



DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO **Edição nº 23/2009 – São Paulo, quarta-feira, 04 de fevereiro de 2009**

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS II

PRESIDÊNCIA

COMISSÃO PERMANENTE DE AVALIAÇÃO E GESTÃO DOCUMENTAL

EDITAL DE CIÊNCIA DE ELIMINAÇÃO DE DOCUMENTOS ADMINISTRATIVOS COM TEMPORALIDADE CUMPRIDA Nº 08/2009

A Presidente do Tribunal Regional Federal da Terceira Região TORNA PÚBLICO, a todos quantos possam interessar, que, a partir do 45º (quadragésimo quinto) dia subsequente à data de publicação do presente edital no Diário Eletrônico deste Tribunal, procederá à eliminação de documentos administrativos com temporalidade cumprida, em atendimento às determinações contidas na Consolidação Normativa do Programa de Gestão Documental da Justiça Federal de 1º e 2º graus, estabelecida pela Resolução nº 023/2008, do Conselho da Justiça Federal, bem como na Portaria nº 5140/2007, da Presidência deste Tribunal.

Os documentos administrativos indicados para eliminação são aqueles constantes em relatório consolidado, disponível na página eletrônica da Terceira Região (www.trf3.jus.br),

As partes interessadas, demonstrando legitimidade no pedido, poderão solicitar a guarda de seus próprios documentos, no prazo máximo de 45 dias da data de publicação deste Edital, à Divisão de Arquivo e Gestão Documental deste Tribunal, localizada no 19º andar, quadrante 195, da Torre Norte, através de requerimento a ser preenchido no próprio local.

Os documentos solicitados ficarão à disposição para a retirada a partir do 46º (quadragésimo sexto) dia e caso não sejam retirados até 10 dias úteis, serão eliminados em conformidade com o presente Edital. Os documentos administrativos eliminados serão fragmentados e entregues ao Instituto Nacional de Preservação Ambiental - INPA para fins de reciclagem.

PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. CUMPRA-SE.

São Paulo, 03 de fevereiro de 2009.

Desembargadora Federal MARLI FERREIRA

DOCUMENTOS ADMINISTRATIVOS COM TEMPORALIDADE CUMPRIDA A SEREM ELIMINADOS

1.	Tipo de Documento:	Pauta de Julgamento
	Código de Assunto:	92.200.04-A
	Descrição:	Pautas de julgamento
	Unidade Administrativa:	UTU2
	Período:	1989 a 1995
	Quantidade:	0,60 metro linear

2.	Tipo de Documento:	Comunicação de decisões, despachos, julgamentos, etc
	Código de Assunto:	90.000.06-A
	Descrição:	Ofícios expedidos
	Unidade Administrativa:	UTU2
	Período:	1989 a 1995
	Quantidade:	0,70 metro linear

3.	Tipo de Documento:	Comunicação de decisões, despachos, julgamentos, etc
	Código de Assunto:	90.000.06-A
	Descrição:	Ofícios expedidos / recebidos e informações
	Unidade Administrativa:	DIAT
	Período:	1994 a 1996
	Quantidade:	0,75 metro linear

4.	Tipo de Documento:	Controle de petições protocoladas e outros documentos judiciais
	Código de Assunto:	91.000.01-A
	Descrição:	Controle de envio de petições
	Unidade Administrativa:	DIAT

	Período:	1994 a 1997
	Quantidade:	4 metros lineares

5.	Tipo de Documento:	
	Código de Assunto:	
	Descrição:	Cópias de sentenças e medidas provisórias encadernadas
	Unidade Administrativa:	EMAG
	Período:	1994 a 1997
	Quantidade:	15 metros lineares

6.	Tipo de Documento:	Controle de uso do veículo
	Código de Assunto:	42.400.01-A
	Descrição:	Controle de viaturas
	Unidade Administrativa:	DISA
	Período:	1990 a 1994
	Quantidade:	0,15 metro linear

7.	Tipo de Documento:	Requisição de transporte / veículo
	Código de Assunto:	42.400.02-A
	Descrição:	Solicitação de Viaturas
	Unidade Administrativa:	DISA
	Período:	1996 A 1997
	Quantidade:	0,20 metro linear

8.	Tipo de Documento:	Manutenção e conservação de veículos
	Código de Assunto:	42.200.02-B
	Descrição:	Controle de Manutenção
	Unidade Administrativa:	DISA
	Período:	1999 a 2000
	Quantidade:	2 metros lineares

9.	Tipo de Documento:	Controle de combustível (requisição, fornecimento, etc.)
	Código de Assunto:	42.200.01-B

	Descrição:	Controle de Abastecimento de Viaturas
	Unidade Administrativa:	DISA
	Período:	1995 a 1997
	Quantidade:	1,1 metro linear

10.	Tipo de Documento:	Requisição de pagamento de precatório ou de pequeno valor (RPV)
	Código de Assunto:	92.401.01-B
	Descrição:	Ofícios requisitórios
	Unidade Administrativa:	UFEP
	Período:	1989 a 1995
	Quantidade:	1,1 metro linear

11.	Tipo de Documento:	Comunicação de decisões, despachos, julgamentos, etc
	Código de Assunto:	90.000.06-A
	Descrição:	Ofícios expedidos
	Unidade Administrativa:	UFEP
	Período:	1989 a 1994
	Quantidade:	1,5 metro linear

12.	Tipo de Documento:	Discriminativo (cálculo)
	Código de Assunto:	92.401.03-B
	Descrição:	Planilhas de valor
	Unidade Administrativa:	UFEP
	Período:	1991 a 1995
	Quantidade:	1,85 metro linear

13.	Tipo de Documento:	Controle de emissão
	Código de Assunto:	74.000.01-A
	Descrição:	Controle de emissão de faxes
	Unidade Administrativa:	UFEP
	Período:	1995 a 1996
	Quantidade:	0,25 metro linear

14.	Tipo de Documento:	Comunicação de pagamento de
-----	--------------------	-----------------------------

		precatório
	Código de Assunto:	92.401.07-C
	Descrição:	Recibo de pagamento
	Unidade Administrativa:	UFEP
	Período:	1990 a 1994
	Quantidade:	0,3 metro linear

15.	Tipo Documento:	de Controle de frequência
	Código de Assunto:	27.100.01-B
	Descrição:	Livros de frequência
	Unidade Administrativa:	DGRA
	Período:	1996 a 2004
	Quantidade:	0,12 metro linear

16.	Tipo Documento:	de Material de distribuição, promoção e divulgação - folhetos, cartazes, folders, etc. (Divulgar eventos, cursos, etc.)
	Código de Assunto:	66.300.01-B
	Descrição:	Apostilas, cartazes, boletins, etc.
	Unidade Administrativa:	DGRA
	Período:	1996 a 2004
	Quantidade:	0,72 metro linear

17.	Tipo Documento:	de Requisição de cópias reprográficas
	Código de Assunto:	66.200.03-A
	Descrição:	Requisição de cópias
	Unidade Administrativa:	DGRA
	Período:	1996 a 2004
	Quantidade:	3,5 metros lineares

18.	Tipo Documento:	de Controle de tramitação de processos
	Código de Assunto:	92.000.03-A
	Descrição:	GRPJ remessa interna
	Unidade Administrativa:	UTU5

	Período:	1996 a 2000
	Quantidade:	4 metros lineares

19.	Tipo de Documento:	Controle de petições protocoladas e outros documentos judiciais
	Código de Assunto:	91.000.01-A
	Descrição:	Guias de remessa de documentos internos
	Unidade Administrativa:	UTU5
	Período:	1996 a 2000
	Quantidade:	0,5 metro linear

20.	Tipo de Documento:	Pauta de julgamento
	Código de Assunto:	92.200.04-A
	Descrição:	Pautas de julgamento
	Unidade Administrativa:	UTU5
	Período:	1995 a 2001
	Quantidade:	1,3 metro linear

21.	Tipo de Documento:	Certidões
	Código de Assunto:	92.100.05-C
	Descrição:	Certidões de objeto e pé
	Unidade Administrativa:	UTU5
	Período:	1999
	Quantidade:	0,10 metro linear

22.	Tipo de Documento:	Cartas - De Ordem, Precatória, Rogatória
	Código de Assunto:	92.100.03-C
	Descrição:	Carta de ordem
	Unidade Administrativa:	UTU5
	Período:	1996 a 2000
	Quantidade:	0,10 metro linear

23.	Tipo de Documento:	Controle de entrega de mandados ao Oficial de Justiça
-----	--------------------	---

	Código de Assunto:	92.100.01-A
	Descrição:	Controle de mandados de intimação
	Unidade Administrativa:	UTU5
	Período:	1996 a 2001
	Quantidade:	0,34 metro linear

24.	Tipo de Documento:	Inscrição de candidato para concurso público (ficha, cartão, etc.)
	Código de Assunto:	21.200.06-B
	Descrição:	Fichas de inscrição de candidatos
	Unidade Administrativa:	SEHU
	Período:	1996
	Quantidade:	1,6 metro linear

25.	Tipo de Documento:	Comunicação de decisões, despachos, julgamentos, etc.
	Código de Assunto:	90.000.06-A
	Descrição:	Ofícios e Memorandos
	Unidade Administrativa:	SEHU
	Período:	1990 a 1993
	Quantidade:	0,4 metro linear

26.	Tipo de Documento:	
	Código de Assunto:	
	Descrição:	Cópias de prontuários de servidores
	Unidade Administrativa:	SEHU
	Período:	1989 a 1996
	Quantidade:	0,10 metro linear

27.	Tipo de Documento:	Aviso de recebimento de documentos enviados pelos Correios - AR
	Código de Assunto:	71.000.02-A
	Descrição:	Telegramas e avisos de recebimento de correspondência
	Unidade Administrativa:	DICO

	Período:	1991 a 2000
	Quantidade:	1,1 metro linear

28.	Tipo de Documento:	Controle de envio de correspondências pelos Correios - SEDEX
	Código de Assunto:	71.100.01-B
	Descrição:	Serviço de sedex
	Unidade Administrativa:	DICO
	Período:	1993 a 2000
	Quantidade:	3,18 metros lineares

29.	Tipo de Documento:	Expedição/ Recebimento de Malote
	Código de Assunto:	71.200.01-B
	Descrição:	Malotes expedidos
	Unidade Administrativa:	DICO
	Período:	1995 a 2000
	Quantidade:	2,88 metros lineares

30.	Tipo de Documento:	Expedição/recebimento de malotes
	Código de Assunto:	71.200.01-A
	Descrição:	Malotes recebidos
	Unidade Administrativa:	DICO
	Período:	1996 a 2000
	Quantidade:	1,74 metro linear

31.	Tipo de Documento:	Controle de emissão de fax
	Código de Assunto:	74.000.01-A
	Descrição:	Controle de emissão de faxes
	Unidade Administrativa:	DICO
	Período:	1996 a 2000
	Quantidade:	2,58 metros lineares

32.	Tipo de Documento:	Controle de tramitação de processos
	Código de Assunto:	92.000.03-B
	Descrição:	GRPJ's
	Unidade Administrativa:	DICO
	Período:	1996 a 2001
	Quantidade:	2,84 metros lineares

33.	Tipo de Documento:	Controle de tramitação de processos
	Código de Assunto:	92.000.03-A
	Descrição:	Guias de remessa enviadas
	Unidade Administrativa:	UVIP
	Período:	1994 a 1999
	Quantidade:	1,2 metro linear

34.	Tipo de Documento:	Controle de tramitação de processos
	Código de Assunto:	92.000.03-B
	Descrição:	Guias de remessa recebidas
	Unidade Administrativa:	UVIP
	Período:	1995 a 2000
	Quantidade:	2,2 metros lineares

35.	Tipo de Documento:	Cartas - De Ordem, Precatória, Rogatória
	Código de Assunto:	92.100.03-C
	Descrição:	Cartas de ordem, precatória
	Unidade Administrativa:	UVIP
	Período:	1996 a 1999
	Quantidade:	0,12 metro linear

36.	Tipo de Documento:	Controle de Frequência
	Código de Assunto:	27.100.01-B
	Descrição:	Livros de frequência
	Unidade Administrativa:	UVIP
	Período:	1993 a 1999
	Quantidade:	0,39 metro linear

37.	Tipo de Documento:	Comunicação de decisões, despachos, julgamentos, etc.
	Código de Assunto:	90.000.06-A
	Descrição:	Ofícios expedidos
	Unidade Administrativa:	UVIP
	Período:	1991 a 1994
	Quantidade:	1,24 metro linear

38.	Tipo de Documento:	Certidões
-----	--------------------	-----------

	Código de Assunto:	92.100.05-C
	Descrição:	Certidão de objeto e pé
	Unidade Administrativa:	UVIP
	Período:	1995 a 1998
	Quantidade:	0,12 metro linear

39.	Tipo Documento:	Controle de envio de correspondências
	Código de Assunto:	71.003.03-B
	Descrição:	Correio
	Unidade Administrativa:	UTU5
	Período:	1998 a 2002
	Quantidade:	0,52 metro linear

40.	Tipo Documento:	Controle de tramitação de processos
	Código de Assunto:	92.000.03-B
	Descrição:	Grpjs recebidas
	Unidade Administrativa:	UTU5
	Período:	1996/2003
	Quantidade:	8 metros lineares

41.	Tipo Documento:	Comunicação de decisões, despachos, julgamentos, etc.
	Código de Assunto:	90.000.06-A
	Descrição:	Ofícios expedidos
	Unidade Administrativa:	UTU5
	Período:	1996 a 2000
	Quantidade:	2,15 metros lineares

42.	Tipo Documento:	Controle de emissão
	Código de Assunto:	74.000.01-A
	Descrição:	Controle de emissão de faxes
	Unidade Administrativa:	UTU5
	Período:	1998 a 2001
	Quantidade:	0,21 metro linear

43.	Tipo Documento:	
	Código de Assunto:	

	Descrição:	Cópias de publicações, blocos de processos
	Unidade Administrativa:	UTU5
	Período:	98/2003
	Quantidade:	1,8 metro linear

SECRETARIA DA PRESIDÊNCIA

PROC. : 2009.03.00.002806-0 SLAT 2866
 ORIG. : 200861000075632 23 Vr SAO PAULO/SP
 REQTE : União Federal
 ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
 REQDO : ADRIANO DUTRA CARRIJO e outros
 ADV : CARLOS ROBERTO IBANEZ CASTRO
 RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / GABINETE DA PRESIDENTE

Trata-se de pedido de suspensão de tutela antecipada, ajuizado pela União Federal, em face de decisão proferida pelo MM. Juízo da 23ª Vara Federal desta Capital que, nos autos da ação ordinária nº 2008.61.00.007563-2, permitiu aos autores a participação no concurso de promoção na carreira de Advogado da União sem a exigência de estágio confirmatório de três anos.

Preliminarmente, encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal, nos termos do §2º do artigo 4º da Lei nº 8.437/92.

Int.

São Paulo, 02 de fevereiro de 2009.

DESEMBARGADORA FEDERAL MARLI FERREIRA

PRESIDENTE DO TRF DA 3ª REGIÃO

DIVISÃO DE PRECATÓRIOS

EXPEDIENTE nº 08/2009-RPDP

PROC. : 2003.03.00.003297-8 PRECAT ORI:9100000010/SP REG:30.01.2003
PARTE A : ALAIDE MARCONDES DE SA e outros
REQTE : JOSE PAULO DE PAIVA e outros
ADV : MARCOS PALMIERE MARTINS BARBOSA e outro
RECD O : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CACAPAVA SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

Fls. 712/713 e 718/720.

Dê-se ciência, ao requerente, do desarquivamento, devendo os autos aguardarem em Secretaria, pelo período de 60 (sessenta) dias a contar da publicação deste despacho, a fim de que fiquem disponíveis para consulta em balcão.

No tocante ao pedido de vista dos autos fora de cartório, indefiro, uma vez que se trata de procedimento afeto tão-somente a trâmites administrativos perante este Tribunal, encontrando-se, não obstante, habilitado para ser compulsado no balcão afeito ao órgão de seu processamento.

Saliente-se, outrossim, o fato de que esta Corte dispõe de setor próprio de reprografia para a extração de todas as cópias que o requerente entender necessárias, bem como existe autorização normativa expressa quanto à possibilidade de utilização do scanner e demais meios de obtenção de imagem digital dos procedimentos por parte dos advogados, quando da consulta em balcão, sendo-lhes, pois, facultada vista de todo o processado.

Decorrido o prazo supra referido, retornem os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

Publique-se.

São Paulo, 30 de janeiro de 2009.

MARLI FERREIRA

Desembargadora Federal

Presidente do TRF 3ª Região

PROC. : 2007.03.00.024737-0 RPV ORI:9502092368/SP REG:20.03.2007
PARTE A : EMPRESA DE TRANSPORTES MAPIN LTDA
REQTE : SIDNEI LOSTADO XAVIER JUNIOR
ADV : SIDNEI LOSTADO XAVIER JUNIOR
RECD O : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : SIMONE APARECIDA VENCIGUERI AZEREDO
DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SANTOS Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

Fls. 11/19.

Tendo em vista o informado a fls. 17/19, bem como o fato de que o levantamento do numerário disponibilizado no bojo desta requisição encontra-se regido pela normatização do art. 17 da Resolução nº 559 CJF/STJ, de 26 de junho de 2007, o que significa que o montante requisitado já se encontra a disposição do beneficiário, bastando, para fins de saque, que o requerente compareça a uma agência da Instituição Bancária Depositária munido de documento oficial com foto.

Dessa forma, uma vez regularmente liquidada a presente requisição, retornem os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

Publique-se.

São Paulo, 30 de janeiro de 2009.

MARLI FERREIRA

Desembargadora Federal

Presidente do TRF 3ª Região

DIVISÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO

RECURSOS ESPECIAL/EXTRAORDINÁRIO

DECISÕES:

BLOCO 140899

PROC.	:	97.03.069690-2	EI 393580
EMBT	:	Ministerio Publico Federal	
PROC	:	ROSARIA DE FATIMA ALMEIDA VILELA	
EMBDO	:	ADILSON FLAVIO DE FREITAS e outro	
ADV	:	CLEITON LEAL DIAS JUNIOR	
INTERES	:	Caixa Economica Federal - CEF	
ADV	:	MARIA INES SALZANI M PAGIANOTTO	
RELATOR	:	DES.FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW / PRIMEIRA SEÇÃO	

ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto pela Caixa Econômica Federal, com fundamento no artigo 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, contra acórdão proferido por Turma deste Tribunal, que, à unanimidade, deu provimento à remessa oficial e ao apelo da União Federal, para excluí-la do pólo passivo da lide, deu provimento ao apelo dos ora recorridos, incluindo na condenação os índices relativos a junho e julho de 1990, e deu parcial provimento ao apelo por ela interposto, mantendo o reconhecimento do direito à correção dos depósitos realizados em conta vinculada do FGTS, mediante a aplicação do IPC relativo ao mês de janeiro de 1989 (42,72%). Opostos embargos de declaração, a Turma, por unanimidade, conheceu dos embargos, para rejeitá-los e, por maioria, condenou a embargante, ora recorrente, ao pagamento da pena prevista no artigo 538, § único do Estatuto Processual Civil.

Requer a parte recorrente seja reformada a decisão recorrida por ofender os artigos 182 e 535, do Código de Processo Civil, e o artigo 5º, incisos LIV, LV, e XXXV, da Carta Magna, além dos artigos 165 e 458 do Código de Processo

Civil, da Lei nº 8.036/90 e dos artigos 3º, 267, inciso VI, 462 e 47 da Lei Processual Civil, dos Decretos nº 98.813/902 e nº 99.684/90, Decreto nº 20.910/32, Decreto-lei nº 4.597/42, e artigo 178 do Código Civil.

Aduz ainda a violação a dispositivos de lei federal quanto ao mérito, e o desacerto da imposição de multa pela interposição de embargos tidos como protelatórios, em ofensa ao artigo 538, § único, do Estatuto Processual Civil, sustentando a ocorrência de dissídio jurisprudencial sobre a matéria.

Decido.

Primeiramente, cumpre esclarecer que foram preenchidos os requisitos genéricos de admissibilidade do recurso, restando, agora examinar os específicos.

Ademais, não se verifica a multiplicidade de recursos com fundamento em idêntica controvérsia, a autorizar a aplicação do artigo 543-C, do Código de Processo Civil, introduzido pela Lei nº 11.672/2008.

Assim, tenho que o recurso especial deve ser admitido, visto que a decisão recorrida encontra-se em dissonância com o entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça, que vem reconhecendo a inaplicabilidade da multa prevista no artigo 538, do Código de Processo Civil, quando os embargos de declaração são manejados com nítido escopo de prequestionamento, caracterizando-se, in casu, a incidência da Súmula nº 98 daquela Corte, conforme se verifica dos julgados que se transcreve abaixo:

"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. NÃO-OCORRÊNCIA. FGTS. LEGITIMIDADE DAS TRANSAÇÕES FIRMADAS PELOS AUTORES, SEM A PARTICIPAÇÃO DE SEUS ADVOGADOS, VISANDO AO PAGAMENTO, PELA CEF, DOS COMPLEMENTOS DE CORREÇÃO MONETÁRIA DOS DEPÓSITOS FUNDIÁRIOS. MULTA. EMBARGOS DECLARATÓRIOS. ART. 538 DO CPC. AFASTAMENTO. SÚMULA 98/STJ. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

(...)

3. Os embargos de declaração manifestados com notório propósito de prequestionamento não podem ser considerados protelatórios (Súmula 98/STJ), o que justifica o afastamento, se postulado, da multa aplicada nos termos do art. 538 do CPC.

4. Recurso especial parcialmente provido.

(STJ, 1ª Turma, REsp 990418/RS, j. 06.12.2007, DJ 17.12.2007, p. 156, rel. Min. Denise Arruda)."

"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO - FGTS - TRABALHADORES AVULSOS - JUROS PROGRESSIVOS - LEIS 5.107/66 E 5.480/68 - ORDEM DE SERVIÇO 02/78 - MINISTÉRIO DO INTERIOR - ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM DA UNIÃO - MULTA - ART. 538 DO CPC - SÚMULA 98/STJ.

(...)

3. Multa do art. 538 do CPC que se afasta em atenção à Súmula 98/STJ.

4. Recurso especial provido.

(STJ, 2ª Turma, REsp 653933/ES, j. 26.10.2004, DJ 17.12.2004, p. 501, rel. Min. Eliana Calmon)."

Deixo de apreciar a viabilidade dos demais argumentos recursais, nos termos da Súmula 292, do E. Supremo Tribunal Federal.

Ante o exposto e considerando estar a r. decisão proferida em desconformidade com o posicionamento do Superior Tribunal de Justiça e o entendimento cristalizado na citada Súmula 98 daquela Colenda Corte, ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 12 de dezembro de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 97.03.069690-2 EI 393580
EMBT E : Ministerio Publico Federal
PROC : ROSARIA DE FATIMA ALMEIDA VILELA
EMBD O : ADILSON FLAVIO DE FREITAS e outro
ADV : CLEITON LEAL DIAS JUNIOR
INTERES : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : MARIA INES SALZANI M PAGIANOTTO
RELATOR : DES.FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW / PRIMEIRA SEÇÃO

ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

Vistos.

Trata-se de recurso extraordinário interposto pela Caixa Econômica Federal, com fundamento na alínea "a", do art. 102, III, da Constituição Federal, contra acórdão proferido por Turma deste Tribunal.

Alega a parte recorrente ter o acórdão recorrido negado vigência aos arts. 5º, XXXV, LIV e LV, 93, IX, da Constituição Federal e arts. 128, 165, 458, 535 e 538 do Código de Processo Civil, ao manter a sentença de primeiro grau que determinou o lançamento do IPC relativo aos expurgos inflacionários, nas contas vinculadas ao FGTS dos autores, bem como ao rejeitar os embargos de declaração, aplicando multa de 1% do valor atribuído à causa.

Da decisão recorrida foi dada ciência ao recorrente anteriormente à data de 03.05.2007, o que o desobriga de demonstrar a existência de repercussão geral no caso em apreço, consoante o decidido pelo Excelso Pretório na Questão de Ordem no Agravo de Instrumento nº 664.567.

Decido.

A pretensão da parte recorrente não merece prosperar, visto a decisão recorrida encontrar-se em absoluta consonância com o que vem reiteradamente decidindo o Egrégio Supremo Tribunal Federal, no concernente à violação ao princípio do direito adquirido.

Outrossim, as apontadas ofensas às normas constitucionais não seriam diretas, mas sim derivadas de transgressões de normas infraconstitucionais, o que impede sua apreciação na superior instância, conforme manifestação daquela Egrégia Corte, a saber:

"EMENTA: 1. RECURSO. Extraordinário. Inadmissibilidade. FGTS. Índices. Janeiro/89 Aplicação de normas subalternas. Ofensa constitucional indireta. Agravo regimental não provido. Precedentes. Não cabe recurso extraordinário que teria por objeto alegação de ofensa que, irradiando-se de má interpretação, aplicação, ou, até, de inobservância de normas infraconstitucionais, seria apenas indireta à Constituição da República. 2. RECURSO. Agravo. Regimental. Jurisprudência assentada sobre a matéria. Argumentação velha. Caráter meramente abusivo. Litigância de má-fé. Imposição de multa. Aplicação do art. 557, § 2º, cc arts. 14, II e III, e 17, VII, do CPC. Quando abusiva a interposição de agravo, manifestamente inadmissível ou infundado, deve o Tribunal condenar o agravante a pagar multa ao agravado".

(AI-AgR nº 250468/DF, Rel. Min. Cezar Peluso, Primeira Turma, j. 22.06.2004, DJ 13.08.2004, p. 00261)

"EMENTA: - DIREITO CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL CIVIL. FGTS. ATUALIZAÇÃO: CORREÇÃO MONETÁRIA. DIREITO ADQUIRIDO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO: PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE. PREQUESTIONAMENTO. AGRAVO. 1. Não viola o princípio constitucional do direito adquirido acórdão que condena a Caixa Econômica Federal a atualizar os depósitos de FGTS com base nos índices de correção monetária correspondentes aos meses de janeiro de 1989 (Plano Verão) e abril de 1990 (Plano Collor I), conforme entendimento firmado pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, em 31.08.2000, ao ensejo do julgamento

do R.E. nº 226.855-RS, relatado pelo eminente Ministro MOREIRA ALVES (D.J.U. de 13.10.2000). 2. Quanto ao mais, carece o R.E. do requisito do prequestionamento (Súmulas 282 e 356 do S.T.F.). 3. De resto, como salientado na decisão agravada, é pacífica a jurisprudência desta Corte no sentido de não admitir, em R.E., alegação de ofensa indireta à Constituição Federal, por má interpretação ou aplicação e mesmo inobservância de normas infraconstitucionais. 4. Agravo improvido."

(RE-AgR nº 217122/PR, Rel. Min. Sydney Sanches, Primeira Turma, j. 06.11.2001, DJ 01.02.2002, p. 98)

No mesmo sentido: AI-AgR nº 619145/BA, Relator Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, j. 26.04.2007, DJ 18.05.2007; Ai-Agr nº 588474/RJ, Relator Min. Ricardo Lewandowski, Primeira Turma, j. 02.03.2007, DJ 13.04.2007; RE-AgR nº 218362/SP, Relatora Min. Ellen Gracie, j. 05.02.2002, DJ 15.03.2002.

Ante o exposto, NÃO ADMITO o recurso extraordinário.

Intime-se.

São Paulo, 12 de dezembro de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC.	:	1999.03.99.073054-7	AC 516146
APTE	:	CHUNITI YKEMOTO e outros	
ADV	:	ROBERTO GOMES CALDAS NETO	
APDO	:	Banco Central do Brasil	
ADV	:	JOSE OSORIO LOURENCAO	
APDO	:	BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S/A	
ADV	:	MAURO RUSSO	
PETIÇÃO	:	REX 2007097563	
RECTE	:	CHUNITI YKEMOTO	
ENDER	:	AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL	
RELATOR	:	VICE-PRESIDÊNCIA	

Vistos.

Fls. 209: defiro os benefícios da justiça gratuita.

Trata-se de recurso extraordinário, interposto com fulcro no art. 102, inciso III, alíneas a e c, da Constituição Federal, contra decisão deste Tribunal que, por unanimidade, deu parcial provimento ao recurso de apelação dos autores, tão-somente para afastar a causa extintiva do feito, porém, reconhecendo a ilegitimidade de parte do Banco Central do Brasil e a conseqüente incompetência absoluta da justiça federal para o julgamento do feito, extinguindo-o sem julgamento de mérito.

Sustenta a parte recorrente que o acórdão recorrido contraria os artigos 2º, 128, 459 e 535, inciso II, todos do Código de Processo Civil, bem como o artigo 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal.

Da decisão recorrida foi dada ciência ao recorrente anteriormente à data de 03.05.2007, o que o desobriga de demonstrar a existência de repercussão geral no caso em apreço, consoante o decidido pelo Excelso Pretório na Questão de Ordem no Agravo de Instrumento nº 664.567.

Decido.

Verifica-se que foram atendidos os pressupostos genéricos de admissibilidade recursal. Passo, então, ao exame da conformação à hipótese constitucional.

O recurso não merece ser admitido.

Em primeiro lugar, porque o acórdão recorrido não se manifestou sobre as alegadas violações, de modo que ausente o prequestionamento, consoante acórdão assim ementado:

"ACÓRDÃO QUE DECIDIU A CONTROVÉRSIA EXCLUSIVAMENTE À LUZ DA LEGISLAÇÃO INFRACONSTITUCIONAL. AUSENTE, PORTANTO, O NECESSÁRIO PREQUESTIONAMENTO DOS TEMAS CONSTITUCIONAIS SUSCITADOS NO APELO EXTREMO. Incidência do óbice das Súmulas 282 e 356 desta colenda Corte. Agravo desprovido."

(AI-AgR nº 434764/RJ, Rel. Min. Carlos Britto, Primeira Turma, j. 28.10.2003, DJ 21.11.2003)

Ainda que assim não fosse, a jurisprudência do Colendo Supremo Tribunal Federal é no sentido de que a análise acerca da legitimidade passiva do depositário não é matéria passível de apreciação através de recurso extraordinário, vez que representa ofensa indireta à constituição, conforme precedentes que passo a transcrever:

"1. RECURSO. Extraordinário. Inadmissibilidade. Caderneta de Poupança. Correção. Lei nº 8.024/90. Agravo Regimental não provido. Aplicação da súmula 725. "É constitucional o § 2º do art. 6º da L. 8.024/90, resultante da conversão da MPr 168/90, que fixou o BTN fiscal como índice de correção monetária aplicável aos depósitos bloqueados pelo Plano Collor I."

2. Recurso. Extraordinário. Inadmissibilidade. Caderneta de Poupança. Correção. Lei nº 8.024/90. Legitimidade Passiva. Questão infraconstitucional. Agravo Regimental não provido. Precedentes. Questão da legitimidade passiva do Banco Central, em ação sobre correção monetária de depósito em caderneta de poupança, quando sancionada à luz da Lei nº 8.024/90, não envolve ofensa direta à CF e, pois, não autoriza recurso extraordinário.

3. Agravo de instrumento. Inadmissibilidade. Jurisprudência assentada. Ausência de razões novas. Decisão mantida. Agravo regimental improvido. Nega-se provimento a agravo regimental tendente a impugnar, sem razões novas, decisão fundada em jurisprudência assente na Corte." - Grifei.

(AI-AgR 552501/SP - 2ª Turma - rel. Min. CEZAR PELUSO, j. 15/08/2006, v.u., DJ 08.09.2006, p. 46)

"Caderneta de poupança: controvérsia relativa à legitimidade passiva da instituição bancária para responder pelas diferenças de correção monetária relativas ao período abrangido pela L. 8.024/90: questão de alçada infraconstitucional, insuscetível de reexame no RE" - Grifei.

(AI-AgR 207672/SP - 1ª Turma - rel. Min. SEPÚLVEDA PERTENCE, j. 25/05/2004, v.u., DJ 25.06.2004, p. 07)

Em segundo lugar, porque as demais ofensas apontadas são derivadas de supostas transgressões a normas infraconstitucionais, as quais impedem suas respectivas apreciações em sede de recurso extraordinário, conforme manifestação reiterada do Egrégio Supremo Tribunal Federal, a saber:

"EMENTA: - Recurso extraordinário inadmitido. 2. Não cabe ver ofensa, por via reflexa, a normas constitucionais, aos fins do recurso extraordinário. 3. Se, para dar pela vulneração de regra constitucional, mister se faz, por primeiro, verificar a negativa de vigência de norma infraconstitucional, esta última é o que conta, para os efeitos do art. 102, III, a, da Lei Maior. 4. Falta de prequestionamento dos dispositivos constitucionais tidos como violados. 5. Agravo regimental desprovido." (AI-AgR nº 358179/BA, Rel. Min. Néri da Silveira, Segunda Turma, j. 23.04.2002, DJ 14.06.2002, p. 151).

No mesmo sentido: AI-AgR nº 619145/BA, Relator Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, j. 26.04.2007, DJ 18.05.2007; Ai-Agr nº 588474/RJ, Relator Min. Ricardo Lewandowski, Primeira Turma, j. 02.03.2007, DJ 13.04.2007; RE-AgR nº 218362/SP, Relatora Min. Ellen Gracie, j. 05.02.2002, DJ 15.03.2002.

Ante o exposto, NÃO ADMITO O RECURSO EXTRAORDINÁRIO.

Intime-se.

São Paulo, 19 de dezembro de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2001.61.00.005742-8 AC 1302746
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : MARIA GISELA SOARES ARANHA
APDO : PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA RUY e outro
ADV : FABRICIO LUIZ PEREIRA SANTOS
ADV : MAIRA MILITO GOES
PETIÇÃO : RESP 2008206709
RECTE : PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA RUY
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos

Trata-se de recurso especial interposto com fulcro no art. 105, inciso III, alíneas a e c, da Constituição Federal, diretamente contra decisão monocrática proferida por membro desta Egrégia Corte.

Decido

O recurso especial não deve ser admitido dada a evidente ausência de esgotamento das instâncias recursais ordinárias, o que lhe obsta o seguimento de acordo com o que já se encontra bem assentado em doutrina e jurisprudência a respeito dos recursos excepcionais.

Com efeito, da decisão monocrática proferida nos termos do art. 557, caput ou § 1º - A, do Código de Processo Civil, cabe a interposição de agravo, no prazo de cinco dias, ao órgão competente para o julgamento do recurso, incorrendo retratação por parte do Relator, nos moldes do art. 557, § 1º, do Estatuto Processual.

Todavia, assim não procedeu a parte recorrente. Ao invés de insurgir-se contra o r. decisum monocrático pela via recursal apropriada, qual seja o referido recurso de agravo, manejou de imediato o presente recurso especial.

Contudo, a fim de ser admitido e processado pelas instâncias superiores, necessário se faz o prévio esgotamento das instâncias recursais ordinárias, nos moldes da Súmula nº 281 do Excelso Pretório, aplicável igualmente no âmbito do Superior Tribunal de Justiça.

Ante o exposto, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 9 de dezembro de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2002.61.03.001029-7 AC 1163982
APTE : ABEL ESTEVAM DOS SANTOS e outro

ADV : JOAO BENEDITO DA SILVA JUNIOR
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : FLAVIA ELISABETE DE OLIVEIRA FIDALGO SOUZA KARRER
PETIÇÃO : RESP 2008206908
RECTE : ABEL ESTEVAM DOS SANTOS
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos

Trata-se de recurso especial interposto com fulcro no art. 105, inciso III, alíneas a e c, da Constituição Federal, contra decisão de Turma deste egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Decido

Com relação à admissibilidade do recurso, um dos pressupostos genéricos é justamente a efetivação do preparo no ato de sua interposição, nos termos impostos pelas normas incidentes à espécie, sendo que, em se tratando de recurso especial, estabelece o artigo 511 do Código de Processo Civil, a petição deve ser acompanhada do comprovante de pagamento do respectivo preparo, quando devidos, conforme tabela publicada pelos tribunais.

No caso do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a tabela de custas, atualmente, é regida pela Resolução nº 278 deste Tribunal, publicada no D.O.E de 18.05.2007, págs 227/228, que revogou as Resoluções nº 169/2000 e nº 255/2004, sendo, portanto, devido o pagamento de porte de retorno de acordo com os valores e formas ali consignados, o que não ocorreu no caso em apreço.

Com efeito, conforme se verifica, o processo em exame não se enquadra nas hipóteses de dispensa ou isenção legal de seu recolhimento, cabendo destacar que o recorrente não goza dos benefícios da assistência judiciária gratuita.

O presente recurso deve ser declarado deserto, em razão de ter sido interposto sem a comprovação do recolhimento do preparo, conforme atesta a certidão de fl. 355, o que inviabiliza a sua subida ao Colendo Supremo Tribunal Federal, a teor do preceituado, inclusive, no § 1º, do artigo 59, do Regimento Interno da referida Corte Suprema, "in verbis":

"Art. 59. (...) "

§ 1º Nenhum recurso subirá ao Supremo Tribunal Federal, salvo caso de isenção, sem a prova do respectivo preparo e do pagamento das despesas de remessa e retorno, no prazo legal.

(...)." "

Desse modo, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 19 de dezembro de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2003.61.03.005248-0 AC 1247744
APTE : NADIA CRISTINA DO AMARAL
ADV : JOAO BENEDITO DA SILVA JUNIOR
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : FLAVIA ELISABETE DE O FIDALGO S KARRER
PETIÇÃO : RESP 2008135167
RECTE : NADIA CRISTINA DO AMARAL
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fulcro no artigo 105, inciso III, alíneas a e c, da Constituição Federal, contra acórdão deste Egrégio Tribunal, que não conheceu do agravo e aplicou à agravante multa de 2% (dois por cento) do valor corrigido da causa, ficando a interposição de qualquer outro recurso condicionada ao depósito do respectivo valor, para manter a r. decisão que, nos termos do artigo 557, caput e § 1º-A, do Código de Processo Civil, negou seguimento ao recurso da autora para julgar improcedentes os pedidos de revisão do cálculo das prestações e do saldo devedor, reajustando as prestações pelo PES e o saldo devedor pelo INPC, em substituição a TR, a alteração do sistema de amortização SACRE pela Tabela Price, o reconhecimento da inconstitucionalidade do procedimento de execução extrajudicial, nos termos do Decreto-Lei nº 70/66, de contrato vinculado ao Sistema Financeiro da Habitação - SFH.

A parte insurgente aduz que o acórdão recorrido afronta entendimento do acórdão paradigma, configurando o dissídio jurisprudencial, além de contrariar os artigos 6º, inciso V, 51, IV, 52, 53 e 54, da Lei nº 8.078/90, o artigo 6º, alínea c, da Lei nº 4.380/64, o artigo 4º, do Decreto-lei nº 22.626/33 quanto à capitalização de juros, a Lei nº 8.177/91 quanto à aplicação ilegal da Taxa Referencial - TR na correção do saldo devedor, bem como o cerceamento de defesa, ante a não realização da prova pericial, a necessidade de aplicação de plano de equivalência salarial e os princípios da função social, da transparência e da igualdade entre as partes.

Decido.

Na situação em tela, cabe realçar que foram atendidos os pressupostos genéricos de admissibilidade recursal. Passo, então, ao exame da conformação à hipótese constitucional.

O recurso não merece ser admitido.

Inicialmente, não se conhece da alegada ofensa aos princípios da função social, da transparência e da igualdade entre as partes, bem como à necessidade de aplicação de plano de equivalência salarial, posto que não se encontram prequestionados, de sorte que o Colendo Superior Tribunal de Justiça já sumulou (Súmula 211 do STJ) o entendimento de que não se conhece de recurso, pela apontada ofensa a dispositivo de lei federal, se a matéria não foi objeto de análise e decisão por parte do Tribunal a quo por ausência de prequestionamento, consoante acórdão assim ementado:

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. APLICAÇÕES FINANCEIRAS. MEDIDA EXCEPCIONAL. ESGOTAMENTO DA VIA EXTRAJUDICIAL. VERIFICAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. ART. 557 DO CPC. EVENTUAL NULIDADE SANADA. RECURSO ESPECIAL. SÚMULA 7/STJ. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO.

1. A falta de prequestionamento da questão federal, a despeito da oposição de embargos de declaração, impede o conhecimento do recurso especial (Súmula 211 do STJ).
2. A viabilidade do julgamento por decisão monocrática do relator, quando se tratar de recurso intempestivo, incabível, deserto ou contrário à jurisprudência dominante do seu Tribunal ou de Tribunal Superior, está legitimada pelo art. 557 do CPC.
3. Eventual questão da nulidade da decisão monocrática fica superada com a reapreciação do recurso pelo órgão colegiado, na via de agravo regimental.
4. Segundo orientação adotada pelo STJ, a quebra de sigilo fiscal ou bancário para obter informações acerca de bens penhoráveis do devedor é medida que se admite quando infrutíferos os meios ordinários empregados com a mesma finalidade (REsp 802.897/RS, 2ª T., Min. Castro Meira, DJ 30.03.2006; REsp 796.485/PR, 2ª T., Min. Castro Meira, DJ 13.03.2006; AgRg no REsp 776.658/RS, 2ª T., Min. Castro Meira, DJ 06.03.2006; REsp 666.419/SC, 1ª T., Min. Luiz Fux, DJ 27.06.2005).
5. A mesma orientação é aplicável quando a busca de informações bancárias do devedor se dá pela via do sistema informatizado BACEN JUD. Precedente: REsp 802.897/RS, 2ª T., Min. Castro Meira, DJ 30.03.2006.
6. No caso concreto, o acórdão recorrido consignou não terem sido esgotados os meios extrajudiciais para obtenção dos dados, não sendo possível a verificação dessa circunstância no âmbito do recurso especial, haja vista a vedação da Súmula 7 do STJ.

7. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, desprovido." (Grifei)

(STJ, Primeira Turma, REsp 790939/RS, Processo nº 2005/0176783-4, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, j. 15/08/2006, v.u., DJ 31/08/2006, p. 238).

No mesmo sentido: STJ, Primeira Turma, REsp 783334, Processo nº 2005/0156535-4, Rel. Min. José Delgado, j. 11/04/2006, v.u., DJ 22/05/2006, p. 166; STJ, Primeira Turma, REsp 800879/SP, Processo nº 2005/0197377-8, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, j. 16/02/2006, v.u., DJ 06/03/2006, p. 249; STJ, Primeira Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, j. 13/09/2005, v.u., DJ 26/09/2005, p. 251; STJ, Segunda Turma, Resp 747267/SP, Processo nº 2005/0073021-0, Rel. Min. Castro Meira, j. 16/06/2005, v.u., DJ 15/08/2005, p. 297.

No que se refere à produção da prova, a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça entende que o posicionamento do Tribunal a respeito da necessidade ou não de produção de provas é inviável de ser revisto em recurso especial, porque a questão esbarra no óbice da Súmula nº 7/STJ, consoante precedente que trago à colação:

"DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S/A, contra decisão denegatória de recurso especial arrematado nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional.

Ação: de prestação de contas c/c repetição de indébito, movida pela DISTRIBUIDORA PARAENSE DE CARNES LTDA em face do agravante.

Decisão interlocutória: indeferiu o pedido de realização de prova pericial formulado pelo agravante.

Acórdão: negou provimento ao recurso de agravo de instrumento interposto pelo agravante, nos termos da seguinte ementa:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. PERÍCIA CONTÁBIL EM VALOR RESIDUAL DE CÁLCULOS EFETUADOS PELO SENHOR CONTADOR DO JUÍZO. DESNECESSÁRIO. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO." (FLS. 927)

Embargos de declaração: rejeitados.

Recurso especial: alega-se violação aos artigos 50, 131, 165, 398, 458, II, e 535, II, do CPC. Alega, ainda, dissídio jurisprudencial, insurgindo-se, em síntese, contra:

a) a negativa de prestação jurisdicional; e

b) o indeferimento do pedido de realização de prova pericial.

Decisão agravada: negou seguimento ao recurso especial, por ausência de negativa de prestação jurisdicional e de demonstração do dissídio jurisprudencial nos moldes legal e regimental.

Relatado o processo, decide-se.

I - (...).

II - Do cerceamento de defesa - incidência da Súmula 7 do STJ

Ressalte-se que a jurisprudência do STJ entende que o posicionamento do Tribunal a respeito da necessidade ou não de produção de provas é inviável de ser revisto em recurso especial, porque a questão esbarra no óbice da Súmula nº 7/STJ. Nesse sentido, os precedentes:

(...)

Portanto, não merece reforma o acórdão recorrido, quanto ao ponto.

Forte em tais razões, NEGOU PROVIMENTO ao agravo de instrumento.

Publique-se. Intimem-se. (Grifei)

(Ag 961850/PA - Proc. 2007/0194460-8 - decisão monocrática, rel. Min. NANCY ANDRIGHI, j. 14/02/2008, DJ 22.02.2008)"

Com relação à amortização do saldo devedor, à taxa referencial e à capitalização de juros do sistema SACRE, não há como reconhecer a contrariedade à lei federal ou a negativa de vigência às normas mencionadas, nesse sentido anoto os seguintes precedentes:

"Direito civil e processual civil. Agravo no recurso especial. Ação revisional. SFH. Prequestionamento. Tabela Price. Capitalização de juros. Reexame fático-probatório. Correção monetária. TR.

- Não se conhece do recurso especial quanto à matéria jurídica não debatida no acórdão recorrido.

- Resta firmado na Segunda Seção do STJ o entendimento de que o art. 6º, "e", da Lei nº 4.380/64 não estabelece a limitação da taxa de juros, mas, apenas, dispõe sobre as condições para aplicação do reajustamento previsto no art. 5º da mesma lei. Precedentes.

- Desde que pactuada, a TR pode ser adotada como índice de correção monetária nos contratos regidos pelo Sistema Financeiro de Habitação.

- Resta firmado no STJ o entendimento no sentido de que o CES pode ser exigido quando contratualmente estabelecido. Precedentes.

- O critério de prévia atualização do saldo devedor e posterior amortização não fere a comutatividade das obrigações pactuadas no ajuste, uma vez que a primeira prestação é paga um mês após o empréstimo do capital, o qual corresponde ao saldo devedor.

Recurso especial ao qual se nega provimento. (Grifei)

(AgRg no REsp 1007302/RS - Proc. 2007/0271048-9 - Terceira Turma - rel. Min. NANCY ANDRIGHI, j. 06.03.2008, DJ 17.03.2008, p. 1)"

"DECISÃO

1. Cuida-se de recurso especial interposto por MARCOS ZINGANO DO AMARAL E OUTRO, com fulcro no artigo 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, manejado em face de acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça Regional Federal da 4ª Região, cuja ementa ora se transcreve:

"MUTUO HABITACIONAL. AÇÃO REVISIONAL.

Não havendo ilegalidades na forma de condução do contrato pela instituição financeira, mantém-se a sentença que julgou improcedente a demanda."(fl. 135)

Embargos de declaração desacolhidos. Seguiu-se a interposição de recurso especial, no sentido de sustentar a violação dos artigos 6º da Lei n.º 4.380/64; 4º do Decreto n.º 22.626/33; Súmula 121 do Supremo Tribunal Federal; Súmula 93 do Superior Tribunal de Justiça.

Aduz que o Sistema SACRE importa em capitalização de juros.

Insurge-se, ainda, contra o sistema de amortização do saldo devedor.

Este, o sucinto relatório. Passo a decidir.

2. Primeiramente, o tocante ao sistema SACRE, alega o recorrente que sua utilização não implica capitalização de juros; a respeito do tema, este Superior Tribunal, reiteradamente, tem se manifestado pela inviabilidade, em sede de recurso

especial, da verificação da existência da capitalização de juros no sistema de amortização eleito pelas partes, por depender do reexame de conteúdo fático-probatório, o que encontra óbice na Súmula 7/STJ.

3. (...).

4. Pelo exposto, com fundamento no artigo 557, §1º-A, do Código de Processo Civil, nego provimento ao recurso especial.

Publique-se. Intimem-se.

(REsp nº 960086-RS (2007/0135103-2) - Decisão Monocrática, rel. Min. HÉLIO QUAGLIA BARBOSA, julgado em 14.11.2007, DJ 23.11.2007.)"

Também quanto à necessidade de incidência do Código de Defesa do Consumidor:

"DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto por LUIS GUSTAVO RODRIGUES DA SILVA, com fulcro no art. 105, III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, contra acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 4ª Região, que, nos autos da ação revisional de contrato de mútuo habitacional, ajuizada pelo ora recorrente, decidiu, no que interessa, nos termos da seguinte ementa:

"REVISIONAL. CONTRATO BANCÁRIO. EMPRÉSTIMO / FINANCIAMENTO. SISTEMA SACRE. DECRETO-LEI Nº 70/66.

- Ao contrário do que ocorre na Tabela Price, na qual há amortização negativa, com o acréscimo de juros ao saldo devedor; o sistema SACRE de amortização não contém capitalização de juros (anatocismo). Nesse sistema não há acréscimo de juros ao saldo devedor, há a atribuição às prestações e ao saldo devedor o mesmo índice de atualização, mantendo, destarte, íntegras as parcelas de amortização e de juros que compõem as prestações, permitindo uma efetiva e constante.

- O procedimento estabelecido pelo Decreto-lei nº 70/66 para execução extrajudicial do imóvel financiado exige o cumprimento de todas as garantias conferidas ao mutuário, especialmente quanto à prerrogativa de ser notificado pessoalmente para o exercício de seu direito de purgar a mora e a publicação de editais de leilão, consoante dispõe os arts. 31 e 32." (fl. 178)

O recorrente sustenta, em síntese, que houve violação dos arts. 535 do Código de Processo Civil; 51 e 52 do Código de Defesa do Consumidor; 31 a 38 do Decreto-Lei n.º 70/66; e 4º do Decreto n.º 22.626/33. Alega, preliminarmente, negativa de prestação jurisdicional. Afirma que não foi intimado pessoalmente para exercer o direito de purgar a mora, evitando a ocorrência do leilão extrajudicial do imóvel financiado. Aduz, ainda, a existência de capitalização de juros. Por fim, defende a aplicação do Código de Defesa do Consumidor à relação em espécie.

A recorrida não apresentou contra-razões (certidão à fl. 217).

É o relatório.

A irresignação não merece prosperar.

Com efeito.

(...).

Por fim, anote-se que é entendimento desta Corte Superior de que o Código de Defesa do Consumidor é aplicável às relações existentes entre mutuários e instituições financeiras. Entretanto, há que se comprovar a existência de abusividade nas cláusulas contratuais, o que não se verificou na espécie, diante do acima decidido.

Nega-se, portanto, seguimento ao recurso especial.

Publique-se. Intimem-se. (Grifei)

(REsp nº 1047701-RS (2008/0078845-2) - rel. Min. MASSAMI UYEDA, julgado em 23.05.2008, DJ 12.06.2008.)"

Ante o exposto, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 15 de dezembro de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC.	:	2004.03.00.057265-5	AI 219517
AGRTE	:	MARIA PEDRITA DE JESUS SANTOS DA CRUZ	
ADV	:	VICTORIA OSHIMOTO SUGAYA	
AGRDO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	
ADV	:	TARCISIO BARROS BORGES	
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR	
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO	
		SP>1ª SSJ>SP	
PETIÇÃO	:	REX 2008044222	
RECTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	
ENDER	:	AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL	
RELATOR	:	VICE-PRESIDÊNCIA	

Vistos.

Trata-se de recurso extraordinário interposto com fundamento no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, contra acórdão deste Egrégio Tribunal que determinou a inclusão de juros moratórios entre a data da conta de liquidação e a da inclusão do requisitório na proposta orçamentária do Tribunal.

A recorrente alega que há repercussão geral a ensejar a admissão do presente recurso, nos termos do artigo 543-A, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei 11.418/2006.

Sustenta, ainda, que o acórdão recorrido viola o disposto no art. 100, § 1º, da Constituição Federal.

Entretanto, não é caso de proceder-se, por ora, ao exame das condições de admissibilidade do presente apelo extremo.

Cabe destacar que, com a recente inovação constitucional introduzida pela Emenda Constitucional nº 45/04, denominada de Reforma do Judiciário, devidamente acompanhada pela alteração legislativa infraconstitucional (legal e regulamentar), profundas modificações foram impostas ao regime de admissibilidade dos recursos extraordinários, dado que passou a exigir inclusive a presença da repercussão geral das questões constitucionais discutidas no processo.

Com efeito, veja-se o que estabelece o art. 102, § 3º, da Carta Magna:

"§ 3º. No recurso extraordinário o recorrente deverá demonstrar a repercussão geral das questões constitucionais discutidas no caso, nos termos da lei, a fim de que o Tribunal examine a admissão do recurso, somente podendo recusá-lo pela manifestação de dois terços de seus membros."

Assim, dando maior grau de concreção ao comando constitucional, a Lei nº 11.418, publicada em 19.12.2006, que introduziu a regulamentação do instituto da repercussão geral no estatuto processual e passou a vigorar sessenta dias após a data de sua publicação, determinou que os apelos extremos interpostos contra decisões publicadas a partir de sua vigência devem adequar-se e atender ao novo requisito de admissibilidade que acrescentou à sistemática do recurso extraordinário.

Além disso, a legislação processual disciplinou os denominados processos múltiplos, isto é, a situação em que há multiplicidade de demandas com fundamento em idêntica controvérsia. Tal sistemática é regulamentada no bojo do art. 543-B, do Código de Processo Civil, adiante transcrito:

"Art. 543-B. Quando houver multiplicidade de recursos com fundamento em idêntica controvérsia, a análise da repercussão geral será processada nos termos do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal, observado o disposto neste artigo.

§ 1º. Caberá ao Tribunal de origem selecionar um ou mais recursos representativos da controvérsia e encaminhá-los ao Supremo Tribunal Federal, sobrestando os demais até o pronunciamento definitivo da Corte.

§ 2º. Negada a existência de repercussão geral, os recursos sobrestados considerar-se-ão automaticamente não admitidos.

§ 3º. Julgado o mérito do recurso extraordinário, os recursos sobrestados serão apreciados pelos Tribunais, Turmas de Uniformização ou Turmas Recursais, que poderão declará-los prejudicados ou retratar-se.

§ 4º. Mantida a decisão e admitido o recurso, poderá o Supremo Tribunal Federal, nos termos do Regimento Interno, cassar ou reformar, liminarmente, o acórdão contrário à orientação firmada.

§ 5º. O Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal disporá sobre as atribuições dos Ministros, das Turmas e de outros órgãos, na análise da repercussão geral."

Nessa linha, a Emenda Regimental nº 21, de 30.04.2007, alterou algumas disposições do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal, destacando-se as abaixo transcritas:

"Art. 21. omissis

§ 1º. Poderá o(a) Relator(a) negar seguimento a pedido ou recurso manifestamente inadmissível, improcedente ou contrário à jurisprudência dominante ou a Súmula do Tribunal, deles não conhecer em caso de incompetência manifesta, encaminhando os autos ao órgão que repute competente, bem como cassar ou reformar, liminarmente, acórdão contrário à orientação firmada nos termos do art. 543-B do Código de Processo Civil.

(...)

Art. 328. Protocolado ou distribuído recurso cuja questão for suscetível de reproduzir-se em múltiplos feitos, a Presidência do Tribunal ou o(a) Relator(a), de ofício ou a requerimento da parte interessada, comunicará o fato aos tribunais ou turmas de juizado especial, a fim de que observem o disposto no art. 543-B do Código de Processo Civil, podendo pedir-lhes informações, que deverão ser prestadas em 5 (cinco) dias, e sobrestar todas as demais causas com questão idêntica.

Parágrafo único. Quando se verificar subida ou distribuição de múltiplos recursos com fundamento em idêntica controvérsia, a Presidência do Tribunal ou o(a) Relator(a) selecionará um ou mais representativos da questão e determinará a devolução dos demais aos tribunais ou turmas de juizado especial de origem, para aplicação dos parágrafos do art. 543-B do Código de Processo Civil.

Art. 329. A Presidência do Tribunal promoverá ampla e específica divulgação do teor das decisões sobre repercussão geral, bem como formação e atualização de banco eletrônico de dados a respeito."

Ainda cabe destacar que, no julgamento da Questão de Ordem no Agravo de Instrumento nº 664.567, restou deliberado pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, na sessão de 18.06.07, que a partir de 03 de maio de 2007 será obrigatória, como preliminar, a afirmação e demonstração de repercussão geral das questões constitucionais discutidas no caso concreto nos recursos extraordinários interpostos em face de acórdãos cuja intimação ou publicação tenham ocorrido após aquela data, seja nos processos de natureza cível, criminal, trabalhista ou eleitoral.

Em virtude das alterações normativas supra delineadas, verifica-se que, no ordenamento jurídico brasileiro, acentuou-se a característica primordial do Supremo Tribunal Federal de configurar-se como Tribunal de instância excepcional, exercendo, precipuamente, sua missão de guardião da Carta Magna.

O escopo das alterações legislativas ora mencionadas é inequívoco, o de dinamizar a relevante e excepcional atividade jurisdicional prestada pelo Excelso Pretório, conforme preconizado, ademais, pelo direito fundamental à celeridade processual (art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal).

Nesse jaez, buscou o constituinte e, posteriormente, o legislador ordinário, diminuir o excessivo volume de recursos extraordinários que chegam a mais alta Corte e, assim, prejudicam o exercício de sua função essencial. É o que leciona, por exemplo, Rodolfo de Camargo Mancuso:

"Em suma, uma Corte Superior, para poder ofertar uma resposta judiciária de qualidade, necessita de certos elementos de contenção porque, do contrário, ou bem não conseguirá gerir a quantidade de processos que a ela afluem, levando ao represamento e ao atraso na prestação jurisdicional, ou bem acabará ofertando resposta judiciária de massa, com evidente prejuízo para os valores segurança e justiça."

(in "Recurso Extraordinário e Recurso Especial", 9ª ed., São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006, p. 102)

Consideradas estas idéias, verifica-se, in casu, tratar-se da hipótese do sobrestamento da análise de admissibilidade do presente feito, nos moldes acima delineados, posto que a controvérsia trazida nestes autos reproduz-se em outros vários, (já tendo sido reconhecida a repercussão geral pelo Excelso Supremo Tribunal, para servir de paradigma, o RE 579431/RS), devendo o presente feito ficar suspenso até deslinde final de tais processos.

Ante o exposto, DETERMINO O SOBRESTAMENTO DA ANÁLISE DE ADMISSIBILIDADE DO PRESENTE RECURSO EXTRAORDINÁRIO, nos termos do § 1º do art. 543-B, até pronunciamento definitivo do Colendo Supremo Tribunal Federal sobre a matéria em tela.

Certifique-se nos autos.

Intime-se.

São Paulo, 19 de dezembro de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC.	:	2004.03.00.057265-5	AI 219517
AGRTE	:	MARIA PEDRITA DE JESUS SANTOS DA CRUZ	
ADV	:	VICTORIA OSHIMOTO SUGAYA	
AGRDO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	
ADV	:	TARCISIO BARROS BORGES	
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR	
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO	
		SP>1ª SSJ>SP	
PETIÇÃO	:	RESP 2008053415	
RECTE	:	MARIA PEDRITA DE JESUS SANTOS DA CRUZ	
ENDER	:	AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL	
RELATOR	:	VICE-PRESIDÊNCIA	

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no art. 105, inciso III, alíneas a, da Constituição Federal, contra decisão desta Egrégia Corte que deu parcial provimento ao agravo de instrumento, determinando a incidência de juros moratórios até a data da inclusão do precatório no orçamento.

Interpostos embargos declaratórios, foram improvidos.

Aduz o recorrente que a decisão de segunda instância estaria contrariando o artigo 535 do Código de Processo Civil, o artigo 407 do Código Civil e o próprio artigo 100 da Constituição Federal.

Preenchidos os requisitos genéricos de admissibilidade do recurso, passo a apreciar a subsunção à hipótese constitucional.

E, assim, tenho que o recurso especial não deve ser admitido.

Conforme decisão recorrida, a não incidência dos juros de mora após a inclusão do precatório no orçamento, foi determinada com base em norma constitucional, assim como no entendimento firmado pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal (Recurso Extraordinário nº 298616 SP).

Trata-se, portanto de matéria estritamente constitucional, a qual não pode ser levantada em sede de recurso especial, haja vista a via própria do recurso extraordinário, conforme precedentes do Egrégio Superior Tribunal de Justiça:

RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. BENEFÍCIO. APOSENTADORIA RURAL. MATÉRIA CONSTITUCIONAL.

"No caso sub examine a autarquia alega violação à norma constitucional. Inviável sua apreciação no âmbito do recurso especial."

Recurso não conhecido. (REsp 336751/SP - 2001/0101396-2 - Relator Ministro José Arnaldo da Fonseca - Órgão Julgador Quinta Turma - Data do Julgamento 07/11/2002 - Data da Publicação/Fonte DJ 02.12.2002 p. 334)

ADMINISTRATIVO E PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA. BENEFÍCIO. EXAME DE MATÉRIA CONSTITUCIONAL. INVIABILIDADE. ACÓRDÃO RECORRIDO. FUNDAMENTO INATACADO. SÚMULA Nº 283/STF.

I - As supostas violações a dispositivos constitucionais não podem ser objeto de recurso especial, porquanto matéria própria de apelo extraordinário para o Excelso Pretório.

II - Nas razões do especial limita-se o recorrente a defender a renunciabilidade da aposentadoria sem, contudo, atacar a decisão vergastada no ponto em que o Tribunal a quo considerou que o pedido não é de mera renúncia, mas desconstituição da aposentadoria, implicando o desfazimento dos seus efeitos, bem como devolução dos proventos recebidos. Aplicação da Súmula nº 283 do C. Supremo Tribunal Federal.

Recurso não-conhecido. (REsp 554063/DF - 2003/0108285-0 - Relator Ministro Felix Fischer - Órgão Julgador Quinta Turma - Data do Julgamento 05/08/2004 - Data da Publicação/Fonte DJ 20.09.2004 p. 321)

Ante o exposto, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 19 de dezembro de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2004.61.00.025924-5 AC 1244900
APTE : HIDEO TAKAHASHI DE LUCAS
ADV : CRISTIANE LEANDRO DE NOVAIS
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : VIVIAN LEINZ
PETIÇÃO : RESP 2008044855

RECTE : HIDEO TAKAHASHI DE LUCAS
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fulcro no artigo 105, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, diretamente contra decisão monocrática proferida por membro desta Egrégia Corte consoante os permissivos contidos no artigo 557, caput e § 1º - A, do Código de Processo Civil.

Decido.

O recurso especial não deve ser admitido dada a evidente ausência de esgotamento das instâncias recursais ordinárias, o que lhe obsta o seguimento de acordo com o que já se encontra bem assentado em doutrina e jurisprudência a respeito dos recursos excepcionais.

Com efeito, da decisão monocrática proferida nos termos do artigo 557, caput ou § 1º - A, do Código de Processo Civil, cabe a interposição de agravo, no prazo de cinco dias, ao órgão competente para o julgamento do recurso, incorrendo retratação por parte do Relator, nos moldes do art. 557, § 1º, do estatuto processual.

Todavia, assim não procedeu a parte recorrente. Ao invés de insurgir-se contra o r. decisum monocrático pela via recursal apropriada, qual seja o referido recurso de agravo, manejou de imediato o presente recurso especial.

Contudo, a fim de ser admitido e processado pelas instâncias superiores, necessário se faz o prévio esgotamento das instâncias recursais ordinárias, nos moldes da Súmula nº 281 do Excelso Pretório, aplicável igualmente no âmbito do Superior Tribunal de Justiça.

Ante o exposto, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 4 de setembro de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2007.03.00.102979-8 AI 321098
AGRTE : MEDIAL SAUDE S/A
ADV : JOSE LUIZ TORO DA SILVA
AGRDO : Agencia Nacional de Saude Suplementar ANS
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 8 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
PETIÇÃO : RESP 2008222628
RECTE : MEDIAL SAUDE S/A
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos

Trata-se de recurso especial interposto com fulcro no art. 105, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, diretamente contra decisão monocrática proferida por membro desta Egrégia Corte.

Decido

O recurso especial não deve ser admitido dada a evidente ausência de esgotamento das instâncias recursais ordinárias, o que lhe obsta o seguimento de acordo com o que já se encontra bem assentado em doutrina e jurisprudência a respeito dos recursos excepcionais.

Com efeito, da decisão monocrática proferida nos termos do art. 557, caput ou § 1º - A, do Código de Processo Civil, cabe a interposição de agravo, no prazo de cinco dias, ao órgão competente para o julgamento do recurso, incorrendo retratação por parte do Relator, nos moldes do art. 557, § 1º, do Estatuto Processual.

Todavia, assim não procedeu a parte recorrente. Ao invés de insurgir-se contra o r. decisum monocrático pela via recursal apropriada, qual seja o referido recurso de agravo, manejou de imediato o presente recurso especial.

Contudo, a fim de ser admitido e processado pelas instâncias superiores, necessário se faz o prévio esgotamento das instâncias recursais ordinárias, nos moldes da Súmula nº 281 do Excelso Pretório, aplicável igualmente no âmbito do Superior Tribunal de Justiça.

Ante o exposto, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 9 de dezembro de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC.	:	2007.03.00.102979-8	AI 321098
AGRTE	:	MEDIAL SAUDE S/A	
ADV	:	JOSE LUIZ TORO DA SILVA	
AGRDO	:	Agencia Nacional de Saude Suplementar ANS	
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 8 VARA SAO PAULO Sec Jud SP	
PETIÇÃO	:	REX 2008222630	
RECTE	:	MEDIAL SAUDE S/A	
ENDER	:	AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL	
RELATOR	:	VICE-PRESIDÊNCIA	

Vistos

Trata-se de recurso extraordinário interposto com fulcro no art. 102, inciso III, alíneas a e c, da Constituição Federal, diretamente contra decisão monocrática proferida por membro desta Egrégia Corte.

Decido

O recurso extraordinário não deve ser admitido dada a evidente ausência de esgotamento das instâncias recursais ordinárias, o que lhe obsta o seguimento de acordo com o que já se encontra bem assentado em doutrina e jurisprudência a respeito dos recursos excepcionais.

Com efeito, da decisão monocrática proferida nos termos do art. 557, caput ou § 1º - A, do Código de Processo Civil, cabe a interposição de agravo, no prazo de cinco dias, ao órgão competente para o julgamento do recurso, incorrendo retratação por parte do Relator, nos moldes do art. 557, § 1º, do Estatuto Processual.

Todavia, assim não procedeu a parte recorrente. Ao invés de insurgir-se contra o r. decisum monocrático pela via recursal apropriada, qual seja o referido recurso de agravo, manejou de imediato o presente recurso extraordinário.

Contudo, a fim de ser admitido e processado pelas instâncias superiores, necessário se faz o prévio esgotamento das instâncias recursais ordinárias, nos moldes da Súmula nº 281 do Excelso Pretório.

Ante o exposto, NÃO ADMITO O RECURSO EXTRAORDINÁRIO.

Intime-se.

São Paulo, 9 de dezembro de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC.	:	2007.03.99.003454-2	ApelReex	1171810	0100071338	1	Vr
		BOTUCATU/SP					
APTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS					
ADV	:	MARCO AURELIO CRUZ ANDREOTTI					
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR					
APDO	:	NAIR MODESTO PEREIRA DA SILVA					
ADV	:	ODENEY KLEFENS					TERCEIRA SEÇÃO
PETIÇÃO	:	RESP					2008203164
RECTE	:	NAIR MODESTO PEREIRA DA SILVA					
ENDER	:	AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL					
RELATOR	:	VICE-PRESIDÊNCIA					

Vistos

Trata-se de recurso especial interposto com fulcro no art. 105, inciso III, alíneas a e c, da Constituição Federal, contra decisão de Turma deste egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Decido

Com relação à admissibilidade do recurso, um dos pressupostos genéricos é justamente a efetivação do preparo no ato de sua interposição, nos termos impostos pelas normas incidentes à espécie, sendo que, em se tratando de recurso especial, estabelece o artigo 511 do Código de Processo Civil, a petição deve ser acompanhada do comprovante de pagamento do respectivo preparo, quando devidos, conforme tabela publicada pelos tribunais.

No caso do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a tabela de custas, atualmente, é regida pela Resolução nº 278 deste Tribunal, publicada no D.O.E de 18.05.2007, págs 227/228, que revogou as Resoluções nº 169/2000 e nº 255/2004, sendo, portanto, devido o pagamento de porte de retorno de acordo com os valores e formas ali consignados, o que não ocorreu no caso em apreço.

Com efeito, conforme se verifica, o processo em exame não se enquadra nas hipóteses de dispensa ou isenção legal de seu recolhimento, cabendo destacar que o recorrente não goza dos benefícios da assistência judiciária gratuita.

O presente recurso deve ser declarado deserto, em razão de ter sido interposto sem a comprovação do recolhimento do preparo, conforme atesta a certidão de fl. 164, o que inviabiliza a sua subida ao Colendo Supremo Tribunal Federal, a teor do preceituado, inclusive, no § 1º, do artigo 59, do Regimento Interno da referida Corte Suprema, "in verbis":

"Art. 59. (...)

§ 1º Nenhum recurso subirá ao Supremo Tribunal Federal, salvo caso de isenção, sem a prova do respectivo preparo e do pagamento das despesas de remessa e retorno, no prazo legal.

(...)."

Desse modo, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 19 de dezembro de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2008.03.00.033748-9 AI 346565
AGRTE : ANTONIO RICARDO BORBA MARCO e outro
ADV : LUIZ FERNANDO FARIA DE SOUZA
AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : SILVIO TRAVAGLI
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE S J CAMPOS SP
PETIÇÃO : RESP 2008221537
RECTE : ANTONIO RICARDO BORBA MARCO
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos

Trata-se de recurso especial interposto com fulcro no art. 105, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, contra acórdão proferido por esta Egrégia Corte.

Decido.

Com relação à admissibilidade do recurso, um dos pressupostos genéricos é justamente a efetivação do preparo no ato de sua interposição, nos termos impostos pelas normas incidentes à espécie, sendo que, em se tratando de recurso especial, estabelece o artigo 511 do Código de Processo Civil, que a petição deve ser acompanhada do comprovante de pagamento do respectivo preparo, quando devidos, conforme tabela publicada pelos tribunais.

No caso do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a tabela de custas, atualmente, é regida pela Resolução nº 278 deste Tribunal, publicada no D.O.E de 18.05.2007, págs 227/228, que revogou as Resoluções nº 169/2000 e nº 255/2004, sendo, portanto, devido o pagamento de porte de retorno de acordo com os valores e formas ali consignados, o que não ocorreu no caso em apreço.

É que o Patrono foi intimado às fls. 105 e 106 para complementar as custas recolhidas, tendo decorrido in albis o prazo assinalado.

Dessa forma, o presente recurso é de ser declarado deserto, em razão de ter sido interposto sem a comprovação do recolhimento correto do preparo e de não ter havido a complementação.

Desse modo, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 19 de dezembro de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

DESPACHO/DECISÃO DINT/RCED:

BLOCO:

PROC. : 1999.61.17.004254-3 AC 890652
APTE : MELCHIADES PERON
ADV : CARLOS ALBERTO SCHIAVON DE ARRUDA FALCAO
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ADOLFO FERACIN JUNIOR
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
PETIÇÃO : EDE 2008000769
RECTE : MELCHIADES PERON
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Cuida-se de embargos de declaração opostos pela parte recorrente contra o despacho de fls. 331, que decidiu pela não admissão do presente recurso excepcional.

Decido.

Não assiste razão ao embargante, dado não estar caracterizada qualquer omissão ou obscuridade na decisão recorrida. Com efeito, são cabíveis embargos de declaração nos seguintes termos:

"Art. 535. Cabem embargos de declaração quando:

I - houver, na sentença ou no acórdão, obscuridade ou contradição;

II - for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou o tribunal."

Assim, os embargos declaratórios serão conhecidos apenas e tão somente quando sobre determinado ponto o juízo tenha deixado de se pronunciar. Ora, a manifestação nos presentes embargos declaratórios revela, na verdade, mero inconformismo da parte recorrente com a decisão de não admissibilidade ora embargada.

Logo, não há como acolher a pretensão do embargante pela via dos declaratórios, que se prestam exclusivamente para sanar obscuridade, contradição ou omissão, ou, apenas muito excepcionalmente, modificar o julgado, dado que incorrentes tais hipóteses legais ensejadoras.

Ademais, não cabe a alegação do recorrente no sentido de que o julgamento dos embargos de declaração substituiu o recurso previsto no § 1o do artigo 557 do Código de Processo Civil, haja vista o posicionamento do Egrégio Superior Tribunal de Justiça que transcrevemos:

"AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. APELAÇÃO JULGADA POR DECISÃO MONOCRÁTICA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. JULGAMENTO POR ÓRGÃO COLEGIADO. AUSÊNCIA DE EXAURIMENTO DA INSTÂNCIA ORDINÁRIA. SÚMULA N. 281/STF. PRECEDENTES.

1. Compete ao Superior Tribunal de Justiça julgar, em recurso especial, as causas decididas em única ou última instância pelos Tribunais Regionais Federais ou pelos Tribunais dos Estados, do Distrito Federal e Territórios, nos termos do art. 105, III, da Constituição Federal. Assim, constitui pressuposto de admissibilidade do apelo excepcional o esgotamento dos recursos cabíveis na instância ordinária (Súmula n. 281/STF).

2. Apreciada a apelação em decisão monocrática, seria indispensável submetê-la ao colegiado, por meio do agravo previsto no art. 557, § 1º, do Código de Processo Civil, mostrando-se insuficiente a oposição de embargos declaratórios. Precedentes.

3. Agravo regimental improvido."

(STJ - 2ª Turma - AgRg no Ag 772942/RJ - Proc. 2006/0118354-0 - rel. Min. João Otávio de Noronha, j. 19/09/2006, DJ 25.10.2006, p. 189)

Da mesma maneira também se manifestou aquela Egrégia Corte nos precedentes: AgRg no Ag 669883/RJ - 2005/0051750-1 - rel. Min. Arnaldo Esteves Lima - DJ 24.04.2006, p. 439; AgRg no REsp 462901/PR - 2002/0111215-5 - rel. Min. Denise Arruda - DJ 08.08.2005, p. 180; AgRg no REsp 637312/PE - 2003/0211572-9 - rel. Min. Castro Meira - DJ 25.10.2004, p. 313.

Ante o exposto e ausentes os pressupostos exigidos pelo estatuto processual, rejeito os embargos de declaração.

Intime-se.

São Paulo, 19 de dezembro de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2000.03.99.070145-0 AMS 210112
APTE : ABN AMRO ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A
ADV : OSMAR SIMOES
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO / SEXTA TURMA

PETIÇÃO: EDE 2008251474

RECTE : ABN AMRO ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A

ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

Vistos.

Trata-se de embargos de declaração opostos pelo Banco ABN Amro Arrendamento Mercantil S/A, em face de decisão que não admitiu o recurso extraordinário, ao argumento de que a decisão denegatória incorreu em contradição/obscuridade, pois fez constar, em seu relatório, que "da decisão recorrida foi dada ciência ao recorrente anteriormente à data de 03/05/2007, o que o desobriga de demonstrar a existência de repercussão geral", ao contrário do que ocorreu no presente caso, pois a recorrente foi intimada da decisão em 07/07/2008, bem como incidiu em nova contradição, ao adentrar ao mérito, eis que estabeleceu que o Colendo Supremo Tribunal Federal consolidou entendimento no sentido de que a expressão "empregadores", constante do artigo 195, inciso I, da Constituição Federal, antes da alteração perpetrada pela Emenda Constitucional n.º 20/98, deve ser interpretada segundo os ditames do Direito do Trabalho e, por isso, a Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSL deve incidir sobre a empresa, ao revés do que denota o raciocínio, já que, se os critérios do Direito do Trabalho devem ser aplicados à espécie, a empresa sem empregados, ou seja, mantida por prestadores de serviços, não teria, em suas relações com os terceirizados, o elemento subordinação, inexistindo relação trabalhista apta a ensejar a tributação.

Decido.

O pleito não merece acolhida.

É que a competência do Tribunal de origem, interposto o recurso especial ou extraordinário, é a de emitir o juízo de admissibilidade do apelo extremo, de caráter provisório, que pode ser alterado por um dos Tribunais Superiores.

Assim, a competência para conhecimento dos recursos excepcionais é do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça, conforme o caso, sob pena de se estar violando as normas cogentes inscritas no inciso III, dos artigos. 102 e 105, da Constituição Federal, que ditam tais competências.

Por conseguinte, exercido o juízo de admissibilidade pelos Tribunais de origem, aí se encerra o seu ofício jurisdicional. Daí em diante, a competência para dispor se restringe às Cortes Superiores.

É o que se extrai do artigo 544 do Código de Processo Civil, in verbis:

"Art. 544. Não admitido o recurso extraordinário ou o recurso especial, caberá agravo de instrumento, no prazo de dez dias, para o Supremo Tribunal Federal ou para o Superior Tribunal de Justiça, conforme o caso."

Ainda que assim não fosse, compulsando o conteúdo do despacho de fls. 173/175, constata-se que, ao inverso do que trazido pela embargante, há expressa menção, em seu relatório, no sentido de que houve ciência do v. acórdão após a data de 03/05/2007, bem como que havia sido alegada, preliminarmente, a repercussão geral da matéria, consoante trecho que passo a transcrever:

"Aponta, ainda, a existência de repercussão geral no caso em tela, dada a relevância da questão no aspecto jurídico, que ultrapassa os interesses subjetivos das partes na causa, atendendo ao que foi decidido pelo Excelso Pretório na Questão de Ordem no Agravo de Instrumento nº 664.567, uma vez que tomou ciência da decisão recorrida em data posterior a 03.05.2007. (...)."

Até mesmo porque, o Colendo Supremo Tribunal Federal, posteriormente ao julgado exarado nos autos do RE 166.772/RS, pronunciou-se no sentido de reconhecer a exigibilidade da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSL das empresas não empregadoras, uma vez que respeitado o princípio da capacidade contributiva, conforme aresto que passo a transcrever:

"EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO - CONVERSÃO EM AGRAVO REGIMENTAL - TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO - EMPRESA SEM EMPREGADOS - INCIDÊNCIA - PRECEDENTES - AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO. Decisão Por maioria de votos, a Turma converteu os embargos de declaração no recurso extraordinário em agravo regimental no recurso extraordinário; vencido, nesta parte, o Ministro Marco Aurélio, Presidente. Por unanimidade, lhe negou provimento, nos termos do voto da Relatora. 1ª. Turma, 23.10.2007.

(STF, 1ª Turma, RE - ED 396048/PR, Rel. Min. Carmen Lúcia, j. 23.10.2007, DJ 01.02.2008)."

Ante o exposto, REJEITO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, mantendo-se a decisão exarada às fls. 173/175.

Intime-se.

São Paulo, 17 de dezembro de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC.	:	2005.61.00.007021-9	AMS 277034
APTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)	
ADV	:	MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO	
APDO	:	VALDAC LTDA	
ADV	:	CARLOS EDUARDO DE OLIVEIRA PEREIRA	
RELATOR	:	DES.FED. SUZANA CAMARGO / QUINTA TURMA	

PETIÇÃO: EDE 2007126116

RECTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

Fls. 227-229.

Vistos.

Cuida-se de embargos de declaração opostos pela parte recorrente contra o despacho de fls. 222, que decidiu pela não admissão do presente recurso especial.

Aduz a embargante, em breve síntese, que aquela decisão apresenta erro material, em razão de o parágrafo 1º do artigo 126 da Lei nº 8.213/1991 não ter sido declarado inconstitucional pela ADI-1074.

Decido.

Não assiste razão ao embargante, dado não estar caracterizada qualquer contradição, omissão ou obscuridade na decisão recorrida. Com efeito, são cabíveis embargos de declaração nos seguintes termos:

"Art. 535. Cabem embargos de declaração quando:

I - houver, na sentença ou no acórdão, obscuridade ou contradição;

II - for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou o tribunal."

Assim, os embargos declaratórios serão conhecidos apenas e tão somente quando sobre determinado ponto o juízo tenha deixado de se pronunciar. Ora, a manifestação nos presentes embargos declaratórios revela, na verdade, mero inconformismo da parte recorrente com a decisão de não admissibilidade ora embargada.

Logo, não há como acolher a pretensão do embargante pela via dos declaratórios, que se prestam exclusivamente para sanar obscuridade, contradição ou omissão, ou, apenas muito excepcionalmente, modificar o julgado, dado que inócuentes tais hipóteses legais ensejadoras.

Ademais, importante deixar consignado que o julgador, ao expressar sua convicção, não precisa analisar todos os argumentos e normas legais trazidas pelas partes. Basta que, no contexto, decline fundamentadamente os argumentos embasadores de sua decisão. Neste sentido o seguinte julgado:

"É entendimento assente de nossa jurisprudência que o órgão judicial, para expressar sua convicção, não precisa aduzir comentários sobre todos os argumentos levantados pelas partes. Sua fundamentação pode ser sucinta, pronunciando-se acerca do motivo que, por si só, achou suficiente para composição do litígio."

(STJ - AI nº 169.073-SP - Rel. Min. José Delgado, publ. DJU 17/08/98, pg. 44)

Ante o exposto, ausentes os pressupostos exigidos pelo estatuto processual, rejeito os embargos de declaração.

Intime-se.

São Paulo, 16 de dezembro de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2005.61.02.010982-8 AMS 287489
APTE : ROBERTA ALMEIDA GALVAO e outros
ADV : ROBERTA ALMEIDA GALVAO
APDO : Ordem dos Musicos do Brasil Conselho Regional do Estado de Sao Paulo OMB/SP
ADV : HUMBERTO PERON FILHO
RELATOR : DES.FED. REGINA COSTA / SEXTA TURMA

PETIÇÃO: EDE 2008060500

RECTE : Ordem dos Musicos do Brasil Conselho Regional

do Estado de Sao Paulo OMB/SP

ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

Vistos.

Cuida-se de embargos de declaração opostos pela Ordem dos Músicos do Brasil - Conselho Regional do Estado de São Paulo, contra decisão proferida por este Tribunal, que decidiu pela não admissão do recurso excepcional interposto por Roberta Almeida Galvão, considerando que a recorrente teve ciência da decisão recorrida posteriormente à data de 03 de maio de 2007 e não cumpriu com o requisito de demonstração, em preliminar de recurso, da existência de repercussão geral.

A parte embargante, irresignada com a decisão, interpôs embargos de declaração para sanar a presença de obscuridade.

Decido.

Não assiste razão ao embargante, dado não estar caracterizada qualquer obscuridade na decisão recorrida. Com efeito, são cabíveis embargos de declaração nos seguintes termos:

"Art. 535. Cabem embargos de declaração quando:

I - houver, na sentença ou no acórdão, obscuridade ou contradição;

II - for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou o tribunal."

Assim, os embargos declaratórios serão conhecidos apenas e tão-somente quando sobre determinado ponto o juízo tenha deixado de se pronunciar. Ora, a manifestação nos presentes embargos declaratórios revela, na verdade, mero inconformismo da parte recorrente com a decisão de não admissibilidade ora embargada.

Logo, não há como acolher a pretensão do embargante pela via dos declaratórios, que se prestam exclusivamente para sanar obscuridade, contradição ou omissão, ou, apenas muito excepcionalmente, modificar o julgado, dado que incorrentes tais hipóteses legais ensejadoras.

Requer a parte embargante sejam julgados procedentes os embargos de declaração para denegar a segurança pleiteada pela impetrante.

Compulsando os presentes autos, verifica-se, inicialmente, que os embargos de declaração trazem matéria estranha à fundamentação constante da decisão acima mencionada. Nota-se, ainda, que o requerimento final dos embargos vai ao encontro da decisão proferida por este Tribunal, negando provimento à apelação da impetrante e atestando a necessidade de registro perante o órgão de classe, conforme a qualificação profissional constante da inicial.

Ante o exposto, ausentes os pressupostos exigidos pelo estatuto processual, rejeito os embargos de declaração.

Intime-se.

São Paulo, 12 de dezembro de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2007.03.00.095990-3 AI 316152
AGRTE : MARIA JOSE VERISSIMO DA SILVA
ADV : MARCELO FERNANDO CAVALCANTE BRUNO
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DE GUARULHOS 19 SSP SP
PETIÇÃO : EDE 2008001243
RECTE : MARIA JOSE VERISSIMO DA SILVA
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de embargos de declaração interpostos da decisão que não admitiu o recurso especial apresentado pelo Embargante, tendo a decisão aplicado a Súmula 7 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça.

Conforme alega o recorrente, o recurso foi apresentado com fundamento nas alíneas "a" e "c", ambas do inciso III do artigo 105 da Constituição Federal, tendo sido indicada, então, a contrariedade e negativa de vigência ao disposto nos artigos 332, 334, inciso III e 365, inciso VI, todos do Código de Processo Civil, artigos 15, inciso II, § 2º; 25, inciso I; 26, inciso II; 42, § 2º e 151, todos da Lei nº 8.213/91.

Afirma, assim, o embargante a existência de omissão na decisão que não admitiu o recurso especial, uma vez que não teria se pronunciado expressamente a respeito da qualidade de segurada da recorrente, bem como acerca da valoração da prova documental produzida.

Da decisão embargada depreende-se o posicionamento no sentido de que, tendo este Tribunal se manifestado expressamente, na decisão do agravo de instrumento, a respeito da qualidade de segurada, afirmando que esta qualidade demanda instrução probatória, não é possível a reapreciação dos fatos em sede de recurso excepcional, haja vista o disposto na Súmula nº 7 da Corte Superior.

Sendo assim, não há razão nos argumentos do Embargante, uma vez que ao não ser admitido aquele recurso em razão da vedação expressa de nova análise fático-probatória, afastou-se a possibilidade de verificação de dissidência jurisprudencial, posto que não se trata de mera interpretação de norma ou situação jurídica em confronto com o posicionamento do Tribunal Superior, mas sim de decisão que analisou todas as provas constantes nos autos e concluiu pela inexistência do direito postulado.

Posto isso, nego provimento aos embargos de declaração, mantendo a decisão de fls. 228/231 nos seus exatos termos.

Desse modo, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 05 de dezembro de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2008.03.00.007199-4 AI 327734
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MARIA CAMILA COSTA DE PAIVA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO : SALVADOR PRUDENCIO FILHO
ADV : ALDENI MARTINS
ORIGEM : JUÍZO FEDERAL DA 1 VARA DE SANTO ANDRÉ>26ª SSJ>SP
PETIÇÃO : EDE 2008002497
RECTE : SALVADOR PRUDENCIO FILHO
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Cuida-se de embargos de declaração opostos pela parte recorrente contra o despacho de fls. 146, que decidiu pela não admissão do presente recurso excepcional.

Decido.

Não assiste razão ao embargante, dado não estar caracterizada qualquer omissão ou obscuridade na decisão recorrida. Com efeito, são cabíveis embargos de declaração nos seguintes termos:

"Art. 535. Cabem embargos de declaração quando:

I - houver, na sentença ou no acórdão, obscuridade ou contradição;

II - for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou o tribunal."

Assim, os embargos declaratórios serão conhecidos apenas e tão somente quando sobre determinado ponto o juízo tenha deixado de se pronunciar. Ora, a manifestação nos presentes embargos declaratórios revela, na verdade, mero inconformismo da parte recorrente com a decisão de não admissibilidade ora embargada.

Logo, não há como acolher a pretensão do embargante pela via dos declaratórios, que se prestam exclusivamente para sanar obscuridade, contradição ou omissão, ou, apenas muito excepcionalmente, modificar o julgado, dado que inócuentes tais hipóteses legais ensejadoras.

Ademais, importante deixar consignado que o julgador, ao expressar sua convicção, não precisa analisar todos os argumentos e normas legais trazidas pelas partes. Basta que, no contexto, decline fundamentadamente os argumentos embasadores de sua decisão. Neste sentido o seguinte julgado:

"É entendimento assente de nossa jurisprudência que o órgão judicial, para expressar sua convicção, não precisa aduzir comentários sobre todos os argumentos levantados pelas partes. Sua fundamentação pode ser sucinta, pronunciando-se acerca do motivo que, por si só, achou suficiente para composição do litígio."

(STJ - AI nº 169.073-SP - Rel. Min. José Delgado, publ. DJU 17/08/98, pg. 44)

Ante o exposto, ausentes os pressupostos exigidos pelo estatuto processual, rejeito os embargos de declaração.

Intime-se.

São Paulo, 19 de dezembro de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2008.03.00.010083-0 AI 329633
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MAURO ALEXANDRE PINTO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO : ANTONIO MOLINARI e outro
ADV : ALDENI MARTINS
ORIGEM : JUÍZO FEDERAL DA 1 VARA DE SANTO ANDRÉ>26ª SSJ>SP
PETIÇÃO : EDE 2008002456
RECTE : ANTONIO MOLINARI
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Cuida-se de embargos de declaração opostos pela parte recorrente contra o despacho de fls. 174, que decidiu pela não admissão do presente recurso excepcional.

Decido.

Não assiste razão ao embargante, dado não estar caracterizada qualquer omissão ou obscuridade na decisão recorrida. Com efeito, são cabíveis embargos de declaração nos seguintes termos:

"Art. 535. Cabem embargos de declaração quando:

I - houver, na sentença ou no acórdão, obscuridade ou contradição;

II - for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou o tribunal."

Assim, os embargos declaratórios serão conhecidos apenas e tão somente quando sobre determinado ponto o juízo tenha deixado de se pronunciar. Ora, a manifestação nos presentes embargos declaratórios revela, na verdade, mero inconformismo da parte recorrente com a decisão de não admissibilidade ora embargada.

Logo, não há como acolher a pretensão do embargante pela via dos declaratórios, que se prestam exclusivamente para sanar obscuridade, contradição ou omissão, ou, apenas muito excepcionalmente, modificar o julgado, dado que inócuentes tais hipóteses legais ensejadoras.

Ademais, importante deixar consignado que o julgador, ao expressar sua convicção, não precisa analisar todos os argumentos e normas legais trazidas pelas partes. Basta que, no contexto, decline fundamentadamente os argumentos embasadores de sua decisão. Neste sentido o seguinte julgado:

"É entendimento assente de nossa jurisprudência que o órgão judicial, para expressar sua convicção, não precisa aduzir comentários sobre todos os argumentos levantados pelas partes. Sua fundamentação pode ser sucinta, pronunciando-se acerca do motivo que, por si só, achou suficiente para composição do litígio."

(STJ - AI nº 169.073-SP - Rel. Min. José Delgado, publ. DJU 17/08/98, pg. 44)

Ante o exposto, ausentes os pressupostos exigidos pelo estatuto processual, rejeito os embargos de declaração.

Intime-se.

São Paulo, 19 de dezembro de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2008.03.00.043405-7 CauInom 6403
REQTE : USINA ACUCAREIRA SAO MANOEL S/A
ADV : HAMILTON DIAS DE SOUZA
REQDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
RELATOR : DES.FED. VICE PRESIDENTE / GABINETE DO

VICE-PRESIDENTE

PETIÇÃO: EDE 2008246450

RECTE : USINA ACUCAREIRA SAO MANOEL S/A

ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

Vistos

Trata-se de embargos de declaração de fls. 175/179, interposto em face de decisão de fls. 164/170, que julgou prejudicada a presente medida cautelar, nos termos do artigo 33, inciso XII, do Regimento Interno deste egrégio Tribunal, uma vez que os recursos excepcionais interpostos nos autos principais, a apelação em mandado de segurança - processo 97.03.008762-0, foram objeto do juízo de admissibilidade e consoante determinam as Súmulas 634 e 635, do Supremo Tribunal Federal.

Alega a autora, ora embargante, que a decisão embarganda está eivada de obscuridades que ensejam o provimento do presente embargos de declaração, com efeitos modificativos, para regular prosseguimento, com deferimento da liminar pretendida.

Alega a embargante que o pleito pretendido nos autos principais versa sobre a exigibilidade do IPI sobre as saídas de açúcares à alíquota de 18%, válida no exercício de 1992, bem como a inconstitucionalidade e ilegitimidade do IPI incidente sobre as saídas de açúcar à cooperativa de vendas (COOPERSUCAR) da qual era associada, uma vez que não deve incidir tributos sobre atos cooperativos típicos.

Aduz ainda a embargante que o fato do precedente do Supremo Tribunal Federal no RE 592.145, referir-se ao período compreendido na Instrução Normativa 67/1998, da Secretaria da Receita Federal, referente às saídas de açúcar relativamente às safras de 1996/1997 e de 1997/1998, não tem relevância, devendo ser aplicado in casu, posto que os fundamentos para questionar a inconstitucionalidade da incidência do IPI são os mesmos, bem como que o Supremo Tribunal Federal tem sobrestado os recursos extraordinários que versem sobre a mesma matéria tratada nos autos.

A embargante alega também que posteriormente a prolação da decisão proferida nos autos da Medida Cautelar 2.168, o Supremo Tribunal Federal proferiu outra decisão, fixando que a competência para apreciar cautelares que pleiteiam liminar para conceder efeito suspensivo a recurso extraordinário sobrestado é do Tribunal de origem, consoante decisão proferida nos autos da Medida Cautelar 2.177, do Pretório Excelso.

Por fim, aduz que o débito ora controvertido foi incrito na Dívida Ativa e que se trata da incidência de IPI sobre a saída de açúcar à cooperativa de vendas (COOPERSUCAR) da qual era associada, uma vez que não deve incidir tributos sobre atos cooperativos típicos.

Decido.

Inicialmente, consoante razões já debatidas na decisão ora embargada, cumpre analisar o pedido da recorrente de sobrestamento da análise da admissibilidade do recurso extraordinário, face ao reconhecimento da repercussão geral pelo Supremo Tribunal Federal nos autos do RE 567.948, substituído pelo RE 592.145.

Quanto ao Recurso Extraordinário 567.948, é possível verificar que o Exmo. Sr. Ministro Relator Marco Aurélio teria reconhecido a repercussão geral da questão constitucional suscitada em decisão de 01/08/2008.

Ocorre que, segundo extrato de acompanhamento processual do Supremo Tribunal Federal, no Recurso Extraordinário 567.948 foi lançado que a decisão que declarou repercussão geral foi indevida, consoante lançamento de fase de 15/08/2008.

Ademais, alega o recorrente que o reconhecimento da repercussão geral pelo Supremo Tribunal Federal, nos autos do RE 567.948, foi posteriormetne substituído pelo RE 592.145.

Assim, aduz que o Supremo Tribunal Federal reconheceu a repercussão geral da matéria ora controvertida nos autos do Recurso Extraordinário 592.145, ainda não publicado, determinando que em todos os feitos sobre a mesma matéria, os recursos extraordinários interpostos fiquem sobrestados na origem.

No entanto, segundo se verifica, o caso dos autos não se enquadra no precedente supra mencionado, uma vez que naqueles autos o autor pretendia obter provimento jurisdicional que lhe garantisse promover, a partir de janeiro de 1997, saídas de açúcar relativamente às safras de 1996/1997 e de 1997/1998, sem o destaque e conseqüente recolhimento do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI sob a alíquota de 18%.

Já no presente caso, pretende a autora a não incidência da exação na safra de açúcar, produzido e destinado à Cooperativa de produtores da qual é filiada, nos meses de maio a julho de 1992, portanto, não sendo o caso de aplicação da Instrução Normativa 67/1998, da Secretaria da Receita Federal, que excepcionava a incidência do IPI sobre a saída dos produtos derivados da cana de açúcar, no período compreendido entre 06/07/1995 até 16/11/1997.

Assim, não é a hipótese de sobrestamento do presente recurso extraordinário com base no precedente RE 592.145, do Supremo Tribunal Federal.

Por outro lado, é verdade que o Supremo Tribunal Federal, alguns dias após a decisão proferida nos autos da Medida Cautelar 2.168, de 14/10/2008, de relatoria do Exmo Sr. Ministro Celso de Melo, referendada pela Segunda Turma, em julgamento realizado em 04/11/2008, proferiu nova decisão nos autos da Medida Cautelar nº 2.177, pela Exma Ministra Relatora, Sra. Ellen Gracie, referendada pelo Pleno, em julgamento realizado em 12/11/2008, entendeu, por maioria de votos, que compete ao tribunal onde foi interposto o recurso extraordinário conhecer e julgar ação cautelar, podendo conferir efeito suspensivo, quando for reconhecida repercussão geral sobre a questão e sobrestado recurso extraordinário admitido ou não na origem.

De sorte que, nos casos de sobrestamento dos recursos excepcionais, determinado nos termos do artigo 543-B, do Código de Processo Civil, permanece a competência do Tribunal de origem para análise do efeito suspensivo pretendido.

No entanto, no presente caso em questão não é a hipótese de sobrestamento do presente recurso extraordinário com base no precedente RE 592.145, do Supremo Tribunal Federal e, nesse sentido, o recurso especial e o recurso extraordinário interpostos na apelação em mandado de segurança - processo nº97.03.008762-0, não foram admitidos, consoante decisões de fls. 561/566 e fls. 567/571 dos autos principais.

Ademais, mesmo que o recurso extraordinário interposto nos autos principais houve sido sobrestado, a embargante não faria jus a liminar pretendida.

É que, o reconhecimento da repercussão geral não sinaliza entendimento do Supremo Tribunal Federal em sentido da constitucionalidade ou inconstitucionalidade, apenas indica a transcendência dos motivos determinantes da decisão a ser proferida pelo Pretório Excelso, considerando questões relevantes do ponto de vista econômico, político, social ou jurídico, que ultrapassem os interesses subjetivos da causa, consoante § 1º do artigo 543-A do Código de Processo Civil.

Além disso, é firme a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, no sentido de que as operações de saída de açúcar e álcool do setor sucro-alcóoleiro pode incidir a referida exação, tendo em vista a finalidade extrafiscal do IPI e a não violação dos princípios constitucionais da seletividade e igualdade.

Nesse sentido, são os arestos abaixo transcritos:

"TRIBUTO. Imposto sobre produtos industrializados. IPI. Alíquota. Fixação. Operações relativas a açúcar e álcool. Percentual de 18% (dezoito por cento) para certas regiões. Art. 2º da Lei nº 8.393/91. Ofensa aos arts. 150, II, 151, I, e 153, 3º, I, da CF. Inexistência. Finalidade extrafiscal. Constitucionalidade reconhecida. Improvimento ao recurso extraordinário. Não é inconstitucional o art. 2º da Lei Federal nº 8.393, de 30 de dezembro de 1991."

(STF - AI-AgR-ED 515168/MG - 1ª Turma - rel. Min. CEZAR PELUSO, j. 30/08/2005, DJ 21-10-2005, p. 26)

"DECISÃO: Trata-se de recurso extraordinário interposto em face de acórdão cuja ementa assim dispõe:

"TRIBUTÁRIO. IPI. ELEVAÇÃO DA ALÍQUOTA PARA AS SAÍDAS DE AÇÚCAR DE CANA. LEI Nº 8.393/91, ARTIGO 2º. TRATAMENTO DIFERENCIADO EM RELAÇÃO ÀS SAÍDAS DE AÇÚCAR NA ÁREA DE ATUAÇÃO DA SUDENE E DA SUDAM. VIOLAÇÃO À CONSTITUIÇÃO FEDERAL INEXISTENTE. INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 67/98.

1. O artigo 2º da Lei nº 8.393/91, ao estabelecer tratamento diferenciado às saídas de açúcar de cana ocorrentes na área de atuação da Superintendência do Desenvolvimento do Nordeste - SUDENE - e da Superintendência do Desenvolvimento da Amazônia - SUDAM -, em relação às saídas do produto no mercado interno, não afrontou os princípios constitucionais tributários da isonomia e da uniformidade.

2. A Instrução Normativa nº 67, expedida pelo Secretário da Receita Federal em 14 de julho de 1998, nos seus artigos 2º e 3º, convalidou o procedimento adotado pelos estabelecimentos industriais que deram saídas a açúcares de cana do tipo demeara, cristal superior, cristal especial, cristal especial extra e refinado granulado, no período de 6 de julho de 1995 a 16 de novembro de 1997, e à açúcar refinado do tipo amorfo, no período de 14 de janeiro de 1992 a 16 de novembro de 1997, sem lançamento, em Nota Fiscal, do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI), autorizando, outrossim, a restituição do IPI eventualmente recolhido, nos mesmos períodos, relativamente à saída desses tipos de açúcares de cana.

3. Nesse contexto, e considerando que a própria Administração Fazendária, não obstante a existência de precedente judiciais sobre a matéria a ela favoráveis, abriu mão da cobrança do IPI devido nas saídas de alguns tipos de açúcares, reconhece-se a perda do objeto da ação relativamente aos açúcares e aos períodos abrangidos pela referida norma, pois se a própria Fazenda renunciou ao recebimento do seu crédito, não cabe ao Judiciário decidir em sentido contrário."

Alega-se violação aos artigos 5º, I, XXXV, 43, 145, § 1º, 149, 150, II, 151, I, 153, § 3º, IV, da Carta Magna.

O acórdão recorrido não divergiu do entendimento firmado por esta Corte, conforme se depreende dos julgamentos do AI-AgR-ED 515.168, 1ª T., Rel. Cezar Peluso, DJ 21.10.2005, e do AI-AgR 630.997, 2ª T., Rel. Eros Grau, DJ 18.5.2007, o qual possui a seguinte ementa:

"EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECRETO N. 420/92. LEI N. 8.393/91. IPI. ALÍQUOTA REGIONALIZADA INCIDENTE SOBRE O AÇÚCAR. ALEGADA OFENSA AO DISPOSTO NOS ARTS. 150, I, II e § 3º, e 151, I, DA CONSTITUIÇÃO DO BRASIL. CONSTITUCIONALIDADE.

1. O decreto n. 420/92 estabeleceu alíquotas diferenciadas - incentivo fiscal - visando dar concreção ao preceito veiculado pelo artigo 3º da Constituição, ao objetivo da redução das desigualdades regionais e de desenvolvimento nacional. Autoriza-o o art. 151, I da Constituição.

2. A alíquota de 18% para o açúcar de cana não afronta o princípio da essencialidade. Precedente.

3. A concessão do benefício da isenção fiscal é ato discricionário, fundado em juízo de conveniência e oportunidade do Poder Público, cujo controle é vedado ao Judiciário. Precedentes. Agravo regimental a que se nega provimento."

Assim, nego seguimento ao recurso (art. 557, caput, do CPC).

Publique-se.

Brasília, 30 de outubro de 2007.

Ministro GILMAR MENDES Relator"

(STF - RE 487739/RS - RIO GRANDE DO SUL - RECURSO EXTRAORDINÁRIO - Relator(a) Min. GILMAR MENDES - Julgamento 30/10/2007 - Publicação DJE-150 DIVULG 27/11/2007 PUBLIC 28/11/2007 - DJ 28/11/2007 PP-00082)

"1. Trata-se de recurso extraordinário interposto contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 4ª Região que julgou legítima a instituição de alíquotas regionalizadas do IPI incidente sobre o açúcar extraído da cana-de-açúcar. A recorrente alega que o aumento da alíquota do IPI de zero para dezoito por cento incidente sobre o açúcar ofendeu o princípio da seletividade. Afirma, também, que a União, ao reduzir em até cinquenta por cento a alíquota do produto originado no Rio de Janeiro e no Espírito Santo, ofendeu o art. 151, I, da Constituição Federal. Pretende, assim, que esse benefício lhe seja estendido.

2. A concessão de isenção é ato discricionário, por meio do qual o Poder Executivo, fundado em juízo de conveniência e oportunidade, implementa suas políticas fiscais, sociais e econômicas, utilizando o caráter extrafiscal que pode ser atribuído aos tributos. Dessa forma, o mérito de tal ato escapa ao controle do Poder Judiciário (RE 149.659, rel. Min. Paulo Brossard, Segunda Turma, unânime DJ 31.03.95; e AI 138.344-AgR, rel. Min. Celso de Mello, Primeira Turma, unânime, DJ de 12.05.95). Por esta mesma razão, também não é possível ao Poder Judiciário estender isenção tributária a contribuintes não contemplados pela lei, a título de isonomia (RE 159.026, rel. Min. Ilmar Galvão, Primeira Turma, unânime, DJ 12.05.95).

3. A Constituição na parte final de seu art. 151, I, admite a "concessão de incentivos fiscais destinados a promover o equilíbrio do desenvolvimento sócio-econômico entre as diferentes regiões do país". Por isso, a jurisprudência desta Suprema Corte tem afirmado que a Lei 8.393/91, ao fixar alíquotas regionalizadas do IPI, não ofendeu a Constituição. Confirmam-se: RE 344.331, de que fui relatora, Primeira Turma, unânime, DJ de 14.03.2003; e AI 515.168-AgR-ED, rel. Min. Cezar Peluso, Primeira Turma, DJ de 21.10.2005. 4. Com base nos precedentes acima citados, nego seguimento ao recurso extraordinário (art. 557, caput, do CPC).

Publique-se.

Brasília, 21 de fevereiro de 2006.

Ministra Ellen Gracie Relatora."

(STF - RE 437022/PR - PARANÁ - RECURSO EXTRAORDINÁRIO - Relator(a) Min. ELLEN GRACIE - Julgamento 21/02/2006 - Publicação DJ 10/03/2006 PP-00099)

"EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECRETO N. 420/92. LEI N. 8.393/91. IPI. ALÍQUOTA REGIONALIZADA INCIDENTE SOBRE O ACÚCAR. ALEGADA OFENSA AO DISPOSTO NOS ARTS. 150, I, II e § 3º, e 151, I, DA CONSTITUIÇÃO DO BRASIL. CONSTITUCIONALIDADE. 1. O decreto n. 420/92 estabeleceu alíquotas diferenciadas --- incentivo fiscal --- visando dar concreção ao preceito veiculado pelo artigo 3º da Constituição, ao objetivo da redução das desigualdades regionais e de desenvolvimento nacional. Autoriza o art. 151, I da Constituição. 2. A alíquota de 18% para o açúcar de cana não afronta o princípio da essencialidade. Precedente. 3. A concessão do benefício da isenção fiscal é ato discricionário, fundado em juízo de conveniência e oportunidade do Poder Público, cujo controle é vedado ao Judiciário. Precedentes. Agravo regimental a que se nega provimento."

(STF - AI-AgR 630997 / MG - MINAS GERAIS - AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - Relator(a): Min. EROS GRAU - Julgamento: 24/04/2007 - Órgão Julgador: Segunda Turma - Publicação DJe-018 DIVULG 17-05-2007 PUBLIC 18-05-2007 DJ 18-05-2007 PP-00107 EMENT VOL-02276-37 PP-07547)

Por fim, a inscrição do débito na dívida ativa não induz a concessão do efeito suspensivo pretendido, posto que o contribuinte poderá valer-se de outros meios para conseguir o objetivo final pretendido, qual seja a suspensão da exigibilidade do crédito tributário ora controvertido, uma vez que constitui direito subjetivo do contribuinte, que prescinde de autorização judicial e que também pode ser requerido diretamente nos autos da ação principal, o depósito em dinheiro, do montante integral do crédito tributário.

Nesse sentido, os depósitos voluntários facultativos destinados à suspensão da exigibilidade do crédito tributário, previsto no artigo 151, inciso II, do Código Tributário Nacional, serão realizados independentemente de autorização judicial, diretamente na Caixa Econômica Federal, consoante determina o artigo 205, do Provimento nº 64, de 28/04/2005, da Corregedoria Geral da Justiça Federal da Terceira Região.

De sorte que a decisão fls. 164/170 deve ser mantida, posto que ausente às obscuridades apontadas pela embargante a ensejar a reforma da decisão embargada.

Ante o exposto, nego provimento ao presente embargos de declaração de fls. 175/179 e mantenho a decisão embargada de fls. 164/170.

Intime-se.

São Paulo, 2 de dezembro de 2008.

SUZANA CAMARGO.

VICE-PRESIDENTE

DESPACHO/DECISÃO:

PROC. : 2006.61.09.006528-4 AC 1286782
APTE : JOSE ANTONIO VOLPATO
ADV : MARCOS TAVARES DE ALMEIDA
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : CLAUDIO MONTENEGRO NUNES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. JEDIAEL GALVÃO / DÉCIMA TURMA

PETIÇÃO: MAN 2008189234

RECTE : JOSE ANTONIO VOLPATO

ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

Fls. 85/86: Vistos.

Trata-se de manifestação do recorrente José Antônio Volpato, tendo em vista a decisão de fls. 82, que não admitiu o recurso especial juntado às fls. 73/78.

Alega o recorrente que inexistente no processo peça obrigatória para interposição do recurso de agravo de instrumento de despacho denegatório, qual seja, as contra-razões ofertadas pelo recorrido.

Deste modo, determino à Subsecretaria de Feitos desta Vice-Presidência que seja certificada a ausência de contra-razões no presente feito.

Defiro a devolução do prazo, conforme requerido às fls. 85/86.

Intime-se.

São Paulo, 03 de outubro de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

DESPACHO/DECISÃO DINT/RCED:

PROC. : 98.03.029609-4 AC 415505
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : FERNANDO ANTONIO GAMEIRO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : JOAO JOSE FERREIRA (= ou > de 60 anos) e outros
ADV : SERGIO LUIZ FREITAS DA SILVA e outro
RELATOR : DES.FED. ANNA MARIA PIMENTEL / DÉCIMA TURMA

PETIÇÃO: MAN 2008227049

RECTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

Fls. 347/348. Vistos.

Trata-se de manifestação do INSS, acerca de pedido de habilitação nos autos, em face de óbito da parte.

Decido.

Instada a se manifestar acerca de pedido formulado nestes autos, manifesta-se a autarquia, no sentido de que a parte comprove a união estável da habilitante e o falecido autor, bem como para que sejam habilitados os filhos da parte autora (fls. 347/348).

Verifica-se dos autos que foi interposto recurso especial pelo exequente (fls. 298/310), que restou não admitido, sob fundamento de sua deserção, conforme decisão de fl. 314.

A competência do Tribunal de origem, interposto o recurso especial ou extraordinário, é a de emitir o juízo de admissibilidade do apelo extremo, de caráter provisório, que pode ser alterado por um dos Tribunais Superiores. Assim, a competência para conhecimento dos recursos excepcionais é do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça, conforme o caso, sob pena de se estar violando as normas cogentes inscritas no inciso III, dos artigos. 102 e 105, da Constituição Federal, que ditam tais competências.

Por conseguinte, exercido o juízo de admissibilidade pelos Tribunais de origem, aí se encerra o seu ofício jurisdicional. Daí em diante, a competência para dispor se restringe às Cortes Superiores.

Ademais, já rejeitado o pleito de reconsideração (fls. 318/321) da decisão de inadmissão, fundada na deserção do recurso, em face do argumento de que o autor era beneficiário da assistência judiciária, uma vez que a afirmação não corresponde ao que se constata dos autos, já que a fls. 19 dos autos da ação de conhecimento, em apenso, consta guia de depósito, valor recolhido pelo autor, relativa à expedição de carta precatória, bem como a fls. 116, destes autos de embargos à execução do INSS, consta certidão de decurso de prazo sem apresentação de contra-razões pelo embargado, o que demonstra que a parte não era beneficiária da justiça gratuita.

Deste modo, deixo de apreciar a manifestação do INSS, bem como o pedido de habilitação de partes, no presente feito, pois esgotada a jurisdição da vice-presidência, devendo o pedido de habilitação, se for o caso, ser reformulado perante o juízo de origem.

Intime-se.

São Paulo, 6 de novembro de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

DESPACHO/DECISÃO DINT/RCED:

BLOCO:

PROC. : 97.03.034194-2 AMS 180400
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO : BANCO INDUSTRIAL E COMERCIAL S/A
ADV : VINICIUS BRANCO e outros
RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO / SEXTA TURMA

PETIÇÃO: MAN 2008171290

RECTE : BANCO INDUSTRIAL E COMERCIAL S/A

ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

Vistos

Trata-se de pedido da impetrante de autorização judicial para oferecimento de fiança bancária em valor equivalente ao montante atualizado da dívida, para fins de suspensão da exigibilidade do crédito tributário objeto da presente demanda mandamental.

A impetrante, na presente ação mandamental, pretende assegurar a suspensão da exigibilidade da contribuição ao PIS, de forma retroativa, entre 01/01/1996 e 07/03/1996, nos termos da Emenda Constitucional 10/1996, bem como no prazo de 90 dias após a sua publicação, garantindo o direito ao recolhimento nos moldes da Lei Complementar 07/1970.

Ademais, requer, ainda, a impetrante seja autorizado, após o prazo nonagesimal da Emenda Constitucional 10/1996, o recolhimento da Contribuição ao PIS sobre receita bruta operacional definida na legislação do Imposto de Renda, afastando-se as disposições da Medida 1.353/1996.

Ocorre que, já foi realizado o exame de admissibilidade do recurso especial da impetrante, do recurso extraordinário da impetrante e do recurso extraordinário da União Federal (Fazenda Nacional), com a não admissão de todos os recursos excepcionais, consoante se verifica pelas decisões de fls. 336/352.

Ademais, a impetrante requereu a concessão de efeito suspensivo ao recurso extraordinário de fls. 290/307 e ao recurso especial de fls. 265/289, pedidos que restaram prejudicados com a análise de admissibilidade dos recursos, conforme determina o teor das Súmulas 634 e 635, do Supremo Tribunal Federal e consoante se verifica das decisões de fls. 336/347.

Por fim, verifica-se que o mesmo pedido de efeito suspensivo foi objeto da medida cautelar em apenso - processo 2007.03.00.093738-5 e foi indeferido, consoante decisão de fls. 296/299.

Decido.

Ora, a competência da Vice-presidência para apreciar a admissibilidade dos recursos excepcionais, bem como pedido de efeito suspensivo que somente vigora até o momento em que é exercido o juízo de admissibilidade dos recursos interpostos, sendo que, após essa fase, já não dispõe mais de condições de realizar esse exame, que se transfere para as instâncias superiores.

No caso, esta Vice-Presidência já realizou o exame de admissibilidade do recurso especial da impetrante, do recurso extraordinário da impetrante e do recurso extraordinário da União Federal (Fazenda Nacional), com a não admissão de todos os recursos excepcionais, consoante se verifica pelas decisões de fls. 336/352.

O Código de Processo Civil, em seus artigos 543 e 544, dispõe que admitidos os recursos excepcionais, os autos serão encaminhados ao Superior Tribunal de Justiça ou, na hipótese de não admissão é cabível a interposição de agravo de instrumento para os Tribunais Superiores.

Ademais, a Súmula 634 do Supremo Tribunal Federal, por outro lado, determina que a competência dos Tribunais Superiores para análise da medida cautelar, visando atribuir efeito suspensivo aos recursos excepcionais, somente ocorrerá após o juízo de admissibilidade do recurso pelo tribunal a quo.

A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal entende que:

"AGRAVO REGIMENTAL NA AÇÃO CAUTELAR. CONCESSÃO DE EFEITO SUSPENSIVO A RECURSO EXTRAORDINÁRIO PENDENTE DE JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULAS 634 E 635. AGRAVO IMPROVIDO.

1. A competência do Supremo para análise de ação cautelar que pretende conferir efeito suspensivo a recurso extraordinário instaura-se após o juízo de admissibilidade do recurso pelo tribunal a quo [Súmula 634].

2. Anteriormente a esse pronunciamento cabe ao presidente do tribunal local a apreciação de qualquer medida cautelar no recurso extraordinário [Súmula 635].

3. Agravo regimental a que se nega provimento."

(STF - AC-AgR 1137/MG - MINAS GERAIS - AG.REG.NA AÇÃO CAUTELAR - Relator(a): Min. EROS GRAU - Julgamento: 23/05/2006 - Órgão Julgador: Segunda Turma - Publicação DJ 23-06-2006 PP-00062 EMENT VOL-02238-01 PP-00020)

"EMENTA: CONSTITUCIONAL. RECLAMAÇÃO. USURPAÇÃO DE COMPETÊNCIA. ATRIBUIÇÃO DE EFEITO SUSPENSIVO ATIVO A RECURSO EXTRAORDINÁRIO.

É da competência do Tribunal recorrido a atribuição de efeito suspensivo a recurso extraordinário quando ainda pendente o seu juízo de admissibilidade (Súmula 635 do STF). Reclamação improcedente."

(STJ - Rcl 3986/AC - ACRE - RECLAMAÇÃO Relator(a): Min. CARLOS BRITTO - Julgamento: 16/11/2006 - Órgão Julgador: Tribunal Pleno - Publicação DJ 02-02-2007 PP-00075 - EMENT VOL-02262-02 PP-00434)

Nesse sentido foi sumulado entendimento na Corte Suprema:

"Súmula 634: NÃO COMPETE AO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL CONCEDER MEDIDA CAUTELAR PARA DAR EFEITO SUSPENSIVO A RECURSO EXTRAORDINÁRIO QUE AINDA NÃO FOI OBJETO DE JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE NA ORIGEM."

Ademais, o Superior Tribunal de Justiça também entende no mesmo sentido:

"PROCESSUAL CIVIL - MEDIDA CAUTELAR - INDEFERIMENTO - PRESSUPOSTOS - INOCORRÊNCIA - EFEITO SUSPENSIVO A RECURSO ESPECIAL - JUÍZO DE

ADMISSIBILIDADE PELO TRIBUNAL A QUO - AUSÊNCIA - USURPAÇÃO DE COMPETÊNCIA - INADMISSIBILIDADE - AGRAVO REGIMENTAL - FUMUS BONI IURIS E PERICULUM IN MORA - INOCORRÊNCIA - INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS NS. 634 E 635/STF - DESPROVIMENTO.

1 - O colendo Superior Tribunal de Justiça compartilha da orientação pacificada pelo Pretório Excelso, exigindo o exame de admissibilidade recursal pela Corte Estadual para conhecer de medida cautelar objetivando a concessão de efeito suspensivo a recurso especial interposto. A competência para análise de tal pedido cautelar no período entre a interposição do recurso e a prolação do juízo de admissibilidade é do Presidente do Tribunal a quo e não das Cortes Superiores. Incidência das Súmulas ns. 634 e 635 do STF.

Precedentes.

2 - Inexistência de teratologia (error in judicando ou error in procedendo) da decisão objeto do recurso especial interposto.

3 - AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO."

(STJ - AgRg na MC 11961/RJ ; AGRAVO REGIMENTAL NA MEDIDA CAUTELAR 2006/0188548-8 - Relator(a)

Ministro MASSAMI UYEDA (1129) - Órgão Julgador

T4 - QUARTA TURMA - Data do Julgamento 12/12/2006 - Data da Publicação/Fonte DJ 16.04.2007 p. 200)

De sorte que é caso de se reconhecer a falta de competência para examinar o pedido de oferecimento de fiança bancária em valor equivalente ao montante atualizado da dívida, para fins de suspensão da exigibilidade do crédito tributário objeto da presente demanda mandamental de fls. 357/358, devendo o mesmo ser reiterado perante os Tribunais Superiores.

Ante o exposto, não conheço do pedido de fls. 357/358, uma vez que já realizado o exame de admissibilidade dos recursos excepcionais interpostos na presente ação mandamental.

Intime-se.

São Paulo, 1 de outubro de 2008.

SUZANA CAMARGO

VICE-PRESIDENTE.

PROC.	:	1999.03.99.058187-6	AMS 191390
APTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)	
ADV	:	MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA	
APDO	:	BANCO FIBRA S/A	
ADV	:	VINICIUS BRANCO	
RELATOR	:	JUIZ CONV. MANOEL ALVARES / QUARTA TURMA	

PETIÇÃO: AGR 2008075911

RECTE : BANCO FIBRA S/A

ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

Vistos.

Trata-se de pedido de reconsideração da decisão de fls 240-244, que determinou o sobrestamento da análise de admissibilidade do recurso extraordinário interposto pela parte.

Caso não seja reconsiderada a decisão, pleiteia que a petição seja recebida como agravo regimental.

Decido.

Primeiramente, cumpre salientar que, quanto ao cabimento do agravo regimental, verifica-se que os artigos 250 e 251, do Regimento Interno do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, não prevêem a possibilidade de interposição de

agravo regimental de decisão proferida pelo Vice-Presidente, uma vez que não há órgão colegiado ao qual possa ser submetido qualquer recurso em face de decisão aqui prolatada.

Nesse sentido, o Superior Tribunal de Justiça já se manifestou que somente são recorríveis as decisões do Vice-Presidente do Tribunal a quo de admissibilidade ou não admissibilidade dos recursos excepcionais, consoante previsão do artigo 544, do Código de Processo Civil, consoante aresto abaixo transcrito:

"AGRAVO INTERNO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL.

I - Interposto o agravo de instrumento diretamente nesta Corte contra a decisão proferida pelo 3º Vice-Presidente do tribunal estadual que não concedeu gratuidade de justiça, verifica-se incabível o conhecimento do recurso, uma vez que o caso dos autos não se enquadra em quaisquer das hipóteses previstas nos artigos 539 e 544 do Código de Processo Civil, não tendo cabimento o agravo de instrumento em questão.

II - Não se admite a interposição do agravo de instrumento diretamente nesta Corte, nos termos da Resolução nº 1, de 31/1/96, da Presidência da Corte. Agravo interno improvido."(STJ, AgRg no Ag 725465/SP, Processo nº 2005/0199400-1, Rel. Min. Castro Filho, Terceira Turma, j. 28/06/2006, DJ 11/09/2006 p. 262).

Inobstante o não cabimento do agravo regimental, passo a apreciar o pleito da autora como pedido de reconsideração.

Ocorre que, como já exposto na decisão atacada, com a recente inovação constitucional introduzida pela Emenda Constitucional nº 45/04, denominada de Reforma do Judiciário, devidamente acompanhada pela alteração legislativa infraconstitucional (legal e regulamentar), profundas modificações foram impostas ao regime de admissibilidade dos recursos extraordinários.

E, nesse passo, cabe destacar a introdução do instituto da repercussão geral, bem como a disciplina aplicável aos denominados processos múltiplos, isto é, a situação em que há multiplicidade de demandas com fundamento em idêntica controvérsia.

E esta sistemática veio regulamentada no bojo do art. 543-B, do Código de Processo Civil, que determina a seleção de um ou mais recursos representativos da controvérsia, seu encaminhamento à Suprema Corte, e o sobrestando dos demais até o pronunciamento definitivo, inclusive introduzida alteração no Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal, a fim de prever a devolução aos Tribunais de origem dos feitos em que se verificar a multiplicidade, para aplicação dos parágrafos do art. 543-B do Código de Processo Civil.

É o que ocorreu no presente feito, não cabendo qualquer alteração da decisão, uma vez que o objetivo primordial das mencionadas alterações legislativas foi o de dinamizar a relevante e excepcional atividade jurisdicional prestada pelo Excelso Pretório, bem como diminuir o excessivo volume de recursos extraordinários que chegam à mais alta Corte e, assim, prejudicam o exercício de sua função essencial.

Ademais, o Supremo Tribunal Federal firmou entendimento no sentido de que o artigo 543-B do Código de Processo Civil aplica-se aos recursos interpostos contra acórdãos publicados antes de 3 de maio de 2007, consoante arestos que trago à colação:

"EMENTA: RECURSO. Extraordinário. Previdência social. Benefício previdenciário de prestação continuada. Art. 203, V, da CF/88. Repercussão Geral do tema. Reconhecimento pelo Plenário. Recurso interposto contra acórdão publicado antes de 03.05.2007. Irrelevância. Devolução dos autos ao Tribunal de origem. Aplicação do art. 543-B do CPC. Precedente (AI nº 715.423-RS-QO, Rel. Min. ELLEN GRACIE, e RE nº 540.410-QO-RS, Rel. Min. CEZAR PELUSO, j. 20/08/2008). Aplica-se o disposto no art. 543-B do Código de Processo Civil aos recursos cujo tema constitucional apresente repercussão geral reconhecida pelo Plenário, ainda que interpostos contra acórdãos publicados antes de 3 de maio de 2007." (STF, Tribunal Pleno, RE-QO 553546/PR, Rel. Min. Cezar Peluso, j. 20/08/2008, DJ 10/10/2008, p. 192).

"EMENTA: RECURSO. Extraordinário. Previdência social. Benefício previdenciário de prestação continuada. Art. 203, V, da CF/88. Repercussão Geral do tema. Reconhecimento pelo Plenário. Recurso interposto contra acórdão publicado antes de 03.05.2007. Irrelevância. Devolução dos autos ao Tribunal de origem. Aplicação do art. 543-B do CPC. Precedente (AI nº 715.423-RS-QO, Rel. Min. ELLEN GRACIE). Aplica-se o disposto no art. 543-B do Código de Processo Civil aos recursos cujo tema constitucional apresente repercussão geral reconhecida pelo Plenário, ainda que interpostos contra acórdãos publicados antes de 3 de maio de 2007." (STF, Tribunal Pleno, RE-QO 540410/RS, Rel. Min. Cezar Peluso, j. 20/08/2008, DJ 10/10/2008, p. 197).

"EMENTA: RECURSO. Extraordinário. Previdência social. Benefício previdenciário de prestação continuada. Art. 203, V, da CF/88. Repercussão Geral do tema. Reconhecimento pelo Plenário. Recurso interposto contra acórdão publicado antes de 03.05.2007. Irrelevância. Devolução dos autos ao Tribunal de origem. Aplicação do art. 543-B do CPC. Precedente (AI nº 715.423-RS-QO, Rel. Min. ELLEN GRACIE, e RE nº 540.410-QO-RS, Rel. Min. CEZAR PELUSO, j. 20/08/2008). Aplica-se o disposto no art. 543-B do Código de Processo Civil aos recursos cujo tema constitucional apresente repercussão geral reconhecida pelo Plenário, ainda que interpostos contra acórdãos publicados antes de 3 de maio de 2007." (STF, Tribunal Pleno, RE-QO 553601/PR, Rel. Min. Cezar Peluso, j. 20/08/2008, DJ 17/10/2008, p. 197).

"EMENTA: RECURSO. Extraordinário. Previdência social. Benefício previdenciário de prestação continuada. Art. 203, V, da CF/88. Repercussão Geral do tema. Reconhecimento pelo Plenário. Recurso interposto contra acórdão publicado antes de 03.05.2007. Irrelevância. Devolução dos autos ao Tribunal de origem. Aplicação do art. 543-B do CPC. Precedente (AI nº 715.423-RS-QO, Rel. Min. ELLEN GRACIE, e RE nº 540.410-QO-RS, Rel. Min. CEZAR PELUSO, j. 20/08/2008). Aplica-se o disposto no art. 543-B do Código de Processo Civil aos recursos cujo tema constitucional apresente repercussão geral reconhecida pelo Plenário, ainda que interpostos contra acórdãos publicados antes de 3 de maio de 2007." (STF, Tribunal Pleno, RE-QO 565337/SP, Rel. Min. Cezar Peluso, j. 20/08/2008, DJ 17/10/2008, p. 197).

"EMENTA: RECURSO. Extraordinário. Previdência social. Benefício previdenciário de prestação continuada. Art. 203, V, da CF/88. Repercussão Geral do tema. Reconhecimento pelo Plenário. Recurso interposto contra acórdão publicado antes de 03.05.2007. Irrelevância. Devolução dos autos ao Tribunal de origem. Aplicação do art. 543-B do CPC. Precedente (AI nº 715.423-RS-QO, Rel. Min. ELLEN GRACIE, e RE nº 540.410-QO-RS, Rel. Min. CEZAR PELUSO, j. 20/08/2008). Aplica-se o disposto no art. 543-B do Código de Processo Civil aos recursos cujo tema constitucional apresente repercussão geral reconhecida pelo Plenário, ainda que interpostos contra acórdãos publicados antes de 3 de maio de 2007." (STF, Tribunal Pleno, RE-QO 550661/PR, Rel. Min. Cezar Peluso, j. 20/08/2008, DJ 31/10/2008, p. 206).

De sorte que, é o caso de manter a decisão de sobrestamento de fls. 240-244, não havendo como acolher a pretensão do recorrente.

Ante o exposto, não conheço do agravo regimental interposto e, recebendo-o como pedido de reconsideração, indefiro e mantenho a decisão de fls. 240-244.

Intime-se.

São Paulo, 16 de dezembro de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC.	:	2001.61.83.005441-2	AC 1067527
APTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	
ADV	:	JANDYRA MARIA GONCALVES REIS	
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR	
APTE	:	SEVERINO DE BRITO MACIEL	
ADV	:	JULIANA BRAITI COCCHI	
ADV	:	WILSON MIGUEL	
APDO	:	OS MESMOS	
RELATOR	:	DES.FED. CASTRO GUERRA / DÉCIMA TURMA	

Fls. 270. Vistos.

Trata-se de pedido de desistência da ação, formulado por Severino de Brito Maciel, com fulcro no art. 267, VIII, do Código de Processo Civil.

Conforme já informado a fls. 264 e se verifica dos autos, o Recurso Especial da autarquia previdenciária não foi admitido; interposto agravo de instrumento, não foi conhecido pelo Superior Tribunal de Justiça, tendo retornado os autos a esta Corte, em virtude da petição de fls. 261.

Cabe ressaltar que a competência do Tribunal de origem, interposto o recurso especial ou extraordinário, é a de emitir o juízo de admissibilidade do apelo extremo, de caráter provisório, que pode ser alterado por um dos Tribunais Superiores.

Ademais, resta exaurida a jurisdição desta Vice-Presidência no presente feito, não havendo qualquer fundamento para apreciação do pedido de desistência da ação, que teve seu termo, consoante acima exposto.

Baixem-se os autos ao Juízo de Origem.

Intime-se.

São Paulo, 19 de dezembro de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC.	:	2005.61.00.004628-0	AC 1341083
APTE	:	SANDRALY APARECIDA MACHADO	
ADV	:	JOAO BENEDITO DA SILVA JUNIOR	
APDO	:	Caixa Economica Federal - CEF	
ADV	:	TANIA FAVORETTO	
PETIÇÃO	:	RESP 2008187887	
RECTE	:	SANDRALY APARECIDA MACHADO	
ENDER	:	AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL	
RELATOR	:	VICE-PRESIDÊNCIA	

Fls. 252: Vistos.

Inicialmente, torno sem efeito o despacho de fls. 250.

Trata-se de recurso especial interposto com fulcro no artigo 105, inciso III, alíneas a e c, da Constituição Federal, diretamente contra decisão monocrática proferida por membro desta Egrégia Corte.

Sustenta a parte insurgente que o acórdão recorrido afronta entendimento do acórdão paradigma, configurando o dissídio jurisprudencial, além de ofender os artigos 6º, inciso V, 52, 53 e 54, da Lei nº 8.078/90, o artigo 6º, alínea c, da Lei nº 4.380/64, a capitalização de juros do sistema SACRE, a aplicação ilegal da Taxa Referencial - TR na correção do saldo devedor, o artigo 4º, do Decreto-lei nº 22.626/33, a Lei nº 8.177/91, bem como o cerceamento de defesa, ante a não realização da prova pericial e os princípios da função social, da transparência e da igualdade entre as partes.

A fls. 252 os recorrentes peticionaram requerendo a desistência da ação e a renúncia ao direito em que se funda a mesma, com o que anuiu a Caixa Econômica Federal - CEF.

Assim, homologo o pedido de desistência do presente feito e a renúncia ao direito em que se funda a ação, para extingui-lo com julgamento do mérito, nos termos do artigo 269, incisos III e V, do Código do Processo Civil, e julgo prejudicado o recurso especial interposto pelo autor a fls. 223/246.

Certificado o trânsito em julgado, baixem-se os autos à vara de origem.

Dê-se ciência.

São Paulo, 25 de novembro de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

RECURSOS ESPECIAL/EXTRAORDINÁRIO

DECISÕES

BLOCO: 140.868

PROC.	:	97.03.066755-4	ApelReex 392251
APTE	:	IND/ DE PRODUTOS ALIMENTICIOS CORY LTDA	
ADV	:	GETULIO TEIXEIRA ALVES	
APDO	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)	
ADV	:	FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES	
PETIÇÃO	:	REX 2008013036	
RECTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)	
ENDER	:	AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL	
RELATOR	:	VICE-PRESIDÊNCIA	

Vistos.

Trata-se de recurso extraordinário interposto com fundamento na alínea "a", do art. 102, III, da Constituição Federal, em face de acórdão deste Tribunal Regional Federal, que reconheceu a constitucionalidade da MP 1.212/95, sendo, todavia, indevidos os valores recolhidos sem observância do princípio insculpido no artigo 195, §6º, da Constituição Federal.

Alega a parte recorrente violação ao artigo 195, §6º, da Constituição Federal.

Aponta, ainda, a existência de repercussão geral no caso em tela, dada a relevância da questão no aspecto jurídico, que ultrapassa os interesses subjetivos das partes na causa, atendendo ao que foi decidido pelo Excelso Pretório na Questão de Ordem no Agravo de Instrumento nº 664.567, uma vez que tomou ciência da decisão recorrida em data posterior a 03.05.2007.

Decido.

Preenchidos os requisitos genéricos de admissibilidade do recurso, passo a apreciar sua subsunção à hipótese constitucional. E, assim, tenho que não deve ser admitido o recurso.

Com efeito, o Excelso Pretório já declarou a constitucionalidade da MP 1.212/95, respeitada a contagem do prazo nonagesimal, o que revela não estar caracterizada a contrariedade à Constituição Federal, como se pode depreender dos seguintes arestos:

Recurso extraordinário: descabimento. 1. Acórdão recorrido na linha do entendimento do STF da continuidade da exigência do PIS na forma da LC 7/70, à vista da inconstitucionalidade dos Decretos-leis 2.445/88 e 2.449/88: precedente (RE 169.091-7, Pleno, 7.6.95, Pertence, DJ 4.8.95). 2. Questão relativa à constitucionalidade da MP 1.212/95 e suas reedições não apreciada pelo acórdão recorrido, porque não objeto do pedido inicial. 3. É da jurisprudência do Supremo Tribunal a constitucionalidade das alterações introduzidas pela MP 1212/95 e suas reedições (ADIn 1417, Gallotti, DJ 23.03.01, RTJ 176/1026; RREE 360.359, 10.12.2002, 1ª T., Moreira; 356.368-AgR, 29.4.2003, 2ª T., Maurício)

(RE-AgR 479135 / RJ, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, j. 26.06.2007, DJ 17.08.2007, p. 51)

TRIBUTÁRIO. PIS E COFINS. HIERARQUIA DAS LEIS. CONSTITUCIONALIDADE DAS LEIS 9.715/98 E 9.718/98. MAJORAÇÃO DE ALÍQUOTA. PRAZO NONAGESIMAL. OBSERVÂNCIA. I - o Pleno desta Corte já analisou e declarou constitucional as Leis 9.715/98 e 9.718/98. Inocorrência de afronta ao princípio da hierarquia das leis. II - O prazo nonagesimal (CF, art. 195, § 6º) é contado a partir da publicação da Medida Provisória que houver instituído ou modificado a contribuição. Precedentes. III - Constitucionalidade da exigência do PIS, com as alterações introduzidas pela Lei 9.715/98, para os fatos geradores ocorridos a partir da contagem do prazo nonagesimal da MP 1.212/95. IV - Agravo Regimental improvido.

(RE-AgR nº 400287/PE, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, Primeira Turma, j. 29.05.2007, DJ 22.06.2007, p. 35)

Ante o exposto, NÃO ADMITO o recurso extraordinário.

Intime-se.

São Paulo, 18 de dezembro de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC.	:	97.03.066755-4	ApelReex 392251
APTE	:	IND/ DE PRODUTOS ALIMENTICIOS CORY LTDA	
ADV	:	GETULIO TEIXEIRA ALVES	
APDO	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)	
ADV	:	FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES	
PETIÇÃO	:	RESP 2008035189	
RECTE	:	IND/ DE PRODUTOS ALIMENTICIOS CORY LTDA	
ENDER	:	AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL	
RELATOR	:	VICE-PRESIDÊNCIA	

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no art. 105, inc. III, alíneas a e c, da Constituição Federal, em face de acórdão de Turma deste Tribunal que considerou como termo inicial do prazo prescricional do pedido de compensação, o pagamento indevido.

Inconformada, a parte interpôs recurso especial, onde aduz que o acórdão recorrido contrariou os arts. 165, I e II, 168, 156, todos do CTN. Sustenta, ainda, a ocorrência de dissídio jurisprudencial.

Decido.

Primeiramente, verifica-se que foram atendidos os pressupostos genéricos de admissibilidade recursal. Com o que passo a apreciar a subsunção à hipótese constitucional.

Entretanto, não é caso de proceder-se ao exame, por ora, das condições de admissibilidade do presente apelo extremo.

É que, com a recente inovação constitucional introduzida pela Emenda Constitucional nº 45/2004, denominada de Reforma do Judiciário, devidamente acompanhada pela alteração legislativa infraconstitucional (legal e regulamentar), profundas modificações foram impostas ao regime de admissibilidade dos recursos excepcionais.

Com efeito, o artigo 5º, inciso LXXVIII, acrescentado pela Emenda Constitucional nº 45/2004, estabeleceu o direito a razoável duração do processo judicial e administrativo, nos seguintes termos:

"LXXVIII - a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação."

No mesmo sentido, a Convenção Americana de Direitos Humanos, chamado Pacto de San José da Costa Rica, a qual o Brasil é signatário, em seu artigo 8º, determina que "toda pessoa tem direito a ser ouvida com as devidas garantias e dentro de um prazo razoável por um juiz ou tribunal competente, independente e imparcial, instituído por lei anterior (...)".

Com a introdução do direito fundamental à razoável duração do processo judicial e administrativo, impõe ao Estado a responsabilidade pelo processo célere na entrega da prestação jurisdicional, de forma que o legislador ordinário deve obedecer ao comando normativo constitucional e, assim, não só fazer com que os atuais institutos processuais contribuam para solução do processo em prazo razoável, como também criar outros meios que assegurem a garantia fundamental em análise.

Dando maior grau de concreção ao comando constitucional, a Lei nº 11.672, publicada em 09/05/2008, que introduziu o procedimento para o julgamento dos recursos especiais repetitivos no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, acrescentou ao Código de Processo Civil, o artigo 543-C, nos seguintes termos:

"Art. 1º A Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 543-C:

"Art. 543-C. Quando houver multiplicidade de recursos com fundamento em idêntica questão de direito, o recurso especial será processado nos termos deste artigo.

§ 1º Caberá ao presidente do tribunal de origem admitir um ou mais recursos representativos da controvérsia, os quais serão encaminhados ao Superior Tribunal de Justiça, ficando suspensos os demais recursos especiais até o pronunciamento definitivo do Superior Tribunal de Justiça.

§ 2º Não adotada a providência descrita no § 1º deste artigo, o relator no Superior Tribunal de Justiça, ao identificar que sobre a controvérsia já existe jurisprudência dominante ou que a matéria já está afeta ao colegiado, poderá determinar a suspensão, nos tribunais de segunda instância, dos recursos nos quais a controvérsia esteja estabelecida.

§ 3º O relator poderá solicitar informações, a serem prestadas no prazo de quinze dias, aos tribunais federais ou estaduais a respeito da controvérsia.

§ 4º O relator, conforme dispuser o regimento interno do Superior Tribunal de Justiça e considerando a relevância da matéria, poderá admitir manifestação de pessoas, órgãos ou entidades com interesse na controvérsia.

§ 5º Recebidas as informações e, se for o caso, após cumprido o disposto no § 4º deste artigo, terá vista o Ministério Público pelo prazo de quinze dias.

§ 6º Transcorrido o prazo para o Ministério Público e remetida cópia do relatório aos demais Ministros, o processo será incluído em pauta na seção ou na Corte Especial, devendo ser julgado com preferência sobre os demais feitos, ressalvados os que envolvam réu preso e os pedidos de habeas corpus.

§ 7º Publicado o acórdão do Superior Tribunal de Justiça, os recursos especiais sobrestados na origem:

I - terão seguimento denegado na hipótese de o acórdão recorrido coincidir com a orientação do Superior Tribunal de Justiça; ou

II - serão novamente examinados pelo tribunal de origem na hipótese de o acórdão recorrido divergir da orientação do Superior Tribunal de Justiça.

§ 8º Na hipótese prevista no inciso II do § 7º deste artigo, mantida a decisão divergente pelo tribunal de origem, far-se-á o exame de admissibilidade do recurso especial.

§ 9º O Superior Tribunal de Justiça e os tribunais de segunda instância regulamentarão, no âmbito de suas competências, os procedimentos relativos ao processamento e julgamento do recurso especial nos casos previstos neste artigo."

Art. 2º Aplica-se o disposto nesta Lei aos recursos já interpostos por ocasião da sua entrada em vigor.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor 90 (noventa) dias após a data de sua publicação."

O artigo 543-C, do Código de Processo Civil, acrescentado pela Lei 11.672/2008, passou a vigorar após a *vacatio legis* de noventa dias a contar de sua publicação, e determinou que, quando houver multiplicidade de recursos especiais com idêntica questão de direito, os chamados recursos repetitivos devem ser processados, consoante o novo sistema ali previsto.

O Superior Tribunal de Justiça, considerando a necessidade de regulamentar os procedimentos para admissibilidade e julgamento dos recursos especiais repetitivos, previstos na Lei nº 11.672, de 8 de maio de 2008, em relação àquele próprio Tribunal Superior e aos Tribunais Regionais Federais e Tribunais de Justiça, expediu a Resolução nº 8, de 07/08/2008, publicada no Diário da Justiça Eletrônico do Superior Tribunal de Justiça em 08/08/2008, nos seguintes termos:

"Art. 1º Havendo multiplicidade de recursos especiais com fundamento em idêntica questão de direito, caberá ao presidente ou ao vice-presidente do tribunal recorrido (CPC, art. 541) admitir um ou mais recursos representativos da controvérsia, os quais serão encaminhados ao Superior Tribunal de Justiça, ficando os demais suspensos até o pronunciamento definitivo do Tribunal.

§ 1º Serão selecionados pelo menos um processo de cada Relator e, dentre esses, os que contiverem maior diversidade de fundamentos no acórdão e de argumentos no recurso especial.

§ 2º O agrupamento de recursos repetitivos levará em consideração apenas a questão central discutida, sempre que o exame desta possa tornar prejudicada a análise de outras questões argüidas no mesmo recurso.

§ 3º A suspensão será certificada nos autos.

(...)

Brasília, 7 de agosto de 2008.

Ministro CESAR ASFOR ROCHA"

Assim, cabe ao Presidente ou Vice-Presidente do Tribunal a quo admitir um ou mais recursos representativos da controvérsia, encaminhando-os ao Superior Tribunal de Justiça e determinando a suspensão dos demais recursos especiais até o pronunciamento definitivo daquela Corte de Justiça, consoante § 1º do artigo 543-C do Código de Processo Civil e artigo 1º da Resolução nº 8, do Superior Tribunal de Justiça.

O agrupamento dos recursos especiais repetitivos levará em consideração a questão central de mérito sempre que o exame desta possa tornar prejudicada a análise de outras questões periféricas argüidas no mesmo recurso.

Ademais, caso o tribunal de origem não adote a providência descrita no § 1º do artigo 543-C do Código de Processo Civil, o relator no Superior Tribunal de Justiça, ao identificar que a matéria possui jurisprudência dominante ou que está afeta ao colegiado, poderá determinar a suspensão dos recursos de idêntica controvérsia, perante os tribunais de segunda instância, segundo determina o § 2º do mesmo artigo 543-C do Código de Processo Civil.

Em virtude das alterações normativas supra delineadas, verifica-se que, no ordenamento jurídico brasileiro, acentuou-se a tendência do Superior Tribunal de Justiça configurar-se como Tribunal de instância excepcional, exercendo, precipuamente, sua missão de guardião do ordenamento jurídico infraconstitucional.

O escopo das alterações legislativas ora mencionadas é, inequivocamente, o de dinamizar a relevante e excepcional atividade jurisdicional prestada pelo Superior Tribunal de Justiça, conforme preconizado, ademais, pelo direito fundamental à celeridade processual e razoável duração dos processos judiciais, nos termos do artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal.

Nesse jaez, buscou o constituinte e, posteriormente, o legislador ordinário, diminuir o excessivo volume de recursos especiais que chegam ao Superior Tribunal de Justiça. É o que leciona, por exemplo, Rodolfo de Camargo Mancuso:

"Em suma, uma Corte Superior, para poder ofertar uma resposta judiciária de qualidade, necessita de certos elementos de contenção porque, do contrário, ou bem não conseguirá gerir a quantidade de processos que a ela afluem, levando ao represamento e ao atraso na prestação jurisdicional, ou bem acabará ofertando resposta judiciária de massa, com evidente prejuízo para os valores segurança e justiça."

(in "Recurso Extraordinário e Recurso Especial", 9ª ed., São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006, p. 102)

Consideradas estas ponderações, verifica-se, in caso, tratar-se da hipótese de aplicação do artigo 543-C, do Código de Processo Civil, dado que a matéria versada nestes autos, objeto da controvérsia, consubstancia idêntica questão de direito, tratada em múltiplos recursos especiais, já tendo sido enviado ao Superior Tribunal de Justiça, para servir de paradigma, os autos nº 95.03.050379-5.

Ante o exposto, SUSPENDO O PRESENTE RECURSO ESPECIAL até ulterior definição do Colendo Superior Tribunal de Justiça a respeito da matéria, nos termos do artigo 543-C do Código de Processo Civil e da Resolução nº 8, daquele Sodalício.

Intime-se.

São Paulo, 18 de dezembro de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC.	:	98.03.000002-0	ApelReex 402772
APTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)	
ADV	:	FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES	
APDO	:	AGENCIA SICILIANO DE LIVROS JORNAIS E REVISTAS LTDA	
ADV	:	FABIO LUIZ MARQUES ROCHA	
PETIÇÃO	:	RESP 2007156697	
RECTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)	
ENDER	:	AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL	
RELATOR	:	VICE-PRESIDÊNCIA	

Vistos.

Trata-se de recurso especial, interposto com fulcro no artigo 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, contra acórdão proferido por Turma deste Tribunal, que reconheceu a imunidade pretendida pela parte autora.

A recorrente alega que o acórdão recorrido está em dissonância com a jurisprudência e traz arestos do Egrégio Supremo Tribunal Federal.

Decido.

Atendidos os pressupostos genéricos de admissibilidade recursal, passo, então, ao exame da conformação à hipótese constitucional.

Versa o presente feito, sobre o reconhecimento da inexistência de relação jurídica que obrigue a parte autora ao recolhimento de FINSOCIAL sobre sua receita bruta, em razão da imunidade prevista no artigo 19, inciso III, alínea "d", da Carta Política anterior.

Tendo o Pretório Excelso apreciado e julgado a questão, refoge aos limites da estreita competência outorgada ao Superior Tribunal de Justiça, em sede de recurso especial, o exame de matéria constitucional, conforme os arestos a seguir transcritos:

"EMENTA: FINSOCIAL. LIVRO. COMERCIALIZAÇÃO. IMUNIDADE TRIBUTÁRIA. CF/69, ART. 19, III, D. O reconhecimento, pelo Supremo Tribunal Federal, sob o império da EC nº 1/69, da natureza tributária da contribuição para o FINSOCIAL, instituída pelo Decreto-Lei nº 1940/82, não implicou a abrangência pela imunidade tributária da receita bruta da empresa, resultante de sua atividade com a comercialização de livros. Precedentes da Primeira Turma: RE 170.717 e RE 215.436. Recurso extraordinário conhecido e provido."

(RE 252.132, Rel. Min. Ilmar Galvão, Primeira Turma, DJ 19.11.1999);

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. CREDITAMENTO DE IPI. SISTEMÁTICA DA NÃO-CUMULATIVIDADE. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DOS DISPOSITIVOS TIDOS POR VIOLADOS. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO RECURSAL. SÚMULA 284/STF. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. PREQUESTIONAMENTO. DESCABIMENTO.

1. A ausência de indicação dos dispositivos tidos por violados não autoriza o conhecimento do recurso especial pela alínea a do permissivo constitucional (Súmula 284/STF).

2. Refoge aos limites da estreita competência outorgada ao Superior Tribunal de Justiça, em sede de recurso especial, o exame de matéria constitucional, inclusive para fins de prequestionamento (EDcl nos ERESP nº 173.273/SP, Corte Especial, Min. Barros Monteiro, DJ de 06.06.2005).

3. Incabível agravo regimental para prequestionar matéria se não foi ultrapassado o óbice da admissibilidade.

4. Agravo regimental a que se nega provimento."

(AgRg no Ag 794008/RS, rel. Min. Teori Albino Zavascki, 1ª Turma, j. 15.03.2007, DJ 02.04.2007, p. 242)

Assim, não se encontram presentes os requisitos autorizadores para admissibilidade do recurso excepcional entelado, de modo que eventual admissão do recurso especial restaria prejudicada, pois compete àquela Corte decidir, em última instância, sobre as questões constitucionais.

Ante o exposto, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 18 de dezembro de 2009.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC.	:	1999.61.06.008956-5	AC 1108620
APTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)	
ADV	:	FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES	
APDO	:	ESMERALDA RAMOS DO ESPIRITO SANTO RIO PRETO -ME	
PETIÇÃO	:	REX 2008042046	
RECTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)	
ENDER	:	AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL	
RELATOR	:	VICE-PRESIDÊNCIA	

Vistos.

Trata-se de recurso extraordinário interposto com fundamento na alínea a do inciso III do artigo 105 da Constituição Federal, em face de acórdão de Turma deste Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região que negar provimento ao recurso e à remessa oficial, para reconhecer a ocorrência da prescrição intercorrente, nos termos do art. 40, § 4º da Lei 6.830/80.

Decido.

Verifica-se que foram atendidos os pressupostos genéricos de admissibilidade recursal. Passo, então, ao exame da conformação à hipótese constitucional.

E, assim, o recurso extraordinário não merece ser conhecido, visto encontrar-se o v. acórdão recorrido em conformidade com o entendimento cristalizado na Súmula Vinculante n.º 8, do E. Supremo Tribunal Federal, que assim tratou a matéria em questão:

"SÃO INCONSTITUCIONAIS O PARÁGRAFO ÚNICO DO ARTIGO 5º DO DECRETO-LEI Nº 1.569/1977 E OS ARTIGOS 45 E 46 DA LEI Nº 8.212/1991, QUE TRATAM DE PRESCRIÇÃO E DECADÊNCIA DE CRÉDITO TRIBUTÁRIO."

Constata-se da decisão acima transcrita, que a jurisprudência dominante na colenda Corte foi reafirmada, agora sob o regime da súmula vinculante, podendo os Tribunais e Turmas Recursais, nesses casos, exercer juízo de retratação, quando suas decisões forem contrárias ao entendimento sufragado pelo E. Supremo Tribunal Federal, ou considerar prejudicados os recursos, quando suas decisões forem consentâneas com a orientação firmada.

Cabe ainda salientar, por oportuno, o preceituado pelo artigo 7º, da Lei nº 11.417/06, que regulamentou o artigo 103-A da Magna Carta, o qual instituiu a figura da Súmula Vinculante, uma vez que ressaltou a possibilidade de utilização de outros meios de oposição à eventual contrariedade ao enunciado de súmula, paralelamente à reclamação, nos seguintes termos:

"Art. 7º Da decisão judicial ou do ato administrativo que contrariar enunciado de súmula vinculante, negar-lhe vigência ou aplicá-lo indevidamente caberá reclamação ao Supremo Tribunal Federal, sem prejuízo dos recursos ou outros meios admissíveis de impugnação." (Grifei).

Ante o exposto e considerando estar a r. decisão proferida em consonância com o entendimento consolidado na citada Súmula Vinculante n.º 8 do Pretório Excelso, DECLARO PREJUDICADO O RECURSO EXTRAORDINÁRIO, nos termos do § 3º do art. 543-B do Código de Processo Civil.

Intime-se.

São Paulo, 15 de dezembro de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC.	:	1999.61.06.008956-5	AC 1108620
APTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)	
ADV	:	FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES	
APDO	:	ESMERALDA RAMOS DO ESPIRITO SANTO RIO PRETO -ME	
PETIÇÃO	:	RESP 2008042049	
RECTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)	
ENDER	:	AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL	
RELATOR	:	VICE-PRESIDÊNCIA	

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento na alínea a e c do inciso III do artigo 105 da Constituição Federal, em face de acórdão de Turma deste Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região que rejeitou os embargos declaratórios, interposto contra decisão que negou provimento à apelação, reconhecendo a ocorrência da prescrição intercorrente, nos termos do art. 40, § 4º da Lei 6.830/80.

A parte insurgente aduz que o decisum recorrido nega vigência ao artigo 535 do Código de Processo Civil, uma vez que os embargos de declaração foram rejeitados sem que fossem apreciadas todas as questões apontadas, assim como contraria o art. 20, caput, da Lei nº 10.522/02, o art. 40, § 4º da Lei 6.830/80, o art. 5º do Decreto Lei 1.569/77, o art. 2º, §3º da Lei n.º 6.830/80, e aponta, ainda, dissídio jurisprudencial em relação à matéria, trazendo precedentes proferidos pelo Superior Tribunal de Justiça em sentido contrário.

Decido.

Verifica-se que foram atendidos os pressupostos genéricos de admissibilidade recursal. Passo, então, ao exame da conformação à hipótese constitucional.

Inicialmente, não há que se falar em nulidade do acórdão proferido em sede de embargos de declaração sob o argumento de que não foram apreciadas pelo órgão colegiado todas as questões apontadas, uma vez que não houve recusa em apreciá-las, não restando, portanto, caracterizada a alegada violação do artigo 535 do Código de Processo Civil:

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. CARÊNCIA DE AÇÃO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. SUCESSÃO DE EMPRESAS. MATÉRIA FÁTICA. SÚMULA 7/STJ. INEXISTÊNCIA DE QUALQUER DOS VÍCIOS DO ART. 535 DO CPC.

(...)

3. Não viola o artigo 535 do CPC, nem importa negativa de prestação jurisdicional, o acórdão que, mesmo sem ter examinado individualmente cada um dos argumentos trazidos pela parte, adotou, entretanto, fundamentação suficiente para decidir de modo integral a controvérsia posta.

4. Recurso especial conhecido em parte e desprovido.

(REsp 758625 / MG ; RECURSO ESPECIAL 2005/0097547-6, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, j. 09/08/2005, DJ 22.08.2005 p. 167)."

Ademais, visto que a decisão recorrida se encontra em absoluta consonância com o que vem reiteradamente decidindo o Colendo Superior Tribunal de Justiça, inexistindo, destarte, contrariedade ou negativa de vigência à legislação federal. Nesse sentido, passo a transcrever os seguintes julgados:

"PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. ART. 174 DO CTN. PARALISAÇÃO DO FEITO POR PERÍODO SUPERIOR A CINCO ANOS. SUSPENSÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL. ART. 5º DO DECRETO-LEI Nº 1.569/77. INAPLICABILIDADE ÀS HIPÓTESES DO ART. 20 DA MP 1.699-37/98"

I. Esclarecida a diversidade entre a situação fática ocorrida no caso concreto, em que o arquivamento da execução sem baixa na distribuição se deu com base no art. 20 da MP 1.699-37/98 ("Serão arquivados, sem baixa na distribuição, os autos das execuções fiscais de débitos inscritos em Dívida Ativa da União (...) de valor consolidado igual ou inferior a mil unidades Fiscais de Referência (....)") e a prevista no dispositivo legal apontado como violado, o qual prevê que "Sem prejuízo da incidência da atualização monetária e dos juros de mora, bem como da exigência da prova de quitação para com a Fazenda Nacional, o Ministro da Fazenda poderá determinar a não inscrição como Dívida Ativa da União ou a sustação da cobrança judicial dos débitos de comprovada inexecutabilidade e de reduzido valor. Parágrafo único - A aplicação do disposto neste artigo suspende a prescrição dos créditos a que se refere", não há que se falar em violação ao parágrafo único do art. 5º do Decreto-Lei nº 1.569/77.

II. Inexistindo regra de suspensão do prazo prescricional para as hipóteses de arquivamento sem baixa na distribuição previstas no art. 20 da MP 1.699-37/98, aplica-se o entendimento já pacificado nesta Corte segundo o qual "Se o processo executivo fiscal ficou paralisado por mais de cinco anos, especialmente porque o exequente permaneceu silente, deve ser reconhecida a prescrição suscitada pelo devedor". (STJ - Superior Tribunal de Justiça. Processo nº 2005/0133920-2 - Resp nº 773367 - Relator: Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI - Órgão Julgador Primeira Turma).

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE - DECRETAÇÃO EX OFFICIO - POSSIBILIDADE - ART. 40, §4º DA LEI 6.830/80 (REDAÇÃO DA LEI

11.051/2004) - NORMA DE DIREITO PROCESSUAL - APLICAÇÃO AOS FEITOS AJUIZADOS ANTES DE SUA VIGÊNCIA - PRECEDENTES STJ.1."

I. Na execução fiscal, interrompida a prescrição com a citação pessoal e não havendo bens a penhorar, pode a Fazenda Pública valer-se do art. 40 da LEF para suspender o processo pelo prazo de um ano, ao término do qual recomeça a fluir a contagem até que se complete cinco anos, caso permaneça inerte a exequente durante esse período.

II. Predomina na jurisprudência dominante desta Corte o entendimento de que, na execução fiscal, a partir da Lei nº 11.051/04, que acrescentou o § 4º ao artigo 40 da Lei nº 6.830/80, pode o juiz decretar, de ofício, a prescrição, após ouvida a Fazenda Pública exequente.

III. Tratando-se de norma de direito processual, a sua incidência é imediata, aplicando-se, portanto, às execuções em curso.

IV. Recurso especial não provido.

(Processo nº 2007/0304885-5 - Resp nº 1015258 - Relator(a): Ministra ELIANA CALMON - Órgão Julgador Segunda Turma - Data do Julgamento 19/08/2008)"

PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - PRESCRIÇÃO - ART. 2º, § 3º DA LEI 6.830/80 (SUSPENSÃO POR 180 DIAS) - NORMA APLICÁVEL SOMENTE ÀS DÍVIDAS NÃO TRIBUTÁRIAS - SÚMULA 106/STJ: AFASTAMENTO NO CASO CONCRETO.

1. Em execução fiscal, o art. 8º, § 2º, da LEF deve ser examinado com cautela, pelos limites impostos no art. 174 do CTN, de tal forma que só a citação regular tem o condão de interromper a prescrição. (Grifei).

2. A norma contida no art. 2º, § 3º da Lei 6.830/80, segundo a qual a inscrição em dívida ativa suspende a prescrição por 180 (cento e oitenta) dias ou até a distribuição da execução fiscal, se anterior àquele prazo, aplica-se tão-somente às dívidas de natureza não-tributárias, porque a prescrição das dívidas tributárias regula-se por lei complementar, no caso o art. 174 do CTN.

3. Se decorridos mais de cinco anos entre a constituição definitiva do crédito tributário e a citação pessoal do exequente, ocorre a prescrição.

4. Inaplicável ao caso concreto a Súmula 106/STJ porque ajuizada a execução fiscal quando já escoado o prazo prescricional.

5. Recurso especial improvido.

(STJ, 2ª Turma, RESp 708227/PR, j. 06.12.2005, DJ 19.12.2005, Rel. Min. Eliana Calmon.)

Com relação à alegada violação ao artigo 5º do DL nº 1.569/77, não há como reconhecer a contrariedade às leis federais ou a negativa de vigência às normas mencionadas, visto encontrar-se o v. acórdão recorrido em conformidade com o entendimento cristalizado na Súmula Vinculante nº 8, do E. Supremo Tribunal Federal, que assim tratou a matéria em questão:

"SÃO INCONSTITUCIONAIS O PARÁGRAFO ÚNICO DO ARTIGO 5º DO DECRETO-LEI Nº 1.569/1977 E OS ARTIGOS 45 E 46 DA LEI Nº 8.212/1991, QUE TRATAM DE PRESCRIÇÃO E DECADÊNCIA DE CRÉDITO TRIBUTÁRIO."

Constata-se da decisão acima transcrita, que a jurisprudência dominante na colenda Corte foi reafirmada, agora sob o regime da súmula vinculante, pelo que os Tribunais e Turmas Recursais poderão, nesses casos, exercer juízo de retratação, quando suas decisões forem contrárias ao entendimento sufragado pelo E. Supremo Tribunal Federal, ou considerar prejudicados os recursos, quando suas decisões forem consentâneas com a orientação firmada.

Cabe ainda salientar, por oportuno, o preceituado pelo artigo 7º, da Lei nº 11.417/06, que regulamentou o artigo 103-A da Magna Carta, o qual instituiu a figura da Súmula Vinculante, uma vez que ressaltou a possibilidade de utilização de outros meios de oposição à eventual contrariedade ao enunciado de súmula, paralelamente à reclamação, nos seguintes termos:

"Art. 7º Da decisão judicial ou do ato administrativo que contrariar enunciado de súmula vinculante, negar-lhe vigência ou aplicá-lo indevidamente caberá reclamação ao Supremo Tribunal Federal, sem prejuízo dos recursos ou outros meios admissíveis de impugnação." (Grifei).

Por conseguinte, também não se encontra presente a hipótese constante da alínea c do inciso III do art. 105 da Constituição Federal, pois não restou demonstrado o dissídio jurisprudencial exigido constitucionalmente para que o Superior Tribunal de Justiça seja chamado a exercer suas elevadas funções de preservação da inteireza positiva da legislação federal.

Ante o exposto, tendo em vista que o v. acórdão atacado encontra-se em consonância com o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, bem como com a Súmula Vinculante nº 8 do Pretório Excelso, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 15 de dezembro de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC.	:	1999.61.06.010565-0	AC 923018
APTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)	
ADV	:	JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA	
APDO	:	PARSACHEPE E PEREIRA LTDA -ME	
PETIÇÃO	:	RESP 2008083963	
RECTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)	
ENDER	:	AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL	
RELATOR	:	VICE-PRESIDÊNCIA	

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento na alínea a do inciso III do artigo 105 da Constituição Federal, em face de acórdão de Turma deste Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região que rejeitou os embargos declaratórios, interposto contra decisão que negou provimento à apelação, reconhecendo a ocorrência da prescrição intercorrente, nos termos do art. 40, § 4º da Lei 6.830/80.

A parte insurgente aduz que o decisum recorrido nega vigência ao artigo 20, caput, da Lei nº 10.522/02, aos artigos 45 e 46, ambos da Lei 8.212/91 e ao artigo 5º do Decreto Lei 1.569/77.

Decido.

Verifica-se que foram atendidos os pressupostos genéricos de admissibilidade recursal. Passo, então, ao exame da conformação à hipótese constitucional.

A decisão recorrida se encontra em absoluta consonância com o que vem reiteradamente decidindo o Colendo Superior Tribunal de Justiça, inexistindo, destarte, contrariedade ou negativa de vigência à legislação federal. Nesse sentido, passo a transcrever o seguinte julgado:

"PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. ART. 174 DO CTN. PARALISAÇÃO DO FEITO POR PERÍODO SUPERIOR A CINCO ANOS. SUSPENSÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL. ART. 5º DO DECRETO-LEI Nº 1.569/77. INAPLICABILIDADE ÀS HIPÓTESES DO ART. 20 DA MP 1.699-37/98"

I. Esclarecida a diversidade entre a situação fática ocorrida no caso concreto, em que o arquivamento da execução sem baixa na distribuição se deu com base no art. 20 da MP 1.699-37/98 ("Serão arquivados, sem baixa na distribuição, os autos das execuções fiscais de débitos inscritos em Dívida Ativa da União (...) de valor consolidado igual ou inferior a mil unidades Fiscais de Referência (....)") e a prevista no dispositivo legal apontado como violado, o qual prevê que "Sem prejuízo da incidência da atualização monetária e dos juros de mora, bem como da exigência da prova de quitação para com a Fazenda Nacional, o Ministro da Fazenda poderá determinar a não inscrição como Dívida Ativa da União ou a sustação da cobrança judicial dos débitos de comprovada inexecução e de reduzido valor. Parágrafo único - A aplicação do disposto neste artigo suspende a prescrição dos créditos a que se refere", não há que se falar em violação ao parágrafo único do art. 5º do Decreto-Lei nº 1.569/77.

II. Inexistindo regra de suspensão do prazo prescricional para as hipóteses de arquivamento sem baixa na distribuição previstas no art. 20 da MP 1.699-37/98, aplica-se o entendimento já pacificado nesta Corte segundo o qual "Se o processo executivo fiscal ficou paralisado por mais de cinco anos, especialmente porque o exequente permaneceu silente, deve ser reconhecida a prescrição suscitada pelo devedor". (STJ - Superior Tribunal de Justiça. Processo nº 2005/0133920-2 - Resp nº 773367 - Relator: Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI - Órgão Julgador Primeira Turma).

Com relação à alegada violação ao artigo 5º do Decreto-Lei nº 1.569 e aos artigos 45 e 46, ambos da Lei 8.212/91, não há como reconhecer a contrariedade às leis federais ou a negativa de vigência às normas mencionadas, visto encontrar-se o v. acórdão recorrido em conformidade com o entendimento cristalizado na Súmula Vinculante nº 8, do E. Supremo Tribunal Federal, que assim tratou a matéria em questão:

"SÃO INCONSTITUCIONAIS O PARÁGRAFO ÚNICO DO ARTIGO 5º DO DECRETO-LEI Nº 1.569/1977 E OS ARTIGOS 45 E 46 DA LEI Nº 8.212/1991, QUE TRATAM DE PRESCRIÇÃO E DECADÊNCIA DE CRÉDITO TRIBUTÁRIO."

Constata-se da decisão acima transcrita, que a jurisprudência dominante na colenda Corte foi reafirmada, agora sob o regime da súmula vinculante, pelo que os Tribunais e Turmas Recursais poderão, nesses casos, exercer juízo de retratação, quando suas decisões forem contrárias ao entendimento sufragado pelo E. Supremo Tribunal Federal, ou considerar prejudicados os recursos, quando suas decisões forem consentâneas com a orientação firmada.

Cabe ainda salientar, por oportuno, o preceituado pelo artigo 7º, da Lei nº 11.417/06, que regulamentou o artigo 103-A da Magna Carta, o qual instituiu a figura da Súmula Vinculante, uma vez que ressaltou a possibilidade de utilização de outros meios de oposição à eventual contrariedade ao enunciado de súmula, paralelamente à reclamação, nos seguintes termos:

"Art. 7º Da decisão judicial ou do ato administrativo que contrariar enunciado de súmula vinculante, negar-lhe vigência ou aplicá-lo indevidamente caberá reclamação ao Supremo Tribunal Federal, sem prejuízo dos recursos ou outros meios admissíveis de impugnação." (Grifei).

Ante o exposto, tendo em vista que o v. acórdão atacado encontra-se em consonância com o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, bem como com a Súmula Vinculante nº 8 do Pretório Excelso, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 19 de dezembro de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 1999.61.14.005718-0 AC 1320451
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO : ANERPA ADMINISTRACAO NEGOCIOS REPRESENTACOES E

PARTICIPACOES S/A
PETIÇÃO : RESP 2008193131
RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento na alínea a do inciso III do artigo 105 da Constituição Federal, em face de acórdão de Turma deste Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região que negou provimento à apelação, para reconhecer a ocorrência da prescrição intercorrente, nos termos do art. 40, § 4º da Lei 6.830/80.

A parte insurgente aduz que o decisum recorrido contraria o art. 40, § 4º da Lei 6.830/80 e ao art. 20 da MP n.º 1973-65/00, convertida na Lei n.º 10522/02.

Decido.

Verifica-se que foram atendidos os pressupostos genéricos de admissibilidade recursal. Passo, então, ao exame da conformação à hipótese constitucional.

E assim, tenho que o recurso não merece ser admitido.

A decisão recorrida se encontra em absoluta consonância com o que vem reiteradamente decidindo o Colendo Superior Tribunal de Justiça, inexistindo, destarte, contrariedade ou negativa de vigência à legislação federal. Nesse sentido, passo a transcrever os seguintes julgados:

"PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. ART. 174 DO CTN. PARALISAÇÃO DO FEITO POR PERÍODO SUPERIOR A CINCO ANOS. SUSPENSÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL. ART. 5º DO DECRETO-LEI Nº 1.569/77. INAPLICABILIDADE ÀS HIPÓTESES DO ART. 20 DA MP 1.699-37/98"

I. Esclarecida a diversidade entre a situação fática ocorrida no caso concreto, em que o arquivamento da execução sem baixa na distribuição se deu com base no art. 20 da MP 1.699-37/98 ("Serão arquivados, sem baixa na distribuição, os autos das execuções fiscais de débitos inscritos em Dívida Ativa da União (...) de valor consolidado igual ou inferior a mil unidades Fiscais de Referência (....)") e a prevista no dispositivo legal apontado como violado, o qual prevê que "Sem prejuízo da incidência da atualização monetária e dos juros de mora, bem como da exigência da prova de quitação para com a Fazenda Nacional, o Ministro da Fazenda poderá determinar a não inscrição como Dívida Ativa da União ou a sustação da cobrança judicial dos débitos de comprovada inexecutabilidade e de reduzido valor. Parágrafo único - A aplicação do disposto neste artigo suspende a prescrição dos créditos a que se refere", não há que se falar em violação ao parágrafo único do art. 5º do Decreto-Lei nº 1.569/77.

II. Inexistindo regra de suspensão do prazo prescricional para as hipóteses de arquivamento sem baixa na distribuição previstas no art. 20 da MP 1.699-37/98, aplica-se o entendimento já pacificado nesta Corte segundo o qual "Se o processo executivo fiscal ficou paralisado por mais de cinco anos, especialmente porque o exequente permaneceu silente, deve ser reconhecida a prescrição suscitada pelo devedor". (STJ - Superior Tribunal de Justiça. Processo nº 2005/0133920-2 - Resp nº 773367 - Relator: Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI - Órgão Julgador Primeira Turma)."

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE - DECRETAÇÃO EX OFFICIO - POSSIBILIDADE - ART. 40, §4º DA LEI 6.830/80 (REDAÇÃO DA LEI 11.051/2004) - NORMA DE DIREITO PROCESSUAL - APLICAÇÃO AOS FEITOS AJUIZADOS ANTES DE SUA VIGÊNCIA - PRECEDENTES STJ.1."

I. Na execução fiscal, interrompida a prescrição com a citação pessoal e não havendo bens a penhorar, pode a Fazenda Pública valer-se do art. 40 da LEF para suspender o processo pelo prazo de um ano, ao término do qual recomeça a fluir a contagem até que se complete cinco anos, caso permaneça inerte a exequente durante esse período.

II. Predomina na jurisprudência dominante desta Corte o entendimento de que, na execução fiscal, a partir da Lei nº 11.051/04, que acrescentou o § 4º ao artigo 40 da Lei nº 6.830/80, pode o juiz decretar, de ofício, a prescrição, após ouvida a Fazenda Pública exequente.

III. Tratando-se de norma de direito processual, a sua incidência é imediata, aplicando-se, portanto, às execuções em curso.

IV. Recurso especial não provido.

(Processo nº 2007/0304885-5 - Resp nº 1015258 - Relator(a): Ministra ELIANA CALMON - Órgão Julgador Segunda Turma - Data do Julgamento 19/08/2008)"

Ante o exposto e tendo em vista que o v. acórdão atacado encontra-se em consonância com o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 19 de dezembro de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC.	:	2000.61.06.004107-0	AC 1208365
APTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)	
ADV	:	FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES	
APDO	:	S B R COMUNICACOES ASSESSORIA DE MARKETING LTDA	
PETIÇÃO	:	RESP 2008046218	
RECTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)	
ENDER	:	AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL	
RELATOR	:	VICE-PRESIDÊNCIA	

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento na alínea a do inciso III do artigo 105 da Constituição Federal, em face de acórdão de Turma deste Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região que negou provimento à apelação, para reconhecer a ocorrência da prescrição intercorrente, nos termos do art. 40, § 4º da Lei 6.830/80.

A recorrente aduz que o acórdão recorrido negou vigência ao artigo 40 §§ 2º e 4º, da Lei 6.830/80, ao art. 5º, parágrafo único do DL 1569/77, ao art. 20 da MP n.º 1973-65/00, convertida na Lei n.º 10522/02.

Decido.

Verifica-se que foram atendidos os pressupostos genéricos de admissibilidade recursal. Passo, então, ao exame da conformação à hipótese constitucional.

E assim, tenho que o recurso não merece ser admitido.

A decisão recorrida se encontra em absoluta consonância com o que vem reiteradamente decidindo o Colendo Superior Tribunal de Justiça, inexistindo, destarte, contrariedade ou negativa de vigência à legislação federal. Nesse sentido, passo a transcrever o seguinte julgado:

"PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. ART. 174 DO CTN. PARALISAÇÃO DO FEITO POR PERÍODO SUPERIOR A CINCO ANOS. SUSPENSÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL. ART. 5º DO DECRETO-LEI Nº 1.569/77. INAPLICABILIDADE ÀS HIPÓTESES DO ART. 20 DA MP 1.699-37/98"

I. Esclarecida a diversidade entre a situação fática ocorrida no caso concreto, em que o arquivamento da execução sem baixa na distribuição se deu com base no art. 20 da MP 1.699-37/98 ("Serão arquivados, sem baixa na distribuição, os

autos das execuções fiscais de débitos inscritos em Dívida Ativa da União (...) de valor consolidado igual ou inferior a mil unidades Fiscais de Referência (....)") e a prevista no dispositivo legal apontado como violado, o qual prevê que "Sem prejuízo da incidência da atualização monetária e dos juros de mora, bem como da exigência da prova de quitação para com a Fazenda Nacional, o Ministro da Fazenda poderá determinar a não inscrição como Dívida Ativa da União ou a sustação da cobrança judicial dos débitos de comprovada inexecutabilidade e de reduzido valor. Parágrafo único - A aplicação do disposto neste artigo suspende a prescrição dos créditos a que se refere", não há que se falar em violação ao parágrafo único do art. 5º do Decreto-Lei nº 1.569/77.

II. Inexistindo regra de suspensão do prazo prescricional para as hipóteses de arquivamento sem baixa na distribuição previstas no art. 20 da MP 1.699-37/98, aplica-se o entendimento já pacificado nesta Corte segundo o qual "Se o processo executivo fiscal ficou paralisado por mais de cinco anos, especialmente porque o exequente permaneceu silente, deve ser reconhecida a prescrição suscitada pelo devedor". (STJ - Superior Tribunal de Justiça. Processo nº 2005/0133920-2 - Resp nº 773367 - Relator: Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI - Órgão Julgador Primeira Turma).

Com relação à alegada violação ao art. 5º, parágrafo único do DL 1.569/77, não há como reconhecer a contrariedade às leis federais ou a negativa de vigência às normas mencionadas, visto encontrar-se o v. acórdão recorrido em conformidade com o entendimento cristalizado na Súmula Vinculante nº 8, do E. Supremo Tribunal Federal, que assim tratou a matéria em questão:

"SÃO INCONSTITUCIONAIS O PARÁGRAFO ÚNICO DO ARTIGO 5º DO DECRETO-LEI Nº 1.569/1977 E OS ARTIGOS 45 E 46 DA LEI Nº 8.212/1991, QUE TRATAM DE PRESCRIÇÃO E DECADÊNCIA DE CRÉDITO TRIBUTÁRIO."

Constata-se da decisão acima transcrita, que a jurisprudência dominante na colenda Corte foi reafirmada, agora sob o regime da súmula vinculante, pelo que os Tribunais e Turmas Recursais poderão, nesses casos, exercer juízo de retratação, quando suas decisões forem contrárias ao entendimento sufragado pelo E. Supremo Tribunal Federal, ou considerar prejudicados os recursos, quando suas decisões forem consentâneas com a orientação firmada.

Cabe ainda salientar, por oportuno, o preceituado pelo artigo 7º, da Lei nº 11.417/06, que regulamentou o artigo 103-A da Magna Carta, o qual instituiu a figura da Súmula Vinculante, uma vez que ressaltou a possibilidade de utilização de outros meios de oposição à eventual contrariedade ao enunciado de súmula, paralelamente à reclamação, nos seguintes termos:

"Art. 7º Da decisão judicial ou do ato administrativo que contrariar enunciado de súmula vinculante, negar-lhe vigência ou aplicá-lo indevidamente caberá reclamação ao Supremo Tribunal Federal, sem prejuízo dos recursos ou outros meios admissíveis de impugnação." (Grifei).

Ante o exposto e tendo em vista que o v. acórdão atacado encontra-se em consonância com o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, bem como com a Súmula Vinculante nº 8 do Pretório Excelso, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 19 de dezembro de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC.	:	2000.61.06.004111-1	AC 1208366
APTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)	
ADV	:	FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES	
APDO	:	S B R COMUNICACOES ASSESSORIA DE MARKETING LTDA	
PETIÇÃO	:	RESP 2008046214	
RECTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)	

ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento na alínea a do inciso III do artigo 105 da Constituição Federal, em face de acórdão de Turma deste Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região que negou provimento à apelação, para reconhecer a ocorrência da prescrição intercorrente, nos termos do art. 40, § 4º da Lei 6.830/80.

A recorrente aduz que o acórdão recorrido negou vigência ao artigo 40 §§ 2º e 4º, da Lei 6.830/80, ao art. 5º, parágrafo único do DL 1569/77, ao art. 20 da MP n.º 1973-65/00, convertida na Lei n.º 10522/02.

Decido.

Verifica-se que foram atendidos os pressupostos genéricos de admissibilidade recursal. Passo, então, ao exame da conformação à hipótese constitucional.

E assim, tenho que o recurso não merece ser admitido.

A decisão recorrida se encontra em absoluta consonância com o que vem reiteradamente decidindo o Colendo Superior Tribunal de Justiça, inexistindo, destarte, contrariedade ou negativa de vigência à legislação federal. Nesse sentido, passo a transcrever o seguinte julgado:

"PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. ART. 174 DO CTN. PARALISAÇÃO DO FEITO POR PERÍODO SUPERIOR A CINCO ANOS. SUSPENSÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL. ART. 5º DO DECRETO-LEI Nº 1.569/77. INAPLICABILIDADE ÀS HIPÓTESES DO ART. 20 DA MP 1.699-37/98"

I. Esclarecida a diversidade entre a situação fática ocorrida no caso concreto, em que o arquivamento da execução sem baixa na distribuição se deu com base no art. 20 da MP 1.699-37/98 ("Serão arquivados, sem baixa na distribuição, os autos das execuções fiscais de débitos inscritos em Dívida Ativa da União (...) de valor consolidado igual ou inferior a mil unidades Fiscais de Referência (....)") e a prevista no dispositivo legal apontado como violado, o qual prevê que "Sem prejuízo da incidência da atualização monetária e dos juros de mora, bem como da exigência da prova de quitação para com a Fazenda Nacional, o Ministro da Fazenda poderá determinar a não inscrição como Dívida Ativa da União ou a sustação da cobrança judicial dos débitos de comprovada inexecutabilidade e de reduzido valor. Parágrafo único - A aplicação do disposto neste artigo suspende a prescrição dos créditos a que se refere", não há que se falar em violação ao parágrafo único do art. 5º do Decreto-Lei nº 1.569/77.

II. Inexistindo regra de suspensão do prazo prescricional para as hipóteses de arquivamento sem baixa na distribuição previstas no art. 20 da MP 1.699-37/98, aplica-se o entendimento já pacificado nesta Corte segundo o qual "Se o processo executivo fiscal ficou paralisado por mais de cinco anos, especialmente porque o exequente permaneceu silente, deve ser reconhecida a prescrição suscitada pelo devedor". (STJ - Superior Tribunal de Justiça. Processo nº 2005/0133920-2 - Resp nº 773367 - Relator: Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI - Órgão Julgador Primeira Turma).

Com relação à alegada violação ao art. 5º, parágrafo único do DL 1.569/77, não há como reconhecer a contrariedade às leis federais ou a negativa de vigência às normas mencionadas, visto encontrar-se o v. acórdão recorrido em conformidade com o entendimento cristalizado na Súmula Vinculante n.º 8, do E. Supremo Tribunal Federal, que assim tratou a matéria em questão:

"SÃO INCONSTITUCIONAIS O PARÁGRAFO ÚNICO DO ARTIGO 5º DO DECRETO-LEI Nº 1.569/1977 E OS ARTIGOS 45 E 46 DA LEI Nº 8.212/1991, QUE TRATAM DE PRESCRIÇÃO E DECADÊNCIA DE CRÉDITO TRIBUTÁRIO."

Constata-se da decisão acima transcrita, que a jurisprudência dominante na colenda Corte foi reafirmada, agora sob o regime da súmula vinculante, pelo que os Tribunais e Turmas Recursais poderão, nesses casos, exercer juízo de retratação, quando suas decisões forem contrárias ao entendimento sufragado pelo E. Supremo Tribunal Federal, ou considerar prejudicados os recursos, quando suas decisões forem consentâneas com a orientação firmada.

Cabe ainda salientar, por oportuno, o preceituado pelo artigo 7º, da Lei nº 11.417/06, que regulamentou o artigo 103-A da Magna Carta, o qual instituiu a figura da Súmula Vinculante, uma vez que ressaltou a possibilidade de utilização de outros meios de oposição à eventual contrariedade ao enunciado de súmula, paralelamente à reclamação, nos seguintes termos:

"Art. 7º Da decisão judicial ou do ato administrativo que contrariar enunciado de súmula vinculante, negar-lhe vigência ou aplicá-lo indevidamente caberá reclamação ao Supremo Tribunal Federal, sem prejuízo dos recursos ou outros meios admissíveis de impugnação." (Grifei).

Ante o exposto e tendo em vista que o v. acórdão atacado encontra-se em consonância com o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, bem como com a Súmula Vinculante nº 8 do Pretório Excelso, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 19 de dezembro de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC.	:	2000.61.06.004114-7	AC 1209068
APTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)	
ADV	:	MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA	
APDO	:	SOFTCOM AUTOMACAO E COM/ LTDA	
PETIÇÃO	:	RESP 2008094376	
RECTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)	
ENDER	:	AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL	
RELATOR	:	VICE-PRESIDÊNCIA	

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento na alínea a do inciso III do artigo 105 da Constituição Federal, em face de acórdão de Turma deste Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região que negou provimento à apelação, para reconhecer a ocorrência da prescrição intercorrente, nos termos do art. 40, § 4º da Lei 6.830/80.

A recorrente aduz que o acórdão recorrido negou vigência ao artigo 40 §§ 2º e 4º, da Lei 6.830/80, ao art. 5º, parágrafo único do DL 1569/77, ao art. 20 da MP n.º 1973-65/00, convertida na Lei n.º 10522/02.

Decido.

Verifica-se que foram atendidos os pressupostos genéricos de admissibilidade recursal. Passo, então, ao exame da conformação à hipótese constitucional.

E assim, tenho que o recurso não merece ser admitido.

A decisão recorrida se encontra em absoluta consonância com o que vem reiteradamente decidindo o Colendo Superior Tribunal de Justiça, inexistindo, destarte, contrariedade ou negativa de vigência à legislação federal. Nesse sentido, passo a transcrever o seguinte julgado:

"PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. ART. 174 DO CTN. PARALISAÇÃO DO FEITO POR PERÍODO SUPERIOR A CINCO ANOS. SUSPENSÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL. ART. 5º DO DECRETO-LEI Nº 1.569/77. INAPLICABILIDADE ÀS HIPÓTESES DO ART. 20 DA MP 1.699-37/98"

I. Esclarecida a diversidade entre a situação fática ocorrida no caso concreto, em que o arquivamento da execução sem baixa na distribuição se deu com base no art. 20 da MP 1.699-37/98 ("Serão arquivados, sem baixa na distribuição, os autos das execuções fiscais de débitos inscritos em Dívida Ativa da União (...) de valor consolidado igual ou inferior a mil unidades Fiscais de Referência (....)") e a prevista no dispositivo legal apontado como violado, o qual prevê que "Sem prejuízo da incidência da atualização monetária e dos juros de mora, bem como da exigência da prova de quitação para com a Fazenda Nacional, o Ministro da Fazenda poderá determinar a não inscrição como Dívida Ativa da União ou a sustação da cobrança judicial dos débitos de comprovada inexecução e de reduzido valor. Parágrafo único - A aplicação do disposto neste artigo suspende a prescrição dos créditos a que se refere", não há que se falar em violação ao parágrafo único do art. 5º do Decreto-Lei nº 1.569/77.

II. Inexistindo regra de suspensão do prazo prescricional para as hipóteses de arquivamento sem baixa na distribuição previstas no art. 20 da MP 1.699-37/98, aplica-se o entendimento já pacificado nesta Corte segundo o qual "Se o processo executivo fiscal ficou paralisado por mais de cinco anos, especialmente porque o exequente permaneceu silente, deve ser reconhecida a prescrição suscitada pelo devedor". (STJ - Superior Tribunal de Justiça. Processo nº 2005/0133920-2 - Resp nº 773367 - Relator: Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI - Órgão Julgador Primeira Turma).

Com relação à alegada violação ao art. 5º, parágrafo único do DL 1.569/77, não há como reconhecer a contrariedade às leis federais ou a negativa de vigência às normas mencionadas, visto encontrar-se o v. acórdão recorrido em conformidade com o entendimento cristalizado na Súmula Vinculante nº 8, do E. Supremo Tribunal Federal, que assim tratou a matéria em questão:

"SÃO INCONSTITUCIONAIS O PARÁGRAFO ÚNICO DO ARTIGO 5º DO DECRETO-LEI Nº 1.569/1977 E OS ARTIGOS 45 E 46 DA LEI Nº 8.212/1991, QUE TRATAM DE PRESCRIÇÃO E DECADÊNCIA DE CRÉDITO TRIBUTÁRIO."

Constata-se da decisão acima transcrita, que a jurisprudência dominante na colenda Corte foi reafirmada, agora sob o regime da súmula vinculante, pelo que os Tribunais e Turmas Recursais poderão, nesses casos, exercer juízo de retratação, quando suas decisões forem contrárias ao entendimento sufragado pelo E. Supremo Tribunal Federal, ou considerar prejudicados os recursos, quando suas decisões forem consentâneas com a orientação firmada.

Cabe ainda salientar, por oportuno, o preceituado pelo artigo 7º, da Lei nº 11.417/06, que regulamentou o artigo 103-A da Magna Carta, o qual instituiu a figura da Súmula Vinculante, uma vez que ressaltou a possibilidade de utilização de outros meios de oposição à eventual contrariedade ao enunciado de súmula, paralelamente à reclamação, nos seguintes termos:

"Art. 7º Da decisão judicial ou do ato administrativo que contrariar enunciado de súmula vinculante, negar-lhe vigência ou aplicá-lo indevidamente caberá reclamação ao Supremo Tribunal Federal, sem prejuízo dos recursos ou outros meios admissíveis de impugnação." (Grifei).

Ante o exposto e tendo em vista que o v. acórdão atacado encontra-se em consonância com o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, bem como com a Súmula Vinculante nº 8 do Pretório Excelso, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 19 de dezembro de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC.	:	2000.61.06.004116-0	AC 1209069
APTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)	
ADV	:	MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA	
APDO	:	SOFTCOM AUTOMACAO E COM/ LTDA	

PETIÇÃO : RESP 2008094372
RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento na alínea a do inciso III do artigo 105 da Constituição Federal, em face de acórdão de Turma deste Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região que negou provimento à apelação, para reconhecer a ocorrência da prescrição intercorrente, nos termos do art. 40, § 4º da Lei 6.830/80.

A recorrente aduz que o acórdão recorrido negou vigência ao artigo 40 §§ 2º e 4º, da Lei 6.830/80, ao art. 5º, parágrafo único do DL 1569/77, ao art. 20 da MP n.º 1973-65/00, convertida na Lei n.º 10522/02.

Decido.

Verifica-se que foram atendidos os pressupostos genéricos de admissibilidade recursal. Passo, então, ao exame da conformação à hipótese constitucional.

E assim, tenho que o recurso não merece ser admitido.

A decisão recorrida se encontra em absoluta consonância com o que vem reiteradamente decidindo o Colendo Superior Tribunal de Justiça, inexistindo, destarte, contrariedade ou negativa de vigência à legislação federal. Nesse sentido, passo a transcrever o seguinte julgado:

"PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. ART. 174 DO CTN. PARALISAÇÃO DO FEITO POR PERÍODO SUPERIOR A CINCO ANOS. SUSPENSÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL. ART. 5º DO DECRETO-LEI Nº 1.569/77. INAPLICABILIDADE ÀS HIPÓTESES DO ART. 20 DA MP 1.699-37/98"

I. Esclarecida a diversidade entre a situação fática ocorrida no caso concreto, em que o arquivamento da execução sem baixa na distribuição se deu com base no art. 20 da MP 1.699-37/98 ("Serão arquivados, sem baixa na distribuição, os autos das execuções fiscais de débitos inscritos em Dívida Ativa da União (...) de valor consolidado igual ou inferior a mil unidades Fiscais de Referência (....)") e a prevista no dispositivo legal apontado como violado, o qual prevê que "Sem prejuízo da incidência da atualização monetária e dos juros de mora, bem como da exigência da prova de quitação para com a Fazenda Nacional, o Ministro da Fazenda poderá determinar a não inscrição como Dívida Ativa da União ou a sustação da cobrança judicial dos débitos de comprovada inexecutabilidade e de reduzido valor. Parágrafo único - A aplicação do disposto neste artigo suspende a prescrição dos créditos a que se refere", não há que se falar em violação ao parágrafo único do art. 5º do Decreto-Lei nº 1.569/77.

II. Inexistindo regra de suspensão do prazo prescricional para as hipóteses de arquivamento sem baixa na distribuição previstas no art. 20 da MP 1.699-37/98, aplica-se o entendimento já pacificado nesta Corte segundo o qual "Se o processo executivo fiscal ficou paralisado por mais de cinco anos, especialmente porque o exequente permaneceu silente, deve ser reconhecida a prescrição suscitada pelo devedor". (STJ - Superior Tribunal de Justiça. Processo nº 2005/0133920-2 - Resp nº 773367 - Relator: Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI - Órgão Julgador Primeira Turma).

Com relação à alegada violação ao art. 5º, parágrafo único do DL 1.569/77, não há como reconhecer a contrariedade às leis federais ou a negativa de vigência às normas mencionadas, visto encontrar-se o v. acórdão recorrido em conformidade com o entendimento cristalizado na Súmula Vinculante n.º 8, do E. Supremo Tribunal Federal, que assim tratou a matéria em questão:

"SÃO INCONSTITUCIONAIS O PARÁGRAFO ÚNICO DO ARTIGO 5º DO DECRETO-LEI Nº 1.569/1977 E OS ARTIGOS 45 E 46 DA LEI Nº 8.212/1991, QUE TRATAM DE PRESCRIÇÃO E DECADÊNCIA DE CRÉDITO TRIBUTÁRIO."

Constata-se da decisão acima transcrita, que a jurisprudência dominante na colenda Corte foi reafirmada, agora sob o regime da súmula vinculante, pelo que os Tribunais e Turmas Recursais poderão, nesses casos, exercer juízo de retratação, quando suas decisões forem contrárias ao entendimento sufragado pelo E. Supremo Tribunal Federal, ou considerar prejudicados os recursos, quando suas decisões forem consentâneas com a orientação firmada.

Cabe ainda salientar, por oportuno, o preceituado pelo artigo 7º, da Lei nº 11.417/06, que regulamentou o artigo 103-A da Magna Carta, o qual instituiu a figura da Súmula Vinculante, uma vez que ressaltou a possibilidade de utilização de outros meios de oposição à eventual contrariedade ao enunciado de súmula, paralelamente à reclamação, nos seguintes termos:

"Art. 7º Da decisão judicial ou do ato administrativo que contrariar enunciado de súmula vinculante, negar-lhe vigência ou aplicá-lo indevidamente caberá reclamação ao Supremo Tribunal Federal, sem prejuízo dos recursos ou outros meios admissíveis de impugnação." (Grifei).

Ante o exposto e tendo em vista que o v. acórdão atacado encontra-se em consonância com o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, bem como com a Súmula Vinculante nº 8 do Pretório Excelso, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 19 de dezembro de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC.	:	2000.61.06.004118-4	AC 1209070
APTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)	
ADV	:	MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA	
APDO	:	SOFTCOM AUTOMACAO E COM/ LTDA	
PETIÇÃO	:	RESP 2008094375	
RECTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)	
ENDER	:	AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL	
RELATOR	:	VICE-PRESIDÊNCIA	

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento na alínea a do inciso III do artigo 105 da Constituição Federal, em face de acórdão de Turma deste Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região que negou provimento à apelação, para reconhecer a ocorrência da prescrição intercorrente, nos termos do art. 40, § 4º da Lei 6.830/80.

A recorrente aduz que o acórdão recorrido negou vigência ao artigo 40 §§ 2º e 4º, da Lei 6.830/80, ao art. 5º, parágrafo único do DL 1569/77, ao art. 20 da MP n.º 1973-65/00, convertida na Lei n.º 10522/02.

Decido.

Verifica-se que foram atendidos os pressupostos genéricos de admissibilidade recursal. Passo, então, ao exame da conformação à hipótese constitucional.

E assim, tenho que o recurso não merece ser admitido.

A decisão recorrida se encontra em absoluta consonância com o que vem reiteradamente decidindo o Colendo Superior Tribunal de Justiça, inexistindo, destarte, contrariedade ou negativa de vigência à legislação federal. Nesse sentido, passo a transcrever o seguinte julgado:

"PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. ART. 174 DO CTN. PARALISAÇÃO DO FEITO POR PERÍODO SUPERIOR A CINCO ANOS. SUSPENSÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL. ART. 5º DO DECRETO-LEI Nº 1.569/77. INAPLICABILIDADE ÀS HIPÓTESES DO ART. 20 DA MP 1.699-37/98"

I. Esclarecida a diversidade entre a situação fática ocorrida no caso concreto, em que o arquivamento da execução sem baixa na distribuição se deu com base no art. 20 da MP 1.699-37/98 ("Serão arquivados, sem baixa na distribuição, os autos das execuções fiscais de débitos inscritos em Dívida Ativa da União (...) de valor consolidado igual ou inferior a mil unidades Fiscais de Referência (....)") e a prevista no dispositivo legal apontado como violado, o qual prevê que "Sem prejuízo da incidência da atualização monetária e dos juros de mora, bem como da exigência da prova de quitação para com a Fazenda Nacional, o Ministro da Fazenda poderá determinar a não inscrição como Dívida Ativa da União ou a sustação da cobrança judicial dos débitos de comprovada inexecução e de reduzido valor. Parágrafo único - A aplicação do disposto neste artigo suspende a prescrição dos créditos a que se refere", não há que se falar em violação ao parágrafo único do art. 5º do Decreto-Lei nº 1.569/77.

II. Inexistindo regra de suspensão do prazo prescricional para as hipóteses de arquivamento sem baixa na distribuição previstas no art. 20 da MP 1.699-37/98, aplica-se o entendimento já pacificado nesta Corte segundo o qual "Se o processo executivo fiscal ficou paralisado por mais de cinco anos, especialmente porque o exequente permaneceu silente, deve ser reconhecida a prescrição suscitada pelo devedor". (STJ - Superior Tribunal de Justiça. Processo nº 2005/0133920-2 - Resp nº 773367 - Relator: Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI - Órgão Julgador Primeira Turma).

Com relação à alegada violação ao art. 5º, parágrafo único do DL 1.569/77, não há como reconhecer a contrariedade às leis federais ou a negativa de vigência às normas mencionadas, visto encontrar-se o v. acórdão recorrido em conformidade com o entendimento cristalizado na Súmula Vinculante nº 8, do E. Supremo Tribunal Federal, que assim tratou a matéria em questão:

"SÃO INCONSTITUCIONAIS O PARÁGRAFO ÚNICO DO ARTIGO 5º DO DECRETO-LEI Nº 1.569/1977 E OS ARTIGOS 45 E 46 DA LEI Nº 8.212/1991, QUE TRATAM DE PRESCRIÇÃO E DECADÊNCIA DE CRÉDITO TRIBUTÁRIO."

Constata-se da decisão acima transcrita, que a jurisprudência dominante na colenda Corte foi reafirmada, agora sob o regime da súmula vinculante, pelo que os Tribunais e Turmas Recursais poderão, nesses casos, exercer juízo de retratação, quando suas decisões forem contrárias ao entendimento sufragado pelo E. Supremo Tribunal Federal, ou considerar prejudicados os recursos, quando suas decisões forem consentâneas com a orientação firmada.

Cabe ainda salientar, por oportuno, o preceituado pelo artigo 7º, da Lei nº 11.417/06, que regulamentou o artigo 103-A da Magna Carta, o qual instituiu a figura da Súmula Vinculante, uma vez que ressaltou a possibilidade de utilização de outros meios de oposição à eventual contrariedade ao enunciado de súmula, paralelamente à reclamação, nos seguintes termos:

"Art. 7º Da decisão judicial ou do ato administrativo que contrariar enunciado de súmula vinculante, negar-lhe vigência ou aplicá-lo indevidamente caberá reclamação ao Supremo Tribunal Federal, sem prejuízo dos recursos ou outros meios admissíveis de impugnação." (Grifei).

Ante o exposto e tendo em vista que o v. acórdão atacado encontra-se em consonância com o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, bem como com a Súmula Vinculante nº 8 do Pretório Excelso, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 19 de dezembro de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC.	:	2000.61.06.007158-9	AC 1104415
APTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)	
ADV	:	FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES	
APDO	:	NHANI E MORATELLI LTDA	

PETIÇÃO : REX 2008042124
RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso extraordinário interposto com fundamento na alínea a do inciso III do artigo 102 da Constituição Federal, em face de acórdão de Turma deste Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região que negou provimento ao agravo de instrumento, afastando a aplicação dos artigos 45 e 46 da Lei 8.212/91, devendo-se aplicar o prazo de cinco anos previsto no CTN.

A recorrente aduz que o acórdão recorrido afronta o art. 5º XXXIV, XXXV e LV, e aponta, ainda, a existência de repercussão geral no caso em tela, dada a relevância da questão no aspecto jurídico, que ultrapassa os interesses subjetivos das partes na causa, atendendo ao que foi decidido pelo Excelso Pretório na Questão de Ordem no Agravo de Instrumento nº 664.567, uma vez que tomou ciência da decisão recorrida em data posterior a 03.05.2007.

Decido.

Verifica-se que foram atendidos os pressupostos genéricos de admissibilidade recursal. Passo, então, ao exame da conformação à hipótese constitucional.

E, assim, o recurso extraordinário não merece ser conhecido, visto encontrar-se o v. acórdão recorrido em conformidade com o entendimento cristalizado na Súmula Vinculante n.º 8, do E. Supremo Tribunal Federal, que assim tratou a matéria em questão:

"SÃO INCONSTITUCIONAIS O PARÁGRAFO ÚNICO DO ARTIGO 5º DO DECRETO-LEI Nº 1.569/1977 E OS ARTIGOS 45 E 46 DA LEI Nº 8.212/1991, QUE TRATAM DE PRESCRIÇÃO E DECADÊNCIA DE CRÉDITO TRIBUTÁRIO."

Constata-se da decisão acima transcrita, que a jurisprudência dominante na colenda Corte foi reafirmada, agora sob o regime da súmula vinculante, podendo os Tribunais e Turmas Recursais, nesses casos, exercer juízo de retratação, quando suas decisões forem contrárias ao entendimento sufragado pelo E. Supremo Tribunal Federal, ou considerar prejudicados os recursos, quando suas decisões forem consentâneas com a orientação firmada.

Cabe ainda salientar, por oportuno, o preceituado pelo artigo 7º, da Lei nº 11.417/06, que regulamentou o artigo 103-A da Magna Carta, o qual instituiu a figura da Súmula Vinculante, uma vez que ressaltou a possibilidade de utilização de outros meios de oposição à eventual contrariedade ao enunciado de súmula, paralelamente à reclamação, nos seguintes termos:

"Art. 7º Da decisão judicial ou do ato administrativo que contrariar enunciado de súmula vinculante, negar-lhe vigência ou aplicá-lo indevidamente caberá reclamação ao Supremo Tribunal Federal, sem prejuízo dos recursos ou outros meios admissíveis de impugnação." (Grifei).

Ante o exposto e considerando estar a r. decisão proferida em consonância com o entendimento consolidado na citada Súmula Vinculante n.º 8 do Pretório Excelso, DECLARO PREJUDICADO O RECURSO EXTRAORDINÁRIO, nos termos do § 3º do art. 543-B do Código de Processo Civil.

Intime-se.

São Paulo, 17 de dezembro de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2000.61.06.007158-9 AC 1104415
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO : NHANI E MORATELLI LTDA
PETIÇÃO : RESP 2008042127
RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento na alínea a e c do inciso III do artigo 105 da Constituição Federal, em face de acórdão de Turma deste Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região que rejeitou os embargos declaratórios, interposto contra decisão que negou provimento à apelação, reconhecendo a ocorrência da prescrição intercorrente, nos termos do art. 40, § 4º da Lei 6.830/80.

A parte insurgente aduz que o decisum recorrido nega vigência ao artigo 535 do Código de Processo Civil, uma vez que os embargos de declaração foram rejeitados sem que fossem apreciadas todas as questões apontadas, assim como contraria o art. 20, caput, da Lei nº 10.522/02, o art. 40, § 4º da Lei 6.830/80, o art. 5º do Decreto Lei 1.569/77, o art. 2º, §3º da Lei n.º 6.830/80, e aponta, ainda, dissídio jurisprudencial em relação à matéria, trazendo precedentes proferidos pelo Superior Tribunal de Justiça em sentido contrário.

Decido.

Verifica-se que foram atendidos os pressupostos genéricos de admissibilidade recursal. Passo, então, ao exame da conformação à hipótese constitucional.

Inicialmente, não há que se falar em nulidade do acórdão proferido em sede de embargos de declaração sob o argumento de que não foram apreciadas pelo órgão colegiado todas as questões apontadas, uma vez que não houve recusa em apreciá-las, não restando, portanto, caracterizada a alegada violação do artigo 535 do Código de Processo Civil:

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. CARÊNCIA DE AÇÃO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. SUCESSÃO DE EMPRESAS. MATÉRIA FÁTICA. SÚMULA 7/STJ. INEXISTÊNCIA DE QUALQUER DOS VÍCIOS DO ART. 535 DO CPC.

(...)

3. Não viola o artigo 535 do CPC, nem importa negativa de prestação jurisdicional, o acórdão que, mesmo sem ter examinado individualmente cada um dos argumentos trazidos pela parte, adotou, entretanto, fundamentação suficiente para decidir de modo integral a controvérsia posta.

4. Recurso especial conhecido em parte e desprovido.

(REsp 758625 / MG ; RECURSO ESPECIAL 2005/0097547-6, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, j. 09/08/2005, DJ 22.08.2005 p. 167)."

Ademais, visto que a decisão recorrida se encontra em absoluta consonância com o que vem reiteradamente decidindo o Colendo Superior Tribunal de Justiça, inexistindo, destarte, contrariedade ou negativa de vigência à legislação federal. Nesse sentido, passo a transcrever os seguintes julgados:

"PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. ART. 174 DO CTN. PARALISAÇÃO DO FEITO POR PERÍODO SUPERIOR A CINCO ANOS. SUSPENSÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL. ART. 5º DO DECRETO-LEI Nº 1.569/77. INAPLICABILIDADE ÀS HIPÓTESES DO ART. 20 DA MP 1.699-37/98"

I. Esclarecida a diversidade entre a situação fática ocorrida no caso concreto, em que o arquivamento da execução sem baixa na distribuição se deu com base no art. 20 da MP 1.699-37/98 ("Serão arquivados, sem baixa na distribuição, os

autos das execuções fiscais de débitos inscritos em Dívida Ativa da União (...) de valor consolidado igual ou inferior a mil unidades Fiscais de Referência (....)" e a prevista no dispositivo legal apontado como violado, o qual prevê que "Sem prejuízo da incidência da atualização monetária e dos juros de mora, bem como da exigência da prova de quitação para com a Fazenda Nacional, o Ministro da Fazenda poderá determinar a não inscrição como Dívida Ativa da União ou a sustação da cobrança judicial dos débitos de comprovada inexecutabilidade e de reduzido valor. Parágrafo único - A aplicação do disposto neste artigo suspende a prescrição dos créditos a que se refere", não há que se falar em violação ao parágrafo único do art. 5º do Decreto-Lei nº 1.569/77.

II. Inexistindo regra de suspensão do prazo prescricional para as hipóteses de arquivamento sem baixa na distribuição previstas no art. 20 da MP 1.699-37/98, aplica-se o entendimento já pacificado nesta Corte segundo o qual "Se o processo executivo fiscal ficou paralisado por mais de cinco anos, especialmente porque o exequente permaneceu silente, deve ser reconhecida a prescrição suscitada pelo devedor". (STJ - Superior Tribunal de Justiça. Processo nº 2005/0133920-2 - Resp nº 773367 - Relator: Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI - Órgão Julgador Primeira Turma).

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE - DECRETAÇÃO EX OFFICIO - POSSIBILIDADE - ART. 40, §4º DA LEI 6.830/80 (REDAÇÃO DA LEI 11.051/2004) - NORMA DE DIREITO PROCESSUAL - APLICAÇÃO AOS FEITOS AJUIZADOS ANTES DE SUA VIGÊNCIA - PRECEDENTES STJ.1."

I. Na execução fiscal, interrompida a prescrição com a citação pessoal e não havendo bens a penhorar, pode a Fazenda Pública valer-se do art. 40 da LEF para suspender o processo pelo prazo de um ano, ao término do qual recomeça a fluir a contagem até que se complete cinco anos, caso permaneça inerte a exequente durante esse período.

II. Predomina na jurisprudência dominante desta Corte o entendimento de que, na execução fiscal, a partir da Lei nº 11.051/04, que acrescentou o § 4º ao artigo 40 da Lei nº 6.830/80, pode o juiz decretar, de ofício, a prescrição, após ouvida a Fazenda Pública exequente.

III. Tratando-se de norma de direito processual, a sua incidência é imediata, aplicando-se, portanto, às execuções em curso.

IV. Recurso especial não provido.

(Processo nº 2007/0304885-5 - Resp nº 1015258 - Relator(a): Ministra ELIANA CALMON - Órgão Julgador Segunda Turma - Data do Julgamento 19/08/2008)"

PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - PRESCRIÇÃO - ART. 2º, § 3º DA LEI 6.830/80 (SUSPENSÃO POR 180 DIAS) - NORMA APLICÁVEL SOMENTE ÀS DÍVIDAS NÃO TRIBUTÁRIAS - SÚMULA 106/STJ: AFASTAMENTO NO CASO CONCRETO.

1. Em execução fiscal, o art. 8º, § 2º, da LEF deve ser examinado com cautela, pelos limites impostos no art. 174 do CTN, de tal forma que só a citação regular tem o condão de interromper a prescrição. (Grifei).

2. A norma contida no art. 2º, § 3º da Lei 6.830/80, segundo a qual a inscrição em dívida ativa suspende a prescrição por 180 (cento e oitenta) dias ou até a distribuição da execução fiscal, se anterior àquele prazo, aplica-se tão-somente às dívidas de natureza não-tributárias, porque a prescrição das dívidas tributárias regula-se por lei complementar, no caso o art. 174 do CTN.

3. Se decorridos mais de cinco anos entre a constituição definitiva do crédito tributário e a citação pessoal do exequente, ocorre a prescrição.

4. Inaplicável ao caso concreto a Súmula 106/STJ porque ajuizada a execução fiscal quando já escoado o prazo prescricional.

5. Recurso especial improvido.

(STJ, 2ª Turma, RESp 708227/PR, j. 06.12.2005, DJ 19.12.2005, Rel. Min. Eliana Calmon.)

Com relação à alegada violação ao artigo 5º do DL nº 1.569/77, não há como reconhecer a contrariedade às leis federais ou a negativa de vigência às normas mencionadas, visto encontrar-se o v. acórdão recorrido em conformidade com o

entendimento cristalizado na Súmula Vinculante n.º 8, do E. Supremo Tribunal Federal, que assim tratou a matéria em questão:

"SÃO INCONSTITUCIONAIS O PARÁGRAFO ÚNICO DO ARTIGO 5º DO DECRETO-LEI Nº 1.569/1977 E OS ARTIGOS 45 E 46 DA LEI Nº 8.212/1991, QUE TRATAM DE PRESCRIÇÃO E DECADÊNCIA DE CRÉDITO TRIBUTÁRIO."

Constata-se da decisão acima transcrita, que a jurisprudência dominante na colenda Corte foi reafirmada, agora sob o regime da súmula vinculante, pelo que os Tribunais e Turmas Recursais poderão, nesses casos, exercer juízo de retratação, quando suas decisões forem contrárias ao entendimento sufragado pelo E. Supremo Tribunal Federal, ou considerar prejudicados os recursos, quando suas decisões forem consentâneas com a orientação firmada.

Cabe ainda salientar, por oportuno, o preceituado pelo artigo 7º, da Lei nº 11.417/06, que regulamentou o artigo 103-A da Magna Carta, o qual instituiu a figura da Súmula Vinculante, uma vez que ressaltou a possibilidade de utilização de outros meios de oposição à eventual contrariedade ao enunciado de súmula, paralelamente à reclamação, nos seguintes termos:

"Art. 7º Da decisão judicial ou do ato administrativo que contrariar enunciado de súmula vinculante, negar-lhe vigência ou aplicá-lo indevidamente caberá reclamação ao Supremo Tribunal Federal, sem prejuízo dos recursos ou outros meios admissíveis de impugnação." (Grifei).

Por conseguinte, também não se encontra presente a hipótese constante da alínea c do inciso III do art. 105 da Constituição Federal, pois não restou demonstrado o dissídio jurisprudencial exigido constitucionalmente para que o Superior Tribunal de Justiça seja chamado a exercer suas elevadas funções de preservação da inteireza positiva da legislação federal.

Ante o exposto, tendo em vista que o v. acórdão atacado encontra-se em consonância com o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, bem como com a Súmula Vinculante nº 8 do Pretório Excelso, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 17 de dezembro de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC.	:	2000.61.06.007311-2	AC 1108621
APTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)	
ADV	:	FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES	
APDO	:	ESMERALDA RAMOS DO ESPIRITO SANTO RIO PRETO -ME	
PETIÇÃO	:	REX	2008042041
RECTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)	
ENDER	:	AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL	
RELATOR	:	VICE-PRESIDÊNCIA	

Vistos.

Trata-se de recurso extraordinário interposto com fundamento na alínea a do inciso III do artigo 105 da Constituição Federal, em face de acórdão de Turma deste Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região que negou provimento ao recurso e à remessa oficial, para reconhecer a ocorrência da prescrição intercorrente, nos termos do art. 40, § 4º da Lei 6.830/80.

Decido.

Verifica-se que foram atendidos os pressupostos genéricos de admissibilidade recursal. Passo, então, ao exame da conformação à hipótese constitucional.

E, assim, o recurso extraordinário não merece ser conhecido, visto encontrar-se o v. acórdão recorrido em conformidade com o entendimento cristalizado na Súmula Vinculante n.º 8, do E. Supremo Tribunal Federal, que assim tratou a matéria em questão:

"SÃO INCONSTITUCIONAIS O PARÁGRAFO ÚNICO DO ARTIGO 5º DO DECRETO-LEI Nº 1.569/1977 E OS ARTIGOS 45 E 46 DA LEI Nº 8.212/1991, QUE TRATAM DE PRESCRIÇÃO E DECADÊNCIA DE CRÉDITO TRIBUTÁRIO."

Constata-se da decisão acima transcrita, que a jurisprudência dominante na colenda Corte foi reafirmada, agora sob o regime da súmula vinculante, podendo os Tribunais e Turmas Recursais, nesses casos, exercer juízo de retratação, quando suas decisões forem contrárias ao entendimento sufragado pelo E. Supremo Tribunal Federal, ou considerar prejudicados os recursos, quando suas decisões forem consentâneas com a orientação firmada.

Cabe ainda salientar, por oportuno, o preceituado pelo artigo 7º, da Lei nº 11.417/06, que regulamentou o artigo 103-A da Magna Carta, o qual instituiu a figura da Súmula Vinculante, uma vez que ressalvou a possibilidade de utilização de outros meios de oposição à eventual contrariedade ao enunciado de súmula, paralelamente à reclamação, nos seguintes termos:

"Art. 7º Da decisão judicial ou do ato administrativo que contrariar enunciado de súmula vinculante, negar-lhe vigência ou aplicá-lo indevidamente caberá reclamação ao Supremo Tribunal Federal, sem prejuízo dos recursos ou outros meios admissíveis de impugnação." (Grifei).

Ante o exposto e considerando estar a r. decisão proferida em consonância com o entendimento consolidado na citada Súmula Vinculante n.º 8 do Pretório Excelso, DECLARO PREJUDICADO O RECURSO EXTRAORDINÁRIO, nos termos do § 3º do art. 543-B do Código de Processo Civil.

Intime-se.

São Paulo, 15 de dezembro de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC.	:	2000.61.06.007311-2	AC 1108621
APTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)	
ADV	:	FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES	
APDO	:	ESMERALDA RAMOS DO ESPIRITO SANTO RIO PRETO -ME	
PETIÇÃO	:	RESP 2008042043	
RECTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)	
ENDER	:	AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL	
RELATOR	:	VICE-PRESIDÊNCIA	

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento na alínea a e c do inciso III do artigo 105 da Constituição Federal, em face de acórdão de Turma deste Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região que rejeitou os embargos declaratórios, interposto contra decisão que negou provimento à apelação, reconhecendo a ocorrência da prescrição intercorrente, nos termos do art. 40, § 4º da Lei 6.830/80.

A parte insurgente aduz que o decisum recorrido nega vigência ao artigo 535 do Código de Processo Civil, uma vez que os embargos de declaração foram rejeitados sem que fossem apreciadas todas as questões apontadas, assim como

contraria o art. 20, caput, da Lei nº 10.522/02, o art. 40, § 4º da Lei 6.830/80, o art. 5º do Decreto Lei 1.569/77, o art. 2º, §3º da Lei nº 6.830/80, e aponta, ainda, dissídio jurisprudencial em relação à matéria, trazendo precedentes proferidos pelo Superior Tribunal de Justiça em sentido contrário.

Decido.

Verifica-se que foram atendidos os pressupostos genéricos de admissibilidade recursal. Passo, então, ao exame da conformação à hipótese constitucional.

Inicialmente, não há que se falar em nulidade do acórdão proferido em sede de embargos de declaração sob o argumento de que não foram apreciadas pelo órgão colegiado todas as questões apontadas, uma vez que não houve recusa em apreciá-las, não restando, portanto, caracterizada a alegada violação do artigo 535 do Código de Processo Civil:

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. CARÊNCIA DE AÇÃO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. SUCESSÃO DE EMPRESAS. MATÉRIA FÁTICA. SÚMULA 7/STJ. INEXISTÊNCIA DE QUALQUER DOS VÍCIOS DO ART. 535 DO CPC.

(...)

3. Não viola o artigo 535 do CPC, nem importa negativa de prestação jurisdicional, o acórdão que, mesmo sem ter examinado individualmente cada um dos argumentos trazidos pela parte, adotou, entretanto, fundamentação suficiente para decidir de modo integral a controvérsia posta.

4. Recurso especial conhecido em parte e desprovido.

(REsp 758625 / MG ; RECURSO ESPECIAL 2005/0097547-6, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, j. 09/08/2005, DJ 22.08.2005 p. 167)."

Ademais, visto que a decisão recorrida se encontra em absoluta consonância com o que vem reiteradamente decidindo o Colendo Superior Tribunal de Justiça, inexistindo, destarte, contrariedade ou negativa de vigência à legislação federal. Nesse sentido, passo a transcrever os seguintes julgados:

"PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. ART. 174 DO CTN. PARALISAÇÃO DO FEITO POR PERÍODO SUPERIOR A CINCO ANOS. SUSPENSÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL. ART. 5º DO DECRETO-LEI Nº 1.569/77. INAPLICABILIDADE ÀS HIPÓTESES DO ART. 20 DA MP 1.699-37/98"

I. Esclarecida a diversidade entre a situação fática ocorrida no caso concreto, em que o arquivamento da execução sem baixa na distribuição se deu com base no art. 20 da MP 1.699-37/98 ("Serão arquivados, sem baixa na distribuição, os autos das execuções fiscais de débitos inscritos em Dívida Ativa da União (...) de valor consolidado igual ou inferior a mil unidades Fiscais de Referência (...)" e a prevista no dispositivo legal apontado como violado, o qual prevê que "Sem prejuízo da incidência da atualização monetária e dos juros de mora, bem como da exigência da prova de quitação para com a Fazenda Nacional, o Ministro da Fazenda poderá determinar a não inscrição como Dívida Ativa da União ou a sustação da cobrança judicial dos débitos de comprovada inexecutabilidade e de reduzido valor. Parágrafo único - A aplicação do disposto neste artigo suspende a prescrição dos créditos a que se refere", não há que se falar em violação ao parágrafo único do art. 5º do Decreto-Lei nº 1.569/77.

II. Inexistindo regra de suspensão do prazo prescricional para as hipóteses de arquivamento sem baixa na distribuição previstas no art. 20 da MP 1.699-37/98, aplica-se o entendimento já pacificado nesta Corte segundo o qual "Se o processo executivo fiscal ficou paralisado por mais de cinco anos, especialmente porque o exequente permaneceu silente, deve ser reconhecida a prescrição suscitada pelo devedor". (STJ - Superior Tribunal de Justiça. Processo nº 2005/0133920-2 - Resp nº 773367 - Relator: Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI - Órgão Julgador Primeira Turma).

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE - DECRETAÇÃO EX OFFICIO - POSSIBILIDADE - ART. 40, §4º DA LEI 6.830/80 (REDAÇÃO DA LEI 11.051/2004) - NORMA DE DIREITO PROCESSUAL - APLICAÇÃO AOS FEITOS AJUIZADOS ANTES DE SUA VIGÊNCIA - PRECEDENTES STJ.1."

I. Na execução fiscal, interrompida a prescrição com a citação pessoal e não havendo bens a penhorar, pode a Fazenda Pública valer-se do art. 40 da LEF para suspender o processo pelo prazo de um ano, ao término do qual recomeça a fluir a contagem até que se complete cinco anos, caso permaneça inerte a exequente durante esse período.

II. Predomina na jurisprudência dominante desta Corte o entendimento de que, na execução fiscal, a partir da Lei nº 11.051/04, que acrescentou o § 4º ao artigo 40 da Lei nº 6.830/80, pode o juiz decretar, de ofício, a prescrição, após ouvida a Fazenda Pública exequente.

III. Tratando-se de norma de direito processual, a sua incidência é imediata, aplicando-se, portanto, às execuções em curso.

IV. Recurso especial não provido.

(Processo nº 2007/0304885-5 - Resp nº 1015258 - Relator(a): Ministra ELIANA CALMON - Órgão Julgador Segunda Turma - Data do Julgamento 19/08/2008)"

PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - PRESCRIÇÃO - ART. 2º, § 3º DA LEI 6.830/80 (SUSPENSÃO POR 180 DIAS) - NORMA APLICÁVEL SOMENTE ÀS DÍVIDAS NÃO TRIBUTÁRIAS - SÚMULA 106/STJ: AFASTAMENTO NO CASO CONCRETO.

1. Em execução fiscal, o art. 8º, § 2º, da LEF deve ser examinado com cautela, pelos limites impostos no art. 174 do CTN, de tal forma que só a citação regular tem o condão de interromper a prescrição. (Grifei).

2. A norma contida no art. 2º, § 3º da Lei 6.830/80, segundo a qual a inscrição em dívida ativa suspende a prescrição por 180 (cento e oitenta) dias ou até a distribuição da execução fiscal, se anterior àquele prazo, aplica-se tão-somente às dívidas de natureza não-tributárias, porque a prescrição das dívidas tributárias regula-se por lei complementar, no caso o art. 174 do CTN.

3. Se decorridos mais de cinco anos entre a constituição definitiva do crédito tributário e a citação pessoal do exequente, ocorre a prescrição.

4. Inaplicável ao caso concreto a Súmula 106/STJ porque ajuizada a execução fiscal quando já escoado o prazo prescricional.

5. Recurso especial improvido.

(STJ, 2ª Turma, RESp 708227/PR, j. 06.12.2005, DJ 19.12.2005, Rel. Min. Eliana Calmon.)

Com relação à alegada violação ao artigo 5º do DL nº 1.569/77, não há como reconhecer a contrariedade às leis federais ou a negativa de vigência às normas mencionadas, visto encontrar-se o v. acórdão recorrido em conformidade com o entendimento cristalizado na Súmula Vinculante nº 8, do E. Supremo Tribunal Federal, que assim tratou a matéria em questão:

"SÃO INCONSTITUCIONAIS O PARÁGRAFO ÚNICO DO ARTIGO 5º DO DECRETO-LEI Nº 1.569/1977 E OS ARTIGOS 45 E 46 DA LEI Nº 8.212/1991, QUE TRATAM DE PRESCRIÇÃO E DECADÊNCIA DE CRÉDITO TRIBUTÁRIO."

Constata-se da decisão acima transcrita, que a jurisprudência dominante na colenda Corte foi reafirmada, agora sob o regime da súmula vinculante, pelo que os Tribunais e Turmas Recursais poderão, nesses casos, exercer juízo de retratação, quando suas decisões forem contrárias ao entendimento sufragado pelo E. Supremo Tribunal Federal, ou considerar prejudicados os recursos, quando suas decisões forem consentâneas com a orientação firmada.

Cabe ainda salientar, por oportuno, o preceituado pelo artigo 7º, da Lei nº 11.417/06, que regulamentou o artigo 103-A da Magna Carta, o qual instituiu a figura da Súmula Vinculante, uma vez que ressaltou a possibilidade de utilização de outros meios de oposição à eventual contrariedade ao enunciado de súmula, paralelamente à reclamação, nos seguintes termos:

"Art. 7º Da decisão judicial ou do ato administrativo que contrariar enunciado de súmula vinculante, negar-lhe vigência ou aplicá-lo indevidamente caberá reclamação ao Supremo Tribunal Federal, sem prejuízo dos recursos ou outros meios admissíveis de impugnação." (Grifei).

Por conseguinte, também não se encontra presente a hipótese constante da alínea c do inciso III do art. 105 da Constituição Federal, pois não restou demonstrado o dissídio jurisprudencial exigido constitucionalmente para que o Superior Tribunal de Justiça seja chamado a exercer suas elevadas funções de preservação da inteireza positiva da legislação federal.

Ante o exposto, tendo em vista que o v. acórdão atacado encontra-se em consonância com o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, bem como com a Súmula Vinculante nº 8 do Pretório Excelso, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 15 de dezembro de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC.	:	2000.61.06.007968-0	AC 1100363
APTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)	
ADV	:	FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES	
APDO	:	FARINHA E AZEVEDO LTDA	
PETIÇÃO	:	REX 2008042117	
RECTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)	
ENDER	:	AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL	
RELATOR	:	VICE-PRESIDÊNCIA	

Vistos.

Trata-se de recurso extraordinário interposto com fundamento na alínea a do inciso III do artigo 105 da Constituição Federal, em face de acórdão de Turma deste Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região que negou provimento ao recurso e à remessa oficial, para reconhecer a ocorrência da prescrição intercorrente, nos termos do art. 40, § 4º da Lei 6.830/80.

Decido.

Verifica-se que foram atendidos os pressupostos genéricos de admissibilidade recursal. Passo, então, ao exame da conformação à hipótese constitucional.

E, assim, o recurso extraordinário não merece ser conhecido, visto encontrar-se o v. acórdão recorrido em conformidade com o entendimento cristalizado na Súmula Vinculante n.º 8, do E. Supremo Tribunal Federal, que assim tratou a matéria em questão:

"SÃO INCONSTITUCIONAIS O PARÁGRAFO ÚNICO DO ARTIGO 5º DO DECRETO-LEI Nº 1.569/1977 E OS ARTIGOS 45 E 46 DA LEI Nº 8.212/1991, QUE TRATAM DE PRESCRIÇÃO E DECADÊNCIA DE CRÉDITO TRIBUTÁRIO."

Constata-se da decisão acima transcrita, que a jurisprudência dominante na colenda Corte foi reafirmada, agora sob o regime da súmula vinculante, podendo os Tribunais e Turmas Recursais, nesses casos, exercer juízo de retratação, quando suas decisões forem contrárias ao entendimento sufragado pelo E. Supremo Tribunal Federal, ou considerar prejudicados os recursos, quando suas decisões forem consentâneas com a orientação firmada.

Cabe ainda salientar, por oportuno, o preceituado pelo artigo 7º, da Lei nº 11.417/06, que regulamentou o artigo 103-A da Magna Carta, o qual instituiu a figura da Súmula Vinculante, uma vez que ressaltou a possibilidade de utilização de outros meios de oposição à eventual contrariedade ao enunciado de súmula, paralelamente à reclamação, nos seguintes termos:

"Art. 7º Da decisão judicial ou do ato administrativo que contrariar enunciado de súmula vinculante, negar-lhe vigência ou aplicá-lo indevidamente caberá reclamação ao Supremo Tribunal Federal, sem prejuízo dos recursos ou outros meios admissíveis de impugnação." (Grifei).

Ante o exposto e considerando estar a r. decisão proferida em consonância com o entendimento consolidado na citada Súmula Vinculante n.º 8 do Pretório Excelso, DECLARO PREJUDICADO O RECURSO EXTRAORDINÁRIO, nos termos do § 3º do art. 543-B do Código de Processo Civil.

Intime-se.

São Paulo, 19 de dezembro de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC.	:	2000.61.06.007968-0	AC 1100363
APTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)	
ADV	:	FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES	
APDO	:	FARINHA E AZEVEDO LTDA	
PETIÇÃO	:	RESP 2008042120	
RECTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)	
ENDER	:	AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL	
RELATOR	:	VICE-PRESIDÊNCIA	

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fulcro no artigo 105, inciso III, alínea a e c, da Constituição Federal, em face de acórdão de Turma deste Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, que negou provimento ao agravo legal.

A parte insurgente aduz que o acórdão contrariou os artigos 537 e 557, caput, ambos do Código de Processo Civil. Aponta, ainda, negativa de vigência ao artigo 40, §§ 2º e 4º da Lei 6.830/80, ao art. 5º, parágrafo único do DL 1569/77 e ao art. 20 da MP n.º 1973-65/00, convertida na Lei n.º 10522/02, e aponta, ainda, dissídio jurisprudencial em relação à matéria, trazendo precedentes proferidos pelo Superior Tribunal de Justiça em sentido contrário.

Decido.

Verifica-se que foram atendidos os pressupostos genéricos de admissibilidade recursal. Passo, então, ao exame da conformação à hipótese constitucional.

E, assim, o recurso não merece ser admitido.

A jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça é assente no sentido de que a interposição de agravo contra a decisão monocrática que rejeitou os embargos de declaração, permite ao Colegiado a quo o conhecimento da matéria discutida em sede de declaratórios, incidindo, in casu, a aplicação do princípio da instrumentalidade das formas, no sentido de que não há nulidade sem prejuízo (artigo 244, do CPC), consoante aresto que passo a transcrever:

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS EM FACE DE ACÓRDÃO. NEGATIVA DE SEGUIMENTO PELO RELATOR. INTERPOSIÇÃO DE AGRAVO INTERNO

(ARTIGO 557, § 1º, DO CPC). PRONUNCIAMENTO DO ÓRGÃO COLEGIADO. VIOLAÇÃO DOS ARTIGOS 537 E 557 DO CPC. INOCORRÊNCIA. NULIDADE SANADA. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO PAS DE NULLITÉ SANS GRIEF. MULTA DO § 2º, DO ARTIGO 557. INAPLICABILIDADE.

1. Os embargos de declaração opostos contra decisão de órgão colegiado não podem ter seu seguimento obstado monocraticamente, ex vi do artigo 537, do CPC, segundo o qual: "O juiz julgará os embargos em 5 (cinco) dias; nos tribunais, o relator apresentará os embargos em mesa na sessão subsequente, proferindo voto" (Precedente da Segunda Turma: REsp 791856/SP, publicado no DJ de 14.06.2006).

2. Ressalva do entendimento do relator de que: (a) o artigo 535, do CPC, após a reforma, expungiu dúvidas sobre serem os embargos de declaração recurso; (b) tratando-se de recurso, aplica-se o artigo 557, do CPC, que pela sua colocação topográfica dirige-se à todas as impugnações; (c) não resistiria à lógica jurídica que pudesse o relator indeferir a própria apelação, recurso por excelência, pela sua notável devolutividade e não pudesse fazê-lo quanto aos embargos, cuja prática judiciária informa serem, na grande maioria, rejeitáveis, quicá protelatórios; (d) deveras, historicamente, sempre foi da tradição do nosso direito a possibilidade de enjeitá-los, como dispunha o artigo 862, § 1º, do CPC, de 1939; e (e) o óbice atual poderia representar-se no duplo grau exigível para admissibilidade dos recursos. Entretanto, o § 1º, do artigo 557, oferece o agravo regimental tornando judicialmente possível a decisão monocrática.

3. In casu, no entanto, verifica-se que, contra a decisão que negou seguimento aos embargos declaratórios, a recorrente interpôs agravo interno para o órgão colegiado, que, apreciando a matéria, confirmou a decisão atacada. Assim, revelar-se-ia providência inútil a declaração de nulidade da decisão que negou seguimento aos declaratórios, porquanto já existente pronunciamento do órgão colegiado, motivo pelo qual o descumprimento da formalidade prevista no Estatuto Processual não prejudicou a embargante.

4. Desta sorte, incide a regra mater derivada do Princípio da Instrumentalidade das Formas no sentido de que "não há nulidade sem prejuízo" (artigo 244, do CPC), dispositivo do estatuto processual brasileiro considerado, pelo Congresso Municipal de Processo Civil realizado em Portugal, como o mais belo do mundo (Precedentes do STJ: REsp 822742/ES, Primeira Turma, publicado no DJ de 03.08.2006; REsp 797817/SP, publicado no DJ de 30.06.2006; REsp 791856/SP, Segunda Turma, publicado no DJ de 14.06.2006; e REsp 770150/SC, Quarta Turma, publicado no DJ de 28.11.2005).

5. Exclusão da multa do artigo 557, § 2º, do CPC, imposta pelo Tribunal de origem, uma vez que não se revela procrastinatório o agravo interno interposto contra decisão monocrática que rejeitou os embargos de declaração opostos em face de acórdão, porquanto nítido o intuito do agravante de obter o pronunciamento do órgão colegiado acerca do thema iudicandum, com o conseqüente esgotamento da instância ordinária, não restando caracterizado recurso manifestamente inadmissível ou infundado, pressuposto da aplicação do comando processual em tela (Precedentes: REsp 689213/RJ, Quarta Turma, publicado no DJ de 11.12.2006; AgRg no REsp 726825/RJ, Quarta Turma, publicado no DJ de 06.06.2005; e REsp 485907/RJ, Sexta Turma, publicado no DJ de 02.08.2004).

6. Recurso especial parcialmente conhecido e parcialmente provido.

(STJ, Primeira Turma, REsp 753805/RJ, j. 17.05.2007, DJ 04.06.2007, p. 306, Rel. Min. Luiz Fux)."

No mesmo sentido, vários são os arestos daquela Corte: REsp 791856/SP, Relator Eliana Calmon, j. 16.05.2006, DJ 14.06.2006, p. 207; REsp 822742/ES, Relator Teori Albino Zavascki, j. 29.06.2006, DJ 03.08.2006, p. 221.

Ademais, a decisão recorrida se encontra em absoluta consonância com o que vem reiteradamente decidindo o Colendo Superior Tribunal de Justiça, consoante arestos:

"PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. ART. 174 DO CTN. PARALISAÇÃO DO FEITO POR PERÍODO SUPERIOR A CINCO ANOS. SUSPENSÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL. ART. 5º DO DECRETO-LEI Nº 1.569/77. INAPLICABILIDADE ÀS HIPÓTESES DO ART. 20 DA MP 1.699-37/98"

I. Esclarecida a diversidade entre a situação fática ocorrida no caso concreto, em que o arquivamento da execução sem baixa na distribuição se deu com base no art. 20 da MP 1.699-37/98 ("Serão arquivados, sem baixa na distribuição, os autos das execuções fiscais de débitos inscritos em Dívida Ativa da União (...) de valor consolidado igual ou inferior a mil unidades Fiscais de Referência (....)") e a prevista no dispositivo legal apontado como violado, o qual prevê que "Sem prejuízo da incidência da atualização monetária e dos juros de mora, bem como da exigência da prova de quitação para com a Fazenda Nacional, o Ministro da Fazenda poderá determinar a não inscrição como Dívida Ativa da União ou

a sustação da cobrança judicial dos débitos de comprovada inexecução e de reduzido valor. Parágrafo único - A aplicação do disposto neste artigo suspende a prescrição dos créditos a que se refere", não há que se falar em violação ao parágrafo único do art. 5º do Decreto-Lei nº 1.569/77.

II. Inexistindo regra de suspensão do prazo prescricional para as hipóteses de arquivamento sem baixa na distribuição previstas no art. 20 da MP 1.699-37/98, aplica-se o entendimento já pacificado nesta Corte segundo o qual "Se o processo executivo fiscal ficou paralisado por mais de cinco anos, especialmente porque o exequente permaneceu silente, deve ser reconhecida a prescrição suscitada pelo devedor". (STJ - Superior Tribunal de Justiça. Processo nº 2005/0133920-2 - Resp nº 773367 - Relator: Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI - Órgão Julgador Primeira Turma).

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE - DECRETAÇÃO EX OFFICIO - POSSIBILIDADE - ART. 40, §4º DA LEI 6.830/80 (REDAÇÃO DA LEI 11.051/2004) - NORMA DE DIREITO PROCESSUAL - APLICAÇÃO AOS FEITOS AJUIZADOS ANTES DE SUA VIGÊNCIA - PRECEDENTES STJ.1."

I. Na execução fiscal, interrompida a prescrição com a citação pessoal e não havendo bens a penhorar, pode a Fazenda Pública valer-se do art. 40 da LEF para suspender o processo pelo prazo de um ano, ao término do qual recomeça a fluir a contagem até que se complete cinco anos, caso permaneça inerte a exequente durante esse período.

II. Predomina na jurisprudência dominante desta Corte o entendimento de que, na execução fiscal, a partir da Lei nº 11.051/04, que acrescentou o § 4º ao artigo 40 da Lei nº 6.830/80, pode o juiz decretar, de ofício, a prescrição, após ouvida a Fazenda Pública exequente.

III. Tratando-se de norma de direito processual, a sua incidência é imediata, aplicando-se, portanto, às execuções em curso.

IV. Recurso especial não provido.

(Processo nº 2007/0304885-5 - Resp nº 1015258 - Relator(a): Ministra ELIANA CALMON - Órgão Julgador Segunda Turma - Data do Julgamento 19/08/2008)"

Com relação à alegada violação ao art. 5º, parágrafo único do DL 1.569/77, não há como reconhecer a contrariedade às leis federais ou a negativa de vigência às normas mencionadas, visto encontrar-se o v. acórdão recorrido em conformidade com o entendimento cristalizado na Súmula Vinculante nº 8, do E. Supremo Tribunal Federal, que assim tratou a matéria em questão:

"SÃO INCONSTITUCIONAIS O PARÁGRAFO ÚNICO DO ARTIGO 5º DO DECRETO-LEI Nº 1.569/1977 E OS ARTIGOS 45 E 46 DA LEI Nº 8.212/1991, QUE TRATAM DE PRESCRIÇÃO E DECADÊNCIA DE CRÉDITO TRIBUTÁRIO."

Constata-se da decisão acima transcrita, que a jurisprudência dominante na colenda Corte foi reafirmada, agora sob o regime da súmula vinculante, pelo que os Tribunais e Turmas Recursais poderão, nesses casos, exercer juízo de retratação, quando suas decisões forem contrárias ao entendimento sufragado pelo E. Supremo Tribunal Federal, ou considerar prejudicados os recursos, quando suas decisões forem consentâneas com a orientação firmada.

Cabe ainda salientar, por oportuno, o preceituado pelo artigo 7º, da Lei nº 11.417/06, que regulamentou o artigo 103-A da Magna Carta, o qual instituiu a figura da Súmula Vinculante, uma vez que ressaltou a possibilidade de utilização de outros meios de oposição à eventual contrariedade ao enunciado de súmula, paralelamente à reclamação, nos seguintes termos:

"Art. 7º Da decisão judicial ou do ato administrativo que contrariar enunciado de súmula vinculante, negar-lhe vigência ou aplicá-lo indevidamente caberá reclamação ao Supremo Tribunal Federal, sem prejuízo dos recursos ou outros meios admissíveis de impugnação." (Grifei).

Por conseguinte, também não se encontra presente a hipótese constante da alínea c do inciso III do art. 105 da Constituição Federal, pois não restou demonstrado o dissídio jurisprudencial exigido constitucionalmente para que o Superior Tribunal de Justiça seja chamado a exercer suas elevadas funções de preservação da inteireza positiva da legislação federal.

Ante o exposto e tendo em vista que o v. acórdão atacado encontra-se em consonância com o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, bem como com a Súmula Vinculante nº 8 do Pretório Excelso, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 19 de dezembro de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC.	:	2000.61.06.007991-6	AC 1104369
APTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)	
ADV	:	FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES	
APDO	:	RIOSUL COM/ DE FRIOS E LATICINIOS LTDA	
PETIÇÃO	:	RESP 2008135051	
RECTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)	
ENDER	:	AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL	
RELATOR	:	VICE-PRESIDÊNCIA	

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fulcro no artigo 105, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, em face de acórdão de Turma deste Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, que negou provimento ao agravo legal, para reconhecer de ofício a prescrição intercorrente e declarar extinto o crédito tributário, bem como a execução fiscal, com fundamento nos artigos 40, § 4º, da Lei nº 6.830/80.

A parte insurgente aduz que o acórdão contrariou os artigos 537, 557, caput, ambos do Código de Processo Civil, assim como, os artigos 150 e 174, I, ambos do CTN.

Decido.

Verifica-se que foram atendidos os pressupostos genéricos de admissibilidade recursal. Passo, então, ao exame da conformação à hipótese constitucional.

E, assim, o recurso não merece ser admitido.

É que a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça é assente no sentido de que a interposição de agravo contra a decisão monocrática que rejeitou os embargos de declaração, permite ao Colegiado a quo o conhecimento da matéria discutida em sede de declaratórios, incidindo, in casu, a aplicação do princípio da instrumentalidade das formas, no sentido de que não há nulidade sem prejuízo (artigo 244, do CPC), consoante aresto que passo a transcrever:

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS EM FACE DE ACÓRDÃO. NEGATIVA DE SEGUIMENTO PELO RELATOR. INTERPOSIÇÃO DE AGRAVO INTERNO (ARTIGO 557, § 1º, DO CPC). PRONUNCIAMENTO DO ÓRGÃO COLEGIADO. VIOLAÇÃO DOS ARTIGOS 537 E 557 DO CPC. INOCORRÊNCIA. NULIDADE SANADA. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO PAS DE NULLITÉ SANS GRIEF. MULTA DO § 2º, DO ARTIGO 557. INAPLICABILIDADE.

1. Os embargos de declaração opostos contra decisão de órgão colegiado não podem ter seu seguimento obstado monocraticamente, ex vi do artigo 537, do CPC, segundo o qual: "O juiz julgará os embargos em 5 (cinco) dias; nos tribunais, o relator apresentará os embargos em mesa na sessão subsequente, proferindo voto" (Precedente da Segunda Turma: REsp 791856/SP, publicado no DJ de 14.06.2006).

2. Ressalva do entendimento do relator de que: (a) o artigo 535, do CPC, após a reforma, expungiu dúvidas sobre serem os embargos de declaração recurso; (b) tratando-se de recurso, aplica-se o artigo 557, do CPC, que pela sua colocação topográfica dirige-se à todas as impugnações; (c) não resistiria à lógica jurídica que pudesse o relator indeferir a própria apelação, recurso por excelência, pela sua notável devolutividade e não pudesse fazê-lo quanto aos embargos, cuja prática judiciária informa serem, na grande maioria, rejeitáveis, quicá protelatórios; (d) deveras, historicamente, sempre foi da tradição do nosso direito a possibilidade de enjeitá-los, como dispunha o artigo 862, § 1º, do CPC, de 1939; e (e) o óbice atual poderia representar-se no duplo grau exigível para admissibilidade dos recursos. Entretanto, o § 1º, do artigo 557, oferece o agravo regimental tornando judicialmente possível a decisão monocrática.

3. In casu, no entanto, verifica-se que, contra a decisão que negou seguimento aos embargos declaratórios, a recorrente interpôs agravo interno para o órgão colegiado, que, apreciando a matéria, confirmou a decisão atacada. Assim, revelar-se-ia providência inútil a declaração de nulidade da decisão que negou seguimento aos declaratórios, porquanto já existente pronunciamento do órgão colegiado, motivo pelo qual o descumprimento da formalidade prevista no Estatuto Processual não prejudicou a embargante.

4. Desta sorte, incide a regra mater derivada do Princípio da Instrumentalidade das Formas no sentido de que "não há nulidade sem prejuízo" (artigo 244, do CPC), dispositivo do estatuto processual brasileiro considerado, pelo Congresso Municipal de Processo Civil realizado em Portugal, como o mais belo do mundo (Precedentes do STJ: REsp 822742/ES, Primeira Turma, publicado no DJ de 03.08.2006; REsp 797817/SP, publicado no DJ de 30.06.2006; REsp 791856/SP, Segunda Turma, publicado no DJ de 14.06.2006; e REsp 770150/SC, Quarta Turma, publicado no DJ de 28.11.2005).

5. Exclusão da multa do artigo 557, § 2º, do CPC, imposta pelo Tribunal de origem, uma vez que não se revela procrastinatório o agravo interno interposto contra decisão monocrática que rejeitou os embargos de declaração opostos em face de acórdão, porquanto nítido o intuito do agravante de obter o pronunciamento do órgão colegiado acerca do thema iudicandum, com o conseqüente esgotamento da instância ordinária, não restando caracterizado recurso manifestamente inadmissível ou infundado, pressuposto da aplicação do comando processual em tela (Precedentes: REsp 689213/RJ, Quarta Turma, publicado no DJ de 11.12.2006; AgRg no REsp 726825/RJ, Quarta Turma, publicado no DJ de 06.06.2005; e REsp 485907/RJ, Sexta Turma, publicado no DJ de 02.08.2004).

6. Recurso especial parcialmente conhecido e parcialmente provido.

(STJ, Primeira Turma, REsp 753805/RJ, j. 17.05.2007, DJ 04.06.2007, p. 306, Rel. Min. Luiz Fux)."

No mesmo sentido, vários são os arestos daquela Corte: REsp 791856/SP, Relator Eliana Calmon, j. 16.05.2006, DJ 14.06.2006, p. 207; REsp 822742/ES, Relator Teori Albino Zavascki, j. 29.06.2006, DJ 03.08.2006, p. 221.

Ademais, a decisão recorrida se encontra em absoluta consonância com o que vem reiteradamente decidindo o Colendo Superior Tribunal de Justiça, consoante aresto:

"TRIBUTÁRIO. PROCESSO JUDICIAL TRIBUTÁRIO (EXACIONAL). EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO DO DIREITO DE COBRANÇA JUDICIAL PELO FISCO. PRAZO QUINQUÊNAL. TERMO INICIAL. ICMS. TRIBUTO DECLARADO, MAS NÃO PAGO. PEDIDO DE PARCELAMENTO. CAUSA INTERRUPTIVA DO PRAZO PRESCRICIONAL (ARTIGO 174, PARÁGRAFO ÚNICO). EXTINÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO (ARTIGO 156, V, DO CTN).

1. A prescrição, causa extintiva do crédito tributário, resta assim regulada pelo artigo 174, do Código Tributário Nacional, verbis: "Art. 174. A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva.

Parágrafo único. A prescrição se interrompe:

I - pela citação pessoal feita ao devedor;

I - pelo despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal;

(Redação dada pela Lcp nº 118, de 2005)

II - pelo protesto judicial;

III - por qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor;

IV - por qualquer ato inequívoco ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor."

2. A constituição definitiva do crédito tributário, sujeita à decadência, inaugura o decurso do prazo prescricional de cinco anos para o Fisco cobrar judicialmente o crédito tributário.

3. Deveras, assim como ocorre com a decadência do direito de constituir o crédito tributário, a prescrição do direito de cobrança judicial pelo Fisco encontra-se disciplinada em cinco regras jurídicas gerais e abstratas, a saber: (a) regra da prescrição do direito do Fisco nas hipóteses em que a constituição do crédito se dá mediante ato de formalização praticado pelo contribuinte (tributos sujeitos a lançamento por homologação); (b) regra da prescrição do direito do Fisco com constituição do crédito pelo contribuinte e com suspensão da exigibilidade; (c) regra da prescrição do direito do Fisco com lançamento tributário ex officio; (d) regra da prescrição do direito do Fisco com lançamento e com suspensão da exigibilidade; e (e) regra de reinício do prazo de prescrição do direito do Fisco decorrente de causas interruptivas do prazo prescricional (In: Decadência e Prescrição no Direito Tributário, Eurico Marcos Diniz de Santi, 3ª Ed., Max Limonad, págs. 224/252).

4. Consoante cediço, as aludidas regras prescricionais revelam prazo quinquenal com dies a quo diversos.

5. Assim, conta-se da data da entrega do documento de formalização do crédito tributário pelo próprio contribuinte (DCTF, GIA, etc) o prazo quinquenal para o Fisco acioná-lo judicialmente, nos casos dos tributos sujeitos a lançamento por homologação, em que não houve o pagamento antecipado (inexistindo valor a ser homologado, portanto), nem quaisquer das causas suspensivas da exigibilidade do crédito ou interruptivas do prazo prescricional (Precedentes das Turmas de Direito Público: EDcl no AgRg no REsp 859597/PE, Primeira Turma, publicado no DJ de 01.02.2007; REsp 567737/SP, Segunda Turma, publicado no DJ de 04.12.2006; REsp 851410/RS, Segunda Turma, publicado no DJ de 28.09.2006; e REsp 500191/SP, desta relatoria, Primeira Turma, publicado no DJ de 23.06.2003). (Grifei).

6. Por outro turno, nos casos em que o Fisco constitui o crédito tributário, mediante lançamento, inexistindo quaisquer causas de suspensão da exigibilidade ou de interrupção da prescrição, o prazo prescricional conta-se da data em que o contribuinte for regularmente notificado do lançamento tributário (artigos 145 e 174, ambos do CTN).

7. Entrementes, sobrevindo causa de suspensão de exigibilidade antes do vencimento do prazo para pagamento do crédito tributário, formalizado pelo contribuinte (em se tratando de tributos sujeitos a lançamento por homologação) ou lançado pelo Fisco, não tendo sido reiniciado o prazo ex vi do parágrafo único, do artigo 174, do CTN, o dies a quo da regra da prescrição desloca-se para a data do desaparecimento jurídico do obstáculo à exigibilidade. Sob esse enfoque, a doutrina atenta que nos "casos em que a suspensão da exigibilidade ocorre em momento posterior ao vencimento do prazo para pagamento do crédito, aplicam-se outras regras: a regra da prescrição do direito do Fisco com a constituição do crédito pelo contribuinte e a regra da prescrição do direito do Fisco com lançamento". Assim, "nos casos em que houver suspensão da exigibilidade depois do vencimento do prazo para o pagamento, o prazo prescricional continuará sendo a data da constituição do crédito, mas será descontado o período de vigência do obstáculo à exigibilidade" (Eurico Marcos Diniz de Santi, in ob. cit., págs. 219/220). (Grifei).

8. Considere-se, por fim, a data em que suceder qualquer uma das causas interruptivas (ou de reinício) da contagem do prazo prescricional, taxativamente elencadas no parágrafo único, do artigo 174, a qual "servirá como dies a quo do novo prazo prescricional de cinco anos, qualificado pela conduta omissiva de o Fisco exercer o direito de ação" (Eurico Marcos Diniz de Santi, in ob. cit., pág. 227).

(...)

(STJ, 1ª Turma, REsp 802063/SP, j. 21.08.2007, DJ 27.09.2007, Rel. Min. Luiz Fux).

Ante o exposto, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 19 de dezembro de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2002.03.99.007863-8 ApelReex 778456
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO : ARMAZENA ARMAZENS GERAIS LTDA
ADV : ANTONIO AFONSO SIMOES
PETIÇÃO : RESP 2008115327
RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no artigo 105, inciso III, alíneas "a" e "c" da Constituição Federal, em face de acórdão deste Tribunal Regional Federal que reconheceu a extinção do processo sem exame do mérito, por falta de interesse de agir da União Federal, em razão de o valor exequendo ser igual ou inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

Sustenta a parte recorrente que o v. acórdão violou os artigos 557, caput, 537, 535, 86, 128, 462 e 515 do CPC, bem como os artigos 20 da Lei nº 10.522/02, com redação dada pela Lei nº 11.033/04, e no artigo 1º, II, da Portaria MF 49/04, sob o fundamento de que a situação em tela tão somente determina o arquivamento do executivo fiscal de baixo valor, sem baixa na distribuição, e não a extinção do feito.

Aduz, ademais, afronta a entendimento do acórdão paradigma, configurando o dissídio jurisprudencial.

Decido.

Primeiramente, verifica-se que foram atendidos os pressupostos genéricos de admissibilidade recursal. Com o que passo a apreciar a subsunção à hipótese constitucional.

Entretanto, não é caso de proceder-se ao exame, por ora, das condições de admissibilidade do presente apelo extremo.

É que, com a recente inovação constitucional introduzida pela Emenda Constitucional nº 45/2004, denominada de Reforma do Judiciário, devidamente acompanhada pela alteração legislativa infraconstitucional (legal e regulamentar), profundas modificações foram impostas ao regime de admissibilidade dos recursos excepcionais.

Com efeito, o artigo 5º, inciso LXXVIII, acrescentado pela Emenda Constitucional nº 45/2004, estabeleceu o direito a razoável duração do processo judicial e administrativo, nos seguintes termos:

"LXXVIII - a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação."

No mesmo sentido, a Convenção Americana de Direitos Humanos, chamado Pacto de San José da Costa Rica, a qual o Brasil é signatário, em seu artigo 8º, determina que "toda pessoa tem direito a ser ouvida com as devidas garantias e dentro de um prazo razoável por um juiz ou tribunal competente, independente e imparcial, instituído por lei anterior (...)".

Com a introdução do direito fundamental à razoável duração do processo judicial e administrativo, impõe ao Estado a responsabilidade pelo processo célere na entrega da prestação jurisdicional, de forma que o legislador ordinário deve obedecer ao comando normativo constitucional e, assim, não só fazer com que os atuais institutos processuais contribuam para solução do processo em prazo razoável, como também criar outros meios que assegurem a garantia fundamental em análise.

Dando maior grau de concreção ao comando constitucional, a Lei nº 11.672, publicada em 09/05/2008, que introduziu o procedimento para o julgamento dos recursos especiais repetitivos no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, acrescentou ao Código de Processo Civil, o artigo 543-C, nos seguintes termos:

"Art. 1º A Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 543-C:

"Art. 543-C. Quando houver multiplicidade de recursos com fundamento em idêntica questão de direito, o recurso especial será processado nos termos deste artigo.

§ 1º Caberá ao presidente do tribunal de origem admitir um ou mais recursos representativos da controvérsia, os quais serão encaminhados ao Superior Tribunal de Justiça, ficando suspensos os demais recursos especiais até o pronunciamento definitivo do Superior Tribunal de Justiça.

§ 2º Não adotada a providência descrita no § 1º deste artigo, o relator no Superior Tribunal de Justiça, ao identificar que sobre a controvérsia já existe jurisprudência dominante ou que a matéria já está afeta ao colegiado, poderá determinar a suspensão, nos tribunais de segunda instância, dos recursos nos quais a controvérsia esteja estabelecida.

§ 3º O relator poderá solicitar informações, a serem prestadas no prazo de quinze dias, aos tribunais federais ou estaduais a respeito da controvérsia.

§ 4º O relator, conforme dispuser o regimento interno do Superior Tribunal de Justiça e considerando a relevância da matéria, poderá admitir manifestação de pessoas, órgãos ou entidades com interesse na controvérsia.

§ 5º Recebidas as informações e, se for o caso, após cumprido o disposto no § 4º deste artigo, terá vista o Ministério Público pelo prazo de quinze dias.

§ 6º Transcorrido o prazo para o Ministério Público e remetida cópia do relatório aos demais Ministros, o processo será incluído em pauta na seção ou na Corte Especial, devendo ser julgado com preferência sobre os demais feitos, ressalvados os que envolvam réu preso e os pedidos de habeas corpus.

§ 7º Publicado o acórdão do Superior Tribunal de Justiça, os recursos especiais sobrestados na origem:

I - terão seguimento denegado na hipótese de o acórdão recorrido coincidir com a orientação do Superior Tribunal de Justiça; ou

II - serão novamente examinados pelo tribunal de origem na hipótese de o acórdão recorrido divergir da orientação do Superior Tribunal de Justiça.

§ 8º Na hipótese prevista no inciso II do § 7º deste artigo, mantida a decisão divergente pelo tribunal de origem, far-se-á o exame de admissibilidade do recurso especial.

§ 9º O Superior Tribunal de Justiça e os tribunais de segunda instância regulamentarão, no âmbito de suas competências, os procedimentos relativos ao processamento e julgamento do recurso especial nos casos previstos neste artigo."

Art. 2º Aplica-se o disposto nesta Lei aos recursos já interpostos por ocasião da sua entrada em vigor.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor 90 (noventa) dias após a data de sua publicação."

O artigo 543-C, do Código de Processo Civil, acrescentado pela Lei 11.672/2008, passou a vigorar após a vacatio legis de noventa dias a contar de sua publicação, e determinou que, quando houver multiplicidade de recursos especiais com idêntica questão de direito, os chamados recursos repetitivos devem ser processados, consoante o novo sistema ali previsto.

O Superior Tribunal de Justiça, considerando a necessidade de regulamentar os procedimentos para admissibilidade e julgamento dos recursos especiais repetitivos, previstos na Lei nº 11.672, de 8 de maio de 2008, em relação àquele próprio Tribunal Superior e aos Tribunais Regionais Federais e Tribunais de Justiça, expediu a Resolução nº 8, de 07/08/2008, publicada no Diário da Justiça Eletrônico do Superior Tribunal de Justiça em 08/08/2008, nos seguintes termos:

"Art. 1º Havendo multiplicidade de recursos especiais com fundamento em idêntica questão de direito, caberá ao presidente ou ao vice-presidente do tribunal recorrido (CPC, art. 541) admitir um ou mais recursos representativos da

controvérsia, os quais serão encaminhados ao Superior Tribunal de Justiça, ficando os demais suspensos até o pronunciamento definitivo do Tribunal.

§ 1º Serão selecionados pelo menos um processo de cada Relator e, dentre esses, os que contiverem maior diversidade de fundamentos no acórdão e de argumentos no recurso especial.

§ 2º O agrupamento de recursos repetitivos levará em consideração apenas a questão central discutida, sempre que o exame desta possa tornar prejudicada a análise de outras questões argüidas no mesmo recurso.

§ 3º A suspensão será certificada nos autos.

(...)

Brasília, 7 de agosto de 2008.

Ministro CESAR ASFOR ROCHA"

Assim, cabe ao Presidente ou Vice-Presidente do Tribunal a quo admitir um ou mais recursos representativos da controvérsia, encaminhando-os ao Superior Tribunal de Justiça e determinando a suspensão dos demais recursos especiais até o pronunciamento definitivo daquela Corte de Justiça, consoante § 1º do artigo 543-C do Código de Processo Civil e artigo 1º da Resolução nº 8, do Superior Tribunal de Justiça.

O agrupamento dos recursos especiais repetitivos levará em consideração a questão central de mérito sempre que o exame desta possa tornar prejudicada a análise de outras questões periféricas argüidas no mesmo recurso.

Ademais, caso o tribunal de origem não adote a providência descrita no § 1º do artigo 543-C do Código de Processo Civil, o relator no Superior Tribunal de Justiça, ao identificar que a matéria possui jurisprudência dominante ou que está afeta ao colegiado, poderá determinar a suspensão dos recursos de idêntica controvérsia, perante os tribunais de segunda instância, segundo determina o § 2º do mesmo artigo 543-C do Código de Processo Civil.

Em virtude das alterações normativas supra delineadas, verifica-se que, no ordenamento jurídico brasileiro, acentuou-se a tendência do Superior Tribunal de Justiça configurar-se como Tribunal de instância excepcional, exercendo, precipuamente, sua missão de guardião do ordenamento jurídico infraconstitucional.

O escopo das alterações legislativas ora mencionadas é, inequivocamente, o de dinamizar a relevante e excepcional atividade jurisdicional prestada pelo Superior Tribunal de Justiça, conforme preconizado, ademais, pelo direito fundamental à celeridade processual e razoável duração dos processos judiciais, nos termos do artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal.

Nesse jaez, buscou o constituinte e, posteriormente, o legislador ordinário, diminuir o excessivo volume de recursos especiais que chegam ao Superior Tribunal de Justiça. É o que leciona, por exemplo, Rodolfo de Camargo Mancuso:

"Em suma, uma Corte Superior, para poder ofertar uma resposta judiciária de qualidade, necessita de certos elementos de contenção porque, do contrário, ou bem não conseguirá gerir a quantidade de processos que a ela afluem, levando ao represamento e ao atraso na prestação jurisdicional, ou bem acabará ofertando resposta judiciária de massa, com evidente prejuízo para os valores segurança e justiça."

(in "Recurso Extraordinário e Recurso Especial", 9ª ed., São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006, p. 102)

Consideradas estas ponderações, verifica-se, in caso, tratar-se da hipótese de aplicação do artigo 543-C, do Código de Processo Civil, dado que a matéria versada nestes autos, objeto da controvérsia, consubstancia idêntica questão de direito, tratada em múltiplos recursos especiais e já identificada no RESP nº 2008.03.99.006989-5, o qual serve de paradigma aos demais.

Ante o exposto, SUSPENDO O PRESENTE RECURSO ESPECIAL até ulterior definição do Colendo Superior Tribunal de Justiça a respeito da matéria, nos termos do artigo 543-C do Código de Processo Civil e da Resolução nº 8, daquele Sodalício.

Intime-se.

São Paulo, 19 de dezembro de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2002.03.99.007863-8 ApelReex 778456
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO : ARMAZENA ARMAZENS GERAIS LTDA
ADV : ANTONIO AFONSO SIMOES
PETIÇÃO : REX 2008115329
RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso extraordinário interposto com fundamento no artigo 102, inciso III, alínea "a" da Constituição Federal, em face de acórdão deste Tribunal Regional Federal que reconheceu a extinção do processo sem exame do mérito, por falta de interesse de agir da União Federal, em razão de o valor exequendo ser igual ou inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

A parte insurgente aduz que o acórdão recorrido violou os artigos 5º, XXXV, LIII, LIV e LV e 93, IX da Constituição Federal.

Aponta, ainda, a existência de repercussão geral no caso em tela, dada a relevância da questão no aspecto jurídico, que ultrapassa os interesses subjetivos das partes na causa, atendendo ao que foi decidido pelo Excelso Pretório na Questão de Ordem no Agravo de Instrumento nº 664.567, uma vez que tomou ciência da decisão recorrida em data posterior a 03.05.2007.

Decido.

A pretensão da parte recorrente não merece prosperar. As apontadas ofensas às normas constitucionais não seriam diretas, mas sim derivadas de transgressões de normas infraconstitucionais, o que impede sua apreciação na superior instância, conforme manifestação reiterada do Egrégio Supremo Tribunal Federal, a saber:

EMENTA: "CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA REFLEXA. SÚMULA 636 DO STF. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. NÃO CONFIGURADA. AGRAVO IMPROVIDO.

I - Esta Corte firmou o entendimento de que a extinção da execução fiscal, por falta de interesse de agir, em virtude do pequeno valor, constitui questão infraconstitucional.

II- Julgamento contrário aos interesses da parte não basta à configuração da negativa de prestação jurisdiccional.

III - Incabível a interposição de RE por contrariedade ao art. 5º, II, da Constituição Federal, quando a verificação da ofensa envolva a reapreciação de interpretação dada a normas infraconstitucionais pelo Tribunal a quo (Súmula 636 do STF).

IV - Agravo regimental improvido." (AI- AgR 713275/SP, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, 1ª Turma, j. 12.08.08, DJE 28.08.2008, p.p. 03217)

Ante o exposto, NÃO ADMITO o recurso extraordinário.

Intime-se.

São Paulo, 19 de dezembro de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2002.61.06.011220-5 AC 1241099
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO : MARLENE APARECIDA MALM
PETIÇÃO : RESP 2008152572
RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento na alínea a do inciso III do artigo 105 da Constituição Federal, em face de acórdão de Turma deste Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região que negou provimento à apelação e à remessa oficial, reconhecendo a decadência do direito da Fazenda Pública de constituir o crédito tributário.

A parte insurgente aduz que o decisum recorrido nega vigência ao artigo 535 do Código de Processo Civil, uma vez que os embargos de declaração foram rejeitados sem que fossem apreciadas todas as questões apontadas, assim como contraria os arts. 150, § 4º e 173, I do CTN.

Decido.

Verifica-se que foram atendidos os pressupostos genéricos de admissibilidade recursal. Passo, então, ao exame da conformação à hipótese constitucional.

Inicialmente, não há que se falar em nulidade do acórdão proferido em sede de embargos de declaração sob o argumento de que não foram apreciadas pelo órgão colegiado todas as questões apontadas, uma vez que não houve recusa em apreciá-las, não restando, portanto, caracterizada a alegada violação do artigo 535 do Código de Processo Civil:

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. (...) INEXISTÊNCIA DE QUALQUER DOS VÍCIOS DO ART. 535 DO CPC.

(...)

3. Não viola o artigo 535 do CPC, nem importa negativa de prestação jurisdicional, o acórdão que, mesmo sem ter examinado individualmente cada um dos argumentos trazidos pela parte, adotou, entretanto, fundamentação suficiente para decidir de modo integral a controvérsia posta.

4. Recurso especial conhecido em parte e desprovido."

(STJ, REsp nº 758625/MG, Primeira Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, j. 09.08.05, DJ 22.08.05, p. 167)

Ademais, o acórdão recorrido encontra-se de acordo com o entendimento firmado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, consoante aresto:

"RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. DECADÊNCIA. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. PAGAMENTO NÃO ANTECIPADO PELO CONTRIBUINTE.

INCIDÊNCIA DO ART. 173, I, DO CTN. PRESCRIÇÃO. ART. 174 DO CTN. CITAÇÃO VÁLIDA. RECURSO DESPROVIDO.

1. O prazo decadencial para constituição do crédito tributário pode ser estabelecido da seguinte maneira: (a) em regra, segue-se o disposto no art. 173, I, do CTN, ou seja, o prazo é de cinco anos contados "do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado"; (b) nos tributos sujeitos a lançamento por homologação cujo pagamento ocorreu antecipadamente, o prazo é de cinco anos contados do fato gerador, nos termos do art. 150, § 4º, do CTN.

2. Em se tratando de tributo sujeito a lançamento por homologação cujo pagamento não foi antecipado pelo contribuinte, deve ser aplicado o disposto no art. 173, I, do CTN.

3. Definitivamente constituído o crédito tributário, inicia-se o prazo prescricional para sua cobrança, de modo que o Fisco possui o lapso temporal de cinco anos para o ajuizamento da execução fiscal e, após, para a citação válida do executado, consoante previsto no art. 174 do CTN.

4. Na hipótese dos autos, o lançamento efetuou-se dentro do prazo de cinco anos em relação aos fatos geradores questionados, não ocorrendo, pois, o prazo decadencial previsto no art. 173 do CTN. Em seguida, o contribuinte foi notificado do auto de infração em 31 de dezembro de 1996, sem, contudo, apresentar impugnação do lançamento. A partir dessa data, então, o crédito tributário foi definitivamente constituído, iniciando-se, portanto, a contagem do prazo prescricional previsto no art. 174 do CTN. Por sua vez, a execução fiscal foi ajuizada em 8 de outubro de 1997 e a citação da empresa e de seus sócios ocorreu em 16 de março de 1998 (fls. 7/18). Assim, não se implementou a prescrição, tampouco a decadência."

5. Recurso especial desprovido.

(STJ, 1ª Turma, REsp 739694/ MG; j. 02.10.2007, DJ 12.11.2007, Rel. Min. Denise Arruda).

No mesmo sentido, vários são os arestos daquela Corte: AgRg nos EREsp 216758/SP, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 10.04.2006; RESP 839418/SC, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ 28.09.2006.

Desse modo, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 19 de dezembro de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC.	:	2002.61.26.008105-8	AC 1234256
APTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)	
ADV	:	MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO	
APDO	:	ABC PARAFUSOS e outros	
PETIÇÃO	:	RESP 2008091416	
RECTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)	
ENDER	:	AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL	
RELATOR	:	VICE-PRESIDÊNCIA	

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento na alínea a do inciso III do artigo 105 da Constituição Federal, em face de acórdão de Turma deste Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região que negou provimento à apelação, para reconhecer a ocorrência da prescrição intercorrente, nos termos do art. 40, § 4º da Lei 6.830/80.

A parte insurgente aduz que o decisum recorrido contraria o art. 40, § 4º da Lei 6.830/80.

Decido.

Verifica-se que foram atendidos os pressupostos genéricos de admissibilidade recursal. Passo, então, ao exame da conformação à hipótese constitucional.

E assim, tenho que o recurso não merece ser admitido.

A decisão recorrida se encontra em absoluta consonância com o que vem reiteradamente decidindo o Colendo Superior Tribunal de Justiça, inexistindo, destarte, contrariedade ou negativa de vigência à legislação federal. Nesse sentido, passo a transcrever os seguintes julgados:

"PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. ART. 174 DO CTN. PARALISAÇÃO DO FEITO POR PERÍODO SUPERIOR A CINCO ANOS. SUSPENSÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL. ART. 5º DO DECRETO-LEI Nº 1.569/77. INAPLICABILIDADE ÀS HIPÓTESES DO ART. 20 DA MP 1.699-37/98"

I. Esclarecida a diversidade entre a situação fática ocorrida no caso concreto, em que o arquivamento da execução sem baixa na distribuição se deu com base no art. 20 da MP 1.699-37/98 ("Serão arquivados, sem baixa na distribuição, os autos das execuções fiscais de débitos inscritos em Dívida Ativa da União (...) de valor consolidado igual ou inferior a mil unidades Fiscais de Referência (....)") e a prevista no dispositivo legal apontado como violado, o qual prevê que "Sem prejuízo da incidência da atualização monetária e dos juros de mora, bem como da exigência da prova de quitação para com a Fazenda Nacional, o Ministro da Fazenda poderá determinar a não inscrição como Dívida Ativa da União ou a sustação da cobrança judicial dos débitos de comprovada inexecução e de reduzido valor. Parágrafo único - A aplicação do disposto neste artigo suspende a prescrição dos créditos a que se refere", não há que se falar em violação ao parágrafo único do art. 5º do Decreto-Lei nº 1.569/77.

II. Inexistindo regra de suspensão do prazo prescricional para as hipóteses de arquivamento sem baixa na distribuição previstas no art. 20 da MP 1.699-37/98, aplica-se o entendimento já pacificado nesta Corte segundo o qual "Se o processo executivo fiscal ficou paralisado por mais de cinco anos, especialmente porque o exequente permaneceu silente, deve ser reconhecida a prescrição suscitada pelo devedor". (STJ - Superior Tribunal de Justiça. Processo nº 2005/0133920-2 - Resp nº 773367 - Relator: Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI - Órgão Julgador Primeira Turma)."

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE - DECRETAÇÃO EX OFFICIO - POSSIBILIDADE - ART. 40, §4º DA LEI 6.830/80 (REDAÇÃO DA LEI 11.051/2004) - NORMA DE DIREITO PROCESSUAL - APLICAÇÃO AOS FEITOS AJUIZADOS ANTES DE SUA VIGÊNCIA - PRECEDENTES STJ.1."

I. Na execução fiscal, interrompida a prescrição com a citação pessoal e não havendo bens a penhorar, pode a Fazenda Pública valer-se do art. 40 da LEF para suspender o processo pelo prazo de um ano, ao término do qual recomeça a fluir a contagem até que se complete cinco anos, caso permaneça inerte a exequente durante esse período.

II. Predomina na jurisprudência dominante desta Corte o entendimento de que, na execução fiscal, a partir da Lei nº 11.051/04, que acrescentou o § 4º ao artigo 40 da Lei nº 6.830/80, pode o juiz decretar, de ofício, a prescrição, após ouvida a Fazenda Pública exequente.

III. Tratando-se de norma de direito processual, a sua incidência é imediata, aplicando-se, portanto, às execuções em curso.

IV. Recurso especial não provido.

(Processo nº 2007/0304885-5 - Resp nº 1015258 - Relator(a): Ministra ELIANA CALMON - Órgão Julgador Segunda Turma - Data do Julgamento 19/08/2008)"

Ante o exposto e tendo em vista que o v. acórdão atacado encontra-se em consonância com o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 19 de dezembro de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2002.61.82.047271-0 AC 1100326
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APDO : O ALMEIDA E CIA LTDA
PETIÇÃO : RESP 2008145505
RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento na alínea a do inciso III do artigo 105 da Constituição Federal, em face de acórdão de Turma deste Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região que reconheceu, de ofício, a prescrição dos valores executados e julgar prejudicadas a apelação e a remessa oficial.

A parte insurgente aduz que o decisum recorrido nega vigência ao artigo 535 do Código de Processo Civil, uma vez que os embargos de declaração foram rejeitados sem que fossem apreciadas todas as questões apontadas, assim como, afronta os arts. 150, § 4º, 173, I e 174, todos do CTN e o artigo 2º, § 3º da Lei 6.830/80.

Decido.

Verifica-se que foram atendidos os pressupostos genéricos de admissibilidade recursal. Passo, então, ao exame da conformação à hipótese constitucional.

E, assim, tenho que o recurso especial não deve ser admitido.

Inicialmente, não há que se falar em nulidade do acórdão proferido em sede de embargos de declaração sob o argumento de que não foram apreciadas pelo órgão colegiado todas as questões apontadas, uma vez que não houve recusa em apreciá-las, não restando, portanto, caracterizada a alegada violação do artigo 535 do Código de Processo Civil:

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. (...) INEXISTÊNCIA DE QUALQUER DOS VÍCIOS DO ART. 535 DO CPC.

(...)

3. Não viola o artigo 535 do CPC, nem importa negativa de prestação jurisdicional, o acórdão que, mesmo sem ter examinado individualmente cada um dos argumentos trazidos pela parte, adotou, entretanto, fundamentação suficiente para decidir de modo integral a controvérsia posta.

4. Recurso especial conhecido em parte e desprovido."

(STJ, REsp nº 758625/MG, Primeira Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, j. 09.08.05, DJ 22.08.05, p. 167)

Ademais, o acórdão recorrido encontra-se de acordo com o entendimento firmado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, consoante arestos:

"RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. DECADÊNCIA. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. PAGAMENTO NÃO ANTECIPADO PELO CONTRIBUINTE.

INCIDÊNCIA DO ART. 173, I, DO CTN. PRESCRIÇÃO. ART. 174 DO CTN. CITAÇÃO VÁLIDA. RECURSO DESPROVIDO.

1. O prazo decadencial para constituição do crédito tributário pode ser estabelecido da seguinte maneira: (a) em regra, segue-se o disposto no art. 173, I, do CTN, ou seja, o prazo é de cinco anos contados "do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado"; (b) nos tributos sujeitos a lançamento por homologação cujo pagamento ocorreu antecipadamente, o prazo é de cinco anos contados do fato gerador, nos termos do art. 150, § 4º, do CTN.

2. Em se tratando de tributo sujeito a lançamento por homologação cujo pagamento não foi antecipado pelo contribuinte, deve ser aplicado o disposto no art. 173, I, do CTN.

3. Definitivamente constituído o crédito tributário, inicia-se o prazo prescricional para sua cobrança, de modo que o Fisco possui o lapso temporal de cinco anos para o ajuizamento da execução fiscal e, após, para a citação válida do executado, consoante previsto no art. 174 do CTN.

4. Na hipótese dos autos, o lançamento efetuou-se dentro do prazo de cinco anos em relação aos fatos geradores questionados, não ocorrendo, pois, o prazo decadencial previsto no art. 173 do CTN. Em seguida, o contribuinte foi notificado do auto de infração em 31 de dezembro de 1996, sem, contudo, apresentar impugnação do lançamento. A partir dessa data, então, o crédito tributário foi definitivamente constituído, iniciando-se, portanto, a contagem do prazo prescricional previsto no art. 174 do CTN. Por sua vez, a execução fiscal foi ajuizada em 8 de outubro de 1997 e a citação da empresa e de seus sócios ocorreu em 16 de março de 1998 (fls. 7/18). Assim, não se implementou a prescrição, tampouco a decadência."

5. Recurso especial desprovido.

(STJ, 1ª Turma, REsp 739694/ MG; j. 02.10.2007, DJ 12.11.2007, Rel. Min. Denise Arruda).

No mesmo sentido, vários são os arestos daquela Corte: AgRg nos EREsp 216758/SP, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 10.04.2006; RESP 839418/SC, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ 28.09.2006.

PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - PRESCRIÇÃO - ART. 2º, § 3º DA LEI 6.830/80 (SUSPENSÃO POR 180 DIAS) - NORMA APLICÁVEL SOMENTE ÀS DÍVIDAS NÃO TRIBUTÁRIAS - SÚMULA 106/STJ: AFASTAMENTO NO CASO CONCRETO.

1. Em execução fiscal, o art. 8º, § 2º, da LEF deve ser examinado com cautela, pelos limites impostos no art. 174 do CTN, de tal forma que só a citação regular tem o condão de interromper a prescrição. (Grifei).

2. A norma contida no art. 2º, § 3º da Lei 6.830/80, segundo a qual a inscrição em dívida ativa suspende a prescrição por 180 (cento e oitenta) dias ou até a distribuição da execução fiscal, se anterior àquele prazo, aplica-se tão-somente às dívidas de natureza não-tributárias, porque a prescrição das dívidas tributárias regula-se por lei complementar, no caso o art. 174 do CTN.

3. Se decorridos mais de cinco anos entre a constituição definitiva do crédito tributário e a citação pessoal do exequente, ocorre a prescrição.

4. Inaplicável ao caso concreto a Súmula 106/STJ porque ajuizada a execução fiscal quando já escoado o prazo prescricional.

5. Recurso especial improvido.

(STJ, 2ª Turma, REsp 708227/PR, j. 06.12.2005, DJ 19.12.2005, Rel. Min. Eliana Calmon.)

Desse modo, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 19 de dezembro de 2008.

PROC. : 2004.61.04.004459-8 AC 1158474
APTE : SOCIEDADE TUBOS INDUSTRIAIS LEX LIMITADA
ADV : ROSANÍ DE ANDRADE PASCHOAL
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
PETIÇÃO : RESP 2008067359
RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no artigo 105, inciso III, alíneas "a" e "c" da Constituição Federal, em face de acórdão deste Tribunal Regional Federal que reconheceu a extinção do processo sem exame do mérito, por falta de interesse de agir da União Federal, em razão de o valor exequendo ser igual ou inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

Sustenta a parte recorrente que o v. acórdão violou legislação federal, especificamente nos artigos 535, 86, 128, 462 e 515 do CPC; 20 da Lei nº 10.522/02, com redação dada pela Lei nº 11.033/04, e no artigo 1º, II, da Portaria MF 49/04, sob o fundamento de que a situação em tela tão somente determina o arquivamento do executivo fiscal de baixo valor, sem baixa na distribuição, e não a extinção do feito.

Aduz, ademais, afronta a entendimento do acórdão paradigma, configurando o dissídio jurisprudencial.

Decido.

Primeiramente, verifica-se que foram atendidos os pressupostos genéricos de admissibilidade recursal. Com o que passo a apreciar a subsunção à hipótese constitucional.

Entretanto, não é caso de proceder-se ao exame, por ora, das condições de admissibilidade do presente apelo extremo.

É que, com a recente inovação constitucional introduzida pela Emenda Constitucional nº 45/2004, denominada de Reforma do Judiciário, devidamente acompanhada pela alteração legislativa infraconstitucional (legal e regulamentar), profundas modificações foram impostas ao regime de admissibilidade dos recursos excepcionais.

Com efeito, o artigo 5º, inciso LXXVIII, acrescentado pela Emenda Constitucional nº 45/2004, estabeleceu o direito a razoável duração do processo judicial e administrativo, nos seguintes termos:

"LXXVIII - a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação."

No mesmo sentido, a Convenção Americana de Direitos Humanos, chamado Pacto de San José da Costa Rica, a qual o Brasil é signatário, em seu artigo 8º, determina que "toda pessoa tem direito a ser ouvida com as devidas garantias e dentro de um prazo razoável por um juiz ou tribunal competente, independente e imparcial, instituído por lei anterior (...)".

Com a introdução do direito fundamental à razoável duração do processo judicial e administrativo, impõe ao Estado a responsabilidade pelo processo célere na entrega da prestação jurisdicional, de forma que o legislador ordinário deve obedecer ao comando normativo constitucional e, assim, não só fazer com que os atuais institutos processuais contribuam para solução do processo em prazo razoável, como também criar outros meios que assegurem a garantia fundamental em análise.

Dando maior grau de concreção ao comando constitucional, a Lei nº 11.672, publicada em 09/05/2008, que introduziu o procedimento para o julgamento dos recursos especiais repetitivos no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, acrescentou ao Código de Processo Civil, o artigo 543-C, nos seguintes termos:

"Art. 1º A Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 543-C:

"Art. 543-C. Quando houver multiplicidade de recursos com fundamento em idêntica questão de direito, o recurso especial será processado nos termos deste artigo.

§ 1º Caberá ao presidente do tribunal de origem admitir um ou mais recursos representativos da controvérsia, os quais serão encaminhados ao Superior Tribunal de Justiça, ficando suspensos os demais recursos especiais até o pronunciamento definitivo do Superior Tribunal de Justiça.

§ 2º Não adotada a providência descrita no § 1º deste artigo, o relator no Superior Tribunal de Justiça, ao identificar que sobre a controvérsia já existe jurisprudência dominante ou que a matéria já está afeta ao colegiado, poderá determinar a suspensão, nos tribunais de segunda instância, dos recursos nos quais a controvérsia esteja estabelecida.

§ 3º O relator poderá solicitar informações, a serem prestadas no prazo de quinze dias, aos tribunais federais ou estaduais a respeito da controvérsia.

§ 4º O relator, conforme dispuser o regimento interno do Superior Tribunal de Justiça e considerando a relevância da matéria, poderá admitir manifestação de pessoas, órgãos ou entidades com interesse na controvérsia.

§ 5º Recebidas as informações e, se for o caso, após cumprido o disposto no § 4º deste artigo, terá vista o Ministério Público pelo prazo de quinze dias.

§ 6º Transcorrido o prazo para o Ministério Público e remetida cópia do relatório aos demais Ministros, o processo será incluído em pauta na seção ou na Corte Especial, devendo ser julgado com preferência sobre os demais feitos, ressalvados os que envolvam réu preso e os pedidos de habeas corpus.

§ 7º Publicado o acórdão do Superior Tribunal de Justiça, os recursos especiais sobrestados na origem:

I - terão seguimento denegado na hipótese de o acórdão recorrido coincidir com a orientação do Superior Tribunal de Justiça; ou

II - serão novamente examinados pelo tribunal de origem na hipótese de o acórdão recorrido divergir da orientação do Superior Tribunal de Justiça.

§ 8º Na hipótese prevista no inciso II do § 7º deste artigo, mantida a decisão divergente pelo tribunal de origem, far-se-á o exame de admissibilidade do recurso especial.

§ 9º O Superior Tribunal de Justiça e os tribunais de segunda instância regulamentarão, no âmbito de suas competências, os procedimentos relativos ao processamento e julgamento do recurso especial nos casos previstos neste artigo."

Art. 2º Aplica-se o disposto nesta Lei aos recursos já interpostos por ocasião da sua entrada em vigor.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor 90 (noventa) dias após a data de sua publicação."

O artigo 543-C, do Código de Processo Civil, acrescentado pela Lei 11.672/2008, passou a vigorar após a vacatio legis de noventa dias a contar de sua publicação, e determinou que, quando houver multiplicidade de recursos especiais com idêntica questão de direito, os chamados recursos repetitivos devem ser processados, consoante o novo sistema ali previsto.

O Superior Tribunal de Justiça, considerando a necessidade de regulamentar os procedimentos para admissibilidade e julgamento dos recursos especiais repetitivos, previstos na Lei nº 11.672, de 8 de maio de 2008, em relação àquele próprio Tribunal Superior e aos Tribunais Regionais Federais e Tribunais de Justiça, expediu a Resolução nº 8, de

07/08/2008, publicada no Diário da Justiça Eletrônico do Superior Tribunal de Justiça em 08/08/2008, nos seguintes termos:

"Art. 1º Havendo multiplicidade de recursos especiais com fundamento em idêntica questão de direito, caberá ao presidente ou ao vice-presidente do tribunal recorrido (CPC, art. 541) admitir um ou mais recursos representativos da controvérsia, os quais serão encaminhados ao Superior Tribunal de Justiça, ficando os demais suspensos até o pronunciamento definitivo do Tribunal.

§ 1º Serão selecionados pelo menos um processo de cada Relator e, dentre esses, os que contiverem maior diversidade de fundamentos no acórdão e de argumentos no recurso especial.

§ 2º O agrupamento de recursos repetitivos levará em consideração apenas a questão central discutida, sempre que o exame desta possa tornar prejudicada a análise de outras questões argüidas no mesmo recurso.

§ 3º A suspensão será certificada nos autos.

(...)

Brasília, 7 de agosto de 2008.

Ministro CESAR ASFOR ROCHA"

Assim, cabe ao Presidente ou Vice-Presidente do Tribunal a quo admitir um ou mais recursos representativos da controvérsia, encaminhando-os ao Superior Tribunal de Justiça e determinando a suspensão dos demais recursos especiais até o pronunciamento definitivo daquela Corte de Justiça, consoante § 1º do artigo 543-C do Código de Processo Civil e artigo 1º da Resolução nº 8, do Superior Tribunal de Justiça.

O agrupamento dos recursos especiais repetitivos levará em consideração a questão central de mérito sempre que o exame desta possa tornar prejudicada a análise de outras questões periféricas argüidas no mesmo recurso.

Ademais, caso o tribunal de origem não adote a providência descrita no § 1º do artigo 543-C do Código de Processo Civil, o relator no Superior Tribunal de Justiça, ao identificar que a matéria possui jurisprudência dominante ou que está afeta ao colegiado, poderá determinar a suspensão dos recursos de idêntica controvérsia, perante os tribunais de segunda instância, segundo determina o § 2º do mesmo artigo 543-C do Código de Processo Civil.

Em virtude das alterações normativas supra delineadas, verifica-se que, no ordenamento jurídico brasileiro, acentuou-se a tendência do Superior Tribunal de Justiça configurar-se como Tribunal de instância excepcional, exercendo, precipuamente, sua missão de guardião do ordenamento jurídico infraconstitucional.

O escopo das alterações legislativas ora mencionadas é, inequivocamente, o de dinamizar a relevante e excepcional atividade jurisdicional prestada pelo Superior Tribunal de Justiça, conforme preconizado, ademais, pelo direito fundamental à celeridade processual e razoável duração dos processos judiciais, nos termos do artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal.

Nesse jaez, buscou o constituinte e, posteriormente, o legislador ordinário, diminuir o excessivo volume de recursos especiais que chegam ao Superior Tribunal de Justiça. É o que leciona, por exemplo, Rodolfo de Camargo Mancuso:

"Em suma, uma Corte Superior, para poder ofertar uma resposta judiciária de qualidade, necessita de certos elementos de contenção porque, do contrário, ou bem não conseguirá gerir a quantidade de processos que a ela afluem, levando ao represamento e ao atraso na prestação jurisdicional, ou bem acabará ofertando resposta judiciária de massa, com evidente prejuízo para os valores segurança e justiça."

(in "Recurso Extraordinário e Recurso Especial", 9ª ed., São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006, p. 102)

Consideradas estas ponderações, verifica-se, in caso, tratar-se da hipótese de aplicação do artigo 543-C, do Código de Processo Civil, dado que a matéria versada nestes autos, objeto da controvérsia, consubstancia idêntica questão de direito, tratada em múltiplos recursos especiais e já identificada no RESP nº 2008.03.99.006989-5, o qual serve de paradigma aos demais.

Ante o exposto, SUSPENDO O PRESENTE RECURSO ESPECIAL até ulterior definição do Colendo Superior Tribunal de Justiça a respeito da matéria, nos termos do artigo 543-C do Código de Processo Civil e da Resolução nº 8, daquele Sodalício.

Intime-se.

São Paulo, 19 de dezembro de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC.	:	2004.61.04.004459-8	AC 1158474
APTE	:	SOCIEDADE TUBOS INDUSTRIAIS LEX LIMITADA	
ADV	:	ROSANÍ DE ANDRADE PASCHOAL	
APDO	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)	
ADV	:	FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES	
PETIÇÃO	:	REX 2008067362	
RECTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)	
ENDER	:	AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL	
RELATOR	:	VICE-PRESIDÊNCIA	

Vistos.

Trata-se de recurso extraordinário interposto com fundamento no artigo 102, inciso III, alínea "a" da Constituição Federal, em face de acórdão deste Tribunal Regional Federal que reconheceu a extinção do processo sem exame do mérito, por falta de interesse de agir da União Federal, em razão de o valor exequendo ser igual ou inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

A parte insurgente aduz que o acórdão recorrido violou os artigos 5º, XXXV, LIII, LIV e LV; 93, IX e 150, II, da Constituição Federal.

Aponta, ainda, a existência de repercussão geral no caso em tela, dada a relevância da questão no aspecto jurídico, que ultrapassa os interesses subjetivos das partes na causa, atendendo ao que foi decidido pelo Excelso Pretório na Questão de Ordem no Agravo de Instrumento nº 664.567, uma vez que tomou ciência da decisão recorrida em data posterior a 03.05.2007.

Decido.

A pretensão da parte recorrente não merece prosperar. As apontadas ofensas às normas constitucionais não seriam diretas, mas sim derivadas de transgressões de normas infraconstitucionais, o que impede sua apreciação na superior instância, conforme manifestação reiterada do Egrégio Supremo Tribunal Federal, a saber:

EMENTA: "CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA REFLEXA. SÚMULA 636 DO STF. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO CONFIGURADA. AGRAVO IMPROVIDO.

I - Esta Corte firmou o entendimento de que a extinção da execução fiscal, por falta de interesse de agir, em virtude do pequeno valor, constitui questão infraconstitucional.

II- Julgamento contrário aos interesses da parte não basta à configuração da negativa de prestação jurisdicional.

III - Incabível a interposição de RE por contrariedade ao art. 5º, II, da Constituição Federal, quando a verificação da ofensa envolva a reapreciação de interpretação dada a normas infraconstitucionais pelo Tribunal a quo (Súmula 636 do STF).

IV - Agravo regimental improvido." (AI- AgR 713275/SP, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, 1ª Turma, j. 12.08.08, DJE 28.08.2008, p.p. 03217)

Ante o exposto, NÃO ADMITO o recurso extraordinário.

Intime-se.

São Paulo, 19 de dezembro de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC.	:	2005.03.00.038048-5	AI 236394
AGRTE	:	CIA REAL DE VALORES DISTRIBUIDORA DE TITULOS E VALORES MOBILIARIOS	
ADV	:	WALDIR LUIZ BRAGA	
AGRDO	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)	
ADV	:	JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA	
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP	
PETIÇÃO	:	RESP 2007198681	
RECTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)	
ENDER	:	AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL	
RELATOR	:	VICE-PRESIDÊNCIA	

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento na alínea a do inciso III do artigo 105 da Constituição Federal, em face de acórdão de Turma deste Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região que negou provimento à apelação, para reconhecer a ocorrência da prescrição intercorrente, nos termos do art. 40, § 4º da Lei 6.830/80.

A parte insurgente aduz que o decisum contraria os arts. 45 e 46, ambos da Lei 8.212/91.

Decido.

Verifica-se que foram atendidos os pressupostos genéricos de admissibilidade recursal. Passo, então, ao exame da conformação à hipótese constitucional.

E assim, tenho que o recurso não merece ser admitido.

A decisão recorrida se encontra em absoluta consonância com o que vem reiteradamente decidindo o Colendo Superior Tribunal de Justiça, inexistindo, destarte, contrariedade ou negativa de vigência à legislação federal. Nesse sentido, passo a transcrever o seguinte julgado:

"PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. ART. 174 DO CTN. PARALISAÇÃO DO FEITO POR PERÍODO SUPERIOR A CINCO ANOS. SUSPENSÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL. ART. 5º DO DECRETO-LEI Nº 1.569/77. INAPLICABILIDADE ÀS HIPÓTESES DO ART. 20 DA MP 1.699-37/98"

I. Esclarecida a diversidade entre a situação fática ocorrida no caso concreto, em que o arquivamento da execução sem baixa na distribuição se deu com base no art. 20 da MP 1.699-37/98 ("Serão arquivados, sem baixa na distribuição, os autos das execuções fiscais de débitos inscritos em Dívida Ativa da União (...) de valor consolidado igual ou inferior a mil unidades Fiscais de Referência (...)") e a prevista no dispositivo legal apontado como violado, o qual prevê que "Sem prejuízo da incidência da atualização monetária e dos juros de mora, bem como da exigência da prova de quitação para com a Fazenda Nacional, o Ministro da Fazenda poderá determinar a não inscrição como Dívida Ativa da União ou

a sustação da cobrança judicial dos débitos de comprovada inexecução e de reduzido valor. Parágrafo único - A aplicação do disposto neste artigo suspende a prescrição dos créditos a que se refere", não há que se falar em violação ao parágrafo único do art. 5º do Decreto-Lei nº 1.569/77.

II. Inexistindo regra de suspensão do prazo prescricional para as hipóteses de arquivamento sem baixa na distribuição previstas no art. 20 da MP 1.699-37/98, aplica-se o entendimento já pacificado nesta Corte segundo o qual "Se o processo executivo fiscal ficou paralisado por mais de cinco anos, especialmente porque o exequente permaneceu silente, deve ser reconhecida a prescrição suscitada pelo devedor". (STJ - Superior Tribunal de Justiça. Processo nº 2005/0133920-2 - Resp nº 773367 - Relator: Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI - Órgão Julgador Primeira Turma).

Com relação à alegada ao art. 45 e 46 da Lei 8.212/91, não há como reconhecer a negativa de vigência à norma mencionada, visto encontrar-se o v. acórdão recorrido em conformidade com o entendimento cristalizado na Súmula Vinculante nº 8, do E. Supremo Tribunal Federal, que assim tratou a matéria em questão:

"SÃO INCONSTITUCIONAIS O PARÁGRAFO ÚNICO DO ARTIGO 5º DO DECRETO-LEI Nº 1.569/1977 E OS ARTIGOS 45 E 46 DA LEI Nº 8.212/1991, QUE TRATAM DE PRESCRIÇÃO E DECADÊNCIA DE CRÉDITO TRIBUTÁRIO."

Constata-se da decisão acima transcrita, que a jurisprudência dominante na colenda Corte foi reafirmada, agora sob o regime da súmula vinculante, pelo que os Tribunais e Turmas Recursais poderão, nesses casos, exercer juízo de retratação, quando suas decisões forem contrárias ao entendimento sufragado pelo E. Supremo Tribunal Federal, ou considerar prejudicados os recursos, quando suas decisões forem consentâneas com a orientação firmada.

Cabe ainda salientar, por oportuno, o preceituado pelo artigo 7º, da Lei nº 11.417/06, que regulamentou o artigo 103-A da Magna Carta, o qual instituiu a figura da Súmula Vinculante, uma vez que ressaltou a possibilidade de utilização de outros meios de oposição à eventual contrariedade ao enunciado de súmula, paralelamente à reclamação, nos seguintes termos:

"Art. 7º Da decisão judicial ou do ato administrativo que contrariar enunciado de súmula vinculante, negar-lhe vigência ou aplicá-lo indevidamente caberá reclamação ao Supremo Tribunal Federal, sem prejuízo dos recursos ou outros meios admissíveis de impugnação." (Grifei).

Ante o exposto e tendo em vista que o v. acórdão atacado encontra-se em consonância com o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, bem como com a Súmula Vinculante nº 8 do Pretório Excelso, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 19 de dezembro de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC.	:	2005.03.99.047068-0 ApelReex 1068340
APTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
APDO	:	FLEXRIO IND/ E COM/ DE MOVEIS LTDA e outros
PETIÇÃO	:	REX 2008109616
RECTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ENDER	:	AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR	:	VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso extraordinário interposto com fundamento na alínea a do inciso III do artigo 105 da Constituição Federal, em face de acórdão de Turma deste Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região que negou provimento ao recurso e à remessa oficial, para reconhecer a ocorrência da prescrição intercorrente, nos termos do art. 40, § 4º da Lei 6.830/80.

Decido.

Verifica-se que foram atendidos os pressupostos genéricos de admissibilidade recursal. Passo, então, ao exame da conformação à hipótese constitucional.

E, assim, o recurso extraordinário não merece ser conhecido, visto encontrar-se o v. acórdão recorrido em conformidade com o entendimento cristalizado na Súmula Vinculante n.º 8, do E. Supremo Tribunal Federal, que assim tratou a matéria em questão:

"SÃO INCONSTITUCIONAIS O PARÁGRAFO ÚNICO DO ARTIGO 5º DO DECRETO-LEI Nº 1.569/1977 E OS ARTIGOS 45 E 46 DA LEI Nº 8.212/1991, QUE TRATAM DE PRESCRIÇÃO E DECADÊNCIA DE CRÉDITO TRIBUTÁRIO."

Constata-se da decisão acima transcrita, que a jurisprudência dominante na colenda Corte foi reafirmada, agora sob o regime da súmula vinculante, podendo os Tribunais e Turmas Recursais, nesses casos, exercer juízo de retratação, quando suas decisões forem contrárias ao entendimento sufragado pelo E. Supremo Tribunal Federal, ou considerar prejudicados os recursos, quando suas decisões forem consentâneas com a orientação firmada.

Cabe ainda salientar, por oportuno, o preceituado pelo artigo 7º, da Lei nº 11.417/06, que regulamentou o artigo 103-A da Magna Carta, o qual instituiu a figura da Súmula Vinculante, uma vez que ressaltou a possibilidade de utilização de outros meios de oposição à eventual contrariedade ao enunciado de súmula, paralelamente à reclamação, nos seguintes termos:

"Art. 7º Da decisão judicial ou do ato administrativo que contrariar enunciado de súmula vinculante, negar-lhe vigência ou aplicá-lo indevidamente caberá reclamação ao Supremo Tribunal Federal, sem prejuízo dos recursos ou outros meios admissíveis de impugnação." (Grifei).

Ante o exposto e considerando estar a r. decisão proferida em consonância com o entendimento consolidado na citada Súmula Vinculante n.º 8 do Pretório Excelso, DECLARO PREJUDICADO O RECURSO EXTRAORDINÁRIO, nos termos do § 3º do art. 543-B do Código de Processo Civil.

Intime-se.

São Paulo, 19 de dezembro de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC.	:	2005.03.99.047068-0	AC 1068340
APTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)	
APDO	:	FLEXRIO IND/ E COM/ DE MOVEIS LTDA e outros	
PETIÇÃO	:	RESP 2008109626	
RECTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)	
ENDER	:	AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL	
RELATOR	:	VICE-PRESIDÊNCIA	

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento na alínea a do inciso III do artigo 105 da Constituição Federal, em face de acórdão de Turma deste Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região que negou provimento à apelação, para reconhecer a ocorrência da prescrição intercorrente, nos termos do art. 40, § 4º da Lei 6.830/80.

A parte insurgente aduz que o decisum recorrido contraria o art. 40, §§ 2º e 4º da Lei 6.830/80, o artigo 46 da Lei 8212/91 e o artigo 97 e 174 CTN.

Decido.

Verifica-se que foram atendidos os pressupostos genéricos de admissibilidade recursal. Passo, então, ao exame da conformação à hipótese constitucional.

E assim, tenho que o recurso não merece ser admitido.

A decisão recorrida se encontra em absoluta consonância com o que vem reiteradamente decidindo o Colendo Superior Tribunal de Justiça, inexistindo, destarte, contrariedade ou negativa de vigência à legislação federal. Nesse sentido, passo a transcrever o seguinte julgado:

"PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. ART. 174 DO CTN. PARALISAÇÃO DO FEITO POR PERÍODO SUPERIOR A CINCO ANOS. SUSPENSÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL. ART. 5º DO DECRETO-LEI Nº 1.569/77. INAPLICABILIDADE ÀS HIPÓTESES DO ART. 20 DA MP 1.699-37/98"

I. Esclarecida a diversidade entre a situação fática ocorrida no caso concreto, em que o arquivamento da execução sem baixa na distribuição se deu com base no art. 20 da MP 1.699-37/98 ("Serão arquivados, sem baixa na distribuição, os autos das execuções fiscais de débitos inscritos em Dívida Ativa da União (...) de valor consolidado igual ou inferior a mil unidades Fiscais de Referência (....)") e a prevista no dispositivo legal apontado como violado, o qual prevê que "Sem prejuízo da incidência da atualização monetária e dos juros de mora, bem como da exigência da prova de quitação para com a Fazenda Nacional, o Ministro da Fazenda poderá determinar a não inscrição como Dívida Ativa da União ou a sustação da cobrança judicial dos débitos de comprovada inexecução e de reduzido valor. Parágrafo único - A aplicação do disposto neste artigo suspende a prescrição dos créditos a que se refere", não há que se falar em violação ao parágrafo único do art. 5º do Decreto-Lei nº 1.569/77.

II. Inexistindo regra de suspensão do prazo prescricional para as hipóteses de arquivamento sem baixa na distribuição previstas no art. 20 da MP 1.699-37/98, aplica-se o entendimento já pacificado nesta Corte segundo o qual "Se o processo executivo fiscal ficou paralisado por mais de cinco anos, especialmente porque o exequente permaneceu silente, deve ser reconhecida a prescrição suscitada pelo devedor". (STJ - Superior Tribunal de Justiça. Processo nº 2005/0133920-2 - Resp nº 773367 - Relator: Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI - Órgão Julgador Primeira Turma).

Com relação à alegada ao art. 46 da Lei 8.212/91, não há como reconhecer a negativa de vigência à norma mencionada, visto encontrar-se o v. acórdão recorrido em conformidade com o entendimento cristalizado na Súmula Vinculante n.º 8, do E. Supremo Tribunal Federal, que assim tratou a matéria em questão:

"SÃO INCONSTITUCIONAIS O PARÁGRAFO ÚNICO DO ARTIGO 5º DO DECRETO-LEI Nº 1.569/1977 E OS ARTIGOS 45 E 46 DA LEI Nº 8.212/1991, QUE TRATAM DE PRESCRIÇÃO E DECADÊNCIA DE CRÉDITO TRIBUTÁRIO."

Constata-se da decisão acima transcrita, que a jurisprudência dominante na colenda Corte foi reafirmada, agora sob o regime da súmula vinculante, pelo que os Tribunais e Turmas Recursais poderão, nesses casos, exercer juízo de retratação, quando suas decisões forem contrárias ao entendimento sufragado pelo E. Supremo Tribunal Federal, ou considerar prejudicados os recursos, quando suas decisões forem consentâneas com a orientação firmada.

Cabe ainda salientar, por oportuno, o preceituado pelo artigo 7º, da Lei nº 11.417/06, que regulamentou o artigo 103-A da Magna Carta, o qual instituiu a figura da Súmula Vinculante, uma vez que ressaltou a possibilidade de utilização de outros meios de oposição à eventual contrariedade ao enunciado de súmula, paralelamente à reclamação, nos seguintes termos:

"Art. 7º Da decisão judicial ou do ato administrativo que contrariar enunciado de súmula vinculante, negar-lhe vigência ou aplicá-lo indevidamente caberá reclamação ao Supremo Tribunal Federal, sem prejuízo dos recursos ou outros meios admissíveis de impugnação." (Grifei).

Ante o exposto e tendo em vista que o v. acórdão atacado encontra-se em consonância com o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, bem como com a Súmula Vinculante nº 8 do Pretório Excelso, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 19 de dezembro de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC.	:	2005.03.99.049830-6	AC 1073647
APTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)	
ADV	:	JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA	
APDO	:	PROTENGE IMPERMEABILIZACOES E ENGENHARIA LTDA e outro	
ADV	:	MIRIAN LEE	
PETIÇÃO	:	RESP 2008073014	
RECTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)	
ENDER	:	AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL	
RELATOR	:	VICE-PRESIDÊNCIA	

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento na alínea a do inciso III do artigo 105 da Constituição Federal, em face de acórdão de Turma deste Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região que negou provimento à apelação, para reconhecer a ocorrência da prescrição intercorrente, nos termos do art. 40, § 4º da Lei 6.830/80.

A parte insurgente aduz que o decisum contraria os arts. 45 e 46 da Lei 8.212/91, assim como ao 174 CTN.

Decido.

Verifica-se que foram atendidos os pressupostos genéricos de admissibilidade recursal. Passo, então, ao exame da conformação à hipótese constitucional.

E assim, tenho que o recurso não merece ser admitido.

A decisão recorrida se encontra em absoluta consonância com o que vem reiteradamente decidindo o Colendo Superior Tribunal de Justiça, inexistindo, destarte, contrariedade ou negativa de vigência à legislação federal. Nesse sentido, passo a transcrever o seguinte julgado:

"PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. ART. 174 DO CTN. PARALISAÇÃO DO FEITO POR PERÍODO SUPERIOR A CINCO ANOS. SUSPENSÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL. ART. 5º DO DECRETO-LEI Nº 1.569/77. INAPLICABILIDADE ÀS HIPÓTESES DO ART. 20 DA MP 1.699-37/98"

I. Esclarecida a diversidade entre a situação fática ocorrida no caso concreto, em que o arquivamento da execução sem baixa na distribuição se deu com base no art. 20 da MP 1.699-37/98 ("Serão arquivados, sem baixa na distribuição, os autos das execuções fiscais de débitos inscritos em Dívida Ativa da União (...) de valor consolidado igual ou inferior a mil unidades Fiscais de Referência (....)") e a prevista no dispositivo legal apontado como violado, o qual prevê que

"Sem prejuízo da incidência da atualização monetária e dos juros de mora, bem como da exigência da prova de quitação para com a Fazenda Nacional, o Ministro da Fazenda poderá determinar a não inscrição como Dívida Ativa da União ou a sustação da cobrança judicial dos débitos de comprovada inexecução e de reduzido valor. Parágrafo único - A aplicação do disposto neste artigo suspende a prescrição dos créditos a que se refere", não há que se falar em violação ao parágrafo único do art. 5º do Decreto-Lei nº 1.569/77.

II. Inexistindo regra de suspensão do prazo prescricional para as hipóteses de arquivamento sem baixa na distribuição previstas no art. 20 da MP 1.699-37/98, aplica-se o entendimento já pacificado nesta Corte segundo o qual "Se o processo executivo fiscal ficou paralisado por mais de cinco anos, especialmente porque o exequente permaneceu silente, deve ser reconhecida a prescrição suscitada pelo devedor". (STJ - Superior Tribunal de Justiça. Processo nº 2005/0133920-2 - Resp nº 773367 - Relator: Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI - Órgão Julgador Primeira Turma).

Com relação à alegada ao art. 45 e 46 da Lei 8.212/91, não há como reconhecer a negativa de vigência à norma mencionada, visto encontrar-se o v. acórdão recorrido em conformidade com o entendimento cristalizado na Súmula Vinculante nº 8, do E. Supremo Tribunal Federal, que assim tratou a matéria em questão:

"SÃO INCONSTITUCIONAIS O PARÁGRAFO ÚNICO DO ARTIGO 5º DO DECRETO-LEI Nº 1.569/1977 E OS ARTIGOS 45 E 46 DA LEI Nº 8.212/1991, QUE TRATAM DE PRESCRIÇÃO E DECADÊNCIA DE CRÉDITO TRIBUTÁRIO."

Constata-se da decisão acima transcrita, que a jurisprudência dominante na colenda Corte foi reafirmada, agora sob o regime da súmula vinculante, pelo que os Tribunais e Turmas Recursais poderão, nesses casos, exercer juízo de retratação, quando suas decisões forem contrárias ao entendimento sufragado pelo E. Supremo Tribunal Federal, ou considerar prejudicados os recursos, quando suas decisões forem consentâneas com a orientação firmada.

Cabe ainda salientar, por oportuno, o preceituado pelo artigo 7º, da Lei nº 11.417/06, que regulamentou o artigo 103-A da Magna Carta, o qual instituiu a figura da Súmula Vinculante, uma vez que ressaltou a possibilidade de utilização de outros meios de oposição à eventual contrariedade ao enunciado de súmula, paralelamente à reclamação, nos seguintes termos:

"Art. 7º Da decisão judicial ou do ato administrativo que contrariar enunciado de súmula vinculante, negar-lhe vigência ou aplicá-lo indevidamente caberá reclamação ao Supremo Tribunal Federal, sem prejuízo dos recursos ou outros meios admissíveis de impugnação." (Grifei).

Ante o exposto e tendo em vista que o v. acórdão atacado encontra-se em consonância com o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, bem como com a Súmula Vinculante nº 8 do Pretório Excelso, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 19 de dezembro de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC.	:	2005.61.13.001036-3	AC 1183925
APTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)	
ADV	:	MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO	
APDO	:	IND/ DE CALCADOS ANJOMAR LTDA -ME massa falida e outros	
PETIÇÃO	:	RESP 2008172825	
RECTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)	
ENDER	:	AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL	
RELATOR	:	VICE-PRESIDÊNCIA	

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento na alínea a do inciso III do artigo 105 da Constituição Federal, em face de acórdão de Turma deste Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região que negou provimento à apelação, para reconhecer a ocorrência da prescrição intercorrente, nos termos do art. 40, § 4º da Lei 6.830/80.

A parte insurgente aduz que o decisum recorrido contraria o art. 40, § 4º da Lei 6.830/80.

Decido.

Verifica-se que foram atendidos os pressupostos genéricos de admissibilidade recursal. Passo, então, ao exame da conformação à hipótese constitucional.

E assim, tenho que o recurso não merece ser admitido.

A decisão recorrida se encontra em absoluta consonância com o que vem reiteradamente decidindo o Colendo Superior Tribunal de Justiça, inexistindo, destarte, contrariedade ou negativa de vigência à legislação federal. Nesse sentido, passo a transcrever os seguintes julgados:

"PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. ART. 174 DO CTN. PARALISAÇÃO DO FEITO POR PERÍODO SUPERIOR A CINCO ANOS. SUSPENSÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL. ART. 5º DO DECRETO-LEI Nº 1.569/77. INAPLICABILIDADE ÀS HIPÓTESES DO ART. 20 DA MP 1.699-37/98"

I. Esclarecida a diversidade entre a situação fática ocorrida no caso concreto, em que o arquivamento da execução sem baixa na distribuição se deu com base no art. 20 da MP 1.699-37/98 ("Serão arquivados, sem baixa na distribuição, os autos das execuções fiscais de débitos inscritos em Dívida Ativa da União (...) de valor consolidado igual ou inferior a mil unidades Fiscais de Referência (....)") e a prevista no dispositivo legal apontado como violado, o qual prevê que "Sem prejuízo da incidência da atualização monetária e dos juros de mora, bem como da exigência da prova de quitação para com a Fazenda Nacional, o Ministro da Fazenda poderá determinar a não inscrição como Dívida Ativa da União ou a sustação da cobrança judicial dos débitos de comprovada inexecutabilidade e de reduzido valor. Parágrafo único - A aplicação do disposto neste artigo suspende a prescrição dos créditos a que se refere", não há que se falar em violação ao parágrafo único do art. 5º do Decreto-Lei nº 1.569/77.

II. Inexistindo regra de suspensão do prazo prescricional para as hipóteses de arquivamento sem baixa na distribuição previstas no art. 20 da MP 1.699-37/98, aplica-se o entendimento já pacificado nesta Corte segundo o qual "Se o processo executivo fiscal ficou paralisado por mais de cinco anos, especialmente porque o exequente permaneceu silente, deve ser reconhecida a prescrição suscitada pelo devedor". (STJ - Superior Tribunal de Justiça. Processo nº 2005/0133920-2 - Resp nº 773367 - Relator: Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI - Órgão Julgador Primeira Turma)."

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE - DECRETAÇÃO EX OFFICIO - POSSIBILIDADE - ART. 40, §4º DA LEI 6.830/80 (REDAÇÃO DA LEI 11.051/2004) - NORMA DE DIREITO PROCESSUAL - APLICAÇÃO AOS FEITOS AJUIZADOS ANTES DE SUA VIGÊNCIA - PRECEDENTES STJ.1."

I. Na execução fiscal, interrompida a prescrição com a citação pessoal e não havendo bens a penhorar, pode a Fazenda Pública valer-se do art. 40 da LEF para suspender o processo pelo prazo de um ano, ao término do qual recomeça a fluir a contagem até que se complete cinco anos, caso permaneça inerte a exequente durante esse período.

II. Predomina na jurisprudência dominante desta Corte o entendimento de que, na execução fiscal, a partir da Lei nº 11.051/04, que acrescentou o § 4º ao artigo 40 da Lei nº 6.830/80, pode o juiz decretar, de ofício, a prescrição, após ouvida a Fazenda Pública exequente.

III. Tratando-se de norma de direito processual, a sua incidência é imediata, aplicando-se, portanto, às execuções em curso.

IV. Recurso especial não provido.

(Processo nº 2007/0304885-5 - Resp nº 1015258 - Relator(a): Ministra ELIANA CALMON - Órgão Julgador Segunda Turma - Data do Julgamento 19/08/2008)"

Ante o exposto e tendo em vista que o v. acórdão atacado encontra-se em consonância com o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 19 de dezembro de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC.	:	2006.03.00.052692-7	AI 270508
AGRTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)	
ADV	:	MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA	
AGRDO	:	SAOLLI EMPREENDIMENTOS ARTISTICOS S/C LTDA	
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 11 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP	
PETIÇÃO	:	RESP 2008153301	
RECTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)	
ENDER	:	AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL	
RELATOR	:	VICE-PRESIDÊNCIA	

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento na alínea a do inciso III do artigo 105 da Constituição Federal, em face de acórdão deste Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região que, por maioria, negou provimento ao agravo de instrumento, para manter a decisão que indeferira o pedido de penhora sobre percentual do faturamento mensal da empresa, uma vez que ausente a comprovação de que foram esgotadas as possibilidades à persecução de outros bens passíveis de penhora.

A parte recorrente aduz que o acórdão recorrido violou o artigo 655, inciso VII, do Código de Processo Civil.

Decido.

Verifica-se que foram atendidos os pressupostos genéricos de admissibilidade recursal. Passo, então, ao exame da conformação à hipótese constitucional.

E, assim, o recurso não merece ser admitido.

A jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça é assente no sentido de que a análise acerca da existência de diligências negativas em face dos bens da empresa executada, como forma de justificar a excepcionalidade da penhora sobre o faturamento, importaria em verdadeiro reexame do conjunto fático do feito, o que é insuscetível na via recursal excepcional, nos termos do que dispõe a Súmula n.º 07 do mesmo Tribunal, consoante aresto que passo a transcrever:

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA Nº 211/STJ. PENHORA SOBRE PARTE DA RECEITA (FATURAMENTO) DA EMPRESA. POSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA A PROCEDIMENTOS ESSENCIAIS À CONSTRIÇÃO EXCEPCIONAL INEXISTENTES, IN CASU. PRECEDENTES.

1. Recurso especial interposto contra acórdão que, em ação executiva fiscal, indeferiu o pedido de penhora de parte da receita da empresa recorrida.

2. O Tribunal de origem não emitiu pronunciamento acerca da matéria inserta nos artigos 522 e 525 do CPC, mesmo com a oposição de embargos de declaração. Ausência do necessário prequestionamento. Súmula nº 211/STJ que se aplica à espécie.

3. A constrição sobre o faturamento, além de não proporcionar, objetivamente, a especificação do produto da penhora, pode ensejar deletérias conseqüências no âmbito financeiro da empresa, conduzindo-a, compulsoriamente, ao estado de insolvência, em prejuízo não só de seus sócios, como também, e precipuamente, dos trabalhadores e de suas famílias, que dela dependam para sobreviver.

4. Na verdade, a jurisprudência mais atualizada desta Casa vem se firmando no sentido de restringir a penhora sobre o faturamento da empresa, podendo, no entanto, esta ser efetivada, unicamente, quando observados, impreterivelmente, os seguintes procedimentos essenciais, sob pena de frustrar a pretensão constritiva:

- verificação que, no caso concreto, a medida é inevitável, de caráter excepcional;
- inexistência de outros bens a serem penhorados ou, de alguma forma, frustrada a tentativa de haver o valor devido na execução;
- esgotamento de todos os esforços na localização de bens, direitos ou valores, livres e desembaraçados, a fim de garantir a execução, ou sejam os indicados de difícil alienação;
- observância aos arts. 677 e 678 do CPC (necessidade de se nomear administrador, com a devida apresentação da forma de administração e esquema de pagamento);
- fixação de percentual que não inviabilize a atividade econômica da empresa.

5. Da mesma forma, há entendimentos no sentido de que, para se aferir se foram feitas diligências suficientes em busca da satisfação dos créditos, há necessidade do revolvimento de matéria fática, inviável em sede de recurso especial, por óbice da Súmula nº 07/STJ.

6. Não há notícia nos autos de se ter procedido de tal forma. Na hipótese, restou comprovado que a executada possui outros bens passíveis de penhora, que não foram aceitos pela exequente por falta de interesse em adjudicá-los, o que não justifica a substituição dos bens indicados à penhora pelo faturamento da empresa, tendo em vista o disposto no art. 620 do CPC, o qual estatui que a execução deva ser feita pelo modo menos gravoso para o executado.

7. Recurso especial parcialmente conhecido e, nesta parte, não-provido."

(STJ, REsp nº 775868/RS, Primeira Turma, Relator Ministro José Delgado, j. 15.09.05, DJ 10.10.05, p. 263)

"PROCESSUAL CIVIL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. NÃO-OCORRÊNCIA. PENHORA SOBRE O FATURAMENTO DA EMPRESA. EXCEPCIONALIDADE NÃO-CONFIGURADA. SÚMULA N. 7/STJ.

1. Não há por que falar em violação do art. 535 do CPC nas hipóteses em que o acórdão recorrido, integrado pelo julgado proferido nos embargos de declaração, dirime, de forma expressa, congruente e motivada, as questões suscitadas nas razões recursais.

2. Em sede de execução fiscal, somente se admite a penhora do faturamento da empresa em casos excepcionais, desde que não existam outros bens a serem penhorados e sejam atendidas as exigências previstas nos arts. 677 a 679 e 716 a 720 do Código de Processo Civil.

3. Tendo o Tribunal de origem se apoiado no conjunto fático-probatório dos autos para concluir que a penhora não deve recair sobre o faturamento da empresa, não cabe ao STJ, em sede de recurso especial, alterar tal entendimento para determinar a penhora do faturamento da empresa executada ante a inexistência de bens de fácil alienação, visto que implicaria o reexame de provas, o que é vedado em face do óbice contido na Súmula n.7/STJ.

4. Recurso especial conhecido parcialmente e improvido."

(STJ, REsp nº 760370/RS, Segunda Turma, Relator Ministro João Otávio de Noronha, j. 16.10.07, DJ 12.11.07, p. 201)

No mesmo sentido, vários são os arestos daquela Corte: REsp nº 609212/RO, Relator Ministro Castro Meira, DJ 10.08.04; EDRESP nº 555597/SP, Relator Ministro Castro Meira, DJ 14.03.04.

Desse modo, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 12 de dezembro de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC.	:	2006.03.99.018612-0 ApelReex 1115603
APTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV	:	JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APTE	:	BAUERMEISTER E CIA LTDA
ADV	:	DJALMA MAZAL ALVES
APDO	:	OS MESMOS
PETIÇÃO	:	RESP 2008117535
RECTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ENDER	:	AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR	:	VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento na alínea a do inciso III do artigo 105 da Constituição Federal, em face de acórdão de Turma deste Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região que, negou provimento à apelação, reconhecendo a ocorrência da prescrição do executivo fiscal.

A parte insurgente aduz que o decisum recorrido nega vigência ao artigo 535 do Código de Processo Civil, uma vez que os embargos de declaração foram rejeitados sem que fossem apreciadas todas as questões apontadas, assim como aos arts. 8º, § 2º e 16, §2º da Lei 6.830/80, aos artigos 125, III e 174, ambos do CTN.

Decido.

Verifica-se que foram atendidos os pressupostos genéricos de admissibilidade recursal. Passo, então, ao exame da conformação à hipótese constitucional.

Inicialmente, não há que se falar em nulidade do acórdão proferido em sede de embargos de declaração sob o argumento de que não foram apreciadas pelo órgão colegiado todas as questões apontadas, uma vez que não houve recusa em apreciá-las, não restando, portanto, caracterizada a alegada violação do artigo 535 do Código de Processo Civil:

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. (...) INEXISTÊNCIA DE QUALQUER DOS VÍCIOS DO ART. 535 DO CPC.

(...)

3. Não viola o artigo 535 do CPC, nem importa negativa de prestação jurisdicional, o acórdão que, mesmo sem ter examinado individualmente cada um dos argumentos trazidos pela parte, adotou, entretanto, fundamentação suficiente para decidir de modo integral a controvérsia posta.

4. Recurso especial conhecido em parte e desprovido."

Ademais, o acórdão recorrido encontra-se de acordo com o entendimento firmado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, consoante arestos:

"TRIBUTÁRIO. PROCESSO JUDICIAL TRIBUTÁRIO (EXACIONAL). EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO DO DIREITO DE COBRANÇA JUDICIAL PELO FISCO. PRAZO QUINQUENAL. TERMO INICIAL. ICMS. TRIBUTO DECLARADO, MAS NÃO PAGO. PEDIDO DE PARCELAMENTO. CAUSA INTERRUPTIVA DO PRAZO PRESCRICIONAL (ARTIGO 174, PARÁGRAFO ÚNICO). EXTINÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO (ARTIGO 156, V, DO CTN).

1. A prescrição, causa extintiva do crédito tributário, resta assim regulada pelo artigo 174, do Código Tributário Nacional, verbis: "Art. 174. A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva.

Parágrafo único. A prescrição se interrompe:

I - pela citação pessoal feita ao devedor;

I - pelo despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal;

(Redação dada pela Lcp nº 118, de 2005)

II - pelo protesto judicial;

III - por qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor;

IV - por qualquer ato inequívoco ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor."

2. A constituição definitiva do crédito tributário, sujeita à decadência, inaugura o decurso do prazo prescricional de cinco anos para o Fisco cobrar judicialmente o crédito tributário.

3. Deveras, assim como ocorre com a decadência do direito de constituir o crédito tributário, a prescrição do direito de cobrança judicial pelo Fisco encontra-se disciplinada em cinco regras jurídicas gerais e abstratas, a saber: (a) regra da prescrição do direito do Fisco nas hipóteses em que a constituição do crédito se dá mediante ato de formalização praticado pelo contribuinte (tributos sujeitos a lançamento por homologação); (b) regra da prescrição do direito do Fisco com constituição do crédito pelo contribuinte e com suspensão da exigibilidade; (c) regra da prescrição do direito do Fisco com lançamento tributário ex officio; (d) regra da prescrição do direito do Fisco com lançamento e com suspensão da exigibilidade; e (e) regra de reinício do prazo de prescrição do direito do Fisco decorrente de causas interruptivas do prazo prescricional (In: Decadência e Prescrição no Direito Tributário, Eurico Marcos Diniz de Santi, 3ª Ed., Max Limonad, págs. 224/252).

4. Consoante cediço, as aludidas regras prescricionais revelam prazo quinquenal com dies a quo diversos.

5. Assim, conta-se da data da entrega do documento de formalização do crédito tributário pelo próprio contribuinte (DCTF, GIA, etc) o prazo quinquenal para o Fisco acioná-lo judicialmente, nos casos dos tributos sujeitos a lançamento por homologação, em que não houve o pagamento antecipado (inexistindo valor a ser homologado, portanto), nem quaisquer das causas suspensivas da exigibilidade do crédito ou interruptivas do prazo prescricional (Precedentes das Turmas de Direito Público: EDcl no AgRg no REsp 859597/PE, Primeira Turma, publicado no DJ de 01.02.2007; REsp 567737/SP, Segunda Turma, publicado no DJ de 04.12.2006; REsp 851410/RS, Segunda Turma, publicado no DJ de 28.09.2006; e REsp 500191/SP, desta relatoria, Primeira Turma, publicado no DJ de 23.06.2003).

6. Por outro turno, nos casos em que o Fisco constitui o crédito tributário, mediante lançamento, inexistindo quaisquer causas de suspensão da exigibilidade ou de interrupção da prescrição, o prazo prescricional conta-se da data em que o contribuinte for regularmente notificado do lançamento tributário (artigos 145 e 174, ambos do CTN). (Grifei).

7. Entrementes, sobrevindo causa de suspensão de exigibilidade antes do vencimento do prazo para pagamento do crédito tributário, formalizado pelo contribuinte (em se tratando de tributos sujeitos a lançamento por homologação) ou lançado pelo Fisco, não tendo sido reiniciado o prazo ex vi do parágrafo único, do artigo 174, do CTN, o dies a quo da

regra da prescrição desloca-se para a data do desaparecimento jurídico do obstáculo à exigibilidade. Sob esse enfoque, a doutrina atenta que nos "casos em que a suspensão da exigibilidade ocorre em momento posterior ao vencimento do prazo para pagamento do crédito, aplicam-se outras regras: a regra da prescrição do direito do Fisco com a constituição do crédito pelo contribuinte e a regra da prescrição do direito do Fisco com lançamento". Assim, "nos casos em que houver suspensão da exigibilidade depois do vencimento do prazo para o pagamento, o prazo prescricional continuará sendo a data da constituição do crédito, mas será descontado o período de vigência do obstáculo à exigibilidade" (Eurico Marcos Diniz de Santi, in ob. cit., págs. 219/220). (Grifei).

8. Considere-se, por fim, a data em que suceder qualquer uma das causas interruptivas (ou de reinício) da contagem do prazo prescricional, taxativamente elencadas no parágrafo único, do artigo 174, a qual "servirá como dies a quo do novo prazo prescricional de cinco anos, qualificado pela conduta omissiva de o Fisco exercer o direito de ação" (Eurico Marcos Diniz de Santi, in ob. cit., pág. 227).

(...)

12. Recurso especial a que se nega provimento.

(STJ, 1ª Turma, RESp 802063/SP, j. 21.08.2007, DJ 27.09.2007, Rel. Min. Luiz Fux).

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE - DECRETAÇÃO EX OFFICIO - POSSIBILIDADE - ART. 40, §4º DA LEI 6.830/80 (REDAÇÃO DA LEI 11.051/2004) - NORMA DE DIREITO PROCESSUAL - APLICAÇÃO AOS FEITOS AJUIZADOS ANTES DE SUA VIGÊNCIA - PRECEDENTES STJ.1."

I. Na execução fiscal, interrompida a prescrição com a citação pessoal e não havendo bens a penhorar, pode a Fazenda Pública valer-se do art. 40 da LEF para suspender o processo pelo prazo de um ano, ao término do qual recomeça a fluir a contagem até que se complete cinco anos, caso permaneça inerte a exequente durante esse período.

II. Predomina na jurisprudência dominante desta Corte o entendimento de que, na execução fiscal, a partir da Lei nº 11.051/04, que acrescentou o § 4º ao artigo 40 da Lei nº 6.830/80, pode o juiz decretar, de ofício, a prescrição, após ouvida a Fazenda Pública exequente.

III. Tratando-se de norma de direito processual, a sua incidência é imediata, aplicando-se, portanto, às execuções em curso.

IV. Recurso especial não provido.

(Processo nº 2007/0304885-5 - Resp nº 1015258 - Relator(a): Ministra ELIANA CALMON - Órgão Julgador Segunda Turma - Data do Julgamento 19/08/2008)"

Desse modo, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 19 de dezembro de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC.	:	2006.03.99.022789-3	ApelReex 1123897
APTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)	
ADV	:	FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES	
APDO	:	SUPERMERCADO BALDIN LTDA	
ADV	:	LIDIA TOMAZELA	

PETIÇÃO : RESP 2008073643
RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no artigo 105, inciso III, alíneas "a" e "c" da Constituição Federal, em face de acórdão deste Tribunal Regional Federal que reconheceu a extinção do processo sem exame do mérito, por falta de interesse de agir da União Federal, em razão de o valor exequendo ser igual ou inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

Sustenta a parte recorrente que o v. acórdão violou legislação federal, especificamente nos artigos 535, 86, 128, 462 e 515 do CPC; 20 da Lei nº 10.522/02, com redação dada pela Lei nº 11.033/04, e no artigo 1º, II, da Portaria MF 49/04, sob o fundamento de que a situação em tela tão somente determina o arquivamento do executivo fiscal de baixo valor, sem baixa na distribuição, e não a extinção do feito.

Aduz, ademais, afronta a entendimento do acórdão paradigma, configurando o dissídio jurisprudencial.

Decido.

Primeiramente, verifica-se que foram atendidos os pressupostos genéricos de admissibilidade recursal. Com o que passo a apreciar a subsunção à hipótese constitucional.

Entretanto, não é caso de proceder-se ao exame, por ora, das condições de admissibilidade do presente apelo extremo.

É que, com a recente inovação constitucional introduzida pela Emenda Constitucional nº 45/2004, denominada de Reforma do Judiciário, devidamente acompanhada pela alteração legislativa infraconstitucional (legal e regulamentar), profundas modificações foram impostas ao regime de admissibilidade dos recursos excepcionais.

Com efeito, o artigo 5º, inciso LXXVIII, acrescentado pela Emenda Constitucional nº 45/2004, estabeleceu o direito a razoável duração do processo judicial e administrativo, nos seguintes termos:

"LXXVIII - a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação."

No mesmo sentido, a Convenção Americana de Direitos Humanos, chamado Pacto de San José da Costa Rica, a qual o Brasil é signatário, em seu artigo 8º, determina que "toda pessoa tem direito a ser ouvida com as devidas garantias e dentro de um prazo razoável por um juiz ou tribunal competente, independente e imparcial, instituído por lei anterior (...)".

Com a introdução do direito fundamental à razoável duração do processo judicial e administrativo, impõe ao Estado a responsabilidade pelo processo célere na entrega da prestação jurisdicional, de forma que o legislador ordinário deve obedecer ao comando normativo constitucional e, assim, não só fazer com que os atuais institutos processuais contribuam para solução do processo em prazo razoável, como também criar outros meios que assegurem a garantia fundamental em análise.

Dando maior grau de concreção ao comando constitucional, a Lei nº 11.672, publicada em 09/05/2008, que introduziu o procedimento para o julgamento dos recursos especiais repetitivos no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, acrescentou ao Código de Processo Civil, o artigo 543-C, nos seguintes termos:

"Art. 1º A Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 543-C:

"Art. 543-C. Quando houver multiplicidade de recursos com fundamento em idêntica questão de direito, o recurso especial será processado nos termos deste artigo.

§ 1º Caberá ao presidente do tribunal de origem admitir um ou mais recursos representativos da controvérsia, os quais serão encaminhados ao Superior Tribunal de Justiça, ficando suspensos os demais recursos especiais até o pronunciamento definitivo do Superior Tribunal de Justiça.

§ 2º Não adotada a providência descrita no § 1º deste artigo, o relator no Superior Tribunal de Justiça, ao identificar que sobre a controvérsia já existe jurisprudência dominante ou que a matéria já está afeta ao colegiado, poderá determinar a suspensão, nos tribunais de segunda instância, dos recursos nos quais a controvérsia esteja estabelecida.

§ 3º O relator poderá solicitar informações, a serem prestadas no prazo de quinze dias, aos tribunais federais ou estaduais a respeito da controvérsia.

§ 4º O relator, conforme dispuser o regimento interno do Superior Tribunal de Justiça e considerando a relevância da matéria, poderá admitir manifestação de pessoas, órgãos ou entidades com interesse na controvérsia.

§ 5º Recebidas as informações e, se for o caso, após cumprido o disposto no § 4º deste artigo, terá vista o Ministério Público pelo prazo de quinze dias.

§ 6º Transcorrido o prazo para o Ministério Público e remetida cópia do relatório aos demais Ministros, o processo será incluído em pauta na seção ou na Corte Especial, devendo ser julgado com preferência sobre os demais feitos, ressalvados os que envolvam réu preso e os pedidos de habeas corpus.

§ 7º Publicado o acórdão do Superior Tribunal de Justiça, os recursos especiais sobrestados na origem:

I - terão seguimento denegado na hipótese de o acórdão recorrido coincidir com a orientação do Superior Tribunal de Justiça; ou

II - serão novamente examinados pelo tribunal de origem na hipótese de o acórdão recorrido divergir da orientação do Superior Tribunal de Justiça.

§ 8º Na hipótese prevista no inciso II do § 7º deste artigo, mantida a decisão divergente pelo tribunal de origem, far-se-á o exame de admissibilidade do recurso especial.

§ 9º O Superior Tribunal de Justiça e os tribunais de segunda instância regulamentarão, no âmbito de suas competências, os procedimentos relativos ao processamento e julgamento do recurso especial nos casos previstos neste artigo."

Art. 2º Aplica-se o disposto nesta Lei aos recursos já interpostos por ocasião da sua entrada em vigor.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor 90 (noventa) dias após a data de sua publicação."

O artigo 543-C, do Código de Processo Civil, acrescentado pela Lei 11.672/2008, passou a vigorar após a vacatio legis de noventa dias a contar de sua publicação, e determinou que, quando houver multiplicidade de recursos especiais com idêntica questão de direito, os chamados recursos repetitivos devem ser processados, consoante o novo sistema ali previsto.

O Superior Tribunal de Justiça, considerando a necessidade de regulamentar os procedimentos para admissibilidade e julgamento dos recursos especiais repetitivos, previstos na Lei nº 11.672, de 8 de maio de 2008, em relação àquele próprio Tribunal Superior e aos Tribunais Regionais Federais e Tribunais de Justiça, expediu a Resolução nº 8, de 07/08/2008, publicada no Diário da Justiça Eletrônico do Superior Tribunal de Justiça em 08/08/2008, nos seguintes termos:

"Art. 1º Havendo multiplicidade de recursos especiais com fundamento em idêntica questão de direito, caberá ao presidente ou ao vice-presidente do tribunal recorrido (CPC, art. 541) admitir um ou mais recursos representativos da controvérsia, os quais serão encaminhados ao Superior Tribunal de Justiça, ficando os demais suspensos até o pronunciamento definitivo do Tribunal.

§ 1º Serão selecionados pelo menos um processo de cada Relator e, dentre esses, os que contiverem maior diversidade de fundamentos no acórdão e de argumentos no recurso especial.

§ 2º O agrupamento de recursos repetitivos levará em consideração apenas a questão central discutida, sempre que o exame desta possa tornar prejudicada a análise de outras questões argüidas no mesmo recurso.

§ 3º A suspensão será certificada nos autos.

(...)

Brasília, 7 de agosto de 2008.

Ministro CESAR ASFOR ROCHA"

Assim, cabe ao Presidente ou Vice-Presidente do Tribunal a quo admitir um ou mais recursos representativos da controvérsia, encaminhando-os ao Superior Tribunal de Justiça e determinando a suspensão dos demais recursos especiais até o pronunciamento definitivo daquela Corte de Justiça, consoante § 1º do artigo 543-C do Código de Processo Civil e artigo 1º da Resolução nº 8, do Superior Tribunal de Justiça.

O agrupamento dos recursos especiais repetitivos levará em consideração a questão central de mérito sempre que o exame desta possa tornar prejudicada a análise de outras questões periféricas argüidas no mesmo recurso.

Ademais, caso o tribunal de origem não adote a providência descrita no § 1º do artigo 543-C do Código de Processo Civil, o relator no Superior Tribunal de Justiça, ao identificar que a matéria possui jurisprudência dominante ou que está afeta ao colegiado, poderá determinar a suspensão dos recursos de idêntica controvérsia, perante os tribunais de segunda instância, segundo determina o § 2º do mesmo artigo 543-C do Código de Processo Civil.

Em virtude das alterações normativas supra delineadas, verifica-se que, no ordenamento jurídico brasileiro, acentuou-se a tendência do Superior Tribunal de Justiça configurar-se como Tribunal de instância excepcional, exercendo, precipuamente, sua missão de guardião do ordenamento jurídico infraconstitucional.

O escopo das alterações legislativas ora mencionadas é, inequivocamente, o de dinamizar a relevante e excepcional atividade jurisdicional prestada pelo Superior Tribunal de Justiça, conforme preconizado, ademais, pelo direito fundamental à celeridade processual e razoável duração dos processos judiciais, nos termos do artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal.

Nesse jaez, buscou o constituinte e, posteriormente, o legislador ordinário, diminuir o excessivo volume de recursos especiais que chegam ao Superior Tribunal de Justiça. É o que leciona, por exemplo, Rodolfo de Camargo Mancuso:

"Em suma, uma Corte Superior, para poder ofertar uma resposta judiciária de qualidade, necessita de certos elementos de contenção porque, do contrário, ou bem não conseguirá gerir a quantidade de processos que a ela afluem, levando ao represamento e ao atraso na prestação jurisdicional, ou bem acabará ofertando resposta judiciária de massa, com evidente prejuízo para os valores segurança e justiça."

(in "Recurso Extraordinário e Recurso Especial", 9ª ed., São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006, p. 102)

Consideradas estas ponderações, verifica-se, in caso, tratar-se da hipótese de aplicação do artigo 543-C, do Código de Processo Civil, dado que a matéria versada nestes autos, objeto da controvérsia, consubstancia idêntica questão de direito, tratada em múltiplos recursos especiais e já identificada no RESP nº 2008.03.99.006989-5, o qual serve de paradigma aos demais.

Ante o exposto, SUSPENDO O PRESENTE RECURSO ESPECIAL até ulterior definição do Colendo Superior Tribunal de Justiça a respeito da matéria, nos termos do artigo 543-C do Código de Processo Civil e da Resolução nº 8, daquele Sodalício.

Intime-se.

São Paulo, 19 de dezembro de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2006.03.99.022789-3 ApelReex 1123897
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO : SUPERMERCADO BALDIN LTDA
ADV : LIDIA TOMAZELA
PETIÇÃO : REX 2008073768
RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso extraordinário interposto com fundamento no artigo 102, inciso III, alínea "a" da Constituição Federal, em face de acórdão deste Tribunal Regional Federal que reconheceu a extinção do processo sem exame do mérito, por falta de interesse de agir da União Federal, em razão de o valor exequendo ser igual ou inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

A parte insurgente aduz que o acórdão recorrido violou os artigos 5º, XXXV, LIII, LIV e LV; 93, IX e 150, II, da Constituição Federal.

Aponta, ainda, a existência de repercussão geral no caso em tela, dada a relevância da questão no aspecto jurídico, que ultrapassa os interesses subjetivos das partes na causa, atendendo ao que foi decidido pelo Excelso Pretório na Questão de Ordem no Agravo de Instrumento nº 664.567, uma vez que tomou ciência da decisão recorrida em data posterior a 03.05.2007.

Decido.

A pretensão da parte recorrente não merece prosperar. As apontadas ofensas às normas constitucionais não seriam diretas, mas sim derivadas de transgressões de normas infraconstitucionais, o que impede sua apreciação na superior instância, conforme manifestação reiterada do Egrégio Supremo Tribunal Federal, a saber:

EMENTA: "CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA REFLEXA. SÚMULA 636 DO STF. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO CONFIGURADA. AGRAVO IMPROVIDO.

I - Esta Corte firmou o entendimento de que a extinção da execução fiscal, por falta de interesse de agir, em virtude do pequeno valor, constitui questão infraconstitucional.

II- Julgamento contrário aos interesses da parte não basta à configuração da negativa de prestação jurisdicional.

III - Incabível a interposição de RE por contrariedade ao art. 5º, II, da Constituição Federal, quando a verificação da ofensa envolva a reapreciação de interpretação dada a normas infraconstitucionais pelo Tribunal a quo (Súmula 636 do STF).

IV - Agravo regimental improvido." (AI- AgR 713275/SP, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, 1ª Turma, j. 12.08.08, DJE 28.08.2008, p.p. 03217)

Ante o exposto, NÃO ADMITO o recurso extraordinário.

Intime-se.

São Paulo, 19 de dezembro de 2008.

SUZANA CAMARGO

PROC. : 2006.03.99.030476-0 AC 1137462
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APDO : REYNALDO REGINATO
PETIÇÃO : RESP 2008145574
RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento na alínea a do inciso III do artigo 105 da Constituição Federal, em face de acórdão de Turma deste Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região que negou provimento à apelação, para reconhecer a ocorrência da prescrição intercorrente, nos termos do art. 40, § 4º da Lei 6.830/80.

A parte insurgente aduz que o decisum recorrido contraria o art. 40, § 4º da Lei 6.830/80.

Decido.

Verifica-se que foram atendidos os pressupostos genéricos de admissibilidade recursal. Passo, então, ao exame da conformação à hipótese constitucional.

E assim, tenho que o recurso não merece ser admitido.

A decisão recorrida se encontra em absoluta consonância com o que vem reiteradamente decidindo o Colendo Superior Tribunal de Justiça, inexistindo, destarte, contrariedade ou negativa de vigência à legislação federal. Nesse sentido, passo a transcrever os seguintes julgados:

"PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. ART. 174 DO CTN. PARALISAÇÃO DO FEITO POR PERÍODO SUPERIOR A CINCO ANOS. SUSPENSÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL. ART. 5º DO DECRETO-LEI Nº 1.569/77. INAPLICABILIDADE ÀS HIPÓTESES DO ART. 20 DA MP 1.699-37/98"

I. Esclarecida a diversidade entre a situação fática ocorrida no caso concreto, em que o arquivamento da execução sem baixa na distribuição se deu com base no art. 20 da MP 1.699-37/98 ("Serão arquivados, sem baixa na distribuição, os autos das execuções fiscais de débitos inscritos em Dívida Ativa da União (...) de valor consolidado igual ou inferior a mil unidades Fiscais de Referência (....)"), e a prevista no dispositivo legal apontado como violado, o qual prevê que "Sem prejuízo da incidência da atualização monetária e dos juros de mora, bem como da exigência da prova de quitação para com a Fazenda Nacional, o Ministro da Fazenda poderá determinar a não inscrição como Dívida Ativa da União ou a sustação da cobrança judicial dos débitos de comprovada inexecutabilidade e de reduzido valor. Parágrafo único - A aplicação do disposto neste artigo suspende a prescrição dos créditos a que se refere", não há que se falar em violação ao parágrafo único do art. 5º do Decreto-Lei nº 1.569/77.

II. Inexistindo regra de suspensão do prazo prescricional para as hipóteses de arquivamento sem baixa na distribuição previstas no art. 20 da MP 1.699-37/98, aplica-se o entendimento já pacificado nesta Corte segundo o qual "Se o processo executivo fiscal ficou paralisado por mais de cinco anos, especialmente porque o exequente permaneceu silente, deve ser reconhecida a prescrição suscitada pelo devedor". (STJ - Superior Tribunal de Justiça. Processo nº 2005/0133920-2 - Resp nº 773367 - Relator: Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI - Órgão Julgador Primeira Turma)."

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE - DECRETAÇÃO EX OFFICIO - POSSIBILIDADE - ART. 40, §4º DA LEI 6.830/80 (REDAÇÃO DA LEI 11.051/2004) - NORMA DE DIREITO PROCESSUAL - APLICAÇÃO AOS FEITOS AJUIZADOS ANTES DE SUA VIGÊNCIA - PRECEDENTES STJ.1."

I. Na execução fiscal, interrompida a prescrição com a citação pessoal e não havendo bens a penhorar, pode a Fazenda Pública valer-se do art. 40 da LEF para suspender o processo pelo prazo de um ano, ao término do qual recomeça a fluir a contagem até que se complete cinco anos, caso permaneça inerte a exequente durante esse período.

II. Predomina na jurisprudência dominante desta Corte o entendimento de que, na execução fiscal, a partir da Lei nº 11.051/04, que acrescentou o § 4º ao artigo 40 da Lei nº 6.830/80, pode o juiz decretar, de ofício, a prescrição, após ouvida a Fazenda Pública exequente.

III. Tratando-se de norma de direito processual, a sua incidência é imediata, aplicando-se, portanto, às execuções em curso.

IV. Recurso especial não provido.

(Processo nº 2007/0304885-5 - Resp nº 1015258 - Relator(a): Ministra ELIANA CALMON - Órgão Julgador Segunda Turma - Data do Julgamento 19/08/2008)"

Ante o exposto e tendo em vista que o v. acórdão atacado encontra-se em consonância com o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 19 de dezembro de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC.	:	2006.03.99.043053-4	AC 1156094
APTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)	
ADV	:	MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA	
APDO	:	BONES PODIUM IND/ E COM/ DE CONF PROMOCIONAIS LTDA	e
		outro	
PETIÇÃO	:	RESP 2008091973	
RECTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)	
ENDER	:	AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL	
RELATOR	:	VICE-PRESIDÊNCIA	

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento nas alíneas a e c do inciso III do artigo 105 da Constituição Federal, em face de acórdão de Turma deste Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região que negou provimento à apelação, para reconhecer a ocorrência da prescrição intercorrente, nos termos do art. 40, § 4º da Lei 6.830/80.

A parte insurgente aduz que o decisum recorrido nega vigência ao artigo 535 do Código de Processo Civil, uma vez que os embargos de declaração foram rejeitados sem que fossem apreciadas todas as questões apontadas, assim como contraria ao art. 40, § 4º da Lei 6.830/80 e aos arts. 45 e 46 da Lei 8212/91, e aponta, ainda, dissídio jurisprudencial em relação à matéria, trazendo precedentes proferidos pelo Superior Tribunal de Justiça em sentido contrário.

Decido.

Verifica-se que foram atendidos os pressupostos genéricos de admissibilidade recursal. Passo, então, ao exame da conformação à hipótese constitucional.

E assim, tenho que o recurso não merece ser admitido.

Inicialmente, não há que se falar em nulidade do acórdão proferido em sede de embargos de declaração sob o argumento de que não foram apreciadas pelo órgão colegiado todas as questões apontadas, uma vez que não houve recusa em apreciá-las, não restando, portanto, caracterizada a alegada violação do artigo 535 do Código de Processo Civil:

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. CARÊNCIA DE AÇÃO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. SUCESSÃO DE EMPRESAS. MATÉRIA FÁTICA. SÚMULA 7/STJ. INEXISTÊNCIA DE QUALQUER DOS VÍCIOS DO ART. 535 DO CPC.

(...)

3. Não viola o artigo 535 do CPC, nem importa negativa de prestação jurisdicional, o acórdão que, mesmo sem ter examinado individualmente cada um dos argumentos trazidos pela parte, adotou, entretanto, fundamentação suficiente para decidir de modo integral a controvérsia posta.

4. Recurso especial conhecido em parte e desprovido.

(REsp 758625 / MG ; RECURSO ESPECIAL 2005/0097547-6, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, j. 09/08/2005, DJ 22.08.2005 p. 167)."

Ademais, a decisão recorrida se encontra em absoluta consonância com o que vem reiteradamente decidindo o Colendo Superior Tribunal de Justiça, inexistindo, destarte, contrariedade ou negativa de vigência à legislação federal. Nesse sentido, passo a transcrever o seguinte julgado:

"PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. ART. 174 DO CTN. PARALISAÇÃO DO FEITO POR PERÍODO SUPERIOR A CINCO ANOS. SUSPENSÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL. ART. 5º DO DECRETO-LEI Nº 1.569/77. INAPLICABILIDADE ÀS HIPÓTESES DO ART. 20 DA MP 1.699-37/98"

I. Esclarecida a diversidade entre a situação fática ocorrida no caso concreto, em que o arquivamento da execução sem baixa na distribuição se deu com base no art. 20 da MP 1.699-37/98 ("Serão arquivados, sem baixa na distribuição, os autos das execuções fiscais de débitos inscritos em Dívida Ativa da União (...) de valor consolidado igual ou inferior a mil unidades Fiscais de Referência (....)") e a prevista no dispositivo legal apontado como violado, o qual prevê que "Sem prejuízo da incidência da atualização monetária e dos juros de mora, bem como da exigência da prova de quitação para com a Fazenda Nacional, o Ministro da Fazenda poderá determinar a não inscrição como Dívida Ativa da União ou a sustação da cobrança judicial dos débitos de comprovada inexecutabilidade e de reduzido valor. Parágrafo único - A aplicação do disposto neste artigo suspende a prescrição dos créditos a que se refere", não há que se falar em violação ao parágrafo único do art. 5º do Decreto-Lei nº 1.569/77.

II. Inexistindo regra de suspensão do prazo prescricional para as hipóteses de arquivamento sem baixa na distribuição previstas no art. 20 da MP 1.699-37/98, aplica-se o entendimento já pacificado nesta Corte segundo o qual "Se o processo executivo fiscal ficou paralisado por mais de cinco anos, especialmente porque o exequente permaneceu silente, deve ser reconhecida a prescrição suscitada pelo devedor". (STJ - Superior Tribunal de Justiça. Processo nº 2005/0133920-2 - Resp nº 773367 - Relator: Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI - Órgão Julgador Primeira Turma).

Com relação à alegada aos arts. 45 e 46 da Lei 8.212/91, não há como reconhecer a negativa de vigência à norma mencionada, visto encontrar-se o v. acórdão recorrido em conformidade com o entendimento cristalizado na Súmula Vinculante nº 8, do E. Supremo Tribunal Federal, que assim tratou a matéria em questão:

"SÃO INCONSTITUCIONAIS O PARÁGRAFO ÚNICO DO ARTIGO 5º DO DECRETO-LEI Nº 1.569/1977 E OS ARTIGOS 45 E 46 DA LEI Nº 8.212/1991, QUE TRATAM DE PRESCRIÇÃO E DECADÊNCIA DE CRÉDITO TRIBUTÁRIO."

Constata-se da decisão acima transcrita, que a jurisprudência dominante na colenda Corte foi reafirmada, agora sob o regime da súmula vinculante, pelo que os Tribunais e Turmas Recursais poderão, nesses casos, exercer juízo de retratação, quando suas decisões forem contrárias ao entendimento sufragado pelo E. Supremo Tribunal Federal, ou considerar prejudicados os recursos, quando suas decisões forem consentâneas com a orientação firmada.

Cabe ainda salientar, por oportuno, o preceituado pelo artigo 7º, da Lei nº 11.417/06, que regulamentou o artigo 103-A da Magna Carta, o qual instituiu a figura da Súmula Vinculante, uma vez que ressaltou a possibilidade de utilização de outros meios de oposição à eventual contrariedade ao enunciado de súmula, paralelamente à reclamação, nos seguintes termos:

"Art. 7º Da decisão judicial ou do ato administrativo que contrariar enunciado de súmula vinculante, negar-lhe vigência ou aplicá-lo indevidamente caberá reclamação ao Supremo Tribunal Federal, sem prejuízo dos recursos ou outros meios admissíveis de impugnação." (Grifei).

Por conseguinte, também não se encontra presente a hipótese constante da alínea c do inciso III do art. 105 da Constituição Federal, pois não restou demonstrado o dissídio jurisprudencial exigido constitucionalmente para que o Superior Tribunal de Justiça seja chamado a exercer suas elevadas funções de preservação da inteireza positiva da legislação federal.

Ante o exposto e tendo em vista que o v. acórdão atacado encontra-se em consonância com o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, bem como com a Súmula Vinculante nº 8 do Pretório Excelso, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 19 de dezembro de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC.	:	2006.61.82.028228-8	AC 1288306
APTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)	
ADV	:	JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA	
APDO	:	INFOQUEST REPRESENTACAO E COM/ LTDA	
PETIÇÃO	:	RESP 2008147593	
RECTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)	
ENDER	:	AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL	
RELATOR	:	VICE-PRESIDÊNCIA	

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento na alínea a do inciso III do artigo 105 da Constituição Federal, em face de acórdão de Turma deste Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região que negou provimento à apelação e à remessa oficial, reconhecendo a decadência do direito da Fazenda Pública de constituir o crédito tributário.

A parte insurgente aduz que o decisum recorrido nega vigência ao artigo 535 do Código de Processo Civil, uma vez que os embargos de declaração foram rejeitados sem que fossem apreciadas todas as questões apontadas, assim como afronta os arts. 142, 150, § 4º, 174, IV, todos do CTN, e também, os arts. 283, 294, 295 e 333, do Código de Processo Civil.

Decido.

Verifica-se que foram atendidos os pressupostos genéricos de admissibilidade recursal. Passo, então, ao exame da conformação à hipótese constitucional.

E assim, tenho que o recurso não merece ser admitido.

Inicialmente, não há que se falar em nulidade do acórdão proferido em sede de embargos de declaração sob o argumento de que não foram apreciadas pelo órgão colegiado todas as questões apontadas, uma vez que não houve

recusa em apreciá-las, não restando, portanto, caracterizada a alegada violação do artigo 535 do Código de Processo Civil:

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. CARÊNCIA DE AÇÃO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. SUCESSÃO DE EMPRESAS. MATÉRIA FÁTICA. SÚMULA 7/STJ. INEXISTÊNCIA DE QUALQUER DOS VÍCIOS DO ART. 535 DO CPC.

(...)

3. Não viola o artigo 535 do CPC, nem importa negativa de prestação jurisdicional, o acórdão que, mesmo sem ter examinado individualmente cada um dos argumentos trazidos pela parte, adotou, entretanto, fundamentação suficiente para decidir de modo integral a controvérsia posta.

4. Recurso especial conhecido em parte e desprovido.

(REsp 758625 / MG ; RECURSO ESPECIAL 2005/0097547-6, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, j. 09/08/2005, DJ 22.08.2005 p. 167)."

Ademais, tenho que não deve ser admitido o recurso, tendo em vista que o acórdão recorrido encontra-se de acordo com o entendimento firmado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, consoante arestos:

PROC. : 2006.61.82.028228-8 AC 1288306

"RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. DECADÊNCIA. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. PAGAMENTO NÃO ANTECIPADO PELO CONTRIBUINTE. INCIDÊNCIA DO ART. 173, I, DO CTN. PRESCRIÇÃO. ART. 174 DO CTN. CITAÇÃO VÁLIDA. RECURSO DESPROVIDO.

1. O prazo decadencial para constituição do crédito tributário pode ser estabelecido da seguinte maneira: (a) em regra, segue-se o disposto no art. 173, I, do CTN, ou seja, o prazo é de cinco anos contados "do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado"; (b) nos tributos sujeitos a lançamento por homologação cujo pagamento ocorreu antecipadamente, o prazo é de cinco anos contados do fato gerador, nos termos do art. 150, § 4º, do CTN.

2. Em se tratando de tributo sujeito a lançamento por homologação cujo pagamento não foi antecipado pelo contribuinte, deve ser aplicado o disposto no art. 173, I, do CTN.

3. Definitivamente constituído o crédito tributário, inicia-se o prazo prescricional para sua cobrança, de modo que o Fisco possui o lapso temporal de cinco anos para o ajuizamento da execução fiscal e, após, para a citação válida do executado, consoante previsto no art. 174 do CTN.

4. Na hipótese dos autos, o lançamento efetuou-se dentro do prazo de cinco anos em relação aos fatos geradores questionados, não ocorrendo, pois, o prazo decadencial previsto no art. 173 do CTN. Em seguida, o contribuinte foi notificado do auto de infração em 31 de dezembro de 1996, sem, contudo, apresentar impugnação do lançamento. A partir dessa data, então, o crédito tributário foi definitivamente constituído, iniciando-se, portanto, a contagem do prazo prescricional previsto no art. 174 do CTN. Por sua vez, a execução fiscal foi ajuizada em 8 de outubro de 1997 e a citação da empresa e de seus sócios ocorreu em 16 de março de 1998 (fls. 7/18). Assim, não se implementou a prescrição, tampouco a decadência."

5. Recurso especial desprovido.

(STJ, 1ª Turma, REsp 739694/ MG; j. 02.10.2007, DJ 12.11.2007, Rel. Min. Denise Arruda).

PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - PRESCRIÇÃO - ART. 2º, § 3º DA LEI 6.830/80 (SUSPENSÃO POR 180 DIAS) - NORMA APLICÁVEL SOMENTE ÀS DÍVIDAS NÃO TRIBUTÁRIAS - SÚMULA 106/STJ: AFASTAMENTO NO CASO CONCRETO.

1. Em execução fiscal, o art. 8º, § 2º, da LEF deve ser examinado com cautela, pelos limites impostos no art. 174 do CTN, de tal forma que só a citação regular tem o condão de interromper a prescrição. (Grifei).

2. A norma contida no art. 2º, § 3º da Lei 6.830/80, segundo a qual a inscrição em dívida ativa suspende a prescrição por 180 (cento e oitenta) dias ou até a distribuição da execução fiscal, se anterior àquele prazo, aplica-se tão-somente às dívidas de natureza não-tributárias, porque a prescrição das dívidas tributárias regula-se por lei complementar, no caso o art. 174 do CTN.

3. Se decorridos mais de cinco anos entre a constituição definitiva do crédito tributário e a citação pessoal do exequente, ocorre a prescrição.

4. Inaplicável ao caso concreto a Súmula 106/STJ porque ajuizada a execução fiscal quando já escoado o prazo prescricional.

5. Recurso especial improvido.

PROC. : 2006.61.82.028228-8 AC 1288306

(STJ, 2ª Turma, RESp 708227/PR, j. 06.12.2005, DJ 19.12.2005, Rel. Min. Eliana Calmon.)

No mesmo sentido, vários são os arestos daquela Corte: AgRg nos EREsp 216758/SP, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 10.04.2006; RESP 839418/SC, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ 28.09.2006.

Desse modo, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 19 de dezembro de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC.	:	2006.61.82.036465-7	AC 1255607
APTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)	
ADV	:	JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA	
APDO	:	TECCOR TECNOLOGIA LTDA	
PETIÇÃO	:	RESP 2008141302	
RECTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)	
ENDER	:	AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL	
RELATOR	:	VICE-PRESIDÊNCIA	

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento na alínea a do inciso III do artigo 105 da Constituição Federal, em face de acórdão de Turma deste Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região que negou provimento à apelação e à remessa oficial, reconhecendo a decadência do direito da Fazenda Pública de constituir o crédito tributário.

A parte insurgente aduz que o acórdão recorrido afronta os arts. 150, § 4º, 173, inciso I ambos do CTN, o art. 2º, § 3º da Lei 6.830/80 e o art. 5º, parágrafo único do DL 1.569/77.

Decido.

Verifica-se que foram atendidos os pressupostos genéricos de admissibilidade recursal. Passo, então, ao exame da conformação à hipótese constitucional.

Tenho que não deve ser admitido o recurso, tendo em vista que o acórdão recorrido encontra-se de acordo com o entendimento firmado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, consoante arestos:

"RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. DECADÊNCIA. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. PAGAMENTO NÃO ANTECIPADO PELO CONTRIBUINTE. INCIDÊNCIA DO ART. 173, I, DO CTN. PRESCRIÇÃO. ART. 174 DO CTN. CITAÇÃO VÁLIDA. RECURSO DESPROVIDO.

1. O prazo decadencial para constituição do crédito tributário pode ser estabelecido da seguinte maneira: (a) em regra, segue-se o disposto no art. 173, I, do CTN, ou seja, o prazo é de cinco anos contados "do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado"; (b) nos tributos sujeitos a lançamento por homologação cujo pagamento ocorreu antecipadamente, o prazo é de cinco anos contados do fato gerador, nos termos do art. 150, § 4º, do CTN.

2. Em se tratando de tributo sujeito a lançamento por homologação cujo pagamento não foi antecipado pelo contribuinte, deve ser aplicado o disposto no art. 173, I, do CTN.

3. Definitivamente constituído o crédito tributário, inicia-se o prazo prescricional para sua cobrança, de modo que o Fisco possui o lapso temporal de cinco anos para o ajuizamento da execução fiscal e, após, para a citação válida do executado, consoante previsto no art. 174 do CTN.

4. Na hipótese dos autos, o lançamento efetuou-se dentro do prazo de cinco anos em relação aos fatos geradores questionados, não ocorrendo, pois, o prazo decadencial previsto no art. 173 do CTN. Em seguida, o contribuinte foi notificado do auto de infração em 31 de dezembro de 1996, sem, contudo, apresentar impugnação do lançamento. A partir dessa data, então, o crédito tributário foi definitivamente constituído, iniciando-se, portanto, a contagem do prazo prescricional previsto no art. 174 do CTN. Por sua vez, a execução fiscal foi ajuizada em 8 de outubro de 1997 e a citação da empresa e de seus sócios ocorreu em 16 de março de 1998 (fls. 7/18). Assim, não se implementou a prescrição, tampouco a decadência."

5. Recurso especial desprovido.

(STJ, 1ª Turma, REsp 739694/ MG; j. 02.10.2007, DJ 12.11.2007, Rel. Min. Denise Arruda).

PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - PRESCRIÇÃO - ART. 2º, § 3º DA LEI 6.830/80 (SUSPENSÃO POR 180 DIAS) - NORMA APLICÁVEL SOMENTE ÀS DÍVIDAS NÃO TRIBUTÁRIAS - SÚMULA 106/STJ: AFASTAMENTO NO CASO CONCRETO.

1. Em execução fiscal, o art. 8º, § 2º, da LEF deve ser examinado com cautela, pelos limites impostos no art. 174 do CTN, de tal forma que só a citação regular tem o condão de interromper a prescrição. (Grifei).

2. A norma contida no art. 2º, § 3º da Lei 6.830/80, segundo a qual a inscrição em dívida ativa suspende a prescrição por 180 (cento e oitenta) dias ou até a distribuição da execução fiscal, se anterior àquele prazo, aplica-se tão-somente às dívidas de natureza não-tributárias, porque a prescrição das dívidas tributárias regula-se por lei complementar, no caso o art. 174 do CTN.

3. Se decorridos mais de cinco anos entre a constituição definitiva do crédito tributário e a citação pessoal do exequente, ocorre a prescrição.

4. Inaplicável ao caso concreto a Súmula 106/STJ porque ajuizada a execução fiscal quando já escoado o prazo prescricional.

5. Recurso especial improvido.

(STJ, 2ª Turma, RESp 708227/PR, j. 06.12.2005, DJ 19.12.2005, Rel. Min. Eliana Calmon.)

No mesmo sentido, vários são os arestos daquela Corte: AgRg nos EREsp 216758/SP, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 10.04.2006; RESP 839418/SC, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ 28.09.2006.

Com relação à alegada violação ao art. 5º, parágrafo único do DL 1.569/77, não há como reconhecer a contrariedade às leis federais ou a negativa de vigência às normas mencionadas, visto encontrar-se o v. acórdão recorrido em conformidade com o entendimento cristalizado na Súmula Vinculante n.º 8, do E. Supremo Tribunal Federal, que assim tratou a matéria em questão:

"SÃO INCONSTITUCIONAIS O PARÁGRAFO ÚNICO DO ARTIGO 5º DO DECRETO-LEI Nº 1.569/1977 E OS ARTIGOS 45 E 46 DA LEI Nº 8.212/1991, QUE TRATAM DE PRESCRIÇÃO E DECADÊNCIA DE CRÉDITO TRIBUTÁRIO."

Constata-se da decisão acima transcrita, que a jurisprudência dominante na colenda Corte foi reafirmada, agora sob o regime da súmula vinculante, pelo que os Tribunais e Turmas Recursais poderão, nesses casos, exercer juízo de retratação, quando suas decisões forem contrárias ao entendimento sufragado pelo E. Supremo Tribunal Federal, ou considerar prejudicados os recursos, quando suas decisões forem consentâneas com a orientação firmada.

Cabe ainda salientar, por oportuno, o preceituado pelo artigo 7º, da Lei nº 11.417/06, que regulamentou o artigo 103-A da Magna Carta, o qual instituiu a figura da Súmula Vinculante, uma vez que ressaltou a possibilidade de utilização de outros meios de oposição à eventual contrariedade ao enunciado de súmula, paralelamente à reclamação, nos seguintes termos:

"Art. 7º Da decisão judicial ou do ato administrativo que contrariar enunciado de súmula vinculante, negar-lhe vigência ou aplicá-lo indevidamente caberá reclamação ao Supremo Tribunal Federal, sem prejuízo dos recursos ou outros meios admissíveis de impugnação." (Grifei).

Ante o exposto, tendo em vista que o v. acórdão atacado encontra-se em consonância com o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, bem como com a Súmula Vinculante nº 8 do Pretório Excelso, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 19 de dezembro de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC.	:	2007.03.00.048373-8	AI 300582
AGRTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)	
ADV	:	MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA	
AGRDO	:	IWAN OLEG VON HERTWIG e outros	
ADV	:	MARCELO MANHAES DE ALMEIDA	
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 13 VARA SAO PAULO Sec Jud SP	
PETIÇÃO	:	REX 2008070911	
RECTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)	
ENDER	:	AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL	
RELATOR	:	VICE-PRESIDÊNCIA	

Vistos.

Trata-se de recurso extraordinário interposto com fundamento no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, contra decisão proferida por esta Egrégia Corte que à unanimidade, negou provimento ao agravo, para reconhecer como devidos os juros de mora no interregno compreendido entre a data de elaboração da conta de liquidação e a data de expedição do precatório.

A recorrente alega que há repercussão geral a ensejar a admissão do presente recurso, nos termos do artigo 543-A, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei 11.418/2006.

Sustenta, ainda, que o acórdão recorrido viola o disposto no artigo 100, § 1º, da Constituição Federal.

Entretanto, não é caso de proceder-se, por ora, ao exame das condições de admissibilidade do presente apelo extremo.

Cabe destacar que, com a recente inovação constitucional introduzida pela Emenda Constitucional nº 45/04, denominada de Reforma do Judiciário, devidamente acompanhada pela alteração legislativa infraconstitucional (legal e regulamentar), profundas modificações foram impostas ao regime de admissibilidade dos recursos extraordinários, dado que passou a exigir inclusive a presença da repercussão geral das questões constitucionais discutidas no processo.

Com efeito, veja-se o que estabelece o artigo 102, § 3º, da Carta Magna:

"§ 3º. No recurso extraordinário o recorrente deverá demonstrar a repercussão geral das questões constitucionais discutidas no caso, nos termos da lei, a fim de que o Tribunal examine a admissão do recurso, somente podendo recusá-lo pela manifestação de dois terços de seus membros."

Assim, dando maior grau de concreção ao comando constitucional, a Lei nº 11.418, publicada em 19.12.2006, que introduziu a regulamentação do instituto da repercussão geral no estatuto processual e passou a vigorar sessenta dias após a data de sua publicação, determinou que os apelos extremos interpostos contra decisões publicadas a partir de sua vigência devem adequar-se e atender ao novo requisito de admissibilidade que acrescentou à sistemática do recurso extraordinário.

Além disso, a legislação processual disciplinou os denominados processos múltiplos, isto é, a situação em que há multiplicidade de demandas com fundamento em idêntica controvérsia. Tal sistemática é regulamentada no bojo do artigo 543-B, do Código de Processo Civil, adiante transcrito:

"Art. 543-B. Quando houver multiplicidade de recursos com fundamento em idêntica controvérsia, a análise da repercussão geral será processada nos termos do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal, observado o disposto neste artigo.

§ 1º. Caberá ao Tribunal de origem selecionar um ou mais recursos representativos da controvérsia e encaminhá-los ao Supremo Tribunal Federal, sobrestando os demais até o pronunciamento definitivo da Corte.

§ 2º. Negada a existência de repercussão geral, os recursos sobrestados considerar-se-ão automaticamente não admitidos.

§ 3º. Julgado o mérito do recurso extraordinário, os recursos sobrestados serão apreciados pelos Tribunais, Turmas de Uniformização ou Turmas Recursais, que poderão declará-los prejudicados ou retratar-se.

§ 4º. Mantida a decisão e admitido o recurso, poderá o Supremo Tribunal Federal, nos termos do Regimento Interno, cassar ou reformar, liminarmente, o acórdão contrário à orientação firmada.

§ 5º. O Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal disporá sobre as atribuições dos Ministros, das Turmas e de outros órgãos, na análise da repercussão geral."

Nessa linha, a Emenda Regimental nº 21, de 30.04.2007, alterou algumas disposições do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal, destacando-se as abaixo transcritas:

"Art. 21. omissis

§ 1º. Poderá o(a) Relator(a) negar seguimento a pedido ou recurso manifestamente inadmissível, improcedente ou contrário à jurisprudência dominante ou a Súmula do Tribunal, deles não conhecer em caso de incompetência manifesta, encaminhando os autos ao órgão que reputar competente, bem como cassar ou reformar, liminarmente, acórdão contrário à orientação firmada nos termos do art. 543-B do Código de Processo Civil.

(...)

Art. 328. Protocolado ou distribuído recurso cuja questão for suscetível de reproduzir-se em múltiplos feitos, a Presidência do Tribunal ou o(a) Relator(a), de ofício ou a requerimento da parte interessada, comunicará o fato aos tribunais ou turmas de juizado especial, a fim de que observem o disposto no art. 543-B do Código de Processo Civil, podendo pedir-lhes informações, que deverão ser prestadas em 5 (cinco) dias, e sobrestar todas as demais causas com questão idêntica.

Parágrafo único. Quando se verificar subida ou distribuição de múltiplos recursos com fundamento em idêntica controvérsia, a Presidência do Tribunal ou o(a) Relator(a) selecionará um ou mais representativos da questão e determinará a devolução dos demais aos tribunais ou turmas de juizado especial de origem, para aplicação dos parágrafos do art. 543-B do Código de Processo Civil.

Art. 329. A Presidência do Tribunal promoverá ampla e específica divulgação do teor das decisões sobre repercussão geral, bem como formação e atualização de banco eletrônico de dados a respeito."

Ainda cabe destacar que, no julgamento da Questão de Ordem no Agravo de Instrumento nº 664.567, restou deliberado pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, na sessão de 18.06.07, que a partir de 03 de maio de 2007 será obrigatória, como preliminar, a afirmação e demonstração de repercussão geral das questões constitucionais discutidas no caso concreto nos recursos extraordinários interpostos em face de acórdãos cuja intimação ou publicação tenham ocorrido após aquela data, seja nos processos de natureza cível, criminal, trabalhista ou eleitoral.

Em virtude das alterações normativas supra delineadas, verifica-se que, no ordenamento jurídico brasileiro, acentuou-se a característica primordial do Supremo Tribunal Federal de configurar-se como Tribunal de instância excepcional, exercendo, precipuamente, sua missão de guardião da Carta Magna.

O escopo das alterações legislativas ora mencionadas é inequívoco, o de dinamizar a relevante e excepcional atividade jurisdicional prestada pelo Excelso Pretório, conforme preconizado, ademais, pelo direito fundamental à celeridade processual (artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal).

Nesse jaez, buscou o constituinte e, posteriormente, o legislador ordinário, diminuir o excessivo volume de recursos extraordinários que chegam a mais alta Corte e, assim, prejudicam o exercício de sua função essencial. É o que leciona, por exemplo, Rodolfo de Camargo Mancuso:

"Em suma, uma Corte Superior, para poder ofertar uma resposta judiciária de qualidade, necessita de certos elementos de contenção porque, do contrário, ou bem não conseguirá gerir a quantidade de processos que a ela afluem, levando ao represamento e ao atraso na prestação jurisdicional, ou bem acabará ofertando resposta judiciária de massa, com evidente prejuízo para os valores segurança e justiça."

(in "Recurso Extraordinário e Recurso Especial", 9ª ed., São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006, p. 102)

Consideradas estas idéias, verifica-se, in casu, tratar-se da hipótese do sobrestamento da análise de admissibilidade do presente feito, nos moldes acima delineados, posto que a controvérsia trazida nestes autos reproduz-se em outros vários, devendo o presente feito ficar suspenso até o deslinde final da quaestio, conforme já foi reconhecido pela Suprema Corte no RE nº 579.431.

Ante o exposto, DETERMINO O SOBRESTAMENTO DA ANÁLISE DE ADMISSIBILIDADE DO PRESENTE RECURSO EXTRAORDINÁRIO, nos termos do § 1º do artigo 543-B, até pronunciamento definitivo do Colendo Supremo Tribunal Federal sobre a matéria em tela.

Certifique-se nos autos.

Intime-se.

São Paulo, 19 de dezembro de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2007.03.00.048373-8 AI 300582
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

AGRDO : IWAN OLEG VON HERTWIG e outros
ADV : MARCELO MANHAES DE ALMEIDA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 13 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
PETIÇÃO : RESP 2008070939
RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fulcro no artigo 105, inciso III, alíneas a e c, da Constituição Federal, contra decisão proferida por esta Egrégia Corte que, à unanimidade, não conheceu do agravo retido e deu parcial provimento à apelação dos autores, para reconhecer como devidos os juros de mora no interregno compreendido entre a data de elaboração dos cálculos e a data de expedição do precatório complementar.

A parte insurgente aduz que o decisum recorrido viola o artigo 535, II, do Código de Processo Civil, uma vez que os embargos de declaração foram rejeitados sem que fossem apreciadas todas as questões apontadas, assim como nega vigência ao artigo 730 do Código de Processo Civil. Aponta, ainda, dissídio jurisprudencial em relação à matéria, trazendo precedentes proferidos pelo Superior Tribunal de Justiça em sentido contrário.

Decido.

Preenchidos os requisitos genéricos de admissibilidade do recurso, passo, então, ao exame da conformação à hipótese legal.

E, assim, tenho que o recurso não deve ser admitido.

Inicialmente, não há que se falar em nulidade do acórdão proferido em sede de embargos de declaração sob o argumento de que não foram apreciadas pelo órgão colegiado todas as questões apontadas, uma vez que não houve recusa em apreciá-las, não restando, portanto, caracterizada a alegada violação do artigo 535 do Código de Processo Civil:

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. (...) INEXISTÊNCIA DE QUALQUER DOS VÍCIOS DO ART. 535 DO CPC.

(...)

3. Não viola o artigo 535 do CPC, nem importa negativa de prestação jurisdicional, o acórdão que, mesmo sem ter examinado individualmente cada um dos argumentos trazidos pela parte, adotou, entretanto, fundamentação suficiente para decidir de modo integral a controvérsia posta.

4. Recurso especial conhecido em parte e desprovido."

(STJ, REsp nº 758625/MG, Primeira Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, j. 09.08.05, DJ 22.08.05, p. 167)

Com relação à violação do artigo 730 do Código de Processo Civil, constata-se a ausência de prequestionamento, consoante arestos que trago à colação:

"ADMINISTRATIVO. EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO. PRECATÓRIO COMPLEMENTAR. JUROS DE MORA. ACÓRDÃO EXARADO SOB ENFOQUE CONSTITUCIONAL. NÃO-INTERPOSIÇÃO DE RECURSO EXTRAORDINÁRIO. SÚMULA 126/STJ. ART. 730 DO CPC. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282 e 356/STF.

1. A questão decidida sob fundamento constitucional suficiente, por si só, para manter o julgado recorrido enseja recurso extraordinário. A não-interposição deste impede o conhecimento do especial, consoante a Súmula 126/STJ.

2. A inexistência de carga decisória no aresto recorrido a respeito do único preceito normativo mencionado no recurso especial - art. 730 do CPC - configura falta de prequestionamento. Aplicabilidade das Súmulas 282 e 356/STF.

3. Recurso especial não conhecido."

(STJ, REsp nº 969163/SP, Processo nº 2007/0164861-3, Rel. Min. Castro Meira, j. 11.09.07, DJ 25.09.07, v.u., p. 232).

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. MATÉRIA DE CUNHO CONSTITUCIONAL EXAMINADA NA CORTE A QUO. IMPOSSIBILIDADE DE APRECIÇÃO.

1. Agravo regimental contra decisão que negou seguimento a recurso especial.

2. O acórdão a quo determinou a incidência de juros de mora em precatório complementar.

3. Ausência do necessário prequestionamento. Dispositivos legais indicados como afrontados não foram abordados, em nenhum momento, no âmbito do voto do aresto hostilizado, sem que se tenham ofertado embargos declaratórios para suprir a omissão, porventura existente.

4. Acórdão que tem como sustentação matéria de ordem constitucional, com existência de tema dessa natureza no corpo do próprio recurso especial. O ordenamento jurídico, ao tratar dos recursos extremos, deixou bem delineada, na Carta Magna, a impossibilidade de o recurso especial definir qualquer assunto de envergadura constitucional. A função do apelo extremo é, tão-só, garantir a autoridade da lei federal e zelar pela sua aplicação uniforme.

5. Não se conhece de recurso especial quando a decisão atacada baseou-se, como fundamento central, em matéria de cunho eminentemente constitucional. Apesar de haver debate infraconstitucional, não prevalece este em detrimento da abordagem

nuclear de natureza constitucional.

6. Agravo regimental não-provido."

(STJ, AgRg no REsp 901008/SP, Processo nº 2006/0246174-6, Primeira Turma, j. 10.04.07, DJ 10.05.07, v.u., p. 357).

No mesmo sentido, demais julgados do Superior Tribunal de Justiça: REsp 969316/SP, Processo nº 2007/0164875-1, Rel. Min. Castro Meira, j. 06/09/2007, v.u., DJ 20/09/2007, p. 282; AgRg no REsp 930104/RS, Processo nº 2007/0042959-2, Rel. Min. José Delgado, j. 06/09/2007, v.u., DJ 01/10/2007, p. 241).

Por conseguinte, também não se encontra presente a hipótese constante da alínea c do inciso III do art. 105 da Constituição Federal, pois não restou demonstrado o dissídio jurisprudencial exigido constitucionalmente para que o Superior Tribunal de Justiça seja chamado a exercer suas elevadas funções de preservação da inteireza positiva da legislação federal.

Ante o exposto, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 19 de dezembro de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC.	:	2007.03.99.001272-8	AC 1168086
APTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)	
ADV	:	JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA	
APDO	:	J L SILVA PAPEIS LTDA	
PETIÇÃO	:	RESP 2008151215	
RECTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)	

ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento na alínea a do inciso III do artigo 105 da Constituição Federal, em face de acórdão de Turma deste Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região que negou provimento à apelação e à remessa oficial, reconhecendo a decadência do direito da Fazenda Pública de constituir o crédito tributário.

A parte insurgente aduz que o decisum recorrido nega vigência aos arts. 150, § 4º, 173, 174, parágrafo único, do CTN, e também, os arts. 283, 284, 295 e 333, do Código de Processo Civil.

Decido.

Verifica-se que foram atendidos os pressupostos genéricos de admissibilidade recursal. Passo, então, ao exame da conformação à hipótese constitucional.

E assim, tenho que o recurso não merece ser admitido.

Inicialmente, não há que se falar em nulidade do acórdão proferido em sede de embargos de declaração sob o argumento de que não foram apreciadas pelo órgão colegiado todas as questões apontadas, uma vez que não houve recusa em apreciá-las, não restando, portanto, caracterizada a alegada violação do artigo 535 do Código de Processo Civil:

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. CARÊNCIA DE AÇÃO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. SUCESSÃO DE EMPRESAS. MATÉRIA FÁTICA. SÚMULA 7/STJ. INEXISTÊNCIA DE QUALQUER DOS VÍCIOS DO ART. 535 DO CPC.

(...)

3. Não viola o artigo 535 do CPC, nem importa negativa de prestação jurisdicional, o acórdão que, mesmo sem ter examinado individualmente cada um dos argumentos trazidos pela parte, adotou, entretanto, fundamentação suficiente para decidir de modo integral a controvérsia posta.

4. Recurso especial conhecido em parte e desprovido.

(REsp 758625 / MG ; RECURSO ESPECIAL 2005/0097547-6, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, j. 09/08/2005, DJ 22.08.2005 p. 167)."

Ademais, tenho que não deve ser admitido o recurso, tendo em vista que o acórdão recorrido encontra-se de acordo com o entendimento firmado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, consoante arestos:

"RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. DECADÊNCIA. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. PAGAMENTO NÃO ANTECIPADO PELO CONTRIBUINTE. INCIDÊNCIA DO ART. 173, I, DO CTN. PRESCRIÇÃO. ART. 174 DO CTN. CITAÇÃO VÁLIDA. RECURSO DESPROVIDO.

1. O prazo decadencial para constituição do crédito tributário pode ser estabelecido da seguinte maneira: (a) em regra, segue-se o disposto no art. 173, I, do CTN, ou seja, o prazo é de cinco anos contados "do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado"; (b) nos tributos sujeitos a lançamento por homologação cujo pagamento ocorreu antecipadamente, o prazo é de cinco anos contados do fato gerador, nos termos do art. 150, § 4º, do CTN.

2. Em se tratando de tributo sujeito a lançamento por homologação cujo pagamento não foi antecipado pelo contribuinte, deve ser aplicado o disposto no art. 173, I, do CTN.

3. Definitivamente constituído o crédito tributário, inicia-se o prazo prescricional para sua cobrança, de modo que o Fisco possui o lapso temporal de cinco anos para o ajuizamento da execução fiscal e, após, para a citação válida do executado, consoante previsto no art. 174 do CTN.

4. Na hipótese dos autos, o lançamento efetuou-se dentro do prazo de cinco anos em relação aos fatos geradores questionados, não ocorrendo, pois, o prazo decadencial previsto no art. 173 do CTN. Em seguida, o contribuinte foi notificado do auto de infração em 31 de dezembro de 1996, sem, contudo, apresentar impugnação do lançamento. A partir dessa data, então, o crédito tributário foi definitivamente constituído, iniciando-se, portanto, a contagem do prazo prescricional previsto no art. 174 do CTN. Por sua vez, a execução fiscal foi ajuizada em 8 de outubro de 1997 e a citação da empresa e de seus sócios ocorreu em 16 de março de 1998 (fls. 7/18). Assim, não se implementou a prescrição, tampouco a decadência."

5. Recurso especial desprovido.

(STJ, 1ª Turma, REsp 739694/ MG; j. 02.10.2007, DJ 12.11.2007, Rel. Min. Denise Arruda).

PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - PRESCRIÇÃO - ART. 2º, § 3º DA LEI 6.830/80 (SUSPENSÃO POR 180 DIAS) - NORMA APLICÁVEL SOMENTE ÀS DÍVIDAS NÃO TRIBUTÁRIAS - SÚMULA 106/STJ: AFASTAMENTO NO CASO CONCRETO.

1. Em execução fiscal, o art. 8º, § 2º, da LEF deve ser examinado com cautela, pelos limites impostos no art. 174 do CTN, de tal forma que só a citação regular tem o condão de interromper a prescrição. (Grifei).

2. A norma contida no art. 2º, § 3º da Lei 6.830/80, segundo a qual a inscrição em dívida ativa suspende a prescrição por 180 (cento e oitenta) dias ou até a distribuição da execução fiscal, se anterior àquele prazo, aplica-se tão-somente às dívidas de natureza não-tributárias, porque a prescrição das dívidas tributárias regula-se por lei complementar, no caso o art. 174 do CTN.

3. Se decorridos mais de cinco anos entre a constituição definitiva do crédito tributário e a citação pessoal do exeqüente, ocorre a prescrição.

4. Inaplicável ao caso concreto a Súmula 106/STJ porque ajuizada a execução fiscal quando já escoado o prazo prescricional.

5. Recurso especial improvido.

(STJ, 2ª Turma, RESp 708227/PR, j. 06.12.2005, DJ 19.12.2005, Rel. Min. Eliana Calmon.)

No mesmo sentido, vários são os arestos daquela Corte: AgRg nos EREsp 216758/SP, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 10.04.2006; RESP 839418/SC, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ 28.09.2006.

Desse modo, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 19 de dezembro de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC.	:	2007.03.99.006080-2	AC 1176525
APTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)	
ADV	:	FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES	
APDO	:	RODOVIARIO SANTOS SANT ANA LTDA -ME e outro	
PETIÇÃO	:	RESP 2008043440	
RECTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)	
ENDER	:	AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL	
RELATOR	:	VICE-PRESIDÊNCIA	

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento na alínea a do inciso III do artigo 105 da Constituição Federal, em face de acórdão de Turma deste Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região que negou provimento à apelação, para reconhecer a ocorrência da prescrição intercorrente, nos termos do art. 40, § 4º da Lei 6.830/80.

A recorrente aduz que o acórdão recorrido negou vigência ao artigo 40 §§ 2º e 4º, da Lei 6.830/80, ao art. 5º, parágrafo único do DL 1569/77, ao art. 20 da MP n.º 1973-65/00, convertida na Lei n.º 10522/02.

Decido.

Verifica-se que foram atendidos os pressupostos genéricos de admissibilidade recursal. Passo, então, ao exame da conformação à hipótese constitucional.

E assim, tenho que o recurso não merece ser admitido.

A decisão recorrida se encontra em absoluta consonância com o que vem reiteradamente decidindo o Colendo Superior Tribunal de Justiça, inexistindo, destarte, contrariedade ou negativa de vigência à legislação federal. Nesse sentido, passo a transcrever o seguinte julgado:

"PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. ART. 174 DO CTN. PARALISAÇÃO DO FEITO POR PERÍODO SUPERIOR A CINCO ANOS. SUSPENSÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL. ART. 5º DO DECRETO-LEI Nº 1.569/77. INAPLICABILIDADE ÀS HIPÓTESES DO ART. 20 DA MP 1.699-37/98"

I. Esclarecida a diversidade entre a situação fática ocorrida no caso concreto, em que o arquivamento da execução sem baixa na distribuição se deu com base no art. 20 da MP 1.699-37/98 ("Serão arquivados, sem baixa na distribuição, os autos das execuções fiscais de débitos inscritos em Dívida Ativa da União (...) de valor consolidado igual ou inferior a mil unidades Fiscais de Referência (....)") e a prevista no dispositivo legal apontado como violado, o qual prevê que "Sem prejuízo da incidência da atualização monetária e dos juros de mora, bem como da exigência da prova de quitação para com a Fazenda Nacional, o Ministro da Fazenda poderá determinar a não inscrição como Dívida Ativa da União ou a sustação da cobrança judicial dos débitos de comprovada inexecutabilidade e de reduzido valor. Parágrafo único - A aplicação do disposto neste artigo suspende a prescrição dos créditos a que se refere", não há que se falar em violação ao parágrafo único do art. 5º do Decreto-Lei nº 1.569/77.

II. Inexistindo regra de suspensão do prazo prescricional para as hipóteses de arquivamento sem baixa na distribuição previstas no art. 20 da MP 1.699-37/98, aplica-se o entendimento já pacificado nesta Corte segundo o qual "Se o processo executivo fiscal ficou paralisado por mais de cinco anos, especialmente porque o exequente permaneceu silente, deve ser reconhecida a prescrição suscitada pelo devedor". (STJ - Superior Tribunal de Justiça. Processo nº 2005/0133920-2 - Resp nº 773367 - Relator: Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI - Órgão Julgador Primeira Turma).

Com relação à alegada violação ao art. 5º, parágrafo único do DL 1.569/77, não há como reconhecer a contrariedade às leis federais ou a negativa de vigência às normas mencionadas, visto encontrar-se o v. acórdão recorrido em conformidade com o entendimento cristalizado na Súmula Vinculante n.º 8, do E. Supremo Tribunal Federal, que assim tratou a matéria em questão:

"SÃO INCONSTITUCIONAIS O PARÁGRAFO ÚNICO DO ARTIGO 5º DO DECRETO-LEI Nº 1.569/1977 E OS ARTIGOS 45 E 46 DA LEI Nº 8.212/1991, QUE TRATAM DE PRESCRIÇÃO E DECADÊNCIA DE CRÉDITO TRIBUTÁRIO."

Constata-se da decisão acima transcrita, que a jurisprudência dominante na colenda Corte foi reafirmada, agora sob o regime da súmula vinculante, pelo que os Tribunais e Turmas Recursais poderão, nesses casos, exercer juízo de retratação, quando suas decisões forem contrárias ao entendimento sufragado pelo E. Supremo Tribunal Federal, ou considerar prejudicados os recursos, quando suas decisões forem consentâneas com a orientação firmada.

Cabe ainda salientar, por oportuno, o preceituado pelo artigo 7º, da Lei nº 11.417/06, que regulamentou o artigo 103-A da Magna Carta, o qual instituiu a figura da Súmula Vinculante, uma vez que ressaltou a possibilidade de utilização de outros meios de oposição à eventual contrariedade ao enunciado de súmula, paralelamente à reclamação, nos seguintes termos:

"Art. 7º Da decisão judicial ou do ato administrativo que contrariar enunciado de súmula vinculante, negar-lhe vigência ou aplicá-lo indevidamente caberá reclamação ao Supremo Tribunal Federal, sem prejuízo dos recursos ou outros meios admissíveis de impugnação." (Grifei).

Ante o exposto e tendo em vista que o v. acórdão atacado encontra-se em consonância com o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, bem como com a Súmula Vinculante nº 8 do Pretório Excelso, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 19 de dezembro de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC.	:	2007.03.99.011645-5	AC 1185486
APTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)	
ADV	:	FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES	
APDO	:	BOUTIQUE ANFORA LTDA	
PETIÇÃO	:	RESP 2008142366	
RECTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)	
ENDER	:	AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL	
RELATOR	:	VICE-PRESIDÊNCIA	

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento na alínea a do inciso III do artigo 105 da Constituição Federal, em face de acórdão de Turma deste Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região que, negou provimento à apelação, reconhecendo a ocorrência da prescrição do executivo fiscal.

A parte insurgente aduz que o acórdão recorrido contraria os arts. 2º, § 3º e 8º, § 2º, ambos da Lei 6.830/80, o artigo 174 CTN e o artigo 2º, §§ 1º e 3º da LICC.

Decido.

Verifica-se que foram atendidos os pressupostos genéricos de admissibilidade recursal. Passo, então, ao exame da conformação à hipótese constitucional.

E assim, tenho que não deve ser admitido o recurso, tendo em vista que o acórdão recorrido encontra-se de acordo com o entendimento firmado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, consoante arestos:

"TRIBUTÁRIO. PROCESSO JUDICIAL TRIBUTÁRIO (EXACIONAL). EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO DO DIREITO DE COBRANÇA JUDICIAL PELO FISCO. PRAZO QÜINQUÊNAL. TERMO INICIAL. ICMS. TRIBUTO DECLARADO, MAS NÃO PAGO. PEDIDO DE PARCELAMENTO. CAUSA INTERRUPTIVA DO PRAZO PRESCRICIONAL (ARTIGO 174, PARÁGRAFO ÚNICO). EXTINÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO (ARTIGO 156, V, DO CTN).

1. A prescrição, causa extintiva do crédito tributário, resta assim regulada pelo artigo 174, do Código Tributário Nacional, verbis: "Art. 174. A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva.

Parágrafo único. A prescrição se interrompe:

I - pela citação pessoal feita ao devedor;

I - pelo despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal;

(Redação dada pela Lcp nº 118, de 2005)

II - pelo protesto judicial;

III - por qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor;

IV - por qualquer ato inequívoco ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor."

2. A constituição definitiva do crédito tributário, sujeita à decadência, inaugura o decurso do prazo prescricional de cinco anos para o Fisco cobrar judicialmente o crédito tributário.

3. Deveras, assim como ocorre com a decadência do direito de constituir o crédito tributário, a prescrição do direito de cobrança judicial pelo Fisco encontra-se disciplinada em cinco regras jurídicas gerais e abstratas, a saber: (a) regra da prescrição do direito do Fisco nas hipóteses em que a constituição do crédito se dá mediante ato de formalização praticado pelo contribuinte (tributos sujeitos a lançamento por homologação); (b) regra da prescrição do direito do Fisco com constituição do crédito pelo contribuinte e com suspensão da exigibilidade; (c) regra da prescrição do direito do Fisco com lançamento tributário ex officio; (d) regra da prescrição do direito do Fisco com lançamento e com suspensão da exigibilidade; e (e) regra de reinício do prazo de prescrição do direito do Fisco decorrente de causas interruptivas do prazo prescricional (In: Decadência e Prescrição no Direito Tributário, Eurico Marcos Diniz de Santi, 3ª Ed., Max Limonad, págs. 224/252).

4. Consoante cediço, as aludidas regras prescricionais revelam prazo quinquenal com dies a quo diversos.

5. Assim, conta-se da data da entrega do documento de formalização do crédito tributário pelo próprio contribuinte (DCTF, GIA, etc) o prazo quinquenal para o Fisco acioná-lo judicialmente, nos casos dos tributos sujeitos a lançamento por homologação, em que não houve o pagamento antecipado (inexistindo valor a ser homologado, portanto), nem quaisquer das causas suspensivas da exigibilidade do crédito ou interruptivas do prazo prescricional (Precedentes das Turmas de Direito Público: EDcl no AgRg no REsp 859597/PE, Primeira Turma, publicado no DJ de 01.02.2007; REsp 567737/SP, Segunda Turma, publicado no DJ de 04.12.2006; REsp 851410/RS, Segunda Turma, publicado no DJ de 28.09.2006; e REsp 500191/SP, desta relatoria, Primeira Turma, publicado no DJ de 23.06.2003).

6. Por outro turno, nos casos em que o Fisco constitui o crédito tributário, mediante lançamento, inexistindo quaisquer causas de suspensão da exigibilidade ou de interrupção da prescrição, o prazo prescricional conta-se da data em que o contribuinte for regularmente notificado do lançamento tributário (artigos 145 e 174, ambos do CTN). (Grifei).

7. Entrementes, sobrevindo causa de suspensão de exigibilidade antes do vencimento do prazo para pagamento do crédito tributário, formalizado pelo contribuinte (em se tratando de tributos sujeitos a lançamento por homologação) ou lançado pelo Fisco, não tendo sido reiniciado o prazo ex vi do parágrafo único, do artigo 174, do CTN, o dies a quo da regra da prescrição desloca-se para a data do desaparecimento jurídico do obstáculo à exigibilidade. Sob esse enfoque, a doutrina atenta que nos "casos em que a suspensão da exigibilidade ocorre em momento posterior ao vencimento do prazo para pagamento do crédito, aplicam-se outras regras: a regra da prescrição do direito do Fisco com a constituição do crédito pelo contribuinte e a regra da prescrição do direito do Fisco com lançamento". Assim, "nos casos em que houver suspensão da exigibilidade depois do vencimento do prazo para o pagamento, o prazo prescricional continuará sendo a data da constituição do crédito, mas será descontado o período de vigência do obstáculo à exigibilidade" (Eurico Marcos Diniz de Santi, in ob. cit., págs. 219/220). (Grifei).

8. Considere-se, por fim, a data em que suceder qualquer uma das causas interruptivas (ou de reinício) da contagem do prazo prescricional, taxativamente elencadas no parágrafo único, do artigo 174, a qual "servirá como dies a quo do novo prazo prescricional de cinco anos, qualificado pela conduta omissiva de o Fisco exercer o direito de ação" (Eurico Marcos Diniz de Santi, in ob. cit., pág. 227).

(...)

12. Recurso especial a que se nega provimento.

(STJ, 1ª Turma, REsp 802063/SP, j. 21.08.2007, DJ 27.09.2007, Rel. Min. Luiz Fux).

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE - DECRETAÇÃO EX OFFICIO - POSSIBILIDADE - ART. 40, §4º DA LEI 6.830/80 (REDAÇÃO DA LEI 11.051/2004) - NORMA DE DIREITO PROCESSUAL - APLICAÇÃO AOS FEITOS AJUIZADOS ANTES DE SUA VIGÊNCIA - PRECEDENTES STJ.1."

I. Na execução fiscal, interrompida a prescrição com a citação pessoal e não havendo bens a penhorar, pode a Fazenda Pública valer-se do art. 40 da LEF para suspender o processo pelo prazo de um ano, ao término do qual recomeça a fluir a contagem até que se complete cinco anos, caso permaneça inerte a exequente durante esse período.

II. Predomina na jurisprudência dominante desta Corte o entendimento de que, na execução fiscal, a partir da Lei nº 11.051/04, que acrescentou o § 4º ao artigo 40 da Lei nº 6.830/80, pode o juiz decretar, de ofício, a prescrição, após ouvida a Fazenda Pública exequente.

III. Tratando-se de norma de direito processual, a sua incidência é imediata, aplicando-se, portanto, às execuções em curso.

IV. Recurso especial não provido.

(Processo nº 2007/0304885-5 - Resp nº 1015258 - Relator(a): Ministra ELIANA CALMON - Órgão Julgador Segunda Turma - Data do Julgamento 19/08/2008)"

Desse modo, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 19 de dezembro de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC.	:	2007.03.99.038743-8	AC 1229193
APTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)	
ADV	:	FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES	
APDO	:	A MATRIZ DAS LANCHONETES LTDA	
PETIÇÃO	:	RESP 2008176581	
RECTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)	
ENDER	:	AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL	
RELATOR	:	VICE-PRESIDÊNCIA	

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento na alínea a do inciso III do artigo 105 da Constituição Federal, em face de acórdão de Turma deste Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região que negou provimento à apelação, para reconhecer a ocorrência da prescrição intercorrente, nos termos do art. 40, § 4º da Lei 6.830/80.

A parte insurgente aduz que o decisum recorrido nega vigência ao artigo 535 do Código de Processo Civil, uma vez que os embargos de declaração foram rejeitados sem que fossem apreciadas todas as questões apontadas, assim como contraria aos arts. 8º, §2º e 40, § 4º, ambos da Lei 6.830/80, aos arts. 45 e 46, ambos da Lei 8.212/91 e art. 174 CTN.

Decido.

Verifica-se que foram atendidos os pressupostos genéricos de admissibilidade recursal. Passo, então, ao exame da conformação à hipótese constitucional.

E assim, tenho que o recurso não merece ser admitido.

Inicialmente, não há que se falar em nulidade do acórdão proferido em sede de embargos de declaração sob o argumento de que não foram apreciadas pelo órgão colegiado todas as questões apontadas, uma vez que não houve recusa em apreciá-las, não restando, portanto, caracterizada a alegada violação do artigo 535 do Código de Processo Civil:

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. CARÊNCIA DE AÇÃO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. SUCESSÃO DE EMPRESAS. MATÉRIA FÁTICA. SÚMULA 7/STJ. INEXISTÊNCIA DE QUALQUER DOS VÍCIOS DO ART. 535 DO CPC.

(...)

3. Não viola o artigo 535 do CPC, nem importa negativa de prestação jurisdicional, o acórdão que, mesmo sem ter examinado individualmente cada um dos argumentos trazidos pela parte, adotou, entretanto, fundamentação suficiente para decidir de modo integral a controvérsia posta.

4. Recurso especial conhecido em parte e desprovido.

(REsp 758625 / MG ; RECURSO ESPECIAL 2005/0097547-6, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, j. 09/08/2005, DJ 22.08.2005 p. 167)."

Ademais, a decisão recorrida se encontra em absoluta consonância com o que vem reiteradamente decidindo o Colendo Superior Tribunal de Justiça, inexistindo, destarte, contrariedade ou negativa de vigência à legislação federal. Nesse sentido, passo a transcrever o seguinte julgado:

"PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. ART. 174 DO CTN. PARALISAÇÃO DO FEITO POR PERÍODO SUPERIOR A CINCO ANOS. SUSPENSÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL. ART. 5º DO DECRETO-LEI Nº 1.569/77. INAPLICABILIDADE ÀS HIPÓTESES DO ART. 20 DA MP 1.699-37/98"

I. Esclarecida a diversidade entre a situação fática ocorrida no caso concreto, em que o arquivamento da execução sem baixa na distribuição se deu com base no art. 20 da MP 1.699-37/98 ("Serão arquivados, sem baixa na distribuição, os autos das execuções fiscais de débitos inscritos em Dívida Ativa da União (...) de valor consolidado igual ou inferior a mil unidades Fiscais de Referência (....)") e a prevista no dispositivo legal apontado como violado, o qual prevê que "Sem prejuízo da incidência da atualização monetária e dos juros de mora, bem como da exigência da prova de quitação para com a Fazenda Nacional, o Ministro da Fazenda poderá determinar a não inscrição como Dívida Ativa da União ou a sustação da cobrança judicial dos débitos de comprovada inexecutabilidade e de reduzido valor. Parágrafo único - A aplicação do disposto neste artigo suspende a prescrição dos créditos a que se refere", não há que se falar em violação ao parágrafo único do art. 5º do Decreto-Lei nº 1.569/77.

II. Inexistindo regra de suspensão do prazo prescricional para as hipóteses de arquivamento sem baixa na distribuição previstas no art. 20 da MP 1.699-37/98, aplica-se o entendimento já pacificado nesta Corte segundo o qual "Se o processo executivo fiscal ficou paralisado por mais de cinco anos, especialmente porque o exequente permaneceu silente, deve ser reconhecida a prescrição suscitada pelo devedor". (STJ - Superior Tribunal de Justiça. Processo nº 2005/0133920-2 - Resp nº 773367 - Relator: Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI - Órgão Julgador Primeira Turma).

Com relação à alegada ao art. 45 e 46 da Lei 8.212/91, não há como reconhecer a negativa de vigência à norma mencionada, visto encontrar-se o v. acórdão recorrido em conformidade com o entendimento cristalizado na Súmula Vinculante nº 8, do E. Supremo Tribunal Federal, que assim tratou a matéria em questão:

"SÃO INCONSTITUCIONAIS O PARÁGRAFO ÚNICO DO ARTIGO 5º DO DECRETO-LEI Nº 1.569/1977 E OS ARTIGOS 45 E 46 DA LEI Nº 8.212/1991, QUE TRATAM DE PRESCRIÇÃO E DECADÊNCIA DE CRÉDITO TRIBUTÁRIO."

Constata-se da decisão acima transcrita, que a jurisprudência dominante na colenda Corte foi reafirmada, agora sob o regime da súmula vinculante, pelo que os Tribunais e Turmas Recursais poderão, nesses casos, exercer juízo de retratação, quando suas decisões forem contrárias ao entendimento sufragado pelo E. Supremo Tribunal Federal, ou considerar prejudicados os recursos, quando suas decisões forem consentâneas com a orientação firmada.

Cabe ainda salientar, por oportuno, o preceituado pelo artigo 7º, da Lei nº 11.417/06, que regulamentou o artigo 103-A da Magna Carta, o qual instituiu a figura da Súmula Vinculante, uma vez que ressaltou a possibilidade de utilização de outros meios de oposição à eventual contrariedade ao enunciado de súmula, paralelamente à reclamação, nos seguintes termos:

"Art. 7º Da decisão judicial ou do ato administrativo que contrariar enunciado de súmula vinculante, negar-lhe vigência ou aplicá-lo indevidamente caberá reclamação ao Supremo Tribunal Federal, sem prejuízo dos recursos ou outros meios admissíveis de impugnação." (Grifei).

Ante o exposto e tendo em vista que o v. acórdão atacado encontra-se em consonância com o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, bem como com a Súmula Vinculante nº 8 do Pretório Excelso, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 19 de dezembro de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC.	:	2007.03.99.038753-0	AC 1229203
APTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)	
ADV	:	FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES	
APDO	:	COML/ LIBRA LTDA	
PETIÇÃO	:	RESP 2008162116	
RECTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)	
ENDER	:	AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL	
RELATOR	:	VICE-PRESIDÊNCIA	

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento na alínea a do inciso III do artigo 105 da Constituição Federal, em face de acórdão de Turma deste Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região que, negou provimento à apelação, reconhecendo a ocorrência da prescrição do executivo fiscal.

A parte insurgente aduz que o decisum recorrido nega vigência ao artigo 535 do Código de Processo Civil, uma vez que os embargos de declaração foram rejeitados sem que fossem apreciadas todas as questões apontadas, assim como aos arts. 2º, § 3º e 8º, § 2º da Lei 6.830/80, ao artigo 174 CTN e ao artigo 2º, §§ 1º e 3º da LICC.

Decido.

Verifica-se que foram atendidos os pressupostos genéricos de admissibilidade recursal. Passo, então, ao exame da conformação à hipótese constitucional.

Inicialmente, não há que se falar em nulidade do acórdão proferido em sede de embargos de declaração sob o argumento de que não foram apreciadas pelo órgão colegiado todas as questões apontadas, uma vez que não houve recusa em apreciá-las, não restando, portanto, caracterizada a alegada violação do artigo 535 do Código de Processo Civil:

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. (...) INEXISTÊNCIA DE QUALQUER DOS VÍCIOS DO ART. 535 DO CPC.

(...)

3. Não viola o artigo 535 do CPC, nem importa negativa de prestação jurisdicional, o acórdão que, mesmo sem ter examinado individualmente cada um dos argumentos trazidos pela parte, adotou, entretanto, fundamentação suficiente para decidir de modo integral a controvérsia posta.

4. Recurso especial conhecido em parte e desprovido."

(STJ, REsp nº 758625/MG, Primeira Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, j. 09.08.05, DJ 22.08.05, p. 167)

Ademais, o acórdão recorrido encontra-se de acordo com o entendimento firmado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, consoante arestos:

"TRIBUTÁRIO. PROCESSO JUDICIAL TRIBUTÁRIO (EXACIONAL). EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO DO DIREITO DE COBRANÇA JUDICIAL PELO FISCO. PRAZO QUINQUÊNAL. TERMO INICIAL. ICMS. TRIBUTO DECLARADO, MAS NÃO PAGO. PEDIDO DE PARCELAMENTO. CAUSA INTERRUPTIVA DO PRAZO PRESCRICIONAL (ARTIGO 174, PARÁGRAFO ÚNICO). EXTINÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO (ARTIGO 156, V, DO CTN).

1. A prescrição, causa extintiva do crédito tributário, resta assim regulada pelo artigo 174, do Código Tributário Nacional, verbis: "Art. 174. A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva.

Parágrafo único. A prescrição se interrompe:

I - pela citação pessoal feita ao devedor;

I - pelo despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal;

(Redação dada pela Lcp nº 118, de 2005)

II - pelo protesto judicial;

III - por qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor;

IV - por qualquer ato inequívoco ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor."

2. A constituição definitiva do crédito tributário, sujeita à decadência, inaugura o decurso do prazo prescricional de cinco anos para o Fisco cobrar judicialmente o crédito tributário.

3. Deveras, assim como ocorre com a decadência do direito de constituir o crédito tributário, a prescrição do direito de cobrança judicial pelo Fisco encontra-se disciplinada em cinco regras jurídicas gerais e abstratas, a saber: (a) regra da prescrição do direito do Fisco nas hipóteses em que a constituição do crédito se dá mediante ato de formalização praticado pelo contribuinte (tributos sujeitos a lançamento por homologação); (b) regra da prescrição do direito do Fisco com constituição do crédito pelo contribuinte e com suspensão da exigibilidade; (c) regra da prescrição do direito do Fisco com lançamento tributário ex officio; (d) regra da prescrição do direito do Fisco com lançamento e com suspensão da exigibilidade; e (e) regra de reinício do prazo de prescrição do direito do Fisco decorrente de causas interruptivas do prazo prescricional (In: Decadência e Prescrição no Direito Tributário, Eurico Marcos Diniz de Santi, 3ª Ed., Max Limonad, págs. 224/252).

4. Consoante cediço, as aludidas regras prescricionais revelam prazo quinquênal com dies a quo diversos.

5. Assim, conta-se da data da entrega do documento de formalização do crédito tributário pelo próprio contribuinte (DCTF, GIA, etc) o prazo quinquênal para o Fisco acioná-lo judicialmente, nos casos dos tributos sujeitos a lançamento por homologação, em que não houve o pagamento antecipado (inexistindo valor a ser homologado, portanto), nem quaisquer das causas suspensivas da exigibilidade do crédito ou interruptivas do prazo prescricional (Precedentes das Turmas de Direito Público: EDcl no AgRg no REsp 859597/PE, Primeira Turma, publicado no DJ de 01.02.2007; REsp 567737/SP, Segunda Turma, publicado no DJ de 04.12.2006; REsp 851410/RS, Segunda Turma, publicado no DJ de 28.09.2006; e REsp 500191/SP, desta relatoria, Primeira Turma, publicado no DJ de 23.06.2003).

6. Por outro turno, nos casos em que o Fisco constitui o crédito tributário, mediante lançamento, inexistindo quaisquer causas de suspensão da exigibilidade ou de interrupção da prescrição, o prazo prescricional conta-se da data em que o contribuinte for regularmente notificado do lançamento tributário (artigos 145 e 174, ambos do CTN). (Grifei).

7. Entrementes, sobrevindo causa de suspensão de exigibilidade antes do vencimento do prazo para pagamento do crédito tributário, formalizado pelo contribuinte (em se tratando de tributos sujeitos a lançamento por homologação) ou lançado pelo Fisco, não tendo sido reiniciado o prazo ex vi do parágrafo único, do artigo 174, do CTN, o dies a quo da regra da prescrição desloca-se para a data do desaparecimento jurídico do obstáculo à exigibilidade. Sob esse enfoque, a doutrina atenta que nos "casos em que a suspensão da exigibilidade ocorre em momento posterior ao vencimento do prazo para pagamento do crédito, aplicam-se outras regras: a regra da prescrição do direito do Fisco com a constituição do crédito pelo contribuinte e a regra da prescrição do direito do Fisco com lançamento". Assim, "nos casos em que houver suspensão da exigibilidade depois do vencimento do prazo para o pagamento, o prazo prescricional continuará sendo a data da constituição do crédito, mas será descontado o período de vigência do obstáculo à exigibilidade" (Eurico Marcos Diniz de Santi, in ob. cit., págs. 219/220). (Grifei).

8. Considere-se, por fim, a data em que suceder qualquer uma das causas interruptivas (ou de reinício) da contagem do prazo prescricional, taxativamente elencadas no parágrafo único, do artigo 174, a qual "servirá como dies a quo do novo prazo prescricional de cinco anos, qualificado pela conduta omissiva de o Fisco exercer o direito de ação" (Eurico Marcos Diniz de Santi, in ob. cit., pág. 227).

(...)

12. Recurso especial a que se nega provimento.

(STJ, 1ª Turma, RESp 802063/SP, j. 21.08.2007, DJ 27.09.2007, Rel. Min. Luiz Fux).

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE - DECRETAÇÃO EX OFFICIO - POSSIBILIDADE - ART. 40, §4º DA LEI 6.830/80 (REDAÇÃO DA LEI 11.051/2004) - NORMA DE DIREITO PROCESSUAL - APLICAÇÃO AOS FEITOS AJUIZADOS ANTES DE SUA VIGÊNCIA - PRECEDENTES STJ.1."

I. Na execução fiscal, interrompida a prescrição com a citação pessoal e não havendo bens a penhorar, pode a Fazenda Pública valer-se do art. 40 da LEF para suspender o processo pelo prazo de um ano, ao término do qual recomeça a fluir a contagem até que se complete cinco anos, caso permaneça inerte a exequente durante esse período.

II. Predomina na jurisprudência dominante desta Corte o entendimento de que, na execução fiscal, a partir da Lei nº 11.051/04, que acrescentou o § 4º ao artigo 40 da Lei nº 6.830/80, pode o juiz decretar, de ofício, a prescrição, após ouvida a Fazenda Pública exequente.

III. Tratando-se de norma de direito processual, a sua incidência é imediata, aplicando-se, portanto, às execuções em curso.

IV. Recurso especial não provido.

(Processo nº 2007/0304885-5 - Resp nº 1015258 - Relator(a): Ministra ELIANA CALMON - Órgão Julgador Segunda Turma - Data do Julgamento 19/08/2008)"

Desse modo, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 19 de dezembro de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2007.03.99.038820-0 AC 1229269
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO : JAIR DELIBERTO
PETIÇÃO : RESP 2008157572
RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fulcro no artigo 105, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, em face de acórdão de Turma deste Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, que negou provimento ao agravo legal, para reconhecer de ofício a prescrição intercorrente e declarar extinto o crédito tributário, bem como a execução fiscal, com fundamento nos artigos 40, § 4º, da Lei nº 6.830/80.

A parte insurgente aduz que o acórdão contrariou os artigos 535, 537 e 557, caput, todos do Código de Processo Civil, assim como, o artigo 174, I do CTN e os arts. 2º, §8º e 40, §§ 2º e 4º, ambos da Lei 6.830/80.

Decido.

Verifica-se que foram atendidos os pressupostos genéricos de admissibilidade recursal. Passo, então, ao exame da conformação à hipótese constitucional.

E, assim, o recurso não merece ser admitido.

Inicialmente, não há que se falar em nulidade do acórdão proferido em sede de embargos de declaração sob o argumento de que não foram apreciadas pelo órgão colegiado todas as questões apontadas, uma vez que não houve recusa em apreciá-las, não restando, portanto, caracterizada a alegada violação do artigo 535 do Código de Processo Civil:

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. (...) INEXISTÊNCIA DE QUALQUER DOS VÍCIOS DO ART. 535 DO CPC.

(...)

3. Não viola o artigo 535 do CPC, nem importa negativa de prestação jurisdicional, o acórdão que, mesmo sem ter examinado individualmente cada um dos argumentos trazidos pela parte, adotou, entretanto, fundamentação suficiente para decidir de modo integral a controvérsia posta.

4. Recurso especial conhecido em parte e desprovido."

(STJ, REsp nº 758625/MG, Primeira Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, j. 09.08.05, DJ 22.08.05, p. 167)

É que a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça é assente no sentido de que a interposição de agravo contra a decisão monocrática que rejeitou os embargos de declaração, permite ao Colegiado a quo o conhecimento da matéria discutida em sede de declaratórios, incidindo, in casu, a aplicação do princípio da instrumentalidade das formas, no sentido de que não há nulidade sem prejuízo (artigo 244, do CPC), consoante aresto que passo a transcrever:

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS EM FACE DE ACÓRDÃO. NEGATIVA DE SEGUIMENTO PELO RELATOR. INTERPOSIÇÃO DE AGRAVO INTERNO (ARTIGO 557, § 1º, DO CPC). PRONUNCIAMENTO DO ÓRGÃO COLEGIADO. VIOLAÇÃO DOS ARTIGOS 537 E 557 DO CPC. INOCORRÊNCIA. NULIDADE SANADA. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO PAS DE NULLITÉ SANS GRIEF. MULTA DO § 2º, DO ARTIGO 557. INAPLICABILIDADE.

1. Os embargos de declaração opostos contra decisão de órgão colegiado não podem ter seu seguimento obstado monocraticamente, ex vi do artigo 537, do CPC, segundo o qual: "O juiz julgará os embargos em 5 (cinco) dias; nos tribunais, o relator apresentará os embargos em mesa na sessão subsequente, proferindo voto" (Precedente da Segunda Turma: REsp 791856/SP, publicado no DJ de 14.06.2006).

2. Ressalva do entendimento do relator de que: (a) o artigo 535, do CPC, após a reforma, expungiu dúvidas sobre serem os embargos de declaração recurso; (b) tratando-se de recurso, aplica-se o artigo 557, do CPC, que pela sua colocação topográfica dirige-se à todas as impugnações; (c) não resistiria à lógica jurídica que pudesse o relator indeferir a própria apelação, recurso por excelência, pela sua notável devolutividade e não pudesse fazê-lo quanto aos embargos, cuja prática judiciária informa serem, na grande maioria, rejeitáveis, quicá protelatórios; (d) deveras, historicamente, sempre foi da tradição do nosso direito a possibilidade de enjeitá-los, como dispunha o artigo 862, § 1º, do CPC, de 1939; e (e) o óbice atual poderia representar-se no duplo grau exigível para admissibilidade dos recursos. Entretanto, o § 1º, do artigo 557, oferece o agravo regimental tornando judicialmente possível a decisão monocrática.

3. In casu, no entanto, verifica-se que, contra a decisão que negou seguimento aos embargos declaratórios, a recorrente interpôs agravo interno para o órgão colegiado, que, apreciando a matéria, confirmou a decisão atacada. Assim, revelar-se-ia providência inútil a declaração de nulidade da decisão que negou seguimento aos declaratórios, porquanto já existente pronunciamento do órgão colegiado, motivo pelo qual o descumprimento da formalidade prevista no Estatuto Processual não prejudicou a embargante.

4. Desta sorte, incide a regra mater derivada do Princípio da Instrumentalidade das Formas no sentido de que "não há nulidade sem prejuízo" (artigo 244, do CPC), dispositivo do estatuto processual brasileiro considerado, pelo Congresso Municipal de Processo Civil realizado em Portugal, como o mais belo do mundo (Precedentes do STJ: REsp 822742/ES, Primeira Turma, publicado no DJ de 03.08.2006; REsp 797817/SP, publicado no DJ de 30.06.2006; REsp 791856/SP, Segunda Turma, publicado no DJ de 14.06.2006; e REsp 770150/SC, Quarta Turma, publicado no DJ de 28.11.2005).

5. Exclusão da multa do artigo 557, § 2º, do CPC, imposta pelo Tribunal de origem, uma vez que não se revela procrastinatório o agravo interno interposto contra decisão monocrática que rejeitou os embargos de declaração opostos em face de acórdão, porquanto nítido o intuito do agravante de obter o pronunciamento do órgão colegiado acerca do thema iudicandum, com o conseqüente esgotamento da instância ordinária, não restando caracterizado recurso manifestamente inadmissível ou infundado, pressuposto da aplicação do comando processual em tela (Precedentes: REsp 689213/RJ, Quarta Turma, publicado no DJ de 11.12.2006; AgRg no REsp 726825/RJ, Quarta Turma, publicado no DJ de 06.06.2005; e REsp 485907/RJ, Sexta Turma, publicado no DJ de 02.08.2004).

6. Recurso especial parcialmente conhecido e parcialmente provido.

(STJ, Primeira Turma, REsp 753805/RJ, j. 17.05.2007, DJ 04.06.2007, p. 306, Rel. Min. Luiz Fux)."

No mesmo sentido, vários são os arestos daquela Corte: REsp 791856/SP, Relator Eliana Calmon, j. 16.05.2006, DJ 14.06.2006, p. 207; REsp 822742/ES, Relator Teori Albino Zavascki, j. 29.06.2006, DJ 03.08.2006, p. 221.

Ademais, a decisão recorrida se encontra em absoluta consonância com o que vem reiteradamente decidindo o Colendo Superior Tribunal de Justiça, consoante aresto:

"TRIBUTÁRIO. PROCESSO JUDICIAL TRIBUTÁRIO (EXACIONAL). EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO DO DIREITO DE COBRANÇA JUDICIAL PELO FISCO. PRAZO QUINQUENAL. TERMO INICIAL. ICMS. TRIBUTO DECLARADO, MAS NÃO PAGO. PEDIDO DE PARCELAMENTO. CAUSA INTERRUPTIVA DO PRAZO PRESCRICIONAL (ARTIGO 174, PARÁGRAFO ÚNICO). EXTINÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO (ARTIGO 156, V, DO CTN).

1. A prescrição, causa extintiva do crédito tributário, resta assim regulada pelo artigo 174, do Código Tributário Nacional, verbis: "Art. 174. A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva.

Parágrafo único. A prescrição se interrompe:

I - pela citação pessoal feita ao devedor;

I - pelo despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal;

(Redação dada pela Lcp nº 118, de 2005)

II - pelo protesto judicial;

III - por qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor;

IV - por qualquer ato inequívoco ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor."

2. A constituição definitiva do crédito tributário, sujeita à decadência, inaugura o decurso do prazo prescricional de cinco anos para o Fisco cobrar judicialmente o crédito tributário.

3. Deveras, assim como ocorre com a decadência do direito de constituir o crédito tributário, a prescrição do direito de cobrança judicial pelo Fisco encontra-se disciplinada em cinco regras jurídicas gerais e abstratas, a saber: (a) regra da prescrição do direito do Fisco nas hipóteses em que a constituição do crédito se dá mediante ato de formalização praticado pelo contribuinte (tributos sujeitos a lançamento por homologação); (b) regra da prescrição do direito do Fisco com constituição do crédito pelo contribuinte e com suspensão da exigibilidade; (c) regra da prescrição do direito do Fisco com lançamento tributário ex officio; (d) regra da prescrição do direito do Fisco com lançamento e com suspensão da exigibilidade; e (e) regra de reinício do prazo de prescrição do direito do Fisco decorrente de causas interruptivas do prazo prescricional (In: Decadência e Prescrição no Direito Tributário, Eurico Marcos Diniz de Santi, 3ª Ed., Max Limonad, págs. 224/252).

4. Consoante cediço, as aludidas regras prescricionais revelam prazo quinquenal com dies a quo diversos.

5. Assim, conta-se da data da entrega do documento de formalização do crédito tributário pelo próprio contribuinte (DCTF, GIA, etc) o prazo quinquenal para o Fisco acioná-lo judicialmente, nos casos do tributos sujeitos a lançamento por homologação, em que não houve o pagamento antecipado (inexistindo valor a ser homologado, portanto), nem quaisquer das causas suspensivas da exigibilidade do crédito ou interruptivas do prazo prescricional (Precedentes das Turmas de Direito Público: EDcl no AgRg no REsp 859597/PE, Primeira Turma, publicado no DJ de 01.02.2007; REsp 567737/SP, Segunda Turma, publicado no DJ de 04.12.2006; REsp 851410/RS, Segunda Turma, publicado no DJ de 28.09.2006; e REsp 500191/SP, desta relatoria, Primeira Turma, publicado no DJ de 23.06.2003). (Grifei).

6. Por outro turno, nos casos em que o Fisco constitui o crédito tributário, mediante lançamento, inexistindo quaisquer causas de suspensão da exigibilidade ou de interrupção da prescrição, o prazo prescricional conta-se da data em que o contribuinte for regularmente notificado do lançamento tributário (artigos 145 e 174, ambos do CTN).

7. Entrementes, sobrevindo causa de suspensão de exigibilidade antes do vencimento do prazo para pagamento do crédito tributário, formalizado pelo contribuinte (em se tratando de tributos sujeitos a lançamento por homologação) ou lançado pelo Fisco, não tendo sido reiniciado o prazo ex vi do parágrafo único, do artigo 174, do CTN, o dies a quo da regra da prescrição desloca-se para a data do desaparecimento jurídico do obstáculo à exigibilidade. Sob esse enfoque, a doutrina atenta que nos "casos em que a suspensão da exigibilidade ocorre em momento posterior ao vencimento do prazo para pagamento do crédito, aplicam-se outras regras: a regra da prescrição do direito do Fisco com a constituição do crédito pelo contribuinte e a regra da prescrição do direito do Fisco com lançamento". Assim, "nos casos em que houver suspensão da exigibilidade depois do vencimento do prazo para o pagamento, o prazo prescricional continuará sendo a data da constituição do crédito, mas será descontado o período de vigência do obstáculo à exigibilidade" (Eurico Marcos Diniz de Santi, in ob. cit., págs. 219/220). (Grifei).

8. Considere-se, por fim, a data em que suceder qualquer uma das causas interruptivas (ou de reinício) da contagem do prazo prescricional, taxativamente elencadas no parágrafo único, do artigo 174, a qual "servirá como dies a quo do novo prazo prescricional de cinco anos, qualificado pela conduta omissiva de o Fisco exercer o direito de ação" (Eurico Marcos Diniz de Santi, in ob. cit., pág. 227).

(...)

(STJ, 1ª Turma, REsp 802063/SP, j. 21.08.2007, DJ 27.09.2007, Rel. Min. Luiz Fux).

Ante o exposto, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 19 de dezembro de 2008.

Vice-Presidente

PROC. : 2007.03.99.043272-9 AC 1244441
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO : LOJAS RESIDENCIA LTDA e outro
PETIÇÃO : RESP 2008157508
RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento na alínea a do inciso III do artigo 105 da Constituição Federal, em face de acórdão de Turma deste Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região que negou provimento à apelação, para reconhecer a ocorrência da prescrição intercorrente, nos termos do art. 40, § 4º da Lei 6.830/80.

A parte insurgente aduz que o decisum recorrido contraria o art. 40, § 4º da Lei 6.830/80.

Decido.

Verifica-se que foram atendidos os pressupostos genéricos de admissibilidade recursal. Passo, então, ao exame da conformação à hipótese constitucional.

E assim, tenho que o recurso não merece ser admitido.

A decisão recorrida se encontra em absoluta consonância com o que vem reiteradamente decidindo o Colendo Superior Tribunal de Justiça, inexistindo, destarte, contrariedade ou negativa de vigência à legislação federal. Nesse sentido, passo a transcrever os seguintes julgados:

"PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. ART. 174 DO CTN. PARALISAÇÃO DO FEITO POR PERÍODO SUPERIOR A CINCO ANOS. SUSPENSÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL. ART. 5º DO DECRETO-LEI Nº 1.569/77. INAPLICABILIDADE ÀS HIPÓTESES DO ART. 20 DA MP 1.699-37/98"

I. Esclarecida a diversidade entre a situação fática ocorrida no caso concreto, em que o arquivamento da execução sem baixa na distribuição se deu com base no art. 20 da MP 1.699-37/98 ("Serão arquivados, sem baixa na distribuição, os autos das execuções fiscais de débitos inscritos em Dívida Ativa da União (...) de valor consolidado igual ou inferior a mil unidades Fiscais de Referência (....)") e a prevista no dispositivo legal apontado como violado, o qual prevê que "Sem prejuízo da incidência da atualização monetária e dos juros de mora, bem como da exigência da prova de quitação para com a Fazenda Nacional, o Ministro da Fazenda poderá determinar a não inscrição como Dívida Ativa da União ou a sustação da cobrança judicial dos débitos de comprovada inexecutibilidade e de reduzido valor. Parágrafo único - A aplicação do disposto neste artigo suspende a prescrição dos créditos a que se refere", não há que se falar em violação ao parágrafo único do art. 5º do Decreto-Lei nº 1.569/77.

II. Inexistindo regra de suspensão do prazo prescricional para as hipóteses de arquivamento sem baixa na distribuição previstas no art. 20 da MP 1.699-37/98, aplica-se o entendimento já pacificado nesta Corte segundo o qual "Se o processo executivo fiscal ficou paralisado por mais de cinco anos, especialmente porque o exequente permaneceu silente, deve ser reconhecida a prescrição suscitada pelo devedor". (STJ - Superior Tribunal de Justiça. Processo nº 2005/0133920-2 - Resp nº 773367 - Relator: Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI - Órgão Julgador Primeira Turma)."

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE - DECRETAÇÃO EX OFFICIO - POSSIBILIDADE - ART. 40, §4º DA LEI 6.830/80 (REDAÇÃO DA LEI

11.051/2004) - NORMA DE DIREITO PROCESSUAL - APLICAÇÃO AOS FEITOS AJUIZADOS ANTES DE SUA VIGÊNCIA - PRECEDENTES STJ.1."

I. Na execução fiscal, interrompida a prescrição com a citação pessoal e não havendo bens a penhorar, pode a Fazenda Pública valer-se do art. 40 da LEF para suspender o processo pelo prazo de um ano, ao término do qual recomeça a fluir a contagem até que se complete cinco anos, caso permaneça inerte a exequente durante esse período.

II. Predomina na jurisprudência dominante desta Corte o entendimento de que, na execução fiscal, a partir da Lei nº 11.051/04, que acrescentou o § 4º ao artigo 40 da Lei nº 6.830/80, pode o juiz decretar, de ofício, a prescrição, após ouvida a Fazenda Pública exequente.

III. Tratando-se de norma de direito processual, a sua incidência é imediata, aplicando-se, portanto, às execuções em curso.

IV. Recurso especial não provido.

(Processo nº 2007/0304885-5 - Resp nº 1015258 - Relator(a): Ministra ELIANA CALMON - Órgão Julgador Segunda Turma - Data do Julgamento 19/08/2008)"

Ante o exposto e tendo em vista que o v. acórdão atacado encontra-se em consonância com o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 19 de dezembro de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC.	:	2007.03.99.044708-3	AC 1244879
APTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)	
APDO	:	LAMINACAO DE FERRO SAO JORGE LTDA	
PETIÇÃO	:	RESP 2008068105	
RECTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)	
ENDER	:	AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL	
RELATOR	:	VICE-PRESIDÊNCIA	

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento na alínea a do inciso III do artigo 105 da Constituição Federal, em face de acórdão de Turma deste Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região que deu parcial provimento à apelação, para reconhecer a ocorrência da prescrição intercorrente, apenas das contribuições exequendas relativas às competências de dezembro de 1976 a abril de 1977 e determinou o regular processamento do processo executivo fiscal, nos termos do art. 40, § 4º da Lei 6.830/80.

A parte insurgente aduz que o decisum recorrido nega vigência ao artigo 40, § 4º da Lei 6.830/80, aos artigos 97, 111, 156, 174, todos do CTN e ao art. 8º § 2º da Lei 6.830/80.

Decido.

Verifica-se que foram atendidos os pressupostos genéricos de admissibilidade recursal. Passo, então, ao exame da conformação à hipótese constitucional.

E assim, tenho que o recurso não merece ser admitido.

A decisão recorrida se encontra em absoluta consonância com o que vem reiteradamente decidindo o Colendo Superior Tribunal de Justiça, inexistindo, destarte, contrariedade ou negativa de vigência à legislação federal. Nesse sentido, passo a transcrever os seguintes julgados:

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE - DECRETAÇÃO EX OFFICIO - POSSIBILIDADE - ART. 40, §4º DA LEI 6.830/80 (REDAÇÃO DA LEI 11.051/2004) - NORMA DE DIREITO PROCESSUAL - APLICAÇÃO AOS FEITOS AJUIZADOS ANTES DE SUA VIGÊNCIA - PRECEDENTES STJ.1."

I. Na execução fiscal, interrompida a prescrição com a citação pessoal e não havendo bens a penhorar, pode a Fazenda Pública valer-se do art. 40 da LEF para suspender o processo pelo prazo de um ano, ao término do qual recomeça a fluir a contagem até que se complete cinco anos, caso permaneça inerte a exequente durante esse período.

II. Predomina na jurisprudência dominante desta Corte o entendimento de que, na execução fiscal, a partir da Lei nº 11.051/04, que acrescentou o § 4º ao artigo 40 da Lei nº 6.830/80, pode o juiz decretar, de ofício, a prescrição, após ouvida a Fazenda Pública exequente.

III. Tratando-se de norma de direito processual, a sua incidência é imediata, aplicando-se, portanto, às execuções em curso.

IV. Recurso especial não provido.

(Processo nº 2007/0304885-5 - Resp nº 1015258 - Relator(a): Ministra ELIANA CALMON - Órgão Julgador Segunda Turma - Data do Julgamento 19/08/2008)"

"TRIBUTÁRIO. PROCESSO JUDICIAL TRIBUTÁRIO (EXACIONAL). EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO DO DIREITO DE COBRANÇA JUDICIAL PELO FISCO. PRAZO QUINQUENAL. TERMO INICIAL. ICMS. TRIBUTO DECLARADO, MAS NÃO PAGO. PEDIDO DE PARCELAMENTO. CAUSA INTERRUPTIVA DO PRAZO PRESCRICIONAL (ARTIGO 174, PARÁGRAFO ÚNICO). EXTINÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO (ARTIGO 156, V, DO CTN).

1. A prescrição, causa extintiva do crédito tributário, resta assim regulada pelo artigo 174, do Código Tributário Nacional, verbis: "Art. 174. A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva.

Parágrafo único. A prescrição se interrompe:

I - pela citação pessoal feita ao devedor;

I - pelo despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal;

(Redação dada pela Lcp nº 118, de 2005)

II - pelo protesto judicial;

III - por qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor;

IV - por qualquer ato inequívoco ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor."

2. A constituição definitiva do crédito tributário, sujeita à decadência, inaugura o decurso do prazo prescricional de cinco anos para o Fisco cobrar judicialmente o crédito tributário.

3. Deveras, assim como ocorre com a decadência do direito de constituir o crédito tributário, a prescrição do direito de cobrança judicial pelo Fisco encontra-se disciplinada em cinco regras jurídicas gerais e abstratas, a saber: (a) regra da prescrição do direito do Fisco nas hipóteses em que a constituição do crédito se dá mediante ato de formalização praticado pelo contribuinte (tributos sujeitos a lançamento por homologação); (b) regra da prescrição do direito do Fisco com constituição do crédito pelo contribuinte e com suspensão da exigibilidade; (c) regra da prescrição do direito do Fisco com lançamento tributário ex officio; (d) regra da prescrição do direito do Fisco com lançamento e com suspensão da exigibilidade; e (e) regra de reinício do prazo de prescrição do direito do Fisco decorrente de causas

interruptivas do prazo prescricional (In: Decadência e Prescrição no Direito Tributário, Eurico Marcos Diniz de Santi, 3ª Ed., Max Limonad, págs. 224/252).

4. Consoante cediço, as aludidas regras prescricionais revelam prazo quinquenal com dies a quo diversos.

5. Assim, conta-se da data da entrega do documento de formalização do crédito tributário pelo próprio contribuinte (DCTF, GIA, etc) o prazo quinquenal para o Fisco acioná-lo judicialmente, nos casos do tributos sujeitos a lançamento por homologação, em que não houve o pagamento antecipado (inexistindo valor a ser homologado, portanto), nem quaisquer das causas suspensivas da exigibilidade do crédito ou interruptivas do prazo prescricional (Precedentes das Turmas de Direito Público: EDcl no AgRg no REsp 859597/PE, Primeira Turma, publicado no DJ de 01.02.2007; REsp 567737/SP, Segunda Turma, publicado no DJ de 04.12.2006; REsp 851410/RS, Segunda Turma, publicado no DJ de 28.09.2006; e REsp 500191/SP, desta relatoria, Primeira Turma, publicado no DJ de 23.06.2003). (Grifei).

6. Por outro turno, nos casos em que o Fisco constitui o crédito tributário, mediante lançamento, inexistindo quaisquer causas de suspensão da exigibilidade ou de interrupção da prescrição, o prazo prescricional conta-se da data em que o contribuinte for regularmente notificado do lançamento tributário (artigos 145 e 174, ambos do CTN).

7. Entrementes, sobrevindo causa de suspensão de exigibilidade antes do vencimento do prazo para pagamento do crédito tributário, formalizado pelo contribuinte (em se tratando de tributos sujeitos a lançamento por homologação) ou lançado pelo Fisco, não tendo sido reiniciado o prazo ex vi do parágrafo único, do artigo 174, do CTN, o dies a quo da regra da prescrição desloca-se para a data do desaparecimento jurídico do obstáculo à exigibilidade. Sob esse enfoque, a doutrina atenta que nos "casos em que a suspensão da exigibilidade ocorre em momento posterior ao vencimento do prazo para pagamento do crédito, aplicam-se outras regras: a regra da prescrição do direito do Fisco com a constituição do crédito pelo contribuinte e a regra da prescrição do direito do Fisco com lançamento". Assim, "nos casos em que houver suspensão da exigibilidade depois do vencimento do prazo para o pagamento, o prazo prescricional continuará sendo a data da constituição do crédito, mas será descontado o período de vigência do obstáculo à exigibilidade" (Eurico Marcos Diniz de Santi, in ob. cit., págs. 219/220). (Grifei).

8. Considere-se, por fim, a data em que suceder qualquer uma das causas interruptivas (ou de reinício) da contagem do prazo prescricional, taxativamente elencadas no parágrafo único, do artigo 174, a qual "servirá como dies a quo do novo prazo prescricional de cinco anos, qualificado pela conduta omissiva de o Fisco exercer o direito de ação" (Eurico Marcos Diniz de Santi, in ob. cit., pág. 227).

(...)

(STJ, 1ª Turma, REsp 802063/SP, j. 21.08.2007, DJ 27.09.2007, Rel. Min. Luiz Fux).

Ante o exposto, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 19 de dezembro de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC.	:	2007.03.99.046381-7	AC 1251127
APTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)	
ADV	:	FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES	
APDO	:	FERNANDO GOUVEIA DEMORI	
PETIÇÃO	:	RESP 2008060812	
RECTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)	
ENDER	:	AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL	
RELATOR	:	VICE-PRESIDÊNCIA	

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento nas alíneas a e c do inciso III do artigo 105 da Constituição Federal, em face de acórdão de Turma deste Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região que, negou provimento à apelação, reconhecendo a ocorrência da prescrição do executivo fiscal.

A parte insurgente aduz que o acórdão recorrido contraria os arts. 173, I e 174, ambos do CTN, e aponta, ainda, dissídio jurisprudencial em relação à matéria, trazendo precedentes proferidos pelo Superior Tribunal de Justiça em sentido contrário.

Decido.

Preenchidos os requisitos genéricos de admissibilidade do recurso, passo, então, ao exame da conformação à hipótese legal.

E assim, tenho que não deve ser admitido o recurso, tendo em vista que o acórdão recorrido encontra-se de acordo com o entendimento firmado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, consoante arestos:

"TRIBUTÁRIO. PROCESSO JUDICIAL TRIBUTÁRIO (EXACIONAL). EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO DO DIREITO DE COBRANÇA JUDICIAL PELO FISCO. PRAZO QUINQUENAL. TERMO INICIAL. ICMS. TRIBUTO DECLARADO, MAS NÃO PAGO. PEDIDO DE PARCELAMENTO. CAUSA INTERRUPTIVA DO PRAZO PRESCRICIONAL (ARTIGO 174, PARÁGRAFO ÚNICO). EXTINÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO (ARTIGO 156, V, DO CTN)".

1. A prescrição, causa extintiva do crédito tributário, resta assim regulada pelo artigo 174, do Código Tributário Nacional, verbis: "Art. 174. A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva.

Parágrafo único. A prescrição se interrompe:

I - pela citação pessoal feita ao devedor;

I - pelo despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal;

(Redação dada pela Lcp nº 118, de 2005)

II - pelo protesto judicial;

III - por qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor;

IV - por qualquer ato inequívoco ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor."

2. A constituição definitiva do crédito tributário, sujeita à decadência, inaugura o decurso do prazo prescricional de cinco anos para o Fisco cobrar judicialmente o crédito tributário.

3. Deveras, assim como ocorre com a decadência do direito de constituir o crédito tributário, a prescrição do direito de cobrança judicial pelo Fisco encontra-se disciplinada em cinco regras jurídicas gerais e abstratas, a saber: (a) regra da prescrição do direito do Fisco nas hipóteses em que a constituição do crédito se dá mediante ato de formalização praticado pelo contribuinte (tributos sujeitos a lançamento por homologação); (b) regra da prescrição do direito do Fisco com constituição do crédito pelo contribuinte e com suspensão da exigibilidade; (c) regra da prescrição do direito do Fisco com lançamento tributário ex officio; (d) regra da prescrição do direito do Fisco com lançamento e com suspensão da exigibilidade; e (e) regra de reinício do prazo de prescrição do direito do Fisco decorrente de causas interruptivas do prazo prescricional (In: Decadência e Prescrição no Direito Tributário, Eurico Marcos Diniz de Santi, 3ª Ed., Max Limonad, págs. 224/252).

4. Consoante cediço, as aludidas regras prescricionais revelam prazo quinquenal com dies a quo diversos.

5. Assim, conta-se da data da entrega do documento de formalização do crédito tributário pelo próprio contribuinte (DCTF, GIA, etc) o prazo quinquenal para o Fisco acioná-lo judicialmente, nos casos dos tributos sujeitos a lançamento

por homologação, em que não houve o pagamento antecipado (inexistindo valor a ser homologado, portanto), nem quaisquer das causas suspensivas da exigibilidade do crédito ou interruptivas do prazo prescricional (Precedentes das Turmas de Direito Público: EDcl no AgRg no REsp 859597/PE, Primeira Turma, publicado no DJ de 01.02.2007; REsp 567737/SP, Segunda Turma, publicado no DJ de 04.12.2006; REsp 851410/RS, Segunda Turma, publicado no DJ de 28.09.2006; e REsp 500191/SP, desta relatoria, Primeira Turma, publicado no DJ de 23.06.2003). (Grifei).

6. Por outro turno, nos casos em que o Fisco constitui o crédito tributário, mediante lançamento, inexistindo quaisquer causas de suspensão da exigibilidade ou de interrupção da prescrição, o prazo prescricional conta-se da data em que o contribuinte for regularmente notificado do lançamento tributário (artigos 145 e 174, ambos do CTN).

7. Entrementes, sobrevindo causa de suspensão de exigibilidade antes do vencimento do prazo para pagamento do crédito tributário, formalizado pelo contribuinte (em se tratando de tributos sujeitos a lançamento por homologação) ou lançado pelo Fisco, não tendo sido reiniciado o prazo ex vi do parágrafo único, do artigo 174, do CTN, o dies a quo da regra da prescrição desloca-se para a data do desaparecimento jurídico do obstáculo à exigibilidade. Sob esse enfoque, a doutrina atenta que nos "casos em que a suspensão da exigibilidade ocorre em momento posterior ao vencimento do prazo para pagamento do crédito, aplicam-se outras regras: a regra da prescrição do direito do Fisco com a constituição do crédito pelo contribuinte e a regra da prescrição do direito do Fisco com lançamento". Assim, "nos casos em que houver suspensão da exigibilidade depois do vencimento do prazo para o pagamento, o prazo prescricional continuará sendo a data da constituição do crédito, mas será descontado o período de vigência do obstáculo à exigibilidade" (Eurico Marcos Diniz de Santi, in ob. cit., págs. 219/220). (Grifei).

8. Considere-se, por fim, a data em que suceder qualquer uma das causas interruptivas (ou de reinício) da contagem do prazo prescricional, taxativamente elencadas no parágrafo único, do artigo 174, a qual "servirá como dies a quo do novo prazo prescricional de cinco anos, qualificado pela conduta omissiva de o Fisco exercer o direito de ação" (Eurico Marcos Diniz de Santi, in ob. cit., pág. 227).

(...)

12. Recurso especial a que se nega provimento.

(STJ, 1ª Turma, REsp 802063/SP, j. 21.08.2007, DJ 27.09.2007, Rel. Min. Luiz Fux).

PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - PRESCRIÇÃO - ART. 2º, § 3º DA LEI 6.830/80 (SUSPENSÃO POR 180 DIAS) - NORMA APLICÁVEL SOMENTE ÀS DÍVIDAS NÃO TRIBUTÁRIAS - SÚMULA 106/STJ: AFASTAMENTO NO CASO CONCRETO.

1. Em execução fiscal, o art. 8º, § 2º, da LEF deve ser examinado com cautela, pelos limites impostos no art. 174 do CTN, de tal forma que só a citação regular tem o condão de interromper a prescrição. (Grifei).

2. A norma contida no art. 2º, § 3º da Lei 6.830/80, segundo a qual a inscrição em dívida ativa suspende a prescrição por 180 (cento e oitenta) dias ou até a distribuição da execução fiscal, se anterior àquele prazo, aplica-se tão-somente às dívidas de natureza não-tributárias, porque a prescrição das dívidas tributárias regula-se por lei complementar, no caso o art. 174 do CTN.

3. Se decorridos mais de cinco anos entre a constituição definitiva do crédito tributário e a citação pessoal do exequente, ocorre a prescrição.

4. Inaplicável ao caso concreto a Súmula 106/STJ porque ajuizada a execução fiscal quando já escoado o prazo prescricional.

5. Recurso especial improvido.

(STJ, 2ª Turma, REsp 708227/PR, j. 06.12.2005, DJ 19.12.2005, Rel. Min. Eliana Calmon.)

Por conseguinte, também não se encontra presente a hipótese constante da alínea c do inciso III do art. 105 da Constituição Federal, pois não restou demonstrado o dissídio jurisprudencial exigido constitucionalmente para que o Superior Tribunal de Justiça seja chamado a exercer suas elevadas funções de preservação da inteireza positiva da legislação federal.

Desse modo, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 19 de dezembro de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC.	:	2007.03.99.046382-9	AC 1251128
APTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)	
ADV	:	FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES	
APDO	:	FERNANDO GOVEIA DEMORI	
PETIÇÃO	:	RESP 2008060814	
RECTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)	
ENDER	:	AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL	
RELATOR	:	VICE-PRESIDÊNCIA	

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento nas alíneas a e c do inciso III do artigo 105 da Constituição Federal, em face de acórdão de Turma deste Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região que, negou provimento à apelação, reconhecendo a ocorrência da prescrição do executivo fiscal.

A parte insurgente aduz que o acórdão recorrido contraria os arts. 173, I e 174, ambos do CTN, e aponta, ainda, dissídio jurisprudencial em relação à matéria, trazendo precedentes proferidos pelo Superior Tribunal de Justiça em sentido contrário.

Decido.

Preenchidos os requisitos genéricos de admissibilidade do recurso, passo, então, ao exame da conformação à hipótese legal.

E assim, tenho que não deve ser admitido o recurso, tendo em vista que o acórdão recorrido encontra-se de acordo com o entendimento firmado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, consoante arestos:

"TRIBUTÁRIO. PROCESSO JUDICIAL TRIBUTÁRIO (EXACIONAL). EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO DO DIREITO DE COBRANÇA JUDICIAL PELO FISCO. PRAZO QUINQUENAL. TERMO INICIAL. ICMS. TRIBUTO DECLARADO, MAS NÃO PAGO. PEDIDO DE PARCELAMENTO. CAUSA INTERRUPTIVA DO PRAZO PRESCRICIONAL (ARTIGO 174, PARÁGRAFO ÚNICO). EXTINÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO (ARTIGO 156, V, DO CTN)".

1. A prescrição, causa extintiva do crédito tributário, resta assim regulada pelo artigo 174, do Código Tributário Nacional, verbis: "Art. 174. A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva.

Parágrafo único. A prescrição se interrompe:

I - pela citação pessoal feita ao devedor;

I - pelo despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal;

(Redação dada pela Lcp nº 118, de 2005)

II - pelo protesto judicial;

III - por qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor;

IV - por qualquer ato inequívoco ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor."

2. A constituição definitiva do crédito tributário, sujeita à decadência, inaugura o decurso do prazo prescricional de cinco anos para o Fisco cobrar judicialmente o crédito tributário.

3. Deveras, assim como ocorre com a decadência do direito de constituir o crédito tributário, a prescrição do direito de cobrança judicial pelo Fisco encontra-se disciplinada em cinco regras jurídicas gerais e abstratas, a saber: (a) regra da prescrição do direito do Fisco nas hipóteses em que a constituição do crédito se dá mediante ato de formalização praticado pelo contribuinte (tributos sujeitos a lançamento por homologação); (b) regra da prescrição do direito do Fisco com constituição do crédito pelo contribuinte e com suspensão da exigibilidade; (c) regra da prescrição do direito do Fisco com lançamento tributário ex officio; (d) regra da prescrição do direito do Fisco com lançamento e com suspensão da exigibilidade; e (e) regra de reinício do prazo de prescrição do direito do Fisco decorrente de causas interruptivas do prazo prescricional (In: Decadência e Prescrição no Direito Tributário, Eurico Marcos Diniz de Santi, 3ª Ed., Max Limonad, págs. 224/252).

4. Consoante cediço, as aludidas regras prescricionais revelam prazo quinquenal com dies a quo diversos.

5. Assim, conta-se da data da entrega do documento de formalização do crédito tributário pelo próprio contribuinte (DCTF, GIA, etc) o prazo quinquenal para o Fisco acioná-lo judicialmente, nos casos dos tributos sujeitos a lançamento por homologação, em que não houve o pagamento antecipado (inexistindo valor a ser homologado, portanto), nem quaisquer das causas suspensivas da exigibilidade do crédito ou interruptivas do prazo prescricional (Precedentes das Turmas de Direito Público: EDcl no AgRg no REsp 859597/PE, Primeira Turma, publicado no DJ de 01.02.2007; REsp 567737/SP, Segunda Turma, publicado no DJ de 04.12.2006; REsp 851410/RS, Segunda Turma, publicado no DJ de 28.09.2006; e REsp 500191/SP, desta relatoria, Primeira Turma, publicado no DJ de 23.06.2003). (Grifei).

6. Por outro turno, nos casos em que o Fisco constitui o crédito tributário, mediante lançamento, inexistindo quaisquer causas de suspensão da exigibilidade ou de interrupção da prescrição, o prazo prescricional conta-se da data em que o contribuinte for regularmente notificado do lançamento tributário (artigos 145 e 174, ambos do CTN).

7. Entrementes, sobrevindo causa de suspensão de exigibilidade antes do vencimento do prazo para pagamento do crédito tributário, formalizado pelo contribuinte (em se tratando de tributos sujeitos a lançamento por homologação) ou lançado pelo Fisco, não tendo sido reiniciado o prazo ex vi do parágrafo único, do artigo 174, do CTN, o dies a quo da regra da prescrição desloca-se para a data do desaparecimento jurídico do obstáculo à exigibilidade. Sob esse enfoque, a doutrina atenta que nos "casos em que a suspensão da exigibilidade ocorre em momento posterior ao vencimento do prazo para pagamento do crédito, aplicam-se outras regras: a regra da prescrição do direito do Fisco com a constituição do crédito pelo contribuinte e a regra da prescrição do direito do Fisco com lançamento". Assim, "nos casos em que houver suspensão da exigibilidade depois do vencimento do prazo para o pagamento, o prazo prescricional continuará sendo a data da constituição do crédito, mas será descontado o período de vigência do obstáculo à exigibilidade" (Eurico Marcos Diniz de Santi, in ob. cit., págs. 219/220). (Grifei).

8. Considere-se, por fim, a data em que suceder qualquer uma das causas interruptivas (ou de reinício) da contagem do prazo prescricional, taxativamente elencadas no parágrafo único, do artigo 174, a qual "servirá como dies a quo do novo prazo prescricional de cinco anos, qualificado pela conduta omissiva de o Fisco exercer o direito de ação" (Eurico Marcos Diniz de Santi, in ob. cit., pág. 227).

(...)

12. Recurso especial a que se nega provimento.

(STJ, 1ª Turma, REsp 802063/SP, j. 21.08.2007, DJ 27.09.2007, Rel. Min. Luiz Fux).

PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - PRESCRIÇÃO - ART. 2º, § 3º DA LEI 6.830/80 (SUSPENSÃO POR 180 DIAS) - NORMA APLICÁVEL SOMENTE ÀS DÍVIDAS NÃO TRIBUTÁRIAS - SÚMULA 106/STJ: AFASTAMENTO NO CASO CONCRETO.

1. Em execução fiscal, o art. 8º, § 2º, da LEF deve ser examinado com cautela, pelos limites impostos no art. 174 do CTN, de tal forma que só a citação regular tem o condão de interromper a prescrição. (Grifei).

2. A norma contida no art. 2º, § 3º da Lei 6.830/80, segundo a qual a inscrição em dívida ativa suspende a prescrição por 180 (cento e oitenta) dias ou até a distribuição da execução fiscal, se anterior àquele prazo, aplica-se tão-somente às dívidas de natureza não-tributárias, porque a prescrição das dívidas tributárias regula-se por lei complementar, no caso o art. 174 do CTN.

3. Se decorridos mais de cinco anos entre a constituição definitiva do crédito tributário e a citação pessoal do exequente, ocorre a prescrição.

4. Inaplicável ao caso concreto a Súmula 106/STJ porque ajuizada a execução fiscal quando já escoado o prazo prescricional.

5. Recurso especial improvido.

(STJ, 2ª Turma, RESp 708227/PR, j. 06.12.2005, DJ 19.12.2005, Rel. Min. Eliana Calmon.)

Por conseguinte, também não se encontra presente a hipótese constante da alínea c do inciso III do art. 105 da Constituição Federal, pois não restou demonstrado o dissídio jurisprudencial exigido constitucionalmente para que o Superior Tribunal de Justiça seja chamado a exercer suas elevadas funções de preservação da inteireza positiva da legislação federal.

Desse modo, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 19 de dezembro de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC.	:	2007.03.99.047993-0	AC 1255715
APTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)	
ADV	:	FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES	
APDO	:	PANIFICADORA E CONFEITARIA PAO GOSTOSO DE SOROCABA LTDA	
PETIÇÃO	:	RESP 2008137009	
RECTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)	
ENDER	:	AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL	
RELATOR	:	VICE-PRESIDÊNCIA	

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento na alínea a do inciso III do artigo 105 da Constituição Federal, em face de acórdão de Turma deste Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região que negou provimento à apelação, para reconhecer a ocorrência da prescrição intercorrente, nos termos do art. 40, § 4º da Lei 6.830/80.

A parte insurgente aduz que o decisum recorrido contraria o art. 40, § 4º da Lei 6.830/80.

Decido.

Verifica-se que foram atendidos os pressupostos genéricos de admissibilidade recursal. Passo, então, ao exame da conformação à hipótese constitucional.

E assim, tenho que o recurso não merece ser admitido.

A decisão recorrida se encontra em absoluta consonância com o que vem reiteradamente decidindo o Colendo Superior Tribunal de Justiça, inexistindo, destarte, contrariedade ou negativa de vigência à legislação federal. Nesse sentido, passo a transcrever os seguintes julgados:

"PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. ART. 174 DO CTN. PARALISAÇÃO DO FEITO POR PERÍODO SUPERIOR A CINCO ANOS. SUSPENSÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL. ART. 5º DO DECRETO-LEI Nº 1.569/77. INAPLICABILIDADE ÀS HIPÓTESES DO ART. 20 DA MP 1.699-37/98"

I. Esclarecida a diversidade entre a situação fática ocorrida no caso concreto, em que o arquivamento da execução sem baixa na distribuição se deu com base no art. 20 da MP 1.699-37/98 ("Serão arquivados, sem baixa na distribuição, os autos das execuções fiscais de débitos inscritos em Dívida Ativa da União (...) de valor consolidado igual ou inferior a mil unidades Fiscais de Referência (....)") e a prevista no dispositivo legal apontado como violado, o qual prevê que "Sem prejuízo da incidência da atualização monetária e dos juros de mora, bem como da exigência da prova de quitação para com a Fazenda Nacional, o Ministro da Fazenda poderá determinar a não inscrição como Dívida Ativa da União ou a sustação da cobrança judicial dos débitos de comprovada inexecução e de reduzido valor. Parágrafo único - A aplicação do disposto neste artigo suspende a prescrição dos créditos a que se refere", não há que se falar em violação ao parágrafo único do art. 5º do Decreto-Lei nº 1.569/77.

II. Inexistindo regra de suspensão do prazo prescricional para as hipóteses de arquivamento sem baixa na distribuição previstas no art. 20 da MP 1.699-37/98, aplica-se o entendimento já pacificado nesta Corte segundo o qual "Se o processo executivo fiscal ficou paralisado por mais de cinco anos, especialmente porque o exequente permaneceu silente, deve ser reconhecida a prescrição suscitada pelo devedor". (STJ - Superior Tribunal de Justiça. Processo nº 2005/0133920-2 - Resp nº 773367 - Relator: Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI - Órgão Julgador Primeira Turma)."

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE - DECRETAÇÃO EX OFFICIO - POSSIBILIDADE - ART. 40, §4º DA LEI 6.830/80 (REDAÇÃO DA LEI 11.051/2004) - NORMA DE DIREITO PROCESSUAL - APLICAÇÃO AOS FEITOS AJUIZADOS ANTES DE SUA VIGÊNCIA - PRECEDENTES STJ.1."

I. Na execução fiscal, interrompida a prescrição com a citação pessoal e não havendo bens a penhorar, pode a Fazenda Pública valer-se do art. 40 da LEF para suspender o processo pelo prazo de um ano, ao término do qual recomeça a fluir a contagem até que se complete cinco anos, caso permaneça inerte a exequente durante esse período.

II. Predomina na jurisprudência dominante desta Corte o entendimento de que, na execução fiscal, a partir da Lei nº 11.051/04, que acrescentou o § 4º ao artigo 40 da Lei nº 6.830/80, pode o juiz decretar, de ofício, a prescrição, após ouvida a Fazenda Pública exequente.

III. Tratando-se de norma de direito processual, a sua incidência é imediata, aplicando-se, portanto, às execuções em curso.

IV. Recurso especial não provido.

(Processo nº 2007/0304885-5 - Resp nº 1015258 - Relator(a): Ministra ELIANA CALMON - Órgão Julgador Segunda Turma - Data do Julgamento 19/08/2008)"

Ante o exposto e tendo em vista que o v. acórdão atacado encontra-se em consonância com o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 19 de dezembro de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2008.03.99.003360-8 ApelReex 1273501
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO : PAPEL E ARTE PAPELARIA E ARTIGOS PARA PRESENTES LTDA
e outro
PETIÇÃO : RESP 2008174978
RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento na alínea a do inciso III do artigo 105 da Constituição Federal, em face de acórdão de Turma deste Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região que deu parcial provimento à apelação e à remessa oficial, reconhecendo a decadência do direito da Fazenda Pública de constituir o crédito tributário.

A parte insurgente aduz que o decisum recorrido nega vigência ao artigo 535 do Código de Processo Civil, uma vez que os embargos de declaração foram rejeitados sem que fossem apreciadas todas as questões apontadas, assim como afronta os arts. 142, 150, § 4º, 174, IV, todos do CTN, e também, os arts. 283, 294, 295 e 333, do Código de Processo Civil.

Decido.

Verifica-se que foram atendidos os pressupostos genéricos de admissibilidade recursal. Passo, então, ao exame da conformação à hipótese constitucional.

E assim, tenho que o recurso não merece ser admitido.

Inicialmente, não há que se falar em nulidade do acórdão proferido em sede de embargos de declaração sob o argumento de que não foram apreciadas pelo órgão colegiado todas as questões apontadas, uma vez que não houve recusa em apreciá-las, não restando, portanto, caracterizada a alegada violação do artigo 535 do Código de Processo Civil:

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. CARÊNCIA DE AÇÃO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. SUCESSÃO DE EMPRESAS. MATÉRIA FÁTICA. SÚMULA 7/STJ. INEXISTÊNCIA DE QUALQUER DOS VÍCIOS DO ART. 535 DO CPC.

(...)

3. Não viola o artigo 535 do CPC, nem importa negativa de prestação jurisdicional, o acórdão que, mesmo sem ter examinado individualmente cada um dos argumentos trazidos pela parte, adotou, entretanto, fundamentação suficiente para decidir de modo integral a controvérsia posta.

4. Recurso especial conhecido em parte e desprovido.

(REsp 758625 / MG ; RECURSO ESPECIAL 2005/0097547-6, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, j. 09/08/2005, DJ 22.08.2005 p. 167)."

Ademais, tenho que não deve ser admitido o recurso, tendo em vista que o acórdão recorrido encontra-se de acordo com o entendimento firmado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, consoante arestos:

"RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. DECADÊNCIA. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. PAGAMENTO NÃO ANTECIPADO PELO CONTRIBUINTE. INCIDÊNCIA DO ART. 173, I, DO CTN. PRESCRIÇÃO. ART. 174 DO CTN. CITAÇÃO VÁLIDA. RECURSO DESPROVIDO.

1. O prazo decadencial para constituição do crédito tributário pode ser estabelecido da seguinte maneira: (a) em regra, segue-se o disposto no art. 173, I, do CTN, ou seja, o prazo é de cinco anos contados "do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado"; (b) nos tributos sujeitos a lançamento por homologação cujo pagamento ocorreu antecipadamente, o prazo é de cinco anos contados do fato gerador, nos termos do art. 150, § 4º, do CTN.

2. Em se tratando de tributo sujeito a lançamento por homologação cujo pagamento não foi antecipado pelo contribuinte, deve ser aplicado o disposto no art. 173, I, do CTN.

3. Definitivamente constituído o crédito tributário, inicia-se o prazo prescricional para sua cobrança, de modo que o Fisco possui o lapso temporal de cinco anos para o ajuizamento da execução fiscal e, após, para a citação válida do executado, consoante previsto no art. 174 do CTN.

4. Na hipótese dos autos, o lançamento efetuou-se dentro do prazo de cinco anos em relação aos fatos geradores questionados, não ocorrendo, pois, o prazo decadencial previsto no art. 173 do CTN. Em seguida, o contribuinte foi notificado do auto de infração em 31 de dezembro de 1996, sem, contudo, apresentar impugnação do lançamento. A partir dessa data, então, o crédito tributário foi definitivamente constituído, iniciando-se, portanto, a contagem do prazo prescricional previsto no art. 174 do CTN. Por sua vez, a execução fiscal foi ajuizada em 8 de outubro de 1997 e a citação da empresa e de seus sócios ocorreu em 16 de março de 1998 (fls. 7/18). Assim, não se implementou a prescrição, tampouco a decadência."

5. Recurso especial desprovido.

(STJ, 1ª Turma, REsp 739694/ MG; j. 02.10.2007, DJ 12.11.2007, Rel. Min. Denise Arruda).

PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - PRESCRIÇÃO - ART. 2º, § 3º DA LEI 6.830/80 (SUSPENSÃO POR 180 DIAS) - NORMA APLICÁVEL SOMENTE ÀS DÍVIDAS NÃO TRIBUTÁRIAS - SÚMULA 106/STJ: AFASTAMENTO NO CASO CONCRETO.

1. Em execução fiscal, o art. 8º, § 2º, da LEF deve ser examinado com cautela, pelos limites impostos no art. 174 do CTN, de tal forma que só a citação regular tem o condão de interromper a prescrição. (Grifei).

2. A norma contida no art. 2º, § 3º da Lei 6.830/80, segundo a qual a inscrição em dívida ativa suspende a prescrição por 180 (cento e oitenta) dias ou até a distribuição da execução fiscal, se anterior àquele prazo, aplica-se tão-somente às dívidas de natureza não-tributárias, porque a prescrição das dívidas tributárias regula-se por lei complementar, no caso o art. 174 do CTN.

3. Se decorridos mais de cinco anos entre a constituição definitiva do crédito tributário e a citação pessoal do exeqüente, ocorre a prescrição.

4. Inaplicável ao caso concreto a Súmula 106/STJ porque ajuizada a execução fiscal quando já escoado o prazo prescricional.

5. Recurso especial improvido.

(STJ, 2ª Turma, REsp 708227/PR, j. 06.12.2005, DJ 19.12.2005, Rel. Min. Eliana Calmon.)

No mesmo sentido, vários são os arestos daquela Corte: AgRg nos EREsp 216758/SP, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 10.04.2006; RESP 839418/SC, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ 28.09.2006.

Desse modo, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 19 de dezembro de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2008.03.99.009077-0 ApelReex 1289362
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO : MARMAU COML/ IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA
PETIÇÃO : RESP 2008142687
RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento na alínea a do inciso III do artigo 105 da Constituição Federal, em face de acórdão de Turma deste Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região que, negou provimento à apelação, reconhecendo a ocorrência da prescrição do executivo fiscal.

A parte insurgente aduz que o acórdão recorrido contraria o art. 2º, § 8º da Lei 6.830/80 e o artigo 174 CTN, e aponta, ainda, dissídio jurisprudencial em relação à matéria, trazendo precedentes proferidos pelo Superior Tribunal de Justiça em sentido contrário.

Decido.

Verifica-se que foram atendidos os pressupostos genéricos de admissibilidade recursal. Passo, então, ao exame da conformação à hipótese constitucional.

E assim, tenho que não deve ser admitido o recurso, tendo em vista que o acórdão recorrido encontra-se de acordo com o entendimento firmado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, consoante arestos:

"TRIBUTÁRIO. PROCESSO JUDICIAL TRIBUTÁRIO (EXACIONAL). EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO DO DIREITO DE COBRANÇA JUDICIAL PELO FISCO. PRAZO QUINQUÊNAL. TERMO INICIAL. ICMS. TRIBUTO DECLARADO, MAS NÃO PAGO. PEDIDO DE PARCELAMENTO. CAUSA INTERRUPTIVA DO PRAZO PRESCRICIONAL (ARTIGO 174, PARÁGRAFO ÚNICO). EXTINÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO (ARTIGO 156, V, DO CTN).

1. A prescrição, causa extintiva do crédito tributário, resta assim regulada pelo artigo 174, do Código Tributário Nacional, verbis: "Art. 174. A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva.

Parágrafo único. A prescrição se interrompe:

I - pela citação pessoal feita ao devedor;

I - pelo despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal;

(Redação dada pela Lcp nº 118, de 2005)

II - pelo protesto judicial;

III - por qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor;

IV - por qualquer ato inequívoco ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor."

2. A constituição definitiva do crédito tributário, sujeita à decadência, inaugura o decurso do prazo prescricional de cinco anos para o Fisco cobrar judicialmente o crédito tributário.

3. Deveras, assim como ocorre com a decadência do direito de constituir o crédito tributário, a prescrição do direito de cobrança judicial pelo Fisco encontra-se disciplinada em cinco regras jurídicas gerais e abstratas, a saber: (a) regra da prescrição do direito do Fisco nas hipóteses em que a constituição do crédito se dá mediante ato de formalização praticado pelo contribuinte (tributos sujeitos a lançamento por homologação); (b) regra da prescrição do direito do Fisco com constituição do crédito pelo contribuinte e com suspensão da exigibilidade; (c) regra da prescrição do direito do Fisco com lançamento tributário ex officio; (d) regra da prescrição do direito do Fisco com lançamento e com suspensão da exigibilidade; e (e) regra de reinício do prazo de prescrição do direito do Fisco decorrente de causas interruptivas do prazo prescricional (In: Decadência e Prescrição no Direito Tributário, Eurico Marcos Diniz de Santi, 3ª Ed., Max Limonad, págs. 224/252).

4. Consoante cediço, as aludidas regras prescricionais revelam prazo quinquenal com dies a quo diversos.

5. Assim, conta-se da data da entrega do documento de formalização do crédito tributário pelo próprio contribuinte (DCTF, GIA, etc) o prazo quinquenal para o Fisco acioná-lo judicialmente, nos casos do tributos sujeitos a lançamento por homologação, em que não houve o pagamento antecipado (inexistindo valor a ser homologado, portanto), nem quaisquer das causas suspensivas da exigibilidade do crédito ou interruptivas do prazo prescricional (Precedentes das Turmas de Direito Público: EDcl no AgRg no REsp 859597/PE, Primeira Turma, publicado no DJ de 01.02.2007; REsp 567737/SP, Segunda Turma, publicado no DJ de 04.12.2006; REsp 851410/RS, Segunda Turma, publicado no DJ de 28.09.2006; e REsp 500191/SP, desta relatoria, Primeira Turma, publicado no DJ de 23.06.2003).

6. Por outro turno, nos casos em que o Fisco constitui o crédito tributário, mediante lançamento, inexistindo quaisquer causas de suspensão da exigibilidade ou de interrupção da prescrição, o prazo prescricional conta-se da data em que o contribuinte for regularmente notificado do lançamento tributário (artigos 145 e 174, ambos do CTN). (Grifei).

7. Entrementes, sobrevindo causa de suspensão de exigibilidade antes do vencimento do prazo para pagamento do crédito tributário, formalizado pelo contribuinte (em se tratando de tributos sujeitos a lançamento por homologação) ou lançado pelo Fisco, não tendo sido reiniciado o prazo ex vi do parágrafo único, do artigo 174, do CTN, o dies a quo da regra da prescrição desloca-se para a data do desaparecimento jurídico do obstáculo à exigibilidade. Sob esse enfoque, a doutrina atenta que nos "casos em que a suspensão da exigibilidade ocorre em momento posterior ao vencimento do prazo para pagamento do crédito, aplicam-se outras regras: a regra da prescrição do direito do Fisco com a constituição do crédito pelo contribuinte e a regra da prescrição do direito do Fisco com lançamento". Assim, "nos casos em que houver suspensão da exigibilidade depois do vencimento do prazo para o pagamento, o prazo prescricional continuará sendo a data da constituição do crédito, mas será descontado o período de vigência do obstáculo à exigibilidade" (Eurico Marcos Diniz de Santi, in ob. cit., págs. 219/220). (Grifei).

8. Considere-se, por fim, a data em que suceder qualquer uma das causas interruptivas (ou de reinício) da contagem do prazo prescricional, taxativamente elencadas no parágrafo único, do artigo 174, a qual "servirá como dies a quo do novo prazo prescricional de cinco anos, qualificado pela conduta omissiva de o Fisco exercer o direito de ação" (Eurico Marcos Diniz de Santi, in ob. cit., pág. 227).

(...)

12. Recurso especial a que se nega provimento.

(STJ, 1ª Turma, REsp 802063/SP, j. 21.08.2007, DJ 27.09.2007, Rel. Min. Luiz Fux).

PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - PRESCRIÇÃO - ART. 2º, § 3º DA LEI 6.830/80 (SUSPENSÃO POR 180 DIAS) - NORMA APLICÁVEL SOMENTE ÀS DÍVIDAS NÃO TRIBUTÁRIAS - SÚMULA 106/STJ: AFASTAMENTO NO CASO CONCRETO.

1. Em execução fiscal, o art. 8º, § 2º, da LEF deve ser examinado com cautela, pelos limites impostos no art. 174 do CTN, de tal forma que só a citação regular tem o condão de interromper a prescrição. (Grifei).

2. A norma contida no art. 2º, § 3º da Lei 6.830/80, segundo a qual a inscrição em dívida ativa suspende a prescrição por 180 (cento e oitenta) dias ou até a distribuição da execução fiscal, se anterior àquele prazo, aplica-se tão-somente às dívidas de natureza não-tributárias, porque a prescrição das dívidas tributárias regula-se por lei complementar, no caso o art. 174 do CTN.

3. Se decorridos mais de cinco anos entre a constituição definitiva do crédito tributário e a citação pessoal do exequente, ocorre a prescrição.

4. Inaplicável ao caso concreto a Súmula 106/STJ porque ajuizada a execução fiscal quando já escoado o prazo prescricional.

5. Recurso especial improvido.

(STJ, 2ª Turma, RESp 708227/PR, j. 06.12.2005, DJ 19.12.2005, Rel. Min. Eliana Calmon.)

Por conseguinte, também não se encontra presente a hipótese constante da alínea c do inciso III do art. 105 da Constituição Federal, pois não restou demonstrado o dissídio jurisprudencial exigido constitucionalmente para que o Superior Tribunal de Justiça seja chamado a exercer suas elevadas funções de preservação da inteireza positiva da legislação federal.

Desse modo, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 19 de dezembro de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC.	:	2008.03.99.009080-0	AC 1289365
APTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)	
ADV	:	FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES	
APDO	:	DAUD CARDOSO E CIA/ LTDA	
PETIÇÃO	:	RESP 2008148417	
RECTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)	
ENDER	:	AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL	
RELATOR	:	VICE-PRESIDÊNCIA	

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento na alínea a do inciso III do artigo 105 da Constituição Federal, em face de acórdão de Turma deste Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região que negou provimento à apelação e à remessa oficial, reconhecendo a decadência do direito da Fazenda Pública de constituir o crédito tributário.

A parte insurgente aduz que o acórdão recorrido afronta os arts. 150, § 4º e 174 do CTN.

Decido.

Verifica-se que foram atendidos os pressupostos genéricos de admissibilidade recursal. Passo, então, ao exame da conformação à hipótese constitucional.

Tenho que não deve ser admitido o recurso, tendo em vista que o acórdão recorrido encontra-se de acordo com o entendimento firmado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, consoante aresto:

"RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. DECADÊNCIA. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. PAGAMENTO NÃO ANTECIPADO PELO CONTRIBUINTE. INCIDÊNCIA DO ART. 173, I, DO CTN. PRESCRIÇÃO. ART. 174 DO CTN. CITAÇÃO VÁLIDA. RECURSO DESPROVIDO.

1. O prazo decadencial para constituição do crédito tributário pode ser estabelecido da seguinte maneira: (a) em regra, segue-se o disposto no art. 173, I, do CTN, ou seja, o prazo é de cinco anos contados "do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado"; (b) nos tributos sujeitos a lançamento por

homologação cujo pagamento ocorreu antecipadamente, o prazo é de cinco anos contados do fato gerador, nos termos do art. 150, § 4º, do CTN.

2. Em se tratando de tributo sujeito a lançamento por homologação cujo pagamento não foi antecipado pelo contribuinte, deve ser aplicado o disposto no art. 173, I, do CTN.

3. Definitivamente constituído o crédito tributário, inicia-se o prazo prescricional para sua cobrança, de modo que o Fisco possui o lapso temporal de cinco anos para o ajuizamento da execução fiscal e, após, para a citação válida do executado, consoante previsto no art. 174 do CTN.

4. Na hipótese dos autos, o lançamento efetuou-se dentro do prazo de cinco anos em relação aos fatos geradores questionados, não ocorrendo, pois, o prazo decadencial previsto no art. 173 do CTN. Em seguida, o contribuinte foi notificado do auto de infração em 31 de dezembro de 1996, sem, contudo, apresentar impugnação do lançamento. A partir dessa data, então, o crédito tributário foi definitivamente constituído, iniciando-se, portanto, a contagem do prazo prescricional previsto no art. 174 do CTN. Por sua vez, a execução fiscal foi ajuizada em 8 de outubro de 1997 e a citação da empresa e de seus sócios ocorreu em 16 de março de 1998 (fls. 7/18). Assim, não se implementou a prescrição, tampouco a decadência."

5. Recurso especial desprovido.

(STJ, 1ª Turma, REsp 739694/ MG; j. 02.10.2007, DJ 12.11.2007, Rel. Min. Denise Arruda).

No mesmo sentido, vários são os arestos daquela Corte: AgRg nos EREsp 216758/SP, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 10.04.2006; RESP 839418/SC, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ 28.09.2006.

Desse modo, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 19 de dezembro de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC.	:	2008.03.99.009985-1	AC 1284943
APTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)	
ADV	:	MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO	
APDO	:	JOSE MARIO RICCI -ME e outro	
PETIÇÃO	:	RESP 2008183293	
RECTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)	
ENDER	:	AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL	
RELATOR	:	VICE-PRESIDÊNCIA	

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento na alínea a do inciso III do artigo 105 da Constituição Federal, em face de acórdão de Turma deste Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região que negou provimento à apelação, para reconhecer a ocorrência da prescrição intercorrente, nos termos do art. 40, § 4º da Lei 6.830/80.

A parte insurgente aduz que o decisum recorrido contraria o art. 40, § 4º da Lei 6.830/80.

Decido.

Verifica-se que foram atendidos os pressupostos genéricos de admissibilidade recursal. Passo, então, ao exame da conformação à hipótese constitucional.

E assim, tenho que o recurso não merece ser admitido.

A decisão recorrida se encontra em absoluta consonância com o que vem reiteradamente decidindo o Colendo Superior Tribunal de Justiça, inexistindo, destarte, contrariedade ou negativa de vigência à legislação federal. Nesse sentido, passo a transcrever os seguintes julgados:

"PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. ART. 174 DO CTN. PARALISAÇÃO DO FEITO POR PERÍODO SUPERIOR A CINCO ANOS. SUSPENSÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL. ART. 5º DO DECRETO-LEI Nº 1.569/77. INAPLICABILIDADE ÀS HIPÓTESES DO ART. 20 DA MP 1.699-37/98"

I. Esclarecida a diversidade entre a situação fática ocorrida no caso concreto, em que o arquivamento da execução sem baixa na distribuição se deu com base no art. 20 da MP 1.699-37/98 ("Serão arquivados, sem baixa na distribuição, os autos das execuções fiscais de débitos inscritos em Dívida Ativa da União (...) de valor consolidado igual ou inferior a mil unidades Fiscais de Referência (...)" e a prevista no dispositivo legal apontado como violado, o qual prevê que "Sem prejuízo da incidência da atualização monetária e dos juros de mora, bem como da exigência da prova de quitação para com a Fazenda Nacional, o Ministro da Fazenda poderá determinar a não inscrição como Dívida Ativa da União ou a sustação da cobrança judicial dos débitos de comprovada inexecutabilidade e de reduzido valor. Parágrafo único - A aplicação do disposto neste artigo suspende a prescrição dos créditos a que se refere", não há que se falar em violação ao parágrafo único do art. 5º do Decreto-Lei nº 1.569/77.

II. Inexistindo regra de suspensão do prazo prescricional para as hipóteses de arquivamento sem baixa na distribuição previstas no art. 20 da MP 1.699-37/98, aplica-se o entendimento já pacificado nesta Corte segundo o qual "Se o processo executivo fiscal ficou paralisado por mais de cinco anos, especialmente porque o exequente permaneceu silente, deve ser reconhecida a prescrição suscitada pelo devedor". (STJ - Superior Tribunal de Justiça. Processo nº 2005/0133920-2 - Resp nº 773367 - Relator: Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI - Órgão Julgador Primeira Turma)."

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE - DECRETAÇÃO EX OFFICIO - POSSIBILIDADE - ART. 40, §4º DA LEI 6.830/80 (REDAÇÃO DA LEI 11.051/2004) - NORMA DE DIREITO PROCESSUAL - APLICAÇÃO AOS FEITOS AJUIZADOS ANTES DE SUA VIGÊNCIA - PRECEDENTES STJ.1."

I. Na execução fiscal, interrompida a prescrição com a citação pessoal e não havendo bens a penhorar, pode a Fazenda Pública valer-se do art. 40 da LEF para suspender o processo pelo prazo de um ano, ao término do qual recomeça a fluir a contagem até que se complete cinco anos, caso permaneça inerte a exequente durante esse período.

II. Predomina na jurisprudência dominante desta Corte o entendimento de que, na execução fiscal, a partir da Lei nº 11.051/04, que acrescentou o § 4º ao artigo 40 da Lei nº 6.830/80, pode o juiz decretar, de ofício, a prescrição, após ouvida a Fazenda Pública exequente.

III. Tratando-se de norma de direito processual, a sua incidência é imediata, aplicando-se, portanto, às execuções em curso.

IV. Recurso especial não provido.

(Processo nº 2007/0304885-5 - Resp nº 1015258 - Relator(a): Ministra ELIANA CALMON - Órgão Julgador Segunda Turma - Data do Julgamento 19/08/2008)"

Ante o exposto e tendo em vista que o v. acórdão atacado encontra-se em consonância com o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 19 de dezembro de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2008.03.99.012183-2 AC 1290141
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO : ROHCO IND/ QUIMICA LTDA e outros
PETIÇÃO : RESP 2008169194
RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento na alínea a do inciso III do artigo 105 da Constituição Federal, em face de acórdão de Turma deste Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região que negou provimento à apelação, para reconhecer a ocorrência da prescrição intercorrente, nos termos do art. 40, § 4º da Lei 6.830/80.

A parte insurgente aduz que o decisum recorrido contraria os arts. 25 e 40, § 4º, ambos da Lei 6.830/80.

Decido.

Verifica-se que foram atendidos os pressupostos genéricos de admissibilidade recursal. Passo, então, ao exame da conformação à hipótese constitucional.

E assim, tenho que o recurso não merece ser admitido.

A decisão recorrida se encontra em absoluta consonância com o que vem reiteradamente decidindo o Colendo Superior Tribunal de Justiça, inexistindo, destarte, contrariedade ou negativa de vigência à legislação federal. Nesse sentido, passo a transcrever os seguintes julgados:

"PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. ART. 174 DO CTN. PARALISAÇÃO DO FEITO POR PERÍODO SUPERIOR A CINCO ANOS. SUSPENSÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL. ART. 5º DO DECRETO-LEI Nº 1.569/77. INAPLICABILIDADE ÀS HIPÓTESES DO ART. 20 DA MP 1.699-37/98"

I. Esclarecida a diversidade entre a situação fática ocorrida no caso concreto, em que o arquivamento da execução sem baixa na distribuição se deu com base no art. 20 da MP 1.699-37/98 ("Serão arquivados, sem baixa na distribuição, os autos das execuções fiscais de débitos inscritos em Dívida Ativa da União (...) de valor consolidado igual ou inferior a mil unidades Fiscais de Referência (....)"), e a prevista no dispositivo legal apontado como violado, o qual prevê que "Sem prejuízo da incidência da atualização monetária e dos juros de mora, bem como da exigência da prova de quitação para com a Fazenda Nacional, o Ministro da Fazenda poderá determinar a não inscrição como Dívida Ativa da União ou a sustação da cobrança judicial dos débitos de comprovada inexecutabilidade e de reduzido valor. Parágrafo único - A aplicação do disposto neste artigo suspende a prescrição dos créditos a que se refere", não há que se falar em violação ao parágrafo único do art. 5º do Decreto-Lei nº 1.569/77.

II. Inexistindo regra de suspensão do prazo prescricional para as hipóteses de arquivamento sem baixa na distribuição previstas no art. 20 da MP 1.699-37/98, aplica-se o entendimento já pacificado nesta Corte segundo o qual "Se o processo executivo fiscal ficou paralisado por mais de cinco anos, especialmente porque o exequente permaneceu silente, deve ser reconhecida a prescrição suscitada pelo devedor". (STJ - Superior Tribunal de Justiça. Processo nº 2005/0133920-2 - Resp nº 773367 - Relator: Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI - Órgão Julgador Primeira Turma)."

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE - DECRETAÇÃO EX OFFICIO - POSSIBILIDADE - ART. 40, §4º DA LEI 6.830/80 (REDAÇÃO DA LEI 11.051/2004) - NORMA DE DIREITO PROCESSUAL - APLICAÇÃO AOS FEITOS AJUIZADOS ANTES DE SUA VIGÊNCIA - PRECEDENTES STJ.1."

I. Na execução fiscal, interrompida a prescrição com a citação pessoal e não havendo bens a penhorar, pode a Fazenda Pública valer-se do art. 40 da LEF para suspender o processo pelo prazo de um ano, ao término do qual recomeça a fluir a contagem até que se complete cinco anos, caso permaneça inerte a exequente durante esse período.

II. Predomina na jurisprudência dominante desta Corte o entendimento de que, na execução fiscal, a partir da Lei nº 11.051/04, que acrescentou o § 4º ao artigo 40 da Lei nº 6.830/80, pode o juiz decretar, de ofício, a prescrição, após ouvida a Fazenda Pública exequente.

III. Tratando-se de norma de direito processual, a sua incidência é imediata, aplicando-se, portanto, às execuções em curso.

IV. Recurso especial não provido.

(Processo nº 2007/0304885-5 - Resp nº 1015258 - Relator(a): Ministra ELIANA CALMON - Órgão Julgador Segunda Turma - Data do Julgamento 19/08/2008)"

Ante o exposto e tendo em vista que o v. acórdão atacado encontra-se em consonância com o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 19 de dezembro de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC.	:	2008.03.99.012184-4	AC 1290142
APTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)	
ADV	:	FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES	
APDO	:	ROHCO IND/ QUIMICA LTDA e outros	
PETIÇÃO	:	RESP 2008169326	
RECTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)	
ENDER	:	AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL	
RELATOR	:	VICE-PRESIDÊNCIA	

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento na alínea a do inciso III do artigo 105 da Constituição Federal, em face de acórdão de Turma deste Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região que negou provimento à apelação, para reconhecer a ocorrência da prescrição intercorrente, nos termos do art. 40, § 4º da Lei 6.830/80.

A parte insurgente aduz que o decisum recorrido contraria os arts. 25 e 40, § 4º, ambos da Lei 6.830/80.

Decido.

Verifica-se que foram atendidos os pressupostos genéricos de admissibilidade recursal. Passo, então, ao exame da conformação à hipótese constitucional.

E assim, tenho que o recurso não merece ser admitido.

A decisão recorrida se encontra em absoluta consonância com o que vem reiteradamente decidindo o Colendo Superior Tribunal de Justiça, inexistindo, destarte, contrariedade ou negativa de vigência à legislação federal. Nesse sentido, passo a transcrever os seguintes julgados:

"PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. ART. 174 DO CTN. PARALISAÇÃO DO FEITO POR PERÍODO SUPERIOR A CINCO ANOS. SUSPENSÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL. ART. 5º DO DECRETO-LEI Nº 1.569/77. INAPLICABILIDADE ÀS HIPÓTESES DO ART. 20 DA MP 1.699-37/98"

I. Esclarecida a diversidade entre a situação fática ocorrida no caso concreto, em que o arquivamento da execução sem baixa na distribuição se deu com base no art. 20 da MP 1.699-37/98 ("Serão arquivados, sem baixa na distribuição, os autos das execuções fiscais de débitos inscritos em Dívida Ativa da União (...) de valor consolidado igual ou inferior a mil unidades Fiscais de Referência (....)") e a prevista no dispositivo legal apontado como violado, o qual prevê que "Sem prejuízo da incidência da atualização monetária e dos juros de mora, bem como da exigência da prova de quitação para com a Fazenda Nacional, o Ministro da Fazenda poderá determinar a não inscrição como Dívida Ativa da União ou a sustação da cobrança judicial dos débitos de comprovada inexecução e de reduzido valor. Parágrafo único - A aplicação do disposto neste artigo suspende a prescrição dos créditos a que se refere", não há que se falar em violação ao parágrafo único do art. 5º do Decreto-Lei nº 1.569/77.

II. Inexistindo regra de suspensão do prazo prescricional para as hipóteses de arquivamento sem baixa na distribuição previstas no art. 20 da MP 1.699-37/98, aplica-se o entendimento já pacificado nesta Corte segundo o qual "Se o processo executivo fiscal ficou paralisado por mais de cinco anos, especialmente porque o exequente permaneceu silente, deve ser reconhecida a prescrição suscitada pelo devedor". (STJ - Superior Tribunal de Justiça. Processo nº 2005/0133920-2 - Resp nº 773367 - Relator: Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI - Órgão Julgador Primeira Turma)."

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE - DECRETAÇÃO EX OFFICIO - POSSIBILIDADE - ART. 40, §4º DA LEI 6.830/80 (REDAÇÃO DA LEI 11.051/2004) - NORMA DE DIREITO PROCESSUAL - APLICAÇÃO AOS FEITOS AJUIZADOS ANTES DE SUA VIGÊNCIA - PRECEDENTES STJ.1."

I. Na execução fiscal, interrompida a prescrição com a citação pessoal e não havendo bens a penhorar, pode a Fazenda Pública valer-se do art. 40 da LEF para suspender o processo pelo prazo de um ano, ao término do qual recomeça a fluir a contagem até que se complete cinco anos, caso permaneça inerte a exequente durante esse período.

II. Predomina na jurisprudência dominante desta Corte o entendimento de que, na execução fiscal, a partir da Lei nº 11.051/04, que acrescentou o § 4º ao artigo 40 da Lei nº 6.830/80, pode o juiz decretar, de ofício, a prescrição, após ouvida a Fazenda Pública exequente.

III. Tratando-se de norma de direito processual, a sua incidência é imediata, aplicando-se, portanto, às execuções em curso.

IV. Recurso especial não provido.

(Processo nº 2007/0304885-5 - Resp nº 1015258 - Relator(a): Ministra ELIANA CALMON - Órgão Julgador Segunda Turma - Data do Julgamento 19/08/2008)"

Ante o exposto e tendo em vista que o v. acórdão atacado encontra-se em consonância com o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 19 de dezembro de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2008.03.99.012185-6 AC 1290143

APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO : ROHCO IND/ QUIMICA LTDA e outros
PETIÇÃO : RESP 2008169192
RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento na alínea a do inciso III do artigo 105 da Constituição Federal, em face de acórdão de Turma deste Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região que negou provimento à apelação, para reconhecer a ocorrência da prescrição intercorrente, nos termos do art. 40, § 4º da Lei 6.830/80.

A parte insurgente aduz que o decisum recorrido contraria os arts. 25 e 40, § 4º, ambos da Lei 6.830/80.

Decido.

Verifica-se que foram atendidos os pressupostos genéricos de admissibilidade recursal. Passo, então, ao exame da conformação à hipótese constitucional.

E assim, tenho que o recurso não merece ser admitido.

A decisão recorrida se encontra em absoluta consonância com o que vem reiteradamente decidindo o Colendo Superior Tribunal de Justiça, inexistindo, destarte, contrariedade ou negativa de vigência à legislação federal. Nesse sentido, passo a transcrever os seguintes julgados:

"PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. ART. 174 DO CTN. PARALISAÇÃO DO FEITO POR PERÍODO SUPERIOR A CINCO ANOS. SUSPENSÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL. ART. 5º DO DECRETO-LEI Nº 1.569/77. INAPLICABILIDADE ÀS HIPÓTESES DO ART. 20 DA MP 1.699-37/98"

I. Esclarecida a diversidade entre a situação fática ocorrida no caso concreto, em que o arquivamento da execução sem baixa na distribuição se deu com base no art. 20 da MP 1.699-37/98 ("Serão arquivados, sem baixa na distribuição, os autos das execuções fiscais de débitos inscritos em Dívida Ativa da União (...) de valor consolidado igual ou inferior a mil unidades Fiscais de Referência (....)") e a prevista no dispositivo legal apontado como violado, o qual prevê que "Sem prejuízo da incidência da atualização monetária e dos juros de mora, bem como da exigência da prova de quitação para com a Fazenda Nacional, o Ministro da Fazenda poderá determinar a não inscrição como Dívida Ativa da União ou a sustação da cobrança judicial dos débitos de comprovada inexecutabilidade e de reduzido valor. Parágrafo único - A aplicação do disposto neste artigo suspende a prescrição dos créditos a que se refere", não há que se falar em violação ao parágrafo único do art. 5º do Decreto-Lei nº 1.569/77.

II. Inexistindo regra de suspensão do prazo prescricional para as hipóteses de arquivamento sem baixa na distribuição previstas no art. 20 da MP 1.699-37/98, aplica-se o entendimento já pacificado nesta Corte segundo o qual "Se o processo executivo fiscal ficou paralisado por mais de cinco anos, especialmente porque o exequente permaneceu silente, deve ser reconhecida a prescrição suscitada pelo devedor". (STJ - Superior Tribunal de Justiça. Processo nº 2005/0133920-2 - Resp nº 773367 - Relator: Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI - Órgão Julgador Primeira Turma)."

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE - DECRETAÇÃO EX OFFICIO - POSSIBILIDADE - ART. 40, §4º DA LEI 6.830/80 (REDAÇÃO DA LEI 11.051/2004) - NORMA DE DIREITO PROCESSUAL - APLICAÇÃO AOS FEITOS AJUIZADOS ANTES DE SUA VIGÊNCIA - PRECEDENTES STJ.1."

I. Na execução fiscal, interrompida a prescrição com a citação pessoal e não havendo bens a penhorar, pode a Fazenda Pública valer-se do art. 40 da LEF para suspender o processo pelo prazo de um ano, ao término do qual recomeça a fluir a contagem até que se complete cinco anos, caso permaneça inerte a exequente durante esse período.

II. Predomina na jurisprudência dominante desta Corte o entendimento de que, na execução fiscal, a partir da Lei nº 11.051/04, que acrescentou o § 4º ao artigo 40 da Lei nº 6.830/80, pode o juiz decretar, de ofício, a prescrição, após ouvida a Fazenda Pública exequente.

III. Tratando-se de norma de direito processual, a sua incidência é imediata, aplicando-se, portanto, às execuções em curso.

IV. Recurso especial não provido.

(Processo nº 2007/0304885-5 - Resp nº 1015258 - Relator(a): Ministra ELIANA CALMON - Órgão Julgador Segunda Turma - Data do Julgamento 19/08/2008)"

Ante o exposto e tendo em vista que o v. acórdão atacado encontra-se em consonância com o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 19 de dezembro de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC.	:	2008.03.99.014306-2	AC 1291616
APTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)	
ADV	:	FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES	
APDO	:	DOURADO IND/ E COM/ DE PRODUTOS QUIMICOS LTDA	
PETIÇÃO	:	RESP 2008193128	
RECTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)	
ENDER	:	AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL	
RELATOR	:	VICE-PRESIDÊNCIA	

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento na alínea a do inciso III do artigo 105 da Constituição Federal, em face de acórdão de Turma deste Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região que negou provimento à apelação, para reconhecer a ocorrência da prescrição intercorrente, nos termos do art. 40, § 4º da Lei 6.830/80.

A parte insurgente aduz que o decisum recorrido contraria o art. 40, § 4º da Lei 6.830/80.

Decido.

Verifica-se que foram atendidos os pressupostos genéricos de admissibilidade recursal. Passo, então, ao exame da conformação à hipótese constitucional.

E assim, tenho que o recurso não merece ser admitido.

A decisão recorrida se encontra em absoluta consonância com o que vem reiteradamente decidindo o Colendo Superior Tribunal de Justiça, inexistindo, destarte, contrariedade ou negativa de vigência à legislação federal. Nesse sentido, passo a transcrever os seguintes julgados:

"PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. ART. 174 DO CTN. PARALISAÇÃO DO FEITO POR PERÍODO SUPERIOR A CINCO ANOS. SUSPENSÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL. ART. 5º DO DECRETO-LEI Nº 1.569/77. INAPLICABILIDADE ÀS HIPÓTESES DO ART. 20 DA MP 1.699-37/98"

I. Esclarecida a diversidade entre a situação fática ocorrida no caso concreto, em que o arquivamento da execução sem baixa na distribuição se deu com base no art. 20 da MP 1.699-37/98 ("Serão arquivados, sem baixa na distribuição, os autos das execuções fiscais de débitos inscritos em Dívida Ativa da União (...) de valor consolidado igual ou inferior a mil unidades Fiscais de Referência (....)") e a prevista no dispositivo legal apontado como violado, o qual prevê que "Sem prejuízo da incidência da atualização monetária e dos juros de mora, bem como da exigência da prova de quitação para com a Fazenda Nacional, o Ministro da Fazenda poderá determinar a não inscrição como Dívida Ativa da União ou a sustação da cobrança judicial dos débitos de comprovada inexecução e de reduzido valor. Parágrafo único - A aplicação do disposto neste artigo suspende a prescrição dos créditos a que se refere", não há que se falar em violação ao parágrafo único do art. 5º do Decreto-Lei nº 1.569/77.

II. Inexistindo regra de suspensão do prazo prescricional para as hipóteses de arquivamento sem baixa na distribuição previstas no art. 20 da MP 1.699-37/98, aplica-se o entendimento já pacificado nesta Corte segundo o qual "Se o processo executivo fiscal ficou paralisado por mais de cinco anos, especialmente porque o exequente permaneceu silente, deve ser reconhecida a prescrição suscitada pelo devedor". (STJ - Superior Tribunal de Justiça. Processo nº 2005/0133920-2 - Resp nº 773367 - Relator: Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI - Órgão Julgador Primeira Turma)."

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE - DECRETAÇÃO EX OFFICIO - POSSIBILIDADE - ART. 40, §4º DA LEI 6.830/80 (REDAÇÃO DA LEI 11.051/2004) - NORMA DE DIREITO PROCESSUAL - APLICAÇÃO AOS FEITOS AJUIZADOS ANTES DE SUA VIGÊNCIA - PRECEDENTES STJ.1."

I. Na execução fiscal, interrompida a prescrição com a citação pessoal e não havendo bens a penhorar, pode a Fazenda Pública valer-se do art. 40 da LEF para suspender o processo pelo prazo de um ano, ao término do qual recomeça a fluir a contagem até que se complete cinco anos, caso permaneça inerte a exequente durante esse período.

II. Predomina na jurisprudência dominante desta Corte o entendimento de que, na execução fiscal, a partir da Lei nº 11.051/04, que acrescentou o § 4º ao artigo 40 da Lei nº 6.830/80, pode o juiz decretar, de ofício, a prescrição, após ouvida a Fazenda Pública exequente.

III. Tratando-se de norma de direito processual, a sua incidência é imediata, aplicando-se, portanto, às execuções em curso.

IV. Recurso especial não provido.

(Processo nº 2007/0304885-5 - Resp nº 1015258 - Relator(a): Ministra ELIANA CALMON - Órgão Julgador Segunda Turma - Data do Julgamento 19/08/2008)"

Ante o exposto e tendo em vista que o v. acórdão atacado encontra-se em consonância com o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 19 de dezembro de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC.	:	2008.03.99.015384-5	AC 1296745
APTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)	
ADV	:	FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES	
APDO	:	DANIEL ASHFORD CONFECÇÕES LTDA e outros	
PETIÇÃO	:	RESP 2008148412	
RECTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)	
ENDER	:	AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL	

RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento na alínea a do inciso III do artigo 105 da Constituição Federal, em face de acórdão de Turma deste Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região que, negou provimento à apelação, reconhecendo a ocorrência da prescrição do executivo fiscal.

A parte insurgente aduz que o acórdão recorrido contraria o art. 2º, § 3º da Lei 6.830/80 e o artigo 174 CTN, e aponta, ainda, dissídio jurisprudencial em relação à matéria, trazendo precedentes proferidos pelo Superior Tribunal de Justiça em sentido contrário.

Decido.

Verifica-se que foram atendidos os pressupostos genéricos de admissibilidade recursal. Passo, então, ao exame da conformação à hipótese constitucional.

E assim, tenho que não deve ser admitido o recurso, tendo em vista que o acórdão recorrido encontra-se de acordo com o entendimento firmado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, consoante arestos:

"TRIBUTÁRIO. PROCESSO JUDICIAL TRIBUTÁRIO (EXACIONAL). EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO DO DIREITO DE COBRANÇA JUDICIAL PELO FISCO. PRAZO QÜINQUÊNAL. TERMO INICIAL. ICMS. TRIBUTO DECLARADO, MAS NÃO PAGO. PEDIDO DE PARCELAMENTO. CAUSA INTERRUPTIVA DO PRAZO PRESCRICIONAL (ARTIGO 174, PARÁGRAFO ÚNICO). EXTINÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO (ARTIGO 156, V, DO CTN).

1. A prescrição, causa extintiva do crédito tributário, resta assim regulada pelo artigo 174, do Código Tributário Nacional, verbis: "Art. 174. A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva.

Parágrafo único. A prescrição se interrompe:

I - pela citação pessoal feita ao devedor;

I - pelo despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal;

(Redação dada pela Lcp nº 118, de 2005)

II - pelo protesto judicial;

III - por qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor;

IV - por qualquer ato inequívoco ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor."

2. A constituição definitiva do crédito tributário, sujeita à decadência, inaugura o decurso do prazo prescricional de cinco anos para o Fisco cobrar judicialmente o crédito tributário.

3. Deveras, assim como ocorre com a decadência do direito de constituir o crédito tributário, a prescrição do direito de cobrança judicial pelo Fisco encontra-se disciplinada em cinco regras jurídicas gerais e abstratas, a saber: (a) regra da prescrição do direito do Fisco nas hipóteses em que a constituição do crédito se dá mediante ato de formalização praticado pelo contribuinte (tributos sujeitos a lançamento por homologação); (b) regra da prescrição do direito do Fisco com constituição do crédito pelo contribuinte e com suspensão da exigibilidade; (c) regra da prescrição do direito do Fisco com lançamento tributário ex officio; (d) regra da prescrição do direito do Fisco com lançamento e com suspensão da exigibilidade; e (e) regra de reinício do prazo de prescrição do direito do Fisco decorrente de causas interruptivas do prazo prescricional (In: Decadência e Prescrição no Direito Tributário, Eurico Marcos Diniz de Santi, 3ª Ed., Max Limonad, págs. 224/252).

4. Consoante cediço, as aludidas regras prescricionais revelam prazo quinquenal com dies a quo diversos.

5. Assim, conta-se da data da entrega do documento de formalização do crédito tributário pelo próprio contribuinte (DCTF, GIA, etc) o prazo quinquenal para o Fisco acioná-lo judicialmente, nos casos dos tributos sujeitos a lançamento por homologação, em que não houve o pagamento antecipado (inexistindo valor a ser homologado, portanto), nem quaisquer das causas suspensivas da exigibilidade do crédito ou interruptivas do prazo prescricional (Precedentes das Turmas de Direito Público: EDcl no AgRg no REsp 859597/PE, Primeira Turma, publicado no DJ de 01.02.2007; REsp 567737/SP, Segunda Turma, publicado no DJ de 04.12.2006; REsp 851410/RS, Segunda Turma, publicado no DJ de 28.09.2006; e REsp 500191/SP, desta relatoria, Primeira Turma, publicado no DJ de 23.06.2003).

6. Por outro turno, nos casos em que o Fisco constitui o crédito tributário, mediante lançamento, inexistindo quaisquer causas de suspensão da exigibilidade ou de interrupção da prescrição, o prazo prescricional conta-se da data em que o contribuinte for regularmente notificado do lançamento tributário (artigos 145 e 174, ambos do CTN). (Grifei).

7. Entrementes, sobrevindo causa de suspensão de exigibilidade antes do vencimento do prazo para pagamento do crédito tributário, formalizado pelo contribuinte (em se tratando de tributos sujeitos a lançamento por homologação) ou lançado pelo Fisco, não tendo sido reiniciado o prazo ex vi do parágrafo único, do artigo 174, do CTN, o dies a quo da regra da prescrição desloca-se para a data do desaparecimento jurídico do obstáculo à exigibilidade. Sob esse enfoque, a doutrina atenta que nos "casos em que a suspensão da exigibilidade ocorre em momento posterior ao vencimento do prazo para pagamento do crédito, aplicam-se outras regras: a regra da prescrição do direito do Fisco com a constituição do crédito pelo contribuinte e a regra da prescrição do direito do Fisco com lançamento". Assim, "nos casos em que houver suspensão da exigibilidade depois do vencimento do prazo para o pagamento, o prazo prescricional continuará sendo a data da constituição do crédito, mas será descontado o período de vigência do obstáculo à exigibilidade" (Eurico Marcos Diniz de Santi, in ob. cit., págs. 219/220). (Grifei).

8. Considere-se, por fim, a data em que suceder qualquer uma das causas interruptivas (ou de reinício) da contagem do prazo prescricional, taxativamente elencadas no parágrafo único, do artigo 174, a qual "servirá como dies a quo do novo prazo prescricional de cinco anos, qualificado pela conduta omissiva de o Fisco exercer o direito de ação" (Eurico Marcos Diniz de Santi, in ob. cit., pág. 227).

(...)

12. Recurso especial a que se nega provimento.

(STJ, 1ª Turma, REsp 802063/SP, j. 21.08.2007, DJ 27.09.2007, Rel. Min. Luiz Fux).

PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - PRESCRIÇÃO - ART. 2º, § 3º DA LEI 6.830/80 (SUSPENSÃO POR 180 DIAS) - NORMA APLICÁVEL SOMENTE ÀS DÍVIDAS NÃO TRIBUTÁRIAS - SÚMULA 106/STJ: AFASTAMENTO NO CASO CONCRETO.

1. Em execução fiscal, o art. 8º, § 2º, da LEF deve ser examinado com cautela, pelos limites impostos no art. 174 do CTN, de tal forma que só a citação regular tem o condão de interromper a prescrição. (Grifei).

2. A norma contida no art. 2º, § 3º da Lei 6.830/80, segundo a qual a inscrição em dívida ativa suspende a prescrição por 180 (cento e oitenta) dias ou até a distribuição da execução fiscal, se anterior àquele prazo, aplica-se tão-somente às dívidas de natureza não-tributárias, porque a prescrição das dívidas tributárias regula-se por lei complementar, no caso o art. 174 do CTN.

3. Se decorridos mais de cinco anos entre a constituição definitiva do crédito tributário e a citação pessoal do exequente, ocorre a prescrição.

4. Inaplicável ao caso concreto a Súmula 106/STJ porque ajuizada a execução fiscal quando já escoado o prazo prescricional.

5. Recurso especial improvido.

(STJ, 2ª Turma, REsp 708227/PR, j. 06.12.2005, DJ 19.12.2005, Rel. Min. Eliana Calmon.)

Por conseguinte, também não se encontra presente a hipótese constante da alínea c do inciso III do art. 105 da Constituição Federal, pois não restou demonstrado o dissídio jurisprudencial exigido constitucionalmente para que o Superior Tribunal de Justiça seja chamado a exercer suas elevadas funções de preservação da inteireza positiva da legislação federal.

Desse modo, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 19 de dezembro de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC.	:	2008.03.99.015682-2	AC 1296399
APTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)	
ADV	:	FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES	
APDO	:	IND/ E COM/ DE PROD ALIMENTICIOS LA NAPOLITANA LTDA - ME	
PETIÇÃO	:	RESP	2008185778
RECTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)	
ENDER	:	AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL	
RELATOR	:	VICE-PRESIDÊNCIA	

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento na alínea a do inciso III do artigo 105 da Constituição Federal, em face de acórdão de Turma deste Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região que negou provimento à apelação, para reconhecer a ocorrência da prescrição intercorrente, nos termos do art. 40, § 4º da Lei 6.830/80.

A parte insurgente aduz que o decisum recorrido contraria o art. 40, § 4º da Lei 6.830/80.

Decido.

Verifica-se que foram atendidos os pressupostos genéricos de admissibilidade recursal. Passo, então, ao exame da conformação à hipótese constitucional.

E assim, tenho que o recurso não merece ser admitido.

A decisão recorrida se encontra em absoluta consonância com o que vem reiteradamente decidindo o Colendo Superior Tribunal de Justiça, inexistindo, destarte, contrariedade ou negativa de vigência à legislação federal. Nesse sentido, passo a transcrever os seguintes julgados:

"PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. ART. 174 DO CTN. PARALISAÇÃO DO FEITO POR PERÍODO SUPERIOR A CINCO ANOS. SUSPENSÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL. ART. 5º DO DECRETO-LEI Nº 1.569/77. INAPLICABILIDADE ÀS HIPÓTESES DO ART. 20 DA MP 1.699-37/98"

I. Esclarecida a diversidade entre a situação fática ocorrida no caso concreto, em que o arquivamento da execução sem baixa na distribuição se deu com base no art. 20 da MP 1.699-37/98 ("Serão arquivados, sem baixa na distribuição, os autos das execuções fiscais de débitos inscritos em Dívida Ativa da União (...) de valor consolidado igual ou inferior a mil unidades Fiscais de Referência (....)") e a prevista no dispositivo legal apontado como violado, o qual prevê que "Sem prejuízo da incidência da atualização monetária e dos juros de mora, bem como da exigência da prova de quitação para com a Fazenda Nacional, o Ministro da Fazenda poderá determinar a não inscrição como Dívida Ativa da União ou a sustação da cobrança judicial dos débitos de comprovada inexecutabilidade e de reduzido valor. Parágrafo único - A aplicação do disposto neste artigo suspende a prescrição dos créditos a que se refere", não há que se falar em violação ao parágrafo único do art. 5º do Decreto-Lei nº 1.569/77.

II. Inexistindo regra de suspensão do prazo prescricional para as hipóteses de arquivamento sem baixa na distribuição previstas no art. 20 da MP 1.699-37/98, aplica-se o entendimento já pacificado nesta Corte segundo o qual "Se o processo executivo fiscal ficou paralisado por mais de cinco anos, especialmente porque o exeqüente permaneceu silente, deve ser reconhecida a prescrição suscitada pelo devedor". (STJ - Superior Tribunal de Justiça. Processo nº 2005/0133920-2 - Resp nº 773367 - Relator: Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI - Órgão Julgador Primeira Turma)."

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE - DECRETAÇÃO EX OFFICIO - POSSIBILIDADE - ART. 40, §4º DA LEI 6.830/80 (REDAÇÃO DA LEI 11.051/2004) - NORMA DE DIREITO PROCESSUAL - APLICAÇÃO AOS FEITOS AJUIZADOS ANTES DE SUA VIGÊNCIA - PRECEDENTES STJ.1."

I. Na execução fiscal, interrompida a prescrição com a citação pessoal e não havendo bens a penhorar, pode a Fazenda Pública valer-se do art. 40 da LEF para suspender o processo pelo prazo de um ano, ao término do qual recomeça a fluir a contagem até que se complete cinco anos, caso permaneça inerte a exeqüente durante esse período.

II. Predomina na jurisprudência dominante desta Corte o entendimento de que, na execução fiscal, a partir da Lei nº 11.051/04, que acrescentou o § 4º ao artigo 40 da Lei nº 6.830/80, pode o juiz decretar, de ofício, a prescrição, após ouvida a Fazenda Pública exeqüente.

III. Tratando-se de norma de direito processual, a sua incidência é imediata, aplicando-se, portanto, às execuções em curso.

IV. Recurso especial não provido.

(Processo nº 2007/0304885-5 - Resp nº 1015258 - Relator(a): Ministra ELIANA CALMON - Órgão Julgador Segunda Turma - Data do Julgamento 19/08/2008)"

Ante o exposto e tendo em vista que o v. acórdão atacado encontra-se em consonância com o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 19 de dezembro de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC.	:	2008.03.99.017471-0	AC 1301139
APTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)	
ADV	:	FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES	
APDO	:	CONSTRUTORA E INSTALADORA J A LTDA e outros	
PETIÇÃO	:	RESP 2008185776	
RECTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)	
ENDER	:	AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL	
RELATOR	:	VICE-PRESIDÊNCIA	

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento na alínea a do inciso III do artigo 105 da Constituição Federal, em face de acórdão de Turma deste Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região que negou provimento à apelação, para reconhecer a ocorrência da prescrição intercorrente, nos termos do art. 40, § 4º da Lei 6.830/80.

A parte insurgente aduz que o decisum recorrido contraria o art. 40, § 4º da Lei 6.830/80.

Decido.

Verifica-se que foram atendidos os pressupostos genéricos de admissibilidade recursal. Passo, então, ao exame da conformação à hipótese constitucional.

E assim, tenho que o recurso não merece ser admitido.

A decisão recorrida se encontra em absoluta consonância com o que vem reiteradamente decidindo o Colendo Superior Tribunal de Justiça, inexistindo, destarte, contrariedade ou negativa de vigência à legislação federal. Nesse sentido, passo a transcrever os seguintes julgados:

"PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. ART. 174 DO CTN. PARALISAÇÃO DO FEITO POR PERÍODO SUPERIOR A CINCO ANOS. SUSPENSÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL. ART. 5º DO DECRETO-LEI Nº 1.569/77. INAPLICABILIDADE ÀS HIPÓTESES DO ART. 20 DA MP 1.699-37/98"

I. Esclarecida a diversidade entre a situação fática ocorrida no caso concreto, em que o arquivamento da execução sem baixa na distribuição se deu com base no art. 20 da MP 1.699-37/98 ("Serão arquivados, sem baixa na distribuição, os autos das execuções fiscais de débitos inscritos em Dívida Ativa da União (...) de valor consolidado igual ou inferior a mil unidades Fiscais de Referência (....)") e a prevista no dispositivo legal apontado como violado, o qual prevê que "Sem prejuízo da incidência da atualização monetária e dos juros de mora, bem como da exigência da prova de quitação para com a Fazenda Nacional, o Ministro da Fazenda poderá determinar a não inscrição como Dívida Ativa da União ou a sustação da cobrança judicial dos débitos de comprovada inexecutabilidade e de reduzido valor. Parágrafo único - A aplicação do disposto neste artigo suspende a prescrição dos créditos a que se refere", não há que se falar em violação ao parágrafo único do art. 5º do Decreto-Lei nº 1.569/77.

II. Inexistindo regra de suspensão do prazo prescricional para as hipóteses de arquivamento sem baixa na distribuição previstas no art. 20 da MP 1.699-37/98, aplica-se o entendimento já pacificado nesta Corte segundo o qual "Se o processo executivo fiscal ficou paralisado por mais de cinco anos, especialmente porque o exequente permaneceu silente, deve ser reconhecida a prescrição suscitada pelo devedor". (STJ - Superior Tribunal de Justiça. Processo nº 2005/0133920-2 - Resp nº 773367 - Relator: Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI - Órgão Julgador Primeira Turma)."

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE - DECRETAÇÃO EX OFFICIO - POSSIBILIDADE - ART. 40, §4º DA LEI 6.830/80 (REDAÇÃO DA LEI 11.051/2004) - NORMA DE DIREITO PROCESSUAL - APLICAÇÃO AOS FEITOS AJUIZADOS ANTES DE SUA VIGÊNCIA - PRECEDENTES STJ.1."

I. Na execução fiscal, interrompida a prescrição com a citação pessoal e não havendo bens a penhorar, pode a Fazenda Pública valer-se do art. 40 da LEF para suspender o processo pelo prazo de um ano, ao término do qual recomeça a fluir a contagem até que se complete cinco anos, caso permaneça inerte a exequente durante esse período.

II. Predomina na jurisprudência dominante desta Corte o entendimento de que, na execução fiscal, a partir da Lei nº 11.051/04, que acrescentou o § 4º ao artigo 40 da Lei nº 6.830/80, pode o juiz decretar, de ofício, a prescrição, após ouvida a Fazenda Pública exequente.

III. Tratando-se de norma de direito processual, a sua incidência é imediata, aplicando-se, portanto, às execuções em curso.

IV. Recurso especial não provido.

(Processo nº 2007/0304885-5 - Resp nº 1015258 - Relator(a): Ministra ELIANA CALMON - Órgão Julgador Segunda Turma - Data do Julgamento 19/08/2008)"

Ante o exposto e tendo em vista que o v. acórdão atacado encontra-se em consonância com o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 19 de dezembro de 2008.

PROC. : 2008.03.99.018663-2 AC 1314456
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO : TECNOPERFIL IND/ E COM/ DE PLASTICOS LTDA
PETIÇÃO : RESP 2008191332
RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento nas alíneas a e c do inciso III do artigo 105 da Constituição Federal, em face de acórdão de Turma deste Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região que negou provimento à apelação, para reconhecer a ocorrência da prescrição intercorrente, nos termos do art. 40, § 4º da Lei 6.830/80.

A parte insurgente aduz que o decisum recorrido contraria o art. 20 da MP n.º 1973-65/00, convertida na Lei n.º 10522/02 e o art. 1º da Lei 9469/97, e aponta, ainda, dissídio jurisprudencial em relação à matéria, trazendo precedentes proferidos pelo Superior Tribunal de Justiça em sentido contrário.

Decido.

Verifica-se que foram atendidos os pressupostos genéricos de admissibilidade recursal. Passo, então, ao exame da conformação à hipótese constitucional.

E assim, tenho que o recurso não merece ser admitido.

A decisão recorrida se encontra em absoluta consonância com o que vem reiteradamente decidindo o Colendo Superior Tribunal de Justiça, inexistindo, destarte, contrariedade ou negativa de vigência à legislação federal. Nesse sentido, passo a transcrever o seguinte julgado:

"PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. ART. 174 DO CTN. PARALISAÇÃO DO FEITO POR PERÍODO SUPERIOR A CINCO ANOS. SUSPENSÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL. ART. 5º DO DECRETO-LEI Nº 1.569/77. INAPLICABILIDADE ÀS HIPÓTESES DO ART. 20 DA MP 1.699-37/98"

I. Esclarecida a diversidade entre a situação fática ocorrida no caso concreto, em que o arquivamento da execução sem baixa na distribuição se deu com base no art. 20 da MP 1.699-37/98 ("Serão arquivados, sem baixa na distribuição, os autos das execuções fiscais de débitos inscritos em Dívida Ativa da União (...) de valor consolidado igual ou inferior a mil unidades Fiscais de Referência (...)" e a prevista no dispositivo legal apontado como violado, o qual prevê que "Sem prejuízo da incidência da atualização monetária e dos juros de mora, bem como da exigência da prova de quitação para com a Fazenda Nacional, o Ministro da Fazenda poderá determinar a não inscrição como Dívida Ativa da União ou a sustação da cobrança judicial dos débitos de comprovada inexecutabilidade e de reduzido valor. Parágrafo único - A aplicação do disposto neste artigo suspende a prescrição dos créditos a que se refere", não há que se falar em violação ao parágrafo único do art. 5º do Decreto-Lei nº 1.569/77.

II. Inexistindo regra de suspensão do prazo prescricional para as hipóteses de arquivamento sem baixa na distribuição previstas no art. 20 da MP 1.699-37/98, aplica-se o entendimento já pacificado nesta Corte segundo o qual "Se o processo executivo fiscal ficou paralisado por mais de cinco anos, especialmente porque o exequente permaneceu silente, deve ser reconhecida a prescrição suscitada pelo devedor". (STJ - Superior Tribunal de Justiça. Processo nº 2005/0133920-2 - Resp nº 773367 - Relator: Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI - Órgão Julgador Primeira Turma)."

Por conseguinte, também não se encontra presente a hipótese constante da alínea c do inciso III do art. 105 da Constituição Federal, pois não restou demonstrado o dissídio jurisprudencial exigido constitucionalmente para que o Superior Tribunal de Justiça seja chamado a exercer suas elevadas funções de preservação da inteireza positiva da legislação federal.

Ante o exposto e tendo em vista que o v. acórdão atacado encontra-se em consonância com o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 19 de dezembro de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC.	:	2008.03.99.028314-5	AC 1314288
APTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)	
ADV	:	FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES	
APDO	:	ADELCON ELETRO-ELETRONICA LTDA	
PETIÇÃO	:	RESP 2008193134	
RECTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)	
ENDER	:	AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL	
RELATOR	:	VICE-PRESIDÊNCIA	

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento na alínea a do inciso III do artigo 105 da Constituição Federal, em face de acórdão de Turma deste Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região que negou provimento à apelação, para reconhecer a ocorrência da prescrição intercorrente, nos termos do art. 40, § 4º da Lei 6.830/80.

A parte insurgente aduz que o decisum recorrido contraria o art. 40, § 4º da Lei 6.830/80.

Decido.

Verifica-se que foram atendidos os pressupostos genéricos de admissibilidade recursal. Passo, então, ao exame da conformação à hipótese constitucional.

E assim, tenho que o recurso não merece ser admitido.

A decisão recorrida se encontra em absoluta consonância com o que vem reiteradamente decidindo o Colendo Superior Tribunal de Justiça, inexistindo, destarte, contrariedade ou negativa de vigência à legislação federal. Nesse sentido, passo a transcrever os seguintes julgados:

"PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. ART. 174 DO CTN. PARALISAÇÃO DO FEITO POR PERÍODO SUPERIOR A CINCO ANOS. SUSPENSÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL. ART. 5º DO DECRETO-LEI Nº 1.569/77. INAPLICABILIDADE ÀS HIPÓTESES DO ART. 20 DA MP 1.699-37/98"

I. Esclarecida a diversidade entre a situação fática ocorrida no caso concreto, em que o arquivamento da execução sem baixa na distribuição se deu com base no art. 20 da MP 1.699-37/98 ("Serão arquivados, sem baixa na distribuição, os autos das execuções fiscais de débitos inscritos em Dívida Ativa da União (...) de valor consolidado igual ou inferior a mil unidades Fiscais de Referência (....)") e a prevista no dispositivo legal apontado como violado, o qual prevê que "Sem prejuízo da incidência da atualização monetária e dos juros de mora, bem como da exigência da prova de quitação para com a Fazenda Nacional, o Ministro da Fazenda poderá determinar a não inscrição como Dívida Ativa da União ou

a sustação da cobrança judicial dos débitos de comprovada inexecutabilidade e de reduzido valor. Parágrafo único - A aplicação do disposto neste artigo suspende a prescrição dos créditos a que se refere", não há que se falar em violação ao parágrafo único do art. 5º do Decreto-Lei nº 1.569/77.

II. Inexistindo regra de suspensão do prazo prescricional para as hipóteses de arquivamento sem baixa na distribuição previstas no art. 20 da MP 1.699-37/98, aplica-se o entendimento já pacificado nesta Corte segundo o qual "Se o processo executivo fiscal ficou paralisado por mais de cinco anos, especialmente porque o exequente permaneceu silente, deve ser reconhecida a prescrição suscitada pelo devedor". (STJ - Superior Tribunal de Justiça. Processo nº 2005/0133920-2 - Resp nº 773367 - Relator: Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI - Órgão Julgador Primeira Turma)."

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE - DECRETAÇÃO EX OFFICIO - POSSIBILIDADE - ART. 40, §4º DA LEI 6.830/80 (REDAÇÃO DA LEI 11.051/2004) - NORMA DE DIREITO PROCESSUAL - APLICAÇÃO AOS FEITOS AJUIZADOS ANTES DE SUA VIGÊNCIA - PRECEDENTES STJ.1."

I. Na execução fiscal, interrompida a prescrição com a citação pessoal e não havendo bens a penhorar, pode a Fazenda Pública valer-se do art. 40 da LEF para suspender o processo pelo prazo de um ano, ao término do qual recomeça a fluir a contagem até que se complete cinco anos, caso permaneça inerte a exequente durante esse período.

II. Predomina na jurisprudência dominante desta Corte o entendimento de que, na execução fiscal, a partir da Lei nº 11.051/04, que acrescentou o § 4º ao artigo 40 da Lei nº 6.830/80, pode o juiz decretar, de ofício, a prescrição, após ouvida a Fazenda Pública exequente.

III. Tratando-se de norma de direito processual, a sua incidência é imediata, aplicando-se, portanto, às execuções em curso.

IV. Recurso especial não provido.

(Processo nº 2007/0304885-5 - Resp nº 1015258 - Relator(a): Ministra ELIANA CALMON - Órgão Julgador Segunda Turma - Data do Julgamento 19/08/2008)"

Ante o exposto e tendo em vista que o v. acórdão atacado encontra-se em consonância com o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 19 de dezembro de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

DIVISÃO DE RECURSOS

PROC.	:	2002.61.20.003358-8	AMS 249649
APTE	:	CASTELINHO MATERIAIS PARA CONSTRUÇÕES LTDA	
ADV	:	ADIRSON DE OLIVEIRA JUNIOR	
APTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)	
ADV	:	MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA	
APDO	:	OS MESMOS SP	
PETIÇÃO	:	RESP 2008052163	
RECTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)	

ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no art. 105, inc. III, alíneas a e c, da Constituição Federal, em face de acórdão de Turma deste Tribunal que considerou como termo inicial da prescrição do pedido de compensação, o prazo de cinco anos contados da ocorrência do fato gerador, acrescido de mais cinco anos em que se deu a homologação tácita, nos termos do artigo 150, §4º do Código Tributário Nacional.

Inconformada, a parte interpôs recurso especial, onde aduz que o acórdão recorrido contrariou os arts. 535, do CPC; 150, §§ 1º e 4º, 168, I, 156, VII, todos do Código Tributário Nacional, arts. 3º e 4º da Lei Complementar nº 118/05 e 66, §1º, da Lei 8383/91. Sustenta, ainda, a ocorrência de dissídio jurisprudencial.

Decido.

Primeiramente, verifica-se que foram atendidos os pressupostos genéricos de admissibilidade recursal. Com o que passo a apreciar a subsunção à hipótese constitucional.

Entretanto, não é caso de proceder-se ao exame, por ora, das condições de admissibilidade do presente apelo extremo.

É que, com a recente inovação constitucional introduzida pela Emenda Constitucional nº 45/2004, denominada de Reforma do Judiciário, devidamente acompanhada pela alteração legislativa infraconstitucional (legal e regulamentar), profundas modificações foram impostas ao regime de admissibilidade dos recursos excepcionais.

Com efeito, o artigo 5º, inciso LXXVIII, acrescentado pela Emenda Constitucional nº 45/2004, estabeleceu o direito a razoável duração do processo judicial e administrativo, nos seguintes termos:

"LXXVIII - a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação."

No mesmo sentido, a Convenção Americana de Direitos Humanos, chamado Pacto de San José da Costa Rica, a qual o Brasil é signatário, em seu artigo 8º, determina que "toda pessoa tem direito a ser ouvida com as devidas garantias e dentro de um prazo razoável por um juiz ou tribunal competente, independente e imparcial, instituído por lei anterior (...)".

Com a introdução do direito fundamental à razoável duração do processo judicial e administrativo, impõe ao Estado a responsabilidade pelo processo célere na entrega da prestação jurisdicional, de forma que o legislador ordinário deve obedecer ao comando normativo constitucional e, assim, não só fazer com que os atuais institutos processuais contribuam para solução do processo em prazo razoável, como também criar outros meios que assegurem a garantia fundamental em análise.

Dando maior grau de concreção ao comando constitucional, a Lei nº 11.672, publicada em 09/05/2008, que introduziu o procedimento para o julgamento dos recursos especiais repetitivos no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, acrescentou ao Código de Processo Civil, o artigo 543-C, nos seguintes termos:

"Art. 1º A Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 543-C:

"Art. 543-C. Quando houver multiplicidade de recursos com fundamento em idêntica questão de direito, o recurso especial será processado nos termos deste artigo.

§ 1º Caberá ao presidente do tribunal de origem admitir um ou mais recursos representativos da controvérsia, os quais serão encaminhados ao Superior Tribunal de Justiça, ficando suspensos os demais recursos especiais até o pronunciamento definitivo do Superior Tribunal de Justiça.

§ 2º Não adotada a providência descrita no § 1º deste artigo, o relator no Superior Tribunal de Justiça, ao identificar que sobre a controvérsia já existe jurisprudência dominante ou que a matéria já está afeta ao colegiado, poderá determinar a suspensão, nos tribunais de segunda instância, dos recursos nos quais a controvérsia esteja estabelecida.

§ 3º O relator poderá solicitar informações, a serem prestadas no prazo de quinze dias, aos tribunais federais ou estaduais a respeito da controvérsia.

§ 4º O relator, conforme dispuser o regimento interno do Superior Tribunal de Justiça e considerando a relevância da matéria, poderá admitir manifestação de pessoas, órgãos ou entidades com interesse na controvérsia.

§ 5º Recebidas as informações e, se for o caso, após cumprido o disposto no § 4º deste artigo, terá vista o Ministério Público pelo prazo de quinze dias.

§ 6º Transcorrido o prazo para o Ministério Público e remetida cópia do relatório aos demais Ministros, o processo será incluído em pauta na seção ou na Corte Especial, devendo ser julgado com preferência sobre os demais feitos, ressalvados os que envolvam réu preso e os pedidos de habeas corpus.

§ 7º Publicado o acórdão do Superior Tribunal de Justiça, os recursos especiais sobrestados na origem:

I - terão seguimento denegado na hipótese de o acórdão recorrido coincidir com a orientação do Superior Tribunal de Justiça; ou

II - serão novamente examinados pelo tribunal de origem na hipótese de o acórdão recorrido divergir da orientação do Superior Tribunal de Justiça.

§ 8º Na hipótese prevista no inciso II do § 7º deste artigo, mantida a decisão divergente pelo tribunal de origem, far-se-á o exame de admissibilidade do recurso especial.

§ 9º O Superior Tribunal de Justiça e os tribunais de segunda instância regulamentarão, no âmbito de suas competências, os procedimentos relativos ao processamento e julgamento do recurso especial nos casos previstos neste artigo."

Art. 2º Aplica-se o disposto nesta Lei aos recursos já interpostos por ocasião da sua entrada em vigor.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor 90 (noventa) dias após a data de sua publicação."

O artigo 543-C, do Código de Processo Civil, acrescentado pela Lei 11.672/2008, passou a vigorar após a *vacatio legis* de noventa dias a contar de sua publicação, e determinou que, quando houver multiplicidade de recursos especiais com idêntica questão de direito, os chamados recursos repetitivos devem ser processados, consoante o novo sistema ali previsto.

O Superior Tribunal de Justiça, considerando a necessidade de regulamentar os procedimentos para admissibilidade e julgamento dos recursos especiais repetitivos, previstos na Lei nº 11.672, de 8 de maio de 2008, em relação àquele próprio Tribunal Superior e aos Tribunais Regionais Federais e Tribunais de Justiça, expediu a Resolução nº 8, de 07/08/2008, publicada no Diário da Justiça Eletrônico do Superior Tribunal de Justiça em 08/08/2008, nos seguintes termos:

"Art. 1º Havendo multiplicidade de recursos especiais com fundamento em idêntica questão de direito, caberá ao presidente ou ao vice-presidente do tribunal recorrido (CPC, art. 541) admitir um ou mais recursos representativos da controvérsia, os quais serão encaminhados ao Superior Tribunal de Justiça, ficando os demais suspensos até o pronunciamento definitivo do Tribunal.

§ 1º Serão selecionados pelo menos um processo de cada Relator e, dentre esses, os que contiverem maior diversidade de fundamentos no acórdão e de argumentos no recurso especial.

§ 2º O agrupamento de recursos repetitivos levará em consideração apenas a questão central discutida, sempre que o exame desta possa tornar prejudicada a análise de outras questões argüidas no mesmo recurso.

§ 3º A suspensão será certificada nos autos.

(...)

Brasília, 7 de agosto de 2008.

Ministro CESAR ASFOR ROCHA"

Assim, cabe ao Presidente ou Vice-Presidente do Tribunal a quo admitir um ou mais recursos representativos da controvérsia, encaminhando-os ao Superior Tribunal de Justiça e determinando a suspensão dos demais recursos especiais até o pronunciamento definitivo daquela Corte de Justiça, consoante § 1º do artigo 543-C do Código de Processo Civil e artigo 1º da Resolução nº 8, do Superior Tribunal de Justiça.

O agrupamento dos recursos especiais repetitivos levará em consideração a questão central de mérito sempre que o exame desta possa tornar prejudicada a análise de outras questões periféricas argüidas no mesmo recurso.

Ademais, caso o tribunal de origem não adote a providência descrita no § 1º do artigo 543-C do Código de Processo Civil, o relator no Superior Tribunal de Justiça, ao identificar que a matéria possui jurisprudência dominante ou que está afeta ao colegiado, poderá determinar a suspensão dos recursos de idêntica controvérsia, perante os tribunais de segunda instância, segundo determina o § 2º do mesmo artigo 543-C do Código de Processo Civil.

Em virtude das alterações normativas supra delineadas, verifica-se que, no ordenamento jurídico brasileiro, acentuou-se a tendência do Superior Tribunal de Justiça configurar-se como Tribunal de instância excepcional, exercendo, precipuamente, sua missão de guardião do ordenamento jurídico infraconstitucional.

O escopo das alterações legislativas ora mencionadas é, inequivocamente, o de dinamizar a relevante e excepcional atividade jurisdicional prestada pelo Superior Tribunal de Justiça, conforme preconizado, ademais, pelo direito fundamental à celeridade processual e razoável duração dos processos judiciais, nos termos do artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal.

Nesse jaez, buscou o constituinte e, posteriormente, o legislador ordinário, diminuir o excessivo volume de recursos especiais que chegam ao Superior Tribunal de Justiça. É o que leciona, por exemplo, Rodolfo de Camargo Mancuso:

"Em suma, uma Corte Superior, para poder ofertar uma resposta judiciária de qualidade, necessita de certos elementos de contenção porque, do contrário, ou bem não conseguirá gerir a quantidade de processos que a ela afluem, levando ao represamento e ao atraso na prestação jurisdicional, ou bem acabará ofertando resposta judiciária de massa, com evidente prejuízo para os valores segurança e justiça."

(in "Recurso Extraordinário e Recurso Especial", 9ª ed., São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006, p. 102)

Consideradas estas ponderações, verifica-se, in caso, tratar-se da hipótese de aplicação do artigo 543-C, do Código de Processo Civil, dado que a matéria versada nestes autos, objeto da controvérsia, consubstancia idêntica questão de direito, tratada em múltiplos recursos especiais, já tendo sido enviado ao Superior Tribunal de Justiça, para servir de paradigma, os autos nº 95.03.050379-5.

Ante o exposto, SUSPENDO O PRESENTE RECURSO ESPECIAL até ulterior definição do Colendo Superior Tribunal de Justiça a respeito da matéria, nos termos do artigo 543-C do Código de Processo Civil e da Resolução nº 8, daquele Sodalício.

Intime-se.

São Paulo, 19 de dezembro de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC.	:	2002.61.20.003358-8	AMS 249649
APTE	:	CASTELINHO MATERIAIS PARA CONSTRUÇÕES LTDA	
ADV	:	ADIRSON DE OLIVEIRA JUNIOR	
APTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)	

ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APDO : OS MESMOS SP
PETIÇÃO : RESP 2008089669
RECTE : CASTELINHO MATERIAIS PARA CONSTRUÇÕES LTDA
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no artigo 105, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, em face de acórdão deste e. Tribunal, que reconheceu a compensação dos valores recolhidos indevidamente a título de PIS com quaisquer tributos administrados pela Receita Federal.

A presente ação foi ajuizada em 21.08.2002.

A parte insurgente aduz que o acórdão recorrido negou vigência aos artigos 165, I, 168, I, 156, VII, 150, §4º, 106, 142, todos do CTN; 472, do CPC; 66 da Lei n.º 8.383/91.

Decido.

Primeiramente, verifica-se que foram atendidos os pressupostos genéricos de admissibilidade recursal. Com o que passo a apreciar a subsunção à hipótese constitucional.

Entretanto, não é caso de proceder-se ao exame, por ora, das condições de admissibilidade do presente apelo extremo.

É que, com a recente inovação constitucional introduzida pela Emenda Constitucional nº 45/2004, denominada de Reforma do Judiciário, devidamente acompanhada pela alteração legislativa infraconstitucional (legal e regulamentar), profundas modificações foram impostas ao regime de admissibilidade dos recursos excepcionais.

Com efeito, o artigo 5º, inciso LXXVIII, acrescentado pela Emenda Constitucional nº 45/2004, estabeleceu o direito a razoável duração do processo judicial e administrativo, nos seguintes termos:

"LXXVIII - a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação."

No mesmo sentido, a Convenção Americana de Direitos Humanos, chamado Pacto de San José da Costa Rica, a qual o Brasil é signatário, em seu artigo 8º, determina que "toda pessoa tem direito a ser ouvida com as devidas garantias e dentro de um prazo razoável por um juiz ou tribunal competente, independente e imparcial, instituído por lei anterior (...)".

Com a introdução do direito fundamental à razoável duração do processo judicial e administrativo, impõe ao Estado a responsabilidade pelo processo célere na entrega da prestação jurisdicional, de forma que o legislador ordinário deve obedecer ao comando normativo constitucional e, assim, não só fazer com que os atuais institutos processuais contribuam para solução do processo em prazo razoável, como também criar outros meios que assegurem a garantia fundamental em análise.

Dando maior grau de concreção ao comando constitucional, a Lei nº 11.672, publicada em 09/05/2008, que introduziu o procedimento para o julgamento dos recursos especiais repetitivos no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, acrescentou ao Código de Processo Civil, o artigo 543-C, nos seguintes termos:

"Art. 1º A Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 543-C:

"Art. 543-C. Quando houver multiplicidade de recursos com fundamento em idêntica questão de direito, o recurso especial será processado nos termos deste artigo.

§ 1º Caberá ao presidente do tribunal de origem admitir um ou mais recursos representativos da controvérsia, os quais serão encaminhados ao Superior Tribunal de Justiça, ficando suspensos os demais recursos especiais até o pronunciamento definitivo do Superior Tribunal de Justiça.

§ 2º Não adotada a providência descrita no § 1º deste artigo, o relator no Superior Tribunal de Justiça, ao identificar que sobre a controvérsia já existe jurisprudência dominante ou que a matéria já está afeta ao colegiado, poderá determinar a suspensão, nos tribunais de segunda instância, dos recursos nos quais a controvérsia esteja estabelecida.

§ 3º O relator poderá solicitar informações, a serem prestadas no prazo de quinze dias, aos tribunais federais ou estaduais a respeito da controvérsia.

§ 4º O relator, conforme dispuser o regimento interno do Superior Tribunal de Justiça e considerando a relevância da matéria, poderá admitir manifestação de pessoas, órgãos ou entidades com interesse na controvérsia.

§ 5º Recebidas as informações e, se for o caso, após cumprido o disposto no § 4º deste artigo, terá vista o Ministério Público pelo prazo de quinze dias.

§ 6º Transcorrido o prazo para o Ministério Público e remetida cópia do relatório aos demais Ministros, o processo será incluído em pauta na seção ou na Corte Especial, devendo ser julgado com preferência sobre os demais feitos, ressalvados os que envolvam réu preso e os pedidos de habeas corpus.

§ 7º Publicado o acórdão do Superior Tribunal de Justiça, os recursos especiais sobrestados na origem:

I - terão seguimento denegado na hipótese de o acórdão recorrido coincidir com a orientação do Superior Tribunal de Justiça; ou

II - serão novamente examinados pelo tribunal de origem na hipótese de o acórdão recorrido divergir da orientação do Superior Tribunal de Justiça.

§ 8º Na hipótese prevista no inciso II do § 7º deste artigo, mantida a decisão divergente pelo tribunal de origem, far-se-á o exame de admissibilidade do recurso especial.

§ 9º O Superior Tribunal de Justiça e os tribunais de segunda instância regulamentarão, no âmbito de suas competências, os procedimentos relativos ao processamento e julgamento do recurso especial nos casos previstos neste artigo."

Art. 2º Aplica-se o disposto nesta Lei aos recursos já interpostos por ocasião da sua entrada em vigor.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor 90 (noventa) dias após a data de sua publicação."

O artigo 543-C, do Código de Processo Civil, acrescentado pela Lei 11.672/2008, passou a vigorar após a vacatio legis de noventa dias a contar de sua publicação, e determinou que, quando houver multiplicidade de recursos especiais com idêntica questão de direito, os chamados recursos repetitivos devem ser processados, consoante o novo sistema ali previsto.

O Superior Tribunal de Justiça, considerando a necessidade de regulamentar os procedimentos para admissibilidade e julgamento dos recursos especiais repetitivos, previstos na Lei nº 11.672, de 8 de maio de 2008, em relação àquele próprio Tribunal Superior e aos Tribunais Regionais Federais e Tribunais de Justiça, expediu a Resolução nº 8, de 07/08/2008, publicada no Diário da Justiça Eletrônico do Superior Tribunal de Justiça em 08/08/2008, nos seguintes termos:

"Art. 1º Havendo multiplicidade de recursos especiais com fundamento em idêntica questão de direito, caberá ao presidente ou ao vice-presidente do tribunal recorrido (CPC, art. 541) admitir um ou mais recursos representativos da controvérsia, os quais serão encaminhados ao Superior Tribunal de Justiça, ficando os demais suspensos até o pronunciamento definitivo do Tribunal.

§ 1º Serão selecionados pelo menos um processo de cada Relator e, dentre esses, os que contiverem maior diversidade de fundamentos no acórdão e de argumentos no recurso especial.

§ 2º O agrupamento de recursos repetitivos levará em consideração apenas a questão central discutida, sempre que o exame desta possa tornar prejudicada a análise de outras questões argüidas no mesmo recurso.

§ 3º A suspensão será certificada nos autos.

(...)

Brasília, 7 de agosto de 2008.

Ministro CESAR ASFOR ROCHA"

Assim, cabe ao Presidente ou Vice-Presidente do Tribunal a quo admitir um ou mais recursos representativos da controvérsia, encaminhando-os ao Superior Tribunal de Justiça e determinando a suspensão dos demais recursos especiais até o pronunciamento definitivo daquela Corte de Justiça, consoante § 1º do artigo 543-C do Código de Processo Civil e artigo 1º da Resolução nº 8, do Superior Tribunal de Justiça.

O agrupamento dos recursos especiais repetitivos levará em consideração a questão central de mérito sempre que o exame desta possa tornar prejudicada a análise de outras questões periféricas argüidas no mesmo recurso.

Ademais, caso o tribunal de origem não adote a providência descrita no § 1º do artigo 543-C do Código de Processo Civil, o relator no Superior Tribunal de Justiça, ao identificar que a matéria possui jurisprudência dominante ou que está afeta ao colegiado, poderá determinar a suspensão dos recursos de idêntica controvérsia, perante os tribunais de segunda instância, segundo determina o § 2º do mesmo artigo 543-C do Código de Processo Civil.

Em virtude das alterações normativas supra delineadas, verifica-se que, no ordenamento jurídico brasileiro, acentuou-se a tendência do Superior Tribunal de Justiça configurar-se como Tribunal de instância excepcional, exercendo, precipuamente, sua missão de guardião do ordenamento jurídico infraconstitucional.

O escopo das alterações legislativas ora mencionadas é, inequivocamente, o de dinamizar a relevante e excepcional atividade jurisdicional prestada pelo Superior Tribunal de Justiça, conforme preconizado, ademais, pelo direito fundamental à celeridade processual e razoável duração dos processos judiciais, nos termos do artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal.

Nesse jaez, buscou o constituinte e, posteriormente, o legislador ordinário, diminuir o excessivo volume de recursos especiais que chegam ao Superior Tribunal de Justiça. É o que leciona, por exemplo, Rodolfo de Camargo Mancuso:

"Em suma, uma Corte Superior, para poder ofertar uma resposta judiciária de qualidade, necessita de certos elementos de contenção porque, do contrário, ou bem não conseguirá gerir a quantidade de processos que a ela afluem, levando ao represamento e ao atraso na prestação jurisdicional, ou bem acabará ofertando resposta judiciária de massa, com evidente prejuízo para os valores segurança e justiça."

(in "Recurso Extraordinário e Recurso Especial", 9ª ed., São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006, p. 102)

Consideradas estas ponderações, verifica-se, in caso, tratar-se da hipótese de aplicação do artigo 543-C, do Código de Processo Civil, dado que a matéria versada nestes autos, objeto da controvérsia, consubstancia idêntica questão de direito, tratada em múltiplos recursos especiais, já tendo sido enviado ao Superior Tribunal de Justiça, para servir de paradigma, os autos nº 1999.61.00.043210-3.

Ante o exposto, SUSPENDO O PRESENTE RECURSO ESPECIAL até ulterior definição do Colendo Superior Tribunal de Justiça a respeito da matéria, nos termos do artigo 543-C do Código de Processo Civil e da Resolução nº 8, daquele Sodalício.

Intime-se.

São Paulo, 19 de dezembro de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 94.03.004943-0 AMS 141819
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APDO : J M G LEAL COM/ DE CONFECCOES LTDA
ADV : MARIA SYLVIA BAPTISTA e outros
PETIÇÃO : RESP 2008060795
RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no art. 105, inc. III, alínea a, da Constituição Federal, em face de acórdão de Turma deste Tribunal.

A recorrente alega que o v. acórdão, ao permitir a compensação de parcelas indevidamente recolhidas a título de FINSOCIAL com exações de diferentes espécies, contrariou os artigos 156, inciso II, e 170, do Código Tributário Nacional; 66, § 1º, da Lei nº 8.383/91; e 74, da Lei nº 9.430/96.

Decido.

Primeiramente, verifica-se que foram atendidos os pressupostos genéricos de admissibilidade recursal. Com o que passo a apreciar a subsunção à hipótese constitucional.

Entretanto, não é caso de proceder-se ao exame, por ora, das condições de admissibilidade do presente apelo extremo.

É que, com a recente inovação constitucional introduzida pela Emenda Constitucional nº 45/2004, denominada de Reforma do Judiciário, devidamente acompanhada pela alteração legislativa infraconstitucional (legal e regulamentar), profundas modificações foram impostas ao regime de admissibilidade dos recursos excepcionais.

Com efeito, o artigo 5º, inciso LXXVIII, acrescentado pela Emenda Constitucional nº 45/2004, estabeleceu o direito a razoável duração do processo judicial e administrativo, nos seguintes termos:

"LXXVIII - a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação."

No mesmo sentido, a Convenção Americana de Direitos Humanos, chamado Pacto de San José da Costa Rica, a qual o Brasil é signatário, em seu artigo 8º, determina que "toda pessoa tem direito a ser ouvida com as devidas garantias e dentro de um prazo razoável por um juiz ou tribunal competente, independente e imparcial, instituído por lei anterior (...)".

Com a introdução do direito fundamental à razoável duração do processo judicial e administrativo, impõe ao Estado a responsabilidade pelo processo célere na entrega da prestação jurisdicional, de forma que o legislador ordinário deve obedecer ao comando normativo constitucional e, assim, não só fazer com que os atuais institutos processuais contribuam para solução do processo em prazo razoável, como também criar outros meios que assegurem a garantia fundamental em análise.

Dando maior grau de concreção ao comando constitucional, a Lei nº 11.672, publicada em 09/05/2008, que introduziu o procedimento para o julgamento dos recursos especiais repetitivos no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, acrescentou ao Código de Processo Civil, o artigo 543-C, nos seguintes termos:

"Art. 1º A Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 543-C:

"Art. 543-C. Quando houver multiplicidade de recursos com fundamento em idêntica questão de direito, o recurso especial será processado nos termos deste artigo.

§ 1º Caberá ao presidente do tribunal de origem admitir um ou mais recursos representativos da controvérsia, os quais serão encaminhados ao Superior Tribunal de Justiça, ficando suspensos os demais recursos especiais até o pronunciamento definitivo do Superior Tribunal de Justiça.

§ 2º Não adotada a providência descrita no § 1º deste artigo, o relator no Superior Tribunal de Justiça, ao identificar que sobre a controvérsia já existe jurisprudência dominante ou que a matéria já está afeta ao colegiado, poderá determinar a suspensão, nos tribunais de segunda instância, dos recursos nos quais a controvérsia esteja estabelecida.

§ 3º O relator poderá solicitar informações, a serem prestadas no prazo de quinze dias, aos tribunais federais ou estaduais a respeito da controvérsia.

§ 4º O relator, conforme dispuser o regimento interno do Superior Tribunal de Justiça e considerando a relevância da matéria, poderá admitir manifestação de pessoas, órgãos ou entidades com interesse na controvérsia.

§ 5º Recebidas as informações e, se for o caso, após cumprido o disposto no § 4º deste artigo, terá vista o Ministério Público pelo prazo de quinze dias.

§ 6º Transcorrido o prazo para o Ministério Público e remetida cópia do relatório aos demais Ministros, o processo será incluído em pauta na seção ou na Corte Especial, devendo ser julgado com preferência sobre os demais feitos, ressalvados os que envolvam réu preso e os pedidos de habeas corpus.

§ 7º Publicado o acórdão do Superior Tribunal de Justiça, os recursos especiais sobrestados na origem:

I - terão seguimento denegado na hipótese de o acórdão recorrido coincidir com a orientação do Superior Tribunal de Justiça; ou

II - serão novamente examinados pelo tribunal de origem na hipótese de o acórdão recorrido divergir da orientação do Superior Tribunal de Justiça.

§ 8º Na hipótese prevista no inciso II do § 7º deste artigo, mantida a decisão divergente pelo tribunal de origem, far-se-á o exame de admissibilidade do recurso especial.

§ 9º O Superior Tribunal de Justiça e os tribunais de segunda instância regulamentarão, no âmbito de suas competências, os procedimentos relativos ao processamento e julgamento do recurso especial nos casos previstos neste artigo."

Art. 2º Aplica-se o disposto nesta Lei aos recursos já interpostos por ocasião da sua entrada em vigor.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor 90 (noventa) dias após a data de sua publicação."

O artigo 543-C, do Código de Processo Civil, acrescentado pela Lei 11.672/2008, passou a vigorar após a vacatio legis de noventa dias a contar de sua publicação, e determinou que, quando houver multiplicidade de recursos especiais com idêntica questão de direito, os chamados recursos repetitivos devem ser processados, consoante o novo sistema ali previsto.

O Superior Tribunal de Justiça, considerando a necessidade de regulamentar os procedimentos para admissibilidade e julgamento dos recursos especiais repetitivos, previstos na Lei nº 11.672, de 8 de maio de 2008, em relação àquele próprio Tribunal Superior e aos Tribunais Regionais Federais e Tribunais de Justiça, expediu a Resolução nº 8, de 07/08/2008, publicada no Diário da Justiça Eletrônico do Superior Tribunal de Justiça em 08/08/2008, nos seguintes termos:

"Art. 1º Havendo multiplicidade de recursos especiais com fundamento em idêntica questão de direito, caberá ao presidente ou ao vice-presidente do tribunal recorrido (CPC, art. 541) admitir um ou mais recursos representativos da controvérsia, os quais serão encaminhados ao Superior Tribunal de Justiça, ficando os demais suspensos até o pronunciamento definitivo do Tribunal.

§ 1º Serão selecionados pelo menos um processo de cada Relator e, dentre esses, os que contiverem maior diversidade de fundamentos no acórdão e de argumentos no recurso especial.

§ 2º O agrupamento de recursos repetitivos levará em consideração apenas a questão central discutida, sempre que o exame desta possa tornar prejudicada a análise de outras questões argüidas no mesmo recurso.

§ 3º A suspensão será certificada nos autos.

(...)

Brasília, 7 de agosto de 2008.

Ministro CESAR ASFOR ROCHA"

Assim, cabe ao Presidente ou Vice-Presidente do Tribunal a quo admitir um ou mais recursos representativos da controvérsia, encaminhando-os ao Superior Tribunal de Justiça e determinando a suspensão dos demais recursos especiais até o pronunciamento definitivo daquela Corte de Justiça, consoante § 1º do artigo 543-C do Código de Processo Civil e artigo 1º da Resolução nº 8, do Superior Tribunal de Justiça.

O agrupamento dos recursos especiais repetitivos levará em consideração a questão central de mérito sempre que o exame desta possa tornar prejudicada a análise de outras questões periféricas argüidas no mesmo recurso.

Ademais, caso o tribunal de origem não adote a providência descrita no § 1º do artigo 543-C do Código de Processo Civil, o relator no Superior Tribunal de Justiça, ao identificar que a matéria possui jurisprudência dominante ou que está afeta ao colegiado, poderá determinar a suspensão dos recursos de idêntica controvérsia, perante os tribunais de segunda instância, segundo determina o § 2º do mesmo artigo 543-C do Código de Processo Civil.

Em virtude das alterações normativas supra delineadas, verifica-se que, no ordenamento jurídico brasileiro, acentuou-se a tendência do Superior Tribunal de Justiça configurar-se como Tribunal de instância excepcional, exercendo, precipuamente, sua missão de guardião do ordenamento jurídico infraconstitucional.

O escopo das alterações legislativas ora mencionadas é, inequivocamente, o de dinamizar a relevante e excepcional atividade jurisdicional prestada pelo Superior Tribunal de Justiça, conforme preconizado, ademais, pelo direito fundamental à celeridade processual e razoável duração dos processos judiciais, nos termos do artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal.

Nesse jaez, buscou o constituinte e, posteriormente, o legislador ordinário, diminuir o excessivo volume de recursos especiais que chegam ao Superior Tribunal de Justiça. É o que leciona, por exemplo, Rodolfo de Camargo Mancuso:

"Em suma, uma Corte Superior, para poder ofertar uma resposta judiciária de qualidade, necessita de certos elementos de contenção porque, do contrário, ou bem não conseguirá gerir a quantidade de processos que a ela afluem, levando ao represamento e ao atraso na prestação jurisdicional, ou bem acabará ofertando resposta judiciária de massa, com evidente prejuízo para os valores segurança e justiça."

(in "Recurso Extraordinário e Recurso Especial", 9ª ed., São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006, p. 102)

Consideradas estas ponderações, verifica-se, in caso, tratar-se da hipótese de aplicação do artigo 543-C, do Código de Processo Civil, dado que a matéria versada nestes autos, objeto da controvérsia, consubstancia idêntica questão de direito, tratada em múltiplos recursos especiais, já tendo sido enviado ao Superior Tribunal de Justiça, para servir de paradigma, os autos nº 2000.61.19.003811-2.

Ante o exposto, SUSPENDO O PRESENTE RECURSO ESPECIAL até ulterior definição do Colendo Superior Tribunal de Justiça a respeito da matéria, nos termos do artigo 543-C do Código de Processo Civil e da Resolução nº 8, daquele Sodalício.

Intime-se.

São Paulo, 18 de dezembro de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2003.61.00.013268-0 ApelReex 1211462
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO : SERGIO COLTRO (= ou > de 60 anos)
ADV : PATRICIA CRISTINA CAVALLO
PETIÇÃO : RESP 2008143840
RECTE : SERGIO COLTRO
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no art. 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, em face de acórdão de Turma deste Tribunal que deu parcial provimento à apelação da União, reconhecendo a incidência de imposto de renda sobre as férias proporcionais e respectivo terço constitucional.

Inconformada, a parte autora interpôs recurso especial, no qual aduz que o acórdão recorrido violou o disposto no artigo 144 da Consolidação das Leis do Trabalho, no que se refere às férias proporcionais, e nos artigos 23 da Lei n. 8.906/94 e 20, § 4º, do Código de Processo Civil, em relação ao valor dos honorários advocatícios fixados. Alega, ainda, haver dissídio jurisprudencial, apontando entendimento do Superior Tribunal de Justiça acerca da matéria em sentido diverso do adotado pela decisão recorrida.

Transcorreu in albis o prazo para contra-razões (fl. 153).

Decido.

Primeiramente, verifica-se que foram atendidos os pressupostos genéricos de admissibilidade recursal. Com o que passo a apreciar a subsunção à hipótese constitucional.

Entretanto, não é caso de proceder-se ao exame, por ora, das condições de admissibilidade do presente apelo extremo.

É que, com a recente inovação constitucional introduzida pela Emenda Constitucional nº 45/2004, denominada de Reforma do Judiciário, devidamente acompanhada pela alteração legislativa infraconstitucional (legal e regulamentar), profundas modificações foram impostas ao regime de admissibilidade dos recursos excepcionais.

Com efeito, o artigo 5º, inciso LXXVIII, acrescentado pela Emenda Constitucional nº 45/2004, estabeleceu o direito a razoável duração do processo judicial e administrativo, nos seguintes termos:

"LXXVIII - a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação."

No mesmo sentido, a Convenção Americana de Direitos Humanos, chamado Pacto de San José da Costa Rica, a qual o Brasil é signatário, em seu artigo 8º, determina que "toda pessoa tem direito a ser ouvida com as devidas garantias e dentro de um prazo razoável por um juiz ou tribunal competente, independente e imparcial, instituído por lei anterior (...)".

Com a introdução do direito fundamental à razoável duração do processo judicial e administrativo, impõe ao Estado a responsabilidade pelo processo célere na entrega da prestação jurisdicional, de forma que o legislador ordinário deve obedecer ao comando normativo constitucional e, assim, não só fazer com que os atuais institutos processuais contribuam para a solução do processo em prazo razoável, como também criar outros meios que assegurem a garantia fundamental em análise.

Dando maior grau de concreção ao comando constitucional, a Lei nº 11.672, publicada em 09/05/2008, que introduziu o procedimento para o julgamento dos recursos especiais repetitivos no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, acrescentou ao Código de Processo Civil, o artigo 543-C, nos seguintes termos:

"Art. 1º A Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 543-C:

"Art. 543-C. Quando houver multiplicidade de recursos com fundamento em idêntica questão de direito, o recurso especial será processado nos termos deste artigo.

§ 1º Caberá ao presidente do tribunal de origem admitir um ou mais recursos representativos da controvérsia, os quais serão encaminhados ao Superior Tribunal de Justiça, ficando suspensos os demais recursos especiais até o pronunciamento definitivo do Superior Tribunal de Justiça.

§ 2º Não adotada a providência descrita no § 1º deste artigo, o relator no Superior Tribunal de Justiça, ao identificar que sobre a controvérsia já existe jurisprudência dominante ou que a matéria já está afeta ao colegiado, poderá determinar a suspensão, nos tribunais de segunda instância, dos recursos nos quais a controvérsia esteja estabelecida.

§ 3º O relator poderá solicitar informações, a serem prestadas no prazo de quinze dias, aos tribunais federais ou estaduais a respeito da controvérsia.

§ 4º O relator, conforme dispuser o regimento interno do Superior Tribunal de Justiça e considerando a relevância da matéria, poderá admitir manifestação de pessoas, órgãos ou entidades com interesse na controvérsia.

§ 5º Recebidas as informações e, se for o caso, após cumprido o disposto no § 4º deste artigo, terá vista o Ministério Público pelo prazo de quinze dias.

§ 6º Transcorrido o prazo para o Ministério Público e remetida cópia do relatório aos demais Ministros, o processo será incluído em pauta na seção ou na Corte Especial, devendo ser julgado com preferência sobre os demais feitos, ressalvados os que envolvam réu preso e os pedidos de habeas corpus.

§ 7º Publicado o acórdão do Superior Tribunal de Justiça, os recursos especiais sobrestados na origem:

I - terão seguimento denegado na hipótese de o acórdão recorrido coincidir com a orientação do Superior Tribunal de Justiça; ou

II - serão novamente examinados pelo tribunal de origem na hipótese de o acórdão recorrido divergir da orientação do Superior Tribunal de Justiça.

§ 8º Na hipótese prevista no inciso II do § 7º deste artigo, mantida a decisão divergente pelo tribunal de origem, far-se-á o exame de admissibilidade do recurso especial.

§ 9º O Superior Tribunal de Justiça e os tribunais de segunda instância regulamentarão, no âmbito de suas competências, os procedimentos relativos ao processamento e julgamento do recurso especial nos casos previstos neste artigo."

Art. 2º Aplica-se o disposto nesta Lei aos recursos já interpostos por ocasião da sua entrada em vigor.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor 90 (noventa) dias após a data de sua publicação."

O artigo 543-C, do Código de Processo Civil, acrescentado pela Lei 11.672/2008, passou a vigorar após a vacatio legis de noventa dias a contar de sua publicação, e determinou que, quando houver multiplicidade de recursos especiais com idêntica questão de direito, os chamados recursos repetitivos devem ser processados consoante o novo sistema ali previsto.

O Superior Tribunal de Justiça, considerando a necessidade de regulamentar os procedimentos para admissibilidade e julgamento dos recursos especiais repetitivos, previstos na Lei nº 11.672, de 8 de maio de 2008, em relação àquele próprio Tribunal Superior e aos Tribunais Regionais Federais e Tribunais de Justiça, expediu a Resolução nº 8, de 07/08/2008, publicada no Diário da Justiça Eletrônico do Superior Tribunal de Justiça em 08/08/2008, nos seguintes termos:

"Art. 1º Havendo multiplicidade de recursos especiais com fundamento em idêntica questão de direito, caberá ao presidente ou ao vice-presidente do tribunal recorrido (CPC, art. 541) admitir um ou mais recursos representativos da

controvérsia, os quais serão encaminhados ao Superior Tribunal de Justiça, ficando os demais suspensos até o pronunciamento definitivo do Tribunal.

§ 1º Serão selecionados pelo menos um processo de cada Relator e, dentre esses, os que contiverem maior diversidade de fundamentos no acórdão e de argumentos no recurso especial.

§ 2º O agrupamento de recursos repetitivos levará em consideração apenas a questão central discutida, sempre que o exame desta possa tornar prejudicada a análise de outras questões argüidas no mesmo recurso.

§ 3º A suspensão será certificada nos autos.

(...)

Brasília, 7 de agosto de 2008.

Ministro CESAR ASFOR ROCHA"

Assim, cabe ao Presidente ou Vice-Presidente do Tribunal a quo admitir um ou mais recursos representativos da controvérsia, encaminhando-os ao Superior Tribunal de Justiça e determinando a suspensão dos demais recursos especiais até o pronunciamento definitivo daquela Corte de Justiça, consoante § 1º do artigo 543-C do Código de Processo Civil e artigo 1º da Resolução nº 8, do Superior Tribunal de Justiça.

O agrupamento dos recursos especiais repetitivos levará em consideração a questão central de mérito sempre que o exame desta possa tornar prejudicada a análise de outras questões periféricas argüidas no mesmo recurso.

Ademais, caso o tribunal de origem não adote a providência descrita no § 1º do artigo 543-C do Código de Processo Civil, o relator no Superior Tribunal de Justiça, ao identificar que a matéria possui jurisprudência dominante ou que está afeta ao colegiado, poderá determinar a suspensão dos recursos de idêntica controvérsia, perante os tribunais de segunda instância, segundo determina o § 2º do mesmo artigo 543-C do Código de Processo Civil.

Em virtude das alterações normativas supra delineadas, verifica-se que, no ordenamento jurídico brasileiro, acentuou-se a tendência do Superior Tribunal de Justiça configurar-se como Tribunal de instância excepcional, exercendo, precipuamente, sua missão de guardião do ordenamento jurídico infraconstitucional.

O escopo das alterações legislativas ora mencionadas é, inequivocamente, o de dinamizar a relevante e excepcional atividade jurisdicional prestada pelo Superior Tribunal de Justiça, conforme preconizado, ademais, pelo direito fundamental à celeridade processual e razoável duração dos processos judiciais, nos termos do artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal.

Nesse jaez, buscou o constituinte e, posteriormente, o legislador ordinário, diminuir o excessivo volume de recursos especiais que chegam ao Superior Tribunal de Justiça. É o que leciona, por exemplo, Rodolfo de Camargo Mancuso:

"Em suma, uma Corte Superior, para poder ofertar uma resposta judiciária de qualidade, necessita de certos elementos de contenção porque, do contrário, ou bem não conseguirá gerir a quantidade de processos que a ela afluem, levando ao represamento e ao atraso na prestação jurisdicional, ou bem acabará ofertando resposta judiciária de massa, com evidente prejuízo para os valores segurança e justiça."

(in "Recurso Extraordinário e Recurso Especial", 9ª ed., São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006, p. 102)

Consideradas estas ponderações, verifica-se, in casu, tratar-se da hipótese de aplicação do artigo 543-C, do Código de Processo Civil, dado que a matéria versada nestes autos, objeto da controvérsia, consubstancia idêntica questão de direito, tratada em múltiplos recursos especiais e já identificada no RESP dos autos nº 2006.61.00.026200-9, o qual serve de paradigma aos demais.

Ante o exposto, SUSPENDO O PRESENTE RECURSO ESPECIAL até ulterior definição do Colendo Superior Tribunal de Justiça a respeito da matéria, nos termos do artigo 543-C do Código de Processo Civil e da Resolução nº 8, daquele Sodalício.

Intime-se.

São Paulo, 19 de dezembro de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2003.61.00.022885-2 AMS 264418
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO : ANTONIO GODINHO LEITAO GRACA
ADV : DOUGLAS GONCALVES DE OLIVEIRA
PETIÇÃO : RESP 2008113894
RECTE : ANTONIO GODINHO LEITAO GRACA
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no art. 105, inciso III, alínea "c", da Constituição Federal, em face de acórdão de Turma deste Tribunal que deu parcial provimento à apelação da União, reconhecendo a incidência de imposto de renda sobre as férias proporcionais e respectivo terço constitucional.

Inconformada, a parte autora interpôs recurso especial, no qual aduz haver dissídio jurisprudencial, apontando entendimento do Superior Tribunal de Justiça acerca da matéria em sentido diverso do adotado pela decisão recorrida.

Contra-razões apresentadas às fls. 247/256.

Decido.

Primeiramente, verifica-se que foram atendidos os pressupostos genéricos de admissibilidade recursal. Com o que passo a apreciar a subsunção à hipótese constitucional.

Entretanto, não é caso de proceder-se ao exame, por ora, das condições de admissibilidade do presente apelo extremo.

É que, com a recente inovação constitucional introduzida pela Emenda Constitucional nº 45/2004, denominada de Reforma do Judiciário, devidamente acompanhada pela alteração legislativa infraconstitucional (legal e regulamentar), profundas modificações foram impostas ao regime de admissibilidade dos recursos excepcionais.

Com efeito, o artigo 5º, inciso LXXVIII, acrescentado pela Emenda Constitucional nº 45/2004, estabeleceu o direito a razoável duração do processo judicial e administrativo, nos seguintes termos:

"LXXVIII - a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação."

No mesmo sentido, a Convenção Americana de Direitos Humanos, chamado Pacto de San José da Costa Rica, a qual o Brasil é signatário, em seu artigo 8º, determina que "toda pessoa tem direito a ser ouvida com as devidas garantias e dentro de um prazo razoável por um juiz ou tribunal competente, independente e imparcial, instituído por lei anterior (...)".

Com a introdução do direito fundamental à razoável duração do processo judicial e administrativo, impõe ao Estado a responsabilidade pelo processo célere na entrega da prestação jurisdicional, de forma que o legislador ordinário deve obedecer ao comando normativo constitucional e, assim, não só fazer com que os atuais institutos processuais contribuam para a solução do processo em prazo razoável, como também criar outros meios que assegurem a garantia fundamental em análise.

Dando maior grau de concreção ao comando constitucional, a Lei nº 11.672, publicada em 09/05/2008, que introduziu o procedimento para o julgamento dos recursos especiais repetitivos no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, acrescentou ao Código de Processo Civil, o artigo 543-C, nos seguintes termos:

"Art. 1º A Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 543-C:

"Art. 543-C. Quando houver multiplicidade de recursos com fundamento em idêntica questão de direito, o recurso especial será processado nos termos deste artigo.

§ 1º Caberá ao presidente do tribunal de origem admitir um ou mais recursos representativos da controvérsia, os quais serão encaminhados ao Superior Tribunal de Justiça, ficando suspensos os demais recursos especiais até o pronunciamento definitivo do Superior Tribunal de Justiça.

§ 2º Não adotada a providência descrita no § 1º deste artigo, o relator no Superior Tribunal de Justiça, ao identificar que sobre a controvérsia já existe jurisprudência dominante ou que a matéria já está afeta ao colegiado, poderá determinar a suspensão, nos tribunais de segunda instância, dos recursos nos quais a controvérsia esteja estabelecida.

§ 3º O relator poderá solicitar informações, a serem prestadas no prazo de quinze dias, aos tribunais federais ou estaduais a respeito da controvérsia.

§ 4º O relator, conforme dispuser o regimento interno do Superior Tribunal de Justiça e considerando a relevância da matéria, poderá admitir manifestação de pessoas, órgãos ou entidades com interesse na controvérsia.

§ 5º Recebidas as informações e, se for o caso, após cumprido o disposto no § 4º deste artigo, terá vista o Ministério Público pelo prazo de quinze dias.

§ 6º Transcorrido o prazo para o Ministério Público e remetida cópia do relatório aos demais Ministros, o processo será incluído em pauta na seção ou na Corte Especial, devendo ser julgado com preferência sobre os demais feitos, ressalvados os que envolvam réu preso e os pedidos de habeas corpus.

§ 7º Publicado o acórdão do Superior Tribunal de Justiça, os recursos especiais sobrestados na origem:

I - terão seguimento denegado na hipótese de o acórdão recorrido coincidir com a orientação do Superior Tribunal de Justiça; ou

II - serão novamente examinados pelo tribunal de origem na hipótese de o acórdão recorrido divergir da orientação do Superior Tribunal de Justiça.

§ 8º Na hipótese prevista no inciso II do § 7º deste artigo, mantida a decisão divergente pelo tribunal de origem, far-se-á o exame de admissibilidade do recurso especial.

§ 9º O Superior Tribunal de Justiça e os tribunais de segunda instância regulamentarão, no âmbito de suas competências, os procedimentos relativos ao processamento e julgamento do recurso especial nos casos previstos neste artigo."

Art. 2º Aplica-se o disposto nesta Lei aos recursos já interpostos por ocasião da sua entrada em vigor.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor 90 (noventa) dias após a data de sua publicação."

O artigo 543-C, do Código de Processo Civil, acrescentado pela Lei 11.672/2008, passou a vigorar após a *vacatio legis* de noventa dias a contar de sua publicação, e determinou que, quando houver multiplicidade de recursos especiais com idêntica questão de direito, os chamados recursos repetitivos devem ser processados consoante o novo sistema ali previsto.

O Superior Tribunal de Justiça, considerando a necessidade de regulamentar os procedimentos para admissibilidade e julgamento dos recursos especiais repetitivos, previstos na Lei nº 11.672, de 8 de maio de 2008, em relação àquele próprio Tribunal Superior e aos Tribunais Regionais Federais e Tribunais de Justiça, expediu a Resolução nº 8, de

07/08/2008, publicada no Diário da Justiça Eletrônico do Superior Tribunal de Justiça em 08/08/2008, nos seguintes termos:

"Art. 1º Havendo multiplicidade de recursos especiais com fundamento em idêntica questão de direito, caberá ao presidente ou ao vice-presidente do tribunal recorrido (CPC, art. 541) admitir um ou mais recursos representativos da controvérsia, os quais serão encaminhados ao Superior Tribunal de Justiça, ficando os demais suspensos até o pronunciamento definitivo do Tribunal.

§ 1º Serão selecionados pelo menos um processo de cada Relator e, dentre esses, os que contiverem maior diversidade de fundamentos no acórdão e de argumentos no recurso especial.

§ 2º O agrupamento de recursos repetitivos levará em consideração apenas a questão central discutida, sempre que o exame desta possa tornar prejudicada a análise de outras questões argüidas no mesmo recurso.

§ 3º A suspensão será certificada nos autos.

(...)

Brasília, 7 de agosto de 2008.

Ministro CESAR ASFOR ROCHA"

Assim, cabe ao Presidente ou Vice-Presidente do Tribunal a quo admitir um ou mais recursos representativos da controvérsia, encaminhando-os ao Superior Tribunal de Justiça e determinando a suspensão dos demais recursos especiais até o pronunciamento definitivo daquela Corte de Justiça, consoante § 1º do artigo 543-C do Código de Processo Civil e artigo 1º da Resolução nº 8, do Superior Tribunal de Justiça.

O agrupamento dos recursos especiais repetitivos levará em consideração a questão central de mérito sempre que o exame desta possa tornar prejudicada a análise de outras questões periféricas argüidas no mesmo recurso.

Ademais, caso o tribunal de origem não adote a providência descrita no § 1º do artigo 543-C do Código de Processo Civil, o relator no Superior Tribunal de Justiça, ao identificar que a matéria possui jurisprudência dominante ou que está afeta ao colegiado, poderá determinar a suspensão dos recursos de idêntica controvérsia, perante os tribunais de segunda instância, segundo determina o § 2º do mesmo artigo 543-C do Código de Processo Civil.

Em virtude das alterações normativas supra delineadas, verifica-se que, no ordenamento jurídico brasileiro, acentuou-se a tendência do Superior Tribunal de Justiça configurar-se como Tribunal de instância excepcional, exercendo, precipuamente, sua missão de guardião do ordenamento jurídico infraconstitucional.

O escopo das alterações legislativas ora mencionadas é, inequivocamente, o de dinamizar a relevante e excepcional atividade jurisdicional prestada pelo Superior Tribunal de Justiça, conforme preconizado, ademais, pelo direito fundamental à celeridade processual e razoável duração dos processos judiciais, nos termos do artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal.

Nesse jaez, buscou o constituinte e, posteriormente, o legislador ordinário, diminuir o excessivo volume de recursos especiais que chegam ao Superior Tribunal de Justiça. É o que leciona, por exemplo, Rodolfo de Camargo Mancuso:

"Em suma, uma Corte Superior, para poder ofertar uma resposta judiciária de qualidade, necessita de certos elementos de contenção porque, do contrário, ou bem não conseguirá gerir a quantidade de processos que a ela afluem, levando ao represamento e ao atraso na prestação jurisdicional, ou bem acabará ofertando resposta judiciária de massa, com evidente prejuízo para os valores segurança e justiça."

(in "Recurso Extraordinário e Recurso Especial", 9ª ed., São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006, p. 102)

Consideradas estas ponderações, verifica-se, in casu, tratar-se da hipótese de aplicação do artigo 543-C, do Código de Processo Civil, dado que a matéria versada nestes autos, objeto da controvérsia, consubstancia idêntica questão de direito, tratada em múltiplos recursos especiais e já identificada no RESP dos autos nº 2006.61.00.026200-9, o qual serve de paradigma aos demais.

Ante o exposto, SUSPENDO O PRESENTE RECURSO ESPECIAL até ulterior definição do Colendo Superior Tribunal de Justiça a respeito da matéria, nos termos do artigo 543-C do Código de Processo Civil e da Resolução nº 8, daquele Sodalício.

Intime-se.

São Paulo, 19 de dezembro de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC.	:	2005.61.00.000840-0	AMS 279324
APTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)	
ADV	:	FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES	
APDO	:	LOURDES AIKO TAKIKAWA TERAMOTO	
ADV	:	THIAGO BRONZERI BARBOSA	
PETIÇÃO	:	RESP 2007126909	
RECTE	:	LOURDES AIKO TAKIKAWA TERAMOTO	
ENDER	:	AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL	
RELATOR	:	VICE-PRESIDÊNCIA	

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no art. 105, inciso III, alínea "c", da Constituição Federal, em face de acórdão de Turma deste Tribunal que deu parcial provimento à apelação da União e à remessa oficial tida por interposta, reconhecendo a incidência de imposto de renda sobre as férias proporcionais e respectivo terço constitucional.

Inconformada, a parte autora interpôs recurso especial, no qual aduz dissídio jurisprudencial, apontando entendimento do Superior Tribunal de Justiça acerca da matéria em sentido diverso do adotado pela decisão recorrida.

Contra-razões apresentadas às fls. 204/211.

Decido.

Primeiramente, verifica-se que foram atendidos os pressupostos genéricos de admissibilidade recursal. Com o que passo a apreciar a subsunção à hipótese constitucional.

Entretanto, não é caso de proceder-se ao exame, por ora, das condições de admissibilidade do presente apelo extremo.

É que, com a recente inovação constitucional introduzida pela Emenda Constitucional nº 45/2004, denominada de Reforma do Judiciário, devidamente acompanhada pela alteração legislativa infraconstitucional (legal e regulamentar), profundas modificações foram impostas ao regime de admissibilidade dos recursos excepcionais.

Com efeito, o artigo 5º, inciso LXXVIII, acrescentado pela Emenda Constitucional nº 45/2004, estabeleceu o direito a razoável duração do processo judicial e administrativo, nos seguintes termos:

"LXXVIII - a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação."

No mesmo sentido, a Convenção Americana de Direitos Humanos, chamado Pacto de San José da Costa Rica, a qual o Brasil é signatário, em seu artigo 8º, determina que "toda pessoa tem direito a ser ouvida com as devidas garantias e dentro de um prazo razoável por um juiz ou tribunal competente, independente e imparcial, instituído por lei anterior (...)".

Com a introdução do direito fundamental à razoável duração do processo judicial e administrativo, impõe ao Estado a responsabilidade pelo processo célere na entrega da prestação jurisdicional, de forma que o legislador ordinário deve obedecer ao comando normativo constitucional e, assim, não só fazer com que os atuais institutos processuais contribuam para a solução do processo em prazo razoável, como também criar outros meios que assegurem a garantia fundamental em análise.

Dando maior grau de concreção ao comando constitucional, a Lei nº 11.672, publicada em 09/05/2008, que introduziu o procedimento para o julgamento dos recursos especiais repetitivos no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, acrescentou ao Código de Processo Civil, o artigo 543-C, nos seguintes termos:

"Art. 1º A Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 543-C:

"Art. 543-C. Quando houver multiplicidade de recursos com fundamento em idêntica questão de direito, o recurso especial será processado nos termos deste artigo.

§ 1º Caberá ao presidente do tribunal de origem admitir um ou mais recursos representativos da controvérsia, os quais serão encaminhados ao Superior Tribunal de Justiça, ficando suspensos os demais recursos especiais até o pronunciamento definitivo do Superior Tribunal de Justiça.

§ 2º Não adotada a providência descrita no § 1º deste artigo, o relator no Superior Tribunal de Justiça, ao identificar que sobre a controvérsia já existe jurisprudência dominante ou que a matéria já está afeta ao colegiado, poderá determinar a suspensão, nos tribunais de segunda instância, dos recursos nos quais a controvérsia esteja estabelecida.

§ 3º O relator poderá solicitar informações, a serem prestadas no prazo de quinze dias, aos tribunais federais ou estaduais a respeito da controvérsia.

§ 4º O relator, conforme dispuser o regimento interno do Superior Tribunal de Justiça e considerando a relevância da matéria, poderá admitir manifestação de pessoas, órgãos ou entidades com interesse na controvérsia.

§ 5º Recebidas as informações e, se for o caso, após cumprido o disposto no § 4º deste artigo, terá vista o Ministério Público pelo prazo de quinze dias.

§ 6º Transcorrido o prazo para o Ministério Público e remetida cópia do relatório aos demais Ministros, o processo será incluído em pauta na seção ou na Corte Especial, devendo ser julgado com preferência sobre os demais feitos, ressalvados os que envolvam réu preso e os pedidos de habeas corpus.

§ 7º Publicado o acórdão do Superior Tribunal de Justiça, os recursos especiais sobrestados na origem:

I - terão seguimento denegado na hipótese de o acórdão recorrido coincidir com a orientação do Superior Tribunal de Justiça; ou

II - serão novamente examinados pelo tribunal de origem na hipótese de o acórdão recorrido divergir da orientação do Superior Tribunal de Justiça.

§ 8º Na hipótese prevista no inciso II do § 7º deste artigo, mantida a decisão divergente pelo tribunal de origem, far-se-á o exame de admissibilidade do recurso especial.

§ 9º O Superior Tribunal de Justiça e os tribunais de segunda instância regulamentarão, no âmbito de suas competências, os procedimentos relativos ao processamento e julgamento do recurso especial nos casos previstos neste artigo."

Art. 2º Aplica-se o disposto nesta Lei aos recursos já interpostos por ocasião da sua entrada em vigor.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor 90 (noventa) dias após a data de sua publicação."

O artigo 543-C, do Código de Processo Civil, acrescentado pela Lei 11.672/2008, passou a vigorar após a vacatio legis de noventa dias a contar de sua publicação, e determinou que, quando houver multiplicidade de recursos especiais com

idêntica questão de direito, os chamados recursos repetitivos devem ser processados consoante o novo sistema ali previsto.

O Superior Tribunal de Justiça, considerando a necessidade de regulamentar os procedimentos para admissibilidade e julgamento dos recursos especiais repetitivos, previstos na Lei nº 11.672, de 8 de maio de 2008, em relação àquele próprio Tribunal Superior e aos Tribunais Regionais Federais e Tribunais de Justiça, expediu a Resolução nº 8, de 07/08/2008, publicada no Diário da Justiça Eletrônico do Superior Tribunal de Justiça em 08/08/2008, nos seguintes termos:

"Art. 1º Havendo multiplicidade de recursos especiais com fundamento em idêntica questão de direito, caberá ao presidente ou ao vice-presidente do tribunal recorrido (CPC, art. 541) admitir um ou mais recursos representativos da controvérsia, os quais serão encaminhados ao Superior Tribunal de Justiça, ficando os demais suspensos até o pronunciamento definitivo do Tribunal.

§ 1º Serão selecionados pelo menos um processo de cada Relator e, dentre esses, os que contiverem maior diversidade de fundamentos no acórdão e de argumentos no recurso especial.

§ 2º O agrupamento de recursos repetitivos levará em consideração apenas a questão central discutida, sempre que o exame desta possa tornar prejudicada a análise de outras questões argüidas no mesmo recurso.

§ 3º A suspensão será certificada nos autos.

(...)

Brasília, 7 de agosto de 2008.

Ministro CESAR ASFOR ROCHA"

Assim, cabe ao Presidente ou Vice-Presidente do Tribunal a quo admitir um ou mais recursos representativos da controvérsia, encaminhando-os ao Superior Tribunal de Justiça e determinando a suspensão dos demais recursos especiais até o pronunciamento definitivo daquela Corte de Justiça, consoante § 1º do artigo 543-C do Código de Processo Civil e artigo 1º da Resolução nº 8, do Superior Tribunal de Justiça.

O agrupamento dos recursos especiais repetitivos levará em consideração a questão central de mérito sempre que o exame desta possa tornar prejudicada a análise de outras questões periféricas argüidas no mesmo recurso.

Ademais, caso o tribunal de origem não adote a providência descrita no § 1º do artigo 543-C do Código de Processo Civil, o relator no Superior Tribunal de Justiça, ao identificar que a matéria possui jurisprudência dominante ou que está afeta ao colegiado, poderá determinar a suspensão dos recursos de idêntica controvérsia, perante os tribunais de segunda instância, segundo determina o § 2º do mesmo artigo 543-C do Código de Processo Civil.

Em virtude das alterações normativas supra delineadas, verifica-se que, no ordenamento jurídico brasileiro, acentuou-se a tendência do Superior Tribunal de Justiça configurar-se como Tribunal de instância excepcional, exercendo, precipuamente, sua missão de guardião do ordenamento jurídico infraconstitucional.

O escopo das alterações legislativas ora mencionadas é, inequivocamente, o de dinamizar a relevante e excepcional atividade jurisdicional prestada pelo Superior Tribunal de Justiça, conforme preconizado, ademais, pelo direito fundamental à celeridade processual e razoável duração dos processos judiciais, nos termos do artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal.

Nesse jaez, buscou o constituinte e, posteriormente, o legislador ordinário, diminuir o excessivo volume de recursos especiais que chegam ao Superior Tribunal de Justiça. É o que leciona, por exemplo, Rodolfo de Camargo Mancuso:

"Em suma, uma Corte Superior, para poder ofertar uma resposta judiciária de qualidade, necessita de certos elementos de contenção porque, do contrário, ou bem não conseguirá gerir a quantidade de processos que a ela afluem, levando ao represamento e ao atraso na prestação jurisdicional, ou bem acabará ofertando resposta judiciária de massa, com evidente prejuízo para os valores segurança e justiça."

(in "Recurso Extraordinário e Recurso Especial", 9ª ed., São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006, p. 102)

Consideradas estas ponderações, verifica-se, in casu, tratar-se da hipótese de aplicação do artigo 543-C, do Código de Processo Civil, dado que a matéria versada nestes autos, objeto da controvérsia, consubstancia idêntica questão de direito, tratada em múltiplos recursos especiais e já identificada no RESP dos autos nº 2006.61.00.026200-9, o qual serve de paradigma aos demais.

Ante o exposto, SUSPENDO O PRESENTE RECURSO ESPECIAL até ulterior definição do Colendo Superior Tribunal de Justiça a respeito da matéria, nos termos do artigo 543-C do Código de Processo Civil e da Resolução nº 8, daquele Sodalício.

Intime-se.

São Paulo, 19 de dezembro de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

DESPACHO:

Bloco 140989

PROC.	:	1999.61.00.052937-8 ApelReex 753076
APTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV	:	FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO	:	ENGECCOR ENGENHARIA DE COMBUSTAO E CORROSAO IND/ E COM/ LTDA
ADV	:	EDGAR LOURENCO GOUVEIA
PETIÇÃO	:	RESP 2008111781
RECTE	:	ENGECCOR ENGENHARIA DE COMBUSTAO E CORROSAO IND/ E COM/ LTDA
ENDER	:	AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR	:	VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fulcro no artigo 105, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, em face de acórdão deste Tribunal Regional Federal que considerou como termo inicial da prescrição do pedido de restituição ou compensação, o prazo de cinco anos contados do pagamento indevido.

A parte insurgente aduz que o acórdão recorrido contrariou o disposto nos artigos 156, V, VII, 165, 168 e 170 do CTN; 1.062, 1.063 e 1.064 do CC; 1º da Lei nº 4.414/64; 125, I, do CPC; 161e 163 do CTN; Súmula 12 do STJ e 20 do CPC.

Decido.

Primeiramente, verifica-se que foram atendidos os pressupostos genéricos de admissibilidade recursal. Com o que passo a apreciar a subsunção à hipótese constitucional.

Entretanto, não é caso de proceder-se ao exame, por ora, das condições de admissibilidade do presente apelo extremo.

É que, com a recente inovação constitucional introduzida pela Emenda Constitucional nº 45/2004, denominada de Reforma do Judiciário, devidamente acompanhada pela alteração legislativa infraconstitucional (legal e regulamentar), profundas modificações foram impostas ao regime de admissibilidade dos recursos excepcionais.

Com efeito, o artigo 5º, inciso LXXVIII, acrescentado pela Emenda Constitucional nº 45/2004, estabeleceu o direito a razoável duração do processo judicial e administrativo, nos seguintes termos:

"LXXVIII - a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação."

No mesmo sentido, a Convenção Americana de Direitos Humanos, chamado Pacto de San José da Costa Rica, a qual o Brasil é signatário, em seu artigo 8º, determina que "toda pessoa tem direito a ser ouvida com as devidas garantias e dentro de um prazo razoável por um juiz ou tribunal competente, independente e imparcial, instituído por lei anterior (...)".

Com a introdução do direito fundamental à razoável duração do processo judicial e administrativo, impõe ao Estado a responsabilidade pelo processo célere na entrega da prestação jurisdicional, de forma que o legislador ordinário deve obedecer ao comando normativo constitucional e, assim, não só fazer com que os atuais institutos processuais contribuam para solução do processo em prazo razoável, como também criar outros meios que assegurem a garantia fundamental em análise.

Dando maior grau de concreção ao comando constitucional, a Lei nº 11.672, publicada em 09/05/2008, que introduziu o procedimento para o julgamento dos recursos especiais repetitivos no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, acrescentou ao Código de Processo Civil, o artigo 543-C, nos seguintes termos:

"Art. 1º A Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 543-C:

"Art. 543-C. Quando houver multiplicidade de recursos com fundamento em idêntica questão de direito, o recurso especial será processado nos termos deste artigo.

§ 1º Caberá ao presidente do tribunal de origem admitir um ou mais recursos representativos da controvérsia, os quais serão encaminhados ao Superior Tribunal de Justiça, ficando suspensos os demais recursos especiais até o pronunciamento definitivo do Superior Tribunal de Justiça.

§ 2º Não adotada a providência descrita no § 1º deste artigo, o relator no Superior Tribunal de Justiça, ao identificar que sobre a controvérsia já existe jurisprudência dominante ou que a matéria já está afeta ao colegiado, poderá determinar a suspensão, nos tribunais de segunda instância, dos recursos nos quais a controvérsia esteja estabelecida.

§ 3º O relator poderá solicitar informações, a serem prestadas no prazo de quinze dias, aos tribunais federais ou estaduais a respeito da controvérsia.

§ 4º O relator, conforme dispuser o regimento interno do Superior Tribunal de Justiça e considerando a relevância da matéria, poderá admitir manifestação de pessoas, órgãos ou entidades com interesse na controvérsia.

§ 5º Recebidas as informações e, se for o caso, após cumprido o disposto no § 4º deste artigo, terá vista o Ministério Público pelo prazo de quinze dias.

§ 6º Transcorrido o prazo para o Ministério Público e remetida cópia do relatório aos demais Ministros, o processo será incluído em pauta na seção ou na Corte Especial, devendo ser julgado com preferência sobre os demais feitos, ressalvados os que envolvam réu preso e os pedidos de habeas corpus.

§ 7º Publicado o acórdão do Superior Tribunal de Justiça, os recursos especiais sobrestados na origem:

I - terão seguimento denegado na hipótese de o acórdão recorrido coincidir com a orientação do Superior Tribunal de Justiça; ou

II - serão novamente examinados pelo tribunal de origem na hipótese de o acórdão recorrido divergir da orientação do Superior Tribunal de Justiça.

§ 8º Na hipótese prevista no inciso II do § 7º deste artigo, mantida a decisão divergente pelo tribunal de origem, far-se-á o exame de admissibilidade do recurso especial.

§ 9º O Superior Tribunal de Justiça e os tribunais de segunda instância regulamentarão, no âmbito de suas competências, os procedimentos relativos ao processamento e julgamento do recurso especial nos casos previstos neste artigo."

Art. 2º Aplica-se o disposto nesta Lei aos recursos já interpostos por ocasião da sua entrada em vigor.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor 90 (noventa) dias após a data de sua publicação."

O artigo 543-C, do Código de Processo Civil, acrescentado pela Lei 11.672/2008, passou a vigorar após a vacatio legis de noventa dias a contar de sua publicação, e determinou que, quando houver multiplicidade de recursos especiais com idêntica questão de direito, os chamados recursos repetitivos devem ser processados, consoante o novo sistema ali previsto.

O Superior Tribunal de Justiça, considerando a necessidade de regulamentar os procedimentos para admissibilidade e julgamento dos recursos especiais repetitivos, previstos na Lei nº 11.672, de 8 de maio de 2008, em relação àquele próprio Tribunal Superior e aos Tribunais Regionais Federais e Tribunais de Justiça, expediu a Resolução nº 8, de 07/08/2008, publicada no Diário da Justiça Eletrônico do Superior Tribunal de Justiça em 08/08/2008, nos seguintes termos:

"Art. 1º Havendo multiplicidade de recursos especiais com fundamento em idêntica questão de direito, caberá ao presidente ou ao vice-presidente do tribunal recorrido (CPC, art. 541) admitir um ou mais recursos representativos da controvérsia, os quais serão encaminhados ao Superior Tribunal de Justiça, ficando os demais suspensos até o pronunciamento definitivo do Tribunal.

§ 1º Serão selecionados pelo menos um processo de cada Relator e, dentre esses, os que contiverem maior diversidade de fundamentos no acórdão e de argumentos no recurso especial.

§ 2º O agrupamento de recursos repetitivos levará em consideração apenas a questão central discutida, sempre que o exame desta possa tornar prejudicada a análise de outras questões argüidas no mesmo recurso.

§ 3º A suspensão será certificada nos autos.

(...)

Brasília, 7 de agosto de 2008.

Ministro CESAR ASFOR ROCHA"

Assim, cabe ao Presidente ou Vice-Presidente do Tribunal a quo admitir um ou mais recursos representativos da controvérsia, encaminhando-os ao Superior Tribunal de Justiça e determinando a suspensão dos demais recursos especiais até o pronunciamento definitivo daquela Corte de Justiça, consoante § 1º do artigo 543-C do Código de Processo Civil e artigo 1º da Resolução nº 8, do Superior Tribunal de Justiça.

O agrupamento dos recursos especiais repetitivos levará em consideração a questão central de mérito sempre que o exame desta possa tornar prejudicada a análise de outras questões periféricas argüidas no mesmo recurso.

Ademais, caso o tribunal de origem não adote a providência descrita no § 1º do artigo 543-C do Código de Processo Civil, o relator no Superior Tribunal de Justiça, ao identificar que a matéria possui jurisprudência dominante ou que está afeta ao colegiado, poderá determinar a suspensão dos recursos de idêntica controvérsia, perante os tribunais de segunda instância, segundo determina o § 2º do mesmo artigo 543-C do Código de Processo Civil.

Em virtude das alterações normativas supra delineadas, verifica-se que, no ordenamento jurídico brasileiro, acentuou-se a tendência do Superior Tribunal de Justiça configurar-se como Tribunal de instância excepcional, exercendo, precipuamente, sua missão de guardião do ordenamento jurídico infraconstitucional.

O escopo das alterações legislativas ora mencionadas é, inequivocamente, o de dinamizar a relevante e excepcional atividade jurisdicional prestada pelo Superior Tribunal de Justiça, conforme preconizado, ademais, pelo direito fundamental à celeridade processual e razoável duração dos processos judiciais, nos termos do artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal.

Nesse jaez, buscou o constituinte e, posteriormente, o legislador ordinário, diminuir o excessivo volume de recursos especiais que chegam ao Superior Tribunal de Justiça. É o que leciona, por exemplo, Rodolfo de Camargo Mancuso:

"Em suma, uma Corte Superior, para poder ofertar uma resposta judiciária de qualidade, necessita de certos elementos de contenção porque, do contrário, ou bem não conseguirá gerir a quantidade de processos que a ela afluem, levando ao represamento e ao atraso na prestação jurisdicional, ou bem acabará ofertando resposta judiciária de massa, com evidente prejuízo para os valores segurança e justiça."

(in "Recurso Extraordinário e Recurso Especial", 9ª ed., São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006, p. 102)

Consideradas estas ponderações, verifica-se, in caso, tratar-se da hipótese de aplicação do artigo 543-C, do Código de Processo Civil, dado que a matéria versada nestes autos, objeto da controvérsia, consubstancia idêntica questão de direito, tratada em múltiplos recursos especiais e já identificada no RESP nº 95.03.050379-5, o qual serve de paradigma aos demais.

Ante o exposto, SUSPENDO O PRESENTE RECURSO ESPECIAL até ulterior definição do Colendo Superior Tribunal de Justiça a respeito da matéria, nos termos do artigo 543-C do Código de Processo Civil e da Resolução nº 8, daquele Sodalício.

Intime-se.

São Paulo, 12 de dezembro de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC.	:	2000.03.99.018091-6 ApelReex 581361
APTE	:	ANHEMBI DISTRIBUIDORA DE VEICULOS LTDA
ADV	:	JOSE ROBERTO MARCONDES
APDO	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV	:	JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
PETIÇÃO	:	RESP 2008098465
RECTE	:	ANHEMBI DISTRIBUIDORA DE VEICULOS LTDA
ENDER	:	AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR	:	VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fulcro no artigo 105, inciso III, alíneas a e c, da Constituição Federal, em face de acórdão deste Tribunal Regional Federal, que considerou como termo inicial da prescrição do pedido de restituição ou compensação, o prazo de cinco anos contados do pagamento indevido.

A parte insurgente aduz que o acórdão recorrido viola os artigos 150, §§ 1º e 4º do CTN; 66 da Lei 8.383/91; 74 da Lei 9.430/96. Sustenta, ainda, a ocorrência de dissídio jurisprudencial.

Decido.

Primeiramente, verifica-se que foram atendidos os pressupostos genéricos de admissibilidade recursal. Com o que passo a apreciar a subsunção à hipótese constitucional.

Entretanto, não é caso de proceder-se ao exame, por ora, das condições de admissibilidade do presente apelo extremo.

É que, com a recente inovação constitucional introduzida pela Emenda Constitucional nº 45/2004, denominada de Reforma do Judiciário, devidamente acompanhada pela alteração legislativa infraconstitucional (legal e regulamentar), profundas modificações foram impostas ao regime de admissibilidade dos recursos excepcionais.

Com efeito, o artigo 5º, inciso LXXVIII, acrescentado pela Emenda Constitucional nº 45/2004, estabeleceu o direito a razoável duração do processo judicial e administrativo, nos seguintes termos:

"LXXVIII - a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação."

No mesmo sentido, a Convenção Americana de Direitos Humanos, chamado Pacto de San José da Costa Rica, a qual o Brasil é signatário, em seu artigo 8º, determina que "toda pessoa tem direito a ser ouvida com as devidas garantias e dentro de um prazo razoável por um juiz ou tribunal competente, independente e imparcial, instituído por lei anterior (...)".

Com a introdução do direito fundamental à razoável duração do processo judicial e administrativo, impõe ao Estado a responsabilidade pelo processo célere na entrega da prestação jurisdicional, de forma que o legislador ordinário deve obedecer ao comando normativo constitucional e, assim, não só fazer com que os atuais institutos processuais contribuam para solução do processo em prazo razoável, como também criar outros meios que assegurem a garantia fundamental em análise.

Dando maior grau de concreção ao comando constitucional, a Lei nº 11.672, publicada em 09/05/2008, que introduziu o procedimento para o julgamento dos recursos especiais repetitivos no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, acrescentou ao Código de Processo Civil, o artigo 543-C, nos seguintes termos:

"Art. 1º A Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 543-C:

"Art. 543-C. Quando houver multiplicidade de recursos com fundamento em idêntica questão de direito, o recurso especial será processado nos termos deste artigo.

§ 1º Caberá ao presidente do tribunal de origem admitir um ou mais recursos representativos da controvérsia, os quais serão encaminhados ao Superior Tribunal de Justiça, ficando suspensos os demais recursos especiais até o pronunciamento definitivo do Superior Tribunal de Justiça.

§ 2º Não adotada a providência descrita no § 1º deste artigo, o relator no Superior Tribunal de Justiça, ao identificar que sobre a controvérsia já existe jurisprudência dominante ou que a matéria já está afeta ao colegiado, poderá determinar a suspensão, nos tribunais de segunda instância, dos recursos nos quais a controvérsia esteja estabelecida.

§ 3º O relator poderá solicitar informações, a serem prestadas no prazo de quinze dias, aos tribunais federais ou estaduais a respeito da controvérsia.

§ 4º O relator, conforme dispuser o regimento interno do Superior Tribunal de Justiça e considerando a relevância da matéria, poderá admitir manifestação de pessoas, órgãos ou entidades com interesse na controvérsia.

§ 5º Recebidas as informações e, se for o caso, após cumprido o disposto no § 4º deste artigo, terá vista o Ministério Público pelo prazo de quinze dias.

§ 6º Transcorrido o prazo para o Ministério Público e remetida cópia do relatório aos demais Ministros, o processo será incluído em pauta na seção ou na Corte Especial, devendo ser julgado com preferência sobre os demais feitos, ressalvados os que envolvam réu preso e os pedidos de habeas corpus.

§ 7º Publicado o acórdão do Superior Tribunal de Justiça, os recursos especiais sobrestados na origem:

I - terão seguimento denegado na hipótese de o acórdão recorrido coincidir com a orientação do Superior Tribunal de Justiça; ou

II - serão novamente examinados pelo tribunal de origem na hipótese de o acórdão recorrido divergir da orientação do Superior Tribunal de Justiça.

§ 8º Na hipótese prevista no inciso II do § 7º deste artigo, mantida a decisão divergente pelo tribunal de origem, far-se-á o exame de admissibilidade do recurso especial.

§ 9º O Superior Tribunal de Justiça e os tribunais de segunda instância regulamentarão, no âmbito de suas competências, os procedimentos relativos ao processamento e julgamento do recurso especial nos casos previstos neste artigo."

Art. 2º Aplica-se o disposto nesta Lei aos recursos já interpostos por ocasião da sua entrada em vigor.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor 90 (noventa) dias após a data de sua publicação."

O artigo 543-C, do Código de Processo Civil, acrescentado pela Lei 11.672/2008, passou a vigorar após a *vacatio legis* de noventa dias a contar de sua publicação, e determinou que, quando houver multiplicidade de recursos especiais com idêntica questão de direito, os chamados recursos repetitivos devem ser processados, consoante o novo sistema ali previsto.

O Superior Tribunal de Justiça, considerando a necessidade de regulamentar os procedimentos para admissibilidade e julgamento dos recursos especiais repetitivos, previstos na Lei nº 11.672, de 8 de maio de 2008, em relação àquele próprio Tribunal Superior e aos Tribunais Regionais Federais e Tribunais de Justiça, expediu a Resolução nº 8, de 07/08/2008, publicada no Diário da Justiça Eletrônico do Superior Tribunal de Justiça em 08/08/2008, nos seguintes termos:

"Art. 1º Havendo multiplicidade de recursos especiais com fundamento em idêntica questão de direito, caberá ao presidente ou ao vice-presidente do tribunal recorrido (CPC, art. 541) admitir um ou mais recursos representativos da controvérsia, os quais serão encaminhados ao Superior Tribunal de Justiça, ficando os demais suspensos até o pronunciamento definitivo do Tribunal.

§ 1º Serão selecionados pelo menos um processo de cada Relator e, dentre esses, os que contiverem maior diversidade de fundamentos no acórdão e de argumentos no recurso especial.

§ 2º O agrupamento de recursos repetitivos levará em consideração apenas a questão central discutida, sempre que o exame desta possa tornar prejudicada a análise de outras questões argüidas no mesmo recurso.

§ 3º A suspensão será certificada nos autos.

(...)

Brasília, 7 de agosto de 2008.

Ministro CESAR ASFOR ROCHA"

Assim, cabe ao Presidente ou Vice-Presidente do Tribunal a quo admitir um ou mais recursos representativos da controvérsia, encaminhando-os ao Superior Tribunal de Justiça e determinando a suspensão dos demais recursos especiais até o pronunciamento definitivo daquela Corte de Justiça, consoante § 1º do artigo 543-C do Código de Processo Civil e artigo 1º da Resolução nº 8, do Superior Tribunal de Justiça.

O agrupamento dos recursos especiais repetitivos levará em consideração a questão central de mérito sempre que o exame desta possa tornar prejudicada a análise de outras questões periféricas argüidas no mesmo recurso.

Ademais, caso o tribunal de origem não adote a providência descrita no § 1º do artigo 543-C do Código de Processo Civil, o relator no Superior Tribunal de Justiça, ao identificar que a matéria possui jurisprudência dominante ou que está afeta ao colegiado, poderá determinar a suspensão dos recursos de idêntica controvérsia, perante os tribunais de segunda instância, segundo determina o § 2º do mesmo artigo 543-C do Código de Processo Civil.

Em virtude das alterações normativas supra delineadas, verifica-se que, no ordenamento jurídico brasileiro, acentuou-se a tendência do Superior Tribunal de Justiça configurar-se como Tribunal de instância excepcional, exercendo, precipuamente, sua missão de guardião do ordenamento jurídico infraconstitucional.

O escopo das alterações legislativas ora mencionadas é, inequivocamente, o de dinamizar a relevante e excepcional atividade jurisdicional prestada pelo Superior Tribunal de Justiça, conforme preconizado, ademais, pelo direito fundamental à celeridade processual e razoável duração dos processos judiciais, nos termos do artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal.

Nesse jaez, buscou o constituinte e, posteriormente, o legislador ordinário, diminuir o excessivo volume de recursos especiais que chegam ao Superior Tribunal de Justiça. É o que leciona, por exemplo, Rodolfo de Camargo Mancuso:

"Em suma, uma Corte Superior, para poder ofertar uma resposta judiciária de qualidade, necessita de certos elementos de contenção porque, do contrário, ou bem não conseguirá gerir a quantidade de processos que a ela afluem, levando ao represamento e ao atraso na prestação jurisdicional, ou bem acabará ofertando resposta judiciária de massa, com evidente prejuízo para os valores segurança e justiça."

(in "Recurso Extraordinário e Recurso Especial", 9ª ed., São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006, p. 102)

Consideradas estas ponderações, verifica-se, in caso, tratar-se da hipótese de aplicação do artigo 543-C, do Código de Processo Civil, dado que a matéria versada nestes autos, objeto da controvérsia, consubstancia idêntica questão de direito, tratada em múltiplos recursos especiais e já identificada no RESP nº 95.03.050379-5, o qual serve de paradigma aos demais.

Ante o exposto, SUSPENDO O PRESENTE RECURSO ESPECIAL até ulterior definição do Colendo Superior Tribunal de Justiça a respeito da matéria, nos termos do artigo 543-C do Código de Processo Civil e da Resolução nº 8, daquele Sodalício.

Intime-se.

São Paulo, 15 de dezembro de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC.	:	2003.61.08.003388-1	AMS 269710
APTE	:	CERAMICA SANTA LUIZA LTDA	
ADV	:	ADIRSON DE OLIVEIRA JUNIOR	
APDO	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)	
ADV	:	FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES	
PETIÇÃO	:	RESP 2008095242	
RECTE	:	CERAMICA SANTA LUIZA LTDA	
ENDER	:	AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL	
RELATOR	:	VICE-PRESIDÊNCIA	

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fulcro no artigo 105, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, em face de acórdão deste Tribunal Regional Federal, que considerou como termo inicial da prescrição do pedido de restituição ou compensação, o prazo de cinco anos contados do pagamento indevido.

A parte insurgente aduz que o acórdão recorrido viola os artigos 150, § 4º, 156, VII, 165, I e 168, I, todos do CTN.

Decido.

Primeiramente, verifica-se que foram atendidos os pressupostos genéricos de admissibilidade recursal. Com o que passo a apreciar a subsunção à hipótese constitucional.

Entretanto, não é caso de proceder-se ao exame, por ora, das condições de admissibilidade do presente apelo extremo.

É que, com a recente inovação constitucional introduzida pela Emenda Constitucional nº 45/2004, denominada de Reforma do Judiciário, devidamente acompanhada pela alteração legislativa infraconstitucional (legal e regulamentar), profundas modificações foram impostas ao regime de admissibilidade dos recursos excepcionais.

Com efeito, o artigo 5º, inciso LXXVIII, acrescentado pela Emenda Constitucional nº 45/2004, estabeleceu o direito a razoável duração do processo judicial e administrativo, nos seguintes termos:

"LXXVIII - a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação."

No mesmo sentido, a Convenção Americana de Direitos Humanos, chamado Pacto de San José da Costa Rica, a qual o Brasil é signatário, em seu artigo 8º, determina que "toda pessoa tem direito a ser ouvida com as devidas garantias e dentro de um prazo razoável por um juiz ou tribunal competente, independente e imparcial, instituído por lei anterior (...)".

Com a introdução do direito fundamental à razoável duração do processo judicial e administrativo, impõe ao Estado a responsabilidade pelo processo célere na entrega da prestação jurisdicional, de forma que o legislador ordinário deve obedecer ao comando normativo constitucional e, assim, não só fazer com que os atuais institutos processuais contribuam para solução do processo em prazo razoável, como também criar outros meios que assegurem a garantia fundamental em análise.

Dando maior grau de concreção ao comando constitucional, a Lei nº 11.672, publicada em 09/05/2008, que introduziu o procedimento para o julgamento dos recursos especiais repetitivos no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, acrescentou ao Código de Processo Civil, o artigo 543-C, nos seguintes termos:

"Art. 1º A Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 543-C:

"Art. 543-C. Quando houver multiplicidade de recursos com fundamento em idêntica questão de direito, o recurso especial será processado nos termos deste artigo.

§ 1º Caberá ao presidente do tribunal de origem admitir um ou mais recursos representativos da controvérsia, os quais serão encaminhados ao Superior Tribunal de Justiça, ficando suspensos os demais recursos especiais até o pronunciamento definitivo do Superior Tribunal de Justiça.

§ 2º Não adotada a providência descrita no § 1º deste artigo, o relator no Superior Tribunal de Justiça, ao identificar que sobre a controvérsia já existe jurisprudência dominante ou que a matéria já está afeta ao colegiado, poderá determinar a suspensão, nos tribunais de segunda instância, dos recursos nos quais a controvérsia esteja estabelecida.

§ 3º O relator poderá solicitar informações, a serem prestadas no prazo de quinze dias, aos tribunais federais ou estaduais a respeito da controvérsia.

§ 4º O relator, conforme dispuser o regimento interno do Superior Tribunal de Justiça e considerando a relevância da matéria, poderá admitir manifestação de pessoas, órgãos ou entidades com interesse na controvérsia.

§ 5º Recebidas as informações e, se for o caso, após cumprido o disposto no § 4º deste artigo, terá vista o Ministério Público pelo prazo de quinze dias.

§ 6º Transcorrido o prazo para o Ministério Público e remetida cópia do relatório aos demais Ministros, o processo será incluído em pauta na seção ou na Corte Especial, devendo ser julgado com preferência sobre os demais feitos, ressalvados os que envolvam réu preso e os pedidos de habeas corpus.

§ 7º Publicado o acórdão do Superior Tribunal de Justiça, os recursos especiais sobrestados na origem:

I - terão seguimento denegado na hipótese de o acórdão recorrido coincidir com a orientação do Superior Tribunal de Justiça; ou

II - serão novamente examinados pelo tribunal de origem na hipótese de o acórdão recorrido divergir da orientação do Superior Tribunal de Justiça.

§ 8º Na hipótese prevista no inciso II do § 7º deste artigo, mantida a decisão divergente pelo tribunal de origem, far-se-á o exame de admissibilidade do recurso especial.

§ 9º O Superior Tribunal de Justiça e os tribunais de segunda instância regulamentarão, no âmbito de suas competências, os procedimentos relativos ao processamento e julgamento do recurso especial nos casos previstos neste artigo."

Art. 2º Aplica-se o disposto nesta Lei aos recursos já interpostos por ocasião da sua entrada em vigor.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor 90 (noventa) dias após a data de sua publicação."

O artigo 543-C, do Código de Processo Civil, acrescentado pela Lei 11.672/2008, passou a vigorar após a vacatio legis de noventa dias a contar de sua publicação, e determinou que, quando houver multiplicidade de recursos especiais com idêntica questão de direito, os chamados recursos repetitivos devem ser processados, consoante o novo sistema ali previsto.

O Superior Tribunal de Justiça, considerando a necessidade de regulamentar os procedimentos para admissibilidade e julgamento dos recursos especiais repetitivos, previstos na Lei nº 11.672, de 8 de maio de 2008, em relação àquele próprio Tribunal Superior e aos Tribunais Regionais Federais e Tribunais de Justiça, expediu a Resolução nº 8, de 07/08/2008, publicada no Diário da Justiça Eletrônico do Superior Tribunal de Justiça em 08/08/2008, nos seguintes termos:

"Art. 1º Havendo multiplicidade de recursos especiais com fundamento em idêntica questão de direito, caberá ao presidente ou ao vice-presidente do tribunal recorrido (CPC, art. 541) admitir um ou mais recursos representativos da controvérsia, os quais serão encaminhados ao Superior Tribunal de Justiça, ficando os demais suspensos até o pronunciamento definitivo do Tribunal.

§ 1º Serão selecionados pelo menos um processo de cada Relator e, dentre esses, os que contiverem maior diversidade de fundamentos no acórdão e de argumentos no recurso especial.

§ 2º O agrupamento de recursos repetitivos levará em consideração apenas a questão central discutida, sempre que o exame desta possa tornar prejudicada a análise de outras questões argüidas no mesmo recurso.

§ 3º A suspensão será certificada nos autos.

(...)

Brasília, 7 de agosto de 2008.

Ministro CESAR ASFOR ROCHA"

Assim, cabe ao Presidente ou Vice-Presidente do Tribunal a quo admitir um ou mais recursos representativos da controvérsia, encaminhando-os ao Superior Tribunal de Justiça e determinando a suspensão dos demais recursos especiais até o pronunciamento definitivo daquela Corte de Justiça, consoante § 1º do artigo 543-C do Código de Processo Civil e artigo 1º da Resolução nº 8, do Superior Tribunal de Justiça.

O agrupamento dos recursos especiais repetitivos levará em consideração a questão central de mérito sempre que o exame desta possa tornar prejudicada a análise de outras questões periféricas argüidas no mesmo recurso.

Ademais, caso o tribunal de origem não adote a providência descrita no § 1º do artigo 543-C do Código de Processo Civil, o relator no Superior Tribunal de Justiça, ao identificar que a matéria possui jurisprudência dominante ou que está afeta ao colegiado, poderá determinar a suspensão dos recursos de idêntica controvérsia, perante os tribunais de segunda instância, segundo determina o § 2º do mesmo artigo 543-C do Código de Processo Civil.

Em virtude das alterações normativas supra delineadas, verifica-se que, no ordenamento jurídico brasileiro, acentuou-se a tendência do Superior Tribunal de Justiça configurar-se como Tribunal de instância excepcional, exercendo, precipuamente, sua missão de guardião do ordenamento jurídico infraconstitucional.

O escopo das alterações legislativas ora mencionadas é, inequivocamente, o de dinamizar a relevante e excepcional atividade jurisdicional prestada pelo Superior Tribunal de Justiça, conforme preconizado, ademais, pelo direito fundamental à celeridade processual e razoável duração dos processos judiciais, nos termos do artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal.

Nesse jaez, buscou o constituinte e, posteriormente, o legislador ordinário, diminuir o excessivo volume de recursos especiais que chegam ao Superior Tribunal de Justiça. É o que leciona, por exemplo, Rodolfo de Camargo Mancuso:

"Em suma, uma Corte Superior, para poder ofertar uma resposta judiciária de qualidade, necessita de certos elementos de contenção porque, do contrário, ou bem não conseguirá gerir a quantidade de processos que a ela afluem, levando ao represamento e ao atraso na prestação jurisdicional, ou bem acabará ofertando resposta judiciária de massa, com evidente prejuízo para os valores segurança e justiça."

(in "Recurso Extraordinário e Recurso Especial", 9ª ed., São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006, p. 102)

Consideradas estas ponderações, verifica-se, in caso, tratar-se da hipótese de aplicação do artigo 543-C, do Código de Processo Civil, dado que a matéria versada nestes autos, objeto da controvérsia, consubstancia idêntica questão de direito, tratada em múltiplos recursos especiais e já identificada no RESP nº 95.03.050379-5, o qual serve de paradigma aos demais.

Ante o exposto, SUSPENDO O PRESENTE RECURSO ESPECIAL até ulterior definição do Colendo Superior Tribunal de Justiça a respeito da matéria, nos termos do artigo 543-C do Código de Processo Civil e da Resolução nº 8, daquele Sodalício.

Intime-se.

São Paulo, 15 de dezembro de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

DESPACHO:

Bloco 140990

PROC.	:	1999.61.00.053161-0	AMS 224837
APTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)	
ADV	:	MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO	
APDO	:	ROBERTS DO BRASIL IND/ E COM/ LTDA	
ADV	:	ANTONIO LUIZ TOZATTO	
PETIÇÃO	:	RESP 2007277895	
RECTE	:	ROBERTS DO BRASIL IND/ E COM/ LTDA	
ENDER	:	AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL	
RELATOR	:	VICE-PRESIDÊNCIA	

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fulcro no artigo 105, inciso III, alínea c, da Constituição Federal, em face de acórdão deste Tribunal Regional Federal que considerou como termo inicial da prescrição do pedido de restituição ou compensação, o prazo de cinco anos contados do pagamento indevido.

A parte insurgente aduz que o acórdão recorrido contrariou dissídio jurisprudencial.

Decido.

Primeiramente, verifica-se que foram atendidos os pressupostos genéricos de admissibilidade recursal. Com o que passo a apreciar a subsunção à hipótese constitucional.

Entretanto, não é caso de proceder-se ao exame, por ora, das condições de admissibilidade do presente apelo extremo.

É que, com a recente inovação constitucional introduzida pela Emenda Constitucional nº 45/2004, denominada de Reforma do Judiciário, devidamente acompanhada pela alteração legislativa infraconstitucional (legal e regulamentar), profundas modificações foram impostas ao regime de admissibilidade dos recursos excepcionais.

Com efeito, o artigo 5º, inciso LXXVIII, acrescentado pela Emenda Constitucional nº 45/2004, estabeleceu o direito a razoável duração do processo judicial e administrativo, nos seguintes termos:

"LXXVIII - a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação."

No mesmo sentido, a Convenção Americana de Direitos Humanos, chamado Pacto de San José da Costa Rica, a qual o Brasil é signatário, em seu artigo 8º, determina que "toda pessoa tem direito a ser ouvida com as devidas garantias e dentro de um prazo razoável por um juiz ou tribunal competente, independente e imparcial, instituído por lei anterior (...)".

Com a introdução do direito fundamental à razoável duração do processo judicial e administrativo, impõe ao Estado a responsabilidade pelo processo célere na entrega da prestação jurisdicional, de forma que o legislador ordinário deve obedecer ao comando normativo constitucional e, assim, não só fazer com que os atuais institutos processuais contribuam para solução do processo em prazo razoável, como também criar outros meios que assegurem a garantia fundamental em análise.

Dando maior grau de concreção ao comando constitucional, a Lei nº 11.672, publicada em 09/05/2008, que introduziu o procedimento para o julgamento dos recursos especiais repetitivos no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, acrescentou ao Código de Processo Civil, o artigo 543-C, nos seguintes termos:

"Art. 1º A Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 543-C:

"Art. 543-C. Quando houver multiplicidade de recursos com fundamento em idêntica questão de direito, o recurso especial será processado nos termos deste artigo.

§ 1º Caberá ao presidente do tribunal de origem admitir um ou mais recursos representativos da controvérsia, os quais serão encaminhados ao Superior Tribunal de Justiça, ficando suspensos os demais recursos especiais até o pronunciamento definitivo do Superior Tribunal de Justiça.

§ 2º Não adotada a providência descrita no § 1º deste artigo, o relator no Superior Tribunal de Justiça, ao identificar que sobre a controvérsia já existe jurisprudência dominante ou que a matéria já está afeta ao colegiado, poderá determinar a suspensão, nos tribunais de segunda instância, dos recursos nos quais a controvérsia esteja estabelecida.

§ 3º O relator poderá solicitar informações, a serem prestadas no prazo de quinze dias, aos tribunais federais ou estaduais a respeito da controvérsia.

§ 4º O relator, conforme dispuser o regimento interno do Superior Tribunal de Justiça e considerando a relevância da matéria, poderá admitir manifestação de pessoas, órgãos ou entidades com interesse na controvérsia.

§ 5º Recebidas as informações e, se for o caso, após cumprido o disposto no § 4º deste artigo, terá vista o Ministério Público pelo prazo de quinze dias.

§ 6º Transcorrido o prazo para o Ministério Público e remetida cópia do relatório aos demais Ministros, o processo será incluído em pauta na seção ou na Corte Especial, devendo ser julgado com preferência sobre os demais feitos, ressalvados os que envolvam réu preso e os pedidos de habeas corpus.

§ 7º Publicado o acórdão do Superior Tribunal de Justiça, os recursos especiais sobrestados na origem:

I - terão seguimento denegado na hipótese de o acórdão recorrido coincidir com a orientação do Superior Tribunal de Justiça; ou

II - serão novamente examinados pelo tribunal de origem na hipótese de o acórdão recorrido divergir da orientação do Superior Tribunal de Justiça.

§ 8º Na hipótese prevista no inciso II do § 7º deste artigo, mantida a decisão divergente pelo tribunal de origem, far-se-á o exame de admissibilidade do recurso especial.

§ 9º O Superior Tribunal de Justiça e os tribunais de segunda instância regulamentarão, no âmbito de suas competências, os procedimentos relativos ao processamento e julgamento do recurso especial nos casos previstos neste artigo."

Art. 2º Aplica-se o disposto nesta Lei aos recursos já interpostos por ocasião da sua entrada em vigor.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor 90 (noventa) dias após a data de sua publicação."

O artigo 543-C, do Código de Processo Civil, acrescentado pela Lei 11.672/2008, passou a vigorar após a *vacatio legis* de noventa dias a contar de sua publicação, e determinou que, quando houver multiplicidade de recursos especiais com idêntica questão de direito, os chamados recursos repetitivos devem ser processados, consoante o novo sistema ali previsto.

O Superior Tribunal de Justiça, considerando a necessidade de regulamentar os procedimentos para admissibilidade e julgamento dos recursos especiais repetitivos, previstos na Lei nº 11.672, de 8 de maio de 2008, em relação àquele próprio Tribunal Superior e aos Tribunais Regionais Federais e Tribunais de Justiça, expediu a Resolução nº 8, de 07/08/2008, publicada no Diário da Justiça Eletrônico do Superior Tribunal de Justiça em 08/08/2008, nos seguintes termos:

"Art. 1º Havendo multiplicidade de recursos especiais com fundamento em idêntica questão de direito, caberá ao presidente ou ao vice-presidente do tribunal recorrido (CPC, art. 541) admitir um ou mais recursos representativos da controvérsia, os quais serão encaminhados ao Superior Tribunal de Justiça, ficando os demais suspensos até o pronunciamento definitivo do Tribunal.

§ 1º Serão selecionados pelo menos um processo de cada Relator e, dentre esses, os que contiverem maior diversidade de fundamentos no acórdão e de argumentos no recurso especial.

§ 2º O agrupamento de recursos repetitivos levará em consideração apenas a questão central discutida, sempre que o exame desta possa tornar prejudicada a análise de outras questões argüidas no mesmo recurso.

§ 3º A suspensão será certificada nos autos.

(...)

Brasília, 7 de agosto de 2008.

Ministro CESAR ASFOR ROCHA"

Assim, cabe ao Presidente ou Vice-Presidente do Tribunal a quo admitir um ou mais recursos representativos da controvérsia, encaminhando-os ao Superior Tribunal de Justiça e determinando a suspensão dos demais recursos

especiais até o pronunciamento definitivo daquela Corte de Justiça, consoante § 1º do artigo 543-C do Código de Processo Civil e artigo 1º da Resolução nº 8, do Superior Tribunal de Justiça.

O agrupamento dos recursos especiais repetitivos levará em consideração a questão central de mérito sempre que o exame desta possa tornar prejudicada a análise de outras questões periféricas argüidas no mesmo recurso.

Ademais, caso o tribunal de origem não adote a providência descrita no § 1º do artigo 543-C do Código de Processo Civil, o relator no Superior Tribunal de Justiça, ao identificar que a matéria possui jurisprudência dominante ou que está afeta ao colegiado, poderá determinar a suspensão dos recursos de idêntica controvérsia, perante os tribunais de segunda instância, segundo determina o § 2º do mesmo artigo 543-C do Código de Processo Civil.

Em virtude das alterações normativas supra delineadas, verifica-se que, no ordenamento jurídico brasileiro, acentuou-se a tendência do Superior Tribunal de Justiça configurar-se como Tribunal de instância excepcional, exercendo, precipuamente, sua missão de guardião do ordenamento jurídico infraconstitucional.

O escopo das alterações legislativas ora mencionadas é, inequivocamente, o de dinamizar a relevante e excepcional atividade jurisdicional prestada pelo Superior Tribunal de Justiça, conforme preconizado, ademais, pelo direito fundamental à celeridade processual e razoável duração dos processos judiciais, nos termos do artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal.

Nesse jaez, buscou o constituinte e, posteriormente, o legislador ordinário, diminuir o excessivo volume de recursos especiais que chegam ao Superior Tribunal de Justiça. É o que leciona, por exemplo, Rodolfo de Camargo Mancuso:

"Em suma, uma Corte Superior, para poder ofertar uma resposta judiciária de qualidade, necessita de certos elementos de contenção porque, do contrário, ou bem não conseguirá gerir a quantidade de processos que a ela afluem, levando ao represamento e ao atraso na prestação jurisdicional, ou bem acabará ofertando resposta judiciária de massa, com evidente prejuízo para os valores segurança e justiça."

(in "Recurso Extraordinário e Recurso Especial", 9ª ed., São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006, p. 102)

Consideradas estas ponderações, verifica-se, in caso, tratar-se da hipótese de aplicação do artigo 543-C, do Código de Processo Civil, dado que a matéria versada nestes autos, objeto da controvérsia, consubstancia idêntica questão de direito, tratada em múltiplos recursos especiais e já identificada no RESP nº 95.03.050379-5, o qual serve de paradigma aos demais.

Ante o exposto, SUSPENDO O PRESENTE RECURSO ESPECIAL até ulterior definição do Colendo Superior Tribunal de Justiça a respeito da matéria, nos termos do artigo 543-C do Código de Processo Civil e da Resolução nº 8, daquele Sodalício.

Intime-se.

São Paulo, 12 de dezembro de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC.	:	1999.61.14.007491-8	AC 1246645
APTE	:	MARBON IND/ METALURGICA LTDA	
ADV	:	RICARDO GOMES LOURENCO	
APTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)	
ADV	:	JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA	
APDO	:	OS MESMOS	
PETIÇÃO	:	RESP 2008088705	
RECTE	:	MARBON IND/ METALURGICA LTDA	

ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fulcro no artigo 105, inciso III, alíneas a e c, da Constituição Federal, em face de acórdão deste Tribunal Regional Federal que considerou como termo inicial da prescrição do pedido de restituição ou compensação, o prazo de cinco anos contados do pagamento indevido.

A parte insurgente aduz que o acórdão recorrido contrariou o disposto nos artigos 150, § 4º e 168, I do CTN; Leis nº 8.383/91 e 9.430/96. Sustenta, ainda, a ocorrência de dissídio jurisprudencial.

Decido.

Primeiramente, verifica-se que foram atendidos os pressupostos genéricos de admissibilidade recursal. Com o que passo a apreciar a subsunção à hipótese constitucional.

Entretanto, não é caso de proceder-se ao exame, por ora, das condições de admissibilidade do presente apelo extremo.

É que, com a recente inovação constitucional introduzida pela Emenda Constitucional nº 45/2004, denominada de Reforma do Judiciário, devidamente acompanhada pela alteração legislativa infraconstitucional (legal e regulamentar), profundas modificações foram impostas ao regime de admissibilidade dos recursos excepcionais.

Com efeito, o artigo 5º, inciso LXXVIII, acrescentado pela Emenda Constitucional nº 45/2004, estabeleceu o direito a razoável duração do processo judicial e administrativo, nos seguintes termos:

"LXXVIII - a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação."

No mesmo sentido, a Convenção Americana de Direitos Humanos, chamado Pacto de San José da Costa Rica, a qual o Brasil é signatário, em seu artigo 8º, determina que "toda pessoa tem direito a ser ouvida com as devidas garantias e dentro de um prazo razoável por um juiz ou tribunal competente, independente e imparcial, instituído por lei anterior (...)".

Com a introdução do direito fundamental à razoável duração do processo judicial e administrativo, impõe ao Estado a responsabilidade pelo processo célere na entrega da prestação jurisdicional, de forma que o legislador ordinário deve obedecer ao comando normativo constitucional e, assim, não só fazer com que os atuais institutos processuais contribuam para solução do processo em prazo razoável, como também criar outros meios que assegurem a garantia fundamental em análise.

Dando maior grau de concreção ao comando constitucional, a Lei nº 11.672, publicada em 09/05/2008, que introduziu o procedimento para o julgamento dos recursos especiais repetitivos no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, acrescentou ao Código de Processo Civil, o artigo 543-C, nos seguintes termos:

"Art. 1º A Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 543-C:

"Art. 543-C. Quando houver multiplicidade de recursos com fundamento em idêntica questão de direito, o recurso especial será processado nos termos deste artigo.

§ 1º Caberá ao presidente do tribunal de origem admitir um ou mais recursos representativos da controvérsia, os quais serão encaminhados ao Superior Tribunal de Justiça, ficando suspensos os demais recursos especiais até o pronunciamento definitivo do Superior Tribunal de Justiça.

§ 2º Não adotada a providência descrita no § 1º deste artigo, o relator no Superior Tribunal de Justiça, ao identificar que sobre a controvérsia já existe jurisprudência dominante ou que a matéria já está afeta ao colegiado, poderá determinar a suspensão, nos tribunais de segunda instância, dos recursos nos quais a controvérsia esteja estabelecida.

§ 3º O relator poderá solicitar informações, a serem prestadas no prazo de quinze dias, aos tribunais federais ou estaduais a respeito da controvérsia.

§ 4º O relator, conforme dispuser o regimento interno do Superior Tribunal de Justiça e considerando a relevância da matéria, poderá admitir manifestação de pessoas, órgãos ou entidades com interesse na controvérsia.

§ 5º Recebidas as informações e, se for o caso, após cumprido o disposto no § 4º deste artigo, terá vista o Ministério Público pelo prazo de quinze dias.

§ 6º Transcorrido o prazo para o Ministério Público e remetida cópia do relatório aos demais Ministros, o processo será incluído em pauta na seção ou na Corte Especial, devendo ser julgado com preferência sobre os demais feitos, ressalvados os que envolvam réu preso e os pedidos de habeas corpus.

§ 7º Publicado o acórdão do Superior Tribunal de Justiça, os recursos especiais sobrestados na origem:

I - terão seguimento denegado na hipótese de o acórdão recorrido coincidir com a orientação do Superior Tribunal de Justiça; ou

II - serão novamente examinados pelo tribunal de origem na hipótese de o acórdão recorrido divergir da orientação do Superior Tribunal de Justiça.

§ 8º Na hipótese prevista no inciso II do § 7º deste artigo, mantida a decisão divergente pelo tribunal de origem, far-se-á o exame de admissibilidade do recurso especial.

§ 9º O Superior Tribunal de Justiça e os tribunais de segunda instância regulamentarão, no âmbito de suas competências, os procedimentos relativos ao processamento e julgamento do recurso especial nos casos previstos neste artigo."

Art. 2º Aplica-se o disposto nesta Lei aos recursos já interpostos por ocasião da sua entrada em vigor.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor 90 (noventa) dias após a data de sua publicação."

O artigo 543-C, do Código de Processo Civil, acrescentado pela Lei 11.672/2008, passou a vigorar após a vacatio legis de noventa dias a contar de sua publicação, e determinou que, quando houver multiplicidade de recursos especiais com idêntica questão de direito, os chamados recursos repetitivos devem ser processados, consoante o novo sistema ali previsto.

O Superior Tribunal de Justiça, considerando a necessidade de regulamentar os procedimentos para admissibilidade e julgamento dos recursos especiais repetitivos, previstos na Lei nº 11.672, de 8 de maio de 2008, em relação àquele próprio Tribunal Superior e aos Tribunais Regionais Federais e Tribunais de Justiça, expediu a Resolução nº 8, de 07/08/2008, publicada no Diário da Justiça Eletrônico do Superior Tribunal de Justiça em 08/08/2008, nos seguintes termos:

"Art. 1º Havendo multiplicidade de recursos especiais com fundamento em idêntica questão de direito, caberá ao presidente ou ao vice-presidente do tribunal recorrido (CPC, art. 541) admitir um ou mais recursos representativos da controvérsia, os quais serão encaminhados ao Superior Tribunal de Justiça, ficando os demais suspensos até o pronunciamento definitivo do Tribunal.

§ 1º Serão selecionados pelo menos um processo de cada Relator e, dentre esses, os que contiverem maior diversidade de fundamentos no acórdão e de argumentos no recurso especial.

§ 2º O agrupamento de recursos repetitivos levará em consideração apenas a questão central discutida, sempre que o exame desta possa tornar prejudicada a análise de outras questões argüidas no mesmo recurso.

§ 3º A suspensão será certificada nos autos.

(...)

Brasília, 7 de agosto de 2008.

Ministro CESAR ASFOR ROCHA"

Assim, cabe ao Presidente ou Vice-Presidente do Tribunal a quo admitir um ou mais recursos representativos da controvérsia, encaminhando-os ao Superior Tribunal de Justiça e determinando a suspensão dos demais recursos especiais até o pronunciamento definitivo daquela Corte de Justiça, consoante § 1º do artigo 543-C do Código de Processo Civil e artigo 1º da Resolução nº 8, do Superior Tribunal de Justiça.

O agrupamento dos recursos especiais repetitivos levará em consideração a questão central de mérito sempre que o exame desta possa tornar prejudicada a análise de outras questões periféricas argüidas no mesmo recurso.

Ademais, caso o tribunal de origem não adote a providência descrita no § 1º do artigo 543-C do Código de Processo Civil, o relator no Superior Tribunal de Justiça, ao identificar que a matéria possui jurisprudência dominante ou que está afeta ao colegiado, poderá determinar a suspensão dos recursos de idêntica controvérsia, perante os tribunais de segunda instância, segundo determina o § 2º do mesmo artigo 543-C do Código de Processo Civil.

Em virtude das alterações normativas supra delineadas, verifica-se que, no ordenamento jurídico brasileiro, acentuou-se a tendência do Superior Tribunal de Justiça configurar-se como Tribunal de instância excepcional, exercendo, precipuamente, sua missão de guardião do ordenamento jurídico infraconstitucional.

O escopo das alterações legislativas ora mencionadas é, inequivocamente, o de dinamizar a relevante e excepcional atividade jurisdicional prestada pelo Superior Tribunal de Justiça, conforme preconizado, ademais, pelo direito fundamental à celeridade processual e razoável duração dos processos judiciais, nos termos do artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal.

Nesse jaez, buscou o constituinte e, posteriormente, o legislador ordinário, diminuir o excessivo volume de recursos especiais que chegam ao Superior Tribunal de Justiça. É o que leciona, por exemplo, Rodolfo de Camargo Mancuso:

"Em suma, uma Corte Superior, para poder ofertar uma resposta judiciária de qualidade, necessita de certos elementos de contenção porque, do contrário, ou bem não conseguirá gerir a quantidade de processos que a ela afluem, levando ao represamento e ao atraso na prestação jurisdicional, ou bem acabará ofertando resposta judiciária de massa, com evidente prejuízo para os valores segurança e justiça."

(in "Recurso Extraordinário e Recurso Especial", 9ª ed., São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006, p. 102)

Consideradas estas ponderações, verifica-se, in caso, tratar-se da hipótese de aplicação do artigo 543-C, do Código de Processo Civil, dado que a matéria versada nestes autos, objeto da controvérsia, consubstancia idêntica questão de direito, tratada em múltiplos recursos especiais e já identificada no RESP nº 95.03.050379-5, o qual serve de paradigma aos demais.

Ante o exposto, SUSPENDO O PRESENTE RECURSO ESPECIAL até ulterior definição do Colendo Superior Tribunal de Justiça a respeito da matéria, nos termos do artigo 543-C do Código de Processo Civil e da Resolução nº 8, daquele Sodalício.

Intime-se.

São Paulo, 12 de dezembro de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2000.61.03.004641-6 ApelReex 985310
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO : LABORATORIO OSWALDO CRUZ S/C LTDA

ADV : MARCELO MOREIRA MONTEIRO
PETIÇÃO : RESP 2008136589
RECTE : LABORATORIO OSWALDO CRUZ S/C LTDA
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fulcro no artigo 105, inciso III, alíneas a e c, da Constituição Federal, em face de acórdão deste Tribunal Regional Federal que considerou como termo inicial da prescrição do pedido de restituição ou compensação, o prazo de cinco anos contados do pagamento indevido.

A parte insurgente aduz que o acórdão recorrido contrariou o disposto nos artigos 168 do CTN e 3º da LC 118/05. Sustenta, ainda, a ocorrência de dissídio jurisprudencial.

Decido.

Primeiramente, verifica-se que foram atendidos os pressupostos genéricos de admissibilidade recursal. Com o que passo a apreciar a subsunção à hipótese constitucional.

Entretanto, não é caso de proceder-se ao exame, por ora, das condições de admissibilidade do presente apelo extremo.

É que, com a recente inovação constitucional introduzida pela Emenda Constitucional nº 45/2004, denominada de Reforma do Judiciário, devidamente acompanhada pela alteração legislativa infraconstitucional (legal e regulamentar), profundas modificações foram impostas ao regime de admissibilidade dos recursos excepcionais.

Com efeito, o artigo 5º, inciso LXXVIII, acrescentado pela Emenda Constitucional nº 45/2004, estabeleceu o direito a razoável duração do processo judicial e administrativo, nos seguintes termos:

"LXXVIII - a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação."

No mesmo sentido, a Convenção Americana de Direitos Humanos, chamado Pacto de San José da Costa Rica, a qual o Brasil é signatário, em seu artigo 8º, determina que "toda pessoa tem direito a ser ouvida com as devidas garantias e dentro de um prazo razoável por um juiz ou tribunal competente, independente e imparcial, instituído por lei anterior (...)".

Com a introdução do direito fundamental à razoável duração do processo judicial e administrativo, impõe ao Estado a responsabilidade pelo processo célere na entrega da prestação jurisdicional, de forma que o legislador ordinário deve obedecer ao comando normativo constitucional e, assim, não só fazer com que os atuais institutos processuais contribuam para solução do processo em prazo razoável, como também criar outros meios que assegurem a garantia fundamental em análise.

Dando maior grau de concreção ao comando constitucional, a Lei nº 11.672, publicada em 09/05/2008, que introduziu o procedimento para o julgamento dos recursos especiais repetitivos no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, acrescentou ao Código de Processo Civil, o artigo 543-C, nos seguintes termos:

"Art. 1º A Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 543-C:

"Art. 543-C. Quando houver multiplicidade de recursos com fundamento em idêntica questão de direito, o recurso especial será processado nos termos deste artigo.

§ 1º Caberá ao presidente do tribunal de origem admitir um ou mais recursos representativos da controvérsia, os quais serão encaminhados ao Superior Tribunal de Justiça, ficando suspensos os demais recursos especiais até o pronunciamento definitivo do Superior Tribunal de Justiça.

§ 2º Não adotada a providência descrita no § 1º deste artigo, o relator no Superior Tribunal de Justiça, ao identificar que sobre a controvérsia já existe jurisprudência dominante ou que a matéria já está afeta ao colegiado, poderá determinar a suspensão, nos tribunais de segunda instância, dos recursos nos quais a controvérsia esteja estabelecida.

§ 3º O relator poderá solicitar informações, a serem prestadas no prazo de quinze dias, aos tribunais federais ou estaduais a respeito da controvérsia.

§ 4º O relator, conforme dispuser o regimento interno do Superior Tribunal de Justiça e considerando a relevância da matéria, poderá admitir manifestação de pessoas, órgãos ou entidades com interesse na controvérsia.

§ 5º Recebidas as informações e, se for o caso, após cumprido o disposto no § 4º deste artigo, terá vista o Ministério Público pelo prazo de quinze dias.

§ 6º Transcorrido o prazo para o Ministério Público e remetida cópia do relatório aos demais Ministros, o processo será incluído em pauta na seção ou na Corte Especial, devendo ser julgado com preferência sobre os demais feitos, ressalvados os que envolvam réu preso e os pedidos de habeas corpus.

§ 7º Publicado o acórdão do Superior Tribunal de Justiça, os recursos especiais sobrestados na origem:

I - terão seguimento denegado na hipótese de o acórdão recorrido coincidir com a orientação do Superior Tribunal de Justiça; ou

II - serão novamente examinados pelo tribunal de origem na hipótese de o acórdão recorrido divergir da orientação do Superior Tribunal de Justiça.

§ 8º Na hipótese prevista no inciso II do § 7º deste artigo, mantida a decisão divergente pelo tribunal de origem, far-se-á o exame de admissibilidade do recurso especial.

§ 9º O Superior Tribunal de Justiça e os tribunais de segunda instância regulamentarão, no âmbito de suas competências, os procedimentos relativos ao processamento e julgamento do recurso especial nos casos previstos neste artigo."

Art. 2º Aplica-se o disposto nesta Lei aos recursos já interpostos por ocasião da sua entrada em vigor.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor 90 (noventa) dias após a data de sua publicação."

O artigo 543-C, do Código de Processo Civil, acrescentado pela Lei 11.672/2008, passou a vigorar após a vacatio legis de noventa dias a contar de sua publicação, e determinou que, quando houver multiplicidade de recursos especiais com idêntica questão de direito, os chamados recursos repetitivos devem ser processados, consoante o novo sistema ali previsto.

O Superior Tribunal de Justiça, considerando a necessidade de regulamentar os procedimentos para admissibilidade e julgamento dos recursos especiais repetitivos, previstos na Lei nº 11.672, de 8 de maio de 2008, em relação àquele próprio Tribunal Superior e aos Tribunais Regionais Federais e Tribunais de Justiça, expediu a Resolução nº 8, de 07/08/2008, publicada no Diário da Justiça Eletrônico do Superior Tribunal de Justiça em 08/08/2008, nos seguintes termos:

"Art. 1º Havendo multiplicidade de recursos especiais com fundamento em idêntica questão de direito, caberá ao presidente ou ao vice-presidente do tribunal recorrido (CPC, art. 541) admitir um ou mais recursos representativos da controvérsia, os quais serão encaminhados ao Superior Tribunal de Justiça, ficando os demais suspensos até o pronunciamento definitivo do Tribunal.

§ 1º Serão selecionados pelo menos um processo de cada Relator e, dentre esses, os que contiverem maior diversidade de fundamentos no acórdão e de argumentos no recurso especial.

§ 2º O agrupamento de recursos repetitivos levará em consideração apenas a questão central discutida, sempre que o exame desta possa tornar prejudicada a análise de outras questões argüidas no mesmo recurso.

§ 3º A suspensão será certificada nos autos.

(...)

Brasília, 7 de agosto de 2008.

Ministro CESAR ASFOR ROCHA"

Assim, cabe ao Presidente ou Vice-Presidente do Tribunal a quo admitir um ou mais recursos representativos da controvérsia, encaminhando-os ao Superior Tribunal de Justiça e determinando a suspensão dos demais recursos especiais até o pronunciamento definitivo daquela Corte de Justiça, consoante § 1º do artigo 543-C do Código de Processo Civil e artigo 1º da Resolução nº 8, do Superior Tribunal de Justiça.

O agrupamento dos recursos especiais repetitivos levará em consideração a questão central de mérito sempre que o exame desta possa tornar prejudicada a análise de outras questões periféricas argüidas no mesmo recurso.

Ademais, caso o tribunal de origem não adote a providência descrita no § 1º do artigo 543-C do Código de Processo Civil, o relator no Superior Tribunal de Justiça, ao identificar que a matéria possui jurisprudência dominante ou que está afeta ao colegiado, poderá determinar a suspensão dos recursos de idêntica controvérsia, perante os tribunais de segunda instância, segundo determina o § 2º do mesmo artigo 543-C do Código de Processo Civil.

Em virtude das alterações normativas supra delineadas, verifica-se que, no ordenamento jurídico brasileiro, acentuou-se a tendência do Superior Tribunal de Justiça configurar-se como Tribunal de instância excepcional, exercendo, precipuamente, sua missão de guardião do ordenamento jurídico infraconstitucional.

O escopo das alterações legislativas ora mencionadas é, inequivocamente, o de dinamizar a relevante e excepcional atividade jurisdicional prestada pelo Superior Tribunal de Justiça, conforme preconizado, ademais, pelo direito fundamental à celeridade processual e razoável duração dos processos judiciais, nos termos do artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal.

Nesse jaez, buscou o constituinte e, posteriormente, o legislador ordinário, diminuir o excessivo volume de recursos especiais que chegam ao Superior Tribunal de Justiça. É o que leciona, por exemplo, Rodolfo de Camargo Mancuso:

"Em suma, uma Corte Superior, para poder ofertar uma resposta judiciária de qualidade, necessita de certos elementos de contenção porque, do contrário, ou bem não conseguirá gerir a quantidade de processos que a ela afluem, levando ao represamento e ao atraso na prestação jurisdicional, ou bem acabará ofertando resposta judiciária de massa, com evidente prejuízo para os valores segurança e justiça."

(in "Recurso Extraordinário e Recurso Especial", 9ª ed., São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006, p. 102)

Consideradas estas ponderações, verifica-se, in caso, tratar-se da hipótese de aplicação do artigo 543-C, do Código de Processo Civil, dado que a matéria versada nestes autos, objeto da controvérsia, consubstancia idêntica questão de direito, tratada em múltiplos recursos especiais e já identificada no RESP nº 95.03.050379-5, o qual serve de paradigma aos demais.

Ante o exposto, SUSPENDO O PRESENTE RECURSO ESPECIAL até ulterior definição do Colendo Superior Tribunal de Justiça a respeito da matéria, nos termos do artigo 543-C do Código de Processo Civil e da Resolução nº 8, daquele Sodalício.

Intime-se.

São Paulo, 12 de dezembro de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2003.61.17.000637-4 AC 964520
APTE : ASSOCIACAO DOS DESPACHANTES POLICIAIS DE JAU
ADV : FERNANDA CABELLO DA SILVA
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
PETIÇÃO : RESP 2008097061
RECTE : ASSOCIACAO DOS DESPACHANTES POLICIAIS DE JAU
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fulcro no artigo 105, inciso III, alínea c, da Constituição Federal, em face de acórdão deste Tribunal Regional Federal que considerou como termo inicial da prescrição do pedido de restituição ou compensação, o prazo de cinco anos contados do pagamento indevido.

A parte insurgente aduz que o acórdão recorrido contrariou o disposto nos artigos 156, 165 e 168, I do CTN. Sustenta, ainda, a ocorrência de dissídio jurisprudencial.

Decido.

Primeiramente, verifica-se que foram atendidos os pressupostos genéricos de admissibilidade recursal. Com o que passo a apreciar a subsunção à hipótese constitucional.

Entretanto, não é caso de proceder-se ao exame, por ora, das condições de admissibilidade do presente apelo extremo.

É que, com a recente inovação constitucional introduzida pela Emenda Constitucional nº 45/2004, denominada de Reforma do Judiciário, devidamente acompanhada pela alteração legislativa infraconstitucional (legal e regulamentar), profundas modificações foram impostas ao regime de admissibilidade dos recursos excepcionais.

Com efeito, o artigo 5º, inciso LXXVIII, acrescentado pela Emenda Constitucional nº 45/2004, estabeleceu o direito a razoável duração do processo judicial e administrativo, nos seguintes termos:

"LXXVIII - a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação."

No mesmo sentido, a Convenção Americana de Direitos Humanos, chamado Pacto de San José da Costa Rica, a qual o Brasil é signatário, em seu artigo 8º, determina que "toda pessoa tem direito a ser ouvida com as devidas garantias e dentro de um prazo razoável por um juiz ou tribunal competente, independente e imparcial, instituído por lei anterior (...)".

Com a introdução do direito fundamental à razoável duração do processo judicial e administrativo, impõe ao Estado a responsabilidade pelo processo célere na entrega da prestação jurisdicional, de forma que o legislador ordinário deve obedecer ao comando normativo constitucional e, assim, não só fazer com que os atuais institutos processuais contribuam para solução do processo em prazo razoável, como também criar outros meios que assegurem a garantia fundamental em análise.

Dando maior grau de concreção ao comando constitucional, a Lei nº 11.672, publicada em 09/05/2008, que introduziu o procedimento para o julgamento dos recursos especiais repetitivos no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, acrescentou ao Código de Processo Civil, o artigo 543-C, nos seguintes termos:

"Art. 1º A Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 543-C:

"Art. 543-C. Quando houver multiplicidade de recursos com fundamento em idêntica questão de direito, o recurso especial será processado nos termos deste artigo.

§ 1º Caberá ao presidente do tribunal de origem admitir um ou mais recursos representativos da controvérsia, os quais serão encaminhados ao Superior Tribunal de Justiça, ficando suspensos os demais recursos especiais até o pronunciamento definitivo do Superior Tribunal de Justiça.

§ 2º Não adotada a providência descrita no § 1º deste artigo, o relator no Superior Tribunal de Justiça, ao identificar que sobre a controvérsia já existe jurisprudência dominante ou que a matéria já está afeta ao colegiado, poderá determinar a suspensão, nos tribunais de segunda instância, dos recursos nos quais a controvérsia esteja estabelecida.

§ 3º O relator poderá solicitar informações, a serem prestadas no prazo de quinze dias, aos tribunais federais ou estaduais a respeito da controvérsia.

§ 4º O relator, conforme dispuser o regimento interno do Superior Tribunal de Justiça e considerando a relevância da matéria, poderá admitir manifestação de pessoas, órgãos ou entidades com interesse na controvérsia.

§ 5º Recebidas as informações e, se for o caso, após cumprido o disposto no § 4º deste artigo, terá vista o Ministério Público pelo prazo de quinze dias.

§ 6º Transcorrido o prazo para o Ministério Público e remetida cópia do relatório aos demais Ministros, o processo será incluído em pauta na seção ou na Corte Especial, devendo ser julgado com preferência sobre os demais feitos, ressalvados os que envolvam réu preso e os pedidos de habeas corpus.

§ 7º Publicado o acórdão do Superior Tribunal de Justiça, os recursos especiais sobrestados na origem:

I - terão seguimento denegado na hipótese de o acórdão recorrido coincidir com a orientação do Superior Tribunal de Justiça; ou

II - serão novamente examinados pelo tribunal de origem na hipótese de o acórdão recorrido divergir da orientação do Superior Tribunal de Justiça.

§ 8º Na hipótese prevista no inciso II do § 7º deste artigo, mantida a decisão divergente pelo tribunal de origem, far-se-á o exame de admissibilidade do recurso especial.

§ 9º O Superior Tribunal de Justiça e os tribunais de segunda instância regulamentarão, no âmbito de suas competências, os procedimentos relativos ao processamento e julgamento do recurso especial nos casos previstos neste artigo."

Art. 2º Aplica-se o disposto nesta Lei aos recursos já interpostos por ocasião da sua entrada em vigor.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor 90 (noventa) dias após a data de sua publicação."

O artigo 543-C, do Código de Processo Civil, acrescentado pela Lei 11.672/2008, passou a vigorar após a vacatio legis de noventa dias a contar de sua publicação, e determinou que, quando houver multiplicidade de recursos especiais com idêntica questão de direito, os chamados recursos repetitivos devem ser processados, consoante o novo sistema ali previsto.

O Superior Tribunal de Justiça, considerando a necessidade de regulamentar os procedimentos para admissibilidade e julgamento dos recursos especiais repetitivos, previstos na Lei nº 11.672, de 8 de maio de 2008, em relação àquele próprio Tribunal Superior e aos Tribunais Regionais Federais e Tribunais de Justiça, expediu a Resolução nº 8, de 07/08/2008, publicada no Diário da Justiça Eletrônico do Superior Tribunal de Justiça em 08/08/2008, nos seguintes termos:

"Art. 1º Havendo multiplicidade de recursos especiais com fundamento em idêntica questão de direito, caberá ao presidente ou ao vice-presidente do tribunal recorrido (CPC, art. 541) admitir um ou mais recursos representativos da controvérsia, os quais serão encaminhados ao Superior Tribunal de Justiça, ficando os demais suspensos até o pronunciamento definitivo do Tribunal.

§ 1º Serão selecionados pelo menos um processo de cada Relator e, dentre esses, os que contiverem maior diversidade de fundamentos no acórdão e de argumentos no recurso especial.

§ 2º O agrupamento de recursos repetitivos levará em consideração apenas a questão central discutida, sempre que o exame desta possa tornar prejudicada a análise de outras questões argüidas no mesmo recurso.

§ 3º A suspensão será certificada nos autos.

(...)

Brasília, 7 de agosto de 2008.

Ministro CESAR ASFOR ROCHA"

Assim, cabe ao Presidente ou Vice-Presidente do Tribunal a quo admitir um ou mais recursos representativos da controvérsia, encaminhando-os ao Superior Tribunal de Justiça e determinando a suspensão dos demais recursos especiais até o pronunciamento definitivo daquela Corte de Justiça, consoante § 1º do artigo 543-C do Código de Processo Civil e artigo 1º da Resolução nº 8, do Superior Tribunal de Justiça.

O agrupamento dos recursos especiais repetitivos levará em consideração a questão central de mérito sempre que o exame desta possa tornar prejudicada a análise de outras questões periféricas argüidas no mesmo recurso.

Ademais, caso o tribunal de origem não adote a providência descrita no § 1º do artigo 543-C do Código de Processo Civil, o relator no Superior Tribunal de Justiça, ao identificar que a matéria possui jurisprudência dominante ou que está afeta ao colegiado, poderá determinar a suspensão dos recursos de idêntica controvérsia, perante os tribunais de segunda instância, segundo determina o § 2º do mesmo artigo 543-C do Código de Processo Civil.

Em virtude das alterações normativas supra delineadas, verifica-se que, no ordenamento jurídico brasileiro, acentuou-se a tendência do Superior Tribunal de Justiça configurar-se como Tribunal de instância excepcional, exercendo, precipuamente, sua missão de guardião do ordenamento jurídico infraconstitucional.

O escopo das alterações legislativas ora mencionadas é, inequivocamente, o de dinamizar a relevante e excepcional atividade jurisdicional prestada pelo Superior Tribunal de Justiça, conforme preconizado, ademais, pelo direito fundamental à celeridade processual e razoável duração dos processos judiciais, nos termos do artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal.

Nesse jaez, buscou o constituinte e, posteriormente, o legislador ordinário, diminuir o excessivo volume de recursos especiais que chegam ao Superior Tribunal de Justiça. É o que leciona, por exemplo, Rodolfo de Camargo Mancuso:

"Em suma, uma Corte Superior, para poder ofertar uma resposta judiciária de qualidade, necessita de certos elementos de contenção porque, do contrário, ou bem não conseguirá gerir a quantidade de processos que a ela afluem, levando ao represamento e ao atraso na prestação jurisdicional, ou bem acabará ofertando resposta judiciária de massa, com evidente prejuízo para os valores segurança e justiça."

(in "Recurso Extraordinário e Recurso Especial", 9ª ed., São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006, p. 102)

Consideradas estas ponderações, verifica-se, in caso, tratar-se da hipótese de aplicação do artigo 543-C, do Código de Processo Civil, dado que a matéria versada nestes autos, objeto da controvérsia, consubstancia idêntica questão de direito, tratada em múltiplos recursos especiais e já identificada no RESP nº 95.03.050379-5, o qual serve de paradigma aos demais.

Ante o exposto, SUSPENDO O PRESENTE RECURSO ESPECIAL até ulterior definição do Colendo Superior Tribunal de Justiça a respeito da matéria, nos termos do artigo 543-C do Código de Processo Civil e da Resolução nº 8, daquele Sodalício.

Intime-se.

São Paulo, 12 de dezembro de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

DESPACHO:

Bloco 141009

PROC. : 2000.61.02.004163-0 ApelReex 806501
APTE : JOSELIA IND/ E COM/ LTDA
ADV : NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APDO : OS MESMOS
PETIÇÃO : RESP 2008087251
RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fulcro no artigo 105, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, em face de acórdão deste Tribunal Regional Federal que considerou como termo inicial da prescrição do pedido de restituição ou compensação, o prazo de cinco anos contados d a homologação do lançamento.

A parte insurgente aduz que o acórdão recorrido viola, entre outros, o artigo 168, I, do CTN.

Decido.

Primeiramente, verifica-se que foram atendidos os pressupostos genéricos de admissibilidade recursal. Com o que passo a apreciar a subsunção à hipótese constitucional.

Entretanto, não é caso de proceder-se ao exame, por ora, das condições de admissibilidade do presente apelo extremo.

É que, com a recente inovação constitucional introduzida pela Emenda Constitucional nº 45/2004, denominada de Reforma do Judiciário, devidamente acompanhada pela alteração legislativa infraconstitucional (legal e regulamentar), profundas modificações foram impostas ao regime de admissibilidade dos recursos excepcionais.

Com efeito, o artigo 5º, inciso LXXVIII, acrescentado pela Emenda Constitucional nº 45/2004, estabeleceu o direito a razoável duração do processo judicial e administrativo, nos seguintes termos:

"LXXVIII - a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação."

No mesmo sentido, a Convenção Americana de Direitos Humanos, chamado Pacto de San José da Costa Rica, a qual o Brasil é signatário, em seu artigo 8º, determina que "toda pessoa tem direito a ser ouvida com as devidas garantias e dentro de um prazo razoável por um juiz ou tribunal competente, independente e imparcial, instituído por lei anterior (...)".

Com a introdução do direito fundamental à razoável duração do processo judicial e administrativo, impõe ao Estado a responsabilidade pelo processo célere na entrega da prestação jurisdicional, de forma que o legislador ordinário deve obedecer ao comando normativo constitucional e, assim, não só fazer com que os atuais institutos processuais contribuam para solução do processo em prazo razoável, como também criar outros meios que assegurem a garantia fundamental em análise.

Dando maior grau de concreção ao comando constitucional, a Lei nº 11.672, publicada em 09/05/2008, que introduziu o procedimento para o julgamento dos recursos especiais repetitivos no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, acrescentou ao Código de Processo Civil, o artigo 543-C, nos seguintes termos:

"Art. 1º A Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 543-C:

"Art. 543-C. Quando houver multiplicidade de recursos com fundamento em idêntica questão de direito, o recurso especial será processado nos termos deste artigo.

§ 1º Caberá ao presidente do tribunal de origem admitir um ou mais recursos representativos da controvérsia, os quais serão encaminhados ao Superior Tribunal de Justiça, ficando suspensos os demais recursos especiais até o pronunciamento definitivo do Superior Tribunal de Justiça.

§ 2º Não adotada a providência descrita no § 1º deste artigo, o relator no Superior Tribunal de Justiça, ao identificar que sobre a controvérsia já existe jurisprudência dominante ou que a matéria já está afeta ao colegiado, poderá determinar a suspensão, nos tribunais de segunda instância, dos recursos nos quais a controvérsia esteja estabelecida.

§ 3º O relator poderá solicitar informações, a serem prestadas no prazo de quinze dias, aos tribunais federais ou estaduais a respeito da controvérsia.

§ 4º O relator, conforme dispuser o regimento interno do Superior Tribunal de Justiça e considerando a relevância da matéria, poderá admitir manifestação de pessoas, órgãos ou entidades com interesse na controvérsia.

§ 5º Recebidas as informações e, se for o caso, após cumprido o disposto no § 4º deste artigo, terá vista o Ministério Público pelo prazo de quinze dias.

§ 6º Transcorrido o prazo para o Ministério Público e remetida cópia do relatório aos demais Ministros, o processo será incluído em pauta na seção ou na Corte Especial, devendo ser julgado com preferência sobre os demais feitos, ressalvados os que envolvam réu preso e os pedidos de habeas corpus.

§ 7º Publicado o acórdão do Superior Tribunal de Justiça, os recursos especiais sobrestados na origem:

I - terão seguimento denegado na hipótese de o acórdão recorrido coincidir com a orientação do Superior Tribunal de Justiça; ou

II - serão novamente examinados pelo tribunal de origem na hipótese de o acórdão recorrido divergir da orientação do Superior Tribunal de Justiça.

§ 8º Na hipótese prevista no inciso II do § 7º deste artigo, mantida a decisão divergente pelo tribunal de origem, far-se-á o exame de admissibilidade do recurso especial.

§ 9º O Superior Tribunal de Justiça e os tribunais de segunda instância regulamentarão, no âmbito de suas competências, os procedimentos relativos ao processamento e julgamento do recurso especial nos casos previstos neste artigo."

Art. 2º Aplica-se o disposto nesta Lei aos recursos já interpostos por ocasião da sua entrada em vigor.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor 90 (noventa) dias após a data de sua publicação."

O artigo 543-C, do Código de Processo Civil, acrescentado pela Lei 11.672/2008, passou a vigorar após a *vacatio legis* de noventa dias a contar de sua publicação, e determinou que, quando houver multiplicidade de recursos especiais com idêntica questão de direito, os chamados recursos repetitivos devem ser processados, consoante o novo sistema ali previsto.

O Superior Tribunal de Justiça, considerando a necessidade de regulamentar os procedimentos para admissibilidade e julgamento dos recursos especiais repetitivos, previstos na Lei nº 11.672, de 8 de maio de 2008, em relação àquele próprio Tribunal Superior e aos Tribunais Regionais Federais e Tribunais de Justiça, expediu a Resolução nº 8, de 07/08/2008, publicada no Diário da Justiça Eletrônico do Superior Tribunal de Justiça em 08/08/2008, nos seguintes termos:

"Art. 1º Havendo multiplicidade de recursos especiais com fundamento em idêntica questão de direito, caberá ao presidente ou ao vice-presidente do tribunal recorrido (CPC, art. 541) admitir um ou mais recursos representativos da

controvérsia, os quais serão encaminhados ao Superior Tribunal de Justiça, ficando os demais suspensos até o pronunciamento definitivo do Tribunal.

§ 1º Serão selecionados pelo menos um processo de cada Relator e, dentre esses, os que contiverem maior diversidade de fundamentos no acórdão e de argumentos no recurso especial.

§ 2º O agrupamento de recursos repetitivos levará em consideração apenas a questão central discutida, sempre que o exame desta possa tornar prejudicada a análise de outras questões argüidas no mesmo recurso.

§ 3º A suspensão será certificada nos autos.

(...)

Brasília, 7 de agosto de 2008.

Ministro CESAR ASFOR ROCHA"

Assim, cabe ao Presidente ou Vice-Presidente do Tribunal a quo admitir um ou mais recursos representativos da controvérsia, encaminhando-os ao Superior Tribunal de Justiça e determinando a suspensão dos demais recursos especiais até o pronunciamento definitivo daquela Corte de Justiça, consoante § 1º do artigo 543-C do Código de Processo Civil e artigo 1º da Resolução nº 8, do Superior Tribunal de Justiça.

O agrupamento dos recursos especiais repetitivos levará em consideração a questão central de mérito sempre que o exame desta possa tornar prejudicada a análise de outras questões periféricas argüidas no mesmo recurso.

Ademais, caso o tribunal de origem não adote a providência descrita no § 1º do artigo 543-C do Código de Processo Civil, o relator no Superior Tribunal de Justiça, ao identificar que a matéria possui jurisprudência dominante ou que está afeta ao colegiado, poderá determinar a suspensão dos recursos de idêntica controvérsia, perante os tribunais de segunda instância, segundo determina o § 2º do mesmo artigo 543-C do Código de Processo Civil.

Em virtude das alterações normativas supra delineadas, verifica-se que, no ordenamento jurídico brasileiro, acentuou-se a tendência do Superior Tribunal de Justiça configurar-se como Tribunal de instância excepcional, exercendo, precipuamente, sua missão de guardião do ordenamento jurídico infraconstitucional.

O escopo das alterações legislativas ora mencionadas é, inequivocamente, o de dinamizar a relevante e excepcional atividade jurisdicional prestada pelo Superior Tribunal de Justiça, conforme preconizado, ademais, pelo direito fundamental à celeridade processual e razoável duração dos processos judiciais, nos termos do artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal.

Nesse jaez, buscou o constituinte e, posteriormente, o legislador ordinário, diminuir o excessivo volume de recursos especiais que chegam ao Superior Tribunal de Justiça. É o que leciona, por exemplo, Rodolfo de Camargo Mancuso:

"Em suma, uma Corte Superior, para poder ofertar uma resposta judiciária de qualidade, necessita de certos elementos de contenção porque, do contrário, ou bem não conseguirá gerir a quantidade de processos que a ela afluem, levando ao represamento e ao atraso na prestação jurisdicional, ou bem acabará ofertando resposta judiciária de massa, com evidente prejuízo para os valores segurança e justiça."

(in "Recurso Extraordinário e Recurso Especial", 9ª ed., São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006, p. 102)

Consideradas estas ponderações, verifica-se, in caso, tratar-se da hipótese de aplicação do artigo 543-C, do Código de Processo Civil, dado que a matéria versada nestes autos, objeto da controvérsia, consubstancia idêntica questão de direito, tratada em múltiplos recursos especiais e já identificada no RESP nº 95.03.050379-5, o qual serve de paradigma aos demais.

Ante o exposto, SUSPENDO O PRESENTE RECURSO ESPECIAL até ulterior definição do Colendo Superior Tribunal de Justiça a respeito da matéria, nos termos do artigo 543-C do Código de Processo Civil e da Resolução nº 8, daquele Sodalício.

Intime-se.

São Paulo, 19 de dezembro de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2001.03.99.014163-0 ApelReex 679865
APTE : REFRIGERANTES DO OESTE S/A e filia(l)(is)
ADV : JOSE PAULO DE CASTRO EMSENHUBER
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APDO : OS MESMOS
PETIÇÃO : RESP 2008087754
RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fulcro no artigo 105, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, em face de acórdão deste Tribunal Regional Federal que considerou como termo inicial da prescrição do pedido de restituição ou compensação, o prazo de cinco anos contados d a homologação do lançamento.

A parte insurgente aduz que o acórdão recorrido viola, entre outros, o artigo 168, I, do CTN.

Decido.

Primeiramente, verifica-se que foram atendidos os pressupostos genéricos de admissibilidade recursal. Com o que passo a apreciar a subsunção à hipótese constitucional.

Entretanto, não é caso de proceder-se ao exame, por ora, das condições de admissibilidade do presente apelo extremo.

É que, com a recente inovação constitucional introduzida pela Emenda Constitucional nº 45/2004, denominada de Reforma do Judiciário, devidamente acompanhada pela alteração legislativa infraconstitucional (legal e regulamentar), profundas modificações foram impostas ao regime de admissibilidade dos recursos excepcionais.

Com efeito, o artigo 5º, inciso LXXVIII, acrescentado pela Emenda Constitucional nº 45/2004, estabeleceu o direito a razoável duração do processo judicial e administrativo, nos seguintes termos:

"LXXVIII - a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação."

No mesmo sentido, a Convenção Americana de Direitos Humanos, chamado Pacto de San José da Costa Rica, a qual o Brasil é signatário, em seu artigo 8º, determina que "toda pessoa tem direito a ser ouvida com as devidas garantias e dentro de um prazo razoável por um juiz ou tribunal competente, independente e imparcial, instituído por lei anterior (...)".

Com a introdução do direito fundamental à razoável duração do processo judicial e administrativo, impõe ao Estado a responsabilidade pelo processo célere na entrega da prestação jurisdicional, de forma que o legislador ordinário deve obedecer ao comando normativo constitucional e, assim, não só fazer com que os atuais institutos processuais contribuam para solução do processo em prazo razoável, como também criar outros meios que assegurem a garantia fundamental em análise.

Dando maior grau de concreção ao comando constitucional, a Lei nº 11.672, publicada em 09/05/2008, que introduziu o procedimento para o julgamento dos recursos especiais repetitivos no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, acrescentou ao Código de Processo Civil, o artigo 543-C, nos seguintes termos:

"Art. 1º A Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 543-C:

"Art. 543-C. Quando houver multiplicidade de recursos com fundamento em idêntica questão de direito, o recurso especial será processado nos termos deste artigo.

§ 1º Caberá ao presidente do tribunal de origem admitir um ou mais recursos representativos da controvérsia, os quais serão encaminhados ao Superior Tribunal de Justiça, ficando suspensos os demais recursos especiais até o pronunciamento definitivo do Superior Tribunal de Justiça.

§ 2º Não adotada a providência descrita no § 1º deste artigo, o relator no Superior Tribunal de Justiça, ao identificar que sobre a controvérsia já existe jurisprudência dominante ou que a matéria já está afeta ao colegiado, poderá determinar a suspensão, nos tribunais de segunda instância, dos recursos nos quais a controvérsia esteja estabelecida.

§ 3º O relator poderá solicitar informações, a serem prestadas no prazo de quinze dias, aos tribunais federais ou estaduais a respeito da controvérsia.

§ 4º O relator, conforme dispuser o regimento interno do Superior Tribunal de Justiça e considerando a relevância da matéria, poderá admitir manifestação de pessoas, órgãos ou entidades com interesse na controvérsia.

§ 5º Recebidas as informações e, se for o caso, após cumprido o disposto no § 4º deste artigo, terá vista o Ministério Público pelo prazo de quinze dias.

§ 6º Transcorrido o prazo para o Ministério Público e remetida cópia do relatório aos demais Ministros, o processo será incluído em pauta na seção ou na Corte Especial, devendo ser julgado com preferência sobre os demais feitos, ressalvados os que envolvam réu preso e os pedidos de habeas corpus.

§ 7º Publicado o acórdão do Superior Tribunal de Justiça, os recursos especiais sobrestados na origem:

I - terão seguimento denegado na hipótese de o acórdão recorrido coincidir com a orientação do Superior Tribunal de Justiça; ou

II - serão novamente examinados pelo tribunal de origem na hipótese de o acórdão recorrido divergir da orientação do Superior Tribunal de Justiça.

§ 8º Na hipótese prevista no inciso II do § 7º deste artigo, mantida a decisão divergente pelo tribunal de origem, far-se-á o exame de admissibilidade do recurso especial.

§ 9º O Superior Tribunal de Justiça e os tribunais de segunda instância regulamentarão, no âmbito de suas competências, os procedimentos relativos ao processamento e julgamento do recurso especial nos casos previstos neste artigo."

Art. 2º Aplica-se o disposto nesta Lei aos recursos já interpostos por ocasião da sua entrada em vigor.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor 90 (noventa) dias após a data de sua publicação."

O artigo 543-C, do Código de Processo Civil, acrescentado pela Lei 11.672/2008, passou a vigorar após a vacatio legis de noventa dias a contar de sua publicação, e determinou que, quando houver multiplicidade de recursos especiais com idêntica questão de direito, os chamados recursos repetitivos devem ser processados, consoante o novo sistema ali previsto.

O Superior Tribunal de Justiça, considerando a necessidade de regulamentar os procedimentos para admissibilidade e julgamento dos recursos especiais repetitivos, previstos na Lei nº 11.672, de 8 de maio de 2008, em relação àquele próprio Tribunal Superior e aos Tribunais Regionais Federais e Tribunais de Justiça, expediu a Resolução nº 8, de

07/08/2008, publicada no Diário da Justiça Eletrônico do Superior Tribunal de Justiça em 08/08/2008, nos seguintes termos:

"Art. 1º Havendo multiplicidade de recursos especiais com fundamento em idêntica questão de direito, caberá ao presidente ou ao vice-presidente do tribunal recorrido (CPC, art. 541) admitir um ou mais recursos representativos da controvérsia, os quais serão encaminhados ao Superior Tribunal de Justiça, ficando os demais suspensos até o pronunciamento definitivo do Tribunal.

§ 1º Serão selecionados pelo menos um processo de cada Relator e, dentre esses, os que contiverem maior diversidade de fundamentos no acórdão e de argumentos no recurso especial.

§ 2º O agrupamento de recursos repetitivos levará em consideração apenas a questão central discutida, sempre que o exame desta possa tornar prejudicada a análise de outras questões argüidas no mesmo recurso.

§ 3º A suspensão será certificada nos autos.

(...)

Brasília, 7 de agosto de 2008.

Ministro CESAR ASFOR ROCHA"

Assim, cabe ao Presidente ou Vice-Presidente do Tribunal a quo admitir um ou mais recursos representativos da controvérsia, encaminhando-os ao Superior Tribunal de Justiça e determinando a suspensão dos demais recursos especiais até o pronunciamento definitivo daquela Corte de Justiça, consoante § 1º do artigo 543-C do Código de Processo Civil e artigo 1º da Resolução nº 8, do Superior Tribunal de Justiça.

O agrupamento dos recursos especiais repetitivos levará em consideração a questão central de mérito sempre que o exame desta possa tornar prejudicada a análise de outras questões periféricas argüidas no mesmo recurso.

Ademais, caso o tribunal de origem não adote a providência descrita no § 1º do artigo 543-C do Código de Processo Civil, o relator no Superior Tribunal de Justiça, ao identificar que a matéria possui jurisprudência dominante ou que está afeta ao colegiado, poderá determinar a suspensão dos recursos de idêntica controvérsia, perante os tribunais de segunda instância, segundo determina o § 2º do mesmo artigo 543-C do Código de Processo Civil.

Em virtude das alterações normativas supra delineadas, verifica-se que, no ordenamento jurídico brasileiro, acentuou-se a tendência do Superior Tribunal de Justiça configurar-se como Tribunal de instância excepcional, exercendo, precipuamente, sua missão de guardião do ordenamento jurídico infraconstitucional.

O escopo das alterações legislativas ora mencionadas é, inequivocamente, o de dinamizar a relevante e excepcional atividade jurisdicional prestada pelo Superior Tribunal de Justiça, conforme preconizado, ademais, pelo direito fundamental à celeridade processual e razoável duração dos processos judiciais, nos termos do artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal.

Nesse jaez, buscou o constituinte e, posteriormente, o legislador ordinário, diminuir o excessivo volume de recursos especiais que chegam ao Superior Tribunal de Justiça. É o que leciona, por exemplo, Rodolfo de Camargo Mancuso:

"Em suma, uma Corte Superior, para poder ofertar uma resposta judiciária de qualidade, necessita de certos elementos de contenção porque, do contrário, ou bem não conseguirá gerir a quantidade de processos que a ela afluem, levando ao represamento e ao atraso na prestação jurisdicional, ou bem acabará ofertando resposta judiciária de massa, com evidente prejuízo para os valores segurança e justiça."

(in "Recurso Extraordinário e Recurso Especial", 9ª ed., São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006, p. 102)

Consideradas estas ponderações, verifica-se, in caso, tratar-se da hipótese de aplicação do artigo 543-C, do Código de Processo Civil, dado que a matéria versada nestes autos, objeto da controvérsia, consubstancia idêntica questão de direito, tratada em múltiplos recursos especiais e já identificada no RESP nº 95.03.050379-5, o qual serve de paradigma aos demais.

Ante o exposto, SUSPENDO O PRESENTE RECURSO ESPECIAL até ulterior definição do Colendo Superior Tribunal de Justiça a respeito da matéria, nos termos do artigo 543-C do Código de Processo Civil e da Resolução nº 8, daquele Sodalício.

Intime-se.

São Paulo, 19 de dezembro de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC.	:	2002.61.05.002999-8	AMS 293878
APTE	:	RENI FIO IND/ E COM/ DE CONDUTORES ELETRICOS LTDA	
ADV	:	NEWTON JOSE DE OLIVEIRA NEVES	
APDO	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)	
ADV	:	FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES	
PETIÇÃO	:	RESP 2008102104	
RECTE	:	RENI FIO IND/ E COM/ DE CONDUTORES ELETRICOS LTDA	
ENDER	:	AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL	
RELATOR	:	VICE-PRESIDÊNCIA	

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fulcro no artigo 105, inciso III, alíneas a e c, da Constituição Federal, em face de acórdão deste Tribunal Regional Federal que considerou como termo inicial da prescrição do pedido de restituição ou compensação, o prazo de cinco anos contados do pagamento indevido.

A parte insurgente aduz que o acórdão recorrido viola, entre outros, o artigo 168, I, do CTN. Sustenta, ainda, a ocorrência de dissídio jurisprudencial.

Decido.

Primeiramente, verifica-se que foram atendidos os pressupostos genéricos de admissibilidade recursal. Com o que passo a apreciar a subsunção à hipótese constitucional.

Entretanto, não é caso de proceder-se ao exame, por ora, das condições de admissibilidade do presente apelo extremo.

É que, com a recente inovação constitucional introduzida pela Emenda Constitucional nº 45/2004, denominada de Reforma do Judiciário, devidamente acompanhada pela alteração legislativa infraconstitucional (legal e regulamentar), profundas modificações foram impostas ao regime de admissibilidade dos recursos excepcionais.

Com efeito, o artigo 5º, inciso LXXVIII, acrescentado pela Emenda Constitucional nº 45/2004, estabeleceu o direito a razoável duração do processo judicial e administrativo, nos seguintes termos:

"LXXVIII - a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação."

No mesmo sentido, a Convenção Americana de Direitos Humanos, chamado Pacto de San José da Costa Rica, a qual o Brasil é signatário, em seu artigo 8º, determina que "toda pessoa tem direito a ser ouvida com as devidas garantias e dentro de um prazo razoável por um juiz ou tribunal competente, independente e imparcial, instituído por lei anterior (...)".

Com a introdução do direito fundamental à razoável duração do processo judicial e administrativo, impõe ao Estado a responsabilidade pelo processo célere na entrega da prestação jurisdicional, de forma que o legislador ordinário deve

obedecer ao comando normativo constitucional e, assim, não só fazer com que os atuais institutos processuais contribuam para solução do processo em prazo razoável, como também criar outros meios que assegurem a garantia fundamental em análise.

Dando maior grau de concreção ao comando constitucional, a Lei nº 11.672, publicada em 09/05/2008, que introduziu o procedimento para o julgamento dos recursos especiais repetitivos no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, acrescentou ao Código de Processo Civil, o artigo 543-C, nos seguintes termos:

"Art. 1º A Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 543-C:

"Art. 543-C. Quando houver multiplicidade de recursos com fundamento em idêntica questão de direito, o recurso especial será processado nos termos deste artigo.

§ 1º Caberá ao presidente do tribunal de origem admitir um ou mais recursos representativos da controvérsia, os quais serão encaminhados ao Superior Tribunal de Justiça, ficando suspensos os demais recursos especiais até o pronunciamento definitivo do Superior Tribunal de Justiça.

§ 2º Não adotada a providência descrita no § 1º deste artigo, o relator no Superior Tribunal de Justiça, ao identificar que sobre a controvérsia já existe jurisprudência dominante ou que a matéria já está afeta ao colegiado, poderá determinar a suspensão, nos tribunais de segunda instância, dos recursos nos quais a controvérsia esteja estabelecida.

§ 3º O relator poderá solicitar informações, a serem prestadas no prazo de quinze dias, aos tribunais federais ou estaduais a respeito da controvérsia.

§ 4º O relator, conforme dispuser o regimento interno do Superior Tribunal de Justiça e considerando a relevância da matéria, poderá admitir manifestação de pessoas, órgãos ou entidades com interesse na controvérsia.

§ 5º Recebidas as informações e, se for o caso, após cumprido o disposto no § 4º deste artigo, terá vista o Ministério Público pelo prazo de quinze dias.

§ 6º Transcorrido o prazo para o Ministério Público e remetida cópia do relatório aos demais Ministros, o processo será incluído em pauta na seção ou na Corte Especial, devendo ser julgado com preferência sobre os demais feitos, ressalvados os que envolvam réu preso e os pedidos de habeas corpus.

§ 7º Publicado o acórdão do Superior Tribunal de Justiça, os recursos especiais sobrestados na origem:

I - terão seguimento denegado na hipótese de o acórdão recorrido coincidir com a orientação do Superior Tribunal de Justiça; ou

II - serão novamente examinados pelo tribunal de origem na hipótese de o acórdão recorrido divergir da orientação do Superior Tribunal de Justiça.

§ 8º Na hipótese prevista no inciso II do § 7º deste artigo, mantida a decisão divergente pelo tribunal de origem, far-se-á o exame de admissibilidade do recurso especial.

§ 9º O Superior Tribunal de Justiça e os tribunais de segunda instância regulamentarão, no âmbito de suas competências, os procedimentos relativos ao processamento e julgamento do recurso especial nos casos previstos neste artigo."

Art. 2º Aplica-se o disposto nesta Lei aos recursos já interpostos por ocasião da sua entrada em vigor.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor 90 (noventa) dias após a data de sua publicação."

O artigo 543-C, do Código de Processo Civil, acrescentado pela Lei 11.672/2008, passou a vigorar após a *vacatio legis* de noventa dias a contar de sua publicação, e determinou que, quando houver multiplicidade de recursos especiais com idêntica questão de direito, os chamados recursos repetitivos devem ser processados, consoante o novo sistema ali previsto.

O Superior Tribunal de Justiça, considerando a necessidade de regulamentar os procedimentos para admissibilidade e julgamento dos recursos especiais repetitivos, previstos na Lei nº 11.672, de 8 de maio de 2008, em relação àquele próprio Tribunal Superior e aos Tribunais Regionais Federais e Tribunais de Justiça, expediu a Resolução nº 8, de 07/08/2008, publicada no Diário da Justiça Eletrônico do Superior Tribunal de Justiça em 08/08/2008, nos seguintes termos:

"Art. 1º Havendo multiplicidade de recursos especiais com fundamento em idêntica questão de direito, caberá ao presidente ou ao vice-presidente do tribunal recorrido (CPC, art. 541) admitir um ou mais recursos representativos da controvérsia, os quais serão encaminhados ao Superior Tribunal de Justiça, ficando os demais suspensos até o pronunciamento definitivo do Tribunal.

§ 1º Serão selecionados pelo menos um processo de cada Relator e, dentre esses, os que contiverem maior diversidade de fundamentos no acórdão e de argumentos no recurso especial.

§ 2º O agrupamento de recursos repetitivos levará em consideração apenas a questão central discutida, sempre que o exame desta possa tornar prejudicada a análise de outras questões argüidas no mesmo recurso.

§ 3º A suspensão será certificada nos autos.

(...)

Brasília, 7 de agosto de 2008.

Ministro CESAR ASFOR ROCHA"

Assim, cabe ao Presidente ou Vice-Presidente do Tribunal a quo admitir um ou mais recursos representativos da controvérsia, encaminhando-os ao Superior Tribunal de Justiça e determinando a suspensão dos demais recursos especiais até o pronunciamento definitivo daquela Corte de Justiça, consoante § 1º do artigo 543-C do Código de Processo Civil e artigo 1º da Resolução nº 8, do Superior Tribunal de Justiça.

O agrupamento dos recursos especiais repetitivos levará em consideração a questão central de mérito sempre que o exame desta possa tornar prejudicada a análise de outras questões periféricas argüidas no mesmo recurso.

Ademais, caso o tribunal de origem não adote a providência descrita no § 1º do artigo 543-C do Código de Processo Civil, o relator no Superior Tribunal de Justiça, ao identificar que a matéria possui jurisprudência dominante ou que está afeta ao colegiado, poderá determinar a suspensão dos recursos de idêntica controvérsia, perante os tribunais de segunda instância, segundo determina o § 2º do mesmo artigo 543-C do Código de Processo Civil.

Em virtude das alterações normativas supra delineadas, verifica-se que, no ordenamento jurídico brasileiro, acentuou-se a tendência do Superior Tribunal de Justiça configurar-se como Tribunal de instância excepcional, exercendo, precipuamente, sua missão de guardião do ordenamento jurídico infraconstitucional.

O escopo das alterações legislativas ora mencionadas é, inequivocamente, o de dinamizar a relevante e excepcional atividade jurisdicional prestada pelo Superior Tribunal de Justiça, conforme preconizado, ademais, pelo direito fundamental à celeridade processual e razoável duração dos processos judiciais, nos termos do artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal.

Nesse jaez, buscou o constituinte e, posteriormente, o legislador ordinário, diminuir o excessivo volume de recursos especiais que chegam ao Superior Tribunal de Justiça. É o que leciona, por exemplo, Rodolfo de Camargo Mancuso:

"Em suma, uma Corte Superior, para poder ofertar uma resposta judiciária de qualidade, necessita de certos elementos de contenção porque, do contrário, ou bem não conseguirá gerir a quantidade de processos que a ela afluem, levando ao represamento e ao atraso na prestação jurisdicional, ou bem acabará ofertando resposta judiciária de massa, com evidente prejuízo para os valores segurança e justiça."

(in "Recurso Extraordinário e Recurso Especial", 9ª ed., São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006, p. 102)

Consideradas estas ponderações, verifica-se, in caso, tratar-se da hipótese de aplicação do artigo 543-C, do Código de Processo Civil, dado que a matéria versada nestes autos, objeto da controvérsia, consubstancia idêntica questão de

direito, tratada em múltiplos recursos especiais e já identificada no RESP nº 95.03.050379-5, o qual serve de paradigma aos demais.

Ante o exposto, SUSPENDO O PRESENTE RECURSO ESPECIAL até ulterior definição do Colendo Superior Tribunal de Justiça a respeito da matéria, nos termos do artigo 543-C do Código de Processo Civil e da Resolução nº 8, daquele Sodalício.

Intime-se.

São Paulo, 19 de dezembro de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC.	:	2004.61.07.007367-9	AMS 270750
APTE	:	SUPER MERCADO SAKUMOTO LTDA	
ADV	:	NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES	
APTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)	
ADV	:	MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA	
APDO	:	OS MESMOS	
PETIÇÃO	:	RESP 2008135476	
RECTE	:	SUPER MERCADO SAKUMOTO LTDA	
ENDER	:	AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL	
RELATOR	:	VICE-PRESIDÊNCIA	

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fulcro no artigo 105, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, em face de acórdão deste Tribunal Regional Federal que considerou como termo inicial da prescrição do pedido de restituição ou compensação, o prazo de cinco anos contados do pagamento indevido.

A parte insurgente aduz que o acórdão recorrido viola, entre outros, o artigo 168, I, do CTN.

Decido.

Primeiramente, verifica-se que foram atendidos os pressupostos genéricos de admissibilidade recursal. Com o que passo a apreciar a subsunção à hipótese constitucional.

Entretanto, não é caso de proceder-se ao exame, por ora, das condições de admissibilidade do presente apelo extremo.

É que, com a recente inovação constitucional introduzida pela Emenda Constitucional nº 45/2004, denominada de Reforma do Judiciário, devidamente acompanhada pela alteração legislativa infraconstitucional (legal e regulamentar), profundas modificações foram impostas ao regime de admissibilidade dos recursos excepcionais.

Com efeito, o artigo 5º, inciso LXXVIII, acrescentado pela Emenda Constitucional nº 45/2004, estabeleceu o direito a razoável duração do processo judicial e administrativo, nos seguintes termos:

"LXXVIII - a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação."

No mesmo sentido, a Convenção Americana de Direitos Humanos, chamado Pacto de San José da Costa Rica, a qual o Brasil é signatário, em seu artigo 8º, determina que "toda pessoa tem direito a ser ouvida com as devidas garantias e dentro de um prazo razoável por um juiz ou tribunal competente, independente e imparcial, instituído por lei anterior (...)".

Com a introdução do direito fundamental à razoável duração do processo judicial e administrativo, impõe ao Estado a responsabilidade pelo processo célere na entrega da prestação jurisdicional, de forma que o legislador ordinário deve obedecer ao comando normativo constitucional e, assim, não só fazer com que os atuais institutos processuais contribuam para solução do processo em prazo razoável, como também criar outros meios que assegurem a garantia fundamental em análise.

Dando maior grau de concreção ao comando constitucional, a Lei nº 11.672, publicada em 09/05/2008, que introduziu o procedimento para o julgamento dos recursos especiais repetitivos no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, acrescentou ao Código de Processo Civil, o artigo 543-C, nos seguintes termos:

"Art. 1º A Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 543-C:

"Art. 543-C. Quando houver multiplicidade de recursos com fundamento em idêntica questão de direito, o recurso especial será processado nos termos deste artigo.

§ 1º Caberá ao presidente do tribunal de origem admitir um ou mais recursos representativos da controvérsia, os quais serão encaminhados ao Superior Tribunal de Justiça, ficando suspensos os demais recursos especiais até o pronunciamento definitivo do Superior Tribunal de Justiça.

§ 2º Não adotada a providência descrita no § 1º deste artigo, o relator no Superior Tribunal de Justiça, ao identificar que sobre a controvérsia já existe jurisprudência dominante ou que a matéria já está afeta ao colegiado, poderá determinar a suspensão, nos tribunais de segunda instância, dos recursos nos quais a controvérsia esteja estabelecida.

§ 3º O relator poderá solicitar informações, a serem prestadas no prazo de quinze dias, aos tribunais federais ou estaduais a respeito da controvérsia.

§ 4º O relator, conforme dispuser o regimento interno do Superior Tribunal de Justiça e considerando a relevância da matéria, poderá admitir manifestação de pessoas, órgãos ou entidades com interesse na controvérsia.

§ 5º Recebidas as informações e, se for o caso, após cumprido o disposto no § 4º deste artigo, terá vista o Ministério Público pelo prazo de quinze dias.

§ 6º Transcorrido o prazo para o Ministério Público e remetida cópia do relatório aos demais Ministros, o processo será incluído em pauta na seção ou na Corte Especial, devendo ser julgado com preferência sobre os demais feitos, ressalvados os que envolvam réu preso e os pedidos de habeas corpus.

§ 7º Publicado o acórdão do Superior Tribunal de Justiça, os recursos especiais sobrestados na origem:

I - terão seguimento denegado na hipótese de o acórdão recorrido coincidir com a orientação do Superior Tribunal de Justiça; ou

II - serão novamente examinados pelo tribunal de origem na hipótese de o acórdão recorrido divergir da orientação do Superior Tribunal de Justiça.

§ 8º Na hipótese prevista no inciso II do § 7º deste artigo, mantida a decisão divergente pelo tribunal de origem, far-se-á o exame de admissibilidade do recurso especial.

§ 9º O Superior Tribunal de Justiça e os tribunais de segunda instância regulamentarão, no âmbito de suas competências, os procedimentos relativos ao processamento e julgamento do recurso especial nos casos previstos neste artigo."

Art. 2º Aplica-se o disposto nesta Lei aos recursos já interpostos por ocasião da sua entrada em vigor.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor 90 (noventa) dias após a data de sua publicação."

O artigo 543-C, do Código de Processo Civil, acrescentado pela Lei 11.672/2008, passou a vigorar após a *vacatio legis* de noventa dias a contar de sua publicação, e determinou que, quando houver multiplicidade de recursos especiais com

idêntica questão de direito, os chamados recursos repetitivos devem ser processados, consoante o novo sistema ali previsto.

O Superior Tribunal de Justiça, considerando a necessidade de regulamentar os procedimentos para admissibilidade e julgamento dos recursos especiais repetitivos, previstos na Lei nº 11.672, de 8 de maio de 2008, em relação àquele próprio Tribunal Superior e aos Tribunais Regionais Federais e Tribunais de Justiça, expediu a Resolução nº 8, de 07/08/2008, publicada no Diário da Justiça Eletrônico do Superior Tribunal de Justiça em 08/08/2008, nos seguintes termos:

"Art. 1º Havendo multiplicidade de recursos especiais com fundamento em idêntica questão de direito, caberá ao presidente ou ao vice-presidente do tribunal recorrido (CPC, art. 541) admitir um ou mais recursos representativos da controvérsia, os quais serão encaminhados ao Superior Tribunal de Justiça, ficando os demais suspensos até o pronunciamento definitivo do Tribunal.

§ 1º Serão selecionados pelo menos um processo de cada Relator e, dentre esses, os que contiverem maior diversidade de fundamentos no acórdão e de argumentos no recurso especial.

§ 2º O agrupamento de recursos repetitivos levará em consideração apenas a questão central discutida, sempre que o exame desta possa tornar prejudicada a análise de outras questões argüidas no mesmo recurso.

§ 3º A suspensão será certificada nos autos.

(...)

Brasília, 7 de agosto de 2008.

Ministro CESAR ASFOR ROCHA"

Assim, cabe ao Presidente ou Vice-Presidente do Tribunal a quo admitir um ou mais recursos representativos da controvérsia, encaminhando-os ao Superior Tribunal de Justiça e determinando a suspensão dos demais recursos especiais até o pronunciamento definitivo daquela Corte de Justiça, consoante § 1º do artigo 543-C do Código de Processo Civil e artigo 1º da Resolução nº 8, do Superior Tribunal de Justiça.

O agrupamento dos recursos especiais repetitivos levará em consideração a questão central de mérito sempre que o exame desta possa tornar prejudicada a análise de outras questões periféricas argüidas no mesmo recurso.

Ademais, caso o tribunal de origem não adote a providência descrita no § 1º do artigo 543-C do Código de Processo Civil, o relator no Superior Tribunal de Justiça, ao identificar que a matéria possui jurisprudência dominante ou que está afeta ao colegiado, poderá determinar a suspensão dos recursos de idêntica controvérsia, perante os tribunais de segunda instância, segundo determina o § 2º do mesmo artigo 543-C do Código de Processo Civil.

Em virtude das alterações normativas supra delineadas, verifica-se que, no ordenamento jurídico brasileiro, acentuou-se a tendência do Superior Tribunal de Justiça configurar-se como Tribunal de instância excepcional, exercendo, precipuamente, sua missão de guardião do ordenamento jurídico infraconstitucional.

O escopo das alterações legislativas ora mencionadas é, inequivocamente, o de dinamizar a relevante e excepcional atividade jurisdicional prestada pelo Superior Tribunal de Justiça, conforme preconizado, ademais, pelo direito fundamental à celeridade processual e razoável duração dos processos judiciais, nos termos do artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal.

Nesse jaez, buscou o constituinte e, posteriormente, o legislador ordinário, diminuir o excessivo volume de recursos especiais que chegam ao Superior Tribunal de Justiça. É o que leciona, por exemplo, Rodolfo de Camargo Mancuso:

"Em suma, uma Corte Superior, para poder ofertar uma resposta judiciária de qualidade, necessita de certos elementos de contenção porque, do contrário, ou bem não conseguirá gerir a quantidade de processos que a ela afluem, levando ao represamento e ao atraso na prestação jurisdicional, ou bem acabará ofertando resposta judiciária de massa, com evidente prejuízo para os valores segurança e justiça."

(in "Recurso Extraordinário e Recurso Especial", 9ª ed., São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006, p. 102)

Consideradas estas ponderações, verifica-se, in caso, tratar-se da hipótese de aplicação do artigo 543-C, do Código de Processo Civil, dado que a matéria versada nestes autos, objeto da controvérsia, consubstancia idêntica questão de direito, tratada em múltiplos recursos especiais e já identificada no RESP nº 95.03.050379-5, o qual serve de paradigma aos demais.

Ante o exposto, SUSPENDO O PRESENTE RECURSO ESPECIAL até ulterior definição do Colendo Superior Tribunal de Justiça a respeito da matéria, nos termos do artigo 543-C do Código de Processo Civil e da Resolução nº 8, daquele Sodalício.

Intime-se.

São Paulo, 19 de dezembro de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

DESPACHO:

Bloco 141010

PROC.	:	1999.03.99.095235-0	AMS 195179
APTE	:	COMAP MATERIAIS PARA CONSTRUÇOES LTDA	
ADV	:	RICARDO VENDRAMINE CAETANO	
APDO	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)	
ADV	:	MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA	
PETIÇÃO	:	RESP 2008011352	
RECTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)	
ENDER	:	AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL	
RELATOR	:	VICE-PRESIDÊNCIA	

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fulcro no artigo 105, inciso III, alíneas a e c, da Constituição Federal, em face de acórdão deste Tribunal Regional Federal que considerou como termo inicial da prescrição do pedido de restituição ou compensação, o prazo de cinco anos contados da homologação do lançamento.

A parte insurgente aduz que o acórdão recorrido viola, entre outros, o artigo 168, I, do CTN. Sustenta, ainda, a ocorrência de dissídio jurisprudencial.

Decido.

Primeiramente, verifica-se que foram atendidos os pressupostos genéricos de admissibilidade recursal. Com o que passo a apreciar a subsunção à hipótese constitucional.

Entretanto, não é caso de proceder-se ao exame, por ora, das condições de admissibilidade do presente apelo extremo.

É que, com a recente inovação constitucional introduzida pela Emenda Constitucional nº 45/2004, denominada de Reforma do Judiciário, devidamente acompanhada pela alteração legislativa infraconstitucional (legal e regulamentar), profundas modificações foram impostas ao regime de admissibilidade dos recursos excepcionais.

Com efeito, o artigo 5º, inciso LXXVIII, acrescentado pela Emenda Constitucional nº 45/2004, estabeleceu o direito a razoável duração do processo judicial e administrativo, nos seguintes termos:

"LXXVIII - a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação."

No mesmo sentido, a Convenção Americana de Direitos Humanos, chamado Pacto de San José da Costa Rica, a qual o Brasil é signatário, em seu artigo 8º, determina que "toda pessoa tem direito a ser ouvida com as devidas garantias e dentro de um prazo razoável por um juiz ou tribunal competente, independente e imparcial, instituído por lei anterior (...)".

Com a introdução do direito fundamental à razoável duração do processo judicial e administrativo, impõe ao Estado a responsabilidade pelo processo célere na entrega da prestação jurisdicional, de forma que o legislador ordinário deve obedecer ao comando normativo constitucional e, assim, não só fazer com que os atuais institutos processuais contribuam para solução do processo em prazo razoável, como também criar outros meios que assegurem a garantia fundamental em análise.

Dando maior grau de concreção ao comando constitucional, a Lei nº 11.672, publicada em 09/05/2008, que introduziu o procedimento para o julgamento dos recursos especiais repetitivos no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, acrescentou ao Código de Processo Civil, o artigo 543-C, nos seguintes termos:

"Art. 1º A Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 543-C:

"Art. 543-C. Quando houver multiplicidade de recursos com fundamento em idêntica questão de direito, o recurso especial será processado nos termos deste artigo.

§ 1º Caberá ao presidente do tribunal de origem admitir um ou mais recursos representativos da controvérsia, os quais serão encaminhados ao Superior Tribunal de Justiça, ficando suspensos os demais recursos especiais até o pronunciamento definitivo do Superior Tribunal de Justiça.

§ 2º Não adotada a providência descrita no § 1º deste artigo, o relator no Superior Tribunal de Justiça, ao identificar que sobre a controvérsia já existe jurisprudência dominante ou que a matéria já está afeta ao colegiado, poderá determinar a suspensão, nos tribunais de segunda instância, dos recursos nos quais a controvérsia esteja estabelecida.

§ 3º O relator poderá solicitar informações, a serem prestadas no prazo de quinze dias, aos tribunais federais ou estaduais a respeito da controvérsia.

§ 4º O relator, conforme dispuser o regimento interno do Superior Tribunal de Justiça e considerando a relevância da matéria, poderá admitir manifestação de pessoas, órgãos ou entidades com interesse na controvérsia.

§ 5º Recebidas as informações e, se for o caso, após cumprido o disposto no § 4º deste artigo, terá vista o Ministério Público pelo prazo de quinze dias.

§ 6º Transcorrido o prazo para o Ministério Público e remetida cópia do relatório aos demais Ministros, o processo será incluído em pauta na seção ou na Corte Especial, devendo ser julgado com preferência sobre os demais feitos, ressalvados os que envolvam réu preso e os pedidos de habeas corpus.

§ 7º Publicado o acórdão do Superior Tribunal de Justiça, os recursos especiais sobrestados na origem:

I - terão seguimento denegado na hipótese de o acórdão recorrido coincidir com a orientação do Superior Tribunal de Justiça; ou

II - serão novamente examinados pelo tribunal de origem na hipótese de o acórdão recorrido divergir da orientação do Superior Tribunal de Justiça.

§ 8º Na hipótese prevista no inciso II do § 7º deste artigo, mantida a decisão divergente pelo tribunal de origem, far-se-á o exame de admissibilidade do recurso especial.

§ 9º O Superior Tribunal de Justiça e os tribunais de segunda instância regulamentarão, no âmbito de suas competências, os procedimentos relativos ao processamento e julgamento do recurso especial nos casos previstos neste artigo."

Art. 2º Aplica-se o disposto nesta Lei aos recursos já interpostos por ocasião da sua entrada em vigor.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor 90 (noventa) dias após a data de sua publicação."

O artigo 543-C, do Código de Processo Civil, acrescentado pela Lei 11.672/2008, passou a vigorar após a vacatio legis de noventa dias a contar de sua publicação, e determinou que, quando houver multiplicidade de recursos especiais com idêntica questão de direito, os chamados recursos repetitivos devem ser processados, consoante o novo sistema ali previsto.

O Superior Tribunal de Justiça, considerando a necessidade de regulamentar os procedimentos para admissibilidade e julgamento dos recursos especiais repetitivos, previstos na Lei nº 11.672, de 8 de maio de 2008, em relação àquele próprio Tribunal Superior e aos Tribunais Regionais Federais e Tribunais de Justiça, expediu a Resolução nº 8, de 07/08/2008, publicada no Diário da Justiça Eletrônico do Superior Tribunal de Justiça em 08/08/2008, nos seguintes termos:

"Art. 1º Havendo multiplicidade de recursos especiais com fundamento em idêntica questão de direito, caberá ao presidente ou ao vice-presidente do tribunal recorrido (CPC, art. 541) admitir um ou mais recursos representativos da controvérsia, os quais serão encaminhados ao Superior Tribunal de Justiça, ficando os demais suspensos até o pronunciamento definitivo do Tribunal.

§ 1º Serão selecionados pelo menos um processo de cada Relator e, dentre esses, os que contiverem maior diversidade de fundamentos no acórdão e de argumentos no recurso especial.

§ 2º O agrupamento de recursos repetitivos levará em consideração apenas a questão central discutida, sempre que o exame desta possa tornar prejudicada a análise de outras questões argüidas no mesmo recurso.

§ 3º A suspensão será certificada nos autos.

(...)

Brasília, 7 de agosto de 2008.

Ministro CESAR ASFOR ROCHA"

Assim, cabe ao Presidente ou Vice-Presidente do Tribunal a quo admitir um ou mais recursos representativos da controvérsia, encaminhando-os ao Superior Tribunal de Justiça e determinando a suspensão dos demais recursos especiais até o pronunciamento definitivo daquela Corte de Justiça, consoante § 1º do artigo 543-C do Código de Processo Civil e artigo 1º da Resolução nº 8, do Superior Tribunal de Justiça.

O agrupamento dos recursos especiais repetitivos levará em consideração a questão central de mérito sempre que o exame desta possa tornar prejudicada a análise de outras questões periféricas argüidas no mesmo recurso.

Ademais, caso o tribunal de origem não adote a providência descrita no § 1º do artigo 543-C do Código de Processo Civil, o relator no Superior Tribunal de Justiça, ao identificar que a matéria possui jurisprudência dominante ou que está afeta ao colegiado, poderá determinar a suspensão dos recursos de idêntica controvérsia, perante os tribunais de segunda instância, segundo determina o § 2º do mesmo artigo 543-C do Código de Processo Civil.

Em virtude das alterações normativas supra delineadas, verifica-se que, no ordenamento jurídico brasileiro, acentuou-se a tendência do Superior Tribunal de Justiça configurar-se como Tribunal de instância excepcional, exercendo, precipuamente, sua missão de guardião do ordenamento jurídico infraconstitucional.

O escopo das alterações legislativas ora mencionadas é, inequivocamente, o de dinamizar a relevante e excepcional atividade jurisdicional prestada pelo Superior Tribunal de Justiça, conforme preconizado, ademais, pelo direito fundamental à celeridade processual e razoável duração dos processos judiciais, nos termos do artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal.

Nesse jaez, buscou o constituinte e, posteriormente, o legislador ordinário, diminuir o excessivo volume de recursos especiais que chegam ao Superior Tribunal de Justiça. É o que leciona, por exemplo, Rodolfo de Camargo Mancuso:

"Em suma, uma Corte Superior, para poder ofertar uma resposta judiciária de qualidade, necessita de certos elementos de contenção porque, do contrário, ou bem não conseguirá gerir a quantidade de processos que a ela afluem, levando ao represamento e ao atraso na prestação jurisdicional, ou bem acabará ofertando resposta judiciária de massa, com evidente prejuízo para os valores segurança e justiça."

(in "Recurso Extraordinário e Recurso Especial", 9ª ed., São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006, p. 102)

Consideradas estas ponderações, verifica-se, in caso, tratar-se da hipótese de aplicação do artigo 543-C, do Código de Processo Civil, dado que a matéria versada nestes autos, objeto da controvérsia, consubstancia idêntica questão de direito, tratada em múltiplos recursos especiais e já identificada no RESP nº 95.03.050379-5, o qual serve de paradigma aos demais.

Ante o exposto, SUSPENDO O PRESENTE RECURSO ESPECIAL até ulterior definição do Colendo Superior Tribunal de Justiça a respeito da matéria, nos termos do artigo 543-C do Código de Processo Civil e da Resolução nº 8, daquele Sodalício.

Intime-se.

São Paulo, 19 de dezembro de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC.	:	1999.61.00.042051-4 ApelReex 755883
APTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV	:	JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO	:	MABEL ARTIGOS DE CACA E PESCA LTDA
ADV	:	CLEIDEMAR REZENDE ISIDORO
PETIÇÃO	:	RESP 2008111854
RECTE	:	MABEL ARTIGOS DE CACA E PESCA LTDA
ENDER	:	AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR	:	VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fulcro no artigo 105, inciso III, alíneas a e c, da Constituição Federal, em face de acórdão deste Tribunal Regional Federal que considerou como termo inicial da prescrição do pedido de restituição ou compensação, o prazo de cinco anos contados do pagamento indevido.

A parte insurgente aduz que o acórdão recorrido viola, entre outros, o artigo 168, I, do CTN. Sustenta, ainda, a ocorrência de dissídio jurisprudencial.

Decido.

Primeiramente, verifica-se que foram atendidos os pressupostos genéricos de admissibilidade recursal. Com o que passo a apreciar a subsunção à hipótese constitucional.

Entretanto, não é caso de proceder-se ao exame, por ora, das condições de admissibilidade do presente apelo extremo.

É que, com a recente inovação constitucional introduzida pela Emenda Constitucional nº 45/2004, denominada de Reforma do Judiciário, devidamente acompanhada pela alteração legislativa infraconstitucional (legal e regulamentar), profundas modificações foram impostas ao regime de admissibilidade dos recursos excepcionais.

Com efeito, o artigo 5º, inciso LXXVIII, acrescentado pela Emenda Constitucional nº 45/2004, estabeleceu o direito a razoável duração do processo judicial e administrativo, nos seguintes termos:

"LXXVIII - a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação."

No mesmo sentido, a Convenção Americana de Direitos Humanos, chamado Pacto de San José da Costa Rica, a qual o Brasil é signatário, em seu artigo 8º, determina que "toda pessoa tem direito a ser ouvida com as devidas garantias e dentro de um prazo razoável por um juiz ou tribunal competente, independente e imparcial, instituído por lei anterior (...)".

Com a introdução do direito fundamental à razoável duração do processo judicial e administrativo, impõe ao Estado a responsabilidade pelo processo célere na entrega da prestação jurisdicional, de forma que o legislador ordinário deve obedecer ao comando normativo constitucional e, assim, não só fazer com que os atuais institutos processuais contribuam para solução do processo em prazo razoável, como também criar outros meios que assegurem a garantia fundamental em análise.

Dando maior grau de concreção ao comando constitucional, a Lei nº 11.672, publicada em 09/05/2008, que introduziu o procedimento para o julgamento dos recursos especiais repetitivos no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, acrescentou ao Código de Processo Civil, o artigo 543-C, nos seguintes termos:

"Art. 1º A Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 543-C:

"Art. 543-C. Quando houver multiplicidade de recursos com fundamento em idêntica questão de direito, o recurso especial será processado nos termos deste artigo.

§ 1º Caberá ao presidente do tribunal de origem admitir um ou mais recursos representativos da controvérsia, os quais serão encaminhados ao Superior Tribunal de Justiça, ficando suspensos os demais recursos especiais até o pronunciamento definitivo do Superior Tribunal de Justiça.

§ 2º Não adotada a providência descrita no § 1º deste artigo, o relator no Superior Tribunal de Justiça, ao identificar que sobre a controvérsia já existe jurisprudência dominante ou que a matéria já está afeta ao colegiado, poderá determinar a suspensão, nos tribunais de segunda instância, dos recursos nos quais a controvérsia esteja estabelecida.

§ 3º O relator poderá solicitar informações, a serem prestadas no prazo de quinze dias, aos tribunais federais ou estaduais a respeito da controvérsia.

§ 4º O relator, conforme dispuser o regimento interno do Superior Tribunal de Justiça e considerando a relevância da matéria, poderá admitir manifestação de pessoas, órgãos ou entidades com interesse na controvérsia.

§ 5º Recebidas as informações e, se for o caso, após cumprido o disposto no § 4º deste artigo, terá vista o Ministério Público pelo prazo de quinze dias.

§ 6º Transcorrido o prazo para o Ministério Público e remetida cópia do relatório aos demais Ministros, o processo será incluído em pauta na seção ou na Corte Especial, devendo ser julgado com preferência sobre os demais feitos, ressalvados os que envolvam réu preso e os pedidos de habeas corpus.

§ 7º Publicado o acórdão do Superior Tribunal de Justiça, os recursos especiais sobrestados na origem:

I - terão seguimento denegado na hipótese de o acórdão recorrido coincidir com a orientação do Superior Tribunal de Justiça; ou

II - serão novamente examinados pelo tribunal de origem na hipótese de o acórdão recorrido divergir da orientação do Superior Tribunal de Justiça.

§ 8º Na hipótese prevista no inciso II do § 7º deste artigo, mantida a decisão divergente pelo tribunal de origem, far-se-á o exame de admissibilidade do recurso especial.

§ 9º O Superior Tribunal de Justiça e os tribunais de segunda instância regulamentarão, no âmbito de suas competências, os procedimentos relativos ao processamento e julgamento do recurso especial nos casos previstos neste artigo."

Art. 2º Aplica-se o disposto nesta Lei aos recursos já interpostos por ocasião da sua entrada em vigor.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor 90 (noventa) dias após a data de sua publicação."

O artigo 543-C, do Código de Processo Civil, acrescentado pela Lei 11.672/2008, passou a vigorar após a *vacatio legis* de noventa dias a contar de sua publicação, e determinou que, quando houver multiplicidade de recursos especiais com idêntica questão de direito, os chamados recursos repetitivos devem ser processados, consoante o novo sistema ali previsto.

O Superior Tribunal de Justiça, considerando a necessidade de regulamentar os procedimentos para admissibilidade e julgamento dos recursos especiais repetitivos, previstos na Lei nº 11.672, de 8 de maio de 2008, em relação àquele próprio Tribunal Superior e aos Tribunais Regionais Federais e Tribunais de Justiça, expediu a Resolução nº 8, de 07/08/2008, publicada no Diário da Justiça Eletrônico do Superior Tribunal de Justiça em 08/08/2008, nos seguintes termos:

"Art. 1º Havendo multiplicidade de recursos especiais com fundamento em idêntica questão de direito, caberá ao presidente ou ao vice-presidente do tribunal recorrido (CPC, art. 541) admitir um ou mais recursos representativos da controvérsia, os quais serão encaminhados ao Superior Tribunal de Justiça, ficando os demais suspensos até o pronunciamento definitivo do Tribunal.

§ 1º Serão selecionados pelo menos um processo de cada Relator e, dentre esses, os que contiverem maior diversidade de fundamentos no acórdão e de argumentos no recurso especial.

§ 2º O agrupamento de recursos repetitivos levará em consideração apenas a questão central discutida, sempre que o exame desta possa tornar prejudicada a análise de outras questões argüidas no mesmo recurso.

§ 3º A suspensão será certificada nos autos.

(...)

Brasília, 7 de agosto de 2008.

Ministro CESAR ASFOR ROCHA"

Assim, cabe ao Presidente ou Vice-Presidente do Tribunal a quo admitir um ou mais recursos representativos da controvérsia, encaminhando-os ao Superior Tribunal de Justiça e determinando a suspensão dos demais recursos especiais até o pronunciamento definitivo daquela Corte de Justiça, consoante § 1º do artigo 543-C do Código de Processo Civil e artigo 1º da Resolução nº 8, do Superior Tribunal de Justiça.

O agrupamento dos recursos especiais repetitivos levará em consideração a questão central de mérito sempre que o exame desta possa tornar prejudicada a análise de outras questões periféricas argüidas no mesmo recurso.

Ademais, caso o tribunal de origem não adote a providência descrita no § 1º do artigo 543-C do Código de Processo Civil, o relator no Superior Tribunal de Justiça, ao identificar que a matéria possui jurisprudência dominante ou que está afeta ao colegiado, poderá determinar a suspensão dos recursos de idêntica controvérsia, perante os tribunais de segunda instância, segundo determina o § 2º do mesmo artigo 543-C do Código de Processo Civil.

Em virtude das alterações normativas supra delineadas, verifica-se que, no ordenamento jurídico brasileiro, acentuou-se a tendência do Superior Tribunal de Justiça configurar-se como Tribunal de instância excepcional, exercendo, precipuamente, sua missão de guardião do ordenamento jurídico infraconstitucional.

O escopo das alterações legislativas ora mencionadas é, inequivocamente, o de dinamizar a relevante e excepcional atividade jurisdicional prestada pelo Superior Tribunal de Justiça, conforme preconizado, ademais, pelo direito fundamental à celeridade processual e razoável duração dos processos judiciais, nos termos do artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal.

Nesse jaez, buscou o constituinte e, posteriormente, o legislador ordinário, diminuir o excessivo volume de recursos especiais que chegam ao Superior Tribunal de Justiça. É o que leciona, por exemplo, Rodolfo de Camargo Mancuso:

"Em suma, uma Corte Superior, para poder ofertar uma resposta judiciária de qualidade, necessita de certos elementos de contenção porque, do contrário, ou bem não conseguirá gerir a quantidade de processos que a ela afluem, levando ao represamento e ao atraso na prestação jurisdicional, ou bem acabará ofertando resposta judiciária de massa, com evidente prejuízo para os valores segurança e justiça."

(in "Recurso Extraordinário e Recurso Especial", 9ª ed., São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006, p. 102)

Consideradas estas ponderações, verifica-se, in caso, tratar-se da hipótese de aplicação do artigo 543-C, do Código de Processo Civil, dado que a matéria versada nestes autos, objeto da controvérsia, consubstancia idêntica questão de direito, tratada em múltiplos recursos especiais e já identificada no RESP nº 95.03.050379-5, o qual serve de paradigma aos demais.

Ante o exposto, SUSPENDO O PRESENTE RECURSO ESPECIAL até ulterior definição do Colendo Superior Tribunal de Justiça a respeito da matéria, nos termos do artigo 543-C do Código de Processo Civil e da Resolução nº 8, daquele Sodalício.

Intime-se.

São Paulo, 19 de dezembro de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC.	:	2000.61.06.009722-0	AMS 219455
APTE	:	LONGO E MOUCO LTDA	
ADV	:	MARTIM ANTONIO SALES	
APTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)	
ADV	:	MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA	
APDO	:	OS MESMOS	
PETIÇÃO	:	RESP 2008048591	
RECTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)	
ENDER	:	AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL	
RELATOR	:	VICE-PRESIDÊNCIA	

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fulcro no artigo 105, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, em face de acórdão deste Tribunal Regional Federal, que considerou como termo inicial da prescrição do pedido de restituição ou compensação, o prazo de cinco anos contados do pagamento indevido.

A parte insurgente aduz que o acórdão recorrido viola, entre outros, o artigo 168, I, do CTN. Sustenta, ainda, a ocorrência de dissídio jurisprudencial.

Decido.

Primeiramente, verifica-se que foram atendidos os pressupostos genéricos de admissibilidade recursal. Com o que passo a apreciar a subsunção à hipótese constitucional.

Entretanto, não é caso de proceder-se ao exame, por ora, das condições de admissibilidade do presente apelo extremo.

É que, com a recente inovação constitucional introduzida pela Emenda Constitucional nº 45/2004, denominada de Reforma do Judiciário, devidamente acompanhada pela alteração legislativa infraconstitucional (legal e regulamentar), profundas modificações foram impostas ao regime de admissibilidade dos recursos excepcionais.

Com efeito, o artigo 5º, inciso LXXVIII, acrescentado pela Emenda Constitucional nº 45/2004, estabeleceu o direito a razoável duração do processo judicial e administrativo, nos seguintes termos:

"LXXVIII - a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação."

No mesmo sentido, a Convenção Americana de Direitos Humanos, chamado Pacto de San José da Costa Rica, a qual o Brasil é signatário, em seu artigo 8º, determina que "toda pessoa tem direito a ser ouvida com as devidas garantias e dentro de um prazo razoável por um juiz ou tribunal competente, independente e imparcial, instituído por lei anterior (...)".

Com a introdução do direito fundamental à razoável duração do processo judicial e administrativo, impõe ao Estado a responsabilidade pelo processo célere na entrega da prestação jurisdicional, de forma que o legislador ordinário deve obedecer ao comando normativo constitucional e, assim, não só fazer com que os atuais institutos processuais contribuam para solução do processo em prazo razoável, como também criar outros meios que assegurem a garantia fundamental em análise.

Dando maior grau de concreção ao comando constitucional, a Lei nº 11.672, publicada em 09/05/2008, que introduziu o procedimento para o julgamento dos recursos especiais repetitivos no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, acrescentou ao Código de Processo Civil, o artigo 543-C, nos seguintes termos:

"Art. 1º A Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 543-C:

"Art. 543-C. Quando houver multiplicidade de recursos com fundamento em idêntica questão de direito, o recurso especial será processado nos termos deste artigo.

§ 1º Caberá ao presidente do tribunal de origem admitir um ou mais recursos representativos da controvérsia, os quais serão encaminhados ao Superior Tribunal de Justiça, ficando suspensos os demais recursos especiais até o pronunciamento definitivo do Superior Tribunal de Justiça.

§ 2º Não adotada a providência descrita no § 1º deste artigo, o relator no Superior Tribunal de Justiça, ao identificar que sobre a controvérsia já existe jurisprudência dominante ou que a matéria já está afeta ao colegiado, poderá determinar a suspensão, nos tribunais de segunda instância, dos recursos nos quais a controvérsia esteja estabelecida.

§ 3º O relator poderá solicitar informações, a serem prestadas no prazo de quinze dias, aos tribunais federais ou estaduais a respeito da controvérsia.

§ 4º O relator, conforme dispuser o regimento interno do Superior Tribunal de Justiça e considerando a relevância da matéria, poderá admitir manifestação de pessoas, órgãos ou entidades com interesse na controvérsia.

§ 5º Recebidas as informações e, se for o caso, após cumprido o disposto no § 4º deste artigo, terá vista o Ministério Público pelo prazo de quinze dias.

§ 6º Transcorrido o prazo para o Ministério Público e remetida cópia do relatório aos demais Ministros, o processo será incluído em pauta na seção ou na Corte Especial, devendo ser julgado com preferência sobre os demais feitos, ressalvados os que envolvam réu preso e os pedidos de habeas corpus.

§ 7º Publicado o acórdão do Superior Tribunal de Justiça, os recursos especiais sobrestados na origem:

I - terão seguimento denegado na hipótese de o acórdão recorrido coincidir com a orientação do Superior Tribunal de Justiça; ou

II - serão novamente examinados pelo tribunal de origem na hipótese de o acórdão recorrido divergir da orientação do Superior Tribunal de Justiça.

§ 8º Na hipótese prevista no inciso II do § 7º deste artigo, mantida a decisão divergente pelo tribunal de origem, far-se-á o exame de admissibilidade do recurso especial.

§ 9º O Superior Tribunal de Justiça e os tribunais de segunda instância regulamentarão, no âmbito de suas competências, os procedimentos relativos ao processamento e julgamento do recurso especial nos casos previstos neste artigo."

Art. 2º Aplica-se o disposto nesta Lei aos recursos já interpostos por ocasião da sua entrada em vigor.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor 90 (noventa) dias após a data de sua publicação."

O artigo 543-C, do Código de Processo Civil, acrescentado pela Lei 11.672/2008, passou a vigorar após a *vacatio legis* de noventa dias a contar de sua publicação, e determinou que, quando houver multiplicidade de recursos especiais com idêntica questão de direito, os chamados recursos repetitivos devem ser processados, consoante o novo sistema ali previsto.

O Superior Tribunal de Justiça, considerando a necessidade de regulamentar os procedimentos para admissibilidade e julgamento dos recursos especiais repetitivos, previstos na Lei nº 11.672, de 8 de maio de 2008, em relação àquele próprio Tribunal Superior e aos Tribunais Regionais Federais e Tribunais de Justiça, expediu a Resolução nº 8, de 07/08/2008, publicada no Diário da Justiça Eletrônico do Superior Tribunal de Justiça em 08/08/2008, nos seguintes termos:

"Art. 1º Havendo multiplicidade de recursos especiais com fundamento em idêntica questão de direito, caberá ao presidente ou ao vice-presidente do tribunal recorrido (CPC, art. 541) admitir um ou mais recursos representativos da controvérsia, os quais serão encaminhados ao Superior Tribunal de Justiça, ficando os demais suspensos até o pronunciamento definitivo do Tribunal.

§ 1º Serão selecionados pelo menos um processo de cada Relator e, dentre esses, os que contiverem maior diversidade de fundamentos no acórdão e de argumentos no recurso especial.

§ 2º O agrupamento de recursos repetitivos levará em consideração apenas a questão central discutida, sempre que o exame desta possa tornar prejudicada a análise de outras questões argüidas no mesmo recurso.

§ 3º A suspensão será certificada nos autos.

(...)

Brasília, 7 de agosto de 2008.

Ministro CESAR ASFOR ROCHA"

Assim, cabe ao Presidente ou Vice-Presidente do Tribunal a quo admitir um ou mais recursos representativos da controvérsia, encaminhando-os ao Superior Tribunal de Justiça e determinando a suspensão dos demais recursos especiais até o pronunciamento definitivo daquela Corte de Justiça, consoante § 1º do artigo 543-C do Código de Processo Civil e artigo 1º da Resolução nº 8, do Superior Tribunal de Justiça.

O agrupamento dos recursos especiais repetitivos levará em consideração a questão central de mérito sempre que o exame desta possa tornar prejudicada a análise de outras questões periféricas argüidas no mesmo recurso.

Ademais, caso o tribunal de origem não adote a providência descrita no § 1º do artigo 543-C do Código de Processo Civil, o relator no Superior Tribunal de Justiça, ao identificar que a matéria possui jurisprudência dominante ou que está afeta ao colegiado, poderá determinar a suspensão dos recursos de idêntica controvérsia, perante os tribunais de segunda instância, segundo determina o § 2º do mesmo artigo 543-C do Código de Processo Civil.

Em virtude das alterações normativas supra delineadas, verifica-se que, no ordenamento jurídico brasileiro, acentuou-se a tendência do Superior Tribunal de Justiça configurar-se como Tribunal de instância excepcional, exercendo, precipuamente, sua missão de guardião do ordenamento jurídico infraconstitucional.

O escopo das alterações legislativas ora mencionadas é, inequivocamente, o de dinamizar a relevante e excepcional atividade jurisdicional prestada pelo Superior Tribunal de Justiça, conforme preconizado, ademais, pelo direito fundamental à celeridade processual e razoável duração dos processos judiciais, nos termos do artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal.

Nesse jaez, buscou o constituinte e, posteriormente, o legislador ordinário, diminuir o excessivo volume de recursos especiais que chegam ao Superior Tribunal de Justiça. É o que leciona, por exemplo, Rodolfo de Camargo Mancuso:

"Em suma, uma Corte Superior, para poder ofertar uma resposta judiciária de qualidade, necessita de certos elementos de contenção porque, do contrário, ou bem não conseguirá gerir a quantidade de processos que a ela afluem, levando ao represamento e ao atraso na prestação jurisdicional, ou bem acabará ofertando resposta judiciária de massa, com evidente prejuízo para os valores segurança e justiça."

(in "Recurso Extraordinário e Recurso Especial", 9ª ed., São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006, p. 102)

Consideradas estas ponderações, verifica-se, in caso, tratar-se da hipótese de aplicação do artigo 543-C, do Código de Processo Civil, dado que a matéria versada nestes autos, objeto da controvérsia, consubstancia idêntica questão de direito, tratada em múltiplos recursos especiais e já identificada no RESP nº 95.03.050379-5, o qual serve de paradigma aos demais.

Ante o exposto, SUSPENDO O PRESENTE RECURSO ESPECIAL até ulterior definição do Colendo Superior Tribunal de Justiça a respeito da matéria, nos termos do artigo 543-C do Código de Processo Civil e da Resolução nº 8, daquele Sodalício.

Intime-se.

São Paulo, 19 de dezembro de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

ORDEM DE SERVIÇO 01/05 - EXP.0054 - BLOCO 141001

Nos processos abaixo relacionados, ficam intimados os advogados, no prazo de 05(Cinco) dias, a regularizarem a peça processual. Nos termos da Ordem de Serviço 01 de 07/06/2005, da Vice-Presidência.

PROC.	:	1999.03.99.089082-4 APELREE ORI:9500328178/SP REG:22.09.1999
APTE	:	ABS EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS PARTICIPACOES E SERVICOS S/A e outros.
ADV	:	ALBERTO DE ORLEANS E BRAGANCA
ADV	:	SABINE INGRID SCHUTTOFF
ENDER.	:	AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
A ADVOGADA	:	SABINE INGRID SCHUTTOFF, SUBSCRITORA DOS RECURSOS
EXCEPCIONAIS DE FLS.	:	319/486, NÃO ESTA CONSTITUÍDA NOS AUTOS; JUNTAR
SUBSTABELECIMENTO.	:	

PROC. : 2000.03.00.022430-1 AI ORI:199961100018680/SP REG:10.05.2000
AGRTE : IND/ MINERADORA PRATACAL LTDA
ADV : RODRIGO DE PAULA BLEY
ADV : REGINA CÉLIA CARVALLARO ZARMUR
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
A ADVOGADA REGINA CÉLIA CAVALLARO ZAMUR, SUBSCRITORA DO RECURSO ESPECIAL DE FLS. 62/96, NÃO ESTA CONSTITUÍDA NOS AUTOS; INFORMO TAMBÉM QUE A PROCURAÇÃO DE FLS. 70 EM NOME DE AGROPECUÁRIA E FLORESTAL BATAGLIN LTDA. É PEÇA ESTRANHA AOS AUTOS.

PROC. : 2004.61.00.021914-4 AC REG:31.07.2006
APDO : CASA BOTELHO S/A e outros
ADV : REGINA MARIA DA SILVEIRA BARBOSA HADDAD
ADV : GRAZIELA SPINELLI SALARO
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
A ADVOGADA GRAZIELA SPINELLI SALARO, SUBSCRITORA DO RECURSO ESPECIAL DE FLS. 86/125, NÃO ESTA CONSTITUÍDA NOS AUTOS. JUNTAR SUBSTABELECIMENTO.

PROC. : 2007.03.00.074412-1 AI ORI:200161130004485/SP REG:22.07.2007
AGRTE : AUGUSTO CESAR FURTADO
ADV : JOSE LUIZ MATTHES
ADV : HUMBERTO C. F. RIBEIRO Jr.
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
O ADVOGADO HUMBERTO C.F.RIBEIRO JR., SUBSCRITOR DO RECURSO ESPECIAL DE FLS. 219/232, NÃO ESTA CONSTITUÍDO NOS AUTOS; JUNTAR SUBSTABELECIMENTO.

PROC. : 2008.03.00.003095-5 AI ORI:9800000346/SP REG:30.01.2008
AGRTE : SILVANA DE ALMEIDA PINHEIRO
ADV : ARAE COLLACO DE BARROS VELLOSO
ADV : ÁLVARO VULCANO JUNIOR
ORIGEM : JUÍZO DE DIREITO DA 3 VARA DE ATIBAIA SP
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
O ADVOGADO ALVARO VULCANO JUNIOR, SUBSCRITOR DO RECURSO ESPECIAL DE FLS. 194/200, NÃO ESTA CONSTITUÍDO NOS AUTOS; JUNTAR SUBSTABELECIMENTO.

SUBSECRETARIA DO ÓRGÃO ESPECIAL E PLENÁRIO

DECISÃO

PROC. : 2004.61.18.000179-1 IP 842

AUTOR : JUSTICA PUBLICA

INDIC : ANTONIO ORLANDO CARUSO

ADV : MAGNO JOSÉ DE ABREU

INDIC : CELSO DE ALMEIDA LAGE

RELATOR : DES.FEDERAL MÁRCIO MORAES / ORGÃO ESPECIAL

Fls. 148:

"Considerando que a prerrogativa de ter o pedido de arquivamento de inquérito judicial analisado pelo Tribunal Regional Federal se restringe àqueles que acupam o cargo de Prefeito Municipal, determino que o feito seja remetido à primeira instância para apreciação, conforme manifestação do Ministério Público Federal, dando por prejudicado o agravo regimental de fls. 134/139.

São Paulo, 26 de janeiro de 2009".

(a) MÁRCIO MORAES Desembargador Federal Relator

PROC. : 2002.61.11.002148-2 INDISPONÍVEL

ADV: AMAURI GOMES FARINASSO

ADV: EDE TOLEDO DE CASTRO

RELATORA : DES.FEDERAL ANNA MARIA PIMENTEL

Fls. 702:

"Trata-se de ação penal instaurada contra U. L., pela pretensa prática do delito estampado nos arts. 168-A, § 1º, I c/c 71 do Código Penal, corporificado em pretensa inoccorrência de oportuno recolhimento de contribuições previdenciárias.

O feito teve curso inicial junto à Subseção de Marília/SP, ascendendo os autos a este Tribunal, em razão da assunção do réu ao cargo de Prefeito de Q./SP.

Nesta Corte, processado o feito, com ultimação da instrução probatória e apresentação de alegações finais ministeriais, a Justiça Eleitoral, por determinação desta Relatora, informou que o acusado não logrou eleger-se Prefeito daquela Municipalidade, no último pleito havido.

Decido.

Como se deduz, a tramitação da presente demanda por este Colegiado deitava raízes na natureza federal do delito enfocado, agregada à prerrogativa de foro, decorrente da função então exercida pelo suplicado.

A segunda condição não mais subsiste, conforme historiado, de forma a não mais se justificar a permanência deste processo no Tribunal, incompetente, agora, ao respectivo esquadramento.

Assim, reconheço a incompetência da Corte à apreciação da causa, tornando os autos ao Primeiro Grau de Jurisdição.

Respeitadas as cautelas de estilo, providencie, a Subsecretaria, o encaminhamento.

Dê-se ciência.

Em, 29 de janeiro de 2009".

(a) ANNA MARIA PIMENTEL Desembargadora Federal Relatora

DESPACHO

PROC. : 2002.61.11.002148-2 INDISPONÍVEL

ADV: AMAURI GOMES FARINASSO

ADV: EDE TOLEDO DE CASTRO

RELATORA : DES.FEDERAL ANNA MARIA PIMENTEL

Fls. 645:

"- Fs. 623/633 e 635/641. Encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal, para manifestação.

- Dê-se ciência.

Em, 03 de setembro de 2008"

(a) DIVA MALERBI Desembargadora Federal, em substituição regimental (art. 49, I)

PROC. : 2009.03.00.000861-9 MS 313872

IMPTE : DENISE ANTONIO

ADV : DIRCEU ANTONIO APARECIDA MACHADO

IMPDO : JUIZ FEDERAL CONVOCADO HONG KOU HEN NONA TURMA

INTERES : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

RELATOR : DES.FEDERAL ANDRE NABARRETE / ORGÃO ESPECIAL

Fls. 90:

"Providencie o patrono do impetrante a assinatura do agravo regimental de fls. 82/88, sob pena de negativa de seguimento do recurso.

Publique-se.

São Paulo, 02 de fevereiro de 2009"

(a) ANDRÉ NABARRETE Desembargador Federal Relator

SUBSECRETARIA DA 1ª SEÇÃO

PROC. : 2004.61.04.006333-7 EI 1106906
ORIG. : 1 Vr SANTOS/SP
EMBGTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES
EMBGDO : LUIZ CARLOS LEOPOLDINO DOS SANTOS
ADV : JOSE ABILIO LOPES
RELATOR : JUIZ CONV. MÁRCIO MESQUITA / PRIMEIRA SEÇÃO

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DE VÍCIOS NO ACÓRDÃO. EMBARGOS INFRINGENTES. FGTS. JUROS PROGRESSIVOS. OBRIGAÇÃO DE TRATO SUCESSIVO. NÃO OCORRÊNCIA DE PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO. PROPÓSITO DA EMBARGANTE DE INOVAR O CONTEÚDO DOS EMBARGOS INFRINGENTES ANTERIORMENTE OPOSTOS, ADUZINDO A IMPOSSIBILIDADE DE EXTENSÃO DOS JUROS PROGRESSIVOS AOS TRABALHADORES AVULSOS. ESCOPO DE DESVIRTUAR A FINALIDADE DOS EMBARGOS DECLARATÓRIOS.

1. Os embargos infringentes julgados por esta C. Primeira Seção tinham por objeto tão-somente a questão da prescrição do direito à progressão da taxa dos juros que remuneram os depósitos vinculados ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (vale dizer, se a prescrição atingia o fundo de direito ou apenas as parcelas vencidas há mais de trinta anos, contados do ajuizamento da ação).

2. A questão da possibilidade de extensão dos juros progressivos aos trabalhadores avulsos não poderia mesmo ter sido examinada no acórdão embargado, já que não foi aventada nos embargos infringentes, e sequer poderia tê-lo sido, por não ter sido objeto de divergência na Turma.

3. O que pretende a embargante é a substituição da decisão atacada por outra, providência à qual não se prestam os embargos de declaração. A legislação processual não prescreve que a finalidade dos embargos seja a rediscussão de matéria já decidida; ao contrário, trata-se de recurso destinado exclusivamente ao esclarecimento de pontos ambíguos, obscuros ou contraditórios, à supressão de omissões e ao saneamento de erros materiais. Seu efeito precípua é de integração, e não de reforma, que só se fará possível pela via reflexa.

4. A Caixa Econômica Federal opõe embargos de declaração sem apontar qualquer vício cujo saneamento tenha o condão de reverter a solução dada à causa. Ao contrário, busca inovar o conteúdo dos embargos infringentes anteriormente opostos, tentando levar este Colegiado a erro. É evidente o escopo de desvirtuar a finalidade dos embargos declaratórios.

5. Embargos de declaração não providos. Reconhecido o caráter meramente protelatório do recurso e a prática de abuso no direito de recorrer. Aplicada a reprimenda prescrita no artigo 538, parágrafo único, do Código de Processo Civil.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da Primeira Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração e, por maioria, condenar a embargante ao pagamento de multa no percentual de 1% do valor da causa, com fundamento no artigo 538, parágrafo único, do Código de Processo Civil, nos termos do voto do Relator e na conformidade da minuta de julgamento, que ficam fazendo parte integrante deste julgado.

São Paulo, 15 de janeiro de 2009. (data do julgamento)

DESPACHO:

PROC.	:	2008.03.00.038962-3	AR	6483
ORIG.	:	200661000113788	7 Vr	SAO PAULO/SP
AUTOR	:	LILIANE APARECIDA PEREIRA DE SOUZA		
REPTE	:	CADMESP	CONSULTORIA	EM FINANCIAMENTOS
	:	IMOBILIARIOS LTDA		
ADV	:	JOAO BENEDITO DA SILVA JUNIOR		
RÉU	:	Caixa Economica Federal - CEF		
ADV	:	SILVIO TRAVAGLI		
RELATOR	:	DES.FED. LUIZ STEFANINI / PRIMEIRA SEÇÃO		

Providencie a autora, no prazo de 10 (dez) dias, a juntada de nova procuração, tendo em vista que a petição inicial desta ação rescisória se fez acompanhar de apenas cópia do instrumento de mandato conferido ao causídico na ação anterior, datada de 20.02.2006 - art. 13, do Código de Processo Civil.

Em igual prazo, deverá a autora atender ao quanto disposto no art. 4º da Lei nº 1060/50, para análise do pedido de assistência judiciária.

Intime-se.

São Paulo, 19 de dezembro de 2008.

Desembargador Federal Luiz Stefanini

Relator

PROC. : 2008.03.00.019286-4 MS 307184
ORIG. : 200461810086408 8P Vr SAO PAULO/SP
IMPTE : Ministerio Publico Federal
PROC : ADRIANA SCORDAMAGLIA
IMPDO : JUIZO FEDERAL DA 8 VARA CRIMINAL SAO PAULO SP
INTERES : W M S J
ADV : DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO
RELATOR : DES.FED. NELTON DOS SANTOS / PRIMEIRA SEÇÃO

DESPACHO

Vistos etc.

O presente mandado de segurança foi impetrado com vistas a conferir-se efeito suspensivo ao recurso em sentido estrito 2008.61.81.007438-2, ao qual a E. 2ª Turma desta Corte negou provimento em sessão realizada no dia 30 de setembro de 2008.

Cumpra observar, também, que o C. Superior Tribunal de Justiça decidiu, no âmbito do Conflito de Competência 99133/SP, que a ação penal subjacente é de competência da Justiça Estadual, exatamente como entenderam a MM. Juíza impetrada, a E. 2ª Turma e a E. 1ª Seção.

Assim, JULGO PREJUDICADA a impetração.

Comunique-se.

Intimem-se.

Oportunamente, anote-se e arquivem-se os autos.

São Paulo, 8 de Janeiro de 2009.

Nelton dos Santos

Relator

PROC. : 2008.03.00.043974-2 AR 6551
ORIG. : 200461000065669 SAO PAULO/SP 200461000065669 3 Vr
SAO PAULO/SP
AUTOR : MAURO ANTONIO GAMA DA SILVA e outro
ADV : NORBERTO GUEDES DE PAIVA
RÉU : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : SILVIO TRAVAGLI
RELATOR : DES.FED. RAMZA TARTUCE / PRIMEIRA SEÇÃO

DESPACHO

Trata-se de ação rescisória ajuizada por MAURO ANTÔNIO GAMA DA SILVA e sua mulher, MARIA TEREZA BELO FIRMINO SILVA contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, com fundamento no artigo 485, inciso V, do Código de Processo Civil.

Informam que ingressaram com uma ação contra essa mesma ré, que tramitou perante a 3ª Vara da Justiça Federal em São Paulo, através da qual reivindicavam a revisão do contrato de financiamento para aquisição da casa própria.

Contra a sentença de improcedência da ação foi interposto o recurso de apelação, julgado por esta Corte Regional, cujo acórdão transitou em julgado no dia 22 de janeiro de 2008 (fl. 212).

Ressaltam que, em 24 de janeiro de 2007, já nesta Corte Regional, peticionaram, requerendo audiência de conciliação, pedido que, no entanto, não foi apreciado, o que lhes causou sérios e graves danos, pois desejavam uma conciliação e formularam proposta nesse sentido.

Tal procedimento, afirmam, violou o disposto no artigo 5º, inciso XXXV, da Constituição Federal, com grave lesão ao direito que possuem, haja vista que a lide poderia ter chegado a termo com o acordo, que, agora, a ré não admite, em razão de uma decisão que lhe é favorável.

Sustentam que a norma prevista no art. 5º, XXXV, da Constituição Federal foi violada, na medida em que o pedido de designação de audiência de conciliação não foi apreciado, circunstância que, segundo entendem, se ajusta à norma prevista no artigo 485, V, do Código de Processo Civil.

Invocam o disposto nos artigos 2º, 125, IV, 448, e 277, todos do Código de Processo Civil.

Pedem a antecipação dos efeitos da tutela de modo a evitar a alienação do imóvel e, a final, a procedência da ação, com a condenação da ré ao pagamento dos ônus da sucumbência.

Juntaram os documentos de fls. 09/224.

É o breve relatório.

Admito a ação rescisória vez que fundamentada na norma prevista no art. 485, V, do Código de Processo Civil.

Em face dos documentos de fls. 10/11, concedo aos autores a gratuidade da justiça, razão pela qual estão dispensados do pagamento das custas, bem como do depósito previsto no art. 488, do Código de Processo Civil.

Quanto ao pedido de antecipação dos efeitos da tutela, observo, em primeiro lugar, que a ação originária foi julgada improcedente em primeiro grau de jurisdição.

Assim, ainda que tenha havido omissão na análise do pedido de designação de audiência para tentativa de conciliação, formulado perante esta Corte Regional, tal circunstância não se apresenta como violação a direito dos autores.

Por outro lado, o fato de a Caixa Econômica Federal, ré nestes autos, contar com uma decisão favorável definitiva, não se traduz, por si só, em recusa da conciliação, vez que seu interesse, desde a sentença de improcedência da ação, não foi alterado.

Por fim, a norma prevista no artigo 448, do Código de Processo Civil não tem o alcance pretendido pelos autores.

Com efeito, a par de ser sempre possível a conciliação das partes no processo, a qualquer tempo e grau de jurisdição, a norma inscrita no referido dispositivo de lei é dirigida ao Juízo do processo, em primeiro grau de jurisdição, e integra o ato da audiência, ato esse incompatível com a competência do Tribunal Recursal.

Daí porque não é possível acolher a tese de omissão na prática do ato de conciliação, já que no Tribunal de Recursos, à exceção dos feitos de competência originária, não há espaço para a realização de audiências.

E com relação à norma prevista no art. 277, do Código de Processo Civil, a mesma argumentação acima expendida autoriza a rejeição da tese, haja vista que o dispositivo da Lei Processual Civil se situa no capítulo dos feitos que se processam sob o rito sumaríssimo, ou seja, a norma é dirigida, também, ao Juízo de primeiro grau de jurisdição, não sendo o caso de, nesta Corte Regional, adotar o procedimento previsto no referido dispositivo de lei.

Por fim, não há proibição e nem restrição a um acordo até mesmo na fase de execução do julgado, razão pela qual, se foi inviabilizado no decorrer do processo, nada impede que, agora, seja levado a efeito, não se podendo aceitar a tese de recusa da parte adversa em razão da só existência de decisão que lhe foi favorável, como já está dito.

Assim, os pressupostos para a antecipação dos efeitos da tutela não se evidenciam, razão pela qual a indefiro.

Cite-se a Caixa Econômica Federal para resposta, no prazo de 30 (trinta) dias, observando-se as cautelas de estilo.

Int.

São Paulo, 16 de dezembro de 2008

Desembargadora Relatora	Federal	RAMZA	TARTUCE
----------------------------	---------	-------	---------

PROC.	:	2008.03.00.044153-0	MS 312669
ORIG.	:	0200000473	A V _r TATUI/SP
IMPTE	:	TATUI AUTOMOVEIS LTDA	
ADV	:	ROZIMEIRE MARIA DOS SANTOS ALEXANDRE	
IMPDO	:	JUIZO DE DIREITO DO SAF DE TATUI SP	
INTERES	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)	
RELATOR	:	DES.FED. RAMZA TARTUCE / PRIMEIRA SEÇÃO	

DESPACHO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por Tatui Automóveis Ltda. contra ato praticado pelo Juízo de Direito do Serviço Anexo das Fazendas na Comarca de Tatuí-SP.

Dirigido ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, determinou aquela Egrégia Corte sua remessa a este Tribunal Regional Federal.

A impetrante, no entanto, embora intimada regularmente (fl. 30), deixou de recolher as custas, nos termos da Resolução nº 278, de 16 de maio de 2007, do Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Diante do exposto, indefiro a inicial e julgo extinto este processo, com fundamento no art. 267, I, do Código de Processo Civil, de aplicação subsidiária.

Decorrido o prazo recursal, ao arquivo.

Int.

São Paulo, 15 de janeiro de 2008.

Desembargadora Relatora	Federal	RAMZA	TARTUCE
----------------------------	---------	-------	---------

PROC.	:	2008.03.00.044710-6	MS 312755
ORIG.	:	200761200031528	2 V _r ARARAQUARA/SP
IMPTE	:	ELAINE CRISTINA SILVA	
ADV	:	HERIVELTO CARLOS FERREIRA	
IMPDO	:	JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE ARARAQUARA > 20ª	SSJ > SP
INTERES	:	Justica Publica	
RELATOR	:	DES.FED. RAMZA TARTUCE / PRIMEIRA SEÇÃO	

DESPACHO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por ELAINE CRISTINA SILVA contra ato do MM. Juiz Federal da 2ª Vara de Araraquara, Seção Judiciária de São Paulo.

Informa que distribuiu um pedido de restituição de bem apreendido, incidente que foi autuado sob nº 2007.61.20.003152-8, por dependência aos autos do processo da ação penal nº 2007.61.20.001106-2, tendo por objeto a devolução de dois cartões para movimentação de contas bancárias e um veículo V/W Parati GL, ano 1990, placa BQQ-2609, chassi 9BWZZZ30ZLP23860, apreendidos em sua residência no dia 03 de abril de 2007, por policiais federais que cumpriam mandado de busca e apreensão de bens pertencentes a Fabiana Roberta Nicolau e de prisão preventiva contra esta decretada.

O pedido de restituição dos cartões foi deferido e indeferida a restituição do veículo, sob o fundamento de que a impetrante não comprovou a origem lícita dos recursos para aquisição do veículo.

Defende a admissibilidade do mandado de segurança e afirma que não se constatou nenhum envolvimento seu com o crime e que o veículo foi adquirido com seus próprios recursos.

Defende seu direito líquido e certo à restituição do veículo, pede liminar que lhe assegure o exercício imediato desse direito e, a final, a concessão da segurança para confirmá-la.

Juntou os documentos de fls. 13/91 e recolheu as custas.

É o breve relatório.

Dispõe, o Código de Processo Penal:

"Art. 593 - Caberá apelação no prazo de cinco (5) dias:

I -

II- das decisões definitivas, ou com força de definitivas, proferidas por juiz singular nos casos não previstos no capítulo anterior".

A decisão impugnada nesse mandado de segurança se adequa à norma contida no inciso II, do artigo 593, ou seja, trata-se de uma decisão com força definitiva, vez que põe termo ao incidente, não se submetendo, por isso, ao mandado de segurança.

No mesmo sentido, transcrevo lição de Júlio Fabbrini Mirabete, em "Processo Penal", Ed. Atlas S/A, São Paulo, 14ª ed., 2003, pág. 235, "verbis":

"Já se entendeu que a decisão que indefere pedido de restituição de coisa apreendida não é sentença, porque não dá, diretamente, solução à causa, mas mero despacho que versa sobre incidente processual, razão porque seria irrecurável. Todavia, é praticamente pacífico que o remédio cabível da decisão que indefere pedido de restituição de coisa apreendida é o recurso de apelação. Embora não seja em essência definitiva, uma vez que se limita a remeter os interessados à jurisdição cível, a decisão é formalmente definitiva, no sentido de que tranca a possibilidade de solução perante a jurisdição criminal, aplicando-se, pois, o artigo 593, II, do CPP, que prevê a apelação como recurso cabível na hipótese".

Damásio E. de Jesus, em seu "Código de Processo Penal Anotado", Saraiva, 14ª ed., 1998, faz a mesma observação, em nota ao art. 593.

Confira-se:

"Restituição de coisa apreendida -

É apelável a decisão que indefere pedido de restituição de coisa apreendida (TACrimSP, RT 525/363 e 485/314), não cabendo correição parcial, que não pode ser conhecida ainda que manifestada no prazo do apelo (TACrimSP, RT 549/343)". (nota ao art. 593, CPP, Damásio E. de Jesus, Saraiva, 1998, 14ª ed.)."

Como se vê, contra a decisão aqui impugnada há recurso próprio, expressamente previsto em lei, razão pela qual é incabível o mandado de segurança, que se destina à proteção de direito líquido e certo lesado ou ameaçado de lesão por ato ilegal de autoridade, desde que contra tal ato não haja recurso previsto nas leis, nos exatos termos do que dispõem os artigos 1º e 5º, II, da Lei 1.533/51.

Diante do exposto, com fundamento no art. 8º da Lei 1.533/51, indefiro a inicial deste mandado de segurança e julgo extinto o processo, com fundamento no art. 267, I, do Código de Processo Civil, de aplicação subsidiária.

Decorrido o prazo recursal, ao arquivo.

Int.

São Paulo, 15 de janeiro de 2009.

Desembargadora
Relatora

Federal

RAMZA

TARTUCE

PROC. : 2007.03.00.040191-6 MS 285794
ORIG. : 200461090063930 1 Vr PIRACICABA/SP
IMPTE : SILVIA REGINA NATIVIA ANTONIO
ADV : DENISE HUSSNI MACHADO JORGE
IMPDO : JUÍZO FEDERAL DA 1 VARA DE PIRACICABA SP
RELATOR : DES.FED. COTRIM GUIMARÃES / PRIMEIRA SEÇÃO

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por Sílvia Regina Nativia Antonio em face de ato praticado pelo Juízo Federal da 1ª Vara de Piracicaba - SP que, nos autos de medida cautelar de seqüestro e hipoteca legal ajuizada pelo Ministério Público Federal em face da ora impetrante, indeferiu o pedido de liberação da integralidade do seu salário.

É o breve relatório. Decido.

O presente mandado de segurança não pode ser conhecido, uma vez que a decisão proferida nos autos do mandado de segurança nº 2005.03.00.006842-8, que serviu de suporte à presente impetração, foi cassada na presente data, restando abalados os fundamentos do impetrante.

Diante do exposto, indefiro a petição inicial e julgo extinto o processo sem resolução de mérito, nos termos do disposto no art. 8º da Lei nº 1533/51 c/c arts. 267, inciso I e 295, inciso III, ambos do Código de Processo Civil.

Publique-se, intime-se, arquivando-se os autos oportunamente.

São Paulo, 18 de dezembro de 2008.

COTRIM GUIMARÃES

Desembargador Federal

Relator

SUBSECRETARIA DA 2ª TURMA

DESPACHO:

PROC. : 1999.03.99.023396-5 AC 470573
ORIG. : 9703168620 1 Vr RIBEIRAO PRETO/SP
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : SONIA COIMBRA
APDO : LUCIO APARECIDO FRANCISCO e outros
ADV : OSMAR JOSE FACIN
RELATOR : DES.FED. CECILIA MELLO / SEGUNDA TURMA

DECISÃO/DESPACHO DE FLS. 202/204

Lucio Aparecido Francisco e Outros ajuizaram a ação objetivando o pagamento das diferenças verificadas entre os índices aplicados e os devidos nos meses de janeiro/89 (42,72%) e abril/90 (44,80%).

Na decisão de fl. 64, o MM. Juízo determinou que os autores trouxessem aos autos os extratos de suas contas vinculadas no prazo de 10 dias.

A sentença de fls. 67/68 julgou Lucio Aparecido Francisco, Lucilda Alves Martins, Lucildo Delphilio Ferrari, Luiz Carlos Rodrigue e Laudenir Aparecido Ferrari carecedores da ação em razão de não terem juntado extratos do período controvertido, ausentando-se o interesse de agir das partes e declarando extinto o feito nos termos do artigo 267, VI, terceira hipótese, do Código de Processo Civil.

Inconformados os autores apelaram às fls. 70/82.

A Caixa juntou aos autos os Termos de Adesão às condições de crédito previstas na LC 110/2001 dos autores Lucildo Delphino Ferrari, Lucidalva Alves Martins e Lucio Aparecido Francisco (fls. 86/87, 89/90 e 92/93), pleiteando pela homologação dos acordos e a extinção do processo em relação aos mesmos.

O v. Acórdão de fls. 100/106 deu provimento ao recurso dos autores para anular a sentença proferida, com a remessa dos autos ao Juízo de origem para o prosseguimento do feito.

A CEF apresentou contestação às fls. 117/132 e juntou às fls. 147/154 os Termos de Acordo dos autores Lucio Aparecido Francisco, Laudenir Aparecido Ferrari, Lucidalva Alves Martins, Lucildo Delphino Ferrari e Luis Carlos Rodrigues.

A sentença de fls. 178/179 julgou extinto o processo, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, VI do Código de Processo Civil, condenando a CEF em honorários advocatícios correspondentes a 10% do valor efetivamente pago aos autores, tendo em vista que a transação efetuada entre as partes, mediante o Termo de Adesão com fundamento na LC 110/01, não atinge verba pertencente ao advogado.

Inconformada, a CEF aduz que é inadmissível a condenação em honorários advocatícios.

Recebido e processado o recurso, com contra-razões, subiram os autos a este Egrégio Tribunal.

É o relatório.

DECIDO

Merece ser acolhido o recurso interposto.

A CEF está isenta do pagamento de honorários advocatícios em razão do disposto no artigo 29-C da Lei 8036/90, com as modificações introduzidas pela MP 2164-41 de 24.08.01.

Nesse mesmo sentido o seguinte julgado:

FGTS. CORREÇÃO DA CONTA VINCULADA. IPC. FEVEREIRO/89. VERBA HONORÁRIA.

I - Indeferido o pleito de correção no mês de fevereiro de 1989. Precedentes da Turma.

II - Aplicação, na espécie, do artigo 29-C da Lei 8036/90, na redação da Medida Provisória 2164-41, de 24.08.2001 que excluiu a condenação em honorários advocatícios nas ações entre o FGTS e os titulares de contas vinculadas nas ações ajuizadas a partir de 27.08.2001, cuja vigência está assegurada pelo artigo 2º da Emenda Constitucional nº 32, de 11.09.2001.

III - Recurso da CEF provido.

(Apelação Cível nº 2004.61.00.035410-2 - TRF3, relator Desembargador Federal Peixoto Junior, publicado no DJU de 20.07.07)

Ante o exposto, dou provimento ao recurso da CEF para excluir da condenação a incidência de honorários advocatícios.

P.I., baixando os autos, oportunamente, à Vara de origem.

São Paulo, 10 de setembro de 2008.

CECILIA MELLO

DESEMBARGADORA FEDERAL RELATORA

PROC.	:	1999.60.00.000900-9	AC 599945
ORIG.	:	2 Vr CAMPO GRANDE/MS	
APTE	:	JOSE AGOSTINHO RAMIRES MENDONCA	
ADV	:	ANTONIO CARLOS DOS REIS CARDOSO	
ADV	:	LUCIA DANIEL DOS SANTOS	
APDO	:	Caixa Economica Federal - CEF	
ADV	:	CLEONICE JOSE DA SILVA HERCULANO	
APDO	:	SASSE CIA NACIONAL DE SEGUROS GERAIS	
RELATOR	:	DES.FED. HENRIQUE HERKENHOFF / SEGUNDA TURMA	

REPUBLICAÇÃO DA DECISÃO/DESPACHO DE FLS.: 354/356

(Publicação ao Adv. do Apelante, Dr. Antonio Carlos dos Reis Cardoso)

Vistos.

Trata-se de embargos de declaração nas fls. 347/351, interpostos com base no artigo 535 do Código de Processo Civil, pleiteando sejam supridas pretensas falhas na decisão das fls. 340/344, em sede de Ação Ordinária em que se objetivava a revisão do valor das prestações do contrato de financiamento imobiliário vinculado ao Sistema Financeiro da Habitação.

A decisão embargada negou seguimento à apelação do autor.

Embarga o autor sustentando a ocorrência de omissão pois a decisão não teria expressamente se manifestado acerca da alegada inconstitucionalidade do procedimento de execução extrajudicial previsto no Decreto-lei nº 70/66, limitando-se a manter o entendimento consagrado pela sentença ao julgar o autor carecedor de interesse processual em face da noticiada arrematação do imóvel.

O Código de Processo Civil não faz exigências quanto ao estilo de expressão, nem impõe que o julgado se prolongue eternamente na discussão de cada uma das linhas de argumentação, mas apenas que sejam fundamentadamente apreciadas todas as questões controversas passíveis de conhecimento pelo julgador naquela sede processual. A concisão e precisão são qualidades, e não defeitos do provimento jurisdicional.

Sem que sejam adequadamente demonstrados quaisquer dos vícios elencados nos incisos do artigo 535 do Código de Processo Civil, não devem ser providos os embargos de declaração, que não se prestam a veicular simples inconformismo com o julgamento, nem têm, em regra, efeito infringente. Incabível, neste remédio processual, nova discussão de questões já apreciadas pelo julgador, que exauriu apropriadamente sua função.

Ainda que os embargos de declaração sejam interpostos com a finalidade de prequestionar a matéria decidida, objetivando a propositura dos recursos excepcionais, sempre devem ter como base um dos vícios constantes do artigo 535 do diploma processual:

"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE IRREGULARIDADES NO ACÓRDÃO. ANÁLISE DE VIOLAÇÃO DE DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. INCABIMENTO. PRETENSÃO DE REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. IMPOSSIBILIDADE. DESOBEDIÊNCIA AOS DITAMES DO ART. 535, DO CPC.

Inocorrência de irregularidades no acórdão quando a matéria que serviu de base à oposição do recurso foi devidamente apreciada no aresto atacado, com fundamentos claros e nítidos, enfrentando as questões suscitadas ao longo da instrução, tudo em perfeita consonância com os ditames da legislação e jurisprudência consolidada. O não acatamento das argumentações deduzidas no recurso não implica cerceamento de defesa, posto que ao julgador cumpre apreciar o tema de acordo com o que reputar atinente à lide. Não está obrigado o magistrado a julgar a questão posta a seu exame de acordo com o pleiteado pelas partes, mas, sim, com o seu livre convencimento (art. 131, do CPC), utilizando-se dos fatos, provas, jurisprudência, aspectos pertinentes ao tema e da legislação que entender aplicável ao caso. 2. As funções dos embargos de declaração, por sua vez, são, somente, afastar do acórdão qualquer omissão necessária para a solução da lide, não permitir a obscuridade por acaso identificada e extinguir qualquer contradição entre premissa argumentada e conclusão..."

RESP 547749/MG, Relator Min. José Delgado, Primeira Turma, j. 16/12/03, v. u., DJ 22/03/04, p. 238)

"EMBARGOS DECLARATÓRIOS. OMISSÕES. AUSÊNCIA. PREQUESTIONAMENTO. INVIABILIDADE.

I-Releva ressaltar que a omissão no julgado que desafia os declaratórios é aquela referente às questões, de fato ou de direito, trazidas à apreciação do magistrado, e não à referente aos argumentos e às teses das partes, que poderão ser rechaçados implicitamente. II-Esta c. Corte já tem entendimento pacífico de que os embargos declaratórios, mesmo para fins de prequestionamento, só serão admissíveis se a decisão embargada ostentar algum dos vícios que ensejariam o seu manejo (omissão, obscuridade ou contradição). Embargos declaratórios rejeitados."

(EDcl no AgRg no REsp 723962 / DF, Ministro FELIX FISCHER, Quinta Turma, DJ 02/10/06, p. 300)

Não tendo sido demonstrado o vício na decisão, que decidiu clara e expressamente sobre todas as questões postas perante o órgão julgador, sem obscuridades, omissões ou contradições, não merecem ser providos os embargos declaratórios.

Com tais considerações, CONHEÇO E REJEITO OS EMBARGOS.

P.I.

São Paulo, 12 de fevereiro de 2008.

PROC.	:	1999.61.00.029046-1	AC 767153
ORIG.	:	19 Vr	SAO PAULO/SP
APTE	:	Uniao Federal	(FAZENDA NACIONAL)
ADV	:	MARLY MILOCA DA CAMARA	GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO

APDO : TQUIM TRANSPORTES QUIMICOS ESPECIALIZADOS S/A
ADV : JOSE LUIZ SENNE
RELATOR : DES.FED. CECILIA MELLO / SEGUNDA TURMA

DEC ISÃO/DESPACHO DE FLS. 61

(Ref. Petição n. 2008.165817 do Apelado).

Fls. 55/56.

Defiro.

São Paulo, 30 de outubro de 2008.

CECILIA MELLO

Desembargadora Federal

Relatora

PROC. : 2002.61.08.006116-1 AC 1239892
ORIG. : 2 Vr BAURU/SP
APTE : DROGALIDER DE BOTUCATU LTDA
ADV : ADIRSON DE OLIVEIRA JUNIOR
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
RELATOR : DES.FED. COTRIM GUIMARÃES / SEGUNDA TURMA

TÓPICO FINAL DA DECISÃO/DESPACHO DE FLS. 227/234

Ante o exposto, dou parcial provimento ao recurso de apelação, para autorizar a compensação dos valores relativos às competências de agosto/92 a julho/95, corrigidos monetariamente nos termos dos provimentos 24/1997, 26/2001 e resoluções expedidas pelo Conselho da Justiça Federal, acrescidos dos expurgos de janeiro/89 e março/90, com aplicação da Selic a de janeiro de 1996, observada as limitações das Leis 9.032/95 e 9.129/95 para os meses de abril a julho de 1995, inverte o ônus da sucumbência no que diz respeito à verba honorária, nos termos do art. 557, caput, c/c § 1º-A do Código de Processo Civil e na fundamentação supra.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Remetendo-se à vara de origem, após as formalidades de praxe.

São Paulo, 21 de julho de 2008.

COTRIM GUIMARÃES

Desembargador Federal

Relator

PROC. : 2002.61.24.000953-6 AC 996564
ORIG. : 1 Vr JALES/SP
APTE : HELIO GAZETA e outro

ADV : CLAUDENIR FRESCHI FERREIRA
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
RELATOR : DES.FED. COTRIM GUIMARÃES / SEGUNDA TURMA

TÓPICO FINAL DA DECISÃO/DESPACHO DE FLS. 117/123

Ante o exposto, concedo os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita e dou parcial provimento ao recurso de apelação, para autorizar a compensação dos valores relativos às competências de setembro/92 a julho/94, corrigidos monetariamente nos termos dos provimentos 24/1997, 26/2001 e resoluções expedidas pelo Conselho da Justiça Federal, acrescidos dos expurgos de janeiro/89 e março/90, com aplicação da Selic a de janeiro de 1996, sem a necessidade apresentar prova de assunção do encargo financeiro do tributo, inverte o ônus da sucumbência no que diz respeito à verba honorária, nos termos do art. 557, caput, c/c § 1º-A do Código de Processo Civil e na fundamentação supra.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Remetendo-se à vara de origem, após as formalidades de praxe.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Remetendo-se à vara de origem, após as formalidades de praxe.

São Paulo, 21 de julho de 2008.

COTRIM GUIMARÃES

Desembargador Federal

Relator

PROC. : 2003.61.00.018964-0 AC 1320599
ORIG. : 11 Vt SAO PAULO/SP
APTE : ARNALDO FONSECA SALGADO
ADV : JOSE EDUARDO PARLATO FONSECA VAZ
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
RELATOR : DES.FED. COTRIM GUIMARÃES / SEGUNDA TURMA

TÓPICO FINAL DO DESPACHO/DECISÃO DE FLS. 75/79

Posto isto, nego seguimento ao recurso, com fundamento no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil e conforme fundamentação supra.

Publique-se. Intime-se. Após o cumprimento das formalidades cabíveis, dê-se baixa à vara de origem.

São Paulo, 13 de agosto de 2008.

COTRIM GUIMARÃES

Desembargador Federal

Relator

PROC. : 2004.61.00.012016-4 AC 1162705
ORIG. : 16 Vr SAO PAULO/SP
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : AGNELO QUEIROZ RIBEIRO
APDO : LUIZ COLLIN RETO e outro
ADV : JOAO BOSCO BRITO DA LUZ
RELATOR : DES.FED. HENRIQUE HERKENHOFF / SEGUNDA TURMA

ADV. SUBSCRITORA DA PETIÇÃO: JENIFER KILLINGER

DESPACHO/DECISÃO DE FLS. 526

Vistos.

Intime-se o subscritor do agravo legal de fls. 501/524, para, no prazo de 05 (cinco) dias, regularizar sua representação processual, nos termos do art. 38 do Código de Processo Civil.

Após, voltem conclusos para apreciação.

Intime-se.

São Paulo, 20 de agosto de 2008.

HENRIQUE HERKENHOFF

Desembargador Federal

Relator

PROC. : 2004.61.00.014084-9 AC 1251192
ORIG. : 7 Vr SAO PAULO/SP
APTE : RICARDO PEREIRA DE PAULA e outro
ADV : ANA CAROLINA DOS SANTOS MENDONCA
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
APDO : EMGEA Empresa Gestora de Ativos
ADV : ELIZABETH CLINI DIANA
RELATOR : DES.FED. CECILIA MELLO / SEGUNDA TURMA

Em razão da fase em que se encontra esta ação, recebo o pedido de fls. 356 e 363 como desistência do recurso, que homologo nos termos do artigo 501 do CPC e artigo 33, inciso VI, do Regimento Interno deste E. Tribunal, para que produza seus regulares efeitos.

Decorrido o prazo para outros recursos, remetam-se os autos à Vara Federal de origem.

P.I.

São Paulo, 19 de dezembro de 2008.

CECILIA MELLO

DESEMBARGADORA FEDERAL RELATORA

PROC. : 2006.03.00.091619-5 AI 279435
ORIG. : 0500000560 e 0500025835 1Vr BOITUVA/SP
AGRTE : OPHELIA RAMOS MARTINELLI
ADV : MARIO JOSE DE OLIVEIRA ROSA
AGRDO : União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY M. DA CÂMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ORIGEM : JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA DE BOITUVA/SP
RELATOR : DES. FED. NELTON DOS SANTOS / SEGUNDA TURMA

DECISÃO/DESPACHO DE FLS. 112

D E S P A C H O

Intime-se a agravante para que, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas e sob pena de não-seguimento do recurso, regularize o recolhimento do valor destinado às custas e ao porte de remessa e retorno, nos termos dos arts. 1º e 3º, §1º da resolução n.º 278/2007 do Conselho de Administração - TRF 3ª Região, conforme a qual referido recolhimento deve ser efetuado em qualquer agência da CEF - Caixa Econômica Federal, na sede do juízo competente para o ato e, na inexistência da referida instituição, em qualquer agência do Banco do Brasil S/A.

São Paulo, 13 de novembro de 2008.

Nelton dos Santos

Relator

PROC. : 2006.03.00.099485-6 AI 281678
ORIG. : 200061000471411 4 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : JOAO BATISTA DOS SANTOS
ADV : EDUARDO OSMAR DE OLIVEIRA
AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : DANIEL ALVES FERREIRA
PARTE A : ANTONIO JOSE CARDOSO e outros
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. CECILIA MELLO / SEGUNDA TURMA

DESPACHO/DECISÃO DE FLS. 77

Vistos, nesta data.

Cuida-se de agravo de instrumento interposto por João Batista dos Santos contra a r. decisão da MMª. Juíza Federal da 4ª Vara de São Paulo/SP, reproduzida à fl. 49, que nos autos da ação de cobrança proposta em face da Caixa Econômica Federal - CEF, deixou de receber a apelação interposta pelo recorrente.

O pedido de atribuição de efeito suspensivo foi deferido, com vistas a autorizar o recebimento da apelação (fls. 53/54).

Distribuída a apelação a esta Egrégia Corte (processo nº 2000.61.00.047141-1), a Colenda 2ª Turma, por maioria, deu provimento ao recurso para anular a sentença em relação ao ora recorrente, o que gerou, inclusive, a oposição de embargos infringentes por parte da Caixa Econômica Federal - CEF (extrato anexo).

Diante disso, verifica-se que o presente recurso perdeu objeto.

Ante o exposto, julgo prejudicado o recurso, com fulcro no artigo 33, XII, do Regimento Interno desta Egrégia Corte.

Cumpridas as formalidades de praxe, apensem-se estes autos aos de nº 2000.61.00.047141-1.

Dê-se baixa na distribuição.

P.I.

São Paulo, 09 de dezembro de 2008.

CECILIA MELLO

DESEMBARGADORA FEDERAL RELATORA

PROC. : 2006.61.00.022522-0 AC 1296275
ORIG. : 3 Vr SAO PAULO/SP
APTE : WITALO DIAS CAVALCANTE e outro
ADV : LUZIANE DE OLIVEIRA LOPES
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : DULCINEA ROSSINI SANDRINI
RELATOR : JUIZ FED. CONV. SOUZA RIBEIRO / SEGUNDA TURMA

DESPACHO/DECISÃO DE FLS.: 161

D E S P A C H O

Manifeste-se o apelante acerca do noticiado à f. 153-159.

São Paulo, 26 de janeiro de 2009

Souza Ribeiro

Juiz Federal Convocado

Relator

PROC. : 2006.61.00.023253-4 AC 1255626
ORIG. : 2 Vr SAO PAULO/SP
APTE : VANDERLY BORGES DE SOUZA
ADV : CARLOS ALBERTO DE SANTANA
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : LUCIANA SOARES AZEVEDO DE SANTANA
RELATOR : DES.FED. CECILIA MELLO / SEGUNDA TURMA

DESPACHO/DECISÃO DE FLS. 189

Fls. 187.

Manifeste-se a Caixa Econômica Federal - CEF.

São Paulo, 24 de novembro de 2008.

CECILIA MELLO

Desembargadora Federal Relatora

PROC. : 2006.61.08.012674-4 AMS 307822
ORIG. : 3 Vr BAURU/SP
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APDO : CEDULA SERVICOS DE CREDITO E COBRANCA LTDA
ADV : ROGERIO AUGUSTO CAMPOS PAIVA
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE BAURU - 8ª SSJ - SP
RELATOR : DES.FED. CECILIA MELLO / SEGUNDA TURMA

DESPACHO/DECISÃO DE FLS. 213/213 VERSO

Vistos.

Cuida-se de remessa oficial e apelação interposta pela União Federal (Fazenda Nacional) contra a r. sentença do MM. Juiz Federal 3ª de Bauru/SP, prolatada às fls. 155/158, que nos autos do mandado de segurança impetrado por Cédula Serviços de Crédito e Cobrança Ltda, julgou procedente o pedido e concedeu a segurança pleiteada para determinar o recebimento de recurso administrativo independentemente de depósito prévio.

Recurso de apelação interposto pela União Federal (Fazenda Nacional) às fls. 173/178.

Contra-razões de apelação (fls. 181/202).

Parecer do Ministério Público Federal no sentido de que seja negado seguimento à remessa oficial e à apelação, nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil (fls. 207/211).

DECIDO.

A controvérsia estabelecida nos autos diz respeito à necessidade de depósito prévio de 30% (trinta por cento) do débito em discussão para admissibilidade de recurso interposto na esfera administrativa.

A nova composição do Supremo Tribunal Federal, por maioria de votos, considerou inconstitucional a exigibilidade de depósito prévio como condição de admissibilidade de recurso administrativo (Recursos Extraordinários 388359, 389383 e 390513, Relator Ministro Marco Aurélio, j. 28/03/2007).

Além disso, o Procurador Geral da Fazenda Nacional, por meio do Ato Declaratório nº 1/2008, dispensou os Procuradores da Fazenda Nacional de contestar, interpor recursos e, ainda, orientou para que desistam de processos judiciais em curso que versam sobre a matéria aqui tratada.

É certo que a decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal em sede de controle difuso de constitucionalidade não vincula os demais juízes. Entretanto, não há como ignorar os efeitos decorrentes da decisão do Supremo Tribunal Federal no caso destes autos, a qual, inclusive, motivou o Procurador Geral da Fazenda Nacional a orientar os Procuradores da Fazenda Nacional a não mais interpor recursos contra as sentenças proferidas no sentido da inexigibilidade de depósito prévio.

Ante o exposto, nego provimento à remessa oficial e à apelação da União Federal (Fazenda Nacional), nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil amparado pela Súmula nº 253, do Superior Tribunal de Justiça.

Cumpram-se as formalidades de praxe.

Após o prazo legal, arquivem-se os autos.

P.I.

São Paulo, 23 de janeiro de 2009.

CECILIA MELLO

DESEMBARGADORA FEDERAL RELATORA

PROC. : 2007.03.00.103790-4 AI 321721
ORIG. : 200661820389680 1F Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
AGRDO : VIACAO AEREA SAO PAULO S/A VASP
ADV : FLAVIO MOURA HIOKI
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
RELATOR : DES.FED. CECILIA MELLO / SEGUNDA TURMA

DECISÃO/DESPACHO DE FLS. 251

Trata-se de pedido de reconsideração formulado pela União Federal para impugnar decisão de fls. 234, que recebeu, no efeito meramente devolutivo, agravo de instrumento interposto contra decisão de fls. 221/225.

A decisão, que motivou a interposição do agravo de instrumento, indeferiu pedido de penhora de imóveis, nos autos da execução fiscal proposta em face da recorrida, em recuperação judicial, para o recebimento de contribuição ao FGTS.

Aduz a União Federal que a recorrida é grande devedora, vez que possui mais de 300 inscrições em Dívida Ativa perante a Procuradoria Geral da Fazenda Nacional.

Destaca que a decisão em tela causa dano imediato ao dispensar o devedor de equacionar desde logo seu débito fiscal, aliás confessado como consta do plano de recuperação judicial, sujeitando-a ao exaurimento da via judicial para a satisfação de seu crédito.

Afirma que no processo de recuperação judicial não existe nenhuma ordem legal de preferência para o recebimento dos créditos.

Ressalta a incidência do art. 186, do CTN.

DECIDO.

A decisão que recebeu o agravo de instrumento no efeito único foi prolatada sob a seguinte fundamentação:

"Sem reparos a fazer na decisão recorrida que diante da diversidade de execuções determinou a penhora no rosto dos autos da recuperação judicial.

Por conseguinte, não vejo, em sede de cognição sumária os elementos necessários à concessão do acautelamento requerido.

Ante o exposto, recebo o recurso no efeito devolutivo."

Em que pese as alegações formuladas pela agravante, tenho que o ato judicial que recebeu o recurso no efeito único não merece reparo.

Ante o exposto, mantenho a decisão de fls. 234 e recebo a insurgência de fls. 241/249 como agravo regimental.

P.I.

São Paulo, 23 de janeiro de 2009.

CECILIA MELLO

DESEMBARGADORA FEDERAL RELATORA

PROC. : 2007.60.00.006007-5 ACR 34093
ORIG. : 5 Vr CAMPO GRANDE/MS
APTE : RAPHAEL BOVOLON GIOLO
ADV : GABRIELA ALEM STRALIOTTO
APDO : Justica Publica
RELATOR : DES.FED. CECILIA MELLO / SEGUNDA TURMA

DECISÃO/DESPACHO DE FLS.: 99/99 VERSO

Cuida-se de apelação criminal contra a decisão que indeferiu o pedido de Restituição do veículo Pólo Classic 1.8 MI, ano e modelo 1998, placa HRM 4204, apreendido em poder de Thiago Augusto Araújo Ramos, no dia 11/05/2007, quando foi preso em flagrante delito transportando no referido veículo cerca de 45 kilos de maconha.

O pedido foi indeferido sob o fundamento de que a propriedade do veículo não restou suficientemente comprovada; aplica-se a pena de perdimento a todos os bens apreendidos que tenham relação com o tráfico de drogas; e o laudo pericial feito no veículo não foi juntado aos autos, o que demonstra que referido bem interessa ao processo.

O apelante alega ser terceiro de boa-fé e legítimo proprietário do bem.

É o sucinto relatório. DECIDO.

O MPF opinou pela prejudicialidade do recurso, pelas razões a seguir aduzidas: fls. 96vº/97

"No caso em análise, o autor negociou com Reginaldo César contrato de cessão de direitos e obrigações sobre o veículo Volkswagen Pólo (fls. 11/12), o qual possuía constrição legal (fls. 28), já que tinha sido adquirido mediante financiamento obtido junto ao Banco BMC em 27.07.2006 (fls. 18). Acontece que o automóvel foi, então, apreendido quando era conduzido por Thiago Augusto Araújo Ramos, réu no processo nº 2007.60.00.004704-6, o qual utilizou o veículo para transportar entorpecentes.

Ocorre que, in casu, como se nota de fls. 88, a sentença condenatória do réu também determinou o perdimento dos objetos do crime que estivessem relacionados no auto de apreensão, onde se incluía também o automóvel. Dessa decisão foi interposto recurso pela defesa e acusação, sendo que o acórdão que julgou as apelações limitou-se a modificar a pena imposta ao réu, nada se referindo à pena de perdimento dos bens. E desta decisão não houve interposição de recurso.

Dessa forma, transitou em julgado decisão que impôs o perdimento dos bens em favor da União, conforme preceitua o art. 243, CF, e 62, da Lei nº 11.343/06. Não é cabível, portanto, falar-se em restituição de bem que já foi confiscado pelo Estado."

Logo, na esteira da promoção ministerial, impõe-se reconhecer que não subsistem mais os motivos que deram ensejo ao presente recurso, que perdeu objeto.

Ante o exposto, com fundamento no artigo 33, XII do R.I. desta Corte, julgo prejudicado o recurso.

Observadas as formalidades legais, devolvam-se os autos ao Juízo de origem para as providências cabíveis.

São Paulo, 27 de janeiro de 2009.

CECILIA MELLO

DESEMBARGADORA FEDERAL RELATORA

PROC. : 2007.61.00.017511-7 REOMS 307464
ORIG. : 12 Vr SAO PAULO/SP
PARTE A : ART E VERBO CENTRAL DE CRIACAO PUBLICITARIA E EDITORA
S/C LTDA
ADV : ADRIANO BISKER
PARTE R : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 12 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : JUIZ FED. CONV. SOUZA RIBEIRO / SEGUNDA TURMA

DECISÃO/DESPACHO DE FLS. 101

DESPACHO

Da análise dos autos, verifico que quando da impetração do presente mandamus não foi juntada cópia do contrato social da impetrante, de modo a permitir a verificação da regularidade da sua representação processual (poderes do sócio para nomear procuradores).

Destarte, junte a impetrante o(s) documento(s) em questão, no prazo de cinco dias.

São Paulo, 26 de janeiro de 2009

Souza Ribeiro

Juiz Federal Convocado

Relator

PROC. : 2008.03.00.027683-0 AI 342103
ORIG. : 200861000154714 16 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
AGRDO : MONSANTO DO BRASIL LTDA
ADV : RENATO TADEU RONDINA MANDALITI
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 16 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. NELTON DOS SANTOS / SEGUNDA TURMA

DESPACHO/DECISÃO FLS. 962.

DECISÃO

Comunica o juízo "a quo" haver sentenciado o processo do qual foi tirado o presente agravo.

Tendo em vista que o recurso foi interposto contra decisão pertinente ao deferimento da medida liminar, julgo-o prejudicado, com fulcro no artigo 33, XII, do Regimento Interno desta Corte.

Intimem-se.

Decorridos in albis os prazos recursais, remetam-se os autos à origem, dando-se baixa na distribuição.

São Paulo, 21 de janeiro de 2009

Nelton dos Santos

Relator

PROC. : 2008.03.00.031572-0 AI 345143
ORIG. : 200861140029217 3 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP
AGRTE : MARIA HELENA DA SILVA
ADV : PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO
AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : SILVIO TRAVAGLI
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE S B DO CAMPO SP
RELATOR : DES.FED. NELTON DOS SANTOS / SEGUNDA TURMA

DECISÃO/DESPACHO DE FLS. 36

D E S P A C H O

Intime-se a agravante para que, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas e sob pena de ser negado seguimento ao recurso junte aos autos cópia dos comprovantes de seus rendimentos mensais.

São Paulo, 23 de janeiro de 2009

Nelton dos Santos

Relator

PROC. : 2008.03.00.032028-3 HC 33563
ORIG. : 0800000863 1 Vr BOTUCATU/SP
IMPTE : ERIVALDO CARVALHO LUCENA
PACTE : MARCIO PINHEIRO DE LIMA reu preso
ADV : ERIVALDO CARVALHO LUCENA
IMPDO : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE BOTUCATU SP
RELATOR : DES.FED. CECILIA MELLO / SEGUNDA TURMA

DECISÃO/DESPACHO DE FLS.: 78/78 VERSO

Cuida-se de habeas corpus, com pedido de liminar, impetrado em favor de Márcio Pinheiro de Lima contra ato do MM. Juiz de Direito da 1ª Vara de Botucatu/SP, que indeferiu pedido de concessão de liberdade provisória.

Impetrado o presente writ esta Relatora determinou o encaminhamento dos autos ao Eg. Tribunal de Justiça de São Paulo, diante da inexistência de ato coator praticado por autoridade federal.

Todavia, por decisão proferida pelo Desembargador Fernando Torres Garcia, aquela Corte de Justiça do Estado de São Paulo devolveu os autos a este Tribunal.

Os autos foram encaminhados ao MPF, que se manifestou no sentido de julgar prejudicada a impetração, pela perda de objeto.

Transcrevo, por oportuno, excerto de interesse do parecer ministerial: fl. 76 vº

"Inicialmente, peço vênia para discordar da solução adotada pelo Egrégio Tribunal de Justiça de São Paulo, que deveria ter suscitado conflito negativo de competência e não simplesmente devolvido o processo a este E. Tribunal Regional Federal, que já havia declinado de sua competência.

Ocorre, que em consulta ao sistema de consulta processual desse Tribunal verifiquei que o Inquérito Policial que teve a competência declinada pelo Juiz de Direito da 1ª Vara de Botucatu - SP, foi distribuído para 3ª Vara Federal de Bauru/SP sob o nº 2008.61.08.007834-5 (doc. 1) que aceitou a competência e na decisão que recebeu a denúncia em face do paciente disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça (doc. 2), determinou que o réu fosse colocado em liberdade devido ao excesso de prazo na formação da culpa caracterizando assim a competência da Justiça Federal e, portanto, deste E. Tribunal para julgamento da impetração e de outro giro, cessando eventual suposto constrangimento ilegal decorrente da prisão do paciente, que foi revogada."

Adotando os fundamentos expendidos no parecer ministerial, reconsidero a decisão de fls. 57/58 e reconheço que não subsistem mais os motivos ensejadores da impetração, que perdeu objeto.

Ante o exposto, com fundamento no artigo 659 do CPP e artigo 33, XII, do R.I. desta Corte, julgo prejudicada a presente ordem de habeas corpus.

Certificado o trânsito em julgado e observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos.

P.I.C.

São Paulo, 27 de janeiro de 2009.

CECILIA MELLO

DESEMBARGADORA FEDERAL RELATORA

PROC.	:	2008.03.00.035250-8	HC 33884
ORIG.	:	200860060009420	1 Vr NAVIRAI/MS
IMPTE	:	ELIANE FARIAS CAPRIOLI PRADO	
PACTE	:	CLAUDINEY VENCESLAU BERALDO	reu preso
ADV	:	ELIANE FARIAS CAPRIOLI PRADO	
IMPDO	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE NAVIRAI	> 6ª SSJ> MS
RELATOR	:	DES.FED. CECILIA MELLO	/ SEGUNDA TURMA

DECISÃO/DESPACHO DE FLS.: 155

Cuida-se de habeas corpus, com pedido de liminar, impetrado em favor de Claudiney Venceslau Beraldo contra ato do MM. Juiz Federal da 1ª Vara de Naviraí/MS, consistente no indeferimento do pedido de liberdade provisória em favor do paciente.

Segundo a impetração, no dia 11/08/2008 o paciente foi preso em flagrante delito, pela suposta prática do delito tipificado no artigo 334 do CP porque estava transportando quantidade significativa de cigarros de origem estrangeira, desacompanhadas de documentação comprobatória de regular internação.

O Juízo impetrado indeferiu o pedido de liberdade provisória do paciente.

A liminar pleiteada foi indeferida.

Os autos foram encaminhados ao MPF que opinou pela declaração da perda de objeto do presente writ, pois o paciente foi beneficiado com o direito de apelar em liberdade da sentença condenatória, proferida em 30/10/2008 e publicada no Diário Eletrônico de 12/11/2008.

É o sucinto relatório. DECIDO.

Nos termos do parecer ministerial, tendo o paciente sido posto em liberdade, impõe-se reconhecer que não subsistem mais os motivos ensejadores da impetração, que perdeu objeto.

Ante o exposto, com fundamento no artigo 659 do CPP e artigo 33, XII, do R.I. desta Corte, julgo prejudicada a presente ordem de habeas corpus.

Certificado o trânsito em julgado e observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos.

P.I.C.

São Paulo, 27 de janeiro de 2009.

CECILIA MELLO

DESEMBARGADORA FEDERAL RELATORA

PROC. : 2008.03.00.038623-3 AI 350048
ORIG. : 200761190101059 6 Vr GUARULHOS/SP
AGRTE : VIVIAN PAGANO RODRIGUES DOS SANTOS e outro
ADV : ERENALDO SANTOS SALUSTIANO
AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : JOSE ROBERTO MAZETTO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DE GUARULHOS > 19ª SSJ> SP
RELATOR : DES.FED. NELTON DOS SANTOS / SEGUNDA TURMA

DECISÃO/DESPACHO DE FLS. 90

D E S P A C H O

Intimem-se os agravantes para que, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, comprovem a concessão do benefício da justiça gratuita.

São Paulo, 10 de outubro de 2008

Nelton dos Santos

Relator

PROC. : 2008.03.00.039503-9 AI 350798
ORIG. : 200061000390850 10 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : CONSTANCIA RODRIGUES DA SILVA TOBIAS e outros
ADV : TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA
AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 10 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

RELATOR : DES.FED. NELTON DOS SANTOS / SEGUNDA TURMA

DECISÃO/DESPACHO DE FLS. 48

DESPACHO

Intime-se a agravante para que, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, comprove a concessão do benefício da justiça gratuita.

São Paulo, 07 de novembro de 2008

Nelton dos Santos

Relator

PROC. : 2008.03.00.039623-8 AI 350971
ORIG. : 200761100146929 1 Vr SOROCABA/SP
AGRTE : JOAO DAVID KALIL e outro
ADV : VALTER EDUARDO FRANCESCHINI
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
PARTE R : COM/ DE GAS SANTO EXPEDITO LTDA
ADV : VALTER EDUARDO FRANCESCHINI
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SOROCABA Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. NELTON DOS SANTOS / SEGUNDA TURMA

DECISÃO/DESPACHO DE FLS. 48

DESPACHO

Intime-se a agravante para que, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas e sob pena de não-seguimento do recurso, regularize o recolhimento do valor destinado ao porte de remessa e retorno, nos termos dos arts. 1º e 3º, §1º da resolução n.º 278/2007 do Conselho de Administração - TRF 3ª Região, conforme a qual referido recolhimento deve ser efetuado em qualquer agência da CEF - Caixa Econômica Federal, na sede do juízo competente para o ato e, na inexistência da referida instituição, em qualquer agência do Banco do Brasil S/A.

São Paulo, 07 de novembro de 2008

Nelton dos Santos

Relator

PROC. : 2008.03.00.040521-5 AI 351576
ORIG. : 200361140024544 2 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP
AGRTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : CARLA SANTOS SANJAD
AGRDO : HELIO FIORUCCI
ADV : PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE S B DO CAMPO SP
RELATOR : DES.FED. NELTON DOS SANTOS / SEGUNDA TURMA

DECISÃO/DESPACHO DE FLS. 71

D E S P A C H O

Intime-se a agravante para que, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas e sob pena de não-seguimento do recurso, regularize o recolhimento do valor destinado às custas, nos termos dos arts. 1º e 3º, §1º da resolução n.º 278/2007 do Conselho de Administração - TRF 3ª Região, conforme a qual referido recolhimento deve ser efetuado em qualquer agência da CEF - Caixa Econômica Federal, na sede do juízo competente para o ato e, na inexistência da referida instituição, em qualquer agência do Banco do Brasil S/A.

São Paulo, 06 de novembro de 2008

Nelton dos Santos

Relator

PROC. : 2008.03.00.040552-5 AI 351695
ORIG. : 200861100061175 2 Vr SOROCABA/SP
AGRTE : FINANCIADORA DE ESTUDOS E PROJETOS FINEP
ADV : SHIRLEY DE OLIVEIRA SANTOS MELO DE CASTRO
AGRDO : ARTHUR KLINK METALURGICA LTDA
ADV : ANDRE EDUARDO SILVA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SOROCABA >10ª SSJ>SP
RELATOR : DES.FED. NELTON DOS SANTOS / SEGUNDA TURMA

DECISÃO/DESPACHO DE FLS. 114

D E S P A C H O

Intime-se a agravante para que, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas e sob pena de não-seguimento do recurso: a) regularize o recolhimento do valor destinado às custas e ao porte de remessa e retorno, nos termos dos arts. 1º e 3º, §1º da resolução n.º 278/2007 do Conselho de Administração - TRF 3ª Região, conforme a qual referido recolhimento deve ser efetuado em qualquer agência da CEF - Caixa Econômica Federal, na sede do juízo competente para o ato e, na inexistência da referida instituição, em qualquer agência do Banco do Brasil S/A; e b) apresente cópia legível da certidão de intimação da decisão agravada.

São Paulo, 07 de janeiro de 2009

Nelton dos Santos

Relator

PROC. : 2008.03.00.043678-9 HC 34809
ORIG. : 200860000111099 3 Vr CAMPO GRANDE/MS
IMPTE : PAULA FERRARI VENTURA
IMPTE : CYNTHIA DA FONSECA ALVES DOS SANTOS
PACTE : JOSE BARBOSA DE SOUZA reu preso
ADV : PAULA FERRARI VENTURA
IMPDO : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE CAMPO GRANDE MS
RELATOR : DES.FED. CECILIA MELLO / SEGUNDA TURMA

DECISÃO/DESPACHO DE FLS.: 71

Cuida-se de Habeas Corpus, com pedido de liminar, impetrado em favor de José Barbosa de Souza contra ato praticado pelo MM. Juiz Federal da 3ª Vara de Campo Grande/MS, consistente na prisão temporária decretada nos autos do processo nº 2008.60.00.011109-9.

O pedido de liminar foi indeferido.

Requisitadas as informações, os autos foram encaminhados ao MPF, que se manifestou pela declaração da perda de objeto do presente writ.

É o sucinto relatório. DECIDO.

Nos termos do parecer ministerial, verifico que o prazo da prisão provisória restou esgotado, o pedido de prorrogação da prisão foi indeferido e o paciente foi colocado em liberdade, impondo-se reconhecer que não subsistem mais os motivos ensejadores da impetração, que perdeu objeto.

Pelo exposto, com fundamento no artigo 659 do CPP e artigo 33, XII do RI desta Corte, julgo prejudicada a ordem de Habeas Corpus.

Certificado o trânsito em julgado e observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

P.I.C.

São Paulo, 27 de janeiro de 2009.

CECILIA MELLO

DESEMBARGADORA FEDERAL RELATORA

PROC.	:	2008.03.00.043680-7	HC 34810
ORIG.	:	200860000111099	3 Vr CAMPO GRANDE/MS
IMPTE	:	ULISSES RABANEDA DOS SANTOS	
IMPTE	:	VALBER MELO	
IMPTE	:	GEANDRE BUCAIR SANTOS	
PACTE	:	PAULO EDUARDO BORGES	reu preso
ADV	:	ULISSES RABANEDA DOS SANTOS	
IMPDO	:	JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE CAMPO GRANDE MS	
RELATOR	:	DES.FED. CECILIA MELLO / SEGUNDA TURMA	

DECISÃO/DESPACHO DE FLS.: 157

Cuida-se de Habeas Corpus, com pedido de liminar, impetrado em favor de Paulo Eduardo Borges contra ato praticado pelo MM. Juiz Federal da 3ª Vara de Campo Grande/MS, consistente na prisão temporária decretada nos autos do processo nº 2008.60.00.011109-9.

O pedido de liminar foi indeferido.

Requisitadas as informações, os autos foram encaminhados ao MPF, que se manifestou pela declaração da perda de objeto do presente writ.

É o sucinto relatório. DECIDO.

Nos termos do parecer ministerial, verifico que o prazo da prisão provisória restou esgotado, o pedido de prorrogação da prisão foi indeferido e o paciente foi colocado em liberdade, impondo-se reconhecer que não subsistem mais os motivos ensejadores da impetração, que perdeu objeto.

Pelo exposto, com fundamento no artigo 659 do CPP e artigo 33, XII do RI desta Corte, julgo prejudicada a ordem de Habeas Corpus.

Certificado o trânsito em julgado e observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

P.I.C.

São Paulo, 27 de janeiro de 2009.

CECILIA MELLO

DESEMBARGADORA FEDERAL RELATORA

PROC.	:	2008.03.00.044726-0	CauInom	6416
ORIG.	:	199961000078460	13 Vr	SAO PAULO/SP
REQTE	:	ELIZEU CARVALHO LUZ		
ADV	:	SILVANA BERNARDES FELIX MARTINS		
REQDO	:	Caixa Economica Federal - CEF		
ADV	:	LOURDES RODRIGUES RUBINO		
RELATOR	:	DES.FED. CECILIA MELLO / SEGUNDA TURMA		

DECISÃO/DESPACHO DE FLS.: 117/118

Trata-se de cautelar ajuizada por Elizeu Carvalho Luz, representado por Carlos Alberto Estefen, contra a Caixa Econômica Federal ao amparo do disposto no artigo 800 do Código de Processo Civil, eis que pendentes de julgamento neste E. Tribunal os recursos de apelação interpostos pelo ora requerente e pela CEF nos autos da ação ordinária de revisão contratual nº 1999.61.00.007846-0.

Diz o requerente que, embora tenha sido favorecido pela sentença que deu parcial provimento ao que pleiteou perante o Juízo Federal, a Caixa Econômica Federal, "ao arrepio" de referida sentença, está promovendo a execução extrajudicial sob a égide do D.L. 70/66, com o primeiro leilão marcado para 18/11/2008, o que lhe trará prejuízos de difícil reparação.

Reitera as alegações de inconstitucionalidade da execução extrajudicial instituída pelo Decreto-lei 70/66 aduzindo que nem mesmo foram cumpridas as formalidade previstas nesse Decreto, apenas sendo publicado edital "em jornal de pouca circulação".

Pede seja suspenso o processo de execução extrajudicial, impedindo-se a arrematação e a adjudicação e/ou os efeitos decorrentes de tais atos.

Requer os benefícios de assistência judiciária gratuita.

Relatado o essencial.

Decido.

Por primeiro, insta registrar que a presente medida cautelar foi ajuizada em 14/11/2008, às 16 horas e 41 minutos, vindo-me distribuída por dependência em 17/11/2008, véspera do anunciado leilão, com primeira praça para às 10 horas do dia 18/11/2008, todavia inexistindo risco de lesão grave iminente para o requerente ante a possibilidade de que os atos decorrentes do leilão sejam sustados se restar demonstrado o seu direito.

Defiro os benefícios da assistência judiciária nos moldes do que dispõe a Lei 1060/50.

No que tange ao mérito do pedido cautelar algumas considerações hão que ser feitas de plano:

- a existência de sentença parcialmente favorável ao ora requerente, proferida na ação ordinária por ele promovida contra a Caixa Econômica Federal (fls. 98/112) não significa que haja autorização judicial para que o contrato de mútuo não seja honrado. Vale dizer, em outros termos, as prestações devidas à CEF, nos valores definidos pela sentença, hão que ser pagas, habilitando-se a instituição financeira a executar o contrato em caso de inadimplência;

- embora alegue o requerente que não foram cumpridas as exigências previstas no Decreto-lei 70/60, não é crível que ele tenha tomado ciência do leilão apenas em razão do Edital reproduzido às fls. 23.

Assim, não resta configurado de plano o fumus boni iuris a amparar a concessão da liminar nos moldes e na extensão pretendidos pelo requerente eis que tal requisito é pressuposto essencial para o provimento cautelar liminar proferido sem audição da parte contrária.

Todavia, ante as alegações formuladas pelo requerente, impõe-se a oitiva da CEF, em sede de contestação, o que possibilitará o reexame da questão à luz da realidade dos fatos.

Ante todo o exposto, nego a liminar.

Processe-se a ação, intimando-se a CEF para resposta.

P.I.

São Paulo, 19 de novembro de 2008.

CECILIA MELLO

DESEMBARGADORA FEDERAL RELATORA

PROC.	:	2008.03.00.046539-0	HC 35012
ORIG.	:	200861810120343 7P Vr	SAO PAULO/SP 200761810040938 7P Vr
		SAO PAULO/SP	
IMPTE	:	PRISCILA CARLA MARCOLIN	
PACTE	:	EDMIR PAULO BORRELI reu preso	
ADV	:	PRISCILLA CARLA MARCOLIN	
IMPDO	:	JUIZO FEDERAL DA 7 VARA CRIMINAL SAO PAULO SP	
RELATOR	:	DES.FED. COTRIM GUIMARÃES / SEGUNDA TURMA	

DECISÃO/DESPACHO DE FLS.: 461/462

DECISÃO

Trata-se de agravo regimental interposto por EDMIR PAULO BORREELI, em face da r. decisão de fls. 436/440, que indeferiu o pedido de liminar em sede de habeas corpus.

O agravante aduz, em suma, que houve equívoco na decisão em questão quanto aos fatos concretos, pois o paciente não representa risco à ordem pública, não significa perigo para a suposta continuidade da prática delituosa, motivo pelo qual deveria ter sido deferido o pedido de liminar.

É o breve relatório. Decido.

Conforme entendimento pacífico das Cortes Superiores e desta Egrégia 2ª Turma, é incabível recurso de agravo regimental contra decisão de Relator, proferida em habeas corpus, que indefere liminar de forma fundamentada.

Não obstante haver previsão do recurso em exame no Regimento Interno deste Tribunal, há que se lembrar que em nosso sistema processual penal vige o princípio da taxatividade, segundo o qual os recursos cabíveis são apenas aqueles previstos em lei. Sendo assim, não é facultado à espécie normativa diversa dispor acerca do tema.

Desse modo, não conheço o agravo regimental.

Dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para que, com a urgência que o caso requer, ofereça seu necessário parecer.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 26 de janeiro de 2008.

JOÃO CONSOLIM

Juiz Federal Convocado

PROC.	:	2008.03.00.048600-8	AI 358053
ORIG.	:	9500184613	14 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE	:	LUIZ ANTONIO MACIEL	
ADV	:	CARLOS ROBERTO MACIEL	
AGRDO	:	Caixa Economica Federal - CEF	
ADV	:	RUI GUIMARAES VIANNA	
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 14 VARA SAO PAULO	Sec Jud SP
RELATOR	:	DES.FED. NELTON DOS SANTOS	/ SEGUNDA TURMA

DECISÃO/DESPACHO DE FLS. 77

DESPACHO

Intime-se o agravante para que, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas e sob pena de não-seguimento do recurso, regularize o recolhimento do valor destinado às custas, nos termos dos arts. 1º e 3º, §1º da resolução n.º 278/2007 do Conselho de Administração - TRF 3ª Região, conforme a qual referido recolhimento deve ser efetuado em qualquer agência da CEF - Caixa Econômica Federal, na sede do juízo competente para o ato e, na inexistência da referida instituição, em qualquer agência do Banco do Brasil S/A.

São Paulo, 16 de dezembro de 2008

Nelton dos Santos

Relator

PROC.	:	2008.03.00.048948-4	AI 358129
ORIG.	:	200861000162711	25 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE	:	BANCO SANTANDER S/A	
ADV	:	MARCIAL BARRETO CASABONA	
AGRDO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	
ADV	:	MAURICIO MARTINS PACHECO	
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR	
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 25 VARA SÃO PAULO	Sec Jud SP
RELATOR	:	DES.FED. NELTON DOS SANTOS	/ SEGUNDA TURMA

D E S P A C H O

Intime-se o agravante para que, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas e sob pena de não-seguimento do recurso, regularize o recolhimento do valor destinado ao porte de remessa e retorno, nos termos dos arts. 1º e 3º, §1º da resolução n.º 278/2007 do Conselho de Administração - TRF 3ª Região, conforme a qual referido recolhimento deve ser efetuado em qualquer agência da CEF - Caixa Econômica Federal, na sede do juízo competente para o ato e, na inexistência da referida instituição, em qualquer agência do Banco do Brasil S/A.

São Paulo, 19 de dezembro de 2008

Nelton dos Santos

Relator

PROC.	:	2008.03.00.049997-0	HC 35245
ORIG.	:	200861190101623	2 Vr GUARULHOS/SP
IMPTE	:	MAURO CESAR MELO SILVA	
PACTE	:	HECTOR RENE VALDES CIFUENTES	
PACTE	:	LIDIA CAROLINA BEATRIZ COLINA BERNABE	
ADV	:	MAURO CESAR MELO DA SILVA	
IMPDO	:	JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE GUARULHOS	Sec Jud SP
RELATOR	:	DES.FED. CECILIA MELLO / SEGUNDA TURMA	

DECISÃO/DESPACHO DE FLS.: 64/65

Cuida-se de habeas corpus, com pedido de liminar, impetrado em favor de Hector Rene Valdes Cifuentes e Lidia Carolina Beatriz Colina Bernabe contra ato da MM. Juíza Federal da 2ª Vara de Guarulhos/SP, praticado nos autos do processo nº 2008.61.19.010162-3.

DOS FATOS

No dia 01/12/2008, no Aeroporto Internacional de Guarulhos/SP, os pacientes foram presos em flagrante pela suposta prática do delito tipificado no artigo 155, §4º, inciso IV, do CP pois, durante o voo 712 da empresa aérea TAM prcedente do Paraguai, teriam subtraído alguns pertences de dentro da bolsa da vítima que se encontrava no compartimento de bagagens da aeronave.

Por decisão proferida em 05/12/2008, a magistrada impetrada concedeu o benefício da liberdade provisória sem fiança, em favor de ambos os pacientes, mediante a retenção de seus passaportes, em atendimento ao pleito formulado pela defesa, estabelecendo, ainda, as seguintes condições:

- a) comparecer perante a autoridade, todas as vezes que for intimado;
- b) comunicar mudança de residência e ausência por mais de 08 dias do endereço residencial; e
- c) não se ausentar do país sem prévia autorização do do Juízo.

Expedidos os competentes alvarás de soltura, os pacientes se comprometeram a cumprir as condições impostas.

Postos os fatos, o impetrante sustenta que os pacientes estão sendo submetidos a constrangimento ilegal, em síntese, porque a decisão que determinou a retenção dos passaportes não está lastreada em elementos concretos mas em meras presunções de que eles poderão fugir do país.

Prossegue dizendo que inexistia previsão legal para que o Juiz possa, no interesse da persecução penal, determinar a apreensão do passaporte e que nosso sistema não prevê qualquer tipo de pena antecipada.

Por fim, argumenta que a concessão da liberdade provisória aos pacientes demonstra a ausência dos requisitos autorizadores da prisão preventiva.

Pelas razões expendidas, pugna pela concessão de medida liminar, restituindo-se os passaportes aos pacientes, assegurando-lhes o direito de trabalhar e se locomover, bem como, para afastar as exigências de autorização judicial para viagem ao exterior e de comunicação de mudança de residência e ausência por mais de 08 dias.

É o sucinto relatório. DECIDO.

Em primeiro lugar, o habeas corpus é remédio constitucional destinado a fazer cessar violência ou coação na liberdade de locomoção em virtude de ilegalidade ou abuso de poder, devendo vir instruído com todo o material probatório pré-constituído pois, como é cediço, não comporta dilação probatória.

No caso dos autos, alega-se que os pacientes estão sofrendo constrangimento ilegal sanável pela via do writ constitucional, em virtude da retenção de seus passaportes, determinada por ocasião da concessão da liberdade provisória.

Todavia, no caso sub examen, o ato acoimado de ilegalidade não foi trazido aos autos, não sendo possível sequer saber se está ou não suficientemente fundamentado.

Ora, o habeas corpus é ação de rito sumário e documental, que pressupõe prova pré-constituída de todo o alegado, o que não ocorreu no caso sub examen.

Com efeito, como visto, o writ encontra-se deficientemente instruído, uma vez que o impetrante não colacionou a cópia da decisão impugnada.

Nesse sentido:

HABEAS CORPUS . PROCESSUAL PENAL. CRIME DE ESTELIONATO. PRISÃO PREVENTIVA. IMPETRAÇÃO DEFICIENTEMENTE INSTRUÍDA. AUSÊNCIA DE PEÇA IMPRESCINDÍVEL À COMPREENSÃO DA CONTROVÉRSIA.

1. O rito da ação constitucional do habeas corpus demanda prova pré-constituída, apta a comprovar a ilegalidade aduzida, descabendo conhecer de impetração mal instruída - como a presente, onde não tenha sido juntada peça essencial para o deslinde da controvérsia - no caso, o decreto judicial de prisão preventiva, inviabilizando a adequada análise do pedido. Precedentes.

2. Impetração não conhecida. (HC 67.030/BA, Rel. Min. LAURITA VAZ, DJ de 5/2/07)

"HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. PRISÃO EM FLAGRANTE. LIBERDADE PROVISÓRIA. EXCESSO DE PRAZO. AUSÊNCIA DE CÓPIA DO ACÓRDÃO HOSTILIZADO. PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA. DILAÇÃO PROBATÓRIA. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO.

1. A utilização da via angusta do Habeas Corpus demanda a existência de direito líquido e certo, de sorte que, como regra, não admite qualquer dilação probatória.

2. O remédio heróico, portanto, deve vir instruído com todos os documentos capazes de evidenciar a pretensão perquirida, sob pena de seu não conhecimento.

3. Para a análise do pleito de liberdade provisória e relaxamento da prisão cautelar, em virtude do excesso de prazo, é imprescindível o exame do teor da decisão recorrida, de modo a possibilitar a averiguação dos motivos ensejadores da constrição cautelar do ora paciente e da dilação temporal para o término da instrução criminal, sob pena de cometimentos de arbitrariedades.

4. Ausente cópia do acórdão hostilizado, é de rigor o não conhecimento do presente Habeas Corpus, em conformidade com o parecer ministerial." (HABEAS CORPUS Nº 90.621, RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, julgado em 28 de novembro de 2007).

Em segundo lugar, observo que a questão aduzida na presente impetração não foi submetida à apreciação do Juízo impetrado, o que inviabiliza o exame da matéria por esta Corte, sob pena de indevida supressão de instância, consoante reiterada orientação jurisprudencial:

"RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS . PRISÃO EM FLAGRANTE. PLEITO DE CONCESSÃO DE LIBERDADE PROVISÓRIA NÃO CONHECIDO PELA CORTE DE ORIGEM. WRIT DEFICIENTEMENTE INSTRUÍDO. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE A SER SANADA. EXCESSO DE PRAZO. MATÉRIA NÃO ARGÜIDA NO TRIBUNAL A QUO. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. NÃO-CONHECIMENTO. RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESSA PARTE, IMPROVIDO.

1. Escorreita a decisão da Corte de origem, uma vez que, como cediço, o habeas corpus , marcado por cognição sumária e rito célere, exige para o seu conhecimento prova pré-constituída do constrangimento ilegal alegado.

2. Não tendo o pedido relativo ao relaxamento da prisão por excesso de prazo sido submetido à apreciação do Tribunal a quo, esta Corte Superior não tem competência para examiná-lo, sob pena de indevida supressão de instância.

3. Recurso parcialmente conhecido e, nessa parte, improvido."(RHC Nº 20.852 , Relator: Min. Arnaldo Esteves Lima, julgado em 03/04/2007)

Em terceiro lugar, observa-se das informações prestadas pela autoridade impetrada que a concessão da liberdade provisória e a retenção dos passaportes dos pacientes se deu em atendimento ao pleito formulado pela defesa.

Portanto, falta aos pacientes interesse de agir, condição essencial para o exercício do direito de ação.

Diante do expendido, nos termos do artigo 188, caput do RI desta Corte e artigo 33, XIII, desse Eg. Tribunal, seu indeferimento liminar é de rigor.

Por conseguinte, INDEFIRO liminarmente o presente writ.

Decorridos os prazos legais, arquivem-se os autos.

P.I.C.

São Paulo, 23 de janeiro de 2009.

CECILIA MELLO

DESEMBARGADORA FEDERAL RELATORA

PROC.	:	2008.03.00.050273-7	AI 359083
ORIG.	:	200361820730491	10F Vr SAO PAULO/SP
AGRTE	:	EMPRESA INTERNACIONAL DE TRANSPORTES LTDA	
ADV	:	SELMA PINTO YAZBEK	
AGRDO	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)	
ADV	:	MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO	
PARTE R	:	VIRGINIA JAFET e outros	
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 10 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP	
RELATOR	:	DES.FED. NELTON DOS SANTOS / SEGUNDA TURMA	

DECISÃO/DESPACHO DE FLS. 141

DESPACHO

Intime-se a agravante para que, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas e sob pena de não-seguimento do recurso, regularize o recolhimento do valor destinado às custas e ao porte de remessa e retorno, nos termos dos arts. 1º e 3º, §1º da resolução n.º 278/2007 do Conselho de Administração - TRF 3ª Região, conforme a qual referido recolhimento deve ser efetuado em qualquer agência da CEF - Caixa Econômica Federal, na sede do juízo competente para o ato e, na inexistência da referida instituição, em qualquer agência do Banco do Brasil S/A.

São Paulo, 19 de dezembro de 2008

Nelton dos Santos

Relator

PROC. : 2009.03.00.000297-6 AI 359497
ORIG. : 200861000281323 10 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : RUI GUIMARAES VIANNA
AGRDO : CRISTIANO SOUSA DE OLIVEIRA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 10 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. NELTON DOS SANTOS / SEGUNDA TURMA

DECISÃO/DESPACHO DE FLS.: 47

DESPACHO

Intime-se a agravante para que, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas e sob pena de não-seguimento do recurso, regularize o recolhimento do valor destinado ao porte de remessa e retorno, nos termos dos arts. 1º e 3º, §1º da resolução n.º 278/2007 do Conselho de Administração - TRF 3ª Região, conforme a qual referido recolhimento deve ser efetuado em qualquer agência da CEF - Caixa Econômica Federal, na sede do juízo competente para o ato e, na inexistência da referida instituição, em qualquer agência do Banco do Brasil S/A.

São Paulo, 13 de janeiro de 2009

Nelton dos Santos

Relator

PROC. : 2009.03.00.002263-0 HC 35533
ORIG. : 200461150010820 2 Vr SAO CARLOS/SP
IMPTE : ANTONIO BASILIO FILHO
PACTE : HERMENEGILDO BRUNO DA CRUZ reu preso
ADV : ANTONIO BASILIO FILHO
IMPDO : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SAO CARLOS > 15ª SSJ> SP
RELATOR : JUIZ FED COM SOUZA RIBEIRO / SEGUNDA TURMA

DECISÃO/DESPACHO DE FLS.: 23/24

HC nº 2009.03.00.002263-0.

Vistos, em exame do pedido de liminar.

Trata-se de habeas corpus, com pedido de liminar, impetrado pelo advogado Antonio Basílio Filho, em favor do paciente HERMENEGILDO BRUNO DA CRUZ, em face de ato do Juízo Federal da 2ª Vara de São Carlos, SP, que indeferiu o pedido de revogação da prisão preventiva do paciente decretada nos autos do Processo nº 2000.61.15.001082-0, sustentando a impetração, em síntese, a ausência de fundamentação em elementos concretos para a prisão decretada, pois o paciente nenhum perigo oferece à ordem pública, à regularidade da investigação criminal e à aplicação da lei penal, sendo também pai dedicado, trabalhador e possui residência fixa, devendo por tudo isso ser concedida a sua liberdade provisória, inclusive em atenção ao princípio constitucional da presunção de inocência.

É o relato do necessário. Decido.

A impetração veio precariamente instruída, constando apenas cópias da decisão de decretação da prisão preventiva e da decisão que a manteve, esta última ora impugnada (fls. 16/17).

Não vislumbro condições de concessão da liminar requerida, posto que a decisão atacada fundamenta a necessidade da prisão preventiva, decretada quando do recebimento da denúncia contra o paciente por crime de roubo qualificado (Código Penal, artigo 157, § 2º), com a existência de indícios de materialidade e de autoria, reportando-se a decisão à necessidade da prisão cautelar em garantia da ordem pública pelo risco que o acusado representa para a sociedade, sendo "habitual praticante de delitos de ordem vária, conforme vastíssima folha de antecedentes criminais (fls. 561/566)", não tendo comprovado que possui residência fixa e ocupação lícita, observando ainda que "o acusado é indivíduo de alta periculosidade, afeito à prática de crime e fugitivo contumaz da Justiça, não merecendo qualquer favor ou benesse legal", concluindo pela necessidade da prisão a fim de assegurar a aplicação da lei penal na forma do artigo 312 do Código de Processo Penal.

A decisão atacada, ainda que sucinta, apresenta-se fundamentada em elementos concretos dos autos e reportando-se também a manifestação do representante do Ministério Público Federal naqueles autos originários (não trazida com esta impetração) e os presentes autos não permitem infirmar os seus fundamentos.

Ante o exposto, indefiro o pedido de liminar.

Requisite-se informações ao juízo impetrado, no prazo de 10 (dez) dias, dando-se vista dos autos, em seguida ao Ministério Público Federal.

Após conclusos para julgamento.

Intime-se.

São Paulo, 27 de janeiro de 2009.

SOUZA RIBEIRO

Juiz Federal Convocado - Relator

PROC.	:	2009.03.00.002273-2	HC	35535		
ORIG.	:	200261020073134	7	Vr	RIBEIRAO	PRETO/SP
		200303990266149			SAO PAULO/SP	
IMPTE	:	MARIA CLAUDIA DE SEIXAS				
IMPTE	:	ANA CAROLINA GARCIA BLIZA DE OLIVEIRA				
PACTE	:	FLAVIO FURQUIM PAIVA				
ADV	:	MARIA CLAUDIA DE SEIXAS				
IMPDO	:	DESEMBARGADOR FEDERAL COTRIM GUIMARAES SEGUNDA				
		TURMA				
RELATOR	:	DES.FED. COTRIM GUIMARÃES / SEGUNDA TURMA				

DECISÃO/DESPACHO DE FLS.: 57/58

DECISÃO

Trata-se de habeas corpus, com pedido de concessão de medida liminar, impetrado por Maria Claudia de Seixas e Ana Carolina Garcia Bliza de Oliveira em seu favor de FLAVIO FURQUIM PAIVA.

As impetrantes aduzem, em suma, que o princípio do contraditório não foi observado, uma vez que não foram intimadas da nova data de julgamento do recurso em sentido estrito nº. 2003.03.99.026614-9, cujo julgamento havia sido designado para o dia 30/11/2004, mas, em razão de adiamento, foi julgado em 22/03/2005 por esta e. Segunda Turma, tendo as defensoras tomado ciência da decisão em 08/04/2005. Pleiteiam a declaração da nulidade do referido julgamento.

Verifico, preliminarmente, que esta e. Corte não possui competência para a análise do presente feito.

Conforme o que estabelece o artigo 105, I, "c", da Constituição Federal, compete originariamente ao Superior Tribunal de Justiça processar e julgar os habeas corpus quando o coator for Tribunal sujeito à sua jurisdição.

Diante do exposto, reconheço a incompetência desta Corte para a apreciação do presente habeas corpus e determino a remessa dos autos ao colendo Superior Tribunal de Justiça.

São Paulo, 27 de janeiro de 2009.

JOÃO CONSOLIM

Juiz Federal Convocado

PROC.	:	2009.03.00.002500-9	HC 35552
ORIG.	:	200861100161625	1 Vr SOROCABA/SP
IMPTE	:	SANDRA APARECIDA DE ARAUJO	
PACTE	:	FERNANDO PEROSSOLI MENDES	reu preso
ADV	:	SANDRA APARECIDA DE ARAUJO	
IMPDO	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SOROCABA	Sec Jud SP
RELATOR	:	DES.FED. NELTON DOS SANTOS	/ SEGUNDA TURMA

DECISÃO/DESPACHO DE FLS.: 227/228

HC nº 2009.03.00.002500-9.

Vistos, em exame do pedido de liminar.

Trata-se de habeas corpus, com pedido de liminar, impetrado pela advogada Sandra Aparecida de Araujo, em favor do paciente FERNANDO PEROSSOLI MENDES, em face de ato do Juízo Federal da 1ª Vara de Sorocaba, SP, sob alegações de:

1 - incompetência do juízo para processo e julgamento dos crimes imputados ao paciente no Processo nº 2008.61.10.016162-5 (artigos 334 e 304 do Código Penal, quanto àquele alegando-se que a competência seria do juízo do local onde a mercadoria ingressou no território nacional, ou seja, Foz do Iguaçu, PR, e quanto ao delito de uso, cuja competência seria do juízo estadual, visto que não teria qualquer relação com o delito do artigo 334); e

2 - ilegalidade do indeferimento do pedido de liberdade provisória ao paciente (fls. 167/171), com ou sem fiança, pois o fato de já ter sido duas vezes processado por delito análogo não seria suficiente para justificar a manutenção de sua prisão, sendo pessoa honesta, com residência fixa, profissão de açougueiro e tem família (companheira e dois filhos menores) que dele depende, salientando não se legitimar a sua prisão preventiva por delito de descaminho que, ao final do processo, deverá ser aplicada pena com regime de cumprimento menos rigoroso.

É o relato do necessário. Decido.

Indefiro o pedido de liminar, pois:

1-está pacificado na jurisprudência o entendimento de que a competência para o delito do artigo 334 do Código Penal é do juízo do local de sua apreensão, e não o do ingresso no território nacional, enquanto que o delito do artigo 304 do Código Penal é objeto da ação penal originária porque foi apurado na mesma ocasião em que se deu a prisão em flagrante do paciente pelo delito de descaminho, vislumbrando-se caso de deslocamento de competência conforme regra do artigo 76, III, do Código de Processo Penal;

2-a decisão que indeferiu a liberdade provisória ao paciente está concreta e devidamente fundamentada na garantia da ordem pública, expressa na constatação de que o paciente demonstra menosprezo à ordem jurídica e faz do descaminho seu meio de vida, revelado na constatação de seus antecedentes criminais (duas vezes preso em flagrante pelo mesmo delito, na primeira ocasião obtendo suspensão condicional do processo e na segunda liberdade provisória sob fiança, mesmo assim voltando a ser preso pela mesma infração), não sendo legítimo considerar, neste momento processual, a pena que eventualmente será aplicada ao paciente ao final do processo para fins de análise do pedido de liberdade, acrescentando-se que em caso de concurso de infrações, como no caso em exame, deve-se considerar a soma das penas dos delitos imputados para exame da admissibilidade de prestação de fiança (art. 323, I, do CPP e súmula nº 81 do STJ), o que no caso seria impeditivo.

Requisite-se informações ao juízo impetrado, no prazo de 5 (cinco) dias, dando-se vista dos autos, em seguida ao Ministério Público Federal.

Após conclusos para julgamento.

Intime-se.

São Paulo, 30 de janeiro de 2009.

SOUZA RIBEIRO

Juiz Federal Convocado - Relator

SUBSECRETARIA DA SEGUNDA TURMA

EDITAL DE INTIMAÇÃO DOS APELANTES ANDREA CRISTIANE SOUZA LIMA VELOSO, ELIO VELOSO FILHO E WASHINGTON VELOSO, COM PRAZO DE 60 (SESSENTA) DIAS.

O EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JOÃO CONSOLIM, JUIZ FEDERAL CONVOCADO RELATOR REGIMENTAL DOS AUTOS DE APELAÇÃO CÍVEL nº 2001.61.00.030138-8 (PROC. ORIG. 2001.61.00030138-8) EM QUE FIGURAM COMO PARTES ANDREA CRISTIANE SOUZA LIMA VELOSO e OUTROS (apelantes) e EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS (apelada), NO USO DAS ATRIBUIÇÕES QUE LHE SÃO CONFERIDAS POR LEI E PELO REGIMENTO INTERNO DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO.

F A Z S A B E R a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem que, nos autos de Apelação Cível supra mencionada, em que ANDREA CRISTIANE SOUZA LIMA VELOSO, ELIO VELOSO FILHO E WASHINGTON VELOSO são apelantes, consta que os mesmos não foram localizados, encontrando-se em lugar incerto e não sabido, pelo que é expedido o presente edital, com prazo de 60 (sessenta) dias, ficando I N T I M A D O S os apelantes ANDREA CRISTIANE SOUZA LIMA VELOSO, ELIO VELOSO FILHO E WASHINGTON VELOSO, para regularizarem sua representação processual, sob pena de extinção do feito, cientificando-os que esta Corte está situada à Avenida Paulista, nº 1842, Torre Sul, e funciona no horário das 11:00 às 19:00 horas, estando referido processo afeto à competência da Segunda Turma. E, para que chegue ao conhecimento de todos e ninguém possa, no futuro, alegar ignorância, é expedido o presente edital, que será afixado no lugar de costume neste Tribunal e publicado na imprensa oficial da União, na forma da lei. Dado e passado nesta cidade de São Paulo, aos 12 de janeiro de 2009.

Eu, _____ (Rose Ramos Ribeiro de Souza), Técnica Judiciária, digitei.

Eu, _____ (Bela. Cíntia Felix da Silva), Diretora da Divisão de Processamento, conferi.

E Eu, _____ (Bela. Marta Fernandes Marinho Curia), Diretora da Subsecretaria da 2ª Turma, subscrevi.

JUIZ FEDERAL CONVOCADO JOÃO CONSOLIM

RELATOR REGIMENTAL

PAUTA DE JULGAMENTOS

Determino a inclusão dos processos abaixo relacionados na Pauta de Julgamentos do dia 10 de março de 2009, TERÇA-FEIRA, às 14:00 horas, podendo, entretanto, nessa mesma Sessão ou Sessões subseqüentes, ser julgados os processos adiados ou constantes de Pautas já publicadas.

00001 AI 113999 2000.03.00.040369-4 199961120039287 SP

: DES.FED. NELTON DOS SANTOS

RELATOR

AGRTE : ALFAVE DISTRIBUIDORA DE VEICULOS E PECAS LTDA
ADV : TERUO TAGUCHI MIYASHIRO e outros
ADV : LETÍCIA YOSHIO
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE PRES. PRUDENTE SP

00002 AI 118004 2000.03.00.053928-2 9900000169 SP

RELATOR : DES.FED. NELTON DOS SANTOS
AGRTE : CENTRO DE PROMOCAO SOCIAL DE BARRA BONITA
ADV : IVES GANDRA DA SILVA MARTINS
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE BARRA BONITA SP

00003 AI 134219 2001.03.00.021642-4 9700000282 SP

RELATOR : DES.FED. NELTON DOS SANTOS
AGRTE : BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S/A em liquidação extrajudicial
ADV : JORGE VICENTE LUZ
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO

PARTE R : CURY E CIA LTDA
ADV : CARLOS ELY ELUF
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE ITU SP

00004 AI 138232 2001.03.00.027670-6 9700000126 SP

RELATOR : DES.FED. NELTON DOS SANTOS
AGRTE : MAURITO CHALITTA FILHO
ADV : ANTONIO PAULO GRASSI TREMENTOCIO
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
PARTE R : CERAMICA TRES DE MARCO LTDA -ME
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE BARRA BONITA SP

00005 AI 137139 2001.03.00.026368-2 9705293481 SP

RELATOR : DES.FED. NELTON DOS SANTOS
AGRTE : BANCO INVESTICORP S/A em liquidação extrajudicial
ADV : BECKI REFKA SARFATI
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
PARTE R : SAO JORGE EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA
ADV : ANTONIO AUGUSTO DE SOUZA COELHO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

00006 AI 138483 2001.03.00.027971-9 200160020012278 MS

RELATOR : DES.FED. NELTON DOS SANTOS
AGRTE : Uniao Federal
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
AGRDO : SUMAIA EL CHAMA DIB incapaz
REPTE : LEILA GEBARA DIB
ADV : SERGIO ADILSON DE CICCO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE DOURADOS >2ºSSJ>MS
Anotações : INCAPAZ

00007 AI 143629 2001.03.00.035735-4 200161820161876 SP

RELATOR : DES.FED. NELTON DOS SANTOS
AGRTE : ITAU SEGUROS S/A e outros
ADV : ALCIDES JORGE COSTA
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 11 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

00008 AI 151926 2002.03.00.012140-5 9505039638 SP

RELATOR : DES.FED. NELTON DOS SANTOS
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
AGRDO : ELETROKIT IND/ E COM/ LTDA massa falida
ADV : JORGE TOSHIHIRO UWADA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

00009 AI 164520 2002.03.00.041599-1 9600184542 SP

RELATOR : DES.FED. NELTON DOS SANTOS
AGRTE : COOPERATIVA DE USUARIOS DE ASSISTENCIA MEDICA DE SAO PAULO
ADV : RENATO RODRIGUES TUCUNDUVA
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 12 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

00010 AI 175940 2003.03.00.015386-1 9800000341 SP

RELATOR : DES.FED. NELTON DOS SANTOS
AGRTE : SMAR EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA
ADV : JOSE LUIZ MATTHES
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SERTAOZINHO SP

00011 AI 179855 2003.03.00.028698-8 9700000344 SP

RELATOR : DES.FED. NELTON DOS SANTOS
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
AGRDO : LUIZ SERGIO CORTEZI massa falida
SINDCO : JAIR ALBERTO CARMONA
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE SERTAOZINHO SP

00012 AI 184012 2003.03.00.042786-9 0200000115 SP

RELATOR : DES.FED. NELTON DOS SANTOS
AGRTE : ITALE IND/ E COM/ LTDA
ADV : JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE VALINHOS SP

00013 AI 199722 2004.03.00.007953-7 200061170026323 SP

RELATOR : DES.FED. NELTON DOS SANTOS
AGRTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO
AGRDO : JOSE LUIZ JACOMINI e outro
ADV : JEFFERSON CESAR DE OLIVEIRA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE JAU Sec Jud SP

00014 AI 201615 2004.03.00.012676-0 200461090008516 SP

RELATOR : DES.FED. NELTON DOS SANTOS
AGRTE : TRANSPEV TRANSPORTE DE VALORES E SEGURANCA LTDA
ADV : ADERBAL WAGNER FRANCA
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : SILVIO TRAVAGLI
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE PIRACICABA SP

00015 AI 204783 2004.03.00.018764-4 9000373280 SP

RELATOR : DES.FED. NELTON DOS SANTOS
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : EDVALDO DE OLIVEIRA DUTRA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO : ALCYR SOUZA REIS e outros
ADV : HUMBERTO CARDOSO FILHO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 10 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

00016 AI 210336 2004.03.00.034496-8 9700000289 SP

RELATOR : DES.FED. NELTON DOS SANTOS
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO

AGRDO : SANTA ROSA MERCANTIL AGROPECUARIA LTDA e outros
ADV : ANTONIO CROSATTI
INTERES : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE PENAPOLIS SP

00017 AI 213337 2004.03.00.044225-5 9700000299 SP

RELATOR : DES.FED. NELTON DOS SANTOS
AGRTE : PEDRO BUZATTO COSTA
ADV : CLAUDIO ALBERTO MERENCIANO
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
PARTE R : ARS VALVULAS INDUSTRIAIS SERVICOS E COM/ LTDA e outro
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE BARUERI SP

00018 AI 208532 2004.03.00.028876-0 9600184542 SP

RELATOR : DES.FED. NELTON DOS SANTOS
AGRTE : COOPERATIVA DE USUARIOS DE ASSISTENCIA MEDICA DE SAO PAULO
ADV : RENATO RODRIGUES TUCUNDUVA
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 12 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

00019 AI 214263 2004.03.00.046327-1 9705846910 SP

RELATOR : DES.FED. NELTON DOS SANTOS
AGRTE : MOMENTUM EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA
ADV : FERNANDA ELISSA DE CARVALHO AWADA
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

00020 AI 215057 2004.03.00.047477-3 9612045151 SP

RELATOR : DES.FED. NELTON DOS SANTOS
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
PARTE R : PRUDEN COML/ DE COMPONENTES ELETRONICOS LTDA -ME e outros
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE PRES. PRUDENTE SP

00021 AI 216137 2004.03.00.048929-6 200461000229320 SP

RELATOR : DES.FED. NELTON DOS SANTOS
AGRTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : DANIEL MICHELAN MEDEIROS
AGRDO : TEREZINHA DA SILVA PEDROSO
REPTE : VERA LUCIA PEDROSO
ADV : MARCELO ANTONIO ROBERTO FINK
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 20 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

00022 AI 222701 2004.03.00.064602-0 0100000283 SP

RELATOR : DES.FED. NELTON DOS SANTOS
AGRTE : IND/ DE PISOS TATUI LTDA e outro
ADV : RODRIGO GUSTAVO VIEIRA
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
PARTE R : SHEICO UMEKI GYOTOKU
ADV : GIOCONDO TAGLIARI CALOMENO
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE TATUI SP

00023 AI 253043 2005.03.00.089321-0 0300002199 SP

RELATOR : DES.FED. NELTON DOS SANTOS
AGRTE : CRISTAL IND/ E COM/ DE ARAMADOS LTDA
ADV : LUIZ EDUARDO DA SILVA
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE FERRAZ DE VASCONCELOS SP

00024 AI 253771 2005.03.00.091291-4 0300006623 SP

RELATOR : DES.FED. NELTON DOS SANTOS
AGRTE : KILO CERTO IND/ E COM/ LTDA
ADV : CELSO RICARDO MARCONDES DE ANDRADE
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE BARUERI SP

00025 AI 265941 2006.03.00.029495-0 200661820109190 SP

RELATOR : DES.FED. NELTON DOS SANTOS
AGRTE : ALFREDO LUCIO DOS REIS FERRAZ
ADV : ALFREDO LUCIO DOS REIS FERRAZ
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
REPTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : LUIS FERNANDO CORDEIRO BARRETO
PARTE R : ALFREDO LUCIO DOS REIS FERRAZ ADVOGADOS ASSOCIADOS
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

00026 ACR 33751 2002.61.19.005495-3

RELATORA : DES.FED. CECILIA MELLO
REVISOR : DES.FED. HENRIQUE HERKENHOFF
APTE : REINALDO SILVERIO
ADV : WALTER ROSA DE OLIVEIRA
APDO : Justica Publica

00027 ACR 29533 2003.61.81.004358-2

RELATORA : DES.FED. CECILIA MELLO
REVISOR : DES.FED. HENRIQUE HERKENHOFF
APTE : ISABELA NIGRI VISTUE
APTE : LUIZ VISTUE BERTHO FILHO
APTE : MARCO ANTONIO SANCHES
ADV : NOEL ALEXANDRE MARCIANO AGAPITO
APDO : Justica Publica
Anotações : EGREDO JUST.

00028 AI 162264 2002.03.00.036559-8 9500392992 SP

RELATORA : DES.FED. CECILIA MELLO
AGRTE : OSNY TELLES ORSELLI
ADV : VANIA NOGUEIRA CORREA
AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : YARA MARIA DE OLIVEIRA SANTOS REUTEA TORRO
AGRDO : BANCO SAFRA S/A
ADV : GETULIO HISIAKI SUYAMA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

00029 AI 244249 2005.03.00.066796-8 200361000130050 SP

RELATORA : DES.FED. CECILIA MELLO
AGRTE : ERIVALDO JUSTINO FERREIRA e outro
ADV : WANDERLEI APARECIDO PINTO
AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : PAULO ANTONIO ROSSI JUNIOR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

00030 AI 241609 2005.03.00.061672-9 200561000053647 SP

RELATORA : DES.FED. CECILIA MELLO
AGRTE : JOSE CARLOS MARTINS e outro
ADV : LAERCIO DE OLIVEIRA LIMA
AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : SILVIO TRAVAGLI
AGRDO : Instituto de Previdencia do Estado de Sao Paulo IPESP
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 12 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

00031 AI 225524 2004.03.00.073611-1 200461000242804 SP

RELATORA : DES.FED. CECILIA MELLO
AGRTE : MARCIA MARIA GOMES MASSIRONI
ADV : MONICA CASTAGNA DE SOUSA
AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : SILVIO TRAVAGLI
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 24 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

00032 AI 224656 2004.03.00.071596-0 200461000294944 SP

RELATORA : DES.FED. CECILIA MELLO
AGRTE : EDMILSON ALVES DIAS e outro
ADV : JOAO BOSCO BRITO DA LUZ
AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : SILVIO TRAVAGLI
AGRDO : Instituto de Previdencia do Estado de Sao Paulo IPESP
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 12 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

00033 AI 251539 2005.03.00.085393-4 200561080035760 SP

RELATORA : DES.FED. CECILIA MELLO
AGRTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : GUILHERME LOPES MAIR
AGRDO : REINALDO MIGUEL DE QUEIROZ e outro
ADV : GIL ALVAREZ NETO

PARTE R : EMGEA Empresa Gestora de Ativos
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE BAURU - 8ª SSJ - SP

00034 AI 279962 2006.03.00.093644-3 200561230009887 SP

RELATORA : DES.FED. CECILIA MELLO
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
AGRDO : AUTO POSTO GALEAO LTDA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE BRAGANÇA PAULISTA-23ª SSJ-SP

00035 AI 279285 2006.03.00.091412-5 200661020053610 SP

RELATORA : DES.FED. CECILIA MELLO
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
AGRDO : USINA SANTA LYDIA S/A
PARTE R : SOCIEDADE AGRICOLA SANTA LYDIA LTDA e outros
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 9 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP

00036 AI 303541 2007.03.00.064513-1 200461820637410 SP

RELATORA : DES.FED. CECILIA MELLO
AGRTE : ALEXANDRE RODRIGUES DE JESUS
ADV : RODRIGO ALVARES CRUZ VOLPON
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
PARTE R : RTT BAR E CHOPPERIA LTDA e outros
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

00037 AI 303917 2007.03.00.064887-9 200661080064416 SP

RELATORA : DES.FED. CECILIA MELLO
AGRTE : ACUMULADORES AJAX LTDA e outro
ADV : JOSE ROBERTO MARCONDES
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE BAURU - 8ª SSJ - SP

00038 AI 303891 2007.03.00.064850-8 9805591735 SP

RELATORA : DES.FED. CECILIA MELLO
AGRTE : RUBENS FRANCHINI JUNIOR
ADV : REINALDO PISCOPO
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
PARTE R : GARCIA TRANSPORTES COLETIVOS E TURISMO LTDA e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

00039 AI 279118 2006.03.00.089944-6 200561140052550 SP

RELATORA : DES.FED. CECILIA MELLO
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL) e outros
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
AGRDO : CIWAL ACESSORIOS INDUSTRIAIS LTDA
ADV : PATRICIA HELENA NADALUCCI
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE S B DO CAMPO SP

00040 AI 344176 2008.03.00.030470-8 200561820313992 SP

RELATORA : DES.FED. CECILIA MELLO
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
AGRDO : MARIA APARECIDA MONTEIRO
ADV : PATRICIA FRÓES SEABRA
PARTE R : B E J ROCKET EQUIPAMENTOS PARA PNEUS LTDA e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 10 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

00041 AI 278573 2006.03.00.089300-6 200161140046075 SP

RELATORA : DES.FED. CECILIA MELLO
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
REPTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : NILTON CICERO DE VASCONCELOS
AGRDO : TAURUS ELETRO MOVEIS LTDA massa falida
SINDCO : CINTIA LACINTRA
AGRDO : SHINSUKE KUBA e outro
ADV : BENEDICTO CELSO BENICIO JUNIOR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE S B DO CAMPO SP

00042 AI 351599 2008.03.00.040462-4 200661040025813 SP

RELATORA : DES.FED. CECILIA MELLO
AGRTE : Uniao Federal
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
AGRDO : MARIA VIRGINIA CASTOR
ADV : EDUARDO KLIMAN
PARTE R : LEILA MORGANA VIEIRA
ADV : KELLY CRISTINA ARAÚJO SOARES CUNHA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SANTOS Sec Jud SP

00043 AI 350419 2008.03.00.039040-6 200861030070260 SP

RELATORA : DES.FED. CECILIA MELLO
AGRTE : MICHEL LEITE PIMENTA
ADV : MARIA RUBINEIA DE CAMPOS SANTOS
AGRDO : Uniao Federal
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE S J CAMPOS SP

00044 AI 349555 2008.03.00.037992-7 200861000107384 SP

RELATORA : DES.FED. CECILIA MELLO
AGRTE : GENY FERREIRA CARVALHO RIBEIRO
ADV : LUCIANE DE CASTRO MOREIRA
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 25 VARA SÃO PAULO Sec Jud SP

00045 AC 1375904 2007.61.00.022840-7

RELATORA : DES.FED. CECILIA MELLO
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : ZORA YONARA M DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN
APDO : ROBERTO NOBUAKI YAMADA (= ou > de 60 anos)
ADV : DALMIRO FRANCISCO
Anotações : JUST.GRAT. PRIORIDADE

00046 AC 1379495 2007.61.00.006941-0

RELATORA : DES.FED. CECILIA MELLO
APTE : MAURO LUIZ DA SILVA
ADV : WALKIRIA CAMPOS
APDO : Uniao Federal
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
Anotações : JUST.GRAT.

00047 AI 202516 2004.03.00.015014-1 199961170058174 SP

RELATOR : DES.FED. HENRIQUE HERKENHOFF
AGRTE : ROBERTO SERGIO BARBAN
ADV : CARLOS ROGERIO MORENO DE TILLIO
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
AGRDO : CALCADOS CRISTINA FRANCA LTDA
ADV : PAULO CORREA DA CUNHA JUNIOR
AGRDO : LUIZ ROBERTO BARBAN
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE JAU Sec Jud SP

00048 AC 1206732 2004.61.04.002331-5

RELATOR : DES.FED. HENRIQUE HERKENHOFF
APTE : ELIANE AZEVEDO
ADV : MARIA JOAQUINA SIQUEIRA
APDO : Uniao Federal
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
Anotações : JUST.GRAT.

00049 AC 702270 2000.61.06.003745-4

RELATOR : DES.FED. HENRIQUE HERKENHOFF
APTE : ENGESPORT ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA
ADV : PAULO ROBERTO BRUNETTI
APDO : Caixa Economica Federal - CEF

00050 ACR 8866 1999.03.99.034390-4 9630015714 MS

RELATOR : JUIZ CONV JOÃO CONSOLIM
REVISOR : DES.FED. NELTON DOS SANTOS
APTE : Justica Publica
APDO : SEVERINO LIMA DA CONCEICAO
APDO : CLAUDIO JESUS FERREIRA
ADV : DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO

00051 ACR 32877 2004.61.08.000458-7

RELATOR : JUIZ CONV JOÃO CONSOLIM
REVISOR : DES.FED. NELTON DOS SANTOS
APTE : EDUARDO APARECIDO MOREIRA DA SILVA
ADV : RUBIN SLOBODTICOV
APDO : Justica Publica

00052 ACR 30816 2003.61.08.007764-1

RELATOR : JUIZ CONV JOÃO CONSOLIM
REVISOR : DES.FED. NELTON DOS SANTOS
APTE : CARLOS FERREIRA
ADV : CLAUDIO ALCALA MOREIRA
APDO : Justica Publica

00053 RSE 5188 2004.61.11.004371-1

RELATOR : JUIZ CONV JOÃO CONSOLIM
RECTE : Justica Publica
RECDO : JOSE ADELMO MUNHAE LANZA
ADV : OSWALDO SEGAMARCHI NETO

00054 RSE 5049 2006.61.12.010857-7

RELATOR : JUIZ CONV JOÃO CONSOLIM
RECTE : Justica Publica
RECDO : JORGE ALBERTO CHRISTOVAM
ADV : JOAO BATISTA MOLERO ROMEIRO (Int.Pessoal)

Publique-se. Registre-se.

São Paulo, 2 de fevereiro de 2009.

DESEMBARGADOR FEDERAL NELTON DOS SANTOS

Presidente do(a) SEGUNDA TURMA

em substituição regimental

Đĩ_à;±

SUBSECRETARIA DA 4ª TURMA

PAUTA DE JULGAMENTOS - ADITAMENTO

Determino a inclusão dos processos abaixo relacionados na Pauta de Julgamentos do dia 12 de fevereiro de 2009, QUINTA-FEIRA, às 14:00 horas, podendo, entretanto, nessa mesma Sessão ou Sessões subsequentes, ser julgados os processos adiados ou constantes de Pautas já publicadas.

00182 AMS 282020 2004.61.00.000939-3

: JUÍZA CONV MONICA NOBRE

RELATORA

APTE : SANTORE ZWITER ENGENHEIROS ASSOCIADOS LTDA
ADV : JOSE FRANCISCO LEITE
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APDO : OS MESMOS
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 21 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
Anotações : DUPLO GRAU

00183 AMS 311767 2008.61.00.010358-5

RELATORA : JUÍZA CONV MONICA NOBRE
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APDO : MARCIO AURELIO PEREIRA DIAS
ADV : CARLOS ALBERTO DOS SANTOS LIMA
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
Anotações : DUPLO GRAU

00184 AMS 311540 2008.61.00.008371-9

RELATORA : JUÍZA CONV MONICA NOBRE
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APDO : EVELYN MINAMI
ADV : CARLOS ALBERTO DOS SANTOS LIMA
Anotações : AGR.RET.

00185 AMS 312317 2008.61.00.002269-0

RELATORA : JUÍZA CONV MONICA NOBRE
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APDO : MARCELO FERNANDO VESPA
ADV : HEITOR VITOR FRALINO SICA

REMTE : JUÍZO FEDERAL DA 22 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
Anotações : DUPLO GRAU

00186 AMS 308849 2007.61.00.020206-6

RELATORA : JUÍZA CONV MONICA NOBRE
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APDO : MARGARETH DOS SANTOS BARRETO
ADV : LEILA FARES GALASSI DE OLIVEIRA
PARTE A : LUIZA FRANCO

00187 AC 1331706 2007.61.17.003059-0

RELATORA : JUÍZA CONV MONICA NOBRE
APTE : JOSE MARIO CANTU
ADV : ANTONIO CARLOS TEIXEIRA
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : DANIEL CORREA
APDO : OS MESMOS
Anotações : JUST.GRAT.

00188 AC 1375586 2007.61.00.015179-4

RELATORA : JUÍZA CONV MONICA NOBRE
APTE : WILSON GAETA MONTAGNA e outros
ADV : SILVANA VISINTIN
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : DANIEL POPOVICS CANOLA

00189 AC 1373911 2007.61.09.004855-2

RELATORA : JUÍZA CONV MONICA NOBRE
APTE : ANTONIO INACIO
ADV : CLORIS ROSIMEIRE MARCELLO
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : GERALDO GALLO

00190 AC 1306901 2007.61.00.012809-7

RELATORA : JUÍZA CONV MONICA NOBRE
APTE : HAMAKO KUDO
ADV : AYAKO HATTORI
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : SILVIO TRAVAGLI
Anotações : JUST.GRAT.

00191 AC 1311372 2007.61.17.002379-1

RELATORA : JUÍZA CONV MONICA NOBRE
APTE : ADELINO DE SOUZA LEME
ADV : CATIA CRISTINE ANDRADE ALVES
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : SILVIO TRAVAGLI
Anotações : JUST.GRAT. AGR.RET.

00192 AC 1325170 2007.61.17.002211-7

RELATORA : JUÍZA CONV MONICA NOBRE
APTE : ADELAIDE MORANDI
ADV : CATIA CRISTINE ANDRADE ALVES
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : DANIEL CORREA
Anotações : JUST.GRAT. AGR.RET.

00193 AC 1304856 2007.61.17.002259-2

RELATORA : JUÍZA CONV MONICA NOBRE
APTE : ANTONIO CARLOS PINTO
ADV : CATIA CRISTINE ANDRADE ALVES
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : SILVIO TRAVAGLI
Anotações : JUST.GRAT. AGR.RET.

00194 AC 1308368 2007.61.17.002252-0

RELATORA : JUÍZA CONV MONICA NOBRE
APTE : JOAO ALBERTO KISS
ADV : CATIA CRISTINE ANDRADE ALVES
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : SILVIO TRAVAGLI
Anotações : JUST.GRAT. AGR.RET.

00195 AC 1320662 2007.61.17.001954-4

RELATORA : JUÍZA CONV MONICA NOBRE
APTE : GILDA SANCASSANI
ADV : CARLOS ALBERTO MONGE
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : DANIEL CORREA
Anotações : JUST.GRAT.

00196 AC 1374010 2001.61.05.000299-0

RELATORA : JUÍZA CONV MONICA NOBRE
APTE : BANCO ABN AMRO REAL S/A
ADV : BEATRICE CANHEDO DE ALMEIDA SERTORI
APDO : FRANCISCO ESTEVAN DA SILVA
ADV : ELISABETE PERISSINOTTO
PARTE R : Banco Central do Brasil
ADV : JOSE OSORIO LOURENCAO
PARTE R : Banco do Brasil S/A
ADV : MARCELO LEOPOLDO DA MATTA NEPOMUCENO
PARTE R : BANCO BRADESCO S/A
ADV : CAIO RODRIGUES MARTINS PASSOS
Anotações : JUST.GRAT.

00197 AC 1374670 2007.60.04.000376-5

RELATORA : JUÍZA CONV MONICA NOBRE
APTE : ANTONIETTA DE ARRUDA BOABAID
ADV : LUIZ FERNANDO TOLEDO JORGE
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : RENATO CARVALHO BRANDAO

00198 AC 1366959 2008.61.09.000488-7

RELATORA : JUÍZA CONV MONICA NOBRE
APTE : ANTONIO ZABIM SOBRINHO e outro
ADV : ROSÂNGELA FRASNELLI GIANOTTO
APDO : Uniao Federal
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
Anotações : JUST.GRAT.

00199 AC 1339768 2007.61.04.005913-0

RELATORA : JUÍZA CONV MONICA NOBRE
APTE : GRACINDA GALHOTE CERCA
ADV : MARIO ANTONIO DE SOUZA
APDO : Banco Central do Brasil
ADV : JOSE OSORIO LOURENCAO
PARTE R : Uniao Federal e outro
Anotações : JUST.GRAT.

00200 AC 1310983 2007.61.17.002385-7

RELATORA : JUÍZA CONV MONICA NOBRE
APTE : MARIO HIROSHI MIYAHARA
ADV : CATIA CRISTINE ANDRADE ALVES
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : SILVIO TRAVAGLI
Anotações : JUST.GRAT. AGR.RET.

00201 AC 1310986 2007.61.17.002388-2

RELATORA : JUÍZA CONV MONICA NOBRE
APTE : ALFEU PELAQUIM (= ou > de 60 anos)
ADV : CATIA CRISTINE ANDRADE ALVES
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : SILVIO TRAVAGLI
Anotações : JUST.GRAT. AGR.RET.

00202 AC 1311403 2007.61.17.002383-3

RELATORA : JUÍZA CONV MONICA NOBRE
APTE : MAFALDA PRECISO ROSA
ADV : CATIA CRISTINE ANDRADE ALVES
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : SILVIO TRAVAGLI
Anotações : JUST.GRAT. AGR.RET.

00203 AC 1303242 2007.61.11.002569-2

RELATORA : JUÍZA CONV MONICA NOBRE
APTE : IRENE DOS SANTOS HADGE (= ou > de 60 anos)

ADV : DOUGLAS JOSE JORGE
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
Anotações : JUST.GRAT.

00204 AC 1359934 2007.61.14.003840-8

RELATORA : JUÍZA CONV MONICA NOBRE
APTE : FRANCILEIDE MARIA LEITE STUCHI
ADV : RUSLAN STUCHI
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : SILVIO TRAVAGLI

00205 AC 1346036 2007.61.00.016660-8

RELATORA : JUÍZA CONV MONICA NOBRE
APTE : LAURA MAGDALENA DE JESUS
ADV : RAFAEL MONTEIRO PREZIA
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : JAMIL NAKAD JUNIOR
Anotações : JUST.GRAT.

00206 AC 1310993 2007.61.17.001289-6

RELATORA : JUÍZA CONV MONICA NOBRE
APTE : ROMILDO SIGEFREDO FUZER (= ou > de 65 anos)
ADV : ANDRE LOTTO GALVANINI
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : DENISE DE OLIVEIRA

00207 AC 1365728 2006.61.02.002394-0

RELATORA : JUÍZA CONV MONICA NOBRE
APTE : ENG PRO ENGENHARIA S/C LTDA
ADV : JOSE LUIZ MATTHES
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APDO : OS MESMOS

Publique-se. Registre-se.

São Paulo, 3 de fevereiro de 2009.

DESEMBARGADOR FEDERAL FABIO PRIETO

Presidente do(a) QUARTA TURMA

PROC. : 2008.03.00.016478-9 AI 334160
ORIG. : 9705177180 3F Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
AGRDO : IMBRAS EMPRESA BRASILEIRA DE IMPERMEABILIZACAO LTDA
ADV : FÁDIA MOUSSA CHALOUHI
AGRDO : REINALDO JOSE CARNEIRO e outros
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
RELATOR : DES.FED. ROBERTO HADDAD / QUARTA TURMA

E M E N T A

PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. NÃO LOCALIZAÇÃO DA EMPRESA OU DE BENS PENHORÁVEIS. REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO. INADIMPLÊNCIA. NÃO CARACTERIZAÇÃO DA RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA. PRECEDENTES.

1. Somente se justifica a inclusão dos sócios, gerentes e administradores da empresa executada no pólo passivo da execução fiscal, quando presentes os requisitos previstos em lei, quais sejam, a prática de atos de gestão com excesso de poder ou infração à lei, contrato social ou estatuto.
2. Apesar de ser encargo da empresa o recolhimento de tributos, a inadimplência não caracteriza a responsabilidade tributária disposta no artigo 135, III, do Código Tributário Nacional - CTN.
3. Em uma sociedade capitalista, o risco é inerente à própria atividade comercial, industrial ou empresarial, motivo pelo qual o sócio não pode ser responsabilizado pelo insucesso da pessoa jurídica.
4. A gestão fraudulenta com intuito de lesar o credor tributário deve restar comprovada pelo Fisco, sendo certo que o mero inadimplemento não é suficiente para configurar a responsabilidade prevista no artigo 135, III, do CTN.
5. Precedentes do C. STJ e desta Corte.
6. Agravo de instrumento improvido.

A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia 4ª Turma do Tribunal Regional Federal, por maioria, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto do Senhor Desembargador Federal Relator, vencida a Desembargadora Federal Salette Nascimento, que negou provimento ao agravo de instrumento, na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 04 de dezembro de 2008. (data do julgamento).

PROC. : 2000.61.82.066406-7 AC 847539
ORIG. : 6F Vr SAO PAULO/SP
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APDO : Prefeitura Municipal de Sao Paulo SP
ADV : REINALDO RAMOS DA SILVA
RELATOR : DES.FED. ALDA BASTO / QUARTA TURMA

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. LIQUIDEZ E CERTEZA DO TÍTULO EXECUTIVO. PAGAMENTO ANTERIOR À INSCRIÇÃO. HONORÁRIOS INDEVIDOS.

I. Se antes da decisão de primeira instância, a inscrição da dívida ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes, consoante o disposto no artigo 26 da Lei nº 6.830/80.

II. Se o executado não foi compelido a efetuar despesas e constituir advogado, não há de se impor ao exequente o encargo de indenizá-lo.

III. Apelação improvida.

A C Ó R D ã O

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas. Decide a Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do voto da Relatora, na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de novembro de 2008. (data do julgamento)

SUBSECRETARIA DA 5ª TURMA

ATA DE JULGAMENTO

ATA DA 44ª SESSÃO ORDINÁRIA, REALIZADA EM 15 DE DEZEMBRO DE 2008.

Presidente : Exmo. Sra. Dra. DES.FED. RAMZA TARTUCE

Representante do MPF: Dr(a). LAURA NOEME DOS SANTOS

Secretário(a): VALDIR CAGNO Às 14 horas, presentes os Senhores Desembargadores Federais RAMZA TARTUCE, PEIXOTO JUNIOR e ANDRÉ NEKATSCHALOW e os Senhores Juízes Federais HÉLIO NOGUEIRA, convocado em auxílio no gabinete da Desembargadora Federal Ramza Tartuce, e ELIANA MARCELO, convocada em substituição ao Desembargador Federal Baptista Pereira, que se encontra afastado para compor o Tribunal Regional Eleitoral, foi declarada aberta a sessão. Inicialmente, a Senhora Presidente cumprimentou a todos os presentes, passando a palavra ao Senhor Secretário. Não havendo impugnação, foi aprovada a ata da sessão anterior. Iniciaram-se os julgamentos com os feitos que demandavam a presença da Senhora Presidente, ao final dos quais, Sua Excelência, antes de se retirar, considerando ser a última participação dos ilustres juízes federais Hélio Nogueira e Eliana Marcelo, parabenizou-os pela brilhante atuação junto à Quinta Turma, agradecendo-os pela dedicação e pelo trabalho que tiveram, fazendo votos de que retornem brevemente. E, considerando ser a última sessão do ano da Quinta Turma, a Senhora Presidente desejou a todos um feliz Natal e um Ano Novo com muita saúde, paz, prosperidade e realizações, despedindo-se, agradecendo a atenção, e passando a presidência da sessão ao Desembargador Federal Peixoto Junior. Em seguida, foram julgados os feitos que em que houve inscrição para sustentação oral, a saber: habeas corpus nº 2008.03.00.036366-0, da relatoria do Desembargador Federal André Nekatschalow, habeas corpus n. 2008.03.00.042562-7, da relatoria da Juíza Federal Eliana Marcelo, AC n. 2000.61.11.000358-6 (item 106) e ACR n. 2007.61.19.006857-3 (item 75), ambos da relatoria do Juiz Federal Hélio Nogueira, em que proferiram sustentação oral os ilustres advogados Dr. Gustavo Henrique Righi Ivahy Badaró, Drª Luciana Zanella Louzado, Dr. Antonio Carlos Roselli e Dr. Otacílio Guimarães de Paula, respectivamente. Em continuidade, foram julgados os feitos que foram objeto de pedido de preferência, a seguir relacionados: habeas corpus n. 2008.61.81.014037-8 e REOAC n. 2004.03.99.037453-4, ambos da relatoria do Juiz Federal Hélio Nogueira, e AC n. 2004.61.07.001104-2 e MC n. 2007.03.00.081132-8 (itens 114 e 115), em julgamento simultâneo, ambos da relatoria da Juíza Federal Eliana Marcelo. Na seqüência, foram julgados os pedidos de habeas corpus e demais feitos criminais e cíveis, apresentados em mesa e constantes da pauta, da relatoria do Desembargador Federal Peixoto Junior, do Juiz Federal Hélio Nogueira e da Juíza Federal Eliana Marcelo, após os quais o Senhor Presidente, precisando ausentar-se, indicou o adiamento dos feitos cíveis de sua relatoria e transferiu a presidência da

sessão ao Desembargador Federal André Nekatschalow, para o julgamento dos feitos em mesa e pautados da relatoria de Sua Excelência. Seguem relacionados os feitos apreciados e julgados

0001 RSE-SP 4960 2007.61.14.000256-6
: DES.FED. PEIXOTO JUNIOR

RELATOR
RECTE : Justica Publica
RECDO : AGENOR PALMORINO MONACO
RECDO : PAOLO PAPARONI
RECDO : SEA AUTOMACAO S/A
ADV : RICARDO HAJJ FEITOSA

Após o voto do Relator, dando provimento ao recurso em sentido estrito para reforma da decisão e regular prosseguimento do feito, no que foi acompanhado em antecipação de voto pelo Juiz Federal Convocado HÉLIO NOGUEIRA, pediu vista dos autos o Des. Fed. ANDRÉ NEKATSCHALOW, ficando suspenso o julgamento do feito.

0002 AI-SP 344572 2008.03.00.030905-6(200861060034233)

RELATOR : DES.FED. PEIXOTO JUNIOR
AGRTE : ELAINE CRISTINA PULEGIO DA COSTA e outro
ADV : SONIA REGINA TUFÁILE CURY
AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : SILVIO TRAVAGLI
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE S J RIO PRETO SP

Adiado o julgamento, por indicação do(a) Relator(a).

0003 AI-SP 278319 2006.03.00.087944-7(200661820175060)

RELATOR : DES.FED. PEIXOTO JUNIOR
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
AGRDO : KIVEL VEICULOS LTDA
ADV : RENATO ARAUJO VALIM
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 11 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

Adiado o julgamento, por indicação do(a) Relator(a).

0004 AI-SP 274539 2006.03.00.076205-2(200361820292864)

RELATOR : DES.FED. PEIXOTO JUNIOR
AGRTE : NORBERTO DOS SANTOS LOPES e outro
ADV : GABRIEL ANTONIO SOARES FREIRE JUNIOR
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
PARTE R : AUTOMOVEI CLUB DO ESTADO DE SAO PAULO
ADV : VANESSA ZAMARIOLLO DOS SANTOS
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 8 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

Adiado o julgamento, por indicação do(a) Relator(a).

0005 AI-SP 248841 2005.03.00.080138-7(200361820283188)

RELATOR : DES.FED. PEIXOTO JUNIOR
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
AGRDO : SIDNEY SAULO DE OLIVEIRA e outro
ADV : MARCELO SALVADOR MINGRONE
ADV : MARIA AURENICE LIMA DE OLIVEIRA
AGRDO : DROGAVIDA DE SANTO AMARO LTDA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 11 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

Adiado o julgamento, por indicação do(a) Relator(a).

0006 AI-MS 207285 2004.03.00.024879-7(200160000013514)

RELATOR : DES.FED. PEIXOTO JUNIOR
AGRTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO
AGRDO : ANNA GOMES OLIVEIRA MORAES
ADV : LUZIA CRISTINA HERRADON PAMPLONA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE CAMPO GRANDE MS

Adiado o julgamento, por indicação do(a) Relator(a).

0007 AI-SP 175627 2003.03.00.013954-2(9700077926)

RELATOR : DES.FED. PEIXOTO JUNIOR
AGRTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : SHEILA PERRICONE
AGRDO : CRISTINA VALDETE DE CAMARGO e outros
ADV : JOEL VACCARI
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 16 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

Adiado o julgamento, por indicação do(a) Relator(a).

0008 AI-SP 176850 2003.03.00.017863-8(9700575179)

RELATOR : DES.FED. PEIXOTO JUNIOR
AGRTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES
AGRDO : JOAO PINHEIRO DO VALE
ADV : TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA
PARTE A : JOAO MARQUES DA SILVA e outros
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 8 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

Adiado o julgamento, por indicação do(a) Relator(a).

0009 AI-SP 222939 2004.03.00.064983-4(9706142142)

RELATOR : DES.FED. PEIXOTO JUNIOR
AGRTE : BENEDITO ROSA e outros
ADV : DIJALMA LACERDA
AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : PAULO KIYOKAZU HANASHIRO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE CAMPINAS Sec Jud SP

Adiado o julgamento, por indicação do(a) Relator(a).

0010 AI-SP 181646 2003.03.00.033774-1(200061000036536)

RELATOR : DES.FED. PEIXOTO JUNIOR
AGRTE : EGIDIO SOUZA MARQUES
ADV : MAURICIO ALVAREZ MATEOS
AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

Adiado o julgamento, por indicação do(a) Relator(a).

0011 AI-SP 154338 2002.03.00.017487-2(9402006575)

RELATOR : DES.FED. PEIXOTO JUNIOR
AGRTE : INALDO AMARO TORRES e outros
ADV : MARCOS AURELIO DA COSTA MILANI
AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SANTOS Sec Jud SP

Adiado o julgamento, por indicação do(a) Relator(a).

0012 AI-SP 190430 2003.03.00.063286-6(9502032535)

RELATOR : DES.FED. PEIXOTO JUNIOR
AGRTE : GILBERTO MORGADO e outros
ADV : CLAUDIA QUARESMA ESPINOSA
AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SANTOS Sec Jud SP

Adiado o julgamento, por indicação do(a) Relator(a).

0013 AI-SP 166235 2002.03.00.045447-9(9300053663)

RELATOR : DES.FED. PEIXOTO JUNIOR
AGRTE : FERNANDO ANTONIO CAPELOZZA e outros
ADV : DANIELA BOTTURA B. CAVALHEIRO
AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : JOSE PAULO NEVES
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 10 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

Adiado o julgamento, por indicação do(a) Relator(a).

0014 AMS-SP 306204 2006.61.08.012368-8

RELATOR : DES.FED. PEIXOTO JUNIOR
APTE : PREFEITURA MUNICIPAL DE AREIOPOLIS SP
ADV : LAURA ZONTA
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APDO : OS MESMOS
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE BAURU Sec Jud SP

Adiado o julgamento, por indicação do(a) Relator(a).

0015 AMS-SP 282263 2005.61.06.005508-9

RELATOR : DES.FED. PEIXOTO JUNIOR
APTE : MUNICIPIO DE PLANALTO
ADV : MARCELO MANSANO
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APDO : OS MESMOS
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE S J RIO PRETO SP

Adiado o julgamento, por indicação do(a) Relator(a).

0016 AMS-SP 290877 2005.61.03.004716-9

RELATOR : DES.FED. PEIXOTO JUNIOR
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APDO : M L SILVA COM/ E SERVICOS DE INFORMATICA LTDA -EPP
ADV : RODRIGO DO AMARAL FONSECA
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE S J CAMPOS SP

Adiado o julgamento, por indicação do(a) Relator(a).

0017 AC-SP 1235051 2001.61.02.003708-3

RELATOR : DES.FED. PEIXOTO JUNIOR
APTE : ALDA DE PAULA BATISTA
ADV : FERNANDO CESAR BERTO
ADV : GISELE QUEIROZ DAGUANO

APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS
APDO : OS MESMOS

Adiado o julgamento, por indicação do(a) Relator(a).

0018 AC-SP 1264473 1999.61.00.049960-0

RELATOR : DES.FED. PEIXOTO JUNIOR
APTE : ATAIDE TANGI e outro
ADV : ANDRE LUIS SAMMARTINO AMARAL
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : ILSANDRA DOS SANTOS LIMA
APDO : EMGEA Empresa Gestora de Ativos

Adiado o julgamento, por indicação do(a) Relator(a).

0019 AC-SP 1264472 1999.61.00.027274-4

RELATOR : DES.FED. PEIXOTO JUNIOR
APTE : ATAIDE TANGI e outro
ADV : ANDRE LUIS SAMMARTINO AMARAL
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI
APDO : EMGEA Empresa Gestora de Ativos

Adiado o julgamento, por indicação do(a) Relator(a).

0020 AC-MS 507598 1999.03.99.063683-0(9300046446)

RELATOR : DES.FED. PEIXOTO JUNIOR
APTE : MARIA DALVA RODRIGUES DE SOUZA
ADV : ADELAIDE BENITES FRANCO
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : TOMAS BARBOSA RANGEL NETO

Adiado o julgamento, por indicação do(a) Relator(a).

0021 AC-MS 507596 1999.03.99.063681-6(9100013609)

RELATOR : DES.FED. PEIXOTO JUNIOR
APTE : AGENOR BENTO DE OLIVEIRA FILHO
ADV : ADELAIDE BENITES FRANCO
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : TOMAS BARBOSA RANGEL NETO
ASSIST : Uniao Federal

Adiado o julgamento, por indicação do(a) Relator(a).

0022 AC-SP 1135780 2000.61.03.000812-9

RELATOR : DES.FED. PEIXOTO JUNIOR
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : FLAVIA ELISABETE DE OLIVEIRA FIDALGO SOUZA KARRER
APDO : ANDRE ISAAC SOUZA e outro
ADV : JOAO BATISTA RODRIGUES

Adiado o julgamento, por indicação do(a) Relator(a).

0023 AC-SP 1135779 1999.61.03.002161-0

RELATOR : DES.FED. PEIXOTO JUNIOR
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : FLAVIA ELISABETE DE OLIVEIRA FIDALGO SOUZA KARRER
APDO : ANDRE ISAAC SOUZA e outro
ADV : JOAO BATISTA RODRIGUES

Adiado o julgamento, por indicação do(a) Relator(a).

0024 AC-SP 1362687 2008.61.17.000721-2

RELATOR : DES.FED. PEIXOTO JUNIOR
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : SONIA COIMBRA

APDO : VILMA ROSA DE SANTIS ANDRIOLI
ADV : JOSE PEIXOTO GUIMARAES NETO

Adiado o julgamento, por indicação do(a) Relator(a).

0025 AC-SP 798845 2000.61.04.008782-8

RELATOR : DES.FED. PEIXOTO JUNIOR
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR
APDO : ILIDIO DE JESUS VILELA e outros
ADV : DANIELA DETTER FREIRE

Adiado o julgamento, por indicação do(a) Relator(a).

0026 AC-SP 1212164 2002.61.14.004854-4

RELATOR : DES.FED. PEIXOTO JUNIOR
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO
APDO : ALBINO NERES DA CRUZ e outros
ADV : EDUARDO OSMAR DE OLIVEIRA

Adiado o julgamento, por indicação do(a) Relator(a).

0027 AC-SP 734637 2000.61.13.005232-3

RELATOR : DES.FED. PEIXOTO JUNIOR
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : JOAO AUGUSTO CASSETTARI
APDO : MAURICIO PINHEIRO DE LIMA e outros
ADV : CLAISEN RIBEIRO BARBOSA

Adiado o julgamento, por indicação do(a) Relator(a).

0028 AC-SP 1362338 2006.61.20.007583-7

RELATOR : DES.FED. PEIXOTO JUNIOR
APTE : GILBERTO DOMINGOS
ADV : ANDRE RICARDO MINGHIN
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : SONIA COIMBRA DA SILVA

Adiado o julgamento, por indicação do(a) Relator(a).

0029 AC-SP 1364517 2008.61.04.001869-6

RELATOR : DES.FED. PEIXOTO JUNIOR
APTE : LUIZ CAVALCANTE DE LIMA (= ou > de 60 anos)
ADV : CAMILA PIRES DE ALMEIDA
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : ADRIANO MOREIRA

Adiado o julgamento, por indicação do(a) Relator(a).

0030 AC-SP 592374 2000.03.99.027581-2(9700458873)

RELATOR : DES.FED. PEIXOTO JUNIOR
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : MARIA GISELA SOARES ARANHA
APDO : ORETILDES SOUZA SILVA e outros
ADV : MARTA BUENO COSTANZE

Adiado o julgamento, por indicação do(a) Relator(a).

0031 AC-SP 588133 2000.03.99.023758-6(9802089036)

RELATOR : DES.FED. PEIXOTO JUNIOR
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR
APDO : ANTONIO FRANCISCO DOS SANTOS e outros
ADV : JOSE CARLOS DA SILVA

Adiado o julgamento, por indicação do(a) Relator(a).

0032 AC-SP 532831 1999.03.99.090743-5(9700202305)

RELATOR : DES.FED. PEIXOTO JUNIOR
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : MARIA SATIKO FUGI
APDO : LAZARO CORREA DE CARVALHO e outros
ADV : MARIA SOLANGE DE LIMA GONZALES
APDO : Uniao Federal
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM

Adiado o julgamento, por indicação do(a) Relator(a).

0033 AC-SP 1234712 2005.61.04.000294-8

RELATOR : DES.FED. PEIXOTO JUNIOR
APTE : HUGO LA SCALA JUNIOR
ADV : VICTOR AUGUSTO LOVECCHIO
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : ROSEMARY FREIRE COSTA DE SA

Adiado o julgamento, por indicação do(a) Relator(a).

0034 AC-SP 1133071 2006.03.99.027569-3(9606048993)

RELATOR : DES.FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APDO : RIMARK CONSTRUTORA LTDA e outros

A Turma, à unanimidade, rejeitou a preliminar de impossibilidade de reconhecimento da prescrição intercorrente das execuções ajuizadas antes da edição da Lei nº 11.051/04, negou provimento à apelação e julgou prejudicado o requerimento de substituição da CDA, nos termos do voto do(a) relator(a).

0035 ACR-SP 25760 2001.61.81.003604-0

RELATOR : DES.FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW
REVISORA : JUÍZA CONV ELIANA MARCELO
APTE : EDUARDO ROCHA reu preso
ADV : JUDITH ALVES CAMILLO (Int.Pessoal)
APDO : Justica Publica

A Turma, por unanimidade, rejeitou a preliminar argüida e negou provimento à apelação, nos termos do voto do Relator.

0036 ACR-SP 29857 2003.61.09.001316-7

RELATOR : DES.FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW
REVISOR : JUIZ CONV. HELIO NOGUEIRA
APTE : TITO GARDENAL
ADV : MARIANA RIZZO DE ANDRADE
APDO : Justica Publica

A Turma, à unanimidade, negou provimento à apelação e, "ex officio", decretou à extinção da punibilidade em relação aos fatos anteriores a 10.06.99, com fundamento no artigo 107, IV, do Código Penal e artigo 61 do Código de Processo Penal. No mais, manteve a r. sentença, nos termos do voto do(a) relator(a).

0037 ACR-SP 33177 2006.61.19.007608-5

RELATOR : DES.FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW
REVISOR : JUIZ CONV. HELIO NOGUEIRA
APTE : GEORGE GARCIA DOS SANTOS reu preso
ADV : VALERIA SCHNEIDER DO CANTO (Int.Pessoal)
APDO : Justica Publica

A Turma, à unanimidade, rejeitou a preliminar de nulidade e deu parcial provimento ao recurso para reduzir a pena para 3 (três) anos, 10 (dez) meses e 20 (vinte) dias de reclusão e 388 (trezentos e oitenta e oito dias-multa). No mais, manteve, a r. sentença, nos termos do voto do(a) relator(a).

0038 ACR-MS 28442 2003.60.00.004702-8

RELATOR : DES.FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW
REVISOR : JUIZ CONV. HELIO NOGUEIRA
APTE : DORIVAL MINATEL
ADV : ATILIO MAGRINI NETTO
APDO : Justica Publica

A Turma, à unanimidade, deu parcial provimento à apelação para decretar a extinção da punibilidade em relação aos fatos anteriores a 16.04.00, com fundamento no artigo 107, IV, do Código Penal e, "ex officio", reduziu a pena do acusado para 2 (dois) anos e 4 (quatro) meses de reclusão e 11 (onze) dias-multa. No mais, manteve a r. sentença, nos termos do voto do(a) relator(a).

0039 ACR-SP 31401 2002.61.21.001292-2

RELATOR : DES.FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW
REVISOR : JUIZ CONV. HELIO NOGUEIRA
APTE : Justica Publica
APDO : ALBA LOURO DE OLIVEIRA
ADV : LUIZ MARCELO FALCÃO DE ABREU (Int.Pessoal)

A Turma, à unanimidade, negou provimento ao recurso da acusação, nos termos do voto do(a) relator(a).

0040 ACR-SP 31450 2003.61.09.004877-7

RELATOR : DES.FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW
REVISOR : JUIZ CONV. HELIO NOGUEIRA
APTE : AUDELINO DE OLIVEIRA
ADV : JILSEN MARIA CARDOSO (Int.Pessoal)
APDO : Justica Publica

A Turma, à unanimidade, rejeitou as preliminares suscitadas pela defesa, negou provimento à apelação e, "ex officio" decretou a extinção da punibilidade do acusado em relação aos fatos anteriores a 07.07.98, com fundamento no artigo 107, IV, do Código Penal e artigo 61 do Código de Processo Penal. No mais, manteve a r. sentença, nos termos do voto do(a) relator(a).

0041 ACR-MS 30298 2005.60.05.001370-9

RELATOR : DES.FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW
REVISOR : JUIZ CONV. HELIO NOGUEIRA
APTE : RUY MORAES VIEIRA
ADV : RICARDO TRAD
APDO : Justica Publica

A Turma, à unanimidade, rejeitou a preliminar de incompetência da Justiça Federal para julgar o feito e negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) relator(a).

0042 ACR-SP 28258 2001.61.81.006327-4

RELATOR : DES.FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW
REVISOR : JUIZ CONV. HELIO NOGUEIRA
APTE : TERESINHA DO CARMO ARAUJO
ADVG : CARLA CRISTINA MIRANDA DE MELO GUIMARAES (Int.Pessoal)
ADV : ANNE ELISABETH NUNES DE OLIVEIRA (Int.Pessoal)
APDO : Justica Publica

A Turma, à unanimidade, deu parcial provimento ao recurso para reduzir a pena de multa para 77 (setenta e sete) dias-multa, nos termos do voto do(a) relator(a).

0043 ACR-MS 33866 2003.60.00.008655-1

RELATOR : DES.FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW
REVISOR : JUIZ CONV. HELIO NOGUEIRA
APTE : GILSON JOSE DE LIMA
ADV : EDMILSON OLIVEIRA DO NASCIMENTO
APDO : Justica Publica

A Turma, à unanimidade, rejeitou a preliminar de nulidade suscitada pela defesa e negou provimento à apelação do réu, nos termos do voto do(a) relator(a).

0044 ACR-MS 32951 2007.60.05.000379-8

RELATOR : JUIZ CONV. HELIO NOGUEIRA
REVISORA : JUÍZA CONV ELIANA MARCELO
APTE : ANDERSON JOSE DE SOUZA reu preso
ADV : ARLINDO P SILVA FILHO (Int.Pessoal)
APDO : Justica Publica

A Turma, à unanimidade, deu parcial provimento ao recurso de Anderson José de Souza, para deduzir a pena aplicada, fixando-a em 06 (seis) anos, 11 (onze) meses e 10 (dez) dias de reclusão, mais o pagamento de 694 (seiscentos e noventa e quatro) dias-multa, mantendo, no mais, a sentença de Primeiro Grau, nos termos do voto do(a) relator(a).

0045 ACR-SP 34312 2003.61.08.007101-8

RELATOR : JUIZ CONV. HELIO NOGUEIRA
REVISORA : JUÍZA CONV ELIANA MARCELO
APTE : RONNE WILLER DE ARAUJO
ADV : GERSO LINDOLFO
APDO : Justica Publica

A Turma, à unanimidade, acolheu a manifestação ministerial e, de ofício, declarou extinta a punibilidade de Ronne Willer de Araújo, pela ocorrência da prescrição da pretensão punitiva estatal, com fundamento no artigo 61 do Código de Processo penal, no artigo 107, inciso IV, combinado com o artigo 109, inciso IV, artigo 110, § 1º e artigo 115, todos do Código Penal, restando prejudicado o recurso, nos termos da Súmula 241 do artigo Tribunal Federal de Recursos, nos termos do voto do(a) relator(a).

0046 ACR-SP 31995 2003.61.02.005426-0

RELATOR : JUIZ CONV. HELIO NOGUEIRA
REVISORA : JUÍZA CONV ELIANA MARCELO
APTE : ALEXANDRE RODRIGO ANTONIO reu preso
ADV : JOÃO BAPTISTA DA SILVA (Int.Pessoal)
APDO : Justica Publica

A Turma, à unanimidade, rejeitou a preliminar e negou provimento ao recurso da defesa e, de ofício, reduziu a sanção penal para 03 (três) anos de reclusão, mais o pagamento de 15 (quinze) dias-multa, mantida, no mais, a sentença condenatória de Primeiro Grau, nos termos do voto do(a) relator(a).

0047 ACR-SP 34065 2003.61.02.002803-0

RELATOR : JUIZ CONV. HELIO NOGUEIRA
REVISORA : JUÍZA CONV ELIANA MARCELO
APTE : OSVANIO OMAR ZAGO
ADVG : MARCIO D ANZICOURT PINTO (Int.Pessoal)
APDO : Justica Publica

A Turma, à unanimidade, acolheu a manifestação ministerial e, de ofício, declarou extinta a punibilidade de Osvanio Omar Zago, pela ocorrência da prescrição da pretensão punitiva estatal, com fundamento no artigo 61 do Código de Processo Penal, no artigo 107, inciso IV, c.c. o artigo 109, inciso V, artigo §§ 1º e 2º, todos do Código Penal, restando prejudicado o recurso, nos termos da Súmula nº 241 do antigo Tribunal Federal de Recursos, nos termos do voto do(a) relator(a).

0048 ACR-SP 33896 2000.61.16.000874-9

RELATOR : JUIZ CONV. HELIO NOGUEIRA

REVISORA : JUÍZA CONV ELIANA MARCELO
APTE : OSWALDO BOTEGA
APTE : CELSO BOTEGA
APTE : APARECIDO ANTONIO BOTEGA
ADV : CARLOS ALBERTO PEDROTTI DE ANDRADE
APDO : Justica Publica

A Turma, à unanimidade, acolheu a preliminar argüida e declarou extinta a punibilidade de Oswaldo Botega, Celso Botega e Aparecido Antônio Botega, pela ocorrência da prescrição da pretensão punitiva estatal, com fundamento no artigo 61 do Código de Processo Penal, no artigo 107, inciso IV, c.c. o artigo 109, inciso V, artigo 110, §§ 1º e 2º, todos do Código Penal, e nos termos da Súmula nº 241 do antigo Tribunal Federal de Recursos, nos termos do voto do(a) relator(a).

0049 ACR-SP 15051 1999.61.81.000809-6

RELATOR : DES.FED. PEIXOTO JUNIOR
REVISOR : DES.FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW
APTE : PAULINO TANIGUCHI
ADV : PLAUTO SAMPAIO RINO
APDO : Justica Publica

A Turma, à unanimidade, negou provimento ao recurso, nos termos do voto do Des. Fed. ANDRÉ NEKATSCHALOW, acompanhado pelo voto do Juiz Federal Convocado HÉLIO NOGUEIRA. Vencido, em parte, o Relator que, de ofício, reduzia a pena e declarava extinta a punibilidade do delito pela prescrição da pretensão punitiva estatal.

0050 ACR-SP 25241 2001.61.81.006738-3

RELATOR : DES.FED. PEIXOTO JUNIOR
REVISOR : DES.FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW
APTE : MARCIA AGUILAR
ADV : AYLTHON DOMINGOS G DA SILVA JUNIOR (Int.Pessoal)
APDO : Justica Publica

A Turma, à unanimidade, negou provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator.

0051 ACR-MS 32954 2006.60.05.001876-1

RELATOR : DES.FED. PEIXOTO JUNIOR
REVISOR : DES.FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW
APTE : CARMEM LUCIA LEDESMA reu preso

ADV : CARLOS ALEXANDRE BORDAO (Int.Pessoal)
APTE : Justica Publica
APDO : ANTONIO PEREIRA DOS SANTOS reu preso
ADV : CAMILA RADAELLI DA SILVA (Int.Pessoal)
APDO : OS MESMOS

A Turma, à unanimidade, deu parcial provimento ao recurso da defesa para absolver a ré do delito de associação para o tráfico, com fundamento no art. 386, VII, do CPP, com extensão de efeitos ao co-réu Antonio Pereira dos Santos (CPP, art. 654, § 2º), ficando as penas estabelecidas em 4 (quatro) anos, 10 (dez) meses e 10 (dez) dias de reclusão e 486 (quatrocentos e oitenta e seis) dias-multa em relação à acusada Carmem Lúcia Ledesma e em 7 (sete) anos de reclusão e 700 (setecentos) dias-multa quanto ao réu Antonio Pereira dos Santos e negou provimento ao recurso da acusação, nos termos do voto do Relator.

0052 ACR-SP 23851 2006.03.99.009098-0(9801005114)

RELATOR : DES.FED. PEIXOTO JUNIOR
REVISOR : DES.FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW
APTE : GILBERTO ANTONIO PROENCA
ADV : RONALDO CAFFARO
APDO : Justica Publica

A Turma, à unanimidade, negou provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator.

0053 ACR-SP 34423 2008.61.19.000622-5

RELATOR : DES.FED. PEIXOTO JUNIOR
REVISOR : DES.FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW
APTE : GERMANO AFONSO KILOSSA reu preso
ADV : DANIELA DELAMBERT CHRYSOVERGIS (Int.Pessoal)
ADV : ANNE ELIZABETH NUNES DE OLIVEIRA (Int.Pessoal)
APDO : Justica Publica

A Turma, por maioria, deu parcial provimento ao recurso para reduzir as penas para 4 (quatro) anos, 6 (seis) meses e 13 (treze) dias de reclusão e 452 (quatrocentos e cinquenta e dois) dias-multa, nos termos do voto do Des. Fed. ANDRÉ NEKATSCHALOW, acompanhado pelo voto do Juiz Federal Convocado HÉLIO NOGUEIRA. Vencido, em parte, o Relator que dava parcial provimento ao recurso para reduzir as penas, definindo-as em 3 (três) anos, 10 (dez) meses e 20 (vinte) dias de reclusão e 389 (trezentos e oitenta e nove) dias-multa.

0054 ACR-MS 12149 2001.03.99.057416-9(9600083592)

RELATOR : DES.FED. PEIXOTO JUNIOR

REVISOR : DES.FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW
APTE : JULIO CESAR GUIMARAES
ADVG : ELDES BALTAZAR LINO CAMPOS
APDO : Justica Publica

A Turma, por maioria, deu parcial provimento ao recurso para os efeitos de exclusão da sanção pecuniária e redução da pena privativa de liberdade, fixando-a em definitivo em 2 (dois) anos e 6 (seis) meses de reclusão, nos termos do voto do Des. Fed. ANDRÉ NEKATSCHALOW, acompanhado pelo voto do Juiz Federal Convocado HÉLIO NOGUEIRA. Vencido o Relator, que dava provimento ao recurso para os efeitos de exclusão da sanção pecuniária e redução da pena privativa de liberdade, fixando-a em definitivo em 1 (um) ano e 6 (seis) meses de reclusão e, declarava extinta a punibilidade do delito pela prescrição da pretensão punitiva estatal.

0055 ACR-SP 24149 2006.03.99.009500-9(9601007180)

RELATOR : DES.FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW
REVISORA : JUÍZA CONV ELIANA MARCELO
APTE : DEBORA MARTINS BUENO
ADV : SONIA MARIA HERNANDES GARCIA BARRETO (Int.Pessoal)
APTE : Justica Publica
APDO : VALTER JULIO TIROLLA
ADV : ANDREZIA IGNEZ FALK (Int.Pessoal)
APDO : OS MESMOS

A Turma, à unanimidade, rejeitou as preliminares, deu parcial provimento ao recurso da acusação para condenar Débora Martins Bueno à pena de 2 (dois) anos e 8 (oito) meses de reclusão e condenar Valter Júlio Tirolla à pena de 2 (dois) anos, 2 (dois) meses e 20(vinte) dias de reclusão e 10 (dez) dias-multa, acolhendo a manifestação da Procuradoria Regional da República no tocante ao reconhecimento da atenuante da confissão espontânea; e deu parcial provimento ao recurso da acusada Débora Martins Bueno para reduzir sua pena pecuniária para 13 (treze) dias-multa. No mais, manteve a r. sentença, nos termos do voto do(a) relator(a).

0056 ACR-SP 29704 2004.61.05.008481-7

RELATOR : DES.FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW
REVISOR : JUIZ CONV. HELIO NOGUEIRA
APTE : ANDRE LUIZ FERRETE
ADV : PAULO ELIAN DE OLIVEIRA
APDO : Justica Publica

A Turma, à unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) relator(a).

0057 ACR-SP 25884 2006.61.11.002545-6

RELATOR : DES.FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW
REVISOR : JUIZ CONV. HELIO NOGUEIRA
APTE : EDSON PEREIRA
ADV : FABRICIO DALLA TORRE GARCIA
APDO : Justica Publica

A Turma, à unanimidade, não conheceu da apelação de fls. 246/255, rejeitou a preliminar de nulidade, negou provimento à apelação e, "ex officio", afastou a pena de 10 (dez) dias-multa e excluiu a substituição da pena de prestação pecuniária de 3 (três) salários mínimos, mantendo apenas a prestação de serviços gratuitos junto à entidade assistencial, nos termos do voto do(a) relator(a).

0058 ACR-MS 27643 2004.60.00.006944-2

RELATOR : DES.FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW
REVISOR : JUIZ CONV. HELIO NOGUEIRA
APTE : JOSE ILDO LIMA
ADVG : ANTONIO EZEQUIEL INACIO BARBOSA (Int.Pessoal)
ADV : ANNA ELISABETH NUNES DE OLIVEIRA (Int.Pessoal)
APDO : Justica Publica

A Turma, à unanimidade, rejeitou as preliminares e negou provimento à apelação e, "ex officio", excluiu a pena de multa, nos termos do voto do(a) relator(a).

0059 ACR-SP 27698 2001.61.16.000504-2

RELATOR : DES.FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW
REVISOR : JUIZ CONV. HELIO NOGUEIRA
APTE : JOSE ANTONIO DE MORAIS
ADV : FERNANDO TEIXEIRA DE CARVALHO (Int.Pessoal)
APDO : Justica Publica

A Turma, à unanimidade, rejeitou a preliminar de prescrição e negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) relator(a).

0060 ACR-SP 26534 2001.61.05.007056-8

RELATOR : DES.FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW
REVISOR : JUIZ CONV. HELIO NOGUEIRA
APTE : DJALMA GREGORIO DA SILVA
ADV : SANDRA BANDEIRA DUARTE
APDO : Justica Publica

A Turma, à unanimidade, deu parcial provimento à apelação para decretar a extinção da punibilidade do acusado em relação aos fatos anteriores a 09.04.99. No mais, manteve a r. sentença, nos termos do voto do(a) relator(a).

0061 ACR-SP 33604 2002.61.06.004621-0

RELATOR : DES.FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW
REVISOR : JUIZ CONV. HELIO NOGUEIRA
APTE : LUIZ HELENO DA SILVA
ADV : MARCO POLO TRAJANO DOS SANTOS (Int.Pessoal)
APDO : Justica Publica

Retirado de pauta, por indicação do(a) Relator(a).

0062 ACR-SP 26774 2005.61.11.003682-6

RELATOR : DES.FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW
REVISOR : JUIZ CONV. HELIO NOGUEIRA
APTE : ARMANDO DIEGO DA SILVA
ADV : DANIELLE MASTELARI LEVORATO (Int.Pessoal)
APDO : Justica Publica

A Turma, à unanimidade, deu parcial provimento à apelação para isentar Armando Diego da Silva da condenação ao pagamento das custas judiciais e dos honorários advocatícios, nos termos da Lei nº 1.060/50. No mais, manteve a r. sentença, nos termos do voto do(a) relator(a).

0063 ACR-SP 29136 2004.61.06.006795-6

RELATOR : DES.FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW
REVISOR : JUIZ CONV. HELIO NOGUEIRA
APTE : HILARIO SESTINI JUNIOR
ADV : MARIA APARECIDA TARTAGLIA FILETO
APDO : Justica Publica

A Turma, à unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) relator(a).

0064 ACR-SP 32844 2003.61.08.002320-6

RELATOR : DES.FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW
REVISOR : JUIZ CONV. HELIO NOGUEIRA
APTE : DAGMAR PAES DE LIRA BRAGA MARQUES
ADV : ANTONIO RAMOS DOMINGUES DE SOUZA
APDO : Justica Publica

A Turma, à unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) relator(a).

0065 ACR-SP 25800 2004.61.81.000285-7

RELATOR : DES.FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW
REVISOR : JUIZ CONV. HELIO NOGUEIRA
APTE : ELCIO DA SILVA TOBIAS
ADV : MAURICIO TASSINARI FARAGONE
APDO : Justica Publica

A Turma, à unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) relator(a).

0066 ACR-SP 31383 2004.61.20.005330-4

RELATOR : DES.FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW
REVISOR : JUIZ CONV. HELIO NOGUEIRA
APTE : IZABEL CRISTINA GOMES DA SILVA
ADV : ANSELMO MARCOS FRANCISCHINI
APDO : Justica Publica

A Turma, à unanimidade, deu parcial provimento ao recurso da ré para isentá-la do pagamento de custas processuais, com fundamento no artigo 12 da Lei nº 1.060/50. No mais, manteve, a r. sentença, nos termos do voto do(a) relator(a).

0067 AMS-SP 182327 97.03.084689-0 (9613014403)

RELATOR : DES.FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW
APTE : ASSOCIACAO COMUNITARIA RADIO LIVRE DE
DESENVOLVIMENTO SOCIAL CULTURAL E ARTISTICO
ACODESCA
ADV : DARIO SIMOES LAZARO
APDO : Uniao Federal
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM

A Turma, à unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) relator(a).

0068 RSE-SP 5127 2008.61.06.005598-4

RELATOR : JUIZ CONV. HELIO NOGUEIRA
RECTE : Justica Publica
RECDO : SERGIO CUSTODIO ALVES
ADV : AGAMENNON DE LUIZ CARLOS ISIQUE
RECDO : MARCIO JOSE OMITO reu preso
ADV : CARLOS ALBERTO MACIEL
RECDO : JURACI MARQUES DE SOUZA reu preso
ADV : APARECIDO DONIZETI RUIZ

A Turma, à unanimidade, deu provimento ao recurso do Ministério Público Federal, para reformar a decisão de Primeiro Grau e determinar o prosseguimento do feito perante a Justiça Federal da Subseção Judiciária de São José do Rio Preto, nos termos do voto do(a) relator(a).

0069 ACR-SP 34085 2007.61.81.004736-2

RELATOR : JUIZ CONV. HELIO NOGUEIRA
REVISORA : JUÍZA CONV ELIANA MARCELO
APTE : HELIO CALIXTO COSTA
ADV : CID ROBERTO DE ALMEIDA SANCHES
APDO : ETHEVALDO MELLO DE SIQUEIRA
ADV : LOURICE DE SOUZA

Retirado de pauta, por indicação do(a) Relator(a).

0070 ACR-SP 30718 2007.61.05.002688-0

RELATOR : JUIZ CONV. HELIO NOGUEIRA
REVISORA : JUÍZA CONV ELIANA MARCELO
APTE : JURANDIR CARLOS ROSSI reu preso
ADV : JULIANA PURCHIO FERRO
APDO : Justica Publica

A Turma, à unanimidade, deu parcial provimento ao recurso de Jurandir Carlos Rossi, para fixar sua pena em 5 (cinco) anos de reclusão, acrescido do pagamento de 16 (dezesseis) dias-multa, mantendo, no restante, a sentença de Primeiro Grau, nos termos do voto do(a) relator(a).

0071 ACR-SP 31788 2007.61.19.001907-0

RELATOR : JUIZ CONV. HELIO NOGUEIRA
REVISORA : JUÍZA CONV ELIANA MARCELO
APTE : CASE HALALISANE DUBE reu preso
ADVG : ANDRE GUSTAVO PICCOLO (Int.Pessoal)
ADV : ANNE ELISABETH NUNES DE OLIVEIRA (Int.Pessoal)
APDO : Justica Publica

A Turma, por maioria, negou provimento ao recurso da defesa, nos termos do voto do Relator, acompanhado pelo voto do DES. FED. PEIXOTO JUNIOR. Vencida a JUÍZA FED.CONV. ELIANA MARCELO que dava provimento ao recurso da defesa para anular o interrogatório oportunizando às partes o oferecimento de novas alegações finais e, por fim, a sentença recorrida, mas mantendo os demais atos praticados no curso da instrução. Fará declaração de voto a JUÍZA FED.CONV. ELIANA MARCELO.

0072 ACR-SP 30995 2007.61.04.004616-0

RELATOR : JUIZ CONV. HELIO NOGUEIRA
REVISORA : JUÍZA CONV ELIANA MARCELO
APTE : BRUNO MARCONDES PAULA DA SILVA reu preso
ADVG : JOSE EUSTAQUIO DE MENDONCA
APDO : Justica Publica

Retirado de pauta, por indicação do(a) Relator(a).

0073 ACR-SP 30571 2007.61.19.003352-2

RELATOR : JUIZ CONV. HELIO NOGUEIRA
REVISORA : JUÍZA CONV ELIANA MARCELO
APTE : RICHARD WILLMAN ROCA MORALES reu preso
ADV : ALBERTO ZACHARIAS TORON
APDO : Justica Publica

Retirado de pauta, por indicação do(a) Relator(a).

0074 ACR-SP 31791 2007.61.19.000153-3

RELATOR : JUIZ CONV. HELIO NOGUEIRA
REVISORA : JUÍZA CONV ELIANA MARCELO
APTE : FRANZ RASSI reu preso
ADV : EVA INGRID REICHEL BISCHOFF
APDO : Justica Publica

A Turma, à unanimidade, deu parcial provimento ao recurso da defesa, apenas para reduzir a pena para 3(três) anos, 02 (dois) meses e 26 (vinte e seis) dias, mais o pagamento de 324 (trezentos e vinte quatro) dias-multa, mantendo os demais termos da r. sentença recorrida, nos termos do voto do(a) relator(a).

0075 ACR-SP 31973 2007.61.19.006857-3

RELATOR : JUIZ CONV. HELIO NOGUEIRA
REVISORA : JUÍZA CONV ELIANA MARCELO
APTE : NATASCHA JONKERS reu preso
ADV : OTACILIO GUIMARÃES DE PAULA
APDO : Justica Publica

A Turma, por unanimidade, rejeitou a preliminar de cerceamento de defesa e, por maiora, negou provimento ao recurso da defesa, mantendo integralmente a sentença de primeiro grau, nos termos do voto do Relator, acompanhado pelo voto da Juíza Federal Convocada ELIANA MARCELO. Vencido o Des. Fed. PEIXOTO JUNIOR que dava parcial provimento ao recurso para o efeito de redução das penas, fixando-as em definitivo em 4 (quatro) anos, 8 (oito) meses de reclusão e 467 (quatrocentos e sessenta e sete) dias-multa. Fará declaração de voto o Des. Fed. PEIXOTO JUNIOR.

0076 AI-SP 332073 2008.03.00.013797-0(200861120040876)

RELATOR : JUIZ CONV. HELIO NOGUEIRA
AGRTE : EVELISE DA SILVA PALMEIRA
ADV : FLAVIO AUGUSTO STABILE
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
AGRDO : EDSON LOPES ZANETTI e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE PRES. PRUDENTE SP

A Turma, à unanimidade, negou provimento ao agravo, nos termos do voto do Relator.

0077 AC-SP 967637 2001.61.82.010468-6

RELATOR : JUIZ CONV. HELIO NOGUEIRA
APTE : UNICEL MORUMBI LTDA

ADV : FABIO LUIS AMBROSIO
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO

A Turma, à unanimidade, rejeitou a preliminar e deu parcial provimento ao recurso, para reconhecer a decadência em relação às contribuições que deixaram de ser recolhidas nos meses de agosto a dezembro de 1992, e para reduzir o percentual relativo à multa moratória para 40%, condenando a embargante ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, fixados em 10% do valor atualizado do débito, mantendo, quanto ao mais, a decisão de primeiro grau, nos termos do voto do Relator.

0078 AC-SP 1324461 2008.03.99.030912-2(0500000021)

RELATOR : JUIZ CONV. HELIO NOGUEIRA
APTE : SIENA ALIMENTOS LTDA e outros
ADV : DANIEL HENRIQUE CACIATO
APTE : DANTE GALLIAN NETO
ADV : VANESSA BUENO FAVALLE TERASSI
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APDO : OS MESMOS

A Turma, à unanimidade, rejeitou as preliminares, deu parcial provimento aos recursos dos embargantes, para reconhecer a decadência no tocante às contribuições que deixaram de ser recolhidas nos meses de junho de 1997 a dezembro de 1998, e deu provimento ao recurso da União Federal, para manter a cobrança da multa moratória, como fixada na certidão de dívida ativa, mantendo, quanto ao mais, a decisão de primeiro grau, nos termos do voto do Relator.

0079 AMS-SP 300136 2006.61.00.021022-8

RELATOR : JUIZ CONV. HELIO NOGUEIRA
APTE : EDITORA ESCALA LTDA
ADV : NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

A Turma, à unanimidade, deu parcial provimento ao recurso, para reconhecer a inexigibilidade da contribuição sobre os valores pagos nos 15 (quinze) primeiros dias de afastamento do funcionário doente ou acidentado e o direito da autora à compensação dos valores pagos indevidamente nos 10 (dez) anos anteriores ao ajuizamento da ação, com as contribuições vincendas incidentes sobre a folha de salários, parcela do empregador, obedecendo-se o disposto no art. 170-A do Cód. Tributário Nacional, incluído pela Lei Complementar nº 104/2001, e no art. 89, § 3º, da Lei nº 8212/91, com a redação dada pela Lei nº 9129/95. O débito judicial, a ser calculado na fase de liquidação da sentença, com base nas guias acostadas aos autos, será corrigido, desde a data dos recolhimentos indevidos (Súmula nº 46 do extinto Tribunal Federal de Recursos), com aplicação da taxa SELIC, cujo resultado considera, na sua fixação, os juros de mora e a correção monetária do período em que ela foi apurada. Deixando consignado que compete à União a fiscalização e a verificação da exatidão dos valores que serão compensados, mantendo, quanto às demais verbas, a decisão de primeiro grau, nos termos do voto do Relator.

0080 AI-SP 344823 2008.03.00.031197-0(200161260049523)

RELATOR : JUIZ CONV. HELIO NOGUEIRA
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
AGRDO : ALUMICAR IND/ E COM/ DE ESQUADRIAS DE METAL LTDA e
outros
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SANTO ANDRÉ>26ª SSJ>SP

A Turma, à unanimidade, negou provimento ao agravo, nos termos do voto do Relator.

0081 AI-SP 344964 2008.03.00.031365-5(200761820306730)

RELATOR : JUIZ CONV. HELIO NOGUEIRA
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
AGRDO : PEDRO LUIZ ALVES
ADV : DANIEL HONORATO SOARES FILHO
AGRDO : POTENCIAL COBRANCAS SP S/C LTDA e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

A Turma, à unanimidade, negou provimento ao agravo, nos termos do voto do Relator.

0082 AI-SP 345617 2008.03.00.032370-3(200761820316606)

RELATOR : JUIZ CONV. HELIO NOGUEIRA
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
AGRDO : HM HOTEIS E TURISMO S/A
ADV : LUIS FERNANDO DIEDRICH
AGRDO : ROBERTO FELIX MAKSOUD
ADV : PAULO ROSENTHAL
AGRDO : HENRY MAKSOUD
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

A Turma, à unanimidade, negou provimento ao agravo, nos termos do voto do Relator.

0083 AI-SP 342005 2008.03.00.027426-1(200261020023003)

RELATOR : JUIZ CONV. HELIO NOGUEIRA
AGRTE : EDMILSON ROBERTO ANDRADE
ADV : FERNANDO CORREA DA SILVA
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
PARTE R : ANDRAMOTO DISTRIBUIDORA DE PECAS LTDA e outros
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 9 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP

A Turma, à unanimidade, negou provimento ao agravo, nos termos do voto do Relator.

0084 AI-SP 345912 2008.03.00.032685-6(200461820507710)

RELATOR : JUIZ CONV. HELIO NOGUEIRA
AGRTE : GPV VEICULOS E PECAS LTDA
ADV : BENEDICTO CELSO BENICIO
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
PARTE R : DISTRIBUIDORA DE AUTOMOVEIS FIRENZE LTDA e outros
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

A Turma, à unanimidade, negou provimento ao agravo, nos termos do voto do Relator.

0085 AC-SP 1366783 2008.03.99.051579-2(0004181760)

RELATOR : JUIZ CONV. HELIO NOGUEIRA
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APDO : OVERGROUND COM/ E IND/ IMP/ E EXP/ LTDA

A Turma, à unanimidade, negou provimento ao recurso, mantendo a decisão de primeiro grau, em seu inteiro teor, nos termos do voto do Relator.

0086 AC-SP 1366781 2008.03.99.051577-9(8700041360)

RELATOR : JUIZ CONV. HELIO NOGUEIRA
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARIA EMILIA CARNEIRO SANTOS
APDO : MERCADOS TOPPING LTDA

A Turma, à unanimidade, deu provimento ao recurso, para afastar a prescrição decretada, e determinou a remessa dos autos à Vara de origem, para que se dê prosseguimento ao feito, nos termos do voto do Relator.

0087 ApelReex-SP 1374603 2008.03.99.057872-8(9600004695)

RELATOR : JUIZ CONV. HELIO NOGUEIRA
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APDO : PERFECTO IND/ COM/ E SERVICOS LTDA e outros
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE OSASCO SP

A Turma, à unanimidade, negou provimento ao recurso, mantendo a decisão de primeiro grau, porém, por outro fundamento, nos termos do voto do Relator.

0088 AC-SP 1373199 2008.03.99.057400-0(0000291218)

RELATOR : JUIZ CONV. HELIO NOGUEIRA
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APDO : IRMAOS NUBIE E CIA LTDA

A Turma, à unanimidade, deu parcial provimento ao recurso, para que se dê prosseguimento à execução quanto aos débitos relativos aos fatos geradores ocorridos entre agosto de 1964 e dezembro de 1966, mantendo, quanto ao mais, a decisão de primeiro grau, nos termos do voto do Relator.

0089 AC-SP 1373200 2008.03.99.057401-2(0000291226)

RELATOR : JUIZ CONV. HELIO NOGUEIRA
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APDO : IRMAOS NUBIE E CIA LTDA

A Turma, à unanimidade, negou provimento ao recurso, mantendo a decisão de primeiro grau, em seu inteiro teor, nos termos do voto do Relator.

0090 AC-SP 1373201 2008.03.99.057402-4(0001075179)

RELATOR : JUIZ CONV. HELIO NOGUEIRA
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APDO : IRMAOS NUBIE E CIA LTDA

A Turma, à unanimidade, negou provimento ao recurso, mantendo a decisão de primeiro grau, em seu inteiro teor, nos termos do voto do Relator.

0091 AC-SP 1323891 2000.61.00.013566-6

RELATOR : JUIZ CONV. HELIO NOGUEIRA
APTE : CONSTECCA CONSTRUcoes S/A
ADV : RODRIGO MAURO DIAS CHOHI
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : AUGUSTO MANOEL DELASCIO SALGUEIRO

A Turma, à unanimidade, acolheu a preliminar argüida pela CEF, em contra-razões de apelo, para julgar extinto o feito, com fulcro no art. 267, inciso VI, do Cód. de Processo Civil, reconhecida a ilegitimidade da CEF para ser demandada, condenando a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em R\$ 1.000,00 (um mil reais) restando prejudicado o exame do recurso, nos termos do voto do Relator.

0092 AC-SP 1323892 2000.61.00.023027-4

RELATOR : JUIZ CONV. HELIO NOGUEIRA
APTE : CONSTECCA CONSTRUcoes S/A
ADV : RODRIGO MAURO DIAS CHOHI
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : AUGUSTO MANOEL DELASCIO SALGUEIRO

A Turma, à unanimidade, acolheu a preliminar argüida pela CEF, em contra-razões de apelo, para julgar extinto o feito, com fulcro no art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, reconhecida a ilegitimidade da CEF para ser demandada, condenando a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em R\$ 1.000,00 (um mil reais), prejudicado o recurso, nos termos do voto do Relator.

0093 ApelReex-SP 401769 97.03.086682-4 (9502057759)

RELATOR : JUIZ CONV. HELIO NOGUEIRA
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO

ADV : ANTONIO MARCOS GUERREIRO SALMEIRAO
APDO : TRANSSEI TRANSPORTES LTDA
ADV : ROGERIO DO AMARAL S MIRANDA DE CARVALHO e outros
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SANTOS Sec Jud SP

A Turma, à unanimidade, negou provimento ao recurso e, por maioria, deu parcial provimento à remessa oficial, para impor a limitação prevista no art. 89, § 3º, da Lei 8212/91, com redação dada pelas Leis nºs 9032/95 e 9129/95, e para consignar que a compensação pretendida deverá ser efetuada com prestações vincendas das contribuições previdenciárias incidentes sobre a folha de salários, parcela do empregador, mantida, quanto ao mais, a decisão de Primeiro Grau, nos termos do voto do Relator, acompanhado pelo voto da Juíza Federal Convocada ELIANA MARCELO. Vencido em parte o DES. FED. PEIXOTO JUNIOR no tocante às limitações à compensação, que devem incidir apenas em caso de recolhimentos ocorridos em período posterior às datas de publicação das referidas leis.

0094 AC-SP 1270648 2005.61.08.000469-5

RELATOR : JUIZ CONV. HELIO NOGUEIRA
APTE : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDUSTRIAS DO
VESTUARIO DE BAURU E REGIAO
ADV : NILSON LUIZ DE VIDIS
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO

A Turma, à unanimidade, negou provimento ao recurso, mantendo a decisão de primeiro grau, em seu inteiro teor, nos termos do voto do Relator.

0095 ApelReex-SP 1360794 2004.61.82.004587-7

RELATOR : JUIZ CONV. HELIO NOGUEIRA
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APDO : JACQUELINE BELLONZI
ADV : TEODORINHA SETTI DE ABREU TONDIN
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

A Turma, à unanimidade, não conheceu do agravo retido e deu provimento ao recurso e à remessa oficial, para julgar improcedentes os embargos, mantendo a embargante no pólo passivo da execução e condenando-a ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, fixados em 10% do valor atualizado do débito exequendo, nos termos do voto do Relator.

0096 AC-SP 1038256 2005.03.99.027498-2(9700005052)

RELATOR : JUIZ CONV. HELIO NOGUEIRA
 APTE : HIDROPLAS S/A e outros
 ADV : MARCELO DELEVEDOVE
 ADV : ANTONIO SOARES BATISTA NETO
 APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
 ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO

A Turma, à unanimidade, rejeitou as preliminares, conheceu parcialmente do recurso e lhes deu parcial provimento, para reduzir o percentual relativo à multa moratória para 40% e os honorários advocatícios para 10% do valor atualizado do débito exequendo, mantendo, quanto ao mais, a decisão de primeiro grau, nos termos do voto do Relator.

0097 AC-SP 716091 2001.03.99.036001-7(9900000001)

RELATOR : JUIZ CONV. HELIO NOGUEIRA
 APTE : Caixa Economica Federal - CEF
 ADV : ROBERTO SANTANNA LIMA
 APDO : FAUSTO KEIGO FUKUDA
 ADV : ELEUDES GOMES DA COSTA

A Turma, à unanimidade, deu parcial provimento ao recurso, para anular a sentença e determinar a remessa dos autos à Vara de origem, para que se dê prosseguimento ao feito, com a realização da prova pericial e a prolação de nova decisão, nos termos do voto do Relator.

0098 ApelReex-SP 1363755 2003.61.82.064983-3

RELATOR : JUIZ CONV. HELIO NOGUEIRA
 APTE : FANAVID FABRICA NACIONAL DE VIDROS DE SEGURANCA LTDA
 ADV : SOLANGE CARDOSO ALVES
 APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
 ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
 APDO : OS MESMOS
 REMTE : JUIZO FEDERAL DA 8 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

A Turma, à unanimidade, rejeitou a preliminar, negou provimento ao recurso da embargante e deu provimento ao recurso da União Federal e à remessa oficial, para manter a cobrança do adicional ao INCRA, julgando totalmente improcedentes os embargos e condenando a autora a arcar com o pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% do valor atualizado do débito exequendo, nos termos do voto do Relator.

0099 AC-SP 1368905 2008.03.99.053684-9(0000000013)

RELATOR : JUIZ CONV. HELIO NOGUEIRA
APTE : GUY ALBERTO RETZ espolio
REPTE : PAULO ROBERTO RETZ
ADV : CARLOS ALBERTO BOSCO
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO

A Turma, à unanimidade, deu parcial provimento ao recurso, para reduzir o percentual relativo à multa moratória para 40%, condenando o embargante ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, fixados em 10% do valor atribuído à causa, mantendo, quanto ao mais, a decisão de primeiro grau, nos termos do voto do Relator.

0100 AC-SP 1358841 2007.61.13.001889-9

RELATOR : JUIZ CONV. HELIO NOGUEIRA
APTE : ALESSANDRA VASQUES GUARALDO MARTINIANO
ADV : RITA DE CASSIA PAULINO COELHO
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN
INTERES : N MARTINIANO S/A ARTEFATOS DE COURO

A Turma, à unanimidade, conheceu parcialmente do recurso e, nessa parte, lhe negou provimento, mantendo a decisão de primeiro grau, em seu inteiro teor, nos termos do voto do Relator.

0101 AC-SP 1358842 2007.61.13.001890-5

RELATOR : JUIZ CONV. HELIO NOGUEIRA
APTE : NELSON FREZOLONE MARTINIANO
ADV : NELSON FREZOLONE MARTINIANO
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
REPTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN

A Turma, à unanimidade, deu parcial provimento ao recurso, para reduzir a penhora, dela excluindo o montante depositado a título de honorários sucumbenciais e o valor correspondente a 40 (quarenta) vezes o salário mínimo, condenando cada parte a arcar com os honorários do respectivo patrono e com as custas, em rateio, nos termos do voto do Relator.

0102 AC-SP 1278037 2008.03.99.006309-1(0000000026)

RELATOR : JUIZ CONV. HELIO NOGUEIRA

APTE : TRANSPORTADORA GUACU LTDA e outros
ADV : SYLVIO LUIZ ANDRADE ALVES
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO

A Turma, à unanimidade, deu provimento ao recurso, para acolher a preliminar de cerceamento de defesa e anular a sentença, determinando o retorno dos autos à Vara de origem, para que se dê prosseguimento ao feito, com a realização da prova pericial e a prolação de nova decisão, nos termos do voto do Relator.

0103 AC-SP 1372310 2008.03.99.056499-7(9800001720)

RELATOR : JUIZ CONV. HELIO NOGUEIRA
APTE : NET FILMES E VIDEO LTDA e outros
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO

A Turma, à unanimidade, negou provimento ao recurso, mantendo a decisão de primeiro grau, em seu inteiro teor, nos termos do voto do Relator.

0104 AC-SP 1374197 2008.03.99.057562-4(0200000129)

RELATOR : JUIZ CONV. HELIO NOGUEIRA
APTE : ABATEDOURO DE AVES IDEAL LTDA
ADV : JOSE ORIVALDO PERES JUNIOR
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO

A Turma, à unanimidade, deu parcial provimento ao recurso, para afastar a multa por litigância de má-fé, mantendo, quanto ao mais, a decisão de primeiro grau, nos termos do voto do Relator.

0105 ApelReex-SP 640287 2000.03.99.064413-1(9800000002)

RELATOR : JUIZ CONV. HELIO NOGUEIRA
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APDO : TIPOART ARTES GRAFICAS LTDA e outros
ADV : LUIZ FERNANDO MAIA
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE LENCOIS PAULISTA SP

A Turma, à unanimidade, conheceu o recurso adesivo apenas no tocante à preliminar de ilegitimidade passiva, negando-lhe provimento, rejeitou as preliminares e deu provimento ao recurso da União e à remessa oficial, para

declarar subsistente o débito exequendo, condenando a parte embargante ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, fixados em 10% do valor atualizado do débito em cobrança, mantendo a decisão de primeiro grau, apenas quanto à manutenção dos sócios-gerentes no pólo passivo da execução fiscal, nos termos do voto do Relator.

0106 ApelReex-SP 1009220 2000.61.11.000358-6

RELATOR : JUIZ CONV. HELIO NOGUEIRA
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APDO : FUNDACAO MUNICIPAL DE ENSINO SUPERIOR DE MARILIA
ADV : ANTONIO CARLOS ROSELLI
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE MARILIA Sec Jud SP

Após o voto do Relator, dando provimento à remessa oficial, para julgar extinto o feito, sem resolução do mérito, no tocante à discussão sobre a isenção da cota patronal, reconhecida a ausência de interesse de agir, restando prejudicado o exame dos argumentos da apelante no sentido de afastar tal isenção, e dando provimento ao recurso, quanto ao mais, para julgar improcedentes os embargos, condenando a parte embargante a arcar com o pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) do valor atualizado do débito exequendo, pediu vista dos autos a Juíza Federal Convocada ELIANA MARCELO, ficando suspenso o julgamento do feito. Aguarda para votar o Des. Fed. PEIXOTO JUNIOR.

0107 AC-SP 524960 1999.03.99.082722-1(9610040179)

RELATOR : JUIZ CONV. HELIO NOGUEIRA
APTE : IND/ METALURGICA MARCARI LTDA
ADV : JOAO SIMAO NETO
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO

A Turma, à unanimidade, negou provimento ao recurso, mantendo a decisão de primeiro grau, em seu inteiro teor, nos termos do voto do Relator.

0108 AC-SP 524249 1999.03.99.100760-2(9800000004)

RELATOR : JUIZ CONV. HELIO NOGUEIRA
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APDO : PEDRO MARCIO DA FONSECA E CIA LTDA
ADV : JOAO LUIS SOARES DA CUNHA
PARTE R : REGINA HELENA FERREIRA COSTA FONSECA

A Turma, à unanimidade, negou provimento ao recurso, mantendo a decisão de primeiro grau, em seu inteiro teor, nos termos do voto do Relator.

0109 AC-SP 1152943 2001.61.21.004727-0

RELATOR : JUIZ CONV. HELIO NOGUEIRA
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APDO : PFAUDLER EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA
ADV : RICARDO LOURENCO DE OLIVEIRA

A Turma, à unanimidade, deu provimento ao recurso, para julgar improcedentes estes embargos, condenando a parte embargante a arcar com o pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, fixados em 10% do valor atualizado do débito exequendo, nos termos do voto do Relator.

0110 AC-SP 1374259 2008.03.99.057600-8(9800000306)

RELATOR : JUIZ CONV. HELIO NOGUEIRA
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APDO : CLOVIS SANCHES BARRETO
ADV : MARCOS APARECIDO DE TOLEDO
INTERES : CLOVIS SANCHES BARRETO -ME

A Turma, à unanimidade, deu provimento ao recurso, para declarar subsistente a penhora e julgar improcedentes os embargos, deixando de condenar o embargante ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, por ser ele beneficiário da Justiça gratuita, nos termos do voto do Relator.

0111 AC-SP 1374189 2008.03.99.057554-5(0800000021)

RELATOR : JUIZ CONV. HELIO NOGUEIRA
APTE : IND/ E COM/ DE MOVEIS VOTU LTDA -ME e outros
ADV : FABIANE JUSTINA TRIPUDI
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO

A Turma, à unanimidade, negou provimento ao recurso, mantendo a decisão de primeiro grau, em seu inteiro teor, nos termos do voto do Relator.

0112 AC-SP 1121773 1999.61.82.048539-9

RELATOR : JUIZ CONV. HELIO NOGUEIRA
APTE : POLICIA MIRIM DA ZONA LESTE SP
ADV : ARNALDO PARENTE
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO

Após o voto do Relator, concedendo o benefício da Justiça gratuita e dando parcial provimento ao recurso, para reconhecer a decadência do direito de constituir o crédito previdenciário apenas em relação às contribuições que deixaram de ser recolhidas nos meses de novembro e dezembro de 1988, afastando a condenação da embargante ao pagamento de honorários advocatícios, por ser ela beneficiária da Justiça gratuita, mantendo, quanto ao mais, a decisão de primeiro grau, no que foi acompanhado pelo voto da Juíza Federal Convocada ELIANA MARCELO, pediu vista dos autos o Des. Fed. PEIXOTO JUNIOR, ficando suspenso o julgamento do feito.

0113 AMS-SP 297361 2004.61.00.035377-8

RELATOR : JUIZ CONV. HELIO NOGUEIRA
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APDO : INSTITUTO MARIA IMACULADA
ADV : SERGIO ROBERTO MONELLO

Após o voto do Relator, negando provimento ao recurso e dando parcial provimento à remessa oficial, para restringir o reconhecimento do direito da impetrante à imunidade da cota patronal da contribuição previdenciária ao período até dezembro de 2003, mantendo a decisão de primeiro grau, na parte em que declara a nulidade da NFLD nº 35.418.668-0, pediu vista dos autos a Juíza Federal Convocada ELIANA MARCELO, ficando suspenso o julgamento do feito. Aguarda para votar o Des. Fed. PEIXOTO JUNIOR.

0114 AC-SP 1202527 2004.61.07.001104-2

RELATORA : JUÍZA CONV ELIANA MARCELO
REVISOR : DES.FED. PEIXOTO JUNIOR
APTE : E J B EMPREENDIMENTOS AGROPECUARIOS LTDA
ADV : CACILDO BAPTISTA PALHARES
APDO : Instituto Nacional de Colonizacao e Reforma Agraria INCRA
ADV : JOHN NEVILLE GEPP
ADV : PAULO SÉRGIO MIGUEZ URBANO

Após o voto da Relatora para dar provimento à apelação, desconstituindo o ato administrativo emitido pelo INCRA, que considerou a Fazenda Macaé como imóvel passível de desapropriação, para fins de reforma agrária, invertendo o ônus da sucumbência e, no que tange à medida cautelar nº 2007.03.00.081132-8, dando-a por prejudicada, diante da perda de seu objeto, nos termos do art. 33, inciso XII, do Regimento Interno desta Corte, no que foi

acompanhada pelo voto do Des. Fed. PEIXOTO JUNIOR, pediu vista dos autos o Des. Fed. ANDRÉ NEKATSCHALOW, ficando suspenso o julgamento. (Julgamento simultâneo da AC nº 2004.61.07.001104-2 e da CauInom nº 2007.03.00.081132-8)

0115 CauInom-SP 5699 2007.03.00.081132-8(200461070011042)

RELATORA : JUÍZA CONV ELIANA MARCELO
REQTE : E J B EMPREENDIMENTOS AGROPECUARIOS LTDA
ADV : CACILDO BAPTISTA PALHARES
REQDO : Instituto Nacional de Colonizacão e Reforma Agraria INCRA
ADV : PAULO SÉRGIO MIGUEZ URBANO

Após o voto da Relatora para dar provimento à apelação, desconstituindo o ato administrativo emitido pelo INCRA, que considerou a Fazenda Macaé como imóvel passível de desapropriação, para fins de reforma agrária, invertendo o ônus da sucumbência e, no que tange à medida cautelar nº 2007.03.00.081132-8, dando-a por prejudicada, diante da perda de seu objeto, nos termos do art. 33, inciso XII, do Regimento Interno desta Corte, no que foi acompanhada pelo voto do Des. Fed. PEIXOTO JUNIOR, pediu vista dos autos o Des. Fed. ANDRÉ NEKATSCHALOW, ficando suspenso o julgamento. (Julgamento simultâneo da AC nº 2004.61.07.001104-2 e da CauInom nº 2007.03.00.081132-8)

AC-SP 877171 2003.03.99.016279-4(9805002713)

RELATORA : DES.FED. RAMZA TARTUCE
APTE : ANTONIO SERAFIN DEL GRANDE
ADV : ROBERTO SERGIO CHAMAS CARDOSO
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
INTERES : DESCARSUL COM/ E DISTRIBUICAO DE DESCARTAVEIS LTDA

Prosseguindo o julgamento, proferiu voto-vista o Des. Fed. PEIXOTO JUNIOR no sentido de acompanhar o voto da Relatora. Assim, a Turma, por unanimidade, conheceu dos embargos de declaração e lhes deu parcial provimento, para declarar o acórdão, rejeitando a preliminar de ilegitimidade de parte e esclarecendo que, de acordo com os fundamentos adotados pelo v. acórdão embargado, o débito remanescente não foi alcançado pela prescrição, mantendo, quanto ao mais, o v. acórdão embargado, nos termos do voto da Relatora.

AI-SP 326961 2008.03.00.006283-0(200661000114549)

RELATORA : DES.FED. RAMZA TARTUCE
AGRTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : MARCOS VINICIO JORGE DE FREITAS
AGRDO : RODRIGO MAXIMO DE ANDRADE e outro

ADV : JOAO BENEDITO DA SILVA JUNIOR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 23 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, acolheu a questão de ordem suscitada pelo Des. Fed. ANDRÉ NEKATSCHALOW para que fosse renovado o julgamento do feito. Em seguida, renovando o julgamento, a Turma, por unanimidade, deu parcial provimento ao recurso para impor aos agravados o recolhimento das prestações vencidas e vincendas tal como acordado no contrato firmado pelas partes, sob pena de prosseguimento do processo de execução extrajudicial, nos termos do voto da Relatora.

EM MESA HC-SP 34004 2008.03.00.036366-0(200761020055750)

RELATOR : DES.FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW
IMPTE : GUSTAVO HENRIQUE RIGHI IVAHY BADARO
IMPTE : JENNIFER CRISTINA ARIADNE FALK
IMPTE : BRUNO GIRADE PARISE
PACTE : JOSE ANTONIO MARTINS reu preso
ADV : GUSTAVO HENRIQUE R IVAHY BADARO
IMPDO : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP

A Turma, por unanimidade, denegou a ordem de "habeas corpus", nos termos do voto do Relator.

EM MESA HC-SP 34705 2008.03.00.042562-7(200861260003335)

RELATORA : JUÍZA CONV ELIANA MARCELO
IMPTE : ANTONIO SERGIO ALTIERI DE MORAES PITOMBO
IMPTE : LUCIANA ZANELLA LOUZADO
PACTE : ROSANO GIANESI
ADV : ANTONIO SERGIO ALTIERI DE MORAES PITOMBO
IMPDO : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SANTO ANDRÉ>26ª SSJ>SP

Após o voto da Relatora, concedendo parcialmente a ordem de "habeas corpus", para promover o trancamento da ação penal nº 2008.61.26.000333-5 apenas em relação ao débito correspondente à NFLD nº 35.445.743-8, restando prejudicado o exame da reiteração do pedido de liminar, e do voto do Des. Fed. PEIXOTO JUNIOR denegando a ordem de "habeas corpus", pediu vista dos autos o Des. Fed. ANDRÉ NEKATSCHALOW, ficando suspenso o julgamento do feito.

REO-SP 983606 2004.03.99.037453-4(9400205562)

RELATOR : JUIZ CONV. HELIO NOGUEIRA
PARTE A : ASSOCIACAO QUILOMBO DE IVAPORUNDUVA
ADV : MICHAEL MARY NOLAN

PARTE R : FUNDACAO CULTURAL PALMARES
 ADV : LUCIANA VALERIA PINHEIRO GONCALVES
 PARTE R : Uniao Federal
 ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
 PARTE R : Fazenda do Estado de Sao Paulo
 ADV : CLERIO RODRIGUES DA COSTA
 PARTE R : ALAGOINHA CIA DE EMPREENDIMENTOS GERAIS LTDA
 ADV : MARCELO NEGRI SOARES (Int.Pessoal)
 REMTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SAO PAULO>1ª SSJ>SP

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso oficial, mantendo integralmente a r. sentença de fls. 1470/1479, que julgou procedente o pedido inicial, declarando-se os associados da autora como remanescentes de comunidade de quilombo, devendo a União, ou entidade pública por ela criada, emitir título de acordo com o modelo constante de fls. 1221/1223 dos autos, observando-se os limites das áreas estritamente ocupadas pela Comunidade Remanescente de Quilombo de Ivaporunduva, bem como devendo a União, ou entidade pública por ela criada, providenciar, no prazo de 30 (trinta) dias, o respectivo registro imobiliário, sob pena de adjudicação compulsória. Manteve, os honorários advocatícios que foram fixados em 20% sobre o valor da causa (estipulada em R\$ 2.000,00), nos termos do art. 20, § 4º do Cód. de Processo Civil, a serem suportados por cada um dos réus em partes iguais, conforme definido pela sentença, nos termos do voto do Relator.

EM MESA HC-SP 34440 2008.61.81.014037-8

RELATOR : JUIZ CONV. HELIO NOGUEIRA
 IMPTE : FABIO VIEIRA DE MELO
 IMPTE : MILENA GORDON BAKER
 PACTE : RODRIGO ODILON GUEDES MESQUITA
 PACTE : VALTER DE SOUZA MESQUITA
 PACTE : RICARDO DE SOUZA MESQUITA
 ADV : FABIO VIEIRA DE MELO
 IMPDO : PROCURADOR DA REPUBLICA EM SAO PAULO SP

A Turma, por unanimidade, concedeu a ordem, determinando a suspensão do andamento do Inquérito Policial nº 14-0300/08 (2008.61.81.007754-1), até a solução dos procedimentos administrativos fiscais nºs 44021.000361/2007-68 e 44021.000362/2007-11, nos termos do voto do Relator.

EM MESA HC-SP 33614 2008.03.00.032361-2

RELATOR : JUIZ CONV. HELIO NOGUEIRA
 IMPTE : CIBELE DO VALLE SANTANA BUENO
 PACTE : GILSON APARECIDO TEIXEIRA
 ADV : CIBELE DO VALLE SANTANA BUENO
 IMPDO : PROCURADOR DA REPUBLICA EM BAURU SP

A Turma, à unanimidade, denegou a ordem, restando prejudicado o agravo regimental de fls. 260/264, nos termos do voto do(a) relator(a).

EM MESA HC-SP 33520 2008.03.00.031583-4

RELATOR : JUIZ CONV. HELIO NOGUEIRA
IMPTE : FERNANDO DANTAS CASILLO GONCALVES
PACTE : SONIA MARIA SOZO
ADV : FERNANDO DANTAS CASILLO GONCALVES
IMPDO : PROCURADOR DA REPUBLICA EM BAURU SP

A Turma, à unanimidade, denegou a ordem, restando prejudicado o agravo regimental, nos termos do voto do(a) relator(a).

EM MESA HC-SP 33659 2008.03.00.032853-1(200861050035680)

RELATOR : JUIZ CONV. HELIO NOGUEIRA
IMPTE : AUGUSTO VISEU FERNANDES
PACTE : AUGUSTO VISEU FERNANDES
ADV : JULIANA RITA FLEITAS
IMPDO : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE CAMPINAS Sec Jud SP

A Turma, à unanimidade, concedeu a ordem, determinando a suspensão do andamento do Inquérito Policial nº 9-0065/08 (DPF-Campinas/SP), até a solução do procedimento administrativo fiscal nº 10830.007596/2007-34, nos termos do voto do(a) relator(a).

EM MESA HC-SP 34123 2008.03.00.037469-3(200261810035702)

RELATOR : JUIZ CONV. HELIO NOGUEIRA
IMPTE : MARCIA REGINA BULL
PACTE : FAUSTO RAPHAEL TRAMBUSTI
PACTE : WANDA CASTANHETI TRAMBUSTI
ADV : MARCIA REGINA BULL
IMPDO : JUIZO FEDERAL DA 10 VARA CRIMINAL DE SAO PAULO >1ª SSJ>
SP

A Turma, à unanimidade, denegou a ordem de "habeas corpus", nos termos do voto do(a) relator(a).

EM MESA HC-SP 34578 2008.03.00.040291-3(200361140016869)

RELATOR : JUIZ CONV. HELIO NOGUEIRA
IMPTE : ISMAEL CORTE INACIO
PACTE : LAERTE CODONHO
ADV : ISMAEL CORTE INACIO
IMPDO : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE S B DO CAMPO SP

A Turma, à unanimidade, denegou a ordem de "habeas corpus", nos termos do voto do(a) relator(a).

EM MESA HC-SP 33744 2008.03.00.034070-1(200661090072562)

RELATOR : JUIZ CONV. HELIO NOGUEIRA
IMPTE : TANIA ALENCAR DE CALDAS
PACTE : RENATO GUMIER HORSCHUTZ
ADV : TANIA ALENCAR DE CALDAS
IMPDO : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE PIRACICABA SP

A Turma, à unanimidade, denegou a ordem de "habeas corpus", nos termos do voto do(a) relator(a).

EM MESA ACR-MS 24975 2006.60.00.001164-3 INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR : JUIZ CONV. HELIO NOGUEIRA
APTE : NILTON ROCHA FILHO
ADV : SEBASTIAO DE OLIVEIRA LIMA
ADV : ARIANE PATRÍCIA GONÇALVES
APDO : Justica Publica

A Turma, à unanimidade, conheceu dos embargos de declaração, mas para rejeitá-los, nos termos do voto do(a) relator(a).

EM MESA ACR-SP 27858 2006.61.19.002509-0 INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR : JUIZ CONV. HELIO NOGUEIRA
APTE : ANA PAULA MELICIO COELHO reu preso
ADV : ANTONIO BENEDITO BARBOSA
ADV : DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO
APTE : PAULA CRISTINA PEREIRA LOPES reu preso
ADV : MIGUEL DA SILVA LIMA
ADV : DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO
APDO : Justica Publica

A Turma, à unanimidade, acolheu os embargos de declaração e declarou o julgado, para sanar a omissão relativa à fundamentação da pena aplicada, mantendo, integralmente a sentença de Primeiro Grau, nos termos do voto do(a) relator(a).

EM MESA ACR-SP 30989 2007.61.19.005777-0 INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR : DES.FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW
APTE : ANTONIO GOMEZ RODRIGUEZ reu preso
ADVG : ANDRE GUSTAVO PICCOLO (Int.Pessoal)
ADV : ANNE ELIZABETH NUNES DE OLIVEIRA (Int.Pessoal)
APDO : Justica Publica

A Turma, à unanimidade, negou provimento aos embargos de declaração, nos termos do voto do(a) relator(a).

EM MESA HC-SP 34825 2008.03.00.043865-8(200861810118932)

RELATOR : DES.FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW
IMPTE : LUIZ FERNANDO FERREIRA GALLO
PACTE : PROTOGENES PINHEIRO DE QUEIROZ
ADV : LUIZ FERNANDO FERREIRA GALLO
IMPDO : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA CRIMINAL SAO PAULO SP

A Turma, à unanimidade, concedeu parcialmente a ordem para autorizar o acesso do paciente, por seu defensor devidamente constituído, aos Autos nº 2008.61.81.011893-2, quanto às diligências já ultimadas, excluídas as futuras de caráter sigiloso, nos termos do voto do(a) relator(a).

EM MESA HC-SP 34591 2008.03.00.040457-0(9003081182)

RELATORA : JUÍZA CONV ELIANA MARCELO
IMPTE : MARCELO FERNANDO ALVES MOLINARI
PACTE : FERNANDO CARDOSO CAPELOZZA
ADV : MARCELO FERNANDO ALVES MOLINARI
IMPDO : JUIZO FEDERAL DA 9 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP

A Turma, à unanimidade, concedeu a ordem pleiteada, revogando-se o decreto de prisão expedido em desfavor do paciente, nos termos do voto do(a) relator(a).

EM MESA HC-SP 34441 2008.03.00.039169-1(200861210025566)

RELATOR : DES.FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW
IMPTE : JOSE AMADO DE AGUIAR FILHO
PACTE : LENI DE ABREU NETO
ADV : JOSÉ AMADO DE AGUIAR FILHO
IMPDO : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE TAUBATE - 21ª SSJ - SP

A Turma, por maioria, rejeitou preliminar de não conhecimento do "habeas corpus", suscitada pelo JUIZ FED.CONV. HÉLIO NOGUEIRA, que restou vencido nesta questão e, no mérito, à unanimidade, concedeu em parte a ordem para que o defensor devidamente constituído pelo investigado tenha acesso aos autos do inquérito policial quanto às diligências já ultimadas, excluídas as futuras de caráter sigiloso, nos termos do voto do Relator.

EM MESA HC-SP 34045 2008.03.00.036946-6(9803083880)

RELATORA : JUÍZA CONV ELIANA MARCELO
IMPTE : MARCOS FOGAGNOLO
IMPTE : TELMO LENCIONI VIDAL JUNIOR
PACTE : DARCI LIMEIRA reu preso
ADV : MARCOS FOGAGNOLO
IMPDO : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP

A Turma, por maioria, concedeu parcialmente a ordem para reconhecer a incompetência da Justiça Federal, determinando a remessa do feito originário à Justiça Comum Estadual, competente para resolver acerca da soltura ou da prisão do paciente, nos termos do voto do DES. FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW. Vencidos, em parte, o DES. FED. PEIXOTO JUNIOR, que mantinha a competência da Justiça Federal, e a E.Relatora que suspendia os efeitos da ordem de prisão proferida em face do paciente nos autos da Ação Penal nº 98.0308388-0.

EM MESA HC-MS 33993 2008.03.00.036285-0(200760000050021)

RELATORA : JUÍZA CONV ELIANA MARCELO
IMPTE : FERNANDO AUGUSTO SOARES MARTINS
PACTE : FERNANDO AUGUSTO SOARES MARTINS
ADV : ANGELO SICHINEL DA SILVA
IMPDO : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DE CAMPO GRANDE MS

A Turma, à unanimidade, denegou a ordem de "habeas corpus", nos termos do voto do(a) relator(a).

EM MESA HC-SP 34837 2008.03.00.044150-5(200861190084972)

RELATORA : JUÍZA CONV ELIANA MARCELO
IMPTE : JOSE MOZART DA SILVA
PACTE : FADI HASSAN NABHA reu preso
ADV : JOSE MOZAR DA SILVA
IMPDO : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DE GUARULHOS > 19 SSP > SP

A Turma, à unanimidade, denegou a ordem de "habeas corpus", nos termos do voto do(a) relator(a).

ACR-SP 28964 2003.61.24.000465-8

RELATOR : DES.FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW
APTE : Justica Publica
APDO : ORLANDO APARECIDO DE OLIVEIRA GONCALVES
ADV : LEOZINO MARIOTO

Após o voto do Relator no sentido de dar provimento à apelação para condenar Orlando Aparecido de Oliveira Gonçalves a 1 (um) ano de detenção, regime inicial aberto, e de 10 (dez) dias-multa, valor unitário de 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente ao tempo dos fatos, com atualização monetária, substituída a pena privativa de liberdade por 1 (uma) restritiva de direitos, consistente em prestação de serviço à comunidade ou a entidades públicas, pelo mesmo tempo da pena privativa de liberdade, pela prática do delito previsto no artigo 34, parágrafo único, II, da Lei nº 9.605/98 e, "ex officio", decretou a extinção da punibilidade do réu, com fundamento nos artigos 107, IV e 109, V, todos do Código Penal e artigo 61 do Código de Processo Penal, acompanhado pelo voto do JUIZ FED.CONV. HÉLIO NOGUEIRA, pediu vista dos autos a JUÍZA FED.CONV. ELIANA MARCELO ficando suspenso o julgamento.

ACR-SP 30719 2006.61.19.002244-1

RELATOR : DES.FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW
REVISOR : JUIZ CONV. HELIO NOGUEIRA
APTE : MELVIN FERNELI SANTANA PACHON
APTE : CARLOS ARTUR MEJIA MUNHOZ
ADV : JOSE SILVEIRA MAIA
APDO : Justica Publica

A Turma, à unanimidade, deu parcial provimento às apelações dos acusados para reduzir o valor da prestação pecuniária substitutiva imposta aos réus para 2 (dois) salários mínimos, nos termos do voto do(a) relator(a).

EM MESA AC-SP 1148804 1999.61.00.053549-4 INCID. :13 - AGRAVO ART. 557 DO CPC

RELATOR : DES.FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW
APTE : MARIA JOSE DA SILVA ZANGALLI
ADV : CARLOS ALBERTO DE SANTANA
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : JOSE GUILHERME BECCARI
APDO : SEGURADORA SASSE CIA NACIONAL DE SEGUROS
ADV : RENATO TUFI SALIM

A Turma, à unanimidade, negou provimento ao agravo legal, nos termos do voto do(a) relator(a).

EM MESA AC-SP 1242114 1999.61.00.059935-6 INCID. :13 - AGRAVO ART. 557 DO CPC

RELATOR : DES.FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW
APTE : JOSE LUIZ BARROS GONZALEZ
ADV : CARLOS ALBERTO DE SANTANA
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI

A Turma, à unanimidade, negou provimento ao agravo legal, nos termos do voto do(a) relator(a).

EM MESA AC-SP 638833 2000.03.99.063423-0(9800233334) INCID. :13 - AGRAVO ART. 557 DO CPC

RELATOR : DES.FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW
APTE : JOSE ROBERTO RAMOS
ADV : ADALEA HERINGER LISBOA MARINHO
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : LOURDES RODRIGUES RUBINO

A Turma, à unanimidade, negou provimento ao agravo legal, nos termos do voto do(a) relator(a).

EM MESA AC-SP 728979 2001.03.99.043545-5(9700500950) INCID. :13 - AGRAVO ART. 557 DO CPC

RELATOR : DES.FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW
APTE : VALMIR PAES CABRAL e outro
ADV : ADALEA HERINGER LISBOA MARINHO
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : SANDRA ROSA BUSTELLI

A Turma, à unanimidade, negou provimento ao agravo legal, nos termos do voto do(a) relator(a).

EM MESA AC-SP 1242869 2002.61.00.005151-0 INCID. :13 - AGRAVO ART. 557 DO CPC

RELATOR : DES.FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW
APTE : ARNALDO BENEGAS e outro
ADV : CARLOS ALBERTO DE SANTANA
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA

A Turma, à unanimidade, negou provimento ao agravo legal, nos termos do voto do(a) relator(a).

EM MESA AC-SP 1128583 2003.61.00.016877-6 INCID. :13 - AGRAVO ART. 557 DO CPC

RELATOR : DES.FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW
APTE : EDERMIVAL MIRANDA TELES e outro
ADV : CARLOS ALBERTO DE SANTANA
APDO : EMGEA Empresa Gestora de Ativos
ADV : HEDILA DO CARMO GIOVEDI

A Turma, à unanimidade, negou provimento ao agravo legal, nos termos do voto do(a) relator(a).

EM MESA AC-SP 1275811 2002.61.00.026187-5 INCID. :13 - AGRAVO ART. 557 DO CPC

RELATOR : DES.FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW
APTE : CESAR RIZZO e outros
ADV : CARLOS ALBERTO DE SANTANA
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : AGNELO QUEIROZ RIBEIRO
APDO : EMGEA Empresa Gestora de Ativos

A Turma, à unanimidade, negou provimento ao agravo legal, nos termos do voto do(a) relator(a).

EM MESA AC-SP 1325677 2003.61.00.029472-1 INCID. :13 - AGRAVO ART. 557 DO CPC

RELATOR : DES.FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW
APTE : MARIA RITA MARQUES
ADV : CARLOS ALBERTO DE SANTANA

APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : TANIA FAVORETTO

A Turma, à unanimidade, negou provimento ao agravo legal, nos termos do voto do(a) relator(a).

EM MESA AC-SP 1306515 2003.61.00.032616-3 INCID. :13 - AGRAVO ART. 557 DO CPC

RELATOR : DES.FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW
APTE : LUIZ CARLOS MENDES e outro
ADV : CARLOS ALBERTO DE SANTANA
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : AGNELO QUEIROZ RIBEIRO

A Turma, à unanimidade, negou provimento ao agravo legal, nos termos do voto do(a) relator(a).

EM MESA AC-SP 1176904 2004.61.00.014611-6 INCID. :13 - AGRAVO ART. 557 DO CPC

RELATOR : DES.FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW
APTE : WELLINGTON WAGNER WIIRA e outro
ADV : CARLOS ALBERTO DE SANTANA
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : AGNELO QUEIROZ RIBEIRO
PARTE R : EMGEA Empresa Gestora de Ativos
ADV : AGNELO QUEIROZ RIBEIRO

A Turma, à unanimidade, negou provimento ao agravo legal, nos termos do voto do(a) relator(a).

EM MESA AC-SP 1104546 2004.61.00.015557-9 INCID. :13 - AGRAVO ART. 557 DO CPC

RELATOR : DES.FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW
APTE : NELSON MOREIRA FERRAZ e outros
ADV : CARLOS ALBERTO DE SANTANA
APDO : EMGEA Empresa Gestora de Ativos
ADV : RICARDO SANTOS

A Turma, à unanimidade, negou provimento ao agravo legal, nos termos do voto do(a) relator(a).

EM MESA AC-SP 1242109 1999.61.00.034110-9 INCID. :13 - AGRAVO ART. 557 DO CPC

RELATOR : DES.FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW
APTE : ROSANGELA CRISTINA DE PAULA e outro
ADV : CARLOS ALBERTO DE SANTANA
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA

A Turma, à unanimidade, negou provimento ao agravo legal, nos termos do voto do(a) relator(a).

EM MESA AC-SP 1293916 2002.61.00.011075-7 INCID. :13 - AGRAVO ART. 557 DO CPC

RELATOR : DES.FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW
APTE : JOSE MANOEL MALVAR FORTES e outro
ADV : CARLOS ALBERTO DE SANTANA
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : ILSANDRA DOS SANTOS LIMA

A Turma, à unanimidade, conheceu em parte do agravo legal e, nesta, negou-lhe provimento, nos termos do voto do(a) relator(a).

EM MESA AC-SP 1285568 2003.61.00.030526-3 INCID. :13 - AGRAVO ART. 557 DO CPC

RELATOR : DES.FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW
APTE : MOISES HENRIQUE DE SOUZA e outro
ADV : CARLOS ALBERTO DE SANTANA
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : TANIA FAVORETTO

A Turma, à unanimidade, conheceu em parte do agravo legal e, nesta, negou-lhe provimento, nos termos do voto do(a) relator(a).

EM MESA AC-SP 1316106 2005.61.00.026912-7 INCID. :13 - AGRAVO ART. 557 DO CPC

RELATOR : DES.FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW
APTE : ANTONIO CARLOS CAMPOS BARROS e outro
ADV : CARLOS ALBERTO DE SANTANA
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : JOSE ADAO FERNANDES LEITE

A Turma, à unanimidade, conheceu em parte do agravo legal e, nesta, negou-lhe provimento, nos termos do voto do(a) relator(a).

EM MESA AC-SP 1345400 2008.61.00.009378-6 INCID. :13 - AGRAVO ART. 557 DO CPC

RELATOR : DES.FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW
APTE : GERMAN ARMANDO ANIBAL SANHUEZA DIAZ e outro
ADV : CARLOS ALBERTO DE SANTANA
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : TANIA FAVORETTO

A Turma, à unanimidade, conheceu em parte do agravo legal e, nesta, negou-lhe provimento, nos termos do voto do(a) relator(a).

EM MESA AC-SP 1275687 2005.61.00.011900-2 INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR : JUIZ CONV. HELIO NOGUEIRA
APTE : ADOLFO CARLOS FREDERICO MEYER e outro
ADV : ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI
ADV : ANA CAROLINA DOS SANTOS MENDONCA
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : GABRIEL AUGUSTO GODOY

A Turma, à unanimidade, conheceu dos embargos de declaração, mas para rejeitá-los, nos termos do voto do(a) relator(a)

EM MESA AI-SP 202092 2004.03.00.013329-5(200461000019842) INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR : JUIZ CONV. HELIO NOGUEIRA
AGRTE : LUIZ SABINO DA SILVA e outro
ADV : CARLOS ALBERTO DE SANTANA
AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : SILVIO TRAVAGLI
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 8 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Turma, à unanimidade, conheceu dos embargos de declaração, mas para rejeitá-los, nos termos do voto do(a) relator(a)

EM MESA AI-SP 188943 2003.03.00.057519-6(200361000237658) INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR : JUIZ CONV. HELIO NOGUEIRA
AGRTE : ANA DE AVANI CORREIA
ADV : JOAO BOSCO BRITO DA LUZ
AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : FLAVIA ADRIANA CARDOSO DE LEONE
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Turma, à unanimidade, conheceu dos embargos de declaração, mas para rejeitá-los, nos termos do voto do(a) relator(a)

EM MESA AI-SP 301212 2007.03.00.052288-4(200661000210976) INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR : JUIZ CONV. HELIO NOGUEIRA
AGRTE : EMERSON GIANONI e outro
ADV : CARLOS ALBERTO DE SANTANA
AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : SILVIO TRAVAGLI
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 17 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Turma, à unanimidade, conheceu dos embargos de declaração, mas para rejeitá-los, nos termos do voto do(a) relator(a)

EM MESA AI-SP 259248 2006.03.00.006976-0(200561000185394) INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR : JUIZ CONV. HELIO NOGUEIRA
AGRTE : SALVANDY SILVA SINDEAUX
ADV : PAULO SERGIO DE ALMEIDA
AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : SILVIO TRAVAGLI
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 10 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Turma, à unanimidade, conheceu dos embargos de declaração, mas para rejeitá-los, nos termos do voto do(a) relator(a)

EM MESA AC-SP 962121 1999.61.00.006822-3 INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR : JUIZ CONV. HELIO NOGUEIRA
APTE : CELSO LUIZ DAMASCO e outro
ADV : MARCIO BERNARDES
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : LOURDES RODRIGUES RUBINO

A Turma, à unanimidade, conheceu dos embargos de declaração, mas para rejeitá-los, nos termos do voto do(a) relator(a)

EM MESA AC-SP 962120 1999.61.00.001449-4 INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR : JUIZ CONV. HELIO NOGUEIRA
APTE : CELSO LUIZ DAMASCO e outro
ADV : MARCIO BERNARDES
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : SILVIO TRAVAGLI

A Turma, à unanimidade, conheceu dos embargos de declaração, mas para rejeitá-los, nos termos do voto do(a) relator(a)

EM MESA AC-SP 1297230 2002.61.00.008717-6 INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR : JUIZ CONV. HELIO NOGUEIRA
APTE : IND/ AERONAUTICA NEIVA S/A
ADV : ILIDIO BENITES DE OLIVEIRA ALVES
APDO : Instituto Nacional de Colonizacao e Reforma Agraria INCRA
ADV : PAULO SERGIO MIGUEZ URBANO
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO

A Turma, à unanimidade, conheceu dos embargos de declaração, mas para rejeitá-los, nos termos do voto do(a) relator(a)

EM MESA AC-SP 682149 2001.03.99.015636-0(8800072968) INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR : JUIZ CONV. HELIO NOGUEIRA

APTE : PARAMOUNT LANSUL S/A e outro
ADV : RICARDO BARRETTO FERREIRA DA SILVA
ADV : PAULO MARCOS RODRIGUES BRANCHER
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
APDO : Uniao Federal
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM

A Turma, à unanimidade, conheceu dos embargos de declaração, mas para rejeitá-los, nos termos do voto do(a) relator(a)

EM MESA AMS-SP 295403 2005.61.05.005969-4 INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR : JUIZ CONV. HELIO NOGUEIRA
APTE : COOPERATIVA DE ECONOMIA E CREDITO MUTUO DOS MEDICOS
E DEMAIS PROFISSIONAIS DA AREA DE SAUDE DE SANTA
BARBARA D OESTE AMERICANA E NOVA ODESSA e outros
ADV : IGOR DOS REIS FERREIRA
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO

A Turma, à unanimidade, conheceu dos embargos de declaração, mas para rejeitá-los, nos termos do voto do(a) relator(a)

EM MESA AC-SP 728317 2000.61.04.007159-6 INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR : JUIZ CONV. HELIO NOGUEIRA
APTE : IRENALDO ALEXANDRE NOBERTO
ADV : MARCELO GUIMARAES AMARAL
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : DANIEL ALVES FERREIRA

A Turma, à unanimidade, conheceu dos embargos de declaração, mas para rejeitá-los, nos termos do voto do(a) relator(a)

EM MESA AC-SP 540593 1999.03.99.098872-1(9803056891) INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR : JUIZ CONV. HELIO NOGUEIRA
APTE : COINBRA FRUTESP S/A
ADV : SERGIO FARINA FILHO
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

A Turma, à unanimidade, conheceu dos embargos de declaração, mas para rejeitá-los, nos termos do voto do(a) relator(a)

EM MESA AC-SP 1301718 2008.03.99.018009-5(9400150008) INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR : JUIZ CONV. HELIO NOGUEIRA
APTE : IND/ DE MALHAS ARCADIA LTDA
ADV : JOAO BATISTA TAMASSIA SANTOS
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO

A Turma, à unanimidade, conheceu dos embargos de declaração, mas para rejeitá-los, nos termos do voto do(a) relator(a)

EM MESA AC-SP 1292290 2000.61.05.003112-1 INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR : JUIZ CONV. HELIO NOGUEIRA
APTE : UNIMED DE SAO JOSE DO RIO PARDO COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO
ADV : JOSE LUIZ MATTHES
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

A Turma, à unanimidade, conheceu dos embargos de declaração, mas para rejeitá-los, nos termos do voto do(a) relator(a)

EM MESA ApelReex-SP 883628 1999.61.00.048203-9 INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR : JUIZ CONV. HELIO NOGUEIRA
APTE : NASCIMENTO E CIA LTDA
ADV : JOSE PAULO DE CASTRO EMSENHUBER
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
APDO : OS MESMOS
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Turma, à unanimidade, conheceu dos embargos de declaração, mas para rejeitá-los, nos termos do voto do(a) relator(a)

EM MESA AC-SP 1267550 2003.61.10.012139-3 INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR : JUIZ CONV. HELIO NOGUEIRA
APTE : OSNY JOSE RODRIGUES DA SILVA
ADV : LIDIA ALBUQUERQUE SILVA CAMARGO
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : SILVIO TRAVAGLI
APDO : EMGEA Empresa Gestora de Ativos

A Turma, à unanimidade, conheceu dos embargos de declaração, mas para rejeitá-los, nos termos do voto do(a) relator(a)

EM MESA AMS-SP 303069 2006.61.04.010274-1 INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR : JUIZ CONV. HELIO NOGUEIRA
APTE : DEPOTRANS CONTAINERS E SERVICOS LTDA
ADV : NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
APDO : OS MESMOS
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SANTOS Sec Jud SP

A Turma, à unanimidade, conheceu dos embargos de declaração, mas para rejeitá-los, nos termos do voto do(a) relator(a)

EM MESA AI-SP 325630 2008.03.00.004269-6(200361820647812) INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR : JUIZ CONV. HELIO NOGUEIRA
AGRTE : MARIO JORGE TAMBORINO
ADV : ELIEL PEREIRA
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
PARTE R : CALGIPLAST IND/ E COM/ LTDA e outros
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 8 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

A Turma, à unanimidade, conheceu dos embargos de declaração, mas para rejeitá-los, nos termos do voto do(a) relator(a)

EM MESA ApelReex-SP 1303110
DECLARAÇÃO

2002.61.00.016354-3 INCID. :11 - EMBARGOS DE

RELATOR : JUIZ CONV. HELIO NOGUEIRA
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APDO : TECELAGEM VANIA LTDA
ADV : CESAR TADEU SISTI
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Turma, à unanimidade, conheceu dos embargos de declaração, mas para rejeitá-los, nos termos do voto do(a) relator(a)

EM MESA AI-SP 194993 2003.03.00.075954-4(199961820021577) INCID. :11 - EMBARGOS DE
DECLARAÇÃO

RELATOR : JUIZ CONV. HELIO NOGUEIRA
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
AGRDO : CMC ENGENHARIA E CONSTRUÇOES LTDA
ADV : FATIMA FERNANDES RODRIGUES DE SOUZA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

A Turma, à unanimidade, conheceu dos embargos de declaração, mas para rejeitá-los, nos termos do voto do(a) relator(a)

EM MESA AI-SP 198241 2004.03.00.004941-7(200061820402218) INCID. :11 - EMBARGOS DE
DECLARAÇÃO

RELATOR : JUIZ CONV. HELIO NOGUEIRA
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
AGRDO : MAFERSA S/A e outros
ADV : LILIAN APARECIDA FAVA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

A Turma, à unanimidade, conheceu dos embargos de declaração, mas para rejeitá-los, nos termos do voto do(a) relator(a)

EM MESA AMS-SP 292447

2005.61.21.003937-0 INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR : JUIZ CONV. HELIO NOGUEIRA
APTE : POSTO E RESTAURANTE TRES GARCAS LTDA
ADV : MARCELO ROSSETTI BRANDAO
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO

A Turma, à unanimidade, conheceu dos embargos de declaração, mas para rejeitá-los, nos termos do voto do(a) relator(a)

EM MESA AI-SP 315121 2007.03.00.094510-2(9605241684) INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR : JUIZ CONV. HELIO NOGUEIRA
AGRTE : LOGOS PARTICIPACOES S/A
ADV : MARIA ANGELA DIAS CAMPOS
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SAO PAULO>1ª SSJ>SP

A Turma, à unanimidade, conheceu dos embargos de declaração, mas para rejeitá-los, nos termos do voto do(a) relator(a)

EM MESA AI-SP 129108 2001.03.00.011591-7(9700000932) INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR : JUIZ CONV. HELIO NOGUEIRA
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
AGRDO : TRANSPORTADORA UTINGA LTDA
ADV : EURIDES MUNHOES NETO
ADV : EDUARDO CESAR DE OLIVEIRA FERNANDES
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF II DE SANTO ANDRE SP

A Turma, à unanimidade, conheceu dos embargos de declaração, mas para rejeitá-los, nos termos do voto do(a) relator(a)

EM MESA AI-SP 321155 2007.03.00.102920-8(200061140087735) INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR : JUIZ CONV. HELIO NOGUEIRA
AGRTE : ELAINE CATARINA BLUMTRITT GOLTL

ADV : ELAINE CATARINA BLUMTRITT GOLTL
AGRDO : SOTRANGE TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA
ADV : JOSE ROBERTO MARCONDES
PARTE A : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE S B DO CAMPO SP

A Turma, à unanimidade, conheceu dos embargos de declaração, mas para rejeitá-los, nos termos do voto do(a) relator(a)

EM MESA AI-SP 78284 1999.03.00.006780-0(9603016071) INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR : JUIZ CONV. HELIO NOGUEIRA
AGRTE : J MIKAWA E CIA LTDA
ADV : JOSE LUIZ MATTHES
ADV : DIEGO DINIZ RIBEIRO
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP

A Turma, à unanimidade, conheceu dos embargos de declaração, mas para rejeitá-los, nos termos do voto do(a) relator(a)

EM MESA AI-SP 153423 2002.03.00.015514-2(9805541185) INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR : JUIZ CONV. HELIO NOGUEIRA
AGRTE : ACUMULADORES AJAX LTDA
ADV : CLAUDIA REGINA RODRIGUES
ADV : JOSE ROBERTO MARCONDES
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

A Turma, à unanimidade, conheceu dos embargos de declaração, mas para rejeitá-los, nos termos do voto do(a) relator(a)

EM MESA AI-SP 328566 2008.03.00.008441-1(9805543943) INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR : JUIZ CONV. HELIO NOGUEIRA

AGRTE : HELIO TOSCANO e outro
ADV : ANNA LUCIA DA MOTTA PACHECO CARDOSO DE MELLO
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
PARTE R : S/C PALMARES LTDA
ADV : ANNA LUCIA DA MOTTA PACHECO CARDOSO DE MELLO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

A Turma, à unanimidade, conheceu dos embargos de declaração, mas para rejeitá-los, nos termos do voto do(a) relator(a)

EM MESA AI-SP 311470 2007.03.00.089235-3(9800000892) INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR : JUIZ CONV. HELIO NOGUEIRA
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
AGRDO : SANTA CASA DE MISERICORDIA DE MIGUELOPOLIS e outros
ADV : ANTONIO AMIN JORGE
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MIGUELOPOLIS SP

A Turma, à unanimidade, conheceu dos embargos de declaração, mas para rejeitá-los, nos termos do voto do(a) relator(a)

EM MESA AI-SP 194992 2003.03.00.075953-2(9705711496) INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR : JUIZ CONV. HELIO NOGUEIRA
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
AGRDO : TREPLAN ENGENHARIA E CONSTRUÇOES LTDA
ADV : ROBERTO ABRAMIDES GONCALVES SILVA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

A Turma, à unanimidade, conheceu dos embargos de declaração, mas para rejeitá-los, nos termos do voto do(a) relator(a)

EM MESA AI-SP 215157 2004.03.00.047528-5(9705566739) INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR : JUIZ CONV. HELIO NOGUEIRA

AGRTE : METALURGICA MARIMAX LTDA
ADV : JOAO BATISTA TAMASSIA SANTOS
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

A Turma, à unanimidade, conheceu dos embargos de declaração, mas para rejeitá-los, nos termos do voto do(a) relator(a)

EM MESA AMS-SP 280316 2002.61.00.028847-9 INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR : JUIZ CONV. HELIO NOGUEIRA
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
APDO : CIA TECNICA DE ENGENHARIA ELETRICA
ADV : SANDRA MARA LOPOMO
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 21 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Turma, à unanimidade, conheceu dos embargos de declaração, mas para rejeitá-los, nos termos do voto do(a) relator(a)

EM MESA AC-SP 1180466 2007.03.99.008543-4(0000000168) INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR : JUIZ CONV. HELIO NOGUEIRA
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
REPDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : Nanci Simon Perez Lopes
APDO : GAMA CONSTRUTORA LTDA massa falida
ADV : MILENA ALVAREZ MACIEL

A Turma, à unanimidade, conheceu dos embargos de declaração, mas para rejeitá-los, nos termos do voto do(a) relator(a)

EM MESA AC-SP 413918 98.03.025038-8 (9600059810) INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR : JUIZ CONV. HELIO NOGUEIRA
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
APDO : R R IND/ E COM/ DE ETIQUETAS LTDA
ADV : ROGERIO ARO e outro

A Turma, à unanimidade, conheceu dos embargos de declaração, mas para rejeitá-los, nos termos do voto do(a) relator(a)

EM MESA ApelReex-SP 1180351 2004.61.02.010442-5 INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR : JUIZ CONV. HELIO NOGUEIRA
APTE : PREFEITURA MUNICIPAL DE BARRINHA SP
ADV : PAULO ROBERTO BRUNETTI
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP

A Turma, à unanimidade, conheceu dos embargos de declaração, mas para rejeitá-los, nos termos do voto do(a) relator(a)

EM MESA AI-SP 270721 2006.03.00.057058-8(200461050118207) INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR : JUIZ CONV. HELIO NOGUEIRA
AGRTE : A ESPECIALISTA OPTICAS COM/ E EMPREENDIMENTOS LTDA e
outros
ADV : RODRIGO MARINHO DE MAGALHÃES
ADV : ANNA CECILIA ARRUDA MARINHO
AGRTE : PAULO CESAR DE BARROS RANGEL
ADV : JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR
AGRTE : HELCA DE ABREU
ADV : RODRIGO MARINHO DE MAGALHÃES
ADV : ANNA CECILIA ARRUDA MARINHO
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DE CAMPINAS Sec Jud SP

A Turma, à unanimidade, conheceu dos embargos de declaração, mas para rejeitá-los, nos termos do voto do(a) relator(a)

EM MESA AI-SP 210295 2004.03.00.034441-5(199961820673866) INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR : JUIZ CONV. HELIO NOGUEIRA
AGRTE : SAO PAULO SERVICE SEGURANCA S/C LTDA
ADV : EDISON FREITAS DE SIQUEIRA

AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

A Turma, à unanimidade, conheceu dos embargos de declaração, mas para rejeitá-los, nos termos do voto do(a) relator(a)

EM MESA AMS-SP 210558 2000.03.99.070538-7(9500413116) INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR : JUIZ CONV. HELIO NOGUEIRA
APTE : ELEVADORES OTIS LTDA
ADV : JOSE MAURO MOTTA
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APDO : OS MESMOS
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 14 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Turma, à unanimidade, conheceu dos embargos de declaração, mas para rejeitá-los, nos termos do voto do(a) relator(a)

EM MESA AC-SP 1325743 2008.03.99.031628-0(0800002390) INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR : JUIZ CONV. HELIO NOGUEIRA
APTE : CLAUDESLEI JOSE PERUCCI e outros
ADV : GERALDO JOSE PERETI
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO

A Turma, à unanimidade, conheceu dos embargos de declaração, mas para rejeitá-los, nos termos do voto do(a) relator(a)

EM MESA AC-SP 1212781 2005.61.09.005616-3 INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR : JUIZ CONV. HELIO NOGUEIRA
APTE : PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA MARIA DA SERRA SP
ADV : MATHEUS RICARDO JACON MATIAS
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO

A Turma, à unanimidade, conheceu dos embargos de declaração, mas para rejeitá-los, nos termos do voto do(a) relator(a)

EM MESA AC-SP 33548 90.03.032579-0 (8700156515) INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR : JUIZ CONV. HELIO NOGUEIRA
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
APDO : LINHAS CORRENTE LTDA
ADV : JOSE GARDUZI TAVARES e outros
ADV : HELCIO HONDA

A Turma, à unanimidade, conheceu dos embargos de declaração, mas para rejeitá-los, nos termos do voto do(a) relator(a)

EM MESA AMS-SP 273882 2000.61.08.007398-1 INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR : JUIZ CONV. HELIO NOGUEIRA
APTE : FERTICAL IND/ E COM/ LTDA
ADV : OLIDES PENHA CASARIN
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APDO : OS MESMOS
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE BAURU Sec Jud SP

A Turma, à unanimidade, não conheceu dos embargos de declaração opostos às fls. 402/404 e conheceu dos embargos de fls. 398/400, mas para rejeitá-los, nos termos do voto do(a) relator(a).

EM MESA AMS-SP 272745 2004.61.09.001331-7 INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR : JUIZ CONV. HELIO NOGUEIRA
APTE : UNIMED DE ARARAS COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO
ADV : JOSE LUIZ MATTHES
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APDO : OS MESMOS
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE PIRACICABA SP

A Turma, à unanimidade, conheceu dos presentes embargos e lhes deu parcial provimento, para declarar o acordão, reconhecendo a exigibilidade dos adicionais previstos no artigo 57, parágrafos 6º e 7º, da Lei nº 8212/91, com redação dada pela Lei nº 9732/98, para financiamento das aposentadorias especiais, suscitada pelo

embargante, em suas razões de apelação. Mantido, quanto ao mais, o v. acórdão embargado, nos termos do voto do relator.

EM MESA AMS-SP 286582 2005.61.00.024374-6 INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR : JUIZ CONV. HELIO NOGUEIRA
APTE : MARCYN CONFECCOES LTDA
ADV : ANTONIO AUGUSTO POMPEU DE TOLEDO
ADV : LEINER SALMASO SALINAS
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

A Turma, à unanimidade, conheceu destes embargos de declaração e lhes deu parcial provimento, para declarar o acórdão, consignando que a não apresentação das GFIPs relativas às competências de novembro de 2003 a maio de 2005 também impede a expedição de certidão positiva de débito com efeito de negativa, e esclarecendo que o valor da avaliação do bem penhorado é pouco maior do que o da execução, sendo insuficiente para garantir o Juízo, se considerarmos a sua atualização monetária, porquanto a penhora foi efetivada quase um ano após o ajuizamento da execução fiscal, e que os bens penhorados são de difícil alienação e, se houver licitantes, dificilmente serão vendidos pelo valor da avaliação. Mantido, quanto ao mais, o v. acórdão embargado, nos termos do voto do relator.

EM MESA AC-SP 806024 2000.61.00.049524-5 INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR : JUIZ CONV. HELIO NOGUEIRA
APTE : NEUGEL PRODUTOS QUIMICOS LTDA
ADV : MARCELO TADEU SALUM
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO

A Turma, à unanimidade, conheceu dos embargos de declaração e lhes deu parcial provimento, para declarar o acórdão, esclarecendo que deve ser considerada preponderante a atividade que ocupa, na empresa, o maior número de segurados e trabalhadores avulsos, visto que as guias de recolhimentos, acostadas às fls. 37/219, trazem um único CNPJ. Mantida, quanto ao mais, a decisão de Primeiro Grau, nos termos do voto do(a) relator(a)

EM MESA AC-SP 1235185 2007.61.00.004842-9 INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR : JUIZ CONV. HELIO NOGUEIRA
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
APDO : APETECE SISTEMAS DE ALIMENTACAO LTDA
ADV : GUILHERME VON MULLER LESSA VERGUEIRO

A Turma, à unanimidade, conheceu dos embargos de declaração e lhes deu parcial provimento, para rejeitar a preliminar de ilegitimidade de parte passiva, argüida em contra-razões de apelo. Mantida, quanto ao mais, a decisão de Primeiro Grau, nos termos do voto do(a) relator(a)

EM MESA AC-SP 1278641 2005.61.00.016151-1 INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR : JUIZ CONV. HELIO NOGUEIRA
APTE : EDGAR DOS SANTOS e outro
ADV : PAULO SERGIO DE ALMEIDA
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : NELSON PIETROSKI

A Turma, à unanimidade, conheceu dos embargos de declaração e lhes deu parcial provimento, para declarar o acordão, fazendo constar que não pode ser acolhida a pretensão de se impedir a inscrição do nome da parte autora nos cadastros de proteção ao crédito, mantido, quanto ao mais, o v. acordão embargado, nos termos do voto do(a) relator(a)

EM MESA AMS-SP 307707 2007.61.00.005730-3 INCID. :13 - AGRAVO ART. 557 DO CPC

RELATOR : JUIZ CONV. HELIO NOGUEIRA
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APDO : CBL CIA BRASILEIRA DE LIXO LTDA -EPP
ADV : FLÁVIA CICCOTTI
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 17 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Turma, à unanimidade, negou provimento ao agravo legal, nos termos do (a) relator (a).

EM MESA AI-SP 346066 2008.03.00.032881-6(0800000862) INCID. :13 - AGRAVO ART. 557 DO CPC

RELATOR : JUIZ CONV. HELIO NOGUEIRA
AGRTE : PAN PRODUTOS ALIMENTICIOS NACIONAIS S/A
ADV : PEDRO WANDERLEY RONCATO
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
PARTE R : SILVIO ROBERTO DAIDONE e outros
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE SAO CAETANO DO SUL SP

A Turma, à unanimidade, negou provimento ao agravo legal, nos termos do (a) relator (a).

EM MESA AI-SP 347756 2008.03.00.035450-5(200561820445665) INCID. :13 - AGRAVO ART. 557 DO CPC

RELATOR : JUIZ CONV. HELIO NOGUEIRA
AGRTE : MALHARIA E TINTURARIA PAULISTANA LTDA
ADV : GISELLE SILVA FIUZA
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 12 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

A Turma, à unanimidade, negou provimento ao agravo legal, nos termos do (a) relator (a).

EM MESA REO-SP 1267530 2005.61.10.000305-8 INCID. :13 - AGRAVO ART. 557 DO CPC

RELATOR : JUIZ CONV. HELIO NOGUEIRA
PARTE A : GRANJA ALVORADA DE LOUVEIRA LTDA
ADV : JOSE AUGUSTO ARAUJO PEREIRA
PARTE R : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SOROCABA >10ª SSJ>SP

A Turma, à unanimidade, negou provimento ao agravo legal, nos termos do (a) relator (a).

EM MESA AC-SP 1307582 2002.61.00.029109-0 INCID. :13 - AGRAVO ART. 557 DO CPC

RELATOR : JUIZ CONV. HELIO NOGUEIRA
APTE : VICENTE DE SOUZA CARVALHO
ADV : APOLLO DE CARVALHO SAMPAIO
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : OROZIMBO LOUREIRO COSTA JUNIOR

A Turma, à unanimidade, negou provimento ao agravo legal, nos termos do (a) relator (a).

EM MESA AC-SP 1323665 2006.61.00.024843-8 INCID. :13 - AGRAVO ART. 557 DO CPC

RELATOR : JUIZ CONV. HELIO NOGUEIRA

APTE : FABIOLA NOGUEIRA CARDOSO PROCOPIO
 REPTE : CADMESP CONSULTORIA EM FINANCIAMENTOS IMOBILIARIOS
 LTDA
 ADV : JOAO BENEDITO DA SILVA JUNIOR
 APDO : Caixa Economica Federal - CEF
 ADV : MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE MOTTA

A Turma, à unanimidade, negou provimento ao agravo legal, nos termos do (a) relator (a).

EM MESA AC-SP 1331686 2006.61.00.001362-9 INCID. :13 - AGRAVO ART. 557 DO CPC

RELATOR : JUIZ CONV. HELIO NOGUEIRA
 APTE : ANTONIO GOMES DE SOUZA
 ADV : RUBENS RAFAEL TONANNI
 APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
 ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO

A Turma, à unanimidade, negou provimento ao agravo legal, nos termos do (a) relator (a).

EM MESA AI-SP 320511 2007.03.00.102208-1(200261820138536) INCID. :13 - AGRAVO ART. 557 DO CPC

RELATOR : JUIZ CONV. HELIO NOGUEIRA
 AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
 ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
 AGRDO : SASAKI ARTES GRAFICAS LTDA
 ADV : JOSE CABRAL PEREIRA FAGUNDES JUNIOR
 ADV : KEIKO NISHIYAMA
 AGRDO : ANTONIO TAKANO e outro
 ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 11 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

A Turma, à unanimidade, negou provimento ao agravo legal, nos termos do (a) relator (a).

EM MESA AC-SP 1271799 2003.61.00.022870-0 INCID. :13 - AGRAVO ART. 557 DO CPC

RELATOR : JUIZ CONV. HELIO NOGUEIRA
 APTE : CRISTINA MARIA DE OLIVEIRA
 ADV : MARCO ANTONIO DOS SANTOS DAVID
 APDO : Caixa Economica Federal - CEF
 ADV : AGNELO QUEIROZ RIBEIRO

A Turma, à unanimidade, negou provimento ao agravo legal, nos termos do (a) relator (a).

EM MESA AC-SP 1352616 2007.61.14.005954-0 INCID. :13 - AGRAVO ART. 557 DO CPC

RELATOR : JUIZ CONV. HELIO NOGUEIRA
APTE : JOAO SHIGUEO OKUDA
ADV : MARIA DO CARMO SILVA BEZERRA
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO

A Turma, à unanimidade, recebeu o recurso como agravo legal, na forma do artigo 557, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil, e negou-lhe provimento, nos termos do voto do(a) relator(a).

EM MESA AI-SP 313510 2007.03.00.092264-3(199903990290109) INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR : JUIZ CONV. HELIO NOGUEIRA
AGRTE : RONALDO CORREIA e outros
ADV : FATIMA APARECIDA ZULIANI FIGUEIRA
AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : RUI GUIMARAES VIANNA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE ARACATUBA SecJud SP

A Turma, à unanimidade, conheceu dos embargos de declaração, mas para rejeitá-los, nos termos do voto do(a) relator(a)

EM MESA AMS-SP 287545 2005.61.19.005981-2 INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR : JUIZ CONV. HELIO NOGUEIRA
APTE : CUMMINS BRASIL LTDA
ADV : MARCOS DE CARVALHO
ADV : GERALDO ROBERTO LEFOSSE JUNIOR
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

A Turma, à unanimidade, conheceu destes embargos e lhes deu provimento, para julgar extinto o feito, sem apreciação do mérito, nos termos do art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, em razão da perda superveniente de seu objeto, nos termos do voto do(a) relator(a)

ACR-SP 30664

2007.61.19.006123-2

RELATORA : JUÍZA CONV ELIANA MARCELO
REVISOR : DES.FED. PEIXOTO JUNIOR
APTE : CLEMENTE LARA TORNERO reu preso
ADV : FRANCISCA ALVES PRADO
APDO : Justica Publica

A Turma, por maioria, rejeitou a preliminar de nulidade, nos termos do voto do DES. FED. PEIXOTO JUNIOR, acompanhado pelo voto do DES. FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW. Vencida a Relatora que acolhia a alegação de nulidade, dando provimento à apelação para anular o interrogatório, oportunizando às partes o oferecimento de novas alegações finais e, por fim, a sentença recorrida. Ficou suspenso o julgamento, aguardando o voto da Relatora sobre as demais questões suscitadas.

ACR-MS 30658

2007.60.06.000432-5

RELATOR : DES.FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW
REVISOR : JUIZ CONV. HELIO NOGUEIRA
APTE : MARISA FERREIRA DA SILVA BARBOSA reu preso
ADVG : DEFENSORIA PUBLICA DA UNIÃO (Int.Pessoal)
ADV : ELISANGELA ROSSETTO
APTE : Justica Publica
APDO : EZEQUIEL PEREIRA
ADVG : DEFENSORIA PUBLICA DA UNIÃO (Int.Pessoal)
APDO : OS MESMOS

Prossequindo o julgamento proferiu seu voto-vista a JUÍZA FED.CONV. ELIANA MARCELO e, assim, a Turma, por maioria, deu parcial provimento ao recurso do Ministério Público Federal para majorar a pena de Ezequiel Pereira para 5 (cinco) anos, 2(dois) meses e 6 (seis) dias de reclusão e 517 (quinhentos e dezessete) dias-multa, regime inicial fechado, nos termos do voto do Relator, acompanhado pelo voto do JUIZ FED.CONV. HÉLIO NOGUEIRA. Vencida a JUÍZA FED. CONV. ELIANA MARCELO que dava parcial provimento ao recurso do Ministério Público Federal, em menor extensão, para majorar a pena de Ezequiel Pereira para 4 (quatro) anos, 6 (seis) meses e 13 (treze) dias de reclusão e 454 (quatrocentos e cinquenta e quatro) dias-multa. A Turma, à unanimidade, negou provimento ao recurso de Marisa Ferreira da Silva Barbosa mantendo, no mais a r. sentença, nos termos do voto do Relator, vencida em parte a JUÍZA FED.CONV. ELIANA MARCELO que, de ofício, reduzia-lhe a pena para 8 (oito) anos e 2 (dois) meses de reclusão e 700 (setecentos) dias-multa. Votaram os(as) JUIZ FED.CONV. HÉLIO NOGUEIRA e JUÍZA FED.CONV. ELIANA MARCELO.

ACR-SP 18581

2001.61.81.003845-0

RELATOR : DES.FED. PEIXOTO JUNIOR
REVISOR : DES.FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW
APTE : GIANLUIGI SIMONCELLI
ADV : RUTH STEFANELLI WAGNER VALLEJO
ADV : WYLMUTH ARY TREPTOW JUNIOR
APDO : Justica Publica

Prosseguindo o julgamento proferiu seu voto-vista a JUÍZA FED.CONV. ELIANA MARCELO e, assim, a Turma, por maioria, negou provimento ao recurso, nos termos do voto do DES. FED.ANDRÉ NEKATSCHALOW, acompanhado pelo voto da JUÍZA FED.CONV. ELIANA MARCELO. Vencido o Relator que dava provimento ao recurso e reformava a sentença para absolver o réu, nos termos do artigo 386, III do Código de Processo Penal. Lavrará o acórdão o(a) DES.FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW. Votaram os (as) DES.FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW e JUÍZA FED.CONV. ELIANA MARCELO.

EM MESA AC-SP 1183190 2004.61.00.016636-0 INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATORA : JUÍZA CONV ELIANA MARCELO
APTE : ADILSON MACEDO DOS SANTOS e outro
ADV : ANA CAROLINA DOS SANTOS MENDONCA
ADV : ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : ADRIANA RODRIGUES JULIO

A Turma, à unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do(a) relator(a).

EM MESA AC-SP 1300027 2007.61.00.030460-4 INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATORA : JUÍZA CONV ELIANA MARCELO
APTE : ROBERTO PEREIRA DA SILVA
ADV : ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI
ADV : ANA CAROLINA DOS SANTOS MENDONCA
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : JOSE ADAO FERNANDES LEITE

A Turma, à unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do(a) relator(a).

EM MESA AC-SP 1163698 2005.61.14.002611-2 INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATORA : JUÍZA CONV ELIANA MARCELO
APTE : ROBERTO FERREIRA DE QUEIROZ e outro
ADV : ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI
ADV : ANA CAROLINA DOS SANTOS MENDONCA
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : NELSON PIETROSKI

A Turma, à unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do(a) relator(a).

EM MESA AC-SP 1281118 2003.61.00.010499-3 INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATORA : JUÍZA CONV ELIANA MARCELO
APTE : MAURICIO DE PAULA e outro
ADV : ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI
ADV : ANA CAROLINA DOS SANTOS MENDONCA
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : MARIA AUXILIADORA FRANCA SENNE

A Turma, à unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do(a) relator(a).

EM MESA AC-SP 1242108 2004.61.00.013180-0 INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATORA : JUÍZA CONV ELIANA MARCELO
APTE : PEDRO LUIZ RIBEIRO DO NASCIMENTO e outro
ADV : ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI
ADV : ANA CAROLINA DOS SANTOS MENDONCA
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : ELIZABETH CLINI DIANA

A Turma, à unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do(a) relator(a).

EM MESA AI-SP 291027 2007.03.00.007918-6(199961040010438) INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATORA : JUÍZA CONV ELIANA MARCELO
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
REPTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : MILENE NETINHO JUSTO
AGRDO : COML/ INDL/ E IMPORTADORA COMECA LTDA
PARTE R : JOSE MALDONADO e outros
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DE SANTOS Sec Jud SP

A Turma, à unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do(a) relator(a).

EM MESA AC-SP 1343873 2004.61.19.001805-2 INCID. :13 - AGRAVO ART. 557 DO CPC

RELATORA : JUÍZA CONV ELIANA MARCELO
APTE : LUCIANO MENDES DA COSTA
ADV : ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI
ADV : ANA CAROLINA DOS SANTOS MENDONCA
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : ANA PAULA TIerno DOS SANTOS

A Turma, à unanimidade, negou provimento ao agravo inominado, nos termos do voto do(a) relator(a).

EM MESA AC-SP 1357275 2006.61.00.013358-1 INCID. :13 - AGRAVO ART. 557 DO CPC

RELATORA : JUÍZA CONV ELIANA MARCELO
APTE : SIDNEI SOARES BORGES e outro
ADV : JOAO BENEDITO DA SILVA JUNIOR
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : TANIA FAVORETTO

A Turma, à unanimidade, negou provimento ao agravo inominado, nos termos do voto do(a) relator(a).

EM MESA AI-SP 348157 2008.03.00.036087-6(200861140044942) INCID. :13 - AGRAVO ART. 557 DO CPC

RELATORA : JUÍZA CONV ELIANA MARCELO
AGRTE : RENE GUSTAVO MIETTI BRIANI e outro
ADV : ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI
AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : ADRIANA RODRIGUES JULIO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE S B DO CAMPO SP

A Turma, à unanimidade, negou provimento ao agravo inominado, nos termos do voto do(a) relator(a).

EM MESA AC-SP 1160061 2003.61.26.004603-8 INCID. :13 - AGRAVO ART. 557 DO CPC

RELATORA : JUÍZA CONV ELIANA MARCELO
APTE : FABIO FONTANA e outro
ADV : MARIA HELENA MUSACHIO
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : MARIA AUXILIADORA FRANCA SENNE

A Turma, à unanimidade, negou provimento ao agravo inominado, nos termos do voto do(a) relator(a).

EM MESA AC-SP 1342561 2004.61.00.022069-9 INCID. :13 - AGRAVO ART. 557 DO CPC

RELATORA : JUÍZA CONV ELIANA MARCELO
APTE : ALESSANDRO ANDREATINI NETO e outro
ADV : ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : SILVIO TRAVAGLI

A Turma, à unanimidade, negou provimento ao agravo inominado, nos termos do voto do(a) relator(a).

EM MESA AI-SP 349268 2008.03.00.037639-2(200861000082089) INCID. :13 - AGRAVO ART. 557 DO CPC

RELATORA : JUÍZA CONV ELIANA MARCELO
AGRTE : Uniao Federal
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
AGRDO : MARIA HELENA BATISTA DE GODOY e outro
ADV : TIAGO JOHNSON CENTENO ANTOLINI
PARTE R : Cia Metropolitana de Habitacao de Sao Paulo COHAB
ADV : LEANDRO MEDEIROS
PARTE R : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : JULIA LOPES PEREIRA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 12 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Turma, à unanimidade, negou provimento ao agravo inominado, nos termos do voto do(a) relator(a).

EM MESA AI-SP 347896 2008.03.00.035765-8(200661000070881) INCID. :13 - AGRAVO ART. 557 DO CPC

RELATORA : JUÍZA CONV ELIANA MARCELO
AGRTE : Uniao Federal
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
AGRDO : MAURO GOMES DOS SANTOS FILHO e outro
ADV : LUCIANE DE MENEZES ADAO
PARTE R : UNIBANCO UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS S/A
ADV : ANA LIGIA RIBEIRO DE MENDONCA
PARTE R : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : ILSANDRA DOS SANTOS LIMA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Turma, à unanimidade, negou provimento ao agravo inominado, nos termos do voto do(a) relator(a).

EM MESA AC-SP 1335350 2007.61.00.025991-0 INCID. :13 - AGRAVO ART. 557 DO CPC

RELATORA : JUÍZA CONV ELIANA MARCELO
APTE : ELAINE ANTONIA DE SOUZA SILVA
ADV : ANA CAROLINA DOS SANTOS MENDONCA
ADV : ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : VIVIAN LEINZ

A Turma, à unanimidade, negou provimento ao agravo inominado, nos termos do voto do(a) relator(a).

EM MESA AI-SP 348383 2008.03.00.036319-1(200861000203907) INCID. :13 - AGRAVO ART. 557 DO CPC

RELATORA : JUÍZA CONV ELIANA MARCELO
AGRTE : SILVIO LUIZ MARTINS e outro
ADV : CARLOS ALBERTO DE SANTANA
AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : SILVIO TRAVAGLI
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 20 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Turma, à unanimidade, negou provimento ao agravo inominado, nos termos do voto do(a) relator(a).

EM MESA AI-SP 315929 2007.03.00.095539-9(0400000063) INCID. :13 - AGRAVO ART. 557 DO CPC

RELATORA : JUÍZA CONV ELIANA MARCELO
AGRTE : MARDEN GODOY DOS SANTOS
ADV : LUIS GUILHERME SOARES DE LARA
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
PARTE R : SOBAR AGROPECUARIA LTDA e outros
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE SANTA CRUZ DO RIO PARDO
SP

A Turma, à unanimidade, negou provimento ao agravo inominado, nos termos do voto do(a) relator(a).

EM MESA AI-SP 345351 2008.03.00.031854-9(200061820638342) INCID. :13 - AGRAVO ART. 557 DO CPC

RELATORA : JUÍZA CONV ELIANA MARCELO
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
AGRDO : JOAO GRINEBERG
ADV : FABIO ALIANDRO TANCREDI
AGRDO : ARTEFINAL INSTALACOES E DECORACOES LTDA e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

A Turma, à unanimidade, negou provimento ao agravo inominado, nos termos do voto do(a) relator(a).

EM MESA AI-SP 339207 2008.03.00.023354-4(0600002710) INCID. :13 - AGRAVO ART. 557 DO CPC

RELATORA : JUÍZA CONV ELIANA MARCELO
AGRTE : CELSO FERNANDO MARAN
ADV : WILAME CARVALHO SILLAS
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : PAULO BUENO DE AZEVEDO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
PARTE R : TOKA IND/ E COM/ DE MOVEIS LTDA e outros
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE SAO CAETANO DO SUL SP

A Turma, à unanimidade, negou provimento ao agravo inominado, nos termos do voto do(a) relator(a).

EM MESA AC-SP 399827 97.03.083184-2 (9600388423) INCID. :13 - AGRAVO ART. 557 DO CPC

RELATORA : JUÍZA CONV ELIANA MARCELO
APTE : ANTONIO PAULINO
ADV : LEONARDO HORVATH MENDES
ADV : RENATO DELLA COLETA
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : SUELI FERREIRA DA SILVA
APDO : Uniao Federal
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
APDO : OS MESMOS

A Turma, por maioria, negou provimento ao agravo inominado, nos termos do voto da Relatora acompanhada pelo voto do DES. FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW. Vencido o DES. FED. PEIXOTO JUNIOR que dava provimento ao agravo.

EM MESA AC-SP 924517 2002.61.04.004413-9 INCID. :13 - AGRAVO ART. 557 DO CPC

RELATORA : JUÍZA CONV ELIANA MARCELO
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO
ADV : Nanci Simon Perez Lopes
APDO : CARLOS AUGUSTO SANTOS
ADV : SUELI GARCEZ DE MARTINO LINS DE FRANCO

A Turma, por maioria, negou provimento ao agravo inominado, nos termos do voto da Relatora acompanhada pelo voto do DES. FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW. Vencido o DES. FED. PEIXOTO JUNIOR que dava provimento ao agravo.

EM MESA AC-SP 921608 2002.61.04.005731-6 INCID. :13 - AGRAVO ART. 557 DO CPC

RELATORA : JUÍZA CONV ELIANA MARCELO
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO
ADV : Nanci Simon Perez Lopes
APDO : FRANCISCO ALVES DE MOURA FILHO
ADV : NILTON SOARES DE OLIVEIRA JUNIOR

A Turma, por maioria, negou provimento ao agravo inominado, nos termos do voto da Relatora acompanhada pelo voto do DES. FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW. Vencido o DES. FED. PEIXOTO JUNIOR que dava provimento ao agravo.

EM MESA AC-SP 917477 2002.61.04.002476-1 INCID. :13 - AGRAVO ART. 557 DO CPC

RELATORA : JUÍZA CONV ELIANA MARCELO
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO
ADV : Nanci Simon Perez Lopes
APDO : ARGEMIRO CALIXTO DE ASSUNCAO
ADV : ADRIANO NERIS DE ARAÚJO

A Turma, por maioria, negou provimento ao agravo inominado, nos termos do voto da Relatora acompanhada pelo voto do DES. FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW. Vencido o DES. FED. PEIXOTO JUNIOR que dava provimento ao agravo.

EM MESA AC-SP 919682 2002.61.04.002739-7 INCID. :13 - AGRAVO ART. 557 DO CPC

RELATORA : JUÍZA CONV ELIANA MARCELO
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO
ADV : Nanci Simon Perez Lopes
APDO : JOAO ROMEU SILVA
ADV : CELIO RODRIGUES PEREIRA

A Turma, por maioria, negou provimento ao agravo inominado, nos termos do voto da Relatora acompanhada pelo voto do DES. FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW. Vencido o DES. FED. PEIXOTO JUNIOR que dava provimento ao agravo.

EM MESA AC-SP 501320 1999.03.99.056669-3(9700443205) INCID. :13 - AGRAVO ART. 557 DO CPC

RELATORA : JUÍZA CONV ELIANA MARCELO
APTE : IDALICIO DE ARAUJO QUEIROZ e outros
ADV : EUCLIDES CANDIDO REINER DE SOUZA
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : MARIA SATIKO FUGI

A Turma, por maioria, negou provimento ao agravo inominado, nos termos do voto da Relatora acompanhada pelo voto do DES. FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW. Vencido o DES. FED. PEIXOTO JUNIOR que dava provimento ao agravo.

EM MESA AC-SP 491269 1999.03.99.046050-7(9700033287) INCID. :13 - AGRAVO ART. 557 DO CPC

RELATORA : JUÍZA CONV ELIANA MARCELO
APTE : BENEDITO FERREIRA SALES e outros
ADV : RONALD COLEMAN PINTO
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : MARCELO FERREIRA ABDALLA

A Turma, por maioria, negou provimento ao agravo inominado, nos termos do voto da Relatora acompanhada pelo voto do DES. FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW. Vencido o DES. FED. PEIXOTO JUNIOR que dava provimento ao agravo.

EM MESA AC-SP 495825 1999.03.99.050756-1(9800074961) INCID. :13 - AGRAVO ART. 557 DO CPC

RELATORA : JUÍZA CONV ELIANA MARCELO
APTE : CICERO COSTA FILHO e outros
ADV : FERNANDO QUARESMA DE AZEVEDO
APDO : Caixa Economica Federal - CEF

ADV : MARIA SATIKO FUGI

A Turma, por maioria, negou provimento ao agravo inominado, nos termos do voto da Relatora acompanhada pelo voto do DES. FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW. Vencido o DES. FED. PEIXOTO JUNIOR que dava provimento ao agravo.

EM MESA AC-SP 1131048 2002.61.00.005517-5 INCID. :13 - AGRAVO ART. 557 DO CPC

RELATORA : JUÍZA CONV ELIANA MARCELO
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES
APDO : ARNALDO ARAUJO DOS SANTOS e outros
ADV : ROSANGELA CONCEICAO COSTA
PARTE A : CASSIA CILENE ARAUJO DOS SANTOS e outros
ADV : ROSANGELA CONCEICAO COSTA
PARTE R : Uniao Federal
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM

A Turma, por maioria, negou provimento ao agravo inominado, nos termos do voto da Relatora acompanhada pelo voto do DES. FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW. Vencido o DES. FED. PEIXOTO JUNIOR que dava provimento ao agravo.

EM MESA AC-SP 988605 2001.61.08.001870-6 INCID. :13 - AGRAVO ART. 557 DO CPC

RELATORA : JUÍZA CONV ELIANA MARCELO
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : SONIA COIMBRA
APDO : ANTONIO FERNANDO DORIGUEL e outros
ADV : PAULO CESAR ALFERES ROMERO

A Turma, por maioria, negou provimento ao agravo inominado, nos termos do voto da Relatora acompanhada pelo voto do DES. FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW. Vencido o DES. FED. PEIXOTO JUNIOR que dava provimento ao agravo. AC-SP 501395 1999.03.99.056744-2(9700537110) INCID. :13 - AGRAVO ART. 557 DO CPC

RELATORA : JUÍZA CONV ELIANA MARCELO
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO
APDO : JOSE MAXIMO ALEXANDRE
ADV : BRUNO HUMBERTO PUCCI

A Turma, por maioria, negou provimento ao agravo inominado, nos termos do voto da Relatora acompanhada pelo voto do DES. FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW. Vencido o DES. FED. PEIXOTO JUNIOR que dava provimento ao agravo.

EM MESA AC-SP 938456 2004.03.99.016463-1(9713067703) INCID. :13 - AGRAVO ART. 557 DO CPC

RELATORA : JUÍZA CONV ELIANA MARCELO
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : SONIA COIMBRA
APDO : PAULO SERGIO DAS NEVES e outros
ADV : FABIO ANTONIO OBICI

A Turma, por maioria, negou provimento ao agravo inominado, nos termos do voto da Relatora acompanhada pelo voto do DES. FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW. Vencido o DES. FED. PEIXOTO JUNIOR que dava provimento ao agravo.

EM MESA AC-SP 1182875 2003.61.00.030387-4 INCID. :13 - AGRAVO ART. 557 DO CPC

RELATORA : JUÍZA CONV ELIANA MARCELO
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES
APDO : LUIZA YUKIE NAKABASHI e outros
ADV : CRISPIM FELICISSIMO NETO
PARTE A : LUIZ CANDIDO DE SOUSA e outro

A Turma, por maioria, negou provimento ao agravo inominado, nos termos do voto da Relatora acompanhada pelo voto do DES. FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW. Vencido o DES. FED. PEIXOTO JUNIOR que dava provimento ao agravo.

EM MESA AC-SP 917582 2003.61.26.003460-7 INCID. :13 - AGRAVO ART. 557 DO CPC

RELATORA : JUÍZA CONV ELIANA MARCELO
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES
ADV : LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO
APDO : ALBERTO MATEUS CSURAJI
ADV : MARIA HELENA PURKOTE

A Turma, por maioria, negou provimento ao agravo inominado, nos termos do voto da Relatora acompanhada pelo voto do DES. FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW. Vencido o DES. FED. PEIXOTO JUNIOR que dava provimento ao agravo.

EM MESA AC-SP 1097715 2001.61.08.001911-5 INCID. :13 - AGRAVO ART. 557 DO CPC

RELATORA : JUÍZA CONV ELIANA MARCELO
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : SONIA COIMBRA DA SILVA
APDO : CANDIDO JOSE DE VIRGENS e outros
ADV : PAULO CESAR ALFERES ROMERO

A Turma, por maioria, negou provimento ao agravo inominado, nos termos do voto da Relatora acompanhada pelo voto do DES. FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW. Vencido o DES. FED. PEIXOTO JUNIOR que dava provimento ao agravo.

EM MESA AC-SP 937440 2002.61.04.006142-3 INCID. :13 - AGRAVO ART. 557 DO CPC

RELATORA : JUÍZA CONV ELIANA MARCELO
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO
ADV : Nanci Simon Perez Lopes
APDO : MANOEL MESSIAS DE OLIVEIRA
ADV : MARIA APARECIDA RIBEIRO DE SOUZA

A Turma, por maioria, negou provimento ao agravo inominado, nos termos do voto da Relatora acompanhada pelo voto do DES. FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW. Vencido o DES. FED. PEIXOTO JUNIOR que dava provimento ao agravo.

EM MESA ApelReex-SP 593231 2000.03.99.028283-0(9511018434) INCID. :13 - AGRAVO ART. 557 DO CPC

RELATORA : JUÍZA CONV ELIANA MARCELO
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : MARISA SACILOTTO NERY
APTE : Uniao Federal
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
APDO : JOSE ROBERTO ZAPPIA e outros
ADV : LILIA QUELIA DA SILVA
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE PIRACICABA SP

A Turma, por maioria, negou provimento ao agravo inominado, nos termos do voto da Relatora acompanhada pelo voto do DES. FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW. Vencido o DES. FED. PEIXOTO JUNIOR que dava provimento ao agravo.

EM MESA AC-SP 921615 2002.61.04.006898-3 INCID. :13 - AGRAVO ART. 557 DO CPC

RELATORA : JUÍZA CONV ELIANA MARCELO
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO
ADV : Nanci Simon Perez Lopes
APDO : RICARDO LEITE HAYDEN
ADV : MARIA LUCIA DE ALMEIDA ROBALO

A Turma, por maioria, negou provimento ao agravo inominado, nos termos do voto da Relatora acompanhada pelo voto do DES. FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW. Vencido o DES. FED. PEIXOTO JUNIOR que dava provimento ao agravo.

EM MESA AC-SP 921233 2002.61.04.008690-0 INCID. :13 - AGRAVO ART. 557 DO CPC

RELATORA : JUÍZA CONV ELIANA MARCELO
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO
ADV : ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES
APDO : ADAUTO ALDO DOS ANJOS
ADV : LUIZ FERNANDO FELICISSIMO GONCALVES

A Turma, por maioria, negou provimento ao agravo inominado, nos termos do voto da Relatora acompanhada pelo voto do DES. FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW. Vencido o DES. FED. PEIXOTO JUNIOR que dava provimento ao agravo.

EM MESA AC-SP 945680 2002.61.00.027213-7 INCID. :13 - AGRAVO ART. 557 DO CPC

RELATORA : JUÍZA CONV ELIANA MARCELO
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO
ADV : Nanci Simon Perez Lopes
APDO : KIOKO SAIKI
ADV : AYAKO HATTORI

A Turma, por maioria, negou provimento ao agravo inominado, nos termos do voto da Relatora acompanhada pelo voto do DES. FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW. Vencido o DES. FED. PEIXOTO JUNIOR que dava provimento ao agravo.

EM MESA AC-SP 917621 2002.61.26.011272-9 INCID. :13 - AGRAVO ART. 557 DO CPC

RELATORA : JUÍZA CONV ELIANA MARCELO
APTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADV : LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO
ADV : ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES
APDO : VALTER GOMES DE OLIVEIRA
ADV : EDMILSON DO PRADO OLIVEIRA

A Turma, por maioria, negou provimento ao agravo inominado, nos termos do voto da Relatora acompanhada pelo voto do DES. FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW. Vencido o DES. FED. PEIXOTO JUNIOR que dava provimento ao agravo.

EM MESA AC-SP 919640 2002.61.04.007728-5 INCID. :13 - AGRAVO ART. 557 DO CPC

RELATORA : JUÍZA CONV ELIANA MARCELO
APTE : JOSE LUIZ MARQUES
ADV : JOSE ABILIO LOPES
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO
ADV : ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES
APDO : OS MESMOS

A Turma, por maioria, negou provimento ao agravo inominado, nos termos do voto da Relatora acompanhada pelo voto do DES. FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW. Vencido o DES. FED. PEIXOTO JUNIOR que dava provimento ao agravo.

EM MESA AC-SP 1159894 2005.61.00.004648-5 INCID. :13 - AGRAVO ART. 557 DO CPC

RELATORA : JUÍZA CONV ELIANA MARCELO
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES
APDO : MARIA DA GRACA MAIA MACHADO e outros
ADV : ADNAN EL KADRI

A Turma, por maioria, negou provimento ao agravo inominado, nos termos do voto da Relatora, acompanhada pelo voto do DES. FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW. Vencido o DES. FED. PEIXOTO JUNIOR que dava parcial provimento ao agravo para afastamento da taxa SELIC, para aplicação do percentual dos juros moratórios em 1% ao mês.

EM MESA AC-SP 1131228 2005.61.04.004061-5 INCID. :13 - AGRAVO ART. 557 DO CPC

RELATORA : JUÍZA CONV ELIANA MARCELO
APTE : ANTONIO CARLOS RODRIGUES (= ou > de 65 anos)
ADV : JULIANA OLIVEIRA CURADO

APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO

A Turma, por maioria, negou provimento ao agravo inominado, nos termos do voto da Relatora, acompanhada pelo voto do DES. FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW. Vencido o DES. FED. PEIXOTO JUNIOR que dava parcial provimento ao agravo para afastamento da taxa SELIC, para aplicação do percentual dos juros moratórios em 1% ao mês.

EM MESA AC-SP 821680 1999.61.11.009336-4 INCID. :13 - AGRAVO ART. 557 DO CPC

RELATORA : JUÍZA CONV ELIANA MARCELO
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : JOAO AUGUSTO CASSETTARI
APDO : JOAO ALVES FARIAS e outros
ADV : ROBERTO SEITI TAMAMATI
ADV : WAGNER APARECIDO SANTINO

A Turma, por maioria, negou provimento ao agravo inominado, nos termos do voto da Relatora, acompanhada pelo voto do DES. FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW. Vencido o DES. FED. PEIXOTO JUNIOR que dava parcial provimento ao agravo para afastamento da taxa SELIC, para aplicação do percentual dos juros moratórios em 1% ao mês.

EM MESA AC-SP 1144011 2003.61.04.005868-4 INCID. :13 - AGRAVO ART. 557 DO CPC

RELATORA : JUÍZA CONV ELIANA MARCELO
APTE : JOAQUIM CABRAL DA SILVA e outros
ADV : JOAO CANDIDO MACHADO DE MAGALHAES
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO

A Turma, por maioria, negou provimento ao agravo inominado, nos termos do voto da Relatora, acompanhada pelo voto do DES. FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW. Vencido o DES. FED. PEIXOTO JUNIOR que dava parcial provimento ao agravo para afastamento da taxa SELIC, para aplicação do percentual dos juros moratórios em 1% ao mês.

EM MESA AC-SP 1164234 2004.61.05.005953-7 INCID. :13 - AGRAVO ART. 557 DO CPC

RELATORA : JUÍZA CONV ELIANA MARCELO
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : MARIA HELENA PESCARINI
APDO : WILSON ROBERTO QUADROS

ADV : LUCIA ROBERTA CHECCHIA VITALI

A Turma, por maioria, negou provimento ao agravo inominado, nos termos do voto da Relatora, acompanhada pelo voto do DES. FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW. Vencido o DES. FED. PEIXOTO JUNIOR que dava provimento ao agravo.

EM MESA AC-SP 1137051 2005.61.26.001088-0 INCID. :13 - AGRAVO ART. 557 DO CPC

RELATORA : JUÍZA CONV ELIANA MARCELO
APTE : ARLINDO FAGUNDES DOS SANTOS
ADV : AIRTON GUIDOLIN
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES

A Turma, à unanimidade, negou provimento ao agravo inominado, nos termos do voto do(a) relator(a).

EM MESA AI-SP 340247 2008.03.00.025074-8(9510009849) INCID. :13 - AGRAVO ART. 557 DO CPC

RELATORA : JUÍZA CONV ELIANA MARCELO
AGRTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : ROBERTO SANTANNA LIMA
AGRDO : JOSE RUBENS MENDES
ADV : LUIZ CARLOS GOMES DE SA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE MARILIA Sec Jud SP

A Turma, à unanimidade, negou provimento ao agravo inominado, nos termos do voto do(a) relator(a).

EM MESA ApelReex-SP 563134 2000.03.99.001979-0(9814032506) INCID. :13 - AGRAVO ART. 557 DO CPC

RELATORA : JUÍZA CONV ELIANA MARCELO
APTE : Uniao Federal
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
APDO : JOSE ARNALDO DE SOUZA e outros
ADV : CARLOS JORGE MARTINS SIMOES
ADV : JOSE AUGUSTO BRAZILEIRO UMBELINO
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE FRANCA Sec Jud SP

A Turma, à unanimidade, deu provimento ao agravo inominado, nos termos do voto do(a) relator(a).

EM MESA AC-MS 1268233 2003.60.00.012503-9 INCID. :13 - AGRAVO ART. 557 DO CPC

RELATORA : JUÍZA CONV ELIANA MARCELO
APTE : Uniao Federal
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
APDO : CECILIA PIRES SOUZA OLIVEIRA e outros
ADV : MARCELLO AUGUSTO FERREIRA DA SILVA PORTOCARRERO

A Turma, à unanimidade, negou provimento ao agravo inominado, nos termos do voto do(a) relator(a).

EM MESA ApelReex-MS 1190265 2003.60.02.003892-6 INCID. :13 - AGRAVO ART. 557 DO CPC

RELATORA : JUÍZA CONV ELIANA MARCELO
APTE : Uniao Federal
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
APDO : ADEMILSON RODRIGUES DE MELO e outros
ADV : LAUDELINO LIMBERGER
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE DOURADOS >2ªSSJ>MS

A Turma, à unanimidade, negou provimento ao agravo inominado, nos termos do voto do(a) relator(a).

EM MESA AC-SP 860838 2003.03.99.007072-3(9711067293) INCID. :13 - AGRAVO ART. 557 DO CPC

RELATORA : JUÍZA CONV ELIANA MARCELO
APTE : CESAR HOMERO MOREIRA TRINDADE e outros
ADV : ISMAR LEITE DE SOUZA
APDO : Uniao Federal - MEX
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM

A Turma, à unanimidade, negou provimento ao agravo inominado, nos termos do voto do(a) relator(a).

EM MESA AC-SP 1114086 2004.61.04.008193-5 INCID. :13 - AGRAVO ART. 557 DO CPC

RELATORA : JUÍZA CONV ELIANA MARCELO
APTE : HENRIQUE MANOEL DO NASCIMENTO (= ou > de 60 anos)
ADV : CARLOS ALBERTO SILVA

APDO : Uniao Federal - MEX
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM

A Turma, à unanimidade, negou provimento ao agravo inominado, nos termos do voto do(a) relator(a).

EM MESA ApelReex-MS 1248089 2004.60.02.000196-8 INCID. :13 - AGRAVO ART. 557 DO CPC

RELATORA : JUÍZA CONV ELIANA MARCELO
APTE : Uniao Federal - MEX
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
APDO : JULIANA RAMIRES MEDINA
ADV : MARCO ANTONIO LOUREIRO PALMIERI
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE DOURADOS >2ºSSJ>MS

A Turma, à unanimidade, negou provimento ao agravo inominado, nos termos do voto do(a) relator(a).

EM MESA AI-SP 295877 2007.03.00.029293-3(0300003749) INCID. :13 - AGRAVO ART. 557 DO CPC

RELATORA : JUÍZA CONV ELIANA MARCELO
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
AGRDO : FAZZOLIN INDUSTRIA DE ROUPAS MASCULINAS LTDA e outros
ADV : JOSE HELITON COSTA
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE AMERICANA SP

A Turma, à unanimidade, negou provimento ao agravo inominado, nos termos do voto do(a) relator(a).

EM MESA AI-SP 343446 2008.03.00.029394-2(9505037210) INCID. :13 - AGRAVO ART. 557 DO CPC

RELATORA : JUÍZA CONV ELIANA MARCELO
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
AGRDO : COM/ DE MATERIAIS DE CONSTRUCAO E EMPREITEIRA DE OBRAS JMMR LTDA e outros
ADV : JAIME MITSUO SUGUITA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

A Turma, à unanimidade, negou provimento ao agravo inominado, nos termos do voto do(a) relator(a).

EM MESA AI-SP 336670 2008.03.00.020081-2(9805597440) INCID. :13 - AGRAVO ART. 557 DO CPC

RELATORA : JUÍZA CONV ELIANA MARCELO
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
AGRDO : CIA BRASILEIRA DE PUBLICIDADE
ADV : WAGNER APARECIDO ALBERTO
AGRDO : ARMANDO LUCIO PINHO MACHADO SANT ANNA e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

A Turma, à unanimidade, negou provimento ao agravo inominado, nos termos do voto do(a) relator(a).

EM MESA AI-SP 314241 2007.03.00.093249-1(200761000001668) INCID. :13 - AGRAVO ART. 557 DO CPC

RELATORA : JUÍZA CONV ELIANA MARCELO
AGRTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA
AGRDO : LUIS CARLOS MARQUES DO VALE e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Turma, à unanimidade, negou provimento ao agravo inominado, nos termos do voto do(a) relator(a).

EM MESA AI-SP 327803 2008.03.00.007436-3(200061820440712) INCID. :13 - AGRAVO ART. 557 DO CPC

RELATORA : JUÍZA CONV ELIANA MARCELO
AGRTE : SEBIL SERVICOS ESPECIAIS DE VIGILANCIA INDL/ E BANCARIA LTDA
ADV : MARCOS CEZAR NAJJARIAN BATISTA
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
PARTE R : MARIA MADALENA MENDES e outros
ADV : ANDREA DA SILVA CORREA
PARTE R : SILVIO MENDES PINTO falecido
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

A Turma, à unanimidade, negou provimento ao agravo inominado, nos termos do voto do(a) relator(a).

EM MESA AI-SP 343562 2008.03.00.029494-6(9706089594) INCID. :13 - AGRAVO ART. 557 DO CPC

RELATORA : JUÍZA CONV ELIANA MARCELO
AGRTE : URCA URBANO DE CAMPINAS LTDA e outro
ADV : MARCOS CEZAR NAJJARIAN BATISTA
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
PARTE R : VIACAO CAMPOS ELISEOS S/A e outros
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DE CAMPINAS Sec Jud SP

A Turma, à unanimidade, negou provimento ao agravo inominado, nos termos do voto do(a) relator(a).

EM MESA AI-SP 307632 2007.03.00.083970-3(200361050064176) INCID. :13 - AGRAVO ART. 557 DO CPC

RELATORA : JUÍZA CONV ELIANA MARCELO
AGRTE : CARLOS VIEIRA DA SILVA e outro
ADV : JOSE ROBERTO SILVEIRA BATISTA
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DE CAMPINAS Sec Jud SP

A Turma, à unanimidade, negou provimento ao agravo inominado, nos termos do voto do(a) relator(a).

EM MESA AI-SP 315897 2007.03.00.095674-4(200361820327970) INCID. :13 - AGRAVO ART. 557 DO CPC

RELATORA : JUÍZA CONV ELIANA MARCELO
AGRTE : FERNANDO CAIUBY ARIANI
ADV : FERNANDO DOS SANTOS DIONISIO
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
PARTE R : PARK HOTEL ATIBAIA S/A e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 9 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

A Turma, à unanimidade, negou provimento ao agravo inominado, nos termos do voto do(a) relator(a).

EM MESA AI-SP 315370 2007.03.00.094794-9(200761000253529) INCID. :13 - AGRAVO ART. 557 DO CPC

RELATORA : JUÍZA CONV ELIANA MARCELO
AGRTE : MUNICIPIO DE EUCLIDES DA CUNHA PAULISTA
ADV : MATHEUS RICARDO JACON MATIAS
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 19 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Turma, à unanimidade, negou provimento ao agravo inominado, nos termos do voto do(a) relator(a).

EM MESA AI-MS 324203 2008.03.00.002168-1(200760000083373) INCID. :13 - AGRAVO ART. 557 DO CPC

RELATORA : JUÍZA CONV ELIANA MARCELO
AGRTE : HENRIQUE GUEDES BARBOSA
ADV : DRÁUSIO GUEDES BARBOSA
AGRDO : Uniao Federal
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE CAMPO GRANDE Sec Jud MS

A Turma, à unanimidade, negou provimento ao agravo inominado, nos termos do voto do(a) relator(a).

EM MESA AI-SP 326877 2008.03.00.006169-1(0500005795) INCID. :13 - AGRAVO ART. 557 DO CPC

RELATORA : JUÍZA CONV ELIANA MARCELO
AGRTE : ICAC IND/ E COM/ APARECIDO E CAVALCANTE LTDA e outro
ADV : EDISON FREITAS DE SIQUEIRA
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE POA SP

A Turma, à unanimidade, negou provimento ao agravo inominado, nos termos do voto do(a) relator(a).

EM MESA AI-SP 339138 2008.03.00.023112-2(200561140006046) INCID. :13 - AGRAVO ART. 557 DO CPC

RELATORA : JUÍZA CONV ELIANA MARCELO
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
AGRDO : OTAVIO QUINTA
ADV : LUIZ RODRIGO LEMMI
PARTE R : NOVAFLEX EMBALAGENS LTDA e outro
ADV : MARCOS ROBERTO MONTEIRO

ORIGEM : JUÍZO FEDERAL DA 2 VARA DE S B DO CAMPO SP

A Turma, à unanimidade, negou provimento ao agravo inominado, nos termos do voto do(a) relator(a).

EM MESA AI-SP 330517 2008.03.00.011048-3(0700045210) INCID. :13 - AGRAVO ART. 557 DO CPC

RELATORA : JUÍZA CONV ELIANA MARCELO
AGRTE : IMPALA BRASIL EDITORES LTDA e outros
ADV : EDISON FREITAS DE SIQUEIRA
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ORIGEM : JUÍZO DE DIREITO DO SAF DE BARUERI SP

A Turma, à unanimidade, negou provimento ao agravo inominado, nos termos do voto do(a) relator(a).

EM MESA AI-SP 345390 2008.03.00.031999-2(200761820021333) INCID. :13 - AGRAVO ART. 557 DO CPC

RELATORA : JUÍZA CONV ELIANA MARCELO
AGRTE : LEONCIO CARDOSO NETO e outro
ADV : MARCIA DAS NEVES PADULLA
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
PARTE R : METALURGICA PROJETO IND/ E COM/ LTDA
ORIGEM : JUÍZO FEDERAL DA 2 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

A Turma, à unanimidade, negou provimento ao agravo inominado, nos termos do voto do(a) relator(a).

EM MESA AI-SP 322975 2008.03.00.000505-5(200661820481741) INCID. :13 - AGRAVO ART. 557 DO CPC

RELATORA : JUÍZA CONV ELIANA MARCELO
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
AGRDO : JOE EUZEBIO FERREIRA
ADV : MARISETE GOMES DA SILVA
PARTE R : REBELLO E REBELLO LTDA e outros
ORIGEM : JUÍZO FEDERAL DA 2 VARA DE SAO PAULO>1ª SSJ>SP

A Turma, à unanimidade, negou provimento ao agravo inominado, nos termos do voto do(a) relator(a).

EM MESA AI-SP 319475 2007.03.00.100726-2(200561000112986) INCID. :13 - AGRAVO ART. 557 DO CPC

RELATORA : JUÍZA CONV ELIANA MARCELO
AGRTE : IPIRANGA ASFALTOS S/A
ADV : ANGELA BEATRIZ PAES DE BARROS DI FRANCO
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Turma, à unanimidade, negou provimento ao agravo nominado, nos termos do voto do(a) relator(a).

EM MESA AC-SP 1001056 1999.61.02.010371-0 INCID. :13 - AGRAVO ART. 557 DO CPC

RELATORA : JUÍZA CONV ELIANA MARCELO
APTE : SERMAG INDL/ E COML/ LTDA
ADV : JOSE LUIZ MATTHES
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APDO : OS MESMOS
INTERES : JOSE PAULO DE MELLO e outro

A Turma, à unanimidade, negou provimento ao agravo nominado, nos termos do voto do(a) relator(a).

EM MESA AI-SP 318583 2007.03.00.099493-9(200761820318688) INCID. :13 - AGRAVO ART. 557 DO CPC

RELATORA : JUÍZA CONV ELIANA MARCELO
AGRTE : SANTANA AGRO INDL/ LTDA
ADV : MARCUS DE SOUZA OLIVEIRA
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
PARTE R : EMAC EMPRESA AGRICOLA CENTRAL LTDA e outros
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

A Turma, à unanimidade, negou provimento ao agravo nominado, nos termos do voto do(a) relator(a).

EM MESA AI-SP 341113 2008.03.00.026126-6(0100001260) INCID. :13 - AGRAVO ART. 557 DO CPC

RELATORA : JUÍZA CONV ELIANA MARCELO
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
AGRDO : EDEVALDO APARECIDO GONCALVES
ADV : IVANO VIGNARDI
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE PIRASSUNUNGA SP

A Turma, à unanimidade, negou provimento ao agravo inominado, nos termos do voto do(a) relator(a).

EM MESA AC-SP 848148 1999.61.82.064192-0 INCID. :13 - AGRAVO ART. 557 DO CPC

RELATORA : JUÍZA CONV ELIANA MARCELO
APTE : IRMAOS BORLENGHI LTDA
ADV : VLADIMIR OLIVEIRA BORTZ
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO

A Turma, à unanimidade, negou provimento ao agravo inominado, nos termos do voto do(a) relator(a).

EM MESA AC-SP 1113420 2004.61.04.005249-2 INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATORA : JUÍZA CONV ELIANA MARCELO
APTE : ARI PEREIRA
ADV : RAMIRO DE ALMEIDA MONTE
APDO : Uniao Federal
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM

A Turma, à unanimidade, acolheu os embargos de declaração, nos termos do voto do(a) relator(a).

EM MESA AC-SP 1253910 2002.61.00.027110-8 INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATORA : JUÍZA CONV ELIANA MARCELO
APTE : LUCINEIA ROSA DOS SANTOS
ADV : JUAREZ SCAVONE BEZERRA DE MENESES
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : EDITH MARIA DE OLIVEIRA

A Turma, à unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do(a) relator(a).

EM MESA ApelReex-SP 1173175 2003.61.00.030706-5 INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATORA : JUÍZA CONV ELIANA MARCELO
APTE : MARCELO ALVES FERREIRA
ADV : VANESSA CARDOSO
APTE : Uniao Federal - MEX
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
APDO : OS MESMOS
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Turma, à unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do(a) relator(a).

EM MESA AC-SP 402963 98.03.000216-3 (8900417347) INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATORA : JUÍZA CONV ELIANA MARCELO
APTE : BRASIMET ENGENHARIA E MONTAGENS INDUSTRIAIS LTDA e
outro
ADV : RENATO TADEU RONDINA MANDALITI e outros
ADV : ANTONIO CARLOS VIANNA DE BARROS
APTE : BRASIMET COM/ E IND/ S/A
ADV : RENATO TADEU RONDINA MANDALITI e outros
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APDO : Instituto Nacional de Colonizacao e Reforma Agraria INCRA
ADV : EVALDO DE ANDRADE TEIXEIRA
ADV : PAULO SÉRGIO MIGUEZ URBANO

A Turma, à unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do(a) relator(a).

EM MESA AC-SP 1223760 2003.61.00.005652-4 INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATORA : JUÍZA CONV ELIANA MARCELO
APTE : MARIA DO CARMO MATOS
ADV : ANA CAROLINA DOS SANTOS MENDONCA
ADV : ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : ILSANDRA DOS SANTOS LIMA

A Turma, à unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do(a) relator(a).

EM MESA AC-SP 1223761 2003.61.00.007934-2 INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATORA : JUÍZA CONV ELIANA MARCELO
APTE : MARIA DO CARMO MATOS
ADV : ANA CAROLINA DOS SANTOS MENDONCA
ADV : ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : ILSANDRA DOS SANTOS LIMA

A Turma, à unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do(a) relator(a).

EM MESA AI-SP 320521 2007.03.00.102222-6(200361820088604) INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATORA : JUÍZA CONV ELIANA MARCELO
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
AGRDO : NUCLEAR SERVICOS DE RAO X S/C LTDA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 11 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

A Turma, à unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do(a) relator(a).

EM MESA ApelReex-SP 752055 2000.61.00.012970-8 INCID. :13 - AGRAVO ART. 557 DO CPC

RELATORA : JUÍZA CONV ELIANA MARCELO
APTE : Uniao Federal
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
APDO : LEONARDO DAVID QUINTILIANO e outros
ADV : HENRIQUE COSTA FILHO
ADV : SERGIO PIRES MENEZES
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SAO PAULO>1ª SSJ>SP

A Turma, à unanimidade, deu provimento ao agravo inominado, nos termos do voto do(a) relator(a).

EM MESA AC-SP 784484 2002.03.99.011240-3(9700293246) INCID. :13 - AGRAVO ART. 557 DO CPC

RELATORA : JUÍZA CONV ELIANA MARCELO
APTE : Uniao Federal
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
APDO : GILBERTO GOMES PEIXOTO e outros
ADV : ALIK TRAMARIM TRIVELIN
ADV : SERGIO PIRES MENEZES

A Turma, à unanimidade, negou provimento ao agravo inominado, nos termos do voto do(a) relator(a).

EM MESA ApelReex-SP 809110 1999.61.00.046428-1 INCID. :13 - AGRAVO ART. 557 DO CPC

RELATORA : JUÍZA CONV ELIANA MARCELO
APTE : MARIA ODETE SANTOS DE SOUZA e outros
ADV : HENRIQUE COSTA FILHO
ADV : SERGIO PIRES MENEZES
APTE : Uniao Federal
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
ADV : SERGIO PIRES MENEZES
APDO : OS MESMOS
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 13 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Turma, à unanimidade, negou provimento ao agravo inominado, nos termos do voto do(a) relator(a).

EM MESA AI-SP 348714 2008.03.00.036793-7(0600001160) INCID. :13 - AGRAVO ART. 557 DO CPC

RELATORA : JUÍZA CONV ELIANA MARCELO
AGRTE : LUIS ANTONIO DE LIMA
ADV : KARINA DE AZEVEDO SCANDURA
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
PARTE R : DIGIMAPAS SISTEMAS DE INFORMACOES ELETRONICAS LTDA e
outro
ADV : KARINA DE AZEVEDO SCANDURA
PARTE R : OLGA MARIA BRECHBUHLER DE PINHO CUNHA
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE JAGUARIUNA SP

A Turma, à unanimidade, negou provimento ao agravo inominado, nos termos do voto do(a) relator(a).

EM MESA AC-SP 860397 2003.03.99.006823-6(9711067366) INCID. :13 - AGRAVO ART. 557 DO CPC

RELATORA : JUÍZA CONV ELIANA MARCELO
APTE : SERAFIM VIEIRA MACHADO e outros
ADV : ISMAR LEITE DE SOUZA
APDO : Uniao Federal - MEX
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM

A Turma, à unanimidade, negou provimento ao agravo inominado, nos termos do voto do(a) relator(a).

EM MESA AC-SP 1357264 2007.61.00.032276-0 INCID. :13 - AGRAVO ART. 557 DO CPC

RELATORA : JUÍZA CONV ELIANA MARCELO
APTE : SERGIO LUIS FONTES FIGUEIREDO e outro
ADV : PAULO SERGIO DE ALMEIDA
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO

A Turma, à unanimidade, negou provimento ao agravo inominado, nos termos do voto do(a) relator(a).

EM MESA AC-SP 1331456 2002.61.19.004929-5 INCID. :13 - AGRAVO ART. 557 DO CPC

RELATORA : JUÍZA CONV ELIANA MARCELO
APTE : SATOSHI NISHIE e outro
ADV : PAULO SERGIO DE ALMEIDA
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : TANIA FAVORETTO
APDO : OS MESMOS

A Turma, à unanimidade, negou provimento ao agravo inominado, nos termos do voto do(a) relator(a).

EM MESA AC-SP 1212088 2004.61.04.008674-0 INCID. :13 - AGRAVO ART. 557 DO CPC

RELATORA : JUÍZA CONV ELIANA MARCELO
APTE : PERCILIANO MIGUEL DE JESUS (= ou > de 60 anos)
ADV : JOSE ABILIO LOPES
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES

A Turma, à unanimidade, não conheceu do agravo inominado, nos termos do voto do(a) relator(a).

EM MESA AC-SP 1259735 2006.61.04.008715-6 INCID. :13 - AGRAVO ART. 557 DO CPC

RELATORA : JUÍZA CONV ELIANA MARCELO
APTE : MARIO DOS SANTOS PEREIRA
ADV : ENZO SCIANNELLI
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : ADRIANA MOREIRA LIMA

A Turma, à unanimidade, não conheceu do agravo inominado, nos termos do voto do(a) relator(a).

EM MESA AC-SP 1250599 2007.61.04.000698-7 INCID. :13 - AGRAVO ART. 557 DO CPC

RELATORA : JUÍZA CONV ELIANA MARCELO
APTE : REGINALDO XAVIER NOGUEIRA
ADV : JOSE ABILIO LOPES
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : UGO MARIA SUPINO

A Turma, à unanimidade, não conheceu do agravo inominado, nos termos do voto do(a) relator(a). AC-SP 544469 1999.61.16.002821-5 INCID. :13 - AGRAVO ART. 557 DO CPC

RELATORA : JUÍZA CONV ELIANA MARCELO
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : SONIA COIMBRA
APDO : VALDOMIRO LEME DA SILVA e outro
ADV : JOSE HENRIQUE DE CARVALHO PIRES
PARTE A : VALDEMAR MANOEL FERREIRA e outros

A Turma, por maioria, negou provimento ao agravo inominado, nos termos do voto da Relatora, acompanhada pelo voto do DES. FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW. Vencido o DES. FED. PEIXOTO JUNIOR que dava provimento ao agravo.

EM MESA AC-SP 1185603 2005.61.24.001438-7 INCID. :13 - AGRAVO ART. 557 DO CPC

RELATORA : JUÍZA CONV ELIANA MARCELO
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : SONIA COIMBRA
APTE : EDSON ROSA CAMARGO (= ou > de 65 anos)
ADV : ANA MARIA UTRERA GOMES
APDO : OS MESMOS

A Turma, à unanimidade, negou provimento ao agravo inominado, nos termos do voto do(a) relator(a).

EM MESA AC-SP 477495 1999.03.99.030412-1(9715074910) INCID. :13 - AGRAVO ART. 557 DO CPC

RELATORA : JUÍZA CONV ELIANA MARCELO
APTE : BASF S/A
ADV : PAULO AUGUSTO GRECO
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO

A Turma, à unanimidade, negou provimento ao agravo inominado, nos termos do voto do(a) relator(a).

EM MESA AC-SP 542809 1999.03.99.101199-0(9715070540) INCID. :13 - AGRAVO ART. 557 DO CPC

RELATORA : JUÍZA CONV ELIANA MARCELO
APTE : BASF S/A
ADV : PAULO AUGUSTO GRECO
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO

A Turma, à unanimidade, negou provimento ao agravo inominado, nos termos do voto do(a) relator(a).

EM MESA AI-SP 351189 2008.03.00.040044-8(9613013172) INCID. :13 - AGRAVO ART. 557 DO CPC

RELATORA : JUÍZA CONV ELIANA MARCELO
AGRTE : COOPERATIVA DE LATICINIOS LINENSE e outros
ADV : MARCELO ROMANO DEHNHARDT
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE BAURU Sec Jud SP

A Turma, à unanimidade, negou provimento ao agravo inominado, nos termos do voto do(a) relator(a).

EM MESA AI-SP 330814 2008.03.00.011652-7(200361060069572) INCID. :13 - AGRAVO ART. 557 DO CPC

RELATORA : JUÍZA CONV ELIANA MARCELO
AGRTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS
AGRDO : HENRIQUE HUSS
ADV : ODINEI ROGERIO BIANCHIN
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE S J RIO PRETO SP

A Turma, à unanimidade, negou provimento ao agravo inominado, nos termos do voto do(a) relator(a).

EM MESA ApelReex-SP 690770 2001.03.99.021319-7(9700473651) INCID. :13 - AGRAVO ART. 557 DO CPC

RELATORA : JUÍZA CONV ELIANA MARCELO
APTE : Uniao Federal
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
APDO : FRANCISCA GUIMARAES e outros
ADV : ANTONIO SILVIO PATERNO
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Turma, à unanimidade, negou provimento ao agravo inominado, nos termos do voto do(a) relator(a).

EM MESA AMS-SP 213896 1999.61.00.009827-6 INCID. :13 - AGRAVO ART. 557 DO CPC

RELATORA : JUÍZA CONV ELIANA MARCELO
APTE : VIMALEITE TRANSPORTE LTDA
ADV : VINICIUS FERREIRA PAULINO
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO

A Turma, à unanimidade, negou provimento ao agravo inominado, nos termos do voto do(a) relator(a).

EM MESA AI-SP 337934 2008.03.00.021642-0(9505070020) INCID. :13 - AGRAVO ART. 557 DO CPC

RELATORA : JUÍZA CONV ELIANA MARCELO
AGRTE : TETSUO MORI
ADV : JOAO BATISTA TAMASSIA SANTOS
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
PARTE R : RINGCONE MOTOVARIADORES LTDA e outro

ORIGEM : JUÍZO FEDERAL DA 6 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

A Turma, à unanimidade, negou provimento ao agravo inominado, nos termos do voto do(a) relator(a).

EM MESA AC-SP 480777 1999.03.99.033748-5(9715067719) INCID. :13 - AGRAVO ART. 557 DO CPC

RELATORA : JUÍZA CONV ELIANA MARCELO
APTE : BASF S/A
ADV : PAULO AUGUSTO GRECO
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO

A Turma, à unanimidade, negou provimento ao agravo inominado, nos termos do voto do(a) relator(a).

ACR-SP 32288 2007.61.19.007714-8

RELATOR : JUIZ CONV. HELIO NOGUEIRA
REVISOR : DES.FED. PEIXOTO JUNIOR
APTE : WILMER JHON FRANCO LAZO reu preso
ADV : DANIELA DELAMBERT CHRYSOVERGIS (Int.Pessoal)
ADV : ANNE ELISABETH NUNES DE OLIVEIRA (Int.Pessoal)
APDO : Justica Publica

Prosseguindo o julgamento proferiu seu voto-vista o DES. FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW acompanhando o voto do relator, divergindo tão-somente no tocante à dosimetria da pena. Assim, a Turma, à unanimidade, deu parcial provimento ao recurso da defesa para reduzir a pena-base aplicada ao recorrente e, como consequência, fixar como reprimenda definitiva a pena de 4 (quatro) anos, 4 (quatro) meses e 16 (dezesesseis) dias de reclusão, acrescida do pagamento de 438 (quatrocentos e trinta e oito) dias-multa, mantida, no mais, a sentença, nos termos do voto do Relator, acompanhado pelo voto do DES. FED. PEIXOTO JUNIOR. Vencido o DES.FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW, que dava parcial provimento à apelação para reduzir a pena para 4 (quatro) anos, 3 (três) meses e 25 (vinte e cinco) dias de reclusão e, 431 (quatrocentos e trinta e um) dias-multa, acompanhando, no mais, o e. relator.

ACR-SP 32827 2007.61.19.007500-0

RELATOR : JUIZ CONV. HELIO NOGUEIRA
REVISOR : DES.FED. PEIXOTO JUNIOR
APTE : JOCELYN ALCEGUIEZ reu preso
ADV : FRANCISCA ALVES PRADO (Int.Pessoal)
APTE : Justica Publica
APDO : OS MESMOS

Prosseguindo o julgamento proferiu seu voto vista o DES.FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW acompanhando o voto do relator, divergindo tão-somente no tocante à dosimetria da pena. Assim, a Turma, por maioria, deu provimento ao recurso do Ministério Público Federal para fixar a pena em 06 (seis) anos, 09 (nove) meses e 20 (vinte) dias de reclusão, mais o pagamento de 680 (seiscentos e oitenta) dias-multa, mantendo, quanto ao mais, a decisão de Primeiro Grau, nos termos do voto do Relator, acompanhado pelo voto do DES. FED. PEIXOTO JUNIOR. Vencido o DES. FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW que dava parcial provimento ao recurso da acusação para majorar a pena para 4 (quatro) anos, 6(seis) meses e 13 (treze) dias de reclusão e 452 (quatrocentos e cinquenta e dois) dias-multa, acompanhando, no mais, o e. relator. A Turma, à unanimidade, negou provimento à apelação da ré, nos termos do voto do relator.

EM MESA HC-MS 34631 2008.03.00.041318-2(200860030008280)

RELATOR : DES.FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW
IMPTE : JADER ROBERTO DE FREITAS
PACTE : ALAN PETER BACHI reu preso
ADV : JADER ROBERTO DE FREITAS
IMPDO : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE TRES LAGOAS Sec Jud MS

A Turma, à unanimidade, denegou a ordem pleiteada, nos termos do voto do(a) relator(a).

EM MESA AC-SP 1191015 2005.61.26.001618-3 INCID. :13 - AGRAVO ART. 557 DO CPC

RELATOR : DES.FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW
APTE : JULIANA FILOMENO GOMES
REPTE : ISAIAS FERREIRA DE SOUZA
ADV : ALAU COSTA
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : CACILDA LOPES DOS SANTOS

A Turma, à unanimidade, negou provimento ao agravo legal, nos termos do voto do Relator.

EM MESA AC-SP 1251200 2005.61.26.001692-4 INCID. :13 - AGRAVO ART. 557 DO CPC

RELATOR : DES.FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW
APTE : VANIA LUZIA DE OLIVEIRA
ADV : MARIA HELENA MUSACHIO
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : PATRICIA APOLINARIO DE ALMEIDA

A Turma, à unanimidade, negou provimento ao agravo legal, nos termos do voto do Relator.

EM MESA AC-SP 1260524 1999.61.00.053054-0 INCID. :13 - AGRAVO ART. 557 DO CPC

RELATOR : DES.FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW
APTE : SAMUEL DO CARMO ALMEIDA e outro
ADV : JOAO BOSCO BRITO DA LUZ
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : TANIA FAVORETTO

A Turma, à unanimidade, negou provimento ao agravo legal, nos termos do voto do Relator.

EM MESA AC-SP 645051 2000.03.99.067908-0(9600112460) INCID. :13 - AGRAVO ART. 557 DO CPC

RELATOR : DES.FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW
APTE : MARIO FERNANDES LISBOA FILHO
ADV : MARCIO BERNARDES
APTE : ANNA DRAGONETTI LISBOA
ADV : JOAO BOSCO BRITO DA LUZ
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : TERESA DESTRO

A Turma, à unanimidade, negou provimento ao agravo legal, nos termos do voto do Relator.

EM MESA AC-SP 1260525 2000.61.00.017522-6 INCID. :13 - AGRAVO ART. 557 DO CPC

RELATOR : DES.FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW
APTE : SAMUEL DO CARMO ALMEIDA e outro
ADV : JOAO BOSCO BRITO DA LUZ
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : TANIA FAVORETTO

A Turma, à unanimidade, negou provimento ao agravo legal, nos termos do voto do Relator.

EM MESA AC-SP 1091374 2001.61.04.007128-0 INCID. :13 - AGRAVO ART. 557 DO CPC

RELATOR : DES.FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW
APTE : DIVA SARTURI
ADV : MARCIO BERNARDES
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : LOURDES RODRIGUES RUBINO

A Turma, à unanimidade, negou provimento ao agravo legal, nos termos do voto do Relator.

EM MESA AC-SP 941750 2001.61.00.022839-9 INCID. :13 - AGRAVO ART. 557 DO CPC

RELATOR : DES.FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW
APTE : JOSE ADILSON SORER
REPTA : EURILENE DOS SANTOS TEIXEIRA
ADV : MARCIO BERNARDES
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : LOURDES RODRIGUES RUBINO

A Turma, à unanimidade, negou provimento ao agravo legal, nos termos do voto do Relator.

EM MESA AC-SP 1239972 2005.61.04.005846-2 INCID. :13 - AGRAVO ART. 557 DO CPC

RELATOR : DES.FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW
APTE : FERNANDO VON GAL DE CAMARGO e outro
ADV : MARCIO BERNARDES
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : AGNELO QUEIROZ RIBEIRO

A Turma, à unanimidade, negou provimento ao agravo legal, nos termos do voto do Relator.

EM MESA AC-SP 1298771 2005.61.00.010725-5 INCID. :13 - AGRAVO ART. 557 DO CPC

RELATOR : DES.FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW
APTE : EDUARDO AMARO DA SILVA
ADV : MARCIO BERNARDES
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : CRISTINA GONZALEZ FERREIRA PINHEIRO

A Turma, à unanimidade, negou provimento ao agravo legal, nos termos do voto do Relator.

EM MESA AC-SP 1259620 2003.61.00.014525-9 INCID. :13 - AGRAVO ART. 557 DO CPC

RELATOR : DES.FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW
APTE : CARLOS ALBERTO AGARIE e outro
ADV : MIRNA RODRIGUES DANIELE
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : AGNELO QUEIROZ RIBEIRO e outro
ADV : MARIA AUXILIADORA FRANCA SENNE

A Turma, à unanimidade, negou provimento ao agravo legal, nos termos do voto do Relator.

EM MESA AC-SP 1298823 2003.61.00.011790-2 INCID. :13 - AGRAVO ART. 557 DO CPC

RELATOR : DES.FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW
APTE : PAULO PERES DA SILVEIRA e outro
ADV : MIRNA RODRIGUES DANIELE
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : MARIA AUXILIADORA FRANCA SENNE

A Turma, à unanimidade, negou provimento ao agravo legal, nos termos do voto do Relator.

EM MESA AC-SP 1260480 2004.61.00.005520-2 INCID. :13 - AGRAVO ART. 557 DO CPC

RELATOR : DES.FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW
APTE : ITAMARA DOS SANTOS LUCENA
ADV : MIRNA RODRIGUES DANIELE
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : AGNELO QUEIROZ RIBEIRO
ADV : MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE MOTTA

A Turma, à unanimidade, negou provimento ao agravo legal, nos termos do voto do Relator.

EM MESA AC-SP 1198833 2004.61.00.013907-0 INCID. :13 - AGRAVO ART. 557 DO CPC

RELATOR : DES.FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW
APTE : DANIEL ADRIANO ANSELMO

ADV : THABADA ROSSANA XIMENES
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : ELIZABETH CLINI DIANA

A Turma, à unanimidade, negou provimento ao agravo legal, nos termos do voto do Relator.

EM MESA AC-SP 1183175 2003.61.00.033984-4 INCID. :13 - AGRAVO ART. 557 DO CPC

RELATOR : DES.FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW
APTE : MARCELO FABIO MACIEL FONSECA e outro
ADV : CARLOS ALBERTO DE SANTANA
APDO : Caixa Economica Federal - CEF

A Turma, à unanimidade, negou provimento ao agravo legal, nos termos do voto do Relator.

EM MESA AC-SP 1258375 2004.61.14.004179-0 INCID. :13 - AGRAVO ART. 557 DO CPC

RELATOR : DES.FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW
APTE : JEFERSON OSIRIS DOMINGOS e outro
ADV : CARLOS ALBERTO DE SANTANA
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : AGNELO QUEIROZ RIBEIRO

A Turma, à unanimidade, negou provimento ao agravo legal, nos termos do voto do Relator.

EM MESA AC-SP 1288899 2004.61.00.020764-6 INCID. :13 - AGRAVO ART. 557 DO CPC

RELATOR : DES.FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW
APTE : SERGIO ASSUNCAO DOS SANTOS e outro
ADV : CARLOS ALBERTO DE SANTANA
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : ILSANDRA DOS SANTOS LIMA
APDO : EMGEA Empresa Gestora de Ativos
ADV : VIVIAN LEINZ

A Turma, à unanimidade, negou provimento ao agravo legal, nos termos do voto do Relator.

EM MESA AC-SP 1279290 2006.61.00.027595-8 INCID. :13 - AGRAVO ART. 557 DO CPC

RELATOR : DES.FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW
APTE : EUFRASIO ALVES DE MORAIS
ADV : CARLOS ALBERTO DE SANTANA
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : TANIA FAVORETTO

A Turma, à unanimidade, negou provimento ao agravo legal, nos termos do voto do Relator.

EM MESA ACR-SP 28213 2003.61.81.005294-7 INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR : DES.FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW
APTE : MANOEL MARTINHO RAFAEL
ADV : ROSEMEIRE APARECIDA P SARAIVA OLIVEIRA
APTE : IZILDINHA DOS SANTOS CARVALHO PANTALEAO
APTE : PAULO PANTALEAO
ADV : SILAS DOS SANTOS CARVALHO
APTE : ELIANA FERNANDES PANTALEAO
APTE : DEBORA FERNANDES DE OLIVEIRA
APTE : ALEXANDRE ALBUQUERQUE DE MELO
ADV : ROSEMEIRE APARECIDA P SARAIVA OLIVEIRA
APTE : CLAUDIO PAULINO DA SILVA
ADV : WILLIAM LOURENCO RUIZ COSTA
APTE : JOSE ALBERTO ALVES BORGES SERAFIM
ADV : ROSEMEIRE APARECIDA P SARAIVA OLIVEIRA
APDO : Justica Publica

A Turma, à unanimidade, negou provimento aos embargos de declaração, nos termos do voto do(a) relator(a).

EM MESA AC-SP 1232551 2004.61.14.006052-8 INCID. :13 - AGRAVO ART. 557 DO CPC

RELATOR : DES.FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW
APTE : CLAUDIA CRISTINA CARMENILDA LUCAS
ADV : CARLOS ALBERTO DE SANTANA
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : RICARDO SANTOS

A Turma, à unanimidade, conheceu em parte do agravo legal, e nesta, negou-lhe provimento, nos termos do voto do Relator.

EM MESA AC-SP 1292347 2006.61.14.006379-4 INCID. :13 - AGRAVO ART. 557 DO CPC

RELATOR : DES.FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW
APTE : FABIO NOZAKI BALBINO
ADV : CARLOS ALBERTO DE SANTANA
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : MARIA FERNANDA SOARES DE A BERE

A Turma, à unanimidade, conheceu em parte do agravo legal, e nesta, negou-lhe provimento, nos termos do voto do Relator.

EM MESA AI-SP 337034 2008.03.00.020546-9(200861000013389) INCID. :13 - AGRAVO ART. 557 DO CPC

RELATORA : JUÍZA CONV ELIANA MARCELO
AGRTE : JOSE ONOFRE DA SILVA e outro
ADV : CARLOS ALBERTO DE SANTANA
AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF e outro
ADV : ADRIANA RODRIGUES JULIO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Turma, à unanimidade, negou provimento ao agravo inominado, nos termos do voto do(a) relator(a).

EM MESA AC-SP 1094830 2002.61.05.000267-1 INCID. :13 - AGRAVO ART. 557 DO CPC

RELATOR : DES.FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW
APTE : JOSE ROBERTO SANGUIN e outro
ADV : ADALEA HERINGER LISBOA MARINHO
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : GIULIANO D ANDREA

A Turma, à unanimidade, negou provimento ao agravo legal, nos termos do voto do Relator.

EM MESA AC-SP 1018056 2000.61.08.005068-3 INCID. :13 - AGRAVO ART. 557 DO CPC

RELATORA : JUÍZA CONV ELIANA MARCELO
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : SONIA COIMBRA
APDO : APARECIDA DE JESUS MANGUEIRA CORREIA DA SILVA e outros

ADV : WAGNER APARECIDO SANTINO

A Turma, por maioria, negou provimento ao agravo inominado, nos termos do voto da Relatora, acompanhada pelo voto do DES. FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW. Vencido o DES. FED. PEIXOTO JUNIOR que dava provimento ao agravo.

EM MESA ACR-SP 32523 2006.61.02.012884-0 INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR : DES.FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW
APTE : CARINA FONSECA MARTINS
ADV : GUSTAVO HENRIQUE R IVAHY BADARO
APDO : Justica Publica

A Turma, à unanimidade, negou provimento aos embargos de declaração, nos termos do voto do(a) relator(a).

EM MESA ACR-SP 31258 2007.61.19.005245-0 INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR : DES.FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW
APTE : DARWUIN BRAVO FLORES reu preso
ADVG : ANDRE GUSTAVO PICCOLO (Int.Pessoal)
ADV : ANNE ELIZABETH NUNES DE OLIVEIRA (Int.Pessoal)
APDO : Justica Publica

A Turma, à unanimidade, negou provimento aos embargos de declaração, nos termos do voto do(a) relator(a).

EM MESA ACR-SP 31404 2007.61.19.003478-2 INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR : DES.FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW
APTE : KRONNIKA KHONGPLUEM reu preso
ADV : ANNE ELIZABETH NUNES DE OLIVEIRA (Int.Pessoal)
ADV : ANDRE GUSTAVO PICCOLO (Int.Pessoal)
APDO : Justica Publica

A Turma, à unanimidade, deu parcial provimento aos embargos de declaração para que o dispositivo do acórdão tenha a seguinte redação: "Ante o exposto, dou parcial provimento à apelação para reduzir a pena de Kronnika Khongpluem para 6 (seis) anos, 5 (cinco) meses e 23 (vinte e três) dias e 647 (seiscentos e quarenta e sete) dias-multa. No mais, mantenho a r.sentença", nos termos do voto do(a) relator(a).

EM MESA AC-SP 901025 2002.61.00.006830-3 INCID. :13 - AGRAVO ART. 557 DO CPC

RELATOR : DES.FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW
APTE : BENEDITO RAIMUNDO GUIMARAES e outro
ADV : ADALEA HERINGER LISBOA MARINHO
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : LOURDES RODRIGUES RUBINO
APDO : OS MESMOS

A Turma, à unanimidade, negou provimento ao agravo legal, nos termos do voto do Relator.

EM MESA AC-SP 921367 2002.61.00.009510-0 INCID. :13 - AGRAVO ART. 557 DO CPC

RELATOR : DES.FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW
APTE : BENEDITO RAIMUNDO GUIMARAES e outro
ADV : CARLOS ALBERTO DE SANTANA
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : LOURDES RODRIGUES RUBINO

A Turma, à unanimidade, negou provimento ao agravo legal, nos termos do voto do Relator.

EM MESA AC-SP 1273235 2005.61.00.023568-3 INCID. :13 - AGRAVO ART. 557 DO CPC

RELATOR : DES.FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW
APTE : LUCIANE CEZAR RAMOS
ADV : CARLOS ALBERTO DE SANTANA
APDO : Caixa Economica Federal - CEF e outro
ADV : NELSON PIETROSKI
APDO : CREFISA S A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO
ADV : LUIS RICARDO DE STACCHINI TREZZA

A Turma, à unanimidade, negou provimento ao agravo legal, nos termos do voto do Relator.

EM MESA AC-SP 1284264 2002.61.00.027291-5 INCID. :13 - AGRAVO ART. 557 DO CPC

RELATOR : DES.FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW

APTE : KLEBER JOSE DE MELO e outro
ADV : ADALEA HERINGER LISBOA
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : TANIA FAVORETTO
APDO : ROSANGELA APARECIDA FARABOTTI
ADV : SILVANA SANTANA DA SILVA
APDO : APEMAT Credito Imobiliario S/A
ADV : ANTONIO FURTADO DA ROCHA FROTA

A Turma, à unanimidade, negou provimento ao agravo legal, nos termos do voto do Relator.

EM MESA AC-SP 1347694 2007.61.00.003996-9 INCID. :13 - AGRAVO ART. 557 DO CPC

RELATOR : DES.FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW
APTE : DIVINA APARECIDA ALVES BUENO
ADV : JENIFER KILLINGER CARA
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : ILSANDRA DOS SANTOS LIMA

A Turma, à unanimidade, negou provimento ao agravo legal, nos termos do voto do Relator.

EM MESA AC-SP 1005560 2005.03.99.005414-3(9800510508) INCID. :13 - AGRAVO ART. 557 DO CPC

RELATOR : DES.FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW
APTE : JOSE NOVAIS e outro
ADV : JOSE XAVIER MARQUES
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : MARIA TEREZA SANTOS DA CUNHA

A Turma, à unanimidade, negou provimento ao agravo legal, nos termos do voto do Relator.

EM MESA AC-SP 1172331 2007.03.99.003799-3(9800425926) INCID. :13 - AGRAVO ART. 557 DO CPC

RELATOR : DES.FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW
APTE : ROSANGELA APARECIDA CAETANO ANDRADE e outro
ADV : JOSE XAVIER MARQUES
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : ELIZABETH CLINI DIANA

A Turma, à unanimidade, negou provimento ao agravo legal, nos termos do voto do Relator.

EM MESA AC-SP 1293812 2000.61.09.007385-0 INCID. :13 - AGRAVO ART. 557 DO CPC

RELATOR : DES.FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW
APTE : WILSON DE ALMEIDA TAVARES JUNIOR e outro
ADV : CLAUDIO ROBERTO VIEIRA
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : FERNANDA MARIA BONI PILOTO

A Turma, à unanimidade, negou provimento ao agravo legal, nos termos do voto do Relator.

EM MESA AC-SP 1309496 2003.61.26.007271-2 INCID. :13 - AGRAVO ART. 557 DO CPC

RELATOR : DES.FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW
APTE : AMARILIS BONA BAPTISTA VIEIRA e outro
ADV : PAULO SERGIO DE ALMEIDA
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : JOSE ADAO FERNANDES LEITE

A Turma, à unanimidade, negou provimento ao agravo legal, nos termos do voto do Relator.

EM MESA AI-SP 63607 98.03.023430-7 (8800086586) INCID. :13 - AGRAVO ART. 557 DO CPC

RELATOR : DES.FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW
AGRTE : Furnas Centrais Eletricas S/A
ADV : JAMIL JOSE RIBEIRO CARAM JUNIOR
AGRDO : Uniao Federal
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
PARTE R : EDGAR PEREIRA DE SOUZA RADESCA e outros
ADV : ARIEL GAIOLLI e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 18 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Turma, à unanimidade, negou provimento ao agravo legal, nos termos do voto do(a) relator(a).

EM MESA AI-SP 340882 2008.03.00.025871-1(200861050029976) INCID. :13 - AGRAVO ART. 557 DO CPC

RELATOR : DES.FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW
AGRTE : RENATO NIVEO GUIMARAES MESQUITA
ADV : AILTON LEME SILVA
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
PARTE R : ABG ENGENHARIA E COM/ LTDA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DE CAMPINAS Sec Jud SP

A Turma, à unanimidade, negou provimento ao agravo legal, nos termos do voto do(a) relator(a).

EM MESA AI-SP 351483 2008.03.00.040192-1(9803093720) INCID. :13 - AGRAVO ART. 557 DO CPC

RELATOR : DES.FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW
AGRTE : AGROPECUARIA SANTA CATARINA S/A
ADV : ANDRÉ RICARDO PASSOS DE SOUZA
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
PARTE R : MARCELO CAROLO e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 9 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP

A Turma, à unanimidade, negou provimento ao agravo legal, nos termos do voto do(a) relator(a).

EM MESA AC-SP 1288551 2005.61.14.004948-3 INCID. :13 - AGRAVO ART. 557 DO CPC

RELATOR : DES.FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW
APTE : MARCIA MARIA AMARO RODRIGUES
ADV : CLAUDIO ROBERTO VIEIRA
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : VIVIAN LEINZ

A Turma, à unanimidade, conheceu em parte do agravo legal e, nesta, negou-lhe provimento, nos termos do voto do Relator.

EM MESA AC-SP 1298749 2005.61.00.025181-0 INCID. :13 - AGRAVO ART. 557 DO CPC

RELATOR : DES.FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW
APTE : ALEXSANDRO NOVAIS ROMUALDO
ADV : PAULO SERGIO DE ALMEIDA

APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : LUCIANA SOARES AZEVEDO DE SANTANA

A Turma, à unanimidade, negou provimento ao agravo legal, nos termos do voto do Relator.

EM MESA AC-SP 1267592 2000.61.00.046887-4 INCID. :13 - AGRAVO ART. 557 DO CPC

RELATOR : DES.FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW
APTE : AMARILDO DONIZETE MERLINE DE SOUZA e outros
ADV : JOAO BOSCO BRITO DA LUZ
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : MARIA AUXILIADORA FRANCA SENNE

A Turma, à unanimidade, negou provimento ao agravo legal, nos termos do voto do Relator.

EM MESA AC-SP 901216 2003.03.99.028401-2(9400119895) INCID. :13 - AGRAVO ART. 557 DO CPC

RELATOR : DES.FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW
APTE : JOSE DIRCEU MAZZALI e outro
ADV : JOAO BOSCO BRITO DA LUZ
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : TADAMITSU NUKUI

A Turma, à unanimidade, negou provimento ao agravo legal, nos termos do voto do Relator.

EM MESA AC-SP 1132036 2006.03.99.027254-0(9700148548) INCID. :13 - AGRAVO ART. 557 DO CPC

RELATOR : DES.FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW
APTE : MARIA ADELAIDE LOPES DE MELO
ADV : JOAO BOSCO BRITO DA LUZ
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI

A Turma, à unanimidade, conheceu em parte do agravo legal e, nesta, negou-lhe provimento, nos termos do voto do Relator.

EM MESA AMS-SP 234203 2000.61.00.039781-8 INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR : DES.FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW
APTE : NETPARTNERS CONSULTORIA E SISTEMAS LTDA
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

A Turma, à unanimidade, rejeitou a argüição de inconstitucionalidade e deu provimento ao recurso, para declarar o acórdão, nos termos do voto do(a) relator(a).

EM MESA AC-SP 598751 1999.61.14.000991-4 INCID. :13 - AGRAVO ART. 557 DO CPC

RELATOR : DES.FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW
APTE : EDUARDO LUIZ DO NASCIMENTO
ADV : JOAO BOSCO BRITO DA LUZ
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : LIDIA MARIA DOS SANTOS EXMAN

A Turma, à unanimidade, negou provimento ao agravo legal, nos termos do voto do(a) relator(a).

EM MESA AC-SP 1183173 2002.61.00.014708-2 INCID. :13 - AGRAVO ART. 557 DO CPC

RELATOR : DES.FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW
APTE : ANTONIO CARLOS DE MOREIRA DE SANTANA e outro
ADV : JOAO BOSCO BRITO DA LUZ
APDO : Caixa Economica Federal - CEF

A Turma, à unanimidade, negou provimento ao agravo legal, nos termos do voto do(a) relator(a).

EM MESA AC-SP 963093 2004.03.99.027969-0(9800356770) INCID. :13 - AGRAVO ART. 557 DO CPC

RELATOR : DES.FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW
APTE : MARIA AUXILIADORA TORRES DE ALMEIDA e outros
ADV : JOAO BOSCO BRITO DA LUZ
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : ELIZABETH CLINI DIANA

A Turma, à unanimidade, negou provimento ao agravo legal, nos termos do voto do(a) relator(a).

EM MESA AC-SP 1258727 2004.61.00.005855-0 INCID. :13 - AGRAVO ART. 557 DO CPC

RELATOR : DES.FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW
APTE : CRISTIANE DIAS SERRALHEIRO
ADV : JOAO BENEDITO DA SILVA JUNIOR
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : ANDRE LUIZ VIEIRA

A Turma, à unanimidade, negou provimento ao agravo legal, nos termos do voto do(a) relator(a).

EM MESA AC-SP 1229758 2005.61.00.013479-9 INCID. :13 - AGRAVO ART. 557 DO CPC

RELATOR : DES.FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW
APTE : MIGUEL GONCALVES PEREIRA e outro
ADV : JOAO BENEDITO DA SILVA JUNIOR
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : CACILDA LOPES DOS SANTOS

A Turma, à unanimidade, negou provimento ao agravo legal, nos termos do voto do(a) relator(a).

EM MESA AC-SP 1243748 2005.61.00.025527-0 INCID. :13 - AGRAVO ART. 557 DO CPC

RELATOR : DES.FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW
APTE : AUGUSTO CEZAR LIMA e outro
ADV : JOAO BENEDITO DA SILVA JUNIOR
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : SILVIO TRAVAGLI

A Turma, à unanimidade, negou provimento ao agravo legal, nos termos do voto do(a) relator(a).

EM MESA AC-SP 1282561 2007.61.00.001473-0 INCID. :13 - AGRAVO ART. 557 DO CPC

RELATOR : DES.FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW
APTE : TATIANA ESCUDEIRO RODRIGUES

ADV : MARCELO VIANNA CARDOSO
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : VIVIAN LEINZ

A Turma, à unanimidade, negou provimento ao agravo legal, nos termos do voto do Relator.

EM MESA AC-SP 1197045 2007.03.99.019721-2(9700227359) INCID. :13 - AGRAVO ART. 557 DO CPC

RELATOR : DES.FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW
APTE : LENIVALDO FERNANDES DOS SANTOS e outro
ADV : CRISTIANE TAVARES MOREIRA
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : LOURDES RODRIGUES RUBINO

A Turma, à unanimidade, negou provimento ao agravo legal, nos termos do voto do Relator.

EM MESA AC-MS 1286838 1999.60.00.007666-7 INCID. :13 - AGRAVO ART. 557 DO CPC

RELATOR : DES.FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW
APTE : EVANDIRA APARECIDA DE OLIVEIRA NARDONI e outro
ADV : EDISON COSTA DA FONSECA
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : THAIS HELENA OLIVEIRA CARVAJAL
PARTE R : CAIXA SEGURADORA S/A

A Turma, à unanimidade, negou provimento ao agravo legal, nos termos do voto do Relator.

EM MESA AC-SP 1242882 2003.61.00.031291-7 INCID. :13 - AGRAVO ART. 557 DO CPC

RELATOR : DES.FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW
APTE : PEDRO RAMOS ARRUDA e outro
ADV : JOAO BOSCO BRITO DA LUZ
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : NEI CALDERON

A Turma, à unanimidade, negou provimento ao agravo legal, nos termos do voto do Relator.

EM MESA AC-SP 1307978 2004.61.00.005335-7 INCID. :13 - AGRAVO ART. 557 DO CPC

RELATOR : DES.FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW
APTE : ROSANGELA CAMARGO GUEDES
ADV : MARCIO BERNARDES
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : LOURDES RODRIGUES RUBINO

A Turma, à unanimidade, negou provimento ao agravo legal, nos termos do voto do Relator.

EM MESA AC-SP 1165837 2006.03.99.047124-0 INCID. :13 - AGRAVO ART. 557 DO CPC

RELATOR : DES.FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW
APTE : CARLOS ALBERTO DE ALMEIDA e outro
ADV : ANTONIO MARTIN
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : GILBERTO AUGUSTO DE FARIAS

A Turma, à unanimidade, negou provimento ao agravo legal, nos termos do voto do Relator.

EM MESA AC-SP 1297343 2007.61.00.006039-9 INCID. :13 - AGRAVO ART. 557 DO CPC

RELATOR : DES.FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW
APTE : JOSE CARLOS FEVEREIRO
ADV : ROBERTO DE SOUZA
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : VIVIAN LEINZ

A Turma, à unanimidade, negou provimento ao agravo legal, nos termos do voto do Relator.

EM MESA AC-SP 1097670 2003.61.27.000021-7 INCID. :13 - AGRAVO ART. 557 DO CPC

RELATOR : DES.FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW
APTE : MOACIR DA CRUZ e outro
ADV : MARCO ANDRE COSTENARO DE TOLEDO
ADV : MARCELO RIBEIRO
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : ITALO SERGIO PINTO

A Turma, à unanimidade, negou provimento ao agravo legal, nos termos do voto do Relator.

EM MESA AC-SP 1323232 2004.61.26.003524-0 INCID. :13 - AGRAVO ART. 557 DO CPC

RELATOR : DES.FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW
APTE : ROSEMARY QUEIROZ LIMA
ADV : ALEX SANDRO QUEIROZ LIMA
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : MARIA FERNANDA BERE MOTTA
APDO : COBANS S/A CIA HIPOTECARIA
ADV : MIRIAM CRISTINA DE MORAIS PINTO ALVES

A Turma, à unanimidade, negou provimento ao agravo legal, nos termos do voto do Relator.

EM MESA AC-SP 1004193 2005.03.99.004912-3(9800487999) INCID. :13 - AGRAVO ART. 557 DO CPC

RELATOR : DES.FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW
APTE : WLADIMIR ALEXANDER GOMES SOUTO MAIOR
REPTE : DEBORAH DE FARIA CAMARGO
ADV : AMADO DIAS REBOUCAS FILHO
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : MARCOS UMBERTO SERUFO

A Turma, à unanimidade, negou provimento ao agravo legal, nos termos do voto do Relator.

EM MESA AC-SP 1324375 2005.61.05.007462-2 INCID. :13 - AGRAVO ART. 557 DO CPC

RELATOR : DES.FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW
APTE : FABIO SILVA SOUSA e outros
ADV : MARCO ANDRE COSTENARO DE TOLEDO
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : JEFFERSON DOUGLAS SOARES
PARTE R : EMGEA Empresa Gestora de Ativos
ADV : ITALO SERGIO PINTO

A Turma, à unanimidade, negou provimento ao agravo legal, nos termos do voto do Relator.

EM MESA AC-SP 1241260 2006.61.00.017031-0 INCID. :13 - AGRAVO ART. 557 DO CPC

RELATOR : DES.FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW
APTE : OSMAR APARECIDO ZARAGOZA
ADV : TARCISIO OLIVEIRA DA SILVA
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : SILVIO TRAVAGLI

A Turma, à unanimidade, negou provimento ao agravo legal, nos termos do voto do Relator.

EM MESA AC-SP 1268354 1999.61.00.056128-6 INCID. :13 - AGRAVO ART. 557 DO CPC

RELATOR : DES.FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW
APTE : JOSE LUIS MARCATTI e outro
ADV : CARLOS ALBERTO DE SANTANA
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : ROBERTA TEIXEIRA PINTO DE SAMPAIO MOREIRA
PARTE R : SASSE CIA NACIONAL DE SEGUROS GERAIS
ADV : RENATO TUFI SALIM

A Turma, à unanimidade, negou provimento ao agravo legal, nos termos do voto do Relator.

EM MESA AC-SP 1107861 2002.61.00.022436-2 INCID. :13 - AGRAVO ART. 557 DO CPC

RELATOR : DES.FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW
APTE : NELSON BENEVENTO e outro
ADV : KELI CRISTINA DA SILVEIRA
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : MARIA AUXILIADORA FRANCA SENNE

A Turma, à unanimidade, negou provimento ao agravo legal, nos termos do voto do Relator.

EM MESA AC-SP 1194176 2007.03.99.017673-7(9804039257) INCID. :13 - AGRAVO ART. 557 DO CPC

RELATOR : DES.FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW
APTE : EGYDIO PILOTTO NETO e outro
ADV : LUIZ GUSTAVO DE OLIVEIRA RAMOS
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO

A Turma, à unanimidade, negou provimento ao agravo legal, nos termos do voto do Relator.

EM MESA AC-SP 1288875 2006.61.00.016332-9 INCID. :13 - AGRAVO ART. 557 DO CPC

RELATOR : DES.FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW
APTE : ANTONIO DA SILVA BERNARDO e outro
ADV : CARLOS ALBERTO DE SANTANA
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : YOLANDA FORTES Y ZABALETA

A Turma, à unanimidade, conheceu em parte do agravo legal e, nesta, negou-lhe provimento, nos termos do voto do Relator.

EM MESA AI-SP 324430 2008.03.00.002452-9(200761000288726) INCID. :13 - AGRAVO ART. 557 DO CPC

RELATORA : JUÍZA CONV ELIANA MARCELO
AGRTE : ELENICE GONCALVES MARTINS
ADV : PAULO SERGIO DE ALMEIDA
AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : PATRICIA APOLINARIO DE ALMEIDA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 10 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Turma, à unanimidade, negou provimento ao agravo inominado, nos termos do voto do(a) relator(a).

EM MESA AC-SP 1048895 2000.61.05.005163-6 INCID. :13 - AGRAVO ART. 557 DO CPC

RELATOR : DES.FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW
APTE : ALICINIO LUIZ
ADV : JOAO ANTONIO CESAR DA MOTTA
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : JOSE CARLOS DE CASTRO

A Turma, à unanimidade, negou provimento ao agravo legal, nos termos do voto do Relator.

RELATOR : DES.FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW
APTE : ROSIMEIRE CHIAZZA DA SILVA e outro
ADV : JOAO BOSCO BRITO DA LUZ
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : ANDRE CARDOSO DA SILVA

A Turma, à unanimidade, negou provimento ao agravo legal, nos termos do voto do(a) relator(a).

RELATOR : DES.FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : ROGERIO AUGUSTO DA SILVA
APDO : JOSE FERREIRA HORAS (= ou > de 60 anos)
ADV : ADEMIR DE MENEZES

A Turma, à unanimidade, deu parcial provimento ao agravo legal da CEF para pronunciar a prescrição da pretensão do autor no período anterior a 24 de maio de 1976, nos termos do voto do Relator.

Por indicação dos Senhores Relatores, ficaram adiados os julgamentos dos feitos referentes aos itens 2 a 33, da relatoria do Desembargador Federal Peixoto Junior, e foram retirados de pauta os feitos referentes aos itens 61, da relatoria do Desembargador Federal André Nekatschalow e 69, 72 e 73, da relatoria do Juiz Federal Hélio Nogueira. Por fim, ficaram suspensos os julgamentos em razão de pedido de vista: do Desembargador Federal Peixoto Junior, no item 112; do Desembargador Federal André Nekatschalow no habeas corpus n. 2008.03.00.042562-8 e itens 1, 114 e 115; e da Juíza Federal Eliana Marcelo na ACR n. 2003.61.24.000465-8 e itens 106 e 113. Não havendo mais processos a serem julgados, o Senhor Presidente agradeceu a colaboração dos eminentes pares, registrou a última participação dos eminentes juízes federais Hélio Nogueira e Eliana Marcelo, externando seu apreço e estima por Suas Excelências, bem como reconhecimento e admiração pelo trabalho meritório e colaboração substancial para o desenvolvimento dos trabalhos. O Senhor Presidente agradeceu também a Senhora Procuradora Regional da República, bem como aos senhores servidores, pela dedicação e empenho demonstrados ao longo do ano, desejando a todos um bom fim de ano e um feliz Natal. Os senhores magistrados e a senhora Procuradora Regional da República agradeceram as palavras proferidas e também externaram votos de boas festas, feliz Natal e um bom ano novo a todos. Às 19h30m, o Senhor Presidente deu por encerrada a sessão. Foram julgados 353 processos.

São Paulo, 15 de dezembro de 2008.

DESEMBARGADORA FEDERAL RAMZA TARTUCE

Presidente do(a) QUINTA TURMA

VALDIR CAGNO

Secretário(a) do(a) QUINTA TURMA

PROC. : 96.03.019205-8 AC 307428
ORIG. : 9405042696 1 Vr SAO PAULO/SP
APTE : FUNDICAO NOVE DE JULHO LTDA
ADV : CARLOS ROBERTO DA SILVEIRA e outro
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
RELATOR : DES.FED. PEIXOTO JUNIOR / QUINTA TURMA

EMENTA

PROCESSO CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. AÇÃO AUTÔNOMA. DOCUMENTOS INDISPENSÁVEIS À PROPOSITURA DA AÇÃO. DESCUMPRIMENTO DE DETERMINAÇÃO JUDICIAL PARA SANAR AS IRREGULARIDADES. INDEFERIMENTO DA PETIÇÃO INICIAL.

1.Os embargos à execução constituem ação autônoma e, como tal, devem ser instruídos com os documentos indispensáveis à propositura da ação (art. 16, § 2º da LEF e art. 283 do CPC), sob pena de indeferimento da inicial (art. 284, parágrafo único do CPC).

2.Não cumprida pela embargante a determinação judicial para sanar as irregularidades, era de rigor o indeferimento da petição inicial. Precedentes.

3.Apelação desprovida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, DECIDE a 5.^a Turma do Tribunal Regional Federal da 3.^a Região, por unanimidade, negar provimento ao recurso de apelação, nos termos do relatório e voto do Sr. Relator, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 20 de outubro de 2008 (data do julgamento).

PROC. : 96.03.059850-0 AC 331198
ORIG. : 0006374727 1 Vr SAO PAULO/SP
APTE : TELLO E CIA LTDA
ADV : ANTONIO PEREIRA DE SOUZA FILHO
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARIA LUCIA PERRONI
RELATOR : DES.FED. PEIXOTO JUNIOR / QUINTA TURMA

EMENTA

PROCESSO CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. AÇÃO AUTÔNOMA. DOCUMENTOS INDISPENSÁVEIS À PROPOSITURA DA AÇÃO. DESCUMPRIMENTO DE DETERMINAÇÃO JUDICIAL PARA SANAR AS IRREGULARIDADES. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM EXAME DO MÉRITO. SENTENÇA MANTIDA.

1.Os embargos à execução constituem ação autônoma e, como tal, devem ser instruídos com os documentos indispensáveis à propositura da ação (art. 16, § 2º da LEF e art. 283 do CPC).

2.Não cumprida pela embargante a determinação judicial para sanar as irregularidades, era de rigor a extinção do processo sem exame do mérito.

3.Apelação desprovida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, DECIDE a 5.^a Turma do Tribunal Regional Federal da 3.^a Região, por unanimidade, negar provimento ao recurso de apelação, nos termos do relatório e voto do Sr. Relator, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 03 de novembro de 2008 (data do julgamento).

PROC.	:	96.03.066722-6	REOAC 334645
ORIG.	:	9612000913	2 Vr PRESIDENTE PRUDENTE/SP
PARTE A	:	ZILMA ROSELY DE SOUZA	-ME e outros
ADV	:	VALMIR DA SILVA PINTO	
ADV	:	MARCO ANTONIO DE A P GAZZETTI	
PARTE R	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)	
ADV	:	MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO	
REMTE	:	JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE PRES. PRUDENTE SP	
RELATOR	:	DES.FED. PEIXOTO JUNIOR / QUINTA TURMA	

EMENTA

TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - ART. 3º, INC. I, LEI Nº 7787/89 E ART 22, INC. I, LEI Nº 8212/91 - PRECEDENTES DO STF - RESTITUIÇÃO - CORREÇÃO MONETÁRIA.

1) O Plenário do Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade das expressões "avulsos, administradores e autônomos", contidas no inciso I, art. 3º, da Lei nº 7787/89 e das expressões "empresários" e "autônomos" empregadas no inciso I, art. 22, da Lei nº 8212/91.

2) A correção monetária deve atender ao comando do artigo 89, §6º da Lei 8212/91 e artigo 247, §1º do Decreto 3048/99, que determinam a observância dos mesmos critérios de atualização utilizados pelo INSS na cobrança de seus créditos, observando-se a taxa Selic a partir de 1º de janeiro de 1996, consoante o disposto no artigo 247, §2º do Decreto 3048/99, afastada a cumulação de qualquer outro índice de correção monetária ou juros, tendo em vista a composição da SELIC por taxas de ambas as naturezas.

3) Remessa oficial parcialmente provida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas.

DECIDE a 5.^a Turma do Tribunal Regional Federal da 3.^a Região, por unanimidade, dar parcial provimento à remessa oficial para reformar a sentença no tocante aos critérios de correção monetária, nos termos do relatório e voto do Sr. Desembargador Federal Relator, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 13 de outubro de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 98.03.039071-6 AC 421244
ORIG. : 9715043208 1 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP
APTE : IND/ E COM/ DE MOVEIS E ESTOFADOS SAO JOSE LTDA
ADV : ANTONIO JOSE FABRIS e outros
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
RELATOR : DES.FED. PEIXOTO JUNIOR / QUINTA TURMA

EMENTA

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. DECADÊNCIA. INOCORRÊNCIA. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ.

1.Afastada a alegação de decadência em vista da constituição do crédito antes da consumação do prazo legal. Aplicação do art. 173, I do CTN. Precedentes.

2.Mero exercício do direito de embargar que apenas se reconhece veicular infundada pretensão não caracteriza a litigância de má-fé.

3.Recurso parcialmente provido para exclusão da condenação em litigância de má-fé.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, DECIDE a 5.^a Turma do E. Tribunal Regional Federal da 3.^a Região, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto do Sr. Relator, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 24 de novembro de 2008 (data do julgamento).

PROC. : 98.03.052339-2 AC 426847
ORIG. : 9605022079 2 Vr SAO PAULO/SP
APTE : JPM GRAFICA E EDITORA LTDA
ADV : PAULO SERGIO FEUZ
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
RELATOR : DES.FED. PEIXOTO JUNIOR / QUINTA TURMA

EMENTA

PROCESSO CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. DOCUMENTOS INDISPENSÁVEIS À PROPOSITURA DA AÇÃO. DESCUMPRIMENTO DE DETERMINAÇÃO JUDICIAL PARA REGULARIZAR A REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL. DESNECESSIDADE DE INTIMAÇÃO PESSOAL. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM EXAME DO MÉRITO. SENTENÇA MANTIDA.

1.O Código de Processo Civil estabelece que a petição inicial deve estar acompanhada de documentos indispensáveis à propositura da ação (art. 283) e, ainda, que é defeso distribuir a petição não acompanhada do instrumento de mandato, ressalvadas as hipóteses legais (art. 254).

2.Desnecessidade da intimação pessoal da parte tendo em vista que só é exigível nos casos de extinção do processo nos termos do art. 267, II e III do CPC, o que não é o caso.

3.Não cumprida pela embargante a determinação judicial para regularizar a representação processual, era de rigor a extinção do processo sem exame do mérito.

4.Apelação desprovida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, DECIDE a 5.^a Turma do Tribunal Regional Federal da 3.^a Região, por unanimidade, negar provimento ao recurso de apelação, nos termos do relatório e voto do Sr. Relator, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 20 de outubro de 2008 (data do julgamento).

PROC. : 98.03.054473-0 AC 427662
ORIG. : 9700000056 1 Vr SAO JOAO DA BOA VISTA/SP
APTE : IRMAOS CABRAL AGUIAR LTDA -ME
ADV : ARI PIRES DE AGUIAR
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARIA LUCIA PERRONI
RELATOR : DES.FED. PEIXOTO JUNIOR / QUINTA TURMA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. MEMÓRIA DISCRIMINADA DO CÁLCULO. INEXIGÊNCIA.

1.Inexigência de memória discriminada do cálculo, sendo suficiente a CDA, enquanto título executivo, para instruir a ação intentada.

2.Recurso desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, DECIDE a 5ª Turma do E. Tribunal Regional Federal da 3.^a Região, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto do Sr. Relator, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 17 de novembro de 2008 (data do julgamento).

PROC. : 1999.03.99.028636-2 AC 475729
ORIG. : 9400001097 1 Vr SANTO ANDRE/SP
APTE : MOLAS LIZ D ARC IND/ E COM/ LTDA
ADV : ANA MARIA PARISI
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
RELATOR : DES.FED. PEIXOTO JUNIOR / QUINTA TURMA

EMENTA

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CDA. MULTA. JUROS. CORREÇÃO MONETÁRIA. DENÚNCIA ESPONTÂNEA. INOCORRÊNCIA. VERBA HONORÁRIA.

I.Hipótese que não é de Certidão de Dívida Ativa com informes incompreensíveis, restando devidamente observadas as exigências da lei.

II.Regularidade na cobrança das verbas acessórias. Precedentes.

III.A denúncia espontânea só se configura com o efetivo pagamento do tributo devido e dos juros de mora ou, na hipótese em que o "quantum debeatur" dependa de apuração, do depósito do valor arbitrado, a tanto não equivalendo a simples confissão da dívida (art. 138 do CTN).

IV.Redução da verba honorária, nos termos do art. 20, § 4º do CPC.

V.Apelação parcialmente provida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas,

DECIDE a 5.ª Turma do E. Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto do Sr. Relator, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 20 de outubro de 2008 (data do julgamento).

PROC.	:	1999.03.99.066300-5	AC 510110
ORIG.	:	9700059189	19 Vr SAO PAULO/SP
APTE	:	SABARA IND/ E COM/ LTDA	
ADV	:	JOSE ANTONIO DA SILVA	
APTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	
ADV	:	SOFIA MUTCHNIK	
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR	
APDO	:	OS MESMOS	
REMTE	:	JUIZO FEDERAL DA 19 VARA SAO PAULO Sec Jud SP	
RELATOR	:	DES.FED. PEIXOTO JUNIOR / QUINTA TURMA	

EMENTA

TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - ART. 3º, INC. I, LEI Nº 7787/89 E ART 22, INC. I, LEI Nº 8212/91 - PRECEDENTES DO STF - COMPENSAÇÃO - PRESCRIÇÃO - LEIS Nº 9.032/95 E 9.129/95 - CORREÇÃO MONETÁRIA - VERBA HONORÁRIA.

1) O Plenário do Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade das expressões "avulsos, administradores e autônomos", contidas no inciso I, art. 3º, da Lei nº 7787/89 e das expressões "empresários" e "autônomos" empregadas no inciso I, art. 22, da Lei nº 8212/91.

2) Direito de compensação caracterizado nos termos do art. 66 da Lei nº 8383/91.

3) Prescrição após cinco anos contados do lançamento por homologação. Precedentes. Aplicabilidade da LC 118/2005, artigo 3º, que não alcança os casos de ajuizamento pretérito.

4) As limitações impostas pelas Leis nº 9.032/95 e 9.129/95 haurem sua legitimidade do artigo 170 do CTN, todavia incidindo apenas em caso de compensação de recolhimentos ocorridos em período posterior às datas de publicação das mesmas, em respeito ao direito adquirido.

5) A correção monetária deve atender ao comando do artigo 89, §6º da Lei 8212/91 e artigo 247, §1º do Decreto 3048/99, que determinam a observância dos mesmos critérios de atualização utilizados pelo INSS na cobrança de seus créditos, observando-se a taxa Selic a partir de 1º de janeiro de 1996, consoante o disposto no artigo 247, §2º do Decreto 3048/99. Determinação de aplicação de juros de mora a partir do trânsito em julgado que se afasta, tendo em vista o descabimento de cumulação de qualquer outro índice de correção monetária ou juros com a Selic, que se compõe por taxas de ambas as naturezas.

6) Verba honorária que se fixa em consonância com o disposto no artigo 20, §4º do CPC.

8) Recurso do INSS e remessa oficial parcialmente providos. Recurso da parte autora desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas.

DECIDE a 5ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por maioria, dar parcial provimento ao recurso do INSS para reformar a sentença no tocante aos critérios de correção monetária e dar parcial provimento à remessa oficial para reformar a sentença também no tocante à verba honorária e para afastar a aplicação dos juros de mora e negar provimento ao recurso da parte autora, nos termos do voto do Relator, acompanhado pelo voto da Juíza Federal Convocada Eliana Marcelo, vencido o Desembargador Federal André Nekatschalow que dava parcial provimento ao recurso da parte autora para determinar a incidência da taxa SELIC a partir de janeiro de 1996, dava parcial provimento ao recurso do INSS e ao reexame necessário para que fossem observadas as limitações à compensação, nos termos das Leis nº 9.032/95 e 9.129/95, e determinava a substituição do INPC pela TR como índice de correção monetária.

São Paulo, 16 de junho de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 1999.03.99.088825-8 AC 530936
ORIG. : 9705615004 5 Vr SAO PAULO/SP
APTE : METALURGICA WOTAN F G BUCHHOLZ LTDA
ADV : MONICA ANGELA MAFRA ZACCARINO
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
RELATOR : DES.FED. PEIXOTO JUNIOR / QUINTA TURMA

EMENTA

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. FALTA DE EXIBIÇÃO DE LIVROS. MULTA.

I.Falta de exibição de livros relacionados com as contribuições previdenciárias que configura, nos termos da lei, infração punível com multa e as alegações aduzidas nos embargos não justificando a conduta de descumprimento da lei. Precedentes.

II.Recurso desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas,

DECIDE a 5.ª Turma do E. Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto do Sr. Relator, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 03 de novembro de 2008 (data do julgamento).

PROC. : 1999.61.82.018125-8 AC 600599
ORIG. : 5F Vr SAO PAULO/SP
APTE : DYNALF ELETRONICA IND/ E COM/ LTDA
ADV : EMILIO CARLOS CANO
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
RELATOR : DES.FED. PEIXOTO JUNIOR / QUINTA TURMA

EMENTA

PROCESSO CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. AÇÃO AUTÔNOMA. DOCUMENTOS INDISPENSÁVEIS À PROPOSITURA DA AÇÃO. DESCUMPRIMENTO DE DETERMINAÇÃO JUDICIAL PARA SANAR AS IRREGULARIDADES. INDEFERIMENTO DA INICIAL. SENTENÇA MANTIDA.

1.O Código de Processo Civil estabelece que a petição inicial deve estar acompanhada de documentos indispensáveis à propositura da ação (art. 283 do CPC), sendo defeso distribuir a petição não acompanhada do instrumento de mandato, ressalvadas as hipóteses legais (art. 254 do CPC).

2.Os embargos à execução constituem ação autônoma e, como tal, devem ser instruídos com os documentos essenciais à comprovação das alegações das partes (art. 16, § 2º da LEF).

3.Não cumprida pela embargante a determinação judicial para sanar as irregularidades, era de rigor o indeferimento da inicial.

4.Apelação desprovida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, DECIDE a 5.^a Turma do Tribunal Regional Federal da 3.^a Região, por unanimidade, negar provimento ao recurso de apelação, nos termos do relatório e voto do Sr. Relator, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 03 de novembro de 2008 (data do julgamento).

PROC.	:	1999.61.82.053931-1	AC 910579
ORIG.	:	5F Vr SAO PAULO/SP	
APTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)	
ADV	:	MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO	
APDO	:	DRECO IND/ E COM/ LTDA	
ADV	:	FLAVIANE GOMES PEREIRA ASSUNÇÃO	
REMTE	:	JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP	
RELATOR	:	DES.FED. PEIXOTO JUNIOR / QUINTA TURMA	

EMENTA

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. MULTA MORATÓRIA. PERCENTUAL. REDUÇÃO. RETROATIVIDADE. LEI MAIS BENÉFICA.

I - Percentual da multa reduzido, nos termos do artigo 35 da Lei nº 8.212/91, com a redação dada pela Lei nº 9.528/97, tendo em vista a possibilidade de aplicação retroativa de lei mais benéfica em casos não definitivamente julgados, de acordo com o artigo 106, II, "c", do Código Tributário Nacional. Precedentes.

II - Recurso do INSS e remessa oficial desprovidos.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, DECIDE a 5.^a Turma do E. Tribunal Regional Federal da 3.^a Região, por unanimidade, negar provimento ao recurso e à remessa oficial, nos termos do relatório e voto do Sr. Relator, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 17 de novembro de 2008 (data do julgamento).

PROC.	:	2000.03.99.015969-1	AC 578967
ORIG.	:	9700572323 20 Vr SAO PAULO/SP	
APTE	:	PANALPINA S/A e filia(l)(is)	
ADV	:	RICARDO OLIVEIRA GODOI	
ADV	:	MARINELLA DI GIORGIO CARUSO	
APDO	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)	
ADV	:	MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO	
REMTE	:	JUIZO FEDERAL DA 20 VARA SAO PAULO Sec Jud SP	
RELATOR	:	DES.FED. PEIXOTO JUNIOR / QUINTA TURMA	

EMENTA

TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - ART. 3º, INC. I, LEI Nº 7787/89 E ART 22, INC. I, LEI Nº 8212/91 - PRECEDENTES DO STF - COMPENSAÇÃO - LEIS Nº 9.032/95 E 9.129/95 - CORREÇÃO MONETÁRIA - VERBA HONORÁRIA.

1) O Plenário do Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade das expressões "avulsos, administradores e autônomos", contidas no inciso I, art. 3º, da Lei nº 7787/89 e das expressões "empresários" e "autônomos" empregadas no inciso I, art. 22, da Lei nº 8212/91.

2) Direito de compensação caracterizado nos termos do art. 66 da Lei nº 8383/91.

3) As limitações impostas pelas Leis nº 9.032/95 e 9.129/95 haurem sua legitimidade do artigo 170 do CTN, todavia incidindo apenas em caso de compensação de recolhimentos ocorridos em período posterior às datas de publicação das mesmas, em respeito ao direito adquirido.

4) A correção monetária deve atender ao comando do artigo 89, §6º da Lei 8212/91 e artigo 247, §1º do Decreto 3048/99, que determinam a observância dos mesmos critérios de atualização utilizados pelo INSS na cobrança de seus créditos, observando-se a taxa Selic a partir de 1º de janeiro de 1996, consoante o disposto no artigo 247, §2º do Decreto 3048/99, afastada a cumulação de qualquer outro índice de correção monetária ou juros, tendo em vista a composição da SELIC por taxas de ambas as naturezas.

5) Verba honorária que se fixa em consonância com o disposto no artigo 20, §4º do CPC.

6) Remessa oficial parcialmente provida. Recurso da parte autora desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas.

DECIDE a 5ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à remessa oficial para reformar a sentença no tocante aos critérios de correção monetária e verba honorária e, por maioria, negar provimento ao recurso da parte autora, nos termos do voto do Relator, acompanhado pelo voto do Juiz Federal Convocado Hélio Nogueira. Vencido o Desembargador Federal André Nekatschalow que deu parcial provimento ao recurso da parte autora quanto à pretensão da taxa Selic a partir de fevereiro de 1996.

São Paulo, 06 de outubro de 2008. (data do julgamento)

PROC.	:	2001.03.00.011842-6	AG 129337
ORIG.	:	9513060250	1 Vr BAURU/SP
AGRTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)	
ADV	:	MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO	
AGRDO	:	CAIO MARCIO VIOTTO COUBE e outro	
ADV	:	LUIZ FERNANDO MAIA	
PARTE R	:	ESPORTE CLUBE NOROESTE	
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE BAURU Sec Jud SP	
RELATOR	:	DES.FED. PEIXOTO JUNIOR / QUINTA TURMA	

EMENTA

TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. RESPONSABILIDADE PESSOAL DO ADMINISTRADOR. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. SUCUMBÊNCIA. POSSIBILIDADE.

- A mera inadimplência não acarreta os efeitos jurídicos da responsabilidade solidária dos administradores por dívidas tributárias. Precedentes do E. STJ.

- É ilegítima a instituição de responsabilidade tributária por legislação ordinária.

- Cabível a condenação em honorários advocatícios diante do acolhimento da exceção de pré-executividade. Precedentes do E. STJ.

- Agravo de instrumento desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, DECIDE a Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 04 de agosto de 2008 (data do julgamento)

PROC. : 2001.03.99.022992-2 AC 693285
ORIG. : 9700004149 A Vr SAO CAETANO DO SUL/SP
APTE : INDUSTRIAS MATARAZZO DE ARTEFATOS DE CERAMICA LTDA
ADV : ROBERTA DE TINOIS E SILVA
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
RELATOR : DES.FED. PEIXOTO JUNIOR / QUINTA TURMA

EMENTA

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. MULTA. JUROS. ENCARGO DO DECRETO-LEI Nº 1.025/69. DESCABIMENTO. VERBA HONORÁRIA.

1.Regularidade na cobrança cumulada de multa e juros de mora. Precedentes.

2.Aplicabilidade do encargo de 20% do Decreto-lei 1.025/69 que se restringe à cobrança de débitos de competência da União Federal, sendo cabível a condenação em verba honorária nas execuções fiscais ajuizadas pelo INSS.

3.Redução da verba honorária nos termos do art. 20, § 4º do CPC.

4.Apelação parcialmente provida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, DECIDE a 5.ª Turma do E. Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto do Sr. Relator, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 17 de novembro de 2008 (data do julgamento).

PROC. : 2001.61.83.000709-4 AC 1320601
ORIG. : 11 Vr SAO PAULO/SP
APTE : ALCION AUGUSTO CAPRARA
ADV : VERA MARIA CORREA QUEIROZ
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
RELATOR : DES.FED. PEIXOTO JUNIOR / QUINTA TURMA

EMENTA

TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ARTIGO 12, §4º, DA LEI 8.212/91.

I - Exigibilidade da contribuição previdenciária incidente na remuneração do trabalhador aposentado que permanece em atividade. Precedentes.

II - Recurso desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas,

DECIDE a 5.^a Turma do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto do Sr. Desembargador Federal Relator, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 25 de agosto de 2008 (data do julgamento).

PROC.	:	2002.03.99.008514-0	AC 779608
ORIG.	:	9802042935	5 Vr SANTOS/SP
APTE	:	DRM CONSTRUÇÕES LTDA	
ADV	:	ROGERIO DO AMARAL S MIRANDA DE CARVALHO	
APDO	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)	
ADV	:	MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO	
RELATOR	:	DES.FED. PEIXOTO JUNIOR / QUINTA TURMA	

EMENTA

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. SALÁRIO-EDUCAÇÃO. CONSTITUCIONALIDADE. SÚMULA Nº 732 DO STF. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS - ART. 3º, INC. I, LEI Nº 7787/89 E ART 22, INC. I, LEI Nº 8212/91. INCONSTITUCIONALIDADE. PRECEDENTES DO STF. COMPENSAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. ART. 16, § 3º DA LEF.

1.A contribuição ao salário-educação é matéria pacificada pelo STF, o qual já se pronunciou tanto pela constitucionalidade da legislação anterior à Constituição Federal de 1988 e sua recepção, como pela constitucionalidade da Lei nº 9.424/96 (Súmula nº 732 do STF). Precedentes.

2.O Plenário do Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade das expressões "avulsos, administradores e autônomos", contidas no inciso I, art. 3º, da Lei nº 7787/89 e inc. I, art. 22, da Lei nº 8212/91.

3.Nos termos do artigo 16, § 3º da LEF, é vedada a discussão sobre compensação nos embargos à execução. Precedentes.

4.Apelação e remessa oficial, tida por interposta, desprovidas.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, DECIDE a 5.^a Turma do E. Tribunal Regional Federal da 3.^a Região, por unanimidade, negar provimento ao recurso e à remessa oficial, tida por interposta, nos termos do relatório e voto do Sr. Relator, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 10 de novembro de 2008 (data do julgamento).

PROC.	:	2002.03.99.015794-0	AC 792680
ORIG.	:	9700000005	3 Vr ITAPEVA/SP
APTE	:	TRANSPORTES GUARIGLIA LTDA	
ADV	:	LAZARO PAULO ESCANHOELA JUNIOR	
APDO	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)	

ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
RELATOR : DES.FED. PEIXOTO JUNIOR / QUINTA TURMA

EMENTA

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. LEI 7.787/89. 13º SALÁRIO. EXIGIBILIDADE. JUROS. CORREÇÃO MONETÁRIA. MULTA MORATÓRIA. PERCENTUAL. REDUÇÃO. RETROATIVIDADE. LEI MAIS BENÉFICA. LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO.

I.Pacífico o entendimento doutrinário e jurisprudencial no sentido de integrar o 13º salário, também chamado gratificação natalina ou abono natalino, a folha de salários e, como tal, legal e legítima a cobrança da contribuição social. Precedente do E. STF.

II.Regularidade na cobrança cumulada de multa, juros e correção monetária. Precedentes.

III.Percentual da multa reduzido, nos termos do artigo 35 da Lei nº 8.212/91, com a redação dada pela Lei nº 9.528/97, tendo em vista a possibilidade de aplicação retroativa de lei mais benéfica em casos não definitivamente julgados, de acordo com o artigo 106, II, "c", do Código Tributário Nacional. Precedentes.

IV.Desnecessária a notificação prévia de constituição definitiva do crédito ou instauração de procedimento administrativo nos tributos sujeitos a lançamento por homologação, declarados e não pagos. Precedentes.

V.Apelação parcialmente provida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, DECIDE a 5.ª Turma do E. Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto do Sr. Relator, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 17 de novembro de 2008 (data do julgamento).

PROC. : 2002.61.00.009716-9 AC 1126837
ORIG. : 5 Vr SAO PAULO/SP
APTE : PRODUTOS ALIMENTICIOS PENINA LTDA
ADV : JOSE ROBERTO MARCONDES
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APDO : OS MESMOS
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. PEIXOTO JUNIOR / QUINTA TURMA

EMENTA

TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - ART. 3º, INC. I, LEI Nº 7787/89 E ART 22, INC. I, LEI Nº 8212/91 - PRECEDENTES DO STF - COMPENSAÇÃO - PRESCRIÇÃO - LEIS Nº 9.032/95 E 9.129/95 - CORREÇÃO MONETÁRIA - VERBA HONORÁRIA.

1) O Plenário do Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade das expressões "avulsos, administradores e autônomos", contidas no inciso I, art. 3º, da Lei nº 7787/89 e das expressões "empresários" e "autônomos" empregadas no inciso I, art. 22, da Lei nº 8212/91.

2) Direito de compensação caracterizado nos termos do art. 66 da Lei nº 8383/91. Créditos da empresa que são compensáveis com as contribuições da LC 84/96 e as incidentes sobre a folha de salários.

3) Prescrição após cinco anos contados do lançamento por homologação. Precedentes. Aplicabilidade da LC 118/2005, artigo 3º, que não alcança os casos de ajuizamento pretérito.

4) As limitações impostas pelas Leis nº 9.032/95 e 9.129/95 haurem sua legitimidade do artigo 170 do CTN, todavia incidindo apenas em caso de compensação de recolhimentos ocorridos em período posterior às datas de publicação das mesmas, em respeito ao direito adquirido.

5) A correção monetária deve atender ao comando do artigo 89, §6º da Lei 8212/91 e artigo 247, §1º do Decreto 3048/99, que determinam a observância dos mesmos critérios de atualização utilizados pelo INSS na cobrança de seus créditos, observando-se a taxa Selic a partir de 1º de janeiro de 1996, consoante o disposto no artigo 247, §2º do Decreto 3048/99, afastada a cumulação de qualquer outro índice de correção monetária ou juros, tendo em vista a composição da SELIC por taxas de ambas as naturezas.

6) Verba honorária que se fixa em consonância com o disposto no artigo 20, §4º do CPC.

7) Recurso da União Federal e remessa oficial parcialmente providos. Recurso da parte autora parcialmente provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas.

DECIDE a 5ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, à unanimidade, dar parcial provimento ao recurso da União Federal para reformar a sentença no tocante às limitações à compensação, os critérios de correção monetária e para excluir a aplicação dos juros de mora e dar parcial provimento à remessa oficial para reformar a sentença também no tocante à verba honorária e dar parcial provimento ao recurso da parte autora para reformar a sentença no tocante aos tributos compensáveis, nos termos do relatório e voto do Sr. Desembargador Federal Relator, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 22 de setembro de 2008. (data do julgamento)

PROC.	:	2002.61.08.006107-0	AC 1212766
ORIG.	:	2 Vr BAURU/SP	
APTE	:	LENCOIS DESTOCA PRESTADORA DE SERVICOS S/C LTDA	
ADV	:	FERNANDA CABELLO DA SILVA MAGALHAES	
APDO	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)	
ADV	:	MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO	
RELATOR	:	DES.FED. PEIXOTO JUNIOR / QUINTA TURMA	

EMENTA

TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - ART. 3º, INC. I, LEI Nº 7787/89 E ART 22, INC. I, LEI Nº 8212/91 - PRECEDENTES DO STF - COMPENSAÇÃO - LEIS Nº 9.032/95 E 9.129/95 - CORREÇÃO MONETÁRIA .

1) Impossibilidade de reabertura do prazo prescricional por força do julgamento da ADIN 1102-2/DF. Prescrição após cinco anos contados da homologação tácita. Aplicabilidade da LC 118/2005, artigo 3º, que não alcança os casos de ajuizamento pretérito.

2) O Plenário do Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade das expressões "avulsos, administradores e autônomos", contidas no inciso I, art. 3º, da Lei nº 7787/89 e das expressões "empresários" e "autônomos" empregadas no inciso I, art. 22, da Lei nº 8212/91.

3) Direito de compensação caracterizado nos termos do art. 66 da Lei nº 8383/91. Créditos da empresa que são compensáveis com as contribuições da LC 84/96 e as incidentes sobre a folha de salários.

4) As limitações impostas pelas Leis nº 9.032/95 e 9.129/95 haurem sua legitimidade do artigo 170 do CTN, todavia incidindo apenas em caso de compensação de recolhimentos ocorridos em período posterior às datas de publicação das mesmas, em respeito ao direito adquirido.

5) A correção monetária deve atender ao comando do artigo 89, §6º da Lei 8212/91 e artigo 247, §1º do Decreto 3048/99, que determinam a observância dos mesmos critérios de atualização utilizados pelo INSS na cobrança de seus créditos, observando-se a taxa Selic a partir de 1º de janeiro de 1996, consoante o disposto no artigo 247, §2º do Decreto 3048/99, afastada a cumulação de qualquer outro índice de correção monetária ou juros, tendo em vista a composição da SELIC por taxas de ambas as naturezas.

6) Verba honorária que se fixa com aplicação do artigo 20, §4º do CPC.

7) Recurso da parte autora parcialmente provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas.

DECIDE a 5ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por maioria, dar parcial provimento ao recurso da parte autora, para julgar procedente em parte a ação, nos termos do voto do Relator, acompanhado pelo voto do Juiz Federal Convocado Hélio Nogueira. Vencido em parte o Desembargador Federal André Nekatschalow que deu parcial provimento ao recurso, em menor extensão, julgando parcialmente procedente a ação, determinando a observância das limitações à compensação também para os recolhimentos anteriores às Leis nºs 9.032/95 e 9.129/95.

São Paulo, 06 de outubro de 2008. (data do julgamento)

PROC.	:	2003.03.99.033782-0	AC 909349
ORIG.	:	9805574237	1F Vr SAO PAULO/SP
APTE	:	RAMBERGER E RAMBERGER LTDA	
ADV	:	WILAME CARVALHO SILLAS	
APTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)	
ADV	:	MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO	
APDO	:	OS MESMOS	
REMTE	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP	
RELATOR	:	DES.FED. PEIXOTO JUNIOR / QUINTA TURMA	

EMENTA

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. MULTA MORATÓRIA. LEGALIDADE.

1.Imposição de multa que tem natureza jurídica de sanção pecuniária pela inadimplência e que decorre de lei. Precedentes.

2.Apelação da embargante desprovida e apelação do INSS e remessa oficial providas.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas,

DECIDE a 5.ª Turma do E. Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, por unanimidade, negar provimento ao recurso da embargante e dar provimento ao recurso do INSS e à remessa oficial, nos termos do relatório e voto do Sr. Relator, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 24 de novembro de 2008 (data do julgamento).

PROC.	:	2003.61.00.020066-0	AMS 298823
ORIG.	:	2 Vr SAO PAULO/SP	
APTE	:	ADEZAN IND/ E COM/ DE EMBALAGENS E SERVICOS LTDA	
ADV	:	MARCOS DE CARVALHO PAGLIARO	

APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
RELATOR : DES.FED. PEIXOTO JUNIOR / QUINTA TURMA

EMENTA

TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. RETENÇÃO DE 15% SOBRE O VALOR BRUTO DA NOTA FISCAL OU FATURA DE SERVIÇOS PRESTADOS POR COOPERADOS. LEI Nº 9.876/99.

1 - Legitimidade da contribuição prevista na Lei 8.212/91, artigo 22, inciso IV, eis que são os cooperados, pessoas físicas, que prestam serviço às empresas. Inteligência dos artigos 3º e 4º da Lei nº 5.764/91.

2 - Conclusão que não se infirma também no enfoque da previsão constitucional de tratamento tributário adequado ao ato cooperativo, que tem o significado de alçar o ato cooperativo à condição de igualdade com os demais agentes que oferecem seus serviços no mercado e não investi-lo de condições privilegiadas, a exoneração das empresas da obrigação de pagamento da contribuição social incidente sobre a remuneração dos serviços prestados equivalendo à atribuição aos trabalhadores cooperados de posição vantajosa no mercado, ficando eles em situação de superioridade, quando devem concorrer em igualdade de condições, com os mesmos meios econômicos da qualidade e preço dos serviços de que dispõem os trabalhadores em geral.

3 - Exigibilidade da exação reconhecida.

4 - Apelação desprovida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas.

DECIDE a 5ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 08 de setembro de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2003.61.02.005932-4 AC 937481
ORIG. : 8 Vr RIBEIRAO PRETO/SP
APTE : MAYOR MOTOS LTDA
ADV : JOSE LUIZ MATTHES
ADV : BRASIL DO PINHAL PEREIRA SALOMAO
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
RELATOR : DES.FED. PEIXOTO JUNIOR / QUINTA TURMA

EMENTA

TRIBUTÁRIO. AÇÃO DECLARATÓRIA. RETENÇÃO DE 15% SOBRE O VALOR BRUTO DA NOTA FISCAL OU FATURA DE SERVIÇOS PRESTADOS POR COOPERADOS. LEI Nº 9.876/99.

1 - Legitimidade da contribuição prevista na Lei 8.212/91, artigo 22, inciso IV, eis que são os cooperados, pessoas físicas, que prestam serviço às empresas. Inteligência dos artigos 3º e 4º da Lei nº 5.764/91.

2 - Conclusão que não se infirma também no enfoque da previsão constitucional de tratamento tributário adequado ao ato cooperativo, que tem o significado de alçar o ato cooperativo à condição de igualdade com os demais agentes que oferecem seus serviços no mercado e não investi-lo de condições privilegiadas, a exoneração das empresas da obrigação de pagamento da contribuição social incidente sobre a remuneração dos serviços prestados equivalendo à atribuição aos trabalhadores cooperados de posição vantajosa no mercado, ficando eles em situação de superioridade, quando devem concorrer em igualdade de condições, com os mesmos meios econômicos da qualidade e preço dos serviços de que dispõem os trabalhadores em geral.

3 - Exigibilidade da exação reconhecida.

4 - Apelação desprovida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas.

DECIDE a 5ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 15 de setembro de 2008.(data do julgamento)

PROC.	:	2003.61.82.029499-0	AC 1173878
ORIG.	:	12F Vr	SAO PAULO/SP
APTE	:	DICAP DISTRIBUIDORA IND/ E COM/ DE CARTOES E ARTIGOS DE PAPELARIA LTDA	
ADV	:	LUIZ FERNANDO MARTINS MACEDO	
APTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)	
ADV	:	MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO	
APDO	:	OS MESMOS	
RELATOR	:	DES.FED. PEIXOTO JUNIOR / QUINTA TURMA	

EMENTA

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. LIQUIDEZ E CERTEZA DA CDA. TAXA SELIC. LEGALIDADE. VERBA HONORÁRIA.

1.Questionamentos remetendo aos elementos da constituição do crédito que são redutíveis aos atributos de liquidez e certeza da CDA, não elididos pela parte.

2.Legalidade na utilização da taxa SELIC para fins de correção do débito tributário. Precedentes.

3.Verba honorária fixada em 0,1% do valor do débito que não se reconhece arbitrada em conformidade com os critérios legais, devendo ser majorada para 1% sobre o valor do débito. Inteligência do art. 20, § 4.º do CPC.

4.Recurso da embargante desprovido e recurso do INSS parcialmente provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, DECIDE a 5ª Turma do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao recurso da embargante e dar parcial provimento ao recurso do INSS, nos termos do relatório e voto do Sr. Relator, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 10 de novembro de 2008 (data do julgamento).

PROC.	:	2003.61.82.067391-4	AC 1117203
ORIG.	:	4F Vr	SAO PAULO/SP
APTE	:	RAKAN TECIDOS LTDA	massa falida
SINDCO	:	ALFREDO LUIZ KUGELMAS	
ADV	:	ALFREDO LUIZ KUGELMAS	
APDO	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)	
REPTE	:	Caixa Economica Federal - CEF	
ADV	:	SHEILA PERRICONE	

RELATOR : DES.FED. PEIXOTO JUNIOR / QUINTA TURMA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. LEGITIMIDADE DA CEF PARA AJUIZAR AÇÃO VISANDO À COBRANÇA DE DÉBITOS COM O FGTS. LIQUIDEZ E CERTEZA DA CDA. HONORÁRIOS. ENCARGO DA LEI Nº 8.844/94. SUBSTITUIÇÃO.

I.O artigo 2º da Lei nº 8.844/94 prevê, expressamente, que compete à Procuradoria Geral da Fazenda Nacional cobrar, diretamente ou por intermédio da CEF, as dívidas com o FGTS.

II.O convênio celebrado entre a Procuradoria Geral da Fazenda Nacional e a CEF conferiu à referida empresa pública legitimidade para ajuizar execuções fiscais destinadas à cobrança de débitos com o FGTS. Precedentes.

III.Alegações remetendo aos elementos da constituição do crédito que são redutíveis aos atributos de liquidez e certeza da CDA.

IV.O encargo previsto no artigo 2º, § 4º, da Lei nº 8.844/94 substitui os honorários advocatícios nas ações executivas de créditos do FGTS.

V.Apelação parcialmente provida para exclusão da condenação ao pagamento dos honorários advocatícios.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, DECIDE a 5.ª Turma do E. Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto do Sr. Relator, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 24 de novembro de 2008 (data do julgamento).

PROC.	:	2004.03.00.057181-0	AG 219427
ORIG.	:	199961820011780	5F Vr SAO PAULO/SP
AGRTE	:	SUEO INADA	
ADV	:	FELICIA AYAKO HARADA	
AGRDO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	
ADV	:	EDUARDO MACCARI TELLES	
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR	
PARTE R	:	SERICITEXTIL S/A e outro	
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP	
RELATOR	:	DES.FED. PEIXOTO JUNIOR / QUINTA TURMA	

EMENTA

TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. RESPONSABILIDADE PESSOAL DO ADMINISTRADOR DA EMPRESA EXECUTADA.

- A mera inadimplência não acarreta os efeitos jurídicos da responsabilidade solidária do administrador por dívidas tributárias. Precedentes do E. STJ.

- Agravo provido.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, DECIDE a Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por maioria, dar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 25 de agosto de 2008 (data de julgamento)

PROC. : 2005.03.00.009085-9 AG 228918
ORIG. : 0400000010 1 Vr PALMITAL/SP
AGRTE : OSVALDO BRITO DE MORAES
ADV : SIDNEY MORAES FILHO
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
PARTE R : SANTA CASA DE MISERICORDIA DE IBIRAREMA
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PALMITAL SP
RELATOR : DES.FED. PEIXOTO JUNIOR / QUINTA TURMA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. DILAÇÃO PROBATÓRIA. DESCABIMENTO.

- A exceção de pré-executividade só tem cabimento nas hipóteses em que as matérias ventiladas sejam cognoscíveis de plano, não demandando dilação probatória.

- Hipótese dos autos em que as alegações deduzidas demandam dilação probatória e contraditório, devendo ser discutidas no âmbito próprio dos embargos à execução. Precedente.

- Agravo de instrumento desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, DECIDE a Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 02 de junho de 2008(data do julgamento)

PROC. : 2005.03.00.036937-4 AG 236333
ORIG. : 0300000043 2 Vr SAO MANUEL/SP
AGRTE : POLIFIBER IND/ E COM/ LTDA e outros
ADV : CARLOS EDUARDO COLENCI
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : SIMONE MACIEL SAQUETO SIQUEIRA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE SAO MANUEL SP
RELATOR : DES.FED. PEIXOTO JUNIOR / QUINTA TURMA

EMENTA

TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. RESPONSABILIDADE PESSOAL DO SÓCIO DA EMPRESA EXECUTADA. ILEGITIMIDADE.

- A pessoa jurídica não possui legitimidade para pleitear a exclusão do sócio do pólo passivo da execução.

- O reconhecimento da responsabilidade do sócio depende da análise, no caso concreto, dos elementos probatórios constantes dos autos, dando-se especial relevo a cópia da CDA, da qual pode-se extrair a natureza do crédito exigido, informação imprescindível para o enquadramento da espécie como mera inadimplência ou como ato praticado com

infração de lei. Falta de instrução do recurso com a documentação pertinente em prejuízo do esclarecimento da natureza do débito.

- Agravo de instrumento não conhecido em relação a pessoa jurídica e desprovido em relação aos agravantes remanescentes.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, DECIDE a Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, à unanimidade, não conhecer do recurso em relação a pessoa jurídica e negar provimento em relação aos agravantes remanescentes, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, São Paulo, 09 de junho de 2008 (data do julgamento)

PROC.	:	2005.03.00.038226-3	AG 236538
ORIG.	:	200461820450516	10F Vr SAO PAULO/SP
AGRTE	:	RUY IGNACIO DE PAULA SOUZA	
ADV	:	HELDER CURY RICCIARDI	
AGRDO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	
ADV	:	CELSO HENRIQUES SANTANNA	
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR	
PARTE R	:	PREPAC DO BRASIL MAQUINAS AUTOMATICAS DE EMBALAGEM LTDA e outros	
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 10 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP	
RELATOR	:	DES.FED. PEIXOTO JUNIOR / QUINTA TURMA	

EMENTA

TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. RESPONSABILIDADE PESSOAL DO SÓCIO DA EMPRESA EXECUTADA.

- A mera inadimplência não acarreta os efeitos jurídicos da responsabilidade solidária dos sócios por dívidas tributárias. Precedentes do E. STJ.

- É ilegítima a instituição de responsabilidade tributária por legislação ordinária.

- Não demonstrada a dissolução irregular da empresa, incabível a inclusão do sócio no pólo passivo da execução.

- Agravo de instrumento provido.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, DECIDE a Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por maioria, dar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 08 de setembro de 2008 (data de julgamento)

PROC.	:	2005.61.00.019392-5	AC 1226149
ORIG.	:	17 Vr SAO PAULO/SP	
APTE	:	VALTER ADALBERTO	
ADV	:	ELENICE MARIA FERREIRA CAMARGO	
APDO	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)	
ADV	:	MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO	

RELATOR : DES.FED. PEIXOTO JUNIOR / QUINTA TURMA

EMENTA

TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ARTIGO 12, §4º, DA LEI 8.212/91.

I - Exigibilidade da contribuição previdenciária incidente na remuneração do trabalhador aposentado que permanece em atividade. Precedentes.

II - Recurso desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas,

DECIDE a 5.^a Turma do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto do Sr. Desembargador Federal Relator, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 25 de agosto de 2008 (data do julgamento).

PROC. : 2005.61.14.004531-3 AC 1245946
ORIG. : 1 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP
APTE : JOSE VASCONCELOS DE SOUZA
ADV : ALEXANDRE SABARIEGO ALVES
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
RELATOR : DES.FED. PEIXOTO JUNIOR / QUINTA TURMA

EMENTA

TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O DÉCIMO TERCEIRO SALÁRIO. LEI 8.212/91. DECRETO 612/92. LEI 8.620/93. CÁLCULO. VALOR EM SEPARADO. LEGALIDADE. PRECEDENTES DO STJ.

I - Legalidade da cobrança da contribuição previdenciária incidente sobre o valor em separado do décimo terceiro salário a partir da vigência da Lei 8.620/93. Precedentes do E. STJ.

II - Recurso desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas,

DECIDE a 5.^a Turma do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto do Sr. Desembargador Federal Relator, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 08 de setembro de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2006.03.00.082316-8 AG 276602
ORIG. : 0001199900 11F Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
AGRDO : CORFACO COM/ E IND/ DE FERRO E ACO LTDA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 11 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
RELATOR : DES.FED. PEIXOTO JUNIOR / QUINTA TURMA

EMENTA

TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. RESPONSABILIDADE PESSOAL DO SÓCIO DA EMPRESA EXECUTADA.

- A mera inadimplência não acarreta os efeitos jurídicos da responsabilidade solidária dos sócios por dívidas tributárias. Julgados do E. STJ.

- Demonstrada a dissolução irregular da empresa, cabível a inclusão dos sócios no pólo passivo da execução.

- Agravo de instrumento provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, DECIDE a Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 25 de agosto de 2008 (data de julgamento)

PROC.	:	2006.03.99.038944-3	AC 1150122	
ORIG.	:	0200000014	2 Vr PORTO FELIZ/SP	0200037758 2 Vr PORTO FELIZ/SP
APTE	:	NEOBOR IND/ E COM/ LTDA		
ADV	:	ANA MARIA DOS SANTOS TOLEDO		
APDO	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)		
REPTE	:	Caixa Economica Federal - CEF		
ADV	:	ROSIMARA DIAS ROCHA		
RELATOR	:	DES.FED. PEIXOTO JUNIOR / QUINTA TURMA		

EMENTA

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. LIQUIDEZ E CERTEZA DA CDA.

I.Hipótese que não é de Certidão de Dívida Ativa com informes incompreensíveis, restando devidamente observadas as exigências da lei.

II.Questionamentos remetendo aos elementos da constituição do crédito que são redutíveis aos atributos de liquidez e certeza da CDA, não elididos pela parte.

III.Apelação desprovida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas,

DECIDE a 5.ª Turma do E. Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto do Sr. Relator, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 20 de outubro de 2008 (data do julgamento).

PROC.	:	2006.61.00.009423-0	AMS 298262	
ORIG.	:	25 Vr SAO PAULO/SP		
APTE	:	CCCOOP COOPERATIVA DE TRABALHO DOS PROFISSIONAIS DE CREDITO E COBRANCA		

ADV : WALDYR COLLOCA JUNIOR
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
RELATOR : DES.FED. PEIXOTO JUNIOR / QUINTA TURMA

EMENTA

TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. RETENÇÃO DE 15% SOBRE O VALOR BRUTO DA NOTA FISCAL OU FATURA DE SERVIÇOS PRESTADOS POR COOPERADOS. LEI Nº 9.876/99. COOPERATIVA. ILEGITIMIDADE ATIVA.

I - Alegações de eventuais efeitos de oneração dos preços da contratação de serviços cooperativos com correlatos prejuízos às entidades cooperativas que, por repercutirem exclusivamente na esfera econômica, não convolam a impetrante em parte legitimada para pleitear a exoneração da exação.

II - Conclusão que não se infirma também no enfoque da previsão constitucional de tratamento tributário adequado ao ato cooperativo, que tem o significado de alçar o ato cooperativo à condição de igualdade com os demais agentes que oferecem seus serviços no mercado e não investi-lo de condições privilegiadas, a exoneração das empresas da obrigação de pagamento da contribuição social incidente sobre a remuneração dos serviços prestados equivalendo à atribuição aos trabalhadores cooperados de posição vantajosa no mercado, ficando eles em situação de superioridade, quando devem concorrer em igualdade de condições, com os mesmos meios econômicos da qualidade e preço dos serviços de que dispõem os trabalhadores em geral.

III - Ilegitimidade da impetrante reconhecida.

IV -Apelação desprovida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas.

DECIDE a 5ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 08 de setembro de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2006.61.00.014601-0 AMS 297695
ORIG. : 5 Vr SAO PAULO/SP
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APDO : TOP SINALIZACAO COM/ E SERVICO LTDA -EPP
ADV : FLÁVIA CICCOTTI
REMETE : JUZO FEDERAL DA 5 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. PEIXOTO JUNIOR / QUINTA TURMA

EMENTA

TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. RETENÇÃO DE 11% SOBRE O VALOR BRUTO DA NOTA FISCAL, FATURA OU RECIBO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. LEI Nº 9.711/98. EMPRESA OPTANTE DO SIMPLES. INEXIGIBILIDADE.

I.A opção pelo SIMPLES exige a empresa da retenção de 11% sobre o valor bruto da nota fiscal, fatura ou recibo de prestação de serviços prevista na Lei nº 9.711/98. Precedente do E. STJ.

II.Recurso de apelação e remessa oficial desprovidos.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas.

DECIDE a Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao recurso e à remessa oficial, nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 08 de setembro de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2006.61.03.005280-7 AC 1318363
ORIG. : 3 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP
APTE : JOSE FRANCISCO DA SILVA NETO
ADV : CARLOS ALEXANDRE LOPES RODRIGUES DE SOUZA
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
RELATOR : DES.FED. PEIXOTO JUNIOR / QUINTA TURMA

EMENTA

TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO CÍVEL. RETENÇÃO DE 11% SOBRE O VALOR BRUTO DA NOTA FISCAL, FATURA OU RECIBO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. LEI Nº 9.711/98. EMPRESA OPTANTE DO SIMPLES. INEXIGIBILIDADE.

I.A opção pelo SIMPLES exime a empresa da retenção de 11% sobre o valor bruto da nota fiscal, fatura ou recibo de prestação de serviços prevista na Lei nº 9.711/98. Precedente do E. STJ.

II.Recurso de apelação provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas.

DECIDE a Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento ao recurso para julgar procedente o pedido, invertidos os ônus da sucumbência, nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de outubro de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2006.61.04.010116-5 AC 1336726
ORIG. : 4 Vr SANTOS/SP
APTE : REYNALDO FRANCISCO
ADV : CLEITON LEAL DIAS JUNIOR
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
RELATOR : DES.FED. PEIXOTO JUNIOR / QUINTA TURMA

EMENTA

TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ARTIGO 12, §4º, DA LEI 8.212/91.

I - Exigibilidade da contribuição previdenciária incidente na remuneração do trabalhador aposentado que permanece em atividade. Precedentes.

II - Recurso desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas,

DECIDE a 5.^a Turma do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto do Sr. Desembargador Federal Relator, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 08 de setembro de 2008 (data do julgamento).

PROC. : 2006.61.11.001485-9 AC 1194750
ORIG. : 2 Vr MARILIA/SP
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APDO : MARIA SIDNEY FORCENO e outros
ADV : GLAUCO MARCELO MARQUES
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE MARILIA Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. PEIXOTO JUNIOR / QUINTA TURMA

EMENTA

TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O DÉCIMO TERCEIRO SALÁRIO. LEI 8.212/91. DECRETO 612/92. LEI 8.620/93. CÁLCULO. VALOR EM SEPARADO. LEGALIDADE. PRECEDENTES DO STJ.

I - Legalidade da cobrança da contribuição previdenciária incidente sobre o valor em separado do décimo terceiro salário a partir da vigência da Lei 8.620/93. Precedentes do E. STJ.

II - Recurso e remessa oficial providos.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas,

DECIDE a 5.^a Turma do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, dar provimento ao recurso do INSS e à remessa oficial, nos termos do relatório e voto do Sr. Desembargador Federal Relator, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 25 de agosto de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2006.61.11.001738-1 AC 1230485
ORIG. : 3 Vr MARILIA/SP
APTE : MARIA DE JESUS SILVA e outros
ADV : GLAUCO MARCELO MARQUES
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
RELATOR : DES.FED. PEIXOTO JUNIOR / QUINTA TURMA

EMENTA

TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O DÉCIMO TERCEIRO SALÁRIO. LEI 8.212/91. DECRETO 612/92. LEI 8.620/93. CÁLCULO. VALOR EM SEPARADO. LEGALIDADE. PRECEDENTES DO STJ.

I - Legalidade da cobrança da contribuição previdenciária incidente sobre o valor em separado do décimo terceiro salário a partir da vigência da Lei 8.620/93. Precedentes do E. STJ.

II - Recurso desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas,

DECIDE a 5.^a Turma do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto do Sr. Desembargador Federal Relator, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 08 de setembro de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2007.03.00.047886-0 AG 300362
ORIG. : 200661820471693 9F Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : SERGIO RIBEIRO CALIL
ADV : ISAIAS LOPES DA SILVA
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
PARTE R : MULTICIRCUITS IND/ E COM/ LTDA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 9 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
RELATOR : DES.FED. PEIXOTO JUNIOR / QUINTA TURMA

EMENTA

TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. RESPONSABILIDADE PESSOAL DO SÓCIO DA EMPRESA EXECUTADA.

- A mera inadimplência não acarreta os efeitos jurídicos da responsabilidade solidária dos sócios por dívidas tributárias. Julgados do E. STJ.

- A falta de recolhimento da contribuição descontada dos salários dos empregados (artigo 20 da Lei 8.212/91) não se enquadra como mera inadimplência, mas como ato praticado com infração de lei e, destarte, como ilegalidade no sentido da norma do artigo 135, III, do CTN, determinando a responsabilidade solidária das pessoas designadas.

- Agravo de instrumento parcialmente provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, DECIDE a Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3^a Região, por unanimidade, dar parcial provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 04 de agosto de 2008 (data do julgamento)

PROC. : 2007.03.00.097782-6 AG 317408
ORIG. : 200761020105091 9 Vr RIBEIRAO PRETO/SP
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
AGRDO : HELENA MARIA SCATENA JULIANI e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 9 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP
PARTE R : NEW FOCO COML/ E LOGISTICA LTDA
RELATOR : DES.FED. PEIXOTO JUNIOR / QUINTA TURMA

EMENTA

TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. RESPONSABILIDADE PESSOAL DO SÓCIO DA EMPRESA EXECUTADA.

- A mera inadimplência não acarreta os efeitos jurídicos da responsabilidade solidária dos sócios por dívidas tributárias. Julgados do E. STJ.
- É ilegítima a instituição de responsabilidade tributária por legislação ordinária.
- Agravo de instrumento desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, DECIDE a Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por maioria, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 25 de agosto de 2008 (data do julgamento)

PROC. : 2007.03.99.002585-1 AC 1172307
ORIG. : 0000824550 12F Vr SAO PAULO/SP
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
PROC : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APDO : PANIFICADORA DOS PESCADORES LTDA
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 12 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. PEIXOTO JUNIOR / QUINTA TURMA

EMENTA

PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. LEI Nº 11.051/04. ARTIGO 40, § 4º DA LEI Nº 6.830/80. CONSTITUCIONALIDADE. PRAZO PRESCRICIONAL QUINQUENAL.

I.A Lei nº 11.051/04 acrescentou o § 4º ao artigo 40 da Lei de Execuções Fiscais, possibilitando o reconhecimento, de ofício, da prescrição intercorrente em ação de execução fiscal, desde que previamente ouvida a Fazenda Pública. Diploma legal que tem aplicabilidade imediata, inclusive nos processos em curso, por tratar-se de norma de natureza processual. Precedentes.

II.Afastada a alegação de inconstitucionalidade do art. 40, § 4º da LEF, com a redação dada pela Lei nº 11.051/04, visto que a norma não trata de prescrição enquanto hipótese de extinção do crédito tributário, ou seja, não se relaciona com o aspecto substancial da obrigação tributária, mas cuida apenas de questão procedimental, possibilitando que a decretação da prescrição se dê ex officio, a cujo respeito não se exige para fins de regulamentação lei complementar, nos termos do art. 146, III, "b" da Constituição Federal.

III.Ocorrência da prescrição intercorrente, ante a falta de impulso útil por parte do exequente em intervalo superior ao prazo prescricional quinquenal.

IV.Apelação e remessa oficial desprovidas.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, DECIDE a 5.ª Turma do E. Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, por unanimidade, negar provimento ao recurso e à remessa oficial, nos termos do relatório e voto do Sr. Relator, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 20 de outubro de 2008 (data do julgamento).

PROC. : 2007.03.99.002588-7 AC 1172310
ORIG. : 0000796255 12F Vr SAO PAULO/SP
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

PROC : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APDO : ABC RADIO E TELEVISAO S/A
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 12 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. PEIXOTO JUNIOR / QUINTA TURMA

EMENTA

PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. LEI Nº 11.051/04. ARTIGO 40, § 4º DA LEI Nº 6.830/80. CONSTITUCIONALIDADE.

I.A Lei nº 11.051/04 acrescentou o § 4º ao artigo 40 da Lei de Execuções Fiscais, possibilitando o reconhecimento, de ofício, da prescrição intercorrente em ação de execução fiscal, desde que previamente ouvida a Fazenda Pública. Diploma legal que tem aplicabilidade imediata, inclusive nos processos em curso, por tratar-se de norma de natureza processual. Precedentes.

II.Afastada a alegação de inconstitucionalidade do art. 40, § 4º da LEF, com a redação dada pela Lei nº 11.051/04, visto que a norma não trata de prescrição enquanto hipótese de extinção do crédito tributário, ou seja, não se relaciona com o aspecto substancial da obrigação tributária, mas cuida apenas de questão procedimental, possibilitando que a decretação da prescrição se dê ex officio, a cujo respeito não se exige para fins de regulamentação lei complementar, nos termos do art. 146, III, "b" da Constituição Federal.

III.Apelação e remessa oficial desprovidas.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas,

DECIDE a 5.ª Turma do E. Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, por unanimidade, negar provimento ao recurso e à remessa oficial, nos termos do relatório e voto do Sr. Relator, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 03 de novembro de 2008 (data do julgamento).

PROC. : 2007.03.99.003818-3 AC 1174157
ORIG. : 0000522678 12F Vr SAO PAULO/SP
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
PROC : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APDO : METALURGICA PRINCEZA LTDA
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 12 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
RELATOR : DES.FED. PEIXOTO JUNIOR / QUINTA TURMA

EMENTA

PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. LEI Nº 11.051/04. ARTIGO 40, § 4º DA LEI Nº 6.830/80. CONSTITUCIONALIDADE.

I.A Lei nº 11.051/04 acrescentou o § 4º ao artigo 40 da Lei de Execuções Fiscais, possibilitando o reconhecimento, de ofício, da prescrição intercorrente em ação de execução fiscal, desde que previamente ouvida a Fazenda Pública. Diploma legal que tem aplicabilidade imediata, inclusive nos processos em curso, por tratar-se de norma de natureza processual. Precedentes.

II.Afastada a alegação de inconstitucionalidade do art. 40, § 4º da LEF, com a redação dada pela Lei nº 11.051/04, visto que a norma não trata de prescrição enquanto hipótese de extinção do crédito tributário, ou seja, não se relaciona com o aspecto substancial da obrigação tributária, mas cuida apenas de questão procedimental, possibilitando que a decretação da prescrição se dê ex officio, a cujo respeito não se exige para fins de regulamentação lei complementar, nos termos do art. 146, III, "b" da Constituição Federal.

III.Apelação e remessa oficial desprovidas.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, DECIDE a 5.^a Turma do E. Tribunal Regional Federal da 3.^a Região, por unanimidade, negar provimento ao recurso e à remessa oficial, nos termos do relatório e voto do Sr. Relator, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 20 de outubro de 2008 (data do julgamento).

PROC. : 2007.03.99.004697-0 AC 1174504
ORIG. : 0000189359 12F Vr SAO PAULO/SP
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
PROC : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APDO : PIRAMIDES MAQ EQUIP HIDRAULICOS LTDA
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 12 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
RELATOR : DES.FED. PEIXOTO JUNIOR / QUINTA TURMA

EMENTA

PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. LEI Nº 11.051/04. ARTIGO 40, § 4º DA LEI Nº 6.830/80. CONSTITUCIONALIDADE.

I.A Lei nº 11.051/04 acrescentou o § 4º ao artigo 40 da Lei de Execuções Fiscais, possibilitando o reconhecimento, de ofício, da prescrição intercorrente em ação de execução fiscal, desde que previamente ouvida a Fazenda Pública. Diploma legal que tem aplicabilidade imediata, inclusive nos processos em curso, por tratar-se de norma de natureza processual. Precedentes.

II.Afastada a alegação de inconstitucionalidade do art. 40, § 4º da LEF, com a redação dada pela Lei nº 11.051/04, visto que a norma não trata de prescrição enquanto hipótese de extinção do crédito tributário, ou seja, não se relaciona com o aspecto substancial da obrigação tributária, mas cuida apenas de questão procedimental, possibilitando que a decretação da prescrição se dê ex officio, a cujo respeito não se exige para fins de regulamentação lei complementar, nos termos do art. 146, III, "b" da Constituição Federal.

III.Apelação e remessa oficial desprovidas.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, DECIDE a 5.^a Turma do E. Tribunal Regional Federal da 3.^a Região, por unanimidade, negar provimento ao recurso e à remessa oficial, nos termos do relatório e voto do Sr. Relator, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 24 de novembro de 2008 (data do julgamento).

PROC. : 2007.03.99.005490-5 AC 1174973
ORIG. : 0004472438 12F Vr SAO PAULO/SP
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APDO : IND/ DE ARTEFATOS DE TECIDOS SELENYL LTDA
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 12 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
RELATOR : DES.FED. PEIXOTO JUNIOR / QUINTA TURMA

EMENTA

PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. LEI Nº 11.051/04. ARTIGO 40, § 4º DA LEI Nº 6.830/80.

I.A Lei nº 11.051/04 acrescentou o § 4º ao artigo 40 da Lei de Execuções Fiscais, possibilitando o reconhecimento, de ofício, da prescrição intercorrente em ação de execução fiscal, desde que previamente ouvida a Fazenda Pública. Diploma legal que tem aplicabilidade imediata, inclusive nos processos em curso, por tratar-se de norma de natureza processual. Precedentes.

II.Apelação e remessa oficial desprovidas.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, DECIDE a 5.^a Turma do E. Tribunal Regional Federal da 3.^a Região, por unanimidade, negar provimento ao recurso e à remessa oficial, nos termos do relatório e voto do Sr. Relator, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 24 de novembro de 2008 (data do julgamento).

PROC. : 2007.03.99.010701-6 AC 1183753
ORIG. : 0006411924 12F Vr SAO PAULO/SP
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APDO : PEDRO ANTONIO BONTORIM
RELATOR : DES.FED. PEIXOTO JUNIOR / QUINTA TURMA

EMENTA

PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. LEI Nº 11.051/04. ARTIGO 40, § 4º DA LEI Nº 6.830/80. PRAZO PRESCRICIONAL QUINQUENAL.

I.A Lei nº 11.051/04 acrescentou o § 4º ao artigo 40 da Lei de Execuções Fiscais, possibilitando o reconhecimento, de ofício, da prescrição intercorrente em ação de execução fiscal, desde que previamente ouvida a Fazenda Pública. Diploma legal que tem aplicabilidade imediata, inclusive nos processos em curso, por tratar-se de norma de natureza processual. Precedentes.

II.Ocorrência da prescrição intercorrente, ante a falta de impulso útil por parte do exequente em intervalo superior ao prazo prescricional quinquenal (art. 174 do CTN).

III.Apelação desprovida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, DECIDE a 5.^a Turma do E. Tribunal Regional Federal da 3.^a Região, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto do Sr. Relator, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 10 de novembro de 2008 (data do julgamento).

PROC. : 2007.03.99.042281-5 AC 1241047
ORIG. : 0000034134 12F Vr SAO PAULO/SP
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APDO : DIMONA IND/ DE AUTO PECAS LTDA
ADV : SEBASTIANA APARECIDA DE MACEDO COELHO
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 12 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
RELATOR : DES.FED. PEIXOTO JUNIOR / QUINTA TURMA

EMENTA

PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. LEI Nº 11.051/04. ARTIGO 40, § 4º DA LEI Nº 6.830/80. CONSTITUCIONALIDADE.

I.A Lei nº 11.051/04 acrescentou o § 4º ao artigo 40 da Lei de Execuções Fiscais, possibilitando o reconhecimento, de ofício, da prescrição intercorrente em ação de execução fiscal, desde que previamente ouvida a Fazenda Pública. Diploma legal que tem aplicabilidade imediata, inclusive nos processos em curso, por tratar-se de norma de natureza processual. Precedentes.

II.Afastada a alegação de inconstitucionalidade do art. 40, § 4º da LEF, com a redação dada pela Lei nº 11.051/04, visto que a norma não trata de prescrição enquanto hipótese de extinção do crédito tributário, ou seja, não se relaciona com o aspecto substancial da obrigação tributária, mas cuida apenas de questão procedimental, possibilitando que a decretação da prescrição se dê ex officio, a cujo respeito não se exige para fins de regulamentação lei complementar, nos termos do art. 146, III, "b" da Constituição Federal.

III.Apelação e remessa oficial desprovidas.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, DECIDE a 5.ª Turma do E. Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, por unanimidade, negar provimento ao recurso e à remessa oficial, nos termos do relatório e voto do Sr. Relator, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 17 de novembro de 2008 (data do julgamento).

PROC.	:	2007.03.99.042282-7	AC 1241048
ORIG.	:	0015036502	12F Vr SAO PAULO/SP
APTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)	
ADV	:	MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO	
APDO	:	DIMONA IND/ DE ARUTO PECAS LTDA	
REMTE	:	JUIZO FEDERAL DA 12 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP	
RELATOR	:	DES.FED. PEIXOTO JUNIOR / QUINTA TURMA	

EMENTA

PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. LEI Nº 11.051/04. ARTIGO 40, § 4º DA LEI Nº 6.830/80. CONSTITUCIONALIDADE.

I.A Lei nº 11.051/04 acrescentou o § 4º ao artigo 40 da Lei de Execuções Fiscais, possibilitando o reconhecimento, de ofício, da prescrição intercorrente em ação de execução fiscal, desde que previamente ouvida a Fazenda Pública. Diploma legal que tem aplicabilidade imediata, inclusive nos processos em curso, por tratar-se de norma de natureza processual. Precedentes.

II.Afastada a alegação de inconstitucionalidade do art. 40, § 4º da LEF, com a redação dada pela Lei nº 11.051/04, visto que a norma não trata de prescrição enquanto hipótese de extinção do crédito tributário, ou seja, não se relaciona com o aspecto substancial da obrigação tributária, mas cuida apenas de questão procedimental, possibilitando que a decretação da prescrição se dê ex officio, a cujo respeito não se exige para fins de regulamentação lei complementar, nos termos do art. 146, III, "b" da Constituição Federal.

III.Apelação e remessa oficial desprovidas.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, DECIDE a 5.ª Turma do E. Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, por unanimidade, negar provimento ao recurso e à remessa oficial, nos termos do relatório e voto do Sr. Relator, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 17 de novembro de 2008 (data do julgamento).

PROC. : 2007.03.99.044687-0 AC 1244861
ORIG. : 0005103568 12F Vr SAO PAULO/SP
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
PROC : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APDO : WALDEMAR CARDOSO BAR
ADV : ANTONIO DEMEO
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 12 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
RELATOR : DES.FED. PEIXOTO JUNIOR / QUINTA TURMA

EMENTA

PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. LEI Nº 11.051/04. ARTIGO 40, § 4º DA LEI Nº 6.830/80. CONSTITUCIONALIDADE.

I.A Lei nº 11.051/04 acrescentou o § 4º ao artigo 40 da Lei de Execuções Fiscais, possibilitando o reconhecimento, de ofício, da prescrição intercorrente em ação de execução fiscal, desde que previamente ouvida a Fazenda Pública. Diploma legal que tem aplicabilidade imediata, inclusive nos processos em curso, por tratar-se de norma de natureza processual. Precedentes.

II.Afastada a alegação de inconstitucionalidade do art. 40, § 4º da LEF, com a redação dada pela Lei nº 11.051/04, visto que a norma não trata de prescrição enquanto hipótese de extinção do crédito tributário, ou seja, não se relaciona com o aspecto substancial da obrigação tributária, mas cuida apenas de questão procedimental, possibilitando que a decretação da prescrição se dê ex officio, a cujo respeito não se exige para fins de regulamentação lei complementar, nos termos do art. 146, III, "b" da Constituição Federal.

III.Apelação e remessa oficial desprovidas.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas,

DECIDE a 5.ª Turma do E. Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, por unanimidade, negar provimento ao recurso e à remessa oficial, nos termos do relatório e voto do Sr. Relator, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 03 de novembro de 2008 (data do julgamento).

PROC. : 2007.03.99.045151-7 AC 1246434
ORIG. : 0007567405 12F Vr SAO PAULO/SP
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APDO : COPIADORA ESTRELA LTDA
RELATOR : DES.FED. PEIXOTO JUNIOR / QUINTA TURMA

EMENTA

PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. LEI Nº 11.051/04. ARTIGO 40, § 4º DA LEI Nº 6.830/80. CONSTITUCIONALIDADE.

I.A Lei nº 11.051/04 acrescentou o § 4º ao artigo 40 da Lei de Execuções Fiscais, possibilitando o reconhecimento, de ofício, da prescrição intercorrente em ação de execução fiscal, desde que previamente ouvida a Fazenda Pública. Diploma legal que tem aplicabilidade imediata, inclusive nos processos em curso, por tratar-se de norma de natureza processual. Precedentes.

II.Afastada a alegação de inconstitucionalidade do art. 40, § 4º da LEF, com a redação dada pela Lei nº 11.051/04, visto que a norma não trata de prescrição enquanto hipótese de extinção do crédito tributário, ou seja, não se relaciona com o

aspecto substancial da obrigação tributária, mas cuida apenas de questão procedimental, possibilitando que a decretação da prescrição se dê ex officio, a cujo respeito não se exige para fins de regulamentação lei complementar, nos termos do art. 146, III, "b" da Constituição Federal.

III.Apelação desprovida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas,

DECIDE a 5.^a Turma do E. Tribunal Regional Federal da 3.^a Região, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto do Sr. Relator, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 10 de novembro de 2008 (data do julgamento).

PROC.	:	2007.03.99.045248-0	AC 1247119
ORIG.	:	0015352803	12F Vr SAO PAULO/SP
APTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)	
ADV	:	MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO	
APDO	:	TRANSPORTE HARMONIA LTDA	
REMTE	:	JUIZO FEDERAL DA 12 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP	
RELATOR	:	DES.FED. PEIXOTO JUNIOR / QUINTA TURMA	

EMENTA

PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. LEI Nº 11.051/04. ARTIGO 40, § 4º DA LEI Nº 6.830/80. CONSTITUCIONALIDADE.

I.A Lei nº 11.051/04 acrescentou o § 4º ao artigo 40 da Lei de Execuções Fiscais, possibilitando o reconhecimento, de ofício, da prescrição intercorrente em ação de execução fiscal, desde que previamente ouvida a Fazenda Pública. Diploma legal que tem aplicabilidade imediata, inclusive nos processos em curso, por tratar-se de norma de natureza processual. Precedentes.

II.Afastada a alegação de inconstitucionalidade do art. 40, § 4º da LEF, com a redação dada pela Lei nº 11.051/04, visto que a norma não trata de prescrição enquanto hipótese de extinção do crédito tributário, ou seja, não se relaciona com o aspecto substancial da obrigação tributária, mas cuida apenas de questão procedimental, possibilitando que a decretação da prescrição se dê ex officio, a cujo respeito não se exige para fins de regulamentação lei complementar, nos termos do art. 146, III, "b" da Constituição Federal.

III.Apelação e remessa oficial desprovidas.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, DECIDE a 5.^a Turma do E. Tribunal Regional Federal da 3.^a Região, por unanimidade, negar provimento ao recurso e à remessa oficial, nos termos do relatório e voto do Sr. Relator, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 17 de novembro de 2008 (data do julgamento).

PROC.	:	2007.61.03.008804-1	AC 1318336
ORIG.	:	3 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP	
APTE	:	EDISON ANTONIO REYNALDO	
ADV	:	FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA	
APDO	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)	
ADV	:	MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO	

RELATOR : DES.FED. PEIXOTO JUNIOR / QUINTA TURMA

EMENTA

TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ARTIGO 12, §4º, DA LEI 8.212/91.

I - Exigibilidade da contribuição previdenciária incidente na remuneração do trabalhador aposentado que permanece em atividade. Precedentes.

II - Recurso desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas,

DECIDE a 5.^a Turma do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto do Sr. Desembargador Federal Relator, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 15 de setembro de 2008.

PROC. : 2007.61.04.011832-7 AC 1327333
ORIG. : 1 Vr SANTOS/SP
APTE : MARCOS SERGIO JORGE DE ALMEIDA
ADV : JOSE ABILIO LOPES
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
RELATOR : DES.FED. PEIXOTO JUNIOR / QUINTA TURMA

EMENTA

TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ARTIGO 12, §4º, DA LEI 8.212/91.

I - Exigibilidade da contribuição previdenciária incidente na remuneração do trabalhador aposentado que permanece em atividade. Precedentes.

II - Recurso desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas,

DECIDE a 5.^a Turma do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto do Sr. Desembargador Federal Relator, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 25 de agosto de 2008 (data do julgamento).

PROC. : 2007.61.04.011845-5 AC 1359721
ORIG. : 4 Vr SANTOS/SP
APTE : JOAO ROBERTO FERREIRA NUNES
ADV : JOSE ABILIO LOPES
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
RELATOR : DES.FED. PEIXOTO JUNIOR / QUINTA TURMA

EMENTA

TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ARTIGO 12, §4º, DA LEI 8.212/91.

I - Exigibilidade da contribuição previdenciária incidente na remuneração do trabalhador aposentado que permanece em atividade. Precedentes.

II - Recurso desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas,

DECIDE a 5.^a Turma do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto do Sr. Desembargador Federal Relator, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 01 de dezembro de 2008.

PROC.	:	2007.61.20.001850-0	AC 1343331
ORIG.	:	1 Vr ARARAQUARA/SP	
APTE	:	THE HUDSON SHARP MACHINE DO BRASIL LTDA	
ADV	:	GESIEL DE SOUZA RODRIGUES	
APDO	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)	
ADV	:	MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO	
RELATOR	:	DES.FED. PEIXOTO JUNIOR / QUINTA TURMA	

EMENTA

TRIBUTÁRIO. AÇÃO DECLARATÓRIA. RETENÇÃO DE 15% SOBRE O VALOR BRUTO DA NOTA FISCAL OU FATURA DE SERVIÇOS PRESTADOS POR COOPERADOS. LEI Nº 9.876/99.

1 - Legitimidade da contribuição prevista na Lei 8.212/91, artigo 22, inciso IV, eis que são os cooperados, pessoas físicas, que prestam serviço às empresas. Inteligência dos artigos 3º e 4º da Lei nº 5.764/91.

2 - Conclusão que não se infirma também no enfoque da previsão constitucional de tratamento tributário adequado ao ato cooperativo, que tem o significado de alçar o ato cooperativo à condição de igualdade com os demais agentes que oferecem seus serviços no mercado e não investi-lo de condições privilegiadas, a exoneração das empresas da obrigação de pagamento da contribuição social incidente sobre a remuneração dos serviços prestados equivalendo à atribuição aos trabalhadores cooperados de posição vantajosa no mercado, ficando eles em situação de superioridade, quando devem concorrer em igualdade de condições, com os mesmos meios econômicos da qualidade e preço dos serviços de que dispõem os trabalhadores em geral.

3 - Exigibilidade da exação reconhecida.

4 - Apelação desprovida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas.

DECIDE a 5ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 22 de setembro de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2008.03.99.043279-5 AC 1340320
ORIG. : 8700313874 1F Vr SAO PAULO/SP
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APDO : EMPRESA BRAS DE INFORMAACAO E PESQUISA EDICAO E COM/
DE LIVROS S/A e outros
RELATOR : DES.FED. PEIXOTO JUNIOR / QUINTA TURMA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. DECADÊNCIA. INOCORRÊNCIA. PRAZO QUINQUENAL.

I.Inocorrência do prazo decadencial quinquenal. Aplicação do art. 173 do CTN. Precedentes.

II.Apelação provida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas,

DECIDE a 5.^a Turma do E. Tribunal Regional Federal da 3.^a Região, por unanimidade, dar provimento ao recurso da União Federal, devendo os autos ser enviados à Vara de origem para prosseguimento do feito, nos termos do relatório e voto do Sr. Relator, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 20 de outubro de 2008 (data do julgamento).

PROC. : 2008.61.03.002176-5 AC 1353654
ORIG. : 3 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP
APTE : JOAO CARLOS DE ALMEIDA
ADV : ANDREA MARCIA XAVIER RIBEIRO MORAES
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
RELATOR : DES.FED. PEIXOTO JUNIOR / QUINTA TURMA

EMENTA

TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ARTIGO 12, §4º, DA LEI 8.212/91.

I - Exigibilidade da contribuição previdenciária incidente na remuneração do trabalhador aposentado que permanece em atividade. Precedentes.

II - Recurso desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas,

DECIDE a 5.^a Turma do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto do Sr. Desembargador Federal Relator, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 10 de novembro de 2008.(data do julgamento)

PROC. : 2000.03.99.055590-0 AC 627695
ORIG. : 9500349647 15 Vr SAO PAULO/SP
APTE : ITAJUPEL EMBALAGENS LTDA
ADV : RICARDO GOMES LOURENCO
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APDO : OS MESMOS
RELATOR : JUIZ FED.CONV. ERIK GRAMSTRUP / QUINTA TURMA

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. SFH. AGRAVO LEGAL. CPC, ART. 557, § 1º. APLICABILIDADE. PEDIDO DE REFORMA DE DECISÃO QUE NEGOU SEGUIMENTO AO RECURSO.

1. A utilização do agravo previsto no art. 557, § 1º, do CPC, deve enfrentar a fundamentação da decisão agravada, ou seja, deve demonstrar que não é caso de recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. Por isso que é inviável, quando o agravante deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada. Precedentes do STJ.

2. Agravo legal desprovido.

A C Ó R D ã O

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, DECIDE a Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, à unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto do Sr. Juiz Federal Convocado Erik Gramstrup.

São Paulo, 12 de janeiro de 2009. (data do julgamento).

PROC. : 2008.03.99.005195-7 AC 1275887
ORIG. : 9506033439 2 Vr CAMPINAS/SP
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI
NETO
APDO : J O SERVICOS AGROPECUARIOS S/C LTDA
ADV : ANDRE ARCHETTI MAGLIO
RELATOR : DES.FED. RAMZA TARTUCE / QUINTA TURMA

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL - SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - ART. 21 DO CPC - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

1. Se cada litigante for em parte vencedor e vencido, as custas e honorários advocatícios serão recíproca e proporcionalmente distribuídos entre as partes, a teor do art. 21 do CPC.

2. No caso concreto, pretendia a autora, nestes autos, afastar, do débito parcelado, (1) a cobrança da contribuição sobre a remuneração paga a autônomos e administradores e (2) a incidência de acréscimos legais (multa moratória, TR e taxa SELIC), tendo sido vencida no segundo pleito judicial, visto que o Juiz "a quo" excluiu, do montante parcelado, apenas os valores relativos à contribuição sobre a remuneração paga a administradores e autônomos, como se vê da sentença de fls. 206/212.

3. Em face da sucumbência recíproca, deve cada parte arcar com os honorários do respectivo patrono, até porque não se aplica, ao caso dos autos, o disposto no parágrafo único do art. 21 do CPC.

4. Recurso parcialmente provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes os acima indicados, ACORDAM os Desembargadores da Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, nos termos do relatório e voto da Senhora Relatora, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado, por unanimidade, em dar parcial provimento ao recurso.

São Paulo, 10 de novembro de 2008. (data de julgamento)

PROC.	:	2006.03.00.107454-4	AI 284226
ORIG.	:	0004832647	1F Vr SAO PAULO/SP
AGRTE	:	RUY BRASIL DA COSTA MACEDO	
ADV	:	AMILTON PESSINA	
AGRDO	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)	
PARTE R	:	BELTEC CORREIAS E ACESSORIOS TECNICOS LTDA	
ADV	:	MARIA LUIZA ROMANO	
PARTE R	:	LUCAS MASSATO YASHIRO	
ADV	:	DENISE DE ABREU ERMINIO	
PARTE R	:	WILSON TEBALDI e outro	
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP	
RELATOR	:	DES.FED. BAPTISTA PEREIRA / QUINTA TURMA	

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INOMINADO. ARTIGO 557, CAPUT DO CPC. PRINCÍPIO DA UNIRRECORRIBILIDADE. PRECLUSÃO CONSUMATIVA.

1.A agravante interpôs Agravo Retido e de Instrumento, objetivando reverter a mesma decisão guerreada, desrespeitando flagrantemente o princípio da singularidade dos recursos, ocorrendo, in casu, a preclusão consumativa.

2.Não há que se falar em cerceamento de defesa, pela inadmissibilidade do Agravo de Instrumento, haja vista que a interposição de Embargos de Declaração, nos autos principais, em nada altera os argumentos lançados no decismum agravado.

3.Precedentes do Colendo STJ (AgRg no REsp 976.668/PE, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 04.12.2007, DJ 03.03.2008 p. 1; AgRg no REsp 897.828/RJ, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 18.03.2008, DJ 01.04.2008 p. 1)

4.Recurso desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a 5ª Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, à unanimidade, negar provimento ao agravo inominado, nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 1º de dezembro de 2008.

PROC.	:	2007.03.00.083970-3	AI 307632
ORIG.	:	200361050064176	5 Vr CAMPINAS/SP
AGRTE	:	CARLOS VIEIRA DA SILVA e outro	

ADV : JOSE ROBERTO SILVEIRA BATISTA
AGRDO : União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DE CAMPINAS Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. BAPTISTA PEREIRA / QUINTA TURMA

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INOMINADO. AUSÊNCIA DE PEÇAS FUNDAMENTAIS À ANÁLISE DO FEITO. PRAZO SUPLEMENTAR PARA SANAR IRREGULARIDADE. IMPOSSIBILIDADE. PRECLUSÃO CONSUMATIVA.

1.É de responsabilidade da agravante instruir os autos com todas as peças essenciais à análise do feito, ditas obrigatórias, tais como a procuração, conforme preceitua o artigo 525, I do CPC.

2.É assente o entendimento jurisprudencial acerca da aplicação do artigo 525, incisos I e II, do C.P.C., sobre a necessidade de o Agravo de Instrumento vir instruído com as peças obrigatórias, tanto que a ausência da procuração, no ato da interposição do recurso, torna a questão preclusa.

3.Precedentes (AGEDAG - AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 804633/SP, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 10/03/2008, DJe 03/10/2008, AGA - Agravo Regimental no Agravo de Instrumento 1035575/GO, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 23/09/2008, DJe 03/10/2008; REsp 889.214/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 12/08/2008, DJe 26/08/2008; AgRg no Ag 1047504/SP, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 23/09/2008, DJe 13/10/2008, STJ - 5ª Turma, Rel. Min. Felix Fischer, RESP 490731/PR, j. 03/04/2003, DJU de 28/04/2003, v.u.)

4.Recurso improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a 5ª Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, à unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 15 de dezembro de 2008.

PROC. : 2008.03.00.029494-6 AI 343562
ORIG. : 9706089594 5 Vr CAMPINAS/SP
AGRTE : URCA URBANO DE CAMPINAS LTDA e outro
ADV : MARCOS CEZAR NAJJARIAN BATISTA
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
PARTE R : VIACAO CAMPOS ELISEOS S/A e outros
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DE CAMPINAS Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. BAPTISTA PEREIRA / QUINTA TURMA

EMENTA

TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. GRUPO ECONÔMICO. RECONHECIMENTO. SUCESSÃO EMPRESARIAL. RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA. AUSÊNCIA DE CITAÇÃO. COMPARECIMENTO ESPONTÂNEO. INOCORRÊNCIA. PENHORA DEVE SER FEITA NO INTERESSE DO CREDOR. PENHORA ON-LINE DE ATIVOS FINANCEIROS. POSSIBILIDADE.

1.Caso em que, conforme os documentos anexados aos autos, constata-se que a Viação Campos Elíseos, sempre girou sob o nome fantasia de URCA - URBANO CAMPINAS, caracterizando a sucessão tributária na forma do artigo 133 do Código Tributário Nacional, e legitimando o redirecionamento da execução pretendido pela União Federal.

2.O comparecimento espontâneo aos autos afasta a alegação de ausência de citação.

3.A penhora deve ocorrer com vista ao interesse do credor.

4.Não havendo bens suficientes a garantir a dívida, é cabível a penhora on-line de ativos financeiros.

5.Precedentes.

6.Recurso desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a 5ª Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, à unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 15 de dezembro de 2008. (data do julgamento)

PROC.	:	2008.03.00.031854-9	AI 345351
ORIG.	:	200061820638342	2F Vr SAO PAULO/SP
AGRTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)	
ADV	:	MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO	
AGRDO	:	JOAO GRINEBERG	
ADV	:	FABIO ALIANDRO TANCREDI	
AGRDO	:	ARTEFINAL INSTALACOES E DECORACOES LTDA e outro	
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP	
RELATOR	:	DES.FED. BAPTISTA PEREIRA / QUINTA TURMA	

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INOMINADO. ARGÜIÇÃO DE ILEGITIMIDADE PASSIVA. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. DILAÇÃO PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE.

1.A comprovação de que não houve a prática de atos com excesso de poder ou infração da lei, visando a desicumbência em sede da exação, demanda dilação probatória, incabível em sede de exceção de pré-executividade.

2.Não restou comprovado nos autos, de plano, a ilegitimidade do agravado, tendo em vista que os documentos acostados aos autos não infirmam a presunção de legitimidade, certeza e exigibilidade do título executivo. (STJ, 2ª TURMA, AG NO AG N. 467.271-RS, REL. MIN. CASTRO MEIRA, UNÂNIME, J. 04.12.03, DJ 25.02.04, P. 146, STJ, 2ª TURMA, AG NO AG N. 524.149-MG, REL. MIN. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, UNÂNIME, J. 09.12.03, DJ 09.02.04, P. 162, STJ, 1ª TURMA, RESP N. 507.317-PR, REL. MIN. LUIZ FUX, UNÂNIME, J. 12.08.03, DJ 08.09.03, P. 241, TRF3 - PROC. : 2007.03.00.089550-0 AG 311676 - RELATOR : DES.FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW - QUINTA TURMA - DATA DO JULG.: 28/04/2008 - DJF3 DATA:21/05/2008, TRF3 - AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 307456 - 2007.03.00.083797-4 - RELATORA DES. RAMZA TARTUCE - QUINTA TURMA - DATA DO JULG.: 26/11/2007 - DJU DATA:13/02/2008 PÁGINA: 1901.)

3.Agravo inominado desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a 5ª Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, à unanimidade, negar provimento ao agravo inominado, nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 15 de dezembro de 2008 (data do julgamento).

DESPACHO:

PROC. : 98.03.082625-5 AI 71549
ORIG. : 9505216190 4F Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : GAZETA MERCANTIL S/A
ADV : MARISA CYRELLO ROGGERO
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
RELATOR : DES.FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW / QUINTA TURMA

DE C I S Ã O

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Gazeta Mercantil S/A contra a decisão de fls. 196/199, que indeferiu a nomeação das apólices de dívida pública oferecidas à penhora pela agravante.

O pedido de efeito suspensivo foi indeferido (fls. 202/203). Desta decisão foi interposto agravo regimental (fls. 209/237)

Intimada, a parte contrária não apresentou resposta (fl. 238).

Intimada a manifestar interesse no prosseguimento deste recurso, bem como a esclarecer sobre o andamento dos autos originários (fl. 281), a agravante quedou-se inerte (fl. 284).

Ante o exposto, JULGO PREJUDICADO o agravo de instrumento, com fundamento no art. 33, XII, do Regimento Interno do Tribunal.

Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos à Vara de origem, observando-se as formalidades legais.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 20 de janeiro de 2009.

Erik Gramstrup

Juiz Federal Convocado

PROC. : 1999.03.00.036879-3 AI 88079
ORIG. : 199961000089457 5 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
AGRDO : PETRAS EMPREITEIRA S/C LTDA
ADV : MARGARIDA MARIA DE CASSIA ABUD
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW / QUINTA TURMA

DE S P A C H O

Tendo em vista a informação de que foi prolatada sentença nos autos originários (fls. 45/54), esclareça a agravante sobre o interesse no julgamento do agravo de instrumento.

Prazo: 5 (cinco) dias, sob pena de extinção.

Intime-se.

São Paulo, 26 de janeiro de 2009.

Erik Gramstrup

Juiz Federal Convocado

PROC.	:	2001.03.00.026581-2	AI 137326
ORIG.	:	200061050050231	3 Vr CAMPINAS/SP
AGRTE	:	Caixa Economica Federal - CEF	
ADV	:	JOSE CARLOS DE CASTRO	
AGRDO	:	MARIA APARECIDA DOS SANTOS	
ADV	:	ANA CRISTINA DA COSTA ELIAS	
ADV	:	JOSE LUIZ RODRIGUES	
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE CAMPINAS	Sec Jud SP
RELATOR	:	DES.FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW	/ QUINTA TURMA

D E C I S Ã O

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela Caixa Econômica Federal contra a decisão de fl. 41, que deferiu o pedido de autorização de utilização dos recursos da conta do FGTS da agravada para a quitação das prestações vencidas do contrato de mútuo habitacional celebrado entre as partes.

O pedido de efeito suspensivo foi indeferido (fl. 59).

Intimada, a parte contrária apresentou resposta (fls. 68/76).

Em consulta ao sistema informatizado do Tribunal, verifica-se que, em 18.02.04, foi publicada sentença julgando improcedente o pedido da agravada nos autos originários. Interposta apelação pela recorrida, sobreveio acórdão, transitado em julgado em 02.02.06, pelo qual esta Turma, à unanimidade, extinguiu o processo com julgamento do mérito, com fundamento no art. 269, V, do Código de Processo Civil, e julgou prejudicada a apelação.

Nítida, portanto, a perda de objeto deste recurso.

Ante o exposto, JULGO PREJUDICADO o agravo de instrumento, com fundamento no art. 33, XII, do Regimento Interno do Tribunal.

Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos à Vara de origem, observando-se as formalidades legais.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 28 de janeiro de 2009.

Erik Gramstrup

Juiz Federal Convocado

PROC. : 2001.03.00.031535-9 AI 140726
ORIG. : 200161050085699 3 Vr CAMPINAS/SP
AGRTE : MARCELO MILAN GERALDO e outro
ADV : LAURO CAMARA MARCONDES
AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : JOSE PAULO NEVES
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE CAMPINAS Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW / QUINTA TURMA

DESPACHO

Em consulta ao sistema informatizado do Tribunal, verifica-se que, após designação de audiência de conciliação, foi determinada em 16.05.08 a remessa dos autos originários ao arquivo.

Esclareçam os agravantes sobre o interesse no julgamento do agravo de instrumento.

Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de extinção.

Intime-se.

São Paulo, 27 de janeiro de 2009.

Erik Gramstrup

Juiz Federal Convocado

PROC. : 2002.03.00.014622-0 AI 152804
ORIG. : 200261000000400 8 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : TANIA FAVORETTO
AGRDO : LUCIA SILVA DE FREITAS CARNAIBA
ADV : RENATO SIDNEI PERICO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 8 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW / QUINTA TURMA

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela Caixa Econômica Federal contra a decisão de fls. 57/58, que deferiu parcialmente a tutela antecipada nos autos originários, para autorizar a dedução do valor das parcelas vencidas do financiamento do imóvel do saldo da conta do FGTS da agravada.

O pedido de efeito suspensivo foi deferido (fl. 67).

Intimada, a parte contrária não apresentou resposta (fl. 76).

Em consulta ao sistema informatizado do Tribunal, verifica-se que, em 04.11.04, foi publicada sentença julgando improcedente o pedido da agravada nos autos originários. Opostos embargos de declaração pela recorrida, os mesmos foram julgados improcedentes, de modo que, após o trânsito em julgado desta sentença, os autos foram remetidos ao arquivo, por determinação de despacho publicado em 29.06.06.

Nítida, portanto, a perda de objeto deste recurso.

Ante o exposto, JULGO PREJUDICADO o agravo de instrumento, com fundamento no art. 33, XII, do Regimento Interno do Tribunal.

Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos à Vara de origem, observando-se as formalidades legais.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 28 de janeiro de 2009.

Erik Gramstrup

Juiz Federal Convocado

PROC. : 2002.03.00.017674-1 AI 154386
ORIG. : 200160000077681 2 Vr CAMPO GRANDE/MS
AGRTE : SINDICATO DOS TRABALHADORES PUBLICOS EM SAUDE
TRABALHO E PREVIDENCIA SOCIAL EM MATO GROSSO DO SUL -
SINTSPREV MS
ADV : TCHOYA GARDENAL FINA
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE CAMPO GRANDE Sec Jud MS
RELATOR : DES.FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW / QUINTA TURMA

DESPACHO

Em consulta ao sistema informatizado do Tribunal, verifica-se que, em 30.01.06, foi publicada sentença nos autos originários, a qual julgou improcedente o pedido do autor.

Esclareça o agravante sobre o interesse no prosseguimento do agravo de instrumento.

Prazo: 5 (cinco) dias, sob pena de extinção.

Intime-se.

São Paulo, 20 de janeiro de 2009.

Erik Gramstrup

Juiz Federal Convocado

PROC. : 2002.03.00.018814-7 AI 155233
ORIG. : 200261000108453 19 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : VLADIMIR DA SILVA PRADOS
ADV : LIDELAINE CRISTINA GIARETTA
AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : JOSE PAULO NEVES
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 19 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW / QUINTA TURMA

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Vladimir da Silva Pardos contra a decisão de fl. 61, que, em ação ordinária para revisão do contrato de mútuo, não aceitou a caução oferecida, em razão do imóvel dado em garantia não pertencer ao agravante.

O pedido de efeito suspensivo foi indeferido (fl. 84).

Intimada, a CEF apresentou resposta (fls. 91/99).

Após a informação de que foi prolatada sentença nos autos originários extinguindo o processo sem julgamento do mérito (fl. 107), o agravante manifestou interesse no julgamento deste recurso (fl. 118). Em consulta ao sistema informatizado do Tribunal, porém, verifica-se que referida sentença transitou em julgado em 31.08.06, e, consequentemente, os autos originários remetidos ao arquivo em 12.12.06.

Nítida, portanto, a perda de objeto deste recurso.

Ante o exposto, JULGO PREJUDICADO o agravo de instrumento, com fundamento no art. 33, XII, do Regimento Interno do Tribunal.

Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos à Vara de origem, observando-se as formalidades legais.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 28 de janeiro de 2009.

Erik Gramstrup

Juiz Federal Convocado

PROC.	:	2002.03.00.040764-7	AI 164166
ORIG.	:	200261820047956	10F Vr SAO PAULO/SP
AGRTE	:	CONSTRUTORA COLOMBINI LTDA	
ADV	:	JOSE EDUARDO PIRES MENDONCA	
AGRDO	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)	
REPTE	:	Caixa Economica Federal - CEF	
ADV	:	JOSE PAULO NEVES	
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 10 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP	
RELATOR	:	DES.FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW / QUINTA TURMA	

DE C I S Ã O

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Construtora Colombini Ltda. contra a decisão de fl. 54, que indeferiu a nomeação dos bens oferecidos à penhora, sob o fundamento da intempestividade.

Alega-se, em síntese, que o objeto do prazo estabelecido no art. 8º da Lei de Execuções Fiscais é a quitação da dívida ou a segurança do juízo, de modo que, embora a nomeação tenha ocorrido após o prazo legal, é necessária a manifestação da exequente acerca do bem oferecido à penhora (fls. 2/6).

Não houve pedido de efeito suspensivo.

Intimada, a CEF apresentou resposta (fls. 52/55).

Decido.

Penhora. Nomeação de bens pelo devedor. Recusa pelo credor. Admissibilidade. Segundo o art. 612 do Código de Processo Civil, a execução realiza-se no interesse do credor:

"Art. 612. Ressalvado o caso de insolvência do devedor, em que tem lugar o concurso universal (art. 751, III), realiza-se a execução no interesse do credor, que adquire, pela penhora, o direito de preferência sobre os bens penhorados."

Pode o credor, então, recusar o bem oferecido à penhora na hipótese de julgar ser de difícil alienação, independentemente de ter sido ou não observada a ordem legal de nomeação. É que o Superior Tribunal de Justiça entende ser relativa a observância dessa ordem para efeito de aceitação do bem indicado:

"EMENTA: PROCESSO CIVIL - EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA -SIMILITUDE JURÍDICA DAS TESES.

1. Não há divergência entre os arestos, paradigma e recorrido, respectivamente, pois ambos contemplam a tese da relatividade da ordem de nomeação de bens à penhora, inscrita no art. 11 LEF. 2. A relatividade faz possível a recusa da oferta pela parte ou pelo juiz, se verificada a iliquidez dos bens ofertados.

3. Correta recusa de garantir-se a execução com pedras preciosas de difícil alienação.

4. Embargos de divergência não conhecidos."

(STJ, 1ª Seção, EREsp n. 662.349-RJ, Rel. Min. José Delgado, maioria, j. 01.10.06, p. 251)

"EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. RECUSA DO BEM NOMEADO À PENHORA. IN CASU, BEM MÓVEL (MAQUINÁRIO - UNIDADE DE MOAGEM). POSSIBILIDADE. DIREITO DE RECUSA. ARTIGO 11 DA LEI DE EXECUÇÃO FISCAL.

1. O exeqüente pode recusar a nomeação de bens à penhora, quando se revele de difícil alienação e dependente de mercado especialíssimo a expropriação necessária.

2. É pacífico o entendimento desta Corte no sentido de que o devedor tem o dever de nomear bens à penhora, livres e desembaraçados, suficientes para garantia da execução, nos termos dos arts. 600 e 655 do CPC e 9º da Lei nº 6.830/80, podendo o credor recusar os bens indicados e pedir que outros sejam penhorados, caso se verifique sejam eles de alienação difícil, tendo em vista o fato de que a execução é feita no interesse do exequente e não do executado.

3. Precedentes: REsp 771830/RJ Relator Ministra ELIANA CALMON DJ 05.06.2006; AgRg no Ag 648051/SP Relator Ministro JOSÉ DELGADO DJ 08.08.2005; REsp 727141/DF Relatora Ministra ELIANA CALMON DJ 24.10.2005; REsp 612686 /SP Relatora Ministra ELIANA CALMON DJ 23.05.2005)

4. Embargos de declaração acolhidos, com efeitos modificativos, para dar provimento ao recurso especial de fls.58/69."

(STJ, 1ª Turma, EAREsp n. 732788-MG, Rel. Min. Luiz Fux, unânime, j. 05.09.06, DJ 28.09.06, p. 203)

"EMENTA: PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. NOMEAÇÃO DE BENS À PENHORA. PEDRAS PRECIOSAS. DIFICULDADE DE COMERCIALIZAÇÃO. RECUSA DO CREDOR. LEGALIDADE.

1. Pode o credor-exeqüente, malgrado a ordem estabelecida no art. 655 do CPC, recusar bens indicados à penhora e, por conseguinte, requerer que outros sejam penhorados caso verifique que aqueles sejam de difícil alienação.

2. Recurso especial improvido."

(STJ, 2ª Turma, REsp n. 573.638-RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, unânime, j. 05.12.06, DJ 07.02.07, p. 280)

"EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. RECUSA DO BEM NOMEADO À PENHORA (ECÓGRAFO DOPPLER). JUSTA RECUSA. DIREITO DO CREDOR. VIOLAÇÃO CARACTERIZADA.

1. A execução visa recolocar o credor no estágio de satisfatividade que se encontrava antes do inadimplemento. Em consequência, realiza-se a execução em prol dos interesses do credor (arts. 612 e 646, do CPC). Por conseguinte, o princípio da economicidade não pode superar o da maior utilidade da execução para o credor, propiciando que a execução se realize por meios ineficientes à solução do crédito exeqüendo.

2. O exequente pode recusar a nomeação de bens à penhora, quando se revele de difícil alienação e dependente de mercado especialíssimo a expropriação necessária.

3. In casu, consoante atestado pelo Oficial de Justiça Avaliador, o bem constricto (ecógrafo doppler, da marca Toshiba) encontrava-se depreciado, não sendo capaz de satisfazer inteiramente o quantum exequendo, e possuindo o recorrido outros bens que precedam a ordem estabelecida nos incisos do art. 11 da Lei de Executivos Fiscais, a recusa se perfaz justa.

4. O princípio da menor onerosidade não é absoluto e deve ser ponderado à luz dos interesses de cada parte. Precedentes: AgRg no REsp 511.730 - MG, Relator Ministro FRANCISCO FALCÃO, Primeira Turma, DJ de 20 de outubro de 2003; Resp 627.644 - SP, decisão monocrática desta relatoria, DJ de 23 de abril de 2004; Ag 443.763 - SC, decisão monocrática do Ministro Relator FRANCIULLI NETTO, DJ de 07 de fevereiro de 2003; REsp 246.772 - SP, Relator Ministro GARCIA VIEIRA, Primeira Turma, DJ 08 de maio de 2000.

5. Agravo Regimental desprovido."

(STJ, 1ª Turma, ADREsp n. 800.497-MG, Rel. Min. Luiz Fux, unânime, j. 22.08.06, DJ 18.09.06, p. 283)

No mesmo sentido é a anotação de Theotonio Negrão:

"O direito conferido ao devedor de nomear bens à penhora não é absoluto, mas relativo; deve observar a ordem estabelecida na lei (CPC, art. 655), indicando aqueles bens mais facilmente transformáveis em dinheiro, sob pena de sofrer as consequências decorrentes de omissões, propositadas ou não, a respeito. Assim, não cumpridas essas exigências, sujeita-se o executado a ver devolvido ao credor o direito à nomeação (CPC, art. 657, 'caput', última parte)' (STJ 110/167)."

(NEGRÃO, Theotonio, Código de Processo Civil e legislação processual em vigor, 35ª ed., São Paulo, Saraiva, 2003, p. 720, nota 3b ao art. 656)

Penhora. Compensação. Prescrição. Títulos da dívida pública. Cotação em bolsa. Por se encontrarem prescritos, dadas as alterações decorrentes dos Decretos-leis n. 263/67 e 396/68, bem como por não terem cotação em bolsa, os títulos da dívida pública emitidos no início do Século XX não podem ser oferecidos à penhora (TRF da 3ª Região, 5ª Turma, AC n. 2001.03.99.018357-0, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, unânime, j. 22.11.04) nem ensejam direito à compensação (TRF da 3ª Região, 5ª Turma, AC n. 2000.61.09.00.3067-0, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, unânime, j. 22.11.04).

Do caso dos autos. Compulsando-se os autos, verifica-se que, a despeito de ter sido citada por via postal em 01.04.02 (fl. 19), a agravante somente ofereceu bem à penhora em 02.09.02 (fl. 20), fora, portanto, do prazo de 5 (cinco) dias estabelecido no art. 8º da Lei de Execuções Fiscais.

A agravante alega que, embora oferecida à penhora fora do prazo legal, a apólice da dívida externa n. 29.068, datada de 1.915, deve ser aceita, pois "é interesse da exequente, ora agravada, se manifestar acerca do bem nomeado, não cabendo ao MM. Juiz indeferir a nomeação feita pela Agravante, já que o prazo não é peremptório" (fl. 3).

A agravada, no entanto, em sua manifestação neste recurso, recusa o bem oferecido à penhora, uma vez que, além da intempestividade da nomeação, trata-se de "bem sem valor algum", que não obedece à gradação do art. 11 da Lei de Execuções Fiscais (fls. 52/55).

Sendo assim, tendo em vista a intempestividade da nomeação e a discordância da exequente em relação ao bem oferecido à penhora pela executada, afigura-se pertinente que a constrição judicial recaia sobre outros bens para a satisfação do direito subjetivo de crédito da exequente.

Ante o exposto, NEGOU PROVIMENTO ao agravo de instrumento, com fundamento no art. 557 do Código de Processo Civil.

Comunique-se a decisão ao Juízo de primeiro grau.

Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos à vara de origem, observando-se as formalidades legais.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 16 de janeiro de 2009.

Erik Gramstrup

Juiz Federal Convocado

PROC. : 2003.03.00.005842-6 AI 173111
ORIG. : 200261000070747 13 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : ILSANDRA DOS SANTOS LIMA
AGRDO : LAURA TAVARES CARDOSO
ADV : JOSE MARIA DE SOUZA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 13 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW / QUINTA TURMA

DE C I S Ã O

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela Caixa Econômica Federal contra a decisão de fls. 70/72, que entendeu ser indevida a intervenção da EMGEA no feito, decretando a revelia da agravante.

Distribuídos os autos ao Desembargador Federal Fábio Prieto de Souza, o pedido de efeito suspensivo foi parcialmente deferido "apenas para determinar a devolução do prazo para a contestação da CEF, bem como a inclusão da EMGEA no pólo passivo, como litisconsorte" (fls. 79/80). Desta decisão foi interposto agravo regimental (fls. 87/89).

Intimada, a parte contrária não apresentou resposta (fl. 91).

O MM. Juiz a quo prestou informações (fls. 101/102).

Em consulta ao sistema informatizado do Tribunal, verifica-se que, após o trânsito em julgado da sentença de mérito, os autos originários foram remetidos ao arquivo em 11.09.06.

Nítida, portanto, a perda de objeto deste recurso.

Ante o exposto, JULGO PREJUDICADOS o agravo de instrumento de fls. 2/8 e o agravo regimental de fls. 87/89, com fundamento no art. 33, XII, do Regimento Interno do Tribunal.

Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos à Vara de origem, observando-se as formalidades legais.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 27 de janeiro de 2009.

Erik Gramstrup

Juiz Federal Convocado

PROC. : 2003.03.00.009379-7 AI 174081
ORIG. : 200161040028208 1 Vr SANTOS/SP
AGRTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : LOURDES RODRIGUES RUBINO

AGRDO : ADEMIR ANTONIO GIORGETTI e outro
ADV : JOAO BOSCO BRITO DA LUZ
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SANTOS Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW / QUINTA TURMA

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela Caixa Econômica Federal contra a decisão de fl. 103, que decretou a revelia da agravante.

O pedido de efeito suspensivo foi deferido (fl. 108).

Intimada, a parte contrária apresentou resposta (fls. 118/120).

Em consulta ao sistema informatizado do Tribunal, verifica-se que, após a realização de audiência de conciliação em 26.08.05, foi dada baixa definitiva nos autos originários, os quais foram arquivados em 14.09.05.

Nítida, portanto, a perda de objeto deste recurso.

Ante o exposto, JULGO PREJUDICADO o agravo de instrumento, com fundamento no art. 33, XII, do Regimento Interno do Tribunal.

Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos à Vara de origem, observando-se as formalidades legais.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 27 de janeiro de 2009.

Erik Gramstrup

Juiz Federal Convocado

PROC. : 2003.03.00.011498-3 AI 174805
ORIG. : 200261000217620 21 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : ROMUALDO GALVAO DIAS
AGRDO : DOMINGOS AMORIM DA SILVA
ADV : FLÁVIA TRINDADE DO VAL
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 21 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW / QUINTA TURMA

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela Caixa Econômica Federal contra a decisão de fls. 172/173, que deferiu o pedido de antecipação de tutela feito pelo agravado nos autos originários para determinar a suspensão do registro da carta de arrematação até o final do feito.

O pedido de efeito suspensivo foi deferido (fls. 209/210). Desta decisão foi interposto agravo regimental (fls. 217/223).

Intimada, a parte contrária apresentou resposta (fls. 225/230).

Em consulta ao sistema informatizado do Tribunal, verifica-se que, em 24.02.06, foi publicada sentença julgando procedente o pedido da agravada nos autos originários, de modo que, após a fase de execução da sentença, os autos foram remetidos ao arquivo em 03.08.07.

Nítida, portanto, a perda de objeto deste recurso.

Ante o exposto, JULGO PREJUDICADOS o agravo de instrumento de fls. 2/19 e o agravo regimental de fls. 217/223, com fundamento no art. 33, XII, do Regimento Interno do Tribunal.

Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos à Vara de origem, observando-se as formalidades legais.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 28 de janeiro de 2009.

Erik Gramstrup

Juiz Federal Convocado

PROC.	:	2003.03.00.031298-7	AI 180353
ORIG.	:	200061000259926	25 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE	:	MARY CRISTINA DA COSTA	
ADV	:	JADER FREIRE DE MACEDO JUNIOR	
AGRDO	:	Caixa Economica Federal - CEF	
ADV	:	JOSE PAULO NEVES	
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 25 VARA SÃO PAULO	Sec Jud SP
RELATOR	:	DES.FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW	/ QUINTA TURMA

D E C I S Ã O

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Mary Cristina da Costa contra a decisão de fls. 12/14, que, em ação ordinária para revisão do contrato de mútuo habitacional, indeferiu o pedido de inversão do ônus da prova e determinou à agravante o depósito de R\$ 800,00 (oitocentos reais) a título de honorários periciais.

Distribuídos os autos ao Desembargador Federal Fábio Prieto de Souza, o pedido de efeito suspensivo foi parcialmente deferido "apenas para determinar a redução do valor dos honorários periciais para R\$ 250,00" (fl. 61).

Intimada, a CEF apresentou resposta (fls. 73/82).

Em consulta ao sistema informatizado do Tribunal, verifica-se que, em 01.09.04, as partes foram intimadas da sentença que homologou a transação feita por elas nos autos originários, com fundamento no art. 269, III, do Código de Processo Civil. Referida sentença transitou em julgado em 22.11.04, sendo os autos remetidos ao arquivo na mesma data.

Nítida, portanto, a perda de objeto deste recurso.

Ante o exposto, JULGO PREJUDICADO o agravo de instrumento, com fundamento no art. 33, XII, do Regimento Interno do Tribunal.

Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos à Vara de origem, observando-se as formalidades legais.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 27 de janeiro de 2009.

Erik Gramstrup

Juiz Federal Convocado

PROC. : 2003.03.00.033064-3 AI 181037
ORIG. : 200261050094115 4 Vr CAMPINAS/SP
AGRTE : ANTONIO PEDRO DE FARIAS e outro
ADV : FABIANA RABELLO RANDE STANE
AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : JOSE PAULO NEVES
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE CAMPINAS Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW / QUINTA TURMA

DE C I S Ã O

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Antonio Pedro de Farias e Josefa Augusta Santos de Farias contra a decisão de fl. 74, que julgou prejudicado o pedido de antecipação de tutela nos autos da ação ordinária n. 2002.61.05.009411-5.

Distribuídos os autos deste agravo ao Desembargador Federal Fábio Prieto de Souza, o pedido de efeito suspensivo foi parcialmente deferido "apenas para autorizar o início de eventual execução extrajudicial, bem como determinar que os pagamentos das prestações não sejam suspensos" (fls. 81/82).

Intimada, a CEF apresentou resposta (fls. 90/99).

Em consulta ao sistema informatizado do Tribunal, verifica-se que, em 07.12.07, foi prolatada sentença nos autos originários, a qual homologou a transação entre as partes, com fundamento no art. 269, III, do Código de Processo Civil, de modo que, após o trânsito em julgado, os autos foram remetidos ao arquivo em 19.12.07.

Nítida, portanto, a perda de objeto deste recurso.

Ante o exposto, JULGO PREJUDICADO o agravo de instrumento, com fundamento no art. 33, XII, do Regimento Interno do Tribunal.

Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos à Vara de origem, observando-se as formalidades legais.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 28 de janeiro de 2009.

Erik Gramstrup

Juiz Federal Convocado

PROC. : 2003.03.00.037060-4 AI 181905
ORIG. : 199961000439213 7 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : GILDO CAMPOS ARAUJO
ADV : PAULO SERGIO DE ALMEIDA
AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : MARIA TEREZA SANTOS DA CUNHA
AGRDO : EMGEA Empresa Gestora de Ativos
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW / QUINTA TURMA

DE C I S Ã O

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Gildo Campos Araújo contra a decisão de fls. 23/25, que deferiu o pedido de ingresso da EMGEA para compor o pólo passivo da lide, na qualidade de assistente da CEF.

Distribuídos os autos ao Desembargador Federal Fábio Prieto de Souza, o pedido de efeito suspensivo foi deferido "para determinar a exclusão da EMGEA do pólo passivo da ação originária" (fl. 174).

Intimada, a CEF apresentou resposta (fls. 181/182).

Em consulta ao sistema informatizado do Tribunal, verifica-se que, após a celebração de acordo entre as partes, os autos originários foram remetidos ao arquivo, consoante despacho disponibilizado no diário eletrônico em 14.02.08.

Nítida, portanto, a perda de objeto deste recurso.

Ante o exposto, JULGO PREJUDICADO o agravo de instrumento, com fundamento no art. 33, XII, do Regimento Interno do Tribunal.

Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos à Vara de origem, observando-se as formalidades legais.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 27 de janeiro de 2009.

Erik Gramstrup

Juiz Federal Convocado

PROC.	:	2003.03.00.070508-0	AI 192682
ORIG.	:	200361100107827 2 Vr	SOROCABA/SP
AGRTE	:	CARLOS DE OLIVEIRA BATISTA e outro	
ADV	:	LIDIA ALBUQUERQUE SILVA CAMARGO	
AGRDO	:	Caixa Economica Federal - CEF	
ADV	:	SILVIO TRAVAGLI	
PARTE R	:	EMGEA Empresa Gestora de Ativos	
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SOROCABA >10ª	SSJ>SP
RELATOR	:	DES.FED. RAMZA TARTUCE / QUINTA TURMA	

DESPACHO

Insurgem-se os agravantes contra decisão que indeferiu a antecipação dos efeitos da tutela, através da qual pretendiam a suspensão dos efeitos do DL 70/66 e, ainda, que seus nomes não fossem levados a cadastros de inadimplentes ou que deles fossem excluídos.

Considerando que, de acordo com o banco de dados informatizados desta Corte Regional, cujo extrato ora determino seja juntado aos autos, nos autos principais foi proferida sentença de extinção do processo, sem a apreciação do mérito, nos termos do artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil, dou por prejudicado este agravo de instrumento em face da perda de seu objeto nos termos do artigo 33, inciso XII, do Regimento Interno desta Corte.

Remetam-se os autos à Vara de origem, dando-se baixa na distribuição.

Publique-se e intime-se.

São Paulo, 13 de janeiro de 2009.

Desembargadora Relatora	Federal	RAMZA	TARTUCE
----------------------------	---------	-------	---------

FC

PROC. : 2004.03.00.013293-0 AI 202070
ORIG. : 200361080122348 3 Vr BAURU/SP
AGRTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : JOSE ANTONIO ANDRADE
AGRDO : SIMONE ROCHA DE VASCONCELOS HAGE
ADV : ANTONIO ALVES CABETE
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE BAURU - 8ª SSJ - SP
RELATOR : DES.FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW / QUINTA TURMA

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela Caixa Econômica Federal contra a decisão de fls. 57/59, que deferiu parcialmente a liminar requerida nos autos originários para ordenar a suspensão dos efeitos da averbação consolidadora de propriedade, promovida sob o n. 10, junto à matrícula n. 48.660, do primeiro CRI local, referente ao imóvel em pauta, até a prolação de sentença.

O pedido de efeito suspensivo foi indeferido (fls. 72/73).

Intimada, a parte contrária não apresentou resposta (fl. 71).

O MM. Juiz a quo prestou informações (fl. 70).

Em consulta ao sistema informatizado do Tribunal, verifica-se que, em 28.04.04, foi prolatada sentença nos autos originários, a qual julgou procedente o pedido da agravada. Desta sentença foi interposta apelação pela agravante, de modo que, após a remessa dos autos ao Juízo de conciliação, sobreveio decisão transitada em julgado em 24.07.08.

Nítida, portanto, a perda de objeto deste recurso.

Ante o exposto, JULGO PREJUDICADO o agravo de instrumento, com fundamento no art. 33, XII, do Regimento Interno do Tribunal.

Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos à Vara de origem, observando-se as formalidades legais.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 28 de janeiro de 2009.

Erik Gramstrup

Juiz Federal Convocado

PROC. : 2005.03.00.000404-9 AI 226270
ORIG. : 0000505714 1F Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : RUBENS FRANCISCO TOCCI
ADV : MARIA CAROLINA CAFARO LOUREIRO
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI
NETO
PARTE R : PHARMA S/A LABORATORIOS FARMACEUTICOS e outro

ADV : ARARI MARTINS PATRICIO
PARTE R : GUALBERTO ESPIRITO SANTO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
RELATOR : DES.FED. RAMZA TARTUCE / QUINTA TURMA

DESPACHO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por RUBENS FRANCISCO TOCCI contra decisão proferida pelo Juízo Federal da 1ª Vara das Execuções Fiscais em São Paulo que, nos autos da execução fiscal ajuizada por UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL) em face de PHARMA S/A LABORATÓRIOS FARMACÊUTICOS, rejeitou a exceção de pré-executividade por ele oposta, afastando a alegação de prescrição e mantendo-o no pólo passivo da ação.

Pela decisão de fls. 56/57, da lavra da E. Juíza Federal Convocada Louise Filgueiras, foi deferido o efeito suspensivo, para suspender a execução até final julgamento deste recurso.

A agravada apresentou contraminuta de fls. 68/72, em que argúi, preliminarmente, o descumprimento da regra contida no artigo 526 do Código de Processo Civil.

Decorrido, "in albis", o prazo legal para interposição de agravo regimental, conforme certificado à fl. 85.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

Dispõe o artigo 526 do Código de Processo Civil, com redação dada pela Lei nº 10356/2001:

"Art. 526 - O agravante, no prazo de três (3) dias, requererá juntada dos autos do processo, de cópia da petição do agravo de instrumento e do comprovante de sua interposição, assim como a relação dos documentos que instruíram o recurso.

Parágrafo único - O não cumprimento do disposto neste artigo, desde que argüido e provado pelo agravado, importa inadmissibilidade do agravo."

No caso concreto, a agravada, em contraminuta, argúi e demonstra o descumprimento da regra contida no artigo 526 do Código de Processo Civil.

De fato, depreende-se, das cópias extraídas da execução, que, desde a publicação da decisão agravada em 10/12/2004 até 18/02/2005, não foram juntadas as cópias da petição do agravo de instrumento, do comprovante de sua interposição e da relação de documentos que o instruíram, como exige a lei.

Desse modo, tendo a parte agravada argüido e demonstrado, em contraminuta, o descumprimento da regra contida no artigo 526 do Código de Processo Civil, não pode ser admitido o agravo de instrumento.

Diante do exposto, tendo em vista que o recurso é manifestamente inadmissível, NEGO-LHE SEGUIMENTO, com fulcro no artigo 557, "caput", do Código de Processo Civil.

Publique-se e intime-se.

São Paulo, 22 de janeiro de 2009.

Desembargadora Federal RAMZA TARTUCE Relatora

AS-EP/

PROC. : 2005.03.00.059533-7 AI 240606
ORIG. : 200561000141226 26 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : AMC SERVICOS EDUCACIONAIS LTDA
ADV : ALDO DE CRESCI NETO
ADV : FRANCISCO NOGUEIRA DE LIMA NETO
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 26 VARA SÃO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW / QUINTA TURMA

DESPACHO

Tendo em vista a prolação de sentença nos autos originários, esclareça a recorrente sobre o interesse no julgamento do agravo de instrumento.

Prazo: 5 (cinco) dias, sob pena de extinção.

Intime-se.

São Paulo, 9 de janeiro de 2009.

Erik Gramstrup

Juiz Federal Convocado

PROC. : 2007.03.00.000672-9 AI 288952
ORIG. : 200661000242345 9 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : CENTRO SOCIAL SAO JOSE
ADV : GUILHERME BARRANCO DE SOUZA
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI
NETO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 9 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. RAMZA TARTUCE / QUINTA TURMA

DESPACHO

Tendo em vista a certidão de fl. 489, renove-se a intimação da União Federal, acerca do acórdão de fls. 479/480, na pessoa do Procurador da Fazenda Nacional que responde perante esta Corte Regional.

Int.

São Paulo, 13 de janeiro de 2009.

Desembargadora	Federal	RAMZA	TARTUCE
Relatora			

FC

PROC. : 2007.03.00.000673-0 AI 288953

ORIG. : 200561000274100 9 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : CENTRO SOCIAL SAO JOSE
ADV : GUILHERME BARRANCO DE SOUZA
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI
NETO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 9 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. RAMZA TARTUCE / QUINTA TURMA

DESPACHO

Tendo em vista a certidão de fl. 556, renove-se a intimação da União Federal, acerca do acórdão de fls. 544/545, na pessoa do Procurador da Fazenda Nacional que responde perante esta Corte Regional.

Int.

São Paulo, 13 de janeiro de 2009.

Desembargadora	Federal	RAMZA	TARTUCE
Relatora			

FC

PROC. : 2007.03.00.021130-1 AI 294693
ORIG. : 200561020013825 9 Vr RIBEIRAO PRETO/SP
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI
NETO
AGRDO : SANTA CLARA IND/ DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA
ADV : JOSE LUIZ MATTHES
AGRDO : ADELINO DA MOTA PERALTA e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 9 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP
RELATOR : JUIZ CONV. HÉLIO NOGUEIRA / QUINTA TURMA

DESPACHO

A vista das notificações juntadas (fls. 163/167), intime-se, pessoalmente, a agravada SANTA CLARA INDÚSTRIA DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA a constituir patrono substituto nos autos.

Após, retornem conclusos.

Int.

São Paulo, 16 de dezembro 2008.

HÉLIO		NOGUEIRA
Juiz	Federal	Convocado
Relator		

FC

PROC. : 2007.03.00.025989-9 AI 295698
ORIG. : 200461260041690 3 Vr SANTO ANDRE/SP
AGRTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : ROSEMARY FREIRE COSTA DE SA
AGRDO : ELCY CECY DIAS DE ANDRADE
ADV : ANA CRISTINA MARTIN
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE SANTO ANDRÉ>26ª SSJ>SP
RELATOR : DES.FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW / QUINTA TURMA

DE C I S Ã O

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela Caixa Econômica Federal contra a decisão de fl. 20, que em ação de rito ordinário, ora em fase de cumprimento da sentença, determinou à agravante o pagamento de multa em decorrência de atraso no depósito dos valores devidos à agravada.

Alega-se a impossibilidade de depósito dos valores devidos à agravada no prazo fixado pelo MM. Juiz a quo, dado o excessivo número de execuções e acordos relativos ao FGTS (fls. 2/13).

Decido.

Decisão que causou o gravame. Prazo recursal. O prazo recursal conta-se da intimação da decisão que causou o gravame, ou seja, daquela que em primeiro lugar resolveu a questão controvertida.

No caso dos autos, a decisão que determinou à Caixa Econômica Federal o depósito de valores referentes ao FGTS, sob pena de multa diária, foi proferida em 04.09.06 e publicada em 25.09.06 (cf. fl. 30). Confira-se a decisão do MM. Juiz a quo:

"Tendo em vista a Redação dada pela Lei 10.444/02, cumpra a devedora Caixa Econômica Federal - CEF a obrigação de fazer, de acordo com a decisão transitada em julgado, nos termos do art. 461 do Código de Processo Civil, efetuando o crédito em favor do(s) autor(es) em conta vinculada ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, no prazo de 30 trinta) dias, consignando-se R\$ 100,00 (cem reais) de multa diária no caso de descumprimento do prazo estipulado, sob pena de serem tomadas as medidas legais cabíveis à espécie.

Findo este prazo, deverá a CEF apresentar a este juízo extrato da(s) conta(s) vinculada(s) do(s) autor(es), mostrando o efetivo crédito dos percentuais determinados na decisão exequenda.

O levantamento dos valores depositados deverá ser pleiteado junto à Caixa Econômica Federal, a quem caberá observar tal possibilidade, tendo em vista as situações descritas na Lei nº 8.036/90.

Intimem-se." (fl. 30)

A Caixa Econômica Federal não recorreu da decisão, somente se insurgindo em 23.03.07, após o MM. Juiz a quo determinar o depósito dos valores referentes à multa diária. Confira-se a decisão recorrida:

"Considerando-se o atraso da Ré em efetuar o depósito do crédito do Autor e tendo em vista a multa diária consignada às fls. 74, promova a CEF no prazo de 30 (trinta) dias o depósito dos valores referentes à multa.

Intime-se." (fl. 20)

Assim, evidencia-se a intempestividade do recurso, uma vez que a decisão que causou gravame à agravante foi publicada em 25.09.06 e o agravo de instrumento foi interposto somente em 23.03.07.

Ante o exposto, NEGÓ SEGUIMENTO ao recurso, com fundamento no art. 557 do Código de Processo Civil, revogando a decisão de fls. 50/51, que deferiu o pedido de efeito suspensivo.

Comunique-se a decisão ao MM. Juiz a quo.

Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos à Vara de origem, observando-se as formalidades legais.

Publique-se.

São Paulo, 28 de janeiro de 2009.

Erik Gramstrup

Juiz Federal Convocado Relator

PROC. : 2007.03.00.036297-2 AI 298149
ORIG. : 200761000058885 10 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : MARIA AMALIA COLOMBO e outro
ADV : SANDRO RAYMUNDO
AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : SILVIO TRAVAGLI
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 10 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. RAMZA TARTUCE / QUINTA TURMA

D E S P A C H O

Homologo, para que produza seus regulares e jurídicos efeitos, a desistência deste agravo de instrumento, manifestada (fl. 194), nos termos do artigo 501 do Código de Processo Civil c/c o artigo 33, inciso VI do Regimento Interno desta Corte Regional.

Após o trânsito em julgado da decisão, à Vara de origem, dando-se baixa na distribuição.

Intime-se.

São Paulo, 16 de janeiro de 2009.

Desembargadora Relatora	Federal	RAMZA	TARTUCE
----------------------------	---------	-------	---------

FC

PROC. : 2007.03.00.048998-4 AI 301018
ORIG. : 200061000390812 20 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : ANA LUCIA DA SILVA
ADV : TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA
AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 20 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW / QUINTA TURMA

D E C I S Ã O

Reconsidero a decisão de fl. 86, que julgou prejudicado o agravo de instrumento em virtude da ausência de manifestação da parte sobre o interesse no julgamento do recurso.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Ana Lúcia Silva contra a decisão de fl. 51, que indeferiu o pedido de intimação da CEF para complementar os depósitos calculados de acordo com a tabela oficial de correção do FGTS.

Alega-se, em síntese, que a CEF utilizou-se indevidamente do Provimento n. 26/01, ferindo o disposto na sentença transitada em julgado proferida no julgamento dos Autos n 2000.61.00.03.9081-2 (fls. 2/9).

Decido.

O MM. Juiz a quo julgou procedente o pedido para condenar a CEF ao recálculo da conta vinculada do FGTS de acordo com os índices inflacionários julgados devidos. A sentença considerou que "o montante total da condenação, por sua vez, a ser apurado em liquidação de sentença, deverá ser corrigido monetariamente e acrescido de juros, na forma do Provimento n. 24, de 29 de abril de 1997, da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, item III, no que aplicável, até a data do efetivo pagamento" (fls. 22/23).

Ao interpor apelação, a CEF não se insurgiu contra o critério de correção monetária fixado na sentença (cf. fl. 24). A apelação foi conhecida em parte e, na parte conhecida, deu-se parcial provimento "para deixar explicitado a incidência dos juros de mora a partir da citação, correção monetária a partir de quando se tornaram devidas as prestações e determinar que cada parte arque com os honorários advocatícios do seu respectivo patrono" (fl. 30).

Na fase de liquidação da sentença, a CEF esclareceu que efetuou os créditos na conta vinculada do FGTS da agravante, utilizando os índices previstos no Provimento n. 26/01 (cf. fls. 33/27).

A agravante impugnou os cálculos apresentados pela CEF e requereu a aplicação dos mesmos índices de correção monetária vigentes à época dos fatos (fls. 38/50).

O MM. Juiz a quo considerou improcedente a alegação da agravante, por considerá-la genérica e desprovida de fundamentação, além de desacompanhada de cálculos (fl. 51).

Contra essa decisão insurge-se a agravante.

Não se verifica a presença dos requisitos para a antecipação da tutela recursal, uma vez que a sentença determinou a aplicação do Provimento n. 24/07, o qual foi substituído pelo Provimento n. 26/01, da Corregedoria-Geral da Justiça Federal, que passou a dispor sobre procedimentos para elaboração e conferência de cálculos de liquidação no âmbito da Justiça Federal da 3ª Região.

Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação da tutela recursal

Comunique-se a decisão ao MM. Juízo a quo.

Intime-se a parte contrária para resposta.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 22 de janeiro de 2009.

Erik Gramstrup

Juiz Federal Convocado

PROC.	:	2007.03.00.061891-7	AI 303087
ORIG.	:	200761000107057	4 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE	:	ARANTES ALIMENTOS LTDA	
ADV	:	MARCOS CEZAR NAJJARIAN BATISTA	
AGRDO	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)	
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 4 VARA SAO PAULO	Sec Jud SP
RELATOR	:	DES.FED. RAMZA TARTUCE	/ QUINTA TURMA

D E S P A C H O

Trata-se de agravo de instrumento interposto por ARANTES ALIMENTOS LTDA contra decisão proferida pelo Juízo Federal da 4ª Vara de São Paulo que, nos autos do mandado de segurança impetrado contra ato do Sr. Delegado da Secretaria da Receita Federal do Brasil, visando assegurar o direito de não recolher contribuições à Seguridade Social incidente sobre o resultado da comercialização da produção rural (novo FUNRURAL), bem como que a autoridade impetrada se abstenha de exigir e autuá-la pelo não recolhimento das contribuições relativas às competências anteriores ao ajuizamento do mandado de segurança, indeferiu a liminar pleiteada.

Considerando que, nos autos principais, foi proferida sentença de mérito, concedendo a segurança, como se vê de fls. 125/133, dou por prejudicado este recurso, em face da perda de seu objeto nos termos do artigo 33, inciso XII, do Regimento Interno desta Corte.

Remetam-se os autos à Vara de origem, dando-se baixa na distribuição.

Publique-se e intimem-se.

São Paulo, 26 de janeiro de 2009.

Desembargadora Relatora	Federal	RAMZA	TARTUCE
----------------------------	---------	-------	---------

AS-EP/

PROC.	:	2007.03.00.069331-9	AI 304252
ORIG.	:	9700000194	1 Vr DRACENA/SP
AGRTE	:	AUGUSTO CAVANARI	
ADV	:	RODRIGO OTAVIO DA SILVA	(Int.Pessoal)
AGRDO	:	Uniao Federal	(FAZENDA NACIONAL)
ADV	:	MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO	
PARTE R	:	CAVANARI VIDES E CIA LTDA -ME e outro	
ORIGEM	:	JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE DRACENA SP	
RELATOR	:	DES.FED. PEIXOTO JUNIOR / QUINTA TURMA	

Vistos.

Compulsados os autos, verifica-se que o agravante não recolheu as custas referentes ao presente agravo conforme determinado na Resolução nº 278 desta Corte, que entrou em vigor aos 18/05/2007.

Destarte, julgo deserto o presente agravo de instrumento, com fulcro no art. 511, do CPC.

Publique-se. Intime-se.

Após as formalidades legais, baixem os autos à vara de origem.

São Paulo, 19 de janeiro de 2009.

PEIXOTO JÚNIOR

DESEMBARGADOR FEDERAL

RELATOR

PROC. : 2007.03.00.091378-2 AI 312681
ORIG. : 200761210025460 1 Vr TAUBATE/SP
AGRTE : CAMILLA PINTO DE MORAES SILVANO
ADV : CARLOS ALBERTO DE SANTANA
AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : SILVIO TRAVAGLI
PARTE R : RPA CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE TAUBATE - 21ª SSJ - SP
RELATOR : DES.FED. PEIXOTO JUNIOR / QUINTA TURMA

Vistos.

Inicialmente, proceda a Subsecretaria de Registros e Informações Processuais - SRIP a correção numérica dos presentes autos, haja vista a incorreta numeração após a fl. 142.

Recebo os presentes embargos de declaração como agravo previsto no art. 557, § 1º do CPC.

Trata-se de recurso interposto contra decisão de fl. 141, pela qual foi negado seguimento ao agravo de instrumento, ao fundamento de ocorrência de intempestividade.

Os argumentos trazidos em nada infirmam a decisão reconsideranda, uma vez que a publicação da decisão agravada se deu no diário oficial de São Paulo aos 03/09/07, não havendo, até aquele momento, diário eletrônico, que foi instituído tão-somente em 04/10/07 pela Resolução nº 295 do Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, após, portanto, a interposição do presente agravo.

Ante o exposto, mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos.

Oportunamente, nos termos do art. 557, §1º, do CPC, o agravo será apreciado pela E. 5ª Turma.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 20 de janeiro de 2009.

PEIXOTO JÚNIOR

DESEMBARGADOR FEDERAL

RELATOR

PROC. : 2007.03.00.096168-5 AI 316308
ORIG. : 200661190072079 2 Vr GUARULHOS/SP 0400000322 4 Vr
GUARULHOS/SP
AGRTE : CONDOMINIO EDIFICIO NOVA GUARULHOS II
ADV : EUZEBIO INIGO FUNES
AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE GUARULHOS Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. RAMZA TARTUCE / QUINTA TURMA

D E S P A C H O

Fls. 75/76. Trata-se de cópia de sentença procedente proferida na ação originária nº 2006.61.19.007207-9.

Diga, pois, o Condomínio Edifício Nova Guarulhos, no prazo de 10 (dez) dias, se ainda há interesse no julgamento deste agravo de instrumento.

Int.

São Paulo, 13 de janeiro de 2009.

Desembargadora Relatora	Federal	RAMZA	TARTUCE
FC			

PROC.	:	2007.03.00.097244-0	AI 317057
ORIG.	:	200761000252963	19 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE	:	ARINDA SOBRAL GOIS SIQUEIRA	
ADV	:	LEIA APARECIDA SILVEIRA BERALDO	
AGRDO	:	Caixa Economica Federal - CEF	
ADV	:	VALDIR BENEDITO RODRIGUES	
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 19 VARA SAO PAULO	Sec Jud SP
RELATOR	:	DES.FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW	/ QUINTA TURMA

DESPACHO

Ad cautelam, intime-se a agravada para apresentar resposta.

São Paulo, 26 de janeiro de 2009.

Erik Gramstrup

Juiz Federal Convocado

PROC.	:	2007.03.00.097675-5	AI 317337
ORIG.	:	0300001033	A Vr SAO CAETANO DO SUL/SP 0300212396 A Vr SAO CAETANO DO SUL/SP
AGRTE	:	VIACAO SANTA PAULA LTDA	
ADV	:	VINICIUS LEONCIO	
AGRDO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	
ADV	:	PAULO BUENO DE AZEVEDO	
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR	
ORIGEM	:	JUIZO DE DIREITO DO SAF DE SAO CAETANO DO SUL SP	
RELATOR	:	DES.FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW	/ QUINTA TURMA

DECISÃO

Trata-se de embargos de declaração opostos por Viação Santa Paula Ltda. contra a decisão de fls. 345/346, que indeferiu o pedido de devolução de prazo.

Alega-se, em síntese, que houve pedido expresso para que as intimações fossem feitas em nome de todos os advogados da agravante e a decisão embargada foi omissa no tocante ao entendimento do Superior Tribunal de Justiça (fls. 350/356).

Decido.

Embargos de declaração. Rediscussão. Prequestionamento. Rejeição. Os embargos de declaração são recurso restrito predestinado a escoimar a decisão recorrida de eventuais obscuridades ou contradições ou quando for omitido ponto sobre o qual deveria pronunciar-se o juiz ou tribunal, conforme estabelece o art. 535 do Código de Processo Civil.

Esse dispositivo, porém, não franqueia à parte a faculdade de rediscutir a matéria contida nos autos, consoante se verifica dos precedentes do Superior Tribunal de Justiça:

"EMENTA: (...). EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PRESSUPOSTOS INEXISTENTES. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA (...).

I - Os embargos de declaração constituem recurso de rígidos contornos processuais, consoante disciplinamento inserto no artigo 535 do CPC, exigindo-se, para seu acolhimento, estejam presentes os pressupostos legais de cabimento, o que não se verifica na hipótese. Pretensão de simples rediscussão da controvérsia contida nos autos não dá margem à oposição de declaratários. Precedentes: EDcl no AgRg no Ag nº 745.373/MG, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJ de 03/08/2006; EDcl nos EDcl no Ag nº 740.178/MG, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ de 01/08/2006.

(...)

III - Embargos de declaração rejeitados.

(STJ, 1ª Turma, EDEREsp n. 933.345-SP, Rel. Min. Francisco Falcão, unânime, j. 16.10.07, DJ 17.12.07, p. 140)

"EMENTA: PROCESSUAL CIVIL (...) REDISCUSSÃO DE MATÉRIA DE MÉRITO. IMPOSSIBILIDADE.

(...)

3. Os Embargos de Declaração não constituem instrumento adequado para a rediscussão da matéria de mérito consubstanciada na decisão recorrida.

4. Embargos de Declaração acolhidos parcialmente, sem efeitos modificativos."

(STJ, 2ª Turma, EDEREsp n. 500.448-SE, Rel. Min. Herman Benjamin, unânime, j. 15.02.07, DJ 19.12.07, p. 1.192)

"EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. NÃO-OCORRÊNCIA. EFEITO INFRINGENTE. IMPOSSIBILIDADE. PRETENSÃO DE REDISCUSSÃO DA MATÉRIA.

(...).

1. Os embargos de declaração destinam-se a suprir omissão, afastar obscuridade ou eliminar contradição existentes no julgado, não sendo cabível para rediscutir matéria já suficientemente decidida.

2. Na verdade, pretende, com os presentes aclaratórios, a obtenção de efeitos infringentes, o que é possível, excepcionalmente, nos casos de erro material ou equívoco manifesto, que, por si sós, sejam suficientes para inverter o julgado, hipóteses estas inexistentes na espécie.

(...)

(STJ, 5ª Turma, EDAGA n. 790.352-SP, Rel. Min. Laurita Vaz, unânime, j. 29.11.07, DJ 17.12.07, p. 292)

Nesse sentido, a interposição de embargos de declaração para efeito de prequestionamento também não dá margem à parte instar o órgão jurisdicional explicitamente sobre um ou outro específico dispositivo legal, bastando que a matéria haja sido tratada na decisão:

"EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREQUESTIONAMENTO EXPLÍCITO. DESNECESSIDADE. SÚMULA Nº 126/STJ. NÃO-INCIDÊNCIA. EXECUÇÃO. SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL. LEGITIMIDADE ATIVA DOS SINDICATOS.

1. A jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça é firme em declarar desnecessário o prequestionamento explícito de dispositivo legal, por só bastar que a matéria haja sido tratada no decisor.

2. Assentado o acórdão recorrido em fundamento único, de natureza constitucional e infraconstitucional, e interpostos e admitidos ambos os recursos, extraordinário e especial, nada obsta o conhecimento da insurgência especial, não tendo aplicação o enunciado nº 126 da Súmula deste Superior Tribunal de Justiça.

(...)

4. Agravo regimental improvido."

(STJ, 6ª Turma, AGRESp n. 573.612-RS, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, unânime, j. 12.06.07, DJ 10.09.07, p. 317)

"EMENTA; AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. (...). PREQUESTIONAMENTO EXPLÍCITO. DISPOSITIVOS LEGAIS. MATÉRIA IMPUGNADA EXAMINADA. DESNECESSIDADE. DECISÃO MONOCRÁTICA. PROVIMENTO. ART. 557, § 1º-A, DO CPC. JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DESTA CORTE SUPERIOR.

(...)

IV - É desnecessária a manifestação explícita da Corte de origem acerca das normas que envolvem a matéria debatida, uma vez que, para a satisfação do prequestionamento, basta a implícita discussão da matéria impugnada no apelo excepcional. Precedentes.

V - O Relator, no Tribunal, pode dar provimento a recurso monocraticamente, quando a decisão recorrida estiver em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do STF ou de Tribunal Superior (art. 557, § 1º-A, do CPC).

Agravo Regimental a que se nega provimento."

(STJ, 5ª Turma, AGRESp n. 760.404-RS, Rel. Min. Felix Fischer, unânime, j. 15.12.05, DJ 06.02.06, p. 305)

Do caso dos autos. Não houve a omissão apontada pela embargante. A decisão embargada considerou inadmissível a devolução de prazo para a recorrente, sob o fundamento da publicação da decisão de fls. 341/342 ter sido realizada no nome do advogado Osvaldo Tasso da Silva Júnior, único subscritor da petição inicial. Para tanto, foi colacionada jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça pertinente ao caso dos autos.

A insurgência da embargante, portanto, configura rediscussão da causa, consubstanciando pretensão de caráter infringente, inviável na sede de embargos declaratórios.

Ante o exposto, NEGÓ PROVIMENTO aos embargos de declaração.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 29 de janeiro de 2009.

Erik Gramstrup

Juiz Federal Convocado

PROC. : 2007.03.00.099312-1 AI 318429
ORIG. : 200561000240770 21 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : UNIVERSIDADE FEDERAL DE MINAS GERAIS UFMG
PROC : RODRIGO GAZEBAYOUKIAN (Int.Pessoal)
AGRDO : RACIONAL ENGENHARIA LTDA
ADV : ANDRÉA CARVALHO RATTI

INTERES : EMADDEL ENGENHARIA E OBRAS LTDA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 21 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. PEIXOTO JUNIOR / QUINTA TURMA

Vistos.

Inicialmente, proceda a Subsecretaria de Registros e Informações Processuais - SRIP a correção da etiqueta de autuação do presente recurso, fazendo constar como agravada apenas a empresa Racional Engenharia Ltda.

Diante das informações prestadas pelo MM. Juiz "a quo", através do e-mail protocolizado sob nº 2008.094859, aos 15/05/2008, noticiando a prolação de sentença de extinção do feito sem julgamento de mérito, verifica-se que o presente agravo de instrumento interposto de decisão pela qual foi acolhida preliminar de ilegitimidade passiva da empresa Racional Engenharia Ltda. e determinada a citação do Instituto Nacional de Propriedade Industrial - INPI para intervir no feito carece de objeto.

Ante o exposto, nos termos do artigo 33, XII, do Regimento Interno desta Corte, julgo prejudicado o recurso.

Publique-se. Intime-se.

Após as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 19 de janeiro de 2009.

PEIXOTO JÚNIOR

DESEMBARGADOR FEDERAL

RELATOR

PROC. : 2008.03.00.010615-7 AI 330242
ORIG. : 200761140086919 2 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP
AGRTE : TANIA REGINA MARCELINO
ADV : PAULO SERGIO DE ALMEIDA
AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : SILVIO TRAVAGLI
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE S B DO CAMPO SP
RELATOR : DES.FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW / QUINTA TURMA

D E S P A C H O

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra a decisão de fls. 97/98, que indeferiu pedido de antecipação de tutela nos Autos n. 2007.61.14.008691-9.

Tendo em vista a prolação de sentença nos autos originários (cfr. fls. 183/193v.), esclareça a agravante sobre o interesse no prosseguimento do feito.

Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de extinção.

São Paulo, 22 de janeiro de 2009.

Erik Gramstrup

Juiz Federal Convocado

PROC. : 2008.03.00.012590-5 AI 331394
ORIG. : 200761000015151 12 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : MARCOS ANTONIO DA SILVA
ADV : ADRIANA DE LOURDES G DE OLIVEIRA
AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : SILVIO TRAVAGLI
AGRDO : SUPORTE SERVICOS DE SEGURANCA LTDA
ADV : VERIDIANA MARIA BRANDAO COELHO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 12 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW / QUINTA TURMA

D E S P A C H O

Tendo em vista a prolação de sentença nos autos originários (cfr. fls. 66/70), esclareça o agravante sobre o interesse no julgamento do agravo de instrumento.

Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de extinção.

Intime-se.

São Paulo, 26 de janeiro de 2009.

Erik Gramstrup

Juiz Federal Convocado

PROC. : 2008.03.00.022088-4 AI 338345
ORIG. : 200861000095321 17 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
AGRDO : NIKE DO BRASIL COM/ E PARTICIPACOES LTDA e filia(l)(is)
ADV : PAULO ROGERIO SEHN
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 17 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW / QUINTA TURMA

D E C I S Ã O

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela União contra a decisão de fl. 155, que deferiu o pedido de liminar em mandado de segurança, para determinar a expedição de certidão negativa de débito requerida por Nike do Brasil Comércio e Participações Ltda.

O pedido de efeito suspensivo foi deferido (fls. 168/169). Desta decisão foi interposto agravo regimental (fls. 178/193).

Intimada, a parte contrária apresentou resposta (fls. 195/209).

O Ministério Público Federal manifestou-se no sentido de restar prejudicado o recurso (fl. 219).

Intimada, a agravante manifestou desinteresse no prosseguimento do feito, tendo em vista a prolação de sentença nos autos originários (fl. 230).

Ante o exposto, JULGO PREJUDICADOS o agravo de instrumento de fls. 2/9 e o agravo regimental de fls. 178/193, com fundamento no art. 33, XII, do Regimento Interno do Tribunal.

Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos à Vara de origem, observando-se as formalidades legais.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 21 de janeiro de 2009.

Erik Gramstrup

Juiz Federal Convocado

PROC. : 2008.03.00.025405-5 AI 340567
ORIG. : 200061050024694 3 Vr CAMPINAS/SP
AGRTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : ROBERTA TEIXEIRA PINTO DE SAMPAIO MOREIRA
AGRDO : ORLANDO PIZZOLITTO e outros
ADV : JANETE PIRES
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE CAMPINAS Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. RAMZA TARTUCE / QUINTA TURMA

D E S P A C H O

Fls. 344/347. Anote-se.

Homologo, para que produza seus regulares e jurídicos efeitos, a desistência deste agravo de instrumento, manifestada (fl. 349), nos termos do artigo 501 do Código de Processo Civil c/c o artigo 33, inciso VI do Regimento Interno desta Corte Regional.

Após o trânsito em julgado da decisão, à Vara de origem, dando-se baixa na distribuição.

Intime-se.

São Paulo, 16 de janeiro de 2009.

Desembargadora	Federal	RAMZA	TARTUCE
Relatora			

FC

PROC. : 2008.03.00.032757-5 AI 345957
ORIG. : 0800001649 A Vr BIRIGUI/SP 0800095453 A Vr BIRIGUI/SP
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI
NETO
AGRDO : CLEALCO ACUCAR E ALCOOL S/A
ADV : GILSON ROBERTO RODRIGUES CRIOLEZIO
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE BIRIGUI SP
RELATOR : DES.FED. RAMZA TARTUCE / QUINTA TURMA

DECISÃO

1. JUNTEM-SE, aos autos, os documentos em anexo: consulta do andamento processual e inteiro teor do acórdão, relativos ao processo nº 2002.03.99.025935-9.

2. Trata-se de agravo de instrumento interposto por UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL) contra decisão proferida pelo Juízo de Direito do Serviço Anexo da Fazenda da Comarca de Birigui - SP que, nos autos da medida cautelar de caução requerida por CLEALCO AÇÚCAR E ÁLCOOL S/A, objetivando a complementação da garantia do débito em cobrança na Execução Fiscal nº 611/2000, deferiu a liminar pleiteada, para determinar fosse lavrado termo de reforço da penhora em relação ao feito executivo, nomeando depositário dos bens o representante legal da requerente.

Neste recurso, ao qual pretende seja atribuído o efeito suspensivo, a parte agravante suscita preliminares de incompetência do Juízo Estadual e do Serviço Anexo Fiscal.

Sustenta, ainda, que a nomeação de bens não obedece a ordem de preferência prevista no artigo 11 da Lei de Execução Fiscal, visto que a parte agravada possui outros bens, inclusive imóveis.

Alega, também, que o álcool ofertado é bem fungível e de fácil esgotamento.

Por fim, a parte agravante se opõe a expedição de certidão positiva de débito com efeito de negativa, sob a alegação de que a execução não está suficientemente garantida.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

Em primeiro lugar, não há que se falar em incompetência do juízo.

Nos termos do parágrafo 3º do artigo 109 da Constituição Federal:

"Serão processadas e julgadas na justiça estadual, no foro do domicílio dos segurados ou beneficiários, as causas em que forem parte instituição de previdência social e segurado, sempre que a comarca não seja sede de vara do juízo federal, e, se verificada essa condição, a lei poderá permitir que outras causas sejam também processadas e julgadas pela justiça estadual."

E dispõe a Lei nº 5010/66, em seu artigo 15, inciso I, que, nas comarcas do interior onde não funcionar Vara da Justiça Federal, os juízes estaduais são competentes para processar e julgar:

"... os executivos fiscais da União e de suas autarquias, ajuizados contra devedores domiciliados nas respectivas comarcas".

Assim, considerando que não há Vara Federal na Comarca de Birigui, o Juízo de Direito do Serviço Anexo Fiscal daquela comarca é competente para processar e julgar as execuções fiscais da União e de suas autarquias e os incidentes a elas relativos, como é o caso da medida cautelar em questão.

Também não procede a alegação de que, estando a execução fiscal com recurso pendente de julgamento nesta Corte Regional, a ela competiria para processar e julgar a medida cautelar.

Ocorre que, em consulta ao banco de dados deste Tribunal, verifiquei que foi objeto de exame recurso interposto nos autos dos embargos do devedor (registro nº 2002.03.99.025935-9), e não da execução fiscal, que apenas está apensada àqueles autos.

Ao Juízo "a quo", portanto, cabe processar e julgar a medida cautelar.

Quanto aos bens oferecidos pela requerente em caução, eles não podem ser equiparados à constituição da penhora na execução fiscal, como ensina o Eminentíssimo Ministro Teori Albino Zavascki, em voto proferido nos autos do Recurso Especial nº 700917 / RS, do qual foi relator e cujo trecho da ementa trago à colação:

"... não se pode equiparar o oferecimento de caução, pelo devedor, à constituição da penhora, na execução fiscal. A penhora está cercada de formalidades próprias que acobertam o crédito com garantia de higidez jurídica não alcançável pela simples caução de um bem da livre escolha do devedor, nomeadamente: (a) a observância obrigatória da ordem prevista no art. 11 da Lei 6830/80, em que figura, em primeiro lugar a penhora em dinheiro; (b) a submissão da indicação do bem ao controle da parte contrária e à decisão do juiz; (c) o depósito judicial do dinheiro ou a remoção do bem penhorado, com a nomeação de fiel depositário; (d) a avaliação do bem, o reforço ou a substituição da penhora, com a finalidade de averiguar a sua suficiência e adequação da garantia à satisfação do débito com todos os seus acessórios."

(DJ 19/10/2006, pág. 242)

No caso concreto, a parte agravada oferece como caução "280.000 (duzentos e oitenta mil) litros de Álcool Etílico Hidratado Carburante" (fl. 25), o que não pode ser admitido.

Na verdade, se pretendia a parte agravada, via medida cautelar, suspender a exigibilidade do débito objeto de execução fiscal, que não está suficientemente garantida, deveria ter oferecido caução em dinheiro em valor equivalente à diferença entre o valor atualizado do débito e o valor da avaliação dos bens penhorados, o que não afronta as formalidades próprias que acobertam o crédito com garantia de higidez jurídica.

Ressalte-se, por oportuno, que a execução não é objeto de exame desta Corte, estando apenas apensada aos embargos do devedor.

Assim, a execução fiscal, a qualquer tempo, poderá ser requisitada pelo Juízo "a quo", para apreciar o pedido de reforço da penhora, até porque, nos embargos do devedor, ainda que os recursos de apelação e a remessa oficial tenham sido recebidos com efeito suspensivo, estes já foram julgados pela Colenda Quinta Turma, permanecendo nesta Corte para exame da admissibilidade dos embargos infringentes e dos recursos especial e extraordinário.

Não pode, pois, prevalecer a decisão agravada que deferiu a liminar pleiteada.

Por fim, no tocante à expedição de certidão positiva de débito com efeito de negativa, não obstante tenha sido requerida pela parte agravada, sobre ela não se manifestou o Juízo "a quo", até porque não compete ao Juízo de Direito, no exercício da jurisdição federal delegada, decidir sobre pedido de expedição de certidão negativa de débito ou de certidão positiva de débito com efeito de negativa, ainda que no âmbito da própria execução fiscal.

Nesse sentido, confirmam-se os julgados dos Egrégios Tribunais Regionais Federais:

"TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - DECISÃO QUE determinou a expedição, em favor da executada, de Certidão Positiva de Débitos com efeitos de Negativa - agravo provido.

1. Na delegação prevista no art. 109, § 3º, da CF/88 c.c. o art. 15, I, da Lei 5010/66 não se inclui a competência para se determinar a expedição de certidão negativa de débito ou de certidão positiva de débito com efeito de negativa, ainda que tal ordem seja dada no âmbito da própria execução fiscal.

2. A expedição do documento em questão implica em análise da realidade fiscal do contribuinte, a qual não se restringe àquela retratada no título de crédito que embasa a execução fiscal, como no caso concreto, em que há outros créditos além daquele objeto da execução fiscal, não abrangidos por qualquer garantia, como se vê de fls. 36/40.

3. Agravo provido."

(TRF 3ª Região, AG nº 2007.03.00.085993-3 / SP, Relatora Desembargadora Federal Ramza Tartuce, DJU 20/02/2008)

"AGRAVO DE INSTRUMENTO - CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITO - DELEGAÇÃO DE JURISDIÇÃO FEDERAL A JUIZ DE DIREITO - EXTENSÃO - EFEITO SUSPENSIVO - DEFERIMENTO.

1. A delegação de jurisdição federal ao Juiz de Direito é, exclusivamente, no caso, para julgamento de execução fiscal e incidentes a ela relativos, como a defesa em embargos à execução.

2. Em tal âmbito, cabe apenas ao juízo a respeito da discussão sobre a existência do débito, sua dimensão e exigibilidade.
3. Não compete ao magistrado estadual decidir sobre pedido de expedição de certidão negativa de débito, questão de ordem administrativa estanha à lide.
4. Agravo de instrumento parcialmente provido."

(TRF 4ª Região, AG nº 1998.04.01.051778-1 / SC, Relatora Juíza Vânia Hack de Almeida, DJ 23/12/1998, pág. 506)

"AGRAVO - PEDIDO DE LIMINAR PARA EXPEDIÇÃO DE CND NO BOJO DE EXECUÇÃO FISCAL PERANTE A JUSTIÇA ESTADUAL - IMPOSSIBILIDADE.

Não pode prosperar pedido de liminar para a expedição de Certidão Negativa de Débito no bojo de Embargos à Execução Fiscal que se processa perante a Justiça Estadual. Tal pedido deve ser formulado em ação própria e perante a Justiça Federal, única competente para dirimir tal conflito. Exegese do artigo 109, § 3ª, da Constituição Federal."

(TRF 4ª Região, AG nº 95.04.040637-8 / RS, Relator Juiz Vilson Darós, DJ 02/05/1996, pág. 28027)

Destarte, presentes seus pressupostos, admito este recurso e DEFIRO PARCIALMENTE a antecipação da tutela recursal, para reformar a decisão agravada que concedeu a liminar pleiteada.

Cumprido o disposto no artigo 526 do Código de Processo Civil, intime-se a parte agravada para resposta, nos termos do inciso V do artigo 527 do Código de Processo Civil.

Desnecessária a intervenção do Ministério Público Federal à ausência de interesse a justificá-la.

Int.

São Paulo, 19 de janeiro de 2009.

Desembargadora Federal RAMZA TARTUCE Relatora

AS-EP/

PROC.	:	2008.03.00.040409-0	AI 351548
ORIG.	:	200561000186568	24 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE	:	Caixa Economica Federal - CEF	
ADV	:	HEROI JOAO PAULO VICENTE	
AGRDO	:	JOSE LUCIANO BATISTA e outro	
ADV	:	MARCOS ANTONIO PADERES BARBOSA (Int.Pessoal)	
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 24 VARA SAO PAULO Sec Jud SP	
RELATOR	:	DES.FED. PEIXOTO JUNIOR / QUINTA TURMA	

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento contra a r. decisão do MM. Juiz da 24ª Vara das Federal de São Paulo/SP pela qual, em autos de ação de resolução contratual cumulada com pedido de reintegração de posse, foi indeferido pedido de suspensão do feito por 30 (trinta) dias para tentativa de acordo.

Processe-se com registro de que não houve pedido de efeito suspensivo.

Intime-se a agravada, nos termos do art. 527, V, do CPC.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 19 de janeiro de 2009.

PEIXOTO JÚNIOR

DESEMBARGADOR FEDERAL

RELATOR

PROC. : 2008.03.00.044208-0 AI 354490
ORIG. : 0700010428 A Vr INDAIATUBA/SP 0700120687 A Vr
INDAIATUBA/SP
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI
NETO
AGRDO : OPHELIA VILLA NOVA
ADV : ISMAEL GIL
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE INDAIATUBA SP
RELATOR : DES.FED. RAMZA TARTUCE / QUINTA TURMA

DESPACHO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL) contra decisão proferida pelo Juízo de Direito do Serviço Anexo Fiscal da Comarca de Botucatu que, nos autos dos embargos de terceiro opostos por OPHELIA VILLA NOVA OUTRO à execução fiscal ajuizada em face de ALFREDO VILLANOVA S/A INDÚSTRIA E COMÉRCIO, para cobrança de contribuições previdenciárias, deferiu a liminar pleiteada, suspendendo o curso da execução fiscal.

Neste recurso, ao qual pretende seja atribuído o efeito suspensivo, pede a revisão do ato impugnado de modo a prosseguir a execução fiscal, alegando que a embargante é proprietária de apenas 25% (vinte cinco por cento) do imóvel, não incidindo a norma prevista no artigo 1052 do Código de Processo Civil.

Requer, ainda, a requisição de informações ao Juiz "a quo", sobre quais execuções fiscais movidas perante aquele Juízo encontram-se garantidas pelo bem objeto dos embargos de terceiro.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

Em primeiro lugar, no que pertine à requisição de informações, indefiro o pedido, pois cabe à exequente diligenciar perante o Juízo de Primeiro Grau.

Quanto à suspensão da execução fiscal, a norma prevista no artigo 1052 do Código de Processo Civil dispõe que, apenas quando os embargos de terceiro versarem sobre todos os bens, o juiz determinará a suspensão do curso do processo principal.

No caso, consta, da inicial dos embargos de terceiro, trasladada às fls. 09/19, a informação de que a embargante é proprietária de apenas de 25% (vinte e cinco por cento) do imóvel penhorado.

Diante dessa situação, não se justifica a suspensão do curso da execução fiscal, nos termos do artigo 1052 do Código de Processo Civil, tendo em vista que apenas 25% dos bens estão em discussão nos embargos de terceiro.

Nesse sentido, confirmam-se os julgados:

"PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - EMBARGOS DE TERCEIRO - SUSPENSÃO.

1. Conforme dicção do art. 1052 do Código de Processo Civil, os Embargos de Terceiro, quando versarem sobre todos os bens, suspendem o curso da ação principal.

2. Agravo provido."

(TRF 1ª Região, AG nº 1999.01.00.040550-0, 4ª Turma, Relator Juiz Hilton Queiroz, DUJ 17/02/2000, pág. 797)

"PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS DE TERCEIRO - RECEBIMENTO SEM SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO FISCAL.

Caso em que, à vista do art. 1052 do CPC-73, há que suspender o trâmite da execução fiscal."

(TRF 4ª Região, AG nº 9604593390, 1ª Turma, Relator Juiz Gilson Dipp, DJU 30/04/97, pág. 29528)

Destarte, presentes seus pressupostos, admito este recurso e defiro parcialmente o efeito suspensivo, para determinar o prosseguimento do curso da execução fiscal.

Cumprido o disposto no art. 526 do Código de Processo Civil, intime-se o agravado para resposta, nos termos do inciso V do artigo 527 do Código de Processo Civil.

Desnecessária a intervenção do Ministério Público Federal à ausência de interesse a justificá-la.

Int.

São Paulo, 07 de janeiro de 2009.

Desembargadora Federal RAMZA TARTUCE

Relatora

ERO/AS

PROC.	:	2008.03.00.045730-6	AI 355677
ORIG.	:	0200001543 A Vr	SAO CAETANO DO SUL/SP 0200199447 A Vr
	:	SAO CAETANO DO SUL/SP	
AGRTE	:	FERRIPLAX INSTRUMENTOS DE CORTE E MEDICAO S/A	
ADV	:	HIDEKI TERAMOTO	
AGRDO	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)	
ADV	:	MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO	
ORIGEM	:	JUIZO DE DIREITO DO SAF DE SAO CAETANO DO SUL SP	
RELATOR	:	DES.FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW / QUINTA TURMA	

D E C I S Ã O

Trata-se de embargos de declaração opostos por Ferriplax Instrumentos de Corte e Mediação S/A contra a decisão de fls. 239/249, que conheceu em parte o agravo de instrumento interposto pela embargante, e, na parte conhecida, negou provimento ao recurso, com fundamento no art. 527, I, c. c. o art. 557 do Código de Processo Civil.

Alega-se, em síntese, que a decisão embargada é contraditória, na medida em que não houve apreciação pela Fazenda Pública do pedido de penhora sobre o imóvel indicado pela embargante (fls. 264/266).

Decido.

Embargos de declaração. Rediscussão. Prequestionamento. Rejeição. Os embargos de declaração são recurso restrito predestinado a escoimar a decisão recorrida de eventuais obscuridades ou contradições ou quando for omitido ponto sobre o qual deveria pronunciar-se o juiz ou tribunal, conforme estabelece o art. 535 do Código de Processo Civil.

Esse dispositivo, porém, não franqueia à parte a faculdade de rediscutir a matéria contida nos autos, consoante se verifica dos precedentes do Superior Tribunal de Justiça:

"EMENTA: (...). EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PRESSUPOSTOS INEXISTENTES. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA (...).

I - Os embargos de declaração constituem recurso de rígidos contornos processuais, consoante disciplinamento inserto no artigo 535 do CPC, exigindo-se, para seu acolhimento, estejam presentes os pressupostos legais de cabimento, o que não se verifica na hipótese. Pretensão de simples rediscussão da controvérsia contida nos autos não dá margem à oposição de declaratórios. Precedentes: EDcl no AgRg no Ag nº 745.373/MG, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJ de 03/08/2006; EDcl nos EDcl no Ag nº 740.178/MG, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ de 01/08/2006.

(...)

III - Embargos de declaração rejeitados.

(STJ, 1ª Turma, EDEREsp n. 933.345-SP, Rel. Min. Francisco Falcão, unânime, j. 16.10.07, DJ 17.12.07, p. 140)

"EMENTA: PROCESSUAL CIVIL (...) REDISCUSSÃO DE MATÉRIA DE MÉRITO. IMPOSSIBILIDADE.

(...)

3. Os Embargos de Declaração não constituem instrumento adequado para a rediscussão da matéria de mérito consubstanciada na decisão recorrida.

4. Embargos de Declaração acolhidos parcialmente, sem efeitos modificativos."

(STJ, 2ª Turma, EDEREsp n. 500.448-SE, Rel. Min. Herman Benjamin, unânime, j. 15.02.07, DJ 19.12.07, p. 1.192)

"EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. NÃO-OCORRÊNCIA. EFEITO INFRINGENTE. IMPOSSIBILIDADE. PRETENSÃO DE REDISCUSSÃO DA MATÉRIA.

(...).

1. Os embargos de declaração destinam-se a suprir omissão, afastar obscuridade ou eliminar contradição existentes no julgado, não sendo cabível para rediscutir matéria já suficientemente decidida.

2. Na verdade, pretende, com os presentes aclaratórios, a obtenção de efeitos infringentes, o que é possível, excepcionalmente, nos casos de erro material ou equívoco manifesto, que, por si sós, sejam suficientes para inverter o julgado, hipóteses estas inexistentes na espécie.

(...)

(STJ, 5ª Turma, EDAGA n. 790.352-SP, Rel. Min. Laurita Vaz, unânime, j. 29.11.07, DJ 17.12.07, p. 292)

Nesse sentido, a interposição de embargos de declaração para efeito de prequestionamento também não dá margem à parte instar o órgão jurisdicional explicitamente sobre um ou outro específico dispositivo legal, bastando que a matéria haja sido tratada na decisão:

"EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREQUESTIONAMENTO EXPLÍCITO. DESNECESSIDADE. SÚMULA Nº 126/STJ. NÃO-INCIDÊNCIA. EXECUÇÃO. SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL. LEGITIMIDADE ATIVA DOS SINDICATOS.

1. A jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça é firme em declarar desnecessário o prequestionamento explícito de dispositivo legal, por só bastar que a matéria haja sido tratada no decisor.

2. Assentado o acórdão recorrido em fundamento único, de natureza constitucional e infraconstitucional, e interpostos e admitidos ambos os recursos, extraordinário e especial, nada obsta o conhecimento da insurgência especial, não tendo aplicação o enunciado nº 126 da Súmula deste Superior Tribunal de Justiça.

(...)

4. Agravo regimental improvido."

(STJ, 6ª Turma, AGRESp n. 573.612-RS, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, unânime, j. 12.06.07, DJ 10.09.07, p. 317)

"EMENTA; AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. (...). PREQUESTIONAMENTO EXPLÍCITO. DISPOSITIVOS LEGAIS. MATÉRIA IMPUGNADA EXAMINADA. DESNECESSIDADE. DECISÃO MONOCRÁTICA. PROVIMENTO. ART. 557, § 1º-A, DO CPC. JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DESTA CORTE SUPERIOR.

(...)

IV - É desnecessária a manifestação explícita da Corte de origem acerca das normas que envolvem a matéria debatida, uma vez que, para a satisfação do prequestionamento, basta a implícita discussão da matéria impugnada no apelo excepcional. Precedentes.

V - O Relator, no Tribunal, pode dar provimento a recurso monocraticamente, quando a decisão recorrida estiver em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do STF ou de Tribunal Superior (art. 557, § 1º-A, do CPC).

Agravo Regimental a que se nega provimento."

(STJ, 5ª Turma, AGRESp n. 760.404-RS, Rel. Min. Felix Fischer, unânime, j. 15.12.05, DJ 06.02.06, p. 305)

Do caso dos autos. A decisão embargada entendeu que a recusa do INSS em relação aos bens indicados à penhora pela embargante autoriza a constrição de seus ativos financeiros. A recorrente alega, porém, que a decisão embargada é omissa e contraditória, na medida em que o INSS não analisou o bem imóvel oferecido a fls. 41/100.

Ocorre, no entanto, que, após o oferecimento do imóvel à penhora, o INSS manifestou-se em diversas oportunidades (fls. 135/136, 153, 158 e 164), todas no sentido de prosseguimento da penhora sobre o faturamento em detrimento dos bens oferecidos em substituição pela recorrente. Tanto é assim, que sobreveio decisão - não impugnada - tornando ineficaz a oferta de bens feita pela embargante (fl. 179). Assim, somente após a recusa do exeqüente e frustrada a tentativa de regularização da penhora sobre o faturamento da empresa foi deferida a penhora de ativos financeiros, cuja legalidade e cabimento foram devidamente analisados pela decisão atacada.

A insurgência da embargante, portanto, configura rediscussão da causa, consubstanciando pretensão de caráter infringente, inviável na sede de embargos declaratórios.

Ante o exposto, NEGÓ PROVIMENTO aos embargos de declaração.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 29 de janeiro de 2009.

Erik Gramstrup

Juiz Federal Convocado

PROC. : 2008.03.00.046902-3 AI 356660
ORIG. : 200761070093114 1 Vr ARACATUBA/SP
AGRTE : SINDICATO DOS TRABALHADORES NA MOVIMENTACAO DE

MERCADORIAS EM GERAL E DOS ESTIVADORES E CAPATAZES
DE ARACATUBA

ADV : LUIZ CARLOS ROSSI
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI
NETO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE ARACATUBA SecJud SP
RELATOR : DES.FED. RAMZA TARTUCE / QUINTA TURMA

DESPACHO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por SINDICATO DOS TRABALHADORES NA MOVIMENTAÇÃO EM GERAL E DOS ESTIVADORES E CAPATAZES DE ARAÇATUBA contra decisão proferida pelo Juízo Federal da 1ª Vara de Araçatuba que, nos autos da execução fiscal ajuizada pela UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL), para cobrança de contribuições ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, determinou fosse utilizado o sistema BACENJUD em busca de informações acerca de valores depositados em instituições financeiras sobre os quais pudesse incidir a constrição judicial, com o respectivo bloqueio de ativos financeiros do executado.

Neste recurso, pretende sejam desbloqueados os saldos existentes em suas contas correntes ou aplicações financeiras.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

O ato que se submete à revisão pela via do recurso de agravo de instrumento, na verdade, é aquele trasladado às fls. 72/72vº, que determinou a penhora "on line" mediante o convênio BACENJUD, e não o que indeferiu o pedido de reconsideração, mantendo o bloqueio do numerário (fl. 09/10).

E, considerando que a parte agravante tomou ciência da decisão de fls. 72/72vº em 10/11/2008, conforme certificado à fl. 80, só protocolizando este recurso em 01/12/2008, é de se reconhecer a sua intempestividade, lembrando, por oportuno, que o pedido de reconsideração não tem o condão de interromper ou de suspender o prazo para interposição do recurso.

Nesse sentido, confira-se anotação do jurista Theotônio Negrão, em seu Código de Processo Civil e legislação processual em vigor (São Paulo, Saraiva, 1997, notas "7" e "9" ao artigo 522 do Código de Processo Civil):

"Pode ser pedida a reconsideração da decisão, simultaneamente com a interposição do agravo, em caráter alternativo sucessivo [...]. Mas o pedido de reconsideração, isolado, não interrompe nem suspende o prazo para recurso."

"O pedido de reconsideração não interrompe nem suspende o prazo para a interposição do recurso cabível (RTFR 134/13, 125, 595/201, JTA 97/251), inclusive o do agravo regimental (RTJ 123/470)."

Diante do exposto, tendo em vista que o recurso é manifestamente inadmissível, NEGOU SEGUIMENTO ao recurso, com fulcro no artigo 557, "caput", do Código de Processo Civil.

Publique-se e intime-se.

São Paulo, 22 de janeiro de 2009.

Desembargadora	Federal	RAMZA	TARTUCE
Relatora			

AS-EP/

PROC. : 2008.03.00.049454-6 AI 358567

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 04/02/2009 482/2987

ORIG. : 200861040103675 4 Vr SANTOS/SP
AGRTE : FERNANDO PIRES DE FREITAS e outro
ADV : CARLOS ALBERTO DE SANTANA
AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : UGO MARIA SUPINO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE SANTOS Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. RAMZA TARTUCE / QUINTA TURMA

DESPACHO

Aos agravantes foi deferida a gratuidade da justiça (fl. 91), razão pela qual estão dispensados do pagamento das custas deste recurso.

Insurgem-se eles contra decisão que, nos autos do processo da ação anulatória, tendo por objeto o contrato de financiamento para aquisição da casa própria, ajuizada em face da Caixa Econômica Federal, indeferiu a antecipação dos efeitos da tutela.

Neste recurso, pedem o deferimento do efeito suspensivo para (fls. 06 e 08):

1- Autorizar os depósitos judiciais das parcelas vencidas e vincendas, no montante incontroverso apresentado pelos mutuários;

2-Suspender os efeitos da execução extrajudicial, sob o argumento da inconstitucionalidade do DL 70/66;

3-Impedir a inscrição de seus nomes em cadastros de inadimplentes.

É o breve relatório.

Ao contrário do que afirmam os agravantes, não se trata de execução extrajudicial de dívida nos termos do DL nº 70/66, mas, sim, nos moldes da Lei nº 9.514/97 (cláusula 29ª).

Nada obstante, o E. Supremo Tribunal Federal já decidiu que a norma prevista no DL 70/66 não fere dispositivos constitucionais, de modo que a suspensão de seus efeitos está condicionada ao pagamento da dívida ou à prova de que houve quebra do contrato, com reajustes incompatíveis com as regras nele previstas.

Do mesmo modo, não há que se falar em inconstitucionalidade da Lei 9.514/97, vez que, ao se posicionar pela constitucionalidade do Decreto-lei nº 70/66, o Pretório Excelso, na verdade, manteve a possibilidade de o agente financeiro escolher a forma de execução do contrato de mútuo firmado para a aquisição da casa própria, segundo as regras do Sistema Financeiro da Habitação: ou por meio da execução judicial ou através da execução extrajudicial.

Veja-se o que restou decidido no Recurso Extraordinário nº 223075/ DF (Relator Ministro Ilmar Galvão, j. em 23/06/1998, Primeira Turma, DJ 06/11/1998), "in verbis":

"EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI Nº 70/66. CONSTITUCIONALIDADE.

Compatibilidade do aludido diploma legal com a Carta da República, posto que, além de prever uma fase de controle judicial, conquanto a posteriori, da venda do imóvel objeto da garantia pelo agente fiduciário, não impede que eventual ilegalidade perpetrada no curso do procedimento seja reprimida, de logo, pelos meios processuais adequados. Recurso conhecido e provido."

Confira-se, ainda, o seguinte julgado do Tribunal Regional Federal da 4ª Região:

"CIVIL. SFH. CAUTELAR. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DL 70/66

CONSTITUCIONALIDADE. AÇÃO ORDINÁRIA. SUSPENSÃO.

1. A previsão do Decreto-Lei nº 70/66 não é inconstitucional. A venda de bem particular dado em garantia pelo devedor, além de previsto em outros diplomas normativos (Código Comercial, art. 279; Código Civil, art. 774, III;

Lei de Falências, art. 120, § 20 e Lei nº 4.728/65, art. 66, § 40; Lei 8.009/90 e Lei nº 9.514/97), não fere o direito de acesso ao Judiciário, porquanto não proíbe ao devedor, lesado em seu direito, levar a questão à análise judicial.

2. Frente às relevantes razões trazidas no pedido inicial da parte autora, mostra-se de rigor manter a cautela da sentença, eis que, ainda presente o periculum in mora, representado pela possibilidade de alienação do bem, frustrando o resultado útil da ação ordinária noticiada.

3. Confirmada a medida cautelar concedida na r. sentença para determinar que se mantenham suspensos os procedimentos de execução extrajudicial do imóvel, objeto dos autos, enquanto não executada a decisão proferida na ação ordinária, cabendo apreciação conjunta dos dispositivos.

4. Apelo improvido".

(AC 2000.71.00.005482-7/RS, Terceira Turma, Relator Des. Fed. Carlos Eduardo Thompson Flores Lenz, J. 25/05/2004, DJ 02/06/2004, pág 590)

Aliás, no caso, o contrato de financiamento prevê amortização da dívida pelo Sistema de Amortização Constante (fl. 30), sendo certo que o valor do encargo inicial foi fixado em R\$ 428,42 (fl. 49), não se podendo, por isso, aceitar como correto o valor obtido pelos mutuários, a partir de um encargo de valor inferior ao fixado no contrato.

Além disso, em sede de cognição sumária não é possível fazer um juízo acerca dos índices adotados para reajustes das prestações, para tanto sendo necessária a produção de prova pericial, que demonstrará a evolução da dívida e seus reajustes.

Por outro lado, vê-se da planilha de fls. 110/114, que o valor atual da prestação, de R\$ 444,16, não é muito superior ao valor do encargo inicial, de R\$ 428,42 (fl. 30), de modo a impedir a prática de atos fundados na Lei 9.514/97, expressamente autorizados pelo contrato (cláusula 29ª- fls. 37/38).

Descabe, assim, autorizar o depósito das prestações vencidas e vincendas pelo valor que os agravantes entendem devido, sendo inviável, do mesmo modo, a suspensão dos efeitos da norma prevista na Lei 9.514/97.

Quanto à inscrição dos nomes dos agravantes em cadastros de inadimplentes, observo que o tema não foi analisado em primeiro grau de jurisdição, o que inviabiliza um pronunciamento desta Corte Regional, sob pena de supressão de instância.

Destarte, presentes seus pressupostos, admito este recurso, mas indefiro o efeito suspensivo.

Cumprido o disposto no art. 526 do Código de Processo Civil, intime-se a agravada para resposta, nos termos do inciso V, do art. 527, do Código de Processo Civil.

Desnecessária a intervenção do Ministério Público Federal à ausência de interesse a justificá-la.

Int.

São Paulo, 21 de janeiro de 2009.

Desembargador Federal RAMZA TARTUCE

Relatora

ERO

PROC. : 2008.03.00.050580-5 AI 359326
ORIG. : 200861040102210 2 Vr SANTOS/SP
AGRTE : VIVIANE MENDONCA

ADV : MARCIO BERNARDES
AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : MILENE NETINHO JUSTO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SANTOS Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW / QUINTA TURMA

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Viviane Mendonça contra a decisão de fls. 74/74v., que indeferiu o pedido de antecipação de tutela para que a CEF se abstenha de alienar o imóvel objeto de execução extrajudicial a terceiros até final decisão, mantendo a agravante na posse do bem até sentença transitada em julgado (fls. 2/23).

Decido.

Nos termos do art. 522 do Código de Processo Civil, o prazo para interposição de agravo é de 10 (dez) dias, contados da intimação da decisão objeto de irrisignação.

No caso dos autos, a decisão agravada foi disponibilizada no diário eletrônico em 04.12.08 (cf. fl. 75). No entanto, o agravo de instrumento foi protocolado somente em 18.12.08 (fl. 2), o que evidencia sua intempestividade.

Ante o exposto, com fundamento nos arts. 522, 527, I, e 557, todos do Código de Processo Civil, NEGÓ SEGUIMENTO ao recurso.

Comunique-se a decisão ao Juízo de primeiro grau.

Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos à Vara de origem, observando-se as formalidades legais.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 29 de dezembro de 2008.

André Nekatschalow

Desembargador Federal Relator

em plantão judiciário

PROC. : 2009.03.00.000167-4 AI 359394
ORIG. : 200861000260174 23 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : MARIA SALETE PEREIRA DOS SANTOS
ADV : CARLOS ALBERTO DE SANTANA
AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : SILVIO TRAVAGLI
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 23 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. RAMZA TARTUCE / QUINTA TURMA

DESPACHO

À agravante foi deferida a gratuidade da justiça (fl. 133), razão pela qual está dispensada do pagamento das custas deste recurso.

Insurge-se ela contra decisão que, nos autos do processo da ação de revisão do contrato de financiamento para aquisição da casa própria, ajuizada contra a Caixa Econômica Federal, indeferiu a antecipação dos efeitos da tutela.

Neste recurso, pede o deferimento do efeito suspensivo para (fls. 05 e 08):

1- Autorizar os depósitos judiciais das parcelas vencidas e vincendas, no montante incontroverso apresentado pelos mutuários;

2-Suspender os efeitos da execução extrajudicial, sob o argumento da inconstitucionalidade do DL 70/66;

3-Impedir a inscrição de seu nome em cadastros de inadimplentes.

É o breve relatório.

O Egrégio Supremo Tribunal Federal já decidiu que a norma prevista no DL 70/66 não viola dispositivos constitucionais, de modo que a suspensão de seus efeitos está condicionada ao pagamento da dívida, podendo ser aceito o valor que o mutuário entende devido, desde que comprovada a quebra do contrato, com reajustes incompatíveis com as regras nele traçadas.

No caso, o contrato de financiamento prevê amortização da dívida pelo Sistema de Amortização Crescente-SACRE (fl. 44), do qual não decorre qualquer prejuízo ao mutuário, na medida em que há decréscimo do valor das prestações ou, quando muito, será ele mantido no mesmo patamar inicialmente fixado.

Desse modo, não se pode aceitar o argumento de que o estado de inadimplência decorre da cobrança de valor incompatível com as regras previstas no contrato e com a capacidade econômica da agravante, a impedir, conseqüentemente, os efeitos da execução extrajudicial e, ainda, permitir o depósito segundo o valor que a agravante entende devido.

Além disso, a suspensão da execução extrajudicial pretendida pela agravante somente será possível caso efetue o pagamento, diretamente, à ré, dos valores incontroversos e o depósito do valor controvertido, nos termos do §§ 1º e 2º do artigo 50 da Lei nº 10.931/2004.

Por outro lado, vê-se da planilha de fls. 85/95, que o valor da prestação em maio de 2008, de R\$ 355,49 não é superior ao valor do encargo inicial (dezembro/1998), de R\$ 385,94 (fl. 85), de modo a justificar o estado de inadimplência, desde maio de 2006, e a impedir a prática de atos fundados no DL 70/66, expressamente autorizados pelo contrato.

Descabe, assim, autorizar o depósito das prestações vencidas e vincendas pelo valor que a agravante entende devido, sendo inviável, do mesmo modo, a suspensão dos efeitos da norma prevista no DL 70/66.

Quanto à inscrição do nome da agravante em cadastros de inadimplentes, observo que a jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça firmou o entendimento no sentido de que, nas ações revisionais de cláusulas contratuais, não basta tão somente a discussão judicial da dívida para autorizar a antecipação dos efeitos da tutela para esse fim, mas também que sejam preenchidos, cumulativamente, determinados requisitos, como se vê do seguinte aresto que trago à colação, verbis:

"CIVIL. SERVIÇOS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. REGISTRO NO ROL DE DEVEDORES. HIPÓTESES DE IMPEDIMENTO.

A recente orientação da Segunda Seção desta Corte acerca dos juros remuneratórios e da comissão de permanência (REsp's ns. 271.214-RS, 407.097-RS, 420.111-RS), e a relativa frequência com que devedores de quantias elevadas buscam, abusivamente, impedir o registro de seus nomes nos cadastros restritivos de crédito só e só por terem ajuizado ação revisional de seus débitos, sem nada pagar ou depositar, recomendam que esse impedimento deva ser aplicado com cautela, segundo o prudente exame do juiz, atendendo-se às peculiaridades de cada caso.

Para tanto, deve-se ter, necessária e concomitantemente, a presença desses três elementos: a) que haja ação proposta pelo devedor contestando a existência integral ou parcial do débito; b) que haja efetiva demonstração de que a contestação da cobrança indevida se funda na aparência do bom direito e em jurisprudência consolidada do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça; c) que, sendo a contestação apenas de parte do débito, deposite o valor referente à parte tida por incontroversa, ou preste caução idônea, ao prudente arbítrio do magistrado.

O Código de Defesa do Consumidor veio amparar o hipossuficiente, em defesa dos seus direitos, não servindo, contudo, de escudo para a perpetuação de dívidas.

Recurso conhecido pelo dissídio, mas improvido".

(RESP nº 527618 / RS, Relator Ministro César Asfor Rocha, 2ª Seção, J. 22/10/2003, DJ 24/11/2003, pág. 214) (grifei)

Neste sentido, confirmam-se os julgados recentes do Egrégio Superior Tribunal de Justiça:

"AGRAVO REGIMENTAL - INSCRIÇÃO DO NOME DOS DEVEDORES NOS CADASTROS DE INADIMPLENTES - AFASTAMENTO - REQUISITOS - AUSÊNCIA - INSCRIÇÃO DEVIDA - DECISÃO AGRAVADA MANTIDA - IMPROVIMENTO.

Segundo a jurisprudência da Segunda Seção desta Corte, o impedimento de inscrição do nome dos devedores em cadastros restritivos de crédito somente é possível quando presentes, concomitantemente, três requisitos: existência de ação proposta pelo devedor contestando a existência parcial ou integral do débito, que haja efetiva demonstração de que a contestação da cobrança indevida se funda na aparência do bom direito e em jurisprudência consolidada desta Corte ou do Supremo Tribunal Federal e, por fim que, sendo a contestação de apenas parte do débito, deposite, ou preste caução idônea, ao prudente arbítrio do magistrado, o valor referente à parte tida por incontroversa. No caso dos autos, conforme se verifica da decisão de fl. 91v e do acórdão recorrido, não há a presença do terceiro requisito, devendo ser afastada a vedação de registro dos nomes dos devedores nos registros de entidades de proteção ao crédito, relativamente ao débito objeto deste feito.

Agravo improvido".

(AGEDAG nº 200500916255 / RS, Relator Ministro Sidnei Beneti, 3ª Turma, J. 18/09/2008, DJE 03/10/2008)

"CIVIL E PROCESSUAL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. INSCRIÇÃO EM CADASTRO DE INADIMPLÊNCIA. PROIBIÇÃO POR AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO BANCÁRIO. REQUISITOS. INEXISTÊNCIA. DESPROVIMENTO.

1. O mero ajuizamento de ação revisional de contrato pelo devedor não o torna automaticamente imune à inscrição de seu nome em cadastros negativos de crédito, cabendo-lhe, em primeiro lugar, postular, expressamente, ao juízo, tutela antecipada ou medida liminar cautelar, para o que deverá, ainda, atender a determinados pressupostos para o deferimento da pretensão, a saber: "a) que haja ação proposta pelo devedor contestando a existência integral ou parcial do débito; b) que haja efetiva demonstração de que a contestação da cobrança indevida se funda na aparência do bom direito e em jurisprudência consolidada do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça; c) que, sendo a contestação apenas de parte do débito, deposite o valor referente à parte tida por incontroversa, ou preste caução idônea, ao prudente arbítrio do magistrado. O Código de Defesa do Consumidor veio amparar o hipossuficiente, em defesa dos seus direitos, não servindo, contudo, de escudo para a perpetuação de dívidas" (2ª Seção, REsp n. 527.618/RS, Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, unânime, DJU de 24.11.2003).

2. Acórdão recorrido que não registra a presença concomitante de todos os requisitos mencionados no item anterior e que, ao contrário, reconhece a inexistência de provimento jurisdicional em favor da parte autora no sentido de impedir a inscrição em cadastro de inadimplência.

3. Pleito da ação revisional fundamentado em tese já superada pela jurisprudência do STJ".

(AGA nº 961431 / GO, Relator Ministro Aldir Passarinho Júnior, 4ª Turma, J. 05/08/2008, DJE 15/09/2008)

No caso, a agravante não apresentou qualquer prova no sentido de que foi prestada caução idônea, ou que esteja efetuando o depósito da parte incontroversa do débito, ao prudente árbitro do Magistrado, e nem há demonstração de que a cobrança indevida se funda na aparência do bom direito, vez, como já disse, no Sistema de Amortização Crescente - SACRE não decorre qualquer prejuízo ao mutuário, razão pela qual não se justifica a antecipação dos efeitos da tutela para coibir o lançamento de seu nome nos cadastros de restrição ao crédito.

Destarte, presentes seus pressupostos, admito este recurso, mas indefiro o efeito suspensivo.

Cumprido o disposto no art. 526 do Código de Processo Civil, intime-se a agravada para resposta, nos termos do inciso V, do art. 527, do Código de Processo Civil.

Desnecessária a intervenção do Ministério Público Federal à ausência de interesse a justificá-la.

Int.

São Paulo, 21 de janeiro de 2009.

Desembargador Federal RAMZA TARTUCE

Relatora

ERO

PROC. : 2009.03.00.001179-5 AI 360148
ORIG. : 200161000024150 6 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : ANTONIO MATIAS BASTOS e outros
ADV : DIEGO BEDOTTI SERRA
AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. RAMZA TARTUCE / QUINTA TURMA

D E S P A C H O

Considerando que as decisões de nossas Cortes de Justiça admitem a oposição de embargos de declaração contra decisão interlocutória e que, aceitos, interrompem o prazo recursal, ainda que improcedentes, admito a tempestividade deste agravo.

Os agravantes demandam sob o benefício da gratuidade da justiça (fl. 16), razão pela qual estão dispensados do pagamento das custas deste recurso.

Insurgem-se eles contra decisão que, nos autos do processo da ação de cobrança de valores relativos a expurgos inflacionários, incidentes sobre o saldo do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, julgada parcialmente procedente, revogou a decisão anteriormente proferida para indeferir o pedido de expedição de alvará de levantamento da importância depositada a título de honorários de sucumbência.

Neste recurso, pretendendo seja concedida a antecipação dos efeitos da tutela, pedem a revisão do ato impugnado, de modo a dar prosseguimento a execução da verba honorária.

É o breve relatório.

Os autores, ora agravantes, ajuizaram ação objetivando a correção do saldo das contas vinculadas do FGTS em razão dos sucessivos planos econômicos do governo.

A sentença, de parcial procedência à ação (fls. 20/28), condenou a Caixa Econômica Federal a pagar à parte autora os valores relativos aos expurgos inflacionários, incidentes sobre o saldo das contas vinculadas do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, referentes aos meses de janeiro de 1989 e abril de 1990, acrescidos de correção monetária desde a data do crédito a menor, e, por fim, impôs multa diária no valor de R\$ 500,00, caso não cumprida a sentença no prazo de 90 dias, após o seu trânsito em julgado, respondendo a CEF pelo pagamento dos honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) do valor da condenação.

Ao recurso de apelação interposto pela CEF foi dado parcial provimento, ocasião em que foi determinado que, em face da sucumbência recíproca, os honorários advocatícios, fixados em 10% do valor da condenação, fossem rateados pelas partes, ficando, de tal pagamento, isentos os autores, por serem beneficiários da Justiça Gratuita (fls. 37/39).

Como se vê, o ato judicial aplicou a regra do artigo 21, "caput", do Código de Processo Civil, segundo o qual se cada litigante for em parte vencido e vencedor serão recíproca e proporcionalmente distribuídos e compensados entre eles os honorários e as despesas, aplicando-se a regra em questão também aos beneficiários da justiça gratuita, como aliás, vem decidindo o E. Superior Tribunal de Justiça, confira:

"PROCESSUAL CIVIL - RECURSO ESPECIAL - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - ART. 21 DO CPC - JUSTIÇA GRATUITA - POSSIBILIDADE DE COMPENSAÇÃO IMEDIATA - DISSÍDIO PRETORIANO COMPROVADO.

1 - A Turma, reiteradamente, tem decidido que, a teor do art. 255 e parágrafos, do RISTJ, para comprovação e apreciação do dissídio jurisprudencial, devem ser mencionadas e expostas as circunstâncias que identificam ou assemelham os casos confrontados, bem como juntadas cópias integrais de tais julgados ou, ainda, citado repositório oficial de jurisprudência. Como isso ocorreu, possível, sob este prisma, conhecer da divergência aventada.

2 - Nos termos do art. 21, do Estatuto Processual Civil, os litigantes, em tal hipótese, são ao mesmo tempo credor e devedor,

impondo-se a extinção das obrigações, conforme a lei civil, "até onde se compensarem", certamente que com reflexos no direito dos respectivos advogados.

3 - Sendo as partes envolvidas credora e devedora, ao mesmo tempo, do mesmo valor, a título de honorários, a obrigação já nasceu extinta, sendo inócua sua execução, pois restará, tão somente, o encontro de contas, de imediato, mesmo que uma das partes seja beneficiária da justiça gratuita.

4 - Recurso conhecido, nos termos acima expostos, e provido para reformar o v. acórdão quanto a possibilidade de compensação dos honorários advocatícios, restabelecendo a r. sentença nesse aspecto".

(Resp 606450/RS, Quinta Turma, rel. Min. Jorge Scartezzini, DJ: 02.08.2004, v.u, pág 542)

Portanto, resta evidenciado que não decorre da decisão exequiênda a obrigatoriedade do depósito pela ré, a quem cabe, na verdade, suportar os honorários de seu respectivo advogado, tão somente.

Por outro lado, ademais, a Caixa Econômica Federal já se apropriou do valor equivocadamente depositado, nos termos do que foi decidido à fl. 191 dos autos originários, como bem asseverou o Juiz "a quo".

Por esta razão, não vislumbro a possibilidade de provimento do recurso interposto pelo Órgão Colegiado, porquanto a intenção dos agravantes é obter provimento que determine a expedição do alvará de levantamento de honorários advocatícios, o que, no caso, já foram levantados pela Caixa Econômica Federal.

Diante do exposto, NEGOU SEGUIMENTO ao recurso, a teor do artigo 557 do Código de Processo Civil,

Int.

São Paulo, 23 de janeiro de 2009.

Desembargadora Federal RAMZA TARTUCE

Relatora

ERO

PROC.	:	2009.03.00.001212-0	AI 360225
ORIG.	:	200461820535339	11F Vr SAO PAULO/SP
AGRTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)	
ADV	:	MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO	
AGRDO	:	NEYDSON LUIZ RIBEIRO DA SILVA e outros	
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 11 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP	
RELATOR	:	DES.FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW / QUINTA TURMA	

D E C I S Ã O

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela União contra a decisão de fl. 137, que indeferiu o bloqueio de ativos financeiros dos executados, por considerar necessária a prévia citação.

Alega-se, em síntese, o seguinte:

- a) as tentativas de citação pessoal dos executados foram infrutíferas, razão pela qual a União requereu o bloqueio de ativos financeiros e a citação por edital;
- b) na execução, a citação válida não é pressuposto indispensável à prática do ato construtivo;
- c) o art. 653 do Código de Processo Civil e o art. 7º da Lei n. 6.830/80 dispõem sobre o arresto de bens nos casos de não localização do devedor para citação;
- d) a penhora de ativos financeiros é prevista pelos arts. 655 e 655-A do Código de Processo Civil;
- e) a penhora de dinheiro atende à ordem de preferência do art. 11 da Lei n. 6.830/80.

Requer a agravante a concessão de efeito suspensivo ativo, para "determinar a imediata expedição de ofício ao BACEN, para rastreamento e bloqueio de valores que o executado possua junto a instituições financeiras (BACENJUD), para efeito de arresto/penhora, com sua posterior citação por edital" (letra b, fl. 14).

Decido.

Penhora. Bacen-Jud. Valores reduzidos. Congestionamento do serviço judiciário. Co-executados. Princípios da proporcionalidade, celeridade e eficiência. Para aplicação do art. 655-A do Código de Processo Civil e do art. 185-A do Código Tributário Nacional, é necessário observar um valor mínimo razoável, a exemplo do que fez o MM. Juízo "a quo". A aplicação dessa regra prudencial acomoda-se com o princípio da proporcionalidade (agressividade da medida e escassez de meios X pequeno valor em cobrança). Além disso, evita o congestionamento do sistema e a sobrecarga dos Juízos Especializados com infinidade de requisições de montantes reduzidos. O efeito global da pretensão da agravante seria exatamente o contrário do que alega, isto é, a inviabilização da penhora "on line" e, afinal, a inobservância dos princípios da celeridade e da eficiência das execuções. No que tange às pessoas físicas, o indeferimento de penhoras de montantes reduzidos também se justifica pela finalidade de prevenir o bloqueio de valores impenhoráveis, tais como salários e benefícios previdenciários. No caso dos autos, o valor da dívida, segundo afirma a agravante, é de R\$ 27.381,08 (cf. fl. 4), razão pela qual não se verifica, nesta sede, a presença dos requisitos do art. 558 do Código de Processo Civil.

No que concerne ao pedido de arresto de bens, não se trata de matéria objeto de análise pelo MM. Juiz a quo na decisão agravada. Assim, inadmissível sua apreciação pelo Tribunal, sob pena de supressão de instância.

Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de efeito suspensivo ativo.

Comunique-se a decisão ao MM. Juízo de primeiro grau.

Inviável, por ora, a intimação da parte contrária, à minguia de elementos para o aperfeiçoamento do contraditório, a teor dos arts. 524, III e 525, I, ambos do Código de Processo Civil (STJ, REsp n. 199800385231-RS, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira, unânime, j. 18.06.02, DJ 12.08.02, p. 213).

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 22 de janeiro de 2009.

Erik Gramstrup

Juiz Federal Convocado

PROC. : 2009.03.00.001237-4 AI 360245
ORIG. : 200861000326069 9 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : ABRACE ASSOCIACAO BRASILEIRA PARA O ADOLESCENTE E A CRIANCA ESPECIAL
ADV : MARCOS CEZAR NAJJARIAN BATISTA
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 9 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW / QUINTA TURMA

DE C I S Ã O

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Abrace - Associação Brasileira para o Adolescente e a Criança Especial contra a decisão de fls. 190/191, que deferiu em parte pedido de liminar em mandado de segurança impetrado para a expedição de certidão de regularidade fiscal.

Alega-se, em síntese, o seguinte:

- a) a impetrante pagou o débito referente às contribuições previdenciárias (cota patronal) relativas ao mês-calendário de outubro de 2008, sendo que a divergência de valores apontada pelo MM. Juiz a quo decorre de pequenos ajustes;
- b) a impetrante requereu o parcelamento do débito n. 36.116.559-5, que não foi ainda processado pela Receita Federal em decorrência de sua morosidade;
- c) em relação ao débito n. 37.011.184-2, a impetrante interpôs recurso administrativo, o qual não foi processado sob o fundamento de ausência de depósito recursal, encontrando-se pendente de análise o pedido de aplicação da Súmula Vinculante n. 8, do Supremo Tribunal Federal;
- d) nos termos do art. 151, III, a interposição de reclamações ou recursos suspende a exigibilidade do crédito tributário e permite a expedição da CPD-EN.
- e) há grave risco de lesão à impetrante, que necessita da certidão para a aprovação de proposta apresentada à Secretaria Municipal de Assistência e Desenvolvimento Social;
- f) a recusa à expedição de certidão configura ofensa ao art. 5º, XIII e XXXIV, b, da Constituição da República, além de violar o art. 170, parágrafo único, da Constituição da República;
- g) encontram-se presentes os requisitos do art. 522, caput, c. c. o art. 527, II, ambos do Código de Processo Civil;
- h) não há risco de irreversibilidade da liminar (fls. 2/25).

Decido.

Consoante se infere da petição inicial do mandado de segurança, pretende-se, em sede liminar, a expedição de certidão positiva de débitos com efeitos de negativa, sob o fundamento de que os débitos ns. 36.116.559-5 e 37.011.184-2, cuja exigibilidade estaria suspensa, não seriam óbices à expedição da certidão (fl. 44, item VII, a). Concedida a liminar, requer a impetrante que a autoridade impetrada processe o pedido de parcelamento de débito n. 36.116.559-5 (fl. 32, item VII, b).

O MM. Juiz a quo deferiu em parte a liminar, para determinar a expedição de certidão que reflita a real situação da impetrante:

"(...)

Pretende a impetrante a concessão de medida liminar, a fim de que seja expedida certidão positiva com efeitos de negativa de débitos, tendo em vista a suspensão da exigibilidade de seus débitos. Requer, ainda, que concedida a liminar, seja determinado à autoridade impetrada que processe o seu pedido de parcelamento em relação ao débito 36.116.559-5.

Depreende-se da análise dos autos que a negativa para a expedição da certidão de regularidade pretendida pelo impetrante decorre da existência de três débitos, que entende a autoridade impetrada que não se encontram com a exigibilidade suspensa.

A primeira restrição, segundo alega, consiste na falta de recolhimento (cota patronal) relativa ao mês de outubro de 2008, que sustenta ter efetuado o devido recolhimento, conforme guia juntada à fls. 112.

Quanto ao referido débito, ainda que exista guia de recolhimento, em tese a ele vinculada, não há como se concluir pela extinção do débito uma vez que demandaria análise do Fisco. Anote-se que a identificação não é tão evidente, em face, inclusive, da divergência entre o valor constante de fls. 111 e 112.

O segundo débito, de nº 36.116.559-5, sustenta que estaria com a exigibilidade suspensa em face do parcelamento, requerido em 01 de outubro de 2008 e até o momento não apreciado pela autoridade fazendária.

Ocorre que, ainda que a legislação tributária atribua ao parcelamento o condão de suspender a exigibilidade (artigo 151, VI, do CTN), é indispensável a análise do pedido pela autoridade fazendária, a quem cabe a verificação da regularidade.

Por sua vez, o terceiro débito seria constituído de pendências compreendidas entre janeiro de 1997 a dezembro de 2005, abrangidas pela decadência, haja vista a Súmula Vinculante nº 08 do Colendo Supremo Tribunal Federal, que declarou a inconstitucionalidade dos artigos 45 e 46 da Lei 8.212/91. Sustenta a impetrante, ainda, que apresentou recurso, julgado deserto em face da inexistência do depósito recursal, e que, também em face da declaração de inconstitucionalidade da referida exigência, em obediência ao disposto no Ato Declaratório Interpretativo RFB nº 16/2007, deveria seu recurso ser apreciado e recebido, o que não foi efetuado até o presente momento, culminando na necessidade de reconhecimento da suspensão da exigibilidade que decorreria do recurso administrativo.

Todavia, da mesma forma como já fundamentado em relação aos demais débitos, não cabe a este Juízo substituir-se à autoridade impetrada, uma vez que não se trata simplesmente de atribuir efeito suspensivo ao recurso, mas sim efetuar novo juízo de admissibilidade, atividade vinculada da administração, sob pena de afronta ao Postulado da Separação de Poderes.

Consigne-se que é de interesse do Fisco a manutenção de documentos que evidenciem a situação fiscal do sujeito passivo, dentro do prazo durante o qual a legislação autoriza a ação de execução. Outrossim, descabe à autoridade administrativa a alteração dos registros administrativos a seu talante, independentemente de fatos comprovados, sob pena de, ao menos em tese, incorrer em ilícito criminal e/ou administrativo.

Por outro lado, o 'periculum in mora' da impetrante evidencia-se em face da necessidade de apresentação de regularidade fiscal até o dia 30 de dezembro do corrente ano.

Destarte, presentes os pressupostos legais, defiro parcialmente a liminar a fim de determinar à autoridade impetrada que proceda à expedição da Certidão que reflita a real situação da impetrante, no prazo de cinco dias, considerando-se os fundamentos desta decisão e a documentação juntada aos autos (...)." (fls. 190/191)

Conforme ponderou o MM. Juiz a quo, para a suspensão da exigibilidade do crédito tributário é indispensável a análise do pedido de parcelamento pela autoridade fazendária.

No que concerne à alegação de extinção do débito relativo às contribuições previdenciárias referentes ao mês de outubro de 2008, não se pode afirmar, nesta sede liminar, que o recolhimento de fl. 137 tenha quitado o débito indicado à fl. 136, considerando-se a divergência de valores e a ausência de manifestação do Fisco. Na mesma linha de idéias, não há elementos nos autos que permitam concluir pela prescrição do débito n. 37.011.184-2.

Assim, não se verifica, nesta sede liminar, o direito líquido e certo sustentado pela agravante.

Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de efeito suspensivo.

Comunique-se a decisão ao Juízo a quo.

Intime-se a União para resposta.

Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 22 de janeiro de 2009.

Erik Gramstrup

Juiz Federal Convocado

PROC. : 2009.03.00.001468-1 AI 360392
ORIG. : 0005087538 8F Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
AGRDO : HELIER NICOLAU MORRONE JUNIOR
ADV : ANDRE MIRANDA CARVALHO DE FREITAS
AGRDO : RUBENS EHLKE BRAGA FILHO
ADV : NELSON RAMOS KUSTER
AGRDO : LABORATORIOS ASSOCIADOS CARRANO S/A
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 8 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
RELATOR : DES.FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW / QUINTA TURMA

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela União contra decisão do MM. Juiz Federal da 8ª Vara das Execuções Fiscais de São Paulo que condenou a agravante ao pagamento de honorários advocatícios em exceção de pré-executividade, a qual foi acolhida para a exclusão de Helier Nicolau Morrone Júnior e Rubens Ehlke Braga Filho do pólo passivo de execução ajuizada para cobrança de valores referentes ao FGTS.

Alega-se, em síntese, a inadmissibilidade da condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 26 da Lei n. 6.830/80, art. 1º-D da Lei n. 9.494/97, art. 29-C da Lei n. 8.036/90, bem como da doutrina e jurisprudência (fls. 2/11).

Decido.

O art. 525 dispõe a respeito das peças que devem instruir o agravo de instrumento: obrigatoriamente, cópias da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação e das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado; facultativamente, com outras peças que o agravante entender úteis.

No caso dos autos, o recurso não foi suficientemente instruído, pois a União não juntou cópia da decisão agravada. Impõe-se, assim, negar seguimento ao recurso. Nesse sentido:

"EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE PEÇA OBRIGATÓRIA. ART. 525, INCISO I, DO CPC. NEGATIVA DE SEGUIMENTO. ART. 557, CAPUT, DO CPC. SÚMULA 223 DO STJ.

1) Interposto agravo de instrumento sem a juntada de peça obrigatória expressamente exigida pelo art. 525, inciso I, do CPC, é de rigor lhe seja negado seguimento por manifesta inadmissibilidade, face a deficiência na sua instrução, conforme previsto no art. 557, caput, do CPC.

2) Agravo desprovido."

(TRF da 3ª Região, 2ª Turma, Ag n. 158892, Rel. Des. Fed. Peixoto Junior, unânime, j. 05.11.02, DJ. 04.02.03, p. 462)

Na mesma ordem de idéias é a nota de Theotonio Negrão ao art. 525 do Código de Processo Civil:

""O agravo de instrumento deve ser instruído com as peças obrigatórias e também com as necessárias ao exato conhecimento das questões discutidas. A falta de qualquer delas autoriza o relator a negar seguimento ao agravo de instrumento ou à turma julgadora o não conhecimento dele' (IX ETAB, 3ª conclusão, maioria)."

(NEGRÃO, Theotonio, Código de Processo Civil e legislação processual em vigor, 39ª ed., São Paulo, Saraiva, 2007, p. 686, nota n. 6 ao art. 525).

Ante o exposto, NEGOU SEGUIMENTO ao agravo de instrumento, com fundamento no art. 557 do Código de Processo Civil.

Comunique-se a decisão ao mm. Juízo a quo.

Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos à vara de origem, observando-se as formalidades legais.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 22 de janeiro de 2009.

Erik Gramstrup

Juiz Federal Convocado

PROC. : 2009.03.00.001625-2 AI 360512
ORIG. : 200961260000831 2 Vr SANTO ANDRE/SP
AGRTE : ALTAMIRO DIAS DA MOTTA FILHO e outro
ADV : JANAINA FERREIRA GARCIA
AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : SILVIO TRAVAGLI
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SANTO ANDRÉ>26ª SSJ>SP
RELATOR : DES.FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW / QUINTA TURMA

DE C I S Ã O

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Altamiro Dias da Motta Filho e Maria Lúcia Vanetti Dias da Motta contra a decisão de fls. 38/39, que indeferiu o pedido de tutela antecipada requerida para a manutenção dos recorrentes na posse de imóvel, a sustação de leilão designado para 26.01.09 e a notificação de terceiro da propositura da ação judicial.

Alega-se, em síntese:

- a) irregularidade na execução extrajudicial, dada a ausência de notificação dos mutuários;
- b) abusividade no reajuste das prestações.

Postula-se, em sede liminar, a suspensão do leilão e da adjudicação do imóvel, até decisão definitiva da Turma (fls. 2/7).

Decido.

Execução extrajudicial. Suspensão. Exigibilidade do depósito das prestações. A discussão judicial da dívida não impede o credor munido de título executivo de intentar a execução, nos termos do art. 585, § 1º, do Código de Processo Civil:

"§ 1º. A propositura de qualquer ação relativa ao débito constante do título executivo não inibe o credor de promover-lhe a execução."

Assentada a premissa de ser constitucional a execução extrajudicial (STF, RE-AgR n. 408.224-SE, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, unânime, j. 02.08.07, DJ 31.08.07, p. 33; AI-AgR n. 600.876-SP, Rel. Min. Gilmar Mendes, unânime, j. 18.12.06, DJ 23.02.07, p. 30; AI-AgR n. 312.004-SP, Rel. Min. Joaquim Barbosa, unânime, j. 07.03.06, DJ 28.04.06, p. 30; AI-AgR n. 514.585-P, Rel. Min. Ellen Gracie, unânime, j. 13.12.05, DJ 24.02.06, p. 36; RE n. 287.453-RS, Rel. Min. Moreira Alves, unânime, DJ 26.10.01, p. 63; RE n. 223.075-DF, Rel. Min. Ilmar Galvão, unânime, DJ 06.11.98, p. 22), não há como deixar de reconhecer a aplicabilidade do dispositivo processual também nessa modalidade de via executiva:

"EMENTA: Ação de revisão de contrato. Julgamento de improcedência. Proibição de ajuizamento pelo credor da execução extrajudicial prevista no Decreto-lei n. 70/66. Precedentes da Corte.

1. Já decidiu a Corte em inúmeros precedentes que o ajuizamento da ação de revisão não impede o credor de executar o seu crédito.

2. Recurso especial conhecido e provido."

(STJ, 3ª Turma, REsp n. 417.666-SC, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, unânime, j. 03.10.02, DJ 18.11.02, p. 213)

b

Nessa ordem de idéias, não é suficiente ao devedor intentar a demanda para, em virtude de suas razões, ensejar a suspensão da execução extrajudicial. Para tanto, é imprescindível que realize o depósito do valor do débito:

"EMENTA: MEDIDA CAUTELAR. DEPÓSITO DAS PRESTAÇÕES. CONTRATO DE MÚTUO COM GARANTIA HIPOTECÁRIA. DEBATE SOBRE O VALOR DAS PRESTAÇÕES. POSSIBILIDADE. DEPÓSITO INTEGRAL. SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO HIPOTECÁRIA.

1. A ação cautelar constitui-se o meio idôneo conducente ao depósito das prestações da casa própria avençadas, com o escopo de afastar a mora, de demonstrar a boa-fé e, ainda, a solvabilidade do devedor.

2. Não obstante, somente o depósito integral do valor da prestação tem o condão de suspender a execução hipotecária.

3. Recurso especial parcialmente provido."

(STJ, 1ª Turma, REsp n. 537.514-CE, Rel. Min. Luiz Fux, unânime, j. 11.05.04, DJ 14.06.04, p. 169)

Acrescente-se que a Lei n. 10.931, de 02.08.04, em seu art. 50, §§ 1º e 2º, estabelece que nas ações judiciais que tenham por objeto obrigação decorrente de empréstimo, financiamento ou alienação imobiliários, o autor deverá discriminar na petição inicial, dentre as obrigações contratuais, aquelas que pretende controverter, quantificando o valor incontroverso, o qual deverá continuar sendo pago no tempo e modo contratados, enquanto que a exigibilidade do valor controvertido poderá ser suspensa mediante depósito do montante correspondente, no tempo e modo contratados. Em outras palavras, é necessário, de um lado, o pagamento do valor incontroverso, de outro, o depósito da parcela remanescente objeto de controvérsia.

Note-se que esse dispositivo não ofende o Código de Defesa do Consumidor, posto que este seja aplicável às instituições financeiras (CDC, art. 3º, § 2º; STJ, Súmula n. 297), uma vez que se trata de *lex specialis* cujo escopo de permitir a subsistência do Sistema Financeiro da Habitação. Ao contrário do que por vezes se sustenta, respeitar as regras desse sistema milita em prol do acesso do trabalhador à moradia (CR, 6º) e à função social da propriedade (CR, art. 170, III), pois não se justifica que o mutuário que tenha obtido o financiamento prejudique com sua inadimplência outros interessados em participar do sistema. Por essa razão, a exigência de se declinar tanto o valor incontroverso e quanto o valor controvertido, para efeito respectivamente de pagamento e de depósito, não ofende a garantia de acesso ao Poder Judiciário (CR, art. 5º, XXXV): não se trata de depósito estabelecido como condição de procedibilidade carreada ao mutuário, mas sim requisito necessário para que o credor seja obstado de promover os atos executivos que, do contrário, faria jus (CPC, art. 585, § 1º). Ademais, assentada a constitucionalidade da execução extrajudicial consoante proclamado pelo Supremo Tribunal Federal, ficam também afastadas as objeções de que, obliquamente, o dispositivo agrediria as garantias constitucionais da ampla defesa (CR, art. 5º, LV), do contraditório (CR, art. 5º, LV), do devido processo legal (CR, art. 5º, LIV), e do juiz natural (CR, art. 5º, LIII).

Planilhas, laudos e pareceres apresentados unilateralmente pelos mutuários não prevalecem sobre os cálculos realizados pelo agente financeiro, ao qual foi atribuída a função de realizá-los por aqueles. Não se pode simplesmente sujeitar a instituição financeira a receber os valores que os mutuários reputam corretos, sem que se configure sua verossimilhança.

O valor correto da prestação é questão, em princípio, complexa e que exige prova técnica, razão pela qual não é possível aferir, em sede de cognição sumária, se os valores cobrados pela instituição financeira ofendem as regras contratuais e legais.

"EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. CIVIL. SFH. AÇÃO DE CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO. DECISÃO SUSPENDENDO EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL E INSCRIÇÃO DOS MUTUÁRIOS NO SERVIÇO DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. DEPÓSITO EM VALOR APURADO UNILATERALMENTE PELOS MUTUÁRIOS. CRITÉRIOS CONTRATUAIS NÃO OBEDECIDOS. INADIMPLÊNCIA POR MAIS DE 3 ANOS. AÇÃO AJUIZADA APÓS ADJUDICAÇÃO DO IMÓVEL. AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL.

1. Não há razoabilidade em se permitir a alteração dos valores da prestação do contrato de mútuo com base em planilha unilateralmente elaborada pelo mutuário, sem a observância das cláusulas contratuais.

(...)

5. Agravo de instrumento provido."

(TRF da 1ª Região, 5ª Turma, Ag n. 2004.01.00.013577-8-GO, Rel. Des. Fed. Selene Maria de Almeida, unânime, j. 10.09.04, DJ 04.10.04, p. 104)

"EMENTA: PROCESSO CIVIL. AÇÃO CAUTELAR. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRATO DE FINANCIAMENTO DA CASA PRÓPRIA. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. PAGAMENTO DAS PRESTAÇÕES CONFORME O VALOR PRETENDIDO PELOS MUTUÁRIOS. IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE PROVA TÉCNICA.

(...).

- A importância correta da prestação é questão, em regra, complexa e depende de prova técnica. Não é possível afirmar em sede de cognição sumária que os valores cobrados pela CEF destoam das regras contratuais, legais e da evolução salarial dos agravados. 'In casu', essa discussão envolve elaboração de cálculos, cuja correção não pode ser verificada de plano. Não se pode simplesmente sujeitar a instituição financeira a receber os valores que o mutuário defende, sem que se configure sua verossimilhança. O simples fato de o valor apurado ter sido elaborado em planilha de cálculo de acordo com os índices que os mutuários entendem devidos (fls. 41/42), não é suficiente para, de plano, alterar o mútuo, em detrimento de uma das partes. Em consequência, o pagamento das parcelas, conforme requerido, não pode ser autorizado.

- Agravo de instrumento parcialmente conhecido e desprovido."

(TRF da 3ª Região, 5ª Turma, Ag n. 98.03.013051-0-SP, Rel. Des. Fed. André Nabarrete, unânime, j. 15.08.05, DJ 20.09.05, p. 307)

Encargos contratuais, como Fundhab, CES, seguros etc., decorrem do pactuado, de modo que o mutuário não pode elidir sua exigência. Nesse sentido, a aplicação do Código de Defesa do Consumidor não significa que a parte contratante fica dispensada da responsabilidade pelas obrigações que, em última análise, são disciplinadas por normas impositivas aos agentes financeiros.

A taxa de juros a ser considerada é, naturalmente, a efetiva, a qual também decorre do pactuado. Não há impedimento à sua capitalização, dado que o agente financeiro subordina-se às regras próprias concernentes às instituições financeiras, as quais não se sujeitam às proibições concernentes a cobrança de juros em negócios privados.

Não há impedimento à aplicação da Taxa Referencial, posto que não seja propriamente índice de atualização monetária, pois o Supremo Tribunal Federal entende ser indevida tão-somente sua incidência retroativa, caso em que pode ocorrer ofensa ao ato jurídico perfeito e ao direito adquirido.

A utilização do FGTS somente é possível nos termos em que a legislação específica faculta sua movimentação. Não havendo previsão legal para emprego dos recursos existentes em conta vinculada para amortizar o valor objeto do mútuo, seja a título de prestações vencidas, seja a título de saldo devedor, falta esteio jurídico para semelhante pretensão.

Em princípio, é adequada a amortização do saldo devedor, pois é razoável sua atualização quando da efetivação do lançamento respectivo.

Por essas razões, é inaplicável o § 4º do art. 50 da Lei n. 10.931/04, segundo o qual o juiz poderá dispensar o depósito de que trata o § 2º do referido dispositivo legal em caso de relevante razão de direito e risco de dano irreparável ao autor, por decisão fundamentada na qual serão detalhadas as razões jurídicas e fáticas da ilegitimidade da cobrança no caso concreto.

Do caso dos autos. Os agravantes postulam a suspensão da execução extrajudicial do imóvel, mas não efetuaram o pagamento dos valores incontroversos nem o depósito dos valores que pretendem discutir. Ademais, a alegação de que não teriam sido notificados é desprovida de elementos que a corroborem.

Assim, não se verifica a relevância da fundamentação, necessária à concessão do efeito suspensivo (CPC, art. 558).

Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de efeito suspensivo.

Comunique-se a decisão ao MM. Juiz a quo.

Intime-se a Caixa Econômica Federal para resposta.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 26 de janeiro de 2009.

Erik Gramstrup

Juiz Federal Convocado

PROC.	:	2009.03.00.001646-0	AI 360596
ORIG.	:	0300001848 A Vr CAMPOS DO JORDAO/SP	0300016906 A Vr CAMPOS DO JORDAO/SP
AGRTE	:	WAGNER SANT ANNA	
ADV	:	PRISCYLLA GHIRINGHELLI SANT ANNA	
AGRDO	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)	
REPTE	:	Caixa Economica Federal - CEF	
ADV	:	ROSIMARA DIAS ROCHA	
PARTE R	:	MARGARIDA S MALHAS IND/ E COM/ LTDA e outro	
ORIGEM	:	JUIZO DE DIREITO DO SAF DE CAMPOS DO JORDAO SP	
RELATOR	:	DES.FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW / QUINTA TURMA	

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Wagner Sant'Anna contra a decisão de fl. 16, que indeferiu a exclusão do agravante do pólo passivo de execução fiscal, sob o fundamento de que o débito seria anterior à sua retirada da sociedade executada.

Alega-se, em síntese, o seguinte:

a) a decisão agravada afronta os arts. 134 e 135 do Código Tributário Nacional, assim como a jurisprudência do Tribunal Regional Federal e do Superior Tribunal de Justiça;

b) em 2001, o agravante retirou-se da sociedade e a sócia Margarete Virginia Sant'Anna assumiu integralmente o passivo da sociedade (cláusula 8 da alteração contratual, fl. 48);

c) o agravante jamais exerceu a administração da sociedade (fls. 2/10).

Decido.

A legitimidade passiva do sócio é um tema eminentemente processual e não se confunde com a questão de mérito, isto é, a relativa à responsabilidade tributária.

Na verdade, legitimação passiva, tal como sucede com as demais condições da ação, apura-se em tese, em vista do que afirma a inicial e o título executivo.

Figurando no título como responsável, o sócio de pessoa jurídica é, só por isso, parte legítima para a demanda. Nada mais é necessário, do ponto de vista estritamente formal.

Outra questão, que com essa não se deve fazer indevida mistura, é a de fundo - a de saber se o sócio incorreu em hipótese legal que o torne sujeito passivo indireto. Discuti-la já importa em ingressar no mérito e, portanto, no exame do material probatório constante dos autos e dos ônus respectivos.

Tendo em vista que o título executivo goza do atributo de certeza, o só fato de figurar alguém como responsável já é um começo de evidência. Há outros elementos, porém, a considerar.

As contribuições ao FGTS não são consideradas tributos, por maioria expressiva da Jurisprudência. O ponto, porém, não é este.

A dívida ativa classifica-se como tributária e não-tributária (art. 2º, Lei n. 6.830/80), sendo a última a que se caracteriza no caso presente.

Pois bem, a lei de execuções fiscais estendeu, para a dívida ativa não-tributária, todas as normas de responsabilidade previstas na legislação tributária, civil e comercial.

E isso é constitucionalmente possível, pois a dívida não-tributária não é regida por lei complementar. Lei ordinária - caso da Lei n. 6.830 - pode estender-lhe os privilégios, preferências e regras de responsabilidade da dívida ativa tributária.

Mesmo que não fosse assim, deve ainda ser lembrado que a própria legislação do Fundo de Garantia comanda a responsabilização do sócio de pessoa jurídica em função do não-recolhimento das contribuições. E isso em caráter solidário.

Verificado esse fato, conspiram duas razões pela possibilidade jurídica do redirecionamento em face do sócio:

a) o art. 135, CTN, estende-se por determinação expressa da LEF (art. 4º, par. 2º.) para abranger a dívida ativa não-tributária;

b) o Estatuto do FGTS (Lei n. 8.036/1990, art. 23, par. 1º., I) prevê a infração que ocasiona a responsabilidade solidária: consiste no inadimplemento de parcela mensal referente ao FGTS.

Assim, por qualquer ângulo que se encare, é possível, em tese, a responsabilização do sócio e do administrador, inclusive quando se tratar de dívida ativa sem natureza de tributo, caso do FGTS devidamente inscrito.

E o ônus da prova em sentido contrário compete, como já se discutiu, ao co-responsável designado no título executivo.

Do caso dos autos. Em 01.04.03, a União, representada pela Caixa Econômica Federal, ajuizou execução fiscal contra Margarida's Malhas Indústria e Comércio Ltda., Wagner Sant'Anna e Margarete Virginia Sant'Anna, para cobrança de valores devidos ao FGTS no período de fevereiro de 1996 a setembro de 1999, no montante de R\$ 4.564,52 (fls. 24/36).

Em 17.10.06, foram penhoradas 77 (setenta e sete) malhas femininas de propriedade de Margarida's Malhas Indústria e Comércio Ltda., no valor de R\$ 4.620,00 (quatro mil, seiscentos e vinte reais).

Wagner Sant'Anna opôs exceção de pré-executividade em 08.01.07, alegando ser parte ilegítima para figurar no pólo passivo da execução fiscal (fls. 40/45).

Em 12.12.08, o MM. Juiz a quo indeferiu a exclusão do agravante do pólo passivo da execução fiscal, nos seguintes termos:

"Vistos.

I - (fls. 46/59/62) - Ao tempo da saída do requerente da empresa executada (em 2001) já existia o débito exequendo. Logo, deve permanecer no pólo passivo.

Enfim, indefiro o pedido.

II - Informe o Cartório do Ofício se houve interposição de embargos.

III - Sem prejuízo, informe o credor se tem interesse na adjudicação dos bens penhorados (fl. 42) e penhora via Bacen-Jud.

IV - Int. P." (fl. 16)

Não se verifica a presença dos requisitos para a concessão do efeito suspensivo, considerando-se que o nome do agravante consta do anexo II da CDA (fl. 36) e a dívida refere-se ao período em que ele era sócio da empresa executada. Ademais, nos termos do art. 123 do Código Tributário Nacional, as convenções particulares, relativas à responsabilidade pelo pagamento de tributos, não podem ser opostas à Fazenda Pública.

Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de efeitosuspensivo.

Comunique-se a decisão ao MM. Juízo a quo.

Intime-se a Caixa Econômica Federal para apresentar resposta.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 26 de janeiro de 2009.

Erik Gramstrup

Juiz Federal Convocado

PROC.	:	2009.03.00.001784-0	AI 360652
ORIG.	:	200061190085564	3 Vr GUARULHOS/SP
AGRTE	:	FABRIMOL LOCACAO DE SERVICOS LTDA	
ADV	:	DÉBORA CHECHE CIARAMICOLI DA MATA	
AGRDO	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)	
ADV	:	MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO	
PARTE R	:	ANTONIETA DI CAPRIO GIMENEZ e outro	
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE GUARULHOS Sec Jud SP	
RELATOR	:	DES.FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW / QUINTA TURMA	

D E C I S Ã O

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Fabrimol Locação de Serviços Ltda. contra a decisão de fl. 15, que indeferiu exceção de pré-executividade.

Alega-se, em síntese, o seguinte:

- a) o agravante aderiu ao Refis, razão pela qual a execução fiscal deve ser suspensa (CTN, art. 151, VI);
- b) ao contrário do afirmado pelo INSS, o agravante não foi excluída do Refis;
- c) não há irregularidade na circunstância de as parcelas serem no valor de R\$ 10,00 (dez reais), uma vez que o cálculo é feito sobre o faturamento da empresa (fls. 2/12).

Decido.

Exceção de pré-executividade. Dilação probatória. Descabimento. É firme a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que a exceção de pré-executividade é cabível em hipóteses restritas nas quais não se faz necessária a dilação probatória, como sucede quanto aos pressupostos processuais e condições da ação:

"EMENTA: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. INCLUSÃO DE SÓCIO. ILEGITIMIDADE PASSIVA. ALEGAÇÃO EM SEDE DE EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. CABIMENTO DESDE QUE DESNECESSÁRIA DILAÇÃO PROBATÓRIA.

(...)

2. 'Tribunal firmou o entendimento de que podem ser utilizadas a exceção de pré-executividade ou a mera petição, em situações especiais e quando não demande dilação probatória.' (REsp 533.895/RS, Rel. Ministro Francisco Peçanha Martins, Segunda Turma, julgado em 28.03.2006, DJ 25.05.2006, p. 208).

3. A argüição de ilegitimidade passiva em Exceção de Pré-executividade só não é cabível nos casos em que, para a aferição desta, for necessária dilação probatória.

4. Recurso Especial não provido."

(STJ, 2ª Turma, REsp n. 496.904-PR, Rel. Min. Herman Benjamin, unânime, j. 27.02.07, DJ 19.12.07, p. 1.192)

"EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. CABIMENTO. OMISSÃO. OBSCURIDADE. CONTRADIÇÃO. NÃO-OCORRÊNCIA DOS ALUDIDOS DEFEITOS. EFEITO INFRINGENTE. IMPOSSIBILIDADE. REJEIÇÃO DOS EMBARGOS.

(...).

2. É cabível, em sede de execução fiscal, exceção de pré-executividade nos casos em que o reconhecimento da nulidade do título puder ser verificado de plano, bem assim quanto às questões de ordem pública, como aquelas pertinentes aos pressupostos processuais e às condições da ação, desde que não seja necessária dilação probatória.

3. Na hipótese em exame, o Tribunal de origem, analisando o contexto fático-probatório, concluiu que as provas constantes dos autos não são suficientes para se verificar a ilegitimidade da parte para figurar no pólo passivo da execução fiscal. Assim, não cabe a esta Corte Superior, em função da Súmula 7/STJ, avaliar se as provas pré-constituídas são suficientes ou não para afastar a referida

legitimidade.

4. Embargos de declaração rejeitados."

(STJ, 1ª Turma, EmbDeclAgRegAgInst n. 837.853-MG, Rel. Min. Denise Arruda, unânime, j. 20.11.07, DJ 12.12.07, p. 392)

"EMENTA: (...) EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE.

(...)

- A exceção de pré-executividade é limitada ao exame dos pressupostos processuais e condições da ação de execução perceptíveis de imediato."

(STJ, 3ª Turma, AgRegAg n. 882.711-SP, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, unânime, j. 03.12.07, DJ 14.12.07, p. 405)

"EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO CONFIGURADA RECURSO ESPECIAL. ARGÜIÇÃO DE OFENSA AO ART. 535 DO CPC.

1. Firmada na instância ordinária a premissa de que o acolhimento da exceção de pré-executividade exigiria dilação probatória, não configura o vício da omissão a rejeição pela Corte de origem de

embargos de declaração que visavam debater matéria de fundo.

Inexistência de ofensa ao art. 535 do CPC.

2. Embargos de declaração acolhidos sem efeitos modificativos."

(STJ, 2ª Turma, EmbDeclAgRegAgInst n. 917.917-SP, Rel. Min. Castro Meira, j. 04.12.07, DJ 17.12.07, p. 162)

Do caso dos autos. Trata-se de execução fiscal, ajuizada pelo INSS em 02.03.95, para cobrança de dívida no valor de R\$ 240.592,90, representada pela CDA n. 31.734.775-6 (fls. 24/25).

O agravante sustenta, em exceção de pré-executividade, que aderiu ao Refis e que tem cumprido regularmente o parcelamento. Junta aos autos extrato da conta no qual consta ser contribuinte ativo (fl. 127).

O INSS, por outro vez, aduz que "o agravante teve seu pedido de adesão indeferido" (cf. fl. 117, 119). Acrescenta que o agravante "vem pagando as prestações do parcelamento no valor de dez reais (R\$10,00) ao mês, isto para uma dívida consolidada de R\$ 753.431,59" (fl. 117).

O MM. Juiz a quo indeferiu a exceção de pré-executividade, nos seguintes termos:

"A exceção ou objeção ofertada pelo co-executado, às fls. 61/65, deve ser sumariamente indeferida.

A manifestação da autarquia, lançada às fls. 96/101, deve ser parcialmente acolhida para reconhecer como adequada a exceção ou objeção ofertada às fls., mas no mérito indeferi-la, porque não caracterizada a suspensão da exigibilidade do débito exequiêdo, conforme bem exposto pela Procuradoria Federal, cujos argumentos adoto como fundamentos da presente decisão.

Pelo exposto, INDEFIRO a exceção ofertada às fls.

Expeça-se mandado ou carta precatória para constrição de livre penhora de bens da executada, devendo a constrição recair, preferencialmente, sobre dinheiro, imóveis, maquinário e veículos.

Após o cumprimento, intimem-se." (fl. 15)

Depreende-se da análise dos autos que a matéria deduzida pelo agravante é controvertida, uma vez que as provas documentais são contrastante no que concerne ao regular parcelamento do débito e à observância dos requisitos formais para a adesão ao Refis.

Assim, tratando-se de matéria que demanda dilação probatória, inviável sua análise em sede de exceção de pré-executividade.

Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de efeito suspensivo.

Comunique-se a decisão ao Juízo de primeiro grau.

Intime-se o agravado para apresentar resposta.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 28 de janeiro de 2009.

Erik Gramstrup

Juiz Federal Convocado

DESPACHO:

PROC. : 2008.03.00.033870-6 AI 346654
ORIG. : 200261000149856 15 VR SAO PAULO/SP
AGRTE : UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
AGRDO : TELEFONICA TELECOMUNICACOES DE SAO PAULO S/A
ADV : RAQUEL CRISTINA RIBEIRO NOVAIS
ADV : DANIELLA ZAGARI GONCALVES
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 15 VARA SAO PAULO SEC JUD SP
RELATOR : DES.FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW / QUINTA TURMA

D E C I S Ã O

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela União contra a decisão de fls. 162/164, que recebeu somente no efeito devolutivo a apelação interposta pela recorrente contra a sentença de fls. 127/139, proferida em mandado de segurança, que determinou a exclusão da contribuição ao INCRA das NFLDs ns. 35.275.938-0, 35.275.939-9, 35.275.940-2 e 35.275.941-0.

Alega-se, em síntese, que a Lei n. 7.787/89 não extinguiu a contribuição ao INCRA e que a manutenção da decisão agravada importará em lesão grave à União (fls. 2/89).

Decido.

Contribuição ao INCRA. Revogação (inexistência). Exigibilidade. A jurisprudência mais recente do Superior Tribunal de Justiça reconhece que a exação não foi extinta pela Lei n. 7.787/89, que apenas suprimiu a parcela de custeio do Prorural, nem pelas Leis n. 8.212/91 e 8.213/91, que unificaram a Previdência Social rural e urbana:

"TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - INCRA - ART. 6º, § 4º, DA LEI N. 2.613/55 - EXIGIBILIDADE - MATÉRIA PACIFICADA NA PRIMEIRA SEÇÃO - PREQUESTIONAMENTO DE DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL - IMPOSSIBILIDADE.

1. Firmou-se na Primeira Seção, o entendimento de que a contribuição para o INCRA tem, desde a sua origem (Lei 2.613/55, art. 6º, § 4º), natureza de contribuição especial de intervenção no domínio econômico, não tendo sido extinta nem pela Lei n. 7.789/89, nem pelas Leis n. 8.212/91 e 8.213/91, persistindo legítima a sua cobrança e, para as demandas em que não mais se discutia a legitimidade da cobrança, afastou-se a possibilidade de compensação dos valores indevidamente pagos a título de contribuição destinada ao INCRA com as contribuições devidas sobre a folha de salários.

2. Prejudicada a apreciação dos artigos 194, parágrafo único, V, 195, I e 149, § 2º, todos da Constituição Federal. Isso porque a apreciação de suposta violação de preceitos constitucionais não é possível na via especial, nem à guisa de prequestionamento, porquanto matéria reservada, pela Carta Magna, ao Supremo Tribunal Federal. Precedentes.

Agravo regimental improvido."

(STJ, 2ª Turma, AGREsp n. 770.934-RS, Rel. Min. Humberto Martins, unânime, j. 03.04.08, p. 1)

"TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO DESTINADA AO INCRA. EXIGIBILIDADE. ENTENDIMENTO DA PRIMEIRA SEÇÃO DESTA CORTE. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ART. 535, II, DO CPC. EXAÇÃO DESTINADA AO SENAR DE NATUREZA DIVERSA DA CONTRIBUIÇÃO DO Incra. PRECEDENTES.

1. Cuida-se de ação ordinária objetivando a declaração de ilegalidade das contribuições incidentes sobre a folha de salários no percentual de 0,2% destinada ao Incra e a de 2,5% destinada ao Senar. Recursos especiais interpostos pelo Incra, pela Fazenda Nacional e por Engenho Moraes Ltda. contra acórdão do TRF da 4ª Região que reformou a decisão de primeiro grau, para: 'dar provimento às apelações do INSS e à remessa oficial, para declarar a exigibilidade da contribuição de 0,2% sobre a folha de salários devida ao Incra e b) dar provimento à apelação do autor, para desobrigá-lo da contribuição no interesse das categorias profissionais, no percentual de 2,5% sobre a folha de salários devida ao Incra.'

2. Se não houve omissão no acórdão a ser suprida pelo recurso integrativo, é inoportuna a alegação de ofensa do art. 535, II, do CPC.

3. Por ocasião do voto-vista proferido nos EREsp 770.451/SC, julgado em 27/09/2006, firmei posicionamento, na linha da diretriz

jurisprudencial assentada há muitos anos por esta Corte, de que a contribuição do Incra sempre teve como finalidade o financiamento de serviços destinados à previdência, à saúde e à assistência do trabalhador rural, atividades essas que, em face da Constituição Federal de 1988, estão hoje englobadas no conceito de seguridade social. Entretanto, fiquei vencido.

4. Com a ressalva do meu entendimento, curvo-me à função uniformizadora deste STJ em face da manifestação da Primeira Seção,

quando do julgamento dos EREsp n. 681.120/SC, da relatoria do eminente Ministro Castro Meira, de que a contribuição destinada ao Incra tem natureza de intervenção no domínio econômico, pelo que não foi extinta pelas Leis n. 7.789/89 e 8.212/91, legislações que versam sobre a ordem previdenciária.

5. Quanto à contribuição de 2,5% destinada ao Senar registro o pronunciamento da Segunda Turma desta Corte: - 2. As contribuições destinadas ao Incra e ao Senar têm natureza e destinação diversas nos moldes, respectivamente, dos arts. 195, I da CF, 1º, 3º e 6º, § 4º, da Lei n. 2.613/55 e 3º do Decreto-Lei n. 1.146/70 e dos arts. 240 da CF, 62 do ADCT, 2º do Decreto-Lei n. 1.146/70 e 3º da Lei n. 8.315/91.

3. O INSS é o responsável pelo lançamento, arrecadação e fiscalização das contribuições devidas ao Incra e destinadas ao Senar. (REsp 375.847/PR, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ de 31/05/2007).

- As contribuições destinadas ao Incra e ao SENAR têm natureza e destinação diversas, respectivamente, nos moldes do art. 195, inc. I da CF, 1º, 3º e 6º, § 4º, todos da Lei nº 2.613/55, 3º do Decreto-Lei nº 1.146/70; e, 240 da CF, 62 do ADCT, 2º do Decreto-Lei nº 1.146/70 e 3º da Lei nº 8.315/91. (REsp 639.561/RS, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 26/09/2005).

6. Recursos especiais do Incra e da Fazenda Nacional providos. Apelo nobre da empresa autora não-provido."

(STJ, 1ª Turma, REsp n. 1.032.770-Rel. Min. José Delgado, unânime, j. 01.04.08, DJ 18.04.08, p. 1)

"PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRIBUIÇÃO AO INCRA. EXIGIBILIDADE. ENTENDIMENTO FIRMADO PELA PRIMEIRA SEÇÃO. EREsp 770.451/SC. POSSIBILIDADE DE COBRANÇA DAS EMPRESAS VINCULADAS EXCLUSIVAMENTE À PREVIDÊNCIA URBANA. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. INCONFORMISMO DA EMBARGANTE. EFEITO INFRINGENTE. IMPOSSIBILIDADE. PREQUESTIONAMENTO DE MATÉRIA CONSTITUCIONAL. INVIABILIDADE.

1. Os embargos de declaração somente são cabíveis nos casos de obscuridade, contradição ou omissão nas decisões judiciais.
2. Na hipótese dos autos, os embargos declaratórios não buscam a correção de eventual defeito do acórdão, mas a alteração do resultado do julgamento, providência inviável na via recursal eleita.
3. A Primeira Seção, no julgamento dos EREsp 770.451/SC, reformulou a orientação anteriormente consagrada pela jurisprudência desta Corte, entendendo que a contribuição destinada ao INCRA permanece plenamente exigível, na medida em que: (a) a Lei 7.787/89 apenas suprimiu a parcela de custeio do Prorural; (b) a Lei 8.213/91, com a unificação dos regimes de previdência, tão-somente extinguiu a Previdência Rural; (c) a contribuição para o INCRA não foi extinta pelas Leis 7.787/89, 8.212/91 e 8.213/91.
4. Na linha da jurisprudência consagrada no Supremo Tribunal Federal, esta Corte de Justiça passou a decidir pela possibilidade da cobrança das contribuições destinadas ao FUNRURAL e ao INCRA de empresas vinculadas exclusivamente à previdência urbana.
5. Considerando o disposto no art. 105 da Carta Magna, o Superior Tribunal de Justiça não é competente para se manifestar sobre suposta violação de dispositivo constitucional, sequer a título de prequestionamento.
6. Embargos de declaração rejeitados."

(STJ, EDAGA n. 870.348-PR, Rel. Min. Denise Arruda, unânime, j. 04.03.08, DJ 03.04.08, p. 1)

Do caso dos autos. Telecomunicações de São Paulo S/A - Telesp impetrou mandado de segurança para o cancelamento das NFLDs ns. 35.275.938-0, 35.275.939-9, 35.275.940-2 e 35.275.941-0 (fls. 10/35). O MM. Juiz a quo concedeu em parte a segurança, para excluir das referidas NFLDs a contribuição ao INCRA, "tendo em vista que, após o advento da Lei 7.787, de 30 de junho de 1989, a exação deixou de existir no cenário jurídico" (fl. 139).

A União interpôs apelação (fls. 140/154), que foi recebida somente no efeito devolutivo, por não vislumbrar o MM. Juiz Federal "a iminência de lesão grave e de difícil reparação, ou mesmo dano irreversível de ordem patrimonial à União Federal" (fl. 162).

Ante o exposto, DOU PROVIMENTO ao recurso, com fundamento no art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil.

Comunique-se a decisão ao Juízo de primeiro grau.

Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos à Vara de origem, observando-se as formalidades legais.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 25 de setembro de 2008.

(Republicado em razão de anotação de advogados da agravada)

André Nekatschalow

Desembargador Federal Relator

SUBSECRETARIA DA QUINTA TURMA

Avenida Paulista, nº 1842 - Torre Sul - 15º andar - Cerqueira César - São Paulo - SP - CEP 01310-936- fone: (11) 3012-1411 - fax: (11) 3012-1656, e-mail: UTU5@trf3.jus.br

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE NOVELSPUMA S/A IND. DE FIOS COM PRAZO DE 20 (VINTE) DIAS.

O EXCELENTÍSSIMO SENHOR JUIZ FEDERAL CONVOCADO ERIK GRAMSTRUP, RELATOR DO AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.007598-7, EM QUE FIGURAM, COMO AGRAVANTE NOVELSPUMA S/A IND. DE FIOS, E, COMO AGRAVADA, UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL), no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei e pelo Regimento Interno do Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

F A Z S A B E R a todos quantos o presente EDITAL virem ou dele conhecimento tiverem que, por este Tribunal Regional Federal da Terceira Região se processam os autos do Agravo de Instrumento supramencionado, sendo este para intimar NOVELSPUMA S/A IND. DE FIOS, CNPJ/MF: 61.088.175/0001-97, que se encontra em lugar incerto e não sabido, dos termos do r. despacho de fl. 191: "1. Fl. 189: anote-se a renúncia e intime-se pessoalmente a agravante da decisão de fls. 173/177 e para que constitua novo procurador no prazo de 20 (vinte) dias. 2. Decorrido o prazo sem manifestação, certifique-se eventual trânsito em julgado da decisão supra, remetendo-se os autos à Vara de origem de acordo com as formalidades legais. Publique-se.".

E, para que chegue ao conhecimento do(s) interessado(s) e não possa(m) no futuro alegar ignorância, expediu-se o presente EDITAL, que será afixado no lugar de costume e publicado na forma da lei, cientificando-a que esta Corte tem sua sede na Avenida Paulista, 1842, Torre Sul, Cerqueira César, São Paulo, S.P. e funciona no horário das 11:00 às 19:00 horas, estando referido processo afeto à competência da Quinta Turma. Dado e passado nesta cidade de São Paulo, em 26 de janeiro de 2009. Eu,(Maria Angela Paludetto), Técnico Judiciário, digitei. Eu,(Andréia Jaqueline Athayde), Diretora em exercício da Subsecretaria da Quinta Turma, conferi e subscrevi.

(a) ERIK GRAMSTRUP - Juiz Federal Convocado Relator.

DESPACHO:

PROC. : 2000.61.81.001444-1 ACR 34931
ORIG. : 5P Vr SAO PAULO/SP
APTE : GUILHERME DOS SANTOS FERRAREZZI
ADV : WALTER LUIZ DIAS GOMES
APDO : Justiça Publica
RELATOR : DES.FED. RAMZA TARTUCE / QUINTA TURMA

D E S P A C H O

Trata-se de APELAÇÃO CRIMINAL interposta por GUILHERME DOS SANTOS FERRAREZZI contra a sentença proferida pela MMª. Juíza Federal da 5ª Vara Criminal de São Paulo, que o condenou à pena de 02 anos e 04 meses de reclusão, em regime aberto, e ao pagamento de 11 dias-multa, como incurso no artigo 168-A, §1º, inciso I, c.c. o artigo 71, ambos do Código Penal, com substituição da pena privativa de liberdade por duas restritivas de direitos.

A denúncia foi recebida em 16/12/2004 (fl. 174).

O apelante foi interrogado às fls. 193/195 e a defesa prévia foi juntada às fls. 200/240.

Não foram arroladas testemunhas de acusação. Foram ouvidas as testemunhas de defesa às fls. 258/260. As alegações finais foram juntadas às fls. 297/299 e 315/319.

A sentença condenatória foi proferida às fls. 329/338 e publicada em 21/05/2008 (fl. 339).

Interposto recurso de apelação (fl. 351), o apelante apresentou as razões recursais às fls. 360/366, aduzindo que não agiu com dolo, vez que as contribuições não foram recolhidas em face das dificuldades pelas quais passava a empresa.

O Ministério Público Federal ofertou as contra-razões às fls. 382/386.

Encaminhados os autos a esta Egrégia Corte Regional, o parecer ministerial foi pelo desprovimento do apelo (fls. 390/392).

É o relatório.

Passo a decidir.

Verifica-se dos autos que está extinta a punibilidade do apelante GUILHERME DOS SANTOS FERRAREZZI, pela ocorrência da prescrição da pretensão punitiva do Estado.

Considerando a pena imposta ao apelante, e sem computar a sua exacerbação, em razão da continuidade delitiva, que não é levada em conta para a contagem do prazo prescricional, e levando em conta também que não houve recurso do Ministério Público Federal (fl. 353), concluo que, realmente, houve o advento da prescrição.

É que a pena cristalizada na sentença, com a observação acima aludida, ou seja, 02 anos de reclusão, prescreve em 04 anos, a teor do artigo 109, inciso V, do Código Penal.

Ora, entre a data dos fatos (09/1997 a 06/1998 - fl. 03) e a do recebimento da denúncia (16/12/2004 - fl. 174), já transcorreu lapso de tempo superior a 04 anos, de modo que é de rigor a decretação da extinção da punibilidade do delito, pela ocorrência da prescrição da pretensão punitiva estatal.

Assim sendo, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, que aplico subsidiariamente à hipótese dos autos, nego seguimento ao recurso da defesa e, de ofício, decreto a extinção da punibilidade do delito imputado a GUILHERME DOS SANTOS FERRAREZZI, pela ocorrência da prescrição da pretensão punitiva estatal, com fundamento no artigo 107, inciso IV, c.c. o artigo 109, inciso V, e artigo 110, parágrafo primeiro, todos do Código Penal.

Intime-se.

São Paulo, 22 de janeiro de 2009.

Desembargadora Federal RAMZA TARTUCE Relatora

MEC/

PROC.	:	2008.03.00.015482-6	HC 32074
IMPTE	:	NELIO ROBERTO SEIDL MACHADO	
IMPTE	:	ILANA MULLER	
PACTE	:	DANIEL VALENTE DANTAS	
PACTE	:	VERONICA VALENTE DANTAS	
ADV	:	ILANA MULLER	
IMPDO	:	JUIZO FEDERAL DA 6 VARA CRIMINAL SAO PAULO SP	
RELATOR	:	DES.FED. RAMZA TARTUCE / QUINTA TURMA	

DECISÃO

Fl. 1228: Indefiro o pedido em questão, eis que ausente interesse processual a justificá-lo, sobretudo quando já foi entregue a prestação da tutela jurisdicional invocada nestes autos.

Conforme se colhe da decisão de fls. 723/733, o Eminentíssimo Presidente do Supremo Tribunal Federal, Dr. Gilmar Ferreira Mendes, já assegurou aos advogados de DANIEL VALENTE DANTAS, acesso aos documentos contidos nos autos de números 2007.61.81.001285-2, 2008.61.81.008936-1 e 2008.61.81.008919-1.

O documento de fl. 990, nada mais é do que um DVD no qual estão contidos "(...) autos digitalizados, bem como as representações com link's e áudios que deram azo à deflagração da OPERAÇÃO SATIAGRAHA(...)" (fl. 782).

Vê-se, pois, que o Supremo Tribunal Federal já garantiu ao paciente e aos seus advogados, o direito de conhecer o conteúdo dos procedimentos penais acima referidos.

E se isso não bastasse, há que se ter em mente que o direito do advogado compulsar autos de inquérito policial sigiloso, conforme farta jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, resume-se àquelas diligências já concluídas, e que digam respeito ao respectivo constituinte. Nesse sentido: HC 82.354/PR, Relator: Ministro Sepúlveda Pertence, DJU de 24/09/04, p. 42.

No caso do presente Inquérito Policial, além de DANIEL VALENTE DANTAS, há outros investigados, e, pelo que consta dos autos, não são todos eles representados pela signatária da petição em exame.

Outrossim, somente a autoridade impetrada - porque responsável pela condução direta do referido procedimento apuratório - tem condições de promover, em concreto, a separação daquelas diligências que poderiam ser reveladas ao paciente e aos seus advogados, nos termos da construção jurisprudencial do Supremo Tribunal Federal, sob pena de violação do direito à intimidade dos demais investigados.

Por fim, registro ainda que o eventual exame dessa pretensão nesta via e momento, suprimiria, inegavelmente, um grau de jurisdição, o que se afigura descabido.

Rejeito, nesses termos, o pedido em exame.

Com o decurso do prazo recursal em relação ao v. acórdão de fl. 1080-verso, ao arquivo.

São Paulo, 21 de janeiro de 2009.

Desembargadora Federal RAMZA TARTUCE Relatora

LVG/

PROC.	:	2008.03.00.044165-7	HC 34848	
ORIG.	:	200861810089361 6P Vr	SAO PAULO/SP	200861810101695 6P Vr
		SAO PAULO/SP	200761810102087 6P Vr	SAO PAULO/SP
		200861810082834 6P Vr	SAO PAULO/SP	200861810134998 6P Vr
		SAO PAULO/SP	200861810089191 6P Vr	SAO PAULO/SP
		200861810114343 6P Vr	SAO PAULO/SP	200861810090028 6P Vr
		SAO PAULO/SP	200861810097333 6P Vr	SAO PAULO/SP
		200861810101361 6P Vr	SAO PAULO/SP	200861810082913 6P Vr
		SAO PAULO/SP	200861810089968 6P Vr	SAO PAULO/SP
		200861810126370 6P Vr	SAO PAULO/SP	200761810012852 6P Vr
		SAO PAULO/SP	200861810108264 6P Vr	SAO PAULO/SP
IMPTE	:	NELIO ROBERTO SEIDL MACHADO		
IMPTE	:	ILANA MULLER		
PACTE	:	DANIEL VALENTE DANTAS		
ADV	:	NELIO ROBERTO SEIDL MACHADO		
IMPDO	:	JUIZO FEDERAL DA 6 VARA CRIMINAL SAO PAULO SP		
RELATOR	:	DES.FED. RAMZA TARTUCE / QUINTA TURMA		

DECISÃO

Fls.429/433: Indefiro o pedido em questão, haja vista que o procedimento penal em curso perante a 7ª Vara Criminal da Subseção Judiciária de São Paulo (2008.61.81.011893-2), não é objeto desta impetração.

Outrossim, verifico que já foram distribuídos Habeas Corpus nesta Corte, submetidos aos cuidados do Eminentíssimo Desembargador André Nekatschlow (2008.03.00.043865-8 e 2008.03.00.048598-3), os quais têm como objeto, exatamente, o procedimento penal nº 2008.61.81.011893-2.

Rejeito, pois, a pretensão em exame.

Após, conclusos para julgamento do "writ".

Int.

São Paulo, 21 de janeiro de 2009.

Desembargadora Federal RAMZA TARTUCE

Relatora

LVG/

PROC. : 2008.61.06.002517-7 ACR 35068
ORIG. : 2 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP
APTE : ADARILDO FRANCISCO DE OLIVEIRA
ADV : AUGUSTO SESTINI MORENO
APDO : Justiça Publica
RELATOR : DES.FED. RAMZA TARTUCE / QUINTA TURMA

D E S P A C H O

Intime-se o apelante ADARILDO FRANCISCO DE OLIVEIRA, na pessoa do defensor AUGUSTO SESTINI MORENO, a apresentar as razões de recurso, no prazo de oito (08) dias, nos termos do art. 600, parágrafo 4º, do Código de Processo Penal.

Em seguida, determino a remessa do feito ao Juízo de origem para que o Ministério Público Federal apresente as contra-razões.

Após, dê-se nova vista à Procuradoria Regional da República e voltem conclusos para julgamento.

Int.

São Paulo, 23 de janeiro de 2009.

Desembargadora Federal RAMZA TARTUCE Relatora

Mec/

SUBSECRETARIA DA 7ª TURMA

ACÓRDÃOS

PROC. : 1999.03.99.024114-7 AC 471290

ORIG. : 9700000785 1 Vr SANTA ROSA DE VITERBO/SP
EMBT. : ADRIANO PEREIRA
EMBD. : ACÓRDÃO DE FLS. 99/110 e 119/122
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : JOSE RENATO BIANCHI FILHO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : ADRIANO PEREIRA
ADV : HILARIO BOCCHI JUNIOR
REMTE : JUÍZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SANTA ROSA DE VITERBO SP
RELATOR : DES.FED. EVA REGINA / SÉTIMA TURMA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DECLARATÓRIOS. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. REVISÕES ADMINISTRATIVAS. ESCLARECIMENTO PARA EVITAR PREJUÍZO ÀS CONCESSÕES ADMINISTRATIVAS. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDOS.

- O pleito de enquadramento e conversão dos intervalos de 01.05.1973 a 15.09.1980 e 16.09.1980 a 19.04.1983, consubstancia-se em rediscussão do mérito da ação, o que não é possível em sede de embargos de declaração.

- Entretanto, cioso salientar, em razão do acórdão ter determinado a majoração para 76% do salário-de-benefício, que os reflexos da conversão e majoração relativos a esse interstício, não prejudicarão os decorrentes dos demais lapsos considerados nas revisões administrativas.

- Embargos de declaração parcialmente providos.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes os acima indicados, ACÓRDAM os Desembargadores da Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, nos termos do relatório e voto da Senhora Relatora, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado, por unanimidade, em dar parcial provimento aos embargos de declaração.

São Paulo, 12 de janeiro de 2009. (data de julgamento).

PROC. : 2000.61.03.004374-9 AC 983738
ORIG. : 3 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP
APTE : NEIL CUNHA FRANCO
ADV : WALDIR APARECIDO NOGUEIRA
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. EVA REGINA / SÉTIMA TURMA

EMENTA

REVISÃO DE BENEFÍCIO - EXECUÇÃO EXTINTA - RENÚNCIA DO AUTOR AO CRÉDITO, EM PROCESSO DE CONHECIMENTO DIVERSO DAQUELE QUE GEROU O JULGADO - DIREITO DO ADVOGADO AOS HONORÁRIOS- PARCIAL PROVIMENTO À APELAÇÃO.

- O segurado ajuizou ação de revisão de benefício, em 28/09/2000, perante a Vara Federal de São José dos Campos.

- Em 20/11/2003, o segurado, sem advogado, ingressou com ação idêntica no Juizado Especial Federal de São Paulo.

- Em ambas as ações, o segurado obteve procedência de seu pedido.

- Afastadas as alegações de prevenção da Vara Federal e de nulidade dos atos ocorridos no Juizado Especial Federal.

- O sistema de pagamentos da RPV (Requisição de Pequeno Valor) tem um único propósito: proporcionar aos credores de até 60 salários mínimos o seu recebimento mais célere, sem que tenha que esperar na "fila do precatório".
- Se, eventualmente, o credor tiver a receber valor superior a 60 salários mínimos, como era o caso, poderá abandonar aquela fila para recebê-lo do mesmo modo que os credores de pequeno valor, mas terá de abrir mão da parcela excedente.
- A opção por essa espécie de pagamento (RPV) resulta na automática renúncia da parcela excedente ao valor de 60 salários mínimos. Inteligência dos artigos 100, § 3º e 4º, da CF, 128, da Lei nº 8.213/91 e 17, da Lei 10.259/2001. Precedentes do STJ.
- Porém, a execução deve prosseguir no que tange à condenação aos honorários advocatícios, pois, no Juizado Especial Federal, o segurado não se valeu da assistência de advogado, conforme informações constantes nos autos, e, ademais, não restaram provados dolo ou culpa de seu patrono.
- O art. 23 da Lei nº 8.906/1994 dispõe que os honorários pertencem ao advogado, tendo este direito autônomo para executá-los.
- Apelação parcialmente provida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes os acima indicados, ACORDAM os Desembargadores da Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, nos termos do relatório e voto da Senhora Relatora, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado, por unanimidade, em dar parcial provimento à apelação.

São Paulo, 12 de janeiro de 2009. (data de julgamento).

PROC.	:	2001.03.00.037359-1	AI 144649
ORIG.	:	9400000171	1 Vr SUZANO/SP
AGRTE	:	JOSE MOACIR BASTOS DA SILVA	
ADV	:	LUIZ CARLOS PRADO	
AGRDO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	
ADV	:	VERA LUCIA FEIGO DA CUNHA	
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR	
ORIGEM	:	JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SUZANO SP	
RELATOR	:	DES.FED. EVA REGINA / SÉTIMA TURMA	

EMENTA

PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO AGRAVADA QUE JULGOU PREJUDICADO O PEDIDO DA PARTE EM RAZÃO DE SEU ANTERIOR DEFERIMENTO. INOCORRÊNCIA DO FATO. NECESSIDADE DE APRECIÇÃO DO PEDIDO PELO JUÍZO DE PRIMEIRO GRAU. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

- Embora o pedido de folha 159/160 dos autos principais se referisse às diferenças em relação ao pagamento do primeiro precatório, cujo cálculo abrangia os meses de 06/92 a 08/95, a expedição do novo ofício requisitório, deferida à folha 146 dos autos principais, visava à satisfação do crédito referente aos meses de 09/95 a 06/97, não ocorrendo a coincidência entre os períodos em análise, nem tão pouco de seus valores.

- A decisão impugnada não se pronunciou a respeito da pertinência ou não do prosseguimento da execução pela diferença decorrente do pagamento do primeiro precatório, motivo pelo qual não pode o Tribunal apreciá-la neste momento, sob pena de supressão da instância de primeiro grau.

- Agravo parcialmente provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes os acima indicados, ACORDAM os Desembargadores da Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, nos termos do relatório e voto da Senhora Relatora, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado, por unanimidade, em dar parcial provimento ao agravo.

São Paulo, 15 de dezembro de 2008. (data de julgamento).

PROC.	:	2001.03.99.007812-9	ApelReex 668644
ORIG.	:	9900000608	2 Vr JOSE BONIFACIO/SP
EMBTE.	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	
EMBDO.	:	ACÓRDÃO DE FLS. 233/242	
APTE	:	JOSE REINALDO FLORENCIO	
ADV	:	ZACARIAS ALVES COSTA	
APTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	
ADV	:	MOISES RICARDO CAMARGO	
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR	
APDO	:	OS MESMOS	
REMTE	:	JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE JOSE BONIFACIO SP	
RELATOR	:	DES.FED. EVA REGINA / SÉTIMA TURMA	

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DECLARATÓRIOS. OMISSÃO INOCORRÊNCIA. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO IMPROVIDOS.

- A questão foi amplamente abordada, razão pela qual conclui-se não haver omissão a ser sanada. Deseja o embargante a rediscussão do mérito da ação, o que não é possível em sede de embargos de declaração.

- O artigo 535 do Código de Processo Civil permite a interposição de embargos de declaração para suprir omissão, obscuridade ou contradição, irregularidades estas inexistentes no julgado.

- Embargos de declaração improvidos.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes os acima indicados, ACÓRDAM os Desembargadores da Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, nos termos do relatório e voto da Senhora Relatora, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado, por unanimidade, em negar provimento aos embargos de declaração.

São Paulo, 15 de dezembro de 2008. (data de julgamento).

PROC.	:	2001.03.99.024809-6	REO 695898
ORIG.	:	0000000515	3 Vr INDAIATUBA/SP
EMBTE.	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	
EMBDO.	:	ACÓRDÃO DE FLS. 103/105	
PARTE A	:	IZAQUE DE ALBUQUERQUE CAVALCANTI	
ADV	:	RENATO MATOS GARCIA	
PARTE R	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	
ADV	:	CLAUDIO TADEU MUNIZ	
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR	
REMTE	:	JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE INDAIATUBA SP	
REL ACO	:	DES.FED. EVA REGINA - Rel. p/ acórdão	
RELATOR	:	DES.FED. LEIDE POLO / SÉTIMA TURMA	

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DECLARATÓRIOS. OMISSÃO. OBSCURIDADE. CONTRADIÇÃO. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO IMPROVIDOS.

- A questão foi amplamente abordada, razão pela qual conclui-se que não há omissão, contradição ou obscuridade a serem sanadas, apenas, o que deseja o embargante, é a rediscussão do mérito da ação, o que não é possível em sede de embargos de declaração.

- O artigo 535 do Código de Processo Civil permite a interposição de embargos de declaração para suprir omissão, obscuridade, ou contradição, irregularidades estas inexistentes no julgado.

- Embargos de declaração improvidos.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes os acima indicados, ACORDAM os Desembargadores da Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por maioria, em negar provimento aos embargos de declaração, vencida a Relatora que lhes dava provimento.

São Paulo, 17 de novembro de 2008 (data de julgamento)

PROC.	:	2001.61.03.002481-4	AC 994039
ORIG.	:	3 Vr	SAO JOSE DOS CAMPOS/SP
APTE	:	JOEL MOREIRA	
ADV	:	NEY SANTOS BARROS	
APDO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	
ADV	:	FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE	
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR	
RELATOR	:	DES.FED. EVA REGINA / SÉTIMA TURMA	

EMENTA

REVISÃO DE BENEFÍCIO - EXECUÇÃO EXTINTA - RENÚNCIA DO AUTOR AO CRÉDITO, EM PROCESSO DE CONHECIMENTO DIVERSO DAQUELE QUE GEROU O JULGADO - APELAÇÃO IMPROVIDA.

- O segurado ajuizou ação de revisão de benefício, em 24/04/2001, perante a Vara Federal de São José dos Campos.

- Em 03/11/2003, o segurado, por meio de outro advogado, ingressou com ação idêntica no Juizado Especial Federal de São Paulo.

- Em ambas as ações, o segurado obteve procedência de seu pedido.

- Afastada a alegação de prevenção da Vara Federal.

- O sistema de pagamentos da RPV (Requisição de Pequeno Valor) tem um único propósito: proporcionar aos credores de até 60 salários mínimos o seu recebimento mais célere, sem que tenha que esperar na "fila do precatório".

- Se, eventualmente, o credor tiver a receber valor superior a 60 salários mínimos, como era o caso, poderá abandonar aquela fila para recebê-lo do mesmo modo que os credores de pequeno valor, mas terá de abrir mão da parcela excedente.

- A opção por essa espécie de pagamento (RPV) resulta na automática renúncia da parcela excedente ao valor de 60 salários mínimos. Inteligência dos artigos 100, § 3º e 4º, da CF, 128, da Lei nº 8.213/91 e 17, da Lei 10.259/2001. Precedentes do STJ.

- Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes os acima indicados, ACORDAM os Desembargadores da Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, nos termos do relatório e voto da Senhora Relatora, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado, por unanimidade, em negar provimento à apelação.

São Paulo, 12 de janeiro de 2009. (data de julgamento).

PROC.	:	2001.61.13.000351-1	AC 923143
ORIG.	:	1 Vr FRANCA/SP	
APTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	
ADV	:	SUSANA NAKAMICHI CARRERAS	
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR	
APDO	:	EVERTON PEREIRA	
ADV	:	SHIRLEY APARECIDA DE O SIMOES	
REMTE	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE FRANCA Sec Jud SP	
RELATOR	:	DES.FED. EVA REGINA / SÉTIMA TURMA	

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL - PREVIDENCIÁRIO - ATIVIDADE RURAL - CONJUNTO PROBATÓRIO SUFICIENTE PARA RECONHECER O PERÍODO RURAL PLEITEADO EM PARTE - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO INDEVIDA - AUSÊNCIA DO REQUISITO TEMPORAL - REMESSA OFICIAL, APELAÇÃO DO INSS PROVIDAS - JUSTIÇA GRATUITA.

- Também está assente na jurisprudência daquela Corte que: "(...) prescindível que o início de prova material abranja necessariamente esse período, dès que a prova testemunhal amplie a sua eficácia probatória ao tempo da carência, vale dizer, desde que a prova oral permita a sua vinculação ao tempo de carência". (AgRg no REsp nº 298.272/SP, Relator Ministro Hamilton Carvalhido, in DJ 19/12/2002).

- O conjunto probatório é insuficiente para demonstrar o trabalho rural que a parte autora postula.

- A parte autora não preenche o requisito temporal necessário para a concessão do benefício vindicado.

- A parte a parte autora está isenta do pagamento de custas e honorários advocatícios por ser beneficiária da Justiça Gratuita.

- Apelação do INSS e remessa oficial providas.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes os acima indicados, ACORDAM os Desembargadores da Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, nos termos do relatório e voto da Senhora Relatora, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado, por unanimidade, em dar provimento à apelação e à remessa oficial.

São Paulo, 15 de dezembro de 2008. (data de julgamento).

PROC.	:	2001.61.20.007269-3	AC 1078280
ORIG.	:	1 Vr ARARAQUARA/SP	
EMBT.	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	
EMBDO.	:	ACÓRDÃO DE FLS. 170/182	
APTE	:	MARIA JOSE DE OLIVEIRA MOREIRA	
ADV	:	VALENTIM APARECIDO DA CUNHA	

APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ANTONIO CARLOS DA MATTA NUNES DE OLIVEIRA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : OS MESMOS
RELATOR : DES.FED. EVA REGINA / SÉTIMA TURMA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DECLARATÓRIOS. OBSCURIDADE INOCORRÊNCIA. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO IMPROVIDOS.

- A questão foi amplamente abordada, razão pela qual conclui-se não haver obscuridade a ser sanada. Deseja o embargante a rediscussão do mérito da ação, o que não é possível em sede de embargos de declaração.

- O artigo 535 do Código de Processo Civil permite a interposição de embargos de declaração para suprir omissão, obscuridade ou contradição, irregularidades estas inexistentes no julgado.

- Embargos de declaração improvidos.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes os acima indicados, ACÓRDAM os Desembargadores da Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, nos termos do relatório e voto da Senhora Relatora, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado, por unanimidade, em negar provimento aos embargos de declaração.

São Paulo, 15 de dezembro de 2008. (data de julgamento).

PROC. : 2001.61.26.000462-0 AC 854417
ORIG. : 2 Vr SANTO ANDRE/SP
EMBTE. : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
EMBDO. : ACÓRDÃO DE FLS. 170/172
APTE : RUBENS CHENDI
ADV : SERGIO GARCIA MARQUESINI
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MARIA TERESA FERREIRA CAHALI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. EVA REGINA / SÉTIMA TURMA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DECLARATÓRIOS. OBSCURIDADE. INOCORRÊNCIA. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. SEGUNDA OPOSIÇÃO. ART. 538, PARÁGRAFO ÚNICO DO CPC. RECONHECIMENTO DE CARÁTER PROTETÓRIO. INCIDÊNCIA DE MULTA QUE SE IMPÕE. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO IMPROVIDOS.

- A questão foi amplamente abordada, razão pela qual conclui-se não haver obscuridade a ser sanada. Deseja o embargante a rediscussão do mérito da ação, o que não é possível em sede de embargos de declaração.

- O artigo 535 do Código de Processo Civil permite a oposição de embargos de declaração para suprir omissão, obscuridade ou contradição, irregularidades estas inexistentes no julgado.

- Caracterizado o expediente protetório, impõe-se a aplicação da multa preconizada no art. 538, parágrafo único, do Código de Processo Civil, no percentual de 1% (um por cento) do valor da causa devidamente atualizado, tendo em vista se tratar da segunda oposição dos embargos de declaração sobre o mesmo tema, ficando condicionada a interposição de qualquer outro recurso ao depósito do valor respectivo, nos exatos termos do dispositivo referenciado.

- Embargos de declaração improvidos.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes os acima indicados, ACÓRDAM os Desembargadores da Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, nos termos do relatório e voto da Senhora Relatora, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado, por unanimidade, em negar provimento aos embargos de declaração e determinar a aplicação da multa preconizada no artigo 538, parágrafo único, do CPC, no percentual de 1% (um por cento) do valor atribuído à causa devidamente atualizado.

São Paulo, 12 de janeiro de 2009. (data de julgamento).

PROC.	:	2001.61.83.004743-2 ApelReex 899835
ORIG.	:	4V Vr SAO PAULO/SP
EMBTE.	:	ANTONIO PEREIRA LEME
EMBTE.	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
EMBDO.	:	ACÓRDÃO DE FLS. 294/309
APTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	JANDYRA MARIA GONCALVES REIS
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO	:	ANTONIO PEREIRA LEME
ADV	:	WILSON MIGUEL
REMTE	:	JUIZO FEDERAL DA 4 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP
RELATOR	:	DES.FED. EVA REGINA / SÉTIMA TURMA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DECLARATÓRIOS. ERRO MATERIAL INOCORRÊNCIA. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DE AMBAS AS PARTES IMPROVIDOS.

- A questão foi amplamente abordada, razão pela qual conclui-se não haver erro material a ser sanado. Desejam os embargantes a rediscussão do mérito da ação, o que não é possível em sede de embargos de declaração.

- O artigo 535 do Código de Processo Civil permite a interposição de embargos de declaração para suprir omissão, obscuridade ou contradição, irregularidades estas inexistentes no julgado.

- Embargos de declaração do autor e da autarquia ré improvidos.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes os acima indicados, ACÓRDAM os Desembargadores da Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, nos termos do relatório e voto da Senhora Relatora, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado, por unanimidade, em negar provimento aos embargos de declaração do autor e da autarquia ré.

São Paulo, 15 de dezembro de 2008. (data de julgamento).

PROC.	:	2001.61.83.005209-9 ApelReex 898867
ORIG.	:	6V Vr SAO PAULO/SP
EMBTE.	:	HERIBALDO SILVA
EMBDO.	:	ACÓRDÃO DE FLS. 202/213
APTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	SONIA MARIA CREPALDI
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR

APDO : HERIBALDO SILVA
ADV : WILSON MIGUEL
REMTE : JUÍZO FEDERAL DA 6 VARA PREVIDENCIÁRIA DE SÃO PAULO
SP>1ª SSJ>SP
RELATOR : DES.FED. EVA REGINA / SÉTIMA TURMA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DECLARATÓRIOS. OMISSÃO INOCORRÊNCIA. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO IMPROVIDOS.

- A questão foi amplamente abordada, razão pela qual conclui-se não haver omissão a ser sanada. Deseja o embargante a rediscussão do mérito da ação, o que não é possível em sede de embargos de declaração.

- O artigo 535 do Código de Processo Civil permite a interposição de embargos de declaração para suprir omissão, obscuridade ou contradição, irregularidades estas inexistentes no julgado.

- Embargos de declaração improvidos.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes os acima indicados, ACÓRDAM os Desembargadores da Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, nos termos do relatório e voto da Senhora Relatora, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado, por unanimidade, em negar provimento aos embargos de declaração.

São Paulo, 15 de dezembro de 2008. (data de julgamento).

PROC. : 2002.03.00.010437-7 AI 151385
ORIG. : 9400000284 2 Vr SANTA FE DO SUL/SP
EMBTE. : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
EMBDO. : ACÓRDÃO DE FLS. 90/95 e 97/105
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : CARMEM PATRICIA NAMI GARCIA SUANA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO : LAZARA BAL BUENO BERTACO
ADV : ANTONIO FLAVIO ROCHA DE OLIVEIRA
ORIGEM : JUÍZO DE DIREITO DA 2 VARA DE SANTA FE DO SUL SP
RELATOR : DES.FED. EVA REGINA / SÉTIMA TURMA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DECLARATÓRIOS. DUPLICIDADE. NÃO CONHECIDOS OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO INTERPOSTO POR ÚLTIMO. PRECLUSÃO. VÍCIOS. INOCORRÊNCIA. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA.

- A duplicidade de recursos interpostos contra a mesma decisão acarreta o não conhecimento do recurso que foi interposto por último, uma vez que ocorreu a preclusão consumativa.

- O artigo 535 do Código de Processo Civil permite a interposição de embargos de declaração para suprir omissão, obscuridade ou contradição; irregularidades inexistentes no julgado.

- A questão foi amplamente abordada, razão pela qual conclui-se não haver vícios a serem sanados. Apenas deseja o embargante a rediscussão do mérito da ação, o que não é possível em sede de embargos de declaração.

- Embargos de declaração de folhas 116/122 não conhecidos. Embargos de declaração de folhas 108/114 improvidos.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes os acima indicados, ACORDAM os Desembargadores da Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, nos termos do relatório e voto da Desembargadora Federal Eva Regina, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado, por unanimidade, em não conhecer dos embargos de declaração de folhas 116/122 e negar provimento aos embargos de declaração de folhas 108/114.

São Paulo, 15 de dezembro de 2008. (data do julgamento)

PROC.	:	2002.03.99.013731-0	REO 789332	
ORIG.	:	0100000603 1 Vr PORTO FELIZ/SP		0100014907 1 Vr PORTO FELIZ/SP
PARTE A	:	MARIA ANNA SAMPAIO VALINI		
ADV	:	MARIA CRISTINA A DA CUNHA VALINI		
PARTE R	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS		
ADV	:	WAGNER ALEXANDRE CORREA		
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR		
REMTE	:	JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PORTO FELIZ SP		
RELATOR	:	DES.FED. EVA REGINA / SÉTIMA TURMA		

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO - REVISIONAL DE BENEFÍCIO - REMESSA OFICIAL - NECESSIDADE - PENSÃO POR MORTE - MAJORAÇÃO DE COEFICIENTE - EQUIVALÊNCIA SALARIAL - IMPROCEDÊNCIA - VERBAS DE SUCUMBÊNCIA - REMESSA OFICIAL PROVIDA - NULIDADE DA CERTIDÃO DO TRÂNSITO EM JULGADO E DOS ATOS EXECUTÓRIOS DELA DECORRENTES.

- Deve ser submetida ao duplo grau obrigatório de jurisdição a sentença de procedência do pedido proferida após a vigência do disposto na Medida Provisória nº 1.561, de 17.01.1997, convertida na Lei nº 9.469, de 10/07/97.

- O Plenário do Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento dos Recursos extraordinários 415.454/SC e 416.827/SC, em 8/2/2007, ambos da relatoria do Min.GILMAR MENDES, por maioria de votos, firmou entendimento contrário à tese de que legislação posterior poderia ser aplicada aos benefícios em manutenção.

- Desse modo, os benefícios previdenciários concedidos sob a égide da legislação anterior à Lei nº 9.032/95 deverão observar os requisitos e os percentuais até então estabelecidos, sendo este o caso da parte autora.

- O art. 58 do ADCT, que prevê a equivalência dos benefícios previdenciários com o número de salários mínimos da data da concessão, tornou-se eficaz de abril/89 em diante e perdeu sua eficácia em virtude da regulamentação da Lei nº 8.213/91, mas possui aplicação restrita aos benefícios mantidos por ocasião da promulgação da Constituição, isto é, concedidos antes de seu advento. Precedentes do Colendo Supremo Tribunal Federal.

- As verbas de sucumbência não são devidas, tendo em vista que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita.

- Declarada a nulidade da certidão de trânsito em julgado, restam nulos também todos os atos executórios dela decorrentes.

- Remessa oficial provida. Nulidade da certidão de trânsito em julgado e dos atos executórios dela decorrentes.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes os acima indicados, ACORDAM os Desembargadores da Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, nos termos do relatório e voto da Senhora Relatora, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado, por unanimidade, em dar provimento à remessa oficial e, de ofício, declarar a nulidade da certidão de trânsito em

julgado de folha 108, bem como dos atos executórios praticados em decorrência dela e revogar a tutela específica que havia sido concedida.

São Paulo, 15 de dezembro de 2008. (data de julgamento).

PROC. : 2002.03.99.019362-2 AC 800101
ORIG. : 0000001921 3 Vr INDAIATUBA/SP
APTE : VALDICO DE LIMA
ADV : RENATO MATOS GARCIA
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : GECILDA CIMATTI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. EVA REGINA / SÉTIMA TURMA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO - RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO RURAL - ENQUADRAMENTO E CONVERSÃO DE TRABALHOS ESPECIAIS - RUÍDO - PERÍODOS PARCIALMENTE COMPROVADOS - PREENCHIDOS OS REQUISITOS, ANTES DA EDIÇÃO DA EC Nº 20, PARA APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO PROPORCIONAL - TERMO INICIAL - CORREÇÃO MONETÁRIA - JUROS DE MORA - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - CUSTAS E DESPESAS PROCESSUAIS - APELAÇÃO DO AUTOR PARCIALMENTE PROVIDA.

- Prestando, o autor, serviços em condições especiais, nos termos da legislação vigente à época, anterior à edição do Decreto nº 2.172/97, faz jus à conversão do tempo de serviço prestado sob condições especiais em comum, para fins de aposentadoria, a teor do já citado art. 70 do Decreto 3.048/99 (códigos 1.1.6 do anexo ao Decreto 53.831/64).

- O requisito da carência restou cumprido, já que em conformidade com o artigo 142 da Lei nº 8.213/91, para o benefício de aposentadoria por tempo de serviço dos segurados que se filiaram à Previdência Social antes da edição da referida lei e que implementaram as condições em 2000 (ano do ajuizamento da ação) são necessárias 114 (cento e catorze) contribuições mensais.

- Quanto ao tempo de serviço, somados os interstícios enquadrados aos incontroversos, feitas as devidas conversões, o autor faz jus ao benefício de aposentadoria por tempo de serviço proporcional no percentual de 70% do salário-de-benefício (tempo superior a 30 anos de trabalho, até a data anterior ao início de vigência da EC 20/98), nos termos do artigo 53 da Lei n. 8.213/91

- Na ausência de requerimento administrativo, há que ser concedido a partir da citação, ocasião em que a autarquia teve ciência da pretensão e a ela resistiu.

- A correção monetária dos valores devidos deve ser apurada consoante dispõem as Súmulas nº 148 do Colendo STJ e 08 desta E. Corte e Resolução nº 561, de 02.07.2007 (DJU 05.07.2007, pág. 123), do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal.

- Os juros de mora incidem desde a citação inicial, à razão de 0,5% (meio por cento) ao mês, a teor do que dispõem os artigos 219 do CPC e 1.062 do Código Civil de 1916. A partir da vigência do novo Código Civil, Lei nº 10.406/2002, deverão ser computados nos termos do artigo 406 deste diploma, em 1% (um por cento) ao mês.

- Os honorários advocatícios devem ser fixados em 10% (dez por cento) sobre o montante da condenação, nela compreendidas as parcelas vencidas até a data da prolação do acórdão.

- As custas não são devidas tendo em vista que a autarquia é isenta de seu pagamento. Descabe, também, a condenação do INSS em despesas processuais, eis que o autor, beneficiário da justiça gratuita, nada despendeu a esse título.

- Apelação do autor parcialmente provida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes os acima indicados, ACÓRDAM os Desembargadores da Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, nos termos do relatório e voto da Senhora Relatora, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado, por unanimidade, em dar parcial provimento à apelação.

São Paulo, 15 de dezembro de 2008. (data de julgamento).

PROC. : 2002.03.99.021864-3 REO 803657
ORIG. : 9500482053 3V Vr SAO PAULO/SP
EMBTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
EMBDO : ACÓRDÃO DE FLS. 114/117
PARTE A : EMMERICH KECUR
ADV : ADAUTO CORREA MARTINS
PARTE R : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MARCOS CEZAR NAJJARIAN BATISTA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
REMTE : JUÍZO FEDERAL DA 3 VARA PREVIDENCIÁRIA DE SAO PAULO
SP>1ª SSJ>SP
RELATOR : DES.FED. EVA REGINA / SÉTIMA TURMA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. - EMBARGOS DECLARATÓRIOS. OMISSÃO. OCORRÊNCIA.- EMBARGOS PARCIALMENTE PROVIDOS.

- O acórdão embargado pautou-se no entendimento de que em outubro de 1986 a parte autora já tinha implementado os requisitos para a percepção de aposentadoria.

- O fato da implementação de todos os requisitos para a aposentação ter ocorrido em data anterior (01.1979) à pretendida pela parte autora, não afasta o direito adquirido à aposentação em 04.10.1986, desde que obedecidos, no cálculo da RMI, todos os requisitos e critérios vigentes na data pretendida .

- Não se pode penalizar o segurado que, não obstante tenha adquirido o direito à aposentação em data anterior à requerida, continuou contribuindo para o sistema

- A data de início do benefício como instituto previdenciário autônomo deve permanecer inalterada, já que fixada de acordo com a legislação do momento do requerimento administrativo. Inteligência dos arts 49 e 54 da Lei nº 8.213/91.

- No que tange ao recálculo da renda mensal inicial do benefício da parte autora, deve ser levado a efeito o tempo de serviço prestado até 10.1986, considerando-se no período básico de cálculo do benefício os 36 salários-de-contribuição anteriores àquela data, tomando-se por base o teto de contribuição então vigente, reajustando-se os 24 salários-de-contribuição anteriores aos 12 últimos pelos índices do MPAS, observando-se, igualmente, o menor e o maior valor-teto vigente à época, nos termos dos artigos 23 e 33 da CLPS (Decreto 89.312/84).

- Em razão da divergência entre a data de início do benefício (DIB 04.05.1993) e a data da renda mensal inicial (RMI 04.10.1986), deve a renda mensal inicial ser corrigida até a data da DIB mediante a aplicação dos índices de reajuste do regime geral da previdência para o período, conforme os critérios legais e constitucionais vigentes nas épocas próprias.

- Porquanto não ultrapassado o prazo prescricional quinquenal, as diferenças apuradas deverão ser computadas a partir da data de início do benefício (04.05.1993).

- Omissão sanada apenas para integrar o julgado embargado e explicitar a data de início do benefício, para determinar a composição do período básico de cálculo do benefício e explicitar a necessidade de observância do menor e maior valor teto na apuração do salário de benefício do benefício de aposentadoria da parte autora.

- Embargos de declaração parcialmente providos.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes os acima indicados, ACORDAM os Desembargadores da Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, nos termos do relatório e voto da Senhora Relatora, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado, por unanimidade, em dar parcial provimento aos embargos de declaração.

São Paulo, 12 de janeiro de 2009. (data de julgamento).

PROC. : 2002.03.99.031108-4 AC 819292
ORIG. : 9611018134 2 Vr PIRACICABA/SP
APTE : JOAO JESUMIL LUDOVICO
ADV : ANNITA ERCOLINI RODRIGUES
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : RENATO ELIAS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. EVA REGINA / SÉTIMA TURMA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO - REVISIONAL DE BENEFÍCIO - RECÁLCULO DO BENEFÍCIO - MONTANTE SUPERIOR AO MENOR VALOR-TETO - ARTIGO 23, INCISO II DO DECRETO Nº 89.212/84 - EQUÍVOCO NO CÁLCULO DA SEGUNDA PARCELA DO SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO - PARCIAL PROCEDÊNCIA - CORREÇÃO MONETÁRIA - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - JUROS - CUSTAS - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA.

- Após a correção dos salários-de-contribuição que compõem a base de cálculo do benefício concedido com base na sistemática anterior à égide da Consituição Federal de 1988, em sendo apurado um salário-de-benefício excedente ao valor do menor valor-teto, o salário-de-benefício deve ser dividido em duas parcelas, sendo que a primeira fica limitada ao valor do menor valor teto e a segunda parcela corresponde ao valor excedente ao menor valor teto, respeitado, no entanto, o limite do maior valor teto então vigente previsto no § 4º, do artigo 21 do Decreto nº 89.312/84.

- Para efeitos de apuração da 1ª parcela da renda mensal inicial do benefício da parte autora, aplica-se à 1ª parcela do salário-de-benefício, o fator previsto na consolidação (inciso II, alínea a do artigo 23 do mesmo diploma).

- À segunda parcela do salário-de-benefício (correspondente ao valor excedente ao menor valor teto, respeitada a limitação imposta pelo § 4º do artigo 21), aplica-se um coeficiente igual a tantos 1/30 (um trinta avos) quantos forem os grupos de 12 (doze) contribuições acima do menor valor-teto. O resultado obtido corresponderá ao valor da segunda parcela da renda mensal inicial que não poderá ser superior a 80% do menor valor teto (artigo 23, II, "b").

- A soma dos dois resultados obtidos resultará no valor da renda mensal inicial total do benefício da parte autora, respeitado o limite de 90% do maior valor teto (artigo 23, inciso III do Decreto 89.312/84).

- A segunda parcela do salário-de-benefício, portanto, não pode sofrer a limitação de 80% do menor valor teto, porquanto tal limitação refere-se à 2ª parcela da renda mensal inicial do benefício da parte autora, devendo, portanto ser afastada do cálculo.

- A única limitação do salário-de-benefício restringe-se ao limitador de que trata o § 4, do artigo 21 da CLPS, limitação que foi e deve ser observada.

- Necessidade de recálculo da RMI do benefício, nos termos do expendido, com a fixação de seu valor em Cz\$ 18.425,40, apurado para 14.07.1987, com reflexos nas rendas mensais subseqüentes, nas quais deverão ser obedecidos os reajustes legais e constitucionais subseqüentes à concessão do benefício.

- Não são devidas as prestações vencidas anteriormente ao quinquênio que precede a propositura da ação, tendo em vista a incidência do lapso prescricional.

- Eventuais diferenças já pagas administrativamente deverão ser descontadas por ocasião da execução de sentença.

- A correção monetária dos valores devidos deve ser apurada a contar do vencimento de cada parcela, seguindo os critérios das Súmulas nº 148 do Colendo STJ e 08 desta E. Corte e Resolução n. 561, de 02-07-2007, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal.
- Os juros de mora incidem desde a citação inicial, à razão de 0,5% (meio por cento) ao mês, a teor do que dispõem os artigos 219 do CPC e 1.062 do Código Civil de 1916. A partir da vigência do novo Código Civil, Lei nº 10.406/2002, deverão ser computados nos termos do artigo 406 deste diploma, em 1% (um por cento) ao mês.
- Sem custas em razão da isenção legal de que goza a autarquia federal e sem condenação no reembolso de despesas processuais em razão da concessão dos benefícios da Justiça Gratuita a parte autora.
- Honorários advocatícios fixados em 10% sobre o montante da condenação, nela compreendidas as parcelas vencidas até a data de prolação deste acórdão, nos termos do disposto na Súmula 111 do STJ.
- Apelação da parte autora parcialmente provida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes os acima indicados, ACORDAM os Desembargadores da Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, nos termos do relatório e voto da Senhora Relatora, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado, por unanimidade, em dar parcial provimento à apelação.

São Paulo, 15 de dezembro de 2008. (data de julgamento).

PROC.	:	2002.61.04.000429-4 ApelReex 1216942
ORIG.	:	3 Vr SANTOS/SP
EMBTE.	:	MARILENE FERREIRA GUIMARAES
EMBD.	:	ACÓRDÃO DE FL. 229
APTE	:	MARILENE FERREIRA GUIMARAES
ADV	:	MARCOS ROBERTO RODRIGUES MENDONCA
APTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	DANIELA CARDOSO GANEM
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO	:	OS MESMOS
REMTE	:	JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE SANTOS Sec Jud SP
RELATOR	:	DES.FED. EVA REGINA / SÉTIMA TURMA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DECLARATÓRIOS. VÍCIOS. INOCORRÊNCIA. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA.

- O artigo 535 do Código de Processo Civil permite a interposição de embargos de declaração para suprir omissão, obscuridade ou contradição; irregularidades inexistentes no julgado.
- A questão foi amplamente abordada, razão pela qual conclui-se não haver vícios a serem sanados. Apenas, deseja o embargante a rediscussão do mérito da ação, o que não é possível em sede de embargos de declaração.
- Embargos de declaração improvidos.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes os acima indicados, ACÓRDAM os Desembargadores da Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, nos termos do relatório e voto da Senhora Relatora, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado, por unanimidade, em negar provimento aos embargos de declaração.

São Paulo, 15 de dezembro de 2008. (data de julgamento).

PROC. : 2002.61.83.000678-1 AC 936573
ORIG. : 2V Vr SAO PAULO/SP
APTE : MOACIR DA SILVA FALCAO
ADV : CLAUDINEI XAVIER RIBEIRO
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ISABELA SA FONSECA DOS SANTOS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : OS MESMOS
RELATOR : DES.FED. EVA REGINA / SÉTIMA TURMA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENQUADRAMENTO E CONVERSÃO DE TRABALHOS ESPECIAIS - PERÍODOS PARCIALMENTE COMPROVADOS - AUSENTE O REQUISITO TEMPORAL, ANTES DA EDIÇÃO DA EC Nº 20, PARA APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO PROPORCIONAL - APELAÇÃO DO INSS IMPROVIDA - APELAÇÃO DO AUTOR PARCIALMENTE PROVIDA.

- Prestando, o autor, serviços em condições especiais, nos termos da legislação vigente à época, anterior à edição do Decreto nº 2.172/97, faz jus à conversão do tempo de serviço prestado sob condições especiais em comum, para fins de aposentadoria, a teor do já citado art. 70 do Decreto 3.048/99.

- Possibilidade de enquadramento nos interregnos de 11.02.1976 a 10.05.1977, 01.11.1982 a 07.11.1984, 09.07.1985 a 04.02.1991 e 08.05.1996 a 05.01.1999.

- O requisito da carência restou cumprido, já que em conformidade com o artigo 142 da Lei nº 8.213/91, para o benefício de aposentadoria por tempo de serviço dos segurados que se filiaram à Previdência Social antes da edição da referida lei e que implementaram as condições em 1999 (ano do requerimento administrativo) são necessárias 108 (cento e oito) contribuições mensais.

- Todavia, quanto ao tempo de serviço, somados os interstícios enquadrados aos incontroversos, feitas as devidas conversões, o autor não atingiu o mínimo de 30 anos de serviço (até a data de 15/12/1998), de modo que não faz jus à aposentadoria perseguida, nos termos do artigo 53 da Lei n. 8.213/91.

- Apelação do INSS improvida.- Apelação do autor parcialmente provida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes os acima indicados, ACÓRDAM os Desembargadores da Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, nos termos do relatório e voto da Senhora Relatora, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado, por unanimidade, em negar provimento à apelação do INSS e dar parcial provimento à apelação do autor.

São Paulo, 15 de dezembro de 2008. (data de julgamento).

PROC. : 2003.03.99.021081-8 ApelReex 885612
ORIG. : 0200000380 2 Vr SAO JOAQUIM DA BARRA/SP
EMBTE. : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
EMBD. : ACÓRDÃO DE FLS. 138/139
APTE : MARIA DE FATIMA BORGES MARQUES e outros
ADV : ELIANA MARCIA CREVELIM
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ROBERTO RAMOS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

APDO : OS MESMOS
REMTE : JUÍZO DE DIREITO DA 2 VARA DE SÃO JOAQUIM DA BARRA SP
RELATOR : DES.FED. EVA REGINA / SÉTIMA TURMA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DECLARATÓRIOS. VÍCIOS. INOCORRÊNCIA. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA.

- O artigo 535 do Código de Processo Civil permite a interposição de embargos de declaração para suprir omissão, obscuridade ou contradição; irregularidades inexistentes no julgado.

- A questão foi amplamente abordada, razão pela qual conclui-se não haver vícios a serem sanados. Apenas, deseja o embargante a rediscussão do mérito da ação, o que não é possível em sede de embargos de declaração.

- Embargos de declaração improvidos.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes os acima indicados, ACÓRDAM os Desembargadores da Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, nos termos do relatório e voto da Senhora Relatora, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado, por unanimidade, em negar provimento aos embargos de declaração.

São Paulo, 15 de dezembro de 2008. (data de julgamento).

PROC. : 2003.03.99.027763-9 AC 900329
ORIG. : 9800543171 2V Vr SÃO PAULO/SP
EMBT : JOSE FRANCISCO LE
EMBD : V. ACÓRDÃO DE FLS. 116/120
APTE : JOSE FRANCISCO LE
ADV : JUREMA RODRIGUES DA SILVA
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : JAILSOM LEANDRO DE SOUSA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. EVA REGINA / SÉTIMA TURMA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - REVISIONAL DE BENEFÍCIO - PREQUESTIONAMENTO - NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA DO ARTIGO 535 DO CPC - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO IMPROVIDOS.

- Ainda que interpostos com o fito de prequestionar a matéria de mérito, os embargos de declaração devem ater-se aos limites ditados pelo artigo 535 do Código de Processo Civil.

- Embargos de declaração improvidos.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicados, ACORDAM os Desembargadores da Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, nos termos do relatório e voto da Desembargadora Federal Relatora, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado, por unanimidade, em negar provimento aos embargos de declaração.

São Paulo, 15 de dezembro de 2008. (data de julgamento).

PROC. : 2003.61.04.003557-0 AC 1263635
ORIG. : 3 Vr SANTOS/SP
EMBTE. : ADALBERTO BARBOSA
EMBDÓ. : ACÓRDÃO DE FLS. 175/182
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : FABIO CAMACHO DELL' AMORE TORRES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : ADALBERTO BARBOSA
ADV : NILTON SOARES DE OLIVEIRA JUNIOR
RELATOR : DES.FED. EVA REGINA / SÉTIMA TURMA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS - DECLARATÓRIOS - OMISSÃO - OBSCURIDADE - CONTRADIÇÃO - INOCORRÊNCIA - REDISCUSSÃO DA MATÉRIA - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO IMPROVIDOS.

- A questão foi amplamente abordada, razão pela qual conclui-se que não há omissão, contradição ou obscuridade a ser sanada. Apenas, o que deseja o embargante, é a rediscussão do mérito da ação, o que não é possível em sede de embargos de declaração.

- O artigo 535 do Código de Processo Civil permite a interposição de embargos de declaração para suprir omissão, obscuridade, ou contradição, irregularidades estas inexistentes no julgado.

- Embargos de declaração improvidos.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes os acima indicados, ACÓRDAM os Desembargadores da Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, nos termos do relatório e voto da Senhora Relatora, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado, por unanimidade, em negar provimento aos embargos de declaração.

São Paulo, 12 de janeiro de 2009. (data de julgamento).

PROC. : 2003.61.04.018313-2 ApelReex 1249245
ORIG. : 5 Vr SANTOS/SP
EMBTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
EMBDÓ : V. ACÓRDÃO DE FLS. 83/87
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MAURO FURTADO DE LACERDA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : ANTONIO CARLOS DOS SANTOS SOUZA
ADV : ENZO SCIANNELLI
REMTE : JUÍZO FEDERAL DA 5 VARA DE SANTOS Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. EVA REGINA / SÉTIMA TURMA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO - PRESTAÇÕES PAGAS EM ATRASO - INCIDÊNCIA DE CORREÇÃO MONETÁRIA - PRESCRIÇÃO QUINQUENAL - OCORRÊNCIA - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PROVIDOS.

- No que tange ao lapso prescricional, em se tratando de revisão de benefício, indevidas somente as prestações vencidas anteriormente ao quinquênio que precede a propositura da ação.

- Embora a parte autora faça jus ao recebimento das prestações pagas em atraso com a incidência da correção monetária, verifica-se que foram atingidas pela prescrição quinquenal, já que a parte autora somente ajuizou a ação em 15.12.2003 (fls. 02) e, ainda, que referidas parcelas não geram qualquer reflexo.

- As verbas de sucumbência não são devidas, tendo em vista que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita.

- Embargos de declaração providos.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes os acima indicados, ACORDAM os Desembargadores da Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, nos termos do relatório e voto da Senhora Relatora, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado, por unanimidade, em dar provimento aos embargos de declaração.

São Paulo, 12 de janeiro de 2009. (data de julgamento).

PROC.	:	2003.61.14.002255-9	AC 1121526
ORIG.	:	1 Vr	SAO BERNARDO DO CAMPO/SP
APTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	
ADV	:	CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO	
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR	
APDO	:	JOSE JANDUI VIEIRA	
ADV	:	ELIZETE ROGERIO	
RELATOR	:	DES.FED. EVA REGINA / SÉTIMA TURMA	

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO - RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO RURAL - CONJUNTO PROBATÓRIO SUFICIENTE PARA RECONHECER PARTE DO PERÍODO - ENQUADRAMENTO E CONVERSÃO DE TRABALHOS ESPECIAIS - RUÍDO - PERÍODOS ENQUADRADOS - PRESENTES OS REQUISITOS - CORREÇÃO MONETÁRIA - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - SENTENÇA ULTRA PETITA - REDUÇÃO DE OFÍCIO - REMESSA OFICIAL, TIDA POR INTERPOSTA, E APELAÇÃO DO INSS PARCIALMENTE PROVIDAS.

- Proferida prestação jurisdicional em quantidade superior ao objeto da lide, caracteriza-se como ultra petita, à luz do art. 460 do CPC e, conforme entendimento cediço deste Tribunal, impõe-se a redução da sentença aos limites do pedido.

- Observe-se, ainda, que a sentença que acolheu o pedido do autor, foi proferida em 16 de maio de 2005, sujeitando-se, portanto, ao duplo grau obrigatório de jurisdição, por força do disposto na Medida Provisória 1.561, de 17.01.1997, convertida na Lei nº 9.469 de 10/07/97.

- No que concerne à prova do tempo de exercício da atividade rural, certo é que o legislador, ao garantir a contagem de tempo de serviço, sem anterior registro, exigiu o início de prova material, no que foi secundado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, quando da edição da Súmula 149.

- Também está assente na jurisprudência daquela Corte que: "(...) prescindível que o início de prova material abranja necessariamente esse período, dès que a prova testemunhal amplie a sua eficácia probatória ao tempo da carência, vale dizer, desde que a prova oral permita a sua vinculação ao tempo de carência". (AgRg no REsp nº 298.272/SP, Relator Ministro Hamilton Carvalhido, in DJ 19/12/2002).

- O conjunto probatório é suficiente para reconhecer parte do trabalho rural alegado.

- Prestando, o autor, serviços em condições especiais, nos termos da legislação vigente à época, anterior à edição do Decreto nº 2.172/97, faz jus à conversão do tempo de serviço prestado sob condições especiais em comum, para fins de aposentadoria, a teor do já citado art. 70 do Decreto 3.048/99.

- Veja-se que as atividades enquadram-se nos códigos 1.1.6 do anexo ao Decreto 53.831/64 e 1.1.5 do Anexo ao Decreto 83.080/79.
- O requisito da carência restou cumprido, já que em conformidade com o artigo 142 da Lei nº 8.213/91, para o benefício de aposentadoria por tempo de serviço dos segurados que se filiaram à Previdência Social antes da edição da referida lei e que implementaram as condições em 2000 (ano do requerimento administrativo) são necessárias 114 (cento e catorze) contribuições mensais.
- Quanto ao tempo de serviço, somados todos os períodos e feitas as devidas conversões, superou os trinta e cinco anos de trabalho, de modo que não há o que se falar em idade mínima ou "pedágio".
- A correção monetária dos valores devidos deve ser apurada consoante dispõem as Súmulas nº 148 do Colendo STJ e 08 desta E. Corte e Resolução nº 561, de 02.07.2007 (DJU 05.07.2007, pág. 123), do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal.
- Os honorários advocatícios devem reduzidos para 10% (dez por cento) sobre o montante da condenação, nela compreendidas as parcelas vencidas até a data da r. sentença de primeiro grau, observando-se, quanto às prestações vincendas, o disposto na Súmula 111 do STJ.
- Remessa oficial, tida por interposta, parcialmente provida.
- Apelação do INSS parcialmente provida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes os acima indicados, ACÓRDAM os Desembargadores da Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, nos termos do relatório e voto da Senhora Relatora, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado, por unanimidade, em dar parcial provimento à apelação e à remessa oficial, tida por interposta.

São Paulo, 12 de janeiro de 2009. (data de julgamento).

PROC.	:	2003.61.20.000080-0	AC 958048
ORIG.	:	1 Vr ARARAQUARA/SP	
APTE	:	ELENICE REGINA PEREIRA	
ADV	:	CARLOS ROBERTO MICELLI	
APTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	
ADV	:	CRISTIANE AGUIAR DA CUNHA BELTRAME	
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR	
APDO	:	OS MESMOS	
RELATOR	:	DES.FED. EVA REGINA / SÉTIMA TURMA	

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO - BENEFÍCIO DE ASSISTÊNCIA SOCIAL - ART. 203, V, DA CF/88 - PORTADORA DE DEFICIÊNCIA - APELAÇÕES DAS PARTES - CARACTERIZADO CERCEAMENTO DE DEFESA - SENTENÇA REFORMADA DE OFÍCIO - ANÁLISE DAS APELAÇÕES PREJUDICADA.

- Necessidade de averiguação dos requisitos essenciais à concessão do benefício, quais sejam, deficiência e renda familiar.
- Tendo em vista que, a nulidade apresentada na apelação da autarquia-ré foi sanada e que a prova referente ao requisito consubstanciado na renda da família da requerente foi produzida em segundo grau, houve evidente prejuízo quanto a manifestação das partes acerca de seu conteúdo.
- Impossibilidade de aplicação do disposto no artigo 515, § 3º, do Código de Processo Civil, ante a caracterização de supressão de instância.

- Sentença reformada, de ofício.
- Recursos das partes prejudicados.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes os acima indicados, ACORDAM os Desembargadores da Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, nos termos do relatório e voto da Senhora Relatora, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado, por unanimidade, em reformar, de ofício a r. sentença, determinando o retorno dos autos à Vara de origem, restando prejudicada a análise das apelações.

São Paulo, 15 de dezembro de 2008. (data de julgamento).

PROC.	:	2003.61.22.000016-7	AC 982121
ORIG.	:	1 Vr TUPA/SP	
APTE	:	NAIR JORDAO FELETTI	
ADV	:	JOSE FRANCISCO PERRONE COSTA	
APDO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	
ADV	:	OSMAR MASSARI FILHO	
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR	
RELATOR	:	DES.FED. EVA REGINA / SÉTIMA TURMA	

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR IDADE - RURÍCOLA - ART. 143 DA LEI 8.213/91, COM A REDAÇÃO DETERMINADA PELA LEI 9.063 DE 14 DE JUNHO DE 1995 - NÃO COMPROVAÇÃO DOS REQUISITOS - APELAÇÃO IMPROVIDA.

- Segundo o artigo 143 da Lei 8.213/91, com a redação determinada pela Lei 9.063 de 14 de junho de 1995, os trabalhadores rurais que, embora enquadrados como segurados obrigatórios do Regime Geral de Previdência Social, não verteram para a previdência as necessárias contribuições, terão direito à aposentadoria por idade, restrita ao valor de um salário mínimo, durante quinze anos, contados a partir de 24 de julho de 1991, data da vigência daquela lei, desde que comprovem o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idênticos à carência do referido benefício.

- Na hipótese, a autora implementou o requisito da idade, condição essencial para obtenção do benefício pleiteado. Não restou, porém demonstrado, que exerceu atividade rural, pelo período exigido na tabela contida no art. 142 da Lei 8.213/91.

- Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes os acima indicados, ACORDAM os Desembargadores da Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, nos termos do relatório e voto da Senhora Relatora, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado, por unanimidade, em negar provimento à apelação.

São Paulo, 15 de dezembro de 2008. (data de julgamento).

PROC.	:	2003.61.24.000943-7	AC 1154073
ORIG.	:	1 Vr JALES/SP	
EMBTE.	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	
EMBDO.	:	ACÓRDÃO DE FLS. 88/98	

APTE : DIVA DE SOUZA RODRIGUES
ADV : RUBENS PELARIM GARCIA
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : SOLANGE GOMES ROSA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. EVA REGINA / SÉTIMA TURMA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DECLARATÓRIOS. OMISSÃO. INOCORRÊNCIA. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA.

- O artigo 535 do Código de Processo Civil permite a interposição de embargos de declaração para suprir omissão, obscuridade ou contradição; irregularidades inexistentes no julgado.

- A questão foi amplamente abordada, razão pela qual conclui-se que não há obscuridade a ser sanada, apenas, o que deseja o embargante, é a rediscussão do mérito da ação, o que não é possível em sede de embargos de declaração.

- Embargos de declaração improvidos.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes os acima indicados, ACÓRDAM os Desembargadores da Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, nos termos do relatório e voto da Senhora Relatora, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado, por unanimidade, em negar provimento aos embargos de declaração.

São Paulo, 15 de dezembro de 2008. (data de julgamento).

PROC. : 2003.61.83.011666-9 AC 1071654
ORIG. : 4V Vr SAO PAULO/SP
EMBTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
EMBGO : ACÓRDÃO DE FLS. 201/227
APTE : CARLOS DELBIN
ADV : DANIELLA MAGLIO LOW
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. EVA REGINA / SÉTIMA TURMA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. - EMBARGOS DECLARATÓRIOS. OMISSÃO. OCORRÊNCIA.- EMBARGOS PARCIALMENTE PROVIDOS.

- O acórdão embargado pautou-se no entendimento de que em janeiro de 1988 o autor já tinha implementado os requisitos para a percepção de aposentadoria, ainda que proporcional. O inconformismo do INSS, nesse ponto, deverá ser manifestado pela via adequada. Pretende, na verdade, rediscutir a matéria, o que não se admite em sede de embargos de declaração, exceto em casos excepcionais.

- A data de início do benefício como instituto previdenciário autônomo deve permanecer inalterado, já que fixada de acordo com a legislação do momento do requerimento administrativo. Inteligência dos arts 49 e 54 da Lei nº 8.213/91.

- No que tange ao recálculo da renda mensal inicial do benefício da parte autora, deve ser levado a efeito o tempo de serviço prestado até 01.1988, devendo-se utilizar no período básico de cálculo os 36 salários-de-contribuição anteriores àquela data, tomando-se por base o teto de contribuição de vinte salários mínimos previsto antes do advento da Lei nº 7.787/89, observando-se, igualmente, no cálculo do salário-de-benefício, o menor e o maior valor-teto vigentes na época, nos termos dos artigos 23 e 33 da CLPS.

- Omissão sanada apenas para integrar o julgado embargado e explicitar a data de início do benefício, para determinar a composição do período básico de cálculo do benefício e explicitar a necessidade de observância do menor e maior valor teto na apuração do salário de benefício do benefício de aposentadoria proporcional da parte autora.

- Embargos de declaração parcialmente providos.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes os acima indicados, ACORDAM os Desembargadores da Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, nos termos do relatório e voto da Senhora Relatora, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado, por unanimidade, em dar parcial provimento aos embargos de declaração.

São Paulo, 15 de dezembro de 2008. (data de julgamento).

PROC.	:	2004.03.99.019138-5	AC 942335
ORIG.	:	0100000857	1 Vr ADAMANTINA/SP
EMBT.	:	GUIOMAR DE LARA CREPALDI	
EMBDO.	:	ACÓRDÃO DE FLS. 190/199	
APTE	:	GUIOMAR DE LARA CREPALDI	
ADV	:	LEANDRO FERNANDES DE CARVALHO	
APDO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	
ADV	:	JOSE CARLOS LIMA SILVA	
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR	
RELATOR	:	DES.FED. EVA REGINA / SÉTIMA TURMA	

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DECLARATÓRIOS. APOSENTADORIA POR IDADE - URBANO - ART. 48 DA LEI 8.213/91 - CARÊNCIA NÃO COMPROVADA - PARÁGRAFO 1º, DO ARTIGO 3º DA LEI Nº 10.666/03 - PARCIAL PROVIMENTO APENAS PARA ESCLARECIMENTO.

- O artigo 535 do Código de Processo Civil permite a interposição de embargos de declaração para suprir omissão, obscuridade ou contradição.

- Não favorece a autora a nova disposição posta na Lei 10.666/03, pois, quando do implemento da idade, contava com tempo de contribuição inferior ao exigido na tabela contida no art. 142 da Lei 8.213/91.

- Embargos de declaração parcialmente providos.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes os acima indicados, ACÓRDAM os Desembargadores da Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, nos termos do relatório e voto da Senhora Relatora, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado, por unanimidade, em dar parcial provimento aos embargos de declaração.

São Paulo, 12 de janeiro de 2009. (data de julgamento).

PROC.	:	2004.61.04.013107-0	AC 1200309
ORIG.	:	3 Vr SANTOS/SP	
APTE	:	CARLOS ALBERTO MARTINS DOS SANTOS e outros	
ADV	:	SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL	
APDO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	
ADV	:	RACHEL DE OLIVEIRA LOPES	

ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. EVA REGINA / SÉTIMA TURMA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO - REVISIONAL DE BENEFÍCIO - AUMENTO DA RENDA MENSAL NA MESMA PROPORÇÃO DO REAJUSTE DO VALOR TETO DOS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO. EMENDA Nº 20/98 E 41/2003. IMPOSSIBILIDADE - APLICAÇÃO DA LEI N. 8213/91 E ALTERAÇÕES POSTERIORES - PEDIDOS IMPROCEDENTES - APELAÇÃO DA PARTE AUTORA IMPROVIDA.

- Não ofende os princípios da irredutibilidade e da preservação do valor real a aplicação dos índices legais pelo INSS no reajustamento dos benefícios previdenciários.

- É aplicável, no reajustamento dos benefícios previdenciários, a variação do INPC/ IRSM/ URV/ IPC-r/ INPC/ IGP-DI, relativamente aos períodos nos quais cada qual serviu como atualizador, conforme Lei nº 8.213/91 e legislação subsequente, razão pela qual não merece ser acolhido o pleito da parte autora.

- Ausência de previsão legal da pretendida proporcionalidade entre o salário-de-contribuição e o benefício.

- Aplicação do critério legal consoante disposição do artigo 201, § 2º (atual parágrafo 4º) da Constituição Federal.

- Apelação da parte autora improvida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes os acima indicados, ACORDAM os Desembargadores da Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, nos termos do relatório e voto da Senhora Relatora, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado, por unanimidade, em negar provimento à apelação.

São Paulo, 15 de dezembro de 2008. (data de julgamento).

PROC. : 2004.61.04.013252-9 AC 1144079
ORIG. : 6 Vr SANTOS/SP
APTE : JOSE HONORIO DE GOUVEIA e outros
ADV : SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MAURO PADOVAN JUNIOR
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. EVA REGINA / SÉTIMA TURMA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO - REVISIONAL DE BENEFÍCIO - AUMENTO DA RENDA MENSAL NA MESMA PROPORÇÃO DO REAJUSTE DO VALOR TETO DOS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO. EMENDA Nº 20/98 E 41/2003. IMPOSSIBILIDADE - APLICAÇÃO DA LEI N. 8213/91 E ALTERAÇÕES POSTERIORES - PEDIDOS IMPROCEDENTES - APELAÇÃO DA PARTE AUTORA IMPROVIDA.

- Não ofende os princípios da irredutibilidade e da preservação do valor real a aplicação dos índices legais pelo INSS no reajustamento dos benefícios previdenciários.

- É aplicável, no reajustamento dos benefícios previdenciários, a variação do INPC/ IRSM/ URV/ IPC-r/ INPC/ IGP-DI, relativamente aos períodos nos quais cada qual serviu como atualizador, conforme Lei nº 8.213/91 e legislação subsequente, razão pela qual não merece ser acolhido o pleito da parte autora.

- Ausência de previsão legal da pretendida proporcionalidade entre o salário-de-contribuição e o benefício.

- Aplicação do critério legal consoante disposição do artigo 201, § 2º (atual parágrafo 4º) da Constituição Federal.
- Apelação da parte autora improvida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes os acima indicados, ACORDAM os Desembargadores da Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, nos termos do relatório e voto da Senhora Relatora, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado, por unanimidade, em negar provimento à apelação.

São Paulo, 15 de dezembro de 2008. (data de julgamento).

PROC. : 2004.61.04.013580-4 AC 1212013
ORIG. : 6ª Vr SANTOS/SP
APTE : DANIEL RODRIGUES DOS SANTOS e outros
ADV : SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MARIA LUCIA MARTINS BRANDAO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. EVA REGINA / SÉTIMA TURMA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO - REVISIONAL DE BENEFÍCIO - AUMENTO DA RENDA MENSAL NA MESMA PROPORÇÃO DO REAJUSTE DO VALOR TETO DOS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO. EMENDA Nº 20/98 E 41/2003. IMPOSSIBILIDADE - APLICAÇÃO DA LEI N. 8213/91 E ALTERAÇÕES POSTERIORES - PEDIDOS IMPROCEDENTES - APELAÇÃO DA PARTE AUTORA IMPROVIDA.

- Não ofende os princípios da irredutibilidade e da preservação do valor real a aplicação dos índices legais pelo INSS no reajustamento dos benefícios previdenciários.

- É aplicável, no reajustamento dos benefícios previdenciários, a variação do INPC/ IRSM/ URV/ IPC-r/ INPC/ IGP-DI, relativamente aos períodos nos quais cada qual serviu como atualizador, conforme Lei nº 8.213/91 e legislação subsequente, razão pela qual não merece ser acolhido o pleito da parte autora.

- Ausência de previsão legal da pretendida proporcionalidade entre o salário-de-contribuição e o benefício.

- Aplicação do critério legal consoante disposição do artigo 201, § 2º (atual parágrafo 4º) da Constituição Federal.

- Apelação da parte autora improvida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes os acima indicados, ACORDAM os Desembargadores da Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, nos termos do relatório e voto da Senhora Relatora, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado, por unanimidade, em negar provimento à apelação.

São Paulo, 15 de dezembro de 2008. (data de julgamento).

PROC. : 2004.61.07.006396-0 AC 1337188
ORIG. : 1 Vr ARACATUBA/SP
APTE : MARELI PEREIRA DOS SANTOS ZORZENON
ADV : RAYNER DA SILVA FERREIRA

APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : SARAH RANGEL VELOSO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. EVA REGINA / SÉTIMA TURMA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR IDADE - RURÍCOLA - ART. 143 DA LEI 8.213/91, COM A REDAÇÃO DETERMINADA PELA LEI 9.063 DE 14 DE JUNHO DE 1995 - CARACTERIZADO CERCEAMENTO DE DEFESA - SENTENÇA REFORMADA - APELAÇÃO PROVIDA.

- Há que ser reformada a sentença que, julgando o processo no estado em se encontra, não concedeu oportunidade da produção de prova testemunhal protestada pela parte.

- Necessária a dilação probatória quando requerida a produção de provas que visam demonstrar aspectos relevantes do processo.

- Apelação a que se dá provimento para reformar a sentença e determinar que os autos voltem à comarca de origem, para regular prosseguimento do feito.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes os acima indicados, ACORDAM os Desembargadores da Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, nos termos do relatório e voto da Senhora Relatora, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado, por unanimidade, em dar provimento à apelação.

São Paulo, 15 de dezembro de 2008. (data de julgamento).

PROC. : 2004.61.11.001833-9 AC 1141650
ORIG. : 3 Vr MARILIA/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : CLAUDIA STELA FOZ
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : VERA LUCIA POLEGATTO GOMES
ADV : MARCO AURELIO BAPTISTA MATTOS
RELATOR : DES.FED. EVA REGINA / SÉTIMA TURMA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO - BENEFÍCIO DE ASSISTÊNCIA SOCIAL - ART. 203, V, DA CF/88 - APELAÇÃO DO INSS - REVOGAÇÃO DA TUTELA ANTECIPADA - CAUÇÃO - REQUISITOS - FAMÍLIA CAPAZ DE PROVER A MANUTENÇÃO DA PARTE AUTORA - APELAÇÃO DO INSS PROVIDA - TUTELA ANTECIPADA REVOGADA.

- A ação refere-se a verba alimentar, pois, a parte autora alega a impossibilidade de desenvolvimento de atividade laborativa ante a incapacidade, além disso, sendo a parte autora beneficiária da gratuidade da justiça, dela não se pode exigir caução, sob pena de negar-lhe a concessão do benefício.

- Demonstrado que a família da parte autora é capaz de prover a sua manutenção, impõe-se o indeferimento do pedido de concessão do benefício de assistência social (art. 203, V, da CF/88).

- Não há condenação da parte autora nas verbas da sucumbência, por ser beneficiária da justiça gratuita.

- O provimento da apelação do réu enseja a revogação da antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional concedida.

- Apelação do INSS provida. - Tutela antecipada revogada.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes os acima indicados, ACORDAM os Desembargadores da Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, nos termos do relatório e voto da Senhora Relatora, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado, por unanimidade, em dar provimento à apelação.

São Paulo, 15 de dezembro de 2008. (data de julgamento).

PROC. : 2004.61.11.002518-6 AC 1122857
ORIG. : 1 Vr MARILIA/SP
APTE : POMPILO RIBEIRO DE MAGALHAES
ADV : RICARDO SALVADOR FRUNGILO
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : CLAUDIA STELA FOZ
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. EVA REGINA / SÉTIMA TURMA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO - BENEFÍCIO DE ASSISTÊNCIA SOCIAL - ART. 203, V, DA CF/88 - PORTADORA DE DEFICIÊNCIA - APELAÇÃO DA PARTE AUTORA - FAMÍLIA CAPAZ DE PROVER A MANUTENÇÃO DA PARTE AUTORA - PARTICIPAÇÃO DO MPF - APELAÇÃO IMPROVIDA.

- A ausência de intervenção do Ministério Público pode ser suprida pela manifestação em segunda instância.
- Não devem ser anulados atos que, mesmo imperfeitos, não causarem prejuízo às partes.
- Demonstrado que a parte autora é deficiente, mas tendo a sua manutenção provida por sua família, impõe-se o indeferimento do pedido de concessão do benefício de assistência social (art. 203, V, da CF/88).
- Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes os acima indicados, ACORDAM os Desembargadores da Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, nos termos do relatório e voto da Senhora Relatora, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado, por unanimidade, em negar provimento à apelação.

São Paulo, 15 de dezembro de 2008. (data de julgamento).

PROC. : 2004.61.11.003669-0 AC 1107759
ORIG. : 2 Vr MARILIA/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : CLAUDIA STELA FOZ
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : ALMELINA DE MELO SILVA
ADV : MARCO ANTONIO DE SANTIS
RELATOR : DES.FED. EVA REGINA / SÉTIMA TURMA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO - BENEFÍCIO DE ASSISTÊNCIA SOCIAL - ART. 203, V, DA CF/88 - APELAÇÃO DO INSS - REVOGAÇÃO DA TUTELA ANTECIPADA - CAUÇÃO - SUBMISSÃO DA DECISÃO À REMESSA OFICIAL -

REQUISITOS - FAMÍLIA CAPAZ DE PROVER A MANUTENÇÃO DA PARTE AUTORA - APELAÇÃO DO INSS PROVIDA - TUTELA ANTECIPADA REVOGADA.

- A ação refere-se a verba alimentar, pois, a parte autora alega a impossibilidade de desenvolvimento de atividade laborativa ante a incapacidade, além disso, sendo a parte autora beneficiária da gratuidade da justiça, dela não se pode exigir caução, sob pena de negar-lhe a concessão do benefício.
- Não está sujeita ao duplo grau de jurisdição a sentença em que a condenação não exceder a 60 salários mínimos (art. 475, parágrafo 2º, CPC, acrescentado pela Lei nº 10.352 de 26.12.2001)
- Demonstrado que a família da parte autora é capaz de prover a sua manutenção, impõe-se o indeferimento do pedido de concessão do benefício de assistência social (art. 203, V, da CF/88).
- Não há condenação da parte autora nas verbas da sucumbência, por ser beneficiária da justiça gratuita.
- O provimento da apelação do réu enseja a revogação da antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional concedida.
- Apelação do INSS provida. - Tutela antecipada revogada.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes os acima indicados, ACORDAM os Desembargadores da Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, nos termos do relatório e voto da Senhora Relatora, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado, por unanimidade, em dar provimento à apelação.

São Paulo, 15 de dezembro de 2008. (data de julgamento).

PROC.	:	2004.61.13.000331-7	AC 1179690
ORIG.	:	2 Vr FRANCA/SP	
EMBT.	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	
EMBDO.	:	ACÓRDÃO DE FLS. 175/180	
APTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	
ADV	:	REGIANE CRISTINA GALLO	
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR	
APDO	:	HELENA OLIVEIRA DOS SANTOS	
ADV	:	ERIKA VALIM DE MELO	
RELATOR	:	DES.FED. EVA REGINA / SÉTIMA TURMA	

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DECLARATÓRIOS. OMISSÃO. OBSCURIDADE. CONTRADIÇÃO. INOCORRÊNCIA. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA.

- O artigo 535 do Código de Processo Civil permite a interposição de embargos de declaração para suprir omissão, obscuridade ou contradição, irregularidades estas inexistentes no julgado.
- As questões impugnadas foram amplamente abordadas, razão pela qual conclui-se que não há vício a ser sanado. Apenas, o que deseja o embargante, é a rediscussão do mérito da ação, o que não é possível em sede de embargos de declaração.
- Embargos de declaração improvidos.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes os acima indicados, ACÓRDAM os Desembargadores da Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, nos termos do relatório e voto da Senhora Relatora,

constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado, por unanimidade, em negar provimento aos embargos de declaração.

São Paulo, 15 de dezembro de 2008. (data de julgamento).

PROC. : 2004.61.13.000386-0 AC 1112798
ORIG. : 2 Vr FRANCA/SP
EMBTE. : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
EMBDO. : ACÓRDÃO DE FLS. 189/194
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : REGIANE CRISTINA GALLO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : MARIA APARECIDA JORDAO BERNARDES
ADV : GABRIELA CINTRA PEREIRA
RELATOR : DES.FED. EVA REGINA / SÉTIMA TURMA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DECLARATÓRIOS. CONTRADIÇÃO. INOCORRÊNCIA. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA.

- A questão foi amplamente abordada, razão pela qual conclui-se que não há contradição a ser sanada, apenas, o que deseja o embargante, é a rediscussão do mérito da ação, o que não é possível em sede de embargos de declaração.

- O artigo 535 do Código de Processo Civil permite a interposição de embargos de declaração para suprir omissão, obscuridade, ou contradição, irregularidades estas inexistentes no julgado.

- Embargos de declaração improvidos.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes os acima indicados, ACÓRDAM os Desembargadores da Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, nos termos do relatório e voto da Senhora Relatora, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado, por unanimidade, em negar provimento aos embargos de declaração.

São Paulo, 15 de dezembro de 2008. (data de julgamento).

PROC. : 2004.61.20.004814-0 AC 1044052
ORIG. : 2 Vr ARARAQUARA/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : SAMUEL ALVES ANDREOLLI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : PEDRO PEREIRA DA SILVA (= ou > de 60 anos)
ADV : SILMEYRE GARCIA ZANATI
RELATOR : DES.FED. EVA REGINA / SÉTIMA TURMA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO - BENEFÍCIO DE ASSISTÊNCIA SOCIAL - ART. 203, V, DA CF/88 - PESSOA IDOSA - APELAÇÃO - REEXAME NECESSÁRIO - FAMÍLIA CAPAZ DE PROVER A MANUTENÇÃO DA PARTE AUTORA - ISENÇÃO - APELAÇÃO PROVIDA.

- Não está sujeita ao duplo grau de jurisdição a sentença em que a condenação não exceder a 60 salários mínimos (art. 475, parágrafo 2º, CPC, acrescentado pela Lei nº 10.352 de 26.12.2001).

- Demonstrado que a parte autora é idosa, mas tendo a sua manutenção provida por sua família, impõe-se o indeferimento do pedido de concessão do benefício de assistência social (art. 203, V, da CF/88).
- Não há condenação da parte autora nas verbas da sucumbência, por ser beneficiária da justiça gratuita.
- Apelação provida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes os acima indicados, ACORDAM os Desembargadores da Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, nos termos do relatório e voto da Senhora Relatora, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado, por unanimidade, em dar provimento à apelação.

São Paulo, 12 de janeiro de 2009. (data de julgamento).

PROC.	:	2004.61.20.005484-9	AC 1095160
ORIG.	:	1 Vr ARARAQUARA/SP	
EMBTE.	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	
EMBDO.	:	ACÓRDÃO DE FLS. 171/176 E 178/179	
APTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	
ADV	:	ANTONIO CARLOS DA MATTA NUNES DE OLIVEIRA	
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR	
APDO	:	MARIA JOSE FERREIRA DE LIMA	
ADV	:	ALVARO SALVADOR MARTINEZ SOBRINHO	
REL. ACO	:	DES.FED. EVA REGINA - Rel. p/ Acórdão	
RELATOR	:	DES.FED. LEIDE POLO / SÉTIMA TURMA	

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DECLARATÓRIOS. OBSCURIDADE. OMISSÃO. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. TEMA NÃO TRATADO NO JULGADO. AUSÊNCIA DE PRONUNCIAMENTO QUANTO À ADI Nº 1232-1/DF. EMBARGOS PARCIALMENTE CONHECIDOS E PARCIALMENTE PROVIDOS.

- Não há que se conhecer da argumentação relativa à aplicação do disposto no artigo 34, parágrafo único da Lei nº 10.741/03, vez que o acórdão embargado não faz menção ao aludido dispositivo.
- A questão relativa ao preenchimento do requisito previsto no artigo 20, § 3º, da Lei nº 8.742/93 foi amplamente abordada, razão pela qual conclui-se que não há obscuridade a ser sanada. Apenas, o que deseja o embargante, é a rediscussão do mérito da ação, o que não é possível em sede de embargos de declaração.
- Embora o Colendo Supremo Tribunal Federal tenha decidido, na ADI 1232/ DF, Relator para o Acórdão Ministro Nelson Jobim, publicado no DJ de 01.06.01, pág. 00075, pela constitucionalidade do artigo 20, parágrafo 3º, da Lei 8742/93 que estabelece o critério de renda para recebimento do benefício, certo é que este não é o único válido para comprovar a condição de miserabilidade preceituada no artigo 203, V, da Constituição Federal.
- Embargos de declaração parcialmente conhecidos e parcialmente providos apenas para sanar a omissão.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes os acima indicados, ACÓRDAM os Desembargadores da Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, nos termos do relatório e voto da Senhora Relatora, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado, por unanimidade, em não conhecer de parte dos embargos de declaração e, na parte conhecida, dar-lhes parcial provimento.

São Paulo, 12 de janeiro de 2009. (data de julgamento).

PROC. : 2004.61.22.000148-6 AC 974388
ORIG. : 1 Vr TUPA/SP
AGRTE : EDSON RUBIO PEREZ
AGRDO : DECISÃO FLS. 96/101
APTE : EDSON RUBIO PEREZ
ADV : ADEMAR PINHEIRO SANCHES
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : OSMAR MASSARI FILHO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. EVA REGINA / SÉTIMA TURMA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO - APLICAÇÃO DE ÍNDICES DIVERSOS DOS UTILIZADOS PELO INSS NOS REAJUSTES DOS BENEFÍCIOS - IMPROCEDÊNCIA - LEI 8.213/91 E ALTERAÇÕES POSTERIORES - APLICAÇÃO DO CRITÉRIO LEGAL - AGRAVO LEGAL IMPROVIDO.

- O art. 58 do ADCT, que prevê a equivalência dos benefícios previdenciários com o número de salários mínimos da data da concessão, tornou-se eficaz de abril/89 em diante e perdeu sua eficácia em virtude da regulamentação da Lei nº 8213/91, mas possui aplicação restrita aos benefícios mantidos por ocasião da promulgação da Constituição, isto é, concedidos antes de seu advento. Precedentes do Colendo Supremo Tribunal Federal.

- É aplicável, no reajustamento dos benefícios previdenciários, a variação do INPC/ IRSM/ URV/ IPC-r/ INPC/ IGP-DI, relativamente aos períodos nos quais cada qual serviu como atualizador, conforme Lei nº 8.213/91 e legislação subsequente.

- Aplicação do critério legal consoante disposição do artigo 201, parágrafo 2º (atual parágrafo 4º), da Constituição Federal.

- Agravo legal improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes os acima indicados, ACORDAM os Desembargadores da Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, nos termos do relatório e voto da Senhora Relatora, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado, por unanimidade, em negar provimento ao agravo legal.

São Paulo, 12 de janeiro de 2009. (data de julgamento).

PROC. : 2004.61.22.001590-4 AC 1252377
ORIG. : 1 Vr TUPA/SP
APTE : AURORA FELIX DA SILVA
ADV : ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : OSMAR MASSARI FILHO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. EVA REGINA / SÉTIMA TURMA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO - BENEFÍCIO DE ASSISTÊNCIA SOCIAL - ART. 203, V, DA CF/88 - PESSOA PORTADORA DE DEFICIÊNCIA - APELAÇÃO - REQUISITOS - AUSÊNCIA DE INCAPACIDADE - FAMÍLIA APTA A PROVER A MANUTENÇÃO DA PARTE AUTORA - APELAÇÃO IMPROVIDA.

- Não tendo sido reconhecida a incapacidade e ausência de meios de prover a sua manutenção, ou de tê-la provida por sua família, impõe-se o indeferimento do pedido de concessão do benefício de assistência social (art. 203, V, da CF/88).

- Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes os acima indicados, ACORDAM os Desembargadores da Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, nos termos do relatório e voto da Senhora Relatora, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado, por unanimidade, em negar provimento à apelação.

São Paulo, 15 de dezembro de 2008. (data de julgamento).

PROC.	:	2005.03.99.003096-5	AC 1000404
ORIG.	:	0200000081	1 Vr SANTA BARBARA D OESTE/SP
APTE	:	IOLANDA APARECIDA ADAMI MACARI	
ADV	:	THAIS HELENA TEIXEIRA AMORIM FRAGA NETTO	
APDO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	
ADV	:	NILDA GLORIA BASSETTO TREVISAN	
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR	
RELATOR	:	DES.FED. EVA REGINA / SÉTIMA TURMA	

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO - BENEFÍCIO DE ASSISTÊNCIA SOCIAL - ART. 203, V, DA CF/88 - PESSOA IDOSA - APELAÇÃO - FAMÍLIA CAPAZ DE PROVER A MANUTENÇÃO DA PARTE AUTORA - APELAÇÃO IMPROVIDA.

- Demonstrado que a manutenção da parte autora é provida por sua família, impõe-se o indeferimento do pedido de concessão do benefício de assistência social (art. 203, V, da CF/88).

- Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes os acima indicados, ACORDAM os Desembargadores da Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, nos termos do relatório e voto da Senhora Relatora, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado, por unanimidade, em negar provimento à apelação.

São Paulo, 15 de dezembro de 2008. (data de julgamento).

PROC.	:	2005.03.99.003538-0	AC 1001391
ORIG.	:	0300000281	1 Vr MIRACATU/SP
APTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	
ADV	:	ANTONIO CESAR BARREIRO MATEOS	
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR	
APDO	:	LUZIA GONCALVES MENDES	
ADV	:	JOAQUIM COUTINHO RIBEIRO	
RELATOR	:	DES.FED. EVA REGINA / SÉTIMA TURMA	

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR IDADE - RURÍCOLA - ART. 143 DA LEI 8.213/91, COM A REDAÇÃO DETERMINADA PELA LEI 9.063 DE 14 DE JUNHO DE 1995 - CARACTERIZADO CERCEAMENTO DE DEFESA - SENTENÇA REFORMADA - APELAÇÃO PROVIDA.

- Há que ser reformada a sentença que, julgando o processo no estado em se encontra, não concedeu oportunidade da produção de prova testemunhal protestada pela parte.

- Necessária a dilação probatória quando requerida a produção de provas que visam demonstrar aspectos relevantes do processo.

- Apelação a que se dá provimento para reformar a sentença e determinar que os autos voltem à comarca de origem, para regular prosseguimento do feito.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes os acima indicados, ACORDAM os Desembargadores da Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, nos termos do relatório e voto da Senhora Relatora, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado, por unanimidade, em dar provimento à apelação.

São Paulo, 15 de dezembro de 2008. (data de julgamento).

PROC.	:	2005.03.99.011193-0 ApelReex 1014265
ORIG.	:	0000000998 2 Vr BOTUCATU/SP
EMBT.	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
EMBD.	:	ACÓRDÃO DE FLS. 141/149
APTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	MARCO AURELIO CRUZ ANDREOTTI
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO	:	ANTONIO PEREIRA ANDRINI
ADV	:	JOSE VANDERLEI BATISTA DA SILVA
REMTE	:	JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE BOTUCATU SP
RELATOR	:	DES.FED. EVA REGINA / SÉTIMA TURMA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DECLARATÓRIOS. OBSCURIDADE INOCORRÊNCIA. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO IMPROVIDOS.

- A questão foi amplamente abordada, razão pela qual conclui-se não haver obscuridade a ser sanada. Deseja o embargante a rediscussão do mérito da ação, o que não é possível em sede de embargos de declaração.

- O artigo 535 do Código de Processo Civil permite a interposição de embargos de declaração para suprir omissão, obscuridade ou contradição, irregularidades estas inexistentes no julgado.

- Embargos de declaração improvidos.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes os acima indicados, ACÓRDAM os Desembargadores da Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, nos termos do relatório e voto da Senhora Relatora, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado, por unanimidade, em negar provimento aos embargos de declaração.

São Paulo, 15 de dezembro de 2008. (data de julgamento).

PROC. : 2005.03.99.013128-9 AC 1016899
ORIG. : 0300000953 2 Vr PORTO FELIZ/SP
EMBTE. : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
EMBDO. : ACÓRDÃO DE FLS. 124/131
APTE : FLORINDO ANTONIO CARRIEL
ADV : LIDIA MARIA DE LARA FAVERO
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : VALERIA CRUZ
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. EVA REGINA / SÉTIMA TURMA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DECLARATÓRIOS. ERRO MATERIAL. INOCORRÊNCIA. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO IMPROVIDOS.

- A questão foi amplamente abordada e não há erro material a ser sanado. Deseja o embargante a rediscussão do mérito da ação, o que não é possível em sede de embargos de declaração.

- O artigo 535 do Código de Processo Civil permite a interposição de embargos de declaração para suprir omissão, obscuridade ou contradição, irregularidades estas inexistentes no julgado.

- Embargos de declaração improvidos.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes os acima indicados, ACÓRDAM os Desembargadores da Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, nos termos do relatório e voto da Senhora Relatora, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado, por unanimidade, em negar provimento aos embargos de declaração.

São Paulo, 15 de dezembro de 2008. (data de julgamento).

PROC. : 2005.03.99.014780-7 ApelReex 1019250
ORIG. : 0300000261 1 Vr REGENTE FEIJO/SP
EMBTE. : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
EMBDO. : ACÓRDÃO DE FLS. 197/206
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LUIS RICARDO SALLES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : NAIR DE MOURA LIMA
ADV : MARCOS ANTÔNIO SOARES
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE REGENTE FEIJO SP
REL. ACO : DES.FED. EVA REGINA - Rel. p/ Acórdão
RELATOR : DES.FED. LEIDE POLO / SÉTIMA TURMA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DECLARATÓRIOS. OBSCURIDADE. INOCORRÊNCIA. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA.

- O artigo 535 do Código de Processo Civil permite a interposição de embargos de declaração para suprir omissão, obscuridade ou contradição, irregularidades estas inexistentes no julgado.

- A questão foi amplamente abordada, razão pela qual conclui-se que não há obscuridade a ser sanada. Apenas, o que deseja o embargante, é a rediscussão do mérito da ação, o que não é possível em sede de embargos de declaração.

- Embargos de declaração improvidos.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes os acima indicados, ACÓRDAM os Desembargadores da Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, nos termos do relatório e voto da Senhora Relatora, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado, por unanimidade, em negar provimento aos embargos de declaração.

São Paulo, 15 de dezembro de 2008. (data de julgamento).

PROC. : 2005.03.99.027822-7 AC 1039402
ORIG. : 0300001161 1 Vr BIRIGUI/SP
APTE : IZAURA LONGO BAHU
ADV : LUIZ AUGUSTO MACEDO
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LUIZ FERNANDO SANCHES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. EVA REGINA / SÉTIMA TURMA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO - BENEFÍCIO DE ASSISTÊNCIA SOCIAL - ART. 203, V, DA CF/88 - PESSOA PORTADORA DE DEFICIÊNCIA - APELAÇÃO DA PARTE AUTORA - MATÉRIA PRELIMINAR - NÃO COMPROVAÇÃO DE DEFICIÊNCIA - AGRAVO RETIDO NÃO REITERADO - MATÉRIA PRELIMINAR REJEITADA - APELAÇÃO IMPROVIDA.

- Não conheço do agravo retido, tendo em vista que suas alegações não foram renovadas, nas contra-razões de apelação.

- Carreada aos autos prova elaborada por perito especializado em "ortopedia e traumatologia", bem como apreciados todos os quesitos apresentados pelas partes. Anexado atestado médico, confeccionado por profissional indicado pela requerente, contendo relato minucioso acerca do quadro clínico e os antecedentes médicos. Dessarte, não houve prejuízo às partes capaz de ensejar a nulidade do feito.

- Não tendo sido reconhecida a deficiência, impõe-se o indeferimento do pedido de concessão do benefício de assistência social (art. 203, V, da CF/88).

- Agravo retido não conhecido.

- Matéria preliminar rejeitada.

- Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes os acima indicados, ACORDAM os Desembargadores da Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, nos termos do relatório e voto da Senhora Relatora, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado, por unanimidade, em não conhecer do agravo retido, rejeitar a matéria preliminar e negar provimento à apelação.

São Paulo, 15 de dezembro de 2008. (data de julgamento).

PROC. : 2005.03.99.033516-8 ApelReex 1048271
ORIG. : 0300000754 1 Vr VINHEDO/SP 0300039232 1 Vr
VINHEDO/SP
EMBT. : CICERO JOAO DA SILVA
EMBD. : ACÓRDÃO DE FLS. 76/83

APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ARMELINDO ORLATO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : CICERO JOAO DA SILVA
ADV : CELIA REGINA GUILHERME BERTUOL
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE VINHEDO SP
RELATOR : DES.FED. EVA REGINA / SÉTIMA TURMA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DECLARATÓRIOS. OMISSÃO INOCORRÊNCIA. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO IMPROVIDOS.

- A questão foi amplamente abordada, razão pela qual conclui-se não haver omissão a ser sanada. Deseja o embargante a rediscussão do mérito da ação, o que não é possível em sede de embargos de declaração.

- O artigo 535 do Código de Processo Civil permite a interposição de embargos de declaração para suprir omissão, obscuridade ou contradição, irregularidades estas inexistentes no julgado.

- Embargos de declaração improvidos.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes os acima indicados, ACÓRDAM os Desembargadores da Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, nos termos do relatório e voto da Senhora Relatora, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado, por unanimidade, em negar provimento aos embargos de declaração.

São Paulo, 15 de dezembro de 2008. (data de julgamento).

PROC. : 2005.03.99.041246-1 AC 1057592
ORIG. : 0400000062 2 Vr DRACENA/SP
EMBTE. : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
EMBD. : ACÓRDÃO DE FLS. 129/137
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MARGARETE DE CASSIA LOPES GOMES DE CARVALHO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : NEUZA TEODORO DA SILVA e outros
ADV : FERNANDO MATEUS DOS SANTOS
RELATOR : DES.FED. EVA REGINA / SÉTIMA TURMA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DECLARATÓRIOS. OBSCURIDADE. OCORRÊNCIA. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO.

- Tendo em vista que a sentença reconheceu como termo inicial do benefício a citação, e na ausência de recurso da parte autora, não poderia a autarquia ficar em situação pior que aquela que lhe foi reconhecida no decisum, razão pela qual fica mantido o fixado na sentença.

- Embargos de declaração providos.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes os acima indicados, ACÓRDAM os Desembargadores da Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, nos termos do relatório e voto da Senhora Relatora,

constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado, por unanimidade, em dar provimento aos embargos de declaração.

São Paulo, 12 de janeiro de 2009. (data de julgamento).

PROC. : 2005.03.99.042488-8 AC 1059223
ORIG. : 0200000074 2 Vr SANTA BARBARA D OESTE/SP 0200079915 2 Vr
SANTA BARBARA D OESTE/SP
APTE : MAURA COUTINHO SOARES BARBOSA
ADV : CASSIA MARTUCCI MELILLO
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : JOSEMAR ANTONIO GIORGETTI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. EVA REGINA / SÉTIMA TURMA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO - BENEFÍCIO DE ASSISTÊNCIA SOCIAL - ART. 203, V, DA CF/88 - PESSOA PORTADORA DE DEFICIÊNCIA - APELAÇÃO- REQUISITOS - AUSÊNCIA DE INCAPACIDADE - FAMÍLIA APTA A PROVER A MANUTENÇÃO DA PARTE AUTORA - APELAÇÃO IMPROVIDA.

- Não tendo sido reconhecida a incapacidade e ausência de meios de prover a sua manutenção, ou de tê-la provida por sua família, impõe-se o indeferimento do pedido de concessão do benefício de assistência social (art. 203, V, da CF/88).

- Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes os acima indicados, ACORDAM os Desembargadores da Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, nos termos do relatório e voto da Senhora Relatora, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado, por unanimidade, em negar provimento à apelação.

São Paulo, 15 de dezembro de 2008. (data de julgamento).

PROC. : 2005.03.99.043597-7 AC 1061178
ORIG. : 0500000118 2 Vr BIRIGUI/SP
AGRTE : LUZIA FERRARI BERNECOLI
AGRDO : DECISÃO DE FLS. 75/78
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : VERA LUCIA FREIXO BERENCHTEIN
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : LUZIA FERRARI BERNECOLI
ADV : SUZI CLAUDIA CARDOSO DE BRITO FLOR
RELATOR : DES.FED. EVA REGINA / SÉTIMA TURMA

EMENTA

AGRAVO LEGAL. APOSENTADORIA POR IDADE RURAL. AUSÊNCIA DE REQUISITOS PARA CONCESSÃO DE BENEFÍCIO.

- O benefício da aposentadoria por idade para o trabalhador rural está previsto nos artigos 39, 48, parágrafo 1º, e 143 da Lei n. 8.213, de 24 de julho de 1991, sendo certo que, quando se trata de concessão de benefício previdenciário, aplica-se a legislação vigente à época em que o segurado preencheu os pressupostos necessários à sua concessão.

- O conjunto probatório não é apto a demonstrar a atividade rurícola da parte autora pelo tempo necessário exigido por lei.

- Agravo legal improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes os acima indicados, ACÓRDAM os Desembargadores da Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, nos termos do relatório e voto da Senhora Relatora, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado, por unanimidade, em negar provimento ao agravo legal.

São Paulo, 12 de janeiro de 2009. (data de julgamento).

PROC.	:	2005.03.99.048962-7	AC 1070891
ORIG.	:	0300000866	1 Vr NOVA ODESSA/SP
APTE	:	ROSA DIAS LEONARDO	
ADV	:	ULIANE TAVARES RODRIGUES	
APDO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	
ADV	:	JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR	
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR	
RELATOR	:	DES.FED. EVA REGINA / SÉTIMA TURMA	

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO - BENEFÍCIO DE ASSISTÊNCIA SOCIAL - ART. 203, V, DA CF/88 - PORTADORA DE DEFICIÊNCIA - APELAÇÃO DA PARTE AUTORA - MATÉRIA PRELIMINAR - AGRAVO RETIDO NÃO REITERADO EM CONTRA-RAZÕES - FAMÍLIA CAPAZ DE PROVER A MANUTENÇÃO DA PARTE AUTORA - AGRAVO RETIDO NÃO CONHECIDO - MATÉRIA PRELIMINAR REJEITADA - APELAÇÃO IMPROVIDA.

- Não conheço do agravo retido, tendo em vista que suas alegações não foram renovadas, nas contra-razões de apelação.

- Carreadas aos autos provas que demonstram a renda auferida pela família da parte autora de forma clara e elucidativa. Dessarte, não houve prejuízo às partes capaz de ensejar a nulidade do feito.

- Demonstrado que a parte autora é deficiente, mas tendo a sua manutenção provida por sua família, impõe-se o indeferimento do pedido de concessão do benefício de assistência social (art. 203, V, da CF/88).

- Agravo retido não conhecido.- Matéria preliminar rejeitada.

- Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes os acima indicados, ACORDAM os Desembargadores da Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, nos termos do relatório e voto da Senhora Relatora, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado, por unanimidade, em não conhecer do agravo retido, rejeitar a matéria preliminar e negar provimento à apelação.

São Paulo, 15 de dezembro de 2008. (data de julgamento).

PROC.	:	2005.03.99.053246-6	AC 1078666
ORIG.	:	0400005897	2 Vr BIRIGUI/SP
EMBTE.	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	
EMBDO.	:	ACÓRDÃO DE FLS. 80/89	

APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ELIANE MENDONCA CRIVELINI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : DALVA RODRIGUES DA SILVA FERNANDES
ADV : REGIS FERNANDO HIGINO MEDEIROS
RELATOR : DES.FED. EVA REGINA / SÉTIMA TURMA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DECLARATÓRIOS. OMISSÃO E OBSCURIDADE. INOCORRÊNCIA. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA.

- O artigo 535 do Código de Processo Civil permite a interposição de embargos de declaração para suprir omissão, obscuridade ou contradição; irregularidades inexistentes no julgado.

- Não está sujeita ao duplo grau de jurisdição a sentença em que a condenação não exceder a 60 salários-mínimos (art. 475, parágrafo 2º, CPC, acrescentando pela Lei nº 10352 de 26/12/2001).

- No que se refere aos honorários advocatícios não houve insurgência do INSS no momento oportuno.

- A questão foi amplamente abordada, razão pela qual conclui-se que não há contradição a ser sanada, apenas, o que deseja o embargante, é a rediscussão do mérito da ação, o que não é possível em sede de embargos de declaração.

- Embargos de declaração improvidos.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes os acima indicados, ACÓRDAM os Desembargadores da Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, nos termos do relatório e voto da Senhora Relatora, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado, por unanimidade, em negar provimento aos embargos de declaração.

São Paulo, 15 de dezembro de 2008. (data de julgamento).

PROC. : 2005.61.07.004574-3 AC 1357679
ORIG. : 2 Vr ARACATUBA/SP
APTE : MARIA CRISTINA TEIXEIRA GIACOMELI
ADV : HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : RAFAEL SERGIO LIMA DE OLIVEIRA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. EVA REGINA / SÉTIMA TURMA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO - REVISIONAL DE BENEFÍCIO - RENDA MENSAL INICIAL. INCONSTITUCIONALIDADE DE DISPOSITIVOS DA LEI Nº 9.876/99 - JULGAMENTO DE LIMINAR EM ADIN PELO STF - FATOR PREVIDENCIÁRIO MANTIDO - PROGRESSÃO DA RENDA MENSAL. ELEVAÇÃO DO FATOR PREVIDENCIÁRIO NA MEDIDA DO AUMENTO DA IDADE DO SEGURADO. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL - APELAÇÃO IMPROVIDA.

- A ação que tem por objeto a declaração de inconstitucionalidade de lei deve ser proposta no Supremo Tribunal Federal pelos legitimados no artigo 103 da Constituição Federal. Detém aquela excelsa Corte a competência originária para processar e julgar a ação direta de inconstitucionalidade de lei, na forma do artigo 102, inc. I, alínea "a" da CF/88, diferentemente dos pedidos incidentais de inconstitucionalidade, esses sim, passíveis de apreciação pelos órgãos da Justiça Federal.

- Em análise liminar, o Excelso Pretório entendeu inexistir violação à Constituição Federal no que tange aos critérios de cálculo do benefício preconizados pela Lei nº 9.876/99, consoante julgamento da ADIN nº 2.111-7/DF, de relatoria do Ministro Sydney Sanches, porquanto se tratar de matéria não mais afeta ao âmbito constitucional.

- A Emenda Constitucional nº 20/98, dando nova redação ao art. 201 da CF permitiu que a legislação previdenciária fosse alterada (Lei nº 9876/99), modificando o critério de cálculo da renda mensal inicial do benefício.

- O INSS procedeu em conformidade à Lei nº 8.213/91, com as alterações da Lei nº 9876/99 no cálculo da renda mensal inicial do benefício da parte autora, tendo utilizado os critérios legalmente previstos.

- Não há falar em declaração incidental de inconstitucionalidade, pois a forma de calcular os benefícios deixou de ter previsão no texto da Constituição Federal e o fator previdenciário mostra-se consentâneo ao necessário equilíbrio atuarial da seguridade social estabelecido pelo caput do artigo 201 da CF/88.

- É vedada a elevação do fator previdenciário à medida do aumento da idade da parte autora, com a progressão da renda mensal de seu benefício, uma vez que as condições e critérios necessários ao cálculo do benefício restringem-se ao momento de sua concessão. Entendimento contrário redundaria em intromissão do Poder Judiciário na seara do Poder Legislativo com violação da separação de Poderes e ofensa à motivação da norma que inseriu o instituto do fator previdenciário no ordenamento jurídico.

-Ademais, não merece revisão o cálculo do benefício se não demonstrado o descumprimento da legislação previdenciária.

- Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes os acima indicados, ACORDAM os Desembargadores da Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, nos termos do relatório e voto da Senhora Relatora, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado, por unanimidade, em negar provimento à apelação.

São Paulo, 15 de dezembro de 2008. (data de julgamento).

PROC.	:	2005.61.20.006873-7	AC 1252489
ORIG.	:	2 Vr ARARAQUARA/SP	
APTE	:	ILMA CARDOSO RIBEIRO	
ADV	:	ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA	
APDO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	
ADV	:	BIANCA DUARTE TEIXEIRA	
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR	
RELATOR	:	DES.FED. EVA REGINA / SÉTIMA TURMA	

EMENTA

AGRAVO LEGAL. APOSENTADORIA POR IDADE RURAL. AUSÊNCIA DE REQUISITOS PARA CONCESSÃO DE BENEFÍCIO.

- O benefício da aposentadoria por idade para o trabalhador rural está previsto nos artigos 39, 48, parágrafo 1º, e 143 da Lei n. 8.213, de 24 de julho de 1991, sendo certo que, quando se trata de concessão de benefício previdenciário, aplica-se a legislação vigente à época em que o segurado preencheu os pressupostos necessários à sua concessão.

- O conjunto probatório não é apto a demonstrar a atividade rurícola da parte autora pelo tempo necessário exigido por lei.

- Agravo legal improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes os acima indicados, ACÓRDAM os Desembargadores da Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, nos termos do relatório e voto da Senhora Relatora, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado, por unanimidade, em negar provimento ao agravo legal.

São Paulo, 15 de dezembro de 2008. (data de julgamento).

PROC. : 2005.61.26.003869-5 AC 1155592
ORIG. : 3 Vr SANTO ANDRE/SP
APTE : JESUINA SANTICIOLLI
ADV : DANILO PEREZ GARCIA
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MARCELO FERREIRA DE CAMARGO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. EVA REGINA / SÉTIMA TURMA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO - REVISIONAL DE BENEFÍCIO - ÍNDICE DE 147,06% NO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO - IMPROCEDÊNCIA - INPC ATÉ INÍCIO DO BENEFÍCIO - AUMENTO DA RENDA MENSAL NA MESMA PROPORÇÃO DO REAJUSTE DO VALOR TETO DOS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO. EMENDA Nº 20/98 E 41/2003 - ÍNDICES DIVERSOS DAQUELES APLICADOS NAS COMPETÊNCIAS A PARTIR DE 06/97 - IMPOSSIBILIDADE - LEI Nº 8.213/91 E ALTERAÇÕES POSTERIORES - PEDIDOS IMPROCEDENTES - APELAÇÃO DA PARTE AUTORA IMPROVIDA.

- O benefício previdenciário da parte autora foi concedido em 11.09.1992 e o critério de cálculo da renda mensal inicial atendeu às disposições da Lei 8.213/91, que previa a aplicação do INPC na correção monetária dos salários de contribuição. Inaplicável, portanto, o índice integral de variação do salário mínimo de 147,06%.

- Descabe falar-se em atualização dos salários-de-contribuição até a data exata de início do benefício, pois, apurada a renda mensal inicial, os subseqüentes índices corresponderão a cada mês inteiro de apuração, o que também afasta a pretensão de incidência pro rata de fração de indexador referente ao mês de concessão. Precedentes jurisprudenciais.

- Não ofende os princípios da irredutibilidade e da preservação do valor real a aplicação dos índices legais pelo INSS no reajustamento dos benefícios previdenciários.

- É aplicável, no reajustamento dos benefícios previdenciários, a variação do INPC/ IRSM/ URV/ IPC-r/ INPC/ IGP-DI, relativamente aos períodos nos quais cada qual serviu como atualizador, conforme Lei nº 8.213/91 e legislação subseqüente, razão pela qual não merece ser acolhido o pleito da parte autora.

- Ausência de previsão legal da pretendida proporcionalidade entre o salário-de-contribuição e o benefício.

- A MP nº 1033/95 e suas reedições, que determinavam o reajuste dos proventos conforme a variação do INPC foi revogada em momento anterior ao que implementaria o direito ao reajuste do benefício previdenciário.

- Inexistência de direito adquirido à pretendida incorporação do índice pleiteado em proventos previdenciários. Correto, pois, o procedimento autárquico em utilizar para tal o IGP-DI, nos termos da MP nº 1415/96.

- A partir de junho de 1997, os índices aplicáveis estão previstos nas MP's nº 1415/96, 1572-1/97, 1663-10/98, 1824/99, 2022/00 e 2129/2001, nos percentuais, respectivamente, de 15%, 7,76%, 4,81%, 4,61%, 5,81% e 7,66%.

- A partir da edição da Medida Provisória nº 2.187-11/2001 definiram-se os critérios de reajuste dos benefícios previdenciários, cabendo ao regulamento estabelecer os respectivos percentuais, sucessivamente: 2001 pelo Decreto nº 3.826/01, 2002 pelo Decreto nº 4.249/02, 2003 pelo Decreto nº 4.709/03, 2004 pelo Decreto nº 5.061/04, 2005 pelo Decreto nº 5.443/05 e 2006 pelo Decreto nº 5.756/06.

- Tais índices estão em consonância com o disposto no art. 201, § 4º, da CF/88, com a redação dada pela EC 20/98.

- Apelação da parte autora improvida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes os acima indicados, ACORDAM os Desembargadores da Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, nos termos do relatório e voto da Senhora Relatora, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado, por unanimidade, em negar provimento à apelação.

São Paulo, 15 de dezembro de 2008. (data de julgamento).

PROC.	:	2006.03.99.003067-2	ApelReex 1084611
ORIG.	:	0500000693	2 Vr GUARARAPES/SP
AGRTE	:	INES MARINI	
AGRDO	:	DECISÃO DE FLS. 82/85	
APTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	
ADV	:	LUIZ FERNANDO SANCHES	
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR	
APDO	:	INES MARINI	
ADV	:	GLEIZER MANZATTI	
REMTE	:	JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE GUARARAPES SP	
RELATOR	:	DES.FED. EVA REGINA / SÉTIMA TURMA	

EMENTA

AGRAVO LEGAL. APOSENTADORIA POR IDADE RURAL. AUSÊNCIA DE REQUISITOS PARA CONCESSÃO DE BENEFÍCIO.

- O benefício da aposentadoria por idade para o trabalhador rural está previsto nos artigos 39, 48, parágrafo 1º, e 143 da Lei n. 8.213, de 24 de julho de 1991, sendo certo que, quando se trata de concessão de benefício previdenciário, aplica-se a legislação vigente à época em que o segurado preencheu os pressupostos necessários à sua concessão.

- O conjunto probatório não é apto a demonstrar a atividade rurícola da parte autora pelo tempo necessário exigido por lei.

- Agravo legal improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes os acima indicados, ACÓRDAM os Desembargadores da Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, nos termos do relatório e voto da Senhora Relatora, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado, por unanimidade, em negar provimento ao agravo legal.

São Paulo, 12 de janeiro de 2009. (data de julgamento).

PROC.	:	2006.03.99.003112-3	AC 1084656
ORIG.	:	0300000918	2 Vr CANDIDO MOTA/SP 0300031866 2 Vr CANDIDO MOTA/SP
APTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	
ADV	:	RODRIGO STOPA	
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR	
APDO	:	ANTONIO COELHO PAHIM	

ADV : PAULO ROBERTO MAGRINELLI
RELATOR : DES.FED. EVA REGINA / SÉTIMA TURMA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO - AÇÃO VISANDO RECONHECIMENTO DE PERÍODO DE ATIVIDADE RURAL - CONJUNTO PROBATÓRIO SUFICIENTE PARA RECONHECER PARTE DO TRABALHO RURAL - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - MATÉRIA PRELIMINAR AFASTADA - APELAÇÃO DO INSS PARCIALMENTE PROVIDA.

- Inocorre a alegada prescrição da ação, vez que é direito do segurado ver reconhecido, em qualquer época, o tempo de serviço prestado em atividade abrangida pela previdência social.

- No que concerne à prova do tempo de exercício da atividade rural, certo é que o legislador, ao garantir a contagem de tempo de serviço, sem anterior registro, exigiu o início de prova material, no que foi secundado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, quando da edição da Súmula 149.

- Também está assente na jurisprudência daquela Corte que: "(...) prescindível que o início de prova material abranja necessariamente esse período, dès que a prova testemunhal amplie a sua eficácia probatória ao tempo da carência, vale dizer, desde que a prova oral permita a sua vinculação ao tempo de carência". (AgRg no REsp nº 298.272/SP, Relator Ministro Hamilton Carvalhido, in DJ 19/12/2002).

- Conjunto probatório é suficiente para o reconhecimento de parte do trabalho rural.

- Os honorários advocatícios são devidos, porque decorrentes da sucumbência da autarquia, mas por outro lado, devem ser reduzidos para o valor de R\$ 420,00 (quatrocentos e vinte reais), em conformidade com o disposto no artigo 20 e parágrafo 4º do Código de Processo Civil.

- Matéria preliminar afastada.- Apelação do INSS parcialmente provida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes os acima indicados, ACORDAM os Desembargadores da Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, nos termos do relatório e voto da Senhora Relatora, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado, por unanimidade, em afastar a matéria preliminar e, no mérito, dar parcial provimento à apelação.

São Paulo, 15 de dezembro de 2008. (data de julgamento).

PROC. : 2006.03.99.003403-3 ApelReex 1084975
ORIG. : 0300000324 5 Vr JUNDIAI/SP
EMBTE. : SEBASTIAO PEREIRA DE SOUZA
EMBDO. : ACÓRDÃO DE FLS. 95/102
APTE : SEBASTIAO PEREIRA DE SOUZA
ADV : FERNANDO RAMOS DE CAMARGO
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : RODRIGO DE CARVALHO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : OS MESMOS
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 5 VARA DE JUNDIAI SP
RELATOR : DES.FED. EVA REGINA / SÉTIMA TURMA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS DECLARATÓRIOS - VÍCIOS - INOCORRÊNCIA - REDISSCUSSÃO DA MATÉRIA.

- O artigo 535 do Código de Processo Civil permite a interposição de embargos de declaração para suprir omissão, obscuridade ou contradição; irregularidades inexistentes no julgado.

- As questões trazidas nos presentes embargos foram amplamente abordadas, razão pela qual conclui-se não haver vícios a serem sanados. Apenas, deseja o embargante a rediscussão do mérito da ação, o que não é possível em sede de embargos de declaração.

- Embargos de declaração improvidos.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes os acima indicados, ACÓRDAM os Desembargadores da Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, nos termos do relatório e voto da Senhora Relatora, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado, por unanimidade, em negar provimento aos embargos de declaração.

São Paulo, 15 de dezembro de 2008. (data de julgamento).

PROC.	:	2006.03.99.004141-4	AC 1085869
ORIG.	:	0500000840 4 Vr BIRIGUI/SP	0500033836 4 Vr BIRIGUI/SP
AGRTE	:	ANTONIA APARECIDA DO NASCIMENTO	
AGRDO	:	DECISÃO DE FLS. 63/66	
APTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	
ADV	:	ELIANE MENDONCA CRIVELINI	
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR	
APDO	:	ANTONIA APARECIDA DO NASCIMENTO	
ADV	:	SUZI CLAUDIA CARDOSO DE BRITO FLOR	
RELATOR	:	DES.FED. EVA REGINA / SÉTIMA TURMA	

EMENTA

AGRAVO LEGAL. APOSENTADORIA POR IDADE RURAL. AUSÊNCIA DE REQUISITOS PARA CONCESSÃO DE BENEFÍCIO.

- O benefício da aposentadoria por idade para o trabalhador rural está previsto nos artigos 39, 48, parágrafo 1º, e 143 da Lei n. 8.213, de 24 de julho de 1991, sendo certo que, quando se trata de concessão de benefício previdenciário, aplica-se a legislação vigente à época em que o segurado preencheu os pressupostos necessários à sua concessão.

- O conjunto probatório não é apto a demonstrar a atividade rurícola da parte autora pelo tempo necessário exigido por lei.

- Agravo legal improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes os acima indicados, ACÓRDAM os Desembargadores da Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, nos termos do relatório e voto da Senhora Relatora, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado, por unanimidade, em negar provimento ao agravo legal.

São Paulo, 12 de janeiro de 2009. (data de julgamento).

PROC.	:	2006.03.99.006273-9	ApelReex 1089311
ORIG.	:	0500000300 1 Vr IBIUNA/SP	0500011175 1 Vr IBIUNA/SP
APTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	

ADV : CINTIA RABE
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : LUCINDA SOARES DE OLIVEIRA SEQUEIRA
ADV : ROSE MARY SILVA MENDES
REMTE : JUÍZO DE DIREITO DA 1 VARA DE IBIUNA SP
RELATOR : DES.FED. EVA REGINA / SÉTIMA TURMA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. RURÍCOLA. QUALIDADE DE SEGURADO. NÃO COMPROVAÇÃO. NECESSIDADE DE INÍCIO DE PROVA MATERIAL. SÚMULA 149 DO STJ. REMESSA OFICIAL NÃO CONHECIDA. APELAÇÃO PROVIDA.

- Para obtenção do benefício de pensão por morte são necessários dois requisitos: condição de segurado do falecido e dependência (art. 74, Lei n. 8.213/91). Está dispensado o cumprimento de prazo de carência (art. 26, I, da Lei n. 8.213/91).

- Na hipótese, restou comprovada a dependência da parte autora, esposa do falecido (art. 16, I, da Lei n. 8.213/91).

Em face do art. 55, § 3º, da Lei n. 8.213/91 e Súmula n. 149 do E. STJ, para comprovação do tempo de serviço, não basta prova exclusivamente testemunhal, devendo haver início de prova material.

- No tocante à condição de segurado, o falecido, trabalhou como empregado, em atividade urbana, na época do casamento (27.07.90), no interregno de agosto de 88 a junho de 89 e de julho de 89 a janeiro de 91, consoante anotações na CTPS, e na época de sua morte trabalhava como lavrador, conforme certidão.

- Assim, embora irrefutável manutenção da qualidade de segurado até 1991, a teor do art. 11, I, da Lei n. 8.213/91, competia ao de cujus, ao iniciar o desempenho da atividade rural, promover inscrição específica, no INSS, como contribuinte individual ou segurado especial (art. 11, V, VI e VII, respectivamente, da Lei n. 8.213/91), se não fosse a hipótese de vínculo de emprego prevista no art. 11, I, dessa Lei. Fora isso, a qualidade de segurado somente poderia ser considerada, atendidos os requisitos do art. 143 da Lei n. 8.213/91. Contudo, nem constam recolhimentos dessa espécie pelo falecido, nem foi provado o exercício de trabalho rural no período imediatamente anterior.

- Remessa oficial não conhecida. Apelação provida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes os acima indicados, ACORDAM os Desembargadores da Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, nos termos do relatório e voto do Senhor Relator, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado, por unanimidade, em não conhecer da remessa oficial e dar provimento à apelação.

São Paulo, 15 de dezembro de 2008. (data de julgamento).

PROC. : 2006.03.99.008017-1 AC 1091926
ORIG. : 0300003463 1 Vr ORLANDIA/SP
APTE : SILVIA HELENA DOS SANTOS
ADV : MARIA LUCIA NUNES
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MARIA HELENA TAZINAFO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. EVA REGINA / SÉTIMA TURMA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO - BENEFÍCIO DE ASSISTÊNCIA SOCIAL - ART. 203, V, DA CF/88 - PORTADORA DE DEFICIÊNCIA - APELAÇÃO DA PARTE AUTORA - AGRAVO RETIDO REITERADO EM CONTRA-RAZÕES -

FAMÍLIA CAPAZ DE PROVER A MANUTENÇÃO DA PARTE AUTORA - AGRAVO RETIDO E APELAÇÃO IMPROVIDOS.

- Conheço do agravo retido, tendo em vista que suas alegações foram renovadas, nas contra-razões de apelação.
- Ainda que não seja o caso de concessão de benefício previdenciário, mas sendo o instituto parte legítima na demanda, aplica-se a hipótese do parágrafo 3º do artigo 109 da Constituição Federal.
- Em que pese o princípio da inafastabilidade do controle jurisdicional, não cabe ao Poder Judiciário substituir a administração previdenciária. Assim, necessário o prévio requerimento administrativo para o ajuizamento da ação, salvo se notório que os documentos juntados aos autos não seriam aceitos pela autarquia previdenciária, como início de prova material, para análise do benefício pretendido e na hipótese da lide ficar configurada pela contestação do mérito, em juízo.
- Demonstrado que a parte autora é deficiente, mas tendo a sua manutenção provida por sua família, impõe-se o indeferimento do pedido de concessão do benefício de assistência social (art. 203, V, da CF/88).
- Agravo retido improvido.- Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes os acima indicados, ACORDAM os Desembargadores da Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, nos termos do relatório e voto da Senhora Relatora, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado, por unanimidade, em negar provimento ao agravo retido e à apelação.

São Paulo, 15 de dezembro de 2008. (data de julgamento).

PROC.	:	2006.03.99.011326-7	AC 1101057				
ORIG.	:	0400000510	1 Vr	PIRATININGA/SP	0400011033	1	Vr
		PIRATININGA/SP					
AGRTE	:	MARIA CECILIA BEVILAQUA					
AGRDO	:	DECISÃO DE FLS. 133/136					
APTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS					
ADV	:	GILSON RODRIGUES DE LIMA					
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR					
APDO	:	MARIA CECILIA BEVILAQUA					
ADV	:	JOSE CARLOS MACHADO SILVA					
RELATOR	:	DES.FED. EVA REGINA / SÉTIMA TURMA					

EMENTA

AGRAVO LEGAL. APOSENTADORIA POR IDADE RURAL. AUSÊNCIA DE REQUISITOS PARA CONCESSÃO DE BENEFÍCIO.

- O benefício da aposentadoria por idade para o trabalhador rural está previsto nos artigos 39, 48, parágrafo 1º, e 143 da Lei n. 8.213, de 24 de julho de 1991, sendo certo que, quando se trata de concessão de benefício previdenciário, aplica-se a legislação vigente à época em que o segurado preencheu os pressupostos necessários à sua concessão.
- O conjunto probatório não é apto a demonstrar a atividade rurícola da parte autora pelo tempo necessário exigido por lei.
- Agravo legal improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes os acima indicados, ACÓRDAM os Desembargadores da Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, nos termos do relatório e voto da Senhora Relatora, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado, por unanimidade, em negar provimento ao agravo legal.

São Paulo, 12 de janeiro de 2009. (data de julgamento).

PROC. : 2006.03.99.012352-2 AC 1102344
ORIG. : 0400000324 1 Vr SANTA ADELIA/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : RICARDO ROCHA MARTINS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : MARIA ZANCHETA MERLOTI (= ou > de 65 anos)
ADV : DENIS PEETER QUINELATO
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SANTA ADELIA SP
RELATOR : DES.FED. EVA REGINA / SÉTIMA TURMA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO - PENSÃO - MAJORAÇÃO DO COEFICIENTE DE CÁLCULO. REDAÇÃO ORIGINAL DO ART. 75 DA LEI 8.213/91. CARÊNCIA DA AÇÃO. FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL. ART. 267, VI, DO CPC - PEDIDO DE MAJORAÇÃO DO COEFICIENTE A PARTIR DA VIGÊNCIA DA LEI 9.032/95. IMPROCEDÊNCIA - REMESSA OFICIAL E APELAÇÃO DO INSS PROVIDAS

- Possibilidade de reexame de matérias de ordem pública em qualquer tempo e grau de jurisdição. Aplicação do parágrafo 3º, do artigo 267 do CPC. Decretação da carência da ação por falta de interesse processual da parte autora quanto ao pedido de majoração do coeficiente de cálculo de sua pensão com base na redação original do artigo 75 da Lei n 8.213/91 .

- A ação de conhecimento passa pelo exame das condições da ação a saber: a legitimidade, a possibilidade jurídica do pedido e o interesse processual, que consiste no binômio necessidade/adequação.

- Patente a ausência de interesse processual da segurada que pretende a aplicação de coeficiente de cálculo introduzido pela redação original do artigo 75 da Lei nº 8.213/91 sobre o seu salário-de-benefício para fins de apuração da renda mensal da pensão, porquanto ter tido o seu benefício concedido, administrativamente, mediante a aplicação do almejado coeficiente.

- As pensões por morte concedidas sob a égide da legislação anterior à Lei nº 9.032/95, deverão observar os requisitos e os percentuais até então estabelecidos. Precedentes jurisprudenciais do Supremo Tribunal Federal

- Não são devidas verbas de sucumbência, uma vez que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita.

- Processo extinto, de ofício, sem resolução do mérito, com relação ao pedido de majoração do coeficiente de cálculo da pensão da parte autora com base na redação original do artigo 75 da Lei nº 8.213/91, nos termos do art. 267, VI, do Código de Processo Civil.

- Remessa oficial e apelação do INSS providas para julgar improcedente o pedido de majoração do coeficiente de pensão da parte autora com base nas alterações introduzidas pela lei nº 9.032/95 que deu nova redação ao artigo 75 da Lei nº 8.213/91.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes os acima indicados, ACORDAM os Desembargadores da Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, nos termos do relatório e voto da Senhora Relatora, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado, por unanimidade, em, de ofício, com fulcro no artigo 267, inciso VI do CPC, extinguir o feito sem resolução de mérito com relação ao pedido de majoração do coeficiente de cálculo do benefício de pensão da parte autora com base na

redação original do artigo 75 da Lei nº 8.213/91, e dar provimento à remessa oficial e à apelação do INSS, para julgar o pedido de majoração do coeficiente com base nas alterações introduzidas pela Lei nº 9.032/95 totalmente improcedente.

São Paulo, 12 de janeiro de 2009. (data de julgamento).

PROC. : 2006.03.99.016984-4 AC 1109810
ORIG. : 0400000808 1 Vt SANTA CRUZ DAS PALMEIRAS/SP 0400012150
1 Vt SANTA CRUZ DAS PALMEIRAS/SP
APTE : CARLOS ROBERTO BALBINO
ADV : FERNANDO TADEU MARTINS
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ROBERTO TARO SUMITOMO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : OS MESMOS
REMTE : JUÍZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SANTA CRUZ DAS PALMEIRAS
SP
RELATOR : DES.FED. EVA REGINA / SÉTIMA TURMA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO - REVISIONAL DE BENEFÍCIOS -- ALTERAÇÃO DE COEFICIENTE DE CÁLCULO DE BENEFÍCIO - RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE RURAL - CONJUNTO PROBATÓRIO INSUFICIENTE PARA RECONHECER O PERÍODO RURAL PLEITEADO - ENQUADRAMENTO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL - INSALUBRIDADE - CONJUNTO PROBATÓRIO SUFICIENTE - PRESCRIÇÃO QUINQUENAL - DESCONTO DE VALORES PAGOS ADMINISTRATIVAMENTE - JUROS DE MORA - ISENÇÃO DAS CUSTAS E AFASTADO O PAGAMENTO DE DESPESAS PROCESSUAIS PELO INSS - APELAÇÃO DO INSS, REMESSA OFICIAL E APELAÇÃO DA PARTE AUTORA PROVIDAS.

- No que concerne à prova do tempo de exercício da atividade rural, certo é que o legislador, ao garantir a contagem de tempo de serviço, sem anterior registro, exigiu o início de prova material, no que foi secundado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, quando da edição da Súmula 149.

- Também está assente na jurisprudência daquela Corte que: "(...) prescindível que o início de prova material abranja necessariamente esse período, dès que a prova testemunhal amplie a sua eficácia probatória ao tempo da carência, vale dizer, desde que a prova oral permita a sua vinculação ao tempo de carência". (AgRg no REsp nº 298.272/SP, Relator Ministro Hamilton Carvalhido, in DJ 19/12/2002).

- O conjunto probatório é insuficiente para demonstrar o trabalho rural que a parte autora postula.

- Prestando, o autor, serviços em condições especiais, nos termos da legislação vigente à época, anterior à edição do Decreto nº 2.172/97, faz jus à conversão do tempo de serviço prestado sob condições especiais em comum, para fins de aposentadoria, a teor do já citado artigo 70 do Decreto nº 3.048/99.

- Conjunto probatório apto ao reconhecimento como especial do interstício de 01/06/1973 a 24/07/1978.

- Convertido o tempo especial e comum, o autor faz jus à elevação do coeficiente de cálculo do benefício de aposentadoria por tempo de serviço, a partir da data da citação, para o percentual de 88% do salário-de-benefício, nos termos do artigo 53 da Lei n. 8.213/91, pelo que deve ser deferido parcialmente o pleito do autor que verte sobre a majoração do coeficiente de cálculo.

- No que tange ao lapso prescricional, em se tratando de revisão de benefício, indevidas as prestações vencidas anteriormente ao quinquênio que precede a propositura da ação.

- A correção monetária dos valores devidos deve ser apurada a contar do vencimento de cada parcela, seguindo os critérios das Súmulas nº 148 do Colendo STJ e 08 desta E. Corte e Resolução n. 561, de 02-07-2007 (DJU 05/07/2007, pág. 123) do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o novo Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal.

- Os juros de mora incidem desde a citação inicial, à razão de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 406 da Lei nº 10.406/2002.
- As custas não são devidas, tendo em vista que a autarquia é isenta de seu pagamento.
- Devido a sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários advocatícios dos seus respectivos patronos.
- Descabe a condenação do INSS em despesas processuais, eis que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita, e nada despendeu a esse título.
- Apelação da parte autora provida.
- Remessa oficial e apelação do INSS providas.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes os acima indicados, ACORDAM os Desembargadores da Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, nos termos do relatório e voto da Senhora Relatora, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado, por unanimidade, em dar provimento à apelação do INSS, à remessa oficial e à apelação da parte autora.

São Paulo, 15 de dezembro de 2008. (data de julgamento).

PROC.	:	2006.03.99.020138-7	AC 1117886		
ORIG.	:	0500000703	1 Vr	JUNQUEIROPOLIS/SP	0500007990 1 Vr
		JUNQUEIROPOLIS/SP			
APTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS			
ADV	:	MARGARETE DE CASSIA LOPES GOMES DE CARVALHO			
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR			
APDO	:	ECIDIR APPARECIDO BUDOYA			
ADV	:	JAIME CANDIDO DA ROCHA			
RELATOR	:	DES.FED. EVA REGINA / SÉTIMA TURMA			

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO - RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO RURAL PRESTADO SEM REGISTRO - TRABALHADOR RURAL - INÍCIO DE PROVA DOCUMENTAL - PROVA TESTEMUNHAL - APELAÇÃO DO INSS PARCIALMENTE PROVIDA.

- No que concerne à prova do tempo de exercício da atividade rural, certo é que o legislador, ao garantir a contagem de tempo de serviço, sem anterior registro, exigiu o início de prova material, no que foi secundado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, quando da edição da Súmula 149.
- Também está assente na jurisprudência daquela Corte que: "(...) prescindível que o início de prova material abranja necessariamente esse período, dès que a prova testemunhal amplie a sua eficácia probatória ao tempo da carência, vale dizer, desde que a prova oral permita a sua vinculação ao tempo de carência". (AgRg no REsp nº 298.272/SP, Relator Ministro Hamilton Carvalhido, in DJ 19/12/2002).
- Conjunto probatório apto a demonstrar parte do período pleiteado compreendido entre 01.01.1973 a 31.12.1976, exceto para efeitos de carência, independentemente do recolhimento das contribuições ao INSS, conforme autorização contida no artigo 55, parágrafo 2º da lei 8.213/91.
- Embora sucumbente em maior parte a parte autora está isenta do pagamento de custas e honorários advocatícios por ser beneficiária da Justiça Gratuita.
- Apelação do INSS parcialmente provida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes os acima indicados, ACORDAM os Desembargadores da Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, nos termos do relatório e voto da Senhora Relatora, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado, por unanimidade, em dar parcial provimento à apelação do INSS.

São Paulo, 15 de dezembro de 2008. (data de julgamento).

PROC.	:	2006.03.99.020547-2	AC 1118295	
ORIG.	:	0300001964 4 Vr	SAO CAETANO DO SUL/SP	0300054403 4
	:		Vr	SAO CAETANO DO SUL/SP
APTE	:	DIVINO VIDAL		
ADV	:	GILBERTO CAETANO DE FRANCA		
APDO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS		
ADV	:	ESMERALDO CARVALHO		
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR		
RELATOR	:	DES.FED. EVA REGINA / SÉTIMA TURMA		

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO - REVISIONAL DE BENEFÍCIO - ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA DOS SALÁRIOS DE CONTRIBUIÇÃO - LEI Nº 6423/77 - REAJUSTES LEGAIS SUBSEQÜENTES - AUSÊNCIA DE DIFERENÇAS QUANTO À PARTE AUTORA -APELAÇÃO IMPROVIDA -.

- A correção dos 24(vinte e quatro) salários de contribuição, anteriores aos 12(doze) últimos deve ser feita com base nos índices previstos na Lei nº 6423/77, art. 1º, a fim de se apurar o montante da renda mensal inicial.

- Em relação à parte autora o recálculo da renda mensal inicial de seu benefício, não resultará em saldo positivo, uma vez que, no período básico de cálculo, a variação dos indexadores pretendidos na exordial (ORTN/OTN) é inferior à decorrente dos índices efetivamente utilizados pelo INSS, constantes de portarias do MPAS, conforme se verifica no Estudo da Contadoria realizado pela Justiça Federal de primeiro grau de Santa Catarina.

- Por inexistir vantagem econômica num recálculo da RMI do benefício da parte autora pela sistemática imposta pela lei nº 6.423/77, não há, consequentemente, que se falar em reflexos sobre os reajustes legais subseqüentes à concessão do benefício.

- Apelação da parte autora improvida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes os acima indicados, ACORDAM os Desembargadores da Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, nos termos do relatório e voto da Senhora Relatora, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado, por unanimidade, em negar provimento à apelação.

São Paulo, 15 de dezembro de 2008. (data de julgamento).

PROC.	:	2006.03.99.022380-2	ApelReex 1123487
ORIG.	:	0500000227 2 Vr	NOVO HORIZONTE/SP
AGRTE	:	IRIA JOSE BISPO LOURENCO	
AGRDO	:	DECISÃO DE FLS. 130/133	
APTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	
ADV	:	PAULO SERGIO BIANCHINI	
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR	
APDO	:	IRIA JOSE BISPO LOURENCO	

ADV : ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
REMTE : JUÍZO DE DIREITO DA 2 VARA DE NOVO HORIZONTE SP
RELATOR : DES.FED. EVA REGINA / SÉTIMA TURMA

EMENTA

AGRAVO LEGAL. APOSENTADORIA POR IDADE RURAL. AUSÊNCIA DE REQUISITOS PARA CONCESSÃO DE BENEFÍCIO.

- O benefício da aposentadoria por idade para o trabalhador rural está previsto nos artigos 39, 48, parágrafo 1º, e 143 da Lei n. 8.213, de 24 de julho de 1991, sendo certo que, quando se trata de concessão de benefício previdenciário, aplica-se a legislação vigente à época em que o segurado preencheu os pressupostos necessários à sua concessão.

- O conjunto probatório não é apto a demonstrar a atividade rurícola da parte autora pelo tempo necessário exigido por lei.

- Agravo legal improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes os acima indicados, ACÓRDAM os Desembargadores da Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, nos termos do relatório e voto da Senhora Relatora, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado, por unanimidade, em negar provimento ao agravo legal.

São Paulo, 12 de janeiro de 2009. (data de julgamento).

PROC. : 2006.03.99.025711-3 AC 1127767
ORIG. : 0100000984 4 Vr BOTUCATU/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MARCO AURELIO CRUZ ANDREOTTI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : TALITA ROBERTA MARA FERREIRA
ADV : SERGIO SIMAO
REMTE : JUÍZO DE DIREITO DA 4 VARA DE BOTUCATU SP
RELATOR : DES.FED. EVA REGINA / SÉTIMA TURMA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO - BENEFÍCIO DE ASSISTÊNCIA SOCIAL - ART. 203, V, DA CF/88 - PESSOA PORTADORA DE DEFICIÊNCIA - REMESSA OFICIAL - APELAÇÃO DO INSS - AGRAVO RETIDO - RECURSO ADESIVO - REQUISITOS - AUSÊNCIA DE INCAPACIDADE - REMESSA OFICIAL NÃO CONHECIDA - AGRAVO RETIDO IMPROVIDO - APELAÇÃO DO INSS PROVIDA - RECURSO ADESIVO PREJUDICADO - ISENÇÃO.

- Não está sujeita ao duplo grau de jurisdição a sentença em que a condenação não exceder a 60 salários mínimos (art. 475, parágrafo 2º, CPC, acrescentado pela Lei nº 10.352 de 26.12.2001).

- Conheço do agravo retido, tendo em vista que suas alegações foram renovadas, nas razões de apelação.

- Com o advento do Decreto nº 1.744/95, toda discussão em torno da legitimidade passiva da autarquia, em processos dessa natureza, perdeu sua razão, porquanto em seu artigo 32, parágrafo único, está expresso que é o INSS o responsável pela concessão e manutenção do benefício instituído pelo artigo 203 da Constituição Federal. Nesse sentido a Súmula nº 22 desta Egrégia Corte.

- Não tendo sido reconhecida a incapacidade e ausência de meios de prover a sua manutenção, ou de tê-la provida por sua família, impõe-se o indeferimento do pedido de concessão do benefício de assistência social (art. 203, V, da CF/88).

- Não há condenação da parte autora nas verbas da sucumbência por ser beneficiária da justiça gratuita.
- Remessa oficial não conhecida.- Agravo retido improvido.- Apelação do INSS provida.- Recurso adesivo prejudicado.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes os acima indicados, ACORDAM os Desembargadores da Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, nos termos do relatório e voto da Senhora Relatora, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado, por unanimidade, em não conhecer da remessa oficial, negar provimento ao agravo retido e dar provimento à apelação, restando prejudicado o recurso adesivo.

São Paulo, 15 de dezembro de 2008. (data de julgamento).

PROC.	:	2006.03.99.032953-7	AC 1140366
ORIG.	:	0500000392 1 Vr GALIA/SP	0500007870 1 Vr GALIA/SP
AGRTE	:	ROSA APARECIDA DA SILVA FERMINO	
AGRDO	:	DECISÃO DE FLS. 97/100	
APTE	:	ROSA APARECIDA DA SILVA FERMINO	
ADV	:	FERNANDO APARECIDO BALDAN	
APDO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	
ADV	:	RONALDO SANCHES BRACCIALLI	
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR	
RELATOR	:	DES.FED. EVA REGINA / SÉTIMA TURMA	

EMENTA

AGRAVO LEGAL. APOSENTADORIA POR IDADE RURAL. AUSÊNCIA DE REQUISITOS PARA CONCESSÃO DE BENEFÍCIO.

- O benefício da aposentadoria por idade para o trabalhador rural está previsto nos artigos 39, 48, parágrafo 1º, e 143 da Lei n. 8.213, de 24 de julho de 1991, sendo certo que, quando se trata de concessão de benefício previdenciário, aplica-se a legislação vigente à época em que o segurado preencheu os pressupostos necessários à sua concessão.

- O conjunto probatório não é apto a demonstrar a atividade rurícola da parte autora pelo tempo necessário exigido por lei.

- Agravo legal improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes os acima indicados, ACÓRDAM os Desembargadores da Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, nos termos do relatório e voto da Senhora Relatora, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado, por unanimidade, em negar provimento ao agravo legal.

São Paulo, 12 de janeiro de 2009. (data de julgamento).

PROC.	:	2006.03.99.035810-0	AC 1145681	
ORIG.	:	0400002499 1 Vr SAO JOAQUIM DA BARRA/SP		0400076622
	:	1 Vr SAO JOAQUIM DA BARRA/SP		
APTE	:	ISABEL DE SOUZA SOSTENA		
ADV	:	EDNEI MARCOS ROCHA DE MORAIS		
APDO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS		
ADV	:	LUIZ TINOCO CABRAL		

ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. EVA REGINA / SÉTIMA TURMA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - REVISIONAL DE BENEFÍCIO -AGRAVO RETIDO NÃO CONHECIDO - JULGAMENTO EXTRA PETITA - RECONHECIMENTO E AFASTAMENTO - CONHECIMENTO DO MÉRITO - PARÁGRAFO 3º DO ARTIGO 515 DO CPC - BENEFÍCIO ORIGINÁRIO CONCEDIDO EM DATA ANTERIOR À CF/1988 - ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA DOS SALÁRIOS DE CONTRIBUIÇÃO. LEI Nº 6423/77 - AUSÊNCIA DE DIFERENÇAS QUANTO À PARTE AUTORA - VERBAS DE SUCUMBÊNCIA - ANÁLISE DO AGRAVO RETIDO E DA APELAÇÃO PREJUDICADA - PEDIDO JULGADO IMPROCEDENTE.

- Reconhecido e afastado o julgamento extra petita ou citra petita, achando-se a causa madura, interpretação extensiva do parágrafo 3º do artigo 515 do Código de Processo Civil permite que se conheça diretamente do pedido.

- Não há supressão de grau de jurisdição, pois a questão posta nos autos, por ser de direito, já se acha em condições de ser julgada.

- A correção dos 24(vinte e quatro) salários de contribuição, anteriores aos 12(doze) últimos deve ser feita com base nos índices previstos na Lei nº 6423/77, art. 1º, a fim de se apurar o montante da renda mensal inicial do benefício do instituidor da pensão da parte autora, desde que o benefício do de cujus seja de espécie diversa da tratada no inciso I, do artigo 37, do Decreto 83.080/79.

- Em relação ao de cujus, o recálculo da renda mensal inicial de seu benefício, ainda que se trate de benefício de aposentadoria por tempo de serviço, especial ou por idade, não resultará em saldo positivo, uma vez que, no seu período básico de cálculo, a variação dos indexadores pretendidos na exordial (ORTN/OTN) é inferior à decorrente dos índices efetivamente utilizados pelo INSS, constantes de portarias do MPAS, conforme se verifica no Estudo da Contadoria realizado pela Justiça Federal de primeiro grau de Santa Catarina.

- Por inexistir vantagem econômica num recálculo da RMI do benefício do instituidor da pensão da parte autora, com base na sistemática imposta pela Lei nº 6.423/77, não há, consequentemente, que se falar em reflexos sobre as rendas mensais inicial e posteriores da pensão percebida pela parte autora.

- Por inexistir erro no cálculo da renda mensal inicial dos benefícios originário e derivado, não há que se falar em diferenças a saldar em favor da parte autora.

- Não são devidas verbas de sucumbência, por ser a parte autora beneficiária da Justiça Gratuita.

- Reconhecida e afastada a nulidade da sentença extra petita. Análise do Agravo retido e da Apelação prejudicada. Pedido julgado improcedente.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes os acima indicados, ACORDAM os Desembargadores da Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, nos termos do relatório e voto da Senhora Relatora, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado, por unanimidade, em reconhecer, de ofício, a nulidade da sentença, restando prejudicada a análise do agravo retido e da apelação e, nos termos do parágrafo 3º do artigo 515 do Código de Processo Civil, julgar improcedente o pedido.

São Paulo, 12 de janeiro de 2009. (data de julgamento).

PROC. : 2006.03.99.039808-0 AC 1151184
ORIG. : 0500000282 1 Vr VINHEDO/SP 0500015989 1 Vr VINHEDO/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ARMELINDO ORLATO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : DIRCEU PIRES

ADV : FABIO DE OLIVEIRA MELLA
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE VINHEDO SP
RELATOR : DES.FED. EVA REGINA / SÉTIMA TURMA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO - AGRAVO RETIDO CONHECIDO E IMPROVIDO - BENEFÍCIO - RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE RURAL - CONJUNTO PROBATÓRIO INSUFICIENTE PARA RECONHECER O PERÍODO RURAL PLEITEADO - RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL - INSALUBRIDADE - CONJUNTO PROBATÓRIO SUFICIENTE PARA RECONHECIMENTO EM PARTE - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO NA FORMA PROPORCIONAL/INTEGRAL - AUSÊNCIA DE REQUISITO - APELAÇÃO DO INSS PARCIALMENTE PROVIDA.

- No caso, em razão do INSS haver ofertado a sua resposta, abrangendo a questão de fundo, fica afastada a preliminar de falta de interesse de agir.

- No que concerne à prova do tempo de exercício da atividade rural, certo é que o legislador, ao garantir a contagem de tempo de serviço, sem anterior registro, exigiu o início de prova material, no que foi secundado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, quando da edição da Súmula 149.

- Também está assente na jurisprudência daquela Corte que: "(...) prescindível que o início de prova material abranja necessariamente esse período, dès que a prova testemunhal amplie a sua eficácia probatória ao tempo da carência, vale dizer, desde que a prova oral permita a sua vinculação ao tempo de carência". (AgRg no REsp nº 298.272/SP, Relator Ministro Hamilton Carvalhido, in DJ 19/12/2002).

- O conjunto probatório é insuficiente para demonstrar o trabalho rural que a parte autora postula.

- Prestando, o autor, serviços em condições especiais, nos termos da legislação vigente à época, anterior à edição do Decreto nº 2.172/97, faz jus à conversão do tempo de serviço prestado sob condições especiais em comum, para fins de aposentadoria, a teor do já citado art. 70 do Decreto 3.048/99.

- Conjunto probatório apto ao reconhecimento como especial o interstício de 01.01.91 a 05.03.1997.

- Ausentes os requisitos legais, afigura-se indevida a concessão da aposentadoria por tempo de serviço na forma proporcional ou integral.

- Devido a sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários advocatícios dos seus respectivos patronos.

- Agravo retido improvido. Apelação do INSS e remessa oficial parcialmente providas.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes os acima indicados, ACÓRDAM os Desembargadores da Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, nos termos do relatório e voto da Senhora Relatora, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado, por unanimidade, em negar provimento ao agravo retido e dar parcial provimento à apelação e à remessa oficial.

São Paulo, 15 de dezembro de 2008. (data de julgamento).

PROC. : 2006.03.99.042300-1 AC 1154520
ORIG. : 0400001111 1 Vr MARTINOPOLIS/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : JOSE CARLOS LIMA SILVA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : WALDEMAR BRAZ DA SILVA
ADV : AUGUSTINHO BARBOSA DA SILVA
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MARTINOPOLIS SP

RELATOR : DES.FED. EVA REGINA / SÉTIMA TURMA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO - RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO RURAL PRESTADO SEM REGISTRO - TRABALHADOR RURAL - INÍCIO DE PROVA DOCUMENTAL - PROVA TESTEMUNHAL - REMESSA OFICIAL NÃO CONHECIDA - APELAÇÃO DO INSS PARCIALMENTE PROVIDA - PREQUESTIONAMENTO.

- Não está sujeita ao duplo grau de jurisdição a sentença em que a condenação ou direito controvertido não exceder a 60 salários-mínimos (art. 475, parágrafo 2º, CPC, acrescentado pela Lei nº 10352 de 26/12/2001).

- No que concerne à prova do tempo de exercício da atividade rural, certo é que o legislador, ao garantir a contagem de tempo de serviço, sem anterior registro, exigiu o início de prova material, no que foi secundado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, quando da edição da Súmula 149.

- Também está assente na jurisprudência daquela Corte que: "(...) prescindível que o início de prova material abranja necessariamente esse período, dès que a prova testemunhal amplie a sua eficácia probatória ao tempo da carência, vale dizer, desde que a prova oral permita a sua vinculação ao tempo de carência". (AgRg no REsp nº 298.272/SP, Relator Ministro Hamilton Carvalhido, in DJ 19/12/2002).

- Conjunto probatório apto a demonstrar parte do período pleiteado compreendido entre 01 de janeiro de 1964 a 20 de julho de 1973 e de 25 de julho de 1973 a 15 de julho de 1976, exceto para efeitos de carência, independentemente do recolhimento das contribuições ao INSS, conforme autorização contida no artigo 55, parágrafo 2º da lei 8.213/91, devendo a autarquia expedir a certidão de tempo de serviço correspondente.

- Os honorários advocatícios pela autarquia sucumbente em maior parte ficam mantidos em R\$ 600,00 (seiscentos reais).

- Quanto ao prequestionamento de matéria ofensiva a dispositivos de lei federal, tendo sido o recurso apreciado em todos os seus termos, nada há para ser discutido ou acrescentado nos autos.

- Remessa oficial não conhecida. Apelação do INSS parcialmente provida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes os acima indicados, ACORDAM os Desembargadores da Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, nos termos do relatório e voto da Senhora Relatora, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado, por unanimidade, em não conhecer da remessa oficial e dar parcial provimento à apelação.

São Paulo, 15 de dezembro de 2008. (data de julgamento).

PROC. : 2006.61.04.006300-0 AC 1263096
ORIG. : 3 Vr SANTOS/SP
APTE : CLOVIS AZEVEDO e outros
ADV : SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MAURO FURTADO DE LACERDA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. EVA REGINA / SÉTIMA TURMA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO - REVISIONAL DE BENEFÍCIO - AUMENTO DA RENDA MENSAL NA MESMA PROPORÇÃO DO REAJUSTE DO VALOR TETO DOS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO. EMENDA Nº 20/98 E 41/2003 IMPOSSIBILIDADE - LEI N. 8213/91 E ALTERAÇÕES POSTERIORES - APLICAÇÃO DA VARIAÇÃO DO INPC ENTRE MAIO/95 E ABRIL/96. MP Nº 1033/95. IMPROCEDÊNCIA. DEVIDO O IGP-DI POR FORÇA

DA MP Nº 1415/96 - ÍNDICES DIVERSOS DAQUELES APLICADOS NAS COMPETÊNCIAS A PARTIR DE 06/97 PEDIDOS IMPROCEDENTES - APLICAÇÃO DA LEI Nº 8.213/91 E ALTERAÇÕES POSTERIORES - APELAÇÃO DA PARTE AUTORA IMPROVIDA.

- Não ofende os princípios da irredutibilidade e da preservação do valor real a aplicação dos índices legais pelo INSS no reajustamento dos benefícios previdenciários.

- É aplicável, no reajustamento dos benefícios previdenciários, a variação do INPC/ IRSM/ URV/ IPC-r/ INPC/ IGP-DI, relativamente aos períodos nos quais cada qual serviu como atualizador, conforme Lei nº 8.213/91 e legislação subsequente, razão pela qual não merece ser acolhido o pleito da parte autora.

- A MP nº 1033/95 e suas reedições, que determinavam o reajuste dos proventos conforme a variação do INPC, foi revogada em momento anterior ao que implementaria o direito ao reajuste do benefício previdenciário.

- Inexistência de direito adquirido à pretendida incorporação do índice pleiteado em proventos previdenciários. Correto, pois, o procedimento autárquico em utilizar para tal o IGP-DI, nos termos da MP nº 1415/96.

- A partir de junho de 1997, os índices aplicáveis estão previstos nas MP's 1415/96, 1572-1/97, 1663-10/98, 1824/99, 2022/00 e 2129/2001, nos percentuais, respectivamente, de 15%, 7,76%, 4,81%, 4,61%, 5,81% e 7,66%.

- Ausência de previsão legal da pretendida proporcionalidade entre o salário-de-contribuição e o benefício.

- Aplicação do critério legal consoante disposição do artigo 201, § 2º (atual parágrafo 4º) da Constituição Federal.

- Apelação da parte autora improvida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes os acima indicados, ACORDAM os Desembargadores da Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, nos termos do relatório e voto da Senhora Relatora, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado, por unanimidade, em negar provimento à apelação.

São Paulo, 15 de dezembro de 2008. (data de julgamento).

PROC.	:	2006.61.06.006788-6	AC 1220462
ORIG.	:	2 Vr	SAO JOSE DO RIO PRETO/SP
APTE	:	LUZIMAR FELIX POYANO	
ADV	:	ANA PAULA CORREA LOPES ALCANTARA	
APDO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	
ADV	:	LUIS PAULO SUZIGAN MANO	
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR	
RELATOR	:	DES.FED. EVA REGINA / SÉTIMA TURMA	

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO - BENEFÍCIO DE ASSISTÊNCIA SOCIAL - ART. 203, V, DA CF/88 - PESSOA IDOSA - APELAÇÃO - FAMÍLIA CAPAZ DE PROVER A MANUTENÇÃO DA PARTE AUTORA - APELAÇÃO IMPROVIDA.

- Demonstrado que a parte autora é idosa, mas tendo a sua manutenção provida por sua família, impõe-se o indeferimento do pedido de concessão do benefício de assistência social (art. 203, V, da CF/88).

- Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes os acima indicados, ACORDAM os Desembargadores da Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, nos termos do relatório e voto da Senhora Relatora, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado, por unanimidade, em negar provimento à apelação.

São Paulo, 15 de dezembro de 2008. (data de julgamento).

PROC. : 2006.61.12.012902-7 AC 1360028
ORIG. : 1 Vr PRESIDENTE PRUDENTE/SP
APTE : AGNELO MENEZES DOS SANTOS
ADV : ANA MARIA RAMIRES LIMA
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ANGELICA CARRO GAUDIM
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. EVA REGINA / SÉTIMA TURMA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO - REVISIONAL DE BENEFÍCIO - AUMENTO DA RENDA MENSAL NA MESMA PROPORÇÃO DO REAJUSTE DO VALOR TETO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. EMENDA Nº 41/2003 IMPOSSIBILIDADE - REAJUSTES APLICADOS DE ACORDO COM OS CRITÉRIOS LEGAIS - APELAÇÃO IMPROVIDA.

- Não ofende os princípios da irredutibilidade e da preservação do valor real a aplicação dos índices legais pelo INSS no reajustamento dos benefícios previdenciários.

- É aplicável, no reajustamento dos benefícios previdenciários, a variação do INPC/ IRSM/ URV/ IPC-r/ INPC/ IGP-DI, relativamente aos períodos nos quais cada qual serviu como atualizador, conforme Lei nº 8.213/91 e legislação subsequente, razão pela qual não merece ser acolhido o pleito da parte autora.

- Ausência de previsão legal da pretendida proporcionalidade entre o salário-de-contribuição e o benefício.

- Aplicação do critério legal consoante disposição do artigo 201, § 2º (atual parágrafo 4º) da Constituição Federal.

- Apelação da parte autora improvida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes os acima indicados, ACORDAM os Desembargadores da Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, nos termos do relatório e voto da Senhora Relatora, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado, por unanimidade, em negar provimento à apelação.

São Paulo, 15 de dezembro de 2008. (data de julgamento).

PROC. : 2006.61.13.000983-3 AC 1224217
ORIG. : 1 Vr FRANCA/SP
APTE : RAYMUNDA VERGINIA DE JESUS BORGES (= ou > de 60 anos)
ADV : ALEX MOISES TEDESCO
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : SUSANA NAKAMICHI CARRERAS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. EVA REGINA / SÉTIMA TURMA

EMENTA

AGRAVO LEGAL. APOSENTADORIA POR IDADE RURAL. AUSÊNCIA DE REQUISITOS PARA CONCESSÃO DE BENEFÍCIO.

- O benefício da aposentadoria por idade para o trabalhador rural está previsto nos artigos 39, 48, parágrafo 1º, e 143 da Lei n. 8.213, de 24 de julho de 1991, sendo certo que, quando se trata de concessão de benefício previdenciário, aplica-se a legislação vigente à época em que o segurado preencheu os pressupostos necessários à sua concessão.

- O conjunto probatório não é apto a demonstrar a atividade rurícola da parte autora pelo tempo necessário exigido por lei.

- Agravo legal improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes os acima indicados, ACÓRDAM os Desembargadores da Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, nos termos do relatório e voto da Senhora Relatora, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado, por unanimidade, em negar provimento ao agravo legal.

São Paulo, 15 de dezembro de 2008. (data de julgamento).

PROC.	:	2006.61.14.000089-9	AC 1220711
ORIG.	:	1 Vr	SAO BERNARDO DO CAMPO/SP
APTE	:	MARIA EMILIA BARBOSA ROCHA	
ADV	:	DANILO PEREZ GARCIA	
APDO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	
ADV	:	CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO	
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR	
RELATOR	:	DES.FED. EVA REGINA / SÉTIMA TURMA	

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO - REVISIONAL DE BENEFÍCIO - AUMENTO DA RENDA MENSAL NA MESMA PROPORÇÃO DO REAJUSTE DO VALOR TETO DOS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO. EMENDA Nº 20/98 E 41/2003 IMPOSSIBILIDADE - LEI N. 8213/91 E ALTERAÇÕES POSTERIORES - PEDIDO IMPROCEDENTE - APELAÇÃO DA PARTE AUTORA IMPROVIDA.

- Não ofende os princípios da irredutibilidade e da preservação do valor real a aplicação dos índices legais pelo INSS no reajustamento dos benefícios previdenciários.

- É aplicável, no reajustamento dos benefícios previdenciários, a variação do INPC/ IRSM/ URV/ IPC-r/ INPC/ IGP-DI, relativamente aos períodos nos quais cada qual serviu como atualizador, conforme Lei nº 8.213/91 e legislação subsequente, razão pela qual não merece ser acolhido o pleito da parte autora.

- Ausência de previsão legal da pretendida proporcionalidade entre o salário-de-contribuição e o benefício.

- Aplicação do critério legal consoante disposição do artigo 201, § 2º (atual parágrafo 4º) da Constituição Federal.

- Apelação da parte autora improvida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes os acima indicados, ACORDAM os Desembargadores da Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, nos termos do relatório e voto da Senhora Relatora, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado, por unanimidade, em negar provimento à apelação.

São Paulo, 12 de janeiro de 2009. (data de julgamento).

PROC. : 2007.03.99.000358-2 AC 1166789
ORIG. : 0600000670 1 Vr SANTA ROSA DE VITERBO/SP 0600019193 1 Vr
SANTA ROSA DE VITERBO/SP
APTE : MARIA APARECIDA DA SILVA
ADV : RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : REGIANE CRISTINA GALLO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. EVA REGINA / SÉTIMA TURMA

EMENTA

AGRAVO LEGAL. APOSENTADORIA POR IDADE RURAL. AUSÊNCIA DE REQUISITOS PARA CONCESSÃO DE BENEFÍCIO.

- O benefício da aposentadoria por idade para o trabalhador rural está previsto nos artigos 39, 48, parágrafo 1º, e 143 da Lei n. 8.213, de 24 de julho de 1991, sendo certo que, quando se trata de concessão de benefício previdenciário, aplica-se a legislação vigente à época em que o segurado preencheu os pressupostos necessários à sua concessão.

- O conjunto probatório não é apto a demonstrar a atividade rurícola da parte autora pelo tempo necessário exigido por lei.

- Agravo legal improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes os acima indicados, ACÓRDAM os Desembargadores da Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, nos termos do relatório e voto da Senhora Relatora, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado, por unanimidade, em negar provimento ao agravo legal.

São Paulo, 15 de dezembro de 2008. (data de julgamento).

PROC. : 2007.03.99.001750-7 AC 1168915
ORIG. : 0600000189 2 Vr SOCORRO/SP 0600008711 2 Vr SOCORRO/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : CARLOS ANTONIO GALAZZI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : TERESA ALVES DOS SANTOS
ADV : ELAINE CRISTINA DA SILVA
REL. ACO : DES.FED. EVA REGINA - Rel. p/ Acórdão
RELATOR : DES.FED. LEIDE POLO / SÉTIMA TURMA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. ART. 143 DA LEI 8.213/91, COM A REDAÇÃO DETERMINADA PELA LEI 9.063 DE 14 DE JUNHO DE 1995. - MATÉRIA PRELIMINAR REJEITADA. COMPROVAÇÃO DOS REQUISITOS. APELAÇÃO IMPROVIDA.

- Em que pese o princípio da inafastabilidade do controle jurisdicional, não cabe ao Poder Judiciário substituir a administração previdenciária. Assim, necessário o prévio requerimento administrativo para o ajuizamento da ação, salvo se notório que os documentos juntados aos autos não seriam aceitos pela autarquia previdenciária, como início de prova material, para análise do benefício pretendido e na hipótese da lide ficar configurada pela contestação do mérito, em juízo.

Segundo o artigo 143 da Lei 8.213/91, com a redação determinada pela Lei 9.063 de 14 de junho de 1995, os trabalhadores rurais que, embora enquadrados como segurados obrigatórios do Regime Geral de Previdência Social, não verteram para a previdência as necessárias contribuições, terão direito à aposentadoria por idade, restrita ao valor de um salário mínimo, durante quinze anos, contados a partir de 24 de julho de 1991, data da vigência daquela lei, desde que comprovem o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idênticos à carência do referido benefício.

- Na hipótese, a parte autora implementou o requisito da idade, condição essencial para obtenção do benefício pleiteado. Restou, também, demonstrado que exerceu atividade rural, pelo período exigido na tabela contida no art. 142 da Lei 8.213/91.

- Rejeitada matéria preliminar.

- Apelação do INSS improvida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes os acima indicados, ACORDAM os Desembargadores da Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, nos termos do relatório e voto, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado, por unanimidade, em rejeitar a matéria preliminar e, no mérito, por maioria, negar provimento à apelação do INSS, nos termos do voto da Des. Federal Eva Regina, com quem votou o Des. Federal Walter do Amaral, vencida a Relatora que lhe dava provimento.

São Paulo, 15 de dezembro de 2008. (data do julgamento).

PROC.	:	2007.03.99.002102-0	AC 1169331
ORIG.	:	0400001017	2 Vr LINS/SP
AGRTE	:	ANA ROSA DA SILVA	
AGRDO	:	DECISÃO DE FLS. 137/140	
APTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	
ADV	:	VERA LUCIA TORMIN FREIXO	
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR	
APDO	:	ANA ROSA DA SILVA	
ADV	:	FERNANDO APARECIDO BALDAN	
RELATOR	:	DES.FED. EVA REGINA / SÉTIMA TURMA	

EMENTA

AGRAVO LEGAL. APOSENTADORIA POR IDADE RURAL. AUSÊNCIA DE REQUISITOS PARA CONCESSÃO DE BENEFÍCIO.

- O benefício da aposentadoria por idade para o trabalhador rural está previsto nos artigos 39, 48, parágrafo 1º, e 143 da Lei n. 8.213, de 24 de julho de 1991, sendo certo que, quando se trata de concessão de benefício previdenciário, aplica-se a legislação vigente à época em que o segurado preencheu os pressupostos necessários à sua concessão.

- O conjunto probatório não é apto a demonstrar a atividade rurícola da parte autora pelo tempo necessário exigido por lei.

- Agravo legal improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes os acima indicados, ACÓRDAM os Desembargadores da Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, nos termos do relatório e voto da Senhora Relatora, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado, por unanimidade, em negar provimento ao agravo legal.

São Paulo, 12 de janeiro de 2009. (data de julgamento).

PROC. : 2007.03.99.007130-7 ApelReex 1178359
ORIG. : 0500000432 1 Vr ANDRADINA/SP 0500014862 1 Vr
ANDRADINA/SP
EMBT. : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
EMBDO. : ACÓRDÃO DE FLS. 148/156
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ANTONIO CASSIANO DO CARMO RODRIGUES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : DURVALINA MADALENA DOS SANTOS SILVA
ADV : VANIA SOTINI
REMTE : JUÍZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ANDRADINA SP
REL. ACO : DES.FED. EVA REGINA - Rel. p/ Acórdão
RELATOR : DES.FED. LEIDE POLO / SÉTIMA TURMA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DECLARATÓRIOS. OBSCURIDADE. INOCORRÊNCIA. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA.

- O artigo 535 do Código de Processo Civil permite a interposição de embargos de declaração para suprir omissão, obscuridade ou contradição, irregularidades estas inexistentes no julgado.

- A questão foi amplamente abordada, razão pela qual conclui-se que não há obscuridade a ser sanada. Apenas, o que deseja o embargante, é a rediscussão do mérito da ação, o que não é possível em sede de embargos de declaração.

- Embargos de declaração improvidos.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes os acima indicados, ACÓRDAM os Desembargadores da Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, nos termos do relatório e voto da Senhora Relatora, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado, por unanimidade, em negar provimento aos embargos de declaração.

São Paulo, 15 de dezembro de 2008. (data de julgamento).

PROC. : 2007.03.99.007151-4 AC 1178380
ORIG. : 0500000508 1 Vr POTIRENDABA/SP
APTE : LUIZA PADOVANI DE FREITAS
ADV : ANTONIO DAMIANI FILHO
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : TITO LIVIO QUINTELA CANILLE
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. EVA REGINA / SÉTIMA TURMA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO - CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ - APELAÇÃO DA PARTE AUTORA - NÃO COMPROVAÇÃO DE INCAPACIDADE LABORATIVA - APELAÇÃO IMPROVIDA.

- Não tendo sido comprovada a incapacidade laborativa, indevido o benefício de aposentadoria por invalidez.

- Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes os acima indicados, ACORDAM os Desembargadores da Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, nos termos do relatório e voto da Senhora Relatora, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado, por unanimidade, em negar provimento à apelação.

São Paulo, 15 de dezembro de 2008. (data de julgamento).

PROC. : 2007.03.99.007972-0 AC 1179193
ORIG. : 0400001499 1 Vr IGARAPAVA/SP 0400017684 1 Vr
IGARAPAVA/SP
APTE : APARECIDA BARBOSA DA SILVA
ADV : GENILDO LACERDA CAVALCANTE
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : CLAUDIO RENE D AFFLITTO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. EVA REGINA / SÉTIMA TURMA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO - CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ - APELAÇÃO DA PARTE AUTORA - ADITAMENTO - PRECLUSÃO - NÃO COMPROVAÇÃO DE INCAPACIDADE LABORATIVA - ADITAMENTO DO RECURSO NÃO CONHECIDO - APELAÇÃO IMPROVIDA.

- Não conheço do aditamento às razões de apelação ofertadas, ante a caracterização da preclusão consumativa.
- Não tendo sido comprovada a incapacidade laborativa, indevido o benefício de aposentadoria por invalidez.
- Aditamento do recurso não conhecido. Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes os acima indicados, ACORDAM os Desembargadores da Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, nos termos do relatório e voto da Senhora Relatora, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado, por unanimidade, em não conhecer do aditamento do recurso e negar provimento à apelação.

São Paulo, 15 de dezembro de 2008. (data de julgamento).

PROC. : 2007.03.99.009501-4 AC 1181917
ORIG. : 0400000798 1 Vr SANTA FE DO SUL/SP 0400013459 1 Vr SANTA
FE DO SUL/SP
EMBTE. : EDNA MARIA FELIX SOARES
EMBDO. : ACÓRDÃO DE FLS. 136/140
APTE : EDNA MARIA FELIX SOARES
ADV : LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA R GOMES
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : CARMEM PATRICIA NAMI GARCIA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. EVA REGINA / SÉTIMA TURMA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DECLARATÓRIOS. VÍCIO. INOCORRÊNCIA. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. EFEITO DEVOLUTIVO DA SENTENÇA

- O artigo 535 do Código de Processo Civil permite a interposição de embargos de declaração para suprir omissão, obscuridade ou contradição, irregularidades estas inexistentes no julgado.
- Segundo o disposto no artigo 515, § 1º do Código de Processo Civil, a análise da apelação deve compreender todas as questões suscitadas e discutidas no processo.
- A questão foi amplamente abordada, razão pela qual conclui-se que não há vício a ser sanado. Apenas, o que deseja o embargante, é a rediscussão do mérito da ação, o que não é possível em sede de embargos de declaração.
- Embargos de declaração improvidos.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes os acima indicados, ACÓRDAM os Desembargadores da Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, nos termos do relatório e voto da Senhora Relatora, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado, por unanimidade, em negar provimento aos embargos de declaração.

São Paulo, 12 de janeiro de 2009. (data de julgamento).

PROC. : 2007.03.99.012136-0 AC 1186144
ORIG. : 0500001311 1 Vr AMPARO/SP 0500068930 1 Vr AMPARO/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : CARLOS ANTONIO GALAZZI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : ROQUE GUARACI PETERLINI
ADV : ALEXANDRE BULGARI PIAZZA
RELATOR : DES.FED. EVA REGINA / SÉTIMA TURMA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO - AÇÃO VISANDO RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO URBANO - CONJUNTO PROBATÓRIO SUFICIENTE - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - AGRAVO RETIDO CONHECIDO E IMPROVIDO - APELO DO IMPROVIDO.

- No caso, em razão do INSS haver ofertado a sua resposta, abrangendo a questão de fundo, fica afastada a preliminar de falta de interesse de agir.
- A Lei 8.213/91, ao garantir a contagem de tempo de serviço, sem anterior registro, exigiu o início de prova material.
- Embora esteja a Administração jungida ao princípio da legalidade, o artigo 131 do Código de Processo Civil garante ao juiz a livre apreciação da prova, atendendo aos fatos e circunstâncias constantes dos autos, ainda que não alegados pelas partes, devendo indicar, na sentença, os motivos que lhe formaram o convencimento. Assim, neste sistema de persuasão racional, há liberdade do juiz na apreciação da prova, não tendo estas valor predeterminado, nem peso legal, ficando ao seu critério a ponderação sobre a sua qualidade ou força probatória, conforme dispõe o artigo 332 do mesmo código.
- Levando-se em conta que, desde o Decreto-lei 5.452, de 01.05.1943, que aprovou a Consolidação das Leis do Trabalho, existe legislação que obriga a formalização de contrato de trabalho, bem como, desde a edição da Lei 3.807 de 26.08.1960, Lei Orgânica da Previdência Social, eram obrigatoriamente segurados, os que trabalhavam como empregados, os titulares de firma individual e os diretores, sócios gerentes, sócios solidários, sócios quotistas, sócios de indústria, trabalhadores autônomos (art. 5º), tem-se como razoável a exigência de início de prova material, contemporânea à época dos fatos, a ser completada por prova testemunhal idônea, para contagem de tempo de serviço do trabalhador urbano, conforme posto na lei previdenciária.

- Conjunto probatório é suficiente para o reconhecimento do trabalho alegado.
- Mantidos os honorários advocatícios, pois moderadamente fixados em conformidade com o disposto no artigo 20 e parágrafo 4º do Código de Processo Civil.
- Agravo retido conhecido e improvido.
- Apelação do INSS improvida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes os acima indicados, ACORDAM os Desembargadores da Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, nos termos do relatório e voto da Senhora Relatora, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado, por unanimidade, em conhecer do agravo retido para negar-lhe provimento, bem como negar provimento à apelação.

São Paulo, 15 de dezembro de 2008. (data de julgamento).

PROC.	:	2007.03.99.012323-0	AC 1186338
ORIG.	:	0500000878 1 Vr ITARARE/SP	0500038565 1 Vr ITARARE/SP
APTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	
ADV	:	WAGNER DE OLIVEIRA PIEROTTI	
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR	
APDO	:	VICENTE JOSE DE ALMEIDA	
ADV	:	GUSTAVO MARTINI MULLER	
RELATOR	:	DES.FED. EVA REGINA / SÉTIMA TURMA	

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO - RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO RURAL PRESTADO SEM REGISTRO - TRABALHADOR RURAL - INÍCIO DE PROVA DOCUMENTAL - PROVA TESTEMUNHAL - APELAÇÃO DO INSS PARCIALMENTE PROVIDA.

- No que concerne à prova do tempo de exercício da atividade rural, certo é que o legislador, ao garantir a contagem de tempo de serviço, sem anterior registro, exigiu o início de prova material, no que foi secundado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, quando da edição da Súmula 149.

- Também está assente na jurisprudência daquela Corte que: "(...) prescindível que o início de prova material abranja necessariamente esse período, dès que a prova testemunhal amplie a sua eficácia probatória ao tempo da carência, vale dizer, desde que a prova oral permita a sua vinculação ao tempo de carência". (AgRg no REsp nº 298.272/SP, Relator Ministro Hamilton Carvalhido, in DJ 19/12/2002).

- Conjunto probatório apto a demonstrar parte do período pleiteado compreendido entre compreendido entre 01 de janeiro de 1968 a 31 de maio de 1979 e de 01 de janeiro a 31 de dezembro de 1989, exceto para efeitos de carência, independentemente do recolhimento das contribuições ao INSS, conforme autorização contida no artigo 55, parágrafo 2º da lei 8.213/91, devendo a autarquia averbar o tempo de serviço correspondente.

- Devido a sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários advocatícios dos seus respectivos patronos.

- Apelação do INSS parcialmente provida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes os acima indicados, ACORDAM os Desembargadores da Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, nos termos do relatório e voto da Senhora Relatora, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado, por unanimidade, em dar parcial provimento à apelação.

São Paulo, 15 de dezembro de 2008. (data de julgamento).

PROC. : 2007.03.99.013004-0 AC 1187127
ORIG. : 0600000996 1 Vr URUPES/SP 0600015353 1 Vr URUPES/SP
APTE : APARECIDA CASTRO FLORES
ADV : FERNANDO APARECIDO BALDAN
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : PAULO SERGIO BIANCHINI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. EVA REGINA / SÉTIMA TURMA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR IDADE - RURÍCOLA - EXTINÇÃO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO - SENTENÇA ANULADA - APELAÇÃO DA PARTE AUTORA PROVIDA.

- Não obstante a petição inicial deva ser clara e lógica, pois ela delimita a extensão da análise a ser desenvolvida pelo judiciário, não se pode exigir que, no momento da propositura da ação de conhecimento, a parte autora traga aos autos mais do que o exigido nos artigos 282 e 283 do Código de Processo Civil, pois impõe, no momento da propositura da ação de conhecimento, com possibilidade de dilação probatória, que a parte autora já demonstre a liquidez do pedido.

- Apelação a que se dá provimento para anular a sentença e determinar que os autos voltem à comarca de origem, para regular prosseguimento do feito.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes os acima indicados, ACORDAM os Desembargadores da Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, nos termos do relatório e voto da Senhora Relatora, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado, por unanimidade, em dar provimento à apelação.

São Paulo, 15 de dezembro de 2008. (data de julgamento).

PROC. : 2007.03.99.013572-3 AC 1187866
ORIG. : 0600000611 1 Vr BILAC/SP 0600018357 1 Vr BILAC/SP
APTE : ANTONIO JOAO GATI
ADV : NILTON CEZAR DE OLIVEIRA TERRA
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ELIANE MENDONCA CRIVELINI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. EVA REGINA / SÉTIMA TURMA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO - RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO RURAL PRESTADO SEM REGISTRO - TRABALHADOR RURAL - INÍCIO DE PROVA DOCUMENTAL - PROVA TESTEMUNHAL - APELAÇÃO DO AUTOR PARCIALMENTE PROVIDA.

- No que concerne à prova do tempo de exercício da atividade rural, certo é que o legislador, ao garantir a contagem de tempo de serviço, sem anterior registro, exigiu o início de prova material, no que foi secundado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, quando da edição da Súmula 149.

- Também está assente na jurisprudência daquela Corte que: "(...) prescindível que o início de prova material abranja necessariamente esse período, dès que a prova testemunhal amplie a sua eficácia probatória ao tempo da carência, vale dizer, desde que a prova oral permita a sua vinculação ao tempo de carência". (AgRg no REsp nº 298.272/SP, Relator Ministro Hamilton Carvalhido, in DJ 19/12/2002).

- Conjunto probatório apto a demonstrar parte do período pleiteado compreendido entre 01 de janeiro de 1974 a 31 de dezembro de 1977, exceto para efeitos de carência, independentemente do recolhimento das contribuições ao INSS, conforme autorização contida no artigo 55, parágrafo 2º da lei 8.213/91, devendo a autarquia averbar o tempo de serviço correspondente.

- Embora sucumbente em maior parte a parte autora está isenta do pagamento de custas e honorários advocatícios por ser beneficiária da Justiça Gratuita.

- Apelação do Autor parcialmente provida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes os acima indicados, ACORDAM os Desembargadores da Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, nos termos do relatório e voto da Senhora Relatora, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado, por unanimidade, em dar parcial provimento à apelação.

São Paulo, 15 de dezembro de 2008. (data de julgamento).

PROC.	:	2007.03.99.014287-9	AC 1188805
ORIG.	:	0400001353 1 Vr MORRO AGUDO/SP	0400023396 1 Vr MORRO AGUDO/SP
APTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	
ADV	:	MARIA HELENA TAZINAFO	
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR	
APDO	:	MOACIR DONIZETI HILARIO	
ADV	:	FABIO ALOISIO OKANO	
REMTE	:	JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MORRO AGUDO SP	
RELATOR	:	DES.FED. EVA REGINA / SÉTIMA TURMA	

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO - AGRAVO RETIDO NÃO REITERADO - RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO RURAL PRESTADO SEM REGISTRO - TRABALHADOR RURAL - INÍCIO DE PROVA DOCUMENTAL - PROVA TESTEMUNHAL - CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO - REMESSA OFICIAL NÃO CONHECIDA - APELAÇÃO DO INSS PARCIALMENTE PROVIDA - PREQUESTIONAMENTO.

- Não está sujeita ao duplo grau de jurisdição a sentença em que a condenação ou direito controvertido não exceder a 60 salários-mínimos (art. 475, parágrafo 2º, CPC, acrescentado pela Lei nº 10352 de 26/12/2001).

- Não se conhece do agravo retido, vez que não reiterado, expressamente, nas razões de apelação.

- Há registro em carteira profissional do autor de atividade exercida no meio rural, trabalho confirmado pelas testemunhas ouvidas em juízo, sob o crivo do contraditório e, cientes das penas por falso testemunho. Ressalte-se, ainda, que a autarquia não produziu provas aptas a elidir a mencionada anotação.

- As anotações da CTPS configuram presunção juris tantum de veracidade. Nesse sentido, o enunciado nº 12 do Tribunal Superior do Trabalho.

- No que concerne à prova do tempo de exercício da atividade rural, certo é que o legislador, ao garantir a contagem de tempo de serviço, sem anterior registro, exigiu o início de prova material, no que foi secundado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, quando da edição da Súmula 149.

- Também está assente na jurisprudência daquela Corte que: "(...) prescindível que o início de prova material abranja necessariamente esse período, dès que a prova testemunhal amplie a sua eficácia probatória ao tempo da carência, vale dizer, desde que a prova oral permita a sua vinculação ao tempo de carência". (AgRg no REsp nº 298.272/SP, Relator Ministro Hamilton Carvalhido, in DJ 19/12/2002).

- Conjunto probatório apto a demonstrar o período rural pleiteado compreendido entre no período de entressafra compreendido entre 12 de setembro de 1978 a 31 de maio de 1979, de 07 de junho de 1983 a 11 de julho de 1983; de 01 de outubro de 1983 a 19 de outubro de 1983, de 07 de setembro de 1987 a 20 de setembro de 1987, exceto para efeitos de carência, independentemente do recolhimento das contribuições ao INSS, conforme autorização contida no artigo 55, parágrafo 2º da lei 8.213/91.

- Para fins de implementação de contagem recíproca, com exigência de compensação financeira entre os diferentes regimes previdenciários, nos termos do artigo 201, § 9º, da Constituição Federal, não se pode afastar a obrigação de indenização relativa ao tempo de serviço do qual não foi efetivado recolhimento de contribuições, seja por omissão do próprio segurado ou pelo fato de que se encontrava dispensado de tais recolhimentos pelo regime de origem.

- Todavia, no que concerne ao reconhecimento de tempo de serviço rural, anterior à edição da Lei 8.213/91, o posicionamento trazido pelo Desembargador Federal Galvão Miranda, calcado em entendimento do TRF 4ª região, é o que melhor atende à realidade rural, quando expressa: "A contagem recíproca se verifica quando, para fins concessão de benefícios previdenciários, há associação de tempo de serviço em atividade privada com tempo de serviço público sujeitos a diferentes regimes de previdência social, sendo devida, no caso, a indenização de que trata o inciso IV do art. 96 da Lei nº 8.213/91. Por outro lado, o direito de obter certidão é garantia constitucional (art. 5º, inciso XXXIV, alínea 'b', da Constituição Federal), não podendo sua expedição ser condicionada à prévia indenização, o que não impede possa a autarquia previdenciária, na própria certidão, em se tratando de tempo de serviço para fins de contagem recíproca, esclarecer a situação específica do segurado quanto a ter ou não procedido ao recolhimento de contribuições ou efetuado o pagamento de indenização relativa ao respectivo período. (TRF-3ª Região; AC nº 858170/MS, rel. Des. Fed. Galvão Miranda, j. 28/03/2006, DJU 26/04/2006, p. 627)"

- Quanto ao prequestionamento de matéria ofensiva a dispositivos de lei federal, tendo sido o recurso apreciado em todos os seus termos, nada há para ser discutido ou acrescentado nos autos.

- Remessa oficial não conhecida.

- Agravo retido não conhecido.

- Apelação do INSS parcialmente provida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes os acima indicados, ACORDAM os Desembargadores da Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, nos termos do relatório e voto da Senhora Relatora, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado, por unanimidade, em não conhecer da remessa oficial e do agravo retido e dar parcial provimento à apelação.

São Paulo, 15 de dezembro de 2008. (data de julgamento).

PROC.	:	2007.03.99.019201-9	AC 1194865
ORIG.	:	0600001337 1 Vr SANTA ROSA DE VITERBO/SP	0600046848 1 Vr
	:	SANTA ROSA DE VITERBO/SP	
APTE	:	ORIDES NATALINA FERREIRA BOTELHO	
ADV	:	RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI	
APDO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR	
RELATOR	:	DES.FED. EVA REGINA / SÉTIMA TURMA	

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL - APELAÇÃO - EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - COMPETÊNCIA - AÇÃO PREVIDENCIÁRIA PROPOSTA PERANTE JUÍZO ESTADUAL DO DOMICÍLIO DA PARTE AUTORA.

- Cumpre ao Juízo, que se entenda absolutamente incompetente para o processo e julgamento do feito, observar o disposto no § 2º do artigo 113 do Código de Processo Civil, remetendo o processo ao juízo que entende competente.

- No entanto, não seria o caso de se reconhecer a incompetência absoluta do Juízo e determinar a remessa, porque trata a hipótese de competência relativa, uma vez que a parte autora ajuizou a ação previdenciária na Justiça Estadual da Comarca na qual reside, município em que não há Vara Federal, nem sequer foi instalado o Juizado Especial Federal.

- A regra que prevê a competência absoluta do Juizado Especial Federal - artigo 3º, parágrafo 3º, da Lei nº 10.259/2001 - se refere apenas ao foro em que tenha sido instalada Vara do Juizado Especial, podendo o segurado, nos termos do art. 109, § 3º, da Constituição Federal, optar entre propor a demanda perante o Juízo Estadual do foro de seu domicílio, regra de competência relativa, dela não se podendo declinar de ofício.

- Apelação provida para reformar a r. sentença e declarar o Juízo de Direito da Vara da Comarca de Santa Rosa de Viterbo competente para o processamento e julgamento do feito.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes os acima indicados, ACORDAM os Desembargadores da Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, nos termos do relatório e voto da Senhora Relatora, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado, por unanimidade, em dar provimento à apelação.

São Paulo, 15 de dezembro de 2008. (data de julgamento).

PROC. : 2007.03.99.019797-2 AC 1195488
ORIG. : 0700000146 1 Vr COSTA RICA/MS 0505505862 1 Vr COSTA RICA/MS
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : IVONETE MARIA DA COSTA MARINHO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : LIDIO ALVES FEITOSA
ADV : VICTOR MARCELO HERRERA
RELATOR : DES.FED. EVA REGINA / SÉTIMA TURMA

EMENTA

AGRAVO LEGAL. APOSENTADORIA POR IDADE RURAL. AUSÊNCIA DE REQUISITOS PARA CONCESSÃO DE BENEFÍCIO.

- O benefício da aposentadoria por idade para o trabalhador rural está previsto nos artigos 39, 48, parágrafo 1º, e 143 da Lei n. 8.213, de 24 de julho de 1991, sendo certo que, quando se trata de concessão de benefício previdenciário, aplica-se a legislação vigente à época em que o segurado preencheu os pressupostos necessários à sua concessão.

- O conjunto probatório não é apto a demonstrar a atividade rurícola da parte autora pelo tempo necessário exigido por lei.

- Agravo legal improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes os acima indicados, ACÓRDAM os Desembargadores da Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, nos termos do relatório e voto da Senhora Relatora, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado, por unanimidade, em negar provimento ao agravo legal.

São Paulo, 15 de dezembro de 2008. (data de julgamento).

PROC. : 2007.03.99.020118-5 AC 1195854

ORIG. : 0500000874 3 Vr ATIBAIA/SP 0500102880 3 Vr ATIBAIA/SP
APTE : LORI LILLER
ADV : FRANCISCO CARLOS AVANCO
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : RENATO URBANO LEITE
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. EVA REGINA / SÉTIMA TURMA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO - REVISIONAL DE BENEFÍCIO - BENEFÍCIO ORIGINÁRIO CONCEDIDO EM DATA ANTERIOR À CF/1988 - IMPOSSIBILIDADE DA ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA DOS 36 (TRINTA E SEIS) ÚLTIMOS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO - APLICAÇÃO DAS ORTN'S/OTN'S PREVISTAS NA LEI Nº 6423/77 SOBRE OS 24 SALÁRIOS DE CONTRIBUIÇÃO ANTERIORES AOS 12 ÚLTIMOS. REFLEXOS SOBRE O BENEFÍCIO DERIVADO DE PENSÃO. AUSÊNCIA DE DIFERENÇAS QUANTO À PARTE AUTORA - COEFICIENTE DE CÁLCULO APLICÁVEIS AOS BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS. NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA DA LEGISLAÇÃO DE REGÊNCIA - APELAÇÃO IMPROVIDA -.

- O artigo 37, II, parágrafo 1º, do Decreto 83.080/79, aplicável aos benefícios concedidos antes da Constituição Federal de 1988, estabelecia que somente os salários-de-contribuição anteriores aos 12 últimos meses seriam corrigidos monetariamente.

- Não há que se falar em aplicação do artigo 201, § 3º e artigo 202 da CF/1988, em suas redações originais, porquanto se tratar de pleito revisional de benefício originário concedido anteriormente à vigência da nova ordem constitucional.

- A correção dos 24(vinte e quatro) salários de contribuição, anteriores aos 12(doze) últimos deve ser feita com base nos índices previstos na Lei nº 6423/77, art. 1º, a fim de se apurar o montante da renda mensal inicial do benefício do instituidor da pensão da parte autora.

- Em relação ao de cujus, o recálculo da renda mensal inicial de seu benefício, não resultará em saldo positivo, uma vez que, no período básico de cálculo, a variação dos indexadores pretendidos na exordial (ORTN/OTN) é inferior à decorrente dos índices efetivamente utilizados pelo INSS, constantes de portarias do MPAS, conforme se verifica no Estudo da Contadoria realizado pela Justiça Federal de primeiro grau de Santa Catarina.

- Por inexistir vantagem econômica num recálculo da RMI do benefício de aposentadoria do instituidor da pensão da parte autora, com base na sistemática imposta pela Lei nº 6.423/77, não há, consequentemente, que se falar em reflexos sobre as rendas mensais inicial e posteriores da pensão percebida pela parte autora.

- Os coeficientes de cálculo aplicados pela autarquia federal para efeitos da apuração do valor da renda mensal inicial dos benefícios de aposentadoria do de cujus e da pensão da parte autora obedeceram as legislações de regência vigentes quando da concessão dos referidos benefícios, não havendo que se falar em alcance de legislações posteriores, ainda que mais benéficas ao segurado, em razão da obediência ao princípio do tempus regit actum.

- Apelação da parte autora improvida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes os acima indicados, ACORDAM os Desembargadores da Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, nos termos do relatório e voto da Senhora Relatora, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado, por unanimidade, em negar provimento à apelação.

São Paulo, 15 de dezembro de 2008. (data de julgamento).

PROC. : 2007.03.99.021658-9 AC 1198046
ORIG. : 0600001135 1 Vr SANTA ROSA DE VITERBO/SP
APTE : MARIA APARECIDA DE CASTRO
ADV : RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI

APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. EVA REGINA / SÉTIMA TURMA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL - APELAÇÃO - EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MERITO - COMPETÊNCIA - AÇÃO PREVIDENCIÁRIA PROPOSTA PERANTE JUÍZO ESTADUAL DO DOMICÍLIO DA PARTE AUTORA.

- Cumpre ao Juízo, que se entenda absolutamente incompetente para o processo e julgamento do feito, observar o disposto no § 2º do artigo 113 do Código de Processo Civil, remetendo o processo ao juízo que entende competente.

- No entanto, não seria o caso de se reconhecer a incompetência absoluta do Juízo e determinar a remessa, porque trata a hipótese de competência relativa, uma vez que a parte autora ajuizou a ação previdenciária na Justiça Estadual da Comarca na qual reside, município em que não há Vara Federal, nem sequer foi instalado o Juizado Especial Federal.

- A regra que prevê a competência absoluta do Juizado Especial Federal - artigo 3º, parágrafo 3º, da Lei nº 10.259/2001 - se refere apenas ao foro em que tenha sido instalada Vara do Juizado Especial, podendo o segurado, nos termos do art. 109, § 3º, da Constituição Federal, optar entre propor a demanda perante o Juízo Estadual do foro de seu domicílio, regra de competência relativa, dela não se podendo declinar de ofício.

- Apelação provida para reformar a r. sentença e declarar o Juízo de Direito da Vara da Comarca de Santa Rosa de Viterbo competente para o processamento e julgamento do feito.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes os acima indicados, ACORDAM os Desembargadores da Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, nos termos do relatório e voto da Senhora Relatora, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado, por unanimidade, em dar provimento à apelação.

São Paulo, 15 de dezembro de 2008. (data de julgamento).

PROC. : 2007.03.99.022431-8 ApelReex 1199108
ORIG. : 0500000381 1 Vr BOITUVA/SP 0500013480 1 Vr
BOITUVA/SP
EMBT E : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
EMBD O : V. ACÓRDÃO DE FLS. 87/93
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : WAGNER ALEXANDRE CORREA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : MARGARIDA FARIA
ADV : ELCIMENE APARECIDA FERRIELLO
REMTE : JUÍZO DE DIREITO DA 1 VARA DE BOITUVA SP
RELATOR : DES.FED. EVA REGINA / SÉTIMA TURMA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DECLARATÓRIOS. ERRO MATERIAL. INOCORRÊNCIA. EMBARGOS IMPROVIDOS.

- Não se verifica a ocorrência de erro material ao fazer constar no dispositivo do voto que a majoração do coeficiente de cálculo do salário de benefício é de 100%, conforme a redação original do artigo 75 da Lei n. 8.213/91, pois referido percentual representa a soma do coeficiente básico de 80% mais 10% por cento por cada dependente, que no caso dos autos são dois.

- Embargos de declaração improvidos.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes os acima indicados, ACORDAM os Desembargadores da Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, nos termos do relatório e voto da Senhora Relatora, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado, por unanimidade, em negar provimento aos embargos de declaração.

São Paulo, 12 de janeiro de 2009. (data de julgamento).

PROC. : 2007.03.99.024214-0 AC 1201688
ORIG. : 0600000799 2 Vr SANTA FE DO SUL/SP 0600043570 2 Vr SANTA
FE DO SUL/SP
EMBTE. : MARIA DE NAZARE DOS SANTOS SOUZA
EMBDO : ACÓRDÃO DE FLS. 107/110 v
APTE : MARIA DE NAZARE DOS SANTOS SOUZA
ADV : LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA R GOMES
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : CARMEM PATRICIA NAMI GARCIA SUANA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. EVA REGINA / SÉTIMA TURMA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DECLARATÓRIOS. VÍCIOS. INOCORRÊNCIA. REDISSCUSSÃO DA MATÉRIA.

- O artigo 535 do Código de Processo Civil permite a interposição de embargos de declaração para suprir omissão, obscuridade ou contradição; irregularidades inexistentes no julgado.

- As questões de prova foram amplamente abordadas, razão pela qual conclui-se não haver vícios a serem sanados. Apenas, deseja o embargante a rediscussão do mérito da ação, o que não é possível em sede de embargos de declaração.

- Embargos de declaração improvidos.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes os acima indicados, ACÓRDAM os Desembargadores da Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, nos termos do relatório e voto da Senhora Relatora, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado, por unanimidade, em negar provimento aos embargos de declaração.

São Paulo, 12 de janeiro de 2009. (data de julgamento).

PROC. : 2007.03.99.026279-4 ApelReex 1204408
ORIG. : 0500001256 1 Vr BARRETOS/SP 0500062308 1 Vr BARRETOS/SP
EMBTE. : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
EMBDO : ACÓRDÃO DE FLS. 102/103
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ORISON MARDEN JOSE DE OLIVEIRA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : MARIANA DOS SANTOS RAMOS
ADV : ELAINE CRISTINA VILELA BORGES (Int.Pessoal)
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE BARRETOS SP
RELATOR : DES.FED. EVA REGINA / SÉTIMA TURMA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DECLARATÓRIOS. OBSCURIDADE. OCORRÊNCIA. INACUMULABILIDADE DE BENEFÍCIOS. COMPENSAÇÃO DE VALORES.

- O artigo 535 do Código de Processo Civil permite a interposição de embargos de declaração para suprir omissão, obscuridade ou contradição.
- O art. 124, VI, da Lei 8.213/91, veda a acumulação de duas pensões, exceto opção pela mais vantajosa.
- Obscuridade sanada para determinar a devida compensação de valores eventualmente recebidos de forma acumulada.
- Embargos de declaração providos.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes os acima indicados, ACÓRDAM os Desembargadores da Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, nos termos do relatório e voto da Senhora Relatora, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado, por unanimidade, em dar provimento aos embargos de declaração.

São Paulo, 15 de dezembro de 2008. (data de julgamento).

PROC.	:	2007.03.99.028173-9	AC 1206568	
ORIG.	:	0300002087 1 Vr PINDAMONHANGABA/SP		0300012109 1
	:	Vr PINDAMONHANGABA/SP		
AGTE	:	GABRIEL WITISKI		
AGDO	:	DECISÃO DE FLS. 63/65		
APTE	:	GABRIEL WITISKI		
ADV	:	JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO		
APDO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS		
ADV	:	JAMIL JOSE SAAB		
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR		
RELATOR	:	DES.FED. EVA REGINA / SÉTIMA TURMA		

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. DECISÃO EXTRA PETITA. NULIDADE DECRETADA. REVISIONAL DE BENEFÍCIO - RENDA MENSAL INICIAL - SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO - ARTIGO 31 DA LEI Nº 8213/91 - ÍNDICE DA DATA DO INÍCIO DO BENEFÍCIO - IMPROCEDÊNCIA - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - AGRAVO LEGAL PARCIALMENTE PROVIDO.

- A r. decisão apreciou agravada tratou de matéria diversa daquela constante da petição inicial, uma vez que a pretensão cinge-se à correção dos salários-de-contribuição pela variação integral do IRSM até a data do início do benefício, nos termos do artigo 31 da Lei n. 8.213/91, sendo que a decisão agravada versou sobre a correção dos salários-de-contribuição pela variação integral do IRSM de fevereiro de 1994. Decisão anulada. Análise do pedido inicial.

- Aplicação dos dispositivos da Lei nº 8.213/91, que integraram a eficácia do comando constitucional do parágrafo 2º, do artigo 201, da CF, quando dispôs sobre o índice de reajuste aplicável na correção dos salários de contribuição.

- Descabe falar-se em atualização dos salários-de-contribuição até a data exata de início do benefício, pois, apurada a renda mensal inicial, os subseqüentes índices corresponderão a cada mês inteiro de apuração, o que também afasta a pretensão de incidência pro rata de fração de indexador referente ao mês de concessão. Precedentes jurisprudenciais.

- Os reajustes das rendas mensais tiveram fundamento na Lei nº 8.213/91 que, no inciso II do artigo 41, com as alterações subseqüentes, estabeleceu a forma de reajustamento dos proventos.

- As verbas de sucumbência não são devidas, tendo em vista que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita.

- Decisão anulada. Agravo parcialmente provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes os acima indicados, ACORDAM os Desembargadores da Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, nos termos do relatório e voto da Senhora Relatora, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado, por unanimidade, em dar parcial provimento ao agravo para declarar a nulidade da r. decisão recorrida e negar provimento à apelação, julgando, conseqüentemente, improcedente o pedido formulado na petição inicial.

São Paulo, 12 de janeiro de 2009. (data de julgamento).

PROC.	:	2007.03.99.031106-9	AC 1211027		
ORIG.	:	0600000626	3 Vr FERNANDOPOLIS/SP	0600070332	3 Vr
	:	FERNANDOPOLIS/SP			
APTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS			
ADV	:	DEONIR ORTIZ			
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR			
APDO	:	JOAO RODRIGUES DE MIRANDA			
ADV	:	GRAZIELA CALEGARI DE SOUZA			
RELATOR	:	DES.FED. EVA REGINA / SÉTIMA TURMA			

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO - AÇÃO VISANDO RECONHECIMENTO DE PERÍODO DE ATIVIDADE RURAL - CONJUNTO PROBATÓRIO SUFICIENTE PARA RECONHECER O TRABALHO RURAL - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - APELAÇÃO DO INSS PARCIALMENTE PROVIDA.

- No que concerne à prova do tempo de exercício da atividade rural, certo é que o legislador, ao garantir a contagem de tempo de serviço, sem anterior registro, exigiu o início de prova material, no que foi secundado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, quando da edição da Súmula 149.

- Também está assente na jurisprudência daquela Corte que: "(...) prescindível que o início de prova material abranja necessariamente esse período, dès que a prova testemunhal amplie a sua eficácia probatória ao tempo da carência, vale dizer, desde que a prova oral permita a sua vinculação ao tempo de carência". (AgRg no REsp nº 298.272/SP, Relator Ministro Hamilton Carvalhido, in DJ 19/12/2002).

- Conjunto probatório é suficiente para demonstrar o trabalho rural reconhecido na r. sentença.

- Merece parcial provimento o apelo do INSS, para aclarar que o trabalho rural reconhecido deverá ser computado exceto para fins de carência, independente do recolhimento de contribuições, conforme autorização contida no artigo 55, parágrafo 2º, da Lei nº 8.213/91.

- Mantidos os honorários advocatícios, pois moderadamente fixados, em conformidade com o disposto no artigo 20 e parágrafo 4º do Código de Processo Civil.

- Apelação do INSS parcialmente provida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes os acima indicados, ACORDAM os Desembargadores da Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, nos termos do relatório e voto da Senhora Relatora, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado, por unanimidade, em dar parcial provimento à apelação.

São Paulo, 15 de dezembro de 2008. (data de julgamento).

PROC. : 2007.03.99.033636-4 AC 1218361
ORIG. : 0505503840 1 Vr BANDEIRANTES/MS
APTE : ANTONIA MENDES DOS SANTOS
ADV : ELOISIO MENDES DE ARAUJO
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : VICTOR EPITACIO CRAVO TEIXEIRA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. EVA REGINA / SÉTIMA TURMA

EMENTA

AGRAVO LEGAL. APOSENTADORIA POR IDADE RURAL. AUSÊNCIA DE REQUISITOS PARA CONCESSÃO DE BENEFÍCIO.

- O benefício da aposentadoria por idade para o trabalhador rural está previsto nos artigos 39, 48, parágrafo 1º, e 143 da Lei n. 8.213, de 24 de julho de 1991, sendo certo que, quando se trata de concessão de benefício previdenciário, aplica-se a legislação vigente à época em que o segurado preencheu os pressupostos necessários à sua concessão.

- O conjunto probatório não é apto a demonstrar a atividade rurícola da parte autora pelo tempo necessário exigido por lei.

- Agravo legal improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes os acima indicados, ACÓRDAM os Desembargadores da Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, nos termos do relatório e voto da Senhora Relatora, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado, por unanimidade, em negar provimento ao agravo legal.

São Paulo, 15 de dezembro de 2008. (data de julgamento).

PROC. : 2007.03.99.035172-9 ApelReex 1222420
ORIG. : 0600001413 2 Vr SAO CAETANO DO SUL/SP 0600164770
2 Vr SAO CAETANO DO SUL/SP
EMBTE : TULIO PARRINI
EMBDO : DECISÃO DE FLS. 57/59
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : RICARDO RAMOS NOVELLI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : TULIO PARRINI
ADV : PATRÍCIA YOSHIKO TOMOTO
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE SAO CAETANO DO SUL SP
RELATOR : DES.FED. EVA REGINA / SÉTIMA TURMA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DECLARATÓRIOS. OMISSÃO. INOCORRÊNCIA. MATÉRIA NOVA. IMPOSSIBILIDADE DE APRECIAÇÃO. PREQUESTIONAMENTO. NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA DO ARTIGO 535 DO CPC.

- Não existe a omissão apontada. O embargante não suscitou a questão em nenhum momento nos autos, tampouco houve apelação reclamando a questão, abordando-a somente nestes embargos.

- O artigo 535 do Código de Processo Civil permite a interposição de embargos de declaração para suprir omissão, obscuridade, ou contradição, irregularidades estas inexistentes no julgado.

- Embargos de declaração improvidos.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes os acima indicados, ACORDAM os Desembargadores da Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, nos termos do relatório e voto da Senhora Relatora, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado, por unanimidade, em negar provimento aos embargos de declaração.

São Paulo, 15 de dezembro de 2008. (data de julgamento).

PROC.	:	2007.03.99.037551-5	AC 1226412				
ORIG.	:	0600002738	1 Vr	BANDEIRANTES/MS	0700000437	1	Vr
		BANDEIRANTES/MS					
AGRTE	:	ANISIO JACINTO DE DEUS (= ou > de 60 anos)					
AGRDO	:	DECISÃO DE FLS. 157/160					
APTE	:	ANISIO JACINTO DE DEUS (= ou > de 60 anos)					
ADV	:	GUSTAVO CALABRIA RONDON					
APDO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS					
ADV	:	VICTOR EPITACIO CRAVO TEIXEIRA					
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR					
RELATOR	:	DES.FED. EVA REGINA / SÉTIMA TURMA					

EMENTA

AGRAVO LEGAL. APOSENTADORIA POR IDADE RURAL. AUSÊNCIA DE REQUISITOS PARA CONCESSÃO DE BENEFÍCIO.

- O benefício da aposentadoria por idade para o trabalhador rural está previsto nos artigos 39, 48, parágrafo 1º, e 143 da Lei n. 8.213, de 24 de julho de 1991, sendo certo que, quando se trata de concessão de benefício previdenciário, aplica-se a legislação vigente à época em que o segurado preencheu os pressupostos necessários à sua concessão.

- O conjunto probatório não é apto a demonstrar a atividade rurícola da parte autora pelo tempo necessário exigido por lei.

- Agravo legal improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes os acima indicados, ACÓRDAM os Desembargadores da Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, nos termos do relatório e voto da Senhora Relatora, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado, por unanimidade, em negar provimento ao agravo legal.

São Paulo, 15 de dezembro de 2008. (data de julgamento).

PROC.	:	2007.03.99.037554-0	AC 1226415				
ORIG.	:	0500000554	1 Vr	ADAMANTINA/SP	0500029105	1	Vr
		ADAMANTINA/SP					
APTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS					
ADV	:	JOSE CARLOS LIMA SILVA					
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR					
APDO	:	MARIA APARECIDA TAVONE HERMENEGILDO					
ADV	:	MARIA APARECIDA SORROCHI PIMENTA					
RELATOR	:	DES.FED. EVA REGINA / SÉTIMA TURMA					

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO - RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE RURAL - CONJUNTO PROBATÓRIO INSUFICIENTE PARA RECONHECER O PERÍODO RURAL PLEITEADO - APELAÇÃO DO INSS PROVIDA - JUSTIÇA GRATUITA - PREQUESTIONAMENTO.

- No que concerne à prova do tempo de exercício da atividade rural, certo é que o legislador, ao garantir a contagem de tempo de serviço, sem anterior registro, exigiu o início de prova material, no que foi secundado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, quando da edição da Súmula 149.

- Também está assente na jurisprudência daquela Corte que: "(...) prescindível que o início de prova material abranja necessariamente esse período, dès que a prova testemunhal amplie a sua eficácia probatória ao tempo da carência, vale dizer, desde que a prova oral permita a sua vinculação ao tempo de carência". (AgRg no REsp nº 298.272/SP, Relator Ministro Hamilton Carvalhido, in DJ 19/12/2002).

- O conjunto probatório é insuficiente para demonstrar o trabalho rural que a parte autora postula.

- A parte autora está isenta do pagamento de custas e honorários advocatícios por ser beneficiária da Justiça Gratuita.

- Quanto ao prequestionamento de matéria ofensiva a dispositivos de lei federal, tendo sido o recurso apreciado em todos os seus termos, nada há para ser discutido ou acrescentado nos autos.

- Apelação do INSS provida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes os acima indicados, ACORDAM os Desembargadores da Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, nos termos do relatório e voto da Senhora Relatora, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado, por unanimidade, em dar provimento à apelação.

São Paulo, 12 de janeiro de 2009. (data de julgamento).

PROC.	:	2007.03.99.043881-1	AC 1243944				
ORIG.	:	0700001162	1	Vr	SERTAOZINHO/SP	0700076389	1
					SERTAOZINHO/SP		
APTE	:	ANA BATISTA					
ADV	:	CARLOS APARECIDO DE ARAUJO					
APDO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS					
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR					
RELATOR	:	DES.FED. EVA REGINA / SÉTIMA TURMA					

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR IDADE - RURÍCOLA - ART. 143 DA LEI 8.213/91, COM A REDAÇÃO DETERMINADA PELA LEI 9.063 DE 14 DE JUNHO DE 1995 - ADMISSIBILIDADE RECURSAL - MATÉRIA ESTRANHA À LIDE APELAÇÃO NÃO CONHECIDA.

- As razões do recurso de apelação devem pautar-se nos fundamentos do decism.

- Não se conhece de apelação que apresenta matéria estranha à lide.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes os acima indicados, ACORDAM os Desembargadores da Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, nos termos do relatório e voto da Senhora Relatora,

constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado, por unanimidade, em não conhecer da apelação.

São Paulo, 15 de dezembro de 2008. (data de julgamento).

PROC. : 2007.03.99.044500-1 AC 1244689
ORIG. : 0600000491 2 Vr CUBATAO/SP 0600034059 2 Vr
CUBATAO/SP
AGRTE : JOSE PAZ FERRAZ (= ou > de 60 anos)
AGRDO : DECISÃO FLS. 66/70
APTE : JOSE PAZ FERRAZ (= ou > de 60 anos)
ADV : MARIO ANTONIO DE SOUZA
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MIRIAM DE ANDRADE CARNEIRO LEAO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. EVA REGINA / SÉTIMA TURMA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO (art. 557, § 1º, CPC) - REVISÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO - CONVERSÃO EM URV - MATÉRIA PACIFICADA - AGRAVO LEGAL IMPROVIDO.

- Conforme entendimento dominante da jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça, o reajuste quadrimestral dos benefícios previdenciários, por força da Lei 8700/93, com antecipações mensais, não ofende o princípio da preservação do valor real, não havendo falar, também, em redução dos proventos quando da conversão dos valores em URV. Adotadas as razões declinadas na decisão agravada.

- O relator está autorizado, pelo 557, "caput", do CPC, a negar seguimento ao recurso que esteja em confronto com essa orientação.

- Agravo legal improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes os acima indicados, ACORDAM os Desembargadores da Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, nos termos do relatório e voto da Senhora Relatora, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado, por unanimidade, em negar provimento ao agravo legal.

São Paulo, 15 de dezembro de 2008. (data de julgamento).

PROC. : 2007.03.99.049196-5 AC 1261145
ORIG. : 0600000491 2 Vr MONTE ALTO/SP 0600018385 2 Vr MONTE
ALTO/SP
EMBTE. : GILDA CAETANO VERZA
EMBDO. : ACÓRDÃO DE FLS. 72/78
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MARIO LUCIO MARCHIONI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : GILDA CAETANO VERZA
ADV : ANA CRISTINA CROTI BOER
RELATOR : DES.FED. EVA REGINA / SÉTIMA TURMA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DECLARATÓRIOS. VÍCIOS. INOCORRÊNCIA. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA.

- O artigo 535 do Código de Processo Civil permite a interposição de embargos de declaração para suprir omissão, obscuridade ou contradição; irregularidades inexistentes no julgado.

- A questão foi amplamente abordada, razão pela qual conclui-se que não há vício a ser sanado, apenas, o que deseja o embargante, é a rediscussão do mérito da ação, o que não é possível em sede de embargos de declaração.

- Embargos de declaração improvidos.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes os acima indicados, ACÓRDAM os Desembargadores da Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, nos termos do relatório e voto da Senhora Relatora, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado, por unanimidade, em negar provimento aos embargos de declaração.

São Paulo, 12 de janeiro de 2009. (data de julgamento).

PROC. : 2007.03.99.049312-3 AC 1261261
ORIG. : 0600016820 2 Vr MIRANDA/MS 0600000529 2 Vr MIRANDA/MS
APTE : NAIR MARIA MESQUITA
ADV : ELOISIO MENDES DE ARAUJO
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : IVONE MARIA DA COSTA MARINHO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. EVA REGINA / SÉTIMA TURMA

EMENTA

AGRAVO LEGAL. APOSENTADORIA POR IDADE RURAL. AUSÊNCIA DE REQUISITOS PARA CONCESSÃO DE BENEFÍCIO.

- O benefício da aposentadoria por idade para o trabalhador rural está previsto nos artigos 39, 48, parágrafo 1º, e 143 da Lei n. 8.213, de 24 de julho de 1991, sendo certo que, quando se trata de concessão de benefício previdenciário, aplica-se a legislação vigente à época em que o segurado preencheu os pressupostos necessários à sua concessão.

- O conjunto probatório não é apto a demonstrar a atividade rurícola da parte autora pelo tempo necessário exigido por lei.

- Agravo legal improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes os acima indicados, ACÓRDAM os Desembargadores da Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, nos termos do relatório e voto da Senhora Relatora, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado, por unanimidade, em negar provimento ao agravo legal.

São Paulo, 15 de dezembro de 2008. (data de julgamento).

PROC. : 2007.61.06.007120-1 AC 1353698
ORIG. : 1 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP
APTE : ANA SILVIA GOMES

ADV : JOSÉ EDUARDO TREVIZAN
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. EVA REGINA / SÉTIMA TURMA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO - CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ - APELAÇÃO DA PARTE AUTORA - NÃO COMPROVAÇÃO DA QUALIDADE DE SEGURADO NO PERÍODO EM QUE SURTIU A INCAPACIDADE - APELAÇÃO IMPROVIDA.

- Tendo sido comprovado que a incapacidade surgiu no período em que já não ostentava a qualidade de segurado, indevido o benefício de aposentadoria por invalidez.

- Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes os acima indicados, ACORDAM os Desembargadores da Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, nos termos do relatório e voto da Senhora Juíza Relatora, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado, por unanimidade, em negar provimento à apelação.

São Paulo, 15 de dezembro de 2008. (data de julgamento).

PROC. : 2008.03.99.006717-5 AC 1278721
ORIG. : 0600000646 3 Vr PENAPOLIS/SP 0600083060 3 Vr PENAPOLIS/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ELIANE MENDONCA CRIVELINI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : CAROLINA DE OLIVEIRA MONTEIRO
ADV : SUZI CLAUDIA CARDOSO DE BRITO FLOR
RELATOR : DES.FED. EVA REGINA / SÉTIMA TURMA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR IDADE - RURÍCOLA - ART. 143 DA LEI 8.213/91, COM A REDAÇÃO DETERMINADA PELA LEI 9.063 DE 14 DE JUNHO DE 1995 - NÃO COMPROVAÇÃO DOS REQUISITOS - APELAÇÃO PROVIDA -

- Segundo o artigo 143 da Lei 8.213/91, com a redação determinada pela Lei 9.063 de 14 de junho de 1995, os trabalhadores rurais que, embora enquadrados como segurados obrigatórios do Regime Geral de Previdência Social, não verteram para a previdência as necessárias contribuições, terão direito à aposentadoria por idade, restrita ao valor de um salário mínimo, durante quinze anos, contados a partir de 24 de julho de 1991, data da vigência daquela lei, desde que comprovem o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idênticos à carência do referido benefício.

- Na hipótese, a parte autora implementou o requisito da idade, condição essencial para obtenção do benefício pleiteado. Não restou demonstrado que exerceu atividade rural, pelo período exigido na tabela contida no art. 142 da Lei 8.213/91.

- Apelação provida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes os acima indicados, ACORDAM os Desembargadores da Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, nos termos do relatório e voto da Senhora Relatora,

constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado, por unanimidade, em dar provimento à apelação.

São Paulo, 12 de janeiro de 2009. (data de julgamento).

PROC. : 2008.03.99.008744-7 AC 1282125
ORIG. : 0600027654 2 Vr PARANAIBA/MS 0600000957 2 Vr
PARANAIBA/MS
AGRTE : LAZARA VIEIRA DE PAULA (= ou > de 60 anos)
AGRDO : DECISÃO DE FLS. 131/134
APTE : LAZARA VIEIRA DE PAULA (= ou > de 60 anos)
ADV : ANTONIO FLAVIO ROCHA DE OLIVEIRA
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : AMILSON ALVES QUEIROZ FILHO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. EVA REGINA / SÉTIMA TURMA

EMENTA

AGRAVO LEGAL. APOSENTADORIA POR IDADE RURAL. AUSÊNCIA DE REQUISITOS PARA CONCESSÃO DE BENEFÍCIO.

- O benefício da aposentadoria por idade para o trabalhador rural está previsto nos artigos 39, 48, parágrafo 1º, e 143 da Lei n. 8.213, de 24 de julho de 1991, sendo certo que, quando se trata de concessão de benefício previdenciário, aplica-se a legislação vigente à época em que o segurado preencheu os pressupostos necessários à sua concessão.

- O conjunto probatório não é apto a demonstrar a atividade rurícola da parte autora pelo tempo necessário exigido por lei.

- Agravo legal improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes os acima indicados, ACÓRDAM os Desembargadores da Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, nos termos do relatório e voto da Senhora Relatora, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado, por unanimidade, em negar provimento ao agravo legal.

São Paulo, 15 de dezembro de 2008. (data de julgamento).

PROC. : 2008.03.99.009612-6 AC 1283919
ORIG. : 0600000613 2 Vr CUBATAO/SP 0600041888 2 Vr CUBATAO/SP
AGRTE : ATANIZIO DA SILVA (= ou > de 60 anos)
AGRDO : DECISÃO DE FLS. 66/70
APTE : ATANIZIO DA SILVA (= ou > de 60 anos)
ADV : MARIO ANTONIO DE SOUZA
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MIRIAM DE ANDRADE CARNEIRO LEAO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. EVA REGINA / SÉTIMA TURMA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO - RELATOR. ARTIGO 557 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. DECISÃO MONOCRÁTICA. POSSIBILIDADE. PRINCÍPIO DA CELERIDADE PROCESSUAL. INEXISTÊNCIA DE PREJUÍZO - REVISIONAL DE BENEFÍCIO. AUXÍLIO-DOENÇA. INAPLICABILIDADE DA CORREÇÃO

MONETÁRIA DOS 24 SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO ANTERIORES AOS 12 ÚLTIMOS, EM RAZÃO DO PERÍODO BÁSICO DE CÁLCULO DO AUXÍLIO DOENÇA CONTEMPLAR APENAS OS 12 ÚLTIMOS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO VERTIDOS AO SISTEMA - AGRAVO LEGAL DA PARTE AUTORA IMPROVIDO.

- É sabido que a nova sistemática dos recursos, introduzida pela Lei n. 9.756/1998, permite ao relator decidir monocraticamente o recurso em que se discute matéria cuja jurisprudência é reiterada.

- A decisão monocrática adotável em prol da efetividade e celeridade processuais não exclui o contraditório postecipado dos recursos, nem invalida essa garantia, porquanto a colegialidade e o duplo grau restam mantidos pela possibilidade de interposição do agravo regimental.

- Para a o auxílio-doença, aposentadoria por invalidez, pensão e auxílio-reclusão (art. 37, I, do Decreto nº 83.080/79) concedidos antes da Constituição Federal, não há correção, pela variação da ORTN/OTN, dos 24 salários-de-contribuição, anteriores aos últimos 12, ante expressa vedação legal (art. 21, I, do Decreto nº 89.312/84).

- Agravo legal improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes os acima indicados, ACORDAM os Desembargadores da Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, nos termos do relatório e voto da Senhora Relatora, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado, por unanimidade, em negar provimento ao agravo legal.

São Paulo, 12 de janeiro de 2009. (data de julgamento).

PROC.	:	2008.03.99.011420-7	AC 1288654					
ORIG.	:	0700000211	2	Vr	DESCALVADO/SP	0700009604	2	Vr
		DESCALVADO/SP						
AGRTE	:	IDALINA RODRIGUES DA ROCHA						
AGRDO	:	DECISÃO DE FLS. 77/80						
APTE	:	IDALINA RODRIGUES DA ROCHA						
ADV	:	ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA						
APDO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS						
ADV	:	ROBERTO TARO SUMITOMO						
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR						
RELATOR	:	DES.FED. EVA REGINA / SÉTIMA TURMA						

EMENTA

AGRAVO LEGAL. APOSENTADORIA POR IDADE RURAL. AUSÊNCIA DE REQUISITOS PARA CONCESSÃO DE BENEFÍCIO.

- O benefício da aposentadoria por idade para o trabalhador rural está previsto nos artigos 39, 48, parágrafo 1º, e 143 da Lei n. 8.213, de 24 de julho de 1991, sendo certo que, quando se trata de concessão de benefício previdenciário, aplica-se a legislação vigente à época em que o segurado preencheu os pressupostos necessários à sua concessão.

- O conjunto probatório não é apto a demonstrar a atividade rurícola da parte autora pelo tempo necessário exigido por lei.

- Agravo legal improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes os acima indicados, ACÓRDAM os Desembargadores da Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, nos termos do relatório e voto da Senhora Relatora,

constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado, por unanimidade, em negar provimento ao agravo legal.

São Paulo, 15 de dezembro de 2008. (data de julgamento).

PROC. : 2008.03.99.022616-2 AC 1310346
ORIG. : 0600001300 2 Vr SANTA FE DO SUL/SP 0600069579 2 Vr SANTA
FE DO SUL/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : CARMEM PATRICIA NAMI GARCIA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : ANTONIO BENEDITO GERALDO
ADV : ANTONIO FLAVIO ROCHA DE OLIVEIRA
RELATOR : DES.FED. EVA REGINA / SÉTIMA TURMA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO - CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ APELAÇÃO DO INSS - INCAPACIDADE - MARCO INICIAL - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - COMPROVAÇÃO DE PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS - APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA.

- Restando demonstrado nos autos que, na época do pedido, a parte autora mantinha a qualidade de segurada e estava incapacitada para o trabalho de forma permanente, devido o benefício de aposentadoria por invalidez.

- Marco inicial do benefício mantido, pois, comprovada a manutenção da incapacidade desde o requerimento administrativo.

- Eventuais diferenças já pagas administrativamente deverão ser descontadas por ocasião da execução.

- Honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o montante da condenação, nela compreendidas as parcelas vencidas até a data da r. sentença de primeiro grau, conforme o disposto na Súmula 111 do STJ.

- Apelação parcialmente provida.

A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes os acima indicados, ACORDAM os Desembargadores da Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, nos termos do relatório e voto da Senhora Juíza Relatora, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado, por unanimidade, em dar parcial provimento à apelação.

São Paulo, 12 de janeiro de 2009. (data de julgamento).

PROC. : 2008.03.99.023962-4 AC 1312453
ORIG. : 0300002257 2 Vr BEBEDOURO/SP 0300058333 2 Vr
BEDEDOURO/SP
APTE : ISAURA DOS SANTOS SANCHES
ADV : JOSE WELINGTON DE VASCONCELOS RIBAS
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : RAFAEL DUARTE RAMOS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. EVA REGINA / SÉTIMA TURMA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO - REVISIONAL DE BENEFÍCIO - BENEFÍCIO ORIGINÁRIO CONCEDIDO EM DATA ANTERIOR À CF/1988 - APLICAÇÃO DAS ORTN'S/OTN'S PREVISTAS NA LEI Nº 6423/77 SOBRE OS 24 SALÁRIOS DE CONTRIBUIÇÃO ANTERIORES AOS 12 ÚLTIMOS. REFLEXOS SOBRE O BENEFÍCIO DERIVADO DE PENSÃO. AUSÊNCIA DE DIFERENÇAS QUANTO À PARTE AUTORA -SÚMULA Nº 260 DO TFR - PRESCRIÇÃO QUINQUENAL - APLICAÇÃO LEGAL DO ARTIGO 58 DO ADCT E REAJUSTES SUBSEQÜENTES -- APELAÇÃO IMPROVIDA .

- A correção dos 24(vinte e quatro) salários de contribuição, anteriores aos 12(doze) últimos deve ser feita com base nos índices previstos na Lei nº 6423/77, art. 1º, a fim de se apurar o montante da renda mensal inicial do benefício do instituidor da pensão da parte autora, desde que o benefício do de cujus seja de espécie diversa da tratada no inciso I, do artigo 37, do Decreto 83.080/79.

- Em relação ao de cujus, o recálculo da renda mensal inicial de seu benefício, ainda que se trate de benefício de aposentadoria por tempo de serviço, especial ou por idade, não resultará em saldo positivo, uma vez que, no seu período básico de cálculo, a variação dos indexadores pretendidos na exordial (ORTN/OTN) é inferior à decorrente dos índices efetivamente utilizados pelo INSS, constantes de portarias do MPAS, conforme se verifica no Estudo da Contadoria realizado pela Justiça Federal de primeiro grau de Santa Catarina.

- Por inexistir vantagem econômica num recálculo da RMI do benefício do instituidor da pensão da parte autora, com base na sistemática imposta pela Lei nº 6.423/77, não há, consequentemente, que se falar em reflexos sobre as rendas mensais inicial e posteriores da pensão percebida pela parte autora.

- Embora os benefícios originário e derivado tenham sido concedidos anteriormente à Constituição Federal, caso em que seria aplicável a Súmula nº 260 do TFR, eventuais diferenças dela decorrentes foram atingidas pelo lapso prescricional, porque a ação foi ajuizada após decorridos cinco anos do início da vigência do artigo 58 do ADCT.

. - O art. 58 do ADCT, que prevê a equivalência dos benefícios previdenciários com o número de salários mínimos da data da concessão, tornou-se eficaz de abril/89 em diante e perdeu sua eficácia em virtude da regulamentação da Lei 8213/91, mas possui aplicação restrita aos benefícios mantidos por ocasião da promulgação da Constituição, isto é, concedidos antes de seu advento, que no caso em foco era o benefício de pensão percebido pela parte autora (DIB 02.11.1984). Precedentes do Colendo Supremo Tribunal Federal.

- Por inexistir erro no cálculo da renda mensal inicial dos benefícios originário e derivado, não há que se falar em diferenças a título da equivalência salarial de que trata o artigo 58 do ADCT, não havendo, de igual modo, diferenças decorrentes dos reajustes do benefício aplicados após o período de vigência transitória do dispositivo constitucional mencionado uma vez que, a partir da regulamentação da Lei nº 8213/91, o reajustamento dos benefícios passou a se pautar pela norma do o inc. II, artigo 41, com as alterações supervenientes, critério considerado constitucional.

- Apelação da parte autora improvida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes os acima indicados, ACORDAM os Desembargadores da Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, nos termos do relatório e voto da Senhora Relatora, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado, por unanimidade, em negar provimento à apelação.

São Paulo, 12 de janeiro de 2009. (data de julgamento).

PROC.	:	2008.03.99.029558-5	AC 1322222
ORIG.	:	0600001350 2 Vr OLIMPIA/SP	0600063210 2 Vr OLIMPIA/SP
AGRTE	:	SANTA PERLES DA SILVA	
AGRDO	:	DECISÃO DE FLS. 107/110	
APTE	:	SANTA PERLES DA SILVA	
ADV	:	FERNANDO APARECIDO BALDAN	
APDO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	
ADV	:	MOISES RICARDO CAMARGO	
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR	

RELATOR : DES.FED. EVA REGINA / SÉTIMA TURMA

EMENTA

AGRAVO LEGAL. APOSENTADORIA POR IDADE RURAL. AUSÊNCIA DE REQUISITOS PARA CONCESSÃO DE BENEFÍCIO.

- O benefício da aposentadoria por idade para o trabalhador rural está previsto nos artigos 39, 48, parágrafo 1º, e 143 da Lei n. 8.213, de 24 de julho de 1991, sendo certo que, quando se trata de concessão de benefício previdenciário, aplica-se a legislação vigente à época em que o segurado preencheu os pressupostos necessários à sua concessão.

- O conjunto probatório não é apto a demonstrar a atividade rurícola da parte autora pelo tempo necessário exigido por lei.

- Agravo legal improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes os acima indicados, ACÓRDAM os Desembargadores da Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, nos termos do relatório e voto da Senhora Relatora, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado, por unanimidade, em negar provimento ao agravo legal.

São Paulo, 12 de janeiro de 2009. (data de julgamento).

PROC. : 2008.03.99.030142-1 AC 1323009
ORIG. : 0600002736 1 Vr PITANGUEIRAS/SP 0600066640 1 Vr
PITANGUEIRAS/SP
APTE : ISaura RUAS ROSA
ADV : LUCIANO CALOR CARDOSO
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : PAULO AFONSO JOAQUIM DOS REIS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. EVA REGINA / SÉTIMA TURMA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR IDADE - RURÍCOLA - ART. 143 DA LEI 8.213/91, COM A REDAÇÃO DETERMINADA PELA LEI 9.063 DE 14 DE JUNHO DE 1995 - NÃO COMPROVAÇÃO DOS REQUISITOS - APELAÇÃO DA PARTE AUTORA IMPROVIDA.

- Segundo o artigo 143 da Lei 8.213/91, com a redação determinada pela Lei 9.063 de 14 de junho de 1995, os trabalhadores rurais que, embora enquadrados como segurados obrigatórios do Regime Geral de Previdência Social, não verteram para a previdência as necessárias contribuições, terão direito à aposentadoria por idade, restrita ao valor de um salário mínimo, durante quinze anos, contados a partir de 24 de julho de 1991, data da vigência daquela lei, desde que comprovem o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idênticos à carência do referido benefício.

- Na hipótese, a autora implementou o requisito da idade, condição essencial para obtenção do benefício pleiteado. Não restou, porém demonstrado, que exerceu atividade rural, pelo período exigido na tabela contida no art. 142 da Lei 8.213/91.

- Apelação da parte autora improvida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes os acima indicados, ACORDAM os Desembargadores da Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, nos termos do relatório e voto da Senhora Relatora, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado, por unanimidade, em negar provimento à apelação da parte autora.

São Paulo, 12 de janeiro de 2009. (data de julgamento).

PROC. : 2008.03.99.033212-0 AC 1328360
ORIG. : 0600000302 1 Vr FERNANDOPOLIS/SP 0600035530 1 Vr
FERNANDOPOLIS/SP
APTE : OSVALDO VALERIO PRIMILLA
ADV : GLAUCIO FONTANA NASCIMBENI
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : VITORINO JOSE ARADO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. EVA REGINA / SÉTIMA TURMA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO - CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ - APELAÇÃO DA PARTE AUTORA - PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS DE AUXÍLIO-DOENÇA - NÃO CARACTERIZAÇÃO DE JULGAMENTO EXTRA PETITA - MARCO INICIAL - VALOR DO BENEFÍCIO - CONECTIVOS LEGAIS - ISENÇÃO - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA.

- Restando demonstrado nos autos que, à época do pleito, a parte autora mantinha a qualidade de segurada e estava incapacitada para o trabalho de forma total e temporária, devido o auxílio-doença.

- A concessão de auxílio-doença não caracteriza julgamento extra petita, pois este configura um minus em relação ao pedido deduzido na inicial.

- O marco inicial do benefício deve ser fixado da data da citação até o início do vínculo empregatício.

- O valor do benefício deve ser apurado com observância do preceituado nos artigos 29 e 61, da Lei nº 8.213/91.

- As prestações em atraso devem ser acrescidas dos conectivos legais.

- A correção monetária dos valores devidos deve ser apurada a contar do vencimento de cada parcela, seguindo os critérios das Súmulas nº 148 do Colendo STJ e 08 desta E. Corte e Resolução n. 561, de 02-07-2007 (DJU 05/07/2007, pág. 123) do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o novo Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal.

- Os juros de mora incidem desde a citação, à razão de 1% (um por cento) ao mês, a teor do que dispõem os artigos 219 do CPC e 406 do Código Civil (Lei nº 10.406/2002).

- As custas e despesas processuais não são devidas, tendo em vista que a autarquia é isenta de seu pagamento, considerando também que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita.

- Honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o montante da condenação, nela compreendidas as parcelas vencidas até a data da prolação do acórdão, observando-se quanto às prestações vincendas, o disposto na Súmula 111 do STJ.

- Apelação parcialmente provida.

- Sentença reformada.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes os acima indicados, ACORDAM os Desembargadores da Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, nos termos do relatório e voto da Senhora Relatora, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado, por unanimidade, em dar parcial provimento à apelação.

São Paulo, 12 de janeiro de 2009. (data de julgamento).

PROC. : 2008.03.99.034797-4 AC 1330709
ORIG. : 0600000691 1 Vr NOVO HORIZONTE/SP 0600032109 1 Vr NOVO HORIZONTE/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : PAULO SERGIO BIANCHINI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : MARIA DA SILVA BIROCHI
ADV : MARIO GARRIDO NETO
RELATOR : DES.FED. EVA REGINA / SÉTIMA TURMA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO - CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA - APELAÇÃO DO INSS - INCAPACIDADE - MARCO INICIAL - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS E PERICIAIS - COMPROVAÇÃO DE PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS - APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA.

- Restando demonstrado nos autos que, na época do pedido, a parte autora mantinha a qualidade de segurada e estava incapacitada para o trabalho de forma permanente, devido o benefício de aposentadoria por invalidez.

- Presentes os pressupostos legais para a concessão do benefício, a procedência do pedido é de rigor.

- Marco inicial do benefício mantido, pois comprovada a incapacidade desde o requerimento administrativo.

- Eventuais diferenças já pagas administrativamente deverão ser descontadas por ocasião da execução.

- A condenação dos honorários periciais deve ser mantida, pois moderadamente fixados.

- Honorários advocatícios reduzidos para 10% (dez por cento) sobre o montante da condenação, nela compreendidas as parcelas vencidas até a data da r. sentença de primeiro grau, conforme o disposto na Súmula 111 do STJ.

- Apelação parcialmente provida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes os acima indicados, ACORDAM os Desembargadores da Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, nos termos do relatório e voto da Senhora Juíza Relatora, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado, por unanimidade, em dar parcial provimento à apelação.

São Paulo, 12 de janeiro de 2009. (data de julgamento).

PROC. : 2008.03.99.045732-9 AC 1350771
ORIG. : 0700000038 2 Vr PIRAJUI/SP 0700002938 2 Vr PIRAJUI/SP
AGRTE : MARIA ONEIDE DO PRADO PEREIRA
AGRDO : DECISÃO DE FLS. 88/91
APTE : MARIA ONEIDE DO PRADO PEREIRA
ADV : EMERSOM GONCALVES BUENO
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADV : JOSE ANTONIO BIANCOFIORE
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. EVA REGINA / SÉTIMA TURMA

EMENTA

AGRAVO LEGAL. APOSENTADORIA POR IDADE RURAL. AUSÊNCIA DE REQUISITOS PARA CONCESSÃO DE BENEFÍCIO.

- O benefício da aposentadoria por idade para o trabalhador rural está previsto nos artigos 39, 48, parágrafo 1º, e 143 da Lei n. 8.213, de 24 de julho de 1991, sendo certo que, quando se trata de concessão de benefício previdenciário, aplica-se a legislação vigente à época em que o segurado preencheu os pressupostos necessários à sua concessão.

- O conjunto probatório não é apto a demonstrar a atividade rurícola da parte autora pelo tempo necessário exigido por lei.

- Agravo legal improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes os acima indicados, ACÓRDAM os Desembargadores da Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, nos termos do relatório e voto da Senhora Relatora, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado, por unanimidade, em negar provimento ao agravo legal.

São Paulo, 12 de janeiro de 2009. (data de julgamento).

PROC. : 2008.03.99.047547-2 AC 1355064
ORIG. : 0700001970 1 Vr MONTE ALTO/SP 0700071553 1 Vr MONTE
ALTO/SP
APTE : ROSA FERNANDES DE OLIVEIRA
ADV : ESTEVAN TOZI FERRAZ
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MARIO LUCIO MARCHIONI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. EVA REGINA / SÉTIMA TURMA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR IDADE - RURÍCOLA - ART. 143 DA LEI 8.213/91, COM A REDAÇÃO DETERMINADA PELA LEI 9.063 DE 14 DE JUNHO DE 1995 - NÃO COMPROVAÇÃO DOS REQUISITOS - APELAÇÃO DA PARTE AUTORA IMPROVIDA.

- Segundo o artigo 143 da Lei 8.213/91, com a redação determinada pela Lei 9.063 de 14 de junho de 1995, os trabalhadores rurais que, embora enquadrados como segurados obrigatórios do Regime Geral de Previdência Social, não verteram para a previdência as necessárias contribuições, terão direito à aposentadoria por idade, restrita ao valor de um salário mínimo, durante quinze anos, contados a partir de 24 de julho de 1991, data da vigência daquela lei, desde que comprovem o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idênticos à carência do referido benefício.

- Na hipótese, a autora implementou o requisito da idade, condição essencial para obtenção do benefício pleiteado. Não restou, porém demonstrado, que exerceu atividade rural, pelo período exigido na tabela contida no art. 142 da Lei 8.213/91.

- Apelação da parte autora improvida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes os acima indicados, ACORDAM os Desembargadores da Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, nos termos do relatório e voto da Senhora Relatora, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado, por unanimidade, em negar provimento à apelação.

São Paulo, 12 de janeiro de 2009. (data de julgamento).

PROC. : 2008.03.99.049488-0 AC 1359882
ORIG. : 0800000125 1 Vr GUARA/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : REGIANE CRISTINA GALLO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : DARCI DONIZETI PEREIRA
ADV : BRUNO SANDOVAL ALVES
RELATOR : DES.FED. EVA REGINA / SÉTIMA TURMA

EMENTA

ATIVIDADE RURAL - CONJUNTO PROBATÓRIO SUFICIENTE PARA RECONHECER O PERÍODO RURAL PLEITEADO EM PARTE - APELAÇÃO DO INSS PARCIALMENTE PROVIDA - JUSTIÇA GRATUITA - PREQUESTIONAMENTO.

- No que concerne à prova do tempo de exercício da atividade rural, certo é que o legislador, ao garantir a contagem de tempo de serviço, sem anterior registro, exigiu o início de prova material, no que foi secundado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, quando da edição da Súmula 149.

- Também está assente na jurisprudência daquela Corte que: "(...) prescindível que o início de prova material abranja necessariamente esse período, dès que a prova testemunhal amplie a sua eficácia probatória ao tempo da carência, vale dizer, desde que a prova oral permita a sua vinculação ao tempo de carência". (AgRg no REsp nº 298.272/SP, Relator Ministro Hamilton Carvalhido, in DJ 19/12/2002).

- Conjunto probatório apto a demonstrar parte do período pleiteado compreendido entre 01.01.1975 a 31.12.1975, exceto para efeitos de carência, independentemente do recolhimento das contribuições ao INSS, conforme autorização contida no artigo 55, parágrafo 2º da lei 8.213/91.

- Embora sucumbente em maior parte a parte autora está isenta do pagamento de custas e honorários advocatícios por ser beneficiária da Justiça Gratuita.

- Apelação do INSS parcialmente provida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes os acima indicados, ACORDAM os Desembargadores da Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, nos termos do relatório e voto da Senhora Relatora, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado, por unanimidade, em dar parcial provimento à apelação.

São Paulo, 12 de janeiro de 2009. (data de julgamento).

PROC. : 97.03.052860-0 AC 384864
ORIG. : 9500546574 16 Vr SAO PAULO/SP
APTE : SEBASTIAO GHELER
ADV : MARIA APARECIDA VERZEGNASSI GINEZ e outro

APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ROSANGELA PEREZ DA SILVA RIBEIRO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : OS MESMOS
EMBGTE : SEBASTIAO GHELER
EMBGDO : DECISÃO FLS. 81/89
RELATOR : DES.FED. ANTONIO CEDENHO / SÉTIMA TURMA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTRADIÇÃO NÃO CONFIGURADA. INEXISTENTE ERRO MATERIAL. RAZÕES ESTRANHAS.

1. Inexistiu a alegada referência a pessoa estranha ao processo.
2. Não há erro material a ser corrigido.
3. Embargos de declaração não conhecidos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Desembargadores Federais integrantes da Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em não conhecer dos embargos declaratórios, nos termos do relatório e voto do Excelentíssimo Senhor Desembargador Federal Relator, constantes dos autos e na conformidade da ata do julgamento que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 15 de dezembro de 2008 (data do julgamento)

PROC. : 97.03.078573-5 AC 397821
ORIG. : 9700000734 7 Vr SANTO ANDRE/SP
APTE : GENTIL GARCIA
ADV : ROSA MARIA CASTILHO MARTINEZ e outros
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : OLDEGAR LOPES ALVIM
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
EMBGTE : GENTIL GARCIA
EMBGDO : ACÓRDÃO DE FLS. 145/150
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 7 VARA DE SANTO ANDRE SP
RELATOR : DES.FED. ANTONIO CEDENHO / SÉTIMA TURMA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTRADIÇÃO NÃO CONFIGURADA. EFEITOS INFRINGENTES. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 98 DO STJ. PRÉ-QUESTIONAMENTO.

1. O juiz não está adstrito a examinar todas as normas legais trazidas pelas partes, bastando que decline os fundamentos suficientes para lastrear sua decisão. Contradição de ponto sobre o qual deveria se pronunciar a Corte, não configurada. Impossível, no caso, atribuir caráter infringente aos presentes embargos.
2. O escopo de pré-questionar a matéria para efeito de interposição de recurso especial ou extraordinário perde a relevância, em sede de embargos de declaração, se não demonstrada a ocorrência de qualquer das hipóteses previstas no artigo 535, incisos I e II, do Código de Processo Civil.
3. Embargos de declaração não providos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Desembargadores Federais integrantes da Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em negar provimento aos embargos declaratórios, nos termos do relatório e voto do Excelentíssimo Senhor Desembargador Federal Relator, constantes dos autos e na conformidade da ata do julgamento que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 13 de outubro de 2008 (data do julgamento)

PROC.	:	98.03.050371-5	AC 425495
ORIG.	:	9700000033	1 Vr SAO JOSE DO RIO PARDO/SP
APTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	
ADV	:	PAULO HENRIQUE DE MELO	
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR	
APDO	:	MOACYR LODOVICHIO	
ADV	:	IVO HISSNAUER	
EMBGTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	
EMBGDO	:	ACÓRDÃO DE FLS. 86/118	
RELATOR	:	DES.FED. ANTONIO CEDENHO / SÉTIMA TURMA	

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTRADIÇÃO CONFIGURADA. ART. 535, II, DO CPC. PRESCRIÇÃO DAS PARCELAS RELATIVAS AO QÜINQUÊNIO QUE ANTECEDEU A PROPOSITURA DA AÇÃO. INCORPORAÇÃO DO ABONO PREVISTO NO ART. 146 DA LEI, 8.178/91.

1. O Acórdão deu parcial provimento ao recurso da Autarquia e à remessa oficial para excluir da condenação a incorporação dos chamados índices inflacionários expurgados e restringir a aplicação do artigo 58, do ADCT até a edição da Lei nº 8.213/91, restando, entretanto contraditório, quanto a inclusão do percentual de 54,60% no reajuste do benefício.

2. O Acórdão manifestou-se claramente quanto à prescrição quinquenal das parcelas que precederam ao ajuizamento da ação.

3. Contradição configurada, nos termos do art. 535, II, do CPC.

3. Embargos de declaração a que se dá parcial provimento para, suprimindo a contradição caracterizada no v. acórdão, dele fazer constar a exclusão da condenação à inclusão do percentual de 54,60% no reajuste do benefício.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Desembargadores Federais integrantes da Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em dar parcial provimento aos embargos de declaração, nos termos do relatório e voto do Excelentíssimo Senhor Desembargador Federal Relator, constantes dos autos e na conformidade da ata do julgamento que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de julho de 2008 (data do julgamento)

PROC.	:	1999.03.99.028684-2	AC 475778
ORIG.	:	9700000425	1 Vr TAQUARITUBA/SP
APTE	:	BENEDITA DE OLIVEIRA VAZ MIANO	
ADV	:	ULIANE TAVARES RODRIGUES	
APDO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	
ADV	:	LUIZ ANTONIO LOPES	
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR	
REL.ACO.	:	DES.FED. ANTONIO CEDENHO	
RELATOR	:	DES.FED. WALTER DO AMARAL / SÉTIMA TURMA	

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APELAÇÃO. EXECUÇÃO. PRECATÓRIO. INEXISTÊNCIA DE SALDO REMANESCENTE. INDEVIDOS JUROS DE MORA NO PERÍODO COMPREENDIDO ENTRE A CONTA DE LIQUIDAÇÃO E A ENTREGA DA REQUISIÇÃO JUNTO AO TRIBUNAL NÃO CARACTERIZADA MORA DA AUTARQUIA. CORREÇÃO MONETÁRIA PELA UFIR E IPCA-E. APELAÇÃO IMPROVIDA.

1. Não há a incidência de juros moratórios se o INSS cumpriu o disposto no art. 100, § 1º, da Constituição Federal (Recurso Extraordinário nº 298.616, julgado em 31/10/2002, pelo Plenário do C. Supremo Tribunal Federal). Outrossim, não incidem juros moratórios no período compreendido entre as datas das contas de liquidação e a data da entrega da requisição junto ao Tribunal, uma vez que o lapso entre a data da elaboração dos cálculos definitivos até a apresentação, pelo Poder Judiciário à respectiva entidade de direito público, do precatório (1º do art. 100 da Constituição) também integra o iter constitucional necessário à realização do pagamento, consoante julgado do STF, da lavra do Ministro Gilmar Mendes (STF, AG. REG. AI n.º 492.779-1/DF, 2ª Turma, j. 13/12/2005, DJ 03/3/2006, p. 76).

2. No que diz respeito aos índices de correção monetária, a hipótese é de aplicação da UFIR até sua extinção e, a partir de então, de atualização pelo IPCA-E.

3. Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, a Sétima Turma, por maioria, negou provimento à apelação, nos termos do voto do Desembargador Federal Antonio Cedenho, com quem votou a Desembargadora Federal Leide Polo, vencido parcialmente o Relator que lhe dava parcial provimento.

São Paulo, 15 de dezembro de 2008. (data do julgamento)

PROC.	:	1999.03.99.041905-2	AC 487573
ORIG.	:	9800000563	1 Vr FARTURA/SP
APTE	:	MARIA LINA DE SALLES	
ADV	:	MARIO LUIS FRAGA NETTO	
APDO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	
ADV	:	LUIZ ANTONIO LOPES	
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR	
REL.ACO.	:	DES.FED. ANTONIO CEDENHO	
RELATOR	:	DES.FED. WALTER DO AMARAL / SÉTIMA TURMA	

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APELAÇÃO. EXECUÇÃO. REQUISIÇÃO DE PEQUENO VALOR. INDEVIDOS JUROS DE MORA NOS PERÍODOS COMPREENDIDOS ENTRE A CONTA DE LIQUIDAÇÃO E A ENTREGA DA REQUISIÇÃO JUNTO AO TRIBUNAL E ENTRE A ENTREGA E O PAGAMENTO REALIZADO NO PRAZO LEGAL. NÃO CARACTERIZADA MORA DA AUTARQUIA. CORREÇÃO MONETÁRIA PELA UFIR E IPCA-E. ARTIGO 128, § 2º, DA LEI Nº 8.213/91. APELAÇÃO IMPROVIDA.

1. Não há a incidência de juros moratórios se o INSS efetuou o pagamento do valor constante do RPV nos termos do que dispõe a Lei n.º 10.259/2001, o § 3º do artigo 100 da Constituição Federal, bem assim o artigo 128 da Lei nº 8.213/91 e o inciso I, do artigo 2º, da Resolução n.º 559/2007, do Conselho da Justiça Federal (Recurso Extraordinário nº 298.616, julgado em 31/10/2002, pelo Plenário do C. Supremo Tribunal Federal).

2. Outrossim, não incidem juros moratórios no período compreendido entre as datas das contas de liquidação e a data da entrega da requisição junto ao Tribunal (STF, AG. REG. AI n.º 492.779-1/DF, 2ª Turma, j. 13/12/2005, DJ 03/3/2006, p. 76).

3. No que diz respeito aos índices de correção monetária, a hipótese é de aplicação da UFIR até sua extinção e, a partir de então, de atualização pelo IPCA-E. Possibilitar a expedição de precatório ou requisitório complementar no presente

caso eternizaria a demanda, porque ao depois, novamente, o segurado se insurgiria contra os índices oficiais, buscando a reposição de supostas perdas em outros pedidos, ações, recursos etc.

4. Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, a Sétima Turma, por maioria, negou provimento à apelação, nos termos do voto do Desembargador Federal Antonio Cedenho, com quem votou a Desembargadora Federal Leide Polo, vencido parcialmente o Relator que lhe dava parcial provimento.

São Paulo, 15 de dezembro de 2008. (data do julgamento)

PROC.	:	1999.61.09.007235-0	AC 879448
ORIG.	:	2 Vr PIRACICABA/SP	
APTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	
ADV	:	JOAO BAPTISTA DE SOUZA NEGREIROS ATHAYDE	
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR	
APDO	:	JOAQUIM PEREIRA DE SOUZA	
ADV	:	ULIANE TAVARES RODRIGUES	
REMTE	:	JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE PIRACICABA SP	
RELATOR	:	DES.FED. ANTONIO CEDENHO / SÉTIMA TURMA	

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. DECLARATÓRIA. REMESSA OFICIAL NÃO CONHECIDA. SENTENÇA ULTRA PETITA. REDUÇÃO. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO. RURÍCOLA. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. PROVA TESTEMUNHAL IDÔNEA. DESNECESSIDADE DO RECOLHIMENTO DAS CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. ART. 55, § 2º DA LEI Nº 8.213/91. CONTAGEM RECÍPROCA.

1. Nas ações meramente declaratórias, bem como nas constitutivas, a necessidade ou não do reexame necessário deve ser feita com base no valor da causa, que corresponde à repercussão econômica do litígio. Desnecessidade de submissão do decisor ao reexame obrigatório, tendo em vista a nova redação do artigo 475, § 2º, do CPC, determinada pela Lei nº 10.352/01.

2. Sentença reduzida aos limites do pedido, uma vez que a petição inicial contém requerimento no sentido de se reconhecer o trabalho rural sem registro no período de 1º.01.1965 a 31.12.1976 e conseqüente expedição da certidão de tempo de serviço e o decisor fixou o reconhecimento pleiteado, todavia, também determinou a concessão da aposentadoria por idade, caso haja tempo suficiente, ferindo assim, a norma contida no artigo 460 do Código de Processo Civil, tratando-se, nessa parte, de decisão ultra petita.

3. Deve ser reconhecido o trabalho rural em regime de economia familiar, amparado em início de prova material devidamente corroborado por prova testemunhal coerente e uniforme (Súmula nº 149 do STJ), cumprido no período de 1º.01.1965 a 31.12.1976.

4. O Autor, mesmo tratando-se de funcionário estatutário, tem o direito ao reconhecimento do exercício de atividade rural e de obter a expedição da respectiva certidão, todavia, tem a autarquia previdenciária o direito de consignar na própria certidão a ausência de recolhimento de contribuições ou indenização para fins de contagem recíproca, para que possa resguardar os interesses do INSS, bem como esclarecer a situação do segurado perante o regime previdenciário em que se deu o reconhecimento do tempo de serviço.

5. Remessa oficial não conhecida. Preliminar acolhida, em parte. Apelação, no mérito, parcialmente provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Desembargadores Federais integrantes da Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em não conhecer da remessa oficial, acolher em parte a preliminar arguida na apelação e, no mérito, dar-lhe parcial provimento, nos termos do relatório e

voto do Excelentíssimo Senhor Desembargador Federal Relator, constantes dos autos e na conformidade da ata do julgamento que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de outubro de 2008 (data do julgamento).

PROC. : 2000.03.99.021877-4 AC 586097
ORIG. : 9900000685 2 Vr PALMITAL/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : NELSON VALLE
ADV : OSMAR ADAO VERZA
REMTE : JUÍZO DE DIREITO DA 2 VARA DE PALMITAL SP
RELATOR : DES.FED. ANTONIO CEDENHO / SÉTIMA TURMA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. DECLARATÓRIA. REMESSA OFICIAL NÃO CONHECIDA. INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA. INOCORRÊNCIA. POSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO. MEDIDAS DE APOIO. ARTIGO 461 DO CPC. CARÊNCIA DA AÇÃO. INOCORRÊNCIA. PRESCRIÇÃO DA AÇÃO. INOCORRÊNCIA. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO. RURÍCOLA. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. PROVA TESTEMUNHAL FRÁGIL QUANTO AO PRIMEIRO PERÍODO. DESNECESSIDADE DO RECOLHIMENTO DAS CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. ART. 55, § 2º DA LEI Nº 8.213/91. CONTAGEM RECÍPROCA. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA.

1. Nas ações meramente declaratórias, bem como nas constitutivas, a necessidade ou não do reexame necessário deve ser feita com base no valor da causa, que corresponde à repercussão econômica do litígio. Desnecessidade de submissão do decisor ao reexame obrigatório, tendo em vista a nova redação do artigo 475, § 2º, do CPC, determinada pela Lei nº 10.352/01.

2. Descabido falar-se em incompetência absoluta da Justiça Estadual para processar e julgar causas de natureza previdenciária quando inexistente no foro do domicílio do segurado sede da Justiça Federal (art. 109, § 3º, da Constituição Federal).

3. A formulação do pleito de reconhecimento de tempo de serviço é pedido juridicamente possível, por não encontrar qualquer vedação em nosso ordenamento jurídico.

4. A simples averbação do tempo de serviço e expedição da competente certidão não implicam propriamente em uma condenação, mas são consequência lógica do reconhecimento do labor rural. Isto é, são apenas instrumentos que garantem o cumprimento de ordem judicial, chamados de medidas de apoio ou de contempt of court, na forma do artigo 461, caput, do CPC.

5. O Autor não pretende a declaração da existência de relação empregatícia, mas sim o reconhecimento de tempo de serviço junto ao Instituto Previdenciário, para fins de aposentadoria. Por isso, perfeitamente adequado o ajuizamento de ação declaratória, à luz do artigo 4º, inciso I, do Código de Processo Civil.

6. Descabida a alegação da Autarquia Previdenciária de que há de se recepcionar a alegação de prescrição da ação, pois que esta não se verifica em ações que não resultam em condenação, como é o caso das declaratórias.

7. Embora não se exigindo a comprovação da efetiva atividade rural mês a mês ou ano a ano, de forma contínua, o início de prova material, para que possa ser considerado nos períodos imediatamente anteriores e posteriores à data de emissão dos documentos, deve ser corroborado pela prova testemunhal, estabelecendo-se um liame lógico entre os fatos alegados e a prova produzida. Disso resulta o reconhecimento do período trabalhado na atividade rural, sem registro, de 21.06.1963 a 26.07.1976.

8. O Autor, mesmo tratando-se de funcionário estatutário, tem o direito ao reconhecimento do exercício de atividade rural e de obter a expedição da respectiva certidão, todavia, tem a autarquia previdenciária o direito de consignar na própria certidão a ausência de recolhimento de contribuições ou indenização para fins de contagem recíproca, para que possa resguardar os interesses do INSS, bem como esclarecer a situação do segurado perante o regime previdenciário em que se deu o reconhecimento do tempo de serviço.

9. No caso, ocorre a sucumbência recíproca, devendo os respectivos ônus se compensarem, na forma do artigo 21, caput, do CPC.

10. Remessa oficial não conhecida. Preliminares rejeitadas. Apelação parcialmente provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, a Sétima Turma, por unanimidade, não conheceu da remessa oficial, rejeitou a matéria preliminar e, no mérito, deu parcial provimento à apelação, sendo que o Juiz Convocado HERBERT DE BRUYN o fazia em maior extensão para reconhecer o trabalho rural no interregno de 21.06.1963 a 31.12.1968.

São Paulo, 20 de outubro de 2008. (data do julgamento).

PROC.	:	2000.03.99.040521-5	AC 608318
ORIG.	:	9900001004	4 Vr JALES/SP
APTE	:	SEBASTIAO MENDES DE SALES	
ADV	:	RUBENS PELARIM GARCIA	
APDO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	
ADV	:	LUCIO AUGUSTO MALAGOLI	
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR	
RELATOR	:	DES.FED. ANTONIO CEDENHO / SÉTIMA TURMA	

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. REQUISITOS PREENCHIDOS. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO. JUROS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUSTAS PROCESSUAIS. ARTIGO 461 DO CPC.

1. Verifica-se, que, somado o período ora reconhecido e o anotado na CTPS o Autor contava com mais de 30 (trinta) anos de tempo de serviço, garantindo-lhe o direito adquirido para que seu pedido de aposentadoria se dê nos moldes da legislação anterior, não sendo necessário falar em idade mínima ou tempo de contribuição, consoante o art. 9º da EC nº 20, em 16/12/1998.

1. Embora o Autor tenha juntado o Título de Eleitor (1954), o Certificado de Reservista (1958); a Certidão de Casamento (1959) e as Certidões de Nascimento dos filhos (1960, 1962 e 1964), nos quais o qualificam como lavrador, não há como reconhecer todo o tempo de serviço prestado pelo Autor na condição de lavrador, desde o ano de 1949, tendo em vista que os documentos trazidos, referentes ao período pretendido datam a partir do ano de 1954. A prova oral, por sua vez, também não foi suficiente para demonstrar as lides campesinas desempenhadas pelo Autor desde 1949, mas apenas a partir de 1956. Além do mais, seus depoimentos foram frágeis no que tange ao término do trabalho nas propriedades rurais. Disso resulta, o reconhecimento do período trabalhado na atividade rural, sem registro, no período compreendido entre 01.01.1956 a 31.12.1964.

2. Cumprida a carência e as demais exigências legais e as regras da previstas no artigo 9º da Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998, o segurado faz jus à concessão da aposentadoria por tempo de serviço.

4. Aposentadoria por tempo de serviço, com renda mensal calculada, nos termos dos artigos 53, inciso II, 28 e 29 da Lei nº 8.213/91, a partir da data da citação.

5. Correção monetária fixada nos termos das Súmulas nº 148 do E. STJ e nº 8 do TRF da 3ª Região e da Resolução nº 242 do Conselho da Justiça Federal, acolhida pelo Provimento nº 26 da CGJF da 3ª Região.

6. Juros de mora devidos a partir da data da citação, no percentual de 6% (seis por cento) ao ano até 10.01.2003 e, após esta data, à razão de 1% (um por cento) ao mês até a data da conta final de liquidação, desde que o valor venha a ser pago até o último dia do exercício seguinte ao da inscrição do débito fazendário (STF, AG. REG. AI n.º 492.779-1/DF, 2ª Turma, Relator Ministro Gilmar Mendes, j. 13/12/2005, DJ 03/3/2006, p. 76).

7. Honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento), calculados sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação do acórdão, consoante o parágrafo 3º do artigo 20 do Código de Processo Civil e Súmula nº 111 do STJ.

8. A Autarquia Previdenciária não está sujeita ao recolhimento de custas processuais, ressalvado o reembolso, por força da sucumbência, de custas e despesas comprovadamente realizadas pelo Autor.

9. O benefício deve ser implantado, independentemente do trânsito em julgado, nos termos da disposição contida no caput do artigo 461 do Código de Processo Civil.

10. Apelação parcialmente provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Desembargadores Federais integrantes da Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em dar parcial provimento à apelação e determinar, desde já, a expedição de ofício ao INSS, com os documentos necessários, para que, independentemente do trânsito em julgado, implante o benefício nos termos do relatório e voto do Excelentíssimo Senhor Desembargador Federal Relator, constantes dos autos e na conformidade da ata do julgamento que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 22 de setembro de 2008. (data do julgamento).

PROC.	:	2000.03.99.076986-9	AC 655516
ORIG.	:	9900000626	1 Vr URUPES/SP
APTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR	
APDO	:	FLAUZINO DO CARMO	
ADV	:	VALENTIM APARECIDO DIAS	
REMTE	:	JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE URUPES SP	
RELATOR	:	DES.FED. ANTONIO CEDENHO / SÉTIMA TURMA	

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. DECLARATÓRIA. REMESSA OFICIAL NÃO CONHECIDA. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO. RURÍCOLA. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. PROVA TESTEMUNHAL IDÔNEA. DESNECESSIDADE DO RECOLHIMENTO DAS CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. ART. 55, § 2º DA LEI Nº 8.213/91. CONTAGEM RECÍPROCA. JUROS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PRÉ-QUESTIONAMENTO.

1. Nas ações meramente declaratórias, bem como nas constitutivas, a necessidade ou não do reexame necessário deve ser feita com base no valor da causa, que corresponde à repercussão econômica do litígio. Desnecessidade de submissão do decisor ao reexame obrigatório, tendo em vista a nova redação do artigo 475, § 2º, do CPC, determinada pela Lei nº 10.352/01.

2. No feito em pauta, o Autor juntou aos autos sua Carteira de Trabalho, com anotação dos vínculos empregatícios, no período que pretende ver declarado. Além da prova oral produzida na audiência de instrução e julgamento, que se mostrou coerente e uniforme. Assim, analisando todo o conjunto probatório, impõe-se o reconhecimento do tempo de serviço rural prestado no período de 06.07.1983 até 21.12.1983 e de 07.05.1984 até 19.12.1984, para a empresa Tucuruí Agrícola Pastoral Ltda.

3. Deve ser esclarecido que o Autor, embora seja funcionário da Prefeitura Municipal de Sales, exercendo a função de conservador de rodovias, tal relação empregatícia é considerada como emprego público, conseqüentemente encontra-se regida pelo regime da Consolidação da Leis Trabalhista - CLT, conforme anotação na sua Carteira de Trabalho à fl. 14.

4. A partir da edição da Lei nº 4.214/1963, as contribuições previdenciárias, no caso dos empregados rurais, ganharam caráter impositivo e não facultativo, constituindo obrigação do empregador, nos termos do artigo 79 do mencionado diploma legal. E mais com a edição da Lei Complementar nº 11/1971, que criou o Fundo de Assistência do Trabalhador Rural - FUNRURAL, o recolhimento das contribuições previdenciárias continuou a cargo do empregador, conforme determinava seu artigo 15 inciso II, combinado com os artigos 2º e 3º do Decreto-lei nº 1.146/1970. Tal disposição vigorou até a edição da Lei nº 8.213/91, que criou o Regime Geral da Previdência Social, extinguiu o FUNRURAL e unificou os sistemas previdenciários de trabalhadores rurais e urbanos.

5. No que tange à prescrição quinquenal, prevista no artigo 103 da Lei de Benefícios, cabe ressaltar que considerando que a tutela jurisdicional buscada, não contém prestações vencidas, mas limita-se a declarar a existência do vínculo laboral exercido pelo Autor na atividade rural, por conseguinte, não há que se falar de prescrição na forma pleiteada pela Autarquia.

6. No caso de aplicação dos juros, esses deverão ser contados a partir da data da citação, no percentual de 6% (seis por cento) ao ano, até 10.01.2003 (Lei nº 4.414/64, art. 1º; Código Civil/1916, arts. 1.062 e 1.536, § 2º; Código de Processo Civil, art. 219; Súmula 204, STJ) e, a partir desta data, no percentual de 1% (um por cento) ao mês (Código Civil/2002, arts. 405 e 406; Código Tributário Nacional, art. 161, §1º).

7. Os honorários advocatícios foram arbitrados de forma a remunerar adequadamente o profissional e estão em consonância com o disposto no artigo 20, §3º, alíneas "a" e "c", do Código de Processo Civil, devendo ser mantida a r. sentença nesse sentido.

8. Inocorrência de violação aos dispositivos legais objetados no recurso a justificar o pré-questionamento suscitado em apelação.

9. Remessa oficial não conhecida. Apelação não provida. Recurso adesivo não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Desembargadores Federais integrantes da Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em não conhecer da remessa oficial, negar provimento à apelação e ao recurso adesivo, nos termos do relatório e voto do Excelentíssimo Senhor Desembargador Federal Relator, constantes dos autos e na conformidade da ata do julgamento que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de julho de 2008 (data do julgamento).

PROC.	:	2001.03.99.028177-4	AC 701964
ORIG.	:	9900001654	1 Vr PINDAMONHANGABA/SP
APTE	:	BENEDITO FERNANDES	
ADV	:	JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO	
APDO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	
ADV	:	JAMIL JOSE SAAB	
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR	
RELATOR	:	DES.FED. ANTONIO CEDENHO / SÉTIMA TURMA	

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557, § 1º, CPC. REVISÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO - TERMO FINAL DA ATUALIZAÇÃO DOS SALÁRIOS DE CONTRIBUIÇÃO - ARTIGO 31, DA LEI 8.213/91.

1.Os salários de contribuição devem ser atualizados mês a mês, em conformidade com a variação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, a contar da data de competência do salário-de-contribuição até o mês anterior ao do início do benefício.

2. A correção monetária dos salários de contribuição até a data do início do benefício causaria bis in idem, uma vez que ocorreria dupla aplicação do mesmo percentual do INPC.

3. Agravo legal a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Desembargadores Federais integrantes da Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto do Excelentíssimo Senhor Desembargador Federal Relator, constantes dos autos e na conformidade da ata do julgamento que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 15 de dezembro de 2008.(data do julgamento)

PROC.	:	2001.61.24.002144-1	AC 803065
ORIG.	:	1 Vr JALES/SP	
APTE	:	DIRCE ESTEFENS MADALOZO	
ADV	:	RUBENS PELARIM GARCIA	
APDO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	
ADV	:	LUCIO AUGUSTO MALAGOLI	
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR	
RELATOR	:	DES.FED. ANTONIO CEDENHO / SÉTIMA TURMA	

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PROCESSUAL CIVIL. OBSCURIDADE E OMISSÃO NÃO CONFIGURADAS. EFEITOS INFRINGENTES. PRÉ-QUESTIONAMENTO.

1. O juiz não está adstrito a examinar todas as normas legais trazidas pelas partes, bastando que decline os fundamentos suficientes para lastrear sua decisão. Contradição, obscuridade ou omissão de ponto sobre o qual deveria se pronunciar a Corte, não configuradas. Impossível, no caso, atribuir caráter infringente aos presentes embargos.

2. O escopo de pré-questionar a matéria para efeito de interposição de recurso especial ou extraordinário perde a relevância, em sede de embargos de declaração, se não demonstrada a ocorrência de qualquer das hipóteses previstas no artigo 535, incisos I e II, do Código de Processo Civil

3. Embargos de declaração não providos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Desembargadores Federais integrantes da Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em negar provimento aos embargos declaratórios, nos termos do relatório e voto do Excelentíssimo Senhor Desembargador Federal Relator, constantes dos autos e na conformidade da ata do julgamento que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 13 de outubro de 2008. (data do julgamento)

PROC.	:	2001.61.26.001537-9	AC 982289
ORIG.	:	3 Vr SANTO ANDRE/SP	
APTE	:	CARMEM VARGAS RODRIGUES	
ADV	:	ALDENI MARTINS	

APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : VERA LUCIA D AMATO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
REL.ACO. : DES.FED. ANTONIO CEDENHO
RELATOR : DES.FED. WALTER DO AMARAL / SÉTIMA TURMA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APELAÇÃO. EXECUÇÃO. REQUISIÇÃO DE PEQUENO VALOR. INDEVIDOS JUROS DE MORA NOS PERÍODOS COMPREENDIDOS ENTRE A CONTA DE LIQUIDAÇÃO E A ENTREGA DA REQUISIÇÃO JUNTO AO TRIBUNAL E ENTRE A ENTREGA E O PAGAMENTO REALIZADO NO PRAZO LEGAL. NÃO CARACTERIZADA MORA DA AUTARQUIA. CORREÇÃO MONETÁRIA PELA UFIR E IPCA-E. ARTIGO 128, § 2º, DA LEI Nº 8.213/91. APELAÇÃO IMPROVIDA.

1. Não há a incidência de juros moratórios se o INSS efetuou o pagamento do valor constante do RPV nos termos do que dispõe a Lei n.º 10.259/2001, o § 3º do artigo 100 da Constituição Federal, bem assim o artigo 128 da Lei n.º 8.213/91 e o inciso I, do artigo 2º, da Resolução n.º 559/2007, do Conselho da Justiça Federal (Recurso Extraordinário nº 298.616, julgado em 31/10/2002, pelo Plenário do C. Supremo Tribunal Federal).

2. Outrossim, não incidem juros moratórios no período compreendido entre as datas das contas de liquidação e a data da entrega da requisição junto ao Tribunal (STF, AG. REG. AI n.º 492.779-1/DF, 2ª Turma, j. 13/12/2005, DJ 03/3/2006, p. 76).

3. No que diz respeito aos índices de correção monetária, a hipótese é de aplicação da UFIR até sua extinção e, a partir de então, de atualização pelo IPCA-E. Possibilitar a expedição de precatório ou requisitório complementar no presente caso eternizaria a demanda, porque ao depois, novamente, o segurado se insurgiria contra os índices oficiais, buscando a reposição de supostas perdas em outros pedidos, ações, recursos etc.

4. Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, a Sétima Turma, por maioria, negou provimento à apelação, nos termos do voto do Desembargador Federal Antonio Cedenho, com quem votou a Desembargadora Federal Leide Polo, vencido parcialmente o Relator que lhe dava parcial provimento.

São Paulo, 15 de dezembro de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2002.03.00.040902-4 AG 164274
ORIG. : 9100001404 7 Vr OSASCO/SP
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : VERA MARIA DO A BARRETO FLEURY
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO : ALFREDO DOMINGOS e outros
ADV : WILSON ROBERTO SARTORI
ORIGEM : JUÍZO DE DIREITO DA 7 VARA DE OSASCO SP
RELATOR : DES.FED. ANTONIO CEDENHO / SÉTIMA TURMA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRECATÓRIO. INEXISTÊNCIA DE SALDO REMANESCENTE. NÃO CARACTERIZADA MORA DA AUTARQUIA. IMPUGNAÇÃO DO AGRAVANTE APENAS QUANTO À APLICAÇÃO DE JUROS ENTRE A DATA DA INSCRIÇÃO DO DÉBITO NO ORÇAMENTO E A DO EFETIVO PAGAMENTO DO PRECATÓRIO. EXCLUSÃO DOS JUROS APENAS ENTRE A INSCRIÇÃO E O PAGAMENTO DO PRECATÓRIO, REMANESCENDO DA CONTA FINAL ATÉ A EXPEDIÇÃO, SOB PENA DE DECISÓRIO ULTRA PETITA. AGRAVO PARCIALMENTE PROVIDO.

1. Não há a incidência de juros moratórios se o INSS cumpriu o disposto no art. 100, § 1º, da Constituição Federal (Recurso Extraordinário nº 298.616, julgado em 31/10/2002, pelo Plenário do C. Supremo Tribunal Federal). Outrossim, não incidem juros moratórios no período compreendido entre as datas das contas de liquidação e a data da entrega da requisição junto ao Tribunal, uma vez que o lapso entre a data da elaboração dos cálculos definitivos até a apresentação, pelo Poder Judiciário à respectiva entidade de direito público, do precatório (1º do art. 100 da Constituição) também integra o iter constitucional necessário à realização do pagamento, consoante julgado do STF, da lavra do Ministro Gilmar Mendes (STF, AG. REG. AI n.º 492.779-1/DF, 2ª Turma, j. 13/12/2005, DJ 03/3/2006, p. 76).

2. Entretanto, a impugnação do ora Agravante, no tocante aos juros, cinge-se à sua aplicação entre a data da inscrição do débito no orçamento e a data do efetivo pagamento do precatório, não havendo notícia de insurgência em face da incidência de juros a contar da data da conta final de liquidação. Desta forma, os juros, no caso sob análise, devem ser excluídos apenas no período compreendido entre a expedição e o pagamento do precatório, remanescendo da conta final até a expedição, sob pena de configurar-se decisório ultra petita.

3. Agravo de instrumento parcialmente provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Desembargadores Federais integrantes da Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e dar-lhe parcial provimento, sendo que a Des. Federal EVA REGINA acompanhou o Relator, pela conclusão e na conformidade da ata do julgamento que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de julho de 2008. (data do julgamento)

PROC.	:	2002.03.99.004783-6 ApelReex 773068
ORIG.	:	0000000934 2 Vr MONTE ALTO/SP
APTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	LAERCIO PEREIRA
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO	:	MARIA APARECIDA CIMINO DE PAULA EDUARDO
ADV	:	WAGNER ANANIAS RODRIGUES
REMTE	:	JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE MONTE ALTO SP
RELATOR	:	DES.FED. ANTONIO CEDENHO / SÉTIMA TURMA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557, § 1º, CPC. PENSÃO POR MORTE. BENEFÍCIO DEVIDO.

1. No caso em exame o evento morte, ocorrido em 11 de maio de 1999, está provado pela certidão de óbito.

2. Em relação a qualidade de segurado, a Autora comprovou que o falecido recolheu contribuições ao INSS até um mês antes de falecer, ou seja, entre setembro de 1998 e abril de 1999 - fl. 60, portanto, dentro do período de graça nos termos do artigo 15 da Lei de Benefícios.

3. Comprovou a Autora, finalmente, que manteve a qualidade de dependente preferencial, nos termos do inciso I, do artigo 16 da Lei nº 8.213/91.

4. Agravo legal a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, a Sétima Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo legal, sendo que a Des. Federal EVA REGINA, ressaltando seu entendimento, acompanhou o Relator com fulcro nos princípios processuais basilares da atuação jurisdicional, tais como economia e celeridade.

São Paulo, 15 de dezembro de 2008.(data do julgamento)

PROC. : 2002.03.99.015023-4 REOAC 791443
ORIG. : 0100000394 4 Vr SAO VICENTE/SP
PARTE A : JANDARCI COSTA DE SOUZA
ADV : MARIA JOAQUINA SIQUEIRA
PARTE R : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : REGINA LIA CHAVES FRANCO MORGERO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 4 VARA DE SAO VICENTE SP
RELATOR : DES.FED. ANTONIO CEDENHO / SÉTIMA TURMA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557, § 1º, CPC. PENSÃO POR MORTE. PERÍODO DE CARÊNCIA. REQUISITOS PREENCHIDOS.

1. Requer o Agravante a nulidade da decisão agravada, tendo em vista que não houve intimação pessoal do procurador do Réu a respeito da sentença.
2. Tal entendimento não prospera, uma vez que o representante legal do Instituto Réu, Dr. Luis Antonio L. Melo, tomou ciência e exarou sua assinatura, conforme consta da fl. 133 v.
4. Agravo legal a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Desembargadores Federais integrantes da Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em negar provimento ao agravo legal, sendo que a Des. Federal EVA REGINA, ressaltando seu entendimento, acompanhou o Relator com fulcro nos princípios processuais basilares da atuação jurisdicional, tais como economia e celeridade.

São Paulo, 15 de dezembro de 2008.(data do julgamento)

PROC. : 2002.03.99.019376-2 AC 800115
ORIG. : 0100000761 1 Vr SANTA FE DO SUL/SP
APTE : NELSON MARQUES
ADV : ANTONIO FLAVIO ROCHA DE OLIVEIRA
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : CARMEM PATRICIA NAMI GARCIA SUANA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. ANTONIO CEDENHO / SÉTIMA TURMA

E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO. DECLARATÓRIA. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO. ANULAÇÃO DA SENTENÇA. CERCEAMENTO DE DEFESA ACOLHIDO.

1. Ao julgar a ação improcedente, sob o fundamento de ausência de início de prova material, sem a produção da prova testemunhal requisitada, o D. Magistrado "a quo", vulnerou o princípio da ampla defesa, insculpido no artigo 5º, inciso LV, da Constituição Federal ensejando a anulação do julgado.

2. Preliminar de apelação acolhida para anular a r. sentença monocrática, restando prejudicada a análise do mérito da apelação, devendo os autos baixarem à Vara de origem para produção de provas e novo julgamento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Desembargadores Federais da Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em acolher a preliminar de apelação para anular a r. sentença, restando prejudicada a análise do mérito da apelação devendo os autos baixarem à Vara de Origem para produção de provas e novo julgamento, nos termos do relatório e voto do Excelentíssimo Senhor Desembargador Federal Relator, constantes dos autos e na conformidade da ata do julgamento que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 29 de setembro de 2008. (data do julgamento)

PROC.	:	2002.03.99.027851-2 ApelReex 814202
ORIG.	:	0000001661 1 Vr GUARIBA/SP
APTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	LAERCIO PEREIRA
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO	:	THAIS DE MATTOS SOUZA incapaz e outro
REPTE	:	ANA PAULA DE MATTOS
ADV	:	EDSON LUIZ PETRINI (Int.Pessoal)
REMTE	:	JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE GUARIBA SP
RELATOR	:	DES.FED. ANTONIO CEDENHO / SÉTIMA TURMA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSual CIVIL. AUXÍLIO-RECLUSÃO. remessa oficial NÃO CONHECIDA. REQUISITOS. DESTINATÁRIO DA RESTRIÇÃO. DEPENDENTE DO RECLUSO. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO.

1. Remessa oficial não conhecida, tendo em vista a nova redação do artigo 475, § 2º, do Código de Processo Civil, determinada pela Lei nº 10.352/01.

2. O auxílio-reclusão é devido aos dependentes de baixa renda, dos segurados recolhidos à prisão, que não recebam remuneração da empresa nem estejam em gozo de auxílio-doença, aposentadoria ou abono de permanência em serviço, desde que o seu último salário-de-contribuição seja inferior ou igual a R\$ 360,00 (trezentos e sessenta reais), conforme disposto no Decreto nº 3.048/99.

3. Entrementes, tal disposição não se dirige ao ex-segurado, mas a seus dependentes, vale dizer, o que colhe aferir é se a renda mensal desses últimos ultrapassa o montante lá ventilado, eis que se trata de benefício previdenciário disponibilizado não ao próprio trabalhador, mas aos seus beneficiários - aqueles a que faz alusão o artigo 16 da Lei nº 8.213/91 - que, em virtude da inviabilidade do exercício de atividade laborativa no âmbito do Regime Geral de Previdência Social (RGPS) pelo recluso, deixam de contar com rendimento substancial para a sua manutenção.

4. Em relação ao termo inicial do benefício seria devido a partir da data da prisão se fosse requerido até 30 (trinta) dias após o recolhimento. Transcorrido esse prazo, o termo a quo de fruição do benefício deve ser fixado a partir da data do requerimento administrativo conforme o que foi concedido pelo Réu em 26.01.2000.

5. Autores não condenados nas verbas da sucumbência por serem beneficiários da Justiça Gratuita.

6. Remessa oficial não conhecida e apelação provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Desembargadores Federais integrantes da Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em não conhecer da remessa oficial e dar

provimento à apelação, sendo que a Des. Federal Eva Regina acompanhou o Relator, ressaltando seu entendimento e na conformidade da ata do julgamento que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 23 de junho de 2008. (data do julgamento).

PROC. : 2002.03.99.034699-2 AC 825921
ORIG. : 0100001020 4 Vr FERNANDOPOLIS/SP
APTE : VERIDIANO JESUS DOS SANTOS
ADV : ANTONIO JOSE PANCOTTI
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : DEONIR ORTIZ
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : OS MESMOS
REMTE : JUÍZO DE DIREITO DA 4 VARA DE FERNANDOPOLIS SP
RELATOR : DES.FED. ANTONIO CEDENHO / SÉTIMA TURMA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. DECLARATÓRIA. REMESSA OFICIAL NÃO CONHECIDA. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO. RURÍCOLA. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. PROVA TESTEMUNHAL IDÔNEA. DESNECESSIDADE DO RECOLHIMENTO DAS CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. ART. 55, § 2º DA LEI Nº 8.213/91. CONTAGEM RECÍPROCA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUSTAS PROCESSUAIS.

1. Nas ações meramente declaratórias, bem como nas constitutivas, a necessidade ou não do reexame necessário deve ser feita com base no valor da causa, que corresponde à repercussão econômica do litígio. Desnecessidade de submissão do decisor ao reexame obrigatório, tendo em vista a nova redação do artigo 475, § 2º, do CPC, determinada pela Lei nº 10.352/01.

2. Analisando todo o conjunto probatório, verifica-se que os documentos apresentados são hábeis a comprovar o efetivo exercício da atividade rural, pois constituem razoável início de prova material e, acrescidos de prova testemunhal coerente e uniforme, colhida em Juízo sob o crivo do contraditório são suficientes à comprovação do efetivo exercício laborativo no campo. Assim, impõe-se o reconhecimento do tempo de serviço rural prestado no período de 1º.10.1968 a 30.05.1978 e de 22.09.1978 a 25.10.1981.

3. O Autor, mesmo tratando-se de funcionário estatutário municipal, tem o direito ao reconhecimento do exercício de atividade rural e de obter a expedição da respectiva certidão, todavia, tem a autarquia previdenciária o direito de consignar na própria certidão a ausência de recolhimento de contribuições ou indenização para fins de contagem recíproca, para que possa resguardar os interesses do INSS, bem como esclarecer a situação do segurado perante o regime previdenciário em que se deu o reconhecimento do tempo de serviço.

4. Os honorários advocatícios foram arbitrados de forma a remunerar adequadamente o profissional e estão em consonância com o disposto no artigo 20, §4º, do Código de Processo Civil, devendo ser mantida a r. sentença nesse sentido.

5. A Autarquia Previdenciária não está sujeita ao recolhimento de custas processuais, ressalvado o reembolso, por força da sucumbência, de custas e despesas comprovadamente realizadas pelo Autor.

6. Não conhecer da remessa oficial. Apelação do Autor provida. Apelação do Réu parcialmente provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Desembargadores Federais integrantes da Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em não conhecer da remessa oficial, dar provimento à apelação do Autor e dar parcial provimento à apelação do Réu, nos termos do relatório e voto do Excelentíssimo Senhor Desembargador Federal Relator, constantes dos autos e na conformidade da ata do julgamento que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 12 de janeiro de 2009. (data do julgamento).

PROC. : 2002.03.99.036756-9 AC 829593
ORIG. : 0100001000 5 Vr JUNDIAI/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : RODRIGO DE CARVALHO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : EZEQUIEL FERMINO
ADV : JOSE APARECIDO DE OLIVEIRA
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 5 VARA DE JUNDIAI SP
RELATOR : DES.FED. ANTONIO CEDENHO / SÉTIMA TURMA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. REMESSA OFICIAL CONHECIDA. ATIVIDADE RURAL EXERCIDA LIMITAÇÃO. ATIVIDADE ESPECIAL. RUÍDO. LIMITE DE TOLERÂNCIA. EPI REQUISITOS PREENCHIDOS. JUROS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ARTIGO 461 DO CPC.

1. Remessa oficial conhecida, pois a estimativa do quanto devido depende de conta adequada, a ser eficazmente elaborada apenas após a sentença, o que impossibilita prima facie estimar o valor da condenação de modo a aplicar tal limitação de alçada, fato que torna prevalente aqui a regra do inciso I do artigo 475 do citado pergaminho.

2. Existindo início razoável de prova material e prova testemunhal idônea, é admissível o reconhecimento de tempo de serviço prestado por rurícola sem o devido registro em Carteira Profissional.

3. O período de atividade rural anterior à vigência da Lei nº 8.213/91 deve ser computado como tempo de serviço, mas não pode ser considerado para efeito de carência (artigo 55, parágrafo 2º).

4. O Decreto nº 4.827, de 03.09.2003, consolidou entendimento firmado pela jurisprudência no sentido de que a legislação aplicável para a caracterização do denominado serviço especial é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, não afastando o direito ao seu reconhecimento o fato de o segurado pleiteá-lo posteriormente ao tempo da sua aquisição, ou em caso de exigência de novos requisitos por lei posterior, já que, caso contrário estaria infringindo a garantia constitucional do direito adquirido.

5. A atividade profissional desenvolvida sob exposição aos agentes agressivos ruído ou calor, sempre exigiu a apresentação de laudo, independentemente do período em que o labor foi efetivamente exercido, pois só a medição técnica possui condições de aferir a intensidade da referida exposição. Precedente do C. STJ.

6. Os Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79 vigoram de forma simultânea até 05.03.1997, pois apenas com o advento do Decreto n.º 2.172/97 estabeleceu-se nova lista de agentes insalubres, com a fixação do nível de tolerância ao ruído em 90 (noventa) decibéis. Assim, até 05.03.1997, poderão sofrer contagem diferenciada os períodos laborados sob exposição habitual e permanente ao agente agressivo ruído igual ou superior a 80 (oitenta) decibéis, em observância ao caráter social que permeia a norma previdenciária. Ademais, a própria Autarquia reconheceu o limite de 80 (oitenta) decibéis, em relação ao período anterior à edição do Decreto n.º 2.172/97, consoante norma inserta no art. 173, inciso I, da Instrução Normativa INSS/DC n.º 57, de 10 de outubro de 2001.

7. A utilização de equipamento de proteção individual (EPI) não é suficiente a descaracterizar a situação especial de trabalho a que o empregado foi submetido. Ademais, "a utilização de EPI não elide a insalubridade considerada pela legislação previdenciária, a qual não exige que o segurado venha a sofrer danos à sua saúde, como efeito dos agentes nocivos nela indicados. A atividade especial não é aquela que provoca determinado resultado, mas sim, aquela que sujeita o segurado a trabalho assim estabelecido normativamente". Precedente desta E. Corte. 4. Quanto ao tempo de serviço, verifica-se, que, somado o período ora reconhecido, sem registro, e o anotado na CTPS o Autor alcança 35 (trinta e cinco) anos e 5 (cinco) dias de tempo de serviço, garantindo-lhe o direito adquirido para que seu pedido de aposentadoria se dê nos moldes da legislação anterior, não sendo necessário falar em idade mínima ou tempo de contribuição.

8. Não resta dúvida, consoante verifica-se pela a SB-40 e o laudo técnico pericial, que o Autor exerceu nos períodos: de 09.02.1978 a 25.04.1979, de 26.04.1979 a 31.05.1988, 1º.06.1988 a 31.03.1989, e de 1º.04.1989 a 19.11.1990, de modo habitual e permanente atividade considerada insalubre, uma vez que estava exposto a níveis de pressão sonora de 83 dB. De igual modo, consta da SB-40 e do laudo pericial, que o Autor estava exposto no período de 09.09.1991 a

03.08.1995, a agentes prejudiciais à saúde, tendo em vista sua exposição à processos produtivos de peças sanitárias na fase crua, confeccionadas em massa de barbotina que contém partículas de Sílica em sua composição básica, acima dos limites de tolerância, calculados conforme a NR-15 Anexo 12 da Portaria 3214/78 do MTB, de modo permanente e habitual.

9. A carência restou cumprida, uma vez que em conformidade com o artigo 142 da Lei de Benefícios para os segurados que se filiaram à Previdência Social antes da edição da Lei nº 8.213/91, contava em 2001 (ano da propositura da ação) com mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais.

10. Correção monetária fixada nos termos das Súmulas nº 148 do E. STJ e nº 8 do TRF da 3ª Região e da Resolução nº 242 do Conselho da Justiça Federal, acolhida pelo Provimento nº 26 da CGJF da 3ª Região.

11. Juros de mora devidos a partir da data da citação, no percentual de 6% (seis por cento) ao ano até 10.01.2003 e, após esta data, à razão de 1% (um por cento) ao mês até a data da conta final de liquidação, desde que o valor venha a ser pago até o último dia do exercício seguinte ao da inscrição do débito fazendário (STF, AG. REG. AI nº 492.779-1/DF, 2ª Turma, Relator Ministro Gilmar Mendes, j. 13/12/2005, DJ 03/3/2006, p. 76).

12. Honorários advocatícios no percentual de 10% (dez por cento), calculados sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da r. sentença, consoante o parágrafo 3º do artigo 20 do Código de Processo Civil e Súmula nº 111 do STJ.

13. O benefício deve ser implantado, independentemente do trânsito em julgado, nos termos da disposição contida no caput do artigo 461 do Código de Processo Civil, com redação determinada pela Lei nº 10.444/02.

14. Remessa oficial conhecida e parcialmente provida. Apelação parcialmente provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Desembargadores Federais integrantes da Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em conhecer da remessa oficial e dar-lhe parcial provimento, dar parcial provimento à apelação e, determinar, desde já, a expedição de ofício ao INSS, com os documentos necessários, para que, independentemente do trânsito em julgado, implante o benefício nos termos do relatório e voto do Excelentíssimo Senhor Desembargador Federal Relator, constantes dos autos e na conformidade da ata do julgamento que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 08 de setembro de 2008 (data do julgamento)

PROC.	:	2003.03.00.048964-4	AG 186194
ORIG.	:	8800000176	1 Vr MATAO/SP
AGRTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	
ADV	:	ALDO MENDES	
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR	
AGRDO	:	NELSON TORQUATO	
ADV	:	JARBAS MIGUEL TORTORELLO	
ORIGEM	:	JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MATAO SP	
RELATOR	:	DES.FED. ANTONIO CEDENHO / SÉTIMA TURMA	

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRECATÓRIO. INEXISTÊNCIA DE SALDO REMANESCENTE. INDEVIDOS JUROS DE MORA NO PERÍODO COMPREENDIDO ENTRE A CONTA DE LIQUIDAÇÃO E A ENTREGA DA REQUISIÇÃO JUNTO AO TRIBUNAL. NÃO CARACTERIZADA MORA DA AUTARQUIA. CORREÇÃO MONETÁRIA PELA UFIR E IPCA-E. AGRAVO PROVIDO.

1. Não há a incidência de juros moratórios se o INSS cumpriu o disposto no art. 100, § 1º, da Constituição Federal (Recurso Extraordinário nº 298.616, julgado em 31/10/2002, pelo Plenário do C. Supremo Tribunal Federal). Outrossim, não incidem juros moratórios no período compreendido entre as datas das contas de liquidação e a data da entrega da requisição junto ao Tribunal, uma vez que o lapso entre a data da elaboração dos cálculos definitivos até a

apresentação, pelo Poder Judiciário à respectiva entidade de direito público, do precatório (1º do art. 100 da Constituição) também integra o iter constitucional necessário à realização do pagamento, consoante julgado do STF, da lavra do Ministro Gilmar Mendes (STF, AG. REG. AI n.º 492.779-1/DF, 2ª Turma, j. 13/12/2005, DJ 03/3/2006, p. 76).

2. No que diz respeito aos índices de correção monetária, a hipótese é de aplicação da UFIR até sua extinção e, a partir de então, de atualização pelo IPCA-E.

3. Observa-se que a atualização monetária foi devidamente operada por esta Corte Regional antes do pagamento, sendo certo que possibilitar a expedição de precatório ou requisição de pequeno valor complementar eternizaria a demanda.

3. Agravo de instrumento provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Desembargadores Federais integrantes da Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em conhecer do agravo de instrumento interposto e dar-lhe provimento, sendo que a Des. Federal Eva Regina acompanhou o Relator, ressaltando seu entendimento.

São Paulo, 1º de setembro de 2008 (data do julgamento)

PROC.	:	2003.03.00.070104-9	AG 192504
ORIG.	:	9600000720	1 Vr SAO SIMAO/SP
AGRTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	
ADV	:	EDILSON CESAR DE NADAI	
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR	
AGRDO	:	APARECIDO DA SILVA	
ADV	:	HILARIO BOCCHI JUNIOR	
ORIGEM	:	JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SAO SIMAO SP	
RELATOR	:	DES.FED. ANTONIO CEDENHO / SÉTIMA TURMA	

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRECATÓRIO. INEXISTÊNCIA DE SALDO REMANESCENTE. INDEVIDOS JUROS DE MORA NO PERÍODO COMPREENDIDO ENTRE A CONTA DE LIQUIDAÇÃO E A ENTREGA DA REQUISIÇÃO JUNTO AO TRIBUNAL.

NÃO CARACTERIZADA MORA DA AUTARQUIA. CORREÇÃO MONETÁRIA PELA UFIR E IPCA-E. IMPOSSIBILIDADE DE EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO PELO JUÍZO AD QUEM. AGRAVO PARCIALMENTE PROVIDO.

1. Não há a incidência de juros moratórios se o INSS cumpriu o disposto no art. 100, § 1º, da Constituição Federal (Recurso Extraordinário nº 298.616, julgado em 31/10/2002, pelo Plenário do C. Supremo Tribunal Federal). Outrossim, não incidem juros moratórios no período compreendido entre as datas das contas de liquidação e a data da entrega da requisição junto ao Tribunal, uma vez que o lapso entre a data da elaboração dos cálculos definitivos até a apresentação, pelo Poder Judiciário à respectiva entidade de direito público, do precatório (1º do art. 100 da Constituição) também integra o iter constitucional necessário à realização do pagamento, consoante julgado do STF, da lavra do Ministro Gilmar Mendes (STF, AG. REG. AI n.º 492.779-1/DF, 2ª Turma, j. 13/12/2005, DJ 03/3/2006, p. 76).

2. No que diz respeito aos índices de correção monetária, a hipótese é de aplicação da UFIR até sua extinção e, a partir de então, de atualização pelo IPCA-E.

3. Agravo de instrumento conhecido e parcialmente provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Desembargadores Federais integrantes da Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em conhecer do agravo de instrumento interposto e dar-lhe parcial provimento, sendo que a Des. Federal EVA REGINA acompanhou o Relator, ressaltando seu entendimento.

São Paulo, 08 de setembro de 2008 (data do julgamento)

PROC. : 2003.03.99.002521-3 AC 851655
ORIG. : 0100000404 2 Vr VARZEA PAULISTA/SP
APTE : ARSENIO RIBEIRO DA SILVA
ADV : EDMAR CORREIA DIAS
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ROBERTA CRISTINA ROSSA RIZARDI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. ANTONIO CEDENHO / SÉTIMA TURMA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. SERVIÇO. TRABALHADOR RURAL. REQUISITO NÃO PREENCHIDO. BENEFÍCIO INDEVIDO.

1. Assim, embora não seja exigido a efetiva comprovação atividade rural mês a mês ou ano a ano, deve haver um liame lógico entre os fatos alegados e a prova produzida. Disso resulta, pelos conjunto probatório o reconhecimento do período trabalhado na atividade rural, sem registro, de 1º janeiro de 1971 até 31 de janeiro de 1984.

2. No caso em análise, aplica-se a regra de transição prevista no artigo 9º da Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998, tendo em vista que o Autor não possuía direito adquirido ao benefício de aposentadoria por tempo de serviço na data da publicação da EC nº 20, em 16/12/1998.

4. Computando, por sua vez, o período sem registro, ora reconhecido de 1º.01.1971 até 31.01.1984, mais todos os períodos anotados na CTPS o Autor alcança somente 28 (vinte e oito) anos, 5 (meses) e 22 (vinte e dois) dias de tempo de serviço. Assim, como não possui o tempo de serviço suficiente não faz jus à concessão da aposentadoria por tempo de serviço, nos termos dos arts. 53, inc. II, 28 e 29 da Lei nº 8.213/91.

5. Apelação parcialmente provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Desembargadores Federais integrantes da Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em dar parcial provimento à apelação, nos termos do relatório e voto do Excelentíssimo Senhor Desembargador Federal Relator, constantes dos autos e na conformidade da ata do julgamento que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 12 de janeiro de 2009. (data do julgamento).

PROC. : 2003.03.99.027128-5 ApelReex 899224
ORIG. : 0200000570 1 Vr FARTURA/SP
APTE : JOSE MANOEL DOS SANTOS
ADV : JOAO COUTO CORREA
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LUIZ ANTONIO LOPES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : OS MESMOS
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE FARTURA SP
RELATOR : DES.FED. ANTONIO CEDENHO / SÉTIMA TURMA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557, § 1º, CPC. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL NÃO CORROBORADO PELA PROVA TESTEMUNHAL. BENEFÍCIO INDEVIDO.

1. Embora o Autor tenha completado a idade necessária à concessão do benefício, o requisito relativo à comprovação da atividade rural não restou demonstrado.
2. Apesar de haver início razoável de prova material, não há como conceder o benefício, se a prova testemunhal não vem a corroborar a prova material produzida.
3. Os depoimentos foram vagos em relação à atividade rural exercida pelo Autor, pois não souberam precisar os períodos e a frequência com que o trabalho foi exercido.
4. Agravo legal a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Desembargadores Federais integrantes da Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto do Excelentíssimo Senhor Desembargador Federal Relator, constantes dos autos e na conformidade da ata do julgamento que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 15 de setembro de 2008.(data do julgamento)

PROC.	:	2003.60.02.002137-9	AC 1309280
ORIG.	:	2 Vr DOURADOS/MS	
APTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	
ADV	:	RENATA ESPINDOLA VERGILIO	
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR	
APDO	:	PAULO DA CONCEICAO	
ADV	:	LARA PAULA ROBELO BLEYER WOLFF	
REMTE	:	JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE DOURADOS >2ªSSJ>MS	
RELATOR	:	DES.FED. ANTONIO CEDENHO / SÉTIMA TURMA	

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. REMESSA OFICIAL CONHECIDA E PARCIALMENTE PROVIDA. CARÊNCIA. REQUISITOS PREENCHIDOS. JUROS DE MORA. ART 461 DO CPC.

1. Remessa oficial conhecida, pois a estimativa do quanto devido depende de conta adequada, a ser eficazmente elaborada apenas após a sentença, o que impossibilita prima facie estimar o valor da condenação de modo a aplicar tal limitação de alçada, fato que torna prevalente aqui a regra do inciso I do artigo 475 do citado pergaminho.
2. A carência restou cumprida, uma vez que em conformidade com o artigo 142 da Lei de Benefícios para os segurados que se filiaram à Previdência Social antes da edição da Lei nº 8.213/91, contava em 2002 (ano do requerimento na via administrativa) com mais de 126 (cento e vinte e seis) contribuições mensais.
3. O Decreto nº 4.827, de 03.09.2003, consolidou entendimento firmado pela jurisprudência no sentido de que a legislação aplicável para a caracterização do denominado serviço especial é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, não afastando o direito ao seu reconhecimento o fato de o segurado pleiteá-lo posteriormente ao tempo da sua aquisição, ou em caso de exigência de novos requisitos por lei posterior, já que, caso contrário estaria infringindo a garantia constitucional do direito adquirido.

4. A atividade profissional desenvolvida sob exposição aos agentes agressivos ruído ou calor, sempre exigiu a apresentação de laudo, independentemente do período em que o labor foi efetivamente exercido, pois só a medição técnica possui condições de aferir a intensidade da referida exposição. Precedente do C. STJ.

5. Os Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79 vigoram de forma simultânea até 05.03.1997, pois apenas com o advento do Decreto n.º 2.172/97 estabeleceu-se nova lista de agentes insalubres, com a fixação do nível de tolerância ao ruído em 90 (noventa) decibéis. Assim, até 05.03.1997, poderão sofrer contagem diferenciada os períodos laborados sob exposição habitual e permanente ao agente agressivo ruído igual ou superior a 80 (oitenta) decibéis, em observância ao caráter social que permeia a norma previdenciária. Ademais, a própria Autarquia reconheceu o limite de 80 (oitenta) decibéis, em relação ao período anterior à edição do Decreto n.º 2.172/97, consoante norma inserta no art. 173, inciso I, da Instrução Normativa INSS/DC n.º 57, de 10 de outubro de 2001.

6. o formulário juntado à fl. 50, acrescido do laudo pericial às fls. 52/55, restou demonstrado que as atividades desenvolvidas pelo Autor, no período de 18.01.1980 a 18.12.1998, na empresa Copasul-Cooperativa Agrícola do Matogrossense, na função de encarregado, era insalubre, tendo em vista que estava exposto à agentes agressivos à saúde, de forma habitual e permanente, submetido a nível de ruído acima de 90 dB, ou seja, que ultrapassavam os limites legalmente permitidos, além da exposição a poeira de algodão.

7. Somando-se o trabalho em atividades comuns e os interregnos especiais, devidamente convertido em tempo comum, o Autor perfaz mais de 34 (trinta e quatro), 8 (oito) e 14 (quatorze) dias de tempo de serviço até 16.12.1998, razão pela qual faz jus à concessão de aposentadoria proporcional por tempo de serviço, nos termos dos artigos 52 da Lei n.º 8.213/91 e 187/188 do Decreto n.º 3.048/99.

8. Juros de mora devidos a partir da data da citação, no percentual de 6% (seis por cento) ao ano até 10.01.2003 e, após esta data, à razão de 1% (um por cento) ao mês.

9. O benefício deve ser implantado independentemente do trânsito em julgado, nos termos da disposição contida no caput do artigo 461 do Código de Processo Civil, com redação determinada pela Lei n.º 10.444/02.

10. Remessa oficial conhecida e parcialmente provida. Apelação não provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Desembargadores Federais integrantes da Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em conhecer da remessa oficial e dar-lhe parcial provimento, negar provimento à apelação, e determinar, desde já, a expedição de ofício ao INSS, com os documentos necessários, para que, independentemente do trânsito em julgado, implante o benefício, nos termos do relatório e voto do Excelentíssimo Senhor Desembargador Federal Relator, constantes dos autos e na conformidade da ata do julgamento que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 15 de dezembro de 2008. (data do julgamento).

PROC.	:	2003.61.14.007544-8	AC 1256250
ORIG.	:	1 Vr	SAO BERNARDO DO CAMPO/SP
APTE	:	LUIZ CARLOS LOPES	
ADV	:	JANUARIO ALVES	
APDO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	
ADV	:	CYNTHIA ALESSANDRA BOCHIO	
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR	
RELATOR	:	DES.FED. ANTONIO CEDENHO / SÉTIMA TURMA	

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. RPV. INEXISTÊNCIA DE SALDO REMANESCENTE. INDEVIDOS JUROS DE MORA NO PERÍODO COMPREENDIDO ENTRE A CONTA DE LIQUIDAÇÃO E A ENTREGA DA REQUISIÇÃO JUNTO AO TRIBUNAL. NÃO CARACTERIZADA MORA DA AUTARQUIA. APELAÇÃO IMPROVIDA.

1. Não há a incidência de juros moratórios se o INSS efetuou o pagamento do valor constante do RPV nos termos do que dispõe a Lei n.º 10.259/2001, o § 3º do artigo 100 da Constituição Federal, bem assim o artigo 128 da Lei n.º 8.213/91 e o inciso I, do artigo 2º, da Resolução n.º 438/2005, do Conselho da Justiça Federal (Recurso Extraordinário n.º 298.616, julgado em 31/10/2002, pelo Plenário do C. Supremo Tribunal Federal). Outrossim, não incidem juros moratórios no período compreendido entre as datas das contas de liquidação e a data da entrega da requisição junto ao Tribunal, uma vez que o lapso entre a data da elaboração dos cálculos definitivos até a apresentação, pelo Poder Judiciário à respectiva entidade de direito público, do precatório (1º do art. 100 da Constituição) também integra o iter constitucional necessário à realização do pagamento, consoante julgado do STF, da lavra do Ministro Gilmar Mendes (STF, AG. REG. AI n.º 492.779-1/DF, 2ª Turma, j. 13/12/2005, DJ 03/3/2006, p. 76).

2. Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Desembargadores Federais integrantes da Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto do Excelentíssimo Senhor Desembargador Federal Relator, constantes dos autos e na conformidade da ata do julgamento que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 12 de janeiro de 2009. (data do julgamento).

PROC.	:	2003.61.15.001904-1	REO 1283730
ORIG.	:	2 Vr	SAO CARLOS/SP
PARTE A	:	EDITH ZAMPIERI GARCIA e outros	
ADV	:	ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA	
PARTE R	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	
ADV	:	MARINA DEFINE GUIMARÃES	
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR	
REMTE	:	JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SAO CARLOS > 15ª SSJ> SP	
RELATOR	:	DES.FED. ANTONIO CEDENHO / SÉTIMA TURMA	

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557, § 1º, CPC. REVISÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. IRSM DE FEVEREIRO DE 1994. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ PRECEDIDA DE AUXÍLIO-DOENÇA.

1. No cálculo do salário de benefício de aposentadoria por invalidez, precedida de auxílio-doença, deve ser observado o disposto no artigo 29, § 5º, da Lei n.º 8.213/91, considerando o salário de benefício do auxílio doença como se fosse salário de contribuição.

2. Todos os salários de contribuição devem ser corrigidos nos termos da legislação, com a inclusão do percentual de 39,67%, referente ao IRSM de fevereiro de 1994.

3. Agravo legal a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Desembargadores Federais integrantes da Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto do Excelentíssimo Senhor Desembargador Federal Relator, constantes dos autos e na conformidade da ata do julgamento que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 15 de setembro de 2008.(data do julgamento)

PROC. : 2003.61.26.004488-1 AC 965561
ORIG. : 2 Vr SANTO ANDRE/SP
APTE : MARIA JOSE BORGES PODBOI
ADV : JOAO BAPTISTA DOMINGUES NETO
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : JANINE ALCANTARA DA ROCHA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. ANTONIO CEDENHO / SÉTIMA TURMA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PRECATÓRIO. RPV. INEXISTÊNCIA DE SALDO REMANESCENTE. INDEVIDOS JUROS DE MORA NO PERÍODO COMPREENDIDO ENTRE A CONTA DE LIQUIDAÇÃO E A ENTREGA DA REQUISIÇÃO JUNTO AO TRIBUNAL. NÃO CARACTERIZADA MORA DA AUTARQUIA. APELAÇÃO IMPROVIDA.

1. Não há a incidência de juros moratórios se o INSS cumpriu o disposto no art. 100, § 1º, da Constituição Federal (Recurso Extraordinário nº 298.616, julgado em 31/10/2002, pelo Plenário do C. Supremo Tribunal Federal). Da mesma forma, não há a incidência de juros moratórios se o INSS efetuou o pagamento do valor constante do RPV nos termos do que dispõe a Lei n.º 10.259/2001, o § 3º do artigo 100 da Constituição Federal, bem assim o artigo 128 da Lei n.º 8.213/91 e o inciso I, do artigo 2º, da Resolução n.º 438/2005, do Conselho da Justiça Federal (Recurso Extraordinário nº 298.616, julgado em 31/10/2002, pelo Plenário do C. Supremo Tribunal Federal). Outrossim, não incidem juros moratórios no período compreendido entre as datas das contas de liquidação e a data da entrega da requisição junto ao Tribunal, uma vez que o lapso entre a data da elaboração dos cálculos definitivos até a apresentação, pelo Poder Judiciário à respectiva entidade de direito público, do precatório (1º do art. 100 da Constituição) também integra o iter constitucional necessário à realização do pagamento, consoante julgado do STF, da lavra do Ministro Gilmar Mendes (STF, AG. REG. AI n.º 492.779-1/DF, 2ª Turma, j. 13/12/2005, DJ 03/3/2006, p. 76).

2. Apelação não provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, a Sétima Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, sendo que o Juiz Convocado RAUL MARIANO acompanhou o Relator, ressaltando seu entendimento no que concerne aos juros de mora, segundo o qual eles são devidos entre a data da conta de liquidação e a inscrição do precatório, uma vez que tal período não está compreendido no disposto no artigo 100, parágrafo 1.º, da Constituição Federal.

São Paulo, 20 de outubro de 2008. (data do julgamento).

PROC. : 2003.61.83.003328-4 AC 1142153
ORIG. : 1V Vr SAO PAULO/SP
APTE : ANTONIO ROCHA
ADV : WILSON MIGUEL
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ANNA STELLA LEMOS FERREIRA LOCATELLI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : OS MESMOS
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO
SP>1ª SSJ>SP
RELATOR : DES.FED. ANTONIO CEDENHO / SÉTIMA TURMA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. REMESSA OFICIAL CONHECIDA. MATÉRIA NÃO CONHECIDA. ATIVIDADE ESPECIAL COMPROVADA. CARÊNCIA. JUROS DE MORA. TAXA SELIC. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUSTAS.

1. Remessa oficial conhecida, pois a estimativa do quanto devido depende de conta adequada, a ser eficazmente elaborada apenas após a sentença, o que impossibilita prima facie estimar o valor da condenação de modo a aplicar tal limitação de alçada, fato que torna prevalente aqui a regra do inciso I do artigo 475 do citado pergaminho.
2. Não merece ser conhecida parte da Apelação do Réu, quanto ao requerimento de redução da verba honorária, ante a aplicação do artigo 21 do Código de Processo Civil.
3. O Decreto nº 4.827, de 03.09.2003, consolidou entendimento firmado pela jurisprudência no sentido de que a legislação aplicável para a caracterização do denominado serviço especial é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, não afastando o direito ao seu reconhecimento o fato de o segurado pleiteá-lo posteriormente ao tempo da sua aquisição, ou em caso de exigência de novos requisitos por lei posterior, já que, caso contrário estaria infringindo a garantia constitucional do direito adquirido.
4. A atividade profissional desenvolvida sob exposição aos agentes agressivos ruído ou calor, sempre exigiu a apresentação de laudo, independentemente do período em que o labor foi efetivamente exercido, pois só a medição técnica possui condições de aferir a intensidade da referida exposição. Precedente do C. STJ.
5. Os Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79 vigoram de forma simultânea até 05.03.1997, pois apenas com o advento do Decreto nº 2.172/97 estabeleceu-se nova lista de agentes insalubres, com a fixação do nível de tolerância ao ruído em 90 (noventa) decibéis. Assim, até 05.03.1997, poderão sofrer contagem diferenciada os períodos laborados sob exposição habitual e permanente ao agente agressivo ruído igual ou superior a 80 (oitenta) decibéis, em observância ao caráter social que permeia a norma previdenciária. Ademais, a própria Autarquia reconheceu o limite de 80 (oitenta) decibéis, em relação ao período anterior à edição do Decreto nº 2.172/97, consoante norma inserta no art. 173, inciso I, da Instrução Normativa INSS/DC nº 57, de 10 de outubro de 2001.
6. Restou demonstrado com os formulários e os laudos periciais, que o Autor laborou em atividades especiais, nos seguintes períodos: de 1º.03.1971 a 1º.08.1972, para empresa Mastra Indústria e Comercio Ltda, uma vez que estava sujeito a ruído de 86 dB; de 10.01.1978 a 02.02.1980, para a empresa Randon S/A implementos de Sistemas Automotivos, exposto a ruídos de 93 dB, de 03.06.1980 a 24.03.1981, para empresa Sisa Sociedade Eletromecânica Ltda, também sujeito a ruídos de 91dB e de 30.12.1983 a 18.02.1998, para empresa Companhia Paulista de Trens Metropolitanos - CPTM, a ruídos de 102 dB, todos exercidos de forma habitual e permanente.
7. Para que o trabalhador faça jus à concessão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço é necessário que comprove o tempo de serviço e o cumprimento da carência mínima, nos termos do § 2º do art. 55 da Lei nº 8.213/91, observada a tabela do art. 142 da mesma lei.
8. Computando-se todos os períodos comuns e especiais, estes convertido em tempo comum, alcança mais de 31 (trinta e um) anos de tempo de serviço fazendo jus à concessão da aposentadoria proporcional por tempo de serviço, nos termos dos arts. 53, inc. II, 28 e 29 da Lei nº 8.213/91.
9. Juros de mora devidos a partir da data da citação (29.03.2001), ao ano até 10.01.2003 e, após esta data, à razão de 1% (um por cento) ao mês.
10. Incabível, in casu, a aplicação da Taxa SELIC, porquanto a controvérsia cinge-se à concessão de benefício previdenciário.
11. Os honorários advocatícios devem ser fixados em 10% (dez por cento), calculados sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da r. sentença, consoante o parágrafo 3º do artigo 20 do Código de Processo Civil.
12. A Autarquia Previdenciária não está sujeita ao recolhimento de custas processuais, ressalvado o reembolso, por força da sucumbência, de custas e despesas comprovadamente realizadas pelo Autor.
13. Remessa oficial conhecida e parcialmente provida. Apelação do Autor parcialmente provida. Apelação do Réu, em parte não conhecida, e, na parte conhecida não provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Desembargadores Federais integrantes da Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em conhecer da remessa oficial e dar-lhe parcial provimento, dar parcial provimento à apelação do Autor e não conhecer de parte da apelação do Réu, e, na parte conhecida não provida, nos termos do relatório e voto do Excelentíssimo Senhor Desembargador Federal Relator, constantes dos autos e na conformidade da ata do julgamento que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 15 de dezembro de 2008. (data do julgamento).

PROC. : 2003.61.83.006193-0 ApelReex 1087449
ORIG. : 4V Vr SAO PAULO/SP
APTE : SEBASTIAO THEODORO DOS SANTOS
ADV : DEJAIR PASSERINE DA SILVA
ADV : VERIDIANA GINELLI CARDOSO TEIXEIRA
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : AUGUSTO GRIECO SANT ANNA MEIRINHO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : OS MESMOS
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO
SP>1ª SSJ>SP
RELATOR : DES.FED. ANTONIO CEDENHO / SÉTIMA TURMA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557, § 1º, CPC. REVISÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. VERBA HONORÁRIA. NATUREZA ALIMENTÍCIA. PRECATÓRIO

1. A decisão pronunciou-se expressamente sobre o percentual da verba honorária.
2. Os honorários advocatícios devem ser mantidos em 10% (dez por cento), porém, quanto à sua incidência estes devem ser calculados sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da r. sentença, consoante o parágrafo 3º, alíneas "a" e "c" e § 4º do artigo 20 do Código de Processo Civil e Súmula nº 111 do STJ.
3. A execução dos débitos relativos aos benefícios previdenciários, que têm natureza alimentícia, obedece aos critérios estabelecidos no artigo 730 do CPC, observado o disposto no artigo 100 da Constituição Federal, no que se refere ao pagamento ou não por meio de precatórios, o que deve ser oportunamente discutido no processo de execução.
4. Agravo legal a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Desembargadores Federais integrantes da Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto do Excelentíssimo Senhor Desembargador Federal Relator, constantes dos autos e na conformidade da ata do julgamento que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 15 de setembro de 2008 .(data do julgamento)

PROC. : 2004.03.00.015339-7 AG 202749
ORIG. : 9400000030 1 Vr CAJURU/SP
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LUCILENE SANCHES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO : CESAR AUGUSTO NAHIME
ADV : HILARIO BOCCHI JUNIOR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CAJURU SP
RELATOR : DES.FED. ANTONIO CEDENHO / SÉTIMA TURMA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. REQUISIÇÃO DE PEQUENO VALOR. INEXISTÊNCIA DE SALDO REMANESCENTE. INDEVIDOS JUROS DE MORA NO PERÍODO COMPREENDIDO ENTRE A CONTA DE LIQUIDAÇÃO E A ENTREGA DA REQUISIÇÃO JUNTO AO TRIBUNAL. NÃO CARACTERIZADA MORA DA AUTARQUIA. IMPOSSIBILIDADE DE EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO PELO JUÍZO AD QUEM. AGRAVO PARCIALMENTE PROVIDO.

1. Não há a incidência de juros moratórios se o INSS efetuou o pagamento do valor constante do RPV nos termos do que dispõe a Lei n.º 10.259/2001, o § 3º do artigo 100 da Constituição Federal, bem assim o artigo 128 da Lei n.º 8.213/91 e o inciso I, do artigo 2º, da Resolução n.º 438/2005, do Conselho da Justiça Federal (Recurso Extraordinário n.º 298.616, julgado em 31/10/2002, pelo Plenário do C. Supremo Tribunal Federal). Outrossim, não incidem juros moratórios no período compreendido entre as datas das contas de liquidação e a data da entrega da requisição junto ao Tribunal (STF, AG. REG. AI n.º 492.779-1/DF, 2ª Turma, j. 13/12/2005, DJ 03/3/2006, p. 76).

2. Impossibilidade de extinção da execução pelo juízo ad quem, nas hipóteses em que constatado não haver saldo previdenciário remanescente, na medida em que compete ao juízo de primeiro grau fazê-lo, consoante entendimento que vem sendo manifestado nesta Egrégia Corte Federal.

3. Agravo de instrumento parcialmente provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Desembargadores Federais integrantes da Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e dar-lhe parcial provimento, sendo que a Des. Federal Eva Regina o fazia em menor extensão, e na conformidade da ata do julgamento que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de julho de 2008. (data do julgamento)

PROC.	:	2004.03.99.002969-7	AC 914414
ORIG.	:	0300000017	1 Vr NHANDEARA/SP
APTE	:	MARIA APARECIDA DE MORAIS PEREIRA	(= ou > de 65 anos)
ADV	:	MOACIR JESUS BARBOZA	
ADV	:	KATIA ALESSANDRA FAVERO	
APTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	
ADV	:	JOSE LUIZ SFORZA	
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR	
APDO	:	OS MESMOS	
REMTE	:	JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE NHANDEARA SP	
RELATOR	:	DES.FED. ANTONIO CEDENHO / SÉTIMA TURMA	

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. REMESSA OFICIAL NÃO CONHECIDA. LEI COMPLEMENTAR Nº 11/71. CONSTITUIÇÃO DE 1988. PERÍODO DE COMPROVAÇÃO DA ATIVIDADE RURAL. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL CORROBORADA POR PROVA TESTEMUNHAL. ARTIGO 106 DA LEI DE BENEFÍCIOS. PERÍODO IMEDIATAMENTE ANTERIOR. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. IRRELEVÂNCIA. INEXIGIBILIDADE DO RECOLHIMENTO DE CONTRIBUIÇÕES. ARRIMO DE FAMÍLIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PRÉ-QUESTIONAMENTO. ARTIGO 461 DO CPC.

1. Remessa oficial não conhecida, tendo em vista a nova redação do artigo 475, § 2º, do Código de Processo Civil, determinada pela Lei nº 10.352/01.

2. Na questão em foco, a Autora completaria os 65 (sessenta e cinco) anos exigidos pela Lei Complementar nº 11/71, em 28 de dezembro de 1993. Porém, como visto, o legislador constituinte reduziu aquele prazo em 10 (dez) anos às mulheres, e em 05 (cinco) anos aos homens, razão pela qual o requisito de idade acabou consolidado em 28 de

dezembro de 1983 e, embora nesta data ainda estivesse em vigor a lei anterior, há que considerá-lo como implementado desde a entrada em vigor da Carta Política.

3. Como a conclusão do requisito de idade se deu, também, sob a égide da Lei Complementar nº 16/73, o trabalhador rural haveria de comprovar o exercício de sua atividade por pelo menos 03 (três) anos, ainda que de modo descontínuo, exigência equivalente, hoje, ao período de carência determinado na tabela progressiva da regra compreendida no artigo 142 da Lei nº 8.213/91.

4. Deve ser reconhecido o trabalho rural amparado em início de prova material (Documentos constando a qualificação de lavrador do marido da Autora), devidamente corroborado por prova testemunhal coerente e uniforme (Súmula 149 do STJ).

5. O artigo 106 da Lei nº 8.213/91 não contém rol taxativo, sendo permitida a prova da atividade rural por meio de outros documentos, não mencionados no referido dispositivo.

6. A exigência de comprovação do exercício de atividade no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício deve ser abrandada no presente caso, tendo em vista que a Autora ajuizou a ação já em idade avançada e comprovou o exercício da atividade rural pelo período exigido em lei.

7. A Autora tem direito à Aposentadoria por idade prevista no artigo 48 da Lei nº 8.213/91, uma vez que, como visto, ao implementar a idade legal já contava com o tempo exigido, sendo irrelevante que à época tivesse perdido a qualidade de segurado.

8. Cabível a aposentadoria por idade de rurícola, independentemente de contribuição, nos termos do artigo 143 da Lei nº 8.213/91.

9. O preceito contido no parágrafo único do artigo 4º da Lei Complementar nº 16/73, que estabelecia ser a aposentadoria por velhice devida apenas ao chefe ou arrimo da unidade familiar, não foi recepcionado pela Constituição Federal de 1988. Homens e mulheres passaram a exercer a chefia da sociedade conjugal, em igualdade de condições, a teor do que se depreende do artigo 226, parágrafo 5º, da Carta Maior.

10. Os honorários advocatícios devem ser fixados em R\$ 400,00 (quatrocentos reais), de forma a remunerar adequadamente o profissional em consonância com o disposto no artigo 20, §4º, do Código de Processo Civil.

11. Prejudicada a arguição de pré-questionamento suscitada nas contra-razões de apelação, uma vez que a aludida peça tem mesmo o caráter de resposta, não podendo ultrapassar esse limite.

12. O benefício deve ser implantado, independentemente do trânsito em julgado, nos termos da disposição contida no caput do artigo 461 do Código de Processo Civil, com redação determinada pela Lei nº 10.444/02.

13. Remessa oficial não conhecida. Apelação da Autora parcialmente provida. Apelação do Réu não provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Desembargadores Federais integrantes da Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª região, por unanimidade, em não conhecer da remessa oficial e, por maioria, dar parcial provimento à apelação da Autora, negar provimento à apelação do Réu e determinar a expedição de ofício ao INSS, nos termos do relatório e voto do Excelentíssimo Senhor Desembargador Federal Relator, com quem votou a Des. Federal Eva Regina, vencida a Des. Federal Leide Polo que negava provimento à apelação da autora, dava provimento à apelação do Réu e não determinava a expedição de ofício ao INSS e na conformidade da ata do julgamento que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 04 de agosto de 2008 (data do julgamento).

PROC. : 2004.03.99.004981-7 ApelReex 916744
ORIG. : 0300000251 2 Vr PORTO FERREIRA/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADV : CARLOS HENRIQUE MORCELLI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : CLAUDIO PEREIRA e outros
ADV : VAGNER ESCOBAR
REMTE : JUÍZO DE DIREITO DA 2 VARA DE PORTO FERREIRA SP
RELATOR : DES.FED. ANTONIO CEDENHO / SÉTIMA TURMA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557, § 1º, CPC. REVISÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. IRSM DE FEVEREIRO DE 1994. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ PRECEDIDA DE AUXÍLIO-DOENÇA.

1. No cálculo do salário de benefício de aposentadoria por invalidez precedida de auxílio-doença, deve ser observado o disposto no artigo 29, § 5º, da Lei nº 8.213/91, considerando o salário de benefício do auxílio doença como se fosse salário de contribuição.
2. Todos os salários de contribuição devem ser corrigidos nos termos da legislação, com a inclusão do percentual de 39,67%, referente ao IRSM de fevereiro de 1994.
3. Agravo legal a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Desembargadores Federais integrantes da Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto do Excelentíssimo Senhor Desembargador Federal Relator, constantes dos autos e na conformidade da ata do julgamento que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 15 de setembro de 2008.(data do julgamento)

PROC. : 2004.03.99.029518-0 AC 967079
ORIG. : 0300000538 2 Vr SANTA FE DO SUL/SP
APTE : VILSON DE CARVALHO
ADV : ANTONIO FLAVIO ROCHA DE OLIVEIRA
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : CARMEM PATRICIA NAMI GARCIA SUANA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. ANTONIO CEDENHO / SÉTIMA TURMA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. DECLARATÓRIA. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO. RURÍCOLA. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. PROVA TESTEMUNHAL IDÔNEA. DESNECESSIDADE DO RECOLHIMENTO DAS CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. ART. 55, § 2º DA LEI Nº 8.213/91. CUSTAS E DESPESAS PROCESSUAIS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PRÉ-QUESTIONAMENTO.

1. Entretanto, em que pese o início de prova material da atividade rural, não há como reconhecer todo o tempo de serviço rural pleiteado na petição inicial, ou seja, desde o ano de 1975, uma vez que os documentos contemporâneos ao período alegado datam a partir do ano de 1978. Assim, do conjunto probatório trazido aos autos, acrescido dos depoimentos das testemunhas são suficientes para demonstrar que o labor rurícola, sem registro deu-se no período de 1º.01.1978 a 10.09.1990.
2. O art. 55 da Lei nº 8.213/91 assegura ao trabalhador rural o reconhecimento do tempo de serviço anterior ao advento do referido texto legal, independentemente do recolhimento das respectivas contribuições previdenciárias, salvo para fins de carência.

3. A Autarquia Previdenciária não está sujeita ao recolhimento de custas processuais, ressalvado o reembolso, por força da sucumbência, de custas e despesas comprovadamente realizadas pelo Autor.
4. Nas ações declaratórias, revela-se adequada a fixação dos honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, monetariamente corrigido, em consonância com o disposto no artigo 20, §4º, do Código de Processo Civil.
5. Inocorrência de violação aos dispositivos legais objetados no recurso a justificar o pré-questionamento suscitado em apelação.
6. Prejudicada a arguição de pré-questionamento suscitada nas contra-razões de apelação, uma vez que a aludida peça tem mesmo o caráter de resposta, não podendo ultrapassar esse limite.
7. Apelação parcialmente provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Desembargadores Federais integrantes da Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em dar parcial provimento à apelação, nos termos do relatório e voto do Excelentíssimo Senhor Desembargador Federal Relator, constantes dos autos e na conformidade da ata do julgamento que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 1º de setembro de 2008 (data do julgamento)

PROC.	:	2004.60.02.002460-9	AC 1212298
ORIG.	:	2 Vr DOURADOS/MS	
APTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	
ADV	:	RENATA ESPINDOLA VIRGILIO	
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR	
APDO	:	JOSE CARLOS PERIGO	
ADV	:	JACQUES CARDOSO DA CRUZ	
REMTE	:	JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE DOURADOS >2ªSSJ>MS	
RELATOR	:	DES.FED. ANTONIO CEDENHO / SÉTIMA TURMA	

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. DECLARATÓRIA. REMESSA OFICIAL NÃO CONHECIDA. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO. RURÍCOLA. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. PROVA TESTEMUNHAL IDÔNEA. DESNECESSIDADE DO RECOLHIMENTO DAS CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. ART. 55, § 2º DA LEI Nº 8.213/91. CONTAGEM RECÍPROCA. PRÉ-QUESTIONAMENTO. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA.

1. Nas ações meramente declaratórias, bem como nas constitutivas, a necessidade ou não do reexame necessário deve ser feita com base no valor da causa, que corresponde à repercussão econômica do litígio. Desnecessidade de submissão do decisor ao reexame obrigatório, tendo em vista a nova redação do artigo 475, § 2º, do CPC, determinada pela Lei nº 10.352/01.
2. Entretanto, em que pese o início de prova material, não há como reconhecer todo o período pleiteado, isto é desde o ano de 1966, tendo em vista que os documentos contemporâneos ao período alegado datam a partir do ano de 1970. Assim, o conjunto probatório produzido, acrescido dos depoimentos prestados, resulta no reconhecimento do período trabalhado na atividade rural, sem registro, de 11.06.1970 a 31.12.74.
3. O art. 55 da Lei nº 8.213/91 assegura ao trabalhador rural o reconhecimento do tempo de serviço anterior ao advento do referido texto legal, independentemente do recolhimento das respectivas contribuições previdenciárias, salvo para fins de carência.
4. O Autor, mesmo tratando-se de funcionário estatutário, tem o direito ao reconhecimento do exercício de atividade rural e de obter a expedição da respectiva certidão, todavia, tem a autarquia previdenciária o direito de consignar na própria certidão a ausência de recolhimento de contribuições ou indenização para fins de contagem recíproca, para que

possa resguardar os interesses do INSS, bem como esclarecer a situação do segurado perante o regime previdenciário em que se deu o reconhecimento do tempo de serviço.

5. Inocorrência de violação aos dispositivos legais objetados no recurso a justificar o pré-questionamento suscitado em apelação.

6. No caso, ocorre a sucumbência recíproca, devendo os respectivos ônus se compensarem, na forma do artigo 21, caput, do CPC.

7. Remessa oficial não conhecida. Apelação parcialmente provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Desembargadores Federais integrantes da Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em não conhecer da remessa oficial e dar parcial provimento à apelação, nos termos do relatório e voto do Excelentíssimo Senhor Desembargador Federal Relator, constantes dos autos e na conformidade da ata do julgamento que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 08 de setembro de 2008 (data do julgamento)

PROC.	:	2004.61.17.003870-7	AC 1245098
ORIG.	:	1 Vr JAU/SP	
APTE	:	MARIA JOSE DA SILVA	
ADV	:	TATIANA STROPPA	
APDO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	
ADV	:	FLAVIA MORALES BIZUTTI	
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR	
RELATOR	:	DES.FED. ANTONIO CEDENHO / SÉTIMA TURMA	

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AUXÍLIO-RECLUSÃO. REQUISITOS. DESTINATÁRIO DA RESTRIÇÃO. DEPENDENTE DO RECLUSO. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. HONORÁRIOS PERICIAIS. CUSTAS E DESPESAS PROCESSUAIS. ISENÇÃO.

1. O auxílio-reclusão é devido aos dependentes de baixa renda, dos segurados recolhidos à prisão, que não recebam remuneração da empresa nem estejam em gozo de auxílio-doença, aposentadoria ou abono de permanência em serviço, desde que o seu último salário-de-contribuição seja inferior ou igual a R\$ 623,44 (seiscentos e vinte e três reais e quarenta e quatro centavos), conforme disposto no artigo 201, inciso IV, da Constituição Federal, artigo 80 da Lei nº 8.213/91, artigo 116 do Decreto nº 3.048/99, bem como pela Portaria nº 822/05 do Ministério da Previdência Social.

2. Entrementes, tal disposição não se dirige ao ex-segurado, mas a seus dependentes, vale dizer, o que colhe aferir é se a renda mensal desses últimos ultrapassa o montante lá ventilado, eis que se trata de benefício previdenciário disponibilizado não ao próprio trabalhador, mas aos seus beneficiários - aqueles a que faz alusão o artigo 16 da Lei nº 8.213/91 - que, em virtude da inviabilidade do exercício de atividade laborativa no âmbito do Regime Geral de Previdência Social (RGPS) pelo recluso, deixam de contar com rendimento substancial para a sua manutenção.

3. Na espécie, infere-se que o segurado foi recolhido à prisão em 25.10.2003, conforme atestado de permanência carcerária, sendo certo que nessa época detinha a qualidade de segurado da Previdência Social conforme se constata dos documentos juntados com a exordial, demonstrando a qualidade de segurado.

4. A dependência da mãe do segurado recluso restou comprovada ante o teor do artigo 16, inciso II da Lei de Benefícios. Assim, conforme se extrai dos documentos juntados faz jus à percepção do benefício desde a data do requerimento administrativo em 09.08.2004.

5. Correção monetária fixada nos termos das Súmulas nº 148 do E. STJ e nº 8 do TRF da 3ª Região e da Resolução nº 242 do Conselho da Justiça Federal, acolhida pelo Provimento nº 26 da CGJF da 3ª Região.
6. Juros de mora devidos a partir da data da citação, no percentual de 1% (um por cento) ao mês.
7. Honorários advocatícios fixados em R\$ 400,00 (quatrocentos reais), nos termos do artigo 20,§4º do Código de Processo Civil.
- 8.. Honorários periciais, se devidos, no valor de R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais), de acordo com a Resolução nº 541, de 18.01.2007.
9. A Autarquia Previdenciária não está sujeita ao recolhimento de custas processuais, ressalvado o reembolso, por força da sucumbência, de custas e despesas comprovadamente realizadas pela Autora.
10. Apelação provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Desembargadores Federais integrantes da Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade em dar provimento à apelação, sendo que a Des. Federal Leide Polo acompanhou o Relator, pela conclusão e a Des. Federal Eva Regina também acompanhou, ressaltando seu entendimento, constantes dos autos e na conformidade da ata do julgamento que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 23 de junho de 2008. (data do julgamento)

PROC.	:	2004.61.25.000799-5	AC 1321916
ORIG.	:	1 Vr OURINHOS/SP	
APTE	:	CARMELINA VIEIRA CAMARGO	
ADV	:	FERNANDO ALVES DE MOURA	
APDO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	
ADV	:	FABIO STEFANO MOTTA ANTUNES	
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR	
RELATOR	:	DES.FED. ANTONIO CEDENHO / SÉTIMA TURMA	

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557, § 1º, CPC. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS. BENEFÍCIO DEVIDO.

1. No exame deste tópico, a bem ver, o laudo pericial atesta que a Autora apresenta mastectomia radical da mama direita, por carcinoma ductal infiltrante de grau I, encontrando-se em acompanhamento médico no Hospital Amaral De Carvalho em Jaú/SP. Conclui pela incapacidade para exercer trabalho que exija esforço físico, levantamento e transporte manual de peso ou movimentos repetitivos com membros superiores, devido às seqüelas da cirurgia, pois aumenta o linfaedema (inchaço) no membro superior direito aos pequenos e médios esforços (fls. 121/132).
2. Assim, levando-se em conta a idade da Autora (56 anos), bem como o baixo grau de instrução escolar e profissional, resta praticamente impossível arranjar trabalho que não seja braçal ou repetitivo.
3. Desta forma, nos termos do artigo 436 do Código de Processo Civil, concluo pela incapacidade total e permanente da Autora.
4. Pelas informações expostas no estudo social, a Autora vive em uma casa composta por 02 quartos, sala, cozinha, banheiro e edícula, na companhia de seu marido, filha e neto menor de idade. A renda familiar provém do benefício de aposentadoria por invalidez de seu marido. Os gastos da família referem-se à alimentação, água, luz e medicamentos, totalizando R\$ 330,00 por mês, não computando a ajuda mensal que presta ao irmão Airton, deficiente físico, que possui três filhos menores e reside próximo à casa da Autora.

5. O estudo social menciona ainda que a filha da Autora está desempregada e que seu marido foi ao Estado de Minas Gerais à procura de emprego. Desta forma, o neto menor de idade da Autora deve ser incluído na composição familiar para apuração da renda per capita.

6. O termo inicial do benefício deve ser contado a partir da data do requerimento administrativo (28.05.2002).

7. Agravo legal a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, a Sétima Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo legal, sendo que a Des. Federal EVA REGINA, ressaltando seu entendimento, acompanhou o Relator com fulcro nos princípios processuais basilares da atuação jurisdicional, tais como economia e celeridade.

São Paulo, 15 de dezembro de 2008.(data do julgamento)

PROC.	:	2005.03.99.019122-5	AC 1024832
ORIG.	:	0300000012	1 Vr JUNDIAI/SP
APTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	
ADV	:	SALVADOR SALUSTIANO MARTIM JUNIOR	
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR	
APDO	:	LUIZ VIEIRA DOS SANTOS	
ADV	:	JOSE ROBERTO REGONATO	
REMTE	:	JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE JUNDIAI SP	
RELATOR	:	DES.FED. ANTONIO CEDENHO / SÉTIMA TURMA	

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. REMESSA OFICIAL CONHECIDA. TRABALHADOR RURAL. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. PROVA TESTEMUNHAL IDÔNEA. DESNECESSIDADE DO RECOLHIMENTO DAS CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. ART. 55, § 2º DA LEI Nº 8.213/91. ATIVIDADE RURAL COMPROVADA. ATIVIDADE ESPECIAL COMPROVADA. CARÊNCIA. REQUISITOS PREENCHIDOS. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. ARTIGO 461 DO CPC.

1. Remessa oficial conhecida, pois a estimativa do quanto devido depende de conta adequada, a ser eficazmente elaborada apenas após a sentença, o que impossibilita prima facie estimar o valor da condenação de modo a aplicar tal limitação de alçada, fato que torna prevalente aqui a regra do inciso I do artigo 475 do citado pergaminho.

2. A declaração do Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Itambacuri deve, a partir da edição da Medida Provisória nº 679, de 28.10.94, que alterou o art. 106, III, da Lei nº 8.213/91, ser homologada pelo INSS. No caso dos autos, se o documento foi produzido em 02.01.2002 sem qualquer homologação, não há como considerá-lo.

3. Embora não se exigindo a comprovação da efetiva atividade rural mês a mês ou ano a ano, de forma contínua, o início de prova material, para que possa ser considerado nos períodos imediatamente anteriores e posteriores à data de emissão dos documentos, deve ser corroborado pela prova testemunhal, estabelecendo-se um liame lógico entre os fatos alegados e a prova produzida. Disso resulta o reconhecimento do período trabalhado na atividade rural, sem registro, de 1º.01.1972 a 31.12.1973.

4. O art. 55 da Lei nº 8.213/91 assegura ao trabalhador rural o reconhecimento do tempo de serviço anterior ao advento do referido texto legal, independentemente do recolhimento das respectivas contribuições previdenciárias, salvo para fins de carência.

5. O Decreto nº 4.827, de 03.09.2003, consolidou entendimento firmado pela jurisprudência no sentido de que a legislação aplicável para a caracterização do denominado serviço especial é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, não afastando o direito ao seu reconhecimento o fato de o segurado pleiteá-lo posteriormente ao tempo da sua aquisição, ou em caso de exigência de novos requisitos por lei posterior, já que, caso contrário estaria infringindo a garantia constitucional do direito adquirido.

6. A atividade profissional desenvolvida sob exposição aos agentes agressivos ruído ou calor, sempre exigiu a apresentação de laudo, independentemente do período em que o labor foi efetivamente exercido, pois só a medição técnica possui condições de aferir a intensidade da referida exposição. Precedente do C. STJ.

7. Os Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79 vigoram de forma simultânea até 05.03.1997, pois apenas com o advento do Decreto n.º 2.172/97 estabeleceu-se nova lista de agentes insalubres, com a fixação do nível de tolerância ao ruído em 90 (noventa) decibéis. Assim, até 05.03.1997, poderão sofrer contagem diferenciada os períodos laborados sob exposição habitual e permanente ao agente agressivo ruído igual ou superior a 80 (oitenta) decibéis, em observância ao caráter social que permeia a norma previdenciária. Ademais, a própria Autarquia reconheceu o limite de 80 (oitenta) decibéis, em relação ao período anterior à edição do Decreto n.º 2.172/97, consoante norma inserta no art. 173, inciso I, da Instrução Normativa INSS/DC n.º 57, de 10 de outubro de 2001.

8. Ante os laudos periciais das atividades acostados aos autos nos períodos de 22.02.1975 a 23.06.1975, 1º.07.1975 a 10.08.1987 e de 06.04.1989 a 1º.02.1992, não há dúvida que o Autor estava exposto de forma habitual e permanente ao agente nocivo ruído, pois ultrapassava os limites permitidos nas normas legais, sempre em nível superior a 90dB.

9. Para que o trabalhador faça jus à concessão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço é necessário que comprove o tempo de serviço e o cumprimento da carência mínima, nos termos do § 2º do art. 55 da Lei nº 8.213/91, observada a tabela do art. 142 da mesma lei.

10. Correção monetária fixada nos termos das Súmulas n.º 148 do E. STJ e n.º 8 do TRF da 3ª Região e da Resolução n.º 561 do Conselho da Justiça Federal, acolhida pelo Provimento n.º 26 da CGJF da 3ª Região e sucedâneos legais.

11. Juros de mora devidos a partir da data da citação, no percentual de 1% (um por cento) ao mês.

12. O benefício deve ser implantado, independentemente do trânsito em julgado, nos termos da disposição contida no caput do artigo 461 do Código de Processo Civil, com redação determinada pela Lei n.º 10.444/02.

13. Remessa oficial conhecida e parcialmente provida. Apelação parcialmente provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Desembargadores Federais integrantes da Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em conhecer da remessa oficial, dar-lhe parcial provimento, dar parcial provimento à apelação e determinar a expedição de ofício ao INSS, nos termos do relatório e voto do Excelentíssimo Senhor Desembargador Federal Relator, constantes dos autos e na conformidade da ata do julgamento que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 20 de outubro de 2008. (data do julgamento).

PROC.	:	2005.03.99.035349-3	AC 1050772
ORIG.	:	0300007545	1 Vr MAIRIPORA/SP
APTE	:	MARINO DE LIMA NETO	
ADV	:	ABLAINE TARSETANO DOS ANJOS	
APDO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	
ADV	:	EVANDRO MORAES ADAS	
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR	
RELATOR	:	DES.FED. ANTONIO CEDENHO / SÉTIMA TURMA	

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. REQUISITOS PREENCHIDOS. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO. JUROS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUSTAS PROCESSUAIS. ARTIGO 461 DO CPC.

1. Analisando todo o início de prova material apresentado e, acrescidos de prova testemunhal coerente e uniforme, colhida em Juízo sob o crivo do contraditório são suficientes à comprovação de que o Autor exerceu, sem registro na CTPS, laborou na atividade rural no período de 1º janeiro 1967 até 31 de dezembro de 1979.
2. O Decreto nº 4.827, de 03.09.2003, consolidou entendimento firmado pela jurisprudência no sentido de que a legislação aplicável para a caracterização do denominado serviço especial é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, não afastando o direito ao seu reconhecimento o fato de o segurado pleiteá-lo posteriormente ao tempo da sua aquisição, ou em caso de exigência de novos requisitos por lei posterior, já que, caso contrário estaria infringindo a garantia constitucional do direito adquirido.
3. A atividade profissional desenvolvida sob exposição aos agentes agressivos ruído ou calor, sempre exigiu a apresentação de laudo, independentemente do período em que o labor foi efetivamente exercido, pois só a medição técnica possui condições de aferir a intensidade da referida exposição. Precedente do C. STJ.
4. Os Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79 vigoram de forma simultânea até 05.03.1997, pois apenas com o advento do Decreto n.º 2.172/97 estabeleceu-se nova lista de agentes insalubres, com a fixação do nível de tolerância ao ruído em 90 (noventa) decibéis. Assim, até 05.03.1997, poderão sofrer contagem diferenciada os períodos laborados sob exposição habitual e permanente ao agente agressivo ruído igual ou superior a 80 (oitenta) decibéis, em observância ao caráter social que permeia a norma previdenciária. Ademais, a própria Autarquia reconheceu o limite de 80 (oitenta) decibéis, em relação ao período anterior à edição do Decreto n.º 2.172/97, consoante norma inserta no art. 173, inciso I, da Instrução Normativa INSS/DC n.º 57, de 10 de outubro de 2001.
5. Com o formulário acostado aos autos às fls. 48/50, restou demonstrado que o Autor laborou na empresa Indústria e Comércio de Materiais Cerâmicos e Refratários em atividades insalubres no período de 11.02.1980 a 19.11.1984, pois estava exposto a ruído de 90dB, de forma habitual e permanente. Igualmente, o formulário e laudo pericial às fl. 51/52 comprovam que o Autor laborou na empresa Indústria e Gerais de Parafusos Ingepal Ltda, no período de 10.12.1984 a 10.12.1995 e de 11.12.1995 até 02.09.1999 (data da elaboração do laudo), exposto a ruído de 96 dB, de forma habitual e permanente.
6. Cumprida a carência e as demais exigências legais e as regras da previstas no artigo 9º da Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998, o segurado faz jus à concessão da aposentadoria por tempo de serviço.
7. Quanto ao tempo de serviço, verifica-se, que, somado o período ora reconhecido e o anotado na CTPS, considerado especial e convertido em tempo comum, o Autor contava com mais de 35 (trinta e cinco) anos, garantindo-lhe o direito adquirido para que seu pedido de aposentadoria se dê nos moldes da legislação anterior, não sendo necessário falar em idade mínima ou tempo de contribuição, consoante o art. 9º da EC nº 20, em 16/12/1998.
8. Aposentadoria por tempo de serviço, com renda mensal calculada, nos termos dos artigos 53, inciso II, 28 e 29 da Lei nº 8.213/91, a partir da data da citação
9. Correção monetária fixada nos termos das Súmulas nº 148 do E. STJ e nº 8 do TRF da 3ª Região e da Resolução nº 242 do Conselho da Justiça Federal, acolhida pelo Provimento nº 26 da CGJF da 3ª Região.
10. Juros de mora devidos a partir da data da citação, no percentual de 6% (seis por cento) ao ano até 10.01.2003 e, após esta data, à razão de 1% (um por cento) ao mês até a data da conta final de liquidação, desde que o valor venha a ser pago até o último dia do exercício seguinte ao da inscrição do débito fazendário (STF, AG. REG. AI nº 492.779-1/DF, 2ª Turma, Relator Ministro Gilmar Mendes, j. 13/12/2005, DJ 03/3/2006, p. 76).
11. Honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento), calculados sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação do acórdão, consoante o parágrafo 3º do artigo 20 do Código de Processo Civil e Súmula nº 111 do STJ.
12. A Autarquia Previdenciária não está sujeita ao recolhimento de custas processuais, ressalvado o reembolso, por força da sucumbência, de custas e despesas comprovadamente realizadas pelo Autor.
13. O benefício deve ser implantado, independentemente do trânsito em julgado, nos termos da disposição contida no caput do artigo 461 do Código de Processo Civil.
14. Apelação parcialmente provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Desembargadores Federais integrantes da Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em dar parcial provimento à apelação e determinar, desde já, a expedição de ofício ao INSS, com os documentos necessários, para que, independentemente do trânsito em julgado, implante o benefício nos termos do relatório e voto do Excelentíssimo Senhor Desembargador Federal Relator, constantes dos autos e na conformidade da ata do julgamento que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 20 de outubro de 2008. (data do julgamento).

PROC. : 2005.03.99.050347-8 AC 1074624
ORIG. : 0400001476 1 Vr GUARARAPES/SP
APTE : DURVALINA ARANHA DE OLIVEIRA
ADV : LUIZ AUGUSTO MACEDO
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : VERA LUCIA TORMIN FREIXO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : OS MESMOS
RELATOR : DES.FED. ANTONIO CEDENHO / SÉTIMA TURMA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557, § 1º, CPC. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL NÃO CORROBORADO PELA PROVA TESTEMUNHAL. BENEFÍCIO INDEVIDO.

1. Embora a Autora tenha completado a idade necessária à concessão do benefício, o requisito relativo à comprovação da atividade rural não restou demonstrado.
2. Apesar de haver início razoável de prova material, não há como conceder o benefício, se a prova testemunhal não vem a corroborar a prova material produzida.
3. Os depoimentos foram vagos em relação à atividade rural exercida pela Autora, pois não souberam precisar os períodos e a frequência com que o trabalho foi exercido.
4. Agravo legal a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Desembargadores Federais integrantes da Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto do Excelentíssimo Senhor Desembargador Federal Relator, constantes dos autos e na conformidade da ata do julgamento que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 15 de setembro de 2008.(data do julgamento)

PROC. : 2005.61.12.009543-8 AC 1295353
ORIG. : 2 Vr PRESIDENTE PRUDENTE/SP
APTE : DONIVAL JOSE DOS SANTOS
ADV : RENATA MOCO
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : WALMIR RAMOS MANZOLI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. ANTONIO CEDENHO / SÉTIMA TURMA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557, § 1º, CPC. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS. BENEFÍCIO INDEVIDO.

1. Constata-se, com efeito, que foram cumpridas a carência e a exigência da manutenção de qualidade de segurada, na medida em que a parte Autora esteve em gozo do benefício previdenciário de auxílio-doença nº 31/505.237.258-9, o qual cessou em 15.12.2005, por alta médica (fls. 15/16). E, segundo informações no Sistema DATAPREV - CNIS (Cadastro Nacional de Informações Sociais), a parte Autora permaneceu em gozo do auxílio-doença nº 31/505.237.258-9 até 31.03.2006, ingressando com a presente ação em 04.11.2005, demonstrando a qualidade de segurado, conforme o disposto no artigo 15, inciso II, da Lei nº 8.213/91.

2. Em relação a comprovação do requisito incapacidade, o laudo médico-pericial atestou que a parte Autora é portadora da "lombociatalgia crônica de coluna lombar e sinais de osteoartrose...coincidindo com o seu quadro clínico da lombalgia crônica." Relatou, também, que a parte Autora é portador de outra deficiência consistente em perda do olho esquerdo, há aproximadamente três anos. Asseverou o expert que a incapacidade é total e temporária. Afirmou que a lombalgia crônica pode ou não evoluir em decorrência do trabalho. Entretanto, ressaltou que é possível a reabilitação ou readaptação da parte Autora para o trabalho (fls. 67/69).

3. Assim, considerando que os documentos acostados aos autos não apontam para a existência de incapacidade laboral invencível, não faz jus a Autora à concessão do benefício previdenciário aposentadoria por invalidez nos termos do artigo 42 da Lei nº 8.213/91, e sim ao auxílio-doença nos termos do artigo 59 da Lei nº 8.213/91.

4. Agravo legal a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, a Sétima Turma, por maioria, negou provimento ao agravo legal, nos termos do voto do Relator, com quem votou a Des. Federal LEIDE POLO, vencida a Des. Federal EVA REGINA que lhe dava provimento.

São Paulo, 15 de dezembro de 2008 (data do julgamento).

PROC.	:	2005.61.20.001511-3	AC 1065799
ORIG.	:	1 Vr ARARAQUARA/SP	
APTE	:	DIOMAR FERNANDES DA COSTA	
ADV	:	ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA	
APDO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	
ADV	:	ANTONIO CARLOS DA MATTA NUNES DE OLIVEIRA	
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR	
RELATOR	:	DES.FED. ANTONIO CEDENHO / SÉTIMA TURMA	

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557, § 1º, CPC. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL NÃO CORROBORADO PELA PROVA TESTEMUNHAL. BENEFÍCIO INDEVIDO.

1. Embora a Autora tenha completado a idade necessária à concessão do benefício, o requisito relativo à comprovação da atividade rural não restou demonstrado.

2. Apesar de haver início razoável de prova material, não há como conceder o benefício, se a prova testemunhal não vem a corroborar a prova material produzida.

3. Os depoimentos foram vagos em relação à atividade rural exercida pela Autora, pois não souberam precisar os períodos e a frequência com que o trabalho foi exercido.

4. Agravo legal a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Desembargadores Federais integrantes da Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto do Excelentíssimo Senhor Desembargador Federal Relator, constantes dos autos e na conformidade da ata do julgamento que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 15 de setembro de 2008.(data do julgamento)

PROC. : 2005.61.23.001026-9 AC 1249020
ORIG. : 1 Vr BRAGANCA PAULISTA/SP
APTE : LAZARO APARECIDO DE OLIVEIRA
ADV : MARCUS ANTONIO PALMA
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : RICARDO ALEXANDRE MENDES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. ANTONIO CEDENHO / SÉTIMA TURMA

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PROCESSUAL CIVIL. OMISSÃO E OBSCURIDADE NÃO CONFIGURADAS. EFEITOS INFRINGENTES. IMPOSSIBILIDADE.

1. O juiz não está adstrito a examinar todas as normas legais trazidas pelas partes, bastando que decline os fundamentos suficientes para lastrear sua decisão. Contradição, obscuridade ou omissão de ponto sobre o qual deveria se pronunciar a Corte, não configuradas. Impossível, no caso, atribuir caráter infringente aos presentes embargos.

2. Embargos de declaração não providos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Desembargadores Federais integrantes da Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em negar provimento aos embargos declaratórios, nos termos do relatório e voto do Excelentíssimo Senhor Desembargador Federal Relator, constantes dos autos e na conformidade da ata do julgamento que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de julho de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2006.03.99.001961-5 AC 1083400
ORIG. : 0500000461 1 Vr TUPI PAULISTA/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MARGARETE DE CASSIA LOPES GOMES DE CARVALHO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : JONAS SENEDEZ
ADV : REGINALDO FERNANDES
RELATOR : DES.FED. ANTONIO CEDENHO / SÉTIMA TURMA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO DECLARATÓRIA. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO. RURÍCOLA. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. PROVA TESTEMUNHAL IDÔNEA. DESNECESSIDADE DO RECOLHIMENTO DAS CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. ART. 55, § 2º DA LEI Nº 8.213/91. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIO. PRÉ-QUESTIONAMENTO.

1. Deve ser reconhecido o trabalho rural amparado em início de prova material devidamente corroborado por prova testemunhal coerente e uniforme (Súmula nº 149 do STJ).

2. O art. 55 da Lei nº 8.213/91 assegura ao trabalhador rural o reconhecimento do tempo de serviço anterior ao advento do referido texto legal, independentemente do recolhimento das respectivas contribuições previdenciárias, salvo para fins de

3. Os honorários advocatícios foram arbitrados de forma a remunerar adequadamente o profissional e estão em consonância com o disposto no artigo 20, §3º, alíneas "a" e "c", do Código de Processo Civil, devendo ser mantida a r. sentença nesse sentido.

carência.

4. Inocorrência de violação aos dispositivos legais objetados no recurso a justificar o pré-questionamento suscitado em apelação.

5. Apelação não provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Desembargadores Federais integrantes da Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto do Excelentíssimo Senhor Desembargador Federal Relator, constantes dos autos e na conformidade da ata do julgamento que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de agosto de 2008 (data do julgamento).

PROC.	:	2006.03.99.009940-4	AC 1098338
ORIG.	:	0300001066	2 Vr ITAPEVA/SP
APTE	:	MARIA DA CONCEICAO CUA	
ADV	:	GEOVANE DOS SANTOS FURTADO	
APDO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	
ADV	:	CRISTIANE MARIA MARQUES	
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR	
RELATOR	:	DES.FED. ANTONIO CEDENHO / SÉTIMA TURMA	

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557, § 1º, CPC. PENSÃO POR MORTE. PERÍODO DE CARÊNCIA. REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS.

1. no feito em pauta a Autora não logrou comprovar o efetivo exercício laborativo no campo em relação ao falecido, nos moldes impostos pela legislação previdenciária.

2. Embora o documento apresentado nos autos (Certidão de Nascimento - fl. 08), seja hábil a comprovar o efetivo exercício de atividade rural, pois constitui razoável início de prova material, qualificando o marido como lavrador, devendo tal característica de um dos cônjuges ser estendida ao outro, não há como conceder o benefício se a prova testemunhal não vem a corroborar a prova material produzida. Ademais, consta na Certidão de Óbito a profissão de ajudante geral. Mesmo admitindo-se, por extensão que, o falecido era trabalhador rural, a Autora necessitava provar que ainda exercia essa atividade quando faleceu. Ocorre que, em consulta ao CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais, consta que o falecido marido da Autora já foi empregado da indústria/comércio/serviço, pelo menos em 1976 e 2001. Outrossim, foi trabalhador autônomo entre junho 1990 a julho 1992. Assim, ficou caracterizado o rompimento da condição campesina em comum, sendo necessária a produção de outras provas, ainda que testemunhais, aptas a demonstrar o alegado labor rural na época do falecimento.

3. Agravo legal a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, a Sétima Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo legal, sendo que a Des. Federal EVA REGINA, ressaltando seu entendimento, acompanhou o Relator com fulcro nos princípios processuais basilares da atuação jurisdicional, tais como economia e celeridade.

São Paulo, 15 de dezembro de 2008.(data do julgamento)

PROC. : 2006.03.99.044529-0 AC 1158420
ORIG. : 0500000194 1 Vr GUAIRA/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : JOAO LUIZ MATARUCO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : RITA DE SOUZA CANDIDO
ADV : NIVALDO DE AGUIAR E SILVA
RELATOR : DES.FED. ANTONIO CEDENHO / SÉTIMA TURMA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557, § 1º, CPC. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL CORROBORADO PELA PROVA TESTEMUNHAL. BENEFÍCIO DEVIDO.

1. Na questão em foco, o requisito etário restou implementado, uma vez que a Autora, nascida em 02.05.42, conforme se verifica do documento juntado aos autos, completou a idade mínima em 02.05.97, contando com 62 (sessenta e dois) anos quando do ajuizamento da ação, fato ocorrido em 14.02.05.

2. Analisando todo o conjunto probatório, verifica-se que os documentos apresentados aos autos são hábeis a comprovar o efetivo exercício da atividade rural, pois constituem razoável início de prova material, qualificando o marido da Autora como lavrador, devendo tal característica de um dos cônjuges ser estendida ao outro e, acrescidos de prova testemunhal coerente e uniforme, colhida em Juízo sob o crivo do contraditório, são suficientes à comprovação do efetivo exercício laborativo no campo.

3. Agravo legal a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Desembargadores Federais integrantes da Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto do Excelentíssimo Senhor Desembargador Federal Relator, constantes dos autos e na conformidade da ata do julgamento que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 15 de setembro de 2008.(data do julgamento)

PROC. : 2007.03.00.029282-9 AG 295826
ORIG. : 0500001203 3 Vr ATIBAIA/SP
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : RENATO URBANO LEITE
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO : TANIA REGINA APARECIDA DOS SANTOS
ADV : ABLAINE TARSETANO DOS ANJOS
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE ATIBAIA SP
RELATOR : DES.FED. ANTONIO CEDENHO / SÉTIMA TURMA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557, § 1º, CPC. ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. REQUISITOS. AUXÍLIO-DOENÇA.

1. Conforme a exegese do artigo 273 e incisos do Código de Processo Civil o Magistrado poderá, a requerimento da parte, conceder a antecipação da tutela jurisdicional pretendida no pedido inaugural. Porém, para valer-se desta prerrogativa, o pedido deve ter guarida em requisitos não tão pouco exigentes, quais sejam: a) verossimilhança da alegação, consubstanciada em prova inequívoca; b) fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação; ou c) abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu.

2. Em se tratando de verba de natureza alimentícia, o receio de dano irreparável é manifesto, pois estão em risco direitos da personalidade - vida e integridade - protegidos pelo próprio texto constitucional em cláusulas pétreas.

3. A concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença tem como requisitos a incapacidade do segurado para o trabalho por mais de 15 (quinze) dias e um período de carência de 12 (doze) contribuições mensais. Sua suspensão, por sua vez, se dá, em tese, pela cessação da incapacidade ou pelo fato de o benefício ter sido concedido de maneira irregular.

4. Não sendo a documentação constante dos autos suficiente à comprovação da incapacidade para o trabalho, esta não possui o condão de caracterizar a prova inequívoca, não se mostrando recomendável a antecipação da tutela se o deslinde do caso reclamar dilação probatória.

5. Agravo legal não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Desembargadores Federais integrantes da Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por maioria, em negar provimento ao agravo legal, sendo que a Des. Federal Eva Regina que inicialmente, dele não conhecia, vencida, ressaltando seu entendimento, acompanhou o Relator com fulcro nos princípios processuais basilares da atuação jurisdicional, tais como economia e celeridade, vencida a Des. Federal Leide Polo que lhe dava provimento e na conformidade da ata do julgamento que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 04 de agosto de 2008. (data do julgamento)

PROC.	:	2007.03.00.044993-7	AG 299892
ORIG.	:	9300000405	2 Vr BOTUCATU/SP
AGRTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	
ADV	:	ELCIO DO CARMO DOMINGUES	
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR	
AGRDO	:	ALÍPIO DE MEDEIROS e outros	
ADV	:	JOSE QUARTUCCI	
ORIGEM	:	JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE BOTUCATU SP	
RELATOR	:	DES.FED. ANTONIO CEDENHO / SÉTIMA TURMA	

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO.

FLEXIBILIZAÇÃO DA COISA JULGADA EM FACE DA GARANTIA DO ACESSO À JUSTIÇA. EMENDA CONSTITUCIONAL N.º 45/2005. LEI N.º 11.232/2005. INEXIGIBILIDADE DO TÍTULO EXECUTIVO INCOMPATÍVEL COM A ORDEM CONSTITUCIONAL. LIMITAÇÃO TEMPORAL DA EQUIVALÊNCIA SALARIAL DO ARTIGO 58 DO ADCT. INCONSTITUCIONALIDADE DO TÍTULO QUE DETERMINA A EQUIVALÊNCIA ATÉ A EXTINÇÃO LEGAL DO BENEFÍCIO. INDEVIDO. AGRAVO PROVIDO.

1. Prevê a Constituição Federal a garantia fundamental da coisa julgada, nos termos de seu artigo 5º, XXXVI. Tal garantia, porém, vem sendo objeto de certa flexibilização, no intuito de se preservar outra garantia constitucional, qual seja, a "justiça das decisões", que constitui, sem qualquer dúvida, um dos mais importantes vetores principiológicos do sistema jurídico brasileiro, de forma que, instaurado no bojo do processo o conflito entre as garantias da coisa julgada e

da "justiça das decisões", está há de prevalecer, na medida em que consubstancia o princípio constitucional do acesso à justiça (artigo 5º, XXXV). Não há que se olvidar a imprescindibilidade da segurança jurídica nas relações, mas esta não se sustenta diante de coisa julgada maculada por uma inconstitucionalidade.

2. Nessa linha vem acenando o legislador pátrio, tanto no âmbito constitucional, com a Reforma encetada pela Emenda Constitucional n.º 45/2005, quanto na seara processual, com a Lei n.º 11.232/2005, que incutiu a idéia de inexistência do título executivo incompatível com a ordem constitucional.

3. A orientação jurisprudencial é tranqüila no sentido de se incluírem os chamados índices inflacionários expurgados como fatores de correção monetária nos cálculos de liquidação decorrentes de débitos judiciais (conforme consta do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução n.º 242/2001 do Conselho da Justiça Federal e pelo Provimento n.º 26/2001, da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região).

4. Não encontra fundamento jurídico, porém, o reajustamento da renda mensal dos benefícios a partir da aplicação dos expurgos inflacionários.

5. A regra de transição definida no 58 do ADCT da Constituição Federal de 1988 preocupou-se em restabelecer o valor dos benefícios previdenciários já concedidos, de molde a mantê-los em correspondência ao número de salários mínimos da época de sua concessão e teve sua incidência até a implantação dos Planos de Custeio e de Benefícios, face o próprio comando constitucional assim o estabelecer.

6. Assim, somente no período de vigência da revisão do art. 58 do ADCT, de 05/04/89 até 09/12/91, poderá ser mantida a equivalência salarial pretendida.

7. Não há que se falar em direito adquirido, porque o art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal só admite invocação para fazer valor o ato jurídico perfeito de concessão do benefício, enquanto atendidas as regras do ordenamento jurídico.

8. A decisão agravada merece ser alvo de reforma, eis que prestigia título executivo judicial proferido em evidente desconformidade com o ordenamento jurídico, uma vez que não há previsão legal no sentido da aplicação de expurgos no reajustamento da renda mensal, da mesma forma que a equivalência salarial plena em todo o período de cálculo do benefício, com base no atrelamento ao salário mínimo, viola dispositivos constitucionais.

9. Constatada a incompatibilidade da sentença com o ordenamento jurídico, afigura-se patente a existência de erro material.

10. Agravo provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Desembargadores Federais integrantes da Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em dar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto do Excelentíssimo Senhor Desembargador Federal Relator, constantes dos autos e na conformidade da ata do julgamento que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de agosto de 2008. (data do julgamento)

PROC.	:	2007.03.00.094709-3	AI 315323	
ORIG.	:	0700001777	3 Vr MOGI MIRIM/SP	0700125771 3 Vr MOGI MIRIM/SP
AGRTE	:	MARIA CONCEICAO SANCHES		
ADV	:	MARCIA APARECIDA DA SILVA		
AGRDO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS		
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR		
ORIGEM	:	JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE MOGI MIRIM SP		
RELATOR	:	DES.FED. ANTONIO CEDENHO / SÉTIMA TURMA		

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557, § 1º, CPC. ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. REQUISITOS. AUXÍLIO-DOENÇA.

1. Conforme a exegese do artigo 273 e incisos do Código de Processo Civil o Magistrado poderá, a requerimento da parte, conceder a antecipação da tutela jurisdicional pretendida no pedido inaugural. Porém, para valer-se desta prerrogativa, o pedido deve ter guarida em requisitos não tão pouco exigentes, quais sejam: a) verossimilhança da alegação, consubstanciada em prova inequívoca; b) fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação; ou c) abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu.

2. Em se tratando de verba de natureza alimentícia, o receio de dano irreparável é manifesto, pois estão em risco direitos da personalidade - vida e integridade - protegidos pelo próprio texto constitucional em cláusulas pétreas.

3. A concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença tem como requisitos a incapacidade do segurado para o trabalho por mais de 15 (quinze) dias e um período de carência de 12 (doze) contribuições mensais. Sua suspensão, por sua vez, se dá, em tese, pela cessação da incapacidade ou pelo fato de o benefício ter sido concedido de maneira irregular.

4. Não sendo a documentação constante dos autos suficiente à comprovação da incapacidade para o trabalho, esta não possui o condão de caracterizar a prova inequívoca, não se mostrando recomendável a antecipação da tutela se o deslinde do caso reclamar dilação probatória.

5. Agravo legal não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, a Sétima Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo legal, sendo que a Des. Federal EVA REGINA, ressaltando seu entendimento, acompanhou o Relator com fulcro nos princípios processuais basilares da atuação jurisdicional, tais como economia e celeridade. Lavrará o acórdão o Relator.

São Paulo, 1º de setembro de 2008. (data do julgamento)

PROC.	:	2007.03.00.095512-0	AI 315800
ORIG.	:	0700001503 1 Vr MOCOCA/SP	0700059203 1 Vr MOCOCA/SP
AGRTE	:	SILVANA TEREZINHA SAES PIO	
ADV	:	MARCELO GAINO COSTA	
AGRDO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	
ADV	:	FRANCISCO DE ASSIS GAMA	
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR	
ORIGEM	:	JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MOCOCA SP	
RELATOR	:	DES.FED. ANTONIO CEDENHO / SÉTIMA TURMA	

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557, § 1º, CPC. ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. REQUISITOS. AUXÍLIO-DOENÇA.

1. Conforme a exegese do artigo 273 e incisos do Código de Processo Civil o Magistrado poderá, a requerimento da parte, conceder a antecipação da tutela jurisdicional pretendida no pedido inaugural. Porém, para valer-se desta prerrogativa, o pedido deve ter guarida em requisitos não tão pouco exigentes, quais sejam: a) verossimilhança da alegação, consubstanciada em prova inequívoca; b) fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação; ou c) abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu.

2. Em se tratando de verba de natureza alimentícia, o receio de dano irreparável é manifesto, pois estão em risco direitos da personalidade - vida e integridade - protegidos pelo próprio texto constitucional em cláusulas pétreas.

3. A concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença tem como requisitos a incapacidade do segurado para o trabalho por mais de 15 (quinze) dias e um período de carência de 12 (doze) contribuições mensais. Sua suspensão, por

sua vez, se dá, em tese, pela cessação da incapacidade ou pelo fato de o benefício ter sido concedido de maneira irregular.

4. Não sendo a documentação constante dos autos suficiente à comprovação da incapacidade para o trabalho, esta não possui o condão de caracterizar a prova inequívoca, não se mostrando recomendável a antecipação da tutela se o deslinde do caso reclamar dilação probatória.

5. Agravo legal não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, a Sétima Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo legal, sendo que a Des. Federal EVA REGINA, ressaltando seu entendimento, acompanhou o Relator com fulcro nos princípios processuais basilares da atuação jurisdicional, tais como economia e celeridade. Lavrará o acórdão o Relator.

São Paulo, 1º de setembro de 2008. (data do julgamento)

PROC.	:	2007.03.99.005071-7	AC 1175265
ORIG.	:	0600000022 1 Vr ITABERA/SP	0500011993 1 Vr ITABERA/SP
APTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	
ADV	:	DINARTH FOGACA DE ALMEIDA	
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR	
APDO	:	MARIA IVONE MOTOCHECK	
ADV	:	MARIA DO CARMO SANTOS PIVETTA	
RELATOR	:	DES.FED. ANTONIO CEDENHO / SÉTIMA TURMA	

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557, § 1º, CPC. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL NÃO CORROBORADO PELA PROVA TESTEMUNHAL. BENEFÍCIO INDEVIDO.

1. Embora a Autora tenha completado a idade necessária à concessão do benefício, o requisito relativo à comprovação da atividade rural não restou demonstrado.

2. Apesar de haver início razoável de prova material, não há como conceder o benefício, se a prova testemunhal não vem a corroborar a prova material produzida.

3. A prova testemunhal mostrou-se vaga e imprecisa, inapta à comprovação da atividade rural pela Autora.

4. Agravo legal a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Desembargadores Federais integrantes da Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto do Excelentíssimo Senhor Desembargador Federal Relator, constantes dos autos e na conformidade da ata do julgamento que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 15 de dezembro de 2008. (data do julgamento)

PROC.	:	2007.03.99.013512-7	AC 1187771				
ORIG.	:	0500001742 1 Vr	VIRADOURO/SP	0500012355 1 Vr			
			VIRADOURO/SP				

APTE : ELPIDIO DA SILVA
ADV : OLENO FUGA JUNIOR
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : PAULO AFONSO JOAQUIM DOS REIS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. ANTONIO CEDENHO / SÉTIMA TURMA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. TRABALHADOR RURAL. ATIVIDADE RURAL NÃO COMPROVADA. PRÉ-QUESTIONAMENTO. BENEFÍCIO INDEVIDO.

1. O início de prova material apresentado e os depoimentos das testemunhas não formam um conjunto probatório que permite concluir pelo exercício de atividade rural no período alegado na inicial.
2. Ainda que não haja exigência da efetiva comprovação atividade rural mês a mês ou ano a ano, deve haver um liame lógico entre os fatos alegados e a prova produzida.
3. Da leitura dos depoimentos testemunhais, nota-se que são frágeis em relação a atividade rurícola prestada pelo Autor, sendo insuficientes para a comprovação do efetivo exercício do labor no campo pelo período exigido em lei, necessário à concessão do benefício.
4. O Autor não faz jus à concessão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço, pois não cumpriu a regra de transição prevista no artigo 9º da Emenda nº 20 de 16.12.1998, uma vez que não cumpriu o período de carência, bem como não contava com tempo de serviço suficiente.
5. Prejudicada a argüição de pré-questionamento suscitada nas contra-razões de apelação, uma vez que a aludida peça tem mesmo o caráter de resposta, não podendo ultrapassar esse limite.
6. Apelação não provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Desembargadores Federais integrantes da Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto do Excelentíssimo Senhor Desembargador Federal Relator, constantes dos autos e na conformidade da ata do julgamento que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 1º de setembro de 2008 (data do julgamento)

PROC. : 2007.03.99.021673-5 AC 1198061
ORIG. : 0500000421 1 Vr BORBOREMA/SP 0500007049 1 Vr
BORBOREMA/SP
APTE : IRACI PEREIRA ROSSI
ADV : ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LUIS ENRIQUE MARCHIONI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. ANTONIO CEDENHO / SÉTIMA TURMA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557, § 1º, CPC. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL NÃO CORROBORADO PELA PROVA TESTEMUNHAL. BENEFÍCIO INDEVIDO.

1. Embora a Autora tenha completado a idade necessária à concessão do benefício, o requisito relativo à comprovação da atividade rural não restou demonstrado.
2. Apesar de haver início razoável de prova material, não há como conceder o benefício, se a prova testemunhal não vem a corroborar a prova material produzida.
3. A prova testemunhal mostrou-se vaga e imprecisa, inapta à comprovação da atividade rural pela Autora.
4. Agravo legal a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Desembargadores Federais integrantes da Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto do Excelentíssimo Senhor Desembargador Federal Relator, constantes dos autos e na conformidade da ata do julgamento que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 15 de setembro de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2007.03.99.022783-6 AC 1199528
ORIG. : 0600000839 1 Vr NOVA GRANADA/SP 0600023818 1 Vr NOVA
GRANADA/SP
APTE : CONCEICAO ALVES FRANCO
ADV : ANTONIO ALVES FRANCO
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : PAULO SERGIO BIANCHINI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. ANTONIO CEDENHO / SÉTIMA TURMA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557, § 1º, CPC. REVISÃO CORREÇÃO DA RENDA MENSAL INICIAL PELA APLICAÇÃO DA LEI Nº 6.423/77. EMPREGADOR RURAL. APLICABILIDADE.

1. É devida a aplicação da Lei nº 6.423/77 para a correção dos 24 salários-de-contribuição anteriores aos 12 últimos pela variação da ORTN/OTN, desde que o benefício em questão tenha sido concedido antes do advento da Constituição Federal de 1988 e tenha período básico de cálculo superior a 12 meses de contribuição.
2. A aposentadoria por idade do empregador rural era devida ao segurado que completasse 65 (sessenta e cinco) anos de idade, consistindo em renda mensal inicial de 90% (noventa por cento) sobre 1/12 (um doze avos) da média dos três últimos valores sobre os quais incidia a contribuição do empregador rural.
3. Considerando que a contribuição do empregador rural era anual, nos termos da Lei n.º 6.260/75, atualizada conforme critérios estabelecidos pelo órgão próprio do MPAS (artigo 305, § 1º, do Decreto n.º 83.080/79), depreende-se que os valores utilizados para o cálculo da aposentadoria por idade do empregador rural sujeitam-se à correção monetária mediante o uso do índice anual da ORTN/OTN/BTN.
4. Agravo legal a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Desembargadores Federais integrantes da Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto do Excelentíssimo Senhor Desembargador Federal Relator, constantes dos autos e na conformidade da ata do julgamento que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 1º de setembro de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2007.03.99.025500-5 AC 1203608
ORIG. : 0500000611 1 Vr SANTA FE DO SUL/SP
APTE : CONCEICAO MARTA DE FREITAS
ADV : EDSON FERNANDO RAIMUNDO
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : CARMEM PATRICIA NAMI GARCIA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. ANTONIO CEDENHO / SÉTIMA TURMA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557, § 1º, CPC. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA. REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS. BENEFÍCIO INDEVIDO.

1. O laudo pericial, atesta que a Autora é portadora de "déficit visual bilateral, Artrose de coluna Lombo-sacro e Neoplasia Maligna de Mama", estando incapacitada total e permanentemente para as atividades laborativas.

2. No entanto, em relação a qualidade de segurado, consoante se depreende da análise das provas documentais, a Autora possui vínculo com registro em Carteira de Trabalho nos anos de 1978/1979 e em 1981.

3. Da leitura dos depoimentos testemunhais, nota-se que são frágeis em relação à atividade laboral exercida pela Autora em período anterior à 2001. Isto porque o laudo pericial, realizado em 2006, atesta que a Autora está incapacitada há cinco anos. Desta forma, se a Autora tivesse comprovado a condição de segurada até o ano de 2001, faria jus ao benefício.

4. Agravo legal a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, a Sétima Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo legal, sendo que a Des. Federal EVA REGINA, ressaltando seu entendimento, acompanhou o Relator com fulcro nos princípios processuais basilares da atuação jurisdicional, tais como economia e celeridade.

São Paulo, 15 de dezembro de 2008 (data do julgamento).

PROC. : 2007.03.99.025950-3 AC 1204080
ORIG. : 0500001062 2 Vr ITARARE/SP 0500045780 2 Vr ITARARE/SP
APTE : BENEDITA APARECIDA PROENÇA
ADV : GUSTAVO MARTINI MULLER
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : RODRIGO DE AMORIM DOREA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. ANTONIO CEDENHO / SÉTIMA TURMA

EMENTA

PREVIDÊNCIA SOCIAL. PROCESSUAL CIVIL. APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. AGRAVO RETIDO NÃO CONHECIDO. CÓPIAS AUTENTICADAS. ORIGINAL. CARTORÁRIO. ART. 364 -CPC. PODER INSTRUTÓRIO DO JUIZ. EXTINÇÃO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO. INTIMAÇÃO PESSOAL DA AUTORA. DESNECESSIDADE. JUSTIÇA GRATUITA

1. Não conheço do agravo retido oposto porque não foi requerida expressamente a sua apreciação, preliminar, nas razões da apelação, consoante artigo 523, CPC, porém a matéria ventilada no referido recurso é o próprio mérito da apelação, por isso assim será analisada.
2. O juiz no uso do seu poder jurisdicional, instrutório e de direção do processo pode determinar provas necessárias para formar sua convicção (art.130, CPC), a fim de proceder a uma apreciação perfeita, justa e equânime da questão, com imparcialidade e observância do princípio do contraditório, primordialmente quando presentes razões de ordem pública (direito social- indisponível) e igualitária (hipossuficiente).
3. É atribuição do cartorário proceder à conferência das reproduções dos documentos públicos apresentados com o original (art.364, CPC).
4. Na hipótese de extinção do processo sem julgamento de mérito, com fulcro no artigo 267, I, não se exige a intimação pessoal, preconizada no § 1º do mesmo dispositivo.
5. É obrigação do Estado prestar "assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos" (art. 5º, LXXIV, CF e arts. 3º e 5º, Lei 1.060/80), compreendendo isenção de todos os atos do processo até a decisão final do litígio.
6. Sentença que se anula, retornando os autos à Vara de Origem para regular andamento do feito.
7. Agravo retido não conhecido. Recurso da Autora parcialmente provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Desembargadores Federais integrantes da Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em não conhecer do agravo retido e dar parcial provimento ao recurso, anulando a r. sentença, nos termos do relatório e voto do Excelentíssimo Senhor Desembargador Federal Relator, constantes dos autos e na conformidade da ata do julgamento que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 1º de setembro de 2008 (data do julgamento)

PROC.	:	2007.03.99.027682-3	AC 1206083
ORIG.	:	0300001036 3 Vr ITAPEVA/SP	0300060260 3 Vr ITAPEVA/SP
APTE	:	MARIA SUZANA DOS SANTOS	
ADV	:	GEOVANE DOS SANTOS FURTADO	
APDO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	
ADV	:	JOSE ALFREDO GEMENTE SANCHES	
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR	
RELATOR	:	DES.FED. ANTONIO CEDENHO / SÉTIMA TURMA	

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557, § 1º, CPC. PENSÃO POR MORTE. BENEFÍCIO INDEVIDO.

1. No caso em exame o evento morte, ocorrido em 30 de julho de 2000, está provado pela certidão de óbito.
2. Em relação a qualidade de segurado, consoante se depreende da análise conjunta dos elementos probatórios trazidos aos autos, o último registro do falecido ocorreu entre os anos de 1987/1988. Portanto, à época do óbito, não mais ostentava a qualidade de segurado.
3. Da leitura dos depoimentos testemunhais, nota-se que são frágeis e inconsistentes em relação à atividade rural exercida pelo de cujus.
4. Agravo legal a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, a Sétima Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo legal, sendo que a Des. Federal EVA REGINA, ressaltando seu entendimento, acompanhou o Relator com fulcro nos princípios processuais basilares da atuação jurisdicional, tais como economia e celeridade.

São Paulo, 15 de dezembro de 2008.(data do julgamento)

PROC. : 2007.03.99.029709-7 AC 1209541
ORIG. : 0400001348 1 Vr LUCELIA/SP 0400019197 1 Vr LUCELIA/SP
APTE : CLAUDIA APARECIDA CARDOSO DIONISIO SABINO
ADV : ELAINE CRISTIANE BRILHANTE BARROS
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : VINICIUS DA SILVA RAMOS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. ANTONIO CEDENHO / SÉTIMA TURMA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-RECLUSÃO. litisconsórcio ativo necessário. REQUISITOS. DESTINATÁRIO DA RESTRIÇÃO. DEPENDENTE DO RECLUSO. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUSTAS E DESPESAS PROCESSUAIS. ISENÇÃO.

1. Não implica em nulidade o fato dos incapazes não integrarem o pólo ativo da lide, uma vez que se trata de hipótese de litisconsórcio ativo facultativo, ao passo que a quota-parte dos menores terá como depositária legal a respectiva mãe (artigo 110 da Lei nº 8.213/91).

2. O auxílio-reclusão é devido aos dependentes de baixa renda, dos segurados recolhidos à prisão, que não recebam remuneração da empresa nem estejam em gozo de auxílio-doença, aposentadoria ou abono de permanência em serviço, desde que o seu último salário-de-contribuição seja inferior ou igual a R\$ 676,27 (seiscentos e setenta e seis reais e vinte e sete centavos), conforme disposto no artigo 201, inciso IV, da Constituição Federal, artigo 80 da Lei nº 8.213/91, artigo 116 do Decreto nº 3.048/99, bem como pela Portaria nº 142/07 do Ministério da Previdência Social.

3. Entrementes, tal disposição não se dirige ao ex-segurado, mas a seus dependentes, vale dizer, o que colhe aferir é se a renda mensal desses últimos ultrapassa o montante lá ventilado, eis que se trata de benefício previdenciário disponibilizado não ao próprio trabalhador, mas aos seus beneficiários - aqueles a que faz alusão o artigo 16 da Lei nº 8.213/91 - que, em virtude da inviabilidade do exercício de atividade laborativa no âmbito do Regime Geral de Previdência Social (RGPS) pelo recluso, deixam de contar com rendimento substancial para a sua manutenção.

4. Na espécie, infere-se que o segurado foi recolhido à prisão em 07.01.2004, conforme declaração da Polícia Civil do Estado de São Paulo (fl. 28), sendo certo que nessa época detinha a qualidade de segurado da Previdência Social, conforme se constata dos documentos juntados com a exordial.

5. A dependência da esposa do segurado recluso é presumida ante o teor do artigo 16, inciso I e §4º da Lei de Benefícios. Assim, conforme se extrai dos documentos juntados faz jus à percepção do benefício desde a data do requerimento administrativo em 22.03.2004 até a data da soltura em 28.01.2005 (fl. 90).

6. Correção monetária fixada nos termos das Súmulas nº 148 do E. STJ e nº 8 do TRF da 3ª Região e da Resolução nº 242 do Conselho da Justiça Federal, acolhida pelo Provimento nº 26 da CGJF da 3ª Região.

7. Juros de mora devidos a partir da data da citação, no percentual de 1% (um por cento) ao mês.

8. Honorários advocatícios fixados em R\$ 400,00 (quatrocentos reais), consoante o parágrafo 4º do artigo 20 do Código de Processo Civil.

9. A Autarquia Previdenciária não está sujeita ao recolhimento de custas processuais, ressaltado o reembolso, por força da sucumbência, de custas e despesas comprovadamente realizadas pela Autora.

10. Apelação provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, a Sétima Turma, por unanimidade, deu provimento à apelação, em conformidade com o Relator, sendo que a Des. Federal EVA REGINA acompanhou o Relator, ressaltando seu entendimento.

Lavrará o acórdão o Relator.

São Paulo, 15 de setembro de 2008. (data do julgamento).

PROC. : 2007.03.99.030318-8 AC 1210124
ORIG. : 0700000015 1 Vr SOCORRO/SP 0700000438 1 Vr SOCORRO/SP
APTE : CLARISSE DORTA DE FARIA
ADV : EGNALDO LAZARO DE MORAES
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : CARLOS ANTONIO GALAZZI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. ANTONIO CEDENHO / SÉTIMA TURMA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557, § 1º, CPC. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL NÃO CORROBORADO PELA PROVA TESTEMUNHAL. BENEFÍCIO INDEVIDO.

1. Embora a Autora tenha completado a idade necessária à concessão do benefício, o requisito relativo à comprovação da atividade rural não restou demonstrado.
2. Apesar de haver início razoável de prova material, não há como conceder o benefício, se a prova testemunhal não vem a corroborar a prova material produzida.
3. Os depoimentos foram vagos em relação à atividade rural exercida pela Autora, pois não souberam precisar os períodos e a frequência com que o trabalho foi exercido.
4. Agravo legal a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Desembargadores Federais integrantes da Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto do Excelentíssimo Senhor Desembargador Federal Relator, constantes dos autos e na conformidade da ata do julgamento que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 15 de setembro de 2008.(data do julgamento)

PROC. : 2007.03.99.043352-7 AC 1243238
ORIG. : 0600010713 2 Vr IVINHEMA/MS 0600000526 2 Vr IVINHEMA/MS
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : FERNANDO ONO MARTINS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : ROSINILDA DOS SANTOS SILVA
ADV : FRANCO JOSE VIEIRA
RELATOR : DES.FED. ANTONIO CEDENHO / SÉTIMA TURMA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. CONSTITUCIONAL. SALÁRIO-MATERNIDADE TRABALHADORA RURAL. DIARISTA. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. PROVA TESTEMUNHAL. CONTRIBUIÇÕES.

1. O direito à percepção do salário-maternidade é assegurado pela Constituição Federal, no art. 7º, inciso XVIII, e pelo art. 71 da Lei nº 8.213/91.
2. Deve ser reconhecido o trabalho rural amparado em início de prova material devidamente corroborado por prova testemunhal coerente e uniforme (Súmula nº 149 do STJ).
3. Não há necessidade de recolhimento de contribuição pelos rurícolas, sendo suficiente a comprovação do efetivo exercício de atividade no meio rural.
4. A Autarquia Previdenciária não está sujeita ao recolhimento de custas processuais, ressalvado o reembolso, por força da sucumbência, de custas e despesas comprovadamente realizadas pela Autora.
5. Apelação não provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Desembargadores Federais integrantes da Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto do Excelentíssimo Senhor Desembargador Federal Relator, constantes dos autos e na conformidade da ata do julgamento que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 29 de setembro de 2008. (data do julgamento).

PROC.	:	2007.03.99.043649-8	AC 1243654					
ORIG.	:	0600000957	1	Vr	VIRADOURO/SP	0600018389	1	Vr
		VIRADOURO/SP						
APTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS						
ADV	:	PAULO AFONSO JOAQUIM DOS REIS						
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR						
APDO	:	DAIR ZANATA GALLO						
ADV	:	MARCOS ANTONIO CHAVES						
RELATOR	:	DES.FED. ANTONIO CEDENHO / SÉTIMA TURMA						

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557, § 1º, CPC. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL NÃO CORROBORADO PELA PROVA TESTEMUNHAL. BENEFÍCIO INDEVIDO.

1. Embora a Autora tenha completado a idade necessária à concessão do benefício, o requisito relativo à comprovação da atividade rural não restou demonstrado.
2. Apesar de haver início razoável de prova material, não há como conceder o benefício, se a prova testemunhal não vem a corroborar a prova material produzida.
3. A prova testemunhal mostrou-se vaga e imprecisa, inapta à comprovação da atividade rural pela Autora.
4. Agravo legal a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Desembargadores Federais integrantes da Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto do Excelentíssimo Senhor Desembargador Federal Relator, constantes dos autos e na conformidade da ata do julgamento que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 15 de dezembro de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2007.03.99.043805-7 AC 1243868
ORIG. : 0600000394 1 Vr CUBATAO/SP 0600026563 1 Vr CUBATAO/SP
APTE : FRANCISCO DE ASIS NORBERTO DE LIMA (= ou > de 60 anos)
ADV : MARIO ANTONIO DE SOUZA
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MIRIAM DE ANDRADE CARNEIRO LEAO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. ANTONIO CEDENHO / SÉTIMA TURMA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557, § 1º, CPC. REVISÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO - CÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL - TETO PREVIDENCIÁRIO.

1. É legítima a fixação de um teto limite para o cálculo dos salários-de-contribuição, assim como do valor do salário-de-benefício, tendo em vista o disposto nos artigos 29, § 2º, 33 e 135, todos da Lei nº 8.213/91.

4. Agravo legal a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Desembargadores Federais integrantes da Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto do Excelentíssimo Senhor Desembargador Federal Relator, constantes dos autos e na conformidade da ata do julgamento que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 15 de setembro de 2008.(data do julgamento)

PROC. : 2007.03.99.044396-0 AC 1244585
ORIG. : 0600001468 3 Vr BIRIGUI/SP 0600120164 3 Vr BIRIGUI/SP
APTE : ELZA OLBEIRA RAMOS
ADV : EMERSON FRANCISCO GRATAO
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ELIANE MENDONCA CRIVELINI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. ANTONIO CEDENHO / SÉTIMA TURMA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557, § 1º, CPC. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA. TERMO INICIAL. REQUISITOS PREENCHIDOS. BENEFÍCIO DEVIDO.

1. O laudo pericial atesta que a parte Autora é portadora de: "diabetes mélitus, à cerca de 22 anos, estando insulino dependente". Todavia, mesmo diante do quadro diagnosticado o expert do Juízo, não confirmou a incapacidade da parte Autora para o trabalho, apesar de salientar que a patologia é irreversível sujeita a controle adequado.

2. Dessa forma, ante a ausência de comprovação por parte da parte Autora da incapacidade total e permanente para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, requisito esse essencial na concessão do benefício da aposentadoria por invalidez, o MM. Juiz não concedeu o benefício pleiteado.

3. Todavia, não obstante o expert na data do exame não tenha concluído pela incapacidade total e permanente da parte Autora para o trabalho, é de rigor observar que a doença pela qual é portadora está sujeita a agravamento e afeta vários órgãos internos com o decorrer do tempo. Ademais, a parte Autora foi beneficiada por um auxílio-doença na esfera administrativa, durante um período de 05 (cinco) anos e é paciente na área neurológica por ser portadora de epilepsia parcial complexa (fl. 23). Assim, em virtude dos diversos males incapacitantes, entendo que ela encontra-se incapacitada para o trabalho braçal, não possuindo qualificação profissional que permita outro trabalho de menor esforço. Logo, não há como considerá-la apta no momento, ao exercício de sua profissão, que inegavelmente demanda esforço físico intenso.

4. Constata-se, com efeito, que foram cumpridas a carência e a exigência da manutenção de qualidade de segurada, na medida em que a Autora foi beneficiária de um auxílio-doença na esfera administrativa desde 10.09.93 a 21.05.98 (fl. 17) e é portadora de doença incapacitante desde essa época, conforme o que consta do laudo pericial, o que afasta a alegação da eventual perda da qualidade de segurada.

5. Não há que se falar que a Autora tenha perdido a qualidade de segurada, ainda que tenha permanecido sem vínculo previdenciário por lapso de tempo superior ao "período de graça", tem direito ao benefício de aposentadoria por invalidez, em razão da progressão e agravamento da doença já diagnosticada há vários anos, conforme receituários juntados e o laudo pericial. Aplicação da 2ª parte do §2º do artigo 42 da lei previdenciária.

6. O termo inicial do benefício é contado a partir da data da citação efetivada em 12.09.2006 (fl. 34vº), ante a ausência de pedido na esfera administrativa e por ser esta a data em que o Réu tomou conhecimento da presente pretensão.

7. Agravo legal a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, a Sétima Turma, por maioria, negou provimento ao agravo legal, nos termos do voto do Relator, com quem votou a Des. Federal LEIDE POLO, vencida a Des. Federal EVA REGINA que lhe dava provimento.

São Paulo, 15 de dezembro de 2008 (data do julgamento).

PROC.	:	2007.03.99.045623-0	AC 1249960
ORIG.	:	0500001362 1 Vr COLINA/SP	0500023681 1 Vr COLINA/SP
APTE	:	MARIA DE LOURDES BOLPETI MICHELETTI	
ADV	:	AMARILDO BENEDITO PINTO DA CUNHA	
APDO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	
ADV	:	ORISON MARDEN JOSE DE OLIVEIRA	
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR	
RELATOR	:	DES.FED. ANTONIO CEDENHO / SÉTIMA TURMA	

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557, § 1º, CPC. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL NÃO CORROBORADO PELA PROVA TESTEMUNHAL. BENEFÍCIO INDEVIDO.

1. Embora a Autora tenha completado a idade necessária à concessão do benefício, o requisito relativo à comprovação da atividade rural não restou demonstrado.

2. Apesar de haver início razoável de prova material, não há como conceder o benefício, se a prova testemunhal não vem a corroborar a prova material produzida.

3. A prova testemunhal mostrou-se vaga e imprecisa, inapta à comprovação da atividade rural pela Autora.

4. Agravo legal a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Desembargadores Federais integrantes da Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto do Excelentíssimo Senhor Desembargador Federal Relator, constantes dos autos e na conformidade da ata do julgamento que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 15 de setembro de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2007.03.99.049214-3 AC 1261163
ORIG. : 0500014442 1 Vr MUNDO NOVO/MS
APTE : EVA DURANTES GONCALVES
ADV : JOSE ANTONIO SOARES NETO
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : SILLAS COSTA DA SILVA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. ANTONIO CEDENHO / SÉTIMA TURMA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557, § 1º, CPC. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL NÃO CORROBORADO PELA PROVA TESTEMUNHAL. BENEFÍCIO INDEVIDO.

1. Embora a Autora tenha completado a idade necessária à concessão do benefício, o requisito relativo à comprovação da atividade rural não restou demonstrado.
2. Apesar de haver início razoável de prova material, não há como conceder o benefício, se a prova testemunhal não vem a corroborar a prova material produzida.
3. As testemunhas trouxeram informações sobre atividade rural prestada pela Autora por curto período durante a década de 1990.
4. Agravo legal a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Desembargadores Federais integrantes da Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto do Excelentíssimo Senhor Desembargador Federal Relator, constantes dos autos e na conformidade da ata do julgamento que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 15 de setembro de 2008.(data do julgamento)

PROC. : 2007.03.99.049224-6 AC 1261173
ORIG. : 0600001094 1 Vr JUNQUEIROPOLIS/SP 0600051538 1 Vr
JUNQUEIROPOLIS/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MARGARETE DE CASSIA LOPES GOMES DE CARVALHO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : DENISE BARBADO DOS SANTOS
ADV : EDVALDO APARECIDO CARVALHO
RELATOR : DES.FED. ANTONIO CEDENHO / SÉTIMA TURMA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO DECLARATÓRIA. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO. RURÍCOLA. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. PROVA TESTEMUNHAL IDÔNEA. DESNECESSIDADE DO RECOLHIMENTO DAS CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS CORRESPONDENTES A PERÍODO ANTERIOR À LEI DE BENEFÍCIOS. ART. 55 DA LEI Nº 8.213/91. PRÉ-QUESTIONAMENTO.

1. Deve ser reconhecido o trabalho rural, amparado em início de prova material devidamente corroborado por prova testemunhal coerente e uniforme (Súmula nº 149 do STJ), cumprido no período de 30.04.1979 a 1º.03.2005
2. O art. 55 da Lei nº 8.213/91 assegura ao trabalhador rural o reconhecimento do tempo de serviço anterior ao advento do referido texto legal, independentemente do recolhimento das respectivas contribuições previdenciárias, salvo para fins de carência. Logo, o labor rural cumprido no período de 25.07.1991 até 1º.03.2005 é reconhecido, mas só poderá ser computado para fins de obtenção dos benefícios especificados no artigo 39, I, da Lei n.º 8.213/91.
3. Os honorários advocatícios devem ser fixado em R\$ 400,00 (quatrocentos reais), de forma a remunerar adequadamente o profissional em consonância com o disposto no artigo 20, §4º, do Código de Processo Civil
4. Inocorrência de violação aos dispositivos legais objetados no recurso a justificar o pré-questionamento suscitado em apelação.
5. Apelação parcialmente provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, a Sétima Turma, por unanimidade, deu parcial provimento à apelação, sendo que o Juiz Convocado HERBERT DE BRUYN o fazia em maior extensão para reconhecer o tempo rural trabalhado entre 01 de janeiro de 1985 a 23 de julho de 1991, conforme autorização contida no artigo 55, parágrafo 2º da lei 8.213/91, bem como de 24 de julho de 1991 a 31 de dezembro de 1993, com aplicação restrita aos casos previstos no artigo 39, inciso I, da referida norma, ficando a parte autora, sucumbente em maior parte, isenta do pagamento de custas e honorários advocatícios por ser beneficiária da Justiça Gratuita.

São Paulo, 29 de setembro de 2008. (data do julgamento).

PROC.	:	2007.03.99.051300-6	AC 1266949
ORIG.	:	0400001175 2 Vr TATUI/SP	0400136898 2 Vr TATUI/SP
APTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	
ADV	:	SUZETE MARTA SANTIAGO	
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR	
APDO	:	MARIA BENEDITA GABRIEL DA SILVA	
ADV	:	EDVALDO LUIZ FRANCISCO	
RELATOR	:	DES.FED. ANTONIO CEDENHO / SÉTIMA TURMA	

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. LEI COMPLEMENTAR Nº 11/71. CONSTITUIÇÃO DE 1988. PERÍODO DE COMPROVAÇÃO DA ATIVIDADE. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. SÚMULA 149/STJ. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PRÉ-QUESTIONAMENTO. ARTIGO 461 DO CPC.

1. Não merece ser conhecida parte da apelação, no tocante ao termo inicial, para que seja fixado na data da citação, pois a r. sentença recorrida decidiu exatamente desta forma.
2. Na questão em foco, a Autora completaria os 65 (sessenta e cinco) anos exigidos pela Lei Complementar nº 11/71, em 24 de outubro de 2000. Porém, o legislador constituinte reduziu aquele prazo em 10 (dez) anos às mulheres, e em 05 (cinco) anos aos homens, razão pela qual o requisito de idade acabou consolidado em 10 de outubro de 1990, e, nesta data, estava em vigor a lei anterior, não recepcionada, entretanto, pela Carta Política em relação ao requisito etário.

3. Como a conclusão do requisito de idade se deu, também, sob a égide da Lei Complementar nº 16/73, o trabalhador rural haveria de comprovar o exercício de sua atividade por pelo menos 03 (três) anos, ainda que de modo descontínuo, exigência equivalente, hoje, ao período de carência determinado na tabela progressiva da regra compreendida no artigo 142 da Lei nº 8.213/91.
4. Deve ser reconhecido o trabalho rural amparado em início de prova material devidamente corroborado por prova testemunhal coerente e uniforme.
5. A prova testemunhal, acompanhada de início razoável de prova material, é suficiente para a comprovação do trabalho rural exercido pela parte Autora, conforme entendimento consolidado na Súmula nº 149 do STJ.
6. O preceito contido no parágrafo único do artigo 4º da Lei Complementar nº 11/71, que estabelecia ser a aposentadoria por velhice devida apenas ao chefe ou arrimo da unidade familiar, não foi recepcionado pela Constituição Federal de 1988. Homens e mulheres passaram a exercer a chefia da sociedade conjugal, em igualdade de condições, a teor do que se depreende do artigo 226, parágrafo 5º, da Carta Maior.
7. Os honorários advocatícios devem ser fixados em R\$ 400,00 (quatrocentos reais), de forma a remunerar adequadamente o profissional em consonância com o disposto no artigo 20, §4º, do Código de Processo Civil.
8. Inocorrência de violação aos dispositivos legais objetados no recurso a justificar o pré-questionamento suscitado em apelação.
9. O benefício deve ser implantado independentemente do trânsito em julgado, nos termos da disposição contida no caput do artigo 461 do Código de Processo Civil, com redação determinada pela Lei n.º 10.444/02.
10. Apelação não conhecida em parte e, na parte conhecida, parcialmente provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Desembargadores Federais integrantes da Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em não conhecer de parte da apelação e, na parte conhecida, dar-lhe parcial provimento e determinar, desde já, a expedição de ofício ao INSS, com os documentos necessários, para que, independentemente do trânsito em julgado, implante o benefício, nos termos do relatório e voto do Excelentíssimo Senhor Desembargador Federal Relator, constantes dos autos e na conformidade da ata do julgamento que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 25 de agosto de 2008. (data do julgamento).

PROC.	:	2008.03.00.006727-9	AI 327364
ORIG.	:	0700000531	2 Vr MOGI GUACU/SP
AGRITE	:	REGIANE APARECIDA DA SILVA	
ADV	:	RICARDO ALEXANDRE DA SILVA	
AGRDO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	
ADV	:	RENATA MIURA KAHN DA SILVEIRA	
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR	
ORIGEM	:	JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE MOGI GUACU SP	
RELATOR	:	DES.FED. ANTONIO CEDENHO / SÉTIMA TURMA	

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557, § 1º, CPC. ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. REQUISITOS. AUXÍLIO-DOENÇA.

1. Conforme a exegese do artigo 273 e incisos do Código de Processo Civil o Magistrado poderá, a requerimento da parte, conceder a antecipação da tutela jurisdicional pretendida no pedido inaugural. Porém, para valer-se desta prerrogativa, o pedido deve ter guarida em requisitos não tão pouco exigentes, quais sejam: a) verossimilhança da alegação, consubstanciada em prova inequívoca; b) fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação; ou c) abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu.

2. Em se tratando de verba de natureza alimentícia, o receio de dano irreparável é manifesto, pois estão em risco direitos da personalidade - vida e integridade - protegidos pelo próprio texto constitucional em cláusulas pétreas.

3. A concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença tem como requisitos a incapacidade do segurado para o trabalho por mais de 15 (quinze) dias e um período de carência de 12 (doze) contribuições mensais. Sua suspensão, por sua vez, se dá, em tese, pela cessação da incapacidade ou pelo fato de o benefício ter sido concedido de maneira irregular.

4. Não sendo a documentação constante dos autos suficiente à comprovação da incapacidade para o trabalho, esta não possui o condão de caracterizar a prova inequívoca, não se mostrando recomendável a antecipação da tutela se o deslinde do caso reclamar dilação probatória.

5. Agravo legal não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, a Sétima Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo legal, sendo que a Des. Federal EVA REGINA, ressaltando seu entendimento, acompanhou o Relator com fulcro nos princípios processuais basilares da atuação jurisdicional, tais como economia e celeridade. Lavrará o acórdão o Relator.

São Paulo, 1º de setembro de 2008. (data do julgamento)

PROC.	:	2008.03.00.007661-0	AI 327980
ORIG.	:	0800000209 2 Vr MOCOCA/SP	0800008071 2 Vr MOCOCA/SP
AGRTE	:	VERA SANTA DE ARAUJO	
ADV	:	MARCELO GAINO COSTA	
AGRDO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	
ADV	:	FRANCISCO DE ASSIS GAMA	
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR	
ORIGEM	:	JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE MOCOCA SP	
RELATOR	:	DES.FED. ANTONIO CEDENHO / SÉTIMA TURMA	

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557, § 1º, CPC. ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. REQUISITOS. AUXÍLIO-DOENÇA.

1. Conforme a exegese do artigo 273 e incisos do Código de Processo Civil o Magistrado poderá, a requerimento da parte, conceder a antecipação da tutela jurisdicional pretendida no pedido inaugural. Porém, para valer-se desta prerrogativa, o pedido deve ter guarida em requisitos não tão pouco exigentes, quais sejam: a) verossimilhança da alegação, consubstanciada em prova inequívoca; b) fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação; ou c) abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu.

2. Em se tratando de verba de natureza alimentícia, o receio de dano irreparável é manifesto, pois estão em risco direitos da personalidade - vida e integridade - protegidos pelo próprio texto constitucional em cláusulas pétreas.

3. A concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença tem como requisitos a incapacidade do segurado para o trabalho por mais de 15 (quinze) dias e um período de carência de 12 (doze) contribuições mensais. Sua suspensão, por sua vez, se dá, em tese, pela cessação da incapacidade ou pelo fato de o benefício ter sido concedido de maneira irregular.

4. Não sendo a documentação constante dos autos suficiente à comprovação da incapacidade para o trabalho, esta não possui o condão de caracterizar a prova inequívoca, não se mostrando recomendável a antecipação da tutela se o deslinde do caso reclamar dilação probatória.

5. Agravo legal não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, a Sétima Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo legal, sendo que a Des. Federal EVA REGINA, ressaltando seu entendimento, acompanhou o Relator com fulcro nos princípios processuais basilares da atuação jurisdicional, tais como economia e celeridade. Lavrará o acórdão o Relator.

São Paulo, 1º de setembro de 2008. (data do julgamento)

PROC.	:	2008.03.00.009735-1	AI 329418
ORIG.	:	0800000287	2 Vr MOCOCA/SP
AGRTE	:	MARIA STELA MARCELINO BECKER	
ADV	:	MARCELO GAINO COSTA	
AGRDO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	
ADV	:	FRANCISCO DE ASSIS GAMA	
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR	
ORIGEM	:	JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE MOCOCA SP	
RELATOR	:	DES.FED. ANTONIO CEDENHO / SÉTIMA TURMA	

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557, § 1º, CPC. ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. REQUISITOS. AUXÍLIO-DOENÇA.

1. Conforme a exegese do artigo 273 e incisos do Código de Processo Civil o Magistrado poderá, a requerimento da parte, conceder a antecipação da tutela jurisdicional pretendida no pedido inaugural. Porém, para valer-se desta prerrogativa, o pedido deve ter guarida em requisitos não tão pouco exigentes, quais sejam: a) verossimilhança da alegação, consubstanciada em prova inequívoca; b) fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação; ou c) abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu.

2. Em se tratando de verba de natureza alimentícia, o receio de dano irreparável é manifesto, pois estão em risco direitos da personalidade - vida e integridade - protegidos pelo próprio texto constitucional em cláusulas pétreas.

3. A concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença tem como requisitos a incapacidade do segurado para o trabalho por mais de 15 (quinze) dias e um período de carência de 12 (doze) contribuições mensais. Sua suspensão, por sua vez, se dá, em tese, pela cessação da incapacidade ou pelo fato de o benefício ter sido concedido de maneira irregular.

4. Não sendo a documentação constante dos autos suficiente à comprovação da incapacidade para o trabalho, esta não possui o condão de caracterizar a prova inequívoca, não se mostrando recomendável a antecipação da tutela se o deslinde do caso reclamar dilação probatória.

5. Agravo legal não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Desembargadores Federais integrantes da Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, sendo que a Des. Federal EVA REGINA, ressaltando seu entendimento, acompanhou o Relator com fulcro nos princípios processuais basilares da atuação jurisdicional, tais como economia e celeridade e na conformidade da ata do julgamento que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de agosto de 2008. (data do julgamento)

PROC.	:	2008.03.00.009851-3	AI 329480
-------	---	---------------------	-----------

ORIG. : 200861270008056 1 Vr SAO JOAO DA BOA VISTA/SP
AGRTE : VERA HELENA PAULINO
ADV : MIQUELA CRISTINA BALDASSIN
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE S J DA BOA VISTA>27ª SSJ>SP
RELATOR : DES.FED. ANTONIO CEDENHO / SÉTIMA TURMA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557, § 1º, CPC. ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. REQUISITOS. AUXÍLIO-DOENÇA.

1. Conforme a exegese do artigo 273 e incisos do Código de Processo Civil o Magistrado poderá, a requerimento da parte, conceder a antecipação da tutela jurisdicional pretendida no pedido inaugural. Porém, para valer-se desta prerrogativa, o pedido deve ter guarida em requisitos não tão pouco exigentes, quais sejam: a) verossimilhança da alegação, consubstanciada em prova inequívoca; b) fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação; ou c) abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu.

2. Em se tratando de verba de natureza alimentícia, o receio de dano irreparável é manifesto, pois estão em risco direitos da personalidade - vida e integridade - protegidos pelo próprio texto constitucional em cláusulas pétreas.

3. A concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença tem como requisitos a incapacidade do segurado para o trabalho por mais de 15 (quinze) dias e um período de carência de 12 (doze) contribuições mensais. Sua suspensão, por sua vez, se dá, em tese, pela cessação da incapacidade ou pelo fato de o benefício ter sido concedido de maneira irregular.

4. Não sendo a documentação constante dos autos suficiente à comprovação da incapacidade para o trabalho, esta não possui o condão de caracterizar a prova inequívoca, não se mostrando recomendável a antecipação da tutela se o deslinde do caso reclamar dilação probatória.

5. Agravo legal não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, a Sétima Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo legal, sendo que a Des. Federal EVA REGINA, ressalvando seu entendimento, acompanhou o Relator com fulcro nos princípios processuais basilares da atuação jurisdicional, tais como economia e celeridade. Lavrará o acórdão o Relator.

São Paulo, 1º de setembro de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2008.03.00.016036-0 AI 333907
ORIG. : 200861200005315 1 Vr ARARAQUARA/SP
AGRTE : MARLENE APARECIDA FIRMINO OLIVEIRA
ADV : RAIMONDO DANILO GOBBO
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE ARARAQUARA - 20ª SSJ - SP
RELATOR : DES.FED. ANTONIO CEDENHO / SÉTIMA TURMA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. REQUISITOS. PENSÃO POR MORTE. REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS. DILAÇÃO PROBATÓRIA. NECESSIDADE.

1. Conforme a exegese do artigo 273 e incisos do Código de Processo Civil o Magistrado poderá, a requerimento da parte, conceder a antecipação da tutela jurisdicional pretendida no pedido inaugural. Porém, para valer-se desta prerrogativa, o pedido deve ter guarida em requisitos não tão pouco exigentes, quais sejam: a) verossimilhança da alegação, consubstanciada em prova inequívoca; b) fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação; ou c) abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu.

2. Em se tratando de verba de natureza alimentícia, o receio de dano irreparável é manifesto, pois estão em risco direitos da personalidade - vida e integridade - protegidos pelo próprio texto constitucional em cláusulas pétreas.

3. O benefício de pensão por morte é previsto no nosso ordenamento jurídico por força do mandamento insculpido no artigo 74 da Lei nº 8.213/91, que "a pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não". Para que seja implantando se faz necessário atender aos seguintes pressupostos: a) óbito do segurado; b) qualidade de segurado do falecido; e c) qualidade de dependente dos beneficiários.

4. Não restando demonstrado o requisito relativo a condição da dependência econômica, não se mostra recomendável a antecipação da tutela, nesta fase processual, uma vez que o deslinde do caso reclama dilação probatória.

5. Agravo de instrumento não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Desembargadores Federais integrantes da Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto do Excelentíssimo Senhor Desembargador Federal Relator, constantes dos autos e na conformidade da ata do julgamento que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 13 de outubro de 2008. (data do julgamento)

PROC.	:	2008.03.00.021250-4	AI 337737
ORIG.	:	200861200010890	1 Vr ARARAQUARA/SP
AGRTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	
ADV	:	ANDRE AUGUSTO LOPES RAMIRES	
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR	
AGRDO	:	MARIA VITORIA CONCEICAO GOMES	incapaz
REPTE	:	MARINALVA MARIA DA CONCEICAO	
ADV	:	FABIO MARGARIDO ALBERICI	
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE ARARAQUARA	- 20ª SSJ - SP
RELATOR	:	DES.FED. ANTONIO CEDENHO	/ SÉTIMA TURMA

EMENTA

previdenciário. PROCESSual CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. AUXÍLIO-RECLUSÃO. REQUISITOS. LIMITAÇÃO DE RENDA BRUTA MENSAL. DESTINATÁRIO DA RESTRIÇÃO. DEPENDENTES DO RECLUSO.

1. Conforme a exegese do artigo 273 e incisos do Código de Processo Civil o Magistrado poderá, a requerimento da parte, conceder a antecipação da tutela jurisdicional pretendida no pedido inaugural. Porém, para valer-se desta prerrogativa, o pedido deve ter guarida em requisitos não tão pouco exigentes, quais sejam: a) verossimilhança da alegação, consubstanciada em prova inequívoca; b) fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação; ou c) abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu.

2. Em se tratando de verba de natureza alimentícia, o receio de dano irreparável é manifesto, pois estão em risco direitos da personalidade - vida e integridade - protegidos pelo próprio texto constitucional em cláusulas pétreas.

3. O auxílio-reclusão é devido aos dependentes de baixa renda, dos segurados recolhidos à prisão, que não recebam remuneração da empresa nem estejam em gozo de auxílio-doença, aposentadoria ou abono de permanência em serviço, desde que o seu último salário-de-contribuição seja inferior ou igual a R\$ 654,67 (seiscentos e cinquenta e quatro reais e sessenta e sete centavos), conforme disposto no artigo 201, inciso IV, da Constituição Federal, artigo 80 da Lei nº

8.213/91, artigo 116 do Decreto nº 3.048/99, bem como pelo artigo 4º da Portaria nº 342/06 do Ministério da Previdência Social.

4. A dependência dos filhos menores do segurado recluso, é presumida ante o teor do artigo 16, inciso I e § 4º, da Lei de Benefícios.

5. Entrementes, tal disposição não se dirige ao ex-segurado, mas a seus dependentes, vale dizer, o que colhe aferir é se a renda mensal desses últimos ultrapassa o montante lá ventilado, eis que se trata de benefício previdenciário disponibilizado não ao próprio trabalhador, mas aos seus beneficiários - aqueles a que faz alusão o artigo 16 da Lei nº 8.213/91 - que, em virtude da inviabilidade do exercício de atividade laborativa no âmbito do Regime Geral de Previdência Social (RGPS) pelo recluso, deixam de contar com rendimento substancial para a sua manutenção.

6. Restando demonstrado, por prova inequívoca, que os dependentes do segurado recluso, percebem renda não superior ao montante indicado, estará demonstrada a verossimilhança da alegação, a ensejar a antecipação da tutela jurisdicional.

7. A irreversibilidade da tutela antecipada é de ordem jurídica e não fática. Sempre será possível reverter a implantação do benefício pela mera revogação da ordem concessiva. Assim sendo, não há que falar em malferimento do artigo 273, § 3º, do Código de Processo Civil

8. A antecipação dos efeitos da tutela não é incompatível com o princípio do duplo grau de jurisdição necessário, porque este é condição do trânsito em julgado da sentença e não de eficácia de tutela jurisdicional.

9. Agravo de instrumento não provido. Agravo regimental prejudicado.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, a Sétima Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo de instrumento e julgou prejudicado o agravo regimental, sendo que o Juiz Convocado HERBERT DE BRUYN acompanhou o Relator, ressalvando seu entendimento.

São Paulo, 06 de outubro de 2008. (data do julgamento).

PROC.	:	2008.03.00.025102-9	AI 340268
ORIG.	:	0800033937 1 Vr MOCOCA/SP	0800000892 1 Vr MOCOCA/SP
AGRTE	:	ANISIO DONIZETI CASTELANI	
ADV	:	MARCELO GAINO COSTA	
AGRDO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	
ADV	:	FRANCISCO DE ASSIS GAMA	
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR	
ORIGEM	:	JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MOCOCA SP	
RELATOR	:	DES.FED. ANTONIO CEDENHO / SÉTIMA TURMA	

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557, § 1º, CPC. ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. REQUISITOS. AUXÍLIO-DOENÇA.

1. Conforme a exegese do artigo 273 e incisos do Código de Processo Civil o Magistrado poderá, a requerimento da parte, conceder a antecipação da tutela jurisdicional pretendida no pedido inaugural. Porém, para valer-se desta prerrogativa, o pedido deve ter guarida em requisitos não tão pouco exigentes, quais sejam: a) verossimilhança da alegação, consubstanciada em prova inequívoca; b) fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação; ou c) abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu.

2. Em se tratando de verba de natureza alimentícia, o receio de dano irreparável é manifesto, pois estão em risco direitos da personalidade - vida e integridade - protegidos pelo próprio texto constitucional em cláusulas pétreas.

3. A concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença tem como requisitos a incapacidade do segurado para o trabalho por mais de 15 (quinze) dias e um período de carência de 12 (doze) contribuições mensais. Sua suspensão, por sua vez, se dá, em tese, pela cessação da incapacidade ou pelo fato de o benefício ter sido concedido de maneira irregular.

4. Não sendo a documentação constante dos autos suficiente à comprovação da incapacidade para o trabalho, esta não possui o condão de caracterizar a prova inequívoca, não se mostrando recomendável a antecipação da tutela se o deslinde do caso reclamar dilação probatória.

5. Agravo legal não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, a Sétima Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo legal, sendo que a Des. Federal EVA REGINA, ressaltando seu entendimento, acompanhou o Relator com fulcro nos princípios processuais basilares da atuação jurisdicional, tais como economia e celeridade.

São Paulo, 15 de dezembro de 2008. (data do julgamento)

PROC.	:	2008.03.00.025185-6	AI 340365
ORIG.	:	0800001115 1 Vr VARGEM GRANDE DO SUL/SP	0800023496 1 Vr
	:	VARGEM GRANDE DO SUL/SP	
AGRTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	
ADV	:	FRANCISCO DE ASSIS GAMA	
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR	
AGRDO	:	VERA LUCIA FERREIRA STANGUINI	
ADV	:	VERA LUCIA BUSCARIOLLI GARCIA	
ORIGEM	:	JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE VARGEM GRANDE DO SUL	SP
RELATOR	:	DES.FED. ANTONIO CEDENHO / SÉTIMA TURMA	

EMENTA

previdenciário. PROCESSual CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. REQUISITOS. AUXÍLIO-DOENÇA. restabelecimento.

1. Conforme a exegese do artigo 273 e incisos do Código de Processo Civil o Magistrado poderá, a requerimento da parte, conceder a antecipação da tutela jurisdicional pretendida no pedido inaugural. Porém, para valer-se desta prerrogativa, o pedido deve ter guarida em requisitos não tão pouco exigentes, quais sejam: a) verossimilhança da alegação, consubstanciada em prova inequívoca; b) fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação; ou c) abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu.

2. Em se tratando de verba de natureza alimentícia, o receio de dano irreparável é manifesto, pois estão em risco direitos da personalidade - vida e integridade - protegidos pelo próprio texto constitucional em cláusulas pétreas.

3. A concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença tem como requisitos a incapacidade do segurado para o trabalho por mais de 15 (quinze) dias e um período de carência de 12 (doze) contribuições mensais. Sua suspensão, por sua vez, se dá, em tese, pela cessação da incapacidade ou pelo fato de o benefício ter sido concedido de maneira irregular.

4. Encontrando-se preenchidos os requisitos relativos ao período de carência; qualidade de segurado e demonstrada, ao menos em juízo de cognição sumária, a incapacidade do segurado para o trabalho por mais de 15 (quinze) dias, a concessão antecipada do benefício encontra-se autorizada pelo disposto no artigo 59 da Lei de Benefícios.

5. Ressalte-se, por oportuno, que a irreversibilidade da tutela antecipada é a de ordem jurídica e não fática. Sempre será possível reverter a implantação do benefício pela mera revogação da ordem concessiva. Assim sendo, não há que falar em malferimento do artigo 273, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil.

6. Agravo de instrumento não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Desembargadores Federais integrantes da Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto do Excelentíssimo Senhor Desembargador Federal Relator, constantes dos autos e na conformidade da ata do julgamento que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 20 de outubro de 2008. (data do julgamento).

PROC. : 2008.03.00.027586-1 AI 342164
ORIG. : 200861270026927 1 Vr SAO JOAO DA BOA VISTA/SP
AGRTE : SERGIO DOS SANTOS
ADV : RICARDO ALEXANDRE DA SILVA
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE S J DA BOA VISTA>27ª SSJ>SP
RELATOR : DES.FED. ANTONIO CEDENHO / SÉTIMA TURMA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557, § 1º, CPC. ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. REQUISITOS. AUXÍLIO-DOENÇA.

1. Conforme a exegese do artigo 273 e incisos do Código de Processo Civil o Magistrado poderá, a requerimento da parte, conceder a antecipação da tutela jurisdicional pretendida no pedido inaugural. Porém, para valer-se desta prerrogativa, o pedido deve ter guarida em requisitos não tão pouco exigentes, quais sejam: a) verossimilhança da alegação, consubstanciada em prova inequívoca; b) fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação; ou c) abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu.

2. Em se tratando de verba de natureza alimentícia, o receio de dano irreparável é manifesto, pois estão em risco direitos da personalidade - vida e integridade - protegidos pelo próprio texto constitucional em cláusulas pétreas.

3. A concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença tem como requisitos a incapacidade do segurado para o trabalho por mais de 15 (quinze) dias e um período de carência de 12 (doze) contribuições mensais. Sua suspensão, por sua vez, se dá, em tese, pela cessação da incapacidade ou pelo fato de o benefício ter sido concedido de maneira irregular.

4. Não sendo a documentação constante dos autos suficiente à comprovação da incapacidade para o trabalho, esta não possui o condão de caracterizar a prova inequívoca, não se mostrando recomendável a antecipação da tutela se o deslinde do caso reclamar dilação probatória.

5. Agravo legal não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, a Sétima Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo legal, sendo que a Des. Federal EVA REGINA, ressaltando seu entendimento, acompanhou o Relator com fulcro nos princípios processuais basilares da atuação jurisdicional, tais como economia e celeridade.

São Paulo, 15 de dezembro de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2008.03.00.027676-2 AI 342251
ORIG. : 200861270026769 1 Vr SAO JOAO DA BOA VISTA/SP
AGRTE : SONIA APARECIDA DA SILVA CANDIDO
ADV : RICARDO ALEXANDRE DA SILVA

AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE S J DA BOA VISTA>27ª SSJ>SP
RELATOR : DES.FED. ANTONIO CEDENHO / SÉTIMA TURMA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557, § 1º, CPC. ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. REQUISITOS. AUXÍLIO-DOENÇA.

1. Conforme a exegese do artigo 273 e incisos do Código de Processo Civil o Magistrado poderá, a requerimento da parte, conceder a antecipação da tutela jurisdicional pretendida no pedido inaugural. Porém, para valer-se desta prerrogativa, o pedido deve ter guarida em requisitos não tão pouco exigentes, quais sejam: a) verossimilhança da alegação, consubstanciada em prova inequívoca; b) fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação; ou c) abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu.

2. Em se tratando de verba de natureza alimentícia, o receio de dano irreparável é manifesto, pois estão em risco direitos da personalidade - vida e integridade - protegidos pelo próprio texto constitucional em cláusulas pétreas.

3. A concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença tem como requisitos a incapacidade do segurado para o trabalho por mais de 15 (quinze) dias e um período de carência de 12 (doze) contribuições mensais. Sua suspensão, por sua vez, se dá, em tese, pela cessação da incapacidade ou pelo fato de o benefício ter sido concedido de maneira irregular.

4. Não sendo a documentação constante dos autos suficiente à comprovação da incapacidade para o trabalho, esta não possui o condão de caracterizar a prova inequívoca, não se mostrando recomendável a antecipação da tutela se o deslinde do caso reclamar dilação probatória.

5. Agravo legal não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, a Sétima Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo legal, sendo que a Des. Federal EVA REGINA, ressaltando seu entendimento, acompanhou o Relator com fulcro nos princípios processuais basilares da atuação jurisdicional, tais como economia e celeridade.

São Paulo, 15 de dezembro de 2008. (data do julgamento).

PROC. : 2008.03.00.031621-8 AI 345182
ORIG. : 0800001398 3 Vr ATIBAIA/SP 0800086810 3 Vr ATIBAIA/SP
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : RENATO URBANO LEITE
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO : JOAO CARLOS GUISE
ADV : JOICE CORREA SCARELLI
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE ATIBAIA SP
RELATOR : DES.FED. ANTONIO CEDENHO / SÉTIMA TURMA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557, § 1º, CPC. ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. REQUISITOS. AUXÍLIO-DOENÇA.

1. Conforme a exegese do artigo 273 e incisos do Código de Processo Civil o Magistrado poderá, a requerimento da parte, conceder a antecipação da tutela jurisdicional pretendida no pedido inaugural. Porém, para valer-se desta prerrogativa, o pedido deve ter guarida em requisitos não tão pouco exigentes, quais sejam: a) verossimilhança da alegação, consubstanciada em prova inequívoca; b) fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação; ou c) abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu.

2. Em se tratando de verba de natureza alimentícia, o receio de dano irreparável é manifesto, pois estão em risco direitos da personalidade - vida e integridade - protegidos pelo próprio texto constitucional em cláusulas pétreas.

3. A concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença tem como requisitos a incapacidade do segurado para o trabalho por mais de 15 (quinze) dias e um período de carência de 12 (doze) contribuições mensais. Sua suspensão, por sua vez, se dá, em tese, pela cessação da incapacidade ou pelo fato de o benefício ter sido concedido de maneira irregular.

4. Não sendo a documentação constante dos autos suficiente à comprovação da incapacidade para o trabalho, esta não possui o condão de caracterizar a prova inequívoca, não se mostrando recomendável a antecipação da tutela se o deslinde do caso reclamar dilação probatória.

5. Agravo legal não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, a Sétima Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo legal, sendo que a Des. Federal EVA REGINA, ressaltando seu entendimento, acompanhou o Relator com fulcro nos princípios processuais basilares da atuação jurisdicional, tais como economia e celeridade.

São Paulo, 15 de dezembro de 2008. (data do julgamento)

PROC.	:	2008.03.00.032339-9	AI 345693
ORIG.	:	0800000790 1 Vr AGUAI/SP	0800023917 1 Vr AGUAI/SP
AGRTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	
ADV	:	LUCIANA MARIANI ANDRADE	
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR	
AGRDO	:	SILVIA ELIANE DA SILVA	
ADV	:	MARCELO GAINO COSTA	
ORIGEM	:	JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE AGUAI SP	
RELATOR	:	DES.FED. ANTONIO CEDENHO / SÉTIMA TURMA	

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557, § 1º, CPC. ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. REQUISITOS. AUXÍLIO-DOENÇA.

1. Conforme a exegese do artigo 273 e incisos do Código de Processo Civil o Magistrado poderá, a requerimento da parte, conceder a antecipação da tutela jurisdicional pretendida no pedido inaugural. Porém, para valer-se desta prerrogativa, o pedido deve ter guarida em requisitos não tão pouco exigentes, quais sejam: a) verossimilhança da alegação, consubstanciada em prova inequívoca; b) fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação; ou c) abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu.

2. Em se tratando de verba de natureza alimentícia, o receio de dano irreparável é manifesto, pois estão em risco direitos da personalidade - vida e integridade - protegidos pelo próprio texto constitucional em cláusulas pétreas.

3. A concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença tem como requisitos a incapacidade do segurado para o trabalho por mais de 15 (quinze) dias e um período de carência de 12 (doze) contribuições mensais. Sua suspensão, por sua vez, se dá, em tese, pela cessação da incapacidade ou pelo fato de o benefício ter sido concedido de maneira irregular.

4. Não sendo a documentação constante dos autos suficiente à comprovação da incapacidade para o trabalho, esta não possui o condão de caracterizar a prova inequívoca, não se mostrando recomendável a antecipação da tutela se o deslinde do caso reclamar dilação probatória.

5. Agravo legal não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, a Sétima Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo legal, sendo que a Des. Federal EVA REGINA, ressaltando seu entendimento, acompanhou o Relator com fulcro nos princípios processuais basilares da atuação jurisdicional, tais como economia e celeridade.

São Paulo, 15 de dezembro de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2008.03.00.032658-3 AI 345923
ORIG. : 200861830037457 4V Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : CLAUDIO ANTONIO PEREIRA DOS SANTOS
ADV : EDUARDO AUGUSTO FERRAZ DE ANDRADE
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO
SP>1ª SSJ>SP
RELATOR : DES.FED. ANTONIO CEDENHO / SÉTIMA TURMA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557, § 1º, CPC. ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. REQUISITOS. AUXÍLIO-DOENÇA.

1. Conforme a exegese do artigo 273 e incisos do Código de Processo Civil o Magistrado poderá, a requerimento da parte, conceder a antecipação da tutela jurisdicional pretendida no pedido inaugural. Porém, para valer-se desta prerrogativa, o pedido deve ter guarida em requisitos não tão pouco exigentes, quais sejam: a) verossimilhança da alegação, consubstanciada em prova inequívoca; b) fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação; ou c) abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu.
2. Em se tratando de verba de natureza alimentícia, o receio de dano irreparável é manifesto, pois estão em risco direitos da personalidade - vida e integridade - protegidos pelo próprio texto constitucional em cláusulas pétreas.
3. A concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença tem como requisitos a incapacidade do segurado para o trabalho por mais de 15 (quinze) dias e um período de carência de 12 (doze) contribuições mensais. Sua suspensão, por sua vez, se dá, em tese, pela cessação da incapacidade ou pelo fato de o benefício ter sido concedido de maneira irregular.
4. Não sendo a documentação constante dos autos suficiente à comprovação da incapacidade para o trabalho, esta não possui o condão de caracterizar a prova inequívoca, não se mostrando recomendável a antecipação da tutela se o deslinde do caso reclamar dilação probatória.
5. Agravo legal não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, a Sétima Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo legal, sendo que a Des. Federal EVA REGINA, ressaltando seu entendimento, acompanhou o Relator com fulcro nos princípios processuais basilares da atuação jurisdicional, tais como economia e celeridade.

São Paulo, 15 de dezembro de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2008.03.00.034030-0 AI 346730
ORIG. : 0800000960 1 Vr MOGI MIRIM/SP 0800048514 1 Vr MOGI
MIRIM/SP
AGRTE : GERSON BARRETO DE SOUZA

ADV : MARCIA APARECIDA DA SILVA
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MOGI MIRIM SP
RELATOR : DES.FED. ANTONIO CEDENHO / SÉTIMA TURMA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557, § 1º, CPC. ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. REQUISITOS. AUXÍLIO-DOENÇA.

1. Conforme a exegese do artigo 273 e incisos do Código de Processo Civil o Magistrado poderá, a requerimento da parte, conceder a antecipação da tutela jurisdicional pretendida no pedido inaugural. Porém, para valer-se desta prerrogativa, o pedido deve ter guarida em requisitos não tão pouco exigentes, quais sejam: a) verossimilhança da alegação, consubstanciada em prova inequívoca; b) fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação; ou c) abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu.

2. Em se tratando de verba de natureza alimentícia, o receio de dano irreparável é manifesto, pois estão em risco direitos da personalidade - vida e integridade - protegidos pelo próprio texto constitucional em cláusulas pétreas.

3. A concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença tem como requisitos a incapacidade do segurado para o trabalho por mais de 15 (quinze) dias e um período de carência de 12 (doze) contribuições mensais. Sua suspensão, por sua vez, se dá, em tese, pela cessação da incapacidade ou pelo fato de o benefício ter sido concedido de maneira irregular.

4. Não sendo a documentação constante dos autos suficiente à comprovação da incapacidade para o trabalho, esta não possui o condão de caracterizar a prova inequívoca, não se mostrando recomendável a antecipação da tutela se o deslinde do caso reclamar dilação probatória.

5. Agravo legal não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, a Sétima Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo legal, sendo que a Des. Federal EVA REGINA, ressaltando seu entendimento, acompanhou o Relator com fulcro nos princípios processuais basilares da atuação jurisdicional, tais como economia e celeridade.

São Paulo, 15 de dezembro de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2008.03.00.034333-7 AI 346936
ORIG. : 200861270026812 1 Vr SAO JOAO DA BOA VISTA/SP
AGRTE : SONIA REGINA RODRIGUES
ADV : RICARDO ALEXANDRE DA SILVA
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE S J DA BOA VISTA>27ª SSJ>SP
RELATOR : DES.FED. ANTONIO CEDENHO / SÉTIMA TURMA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557, § 1º, CPC. ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. REQUISITOS. AUXÍLIO-DOENÇA.

1. Conforme a exegese do artigo 273 e incisos do Código de Processo Civil o Magistrado poderá, a requerimento da parte, conceder a antecipação da tutela jurisdicional pretendida no pedido inaugural. Porém, para valer-se desta prerrogativa, o pedido deve ter guarida em requisitos não tão pouco exigentes, quais sejam: a) verossimilhança da alegação, consubstanciada em prova inequívoca; b) fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação; ou c) abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu.

2. Em se tratando de verba de natureza alimentícia, o receio de dano irreparável é manifesto, pois estão em risco direitos da personalidade - vida e integridade - protegidos pelo próprio texto constitucional em cláusulas pétreas.

3. A concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença tem como requisitos a incapacidade do segurado para o trabalho por mais de 15 (quinze) dias e um período de carência de 12 (doze) contribuições mensais. Sua suspensão, por sua vez, se dá, em tese, pela cessação da incapacidade ou pelo fato de o benefício ter sido concedido de maneira irregular.

4. Não sendo a documentação constante dos autos suficiente à comprovação da incapacidade para o trabalho, esta não possui o condão de caracterizar a prova inequívoca, não se mostrando recomendável a antecipação da tutela se o deslinde do caso reclamar dilação probatória.

5. Agravo legal não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, a Sétima Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo legal, sendo que a Des. Federal EVA REGINA, ressaltando seu entendimento, acompanhou o Relator com fulcro nos princípios processuais basilares da atuação jurisdicional, tais como economia e celeridade.

São Paulo, 15 de dezembro de 2008. (data do julgamento)

PROC.	:	2008.03.00.034335-0	AI 346938
ORIG.	:	200861270033490	1 Vr SAO JOAO DA BOA VISTA/SP
AGRTE	:	MARCELO PRADO	
ADV	:	RICARDO ALEXANDRE DA SILVA	
AGRDO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR	
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE S J DA BOA VISTA	>27ª SSJ>SP
RELATOR	:	DES.FED. ANTONIO CEDENHO / SÉTIMA TURMA	

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557, § 1º, CPC. ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. REQUISITOS. AUXÍLIO-DOENÇA.

1. Conforme a exegese do artigo 273 e incisos do Código de Processo Civil o Magistrado poderá, a requerimento da parte, conceder a antecipação da tutela jurisdicional pretendida no pedido inaugural. Porém, para valer-se desta prerrogativa, o pedido deve ter guarida em requisitos não tão pouco exigentes, quais sejam: a) verossimilhança da alegação, consubstanciada em prova inequívoca; b) fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação; ou c) abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu.

2. Em se tratando de verba de natureza alimentícia, o receio de dano irreparável é manifesto, pois estão em risco direitos da personalidade - vida e integridade - protegidos pelo próprio texto constitucional em cláusulas pétreas.

3. A concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença tem como requisitos a incapacidade do segurado para o trabalho por mais de 15 (quinze) dias e um período de carência de 12 (doze) contribuições mensais. Sua suspensão, por sua vez, se dá, em tese, pela cessação da incapacidade ou pelo fato de o benefício ter sido concedido de maneira irregular.

4. Não sendo a documentação constante dos autos suficiente à comprovação da incapacidade para o trabalho, esta não possui o condão de caracterizar a prova inequívoca, não se mostrando recomendável a antecipação da tutela se o deslinde do caso reclamar dilação probatória.

5. Agravo legal não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, a Sétima Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo legal, sendo que a Des. Federal EVA REGINA, ressaltando seu entendimento, acompanhou o Relator com fulcro nos princípios processuais basilares da atuação jurisdicional, tais como economia e celeridade.

São Paulo, 15 de dezembro de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2008.03.00.034543-7 AI 347131
ORIG. : 0800070736 1 Vr ARTUR NOGUEIRA/SP
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : CAROLINE AMBROSIO JADON
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO : ROSALINA DOS SANTOS GURUNDA
ADV : ROSANGELA CAGLIARI ZOPOLATO
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ARTUR NOGUEIRA SP
RELATOR : DES.FED. ANTONIO CEDENHO / SÉTIMA TURMA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557, § 1º, CPC. ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. REQUISITOS. AUXÍLIO-DOENÇA.

1. Conforme a exegese do artigo 273 e incisos do Código de Processo Civil o Magistrado poderá, a requerimento da parte, conceder a antecipação da tutela jurisdicional pretendida no pedido inaugural. Porém, para valer-se desta prerrogativa, o pedido deve ter guarida em requisitos não tão pouco exigentes, quais sejam: a) verossimilhança da alegação, consubstanciada em prova inequívoca; b) fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação; ou c) abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu.

2. Em se tratando de verba de natureza alimentícia, o receio de dano irreparável é manifesto, pois estão em risco direitos da personalidade - vida e integridade - protegidos pelo próprio texto constitucional em cláusulas pétreas.

3. A concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença tem como requisitos a incapacidade do segurado para o trabalho por mais de 15 (quinze) dias e um período de carência de 12 (doze) contribuições mensais. Sua suspensão, por sua vez, se dá, em tese, pela cessação da incapacidade ou pelo fato de o benefício ter sido concedido de maneira irregular.

4. Não sendo a documentação constante dos autos suficiente à comprovação da incapacidade para o trabalho, esta não possui o condão de caracterizar a prova inequívoca, não se mostrando recomendável a antecipação da tutela se o deslinde do caso reclamar dilação probatória.

5. Agravo legal não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, a Sétima Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo legal, sendo que a Des. Federal EVA REGINA, ressaltando seu entendimento, acompanhou o Relator com fulcro nos princípios processuais basilares da atuação jurisdicional, tais como economia e celeridade.

São Paulo, 15 de dezembro de 2008. (data do julgamento).

PROC. : 2008.03.00.038777-8 AI 350183
ORIG. : 200861270040407 1 Vr SAO JOAO DA BOA VISTA/SP
AGRTE : ANA MARIA DE CAMPOS MORENO PEREIRA
ADV : RICARDO ALEXANDRE DA SILVA
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE S J DA BOA VISTA>27ª SSJ>SP

RELATOR : DES.FED. ANTONIO CEDENHO / SÉTIMA TURMA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557, § 1º, CPC. ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. REQUISITOS. AUXÍLIO-DOENÇA.

1. Conforme a exegese do artigo 273 e incisos do Código de Processo Civil o Magistrado poderá, a requerimento da parte, conceder a antecipação da tutela jurisdicional pretendida no pedido inaugural. Porém, para valer-se desta prerrogativa, o pedido deve ter guarida em requisitos não tão pouco exigentes, quais sejam: a) verossimilhança da alegação, consubstanciada em prova inequívoca; b) fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação; ou c) abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu.

2. Em se tratando de verba de natureza alimentícia, o receio de dano irreparável é manifesto, pois estão em risco direitos da personalidade - vida e integridade - protegidos pelo próprio texto constitucional em cláusulas pétreas.

3. A concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença tem como requisitos a incapacidade do segurado para o trabalho por mais de 15 (quinze) dias e um período de carência de 12 (doze) contribuições mensais. Sua suspensão, por sua vez, se dá, em tese, pela cessação da incapacidade ou pelo fato de o benefício ter sido concedido de maneira irregular.

4. Não sendo a documentação constante dos autos suficiente à comprovação da incapacidade para o trabalho, esta não possui o condão de caracterizar a prova inequívoca, não se mostrando recomendável a antecipação da tutela se o deslinde do caso reclamar dilação probatória.

5. Agravo legal não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, a Sétima Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo legal, sendo que a Des. Federal EVA REGINA, ressaltando seu entendimento, acompanhou o Relator com fulcro nos princípios processuais basilares da atuação jurisdicional, tais como economia e celeridade.

São Paulo, 15 de dezembro de 2008. (data do julgamento).

PROC. : 2008.03.99.000805-5 AC 1269237
ORIG. : 0600016773 2 Vr MIRANDA/MS 0600000526 2 Vr MIRANDA/MS
APTE : MARIA FRANCISCA BORGES PEREIRA
ADV : ELOISIO MENDES DE ARAUJO
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : IVONETE MARIA DA COSTA MARINHO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. ANTONIO CEDENHO / SÉTIMA TURMA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557, § 1º, CPC. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL NÃO CORROBORADO PELA PROVA TESTEMUNHAL. BENEFÍCIO INDEVIDO.

1. Embora a Autora tenha completado a idade necessária à concessão do benefício, o requisito relativo à comprovação da atividade rural não restou demonstrado.

2. Apesar de haver início razoável de prova material, não há como conceder o benefício, se a prova testemunhal não vem a corroborar a prova material produzida.

3. Os depoimentos foram vagos em relação à atividade rural exercida pela Autora, pois não souberam precisar os períodos e a frequência com que o trabalho foi exercido.

4. Agravo legal a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Desembargadores Federais integrantes da Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto do Excelentíssimo Senhor Desembargador Federal Relator, constantes dos autos e na conformidade da ata do julgamento que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 15 de setembro de 2008.(data do julgamento)

PROC. : 2008.03.99.012233-2 AC 1290206
ORIG. : 0700000496 1 Vr MONTE ALTO/SP
APTE : MARIA APARECIDA MASSOCO VALENTE
ADV : DAIANE SAMILA BERGHE
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MARIO LUCIO MARCHIONI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. ANTONIO CEDENHO / SÉTIMA TURMA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557, § 1º, CPC. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL NÃO CORROBORADO PELA PROVA TESTEMUNHAL. BENEFÍCIO INDEVIDO.

1. Embora a Autora tenha completado a idade necessária à concessão do benefício, o requisito relativo à comprovação da atividade rural não restou demonstrado.

2. Apesar de haver início razoável de prova material, não há como conceder o benefício, se a prova testemunhal não vem a corroborar a prova material produzida.

3. A prova testemunhal mostrou-se vaga e imprecisa, inapta à comprovação da atividade rural pela Autora.

4. Agravo legal a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Desembargadores Federais integrantes da Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto do Excelentíssimo Senhor Desembargador Federal Relator, constantes dos autos e na conformidade da ata do julgamento que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 15 de setembro de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2008.03.99.012238-1 AC 1290211
ORIG. : 0700000285 1 Vr PRESIDENTE BERNARDES/SP 0700006666 1 Vr
PRESIDENTE BERNARDES/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : VINICIUS DA SILVA RAMOS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : TANIA SOBRINHO DA TRINDADE

ADV : CESAR AUGUSTO DE ARRUDA MENDES JUNIOR
RELATOR : DES.FED. ANTONIO CEDENHO / SÉTIMA TURMA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. CONSTITUCIONAL. SALÁRIO-MATERNIDADE TRABALHADORA RURAL. INÉPCIA DA INICIAL. INOCORRÊNCIA. LEGITIMIDADE PASSIVA DO INSS. SEGURADA. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. PROVA TESTEMUNHAL. CONTRIBUIÇÕES. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PRÉ-QUESTIONAMENTO.

1. A petição inicial, embora concisa, revela-se suficientemente clara e inteligível, proporcionando uma compreensão inequívoca das razões que, segundo a Autora, consubstanciam seu direito à obtenção do provimento jurisdicional invocado. Vale dizer, traz a lume os fatos e os fundamentos jurídicos, atendendo aos princípios norteadores estabelecidos pelo Estatuto Processual Civil.
2. Não merece subsistir a preliminar de ilegitimidade passiva ad causam suscitada pelo INSS, porquanto embora a prestação relativa ao benefício seja paga pelo empregador, este tem o direito à compensação quando do recolhimento das contribuições incidentes sobre a folha de salários da empregada (art. 72, § 1º, da Lei nº 8.213/91). Logo, tem-se que o encargo proveniente do salário-maternidade é suportado pela Autarquia.
3. O direito à percepção do salário-maternidade é assegurado pela Constituição Federal, no art. 7º, inc. XVIII, e pelo art. 71 da Lei nº 8.213/91.
4. A trabalhadora rural faz jus ao salário-maternidade, nos termos da legislação em vigor à época do parto, que ocorreu em 11.12.03.
5. Deve ser reconhecido o trabalho rural amparado em início de prova material devidamente corroborado por prova testemunhal coerente e uniforme (Súmula nº 149 do STJ).
7. Não há necessidade de recolhimento de contribuição pelos rurícolas, sendo suficiente a comprovação do efetivo exercício de atividade no meio rural.
8. Os honorários advocatícios foram arbitrados de forma a remunerar adequadamente o profissional e estão em consonância com o disposto no artigo 20, §4º, do Código de Processo Civil, devendo ser mantida a r. sentença nesse sentido.
9. Inocorrência de violação aos dispositivos legais objetados no recurso a justificar o pré-questionamento suscitado em apelação.
10. Matéria preliminar rejeitada e apelação, no mérito, não provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Desembargadores Federais integrantes da Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar a matéria preliminar e, no mérito, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto do Excelentíssimo Senhor Desembargador Federal Relator, constantes dos autos e na conformidade da ata do julgamento que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 29 de setembro de 2008. (data do julgamento).

PROC. : 2008.03.99.021165-1 AC 1307844
ORIG. : 0600000127 1 Vr ITAPIRA/SP 0600006219 1 Vr ITAPIRA/SP
APTE : MARIA DO CARMO DINIZ
ADV : ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : FABIANA CRISTINA CUNHA DE SOUZA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

RELATOR : DES.FED. ANTONIO CEDENHO / SÉTIMA TURMA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557, § 1º, CPC. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL NÃO CORROBORADO PELA PROVA TESTEMUNHAL. BENEFÍCIO INDEVIDO.

1. Embora a Autora tenha completado a idade necessária à concessão do benefício, o requisito relativo à comprovação da atividade rural não restou demonstrado.
2. Apesar de haver início razoável de prova material, não há como conceder o benefício, se a prova testemunhal não vem a corroborar a prova material produzida.
3. Os depoimentos foram vagos em relação à atividade rural exercida pela Autora, pois não souberam precisar os períodos e a frequência com que o trabalho foi exercido.
4. Agravo legal a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Desembargadores Federais integrantes da Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto do Excelentíssimo Senhor Desembargador Federal Relator, constantes dos autos e na conformidade da ata do julgamento que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 15 de setembro de 2008.(data do julgamento)

PROC. : 2008.03.99.021778-1 AC 1309029
ORIG. : 0300001254 3 Vr CUBATAO/SP 0300121114 3 Vr CUBATAO/SP
APTE : NILZA BARBOSA SIQUEIRA
ADV : MARIO ANTONIO DE SOUZA
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MAURO PADOVAN JUNIOR
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. ANTONIO CEDENHO / SÉTIMA TURMA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557, § 1º, CPC. REVISÃO DA RENDA MENSAL INICIAL DO BENEFÍCIO. CORREÇÃO MONETÁRIA DOS SALÁRIOS DE CONTRIBUIÇÃO COM BASE NA VARIAÇÃO DAS ORTNS/OTNS . MAJORAÇÃO DO COEFICIENTE DA PENSÃO POR MORTE - LEIS 9.032/95 E 9.528/97.

1. Não se aplica a correção monetária aos salários-de-contribuição considerados no cálculo da renda mensal inicial dos benefícios de aposentadoria por invalidez e pensão concedidos anteriormente à promulgação da Constituição Federal de 1988.
2. em decisão plenária, o Supremo Tribunal Federal deu provimento aos Recursos Extraordinários nºs. 415.454 e 416.827, interpostos pelo INSS. Com essa decisão, a Lei n.º 9.032/95, que determinou o percentual de 100% (cem por cento) ao benefício previdenciário de pensão por morte, passou a ser aplicado tão-somente aos óbitos dos segurados ocorridos após a sua publicação.
3. Agravo legal a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Desembargadores Federais integrantes da Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto do Excelentíssimo Senhor Desembargador Federal Relator, constantes dos autos e na conformidade da ata do julgamento que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 15 de setembro de 2008 .(data do julgamento)

PROC. : 2008.03.99.028871-4 AC 1321072
ORIG. : 0600000985 1 Vr NOVO HORIZONTE/SP 0600049316 1 Vr NOVO
HORIZONTE/SP
APTE : ISAURA PRATES
ADV : FERNANDO APARECIDO BALDAN
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : PAULO SERGIO BIANCHINI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. ANTONIO CEDENHO / SÉTIMA TURMA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557, § 1º, CPC. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL NÃO CORROBORADO PELA PROVA TESTEMUNHAL. BENEFÍCIO INDEVIDO.

1. Embora a Autora tenha completado a idade necessária à concessão do benefício, o requisito relativo à comprovação da atividade rural não restou demonstrado.
2. Apesar de haver início razoável de prova material, não há como conceder o benefício, se a prova testemunhal não vem a corroborar a prova material produzida.
3. A prova testemunhal mostrou-se vaga e imprecisa, inapta à comprovação da atividade rural pela Autora.
4. Agravo legal a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Desembargadores Federais integrantes da Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto do Excelentíssimo Senhor Desembargador Federal Relator, constantes dos autos e na conformidade da ata do julgamento que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 15 de setembro de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2008.03.99.030203-6 AC 1323362
ORIG. : 0600001356 1 Vr CRAVINHOS/SP 0600115038 1 Vr
CRAVINHOS/SP
APTE : DURVAL DE ALMEIDA OLYMPIO
ADV : RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LUCILENE SANCHES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. ANTONIO CEDENHO / SÉTIMA TURMA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557, § 1º, CPC. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL NÃO CORROBORADO PELA PROVA TESTEMUNHAL. BENEFÍCIO INDEVIDO.

1. Embora o Autor tenha completado a idade necessária à concessão do benefício, o requisito relativo à comprovação da atividade rural não restou demonstrado.
2. Apesar de haver início razoável de prova material, não há como conceder o benefício, se a prova testemunhal não vem a corroborar a prova material produzida.
3. As testemunhas foram unânimes em afirmar que o Autor deixou de exercer atividade rural há 15 (quinze) anos.
4. Agravo legal a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Desembargadores Federais integrantes da Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto do Excelentíssimo Senhor Desembargador Federal Relator, constantes dos autos e na conformidade da ata do julgamento que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 15 de setembro de 2008.(data do julgamento)

PROC.	:	2008.03.99.033712-9	AC 1328916					
ORIG.	:	0700000020	1	Vr	VIRADOURO/SP	0700006759	1	Vr
		VIRADOURO/SP						
APTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS						
ADV	:	PAULO AFONSO JOAQUIM DOS REIS						
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR						
APDO	:	JOSE ALVES DE AMORIM						
ADV	:	REGINA CRISTINA FULGUERAL						
REMTE	:	JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE VIRADOURO SP						
RELATOR	:	DES.FED. ANTONIO CEDENHO / SÉTIMA TURMA						

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557, § 1º, CPC. REVISÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. RENDA MENSAL INICIAL. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE EXERCÍCIO DE ATIVIDADE RURAL. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO. RURÍCOLA. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL.. DESNECESSIDADE DO RECOLHIMENTO DAS CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS CORRESPONDENTES A PERÍODO ANTERIOR À LEI DE BENEFÍCIOS. ART. 55 DA LEI Nº 8.213/91.

1. Devem ser computados os períodos de trabalho rural registrados nas anotações da Carteira de Trabalho e Previdência Social (fls. 20 a 37).
2. O art. 55 da Lei nº 8.213/91 assegura ao trabalhador rural o reconhecimento do tempo de serviço anterior ao advento do referido texto legal, independentemente do recolhimento das respectivas contribuições previdenciárias, salvo para fins de carência.
3. Agravo legal a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Desembargadores Federais integrantes da Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em negar provimento ao agravo legal, nos

termos do relatório e voto do Excelentíssimo Senhor Desembargador Federal Relator, constantes dos autos e na conformidade da ata do julgamento que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 15 de dezembro de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2008.03.99.035642-2 AC 1332423
ORIG. : 0605501708 1 Vr DOIS IRMAOS DO BURITI/MS 0700000137 1 Vr
DOIS IRMAOS DO BURITI/MS
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LUIZ CARLOS BARROS ROJAS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : VALDOMIRO LUCAS GONCALVES
ADV : GUSTAVO CALABRIA RONDON
RELATOR : DES.FED. ANTONIO CEDENHO / SÉTIMA TURMA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557, § 1º, CPC. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL NÃO CORROBORADO PELA PROVA TESTEMUNHAL. BENEFÍCIO INDEVIDO.

1. Embora o Autor tenha completado a idade necessária à concessão do benefício, o requisito relativo à comprovação da atividade rural não restou demonstrado.
2. Apesar de haver início razoável de prova material, não há como conceder o benefício, se a prova testemunhal não vem a corroborar a prova material produzida.
3. A prova testemunhal mostrou-se vaga e imprecisa, inapta à comprovação da atividade rural pelo Autor.
4. Agravo legal a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Desembargadores Federais integrantes da Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto do Excelentíssimo Senhor Desembargador Federal Relator, constantes dos autos e na conformidade da ata do julgamento que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 15 de dezembro de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2008.03.99.037432-1 AC 1335785
ORIG. : 0700000663 1 Vr TANABI/SP 0700036698 1 Vr TANABI/SP
APTE : ANTONIA ARANDA DE CASTRO (= ou > de 65 anos)
ADV : MIGUEL BATISTA DE SOUZA
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ALINE ANGELICA DE CARVALHO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. ANTONIO CEDENHO / SÉTIMA TURMA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. LEI COMPLEMENTAR Nº 11/71. CONSTITUIÇÃO DE 1988. PERÍODO DE COMPROVAÇÃO DA ATIVIDADE RURAL. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL CORROBORADA POR PROVA TESTEMUNHAL. PERÍODO IMEDIATAMENTE ANTERIOR. INEXIGIBILIDADE DO RECOLHIMENTO DE CONTRIBUIÇÕES. ARRIMO DE FAMÍLIA.

TERMO INICIAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUSTAS E DESPESAS PROCESSUAIS. ARTIGO 461 DO CPC.

1. Na questão em foco, a Autora completaria os 65 (sessenta e cinco) anos exigidos pela Lei Complementar nº 11/71, em 13 de setembro de 1980. Porém, como visto, o legislador constituinte reduziu aquele prazo em 10 (dez) anos às mulheres, e em 05 (cinco) anos aos homens, razão pela qual o requisito de idade acabou consolidado em 13 de setembro de 1970 e, embora nesta data ainda estivesse em vigor a lei anterior, há que considerá-lo como implementado desde a entrada em vigor da Carta Política.
2. Como a conclusão do requisito de idade se deu, também, sob a égide da Lei Complementar nº 16/73, o trabalhador rural haveria de comprovar o exercício de sua atividade por pelo menos 03 (três) anos, ainda que de modo descontínuo, exigência equivalente, hoje, ao período de carência determinado na tabela progressiva da regra compreendida no artigo 142 da Lei nº 8.213/91.
3. Deve ser reconhecido o trabalho rural amparado em início de prova material (Documentos constando a qualificação de lavrador do marido da Autora), devidamente corroborado por prova testemunhal coerente e uniforme (Súmula 149 do STJ). Ademais, é de se ter por razoável início de prova material da condição de rurícola da Autora a consulta efetuada pela Autarquia junto ao Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS - apresentada em sede de contestação, na qual se observa que o marido da Autora exerceu atividade rural, tanto que a Autora é titular do benefício de pensão por morte, constando "RURAL" o ramo de atividade profissional.
4. A exigência de comprovação do exercício de atividade no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício deve ser abrandada no presente caso, tendo em vista que a Autora ajuizou a ação já em idade avançada e comprovou o exercício da atividade rural pelo período exigido em lei.
5. Cabível a aposentadoria por idade de rurícola, independentemente de contribuição, nos termos do artigo 143 da Lei nº 8.213/91.
6. O preceito contido no parágrafo único do artigo 4º da Lei Complementar nº 16/73, que estabelecia ser a aposentadoria por velhice devida apenas ao chefe ou arrimo da unidade familiar, não foi recepcionado pela Constituição Federal de 1988. Homens e mulheres passaram a exercer a chefia da sociedade conjugal, em igualdade de condições, a teor do que se desprende do artigo 226, parágrafo 5º, da Carta Maior.
7. O benefício é devido no valor de um salário mínimo, acrescido de abono anual, a partir da data da citação (13.08.07), ante a ausência de requerimento administrativo, e por ser esta a data em que o Réu tomou conhecimento da presente pretensão.
8. Correção monetária fixada nos termos das Súmulas nº 148 do E. STJ e nº 8 do TRF da 3ª Região e da Resolução nº 242 do Conselho da Justiça Federal, acolhida pelo Provimento nº 26 da CGJF da 3ª Região.
9. Juros de mora devidos a partir da data da citação, no percentual de 1% (um por cento) ao mês até a data da conta final de liquidação, desde que o valor venha a ser pago até o último dia do exercício seguinte ao da inscrição do débito fazendário (STF, AG. REG. AI nº 492.779-1/DF, 2ª Turma, Relator Ministro Gilmar Mendes, j. 13/12/2005, DJ 03/3/2006, p. 76).
10. Honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento), calculados sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação do acórdão, consoante o parágrafo 3º do artigo 20 do Código de Processo Civil
11. A Autarquia Previdenciária não está sujeita ao recolhimento de custas processuais, ressalvado o reembolso, por força da sucumbência, de custas e despesas comprovadamente realizadas pela Autora.
12. O benefício deve ser implantado, independentemente do trânsito em julgado, nos termos da disposição contida no caput do artigo 461 do Código de Processo Civil, com redação determinada pela Lei nº 10.444/02.
13. Apelação provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Desembargadores Federais integrantes da Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª região, por unanimidade, em dar provimento à apelação e determinar,

desde já, a expedição de ofício ao INSS, com os documentos necessários, para que, independentemente do trânsito em julgado, implante o benefício, nos termos do relatório e voto do Excelentíssimo Senhor Desembargador Federal Relator, constantes dos autos e na conformidade da ata do julgamento que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de outubro de 2008. (data do julgamento).

PROC. : 2008.03.99.040076-9 AC 1339717
ORIG. : 0600001501 1 Vr CRAVINHOS/SP 0600127108 1 Vr
CRAVINHOS/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LUCILENE SANCHES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : DIMILTO FERREIRA DA SILVA
ADV : RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI
RELATOR : DES.FED. ANTONIO CEDENHO / SÉTIMA TURMA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557, § 1º, CPC. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL NÃO CORROBORADO PELA PROVA TESTEMUNHAL. BENEFÍCIO INDEVIDO.

1. Embora a parte Autora tenha completado a idade necessária à concessão do benefício, o requisito relativo à comprovação da atividade rural não restou demonstrado.
2. Apesar de haver início razoável de prova material, não há como conceder o benefício, se a prova testemunhal não vem a corroborar a prova material produzida.
3. A prova testemunhal mostrou-se vaga e imprecisa, inapta à comprovação da atividade rural pela Autora.
4. Agravo legal a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Desembargadores Federais integrantes da Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto do Excelentíssimo Senhor Desembargador Federal Relator, constantes dos autos e na conformidade da ata do julgamento que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 15 de dezembro de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2008.03.99.041464-1 AC 1342892
ORIG. : 0700000655 1 Vr MIRANTE DO PARANAPANEMA/SP 0700014024
1 Vr MIRANTE DO PARANAPANEMA/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LUIS RICARDO SALLES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : LUZIMEIRE DOS SANTOS GALINDO
ADV : VIVIAN ROBERTA MARINELLI
RELATOR : DES.FED. ANTONIO CEDENHO / SÉTIMA TURMA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. CONSTITUCIONAL. SALÁRIO-MATERNIDADE TRABALHADORA RURAL. INÉPCIA DA INICIAL. INOCORRÊNCIA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. LEGITIMIDADE PASSIVA DO

INSS. SEGURADA ESPECIAL. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. PROVA TESTEMUNHAL. CONTRIBUIÇÕES.

1. A petição inicial, embora concisa, revela-se suficientemente clara e inteligível, proporcionando uma compreensão inequívoca das razões que, segundo a Autora, consubstanciam seu direito à obtenção do provimento jurisdicional invocado. Vale dizer, traz a lume os fatos e os fundamentos jurídicos, atendendo aos princípios norteadores estabelecidos pelo Estatuto Processual Civil.
2. O pretendido salário-maternidade, disciplinado pela Lei nº 8.213/91, reveste-se de caráter nitidamente previdenciário e não guarda qualquer pertinência com a matéria trabalhista, razão pela qual a competência para processar e julgar a causa é da Justiça Federal.
3. Não merece subsistir a preliminar de ilegitimidade passiva ad causam suscitada pelo INSS, porquanto embora a prestação relativa ao benefício seja paga pelo empregador, este tem o direito à compensação quando do recolhimento das contribuições incidentes sobre a folha de salários da empregada (art. 72, § 1º, da Lei nº 8.213/91). Logo, tem-se que o encargo proveniente do salário-maternidade é suportado pela Autarquia.
4. O direito à percepção do salário-maternidade é assegurado pela Constituição Federal, no art. 7º, inc. XVIII, e pelo art. 71 da Lei nº 8.213/91.
5. A trabalhadora rural faz jus ao salário-maternidade, nos termos da legislação em vigor à época do parto, que ocorreu em 02.10.06.
6. Deve ser reconhecido o trabalho rural amparado em início de prova material devidamente corroborado por prova testemunhal coerente e uniforme (Súmula nº 149 do STJ).
7. No que diz respeito aos honorários advocatícios, igualmente não merece prosperar a insurgência da Autarquia, porquanto foram moderadamente fixados em R\$ 300,00 (trezentos reais), nos termos do artigo 20, §4, do Código de Processo Civil.
8. Não há necessidade de recolhimento de contribuição pelos rurícolas, sendo suficiente a comprovação do efetivo exercício de atividade no meio rural.
9. Matéria preliminar rejeitada e apelação, no mérito, não provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Desembargadores Federais integrantes da Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar a matéria preliminar e, no mérito, negar provimento à apelação nos termos do relatório e voto do Excelentíssimo Senhor Desembargador Federal Relator, constantes dos autos e na conformidade da ata do julgamento que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 12 de janeiro de 2008. (data do julgamento).

PROC.	:	2008.03.99.045114-5	AC 1349678				
ORIG.	:	0600001900	1	Vr	PITANGUEIRAS/SP	0600037783	1 Vr
		PITANGUEIRAS/SP					
APTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS					
ADV	:	PAULO AFONSO JOAQUIM DOS REIS					
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR					
APDO	:	CLEUZA PEREIRA RODRIGUES					
ADV	:	MAURO CÉSAR COLOZI					
RELATOR	:	DES.FED. ANTONIO CEDENHO / SÉTIMA TURMA					

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557, § 1º, CPC. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL NÃO CORROBORADO PELA PROVA TESTEMUNHAL. BENEFÍCIO INDEVIDO.

1. Embora a Autora tenha completado a idade necessária à concessão do benefício, o requisito relativo à comprovação da atividade rural não restou demonstrado.
2. Apesar de haver início razoável de prova material, não há como conceder o benefício, se a prova testemunhal não vem a corroborar a prova material produzida.
3. A prova testemunhal mostrou-se vaga e imprecisa, inapta à comprovação da atividade rural pela Autora.
4. Agravo legal a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Desembargadores Federais integrantes da Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto do Excelentíssimo Senhor Desembargador Federal Relator, constantes dos autos e na conformidade da ata do julgamento que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 15 de dezembro de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2008.03.99.052158-5 AC 1366466
ORIG. : 0700001321 2 Vr PRESIDENTE EPITACIO/SP 0700095613 2 Vr
PRESIDENTE EPITACIO/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : VINICIUS DA SILVA RAMOS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : ELIANA APARECIDA DA SILVA
ADV : CESAR AUGUSTO DE ARRUDA MENDES JUNIOR
RELATOR : DES.FED. ANTONIO CEDENHO / SÉTIMA TURMA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. CONSTITUCIONAL. SALÁRIO-MATERNIDADE TRABALHADORA RURAL. INÉPCIA DA INICIAL. INOCORRÊNCIA. LEGITIMIDADE PASSIVA DO INSS. SEGURADA. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. PROVA TESTEMUNHAL. CONTRIBUIÇÕES.

1. A petição inicial, embora concisa, revela-se suficientemente clara e inteligível, proporcionando uma compreensão inequívoca das razões que, segundo a Autora, consubstanciam seu direito à obtenção do provimento jurisdicional invocado. Vale dizer, traz a lume os fatos e os fundamentos jurídicos, atendendo aos princípios norteadores estabelecidos pelo Estatuto Processual Civil.
2. Não merece subsistir a preliminar de ilegitimidade passiva ad causam suscitada pelo INSS, porquanto embora a prestação relativa ao benefício seja paga pelo empregador, este tem o direito à compensação quando do recolhimento das contribuições incidentes sobre a folha de salários da empregada (art. 72, § 1º, da Lei nº 8.213/91). Logo, tem-se que o encargo proveniente do salário-maternidade é suportado pela Autarquia.
3. O direito à percepção do salário-maternidade é assegurado pela Constituição Federal, no art. 7º, inc. XVIII, e pelo art. 71 da Lei nº 8.213/91.
4. A trabalhadora rural em regime de economia familiar faz jus ao salário-maternidade, nos termos da legislação em vigor à época do parto, que ocorreu em 15.12.03.
5. Deve ser reconhecido o trabalho rural amparado em início de prova material devidamente corroborado por prova testemunhal coerente e uniforme (Súmula nº 149 do STJ).

6. Não há necessidade de recolhimento de contribuição pelos rurícolas, sendo suficiente a comprovação do efetivo exercício de atividade no meio rural.

7. Matéria preliminar rejeitada e apelação, no mérito, não provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Desembargadores Federais integrantes da Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar a matéria preliminar e, no mérito, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto do Excelentíssimo Senhor Desembargador Federal Relator, constantes dos autos e na conformidade da ata do julgamento que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 12 de janeiro de 2009. (data do julgamento).

PROC.	:	2003.03.00.075779-1	AI 194888
ORIG.	:	200361830038180	4V Vr SAO PAULO/SP
AGRTE	:	EDSON RIBEIRO	
ADV	:	WILSON MIGUEL	
AGRDO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	
ADV	:	HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO	
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR	
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 4 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO	
		SP>1ª SSJ>SP	
RELATOR	:	JUIZ FED. CONV. RAUL MARIANO / SÉTIMA TURMA	

EMENTA

PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. SUPERVENIÊNCIA DE SENTENÇA. PERDA DE OBJETO CONFIGURADA. AGRAVO LEGAL. ART. 557, § 1º, CPC. IMPROVIDO.

1.A superveniência da sentença definitiva na ação principal, tomada à base de cognição exauriente, substitui o juízo provisório outorgado pela tutela antecipada e, em razão disso, retira o interesse processual do agravo de instrumento interposto em face de tal decisão interlocutória.

2.Agravo legal improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, ACORDA a Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto do Relator, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 20 de outubro de 2008 (data do julgamento)

PROC.	:	2001.61.19.003704-5	AC 851857
ORIG.	:	2 Vr GUARULHOS/SP	
APTE	:	JOAO MARIA SIMAO	
ADV	:	ADILSON PEREIRA MUNIZ	
APTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	
ADV	:	WILMA HIROMI JUQUIRAM	

ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : OS MESMOS
REMTE : JUÍZO FEDERAL DA 2 VARA DE GUARULHOS Sec Jud SP
RELATOR : JUÍZA FED. CONV. ROSANA PAGANO / SÉTIMA TURMA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. PARTE DE ATIVIDADE EXERCIDA SEM COMPROVAÇÃO DE EXPOSIÇÃO A AGENTES AGRESSIVOS. ATIVIDADE PROFISSIONAL ELENCADE EM ROL CONSTANTE NOS DECRETOS N.ºS 53.831/64 E 83.080/79. EPI. DOCUMENTOS EXTEMPORÂNEOS. REQUISITOS PREENCHIDOS ANTES DO ADVENTO DA EMENDA CONSTITUCIONAL N.º 20/1998. IMPLANTAÇÃO IMEDIATA DO BENEFÍCIO. CORREÇÃO MONETÁRIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. JUROS DE MORA.

1. A legislação aplicável para a caracterização da especialidade do serviço é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, sob pena de violação à garantia constitucional do direito adquirido. O efeito retroativo da lei se traduziria em contradição do Estado consigo mesmo, uma vez que as relações e direitos que se fundam sob a garantia e proteção de suas leis não podem ser arbitrariamente destituídas de eficácia.

2. Até a edição da Lei 9.032/95 a caracterização do trabalho como insalubre se realizava através da atividade efetivamente exercida pelo segurado, segundo classificação constante no anexo do Decreto 53.831 de 25/03/1964 e nos Anexos I e II do Decreto nº 83.080, de 24.01.1979.

3. Considera-se nociva, para fins de concessão de aposentadoria especial, a exposição a ruído superior a 80 decibéis, até 05.03.1997, uma vez que a partir da vigência do Decreto n.º 2.172/97 a exigência legal passou a ser de 90 decibéis. Contudo, tendo em vista o abrandamento da norma então vigente através do Decreto n.º 4.882/03 que passou a considerar prejudicial a exposição a ruídos superiores a 85 decibéis e o caráter social que norteia a legislação previdenciária, há de ser considerado retroativamente o índice atual, a partir da vigência do Decreto n.º 2.172/97, consoante respeitada jurisprudência de nosso Tribunal (AG 276941/SP - Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento - 10ª Turma - j. 19.06.2007 - DJU DATA 04.07.2007 página 336).

4. Nem mesmo o fornecimento ou uso de equipamentos de proteção individual descaracterizam a insalubridade ínsita a determinadas atividades, considerando que não eliminam os danos que do seu exercício podem decorrer. Além disso, consoante estabelece a lei, suficiente para a qualificação da atividade como especial, a simples exposição aos agentes nocivos.

5. Infere-se da análise das anotações em carteira de trabalho e previdência social - CTPS (fls. 57 e 63) e formulários SB-40 (fls. 26 e 29/31), inequivocamente, que o autor laborou em atividade insalubre, assim prevista na legislação vigente à época dos serviços prestados, nos períodos de 04.08.1965 a 31.10.1966, 01.11.1966 a 30.06.1967 e 01.07.1967 a 19.12.1969 na empresa Tenco Construtora de Usinas Hidreletricas (denominação atual - Cetenco Engenharia S/A) e 01.02.1980 a 23.11.1982, 22.04.1986 a 28.02.1988 e 01.03.1988 a 02.05.1988, na empresa Constran S/A - Construções e Comércio, exercendo atividades em canteiro de obras na construção de Usina Hidreletrica e de pontes de concreto armado, atividades enquadradas no código 2.3.3 do Anexo I do Decreto nº 53.831/64. Verifica-se, igualmente dos documentos juntados (fls. 27 e 58), que o autor laborou em condições especiais no período de 06.10.1970 a 02.05.1973, na empresa Companhia Brasileira de Alumínio, exercendo as funções de operador de martetele na escavação de poço piezométrico, atividade enquadrada no código 2.3.1 dos Decretos nº 53.8831/64 e 83.080/79.

6. No que concerne, todavia, ao labor cumprido no período 19.09.1988 a 26.07.1989, não há de ser reconhecido como tempo de serviço especial, consoante se depreende do formulário DSS-8030 (fl. 39), eis que ausente comprovação de exposição a agentes agressivos durante o desempenho da função de pedreiro, não prevista nos aludidos Decretos.

7. A extemporaneidade dos documentos apresentados não obsta o reconhecimento de tempo de trabalho sob condições especiais, até porque como as condições do ambiente de trabalho tendem a aprimorar-se com a evolução tecnológica, supõe-se que em tempos pretéritos a situação era pior ou quando menos igual à constatada na data da elaboração.

8. Patente o direito do autor de ver convertido o tempo trabalhado em condições insalubres e consequentemente o direito a implantação do benefício, tendo em vista o cumprimento de todos os requisitos exigidos para tanto antes do advento da Emenda Constitucional 20/1998.

9. Independentemente do trânsito em julgado, com fulcro no artigo 461 do Código de Processo Civil, deverá ser implantado o benefício.

10. Correção monetária apurada nos termos da Súmula 148 do Superior Tribunal de Justiça e 8 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e da Resolução n.º 561 de 02.07.2007 do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal.

11. Os juros de mora devem incidir desde a citação inicial, à razão de 0,5% (meio por cento) ao mês (artigos 219 do CPC e 1.062 do Código Civil de 1916) até a vigência do novo Código Civil, Lei n.º. 10.406/2002, quando deverão ser computados nos termos do artigo 406 deste diploma, em 1% (um por cento) ao mês até a data da expedição do precatório, desde que seja pago no prazo estabelecido no artigo 100 da Constituição Federal (STF, RE n.º 298.616/SP).

12. Honorários advocatícios arbitrados em 10% (dez por cento) calculados sobre o valor das parcelas vencidas até a data da sentença concessiva do benefício (Súmula 111 STJ e artigo 20, § 4º do Código de Processo Civil).

13. Custas processuais, consoante legislação de regência (Leis n.ºs 6.032/74, 8.620/93 e 9.289/96), isenta está a autarquia, ressalvando-se o dever de restituição ao autor, por força da sucumbência, na hipótese de pagamento prévio.

14. Apelação do INSS improvida. Apelação da parte autora provida e remessa oficial parcialmente provida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Magistrados da Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação do INSS e, por maioria, dar provimento à apelação da parte autora e dar parcial provimento à remessa oficial e determinar a expedição de ofício ao INSS, nos termos do voto da Relatora, com quem votou a Des. Federal EVA REGINA, vencida a Des. Federal LEIDE POLO que negava provimento à apelação do autor e à remessa oficial, que fazem parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 28 de abril de 2008 (data do julgamento).

SUBSECRETARIA DA 8ª TURMA

ATA DE JULGAMENTO

ATA DA 1ª SESSÃO ORDINÁRIA, REALIZADA EM 12 DE JANEIRO DE 2009.

Presidente : Exmo. Sr. Dr. DES.FED. NEWTON DE LUCCA

Representante do MPF: Dr(a). ALCIDES TELLES JÚNIOR

Secretário(a): SUSEL CRISTINE REQUENA

Às 14:20 horas, presentes os(as) Desembargadores(as) Federais NEWTON DE LUCCA, THEREZINHA CAZERTA e VERA JUCOVSKY, foi aberta a sessão.

Ausente, justificadamente, a Desembargadora Federal Marianina Galante.

Ao iniciar a Sessão, o Senhor Presidente da Oitava Turma, Desembargador Federal Newton De Lucca, cumprimentou as eminentes colegas de Turma, Desembargadoras Federais Therezinha Cazerta e Vera Jucovsky, o ilustre representante do "Parquet" Federal, Doutor Alcides Telles Júnior, os servidores e demais presentes.

Não havendo impugnação, foi aprovada a ata da sessão anterior.

Retomando os trabalhos da presidência, o Desembargador Federal Newton De Lucca consignou o seu registro de boas-vindas e de início de um novo ano, ratificando as palavras que foram ditas na última sessão, na qual não pôde estar presente, e pediu a Deus que iluminasse a todos ao longo do ano de 2009.

Antes de votar nos feitos pautados pelo Desembargador Federal Newton De Lucca, a Desembargadora Federal Vera Jucovsky afirmou ser aquela a primeira sessão do ano e reiterou o seu desejo a todos - Desembargadores Federais Newton De Lucca, Therezinha Cazerta e Marianina Galante, esta, em férias naquela oportunidade; servidores da subsecretaria, dos gabinetes, desta Casa e da Justiça Federal da 3ª Região - de um ano com muita paz, alegria e com um trabalho cada vez mais eficiente, aplicando o Direito de forma cada vez mais efetiva, com as bênçãos divinas.

0001 AI-SP 313062 2007.03.00.091080-0(0700000945)

: DES.FED. NEWTON DE LUCCA

RELATOR

AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : KARINA BACCIOTTI CARVALHO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO : JULIO EDUARDO DA SILVA
ADV : JOSE FLAVIO WOLFF CARDOSO SILVA
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE MOGI MIRIM SP

A Oitava Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso.

0002 AI-SP 319633 2007.03.00.101078-9(0700001072)

RELATOR : DES.FED. NEWTON DE LUCCA
AGRTE : SUELINA MARIA DE SOUZA SPAGNOLO
ADV : LUIS ROBERTO OLIMPIO
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MARIA ARMANDA MICOTTI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ARARAS SP

A Oitava Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso.

0003 AI-SP 323673 2008.03.00.001449-4(0700000955)

RELATOR : DES.FED. NEWTON DE LUCCA
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : PAULO SERGIO BIANCHINI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO : JOAQUIM AUGUSTO PINHEIRO
ADV : GIULIANA FUJINO
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE NOVO HORIZONTE SP

A Oitava Turma, por maioria, negou provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator, com quem votou a Desembargadora Federal Therezinha Cazerta, vencida a Desembargadora Federal Vera Jucovsky, que lhe dava provimento. Lavrará o acórdão o Relator.

0004 AI-SP 324421 2008.03.00.002434-7(0700001214)

RELATOR : DES.FED. NEWTON DE LUCCA
AGRTE : RUBENS MACHADO DOS SANTOS
ADV : ANGELA FABIANA CAMPOPIANO
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ITAPOLIS SP

A Oitava Turma, por unanimidade, deu provimento ao recurso.

0005 AI-SP 325031 2008.03.00.003359-2(200761200017805)

RELATOR : DES.FED. NEWTON DE LUCCA
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVG : GUILHERME MOREIRA RINO GRANDO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO : ADRIANA LEILA TROCA RODELA
ADV : ADRIANO HENRIQUE DE OLIVEIRA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE ARARAQUARA > 20ª SSJ > SP

A Oitava Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso.

0006 AI-SP 325280 2008.03.00.003802-4(200761120142024)

RELATOR : DES.FED. NEWTON DE LUCCA
AGRTE : MARGARIDA BERNARDES
ADV : ROSINALDO APARECIDO RAMOS
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE PRES. PRUDENTE SP

A Oitava Turma, por unanimidade, deu parcial provimento ao recurso.

0007 AI-SP 326186 2008.03.00.005141-7(200861830002285)

RELATOR : DES.FED. NEWTON DE LUCCA
AGRTE : SIDNEY ROCHA DA SILVA
ADV : EDI CARLOS PEREIRA FAGUNDES
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO
SP>1ª SSJ>SP

A Oitava Turma, por unanimidade, deu provimento ao recurso.

0008 AI-SP 326498 2008.03.00.005545-9(0800000128)

RELATOR : DES.FED. NEWTON DE LUCCA
AGRTE : VERALUCIA PORTUGAL PAZETTO
ADV : ROBERTO RAMOS
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ADV : LUIZ TINOCO CABRAL
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SAO JOAQUIM DA BARRA SP

A Oitava Turma, por unanimidade, deu parcial provimento ao recurso.

0009 AI-SP 327661 2008.03.00.007140-4(0800000193)

RELATOR : DES.FED. NEWTON DE LUCCA
AGRTE : MARIA LUIZA PRUDENCIO ODONI
ADV : ALEXANDRA DELFINO ORTIZ
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE MOGI GUACU SP

A Oitava Turma, por unanimidade, deu provimento ao recurso.

0010 AI-SP 330476 2008.03.00.010936-5(0800000529)

RELATOR : DES.FED. NEWTON DE LUCCA
AGRTE : LUCIENE GOULART SILVA

ADV : RICARDO ALEXANDRE DA SILVA
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE MOGI GUACU SP

A Oitava Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo de instrumento e julgou prejudicado o agravo regimental de fls. 71/79.

0011 AI-SP 330477 2008.03.00.010937-7(0800000461)

RELATOR : DES.FED. NEWTON DE LUCCA
AGRTE : MARIA DE LOURDES GOMES
ADV : RICARDO ALEXANDRE DA SILVA
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MOGI GUACU SP

A Oitava Turma, por maioria, negou provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator, com quem votou a Desembargadora Federal Therezinha Cazerta, vencida a Desembargadora Federal Vera Jucovsky, que lhe dava provimento. Lavrará o acórdão o Relator.

0012 AI-SP 330431 2008.03.00.011037-9(0800000242)

RELATOR : DES.FED. NEWTON DE LUCCA
AGRTE : JOSEFINA BIGONI ESCALER (= ou > de 60 anos)
ADV : CILENE FELIPE
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MARGARETE DE CASSIA LOPES GOMES DE CARVALHO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PACAEMBU SP

A Oitava Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso.

0013 AI-SP 330584 2008.03.00.011162-1(0700002972)

RELATOR : DES.FED. NEWTON DE LUCCA
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MARIA LUCIA MARTINS BRANDAO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO : MACIEL DE ARAUJO POMPEU
ADV : AUREA CARVALHO RODRIGUES

ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE GUARUJA SP

A Oitava Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso.

0014 AI-SP 330628 2008.03.00.011209-1(0800000499)

RELATOR : DES.FED. NEWTON DE LUCCA
AGRTE : LUIZ ANTONIO EVARISTO
ADV : GENESIO FAGUNDES DE CARVALHO
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE BIRIGUI SP

A Oitava Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso, sendo que a Desembargadora Federal Vera Jucovsky acompanhou o voto do Relator, com a ressalva de que os recolhimentos como contribuinte individual não estavam devidamente comprovados. Lavrará o acórdão o Relator.

0015 AI-SP 334215 2008.03.00.016281-1(200861270016144)

RELATOR : DES.FED. NEWTON DE LUCCA
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MARCIUS HAURUS MADUREIRA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO : SERGIO BARROS
ADV : GELSON LUIS GONÇALVES QUIRINO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE S J DA BOA VISTA>27ª SSJ>SP

A Oitava Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso.

0016 AI-SP 335702 2008.03.00.018909-9(200861140023136)

RELATOR : DES.FED. NEWTON DE LUCCA
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO : JOSE ANTONIO MACEDO
ADV : HUGO LUIZ TOCHETTO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE S B DO CAMPO SP

A Oitava Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso.

0017 AI-SP 338575 2008.03.00.022315-0(0800000776)

RELATOR : DES.FED. NEWTON DE LUCCA
AGRTE : JOAO MANOEL BUENO
ADV : JOSE FLAVIO WOLFF CARDOSO SILVA
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MOGI MIRIM SP

A Oitava Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso.

0018 AI-SP 339765 2008.03.00.024298-3(200861200033918)

RELATOR : DES.FED. NEWTON DE LUCCA
AGRTE : TERESA FATIMA CARDOZO
ADV : TANIA MARIA DA SILVA
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE ARARAQUARA > 20ª SSJ > SP

A Oitava Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso.

0019 AI-SP 340131 2008.03.00.024936-9(0800000547)

RELATOR : DES.FED. NEWTON DE LUCCA
AGRTE : ANA FELIPE DA SILVA FERREIRA (= ou > de 60 anos)
ADV : MIQUELA CRISTINA BALDASSIN
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE SAO JOSE DO RIO PARDO SP

Retirado de pauta por indicação do(a) relator(a).

0020 AI-SP 340806 2008.03.00.025772-0(0800059320)

RELATOR : DES.FED. NEWTON DE LUCCA
AGRTE : APARECIDA ALVES DOS SANTOS
ADV : EMIL MIKHAIL JUNIOR
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PRESIDENTE EPITACIO SP

A Oitava Turma, por maioria, deu parcial provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator, com quem votou a Desembargadora Federal Vera Jucovsky, vencida, parcialmente, a Desembargadora Federal Therezinha Cazerta, que lhe negava provimento. Lavrará o acórdão o Relator.

0021 AI-SP 341637 2008.03.00.026942-3(0800000812)

RELATOR : DES.FED. NEWTON DE LUCCA
AGRTE : ADAIR GOMES PEREIRA
ADV : GESLER LEITAO
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE MOGI MIRIM SP

A Oitava Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso.

0022 AI-SP 341683 2008.03.00.027011-5(0800001397)

RELATOR : DES.FED. NEWTON DE LUCCA
AGRTE : CLESIO VALENTIM GALLANO
ADV : CELINA CLEIDE DE LIMA
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVG : MICHELLE MARIA CABRAL MOLNAR
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE MOGI GUACU SP

A Oitava Turma, por unanimidade, deu parcial provimento ao recurso.

0023 AI-SP 342163 2008.03.00.027585-0(200861270026733)

RELATOR : DES.FED. NEWTON DE LUCCA
AGRTE : ANDREA CIGAGNA
ADV : RICARDO ALEXANDRE DA SILVA
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MARCIUS HAURUS MADUREIRA

ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE S J DA BOA VISTA>27ª SSJ>SP

A Oitava Turma, por unanimidade, deu provimento ao recurso.

0024 AI-SP 342239 2008.03.00.027664-6(200861270026782)

RELATOR : DES.FED. NEWTON DE LUCCA
AGRTE : APARECIDA DE PAULA INACIO CEDALINO
ADV : RICARDO ALEXANDRE DA SILVA
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE S J DA BOA VISTA>27ª SSJ>SP

A Oitava Turma, por unanimidade, deu provimento ao recurso.

0025 AI-SP 342260 2008.03.00.027740-7(200661830070919)

RELATOR : DES.FED. NEWTON DE LUCCA
AGRTE : JOSE ANTONIO MOTTA
ADV : WILSON MIGUEL
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO
SP>1ª SSJ>SP

A Oitava Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso.

0026 AI-SP 342277 2008.03.00.027846-1(0800091604)

RELATOR : DES.FED. NEWTON DE LUCCA
AGRTE : NOEL DA SILVA SABIAO
ADV : ALEXANDRA DELFINO ORTIZ
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE MOGI GUACU SP

A Oitava Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso.

0027 AI-SP 342325 2008.03.00.027958-1(200861830020469)

RELATOR : DES.FED. NEWTON DE LUCCA
AGRTE : JOSE VALDECI FERREIRA DE ARAUJO
ADV : FABIO FREDERICO
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO
SP>1ª SSJ>SP

A Oitava Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso.

0028 AI-SP 342749 2008.03.00.028361-4(0800075208)

RELATOR : DES.FED. NEWTON DE LUCCA
AGRTE : FERNANDO PAULO GOMES DA SILVA
ADV : JOSE APARECIDO BUIN
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SANTA BARBARA D OESTE SP

A Oitava Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso.

0029 AI-SP 343029 2008.03.00.028678-0(0800000816)

RELATOR : DES.FED. NEWTON DE LUCCA
AGRTE : JOSE NILTON LIMA DIAS
ADV : ALESSANDRO CARMONA DA SILVA
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PRESIDENTE EPITACIO SP

A Oitava Turma, por unanimidade, deu parcial provimento ao recurso.

0030 AI-SP 343422 2008.03.00.029318-8(200861120095397)

RELATOR : DES.FED. NEWTON DE LUCCA
AGRTE : SOLANGE DE OLIVEIRA SANTOS
ADV : ALEX FOSSA
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE PRES. PRUDENTE SP

A Oitava Turma, por maioria, deu provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator, com quem votou a Desembargadora Federal Vera Jucovsky, vencida a Desembargadora Federal Therezinha Cazerta, que lhe negava provimento. Lavrará o acórdão o Relator.

0031 AI-SP 344202 2008.03.00.030378-9(0800002158)

RELATOR : DES.FED. NEWTON DE LUCCA
AGRTE : CARMEM DA COSTA SILVA
ADV : ISABELE CRISTINA GARCIA DE OLIVEIRA
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE BIRIGUI SP

A Oitava Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso.

0032 AI-SP 344800 2008.03.00.031163-4(200861200033931)

RELATOR : DES.FED. NEWTON DE LUCCA
AGRTE : APARECIDA DO CARMO HELT DE CARVALHO
ADV : TANIA MARIA DA SILVA
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE ARARAQUARA - 20ª SSJ - SP

A Oitava Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso.

0033 AI-SP 346042 2008.03.00.032841-5(0800001618)

RELATOR : DES.FED. NEWTON DE LUCCA
AGRTE : DURVALINO TOME DA SILVA
ADV : ALINE IARA HELENO FELICIANO CARREIRO
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 5 VARA DE MAUA SP

A Oitava Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso.

0034 AI-SP 346927 2008.03.00.034380-5(200861190059345)

RELATOR : DES.FED. NEWTON DE LUCCA
AGRTE : MARIA DAS NEVES DA SILVA
ADV : ANA PAULA MENEZES SANTANA
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE GUARULHOS Sec Jud SP

A Oitava Turma, por maioria, deu parcial provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator, com quem votou a Desembargadora Federal Vera Jucovsky, vencida, parcialmente, a Desembargadora Federal Therezinha Cazerta, que lhe negava provimento. Lavrará o acórdão o Relator.

0035 AI-SP 347105 2008.03.00.034506-1(200861830057985)

RELATOR : DES.FED. NEWTON DE LUCCA
AGRTE : ANTONIO CARLOS CARVALHO DE OLIVEIRA
ADV : WILSON MIGUEL
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO
SP>1ª SSJ>SP

A Oitava Turma, por maioria, negou provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator, com quem votou a Desembargadora Federal Therezinha Cazerta, vencida a Desembargadora Federal Vera Jucovsky, que lhe dava provimento. Lavrará o acórdão o Relator.

0036 AC-SP 1305019 2006.61.07.002508-6

RELATOR : DES.FED. NEWTON DE LUCCA
APTE : ADEMIR OLIVEIRA GOMES
ADV : IDALINO ALMEIDA MOURA
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVG : JOAO EMANUEL MORENO DE LIMA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

A Oitava Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação.

0037 AC-SP 1151298 2006.03.99.039921-7(0500000662)

RELATOR : DES.FED. NEWTON DE LUCCA
APTE : RUBENS LUIZ PEREIRA
ADV : ABDILATIF MAHAMED TUFAILE
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : EDGARD PAGLIARANI SAMPAIO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

A Oitava Turma, por unanimidade, deu parcial provimento à apelação.

0038 AC-SP 1166880 2007.03.99.000449-5(0500000372)

RELATOR : DES.FED. NEWTON DE LUCCA
APTE : ROSA PEREIRA DA SILVA
ADV : JOAO SOARES GALVAO
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LUIS RICARDO SALLES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

A Oitava Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação.

0039 AC-SP 1168230 2007.03.99.001334-4(0500000735)

RELATOR : DES.FED. NEWTON DE LUCCA
APTE : GENIR DOS SANTOS
ADV : WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : VINICIUS DA SILVA RAMOS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

A Oitava Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação.

0040 AC-SP 1187350 2007.03.99.013231-0(0400000549)

RELATOR : DES.FED. NEWTON DE LUCCA

APTE : CATARINA FERRAREZI GARCIA
ADV : FABIO ROBERTO PIOZZI
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ADOLFO FERACIN JUNIOR
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

A Oitava Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação.

0041 AC-MS 1273940 2008.03.99.003787-0(0700005024)

RELATOR : DES.FED. NEWTON DE LUCCA
APTE : JOAO RODRIGUES DIAS
ADV : MARCEL MARTINS COSTA
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : IVAN FERNANDO GONCALVES PINHEIRO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

A Oitava Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação.

0042 ApelReex-SP 732242 2000.61.19.005199-2

RELATOR : DES.FED. NEWTON DE LUCCA
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ROSEMARY DO NASCIMENTO SILVA LORENCINI PEDO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : HELIO DE OLIVEIRA
ADV : LAURA DE PAULA NUNES
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE GUARULHOS Sec Jud SP

A Oitava Turma, por unanimidade, deu provimento à apelação do INSS e parcial provimento à remessa oficial.

0043 AC-SP 1327137 2008.03.99.032199-7(0600001750)

RELATORA : DES.FED. VERA JUCOVSKY
APTE : MARIA EDUARDA AQUINO SIQUEIRA DE SOUZA incapaz
REPTE : GLEICE APARECIDA TOMAZ DE AQUINO incapaz e outros
ADV : PAULO HENRIQUE VIEIRA BORGES
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MOISES RICARDO CAMARGO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

A Oitava Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação.

0044 AC-SP 1276831 2008.03.99.005579-3(0600000959)

RELATORA : DES.FED. VERA JUCOVSKY
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ALINE ANGELICA DE CARVALHO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : GRACILIO SIMAO DA COSTA
ADV : BRENO GIANOTTO ESTRELA

A Oitava Turma, por maioria, deu parcial provimento à apelação do INSS e, de ofício, excluiu a aplicação da taxa Selic, nos termos do voto da Relatora, com quem votou o Desembargador Federal Newton De Lucca, vencida, parcialmente, a Desembargadora Federal Therezinha Cazerta, que lhe dava provimento. Lavrará o acórdão a Relatora.

0045 AC-SP 1304554 2008.03.99.019430-6(0700000597)

RELATORA : DES.FED. VERA JUCOVSKY
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : CARMEM PATRICIA NAMI GARCIA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : AGNER RENAN LIMA FAZIO e outros
ADV : ANDRE DE PAULA VIANA

A Oitava Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação.

0046 AC-SP 1349776 2008.03.99.045216-2(0700000274)

RELATORA : DES.FED. VERA JUCOVSKY
APTE : JOAO PAULINO DE OLIVEIRA (= ou > de 60 anos)
ADV : ARTUR HENRIQUE FERREIRA PEREIRA
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : REGIANE CRISTINA GALLO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

A Oitava Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação.

0047 AC-SP 1356317 2008.03.99.048248-8(0800000081)

RELATORA : DES.FED. VERA JUCOVSKY
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LUIZ FERNANDO SANCHES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : JOAO MARTINS DE OLIVEIRA
ADV : JOSE APARECIDO COSTA DE MIRANDA

A Oitava Turma, por unanimidade, deu provimento à apelação.

0048 AC-SP 1355535 2008.03.99.047805-9(0700001273)

RELATORA : DES.FED. VERA JUCOVSKY
APTE : VALQUIRIA APARECIDA DA SILVA
ADV : AURELIA ALVES DE CARVALHO
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

A Oitava Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação.

0049 AC-SP 1358489 2008.61.19.001107-5

RELATORA : DES.FED. VERA JUCOVSKY
APTE : MARIA TOMAZ RAMOS
ADV : JESSICA ESTEFANIA SANTOS DE GOIS
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ALESSANDER JANNUCCI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

A Oitava Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação.

0050 ApelReex-SP 1250421 2007.03.99.046052-0(0600001555)

RELATORA : DES.FED. VERA JUCOVSKY
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : NILDA GLORIA BASSETTO TREVISAN
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : CLOVIS PINTO

ADV : LUCIMARA PORCEL
REMTE : JUÍZO DE DIREITO DA 2 VARA DE SUMARÉ SP

A Oitava Turma, por maioria, negou provimento à apelação e deferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, nos termos do voto do Desembargador Federal Newton De Lucca, com quem votou a Desembargadora Federal Therezinha Cazerta, vencida, parcialmente, a Relatora, que lhe dava parcial provimento e indeferia o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, sendo que, inicialmente, julgava-o prejudicado. Prosseguindo, por unanimidade, deu parcial provimento à remessa oficial, sendo que os Desembargadores Federais Newton De Lucca e Therezinha Cazerta o fizeram em menor extensão, para explicitar que o benefício é de aposentadoria proporcional por tempo de serviço com o coeficiente de 88%, por ter o autor comprovado 33 anos, 1 mês e 1 dia de tempo de serviço, excluir da condenação o pagamento das despesas processuais e fixar a base de cálculo da verba honorária sobre o valor das parcelas vencidas até a data da sentença. Fará declaração de voto e lavrará o acórdão o Desembargador Federal Newton De Lucca.

0051 AC-SP 1216550 2005.61.06.007028-5

RELATORA : DES.FED. VERA JUCOVSKY
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : JOAO ESPARZA FILHO
ADV : NEIMAR LEONARDO DOS SANTOS

A Oitava Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação do INSS e ao recurso necessário, tido por interposto, e concedeu a tutela antecipada.

0052 AC-SP 1206140 2007.03.99.027739-6(0600000153)

RELATORA : DES.FED. VERA JUCOVSKY
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : JOSE CARLOS LIMA SILVA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : MARIA OLINDA FERNANDES
ADV : ANTONIO CARLOS DERROIDI

A Oitava Turma, por unanimidade, anulou, de ofício, a sentença, ficando prejudicada a apelação autárquica, sendo que os Desembargadores Federais Newton De Lucca e Therezinha Cazerta acompanharam o voto da Relatora, pela conclusão, com relação à anulação de ofício da sentença, e, por maioria, consoante o artigo 515, § 3º, do Código de Processo Civil, julgou improcedente o pedido, nos termos do voto do Desembargador Federal Newton De Lucca, com quem votou a Desembargadora Federal Therezinha Cazerta, vencida, parcialmente, a Relatora, que o julgava parcialmente procedente. Fará declaração de voto e lavrará o acórdão o Desembargador Federal Newton De Lucca.

EM MESA AI-SP 178102 2003.03.00.021455-2(0007670613) INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR : DES.FED. NEWTON DE LUCCA
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ADARNO POZZUTO POPPI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO : ABADIA BARBOSA CALIL e outros
ADV : RUBENS ALVES DE OLIVEIRA FILHO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO
SP>1ª SSJ>SP

A Oitava Turma, por unanimidade, negou provimento aos embargos de declaração.

EM MESA AC-SP 883463 2003.03.99.019501-5(0200000166) INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATORA : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA
APTE : MARIA DOS SANTOS ALVES
ADV : OSWALDO SERON
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MOISES RICARDO CAMARGO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

A Oitava Turma, por unanimidade, negou provimento aos embargos de declaração, sendo que a Desembargadora Federal Vera Jucovsky acompanhou o voto da Relatora, com ressalva de seu entendimento em sentido diverso. Lavrará o acórdão a Relatora.

EM MESA AC-SP 913077 2004.03.99.001732-4(0200000546) INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATORA : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA
APTE : JOVITA ANA DE OLIVEIRA PATRICIO
ADV : MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : JOSE ANTONIO BIANCOFIORE
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

A Oitava Turma, por unanimidade, negou provimento aos embargos de declaração, sendo que a Desembargadora Federal Vera Jucovsky acompanhou o voto da Relatora, com ressalva de seu entendimento em sentido diverso. Lavrará o acórdão a Relatora.

EM MESA AC-SP 1008063 2005.03.99.007357-5(0200000995) INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATORA : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA
APTE : DIONEZIA OLIVEIRA TRINDADE
ADV : GEOVANE DOS SANTOS FURTADO
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : CRISTIANE MARIA MARQUES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

A Oitava Turma, por unanimidade, negou provimento aos embargos de declaração, sendo que a Desembargadora Federal Vera Jucovsky acompanhou o voto da Relatora, com ressalva de seu entendimento em sentido diverso. Lavrará o acórdão a Relatora.

EM MESA AC-SP 1058449 2003.61.26.006204-4 INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATORA : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA
APTE : JOAO BATISTA TEIXEIRA
ADV : CARLOS ALBERTO GOES
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : RAQUEL BENEVIDES MONTENEGRO ANSELMO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

A Oitava Turma, por unanimidade, negou provimento aos embargos de declaração, sendo que a Desembargadora Federal Vera Jucovsky acompanhou o voto da Relatora, com ressalva de seu entendimento em sentido diverso. Lavrará o acórdão a Relatora.

EM MESA AC-SP 1103634 2006.03.99.013606-1(0300002010) INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATORA : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA
APTE : RAUL JORGE espolio
REPTE : MICHEL EDUARDO JORGE e outros
ADV : JOAO BAPTISTA DOMINGUES NETO
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ESMERALDO CARVALHO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

A Oitava Turma, por unanimidade, negou provimento aos embargos de declaração, sendo que a Desembargadora Federal Vera Jucovsky acompanhou o voto da Relatora, com ressalva de seu entendimento em sentido diverso. Lavrará o acórdão a Relatora.

EM MESA AC-SP 1006346 2005.03.99.006198-6(0300000918) INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATORA : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA
APTE : PEDRO COSTA
ADV : ZACARIAS ALVES COSTA
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : PAULO SERGIO BIANCHINI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

A Oitava Turma, por unanimidade, negou provimento aos embargos de declaração, sendo que a Desembargadora Federal Vera Jucovsky acompanhou o voto da Relatora, com ressalva de seu entendimento em sentido diverso. Lavrará o acórdão a Relatora.

EM MESA AC-SP 490316 1999.03.99.044966-4(9700000898) INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATORA : DES.FED. VERA JUCOVSKY
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : DENISE DE PAULA ALBINO GARCIA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : SEVERINA ALVES DOS SANTOS
ADV : ANIS SLEIMAN

A Oitava Turma, por maioria, acolheu os embargos de declaração, nos termos do voto da Relatora, com quem votou a Desembargadora Federal Therezinha Cazerta, vencido o Desembargador Federal Newton De Lucca, que os rejeitava. Lavrará o acórdão a Relatora.

EM MESA AC-SP 1192166 2007.03.99.016949-6(0600000564) INCID. :13 - AGRAVO ART. 557 DO CPC

RELATORA : DES.FED. VERA JUCOVSKY
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : VINICIUS DA SILVA RAMOS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : MARIA JOSÉ DA SILVA MARIANO
ADV : EDNEIA MARIA MATURANO

A Oitava Turma, por maioria, deu provimento ao agravo, nos termos do voto do Desembargador Federal Newton De Lucca, com quem votou a Desembargadora Federal Therezinha Cazerta, vencida a Relatora, que lhe negava provimento. Fará declaração de voto e lavrará o acórdão o Desembargador Federal Newton De Lucca.

EM MESA ApelReex-SP 1204126 2007.03.99.025996-5(0500001316) INCID. :13 - AGRAVO ART. 557 DO CPC

RELATORA : DES.FED. VERA JUCOVSKY
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : VINICIUS DA SILVA RAMOS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : CLEITON APARECIDO LIMA DOS SANTOS
REPTE : CLEIDE FERREIRA LIMA DOS SANTOS
ADV : LUIZ INFANTE
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SANTO ANASTACIO SP

A Oitava Turma, por maioria, deu provimento ao agravo, nos termos do voto do Desembargador Federal Newton De Lucca, com quem votou a Desembargadora Federal Therezinha Cazerta, vencida a Relatora, que lhe negava provimento. Fará declaração de voto e lavrará o acórdão o Desembargador Federal Newton De Lucca.

EM MESA ApelReex-SP 1196896 2007.03.99.020739-4(0500000815) INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATORA : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVG : RODRIGO AMORIM DOREA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : CATARINA BUENO DE SIQUEIRA DE SOUZA
ADV : GUSTAVO MARTINI MULLER
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ITARARE SP

A Oitava Turma, por unanimidade, deu provimento aos embargos de declaração.

EM MESA AC-SP 1056084 2005.03.99.039844-0(0400000135) INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATORA : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : JOSE LUIZ SFORZA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : MARIA DE LOURDES PEREIRA RUIZ (= ou > de 60 anos)
ADV : APARECIDA VOINE DE SOUZA NERI

A Oitava Turma, por unanimidade, negou provimento aos embargos de declaração.

EM MESA AC-SP 1167376 2007.03.99.000865-8(0500000599) INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATORA : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : WALMIR RAMOS MANZOLI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : JOSEFA JESUS DE OLIVEIRA (= ou > de 60 anos)
ADV : LOURIVAL CASEMIRO RODRIGUES

A Oitava Turma, por unanimidade, negou provimento aos embargos de declaração.

EM MESA ApelReex-SP 1015988 2005.03.99.012500-9(0300000441) INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATORA : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA
APTE : JOSE DE OLIVEIRA
ADV : JOSE CARLOS MACHADO SILVA
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : SUZETE MARTA SANTIAGO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : OS MESMOS
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SAO MIGUEL ARCANJO SP

A Oitava Turma, por unanimidade, negou provimento aos embargos de declaração.

EM MESA AC-SP 374104 97.03.033805-4 (9000001076) INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATORA : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : CRISTIANE AGUIAR DA CUNHA BELTRAME
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APTE : OLIVIO DOS SANTOS
ADV : JOAO DE SOUZA e outro
ADV : JOMARBE CARLOS MARQUES BESERRA
APDO : OS MESMOS

A Oitava Turma, por unanimidade, negou provimento aos embargos de declaração.

EM MESA AC-SP 1109597 2006.03.99.016771-9(0400001075) INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATORA : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA
APTE : JOSE GUETTO
ADV : EDVALDO LUIZ FRANCISCO
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ANDERSON ALVES TEODORO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : OS MESMOS

A Oitava Turma, por unanimidade, negou provimento aos embargos de declaração.

EM MESA AC-SP 1112307 2006.03.99.018244-7(0400000867) INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATORA : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA
APTE : JESUS DOS SANTOS
ADV : ISIDORO PEDRO AVI
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LAERCIO PEREIRA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

A Oitava Turma, por unanimidade, negou provimento aos embargos de declaração.

EM MESA ApelReex-SP 963550 2002.61.83.003533-1 INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATORA : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ALEXANDRA KURIKO KONDO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : AFONSO ALVES PORTUGAL
ADV : MARCIO ANTONIO DA PAZ
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 8 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO
SP>1ª SSJ>SP

A Oitava Turma, por unanimidade, negou provimento aos embargos de declaração.

EM MESA ApelReex-SP 1163324 2003.61.83.010834-0 INCID. :13 - AGRAVO ART. 557 DO CPC

RELATORA : DES.FED. VERA JUCOVSKY
 APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
 ADV : HELENA BEATRIZ DO AMARAL DERGINT CONSULO
 ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
 APDO : JOAO GIRON
 ADV : JOSELI SILVA GIRON BARBOSA
 REMTE : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO
 SP>1ª SSJ>SP

A Oitava Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo.

EM MESA REO-SP 1041366 2003.61.83.011866-6 INCID. :13 - AGRAVO ART. 557 DO CPC

RELATORA : DES.FED. VERA JUCOVSKY
 PARTE A : VALDEMAR MARTINS DE MORAES (= ou > de 65 anos)
 ADV : ILZA OGI
 PARTE R : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
 ADV : LUCIANA BARSÍ LOPES PINHEIRO
 ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
 REMTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO
 SP>1ª SSJ>SP

A Oitava Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo.

EM MESA AC-SP 1041776 2005.03.99.029106-2(0400000969) INCID. :13 - AGRAVO ART. 557 DO CPC

RELATORA : DES.FED. VERA JUCOVSKY
 APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
 ADV : SUZETE MARTA SANTIAGO
 ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
 APDO : MARIA APARECIDA DA SILVA
 ADV : JOSE CARLOS MACHADO SILVA

A Oitava Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo.

EM MESA AC-SP 1165529 2005.61.04.000577-9 INCID. :13 - AGRAVO ART. 557 DO CPC

RELATORA : DES.FED. VERA JUCOVSKY
 APTE : ALCIDES FIGUEIREDO e outros
 ADV : RICARDO FABIANI DE OLIVEIRA
 APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADV : RACHEL DE OLIVEIRA LOPES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

A Oitava Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo.

EM MESA AC-SP 1306342 2005.61.83.000294-6 INCID. :13 - AGRAVO ART. 557 DO CPC

RELATORA : DES.FED. VERA JUCOVSKY
APTE : LICIA ESPALATO WIELENSKA (= ou > de 65 anos)
ADV : MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : BERNARDO BISSOTO QUEIROZ DE MORAES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

A Oitava Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo.

EM MESA AC-MS 980966 2004.03.99.036192-8(0400003925) INCID. :13 - AGRAVO ART. 557 DO CPC

RELATORA : DES.FED. VERA JUCOVSKY
APTE : ALMERINDA MEDEIRO DUTRA
ADV : VICTOR MARCELO HERRERA
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

A Oitava Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo.

EM MESA AC-SP 1263852 2006.61.13.004513-8 INCID. :13 - AGRAVO ART. 557 DO CPC

RELATORA : DES.FED. VERA JUCOVSKY
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : FERNANDA SOARES FERREIRA DOS SANTOS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : LOURDES GONCALVES DO PRADO
ADV : FABIANO SILVEIRA MACHADO

A Oitava Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo.

EM MESA AC-SP 1279297 2006.61.20.006294-6 INCID. :9 - AGRAVO REGIMENTAL

RELATORA : DES.FED. VERA JUCOVSKY
APTE : ADENIR COUTO DA SILVA (= ou > de 60 anos)
ADV : ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ANTONIO CARLOS DA MATTA NUNES DE OLIVEIRA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

A Oitava Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo.

Ao término da Sessão, o Senhor Presidente reiterou os seus votos de um feliz Ano Novo para todos e agradeceu, novamente, àqueles que colaboraram para o êxito dos trabalhos desta Oitava Turma.

Encerrou-se a sessão às 14:37 horas, tendo sido julgados 77 processos.

São Paulo, 2 de fevereiro de 2009.

DESEMBARGADORA FEDERAL THEREZINHA CAZERTA

Presidente do(a) OITAVA TURMA, em exercício

SUSEL CRISTINE REQUENA

Secretário(a) do(a) OITAVA TURMA

DESPACHO:

PROC. : 2009.03.99.000084-0 AC 1386634
ORIG. : 0800000343 1 Vr ITAPORANGA/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ALYSSON IDE RIBEIRO DA SILVA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : FRANCISCA LORETA DE CAMARGO
ADV : MARTA DE FATIMA MELO
RELATOR : DES.FED. VERA JUCOVSKY / OITAVA TURMA

VISTOS.

- Cuida-se de ação previdenciária proposta com vistas à concessão de aposentadoria por idade a rurícola. Sustentou-se, em síntese, o preenchimento dos requisitos legais para obtenção do benefício em comento.

- Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita.

- Citação, em 07.05.08 (fls. 14).

- Depoimentos testemunhais (fls. 42-43).

- A sentença julgou procedente o pedido para conceder o benefício da aposentadoria e condenou o INSS ao pagamento das parcelas, desde a data da citação, no valor de 1 (um) salário mínimo; honorários advocatícios à base de 10% (dez por cento), sobre o valor da condenação, excetuadas as prestações vincendas (Súmula 111 do STJ); sem reembolso de custas e despesas processuais, salvo as comprovadas; correção monetária desde os respectivos vencimentos e juros de mora em 0,5% (meio por cento) ao mês até entrada em vigor do novo código civil e após, 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação. O decisum foi proferido em 24.09.08 (fls. 39-41).

- A autarquia federal interpôs recurso de apelação. Pleiteou, em suma, a reforma da sentença. Em caso de manutenção do decisum, os honorários advocatícios devem ser reduzidos para 5% (cinco por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a sentença. Por fim, pleiteou redução dos juros de mora (fls. 45-54).

- Subiram os autos a este Egrégio Tribunal.

DECIDO.

- O art. 557, caput e §1º-A, do CPC, com a redação dada pela Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, trouxe inovações ao sistema recursal, com a finalidade de permitir maior celeridade à tramitação dos feitos, vindo a autorizar o Relator, por meio de decisão monocrática, negar seguimento ao recurso ou lhe dar provimento, considerando-se o posicionamento jurisprudencial dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.

- Essa é a hipótese vertente nestes autos.

- A Constituição Federal assegura a cobertura de eventos de doença, invalidez, morte e idade avançada (art. 201, I, da CF).

- De seu turno, a aposentadoria por idade a rurícola está regulada pelos arts. 48 e 143 da Lei nº 8.213/91.

- Portanto, há que se verificar se a parte autora comprovou o labor rural, cumprindo a carência legalmente determinada, para os fins almejados.

- O art. 106 da Lei nº 8.213/91, com a redação da Lei nº 9.063, de 14.06.95, reza que, relativamente aos períodos anteriores a 16.04.94, a comprovação do exercício da atividade rural pode ser feita por meio de contrato individual do trabalho ou CTPS; contrato de arrendamento, parceria ou comodato rural; declaração de sindicato homologada; comprovante do INCRA; bloco de notas do produtor rural, etc.

- Embora deva a Administração observar o princípio da legalidade, não se pode olvidar que o artigo 131 do Código de Processo Civil propicia ao Magistrado apreciar livremente a prova, atendendo aos fatos e circunstâncias que exsurgem dos autos, mesmo que não tenham sido suscitadas pelas partes, cabendo-lhe motivar a sentença, ou seja, apontar as razões conducentes à sua convicção.

- Destarte, na sistemática da persuasão racional, o Juiz é livre para examinar as provas, eis que não portam estas, valor adrede estabelecido nem, tampouco, determinado peso por lei atribuído, de sorte que lhe cabe fixar a qualidade, bem como a força que entende terem as provas.

- Cumpre ressaltar que a Súmula 149 do E. STJ orienta a jurisprudência majoritária dos Tribunais, in verbis:

"SÚMULA 149. A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção de benefício previdenciário."

- Nesse diapasão, os seguintes julgados do E. STJ: 5ª Turma, RESP 415518/RS, j. 26.11.2002, rel. Min. Jorge Scartezini, v.u, DJU de 03.02.2003, p. 344; 6ª Turma, RESP 268826/SP, j. 03.10.2000, rel. Min. Fernando Gonçalves, v.u, DJU de 30.10.2000, p. 212.

- Não obstante, dadas as notórias dificuldades relativas às circunstâncias em que o trabalhador rural desempenha as suas atividades, não se pode deixar de aceitar a validade de provas testemunhais com vistas à demonstração do tempo de serviço, por óbvio, desde que tais provas se afigurem firmes e precisas no que diz respeito ao lapso temporal e aos fatos a cuja comprovação se destinam, e estejam, também, em consonância ao início de prova material.

- Constata-se que existe, nos autos, início de prova material do implemento da idade necessária e da prestação laboral como rurícola.

- A cédula de identidade demonstra que a parte autora, tinha mais de 55 (cinquenta e cinco) anos à data de ajuizamento desta ação.

- Quanto ao labor, verifica-se a existência de certidão de casamento da parte autora, realizado em 24.01.70 e assento de nascimento dos filhos, cuja profissão declarada às épocas pelo cônjuge foi a de lavrador (fls. 08-10).

- No que concerne à condição relativa à profissão de rurícola do marido, constante do registro civil de casamento (ou de outro documento), deve ser estendida à esposa. É fato notório a esposa acompanhar o cônjuge no exercício do labor campesino. Impelem-na a tanto, dentre outros motivos, a baixa remuneração do trabalhador rural e a conseqüente necessidade de ajudar na subsistência do núcleo familiar. Não obstante, até por questões históricas, a documentação alusiva ao desempenho da referida atividade é expedida, quase que invariavelmente, em nome do varão. A ignorar-se tal situação resultaria tornar praticamente inviável a obtenção do benefício em evidência para ela.

- Nesse sentido, o entendimento do Superior Tribunal de Justiça: 5ª Turma, AGRESP 335842/SP, j. 24.09.2002, rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, v.u, DJU 04.11.2002, p. 228.

- Impende realçar que o INSS não impugnou, pelas vias adequadas, a veracidade da aludida documentação, que, portanto, pode e deve ser aceita como início de prova material.

- Também, os depoimentos testemunhais foram coerentes e robusteceram a prova de que a parte autora trabalhou na atividade rural, nos termos da legislação de regência da espécie.

- Conquanto o cônjuge da parte autora também tenha exercido atividades urbanas, nos interregnos de 01.09.96 a 06.10.98; 01.08.99 a 07.06.04 e de 01.08.05 a 05.12.05, conforme pesquisa CNIS, juntada pela autarquia federal às fls. 56, a legislação aplicável à espécie é clara quanto à desnecessidade de períodos ininterruptos de labor no campo (artigo 143, Lei n.º 8213/91), a significar que esporádicos períodos de trabalho na cidade ou eventuais intervalos de

desemprego não descaracterizam a extensão da qualidade de trabalhador rural à esposa e, via de consequência, não obstam a concessão do benefício pleiteado.

- A certeza do exercício da atividade rural, inclusive por período superior ao legalmente previsto, deriva do conjunto probatório produzido, resultante da convergência, harmonia e coesão dos documentos colacionados ao feito e os depoimentos colhidos, que demonstram, inequivocamente, a afeição à lide campesina.

- In casu, portanto, a parte autora logrou trazer à lume tanto a prova testemunhal, quanto a documental, indispensáveis à demonstração de seu direito, conforme acima explicitado.

- Ad argumentandum tantum, afasta-se usual argumentação da autarquia federal sobre a aplicação de dispositivos legais tais como o artigo 55, § 3º, da Lei nº 8.213/91; artigos 60 e 61 do Decreto nº 611/92 e artigos 58 e 60 do Decreto nº 2.172/97, que dispõem especificamente sobre aposentadoria por tempo de serviço; artigos 62 e 63 do Decreto nº 3.048/99, por disciplinarem a aposentadoria por tempo de contribuição; artigo 179 do Decreto nº 611/92; artigo 163 do Decreto nº 2.172/97 e artigo 143 do Decreto nº 3.048/99, por disciplinarem a justificação administrativa ou judicial, objetos estranhos a esta demanda.

- Descabe, ainda, a exigência de recolhimento de contribuições à Previdência Social. A legislação de regência da espécie, isto é, os artigos 39, 48, § 2º, e 143 da Lei nº 8.213/91, desobriga os rurícolas, cuja atividade seja a de empregados, diaristas, avulsos ou segurados especiais, demonstrarem tenham-nas vertido. Basta, apenas, a prova do exercício de labor no campo durante o lapso temporal estabelecido no artigo 142 da aludida norma.

- Para além disso, não há perda da qualidade de segurado obrigatório da Previdência Social. Tal condição é consequência do artigo 11 e seus incisos da Lei nº 8.213/91, e a filiação decorre automaticamente do exercício de atividade remunerada, nos termos dos artigos 17 do Decreto nº 611/92, 17, parágrafo único, do Decreto nº 2.172/97 e 9º, § 12, do Decreto nº 3.048/99, o quê não se confunde com necessidade de recolhimentos.

- Portanto, é de se concluir que a parte autora tem direito à aposentadoria por idade com o pagamento do benefício, pelo INSS.

- Referentemente à verba honorária, sua incidência deve ocorrer sobre as parcelas vencidas até a data da sentença, nos termos da Súmula 111 do STJ, atualizadas monetariamente. Quanto ao percentual, deve ser mantido como fixado pela r. sentença, em 10% (dez por cento), considerados a natureza, o valor e as exigências da causa, conforme art. 20, §§ 3º e 4º, do CPC.

- Com respeito à correção monetária das parcelas devidas em atraso, encontra-se em plena vigência o Provimento 64 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, de 28.04.05, que impôs obediência aos critérios previstos no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos da Justiça Federal (aprovado por força da Resolução 242, de 03.07.01, do Conselho da Justiça Federal, atualmente Resolução 561, de 02.07.07), disciplinador dos procedimentos para elaboração e conferência de cálculos, no âmbito da Justiça Federal da 3ª Região (registre-se que na atualização de valores relativos a benefícios previdenciários ambas Resoluções estabeleceram idênticos fatores de indexação, ficando, a exceção, por conta do período a contar de janeiro/04 em diante, para o qual se afigura aplicável o INPC, segundo a última norma mencionada).

- Feitas tais considerações, a correção monetária far-se-á observados os termos do aludido Provimento 64 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, incluídos os índices expurgados pacificados no STJ, conforme percentagens nos meses apontados no Capítulo V, item 1, afastada, porém, a SELIC, porquanto citada taxa acumula juros e índices de atualização monetária, estes já abrangidos pelo Provimento em testilha. A partir de janeiro/04 em diante, deverá ser aplicado o INPC.

- Quanto aos juros de mora, o art. 1.061 do Código Civil anterior, de 1916, estabelecia que a taxa dos juros moratórios, quando não convencionados era de 6% (seis por cento) ao ano ou 0,5% (meio por cento) ao mês. Os juros legais devidos ex lege, ou quando as partes os convencionavam sem taxa convencionada, também observavam a taxa adrede indicada (art. 1.062 do CC).

- Aos débitos da União e respectivas autarquias, e, assim, aos previdenciários, à minguia de determinação legal expressa e contrária, aplicava-se o estatuto civil (art. 1º da Lei nº 4.414, de 24.09.64), portanto, os juros moratórios eram de seis por cento ao ano.

- Entretanto, o art. 406 do novo Código Civil, a Lei nº 10.406, de 10.01.2002, em vigor a partir de 11 de janeiro de 2003, alterou a sistemática sobre o assunto e passou a preceituar que, na hipótese de não haver convenção sobre os juros moratórios, ou se o forem sem taxa estabelecida, ou quando oriundos de comando legal, devem os mesmos ser fixados conforme a taxa que estiver em vigor relativamente à mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional.

- O art. 161 do Código Tributário Nacional reza que o crédito tributário não pago no vencimento é acrescido de juros moratórios, e o seu parágrafo primeiro explicita que, se a lei não estabelecer diversamente, os juros de mora devem ser calculados à taxa de 1% (um por cento) ao mês, ou seja, 12% (doze por cento) ao ano.

- Assim, a taxa de juros moratórios dos débitos previdenciários é regulada pelo Código Civil a partir de sua entrada em vigor, que, de seu turno, se reporta à taxa incidente nos débitos tributários, e é, atualmente, de 1% (um por cento) ao mês, calculada de forma englobada até a citação e, após, de forma decrescente.

- O critério aqui estabelecido deriva de expressa disposição legal, pelo quê não se há falar em reformatio in pejus.

- Destaque-se que eventuais pagamentos efetuados no âmbito administrativo deverão ser compensados na fase executória, para não configuração de enriquecimento sem causa.

- Isso posto, com fundamento no art. 557, caput e/ou §1º-A, do CPC, DOU PARCIAL PROVIMENTO À APELAÇÃO AUTÁRQUICA, para estabelecer os critérios da base de cálculo dos honorários advocatícios. Correção monetária na forma acima explicitada.

- Decorrido o prazo legal, baixem os autos à primeira instância.

- Intimem-se. Publique-se.

São Paulo, 28 de janeiro de 2009.

PROC.	:	2009.03.99.000087-5	AC 1386637
ORIG.	:	0800036251	1 Vr NAZARE PAULISTA/SP
APTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	
ADV	:	CARLOS ANTONIO GALAZZI	
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR	
APDO	:	GERALDO MANOEL	
ADV	:	ANDREIA DE MORAES CRUZ	
RELATOR	:	DES.FED. VERA JUCOVSKY / OITAVA TURMA	

VISTOS.

- Cuida-se de ação previdenciária proposta com vistas à concessão de aposentadoria por idade a rurícola. Sustentou-se, em síntese, o preenchimento dos requisitos legais para obtenção do benefício em comento.

- Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita.

- Citação, em 25.08.08 (fls. 38).

- Contestação, a qual alega, em preliminar, falta de interesse de agir diante da ausência de pedido administrativo (fls. 39-44).

- Depoimentos testemunhais (fls.54-55).

- A sentença afastou a preliminar, julgou procedente o pedido para conceder o benefício da aposentadoria e condenou o INSS ao pagamento das parcelas, desde a data da citação, no valor de 1 (um) salário mínimo, com custas e despesas processuais, juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, desde a citação, bem como honorários advocatícios fixados

em R\$ 300,00 (trezentos reais). Foi concedida tutela antecipada. Não foi determinada a remessa oficial. O decisum foi proferido em 16.09.08 (fls. 51-53).

- A autarquia federal interpôs recurso de apelação e alegou, preliminarmente, a necessidade de pedido administrativo. No mérito, pleiteou a reforma da sentença. Em caso de manutenção do decisum, requereu a revogação da tutela, a necessidade de submissão da sentença ao reexame necessário e a obrigação de caução. Discordou, ainda, quanto à aposentadoria vitalícia. Os honorários advocatícios devem ser reduzidos. As custas processuais são indevidas. Por fim, os juros de mora são de 0,5% (meio por cento) ao mês, contados da citação (fls. 68-75).

- Subiram os autos a este Egrégio Tribunal.

DECIDO.

- Em primeiro lugar, rechaço o protesto do INSS para acolher a preliminar veiculada na apelação, uma vez que a mesma já foi analisada, de forma circunstanciada e motivada, na r. sentença, conforme a legislação e a melhor doutrina incidentes na espécie, cujos argumentos ficam fazendo parte integrante deste.

- A Lei nº 10.352, de 26 de dezembro de 2.001, em vigor a partir do dia 27.03.2.002, introduziu o § 2º, ao artigo 475 do Código de Processo Civil, referente à não aplicabilidade do dispositivo em questão "sempre que a condenação, ou o direito controvertido, for de valor certo não excedente a 60 (sessenta) salários mínimos, bem como no caso de procedência dos embargos do devedor na execução de dívida ativa do mesmo valor". Os efeitos do aludido parágrafo hão de ser observados desde a data em que a Lei nº 10.352/01 passou a vigorar, nos exatos termos do artigo 1.211 do C.P.C., expresso no sentido de que as disposições processuais civis aplicam-se, desde logo, aos procedimentos pendentes. É o caso dos autos, uma vez considerados o termo inicial do benefício e a data de prolação da sentença, motivo porque deixo de conhecer da remessa oficial.

- Outrossim, verifica-se que o apelante busca equiparar-se à Fazenda Pública, gozando das mesmas prerrogativas e privilégios a ela assegurados, apoiando-se, para tanto, na norma contida no artigo 8º, da Lei nº 8.620/93, que dispõe sobre a organização da Seguridade Social, institui plano de custeio e dá outras providências.

Entretanto, sem adentrar a questão concernente à equiparação da agravante à Fazenda Pública, verifica-se a vigência da Lei nº 9.494, de 10 de setembro de 1997, que disciplina a aplicação da tutela antecipada contra a Fazenda Pública, convalidando os atos praticados com base na Medida Provisória nº 1.570-4, de 22 de julho de 1997.

Referido diploma legal, entretanto, não está a vedar a aplicabilidade do instituto da tutela antecipada em casos de concessão de benefícios previdenciários, a saber:

"Art. 1º - Aplica-se à tutela antecipada prevista nos arts. 273 e 461 do Código de Processo Civil o disposto nos arts. 5º e seu parágrafo único e 7º da Lei nº 4348, de 26 de junho de 1964, no art. 1 e seu § 4º da Lei nº 5021, de 9 de junho de 1966, e nos arts. 1º, 3º, e 4º da Lei nº 8437, de 30 de junho de 1992".

Outrossim, o julgamento da Ação Direta de Constitucionalidade nº 4-DF, esteve assim expresso:

"O Tribunal, por votação majoritária, deferiu, em parte, o pedido de medida cautelar, para suspender com eficácia ex nunc e com efeito vinculante, até final julgamento da ação, a prolação de qualquer decisão sobre pedido de tutela antecipada, contra a Fazenda Pública, que tenha por pressuposto a constitucionalidade ou a inconstitucionalidade do artigo 1º da Lei nº 9.494 de 10/09/97, sustando, ainda, com a mesma eficácia, os efeitos futuros dessas decisões antecipatórias de tutela já proferidas contra a Fazenda Pública, vencidos, em parte, o Ministro Néri da Silveira, que deferia a medida cautelar em menor extensão, e, integralmente, os Ministros Ilmar Galvão e Marco Aurélio, que a indeferiam".

"EMENTA: AÇÃO DIRETA DE CONSTITUCIONALIDADE DO ART. 1º DA LEI Nº 9494, DE 10.09.1997, QUE DISCIPLINA A APLICAÇÃO DA TUTELA ANTECIPADA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. MEDIDA CAUTELAR: CABIMENTO E ESPÉCIE, NA A.D.C. REQUISITOS PARA SUA CONCESSÃO.

Dispõe o art. 1º da Lei nº 9494, de 10.09.1997:

"Art. 1º. Aplica-se à tutela antecipada prevista nos arts. 273 e 461 do Código de Processo Civil o disposto nos arts. 5º e seu parágrafo único e 7º da Lei nº 4348, de 26 de junho de 1964, no art. 1 e seu § 4º da Lei nº 5021, de 9 de junho de 1966, e nos arts. 1º, 3º, e 4º da Lei nº 8437, de 30 de junho de 1992".

Algumas instâncias ordinárias da Justiça Federal têm deferido tutela antecipada contra a Fazenda Pública, argumentando com a inconstitucionalidade de tal norma. Outras instâncias igualmente ordinárias e até uma Superior - o STJ - a têm indeferido, reputando constitucional o dispositivo em questão.

Diante desse quadro, é admissível Ação Direta de Constitucionalidade, de que trata a 2ª parte do inciso I do art. 102 da CF, para que o Supremo Tribunal Federal dirima a controvérsia sobre a questão prejudicial constitucional.

Precedente: ADC nº 1.

Art. 265, IV, do Código de Processo Civil." (STF, Relator Ministro Sydney Sanches, ADC nº4, medida cautelar, DJU 21.05.99).

Na situação em tela, o deferimento da antecipação de tutela não diz respeito à inconstitucionalidade da Lei n. 9.494/97, dado não versar a demanda sobre matéria relativa à "reclassificação ou equiparação de servidores públicos, ou a concessão de aumento ou extensão de vantagens", pelo que não se há falar em incidência dos efeitos da liminar concedida pelo Supremo Tribunal Federal, justamente, por não abranger a hipótese em consideração.

O plenário do Egrégio Supremo Tribunal Federal, por seu turno, decidiu:

"Reclamação. A decisão na ADC-4 não se aplica em matéria de natureza previdenciária. O disposto nos arts. 5º, e seu parágrafo único, e 7º, da Lei nº 4348/1964, e no art. 1º e seu parágrafo 4º da Lei nº 5021, de 9.6.1966, não concernem a benefício previdenciário garantido a segurado, mas, apenas, a vencimentos e vantagens de servidores públicos. Relativamente aos arts. 1º, 3º e 4º da Lei nº 8437, de 30.6.1992, que o art. 1º da Lei nº 9494/1997 manda, também, aplicar à tutela antecipada, por igual, não incidem na espécie aforada no Juízo requerido. A Lei nº 8437/1992 dispõe sobre a concessão de medidas cautelares contra atos do Poder Público. No art. 1º, interdita-se deferimento de liminar, "no procedimento cautelar ou em quaisquer outras ações de natureza cautelar ou preventiva, toda vez que providência semelhante não puder ser concedida em ações de mandado de segurança, em virtude de vedação legal". Ocorrência de evidente remissão às normas acima aludidas, no que respeita a vencimentos e vantagens de servidores públicos, que prosseguiram, assim, em vigor. A inteligência desse dispositivo completa-se com o que se contém, na mesma linha, no art. 3º da Lei nº 8437/1992. Não cabe emprestar ao § 3º do art. 1º do aludido diploma exegese estranha a esse sistema, conferindo-lhe, em decorrência, autonomia normativa a fazê-lo incidir sobre cautelar ou antecipação de tutela acerca de qualquer matéria. Reclamação julgada improcedente." (STF, Tribunal Pleno, Relator Min. NÉRI DA SILVEIRA, Reclamação 1122 / RS, DJU 06-09-01, p.08).

De sorte que, considerando as disposições contidas no referido diploma legal, entende-se não estar a matéria relativa à concessão, ou restabelecimento de benefícios previdenciários, ou assistenciais, incluída entre as hipóteses em que há óbice à concessão de antecipação de tutela.

- Impertinente, ademais, a exigência de fixação de caução pelo MM. Juiz a quo, ou seu oferecimento pelo apelado, como condição à concessão da tutela antecipada. A premissa afigura-se incompatível com o argumento, anteriormente levantado pela própria autarquia federal, da irreversibilidade do provimento jurisdicional, e desvincula-se da característica alimentar inerente ao benefício previdenciário. Outrossim, tal medida afasta-se, sobremaneira, da realidade do apelado que, a gozar dos benefícios da assistência judiciária gratuita, não detém sequer condições suficientes à provisão de sua subsistência.

Nesse sentido:

"PROCESSUAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO, APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. TUTELA

ANTECIPADA PARA IMPLANTAÇÃO IMEDIATA DO BENEFÍCIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO.

1. A tutela antecipada de benefício previdenciário não se insere, de igual modo, nas vedações contidas na legislação alvitada pelo recorrente.

2. As questões aduzidas acerca de inexistência de execução provisória contra a Fazenda Pública, da observância do reexame necessário e dos efeitos suspensivo e devolutivo de eventual apelação interposta pelo INSS, contra a sentença de mérito não dizem respeito, diretamente, à tutela antecipada.

3. A concessão da tutela, no caso, não importa em pagamento de parcelas vencidas, o que estaria sujeito ao regime de precatórios. A implantação provisória ou definitiva de benefício, tanto previdenciário, quanto assistencial, não está sujeita à disciplina do artigo 100 da Constituição Federal.

4. A prova inequívoca deve ser considerada aquela que apresenta um grau de convencimento tal que, a seu respeito, não possa ser levantada qualquer dúvida, ou, em outros termos, cuja autenticidade ou veracidade seja provável (Carreira Alvim - Reforma da Código de Processo Civil).

5. Logo, o juiz deve estar firmemente convencido da verossimilhança da situação jurídica apresentada pelo autor, assim como da juridicidade da solução pleiteada.

6. As questões da reversibilidade e da prestação de caução devem ser analisadas em face do conflito de valores existente. Não há como se exigir caução, quando um dos fundamentos para a eventual concessão da tutela é, exatamente, a impossibilidade de o requerente prover a própria subsistência.

7. Só órgão judicial está habilitado para apreciar o conflito de valores no caso concreto, sempre presente por sinal em qualquer problema humano, e dar-lhe solução adequada. O autor também corre risco de sofrer prejuízo irreparável, em virtude da irreversibilidade fática de alguma situação da vida.

8. Consta-se, pois, que possível, em tese, a tutela antecipada nas hipóteses de que ora se trata. Resta verificar se, no presente caso concreto, estão presentes os requisitos legais para a sua concessão.

9. Como bem alvitrado na decisão de fls. 87, a concessão da tutela antecipada veio escorada nos laudos periciais médicos que atestaram a incapacidade total e permanente para a atividade laboral, bem como a prova que indica não ter o autor condições de esperar o desfecho do processo, tanto que não tem mais forças para sair para o trabalho, e se encontrar proibido, por ordem médica, de exercer algum mister.

10. A decisão concessiva da tutela antecipada não merece, pois, reparos.

11. Agravo desprovido." (AG n.º 300067724, TRF - 3ª Região, 1ª Turma, rel. Juiz Fed. Santoro Facchini, v.u, j. 02.09.2002, DJU 06.12.2002, p. 421).

- O art. 557, caput e §1º-A, do CPC, com a redação dada pela Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, trouxe inovações ao sistema recursal, com a finalidade de permitir maior celeridade à tramitação dos feitos, vindo a autorizar o Relator, por meio de decisão monocrática, negar seguimento ao recurso ou lhe dar provimento, considerando-se o posicionamento jurisprudencial dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.

- Essa é a hipótese vertente nestes autos.

- A Constituição Federal assegura a cobertura de eventos de doença, invalidez, morte e idade avançada (art. 201, I, da CF).

- De seu turno, a aposentadoria por idade a rurícola está regulada pelos arts. 48 e 143 da Lei nº 8.213/91.

- Portanto, há que se verificar se a parte autora comprovou o labor rural, cumprindo a carência legalmente determinada, para os fins almejados.

- O art. 106 da Lei nº 8.213/91, com a redação da Lei nº 9.063, de 14.06.95, reza que, relativamente aos períodos anteriores a 16.04.94, a comprovação do exercício da atividade rural pode ser feita por meio de contrato individual do trabalho ou CTPS; contrato de arrendamento, parceria ou comodato rural; declaração de sindicato homologada; comprovante do INCRA; bloco de notas do produtor rural, etc.

- Embora deva a Administração observar o princípio da legalidade, não se pode olvidar que o artigo 131 do Código de Processo Civil propicia ao Magistrado apreciar livremente a prova, atendendo aos fatos e circunstâncias que exsurgem dos autos, mesmo que não tenham sido suscitadas pelas partes, cabendo-lhe motivar a sentença, ou seja, apontar as razões conducentes à sua convicção.

- Destarte, na sistemática da persuasão racional, o Juiz é livre para examinar as provas, eis que não portam estas, valor adrede estabelecido nem, tampouco, determinado peso por lei atribuído, de sorte que lhe cabe fixar a qualidade, bem como a força que entende terem as provas.

- Cumpre ressaltar que a Súmula 149 do E. STJ orienta a jurisprudência majoritária dos Tribunais, in verbis:

"SÚMULA 149. A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção de benefício previdenciário."

- Nesse diapasão, os seguintes julgados do E. STJ: 6ª Turma, REsp 477698/CE, j. 26.04.07, rel. Min. Nilson Naves, v.u, DJU de 24.09.07, p. 378;

5ª Turma, AgRg no Resp 847712/SP, j. 03.10.06, rel. Min. Gilson Dipp, v.u, DJU de 30.10.06, p. 409.

- Não obstante, dadas as notórias dificuldades relativas às circunstâncias em que o trabalhador rural desempenha as suas atividades, não se pode deixar de aceitar a validade de provas testemunhais com vistas à demonstração do tempo de serviço, por óbvio, desde que tais provas se afigurem firmes e precisas no que diz respeito ao lapso temporal e aos fatos a cuja comprovação se destinam, e estejam, também, em consonância ao início de prova material.

- Constata-se que existe, nos autos, início de prova material do implemento da idade necessária e da prestação laboral como rurícola.

- A cédula de identidade demonstra que a parte autora tinha mais de 60 (sessenta) anos à data de ajuizamento desta ação.

- Quanto ao labor, verifica-se a existência de certidão de casamento da parte autora, cuja profissão declarada à época foi a de lavrador (fls. 18); cópia do contrato de arrendamento de terra para exploração agrícola, em nome da parte autora (fls. 23-25); e assentos de nascimento de filhos, nos quais ratificam a ocupação do mesmo supramencionada (fls. 26-30).

- Impende realçar que o INSS não impugnou, pelas vias adequadas, a veracidade da aludida documentação, que, portanto, pode e deve ser aceita como início de prova material.

- Também, os depoimentos testemunhais foram coerentes e robusteceram a prova de que a parte autora trabalhou na atividade rural, nos termos da legislação de regência da espécie.

- A certeza do exercício da atividade rural, inclusive por período superior ao legalmente previsto, deriva do conjunto probatório produzido, resultante da convergência, harmonia e coesão dos documentos colacionados ao feito e os depoimentos colhidos, que demonstram, inequivocamente, a afeição à lide campesina.

- In casu, portanto, a parte autora logrou trazer à lume tanto a prova testemunhal, quanto a documental, indispensáveis à demonstração de seu direito, conforme acima explicitado.

- Ad argumentadum tantum, afasta-se usual argumentação da autarquia federal sobre a aplicação de dispositivos legais tais como o artigo 55, § 3º, da Lei nº 8.213/91; artigos 60 e 61 do Decreto nº 611/92 e artigos 58 e 60 do Decreto nº 2.172/97, que dispõem especificamente sobre aposentadoria por tempo de serviço; artigos 62 e 63 do Decreto nº 3.048/99, por disciplinarem a aposentadoria por tempo de contribuição; artigo 179 do Decreto nº 611/92; artigo 163 do Decreto nº 2.172/97 e artigo 143 do Decreto nº 3.048/99, por disciplinarem a justificação administrativa ou judicial, objetos estranhos a esta demanda.

- Descabe, ainda, a exigência de recolhimento de contribuições à Previdência Social. A legislação de regência da espécie, isto é, os artigos 39, 48, § 2º, e 143 da Lei nº 8.213/91, desobriga os rurícolas, cuja atividade seja a de empregados, diaristas, avulsos ou segurados especiais, demonstrarem tenham-nas vertido. Basta, apenas, a prova do exercício de labor no campo durante o lapso temporal estabelecido no artigo 142 da aludida norma.

- Para além disso, não há perda da qualidade de segurado obrigatório da Previdência Social. Tal condição é consequência do artigo 11 e seus incisos da Lei nº 8.213/91, e a filiação decorre automaticamente do exercício de atividade remunerada, nos termos dos artigos 17 do Decreto nº 611/92, 17, parágrafo único, do Decreto nº 2.172/97 e 9º, § 12, do Decreto nº 3.048/99, o quê não se confunde com necessidade de recolhimentos.

- Outrossim, não há ofensa ao art. 201, § 1º, da Constituição Federal. O responsável tributário, no caso de trabalhador rural, é o empregador e a fiscalização compete ao INSS e, na hipótese de produtor rural em regime de economia familiar, do adquirente, na forma do inciso IV do art. 30 da Lei nº 8.212/91. A omissão deles não pode prejudicar a parte autora.

- Portanto, é de se concluir que a parte autora tem direito à aposentadoria por idade com o pagamento do benefício, pelo INSS.

- Referentemente à verba honorária, fixo-a em 10% (dez por cento), considerados a natureza, o valor e as exigências da causa, conforme art. 20, §§ 3º e 4º, do CPC, sobre as parcelas vencidas até a data da sentença, nos termos da Súmula 111 do STJ.

- Relativamente às custas processuais, é imperioso sublinhar que o art. 8º da Lei nº 8.620, de 05.01.93, preceitua o seguinte:

"O Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), nas causas em que seja interessado na condição de autor, réu, assistente ou oponente, gozará das mesmas prerrogativas e privilégios assegurados à Fazenda Pública, inclusive quanto à inalienabilidade e impenhorabilidade de seus bens.

§ 1º O INSS é isento do pagamento de custas, traslado, preparos, certidões, registros, averbações e quaisquer outros emolumentos, nas causas em que seja interessado nas condições de autor, réu, assistente ou oponente, inclusive nas ações de natureza trabalhista, acidentária e de benefícios. (...)".

- O E. STJ tem entendido que o INSS goza de isenção no recolhimento de custas processuais, perante a Justiça Federal, nos moldes do dispositivo legal supramencionado (EDRESP nº 16945/SP, 6ª Turma, rel. Min. Vicente Leal, v.u, j. 23.05.2000, DJU 12.06.2000, p. 143).

- Contudo, a Colenda 5ª Turma do E. TRF da 3ª Região tem decidido que, não obstante a isenção da autarquia federal, consoante o art. 9º, I, da Lei nº 6.032/74 e art. 8º, § 1º, da Lei nº 8.620/93, se ocorreu o prévio recolhimento das custas processuais pela parte contrária, o reembolso é devido, a teor do art. 14, § 4º, da Lei nº 9.289/96, salvo se esta estiver amparada pela gratuidade da Justiça (AC nº 761593/SP, TRF - 3ª região, 5ª Turma, rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, v.u, j.12.03.2002, DJU 10.12.2002, p.512).

- De conseguinte, em sendo a parte autora beneficiária da justiça gratuita deixo de condenar o INSS ao reembolso das custas processuais, porque nenhuma verba a esse título foi paga pela parte autora e a autarquia federal é isenta e nada há a restituir.

- Com respeito à correção monetária das parcelas devidas em atraso, encontra-se em plena vigência o Provimento 64 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, de 28-04-2005, que impôs obediência aos critérios previstos no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos da Justiça Federal (aprovado por força da Resolução 242, de 03-07-2001, do Conselho da Justiça Federal, atualmente Resolução 561, de 02-07-2007), disciplinador dos procedimentos para elaboração e conferência de cálculos, no âmbito da Justiça Federal da 3ª Região (registre-se que na atualização de valores relativos a benefícios previdenciários ambas Resoluções estabeleceram idênticos fatores de indexação, ficando, a exceção, por conta do período a contar de janeiro/2004 em diante, para o qual se afigura aplicável o INPC, segundo a última norma mencionada).

- Feitas tais considerações, a correção monetária far-se-á observados os termos do aludido Provimento 64 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, incluídos os índices expurgados pacificados no STJ, conforme percentagens nos meses apontados no Capítulo V, item 1, afastada, porém, a SELIC, porquanto citada taxa acumula juros e índices de atualização monetária, estes já abrangidos pelo Provimento em testilha. A partir de janeiro/2004 em diante, deverá ser aplicado o INPC.

- Quanto aos juros de mora, o art. 1.061 do Código Civil anterior, de 1916, estabelecia que a taxa dos juros moratórios, quando não convencionados era de 6% (seis por cento) ao ano ou 0,5% (meio por cento) ao mês. Os juros legais devidos ex lege, ou quando as partes os convencionavam sem taxa convencionada, também observavam a taxa adrede indicada (art. 1.062 do CC).

- Aos débitos da União e respectivas autarquias, e, assim, aos previdenciários, à minguada de determinação legal expressa e contrária, aplicava-se o estatuto civil (art. 1º da Lei nº 4.414, de 24.09.64), portanto, os juros moratórios eram de seis por cento ao ano.

- Entretanto, o art. 406 do novo Código Civil, a Lei nº 10.406, de 10.01.2002, em vigor a partir de 11 de janeiro de 2003, alterou a sistemática sobre o assunto e passou a preceituar que, na hipótese de não haver convenção sobre os juros moratórios, ou se o forem sem taxa estabelecida, ou quando oriundos de comando legal, devem os mesmos ser fixados conforme a taxa que estiver em vigor relativamente à mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional.

- O art. 161 do Código Tributário Nacional reza que o crédito tributário não pago no vencimento é acrescido de juros moratórios, e o seu parágrafo primeiro explicita que, se a lei não estabelecer diversamente, os juros de mora devem ser calculados à taxa de 1% (um por cento) ao mês, ou seja, 12% (doze por cento) ao ano.

- Assim, a taxa de juros moratórios dos débitos previdenciários é regulada pelo Código Civil a partir de sua entrada em vigor, que, de seu turno, se reporta à taxa incidente nos débitos tributários, e é, atualmente, de 1% (um por cento) ao mês, calculada de forma englobada até a citação e, após, de forma decrescente.

- O critério aqui estabelecido deriva de expressa disposição legal, pelo quê não se há falar em reformatio in pejus.

- Destaque-se que eventuais pagamentos efetuados no âmbito administrativo deverão ser compensados na fase executória, para não configuração de enriquecimento sem causa.

- Isso posto, rejeito a preliminar argüida, e, com fundamento no art. 557, caput e/ou §1º-A, do CPC, DOU PARCIAL PROVIMENTO À APELAÇÃO AUTÁRQUICA, para estabelecer os critérios dos honorários advocatícios e isentar o INSS do pagamento das custas. Correção monetária, conforme acima explicitado.

- Decorrido o prazo legal, baixem os autos à primeira instância.

- Intimem-se. Publique-se.

São Paulo, 30 de janeiro de 2009.

PROC.	:	2009.03.99.000123-5	AC 1386673
ORIG.	:	0500000493 1 Vr GUARA/SP	0500002598 1 Vr GUARA/SP
APTE	:	APARECIDA DAS GRACAS BARBOSA DE OLIVEIRA	
ADV	:	ADAO NOGUEIRA PAIM	
APDO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	
ADV	:	REGIANE CRISTINA GALLO	
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR	
RELATOR	:	DES.FED. VERA JUCOVSKY / OITAVA TURMA	

Vistos, etc.

- Cuida-se de ação previdenciária proposta com vistas à concessão de benefício assistencial, previsto no inciso V, do artigo 203 da Constituição Federal e deferimento da tutela antecipada. Sustentou-se, em síntese, o preenchimento dos requisitos legais para obtenção do benefício em comento.

- Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e indeferido o pleito de antecipação dos efeitos da tutela (fls. 23).

- Citação em 25.06.05 (fls. 28v).

- Estudo social do núcleo familiar da parte autora (fls. 30-31).

- Laudos médicos periciais (fls. 69-76 e 84-85).

- Agravo de instrumento interposto pela autarquia, em face da decisão que indeferiu o pedido de produção de prova oral, ao qual foi negado seguimento (fls. 111-113).

- A sentença, prolatada em 21.06.07, julgou improcedente o pedido e isentou a parte autora do pagamento das verbas de sucumbência, por ser a mesma beneficiária da assistência judiciária gratuita (fls. 105-107).
- A parte autora interpôs recurso de apelação reiterando, em suma, as razões expendidas na inicial (fls. 115-124).
- Subiram os autos a este Egrégio Tribunal.

DECIDO.

- O art. 557, caput e §1º-A, do CPC, com a redação dada pela Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, trouxe inovações ao sistema recursal, com a finalidade de permitir maior celeridade à tramitação dos feitos, vindo a autorizar o Relator, por meio de decisão monocrática, negar seguimento ao recurso ou lhe dar provimento, considerando-se o posicionamento jurisprudencial dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.

- Essa é a hipótese vertente nestes autos.

- Trata-se de recurso interposto pela parte autora contra a sentença que julgou improcedente o pedido de benefício assistencial a que alude a Carta Magna.

- O benefício de assistência social foi instituído com o escopo de prestar amparo aos idosos e deficientes que, em razão da hipossuficiência em que se acham, não tenham meios de prover à própria subsistência ou de tê-la provida por suas respectivas famílias. Neste aspecto está o lastro social do dispositivo inserido no artigo 203, V, da Constituição Federal, que concretiza princípios fundamentais, tais como o de respeito à cidadania e à dignidade humana, ao preceituar o seguinte:

"Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social e tem por objetivos:

V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria subsistência ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei".

- De outro giro, os artigos 20, § 3º e 38, da Lei nº 8.742/93 e o art. 34, da Lei nº 10.741 (Estatuto do Idoso), de 1º de outubro de 2003 rezam, in verbis:

"Art. 20. O Benefício de prestação continuada é a garantia de um salário mínimo mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso com 70 (setenta) anos ou mais e que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família.

§ 3º - Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda "per capita" seja inferior a ¼ do salário mínimo".

"Art. 38. A idade prevista no art. 20 desta Lei reduzir-se-á para sessenta e sete anos a partir de 1º de janeiro de 1998."

"Art. 34. Aos idosos, a partir de 65 (sessenta e cinco) anos, que não possuam meios para prover sua subsistência, nem de tê-la provida por sua família, é assegurado o benefício mensal de 1(um) salário-mínimo, nos termos da Lei da Assistência Social - Loas.

Parágrafo único. O benefício já concedido a qualquer membro da família nos termos do caput não será computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a Loas."

- O apontado dispositivo legal, aplicável ao idoso, procedeu a uma forma de limitação do mandamento constitucional, eis que conceituou como pessoa necessitada, apenas, aquela cuja família tenha renda inferior à 1/4 (um quarto) do salário-mínimo, levando em consideração, para tal desiderato, cada um dos elementos participantes do núcleo familiar, exceto aquele que já recebe o benefício de prestação continuada, de acordo com o parágrafo único, do art. 34, da Lei nº 10.741/2003.

- Ressalte-se, por oportuno, que os diplomas legais acima citados foram regulamentados pelo Decreto 6.214/07, o qual em nada alterou a interpretação das referidas normas, merecendo destacamento o art. 4º, inc. VI e o art. 19, caput e parágrafo único do referido decreto, in verbis:

"Art. 4º Para fins do reconhecimento do direito ao benefício, considera-se:

(...)

VI - renda mensal bruta familiar: a soma dos rendimentos brutos, auferidos mensalmente pelos membros da família composta por salários, proventos, pensões, pensões alimentícias, benefícios da previdência pública ou privada, comissões, pró-labore, outros rendimentos do trabalho não assalariado, rendimentos do mercado informal ou autônomo, rendimentos auferidos do patrimônio, Renda Mensal Vitalícia e Benefício de Prestação Continuada, ressalvado o disposto no parágrafo único do art. 19".

"Art 19. O Benefício de Prestação Continuada será devido a mais de um membro da mesma família enquanto atendidos os requisitos exigidos neste Regulamento.

Parágrafo único. O valor do Benefício de Prestação Continuada concedido a idoso não será computado no cálculo da renda mensal bruta familiar a que se refere o inciso VI do art. 4º, para fins de concessão do Benefício de Prestação Continuada a outro idoso da mesma família".

- A inconstitucionalidade do parágrafo 3º do artigo 20 da mencionada Lei n.º 8.742/93 foi argüida na ADIN nº 1.232-1/DF que, pela maioria de votos do Plenário do Supremo Tribunal Federal, foi julgada improcedente. Para além disso, nos autos do agravo regimental interposto na reclamação n.º 2303-6, do Rio Grande do Sul, interposta pelo INSS, publicada no DJ de 01.04.2005, p. 5-6, Rel. Min. Ellen Gracie, o acórdão do STF restou assim ementado:

"RECLAMAÇÃO. SALÁRIO MÍNIMO. PORTADOR DE DEFICIÊNCIA E IDOSO. ART. 203. CF.

- A sentença impugnada ao adotar a fundamentação defendida no voto vencido afronta o voto vencedor e assim a própria decisão final da ADI 1232.

- Reclamação procedente."

- Evidencia-se que o critério fixado pelo parágrafo 3º do artigo 20 da LOAS é o único apto a caracterizar o estado de necessidade indispensável à concessão da benesse em tela. Em outro falar, aludida situação de fato configuraria prova incontestada de necessidade do benefício constitucionalmente previsto, de modo a tornar dispensável elementos probatórios outros.

- Nesse sentido, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

"(...) A Lei n.º 8.742/93, Art. 20, §3º, quis apenas definir que a renda familiar inferior a ¼ do salário mínimo é, objetivamente considerada, insuficiente para a subsistência do idoso ou portador de deficiência; tal regra não afasta, np caso em concreto, outros meios de prova da condição de miserabilidade da família do necessitado. (...)" (REsp 222.778/SP, 5ª Turma, Rel. Min. Edson Vidigal, j. 04.11.1999, DJU 29.11.1999, p. 190)

- Assim, deflui dessa exegese o estabelecimento de presunção objetiva absoluta de estado de penúria ao idoso ou deficiente cuja partilha da renda familiar resulte para si montante inferior a R\$ 103,75 (cento e três reais e setenta e cinco centavos) mensais.

- Na hipótese enfocada, verifica-se, consoante laudos periciais (fls. 69-76 e 84-85), que a parte autora é portadora de alterações degenerativas de coluna vertebral lombar, hipertensão arterial sistêmica e varizes em membros inferiores e obesidade, que não a incapacita para as atividades do lar, com as quais sempre se ocupou.

Verifico que a parte autora não exerce atividade laborativa para sua subsistência há cerca de 18 anos, portanto, não havendo quê se falar em concessão do benefício pleiteado.

- Logo, é de se concluir que a parte autora não tem direito ao amparo assistencial, uma vez que não preenche o requisito da hipossuficiência.

- Anote-se que o preenchimento dos requisitos necessários à obtenção do benefício assistencial devem ser cumulativamente preenchidos, de tal sorte que a não observância de um deles prejudica a análise do pedido relativamente à exigência subsequente. Não se há falar em omissão do julgado.

- Consoante entendimento firmado pela Terceira Seção desta Corte, deixo de condenar a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, custas e despesas processuais, pois que beneficiária da assistência judiciária gratuita (TRF - 3ª Seção, AR n.º 2002.03.00.014510-0/SP, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, j. 10.05.2006, v.u., DJU 23.06.06, p. 460).

- Isso posto, com fundamento no art. 557, caput e/ou §1º-A, do CPC, NEGO SEGUIMENTO À APELAÇÃO.

- Decorrido o prazo legal, baixem os autos à primeira instância.

- Intimem-se. Publique-se.

São Paulo, 26 de janeiro de 2009.

PROC.	:	2009.03.99.000124-7 ApelReex 1386674
ORIG.	:	0700000455 3 Vr RIO CLARO/SP
APTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	MAISA DA COSTA TELLES
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO	:	ANTONIO AFONSO JARDIM
ADV	:	JOELMA TICIANO NONATO
REMTE	:	JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE RIO CLARO SP
RELATOR	:	DES.FED. VERA JUCOVSKY / OITAVA TURMA

VISTOS.

- O autor recebe benefício de aposentadoria por tempo de serviço e requer a aplicação de índices de correção monetária (ORTN/OTN) nos salários de contribuição que integraram o cálculo da RMI. Requer, ainda, o pagamento das diferenças apuradas, corrigidas monetariamente e acrescidas de juros de mora.

- Foram-lhe concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita.

- Citação em 31.05.07.

- A sentença julgou procedente o pedido para rever a renda mensal inicial do benefício, com a correção pela ORTN/OTN, dos 24 (vinte e quatro) salários-de-contribuição, anteriores aos 12 (doze) últimos. Condenou, ainda, o réu, ao pagamento das diferenças apuradas, corrigidas monetariamente e acrescidas de juros de mora, observada a prescrição quinquenal. Honorários advocatícios arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, até a data da sentença. Custas na forma da Lei. Sentença sujeita a reexame necessário. O decisum foi proferido em 07.07.08.

- O INSS apelou e, em síntese, requereu a reforma da r. sentença.

- Subiram os autos a esta E. Corte.

DECIDO.

- O artigo 557, caput e seu § 1º-A, do Código de Processo Civil autorizam o Relator, por meio de decisão monocrática, a negar seguimento a recurso que esteja em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior e a dar-lhe provimento se estiver de acordo com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.

- É a hipótese do caso vertente.

- Em alguns casos, é devida a aplicação, pelo INSS, da variação nominal da ORTN, nos termos da Lei nº 6.423, de 17 de junho de 1977, conforme a seguir explicitado.

- É entendimento pacífico em nossos Tribunais que, em se tratando de benefício previdenciário concedido entre a edição da Lei n.º 6.423/77 e a promulgação da Carta Magna de 1988, a atualização dos 24 (vinte e quatro) salários-de-contribuição anteriores aos 12 (doze) últimos deverá ser realizada de acordo o preceituado naquele diploma legal, e os critérios ditados pelo artigo 1º da mencionada lei, os quais vêm sufragados pela Súmula nº 07 deste Egrégio Tribunal, que segue:

"Para apuração da renda mensal inicial dos benefícios previdenciários concedidos antes da Constituição Federal de 1988, a correção dos 24 (vinte e quatro) salários de contribuição, anteriores aos últimos 12 (doze), deve ser feita em conformidade com o que prevê o artigo 1º da Lei 6423/77".

- É que, com o advento da referida Lei nº 6.423, de 17 de junho de 1977, os índices e critérios de correção monetária preconizados pelas legislações anteriores, ou então em vigor, inclusive em matéria previdenciária, foram substituídos pela variação nominal da ORTN, por força do disposto em seu artigo 1º, parágrafos 2º e 3º, tendo como exceção a essa regra somente os benefícios fixados de acordo com o salário mínimo, a teor do que reza esse mesmo artigo 1º, parágrafo 1º, "b", cumulado com o artigo 1º, parágrafo 1º, da Lei n.º 6.205/75.

- Portanto, a partir da data de publicação da citada Lei nº 6.423/77, é de rigor a aplicação dos novos critérios por ela instituídos para a atualização monetária prevista em lei dos salários-de-contribuição que integram a base de cálculo da renda mensal inicial do benefício, pois, uma vez que não há determinação expressa em seu texto a respeito da possibilidade de sua incidência para o passado, há de ser observado o princípio da irretroatividade das leis.

- Verifica-se também que tal forma de apuração da renda mensal inicial dos benefícios de prestação continuada, mediante a atualização dos 24 (vinte e quatro) salários-de-contribuição anteriores aos 12 (doze) últimos, nos termos da Lei nº 6.423/77, aplica-se apenas às aposentadorias por idade, tempo de serviço e especial, bem como ao abono de permanência em serviço (extinto pela Lei n.º 8.870, de 15.04.94).

- No caso em apreço, constata-se por meio dos documentos juntados aos autos, que o requerente recebe o benefício de aposentadoria por tempo de serviço, concedido em 12.06.85, pelo que faz jus ao recálculo da renda mensal inicial, uma vez que a pretensão deduzida está em consonância com a legislação de regência, conforme explicitado.

- Nesse diapasão, são os julgados abaixo transcritos:

"PREVIDENCIÁRIO. REVISIONAL - PRESCRIÇÃO - SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO - EXPURGOS - SÚMULAS Nº 71 DO TRIBUNAL FEDERAL DE RECURSOS E Nº 148 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - CORREÇÃO MONETÁRIA - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - OMISSÃO CARACTERIZADA - ORTN - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ - SALÁRIO-MÍNIMO DE JUNHO DE 1989 - DECISÃO ULTRA PETITA.

1- Existência de omissão na decisão embargada, nos moldes do art. 535, II, CPC.

2 - No caso de sentença ultra petita, não ocorre sua nulidade, devendo apenas ser reduzida aos limites do pedido inicial. Aplicação do artigo 460 do Código de Processo Civil.

3 - Os benefícios de aposentadoria por velhice, por tempo de serviço e especial, bem como o abono de permanência em serviço, concedidos entre a publicação da Lei nº 6.423/77 e a Constituição Federal de 1988, devem ter sua renda mensal inicial apurada com base nos 24 (vinte e quatro) salários-de-contribuição, anteriores aos 12 (doze) últimos, corrigidos pela variação nominal da ORTN /BTN . Por outro lado, para o cálculo do auxílio-doença, aposentadoria por invalidez, pensão e auxílio-reclusão, devem ser utilizados os 12 (doze) últimos salários-de-contribuição imediatamente anteriores ao mês do afastamento da atividade, sem atualização monetária, em face da ausência de previsão legal.

4 - Embargos de declaração acolhidos para, de ofício, reduzir a sentença monocrática e o v. acórdão, afastando o reconhecimento do valor do salário mínimo de junho de 1989 em NCZ\$ 120,00 (cento e vinte cruzados novos), e, a título de parcial procedência da apelação, afastar a correção monetária dos salários-de-contribuição que compuseram o cálculo da renda mensal inicial." (TRF, 3ª Região, 9ª Turma, AC nº 95.03.038405-2, Rel. Des. Fed. Nelson Bernardes, j. 10.12.07, DJU 17.01.2008, pg. 700).

"PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557, § 1º, CPC. REVISÃO CORREÇÃO DA RENDA MENSAL INICIAL PELA APLICAÇÃO DA LEI Nº 6.423/77. EMPREGADOR RURAL. APLICABILIDADE.

1. É devida a aplicação da Lei nº 6.423/77 para a correção dos 24 salários -de-contribuição anteriores aos 12 últimos pela variação da ORTN /OTN, desde que o benefício em questão tenha sido concedido antes do advento da Constituição Federal de 1988 e tenha período básico de cálculo superior a 12 meses de contribuição.

2. A aposentadoria por idade do empregador rural era devida ao segurado que completasse 65 (sessenta e cinco) anos de idade, consistindo em renda mensal inicial de 90% (noventa por cento) sobre 1/12 (um doze avos) da média dos três últimos valores sobre os quais incidia a contribuição do empregador rural.

3. Considerando que a contribuição do empregador rural era anual, nos termos da Lei n.º 6.260/75, atualizada conforme critérios estabelecidos pelo órgão próprio do MPAS (artigo 305, § 1º, do Decreto n.º 83.080/79), depreende-se que os valores utilizados para o cálculo da aposentadoria por idade do empregador rural sujeitam-se à correção monetária mediante o uso do índice anual da ORTN /OTN/BTN.

4. Agravo legal a que se nega provimento." (TRF, 3ª Região, 7ª Turma, AC nº 2003.61.12.010800-0, Rel. Des. Fed. Antonio Cedenho, j. 04.08.08, DJF3 17.12.2008, pg. 632).

- Por fim, cumpre consignar que a revisão da renda mensal inicial dos proventos da aposentadoria da parte autora, mediante correções dos salários-de-contribuição anteriores aos doze últimos meses, com base na Lei nº 6.423/77, surtirá reflexos no valor do benefício em manutenção imediatamente no mês seguinte à sua incidência, e assim, sucessivamente, até os dias de hoje, não obstante os futuros reajustes e correções das prestações previdenciárias decorrentes de lei. Ademais, eventuais pagamentos realizados pela autarquia previdenciária deverão ser objeto de compensação, quando da execução do julgado.

- Reconheço a prescrição de eventuais parcelas devidas em atraso, antes do quinquênio anterior ao ajuizamento da demanda (art. 219, § 5º, do CPC).

DOS CONSECUTÓRIOS

- Referentemente à verba honorária, deve ser mantida como fixada pela r. sentença, em 10% (dez por cento), considerados a natureza, o valor e as exigências da causa, conforme art. 20, §§ 3º e 4º, do CPC, a incidir sobre as parcelas vencidas até a data da sentença, nos termos da Súmula 111 do STJ, atualizadas monetariamente.

- Relativamente às custas processuais, é imperioso sublinhar que o art. 8º da Lei nº 8.620, de 05.01.93, preceitua o seguinte:

"O Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), nas causas em que seja interessado na condição de autor, réu, assistente ou oponente, gozará das mesmas prerrogativas e privilégios assegurados à Fazenda Pública, inclusive quanto à inalienabilidade e impenhorabilidade de seus bens.

§ 1º O INSS é isento do pagamento de custas, traslado, preparos, certidões, registros, averbações e quaisquer outros emolumentos, nas causas em que seja interessado nas condições de autor, réu, assistente ou oponente, inclusive nas ações de natureza trabalhista, acidentária e de benefícios.

(...)"

- O E. STJ tem entendido que o INSS goza de isenção no recolhimento de custas processuais, perante a Justiça Federal, nos moldes do dispositivo legal supramencionado (EDRESP nº 16945/SP, 6ª Turma, Rel. Min. Vicente Leal, v.u, j. 23.05.2000, DJU 12.06.2000, p. 143).

- Contudo, a Colenda 5ª Turma do E. TRF da 3ª Região tem decidido que, não obstante a isenção da autarquia federal, consoante o art. 9º, I, da Lei 6032/74 e art. 8º, § 1º, da Lei 8620/93, se ocorreu o prévio recolhimento das custas processuais pela parte contrária, o reembolso é devido, a teor do art. 14, § 4º, da Lei 9289/96, salvo se esta estiver amparada pela gratuidade da Justiça (AC nº 761593/SP, TRF - 3ª região, 5ª Turma, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, v.u, j.12.03.2002, DJU 10.12.2002, p.512).

- De conseguinte, em sendo a parte autora beneficiária da justiça gratuita deixo de condenar o INSS ao reembolso das custas processuais, porque nenhuma verba a esse título foi paga pela parte autora e a autarquia federal é isenta e nada há a restituir.

- Quanto às despesas processuais, são elas devidas, à observância do disposto no artigo 11 da Lei n.º 1060/50, combinado com o artigo 27 do Código de Processo Civil. Porém, a se considerar a hipossuficiência da parte autora e os benefícios que lhe assistem, em razão da assistência judiciária gratuita, a ausência do efetivo desembolso desonera a condenação da autarquia federal à respectiva restituição.

- Com respeito à correção monetária das parcelas devidas em atraso, encontra-se em plena vigência o Provimento 64 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, de 28-04-2005, que impôs obediência aos critérios previstos no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos da Justiça Federal (aprovado por força da Resolução 242, de 03-07-2001, do Conselho da Justiça Federal, atualmente Resolução 561, de 02-07-2007), disciplinador dos procedimentos para elaboração e conferência de cálculos, no âmbito da Justiça Federal da 3ª Região (registre-se que na atualização de valores relativos a benefícios previdenciários ambas Resoluções estabeleceram idênticos fatores de indexação, ficando, a exceção, por conta do período a contar de janeiro/2004 em diante, para o qual se afigura aplicável o INPC, segundo a última norma mencionada).

- Feitas tais considerações, a correção monetária far-se-á observados os termos do aludido Provimento 64 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, incluídos os índices expurgados pacificados no STJ, conforme percentagens nos meses apontados no Capítulo V, item 1, afastada, porém, a SELIC, porquanto citada taxa acumula juros e índices de atualização monetária, estes já abrangidos pelo Provimento em testilha. A partir de janeiro/2004 em diante, deverá ser aplicado o INPC.

- Quanto aos juros de mora, o art. 1.061 do Código Civil anterior, de 1916, estabelecia que a taxa dos juros moratórios, quando não convencionados, era de 6% (seis por cento) ao ano ou 0,5% (meio por cento) ao mês. Os juros legais devidos "ex lege", ou quando as partes os convencionavam sem taxa convencionada, também observavam a taxa adrede indicada (art. 1.062 do CC).

- Aos débitos da União e respectivas autarquias, e, assim, aos previdenciários, à minguada de determinação legal expressa e contrária, aplicava-se o estatuto civil (art. 1º da Lei nº 4.414, de 24.09.64), portanto, os juros moratórios eram de seis por cento ao ano.

- Entretanto, o art. 406 do novo Código Civil, a Lei nº 10.406, de 10.01.2002, em vigor a partir de 11 de janeiro de 2003, alterou a sistemática sobre o assunto e passou a preceituar que, na hipótese de não haver convenção sobre os juros moratórios, ou se o forem sem taxa estabelecida, ou quando oriundos de comando legal, devem os mesmos ser fixados conforme a taxa que estiver em vigor relativamente à mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional.

- O art. 161 do Código Tributário Nacional reza que o crédito tributário não pago no vencimento é acrescido de juros moratórios, e o seu parágrafo primeiro explicita que, se a lei não estabelecer diversamente, os juros de mora devem ser calculados à taxa de 1% (um por cento) ao mês, ou seja, 12% (doze por cento) ao ano.

- Assim, a taxa de juros moratórios dos débitos previdenciários é regulada pelo Código Civil a partir de sua entrada em vigor, que, de seu turno, se reporta à taxa incidente nos débitos tributários, e é, atualmente, de 1% (um por cento) ao mês, calculada de forma englobada até a citação e, após, de forma decrescente.

- O critério aqui estabelecido deriva de expressa disposição legal, pelo que não se há falar em reformatio in pejus.

CONCLUSÃO

- Isso posto, nos termos do artigo 557, caput e/ou § 1º A do Código de Processo Civil, nego seguimento à apelação e dou parcial provimento à remessa oficial, apenas para isentar a autarquia federal de despesas processuais. Verbas sucumbenciais na forma acima explicitada

- Decorrido o prazo recursal, tornem os autos ao Juízo de origem.

- Intimem-se. Publique-se.

São Paulo, 26 de janeiro de 2009.

PROC. : 2006.03.00.000138-7 AI 257102
ORIG. : 0500001260 2 Vr SÃO JOAQUIM DA BARRA/SP
AGRTE : ADEMIR DE CARVALHO
ADV : LUCIANA LARA LUIZ
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LUIZ TINOCO CABRAL
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE SAO JOAQUIM DA BARRA SP
RELATOR : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA / OITAVA TURMA

Vistos.

O presente recurso foi interposto contra decisão que, em processo de conhecimento, objetivando a concessão de auxílio-doença, indeferiu a antecipação dos efeitos da tutela. Deferida a antecipação dos efeitos da tutela recursal (fls.47/51).

Sobrevindo sentença de extinção do feito, sem julgamento do mérito, "tendo em vista que o autor optou pelo benefício que foi concedido no autos da ação 1605/01", com a concordância do requerido, conforme informações extraídas de consulta processual, que ora determino a juntada, tem-se por prejudicado este agravo de instrumento, em face da perda do interesse recursal (art. 33, XII, R.I.), razão pela qual nego-lhe seguimento, a teor do disposto no caput do artigo 557 do Código de Processo Civil.

Oportunamente, observadas as formalidades legais, baixem os autos.

I.

São Paulo, 23 de janeiro de 2009.

THEREZINHA CAZERTA

Desembargadora Federal Relatora

PROC. : 2009.03.00.000160-1 AI 359387
ORIG. : 0800001774 1 Vr PRESIDENTE EPITACIO/SP 0800119183 1 Vr
PRESIDENTE EPITACIO/SP
AGRTE : DAMIAO ALENCAR
ADV : ANA CAROLINA FERRAZ DE LIMA
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PRESIDENTE EPITACIO SP
RELATOR : DES.FED. VERA JUCOVSKY / OITAVA TURMA

VISTOS.

- Cuida-se de agravo de instrumento interposto em face de decisão que, em ação ordinária proposta com vistas ao restabelecimento de auxílio-doença ou concessão de aposentadoria por invalidez, indeferiu pedido de tutela antecipada para restabelecimento de auxílio-doença (fls. 02-16 e 65).

- Aduz o agravante, em breve síntese, que os pressupostos para a concessão da tutela antecipada se encontram presentes, quais sejam, a verossimilhança do direito invocado e o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, uma vez que está comprovado nos autos a qualidade de segurada, o cumprimento do período de carência e a incapacidade laboral total. Pede o provimento do recurso para que o benefício lhe seja restabelecido desde a data de sua cessação, em agosto/08

- Requer, finalmente, seja atribuído efeito suspensivo ao vertente recurso.

DECIDO.

- O artigo 557 e seu §1ºA do Código de Processo Civil autorizam o Relator, por meio de decisão monocrática, a negar seguimento a recurso que esteja em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior e a dar-lhe provimento se estiver de acordo com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.

- E esta é a hipótese do caso vertente, tendo em vista que o recurso está de acordo com jurisprudência dominante desta Egrégia Corte no sentido de que, preenchidos os requisitos para a concessão do benefício, é cabível a concessão da tutela antecipada.

- Em análise perfunctória, vislumbra-se que o agravante possui qualidade de segurado, bem como preencheu o período de carência exigido por lei, visto que recebeu auxílio-doença nos períodos de 08.12.06 a 15.03.07 e de 19.11.07 a 09.08.08 (fls. 36 e 38-39), tendo ingressado com a ação principal aos 21.10.08, portanto, no prazo de doze meses relativo ao período de graça, previsto no art. 15, inc. I e II, da Lei nº 8.213/91 (fls. 19).

- Além disso, presente o requisito incapacidade, diante do teor dos atestados médicos, notadamente os datados de 07.10.08 e 27.10.08, os quais dão conta de que sofre de espondiloartrose lombar, com diminuição da textura óssea, artrose de joelho direito, com redução da textura óssea e impotência funcional, e osteofitos de joelhos, estando incapacitado para o trabalho braçal (fls. 44-45).

- O critério de avaliação da incapacidade não é absoluto; a invalidez deve ser aquilatada ante as constatações do perito judicial e as peculiaridades do trabalhador, sua formação profissional e grau de instrução. No caso "sub exame", o agravante exerce o labor rural, no qual não se pode prescindir de grandes esforços físicos, para o qual a sua incapacidade é total.

- Verifica-se, assim, que preenche os requisitos para a concessão da tutela antecipada. Nessa diretriz posiciona-se a jurisprudência deste E. Tribunal:

"PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ - INCAPACIDADE TOTAL E PERMANENTE - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - APELAÇÃO DO INSS PARCIALMENTE PROVIDA - DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO - SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA.

(...)

4. O laudo é conclusivo quanto à incapacidade parcial e definitiva do autor. Porém, a análise da questão não pode se restringir a critérios meramente formais e abstratos. O conjunto probatório, bem como as condições pessoais do autor, permitem concluir pela incapacidade definitiva do requerente para a vida laborativa.

(...)

7. Remessa oficial não conhecida. Apelação do INSS parcialmente provida." (TRF 3ª Região, AC nº 913741, proc. nº 200403990023968, UF: SP, 7ª Turma, Rel. Des. Federal Leide Pólo, DJU: 18.11.04, p. 343).

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AGRAVO RETIDO. REQUISITOS PARA A CONCESSÃO COMPROVADOS. QUALIDADE DE SEGURADO. CARÊNCIA. TERMO INICIAL. TUTELA ANTECIPADA.

(...)

VII - A incapacidade total e permanente resulta da conjugação entre a doença que acomete o trabalhador e suas condições pessoais, de forma que, se essa associação indicar que ele não pode mais exercer sua função habitual, porque a enfermidade impossibilita o seu restabelecimento, e nem receber treinamento para readaptação profissional, em função de sua idade e baixa instrução, não há como deixar de se reconhecer a invalidez.

XI - Apelação do INSS improvida." (TRF 3ª Região, AC nº 598226, proc. nº 200003990324689 UF: SP, 9ª Turma, Rel. Des. Federal Marianina Galante, DJU: 13.01.05, p. 325).

"PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ - INCAPACIDADE - IMPOSSIBILIDADE DE REABILITAÇÃO - CARACTERIZAÇÃO - CARÊNCIA - QUALIDADE DE SEGURADO - TERMO INICIAL - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - ABONO ANUAL - IMPLANTAÇÃO DO BENEFÍCIO.

I - Muito embora o laudo pericial ateste a incapacidade parcial e definitiva do autor, a moléstia por ele apresentada em cotejo aos demais elementos constantes dos autos, configura tal incapacidade como total e permanente, tendo em vista a patologia apresentada pelo autor, seu grau de instrução, bem como as atividades por ele exercidas, que demandam emprego de força física, não há como se deixar de reconhecer que é inviável sua reabilitação para o exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, devendo, portanto, ser-lhe concedido o benefício de aposentadoria por invalidez, nos termos do art. 42, da Lei nº 8.213/91.

(...)

VIII - Apelação do autor parcialmente provida." (TRF 3ª Região, AC nº 546383, proc. nº 199903991044647, UF: SP, 10ª Turma, Rel. Des. Federal Sérgio Nascimento, DJU: 29.11.04, p. 396).

- Finalmente, ressalvo que em juízo de cognição sumária, não procede o pedido de restabelecimento do auxílio-doença desde a sua cessação, pois o instituto da tutela antecipada não abrange parcelas pretéritas, nos termos do § 3º, art. 100, da Constituição Federal.

- Isso posto, nos termos do artigo 557, § 1º A, do Código de Processo Civil, dou parcial provimento ao recurso interposto para reverter parcialmente a decisão objurgada a quo, nos termos acima.

- Decorrido o prazo legal, baixem os autos à primeira instância para oportuno arquivamento.

- Intimem-se. Publique-se. Comunique-se.

São Paulo, 12 de janeiro de 2009.

PROC.	:	2009.03.00.000190-0	AI 359403	
ORIG.	:	0800002725	1 Vr MOGI GUACU/SP	0800187788 1 Vr MOGI GUACU/SP
AGRTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS		
ADV	:	FABIANA CRISTINA CUNHA DE SOUZA		
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR		
AGRDO	:	SOLOM CLEOBOL PEREIRA		
ADV	:	ALEXANDRA DELFINO ORTIZ		
ORIGEM	:	JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MOGI GUACU SP		
RELATOR	:	DES.FED. VERA JUCOVSKY / OITAVA TURMA		

VISTOS.

- Cuida-se de agravo de instrumento interposto em face de decisão que, em ação ordinária proposta com vistas ao restabelecimento de auxílio-doença e conversão em aposentadoria por invalidez, deferiu pedido de tutela antecipada (fls. 02-26 e 52-53).

- Aduz o agravante, em breve síntese, que os pressupostos para a concessão da tutela antecipada não se encontram presentes, quais sejam, a verossimilhança do direito invocado e o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, como também o perigo de irreversibilidade da medida.

- Requer, finalmente, seja atribuído efeito suspensivo ao vertente recurso.

DECIDO.

- O artigo 557 e seu §1ºA do Código de Processo Civil autorizam o Relator, por meio de decisão monocrática, a negar seguimento a recurso que esteja em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior e a dar-lhe provimento se estiver de acordo com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.

- E esta é a hipótese do caso vertente, tendo em vista que o recurso está de acordo com jurisprudência dominante desta Egrégia Corte.

- No vertente caso, a verossimilhança da alegação, mediante prova inequívoca, consubstanciar-se-ia no fato de o agravado comprovar que a incapacidade laboral persistiu após a cessação do auxílio-doença recebido administrativamente, no período de 12.12.07 a 30.04.08 (fls. 44), o quê não restou demonstrado nos autos.

- De efeito, acostou à inicial do feito principal atestados médicos, os mais recentes datados de 31.07.08 e 08.08.08, informando que foi submetido à cirurgia de hérnia discal lombar, devendo evitar sobrecarga da coluna ou submetê-la a impactos, estando em tratamento fisioterápico (fls. 48-49). Contudo, não asseveram incapacidade laborativa ou necessidade de afastamento do trabalho. Além disso, extrai-se de sua CTPS que desempenhou as atividades de escriturário em banco e técnico eletrônico, as quais não exigem grandes esforços físicos (fls. 42). Os demais documentos e atestados médicos apresentados são anteriores à cessação do auxílio-doença recebido pelo agravado (fls. 46-47 e 50-51).

- Nesse sentido posiciona-se a jurisprudência deste E. Tribunal:

"PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ - AUXÍLIO-DOENÇA - AUSÊNCIA DE INCAPACIDADE LABORATIVA - REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS - AGRAVO RETIDO - PRELIMINAR - SENTENÇA MANTIDA.

(...).

4. Afirmou o Médico Perito, in verbis: 'Esclareço que o potencial laborativo da pericianda está limitado basicamente decorrente de sua faixa etária (55) anos, pela perda natural do vigor físico, pelo natural processo de envelhecimento, agravado pelas circunstâncias sociais (...) As doenças diagnosticadas são limitantes, porém não impondo maiores restrições da imposta pela idade'. (g/n)

(...).

7. Apelação da autora improvida." (TRF 3ª Região, AC nº 849830, proc. nº 200303990013478, UF: SP, 7ª Turma, Rel. Des. Federal Leide Pólo, DJU: 17.02.05, p. 306).

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. ART. 42, CAPUT E § 2º DA LEI 8.213/91. INCAPACIDADE NÃO CONSTATADA PELO LAUDO PERICIAL. BENEFÍCIO INDEVIDO.

1. A aposentadoria por invalidez somente é devida ao segurado que comprove os requisitos do artigo 42 da Lei nº 8.213/91.

2. Tendo a perícia médica concluído que o Autor não está incapacitado para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, sequer parcialmente, não faz jus o Autor a concessão.

3. Ante a ausência de comprovação da incapacidade, é desnecessária a incursão sobre os demais requisitos exigidos para a concessão da aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença.

4. Apelação do Autor improvida." (TRF 3ª Região, AC nº 710420, proc. nº 200103990331376, UF: SP, 10ª Turma, Rel. Des. Federal Galvão Miranda, DJU: 08.11.04, p. 667).

"CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA. AGRAVO RETIDO NÃO CONHECIDO. AUSÊNCIA DA INCAPACIDADE LABORATIVA. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS.

(...).

3. Inexistindo nos autos outros elementos que evidenciem a incapacidade do autor, é de se acolher o laudo médico, que concluiu pela ausência de incapacidade que o inabilite para o trabalho.

(...).

5. Agravo retido não conhecido. Apelação improvida." (TRF 3ª Região, AC nº 815436, proc. nº 200203990288074, UF: SP, 9ª Turma, Rel. Des. Federal Nelson Bernardes, DJU: 09.12.04, p. 464).

- Na mesma diretriz, posiciona-se o E. STJ:

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUSÊNCIA DE INCAPACIDADE LABORATIVA ABSOLUTA. ARTIGO 42 DA LEI 8.213/91.

1. Para a concessão de aposentadoria por invalidez, é de mister que o segurado comprove a incapacidade total e definitiva para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência.

2. Recurso conhecido e provido." (STJ, Resp. 240659, proc. nº 1999/0109647-2, 6ª Turma, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, DJU 22.05.00, p. 155).

"AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. ARTIGO 42 DA LEI Nº 8.213/91. AUSÊNCIA DE INCAPACIDADE TOTAL PARA O TRABALHO RECONHECIDA PELO TRIBUNAL 'A QUO'. IMPOSSIBILIDADE DE CONCESSÃO DO BENEFÍCIO.

1. Para a concessão da aposentadoria por invalidez, é de mister que o segurado comprove a incapacidade total e definitiva para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência.

2. A total incapacidade deve ser observada do ponto de vista físico-funcional, sendo irrelevante, assim, na concessão do benefício, os aspectos sócio-econômicos do segurado e de seu meio, à ausência de previsão legal e porque o benefício previdenciário tem natureza diversa daqueloutros de natureza assistencial. Precedentes.

3. Agravo regimental improvido." (STJ, AgRg no Resp 501859, proc. nº 2003/0025879-0, 6ª Turma, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, DJU 09.05.05, p. 485).

- Ante o exposto, nos termos do artigo 557, § 1º A, do Código de Processo Civil, dou provimento ao recurso interposto para reverter a decisão objurgada a quo.

- Decorrido o prazo legal, baixem os autos à primeira instância para oportuno arquivamento.

- Intimem-se. Publique-se. Comunique-se.

São Paulo, 12 de janeiro de 2009.

PROC.	:	2009.03.99.000198-3	AC 1386747
ORIG.	:	0800000002	3 Vr DRACENA/SP
APTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	
ADV	:	MARGARETE DE CASSIA LOPES GOMES DE CARVALHO	
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR	
APDO	:	VALDIVINA CAMPOS TOLENTINO (= ou > de 60 anos)	
ADV	:	ANTONIO APARECIDO DE MATOS	
RELATOR	:	DES.FED. VERA JUCOVSKY / OITAVA TURMA	

VISTOS.

- Cuida-se de ação previdenciária proposta com vistas à concessão de aposentadoria por idade a rurícola. Sustentou-se, em síntese, o preenchimento dos requisitos legais para obtenção do benefício em comento.

- Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita.
- Citação, em 01.02.08 (fls. 23).
- Depoimentos testemunhais (fls. 41-43).
- A sentença julgou procedente o pedido para conceder o benefício da aposentadoria e condenou o INSS ao pagamento das parcelas, desde a data da citação, no valor de 1 (um) salário mínimo, com honorários advocatícios à base de 15% (quinze por cento), sobre o valor da condenação. Sem custas e despesas processuais. Sentença não submetida ao reexame necessário. Foi concedida a tutela antecipada e, o decisum proferido em 01.09.08 (fls. 48-54).
- A autarquia federal interpôs recurso de apelação e requereu, preliminarmente, o recebimento do mesmo no duplo efeito, o não cabimento da tutela antecipada contra a Fazenda Pública, a necessidade de submissão da sentença ao reexame necessário. No mérito, pleiteou a reforma da sentença. Em caso de manutenção do decisum, os honorários advocatícios devem ser reduzidos (fls. 59-69).
- Subiram os autos a este Egrégio Tribunal.

DECIDO.

- Inicialmente não merece acolhida a preliminar suscitada pelo INSS, em vista do deferimento de tutela antecipada. Referido deferimento incompatibiliza o recebimento da apelação também no efeito suspensivo.
- Outrossim, verifica-se que o apelante busca equiparar-se à Fazenda Pública, gozando das mesmas prerrogativas e privilégios a ela assegurados, apoiando-se, para tanto, na norma contida no artigo 8º, da Lei nº 8.620/93, que dispõe sobre a organização da Seguridade Social, institui plano de custeio e dá outras providências.

Entretanto, sem adentrar a questão concernente à equiparação da agravante à Fazenda Pública, verifica-se a vigência da Lei nº 9.494, de 10 de setembro de 1997, que disciplina a aplicação da tutela antecipada contra a Fazenda Pública, convalidando os atos praticados com base na Medida Provisória nº 1.570-4, de 22 de julho de 1997.

Referido diploma legal, entretanto, não está a vedar a aplicabilidade do instituto da tutela antecipada em casos de concessão de benefícios previdenciários, a saber:

"Art. 1º - Aplica-se à tutela antecipada prevista nos arts. 273 e 461 do Código de Processo Civil o disposto nos arts. 5º e seu parágrafo único e 7º da Lei nº 4348, de 26 de junho de 1964, no art. 1 e seu § 4º da Lei nº 5021, de 9 de junho de 1966, e nos arts. 1º, 3º, e 4º da Lei nº 8437, de 30 de junho de 1992".

Outrossim, o julgamento da Ação Direta de Constitucionalidade nº 4-DF, esteve assim expresso:

"O Tribunal, por votação majoritária, deferiu, em parte, o pedido de medida cautelar, para suspender com eficácia ex nunc e com efeito vinculante, até final julgamento da ação, a prolação de qualquer decisão sobre pedido de tutela antecipada, contra a Fazenda Pública, que tenha por pressuposto a constitucionalidade ou a inconstitucionalidade do artigo 1º da Lei nº 9.494 de 10/09/97, sustando, ainda, com a mesma eficácia, os efeitos futuros dessas decisões antecipatórias de tutela já proferidas contra a Fazenda Pública, vencidos, em parte, o Ministro Néri da Silveira, que deferia a medida cautelar em menor extensão, e, integralmente, os Ministros Ilmar Galvão e Marco Aurélio, que a indeferiam".

"EMENTA: AÇÃO DIRETA DE CONSTITUCIONALIDADE DO ART. 1º DA LEI Nº 9494, DE 10.09.1997, QUE DISCIPLINA A APLICAÇÃO DA TUTELA ANTECIPADA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. MEDIDA CAUTELAR: CABIMENTO E ESPÉCIE, NA A.D.C. REQUISITOS PARA SUA CONCESSÃO.

Dispõe o art. 1º da Lei nº 9494, de 10.09.1997:

"Art. 1º. Aplica-se à tutela antecipada prevista nos arts. 273 e 461 do Código de Processo Civil o disposto nos arts. 5º e seu parágrafo único e 7º da Lei nº 4348, de 26 de junho de 1964, no art. 1 e seu § 4º da Lei nº 5021, de 9 de junho de 1966, e nos arts. 1º, 3º, e 4º da Lei nº 8437, de 30 de junho de 1992".

Algumas instâncias ordinárias da Justiça Federal têm deferido tutela antecipada contra a Fazenda Pública, argumentando com a inconstitucionalidade de tal norma. Outras instâncias igualmente ordinárias e até uma Superior - o STJ - a têm indeferido, reputando constitucional o dispositivo em questão.

Diante desse quadro, é admissível Ação Direta de Constitucionalidade, de que trata a 2ª parte do inciso I do art. 102 da CF, para que o Supremo Tribunal Federal dirima a controvérsia sobre a questão prejudicial constitucional.

Precedente: ADC nº 1.

Art. 265, IV, do Código de Processo Civil." (STF, Relator Ministro Sydney Sanches, ADC nº4, medida cautelar, DJU 21.05.99).

Na situação em tela, o deferimento da antecipação de tutela não diz respeito à inconstitucionalidade da Lei n. 9.494/97, dado não versar a demanda sobre matéria relativa à "reclassificação ou equiparação de servidores públicos, ou a concessão de aumento ou extensão de vantagens", pelo que não se há falar em incidência dos efeitos da liminar concedida pelo Supremo Tribunal Federal, justamente, por não abranger a hipótese em consideração.

O plenário do Egrégio Supremo Tribunal Federal, por seu turno, decidiu:

"Reclamação. A decisão na ADC-4 não se aplica em matéria de natureza previdenciária. O disposto nos arts. 5º, e seu parágrafo único, e 7º, da Lei nº 4348/1964, e no art. 1º e seu parágrafo 4º da Lei nº 5021, de 9.6.1966, não concernem a benefício previdenciário garantido a segurado, mas, apenas, a vencimentos e vantagens de servidores públicos. Relativamente aos arts. 1º, 3º e 4º da Lei nº 8437, de 30.6.1992, que o art. 1º da Lei nº 9494/1997 manda, também, aplicar à tutela antecipada, por igual, não incidem na espécie aforada no Juízo requerido. A Lei nº 8437/1992 dispõe sobre a concessão de medidas cautelares contra atos do Poder Público. No art. 1º, interdita-se deferimento de liminar, "no procedimento cautelar ou em quaisquer outras ações de natureza cautelar ou preventiva, toda vez que providência semelhante não puder ser concedida em ações de mandado de segurança, em virtude de vedação legal". Ocorrência de evidente remissão às normas acima aludidas, no que respeita a vencimentos e vantagens de servidores públicos, que prosseguiram, assim, em vigor. A inteligência desse dispositivo completa-se com o que se contém, na mesma linha, no art. 3º da Lei nº 8437/1992. Não cabe emprestar ao § 3º do art. 1º do aludido diploma exegese estranha a esse sistema, conferindo-lhe, em decorrência, autonomia normativa a fazê-lo incidir sobre cautelar ou antecipação de tutela acerca de qualquer matéria. Reclamação julgada improcedente." (STF, Tribunal Pleno, Relator Min. NÉRI DA SILVEIRA, Reclamação 1122 / RS, DJU 06-09-01, p.08).

De sorte que, considerando as disposições contidas no referido diploma legal, entende-se não estar a matéria relativa à concessão, ou restabelecimento de benefícios previdenciários, ou assistenciais, incluída entre as hipóteses em que há óbice à concessão de antecipação de tutela.

- Quanto a preliminar do INSS para aplicação do recurso "ex officio", cumpre observar que a Lei nº 10.352, de 26 de dezembro de 2.001, em vigor a partir do dia 28.03.2.002, introduziu o § 2º, ao artigo 475 do Código de Processo Civil, que dispõe sobre a não aplicabilidade do dispositivo em questão "sempre que a condenação, ou o direito controvertido, for de valor certo não excedente a 60 (sessenta) salários mínimos, bem como no caso de procedência dos embargos do devedor na execução de dívida ativa do mesmo valor". Os efeitos do aludido parágrafo hão de ser observados desde a data em que a Lei nº 10.352/01 passou a vigorar, nos exatos termos do artigo 1.211 do C.P.C., expresso no sentido de que as disposições processuais cíveis aplicam-se, desde logo, aos procedimentos pendentes. É o caso dos autos, uma vez considerados o termo inicial do benefício e a data da sentença, motivo porque não é o caso de remessa oficial.

- Por fim, descabe o argumento levantado pelo ente autárquico de impossibilidade de deferimento de antecipação de tutela no presente caso. Isso porque o artigo 273 do Código de Processo Civil permite ao juiz, na hipótese de ação que também tem por escopo a obrigação de fazer, se procedente o pleito, outorgar a tutela específica que assegure o resultado concreto equiparável ao adimplemento. Portanto, a deficiência permanente do estado de saúde da parte e a impossibilidade de prover o próprio sustento, atreladas à característica alimentar inerente ao benefício colimado, autorizam a adoção da medida.

- O art. 557, caput e §1º-A, do CPC, com a redação dada pela Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, trouxe inovações ao sistema recursal, com a finalidade de permitir maior celeridade à tramitação dos feitos, vindo a autorizar o Relator, por meio de decisão monocrática, negar seguimento ao recurso ou lhe dar provimento, considerando-se o posicionamento jurisprudencial dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.

- Essa é a hipótese vertente nestes autos.
- A Constituição Federal assegura a cobertura de eventos de doença, invalidez, morte e idade avançada (art. 201, I, da CF).
- De seu turno, a aposentadoria por idade a rurícola está regulada pelos arts. 48 e 143 da Lei nº 8.213/91.
- Portanto, há que se verificar se a parte autora comprovou o labor rural, cumprindo a carência legalmente determinada, para os fins almejados.
- O art. 106 da Lei nº 8.213/91, com a redação da Lei nº 9.063, de 14.06.95, reza que, relativamente aos períodos anteriores a 16.04.94, a comprovação do exercício da atividade rural pode ser feita por meio de contrato individual do trabalho ou CTPS; contrato de arrendamento, parceria ou comodato rural; declaração de sindicato homologada; comprovante do INCRA; bloco de notas do produtor rural, etc.
- Embora deva a Administração observar o princípio da legalidade, não se pode olvidar que o artigo 131 do Código de Processo Civil propicia ao Magistrado apreciar livremente a prova, atendendo aos fatos e circunstâncias que exsurgem dos autos, mesmo que não tenham sido suscitadas pelas partes, cabendo-lhe motivar a sentença, ou seja, apontar as razões conducentes à sua convicção.
- Destarte, na sistemática da persuasão racional, o Juiz é livre para examinar as provas, eis que não portam estas, valor adrede estabelecido nem, tampouco, determinado peso por lei atribuído, de sorte que lhe cabe fixar a qualidade, bem como a força que entende terem as provas.
- Cumpre ressaltar que a Súmula 149 do E. STJ orienta a jurisprudência majoritária dos Tribunais, in verbis:

"SÚMULA 149. A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção de benefício previdenciário."

- Nesse diapasão, os seguintes julgados do E. STJ: 6ª Turma, REsp 477698/CE, j. 26.04.07, rel. Min. Nilson Naves, v.u, DJU de 24.09.07, p. 378;

5ª Turma, AgRg no Resp 847712/SP, j. 03.10.06, rel. Min. Gilson Dipp, v.u, DJU de 30.10.06, p. 409.

- Não obstante, dadas as notórias dificuldades relativas às circunstâncias em que o trabalhador rural desempenha as suas atividades, não se pode deixar de aceitar a validade de provas testemunhais com vistas à demonstração do tempo de serviço, por óbvio, desde que tais provas se afigurem firmes e precisas no que diz respeito ao lapso temporal e aos fatos a cuja comprovação se destinam, e estejam, também, em consonância ao início de prova material.

- Constata-se que existe, nos autos, início de prova material do implemento da idade necessária e da prestação laboral como rurícola.

A cédula de identidade demonstra que a parte autora tinha mais de 55 (cinquenta e cinco) anos à data de ajuizamento desta ação.

- Quanto ao labor, verifica-se a existência de certidão de casamento da parte autora, cuja profissão declarada à época pelo cônjuge foi a de lavrador (fls. 12); e assentos de nascimento de filhos, nos quais ratificam a ocupação do mesmo supramencionada (fls. 13-15).

- No que concerne à condição relativa à profissão de rurícola do marido, constante do registro civil de casamento (ou de outro documento), deve ser estendida à esposa. É fato notório a esposa acompanhar o cônjuge no exercício do labor campesino. Impelem-na a tanto, dentre outros motivos, a baixa remuneração do trabalhador rural e a conseqüente necessidade de ajudar na subsistência do núcleo familiar. Não obstante, até por questões históricas, a documentação alusiva ao desempenho da referida atividade é expedida, quase que invariavelmente, em nome do varão. A ignorar-se tal situação resultaria tornar praticamente inviável a obtenção do benefício em evidência para ela.

- Nesse sentido, o entendimento do Superior Tribunal de Justiça: 5ª Turma, AgRg no Resp 852506/SP, j. 18.11.08, rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, v.u, DJe 09.12.08.

- Impende realçar que o INSS não impugnou, pelas vias adequadas, a veracidade da aludida documentação, que, portanto, pode e deve ser aceita como início de prova material.
- Também, os depoimentos testemunhais foram coerentes e robusteceram a prova de que a parte autora trabalhou na atividade rural, nos termos da legislação de regência da espécie.
- A certeza do exercício da atividade rural, inclusive por período superior ao legalmente previsto, deriva do conjunto probatório produzido, resultante da convergência, harmonia e coesão dos documentos colacionados ao feito e os depoimentos colhidos, que demonstram, inequivocamente, a afeição à lide campesina.
- In casu, portanto, a parte autora logrou trazer à lume tanto a prova testemunhal, quanto a documental, indispensáveis à demonstração de seu direito, conforme acima explicitado.
- Ad argumentandum tantum, afasta-se usual argumentação da autarquia federal sobre a aplicação de dispositivos legais tais como o artigo 55, § 3º, da Lei nº 8.213/91; artigos 60 e 61 do Decreto nº 611/92 e artigos 58 e 60 do Decreto nº 2.172/97, que dispõem especificamente sobre aposentadoria por tempo de serviço; artigos 62 e 63 do Decreto nº 3.048/99, por disciplinarem a aposentadoria por tempo de contribuição; artigo 179 do Decreto nº 611/92; artigo 163 do Decreto nº 2.172/97 e artigo 143 do Decreto nº 3.048/99, por disciplinarem a justificação administrativa ou judicial, objetos estranhos a esta demanda.
- Descabe, ainda, a exigência de recolhimento de contribuições à Previdência Social. A legislação de regência da espécie, isto é, os artigos 39, 48, § 2º, e 143 da Lei nº 8.213/91, desobriga os rurícolas, cuja atividade seja a de empregados, diaristas, avulsos ou segurados especiais, demonstrarem tenham-nas vertido. Basta, apenas, a prova do exercício de labor no campo durante o lapso temporal estabelecido no artigo 142 da aludida norma.
- Para além disso, não há perda da qualidade de segurado obrigatório da Previdência Social. Tal condição é consequência do artigo 11 e seus incisos da Lei nº 8.213/91, e a filiação decorre automaticamente do exercício de atividade remunerada, nos termos dos artigos 17 do Decreto nº 611/92, 17, parágrafo único, do Decreto nº 2.172/97 e 9º, § 12, do Decreto nº 3.048/99, o que não se confunde com necessidade de recolhimentos.
- Portanto, é de se concluir que a parte autora tem direito à aposentadoria por idade com o pagamento do benefício, pelo INSS.
- Referentemente ao ponto em que o INSS requereu a redução da verba honorária, tem razão o apelante, uma vez que a percentagem se afigura excessiva e deve ser diminuída, nos termos do art. 20, §§ 3º e 4º, do CPC, de 15% (quinze por cento) para 10% (dez por cento), sobre as parcelas vencidas até a data da sentença, nos termos da Súmula 111 do STJ, atualizadas monetariamente.
- Com respeito à correção monetária das parcelas devidas em atraso, encontra-se em plena vigência o Provimento 64 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, de 28-04-2005, que impôs obediência aos critérios previstos no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos da Justiça Federal (aprovado por força da Resolução 242, de 03-07-2001, do Conselho da Justiça Federal, atualmente Resolução 561, de 02-07-2007), disciplinador dos procedimentos para elaboração e conferência de cálculos, no âmbito da Justiça Federal da 3ª Região (registre-se que na atualização de valores relativos a benefícios previdenciários ambas Resoluções estabeleceram idênticos fatores de indexação, ficando, a exceção, por conta do período a contar de janeiro/2004 em diante, para o qual se afigura aplicável o INPC, segundo a última norma mencionada).
- Feitas tais considerações, a correção monetária far-se-á observados os termos do aludido Provimento 64 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, incluídos os índices expurgados pacificados no STJ, conforme percentagens nos meses apontados no Capítulo V, item 1, afastada, porém, a SELIC, porquanto citada taxa acumula juros e índices de atualização monetária, estes já abrangidos pelo Provimento em testilha. A partir de janeiro/2004 em diante, deverá ser aplicado o INPC.
- Quanto aos juros de mora, o art. 1.061 do Código Civil anterior, de 1916, estabelecia que a taxa dos juros moratórios, quando não convencionados era de 6% (seis por cento) ao ano ou 0,5% (meio por cento) ao mês. Os juros legais devidos ex lege, ou quando as partes os convencionavam sem taxa convencionada, também observavam a taxa adrede indicada (art. 1.062 do CC).

- Aos débitos da União e respectivas autarquias, e, assim, aos previdenciários, à míngua de determinação legal expressa e contrária, aplicava-se o estatuto civil (art. 1º da Lei nº 4.414, de 24.09.64), portanto, os juros moratórios eram de seis por cento ao ano.

- Entretanto, o art. 406 do novo Código Civil, a Lei nº 10.406, de 10.01.2002, em vigor a partir de 11 de janeiro de 2003, alterou a sistemática sobre o assunto e passou a preceituar que, na hipótese de não haver convenção sobre os juros moratórios, ou se o forem sem taxa estabelecida, ou quando oriundos de comando legal, devem os mesmos ser fixados conforme a taxa que estiver em vigor relativamente à mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional.

- O art. 161 do Código Tributário Nacional reza que o crédito tributário não pago no vencimento é acrescido de juros moratórios, e o seu parágrafo primeiro explicita que, se a lei não estabelecer diversamente, os juros de mora devem ser calculados à taxa de 1% (um por cento) ao mês, ou seja, 12% (doze por cento) ao ano.

- Assim, a taxa de juros moratórios dos débitos previdenciários é regulada pelo Código Civil a partir de sua entrada em vigor, que, de seu turno, se reporta à taxa incidente nos débitos tributários, e é, atualmente, de 1% (um por cento) ao mês, calculada de forma englobada até a citação e, após, de forma decrescente.

- O critério aqui estabelecido deriva de expressa disposição legal, pelo quê não se há falar em reformatio in pejus.

- Destaque-se que eventuais pagamentos efetuados no âmbito administrativo deverão ser compensados na fase executória, para não configuração de enriquecimento sem causa.

- Isso posto, rejeito as preliminares argüidas e, com fundamento no art. 557, caput e/ou §1º-A, do CPC, DOU PARCIAL PROVIMENTO À APELAÇÃO AUTÁRQUICA, para estabelecer os critérios dos honorários advocatícios. Correção monetária e juros de mora, conforme acima explicitado.

- Decorrido o prazo legal, baixem os autos à primeira instância.

- Intimem-se. Publique-se.

São Paulo, 27 de janeiro de 2009.

PROC.	:	2009.03.99.000223-9	AC 1386772
ORIG.	:	0700000527 3 Vr BARRETOS/SP	0700028011 3 Vr BARRETOS/SP
APTE	:	ANTONIA DE SOUZA TEIXEIRA (= ou > de 65 anos)	
ADV	:	FRANCISCO INACIO P LARAIA	
APDO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	
ADV	:	ORISON MARDEN JOSE DE OLIVEIRA	
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR	
RELATOR	:	DES.FED. VERA JUCOVSKY / OITAVA TURMA	

VISTOS.

- Cuida-se de ação previdenciária proposta com vistas à concessão de aposentadoria por idade a rurícola. Sustentou-se, em síntese, o preenchimento dos requisitos legais para obtenção do benefício em comento.

- Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita.

- Citação em 29.05.07 (fls. 22).

- Depoimentos testemunhais (fls. 53-55).

- A sentença julgou improcedente o pedido. Condenou a parte autora ao pagamento de custas, despesas processuais e honorários advocatícios, arbitrados em R\$ 500,00 (quinhentos reais), observada a gratuidade deferida. O decisum foi proferido em 16.07.07 (fls. 57-60).

- A parte autora apelou. Aduziu que o conjunto probatório apresentado é suficiente à procedência da demanda. Em caso de manutenção do decisor, deve ser afastado o pagamento da verba honorária (fls. 68-77).

- Com contra-razões, subiram os autos a este Egrégio Tribunal.

DECIDO.

- O art. 557, caput e §1º-A, do CPC, com a redação dada pela Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, trouxe inovações ao sistema recursal, com a finalidade de permitir maior celeridade à tramitação dos feitos, vindo a autorizar o Relator, por meio de decisão monocrática, negar seguimento ao recurso ou lhe dar provimento, considerando-se o posicionamento jurisprudencial dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.

- Essa é a hipótese vertente nestes autos.

- A Constituição Federal assegura a cobertura de eventos de doença, invalidez, morte e idade avançada (art. 201, I, da CF).

- De seu turno, a aposentadoria por idade a rurícola está regulada pelos arts. 48 e 143 da Lei nº 8.213/91.

- Portanto, há que se verificar se a parte autora comprovou o labor rural, cumprindo a carência legalmente determinada, para os fins almejados.

- O art. 106 da Lei nº 8.213/91, com a redação da Lei nº 9.063, de 14.06.95, reza que, relativamente aos períodos anteriores a 16.04.94, a comprovação do exercício da atividade rural pode ser feita por meio de contrato individual do trabalho ou CTPS; contrato de arrendamento, parceria ou comodato rural; declaração de sindicato homologada; comprovante do INCRA; bloco de notas do produtor rural, etc.

- Embora deva a Administração observar o princípio da legalidade, não se pode olvidar que o artigo 131 do Código de Processo Civil propicia ao Magistrado apreciar livremente a prova, atendendo aos fatos e circunstâncias que exsurgem dos autos, mesmo que não tenham sido suscitadas pelas partes, cabendo-lhe motivar a sentença, ou seja, apontar as razões conducentes à sua convicção.

- Destarte, na sistemática da persuasão racional, o Juiz é livre para examinar as provas, eis que não portam estas, valor adrede estabelecido nem, tampouco, determinado peso por lei atribuído, de sorte que lhe cabe fixar a qualidade, bem como a força que entende terem as provas.

- Cumpre ressaltar que a Súmula 149 do E. STJ orienta a jurisprudência majoritária dos Tribunais, in verbis:

"SÚMULA 149. A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção de benefício previdenciário."

- Nesse diapasão, os seguintes julgados do E. STJ: 5ª Turma, RESP 415518/RS, j. 26.11.2002, rel. Min. Jorge Scartezini, v.u, DJU de 03.02.2003, p. 344; 6ª Turma, RESP 268826/SP, j. 03.10.2000, rel. Min. Fernando Gonçalves, v.u, DJU de 30.10.2000, p. 212.

- Não obstante, dadas as notórias dificuldades relativas às circunstâncias em que o trabalhador rural desempenha as suas atividades, não se pode deixar de aceitar a validade de provas testemunhais com vistas à demonstração do tempo de serviço, por óbvio, desde que tais provas se afigurem firmes e precisas no que diz respeito ao lapso temporal e aos fatos a cuja comprovação se destinam, e estejam, também, em consonância ao início de prova material.

- Constata-se que existe, nos autos, início de prova material do implemento da idade necessária e da prestação laboral como rurícola.

- A cédula de identidade demonstra que a parte autora, tinha mais de 55 (cinquenta e cinco) anos à data de ajuizamento desta ação.

- Quanto ao labor, verifica-se a existência de certidão de casamento da parte autora, realizado em 12.10.59, cuja profissão declarada à época pelo cônjuge foi a de lavrador (fls. 08).

- No entanto, em depoimento pessoal, a parte autora afirmou que, a partir de 1968, seu esposo passou a trabalhar como motorista de caminhão, tendo inclusive se aposentado por invalidez quando exercia a função de caminhoneiro (fls. 51-52).

- Ademais, observa-se em pesquisa PLENUS, juntada pela autarquia federal às fls. 48, que o marido da demandante se aposentou por invalidez, no ramo de atividade urbana, com DIB em 01.10.1992.

- Apontadas informações infirmam o início de prova material colacionado pela requerente, pois não demonstram a continuidade do exercício da atividade rural após o ano de 1968, o que afasta, dessarte, a extensão da profissão de rurícola à parte autora.

- Os depoimentos testemunhais, ainda, não obtiveram êxito em corroborar os relatos apresentados na exordial no sentido de que a demandante trabalhou como lavradora diarista na "Fazenda Cachoeira", "Sítio São Paschoal" e "Estância Santa Luzia".

- "In casu", portanto, a demandante logrou êxito em demonstrar o preenchimento da condição etária, porém, não o fez quanto à comprovação do labor no meio campesino, eis que os documentos colacionados apresentam-se contraditórios. O conjunto probatório desarmonico não permite a conclusão de que a parte autora exerceu a atividade como rurícola pelo período exigido pela retromencionada lei.

- Portanto, a parte autora não logrou trazer à lume conjunto probatório indispensável à demonstração de seu direito, conforme acima explicitado.

- Consoante entendimento firmado pela Terceira Seção desta Corte, deixo de condenar a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, uma vez que beneficiária da assistência judiciária gratuita (TRF - 3ª Seção, AR n.º 2002.03.00.014510-0/SP, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, j. 10.05.2006, v.u., DJU 23.06.06, p. 460).

- Isso posto, com fundamento no art. 557, caput e/ou §1º-A, do CPC, DOU PARCIAL PROVIMENTO À APELAÇÃO DA PARTE AUTORA para isentar do pagamento dos honorários advocatícios.

- Decorrido o prazo legal, baixem os autos à primeira instância.

- Intimem-se. Publique-se.

São Paulo, 27 de janeiro de 2009.

PROC.	:	2009.03.99.000303-7	REO 1386886
ORIG.	:	0600001186	1 Vr AGUDOS/SP 0600033736 1 Vr AGUDOS/SP
PARTE A	:	GENADIR RODRIGUES TORRENTI	
ADV	:	ALEXANDRE CRUZ AFFONSO	
PARTE R	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	
ADV	:	ROBERTO EDGAR OSIRO	
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR	
REMTE	:	JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE AGUDOS SP	
RELATOR	:	DES.FED. VERA JUCOVSKY / OITAVA TURMA	

VISTOS.

- Cuida-se de remessa oficial em face de sentença que julgou procedente pedido de aposentadoria por invalidez, em vista da constatação de moléstia decorrente de acidente de trabalho.

- Consoante verifco do laudo médico judicial (fls. 63-66), trata-se de questão resultante de acidente de trabalho e, consoante o disposto no art. 109, inciso I, da Constituição Federal, tal matéria escapa ao âmbito de competência da Justiça Federal.

- A competência recursal era do Egrégio Segundo Tribunal de Alçada Civil do Estado de São Paulo, tanto nas demandas que versem sobre a concessão, quanto nas que tratem da revisão dos benefícios acidentários (STJ - 6ª Turma, RESP 440824/SC, j. 20/03/2003, DJ 07/04/2003, p. 354), nos termos da Súmula 15 do E. S.T.J.

- Saliente-se que, consoante o preconizado no art. 4º da Emenda Constitucional 45/04, os Tribunais de Alçada foram extintos, sendo os processos de sua competência, nos termos do art. 3º do Provimento 64/2005 do E. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, remetidos à referida Corte.

- Assim, dê-se baixa na distribuição, encaminhando-se o presente feito ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo.

- Intimem-se. Publique-se

São Paulo, 29 de janeiro de 2009.

PROC.	:	2009.03.99.000344-0	ApelReex 1386927	
ORIG.	:	0800000160	2 Vr	SAO VICENTE/SP 0800028315 2 Vr
	:	VICENTE/SP		
APTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS		
ADV	:	MAURO PADOVAN JUNIOR		
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR		
APDO	:	DIRCE DE JESUS VIEIRA PEREIRA		
ADV	:	MAURICIO BALTAZAR DE LIMA		
REMTE	:	JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE SAO VICENTE SP		
RELATOR	:	DES.FED. VERA JUCOVSKY / OITAVA TURMA		

VISTOS.

- A autora recebe benefício de pensão por morte e requer a aplicação de índices de correção monetária (ORTN/OTN) nos salários de contribuição que integraram o cálculo da RMI. Requer, ainda, o pagamento das diferenças apuradas, corrigidas monetariamente e acrescidas de juros de mora.

- Foram-lhe concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita.

- Citação em 22.04.08.

- A sentença julgou procedente o pedido para rever a renda mensal inicial do benefício, com a correção pela ORTN/OTN, dos 24 (vinte e quatro) salários-de-contribuição, anteriores aos 12 (doze) últimos. Condenou, ainda, o réu, ao pagamento das diferenças apuradas, corrigidas monetariamente e acrescidas de juros de mora, observada a prescrição quinquenal. Finalmente, condenou o INSS ao pagamento de custas, despesas processuais e honorários advocatícios arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, até a data da sentença. Sentença sujeita a reexame necessário. O decisum foi proferido em 15.08.08.

- O INSS apelou e, em síntese, requereu a reforma da r. sentença.

- Subiram os autos a esta E. Corte.

DECIDO.

- O artigo 557, caput e seu § 1º-A, do Código de Processo Civil autorizam o Relator, por meio de decisão monocrática, a negar seguimento a recurso que esteja em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior e a dar-lhe provimento se estiver de acordo com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.

- É a hipótese do caso vertente.

- Em alguns casos, é devida a aplicação, pelo INSS, da variação nominal da ORTN, nos termos da Lei nº 6.423, de 17 de junho de 1977, conforme a seguir explicitado.

- É entendimento pacífico em nossos Tribunais que, em se tratando de benefício previdenciário concedido entre a edição da Lei nº 6.423/77 e a promulgação da Carta Magna de 1988, a atualização dos 24 (vinte e quatro) salários-de-contribuição anteriores aos 12 (doze) últimos deverá ser realizada de acordo o preceituado naquele diploma legal, e os critérios ditados pelo artigo 1º da mencionada lei, os quais vêm sufragados pela Súmula nº 07 deste Egrégio Tribunal, que segue:

"Para apuração da renda mensal inicial dos benefícios previdenciários concedidos antes da Constituição Federal de 1988, a correção dos 24 (vinte e quatro) salários de contribuição, anteriores aos últimos 12 (doze), deve ser feita em conformidade com o que prevê o artigo 1º da Lei 6423/77".

- É que, com o advento da referida Lei nº 6.423, de 17 de junho de 1977, os índices e critérios de correção monetária preconizados pelas legislações anteriores, ou então em vigor, inclusive em matéria previdenciária, foram substituídos pela variação nominal da ORTN, por força do disposto em seu artigo 1º, parágrafos 2º e 3º, tendo como exceção a essa regra somente os benefícios fixados de acordo com o salário mínimo, a teor do que reza esse mesmo artigo 1º, parágrafo 1º, "b", cumulado com o artigo 1º, parágrafo 1º, da Lei nº 6.205/75.

- Portanto, a partir da data de publicação da citada Lei nº 6.423/77, é de rigor a aplicação dos novos critérios por ela instituídos para a atualização monetária prevista em lei dos salários-de-contribuição que integram a base de cálculo da renda mensal inicial do benefício, pois, uma vez que não há determinação expressa em seu texto a respeito da possibilidade de sua incidência para o passado, há de ser observado o princípio da irretroatividade das leis.

- Verifica-se também que tal forma de apuração da renda mensal inicial dos benefícios de prestação continuada, mediante a atualização dos 24 (vinte e quatro) salários-de-contribuição anteriores aos 12 (doze) últimos, nos termos da Lei nº 6.423/77, aplica-se apenas às aposentadorias por idade, tempo de serviço e especial, bem como ao abono de permanência em serviço (extinto pela Lei nº 8.870, de 15.04.94).

- Em consulta realizada no sistema Plenus verificou-se que não há DIB anterior, o que induz a conclusão de que o benefício da autora é originário.

- De outra parte, corroborando a assertiva acima, a consulta feita nas microfichas do sistema CNISS, da conta de que a última contribuição para a previdência, realizada pelo falecido cônjuge da autora foi a relativa ao mês de dezembro de 1983, ou seja, no mês anterior ao seu falecimento.

- Assim, considerando que a parte autora percebe pensão por morte, seu pedido revisional não procede, eis que a própria legislação afasta tal previsibilidade. Nesse sentido também é o entendimento jurisprudencial:

"PREVIDENCIÁRIO - SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO - PENSÃO POR MORTE - CORREÇÃO - ORTN - APLICAÇÃO - IMPOSSIBILIDADE.

Para a aposentadoria por invalidez, pensão e auxílio reclusão (art. 37, I, do Decreto nº 83.080/79), de benefícios concedidos antes da Constituição Federal de 1988, não há correção, pela variação da ORTN/OTN, dos 24 salários de contribuição, anteriores aos últimos 12, ante expressa vedação legal (art. 21, I, do Decreto nº 89.312/84). Precedentes. - Recurso especial conhecido e provido". (STJ, 5ª Turma, Rel. Jorge Scartezzini, Proc. nº 200300515343 - SP, DJU: 24.11.2003, p. 367).

"PREVIDENCIÁRIO. REVISIONAL - PRESCRIÇÃO - SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO - EXPURGOS - SÚMULAS Nº 71 DO TRIBUNAL FEDERAL DE RECURSOS E Nº 148 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - CORREÇÃO MONETÁRIA - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - OMISSÃO CARACTERIZADA - ORTN - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ - SALÁRIO-MÍNIMO DE JUNHO DE 1989 - DECISÃO ULTRA PETITA.

1- Existência de omissão na decisão embargada, nos moldes do art. 535, II, CPC.

2 - No caso de sentença ultra petita, não ocorre sua nulidade, devendo apenas ser reduzida aos limites do pedido inicial. Aplicação do artigo 460 do Código de Processo Civil.

3 - Os benefícios de aposentadoria por velhice, por tempo de serviço e especial, bem como o abono de permanência em serviço, concedidos entre a publicação da Lei nº 6.423/77 e a Constituição Federal de 1988, devem ter sua renda mensal

inicial apurada com base nos 24 (vinte e quatro) salários-de-contribuição, anteriores aos 12 (doze) últimos, corrigidos pela variação nominal da ORTN/BTN. Por outro lado, para o cálculo do auxílio-doença, aposentadoria por invalidez, pensão e auxílio-reclusão, devem ser utilizados os 12 (doze) últimos salários-de-contribuição imediatamente anteriores ao mês do afastamento da atividade, sem atualização monetária, em face da ausência de previsão legal.

4 - Embargos de declaração acolhidos para, de ofício, reduzir a sentença monocrática e o v. acórdão, afastando o reconhecimento do valor do salário mínimo de junho de 1989 em NCZ\$ 120,00 (cento e vinte cruzados novos), e, a título de parcial procedência da apelação, afastar a correção monetária dos salários-de-contribuição que compuseram o cálculo da renda mensal inicial." (TRF, 3ª Região, 9ª Turma, AC nº 95.03.038405-2, Rel. Des. Fed. Nelson Bernardes, j. 10.12.07, v.u., DJU 17.01.08, p. 700).

DOS CONSECTÁRIOS

- Consoante entendimento firmado pela Terceira Seção desta Corte, deixo de condenar a autora ao pagamento dos honorários advocatícios, custas e despesas processuais, pois que beneficiária da assistência judiciária gratuita (TRF - 3ª Seção, AR n.º 2002.03.00.014510-0/SP, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, j. 10.05.2006, v.u., DJU 23.06.06, p. 460).

CONCLUSÃO

- Isso posto, nos termos do artigo 557, caput e/ou § 1º A do Código de Processo Civil, dou provimento à apelação do INSS e à remessa oficial. Isenção de condenação da parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, custas e despesas processuais. Precedentes desta Corte.

- Decorrido o prazo recursal, tornem os autos ao Juízo de origem.

- Intimem-se. Publique-se.

São Paulo, 28 de janeiro de 2008.

PROC.	:	2009.03.99.000359-1	AC 1386952					
ORIG.	:	0700001052	1	Vr	CAFELANDIA/SP	0700039264	1	Vr
		CAFELANDIA/SP						
APTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS						
ADV	:	JOSE ANTONIO BIANCOFIORE						
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR						
APDO	:	ANTONIA APARECIDA MORAES GALLERANI						
ADV	:	DANIEL BELZ						
RELATOR	:	DES.FED. VERA JUCOVSKY / OITAVA TURMA						

VISTOS.

- Cuida-se de ação previdenciária proposta com vistas à concessão de aposentadoria por idade a rurícola. Sustentou-se, em síntese, o preenchimento dos requisitos legais para obtenção do benefício em comento.

- Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita.

- Citação, em 31.08.07 (fls. 15v).

- Depoimentos testemunhais (fls. 38-39).

- A sentença julgou procedente o pedido para conceder o benefício da aposentadoria e condenou o INSS ao pagamento das parcelas, desde a data da citação, no valor de 1 (um) salário mínimo; honorários advocatícios à base de 10% (dez por cento), sobre o valor das parcelas vencidas entre a citação e a publicação da sentença, excluídas as vincendas (Súmula 111 do STJ); correção monetária, desde o vencimento de cada prestação, e juros de mora em 12% (doze por cento) ao ano, a partir da citação. O decisum foi proferido em 24.09.08 (fls. 41-43).

- A autarquia federal interpôs recurso de apelação. Pleiteou, em suma, a reforma da sentença (fls. 45-51).
- Subiram os autos a este Egrégio Tribunal.

DECIDO.

- O art. 557, caput e §1º-A, do CPC, com a redação dada pela Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, trouxe inovações ao sistema recursal, com a finalidade de permitir maior celeridade à tramitação dos feitos, vindo a autorizar o Relator, por meio de decisão monocrática, negar seguimento ao recurso ou lhe dar provimento, considerando-se o posicionamento jurisprudencial dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.

- Essa é a hipótese vertente nestes autos.

- A Constituição Federal assegura a cobertura de eventos de doença, invalidez, morte e idade avançada (art. 201, I, da CF).

- De seu turno, a aposentadoria por idade a rurícola está regulada pelos arts. 48 e 143 da Lei nº 8.213/91.

- Portanto, há que se verificar se a parte autora comprovou o labor rural, cumprindo a carência legalmente determinada, para os fins almejados.

- O art. 106 da Lei nº 8.213/91, com a redação da Lei nº 9.063, de 14.06.95, reza que, relativamente aos períodos anteriores a 16.04.94, a comprovação do exercício da atividade rural pode ser feita por meio de contrato individual do trabalho ou CTPS; contrato de arrendamento, parceria ou comodato rural; declaração de sindicato homologada; comprovante do INCRA; bloco de notas do produtor rural, etc.

- Embora deva a Administração observar o princípio da legalidade, não se pode olvidar que o artigo 131 do Código de Processo Civil propicia ao Magistrado apreciar livremente a prova, atendendo aos fatos e circunstâncias que exsurgem dos autos, mesmo que não tenham sido suscitadas pelas partes, cabendo-lhe motivar a sentença, ou seja, apontar as razões conducentes à sua convicção.

- Destarte, na sistemática da persuasão racional, o Juiz é livre para examinar as provas, eis que não portam estas, valor adrede estabelecido nem, tampouco, determinado peso por lei atribuído, de sorte que lhe cabe fixar a qualidade, bem como a força que entende terem as provas.

- Cumpre ressaltar que a Súmula 149 do E. STJ orienta a jurisprudência majoritária dos Tribunais, in verbis:

"SÚMULA 149. A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção de benefício previdenciário."

- Nesse diapasão, os seguintes julgados do E. STJ: 5ª Turma, RESP 415518/RS, j. 26.11.2002, rel. Min. Jorge Scartezzini, v.u, DJU de 03.02.2003, p. 344; 6ª Turma, RESP 268826/SP, j. 03.10.2000, rel. Min. Fernando Gonçalves, v.u, DJU de 30.10.2000, p. 212.

- Não obstante, dadas as notórias dificuldades relativas às circunstâncias em que o trabalhador rural desempenha as suas atividades, não se pode deixar de aceitar a validade de provas testemunhais com vistas à demonstração do tempo de serviço, por óbvio, desde que tais provas se afigurem firmes e precisas no que diz respeito ao lapso temporal e aos fatos a cuja comprovação se destinam, e estejam, também, em consonância ao início de prova material.

- Constata-se que existe, nos autos, início de prova material do implemento da idade necessária e da prestação laboral como rurícola.

- A cédula de identidade demonstra que a parte autora, tinha mais de 55 (cinquenta e cinco) anos à data de ajuizamento desta ação.

- Quanto ao labor, verifica-se a existência de certidão de casamento da parte autora, realizado em 13.02.71, cuja profissão declarada à época foi a de lavradora (fls. 06).

- Impende realçar que o INSS não impugnou, pelas vias adequadas, a veracidade da aludida documentação, que, portanto, pode e deve ser aceita como início de prova material.
- Também, os depoimentos testemunhais foram coerentes e robusteceram a prova de que a parte autora trabalhou na atividade rural, nos termos da legislação de regência da espécie.
- Conquanto a parte autora também tenha exercido atividade urbana, no interregno de 01.03.99 a 30.08.99, conforme pesquisa CNIS, juntada pela autarquia federal às fls. 29, a legislação aplicável à espécie é clara quanto à desnecessidade de períodos ininterruptos de labor no campo (artigo 143, Lei n.º 8.213/91), a significar que esporádicos períodos de trabalho na cidade ou eventuais intervalos de desemprego não descaracterizam a qualidade de trabalhador rural e, via de consequência, não obstam a concessão do benefício pleiteado.
- A certeza do exercício da atividade rural, inclusive por período superior ao legalmente previsto, deriva do conjunto probatório produzido, resultante da convergência, harmonia e coesão dos documentos colacionados ao feito e os depoimentos colhidos, que demonstram, inequivocamente, a afeição à lide campesina.
- In casu, portanto, a parte autora logrou trazer à lume tanto a prova testemunhal, quanto a documental, indispensáveis à demonstração de seu direito, conforme acima explicitado.
- Ad argumentandum tantum, afasta-se usual argumentação da autarquia federal sobre a aplicação de dispositivos legais tais como o artigo 55, § 3º, da Lei nº 8.213/91; artigos 60 e 61 do Decreto nº 611/92 e artigos 58 e 60 do Decreto nº 2.172/97, que dispõem especificamente sobre aposentadoria por tempo de serviço; artigos 62 e 63 do Decreto nº 3.048/99, por disciplinarem a aposentadoria por tempo de contribuição; artigo 179 do Decreto nº 611/92; artigo 163 do Decreto nº 2.172/97 e artigo 143 do Decreto nº 3.048/99, por disciplinarem a justificação administrativa ou judicial, objetos estranhos a esta demanda.
- Descabe, ainda, a exigência de recolhimento de contribuições à Previdência Social. A legislação de regência da espécie, isto é, os artigos 39, 48, § 2º, e 143 da Lei nº 8.213/91, desobriga os rurícolas, cuja atividade seja a de empregados, diaristas, avulsos ou segurados especiais, demonstrarem tenham-nas vertido. Basta, apenas, a prova do exercício de labor no campo durante o lapso temporal estabelecido no artigo 142 da aludida norma.
- Para além disso, não há perda da qualidade de segurado obrigatório da Previdência Social. Tal condição é consequência do artigo 11 e seus incisos da Lei nº 8.213/91, e a filiação decorre automaticamente do exercício de atividade remunerada, nos termos dos artigos 17 do Decreto nº 611/92, 17, parágrafo único, do Decreto nº 2.172/97 e 9º, § 12, do Decreto nº 3.048/99, o que não se confunde com necessidade de recolhimentos.
- Portanto, é de se concluir que a parte autora tem direito à aposentadoria por idade com o pagamento do benefício, pelo INSS.
- Com respeito à correção monetária das parcelas devidas em atraso, encontra-se em plena vigência o Provimento 64 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, de 28.04.05, que impôs obediência aos critérios previstos no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos da Justiça Federal (aprovado por força da Resolução 242, de 03.07.01, do Conselho da Justiça Federal, atualmente Resolução 561, de 02.07.07), disciplinador dos procedimentos para elaboração e conferência de cálculos, no âmbito da Justiça Federal da 3ª Região (registre-se que na atualização de valores relativos a benefícios previdenciários ambas Resoluções estabeleceram idênticos fatores de indexação, ficando, a exceção, por conta do período a contar de janeiro/04 em diante, para o qual se afigura aplicável o INPC, segundo a última norma mencionada).
- Feitas tais considerações, a correção monetária far-se-á observados os termos do aludido Provimento 64 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, incluídos os índices expurgados pacificados no STJ, conforme percentagens nos meses apontados no Capítulo V, item 1, afastada, porém, a SELIC, porquanto citada taxa acumula juros e índices de atualização monetária, estes já abrangidos pelo Provimento em testilha. A partir de janeiro/04 em diante, deverá ser aplicado o INPC.
- Quanto aos juros de mora, o art. 1.061 do Código Civil anterior, de 1916, estabelecia que a taxa dos juros moratórios, quando não convencionados era de 6% (seis por cento) ao ano ou 0,5% (meio por cento) ao mês. Os juros legais devidos ex lege, ou quando as partes os convencionavam sem taxa convencionada, também observavam a taxa adrede indicada (art. 1.062 do CC).

- Aos débitos da União e respectivas autarquias, e, assim, aos previdenciários, à míngua de determinação legal expressa e contrária, aplicava-se o estatuto civil (art. 1º da Lei nº 4.414, de 24.09.64), portanto, os juros moratórios eram de seis por cento ao ano.

- Entretanto, o art. 406 do novo Código Civil, a Lei nº 10.406, de 10.01.2002, em vigor a partir de 11 de janeiro de 2003, alterou a sistemática sobre o assunto e passou a preceituar que, na hipótese de não haver convenção sobre os juros moratórios, ou se o forem sem taxa estabelecida, ou quando oriundos de comando legal, devem os mesmos ser fixados conforme a taxa que estiver em vigor relativamente à mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional.

- O art. 161 do Código Tributário Nacional reza que o crédito tributário não pago no vencimento é acrescido de juros moratórios, e o seu parágrafo primeiro explicita que, se a lei não estabelecer diversamente, os juros de mora devem ser calculados à taxa de 1% (um por cento) ao mês, ou seja, 12% (doze por cento) ao ano.

- Assim, a taxa de juros moratórios dos débitos previdenciários é regulada pelo Código Civil a partir de sua entrada em vigor, que, de seu turno, se reporta à taxa incidente nos débitos tributários, e é, atualmente, de 1% (um por cento) ao mês, calculada de forma englobada até a citação e, após, de forma decrescente.

- O critério aqui estabelecido deriva de expressa disposição legal, pelo quê não se há falar em reformatio in pejus.

- Destaque-se que eventuais pagamentos efetuados no âmbito administrativo deverão ser compensados na fase executória, para não configuração de enriquecimento sem causa.

- Isso posto, com fundamento no art. 557, caput e/ou §1º-A, do CPC, **NEGO SEGUIMENTO À APELAÇÃO AUTÁRQUICA**. Correção monetária e juros de mora, na forma acima explicitada.

- Decorrido o prazo legal, baixem os autos à primeira instância.

- Intimem-se. Publique-se.

São Paulo, 27 de janeiro de 2009.

PROC.	:	2001.61.26.000363-8 ApelReex 824543
ORIG.	:	1 Vr SANTO ANDRE/SP
APTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	ANETE DOS SANTOS SIMOES
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO	:	ROMUALDO ANTONIO BARBIRATO
ADV	:	MARCELO FLORES
REMTE	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SANTO ANDRÉ>26ª SSJ>SP
RELATOR	:	DES.FED. THEREZINHA CAZERTA / OITAVA TURMA

Romualdo Antonio Barbirato, titular da aposentadoria por tempo de serviço (NB nº 42/104.699.244-6, iniciada em 11 de março de 1997), ajuizou ação de revisão de benefício previdenciário, visando a conversão do tempo de serviço especial em comum de 17.10.1975 a 30.11.1990, com o consequente recálculo da renda mensal inicial. Postula, ainda, o pagamento da correção monetária das parcelas pagas com atraso na via administrativa.

O pedido foi julgado parcialmente procedente, "determinando que o INSS reveja o processo administrativo do benefício requerido, considerando o tempo de trabalho da parte autora em condições especiais conforme os laudos, realizando a devida conversão deste regime especial, acrescentando-o ao comum para efeitos de aposentadoria por tempo de serviço. Os valores devidos, decorrentes da revisão determinada por esta sentença, serão corrigidos monetariamente, nos termos da legislação vigente, desde quando devidos, acrescidos de juros de mora de 05% ao mês, desde a citação. Face a sucumbência recíproca cada parte arcará com os honorários de seus advogados".

O INSS apelou, pleiteando a reforma integral da sentença.

O autor interpôs recurso adesivo, visando a reforma da sentença naquilo que lhe foi desfavorável. Pugnou, ainda, pela condenação do INSS ao pagamento das verbas da sucumbência.

Com contrarrazões.

É o relatório.

Decido.

A reforma ocorrida em nosso texto processual civil, com a Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, alterando, entre outros, o artigo 557 do Código de Processo Civil, trouxe ao Relator a possibilidade de negar seguimento "a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior".

Em se tratando de revisão de benefícios e considerando o termo inicial do pagamento das diferenças atrasadas e os consectários legais, afigura-se inviável estimar o quantum debeatur em valor inferior ou igual a 60 (sessenta) salários mínimos, sujeitando-se a sentença, portanto, à obrigatoriedade do reexame necessário, nos termos do artigo 475, inciso I, do diploma processual.

Aplicável o artigo 557 do Código de Processo Civil à remessa oficial, como já pacificou o Superior Tribunal de Justiça. Em voto proferido no Recurso Especial n.º 155.656-BA, asseverou o Relator, Ministro Adhemar Maciel:

"(...) o vocábulo "recurso" inserto no art. 557 do CPC deve ser interpretado em sentido amplo, abrangendo os recursos - propriamente ditos - arrolados no art. 496 do CPC, bem como a remessa necessária prevista no art. 475 do CPC.

Embora eu entenda de 15/05/95; REsp n.º 57.333/SP, relator Ministro PEÇANHA MARTINS, publicado no DJU de 13/03/95; REsp n.º 43.799/SP, relator Ministro PEDRO ACIOLI, publicado no DJU de 12/12/94) e "recurso de ofício" (cf. CC n. 13.576/RJ, relator Ministro JOSÉ DANTAS, publicado no DJU de 19/05/97; REsp n. 39.234/RJ, relator Ministro DEMÓCRITO REINALDO, publicado no DJU de 21/02/94). Aliás, a própria recorrente denomina a remessa necessária de "recurso ex officio" (fl. 116), considerando-a "um recurso por imposição legal" (fl. 116).

Como o "novo" art. 557 do CPC utilizou o vocábulo "recurso" sem fazer nenhum tipo de distinção, ou seja, não estabeleceu que a regra não alcança o denominado "recurso ex officio" ou "recurso de ofício", é vedado ao intérprete fazê-lo, segundo o princípio de hermenêutica jurídica consubstanciado no seguinte brocardo latino: ubi lex non distinguit nec nos distinguere debemus (cf. CARLOS MAXIMILIANO. *Hermenêutica e aplicação do direito*. 16.^a ed., Forense, 1996, págs. 246 e 247).

Além disso, Senhor Presidente, o art. 475 do CPC não exige que o órgão colegiado proceda ao reexame necessário. Estabelece, apenas, que o reexame deve ser feito por "tribunal". Ora, os tribunais exercem a atividade jurisdicional através de órgãos colegiados (turma, seção, pleno) e singulares (relator, presidente, vice-presidente). Como a lei não exige que o reexame obrigatório seja efetuado por órgão colegiado, nada impede que o próprio relator reexamine as causas que envolvam questões já solucionadas pelo tribunal de segundo grau ou pelos tribunais superiores (...).

Diante dos numerosos precedentes, a Corte Especial editou a Súmula n.º 253, in verbis:

"O art. 557 do CPC, que autoriza o relator a decidir o recurso, alcança o reexame necessário."

No tocante ao tempo urbano laborado em condições especiais, cumpre destacar a evolução legislativa correspondente.

A concessão de aposentadoria especial para os segurados que trabalham sob efeito de agentes nocivos, em atividades penosas, insalubres ou perigosas, prevista desde a LOPS de 1960, confirmada pelas Leis 5890/73 e 6887/80, foi mantida pela Lei nº 8.213/91, em seus artigos 57 e 58, in verbis:

"Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física." (redação originária)

"Art. 58. A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica." (redação originária)

Inicialmente, o enquadramento das atividades especiais era feito de acordo com a categoria profissional a que pertencia o trabalhador, segundo os agentes nocivos, constando o respectivo rol dos anexos aos Regulamentos da Previdência Social, Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79.

Bastava, portanto, a constatação de que o segurado exercia as funções arroladas nos anexos, para o reconhecimento do direito ao benefício.

Sempre se entendeu que o rol dos anexos era meramente exemplificativo, aceitando-se prova pericial para comprovar a natureza especial da atividade não listada. Daí a edição da Súmula 198 do extinto TFR: "Previdência. Aposentadoria especial. Atendidos os demais requisitos, é devida a aposentadoria especial, se perícia judicial constata que a atividade exercida pelo segurado é perigosa, insalubre ou penosa, mesmo não inscrita em Regulamento".

Com a promulgação da Lei nº 9.032, em 28.04.95, operou-se profunda modificação na sistemática, passando-se a exigir a efetiva exposição ao agente nocivo, para fins de reconhecimento da agressividade da função. A citada lei trouxe modificação ao artigo 57 da Lei nº 8.213/91, ficando assim redigido:

"Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei." (grifo nosso)

(...)

3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado.

4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício.

5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício.

6º É vedado ao segurado aposentado, nos termos deste artigo, continuar no exercício de atividade ou operações que o sujeitem aos agentes nocivos constantes da relação referida no art. 58 desta lei.

Busca, a novel legislação, exigir a comprovação, através de formulário específico, do efetivo labor sob exposição aos agentes nocivos, em condições especiais, conforme dispusesse a lei.

A referida lei, necessária à plena exequibilidade da norma posta, somente veio a lume com a edição da MP 1.523, em 11.10.96 (convertida na Lei nº 9.528, de 10.12.97) que, alterando o artigo 58 da Lei nº 8.213/91, dispôs que a relação dos agentes nocivos seria definida pelo Poder Executivo, e que a comprovação da efetiva exposição dar-se-ia através de formulário e laudo técnico. Este o texto:

"Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo.

1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.

2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo.

3º A empresa que não mantiver laudo técnico atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho de seus trabalhadores ou que emitir documento de comprovação de efetiva exposição em desacordo com o respectivo laudo estará sujeita à penalidade prevista no art. 133 desta Lei.

4º A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissiográfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica deste documento."

Embora já impondo a elaboração do laudo técnico, a mencionada relação de agentes somente foi publicada pelo Poder Executivo através do Decreto nº 2.172, de 05.03.97, em que foram definidos os quadros concernentes, editando-se o novo Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, revogando-se os Decretos nº 357/91, 611/92 e 854/93.

Portanto, é a partir da edição da MP 1.523, e somente após essa data (11.10.96), que se tornou legitimamente exigível a apresentação de laudo técnico a corroborar as informações da empresa constantes do formulário SB 40 ou DSS 8030.

A toda evidência, a nova imposição cabe apenas para as atividades exercidas posteriormente a essa data, pois que o enquadramento em atividade especial se faz de acordo com a legislação vigente à época da prestação laboral.

Se a atividade foi exercida em período anterior à alteração legislativa, mas o benefício requerido posteriormente, no momento em que implementadas todas as condições para a obtenção da aposentadoria, é a lei vigente àquela época, e não nesta, que rege a matéria.

Porque não se trata de definir a lei aplicável no momento da aquisição do direito, mas apenas estabelecer qual a prova exigível para demonstração do direito previamente adquirido, o da contagem daquele tempo como de atividade especial, pois assim era enquadrado na época de prestação de serviço. Condição plenamente satisfeita, que não pode ser alterada através de simples disposições atinentes à forma, não à matéria. A respeito do assunto, julgado do Egrégio Superior Tribunal de Justiça:

"Previdenciário - Aposentadoria por tempo de serviço - Conversão de tempo especial - Possibilidade - Lei nº 8.213/91 - Art. 57, §§ 3º e 5º.

Segundo precedentes, "o segurado que presta serviço em condições especiais, nos termos da legislação então vigente, e que teria direito por isso à aposentadoria especial, faz jus ao cômputo do tempo nos moldes previstos à época em que realizada a atividade. Isso se verifica à medida em que se trabalha. Assim, eventual alteração no regime ocorrida posteriormente, mesmo que não mais reconheça aquela atividade como especial, não retira do trabalhador o direito à contagem do tempo de serviço na forma anterior, porque já inserida em seu patrimônio jurídico".

(STJ - 5ª Turma; Resp nº 503.460-RS; Relator: Min. José Arnaldo da Fonseca; j. 20/05/2003; v.u.)

Em conclusão, para funções desempenhadas até 28.04.95, bastava o enquadramento da respectiva categoria profissional nos anexos dos regulamentos. De 29.04.95 até 10.10.96, necessária a apresentação de formulário para comprovação da efetiva exposição. A partir de 11.10.96, indispensável que o formulário (SB 40 ou DSS 8030) viesse acompanhado do laudo técnico que o ampara.

Refrise-se: tais limites temporais dizem respeito ao período em que prestadas as atividades, não à época em que requerida a aposentadoria ou implementadas todas as condições legais necessárias.

In casu, o autor refere ter exercido as atividades de auxiliar de escritório/escriturário, no período de 17.10.1975 a 31.10.1978, programador máquina produção, no período de 01.11.1978 a 28.02.1984, acompanhador métodos e processos, no período de 01.03.1984 a 31.07.1985, e analista júnior e métodos administrativos, no período de 01.08.1985 a 30.11.1990, exposto ao agente agressivo ruído.

Ressalte-se a evolução legislativa no que tange ao grau mínimo de ruído para a catalogação da atividade como especial.

O Decreto nº 53.831/64, anexo I, Item 1.1.6 dispôs que, para caracterizar a atividade especial, é necessária a exposição do trabalhador a ruído superior a 80 decibéis. Em 1979, com o advento do Decreto nº 83.080, de 24.01.79, alterou-se para 90 decibéis o nível mínimo de ruído, consoante item 1.1.5 de seu anexo I. Tais Decretos coexistiram durante anos até a publicação do Decreto nº 2.172, de 05.03.97, quando se passou a exigir exposição a ruído acima de 90 decibéis. Pelo Decreto nº 4.882, de 18.11.2003, nova alteração impôs oficialmente o limite de 85 decibéis.

Isso porque os Decretos 357/91 (art. 295) e 611/92 (art. 292), ao regulamentarem a Lei nº 8.213/91, determinaram a observância dos Anexos aos Regulamentos dos Benefícios da Previdência Social, aprovados pelos Decretos 83.080/79 e 53.831/64, para fins de concessão da aposentadoria especial, até a promulgação de lei que viesse dispor sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física.

Desse modo, pode-se dizer que até o advento do Decreto nº 2.172/97 era considerada especial a atividade que expunha o trabalhador ao nível de ruído superior a 80 decibéis. Desse entendimento, não discrepa o artigo 70, parágrafo único do Decreto nº 3.048/99. Por oportuno, cabe transcrever jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 1ª Região:

"PREVIDENCIÁRIO - RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS - EXPOSIÇÃO A AGENTE NOCIVO RUÍDO ACIMA DE 80 DB (OITENTA DECIBÉIS) - ANEXO DO DECRETO Nº 53.831/64 E ANEXOS I E II DO DECRETO Nº 83.080/79 - VALIDADE ATÉ O DECRETO Nº 2.172/97 - DIREITO ADQUIRIDO À FORMA DE CONTAGEM DO TEMPO - EXPOSIÇÃO À POEIRA DE CARVÃO MINERAL - APELAÇÃO E REMESSA OFICIAL IMPROVIDAS - SENTENÇA MANTIDA.

1. "O segurado que presta serviço em condições especiais, nos termos da legislação então vigente, e que teria direito por isso à aposentadoria especial, faz jus ao cômputo do tempo nos moldes previstos à época em que realizada a atividade. Isso se verifica à medida em que se trabalha. Assim, eventual alteração no regime ocorrida posteriormente, mesmo que não mais reconheça aquela atividade como especial, não retira do trabalhador o direito à contagem do tempo de serviço na forma anterior, porque já inserida em seu patrimônio jurídico. É permitida a conversão de tempo de serviço prestado sob condições especiais em comum, para fins de concessão de aposentadoria" (STJ, RESP 425660/SC; DJ 05/08/2002 PG:407; Relator Min. FELIX FISCHER).

2. O rol de agentes nocivos constante dos Anexos I e II do Decreto nº 83.080/79 e do Anexo do Decreto nº 53.831/64, vigorou até o advento do Decreto nº 2.172/97 (05.03.97), que trouxe nova relação dos agentes nocivos a serem considerados para fins de aposentadoria especial, com remissão ao seu Anexo IV (art. 66) e revogou a disposição do antigo art. 292 do Decreto nº 611/92.

3. Para os períodos de atividade até 05.03.97 (quando entrou em vigor o Decreto nº 2.172/97), deve-se considerar como agente agressivo a exposição a locais com ruídos acima de 80 db, constante do Anexo ao Decreto nº 53.831/64 (item 1.1.6).

(omissis)

6. Apelação e remessa oficial improvidas. Sentença mantida." (grifo nosso)

(TRF 1ª Região; AMS 38000182668; Relator: LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA; 1ª Turma; DJ: 17/03/2003 PAG: 17)

Contudo, para o reconhecimento da natureza especial da atividade sujeita a ruído, sempre se exigiu que a comprovação da submissão ao referido agente nocivo se fizesse através de laudo técnico, não se admitindo outros meios de prova. In casu, comprovou o autor a efetiva exposição ao ruído, em níveis superiores ao permitido em lei, nos períodos 17.10.1975 a 31.10.1978, 01.11.1978 a 28.02.1984, 01.03.1984 a 31.07.1985 e 01.08.1985 a 30.11.1990, conforme se depreende dos formulários SB 40 e do laudo técnico acostado aos autos às fls. 39-40.

Com efeito, concluiu o laudo técnico, corroborando as informações constantes dos formulários, que, no período em que trabalhou na empresa General Motors do Brasil Ltda, exercendo as funções de auxiliar de escritório/escriturário, programador máquina produção, acompanhador métodos e processos, analista júnior de métodos administrativos, o autor esteve exposto, de forma habitual e permanente, ao agente nocivo ruído, sempre em níveis superiores a 80 decibéis.

Destarte, cumpriu os requisitos estabelecidos pelos Decretos nos 53.831/64 e 83.080/79, contemporâneos aos fatos, sendo de rigor, portanto, o reconhecimento da natureza especial da atividade laborativa por ele exercida no período de 17.10.1975 a 30.11.1990.

Embora os formulários acostados aos autos informem o fornecimento de EPI's - Equipamentos de Proteção Individual pela empresa para a qual o autor prestou serviços, majoritária corrente jurisprudencial sustenta não elidir o direito ao reconhecimento do tempo especial o uso do referido equipamento, pois tão-somente a partir do advento da Lei nº 9.732/98 é que se tornou necessária a elaboração de laudos técnicos periciais com expressa alusão à utilização dos

equipamentos de proteção para fins de aposentadoria especial. A respeito do assunto, leciona Wladimir Novaes Martinez:

"...pondo fim à exigência pretérita, a Instrução Normativa INSS/DC 7/00 determinou que somente laudos técnicos emitidos após 13.12.98 é que deveriam conter referência à utilização de EPI. Se o segurado completou o tempo de serviço até 13.12.98, por força do direito adquirido, os laudos técnicos também ficam dispensados da solicitação". (in "Aposentadoria Especial", pág. 47, Ed. LTR).

Dessa forma, para as atividades exercidas antes de 13.12.98, data da publicação do diploma legal em exame, a utilização do EPI não afasta o enquadramento do labor desempenhado como especial. Ademais, as Ordens de Serviços do INSS, quais sejam, ODS 564/97, subitem 12.2.5 e, posteriormente, ODS 600/98, subitem 2.2.8.1., não impediam o enquadramento da atividade especial, ainda que existente o equipamento de proteção.

Contudo, para as atividades exercidas a partir de 13.12.1998, data da publicação da Lei nº 9.732/98, a utilização de EPI afastará o enquadramento do labor desempenhado como especial se o laudo expressamente atestar a neutralização do agente nocivo.

Assim, deve ser considerado insalubre o período de 17.10.1975 a 30.11.1990, o qual totaliza 21 anos e 02 meses, já acrescido do percentual de 40% para fins de conversão.

No que tange à possibilidade de conversão do tempo especial em comum, inicialmente autorizada pela Lei nº 6.887/80 e mantida pela Lei nº 8.213/91 (art. 57, §5º), foi posteriormente regulamentada pela Lei nº 9.711/98 e pelo Decreto nº 2.782/98, sendo despidiendas considerações, já que não se cuida de período de trabalho posterior a 28.05.1998, sobre o que há controvérsia jurisprudencial, que aqui não se discute.

Quanto ao pedido de pagamento da correção monetária das parcelas pagas com atraso, verifica-se que o autor ingressou com o requerimento administrativo em 11 de março de 1997, mas o pagamento do benefício teve início em 12 de agosto de 1997. Embora extrapolado o prazo para início do pagamento do benefício (artigo 41, §6º, da Lei 8.213/91), a carta de concessão informa que as parcelas vencidas no curso do processo administrativo foram devidamente corrigidas.

Desse modo, não deve prosperar o recurso adesivo do autor.

As parcelas vencidas serão corrigidas monetariamente, a partir do vencimento de cada prestação do benefício, nos termos preconizados na Resolução 561, de 02 de julho de 2007, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal.

Juros de mora devidos à razão de meio por cento ao mês, contados a partir da citação, nos termos do artigo 219 do Código de Processo Civil, até a data da entrada em vigor do novo Código Civil (11.01.2003), Lei nº 10.406/02, sendo que, a partir de então, serão computados à razão de um por cento ao mês, nos termos do artigo 406 do novo Código Civil, conjugado com o artigo 161 do CTN.

Mantida a sucumbência recíproca, pois, ao contrário do alegado, o autor decaiu de parcela considerável do pedido.

Posto isso, nos termos do artigo 557, caput e §1º-A, do Código de Processo Civil, dou parcial provimento à remessa oficial para estabelecer os critérios de incidência da correção monetária e dos juros moratórios, e, porque manifestamente improcedentes, nego seguimento à apelação do INSS e ao recurso adesivo do autor.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 19 de janeiro de 2009.

PROC. : 2009.03.99.000369-4 AC 1386962
ORIG. : 0600000417 1 Vr NUPORANGA/SP 0600005548 1 Vr

NUPORANGA/SP

APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : REGIANE CRISTINA GALLO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : FERNANDO TOSTES DE PAULA
ADV : LUCIMARA SEGALA
RELATOR : DES.FED. VERA JUCOVSKY / OITAVA TURMA

VISTOS.

- Cuida-se de ação previdenciária, ajuizada em 13.03.06, com vistas à concessão de aposentadoria por invalidez e ao deferimento de antecipação de tutela.
- Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita.
- Deferimento de antecipação de tutela (fls. 25).
- Em apenso, agravo de instrumento interposto pelo INSS, em face do deferimento de antecipação de tutela, ao qual foi negado seguimento.
- Citação em 24.08.06 (fls. 39).
- Laudo médico judicial realizado por expert do setor de perícias médicas de Ribeirão Preto-SP (fls. 87-92).
- A sentença, prolatada em 11.09.08, julgou procedente o pedido, para condenar o INSS a conceder aposentadoria por invalidez à parte autora, com valor a ser calculado na forma da Lei 8.213/91 c/c art. 201 da CF, desde a data do laudo médico judicial (14.01.08 - fls. 87), bem como a pagar honorários advocatícios arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor do débito corrigido até a data da liquidação. Determinou, ainda, a incidência de correção monetária de conformidade com a Resolução 242/01 do CJF e do Provimento 26/01 da CGJF da 3ª Região, além de juros de mora de 12% (doze por cento) ao ano, contados do laudo. Decisum não submetido ao reexame necessário (fls. 113-117).
- A autarquia federal interpôs recurso de apelação. No mérito, pugnou pela improcedência do pleito. Caso mantida a r. sentença, requereu a redução da verba honorária (fls. 119-123).
- Contra-razões.
- Subiram os autos a este Egrégio Tribunal.

DECIDO.

- O art. 557, caput e §1º-A, do CPC, com a redação dada pela Lei 9.756, de 17 de dezembro de 1998, trouxe inovações ao sistema recursal, com a finalidade de permitir maior celeridade à tramitação dos feitos, vindo a autorizar o Relator, por meio de decisão monocrática, negar seguimento ao recurso ou lhe dar provimento, considerando-se o posicionamento jurisprudencial dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.
- Essa é a hipótese vertente nestes autos.
- A Constituição Federal assegura a cobertura de eventos de doença, invalidez, morte e idade avançada (art. 201, I, da CF).
- A Lei 8.213/91, Lei de Benefícios da Previdência Social, garante a aposentadoria por invalidez aos segurados que, estando ou não percebendo auxílio-doença, forem considerados definitivamente incapazes para o exercício de atividade que lhes garantam a subsistência, por meio de perícia médica, observada a carência legalmente estipulada (arts. 25, 26, 42 e 43, lei cit.).
- Assim, para a concessão do benefício pleiteado, faz-se necessário o preenchimento dos seguintes requisitos: a qualidade de segurado, o cumprimento do período de carência de 12 (doze) contribuições mensais, exceto nos casos legalmente previstos, e a constatação de incapacidade total e definitiva que impeça o exercício de atividade profissional.

- A pretensão posta na peça proemial depende, basicamente, de cabal demonstração, através de instrução probatória, a qual foi regularmente realizada.

- No tocante aos requisitos de qualidade de segurada e cumprimento da carência, a parte autora comprovou que trabalhou registrada, em atividades de natureza rural e urbana, nos períodos de 15.09.76 a 05.04.99 (fls. 06-16 e que recebeu auxílio-doença até 31.03.06 (fls. 20).

- Quanto à alegada invalidez, o laudo médico judicial atestou que ela é portadora de hipertensão arterial sistêmica, hérnia discal L4-L5, gota, dislipidemia mista, ambliopia em olho direito, urolitíase, estando incapacitada para o labor de maneira parcial e permanente (fls. 87-92).

- Cumpre asseverar que o critério para avaliação da incapacidade não é absoluto; a invalidez deve ser aquilatada ante as constatações do perito judicial e as peculiaridades do trabalhador, sua formação profissional e grau de instrução.

- No caso sub exame, o perito consignou a proibição de realização de atividades que demandem esforços físicos, devido à sua patologia na coluna. Entretanto, trata-se de pessoa de pouca instrução (1º grau incompleto) e que trabalhou em atividades de natureza braçal durante toda sua vida (rurícola, pedreiro, serviços gerais, etc). Assim, torna-se inexigível a adaptação em outra função, pois ainda que não adoecesse, teria muita dificuldade em conseguir e se adequar a trabalhos mais leves. Abatida, agora, por seus males, certamente, não conseguirá se reabilitar em outra atividade.

- Nesse sentido perfilhou a jurisprudência:

"PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. LAUDO PERICIAL CONCLUSIVO PELA INCAPACIDADE PARCIAL DO SEGURADO. NÃO VINCULAÇÃO. CIRCUNSTÂNCIA SÓCIO-ECONÔMICA, PROFISSIONAL E CULTURAL FAVORÁVEL À CONCESSÃO DO BENEFÍCIO.

1. Os pleitos previdenciários possuem relevante valor social de proteção ao trabalhador rural segurado da Previdência Social, devendo ser, portanto, julgados sob tal orientação exegética.

2. Para a concessão de aposentadoria por invalidez devem ser considerados outros aspectos relevantes, além dos elencados no art. 42 da Lei 8.213/91, tais como, a condição sócio-econômica, profissional e cultural do segurado.

3. Embora tenha o laudo pericial concluído pela incapacidade parcial do segurado, o Magistrado não fica vinculado à prova pericial, podendo decidir contrário a ela quando houver nos autos outros elementos que assim o convençam, como no presente caso.

4. Em face das limitações impostas pela avançada idade (72 anos), bem como por ser o segurado semi-analfabeto e rurícola, seria utopia defender sua inserção no concorrido mercado de trabalho, para iniciar uma nova atividade profissional, pelo que faz jus à concessão de aposentadoria por invalidez.

- Recurso Especial não conhecido".

(STJ, RESP nº 965597, UF: PE, 5ª Turma, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, v.u., DJ 17.09.07, p. 355).

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. PESSOA HIPOSSUFICIENTE E DE BAIXA INSTRUÇÃO. INCAPACIDADE PERMANENTE PARA AS ATIVIDADES QUE NECESSITEM DE ESFORÇO FÍSICO. DOENÇAS DEGENERATIVAS. PROCEDÊNCIA.

- Considerando que o autor está incapacitado permanentemente para qualquer trabalho que exija esforço físico, uma vez que padece de males graves que o colocam em situação de perigo no trabalho, agregado à falta de capacitação intelectual para readaptação profissional, configurada está a incapacidade que gera o direito à aposentadoria por invalidez, uma vez implementados os requisitos legais exigidos.

(...)

- Apelação do INSS parcialmente provida."

(AC 843592 - TRF da 3ª Região - 7ª Turma, Rel. Des. Fed. Walter do Amaral, v.u., j. 14.02.05, DJU 17.03.05, p.425).

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS. CARÊNCIA E QUALIDADE DE SEGURADO. NÃO SUBMISSÃO DO JUIZ ÀS CONCLUSÕES DO LAUDO PERICIAL. INCAPACIDADE LABORATIVA TIDA COMO TOTAL, PERMANENTE E INSUSCETÍVEL DE REABILITAÇÃO. DOENÇA CONGÊNITA E PREEXISTENTE: PROGRESSÃO E AGRAVAMENTO. BENEFÍCIO MANTIDO. TERMO INICIAL. JUROS. CORREÇÃO MONETÁRIA. CUSTAS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. TUTELA ANTECIPADA DE OFÍCIO.

- Comprovado o preenchimento simultâneo de todos os requisitos exigidos pela legislação previdenciária para a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez.

(...)

- O laudo pericial afirmou que o autor sofre de patologia no pé esquerdo, foi submetido a tratamentos e cirurgia, salientando que se trata de deformidade congênita que se agravou com o decorrer dos anos, evidenciando-se a seqüela de doença congênita, concluindo pela incapacidade laboral parcial e definitiva.

- Na aferição da incapacidade laborativa, o Juiz não está vinculado às conclusões do laudo pericial, à possibilidade, em tese, do segurado voltar ao mercado de trabalho, ou ao aspecto físico da invalidez para o trabalho, devendo analisar os reflexos da incapacidade na vida do segurado. O autor apenas trabalhou em serviços gerais de indústria e supermercado, como servente em construção civil e como vigia noturno, atividades que demandam deambulação constante e que não pode exercer, pois sequer tem condições de usar calçado. Já tem 51 anos e não possui instrução, não havendo possibilidade de que seja readaptado para outra função e para que dispute por uma vaga no atual mercado de trabalho. Correta a sentença, que considerou a incapacidade do autor como total, definitiva e insuscetível de reabilitação.

- Embora o mal incapacitante do autor tenha origem congênita, sendo, portanto, preexistente à sua filiação à Previdência Social, tal fato não obsta o deferimento do benefício, pois comprovado que exerceu durante muitos anos atividade laboral regular, o que significa que o mal incapacitante não era, à época, tão grave como à época do requerimento do benefício, tendo passado por um processo de agravamento. Aplicação do disposto no § 2º do art. 42 da Lei 8.213/91.

- Mantida a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez.

(...)

- Apelação e remessa oficial parcialmente providas.

(...)."

(AC 660346 - TRF da 3ª Região - 9ª Turma, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, v.u., j. 21.02.05, DJU 22.03.05, p.442).

- Desta forma, presentes os requisitos, verifica-se que a r. sentença, acertadamente, concedeu a aposentadoria por invalidez à parte autora.

- Nessa diretriz posiciona-se a jurisprudência deste E. Tribunal:

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. PROVA PERICIAL. REQUISITOS PREENCHIDOS. TUTELA ANTECIPADA MANTIDA. VALOR DO BENEFÍCIO MAJORADO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. APELAÇÃO DO INSS PARCIALMENTE PROVIDA. RECURSO ADESIVO DA AUTORA PROVIDO. SENTENÇA REFORMADA EM PARTE.

- Para a concessão da aposentadoria por invalidez, mister se faz preencher os seguintes requisitos: satisfação da carência, manutenção da qualidade de segurado e existência de doença incapacitante para o exercício de atividade laborativa.

- Nestes autos, comprova a autora o cumprimento da carência, a sua condição de segurada e sua incapacidade total e permanente, fazendo jus, portanto, a autora ao benefício da aposentadoria por invalidez.

- (...)

- Apelação do INSS parcialmente provida.

- Recurso Adesivo da Autora provido.

- Sentença mantida em parte".

(TRF 3ª Região, AC nº 898280, UF: SP, 7ª Turma, Rel. Des. Fed. Leide Polo, v.u., DJU 20.01.05, p. 182).

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. QUALIDADE DE SEGURADA. INCAPACIDADE TOTAL E PERMANENTE RECONHECIDA. CARÊNCIA.

- (...).

- Satisfeitos os requisitos legais previstos no art. 42 da Lei nº 8.213/91 - quais sejam, qualidade de segurado, incapacidade total e permanente e cumprimento do período de carência (12 meses) - a autora faz jus à aposentadoria por invalidez.

- (...).

- Apelação a que se dá provimento para conceder o benefício de aposentadoria por invalidez, com renda mensal correspondente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício, conforme o disposto no artigo 44 da Lei nº 8.213/91, a partir da citação, nos termos acima preconizados."

(TRF 3ª Região, AC nº 644712, UF: SP, 8ª Turma, Rel. Des. Fed. Therezinha Cazerta, v.u., DJU 16.09.06, p. 250).

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. REMESSA OFICIAL. REQUISITOS PREENCHIDOS. PORTADOR DE CÂNCER PRÉ-EXISTENTE À FILIAÇÃO AO RGPS: PROGRESSÃO E AGRAVAMENTO. INTERRUÇÃO DO TRABALHO EM RAZÃO DE DOENÇA INCAPACITANTE. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO NÃO CONFIGURADA. BENEFÍCIO MANTIDO. TERMO INICIAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUSTAS E DESPESAS PROCESSUAIS. EFEITOS DA TUTELA JURISDICIONAL ANTECIPADA MANTIDOS.

I - Comprovados nos autos todos os requisitos legais para a aquisição do direito ao benefício de aposentadoria por invalidez

II - O laudo pericial atestou que o autor, portador de osteossarcoma ósseo na tíbia direita (câncer dos ossos) há 10 anos, teve o membro inferior direito amputado e o mal se expandido para outros órgãos (metástase pulmonar operada), concluindo pela incapacidade laborativa total, permanente e insuscetível de reabilitação.

(...).

X - Remessa oficial parcialmente provida.

(...)."

(TRF 3ª Região, REO nº 920371, UF: SP, 9ª Turma, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, v.u., DJU 03.03.05, p. 592).

"PREVIDENCIÁRIO. REEXAME NECESSÁRIO. PRELIMINAR. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. ART. 42, CAPUT E § 2º DA LEI 8.213/91. REQUISITOS PRESENTES. QUALIDADE DE SEGURADO. CARÊNCIA. INCAPACIDADE TOTAL E PERMANENTE. BENEFÍCIO DEVIDO. TERMO INICIAL. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

- (...)

- Qualidade de segurado e carência comprovados mediante a juntada de comprovantes de recolhimento de contribuições previdenciárias, não tendo ocorrido perda da qualidade de segurado, uma vez que restou demonstrado nos autos que a cessação das contribuições ocorreu em razão das moléstias constatadas pela perícia médica.

- Atestando o laudo pericial que o Autor encontra-se total e permanente incapacitado para a sua atividade habitual, tal situação lhe confere o direito de obter o benefício de aposentadoria por invalidez.

- (...)

- Preliminar rejeitada. Reexame necessário, apelação INSS e do Autor parcialmente providos."

(TRF 3ª Região, AC nº 948784, UF: SP, 10ª Turma, Rel. Des. Fed. Galvão Miranda, v.u., DJU 14.03.05, p. 524).

- Destaque-se que eventuais pagamentos efetuados no âmbito administrativo deverão ser compensados na fase executória, para não configuração de enriquecimento sem causa.

- Referentemente à verba honorária, sua incidência deve ocorrer sobre as parcelas vencidas até a data da sentença, nos termos da Súmula 111 do STJ, atualizadas monetariamente. Quanto ao percentual, deve permanecer em 10% (dez por cento), considerados a natureza, o valor e as exigências da causa, conforme art. 20, §§ 3º e 4º, do CPC.

- Com respeito à correção monetária das parcelas devidas em atraso, encontra-se em plena vigência o Provimento 64 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, de 28.04.05, que impõe obediência aos critérios previstos no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos da Justiça Federal (aprovado por força da Resolução 242, de 03.07.01, do Conselho da Justiça Federal, atualmente Resolução 561, de 02.07.07), disciplinador dos procedimentos para elaboração e conferência de cálculos, no âmbito da Justiça Federal da 3ª Região (registre-se que na atualização de valores relativos a benefícios previdenciários ambas Resoluções estabeleceram idênticos fatores de indexação, ficando, a exceção, por conta do período a contar de janeiro/04 em diante, para o qual se afigura aplicável o INPC, segundo a última norma mencionada).

- Feitas tais considerações, a correção monetária far-se-á observados os termos do aludido Provimento 64 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, incluídos os índices expurgados pacificados no STJ, conforme percentagens nos meses apontados no Capítulo V, item 1, afastada, porém, a SELIC, porquanto citada taxa acumula juros e índices de atualização monetária, estes já abrangidos pelo Provimento em testilha. A partir de janeiro/04 em diante, deverá ser aplicado o INPC.

- Quanto aos juros de mora, o art. 1.061 do Código Civil anterior, de 1916, estabelecia que a taxa dos juros moratórios, quando não convencionados era de 6% (seis por cento) ao ano ou 0,5% (meio por cento) ao mês. Os juros legais devidos ex lege, ou quando as partes os convencionavam sem taxa convencionada, também observavam a taxa adrede indicada (art. 1.062 do CC).

- Aos débitos da União e respectivas autarquias, e, assim, aos previdenciários, à míngua de determinação legal expressa e contrária, aplicava-se o estatuto civil (art. 1º da Lei 4.414, de 24.09.64), portanto, os juros moratórios eram de seis por cento ao ano.

- Entretanto, o art. 406 do novo Código Civil, a Lei 10.406, de 10.01.2002, em vigor a partir de 11 de janeiro de 2003, alterou a sistemática sobre o assunto e passou a preceituar que, na hipótese de não haver convenção sobre os juros moratórios, ou se o forem sem taxa estabelecida, ou quando oriundos de comando legal, devem os mesmos ser fixados conforme a taxa que estiver em vigor relativamente à mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional.

- O art. 161 do Código Tributário Nacional reza que o crédito tributário não pago no vencimento é acrescido de juros moratórios, e o seu parágrafo primeiro explicita que, se a lei não estabelecer diversamente, os juros de mora devem ser calculados à taxa de 1% (um por cento) ao mês, ou seja, 12% (doze por cento) ao ano.

- Assim, a taxa de juros moratórios dos débitos previdenciários é regulada pelo Código Civil a partir de sua entrada em vigor, que, de seu turno, se reporta à taxa incidente nos débitos tributários, e é, atualmente, de 1% (um por cento) ao mês, calculada de forma englobada até a citação e, após, de forma decrescente.

- Isso posto, com fundamento no art. 557, caput e/ou §1º-A, do CPC, DOU PARCIAL PROVIMENTO À APELAÇÃO DO INSS, quanto à base de cálculo da verba honorária. Correção monetária e juros de mora conforme acima explicitado.

- Decorrido o prazo legal, baixem os autos à primeira instância.

- Intimem-se. Publique-se.

São Paulo, 29 de janeiro de 2009.

PROC. : 2009.03.99.000394-3 AC 1386987
ORIG. : 0600001299 1 Vr RANCHARIA/SP 0600031336 1 Vr
RANCHARIA/SP
APTE : MANOEL NOGUEIRA DE LIMA
ADV : RACHEL DE ALMEIDA CALVO
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : VALERIA DE FATIMA IZAR D DA COSTA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. VERA JUCOVSKY / OITAVA TURMA

VISTOS.

- O autor requer a revisão de seu benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, para que seja aplicado, na correção dos salários-de-contribuição, o índice integral do IRSM do mês de fevereiro de 1994, no percentual de 39,67%. Pleiteia o pagamento das diferenças, monetariamente corrigidas e acrescidas de juros de mora.

- Foram-lhe concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita.

- Citação em 19.12.06.

- A sentença julgou procedente o pedido, para determinar a aplicação do índice integral do IRSM de fev/94, no percentual de 39,67%, na correção da RMI do benefício do autor e o pagamento das diferenças decorrentes da revisão, devidamente corrigidas e acrescidas de juros de mora, respeitada a prescrição quinquenal. Determinou ao INSS que implante o benefício, no prazo de 30 (trinta) dias. Condenou, ainda, o réu, ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, fixados em R\$ 500,00 (quinhentos reais), corrigidos monetariamente. O decisum foi proferido em 28.12.07 (fls. 66-69).

- O autor apelou. Pleiteou a majoração da verba honorária de R\$ 500,00 (quinhentos reais) para o percentual de 20% sobre o valor da condenação.

- Subiram os autos a esta E. Corte.

DECIDO.

DA REMESSA OFICIAL

- Sentença não submetida a reexame necessário. Cabimento, pois se afigura inviável estimar o quantum debeatur em valor inferior ou igual a sessenta salários mínimos. Art. 475 §2º do CPC.

NO MÉRITO

- O artigo 557, caput e seu § 1º-A, do Código de Processo Civil, autorizam o Relator, por meio de decisão monocrática, a negar seguimento a recurso que esteja em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior e a dar-lhe provimento se estiver de acordo com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.

- É a hipótese do caso vertente.

- Com efeito, é devida a aplicação, pelo INSS, do IRSM de fevereiro de 1994, com índice de 39,67%, para o cálculo dos benefícios previdenciários concedidos a partir do mês de março de 1994. Nesse sentido, transcrevo a Súmula nº 19 desta E. Corte:

"É aplicável a variação do Índice de Reajuste do Salário Mínimo, no percentual de 39,67%, na atualização dos salários-de-contribuição anteriores a março de 1994, a fim de apurar a renda mensal inicial do benefício previdenciário."

- O autor requereu a aplicação da variação IRSM/IBGE de fevereiro de 1994 aos salários-de-contribuição que serviram de base para o cálculo de sua renda mensal inicial.

- Ressalte-se que o artigo 202, caput, da Constituição Federal, na sua redação precedente, prescrevia o seguinte:

"Artigo 202. É assegurada a aposentadoria, nos termos da lei, calculando-se o benefício sobre a média dos trinta e seis últimos salários-de-contribuição, corrigidos monetariamente mês a mês, e comprovada a regularidade dos reajustes dos salários-de-contribuição de modo a preservar seus valores reais".

- O artigo 21, § 1º, da Lei nº 8.880/94, conversão das Medidas Provisórias Nsº. 482, 457 e 434/94, que substituíram as Leis Nsº.8.542/92 e 8.213/91, assim determinava :

"Art. 21. Nos benefícios concedidos com base na Lei nº 8.213/91, com data de início a partir de 1º de março de 1994, o salário-de-benefício será calculado nos termos do artigo 29 da referida lei, tomando-se os salários-de-contribuição expressos em URV.

§ 1º. Para os fins do disposto neste artigo, os salários-de-contribuição referentes às competências anteriores a março de 1994 serão corrigidos monetariamente até o mês de fevereiro de 1994, pelos índices previstos no artigo 31 da Lei nº 8.213/91, com as alterações da Lei nº 8.542/92, e convertidos em URV, pelo valor em Cruzeiros Reais do equivalente em URV no dia 28 de fevereiro de 1994".

- Entretanto, o INSS não aplicou o índice IRSM, correspondente a 39,67%, no mês de fevereiro de 1994, para a correção dos salários-de-contribuição do benefício do autor. Cumpre ressaltar que o benefício foi concedido em 20.12.94, e em seu período básico de cálculo existem salários-de-contribuição anteriores a março de 1994, fazendo jus, desta forma, à determinada aplicação.

- Nesse sentido, posiciona-se a jurisprudência:

"PROCESSUAL E PREVIDENCIÁRIO. SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. IRSM 39,67% REFERENTE A FEVEREIRO DE 1994.

Na atualização do salário-de-contribuição para fins de cálculos da renda mensal inicial do benefício, deve-se levar em consideração o IRSM de fevereiro de 1994 (39,67%) antes da conversão em URV, tomando-se esta pelo valor de Cr\$637,64 de 28 de fevereiro de 1994 (§ 5º do art.20 da Lei 8.880/94). Segundo precedentes, "o art.136 da Lei nº 8.213/91 não interfere em qualquer determinação do art.29 da mesma lei, por versarem sobre questões diferentes. Enquanto aquele ordena a exclusão do valor teto do salário de contribuição para um determinado cálculo, este estipula limite máximo para o próprio salário de benefício." Recurso parcialmente provido

para que, após o somatório e a apuração da média, seja observado o valor limite do salário-de-benefício, conforme estipulado pelo art.29, § 2º. Recurso conhecido e parcialmente provido." (STJ, RESP 497057, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, 5ª Turma, j. 06/05/2003, DJ 02/06/2003, p.349).

- Assim, o INSS, através desta omissão, malferiu a lei, mas também o texto constitucional que determina expressamente a correção monetária dos salários-de-contribuição.

- Destaque-se que eventuais pagamentos efetuados no âmbito administrativo deverão ser compensados na fase executória, para não configuração de enriquecimento sem causa.

- Reconheço a prescrição de eventuais parcelas devidas em atraso, antes do quinquênio anterior ao ajuizamento da demanda (art. 219, § 5º, do CPC).

DOS CONSECTÁRIOS

- Referentemente à verba honorária, fixo-a em 10% (dez por cento), considerados a natureza, o valor e as exigências da causa, conforme art. 20, §§ 3º e 4º, do CPC, a incidir sobre as parcelas vencidas até a data da sentença, nos termos da Súmula 111 do STJ, atualizadas monetariamente.

- Relativamente às custas processuais, é imperioso sublinhar que o art. 8º da Lei nº 8.620, de 05.01.93, preceitua o seguinte:

"O Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), nas causas em que seja interessado na condição de autor, réu, assistente ou oponente, gozará das mesmas prerrogativas e privilégios assegurados à Fazenda Pública, inclusive quanto à inalienabilidade e impenhorabilidade de seus bens.

§ 1º O INSS é isento do pagamento de custas, traslado, preparos, certidões, registros, averbações e quaisquer outros emolumentos, nas causas em que seja interessado nas condições de autor, réu, assistente ou oponente, inclusive nas ações de natureza trabalhista, acidentária e de benefícios. (...)"

- O E. STJ tem entendido que o INSS goza de isenção no recolhimento de custas processuais, perante a Justiça Federal, nos moldes do dispositivo legal supramencionado (EDRESP nº 16945/SP, 6ª Turma, rel. Min. Vicente Leal, v.u, j. 23.05.2000, DJU 12.06.2000, p. 143).

- Contudo, a Colenda 5ª Turma do E. TRF da 3ª Região tem decidido que, não obstante a isenção da autarquia federal, consoante o art. 9º, I, da Lei nº 6.032/74 e art. 8º, § 1º, da Lei nº 8.620/93, se ocorreu o prévio recolhimento das custas processuais pela parte contrária, o reembolso é devido, a teor do art. 14, § 4º, da Lei nº 9.289/96, salvo se esta estiver amparada pela gratuidade da Justiça (AC nº 761593/SP, TRF - 3ª região, 5ª Turma, rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, v.u, j.12.03.2002, DJU 10.12.2002, p.512).

- De conseguinte, em sendo a parte autora beneficiária da justiça gratuita deixo de condenar o INSS ao reembolso das custas, porque nenhuma verba a esse título foi paga pela parte autora e a autarquia federal é isenta e nada há a restituir.

- Quanto às despesas processuais, são elas devidas, à observância do disposto no artigo 11 da Lei n.º 1060/50, combinado com o artigo 27 do Código de Processo Civil. Porém, a se considerar a hipossuficiência da parte autora e os benefícios que lhe assistem, em razão da assistência judiciária gratuita, a ausência do efetivo desembolso desonera a condenação da autarquia federal à respectiva restituição.

- Com respeito à correção monetária das parcelas devidas em atraso, encontra-se em plena vigência o Provimento 64 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, de 28-04-2005, que impôs obediência aos critérios previstos no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos da Justiça Federal (aprovado por força da Resolução 242, de 03-07-2001, do Conselho da Justiça Federal, atualmente Resolução 561, de 02-07-2007), disciplinador dos procedimentos para elaboração e conferência de cálculos, no âmbito da Justiça Federal da 3ª Região (registre-se que na atualização de valores relativos a benefícios previdenciários ambas Resoluções estabeleceram idênticos fatores de indexação, ficando, a exceção, por conta do período a contar de janeiro/2004 em diante, para o qual se afigura aplicável o INPC, segundo a última norma mencionada).

- Feitas tais considerações, a correção monetária far-se-á observados os termos do aludido Provimento 64 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, incluídos os índices expurgados pacificados no STJ, conforme percentagens nos meses apontados no Capítulo V, item 1, afastada, porém, a SELIC, porquanto citada taxa acumula juros e índices de atualização monetária, estes já abrangidos pelo Provimento em testilha. A partir de janeiro/2004 em diante, deverá ser aplicado o INPC.

- Quanto aos juros de mora, o art. 1.061 do Código Civil anterior, de 1916, estabelecia que a taxa dos juros moratórios, quando não convencionados, era de 6% (seis por cento) ao ano ou 0,5% (meio por cento) ao mês. Os juros legais devidos "ex lege", ou quando as partes os convencionavam sem taxa convencionada, também observavam a taxa adrede indicada (art. 1.062 do CC).

- Aos débitos da União e respectivas autarquias, e, assim, aos previdenciários, à míngua de determinação legal expressa e contrária, aplicava-se o estatuto civil (art. 1º da Lei nº 4.414, de 24.09.64), portanto, os juros moratórios eram de seis por cento ao ano.

- Entretanto, o art. 406 do novo Código Civil, a Lei nº 10.406, de 10.01.2002, em vigor a partir de 11 de janeiro de 2003, alterou a sistemática sobre o assunto e passou a preceituar que, na hipótese de não haver convenção sobre os juros moratórios, ou se o forem sem taxa estabelecida, ou quando oriundos de comando legal, devem os mesmos ser fixados conforme a taxa que estiver em vigor relativamente à mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional.

- O art. 161 do Código Tributário Nacional reza que o crédito tributário não pago no vencimento é acrescido de juros moratórios, e o seu parágrafo primeiro explicita que, se a lei não estabelecer diversamente, os juros de mora devem ser calculados à taxa de 1% (um por cento) ao mês, ou seja, 12% (doze por cento) ao ano.

- Assim, a taxa de juros moratórios dos débitos previdenciários é regulada pelo Código Civil a partir de sua entrada em vigor, que, de seu turno, se reporta à taxa incidente nos débitos tributários, e é, atualmente, de 1% (um por cento) ao mês, calculada de forma englobada até a citação e, após, de forma decrescente.

- O critério aqui estabelecido deriva de expressa disposição legal, pelo quê não se há falar em reformatio in pejus.

CONCLUSÃO

- Isso posto, nos termos do artigo 557, caput e/ou § 1º-A, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, dou parcial provimento à apelação, para majorar a verba honorária para 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, até a data da sentença e dou parcial provimento à remessa oficial, tida por interposta, para isentar a autarquia federal das custas e despesas processuais. Reconhecida a prescrição quinquenal. Verbas sucumbenciais, correção monetária e juros de mora na forma acima explicitada.

- Decorrido o prazo recursal, tornem os autos ao Juízo de origem.

- Intimem-se. Publique-se. Oficie-se.

São Paulo, 27 de janeiro de 2009.

PROC.	:	2005.61.11.000423-0	AC 1200927
ORIG.	:	2 Vr MARILIA/SP	
APTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	
ADV	:	CLAUDIA STELA FOZ	
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR	
APDO	:	JOSE DIVINO VENCI GUERRA	
ADV	:	REGINALDO RAMOS MOREIRA	
RELATOR	:	DES.FED. VERA JUCOVSKY / OITAVA TURMA	

Vistos.

- Trata-se de ação de rito ordinário ajuizada com vistas à concessão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço, mediante a comprovação de período de labor rural.

- A r. sentença julgou procedente o pedido (fls. 213-220 e 230-239).

- Interposto o recurso de apelação, vieram os autos a este E. Tribunal. (fls. 246-253).

- A parte autora formulou pedido de antecipação de tutela (fls. 269-270).

DECIDO.

- Por meio da tutela, antecipa-se o provimento final, sem que a composição da lide seja interrompida, isto é, o bem da vida que se pretende é antecipado. Ao se conceder a tutela, deve-se, observados os requisitos para sua obtenção, ter a quase certeza do direito, bem como que o não deferimento, a priori, implique inocuidade da prestação, se outorgada ao final.

- No caso em apreço, verifica-se que não estão presentes os requisitos para a concessão da tutela.

- A obtenção da contagem de tempo de serviço referente ao exercício do labor rural, com a conseqüente concessão da respectiva aposentadoria, requer minuciosa análise do conjunto probatório acostado aos autos.

- Nesse sentido, em Juízo de cognição sumária, não se há falar em plausibilidade das alegações formuladas pelo requerente e justo receio de dano irreparável ou de difícil reparação, quando a demanda exige minuciosa análise do conjunto probatório.

- Ante o exposto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

- Intimem-se. Publique-se.

São Paulo, 22 de janeiro de 2009.

PROC. : 2009.03.99.000435-2 AC 1387028
ORIG. : 0800000390 1 Vr CUBATAO/SP
APTE : ANTONIO MARINHO DE LIMA
ADV : MARCIA VILLAR FRANCO
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. VERA JUCOVSKY / OITAVA TURMA

Vistos.

- Cuida-se de ação previdenciária proposta com vistas à revisão do benefício de aposentadoria por invalidez, decorrente de acidente do trabalho.

- A ação tramitou perante a 1ª Vara Judicial da Comarca de Cubatão, São Paulo.

- A sentença julgou extinto o processo sem resolução do mérito, por falta de interesse de agir, em face da ausência de prévio requerimento administrativo. Sem custas e honorários, dada a gratuidade. O decisum foi proferido em 17.04.08 (fls. 19-21).

- O autor apelou. Em síntese, sustentou a desnecessidade de prévio requerimento administrativo e requereu a reforma da decisão, remetendo-se os autos à Vara de origem para que seja julgado o mérito da demanda.

- Subiram os autos a este Egrégio Tribunal.

- Prefacialmente, cumpre destacar que, consoante o disposto na Súmula 501 do E. STF, o processamento e julgamento das ações que versem sobre a concessão e a revisão de benefícios previdenciários de natureza acidentária é de competência da Justiça Estadual, da mesma sorte que a fixação da competência recursal estende-se ao Tribunal de Justiça.

- Assim, na hipótese vertente não está o E. TRF sujeito à apreciação do recurso interposto pelo autor, face à incompetência absoluta deste Juízo.

- Perante o C. STJ está consagrada a orientação no sentido de que cabe ao âmbito estadual a apreciação de ações de concessão e revisão de benefícios concedidos em decorrência de acidente de trabalho.

- Nessa linha, são os julgados do E. STJ abaixo transcritos:

"CONFLITO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO ACIDENTÁRIA. JUSTIÇA ESTADUAL. ARTIGO 109, INCISO I, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. SÚMULA Nº 15/STJ. REVISÃO DE BENEFÍCIO ACIDENTÁRIO.

1. "Compete à Justiça Estadual processar e julgar os litígios decorrentes de acidente do trabalho" (Súmula do STJ, Enunciado nº 15).

2. O Supremo Tribunal Federal tem entendido que a exceção prevista no artigo 109, inciso I, da Constituição da República deve ser interpretada de forma extensiva, cabendo à Justiça Estadual não só julgamento da ação relativa ao

acidente de trabalho, mas, também, todas as consequências dessa decisão, tais como a fixação do benefício e seus reajustamentos futuros. Precedentes do STF e da 6ª Turma deste STJ.

3. Conflito conhecido para declarar competente o Juízo de Direito da 45ª Vara Cível do Rio de Janeiro/RJ, suscitante". (STJ, 3ª Seção, Min. Hamilton Carvalhido, Conflito de Competência 31972, proc. nº 200100650453, DJU 24.06.2002, p. 182).

"CONFLITO DE COMPETÊNCIA. ACIDENTÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. SUMULA STJ -15.

1. Compete a Justiça Estadual processar e julgar os litígios decorrentes de acidente do trabalho.

2. Aplicação da sumula do STJ n. 15.

3. Conflito conhecido para declarar competente o Tribunal de Alçada do Estado do Rio Grande do Sul". (STJ, 1ª Seção, Min. Peçanha Martins, Conflito de Competência 2368, proc. nº 199100192848, DJU 17.12.1992, p. 24194).

- Também este E. Tribunal tem se posicionado nesse sentido:

"PROCESSUAL CIVIL - COMPETÊNCIA - BENEFÍCIO ACIDENTÁRIO - REAJUSTE - ART. 109, INC. I, DA C.F. - STF - PRECEDENTES.

1. As ações acidentárias, assim como aquelas nas quais se objetiva a revisão desse tipo de benefício, são de competência da Justiça Estadual, por determinação do artigo 109, inciso I, da Constituição da República.

2. Precedentes do Supremo Tribunal Federal, inclusive do Órgão Pleno.

3. Suscitado o conflito negativo de competência a ser dirimido pelo E. Superior Tribunal de Justiça, nos termos do artigo 105, inciso I, alínea "d" da Constituição Federal". (TRF3, 5ª Turma, Des. Fed. Fabio Prieto, AC nº 93.03.103043-5, DJU 03.12.2002, p.654).

"REVISÃO DE BENEFÍCIO ACIDENTÁRIO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. CONFLITO SUSCITADO.

- À vista do disposto no artigo 109, inciso I, da Constituição Federal, bem como nas Súmulas nº 235 e 501 da Suprema Corte e 15 do Superior Tribunal de Justiça e no artigo 42, inciso II, letra "f", do Código Judiciário do Estado de São Paulo, compete à Justiça Estadual processar e julgar as causas de natureza acidentária, inclusive as relativas a revisão e reajustamento das prestações. Precedentes do Supremo Tribunal Federal (AgRegAg 149.484-1/SC; RE 205.886-6/SP) e do Superior Tribunal de Justiça (REsp nº 282.818-SC).

- Preliminar acolhida. Suscitado conflito de competência. Determinada a remessa dos autos ao Superior Tribunal de Justiça, nos termos do artigo 105, inciso I, letra "d", da Constituição Federal". (TRF3, 5ª Turma, Des. Fed. André Nabarrete AC nº 93.03.089026-4, DJU 26.11.2002, p. 199).

- No presente caso, entendo que, em se tratando de matéria acidentária (fls. 17), ainda que seja a ação promovida contra autarquia federal, compete ao Juízo Estadual o julgamento e o processamento da ação revisional, razão pela qual o feito deve ter prosseguimento na Justiça Estadual, também em sede recursal.

- Saliente-se que, consoante o preconizado no art. 4º da Emenda Constitucional nº 45/04, os Tribunais de Alçada foram extintos, sendo os processos de sua competência, nos termos do art. 3º do Provimento nº 64/2005 do E. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, remetidos à referida Corte.

- Assim, dê-se baixa na distribuição, encaminhando-se o presente feito àquele E. Tribunal.

- Intimem-se. Publique-se.

São Paulo, 26 de janeiro de 2009.

PROC. : 2009.03.00.000444-4 AI 359579
ORIG. : 0800001432 2 Vr JARDINOPOLIS/SP 0800032311 2 Vr
JARDINOPOLIS/SP
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : FABIANA BUCCI BIAGINI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO : LUZIA JADIR PIOVAN TURATI
ADV : LUCIANE MARIA LOURENSATO DAMASCENO
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE JARDINOPOLIS SP
RELATOR : DES.FED. VERA JUCOVSKY / OITAVA TURMA

VISTOS.

- Cuida-se de agravo de instrumento interposto em face de decisão que, em ação proposta com vistas ao recebimento de benefício assistencial, deferiu o pedido de tutela antecipada (fls. 28-30).

- Aduz, em breve síntese, que os pressupostos para a concessão da aludida tutela não se encontram presentes. Requer, finalmente, seja atribuído efeito suspensivo ao vertente recurso.

DECIDO.

- O benefício de assistência social foi instituído com o escopo de prestar amparo aos idosos e deficientes que, em razão da hipossuficiência em que se acham, não tenham meios de prover à própria subsistência ou de tê-la provida por suas respectivas famílias. Neste aspecto está o lastro social do dispositivo inserido no artigo 203, V, da Constituição Federal.

- De outro giro, os artigos 20, § 3º e 38, da Lei nº 8.742/93 e o art. 34, da Lei nº 10.741 (Estatuto do Idoso), de 1º de outubro de 2003 rezam, in verbis:

"Art. 20. O Benefício de prestação continuada é a garantia de um salário mínimo mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso com 70 (setenta) anos ou mais e que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família.

§ 3º - Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda "per capita" seja inferior a ¼ do salário mínimo".

"Art. 38. A idade prevista no art. 20 desta Lei reduzir-se-á para sessenta e sete anos a partir de 1º de janeiro de 1998".

"Art. 34. Aos idosos, a partir de 65 (sessenta e cinco) anos, que não possuam meios para prover sua subsistência, nem de tê-la provida por sua família, é assegurado o benefício mensal de 1(um) salário-mínimo, nos termos da Lei da Assistência Social - Loas.

Parágrafo único. O benefício já concedido a qualquer membro da família nos termos do caput não será computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a Loas."

- O apontado dispositivo legal, aplicável ao idoso, procedeu a uma forma de limitação do mandamento constitucional, eis que conceituou como pessoa necessitada, apenas, aquela cuja família tenha renda inferior à 1/4 (um quarto) do salário-mínimo, levando em consideração, para tal desiderato, cada um dos elementos participantes do núcleo familiar, exceto aquele que já recebe o benefício de prestação continuada, de acordo com o parágrafo único, do art. 34, da Lei nº 10.741/2003.

- A inconstitucionalidade do parágrafo 3º do artigo 20 da mencionada Lei nº 8.742/93 foi argüida na ADIN nº 1.232-1/DF que, pela maioria de votos do Plenário do Supremo Tribunal Federal, foi julgada improcedente. Para além disso, nos autos do agravo regimental interposto na reclamação nº 2303-6, do Rio Grande do Sul, interposta pelo INSS, publicada no DJ de 01.04.2005, p. 5-6, Rel. Min. Ellen Gracie, o acórdão do STF restou assim ementado:

"RECLAMAÇÃO. SALÁRIO MÍNIMO. PORTADOR DE DEFICIÊNCIA E IDOSO. ART. 203. CF.

- A sentença impugnada ao adotar a fundamentação defendida no voto vencido afronta o voto vencedor e assim a própria decisão final da ADI 1232.

- Reclamação procedente".

- Evidencia-se que o critério fixado pelo parágrafo 3º do artigo 20 da LOAS é o único apto a caracterizar o estado de necessidade indispensável à concessão da benesse em tela. Em outro falar, aludida situação de fato configuraria prova incontestada de necessidade do benefício constitucionalmente previsto, de modo a tornar dispensável elementos probatórios outros.

- Nesse sentido, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

"(...) A Lei n.º 8.742/93, Art. 20, §3º, quis apenas definir que a renda familiar inferior a ¼ do salário mínimo é, objetivamente considerada, insuficiente para a subsistência do idoso ou portador de deficiência; tal regra não afasta, no caso em concreto, outros meios de prova da condição de miserabilidade da família do necessitado. (...)" (REsp 222.778/SP, 5ª Turma, Rel. Min. Edson Vidigal, j. 04.11.1999, DJU 29.11.1999, p. 190)

- Assim, deflui dessa exegese o estabelecimento de presunção objetiva absoluta de estado de penúria ao idoso ou deficiente cuja partilha da renda familiar resulte para si montante inferior a R\$ 103,75 (cento e três reais e setenta e cinco centavos) mensais.

- No caso vertente, em exame perfunctório, verifica-se estar presente o requisito idade, vez que a agravada possuía 65 (sessenta e cinco) anos na data do ajuizamento da ação principal (conforme cédula de identidade de fls. 17).

- Contudo, quanto à miserabilidade, demonstrou-se, através de estudo social (fls. 27), que seu núcleo familiar é composto por duas pessoas: ela e seu esposo. Residem em casa própria, financiada. A renda mensal familiar é proveniente da aposentadoria por idade percebida pelo marido, no valor de um salário mínimo. A renda per capita, portanto, é superior a R\$ 103,75 (cento e três reais e setenta e cinco centavos) por mês.

- Ante o exposto, dou provimento ao agravo de instrumento, nos termos do artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, para reverter a decisão hostilizada que concedeu a antecipação de tutela à agravada.

- Decorrido o prazo legal, baixem os autos à primeira instância para oportuno arquivamento.

- Publique-se. Comunique-se. Oficie-se.

São Paulo, 14 de janeiro de 2009.

PROC.	:	2009.03.99.000545-9	AC 1385945
ORIG.	:	0600002045	1 Vr GUARA/SP 0600041894 1 Vr GUARA/SP
APTE	:	ADIVALDO ALCINO DE SOUZA	
ADV	:	EDIANA APARECIDA PALMIERI LUBITO	
APDO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	
ADV	:	REGIANE CRISTINA GALLO	
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR	
RELATOR	:	DES.FED. VERA JUCOVSKY / OITAVA TURMA	

VISTOS.

- Cuida-se de ação previdenciária, ajuizada em 24.11.06, com vistas à concessão de aposentadoria por invalidez, com condenação do INSS ao pagamento de custas processuais, honorários advocatícios sobre o débito vencido e sobre doze prestações vincendas e demais cominações legais.

- Justiça gratuita (fls. 37).

- Citação em 18.01.07 (fls. 40).
- Laudo médico judicial elaborado por expert do setor de perícias médicas de Ribeirão Preto-SP (fls. 58-63).
- A sentença, prolatada em 28.08.08, julgou improcedente o pedido e condenou a parte autora ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios arbitrados em R\$ 415,00 (quatrocentos e quinze reais), observada a gratuidade de justiça (fls. 77-81).
- A parte autora apelou. Pugnou pela procedência do pleito, nos termos da exordial (fls. 84-88).
- Contra-razões.
- Subiram os autos a este Egrégio Tribunal.

DECIDO.

- O art. 557, caput e §1º-A, do CPC, com a redação dada pela Lei 9.756, de 17 de dezembro de 1998, trouxe inovações ao sistema recursal, com a finalidade de permitir maior celeridade à tramitação dos feitos, vindo a autorizar o Relator, por meio de decisão monocrática, negar seguimento ao recurso ou lhe dar provimento, considerando-se o posicionamento jurisprudencial dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.

- Essa é a hipótese vertente nestes autos.

- A Constituição Federal assegura a cobertura de eventos de doença, invalidez, morte e idade avançada (art. 201, I, da CF).

- A Lei 8.213/91, Lei de Benefícios da Previdência Social, garante a aposentadoria por invalidez aos segurados que, estando ou não percebendo auxílio-doença, forem considerados definitivamente incapazes para o exercício de atividade que lhes garantam a subsistência, por meio de perícia médica, observada a carência legalmente estipulada (arts. 25, 26, 42 e 43, lei cit.).

- Também é garantido o auxílio-doença ao segurado que ficar incapacitado para o trabalho ou atividade habitual, por mais de 15 (quinze) dias consecutivos (art. 25, 26 e 59, lei cit.).

- Assim, para a concessão dos benefícios referidos, faz-se necessário o preenchimento dos seguintes requisitos: a qualidade de segurado, o cumprimento do período de carência de 12 (doze) contribuições mensais, exceto nos casos legalmente previstos, e a constatação de incapacidade total e definitiva, que impeça o exercício de atividade profissional para a concessão de aposentadoria por invalidez, ou a invalidez temporária, por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, para o deferimento do auxílio-doença.

- A pretensão posta na peça proemial depende, basicamente, de cabal demonstração, através de instrução probatória, a qual foi regularmente realizada.

- No tocante aos requisitos de qualidade de segurada e cumprimento da carência, a parte autora carrou aos autos cópias de sua CTPS, com vínculos empregatícios exercidos em atividade de natureza rural, em períodos descontínuos, de 01.06.90 a 14.12.01 (fls. 08-15). Além disso, comprovou ter recebido, administrativamente, auxílio-doença até 21.02.07 (fls. 16-36).

- Quanto à alegada invalidez, o laudo médico judicial, elaborado em 23.06.08, atestou que ela é portadora de hipertensão arterial sistêmica, estando incapacitada para o labor de maneira parcial e temporária (fls. 58-63).

- No caso sub judice, a incapacidade foi expressamente classificada como parcial, entretanto, fica afastada a possibilidade da parte autora, no momento, voltar ao seu labor habitual (serviços gerais em lavoura) pois, consoante asseverado pelo perito médico, deve permanecer em tratamento e não pode realizar atividades que necessitem de esforço físico.

- Destaque-se que o critério de avaliação da incapacidade não é absoluto; deve ser aquilatada ante as constatações do perito judicial, as características da moléstia diagnosticada e as peculiaridades do trabalhador.

- Verifica-se, por meio do referido laudo médico, incapacidade com requisitos suficientes para a concessão de benefício de auxílio-doença e não de aposentadoria por invalidez, pedido este vertido na vestibular.

- Cumpre consignar a não configuração de julgamento extra petita, posto que o auxílio-doença constitui um minus em relação à aposentadoria por invalidez, estando implícito nesta, com todos os seus requisitos nela abrangidos.

- Nesse sentido posiciona-se a jurisprudência:

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUSÊNCIA DE INCAPACIDADE PERMANENTE. RESTABELECIMENTO DE AUXÍLIO-DOENÇA. JULGAMENTO 'EXTRA PETITA'. RECURSO ESPECIAL.

1. Em face da relevância da questão social envolvida, não há julgamento 'extra petita' pelo Acórdão que concede auxílio-doença ao invés de aposentadoria por invalidez, pedida na inicial, desde que satisfeitos os requisitos daquele. Precedentes.

2. Recurso especial provido". (STJ, Resp. 255776, proc. 2000/380164, PE, 5ª Turma, Rel. Min. Edson Vidigal, DJU 11.09.00, p. 280)".

- Desta forma, presentes os requisitos, é imperativa a concessão de auxílio-doença à parte autora.

- Nessa diretriz a jurisprudência deste E. Tribunal:

"PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. INCAPACIDADE TOTAL E TEMPORÁRIA. PROCEDÊNCIA.

- O auxílio-doença é devido ao segurado que, após cumprida a carência exigida em lei, for considerado incapaz, todavia suscetível de reabilitação para o exercício de atividade laborativa que lhe garanta a própria subsistência.

- Comprovado através de perícia médica que a parte autora está incapacitada total e temporária para qualquer trabalho, configurando a incapacidade que gera o direito a auxílio-doença, uma vez implementados os requisitos legais para a concessão desse benefício.

(...)

- Remessa oficial não conhecida. Apelação da autarquia parcialmente provida". (TRF 3ª Região, AC nº 785744, UF: SP, 7ª Turma, Rel. Des. Fed. Walter do Amaral, v.u., DJU 01.12.05, p. 229).

"APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO DOENÇA. INOCORRÊNCIA DA PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. INCAPACIDADE TOTAL E TRANSITÓRIA RECONHECIDA PELO LAUDO PERICIAL. CARÊNCIA COMPROVADA.

- Pedido alternativo. Ante o reconhecimento da incapacidade total e temporária, trata-se de auxílio-doença.

- Satisfeitos os requisitos legais previstos no art. 59, da Lei nº 8.213/91, quais sejam, qualidade de segurado, incapacidade total e transitória para o trabalho, devida a concessão do auxílio-doença.

- O fato da autora ter deixado de contribuir por cerca de dezesseis meses até a data da propositura da ação, não importa perda da qualidade de segurada, tendo o afastamento decorrido do acometimento de doença grave e não amparado em tempo pelo Instituto Autárquico.

- (...)

- Apelação a que se dá parcial provimento, para reduzir o percentual da verba honorária para 10% sobre a condenação, que corresponde às parcelas vencidas até a implantação do benefício." (TRF 3ª Região, AC nº 877472, UF: SP, 8ª Turma, Rel. Des. Fed. Therezinha Cazerta, v.u., DJU 12.02.04, p. 378).

"PREVIDENCIÁRIO. REMESSA OFICIAL TIDA POR INTERPOSTA. AUXÍLIO-DOENÇA: PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS. CONCESSÃO DO BENEFÍCIO MANTIDA. SUSPENSÃO DO RECOLHIMENTO DE CONTRIBUIÇÕES EM RAZÃO DE ENFERMIDADE: QUALIDADE DE SEGURADO MANTIDA. TERMO

INICIAL. VALOR: CÁLCULO. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS MORATÓRIOS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. TUTELA ANTECIPADA DE OFÍCIO.

- (...)

- Preenchidos os requisitos previstos no artigo 59 da Lei nº 8.213/91, para a aquisição do benefício previdenciário de auxílio-doença. Qualidade de segurada e cumprimento do período de carência comprovados.

- Não ocorre a perda da qualidade de segurado, ainda que a interrupção no recolhimento das contribuições seja superior a 12 meses consecutivos, quando dita suspensão decorrer de enfermidade do trabalhador. Precedentes.

- Incapacidade laboral parcial e temporária atestada por laudo pericial. Autora portadora de problemas visuais, corrigíveis através do uso de óculos, e de tendinite de origem inflamatória, doença que exige tratamento para que esteja apta a desenvolver as únicas atividades das quais é capaz, que exigem esforços físicos.

- Mantida a sentença na parte em que deferiu o benefício de auxílio-doença.

(...)

- Apelação do INSS e remessa oficial tida por interposta parcialmente providas

(...)." (TRF 3ª Região, AC nº 64118, UF: SP, 9ª Turma, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, v.u., DJU 14.10.04, p. 275).

"PREVIDENCIÁRIO. REMESSA OFICIAL. AUXÍLIO DOENÇA. LAUDO PERICIAL. INCAPACIDADE LABORAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUSTAS. ISENÇÃO. ERRO MATERIAL. CONHECIMENTO DE OFÍCIO.

- (...)

- O laudo judicial revela que o autor é portador de enfermidade que o incapacita para o exercício de atividade laboral.

- Tendo em vista a atividade habitual do autor, associada à enfermidade relatada no laudo judicial, há que se concluir que há redução da capacidade laboral, pelo menos de forma parcial, sendo assim, devido o benefício de auxílio-doença nos termos do art. 59 da Lei nº 8.213/91.

- Remessa oficial não conhecida. Apelações do réu e do autor improvidas. Erro material conhecido de ofício." (TRF 3ª Região, AC nº 661883, UF: SP, 10ª Turma, Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento, v.u., DJU 29.11.04, p. 406).

- No que tange ao termo inicial do auxílio-doença, deve ser fixado na data da cessação administrativa (21.02.07 - fls. 36), sendo devida a cobertura previdenciária desde que o INSS cessou sua prestação, pois a lesão constatada pelo perito judicial, além de totalmente incapacitante, é a mesma que motivou o deferimento administrativo do benefício, não rendendo ensejo a eventual descontinuidade.

- No que pertine à apuração do valor do benefício e dos seus reajustes, cumpre ao INSS, respeitada a regra do artigo 201 Constituição Federal, obedecer ao disposto na Lei 8.213 de 1991 e legislação subsequente, no que for pertinente ao caso.

- O abono anual é devido na espécie, à medida que decorre de previsão constitucional (art. 7º, VIII, da CF) e legal (Lei 8.213/91, art. 40 e parágrafo único).

- Referentemente à verba honorária, fixo-a em 10% (dez por cento), considerados a natureza, o valor e as exigências da causa, conforme art. 20, §§ 3º e 4º, do CPC, incidindo sobre as parcelas vencidas até a data da sentença, nos termos da Súmula 111 do STJ, atualizadas monetariamente.

- Relativamente às custas processuais, é imperioso sublinhar que o art. 8º da Lei 8.620, de 05.01.93, preceitua o seguinte:

"O Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), nas causas em que seja interessado na condição de autor, réu, assistente ou oponente, gozará das mesmas prerrogativas e privilégios assegurados à Fazenda Pública, inclusive quanto à inalienabilidade e impenhorabilidade de seus bens.

§ 1º O INSS é isento do pagamento de custas, traslados, preparos, certidões, registros, averbações e quaisquer outros emolumentos, nas causas em que seja interessado nas condições de autor, réu, assistente ou oponente, inclusive nas ações de natureza trabalhista, acidentária e de benefícios.

(...)"

- O E. STJ tem entendido que o INSS goza de isenção no recolhimento de custas processuais, perante a Justiça Federal, nos moldes do dispositivo legal supramencionado (EDRESP 16945/SP, 6ª Turma, rel. Min. Vicente Leal, v.u, j. 23.05.2000, DJU 12.06.2000, p. 143).

- Contudo, a Colenda 5ª Turma do E. TRF da 3ª Região tem decidido que, não obstante a isenção da autarquia federal, consoante o art. 9º, I, da Lei 6032/74 e art. 8º, § 1º, da Lei 8620/93, se ocorreu o prévio recolhimento das custas processuais pela parte contrária, o reembolso é devido, a teor do art. 14, § 4º, da Lei 9289/96, salvo se esta estiver amparada pela gratuidade da Justiça (AC nº 761593/SP, STF, 5º Turma, rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, v.u, j.12.03.2002, DJU 10.12.2002, p.512).

- De conseguinte, em sendo a parte autora beneficiária da justiça gratuita deixo de condenar o INSS ao reembolso das custas processuais, porque nenhuma verba a esse título foi paga pela parte autora e a autarquia federal é isenta e nada há a restituir.

- Quanto às despesas processuais, são elas devidas, à observância do disposto no artigo 11 da Lei 1.060/50, combinado com o artigo 27 do Código de Processo Civil. Porém, a se considerar a hipossuficiência da parte autora e os benefícios que lhe assistem, em razão da assistência judiciária gratuita, a ausência do efetivo desembolso desonera a condenação da autarquia federal à respectiva restituição.

- Com respeito à correção monetária das parcelas devidas em atraso, encontra-se em plena vigência o Provimento 64 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, de 28.04.05, determinante de que sejam obedecidos a normatização e os indexadores referidos na Resolução 242, de 03.07.01, do Conselho da Justiça Federal.

- É certo, contudo, que, recentemente, parte da jurisprudência passou a adotar a Resolução 561, de 02.07.07, também do Conselho da Justiça Federal.

- Não obstante, para fins de atualização de valores relativos a benefícios previdenciários, ambas Resoluções impõem observância a idênticos fatores de indexação, donde nenhum prejuízo decorre da utilização de uma ou de outra. A exceção fica por conta do período a contar de janeiro/04 em diante, para o qual se afigura aplicável o INPC, segundo a última Resolução mencionada.

- Feitas tais considerações, a correção monetária far-se-á observados os termos do aludido Provimento 64 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, incluídos os índices expurgados pacificados no STJ, conforme percentagens nos meses apontados no Capítulo V, item 1, afastada, porém, a SELIC, porquanto citada taxa acumula juros e índices de atualização monetária, estes já abrangidos pelo Provimento em testilha. A partir de janeiro/04 em diante, deverá ser aplicado o INPC.

- Quanto aos juros de mora, o art. 1.061 do Código Civil anterior, de 1916, estabelecia que a taxa dos juros moratórios, quando não convencionados era de 6% (seis por cento) ao ano ou 0,5% (meio por cento) ao mês. Os juros legais devidos ex lege, ou quando as partes os convencionavam sem taxa convencionada, também observavam a taxa adrede indicada (art. 1.062 do CC).

- Aos débitos da União e respectivas autarquias, e, assim, aos previdenciários, à míngua de determinação legal expressa e contrária, aplicava-se o estatuto civil (art. 1º da Lei nº 4.414, de 24.09.64), portanto, os juros moratórios eram de seis por cento ao ano.

- Entretanto, o art. 406 do novo Código Civil, a Lei nº 10.406, de 10.01.2002, em vigor a partir de 11 de janeiro de 2003, alterou a sistemática sobre o assunto e passou a preceituar que, na hipótese de não haver convenção sobre os juros moratórios, ou se o forem sem taxa estabelecida, ou quando oriundos de comando legal, devem os mesmos ser fixados conforme a taxa que estiver em vigor relativamente à mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional.

- O art. 161 do Código Tributário Nacional reza que o crédito tributário não pago no vencimento é acrescido de juros moratórios, e o seu parágrafo primeiro explicita que, se a lei não estabelecer diversamente, os juros de mora devem ser calculados à taxa de 1% (um por cento) ao mês, ou seja, 12% (doze por cento) ao ano.

- Assim, a taxa de juros moratórios dos débitos previdenciários é regulada pelo Código Civil a partir de sua entrada em vigor, que, de seu turno, se reporta à taxa incidente nos débitos tributários, e é, atualmente, de 1% (um por cento) ao mês, calculada de forma englobada até a citação e, após, de forma decrescente.

- Isso posto, com fundamento no art. 557, caput e/ou §1º-A, do CPC, DOU PARCIAL PROVIMENTO À APELAÇÃO DA PARTE AUTORA, para julgar parcialmente procedente o pedido e condenar a autarquia previdenciária a conceder auxílio-doença, nos termos do art. 59 e seguintes da Lei 8.213/91, respeitada a regra do art. 201 § 2º, da CF/88, com abono anual, desde a data da cessação administrativa, e a pagar-lhe as parcelas vencidas, atualizadas monetariamente, acrescidas de juros de mora e honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre as parcelas vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do STJ.

- Decorrido o prazo legal, baixem os autos à primeira instância.

- Intimem-se. Publique-se.

São Paulo, 29 de janeiro de 2009.

PROC.	:	2005.61.24.000558-1	AC 1255545
ORIG.	:	1 Vr JALES/SP	
APTE	:	GILDETE DANTAS DE OLIVEIRA SANTOS	
ADV	:	ARI DALTON MARTINS MOREIRA JUNIOR	
APDO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	
ADV	:	EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR	
RELATOR	:	DES.FED. THEREZINHA CAZERTA / OITAVA TURMA	

Trata-se de ação de rito ordinário, ajuizada em 05.05.05, objetivando a concessão de benefício assistencial de prestação continuada - amparo social, sob fundamento de ser a autora incapaz, devido à deficiência física.

O juízo a quo julgou improcedente o pedido, sob fundamento de não ter a autora preenchido um dos requisitos necessários à concessão do benefício, ou seja, renda familiar per capita inferior a ¼ do salário mínimo.

A autora apelou, pleiteando a reforma da sentença.

Com contra-razões.

É o relatório.

Decido.

No mérito, o benefício perseguido pela autora tem caráter assistencial, devendo ser prestado pelo Estado a quem dele necessitar, independentemente de contribuição.

Antes da elaboração da Constituição Federal de 1988, a proteção social era restrita àqueles que estiveram, em algum instante, vinculados ao sistema previdenciário, o qual tem caráter contributivo.

Com o advento da Carta Constitucional atual, expressamente restou autorizada, no artigo 203, inciso V, a implementação do amparo social às pessoas idosas ou portadoras de deficiência que comprovem não possuir condições econômicas e financeiras para prover sua manutenção nem de tê-la provida por algum membro de sua família.

Assim, o benefício assistencial, hoje vigente, destina-se a amparar os hipossuficientes, dispensando, portanto, qualquer espécie de contribuição.

O aludido dispositivo constitucional condicionou o regramento deste benefício à elaboração de lei, dando ensejo à conclusão de se tratar de norma de eficácia limitada.

Após a publicação da Constituição de 1988, foi promulgada a Lei nº 8.213/91, que, em seu artigo 139, manteve a renda mensal vitalícia como benefício previdenciário, enquanto não regulado o artigo 203, inciso V, do Estatuto Supremo.

A fim de regulamentar a referida norma constitucional, surgiu, no ordenamento jurídico brasileiro, a Lei nº 8.742/93, a qual disciplinou os requisitos necessários à implementação do benefício em questão.

No entanto, a Lei nº 9.720, de 30.11.98, alterou a redação do artigo 38 da Lei nº 8.742/93, no que pertine à idade mínima para auferir o benefício, reduzindo-a para 67 (sessenta e sete) anos, a partir de 1º de janeiro de 1998.

Novamente reduzida, para 65 (sessenta e cinco) anos, a partir de 1º de janeiro de 2004, nos termos da Lei nº 10.741, de 1º.10.03 (artigo 34).

Desse modo, as pessoas com idade superior a 65 anos, bem como as portadoras de deficiência que não possuem condições financeiras de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, estão aptas ao benefício assistencial de prestação continuada.

Convém ressaltar os pressupostos essenciais disciplinados no artigo 20, § 3º, da Lei nº 8.742/93.

Para a concessão do amparo assistencial, mister se faz a conjugação de dois requisitos: alternativamente, a comprovação da idade avançada, ou incapacidade laborativa, a qual se verifica por meio de laudo médico-pericial e, cumulativamente, a miserabilidade, caracterizada pela inexistência de condições econômicas para prover o próprio sustento ou de tê-lo provido por alguém da família.

No concernente ao requisito da miserabilidade, não restou comprovado, por meio de estudo social (fls. 85-88), datado de 21.06.2006, tratar-se de pessoa pobre na acepção jurídica do termo, não tendo meios de prover a sua própria manutenção nem de tê-la provida por sua família, composta por quatro pessoas: a autora, 56 anos, do lar, o esposo, 54 anos, funcionário público municipal e as filhas, Maria Cristina, 29 anos, solteira, desempregada e Karla, 30 anos, solteira, inválida, recebe Benefício de Prestação Continuada, no valor de R\$350,00. A casa onde residem é própria, construída há 10 anos com recursos da prefeitura local, composta por 5 cômodos de alvenaria, telha eternit, piso de cimento vermelho, portas laminadas de madeira, tudo em estado regular de conservação. A renda familiar mensal gira em torno de R\$ 556,74 (quinhentos e cinquenta e seis reais) e provém do salário do cônjuge na função de vigia. Os gastos com água, luz, alimentação, gás, IPTU, telefone e medicamentos giram em torno de R\$793,85, sendo que a conta de telefone no valor de R\$161,13 é custeada pela filha Karla.

O benefício assistencial recebido pela filha Karla, portadora de deficiência e incapaz para o trabalho, não deve ser incluído na renda total do núcleo familiar, para efeito de aferição da renda per capita, porquanto não gera vínculo de dependência previdenciária, previsto no artigo 16 da Lei nº 8.213/91.

Verifica-se, portanto, no que tange à condição de miserabilidade, que a renda mensal de R\$ 556,74 (quinhentos e cinquenta e seis reais) para junho de 2006 (salário mínimo: R\$ 350,00), supera o limite legal

O amparo assistencial, por ser benefício que independe de contribuição previdenciária, tão-somente destina-se àquelas pessoas que sejam, de fato, necessitadas, pobres, que vivam marginalizadas, à beira da sociedade, em estado de profunda miséria que evidencie condição indigna de um ser humano. Nesse sentido, segue jurisprudência desta Corte:

"PREVIDENCIÁRIO - RENDA MENSAL VITALÍCIA POSTULADA APÓS EFETIVA IMPLANTAÇÃO DO BENEFÍCIO PREVISTO NO ART. 203,V, CF/88 - AUSÊNCIA DE REQUISITO - INVALIDEZ - HIPOSSUFICIÊNCIA NÃO DEMOSTRADA - recurso provido. SENTENÇA REFORMADA.

1.A renda mensal vitalícia (artigo 139 da Lei nº 8.213/91), postulada pela parte autora no petítório inicial, já estava extinta à época da propositura da ação (16.02.96), a teor do artigo 39, "caput" e parágrafo único, do Decreto nº 1.744/95. Sucedeu-lhe o benefício da assistência social, previsto no inciso V do artigo 203 da atual Constituição Federal e regulado pela Lei nº 8.742/93, destinado a idosos e portadores de deficiência, sem condições de prover a sua manutenção nem de tê-la provida pela família, independentemente de contribuição à Previdência Social. Contudo, não há de se cogitar a hipótese de indeferimento do pedido inicial por falta de amparo legal nem se tratar de pedido inócuo. Ao contrário, em obediência ao princípio da economia processual e se provado, a final, o preenchimento dos requisitos essenciais à concessão do benefício, o pedido deve ser analisado como pleito de benefício de assistência social.

2. Embora demonstrada a invalidez, a autora não comprovou o requisito legal da miserabilidade, razão pela qual rejeita-se a pretensão. Relativamente a esse requisito, há apenas a alegação posta na inicial, sem respaldo em quaisquer meios de aferição, já que prova alguma foi produzida (documental, testemunhal, estudo sócio econômico...).

3.Apelo do INSS provido.

4.Sentença reformada in totum."

(AC 404247; Relatora Daldice Santana; 5ª Turma, v.u.; DJU:01/08/2002 PÁG: 381)

Destarte, não estando presentes todos os pressupostos legais para a concessão do benefício assistencial, a improcedência do pedido é de rigor, devendo, portanto, ser confirmada a sentença.

Posto isso, nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, porque manifestamente improcedente, nego seguimento à apelação.

Oportunamente, observadas as formalidades legais, baixem os autos à vara de origem.

I.

São Paulo, 07 de janeiro de 2009.

PROC.	:	2009.03.00.000559-0	AI 359676
ORIG.	:	0800001197 2 Vr	ADAMANTINA/SP
AGRTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	
ADV	:	FABIO VIEIRA BLANGIS	
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR	
AGRDO	:	LUIZ BADE DOS SANTOS (= ou > de 60 anos)	
ADV	:	MARCO AURELIO CAMACHO NEVES	
ORIGEM	:	JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE ADAMANTINA SP	
RELATOR	:	DES.FED. VERA JUCOVSKY / OITAVA TURMA	

VISTOS.

- A petição de agravo de instrumento será acompanhada das peças obrigatórias (art. 525, I, do CPC).

- Não consta dos autos cópia da juntada da carta precatória citatória devidamente cumprida, na qual constou a intimação da concessão da tutela antecipada, de modo que resta ausente a certidão de intimação da decisão agravada, peça obrigatória para verificação da tempestividade do recurso.

- Destarte, o agravante apresentou a cópia da carta precatória expedida, juntada aos 25.11.08 (fls. 59). Considerando-se a referida data, tem-se a intempestividade do presente agravo.

- Ante o exposto, nego seguimento ao recurso interposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, c.c. art. 33, XIII, do Regimento Interno desta Corte.

- Decorrido o prazo legal, baixem os autos a primeira instância, para oportuno arquivamento.

- Intimem-se. Publique-se. Comunique-se.

São Paulo, 15 de janeiro de 2009.

PROC. : 2007.03.99.000594-3 AC 1167025
ORIG. : 0400000363 1 Vr POMPEIA/SP 0400007325 1 Vr
POMPEIA/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : CLAUDIA STELA FOZ
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : MARIA APARECIDA PEREIRA RIBEIRO
ADV : ELAINE CRISTIANE BRILHANTE
RELATOR : DES.FED. MARIANINA GALANTE / OITAVA TURMA

O pedido inicial é de reconhecimento do exercício da atividade rurícola, uma vez que a autora sempre trabalhou no campo, para fins de aposentadoria por idade.

A Autarquia Federal foi citada em 23.08.2004 (fls. 84v).

A r. sentença, de fls. 108/115 (proferida em 31.05.2006), julgou a ação procedente para condenar o INSS a conceder à autora o benefício da aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo mensal, a partir da citação. As prestações atrasadas serão pagas de uma só vez, acrescidas de juros moratórios e correção monetária, contados desde a data em que deveriam ser pagas. Condenou, ainda, o INSS a pagar despesas processuais, bem como honorários advocatícios fixados em 15% sobre o valor das prestações em atraso, não incidindo sobre as vincendas.

Inconformada, apela a Autarquia Federal sustentando, em síntese, por não comprovação da atividade rural no período imediatamente anterior ao pedido do benefício e a inadmissibilidade da prova exclusivamente testemunhal. Requer a redução dos honorários advocatícios.

Regularmente processados, subiram os autos a este E. Tribunal.

É o relatório.

Com fundamento no art. 557, do C.P.C. e, de acordo com o entendimento firmado nesta Egrégia Corte, decido:

O pedido para reconhecimento da atividade exercida na lavoura, referente ao período indicado na inicial, para fins de aposentadoria por idade, funda-se nos documentos de fls. 11/63, dos quais destaco: certidão de casamento (nascimento em 23.10.1943) de 28.09.1961, qualificando o marido como lavrador; CTPS da autora, com registros de 01.08.1978 a 17.12.1979 e de 01.01.1985 a 10.06.1986, como empregada doméstica; carteira de filiação ao Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Quintana de 24.04.1978, com recibos pagos de 04.1978 a 09.1978, 01.1982 a 06.1983 e 08.1987 e recolhimentos de contribuições ao INSS, de forma descontínua, de 02.1985 a 02.2004.

A Autarquia junta, a fls. 74/81, consulta efetuada ao sistema Dataprev, constando que a requerente tem cadastro como contribuinte empregado doméstico, de 01.01.1985, tendo efetuado recolhimentos, de forma descontínua, de 01.1985 a 02.2004 e que o marido tem vínculos empregatícios, em atividade urbana, de forma descontínua, de 05.06.1975 a 15.06.1993.

Em depoimento pessoal, a fls. 96, declara que trabalhou na roça e que durante 4 anos laborou como empregada doméstica.

Os depoimentos das testemunhas, ouvidas a fls. 97/98, são vagos e imprecisos quanto à atividade rural exercida pela autora.

Segundo o preceito do art. 143 da Lei nº 8.213/91, o trabalhador rural, na forma da alínea "a" do inciso I, IV, ou VII do art. 11, pode requerer a aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, durante quinze anos, contados da vigência dessa legislação, desde que prove ter exercido atividade rurícola, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício, conforme tabela inserta no art. 142. Além disso, deve atender os requisitos etários do art. 48, § 1º da Lei 8213/91.

Para os segurados especiais, referidos no inciso VII do art. 11, fica garantida a concessão da aposentadoria por idade, nos termos do artigo 39, inciso I da Lei nº 8.213/91, dispensado do cumprimento da carência, de acordo com o art. 26, inciso III.

Além do que, a eficácia do artigo 143, com termo final em julho de 2006, foi prorrogada pela Medida Provisória nº 312, de 19/07/2006, convertida na Lei nº 11.368, de 9 de novembro de 2006, estendendo para mais dois anos o prazo do referido artigo, para o empregado rural.

Bem, neste caso, embora a autora tenha completado 55 anos em 1998, a prova produzida não é hábil a demonstrar o exercício da atividade no campo, pelo período de carência legalmente exigido, segundo o artigo 142 da Lei 8.213/91, de 102 meses.

Compulsando os autos, verifica-se que a prova material é frágil e os depoimentos das testemunhas são vagos e imprecisos, não esclarecendo detalhes sobre a atividade campesina da requerente, apenas afirmando genericamente o labor rural.

Além do que, os documentos juntados e o depoimento da própria autora e o extrato Dataprev, indicam que a autora teve vínculo empregatício em atividade urbana, como empregada doméstica, afastando a alegada condição de rurícola.

Por fim, não é possível estender à autora a condição de lavrador do marido, como pretende, eis que, o extrato do sistema Dataprev demonstra que exerceu atividade urbana.

Dessa forma, as provas são insuficientes para concessão do benefício pleiteado.

Neste sentido, orienta-se a jurisprudência, consoante decisão do E. S.T.J., cujo aresto transcrevo:

RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. AVERBAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO. VALORAÇÃO DE PROVA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL CORROBORADA POR PROVA TESTEMUNHAL. INOCORRÊNCIA.

1. O conhecimento do recurso especial fundado na alínea "c" da Constituição da República requisita, em qualquer caso, a transcrição dos trechos dos acórdãos que configurem o dissídio, mencionando-se as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados, não se oferecendo, como bastante, a simples transcrição de ementas, votos ou notícias de julgamento.

2. "A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento." (artigo 55, parágrafo 3º, da Lei 8.213/91).

3. O início de prova material, de acordo com a interpretação sistemática da lei, é aquele feito mediante documentos que comprovem o exercício da atividade nos períodos a serem contados, devendo ser contemporâneos dos fatos a comprovar, indicando, ainda, o período e a função exercida pelo trabalhador.

4. A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que para fins de concessão do benefício de aposentadoria por idade, o início de prova material deverá ser corroborado por idônea e robusta prova testemunhal.

5. Em havendo o acórdão recorrido afirmado que, a par de não bastante à demonstração do tempo de serviço a prova documental, a testemunhal era insuficiente à comprovação da atividade rural desempenhada pelo segurado, a preservação da improcedência do pedido de aposentadoria por idade é medida que se impõe.

6. Ademais, a 3ª Seção desta Corte tem firme entendimento no sentido de que a simples declaração prestada em favor do segurado, sem guardar contemporaneidade com o fato declarado, carece da condição de prova material, exteriorizando, apenas, simples testemunho escrito que, legalmente, não se mostra apto a comprovar a atividade laborativa para fins previdenciários (EREsp 205.885/SP, Relator Ministro Vicente Leal, in DJ 30/10/2000).

7. Recurso não conhecido.

(STJ, Quinta Turma, AGA nº 594206, Processo 200400393827, Rel. Ministra Laurita Vaz, J. 22.03.2005, DJU 02.05.2005).

Do conjunto probatório dos autos, portanto, verifica-se que não houve cumprimento dos requisitos exigidos pelos artigos 142 e 143 da Lei 8.213/91, segundo os quais, ainda que descontínuo, esse trabalho deve corresponder ao período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência.

Em face da inversão do resultado da lide, restam prejudicados os demais pontos do recurso do INSS.

Logo, nos termos do art. 557, § 1º - A, do CPC, dou provimento ao apelo da Autarquia Federal, para reformar a sentença e julgar improcedente o pedido. Isento(a) de custas e de honorária, por ser beneficiário(a) da assistência judiciária gratuita - artigo 5º, inciso LXXIV da Constituição Federal. (Precedentes: RESP 27821-SP, RESP 17065-SP, RESP 35777-SP, RESP 75688-SP, REExt 313348-RS).

P.I., baixando os autos, oportunamente, à Vara de origem.

São Paulo, 09 de janeiro de 2009.

MARIANINA GALANTE

Desembargadora Federal

PROC.	:	2009.03.00.000620-9	AI 359717
ORIG.	:	200861060086701	1 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP
AGRTE	:	GENI RAMOS DE SOUZA	
ADV	:	ELIZELTON REIS ALMEIDA	
AGRDO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	
ADV	:	GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA	
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR	
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE S J RIO PRETO SP	
RELATOR	:	DES.FED. THEREZINHA CAZERTA / OITAVA TURMA	

Cuida-se de agravo de instrumento interposto de decisão que, em processo de conhecimento objetivando a concessão de aposentadoria por invalidez, determinou a realização de perícia médica (fl. 36).

Decido.

É sabido que, após a reforma processual imposta ao agravo de instrumento, não há mais lugar para distinção entre peças obrigatórias e facultativas. O agravante, se quer ver processado seu recurso, deve instruí-lo, obrigatoriamente, com todas as peças que entender necessárias à comprovação da controvérsia.

A propósito, averbam Nelson Nery Junior e Rosa Maria Andrade Nery, in Código de Processo Civil Comentado, 3ª edição, revista e ampliada, Editora Revista dos Tribunais, p. 768:

"4. Falta de peças obrigatórias. Se do instrumento faltar peça essencial, o tribunal não mais poderá converter o julgamento em diligência para completá-lo. Na hipótese de não se poder extrair perfeita compreensão do caso concreto, pela falha na documentação constante do instrumento, o tribunal deverá decidir em desfavor do agravante".

O Supremo Tribunal Federal, a respeito, assentou que o agravo de instrumento "deve vir instruído com todos os elementos necessários ao seu exame, sendo vedada a sua complementação após a remessa dos autos" (DJ 24.06.94, p. 16.640).

Na hipótese em tela, o agravante não trouxe aos autos a certidão de intimação da decisão agravada, o que inviabiliza o seu prosseguimento.

Posto isso, por ser manifestamente inadmissível, diante de sua instrução deficiente, nego seguimento ao agravo de instrumento, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo para recurso, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Int.

São Paulo, 15 de janeiro de 2009.

THEREZINHA CAZERTA

Desembargadora Federal Relatora

PROC. : 2009.03.00.000631-3 AI 359728
ORIG. : 0800000876 1 Vr CUBATAO/SP 0800057874 1 Vr CUBATAO/SP
AGRTE : APARECIDA DE FATIMA SOUZA OLIVEIRA
ADV : THIAGO QUEIROZ
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CUBATAO SP
RELATOR : DES.FED. VERA JUCOVSKY / OITAVA TURMA

VISTOS.

- Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisões que, em ação ordinária proposta com vistas ao restabelecimento de auxílio-doença ou concessão aposentadoria por invalidez, indeferiu o pedido de tutela antecipada e indeferiu o pedido de produção antecipada de prova pericial (fls. 02-08, 63 e 75).

- Sustenta, em breve síntese, a necessidade da antecipação da tutela e a produção antecipada da prova pericial, devido às precárias condições de saúde da agravante e ao caráter alimentar do benefício pretendido. Requer a atribuição de efeito suspensivo ao vertente agravo (fls. 02-08).

DECIDO

- O artigo 557 e seu §1ºA do Código de Processo Civil autorizam o Relator, por meio de decisão monocrática, a negar seguimento a recurso que esteja em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior e a dar-lhe provimento se estiver de acordo com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.

- E esta é a hipótese do caso vertente, tendo em vista que o recurso está de acordo com jurisprudência dominante desta Egrégia Corte no sentido de que, preenchidos os requisitos para a concessão do benefício, é cabível a concessão da tutela antecipada.

- Em análise perfunctória, vislumbra-se que a agravante possui qualidade de segurada, bem como preencheu o período de carência exigido por lei, visto que recebeu auxílio-doença no período de 05.06.03 a 31.03.08 (fls. 52-61 - dados confirmados em pesquisa Plenus, realizada nesta data). Ingressou com a ação principal aos 19.08.07, portanto, no prazo de doze meses relativo ao período de graça, previsto no art. 15, inc. I e II, da Lei nº 8.213/91 (fls. 11v).

- Além disso, presente o requisito incapacidade, diante do teor dos atestados médicos, notadamente o datado de 06.06.08, o qual dá conta de que é portadora de seqüela de AVCI (acidente vascular cerebral isquêmico), sem condições para o trabalho, com encaminhamento para aposentadoria (fls. 42).

- Verifica-se, em juízo de cognição sumária, que preenche os requisitos para a concessão da tutela antecipada. Nessa diretriz posiciona-se a jurisprudência deste E. Tribunal:

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. PRESENTES TODOS OS REQUISITOS LEGAIS. ARTIGO 102, § 1º, DA LEI Nº 8.213/91. TUTELA ANTECIPADA. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REMESSA OFICIAL NÃO CONHECIDA. MATÉRIA PRELIMINAR REJEITADA. APELAÇÃO DO INSS PARCIALMENTE PROVIDA. SENTENÇA REFORMADA EM PARTE.

(...).

2. A preliminar de suspensão dos efeitos da antecipação da tutela, argüida pelo INSS, é nesta decisão rejeitada, porquanto presentes os requisitos do artigo 273 do CPC, considerando que a r. sentença foi procedente à vista do preenchimento das condições legais para o benefício. Por outro lado, tem o mesmo caráter alimentar, o que induz ao reconhecimento do periculum in mora.

(...).

14. Sentença reformada em parte." (TRF 3ª Região, AC nº 890729, UF: SP, Rel. Des. Fed. Leide Pólo, v.u., DJU 13.01.05, p. 107).

"PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. SEGURADA ESPECIAL. INCAPACIDADE PARA O TRABALHO. PROCEDÊNCIA.

I - Em matéria de Direito Previdenciário, presentes os requisitos legais à concessão do benefício do auxílio-doença, nada obsta a concessão da tutela antecipada, para determinar ao INSS a imediata implantação do benefício, que é de caráter alimentar, sob pena de se sobrepor a norma do artigo 273 do CPC aos fundamentos da República Federativa do Brasil, como a 'dignidade da pessoa humana' (CF, art. 3º, I e III).

(...).

VII - Preliminar rejeitada. Apelação da autarquia não conhecida em parte e, na parte conhecida parcialmente provida. Recurso adesivo da autora não conhecido em parte e, na parte conhecida, improvida." (TRF 3ª Região, AC nº 867955, UF: SP, 7ª Turma, Rel. Des. Fed. Walter Amaral, DJU 17.09.03, p. 564).

"PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUXÍLIO-DOENÇA. PORTADOR DO VIRUS 'HIV'. TUTELA ANTECIPADA INDEFERIDA.

1. A análise dos documentos trazidos autos pela agravante, quais sejam, resultados de exames, receituários médicos e laudo pericial, revela a verossimilhança das alegações.

2. Não se pode dizer que a tutela concedida poderá constituir situação irreversível, porquanto não se trata de medida que esgota a um só tempo o objeto da demanda, podendo o pagamento do benefício pleiteado ser suspenso a qualquer momento, alterada a situação fática em que se sustentou a r. decisão agravada.

(...).

5. Agravo de instrumento provido". (TRF 3ª Região, AG nº 186385, UF: SP, 10ª Turma, Rel. Des. Fed. Galvão Miranda, DJU 20.02.04, p. 748).

- No que tange à produção antecipada de prova pericial está disciplinada no art. 849 do Código de Processo Civil, in verbis:

"Havendo fundado receio de que venha a tornar-se impossível ou muito difícil a verificação de certos fatos na pendência da ação, é admissível o exame pericial"

- O requerente deverá justificar a necessidade da antecipação de produção da prova, que será deferida apenas quando considerada urgente diante das peculiaridades do caso concreto.

- Deste modo, a medida cautelar almejada permite à parte antecipar a produção da prova, desde que haja fundado receio de que venha a se tornar impossível ou muito difícil a verificação de certos fatos na pendência da ação (art. 849 do CPC).

- Nesse sentido:

"PRODUÇÃO ANTECIPADA DE PROVA PERICIAL. DESNECESSIDADE.

I. A antecipação de prova presume a impossibilidade de verificar a situação atual do fato relativo ao litígio, no futuro.

II. Não demonstrando a requerente, a teor do que reza o art. 849, do CPC, a relevância da antecipação pretendida, correta a decisão que culmina por entendê-la desnecessária." (TRF-3ª região, AC 92.03.004312-8, 3ª Turma, Rel. Des. Fed. Baptista Pereira, v.u., j. 25.03.98, DJ 21.07.99, p. 24).

"PREVIDENCIÁRIO. INVALIDEZ PERMANENTE. PRODUÇÃO ANTECIPADA DE PROVA PERICIAL. DESNECESSIDADE.

Para comprovar a existência de invalidez permanente, não há necessidade da produção antecipada de prova pericial, pois o que se quer provar tem caráter imutável, não havendo risco de se tornar impossível a sua produção no curso do processo." (TRF-4ª região, AC 95.04.56324-4, Rel. Des. Fed. João Surreaux Chagas, 6ª Turma, v.u., j. 22.04.97, DJ 14.05.97, p. 33485).

- No caso sub judice, em cognição sumária, verifico que a parte autora alegou a necessidade de antecipação da realização de exame médico pericial, pelo que se infere dos autos, para possibilitar a concessão do pedido de tutela antecipada, sem, contudo, demonstrar mediante documentos ou outros indícios, que haja fundado receio de que venha se tornar impossível ou muito difícil a verificação da sua incapacidade para o trabalho no curso da ação.

- Isso posto, nos termos do artigo 557, § 1º A, do Código de Processo Civil, dou parcial provimento ao recurso interposto, para reverter parcialmente a decisão objurgada a quo, para que lhe seja implantado o benefício de auxílio-doença.

- Decorrido o prazo legal, baixem os autos à primeira instância para oportuno arquivamento.

- Intimem-se. Publique-se. Comunique-se.

São Paulo, 15 de janeiro de 2009.

PROC.	:	2009.03.99.000647-6	AC 1387477					
ORIG.	:	0700005660	1	Vr	INOCENCIA/MS	0700000616	1	Vr
		INOCENCIA/MS						
APTE	:	IOLANDA MARIA GONCALVES						
ADV	:	JAYSON FERNANDES NEGRI						
APDO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS						
ADV	:	AUGUSTO DIAS DINIZ						
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR						
RELATOR	:	DES.FED. VERA JUCOVSKY / OITAVA TURMA						

VISTOS.

- Cuida-se de ação previdenciária proposta com vistas à concessão de aposentadoria por idade a rurícola. Sustentou-se, em síntese, o preenchimento dos requisitos legais para obtenção do benefício em comento.

- Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita.

- Citação em 26.11.07 (fls. 26)

- Depoimentos testemunhais (fls. 72-73).

- A sentença julgou improcedente o pedido. Condenou a parte autora ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, fixados em R\$ 400,00 (quatrocentos reais), observada a assistência judiciária gratuita. O decisum foi proferido em 21.08.08 (fls. 74-77).

- A parte autora apelou. Aduziu que o conjunto probatório apresentado é suficiente à procedência da demanda.

- Subiram os autos a este Egrégio Tribunal.

DECIDO.

- O art. 557, caput e §1º-A, do CPC, com a redação dada pela Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, trouxe inovações ao sistema recursal, com a finalidade de permitir maior celeridade à tramitação dos feitos, vindo a autorizar o Relator, por meio de decisão monocrática, negar seguimento ao recurso ou lhe dar provimento, considerando-se o posicionamento jurisprudencial dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.

- Essa é a hipótese vertente nestes autos.

- A Constituição Federal assegura a cobertura de eventos de doença, invalidez, morte e idade avançada (art. 201, I, da CF).

- De seu turno, a aposentadoria por idade a rurícola está regulada pelos arts. 48 e 143 da Lei nº 8.213/91.

- Portanto, há que se verificar se a parte autora comprovou o labor rural, cumprindo a carência legalmente determinada, para os fins almejados.

- O art. 106 da Lei nº 8.213/91, com a redação da Lei nº 9.063, de 14.06.95, reza que, relativamente aos períodos anteriores a 16.04.94, a comprovação do exercício da atividade rural pode ser feita por meio de contrato individual do trabalho ou CTPS; contrato de arrendamento, parceria ou comodato rural; declaração de sindicato homologada; comprovante do INCRA; bloco de notas do produtor rural, etc.

- Embora deva a Administração observar o princípio da legalidade, não se pode olvidar que o artigo 131 do Código de Processo Civil propicia ao Magistrado apreciar livremente a prova, atendendo aos fatos e circunstâncias que exsurgem dos autos, mesmo que não tenham sido suscitadas pelas partes, cabendo-lhe motivar a sentença, ou seja, apontar as razões conducentes à sua convicção.

- Destarte, na sistemática da persuasão racional, o Juiz é livre para examinar as provas, eis que não portam estas, valor adrede estabelecido nem, tampouco, determinado peso por lei atribuído, de sorte que lhe cabe fixar a qualidade, bem como a força que entende terem as provas.

- Cumpre ressaltar que a Súmula 149 do E. STJ orienta a jurisprudência majoritária dos Tribunais, in verbis:

"SÚMULA 149. A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção de benefício previdenciário."

- Nesse diapasão, os seguintes julgados do E. STJ: 6ª Turma, REsp 477698/CE, j. 26.04.07, rel. Min. Nilson Naves, v.u, DJU de 24.09.07, p. 378; 5ª Turma, AgRg no Resp 847712/SP, j. 03.10.06, rel. Min. Gilson Dipp, v.u, DJU de 30.10.06, p. 409.

- Não obstante, dadas as notórias dificuldades relativas às circunstâncias em que o trabalhador rural desempenha as suas atividades, não se pode deixar de aceitar a validade de provas testemunhais com vistas à demonstração do tempo de serviço, por óbvio, desde que tais provas se afigurem firmes e precisas no que diz respeito ao lapso temporal e aos fatos a cuja comprovação se destinam, e estejam, também, em consonância ao início de prova material.

- Constata-se que existe, nos autos, prova material do implemento da idade necessária. A cédula de identidade demonstra que a parte autora tinha mais de 55 (cinquenta e cinco) anos à data de ajuizamento desta ação.

- Quanto ao labor, a demandante colacionou aos autos sua certidão de casamento com Luiz Gonçalves de Souza, realizado em 14.07.77, cuja profissão declarada à época pelo cônjuge foi a de lavrador (fls. 10) e assento de óbito do marido datado em 24.09.83 (fls. 11).

- Os depoimentos testemunhais robusteceram a prova de que a parte autora trabalhou na atividade rural.

- No entanto, em depoimento pessoal, a demandante afirma que, por volta do ano de 1984, veio do Estado de Minas Gerais acompanhada do ex-companheiro João Antonio da Silva, sendo que está separada dele há apenas 04 (quatro anos), ou seja, João foi seu companheiro por mais de 20 (vinte) anos.

- Assim, considerando que a demandante viveu maritalmente com Luiz Gonçalves de Souza por apenas 6 (seis) anos, para a concessão do benefício sub judice, seria necessário que a requerente trouxesse documentos próprios ou do citado companheiro João, hábeis a ser considerados como início de prova material de seu alegado labor, em necessário período de carência, nos termos do artigo 142 da Lei 8.213/91.

- Isso porque, a autora permaneceu grande período de sua vida com João e não com Luiz, detentor do início de prova material apresentado nos autos.

- Apontadas conclusões infirmam o início de prova material colacionado pela requerente, pois não demonstram qualquer acompanhamento da esposa ao falecido marido Luiz no exercício do labor campesino, o que afasta, dessarte, a extensão da profissão de rurícola constante na certidão de casamento à parte autora.

- In casu, considerando a alegação da demandante, em seu depoimento pessoal, que, viveu maior parte de sua vida com João, deveria ter colacionado aos autos documentos que pudessem servir de início de prova material de seu trabalho.

- Portanto, a demandante logrou êxito em demonstrar o preenchimento da condição etária, porém, não o fez quanto à comprovação do labor no meio campesino.

- O conjunto probatório desarmônico não permite a conclusão de que a parte autora exerceu a atividade como rurícola pelo período exigido pela retromencionada lei.

- Isso posto, com fundamento no art. 557, caput e/ou §1º-A, do CPC, NEGO SEGUIMENTO À APELAÇÃO DA PARTE AUTORA.

- Decorrido o prazo legal, baixem os autos à primeira instância.

- Intimem-se. Publique-se.

São Paulo, 29 de janeiro de 2009.

PROC.	:	2009.03.00.000649-0	AI 359748
ORIG.	:	0800002682 3 Vr SANTA BARBARA D OESTE/SP	0800122755 3 Vr SANTA BARBARA D OESTE/SP
AGRTE	:	DIVINA PEREIRA NUNES ALCAZAR	
ADV	:	CLODOALDO ALVES DE AMORIM	
AGRDO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR	
ORIGEM	:	JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE SANTA BARBARA D OESTE SP	
RELATOR	:	DES.FED. THEREZINHA CAZERTA / OITAVA TURMA	

Cuida-se de agravo de instrumento interposto de decisão que, em processo de conhecimento, objetivando a concessão de auxílio-doença, indeferiu pedido de antecipação da tutela (fl.69).

Sustenta, a agravante, presentes os requisitos necessários à concessão da medida. Aduz que os documentos médicos juntados comprovam sua incapacidade laborativa. Ressalta o caráter alimentar do benefício perseguido. Requer a antecipação dos efeitos da tutela recursal.

Decido.

A autora recebeu auxílio-doença em diversos períodos desde 26.11.2004, sendo o último concedido de 03.08.2007 a 15.09.2007 (fls. 54/62). Desde então, efetuou pedidos para a prorrogação do benefício em 16.10.2007, 10.04.2008, 04.06.2008 e 26.08.2008, todos indeferidos por ausência de incapacidade laborativa (fls.50/53).

Para comprovar suas alegações, juntou exames e relatórios médicos (fls. 34/49), atestando quadro de insuficiência venosa em membro inferior esquerdo e doenças ortopédicas, como tendinite do supra-espinhoso direito e

espondiloartrose leve. Contudo, referidos documentos são insuficientes para demonstrar a necessidade de afastamento de suas atividades laborativas.

O exame realizado pelo INSS goza da presunção de legitimidade inerente aos atos administrativos e atesta a ausência de incapacidade. Logo, é de se dar crédito à perícia realizada que concluiu pela inexistência de causa de afastamento do trabalho.

Destarte, mantendo-se inabalável a conclusão do INSS, somente com a realização de perícia médica judicial poder-se-á esclarecer se a agravante está ou não incapacitada para o trabalho.

Dito isso, indefiro a antecipação dos efeitos da pretensão recursal.

Cumpra-se o disposto no artigo 527, inciso V, do Código de Processo Civil.

Int.

São Paulo, 15 de janeiro de 2009.

THEREZINHA CAZERTA

Desembargadora Federal Relatora

PROC.	:	2009.03.99.000670-1	AC 1387500
ORIG.	:	0600000785	1 Vr GUARA/SP 0600005680 1 Vr GUARA/SP
APTE	:	MARIA APARECIDA RIBEIRO GUGLIELMO	
ADV	:	LAURO AUGUSTO NUNES FERREIRA	
APDO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	
ADV	:	REGIANE CRISTINA GALLO	
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR	
RELATOR	:	DES.FED. VERA JUCOVSKY / OITAVA TURMA	

VISTOS.

- Cuida-se de ação previdenciária, ajuizada em 02.05.06, com vistas à concessão de aposentadoria por invalidez ou de auxílio-doença, desde o ajuizamento da demanda, com condenação autárquica em honorários advocatícios arbitrados em 20% (vinte por cento) do montante devido por ocasião da liquidação.

- Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (fls. 18).

- Citação em 06.07.06 (fls. 24).

- Laudo médico judicial elaborado por expert do setor de perícias médicas da Comarca de Ribeirão Preto-SP (fls. 42-46).

- A sentença, prolatada em 07.08.08, julgou improcedente o pedido e condenou a parte autora no pagamento de custas processuais e honorários advocatícios fixados em R\$ 415,00 (quatrocentos e quinze reais), observada a Lei 1.060/50 (fls. 67-71).

- A parte autora apelou. Em preliminar, arguiu cerceamento de defesa. No mérito, pugnou pela procedência do pleito, nos termos da exordial (fls. 74-84).

- Transcorrido in albis o prazo para apresentação de contra-razões.

- Subiram os autos a este Egrégio Tribunal.

DECIDO.

- O art. 557, caput e §1º-A, do CPC, com a redação dada pela Lei 9.756, de 17 de dezembro de 1998, trouxe inovações ao sistema recursal, com a finalidade de permitir maior celeridade à tramitação dos feitos, vindo a autorizar o Relator, por meio de decisão monocrática, negar seguimento ao recurso ou lhe dar provimento, considerando-se o posicionamento jurisprudencial dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.

- Especificamente com relação ao §1º-A do referido artigo a doutrina assim se posiciona:

"O relator pode dar provimento ao recurso quando a decisão recorrida estiver em desacordo com súmula ou jurisprudência dominante do próprio tribunal ou de tribunal superior. Esse poder é faculdade conferida ao relator, que pode, entretanto, deixar de dar provimento ao recurso, colocando-o em mesa para julgamento pelo órgão colegiado. A norma autoriza o relator, enquanto juiz preparador do recurso, a julgá-lo inclusive pelo mérito, em decisão singular, monocrática, sujeita a agravo interno para o órgão colegiado (CPC 5557 § 1.º). A norma se aplica ao relator, de qualquer tribunal e de qualquer recurso".

- Essa é a hipótese vertente nestes autos.

- Primeiramente, passo ao exame da preliminar de nulidade da sentença, suscitada pela parte autora em sua apelação, ante o julgamento da lide sem a realização de audiência de instrução e julgamento.

- Alega que ficou tolhida de produzir a prova oral que pretendia, com as quais provaria todos os termos aduzidos na peça vestibular.

- Não lhe assiste razão.

- No caso presente, foram anexadas ao processo cópias de sua CTPS, com registros de vínculos empregatícios exercidos em atividades de natureza rural e urbana (fls. 12-16).

- Destarte, apresentou prova documental de seu labor, para comprovação da carência e a qualidade de segurada, requisitos objetos para a obtenção dos benefícios previdenciários almejados.

- Quanto à comprovação da incapacidade, foi realizado exame médico-pericial, com apresentação do laudo, o qual informou sobre seu estado de saúde (fls. 42-46).

- Correta a decisão do magistrado "a quo" pelo julgamento antecipado da lide, posto que presentes as hipóteses do art. 330, inciso I, do CPC.

- De efeito, houve a produção de prova documental e pericial, as quais, por si só, são suficientes ao deslinde da demanda, não havendo necessidade de produção de prova oral em audiência.

- O art. 400 do CPC, prevê o indeferimento da inquirição de testemunhas, quando a prova versar sobre fatos:

"I- já provados por documento ou confissão da parte;

II- que só por documento ou por exame pericial puderem ser provados."

- Desta feita, "embora a regra seja a admissibilidade da ouvida de testemunhas em todos os processos, o Código permite ao juiz dispensar essa prova oral, quando a prova documental for suficiente para fornecer os dados esclarecedores do litígio, ou quando inexisterem fatos controvertidos a apurar, casos em que o julgamento da lide poderá ser antecipado e proferido até mesmo sem audiência, se configuradas as hipóteses do art. 330."

- Assim, estando comprovado nos autos, por meio de documento e de exame pericial, os fatos do litígio, razão não há para se produzir prova oral, pois insuficiente para elidir documentos autênticos contra os quais não houve impugnação e, além disso, também insuficiente para afastar a prova pericial, posto que a opinião de leigos sobre a existência ou não da incapacidade, não suplanta o laudo elaborado por perito judicial qualificado tecnicamente.

- Posto isso, fica superada a preliminar argüida, passando-se ao exame do mérito da apelação da parte autora.

- A Constituição Federal assegura a cobertura de eventos de doença, invalidez, morte e idade avançada (art. 201, I, da CF).

- A Lei 8.213/91, Lei de Benefícios da Previdência Social, garante a aposentadoria por invalidez aos segurados que, estando ou não percebendo auxílio-doença, forem considerados definitivamente incapazes para o exercício de atividade que lhes garantam a subsistência, por meio de perícia médica, observada a carência legalmente estipulada (arts. 25, 26, 42 e 43, lei cit.).

- Também é garantido o auxílio-doença ao segurado que ficar incapacitado para o trabalho ou atividade habitual, por mais de 15 (quinze) dias consecutivos (art. 25, 26 e 59, lei cit.).

- Assim, para a concessão dos benefícios referidos, faz-se necessário o preenchimento dos seguintes requisitos: a qualidade de segurado, o cumprimento do período de carência de 12 (doze) contribuições mensais, exceto nos casos legalmente previstos, e a constatação de incapacidade total e definitiva que impeça o exercício de atividade profissional, para a concessão de aposentadoria por invalidez, ou a invalidez temporária, por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, para o deferimento do pedido de auxílio-doença.

- A pretensão posta na peça proemial depende, basicamente, de cabal demonstração, através de instrução probatória, a qual foi regularmente realizada.

- No tocante aos requisitos de qualidade de segurada e cumprimento da carência, comprovou-se, através de cópias de CTPS, que a parte autora trabalhou registrada, em atividades de natureza rural e urbana, nos períodos de 28.10.75 a novembro/75; 20.10.76 sem data de saída; 13.11.80 a 10.05.81; 01.03.00 a 14.02.01 e de 01.06.01 a 07.02.03 (fls. 12-16).

- Quanto à alegada invalidez, o laudo médico judicial, elaborado em 04.03.08, atestou que ela é portadora de osteoartrose lombar com hérnia de disco lombar (operada e recidivada), hipertensão arterial sistêmica e obesidade, estando incapacitada de maneira parcial e permanente para o labor (fls. 42-46).

- Cumpre consignar que o critério para a avaliação da incapacidade não é absoluto; a invalidez deve ser aquilatada ante as constatações do perito judicial e as peculiaridades do trabalhador, sua formação profissional e grau de instrução.

- Ressalte-se que o expert afirmou que a capacidade laborativa residual da parte autora restringe-se à realização de atividades de natureza leve.

- No caso sub exame, trata-se de pessoa de pouca instrução (4ª série do 1º grau) e com dedicação exclusiva a trabalhos braçais. Assim, torna-se inexigível a adaptação em outra função, pois ainda que não adoecesse, teria muita dificuldade em conseguir e se adequar a trabalhos mais leves. Abatida, agora, por seus males, certamente, não conseguirá se reabilitar em outra atividade.

- Nesse sentido perfilhou a jurisprudência:

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS. CARÊNCIA E QUALIDADE DE SEGURADO. NÃO SUBMISSÃO DO JUIZ ÀS CONCLUSÕES DO LAUDO PERICIAL. INCAPACIDADE LABORATIVA TIDA COMO TOTAL, PERMANENTE E INSUSCETÍVEL DE REABILITAÇÃO. DOENÇA CONGÊNITA E PREEXISTENTE: PROGRESSÃO E AGRAVAMENTO. BENEFÍCIO MANTIDO. TERMO INICIAL. JUROS. CORREÇÃO MONETÁRIA. CUSTAS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. TUTELA ANTECIPADA DE OFÍCIO.

- Comprovado o preenchimento simultâneo de todos os requisitos exigidos pela legislação previdenciária para a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez.

(...)

- O laudo pericial afirmou que o autor sofre de patologia no pé esquerdo, foi submetido a tratamentos e cirurgia, salientando que se trata de deformidade congênita que se agravou com o decorrer dos anos, evidenciando-se a seqüela de doença congênita, concluindo pela incapacidade laboral parcial e definitiva.

- Na aferição da incapacidade laborativa, o Juiz não está vinculado às conclusões do laudo pericial, à possibilidade, em tese, do segurado voltar ao mercado de trabalho, ou ao aspecto físico da invalidez para o trabalho, devendo analisar os

reflexos da incapacidade na vida do segurado. O autor apenas trabalhou em serviços gerais de indústria e supermercado, como servente em construção civil e como vigia noturno, atividades que demandam deambulação constante e que não pode exercer, pois sequer tem condições de usar calçado. Já tem 51 anos e não possui instrução, não havendo possibilidade de que seja readaptado para outra função e para que dispute por uma vaga no atual mercado de trabalho. Correta a sentença, que considerou a incapacidade do autor como total, definitiva e insuscetível de reabilitação.

- Embora o mal incapacitante do autor tenha origem congênita, sendo, portanto, preexistente à sua filiação à Previdência Social, tal fato não obsta o deferimento do benefício, pois comprovado que exerceu durante muitos anos atividade laboral regular, o que significa que o mal incapacitante não era, à época, tão grave como à época do requerimento do benefício, tendo passado por um processo de agravamento. Aplicação do disposto no § 2º do art. 42 da Lei 8.213/91.

- Mantida a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez.

(...)

- Apelação e remessa oficial parcialmente providas.

(...)."

(AC 660346 - TRF da 3ª Região - 9ª Turma, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, v.u., j. 21.02.05, DJU 22.03.05, p.442).

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. PESSOA HIPOSSUFICIENTE E DE BAIXA INSTRUÇÃO. INCAPACIDADE PERMANENTE PARA AS ATIVIDADES QUE NECESSITEM DE ESFORÇO FÍSICO. DOENÇAS DEGENERATIVAS. PROCEDÊNCIA.

- Considerando que o autor está incapacitado permanentemente para qualquer trabalho que exija esforço físico, uma vez que padece de males graves que o colocam em situação de perigo no trabalho, agregado à falta de capacitação intelectual para readaptação profissional, configurada está a incapacidade que gera o direito à aposentadoria por invalidez, uma vez implementados os requisitos legais exigidos.

(...)

- Apelação do INSS parcialmente provida."

(AC 843592 - TRF da 3ª Região - 7ª Turma, Rel. Des. Fed. Walter do Amaral, v.u., j. 14.02.05, DJU 17.03.05, p.425).

- Portanto, entendo que a incapacidade atestada deve ser considerada como total e permanente para o trabalho em geral.

- Não se há falar na perda da qualidade de segurada, pois ficou demonstrado, através do laudo médico judicial, que a parte autora tornou-se incapacitada para o trabalho, em razão das moléstias que a afligiram, no ano de 2003, o que implica na existência de força maior a impedir viesse a perder a condição de segurada.

- Além disso, mesmo não admitido o entendimento que não reconhece a perda da qualidade de segurado, quando a ausência de recolhimento decorre de doença incapacitante que acomete o trabalhador, ainda assim seria devido o benefício da aposentadoria por invalidez, face o disposto no parágrafo 1º, do artigo 102 da Lei 8.213/91, que estabelece:

"A perda da qualidade de segurado não prejudica o direito à aposentadoria para cuja concessão tenham sido preenchidos todos os requisitos, segundo a legislação em vigor à época em que estes requisitos foram atendidos".

- Na realidade, esse dispositivo consagra o direito adquirido em matéria previdenciária, e não poderia ser diferente, pois, nesse caso, a perda da qualidade de segurado não implica em extinção do direito à aposentadoria, dado que, a esse tempo, já havia preenchido os elementos necessários à aquisição do direito.

- Desta forma, presentes os requisitos, é imperativa a concessão de aposentadoria por invalidez à parte autora.

- Nessa diretriz posiciona-se a jurisprudência do E. STJ:

"AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. EXTINÇÃO DO DIREITO. INOCORRÊNCIA.

1. 'O segurado, que deixa de contribuir por período superior a 12 meses para a Previdência Social, perde a sua condição de segurado. No entanto, para efeito de concessão de aposentadoria por invalidez, desde que preenchidos todos os requisitos legais, faz jus o benefício, por força do artigo 102 da Lei 8.213/91. Precedentes.' (Resp nº 233.725/PE, da minha Relatoria, in DJ 5/6/2000).

2. Agravo regimental improvido".

(STJ, AgRg no REsp nº 543901, UF: SP, 6ª Turma, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, v.u., DJ 08.05.06, p. 303).

"PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CARACTERIZADA. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO NÃO CONFIGURADA.

1. (...)

2. O trabalhador não perde a qualidade de segurado por deixar de contribuir por período igual ou superior a 12 meses, se em decorrência de incapacidade juridicamente comprovada. Precedentes do STJ.

3. Recurso Especial parcialmente provido, mas para retornar o feito à origem e ali ser decidido como de justiça".

(STJ, AgRg no REsp nº 956673, UF: SP, 5ª Turma, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, v.u., DJ 17.09.07, p. 354).

- Destaque-se que eventuais pagamentos efetuados no âmbito administrativo deverão ser compensados na fase executória, para não configuração de enriquecimento sem causa.

- No que respeita à apuração do valor do benefício e dos seus reajustes, cumpre ao INSS, respeitada a regra do artigo 201 Constituição Federal, obedecer ao disposto na Lei 8.213 de 1991 e legislação subsequente, no que for pertinente ao caso.

- Quanto ao termo inicial do benefício, deve ser fixado na data da elaboração do laudo pericial, na ausência de comprovação de protocolo de requerimento administrativo, posto ser este o momento que se infere a existência da incapacidade laboral (TRF 3ª Região, AC nº 970335, proc. nº 200403990306899, UF: SP, 7ª Turma, Rel. Des. Fed. Leide Pólo, v.u., DJU: 24.02.05, p. 325 e TRF 3ª Região, AC nº 658822, proc. nº 200103990019940, 9ª Turma, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, v.u., DJU: 27.01.05, p. 246).

- O abono anual é devido na espécie, à medida que decorre de previsão constitucional (art. 7º, VIII, da CF) e legal (Lei 8.213/91, art. 40 e parágrafo único).

- Referentemente à verba honorária, fixo-a em 10% (dez por cento), considerados a natureza, o valor e as exigências da causa, conforme art. 20, §§ 3º e 4º, do CPC, incidindo sobre as parcelas vencidas até a data da sentença, nos termos da Súmula 111 do STJ, atualizadas monetariamente.

- Relativamente às custas processuais, é imperioso sublinhar que o art. 8º da Lei 8.620, de 05.01.93, preceitua o seguinte:

"O Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), nas causas em que seja interessado na condição de autor, réu, assistente ou oponente, gozará das mesmas prerrogativas e privilégios assegurados à Fazenda Pública, inclusive quanto à inalienabilidade e impenhorabilidade de seus bens.

§ 1º O INSS é isento do pagamento de custas, traslado, preparos, certidões, registros, averbações e quaisquer outros emolumentos, nas causas em que seja interessado nas condições de autor, réu, assistente ou oponente, inclusive nas ações de natureza trabalhista, acidentária e de benefícios.

(...)"

- O E. STJ tem entendido que o INSS goza de isenção no recolhimento de custas processuais, perante a Justiça Federal, nos moldes do dispositivo legal supramencionado (EDRESP 16945/SP, 6ª Turma, rel. Min. Vicente Leal, v.u., j. 23.05.2000, DJU 12.06.2000, p. 143).

- Contudo, a Colenda 5ª Turma do E. TRF da 3ª Região tem decidido que, não obstante a isenção da autarquia federal, consoante o art. 9º, I, da Lei 6.032/74 e art. 8º, § 1º, da Lei 8.620/93, se ocorreu o prévio recolhimento das custas processuais pela parte contrária, o reembolso é devido, a teor do art. 14, § 4º, da Lei 9.289/96, salvo se esta estiver amparada pela gratuidade da Justiça (AC nº 761593/SP, STF, 5º Turma, rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, v.u, j.12.03.2002, DJU 10.12.2002, p.512).

- De conseguinte, em sendo a parte autora beneficiária da justiça gratuita deixo de condenar o INSS ao reembolso das custas processuais, porque nenhuma verba a esse título foi paga pela parte autora e a autarquia federal é isenta e nada há a restituir.

- Quanto às despesas processuais, são elas devidas, à observância do disposto no artigo 11 da Lei 1.060/50, combinado com o artigo 27 do Código de Processo Civil. Porém, a se considerar a hipossuficiência da parte autora e os benefícios que lhe assistem, em razão da assistência judiciária gratuita, a ausência do efetivo desembolso desonera a condenação da autarquia federal à respectiva restituição.

- Com respeito à correção monetária das parcelas devidas em atraso, encontra-se em plena vigência o Provimento 64 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, de 28.04.05, que impõe obediência aos critérios previstos no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos da Justiça Federal (aprovado por força da Resolução 242, de 03.07.01, do Conselho da Justiça Federal, atualmente Resolução 561, de 02.07.07), disciplinador dos procedimentos para elaboração e conferência de cálculos, no âmbito da Justiça Federal da 3ª Região (registre-se que na atualização de valores relativos a benefícios previdenciários ambas Resoluções estabeleceram idênticos fatores de indexação, ficando, a exceção, por conta do período a contar de janeiro/04 em diante, para o qual se afigura aplicável o INPC, segundo a última norma mencionada).

- Feitas tais considerações, a correção monetária far-se-á observados os termos do aludido Provimento 64 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, incluídos os índices expurgados pacificados no STJ, conforme percentagens nos meses apontados no Capítulo V, item 1, afastada, porém, a SELIC, porquanto citada taxa acumula juros e índices de atualização monetária, estes já abrangidos pelo Provimento em testilha. A partir de janeiro/04 em diante, deverá ser aplicado o INPC.

- Quanto aos juros de mora, o art. 1.061 do Código Civil anterior, de 1916, estabelecia que a taxa dos juros moratórios, quando não convencionados era de 6% (seis por cento) ao ano ou 0,5% (meio por cento) ao mês. Os juros legais devidos ex lege, ou quando as partes os convencionavam sem taxa convencionada, também observavam a taxa adrede indicada (art. 1.062 do CC).

- Aos débitos da União e respectivas autarquias, e, assim, aos previdenciários, à minguada de determinação legal expressa e contrária, aplicava-se o estatuto civil (art. 1º da Lei 4.414, de 24.09.64), portanto, os juros moratórios eram de seis por cento ao ano.

- Entretanto, o art. 406 do novo Código Civil, a Lei 10.406, de 10.01.2002, em vigor a partir de 11 de janeiro de 2003, alterou a sistemática sobre o assunto e passou a preceituar que, na hipótese de não haver convenção sobre os juros moratórios, ou se o forem sem taxa estabelecida, ou quando oriundos de comando legal, devem os mesmos ser fixados conforme a taxa que estiver em vigor relativamente à mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional.

- O art. 161 do Código Tributário Nacional reza que o crédito tributário não pago no vencimento é acrescido de juros moratórios, e o seu parágrafo primeiro explicita que, se a lei não estabelecer diversamente, os juros de mora devem ser calculados à taxa de 1% (um por cento) ao mês, ou seja, 12% (doze por cento) ao ano.

- Assim, a taxa de juros moratórios dos débitos previdenciários é regulada pelo Código Civil a partir de sua entrada em vigor, que, de seu turno, se reporta à taxa incidente nos débitos tributários, e é, atualmente, de 1% (um por cento) ao mês, calculada de forma englobada até a citação e, após, de forma decrescente.

- Isso posto, rejeito a preliminar e, com fundamento no art. 557, caput e/ou §1º-A, do CPC, DOU PARCIAL PROVIMENTO À APELAÇÃO DA PARTE AUTORA, para julgar parcialmente procedente o pedido e condenar a autarquia previdenciária a conceder aposentadoria por invalidez, nos termos do art. 42 e seguintes da Lei 8.213/91, respeitada a regra do art. 201 § 2º, da CF/88, com abono anual, desde a data do laudo médico judicial e a pagar-lhe as parcelas vencidas, com atualização monetária e juros de mora, além de honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre as parcelas vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do STJ.

- Decorrido o prazo legal, baixem os autos à primeira instância.

- Intimem-se. Publique-se.

São Paulo, 28 de janeiro de 2009.

PROC. : 2005.60.03.000693-1 AC 1288538
ORIG. : 1 Vr TRES LAGOAS/MS
APTE : JOAO GUILHERME BERTON DA SILVA incapaz
REpte : PAULO SERGIO PENHA DA SILVA
ADV : ROSEMARY LUCIENE RIAL PARDO DE BARROS (Int.Pessoal)
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : AUGUSTO DIAS DINIZ
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA / OITAVA TURMA

Trata-se de ação de rito ordinário, ajuizada em 20.10.2005, objetivando a concessão de benefício assistencial de prestação continuada - amparo social, sob fundamento de ser o autor incapaz, devido à deficiência física.

O juízo a quo julgou improcedente o pedido, sob fundamento de não ter o requerente preenchido um dos requisitos necessários à concessão do benefício, ou seja, renda familiar per capita inferior a ¼ do salário mínimo.

Apelação do autor às fls. 149-157, pela reforma integral da sentença.

Com contra-razões.

O Ministério Público Federal juntou pesquisas da DATAPREV, com relação dos salários de Paulo Sérgio Penha da Silva, pai do requerente, e de Rosecley Dias de Moraes Monteiro, que não faz parte do núcleo familiar, opinando pela nulidade da sentença com o retorno dos autos à Vara de origem para realização de perícia médica e de novo estudo social.

É o relatório.

Decido.

Por primeiro, afasto a alegação do Ministério Público Federal, de necessidade de realização de um novo estudo social, tendo em vista que a genitora do requerente deixou de ter rendimentos, alterando a situação econômica da família.

Observo que a pesquisa de fls. 177-179 não diz respeito a Viviane Berton, mãe do requerente. O núcleo familiar, conforme estudo social, é composto pelo autor João Guilherme Berton da Silva, seus genitores, Paulo Sérgio Penha da Silva e Viviane Berton, e pelo seu irmão, menor de idade, José Eduardo.

Passo, portanto, à análise do pedido.

O benefício perseguido pelo autor tem caráter assistencial, devendo ser prestado pelo Estado a quem dele necessitar, independentemente de contribuição.

Antes da elaboração da Constituição Federal de 1988, a proteção social era restrita àqueles que estiveram, em algum instante, vinculados ao sistema previdenciário, o qual tem caráter contributivo.

Com o advento da Carta Constitucional atual, expressamente restou autorizada, no artigo 203, inciso V, a implementação do amparo social às pessoas idosas ou portadoras de deficiência que comprovem não possuir condições econômicas e financeiras para prover sua manutenção nem de tê-la provida por algum membro de sua família.

Assim, o benefício assistencial, hoje vigente, destina-se a amparar os hipossuficientes, dispensando, portanto, qualquer espécie de contribuição.

O aludido dispositivo constitucional condicionou o regramento deste benefício à elaboração de lei, dando ensejo à conclusão de se tratar de norma de eficácia limitada.

Após a publicação da Constituição de 1988, foi promulgada a Lei nº 8.213/91, que, em seu artigo 139, manteve a renda mensal vitalícia como benefício previdenciário, enquanto não regulado o artigo 203, inciso V, do Estatuto Supremo.

A fim de regulamentar a referida norma constitucional, surgiu, no ordenamento jurídico brasileiro, a Lei nº 8.742/93, a qual disciplinou os requisitos necessários à implementação do benefício em questão.

No entanto, a Lei nº 9.720, de 30.11.98, alterou a redação do artigo 38 da Lei nº 8.742/93, no que pertine à idade mínima para auferir o benefício, reduzindo-a para 67 (sessenta e sete) anos, a partir de 1º de janeiro de 1998.

Novamente reduzida, para 65 (sessenta e cinco) anos, a partir de 1º de janeiro de 2004, nos termos da Lei nº 10.741, de 1º.10.03 (artigo 34).

Desse modo, as pessoas com idade superior a 65 anos, bem como as portadoras de deficiência que não possuem condições financeiras de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, estão aptas ao benefício assistencial de prestação continuada.

Convém ressaltar os pressupostos essenciais disciplinados no artigo 20, § 3º, da Lei nº 8.742/93.

Para a concessão do amparo assistencial, mister se faz a conjugação de dois requisitos: alternativamente, a comprovação da idade avançada, ou incapacidade laborativa, a qual se verifica por meio de laudo médico-pericial e, cumulativamente, a miserabilidade, caracterizada pela inexistência de condições econômicas para prover o próprio sustento ou de tê-lo provido por alguém da família.

No concernente ao requisito da miserabilidade, não restou comprovado, por meio de estudo social (fls 109-112), datado de 08.05.2006, tratar-se de pessoa pobre na acepção jurídica do termo, não tendo meios de prover a sua própria manutenção nem de tê-la provida por sua família, composta por quatro pessoas: o autor, 03 anos, seus pais Viviane, 33 anos e Paulo Sérgio, 37 anos, ambos funcionários públicos municipais e o irmão José Eduardo, 8 anos. A casa onde residem é própria, de alvenaria, composta por dois quartos, sala, cozinha, copa e dois banheiros, em bom estado de conservação e boas condições de habitabilidade. Os cuidados de organização e higienização da casa ficam por conta de uma funcionária doméstica paga pela família. A mãe do requerente cursa faculdade de Fisioterapia (em Três Lagoas), curso este financiado pela sua genitora. As despesas com medicação de uso diário e demais utensílios como fraldas e curativos, rendem em torno de R\$400,00 por mês. A família tem dívidas com farmácia e de IPTU da residência. As despesas com plano de saúde são custeadas pelo companheiro da avó materna. A criança é atendida na AACD/São Paulo e as passagens rodoviárias são pagas pela Secretaria Municipal de Saúde (Programa Tratamento Fora do Domicílio - TFD). Foi relatado, também, que na sua última viagem, a genitora do requerente recebeu doação de recursos financeiros do Conselho da Comunidade de Brasilândia, para pagamento das despesas de estadia e aquisição de cadeira de rodas para a criança. A renda familiar mensal gira em torno de R\$ 1.123,00 (um mil, cento e vinte e três reais), para maio/2006 (salário mínimo: R\$ 350,00), e provém do salário da genitora, que trabalha como auxiliar administrativo na Secretaria Municipal de Saúde, auferindo o valor de R\$543,00 (quinhentos e quarenta e três reais), e do salário do genitor, Funcionário Público Municipal, cedido para o Fórum de Brasilândia/MS, onde exerce o cargo de cartorário, auferindo o valor de R\$580,00 (quinhentos e oitenta reais) por mês.

Em relação às informações da DATAPREV, anexadas pelo Ministério Público Federal às fls. 177-179, consta que o genitor do requerente, Paulo Sérgio, recebeu, em abril de 2008, o valor de R\$819,97 (oitocentos e dezenove reais e noventa e sete centavos). A genitora, Viviane Berton, permanece com vínculo empregatício na Prefeitura de Brasilândia, auferindo o valor mensal de R\$773,48 (setecentos e setenta e três reais e quarenta e oito centavos), em setembro/2008, conforme consta do CNIS, que ora determino a juntada.

O autor reside juntamente com sua família, de quem é plenamente dependente. De fato, a dependência econômica existe, mas a renda mensal per capita familiar, diga-se auferida pelos genitores, é superior ao limite imposto pela lei para que seja concedido o benefício.

O amparo assistencial, por ser benefício que independe de contribuição previdenciária, tão-somente destina-se àquelas pessoas que sejam, de fato, necessitadas, pobres, que vivam marginalizadas, à beira da sociedade, em estado de profunda miséria que evidencie condição indigna de um ser humano. Nesse sentido, segue jurisprudência desta Corte:

"PREVIDENCIÁRIO - RENDA MENSAL VITALÍCIA POSTULADA APÓS EFETIVA IMPLANTAÇÃO DO BENEFÍCIO PREVISTO NO ART. 203,V, CF/88 - AUSÊNCIA DE REQUISITO - INVALIDEZ - HIPOSSUFICIÊNCIA NÃO DEMOSTRADA - recurso provido. SENTENÇA REFORMADA.

1.A renda mensal vitalícia (artigo 139 da Lei nº 8.213/91), postulada pela parte autora no petitório inicial, já estava extinta à época da propositura da ação (16.02.96), a teor do artigo 39, "caput" e parágrafo único, do Decreto nº 1.744/95. Sucedeu-lhe o benefício da assistência social, previsto no inciso V do artigo 203 da atual Constituição Federal e regulado pela Lei nº 8.742/93, destinado a idosos e portadores de deficiência, sem condições de prover a sua manutenção nem de tê-la provida pela família, independentemente de contribuição à Previdência Social. Contudo, não há de se cogitar a hipótese de indeferimento do pedido inicial por falta de amparo legal nem se tratar de pedido inócuo. Ao contrário, em obediência ao princípio da economia processual e se provado, a final, o preenchimento dos requisitos essenciais à concessão do benefício, o pedido deve ser analisado como pleito de benefício de assistência social.

2. Embora demonstrada a invalidez, a autora não comprovou o requisito legal da miserabilidade, razão pela qual rejeita-se a pretensão. Relativamente a esse requisito, há apenas a alegação posta na inicial, sem respaldo em quaisquer meios de aferição, já que prova alguma foi produzida (documental, testemunhal, estudo sócio econômico...).

3.Apelo do INSS provido.

4.Sentença reformada in totum."

(AC 404247; Relatora Daldice Santana; 5ª Turma, v.u.; DJU:01/08/2002 PÁG: 381)

Destarte, não estando presentes todos os pressupostos legais para a concessão do benefício assistencial, a improcedência do pedido é de rigor, devendo, portanto, ser confirmada a sentença.

Posto isso, nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, porque manifestamente improcedente, nego seguimento à apelação.

Oportunamente, observadas as formalidades legais, baixem os autos à vara de origem.

I.

São Paulo, 07 de janeiro de 2009.

PROC.	:	2009.03.00.000749-4	AI 359823
ORIG.	:	0800003245 1 Vr SANTA BARBARA D OESTE/SP	
	:	0800146544 1 Vr SANTA BARBARA D OESTE/SP	
AGRTE	:	JOAO VERNERS LAZDANS	
ADV	:	JOSE APARECIDO BUIN	
AGRO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR	
ORIGEM	:	JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SANTA BARBARA D OESTE	
	:	SP	
RELATOR	:	DES.FED. THEREZINHA CAZERTA / OITAVA TURMA	

Cuida-se de agravo de instrumento interposto de decisão que, em processo de conhecimento, objetivando a concessão de auxílio-doença, indeferiu pedido de antecipação da tutela (fl. 09).

Sustenta, o agravante, presentes os requisitos necessários à concessão da medida. Aduz que os documentos médicos juntados comprovam sua incapacidade laborativa. Ressalta o caráter alimentar do benefício perseguido. Requer a antecipação dos efeitos da tutela recursal.

Decido.

O autor recebeu auxílio-doença de 19.09.2008 a 25.11.2008. Não constam informações sobre pedido de prorrogação do benefício.

Para comprovar suas alegações, juntou dois relatórios médicos (fls. 36/37), atestando ser portador hipertensão portal com varizes esofagianas agravadas por úlcera gástrica, com episódios de hemorragia digestiva alta. Contudo, referidos documentos são insuficientes para demonstrar a alegada incapacidade laborativa. Destaca-se, no mais, que o autor não juntou qualquer exame médico que comprove ser portador das enfermidades apontadas.

O exame realizado pelo INSS goza da presunção de legitimidade inerente aos atos administrativos e atesta a ausência de incapacidade. Logo, é de se dar crédito à perícia realizada que concluiu pela inexistência de causa de afastamento do trabalho.

Destarte, mantendo-se inabalável a conclusão do INSS, somente com a realização de perícia médica judicial poder-se-á esclarecer se a agravante está ou não incapacitada para o trabalho.

Dito isso, indefiro a antecipação dos efeitos da pretensão recursal.

Cumpra-se o disposto no artigo 527, inciso V, do Código de Processo Civil.

Int.

São Paulo, 15 de janeiro de 2009.

THEREZINHA CAZERTA

Desembargadora Federal Relatora

PROC.	:	2009.03.00.000766-4	AI 359839
ORIG.	:	200861080092860	3 Vr BAURU/SP
AGRTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	
ADV	:	SIMONE MACIEL SAQUETO SIQUEIRA	
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR	
AGRDO	:	PEDRO PAVON FILHO	
ADV	:	JOAO BRAULIO SALLES DA CRUZ	
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE BAURU - 8ª SSJ - SP	
RELATOR	:	DES.FED. VERA JUCOVSKY / OITAVA TURMA	

VISTOS.

- Cuida-se de agravo de instrumento interposto em face de decisão que, em ação de rito ordinário, objetivando a concessão de aposentadoria por invalidez ou o restabelecimento de auxílio-doença, deferiu pedido de tutela antecipada.
- Aduz, em breve síntese, que os pressupostos para sua concessão não se encontram presentes. Sustenta a impossibilidade de seu deferimento contra o Poder Público.
- Requer, finalmente, seja atribuído efeito suspensivo ao vertente recurso.

DECIDO.

- Inicialmente, verifica-se que o instituto agravante busca equiparar-se à Fazenda Pública, gozando das mesmas prerrogativas e privilégios a ela assegurados.
- A Lei 9.494/97, que disciplina a aplicação da tutela antecipada contra a Fazenda Pública, não está a vedar a aplicabilidade do referido instituto em casos de concessão ou restabelecimento de benefícios previdenciários.

- O plenário do Egrégio Supremo Tribunal Federal decidiu:

"Reclamação. A decisão na ADC-4 não se aplica em matéria de natureza previdenciária. O disposto nos arts. 5º, e seu parágrafo único, e 7º, da Lei nº 4348/1964, e no art. 1º e seu parágrafo 4º da Lei nº 5021, de 9.6.1966, não concernem a benefício previdenciário garantido a segurado, mas, apenas, a vencimentos e vantagens de servidores públicos. Relativamente aos arts. 1º, 3º e 4º da Lei nº 8437, de 30.6.1992, que o art. 1º da Lei nº 9494/1997 manda, também, aplicar à tutela antecipada, por igual, não incidem na espécie aforada no Juízo requerido. A Lei nº 8437/1992 dispõe sobre a concessão de medidas cautelares contra atos do Poder Público. No art. 1º, interdita-se deferimento de liminar, "no procedimento cautelar ou em quaisquer outras ações de natureza cautelar ou preventiva, toda vez que providência semelhante não puder ser concedida em ações de mandado de segurança, em virtude de vedação legal". Ocorrência de evidente remissão às normas acima aludidas, no que respeita a vencimentos e vantagens de servidores públicos, que prosseguiram, assim, em vigor. A inteligência desse dispositivo completa-se com o que se contém, na mesma linha, no art. 3º da Lei nº 8437/1992. Não cabe emprestar ao § 3º do art. 1º do aludido diploma exegese estranha a esse sistema, conferindo-lhe, em decorrência, autonomia normativa a fazê-lo incidir sobre cautelar ou antecipação de tutela acerca de qualquer matéria. Reclamação julgada improcedente". (STF, Tribunal Pleno, Relator Min. NÉRI DA SILVEIRA, Reclamação 1122 / RS, DJU 06-09-01, p.08).

- O artigo 557 e seu §1ºA do Código de Processo Civil autorizam o Relator, por meio de decisão monocrática, a negar seguimento a recurso que esteja em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior e a dar-lhe provimento se estiver de acordo com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.

- É esta a hipótese vertente.

- A Constituição Federal assegura a cobertura de eventos de doença, invalidez, morte e idade avançada (art. 201, I, da CF).

- A Lei 8.213/91, Lei de Benefícios da Previdência Social, garante o auxílio-doença ao segurado que ficar incapacitado para o trabalho ou atividade habitual, por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, por ser considerado temporariamente incapaz para o exercício de atividade que lhes garanta a subsistência (art. 25, 26 e 59, lei cit.).

- Assim, para a concessão do benefício em questão, faz-se necessário o preenchimento dos seguintes requisitos: a qualidade de segurado, o cumprimento do período de carência de 12 (doze) contribuições mensais, exceto nos casos legalmente previstos, e a constatação de incapacidade total, que impeça o exercício de atividade profissional por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, isto é, a invalidez temporária.

- No presente caso, quanto à qualidade de segurado e cumprimento do período de carência, comprovou-se, através de pesquisa ao sistema PLENUS, realizada em 16.01.09, que o agravado percebeu administrativamente auxílio-doença, no interregno de 03.06.01 a 18.08.08. Depois disso, em outubro de 2008, o INSS considerou-o recuperado para o trabalho.

- Entretanto, com relação ao requisito incapacidade, não existe, por ora, prova inequívoca de sua existência. É verdade que foram carreados aos autos documentos médicos, datados de 21.10.08 e 19.08.08, respectivamente (fls. 24-26), os quais dão conta de que o agravado é portador de CID B40 (blastomicose), I11 (doença cardíaca hipertensiva), I50 (insuficiência cardíaca), J44 (outras doenças pulmonares obstrutivas crônicas) e J45 (asma) e que se encontra incapacitado para as atividades laborais. Mas, só daí, não é possível descartar a conclusão do expert da autarquia federal, que não certifica incapacidade. Assim, por chocarem-se os pareceres médicos apresentados, necessário se faz aguardar a perícia médica judicial para o desempate.

- Nesse sentido, a jurisprudência do C. STJ:

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUSÊNCIA DE INCAPACIDADE LABORATIVA ABSOLUTA. ARTIGO 42 DA LEI 8.213/91.

1. Para a concessão de aposentadoria por invalidez, é de mister que o segurado comprove a incapacidade total e definitiva para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência.

2. Recurso conhecido e provido". (STJ, Resp. 240659, proc. nº 1999/0109647-2, 6ª Turma, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, DJU 22.05.00, p. 155).

"AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. ARTIGO 42 DA LEI Nº 8.213/91. AUSÊNCIA DE INCAPACIDADE TOTAL PARA O TRABALHO RECONHECIDA PELO TRIBUNAL 'A QUO'. IMPOSSIBILIDADE DE CONCESSÃO DO BENEFÍCIO.

1. Para a concessão da aposentadoria por invalidez, é de mister que o segurado comprove a incapacidade total e definitiva para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência.

2. A total incapacidade deve ser observada do ponto de vista físico-funcional, sendo irrelevante, assim, na concessão do benefício, os aspectos sócio-econômicos do segurado e de seu meio, à ausência de previsão legal e porque o benefício previdenciário tem natureza diversa daqueloutros de natureza assistencial. Precedentes.

3. Agravo regimental improvido." (STJ, AgRg no Resp 501859, proc. nº 2003/0025879-0, 6ª Turma, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, DJU 09.05.05, p. 485).

- Não é outra a inteligência que se tira dos julgados desta E. Corte:

"PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ - AUXÍLIO-DOENÇA - AUSÊNCIA DE INCAPACIDADE LABORATIVA - REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS - AGRAVO RETIDO - PRELIMINAR - SENTENÇA MANTIDA.

(...).

4. Afirmou o Médico Perito, in verbis: 'Esclareço que o potencial laborativo da pericianda está limitado basicamente decorrente de sua faixa etária (55) anos, pela perda natural do vigor físico, pelo natural processo de envelhecimento, agravado pelas circunstâncias sociais (...) As doenças diagnosticadas são limitantes, porém não impondo maiores restrições da imposta pela idade'. (g/n)

(...).

7. Apelação da autora improvida". (TRF 3ª Região, AC nº 849830, proc. nº 200303990013478, UF: SP, 7ª Turma, Rel. Des. Federal Leide Pólo, DJU: 17.02.05, p. 306).

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. ART. 42, CAPUT E § 2º DA LEI 8.213/91. INCAPACIDADE NÃO CONSTATADA PELO LAUDO PERICIAL. BENEFÍCIO INDEVIDO.

1. A aposentadoria por invalidez somente é devida ao segurado que comprove os requisitos do artigo 42 da Lei nº 8.213/91.

2. Tendo a perícia médica concluído que o Autor não está incapacitado para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, sequer parcialmente, não faz jus o Autor a concessão.

3. Ante a ausência de comprovação da incapacidade, é desnecessária a incursão sobre os demais requisitos exigidos para a concessão da aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença.

4. Apelação do Autor improvida." (TRF 3ª Região, AC nº 710420, proc. nº 200103990331376, UF: SP, 10ª Turma, Rel. Des. Federal Galvão Miranda, DJU: 08.11.04, p. 667).

"CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA. AGRAVO RETIDO NÃO CONHECIDO. AUSÊNCIA DA INCAPACIDADE LABORATIVA. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS.

(...).

3. Inexistindo nos autos outros elementos que evidenciem a incapacidade do autor, é de se acolher o laudo médico, que concluiu pela ausência de incapacidade que o inabilite para o trabalho.

(...).

5. Agravo retido não conhecido. Apelação improvida." (TRF 3ª Região, AC nº 815436, proc. nº 200203990288074, UF: SP, 9ª Turma, Rel. Des. Federal Nelson Bernardes, DJU: 09.12.04, p. 464).

- Ante o exposto, dou provimento ao agravo de instrumento, nos termos do artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, para reverter a decisão hostilizada que concedeu a antecipação de tutela ao agravado.

- Decorrido o prazo legal, baixem os autos à primeira instância para oportuno arquivamento.

- Intimem-se. Publique-se.

- São Paulo, 16 de janeiro de 2009.

PROC.	:	2004.61.17.000772-3	AC 1093363
ORIG.	:	1 Vr JAU/SP	
APTE	:	APARECIDA DE BARROS ELIAS	
ADV	:	ULIANE TAVARES RODRIGUES	
APDO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	
ADV	:	ADOLFO FERACIN JUNIOR	
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR	
RELATOR	:	DES.FED. THEREZINHA CAZERTA / OITAVA TURMA	

Trata-se de ação de rito ordinário, ajuizada em 05.03.04, objetivando a concessão de benefício assistencial de prestação continuada - amparo social, sob fundamento de ser a autora idosa, com 65 anos, não tendo condições de prover o próprio sustento nem de tê-lo provido por alguém de sua família.

O juízo a quo julgou improcedente o pedido, sob fundamento de não ter a autora preenchido um dos requisitos necessários à concessão do benefício, ou seja, a miserabilidade. Além disso, pela impossibilidade de cumulação com outro benefício, pois a autora recebe aposentadoria por idade. Sem condenação em honorários advocatícios.

Apelação da vencida às fls. 70-85, sustentando, preliminarmente, cerceamento de defesa, pois o requerido não juntou aos autos cópia do processo administrativo referente ao benefício nº 112.977.534-5, bem como não esclareceu o motivo pelo qual o valor do benefício é muito inferior a 01 (um) salário mínimo e, ainda, pela falta de realização do estudo social. No mérito, requer a reforma da sentença.

Com contra-razões.

É o relatório.

Decido.

De início, rejeito a preliminar de cerceamento de defesa.

De fato, diante da documentação fornecida pela autarquia de fls. 44-45 e 102, despidiend a produção de outras provas, posto que inócuas. Ainda que pudessem contrariar os documentos, não seriam suficientes para ditar a procedência da ação, porque o início de prova documental fala em desfavor da autora.

O benefício perseguido pela autora tem caráter assistencial, devendo ser prestado pelo Estado a quem dele necessitar, independentemente de contribuição.

Antes da elaboração da Constituição Federal de 1988, a proteção social era restrita àqueles que estiveram, em algum instante, vinculados ao sistema previdenciário, o qual tem caráter contributivo.

Com o advento da Carta Constitucional atual, expressamente restou autorizada, no artigo 203, inciso V, a implementação do amparo social às pessoas idosas ou portadoras de deficiência que comprovem não possuir condições econômicas e financeiras para prover sua manutenção nem de tê-la provida por algum membro de sua família.

Assim, o benefício assistencial, hoje vigente, destina-se a amparar os hipossuficientes, dispensando, portanto, qualquer espécie de contribuição.

O aludido dispositivo constitucional condicionou o regramento deste benefício à elaboração de lei, dando ensejo à conclusão de se tratar de norma de eficácia limitada.

Após a publicação da Constituição de 1988, foi promulgada a Lei nº 8.213/91, que, em seu artigo 139, manteve a renda mensal vitalícia como benefício previdenciário, enquanto não regulado o artigo 203, inciso V, do Estatuto Supremo.

A fim de regulamentar a referida norma constitucional, surgiu, no ordenamento jurídico brasileiro, a Lei nº 8.742/93, a qual disciplinou os requisitos necessários à implementação do benefício em questão.

Para a concessão do amparo assistencial, mister se faz a conjugação de dois requisitos: alternativamente, a comprovação da idade avançada, ou incapacidade laborativa, a qual se verifica por meio de laudo médico pericial e, cumulativamente, a miserabilidade, caracterizada pela inexistência de condições econômicas para prover o próprio sustento ou de tê-lo provido por alguém da família.

No que pertine ao estado de miserabilidade, verifica-se mediante informações prestadas pela autarquia às fls. 44-45, que a autora recebe o benefício de aposentadoria por idade, desde 08.01.1991, no valor de R\$374,92, conforme pesquisa realizada em julho de 2004 (salário mínimo: R\$260,00).

Daí concluir-se que não faz jus ao benefício assistencial, porque não pode ser cumulado com qualquer outro.

Posto isso, nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, porque manifestamente improcedente, rejeito a preliminar e nego seguimento à apelação.

Oportunamente, observadas as formalidades legais, baixem os autos à vara de origem.

I.

São Paulo, 07 de janeiro de 2009.

PROC.	:	2003.61.26.000817-7 ApelReex 1079723
ORIG.	:	3 Vr SANTO ANDRE/SP
APTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	RODRIGO DE ABREU
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO	:	ELIANE LEITE ROSA
ADV	:	ANDRESA VERONESE ALVES
REMTE	:	JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE SANTO ANDRÉ>26ª SSJ>SP
RELATOR	:	DES.FED. NEWTON DE LUCCA / OITAVA TURMA

Intime-se a I. Procuradora do apelante, Dr.^a Vera Lúcia D'Amato, a fim de que providencie, no prazo de quinze dias, o instrumento de mandato que a habilite a atuar no presente feito, bem como ratifique os atos anteriormente praticados, sob pena de ser negado seguimento ao recurso.

Proceda a Subsecretaria da Oitava Turma à necessária conferência entre o conteúdo do documento físico e o do eletrônico, antes do encaminhamento à Imprensa Nacional, certificando-se.

São Paulo, 21 de janeiro de 2009.

PROC. : 2009.03.00.000824-3 AI 359896
ORIG. : 200861830094969 7V Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : RICARDO QUARTIM DE MORAES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO : MARCELO AUGUSTO PEREIRA
ADV : AIRTON FONSECA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO
PAULO/SP>1ª SSJ>SP
RELATOR : DES.FED. VERA JUCOVSKY / OITAVA TURMA

VISTOS.

- Cuida-se de agravo de instrumento interposto em face de decisão que, em ação de rito ordinário, objetivando a concessão de aposentadoria por invalidez ou de auxílio-doença, deferiu pedido de tutela antecipada.
- Aduz, em breve síntese, que os pressupostos para sua concessão não se encontram presentes. Sustenta a impossibilidade de seu deferimento contra o Poder Público.
- Requer, finalmente, seja atribuído efeito suspensivo ao vertente recurso.

DECIDO.

- Inicialmente, verifica-se que o instituto agravante busca equiparar-se à Fazenda Pública, gozando das mesmas prerrogativas e privilégios a ela assegurados.
- A Lei 9.494/97, que disciplina a aplicação da tutela antecipada contra a Fazenda Pública, não está a vedar a aplicabilidade do referido instituto em casos de concessão ou restabelecimento de benefícios previdenciários.
- O plenário do Egrégio Supremo Tribunal Federal decidiu:

"Reclamação. A decisão na ADC-4 não se aplica em matéria de natureza previdenciária. O disposto nos arts. 5º, e seu parágrafo único, e 7º, da Lei nº 4348/1964, e no art. 1º e seu parágrafo 4º da Lei nº 5021, de 9.6.1966, não concernem a benefício previdenciário garantido a segurado, mas, apenas, a vencimentos e vantagens de servidores públicos. Relativamente aos arts. 1º, 3º e 4º da Lei nº 8437, de 30.6.1992, que o art. 1º da Lei nº 9494/1997 manda, também, aplicar à tutela antecipada, por igual, não incidem na espécie aforada no Juízo requerido. A Lei nº 8437/1992 dispõe sobre a concessão de medidas cautelares contra atos do Poder Público. No art. 1º, interdita-se deferimento de liminar, "no procedimento cautelar ou em quaisquer outras ações de natureza cautelar ou preventiva, toda vez que providência semelhante não puder ser concedida em ações de mandado de segurança, em virtude de vedação legal". Ocorrência de evidente remissão às normas acima aludidas, no que respeita a vencimentos e vantagens de servidores públicos, que prosseguiram, assim, em vigor. A inteligência desse dispositivo completa-se com o que se contém, na mesma linha, no art. 3º da Lei nº 8437/1992. Não cabe emprestar ao § 3º do art. 1º do aludido diploma exegese estranha a esse sistema, conferindo-lhe, em decorrência, autonomia normativa a fazê-lo incidir sobre cautelar ou antecipação de tutela acerca de qualquer matéria. Reclamação julgada improcedente". (STF, Tribunal Pleno, Relator Min. NÉRI DA SILVEIRA, Reclamação 1122 / RS, DJU 06-09-01, p.08).

- O artigo 557 e seu §1ºA do Código de Processo Civil autorizam o Relator, por meio de decisão monocrática, a negar seguimento a recurso que esteja em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior e a dar-lhe provimento se estiver de acordo com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.
- É esta a hipótese vertente.

- A Constituição Federal assegura a cobertura de eventos de doença, invalidez, morte e idade avançada (art. 201, I, da CF).

- A Lei 8.213/91, Lei de Benefícios da Previdência Social, garante o auxílio-doença ao segurado que ficar incapacitado para o trabalho ou atividade habitual, por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, por ser considerado temporariamente incapaz para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência (art. 25, 26 e 59, lei cit.).

- Assim, para a concessão do benefício em questão, faz-se necessário o preenchimento dos seguintes requisitos: a qualidade de segurado, o cumprimento do período de carência de 12 (doze) contribuições mensais, exceto nos casos legalmente previstos, e a constatação de incapacidade total, que impeça o exercício de atividade profissional por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, isto é, a invalidez temporária.

- No presente caso, quanto à qualidade de segurado e cumprimento do período de carência, o agravado comprovou ter trabalhado em atividades de natureza urbana, nos períodos de 13.10.97 a 03.08.98; 01.10.98 a 17.08.00; 08.01.01 a 06.01.03; 12.05.03 a 12.05.03 e de 13.03.06 a 20.07.07 (fls. 42-47). Pleiteou, ainda, benefício de auxílio-doença, junto à autarquia federal, em 23.06.08, o qual foi indeferido (fls. 73).

- Entretanto, com relação ao requisito incapacidade, não existe, por ora, prova inequívoca de sua existência. É verdade que foi carreada aos autos declaração médica, datada de 15.04.08 (fls. 57), a qual dá conta de que o agravado é portador de CID Z21 (estado de infecção assintomática pelo vírus da imunodeficiência humana) e se encontra em tratamento médico. Mas, só daí, não é possível descartar a conclusão do expert da autarquia federal (fls. 73), que não certifica incapacidade. Assim, por chocarem-se os pareceres médicos apresentados, necessário se faz aguardar a perícia médica judicial para o desempate.

- Nesse sentido, a jurisprudência do C. STJ:

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUSÊNCIA DE INCAPACIDADE LABORATIVA ABSOLUTA. ARTIGO 42 DA LEI 8.213/91.

1. Para a concessão de aposentadoria por invalidez, é de mister que o segurado comprove a incapacidade total e definitiva para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência.

2. Recurso conhecido e provido". (STJ, Resp. 240659, proc. nº 1999/0109647-2, 6ª Turma, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, DJU 22.05.00, p. 155).

"AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. ARTIGO 42 DA LEI Nº 8.213/91. AUSÊNCIA DE INCAPACIDADE TOTAL PARA O TRABALHO RECONHECIDA PELO TRIBUNAL 'A QUO'. IMPOSSIBILIDADE DE CONCESSÃO DO BENEFÍCIO.

1. Para a concessão da aposentadoria por invalidez, é de mister que o segurado comprove a incapacidade total e definitiva para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência.

2. A total incapacidade deve ser observada do ponto de vista físico-funcional, sendo irrelevante, assim, na concessão do benefício, os aspectos sócio-econômicos do segurado e de seu meio, à ausência de previsão legal e porque o benefício previdenciário tem natureza diversa daquelas de natureza assistencial. Precedentes.

3. Agravo regimental improvido." (STJ, AgRg no Resp 501859, proc. nº 2003/0025879-0, 6ª Turma, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, DJU 09.05.05, p. 485).

- Não é outra a inteligência que se tira dos julgados desta E. Corte:

"PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ - AUXÍLIO-DOENÇA - AUSÊNCIA DE INCAPACIDADE LABORATIVA - REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS - AGRAVO RETIDO - PRELIMINAR - SENTENÇA MANTIDA.

(...).

4. Afirmou o Médico Perito, in verbis: 'Esclareço que o potencial laborativo da pericianda está limitado basicamente decorrente de sua faixa etária (55) anos, pela perda natural do vigor físico, pelo natural processo de envelhecimento,

agravado pelas circunstâncias sociais (...) As doenças diagnosticadas são limitantes, porém não impondo maiores restrições da imposta pela idade'. (g/n)

(...).

7. Apelação da autora improvida". (TRF 3ª Região, AC nº 849830, proc. nº 200303990013478, UF: SP, 7ª Turma, Rel. Des. Federal Leide Pólo, DJU: 17.02.05, p. 306).

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. ART. 42, CAPUT E § 2º DA LEI 8.213/91. INCAPACIDADE NÃO CONSTATADA PELO LAUDO PERICIAL. BENEFÍCIO INDEVIDO.

1. A aposentadoria por invalidez somente é devida ao segurado que comprove os requisitos do artigo 42 da Lei nº 8.213/91.

2. Tendo a perícia médica concluído que o Autor não está incapacitado para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, sequer parcialmente, não faz jus o Autor a concessão.

3. Ante a ausência de comprovação da incapacidade, é desnecessária a incursão sobre os demais requisitos exigidos para a concessão da aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença.

4. Apelação do Autor improvida." (TRF 3ª Região, AC nº 710420, proc. nº 200103990331376, UF: SP, 10ª Turma, Rel. Des. Federal Galvão Miranda, DJU: 08.11.04, p. 667).

"CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA. AGRAVO RETIDO NÃO CONHECIDO. AUSÊNCIA DA INCAPACIDADE LABORATIVA. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS.

(...).

3. Inexistindo nos autos outros elementos que evidenciem a incapacidade do autor, é de se acolher o laudo médico, que concluiu pela ausência de incapacidade que o inabilite para o trabalho.

(...).

5. Agravo retido não conhecido. Apelação improvida." (TRF 3ª Região, AC nº 815436, proc. nº 200203990288074, UF: SP, 9ª Turma, Rel. Des. Federal Nelson Bernardes, DJU: 09.12.04, p. 464).

- Ante o exposto, dou provimento ao agravo de instrumento, nos termos do artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, para reverter a decisão hostilizada que concedeu a antecipação de tutela ao agravado.

- Decorrido o prazo legal, baixem os autos à primeira instância para oportuno arquivamento.

- Intimem-se. Publique-se.

- São Paulo, 15 de janeiro de 2009.

PROC.	:	2001.61.26.000839-9	AC 1118447
ORIG.	:	2 Vr SANTO ANDRE/SP	
APTE	:	ANIBAL DE ABREU LIMA (= ou > de 65 anos)	
ADV	:	ELI AGUADO PRADO	
APDO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	
ADV	:	LEONARDO KOKICHI OTA	
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR	

RELATOR : DES.FED. MARIANINA GALANTE / OITAVA TURMA

A r. sentença (fls. 179), julgou extinta a execução, com fundamento no artigo 794, I do CPC.

Inconformado, apela o exeqüente, alegando, em síntese, que tem diferenças a receber a título de juros de mora, vez que devidos da data da conta até a expedição do precatório, bem como a título de correção monetária, posto que o valor requisitado deveria ser atualizado pelo IGPDI.

Devidamente processado, subiram os autos a este Egrégio Tribunal em 07/07/2006.

É o relatório.

Com fundamento no art. 557 do C.P.C. e, de acordo com o entendimento firmado nesta Egrégia Corte, decido:

No que concerne à incidência dos juros de mora, era assente o entendimento desta E. Corte pela legitimidade de sua aplicação sobre o período de tramitação do precatório, da expedição até sua efetiva e integral liquidação. Tal proceder guardava estrita harmonia com iterados julgados do C. Superior Tribunal de Justiça, assim como do C. Supremo Tribunal Federal.

Insta destacar, todavia, que no julgamento do RE nº 298616, em 30.10.2002, o Pleno da Suprema Corte acolheu, por maioria de votos, pretensão recursal do INSS, concluindo, nos termos do voto do e. relator Ministro Gilmar Mendes, que não há incidência de juros moratórios no pagamento por precatório, ou RPV, sem que haja atraso no seu cumprimento.

O E. Supremo Tribunal Federal fundamenta sua decisão no texto do artigo 100, § 1º da Constituição da República, que mesmo na redação anterior à Emenda n.º 30, apenas estabeleceu os prazos limites para o cumprimento dos precatórios, sem fazer menção aos juros moratórios. Desta forma, havendo o pagamento até o final do exercício seguinte à sua inscrição não há que se falar em inadimplemento por parte do poder público e somente no caso de descumprimento do prazo poder-se-ia falar em mora e, em consequência, na incidência de juros, como penalidade pelo atraso.

O novo texto introduzido pela Emenda nº 30, de igual modo, não faz menção aos juros de mora, circunstância que reforça o entendimento de que, por vontade do constituinte - originário ou derivado - não são eles devidos desde que cumpridos os prazos estabelecidos.

Sobre o tema é elucidativo julgado mais recente do E. Superior Tribunal de Justiça a seguir transcrito:

PROCESSO CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PRECATÓRIO COMPLEMENTAR. JUROS DE MORA. NÃO-INCIDÊNCIA. PRAZO CONSTITUCIONAL. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA Nº 07/STJ.

I - No RE nº 298.616/SP, o STF ratificou entendimento segundo o qual a União não incorre em mora quando cumpre o estabelecido na Constituição Federal, ou seja, a apresentação do precatório até 1º de julho e pagamento até o final do exercício seguinte.

II - O aludido entendimento tem alcance tanto para o primeiro precatório, como para o precatório complementar ou suplementar, porquanto, na hipótese do primeiro precatório ter sido pago no prazo constitucional, o resíduo inflacionário, decorrente do período de julho até o pagamento no exercício seguinte, ensejaria um novo precatório, desta feita suplementar, todavia não havendo falar demora da União quando mais uma vez cumprido o prazo constitucional.

III - Frise-se, por oportuno, que esta sistemática de precatório complementar teve vigência até a entrada em vigor da Emenda Constitucional nº 30/2000, que passou a estabelecer que os precatórios apresentados até 1º de julho serão pagos até o final do exercício seguinte, "quando terão seus valores atualizados monetariamente." A partir de então os precatórios complementares perderam sua razão de ser, uma vez que o período de julho até o pagamento no exercício seguinte restava corrigido por esta nova sistemática. Observe-se que até então o precatório complementar era necessário porquanto o valor do débito era corrigido em 1º de julho do exercício anterior àquele em que seria efetuado o pagamento, ficando da atualização do débito até o seu pagamento sem qualquer correção, o que dava ensejo para o suplemento.

IV - Tanto na sistemática anterior, quanto na posterior à EC nº 30/2000, os juros moratórios só serão devidos quando incorrer a União em mora configurada no descumprimento dos prazos delimitados na Lex Mater.

V - Precedentes deste STJ.

VI - A afirmativa dos agravantes, no sentido de que o pagamento do precatório não respeitou o prazo constitucionalmente estabelecido, vai de encontro ao que entendeu o acórdão recorrido, de que não foi descumprido o disposto no art. 100, § 1º, da CF, ensejando, com isso, a aplicação da Súmula nº 07/STJ, já que incabível o reexame fático-probatório contido nos autos.

VII - Agravo regimental improvido.

(STJ - Primeira Turma - Rel. Min. Francisco Falcão - ADRESP 591396 - V.U - DJ DATA:16/08/2004)

Conclui-se, portanto, que a orientação traçada pelo Pretório Excelso revela preocupação com a solução da lide, já que de outra forma, essa última etapa do processo satisfativo comportaria inúmeras requisições suplementares insinuando a eternização do conflito, afastando, então, a possibilidade de uma prestação jurisdicional efetiva, justa e célere.

Nesta esteira, faz-se mister considerar que, se não há caracterização de mora durante a tramitação do precatório, observado o prazo constitucional, plausível revela-se a tese de que igualmente não se constitui mora no interregno entre o momento em que é consolidado o débito, pela decisão final sobre seu montante (conta definitiva), e a data de entrada do precatório ou RPV no setor competente do E. Tribunal, sobremaneira porque a demora nessa fase não é imputada ao devedor.

Esse entendimento encontra-se em consonância com a atual orientação traçada pelos E. Tribunais Superiores:

Ementa. Agravo regimental em agravo de instrumento. 2. Recurso que não demonstra o desacerto da decisão agravada. 3. Juros de mora entre as datas da expedição e do pagamento do precatório judicial. Não-incidência. Precedentes. 4. Descabimento, pelos mesmos fundamentos, de juros de mora entre a data de elaboração dos cálculos definitivos e a data de apresentação, pelo Poder Judiciário à respectiva entidade de direito público, do precatório (§ 1º do art. 100 da Constituição). 5. Agravo regimental a que se nega provimento

(Origem: STF - Supremo Tribunal Federal; Classe: AI-AgR - AG.REG.NO AGRADO DE INSTRUMENTO; Processo: 492779; UF: DF - DISTRITO FEDERAL; Fonte:

DJ; Data: 03-03-2006; PP-00076; EMENT VOL-02223-05; PP-00851; Relator: GILMAR MENDES)

PREVIDENCIÁRIO. PRECATÓRIO COMPLEMENTAR. JUROS DE MORA. NÃO-INCIDÊNCIA.

1. Não incide juros de mora entre a data de homologação dos cálculos de liquidação e o registro do precatório.

2. Precedentes.

3. Recurso especial provido.

(RECURSO ESPECIAL Nº 923.549 - RS (2007/0031685-0; Data da decisão: 24/04/2007; Relator: MINISTRO PAULO GALLOTTI)

Conforme pesquisa realizada no sistema informatizado de consultas processuais desta E. Corte, o Precatório nº 2003.03.00.026611-4 foi distribuído neste E. Tribunal Regional Federal em 21/05/2003, e pago (R\$ 24.941,90), em 27/02/2004 (fls. 150/151), isto é, no prazo legal, sendo indevidos os juros de mora.

No que concerne à atualização monetária, há de se reconhecer sua exigibilidade a fim de manter o valor real da moeda.

Nesse sentido é o excerto que trago à colação:

"PRECATÓRIO COMPLEMENTAR. JUROS DE MORA. NÃO-INCIDÊNCIA. REVISÃO DO ENTENDIMENTO POR FORÇA DA NOVEL ORIENTAÇÃO DO STF (RE 305.186-5/SP). CORREÇÃO MONETÁRIA. PRESERVAÇÃO DO VALOR REAL DA MOEDA. DESNECESSIDADE DE ALEGAÇÃO NO PROCESSO DE CONHECIMENTO. INOCORRÊNCIA DE VIOLAÇÃO À COISA JULGADA.

1. É incabível a imposição de juros de mora e, a fortiori, precatório complementar para consagrá-los, acaso a expedição do originário pagamento se realize no prazo constitucional (art. 100, § 1º da redação anterior à EC 30/2000).
2. O egrégio STJ havia firmado entendimento no sentido da incidência de juros de mora na conta de atualização de precatório complementar. Entretanto, em 17 de setembro de 2002, a Primeira Turma do colendo Supremo Tribunal Federal, adotou posicionamento contrário, ao julgar o Recurso Extraordinário nº 305.186-5/SP, assim decidindo: "CONSTITUCIONAL. CRÉDITO DE NATUREZA ALIMENTAR. JUROS DE MORA ENTRE A DATA DA EXPEDIÇÃO DO PRECATÓRIO E A DO EFETIVO PAGAMENTO. CF, ART. 100, § 1º (REDAÇÃO ANTERIOR À EC 30/2000). Hipótese em que não incidem juros moratórios, por falta de expressa previsão no texto constitucional e ante a constatação de que, ao observar o prazo ali estabelecido, a entidade de direito público não pode ser tida por inadimplente. Orientação, ademais, já assentada pela Corte no exame da norma contida no art. 33 do ADCT. Recurso extraordinário conhecido e provido".
3. Submissão ao julgado da Excelsa Corte. A força da jurisprudência foi erigida como técnica de sumarização dos julgamentos dos Tribunais, de tal sorte que os Relatores dos apelos extremos, como soem ser o recurso extraordinário e o recurso especial, têm o poder de substituir o colegiado e negar seguimento às impugnações por motivo de mérito. 4. Deveras, a estratégia político-jurisdicional do precedente, mercê de timbrar a interpenetração dos sistemas do civil law e do common law, consubstancia técnica de aprimoramento da aplicação isonômica do Direito, por isso que para "casos iguais", "soluções iguais".
5. A real ideologia do sistema processual, à luz do princípio da efetividade processual, do qual emerge o reclamo da celeridade em todos os graus de Jurisdição, impõe que o STJ decida consoante o STF acerca da mesma questão, porquanto, do contrário, em razão de a Corte Suprema emitir a última palavra sobre o tema, decisão desconforme do STJ implicará o ônus de a parte novamente recorrer para obter o resultado que se conhece e que na sua natureza tem função uniformizadora e, a fortiori, erga omnes.
6. Os expurgos inflacionários refletem a necessidade de correção monetária para fins de preservação do valor real da moeda.
7. O Processo Executivo deve recolocar o credor no estado em que se encontrava anteriormente ao inadimplemento. Em consequência, na execução por quantia, o pagamento final deve refletir o valor atualizado do crédito exequendo, incidindo, assim, a correção com expurgos.
8. Agravo regimental parcialmente provido.

(STJ - Primeira Turma - Rel. Luiz Fux - AGRESP 436628 - V.U - DJ 17/02/2003).

No que tange aos índices de correção monetária, importante ressaltar que a teor do disposto no art. 18, da Lei 8.870/94, o valor da condenação deve ser convertido em UFIR na data do cálculo e atualizado por esse indexador até a data do depósito. Sendo que, em virtude da extinção da Unidade Fiscal de Referência em 26.10.2000, pelo art. 29, §3º, da Medida Provisória nº 1973/67, a atualização, a partir de 01 de janeiro de 2001, passa a observar o IPCA-E como sucedâneo, nos moldes preceituados tanto pela Resolução nº 242/01 do CJF, a qual deu origem à edição do Novo Manual de Orientação de Cálculos da Justiça Federal, como pela Resolução nº 258/02, também do Conselho da Justiça Federal.

Nesse sentido é a orientação do E. STJ:

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. OFENSA AO ART. 535 DO CPC. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO. PRECATÓRIO COMPLEMENTAR. ATUALIZAÇÃO DE DÉBITOS REQUISITADOS À AUTARQUIA PREVIDENCIÁRIA. UFIR E IPCA-E. APLICABILIDADE.

1. Não há violação ao art. 535 do CPC quando o acórdão recorrido aprecia as questões suscitadas, de forma clara e explícita, não havendo nenhuma omissão a ser sanada. Não há confundir decisão contrária ao interesse da parte com a falta de pronunciamento do órgão julgador.
2. O art. 18 da Lei 8.870/94 não trata de indexador para atualização de benefícios previdenciários, mas, sim, de atualização de valores pagos mediante precatório, decorrentes de condenação judicial. Os valores expressos em moeda corrente, constantes da condenação, devem ser reajustados, no caso de parcelas pagas em atraso, observado o comando estabelecido no art. 41, § 7º, da Lei 8.213/91, e convertidos, à data do cálculo, em quantidade de Unidade Fiscal de Referência - UFIR ou em outra unidade de referência oficial que venha a substituí-la.

3. De uma interpretação sistemática, teleológica e contextualizada de toda a legislação previdenciária, conclui-se que, segundo a inteligência do art. 18 da Lei 8.870/94, os valores decorrentes do atraso no pagamento dos benefícios previdenciários serão corrigidos monetariamente pela variação do INPC (janeiro a dezembro de 1992), IRSM (janeiro de 1993 a fevereiro de 1994), URV (março a junho de 1994), IPC-r (julho de 1994 a junho de 1995), INPC (julho de 1995 a abril de 1996) e IGP-DI (a partir de maio de 1996). Tais valores, expressos em moeda corrente, seriam, tão-somente, para a preservação do valor da moeda, convertidos em UFIR a partir de janeiro/92 e, após sua extinção, no IPCA-E, a teor do disposto no art. 23, § 6º, da Lei 10.266/01, posteriormente repetida pela Lei 10.524/02 (art. 25, § 4º) de idêntico conteúdo.

4. Recurso especial conhecido e parcialmente provido para determinar que, para fins de atualização do precatório complementar, sejam utilizados a UFIR e o IPCA-E.

(Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA; Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 834237; Processo: 200600633907; UF: MG; Órgão Julgador: QUINTA TURMA; Data da decisão: 17/08/2006; Fonte: DJ; DATA:18/09/2006; PÁGINA:365; Relator: ARNALDO ESTEVES LIMA - negritei)

Ressalto que a correção do valor requisitado por precatório, por obedecer sistemática própria, estabelecida pelas Resoluções nº 242/01 e 258/02 do CJF, deve seguir os índices constantes da Tabela de Atualização dos Precatórios do Tesouro Nacional, elaborada pela Contadoria desta E. Corte, confeccionada nos termos das Portarias nºs 72/2000, 40/2001, 79/2002, 32/2003 do CJF e Provimento nº 52 de 04/05/2004, da Corregedoria Geral da 3ª Região. Ressalvo que as alterações efetuadas através da Resolução nº 561/07 só produzem efeito a partir da sua publicação.

Examinando os autos, verifico que a correção monetária do débito foi efetuada nos moldes legais.

Assim, deve ser mantida a sentença de extinção da execução.

Ante o exposto, nego seguimento ao recurso da exequente, com fundamento no art. 557, do C.P.C.

P.I., baixando os autos, oportunamente, à Vara de origem.

São Paulo, 09 de janeiro de 2009.

MARIANINA GALANTE

DESEMBARGADORA FEDERAL

PROC.	:	2009.03.00.000865-6	AI 359931
ORIG.	:	0800000920 1 Vr PILAR DO SUL/SP	0800031112 1 Vr PILAR DO SUL/SP
AGRTE	:	FRANCISCO RAIMUNDO	
ADV	:	LICELE CORREA DA SILVA FERNANDES	
AGRO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR	
ORIGEM	:	JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PILAR DO SUL SP	
RELATOR	:	DES.FED. VERA JUCOVSKY / OITAVA TURMA	

VISTOS.

- Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que, em ação de rito ordinário, proposta com vistas à concessão de aposentadoria por tempo de contribuição e serviço, determinou a comprovação do requerimento administrativo no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito, por falta de interesse de agir (fls. 25).

- Aduz, em breve síntese, a desnecessidade do ingresso na via administrativa. Sustenta que, de acordo com garantia constitucional, "a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito" (art. 5º, XXXV) e que a

jurisprudência dominante entende ser desnecessário o prévio requerimento na via administrativa. Requer a atribuição de efeito suspensivo (fls. 02-10).

DECIDO.

- O artigo 557, caput e seu § 1º-A, do Código de Processo Civil autorizam o Relator, por meio de decisão monocrática, a negar seguimento a recurso que esteja em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior e a dar-lhe provimento se estiver de acordo com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.

- A decisão hostilizada está em manifesto desacordo com a jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça, que reconhece, de forma uníssona, que, efetivamente, não se há falar em necessidade de prévio acesso da via administrativa ou, ainda, do esgotamento da mesma, para, ao depois, poder o segurado pleitear judicialmente a concessão do benefício previdenciário, face aos termos do artigo 5º, inciso XXXV, da Constituição Federal:

"PROCESSO CIVIL - RECURSO ESPECIAL - REVISÃO DE PENSÃO - NEGATIVA DE VIGÊNCIA - PREQUESTIONAMENTO IMPLÍCITO - CARÊNCIA DE AÇÃO REJEITADA - DESNECESSIDADE DE REQUERIMENTO NA VIA ADMINISTRATIVA - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - QUANTUM - SÚMULA 07/STJ - JUROS MORATÓRIOS - NATUREZA ALIMENTAR - 1% AO MÊS.

1 - Nega vigência à lei federal não só a decisão que afirma não estar a mesma em vigor, mas, também, aquela que deixa de aplicá-la. Inteligência do art. 105, III, "a", da Constituição Federal.

2 - Este Superior Tribunal de Justiça firmou posicionamento, mediante sua Corte Especial, no sentido de que a violação a determinada norma legal ou dissídio sobre sua interpretação não requer, necessariamente, que tal dispositivo tenha sido expressamente mencionado no v. acórdão do Tribunal de origem. Cuida-se do chamado prequestionamento implícito (cf. EREsp nº 181.682/PE, 144.844/RS e 155.321/SP). Sendo a hipótese dos autos, afasta-se a aplicabilidade da Súmula 356/STF para conhecer do recurso pela alínea "a" do permissivo constitucional.

3 - Apresenta-se clara a existência do interesse em agir, de vez que desnecessário o prévio requerimento na via administrativa para ensejar o ingresso na via judiciária.

4 - Não se pode cogitar nesta via estreita do Recurso Especial, acerca dos valores da verba honorária advocatícia, porquanto, nos termos do enunciado Sumular 07 desta Corte, é vedado o reexame das questões de ordem fático-probatórias.

5 - Os vencimentos dos servidores públicos, sendo contraprestações, são créditos de natureza alimentar. Logo, há que se ponderar que a matéria não versa sobre Direito Civil, com aplicação do dispositivo contido no art. 1.062, do CC, mas sim, de normas salariais, não importando se de índole estatutária ou celetista. Na espécie, aplica-se o art. 3º, do Decreto-Lei nº 2.322/87, incidindo juros de 1% ao mês sobre dívidas resultantes da complementação de salários. Precedentes (STF, RE nº 108.835-4/SP e STJ, REsp nºs 7.116/SP e 5.657/SP e EREsp nº 58.337/SP).

6 - Recurso conhecido, porém, desprovido." (STJ, 5ª Turma, RESP 270518/RS, Rel. Min. Jorge Scartezini, j. 08.10.2002, v.u., DJ 02.12.2002, p. 331)

"PROCESSUAL. SERVIDOR. ADICIONAL DE TEMPO DE SERVIÇO. REQUERIMENTO NA VIA ADMINISTRATIVA. DESNECESSIDADE. INTERESSE EM AGIR CARACTERIZADO. PRINCÍPIO DO LIVRE ACESSO À INSTÂNCIA JUDICIAL.

- A jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça, com base no cânon constitucional que preconiza o livre acesso ao Poder Judiciário, é pacífica no sentido de que a exaustão da instância administrativa não é condição para o pleito judicial.

- Patente a existência do interesse em agir, de vez que desnecessário o prévio requerimento na via administrativa para ensejar o ingresso na via judiciária, mormente quando a vantagem pleiteada é imposta à administração por imperativo legal.

- Recurso especial conhecido." (STJ, 6ª Turma, RESP 261158/SP, Rel. Min. Vicente Leal, j. 22.08.2000, v.u., DJ 11.09.2000, p. 306)

"PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO. PRÉVIO REQUERIMENTO. SUCESSORES LEGÍTIMOS DE EX-TITULAR. VALORES NÃO RECEBIDOS PELO DE CUJUS. PODER JUDICIÁRIO. DISPENSA DE INVENTÁRIO/ARROLAMENTO. APLICABILIDADE DO ART. 112 DA LEI 8.213/91. DIREITO MATERIAL. NÃO CONSIDERAÇÃO. EXAURIMENTO DA VIA ADMINISTRATIVA. DESNECESSIDADE. ENTENDIMENTO. TERCEIRA SEÇÃO. SÚMULA 213/TFR. PRINCIPIOLOGIA. PROTEÇÃO AO SEGURADO. RESTRIÇÃO LEGAL. INEXISTÊNCIA. RECURSO DESPROVIDO.

I - (...)

II - (...)

III - (...)

IV - (...)

V - Quanto ao tema, já decidiram as Turmas da 3ª Seção, segundo a orientação da Súmula 213, do extinto Tribunal Federal de Recursos, do seguinte teor: "O exaurimento da via administrativa não é condição para a propositura de ação de natureza previdenciária."

VI - (...)

VII - (...)

VIII - Recurso especial conhecido, mas desprovido." (STJ, 5ª Turma, RESP 496030/PB, Rel. Min. Felix Fischer, j. 18.12.2003, DJ 19.04.2004, p. 229)

"PREVIDENCIÁRIO E CONSTITUCIONAL - REVISÃO DE BENEFÍCIO - PRÉVIO EXAURIMENTO DA VIA ADMINISTRATIVA - INEXIGIBILIDADE.

1. O prévio exaurimento da via administrativa não é condição para a propositura de ação judicial objetivando a revisão da renda mensal inicial de benefício previdenciário, eis que em plena vigência o comando da Súm. 213, do extinto Tribunal Federal de Recursos, que afasta por completo dita exigência; ademais, admitir-se tal condicionamento importaria em violação ao princípio do livre acesso ao Poder Judiciário, insculpido no art. 5., inc. XXXV, da Constituição Federal.

2. Recurso conhecido." (STJ, 6ª Turma, RESP 158165/DF, Rel. Min. Fernando Gonçalves, j. 24.03.1998, DJ 03.09.1998, p. 341)

- Para além disso, a Súmula 9 deste Tribunal Regional Federal e a Súmula 213 do extinto E. TFR, como se lêem abaixo:

"SÚMULA 9. Em matéria previdenciária, torna-se desnecessário o prévio exaurimento da via administrativa, como condição de ajuizamento da ação".

"SÚMULA 213. O exaurimento da via administrativa não é condição para a propositura de ação de natureza previdenciária".

- Em face de não ter a parte autora requerido administrativamente o benefício, não se pode dizer que lhe falte interesse de agir, uma vez que tem ela interesse processual e econômico na demanda, para além de ter se valido da via processualmente adequada, de tal arte a preencher os requisitos do seu direito constitucional de ação (art. 5º, XXXV, CF) e do art. 3º do CPC.

- Ante o exposto, dou provimento ao recurso, nos termos do artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, remetendo-se os autos ao Juízo a quo.

- Intimem-se. Publique-se. Comunique-se.

São Paulo, 16 de janeiro de 2009.

PROC. : 2008.03.99.000873-0 AC 1269306
ORIG. : 0605008756 2 Vr COSTA RICA/MS
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LUCIANNE SPINDOLA NEVES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : BATISTA FAUSTINA DA CRUZ
ADV : VICTOR MARCELO HERRERA
RELATOR : DES.FED. MARIANINA GALANTE / OITAVA TURMA

O pedido inicial é de reconhecimento do exercício da atividade rurícola, uma vez que a autora sempre trabalhou no campo, para fins de aposentadoria por idade.

A Autarquia Federal foi citada em 19.07.2006 (fls. 16).

A r. sentença, de fls. 51/56 (proferida em 11.06.2007), julgou a ação procedente para condenar o INSS a pagar à autora aposentadoria por idade equivalente a um salário mínimo mensal, inclusive abono anual, devidos a partir da citação, corrigido monetariamente e acrescido de juros de mora de 1% ao mês, nos termos do art. 143 c.c. art. 48, ambos da Lei nº 8.213/91. As prestações em atraso deverão ser pagas de uma só vez, atualizadas monetariamente a partir da data em que deveriam ser pagas. Condenou-o ainda, ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em R\$ 500,00 (quinhentos reais). Isentou de custas.

Inconformada, apela a Autarquia, sustentando, em síntese, a ausência de início de prova material contemporânea do alegado trabalho rural, que os documentos não comprovam atividade rural imediatamente anterior ao requerimento do benefício e a inadmissibilidade de prova exclusivamente testemunhal.

Regularmente processados, subiram os autos a este E. Tribunal.

É o relatório.

Com fundamento no art. 557, do C.P.C. e, de acordo com o entendimento firmado nesta Egrégia Corte, decido:

O pedido para reconhecimento da atividade exercida na lavoura, referente ao período indicado na inicial, para fins de aposentadoria por idade funda-se nos documentos de fls. 10/12, dos quais destaco: certidão de casamento (nascimento em 01.03.1948), qualificando o marido como lavrador; certidão emitida em 26.10.2005, pelo Tribunal Regional Eleitoral de Mato Grosso do Sul, constando a declaração do marido como lavrador e endereço na Fazenda São Luiz.

Em depoimento pessoal, a fls. 42, declara que sempre trabalhou na roça em companhia da família, sendo que algumas vezes contratavam algum trabalhador. Laboraram na fazenda Mumuca, onde permaneceram 3 anos e depois foram para a propriedade rural pertencente ao sogro. Afirmar que antes do sogro falecer a propriedade tinha 300 hectares e que hoje se resume a 9 hectares e que o inventário está em andamento.

Os depoimentos das testemunhas, ouvidas a fls. 43/44, são vagos e imprecisos quanto à atividade rural exercida pela autora. Afirmam que o autora laborava em sua propriedade com o auxílio da família e que a produção é vendida em feiras, ou caminhões que passavam na propriedade.

Segundo o preceito do art. 143 da Lei nº 8.213/91, o trabalhador rural, na forma da alínea "a" do inciso I, IV, ou VII do art. 11, pode requerer a aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, durante quinze anos, contados da vigência dessa legislação, desde que prove ter exercido atividade rurícola, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício, conforme tabela inserta no art. 142. Além disso, deve atender os requisitos etários do art. 48, § 1º da Lei 8213/91.

Para os segurados especiais, referidos no inciso VII do art. 11, fica garantida a concessão da aposentadoria por idade, nos termos do artigo 39, inciso I da Lei nº 8.213/91, dispensado do cumprimento da carência, de acordo com o art. 26, inciso III.

Além do que, a eficácia do artigo 143, com termo final em julho de 2006, foi prorrogada pela Medida Provisória nº 312, de 19/07/2006, convertida na Lei nº 11.368, de 9 de novembro de 2006, estendendo para mais dois anos o prazo do referido artigo, para o empregado rural.

Bem, neste caso, embora a autora tenha completado 55 anos em 2003, a prova produzida não é hábil a demonstrar o exercício da atividade no campo, pelo período de carência legalmente exigido, segundo o artigo 142 da Lei 8.213/91, de 132 meses.

Compulsando os autos, verifica-se que não há nos autos um documento sequer relativo à propriedade rural onde a autora e o marido laboram, não sendo, inclusive, juntada qualquer prova em que se pudesse verificar a produção do referido imóvel e a existência ou não de empregados.

Além do que, a própria autora relata que "algumas vezes contratavam algum trabalhador esporadicamente", descaracterizando, assim, o alegado labor rural em regime de economia familiar.

Cumprе salientar que o regime de economia familiar pressupõe que os membros da família trabalhem no imóvel rural, sem o auxílio de empregados, para sua própria subsistência, o que não ficou comprovado no presente feito.

Dessa forma, não restou comprovado o labor rural, em regime de economia familiar.

Neste sentido, orienta-se a jurisprudência, consoante decisão do E. S.T.J., cujo aresto transcrevo:

PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. AGRAVO REGIMENTAL. APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. PERÍODO DE CARÊNCIA. EXERCÍCIO DE ATIVIDADE URBANA REMUNERADA. REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR. DESCARACTERIZAÇÃO.

1. Conforme dispõe o art. 11, inciso VII, § 1º, da Lei n.º 8.213/91 "entende-se como regime de economia familiar a atividade em que o trabalho dos membros da família é indispensável à própria subsistência e é exercido em condições de mútua dependência e colaboração, sem a utilização de empregados." (sem grifos no original.)

2. Ao que se vê, para a caracterização do regime de economia familiar, é exigência legal que o labor rurícola seja indispensável à subsistência do trabalhador.

3. Na hipótese em apreço, tendo a Corte de origem reconhecido que houve o exercício de atividade urbana durante o período de carência, identificando-a, aliás, como sendo a atividade principal, resta afastada a indispensabilidade do labor rurícola do Autor para a sua subsistência, o que impossibilita o reconhecimento de sua condição de segurado especial pelo regime de economia familiar.

4. Ademais, as alegações expendidas nas razões do presente recurso, no sentido de que o agravante jamais se afastou das lides rurais e de que o exercício de atividade urbana no período de carência não tornou dispensável a atividade agrícola, são matérias de natureza eminentemente fático-probatórias, sendo impossível sua apreciação em sede de recurso especial em razão do óbice previsto no enunciado da Súmula n.º 07 desta Corte.

5. Agravo regimental desprovido.

(STJ, Quinta Turma, AGA nº 594206, Processo 200400393827, Rel. Ministra Laurita Vaz, J. 22.03.2005, DJU 02.05.2005).

Do conjunto probatório dos autos, portanto, verifica-se que não houve cumprimento dos requisitos exigidos pelos artigos 142 e 143 da Lei 8.213/91, segundo os quais, ainda que descontínuo, esse trabalho deve corresponder ao período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência.

Em face da inversão do resultado da lide, restam prejudicados os demais pontos do recurso do INSS.

Logo, nos termos do art. 557, § 1º - A, do CPC, dou provimento ao apelo da Autarquia Federal, para reformar a sentença e julgar improcedente o pedido. Isento(a) de custas e de honorária, por ser beneficiário(a) da assistência judiciária gratuita - artigo 5º, inciso LXXIV da Constituição Federal. (Precedentes: RESP 27821-SP, RESP 17065-SP, RESP 35777-SP, RESP 75688-SP, REExt 313348-RS).

P.I., baixando os autos, oportunamente, à Vara de origem.

São Paulo, 09 de janeiro de 2009.

PROC. : 2006.61.24.000876-8 AC 1381653
ORIG. : 1 Vr JALES/SP
APTE : GESSY ROSA DA SILVA
ADV : SUELY DE FATIMA DA SILVA PENARIOL
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : CAROLINA GUERRA DE ALMEIDA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. VERA JUCOVSKY / OITAVA TURMA

Vistos, etc.

- Cuida-se de ação previdenciária proposta com vistas à concessão de aposentadoria por idade a rurícola. Sustentou-se, em síntese, o preenchimento dos requisitos legais para obtenção do benefício em comento.

- Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita.

- Depoimentos testemunhais (fls. 76-78).

- A sentença julgou improcedente a ação. Condenou a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, observada a gratuidade deferida. O decisum foi proferido em 06.03.08 (fls. 94-98).

- A parte autora apelou. Aduziu que o conjunto probatório apresentado é suficiente à procedência da demanda (fls. 101-115).

- Subiram os autos a este Egrégio Tribunal.

DECIDO.

- O art. 557, caput e §1º-A, do CPC, com a redação dada pela Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, trouxe inovações ao sistema recursal, com a finalidade de permitir maior celeridade à tramitação dos feitos, vindo a autorizar o Relator, por meio de decisão monocrática, negar seguimento ao recurso ou lhe dar provimento, considerando-se o posicionamento jurisprudencial dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.

- Essa é a hipótese vertente nestes autos.

- A Constituição Federal assegura a cobertura de eventos de doença, invalidez, morte e idade avançada (art. 201, I, da CF).

- De seu turno, a aposentadoria por idade a rurícola está regulada pelos arts. 48 e 143 da Lei nº 8.213/91.

- Portanto, há que se verificar se a parte autora comprovou o labor rural, cumprindo a carência legalmente determinada, para os fins almejados.

- O art. 106 da Lei nº 8.213/91, com a redação da Lei nº 9.063, de 14.06.95, reza que, relativamente aos períodos anteriores a 16.04.94, a comprovação do exercício da atividade rural pode ser feita por meio de contrato individual do trabalho ou CTPS; contrato de arrendamento, parceria ou comodato rural; declaração de sindicato homologada; comprovante do INCRA; bloco de notas do produtor rural, etc.

- Embora deva a Administração observar o princípio da legalidade, não se pode olvidar que o artigo 131 do Código de Processo Civil propicia ao Magistrado apreciar livremente a prova, atendendo aos fatos e circunstâncias que exsurgem dos autos, mesmo que não tenham sido suscitadas pelas partes, cabendo-lhe motivar a sentença, ou seja, apontar as razões conducentes à sua convicção.

- Destarte, na sistemática da persuasão racional, o Juiz é livre para examinar as provas, eis que não portam estas, valor adrede estabelecido nem, tampouco, determinado peso por lei atribuído, de sorte que lhe cabe fixar a qualidade, bem como a força que entende terem as provas.

- Cumpre ressaltar que a Súmula 149 do E. STJ orienta a jurisprudência majoritária dos Tribunais, in verbis:

"SÚMULA 149. A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção de benefício previdenciário."

- Nesse diapasão, os seguintes julgados do E. STJ: 5ª Turma, RESP 415518/RS, j. 26.11.2002, rel. Min. Jorge Scartezini, v.u, DJU de 03.02.2003, p. 344; 6ª Turma, RESP 268826/SP, j. 03.10.2000, rel. Min. Fernando Gonçalves, v.u, DJU de 30.10.2000, p. 212.

- Não obstante, dadas as notórias dificuldades relativas às circunstâncias em que o trabalhador rural desempenha as suas atividades, não se pode deixar de aceitar a validade de provas testemunhais com vistas à demonstração do tempo de serviço, por óbvio, desde que tais provas se afigurem firmes e precisas no que diz respeito ao lapso temporal e aos fatos a cuja comprovação se destinam, e estejam, também, em consonância ao início de prova material.

- Constata-se que existe, nos autos, início de prova material do implemento da idade necessária e da prestação laboral como rurícola.

- A cédula de identidade demonstra que a parte autora, tinha mais de 55 (cinquenta e cinco) anos à data de ajuizamento desta ação.

- Quanto ao labor, verifica-se a existência de certidão de casamento da parte autora, ocorrido em 06.03.70, cuja profissão do cônjuge declarada à época foi a de lavrador (fls. 14).

- No entanto, os depoimentos testemunhais não robusteceram a prova de que a parte autora trabalhou na atividade rural por necessário lapso temporal legal, consoante fls. 76-78. ERCILIO DIANA disse conhecê-la há cerca de 10 anos e que desde que a conhece trabalha na roça como diarista rural. LUIZ CARLOS DE JESUS disse conhecê-la há mais de 12 anos. Afirmou que a parte autora sempre trabalhou na roça. LEONORA GALTER PENARIOL disse que a autora sempre trabalhou na roça e que a conhece há 12 anos.

- Ora, conquanto descaiba a exigência de recolhimento de contribuições à Previdência Social, já que a legislação de regência da espécie, isto é, os artigos 39, 48, § 2º, e 143 da Lei nº 8.213/91, desobriga os rurícolas, cuja atividade seja a de empregados, diaristas, avulsos ou segurados especiais, demonstrarem tenham-nas vertido, é imprescindível a prova do exercício de labor no campo, in casu, durante o lapso temporal de 132 (cento e trinta e dois) meses, estabelecido no artigo 142 da aludida norma, em face da data do implemento da idade, em 10.12.03.

- Portanto, a parte autora não logrou trazer à lume conjunto probatório indispensável à demonstração de seu direito, conforme acima explicitado.

- Isso posto, com fundamento no art. 557, caput e/ou §1º-A, do CPC, NEGOU SEGUIMENTO À APELAÇÃO DA PARTE AUTORA.

- Decorrido o prazo legal, baixem os autos à primeira instância.

- Intimem-se. Publique-se.

São Paulo, 22 de janeiro de 2009.

PROC. : 2002.61.83.000908-3 AC 1262986
ORIG. : 5V Vr SAO PAULO/SP
APTE : JOAQUIM NOVAIS DA SILVA
ADV : SERGIO RICARDO FONTOURA MARIN
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : SONIA MARIA CREPALDI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA / OITAVA TURMA

Ação proposta por Joaquim Novais da Silva, objetivando o reconhecimento do tempo de serviço rural prestado no período de 1965 a 1977, na Fazenda Água Branca, de propriedade de Joaquim José Veríssimo, localizada no Estado da Bahia.

O juízo a quo julgou improcedente o pedido. Deixou de fixar os honorários advocatícios, considerando que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita.

Apelou, o autor, requerendo a reforma integral da sentença.

Sem contra-razões.

Decido.

A reforma processual introduzida pela Lei nº 9.756, de 17/12/98, alterando, entre outros, o art. 557, do CPC, incluiu neste dispositivo o parágrafo 1º-A, que trouxe ao Relator a possibilidade de dar provimento ao recurso quando "a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior".

E sua aplicabilidade à situação sub judice é inquestionável, tendo em vista a Súmula 149 do STJ que assim preleciona:

A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito de obtenção do benefício previdenciário.

O autor afirma ter trabalhado como rurícola, no período de 1965 a 1977, na Fazenda Água Branca, de propriedade de Joaquim José Veríssimo, localizada no Estado da Bahia.

Objetivando comprovar o alegado, anexou os seguintes documentos: declaração sindical e contrato de comodato.

Na declaração sindical, às fls. 05, subscrita em 24.01.2001, o presidente do Sindicato Rural de Cordeiros/BA atesta que o autor trabalhou em atividade rural no período de 1965 a 1977. Tal documento não contém homologação pelo Ministério Público.

A declaração juntada não pode ser considerada como início razoável de prova material, equivalendo a simples depoimento unilateral reduzido a termo e não submetido ao crivo do contraditório. Está, portanto, em patamar inferior à prova testemunhal colhida em juízo, por não garantir a bilateralidade de audiência.

E, ainda, é extemporânea à época dos fatos, porquanto foi assinada em 2001, ou seja, pouco antes propositura da ação, o que sugere que foi produzida apenas com o intuito de instruir a inicial.

No contrato de fls. 07-08, datado de 20.09.1965, o autor, qualificado como lavrador, recebe de Joaquim José Veríssimo, em comodato, uma área de 2 hectares, localizada no Estado da Bahia, para cultivo de gêneros agrícolas.

Tal documento, contrariamente ao que afirma o postulante, é inidôneo a demonstrar o desempenho de atividade laborativa, no período que pretende ter reconhecido.

Estranhamente, o contrato celebrado em 1965 somente teve aposição de selos indicando o reconhecimento de firma em 10.01.2001, próximo à propositura da ação. E, ainda, como bem ressaltou o juízo a quo, às fls. 103, "não conta com carimbo identificador do tabelionato, assinatura ou rubrica do notário, bem como a identificação individualizada dos signatários."

Cabe destacar os depoimentos colhidos curso da fase instrutória (fls. 85-86).

A primeira testemunha, Joaquim José de Oliveira, asseverou que "conhece o requerente desde o ano de 1962, que desde o ano de 1967 o requerente foi morar em São Paulo, onde está até hoje (...)".

A segunda testemunha, Joaquim Neto da Silva, também afirmou que o autor foi morar em São Paulo no ano de 1967.

Ainda que os depoimentos colhidos apontassem para o exercício de atividade laborativa, corroborando as alegações do autor, são insuficientes, por si só, para comprovar o alegado trabalho, visto que em relação a ele existe, exclusivamente, prova testemunhal, o que não é admitido, nos termos da Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça e do artigo 55, § 3º, da Lei nº 8.213/91, que assim dispõem:

"Art. 55. (...)

§ 3º A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento."

Por oportuno, cabe transcrever os seguintes julgados do Superior Tribunal de Justiça, in verbis:

"AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. TRABALHADOR URBANO. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. VALORAÇÃO. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA Nº 7/STJ. PROVA EXCLUSIVAMENTE TESTEMUNHAL. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA Nº 149/STJ.

1. Não constitui ofensa ao enunciado sumular de nº 7 desta Corte a valoração da documentação apresentada e que não possui força probante do efetivo exercício da atividade urbana alegada pelo autor.

2. Para o reconhecimento de tempo de serviço visando à concessão de benefício previdenciário, tanto para os trabalhadores rurais como para os trabalhadores urbanos, já proclamou o Superior Tribunal de Justiça, há, o autor da ação, de produzir prova material que deverá ser confirmada pelas testemunhas ouvidas em juízo.

3. Agravo regimental improvido."

(AGRESP 713784; Relator Min. Paulo Gallotti; 6ª Turma; v.u.; DJ: 23/05/2005; p. 366)

"PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. COMPROVAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO EXERCIDO EM ATIVIDADE URBANA. JUSTIFICAÇÃO JUDICIAL. PROVA EXCLUSIVAMENTE TESTEMUNHAL. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 149/STJ.

- Conforme o disposto no art. 55, § 3º, da Lei 8.213/91, a justificação judicial só produzirá efeito para comprovação de tempo de serviço, quando baseada em início de prova material.

- Inexistindo nos autos qualquer início de prova documental que venha a corroborar as provas testemunhais produzidas, estamos diante da incidência da Súmula 149/STJ, que, por analogia, aplica-se à comprovação de tempo de serviço em atividade urbana.

- Recurso conhecido e provido."

(RESP 476941; Relator Min. Jorge Scartezzini; 5ª Turma; v.u.; DJ: 04/08/2003; p. 375)

"AÇÃO DECLARATÓRIA. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO. PROVA EXCLUSIVAMENTE TESTEMUNHAL. INADMISSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 149/STJ.

- A Terceira Seção já consolidou entendimento no sentido da necessidade de início de prova material a justificar a averbação do tempo de serviço do trabalhador urbano, a exemplo do que sucede com o rurícola.

- No caso em exame, afirma o autor ter prestado serviço cartorário no período compreendido entre 1965 e 1970, sem contudo produzir em início de prova documental para comprovação da atividade laborativa nesse período, razão pela qual aplica-se ao caso a Súmula 149/STJ.

- Precedentes desta Corte.

- Recurso conhecido e provido."

(RESP 374490; Relator Min. Jorge Scartezzini; 5ª Turma; v.u.; DJ: 03/02/2003; p. 342)

"PREVIDENCIÁRIO. TRABALHADOR URBANO. TEMPO DE SERVIÇO. RECONHECIMENTO. PROVA TESTEMUNHAL. RECURSO ESPECIAL.

1. A valoração da prova exclusivamente testemunhal, para a comprovação do tempo de serviço do trabalhador para fins previdenciários, só é válida se apoiada em início razoável de prova material.

2. Recurso Especial conhecido mas não provido."

(RESP 278945; Relator Min. Edson Vidigal; 5ª Turma; v.u.; DJ: 11/12/2000; p. 237)

Cumprе ressaltar que a lei previdenciária, ao exigir início razoável de prova material, não viola a legislação processual em vigor, pois o artigo 400 do Código de Processo Civil preceitua ser sempre válida a prova testemunhal, desde que a lei não disponha de forma diversa. Assim, havendo em lei especial disposição expressa acerca da exigência de documentação para comprovar tempo de serviço, incabível seu reconhecimento baseado tão-somente nos depoimentos prestados por testemunhas.

Destaca-se, por fim, que a avaliação da prova material submete-se ao princípio da livre convicção motivada. Nesse sentido, já decidiu esta Corte:

"PREVIDENCIÁRIO. ABONO DE PERMANÊNCIA EM SERVIÇO. REQUISITOS. CARÊNCIA. TEMPO COMPROVAÇÃO. INÍCIO DE PROVA MATERIAL, COMPLEMENTADO POR PROVA TESTEMUNHAL. POSSIBILIDADE. ART. 55, PARÁGRAFO 3, 106 E 108 DA LEI N. 8.213/91. DATA DE CONCESSÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PARCELAS VINCENDAS.

(omissis)

2- A legislação específica não admite prova exclusivamente testemunhal para reconhecimento de tempo de serviço, para fins previdenciários, exigindo, pelo menos, um início razoável de prova material (artigos 55, parágrafo 3º, 106 e 108, da Lei n. 8.213/91 c/c artigos 61 e 179 do Decreto n. 611/92).

3 - A exigência do chamado "início de prova material", há de ser também, condicionada ao critério estimativo do Juiz na apreciação da prova, decorrente do princípio da livre convicção motivada.

4 - A seqüência de documentos, ainda que não se refira, em cronologia rigorosa, a todo o tempo de serviço que se pretende averbar, permite escorar os depoimentos das testemunhas, e obter a conclusão de que o autor foi trabalhador rural durante o período pleiteado nos autos.

5 - Da análise da prova documental existente nos autos, amparada pelos depoimentos das testemunhas, tem-se por comprovada atividade de rurícola exercida pelo autor, conferindo-lhe o direito a ter averbado o tempo de serviço determinado pela sentença.

(...)

10 - Apelação parcialmente provida."

(AC 107017; TRF 3ª Região; Relator: Juiz Santoro Facchini; 1ª Turma, v.u.; DJU 01/08/2002).

Diante da inexistência de conjunto probatório consistente, deve ser mantida a sentença.

Posto isso, nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, porque manifestamente improcedente, nego seguimento à apelação.

Oportunamente, observadas as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem.

I.

São Paulo, 22 de janeiro de 2009.

PROC.	:	2009.03.99.000926-0	AC 1387925
ORIG.	:	0800001303	3 Vr ATIBAIA/SP
APTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	
ADV	:	RENATO URBANO LEITE	
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR	
APDO	:	IRACEMA BALBO SIPRIANO	
ADV	:	ALLINE CHRISTINE VIEIRA (Int.Pessoal)	
RELATOR	:	DES.FED. VERA JUCOVSKY / OITAVA TURMA	

VISTOS.

- Cuida-se de ação previdenciária proposta com vistas à concessão de aposentadoria por idade a rurícola. Sustentou-se, em síntese, o preenchimento dos requisitos legais para obtenção do benefício em comento.

- Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita.

- Citação, em 25.07.08 (fls. 43v).

- A sentença julgou procedente o pedido para conceder o benefício da aposentadoria e condenou o INSS ao pagamento das parcelas, desde a data da citação, no valor de 1 (um) salário mínimo e abono anual; honorários advocatícios à base de 10% (dez por cento), sobre o valor da condenação; despesas processuais; correção monetária até efetivo pagamento; juros de mora em 12% (doze por cento) ao ano, a partir da citação. Foi concedida a tutela antecipada, determinando a implantação do benefício sub judice, no prazo de quinze dias, sob pena de multa diária de 1/30 de salário mínimo e o decisum foi proferido em 17.09.08 (fls. 69-73).

- A autarquia federal interpôs recurso de apelação e pleiteou, preliminarmente a revogação da tutela antecipada. No mérito, pugnou, em suma, a reforma da sentença. Em caso de manutenção do decisum, os honorários advocatícios devem ser reduzidos e deve haver aumento de prazo para implantação do benefício ou redução da multa diária, em caso de descumprimento (fls. 81-86).

- Subiram os autos a este Egrégio Tribunal.

DECIDO.

- Inicialmente, quanto à preliminar de revogação da antecipação de tutela, não merece ser acolhido. Isso porque o artigo 273 do Código de Processo Civil permite ao juiz, na hipótese de ação que também tem por escopo a obrigação de fazer, se procedente o pleito, outorgar a tutela específica que assegure o resultado concreto equiparável ao adimplemento. Portanto, a idade avançada da parte atrelada à característica alimentar inerente ao benefício colimado, autorizam a adoção da medida.

- O art. 557, caput e §1º-A, do CPC, com a redação dada pela Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, trouxe inovações ao sistema recursal, com a finalidade de permitir maior celeridade à tramitação dos feitos, vindo a autorizar o Relator, por meio de decisão monocrática, negar seguimento ao recurso ou lhe dar provimento, considerando-se o posicionamento jurisprudencial dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.

- Essa é a hipótese vertente nestes autos.
- A Constituição Federal assegura a cobertura de eventos de doença, invalidez, morte e idade avançada (art. 201, I, da CF).
- De seu turno, a aposentadoria por idade a rurícola está regulada pelos arts. 48 e 143 da Lei nº 8.213/91.
- Portanto, há que se verificar se a parte autora comprovou o labor rural, cumprindo a carência legalmente determinada, para os fins almejados.
- O art. 106 da Lei nº 8.213/91, com a redação da Lei nº 9.063, de 14.06.95, reza que, relativamente aos períodos anteriores a 16.04.94, a comprovação do exercício da atividade rural pode ser feita por meio de contrato individual do trabalho ou CTPS; contrato de arrendamento, parceria ou comodato rural; declaração de sindicato homologada; comprovante do INCRA; bloco de notas do produtor rural, etc.
- Embora deva a Administração observar o princípio da legalidade, não se pode olvidar que o artigo 131 do Código de Processo Civil propicia ao Magistrado apreciar livremente a prova, atendendo aos fatos e circunstâncias que exsurgem dos autos, mesmo que não tenham sido suscitadas pelas partes, cabendo-lhe motivar a sentença, ou seja, apontar as razões conducentes à sua convicção.
- Destarte, na sistemática da persuasão racional, o Juiz é livre para examinar as provas, eis que não portam estas, valor adrede estabelecido nem, tampouco, determinado peso por lei atribuído, de sorte que lhe cabe fixar a qualidade, bem como a força que entende terem as provas.
- Cumpre ressaltar que a Súmula 149 do E. STJ orienta a jurisprudência majoritária dos Tribunais, in verbis:

"SÚMULA 149. A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção de benefício previdenciário."
- Nesse diapasão, os seguintes julgados do E. STJ: 5ª Turma, RESP 415518/RS, j. 26.11.2002, rel. Min. Jorge Scartezini, v.u, DJU de 03.02.2003, p. 344; 6ª Turma, RESP 268826/SP, j. 03.10.2000, rel. Min. Fernando Gonçalves, v.u, DJU de 30.10.2000, p. 212.
- Não obstante, dadas as notórias dificuldades relativas às circunstâncias em que o trabalhador rural desempenha as suas atividades, não se pode deixar de aceitar a validade de provas testemunhais com vistas à demonstração do tempo de serviço, por óbvio, desde que tais provas se afigurem firmes e precisas no que diz respeito ao lapso temporal e aos fatos a cuja comprovação se destinam, e estejam, também, em consonância ao início de prova material.
- Constata-se que existe, nos autos, prova material do implemento da idade necessária e da prestação laboral como rurícola.
- A cédula de identidade demonstra que a parte autora, tinha mais de 55 (cinquenta e cinco) anos à data de ajuizamento desta ação.
- Quanto ao labor, verifica-se a existência de CTPS da parte autora, com vínculo empregatício exercido em atividade rural, no período de 12.07.89 a 30.06.05, totalizando quinze anos, onze meses e vinte e oito dias comprovados de trabalho rural (fls. 14-15).
- Impende realçar que o INSS não impugnou, pelas vias adequadas, a veracidade da aludida documentação, que, portanto, pode e deve ser aceita como prova material.
- Portanto, a certeza do exercício da atividade rural, inclusive por período superior ao legalmente previsto (156 meses ou treze anos), deriva do conjunto probatório produzido, qual seja, a carteira de trabalho acostada, com relação empregatícia como rurícola, no período retromencionado, ex vi do art. 106, I da Lei 8.213/91.
- Não há perda da qualidade de segurado obrigatório da Previdência Social. Tal condição é consequência do artigo 11 e seus incisos da Lei nº 8.213/91, e a filiação decorre automaticamente do exercício de atividade remunerada, nos termos dos artigos 17 do Decreto nº 611/92, 17, parágrafo único, do Decreto nº 2.172/97 e 9º, § 12, do Decreto nº 3.048/99, o quê não se confunde com necessidade de recolhimentos.

- Cabe trazer à colação julgado do E. STJ em causa semelhante à presente, cuja tese merece, nesta sede, ser adotada, acrescentando-se, entretanto, que no feito vertente existe início de prova material: AGRESP 298272/SP; Agravo Regimental no Recurso Especial 2000/0145527-2; rel. Min. Hamilton Carvalhido, v.u., j. 03.06.02, DJU 19.12.02, p. 462.

- Portanto, é de se concluir que a parte autora tem direito à aposentadoria por idade com o pagamento do benefício, pelo INSS.

- No que tange ao pedido de dilação do prazo para implementação do benefício e redução da multa no caso de descumprimento, resta-se prejudicado, uma vez que o benefício já foi implementado, conforme ofício de fls. 90-91.

- Referentemente à verba honorária, sua incidência deve ocorrer sobre as parcelas vencidas até a data da sentença, nos termos da Súmula 111 do STJ, atualizadas monetariamente. Quanto ao percentual, deve ser mantido como fixado pela r. sentença, em 10% (dez por cento), considerados a natureza, o valor e as exigências da causa, conforme art. 20, §§ 3º e 4º, do CPC.

- Com respeito à correção monetária das parcelas devidas em atraso, encontra-se em plena vigência o Provimento 64 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, de 28.04.05, que impôs obediência aos critérios previstos no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos da Justiça Federal (aprovado por força da Resolução 242, de 03.07.01, do Conselho da Justiça Federal, atualmente Resolução 561, de 02.07.07), disciplinador dos procedimentos para elaboração e conferência de cálculos, no âmbito da Justiça Federal da 3ª Região (registre-se que na atualização de valores relativos a benefícios previdenciários ambas Resoluções estabeleceram idênticos fatores de indexação, ficando, a exceção, por conta do período a contar de janeiro/04 em diante, para o qual se afigura aplicável o INPC, segundo a última norma mencionada).

- Feitas tais considerações, a correção monetária far-se-á observados os termos do aludido Provimento 64 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, incluídos os índices expurgados pacificados no STJ, conforme percentagens nos meses apontados no Capítulo V, item 1, afastada, porém, a SELIC, porquanto citada taxa acumula juros e índices de atualização monetária, estes já abrangidos pelo Provimento em testilha. A partir de janeiro/04 em diante, deverá ser aplicado o INPC.

- Quanto aos juros de mora, o art. 1.061 do Código Civil anterior, de 1916, estabelecia que a taxa dos juros moratórios, quando não convencionados era de 6% (seis por cento) ao ano ou 0,5% (meio por cento) ao mês. Os juros legais devidos ex lege, ou quando as partes os convencionavam sem taxa convencionada, também observavam a taxa adrede indicada (art. 1.062 do CC).

- Aos débitos da União e respectivas autarquias, e, assim, aos previdenciários, à míngua de determinação legal expressa e contrária, aplicava-se o estatuto civil (art. 1º da Lei nº 4.414, de 24.09.64), portanto, os juros moratórios eram de seis por cento ao ano.

- Entretanto, o art. 406 do novo Código Civil, a Lei nº 10.406, de 10.01.2002, em vigor a partir de 11 de janeiro de 2003, alterou a sistemática sobre o assunto e passou a preceituar que, na hipótese de não haver convenção sobre os juros moratórios, ou se o forem sem taxa estabelecida, ou quando oriundos de comando legal, devem os mesmos ser fixados conforme a taxa que estiver em vigor relativamente à mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional.

- O art. 161 do Código Tributário Nacional reza que o crédito tributário não pago no vencimento é acrescido de juros moratórios, e o seu parágrafo primeiro explicita que, se a lei não estabelecer diversamente, os juros de mora devem ser calculados à taxa de 1% (um por cento) ao mês, ou seja, 12% (doze por cento) ao ano.

- Assim, a taxa de juros moratórios dos débitos previdenciários é regulada pelo Código Civil a partir de sua entrada em vigor, que, de seu turno, se reporta à taxa incidente nos débitos tributários, e é, atualmente, de 1% (um por cento) ao mês, calculada de forma englobada até a citação e, após, de forma decrescente.

- O critério aqui estabelecido deriva de expressa disposição legal, pelo quê não se há falar em reformatio in pejus.

- Destaque-se que eventuais pagamentos efetuados no âmbito administrativo deverão ser compensados na fase executória, para não configuração de enriquecimento sem causa.

- Isso posto, rejeito a preliminar argüida em apelação e, com fundamento no art. 557, caput e/ou §1º-A, do CPC, DOU PARCIAL PROVIMENTO À APELAÇÃO AUTÁRQUICA, para estabelecer os critérios da base de cálculo dos

honorários advocatícios. Prejudicado o pleito de aumento de prazo para implementação do benefício e redução da multa diária. Correção monetária e juros de mora, conforme acima explicitado.

- Decorrido o prazo legal, baixem os autos à primeira instância.

- Intimem-se. Publique-se.

São Paulo, 30 de janeiro de 2009.

PROC. : 2009.03.00.000942-9 AI 359989
ORIG. : 200861830116114 2V Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : MARCELO BENTO DE LIMA
ADV : KEILA ZIBORDI MORAES CARVALHO
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO
SP>1ª SSJ>SP
RELATOR : DES.FED. VERA JUCOVSKY / OITAVA TURMA

VISTOS.

- Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que, proferida nos autos da ação de rito ordinário, proposta perante a 2ª Vara Previdenciária da Justiça Federal de São Paulo - SP, com vistas à concessão de benefício previdenciário, cumulado com pedido de indenização por danos morais, determinou à parte autora que emendasse a inicial, para dela excluir o pedido de indenização por danos morais, sob pena de seu indeferimento, por entender que a cumulação não se enquadra no art. 292 do CPC, consignando, ainda, que o valor da causa deverá ser devidamente comprovado, em virtude da competência absoluta do Juizado Especial Federal (fls. 62-63).

- Sustenta o agravante, em síntese, que o art. 109, inc. I, da CF, determina que todas as matérias relacionadas às questões que envolvam autarquia federal é da competência da Justiça Federal. Assevera, ainda, que o pedido de indenização por danos morais é acessório, de sorte que segue o pedido principal que lhe deu origem, sendo o Juízo a quo competente para o julgamento de ambos. Finalmente, alega que o valor da causa é de R\$ 59.761,89 (cinquenta e nove mil, setecentos e sessenta e um reais e oitenta e nove centavos), não sendo a demanda de competência do Juizado Especial Federal.

- Pede a reforma da decisão objurgada e a atribuição de efeito suspensivo ao vertente recurso (fls. 02-14).

DECIDO

- Busca o agravante na ação principal o restabelecimento liminar de auxílio-doença, com posterior conversão em aposentadoria por invalidez, além de indenização por danos morais, o que resulta num valor da causa de R\$ 59.761,89 (cinquenta e nove mil, setecentos e sessenta e um reais e oitenta e nove centavos).

- Em despacho inicial, o Juízo a quo determinou à parte autora que emendasse a inicial, para dela excluir o pedido de indenização por danos morais, sob pena de seu indeferimento, por entender que a cumulação não se enquadra no art. 292 do CPC.

- Dessarte, neste juízo de cognição sumária, resta evidente que se cuida de causas em que são partes o INSS e segurado, sendo permitida a cumulação dos pedidos, pois compatíveis entre si, dado que o pedido de dano moral, neste caso, decorre da suspensão do benefício previdenciário, sendo, portanto, acessório, porquanto o reconhecimento de um depende do reconhecimento prévio do outro. Ressalte-se, ainda, que cabe para ambos o procedimento ordinário e o conhecimento pelo mesmo Juiz, de modo que não se há falar em exclusão do pedido de indenização por danos morais da lide.

- Além disso, no que tange à cumulação dos pedidos de indenização por danos morais e restabelecimento ou concessão de benefício, tenho que se afigura hipótese que se amolda à regra do art. 259, II, do Código de Processo Civil, ou seja, o valor da causa deve corresponder à soma dos dois pedidos.

- O Superior Tribunal de Justiça, já firmou entendimento neste sentido:

"PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. VALOR DA CAUSA. PEDIDOS CUMULADOS. ART. 259, II, DO CPC. INCIDÊNCIA.

I. Havendo cumulação de pedidos autônomos entre si, economicamente identificados segundo os elementos constantes da inicial, o valor da causa é o fixado pelo somatório de todos, ao teor do art. 259, II, do CPC.

II. Precedentes do STJ.

III. Recurso especial conhecido e provido." (STJ, REsp 773728/SP, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, Quarta Turma, v.u., DJU 06.11.06, P. 334).

"PROCESSUAL CIVIL. IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA CAUSA, PEDIDOS CUMULADOS. REPARAÇÃO DE DANOS MORAL E MATERIAL. SOMA DOS VALORES POSTULADOS NA INICIAL. ART. 259 DO CPC.

- Cumulando a ação dois pedidos, ambos de antemão mensurados economicamente pelo autor na inicial, a soma dos dois deve ser o valor da causa.

- Recurso provido." (STJ, REsp 142304/PB, Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, Quarta Turma, v.u., DJ 19.12.97, p. 67510).

- Cumpre destacar, outrossim, o julgamento, pela Terceira Seção, desta E. Corte, em 10 de outubro de 2007, por maioria de votos, do conflito de competência 2006.03.00.113628-8, de minha relatoria, suscitado pelo Juizado Especial Federal Cível de Santos em face do Juízo Federal da 5ª Vara de Santos, visando a definição do Juízo competente, para processar e julgar a ação em que se objetiva a concessão de benefício previdenciário, passando a transcrever trecho do meu voto:

"...o segurado pleiteou o pagamento tanto das parcelas vencidas, quanto das vincendas, que devem ser somadas para fins de fixação do valor da causa (art. 260 CPC). O silêncio da Lei nº 10.259/2001 a respeito de pedidos que envolvam parcelas vencidas e vincendas leva à aplicação subsidiária do diploma processual civil, nos termos de art. 1211. Considerando, ainda, que o segurado não renunciou aos valores que sobejam os 60 (sessenta) salários mínimos, entendo que a competência para julgamento do feito é da Vara Federal."

- Em breve análise, observo que no caso em questão, a parte autora, ora agravante, cumulou os pedidos de restabelecimento e/ou concessão de benefício previdenciário e indenização por danos morais, atribuindo à causa o valor correspondente à soma dos pedidos, traduzindo o real conteúdo econômico da demanda.

- Ressalte-se, finalmente, que o segurado não renunciou aos valores que sobejam os 60 (sessenta) salários mínimos.

- Ante o exposto, defiro o pedido de efeito suspensivo.

- Oficie-se o Juízo a quo, mediante fax, com urgência.

- Intime-se o agravado, nos termos do inciso V, do artigo 527, do Código de Processo Civil.

- Intimem-se. Publique-se. Comunique-se.

São Paulo, 21 de janeiro de 2009.

PROC. : 2009.03.00.000966-1 AI 360008
ORIG. : 0800001785 2 Vr SAO JOAQUIM DA BARRA/SP 0800086464 2 Vr
SAO JOAQUIM DA BARRA/SP

AGRTE : NEUSA LOPES
ADV : WILLIAM DE SOUSA ROBERTO
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE SAO JOAQUIM DA BARRA SP
RELATOR : DES.FED. VERA JUCOVSKY / OITAVA TURMA

VISTOS.

- Cuida-se de agravo de instrumento interposto em face de decisão que, em ação ordinária proposta com vistas ao recebimento de auxílio-reclusão, indeferiu pedido de tutela antecipada (fls. 02-09 e 46).

- Aduz o agravante, em breve síntese, que os pressupostos para a concessão da tutela antecipada se encontram presentes, quais sejam, a verossimilhança do direito invocado e o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação.

- Requer, finalmente, seja atribuído efeito suspensivo ao vertente recurso.

DECIDO.

- O artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, autoriza o Relator, por meio de decisão monocrática, a negar seguimento a recurso que esteja em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.

- E esta é a hipótese do caso vertente, tendo em vista que o recurso está em manifesto desacordo com jurisprudência dominante desta Egrégia Corte.

- Vislumbra-se que não estão presentes os requisitos para a concessão da tutela almejada, pois, no caso presente, postula a agravante a concessão de auxílio-reclusão, na condição de esposa. Contudo, em pesquisa PLENUS realizada nesta data, verifica-se que está protegida pela cobertura previdenciária, isto é, está recebendo aposentadoria por invalidez mensalmente, consoante carta de concessão de benefício anexada aos autos (fls. 23), evidenciando-se a desnecessidade da medida ante a explícita ausência do periculum in mora.

- Nesse sentido posiciona-se a jurisprudência deste E. Tribunal:

"PREVIDENCIÁRIO - BENEFÍCIO DE ASSISTÊNCIA SOCIAL - ART. 203, V, DA CF/88 - PESSOA PORTADORA DE DEFICIÊNCIA - REMESSA OFICIAL NÃO CONHECIDA - APELAÇÃO DO INSS PARCIALMENTE PROVIDA.

(...).

- Nega-se a tutela antecipada pretendida. Não houve requerimento desde o início do processo, de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, restando fazê-lo tão somente em segunda instância, perante este Tribunal, perante este Tribunal. Assim, não há porque se imaginar que, agora, sem qualquer comprovação do periculum in mora, tenha a parte autora a necessidade de ter deferida a tutela antecipada.

- Remessa oficial não conhecida.

- Apelo do INSS parcialmente provido." (AC nº 909498, proc. nº 200303990338641, TRF 3ª Região, 7ª Turma, Rel. Des. Fed. Eva Regina, v.u, DJU 23.09.04, p. 251).

"PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - REVISÃO DE BENEFÍCIO - TUTELA ANTECIPADA - AUSÊNCIA DO PERICULUM IN MORA.

(...).

II - Verifico que a questão versa sobre a revisão do valor de benefício previdenciário, não havendo que se falar em fundado receio de dano irreparável (art. 273, I, do CPC) nem tampouco em perigo da demora, haja vista que a autora está recebendo mensalmente seu benefício, acabando, assim, por afastar a extrema urgência da medida ora pleiteada.

III - Agravo de instrumento a que se nega provimento." (AG nº 208098, proc. nº 200403000280140, TRF 3ª Região, 10ª Turma, Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento, v.u, DJU 31.01.05, p. 535).

- Ante o exposto, nego seguimento ao recurso interposto, nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, c.c. art. 33, XIII, do Regimento Interno desta Corte.

- Decorrido o prazo legal, baixem os autos à primeira instância para oportuno arquivamento.

- Intimem-se. Publique-se. Comunique-se.

São Paulo, 19 de janeiro de 2009.

PROC.	:	2003.03.99.000988-8	ApelReex	849314
ORIG.	:	0200000399	1 Vr	PARAGUACU PAULISTA/SP
APTE	:	MARIA MARCOLINA DA SILVA		
ADV	:	MAURILIO LEIVE FERREIRA ANTUNES		
APTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS		
ADV	:	MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES		
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR		
APDO	:	OS MESMOS		
REMTE	:	JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PARAGUACU PAULISTA SP		
RELATOR	:	DES.FED. VERA JUCOVSKY / OITAVA TURMA		

Vistos.

1.Fls. 96-97: manifeste-se a parte autora.

2.Prazo: 10 (dez) dias.

3.Intimem-se. Publique-se.

São Paulo, 28 de janeiro de 2009.

PROC.	:	2008.03.99.001043-8	AC	1269473
ORIG.	:	0300000648	2 Vr	CAPIVARI/SP 0300028444 2 Vr CAPIVARI/SP
APTE	:	MARIA DO CARMO ANTUNES DE MORAES GIL		
ADV	:	FLAVIA DA SILVA MARQUES		
APDO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS		
ADV	:	MARIA AMELIA D ARCADIA		
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR		
RELATOR	:	DES.FED. VERA JUCOVSKY / OITAVA TURMA		

Vistos, etc.

- Cuida-se de ação previdenciária proposta com vistas à concessão de benefício assistencial, previsto no inciso V, do artigo 203 da Constituição Federal. Sustentou-se, em síntese, o preenchimento dos requisitos legais para obtenção do benefício em comento.

- Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita.

- Citação em 15.08.03 (fls. 17).

- Laudos médicos periciais realizados por "expert" do IMESC (fls. 89-98).
- Estudos sociais do núcleo familiar da parte autora (fls. 113-115 e 138).
- A sentença, prolatada em 19.07.07, julgou improcedente o pedido e isentou a parte autora do pagamento das verbas de sucumbência, por ser a mesma beneficiária da assistência judiciária gratuita (fls. 145-146).
- A parte autora interpôs recurso de apelação reiterando, em suma, as razões expendidas na inicial (fls. 153-155).
- Subiram os autos a este Egrégio Tribunal.

DECIDO.

- O art. 557, caput e §1º-A, do CPC, com a redação dada pela Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, trouxe inovações ao sistema recursal, com a finalidade de permitir maior celeridade à tramitação dos feitos, vindo a autorizar o Relator, por meio de decisão monocrática, negar seguimento ao recurso ou lhe dar provimento, considerando-se o posicionamento jurisprudencial dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.

- Essa é a hipótese vertente nestes autos.

- Trata-se de recurso interposto pela parte autora contra a sentença que julgou improcedente o pedido de benefício assistencial a que alude a Carta Magna.

- O benefício de assistência social foi instituído com o escopo de prestar amparo aos idosos e deficientes que, em razão da hipossuficiência em que se acham, não tenham meios de prover à própria subsistência ou de tê-la provida por suas respectivas famílias. Neste aspecto está o lastro social do dispositivo inserido no artigo 203, V, da Constituição Federal, que concretiza princípios fundamentais, tais como o de respeito à cidadania e à dignidade humana, ao preceituar o seguinte:

"Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social e tem por objetivos:

V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria subsistência ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei".

- De outro giro, os artigos 20, § 3º e 38, da Lei nº 8.742/93 e o art. 34, da Lei nº 10.741 (Estatuto do Idoso), de 1º de outubro de 2003 rezam, in verbis:

"Art. 20. O Benefício de prestação continuada é a garantia de um salário mínimo mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso com 70 (setenta) anos ou mais e que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família.

§ 3º - Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda "per capita" seja inferior a 1/4 do salário mínimo".

"Art. 38. A idade prevista no art. 20 desta Lei reduzir-se-á para sessenta e sete anos a partir de 1º de janeiro de 1998."

"Art. 34. Aos idosos, a partir de 65 (sessenta e cinco) anos, que não possuam meios para prover sua subsistência, nem de tê-la provida por sua família, é assegurado o benefício mensal de 1(um) salário-mínimo, nos termos da Lei da Assistência Social - Loas.

Parágrafo único. O benefício já concedido a qualquer membro da família nos termos do caput não será computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a Loas."

- O apontado dispositivo legal, aplicável ao idoso, procedeu a uma forma de limitação do mandamento constitucional, eis que conceituou como pessoa necessitada, apenas, aquela cuja família tenha renda inferior à 1/4 (um quarto) do salário-mínimo, levando em consideração, para tal desiderato, cada um dos elementos participantes do núcleo familiar,

exceto aquele que já recebe o benefício de prestação continuada, de acordo com o parágrafo único, do art. 34, da Lei nº 10.741/2003.

- Ressalte-se, por oportuno, que os diplomas legais acima citados foram regulamentados pelo Decreto 6.214/07, o qual em nada alterou a interpretação das referidas normas, merecendo destacamento o art. 4º, inc. VI e o art. 19, caput e parágrafo único do referido decreto, in verbis:

"Art. 4º Para fins do reconhecimento do direito ao benefício, considera-se:

(...)

VI - renda mensal bruta familiar: a soma dos rendimentos brutos, auferidos mensalmente pelos membros da família composta por salários, proventos, pensões, pensões alimentícias, benefícios da previdência pública ou privada, comissões, pró-labore, outros rendimentos do trabalho não assalariado, rendimentos do mercado informal ou autônomo, rendimentos auferidos do patrimônio, Renda Mensal Vitalícia e Benefício de Prestação Continuada, ressalvado o disposto no parágrafo único do art. 19".

"Art 19. O Benefício de Prestação Continuada será devido a mais de um membro da mesma família enquanto atendidos os requisitos exigidos neste Regulamento.

Parágrafo único. O valor do Benefício de Prestação Continuada concedido a idoso não será computado no cálculo da renda mensal bruta familiar a que se refere o inciso VI do art. 4º, para fins de concessão do Benefício de Prestação Continuada a outro idoso da mesma família".

- A inconstitucionalidade do parágrafo 3º do artigo 20 da mencionada Lei n.º 8.742/93 foi argüida na ADIN nº 1.232-1/DF que, pela maioria de votos do Plenário do Supremo Tribunal Federal, foi julgada improcedente. Para além disso, nos autos do agravo regimental interposto na reclamação n.º 2303-6, do Rio Grande do Sul, interposta pelo INSS, publicada no DJ de 01.04.2005, p. 5-6, Rel. Min. Ellen Gracie, o acórdão do STF restou assim ementado:

"RECLAMAÇÃO. SALÁRIO MÍNIMO. PORTADOR DE DEFICIÊNCIA E IDOSO. ART. 203. CF.

- A sentença impugnada ao adotar a fundamentação defendida no voto vencido afronta o voto vencedor e assim a própria decisão final da ADI 1232.

- Reclamação procedente."

- Evidencia-se que o critério fixado pelo parágrafo 3º do artigo 20 da LOAS é o único apto a caracterizar o estado de necessidade indispensável à concessão da benesse em tela. Em outro falar, aludida situação de fato configuraria prova incontestada de necessidade do benefício constitucionalmente previsto, de modo a tornar dispensável elementos probatórios outros.

- Nesse sentido, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

"(...) A Lei n.º 8.742/93, Art. 20, §3º, quis apenas definir que a renda familiar inferior a ¼ do salário mínimo é, objetivamente considerada, insuficiente para a subsistência do idoso ou portador de deficiência; tal regra não afasta, no caso em concreto, outros meios de prova da condição de miserabilidade da família do necessitado. (...) (REsp 222.778/SP, 5ª Turma, Rel. Min. Edson Vidigal, j. 04.11.1999, DJU 29.11.1999, p. 190)

- Assim, deflui dessa exegese o estabelecimento de presunção objetiva absoluta de estado de penúria ao idoso ou deficiente cuja partilha da renda familiar resulte para si montante inferior a R\$ 103,75 (cento e três reais e setenta e cinco centavos) mensais.

- Na hipótese enfocada, verifica-se, consoante laudos periciais (fls. 89-98), que a parte autora é portadora hipertensão arterial sistêmica com repercussão cardiológica e quadro auditivo sugestivo de início de presbiacusia, passível de controle através de tratamento ambulatorial, que não a incapacita para o labor.

- Logo, é de se concluir que a parte autora não tem direito ao amparo assistencial, uma vez que não preenche o requisito da hipossuficiência.

- Anote-se que o preenchimento dos requisitos necessários à obtenção do benefício assistencial devem ser cumulativamente preenchidos, de tal sorte que a não observância de um deles prejudica a análise do pedido relativamente à exigência subsequente. Não se há falar em omissão do julgado.

- Consoante entendimento firmado pela Terceira Seção desta Corte, deixo de condenar a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, custas e despesas processuais, pois que beneficiária da assistência judiciária gratuita (TRF - 3ª Seção, AR n.º 2002.03.00.014510-0/SP, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, j. 10.05.2006, v.u., DJU 23.06.06, p. 460).

- Isso posto, com fundamento no art. 557, caput e/ou §1º-A, do CPC, NEGO SEGUIMENTO À APELAÇÃO.

- Decorrido o prazo legal, baixem os autos à primeira instância.

- Intimem-se. Publique-se.

São Paulo, 15 de janeiro de 2009.

PROC.	:	2009.03.00.001049-3	AI 360091
ORIG.	:	0800147746 1 Vr SANTA BARBARA D OESTE/SP	0800003266 1 Vr
	:	SANTA BARBARA D OESTE/SP	
AGRTE	:	CECILIA ELENA DOS SANTOS BARBIERI	
ADV	:	SEBASTIAO DE PAULA RODRIGUES	
AGRDO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR	
ORIGEM	:	JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SANTA BARBARA D OESTE SP	
RELATOR	:	DES.FED. VERA JUCOVSKY / OITAVA TURMA	

VISTOS.

- Cuida-se de agravo de instrumento interposto em face de decisão que, em ação ordinária proposta com vistas à manutenção de auxílio-doença e posterior concessão de aposentadoria por invalidez, indeferiu pedido de tutela antecipada (fls. 02-09 e 21).

- Aduz o agravante, em breve síntese, que os pressupostos para a concessão da tutela antecipada se encontram presentes, quais sejam, a verossimilhança do direito invocado e o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, uma vez que está comprovada nos autos a sua qualidade de segurado da Previdência Social e a incapacidade laborativa.

DECIDO.

- O artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, autoriza o Relator, por meio de decisão monocrática, a negar seguimento a recurso que esteja em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.

- E esta é a hipótese do caso vertente, tendo em vista que o recurso está em manifesto desacordo com jurisprudência dominante desta Egrégia Corte.

- Em análise perfunctória, vislumbra-se que não estão presentes os requisitos para a concessão da tutela almejada, pois, no vertente caso, a verossimilhança da alegação, mediante prova inequívoca, consubstanciar-se-ia no fato de o agravante comprovar que a incapacidade laboral persistiu após a cessação do auxílio-doença recebido administrativamente, até 28.12.08, o quê não restou demonstrado nos autos.

- De efeito, acostou à inicial do feito principal declarações médicas, datadas de 10.10.08 e 04.12.08, indicando que faz tratamento psiquiátrico (CID F32 - episódios depressivos). Contudo, tais declaração não informam incapacidade laborativa ou necessidade de afastamento do trabalho (fls. 24-25).

- Nesse sentido posiciona-se a jurisprudência deste E. Tribunal:

"PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ - AUXÍLIO-DOENÇA - AUSÊNCIA DE INCAPACIDADE LABORATIVA - REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS - AGRAVO RETIDO - PRELIMINAR - SENTENÇA MANTIDA.

(...).

4. Afirmou o Médico Perito, in verbis: 'Esclareço que o potencial laborativo da pericianda está limitado basicamente decorrente de sua faixa etária (55) anos, pela perda natural do vigor físico, pelo natural processo de envelhecimento, agravado pelas circunstâncias sociais (...) As doenças diagnosticadas são limitantes, porém não impondo maiores restrições da imposta pela idade'. (g/n)

(...).

7. Apelação da autora improvida." (TRF 3ª Região, AC nº 849830, proc. nº 200303990013478, UF: SP, 7ª Turma, Rel. Des. Federal Leide Pólo, DJU: 17.02.05, p. 306).

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. ART. 42, CAPUT E § 2º DA LEI 8.213/91. INCAPACIDADE NÃO CONSTATADA PELO LAUDO PERICIAL. BENEFÍCIO INDEVIDO.

1. A aposentadoria por invalidez somente é devida ao segurado que comprove os requisitos do artigo 42 da Lei nº 8.213/91.

2. Tendo a perícia médica concluído que o Autor não está incapacitado para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, sequer parcialmente, não faz jus o Autor a concessão.

3. Ante a ausência de comprovação da incapacidade, é desnecessária a incursão sobre os demais requisitos exigidos para a concessão da aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença.

4. Apelação do Autor improvida." (TRF 3ª Região, AC nº 710420, proc. nº 200103990331376, UF: SP, 10ª Turma, Rel. Des. Federal Galvão Miranda, DJU: 08.11.04, p. 667).

"CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA. AGRAVO RETIDO NÃO CONHECIDO. AUSÊNCIA DA INCAPACIDADE LABORATIVA. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS.

(...).

3. Inexistindo nos autos outros elementos que evidenciem a incapacidade do autor, é de se acolher o laudo médico, que concluiu pela ausência de incapacidade que o inabilite para o trabalho.

(...).

5. Agravo retido não conhecido. Apelação improvida." (TRF 3ª Região, AC nº 815436, proc. nº 200203990288074, UF: SP, 9ª Turma, Rel. Des. Federal Nelson Bernardes, DJU: 09.12.04, p. 464).

- Na mesma diretriz, posiciona-se o E. STJ:

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUSÊNCIA DE INCAPACIDADE LABORATIVA ABSOLUTA. ARTIGO 42 DA LEI 8.213/91.

1. Para a concessão de aposentadoria por invalidez, é de mister que o segurado comprove a incapacidade total e definitiva para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência.

2. Recurso conhecido e provido." (STJ, Resp. 240659, proc. nº 1999/0109647-2, 6ª Turma, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, DJU 22.05.00, p. 155).

"AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. ARTIGO 42 DA LEI Nº 8.213/91. AUSÊNCIA DE INCAPACIDADE TOTAL PARA O TRABALHO RECONHECIDA PELO TRIBUNAL 'A QUO'. IMPOSSIBILIDADE DE CONCESSÃO DO BENEFÍCIO.

1. Para a concessão da aposentadoria por invalidez, é de mister que o segurado comprove a incapacidade total e definitiva para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência.

2. A total incapacidade deve ser observada do ponto de vista físico-funcional, sendo irrelevante, assim, na concessão do benefício, os aspectos sócio-econômicos do segurado e de seu meio, à ausência de previsão legal e porque o benefício previdenciário tem natureza diversa daquela de natureza assistencial. Precedentes.

3. Agravo regimental improvido." (STJ, AgRg no Resp 501859, proc. nº 2003/0025879-0, 6ª Turma, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, DJU 09.05.05, p. 485).

- Ante o exposto, nego seguimento ao recurso interposto, nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, c.c. art. 33, XIII, do Regimento Interno desta Corte.

- Decorrido o prazo legal, baixem os autos à primeira instância para oportuno arquivamento.

- Intimem-se. Publique-se. Comunique-se.

São Paulo, 21 de janeiro de 2009.

PROC.	:	2006.61.24.001050-7	AC 1283966
ORIG.	:	1 Vr JALES/SP	
APTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	
ADV	:	CARMEM PATRICIA NAMI GARCIA	
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR	
APDO	:	ANTONIA AUGUSTA DE OLIVEIRA TAVARES	
ADV	:	JOSE LUIZ PENARIOL	
RELATOR	:	DES.FED. VERA JUCOVSKY / OITAVA TURMA	

VISTOS.

- Cuida-se de ação previdenciária proposta com vistas à concessão de aposentadoria por idade a rurícola. Sustentou-se, em síntese, o preenchimento dos requisitos legais para obtenção do benefício em comento.

- Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita.

- Citação, em 17.08.06 (fls. 20).

- Depoimentos testemunhais (fls. 52-54).

- A sentença julgou procedente o pedido para conceder o benefício da aposentadoria e condenou o INSS ao pagamento das parcelas, desde a data da citação, no valor de 1 (um) salário mínimo e abono anual, com honorários advocatícios à base de 10% (dez por cento), sobre o valor da condenação até a data da sentença, correção monetária, e juros legais de mora, fixados em 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação. Não foi determinada a remessa oficial. Foi concedida a tutela antecipada. O decisum foi proferido em 18.04.07 (fls. 66-67).

- A autarquia federal interpôs recurso de apelação e argüiu, em preliminar, a suspensão dos efeitos da tutela antecipada e a ausência de pedido na esfera administrativa. No mérito, pleiteou, em suma, a reforma da sentença.

- A parte autora interpôs recurso adesivo. Pleiteou a majoração do valor dos honorários advocatícios (fls. 99-101).

- Subiram os autos a este Egrégio Tribunal.

DECIDO.

- Inicialmente, quanto à preliminar de suspensão dos efeitos da antecipação de tutela, não merece ser acolhida.

- Isso porque o artigo 273 do Código de Processo Civil permite ao juiz, na hipótese de ação que também tem por escopo a obrigação de fazer, se procedente o pleito, outorgar a tutela específica que assegure o resultado concreto equiparável ao adimplemento. Portanto, a idade avançada da parte atrelada à característica alimentar inerente ao benefício colimado, autorizam a adoção da medida.

- Razão alguma socorre ao INSS, no que toca à preliminar de necessidade de esgotamento das vias administrativas, e que a sua ausência implicaria na falta de interesse de agir, a ensejar a extinção do processo sem julgamento do mérito.

- Não há mais razão para o INSS permanecer a reiterar em suas defesas essa preliminar, uma vez que já rejeitada por todos os Tribunais do país, há longo tempo, tratando-se, inclusive, de matéria sumulada pelo extinto E. TFR, como se lê abaixo:

"SÚMULA 213. O exaurimento da via administrativa não é condição para a propositura de ação de natureza previdenciária".

- O art. 557, caput e §1º-A, do CPC, com a redação dada pela Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, trouxe inovações ao sistema recursal, com a finalidade de permitir maior celeridade à tramitação dos feitos, vindo a autorizar o Relator, por meio de decisão monocrática, negar seguimento ao recurso ou lhe dar provimento, considerando-se o posicionamento jurisprudencial dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.

- Essa é a hipótese vertente nestes autos.

- A Constituição Federal assegura a cobertura de eventos de doença, invalidez, morte e idade avançada (art. 201, I, da CF).

- De seu turno, a aposentadoria por idade a rurícola está regulada pelos arts. 48 e 143 da Lei nº 8.213/91.

- Portanto, há que se verificar se a parte autora comprovou o labor rural, cumprindo a carência legalmente determinada, para os fins almejados.

- O art. 106 da Lei nº 8.213/91, com a redação da Lei nº 9.063, de 14.06.95, reza que, relativamente aos períodos anteriores a 16.04.94, a comprovação do exercício da atividade rural pode ser feita por meio de contrato individual do trabalho ou CTPS; contrato de arrendamento, parceria ou comodato rural; declaração de sindicato homologada; comprovante do INCRA; bloco de notas do produtor rural, etc.

- Embora deva a Administração observar o princípio da legalidade, não se pode olvidar que o artigo 131 do Código de Processo Civil propicia ao Magistrado apreciar livremente a prova, atendendo aos fatos e circunstâncias que exsurgem dos autos, mesmo que não tenham sido suscitadas pelas partes, cabendo-lhe motivar a sentença, ou seja, apontar as razões conducentes à sua convicção.

- Destarte, na sistemática da persuasão racional, o Juiz é livre para examinar as provas, eis que não portam estas, valor adrede estabelecido nem, tampouco, determinado peso por lei atribuído, de sorte que lhe cabe fixar a qualidade, bem como a força que entende terem as provas.

- Cumpre ressaltar que a Súmula 149 do E. STJ orienta a jurisprudência majoritária dos Tribunais, in verbis:

"SÚMULA 149. A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção de benefício previdenciário."

- Nesse diapasão, os seguintes julgados do E. STJ: 5ª Turma, RESP 415518/RS, j. 26.11.2002, rel. Min. Jorge Scartezini, v.u, DJU de 03.02.2003, p. 344; 6ª Turma, RESP 268826/SP, j. 03.10.2000, rel. Min. Fernando Gonçalves, v.u, DJU de 30.10.2000, p. 212.

- Não obstante, dadas as notórias dificuldades relativas às circunstâncias em que o trabalhador rural desempenha as suas atividades, não se pode deixar de aceitar a validade de provas testemunhais com vistas à demonstração do tempo de serviço, por óbvio, desde que tais provas se afigurem firmes e precisas no que diz respeito ao lapso temporal e aos fatos a cuja comprovação se destinam, e estejam, também, em consonância ao início de prova material.

- Constatou-se que existe, nos autos, início de prova material do implemento da idade necessária e da prestação laboral como rurícola.
- A cédula de identidade demonstra que a parte autora tinha mais de 55 (cinquenta e cinco) anos à data de ajuizamento desta ação.
- Quanto ao labor, verifica-se a existência de certidão de casamento da parte autora, cuja profissão declarada à época pelo cônjuge foi a de lavrador (fls. 13).
- No que concerne à condição relativa à profissão de rurícola do marido, constante do registro civil de casamento (ou de outro documento), deve ser estendida à esposa. É fato notório a esposa acompanhar o cônjuge no exercício do labor campesino. Impelem-na a tanto, dentre outros motivos, a baixa remuneração do trabalhador rural e a conseqüente necessidade de ajudar na subsistência do núcleo familiar. Não obstante, até por questões históricas, a documentação alusiva ao desempenho da referida atividade é expedida, quase que invariavelmente, em nome do varão. A ignorar-se tal situação resultaria tornar praticamente inviável a obtenção do benefício em evidência para ela.
- Nesse sentido, o entendimento do Superior Tribunal de Justiça: 5ª Turma, AGRESP 335842/SP, j. 24.09.2002, rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, v.u, DJU 04.11.2002, p. 228.
- Impende realçar que o INSS não impugnou, pelas vias adequadas, a veracidade da aludida documentação, que, portanto, pode e deve ser aceita como início de prova material.
- Também, os depoimentos testemunhais foram coerentes e robusteceram a prova de que a parte autora trabalhou na atividade rural, nos termos da legislação de regência da espécie.
- A certeza do exercício da atividade rural, inclusive por período superior ao legalmente previsto, deriva do conjunto probatório produzido, resultante da convergência, harmonia e coesão dos documentos colacionados ao feito e os depoimentos colhidos, que demonstram, inequivocamente, a afeição à lide campesina.
- In casu, portanto, a parte autora logrou trazer à lume tanto a prova testemunhal, quanto a documental, indispensáveis à demonstração de seu direito, conforme acima explicitado.
- Ad argumentandum tantum, afasta-se usual argumentação da autarquia federal sobre a aplicação de dispositivos legais tais como o artigo 55, § 3º, da Lei nº 8.213/91; artigos 60 e 61 do Decreto nº 611/92 e artigos 58 e 60 do Decreto nº 2.172/97, que dispõem especificamente sobre aposentadoria por tempo de serviço; artigos 62 e 63 do Decreto nº 3.048/99, por disciplinarem a aposentadoria por tempo de contribuição; artigo 179 do Decreto nº 611/92; artigo 163 do Decreto nº 2.172/97 e artigo 143 do Decreto nº 3.048/99, por disciplinarem a justificação administrativa ou judicial, objetos estranhos a esta demanda.
- Descabe, ainda, a exigência de recolhimento de contribuições à Previdência Social. A legislação de regência da espécie, isto é, os artigos 39, 48, § 2º, e 143 da Lei nº 8.213/91, desobriga os rurícolas, cuja atividade seja a de empregados, diaristas, avulsos ou segurados especiais, demonstrarem tenham-nas vertido. Basta, apenas, a prova do exercício de labor no campo durante o lapso temporal estabelecido no artigo 142 da aludida norma.
- Para além disso, não há perda da qualidade de segurado obrigatório da Previdência Social. Tal condição é conseqüência do artigo 11 e seus incisos da Lei nº 8.213/91, e a filiação decorre automaticamente do exercício de atividade remunerada, nos termos dos artigos 17 do Decreto nº 611/92, 17, parágrafo único, do Decreto nº 2.172/97 e 9º, § 12, do Decreto nº 3.048/99, o que não se confunde com necessidade de recolhimentos.
- Portanto, é de se concluir que a parte autora tem direito à aposentadoria por idade com o pagamento do benefício, pelo INSS.
- Referentemente à verba honorária, deve ser mantida como fixada pela r. sentença, em 10% (dez por cento), considerados a natureza, o valor e as exigências da causa, conforme art. 20, §§ 3º e 4º, do CPC, a incidir sobre as parcelas vencidas até a data da sentença, nos termos da Súmula 111 do STJ, atualizadas monetariamente.
- Com respeito à correção monetária das parcelas devidas em atraso, encontra-se em plena vigência o Provimento 64 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, de 28-04-2005, que impôs obediência aos critérios previstos no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos da Justiça Federal (aprovado por força da Resolução 242, de 03-07-2001, do Conselho da Justiça Federal, atualmente Resolução 561, de 02-07-2007), disciplinador dos procedimentos

para elaboração e conferência de cálculos, no âmbito da Justiça Federal da 3ª Região (registre-se que na atualização de valores relativos a benefícios previdenciários ambas Resoluções estabeleceram idênticos fatores de indexação, ficando, a exceção, por conta do período a contar de janeiro/2004 em diante, para o qual se afigura aplicável o INPC, segundo a última norma mencionada).

- Feitas tais considerações, a correção monetária far-se-á observados os termos do aludido Provimento 64 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, incluídos os índices expurgados pacificados no STJ, conforme percentagens nos meses apontados no Capítulo V, item 1, afastada, porém, a SELIC, porquanto citada taxa acumula juros e índices de atualização monetária, estes já abrangidos pelo Provimento em testilha. A partir de janeiro/2004 em diante, deverá ser aplicado o INPC.

- Quanto aos juros de mora, o art. 1.061 do Código Civil anterior, de 1916, estabelecia que a taxa dos juros moratórios, quando não convencionados era de 6% (seis por cento) ao ano ou 0,5% (meio por cento) ao mês. Os juros legais devidos ex lege, ou quando as partes os convencionavam sem taxa convencionada, também observavam a taxa adrede indicada (art. 1.062 do CC).

- Aos débitos da União e respectivas autarquias, e, assim, aos previdenciários, à minguia de determinação legal expressa e contrária, aplicava-se o estatuto civil (art. 1º da Lei nº 4.414, de 24.09.64), portanto, os juros moratórios eram de seis por cento ao ano.

- Entretanto, o art. 406 do novo Código Civil, a Lei nº 10.406, de 10.01.2002, em vigor a partir de 11 de janeiro de 2003, alterou a sistemática sobre o assunto e passou a preceituar que, na hipótese de não haver convenção sobre os juros moratórios, ou se o forem sem taxa estabelecida, ou quando oriundos de comando legal, devem os mesmos ser fixados conforme a taxa que estiver em vigor relativamente à mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional.

- O art. 161 do Código Tributário Nacional reza que o crédito tributário não pago no vencimento é acrescido de juros moratórios, e o seu parágrafo primeiro explicita que, se a lei não estabelecer diversamente, os juros de mora devem ser calculados à taxa de 1% (um por cento) ao mês, ou seja, 12% (doze por cento) ao ano.

- Assim, a taxa de juros moratórios dos débitos previdenciários é regulada pelo Código Civil a partir de sua entrada em vigor, que, de seu turno, se reporta à taxa incidente nos débitos tributários, e é, atualmente, de 1% (um por cento) ao mês, calculada de forma englobada até a citação e, após, de forma decrescente.

- O critério aqui estabelecido deriva de expressa disposição legal, pelo quê não se há falar em reformatio in pejus.

- Destaque-se que eventuais pagamentos efetuados no âmbito administrativo deverão ser compensados na fase executória, para não configuração de enriquecimento sem causa.

- Isso posto, rejeito as preliminares argüidas e, com fundamento no art. 557, caput e/ou §1º-A, do CPC, NEGO SEGUIMENTO À APELAÇÃO AUTÁRQUICA E AO RECURSO ADESIVO DA PARTE AUTORA. Correção monetária e juros de mora, conforme acima explicitado.

- Decorrido o prazo legal, baixem os autos à primeira instância.

- Intimem-se. Publique-se.

São Paulo, 23 de janeiro de 2009.

PROC.	:	2001.61.14.001052-4	AC 832416
ORIG.	:	2 Vr	SAO BERNARDO DO CAMPO/SP
APTE	:	JOSE BATISTA FILHO e outros	
ADV	:	HAMILTON CARNEIRO	
APDO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	
ADV	:	MARIO EMERSON BECK BOTTION	
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR	
RELATOR	:	DES.FED. MARIANINA GALANTE / OITAVA TURMA	

A r. sentença (fls. 101/106), julgou procedentes os embargos para declarar o excesso da execução promovida por José Batista Filho, José de Souza Pinto, Noé Luis Gomes, Purcino Tavares de Oliveira e Sebastião Quintino da Silva, que deve prosseguir para cobrança do valor de R\$ 213,85, atualizado até junho de 2002 (diferença de atualização monetária). Condenou os embargados em honorários advocatícios, arbitrados em 15% do valor dado à causa, sendo que o pagamento fica suspenso nos termos do art. 11, § 2º da Lei 1060/50. Sem condenação em custas.

Inconformados, apelam os exequentes, alegando, em síntese, ser devida a incidência dos juros de mora em continuação (no período entre a data da conta de liquidação e do respectivo depósito).

Devidamente processados, subiram os autos a este Egrégio Tribunal em 13/11/2002, sendo redistribuídos a este Gabinete em 15/08/2005.

É o relatório.

Com fundamento no art. 557 do C.P.C. e, de acordo com o entendimento firmado nesta Egrégia Corte, decido:

No que concerne à incidência dos juros de mora, era assente o entendimento desta E. Corte pela legitimidade de sua aplicação sobre o período de tramitação do precatório, da expedição até sua efetiva e integral liquidação. Tal proceder guardava estrita harmonia com iterados julgados do C. Superior Tribunal de Justiça, assim como do C. Supremo Tribunal Federal.

Insta destacar, todavia, que no julgamento do RE nº 298616, em 30.10.2002, o Pleno da Suprema Corte acolheu, por maioria de votos, pretensão recursal do INSS, concluindo, nos termos do voto do e. relator Ministro Gilmar Mendes, que não há incidência de juros moratórios no pagamento por precatório, ou RPV, sem que haja atraso no seu cumprimento.

O E. Supremo Tribunal Federal fundamenta sua decisão no texto do artigo 100, § 1º da Constituição da República, que mesmo na redação anterior à Emenda n.º 30, apenas estabeleceu os prazos limites para o cumprimento dos precatórios, sem fazer menção aos juros moratórios. Desta forma, havendo o pagamento até o final do exercício seguinte à sua inscrição não há que se falar em inadimplemento por parte do poder público e somente no caso de descumprimento do prazo poder-se-ia falar em mora e, em consequência, na incidência de juros, como penalidade pelo atraso.

O novo texto introduzido pela Emenda nº 30, de igual modo, não faz menção aos juros de mora, circunstância que reforça o entendimento de que, por vontade do constituinte - originário ou derivado - não são eles devidos desde que cumpridos os prazos estabelecidos.

Sobre o tema é elucidativo julgado mais recente do E. Superior Tribunal de Justiça a seguir transcrito:

PROCESSO CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PRECATÓRIO COMPLEMENTAR. JUROS DE MORA. NÃO-INCIDÊNCIA. PRAZO CONSTITUCIONAL. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA Nº 07/STJ.

I - No RE nº 298.616/SP, o STF ratificou entendimento segundo o qual a União não incorre em mora quando cumpre o estabelecido na Constituição Federal, ou seja, a apresentação do precatório até 1º de julho e pagamento até o final do exercício seguinte.

II - O aludido entendimento tem alcance tanto para o primeiro precatório, como para o precatório complementar ou suplementar, porquanto, na hipótese do primeiro precatório ter sido pago no prazo constitucional, o resíduo inflacionário, decorrente do período de julho até o pagamento no exercício seguinte, ensejaria um novo precatório, desta feita suplementar, todavia não havendo falar demora da União quando mais uma vez cumprido o prazo constitucional.

III - Frise-se, por oportuno, que esta sistemática de precatório complementar teve vigência até a entrada em vigor da Emenda Constitucional nº 30/2000, que passou a estabelecer que os precatórios apresentados até 1º de julho serão pagos até o final do exercício seguinte, "quando terão seus valores atualizados monetariamente." A partir de então os precatórios complementares perderam sua razão de ser, uma vez que o período de julho até o pagamento no exercício seguinte restava corrigido por esta nova sistemática. Observe-se que até então o precatório complementar era necessário porquanto o valor do débito era corrigido em 1º de julho do exercício anterior àquele em que seria efetuado o pagamento, ficando da atualização do débito até o seu pagamento sem qualquer correção, o que dava ensejo para o suplemento.

IV - Tanto na sistemática anterior, quanto na posterior à EC nº 30/2000, os juros moratórios só serão devidos quando incorrer a União em mora configurada no descumprimento dos prazos delimitados na Lex Mater.

V - Precedentes deste STJ.

VI - A afirmativa dos agravantes, no sentido de que o pagamento do precatório não respeitou o prazo constitucionalmente estabelecido, vai de encontro ao que entendeu o acórdão recorrido, de que não foi descumprido o disposto no art. 100, § 1º, da CF, ensejando, com isso, a aplicação da Súmula nº 07/STJ, já que incabível o reexame fático-probatório contido nos autos.

VII - Agravo regimental improvido.

(STJ - Primeira Turma - Rel. Min. Francisco Falcão - ADRESP 591396 - V.U - DJ DATA:16/08/2004)

Conclui-se, portanto, que a orientação traçada pelo Pretório Excelso revela preocupação com a solução da lide, já que de outra forma, essa última etapa do processo satisfativo comportaria inúmeras requisições suplementares insinuando a eternização do conflito, afastando, então, a possibilidade de uma prestação jurisdicional efetiva, justa e célere.

Nesta esteira, faz-se mister considerar que, se não há caracterização de mora durante a tramitação do precatório, observado o prazo constitucional, plausível revela-se a tese de que igualmente não se constitui mora no interregno entre o momento em que é consolidado o débito, pela decisão final sobre seu montante (conta definitiva), e a data de entrada do precatório ou RPV no setor competente do E. Tribunal, sobremaneira porque a demora nessa fase não é imputada ao devedor.

Esse entendimento encontra-se em consonância com a atual orientação traçada pelos E. Tribunais Superiores:

Ementa. Agravo regimental em agravo de instrumento. 2. Recurso que não demonstra o desacerto da decisão agravada. 3. Juros de mora entre as datas da expedição e do pagamento do precatório judicial. Não-incidência. Precedentes. 4. Descabimento, pelos mesmos fundamentos, de juros de mora entre a data de elaboração dos cálculos definitivos e a data de apresentação, pelo Poder Judiciário à respectiva entidade de direito público, do precatório (§ 1º do art. 100 da Constituição). 5. Agravo regimental a que se nega provimento

(Origem: STF - Supremo Tribunal Federal; Classe: AI-AgR - AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO; Processo: 492779; UF: DF - DISTRITO FEDERAL; Fonte:

DJ; Data: 03-03-2006; PP-00076; EMENT VOL-02223-05; PP-00851; Relator: GILMAR MENDES)

PREVIDENCIÁRIO. PRECATÓRIO COMPLEMENTAR. JUROS DE MORA. NÃO-INCIDÊNCIA.

1. Não incide juros de mora entre a data de homologação dos cálculos de liquidação e o registro do precatório.

2. Precedentes.

3. Recurso especial provido.

(RECURSO ESPECIAL Nº 923.549 - RS (2007/0031685-0; Data da decisão: 24/04/2007; Relator: MINISTRO PAULO GALLOTTI)

Conforme pesquisa realizada no sistema informatizado de consultas processuais desta E. Corte, o Precatório nº 97.03.053776-6 foi distribuído neste E. Tribunal Regional Federal em 20/08/1997, e pago no exercício de 1999 (vide decisão de fls. 85), isto é, no prazo legal, sendo indevidos os juros de mora .

Assim, deve ser mantida a sentença de extinção da execução.

Ante o exposto, nego seguimento ao recurso dos exequentes, com fundamento no art. 557, do C.P.C.

P.I., baixando os autos, oportunamente, à Vara de origem.

São Paulo, 09 de janeiro de 2009.

MARIANINA GALANTE

DESEMBARGADORA FEDERAL

PROC. : 2009.03.00.001089-4 AI 360109
ORIG. : 9100001366 5 Vr MAUA/SP 9100002540 5 Vr MAUA/SP
AGRTE : ANTONIO BARROS QUEIROZ NETO e outros
ADV : VALDAVIA CARDOSO
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : VERA LUCIA D AMATO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 5 VARA DE MAUA SP
RELATOR : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA / OITAVA TURMA

Cumpra a Subsecretaria o disposto no artigo 527, V do Código de Processo Civil.

I.

São Paulo, 16 de janeiro de 2008.

THEREZINHA CAZERTA

Desembargadora Federal Relatora

PROC. : 2009.03.99.001101-0 AC 1388140
ORIG. : 0600035572 2 Vr AMAMBAl/MS
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HENRIQUE VIANA BANDEIRA MORAES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : JERONIMO TEODORO MORAIS
ADV : MERIDIANE TIBULO WEGNER
RELATOR : DES.FED. VERA JUCOVSKY / OITAVA TURMA

VISTOS.

- A documentação carreada e a oitiva de testemunhas, por si sós, são insuficientes à conclusão sobre ter a parte autora direito ao benefício sub judice. Nesse sentido, cumpre ao Juiz, de ofício, ou a requerimento da parte, determinar as provas necessárias à instrução do processo (art. 130 do CPC).

- Isso posto, converto o julgamento em diligência.

- Devolva-se ao Juízo de origem, para complementação da instrução probatória consistente na elaboração de estudo social no núcleo familiar da parte autora, com vistas à comprovação de sua miserabilidade (art. 20, §3º, Lei 8.742/93).

- Intimem-se. Publique-se.

São Paulo, 29 de janeiro de 2009.

PROC. : 2002.03.99.001135-0 ApelReex 767743
ORIG. : 0000001022 1 Vr VIRADOURO/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : PAULO AFONSO JOAQUIM DOS REIS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : PEDRO BIDOIA FILHO
ADV : BENEDITO MACHADO FERREIRA
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE VIRADOURO SP
RELATOR : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA / OITAVA TURMA

Fls. 129.

Indefiro o pedido desistência da demanda após pronunciamento de mérito. Possível, contudo, a renúncia ao direito sobre que se funda a ação, substituindo-se a sentença prolatada por outra também dispondo sobre o mérito da causa, em sentido contrário ao pedido do autor, com autoridade de coisa julgada material, transitando em julgado.

Diga o autor se renuncia ao direito, apresentando, se o caso, instrumento de procuração contendo poderes especiais para renunciar, nos termos do artigo 38 do Código de Processo Civil.

I.

São Paulo, 09 de janeiro de 2009.

PROC. : 2009.03.00.001137-0 AI 360178
ORIG. : 0800068489 4 Vr PENAPOLIS/SP 0800000869 4 Vr PENAPOLIS/SP
AGRTE : NEIDE NUNES
ADV : JOCILEINE DE ALMEIDA
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 4 VARA DE PENAPOLIS SP
RELATOR : DES.FED. VERA JUCOVSKY / OITAVA TURMA

VISTOS.

1.Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que, em ação ordinária proposta com vistas à concessão de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, concedeu à parte autora o prazo de 60 (sessenta) dias, a fim de comprovar a formulação de requerimento administrativo junto ao INSS (fls. 45-46). O agravante peticionou ao Juízo a quo, requerendo sua reconsideração (fls. 49), não havendo retratação (fls. 55).

2.O recurso não merece seguimento, diante de sua intempestividade.

3. Na realidade, o agravante pretende reformar a decisão proferida em 11.07.08, juntada às fls. 45-46, com envio para o Diário da Justiça Eletrônico em 26.08.08, cuja data de publicação foi 27.08.08 (fls. 48), por meio de recurso protocolado em 14.01.09 (fls. 02), sendo que o prazo recursal extinguiu-se em 08.09.08.

4. Portanto, deixou transcorrer o prazo recursal, por forma a permitir a preclusão, não seguindo a disciplina do recurso, e agora, pretende valer-se da nova decisão proferida, para interpor o presente agravo de instrumento.

5. Assim, tendo o agravante deixado correr in albis o prazo para o recurso da primeira decisão, que indeferiu a concessão da tutela, verifica-se estar o recurso interposto extemporâneo, à luz do prazo previsto no artigo 522 do Código de Processo Civil.

6. Assim, nego seguimento ao vertente recurso.

7. Decorrido o prazo legal, baixem os autos à Primeira Instância, para oportuno arquivamento.

8. Intimem-se. Publique-se. Comunique-se.

São Paulo, 27 de janeiro de 2009.

PROC. : 2009.03.00.001151-5 AI 360139
ORIG. : 0800000706 4 Vr AMERICANA/SP 0800076703 4 Vr
AMERICANA/SP
AGRTE : SUELI APARECIDA DE OLIVEIRA
ADV : TATIANE DOS SANTOS CARLOMAGNO
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 4 VARA DE AMERICANA SP
RELATOR : DES.FED. VERA JUCOVSKY / OITAVA TURMA

VISTOS.

- Trata-se de agravo de instrumento contra decisão proferida nos autos da ação de rito ordinário, proposta perante a 4ª Vara Cível da Comarca de Americana - SP, com vistas à concessão de aposentadoria por invalidez cumulado com pedido de indenização por danos morais, que, de ofício, modificou o valor da causa, excluindo o pedido de danos morais, e declinou da competência, determinando a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal daquela comarca, por entender que o pedido de indenização por danos morais ocasiona evidente burla da competência do Juizado Especial Federal, que é de natureza absoluta. Deixou de apreciar o pedido de tutela antecipada (fls. 32-33).

- Sustenta a agravante, em síntese, que não se pode excluir do valor da causa o pedido de indenização por danos morais, sendo que tal valor deve corresponder ao montante pedido. Requer a permanência do feito na 4ª Vara Cível da Comarca de Americana - SP Finalmente, pede a concessão da tutela antecipada para restabelecimento de auxílio-doença (fls. 02-09).

- Requer, ainda, atribuição de efeito suspensivo ao vertente recurso.

DECIDO

- Em análise perfunctória, passo a apreciar o pedido de efeito suspensivo.

- Busca a agravante na ação principal o restabelecimento liminar de auxílio-doença, cessado em 05.12.07, com posterior conversão em aposentadoria por invalidez, além de indenização por danos morais no valor de 50 (cinquenta) salários do benefício da autora, os quais somados ao valor do benefício sub judice, resulta num valor da causa de R\$ 25.730,00 (vinte e cinco mil, setecentos e trinta reais).

- Em despacho inicial, de ofício, o Juiz a quo reduziu o valor da causa, excluindo a verba fixada a título de danos morais, declinando sua competência para o julgamento da demanda.

Do pedido de indenização por danos morais

- Inicialmente, cumpre tecer considerações a respeito do instituto do dano moral, seu conceito, causas e conseqüências.

"Dano moral é o prejuízo que afeta o animo psíquico, moral e intelectual da vítima. Sua atuação é dentro dos direitos da personalidade. Nesse campo, o prejuízo transita pelo imponderável, daí por que aumentam as dificuldades de se estabelecer a justa recompensa pelo dano. Em muitas situações, cuida-se de indenizar o inefável."

- A indenização por dano moral tem como causa o sofrimento da vítima e por objetivo a sua reparação. Como conseqüência, busca, ainda, punir o responsável pelo ato lesivo. Destarte, seu arbitramento deve ser baseado numa via de mão dupla: compensação por um padecimento injusto a minorar a dor e repreensão do agente ativo.

- Nessa diretriz, percebe-se que o dano moral é imaterial, ou seja, não patrimonial, de modo que chegar a sua correta fixação pelo julgador é tarefa delicada, que deve levar em conta todos os aspectos dos fatos em litígio, bem como, da vida dos envolvidos.

- No caso em exame, o Juízo a quo, de plano, modificou o valor da causa, excluindo o valor do pedido de indenização por danos morais, sem indicar os critérios e fundamentos que o levaram a concluir que não cabe pedido de indenização por danos morais, de modo que a decisão objurgada padece de motivação e, portanto, não pode subsistir.

- Destarte, a exclusão do valor dos danos morais consiste em pré-julgamento, sem a realização da devida instrução probatória, devendo prevalecer, portanto, o valor postulado pela parte autora a título de dano moral, cumulado com o valor das parcelas do benefício vindicado, como sendo o valor da causa.

Da competência

- Nessa esteira, considerando-se o valor dado à causa pela agravante, a Lei 10.259/01, que instituiu os Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal, estabeleceu, in verbis

"Art. 3º Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças."

- Logo, sendo o valor atribuído à causa superior ao limite legal de 60 (sessenta) salários mínimos e, apesar de ser a comarca sede de Juizado Especial Federal, não se reconhece a sua competência absoluta nos termos da disposição contida no parágrafo 3º do art. 3º da Lei nº 10.259/01, "no foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta".

- Nesse sentido:

"PROCESSUAL CIVIL - AÇÃO DE PERCEPÇÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO - PRESTAÇÕES VINCENDAS - SOMA ULTRAPASSA 60 SALÁRIOS MÍNIMOS. COMPETÊNCIA. VARA PREVIDENCIÁRIA.

(...) omissis

II - In casu, o valor da causa supera o limite de 60 (sessenta salários-mínimos, sendo competente para processar e julgar a ação o Juízo da 2ª Vara Previdenciária de Campinas/SP.

III - Apelação da parte autora provida para que os autos retornem ao Juízo de origem para regular processamento do feito e novo julgamento."

(TRF - 3ª região, AC 2005.61.05.008857-8, Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento, 10ª Turma, j. 27.03.07, v.u., DJU 18.04.07, p. 532).

"PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. VALOR DA CAUSA. COMPETÊNCIA.

(...) omissis

2. Considerando que a expressão econômica da causa ultrapassa o limite cominado pela Lei nº 10.259/01, é de mister o processamento do feito perante a Vara de origem, e não perante o Juizado Especial Federal.

3. Agravo de instrumento provido" (TRF-3ª região, AG 2003.03.00.057431-3, Rel. Des. Fed. Galvão Miranda, j. 30.11.04, v.u., DJU 10.01.05, p. 156).

- Nesta cognição sumária, no que tange à cumulação dos pedidos de indenização por danos morais e revisão do benefício, tenho que se afigura hipótese que se amolda à regra do art. 259, II, do Código de Processo Civil, ou seja, o valor da causa deve corresponder à soma dos dois pedidos.

- O Superior Tribunal de Justiça, já firmou entendimento neste sentido:

"PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. VALOR DA CAUSA. PEDIDOS CUMULADOS. ART. 259, II, DO CPC. INCIDÊNCIA.

I. Havendo cumulação de pedidos autônomos entre si, economicamente identificados segundo os elementos constantes da inicial, o valor da causa é o fixado pelo somatório de todos, ao teor do art. 259, II, do CPC.

II. Precedentes do STJ.

III. Recurso especial conhecido e provido." (STJ, REsp 773728/SP, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, Quarta Turma, v.u., DJU 06.11.06, P. 334).

"PROCESSUAL CIVIL. IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA CAUSA, PEDIDOS CUMULADOS. REPARAÇÃO DE DANOS MORAL E MATERIAL. SOMA DOS VALORES POSTULADOS NA INICIAL. ART. 259 DO CPC.

- Cumulando a ação dois pedidos, ambos de antemão mensurados economicamente pelo autor na inicial, a soma dos dois deve ser o valor da causa.

- Recurso provido." (STJ, REsp 142304/PB, Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, Quarta Turma, v.u., DJ 19.12.97, p. 67510).

- Cumpro destacar, outrossim, o julgamento, pela Terceira Seção, desta E. Corte, em 10 de outubro de 2007, por maioria de votos, do conflito de competência 2006.03.00.113628-8, de minha relatoria, suscitado pelo Juizado Especial Federal Cível de Santos em face do Juízo Federal da 5ª Vara de Santos, visando a definição do Juízo competente, para processar e julgar a ação em que se objetiva a concessão de benefício previdenciário, passando a transcrever trecho do meu voto:

"...o segurado pleiteou o pagamento tanto das parcelas vencidas, quanto das vincendas, que devem ser somadas para fins de fixação do valor da causa (art. 260 CPC). O silêncio da Lei nº 10.259/2001 a respeito de pedidos que envolvam parcelas vencidas e vincendas leva à aplicação subsidiária do diploma processual civil, nos termos de art. 1211. Considerando, ainda, que o segurado não renunciou aos valores que sobejam os 60 (sessenta) salários mínimos, entendo que a competência para julgamento do feito é da Vara Federal."

- Observo que no caso em questão, a parte autora, ora agravante, cumulou os pedidos de revisão de benefício previdenciário e indenização por danos morais, atribuindo à causa o valor correspondente à soma dos pedidos, traduzindo o real conteúdo econômico da demanda.

- Ressalte-se, finalmente, que ela não renunciou aos valores que sobejam os 60 (sessenta) salários mínimos.

- Dessarte, resta evidente que se cuida de causas em que são partes o INSS e segurado, sendo permitida a cumulação dos pedidos, pois compatíveis entre si, dado que o pedido de dano moral, neste caso, decorre da suspensão do benefício previdenciário, sendo, portanto, acessório, porquanto o reconhecimento de um depende do reconhecimento prévio do outro. Ressalte-se, ainda, que cabe para ambos o procedimento ordinário e o conhecimento pelo mesmo Juiz.

- A hipótese se enquadra perfeitamente na exceção prevista no § 3º do art. 109 da CF/88, porquanto se trata de causa entre instituição previdenciária e segurado, de modo que entendo competente para o processamento e julgamento da demanda o Juízo de Direito da 3ª Vara Cível de Americana, visto que na comarca, que é domicílio da agravante, não há Vara Federal e o valor da causa supera o limite da competência do Juizado Especial Federal ali instalado.

Do pedido de antecipação de tutela

- Vislumbra-se da decisão agravada que o Juízo a quo, ao reconhecer sua incompetência para o julgamento e processamento da demanda, não apreciou o pedido de antecipação de tutela realizado pela parte autora, o que impede o conhecimento da matéria por este E. Tribunal, sob pena de supressão de Instância.

- Destarte, reconhecida a sua competência, deverá pronunciar-se sobre o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

- Ante o exposto, defiro parcialmente o pedido de efeito suspensivo ao vertente agravo, para reverter a decisão que modificou o valor da causa e determinar o prosseguimento do feito perante o Juízo da 4ª Vara Cível da Comarca de Americana - SP.

- Oficie-se o Juízo a quo, mediante fax, com urgência.

- Intime-se o agravado para responder, no prazo de 10 (dez) dias, facultando-se-lhe juntar cópias das peças que entender convenientes, nos termos do inciso V, do artigo 527, do Código de Processo Civil.

- Publique-se. Oficie-se. Comunique-se.

São Paulo, 20 de janeiro de 2009.

PROC. : 2005.61.22.001174-5 AC 1361906
ORIG. : 1 Vr TUPA/SP
APTE : WILSON MANOEL DOS SANTOS
ADV : ROBSON MARCELO MANFRÉ MARTINS
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : OSMAR MASSARI FILHO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. VERA JUCOVSKY / OITAVA TURMA

Vistos, etc.

- Cuida-se de ação previdenciária proposta com vistas à concessão de benefício assistencial, previsto no inciso V, do artigo 203 da Constituição Federal. Sustentou-se, em síntese, o preenchimento dos requisitos legais para obtenção do benefício em comento.

- Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita.

- Citação em 27.03.06 (fls. 45).

- Estudo social do núcleo familiar da parte autora (fls. 95-98).

- Laudos médicos periciais (fls. 100-105).

- Honorários periciais arbitrados em R\$ 212,00 (duzentos e doze reais) para cada um (fls. 107).

- A sentença, prolatada em 03.12.07, julgou improcedente o pedido. Condenou a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, observada a assistência judiciária gratuita (fls. 128-130).

- A parte autora interpôs recurso de apelação reiterando, em suma, as razões expendidas na inicial (fls. 136-148).

- Subiram os autos a este Egrégio Tribunal.

- Parecer do Ministério Público Federal (fls. 158-163).

DECIDO.

- O art. 557, caput e §1º-A, do CPC, com a redação dada pela Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, trouxe inovações ao sistema recursal, com a finalidade de permitir maior celeridade à tramitação dos feitos, vindo a autorizar o Relator, por meio de decisão monocrática, negar seguimento ao recurso ou lhe dar provimento, considerando-se o posicionamento jurisprudencial dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.

- Essa é a hipótese vertente nestes autos.

- Trata-se de recurso interposto pela parte autora contra a sentença que julgou improcedente o pedido de benefício assistencial a que alude a Carta Magna.

- O benefício de assistência social foi instituído com o escopo de prestar amparo aos idosos e deficientes que, em razão da hipossuficiência em que se acham, não tenham meios de prover à própria subsistência ou de tê-la provida por suas respectivas famílias. Neste aspecto está o lastro social do dispositivo inserido no artigo 203, V, da Constituição Federal, que concretiza princípios fundamentais, tais como o de respeito à cidadania e à dignidade humana, ao preceituar o seguinte:

"Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social e tem por objetivos:

V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria subsistência ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei".

- De outro giro, os artigos 20, § 3º e 38, da Lei nº 8.742/93 e o art. 34, da Lei nº 10.741 (Estatuto do Idoso), de 1º de outubro de 2003 rezam, in verbis:

"Art. 20. O Benefício de prestação continuada é a garantia de um salário mínimo mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso com 70 (setenta) anos ou mais e que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família.

§ 3º - Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda "per capita" seja inferior a 1/4 do salário mínimo".

"Art. 38. A idade prevista no art. 20 desta Lei reduzir-se-á para sessenta e sete anos a partir de 1º de janeiro de 1998."

"Art. 34. Aos idosos, a partir de 65 (sessenta e cinco) anos, que não possuam meios para prover sua subsistência, nem de tê-la provida por sua família, é assegurado o benefício mensal de 1(um) salário-mínimo, nos termos da Lei da Assistência Social - Loas.

Parágrafo único. O benefício já concedido a qualquer membro da família nos termos do caput não será computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a Loas."

- O apontado dispositivo legal, aplicável ao idoso, procedeu a uma forma de limitação do mandamento constitucional, eis que conceituou como pessoa necessitada, apenas, aquela cuja família tenha renda inferior à 1/4 (um quarto) do salário-mínimo, levando em consideração, para tal desiderato, cada um dos elementos participantes do núcleo familiar, exceto aquele que já recebe o benefício de prestação continuada, de acordo com o parágrafo único, do art. 34, da Lei nº 10.741/2003.

- Ressalte-se, por oportuno, que os diplomas legais acima citados foram regulamentados pelo Decreto 6.214/07, o qual em nada alterou a interpretação das referidas normas, merecendo destaque o art. 4º, inc. VI e o art. 19, caput e parágrafo único do referido decreto, in verbis:

"Art. 4º Para fins do reconhecimento do direito ao benefício, considera-se:

(...)

VI - renda mensal bruta familiar: a soma dos rendimentos brutos, auferidos mensalmente pelos membros da família composta por salários, proventos, pensões, pensões alimentícias, benefícios da previdência pública ou privada, comissões, pró-labore, outros rendimentos do trabalho não assalariado, rendimentos do mercado informal ou autônomo, rendimentos auferidos do patrimônio, Renda Mensal Vitalícia e Benefício de Prestação Continuada, ressalvado o disposto no parágrafo único do art. 19".

"Art 19. O Benefício de Prestação Continuada será devido a mais de um membro da mesma família enquanto atendidos os requisitos exigidos neste Regulamento.

Parágrafo único. O valor do Benefício de Prestação Continuada concedido a idoso não será computado no cálculo da renda mensal bruta familiar a que se refere o inciso VI do art. 4º, para fins de concessão do Benefício de Prestação Continuada a outro idoso da mesma família".

- A inconstitucionalidade do parágrafo 3º do artigo 20 da mencionada Lei n.º 8.742/93 foi argüida na ADIN n.º 1.232-1/DF que, pela maioria de votos do Plenário do Supremo Tribunal Federal, foi julgada improcedente. Para além disso, nos autos do agravo regimental interposto na reclamação n.º 2303-6, do Rio Grande do Sul, interposta pelo INSS, publicada no DJ de 01.04.2005, p. 5-6, Rel. Min. Ellen Gracie, o acórdão do STF restou assim ementado:

"RECLAMAÇÃO. SALÁRIO MÍNIMO. PORTADOR DE DEFICIÊNCIA E IDOSO. ART. 203. CF.

- A sentença impugnada ao adotar a fundamentação defendida no voto vencido afronta o voto vencedor e assim a própria decisão final da ADI 1232.

- Reclamação procedente."

- Evidencia-se que o critério fixado pelo parágrafo 3º do artigo 20 da LOAS é o único apto a caracterizar o estado de necessidade indispensável à concessão da benesse em tela. Em outro falar, aludida situação de fato configuraria prova incontestada de necessidade do benefício constitucionalmente previsto, de modo a tornar dispensável elementos probatórios outros.

- Nesse sentido, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

"(...) A Lei n.º 8.742/93, Art. 20, §3º, quis apenas definir que a renda familiar inferior a ¼ do salário mínimo é, objetivamente considerada, insuficiente para a subsistência do idoso ou portador de deficiência; tal regra não afasta, no caso em concreto, outros meios de prova da condição de miserabilidade da família do necessitado. (...)" (REsp 222.778/SP, 5ª Turma, Rel. Min. Edson Vidigal, j. 04.11.1999, DJU 29.11.1999, p. 190)

- Assim, deflui dessa exegese o estabelecimento de presunção objetiva absoluta de estado de penúria ao idoso ou deficiente cuja partilha da renda familiar resulte para si montante inferior a R\$ 103,75 (cento e três reais e setenta e cinco centavos) mensais.

- Na hipótese enfocada, verifica-se, consoante laudos periciais (fls. 100-105), que a parte autora é portadora de epilepsia e labirintopatia, passível de controle através de tratamento ambulatorial, que não a incapacita para o labor.

- Logo, é de se concluir que a parte autora não tem direito ao amparo assistencial, uma vez que não preenche o requisito da hipossuficiência.

- Anote-se que o preenchimento dos requisitos necessários à obtenção do benefício assistencial devem ser cumulativamente preenchidos, de tal sorte que a não observância de um deles prejudica a análise do pedido relativamente à exigência subsequente. Não se há falar em omissão do julgado.

- Consoante entendimento firmado pela Terceira Seção desta Corte, deixo de condenar a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, custas e despesas processuais, pois que beneficiária da assistência judiciária gratuita (TRF - 3ª Seção, AR n.º 2002.03.00.014510-0/SP, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, j. 10.05.2006, v.u., DJU 23.06.06, p. 460).

- Isso posto, com fundamento no art. 557, caput e/ou §1º-A, do CPC, NEGO SEGUIMENTO À APELAÇÃO.

- Decorrido o prazo legal, baixem os autos à primeira instância.

- Intimem-se. Publique-se.

São Paulo, 28 de janeiro de 2009.

PROC.	:	2002.61.83.001220-3 ApelReex 1285537
ORIG.	:	5V Vr SAO PAULO/SP
APTE	:	ALUISIO RIBEIRO
ADV	:	MAURO SIQUEIRA CESAR
APTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADV : JANDYRA MARIA GONCALVES REIS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : OS MESMOS
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO
SP>1ª SSJ>SP
RELATOR : DES.FED. VERA JUCOVSKY / OITAVA TURMA

Vistos.

1.Fl.s. 414: manifeste-se a parte autora.

2.Prazo: 10 (dez) dias.

3.Intimem-se. Publique-se.

São Paulo, 28 de janeiro de 2009.

PROC. : 2007.61.23.001243-3 AC 1367682
ORIG. : 1 Vr BRAGANCA PAULISTA/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : GUSTAVO DUARTE NORI ALVES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : MARIA APARECIDA DANTAS (= ou > de 65 anos)
ADV : MARCOS ANTONIO DE OLIVEIRA
RELATOR : DES.FED. VERA JUCOVSKY / OITAVA TURMA

VISTOS.

- Cuida-se de ação previdenciária proposta com vistas à concessão de aposentadoria por idade a rurícola. Sustentou-se, em síntese, o preenchimento dos requisitos legais para obtenção do benefício em comento.

- Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita.

- Citação, em 24.08.07 (fls. 30).

- Depoimentos testemunhais (fls. 58-61).

- A sentença julgou procedente o pedido para conceder o benefício da aposentadoria e condenou o INSS ao pagamento das parcelas, desde a data da citação, com honorários advocatícios à base de 15% (quinze por cento), sobre o valor da condenação até a data da sentença, correção monetária, e juros legais de mora, fixados em 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação. Não foi determinada a remessa oficial. Foi concedida a tutela antecipada. O decisor foi proferido em 19.06.08 (fls. 53-56).

- A autarquia federal interpôs recurso de apelação e arguiu, em preliminar, o reconhecimento da remessa oficial e a necessidade de suspensão dos efeitos da tutela concedida. No mérito, pleiteou, em suma, a reforma da sentença. Em caso de manutenção do decisor, os honorários advocatícios devem ser compensados ou reduzidos.

- Subiram os autos a este Egrégio Tribunal.

DECIDO.

- A Lei nº 10.352, de 26 de dezembro de 2001, em vigor a partir do dia 27.03.2002, introduziu o § 2º, ao artigo 475 do Código de Processo Civil, referente à não aplicabilidade do dispositivo em questão "sempre que a condenação, ou o direito controvertido, for de valor certo não excedente a 60 (sessenta) salários mínimos, bem como no caso de procedência dos embargos do devedor na execução de dívida ativa do mesmo valor". Os efeitos do aludido parágrafo

hã de ser observados desde a data em que a Lei nº 10.352/01 passou a vigorar, nos exatos termos do artigo 1.211 do C.P.C., expresso no sentido de que as disposições processuais civis aplicam-se, desde logo, aos procedimentos pendentes. É o caso dos autos, uma vez considerados o termo inicial do benefício e a data de prolação da sentença, motivo porque deixo de dar por interposta a remessa oficial.

- Quanto à preliminar de suspensão dos efeitos da antecipação de tutela, ante o não preenchimento de seus requisitos, não merece ser acolhida.

- Isso porque o artigo 273 do Código de Processo Civil permite ao juiz, na hipótese de ação que também tem por escopo a obrigação de fazer, se procedente o pleito, outorgar a tutela específica que assegure o resultado concreto equiparável ao adimplemento. Portanto, a idade avançada da parte atrelada à característica alimentar inerente ao benefício colimado, autorizam a adoção da medida.

- O art. 557, caput e §1º-A, do CPC, com a redação dada pela Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, trouxe inovações ao sistema recursal, com a finalidade de permitir maior celeridade à tramitação dos feitos, vindo a autorizar o Relator, por meio de decisão monocrática, negar seguimento ao recurso ou lhe dar provimento, considerando-se o posicionamento jurisprudencial dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.

- Essa é a hipótese vertente nestes autos.

- A Constituição Federal assegura a cobertura de eventos de doença, invalidez, morte e idade avançada (art. 201, I, da CF).

- De seu turno, a aposentadoria por idade a rurícola está regulada pelos arts. 48 e 143 da Lei nº 8.213/91.

- Portanto, há que se verificar se a parte autora comprovou o labor rural, cumprindo a carência legalmente determinada, para os fins almejados.

- O art. 106 da Lei nº 8.213/91, com a redação da Lei nº 9.063, de 14.06.95, reza que, relativamente aos períodos anteriores a 16.04.94, a comprovação do exercício da atividade rural pode ser feita por meio de contrato individual do trabalho ou CTPS; contrato de arrendamento, parceria ou comodato rural; declaração de sindicato homologada; comprovante do INCRA; bloco de notas do produtor rural, etc.

- Embora deva a Administração observar o princípio da legalidade, não se pode olvidar que o artigo 131 do Código de Processo Civil propicia ao Magistrado apreciar livremente a prova, atendendo aos fatos e circunstâncias que exsurtem dos autos, mesmo que não tenham sido suscitadas pelas partes, cabendo-lhe motivar a sentença, ou seja, apontar as razões conducentes à sua convicção.

- Destarte, na sistemática da persuasão racional, o Juiz é livre para examinar as provas, eis que não portam estas, valor adrede estabelecido nem, tampouco, determinado peso por lei atribuído, de sorte que lhe cabe fixar a qualidade, bem como a força que entende terem as provas.

- Cumpre ressaltar que a Súmula 149 do E. STJ orienta a jurisprudência majoritária dos Tribunais, in verbis:

"SÚMULA 149. A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção de benefício previdenciário."

- Nesse diapasão, os seguintes julgados do E. STJ: 5ª Turma, RESP 415518/RS, j. 26.11.2002, rel. Min. Jorge Scartezini, v.u, DJU de 03.02.2003, p. 344; 6ª Turma, RESP 268826/SP, j. 03.10.2000, rel. Min. Fernando Gonçalves, v.u, DJU de 30.10.2000, p. 212.

- Não obstante, dadas as notórias dificuldades relativas às circunstâncias em que o trabalhador rural desempenha as suas atividades, não se pode deixar de aceitar a validade de provas testemunhais com vistas à demonstração do tempo de serviço, por óbvio, desde que tais provas se afigurem firmes e precisas no que diz respeito ao lapso temporal e aos fatos a cuja comprovação se destinam, e estejam, também, em consonância ao início de prova material.

- Constata-se que existe, nos autos, início de prova material do implemento da idade necessária e da prestação laboral como rurícola.

- A cédula de identidade demonstra que a parte autora tinha mais de 55 (cinquenta e cinco) anos à data de ajuizamento desta ação.
- Quanto ao labor, verifica-se a existência de cartão de identidade de beneficiária do INAMPS, em que consta a profissão da demandante como trabalhadora rural, em 1984 (fls. 12). Referido cartão foi revalidado até 1992.
- Impende realçar que o INSS não impugnou, pelas vias adequadas, a veracidade da aludida documentação, que, portanto, pode e deve ser aceita como início de prova material.
- Também, os depoimentos testemunhais foram coerentes e robusteceram a prova de que a parte autora trabalhou na atividade rural, nos termos da legislação de regência da espécie.
- A certeza do exercício da atividade rural, inclusive por período superior ao legalmente previsto, deriva do conjunto probatório produzido, resultante da convergência, harmonia e coesão dos documentos colacionados ao feito e os depoimentos colhidos, que demonstram, inequivocamente, a afeição à lide campesina.
- In casu, portanto, a parte autora logrou trazer à lume tanto a prova testemunhal, quanto a documental, indispensáveis à demonstração de seu direito, conforme acima explicitado.
- Ad argumentandum tantum, afasta-se usual argumentação da autarquia federal sobre a aplicação de dispositivos legais tais como o artigo 55, § 3º, da Lei nº 8.213/91; artigos 60 e 61 do Decreto nº 611/92 e artigos 58 e 60 do Decreto nº 2.172/97, que dispõem especificamente sobre aposentadoria por tempo de serviço; artigos 62 e 63 do Decreto nº 3.048/99, por disciplinarem a aposentadoria por tempo de contribuição; artigo 179 do Decreto nº 611/92; artigo 163 do Decreto nº 2.172/97 e artigo 143 do Decreto nº 3.048/99, por disciplinarem a justificação administrativa ou judicial, objetos estranhos a esta demanda.
- Descabe, ainda, a exigência de recolhimento de contribuições à Previdência Social. A legislação de regência da espécie, isto é, os artigos 39, 48, § 2º, e 143 da Lei nº 8.213/91, desobriga os rurícolas, cuja atividade seja a de empregados, diaristas, avulsos ou segurados especiais, demonstrarem tenham-nas vertido. Basta, apenas, a prova do exercício de labor no campo durante o lapso temporal estabelecido no artigo 142 da aludida norma.
- Para além disso, não há perda da qualidade de segurado obrigatório da Previdência Social. Tal condição é consequência do artigo 11 e seus incisos da Lei nº 8.213/91, e a filiação decorre automaticamente do exercício de atividade remunerada, nos termos dos artigos 17 do Decreto nº 611/92, 17, parágrafo único, do Decreto nº 2.172/97 e 9º, § 12, do Decreto nº 3.048/99, o que não se confunde com necessidade de recolhimentos.
- Portanto, é de se concluir que a parte autora tem direito à aposentadoria por idade com o pagamento do benefício, pelo INSS.
- Referentemente ao ponto em que o INSS requereu a redução da verba honorária, tem razão o apelante, uma vez que a percentagem se afigura excessiva e deve ser diminuída, nos termos do art. 20, §§ 3º e 4º, do CPC, de 15% (quinze por cento) para 10% (dez por cento), sobre as parcelas vencidas até a data da sentença, nos termos da Súmula 111 do STJ, atualizadas monetariamente.
- Com respeito à correção monetária das parcelas devidas em atraso, encontra-se em plena vigência o Provimento 64 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, de 28-04-2005, que impôs obediência aos critérios previstos no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos da Justiça Federal (aprovado por força da Resolução 242, de 03-07-2001, do Conselho da Justiça Federal, atualmente Resolução 561, de 02-07-2007), disciplinador dos procedimentos para elaboração e conferência de cálculos, no âmbito da Justiça Federal da 3ª Região (registre-se que na atualização de valores relativos a benefícios previdenciários ambas Resoluções estabeleceram idênticos fatores de indexação, ficando, a exceção, por conta do período a contar de janeiro/2004 em diante, para o qual se afigura aplicável o INPC, segundo a última norma mencionada).
- Feitas tais considerações, a correção monetária far-se-á observados os termos do aludido Provimento 64 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, incluídos os índices expurgados pacificados no STJ, conforme percentagens nos meses apontados no Capítulo V, item 1, afastada, porém, a SELIC, porquanto citada taxa acumula juros e índices de atualização monetária, estes já abrangidos pelo Provimento em testilha. A partir de janeiro/2004 em diante, deverá ser aplicado o INPC.

- Quanto aos juros de mora, o art. 1.061 do Código Civil anterior, de 1916, estabelecia que a taxa dos juros moratórios, quando não convencionados era de 6% (seis por cento) ao ano ou 0,5% (meio por cento) ao mês. Os juros legais devidos ex lege, ou quando as partes os convencionavam sem taxa convencionada, também observavam a taxa adrede indicada (art. 1.062 do CC).

- Aos débitos da União e respectivas autarquias, e, assim, aos previdenciários, à míngua de determinação legal expressa e contrária, aplicava-se o estatuto civil (art. 1º da Lei nº 4.414, de 24.09.64), portanto, os juros moratórios eram de seis por cento ao ano.

- Entretanto, o art. 406 do novo Código Civil, a Lei nº 10.406, de 10.01.2002, em vigor a partir de 11 de janeiro de 2003, alterou a sistemática sobre o assunto e passou a preceituar que, na hipótese de não haver convenção sobre os juros moratórios, ou se o forem sem taxa estabelecida, ou quando oriundos de comando legal, devem os mesmos ser fixados conforme a taxa que estiver em vigor relativamente à mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional.

- O art. 161 do Código Tributário Nacional reza que o crédito tributário não pago no vencimento é acrescido de juros moratórios, e o seu parágrafo primeiro explicita que, se a lei não estabelecer diversamente, os juros de mora devem ser calculados à taxa de 1% (um por cento) ao mês, ou seja, 12% (doze por cento) ao ano.

- Assim, a taxa de juros moratórios dos débitos previdenciários é regulada pelo Código Civil a partir de sua entrada em vigor, que, de seu turno, se reporta à taxa incidente nos débitos tributários, e é, atualmente, de 1% (um por cento) ao mês, calculada de forma englobada até a citação e, após, de forma decrescente.

- O critério aqui estabelecido deriva de expressa disposição legal, pelo quê não se há falar em reformatio in pejus.

- Destaque-se que eventuais pagamentos efetuados no âmbito administrativo deverão ser compensados na fase executória, para não configuração de enriquecimento sem causa.

- Isso posto, rejeito as preliminares argüidas e, com fundamento no art. 557, caput e/ou §1º-A, do CPC, DOU PARCIAL PROVIMENTO À APELAÇÃO AUTÁRQUICA, para estabelecer os critérios dos honorários advocatícios. Correção monetária e juros de mora, conforme acima explicitado.

- Decorrido o prazo legal, baixem os autos à primeira instância.

- Intimem-se. Publique-se.

São Paulo, 23 de janeiro de 2009.

PROC.	:	2002.61.14.001243-4 ApelReex 979926
ORIG.	:	1 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP
APTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO	:	RAIMUNDO RIBEIRO DE SOUSA
ADV	:	MAURO SIQUEIRA CESAR
REMTE	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE S B DO CAMPO SP
RELATOR	:	DES.FED. THEREZINHA CAZERTA / OITAVA TURMA

Sobre fls. 217-225: manifeste-se o INSS.

I.

São Paulo, 19 de janeiro de 2009.

PROC. : 2009.03.00.001268-4 AI 360270
 ORIG. : 0800089389 1 Vr PINDAMONHANGABA/SP 0800001578 1 Vr
 PINDAMONHANGABA/SP
 AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
 ADV : CLÁUDIA VALÉRIO DE MORAES
 ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
 AGRDO : LUIZ GUSTAVO DE OLIVEIRA CARVALHO incapaz
 REPTE : INGRID GABRIELLE DE OLIVEIRA
 ADV : ELIZABETH DE GODOY MARTINHO SOUZA (Int.Pessoal)
 ORIGEM : JUÍZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PINDAMONHANGABA SP
 RELATOR : DES.FED. VERA JUCOVSKY / OITAVA TURMA

VISTOS.

- A petição de agravo de instrumento será acompanhada das peças obrigatórias (art. 525, I, do CPC).

- Não consta dos autos cópia da juntada da carta precatória citatória devidamente cumprida, na qual constou a intimação da concessão da tutela antecipada, de modo que resta ausente a certidão de intimação da decisão agravada, peça obrigatória para verificação da tempestividade do recurso.

- Destarte, considerando-se a data em que proferida a decisão objurgada, aos 20.10.08, tem-se a intempestividade do presente agravo.

- Ante o exposto, nego seguimento ao recurso interposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, c.c. art. 33, XIII, do Regimento Interno desta Corte.

- Decorrido o prazo legal, baixem os autos a primeira instância, para oportuno arquivamento.

- Intimem-se. Publique-se. Comunique-se.

São Paulo, 27 de janeiro de 2009.

PROC. : 2004.61.13.001298-7 AC 1215887
 ORIG. : 2 Vr FRANCA/SP
 APTE : JOSE DE SOUZA JUNIOR incapaz
 REPTE : BENEDITA JANUARIA DOS SANTOS SOUZA
 ADV : SANDRA MARA DOMINGOS
 APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
 ADV : REGIANE CRISTINA GALLO
 ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
 RELATOR : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA / OITAVA TURMA

Trata-se de ação de rito ordinário, ajuizada em 12.04.04, objetivando a concessão de benefício assistencial de prestação continuada - amparo social, sob fundamento de ser o autor incapaz, devido à deficiência física.

O juízo a quo julgou improcedente o pedido, sob fundamento de não ter o autor preenchido um dos requisitos necessários à concessão do benefício, ou seja, renda familiar per capita inferior a ¼ do salário mínimo.

Apelou, o autor, pleiteando a reforma da sentença.

Com contra-razões.

O Ministério Público Federal opinou pelo não conhecimento do agravo retido e desprovimento do recurso de apelação.

É o relatório.

Decido.

No tocante ao agravo retido interposto pelo autor (fls. 95-97), verifico que a parte não requereu expressamente sua apreciação pelo Tribunal, razão pela qual não o conheço nos termos do parágrafo 1º, do artigo 523, do Código de Processo Civil.

No mérito, o benefício perseguido pelo autor tem caráter assistencial, devendo ser prestado pelo Estado a quem dele necessitar, independentemente de contribuição.

Antes da elaboração da Constituição Federal de 1988, a proteção social era restrita àqueles que estiveram, em algum instante, vinculados ao sistema previdenciário, o qual tem caráter contributivo.

Com o advento da Carta Constitucional atual, expressamente restou autorizada, no artigo 203, inciso V, a implementação do amparo social às pessoas idosas ou portadoras de deficiência que comprovem não possuir condições econômicas e financeiras para prover sua manutenção nem de tê-la provida por algum membro de sua família.

Assim, o benefício assistencial, hoje vigente, destina-se a amparar os hipossuficientes, dispensando, portanto, qualquer espécie de contribuição.

O aludido dispositivo constitucional condicionou o regramento deste benefício à elaboração de lei, dando ensejo à conclusão de se tratar de norma de eficácia limitada.

Após a publicação da Constituição de 1988, foi promulgada a Lei nº 8.213/91, que, em seu artigo 139, manteve a renda mensal vitalícia como benefício previdenciário, enquanto não regulado o artigo 203, inciso V, do Estatuto Supremo.

A fim de regulamentar a referida norma constitucional, surgiu, no ordenamento jurídico brasileiro, a Lei nº 8.742/93, a qual disciplinou os requisitos necessários à implementação do benefício em questão.

No entanto, a Lei n.º 9.720, de 30.11.98, alterou a redação do artigo 38 da Lei n.º 8.742/93, no que pertine à idade mínima para auferir o benefício, reduzindo-a para 67 (sessenta e sete) anos, a partir de 1º de janeiro de 1998.

Novamente reduzida, para 65 (sessenta e cinco) anos, a partir de 1º de janeiro de 2004, nos termos da Lei nº 10.741, de 1º.10.03 (artigo 34).

Desse modo, as pessoas com idade superior a 65 anos, bem como as portadoras de deficiência que não possuem condições financeiras de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, estão aptas ao benefício assistencial de prestação continuada.

Convém ressaltar os pressupostos essenciais disciplinados no artigo 20, § 3º, da Lei nº 8.742/93.

Para a concessão do amparo assistencial, mister se faz a conjugação de dois requisitos: alternativamente, a comprovação da idade avançada, ou incapacidade laborativa, a qual se verifica por meio de laudo médico-pericial e, cumulativamente, a miserabilidade, caracterizada pela inexistência de condições econômicas para prover o próprio sustento ou de tê-lo provido por alguém da família.

No concernente ao requisito da miserabilidade, não restou comprovado, por meio de estudo social (fls. 120-124), datado de 24.11.2005, tratar-se de pessoa pobre na acepção jurídica do termo, não tendo meios de prover a sua própria manutenção nem de tê-la provida por sua família, composta por seis pessoas: autor, 17 anos, reside em companhia de sua mãe, 45 anos, casada, do lar, do seu pai, 48 anos, aposentado e dos irmãos Paulo, 26 anos e Márcio, 21 anos, lavradores e Alexandre, 18 anos, servente de pedreiro. A casa é cedida e pertence ao avô do requerente, constituída por 02 quartos, 01 sala, 01 cozinha e 01 banheiro, guarnecidos com mobiliário simples. A renda familiar mensal gira em torno de R\$1.200,00 (um mil e duzentos reais) para novembro/05 (salário mínimo: R\$300,00), e provém da aposentadoria do cônjuge no valor de R\$300,00, acrescida dos rendimentos mensais dos irmãos, em torno de R\$300,00 cada um. Esclarece que tais rendimentos não são fixos. As despesas com alimentação e higiene, energia elétrica, água, medicamentos e prestações giram em torno de R\$763,00.

Embora os irmãos maiores de 21 anos, não integrem o núcleo familiar, para fins do artigo 20, da Lei nº 8742/93, o laudo social em nenhum momento constatou dificuldade financeira enfrentada pelo autor a caracterizar quadro de miserabilidade. Ademais, o imóvel onde residem é cedido, evidenciando-se, então, o não pagamento de aluguel. Por outro lado, não há comprovação de despesas com prestações (R\$53,00). Dessa forma, é possível concluir que as condições financeiras do autor são suficientes para seu sustento, de maneira digna.

O amparo assistencial, por ser benefício que independe de contribuição previdenciária, tão-somente destina-se àquelas pessoas que sejam, de fato, necessitadas, pobres, que vivam marginalizadas, à beira da sociedade, em estado de profunda miséria que evidencie condição indigna de um ser humano. Nesse sentido, segue jurisprudência desta Corte:

"PREVIDENCIÁRIO - RENDA MENSAL VITALÍCIA POSTULADA APÓS EFETIVA IMPLANTAÇÃO DO BENEFÍCIO PREVISTO NO ART. 203,V, CF/88 - AUSÊNCIA DE REQUISITO - INVALIDEZ - HIPOSSUFICIÊNCIA NÃO DEMOSTRADA - recurso provido. SENTENÇA REFORMADA.

1.A renda mensal vitalícia (artigo 139 da Lei nº 8.213/91), postulada pela parte autora no petitório inicial, já estava extinta à época da propositura da ação (16.02.96), a teor do artigo 39, "caput" e parágrafo único, do Decreto nº 1.744/95. Sucedeu-lhe o benefício da assistência social, previsto no inciso V do artigo 203 da atual Constituição Federal e regulado pela Lei nº 8.742/93, destinado a idosos e portadores de deficiência, sem condições de prover a sua manutenção nem de tê-la provida pela família, independentemente de contribuição à Previdência Social. Contudo, não há de se cogitar a hipótese de indeferimento do pedido inicial por falta de amparo legal nem se tratar de pedido inócuo. Ao contrário, em obediência ao princípio da economia processual e se provado, a final, o preenchimento dos requisitos essenciais à concessão do benefício, o pedido deve ser analisado como pleito de benefício de assistência social.

2. Embora demonstrada a invalidez, a autora não comprovou o requisito legal da miserabilidade, razão pela qual rejeita-se a pretensão. Relativamente a esse requisito, há apenas a alegação posta na inicial, sem respaldo em quaisquer meios de aferição, já que prova alguma foi produzida (documental, testemunhal, estudo sócio econômico...).

3.Apelo do INSS provido.

4.Sentença reformada in totum."

(AC 404247; Relatora Daldice Santana; 5ª Turma, v.u.; DJU:01/08/2002 PÁG: 381)

Destarte, não estando presentes todos os pressupostos legais para a concessão do benefício assistencial, a improcedência do pedido é de rigor, devendo, portanto, ser confirmada a sentença.

Posto isso, nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, porque manifestamente improcedente, não conheço do agravo retido e nego seguimento à apelação.

Oportunamente, observadas as formalidades legais, baixem os autos à vara de origem.

I.

São Paulo, 07 de janeiro de 2009.

PROC.	:	2009.03.99.001325-0	AC 1388541
ORIG.	:	0800000830 2 Vr BIRIGUI/SP	0800044135 2 Vr BIRIGUI/SP
APTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	
ADV	:	ELIANE MENDONCA CRIVELINI	
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR	
APDO	:	JOSEFA MARIA DA SILVA	
ADV	:	MARCELO IGRECIAS MENDES	
RELATOR	:	DES.FED. VERA JUCOVSKY / OITAVA TURMA	

VISTOS.

- Cuida-se de ação previdenciária proposta com vistas à concessão de aposentadoria por idade a rurícola. Sustentou-se, em síntese, o preenchimento dos requisitos legais para obtenção do benefício em comento.
- Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita.
- Citação, em 06.05.08 (fls. 27v).
- Depoimentos testemunhais (fls. 34-35).
- A sentença julgou procedente o pedido para conceder o benefício da aposentadoria e condenou o INSS ao pagamento das parcelas, desde a citação, no valor de 1 (um) salário mínimo e abono anual; honorários advocatícios à base de 10% (dez por cento) sobre o valor total da condenação até prolação da sentença; despesas processuais; correção monetária e juros de mora legais, desde o vencimento até o efetivo pagamento. O decisum foi proferido em 19.08.08 (fls. 28-33).
- A autarquia federal interpôs recurso de apelação. Pleiteou, em suma, a reforma da sentença. Em caso de manutenção do decisum, os honorários advocatícios devem ser conforme art. 20, §4º, inciso V do CPC e deve haver isenção de custas processuais (fls. 52-57).
- Subiram os autos a este Egrégio Tribunal.

DECIDO.

- Conheço da apelação em relação a todas questões objeto de irresignação, à exceção da pertinente às custas processuais, uma vez que o juízo a quo não fez menção alguma quanto a esse consectário.
- O art. 557, caput e §1º-A, do CPC, com a redação dada pela Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, trouxe inovações ao sistema recursal, com a finalidade de permitir maior celeridade à tramitação dos feitos, vindo a autorizar o Relator, por meio de decisão monocrática, negar seguimento ao recurso ou lhe dar provimento, considerando-se o posicionamento jurisprudencial dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.
- Essa é a hipótese vertente nestes autos.
- A Constituição Federal assegura a cobertura de eventos de doença, invalidez, morte e idade avançada (art. 201, I, da CF).
- De seu turno, a aposentadoria por idade a rurícola está regulada pelos arts. 48 e 143 da Lei nº 8.213/91.
- Portanto, há que se verificar se a parte autora comprovou o labor rural, cumprindo a carência legalmente determinada, para os fins almejados.
- O art. 106 da Lei nº 8.213/91, com a redação da Lei nº 9.063, de 14.06.95, reza que, relativamente aos períodos anteriores a 16.04.94, a comprovação do exercício da atividade rural pode ser feita por meio de contrato individual do trabalho ou CTPS; contrato de arrendamento, parceria ou comodato rural; declaração de sindicato homologada; comprovante do INCRA; bloco de notas do produtor rural, etc.
- Embora deva a Administração observar o princípio da legalidade, não se pode olvidar que o artigo 131 do Código de Processo Civil propicia ao Magistrado apreciar livremente a prova, atendendo aos fatos e circunstâncias que exsurgem dos autos, mesmo que não tenham sido suscitadas pelas partes, cabendo-lhe motivar a sentença, ou seja, apontar as razões conducentes à sua convicção.
- Destarte, na sistemática da persuasão racional, o Juiz é livre para examinar as provas, eis que não portam estas, valor adrede estabelecido nem, tampouco, determinado peso por lei atribuído, de sorte que lhe cabe fixar a qualidade, bem como a força que entende terem as provas.
- Cumpre ressaltar que a Súmula 149 do E. STJ orienta a jurisprudência majoritária dos Tribunais, in verbis:

"SÚMULA 149. A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção de benefício previdenciário."

- Nesse diapasão, os seguintes julgados do E. STJ: 5ª Turma, RESP 415518/RS, j. 26.11.2002, rel. Min. Jorge Scartezini, v.u, DJU de 03.02.2003, p. 344; 6ª Turma, RESP 268826/SP, j. 03.10.2000, rel. Min. Fernando Gonçalves, v.u, DJU de 30.10.2000, p. 212.

- Não obstante, dadas as notórias dificuldades relativas às circunstâncias em que o trabalhador rural desempenha as suas atividades, não se pode deixar de aceitar a validade de provas testemunhais com vistas à demonstração do tempo de serviço, por óbvio, desde que tais provas se afigurem firmes e precisas no que diz respeito ao lapso temporal e aos fatos a cuja comprovação se destinam, e estejam, também, em consonância ao início de prova material.

- Consta-se que existe, nos autos, prova material do implemento da idade necessária. A cédula de identidade demonstra que a parte autora tinha mais de 55 (cinquenta e cinco) anos à data de ajuizamento desta ação.

- Quanto ao labor, verifica-se a existência de certidão de casamento da parte autora, realizado em 24.08.63, cuja profissão declarada à época pelo cônjuge foi a de lavrador (fls. 13) e assento de óbito do marido datado em 09.08.01 (fls. 14).

- No que concerne à condição relativa à profissão de rurícola do marido, constante do registro civil de casamento (ou de outro documento), deve ser estendida à esposa. É fato notório a esposa acompanhar o cônjuge no exercício do labor campesino. Impelem-na a tanto, dentre outros motivos, a baixa remuneração do trabalhador rural e a conseqüente necessidade de ajudar na subsistência do núcleo familiar. Não obstante, até por questões históricas, a documentação alusiva ao desempenho da referida atividade é expedida, quase que invariavelmente, em nome do varão. A ignorar-se tal situação resultaria tornar praticamente inviável a obtenção do benefício em evidência para ela.

- Nesse sentido, o entendimento do Superior Tribunal de Justiça: 5ª Turma, AgRg no Resp 852506/SP, j. 18.11.08, rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, v.u, DJe 09.12.08.

- Impende realçar que o INSS não impugnou, pelas vias adequadas, a veracidade da aludida documentação, que, portanto, pode e deve ser aceita como início de prova material.

- Também, os depoimentos testemunhais foram coerentes e robusteceram a prova de que a parte autora trabalhou na atividade rural, nos termos da legislação de regência da espécie.

- O fato de o cônjuge da demandante ter falecido há muitos anos não obsta a concessão do benefício. A lei não exige documentação comprobatória para cada ano de serviço prestado, mas, sim, que a parte autora evidencie, razoavelmente, ter ligação efetiva com o meio rural através de início válido de prova material e testemunhas coerentes que corroborem o labor campesino.

- A certeza do exercício da atividade rural, inclusive por período superior ao legalmente previsto, deriva do conjunto probatório produzido, resultante da convergência, harmonia e coesão dos documentos colacionados ao feito e os depoimentos colhidos, que demonstram, inequivocamente, a afeição à lide campesina.

- In casu, portanto, a parte autora logrou trazer à lume tanto a prova testemunhal, quanto a documental, indispensáveis à demonstração de seu direito, conforme acima explicitado.

- Ad argumentum tantum, afasta-se usual argumentação da autarquia federal sobre a aplicação de dispositivos legais tais como o artigo 55, § 3º, da Lei nº 8.213/91; artigos 60 e 61 do Decreto nº 611/92 e artigos 58 e 60 do Decreto nº 2.172/97, que dispõem especificamente sobre aposentadoria por tempo de serviço; artigos 62 e 63 do Decreto nº 3.048/99, por disciplinarem a aposentadoria por tempo de contribuição; artigo 179 do Decreto nº 611/92; artigo 163 do Decreto nº 2.172/97 e artigo 143 do Decreto nº 3.048/99, por disciplinarem a justificação administrativa ou judicial, objetos estranhos a esta demanda.

- Descabe, ainda, a exigência de recolhimento de contribuições à Previdência Social. A legislação de regência da espécie, isto é, os artigos 39, 48, § 2º, e 143 da Lei nº 8.213/91, desobriga os rurícolas, cuja atividade seja a de empregados, diaristas, avulsos ou segurados especiais, demonstrarem tenham-nas vertido. Basta, apenas, a prova do exercício de labor no campo durante o lapso temporal estabelecido no artigo 142 da aludida norma.

- Para além disso, não há perda da qualidade de segurado obrigatório da Previdência Social. Tal condição é consequência do artigo 11 e seus incisos da Lei nº 8.213/91, e a filiação decorre automaticamente do exercício de atividade remunerada, nos termos dos artigos 17 do Decreto nº 611/92, 17, parágrafo único, do Decreto nº 2.172/97 e 9º, § 12, do Decreto nº 3.048/99, o que não se confunde com necessidade de recolhimentos.

- Portanto, é de se concluir que a parte autora tem direito à aposentadoria por idade com o pagamento do benefício, pelo INSS.
- Referentemente à verba honorária, deve ser mantida como fixada pela r. sentença, em 10% (dez por cento), considerados a natureza, o valor e as exigências da causa, conforme art. 20, §§ 3º e 4º, do CPC, a incidir sobre as parcelas vencidas até a data da sentença, nos termos da Súmula 111 do STJ, atualizadas monetariamente.
- Com respeito à correção monetária das parcelas devidas em atraso, encontra-se em plena vigência o Provimento 64 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, de 28.04.05, que impôs obediência aos critérios previstos no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos da Justiça Federal (aprovado por força da Resolução 242, de 03.07.01, do Conselho da Justiça Federal, atualmente Resolução 561, de 02.07.07), disciplinador dos procedimentos para elaboração e conferência de cálculos, no âmbito da Justiça Federal da 3ª Região (registre-se que na atualização de valores relativos a benefícios previdenciários ambas Resoluções estabeleceram idênticos fatores de indexação, ficando, a exceção, por conta do período a contar de janeiro/04 em diante, para o qual se afigura aplicável o INPC, segundo a última norma mencionada).
- Quanto aos juros de mora, o art. 1.061 do Código Civil anterior, de 1916, estabelecia que a taxa dos juros moratórios, quando não convencionados era de 6% (seis por cento) ao ano ou 0,5% (meio por cento) ao mês. Os juros legais devidos ex lege, ou quando as partes os convencionavam sem taxa convencionada, também observavam a taxa adrede indicada (art. 1.062 do CC).
- Aos débitos da União e respectivas autarquias, e, assim, aos previdenciários, à míngua de determinação legal expressa e contrária, aplicava-se o estatuto civil (art. 1º da Lei nº 4.414, de 24.09.64), portanto, os juros moratórios eram de seis por cento ao ano.
- Entretanto, o art. 406 do novo Código Civil, a Lei nº 10.406, de 10.01.2002, em vigor a partir de 11 de janeiro de 2003, alterou a sistemática sobre o assunto e passou a preceituar que, na hipótese de não haver convenção sobre os juros moratórios, ou se o forem sem taxa estabelecida, ou quando oriundos de comando legal, devem os mesmos ser fixados conforme a taxa que estiver em vigor relativamente à mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional.
- O art. 161 do Código Tributário Nacional reza que o crédito tributário não pago no vencimento é acrescido de juros moratórios, e o seu parágrafo primeiro explicita que, se a lei não estabelecer diversamente, os juros de mora devem ser calculados à taxa de 1% (um por cento) ao mês, ou seja, 12% (doze por cento) ao ano.
- Assim, a taxa de juros moratórios dos débitos previdenciários é regulada pelo Código Civil a partir de sua entrada em vigor, que, de seu turno, se reporta à taxa incidente nos débitos tributários, e é, atualmente, de 1% (um por cento) ao mês, calculada de forma englobada até a citação e, após, de forma decrescente.
- A respeito da determinação constante da sentença, de incidência de juros moratórios até o efetivo pagamento, vinha entendendo que duas eram as situações, considerada a edição da Emenda Constitucional 30, de 13-09-2000, que alterou a redação do § 1º do art. 100 da Carta Magna.
- Na primeira hipótese, isto é, antes da edição da EC 30/00, na data de 1º de julho, a par da inclusão da verba destinada ao pagamento de débitos de precatórios judiciais apresentados até o marco em epígrafe no orçamento, dava-se, também, a atualização monetária dos respectivos valores, desde a conta, com a satisfação do débito até o final do exercício seguinte. Na segunda, já com as alterações da mencionada emenda, o termo ad quem da atualização foi protraído para o momento em que ocorrente a efetiva quitação do montante.
- Os períodos em que se aplicavam a correção monetária e os juros de mora eram "do cálculo até a inscrição do precatório" e "desta data até o efetivo pagamento". Haja vista o respeito à coisa julgada, da conta em tela até a inscrição do precatório, os índices e o percentual dos juros cabíveis eram aqueles fixados no decurso. Na eventualidade de o pronunciamento judicial não os ter delimitado, aplicável o Provimento 64, de 28-04-2005, da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, que impôs obediência aos critérios previstos no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal (aprovado por força da citada Resolução 242, de 03-07-2001, do Conselho da Justiça Federal, atualmente Resolução 561, de 02-07-2007), disciplinador dos procedimentos para elaboração e conferência de cálculos, no âmbito da Justiça Federal da 3ª Região.
- No que tange aos juros de mora, depois da inscrição do precatório, em atenção ao decidido pelo Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário 305.186-5-SP, Relator Ministro Ilmar Galvão, 1ª Turma, DJU 18-10-2002, p. 49, apresentavam-se inaplicáveis, quando de pagamentos ocorridos dentro do prazo legalmente previsto (art. 100, § 1º, da

CF), o que não se confundia, concessa venia, com o fato de o quantum debeatur não ter sido liquidado com atualização, posteriormente ao dia 1º de julho do exercício em que apresentado o precatório, circunstância ocorrente antes da EC 30/00. Tal situação, em tese, caracterizava mora da autarquia federal, uma vez que não teria havido cumprimento integral da obrigação. Assim, ainda que a satisfação da dívida se tivesse dado tempestivamente, i. e., nos moldes do art. 100 em tela, incidiriam juros moratórios sobre a diferença relativa à correção monetária, no interregno entre o dia 1º de julho e o efetivo pagamento, afastado o entendimento adotado pelo Supremo Tribunal Federal, porque condizente com hipótese diversa.

- Não obstante, posteriormente, em 13-12-2005, o Supremo Tribunal Federal pacificou a matéria, nas 1ª e 2ª Turmas, e foi taxativo de que:

"Agravamento regimental em agravo de instrumento. 2. Recurso que não demonstra o desacerto da decisão agravada. 3. Juros de mora entre as datas da expedição e do pagamento do precatório judicial. Não-incidência. Precedentes. 4. Descabimento, pelos mesmos fundamentos, de juros de mora entre a data da elaboração dos cálculos definitivos e a data de apresentação, pelo Poder Judiciário à respectiva entidade de direito público, do precatório (§ 1º do art. 100 da Constituição). 5. Agravo regimental a que se nega provimento." (STF - 2ª Turma, AgRg em Agravo de Instrumento 492.779-1/DF, Rel. Min. Gilmar Mendes, v. u., j. 13-12-2005, DJU 03-03-2006, Em. 2223-5) (g. n.)

- Mais recentemente, em 23-10-2007, a tese restou reafirmada no julgamento do Agravo Regimental no Recurso Extraordinário 495226/PR, 1ª Turma, Rel. Min. Cármen Lúcia, v. u., DJU 07-12-2007, Ementário 2302-4.

- Ressalto que a 3ª Seção desta Corte, em julgado de 08-05-2008, manifestou-se de maneira concordante com a tese esposada pelo Excelso Pretório, verbis:

"PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. EMBARGOS INFRINGENTES. PRECATÓRIO. SALDO REMANESCENTE. INDEXADOR. UFIR/IPCA-E. JUROS DE MORA. PAGAMENTO NO PRAZO CONSTITUCIONAL.

I - No âmbito da Justiça Federal, a atualização de saldos de contas de liquidação é efetuada pela UFIR (art.18 da Lei n. 8.870/94) até sua extinção em 26.10.2000. A partir de então, a atualização dos referidos saldos tem por base o Índice de Preços ao Consumidor, Série Especial - IPCA-E (art. 23, §6º, da Lei n. 10.266/01, reproduzido nas subseqüentes leis de diretrizes).

II - Não se pode considerar em mora o devedor (Fazenda Pública) que cumpre sua obrigação dentro do prazo constitucional. Destarte, não há incidência de juros de mora no período compreendido entre o termo final da data da conta de liquidação (fev/98) até a data da expedição do requisitório (out/98), conforme entendimento que vem sendo adotado pelo E. Supremo Tribunal Federal.

III - Embargos Infringentes a que se dá provimento." (TRF - 3ª Região, 3ª Seção, EI 224827, proc. 94.03.105073-0, Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento, maioria, DJF3 17-06-2008).

- Destaco, aliás, os seguintes excertos do pronunciamento judicial em testilha:

"Cuida-se de embargos infringentes opostos pelo INSS em face de acórdão não unânime, proferido pela Sétima Turma desta Corte, que, por maioria, deu parcial provimento ao apelo da parte autora, para determinar o retorno dos autos à origem a fim de apurar saldo remanescente de pagamento efetuado por precatório, vencida parcialmente a Desembargadora Federal Leide Polo que lhe negava provimento.

Pretende o embargante a prevalência do voto vencido, alegando, em síntese, que no período entre a data da conta de liquidação e a data da inscrição do precatório no orçamento não são devidos juros de mora, porquanto o pagamento foi efetuado dentro do prazo constitucionalmente estabelecido. Assevera, ainda, ser indevida a utilização do IGP-DI na correção monetária do crédito devido, no período supra-citado.

.....

Em relação aos juros moratórios, busca-se a correta interpretação do disposto no art. 100, § 1º, da Constituição da República, a fim de solucionar-se a questão da incidência de juros em continuação, em se tratando de liquidação de precatórios.

Art. 100. (...)

§ 3º. O disposto no caput deste artigo, relativamente à expedição de precatórios, não se aplica aos pagamentos de obrigações definidas em lei como de pequeno valor que a Fazenda Federal, Estadual, Distrital ou Municipal deva fazer em virtude de sentença judicial transitada em julgado.

Sendo certo que a Constituição da República estabelece um prazo para o cumprimento do precatório, não devem incidir juros de mora quando o pagamento for efetuado dentro desse prazo.

Deveras, não se pode considerar em mora o devedor (Fazenda Pública) que cumpre sua obrigação dentro do prazo constitucional.

Nessa linha decidiu, aliás, o E. Supremo Tribunal Federal, por seu órgão máximo, pontificando que '...não são devidos juros moratórios no período compreendido entre a data de expedição e a do efetivo pagamento de precatório relativo a crédito de natureza alimentar, no prazo constitucionalmente estabelecido, à vista da não caracterização de inadimplemento por parte do Poder Público.' (RE n.º 298.616-SP, Relator Ministro Gilmar Mendes, maioria, julgado em 31 de outubro de 2002).

Assim, não são devidos juros moratórios nos casos em que o precatório foi honrado dentro do prazo deferido pela Constituição República.

No caso dos autos, o ofício requisitório foi expedido em 05.10.1998 (fl. 183), de modo que o valor correspondente só poderia ser apresentado em 1º de julho de 1999 e incluído no orçamento do ano de 2000. Assim sendo, o depósito efetuado pelo INSS em 21.12.2000 (fl. 192) encontra-se dentro do prazo constitucional estabelecido, não incidindo os juros moratórios.

Destarte, insta salientar que também não há incidência de juros de mora no período compreendido entre o termo final da data da conta de liquidação (fevereiro de 1998; fl. 166/169) e a data da expedição do requisitório (outubro de 1998; fl. 183), ou mesmo da inscrição do precatório no orçamento (07/1999), conforme entendimento que vem sendo seguido pelo E. Supremo Tribunal Federal, consoante se verifica de trecho de voto da lavra do eminente Ministro Gilmar Mendes, no julgamento de Agravo Regimental no Agravo de Instrumento n. 492.779-1/DF, in verbis:

'...cabe registrar, a partir do argumento específico do agravante no sentido de que haveria 'mora' por parte do Poder Público - e, conseqüentemente, de que seriam devidos 'juros moratórios' - desde a 'data de elaboração dos cálculos até a formação do precatório e da data do pagamento do precatório até a expedição do precatório complementar, em relação ao saldo residual apurado', que pelos mesmos fundamentos dos precedentes acima referidos não lhe assiste razão: é que o lapso entre a data da elaboração dos cálculos definitivos até a apresentação, pelo Poder Judiciário à respectiva entidade de direito público, do precatório (§ 1º do art. 100 da Constituição) também integra o iter constitucional necessário à realização do pagamento sob a forma de precatório - o caput e o § 1º do art. 100 impedem o Poder Público, neste caso, pagá-los sem a observância deste procedimento...'

- No mesmo sentido é o acórdão recentemente julgado, da relatoria do eminente Ministro Eros Grau, cuja ementa segue transcrita:

'AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PRECATÓRIO. JUROS DE MORA. NÃO-INCIDÊNCIA.

2. Não-incidência de juros de mora no período compreendido entre a data da elaboração dos cálculos e a data de expedição do ofício precatório, desde que se observe o que preceitua o disposto no artigo 100, § 1º, da Constituição do Brasil.

3. Agravo regimental a que se nega provimento.' (RE-AgRg 561800 - Rel. Min. Eros Grau - j. 04.12.2007; DJ de 01.02.2008; p. 2780)

Dessa forma, penso que o voto vencido deve prevalecer. Diante do exposto, dou provimento aos embargos infringentes interpostos pelo INSS." (g. n.)

- Em virtude das razões adrede expendidas, curvo-me, pois, ao posicionamento do Supremo Tribunal Federal, para declarar indevidos juros de mora na espécie.

- O critério aqui estabelecido deriva de expressa disposição legal, pelo quê não se há falar em reformatio in pejus.

- Destaque-se que eventuais pagamentos efetuados no âmbito administrativo deverão ser compensados na fase executória, para não configuração de enriquecimento sem causa.
- Por fim, ressalvo que, não obstante a parte autora perceba pensão por morte, conforme pesquisa PLENUS, realizada em 30.01.09, neste feito cuida-se de aposentadoria rural por idade, cumulação que não afronta o art. 124 da Lei nº 8.213/91.
- Isso posto, com fundamento no art. 557, caput e/ou §1º-A, do CPC, CONHEÇO PARCIALMENTE DA APELAÇÃO AUTÁRQUICA E LHE NEGOU SEGUIMENTO. Correção monetária e juros de mora na forma acima explicitada.
- Decorrido o prazo legal, baixem os autos à primeira instância.
- Intimem-se. Publique-se.

São Paulo, 30 de janeiro de 2009.

PROC. : 2009.03.99.001351-1 AC 1388567
 ORIG. : 0700000339 1 Vr SAO JOSE DO RIO PARDO/SP 0700022919 1 Vr
 SAO JOSE DO RIO PARDO/SP
 APTE : MARIA HELENA ALVES
 ADV : MIQUELA CRISTINA BALDASSIN
 APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
 ADV : MARCELO GARCIA VIEIRA
 ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
 RELATOR : DES.FED. VERA JUCOVSKY / OITAVA TURMA

VISTOS.

- Cuida-se de ação previdenciária, ajuizada em 17.04.07, com vistas ao restabelecimento de auxílio-doença ou à concessão de aposentadoria por invalidez e ao deferimento de antecipação de tutela.
- Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e deferido o pleito de antecipação de tutela (fls. 68).
- Citação em 22.05.07 (fls. 74).
- Agravo de instrumento interposto pelo INSS, em face do deferimento de antecipação de tutela (fls. 92-107), ao qual foi negado seguimento (fls. 110-112).
- Laudo médico judicial elaborado por expert do IMESC (fls. 145-148).
- A sentença, prolatada em 20.10.08, revogou a antecipação de tutela, julgou improcedente o pedido e condenou a parte autora ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, observada a Lei 1.060/50 (fls. 182-185).
- A parte autora interpôs apelação e pugnou pela procedência do pleito (fls. 187-192).
- Contra-razões.
- Subiram os autos a este Egrégio Tribunal.

DECIDO.

- O art. 557, caput e §1º-A, do CPC, com a redação dada pela Lei 9.756, de 17 de dezembro de 1998, trouxe inovações ao sistema recursal, com a finalidade de permitir maior celeridade à tramitação dos feitos, vindo a autorizar o Relator, por meio de decisão monocrática, negar seguimento ao recurso ou lhe dar provimento, considerando-se o

posicionamento jurisprudencial dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.

- Essa é a hipótese vertente nestes autos.

- A Constituição Federal assegura a cobertura de eventos de doença, invalidez, morte e idade avançada (art. 201, I, da CF).

- A Lei 8.213/91, Lei de Benefícios da Previdência Social, garante a aposentadoria por invalidez aos segurados que, estando ou não percebendo auxílio-doença, forem considerados definitivamente incapazes para o exercício de atividade que lhes garanta a subsistência, por meio de perícia médica, observada a carência legalmente estipulada (arts. 25, 26, 42 e 43, lei cit.).

- Também é garantido o auxílio-doença ao segurado que ficar incapacitado para o trabalho ou atividade habitual, por mais de 15 (quinze) dias consecutivos (art. 25, 26 e 59, lei cit.).

- Assim, para a concessão dos benefícios pleiteados, faz-se necessário o preenchimento dos seguintes requisitos: a qualidade de segurado, o cumprimento do período de carência de 12 (doze) contribuições mensais, exceto nos casos legalmente previstos, e a constatação de incapacidade total e definitiva que impeça o exercício de atividade profissional, para a concessão de aposentadoria por invalidez, ou a invalidez temporária, por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, para o deferimento do pedido de auxílio-doença.

- A pretensão posta na peça proemial depende, basicamente, de cabal demonstração, através de instrução probatória, a qual foi regularmente realizada.

- Quanto à alegada invalidez, o laudo médico judicial, de 28.06.08, atestou: "Trata-se de pericianda tabagista, com quadro de bronquite tabágica e que vem com queixa de artralgia em ombros e membros inferiores sem correlação com o exame físico. Não há incapacidade laborativa no caso em tela (...)" (fls. 145-148). (g.n)

- Vislumbra-se, portanto, que não tem direito à percepção dos benefícios em questão, pois não preencheu o requisito da incapacidade para o trabalho.

- Nessa diretriz posiciona-se a jurisprudência deste E. Tribunal:

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. INCAPACIDADE TOTAL E PERMANENTE NÃO DEMONSTRADA. REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS. SENTENÇA MANTIDA.

1. Para a concessão de aposentadoria por invalidez e de auxílio-doença, mister se faz preencher os seguintes requisitos: satisfação de carência, manutenção da qualidade de segurado e existência de doença incapacitante, de forma definitiva ou temporária, respectivamente, para o exercício de atividade laborativa.

(...).

3. O laudo médico atesta apresentar o requerente 'Progresso de politrauma, tratado conservadoramente, para fratura de arcos costais esquerdos, e, cirurgicamente, para osteossíntese de fêmur esquerdo; restando seqüela parcial mínima para os movimentos da coxa esquerda; progresso e trauma em mão esquerda, tratado cirurgicamente, para amputação parcial 3º quirodáctilo, restando seqüelas parciais e permanentes para os movimentos do referido segmento; perda auditiva por ruído', concluindo, ao final, pela incapacidade parcial e temporária do autor para o trabalho.

4. Apelação do autor improvida". (TRF 3ª Região, AC nº 893392, UF: SP, 7ª Turma, Rel. Des. Fed. Leide Polo, v.u., DJU 17.02.05, p. 307).

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA INCAPACIDADE TOTAL PARA O TRABALHO.

I - Ausente um dos requisitos necessários à concessão de aposentadoria por invalidez, uma vez que não comprovada a incapacidade total para o trabalho.

II - Não se reconhece a incapacidade total se o mal incapacitante ocorreu na infância do requerente, que já chegou a desenvolver diversas atividades, inclusive com registro em sua Carteira de Trabalho e Previdência Social.

III - Incapacidade total para o trabalho não reconhecida por perícia médica.

VI - Apelação improvida." (TRF 3ª Região, AC nº 870654, UF: SP, 8ª Turma, Rel. Des. Fed. Regina Costa, v.u., DJU 22.10.04, p. 551).

"CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA. PREVIDÊNCIA SOCIAL: CARÁTER CONTRIBUTIVO. EXIGÊNCIA DE PRÉVIA FILIAÇÃO. COMPROVADA APENAS INCAPACIDADE PARCIAL E TEMPORÁRIA. QUALIDADE DE SEGURADO E CUMPRIMENTO DE CARÊNCIA NÃO DEMONSTRADOS. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA MANTIDA POR FUNDAMENTO DIVERSO.

(...).

VI - Reconhecida apenas a incapacidade laborativa parcial e temporária, não há como conceder os benefícios de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença.

VII - Sentença de improcedência mantida por fundamento diverso.

VIII - Apelação improvida." (TRF 3ª Região, AC nº 717229, UF: SP, 9ª Turma, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, v.u., DJU 06.10.05, p. 380).

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. ARTS. 42, 25 E 26 DA LEI 8.213/91. INCAPACIDADE TOTAL E PERMANENTE. CUSTAS.

I - Não comprovada a incapacidade laborativa total, não é devida a aposentadoria por invalidez previdenciária.

II - Ônus da sucumbência que não se impõe, dado o caráter condicional da decisão em caso de assistência judiciária. Precedente do STF.

III - Apelação parcialmente provida." (TRF 3ª Região, AC nº 843553, UF: SP, 10ª Turma, Rel. Des. Fed. Castro Guerra, v.u., DJU 13.12.04, p. 240).

- Anote-se que o preenchimento dos requisitos necessários à obtenção dos benefícios de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez devem ser cumulativamente preenchidos, de tal sorte que a não observância de um deles prejudica a análise do pedido relativamente à exigência subsequente. Não se há falar em omissão do julgado.

- Isso posto, com fundamento no art. 557, caput e/ou §1º-A, do CPC, NEGO SEGUIMENTO À APELAÇÃO.

- Decorrido o prazo legal, baixem os autos à primeira instância.

- Intimem-se. Publique-se.

São Paulo, 29 de janeiro de 2009.

PROC.	:	2009.03.00.001365-2	AI 360472		
ORIG.	:	0800003887	4 Vr LIMEIRA/SP	0800260069	4 Vr
		LIMEIRA/SP			
AGRTE	:	CICERO JOSE DA SILVA			
ADV	:	MICHELÍ DIAS			
AGRDO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS			
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR			
ORIGEM	:	JUIZO DE DIREITO DA 4 VARA DE LIMEIRA SP			

RELATOR : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA / OITAVA TURMA

Cuida-se de agravo de instrumento interposto de decisão que, em processo de conhecimento, objetivando o restabelecimento de auxílio-doença, indeferiu pedido de antecipação da tutela (fl. 131).

Sustenta, o agravante, presentes os requisitos necessários à concessão da medida. Aduz que os documentos médicos juntados comprovam sua incapacidade laborativa. Ressalta o caráter alimentar do benefício perseguido. Requer a antecipação dos efeitos da tutela recursal.

Decido.

O autor recebeu auxílio-doença de 23.06.2003 a 02.07.2005, 03.08.2005 a 25.10.2005, 01.12.2005 a 28.02.2006 e 02.08.2006 a 13.07.2008 (fl. 50). A prorrogação do benefício foi negada, em pedidos formulados em 30.06.2008 e 25.09.2008, por ausência de incapacidade laborativa (fls. 67/68).

Para comprovar suas alegações, juntou diversos exames e relatórios médicos atestando tratamento por doenças ortopédicas (fls.73/113). Os documentos recentes comprovam quadro de protusão discal lombar, artrose de coluna lombar, tendinopatia em ombro e esporão de calcâneo, contudo, são insuficientes para demonstrar a alegada incapacidade laborativa.

O exame realizado pelo INSS goza da presunção de legitimidade inerente aos atos administrativos e atesta a ausência de incapacidade. Logo, é de se dar crédito à perícia realizada que concluiu pela inexistência de causa de afastamento do trabalho.

Destarte, mantendo-se inabalável a conclusão do INSS, somente com a realização de perícia médica judicial poder-se-á esclarecer se o agravante está ou não incapacitado para o trabalho.

Dito isso, indefiro a antecipação dos efeitos da pretensão recursal.

Cumpra-se o disposto no artigo 527, inciso V, do Código de Processo Civil.

Int.

São Paulo, 26 de janeiro de 2009.

THEREZINHA CAZERTA

Desembargadora Federal Relatora

PROC.	:	2009.03.00.001491-7	AI 360419					
ORIG.	:	0800028581	2	Vr	BATAGUASSU/MS	0800001017	2	Vr
		BATAGUASSU/MS						
AGRTE	:	NAIR FRANCISCA SOARES DOS SANTOS						
ADV	:	ALESSANDRO CARMONA DA SILVA						
AGRDO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS						
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR						
ORIGEM	:	JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE BATAGUASSU MS						
RELATOR	:	DES.FED. VERA JUCOVSKY / OITAVA TURMA						

VISTOS.

- Cuida-se de agravo de instrumento interposto em face de decisão que, em ação de rito ordinário, objetivando a concessão de auxílio-doença, indeferiu pedido de tutela antecipada.

- Aduz, em breve síntese, que os pressupostos para sua concessão encontram-se presentes.

- Requer, finalmente, seja atribuído efeito suspensivo ao vertente recurso.

DECIDO.

- O artigo 557 e seu §1ºA do Código de Processo Civil autorizam o Relator, por meio de decisão monocrática, a negar seguimento a recurso que esteja em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior e a dar-lhe provimento se estiver de acordo com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.

- É esta a hipótese vertente.

- A Constituição Federal assegura a cobertura de eventos de doença, invalidez, morte e idade avançada (art. 201, I, da CF).

- A Lei 8.213/91, Lei de Benefícios da Previdência Social, garante o auxílio-doença ao segurado que ficar incapacitado para o trabalho ou atividade habitual, por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, por ser considerado temporariamente incapaz para o exercício de atividade que lhes garanta a subsistência (art. 25, 26 e 59, lei cit.).

- Assim, para a concessão do benefício em questão, faz-se necessário o preenchimento dos seguintes requisitos: a qualidade de segurado, o cumprimento do período de carência de 12 (doze) contribuições mensais, exceto nos casos legalmente previstos, e a constatação de incapacidade total, que impeça o exercício de atividade profissional por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, isto é, a invalidez temporária.

- No presente caso, a agravante comprovou possuir qualidade de segurada e ter cumprido o período de carência pois, consoante cópias de sua CTPS (fls. 26), apresenta vínculo empregatício, exercido em atividade de natureza urbana, de 03.11.03 sem data de saída. Pleiteou, ainda, benefício de auxílio-doença, junto à autarquia federal, em 04.11.08, o qual foi indeferido (fls. 31-32).

- Entretanto, com relação ao requisito incapacidade, não existe, por ora, prova inequívoca de sua existência. É verdade que foi carreado aos autos atestado médico, datado de 12.11.08 (fls. 35), o qual dá conta de que a agravante é portadora de esteatose hepática moderada e diabetes mellitus e se encontra impossibilitada de exercer suas atividades profissionais. Mas, só daí, não é possível descartar a conclusão do expert da autarquia federal (fls. 31-32), que não certifica incapacidade. Assim, por chocarem-se os pareceres médicos apresentados, necessário se faz aguardar a perícia médica judicial para o desempate.

- Nesse sentido, a jurisprudência do C. STJ:

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUSÊNCIA DE INCAPACIDADE LABORATIVA ABSOLUTA. ARTIGO 42 DA LEI 8.213/91.

1. Para a concessão de aposentadoria por invalidez, é de mister que o segurado comprove a incapacidade total e definitiva para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência.

2. Recurso conhecido e provido". (STJ, Resp. 240659, proc. nº 1999/0109647-2, 6ª Turma, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, DJU 22.05.00, p. 155).

"AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. ARTIGO 42 DA LEI Nº 8.213/91. AUSÊNCIA DE INCAPACIDADE TOTAL PARA O TRABALHO RECONHECIDA PELO TRIBUNAL 'A QUO'. IMPOSSIBILIDADE DE CONCESSÃO DO BENEFÍCIO.

1. Para a concessão da aposentadoria por invalidez, é de mister que o segurado comprove a incapacidade total e definitiva para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência.

2. A total incapacidade deve ser observada do ponto de vista físico-funcional, sendo irrelevante, assim, na concessão do benefício, os aspectos sócio-econômicos do segurado e de seu meio, à ausência de previsão legal e porque o benefício previdenciário tem natureza diversa daquelas de natureza assistencial. Precedentes.

3. Agravo regimental improvido." (STJ, AgRg no Resp 501859, proc. nº 2003/0025879-0, 6ª Turma, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, DJU 09.05.05, p. 485).

- Não é outra a inteligência que se tira dos julgados desta E. Corte:

"PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ - AUXÍLIO-DOENÇA - AUSÊNCIA DE INCAPACIDADE LABORATIVA - REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS - AGRAVO RETIDO - PRELIMINAR - SENTENÇA MANTIDA.

(...).

4. Afirmou o Médico Perito, in verbis: 'Esclareço que o potencial laborativo da pericianda está limitado basicamente decorrente de sua faixa etária (55) anos, pela perda natural do vigor físico, pelo natural processo de envelhecimento, agravado pelas circunstâncias sociais (...) As doenças diagnosticadas são limitantes, porém não impondo maiores restrições da imposta pela idade'. (g/n)

(...).

7. Apelação da autora improvida". (TRF 3ª Região, AC nº 849830, proc. nº 200303990013478, UF: SP, 7ª Turma, Rel. Des. Federal Leide Pólo, DJU: 17.02.05, p. 306).

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. ART. 42, CAPUT E § 2º DA LEI 8.213/91. INCAPACIDADE NÃO CONSTATADA PELO LAUDO PERICIAL. BENEFÍCIO INDEVIDO.

1. A aposentadoria por invalidez somente é devida ao segurado que comprove os requisitos do artigo 42 da Lei nº 8.213/91.

2. Tendo a perícia médica concluído que o Autor não está incapacitado para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, sequer parcialmente, não faz jus o Autor a concessão.

3. Ante a ausência de comprovação da incapacidade, é desnecessária a incursão sobre os demais requisitos exigidos para a concessão da aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença.

4. Apelação do Autor improvida." (TRF 3ª Região, AC nº 710420, proc. nº 200103990331376, UF: SP, 10ª Turma, Rel. Des. Federal Galvão Miranda, DJU: 08.11.04, p. 667).

"CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA. AGRAVO RETIDO NÃO CONHECIDO. AUSÊNCIA DA INCAPACIDADE LABORATIVA. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS.

(...).

3. Inexistindo nos autos outros elementos que evidenciem a incapacidade do autor, é de se acolher o laudo médico, que concluiu pela ausência de incapacidade que o inabilite para o trabalho.

(...).

5. Agravo retido não conhecido. Apelação improvida." (TRF 3ª Região, AC nº 815436, proc. nº 200203990288074, UF: SP, 9ª Turma, Rel. Des. Federal Nelson Bernardes, DJU: 09.12.04, p. 464).

- Ante o exposto, nego seguimento ao agravo de instrumento, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil c.c. art. 33, XIII, do Regimento Interno desta Corte.

- Decorrido o prazo legal, baixem os autos à primeira instância para oportuno arquivamento.

- Intimem-se. Publique-se.

- São Paulo, 26 de janeiro de 2009.

PROC. : 2006.61.22.001501-9 AC 1333894
ORIG. : 1 Vr TUPA/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : OSMAR MASSARI FILHO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : LUCIA MENDES COLAIS (= ou > de 60 anos)
ADV : ADEMAR PINHEIRO SANCHES
RELATOR : DES.FED. VERA JUCOVSKY / OITAVA TURMA

VISTOS.

- Cuida-se de ação previdenciária proposta com vistas à concessão de aposentadoria por idade a rurícola. Sustentou-se, em síntese, o preenchimento dos requisitos legais para obtenção do benefício em comento.

- Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita.

- Citação, em 16.04.07 (fls. 50).

- Depoimentos testemunhais (fls. 80-83).

- A sentença julgou procedente o pedido para conceder o benefício da aposentadoria e condenou o INSS ao pagamento das parcelas, desde a data da citação, no valor de 1 (um) salário mínimo e abono anual; honorários advocatícios à base de 10% (dez por cento), sobre o valor da condenação, excluídas as parcelas que se vencerem após prolação da sentença (Súmula 111 do STJ); correção monetária, desde o vencimento de cada prestação conforme Provimento 64/05 da CGJF da 3ª Região e juros de mora em 12% (doze por cento) ao ano, a partir da citação. Foi concedida tutela antecipada para imediata implantação do benefício sub judice e o decisum foi proferido em 01.08.07 (fls. 73-77).

- A autarquia federal interpôs recurso de apelação. Pleiteou, em suma, a reforma da sentença. Em caso de manutenção do decisum pugnou a revogação da tutela antecipada e fixação dos honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação até a data sentença (fls. 92-103).

- Subiram os autos a este Egrégio Tribunal.

DECIDO.

- Inicialmente, conheço da apelação em relação a todas questões objeto de irresignação, à exceção da pertinente à fixação de honorários advocatícios e sua incidência sobre parcelas vincendas, que foi tratada pelo Juízo a quo na forma pleiteada.

- O art. 557, caput e §1º-A, do CPC, com a redação dada pela Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, trouxe inovações ao sistema recursal, com a finalidade de permitir maior celeridade à tramitação dos feitos, vindo a autorizar o Relator, por meio de decisão monocrática, negar seguimento ao recurso ou lhe dar provimento, considerando-se o posicionamento jurisprudencial dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.

- Essa é a hipótese vertente nestes autos.

- A Constituição Federal assegura a cobertura de eventos de doença, invalidez, morte e idade avançada (art. 201, I, da CF).

- De seu turno, a aposentadoria por idade a rurícola está regulada pelos arts. 48 e 143 da Lei nº 8.213/91.

- Portanto, há que se verificar se a parte autora comprovou o labor rural, cumprindo a carência legalmente determinada, para os fins almejados.

- O art. 106 da Lei nº 8.213/91, com a redação da Lei nº 9.063, de 14.06.95, reza que, relativamente aos períodos anteriores a 16.04.94, a comprovação do exercício da atividade rural pode ser feita por meio de contrato individual do trabalho ou CTPS; contrato de arrendamento, parceria ou comodato rural; declaração de sindicato homologada; comprovante do INCRA; bloco de notas do produtor rural, etc.

- Embora deva a Administração observar o princípio da legalidade, não se pode olvidar que o artigo 131 do Código de Processo Civil propicia ao Magistrado apreciar livremente a prova, atendendo aos fatos e circunstâncias que exsurtem dos autos, mesmo que não tenham sido suscitadas pelas partes, cabendo-lhe motivar a sentença, ou seja, apontar as razões conducentes à sua convicção.

- Destarte, na sistemática da persuasão racional, o Juiz é livre para examinar as provas, eis que não portam estas, valor adrede estabelecido nem, tampouco, determinado peso por lei atribuído, de sorte que lhe cabe fixar a qualidade, bem como a força que entende terem as provas.

- Cumpre ressaltar que a Súmula 149 do E. STJ orienta a jurisprudência majoritária dos Tribunais, in verbis:

"SÚMULA 149. A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção de benefício previdenciário."

- Nesse diapasão, os seguintes julgados do E. STJ: 5ª Turma, RESP 415518/RS, j. 26.11.2002, rel. Min. Jorge Scartezini, v.u, DJU de 03.02.2003, p. 344; 6ª Turma, RESP 268826/SP, j. 03.10.2000, rel. Min. Fernando Gonçalves, v.u, DJU de 30.10.2000, p. 212.

- Não obstante, dadas as notórias dificuldades relativas às circunstâncias em que o trabalhador rural desempenha as suas atividades, não se pode deixar de aceitar a validade de provas testemunhais com vistas à demonstração do tempo de serviço, por óbvio, desde que tais provas se afigurem firmes e precisas no que diz respeito ao lapso temporal e aos fatos a cuja comprovação se destinam, e estejam, também, em consonância ao início de prova material.

- Constata-se que existe, nos autos, início de prova material do implemento da idade necessária e da prestação laboral como rurícola.

- A cédula de identidade demonstra que a parte autora, tinha mais de 55 (cinquenta e cinco) anos à data de ajuizamento desta ação.

- Quanto ao labor, verifica-se a existência de certidão de casamento da parte autora, realizado em 20.06.63 e assento de nascimento dos filhos, cuja profissão declarada às épocas pelo cônjuge foi a de lavrador (fls. 10-13) e CTPS do marido com vínculo empregatício em atividade rural no período de 01.07.00, sem data de saída (fls. 14-15).

- No que concerne à condição relativa à profissão de rurícola do marido, constante do registro civil de casamento (ou de outro documento), deve ser estendida à esposa. É fato notório a esposa acompanhar o cônjuge no exercício do labor campesino. Impelem-na a tanto, dentre outros motivos, a baixa remuneração do trabalhador rural e a conseqüente necessidade de ajudar na subsistência do núcleo familiar. Não obstante, até por questões históricas, a documentação alusiva ao desempenho da referida atividade é expedida, quase que invariavelmente, em nome do varão. A ignorar-se tal situação resultaria tornar praticamente inviável a obtenção do benefício em evidência para ela.

- Nesse sentido, o entendimento do Superior Tribunal de Justiça: 5ª Turma, AGRESP 335842/SP, j. 24.09.2002, rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, v.u, DJU 04.11.2002, p. 228.

- Impende realçar que o INSS não impugnou, pelas vias adequadas, a veracidade da aludida documentação, que, portanto, pode e deve ser aceita como início de prova material.

- Também, os depoimentos testemunhais foram coerentes e robusteceram a prova de que a parte autora trabalhou na atividade rural, nos termos da legislação de regência da espécie.

- A certeza do exercício da atividade rural, inclusive por período superior ao legalmente previsto, deriva do conjunto probatório produzido, resultante da convergência, harmonia e coesão dos documentos colacionados ao feito e os depoimentos colhidos, que demonstram, inequivocamente, a afeição à lide campesina.

- In casu, portanto, a parte autora logrou trazer à lume tanto a prova testemunhal, quanto a documental, indispensáveis à demonstração de seu direito, conforme acima explicitado.

- Ad argumentadum tantum, afasta-se usual argumentação da autarquia federal sobre a aplicação de dispositivos legais tais como o artigo 55, § 3º, da Lei nº 8.213/91; artigos 60 e 61 do Decreto nº 611/92 e artigos 58 e 60 do Decreto nº 2.172/97, que dispõem especificamente sobre aposentadoria por tempo de serviço; artigos 62 e 63 do Decreto nº 3.048/99, por disciplinarem a aposentadoria por tempo de contribuição; artigo 179 do Decreto nº 611/92; artigo 163 do Decreto nº 2.172/97 e artigo 143 do Decreto nº 3.048/99, por disciplinarem a justificação administrativa ou judicial, objetos estranhos a esta demanda.

- Descabe, ainda, a exigência de recolhimento de contribuições à Previdência Social. A legislação de regência da espécie, isto é, os artigos 39, 48, § 2º, e 143 da Lei nº 8.213/91, desobriga os rurícolas, cuja atividade seja a de empregados, diaristas, avulsos ou segurados especiais, demonstrarem tenham-nas vertido. Basta, apenas, a prova do exercício de labor no campo durante o lapso temporal estabelecido no artigo 142 da aludida norma.

- Para além disso, não há perda da qualidade de segurado obrigatório da Previdência Social. Tal condição é consequência do artigo 11 e seus incisos da Lei nº 8.213/91, e a filiação decorre automaticamente do exercício de atividade remunerada, nos termos dos artigos 17 do Decreto nº 611/92, 17, parágrafo único, do Decreto nº 2.172/97 e 9º, § 12, do Decreto nº 3.048/99, o que não se confunde com necessidade de recolhimentos.

- Portanto, é de se concluir que a parte autora tem direito à aposentadoria por idade com o pagamento do benefício, pelo INSS.

- Quanto ao pleito de revogação de antecipação de tutela, não merece ser acolhido.

- Verifica-se que o apelante busca equiparar-se à Fazenda Pública, gozando das mesmas prerrogativas e privilégios a ela assegurados, apoiando-se, para tanto, na norma contida no artigo 8º, da Lei nº 8.620/93, que dispõe sobre a organização da Seguridade Social, institui plano de custeio e dá outras providências.

- Entretanto, sem adentrar a questão concernente à equiparação da apelante à Fazenda Pública, verifica-se a vigência da Lei nº 9.494, de 10 de setembro de 1997, que disciplina a aplicação da tutela antecipada contra a Fazenda Pública, convalidando os atos praticados com base na Medida Provisória nº 1.570-4, de 22 de julho de 1997.

- Referido diploma legal, entretanto, não está a vedar a aplicabilidade do instituto da tutela antecipada em casos de concessão de benefícios previdenciários, a saber:

"Art. 1º - Aplica-se à tutela antecipada prevista nos arts. 273 e 461 do Código de Processo Civil o disposto nos arts. 5º e seu parágrafo único e 7º da Lei nº 4348, de 26 de junho de 1964, no art. 1 e seu § 4º da Lei nº 5021, de 9 de junho de 1966, e nos arts. 1º, 3º, e 4º da Lei nº 8437, de 30 de junho de 1992".

- Outrossim, o julgamento da Ação Direta de Constitucionalidade nº 4-DF, esteve assim exposto:

"O Tribunal, por votação majoritária, deferiu, em parte, o pedido de medida cautelar, para suspender com eficácia ex nunc e com efeito vinculante, até final julgamento da ação, a prolação de qualquer decisão sobre pedido de tutela antecipada, contra a Fazenda Pública, que tenha por pressuposto a constitucionalidade ou a inconstitucionalidade do artigo 1º da Lei nº 9.494 de 10/09/97, sustando, ainda, com a mesma eficácia, os efeitos futuros dessas decisões antecipatórias de tutela já proferidas contra a Fazenda Pública, vencidos, em parte, o Ministro Néri da Silveira, que deferia a medida cautelar em menor extensão, e, integralmente, os Ministros Ilmar Galvão e Marco Aurélio, que a indeferiam".

EMENTA: AÇÃO DIRETA DE CONSTITUCIONALIDADE DO ART. 1º DA LEI Nº 9494, DE 10.09.1997, QUE DISCIPLINA A APLICAÇÃO DA TUTELA ANTECIPADA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. MEDIDA CAUTELAR: CABIMENTO E ESPÉCIE, NA A.D.C. REQUISITOS PARA SUA CONCESSÃO.

Dispõe o art. 1º da Lei nº 9494, de 10.09.1997:

"Art. 1º. Aplica-se à tutela antecipada prevista nos arts. 273 e 461 do Código de Processo Civil o disposto nos arts. 5º e seu parágrafo único e 7º da Lei nº 4348, de 26 de junho de 1964, no art. 1 e seu § 4º da Lei nº 5021, de 9 de junho de 1966, e nos arts. 1º, 3º, e 4º da Lei nº 8437, de 30 de junho de 1992".

Algumas instâncias ordinárias da Justiça Federal têm deferido tutela antecipada contra a Fazenda Pública, argumentando com a inconstitucionalidade de tal norma. Outras instâncias igualmente ordinárias e até uma Superior - o STJ - a têm indeferido, reputando constitucional o dispositivo em questão.

Diante desse quadro, é admissível Ação Direta de Constitucionalidade, de que trata a 2ª parte do inciso I do art. 102 da CF, para que o Supremo Tribunal Federal dirima a controvérsia sobre a questão prejudicial constitucional.

Precedente: ADC nº 1.

Art. 265, IV, do Código de Processo Civil." (STF, Relator Ministro Sydney Sanches, ADC nº4, medida cautelar, DJU 21.05.99)

- Na situação em tela, o deferimento da antecipação de tutela não diz respeito à inconstitucionalidade da Lei n. 9.494/97, dado não versar a demanda sobre matéria relativa à "reclassificação ou equiparação de servidores públicos, ou a concessão de aumento ou extensão de vantagens", pelo que não se há falar em incidência dos efeitos da liminar concedida pelo Supremo Tribunal Federal, justamente, por não abranger a hipótese em consideração.

- O plenário do Egrégio Supremo Tribunal Federal, por seu turno, decidiu:

"Reclamação. A decisão na ADC-4 não se aplica em matéria de natureza previdenciária. O disposto nos arts. 5º, e seu parágrafo único, e 7º, da Lei nº 4348/1964, e no art. 1º e seu parágrafo 4º da Lei nº 5021, de 9.6.1966, não concernem a benefício previdenciário garantido a segurado, mas, apenas, a vencimentos e vantagens de servidores públicos. Relativamente aos arts. 1º, 3º e 4º da Lei nº 8437, de 30.6.1992, que o art. 1º da Lei nº 9494/1997 manda, também, aplicar à tutela antecipada, por igual, não incidem na espécie aforada no Juízo requerido. A Lei nº 8437/1992 dispõe sobre a concessão de medidas cautelares contra atos do Poder Público. No art. 1º, interdita-se deferimento de liminar, "no procedimento cautelar ou em quaisquer outras ações de natureza cautelar ou preventiva, toda vez que providência semelhante não puder ser concedida em ações de mandado de segurança, em virtude de vedação legal". Ocorrência de evidente remissão às normas acima aludidas, no que respeita a vencimentos e vantagens de servidores públicos, que prosseguiram, assim, em vigor. A inteligência desse dispositivo completa-se com o que se contém, na mesma linha, no art. 3º da Lei nº 8437/1992. Não cabe emprestar ao § 3º do art. 1º do aludido diploma exegese estranha a esse sistema, conferindo-lhe, em decorrência, autonomia normativa a fazê-lo incidir sobre cautelar ou antecipação de tutela acerca de qualquer matéria. Reclamação julgada improcedente." (STF, Tribunal Pleno, Relator Min. NÉRI DA SILVEIRA, Reclamação 1122 / RS, DJU 06-09-01, p.08)

- De sorte que, considerando as disposições contidas no referido diploma legal, entende-se não estar a matéria relativa à concessão, ou restabelecimento de benefícios previdenciários, ou assistenciais, incluída entre as hipóteses em que há óbice à concessão de antecipação de tutela.

- Ademais, o argumento consubstanciado na impossibilidade da manutenção da tutela antecipada, face a submissão da sentença ao reexame necessário, não está a merecer guarida.

- É que a antecipação de tutela tem seu fundamento principal na necessidade de ser afastado o mal decorrente da demora na entrega da prestação jurisdicional, levando a que as partes sofram perdas irreparáveis, ou de difícil reparação, durante o desenrolar do processo, até o seu julgamento definitivo. Já o reexame necessário tem por fim precípua resguardar o interesse público, sujeitando, assim, as decisões a uma nova avaliação do órgão superior como forma de afastar os riscos de julgamentos equivocados, dos quais pudessem decorrer lesões e prejuízos ao erário.

- Vê-se, portanto, que não há incompatibilidade entre a autorização de tutela antecipada e a sujeição da sentença final ao duplo grau obrigatório, uma vez que cada instituto tem sua esfera e finalidade próprias.

- Ora, nada impede possa ser deferida a antecipação de tutela, mesmo contra a Fazenda Pública, quando presentes os requisitos legais, dado que esse provimento jurisdicional provisório e prévio não impede, nem afasta, a sujeição da sentença final ao reexame da instância "ad quem".

- A única hipótese que não poderia ser admitida a antecipação da tutela diz respeito à decisão revestida de irreversibilidade, o que não se afigura ocorrente no caso em consideração. E, nos termos do artigo 475 do Código de Processo Civil, o duplo grau de jurisdição está sempre vinculado à sentença, não se havendo falar em sujeição a ele em sendo a decisão concedida liminarmente

- Deste entendimento não destoam os Tribunais, consoante se depreende da ementa a seguir transcrita:

"PROCESSUAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO, APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. TUTELA ANTECIPADA PARA IMPLANTAÇÃO IMEDIATA DO BENEFÍCIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO.

A tutela antecipada de benefício previdenciário não se insere, de igual modo, mas vedações contidas na legislação alvitrada pelo recorrente.

As questões aduzidas acerca de inexistência de execução provisória contra a Fazenda Pública, da observância do reexame necessário e dos efeitos suspensivo e devolutivo de eventual apelação interposta pelo INSS, contra a sentença de mérito não dizem respeito, diretamente, à tutela antecipada.

A concessão da tutela, no caso, não importa em pagamento de parcelas vencidas, o que estaria sujeito ao regime de precatórios. A implantação provisória ou definitiva de benefício, tanto previdenciário, quanto assistencial, não está sujeita à disciplina do artigo 100 da Constituição Federal.

A prova inequívoca deve ser considerada aquela que apresenta um grau de convencimento tal que, a seu respeito, não possa ser levantada qualquer dúvida, ou, em outros termos, cuja autenticidade ou veracidade seja provável (Carreira Alvim - Reforma do Código de Processo Civil).

Logo, o juiz deve estar firmemente convencido da verossimilhança da situação jurídica apresentada pelo autor, assim como da juridicidade da solução pleiteada.

As questões da reversibilidade e da prestação de caução devem ser analisadas em face do conflito de valores existente. Não há como se exigir caução, quando um dos fundamentos para a eventual concessão da tutela é, exatamente, a impossibilidade de o requerente prover a própria subsistência.

Só órgão judicial está habilitado para apreciar o conflito de valores no caso concreto, sempre presente por sinal em qualquer problema humano, e dar-lhe solução adequada.

O autor também corre risco de sofrer prejuízo irreparável, em virtude da irreversibilidade fática de alguma situação da vida.

Constata-se, pois, que possível, em tese, a tutela antecipada nas hipóteses de que ora se trata. Resta verificar se, no presente caso concreto, estão presentes os requisitos legais para a sua concessão.

Como bem alvitrado na decisão de fls. 87, a concessão da tutela antecipada veio escorada nos laudos periciais médicos que atestaram a incapacidade total e permanente para a atividade laboral, bem como a prova que indica não ter o autor condições de esperar o desfecho do processo, tanto que não tem mais forças para sair para o trabalho, e se encontrar proibido, por ordem médica, de exercer algum mister.

A decisão concessiva da tutela antecipada não merece, pois, reparos.

Agravo desprovido." (TRF3, 1ª Turma, Relator Juiz Federal Santoro Facchini, AG 200103000227434, DJU 06.12.02, p. 421).

- Destarte, deve ser mantida, integralmente, a decisão hostilizada proferida pelo Juízo a quo, pelo que deixo de revogar a tutela antecipadamente concedida.

- Por fim, o artigo 461 do Código de Processo Civil permite ao juiz, na hipótese de ação que também tem por escopo a obrigação de fazer, se procedente o pleito, de ofício, outorgar a tutela específica que assegure o resultado concreto equiparável ao adimplemento. De outro ângulo, para a eficiente prestação da tutela jurisdicional, a aplicação do dispositivo legal em tela independe de requerimento, diante de situações urgentes. Nesse diapasão, a idade avançada da parte atrelada à característica alimentar inerente ao benefício colimado, autorizam a adoção da medida.

- Com respeito à correção monetária das parcelas devidas em atraso, encontra-se em plena vigência o Provimento 64 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, de 28.04.05, que impôs obediência aos critérios previstos no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos da Justiça Federal (aprovado por força da Resolução 242, de 03.07.01, do Conselho da Justiça Federal, atualmente Resolução 561, de 02.07.07), disciplinador dos procedimentos para elaboração e conferência de cálculos, no âmbito da Justiça Federal da 3ª Região (registre-se que na atualização de valores relativos a benefícios previdenciários ambas Resoluções estabeleceram idênticos fatores de indexação, ficando, a exceção, por conta do período a contar de janeiro/04 em diante, para o qual se afigura aplicável o INPC, segundo a última norma mencionada).

- Feitas tais considerações, a correção monetária far-se-á observados os termos do aludido Provimento 64 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, incluídos os índices expurgados pacificados no STJ, conforme percentagens nos meses apontados no Capítulo V, item 1, afastada, porém, a SELIC, porquanto citada taxa acumula juros e índices de atualização monetária, estes já abrangidos pelo Provimento em testilha. A partir de janeiro/04 em diante, deverá ser aplicado o INPC.

- Quanto aos juros de mora, o art. 1.061 do Código Civil anterior, de 1916, estabelecia que a taxa dos juros moratórios, quando não convencionados era de 6% (seis por cento) ao ano ou 0,5% (meio por cento) ao mês. Os juros legais devidos ex lege, ou quando as partes os convencionavam sem taxa convencionada, também observavam a taxa adrede indicada (art. 1.062 do CC).

- Aos débitos da União e respectivas autarquias, e, assim, aos previdenciários, à míngua de determinação legal expressa e contrária, aplicava-se o estatuto civil (art. 1º da Lei nº 4.414, de 24.09.64), portanto, os juros moratórios eram de seis por cento ao ano.

- Entretanto, o art. 406 do novo Código Civil, a Lei nº 10.406, de 10.01.2002, em vigor a partir de 11 de janeiro de 2003, alterou a sistemática sobre o assunto e passou a preceituar que, na hipótese de não haver convenção sobre os juros moratórios, ou se o forem sem taxa estabelecida, ou quando oriundos de comando legal, devem os mesmos ser fixados conforme a taxa que estiver em vigor relativamente à mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional.

- O art. 161 do Código Tributário Nacional reza que o crédito tributário não pago no vencimento é acrescido de juros moratórios, e o seu parágrafo primeiro explicita que, se a lei não estabelecer diversamente, os juros de mora devem ser calculados à taxa de 1% (um por cento) ao mês, ou seja, 12% (doze por cento) ao ano.

- Assim, a taxa de juros moratórios dos débitos previdenciários é regulada pelo Código Civil a partir de sua entrada em vigor, que, de seu turno, se reporta à taxa incidente nos débitos tributários, e é, atualmente, de 1% (um por cento) ao mês, calculada de forma englobada até a citação e, após, de forma decrescente.

- O critério aqui estabelecido deriva de expressa disposição legal, pelo quê não se há falar em reformatio in pejus.

- Destaque-se que eventuais pagamentos efetuados no âmbito administrativo deverão ser compensados na fase executória, para não configuração de enriquecimento sem causa.

- Isso posto, com fundamento no art. 557, caput e/ou §1º-A, do CPC, CONHEÇO PARCIALMENTE DA APELAÇÃO AUTÁRQUICA E LHE NEGOU SEGUIMENTO. Correção monetária e juros de mora na forma acima explicitada.

- Decorrido o prazo legal, baixem os autos à primeira instância.

- Intimem-se. Publique-se.

São Paulo, 28 de janeiro de 2009.

PROC.	:	2001.61.26.001566-5	AC 993508
ORIG.	:	1 Vr SANTO ANDRE/SP	
APTE	:	MARIA INES DE SOUZA e outro	
ADV	:	MARIA IZABEL JACOMOSI	
APDO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	
ADV	:	MIRIAM GRACIE DE OLIVEIRA MONTINI	
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR	
RELATOR	:	DES.FED. MARIANINA GALANTE / OITAVA TURMA	

A r. sentença (fls. 300), julgou extinta a execução, com fundamento no artigo 794, I do CPC.

Inconformados, apelam os exeqüentes, alegando, em síntese, que restam diferenças a serem pagas a título de juros de mora, posto que devidos da data da última homologação até o devido pagamento do valor deprecado, bem como a título de correção monetária, vez que o valor requisitado não pode ser atualizado pela UFIR/IPCA-E.

Devidamente processado, subiram os autos a este Egrégio Tribunal em 02/02/2005, sendo distribuídos a este Gabinete em 15/08/2005.

É o relatório.

Com fundamento no art. 557 do C.P.C. e, de acordo com o entendimento firmado nesta Egrégia Corte, decido:

No que concerne à incidência dos juros de mora, era assente o entendimento desta E. Corte pela legitimidade de sua aplicação sobre o período de tramitação do precatório, da expedição até sua efetiva e integral liquidação. Tal proceder guardava estrita harmonia com iterados julgados do C. Superior Tribunal de Justiça, assim como do C. Supremo Tribunal Federal.

Insta destacar, todavia, que no julgamento do RE nº 298616, em 30.10.2002, o Pleno da Suprema Corte acolheu, por maioria de votos, pretensão recursal do INSS, concluindo, nos termos do voto do e. relator Ministro Gilmar Mendes, que não há incidência de juros moratórios no pagamento por precatório, ou RPV, sem que haja atraso no seu cumprimento.

O E. Supremo Tribunal Federal fundamenta sua decisão no texto do artigo 100, § 1º da Constituição da República, que mesmo na redação anterior à Emenda n.º 30, apenas estabeleceu os prazos limites para o cumprimento dos precatórios, sem fazer menção aos juros moratórios. Desta forma, havendo o pagamento até o final do exercício seguinte à sua inscrição não há que se falar em inadimplemento por parte do poder público e somente no caso de descumprimento do prazo poder-se-ia falar em mora e, em consequência, na incidência de juros, como penalidade pelo atraso.

O novo texto introduzido pela Emenda nº 30, de igual modo, não faz menção aos juros de mora, circunstância que reforça o entendimento de que, por vontade do constituinte - originário ou derivado - não são eles devidos desde que cumpridos os prazos estabelecidos.

Sobre o tema é elucidativo julgado mais recente do E. Superior Tribunal de Justiça a seguir transcrito:

PROCESSO CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PRECATÓRIO COMPLEMENTAR. JUROS DE MORA. NÃO-INCIDÊNCIA. PRAZO CONSTITUCIONAL. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA Nº 07/STJ.

I - No RE nº 298.616/SP, o STF ratificou entendimento segundo o qual a União não incorre em mora quando cumpre o estabelecido na Constituição Federal, ou seja, a apresentação do precatório até 1º de julho e pagamento até o final do exercício seguinte.

II - O aludido entendimento tem alcance tanto para o primeiro precatório, como para o precatório complementar ou suplementar, porquanto, na hipótese do primeiro precatório ter sido pago no prazo constitucional, o resíduo inflacionário, decorrente do período de julho até o pagamento no exercício seguinte, ensejaria um novo precatório, desta feita suplementar, todavia não havendo falar demora da União quando mais uma vez cumprido o prazo constitucional.

III - Frise-se, por oportuno, que esta sistemática de precatório complementar teve vigência até a entrada em vigor da Emenda Constitucional nº 30/2000, que passou a estabelecer que os precatórios apresentados até 1º de julho serão pagos até o final do exercício seguinte, "quando terão seus valores atualizados monetariamente." A partir de então os precatórios complementares perderam sua razão de ser, uma vez que o período de julho até o pagamento no exercício seguinte restava corrigido por esta nova sistemática. Observe-se que até então o precatório complementar era necessário porquanto o valor do débito era corrigido em 1º de julho do exercício anterior àquele em que seria efetuado o pagamento, ficando da atualização do débito até o seu pagamento sem qualquer correção, o que dava ensejo para o suplemento.

IV - Tanto na sistemática anterior, quanto na posterior à EC nº 30/2000, os juros moratórios só serão devidos quando incorrer a União em mora configurada no descumprimento dos prazos delimitados na Lex Mater.

V - Precedentes deste STJ.

VI - A afirmativa dos agravantes, no sentido de que o pagamento do precatório não respeitou o prazo constitucionalmente estabelecido, vai de encontro ao que entendeu o acórdão recorrido, de que não foi descumprido o disposto no art. 100, § 1º, da CF, ensejando, com isso, a aplicação da Súmula nº 07/STJ, já que incabível o reexame fático-probatório contido nos autos.

VII - Agravo regimental improvido.

(STJ - Primeira Turma - Rel. Min. Francisco Falcão - ADRESP 591396 - V.U - DJ DATA:16/08/2004)

Conclui-se, portanto, que a orientação traçada pelo Pretório Excelso revela preocupação com a solução da lide, já que de outra forma, essa última etapa do processo satisfativo comportaria inúmeras requisições suplementares insinuando a eternização do conflito, afastando, então, a possibilidade de uma prestação jurisdicional efetiva, justa e célere.

Nesta esteira, faz-se mister considerar que, se não há caracterização de mora durante a tramitação do precatório, observado o prazo constitucional, plausível revela-se a tese de que igualmente não se constitui mora no interregno entre o momento em que é consolidado o débito, pela decisão final sobre seu montante, e a data de entrada do precatório ou RPV no setor competente do E. Tribunal, sobremaneira porque a demora nessa fase não é imputada ao devedor.

Esse entendimento encontra-se em consonância com a atual orientação traçada pelos E. Tribunais Superiores:

Ementa. Agravo regimental em agravo de instrumento. 2. Recurso que não demonstra o desacerto da decisão agravada. 3. Juros de mora entre as datas da expedição e do pagamento do precatório judicial. Não-incidência. Precedentes. 4. Descabimento, pelos mesmos fundamentos, de juros de mora entre a data de elaboração dos cálculos definitivos e a data de apresentação, pelo Poder Judiciário à respectiva entidade de direito público, do precatório (§ 1º do art. 100 da Constituição). 5. Agravo regimental a que se nega provimento

(Origem: STF - Supremo Tribunal Federal; Classe: AI-AgR - AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO; Processo: 492779; UF: DF - DISTRITO FEDERAL; Fonte:

DJ; Data: 03-03-2006; PP-00076; EMENT VOL-02223-05; PP-00851; Relator: GILMAR MENDES)

PREVIDENCIÁRIO. PRECATÓRIO COMPLEMENTAR. JUROS DE MORA. NÃO-INCIDÊNCIA.

1. Não incide juros de mora entre a data de homologação dos cálculos de liquidação e o registro do precatório.

2. Precedentes.

3. Recurso especial provido.

(RECURSO ESPECIAL Nº 923.549 - RS (2007/0031685-0; Data da decisão: 24/04/2007; Relator: MINISTRO PAULO GALLOTTI)

Conforme pesquisa realizada no sistema informatizado de consultas processuais desta E. Corte, o Precatório nº 2002.03.00.017010-6 foi distribuído neste E. Tribunal Regional Federal em 09/05/2002, e pago (R\$ 36.650,87), em 09/09/2003 (fls. 257/258), isto é, no prazo legal, sendo indevidos os juros de mora .

No que concerne à atualização monetária, há de se reconhecer sua exigibilidade a fim de manter o valor real da moeda.

Nesse sentido é o excerto que trago à colação:

"PRECATÓRIO COMPLEMENTAR. JUROS DE MORA. NÃO-INCIDÊNCIA. REVISÃO DO ENTENDIMENTO POR FORÇA DA NOVEL ORIENTAÇÃO DO STF (RE 305.186-5/SP). CORREÇÃO MONETÁRIA. PRESERVAÇÃO DO VALOR REAL DA MOEDA. DESNECESSIDADE DE ALEGAÇÃO NO PROCESSO DE CONHECIMENTO. INOCORRÊNCIA DE VIOLAÇÃO À COISA JULGADA.

1. É incabível a imposição de juros de mora e, a fortiori, precatório complementar para consagrá-los, acaso a expedição do originário pagamento se realize no prazo constitucional (art. 100, § 1º da redação anterior à EC 30/2000).

2. O egrégio STJ havia firmado entendimento no sentido da incidência de juros de mora na conta de atualização de precatório complementar. Entretanto, em 17 de setembro de 2002, a Primeira Turma do colendo Supremo Tribunal Federal, adotou posicionamento contrário, ao julgar o Recurso Extraordinário nº 305.186-5/SP, assim decidindo: "CONSTITUCIONAL. CRÉDITO DE NATUREZA ALIMENTAR. JUROS DE MORA ENTRE A DATA DA EXPEDIÇÃO DO PRECATÓRIO E A DO EFETIVO PAGAMENTO. CF, ART. 100, § 1º (REDAÇÃO ANTERIOR À EC 30/2000). Hipótese em que não incidem juros moratórios, por falta de expressa previsão no texto constitucional e ante a constatação de que, ao observar o prazo ali estabelecido, a entidade de direito público não pode ser tida por inadimplente. Orientação, ademais, já assentada pela Corte no exame da norma contida no art. 33 do ADCT. Recurso extraordinário conhecido e provido".

3. Submissão ao julgado da Excelsa Corte. A força da jurisprudência foi erigida como técnica de sumarização dos julgamentos dos Tribunais, de tal sorte que os Relatores dos apelos extremos, como soem ser o recurso extraordinário e o recurso especial, têm o poder de substituir o colegiado e negar seguimento às impugnações por motivo de mérito. 4. Deveras, a estratégia político-jurisdicional do precedente, mercê de timbrar a interpenetração dos sistemas do civil law e do common law, consubstancia técnica de aprimoramento da aplicação isonômica do Direito, por isso que para "casos iguais", "soluções iguais".

5. A real ideologia do sistema processual, à luz do princípio da efetividade processual, do qual emerge o reclamo da celeridade em todos os graus de Jurisdição, impõe que o STJ decida consoante o STF acerca da mesma questão, porquanto, do contrário, em razão de a Corte Suprema emitir a última palavra sobre o tema, decisão desconforme do STJ implicará o ônus de a parte novamente recorrer para obter o resultado que se conhece e que na sua natureza tem função uniformizadora e, a fortiori, erga omnes.

6. Os expurgos inflacionários refletem a necessidade de correção monetária para fins de preservação do valor real da moeda.

7. O Processo Executivo deve recolocar o credor no estado em que se encontrava anteriormente ao inadimplemento. Em consequência, na execução por quantia, o pagamento final deve refletir o valor atualizado do crédito exequendo, incidindo, assim, a correção com expurgos.

8. Agravo regimental parcialmente provido.

(STJ - Primeira Turma - Rel. Luiz Fux - AGRESP 436628 - V.U - DJ 17/02/2003).

No que tange aos índices de correção monetária, importante ressaltar que a teor do disposto no art. 18, da Lei 8.870/94, o valor da condenação deve ser convertido em UFIR na data do cálculo e atualizado por esse indexador até a data do depósito. Sendo que, em virtude da extinção da Unidade Fiscal de Referência em 26.10.2000, pelo art. 29, §3º, da Medida Provisória nº 1973/67, a atualização, a partir de 01 de janeiro de 2001, passa a observar o IPCA-E como sucedâneo, nos moldes preceituados tanto pela Resolução nº 242/01 do CJF, a qual deu origem à edição do Novo Manual de Orientação de Cálculos da Justiça Federal, como pela Resolução nº 258/02, também do Conselho da Justiça Federal.

Nesse sentido é a orientação do E. STJ:

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. OFENSA AO ART. 535 DO CPC. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO. PRECATÓRIO COMPLEMENTAR. ATUALIZAÇÃO DE DÉBITOS REQUISITADOS À AUTARQUIA PREVIDENCIÁRIA. UFIR E IPCA-E. APLICABILIDADE.

1. Não há violação ao art. 535 do CPC quando o acórdão recorrido aprecia as questões suscitadas, de forma clara e explícita, não havendo nenhuma omissão a ser sanada. Não há confundir decisão contrária ao interesse da parte com a falta de pronunciamento do órgão julgador.

2. O art. 18 da Lei 8.870/94 não trata de indexador para atualização de benefícios previdenciários, mas, sim, de atualização de valores pagos mediante precatório, decorrentes de condenação judicial. Os valores expressos em moeda corrente, constantes da condenação, devem ser reajustados, no caso de parcelas pagas em atraso, observado o comando estabelecido no art. 41, § 7º, da Lei 8.213/91, e convertidos, à data do cálculo, em quantidade de Unidade Fiscal de Referência - UFIR ou em outra unidade de referência oficial que venha a substituí-la.

3. De uma interpretação sistemática, teleológica e contextualizada de toda a legislação previdenciária, conclui-se que, segundo a inteligência do art. 18 da Lei 8.870/94, os valores decorrentes do atraso no pagamento dos benefícios

previdenciários serão corrigidos monetariamente pela variação do INPC (janeiro a dezembro de 1992), IRSM (janeiro de 1993 a fevereiro de 1994), URV (março a junho de 1994), IPC-r (julho de 1994 a junho de 1995), INPC (julho de 1995 a abril de 1996) e IGP-DI (a partir de maio de 1996). Tais valores, expressos em moeda corrente, seriam, tão-somente, para a preservação do valor da moeda, convertidos em UFIR a partir de janeiro/92 e, após sua extinção, no IPCA-E, a teor do disposto no art. 23, § 6º, da Lei 10.266/01, posteriormente repetida pela Lei 10.524/02 (art. 25, § 4º) de idêntico conteúdo.

4. Recurso especial conhecido e parcialmente provido para determinar que, para fins de atualização do precatório complementar, sejam utilizados a UFIR e o IPCA-E.

(Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA; Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 834237; Processo: 200600633907; UF: MG; Órgão Julgador: QUINTA TURMA; Data da decisão: 17/08/2006; Fonte: DJ; DATA:18/09/2006; PÁGINA:365; Relator: ARNALDO ESTEVES LIMA - negritei)

Ressalto que a correção do valor requisitado por precatório, por obedecer sistemática própria, estabelecida pelas Resoluções nº 242/01 e 258/02 do CJF, deve seguir os índices constantes da Tabela de Atualização dos Precatórios do Tesouro Nacional, elaborada pela Contadoria desta E. Corte, confeccionada nos termos das Portarias nºs 72/2000, 40/2001, 79/2002, 32/2003 do CJF e Provimento nº 52 de 04/05/2004, da Corregedoria Geral da 3ª Região. Ressalvo que as alterações efetuadas através da Resolução nº 561/07 só produzem efeito a partir da sua publicação.

Examinando os autos, verifico que a correção monetária do débito foi efetuada nos moldes legais.

Assim, deve ser mantida a sentença de extinção da execução.

Ante o exposto, nego seguimento ao recurso dos exeqüentes, com fundamento no art. 557, do C.P.C.

P.I., baixando os autos, oportunamente, à Vara de origem.

São Paulo, 09 de janeiro de 2009.

MARIANINA GALANTE

DESEMBARGADORA FEDERAL

PROC.	:	2001.61.26.001634-7	AC 964452
ORIG.	:	3 Vr SANTO ANDRE/SP	
APTE	:	REMO MERLO e outros	
ADV	:	SIDNEI TRICARICO	
APDO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	
ADV	:	RICARDO RAMOS NOVELLI	
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR	
RELATOR	:	DES.FED. MARIANINA GALANTE / OITAVA TURMA	

A r. sentença (fls. 540), julgou extinta a execução, com fundamento no artigo 794, I, do CPC.

Inconformados, apelam os exeqüentes, alegando, em síntese, ser devida a incidência dos juros de mora entre os cálculos de liquidação e a inscrição orçamentária, ou mesmo até a parcial satisfação do precatório.

Devidamente processados, subiram os autos a este Egrégio Tribunal em 05/07/2004, sendo redistribuídos a este Gabinete em 15/08/2005.

É o relatório.

Com fundamento no art. 557 do C.P.C. e, de acordo com o entendimento firmado nesta Egrégia Corte, decido:

No que concerne à incidência dos juros de mora, era assente o entendimento desta E. Corte pela legitimidade de sua aplicação sobre o período de tramitação do precatório, da expedição até sua efetiva e integral liquidação. Tal proceder guardava estrita harmonia com iterados julgados do C. Superior Tribunal de Justiça, assim como do C. Supremo Tribunal Federal.

Insta destacar, todavia, que no julgamento do RE nº 298616, em 30.10.2002, o Pleno da Suprema Corte acolheu, por maioria de votos, pretensão recursal do INSS, concluindo, nos termos do voto do e. relator Ministro Gilmar Mendes, que não há incidência de juros moratórios no pagamento por precatório, ou RPV, sem que haja atraso no seu cumprimento.

O E. Supremo Tribunal Federal fundamenta sua decisão no texto do artigo 100, § 1º da Constituição da República, que mesmo na redação anterior à Emenda n.º 30, apenas estabeleceu os prazos limites para o cumprimento dos precatórios, sem fazer menção aos juros moratórios. Desta forma, havendo o pagamento até o final do exercício seguinte à sua inscrição não há que se falar em inadimplemento por parte do poder público e somente no caso de descumprimento do prazo poder-se-ia falar em mora e, em consequência, na incidência de juros, como penalidade pelo atraso.

O novo texto introduzido pela Emenda nº 30, de igual modo, não faz menção aos juros de mora, circunstância que reforça o entendimento de que, por vontade do constituinte - originário ou derivado - não são eles devidos desde que cumpridos os prazos estabelecidos.

Sobre o tema é elucidativo julgado mais recente do E. Superior Tribunal de Justiça a seguir transcrito:

PROCESSO CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PRECATÓRIO COMPLEMENTAR. JUROS DE MORA. NÃO-INCIDÊNCIA. PRAZO CONSTITUCIONAL. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA Nº 07/STJ.

I - No RE nº 298.616/SP, o STF ratificou entendimento segundo o qual a União não incorre em mora quando cumpre o estabelecido na Constituição Federal, ou seja, a apresentação do precatório até 1º de julho e pagamento até o final do exercício seguinte.

II - O aludido entendimento tem alcance tanto para o primeiro precatório, como para o precatório complementar ou suplementar, porquanto, na hipótese do primeiro precatório ter sido pago no prazo constitucional, o resíduo inflacionário, decorrente do período de julho até o pagamento no exercício seguinte, ensejaria um novo precatório, desta feita suplementar, todavia não havendo falar demora da União quando mais uma vez cumprido o prazo constitucional.

III - Frise-se, por oportuno, que esta sistemática de precatório complementar teve vigência até a entrada em vigor da Emenda Constitucional nº 30/2000, que passou a estabelecer que os precatórios apresentados até 1º de julho serão pagos até o final do exercício seguinte, "quando terão seus valores atualizados monetariamente." A partir de então os precatórios complementares perderam sua razão de ser, uma vez que o período de julho até o pagamento no exercício seguinte restava corrigido por esta nova sistemática. Observe-se que até então o precatório complementar era necessário porquanto o valor do débito era corrigido em 1º de julho do exercício anterior àquele em que seria efetuado o pagamento, ficando da atualização do débito até o seu pagamento sem qualquer correção, o que dava ensejo para o suplemento.

IV - Tanto na sistemática anterior, quanto na posterior à EC nº 30/2000, os juros moratórios só serão devidos quando incorrer a União em mora configurada no descumprimento dos prazos delimitados na Lex Mater.

V - Precedentes deste STJ.

VI - A afirmativa dos agravantes, no sentido de que o pagamento do precatório não respeitou o prazo constitucionalmente estabelecido, vai de encontro ao que entendeu o acórdão recorrido, de que não foi descumprido o disposto no art. 100, § 1º, da CF, ensejando, com isso, a aplicação da Súmula nº 07/STJ, já que incabível o reexame fático-probatório contido nos autos.

VII - Agravo regimental improvido.

(STJ - Primeira Turma - Rel. Min. Francisco Falcão - ADRESP 591396 - V.U - DJ DATA:16/08/2004)

Conclui-se, portanto, que a orientação traçada pelo Pretório Excelso revela preocupação com a solução da lide, já que de outra forma, essa última etapa do processo satisfativo comportaria inúmeras requisições suplementares insinuando a eternização do conflito, afastando, então, a possibilidade de uma prestação jurisdicional efetiva, justa e célere.

Nesta esteira, faz-se mister considerar que, se não há caracterização de mora durante a tramitação do precatório, observado o prazo constitucional, plausível revela-se a tese de que igualmente não se constitui mora no interregno entre o momento em que é consolidado o débito, pela decisão final sobre seu montante (conta definitiva), e a data de entrada do precatório ou RPV no setor competente do E. Tribunal, sobremaneira porque a demora nessa fase não é imputada ao devedor.

Esse entendimento encontra-se em consonância com a atual orientação traçada pelos E. Tribunais Superiores:

Ementa. Agravo regimental em agravo de instrumento. 2. Recurso que não demonstra o desacerto da decisão agravada. 3. Juros de mora entre as datas da expedição e do pagamento do precatório judicial. Não-incidência. Precedentes. 4. Descabimento, pelos mesmos fundamentos, de juros de mora entre a data de elaboração dos cálculos definitivos e a data de apresentação, pelo Poder Judiciário à respectiva entidade de direito público, do precatório (§ 1º do art. 100 da Constituição). 5. Agravo regimental a que se nega provimento

(Origem: STF - Supremo Tribunal Federal; Classe: AI-AgR - AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO; Processo: 492779; UF: DF - DISTRITO FEDERAL; Fonte:

DJ; Data: 03-03-2006; PP-00076; EMENT VOL-02223-05; PP-00851; Relator: GILMAR MENDES)

PREVIDENCIÁRIO. PRECATÓRIO COMPLEMENTAR. JUROS DE MORA. NÃO-INCIDÊNCIA.

1. Não incide juros de mora entre a data de homologação dos cálculos de liquidação e o registro do precatório.

2. Precedentes.

3. Recurso especial provido.

(RECURSO ESPECIAL Nº 923.549 - RS (2007/0031685-0; Data da decisão: 24/04/2007; Relator: MINISTRO PAULO GALLOTTI)

Conforme pesquisa realizada no sistema informatizado de consultas processuais desta E. Corte, o Precatório nº 1999.03.00.027964-4 foi distribuído neste E. Tribunal Regional Federal em 28/06/1999.

Assim, tem-se como correta a inscrição do precatório para a Lei Orçamentária de 2000, sendo dezembro o último mês do exercício orçamentário para pagamento do precatório em referência. Não obstante, verifico que o depósito do precatório só foi efetuado em 23/01/2001, conforme recibo de depósito judicial juntado a fls. 393, configurando, nos termos do art. 100 da C.F., mora da Autarquia no pagamento do precatório, sendo devida a cobrança de juros pelo atraso no pagamento (22 dias).

Ante o exposto, dou parcial provimento ao apelo do exeqüente, com fundamento no art. 557, §1º-A do CPC, para declarar devidos somente os juros de mora referentes ao atraso no pagamento do precatório (22 dias), prosseguindo-se a execução pelos valores do resíduo a ser apurado.

P.I., baixando os autos, oportunamente, à Vara de origem.

São Paulo, 09 de janeiro de 2009.

MARIANINA GALANTE

DESEMBARGADORA FEDERAL

PROC. : 2006.61.22.001650-4 AC 1377745
ORIG. : 1 Vr TUPA/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : OSMAR MASSARI FILHO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : VITALINA NUNES LOPES (= ou > de 60 anos)
ADV : LIGIA REGINA GIGLIO BIAZON
RELATOR : DES.FED. VERA JUCOVSKY / OITAVA TURMA

VISTOS.

- Cuida-se de ação previdenciária proposta com vistas à concessão de aposentadoria por idade a rurícola. Sustentou-se, em síntese, o preenchimento dos requisitos legais para obtenção do benefício em comento.

- Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita.

- Citação, em 16.04.07 (fls. 49).

- Depoimento pessoal (fls. 69-70).

- Oitiva de testemunhas (fls. 71-75).

- A sentença julgou procedente a ação para conceder o benefício da aposentadoria e condenou o INSS ao pagamento das parcelas, desde a data da citação, no valor de 1 (um) salário mínimo, com honorários advocatícios à base de 10% (dez por cento), sobre o valor da condenação. Não foi determinada a remessa oficial. O decisum foi proferido em 10.01.08 (fls. 81-92).

- A autarquia federal interpôs recurso de apelação. Pleiteou, em suma, a reforma da sentença. Em caso de manutenção do decisum, requereu a suspensão dos efeitos da tutela e a necessidade de submissão da r. sentença ao reexame necessário (fls. 103-112).

- Subiram os autos a este Egrégio Tribunal.

DECIDO.

- Inicialmente, quanto à preliminar de suspensão dos efeitos da antecipação de tutela, ante o não preenchimento de seus requisitos, não merece ser acolhida.

Isso porque o artigo 273 do Código de Processo Civil permite ao juiz, na hipótese de ação que também tem por escopo a obrigação de fazer, se procedente o pleito, outorgar a tutela específica que assegure o resultado concreto equiparável ao adimplemento. Portanto, a idade avançada da parte atrelada à característica alimentar inerente ao benefício colimado, autorizam a adoção da medida.

- Impertinente, ademais, a exigência de fixação de caução pelo MM. Juiz a quo, ou seu oferecimento pelo apelado, como condição à concessão da tutela antecipada. A premissa afigura-se incompatível com o argumento, anteriormente levantado pela própria autarquia federal, da irreversibilidade do provimento jurisdicional, e desvincula-se da característica alimentar inerente ao benefício previdenciário. Outrossim, tal medida afasta-se, sobremaneira, da realidade do apelado que, a gozar dos benefícios da assistência judiciária gratuita, não detém sequer condições suficientes à provisão de sua subsistência.

Nesse sentido:

"PROCESSUAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO, APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. TUTELA

ANTECIPADA PARA IMPLANTAÇÃO IMEDIATA DO BENEFÍCIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO.

1. A tutela antecipada de benefício previdenciário não se insere, de igual modo, nas vedações contidas na legislação alvitada pelo recorrente.
 2. As questões aduzidas acerca de inexistência de execução provisória contra a Fazenda Pública, da observância do reexame necessário e dos efeitos suspensivo e devolutivo de eventual apelação interposta pelo INSS, contra a sentença de mérito não dizem respeito, diretamente, à tutela antecipada.
 3. A concessão da tutela, no caso, não importa em pagamento de parcelas vencidas, o que estaria sujeito ao regime de precatórios. A implantação provisória ou definitiva de benefício, tanto previdenciário, quanto assistencial, não está sujeita à disciplina do artigo 100 da Constituição Federal.
 4. A prova inequívoca deve ser considerada aquela que apresenta um grau de convencimento tal que, a seu respeito, não possa ser levantada qualquer dúvida, ou, em outros termos, cuja autenticidade ou veracidade seja provável (Carreira Alvim - Reforma da Código de Processo Civil).
 5. Logo, o juiz deve estar firmemente convencido da verossimilhança da situação jurídica apresentada pelo autor, assim como da juridicidade da solução pleiteada.
 6. As questões da reversibilidade e da prestação de caução devem ser analisadas em face do conflito de valores existente. Não há como se exigir caução, quando um dos fundamentos para a eventual concessão da tutela é, exatamente, a impossibilidade de o requerente prover a própria subsistência.
 7. Só órgão judicial está habilitado para apreciar o conflito de valores no caso concreto, sempre presente por sinal em qualquer problema humano, e dar-lhe solução adequada. O autor também corre risco de sofrer prejuízo irreparável, em virtude da irreversibilidade fática de alguma situação da vida.
 8. Constata-se, pois, que possível, em tese, a tutela antecipada nas hipóteses de que ora se trata. Resta verificar se, no presente caso concreto, estão presentes os requisitos legais para a sua concessão.
 9. Como bem alvitado na decisão de fls. 87, a concessão da tutela antecipada veio escorada nos laudos periciais médicos que atestaram a incapacidade total e permanente para a atividade laboral, bem como a prova que indica não ter o autor condições de esperar o desfecho do processo, tanto que não tem mais forças para sair para o trabalho, e se encontrar proibido, por ordem médica, de exercer algum mister.
 10. A decisão concessiva da tutela antecipada não merece, pois, reparos.
 11. Agravo desprovido." (AG n.º 300067724, TRF - 3ª Região, 1ª Turma, rel. Juiz Fed. Santoro Facchini, v.u, j. 02.09.2002, DJU 06.12.2002, p. 421).
- Ainda, quanto à alegação do INSS para aplicação do recurso "ex officio", cumpre observar que a Lei nº 10.352, de 26 de dezembro de 2.001, em vigor a partir do dia 27.03.2.002, introduziu o § 2º, ao artigo 475 do Código de Processo Civil, referente à não aplicabilidade do dispositivo em questão "sempre que a condenação, ou o direito controvertido, for de valor certo não excedente a 60 (sessenta) salários mínimos, bem como no caso de procedência dos embargos do devedor na execução de dívida ativa do mesmo valor". Os efeitos do aludido parágrafo hão de ser observados desde a data em que a Lei nº 10.352/01 passou a vigorar, nos exatos termos do artigo 1.211 do C.P.C., expresso no sentido de que as disposições processuais civis aplicam-se, desde logo, aos procedimentos pendentes. É o caso dos autos, uma vez considerados o termo inicial do benefício e a data de prolação da sentença, motivo porque deixo de conhecer da remessa oficial.
- O art. 557, caput e §1º-A, do CPC, com a redação dada pela Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, trouxe inovações ao sistema recursal, com a finalidade de permitir maior celeridade à tramitação dos feitos, vindo a autorizar o Relator, por meio de decisão monocrática, negar seguimento ao recurso ou lhe dar provimento, considerando-se o posicionamento jurisprudencial dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.
- Essa é a hipótese vertente nestes autos.
- A Constituição Federal assegura a cobertura de eventos de doença, invalidez, morte e idade avançada (art. 201, I, da CF).

- De seu turno, a aposentadoria por idade a rurícola está regulada pelos arts. 48 e 143 da Lei nº 8.213/91.
- Portanto, há que se verificar se a parte autora comprovou o labor rural, cumprindo a carência legalmente determinada, para os fins almejados.
- O art. 106 da Lei nº 8.213/91, com a redação da Lei nº 9.063, de 14.06.95, reza que, relativamente aos períodos anteriores a 16.04.94, a comprovação do exercício da atividade rural pode ser feita por meio de contrato individual do trabalho ou CTPS; contrato de arrendamento, parceria ou comodato rural; declaração de sindicato homologada; comprovante do INCRA; bloco de notas do produtor rural, etc.
- Embora deva a Administração observar o princípio da legalidade, não se pode olvidar que o artigo 131 do Código de Processo Civil propicia ao Magistrado apreciar livremente a prova, atendendo aos fatos e circunstâncias que exsurgem dos autos, mesmo que não tenham sido suscitadas pelas partes, cabendo-lhe motivar a sentença, ou seja, apontar as razões conducentes à sua convicção.
- Destarte, na sistemática da persuasão racional, o Juiz é livre para examinar as provas, eis que não portam estas, valor adrede estabelecido nem, tampouco, determinado peso por lei atribuído, de sorte que lhe cabe fixar a qualidade, bem como a força que entende terem as provas.
- Cumpre ressaltar que a Súmula 149 do E. STJ orienta a jurisprudência majoritária dos Tribunais, in verbis:

"SÚMULA 149. A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção de benefício previdenciário."

- Nesse diapasão, os seguintes julgados do E. STJ: 5ª Turma, RESP 415518/RS, j. 26.11.2002, rel. Min. Jorge Scartezini, v.u, DJU de 03.02.2003, p. 344; 6ª Turma, RESP 268826/SP, j. 03.10.2000, rel. Min. Fernando Gonçalves, v.u, DJU de 30.10.2000, p. 212.

- Não obstante, dadas as notórias dificuldades relativas às circunstâncias em que o trabalhador rural desempenha as suas atividades, não se pode deixar de aceitar a validade de provas testemunhais com vistas à demonstração do tempo de serviço, por óbvio, desde que tais provas se afigurem firmes e precisas no que diz respeito ao lapso temporal e aos fatos a cuja comprovação se destinam, e estejam, também, em consonância ao início de prova material.

- Constata-se que existe, nos autos, início de prova material do implemento da idade necessária e da prestação laboral como rurícola.

- A cédula de identidade demonstra que a parte autora, tinha mais de 55 (cinquenta e cinco) anos à data de ajuizamento desta ação.

- Quanto ao labor, verifica-se a existência de certidão de casamento da parte autora, realizado em 25.05.68, cuja profissão declarada à época pelo cônjuge foi a de lavrador (fls. 10); assentos de nascimento de filhos, nos quais ratificam a ocupação do mesmo supramencionada (fls. 11-14); e CTPS do marido com contratos de trabalho rural, em períodos descontínuos de 01.06.84 a 30.04.97 (fls. 15-16).

- No que concerne à condição relativa à profissão de rurícola do marido, constante do registro civil de casamento (ou de outro documento), deve ser estendida à esposa. É fato notório a esposa acompanhar o cônjuge no exercício do labor campesino. Impelem-na a tanto, dentre outros motivos, a baixa remuneração do trabalhador rural e a conseqüente necessidade de ajudar na subsistência do núcleo familiar. Não obstante, até por questões históricas, a documentação alusiva ao desempenho da referida atividade é expedida, quase que invariavelmente, em nome do varão. A ignorar-se tal situação resultaria tornar praticamente inviável a obtenção do benefício em evidência para ela.

- Nesse sentido, o entendimento do Superior Tribunal de Justiça: 5ª Turma, AGRESP 335842/SP, j. 24.09.2002, rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, v.u, DJU 04.11.2002, p. 228.

- Impende realçar que o INSS não impugnou, pelas vias adequadas, a veracidade da aludida documentação, que, portanto, pode e deve ser aceita como início de prova material.

- Também, os depoimentos testemunhais foram coerentes e robusteceram a prova de que a parte autora trabalhou na atividade rural, nos termos da legislação de regência da espécie.

- A certeza do exercício da atividade rural, inclusive por período superior ao legalmente previsto, deriva do conjunto probatório produzido, resultante da convergência, harmonia e coesão dos documentos colacionados ao feito e os depoimentos colhidos, que demonstram, inequivocamente, a afeição à lide campesina.
- In casu, portanto, a parte autora logrou trazer à lume tanto a prova testemunhal, quanto a documental, indispensáveis à demonstração de seu direito, conforme acima explicitado.
- Ad argumentandum tantum, afasta-se usual argumentação da autarquia federal sobre a aplicação de dispositivos legais tais como o artigo 55, § 3º, da Lei nº 8.213/91; artigos 60 e 61 do Decreto nº 611/92 e artigos 58 e 60 do Decreto nº 2.172/97, que dispõem especificamente sobre aposentadoria por tempo de serviço; artigos 62 e 63 do Decreto nº 3.048/99, por disciplinarem a aposentadoria por tempo de contribuição; artigo 179 do Decreto nº 611/92; artigo 163 do Decreto nº 2.172/97 e artigo 143 do Decreto nº 3.048/99, por disciplinarem a justificação administrativa ou judicial, objetos estranhos a esta demanda.
- Descabe, ainda, a exigência de recolhimento de contribuições à Previdência Social. A legislação de regência da espécie, isto é, os artigos 39, 48, § 2º, e 143 da Lei nº 8.213/91, desobriga os rurícolas, cuja atividade seja a de empregados, diaristas, avulsos ou segurados especiais, demonstrarem tenham-nas vertido. Basta, apenas, a prova do exercício de labor no campo durante o lapso temporal estabelecido no artigo 142 da aludida norma.
- Para além disso, não há perda da qualidade de segurado obrigatório da Previdência Social. Tal condição é consequência do artigo 11 e seus incisos da Lei nº 8.213/91, e a filiação decorre automaticamente do exercício de atividade remunerada, nos termos dos artigos 17 do Decreto nº 611/92, 17, parágrafo único, do Decreto nº 2.172/97 e 9º, § 12, do Decreto nº 3.048/99, o quê não se confunde com necessidade de recolhimentos.
- Portanto, é de se concluir que a parte autora tem direito à aposentadoria por idade com o pagamento do benefício, pelo INSS.
- Com respeito à correção monetária das parcelas devidas em atraso, encontra-se em plena vigência o Provimento 64 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, de 28-04-2005, que impôs obediência aos critérios previstos no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos da Justiça Federal (aprovado por força da Resolução 242, de 03-07-2001, do Conselho da Justiça Federal, atualmente Resolução 561, de 02-07-2007), disciplinador dos procedimentos para elaboração e conferência de cálculos, no âmbito da Justiça Federal da 3ª Região (registre-se que na atualização de valores relativos a benefícios previdenciários ambas Resoluções estabeleceram idênticos fatores de indexação, ficando, a exceção, por conta do período a contar de janeiro/2004 em diante, para o qual se afigura aplicável o INPC, segundo a última norma mencionada).
- Feitas tais considerações, a correção monetária far-se-á observados os termos do aludido Provimento 64 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, incluídos os índices expurgados pacificados no STJ, conforme percentagens nos meses apontados no Capítulo V, item 1, afastada, porém, a SELIC, porquanto citada taxa acumula juros e índices de atualização monetária, estes já abrangidos pelo Provimento em testilha. A partir de janeiro/2004 em diante, deverá ser aplicado o INPC.
- Quanto aos juros de mora, o art. 1.061 do Código Civil anterior, de 1916, estabelecia que a taxa dos juros moratórios, quando não convencionados era de 6% (seis por cento) ao ano ou 0,5% (meio por cento) ao mês. Os juros legais devidos ex lege, ou quando as partes os convencionavam sem taxa convencionada, também observavam a taxa adrede indicada (art. 1.062 do CC).
- Aos débitos da União e respectivas autarquias, e, assim, aos previdenciários, à minguia de determinação legal expressa e contrária, aplicava-se o estatuto civil (art. 1º da Lei nº 4.414, de 24.09.64), portanto, os juros moratórios eram de seis por cento ao ano.
- Entretanto, o art. 406 do novo Código Civil, a Lei nº 10.406, de 10.01.2002, em vigor a partir de 11 de janeiro de 2003, alterou a sistemática sobre o assunto e passou a preceituar que, na hipótese de não haver convenção sobre os juros moratórios, ou se o forem sem taxa estabelecida, ou quando oriundos de comando legal, devem os mesmos ser fixados conforme a taxa que estiver em vigor relativamente à mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional.
- O art. 161 do Código Tributário Nacional reza que o crédito tributário não pago no vencimento é acrescido de juros moratórios, e o seu parágrafo primeiro explicita que, se a lei não estabelecer diversamente, os juros de mora devem ser calculados à taxa de 1% (um por cento) ao mês, ou seja, 12% (doze por cento) ao ano.

- Assim, a taxa de juros moratórios dos débitos previdenciários é regulada pelo Código Civil a partir de sua entrada em vigor, que, de seu turno, se reporta à taxa incidente nos débitos tributários, e é, atualmente, de 1% (um por cento) ao mês, calculada de forma englobada até a citação e, após, de forma decrescente.

- O critério aqui estabelecido deriva de expressa disposição legal, pelo quê não se há falar em reformatio in pejus.

- Isso posto, com fundamento no art. 557, caput e/ou §1º-A, do CPC, NEGO SEGUIMENTO À APELAÇÃO AUTÁRQUICA. Correção monetária e juros de mora, conforme acima explicitado.

- Decorrido o prazo legal, baixem os autos à primeira instância.

- Intimem-se. Publique-se.

São Paulo, 26 de janeiro de 2009.

EMBARGOS DE
DECLARAÇÃO EM
APELAÇÃO CÍVEL

PROC. : 2006.61.13.001714-3 AC 1349254
ORIG. : 2 Vr FRANCA/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : FERNANDO CHOCAIR FELICIO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : PAULO ROBERTO DE AGUIAR
ADV : JULLYO CEZZAR DE SOUZA
RELATOR : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA / OITAVA TURMA

Embargos de declaração, opostos por Paulo Roberto de Aguiar, nos autos da ação de concessão de benefício previdenciário (aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença), diante da decisão de fls. 141-145, que, com fundamento no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, negou seguimento à apelação do INSS, interposta contra a sentença que concedeu o benefício de aposentadoria por invalidez.

O embargante alega contradição na decisão, uma vez que negou seguimento à apelação, conquanto tenha fundamentado que o autor faria jus ao benefício de auxílio-doença.

Requer o acolhimento dos embargos de declaração para que seja sanada a contradição apontada.

É o relatório.

Decido.

Os embargos de declaração merecem acolhimento.

Com efeito, a decisão, no que diz respeito aos pontos impugnados pelos embargos, explicitou o seguinte:

"Desse modo, constatada a incapacidade total e temporária para o exercício de sua atividade habitual, o conjunto probatório restou suficiente para, nos termos do pedido, reconhecer o direito do autor ao auxílio-doença. O benefício deve ser mantido até que identificada melhora nas condições clínicas ora atestadas ou que haja reabilitação do segurado para atividade diversa compatível, facultada pela lei a realização de exames periódicos a cargo do INSS, para que se avalie a perenidade ou não das moléstias diagnosticadas."

No entanto, embora tenha acolhido parcialmente as razões de apelação do INSS, que pleiteava a reforma integral da sentença, na parte dispositiva, equivocadamente, negou seguimento ao recurso.

Destarte, conforme consignado na fundamentação da decisão embargada, o benefício devido ao autor é o auxílio-doença, com renda mensal inicial correspondente a 91% do salário-de-benefício, com termo inicial mantido na data do requerimento administrativo, ocasião em que a autarquia tomou ciência da pretensão.

Tendo em vista a concessão no primeiro grau de jurisdição de antecipação dos efeitos da tutela de aposentadoria por invalidez e, considerando a confirmação parcial desta, a tutela deve subsistir, alterando-se, contudo, o benefício.

Oficie-se diretamente à autoridade administrativa competente para que converta a aposentadoria por invalidez concedida em antecipação dos efeitos da tutela em auxílio-doença, e providencie, no prazo de 30 (trinta) dias, a partir da competência novembro/08, oficiando-se diretamente à autoridade administrativa competente para cumprimento da ordem judicial, sendo que a multa diária será fixada, oportunamente, em caso de descumprimento.

O benefício é de auxílio-doença, com renda mensal inicial correspondente a 91% do salário-de-benefício, na forma do artigo 61 da Lei nº 8.213/91 e DIB em 09.03.2006 (data do requerimento administrativo).

Assim sendo, dou provimento aos embargos de declaração para corrigir a parte dispositiva da decisão de fls. 141-145, a qual passa a ter a seguinte redação: "Posto isso, nos termos do artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, dou parcial provimento à apelação para conceder o benefício auxílio-doença, com renda mensal inicial correspondente a 91% do salário-de-benefício. Determino a imediata conversão da aposentadoria por invalidez em auxílio-doença."

I.

São Paulo, 03 de novembro de 2008.

THEREZINHA CAZERTA

Desembargadora Federal

PROC.	:	2009.03.00.001765-7	AI 360634
ORIG.	:	0800003463	2 Vr SANTA BARBARA D OESTE/SP
AGRTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	
ADV	:	JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR	
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR	
AGRDO	:	ANTONIO ALDIZIO GOMES	
ADV	:	JOSE APARECIDO BUIN	
ORIGEM	:	JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE SANTA BARBARA D OESTE SP	
RELATOR	:	DES.FED. VERA JUCOVSKY / OITAVA TURMA	

VISTOS.

- Cuida-se de agravo de instrumento interposto contra decisão proferida em autos de ação ordinária, proposta com vistas ao restabelecimento de auxílio-doença ou concessão de aposentadoria por invalidez, que deferiu o pedido de tutela antecipada para restabelecimento do auxílio-doença (fls. 02-10 e 21-22).

- Trata-se de pedido de benefício previdenciário de natureza acidentária, decorrente de acidente de trabalho, conforme consta da petição inicial da ação principal e dos atestados médicos acostados, os quais dão conta de que o agravado sofreu acidente de trabalho com serra elétrica circular em 17.10.01, atingindo o polegar direito (lado dominante), com esmagamento e perda de tendões, ossos, nervos e partes moles, com seqüelas que lhe causou limitação acentuada na movimentação dos dedos da mão direita (fls. 27-30).

- Dessa forma, tendo em vista tratar-se de questão resultante de acidente de trabalho, e consoante o disposto no art. 109, inciso I, da Constituição Federal, tal matéria escapa ao âmbito de competência da Justiça Federal.

- A competência recursal era do Egrégio Segundo Tribunal de Alçada Civil do Estado de São Paulo, tanto nas demandas que versem sobre a concessão, quanto nas que tratem da revisão dos benefícios acidentários (STJ - 6ª Turma, RESP 440824/SC, j. 20/03/2003, DJ 07/04/2003, p. 354), nos termos da Súmula 15 do E. S.T.J.

- Saliente-se que, consoante o preconizado no art. 4º da Emenda Constitucional nº 45/04, os Tribunais de Alçada foram extintos, sendo os processos de sua competência, nos termos do art. 3º do Provimento nº 64/2005 do E. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, remetidos à referida Corte.

- Assim, dê-se baixa na distribuição, encaminhando-se o presente feito ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo.

- Intimem-se. Publique-se

São Paulo, 27 de janeiro de 2009.

PROC.	:	2009.03.00.001767-0	AI 360636
ORIG.	:	0800003412	2 Vr SANTA BARBARA D OESTE/SP
AGRTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	
ADV	:	JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR	
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR	
AGRDO	:	JOSE CARLOS RIBEIRO	
ADV	:	JOSE APARECIDO BUIN	
ORIGEM	:	JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE SANTA BARBARA D OESTE SP	
RELATOR	:	DES.FED. THEREZINHA CAZERTA / OITAVA TURMA	

Cuida-se de agravo de instrumento interposto de decisão que, em processo de conhecimento, deferiu a antecipação dos efeitos da tutela, determinando o restabelecimento de auxílio-doença ao autor (fls. 17/18).

Sustenta, o agravante, ausência dos requisitos necessários para a concessão da medida, especialmente, a incapacidade laborativa. Por fim, aduz impossibilidade de antecipação dos efeitos da tutela contra a Fazenda Pública. Requer a atribuição de efeito suspensivo ao presente agravo.

Decido.

A antecipação dos efeitos da tutela contra a Fazenda Pública - à qual se equipara o agravante -, ainda que não tenha o mesmo âmbito de aplicabilidade daquele das pessoas físicas ou jurídicas de direito privado, demonstra-se perfeitamente possível.

Não se cogita, nesses casos, da impossibilidade de concessão da tutela em razão da eventual irreversibilidade dos seus efeitos. Ainda que verdadeiramente possa ocorrer - tratando-se de benefício de natureza alimentar, não há que se falar em exigência de prestação de caução -, o fato é que a solução na hipótese é irreversível tanto para a autora quanto para o INSS, cabendo ao magistrado, dentro dos limites da razoabilidade e proporcionalidade, reconhecer qual direito se reveste de maior importância.

Outrossim, o artigo 475, inciso I, do Código de Processo Civil, não impede a concessão de tutela antecipada contra a Fazenda Pública na medida em que o citado dispositivo legal refere-se única e exclusivamente à sentença, enquanto a providência prevista no artigo 273 do mesmo Código consubstancia decisão interlocutória. E afirmar que a tutela antecipada fica impossibilitada pelo fato de a sentença só produzir efeitos depois de confirmada por tribunal é entrever relação de acessoriedade inexistente para esse efeito. Não é porque a sentença sujeita-se a essa disciplina que a tutela antecipada a seguirá, haja vista a existência de disposição especial em contrário. É dizer, dentre os atos do juiz (art. 162, CPC), sentença se submete a reexame necessário, mas decisão interlocutória não (princípio da especialidade).

Ainda que se entendesse que toda e qualquer decisão judicial lato sensu proferida contra a Fazenda Pública estivesse condicionada a confirmação por tribunal, a Lei nº 8.952/94 (que deu a redação atual do art. 273) é posterior à Lei nº 5.869/73 (que instituiu o CPC), modificando, assim, o regime original, ao menos quanto a esse particular (lex posterior derogat priori).

De se verificar, portanto, ser admissível a concessão da tutela antecipada contra a Fazenda Pública.

O agravante juntou apenas algumas cópias dos documentos que instruíram os autos, contudo, possível constatar que o autor é portador de tumor cístico de ângulo ponto-cerebelar direito, com tonturas frequentes e de difícil controle clínico, em tratamento médico, com possibilidade de intervenção cirúrgica na lesão, sem condições de exercer atividade laborativa.

Embora o agravante conteste a antecipação dos efeitos da tutela, não comprovou suas alegações, tampouco refutou as conclusões a que chegou o juízo a quo. Não foram apontados indícios da capacidade laborativa do agravado. Tampouco combateu a possibilidade de dano irreparável ou de difícil reparação, na medida em que nem sempre a recomposição pecuniária tardia será eficiente para anular prejuízos à saúde e à vida.

Enfim, dessa análise inicial das razões invocadas pelo agravante e dos documentos que instruem o recurso, não há, ao menos por ora, como conceder a medida pretendida, mostrando-se prudente manter a decisão agravada, nos termos em que proferida.

Dito isso, indefiro a atribuição de efeito suspensivo ao agravo de instrumento.

Cumpra-se o disposto no artigo 527, inciso V, do Código de Processo Civil.

Intime-se.

São Paulo, 27 de janeiro de 2009.

THEREZINHA CAZERTA

Desembargadora Federal Relatora

PROC.	:	2009.03.99.001767-0	AC 1389794
ORIG.	:	0500000114 1 Vr	CAPAO BONITO/SP 0500075586 1 Vr CAPAO BONITO/SP
APTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	
ADV	:	PAULO MEDEIROS ANDRE	
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR	
APDO	:	JAILTON ADRIANO DE QUEIROZ	
ADV	:	MARIA SILVIA GALVAO VIEIRA	
RELATOR	:	DES.FED. THEREZINHA CAZERTA / OITAVA TURMA	

Depreende-se dos autos que o autor, ora apelado, é portador de doença mental, conforme atestou o sr. Perito Judicial às fls. 87-90, portanto é absolutamente incapaz, nos termos do artigo 3º, inciso II, do Código Civil.

Dessa forma, necessário que estivesse representado por um curador, a teor do disposto no artigo 8º do Código de Processo Civil. No entanto, verifica-se que, embora se diga representado no feito (fl. 12), inexistente a comprovação de interdição do requerente.

Assim, converto o julgamento em diligência, determinando o retorno dos autos à vara de origem, com o fim de viabilizar a regularização da representação processual do incapaz, a teor do disposto no artigo 8º do Código de Processo Civil.

São Paulo, 02 de fevereiro de 2009.

PROC. : 2005.61.83.002003-1 REO 1162677
ORIG. : 1V Vr SAO PAULO/SP
PARTE A : APARECIDA MARIA VIEGAS
ADV : MARIA DA CONCEICAO DE ANDRADE BORDAO
PARTE R : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ANNA STELLA LEMOS FERREIRA LOCATELLI
REMTTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO
SP>1ª SSJ>SP
RELATOR : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA / OITAVA TURMA

Converto o julgamento em diligência, baixando os autos à vara de origem, para juízo de admissibilidade da apelação do INSS de fls. 133-139, nos termos do artigo 518 do Código de Processo Civil.

I.

São Paulo, 27 de janeiro de 2009.

PROC. : 2001.61.26.002030-2 AC 1118437
ORIG. : 3 Vr SANTO ANDRE/SP
APTE : ANTONIO SALAZAR
ADV : CARLOS ALBERTO GOES
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : RICARDO RAMOS NOVELLI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. MARIANINA GALANTE / OITAVA TURMA

A r. sentença (fls. 189), julgou extinta a execução, com fundamento no artigo 794, I do CPC.

Inconformado, apela o exeqüente, alegando, em síntese, que tem diferenças a receber a título de juros de mora, vez que devidos da data do cálculo de liquidação até a expedição do precatório, bem como a título de correção monetária, posto que o valor requisitado deveria ser atualizado pelo IGPDI.

Devidamente processado, subiram os autos a este Egrégio Tribunal em 07/07/2006.

É o relatório.

Com fundamento no art. 557 do C.P.C. e, de acordo com o entendimento firmado nesta Egrégia Corte, decido:

No que concerne à incidência dos juros de mora, era assente o entendimento desta E. Corte pela legitimidade de sua aplicação sobre o período de tramitação do precatório, da expedição até sua efetiva e integral liquidação. Tal proceder guardava estrita harmonia com iterados julgados do C. Superior Tribunal de Justiça, assim como do C. Supremo Tribunal Federal.

Insta destacar, todavia, que no julgamento do RE nº 298616, em 30.10.2002, o Pleno da Suprema Corte acolheu, por maioria de votos, pretensão recursal do INSS, concluindo, nos termos do voto do e. relator Ministro Gilmar Mendes, que não há incidência de juros moratórios no pagamento por precatório, ou RPV, sem que haja atraso no seu cumprimento.

O E. Supremo Tribunal Federal fundamenta sua decisão no texto do artigo 100, § 1º da Constituição da República, que mesmo na redação anterior à Emenda n.º 30, apenas estabeleceu os prazos limites para o cumprimento dos precatórios, sem fazer menção aos juros moratórios. Desta forma, havendo o pagamento até o final do exercício seguinte à sua inscrição não há que se falar em inadimplemento por parte do poder público e somente no caso de descumprimento do prazo poder-se-ia falar em mora e, em consequência, na incidência de juros, como penalidade pelo atraso.

O novo texto introduzido pela Emenda nº 30, de igual modo, não faz menção aos juros de mora, circunstância que reforça o entendimento de que, por vontade do constituinte - originário ou derivado - não são eles devidos desde que cumpridos os prazos estabelecidos.

Sobre o tema é elucidativo julgado mais recente do E. Superior Tribunal de Justiça a seguir transcrito:

PROCESSO CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PRECATÓRIO COMPLEMENTAR. JUROS DE MORA. NÃO-INCIDÊNCIA. PRAZO CONSTITUCIONAL. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA Nº 07/STJ.

I - No RE nº 298.616/SP, o STF ratificou entendimento segundo o qual a União não incorre em mora quando cumpre o estabelecido na Constituição Federal, ou seja, a apresentação do precatório até 1º de julho e pagamento até o final do exercício seguinte.

II - O aludido entendimento tem alcance tanto para o primeiro precatório, como para o precatório complementar ou suplementar, porquanto, na hipótese do primeiro precatório ter sido pago no prazo constitucional, o resíduo inflacionário, decorrente do período de julho até o pagamento no exercício seguinte, ensejaria um novo precatório, desta feita suplementar, todavia não havendo falar demora da União quando mais uma vez cumprido o prazo constitucional.

III - Frise-se, por oportuno, que esta sistemática de precatório complementar teve vigência até a entrada em vigor da Emenda Constitucional nº 30/2000, que passou a estabelecer que os precatórios apresentados até 1º de julho serão pagos até o final do exercício seguinte, "quando terão seus valores atualizados monetariamente." A partir de então os precatórios complementares perderam sua razão de ser, uma vez que o período de julho até o pagamento no exercício seguinte restava corrigido por esta nova sistemática. Observe-se que até então o precatório complementar era necessário porquanto o valor do débito era corrigido em 1º de julho do exercício anterior àquele em que seria efetuado o pagamento, ficando da atualização do débito até o seu pagamento sem qualquer correção, o que dava ensejo para o suplemento.

IV - Tanto na sistemática anterior, quanto na posterior à EC nº 30/2000, os juros moratórios só serão devidos quando incorrer a União em mora configurada no descumprimento dos prazos delimitados na Lex Mater.

V - Precedentes deste STJ.

VI - A afirmativa dos agravantes, no sentido de que o pagamento do precatório não respeitou o prazo constitucionalmente estabelecido, vai de encontro ao que entendeu o acórdão recorrido, de que não foi descumprido o disposto no art. 100, § 1º, da CF, ensejando, com isso, a aplicação da Súmula nº 07/STJ, já que incabível o reexame fático-probatório contido nos autos.

VII - Agravo regimental improvido.

(STJ - Primeira Turma - Rel. Min. Francisco Falcão - ADRESP 591396 - V.U - DJ DATA:16/08/2004)

Conclui-se, portanto, que a orientação traçada pelo Pretório Excelso revela preocupação com a solução da lide, já que de outra forma, essa última etapa do processo satisfativo comportaria inúmeras requisições suplementares insinuando a eternização do conflito, afastando, então, a possibilidade de uma prestação jurisdicional efetiva, justa e célere.

Nesta esteira, faz-se mister considerar que, se não há caracterização de mora durante a tramitação do precatório, observado o prazo constitucional, plausível revela-se a tese de que igualmente não se constitui mora no interregno entre o momento em que é consolidado o débito, pela decisão final sobre seu montante (conta definitiva), e a data de entrada do precatório ou RPV no setor competente do E. Tribunal, sobremaneira porque a demora nessa fase não é imputada ao devedor.

Esse entendimento encontra-se em consonância com a atual orientação traçada pelos E. Tribunais Superiores:

Ementa. Agravo regimental em agravo de instrumento. 2. Recurso que não demonstra o desacerto da decisão agravada. 3. Juros de mora entre as datas da expedição e do pagamento do precatório judicial. Não-incidência. Precedentes. 4. Descabimento, pelos mesmos fundamentos, de juros de mora entre a data de elaboração dos cálculos definitivos e a data de apresentação, pelo Poder Judiciário à respectiva entidade de direito público, do precatório (§ 1º do art. 100 da Constituição). 5. Agravo regimental a que se nega provimento

DJ; Data: 03-03-2006; PP-00076; EMENT VOL-02223-05; PP-00851; Relator: GILMAR MENDES)

PREVIDENCIÁRIO. PRECATÓRIO COMPLEMENTAR. JUROS DE MORA. NÃO-INCIDÊNCIA.

1. Não incide juros de mora entre a data de homologação dos cálculos de liquidação e o registro do precatório.
2. Precedentes.
3. Recurso especial provido.

(RECURSO ESPECIAL Nº 923.549 - RS (2007/0031685-0; Data da decisão: 24/04/2007; Relator: MINISTRO PAULO GALLOTTI)

Conforme pesquisa realizada no sistema informatizado de consultas processuais desta E. Corte, a RPV nº 2004.03.00.056530-4 foi paga (R\$ 4.306,94 - fls. 156/157), no prazo legal, sendo indevidos os juros de mora .

No que concerne à atualização monetária, há de se reconhecer sua exigibilidade a fim de manter o valor real da moeda.

Nesse sentido é o excerto que trago à colação:

"PRECATÓRIO COMPLEMENTAR. JUROS DE MORA. NÃO-INCIDÊNCIA. REVISÃO DO ENTENDIMENTO POR FORÇA DA NOVEL ORIENTAÇÃO DO STF (RE 305.186-5/SP). CORREÇÃO MONETÁRIA. PRESERVAÇÃO DO VALOR REAL DA MOEDA. DESNECESSIDADE DE ALEGAÇÃO NO PROCESSO DE CONHECIMENTO. INOCORRÊNCIA DE VIOLAÇÃO À COISA JULGADA.

1. É incabível a imposição de juros de mora e, a fortiori, precatório complementar para consagrá-los, acaso a expedição do originário pagamento se realize no prazo constitucional (art. 100, § 1º da redação anterior à EC 30/2000).

2. O egrégio STJ havia firmado entendimento no sentido da incidência de juros de mora na conta de atualização de precatório complementar. Entretanto, em 17 de setembro de 2002, a Primeira Turma do colendo Supremo Tribunal Federal, adotou posicionamento contrário, ao julgar o Recurso Extraordinário nº 305.186-5/SP, assim decidindo: "CONSTITUCIONAL. CRÉDITO DE NATUREZA ALIMENTAR. JUROS DE MORA ENTRE A DATA DA EXPEDIÇÃO DO PRECATÓRIO E A DO EFETIVO PAGAMENTO. CF, ART. 100, § 1º (REDAÇÃO ANTERIOR À EC 30/2000). Hipótese em que não incidem juros moratórios, por falta de expressa previsão no texto constitucional e ante a constatação de que, ao observar o prazo ali estabelecido, a entidade de direito público não pode ser tida por inadimplente. Orientação, ademais, já assentada pela Corte no exame da norma contida no art. 33 do ADCT. Recurso extraordinário conhecido e provido".

3. Submissão ao julgado da Excelsa Corte. A força da jurisprudência foi erigida como técnica de sumarização dos julgamentos dos Tribunais, de tal sorte que os Relatores dos apelos extremos, como soem ser o recurso extraordinário e o recurso especial, têm o poder de substituir o colegiado e negar seguimento às impugnações por motivo de mérito. 4. Deveras, a estratégia político-jurisdicional do precedente, mercê de timbrar a interpenetração dos sistemas do civil law e do common law, consubstancia técnica de aprimoramento da aplicação isonômica do Direito, por isso que para "casos iguais", "soluções iguais".

5. A real ideologia do sistema processual, à luz do princípio da efetividade processual, do qual emerge o reclamo da celeridade em todos os graus de Jurisdição, impõe que o STJ decida consoante o STF acerca da mesma questão, porquanto, do contrário, em razão de a Corte Suprema emitir a última palavra sobre o tema, decisão desconforme do STJ implicará o ônus de a parte novamente recorrer para obter o resultado que se conhece e que na sua natureza tem função uniformizadora e, a fortiori, erga omnes.

6. Os expurgos inflacionários refletem a necessidade de correção monetária para fins de preservação do valor real da moeda.

7. O Processo Executivo deve recolocar o credor no estado em que se encontrava anteriormente ao inadimplemento. Em consequência, na execução por quantia, o pagamento final deve refletir o valor atualizado do crédito exequendo, incidindo, assim, a correção com expurgos.

8. Agravo regimental parcialmente provido.

(STJ - Primeira Turma - Rel. Luiz Fux - AGRESP 436628 - V.U - DJ 17/02/2003).

No que tange aos índices de correção monetária, importante ressaltar que a teor do disposto no art. 18, da Lei 8.870/94, o valor da condenação deve ser convertido em UFIR na data do cálculo e atualizado por esse indexador até a data do depósito. Sendo que, em virtude da extinção da Unidade Fiscal de Referência em 26.10.2000, pelo art. 29, §3º, da Medida Provisória n.º 1973/67, a atualização, a partir de 01 de janeiro de 2001, passa a observar o IPCA-E como sucedâneo, nos moldes preceituados tanto pela Resolução n.º 242/01 do CJF, a qual deu origem à edição do Novo Manual de Orientação de Cálculos da Justiça Federal, como pela Resolução n.º 258/02, também do Conselho da Justiça Federal.

Nesse sentido é a orientação do E. STJ:

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. OFENSA AO ART. 535 DO CPC. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO. PRECATÓRIO COMPLEMENTAR. ATUALIZAÇÃO DE DÉBITOS REQUISITADOS À AUTARQUIA PREVIDENCIÁRIA. UFIR E IPCA-E. APLICABILIDADE.

1. Não há violação ao art. 535 do CPC quando o acórdão recorrido aprecia as questões suscitadas, de forma clara e explícita, não havendo nenhuma omissão a ser sanada. Não há confundir decisão contrária ao interesse da parte com a falta de pronunciamento do órgão julgador.

2. O art. 18 da Lei 8.870/94 não trata de indexador para atualização de benefícios previdenciários, mas, sim, de atualização de valores pagos mediante precatório, decorrentes de condenação judicial. Os valores expressos em moeda corrente, constantes da condenação, devem ser reajustados, no caso de parcelas pagas em atraso, observado o comando estabelecido no art. 41, § 7º, da Lei 8.213/91, e convertidos, à data do cálculo, em quantidade de Unidade Fiscal de Referência - UFIR ou em outra unidade de referência oficial que venha a substituí-la.

3. De uma interpretação sistemática, teleológica e contextualizada de toda a legislação previdenciária, conclui-se que, segundo a inteligência do art. 18 da Lei 8.870/94, os valores decorrentes do atraso no pagamento dos benefícios previdenciários serão corrigidos monetariamente pela variação do INPC (janeiro a dezembro de 1992), IRSM (janeiro de 1993 a fevereiro de 1994), URV (março a junho de 1994), IPC-r (julho de 1994 a junho de 1995), INPC (julho de 1995 a abril de 1996) e IGP-DI (a partir de maio de 1996). Tais valores, expressos em moeda corrente, seriam, tão-somente, para a preservação do valor da moeda, convertidos em UFIR a partir de janeiro/92 e, após sua extinção, no IPCA-E, a teor do disposto no art. 23, § 6º, da Lei 10.266/01, posteriormente repetida pela Lei 10.524/02 (art. 25, § 4º) de idêntico conteúdo.

4. Recurso especial conhecido e parcialmente provido para determinar que, para fins de atualização do precatório complementar, sejam utilizados a UFIR e o IPCA-E.

(Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA; Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 834237; Processo: 200600633907; UF: MG; Órgão Julgador: QUINTA TURMA; Data da decisão: 17/08/2006; Fonte: DJ; DATA:18/09/2006; PÁGINA:365; Relator: ARNALDO ESTEVES LIMA - negritei)

Ressalto que a correção do valor requisitado por precatório, por obedecer sistemática própria, estabelecida pelas Resoluções n.º 242/01 e 258/02 do CJF, deve seguir os índices constantes da Tabela de Atualização dos Precatórios do Tesouro Nacional, elaborada pela Contadoria desta E. Corte, confeccionada nos termos das Portarias n.ºs 72/2000, 40/2001, 79/2002, 32/2003 do CJF e Provimento n.º 52 de 04/05/2004, da Corregedoria Geral da 3ª Região. Ressalvo que as alterações efetuadas através da Resolução n.º 561/07 só produzem efeito a partir da sua publicação.

Examinando os autos, verifico que a correção monetária do débito foi efetuada nos moldes legais.

Assim, deve ser mantida a sentença de extinção da execução.

Ante o exposto, nego seguimento ao recurso da exequente, com fundamento no art. 557, do C.P.C.

P.I., baixando os autos, oportunamente, à Vara de origem.

São Paulo, 09 de janeiro de 2009.

MARIANINA GALANTE

DESEMBARGADORA FEDERAL

PROC. : 2009.03.00.002059-0 AI 360946
ORIG. : 0800001630 4 Vr MAUA/SP 0800137299 4 Vr MAUA/SP
AGRTE : MARIA JOSE SOUSA MELO
ADV : PAULO BERNARDES SILVA
AGRDO : CLEBER APARECIDO DE MELO
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 4 VARA DE MAUA SP
RELATOR : DES.FED. VERA JUCOVSKY / OITAVA TURMA

VISTOS.

- Cuida-se de agravo de instrumento interposto em face de decisão que, em ação declaratória de nulidade, indeferiu o pedido de concessão de tutela antecipada.

- Interpôs o presente agravo de instrumento, endereçado ao Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, sustentando, em breve síntese, que a decisão administrativa que concedeu pensão por morte a filho maior do finado, resultando em desdobramento do benefício é nula, pois não observou o contraditório e a ampla defesa.

- Os autos foram remetidos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, distribuído aos 26.08.08 (fls. 45), onde o recurso não foi conhecido, tendo sido determinada a remessa a esta C. Corte aos 09.01.09 (fls. 54).

DECIDO.

- O recurso não merece seguimento, diante de sua intempestividade.

- É que a agravante pretende reformar decisão publicada no Diário Oficial do Estado de São Paulo em 14.08.08 (fls. 41), por meio de recurso protocolizado nesta Corte em 23.01.08 (fls. 02).

- Destarte, o presente agravo de instrumento foi endereçado erroneamente ao E. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, que é incompetente para sua apreciação, consoante § 4º do art. 109 da CF.

- Decorrido in albis o prazo para a interposição do recurso, verifica-se ser o mesmo extemporâneo, à luz do prazo previsto no artigo 522 do Código de Processo Civil.

- Nesse sentido a jurisprudência desta C. Corte:

"AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ENDEREÇAMENTO ERRÔNEO. INTEMPESTIVIDADE. PROTOCOLO INTEGRADO.

I - (...).

II - Em se tratando de recurso de agravo de instrumento interposto contra decisão de juiz estadual no exercício de jurisdição federal delegada, afigura-se erro grosseiro o seu endereçamento ao Tribunal de Justiça, órgão manifestamente desprovido de competência recursal por imperativo de ordem constitucional, o que afasta a aplicação do princípio da fungibilidade dos recursos.

III - O recurso protocolado perante o Juízo Estadual de origem não tem efeito de interrupção da contagem do prazo recursal, em razão de não se tratar de protocolo integrado que permita o recebimento de petições endereçadas a este Tribunal, existente este tão somente entre as subseções da Justiça Federal de Primeira Instância localizadas no interior do Estado de São Paulo, assim como na Seção Judiciária de Mato Grosso do Sul, consoante disciplina do Item I do Provimento 106, de 24 de novembro de 1994, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região.

IV - Agravo regimental improvido." (TRF 3ª Região, AG 305186, proc. 200703000744698, UF: SP, 9ª Turma, Rel. Juiz Marcos Orione, DJU:13.12.07, p. 636).

- Ante o exposto, nego seguimento ao vertente recurso, nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, c.c. art. 33, XIII, do Regimento Interno desta Corte.

- Decorrido o prazo legal, baixem os autos à Primeira Instância, para oportuno arquivamento.

- Intimem-se. Publique-se.

São Paulo, 28 de janeiro de 2009.

PROC.	:	2006.61.13.002250-3	AC 1301869
ORIG.	:	1 Vr FRANCA/SP	
APTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	
ADV	:	RAFAEL NIEPCE VERONA PIMENTEL	
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR	
APDO	:	CREONICE ASCENCIO	
ADV	:	ROBERTA LUCIANA MELO DE SOUZA	
RELATOR	:	DES.FED. VERA JUCOVSKY / OITAVA TURMA	

VISTOS.

- Cuida-se de ação previdenciária, ajuizada em 23.06.06, com vistas à concessão de aposentadoria por invalidez ou de auxílio-doença e deferimento de antecipação de tutela.

- Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita.

- Citação em 21.08.06 (fls. 95).

- Arbitramento de honorários periciais em R\$ 200,00 (duzentos reais) (fls. 98).

- Laudo médico judicial (fls. 114-117).

- A sentença, prolatada em 29.08.07, deferiu antecipação de tutela e julgou procedente o pedido, para condenar o INSS a conceder aposentadoria por invalidez à parte autora, desde a data do laudo médico judicial (26.01.07 - fls. 115), bem como a pagar honorários advocatícios arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, excluídas as prestações vincendas (Súmula 111 do STJ). Determinou, ainda, a incidência de correção monetária pela tabela da Justiça Federal da 3ª Região e de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, desde o laudo médico até o efetivo pagamento. Decisum não submetido ao reexame necessário (fls. 128-134).

- A autarquia federal apelou. Pugnou pela improcedência do pleito e pela revogação da antecipação de tutela. Caso mantida a decisão, pleiteou a fixação dos juros de mora em 0,5% (meio por cento) ao mês, contados da citação (fls. 143-148).

- A parte autora recorreu adesivamente. Insurgiu-se com respeito ao termo inicial do benefício e à verba honorária (fls. 156-157).

- Contra-razões das partes.

- Subiram os autos a este Egrégio Tribunal.

DECIDO.

- Inicialmente, não se há em revogação da antecipação de tutela.

- O art. 273 do CPC permite ao juiz, na hipótese de ação que também tem por escopo a obrigação de fazer, se procedente o pleito, outorgar a tutela específica que assegure o resultado concreto equiparável ao adimplemento. Portanto, a deficiência do estado de saúde da parte autora atrelada à característica alimentar inerente ao benefício colimado, autorizam a adoção da medida.

- Outrossim, verifica-se que o instituto apelante busca equiparar-se à Fazenda Pública, gozando das mesmas prerrogativas e privilégios a ela assegurados.

- A Lei 9.494/97, que disciplina a aplicação da tutela antecipada contra a Fazenda Pública, não está a vedar a aplicabilidade do referido instituto em casos de concessão ou restabelecimento de benefícios previdenciários.

- O plenário do Egrégio Supremo Tribunal Federal decidiu:

"Reclamação. A decisão na ADC-4 não se aplica em matéria de natureza previdenciária. O disposto nos arts. 5º, e seu parágrafo único, e 7º, da Lei nº 4348/1964, e no art. 1º e seu parágrafo 4º da Lei nº 5021, de 9.6.1966, não concernem a benefício previdenciário garantido a segurado, mas, apenas, a vencimentos e vantagens de servidores públicos. Relativamente aos arts. 1º, 3º e 4º da Lei nº 8437, de 30.6.1992, que o art. 1º da Lei nº 9494/1997 manda, também, aplicar à tutela antecipada, por igual, não incidem na espécie aforada no Juízo requerido. A Lei nº 8437/1992 dispõe sobre a concessão de medidas cautelares contra atos do Poder Público. No art. 1º, interdita-se deferimento de liminar, "no procedimento cautelar ou em quaisquer outras ações de natureza cautelar ou preventiva, toda vez que providência semelhante não puder ser concedida em ações de mandado de segurança, em virtude de vedação legal". Ocorrência de evidente remissão às normas acima aludidas, no que respeita a vencimentos e vantagens de servidores públicos, que prosseguiram, assim, em vigor. A inteligência desse dispositivo completa-se com o que se contém, na mesma linha, no art. 3º da Lei nº 8437/1992. Não cabe emprestar ao § 3º do art. 1º do aludido diploma exegese estranha a esse sistema, conferindo-lhe, em decorrência, autonomia normativa a fazê-lo incidir sobre cautelar ou antecipação de tutela acerca de qualquer matéria. Reclamação julgada improcedente". (STF, Tribunal Pleno, Relator Min. NÉRI DA SILVEIRA, Reclamação 1122 / RS, DJU 06-09-01, p.08).

- Passo à análise do mérito propriamente dito.

- O art. 557, caput e §1º-A, do CPC, com a redação dada pela Lei 9.756, de 17 de dezembro de 1998, trouxe inovações ao sistema recursal, com a finalidade de permitir maior celeridade à tramitação dos feitos, vindo a autorizar o Relator, por meio de decisão monocrática, negar seguimento ao recurso ou lhe dar provimento, considerando-se o posicionamento jurisprudencial dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.

- Essa é a hipótese vertente nestes autos.

- A Constituição Federal assegura a cobertura de eventos de doença, invalidez, morte e idade avançada (art. 201, I, da CF).

- A Lei 8.213/91, Lei de Benefícios da Previdência Social, garante a aposentadoria por invalidez aos segurados que, estando ou não percebendo auxílio-doença, forem considerados definitivamente incapazes para o exercício de atividade que lhes garantam a subsistência, por meio de perícia médica, observada a carência legalmente estipulada (arts. 25, 26, 42 e 43, lei cit.).

- Também é garantido o auxílio-doença ao segurado que ficar incapacitado para o trabalho ou atividade habitual, por mais de 15 (quinze) dias consecutivos (art. 25, 26 e 59, lei cit.).

- Assim, para a concessão dos benefícios referidos, faz-se necessário o preenchimento dos seguintes requisitos: a qualidade de segurado, o cumprimento do período de carência de 12 (doze) contribuições mensais, exceto nos casos legalmente previstos, e a constatação de incapacidade total e definitiva que impeça o exercício de atividade profissional, para a concessão de aposentadoria por invalidez, ou a invalidez temporária, por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, para o deferimento do pedido de auxílio-doença.

- A pretensão posta na peça proemial depende, basicamente, de cabal demonstração, através de instrução probatória, a qual foi regularmente realizada.
- No tocante à qualidade de segurada e cumprimento da carência, a parte autora comprovou que recebeu administrativamente auxílio-doença até 28.02.06 (fls. 13), tendo ingressado com a presente demanda em 23.06.06, portanto, em consonância com a regra prevista no inciso I, do art. 15, da Lei 8.213/91.
- Quanto à alegada invalidez, o laudo médico judicial, de 26.01.07, atestou que ela é portadora de espondiloartrose de coluna lombar, escoliose lombar com convexidade à esquerda e hérnia de disco lombar L5-S1 e cervical C6-C7, estando incapacitada de maneira total e temporária para o labor (fls. 114-117).
- Destaque-se que, por meio do laudo médico pericial, constata-se incapacidade com requisitos suficientes para a concessão de benefício de auxílio-doença e não de aposentadoria por invalidez.
- Desta forma, in casu é devido o benefício de auxílio-doença.
- Nessa diretriz posiciona-se a jurisprudência deste E. Tribunal:

"PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. INCAPACIDADE TOTAL E TEMPORÁRIA. PROCEDÊNCIA.

- O auxílio-doença é devido ao segurado que, após cumprida a carência exigida em lei, for considerado incapaz, todavia suscetível de reabilitação para o exercício de atividade laborativa que lhe garanta a própria subsistência.
- Comprovado através de perícia médica que a parte autora está incapacitada total e temporária para qualquer trabalho, configurando a incapacidade que gera o direito a auxílio-doença, uma vez implementados os requisitos legais para a concessão desse benefício.

(...)

- Remessa oficial não conhecida. Apelação da autarquia parcialmente provida".

(TRF 3ª Região, AC nº 785744, UF: SP, 7ª Turma, Rel. Des. Fed. Walter do Amaral, v.u., DJU 01.12.05, p. 229).

"APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO DOENÇA. INOCORRÊNCIA DA PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. INCAPACIDADE TOTAL E TRANSITÓRIA RECONHECIDA PELO LAUDO PERICIAL. CARÊNCIA COMPROVADA.

- Pedido alternativo. Ante o reconhecimento da incapacidade total e temporária, trata-se de auxílio-doença.
- Satisfeitos os requisitos legais previstos no art. 59, da Lei nº 8.213/91, quais sejam, qualidade de segurado, incapacidade total e transitória para o trabalho, devida a concessão do auxílio-doença.
- O fato da autora ter deixado de contribuir por cerca de dezesseis meses até a data da propositura da ação, não importa perda da qualidade de segurada, tendo o afastamento decorrido do acometimento de doença grave e não amparado em tempo pelo Instituto Autárquico.
- (...)
- Apelação a que se dá parcial provimento, para reduzir o percentual da verba honorária para 10% sobre a condenação, que corresponde às parcelas vencidas até a implantação do benefício."

(TRF 3ª Região, AC nº 877472, UF: SP, 8ª Turma, Rel. Des. Fed. Therezinha Cazerta, v.u., DJU 12.02.04, p. 378).

"PREVIDENCIÁRIO. REMESSA OFICIAL TIDA POR INTERPOSTA. AUXÍLIO-DOENÇA: PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS. CONCESSÃO DO BENEFÍCIO MANTIDA. SUSPENSÃO DO RECOLHIMENTO DE CONTRIBUIÇÕES EM RAZÃO DE ENFERMIDADE: QUALIDADE DE SEGURADO MANTIDA. TERMO INICIAL. VALOR: CÁLCULO. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS MORATÓRIOS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. TUTELA ANTECIPADA DE OFÍCIO.

- (...)

- Preenchidos os requisitos previstos no artigo 59 da Lei nº 8.213/91, para a aquisição do benefício previdenciário de auxílio-doença. Qualidade de segurada e cumprimento do período de carência comprovados.

- Não ocorre a perda da qualidade de segurado, ainda que a interrupção no recolhimento das contribuições seja superior a 12 meses consecutivos, quando dita suspensão decorrer de enfermidade do trabalhador. Precedentes.

- Incapacidade laboral parcial e temporária atestada por laudo pericial. Autora portadora de problemas visuais, corrigíveis através do uso de óculos, e de tendinite de origem inflamatória, doença que exige tratamento para que esteja apta a desenvolver as únicas atividades das quais é capaz, que exigem esforços físicos.

- Mantida a sentença na parte em que deferiu o benefício de auxílio-doença.

(...)

- Apelação do INSS e remessa oficial tida por interposta parcialmente providas

(...)."

(TRF 3ª Região, AC nº 64118, UF: SP, 9ª Turma, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, v.u., DJU 14.10.04, p. 275).

"PREVIDENCIÁRIO. REMESSA OFICIAL. AUXÍLIO DOENÇA. LAUDO PERICIAL. INCAPACIDADE LABORAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUSTAS. ISENÇÃO. ERRO MATERIAL. CONHECIMENTO DE OFÍCIO.

- (...)

- O laudo judicial revela que o autor é portador de enfermidade que o incapacita para o exercício de atividade laboral.

- Tendo em vista a atividade habitual do autor, associada à enfermidade relatada no laudo judicial, há que se concluir que há redução da capacidade laboral, pelo menos de forma parcial, sendo assim, devido o benefício de auxílio-doença nos termos do art. 59 da Lei nº 8.213/91.

- Remessa oficial não conhecida. Apelações do réu e do autor improvidas. Erro material conhecido de ofício."

(TRF 3ª Região, AC nº 661883, UF: SP, 10ª Turma, Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento, v.u., DJU 29.11.04, p. 406).

- Destaque-se que eventuais pagamentos efetuados no âmbito administrativo deverão ser compensados na fase executória, para não configuração de enriquecimento sem causa.

- No que tange ao termo inicial do benefício, deve ser fixado na data de sua cessação pelo INSS, pois as lesões constatadas pelo perito judicial, além de totalmente incapacitantes, são as mesmas que motivaram a concessão administrativa (conforme documentos médicos carreados aos autos - fls. 19; 21-23), não rendendo ensejo a eventual descontinuidade.

- Relativamente à apuração do valor do benefício e dos seus reajustes, cumpre ao INSS, respeitada a regra do artigo 201 Constituição Federal, obedecer ao disposto na Lei 8.213 de 1991 e legislação subsequente, no que for pertinente ao caso.

- Referentemente à verba honorária, deve permanecer em 10% (dez por cento), considerados a natureza, o valor e as exigências da causa, conforme art. 20, §§ 3º e 4º, do CPC, a incidir sobre as parcelas vencidas até a data da sentença, nos termos da Súmula 111 do STJ, atualizadas monetariamente.

- Com respeito à correção monetária das parcelas devidas em atraso, encontra-se em plena vigência o Provimento 64 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, de 28.04.05, que impõe obediência aos critérios previstos no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos da Justiça Federal (aprovado por força da Resolução 242, de 03.07.01, do Conselho da Justiça Federal, atualmente Resolução 561, de 02.07.07), disciplinador dos procedimentos para elaboração e conferência de cálculos, no âmbito da Justiça Federal da 3ª Região (registre-se que na atualização de valores relativos a benefícios previdenciários ambas Resoluções estabeleceram idênticos fatores de indexação, ficando,

a exceção, por conta do período a contar de janeiro/04 em diante, para o qual se afigura aplicável o INPC, segundo a última norma mencionada).

- Feitas tais considerações, a correção monetária far-se-á observados os termos do aludido Provimento 64 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, incluídos os índices expurgados pacificados no STJ, conforme percentagens nos meses apontados no Capítulo V, item 1, afastada, porém, a SELIC, porquanto citada taxa acumula juros e índices de atualização monetária, estes já abrangidos pelo Provimento em testilha. A partir de janeiro/04 em diante, deverá ser aplicado o INPC.

- Quanto aos juros de mora, o art. 1.061 do Código Civil anterior, de 1916, estabelecia que a taxa dos juros moratórios, quando não convencionados era de 6% (seis por cento) ao ano ou 0,5% (meio por cento) ao mês. Os juros legais devidos ex lege, ou quando as partes os convencionavam sem taxa convencionada, também observavam a taxa adrede indicada (art. 1.062 do CC).

- Aos débitos da União e respectivas autarquias, e, assim, aos previdenciários, à míngua de determinação legal expressa e contrária, aplicava-se o estatuto civil (art. 1º da Lei 4.414, de 24.09.64), portanto, os juros moratórios eram de seis por cento ao ano.

- Entretanto, o art. 406 do novo Código Civil, a Lei 10.406, de 10.01.2002, em vigor a partir de 11 de janeiro de 2003, alterou a sistemática sobre o assunto e passou a preceituar que, na hipótese de não haver convenção sobre os juros moratórios, ou se o forem sem taxa estabelecida, ou quando oriundos de comando legal, devem os mesmos ser fixados conforme a taxa que estiver em vigor relativamente à mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional.

- O art. 161 do Código Tributário Nacional reza que o crédito tributário não pago no vencimento é acrescido de juros moratórios, e o seu parágrafo primeiro explicita que, se a lei não estabelecer diversamente, os juros de mora devem ser calculados à taxa de 1% (um por cento) ao mês, ou seja, 12% (doze por cento) ao ano.

- Assim, a taxa de juros moratórios dos débitos previdenciários é regulada pelo Código Civil a partir de sua entrada em vigor, que, de seu turno, se reporta à taxa incidente nos débitos tributários, e é, atualmente, de 1% (um por cento) ao mês, calculada de forma decrescente.

- No tocante ao termo inicial de incidência dos juros de mora, mantenho-o conforme fixado pela r. sentença, para não caracterizar reformatio in pejus.

- A respeito da determinação constante da sentença, de incidência de juros moratórios até o efetivo pagamento, vinha entendendo que duas eram as situações, considerada a edição da Emenda Constitucional 30, de 13.09.00, que alterou a redação do § 1º do art. 100 da Carta Magna.

- Na primeira hipótese, isto é, antes da edição da EC 30/00, na data de 1º de julho, a par da inclusão da verba destinada ao pagamento de débitos de precatórios judiciais apresentados até o marco em epígrafe no orçamento, dava-se, também, a atualização monetária dos respectivos valores, desde a conta, com a satisfação do débito até o final do exercício seguinte. Na segunda, já com as alterações da mencionada emenda, o termo ad quem da atualização foi protraído para o momento em que ocorrente a efetiva quitação do montante.

- Os períodos em que se aplicavam a correção monetária e os juros de mora eram "do cálculo até a inscrição do precatório" e "desta data até o efetivo pagamento". Haja vista o respeito à coisa julgada, da conta em tela até a inscrição do precatório, os índices e o percentual dos juros cabíveis eram aqueles fixados no decurso. Na eventualidade de o pronunciamento judicial não os ter delimitado, aplicável o Provimento 64, de 28.04.05, da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, que impôs obediência aos critérios previstos no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal (aprovado por força da citada Resolução 242, de 03.07.01, do Conselho da Justiça Federal, atualmente Resolução 561, de 02.07.07), disciplinador dos procedimentos para elaboração e conferência de cálculos, no âmbito da Justiça Federal da 3ª Região.

- No que tange aos juros de mora, depois da inscrição do precatório, em atenção ao decidido pelo Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário 305.186-5-SP, Relator Ministro Ilmar Galvão, 1ª Turma, DJU 18.10.02, p. 49, apresentavam-se inaplicáveis, quando de pagamentos ocorridos dentro do prazo legalmente previsto (art. 100, § 1º, da CF), o que não se confundia, concessa venia, com o fato de o quantum debeatur não ter sido liquidado com atualização, posteriormente ao dia 1º de julho do exercício em que apresentado o precatório, circunstância ocorrente antes da EC 30/00. Tal situação, em tese, caracterizava mora da autarquia federal, uma vez que não teria havido cumprimento integral da obrigação. Assim, ainda que a satisfação da dívida se tivesse dado tempestivamente, i. e., nos moldes do art.

100 em tela, incidiriam juros moratórios sobre a diferença relativa à correção monetária, no interregno entre o dia 1º de julho e o efetivo pagamento, afastado o entendimento adotado pelo Supremo Tribunal Federal, porque condizente com hipótese diversa.

- Não obstante, posteriormente, em 13.12.05, o Supremo Tribunal Federal pacificou a matéria, nas 1ª e 2ª Turmas, e foi taxativo de que:

"Agravamento regimental em agravamento de instrumento. 2. Recurso que não demonstra o desacerto da decisão agravada. 3. Juros de mora entre as datas da expedição e do pagamento do precatório judicial. Não-incidência. Precedentes. 4. Descabimento, pelos mesmos fundamentos, de juros de mora entre a data da elaboração dos cálculos definitivos e a data de apresentação, pelo Poder Judiciário à respectiva entidade de direito público, do precatório (§ 1º do art. 100 da Constituição). 5. Agravamento regimental a que se nega provimento". (STF - 2ª Turma, AgRg em Agravamento de Instrumento 492.779-1/DF, Rel. Min. Gilmar Mendes, v. u., j. 13-12-2005, DJU 03-03-2006, Em. 2223-5) (g. n.)

- Mais recentemente, em 23.10.07, a tese restou reafirmada no julgamento do Agravamento Regimental no Recurso Extraordinário 495226/PR, 1ª Turma, Rel. Min. Cármen Lúcia, v. u., DJU 07.12.07, Ementário 2302-4.

- Ressalto que a 3ª Seção desta Corte, em julgado de 08.05.08, manifestou-se de maneira concordante com a tese esposada pelo Excelso Pretório, verbis:

"PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. EMBARGOS INFRINGENTES. PRECATÓRIO. SALDO REMANESCENTE. INDEXADOR. UFIR/IPCA-E. JUROS DE MORA. PAGAMENTO NO PRAZO CONSTITUCIONAL.

I - No âmbito da Justiça Federal, a atualização de saldos de contas de liquidação é efetuada pela UFIR (art.18 da Lei n. 8.870/94) até sua extinção em 26.10.2000. A partir de então, a atualização dos referidos saldos tem por base o Índice de Preços ao Consumidor, Série Especial - IPCA-E (art. 23, §6º, da Lei n. 10.266/01, reproduzido nas subseqüentes leis de diretrizes).

II - Não se pode considerar em mora o devedor (Fazenda Pública) que cumpre sua obrigação dentro do prazo constitucional. Destarte, não há incidência de juros de mora no período compreendido entre o termo final da data da conta de liquidação (fev/98) até a data da expedição do requerimento (out/98), conforme entendimento que vem sendo adotado pelo E. Supremo Tribunal Federal.

III - Embargos Infringentes a que se dá provimento". (TRF - 3ª Região, 3ª Seção, EI 224827, proc. 94.03.105073-0, Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento, maioria, DJF3 17-06-2008)

- Destaco, aliás, os seguintes excertos do pronunciamento judicial em testilha:

"Cuida-se de embargos infringentes opostos pelo INSS em face de acórdão não unânime, proferido pela Sétima Turma desta Corte, que, por maioria, deu parcial provimento ao apelo da parte autora, para determinar o retorno dos autos à origem a fim de apurar saldo remanescente de pagamento efetuado por precatório, vencida parcialmente a Desembargadora Federal Leide Polo que lhe negava provimento.

Pretende o embargante a prevalência do voto vencido, alegando, em síntese, que no período entre a data da conta de liquidação e a data da inscrição do precatório no orçamento não são devidos juros de mora, porquanto o pagamento foi efetuado dentro do prazo constitucionalmente estabelecido. Assevera, ainda, ser indevida a utilização do IGP-DI na correção monetária do crédito devido, no período supra-citado.

.....

Em relação aos juros moratórios, busca-se a correta interpretação do disposto no art. 100, § 1º, da Constituição da República, a fim de solucionar-se a questão da incidência de juros em continuação, em se tratando de liquidação de precatórios.

Art. 100. (...)

§ 3º. O disposto no caput deste artigo, relativamente à expedição de precatórios, não se aplica aos pagamentos de obrigações definidas em lei como de pequeno valor que a Fazenda Federal, Estadual, Distrital ou Municipal deva fazer em virtude de sentença judicial transitada em julgado.

Sendo certo que a Constituição da República estabelece um prazo para o cumprimento do precatório, não devem incidir juros de mora quando o pagamento for efetuado dentro desse prazo.

Deveras, não se pode considerar em mora o devedor (Fazenda Pública) que cumpre sua obrigação dentro do prazo constitucional.

Nessa linha decidiu, aliás, o E. Supremo Tribunal Federal, por seu órgão máximo, pontificando que '...não são devidos juros moratórios no período compreendido entre a data de expedição e a do efetivo pagamento de precatório relativo a crédito de natureza alimentar, no prazo constitucionalmente estabelecido, à vista da não caracterização de inadimplemento por parte do Poder Público.' (RE n.º 298.616-SP, Relator Ministro Gilmar Mendes, maioria, julgado em 31 de outubro de 2002)

Assim, não são devidos juros moratórios nos casos em que o precatório foi honrado dentro do prazo deferido pela Constituição República.

No caso dos autos, o ofício requisitório foi expedido em 05.10.1998 (fl. 183), de modo que o valor correspondente só poderia ser apresentado em 1º de julho de 1999 e incluído no orçamento do ano de 2000. Assim sendo, o depósito efetuado pelo INSS em 21.12.2000 (fl. 192) encontra-se dentro do prazo constitucional estabelecido, não incidindo os juros moratórios.

Destarte, insta salientar que também não há incidência de juros de mora no período compreendido entre o termo final da data da conta de liquidação (fevereiro de 1998; fl. 166/169) e a data da expedição do requisitório (outubro de 1998; fl. 183), ou mesmo da inscrição do precatório no orçamento (07/1999), conforme entendimento que vem sendo seguido pelo E. Supremo Tribunal Federal, consoante se verifica de trecho de voto da lavra do eminente Ministro Gilmar Mendes, no julgamento de Agravo Regimental no Agravo de Instrumento n. 492.779-1/DF, in verbis:

'...cabe registrar, a partir do argumento específico do agravante no sentido de que haveria 'mora' por parte do Poder Público - e, conseqüentemente, de que seriam devidos 'juros moratórios' - desde a 'data de elaboração dos cálculos até a formação do precatório e da data do pagamento do precatório até a expedição do precatório complementar, em relação ao saldo residual apurado', que pelos mesmos fundamentos dos precedentes acima referidos não lhe assiste razão: é que o lapso entre a data da elaboração dos cálculos definitivos até a apresentação, pelo Poder Judiciário à respectiva entidade de direito público, do precatório (§ 1º do art. 100 da Constituição) também integra o iter constitucional necessário à realização do pagamento sob a forma de precatório - o caput e o § 1º do art. 100 impedem o Poder Público, neste caso, pagá-los sem a observância deste procedimento...'

No mesmo sentido é o acórdão recentemente julgado, da relatoria do eminente Ministro Eros Grau, cuja ementa segue transcrita:

'AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PRECATÓRIO. JUROS DE MORA. NÃO-INCIDÊNCIA.

2. Não-incidência de juros de mora no período compreendido entre a data da elaboração dos cálculos e a data de expedição do ofício precatório, desde que se observe o que preceitua o disposto no artigo 100, § 1º, da Constituição do Brasil.

3. Agravo regimental a que se nega provimento.' (RE-AgRg 561800 - Rel. Min. Eros Grau - j. 04.12.2007; DJ de 01.02.2008; p. 2780)

Dessa forma, penso que o voto vencido deve prevalecer.

Diante do exposto, dou provimento aos embargos infringentes interpostos pelo INSS." (g. n.)

- Em virtude das razões adrede expendidas, curvo-me, pois, ao posicionamento do Supremo Tribunal Federal, para declarar indevidos juros de mora na espécie.

- Por fim, determino a conversão da aposentadoria por invalidez, implantada por força da tutela concedida na r. sentença, em auxílio-doença.

- Isso posto, com fundamento no art. 557, caput e/ou §1º-A, do CPC, DOU PARCIAL PROVIMENTO À APELAÇÃO DO INSS, para conceder o benefício de auxílio-doença à parte autora, nos termos do art. 59 e seguintes da Lei 8.213/91

e DOU PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO ADESIVO DA PARTE AUTORA, quanto ao termo inicial do benefício. Valor do auxílio-doença, correção monetária e termo final de incidência dos juros de mora conforme explicitado acima.

- Expeça-se ofício ao INSS, instruindo-se-o com cópia da íntegra desta decisão, para determinar a conversão imediata da aposentadoria por invalidez para auxílio-doença.

- Decorrido o prazo legal, baixem os autos à primeira instância.

- Intimem-se. Publique-se. Oficie-se.

São Paulo, 12 de janeiro de 2008.

PROC.	:	2006.03.99.002340-0	ApelReex 1083887
ORIG.	:	0500000202	2 Vr DIADEMA/SP 0500019127 2 Vr DIADEMA/SP
APTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	
ADV	:	ELAINE CATARINA BLUMTRITT GOLTL	
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR	
APDO	:	MARIA INACIO RUFINAS	
ADV	:	JOSENILTON DA SILVA ABADE	
REMTE	:	JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE DIADEMA SP	
RELATOR	:	DES.FED. MARIANINA GALANTE / OITAVA TURMA	

O pedido inicial é de concessão de pensão por morte, uma vez que era dependente de seu falecido companheiro que, ao tempo do óbito, recebia aposentadoria por invalidez.

A fls. 45, o MM Juiz a quo concedeu a antecipação da tutela, determinando a implantação do benefício de pensão por morte à autora.

A Autarquia Federal foi citada em 22.02.2004.

A r. sentença de fls. 68/69 (proferida em 18.08.2005) julgou procedente o pedido, para tornar definitiva a tutela antecipada e condenar a Autarquia a conceder à autora o benefício de pensão por morte, a partir da data do primeiro requerimento administrativo, observando-se o constante do artigo 75 e seguintes da Lei nº 8.231/91. Sobre as parcelas em atraso deverão incidir correção monetária e juros de mora, desde os respectivos vencimentos. Condenou, por fim, ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 15% sobre as parcelas vencidas, até a sentença.

A decisão foi submetida ao reexame necessário.

Inconformada, apela a Autarquia Federal, sustentando, em breve síntese, a ausência de comprovação da união estável, nos termos do §3º do artigo 22 do Decreto 3.048/99, sendo inadmissível a prova exclusivamente testemunhal. Pede alteração dos critérios de incidência dos juros de mora e a redução da verba honorária.

Recebido e processado o recurso, com contra-razões subiram os autos a este Egrégio Tribunal.

É o relatório.

Com fundamento no art. 557, do CPC e, de acordo com o entendimento firmado nesta Egrégia Corte, decido:

O benefício de pensão por morte se encontra disciplinado pelos arts. 74 a 79 da Lei nº 8.213/91 e é devido ao conjunto de dependentes do segurado que falecer ou tiver morte presumida declarada.

O seu termo inicial, na redação original do preceito do art. 74, não continha exceções, sendo computado da data do óbito, ou da declaração judicial, no caso de ausência.

A Lei nº 9.528 de 10/12/97 introduziu alterações nessa regra, estabelecendo que o deferimento contar-se-á do óbito, quando o benefício for requerido, até trinta dias desse; do pedido, quando requerida, após esse prazo e da decisão judicial, no caso de morte presumida.

Por sua vez, o artigo 16, da Lei nº 8.213/91 relaciona os dependentes do segurado, indicando no inciso I: o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho, de qualquer condição menor de 21 anos ou inválido". No II - os pais; e no III - o irmão, não emancipado de qualquer condição, menor de 21 anos ou inválido. Na redação original, revogada pela Lei nº 9.032 de 28/04/95, ainda contemplava, a pessoa designada, menor de 21 anos ou maior de 60 anos ou inválida.

Frisa no parágrafo 4º que a "dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e, das demais, deve ser comprovada".

As regras subsequentes ao referido art. 74 dizem respeito ao percentual do benefício, possibilidade de convivência entre pensionistas, casos de extinção da pensão e condições de sua concessão, quando se tratar de morte presumida.

Dessas normas, a que se submeteu à modificações de maior relevância, desde a vigência do Plano de Benefícios, foi a relativa ao valor da pensão, que passou a 100% do valor da aposentadoria que recebia o segurado, ou da por invalidez a que tivesse direito, na data do falecimento (redação dada pela Lei nº 9.528 de 10/12/97).

É hoje prestação que independe de carência - de um número mínimo de contribuições por parte do segurado -, segundo o disposto no art. 26 da lei nº 8.213/91 que, com isso, trouxe uma novidade ao sistema anterior, da antiga CLPS, que não a dispensava (art. 18).

Aliás, na legislação revogada - a antiga CLPS - vinha expressa no art 47, devida aos dependentes descritos no art. 10, em percentual a partir de 50%.

Destaque-se, por oportuno, que é vedada a concessão da pensão aos dependentes do segurado, que perder essa qualidade, nos termos do art. 15 da Lei nº 8.213/91, salvo se preenchidos todos os requisitos para a concessão da aposentadoria.

Essas condições, com pequenas modificações, vêm se repetindo desde a antiga CLPS.

Bem, na hipótese dos autos, a inicial é instruída com CTPS do de cujus, indicando a inscrição da autora, como sua dependente, em 01.06.1987; certidão de casamento do falecido companheiro com Regina Tertulina da Paixão, em 15.03.1962; certidão de casamento de Maria Inácio Rufina (autora) com José Messias da Silva Filho, em 07.03.1979, com averbação do divórcio, aos 16.04.2001; certidão de óbito do companheiro, qualificado como aposentado, aos 05.07.2001, com 61 (sessenta e um) anos de idade, indicando as causas da morte como sepse, escarso sacral infectado e diabetes melito; extrato de aposentadoria por invalidez, em nome do falecido, com DIB em 01.12.1993; certidão de nascimento do filho, em 31.03.1982, registrado apenas em nome do de cujus; cópia da sentença, proferida em 19.07.2002, na ação de exibição de documento, proposta por Regina Tertulina de Lima, que, conforme relatório da inicial, estava separada de fato do de cujus, que vivia maritalmente com a ré (Maria Inácio Rufina Silva), ora autora, há 19 (dezenove) anos; certidão de batismo do filho, em 25.04.1982, indicando a filiação em nome da autora e do falecido companheiro; extratos de pagamento de água e luz, em nome da requerente e do de cujus, com o mesmo endereço; certificado expedido pela Prefeitura Municipal de Diadema, em 29.08.1998, atestando que a autora e o falecido eram concessionários de área pública denominada "Núcleo Habitacional Yamberê"; protocolo de requerimento da pensão por morte, em 20.07.2001; comunicação do indeferimento do referido pedido, em 03.06.2002; e carta de indeferimento do segundo pedido administrativo da pensão por morte, requerida em 08.10.2002.

As testemunhas, ouvidas a fls. 70/73, informam que conheciam a requerente, há mais de 20 (vinte) anos, e confirmam a convivência marital com o de cujus, com quem teve um filho.

Como visto, o companheiro da autora percebeu aposentadoria por invalidez até a data do seu falecimento e, assim, não se cogita de não ostentar a qualidade de segurado àquela época.

Por outro lado, a requerente comprovou ter sido companheira do falecido, por anos, através dos documentos juntados, tais como: contas indicando endereço residencial comum; inscrição da autora como dependente do de cujus, no antigo INPS, em 01.06.1987; sentença judicial, na qual a ex-mulher admite a união estável da autora com o falecido, por 19 (dezenove) anos; e, por fim, o nascimento de filho em comum, cuja maternidade é incontestada, apesar de não ter sido registrado em nome da requerente.

Ora, nessas circunstâncias, comprovado o preenchimento dos requisitos legais para concessão de pensão por morte, previstos na Lei 8.213/91, com as alterações introduzidas pela Lei 9.528/97, o direito que persegue a autora merece ser reconhecido.

Considerando que houve requerimento administrativo, em 20.07.2001, e a autora pretende receber o benefício em decorrência do falecimento do companheiro, em 05.07.2001, aplicam-se as regras segundo a redação dada pela Lei nº 9.528 de 10/12/97, sendo devido o benefício com termo inicial em 05.07.2001 (data do óbito).

Confira-se:

PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. REMESSA OFICIAL. AGRAVO RETIDO. PRELIMINARES. FALTA DE INTERESSE DE AGIR. INÉPCIA DA INICIAL. LITISCONSÓRCIO ATIVO NECESSÁRIO. UNIÃO ESTÁVEL. COMPANHEIRA. DEPENDÊNCIA ECONÔMICA. QUALIDADE DE SEGURADO. GOZO DE BENEFÍCIO. TERMO INICIAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

(...)

5- União estável comprovada por início de prova material corroborada por prova testemunhal.

6- A companheira é dependente por presunção legal, a teor do disposto no artigo 16, inciso I e § 4º da Lei n.º 8.213/91.

7- O falecido gozava de benefício previdenciário (aposentadoria por invalidez), mantendo, assim, sua qualidade de segurado, nos termos do artigo 15, I, da Lei n.º 8.213/91.

8- A pensão é devida desde a data da citação, ante a ausência de pedido na esfera administrativa e porque o requerimento da Autora deu-se 30 dias após o óbito, nos termos do artigo 74, I, da Lei n.º 8.213/91.

9- Honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento), calculados sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença, consoante o parágrafo 3º, do artigo 20, do Código de Processo Civil e conforme orientação desta Turma e da Súmula n.º 111 do STJ.

10- Agravo retido improvido. Preliminares rejeitadas. Apelação do INSS e remessa oficial, tida por interposta, parcialmente providas.

(TRF 3ª REGIÃO; AC: 810823 - SP (200203990259190); Data da decisão: 08/11/2004; Relator: JUIZ SANTOS NEVES).

A correção monetária das prestações em atraso será efetuada de acordo com a Súmula nº 148 do E. STJ, a Súmula nº 8 desta Colenda Corte, combinadas com o art. 454 do Provimento nº 64, de 28 de abril de 2005, da E. Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região.

Os juros moratórios serão devidos no percentual de 0,5% ao mês, a contar da citação, até a entrada em vigor do novo Código Civil, nos termos do art. 406, que conjugado com o artigo 161, § 1º, do CTN, passou para 1% ao mês.

Quanto à honorária, predomina nesta Colenda Turma, a orientação, segundo a qual, nas ações de natureza previdenciária, a verba deve ser fixada em 10% do valor da condenação, até a sentença (Súmula nº 111 do STJ).

Por fim, cuidando-se de prestação de natureza alimentar, presentes os pressupostos do art. 273 c.c. 461 do C.P.C., é possível a antecipação da tutela para imediata implantação do benefício.

Pelas razões expostas, dou parcial provimento ao reexame necessário e ao recurso do INSS, com fulcro no artigo 557, § 1º - A, do CPC, para estabelecer os critérios de incidência da correção monetária e dos juros de mora, conforme fundamentado e fixar a honorária em 10% sobre o valor da condenação, até a sentença.

O benefício é de pensão por morte, calculado nos termos do artigo 75, da Lei nº 8.213/91, com DIB em 05.07.2001 (data do óbito). Mantenho a antecipação da tutela.

P.I., baixando os autos, oportunamente, à Vara de origem.

São Paulo, 09 de janeiro de 2009.

MARIANINA GALANTE

Desembargadora Federal

PROC. : 2006.61.22.002370-3 AC 1376588
ORIG. : 1 Vr TUPA/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : OSMAR MASSARI FILHO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : TEREZA GOMES DA COSTA SANTOS
ADV : MARA SIMONE PANHOSSI MORENO GONZALES
RELATOR : DES.FED. MARIANINA GALANTE / OITAVA TURMA

O pedido inicial é de reconhecimento do exercício da atividade rural, uma vez que a autora sempre trabalhou no campo, para fins de aposentadoria por idade.

O INSS foi citado em 05/11/2007 (fls. 37).

A r. sentença, de fls. 63/66 (proferida em 03/04/2008), julgou o pedido procedente, para condenar o réu a conceder à autora aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, inclusive gratificação natalina, retroativamente, à data da citação. Determinou a correção monetária das parcelas vencidas, a partir do vencimento de cada prestação do benefício, conforme o art. 454 do Provimento nº 64/05, da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Estabeleceu a incidência de juros de mora a partir da citação, à razão de 1% ao mês, de acordo com os arts. 406 do CC e 161 do CTN. Condenou o réu, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em R\$ 750,00. Sem custas. Concedeu os efeitos da antecipação da tutela.

Deixou de submeter a decisão ao reexame necessário.

Inconformada, apela a Autarquia, arguindo, preliminarmente, a impossibilidade da concessão da tutela. No mérito, sustenta, em síntese, a não comprovação da atividade rural pelo período de carência legalmente exigido e no período imediatamente anterior à data do requerimento e a inadmissibilidade da prova exclusivamente testemunhal. Requer alteração dos honorários.

Regularmente processados, subiram os autos a este E. Tribunal.

É o relatório.

Com fundamento no art. 557, do CPC e, de acordo com o entendimento firmado nesta Egrégia Corte, decido:

A matéria veiculada na preliminar será analisada com o mérito.

No mérito, o pedido para reconhecimento da atividade exercida na lavoura, referente ao período indicado na inicial, para fins de aposentadoria por idade, funda-se nos documentos de fls. 11/20, dos quais destaco:

- a) RG (nascimento em 30/04/1949) (fls. 13);
- b) Certidão de casamento, realizado em 20/02/1971, indicando a profissão de lavrador do cônjuge (fls. 14)
- c) Certidões de nascimento dos filhos, de 24/11/1971, 07/04/1975 e 31/03/1982, indicando a profissão de lavrador do marido (fls. 15/17);
- d) Certidão de óbito do cônjuge, indicando a sua profissão de lavrador aposentado (fls. 18);

e) CTPS do cônjuge, com registro de trabalho rural entre 20/04/1974 e 17/04/1977? (data de saída incompleta) (fls. 19/20).

A fls. 54/62, constam informações do sistema CNIS, que indicam que o cônjuge recebia aposentadoria por invalidez, por trabalho rural, desde 14/04/1988, e, com o seu falecimento, a autora passou a receber pensão por morte.

Em depoimento pessoal, afirma que não requereu o benefício ao INSS e que mora em Iacri há 30 anos. Afirma que seu marido era lavrador e que recebe pensão no valor de um salário mínimo. Relata que começou a trabalhar na roça com 11 anos e que estudou até a 4ª série do ensino primário. Narra que trabalhou em diversos lugares, sem registro em CTPS. Assevera que a última vez que trabalhou foi no final de 2007, carpindo café, e que nunca trabalhou em atividades urbanas (fls. 69/70).

A primeira testemunha afirma que trabalhou com a autora em diversos lugares e que o seu marido também era lavrador. Relata que não tiveram registros em CTPS e que a requerente nunca trabalhou em atividade urbana. Afirma que a autora continua trabalhando na roça até hoje (fls. 67/68).

A segunda testemunha afirma que era arrendatário e que a autora trabalhou para ele diversas vezes, pelo menos de 1982 ou 1985 a 1993. Relata ter a autora também trabalhado para outros cafeicultores da região. Assevera que nunca desempenhou atividade urbana e que seu marido era igualmente lavrador (fls. 71/72).

A orientação pretoriana é no sentido de que a qualificação de lavrador do marido, constante de certidão emitida pelo registro civil, é extensível à esposa, constituindo-se em início razoável de prova material da sua atividade rural.

Nesse sentido, trago a colação do seguinte julgado:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. DIVERGÊNCIA NÃO DEMONSTRADA. CERTIDÃO DE CASAMENTO DE MARIDO. LAVRADOR. CATEGORIA EXTENSIVA À ESPOSA. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL.

I - Descumpridas as exigências do art. 541, parágrafo único, do Código de Processo Civil, e do art. 255 do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, não comporta trânsito o apelo nobre quanto à divergência jurisprudencial.

II - A comprovação da atividade laborativa do rurícola deve-se dar com o início de prova material, ainda que constituída por dados do registro civil, como certidão de casamento onde marido aparece como lavrador, qualificação extensível à esposa.

III - Recurso conhecido em parte e provido.

(STJ; RESP: 494.710 - SP (200300156293); Data da decisão: 15/04/2003; Relator: MINISTRA LAURITA VAZ)

Segundo o preceito do art. 143 da Lei nº 8.213/91, o trabalhador rural, na forma da alínea "a" do inciso I, IV, ou VII do art. 11, pode requerer a aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, durante quinze anos, contados da vigência dessa legislação, desde que prove ter exercido atividade rurícola, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício, conforme tabela inserta no art. 142. Além disso, deve atender os requisitos etários do art. 48, § 1º.

Para os segurados especiais, referidos no inciso VII do art. 11, fica garantida a concessão da aposentadoria por idade, nos termos do artigo 39, inciso I da Lei nº 8.213/91, dispensado do cumprimento da carência, de acordo com o art. 26, inciso III.

Além do que, a eficácia do artigo 143, com termo final em julho de 2006, foi prorrogada pela Medida Provisória nº 312, de 19/07/2006, convertida na Lei nº 11.368, de 9 de novembro de 2006, estendendo para mais dois anos o prazo do referido artigo, para o empregado rural.

Compulsando os autos, verifica-se que a autora juntou início de prova material de sua condição de rurícola, o que corroborado pelas testemunhas, que confirmaram o labor campesino, justifica a concessão do benefício pleiteado.

Neste sentido, orienta-se a jurisprudência, consoante decisão do E. STJ, cujo aresto destaco:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADOR RURAL. COMPROVAÇÃO DA ATIVIDADE EM NÚMERO DE MESES EQUIVALENTE À CARÊNCIA DO BENEFÍCIO. RAZOÁVEL PROVA MATERIAL CORROBORADA POR PROVA TESTEMUNHAL.

1. A teor do disposto no art. 143 da Lei nº 8.213/91, o trabalhador rural pode requerer aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à respectiva carência.
2. Não se exige comprovação documental de todo o período, bastando sua demonstração através de prova testemunhal.
3. Agravo regimental a que se nega provimento.

(STJ, 6ª Turma, AGRESP 496838, rel. Min. Paulo Galloti, j. 05.02.2004).

Ressalte-se que, embora não haja prova inequívoca de que tenha a parte autora trabalhado em período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, a interpretação da regra contida no artigo 143 possibilita a adoção da orientação imprimida nos autos. É que o termo "descontínua" inserto na norma permite concluir que tal descontinuidade possa corresponder a tantos períodos quantos forem aqueles em que o trabalhador exerceu a atividade no campo. Mesmo que essa interrupção, ou descontinuidade se refira ao último período.

Neste caso, é possível concluir que a autora trabalhou no campo por mais de 12 (doze) anos. É o que mostra o exame da prova produzida. Completou 55 anos em 2004, tendo, portanto, atendido às exigências legais quanto à carência, segundo o artigo 142 da Lei nº 8.213/91, por prazo superior a 138 meses.

Não se cogite, portanto, de carência, diante do conjunto probatório dos autos.

Além do que, não se exige, para efeito de aposentadoria por idade, que o trabalhador rural contribua para os cofres da Previdência, segundo preceito inserto nos referidos arts. 26, III, 39, I e 143, c.c.art. 55 § 2º.

Bem examinados os autos, portanto, a matéria dispensa maior digressão, estando comprovado o exercício da atividade no campo, com razoável início de prova documental.

O termo inicial deve ser mantido na data da citação, momento em que o INSS tomou conhecimento da pretensão.

A correção monetária das prestações em atraso será efetuada de acordo com a Súmula nº 148 do E. STJ, a Súmula nº 8 desta Colenda Corte, combinadas com o art. 454 do Provimento nº 64, de 28 de abril de 2005, da E. Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região.

Os juros moratórios serão devidos no percentual de 0,5% ao mês, a contar da citação, até a entrada em vigor do novo Código Civil, nos termos do art. 406, que conjugado com o artigo 161, § 1º, do CTN, passou para 1% ao mês.

Quanto à honorária, predomina nesta Colenda Turma a orientação, segundo a qual, nas ações de natureza previdenciária, a verba deve ser fixada em 10% sobre o valor da condenação, até a sentença (Súmula nº 111 do STJ).

Por fim, levando em conta que se cuida de prestação de natureza alimentar, estando presentes os pressupostos do art. 273 c.c. 461 do C.P.C., é possível o deferimento da tutela antecipada.

Pelas razões expostas, dou parcial provimento ao recurso da Autarquia, com fulcro no art. 557, § 1º-A do CPC, apenas para fixar a honorária em 10% sobre o valor da condenação, até a sentença.

O benefício é de aposentadoria por idade de trabalhador rural, no valor de um salário mínimo, com DIB em 05/11/2007 (data da citação). Mantenho a antecipação da tutela.

P. I., baixando os autos, oportunamente, à Vara de origem.

São Paulo, 09 de janeiro de 2009.

MARIANINA GALANTE

PROC. : 2005.61.27.002433-4 AC 1185103
ORIG. : 1 Vr SAO JOAO DA BOA VISTA/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : NANETE TORQUI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : TEREZINHA ANA DOTTA incapaz
REPTE : NATALINA DOTA DOS SANTOS (= ou > de 65 anos)
ADV : NATALINO APOLINARIO
RELATOR : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA / OITAVA TURMA

Ação objetivando a alteração do coeficiente do benefício de aposentadoria por invalidez ao autor concedida em 11.10.1993, conforme preceitua a Lei nº 9.032/95.

O pedido foi julgado procedente.

O INSS apelou, pleiteando a reforma integral da sentença.

Com contrarrazões.

O Ministério Público Federal opinou pelo provimento do recurso.

É o relatório.

Decido.

A reforma ocorrida em nosso texto processual civil, com a Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, alterando, entre outros, o artigo 557 do Código de Processo Civil, trouxe ao Relator a possibilidade de negar seguimento "a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior".

Em se tratando de revisão de benefício e considerando o termo inicial do pagamento das diferenças atrasadas e os consectários legais, afigura-se inviável estimar o quantum debeatur em valor inferior ou igual a 60 (sessenta) salários mínimos, sujeitando-se a sentença, portanto, à obrigatoriedade do reexame necessário, nos termos do artigo 475, inciso I, do diploma processual.

Aplicável o artigo 557 do Código de Processo Civil à remessa oficial, como já pacificou o Superior Tribunal de Justiça. Em voto proferido no Recurso Especial n.º 155.656-BA, asseverou o Relator, Ministro Adhemar Maciel:

"(...) o vocábulo "recurso" inserto no art. 557 do CPC deve ser interpretado em sentido amplo, abrangendo os recursos - propriamente ditos - arrolados no art. 496 do CPC, bem como a remessa necessária prevista no art. 475 do CPC.

Embora eu entenda que a remessa necessária não é recurso, boa parte da jurisprudência, inclusive desta Corte, tem a remessa necessária como "recurso ex officio" (cf. REsp n.º 59.431/SP, relator Ministro PEÇANHA MARTINS, publicado no DJU de 15/05/95; REsp n.º 57.333/SP, relator Ministro PEÇANHA MARTINS, publicado no DJU de 13/03/95; REsp n.º 43.799/SP, relator Ministro PEDRO ACIOLI, publicado no DJU de 12/12/94) e "recurso de ofício" (cf. CC n. 13.576/RJ, relator Ministro JOSÉ DANTAS, publicado no DJU de 19/05/97; REsp n. 39.234/RJ, relator Ministro DEMÓCRITO REINALDO, publicado no DJU de 21/02/94). Aliás, a própria recorrente denomina a remessa necessária de "recurso ex officio" (fl. 116), considerando-a "um recurso por imposição legal" (fl. 116).

Como o "novo" art. 557 do CPC utilizou o vocábulo "recurso" sem fazer nenhum tipo de distinção, ou seja, não estabeleceu que a regra não alcança o denominado "recurso ex officio" ou "recurso de ofício", é vedado ao intérprete fazê-lo, segundo o princípio de hermenêutica jurídica consubstanciado no seguinte brocardo latino: ubi lex non

distinguit nec nos distinguere debemus (cf. CARLOS MAXIMILIANO. *Hermenêutica e aplicação do direito*. 16.^a ed., Forense, 1996, págs. 246 e 247).

Além disso, Senhor Presidente, o art. 475 do CPC não exige que o órgão colegiado proceda ao reexame necessário. Estabelece, apenas, que o reexame deve ser feito por "tribunal". Ora, os tribunais exercem a atividade jurisdicional através de órgãos colegiados (turma, seção, pleno) e singulares (relator, presidente, vice-presidente). Como a lei não exige que o reexame obrigatório seja efetuado por órgão colegiado, nada impede que o próprio relator reexamine as causas que envolvam questões já solucionadas pelo tribunal de segundo grau ou pelos tribunais superiores (...).

Diante dos numerosos precedentes, a Corte Especial editou a Súmula n.º 253, in verbis:

"O art. 557 do CPC, que autoriza o relator a decidir o recurso, alcança o reexame necessário."

A Lei n.º 3.807/60 estabelecia, em seu artigo 27, parágrafo 4º, que "(...) A aposentadoria por invalidez consistirá numa renda mensal correspondente a 70% (setenta por cento) do "salário de benefício", acrescida de mais 1% (um por cento) deste salário, para cada grupo de 12 (doze) contribuições mensais realizadas pelo segurado, até o máximo de 30% (trinta por cento), consideradas como uma única todas as contribuições realizadas em um mesmo mês."

Os Decretos n.os 83.080/79 e 89.312/84 também dispuseram, em seus artigos 41 e 30, respectivamente, que o valor da aposentadoria por invalidez era constituído de uma renda mensal de 70% do salário-de-benefício, mais 1% desse salário completo de atividade urbana até o máximo de 30%.

Com o advento da Lei n.º 8.213/91, a matéria passou a ser disciplinada pelo artigo 44, que, em sua redação original, preceituava que o valor da aposentadoria por invalidez corresponderia a 80% (oitenta por cento) do salário-de-benefício, mais 1% deste, por grupo de 12 (doze) contribuições, até o máximo de 100% (cem por cento) do salário de benefício.

Com a Lei n.º 9.032/95, por fim, o artigo 44 do Plano de Benefícios recebeu nova redação, de modo que a renda mensal dessa aposentadoria passou a corresponder a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício, observado o disposto na Seção III, especialmente no artigo 33.

A renda mensal inicial dos benefícios previdenciários é calculada de acordo com as regras vigentes na data de sua concessão, não sendo possível atribuir efeito retroativo à lei nova, ainda que mais benéfica, a não ser que exista previsão expressa nesse sentido, o que não ocorre na hipótese dos autos.

O atual plano de benefícios não disciplinou os benefícios concedidos anteriormente à sua vigência, com exceção daqueles concedidos durante o chamado "buraco negro", os quais, por força de expressa determinação contida no artigo 144 da Lei n.º 8.213/91, deveriam ter sua renda mensal inicial recalculada e reajustada, em consonância com os ditames da nova legislação, observado o disposto no parágrafo único do aludido artigo. Daí se depreende que somente os benefícios concedidos após a promulgação da Constituição de 1988 devem se adequar às regras da Lei n.º 8.213/91, inclusive àquela veiculada em seu artigo 44, na redação dada pela Lei n.º 9.032/95, que alterou as regras de fixação do coeficiente de cálculo para o benefício de aposentadoria por invalidez.

Considerando que o ato concessivo da aposentadoria por invalidez consumou-se na vigência da legislação pretérita, apresentando-se revestido de todos os elementos necessários para lhe dar validade, restou configurado o ato jurídico perfeito, protegido pelo artigo 5º, inciso XXXVI, da Constituição da República.

O raciocínio ora desenvolvido é muito semelhante ao adotado para afastar a pretensão de majoração do coeficiente de pensão por morte a partir da Lei n.º 9.032/95, sendo certo que, naquela hipótese, o plenário do Egrégio Supremo Tribunal Federal, em 08/02/2007, no julgamento dos Recursos Extraordinários n.os 415454 e 416827, ambos relatados pelo Ministro Gilmar Mendes, deu provimento, por maioria, aos recursos interpostos pelo Instituto Nacional do Seguro Social, firmando o entendimento de que não é possível a aplicação da Lei n.º 9.032/95 às pensões concedidas anteriormente à data de sua entrada em vigor, não se justificando, destarte, a aplicação de efeitos financeiros correspondentes à integralidade do valor da aposentadoria que o segurado falecido recebia ou a que teria direito se, na data do óbito, estivesse aposentado. Ora, constatado o mesmo pressuposto, há que ser dada a mesma solução, segundo o antigo e sempre novo brocardo: "ubi eadem ratio, idem jus".

De rigor, portanto, o decreto de improcedência do pedido.

Por se tratar de beneficiário da assistência judiciária gratuita, não se justifica a condenação do autor ao pagamento da verba honorária e custas processuais, consoante entendimento firmado pela Terceira Seção desta Corte (AR nº 2002.03.00.014510-0/SP, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, v.u., j. 10.05.06; AR nº 96.03.088643-2/SP, Rel. Des. Fed. Vera Jucovsky, v.u., j. 24.05.06).

Posto isso, nos termos do artigo 557, parágrafo 1º-A, do Código de Processo Civil, dou provimento à apelação do INSS e à remessa oficial para julgar improcedente o pedido.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

São Paulo, 19 de janeiro de 2009.

PROC.	:	2008.03.99.003063-2	AC 1272899
ORIG.	:	0700000824	1 Vr DIADEMA/SP 0700118517 1 Vr DIADEMA/SP
APTE	:	MARIA LUCIA PEREIRA MESSIAS	
ADV	:	DIRCEU SCARIOT	
APDO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	
ADV	:	ARTHUR LOTHAMMER	
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR	
RELATOR	:	DES.FED. MARIANINA GALANTE / OITAVA TURMA	

Cuida-se de pedido de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença.

A r. sentença de fls. 73/74 (proferida em 15/08/2007) julgou antecipadamente a lide, pela extinção do processo por falta de interesse de agir, com fulcro no art. 267, VI, do CPC em face da concessão administrativa do benefício de auxílio-doença.

Inconformada, apela a autora, arguindo, preliminarmente, cerceamento de defesa e violação ao devido processo legal, em face da ausência de prova pericial. No mérito, sustenta, em síntese, que além de ter sofrido fratura de punho, está acometida de outras enfermidades, como problemas psiquiátricos, depressão, tendinite, osteoporose, dores nos membros superiores e problemas visuais e de coluna, ensejando a concessão de aposentadoria por invalidez.

Regularmente processado o recurso, com contra-razões, subiram os autos a este Egrégio Tribunal.

A autora manifestou-se a fls. 93, pedindo a concessão da tutela antecipada.

É o relatório.

Com fundamento no artigo 557 do CPC e, de acordo com o entendimento firmado nesta Egrégia Corte, decido:

As preliminares serão analisadas com o mérito.

O pedido é de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença. O primeiro benefício previdenciário está previsto no art. 18, inciso I, letra "a" da Lei nº 8.213/91, cujos requisitos de concessão vêm insertos no art. 42 do mesmo diploma e resumem-se em três itens prioritários, a saber: a real incapacidade do autor para o exercício de qualquer atividade laborativa; o cumprimento da carência; a manutenção da qualidade de segurado.

Por seu turno, o auxílio-doença tem previsão no art. 18, inciso I, letra "e" da Lei nº 8.213/91, e seus pressupostos estão descritos no art. 59 da citada lei: a incapacidade para o trabalho ou para a atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos; o cumprimento da carência; a manutenção da qualidade de segurado.

Logo, o segurado incapaz, insusceptível de reabilitação para o exercício de qualquer atividade laborativa ou afastado de seu trabalho ou função habitual por mais de 15 (quinze dias), que tenha uma dessas condições reconhecida em exame médico pericial (art. 42, § 1º e 59), cumprindo a carência igual a 12 contribuições mensais (art. 25, inciso I) e conservando a qualidade de segurado (art. 15) terá direito a um ou outro benefício.

A inicial é instruída com a cédula de identidade da autora, informando estar, atualmente, com 52 (cinquenta e dois) anos de idade (data de nascimento: 05/04/1956); CTPS com os seguintes registros: de 03/05/1999 a 04/06/1999, para Ana Isabel de Andrade - ME, como costureira e de 01/08/2002 a 10/10/2002, para Célia de Macedo Soares, como doméstica e guias da Previdência Social, indicando o recolhimento de contribuições de 08/2004 a 07/2006.

A fls. 58/59, há extrato do sistema Dataprev, informando a concessão de auxílio-doença, a partir de 14/02/2007.

O MM. Juiz "a quo", sem promover a regular instrução processual, julgou extinto o processo, sem apreciação do mérito, por falta de interesse de agir, em face da concessão administrativa do pedido de auxílio-doença.

Ocorre que, a instrução do processo, com a realização de prova pericial, é crucial para que, em conformidade com as provas materiais carreadas aos autos, possa ser analisada a concessão ou não do benefício de aposentadoria por invalidez, uma vez que se tratam de pedidos alternativos.

Nesse sentido, trago à colação o seguinte julgado:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA. EXTINÇÃO DO FEITO SEM REALIZAÇÃO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO E PROVA PERICIAL. CERCEAMENTO DE DEFESA. ANULAÇÃO DA SENTENÇA.

1. A falta de cabal instrução probatória, com audiência de instrução e julgamento e prova pericial, por se tratar de pedido de invalidez ou auxílio-doença, patenteia descumprimento do primado constitucional da ampla defesa, quando a parte demonstra sua filiação à Previdência Social e cumprimento do período de carência.

2. Recurso de apelação provido, anulando a sentença de primeiro grau.

(TRF 3a. Região - Apelação Cível - 95030458080 - Órgão Julgador: Terceira Turma, DJ Data: 27/05/1997 Página: 37928 - Rel. Juiz GILBERTO JORDAN).

Assim, ao julgar extinto o processo, sem julgamento do mérito, por ausência de interesse processual, o MM. Juiz "a quo" efetivamente cerceou seu direito de defesa, de forma que a anulação da r. sentença é medida que se impõe.

Por essa razão, o processo deverá ter o seu regular trâmite para que o desfecho se encaminhe favorável ou não à pretensão formulada.

Nesta hipótese, não é possível aplicar-se o preceito contido no artigo 515, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil, uma vez que não foram produzidas as provas indispensáveis ao deslinde da demanda.

Segue que, por essas razões, nos termos do art. 557 § 1º - A, do C.P.C, dou parcial provimento ao apelo da autora para anular a sentença e determinar o retorno dos autos ao Juízo de origem, para instrução do feito, com a produção de prova pericial.

P.I., baixando os autos, oportunamente, à Vara de origem.

São Paulo, 09 de janeiro de 2009.

MARIANINA GALANTE

Desembargadora Federal

PROC.	:	2004.61.25.003291-6	AC 1381629
ORIG.	:	1 Vr OURINHOS/SP	
APTE	:	MARIA MARCONDES DOS SANTOS (= ou > de 60 anos)	
ADV	:	MARIO LUIS FRAGA NETTO	
APDO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	

ADV : KLEBER CACCIOLARI MENEZES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. VERA JUCOVSKY / OITAVA TURMA

Vistos, etc.

- Cuida-se de ação previdenciária proposta com vistas à concessão de aposentadoria por idade a rurícola. Sustentou-se, em síntese, o preenchimento dos requisitos legais para obtenção do benefício em comento.

- Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita.

- Citação, em 23.11.04 (fls. 27v).

- Depoimentos testemunhais (fls. 110-113).

- A sentença julgou improcedente o pedido. Condenou a parte autora ao pagamento de despesas e honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, observada a assistência judiciária gratuita. O decisum foi proferido em 08.08.08 (fls. 151-152).

- A parte autora apelou. Aduziu que o conjunto probatório apresentado é suficiente à procedência da demanda. Pleiteou a fixação de honorários advocatícios em 20% (vinte por cento) sobre o valor total da condenação (fls. 156-164).

- Subiram os autos a este Egrégio Tribunal.

DECIDO.

- O art. 557, caput e §1º-A, do CPC, com a redação dada pela Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, trouxe inovações ao sistema recursal, com a finalidade de permitir maior celeridade à tramitação dos feitos, vindo a autorizar o Relator, por meio de decisão monocrática, negar seguimento ao recurso ou lhe dar provimento, considerando-se o posicionamento jurisprudencial dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.

- Essa é a hipótese vertente nestes autos.

- A Constituição Federal assegura a cobertura de eventos de doença, invalidez, morte e idade avançada (art. 201, I, da CF).

- De seu turno, a aposentadoria por idade a rurícola está regulada pelos arts. 48 e 143 da Lei nº 8.213/91.

- Portanto, há que se verificar se a parte autora comprovou o labor rural, cumprindo a carência legalmente determinada, para os fins almejados.

- O art. 106 da Lei nº 8.213/91, com a redação da Lei nº 9.063, de 14.06.95, reza que, relativamente aos períodos anteriores a 16.04.94, a comprovação do exercício da atividade rural pode ser feita por meio de contrato individual do trabalho ou CTPS; contrato de arrendamento, parceria ou comodato rural; declaração de sindicato homologada; comprovante do INCRA; bloco de notas do produtor rural, etc.

- Embora deva a Administração observar o princípio da legalidade, não se pode olvidar que o artigo 131 do Código de Processo Civil propicia ao Magistrado apreciar livremente a prova, atendendo aos fatos e circunstâncias que exsurgem dos autos, mesmo que não tenham sido suscitadas pelas partes, cabendo-lhe motivar a sentença, ou seja, apontar as razões conducentes à sua convicção.

- Destarte, na sistemática da persuasão racional, o Juiz é livre para examinar as provas, eis que não portam estas, valor adrede estabelecido nem, tampouco, determinado peso por lei atribuído, de sorte que lhe cabe fixar a qualidade, bem como a força que entende terem as provas.

- Cumpre ressaltar que a Súmula 149 do E. STJ orienta a jurisprudência majoritária dos Tribunais, in verbis:

"SÚMULA 149. A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção de benefício previdenciário."

- Nesse diapasão, os seguintes julgados do E. STJ: 5ª Turma, RESP 415518/RS, j. 26.11.2002, rel. Min. Jorge Scartezzini, v.u, DJU de 03.02.2003, p. 344; 6ª Turma, RESP 268826/SP, j. 03.10.2000, rel. Min. Fernando Gonçalves, v.u, DJU de 30.10.2000, p. 212.

- Não obstante, dadas as notórias dificuldades relativas às circunstâncias em que o trabalhador rural desempenha as suas atividades, não se pode deixar de aceitar a validade de provas testemunhais com vistas à demonstração do tempo de serviço, por óbvio, desde que tais provas se afigurem firmes e precisas no que diz respeito ao lapso temporal e aos fatos a cuja comprovação se destinam, e estejam, também, em consonância ao início de prova material.

- Constata-se que existe, nos autos, início de prova material do implemento da idade necessária e da prestação laboral como rurícola.

- A cédula de identidade demonstra que a parte autora, tinha mais de 55 (cinquenta e cinco) anos à data de ajuizamento desta ação.

- Quanto ao labor, verifica-se a existência de CTPS da parte autora, com contrato de trabalho rural, no período de 03.04.81 a 17.10.90, totalizando mais de nove anos de efetivo labor (fls. 17).

- Impende realçar que o INSS não impugnou, pelas vias adequadas, a veracidade da aludida documentação, que, portanto, pode e deve ser aceita como prova material.

- Também, os depoimentos testemunhais foram coerentes e robusteceram a prova de que a parte autora trabalhou na atividade rural em necessário período de carência, nos termos da legislação de regência da espécie. Todavia, informaram que a demandante parou de laborar em 1990.

- Por outro lado, em consulta ao sistema CNIS, verifico que a demandante possui mais um vínculo de trabalho campesino para a Usina Bom Jesus, no período de 19.05.94 a 05.12.95.

- Intentada a ação em 2003, não obstante ter a parte autora deixado a lide campesina, na pior das hipóteses, em 1995, e implementado a idade em 1999, satisfaz as exigências inerentes ao beneplácito pretendido.

- Ressalte-se, inclusive, que, quanto à forma anacrônica do preenchimento das condições, a jurisprudência tornou-se assente, no seguinte sentido, *ipsis litteris*:

"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DECLARATÓRIOS. ERRO MATERIAL. OCORRÊNCIA. APOSENTADORIA POR IDADE. REQUISITOS. IDADE MÍNIMA E RECOLHIMENTO DAS CONTRIBUIÇÕES. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO.

I - Verificado o erro material quanto à conclusão do julgado, mister o acolhimento os embargos a fim de sanar o vício.

II - Preenchidas as exigências do art. 48 da Lei nº 8.213/91, quais sejam, carência e idade mínima, o autor tem direito à concessão do benefício por idade, uma vez que não é exigida a implementação simultânea dos requisitos para a concessão do benefício em questão, não tendo relevância, no caso, a perda de qualidade de segurado do autor. Precedentes.

Embargos acolhidos para, modificando-se o acórdão embargado, negar provimento ao recurso especial." (STJ - Quinta Turma, EdclAgRgEsp 644595, Rel. Min. Felix Fischer, v. u., DJU 16-05-2005, p. 388) (g.n.)

"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. APOSENTADORIA POR IDADE. PERDA DA CONDIÇÃO DE SEGURADO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. OBSCURIDADE. CARACTERIZAÇÃO. EFEITO MODIFICATIVO. POSSIBILIDADE.

I - A presença de obscuridade no julgado restou caracterizada, em vista da prova testemunhal ter indicado a prestação de trabalho rurícola somente até o ano de 1988, o que foi desconsiderado pelo acórdão, que assentou a existência da atividade até pelo menos a propositura da ação.

II - Segundo o art. 143, II, da Lei nº 8.213/91, em sua redação vigente em 1994, quando da implementação do pressuposto da idade, é devida a aposentadoria por idade ao rurícola desde que provado o exercício da atividade por cinco anos, ainda que de forma descontínua.

III - A tanto, combina-se a norma do artigo 102 da Lei nº 8.213/91, também em sua redação original, segundo a qual 'A perda da qualidade de segurado após o preenchimento de todos os requisitos exigíveis para a concessão de aposentadoria ou pensão não importa em extinção do direito a esses benefícios'.

IV - Acrescente-se, ainda, que o implemento dos requisitos da carência e da idade não necessita ser concomitante, vale dizer, o posterior abandono das lides rurais não implica em óbice ao deferimento da prestação, desde que, anteriormente, tenha cumprido a carência prevista no art. 142 da Lei nº 8.213/91, aferível com base no ano em que a beneficiária completar 55 (cinquenta e cinco) anos. Precedentes do STJ.

V - No caso vertente, o início de prova material trazido à colação - certidão de casamento onde o marido da autora aparece qualificado como lavrador - indica ter começado o trabalho rural em 08 de janeiro de 1983; da prova testemunhal, por outro lado, colhe-se que o exercício da atividade deu-se até 1988, eis que, a contar do ano seguinte - 1989 -, mudou-se para Indaiatuba/SP e não mais trabalhou como rurícola, cumpridos, pois, 72 (setenta e dois) meses de tempo de serviço rural, justamente a carência exigida para o caso da postulante, que completou 55 (cinquenta e cinco) anos em 09 de janeiro de 1994. Aplicação do art. 142 da Lei nº 8.213/91.

VI - Ainda que a autora já não possuísse a qualidade de segurada da Previdência Social quando do implemento do requisito da idade, ou mesmo quando da propositura desta ação, tal fato não traz óbice ao reconhecimento do acerto da pretensão ventilada no presente processo, pois, consoante já assentado, o preenchimento dos requisitos da carência e da idade não requer simultaneidade.

VII - Embargos de declaração acolhidos para suprir a obscuridade neles apontada mas, reapreciando-se a apelação do INSS e a remessa oficial, manter a sentença recorrida." (TRF - 3ª Região, Nona Turma, AC 789601, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, v. u., DJU 29-07-2004, p. 284) (g.n.)

"CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. CONCESSÃO. RURÍCOLA. AGRAVO RETIDO REITERADO EM APELAÇÃO. INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA DO JUÍZO ESTADUAL. PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. QUALIFICAÇÃO DE LAVRADOR EXTENSÍVEL À ESPOSA. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. PROVA TESTEMUNHAL. ATIVIDADE COMPROVADA. CARÊNCIA. PERÍODO IMEDIATAMENTE ANTERIOR. DIREITO ADQUIRIDO. PREENCHIMENTO SIMULTÂNEO DOS REQUISITOS LEGAIS. DESNECESSIDADE. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INDENIZAÇÃO AO INSS. INEXIGIBILIDADE. BENEFÍCIO DE CARÁTER VITALÍCIO. TERMO INICIAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUSTAS PROCESSUAIS. PREQUESTIONAMENTO.

1 - Tratando-se ação ajuizada por segurada domiciliada em comarca que não seja sede de vara de juízo federal, o juízo estadual é o competente para processar e julgar causas de natureza previdenciária, nos termos do artigo 109, § 3º, da Constituição Federal.

2 - Não é condição para o ajuizamento de ação de natureza previdenciária, o prévio requerimento administrativo, a teor do artigo 5º, inciso XXXV, da Constituição Federal e das Súmulas nº 213 do extinto TFR e n.º 09 desta Corte.

3 - A trabalhadora rural é segurada obrigatória da Previdência Social, nos termos do artigo 201, § 7º, II, da CF/88.

4 - A qualificação de lavrador do marido da autora constante dos atos de registro civil é extensível a ela, dada a realidade e as condições em que são exercidas as atividades no campo, conforme entendimento consagrado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça.

5 - Preenchido o requisito da idade e comprovado o efetivo exercício da atividade rural, é de se conceder o benefício de aposentadoria por idade.

6 - A prova testemunhal é meio hábil à comprovação da atividade rurícola, desde que acrescida de início razoável de prova material. Precedentes do Colendo Superior Tribunal de Justiça e deste Tribunal.

7 - A Lei nº 8.213/91, no artigo 48, § 2º, deu tratamento diferenciado ao rurícola dispensando-o do período de carência, bastando comprovar, tão-somente, o exercício da atividade rural.

8 - Descabida a exigência do exercício da atividade rural no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício àquele que sempre desempenhou o labor rural.

9 - Embora a parte autora tenha ajuizado a presente ação quando não mais exercia a atividade no campo, uma vez preenchidos os requisitos legais, subsiste a garantia à percepção do benefício, em obediência ao direito adquirido previsto no artigo 5º, XXXVI, da Constituição Federal e ao artigo 102, § 1º, da Lei 8.213/91.

10 - Não é necessário o preenchimento simultâneo dos respectivos requisitos legais para a concessão do benefício de aposentadoria por idade. Interpretação finalística da Lei de Benefícios. Precedente do Colendo Superior Tribunal de Justiça reforçado pela disposição contida no artigo 3º, §1º da Lei nº 10.666/2003.

11 - A ausência de recolhimento de contribuições previdenciárias não cria óbices à concessão da aposentadoria por idade do trabalhador rural.

12 - O artigo 55, § 2º, da Lei nº 8.213/91 estabelece que será computado o tempo de serviço rural independentemente do recolhimento das contribuições correspondente ao período respectivo, razão pela qual não há necessidade da parte autora indenizar a Autarquia Previdenciária.

13 - O prazo de 15 (quinze) anos, fixado pelo artigo 143 da Lei nº 8.213/91, computado a partir do advento do referido texto legal, é para o segurado requerer o benefício que, se concedido, tem caráter vitalício, e não para delimitar seu período de vigência. Precedentes desta Corte.

14 - Não se enquadrando o termo inicial do benefício nas hipóteses previstas no artigo 49 da Lei de Benefícios, considera-se como dies a quo a data da citação.

15 - Correção monetária das parcelas em atraso nos moldes do Provimento nº 26/01 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, da Lei nº 6.899/81 e das Súmulas nº. 148 do Colendo Superior Tribunal de Justiça e nº. 08 deste Tribunal.

16 - Juros de mora fixados em 6% (seis por cento) ao ano, contados a partir da citação, conforme disposição inserta no artigo 219 do Código de Processo Civil, até a entrada em vigor da Lei nº 10.406/02, em 10 de janeiro de 2003 e, após, à razão de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 406 do Código Civil, c.c. o artigo 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

17 - Devidos honorários advocatícios sempre que vencedor o beneficiário da justiça gratuita, a teor da Súmula 450 do Colendo Supremo Tribunal Federal.

18 - Honorários advocatícios reduzidos para 10% (dez por cento) sobre a soma das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença, de acordo com o entendimento desta Turma.

19 - Isenta a Autarquia Previdenciária do pagamento de custas processuais, nos termos do art. 4º, I, da Lei Federal nº. 9.289/96 e do art. 6º da Lei nº. 11.608/2003, do Estado de São Paulo, e das Leis n.os 1.135/91 e 1.936/98, com a redação dada pelos artigos 1º e 2º da Lei nº. 2.185/2000, todas do Estado do Mato Grosso do Sul. Tal isenção não abrange as devidas a título de reembolso à parte contrária, por força da sucumbência.

20 - Inocorrência de violação a dispositivo legal mencionado pela Autarquia Previdenciária, a justificar o prequestionamento suscitado.

21 - Agravo retido e apelação da parte autora improvidos. Remessa oficial e apelação do INSS parcialmente providas. Tutela concedida para imediata implantação do benefício." (TRF - 3ª Região, Nona Turma, AC 717095, Rel. Des. Fed. Nelson Bernardes, v. u., 23-09-2004, p. 363) (g.n.)

- Registre-se, ainda, o Enunciado 16, das Turmas Recursais do TRF - 3ª Região - São Paulo, e a Súmula 2, da Turma Regional de Uniformização do TRF - 4ª Região:

"Enunciado 16. Para a concessão de aposentadoria por idade, desde que preenchidos os requisitos legais, é irrelevante o fato do requerente, ao atingir a idade mínima, não mais ostentar a qualidade de segurado."

"Súmula 2. Para a concessão da aposentadoria por idade, não é necessário que os requisitos da idade e da carência sejam preenchidos simultaneamente."

- A certeza do exercício da atividade rural, inclusive por período superior ao legalmente previsto, deriva do conjunto probatório produzido, resultante da convergência, harmonia e coesão dos documentos colacionados ao feito e os depoimentos colhidos, que demonstram, inequivocamente, a afeição à lide campesina.

- In casu, portanto, a parte autora logrou trazer à lume tanto a prova testemunhal, quanto a documental, indispensáveis à demonstração de seu direito, conforme acima explicitado.

- Ad argumentandum tantum, afasta-se usual argumentação da autarquia federal sobre a aplicação de dispositivos legais tais como o artigo 55, § 3º, da Lei nº 8.213/91; artigos 60 e 61 do Decreto nº 611/92 e artigos 58 e 60 do Decreto nº 2.172/97, que dispõem especificamente sobre aposentadoria por tempo de serviço; artigos 62 e 63 do Decreto nº 3.048/99, por disciplinarem a aposentadoria por tempo de contribuição; artigo 179 do Decreto nº 611/92; artigo 163 do Decreto nº 2.172/97 e artigo 143 do Decreto nº 3.048/99, por disciplinarem a justificação administrativa ou judicial, objetos estranhos a esta demanda.

- Descabe, ainda, a exigência de recolhimento de contribuições à Previdência Social. A legislação de regência da espécie, isto é, os artigos 39, 48, § 2º, e 143 da Lei nº 8.213/91, desobriga os rurícolas, cuja atividade seja a de empregados, diaristas, avulsos ou segurados especiais, demonstrarem tenham-nas vertido. Basta, apenas, a prova do exercício de labor no campo durante o lapso temporal estabelecido no artigo 142 da aludida norma.

- De conseguinte, é de se concluir que a parte autora tem direito à aposentadoria por idade com o pagamento do benefício, pelo INSS, desde a data da citação, ex vi do artigo 219 do Código de Processo Civil, que considera esse o momento em que se tornou resistida a pretensão. O valor do benefício é de 1 (um) salário mínimo, ex vi do artigo 143 da Lei 8213/91. O abono anual é devido na espécie, à medida em que decorre de previsão constitucional (art. 7º, VIII, da CF) e legal (Lei nº 8.213/91, art. 40 e parágrafo único).

- Referentemente à verba honorária, fixo a percentagem, nos termos do artigo 20, §§ 3º e 4º, do CPC, em 10% (dez por cento), sobre as parcelas vencidas até a data da sentença, nos termos da Súmula 111 do STJ, atualizadas monetariamente e com juros moratórios.

- Relativamente às custas processuais, é imperioso sublinhar que o art. 8º da Lei nº 8.620, de 05.01.93, preceitua o seguinte:

"O Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), nas causas em que seja interessado na condição de autor, réu, assistente ou oponente, gozará das mesmas prerrogativas e privilégios assegurados à Fazenda Pública, inclusive quanto à inalienabilidade e impenhorabilidade de seus bens.

§ 1º O INSS é isento do pagamento de custas, traslado, preparos, certidões, registros, averbações e quaisquer outros emolumentos, nas causas em que seja interessado nas condições de autor, réu, assistente ou oponente, inclusive nas ações de natureza trabalhista, acidentária e de benefícios.

(...)"

- O E. STJ tem entendido que o INSS goza de isenção no recolhimento de custas processuais, perante a Justiça Federal, nos moldes do dispositivo legal supramencionado (EDRESP nº 16945/SP, 6ª Turma, Rel. Min. Vicente Leal, v.u, j. 23.05.2000, DJU 12.06.2000, p. 143).

- Contudo, a Colenda 5ª Turma do E. TRF da 3ª Região tem decidido que, não obstante a isenção da autarquia federal, consoante o art. 9º, I, da Lei 6032/74 e art. 8º, § 1º, da Lei 8620/93, se ocorreu o prévio recolhimento das custas processuais pela parte contrária, o reembolso é devido, a teor do art. 14, § 4º, da Lei 9289/96, salvo se esta estiver amparada pela gratuidade da Justiça (AC nº 761593/SP, TRF - 3ª região, 5º Turma, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, v.u, j.12.03.2002, DJU 10.12.2002, p.512).

- De conseguinte, em sendo a parte autora beneficiária da justiça gratuita deixo de condenar o INSS ao reembolso das custas processuais, porque nenhuma verba a esse título foi paga pela parte autora e a autarquia federal é isenta e nada há a restituir.

- Quanto às despesas processuais, são elas devidas, à observância do disposto no artigo 11 da Lei n.º 1060/50, combinado com o artigo 27 do Código de Processo Civil. Porém, a se considerar a hipossuficiência da parte autora e os benefícios que lhe assistem, em razão da assistência judiciária gratuita, a ausência do efetivo desembolso desonera a condenação da autarquia federal à respectiva restituição.

- Com respeito à correção monetária das parcelas devidas em atraso, encontra-se em plena vigência o Provimento 64 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, de 28-04-2005, que impôs obediência aos critérios previstos no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos da Justiça Federal (aprovado por força da Resolução 242, de 03-07-2001, do Conselho da Justiça Federal, atualmente Resolução 561, de 02-07-2007), disciplinador dos procedimentos para elaboração e conferência de cálculos, no âmbito da Justiça Federal da 3ª Região (registre-se que na atualização de valores relativos a benefícios previdenciários ambas Resoluções estabeleceram idênticos fatores de indexação, ficando, a exceção, por conta do período a contar de janeiro/2004 em diante, para o qual se afigura aplicável o INPC, segundo a última norma mencionada).

- Feitas tais considerações, a correção monetária far-se-á observados os termos do aludido Provimento 64 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, incluídos os índices expurgados pacificados no STJ, conforme percentagens nos meses apontados no Capítulo V, item 1, afastada, porém, a SELIC, porquanto citada taxa acumula juros e índices de atualização monetária, estes já abrangidos pelo Provimento em testilha. A partir de janeiro/2004 em diante, deverá ser aplicado o INPC.

- Quanto aos juros de mora, o art. 1.061 do Código Civil anterior, de 1916, estabelecia que a taxa dos juros moratórios, quando não convencionados, era de 6% (seis por cento) ao ano ou 0,5% (meio por cento) ao mês. Os juros legais devidos "ex lege", ou quando as partes os convencionavam sem taxa convencionada, também observavam a taxa adrede indicada (art. 1.062 do CC).

- Aos débitos da União e respectivas autarquias, e, assim, aos previdenciários, à minguada de determinação legal expressa e contrária, aplicava-se o estatuto civil (art. 1º da Lei nº 4.414, de 24.09.64), portanto, os juros moratórios eram de seis por cento ao ano.

- Entretanto, o art. 406 do novo Código Civil, a Lei nº 10.406, de 10.01.2002, em vigor a partir de 11 de janeiro de 2003, alterou a sistemática sobre o assunto e passou a preceituar que, na hipótese de não haver convenção sobre os juros moratórios, ou se o forem sem taxa estabelecida, ou quando oriundos de comando legal, devem os mesmos ser fixados conforme a taxa que estiver em vigor relativamente à mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional.

- O art. 161 do Código Tributário Nacional reza que o crédito tributário não pago no vencimento é acrescido de juros moratórios, e o seu parágrafo primeiro explicita que, se a lei não estabelecer diversamente, os juros de mora devem ser calculados à taxa de 1% (um por cento) ao mês, ou seja, 12% (doze por cento) ao ano.

- Assim, a taxa de juros moratórios dos débitos previdenciários é regulada pelo Código Civil a partir de sua entrada em vigor, que, de seu turno, se reporta à taxa incidente nos débitos tributários, e é, atualmente, de 1% (um por cento) ao mês, calculada de forma englobada até a citação e, após, de forma decrescente.

- Isso posto, com fundamento no art. 557, caput e/ou §1º-A, do CPC, DOU PARCIAL PROVIMENTO À APELAÇÃO DA PARTE AUTORA, para julgar procedente o pedido e condenar o INSS ao pagamento de aposentadoria rural por idade à parte autora, a contar da citação, no valor de um salário mínimo, inclusive gratificação natalina.

- Decorrido o prazo legal, baixem os autos à primeira instância.

- Intimem-se. Publique-se.

São Paulo, 26 de janeiro de 2009.

PROC. : 2008.03.99.003458-3 ApelReex 1273614
ORIG. : 0600001828 4 Vr BIRIGUI/SP 0600142110 4 Vr BIRIGUI/SP
APTE : MARIA DAS GRACAS SEVERIANO DE BRITO
ADV : JOSE FERNANDO ANDRAUS DOMINGUES

APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LUIZ FERNANDO SANCHES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : OS MESMOS
REMTE : JUÍZO DE DIREITO DA 4 VARA DE BIRIGUI SP
RELATOR : DES.FED. MARIANINA GALANTE / OITAVA TURMA

Cuida-se de pedido de concessão de aposentadoria por invalidez ou restabelecimento do auxílio-doença.

A Autarquia foi citada em 27/10/2006 (fls. 33).

A r. sentença de fls. 99/102 (proferida em 16/08/2007) julgou a demanda parcialmente procedente para condenar o INSS a conceder à autora, o benefício de auxílio-doença, devido desde a data em que foi cessado o benefício concedido pela via administrativa, o qual deverá perdurar até a efetiva recuperação ou reabilitação profissional da autora, cuja renda inicial deverá ser calculada com base nos recolhimentos previdenciários efetuados pela segurada. As prestações em atraso devem ser pagas de uma só vez, acrescidas de juros e correção monetária desde a data em que deveria recebê-las, ou seja, da interrupção do pagamento do benefício concedido administrativamente. Por ter decaído em parte do pedido, cada parte arcará com os honorários de seus respectivos patronos e com metade das custas processuais, observando-se, na cobrança, o fato da autora ser beneficiária da Lei 1.060/50 e o requerido se tratar de Autarquia Federal. Concedeu a antecipação da tutela para determinar a imediata implantação do benefício, oficiando-se à agência do INSS local para as providências necessárias, sob pena de crime de desobediência e multa diária de R\$ 200,00. Custas "ex lege".

A decisão foi submetida ao reexame necessário.

Inconformada, apelam as partes.

A autora argumenta que, como o pedido principal é o de restabelecimento do auxílio-doença, a ação deveria ter sido julgada inteiramente procedente, ensejando a condenação da Autarquia no que se refere ao ônus da sucumbência. Sustenta, ainda, que a perícia médica explicitou que seu tratamento pode demorar muito tempo e que sua cura é incerta, fazendo jus, portanto, à aposentadoria por invalidez.

A Autarquia requer, preliminarmente, a apreciação do agravo retido (interposto a fls. 120/124), da decisão que antecipou os efeitos da tutela. Pede a fixação do termo inicial na data da perícia médica e a cassação da tutela antecipada. Insurge-se, ainda, contra a decisão que fixou a multa diária em R\$ 200,00, no caso de descumprimento da determinação quanto à imediata implantação do benefício. Pleiteia, por fim, a fixação dos critérios de incidência dos juros de mora.

Regularmente processados os recursos, com contra-razões subiram os autos a este Egrégio Tribunal.

A autora manifestou-se a fls. 132/136, informando que o INSS suspendeu o pagamento do benefício de auxílio-doença. Junta ofício da Previdência Social, de 10/09/2008, indicando que, após realização de perícia médica ficou constatada a aptidão para o trabalho.

É o relatório.

Com fundamento no artigo 557 do CPC e, de acordo com o entendimento firmado nesta Egrégia Corte, decido:

Primeiramente, insta destacar que não se conhece de agravo retido, interposto da decisão que antecipou os efeitos da tutela em sede de sentença, por não se tratar de hipótese prevista nos artigos 522 e 523, § 3º, do CPC. Além do que, de acordo com o princípio da unirrecorribilidade, o recurso cabível de sentença, ainda que tenha apreciado pedido de antecipação de tutela, é apelação.

No mérito, o pedido é de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença. O primeiro benefício previdenciário está previsto no art. 18, inciso I, letra "a" da Lei nº 8.213/91, cujos requisitos de concessão vêm insertos no art. 42 do mesmo diploma e resumem-se em três itens prioritários, a saber: a real incapacidade do autor para o exercício de qualquer atividade laborativa; o cumprimento da carência; a manutenção da qualidade de segurado.

Por seu turno, o auxílio-doença tem previsão no art. 18, inciso I, letra "e" da Lei nº 8.213/91, e seus pressupostos estão descritos no art. 59 da citada lei: a incapacidade para o trabalho ou para a atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos; o cumprimento da carência; a manutenção da qualidade de segurado.

Logo, o segurado incapaz, insusceptível de reabilitação para o exercício de qualquer atividade laborativa ou afastado de seu trabalho ou função habitual por mais de 15 (quinze dias), que tenha uma dessas condições reconhecida em exame médico pericial (art. 42, § 1º e 59), cumprindo a carência igual a 12 contribuições mensais (art. 25, inciso I) e conservando a qualidade de segurado (art. 15) terá direito a um ou outro benefício.

A inicial é instruída com a cédula de identidade da requerente, informando estar, atualmente, com 44 (quarenta e quatro) anos de idade (data de nascimento: 20/10/1964); CTPS com vários registros, de forma descontínua, como pespontadeira e trabalhadora rural, de 1990 a 1999, sendo, o último, de 02/06/2003 a 24/08/2005, para Adilson Marcos Rodrigues - ME, como pespontadeira; carta de concessão do auxílio-doença, com início em 26/06/2006 e comunicação da decisão administrativa que indeferiu o pedido de auxílio-doença apresentado em 30/08/2006, por perícia médica contrária.

Submeteu-se a autora à perícia médica (fls. 87/90 - 21/06/2007), informando ser portadora de fibromialgia. Acrescenta que, a requerente necessita de tratamento multidisciplinar (psiquiatra, fisioterapeuta, reumatologista e ortopedista), para que haja uma remissão completa de sua patologia. Afirma que, a evolução da enfermidade varia conforme o grau e o comprometimento emocional, podendo permanecer durante anos. Informa que, a autora é portadora da enfermidade desde 2005. Conclui pela incapacidade total e temporária para o trabalho.

Verifica-se, através da documentação juntada aos autos, que a autora esteve vinculada ao Regime Geral de Previdência Social por mais de 12 (doze) meses.

Recebeu auxílio-doença, até 30/08/2006 e a demanda foi ajuizada em 06/10/2006, mantendo a qualidade de segurada, nos termos do art. 15, da Lei 8.213/91.

Observe-se que, embora o perito tenha declarado que a cura da requerente pode levar muito tempo, conclui pela incapacidade temporária para o trabalho. Assim, embora a autora não tenha preenchido os requisitos para a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, como requerido, pois não logrou comprovar a existência de incapacidade total e permanente para o exercício de qualquer atividade laborativa, há nos autos elementos que permitem o deferimento do auxílio-doença.

Como visto, a autora esteve vinculada ao regime geral da Previdência Social por mais de 12 (doze) meses; manteve a qualidade de segurada até a data da propositura da ação (06/10/2006) e é portadora de doença que a incapacita total e temporariamente para qualquer atividade laborativa.

Logo, correta a solução da demanda, que segue o entendimento jurisprudencial pacificado. Confira-se:

PREVIDENCIÁRIO. REMESSA OFICIAL TIDA POR INTERPOSTA. AUXÍLIO-DOENÇA: PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS. CONCESSÃO DO BENEFÍCIO MANTIDA. SUSPENSÃO DO RECOLHIMENTO DE CONTRIBUIÇÕES EM RAZÃO DE ENFERMIDADE: QUALIDADE DE SEGURADO MANTIDA. TERMO INICIAL. VALOR: CÁLCULO. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS MORATÓRIOS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. TUTELA ANTECIPADA DE OFÍCIO.

1. Remessa oficial tida por interposta. Obediência à Medida Provisória nº 1.561/97, convertida na Lei nº 9.469/97 e ao art. 475, II, do CPC, por tratar-se de decisão proferida em 22.06.00.

2. Preenchidos os requisitos previstos no artigo 59 da Lei nº 8.213/91, para a aquisição do benefício previdenciário de auxílio-doença. Qualidade de segurada e cumprimento do período de carência comprovados.

3. Não ocorre a perda da qualidade de segurado, ainda que a interrupção no recolhimento das contribuições seja superior a 12 meses consecutivos, quando dita suspensão decorrer da enfermidade do trabalhador. Precedentes.

4. Incapacidade laboral parcial e temporária atestada por laudo pericial. Autora portadora de problemas visuais, corrigíveis através do uso de óculos, e de tendinite de origem inflamatória, doença que exige tratamento para que seja apta a desenvolver as únicas atividades das quais é capaz, que exigem esforços físicos.

5. Mantida a sentença na parte em que deferiu o benefício de auxílio-doença.

6. Na ausência de prévio requerimento administrativo onde demonstrada a incapacidade laborativa, o marco inicial da prestação deve corresponder à data da realização do laudo pericial (01.12.99), quando reconhecida, no feito, a presença dos males que impossibilitam a apelada para o exercício de atividade vinculada à Previdência Social.

(...)

7. Apelação do INSS e remessa oficial tida por interposta parcialmente providas.

(TRF 3a. Região - Apelação Cível - 641118 - Órgão Julgador: Nona Turma, DJ Data: 13/09/2004 Página: 275 - Rel. Juíza MARISA SANTOS).

Esclareça-se que, dado ao caráter temporário do benefício, deverá ser observado o disposto nos arts. 101, da Lei nº 8.213/91 e 71, da Lei nº 8.212/91.

O termo inicial deve ser mantido na data da cessação administrativa do benefício (30/08/2006), eis que o perito informa que já era portadora da enfermidade incapacitante naquela época.

A correção monetária das prestações em atraso será efetuada de acordo com a Súmula nº 148 do E. STJ, a Súmula nº 8 desta Colenda Corte, combinadas com o art. 454 do Provimento nº 64, de 28 de abril de 2005, da E. Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região.

Os juros moratórios serão devidos no percentual de 0,5% ao mês, a contar da data do termo inicial, até a entrada em vigor do novo Código Civil, nos termos do art. 406, que conjugado com o artigo 161, § 1º, do CTN, passou para 1% ao mês.

Tendo em vista que a autora postulou pedidos alternativos, não há que se falar em sucumbência recíproca.

Portanto, condeno o INSS a pagar os honorários advocatícios de 10% do valor da condenação, até a sentença (Súmula nº 111 do STJ), conforme entendimento desta C. Turma.

Prejudicada a questão da multa por atraso no cumprimento da decisão que antecipou os efeitos da tutela, uma vez que o documento de fls. 104, demonstra a efetiva implantação do benefício. Prejudicado, ainda, o pedido da autora, de fls. 132/136, eis que consulta realizada ao sistema Dataprev, da Previdência Social, demonstra que recebe auxílio-doença até os dias de hoje, conforme documento anexo, que faz parte integrante desta decisão.

De outro lado, deixo de apreciar o recurso necessário, em face da superveniência da Lei nº 10.352/2001, que acrescentou o § 2º ao art. 475 do C.P.C.

Por fim, cuidando-se de prestação de natureza alimentar, presentes os pressupostos do art. 273 c.c. 461 do C.P.C., é possível a antecipação da tutela, para imediata implantação do benefício.

Segue que, por essas razões, não conheço do agravo retido e do reexame necessário e, nos termos do art. 557, § 1º - A, do CPC, dou parcial provimento ao recurso da Autarquia, apenas para estabelecer os critérios de incidência dos juros de mora, conforme fundamentado. Dou parcial provimento ao recurso da autora, para condenar o INSS a pagar os honorários advocatícios de 10% do valor da condenação, até a sentença, mantendo a tutela anteriormente concedida.

O benefício é de auxílio-doença, com DIB em 30/08/2006 (data da cessação administrativa), no valor a ser apurado, de acordo com o art. 61, da Lei nº 8.213/91. Esclareça-se que, dado ao caráter temporário do benefício, deverá ser observado o disposto nos arts. 101, da Lei nº 8.213/91 e 71, da Lei nº 8.212/91.

P.I., baixando os autos, oportunamente, à Vara de origem.

São Paulo, 09 de janeiro de 2009.

MARIANINA GALANTE

Desembargadora Federal

PROC. : 2001.61.02.003459-8 AC 846820
ORIG. : 8 Vt RIBEIRAO PRETO/SP
APTE : JOSE BAPTISTA DA SILVEIRA
ADV : HILARIO BOCCHI JUNIOR
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : FABIANA VANCIM FRACHONE NEVES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA / OITAVA TURMA

João Baptista da Silveira, titular da aposentadoria por tempo de serviço (NB nº 42/025.152.326-8, iniciada em 29 de agosto de 1994), ajuizou ação de revisão de renda mensal inicial, com o objetivo de ver reconhecido o exercício de atividade especial nos períodos de 25.02.1988 a 31.05.1988, 01.06.1988 a 31.12.1993 e 01.01.1994 a 28.08.1994, fato que permitiria a majoração do coeficiente para 100% do salário de benefício, por possuir mais de 35 anos de serviço.

O pedido foi julgado improcedente.

O autor apelou, pleiteando a reforma integral da sentença.

Com contrarrazões.

É o relatório.

Decido.

A reforma ocorrida em nosso texto processual civil, com a Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, alterando, entre outros, o artigo 557 do Código de Processo Civil, trouxe ao Relator a possibilidade de negar seguimento "a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior".

No tocante ao tempo urbano laborado em condições especiais cumpre destacar a evolução legislativa correspondente.

A concessão de aposentadoria especial para os segurados que trabalham sob efeito de agentes nocivos, em atividades penosas, insalubres ou perigosas, prevista desde a LOPS de 1960, confirmada pelas Leis 5890/73 e 6887/80, foi mantida pela Lei nº 8.213/91, em seus artigos 57 e 58, in verbis:

"Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física." (redação originária)

"Art. 58. A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica." (redação originária)

Inicialmente, o enquadramento das atividades especiais era feito de acordo com a categoria profissional a que pertencia o trabalhador, segundo os agentes nocivos, constando o respectivo rol dos anexos aos Regulamentos da Previdência Social, Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79.

Bastava, portanto, a constatação de que o segurado exercia as funções arroladas nos anexos, para o reconhecimento do direito ao benefício.

Sempre se entendeu que o rol dos anexos era meramente exemplificativo, aceitando-se prova pericial para comprovar a natureza especial da atividade não listada. Daí a edição da Súmula 198 do extinto TFR: "Previdência. Aposentadoria especial. Atendidos os demais requisitos, é devida a aposentadoria especial, se perícia judicial constata que a atividade exercida pelo segurado é perigosa, insalubre ou penosa, mesmo não inscrita em Regulamento".

Com a promulgação da Lei nº 9.032, em 28.04.95, operou-se profunda modificação na sistemática, passando-se a exigir a efetiva exposição ao agente nocivo, para fins de reconhecimento da agressividade da função. A citada lei trouxe modificação ao artigo 57 da Lei nº 8.213/91, ficando assim redigido:

"Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei." (grifo nosso)

(...)

3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado.

4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício.

5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício.

6º É vedado ao segurado aposentado, nos termos deste artigo, continuar no exercício de atividade ou operações que o sujeitem aos agentes nocivos constantes da relação referida no art. 58 desta lei.

Busca, a novel legislação, exigir a comprovação, através de formulário específico, do efetivo labor sob exposição aos agentes nocivos, em condições especiais, conforme dispusesse a lei.

A referida lei, necessária à plena exequibilidade da norma posta, somente veio a lume com a edição da MP 1.523, em 11.10.96 (convertida na Lei nº 9.528, de 10.12.97) que, alterando o artigo 58 da Lei nº 8.213/91, dispôs que a relação dos agentes nocivos seria definida pelo Poder Executivo, e que a comprovação da efetiva exposição dar-se-ia através de formulário e laudo técnico. Este o texto:

"Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo.

1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.

2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo.

3º A empresa que não mantiver laudo técnico atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho de seus trabalhadores ou que emitir documento de comprovação de efetiva exposição em desacordo com o respectivo laudo estará sujeita à penalidade prevista no art. 133 desta Lei.

4º A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissiográfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica deste documento."

Embora já impondo a elaboração do laudo técnico, a mencionada relação de agentes somente foi publicada pelo Poder Executivo através do Decreto nº 2.172, de 05.03.97, em que foram definidos os quadros concernentes, editando-se o novo Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, revogando-se os Decretos nº 357/91, 611/92 e 854/93.

Portanto, é a partir da edição da MP 1.523, e somente após essa data (11.10.96), que se tornou legitimamente exigível a apresentação de laudo técnico a corroborar as informações da empresa constantes do formulário SB 40 ou DSS 8030.

A toda evidência, a nova imposição cabe apenas para as atividades exercidas posteriormente a essa data, pois que o enquadramento em atividade especial se faz de acordo com a legislação vigente à época da prestação laboral.

Se a atividade foi exercida em período anterior à alteração legislativa, mas o benefício requerido posteriormente, no momento em que implementadas todas as condições para a obtenção da aposentadoria, é a lei vigente àquela época, e não nesta, que rege a matéria.

Porque não se trata de definir a lei aplicável no momento da aquisição do direito, mas apenas estabelecer qual a prova exigível para demonstração do direito previamente adquirido, o da contagem daquele tempo como de atividade especial, pois assim era enquadrado na época de prestação de serviço. Condição plenamente satisfeita, que não pode ser alterada através de simples disposições atinentes à forma, não à matéria. A respeito do assunto, julgado do Egrégio Superior Tribunal de Justiça:

"Previdenciário - Aposentadoria por tempo de serviço - Conversão de tempo especial - Possibilidade - Lei nº 8.213/91 - Art. 57, §§ 3º e 5º.

Segundo precedentes, "o segurado que presta serviço em condições especiais, nos termos da legislação então vigente, e que teria direito por isso à aposentadoria especial, faz jus ao cômputo do tempo nos moldes previstos à época em que realizada a atividade. Isso se verifica à medida em que se trabalha. Assim, eventual alteração no regime ocorrida posteriormente, mesmo que não mais reconheça aquela atividade como especial, não retira do trabalhador o direito à contagem do tempo de serviço na forma anterior, porque já inserida em seu patrimônio jurídico".

(STJ - 5ª Turma; Resp nº 503.460-RS; Relator: Min. José Arnaldo da Fonseca; j. 20/05/2003; v.u.)

Em conclusão, para funções desempenhadas até 28.04.95, bastava o enquadramento da respectiva categoria profissional nos anexos dos regulamentos. De 29.04.95 até 10.10.96, necessária a apresentação de formulário para comprovação da efetiva exposição. A partir de 11.10.96, indispensável que o formulário (SB 40 ou DSS 8030) viesse acompanhado do laudo técnico que o ampara.

Refrise-se: tais limites temporais dizem respeito ao período em que prestadas as atividades, não à época em que requerida a aposentadoria ou implementadas todas as condições legais necessárias.

In casu, o autor refere ter exercido as atividades de ajudante geral, maquinista e prensista no período de 25.02.1988 a 28.08.1994, exposto a níveis de ruído acima de 80 decibéis, conforme laudo elaborado por engenheiro de segurança (fls. 51-71).

Ressalte-se a evolução legislativa no que tange ao grau mínimo de ruído para a catalogação da atividade como especial.

O Decreto nº 53.831/64, anexo I, Item 1.1.6 dispôs que, para caracterizar a atividade especial, é necessária a exposição do trabalhador a ruído superior a 80 decibéis. Em 1979, com o advento do Decreto nº 83.080, de 24.01.79, alterou-se para 90 decibéis o nível mínimo de ruído, consoante item 1.1.5 de seu anexo I. Tais Decretos coexistiram durante anos até a publicação do Decreto nº 2.172, de 05.03.97, quando se passou a exigir exposição a ruído acima de 90 decibéis. Pelo Decreto nº 4.882, de 18.11.2003, nova alteração impôs oficialmente o limite de 85 decibéis.

Isso porque os Decretos 357/91 (art. 295) e 611/92 (art. 292), ao regulamentarem a Lei nº 8.213/91, determinaram a observância dos Anexos aos Regulamentos dos Benefícios da Previdência Social, aprovados pelos Decretos 83.080/79 e 53.831/64, para fins de concessão da aposentadoria especial, até a promulgação de lei que viesse dispor sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física.

Desse modo, pode-se dizer que até o advento do Decreto nº 2.172/97 era considerada especial a atividade que expunha o trabalhador ao nível de ruído superior a 80 decibéis. Desse entendimento, não discrepa o artigo 70, parágrafo único do Decreto nº 3.048/99. Por oportuno, cabe transcrever jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 1ª Região:

"PREVIDENCIÁRIO - RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS - EXPOSIÇÃO A AGENTE NOCIVO RUÍDO ACIMA DE 80 DB (OITENTA DECIBÉIS) - ANEXO DO DECRETO Nº 53.831/64 E ANEXOS I E II DO DECRETO Nº 83.080/79 - VALIDADE ATÉ O DECRETO Nº 2.172/97 - DIREITO ADQUIRIDO À FORMA DE CONTAGEM DO TEMPO - EXPOSIÇÃO À POEIRA DE CARVÃO MINERAL - APELAÇÃO E REMESSA OFICIAL IMPROVIDAS - SENTENÇA MANTIDA.

1. "O segurado que presta serviço em condições especiais, nos termos da legislação então vigente, e que teria direito por isso à aposentadoria especial, faz jus ao cômputo do tempo nos moldes previstos à época em que realizada a atividade. Isso se verifica à medida em que se trabalha. Assim, eventual alteração no regime ocorrida posteriormente, mesmo que não mais reconheça aquela atividade como especial, não retira do trabalhador o direito à contagem do tempo de serviço

na forma anterior, porque já inserida em seu patrimônio jurídico. É permitida a conversão de tempo de serviço prestado sob condições especiais em comum, para fins de concessão de aposentadoria" (STJ, RESP 425660/SC; DJ 05/08/2002 PG:407; Relator Min. FELIX FISCHER).

2. O rol de agentes nocivos constante dos Anexos I e II do Decreto nº 83.080/79 e do Anexo do Decreto nº 53.831/64, vigorou até o advento do Decreto nº 2.172/97 (05.03.97), que trouxe nova relação dos agentes nocivos a serem considerados para fins de aposentadoria especial, com remissão ao seu Anexo IV (art. 66) e revogou a disposição do antigo art. 292 do Decreto nº 611/92.

3. Para os períodos de atividade até 05.03.97 (quando entrou em vigor o Decreto nº 2.172/97), deve-se considerar como agente agressivo a exposição a locais com ruídos acima de 80 db, constante do Anexo ao Decreto nº 53.831/64 (item 1.1.6).

(omissis)

6. Apelação e remessa oficial improvidas. Sentença mantida." (grifo nosso)

(TRF 1ª Região; AMS 38000182668; Relator: Luiz Gonzaga Barbosa Moreira; 1ª Turma; DJ: 17/03/2003, p. 17)

Contudo, para o reconhecimento da natureza especial da atividade sujeita a ruído, sempre se exigiu que a comprovação da submissão ao referido agente nocivo se fizesse através de laudo técnico, não se admitindo outros meios de prova.

In casu, comprovou o autor a efetiva exposição ao ruído, em níveis superiores ao permitido em lei, nos períodos 25.02.1988 a 31.05.1988, 01.06.1988 a 31.12.1993 e 01.01.1994 a 28.08.1994, conforme se depreende dos formulários DSS 8030e do laudo técnico acostado aos autos às fls. 51-71 e 147-153.

Com efeito, concluiu as perícias técnicas, corroborando as informações constantes do formulário DSS-8030, que, no período em que trabalhou na empresa J. Mikawa & Cia., exercendo as funções de ajudante geral, maquinista e presnista, o autor esteve exposto, de forma habitual e permanente, ao agente nocivo ruído, sempre em níveis superiores a 80 decibéis.

Destarte, cumpriu os requisitos estabelecidos pelos Decretos nos 53.831/64 e 83.080/79, contemporâneos aos fatos, sendo de rigor, portanto, o reconhecimento da natureza especial da atividade laborativa por ele exercida no período de 25.02.1988 a 28.08.1994.

Embora os formulários acostados aos autos informem o fornecimento de EPI's - Equipamentos de Proteção Individual pela empresa para a qual o autor prestou serviços, majoritária corrente jurisprudencial sustenta não elidir o direito ao reconhecimento do tempo especial o uso do referido equipamento, pois tão-somente a partir do advento da Lei nº 9.732/98 é que se tornou necessária a elaboração de laudos técnicos periciais com expressa alusão à utilização dos equipamentos de proteção para fins de aposentadoria especial. A respeito do assunto, leciona Wladimir Novaes Martinez:

"...pondo fim à exigência pretérita, a Instrução Normativa INSS/DC 7/00 determinou que somente laudos técnicos emitidos após 13.12.98 é que deveriam conter referência à utilização de EPI. Se o segurado completou o tempo de serviço até 13.12.98, por força do direito adquirido, os laudos técnicos também ficam dispensados da solicitação". (in "Aposentadoria Especial", pág. 47, Ed. LTR).

Dessa forma, para as atividades exercidas antes de 13.12.98, data da publicação do diploma legal em exame, a utilização do EPI não afasta o enquadramento do labor desempenhado como especial. Ademais, as Ordens de Serviços do INSS, quais sejam, ODS 564/97, subitem 12.2.5 e, posteriormente, ODS 600/98, subitem 2.2.8.1., não impediam o enquadramento da atividade especial, ainda que existente o equipamento de proteção.

Contudo, para as atividades exercidas a partir de 13.12.1998, data da publicação da Lei nº 9.732/98, a utilização de EPI afastará o enquadramento do labor desempenhado como especial se o laudo expressamente atestar a neutralização do agente nocivo.

Assim, deve ser considerado insalubre o período de 25.02.1988 a 31.05.1988, 01.06.1988 a 31.12.1993 e 01.01.1994 a 28.08.1994, que totaliza 08 anos, 07 meses e 24 dias, já acrescido do percentual de 40% para fins de conversão.

No que tange à possibilidade de conversão do tempo especial em comum, inicialmente autorizada pela Lei nº 6.887/80 e mantida pela Lei nº 8.213/91 (art. 57, §5º), foi posteriormente regulamentada pela Lei nº 9.711/98 e pelo Decreto nº 2.782/98, sendo despidiendas considerações, já que não se cuida de período de trabalho posterior a 28.05.1998, sobre o que há controvérsia jurisprudencial, que aqui não se discute.

Posto isso, nos termos do artigo 557, parágrafo 1º-A, do Código de Processo Civil, dou parcial provimento à apelação para reconhecer o exercício de atividade laboral em condições especiais no período de 25.02.1988 a 31.05.1988, 01.06.1988 a 31.12.1993 e 01.01.1994 a 28.08.1994, que totaliza 08 anos, 07 meses e 24 dias, já acrescido do percentual de 40% para fins de conversão, determinando o recálculo da renda mensal inicial do benefício do autor. As parcelas vencidas, observada a prescrição quinquenal, serão corrigidas monetariamente, a partir do vencimento de cada prestação do benefício, nos termos preconizados na Resolução 561, de 02 de julho de 2007, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal. Juros de mora devidos à razão de meio por cento ao mês, contados a partir da citação (28.07.2000), nos termos do artigo 219 do Código de Processo Civil, até a data da entrada em vigor do novo Código Civil (11.01.2003), Lei nº 10.406/02, sendo que, a partir de então, serão computados à razão de um por cento ao mês, nos termos do artigo 406 do novo Código Civil, conjugado com o artigo 161 do CTN. Honorários advocatícios fixados em 10% do valor das parcelas vencidas até a data da sentença, na forma da Súmula 111 do STJ. Isento de custas e despesas processuais.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 19 de janeiro de 2009.

PROC.	:	2006.61.13.003473-6	AC 1294150
ORIG.	:	1 Vr FRANCA/SP	
APTE	:	GASPARINA MARIA LOPES	
ADV	:	ELIANA LIBANIA PIMENTA MORANDINI	
APDO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	
ADV	:	FERNANDA SOARES FERREIRA COELHO	
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR	
RELATOR	:	DES.FED. VERA JUCOVSKY / OITAVA TURMA	

VISTOS.

- Cuida-se de ação previdenciária, ajuizada em 06.09.06, com vistas à concessão de aposentadoria por invalidez ou de auxílio-doença, desde a data da citação, com condenação do INSS nos ônus sucumbenciais, notadamente, despesas processuais e honorários advocatícios. Requer-se, ainda, o deferimento de antecipação de tutela.

- Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e indeferido o pleito de antecipação de tutela (fls. 41).

- Citação em 30.11.06 (fls. 48).

- Arbitramento de honorários periciais em R\$ 200,00 (duzentos reais) (fls. 99).

- Laudo médico judicial (fls. 109-115).

- A sentença, prolatada em 27.08.07, julgou improcedente o pedido e condenou o INSS ao pagamento de honorários advocatícios arbitrados em R\$ 100,00 (cem reais), observada a Lei 1.060/50 (fls. 127-130).

- A parte autora apelou. Pugnou pela procedência do pleito e pelo deferimento de antecipação de tutela (fls. 135-139).

- Contra-razões.

- Subiram os autos a este Egrégio Tribunal.

DECIDO.

- O art. 557, caput e §1º-A, do CPC, com a redação dada pela Lei 9.756, de 17 de dezembro de 1998, trouxe inovações ao sistema recursal, com a finalidade de permitir maior celeridade à tramitação dos feitos, vindo a autorizar o Relator, por meio de decisão monocrática, negar seguimento ao recurso ou lhe dar provimento, considerando-se o posicionamento jurisprudencial dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.

- Especificamente com relação ao §1º-A do referido artigo a doutrina assim se posiciona:

"O relator pode dar provimento ao recurso quando a decisão recorrida estiver em desacordo com súmula ou jurisprudência dominante do próprio tribunal ou de tribunal superior. Esse poder é faculdade conferida ao relator, que pode, entretanto, deixar de dar provimento ao recurso, colocando-o em mesa para julgamento pelo órgão colegiado. A norma autoriza o relator, enquanto juiz preparador do recurso, a julgá-lo inclusive pelo mérito, em decisão singular, monocrática, sujeita a agravo interno para o órgão colegiado (CPC 5557 § 1.º). A norma se aplica ao relator, de qualquer tribunal e de qualquer recurso".

- Essa é a hipótese vertente nestes autos.

- A Constituição Federal assegura a cobertura de eventos de doença, invalidez, morte e idade avançada (art. 201, I, da CF).

- A Lei 8.213/91, Lei de Benefícios da Previdência Social, garante a aposentadoria por invalidez aos segurados que, estando ou não percebendo auxílio-doença, forem considerados definitivamente incapazes para o exercício de atividade que lhes garantam a subsistência, por meio de perícia médica, observada a carência legalmente estipulada (arts. 25, 26, 42 e 43, lei cit.).

- Também é garantido o auxílio-doença ao segurado que ficar incapacitado para o trabalho ou atividade habitual, por mais de 15 (quinze) dias consecutivos (art. 25, 26 e 59, lei cit.).

- Assim, para a concessão dos benefícios referidos, faz-se necessário o preenchimento dos seguintes requisitos: a qualidade de segurado, o cumprimento do período de carência de 12 (doze) contribuições mensais, exceto nos casos legalmente previstos, e a constatação de incapacidade total e definitiva que impeça o exercício de atividade profissional, para a concessão de aposentadoria por invalidez, ou a invalidez temporária, por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, para o deferimento do pedido de auxílio-doença.

- A pretensão posta na peça proemial depende, basicamente, de cabal demonstração, através de instrução probatória, a qual foi regularmente realizada.

- No tocante aos requisitos de qualidade de segurada e cumprimento da carência, comprovou-se que a parte autora efetuou recolhimentos à Previdência Social, como contribuinte individual (empregada doméstica), da competência de março/05 à de julho/06 (fls. 70-71).

- Quanto à alegada invalidez, o laudo médico judicial atestou que ela é portadora de cardiopatia chagásica, hipertensão arterial sistêmica e diabetes mellitus com neuropatia periférica, estando incapacitada para o labor de maneira total e permanente desde abril/06 (fls. 109-115).

- Desta forma, presentes os requisitos, é imperativa a concessão de aposentadoria por invalidez à parte autora.

- Nessa diretriz posiciona-se a jurisprudência deste E. Tribunal:

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. PROVA PERICIAL. REQUISITOS PREENCHIDOS. TUTELA ANTECIPADA MANTIDA. VALOR DO BENEFÍCIO MAJORADO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. APELAÇÃO DO INSS PARCIALMENTE PROVIDA. RECURSO ADESIVO DA AUTORA PROVIDO. SENTENÇA REFORMADA EM PARTE.

- Para a concessão da aposentadoria por invalidez, mister se faz preencher os seguintes requisitos: satisfação da carência, manutenção da qualidade de segurado e existência de doença incapacitante para o exercício de atividade laborativa.

- Nestes autos, comprova a autora o cumprimento da carência, a sua condição de segurada e sua incapacidade total e permanente, fazendo jus, portanto, a autora ao benefício da aposentadoria por invalidez.

- (...)

- Apelação do INSS parcialmente provida.

- Recurso Adesivo da Autora provido.

- Sentença mantida em parte".

(TRF 3ª Região, AC nº 898280, UF: SP, 7ª Turma, Rel. Des. Fed. Leide Polo, v.u., DJU 20.01.05, p. 182).

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. QUALIDADE DE SEGURADA. INCAPACIDADE TOTAL E PERMANENTE RECONHECIDA. CARÊNCIA.

- (...).

- Satisfeitos os requisitos legais previstos no art. 42 da Lei nº 8.213/91 - quais sejam, qualidade de segurado, incapacidade total e permanente e cumprimento do período de carência (12 meses) - a autora faz jus à aposentadoria por invalidez.

- (...).

- Apelação a que se dá provimento para conceder o benefício de aposentadoria por invalidez, com renda mensal correspondente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício, conforme o disposto no artigo 44 da Lei nº 8.213/91, a partir da citação, nos termos acima preconizados."

(TRF 3ª Região, AC nº 644712, UF: SP, 8ª Turma, Rel. Des. Fed. Therezinha Cazerta, v.u., DJU 16.09.06, p. 250).

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. REMESSA OFICIAL. REQUISITOS PREENCHIDOS. PORTADOR DE CÂNCER PRÉ-EXISTENTE À FILIAÇÃO AO RGPS: PROGRESSÃO E AGRAVAMENTO. INTERRUÇÃO DO TRABALHO EM RAZÃO DE DOENÇA INCAPACITANTE. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO NÃO CONFIGURADA. BENEFÍCIO MANTIDO. TERMO INICIAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUSTAS E DESPESAS PROCESSUAIS. EFEITOS DA TUTELA JURISDICIONAL ANTECIPADA MANTIDOS.

I - Comprovados nos autos todos os requisitos legais para a aquisição do direito ao benefício de aposentadoria por invalidez

II - O laudo pericial atestou que o autor, portador de osteossarcoma ósseo na tíbia direita (câncer dos ossos) há 10 anos, teve o membro inferior direito amputado e o mal se expandido para outros órgãos (metástase pulmonar operada), concluindo pela incapacidade laborativa total, permanente e insuscetível de reabilitação.

(...).

X - Remessa oficial parcialmente provida.

(...)."

(TRF 3ª Região, REO nº 920371, UF: SP, 9ª Turma, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, v.u., DJU 03.03.05, p. 592).

"PREVIDENCIÁRIO. REEXAME NECESSÁRIO. PRELIMINAR. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. ART. 42, CAPUT E § 2º DA LEI 8.213/91. REQUISITOS PRESENTES. QUALIDADE DE SEGURADO. CARÊNCIA. INCAPACIDADE TOTAL E PERMANENTE. BENEFÍCIO DEVIDO. TERMO INICIAL. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

- (...)

- Qualidade de segurado e carência comprovados mediante a juntada de comprovantes de recolhimento de contribuições previdenciárias, não tendo ocorrido perda da qualidade de segurado, uma vez que restou demonstrado nos autos que a cessação das contribuições ocorreu em razão das moléstias constatadas pela perícia médica.

- Atestando o laudo pericial que o Autor encontra-se total e permanente incapacitado para a sua atividade habitual, tal situação lhe confere o direito de obter o benefício de aposentadoria por invalidez.

- (...)

- Preliminar rejeitada. Reexame necessário, apelação INSS e do Autor parcialmente providos."

(TRF 3ª Região, AC nº 948784, UF: SP, 10ª Turma, Rel. Des. Fed. Galvão Miranda, v.u., DJU 14.03.05, p. 524).

- No que concerne à anterioridade das doenças, cumpre destacar que, apesar da parte autora tê-las adquirido antes de sua filiação/inscrição na Previdência Social, a verdade é que os males não eram de tal ordem que implicasse em sua incapacidade.

- Mesmo a despeito de ser portadora das doenças, conclusão indeclinável (confirmada pela perícia oficial) é a de que, somente depois da filiação/inscrição, houve o agravamento do quadro.

- Assim, somente não seria caso de concessão do benefício se a parte autora não só estivesse doente em data anterior à filiação/inscrição, mas que a esse tempo já estivesse sem condições de realizar a sua atividade habitual, e não como o ocorrido na hipótese vertente, em que as doenças preexistentes progrediram após os recolhimentos, vindo a redundar na incapacidade total e permanente, ao depois.

- Destaque-se que eventuais pagamentos efetuados no âmbito administrativo deverão ser compensados na fase executória, para não configuração de enriquecimento sem causa.

- No que pertine ao termo inicial da aposentadoria, fixo-o na data da citação. Não obstante devesse ser estabelecido na data do requerimento administrativo de auxílio-doença junto ao INSS, efetuado em maio/06 (fls. 14), pois, desde referida data a parte autora já se apresentava incapacitada para o labor (conforme relatado no laudo pericial), motivo pelo qual o indeferimento do benefício pela autarquia foi indevido, não restará assim determinado, para não configuração de julgamento extra petita.

- Quanto à apuração do valor do benefício e dos seus reajustes, cumpre ao INSS, respeitada a regra do artigo 201 Constituição Federal, obedecer ao disposto na Lei 8.213 de 1991 e legislação subsequente, no que for pertinente ao caso.

- O abono anual é devido na espécie, à medida que decorre de previsão constitucional (art. 7º, VIII, da CF) e legal (Lei 8.213/91, art. 40 e parágrafo único).

- Referentemente à verba honorária, fixo-a em 10% (dez por cento), considerados a natureza, o valor e as exigências da causa, conforme art. 20, §§ 3º e 4º, do CPC, incidindo sobre as parcelas vencidas até a data da sentença, nos termos da Súmula 111 do STJ, atualizadas monetariamente.

- Relativamente às custas processuais, é imperioso sublinhar que o art. 8º da Lei 8.620, de 05.01.93, preceitua o seguinte:

"O Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), nas causas em que seja interessado na condição de autor, réu, assistente ou oponente, gozará das mesmas prerrogativas e privilégios assegurados à Fazenda Pública, inclusive quanto à inalienabilidade e impenhorabilidade de seus bens.

§ 1º O INSS é isento do pagamento de custas, traslados, preparos, certidões, registros, averbações e quaisquer outros emolumentos, nas causas em que seja interessado nas condições de autor, réu, assistente ou oponente, inclusive nas ações de natureza trabalhista, acidentária e de benefícios.

(...)"

- O E. STJ tem entendido que o INSS goza de isenção no recolhimento de custas processuais, perante a Justiça Federal, nos moldes do dispositivo legal supramencionado (EDRESP 16945/SP, 6ª Turma, rel. Min. Vicente Leal, v.u, j. 23.05.2000, DJU 12.06.2000, p. 143).

- Contudo, a Colenda 5ª Turma do E. TRF da 3ª Região tem decidido que, não obstante a isenção da autarquia federal, consoante o art. 9º, I, da Lei 6.032/74 e art. 8º, § 1º, da Lei 8.620/93, se ocorreu o prévio recolhimento das custas processuais pela parte contrária, o reembolso é devido, a teor do art. 14, § 4º, da Lei 9.289/96, salvo se esta estiver amparada pela gratuidade da Justiça (AC nº 761593/SP, STF, 5º Turma, rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, v.u, j.12.03.2002, DJU 10.12.2002, p.512).

- De conseguinte, em sendo a parte autora beneficiária da justiça gratuita deixo de condenar o INSS ao reembolso das custas processuais, porque nenhuma verba a esse título foi paga pela parte autora e a autarquia federal é isenta e nada há a restituir.

- Quanto às despesas processuais, são elas devidas, à observância do disposto no artigo 11 da Lei 1.060/50, combinado com o artigo 27 do Código de Processo Civil.

- Com respeito à correção monetária das parcelas devidas em atraso, encontra-se em plena vigência o Provimento 64 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, de 28.04.05, que impôs obediência aos critérios previstos no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos da Justiça Federal (aprovado por força da Resolução 242, de 03.07.01, do Conselho da Justiça Federal, atualmente Resolução 561, de 02.07.07), disciplinador dos procedimentos para elaboração e conferência de cálculos, no âmbito da Justiça Federal da 3ª Região (registre-se que na atualização de valores relativos a benefícios previdenciários ambas Resoluções estabeleceram idênticos fatores de indexação, ficando, a exceção, por conta do período a contar de janeiro/04 em diante, para o qual se afigura aplicável o INPC, segundo a última norma mencionada).

- Feitas tais considerações, a correção monetária far-se-á observados os termos do aludido Provimento 64 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, incluídos os índices expurgados pacificados no STJ, conforme percentagens nos meses apontados no Capítulo V, item 1, afastada, porém, a SELIC, porquanto citada taxa acumula juros e índices de atualização monetária, estes já abrangidos pelo Provimento em testilha. A partir de janeiro/04 em diante, deverá ser aplicado o INPC.

- Quanto aos juros de mora, o art. 1.061 do Código Civil anterior, de 1916, estabelecia que a taxa dos juros moratórios, quando não convencionados era de 6% (seis por cento) ao ano ou 0,5% (meio por cento) ao mês. Os juros legais devidos ex lege, ou quando as partes os convencionavam sem taxa convencionada, também observavam a taxa adrede indicada (art. 1.062 do CC).

- Aos débitos da União e respectivas autarquias, e, assim, aos previdenciários, à minguia de determinação legal expressa e contrária, aplicava-se o estatuto civil (art. 1º da Lei 4.414, de 24.09.64), portanto, os juros moratórios eram de seis por cento ao ano.

- Entretanto, o art. 406 do novo Código Civil, a Lei 10.406, de 10.01.2002, em vigor a partir de 11 de janeiro de 2003, alterou a sistemática sobre o assunto e passou a preceituar que, na hipótese de não haver convenção sobre os juros moratórios, ou se o forem sem taxa estabelecida, ou quando oriundos de comando legal, devem os mesmos ser fixados conforme a taxa que estiver em vigor relativamente à mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional.

- O art. 161 do Código Tributário Nacional reza que o crédito tributário não pago no vencimento é acrescido de juros moratórios, e o seu parágrafo primeiro explicita que, se a lei não estabelecer diversamente, os juros de mora devem ser calculados à taxa de 1% (um por cento) ao mês, ou seja, 12% (doze por cento) ao ano.

- Assim, a taxa de juros moratórios dos débitos previdenciários é regulada pelo Código Civil a partir de sua entrada em vigor, que, de seu turno, se reporta à taxa incidente nos débitos tributários, e é, atualmente, de 1% (um por cento) ao mês, calculada de forma englobada até a citação e, após, de forma decrescente.

- Por fim, com vistas à eficiente prestação da tutela jurisdicional, aplicável na espécie a disposição contida no artigo 273 do Código de Processo Civil, conforme requerido nas razões de apelação (fls. 135-139). A deficiência permanente do estado de saúde da parte autora atrelada à característica alimentar inerente ao benefício colimado, autorizam a adoção da medida.

- Isso posto, com fundamento no art. 557, caput e/ou §1º-A, do CPC, DOU PROVIMENTO À APELAÇÃO DA PARTE AUTORA, para julgar parcialmente procedente o pedido e condenar a autarquia previdenciária a conceder aposentadoria por invalidez, nos termos do art. 42 e seguintes da Lei 8.213/91, respeitada a regra do art. 201 § 2º, da CF/88, com abono anual, desde a data da citação e a pagar-lhe as parcelas vencidas, com atualização monetária e juros de mora, além de honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre as parcelas vencidas até a sentença e honorários periciais arbitrados às fls. 99.

- CONCEDO A TUTELA ANTECIPADA a GASPARINA MARIA LOPES, para determinar a implantação de aposentadoria por invalidez, com DIB em 30.11.06 (data da citação) e valor calculado de conformidade com o determinado pela Lei 8.213/91, respeitada a regra do art. 201 da CF. Prazo: 30 (trinta) dias, sob pena de multa diária, no caso de inadimplemento.

- Decorrido o prazo legal, baixem os autos à primeira instância.

- Intimem-se. Publique-se. Oficie-se.

São Paulo, 12 de janeiro de 2009.

PROC.	:	2002.61.25.004065-5	AC 1375005
ORIG.	:	1 Vr OURINHOS/SP	
APTE	:	THEREZINHA MARTINS DE SOUZA	
ADV	:	IVAN JOSE BENATTO	
APDO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	
ADV	:	KLEBER CACCIOLARI MENEZES	
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR	
RELATOR	:	DES.FED. MARIANINA GALANTE / OITAVA TURMA	

Cuida-se de pedido para concessão do benefício assistencial.

A Autarquia foi citada em 19.12.2002 (fls. 18 v.).

A r. sentença, de fls. 141/154, proferida em 01.07.2008, julgou improcedente o pedido da autora, considerando que não restou demonstrada a hipossuficiência.

Inconformada apela a autora, sustentando, em síntese que preencheu os requisitos para sua concessão e, apesar disso, foi-lhe negado o benefício.

Recebido e processado o recurso, com contra-razões, subiram os autos a este Egrégio Tribunal.

É o relatório.

Com fundamento no art. 557, do C.P.C e de acordo com o entendimento firmado nesta Egrégia Corte, decido.

A questão em debate consiste em saber se a autora faz jus ao benefício que pretende receber, à luz do inciso V do art. 203 da Constituição Federal, c.c. art. 139 da Lei nº 8.213/91 e art. 20 da Lei nº 8.742 de 07/12/1993. Para tanto, é necessário o preenchimento de dois requisitos estabelecidos pelo artigo 20, da Lei Orgânica da Assistência Social: I) ser pessoa portadora de deficiência que incapacite para o trabalho ou idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais, conforme o artigo 34, do Estatuto do Idoso (Lei nº 10.741/2003) e II) não possuir meios de subsistência próprios ou de familiares.

Importante ressaltar que a Lei nº 8.742/93, ao disciplinar o benefício assistencial, além das exigências já apontadas, definiu em seu artigo 20, § 1º, a unidade familiar como sendo o conjunto de pessoas elencadas no art. 16 da Lei nº 8.213/91, basicamente reduzida a pais e filhos menores ou inválidos.

É preciso considerar, também, que para a apuração da renda per capita não se prescinde do desconto de um benefício de valor mínimo, que seria aquele a ser recebido pela parte autora, portanto, efetuada tal operação, nem se cogite de desrespeito ao julgamento da Suprema Corte, que reconhece a constitucionalidade do § 3º, do art. 20, da Lei 8.742/93.

Além do que, o Estatuto do Idoso (Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003), em seu artigo 34, parágrafo único, estabelece que "o benefício já concedido a qualquer membro da família nos termos do caput não será computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a Loas".

Aliás, o Egrégio Superior Tribunal de Justiça decidiu, em sede de reclamação, que a miserabilidade pode ser aferida por outros meios, desaconselhando a aplicação rígida do artigo 20, § 3º, parte final, da Lei nº 8.742/93 (conforme RCL 3805/SP - Relatora: Ministra Carmen Lúcia, em julgamento realizado em 09/10/2006, publicado no DJ de 18/10/2006, pp - 00041).

Proposta a demanda em 05.11.2002, a autora com 68 anos, nascida em 24.05.1934, instrui a inicial com os documentos de fls. 06/13, dos quais destaco: comunicação de decisão de indeferimento do pedido de amparo social ao idoso, formulado na via administrativa em 14.08.2002, devido a renda mensal igual ou superior ao mínimo legal.

O INSS traz cópia do processo administrativo (fls. 22/33).

A perícia médica (fls. 73/85), realizada em 28.03.2005, informou que a periciada, idosa, é portadora de cegueira no olho direito e visão subnormal no olho esquerdo, não havendo possibilidade de recuperação. Conclui que está incapacitada total e definitivamente para o trabalho.

Entendo que pessoa portadora de deficiência é aquela que está incapacitada para a vida independente e para o trabalho, em razão dos males que a cometem, como é o caso dos autos. O rol previsto no artigo 4º, do Decreto nº 3.298/99 não é exaustivo.

Veio o estudo social (fls. 94/114), datado de 22.02.2007, dando conta que a requerente vive com o marido, idoso, aposentado por invalidez, e um filho, desempregado, em casa própria. A ex-nora mora em uma pequena casa construída nos fundos, tendo vida independente. Destaca que faz tratamento oftalmológico e controle da pressão arterial, fazendo uso de medicamentos contínuos, recebidos pela rede pública de saúde. A renda mensal advém da aposentadoria mínima e do trabalho esporádico, como carroceiro, do marido, no valor de R\$ 120,00 (0,34 salário mínimo) mensais. Destaca que o IPTU está em atraso, vários anos.

Logo, a decisão deve ser reformada, para que seja concedido o benefício à requerente, tendo comprovado a situação de miserabilidade, à luz da decisão do E. STF (ADI 1232/DF - Julgado - 27/08/98 - Rel. Min. Ilmar Galvão), em conjunto com os demais dispositivos da Constituição Federal de 1988, tendo em vista que não tem condições de manter seu próprio sustento nem de tê-lo provido por sua família, já que a requerente é idosa, vive com o marido também idoso, e o filho, desempregado, apenas com 1,34 salários mínimos.

O termo inicial deve ser fixado na data do requerimento administrativo (14.08.2002), momento em que a Autarquia tomou ciência da pretensão da autora.

A correção monetária do pagamento das prestações em atraso deve obedecer aos critérios das Súmulas 08 desta Corte e 148 do S.T.J., combinadas com o art. 454 do Provimento nº 64, de 28 de abril de 2005, da E. Corregedoria Geral da Justiça Federal.

Os juros moratórios serão devidos no percentual de 0,5% ao mês, a contar da citação, até a entrada em vigor do novo Código Civil, nos termos do art. 406, que conjugado com o artigo 161, § 1º, do CTN, passou para 1% ao mês.

A verba honorária, deve ser fixada em 10% sobre o valor da condenação até a sentença, em homenagem ao entendimento desta E. 8ª Turma.

As Autarquias Federais são isentas de custas, cabendo apenas as em reembolso.

Por fim, levando em conta que se cuida de prestação de natureza alimentar, estando presentes os pressupostos do art. 273 c.c. 462 do C.P.C., impõe-se à antecipação da tutela, de ofício.

Pelas razões expostas, dou parcial provimento ao apelo da autora, para julgar parcialmente procedente o pedido, condenando o INSS a conceder o benefício assistencial, desde a data do requerimento administrativo (DIB em

14.08.2002), com o pagamento das prestações em atraso, devidamente corrigidas, nos moldes das Súmulas 08 desta E.Corte e 148 do E. S.T.J., combinadas com o art. 454 do Provimento nº 64/2005, da E. Corregedoria Geral da Justiça Federal, acrescidas de juros de mora devidos no percentual de 0,5% ao mês, a contar da citação, até a entrada em vigor do novo Código Civil, nos termos do art. 406, que conjugado com o artigo 161, § 1º, do CTN, passou para 1% ao mês. Honorários de 10% sobre o valor da condenação até a sentença, em homenagem ao entendimento desta E. 8ª Turma. As Autarquias Federais são isentas de custas, cabendo apenas as em reembolso. De ofício, concedo a antecipação da tutela para implantação imediata do benefício.

P.I., baixando os autos, oportunamente, à Vara de origem.

São Paulo, 09 de janeiro de 2009.

MARIANINA GALANTE

Desembargadora Federal

PROC.	:	2006.61.14.004107-5	ApelReex 1251464
ORIG.	:	3 Vr	SAO BERNARDO DO CAMPO/SP
APTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	
ADV	:	MARIO EMERSON BECK BOTTION	
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR	
APDO	:	ILSON CARLOS DE OLIVEIRA	
ADV	:	ALEX DO NASCIMENTO CAPUCHO	
REMTE	:	JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE S B DO CAMPO SP	
RELATOR	:	DES.FED. VERA JUCOVSKY / OITAVA TURMA	

Vistos.

1.Fls. 203: manifeste-se a parte autora.

2.Prazo: 10 (dez) dias.

3.Intimem-se. Publique-se.

São Paulo, 28 de janeiro de 2009.

PROC.	:	2006.61.13.004115-7	AC 1361599
ORIG.	:	2 Vr	FRANCA/SP
APTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	
ADV	:	SILVIO MARQUES GARCIA	
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR	
APDO	:	TIAGO SILVA DE OLIVEIRA incapaz	
REPTE	:	ROSA MARIA DA SILVA	
ADV	:	ANA LUISA FACURY LIMONTI TAVEIRA	
RELATOR	:	DES.FED. VERA JUCOVSKY / OITAVA TURMA	

VISTOS.

- Cuida-se de ação previdenciária proposta com vistas à concessão de benefício assistencial, previsto no inciso V, do artigo 203 da Constituição Federal e deferimento da tutela antecipada. Sustentou-se, em síntese, o preenchimento dos requisitos legais para obtenção do benefício em comento.

- Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita.
- Citação em 22.01.07 (fls. 53).
- Laudos médicos periciais (fls. 91-95 e 113-114).
- Estudo social do núcleo familiar da parte autora (fls. 97-100).
- O Ministério Público Federal opinou pela procedência do pedido (fls. 122-125).
- A sentença, prolatada em 25.06.08, julgou parcialmente procedente o pedido, para condenar a autarquia ao pagamento do benefício de prestação continuada, no valor de um salário mínimo mensal a partir de 02.09.07, com honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a data da sentença, honorários periciais em R\$ 200,00 (duzentos reais) para cada um. Custas "ex lege". Foi concedida tutela antecipada. Não foi determinada a remessa oficial (fls. 127-136).
- O INSS apelou e requereu, preliminarmente, o recebimento do mesmo no duplo efeito. No mérito, alegou a ausência de comprovação dos requisitos legais necessários à concessão do benefício de amparo social. Caso seja mantida a r. sentença, pleiteou o reconhecimento da prescrição quinquenal, o não cabimento da tutela antecipada, a fixação do termo inicial do benefício a partir da data da juntada do laudo social (24.09.07-fls. 96), a redução dos honorários advocatícios e a isenção do pagamento de custas processuais. Por fim, irresignou-se quanto aos juros de mora (fls. 146-159).
- Subiram os autos a este Egrégio Tribunal.
- O Ministério Público Federal, em seu turno, manifestou-se pelo improvimento do recurso (fls. 172-178).

DECIDO.

- O art. 557, caput e §1º-A, do CPC, com a redação dada pela Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, trouxe inovações ao sistema recursal, com a finalidade de permitir maior celeridade à tramitação dos feitos, vindo a autorizar o Relator, por meio de decisão monocrática, negar seguimento ao recurso ou lhe dar provimento, considerando-se o posicionamento jurisprudencial dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.
- Essa é a hipótese vertente nestes autos.
- Trata-se de recurso interposto pela autarquia contra a sentença que julgou parcialmente procedente o pedido de benefício assistencial a que alude a Carta Magna.
- Inicialmente não merece acolhida a preliminar suscitada pelo INSS, em vista do deferimento de tutela antecipada. Referido deferimento incompatibiliza o recebimento da apelação também no efeito suspensivo.
- Impertinente, ademais, a exigência de fixação de caução pelo MM. Juiz a quo, ou seu oferecimento pelo apelado, como condição à concessão da tutela antecipada. A premissa afigura-se incompatível com o argumento, anteriormente levantado pela própria autarquia federal, da irreversibilidade do provimento jurisdicional, e desvincula-se da característica alimentar inerente ao benefício previdenciário. Outrossim, tal medida afasta-se, sobremaneira, da realidade do apelado que, a gozar dos benefícios da assistência judiciária gratuita, não detém sequer condições suficientes à provisão de sua subsistência.

Nesse sentido:

"PROCESSUAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO, APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. TUTELA

ANTECIPADA PARA IMPLANTAÇÃO IMEDIATA DO BENEFÍCIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO.

1. A tutela antecipada de benefício previdenciário não se insere, de igual modo, nas vedações contidas na legislação alvitada pelo recorrente.

2. As questões aduzidas acerca de inexistência de execução provisória contra a Fazenda Pública, da observância do reexame necessário e dos efeitos suspensivo e devolutivo de eventual apelação interposta pelo INSS, contra a sentença de mérito não dizem respeito, diretamente, à tutela antecipada.

3. A concessão da tutela, no caso, não importa em pagamento de parcelas vencidas, o que estaria sujeito ao regime de precatórios. A implantação provisória ou definitiva de benefício, tanto previdenciário, quanto assistencial, não está sujeita à disciplina do artigo 100 da Constituição Federal.

4. A prova inequívoca deve ser considerada aquela que apresenta um grau de convencimento tal que, a seu respeito, não possa ser levantada qualquer dúvida, ou, em outros termos, cuja autenticidade ou veracidade seja provável (Carreira Alvim - Reforma da Código de Processo Civil).

5. Logo, o juiz deve estar firmemente convencido da verossimilhança da situação jurídica apresentada pelo autor, assim como da juridicidade da solução pleiteada.

6. As questões da reversibilidade e da prestação de caução devem ser analisadas em face do conflito de valores existente. Não há como se exigir caução, quando um dos fundamentos para a eventual concessão da tutela é, exatamente, a impossibilidade de o requerente prover a própria subsistência.

7. Só órgão judicial está habilitado para apreciar o conflito de valores no caso concreto, sempre presente por sinal em qualquer problema humano, e dar-lhe solução adequada. O autor também corre risco de sofrer prejuízo irreparável, em virtude da irreversibilidade fática de alguma situação da vida.

8. Constata-se, pois, que possível, em tese, a tutela antecipada nas hipóteses de que ora se trata. Resta verificar se, no presente caso concreto, estão presentes os requisitos legais para a sua concessão.

9. Como bem alvitrado na decisão de fls. 87, a concessão da tutela antecipada veio escorada nos laudos periciais médicos que atestaram a incapacidade total e permanente para a atividade laboral, bem como a prova que indica não ter o autor condições de esperar o desfecho do processo, tanto que não tem mais forças para sair para o trabalho, e se encontrar proibido, por ordem médica, de exercer algum mister.

10. A decisão concessiva da tutela antecipada não merece, pois, reparos.

11. Agravo desprovido." (AG n.º 300067724, TRF - 3ª Região, 1ª Turma, rel. Juiz Fed. Santoro Facchini, v.u, j. 02.09.2002, DJU 06.12.2002, p. 421).

- Conheço da apelação em relação a todas questões objeto de irrisignação, à exceção da pertinente à isenção de custas processuais, que foi tratada pelo Juízo a quo na forma pleiteada.

- No mérito, o benefício de assistência social foi instituído com o escopo de prestar amparo aos idosos e deficientes que, em razão da hipossuficiência em que se acham, não tenham meios de prover à própria subsistência ou de tê-la provida por suas respectivas famílias. Neste aspecto está o lastro social do dispositivo inserido no artigo 203, V, da Constituição Federal, que concretiza princípios fundamentais, tais como o de respeito à cidadania e à dignidade humana, ao preceituar o seguinte:

"Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social e tem por objetivos:

V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria subsistência ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei".

- De outro giro, os artigos 20, § 3º e 38, da Lei nº 8.742/93 e o art. 34, da Lei nº 10.741 (Estatuto do Idoso), de 1º de outubro de 2003 reza, in verbis:

"Art. 20. O Benefício de prestação continuada é a garantia de um salário mínimo mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso com 70 (setenta) anos ou mais e que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família.

§ 3º - Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda "per capita" seja inferior a 1/4 do salário mínimo".

"Art. 38. A idade prevista no art. 20 desta Lei reduzir-se-á para sessenta e sete anos a partir de 1º de janeiro de 1998."

"Art. 34. Aos idosos, a partir de 65 (sessenta e cinco) anos, que não possuam meios para prover sua subsistência, nem de tê-la provida por sua família, é assegurado o benefício mensal de 1(um) salário-mínimo, nos termos da Lei da Assistência Social - Loas.

Parágrafo único. O benefício já concedido a qualquer membro da família nos termos do caput não será computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a Loas."

- O apontado dispositivo legal, aplicável ao idoso, procedeu a uma forma de limitação do mandamento constitucional, eis que conceituou como pessoa necessitada, apenas, aquela cuja família tenha renda inferior à 1/4 (um quarto) do salário-mínimo, levando em consideração, para tal desiderato, cada um dos elementos participantes do núcleo familiar, exceto aquele que já recebe o benefício de prestação continuada, de acordo com o parágrafo único, do art. 34, da Lei nº 10.741/2003.

- Ressalte-se, por oportuno, que os diplomas legais acima citados foram regulamentados pelo Decreto 6.214/07, o qual em nada alterou a interpretação das referidas normas, merecendo destacamento o art. 4º, inc. VI e o art. 19, caput e parágrafo único do referido decreto, in verbis:

"Art. 4º Para fins do reconhecimento do direito ao benefício, considera-se:

(...)

VI - renda mensal bruta familiar: a soma dos rendimentos brutos, auferidos mensalmente pelos membros da família composta por salários, proventos, pensões, pensões alimentícias, benefícios da previdência pública ou privada, comissões, pró-labore, outros rendimentos do trabalho não assalariado, rendimentos do mercado informal ou autônomo, rendimentos auferidos do patrimônio, Renda Mensal Vitalícia e Benefício de Prestação Continuada, ressalvado o disposto no parágrafo único do art. 19".

"Art 19. O Benefício de Prestação Continuada será devido a mais de um membro da mesma família enquanto atendidos os requisitos exigidos neste Regulamento.

Parágrafo único. O valor do Benefício de Prestação Continuada concedido a idoso não será computado no cálculo da renda mensal bruta familiar a que se refere o inciso VI do art. 4º, para fins de concessão do Benefício de Prestação Continuada a outro idoso da mesma família".

- A inconstitucionalidade do parágrafo 3º do artigo 20 da mencionada Lei n.º 8.742/93 foi argüida na ADIN nº 1.232-1/DF que, pela maioria de votos do Plenário do Supremo Tribunal Federal, foi julgada improcedente. Para além disso, nos autos do agravo regimental interposto na reclamação n.º 2303-6, do Rio Grande do Sul, interposta pelo INSS, publicada no DJ de 01.04.2005, p. 5-6, Rel. Min. Ellen Gracie, o acórdão do STF restou assim ementado:

"RECLAMAÇÃO. SALÁRIO MÍNIMO. PORTADOR DE DEFICIÊNCIA E IDOSO. ART. 203. CF.

- A sentença impugnada ao adotar a fundamentação defendida no voto vencido afronta o voto vencedor e assim a própria decisão final da ADI 1232.

- Reclamação procedente".

- Evidencia-se que o critério fixado pelo parágrafo 3º do artigo 20 da LOAS é o único apto a caracterizar o estado de necessidade indispensável à concessão da benesse em tela. Em outro falar, aludida situação de fato configuraria prova incontestada de necessidade do benefício constitucionalmente previsto, de modo a tornar dispensável elementos probatórios outros.

- Nesse sentido, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

"(...) A Lei n.º 8.742/93, Art. 20, §3º, quis apenas definir que a renda familiar inferior a ¼ do salário mínimo é, objetivamente considerada, insuficiente para a subsistência do idoso ou portador de deficiência; tal regra não afasta, no caso em concreto, outros meios de prova da condição de miserabilidade da família do necessitado. (...)" (REsp 222.778/SP, 5ª Turma, Rel. Min. Edson Vidigal, j. 04.11.1999, DJU 29.11.1999, p. 190)

- Assim, deflui dessa exegese o estabelecimento de presunção objetiva absoluta de estado de penúria ao idoso ou deficiente cuja partilha da renda familiar resulte para si montante inferior a R\$ 103,75 (cento e três reais e setenta e cinco centavos) mensais.

- Na hipótese enfocada, verifica-se, consoante laudos periciais (fls. 91-95 e 113-114), que a parte autora é portadora cardiopatia congênita grave, que a incapacita de maneira total e permanente para o labor.

- O estudo social, elaborado em 02.09.07, revela que seu núcleo familiar é formado por 05 (cinco) pessoas: Tiago César (parte autora), Rosa Maria (genitora), do lar, Carlos Adolfo (pai), rurícola, percebendo R\$ 400,00 (quatrocentos reais) por mês e, Aline e Laila (irmãs), estudantes. A família reside em casa cedida (fls. 97-100).

- Nessas condições, não é possível à parte autora ter vida digna, ou, consoante assevera a Constituição Federal, permitir-lhe a necessária dignidade da pessoa humana ou o respeito à cidadania, que são, às expensas, tidos por princípios fundamentais do almejado Estado Democrático de Direito.

- Portanto, é de se concluir que a mesma tem direito ao amparo assistencial.

- Não obstante o termo inicial do benefício, devesse ser fixado na data da citação, ex vi do art. 219 do CPC, que considera este o momento em que se tornou resistida a pretensão, não restará assim estabelecido para não se incorrer em reformatio in pejus.

- Referentemente à verba honorária, deve ser mantida como fixada pela r. sentença, em 10% (dez por cento), considerados a natureza, o valor e as exigências da causa, conforme art. 20, §§ 3º e 4º, do CPC, a incidir sobre as parcelas vencidas até a data da sentença, nos termos da Súmula 111 do STJ, atualizadas monetariamente.

- Com respeito à correção monetária das parcelas devidas em atraso, encontra-se em plena vigência o Provimento 64 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, de 28.04.05, que impõe obediência aos critérios previstos no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos da Justiça Federal (aprovado por força da Resolução 242, de 03.07.01, do Conselho da Justiça Federal, atualmente Resolução 561, de 02.07.07), disciplinador dos procedimentos para elaboração e conferência de cálculos, no âmbito da Justiça Federal da 3ª Região (registre-se que na atualização de valores relativos a benefícios previdenciários ambas Resoluções estabeleceram idênticos fatores de indexação, ficando, a exceção, por conta do período a contar de janeiro/2004 em diante, para o qual se afigura aplicável o INPC, segundo a última norma mencionada).

Feitas tais considerações, a correção monetária far-se-á observados os termos do aludido Provimento 64 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, incluídos os índices expurgados pacificados no STJ, conforme percentagens nos meses apontados no Capítulo V, item 1, afastada, porém, a SELIC, porquanto citada taxa acumula juros e índices de atualização monetária, estes já abrangidos pelo Provimento em testilha. A partir de janeiro/2004 em diante, deverá ser aplicado o INPC.

- Quanto aos juros de mora, o art. 1.061 do Código Civil anterior, de 1916, estabelecia que a taxa dos juros moratórios, quando não convencionados era de 6% (seis por cento) ao ano ou 0,5% (meio por cento) ao mês. Os juros legais devidos "ex lege", ou quando as partes os convencionavam sem taxa convencionada, também observavam a taxa adrede indicada (art. 1.062 do CC).

Aos débitos da União e respectivas autarquias, e, assim, aos previdenciários, à míngua de determinação legal expressa e contrária, aplicava-se o estatuto civil (art. 1º da Lei nº 4.414, de 24.09.64), portanto, os juros moratórios eram de seis por cento ao ano.

Entretanto, o art. 406 do novo Código Civil, a Lei nº 10.406, de 10.01.2002, em vigor a partir de 11 de janeiro de 2003, alterou a sistemática sobre o assunto e passou a preceituar que, na hipótese de não haver convenção sobre os juros moratórios, ou se o forem sem taxa estabelecida, ou quando oriundos de comando legal, devem os mesmos ser fixados conforme a taxa que estiver em vigor relativamente à mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional.

O art. 161 do Código Tributário Nacional reza que o crédito tributário não pago no vencimento é acrescido de juros moratórios, e o seu parágrafo primeiro explicita que, se a lei não estabelecer diversamente, os juros de mora devem ser calculados à taxa de 1% (um por cento) ao mês, ou seja, 12% (doze por cento) ao ano.

Assim, a taxa de juros moratórios dos débitos previdenciários é regulada pelo Código Civil a partir de sua entrada em vigor, que, de seu turno, se reporta à taxa incidente nos débitos tributários, e é, atualmente, de 1% (um por cento) ao mês, calculada de forma englobada até a citação e, após, de forma decrescente.

- Isso posto, rejeito a preliminar e, com fundamento no art. 557, caput e/ou §1º-A, do CPC, CONHEÇO PARCIALMENTE DA APELAÇÃO DO INSS E LHE NEGOU SEGUIMENTO. Correção monetária e juros de mora na forma explicitada.

- Decorrido o prazo legal, baixem os autos à primeira instância.

- Intimem-se. Publique-se.

São Paulo, 29 de janeiro de 2009.

PROC.	:	2006.61.13.004294-0	AC 1298799
ORIG.	:	1 Vr FRANCA/SP	
APTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	
ADV	:	RAFAEL NIEPCE VERONA PIMENTEL	
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR	
APDO	:	MARIA APARECIDA SOUZA DE PAULA	
ADV	:	ADALGISA GASPAR	
RELATOR	:	DES.FED. VERA JUCOVSKY / OITAVA TURMA	

VISTOS.

- Cuida-se de ação previdenciária, ajuizada em 07.11.06, com vistas à concessão de aposentadoria por invalidez ou ao restabelecimento de auxílio-doença e deferimento de antecipação de tutela.

- Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita.

- Citação em 16.01.07 (fls. 49).

- Arbitramento de honorários periciais em R\$ 200,00 (duzentos reais) (fls. 87).

- Laudo médico judicial (fls. 97-103).

- A sentença, prolatada em 23.10.07, deferiu antecipação de tutela e julgou procedente o pedido, para condenar o INSS a conceder aposentadoria por invalidez à parte autora, desde a data da citação, bem como a pagar honorários advocatícios arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação. Determinou, ainda, a incidência de correção monetária pela tabela da Justiça Federal da 3ª Região e de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, desde a data da citação até o efetivo pagamento. Decisum não submetido ao reexame necessário (fls. 112-116).

- A autarquia federal apelou. Pugnou pela improcedência do pleito e pela revogação da antecipação de tutela. Caso mantida a decisão, pleiteou a fixação do termo inicial do benefício e dos juros de mora na data do laudo médico judicial, a redução da verba honorária e o reconhecimento da prescrição quinquenal parcelar (fls. 130-138).

- Contra-razões das partes.

- Subiram os autos a este Egrégio Tribunal.

DECIDO.

- Inicialmente, não se há em revogação da antecipação de tutela.
- O art. 273 do CPC permite ao juiz, na hipótese de ação que também tem por escopo a obrigação de fazer, se procedente o pleito, outorgar a tutela específica que assegure o resultado concreto equiparável ao adimplemento. Portanto, a deficiência do estado de saúde da parte autora atrelada à característica alimentar inerente ao benefício colimado, autorizam a adoção da medida.
- Outrossim, verifica-se que o instituto apelante busca equiparar-se à Fazenda Pública, gozando das mesmas prerrogativas e privilégios a ela assegurados.
- A Lei 9.494/97, que disciplina a aplicação da tutela antecipada contra a Fazenda Pública, não está a vedar a aplicabilidade do referido instituto em casos de concessão ou restabelecimento de benefícios previdenciários.
- O plenário do Egrégio Supremo Tribunal Federal decidiu:

"Reclamação. A decisão na ADC-4 não se aplica em matéria de natureza previdenciária. O disposto nos arts. 5º, e seu parágrafo único, e 7º, da Lei nº 4348/1964, e no art. 1º e seu parágrafo 4º da Lei nº 5021, de 9.6.1966, não concernem a benefício previdenciário garantido a segurado, mas, apenas, a vencimentos e vantagens de servidores públicos. Relativamente aos arts. 1º, 3º e 4º da Lei nº 8437, de 30.6.1992, que o art. 1º da Lei nº 9494/1997 manda, também, aplicar à tutela antecipada, por igual, não incidem na espécie aforada no Juízo requerido. A Lei nº 8437/1992 dispõe sobre a concessão de medidas cautelares contra atos do Poder Público. No art. 1º, interdita-se deferimento de liminar, "no procedimento cautelar ou em quaisquer outras ações de natureza cautelar ou preventiva, toda vez que providência semelhante não puder ser concedida em ações de mandado de segurança, em virtude de vedação legal". Ocorrência de evidente remissão às normas acima aludidas, no que respeita a vencimentos e vantagens de servidores públicos, que prosseguiram, assim, em vigor. A inteligência desse dispositivo completa-se com o que se contém, na mesma linha, no art. 3º da Lei nº 8437/1992. Não cabe emprestar ao § 3º do art. 1º do aludido diploma exegese estranha a esse sistema, conferindo-lhe, em decorrência, autonomia normativa a fazê-lo incidir sobre cautelar ou antecipação de tutela acerca de qualquer matéria. Reclamação julgada improcedente". (STF, Tribunal Pleno, Relator Min. NÉRI DA SILVEIRA, Reclamação 1122 / RS, DJU 06-09-01, p.08).

- Passo à análise do mérito propriamente dito.
- O art. 557, caput e §1º-A, do CPC, com a redação dada pela Lei 9.756, de 17 de dezembro de 1998, trouxe inovações ao sistema recursal, com a finalidade de permitir maior celeridade à tramitação dos feitos, vindo a autorizar o Relator, por meio de decisão monocrática, negar seguimento ao recurso ou lhe dar provimento, considerando-se o posicionamento jurisprudencial dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.
- Essa é a hipótese vertente nestes autos.
- A Constituição Federal assegura a cobertura de eventos de doença, invalidez, morte e idade avançada (art. 201, I, da CF).
- A Lei 8.213/91, Lei de Benefícios da Previdência Social, garante a aposentadoria por invalidez aos segurados que, estando ou não percebendo auxílio-doença, forem considerados definitivamente incapazes para o exercício de atividade que lhes garantam a subsistência, por meio de perícia médica, observada a carência legalmente estipulada (arts. 25, 26, 42 e 43, lei cit.).
- Também é garantido o auxílio-doença ao segurado que ficar incapacitado para o trabalho ou atividade habitual, por mais de 15 (quinze) dias consecutivos (art. 25, 26 e 59, lei cit.).
- Assim, para a concessão dos benefícios referidos, faz-se necessário o preenchimento dos seguintes requisitos: a qualidade de segurado, o cumprimento do período de carência de 12 (doze) contribuições mensais, exceto nos casos legalmente previstos, e a constatação de incapacidade total e definitiva que impeça o exercício de atividade profissional, para a concessão de aposentadoria por invalidez, ou a invalidez temporária, por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, para o deferimento do pedido de auxílio-doença.
- A pretensão posta na peça proemial depende, basicamente, de cabal demonstração, através de instrução probatória, a qual foi regularmente realizada.

- No tocante à qualidade de segurada e cumprimento da carência, comprovou-se que a parte autora recebeu administrativamente auxílio-doença até 31.03.06 (fls. 65), tendo ingressado com a presente demanda em 07.11.06, portanto, em consonância com a regra prevista no inciso I, do art. 15, da Lei 8.213/91.

- Quanto à alegada invalidez, o laudo médico judicial, de 15.05.07, atestou que ela é portadora de hérnia de disco cervical, espondiloartrose, depressão e bronquite crônica, estando incapacitada de maneira total e temporária para o labor (fls. 96-103).

- Destaque-se que, por meio do laudo médico pericial, constata-se incapacidade com requisitos suficientes para a concessão de benefício de auxílio-doença e não de aposentadoria por invalidez.

- Desta forma, in casu é devido o benefício de auxílio-doença.

- Nessa diretriz posiciona-se a jurisprudência deste E. Tribunal:

"PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. INCAPACIDADE TOTAL E TEMPORÁRIA. PROCEDÊNCIA.

- O auxílio-doença é devido ao segurado que, após cumprida a carência exigida em lei, for considerado incapaz, todavia suscetível de reabilitação para o exercício de atividade laborativa que lhe garanta a própria subsistência.

- Comprovado através de perícia médica que a parte autora está incapacitada total e temporária para qualquer trabalho, configurando a incapacidade que gera o direito a auxílio-doença, uma vez implementados os requisitos legais para a concessão desse benefício.

(...)

- Remessa oficial não conhecida. Apelação da autarquia parcialmente provida".

(TRF 3ª Região, AC nº 785744, UF: SP, 7ª Turma, Rel. Des. Fed. Walter do Amaral, v.u., DJU 01.12.05, p. 229).

"APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO DOENÇA. INOCORRÊNCIA DA PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. INCAPACIDADE TOTAL E TRANSITÓRIA RECONHECIDA PELO LAUDO PERICIAL. CARÊNCIA COMPROVADA.

- Pedido alternativo. Ante o reconhecimento da incapacidade total e temporária, trata-se de auxílio-doença.

- Satisfeitos os requisitos legais previstos no art. 59, da Lei nº 8.213/91, quais sejam, qualidade de segurado, incapacidade total e transitória para o trabalho, devida a concessão do auxílio-doença.

- O fato da autora ter deixado de contribuir por cerca de dezesseis meses até a data da propositura da ação, não importa perda da qualidade de segurada, tendo o afastamento decorrido do acometimento de doença grave e não amparado em tempo pelo Instituto Autárquico.

- (...)

- Apelação a que se dá parcial provimento, para reduzir o percentual da verba honorária para 10% sobre a condenação, que corresponde às parcelas vencidas até a implantação do benefício."

(TRF 3ª Região, AC nº 877472, UF: SP, 8ª Turma, Rel. Des. Fed. Therezinha Cazerta, v.u., DJU 12.02.04, p. 378).

"PREVIDENCIÁRIO. REMESSA OFICIAL TIDA POR INTERPOSTA. AUXÍLIO-DOENÇA: PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS. CONCESSÃO DO BENEFÍCIO MANTIDA. SUSPENSÃO DO RECOLHIMENTO DE CONTRIBUIÇÕES EM RAZÃO DE ENFERMIDADE: QUALIDADE DE SEGURADO MANTIDA. TERMO INICIAL. VALOR: CÁLCULO. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS MORATÓRIOS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. TUTELA ANTECIPADA DE OFÍCIO.

- (...)

- Preenchidos os requisitos previstos no artigo 59 da Lei nº 8.213/91, para a aquisição do benefício previdenciário de auxílio-doença. Qualidade de segurada e cumprimento do período de carência comprovados.

- Não ocorre a perda da qualidade de segurado, ainda que a interrupção no recolhimento das contribuições seja superior a 12 meses consecutivos, quando dita suspensão decorrer de enfermidade do trabalhador. Precedentes.

- Incapacidade laboral parcial e temporária atestada por laudo pericial. Autora portadora de problemas visuais, corrigíveis através do uso de óculos, e de tendinite de origem inflamatória, doença que exige tratamento para que esteja apta a desenvolver as únicas atividades das quais é capaz, que exigem esforços físicos.

- Mantida a sentença na parte em que deferiu o benefício de auxílio-doença.

(...)

- Apelação do INSS e remessa oficial tida por interposta parcialmente providas

(...)."

(TRF 3ª Região, AC nº 64118, UF: SP, 9ª Turma, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, v.u., DJU 14.10.04, p. 275).

"PREVIDENCIÁRIO. REMESSA OFICIAL. AUXÍLIO DOENÇA. LAUDO PERICIAL. INCAPACIDADE LABORAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUSTAS. ISENÇÃO. ERRO MATERIAL. CONHECIMENTO DE OFÍCIO.

- (...)

- O laudo judicial revela que o autor é portador de enfermidade que o incapacita para o exercício de atividade laboral.

- Tendo em vista a atividade habitual do autor, associada à enfermidade relatada no laudo judicial, há que se concluir que há redução da capacidade laboral, pelo menos de forma parcial, sendo assim, devido o benefício de auxílio-doença nos termos do art. 59 da Lei nº 8.213/91.

- Remessa oficial não conhecida. Apelações do réu e do autor improvidas. Erro material conhecido de ofício."

(TRF 3ª Região, AC nº 661883, UF: SP, 10ª Turma, Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento, v.u., DJU 29.11.04, p. 406).

- Destaque-se que eventuais pagamentos efetuados no âmbito administrativo deverão ser compensados na fase executória, para não configuração de enriquecimento sem causa.

- No que tange ao termo inicial do benefício, mantenho-o na data da citação. Na verdade, deveria ser fixado na data de sua cessação administrativa, o que ocorreu em 31.03.06 (fls. 65). Como ficou demonstrado, a autora não chegou a se recuperar para o trabalho. Nessa conformidade, ao que se vê, a data do laudo não influi, inacolhido o apelo autárquico nessa parte, e o benefício só é mantido a partir da citação, à míngua de indignação da requerente.

- Relativamente à apuração do valor do benefício e dos seus reajustes, cumpre ao INSS, respeitada a regra do artigo 201 Constituição Federal, obedecer ao disposto na Lei 8.213 de 1991 e legislação subsequente, no que for pertinente ao caso.

- Referentemente à verba honorária, sua incidência deve ocorrer sobre as parcelas vencidas até a data da sentença, nos termos da Súmula 111 do STJ, atualizadas monetariamente. Quanto ao percentual, deve permanecer em 10% (dez por cento), considerados a natureza, o valor e as exigências da causa, conforme art. 20, §§ 3º e 4º, do CPC.

- Com respeito à correção monetária das parcelas devidas em atraso, encontra-se em plena vigência o Provimento 64 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, de 28.04.05, que impõe obediência aos critérios previstos no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos da Justiça Federal (aprovado por força da Resolução 242, de 03.07.01, do Conselho da Justiça Federal, atualmente Resolução 561, de 02.07.07), disciplinador dos procedimentos para elaboração e conferência de cálculos, no âmbito da Justiça Federal da 3ª Região (registre-se que na atualização de valores relativos a benefícios previdenciários ambas Resoluções estabeleceram idênticos fatores de indexação, ficando, a exceção, por conta do período a contar de janeiro/04 em diante, para o qual se afigura aplicável o INPC, segundo a última norma mencionada).

- Feitas tais considerações, a correção monetária far-se-á observados os termos do aludido Provimento 64 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, incluídos os índices expurgados pacificados no STJ, conforme percentagens nos meses apontados no Capítulo V, item 1, afastada, porém, a SELIC, porquanto citada taxa acumula juros e índices de atualização monetária, estes já abrangidos pelo Provimento em testilha. A partir de janeiro/04 em diante, deverá ser aplicado o INPC.

- Quanto aos juros de mora, o art. 1.061 do Código Civil anterior, de 1916, estabelecia que a taxa dos juros moratórios, quando não convencionados era de 6% (seis por cento) ao ano ou 0,5% (meio por cento) ao mês. Os juros legais devidos ex lege, ou quando as partes os convencionavam sem taxa convencionada, também observavam a taxa adrede indicada (art. 1.062 do CC).

- Aos débitos da União e respectivas autarquias, e, assim, aos previdenciários, à míngua de determinação legal expressa e contrária, aplicava-se o estatuto civil (art. 1º da Lei 4.414, de 24.09.64), portanto, os juros moratórios eram de seis por cento ao ano.

- Entretanto, o art. 406 do novo Código Civil, a Lei 10.406, de 10.01.2002, em vigor a partir de 11 de janeiro de 2003, alterou a sistemática sobre o assunto e passou a preceituar que, na hipótese de não haver convenção sobre os juros moratórios, ou se o forem sem taxa estabelecida, ou quando oriundos de comando legal, devem os mesmos ser fixados conforme a taxa que estiver em vigor relativamente à mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional.

- O art. 161 do Código Tributário Nacional reza que o crédito tributário não pago no vencimento é acrescido de juros moratórios, e o seu parágrafo primeiro explicita que, se a lei não estabelecer diversamente, os juros de mora devem ser calculados à taxa de 1% (um por cento) ao mês, ou seja, 12% (doze por cento) ao ano.

- Assim, a taxa de juros moratórios dos débitos previdenciários é regulada pelo Código Civil a partir de sua entrada em vigor, que, de seu turno, se reporta à taxa incidente nos débitos tributários, e é, atualmente, de 1% (um por cento) ao mês, calculada de forma decrescente, desde a data da citação.

- A respeito da determinação constante da sentença, de incidência de juros moratórios até o efetivo pagamento, vinha entendendo que duas eram as situações, considerada a edição da Emenda Constitucional 30, de 13.09.00, que alterou a redação do § 1º do art. 100 da Carta Magna.

- Na primeira hipótese, isto é, antes da edição da EC 30/00, na data de 1º de julho, a par da inclusão da verba destinada ao pagamento de débitos de precatórios judiciais apresentados até o marco em epígrafe no orçamento, dava-se, também, a atualização monetária dos respectivos valores, desde a conta, com a satisfação do débito até o final do exercício seguinte. Na segunda, já com as alterações da mencionada emenda, o termo ad quem da atualização foi protraído para o momento em que ocorrente a efetiva quitação do montante.

- Os períodos em que se aplicavam a correção monetária e os juros de mora eram "do cálculo até a inscrição do precatório" e "desta data até o efetivo pagamento". Haja vista o respeito à coisa julgada, da conta em tela até a inscrição do precatório, os índices e o percentual dos juros cabíveis eram aqueles fixados no decurso. Na eventualidade de o pronunciamento judicial não os ter delimitado, aplicável o Provimento 64, de 28.04.05, da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, que impôs obediência aos critérios previstos no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal (aprovado por força da citada Resolução 242, de 03.07.01, do Conselho da Justiça Federal, atualmente Resolução 561, de 02.07.07), disciplinador dos procedimentos para elaboração e conferência de cálculos, no âmbito da Justiça Federal da 3ª Região.

- No que tange aos juros de mora, depois da inscrição do precatório, em atenção ao decidido pelo Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário 305.186-5-SP, Relator Ministro Ilmar Galvão, 1ª Turma, DJU 18.10.02, p. 49, apresentavam-se inaplicáveis, quando de pagamentos ocorridos dentro do prazo legalmente previsto (art. 100, § 1º, da CF), o que não se confundia, concessa venia, com o fato de o quantum debeatur não ter sido liquidado com atualização, posteriormente ao dia 1º de julho do exercício em que apresentado o precatório, circunstância ocorrente antes da EC 30/00. Tal situação, em tese, caracterizava mora da autarquia federal, uma vez que não teria havido cumprimento integral da obrigação. Assim, ainda que a satisfação da dívida se tivesse dado tempestivamente, i. e., nos moldes do art. 100 em tela, incidiriam juros moratórios sobre a diferença relativa à correção monetária, no interregno entre o dia 1º de julho e o efetivo pagamento, afastado o entendimento adotado pelo Supremo Tribunal Federal, porque condizente com hipótese diversa.

- Não obstante, posteriormente, em 13.12.05, o Supremo Tribunal Federal pacificou a matéria, nas 1ª e 2ª Turmas, e foi taxativo de que:

"Agravamento regimental em agravamento de instrumento. 2. Recurso que não demonstra o desacerto da decisão agravada. 3. Juros de mora entre as datas da expedição e do pagamento do precatório judicial. Não-incidência. Precedentes. 4. Descabimento, pelos mesmos fundamentos, de juros de mora entre a data da elaboração dos cálculos definitivos e a data de apresentação, pelo Poder Judiciário à respectiva entidade de direito público, do precatório (§ 1º do art. 100 da Constituição). 5. Agravamento regimental a que se nega provimento". (STF - 2ª Turma, AgRg em Agravamento de Instrumento 492.779-1/DF, Rel. Min. Gilmar Mendes, v. u., j. 13-12-2005, DJU 03-03-2006, Em. 2223-5) (g. n.)

- Mais recentemente, em 23.10.07, a tese restou reafirmada no julgamento do Agravamento Regimental no Recurso Extraordinário 495226/PR, 1ª Turma, Rel. Min. Cármen Lúcia, v. u., DJU 07.12.07, Ementário 2302-4.

- Ressalto que a 3ª Seção desta Corte, em julgado de 08.05.08, manifestou-se de maneira concordante com a tese esposada pelo Excelso Pretório, verbis:

"PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. EMBARGOS INFRINGENTES. PRECATÓRIO. SALDO REMANESCENTE. INDEXADOR. UFIR/IPCA-E. JUROS DE MORA. PAGAMENTO NO PRAZO CONSTITUCIONAL.

I - No âmbito da Justiça Federal, a atualização de saldos de contas de liquidação é efetuada pela UFIR (art.18 da Lei n. 8.870/94) até sua extinção em 26.10.2000. A partir de então, a atualização dos referidos saldos tem por base o Índice de Preços ao Consumidor, Série Especial - IPCA-E (art. 23, §6º, da Lei n. 10.266/01, reproduzido nas subseqüentes leis de diretrizes).

II - Não se pode considerar em mora o devedor (Fazenda Pública) que cumpre sua obrigação dentro do prazo constitucional. Destarte, não há incidência de juros de mora no período compreendido entre o termo final da data da conta de liquidação (fev/98) até a data da expedição do requisitório (out/98), conforme entendimento que vem sendo adotado pelo E. Supremo Tribunal Federal.

III - Embargos Infringentes a que se dá provimento". (TRF - 3ª Região, 3ª Seção, EI 224827, proc. 94.03.105073-0, Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento, maioria, DJF3 17-06-2008)

- Destaco, aliás, os seguintes excertos do pronunciamento judicial em testilha:

"Cuida-se de embargos infringentes opostos pelo INSS em face de acórdão não unânime, proferido pela Sétima Turma desta Corte, que, por maioria, deu parcial provimento ao apelo da parte autora, para determinar o retorno dos autos à origem a fim de apurar saldo remanescente de pagamento efetuado por precatório, vencida parcialmente a Desembargadora Federal Leide Polo que lhe negava provimento.

Pretende o embargante a prevalência do voto vencido, alegando, em síntese, que no período entre a data da conta de liquidação e a data da inscrição do precatório no orçamento não são devidos juros de mora, porquanto o pagamento foi efetuado dentro do prazo constitucionalmente estabelecido. Assevera, ainda, ser indevida a utilização do IGP-DI na correção monetária do crédito devido, no período supra-citado.

.....
Em relação aos juros moratórios, busca-se a correta interpretação do disposto no art. 100, § 1º, da Constituição da República, a fim de solucionar-se a questão da incidência de juros em continuação, em se tratando de liquidação de precatórios.

Art. 100. (...)

§ 3º. O disposto no caput deste artigo, relativamente à expedição de precatórios, não se aplica aos pagamentos de obrigações definidas em lei como de pequeno valor que a Fazenda Federal, Estadual, Distrital ou Municipal deva fazer em virtude de sentença judicial transitada em julgado.

Sendo certo que a Constituição da República estabelece um prazo para o cumprimento do precatório, não devem incidir juros de mora quando o pagamento for efetuado dentro desse prazo.

Deveras, não se pode considerar em mora o devedor (Fazenda Pública) que cumpre sua obrigação dentro do prazo constitucional.

Nessa linha decidiu, aliás, o E. Supremo Tribunal Federal, por seu órgão máximo, pontificando que '...não são devidos juros moratórios no período compreendido entre a data de expedição e a do efetivo pagamento de precatório relativo a crédito de natureza alimentar, no prazo constitucionalmente estabelecido, à vista da não caracterização de inadimplemento por parte do Poder Público.' (RE n.º 298.616-SP, Relator Ministro Gilmar Mendes, maioria, julgado em 31 de outubro de 2002)

Assim, não são devidos juros moratórios nos casos em que o precatório foi honrado dentro do prazo deferido pela Constituição República.

No caso dos autos, o ofício requisitório foi expedido em 05.10.1998 (fl. 183), de modo que o valor correspondente só poderia ser apresentado em 1º de julho de 1999 e incluído no orçamento do ano de 2000. Assim sendo, o depósito efetuado pelo INSS em 21.12.2000 (fl. 192) encontra-se dentro do prazo constitucional estabelecido, não incidindo os juros moratórios.

Destarte, insta salientar que também não há incidência de juros de mora no período compreendido entre o termo final da data da conta de liquidação (fevereiro de 1998; fl. 166/169) e a data da expedição do requisitório (outubro de 1998; fl. 183), ou mesmo da inscrição do precatório no orçamento (07/1999), conforme entendimento que vem sendo seguido pelo E. Supremo Tribunal Federal, consoante se verifica de trecho de voto da lavra do eminente Ministro Gilmar Mendes, no julgamento de Agravo Regimental no Agravo de Instrumento n. 492.779-1/DF, in verbis:

'...cabe registrar, a partir do argumento específico do agravante no sentido de que haveria 'mora' por parte do Poder Público - e, conseqüentemente, de que seriam devidos 'juros moratórios' - desde a 'data de elaboração dos cálculos até a formação do precatório e da data do pagamento do precatório até a expedição do precatório complementar, em relação ao saldo residual apurado', que pelos mesmos fundamentos dos precedentes acima referidos não lhe assiste razão: é que o lapso entre a data da elaboração dos cálculos definitivos até a apresentação, pelo Poder Judiciário à respectiva entidade de direito público, do precatório (§ 1º do art. 100 da Constituição) também integra o iter constitucional necessário à realização do pagamento sob a forma de precatório - o caput e o § 1º do art. 100 impedem o Poder Público, neste caso, pagá-los sem a observância deste procedimento...'

No mesmo sentido é o acórdão recentemente julgado, da relatoria do eminente Ministro Eros Grau, cuja ementa segue transcrita:

'AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PRECATÓRIO. JUROS DE MORA. NÃO-INCIDÊNCIA.

2. Não-incidência de juros de mora no período compreendido entre a data da elaboração dos cálculos e a data de expedição do ofício precatório, desde que se observe o que preceitua o disposto no artigo 100, § 1º, da Constituição do Brasil.

3. Agravo regimental a que se nega provimento.' (RE-AgRg 561800 - Rel. Min. Eros Grau - j. 04.12.2007; DJ de 01.02.2008; p. 2780)

Dessa forma, penso que o voto vencido deve prevalecer.

Diante do exposto, dou provimento aos embargos infringentes interpostos pelo INSS." (g. n.)

- Em virtude das razões adrede expendidas, curvo-me, pois, ao posicionamento do Supremo Tribunal Federal, para declarar indevidos juros de mora na espécie.

- Afaste-se a arguição de prescrição, nos termos do artigo 103, da Lei nº 8.213/91. Prescrevem as parcelas devidas em atraso antes do quinquênio anterior ao ajuizamento da demanda e, no caso dos autos, o benefício foi concedido a contar da data da citação.

- Por fim, determino a conversão da aposentadoria por invalidez, implantada por força da tutela concedida na r. sentença, em auxílio-doença.

- Isso posto, com fundamento no art. 557, caput e/ou §1º-A, do CPC, DOU PARCIAL PROVIMENTO À APELAÇÃO DO INSS, para conceder o benefício de auxílio-doença à parte autora, nos termos do art. 59 e seguintes da Lei 8.213/91 e para estabelecer a base de cálculo da verba honorária. Valor do auxílio-doença, correção monetária, percentual e termo final de incidência dos juros de mora conforme explicitado acima.

- Expeça-se ofício ao INSS, instruindo-se-o com cópia da íntegra desta decisão, para determinar a conversão imediata da aposentadoria por invalidez para auxílio-doença.
- Decorrido o prazo legal, baixem os autos à primeira instância.
- Intimem-se. Publique-se. Oficie-se.

São Paulo, 12 de janeiro de 2008.

PROC. : 2006.03.99.004359-9 AC 1086089
 ORIG. : 0200000667 1 Vr MONTE MOR/SP 0200002482 1 Vr MONTE MOR/SP
 APTE : ALYCE FURIAN
 ADV : ULIANE TAVARES RODRIGUES
 APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
 ADV : MARIA AMELIA D ARCADIA
 ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
 RELATOR : DES.FED. VERA JUCOVSKY / OITAVA TURMA

Vistos, etc.

- Cuida-se de ação previdenciária proposta com vistas à concessão de benefício assistencial, previsto no inciso V, do artigo 203 da Constituição Federal. Sustentou-se, em síntese, o preenchimento dos requisitos legais para obtenção do benefício em comento.
- Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita.
- Citação em 03.09.02 (fls. 52).
- Estudo social do núcleo familiar da parte autora (fls. 135-138).
- Parecer do Ministério Público Estadual pela improcedência da ação (fls. 178-182).
- A sentença, prolatada em 25.09.08, julgou improcedente o pedido e condenou a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação. Entretanto, determinou a observância do art. 12 da Lei 1.060/50, por ser a mesma beneficiária da assistência judiciária gratuita (fls. 185-187).
- A parte autora interpôs recurso de apelação com as razões, para alegar o preenchimento do requisitos necessários à concessão do benefício de amparo social (fls. 193-208).
- Subiram os autos a este Egrégio Tribunal.

DECIDO.

- O art. 557, caput e §1º-A, do CPC, com a redação dada pela Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, trouxe inovações ao sistema recursal, com a finalidade de permitir maior celeridade à tramitação dos feitos, vindo a autorizar o Relator, por meio de decisão monocrática, negar seguimento ao recurso ou lhe dar provimento, considerando-se o posicionamento jurisprudencial dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.
- Essa é a hipótese vertente nestes autos.
- Trata-se de recurso interposto pela parte autora contra a sentença que julgou improcedente o pedido de benefício assistencial a que alude a Carta Magna.

- O benefício de assistência social foi instituído com o escopo de prestar amparo aos idosos e deficientes que, em razão da hipossuficiência em que se acham, não tenham meios de prover à própria subsistência ou de tê-la provida por suas respectivas famílias. Neste aspecto está o lastro social do dispositivo inserido no artigo 203, V, da Constituição Federal, que concretiza princípios fundamentais, tais como o de respeito à cidadania e à dignidade humana, ao preceituar o seguinte:

"Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social e tem por objetivos:

V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria subsistência ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei".

- De outro giro, os artigos 20, § 3º e 38, da Lei nº 8.742/93 e o art. 34, da Lei nº 10.741 (Estatuto do Idoso), de 1º de outubro de 2003 rezam, in verbis:

"Art. 20. O Benefício de prestação continuada é a garantia de um salário mínimo mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso com 70 (setenta) anos ou mais e que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família.

§ 3º - Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda "per capita" seja inferior a 1/4 do salário mínimo".

"Art. 38. A idade prevista no art. 20 desta Lei reduzir-se-á para sessenta e sete anos a partir de 1º de janeiro de 1998."

"Art. 34. Aos idosos, a partir de 65 (sessenta e cinco) anos, que não possuam meios para prover sua subsistência, nem de tê-la provida por sua família, é assegurado o benefício mensal de 1(um) salário-mínimo, nos termos da Lei da Assistência Social - Loas.

Parágrafo único. O benefício já concedido a qualquer membro da família nos termos do caput não será computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a Loas."

- O apontado dispositivo legal, aplicável ao idoso, procedeu a uma forma de limitação do mandamento constitucional, eis que conceituou como pessoa necessitada, apenas, aquela cuja família tenha renda inferior à 1/4 (um quarto) do salário-mínimo, levando em consideração, para tal desiderato, cada um dos elementos participantes do núcleo familiar, exceto aquele que já recebe o benefício de prestação continuada, de acordo com o parágrafo único, do art. 34, da Lei nº 10.741/2003.

- Ressalte-se, por oportuno, que os diplomas legais acima citados foram regulamentados pelo Decreto 6.214/07, o qual em nada alterou a interpretação das referidas normas, merecendo destaque o art. 4º, inc. VI e o art. 19, caput e parágrafo único do referido decreto, in verbis:

"Art. 4º Para fins do reconhecimento do direito ao benefício, considera-se:

(...)

VI - renda mensal bruta familiar: a soma dos rendimentos brutos, auferidos mensalmente pelos membros da família composta por salários, proventos, pensões, pensões alimentícias, benefícios da previdência pública ou privada, comissões, pró-labore, outros rendimentos do trabalho não assalariado, rendimentos do mercado informal ou autônomo, rendimentos auferidos do patrimônio, Renda Mensal Vitalícia e Benefício de Prestação Continuada, ressalvado o disposto no parágrafo único do art. 19".

"Art 19. O Benefício de Prestação Continuada será devido a mais de um membro da mesma família enquanto atendidos os requisitos exigidos neste Regulamento.

Parágrafo único. O valor do Benefício de Prestação Continuada concedido a idoso não será computado no cálculo da renda mensal bruta familiar a que se refere o inciso VI do art. 4º, para fins de concessão do Benefício de Prestação Continuada a outro idoso da mesma família".

- A inconstitucionalidade do parágrafo 3º do artigo 20 da mencionada Lei n.º 8.742/93 foi argüida na ADIN n.º 1.232-1/DF que, pela maioria de votos do Plenário do Supremo Tribunal Federal, foi julgada improcedente. Para além disso, nos autos do agravo regimental interposto na reclamação n.º 2303-6, do Rio Grande do Sul, interposta pelo INSS, publicada no DJ de 01.04.2005, p. 5-6, Rel. Min. Ellen Gracie, o acórdão do STF restou assim ementado:

"RECLAMAÇÃO. SALÁRIO MÍNIMO. PORTADOR DE DEFICIÊNCIA E IDOSO. ART. 203. CF.

- A sentença impugnada ao adotar a fundamentação defendida no voto vencido afronta o voto vencedor e assim a própria decisão final da ADI 1232.

- Reclamação procedente."

- Evidencia-se que o critério fixado pelo parágrafo 3º do artigo 20 da LOAS é o único apto a caracterizar o estado de necessidade indispensável à concessão da benesse em tela. Em outro falar, aludida situação de fato configuraria prova incontestada de necessidade do benefício constitucionalmente previsto, de modo a tornar dispensável elementos probatórios outros.

- Nesse sentido, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

"(...) A Lei n.º 8.742/93, Art. 20, §3º, quis apenas definir que a renda familiar inferior a ¼ do salário mínimo é, objetivamente considerada, insuficiente para a subsistência do idoso ou portador de deficiência; tal regra não afasta, no caso em concreto, outros meios de prova da condição de miserabilidade da família do necessitado. (...)" (Resp 222.778/SP, 5ª Turma, Rel. Min. Edson Vidigal, j. 04.11.1999, DJU 29.11.1999, p. 190)

- Assim, deflui dessa exegese o estabelecimento de presunção objetiva absoluta de estado de penúria ao idoso ou deficiente cuja partilha da renda familiar resulte para si montante inferior a R\$ 103,75 (cento e três reais e setenta e cinco centavos) mensais.

- No presente caso, verificou-se através de documento juntado às fls. 165-166, que a parte autora passou a receber pensão por morte do esposo, com data de início em 01.09.06, e o § 4º, do art. 20, da Lei n.º 8.742/93, proíbe o recebimento acumulado de qualquer benefício com amparo social.

- Mesmo que assim não fosse, descabe direito aos atrasados pois o estudo social, realizado em 13.03.07, revelou a ausência de hipossuficiência econômica. Segundo a assistente social o núcleo familiar da parte autora era formado por 02 (duas) pessoas: Alyce (parte autora) e seu esposo, aposentado, com renda mensal de R\$ 635,71 (seiscentos e trinta e cinco reais e setenta e um centavos) (fls. 53-54).

- Logo, é de se concluir que a parte autora não tem direito ao amparo assistencial.

- Anote-se que o preenchimento dos requisitos necessários à obtenção do benefício assistencial devem ser cumulativamente preenchidos, de tal sorte que a não observância de um deles prejudica a análise do pedido relativamente à exigência subsequente. Não se há falar em omissão do julgado.

- Consoante entendimento firmado pela Terceira Seção desta Corte, deixo de condenar a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, custas e despesas processuais, pois que beneficiária da assistência judiciária gratuita (TRF - 3ª Seção, AR n.º 2002.03.00.014510-0/SP, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, j. 10.05.2006, v.u., DJU).

- Isso posto, com fundamento no art. 557, caput e/ou §1º-A, do CPC, NEGO SEGUIMENTO À APELAÇÃO DA PARTE AUTORA.

- Decorrido o prazo legal, baixem os autos à primeira instância.

- Intimem-se. Publique-se.

São Paulo, 29 de janeiro de 2009.

PROC. : 2006.61.13.004519-9 AC 1382847
ORIG. : 2 Vr FRANCA/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : SILVIO MARQUES GARCIA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : IRENE DA SILVA
ADV : FABIANO SILVEIRA MACHADO
RELATOR : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA / OITAVA TURMA

Ação objetivando a concessão de aposentadoria por idade a trabalhadora rural.

O juízo a quo julgou procedente o pedido. Juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação. Verba honorária fixada em 10% sobre as parcelas vencidas até a sentença. Concedida a antecipação dos efeitos da tutela.

Apelou, o INSS, suscitando, preliminarmente, o recebimento da apelação no duplo efeito e a suspensão da tutela antecipada, bem como carência da ação, ante a ausência de requerimento administrativo. No mérito, requer a integral reforma da sentença. Se vencido, requer fixação dos juros de mora em 6% ao ano, a partir da citação e redução da verba honorária.

A autora interpôs recurso adesivo, pleiteando a majoração da verba honorária.

Com contra-razões.

É o relatório.

Decido.

Existindo prova inequívoca que convença o juiz da verossimilhança da alegação, que se verifica na hipótese dos autos, os efeitos da tutela pretendida devem ser antecipados sendo, portanto, descabida a suspensão. Enquanto não ocorrer o trânsito em julgado, perduram os efeitos da tutela antecipada, até que se tornem definitivos, ou não.

Ademais, consoante alteração introduzida pela Lei nº 10.352, de 26.12.2001 no artigo 520, inciso VII, do Código de Processo Civil, a apelação interposta de sentença que confirma a antecipação dos efeitos da tutela será recebida apenas no efeito devolutivo.

A despeito da ausência de prévio requerimento administrativo, não prospera a arguição da autarquia pertinente ao reconhecimento da ocorrência de carência de ação, ante a existência de interesse de agir da autora.

O Superior Tribunal de Justiça tem prestigiado a Súmula 213 do extinto Tribunal Federal de Recursos, que preleciona que o "(...) exaurimento da via administrativa não é condição para a propositura de ação de natureza previdenciária".

O artigo 5º, inciso XXXV, da Constituição Federal em vigor, dispõe que "a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito".

Assim, restando consagrado em tal dispositivo o princípio da inafastabilidade do controle jurisdicional, não seria infenso aos beneficiários da Previdência Social pleitear, perante o Judiciário, a reparação da lesão a direito.

Na esteira desse comando constitucional, esta Corte editou a Súmula nº 9, que assim dispõe:

"Em matéria previdenciária, torna-se desnecessário o prévio exaurimento da via administrativa como condição de ajuizamento da ação."

Com amparo nessa orientação, vinha também decidindo pela desnecessidade de prévio exaurimento da via administrativa para a apreciação de requerimento judicial de concessão de benefício previdenciário.

Contudo, melhor refletindo sobre a matéria, passei a admitir que a ausência de prévio requerimento administrativo de benefícios outros que não o de aposentadoria por idade a trabalhador rural e amparo social - em que é notória a recusa da autarquia em deferir o requerimento - afasta o interesse de agir. Na hipótese de ser oferecida contestação pela

autarquia, contudo, resta configurada a lide, ante a existência de pretensão resistida, conforme entendimento que vem sendo consagrado nos tribunais, como se observa nos seguintes julgados:

"PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. CARÊNCIA DE AÇÃO POR AUSÊNCIA DE REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. PRELIMINAR REJEITADA. DECADÊNCIA E PRESCRIÇÃO TOTAL. PREJUDICIAIS AFASTADAS. REAJUSTE DO BENEFÍCIO PELO INPC/IPC ATÉ A EDIÇÃO DA MP Nº 1.415/96. IMPOSSIBILIDADE. INCLUSÃO DE PARCELAS RECONHECIDAS NA JUSTIÇA DO TRABALHO NOS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO. POSSIBILIDADE. TETO-MÁXIMO DO SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO. INCONSTITUCIONALIDADE.

1. A inafastabilidade do acesso ao Poder Judiciário é garantia constitucional. Além disso, existiu resistência de mérito ao pedido formulado, materializada na contestação apresentada, configurando a lide. Preliminar de carência de ação rejeitada.

(...)"

(TRF 1ª Região; AC 199938000129260; Relator: José Amilcar Machado; 1ª Turma; v.u.; DJ 05/02/2007; p. 15)

"PREVIDENCIÁRIO - REVISIONAL DE BENEFÍCIOS - ALTERAÇÃO DE COEFICIENTE DE CÁLCULO DE BENEFÍCIO - RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL - CONJUNTO PROBATÓRIO SUFICIENTE PARA O ENQUADRAMENTO DE PARTE DO PERÍODO - CORREÇÃO MONETÁRIA - JUROS DE MORA - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - AGRAVO RETIDO INPROVIDO - MATÉRIA PRELIMINAR REJEITADA - APELAÇÃO E REMESSA OFICIAL PARCIALMENTE PROVIDAS.

- Em que pese o princípio da inafastabilidade do controle jurisdicional, não cabe ao Poder Judiciário substituir a administração previdenciária. Assim, necessário o prévio requerimento administrativo para o ajuizamento da ação, salvo na hipótese da lide ficar configurada pela contestação do mérito, em juízo.

(...)"

(TRF 3ª Região; AC 471290; Relator: Eva Regina; 7ª Turma; v.u.; DJ 12/07/2007)

"PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CONTAGEM RECÍPROCA DE ATIVIDADE RURAL E URBANA. CABIMENTO DE AÇÃO DECLARATÓRIA. DESNECESSIDADE DE PRÉVIO REQUERIMENTO NA VIA ADMINISTRATIVA.

(...)

2. A contestação do mérito da ação cria pretensão resistida e supre a falta de prévio requerimento administrativo.

(...)"

(TRF 4ª Região; AC 9504405126; Relator: João Surreaux Chagas; 6ª Turma; v.u.; DJ 03/03/1999; p. 659)

No caso em apreço, tendo o INSS apresentado sua contestação, consubstanciada em matéria de mérito, tornou-se resistida a pretensão da autora, circunstância que supre a ausência de requerimento administrativo do benefício e autoriza a análise do pedido pelo Judiciário.

Portanto, rejeito a matéria preliminar e passo ao exame do mérito.

O benefício de aposentadoria por idade, ao trabalhador rural, encontra-se disciplinado nos artigos 39, inciso I, 48 e 143, da Lei nº 8.213/91.

Além do requisito etário, o trabalhador rural deve comprovar o exercício de atividade rural, mesmo que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do benefício.

O dispositivo legal citado deve ser analisado em consonância com o artigo 142, que assim dispõe:

"Art. 142. Para o segurado inscrito na Previdência Social urbana até 24 de julho de 1991, bem como para o trabalhador e empregador rural cobertos pela Previdência Social Rural, a carência das aposentadorias por idade, por tempo de serviço e especial obedecerá a seguinte tabela, levando-se em conta o ano em que o segurado implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício. (...)".

Não se exige do trabalhador rural o cumprimento de carência, como dever de verter contribuição por determinado número de meses, senão a comprovação do exercício laboral durante o período respectivo.

Conforme entendimento da 8ª Turma, suficiente a comprovação do efetivo exercício de atividade rural, mesmo que descontínua, no período imediatamente anterior ao implemento etário, por tempo igual ao número de meses de contribuição correspondente à carência do benefício pleiteado, conforme interpretação dos supramencionados artigos.

A autora completou a idade mínima em 28.10.2005, devendo comprovar o exercício de atividade rural por 144 meses (fls. 10).

Nos termos da Súmula de nº 149 do Superior Tribunal de Justiça, é necessário que a prova testemunhal venha acompanhada de, pelo menos, um início razoável de prova documental, in verbis:

"A prova exclusivamente testemunhal não basta a comprovação da atividade rurícola, para efeito de obtenção do benefício previdenciário".

A autora juntou cópia de sua CTPS anotando sua contratação para o exercício de atividade rural no período de 01.02.1982 a 31.07.1982 (fls. 13).

Tal documento constitui início de prova documental.

É incontestado o valor probatório dos documentos de qualificação civil, escritos particulares e outros, nos quais é possível inferir a profissão exercida pela autora, à época dos fatos que se pretende comprovar.

Ainda, acostou cópia da certidão de óbito do suposto companheiro (assento lavrado em 28.12.1982), qualificando-o como lavrador (fls. 15).

A corroborar a prova documental, os depoimentos colhidos confirmam o labor rural da autora, na condição de diarista (fls. 73-76).

A avaliação da prova material submete-se ao princípio da livre convicção motivada, tendo-se o rol do artigo 106 da Lei nº 8.213/91 como meramente exemplificativo, não impedindo a apreciação de outros meios de prova.

De rigor, portanto, a manutenção da concessão do benefício vindicado.

Juros de mora são devidos à razão de 1% (um por cento) ao mês, contados a partir da citação, nos termos do artigo 406 do novo Código Civil, conjugado com o artigo 161 do Código Tributário Nacional.

Com relação aos honorários de advogado, mantenho-os em 10% sobre o valor da condenação, consoante o disposto no artigo 20, parágrafos 3º e 4º, do Código de Processo Civil, considerando as parcelas vencidas até a data da sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça.

Posto isso, nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, rejeito a matéria preliminar e, porque manifestamente improcedentes, nego seguimento à apelação do INSS e ao recurso adesivo da autora.

Oportunamente, observadas as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem.

I.

São Paulo, 22 de janeiro de 2009.

PROC. : 2004.61.83.004626-0 AC 1360879
ORIG. : 2V Vr SAO PAULO/SP
APTE : MARTHA MARGARIDA PARENTE SINELLI
ADV : RUBENS RAFAEL TONANNI
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. VERA JUCOVSKY / OITAVA TURMA

Vistos.

- Trata-se de ação de rito ordinário ajuizada com vistas à concessão do benefício de aposentadoria por idade.
- A r. sentença julgou improcedente o pedido (fls. 115-118).
- Interposto o recurso de apelação, vieram os autos a este E. Tribunal. (fls. 121-123).
- A parte autora formulou pedido de antecipação de tutela (fls. 138).

DECIDO.

- Por meio da tutela, antecipa-se o provimento final, sem que a composição da lide seja interrompida, isto é, o bem da vida que se pretende é antecipado. Ao se conceder a tutela, deve-se, observados os requisitos para sua obtenção, ter a quase certeza do direito, bem como que o não deferimento, a priori, implique inocuidade da prestação, se outorgada ao final.
- No caso em apreço, verifica-se que não estão presentes os requisitos para a concessão da tutela.
- A obtenção do benefício de aposentadoria por idade requer minuciosa análise das provas acostadas aos autos.
- Nesse sentido, em Juízo de cognição sumária, não se há falar em plausibilidade das alegações formuladas pelo requerente e justo receio de dano irreparável ou de difícil reparação, quando a demanda exige minuciosa análise do conjunto probatório.
- Ademais, não houve mudança da situação verificada por ocasião do julgamento do Agravo de Instrumento nº 2004.03.00.062006-6 (fls. 131-133), no qual decidiu-se pela manutenção da decisão monocrática que, por sua vez, indeferiu a antecipação dos efeitos da tutela nestes autos.
- Ante o exposto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.
- Intimem-se. Publique-se.

São Paulo, 27 de janeiro de 2009.

PROC. : 2007.61.20.004700-7 AC 1383834
ORIG. : 1 Vr ARARAQUARA/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ANTONIO CARLOS DA MATTA NUNES DE OLIVEIRA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : RUBENS FERNANDES FREITAS (= ou > de 65 anos)
ADV : JOAO HELVECIO CONCION GARCIA
RELATOR : DES.FED. VERA JUCOVSKY / OITAVA TURMA

VISTOS.

- O autor recebe benefício de aposentadoria por tempo de serviço e requer a aplicação de índices de correção monetária (ORTN/OTN) nos salários de contribuição que integraram o cálculo da RMI. Requer, ainda, o pagamento das diferenças apuradas, corrigidas monetariamente e acrescidas de juros de mora.

- Foram-lhe concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita.

- Citação em 04.12.07.

- A sentença julgou procedente o pedido para rever a renda mensal inicial do benefício, com a correção pela ORTN/OTN, dos 24 (vinte e quatro) salários-de-contribuição, anteriores aos 12 (doze) últimos. Condenou, ainda, o réu, ao pagamento das diferenças apuradas, corrigidas monetariamente e acrescidas de juros de mora, observada a prescrição quinquenal. Honorários advocatícios arbitrados em R\$ 1.000,00 (hum mil reais). Sem condenação em custas processuais, em face da isenção. O decisum foi proferido em 12.05.08.

- O INSS apelou e alegou, preliminarmente, decadência e prescrição. No mérito, em síntese, requereu a reforma da r. sentença e, em caso de manutenção, que os honorários advocatícios sejam reduzidos.

- Subiram os autos a esta E. Corte.

DECIDO.

PREFACIALMENTE

DA PRELIMINAR

- No tocante à decadência do direito de ação, observo que a matéria foi prevista no art. 103 da Lei nº 8.213/91, com a redação dada pela Medida Provisória nº 1.523-9, de 27/06/97, convertida na Lei nº 9.528, de 10/12/97, alterada pela Medida Provisória nº 1.663-15, de 22/10/98, que, posteriormente, foi transformada na Lei nº 9.711, de 20/11/98, modificada pela Medida Provisória nº 138, de 19/11/2003, e alterada pela Lei nº 10.839, de 05/02/2004, editada com a seguinte redação:

"Art.103.

É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo".

- Ao que se nota, consiste esse discutível prazo decadencial inovação em matéria de revisão do ato de concessão dos benefícios, que não pode ser aplicada retroativamente, sob pena de violação do ato jurídico perfeito e do direito adquirido, constitucionalmente assegurados.

- Em casos semelhantes, o STJ assim tem decidido:

"RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO. REVISÃO DA RENDA MENSAL INICIAL. PRAZO DECADENCIAL. ARTIGO 103 DA LEI N.º 8.213/91, COM A REDAÇÃO DA MP N.º 1.523/97, CONVERTIDA NA LEI N.º 9.728/97. APLICAÇÃO ÀS RELAÇÕES JURÍDICAS CONSTITUÍDAS SOB A VIGÊNCIA DA NOVA LEI.

1. O prazo de decadência para revisão da renda mensal inicial do benefício previdenciário, estabelecido pela Medida Provisória n.º 1.523/97, convertida na Lei n.º 9.528/97, que alterou o artigo 103 da Lei n.º 8.213/91, somente pode atingir as relações jurídicas constituídas a partir de sua vigência, vez que a norma não é expressamente retroativa e trata de instituto de direito material.

2. Precedentes.

3. Recurso especial não conhecido" (RESP n.º 479.964 / RN, 6.ª Turma, Rel. Min. PAULO GALLOTTI, DJU de 10.11.2003);

"PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. CÁLCULO. SALÁRIOS DE CONTRIBUIÇÃO. ÍNDICE DE 147,06%. INPC. ARTIGO 31 E 145, DA LEI 8.213/91.

- Divergência jurisprudencial comprovada. Entendimento do artigo 255 e parágrafos do Regimento Interno desta Corte.
- O prazo decadencial do direito à revisão de ato de concessão de benefício previdenciário, instituído pela MP 1.523/97, convertida na Lei 9.528/98 e alterado pela Lei 9.711/98, não alcança os benefícios concedidos antes de 27.06.97. Precedentes (RESP 429.818 / SP, 5.ª Turma, Relator Min. JORGE SCARTEZZINI, DJ de 11.11.2002).
- Afasto, nessa conformidade, a prejudicial de mérito levantada no apelo autárquico.

DA REMESSA OFICIAL

- Sentença não submetida a reexame necessário. Cabimento, pois se afigura inviável estimar o quantum debeatur em valor inferior ou igual a sessenta salários mínimos. Art. 475 §2º do CPC.

NO MÉRITO

- O artigo 557, caput e seu § 1º-A, do Código de Processo Civil autorizam o Relator, por meio de decisão monocrática, a negar seguimento a recurso que esteja em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior e a dar-lhe provimento se estiver de acordo com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.

- É a hipótese do caso vertente.

- Em alguns casos, é devida a aplicação, pelo INSS, da variação nominal da ORTN, nos termos da Lei nº 6.423, de 17 de junho de 1977, conforme a seguir explicitado.

- É entendimento pacífico em nossos Tribunais que, em se tratando de benefício previdenciário concedido entre a edição da Lei n.º 6.423/77 e a promulgação da Carta Magna de 1988, a atualização dos 24 (vinte e quatro) salários-de-contribuição anteriores aos 12 (doze) últimos deverá ser realizada de acordo o preceituado naquele diploma legal, e os critérios ditados pelo artigo 1º da mencionada lei, os quais vêm sufragados pela Súmula nº 07 deste Egrégio Tribunal, que segue:

"Para apuração da renda mensal inicial dos benefícios previdenciários concedidos antes da Constituição Federal de 1988, a correção dos 24 (vinte e quatro) salários de contribuição, anteriores aos últimos 12 (doze), deve ser feita em conformidade com o que prevê o artigo 1º da Lei 6423/77".

- É que, com o advento da referida Lei nº 6.423, de 17 de junho de 1977, os índices e critérios de correção monetária preconizados pelas legislações anteriores, ou então em vigor, inclusive em matéria previdenciária, foram substituídos pela variação nominal da ORTN, por força do disposto em seu artigo 1º, parágrafos 2º e 3º, tendo como exceção a essa regra somente os benefícios fixados de acordo com o salário mínimo, a teor do que reza esse mesmo artigo 1º, parágrafo 1º, "b", cumulado com o artigo 1º, parágrafo 1º, da Lei n.º 6.205/75.

- Portanto, a partir da data de publicação da citada Lei nº 6.423/77, é de rigor a aplicação dos novos critérios por ela instituídos para a atualização monetária prevista em lei dos salários-de-contribuição que integram a base de cálculo da renda mensal inicial do benefício, pois, uma vez que não há determinação expressa em seu texto a respeito da possibilidade de sua incidência para o passado, há de ser observado o princípio da irretroatividade das leis.

- Verifica-se também que tal forma de apuração da renda mensal inicial dos benefícios de prestação continuada, mediante a atualização dos 24 (vinte e quatro) salários-de-contribuição anteriores aos 12 (doze) últimos, nos termos da Lei nº 6.423/77, aplica-se apenas às aposentadorias por idade, tempo de serviço e especial, bem como ao abono de permanência em serviço (extinto pela Lei n.º 8.870, de 15.04.94).

- No caso em apreço, constata-se por meio dos documentos juntados aos autos, que o requerente recebe o benefício de aposentadoria por tempo de serviço, concedido em 05.10.81, pelo que faz jus ao recálculo da renda mensal inicial, uma vez que a pretensão deduzida está em consonância com a legislação de regência, conforme explicitado.

- Nesse diapasão, são os julgados abaixo transcritos:

"PREVIDENCIÁRIO. REVISIONAL - PRESCRIÇÃO - SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO - EXPURGOS - SÚMULAS Nº 71 DO TRIBUNAL FEDERAL DE RECURSOS E Nº 148 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

- CORREÇÃO MONETÁRIA - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - OMISSÃO CARACTERIZADA - ORTN - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ - SALÁRIO-MÍNIMO DE JUNHO DE 1989 - DECISÃO ULTRA PETITA.

1- Existência de omissão na decisão embargada, nos moldes do art. 535, II, CPC.

2 - No caso de sentença ultra petita, não ocorre sua nulidade, devendo apenas ser reduzida aos limites do pedido inicial. Aplicação do artigo 460 do Código de Processo Civil.

3 - Os benefícios de aposentadoria por velhice, por tempo de serviço e especial, bem como o abono de permanência em serviço, concedidos entre a publicação da Lei nº 6.423/77 e a Constituição Federal de 1988, devem ter sua renda mensal inicial apurada com base nos 24 (vinte e quatro) salários-de-contribuição, anteriores aos 12 (doze) últimos, corrigidos pela variação nominal da ORTN /BTN . Por outro lado, para o cálculo do auxílio-doença, aposentadoria por invalidez, pensão e auxílio-reclusão, devem ser utilizados os 12 (doze) últimos salários-de-contribuição imediatamente anteriores ao mês do afastamento da atividade, sem atualização monetária, em face da ausência de previsão legal.

4 - Embargos de declaração acolhidos para, de ofício, reduzir a sentença monocrática e o v. acórdão, afastando o reconhecimento do valor do salário mínimo de junho de 1989 em NCZ\$ 120,00 (cento e vinte cruzados novos), e, a título de parcial procedência da apelação, afastar a correção monetária dos salários-de-contribuição que compuseram o cálculo da renda mensal inicial." (TRF, 3ª Região, 9ª Turma, AC nº 95.03.038405-2, Rel. Des. Fed. Nelson Bernardes, j. 10.12.07, DJU 17.01.2008, pg. 700).

"PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557, § 1º, CPC. REVISÃO CORREÇÃO DA RENDA MENSAL INICIAL PELA APLICAÇÃO DA LEI Nº 6.423/77. EMPREGADOR RURAL. APLICABILIDADE.

1. É devida a aplicação da Lei nº 6.423/77 para a correção dos 24 salários -de-contribuição anteriores aos 12 últimos pela variação da ORTN /OTN, desde que o benefício em questão tenha sido concedido antes do advento da Constituição Federal de 1988 e tenha período básico de cálculo superior a 12 meses de contribuição.

2. A aposentadoria por idade do empregador rural era devida ao segurado que completasse 65 (sessenta e cinco) anos de idade, consistindo em renda mensal inicial de 90% (noventa por cento) sobre 1/12 (um doze avos) da média dos três últimos valores sobre os quais incidia a contribuição do empregador rural.

3. Considerando que a contribuição do empregador rural era anual, nos termos da Lei n.º 6.260/75, atualizada conforme critérios estabelecidos pelo órgão próprio do MPAS (artigo 305, § 1º, do Decreto n.º 83.080/79), depreende-se que os valores utilizados para o cálculo da aposentadoria por idade do empregador rural sujeitam-se à correção monetária mediante o uso do índice anual da ORTN /OTN/BTN.

4. Agravo legal a que se nega provimento." (TRF, 3ª Região, 7ª Turma, AC nº 2003.61.12.010800-0, Rel. Des. Fed. Antonio Cedenho, j. 04.08.08, DJF3 17.12.2008, pg. 632).

- Por fim, cumpre consignar que a revisão da renda mensal inicial dos proventos da aposentadoria da parte autora, mediante correções dos salários-de-contribuição anteriores aos doze últimos meses, com base na Lei nº 6.423/77, surtirá reflexos no valor do benefício em manutenção imediatamente no mês seguinte à sua incidência, e assim, sucessivamente, até os dias de hoje, não obstante os futuros reajustes e correções das prestações previdenciárias decorrentes de lei. Ademais, eventuais pagamentos realizados pela autarquia previdenciária deverão ser objeto de compensação, quando da execução do julgado.

- Reconheço a prescrição de eventuais parcelas devidas em atraso, antes do quinquênio anterior ao ajuizamento da demanda (art. 219, § 5º, do CPC).

DOS CONSEQUÊNCIAS

- Referentemente à verba honorária, pela remessa oficial, fixo-a em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a data da sentença, nos termos da Súmula 111 do E. STJ, atualizadas monetariamente.

- Quanto às despesas processuais, são elas devidas, à observância do disposto no artigo 11 da Lei n.º 1060/50, combinado com o artigo 27 do Código de Processo Civil. Porém, a se considerar a hipossuficiência da parte autora e os benefícios que lhe assistem, em razão da assistência judiciária gratuita, a ausência do efetivo desembolso desonera a condenação da autarquia federal à respectiva restituição.

- Com respeito à correção monetária das parcelas devidas em atraso, encontra-se em plena vigência o Provimento 64 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, de 28-04-2005, que impôs obediência aos critérios previstos no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos da Justiça Federal (aprovado por força da Resolução 242, de 03-07-2001, do Conselho da Justiça Federal, atualmente Resolução 561, de 02-07-2007), disciplinador dos procedimentos para elaboração e conferência de cálculos, no âmbito da Justiça Federal da 3ª Região (registre-se que na atualização de valores relativos a benefícios previdenciários ambas Resoluções estabeleceram idênticos fatores de indexação, ficando, a exceção, por conta do período a contar de janeiro/2004 em diante, para o qual se afigura aplicável o INPC, segundo a última norma mencionada).

- Feitas tais considerações, a correção monetária far-se-á observados os termos do aludido Provimento 64 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, incluídos os índices expurgados pacificados no STJ, conforme percentagens nos meses apontados no Capítulo V, item 1, afastada, porém, a SELIC, porquanto citada taxa acumula juros e índices de atualização monetária, estes já abrangidos pelo Provimento em testilha. A partir de janeiro/2004 em diante, deverá ser aplicado o INPC.

- Quanto aos juros de mora, o art. 1.061 do Código Civil anterior, de 1916, estabelecia que a taxa dos juros moratórios, quando não convenccionados, era de 6% (seis por cento) ao ano ou 0,5% (meio por cento) ao mês. Os juros legais devidos "ex lege", ou quando as partes os convencionavam sem taxa convencionada, também observavam a taxa adrede indicada (art. 1.062 do CC).

- Aos débitos da União e respectivas autarquias, e, assim, aos previdenciários, à minguia de determinação legal expressa e contrária, aplicava-se o estatuto civil (art. 1º da Lei nº 4.414, de 24.09.64), portanto, os juros moratórios eram de seis por cento ao ano.

- Entretanto, o art. 406 do novo Código Civil, a Lei nº 10.406, de 10.01.2002, em vigor a partir de 11 de janeiro de 2003, alterou a sistemática sobre o assunto e passou a preceituar que, na hipótese de não haver convenção sobre os juros moratórios, ou se o forem sem taxa estabelecida, ou quando oriundos de comando legal, devem os mesmos ser fixados conforme a taxa que estiver em vigor relativamente à mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional.

- O art. 161 do Código Tributário Nacional reza que o crédito tributário não pago no vencimento é acrescido de juros moratórios, e o seu parágrafo primeiro explicita que, se a lei não estabelecer diversamente, os juros de mora devem ser calculados à taxa de 1% (um por cento) ao mês, ou seja, 12% (doze por cento) ao ano.

- Assim, a taxa de juros moratórios dos débitos previdenciários é regulada pelo Código Civil a partir de sua entrada em vigor, que, de seu turno, se reporta à taxa incidente nos débitos tributários, e é, atualmente, de 1% (um por cento) ao mês, calculada de forma englobada até a citação e, após, de forma decrescente.

- O critério aqui estabelecido deriva de expressa disposição legal, pelo que não se há falar em reformatio in pejus.

CONCLUSÃO

- Isso posto, nos termos do artigo 557, caput e/ou § 1º A do Código de Processo Civil, nego seguimento à apelação e dou parcial provimento à remessa oficial, para isentar a autarquia federal de despesas processuais e estabelecer os critérios da verba honorária. Reconhecida a prescrição quinquenal. Verbas sucumbenciais, correção monetária e juros de mora na forma acima explicitada

- Decorrido o prazo recursal, tornem os autos ao Juízo de origem.

- Intimem-se. Publique-se.

São Paulo, 26 de janeiro de 2009.

PROC. : 2001.61.83.004714-6 ApelReex 1158815
ORIG. : 7V Vr SAO PAULO/SP
APTE : RUBENS BALBINE
ADV : WILSON MIGUEL

APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MARCIA REGINA SANTOS BRITO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : OS MESMOS
REMTE : JUÍZO FEDERAL DA 7 VARA PREVIDENCIÁRIA DE SÃO
PAULO SP>1ª SSJ>SP
RELATOR : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA / OITAVA TURMA

Trata-se de pedido de expedição de ofício ao Chefe do Posto de Previdência Social de Santo André, para imediata implantação do benefício concedido, bem como de encaminhamento de cópia dos autos ao Ministério Público Federal, para apuração de responsabilidade administrativa, civil e criminal dos funcionários autárquicos em razão do não cumprimento de ordem judicial que antecipou os efeitos da tutela e concedeu a aposentadoria pleiteada.

Observa-se, contudo, que o pedido de antecipação dos efeitos da tutela formulado pelo autor foi indeferido às fls. 208-209.

Quando da prolação da sentença, o juízo a quo condenou o INSS ao reconhecimento, como especiais, dos períodos de 25.09.1972 a 28.02.1978, 28.01.1979 a 07.05.1980 e 01.06.1984 a 30.06.1994, à sua conversão em tempo comum e ao cômputo com os demais interregnos laborados, bem como à concessão da aposentadoria por tempo de serviço, "se daí resultar tempo suficiente, nos termos dos artigos 52 e seguintes da Lei nº 8.213/91", não tendo, entretanto, concedido a antecipação dos efeitos da tutela.

Interposto recurso de apelação pelo INSS com vistas à reforma integral da sentença, foi o mesmo recebido em seus efeitos devolutivo e suspensivo (fl. 719).

Assim, ante a não concessão de tutela pelo juízo a quo e ao recebimento do recurso autárquico em seu efeito suspensivo, indefiro o pedido formulado às fls. 753-759.

Aguarde-se o julgamento.

I.

São Paulo, 18 de dezembro de 2008.

THEREZINHA CAZERTA

Desembargadora Federal Relatora

PROC. : 2007.61.11.004842-4 AC 1361838
ORIG. : 1 Vr MARILIA/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : FERNANDA MOREIRA DOS SANTOS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : LUZIA FRANCISCA GALVAO
ADV : SILVIA FONTANA FRANCO
RELATOR : DES.FED. MARIANINA GALANTE / OITAVA TURMA

O pedido inicial é de reconhecimento do exercício da atividade rural, uma vez que a autora sempre trabalhou no campo, para fins de aposentadoria por idade.

O INSS foi citado em 14/11/2007 (fls. 22, v.).

A r. sentença, de fls. 86/97 (proferida em 18/02/2008), julgou a ação procedente, para condenar o réu a conceder à autora o benefício de aposentadoria por idade, com renda mensal de um salário mínimo e início na data da citação (14/11/2007). Condenou-o, ainda, a pagar as prestações vencidas, inclusive a gratificação natalina do art. 201, § 6º, da

CF, desde a data do início do benefício fixada, corrigidas monetariamente de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal (Resolução 561 do Conselho da Justiça Federal). Determinou a incidência de juros moratórios de 1% ao mês a partir da citação, conforme os arts. 406, do CC, e 161, § 1º, do CTN, e o pagamento de honorários advocatícios pelo réu, no importe de 10% do valor das parcelas vencidas até a data da sentença, não incidindo sobre as parcelas vincendas, conforme a Súmula 111 do STJ. Isentou de custas. Concedeu a antecipação dos efeitos da tutela.

Deixou de submeter a decisão ao reexame necessário.

Inconformada, apela a Autarquia, arguindo, preliminarmente, a carência da ação, por falta de requerimento administrativo do benefício. No mérito, sustenta, em síntese, a não comprovação da atividade rural pelo período de carência legalmente exigido e no período imediatamente anterior à data do requerimento e a inadmissibilidade da prova exclusivamente testemunhal.

Regularmente processados, subiram os autos a este E. Tribunal.

É o relatório.

Com fundamento no art. 557, do CPC e, de acordo com o entendimento firmado nesta Egrégia Corte, decido:

Rejeito a preliminar suscitada, eis que não se exige esgotamento das vias administrativas para a propositura da ação judicial, a teor da Súmula nº 9 desta Egrégia Corte.

No mérito, o pedido para reconhecimento da atividade exercida na lavoura, referente ao período indicado na inicial, para fins de aposentadoria por idade, funda-se nos documentos de fls. 07/11, dos quais destaco:

a) RG (nascimento em 18/12/1948) (fls. 10);

b) Certidão de casamento realizado em 23/07/1966, contando a profissão de lavrador do marido (fls. 09);

A fls. 35/46, constam informações do sistema CNIS, indicando recolhimentos facultativos da autora entre 04/2000 e 05/2004 e que o cônjuge tem um cadastro e um recolhimento como contribuinte facultativo em 05/95; registros em trabalho rural entre 01/07/1982 e 20/03/1995 e trabalho urbano a partir de 02/05/1997.

Em depoimento pessoal, afirma que começou a trabalhar na roça com 14 ou 15 anos de idade com seu pai em uma fazenda, onde eram empregados. Assevera ter se casado em 1966 e que passou a trabalhar na lavoura com seu marido, até 1985. Alega exercer atividades rurais até hoje, como diarista em trabalhos gerais, e que, atualmente, o seu marido trabalha na Prefeitura de Echaporã, como trabalhador braçal (fls. 53/54).

A primeira testemunha afirma conhecer a autora desde 1966 e que, na época, esta trabalhava na fazenda vizinha à que trabalhava. Afirma que a autora ficou na região até por volta de 1985, quando foi trabalhar na Granja Mizumoto com seu marido. Assevera que a autora nela trabalhou até ficar doente e não poder mais continuar. Afirma que nunca teve outro trabalho (fls. 55/56).

A segunda testemunha afirma conhecer a autora há 40 anos e que a conheceu na Fazenda Passatempo, no Paraná. Aduz terem trabalhado ela e o marido por cerca de 20 anos na referida fazenda e que, após, mudaram-se para a Granja Mizumoto, no Estado de São Paulo, onde continuaram com o labor rural. Assevera que a autora não mais trabalha na granja, desde que faliu, e que seu marido trabalha na Prefeitura de Echaporã há cerca de 8 anos (fls. 57/58).

A orientação pretoriana é no sentido de que a qualificação de lavrador do marido, constante de certidão emitida pelo registro civil, é extensível à esposa, constituindo-se em início razoável de prova material da sua atividade rural.

Nesse sentido, trago a colação do seguinte julgado:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. DIVERGÊNCIA NÃO DEMONSTRADA. CERTIDÃO DE CASAMENTO DE MARIDO. LAVRADOR. CATEGORIA EXTENSIVA À ESPOSA. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL.

I - Descumpridas as exigências do art. 541, parágrafo único, do Código de Processo Civil, e do art. 255 do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, não comporta trânsito o apelo nobre quanto à divergência jurisprudencial.

II - A comprovação da atividade laborativa do rurícola deve-se dar com o início de prova material, ainda que constituída por dados do registro civil, como certidão de casamento onde marido aparece como lavrador, qualificação extensível à esposa.

III - Recurso conhecido em parte e provido.

(STJ; RESP: 494.710 - SP (200300156293); Data da decisão: 15/04/2003; Relator: MINISTRA LAURITA VAZ)

Segundo o preceito do art. 143 da Lei nº 8.213/91, o trabalhador rural, na forma da alínea "a" do inciso I, IV, ou VII do art. 11, pode requerer a aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, durante quinze anos, contados da vigência dessa legislação, desde que prove ter exercido atividade rurícola, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício, conforme tabela inserta no art. 142. Além disso, deve atender os requisitos etários do art. 48, § 1º.

Para os segurados especiais, referidos no inciso VII do art. 11, fica garantida a concessão da aposentadoria por idade, nos termos do artigo 39, inciso I da Lei nº 8.213/91, dispensado do cumprimento da carência, de acordo com o art. 26, inciso III.

Além do que, a eficácia do artigo 143, com termo final em julho de 2006, foi prorrogada pela Medida Provisória nº 312, de 19/07/2006, convertida na Lei nº 11.368, de 9 de novembro de 2006, estendendo para mais dois anos o prazo do referido artigo, para o empregado rural.

Compulsando os autos, verifica-se que a autora juntou início de prova material de sua condição de rurícola, o que corroborado pelas testemunhas, que confirmaram o labor campesino, justifica a concessão do benefício pleiteado.

Neste sentido, orienta-se a jurisprudência, consoante decisão do E. STJ, cujo aresto destaco:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADOR RURAL. COMPROVAÇÃO DA ATIVIDADE EM NÚMERO DE MESES EQUIVALENTE À CARÊNCIA DO BENEFÍCIO. RAZOÁVEL PROVA MATERIAL CORROBORADA POR PROVA TESTEMUNHAL.

1. A teor do disposto no art. 143 da Lei nº 8.213/91, o trabalhador rural pode requerer aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à respectiva carência.

2. Não se exige comprovação documental de todo o período, bastando sua demonstração através de prova testemunhal.

3. Agravo regimental a que se nega provimento.

(STJ, 6ª Turma, AGRESP 496838, rel. Min. Paulo Galloti, j. 05.02.2004).

Esclareça-se que, o fato do marido estar trabalhando na Prefeitura, atualmente, como trabalhador braçal, não afasta o reconhecimento da atividade rural exercida anteriormente, comprovada pelo início de prova material, corroborada pelas testemunhas, que são firmes em confirmar o labor rural. Além do que, cuida-se de atividade exercida por pessoas de baixa instrução e pouca qualificação profissional, à semelhança daquelas que laboram no campo.

Ressalte-se que, embora não haja prova inequívoca de que tenha a parte autora trabalhado em período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, a interpretação da regra contida no artigo 143 possibilita a adoção da orientação imprimida nos autos. É que o termo "descontínua" inserto na norma permite concluir que tal descontinuidade possa corresponder a tantos períodos quantos forem aqueles em que o trabalhador exerceu a atividade no campo. Mesmo que essa interrupção, ou descontinuidade se refira ao último período.

Neste caso, é possível concluir que a autora trabalhou no campo por mais de 11 (onze) anos. É o que mostra o exame da prova produzida. Completou 55 anos em 2003, tendo, portanto, atendido às exigências legais quanto à carência, segundo o artigo 142 da Lei nº 8.213/91, por prazo superior a 132 meses.

Não se cogite, portanto, de carência, diante do conjunto probatório dos autos.

Além do que, não se exige, para efeito de aposentadoria por idade, que o trabalhador rural contribua para os cofres da Previdência, segundo preceito inserto nos referidos arts. 26, III, 39, I e 143, c.c.art. 55 § 2º.

Bem examinados os autos, portanto, a matéria dispensa maior digressão, estando comprovado o exercício da atividade no campo, com razoável início de prova documental.

O termo inicial deve ser mantido na data da citação, momento em que o INSS tomou conhecimento da pretensão.

A correção monetária das prestações em atraso será efetuada de acordo com a Súmula nº 148 do E. STJ, a Súmula nº 8 desta Colenda Corte, combinadas com o art. 454 do Provimento nº 64, de 28 de abril de 2005, da E. Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região.

Os juros moratórios serão devidos no percentual de 0,5% ao mês, a contar da citação, até a entrada em vigor do novo Código Civil, nos termos do art. 406, que conjugado com o artigo 161, § 1º, do CTN, passou para 1% ao mês.

Por fim, levando em conta que se cuida de prestação de natureza alimentar, estando presentes os pressupostos do art. 273 c.c. 461 do C.P.C., é possível a antecipação da tutela.

Pelas razões expostas, rejeito a preliminar e nego seguimento ao recurso da Autarquia, com fulcro no art. 557 do CPC.

O benefício é de aposentadoria por idade de trabalhador rural, no valor de um salário mínimo, com DIB em 14/11/2007. Mantenho a tutela antecipada.

P. I., baixando os autos, oportunamente, à Vara de origem.

São Paulo, 09 de janeiro de 2009.

MARIANINA GALANTE

Desembargadora Federal

PROC.	:	2005.61.11.004893-2	AC 1347583
ORIG.	:	1 Vr MARILIA/SP	
APTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	
ADV	:	CLAUDIA STELA FOZ	
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR	
APDO	:	SAMIRIS APARECIDA SOARES LOPES e outro	
ADV	:	CRISTINA RODRIGUES DOS SANTOS	
RELATOR	:	DES.FED. THEREZINHA CAZERTA / OITAVA TURMA	

Trata-se de ação de rito ordinário, ajuizada em 03.11.2005, objetivando a concessão do benefício assistencial de prestação continuada - amparo social, sob fundamento de ser o autor incapaz, devido à deficiência física.

Deferida a tutela antecipada às fls. 101-105. Benefício implantado 25.05.06.

O juízo a quo julgou procedente o pedido, confirmando a antecipação de tutela concedida anteriormente e condenando o INSS ao pagamento do benefício assistencial, a partir do ajuizamento da ação (03.11.2005), no valor de um salário mínimo mensal, com correção monetária das parcelas vencidas, nos termos do Provimento 64/2005 da Corregedoria Geral da 3ª Região, compensadas com os valores já pagos em decorrência do cumprimento da decisão antecipatória. Juros pela taxa SELIC, a partir da citação. Honorários advocatícios fixados em 15% (quinze por cento) sobre a condenação até a data da sentença. Não submetida ao duplo grau de jurisdição, proferida em 13.12.06.

Apelação do INSS às fls. 163-178, preliminarmente requer a suspensão dos efeitos da tutela antecipada. No mérito, a reforma da sentença. Se vencido, a exclusão da taxa SELIC e o conhecimento do reexame necessário.

Às fls. 196-200 foi requerida a habilitação dos herdeiros em virtude do óbito do autor, ocorrido em 31.08.06.

Habilitação deferida tão-somente em relação aos filhos do de cujos, às fls. 203.

Com contra-razões.

Às fls. 212, o INSS requereu a extinção do feito, diante do caráter personalíssimo do benefício assistencial.

É o relatório.

Decido.

A sentença proferida pelo juízo a quo, muito embora tenha sido desfavorável ao Instituto Nacional do Seguro Social, não se encontra condicionada ao reexame necessário para que possa alcançar plena eficácia.

Isso porque, após a edição da Lei nº 10.352/2001, que deu nova redação ao artigo 475, do Código de Processo Civil, restaram excetuadas da obrigatoriedade de reexame sentenças cuja condenação não exceda a 60 (sessenta) salários mínimos.

In casu, fixado o valor do benefício em um salário mínimo e, considerando-se que entre a data do ajuizamento (03.11.2005) e a sentença (proferida em 13.12.2006), o montante da condenação não ultrapassa o valor exigido para o duplo grau de jurisdição obrigatório.

Preliminarmente, descabida a suspensão da tutela antecipada até o pronunciamento definitivo da Turma, como pleiteado pelo INSS.

Por oportuno, cabe transcrever entendimento de Antônio Claudio da Costa Machado:

"... concedida a antecipação da tutela, e sobrevindo a sentença de mérito, mantêm-se vivos os efeitos fáticos antecipados pela decisão interlocutória? A resposta é indiscutivelmente positiva, mas exige algumas considerações. A primeira é no sentido de que não se pode perder de vista que, diferentemente de uma medida liminar concedida em ação cautelar, a providência do art. 273, inciso I, ou do 461, § 3º, não possui um momento institucional específico para ser julgada, senão o da própria outorga da decisão interlocutória, o que, em outros termos, significa que a tutela antecipada não tem na sentença a sede natural de seu julgamento. O que estamos dizendo é que enquanto uma liminar cautelar comum, típica ou atípica, tem de ser apreciada na sentença cautelar, que é o seu segundo e necessário instante de avaliação, isto não ocorre com a antecipação de tutela que, não sendo ação, não tem de ser julgada procedente ou improcedente em sede sentencial.

.....

a providência antecipatória que ora nos ocupa não exige qualquer manifestação formal do juiz, na sentença, a seu respeito, salvo em caso de revogação, bastando ao órgão jurisdicional dar pela procedência do pedido para que se mantenham vivos, ou acesos, os efeitos antecipados.

Idêntico raciocínio vale para a antecipação sancionatória do art. 273, inciso II, posto que, da mesma maneira, não se trata de uma ação, razão pela qual a seu respeito não há, obviamente, julgamento de procedência, nem de improcedência, sendo suficiente o reconhecimento do direito para a duração da medida e dos efeitos por ela desencadeados em momento anterior ao processo.

Observe-se, ainda à luz desse contexto, que a manutenção automática dos efeitos antecipados, assim como sustentamos, independe de possuir, ou não, eficácia suspensiva a apelação que possa vir, ou que venha, a ser interposta contra a sentença de procedência do pedido (art. 520). É que como bem advertiu Ovídio Baptista, parágrafos atrás, a provisoriedade da medida cautelar dura enquanto durar a situação de perigo a que esteja exposto o interesse para cuja proteção o provimento é editado. E isto significa, tanto em relação às cautelares comuns, como em relação a tutela antecipada do art. 273, inciso I, que o termo ad quem de duração de tais providências não é a sentença do juiz, nem o

acórdão do tribunal, mas o momento em que, no processo de conhecimento, ou no de execução que se siga, os efeitos provisoriamente antecipados possam ser substituídos, sem intervalo, por efeitos definitivos." (Grifo nosso).

Ainda, conforme João Batista Lopes:

"A lei processual é omissa quanto ao tempo de duração da tutela antecipada.

Ao revés do que ocorre no processo cautelar em que existe regra expressa a respeito (art. 807 do CPC: 'As medidas cautelares conservam sua eficácia no prazo do artigo antecedente' - o art. 806 estabelece o prazo de 30 dias - 'e na pendência do processo principal; mas podem, a qualquer tempo, ser revogadas ou modificadas'), não cuidou o legislador de regular esse ponto na tutela antecipada.

É certo, porém, que, uma vez concedida, a tutela antecipada deve manter a eficácia que lhe é própria até ser revogada pelo juiz.

Diante disso, eventual interposição de apelação no duplo efeito contra a sentença de procedência do pedido não tem o condão de retirar a eficácia natural da tutela antecipada, que se mantém enquanto persistir a situação de perigo que a autorizou.

Por outras palavras, o efeito suspensivo da apelação não se estende à tutela antecipada, uma vez que o caráter incidental da medida só autoriza a interposição de agravo de instrumento, que, em regra, não tem efeito suspensivo.

A situação assemelha-se à liminar possessória, cuja eficácia se mantém sobrevivendo apelação no duplo efeito contra procedência do pedido." (Grifo nosso).

Nesse passo, enquanto não ocorrer o trânsito em julgado, perduram os efeitos da tutela antecipada, até que se tornem definitivos, ou não.

Ademais, consoante alteração introduzida pela Lei nº 10.352, de 26.12.2001 no artigo 520, inciso VII, do Código de Processo Civil, a apelação interposta de sentença que confirma a antecipação dos efeitos da tutela será recebida apenas no efeito devolutivo. Foi o que ocorreu nos autos em epígrafe (fls. 182).

Matéria preliminar rejeitada.

O benefício perseguido pelo autor tem caráter assistencial, devendo ser prestado pelo Estado a quem dele necessitar, independentemente de contribuição.

Antes da elaboração da Constituição Federal de 1988, a proteção social era restrita àqueles que estiveram, em algum instante, vinculados ao sistema previdenciário, o qual tem caráter contributivo.

Com o advento da Carta Constitucional atual, expressamente restou autorizada, no artigo 203, inciso V, a implementação do amparo social às pessoas idosas ou portadoras de deficiência que comprovem não possuir condições econômicas e financeiras para prover sua manutenção nem de tê-la provida por algum membro de sua família.

Assim, o benefício assistencial, hoje vigente, destina-se a amparar os hipossuficientes, dispensando, portanto, qualquer espécie de contribuição.

O aludido dispositivo constitucional condicionou o regramento deste benefício à elaboração de lei, dando ensejo à conclusão de se tratar de norma de eficácia limitada.

Após a publicação da Constituição de 1988, foi promulgada a Lei nº 8.213/91, que, em seu artigo 139, manteve a renda mensal vitalícia como benefício previdenciário, enquanto não regulado o artigo 203, inciso V, do Estatuto Supremo.

A fim de regulamentar a referida norma constitucional, surgiu, no ordenamento jurídico brasileiro, a Lei nº 8.742/93, a qual disciplinou os requisitos necessários à implementação do benefício em questão.

No entanto, a Lei nº 9.720, de 30.11.98, alterou a redação do artigo 38 da Lei nº 8.742/93, no que pertine à idade mínima para auferir o benefício, reduzindo-a para 67 (sessenta e sete) anos, a partir de 1º de janeiro de 1998.

Novamente reduzida, para 65 (sessenta e cinco) anos, a partir de 1º de janeiro de 2004, nos termos da Lei nº 10.741, de 1º.10.03 (artigo 34).

Desse modo, as pessoas com idade superior a 65 anos, bem como as portadoras de deficiência que não possuem condições financeiras de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, estão aptas ao benefício assistencial de prestação continuada.

Convém ressaltar os pressupostos essenciais disciplinados no artigo 20, § 3º, da Lei nº 8.742/93.

Para a concessão do amparo assistencial, mister se faz a conjugação de dois requisitos: alternativamente, a comprovação da idade avançada, ou incapacidade laborativa, a qual se verifica por meio de laudo médico pericial e, cumulativamente, a miserabilidade, caracterizada pela inexistência de condições econômicas para prover o próprio sustento ou de tê-lo provido por alguém da família.

No concernente ao requisito da incapacidade, o laudo médico-pericial de fls. 96-100, datado de 03.05.2006, concluiu que o autor está incapacitado pelo grau de avanço da moléstia e seus sintomas. Portador de Carcinoma Epidermóide moderadamente diferenciado de cabeça e pescoço.

Por outro lado, restou comprovado, por meio de auto de constatação (fls. 54-59), datado de 16.12.05, tratar-se de pessoa pobre na acepção jurídica do termo, não tendo meios de prover a sua própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. O requerente, 54 anos, reside com a companheira, 50 anos, empregada doméstica, a filha, Samires, 25 anos desempregada, o genro, 30 anos, faz bicos esporádicos, a neta, 7 anos e o filho Natanael, 19 anos, desempregado. O imóvel é próprio, de madeira, coberto com telha de barro, sem forro, piso vermelho, com 3 quartos, cozinha e banheiro, em péssimo estado de conservação. A renda da família é obtida através do trabalho da companheira, como doméstica, no valor de R\$300,00 (trezentos reais) para dezembro/2005 (um salário mínimo). As despesas com água, luz, gás, farmácia e mercado giram em torno de R\$344,91. Possuem um débito de R\$400,00 no supermercado e as contas de água e luz estão vencidas e sem pagamento.

No que tange à regra do artigo 20, § 3º, da Lei nº 8.742/93, que exige a comprovação da renda própria familiar, per capita, de ¼ do salário mínimo para ensejar a implementação do benefício em exame, constata-se que o presente caso enquadra-se nos parâmetros legais.

Destarte, presentes os pressupostos legais para a concessão do benefício assistencial, a procedência do pedido é de rigor, devendo, portanto, ser confirmada a sentença.

Não há que se falar em extinção do feito, diante da impossibilidade de sucessão no feito.

A habilitação de herdeiros tem sido admitida pela jurisprudência nos casos em que, reconhecida a procedência de pedido de amparo assistencial, haja direito a prestações vencidas, conforme ementa abaixo transcrita:

"PROCESSUAL CIVIL - HABILITAÇÃO DE HERDEIROS - RENDA MENSAL VITALICIA - ATRASADOS.

I - O benefício previsto no artigo 139 da Lei nº 8.213/91 (renda mensal vitalícia) tem caráter personalíssimo e, portanto, é intransmissível. Entretanto, verifico, in casu, que a habilitação dos herdeiros não tem por finalidade o recebimento do referido benefício - o que não seria possível em razão da sua natureza - mas sim do valor depositado pelo INSS referente às prestações vencidas até o óbito da autora.

II - Agravo de Instrumento a que nega provimento."

(AG 97.03.084519-3/SP, TRF Terceira Região, Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento, j. 14.10.2003, v.u., DJU 07.11.2003, p. 649).

As parcelas em atraso são devidas desde a data do ajuizamento (03.11.2005) até a data do óbito (31.08.2006), compensando-se eventuais valores recebidos administrativamente.

Correção monetária a partir do vencimento de cada prestação, nos termos preconizados na Resolução 561, de 02 de julho de 2007, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal.

Os juros de mora são devidos, a partir da citação, computados à razão de um por cento ao mês, nos termos do artigo 406 do novo Código Civil, conjugado com o artigo 161 do CTN. Excluída a taxa Selic diante da impossibilidade de cumular correção monetária e juros com outra correção monetária.

Reduzida a verba honorária em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, consoante o disposto no artigo 20, parágrafos 3º e 4º, do Código de Processo Civil, considerando as parcelas vencidas até 31.08.06, data do óbito ocorrido anteriormente à sentença, proferida em 13.12.06.

Posto isso, nos termos do artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, rejeito a preliminar e dou parcial provimento à apelação do INSS para excluir a taxa Selic e reduzir o percentual da verba honorária a 10% sobre o valor das parcelas vencidas até a data do óbito do requerente.

Oportunamente, observadas as formalidades legais, baixem os autos à vara de origem.

I.

São Paulo, 07 de janeiro de 2009.

PROC.	:	2006.61.11.005101-7	AC 1363002
ORIG.	:	1 Vr MARILIA/SP	
APTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	
ADV	:	CLAUDIA STELA FOZ	
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR	
APDO	:	EVA PORFIRIO FERNANDES	
ADV	:	FERNANDO APARECIDO BALDAN	
RELATOR	:	DES.FED. MARIANINA GALANTE / OITAVA TURMA	

O pedido inicial é de reconhecimento do exercício da atividade rural, uma vez que a autora sempre trabalhou no campo, para fins de aposentadoria por idade.

O INSS foi citado em 01.03.2006 (fls. 23v.).

A r. sentença, de fls. 105/115 (proferida em 18.03.2008), julgou procedente o pedido formulado na inicial, para condenar o réu a conceder à autora o benefício previdenciário de aposentadoria por idade, com renda mensal de um salário mínimo e data de início na data da citação, ocorrida em 01.03.2006 (fls. 23-verso). Condenou, ainda, o réu a pagar as prestações vencidas, inclusive a gratificação natalina do art. 201, § 6º, da Constituição Federal, desde a data do início do benefício fixada na sentença, corrigidas monetariamente, de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução 561, de 02 de julho de 2007, do E. Conselho da Justiça Federal. Determinou a incidência de juros moratórios de 1% ao mês, a partir da citação, a teor do art. 406 do Código Civil, combinado com o art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional. Os honorários advocatícios foram fixados em 10% (dez por cento) do valor das parcelas vencidas até a data da sentença, não incidindo sobre as parcelas vincendas (Súmula 111 do E. STJ). Sem custas, por ser a autora beneficiária da justiça gratuita, e a autarquia delas isenta. Concedeu a antecipação da tutela, determinando a implantação do benefício no prazo de 15 (quinze) dias, sem olvidar o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias para o primeiro pagamento. Registrou que as parcelas em atraso devem aguardar o trânsito em julgado.

Deixou de submeter a decisão ao reexame necessário (artigo 475, parágrafo 2º, do CPC).

Inconformada, apela a Autarquia, requerendo, preliminarmente, a suspensão dos efeitos da antecipação da tutela. No mérito, sustenta, em síntese, a não comprovação da atividade rural pelo período de carência legalmente exigido e no período imediatamente anterior à data do requerimento e a inadmissibilidade da prova exclusivamente testemunhal. Requer a alteração da honorária e a submissão da sentença ao duplo grau obrigatório.

Regularmente processados, subiram os autos a este E. Tribunal.

É o relatório.

Com fundamento no art. 557 do CPC e de acordo com o entendimento firmado nesta Egrégia Corte, decido:

O pedido para reconhecimento da atividade exercida na lavoura, referente ao período indicado na inicial, para fins de aposentadoria por idade, funda-se nos documentos de fls. 11/16, dos quais destaco: certidão de casamento, realizado em 04.06.1956, qualificando o cônjuge como lavrador; RG (nascimento em 08.10.1940); CTPS da autora, com registro como trabalhadora rural - tarefeira, de 01.03.1991 a 30.03.1994.

A Autarquia juntou, com a contestação, consulta efetuada ao sistema Dataprev (fls. 34), constando que a autora recebe pensão por morte previdenciária de trabalhador rural - segurado especial, desde 15.04.1994.

Em depoimento pessoal (fls. 95), afirma ter trabalhado desde criança no campo, tendo cessado o labor rural há três anos. Diz que trabalhou em várias fazendas, citando duas delas, e que o marido trabalhou com ela a vida inteira. Fazia todo o tipo de serviço necessário: carpir, colher café, abanar café etc. Nunca trabalhou na cidade. Seu último serviço foi na Fazenda Santa Paulina, em Vera Cruz. Informa que teve um único registro em CTPS, por três anos.

As testemunhas, ouvidas a fls. 96/97, declaram conhecer há mais de vinte e cinco anos a autora, que sempre trabalhou na lavoura, em diversas propriedades. A primeira delas informa que a requerente trabalhou na Fazenda Boa Esperança, onde a conheceu, por mais de dez anos; depois, foi para a Santa Paulina, onde permaneceu até o falecimento do marido. Voltou para a antiga Boa Esperança, onde reside até os dias atuais. A segunda declara que trabalhou com a requerente, nas Fazendas Boa Esperança e Santa Paulina: ela trabalhava com café e ele era tratorista. Afirma que o marido da autora também trabalhou toda a vida na roça. Ambas informam que a requerente parou de trabalhar há três anos.

A orientação pretoriana é no sentido de que a qualificação de lavrador do marido, constante de certidão emitida pelo registro civil, é extensível à esposa, constituindo-se em início razoável de prova material da sua atividade rural.

Nesse sentido, trago a colação do seguinte julgado:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. DIVERGÊNCIA NÃO DEMONSTRADA. CERTIDÃO DE CASAMENTO DE MARIDO. LAVRADOR. CATEGORIA EXTENSIVA À ESPOSA. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL.

I - Descumpridas as exigências do art. 541, parágrafo único, do Código de Processo Civil, e do art. 255 do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, não comporta trânsito o apelo nobre quanto à divergência jurisprudencial.

II - A comprovação da atividade laborativa do rurícola deve-se dar com o início de prova material, ainda que constituída por dados do registro civil, como certidão de casamento onde marido aparece como lavrador, qualificação extensível à esposa.

III - Recurso conhecido em parte e provido.

(STJ; RESP: 494.710 - SP (200300156293); Data da decisão: 15/04/2003; Relator: MINISTRA LAURITA VAZ)

Segundo o preceito do art. 143 da Lei nº 8.213/91, o trabalhador rural, na forma da alínea "a" do inciso I, IV, ou VII do art. 11, pode requerer a aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, durante quinze anos, contados da vigência dessa legislação, desde que prove ter exercido atividade rurícola, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício, conforme tabela inserta no art. 142. Além disso, deve atender os requisitos etários do art. 48, § 1º.

Para os segurados especiais, referidos no inciso VII do art. 11, fica garantida a concessão da aposentadoria por idade, nos termos do artigo 39, inciso I da Lei nº 8.213/91, dispensado do cumprimento da carência, de acordo com o art. 26, inciso III.

Além do que, a eficácia do artigo 143, com termo final em julho de 2006, foi prorrogada pela Medida Provisória nº 312, de 19/07/2006, convertida na Lei nº 11.368, de 09 de novembro de 2006, estendendo para mais dois anos o prazo do referido artigo, para o empregado rural.

Compulsando os autos, verifica-se que a autora juntou início de prova material de sua condição de rurícola, o que, corroborado pelas testemunhas, que confirmaram o labor campesino, justifica a concessão do benefício pleiteado.

Neste sentido, orienta-se a jurisprudência, consoante decisão do E. STJ, cujo aresto destaco:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADOR RURAL. COMPROVAÇÃO DA ATIVIDADE EM NÚMERO DE MESES EQUIVALENTE À CARÊNCIA DO BENEFÍCIO. RAZOÁVEL PROVA MATERIAL CORROBORADA POR PROVA TESTEMUNHAL.

1. A teor do disposto no art. 143 da Lei nº 8.213/91, o trabalhador rural pode requerer aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à respectiva carência.
2. Não se exige comprovação documental de todo o período, bastando sua demonstração através de prova testemunhal.
3. Agravo regimental a que se nega provimento.

(STJ, 6ª Turma, AGRESP 496838, rel. Min. Paulo Galloti, j. 05.02.2004).

Ressalte-se que, embora não haja prova inequívoca de que tenha a parte autora trabalhado em período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, a interpretação da regra contida no artigo 143 possibilita a adoção da orientação imprimida nos autos. É que o termo "descontínua", inserto na norma, permite concluir que tal descontinuidade possa corresponder a tantos períodos quantos forem aqueles em que o trabalhador exerceu a atividade no campo. Mesmo que essa interrupção, ou descontinuidade, se refira ao último período.

Neste caso, é possível concluir que a autora trabalhou no campo por mais de 7 (sete) anos. É o que mostra o exame da prova produzida. Completou 55 anos em 1995, tendo, portanto, atendido às exigências legais quanto à carência, segundo o artigo 142 da Lei nº 8.213/91, por prazo superior a 78 meses.

Não se cogite, portanto, de carência, diante do conjunto probatório dos autos.

Além do que, não se exige, para efeito de aposentadoria por idade, que o trabalhador rural contribua para os cofres da Previdência, segundo preceito inserto nos referidos arts. 26, III, 39, I e 143, c.c.art. 55 § 2º.

Bem examinados os autos, portanto, a matéria dispensa maior digressão, estando comprovado o exercício da atividade no campo, com razoável início de prova documental.

O termo inicial deve ser fixado na data da citação (01.03.2006), momento em que o INSS tomou conhecimento da pretensão da autora.

A correção monetária das prestações em atraso será efetuada de acordo com a Súmula nº 148 do E. STJ, a Súmula nº 8 desta Colenda Corte, combinadas com o art. 454 do Provimento nº 64, de 28 de abril de 2005, da E. Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região.

Os juros moratórios serão devidos no percentual de 0,5% ao mês, a contar da citação, até a entrada em vigor do novo Código Civil, nos termos do art. 406, que conjugado com o artigo 161, § 1º, do CTN, passou para 1% ao mês.

Quanto à honorária, predomina nesta Colenda Turma a orientação, segundo a qual, nas ações de natureza previdenciária, a verba deve ser fixada em 10% sobre o valor da condenação, até a sentença (Súmula nº 111 do STJ).

De outro lado, não há que se falar em reexame necessário, em face da superveniência da Lei nº 10.352/2001, que acrescentou o § 2º ao art. 475 do CPC.

Por fim, levando em conta que se cuida de prestação de natureza alimentar, estando presentes os pressupostos do art. 273 c.c. 461 do CPC, é possível a antecipação da tutela.

Pelas razões expostas, nego seguimento ao recurso da Autarquia, com fulcro no art. 557 do CPC.

O benefício é de aposentadoria por idade de trabalhador rural, no valor de um salário mínimo, com DIB em 01.03.2006 (data da citação). Mantenho a tutela anteriormente concedida.

P. I., baixando os autos, oportunamente, à Vara de origem.

São Paulo, 09 de janeiro de 2009.

MARIANINA GALANTE

Desembargadora Federal

PROC. : 2007.03.99.005211-8 ApelReex 1175405
ORIG. : 0600000651 2 Vr IBIUNA/SP 0600023650 2 Vr IBIUNA/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ALYSSON IDE RIBEIRO DA SILVA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : RIYOKI TAGUTI
ADV : LORY CATHERINE SAMPER OLLER
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE IBIUNA SP
RELATOR : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA / OITAVA TURMA

Cuida-se de ação objetivando a concessão de aposentadoria por idade a trabalhador rural.

O juízo a quo julgou procedente o pedido. Condenou o INSS ao pagamento do benefício mensal, no valor de um salário mínimo, a partir da citação, acrescidos de correção monetária e juros de mora de 6% (seis por cento) ao ano, contados a partir da citação. Honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre as parcelas vencidas até a sentença prolatada. Isento de custas. Sentença submetida ao reexame necessário, registrada em 11.09.2006.

O INSS apelou, requerendo a reforma integral da sentença.

Com contra-razões.

Juntados dados do CNIS às fls. 88-92, a parte autora manifestou-se às fls. 97-98.

É o relatório.

Decido.

A sentença proferida pelo juízo a quo, muito embora tenha sido desfavorável ao Instituto Nacional do Seguro Social, não se encontra condicionada ao reexame necessário para que possa alcançar plena eficácia.

Isso porque, após a edição da Lei nº 10.352/2001, que deu nova redação ao artigo 475, do Código de Processo Civil, restaram excetuadas da obrigatoriedade de reexame sentenças cuja condenação não exceda a 60 (sessenta) salários mínimos.

In casu, fixado o valor do benefício em um salário mínimo e, considerando-se que entre a data da citação (30.08.2006) e a sentença (registrada em 11.09.2006), o montante da condenação não ultrapassa o valor exigido para o duplo grau de jurisdição obrigatório, não conheço da remessa oficial.

O benefício de aposentadoria por idade a trabalhador rural encontra-se disciplinado nos artigos 39, inciso I, 48 e 143, da Lei nº 8.213/91.

Além do requisito etário, o trabalhador rural deve comprovar o exercício de atividade rural, mesmo que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do benefício.

O dispositivo legal citado deve ser analisado em consonância com o artigo 142, que assim dispõe:

Art. 142. Para o segurado inscrito na Previdência Social urbana até 24 de julho de 1991, bem como para o trabalhador e empregador rural cobertos pela Previdência Social Rural, a carência das aposentadorias por idade, por tempo de serviço

e especial obedecerá a seguinte tabela, levando-se em conta o ano em que o segurado implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício. (...).

Não se exige do trabalhador rural o cumprimento de carência, como dever de verter contribuição por determinado número de meses, senão a comprovação do exercício laboral durante o período respectivo.

Conforme entendimento da 8ª Turma, suficiente a comprovação do efetivo exercício de atividade rural, mesmo que descontínua, no período imediatamente anterior ao implemento etário, por tempo igual ao número de meses de contribuição correspondente à carência do benefício pleiteado, conforme interpretação dos supramencionados artigos.

Alega a parte autora ter trabalhado em regime de economia familiar.

Antes mesmo do advento da Lei nº 8.213/91, a Lei Complementar nº 11, de 25 de maio de 1971, que instituiu o FUNRURAL, estipulava o conceito de regime de economia familiar, na alínea b do parágrafo 1º do artigo 3º, considerando como "o trabalho dos membros da família indispensável à própria subsistência exercido em condições de mútua dependência e colaboração".

Somente eram considerados segurados o "produtor", o "meeiro", o "parceiro" e o "arrendatário" rurais, assim como o "pescador artesanal e assemelhados".

Com a publicação da Lei de Benefícios, estendeu-se a condição de segurado a seus respectivos cônjuges, ou companheiros, e filhos maiores de 14 anos ou a eles equiparados. Nessas condições, é certo que todos os integrantes do grupo que trabalham em regime de economia familiar ostentam a condição de segurado do Regime Geral de Previdência Social.

Dito isso, depreende-se, inicialmente, que o requisito etário restou satisfeito, pois o autor completou a idade mínima em 17.01.1998, devendo comprovar o exercício de atividade rural por 102 meses (fls. 08).

Nos termos da Súmula nº 149 do Superior Tribunal de Justiça, é necessário que a prova testemunhal venha acompanhada de, pelo menos, um início razoável de prova documental, in verbis:

A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito de obtenção do benefício previdenciário.

Acostou cópia de sua certidão de casamento (assento lavrado em 09.07.1970), na qual está qualificado como lavrador (fls. 10); notas fiscais de produtor, expedidas de 1977 a 1984 (fls. 12-17) e romaneios de remessa de mercadoria do produtor, emitidas de 1986 a 1991 (fls. 18-21).

Documentos públicos, as certidões constantes dos autos (casamento, nascimento etc.) gozam de presunção de veracidade até prova em contrário, o que ressalta a suficiência do conjunto probatório:

"PREVIDENCIÁRIO. RURÍCOLA. APOSENTADORIA POR IDADE. INÍCIO DE PROVA. CERTIDÃO DE NASCIMENTO DO FILHO ONDE CONSTA A PROFISSÃO DE LAVRADOR DO RECORRENTE. ADMISSIBILIDADE.

O reconhecimento de tempo de serviço como rurícola baseado em início de prova material, consubstanciada em certidões de registro civil, onde consta a atividade rurícola do Autor.

Recurso conhecido e provido".

(STJ, REsp 297740/SP, Ministro Gilson Dipp, Quinta Turma, 15.10.2001, p. 288).

Frise-se que o fato de o autor ter se inscrito perante a Previdência Social, em 01.10.1976, como condutor - "veículos", conforme CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais, acostado pelo INSS às fls. 88-92, não afasta seu direito ao benefício vindicado, eis não houve recolhimento algum e existe prova material posterior a referida inscrição.

A corroborar a prova documental, os depoimentos colhidos confirmam o labor rural do autor, em regime de economia familiar (fls. 35-36).

A avaliação da prova material submete-se ao princípio da livre convicção motivada, tendo-se o rol do artigo 106 da Lei nº 8.213/91 como meramente exemplificativo, não impedindo a apreciação de outros meios de prova.

De rigor, portanto, a manutenção da concessão do benefício vindicado.

Juros de mora devidos à razão de um por cento ao mês, contados a partir da citação, nos termos do artigo 406 do novo Código Civil, conjugado com o artigo 161 do Código Tributário Nacional.

As parcelas vencidas serão corrigidas monetariamente, a partir do vencimento de cada prestação do benefício, nos termos preconizados na Resolução 561, de 02 de julho de 2007, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal.

Com relação aos honorários de advogado, mantenho-os em 10% sobre o valor da condenação, consoante o disposto no artigo 20, parágrafos 3º e 4º, do Código de Processo Civil, considerando as parcelas vencidas até a data da sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça.

Em se tratando de prestação de natureza alimentar, presentes os pressupostos do artigo 273 c.c artigo 461, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil, concedo, de ofício, a tutela específica, determinando a imediata implantação do benefício, no prazo de 30 (trinta) dias, a partir da competência janeiro/09, oficiando-se diretamente à autoridade administrativa competente para cumprimento da ordem judicial, sendo que a multa diária será fixada, oportunamente, em caso de descumprimento.

Posto isso, nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, não conheço da remessa oficial e porque manifestamente improcedente, nego seguimento à apelação. De ofício, concedo a tutela específica.

O benefício é de aposentadoria por idade de trabalhador rural, no valor de um salário mínimo, com DIB em 30.08.2006 (data da citação).

Oportunamente, observadas as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem.

I.

São Paulo, 09 de janeiro de 2009.

PROC.	:	2007.61.83.005312-4	REO 1384844
ORIG.	:	5V Vr	SAO PAULO/SP
PARTE A	:	VINYENY JULIUS GERST	(= ou > de 65 anos)
ADV	:	ADRIANO MARREIRO DOS SANTOS	
PARTE R	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	
ADV	:	HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO	
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR	
REMTE	:	JUIZO FEDERAL DA 5 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO	
		SP>1ª SSJ>SP	
RELATOR	:	DES.FED. VERA JUCOVSKY / OITAVA TURMA	

VISTOS.

- O autor recebe benefício de aposentadoria por tempo de serviço e requer a aplicação de índices de correção monetária (ORTN/OTN) nos salários de contribuição que integraram o cálculo da RMI. Requer, ainda, o pagamento das diferenças apuradas, corrigidas monetariamente e acrescidas de juros de mora a partir da citação.

- Decisão que indeferiu a antecipação da tutela e concedeu os benefícios da assistência judiciária gratuita.

- Citação em 03.09.07.

- A sentença julgou procedente o pedido para rever a renda mensal inicial do benefício, com a correção pela ORTN/OTN, dos 24 (vinte e quatro) salários-de-contribuição, anteriores aos 12 (doze) últimos. Condenou, ainda, o réu, ao pagamento das diferenças apuradas, corrigidas monetariamente e acrescidas de juros de mora, observada a prescrição quinquenal. Honorários advocatícios arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, até a data da sentença. Custas na forma da Lei. Sentença sujeita a reexame necessário. O decisum foi proferido em 31.07.08.

- Sem recurso voluntário, subiram os autos a esta E. Corte.

DECIDO.

- O artigo 557, caput e seu § 1º-A, do Código de Processo Civil autorizam o Relator, por meio de decisão monocrática, a negar seguimento a recurso que esteja em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior e a dar-lhe provimento se estiver de acordo com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.

- É a hipótese do caso vertente.

- Em alguns casos, é devida a aplicação, pelo INSS, da variação nominal da ORTN, nos termos da Lei nº 6.423, de 17 de junho de 1977, conforme a seguir explicitado.

- É entendimento pacífico em nossos Tribunais que, em se tratando de benefício previdenciário concedido entre a edição da Lei n.º 6.423/77 e a promulgação da Carta Magna de 1988, a atualização dos 24 (vinte e quatro) salários-de-contribuição anteriores aos 12 (doze) últimos deverá ser realizada de acordo o preceituado naquele diploma legal, e os critérios ditados pelo artigo 1º da mencionada lei, os quais vêm sufragados pela Súmula nº 07 deste Egrégio Tribunal, que segue:

"Para apuração da renda mensal inicial dos benefícios previdenciários concedidos antes da Constituição Federal de 1988, a correção dos 24 (vinte e quatro) salários de contribuição, anteriores aos últimos 12 (doze), deve ser feita em conformidade com o que prevê o artigo 1º da Lei 6423/77".

- É que, com o advento da referida Lei nº 6.423, de 17 de junho de 1977, os índices e critérios de correção monetária preconizados pelas legislações anteriores, ou então em vigor, inclusive em matéria previdenciária, foram substituídos pela variação nominal da ORTN, por força do disposto em seu artigo 1º, parágrafos 2º e 3º, tendo como exceção a essa regra somente os benefícios fixados de acordo com o salário mínimo, a teor do que reza esse mesmo artigo 1º, parágrafo 1º, "b", cumulado com o artigo 1º, parágrafo 1º, da Lei n.º 6.205/75.

- Portanto, a partir da data de publicação da citada Lei nº 6.423/77, é de rigor a aplicação dos novos critérios por ela instituídos para a atualização monetária prevista em lei dos salários-de-contribuição que integram a base de cálculo da renda mensal inicial do benefício, pois, uma vez que não há determinação expressa em seu texto a respeito da possibilidade de sua incidência para o passado, há de ser observado o princípio da irretroatividade das leis.

- Verifica-se também que tal forma de apuração da renda mensal inicial dos benefícios de prestação continuada, mediante a atualização dos 24 (vinte e quatro) salários-de-contribuição anteriores aos 12 (doze) últimos, nos termos da Lei nº 6.423/77, aplica-se apenas às aposentadorias por idade, tempo de serviço e especial, bem como ao abono de permanência em serviço (extinto pela Lei n.º 8.870, de 15.04.94).

- No caso em apreço, constata-se por meio dos documentos juntados aos autos, que o requerente recebe o benefício de aposentadoria por tempo de serviço, concedido em 01.10.80, pelo que faz jus ao recálculo da renda mensal inicial, uma vez que a pretensão deduzida está em consonância com a legislação de regência, conforme explicitado.

- Nesse diapasão, são os julgados abaixo transcritos:

"PREVIDENCIÁRIO. REVISIONAL - PRESCRIÇÃO - SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO - EXPURGOS - SÚMULAS Nº 71 DO TRIBUNAL FEDERAL DE RECURSOS E Nº 148 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - CORREÇÃO MONETÁRIA - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - OMISSÃO CARACTERIZADA - ORTN - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ - SALÁRIO-MÍNIMO DE JUNHO DE 1989 - DECISÃO ULTRA PETITA.

1- Existência de omissão na decisão embargada, nos moldes do art. 535, II, CPC.

2 - No caso de sentença ultra petita, não ocorre sua nulidade, devendo apenas ser reduzida aos limites do pedido inicial. Aplicação do artigo 460 do Código de Processo Civil.

3 - Os benefícios de aposentadoria por velhice, por tempo de serviço e especial, bem como o abono de permanência em serviço, concedidos entre a publicação da Lei nº 6.423/77 e a Constituição Federal de 1988, devem ter sua renda mensal inicial apurada com base nos 24 (vinte e quatro) salários-de-contribuição, anteriores aos 12 (doze) últimos, corrigidos pela variação nominal da ORTN /BTN . Por outro lado, para o cálculo do auxílio-doença, aposentadoria por invalidez, pensão e auxílio-reclusão, devem ser utilizados os 12 (doze) últimos salários-de-contribuição imediatamente anteriores ao mês do afastamento da atividade, sem atualização monetária, em face da ausência de previsão legal.

4 - Embargos de declaração acolhidos para, de ofício, reduzir a sentença monocrática e o v. acórdão, afastando o reconhecimento do valor do salário mínimo de junho de 1989 em NCZ\$ 120,00 (cento e vinte cruzados novos), e, a título de parcial procedência da apelação, afastar a correção monetária dos salários-de-contribuição que compuseram o cálculo da renda mensal inicial." (TRF, 3ª Região, 9ª Turma, AC nº 95.03.038405-2, Rel. Des. Fed. Nelson Bernardes, j. 10.12.07, DJU 17.01.2008, pg. 700).

"PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557, § 1º, CPC. REVISÃO CORREÇÃO DA RENDA MENSAL INICIAL PELA APLICAÇÃO DA LEI Nº 6.423/77. EMPREGADOR RURAL. APLICABILIDADE.

1. É devida a aplicação da Lei nº 6.423/77 para a correção dos 24 salários -de-contribuição anteriores aos 12 últimos pela variação da ORTN /OTN, desde que o benefício em questão tenha sido concedido antes do advento da Constituição Federal de 1988 e tenha período básico de cálculo superior a 12 meses de contribuição.

2. A aposentadoria por idade do empregador rural era devida ao segurado que completasse 65 (sessenta e cinco) anos de idade, consistindo em renda mensal inicial de 90% (noventa por cento) sobre 1/12 (um doze avos) da média dos três últimos valores sobre os quais incidia a contribuição do empregador rural.

3. Considerando que a contribuição do empregador rural era anual, nos termos da Lei n.º 6.260/75, atualizada conforme critérios estabelecidos pelo órgão próprio do MPAS (artigo 305, § 1º, do Decreto n.º 83.080/79), depreende-se que os valores utilizados para o cálculo da aposentadoria por idade do empregador rural sujeitam-se à correção monetária mediante o uso do índice anual da ORTN /OTN/BTN.

4. Agravo legal a que se nega provimento." (TRF, 3ª Região, 7ª Turma, AC nº 2003.61.12.010800-0, Rel. Des. Fed. Antonio Cedenho, j. 04.08.08, DJF3 17.12.2008, pg. 632).

- Por fim, cumpre consignar que a revisão da renda mensal inicial dos proventos da aposentadoria da parte autora, mediante correções dos salários-de-contribuição anteriores aos doze últimos meses, com base na Lei nº 6.423/77, surtirá reflexos no valor do benefício em manutenção imediatamente no mês seguinte à sua incidência, e assim, sucessivamente, até os dias de hoje, não obstante os futuros reajustes e correções das prestações previdenciárias decorrentes de lei. Ademais, eventuais pagamentos realizados pela autarquia previdenciária deverão ser objeto de compensação, quando da execução do julgado.

- Reconheço a prescrição de eventuais parcelas devidas em atraso, antes do quinquênio anterior ao ajuizamento da demanda (art. 219, § 5º, do CPC).

DOS CONSECUTÓRIOS

- Referentemente à verba honorária, deve ser mantida como fixada pela r. sentença, em 10% (dez por cento), considerados a natureza, o valor e as exigências da causa, conforme art. 20, §§ 3º e 4º, do CPC, a incidir sobre as parcelas vencidas até a data da sentença, nos termos da Súmula 111 do STJ, atualizadas monetariamente.

- Quanto às despesas processuais, são elas devidas, à observância do disposto no artigo 11 da Lei n.º 1060/50, combinado com o artigo 27 do Código de Processo Civil. Porém, a se considerar a hipossuficiência da parte autora e os benefícios que lhe assistem, em razão da assistência judiciária gratuita, a ausência do efetivo desembolso desonera a condenação da autarquia federal à respectiva restituição.

- Com respeito à correção monetária das parcelas devidas em atraso, encontra-se em plena vigência o Provimento 64 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, de 28-04-2005, que impôs obediência aos critérios previstos no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos da Justiça Federal (aprovado por força da Resolução 242, de 03-

07-2001, do Conselho da Justiça Federal, atualmente Resolução 561, de 02-07-2007), disciplinador dos procedimentos para elaboração e conferência de cálculos, no âmbito da Justiça Federal da 3ª Região (registre-se que na atualização de valores relativos a benefícios previdenciários ambas Resoluções estabeleceram idênticos fatores de indexação, ficando, a exceção, por conta do período a contar de janeiro/2004 em diante, para o qual se afigura aplicável o INPC, segundo a última norma mencionada).

- Feitas tais considerações, a correção monetária far-se-á observados os termos do aludido Provimento 64 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, incluídos os índices expurgados pacificados no STJ, conforme percentagens nos meses apontados no Capítulo V, item 1, afastada, porém, a SELIC, porquanto citada taxa acumula juros e índices de atualização monetária, estes já abrangidos pelo Provimento em testilha. A partir de janeiro/2004 em diante, deverá ser aplicado o INPC.

- Quanto aos juros de mora, o art. 1.061 do Código Civil anterior, de 1916, estabelecia que a taxa dos juros moratórios, quando não convencionados, era de 6% (seis por cento) ao ano ou 0,5% (meio por cento) ao mês. Os juros legais devidos "ex lege", ou quando as partes os convencionavam sem taxa convencionada, também observavam a taxa adrede indicada (art. 1.062 do CC).

- Aos débitos da União e respectivas autarquias, e, assim, aos previdenciários, à minguia de determinação legal expressa e contrária, aplicava-se o estatuto civil (art. 1º da Lei nº 4.414, de 24.09.64), portanto, os juros moratórios eram de seis por cento ao ano.

- Entretanto, o art. 406 do novo Código Civil, a Lei nº 10.406, de 10.01.2002, em vigor a partir de 11 de janeiro de 2003, alterou a sistemática sobre o assunto e passou a preceituar que, na hipótese de não haver convenção sobre os juros moratórios, ou se o forem sem taxa estabelecida, ou quando oriundos de comando legal, devem os mesmos ser fixados conforme a taxa que estiver em vigor relativamente à mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional.

- O art. 161 do Código Tributário Nacional reza que o crédito tributário não pago no vencimento é acrescido de juros moratórios, e o seu parágrafo primeiro explicita que, se a lei não estabelecer diversamente, os juros de mora devem ser calculados à taxa de 1% (um por cento) ao mês, ou seja, 12% (doze por cento) ao ano.

- Assim, a taxa de juros moratórios dos débitos previdenciários é regulada pelo Código Civil a partir de sua entrada em vigor, que, de seu turno, se reporta à taxa incidente nos débitos tributários, e é, atualmente, de 1% (um por cento) ao mês, calculada de forma englobada até a citação e, após, de forma decrescente.

- O critério aqui estabelecido deriva de expressa disposição legal, pelo que não se há falar em reformatio in pejus.

CONCLUSÃO

- Isso posto, nos termos do artigo 557, caput e/ou § 1º A do Código de Processo Civil, dou parcial provimento à remessa oficial, apenas para isentar a autarquia federal de despesas processuais. Reconhecida a prescrição quinquenal. Verbas sucumbenciais, correção monetária e juros de mora na forma acima explicitada.

- Decorrido o prazo recursal, tornem os autos ao Juízo de origem.

- Intimem-se. Publique-se.

São Paulo, 29 de janeiro de 2009.

PROC.	:	2007.03.99.005390-1	AC 1175633
ORIG.	:	0300000669 1 Vr CONCHAS/SP	0300021895 1 Vr CONCHAS/SP
APTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	
ADV	:	MARCO AURELIO CRUZ ANDREOTTI	
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR	
APDO	:	AMERICO CAPRIOLI	
ADV	:	RODRIGO TREVIZANO	
RELATOR	:	DES.FED. THEREZINHA CAZERTA / OITAVA TURMA	

A demanda foi julgada por decisão monocrática, nos termos do artigo 557, do CPC, em 17.07.2008, publicada eletronicamente em 13.08.2008 (fls.140), concedida aposentadoria por invalidez (DIB 06.01.2006).

Pela petição de fls. 142, informa o INSS a impossibilidade de implantação do benefício, tendo em vista a ocorrência do óbito do apelado em 27.07.2008.

Informa, ainda, o INSS, que o apelado recebia o mesmo benefício, desde 10.05.2005, conforme extrato do PLENUS, juntado às fls. 143-144.

Intimado a se manifestar, o advogado do apelado nada requereu, quedando-se inerte.

Decorrido o prazo recursal, baixem os autos à primeira instância.

I.

São Paulo, 23 de janeiro de 2009.

PROC.	:	2006.61.03.005580-8 ApelReex 1259842
ORIG.	:	3 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP
APTE	:	PERO VAZ GONCALVES DE ALMEIDA
ADV	:	ANDRE GUSTAVO LOPES DA SILVA
APDO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	HILTON PLACIDO DE OLIVEIRA
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
REMTE	:	JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE S J CAMPOS SP
RELATOR	:	DES.FED. VERA JUCOVSKY / OITAVA TURMA

VISTOS.

- Cuida-se de ação previdenciária, ajuizada em 01.08.06, com vistas à manutenção de auxílio-doença ou à concessão de aposentadoria por invalidez e ao deferimento de antecipação de tutela.

- Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita.

- Citação em 21.08.06 (fls. 39).

- Laudo médico judicial (fls. 62-68).

- Deferimento de antecipação de tutela, com determinação de manutenção de pagamento administrativo de auxílio-doença (fls. 69-71).

- A sentença, prolatada em 11.05.07, julgou procedente o pedido, para condenar o INSS a manter a concessão do benefício de auxílio-doença à parte autora, com termo inicial em 19.09.06 (fls. 18), bem como a pagar honorários advocatícios arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a data do decisum. Determinou, ainda, a incidência de correção monetária de acordo com o Provimento 64/05 e de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, contados da citação. Sentença submetida ao reexame obrigatório (fls. 93-96).

- A parte autora apelou. Requereu a concessão de aposentadoria por invalidez (fls. 100-109).

- Transcorrido in albis o prazo para apresentação de contra-razões.

- Subiram os autos a este Egrégio Tribunal.

- Informação prestada pela parte autora, de cessação do benefício implantado por força da antecipação de tutela (fls. 114-122), a qual foi confirmada por pesquisa realizada em 16.01.09, ao sistema PLENUS.

DECIDO.

- O art. 557, caput e §1º-A, do CPC, com a redação dada pela Lei 9.756, de 17 de dezembro de 1998, trouxe inovações ao sistema recursal, com a finalidade de permitir maior celeridade à tramitação dos feitos, vindo a autorizar o Relator, por meio de decisão monocrática, negar seguimento ao recurso ou lhe dar provimento, considerando-se o posicionamento jurisprudencial dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.

- Essa é a hipótese vertente nestes autos.

- A Constituição Federal assegura a cobertura de eventos de doença, invalidez, morte e idade avançada (art. 201, I, da CF).

- A Lei 8.213/91, Lei de Benefícios da Previdência Social, garante o auxílio-doença ao segurado que ficar incapacitado para o trabalho ou atividade habitual, por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, por ser considerado temporariamente incapaz para o exercício de atividade que lhes garanta a subsistência (art. 25, 26 e 59, lei cit.).

- Assim, para a concessão do benefício em questão, faz-se necessário o preenchimento dos seguintes requisitos: a qualidade de segurado, o cumprimento do período de carência de 12 (doze) contribuições mensais, exceto nos casos legalmente previstos, e a constatação de incapacidade total, que impeça o exercício de atividade profissional por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, isto é, a invalidez temporária.

- A pretensão posta na peça proemial depende, basicamente, de cabal demonstração, através de instrução probatória, a qual foi regularmente realizada.

- No tocante aos requisitos de qualidade de segurada e cumprimento da carência, a parte autora comprovou que trabalhou registrada, em atividades de natureza urbana, em períodos descontínuos, de 01.04.82 a 14.06.02 e de 01.02.03 sem data de saída (fls. 25-28) e que, quando do ajuizamento da demanda, vinha percebendo auxílio-doença, com início de pagamento em 29.09.03 (fls. 17-18).

- Quanto à alegada invalidez, o laudo médico judicial, de 25.09.06, atestou que ela sofre de artrose de articulação coxo-femoral, estando incapacitada para o trabalho de forma total e temporária (fls. 62-68).

- Dessa forma, a r. sentença, acertadamente, concedeu-lhe o benefício de auxílio-doença.

- Nessa diretriz posiciona-se a jurisprudência deste E. Tribunal:

"PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. INCAPACIDADE TOTAL E TEMPORÁRIA. PROCEDÊNCIA.

- O auxílio-doença é devido ao segurado que, após cumprida a carência exigida em lei, for considerado incapaz, todavia suscetível de reabilitação para o exercício de atividade laborativa que lhe garanta a própria subsistência.

- Comprovado através de perícia médica que a parte autora está incapacitada total e temporária para qualquer trabalho, configurando a incapacidade que gera o direito a auxílio-doença, uma vez implementados os requisitos legais para a concessão desse benefício.

(...)

- Remessa oficial não conhecida. Apelação da autarquia parcialmente provida". (TRF 3ª Região, AC nº 785744, UF: SP, 7ª Turma, Rel. Des. Fed. Walter do Amaral, v.u., DJU 01.12.05, p. 229).

"APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO DOENÇA. INOCORRÊNCIA DA PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. INCAPACIDADE TOTAL E TRANSITÓRIA RECONHECIDA PELO LAUDO PERICIAL. CARÊNCIA COMPROVADA.

- Pedido alternativo. Ante o reconhecimento da incapacidade total e temporária, trata-se de auxílio-doença.

- Satisfeitos os requisitos legais previstos no art. 59, da Lei nº 8.213/91, quais sejam, qualidade de segurado, incapacidade total e transitória para o trabalho, devida a concessão do

auxílio-doença.

- O fato da autora ter deixado de contribuir por cerca de dezesseis meses até a data da propositura da ação, não importa perda da qualidade de segurada, tendo o afastamento decorrido do acometimento de doença grave e não amparado em tempo pelo Instituto Autárquico.

- (...)

- Apelação a que se dá parcial provimento, para reduzir o percentual da verba honorária para 10% sobre a condenação, que corresponde às parcelas vencidas até a implantação do benefício." (TRF 3ª Região, AC nº 877472, UF: SP, 8ª Turma, Rel. Des. Fed. Therezinha Cazerta, v.u., DJU 12.02.04, p. 378).

"PREVIDENCIÁRIO. REMESSA OFICIAL TIDA POR INTERPOSTA. AUXÍLIO-DOENÇA: PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS. CONCESSÃO DO BENEFÍCIO MANTIDA. SUSPENSÃO DO RECOLHIMENTO DE CONTRIBUIÇÕES EM RAZÃO DE ENFERMIDADE: QUALIDADE DE SEGURADO MANTIDA. TERMO INICIAL. VALOR: CÁLCULO. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS MORATÓRIOS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. TUTELA ANTECIPADA DE OFÍCIO.

- (...)

- Preenchidos os requisitos previstos no artigo 59 da Lei nº 8.213/91, para a aquisição do benefício previdenciário de auxílio-doença. Qualidade de segurada e cumprimento do período de carência comprovados.

- Não ocorre a perda da qualidade de segurado, ainda que a interrupção no recolhimento das contribuições seja superior a 12 meses consecutivos, quando dita suspensão decorrer de enfermidade do trabalhador. Precedentes.

- Incapacidade laboral parcial e temporária atestada por laudo pericial. Autora portadora de problemas visuais, corrigíveis através do uso de óculos, e de tendinite de origem inflamatória, doença que exige tratamento para que esteja apta a desenvolver as únicas atividades das quais é capaz, que exigem esforços físicos.

- Mantida a sentença na parte em que deferiu o benefício de auxílio-doença.

(...)

- Apelação do INSS e remessa oficial tida por interposta parcialmente providas

(...)." (TRF 3ª Região, AC nº 64118, UF: SP, 9ª Turma, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, v.u., DJU 14.10.04, p. 275).

"PREVIDENCIÁRIO. REMESSA OFICIAL. AUXÍLIO DOENÇA. LAUDO PERICIAL. INCAPACIDADE LABORAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUSTAS. ISENÇÃO. ERRO MATERIAL. CONHECIMENTO DE OFÍCIO.

- (...)

- O laudo judicial revela que o autor é portador de enfermidade que o incapacita para o exercício de atividade laboral.

- Tendo em vista a atividade habitual do autor, associada à enfermidade relatada no laudo judicial, há que se concluir que há redução da capacidade laboral, pelo menos de forma parcial, sendo assim, devido o benefício de auxílio-doença nos termos do art. 59 da Lei nº 8.213/91.

- Remessa oficial não conhecida. Apelações do réu e do autor improvidas. Erro material conhecido de ofício." (TRF 3ª Região, AC nº 661883, UF: SP, 10ª Turma, Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento, v.u., DJU 29.11.04, p. 406).

- Destaque-se que eventuais pagamentos efetuados no âmbito administrativo deverão ser compensados na fase executória, para não configuração de enriquecimento sem causa.

- No que tange à apuração do valor do benefício e dos seus reajustes, cumpre ao INSS, respeitada a regra do artigo 201 Constituição Federal, obedecer ao disposto na Lei 8.213 de 1991 e legislação subsequente, no que for pertinente ao caso.

- Com respeito à correção monetária das parcelas devidas em atraso, encontra-se em plena vigência o Provimento 64 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, de 28.04.05, que impôs obediência aos critérios previstos no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos da Justiça Federal (aprovado por força da Resolução 242, de 03.07.01, do Conselho da Justiça Federal, atualmente Resolução 561, de 02.07.07), disciplinador dos procedimentos para elaboração e conferência de cálculos, no âmbito da Justiça Federal da 3ª Região (registre-se que na atualização de valores relativos a benefícios previdenciários ambas Resoluções estabeleceram idênticos fatores de indexação, ficando, a exceção, por conta do período a contar de janeiro/04 em diante, para o qual se afigura aplicável o INPC, segundo a última norma mencionada).

- Quanto aos juros de mora, o art. 1.061 do Código Civil anterior, de 1916, estabelecia que a taxa dos juros moratórios, quando não convencionados era de 6% (seis por cento) ao ano ou 0,5% (meio por cento) ao mês. Os juros legais devidos ex lege, ou quando as partes os convencionavam sem taxa convencionada, também observavam a taxa adrede indicada (art. 1.062 do CC).

- Aos débitos da União e respectivas autarquias, e, assim, aos previdenciários, à minguada de determinação legal expressa e contrária, aplicava-se o estatuto civil (art. 1º da Lei 4.414, de 24.09.64), portanto, os juros moratórios eram de seis por cento ao ano.

- Entretanto, o art. 406 do novo Código Civil, a Lei 10.406, de 10.01.2002, em vigor a partir de 11 de janeiro de 2003, alterou a sistemática sobre o assunto e passou a preceituar que, na hipótese de não haver convenção sobre os juros moratórios, ou se o forem sem taxa estabelecida, ou quando oriundos de comando legal, devem os mesmos ser fixados conforme a taxa que estiver em vigor relativamente à mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional.

- O art. 161 do Código Tributário Nacional reza que o crédito tributário não pago no vencimento é acrescido de juros moratórios, e o seu parágrafo primeiro explicita que, se a lei não estabelecer diversamente, os juros de mora devem ser calculados à taxa de 1% (um por cento) ao mês, ou seja, 12% (doze por cento) ao ano.

- Assim, a taxa de juros moratórios dos débitos previdenciários é regulada pelo Código Civil a partir de sua entrada em vigor, que, de seu turno, se reporta à taxa incidente nos débitos tributários, e é, atualmente, de 1% (um por cento) ao mês, calculada de forma englobada até a citação e, após, de forma decrescente.

- Por fim, verifica-se da informação prestada pela parte autora às fls. 114-122, confirmada por pesquisa ao sistema PLENUS, realizada em 16.01.09, que o INSS, em 24.09.08, cessou o pagamento do benefício sub judice.

- Entendo descabida a cessação em questão, vez que para isso a autarquia federal deveria comprovar que a parte autora recuperou sua capacidade laboral, o que não ocorreu.

- Assim, expeça-se ofício ao INSS, instruindo-se-o com cópia da íntegra da decisão deste Tribunal, para determinar o retorno do pagamento do referido benefício, de imediato.

- Isso posto, com fundamento no art. 557, caput e/ou §1º-A, do CPC, NEGO SEGUIMENTO À REMESSA OFICIAL E À APELAÇÃO DA PARTE AUTORA. Valor do benefício, correção monetária e juros de mora conforme acima explicitado.

- Decorrido o prazo legal, baixem os autos à primeira instância.

- Intimem-se. Publique-se. Oficie-se.

São Paulo, 16 de janeiro de 2009.

PROC.	:	2007.61.11.005977-0	AC 1384804
ORIG.	:	2 Vr MARILIA/SP	
APTE	:	APARECIDA LUZIANO MOURAO NERIS	
ADV	:	MARCO ANTONIO DE SANTIS	
APDO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	
ADV	:	PEDRO FURIAN ZORZETTO	

ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. VERA JUCOVSKY / OITAVA TURMA

Vistos, etc.

- Cuida-se de ação previdenciária proposta com vistas à concessão de benefício assistencial, previsto no inciso V, do artigo 203 da Constituição Federal e deferimento da tutela antecipada. Sustentou-se, em síntese, o preenchimento dos requisitos legais para obtenção do benefício em comento.

- Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita.

- Citação em 25.08.04 (fls. 32).

- Auto de constatação (fls. 28-40).

- Deferido o pleito de antecipação dos efeitos da tutela (fls. 41-44).

- Agravo de instrumento contra decisão que antecipou a tutela, o qual foi julgado prejudicado.

- A sentença, prolatada em 17.04.06, revogou a tutela e julgou improcedente o pedido. Condenou a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios em R\$ 1.000,00 (mil reais), observada a assistência judiciária gratuita (fls. 151-157).

- A parte autora interpôs recurso de apelação reiterando, em suma, as razões expendidas na inicial (fls. 161-170).

- Subiram os autos a este Egrégio Tribunal.

DECIDO.

- O art. 557, caput e §1º-A, do CPC, com a redação dada pela Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, trouxe inovações ao sistema recursal, com a finalidade de permitir maior celeridade à tramitação dos feitos, vindo a autorizar o Relator, por meio de decisão monocrática, negar seguimento ao recurso ou lhe dar provimento, considerando-se o posicionamento jurisprudencial dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.

- Essa é a hipótese vertente nestes autos.

- Trata-se de recurso interposto pela parte autora contra a sentença que julgou improcedente o pedido de benefício assistencial a que alude a Carta Magna.

- O benefício de assistência social foi instituído com o escopo de prestar amparo aos idosos e deficientes que, em razão da hipossuficiência em que se acham, não tenham meios de prover à própria subsistência ou de tê-la provida por suas respectivas famílias. Neste aspecto está o lastro social do dispositivo inserido no artigo 203, V, da Constituição Federal, que concretiza princípios fundamentais, tais como o de respeito à cidadania e à dignidade humana, ao preceituar o seguinte:

"Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social e tem por objetivos:

V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria subsistência ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei".

- De outro giro, os artigos 20, § 3º e 38, da Lei nº 8.742/93 e o art. 34, da Lei nº 10.741 (Estatuto do Idoso), de 1º de outubro de 2003 rezam, in verbis:

"Art. 20. O Benefício de prestação continuada é a garantia de um salário mínimo mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso com 70 (setenta) anos ou mais e que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família.

§ 3º - Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda "per capita" seja inferior a 1/4 do salário mínimo".

"Art. 38. A idade prevista no art. 20 desta Lei reduzir-se-á para sessenta e sete anos a partir de 1º de janeiro de 1998."

"Art. 34. Aos idosos, a partir de 65 (sessenta e cinco) anos, que não possuam meios para prover sua subsistência, nem de tê-la provida por sua família, é assegurado o benefício mensal de 1(um) salário-mínimo, nos termos da Lei da Assistência Social - Loas.

Parágrafo único. O benefício já concedido a qualquer membro da família nos termos do caput não será computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a Loas."

- O apontado dispositivo legal, aplicável ao idoso, procedeu a uma forma de limitação do mandamento constitucional, eis que conceituou como pessoa necessitada, apenas, aquela cuja família tenha renda inferior à 1/4 (um quarto) do salário-mínimo, levando em consideração, para tal desiderato, cada um dos elementos participantes do núcleo familiar, exceto aquele que já recebe o benefício de prestação continuada, de acordo com o parágrafo único, do art. 34, da Lei nº 10.741/2003.

- Ressalte-se, por oportuno, que os diplomas legais acima citados foram regulamentados pelo Decreto 6.214/07, o qual em nada alterou a interpretação das referidas normas, merecendo destacamento o art. 4º, inc. VI e o art. 19, caput e parágrafo único do referido decreto, in verbis:

"Art. 4º Para fins do reconhecimento do direito ao benefício, considera-se:

(...)

VI - renda mensal bruta familiar: a soma dos rendimentos brutos, auferidos mensalmente pelos membros da família composta por salários, proventos, pensões, pensões alimentícias, benefícios da previdência pública ou privada, comissões, pró-labore, outros rendimentos do trabalho não assalariado, rendimentos do mercado informal ou autônomo, rendimentos auferidos do patrimônio, Renda Mensal Vitalícia e Benefício de Prestação Continuada, ressalvado o disposto no parágrafo único do art. 19".

"Art 19. O Benefício de Prestação Continuada será devido a mais de um membro da mesma família enquanto atendidos os requisitos exigidos neste Regulamento.

Parágrafo único. O valor do Benefício de Prestação Continuada concedido a idoso não será computado no cálculo da renda mensal bruta familiar a que se refere o inciso VI do art. 4º, para fins de concessão do Benefício de Prestação Continuada a outro idoso da mesma família".

- A inconstitucionalidade do parágrafo 3º do artigo 20 da mencionada Lei n.º 8.742/93 foi argüida na ADIN nº 1.232-1/DF que, pela maioria de votos do Plenário do Supremo Tribunal Federal, foi julgada improcedente. Para além disso, nos autos do agravo regimental interposto na reclamação n.º 2303-6, do Rio Grande do Sul, interposta pelo INSS, publicada no DJ de 01.04.2005, p. 5-6, Rel. Min. Ellen Gracie, o acórdão do STF restou assim ementado:

"RECLAMAÇÃO. SALÁRIO MÍNIMO. PORTADOR DE DEFICIÊNCIA E IDOSO. ART. 203. CF.

- A sentença impugnada ao adotar a fundamentação defendida no voto vencido afronta o voto vencedor e assim a própria decisão final da ADI 1232.

- Reclamação procedente."

- Evidencia-se que o critério fixado pelo parágrafo 3º do artigo 20 da LOAS é o único apto a caracterizar o estado de necessidade indispensável à concessão da benesse em tela. Em outro falar, aludida situação de fato configuraria prova incontestada de necessidade do benefício constitucionalmente previsto, de modo a tornar dispensável elementos probatórios outros.

- Nesse sentido, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

"(...) A Lei n.º 8.742/93, Art. 20, §3º, quis apenas definir que a renda familiar inferior a ¼ do salário mínimo é, objetivamente considerada, insuficiente para a subsistência do idoso ou portador de deficiência; tal regra não afasta, no caso em concreto, outros meios de prova da condição de miserabilidade da família do necessitado. (...)" (REsp 222.778/SP, 5ª Turma, Rel. Min. Edson Vidigal, j. 04.11.1999, DJU 29.11.1999, p. 190)

- Assim, deflui dessa exegese o estabelecimento de presunção objetiva absoluta de estado de penúria ao idoso ou deficiente cuja partilha da renda familiar resulte para si montante inferior a R\$ 103,75 (cento e três reais e setenta e cinco centavos) mensais.

- O estudo social, realizado em 26.02.08, revela que o núcleo familiar da parte autora é formado por 02 (duas) pessoas: Aparecida (parte autora) e Sérgio (esposo), que trabalha como bilheteiro, percebendo R\$ 423,00 (quatrocentos e vinte e três reais) por mês. A família reside em imóvel próprio, em regular estado de conservação. Possuem um automóvel VW/Fusca, ano 1981 (fls. 28-40).

- Ademais, em pesquisa realizada no sistema CNIS, observo que o marido da parte autora, percebe, atualmente, R\$ 840,00 (oitocentos e quarenta reais) por mês.

- Logo, é de se concluir que a parte autora não tem direito ao amparo assistencial, uma vez que não preenche o requisito da hipossuficiência.

- Anote-se que o preenchimento dos requisitos necessários à obtenção do benefício assistencial devem ser cumulativamente preenchidos, de tal sorte que a não observância de um deles prejudica a análise do pedido relativamente à exigência subsequente. Não se há falar em omissão do julgado.

- Consoante entendimento firmado pela Terceira Seção desta Corte, deixo de condenar a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, custas e despesas processuais, pois que beneficiária da assistência judiciária gratuita (TRF - 3ª Seção, AR n.º 2002.03.00.014510-0/SP, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, j. 10.05.2006, v.u., DJU 23.06.06, p. 460).

- Isso posto, com fundamento no art. 557, caput e/ou §1º-A, do CPC, NEGO SEGUIMENTO À APELAÇÃO.

- Decorrido o prazo legal, baixem os autos à primeira instância.

- Intimem-se. Publique-se.

São Paulo, 22 de janeiro de 2009.

PROC.	:	2006.03.99.006357-4	AC 1089395
ORIG.	:	0300003713 6 Vr JUNDIAI/SP	0300296393 6 Vr JUNDIAI/SP
APTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	
ADV	:	SALVADOR SALUSTIANO MARTIM JUNIOR	
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR	
APDO	:	DEBORA APARECIDA VIEIRA DA ROCHA	
ADV	:	IVAN MARQUES DOS SANTOS	
RELATOR	:	DES.FED. THEREZINHA CAZERTA / OITAVA TURMA	

A autora foi considerada incapaz para o trabalho por ser portadora de doença mental, motivo pelo qual sua representação processual está irregular, como se verifica da procuração de fls. 08.

Assim, converto o julgamento do presente feito em diligência, determinando o retorno dos autos à vara de origem, com o fim de viabilizar a regularização da representação processual da incapaz, ora apelada, a teor do disposto no artigo 8º, do Código de Processo Civil.

São Paulo, 23 de janeiro de 2009.

PROC. : 2004.61.02.006835-4 ApelReex 1340773
ORIG. : 5 Vr RIBEIRAO PRETO/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : GUSTAVO RICCHINI LEITE
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : JOSE LUIS FRANCISCO
ADV : INGRID MARIA BERTOLINO BRAIDO
ADV : KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP
RELATOR : DES.FED. VERA JUCOVSKY / OITAVA TURMA

Vistos.

1.Fls. 231: tendo em vista que foi aposta certidão de conferência das folhas dos autos quando de sua remessa a este E Tribunal, manifestem-se as partes acerca da informação prestada pela Subsecretaria, informando, se a folha faltante (fl. 122) constituía despacho, decisão ou documento coligido aos autos.

2.Silentes no prazo assinalado, renumerem-se as folhas dos autos a partir da fl. 122.

3.Prazo de 10 (dez) dias para cada uma das partes, sucessivamente, autor e réu.

4.Intimem-se. Publique-se.

São Paulo, 21 de janeiro de 2009.

PROC. : 2002.61.04.007742-0 ApelReex 1005086
ORIG. : 5 Vr SANTOS/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MARIA LUCIA MARTINS BRANDAO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : MANOEL ALVES BRAZ FILHO (= ou > de 65 anos)
ADV : SERGIO LUIZ AMORIM DE SA
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DE SANTOS Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. VERA JUCOVSKY / OITAVA TURMA

Vistos.

1.Fls. 213: defiro. Expeça-se a certidão requerida, que deverá ser retirada no prazo de 10 (dez) dias.

2.Intimem-se. Publique-se.

São Paulo, 09 de janeiro de 2009.

PROC. : 2003.03.99.008430-8 AC 863132
ORIG. : 0200000086 2 Vr JOSE BONIFACIO/SP
APTE : DIVINA CUSTODIO LOURENCO
ADV : OSWALDO SERON
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MOISES RICARDO CAMARGO

ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA / OITAVA TURMA

Ação objetivando a concessão de aposentadoria por idade a trabalhadora rural, a partir da citação.

O juízo a quo julgou improcedente o pedido, condenando, a autora, ao pagamento de custas e despesas processuais, bem como honorários advocatícios fixados em 20% do valor da causa, o qual foi suspenso em razão de ser a autora beneficiária da Justiça Gratuita.

Apelou, a autora, requerendo a integral reforma da sentença e a concessão do benefício de aposentadoria por idade nos termos da exordial.

Com contra-razões.

É o relatório.

Decido.

O benefício de aposentadoria por idade a trabalhador rural encontra-se disciplinado nos artigos 39, inciso I, 48 e 143, da Lei nº 8.213/91.

Além do requisito etário, o trabalhador rural deve comprovar o exercício de atividade rural, mesmo que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do benefício.

O dispositivo legal citado deve ser analisado em consonância com o artigo 142, que assim dispõe:

Art. 142. Para o segurado inscrito na Previdência Social urbana até 24 de julho de 1991, bem como para o trabalhador e empregador rural cobertos pela Previdência Social Rural, a carência das aposentadorias por idade, por tempo de serviço e especial obedecerá a seguinte tabela, levando-se em conta o ano em que o segurado implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício. (...).

Não se exige do trabalhador rural o cumprimento de carência, como dever de verter contribuição por determinado número de meses, senão a comprovação do exercício laboral durante o período respectivo.

Conforme entendimento da 8ª Turma, suficiente a comprovação do efetivo exercício de atividade rural, mesmo que descontínua, no período imediatamente anterior ao implemento etário, por tempo igual ao número de meses de contribuição correspondente à carência do benefício pleiteado, conforme interpretação dos supramencionados artigos.

A autora completou a idade mínima em 16.08.1998 (fls. 09), devendo comprovar o exercício de atividade rural por 102 meses.

Nos termos da Súmula nº 149 do Superior Tribunal de Justiça, é necessário que a prova testemunhal venha acompanhada de, pelo menos, um início razoável de prova documental, in verbis:

A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito de obtenção do benefício previdenciário.

Juntou, como elementos de prova, cópia de certidão de casamento, com assento em 03.03.1962, qualificando seu cônjuge como lavrador (fls. 08), e cópia das folhas iniciais de sua CTPS, das quais consta sua qualificação civil (fls. 10).

Foi acostada cópia de procedimento administrativo de pensão por morte do filho da autora, José Fernando Lourenço, instaurado em 16.03.1994, do qual consta, dentre outros documentos, declaração de dependência econômica, na qual a autora declarou exercer a profissão de doméstica (fls. 43), e termo de declarações de testemunhas indicando ser a autora trabalhadora doméstica, na medida em que "lava roupa e faz bolo para fora" (fls. 66-69).

Cabe destacar a existência de prova oral, colhida em audiência ocorrida em 10.05.2002 (fls. 79-82). Em depoimento pessoal a autora asseverou: "começou a trabalhar na roça desde pequena. De 1980 para cá a autora trabalhou como bóia-fria nas propriedades de Joaquim Machado, José Cataruci e Valdecir Urbano. Trabalhou com os empreiteiros Nequinha,

Fala Mansa e Lindoufo. Trabalhou também em uma fazenda na Leuza. Deixou de trabalhar há dois anos. Não recebe qualquer benefício do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. Sabe ler e escrever muito pouco. A filha da autora trabalha na escola. Teve dois filhos homens. O filho falecido trabalhava no Felão. É separada de fato há 15 anos. Com relação ao depoimento das testemunhas do procedimento administrativo, esclarece que quando não ia para a roça lavava roça para fora (sic). Dependia economicamente do filho falecido, pois apenas a depoente e o filho trabalhavam. Declarou no INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL que trabalhava na roça e lavando roupas. Não ia todos os dias na roça, pois às vezes chovia. Declarou que era doméstica pois trabalhava na roça sem registro". A primeira testemunha declarou: "Conhece a autora há cerca de 20 anos. A autora mora na cidade há cerca de 20 anos, sendo que ela trabalhava de biolo. Depois que a autora mudou-se para a cidade ela trabalhou com o empreiteiro Nequinho, dentre outros empreiteiros. A autora trabalhou na propriedade de Joaquim Machado. O empreiteiro Nequinho levava a autora para apanhar laranja e carpir roça em diversas propriedades. Logo que conheceu a autora, a depoente trabalhava com o tio e a depoente trabalhava na propriedade vizinha, de Toninho Afonso. A autora deixou de trabalhar há dois anos. Ao que saiba, a autora não trabalhou na cidade lavando roupas, mas apenas trabalhou cuidando de sua casa. A depoente é vizinha da autora a cidade. A autora está separada há 16 ou 17 anos. (...) Depois que a autora deixou de trabalhar na roça, a autora passou a fazer bolos em casa para vender". A segunda testemunha asseverou que: "conhece a autora há 20 anos. A autora trabalhou nas propriedades de Manoel Lourenço, Antônio Afonso e Valdecir Urbano. Acha que a autora trabalhou em outras propriedades. Quando conheceu a autora ela já morava na cidade. A autora ia todos os dias trabalhar na roça. A autora deixou de trabalhar na roça há 02 anos. A autora trabalhar com os empreiteiros Galibaldi e Fala Mansa (sic). A depoente nunca trabalhou com a autora. É vizinha da autora. A autora está separada do marido há quase 16 anos. Acha que a autora nunca trabalhou lavando roupas ou fazendo bolo. A autora só lavava roupa dela. (...)". Por fim, a terceira testemunha afirmou: "conhece a autora há cerca de 20 anos. É vizinha da autora. Depois que mudou-se para a cidade, a autora trabalhou na propriedade de Toninho Afonso, na propriedade de Valdecir Urbano. A depoente nunca trabalhou com a autora. A autora trabalhou com os empreiteiros Otávio Garibaldi e Nequinho. A autora deixou de trabalhar na roça há um ano ou um ano e meio. A autora é separada do marido há cerca de 15 anos. Nunca viu a autora trabalhar lavando roupa. Nunca viu a autora fazendo bolo para fora. A autora faz bolo, mas se faz para fora não sabe. (...) A autora lavou roupa para fora, inclusive para a mãe da depoente. Como a mãe da depoente é doente a autora lavava roupas para a família da depoente. Não sabe se a autora trabalhou lavando roupas para outras pessoas. A autora fez bolo para a depoente também. Ela trabalhou lavando roupas e fazendo bolos quando o filho faleceu. O filho da autora faleceu há cerca de 18 anos atrás. Não sabe quanto tempo a autora trabalhou lavando roupas e fazendo bolos para fora. (...) O depoimento que a autora prestou no INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL foi prestado de forma espontânea, sendo que não foi conduzida pelo funcionário do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL".

Embora as testemunhas tenham afirmado a atividade rurícola da autora, seus depoimentos são vagos, imprecisos e contraditórios para comprovar o labor agrícola da autora pelo período exigido em lei. Ao contrário, indicam o exercício de atividades domésticas pela autora.

Da análise da prova oral depreende-se, ainda, que a autora está separada de fato do cônjuge há mais de 20 anos, situação que impossibilita a extensão da qualificação constante na certidão de casamento. Acrescente-se o fato de que não há qualquer documento, em nome da própria demandante, demonstrando ser lavradora.

Dessa forma, embora os documentos juntados qualifiquem o cônjuge como lavrador, o conjunto probatório, inconsistente, é insuficiente para demonstrar que a condição de rurícola da autora persistiu pelo período exigido em lei.

Razão não assiste ao INSS, ao reiterar pedido de condenação da autora como litigante de má-fé.

Para caracterizar a litigância de má-fé, são necessários o preenchimento de dois requisitos: que a conduta do agente esteja prevista em uma das hipóteses elencadas no artigo 17 do Código de Processo Civil, as quais configuram condutas dolosas em todas as suas formas, assim como resulte em prejuízo à parte adversa.

In casu, inexistente qualquer dos requisitos mencionados, vez que o dolo não se presume, pelo contrário, deve ser comprovado de maneira substancial, bem como deve ser demonstrado o efetivo prejuízo causado à parte contrária, em decorrência do ato doloso.

Assim, para respaldar condenação por litigância de má-fé, não basta mera suposição, é necessária a atuação de caráter doloso, o que não ocorre nos autos, vez que a autora não pretendeu distorcer os fatos, limitando-se a extrair destes as ilações jurídicas favoráveis aos seus interesses. Ademais, a fragilidade da prova, por si só, não autoriza a condenação da autora por litigância de má-fé.

À vista da ausência de prova satisfatória da existência do dano à parte contrária e da configuração de conduta dolosa por parte da autora, não restou caracterizada a litigância de má-fé.

Posto isso, nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, porque manifestamente improcedente, nego seguimento à apelação.

Oportunamente, baixem os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

I.

São Paulo, 22 de janeiro de 2009.

PROC.	:	2006.03.99.008682-3	ApelReex 1094357
ORIG.	:	0500000043	1 Vr IPUA/SP
APTE	:	MARIANO RODRIGUES PINTO	
ADV	:	ELIANA MARCIA CREVELIM	
APTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	
ADV	:	MARIA HELENA TAZINAFO	
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR	
APDO	:	OS MESMOS	
REMTE	:	JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE IPUA SP	
RELATOR	:	DES.FED. VERA JUCOVSKY / OITAVA TURMA	

Vistos.

1.Fls. 133: tanto a advogada subscritora quanto o autor da ação poderão obter as informações de que necessitarem na Subsecretaria da 8ª Turma, onde também lhes é facultado compulsar os autos (art. 82, R.I).

2.Intime-se. Publique-se.

São Paulo, 21 de janeiro de 2009.

PROC.	:	2008.61.06.010093-0	AC 1376608
ORIG.	:	1 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP	
APTE	:	NELSON SOTTERO (= ou > de 60 anos)	
ADV	:	SILVIO ROBERTO BIBI MATHIAS NETTO	
APDO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	
PROC	:	GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA	
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR	
RELATOR	:	DES.FED. THEREZINHA CAZERTA / OITAVA TURMA	

Ação ordinária, ajuizada em 30.09.2008, em que se objetiva o reajuste de benefício concedido em fevereiro de 1992, visando a recomposição da perda de valor da moeda.

O juízo a quo julgou improcedente o pedido.

O autor apelou, pleiteando a reforma integral da sentença.

Com contrarrazões.

É o relatório.

Decido.

A reforma ocorrida em nosso texto processual civil, com a Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, alterando, entre outros, o artigo 557 do CPC, trouxe ao Relator a possibilidade de negar seguimento "a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior".

Disponha o parágrafo 2º do artigo 201 do Estatuto Supremo que:

"É assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei" (grifo meu).

Obedecendo ao aludido dispositivo constitucional, estabeleceu o artigo 41, inciso II, da Lei nº 8.213/91, que os valores dos benefícios seriam reajustados com base na variação integral do INPC, calculado pelo IBGE, nas mesmas épocas em que o salário mínimo fosse alterado, pelo índice da cesta básica ou substituto eventual.

Tal critério foi modificado pela Lei nº 8.542/92, como se observa pelo disposto em seus artigos 9º e 10:

"Art. 9º. A partir de maio de 1993, inclusive, os benefícios de prestação continuada da Previdência Social terão reajuste quadrimestral pela variação acumulada do IRSM, sempre nos meses de janeiro, maio e setembro.

Art. 10. A partir de 1º de março de 1993, inclusive, serão concedidas aos benefícios de prestação continuada da Previdência Social, nos meses de março, julho e novembro, antecipações a serem compensadas por ocasião do reajuste de que trata o artigo anterior."

Garantiu-se o reajustamento quadrimestral dos benefícios previdenciários, com antecipações a serem compensadas na época do reajuste.

A Lei nº 8.700/93 deu nova redação ao supracitado preceito legal, ficando os reajustes disciplinados do seguinte modo:

"Art. 9º. Os benefícios de prestação continuada da Previdência Social serão reajustados nos seguintes termos:

I - no mês de setembro de 1993, pela variação acumulada do IRSM do quadrimestre anterior, deduzindo as antecipações concedidas nos termos desta Lei.

II - nos meses de janeiro, maio, setembro, pela aplicação do FAS, a partir de janeiro de 1994, deduzidas as antecipações concedidas nos termos desta Lei.

§1º. São assegurados ainda aos benefícios de prestação continuada da previdência Social, a partir de agosto de 1993, inclusive, antecipações em percentual correspondente à parte da variação do IRSM que exceder a 10% (dez por cento) no mês anterior ao de sua concessão, nos meses de fevereiro, março, abril, junho, julho, agosto, outubro, novembro e dezembro.

§2º. Para os benefícios com data de início nos meses de fevereiro, março, abril, junho, julho, agosto, outubro, novembro e dezembro, o primeiro reajuste subsequente à data de início corresponderá à variação acumulada entre o mês de início e o mês anterior ao reajuste, deduzidas as antecipações de que trata o parágrafo anterior.

§3º. A partir da referência janeiro de 1993, o valor do IRSM substitui o INPC para todos os fins previstos nas Leis nºs 8.212 e 8.213, ambas de 24 de julho de 1991."

Conclui-se que não houve alteração, em primeiro lugar, na frequência dos reajustes, que continuou a ser quadrimestral. Diminuiu, todavia, a periodicidade das antecipações, que passou de bimestral para mensal, em percentual correspondente à parte da variação do IRSM que excedesse a 10% (dez por cento) no mês anterior ao da sua concessão.

Em outras palavras, prosseguir-se-iam os reajustes quadrimestrais pelo IRSM acumulado do período - ficando assegurada, dessa forma, a reposição da perda verificada naquele lapso - instituindo-se, porém, as antecipações mensais, em vez de bimestrais, calculadas segundo o apurado pelo IRSM do mês anterior reduzido em 10%.

Logo, não se sustenta o argumento de que teria havido redução do valor real do benefício, já que não se estabeleceu uma limitação ao reajustamento, mas ao percentual de antecipação, vale dizer, ao adiantamento desse reajuste.

O Estatuto Supremo não impôs uma fórmula específica de reajuste dos benefícios previdenciários. Ao contrário, deixou uma margem para a atuação discricionária do órgão legislativo, que poderia optar legitimamente, portanto, pelos critérios que julgasse mais adequados para o cumprimento do imperativo constitucional.

Daí por que o legislador pode não só antecipar a parcela de reajuste futuro- que não constitui o próprio reajuste, mas mero adiantamento- como também determinar a dedução do valor previamente concedido do montante devido ao final dos quatro meses. Ao agir assim, não impõe expurgo algum, apenas compensa a antecipação efetivada. Nesse diapasão, o Tribunal Regional Federal da 4ª Região:

"(...) A Lei nº 8.700/93 não alterou a política salarial implantada pela Lei nº 8.542/92, mas tão-somente reduziu o prazo das antecipações, de bimestral para mensal, nada modificando no que diz respeito aos reajustes pelo IRSM, de modo que não houve ofensa ao preceito insculpido no art. 201, §2º, da Constituição Federal de 1988 (...)" (Apelação Cível nº 95.04.012109-8/RS, Rel. Juiz Nylson Paim de Abreu. DJ de 03.04.96, p. 21435).

E, no mesmo sentido, esta Corte assim decide:

"Previdenciário. Reajuste de Benefício. Cerceamento de Prova. Leis nº 8542/92, 8700/93 e 8880/94. Lei. Aplicação do critério legal. IRSM integral. Incorporação. Novembro e Dezembro de 1993. Janeiro e Fevereiro de 1994. Pedido Improcedente. Verbas de Sucumbência. Matéria Preliminar Rejeitada. Apelação da Parte Autora Improvida.

- Ausente o pretendido cerceamento de prova. Desnecessidade de conversão do julgamento em diligência. A matéria versada na presente ação é exclusivamente de direito, não comportando dilação probatória, presente a hipótese do art. 330, I do CPC.

- O reajuste quadrimestral dos benefícios previdenciários, por força da Lei 8700/93, com antecipações mensais, não constitui afronta ao disposto no artigo 210, §2º da CF.

- Deste modo, não há que se falar, também, em redução do benefício quando da conversão dos valores em URV. Precedentes jurisprudenciais.

- Não são devidas verbas de sucumbência, uma vez que se trata de beneficiários da Justiça Gratuita.

- Rejeitada matéria preliminar. Apelação da parte autora improvida."

(Sétima Turma. AC 651308, Relatora Juíza Eva Regina, v.u., DJU de 15/10/2003 p. 284).

"Previdenciário. Reajuste de Benefício. Preliminar. Extra Petita. Leis nº 8.542/92, 8700/93 e 8880/94. IRSM. Art. 201, parágrafo 2º da Constituição Federal. Conversão em URV. Incorporação de Índices do IPC.

- Omissis.

- O valor real do benefício foi preservado, conforme o artigo 201, §2º da Constituição Federal, pela edição das leis 8.542/92 e 8.700/93, que fixaram os reajustes quadrimestrais, bem como as antecipações bimestrais e mensais, pela variação do IRSM.

- Omissis."

(Primeira Turma. AC 518815, Relator Juiz Rubens Calixto, v.u., DJU de 11/02/2003 p. 113).

Sobre a inexistência de prejuízo quando da conversão em URV, a propósito, decidiu o Tribunal Regional Federal da 4ª Região, como se verifica pelo julgado cuja ementa transcrevo abaixo:

"A limitação do valor das antecipações não é expurgo, visto que, como o próprio termo refere, antecipar é adiantar, e não fixar novo critério de reajustamento, o qual, segundo a Lei nº 8.542/93, é quadrimestral, de modo a preservar o valor real dos benefícios previdenciários. Nesse sentido, não há falar em "prejuízos" quando da conversão dos valores, mesmo que nominais, em URV, como determina o art. 20 da Lei nº 8.880/94."

(AC nº 95.04.015723-8-RS, Rel. Juiz Amir José Finochiaro Sarti. DJ de 10.01.96, p. 1448).

Na mesma orientação, as recentes decisões do Superior Tribunal de Justiça:

"Agravos Regimentais em Recurso Especial. Previdenciário. Benefício. Reajuste. Valor Real. Conversão para URV. Lei nº 8.880/94. Impossibilidade. Precedentes. Verba Honorária. Aplicação da Súmula 111/STJ.

A conversão do benefício para Unidade Real de Valor somente significa mudança de unidade de medida, não configurando reajuste, pelo que não se pode alegar redução do valor real do benefício. Assim, apresenta-se impossível a incorporação dos resíduos de 10% do IRSM de janeiro e fevereiro de 1994, em face da falta de condição temporal. Precedentes.

Os honorários advocatícios, nas ações previdenciárias, incidem apenas sobre as prestações vencidas até a data da prolação da sentença, ut Súmula 111/STJ.

Agravos regimentais improvidos.

(Sexta Turma. AGRESP 42970. Relator Ministro Fernando Gonçalves, v.u., DJ de 04/08/2003 página: 455).

"Previdenciário. Benefício em Manutenção. Conversão em URV. Incorporação. IRSM Integral. Novembro e Dezembro de 1993. Janeiro e Fevereiro de 1994. Descabimento. Precedentes do STJ e STF. Recurso Provido.

- O critério estabelecido pelo art. 20 da Lei nº 8.880/94 para conversão dos benefícios previdenciários em manutenção para URV não gerou ofensa a direito dos segurados.

- As antecipações de 10% referentes a novembro e dezembro de 1993 foram incorporadas aos valores dos benefícios reajustados em janeiro/94, ao final do quadrimestre, nos exatos termos da Lei nº 8.700/93, e computados na média aritmética conforme o artigo supracitado.

- Quanto aos meses de janeiro e fevereiro, não tendo se completado o quadrimestre, o que somente ocorreria no mês de maio, não há falar em direito adquirido, na medida em que, por ocasião da conversão dos benefícios em URV, o que havia era mera expectativa de direito.

- Entendimento pacificado no STJ e STF.

- Recurso especial conhecido e provido.

(Quinta Turma. RESP 498457. Relatora Ministra Laurita Vaz, v.u., DJ de 28/04/2003 página: 264).

Quanto à utilização da URV do primeiro dia do mês de competência para a apuração da média aritmética, cabe ressaltar que a Lei nº 8.880/94 dispôs, em seu artigo 20, que os benefícios mantidos pela Previdência Social seriam convertidos em URV em 1º de março de 1994, dividindo-se o valor nominal, vigente nos meses de novembro e dezembro de 1993 e janeiro e fevereiro de 1994, pelo valor em cruzeiros reais do equivalente em URV do último dia desses meses (inciso I do aludido dispositivo legal), extraindo-se a média aritmética dos valores então resultantes. Não há fundamento legal, por conseguinte, para a adoção da URV do primeiro dia dos referidos meses.

Tampouco há fundamento para a incorporação do índice de 39,67%, referente a fevereiro de 1994, no reajuste do valor mensal dos benefícios, pleito que não se confunde, é bom que se diga, com o pedido de atualização monetária dos salários-de-contribuição utilizados no cálculo da renda mensal inicial.

Com o advento do chamado "Plano Real", foram fixadas regras distintas para o reajuste das rendas mensais dos benefícios previdenciários e para a correção monetária dos salários-de-contribuição, não havendo amparo jurídico para a incidência do IRSM de 39,67% no primeiro caso, já tendo restado esclarecida a correção do procedimento do INSS nessa hipótese.

Nesse sentido:

"PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO. REAJUSTE. CONVERSÃO EM URV. IRSM DE FEVEREIRO (39,67%). LEI Nº 8.880/94.

I - Encontra-se assente o entendimento de que, no reajuste de benefício, não é devida a incorporação do resíduo referente ao mês de fevereiro/94 (39,67%), ao passo que falta condição temporal.

II - A Lei n.º 8.880/94 revogou a Lei n.º 8.700/93 e instituiu a URV a partir de 01.03.94, impedindo assim a antecipação de março/94, que daria causa à incorporação do IRSM de fevereiro/94 (39,67%).

III - No que tange ao segurado JOSÉ SEBASTIÃO CORREIA, tenho que a irresignação recursal não deve ser conhecida, pois o benefício do segurado tem data de início em 29.03.94. Portanto, cuida-se de atualização dos salários-de-contribuição, e não de reajuste de benefício. Neste item, encontra-se pacificado o entendimento de que é legítima a inclusão, mês a mês, dos índices utilizados para a correção monetária, até mesmo com o cômputo do IRSM de fevereiro (39,67%), conforme preceito contido no art. 20, §5º, da Lei n.º 8.880/94.

(STJ. RESP n.º 275027, Relator Ministro FELIX FISCHER.. DJ de 13/11/2000, PG:00157) (destaquei).

Inexiste, também, fundamento para a incorporação do índice de setembro de 1994. Por força da Medida Provisória n.º 598, de 31 de agosto de 1.994 - sucessivamente reeditada, até sua conversão na Lei n.º 9.063/95 - o salário mínimo foi majorado, no mês de setembro de 1.994, em 8,04%. Não há amparo normativo para a extensão desse percentual aos benefícios previdenciários, mesmo porque o legislador ordinário prescreveu outro critério a ser adotado no âmbito securitário, como se verifica pela leitura do caput e do parágrafo 3º do artigo 29 da Lei nº 8.880/94.

Os benefícios da previdência pública ficaram desatrelados do salário mínimo, desde a implantação do plano de custeio e benefícios da seguridade social, que era o termo ad quem da equivalência fixada pelo artigo 58 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias. Se o aludido artigo 58 dispôs explicitamente que o critério ali previsto incidiria até a implantação do plano de custeio e benefícios, conclui-se, a contrario sensu, que o constituinte vedou a utilização de tal parâmetro após iniciada a produção de efeitos da Lei nº 8.213/91. Além disso, a vinculação pretendida pelo pólo ativo esbarra na proibição expressa do artigo 7º, inciso IV, in fine, da Lei Fundamental.

Com a Lei nº 8.880/94, o índice de reajuste dos benefícios previdenciários passou a ser o IPC-r, apurado pelo IBGE, como se constata pela leitura do caput e do parágrafo 3º de seu artigo 29:

"Art. 29. O salário mínimo, os benefícios mantidos pela Previdência Social e os valores expressos em cruzeiros nas Leis n.ºs 8.212 e 8.213, ambas de 1991, serão reajustados a partir de 1996, inclusive, pela variação acumulada do IPC-r nos doze meses imediatamente anteriores, nos meses de maio de cada ano.

(...)

§ 3º. O salário mínimo, os benefícios mantidos pela Previdência Social e os valores expressos em cruzeiros nas Leis n.ºs 8.212 e 8.213, ambas de 1991, serão reajustados, obrigatoriamente no mês de maio de 1995, em percentual correspondente à variação acumulada do IPC-r entre o mês da primeira emissão do Real, inclusive, e o mês de abril de 1995."

Os benefícios mantidos pela Previdência Social foram reajustados, em maio de 1995, pelo IPC-r, tal como preceituado pelo acima reproduzido artigo 29, parágrafo 3º, da Lei nº 8.880/94. O IPC-r deixou de ser calculado e divulgado pelo IBGE, contudo, a partir de 1º de julho de 1995, por expressa determinação do artigo 8º da Medida Provisória nº 1.205/95. Restou esvaziado, assim, o comando do artigo 29, caput, pois, embora houvesse previsão de reajuste para o mês de maio de 1996, não existia índice a ser aplicado.

Com a proximidade da data anual de reajuste dos benefícios previdenciários, e diante da inexistência de índice para tal finalidade, foi editada a Medida Provisória nº 1.415, de 29 de abril de 1996, que determinou, em seu artigo 2º, que as prestações seriam corrigidas, em 1º de maio de 1996, pela variação acumulada do Índice Geral de Preços - Disponibilidade Interna - IGP-DI, apurado pela Fundação Getúlio Vargas, nos doze meses imediatamente anteriores.

Presentes, na época, os pressupostos que autorizariam a expedição de medida provisória - a teor do artigo 62, caput, do Estatuto Supremo - vale dizer, a relevância do interesse protegido e a urgência na regulamentação da matéria. O reajuste dos benefícios do imenso contingente de segurados da previdência pública configura, com efeito, interesse de excepcional importância. E a questão tinha que ser enfrentada sem demora, à vista da proximidade da data base do reajuste e da extinção do índice outrora fixado.

Meses após, a Medida Provisória n.º 1.415/96 continuava a ser reeditada. Finalmente, o preceito normativo inicialmente agasalhado pelo artigo 2º da aludida medida provisória foi convertido no artigo 7º da Lei n.º 9.711, de 20 de novembro de 1998, assim redigido:

"Art. 7º. Os benefícios mantidos pela Previdência Social serão reajustados, em 1º de maio de 1996, pela variação acumulada do Índice Geral de Preços - Disponibilidade Interna - IGP-DI, apurado pela Fundação Getúlio Vargas, nos doze meses imediatamente anteriores."

A jurisprudência deste Tribunal é pacífica, no sentido da improcedência do pedido, como se verifica pelos votos abaixo reproduzidos, parcialmente, de lavra das Excelentíssimas Desembargadoras Federais Suzana Camargo e Ramza Tartuce:

"(...)

Inicialmente, cabe ressaltar que a complementação dos dispositivos constitucionais invocados pelo requerente, que vieram a assegurar a irredutibilidade dos benefícios previdenciários, assim como a preservação, em caráter permanente, do seu valor real, concretizou-se com a edição da Lei n.º 8.213/91, que determinou o reajustamento dos benefícios em manutenção "com base na variação integral do INPC, calculado pelo IBGE nas mesmas épocas em que o salário mínimo for alterado, pelo índice da cesta básica ou substituto eventual".

Posteriormente, o artigo 9º da Lei n.º 8542/92 veio a estatuir que:

"A partir de maio de 1993, inclusive, os benefícios de prestações continuadas da Previdência Social terão reajuste quadrimestral pela variação acumulada do IRSM, sempre nos meses de janeiro, maio e setembro.

§ 1º - Os benefícios com data de início posterior a 31 de janeiro de 1993 terão seu primeiro reajuste calculado pela variação acumulada do IRSM entre o mês de início, inclusive, e o mês imediatamente anterior ao referido reajuste.

§ 2º - A partir da referência janeiro de 1993, o IRSM substitui o INPC para todos os fins previstos nas Leis n.ºs 8212 e 8213, ambas de 24 de julho de 1991."

E ainda, em 30.08.93, a Lei n.º 8.700/93 alterou a redação da norma acima, no sentido de que:

"Art. 9º - Os benefícios de prestação continuada da Previdência Social serão reajustados no seguintes termos:

I - no mês de setembro de 1993, pela variação acumulada do IRSM do quadrimestre anterior, deduzidas as antecipações concedidas nos termos desta Lei.

II - nos meses de janeiro, maio e setembro, pela aplicação do FAZ, a partir de janeiro de 1994, deduzidas as antecipações concedidas nos termos desta Lei."

Outrossim, a partir de março de 1994, passou a vigorar a Lei n.º 8880/94, que, neste particular, assim estabeleceu:

"Art. 21 - Nos benefícios concedidos com base na Lei nº 8213/91, com data de início a partir de 1º de março de 1994, o salário-de-benefício será calculado nos termos do artigo 29 da referida lei, tomando-se os salários-de-contribuição expressos em URV.

.....

§ 2º - A partir da primeira emissão do Real, os salários-de-contribuição computados no cálculo do salário-de-benefício, inclusive os convertidos nos termos do § 1º, serão corrigidos monetariamente mês a mês pela variação integral do IPC-r.

Por fim, foi editada a Medida Provisória n.º 1.079, de 28.07.95 que, posteriormente, veio a ser reeditada com o número 1.316, de 09.02.96, e, ainda, com o número 1.356, de 13.03.96, sendo que no artigo 8º estabeleceu que:

"Art. 8º - A partir de 1º de julho de 1995, a Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE deixará de calcular e divulgar o IPC-r.

...

§ 3º - A partir da referência de julho de 1995, o INPC substitui o IPC-r para os fins previstos no § 6º do artigo 20 e no § 2º do artigo 21, ambos da Lei nº 8.880, de 1.994."

Verifica-se, portanto, que após o advento da Lei 8.213/91, está a autarquia previdenciária atendendo aos reajustes impostos pelas leis que se seguiram, normas essas editadas em observância à Constituição Federal.

Nesse contexto, a Medida Provisória 1.415/96, de 29 de abril de 1996, elegeu o IGP-DI (Índice Geral de Preços - Disponibilidade Interna), como índice a ser adotado para o reajuste dos benefícios na Previdência Social, a partir de 1 de maio de 1996, nos termos do seu artigo 2º, "in verbis":

"Artigo 2º : Os benefícios mantido pela Previdência Social serão reajustados, em 1º de maio de 1996, pela variação acumulada do Índice Geral de Preços - Disponibilidade Interna - IGP-DI, apurado pela Fundação Getúlio Vargas, nos doze meses imediatamente anteriores."

Assim, procedeu com acerto o ente previdenciário ao reajustar o benefício do mês de maio, segundo as disposições da medida provisória n.º 1.415/96. E, tendo em vista que este ato normativo provisório foi editado anteriormente ao mês de regência do pagamento, ou seja, em 29 de abril de 1996, não há que se falar em ofensa a qualquer direito adquirido, pois a modificação do critério de reajuste ocorreu antes do termo final do período aquisitivo do direito.

Nesse sentido, já é pacífica a jurisprudência, conforme se vê na ementa abaixo transcrita:

"PREVIDENCIÁRIO - REVISIONAL DE BENEFÍCIO - VARIAÇÃO DO INPC ENTRE MAIO/95 E ABRIL/96 - MP 1033/95 - IGP-DI - MP 1415/96 - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

1 - A MP 1.033/95 e suas reedições, que determinavam o reajuste dos proventos conforme a variação do INPC, foi revogada em momento anterior ao que implementaria o direito ao reajuste do benefício previdenciário da forma nela previstas. Portanto, não existe direito adquirido a pretendida incorporação do índice de 18,9% em proventos previdenciários, correto, pois o procedimento autárquico em utilizar para tal o IGP-DI, nos termos da MP 1.415/96.

2 - Honorários advocatícios fixados em 15% (quinze por cento) sobre o valor da causa.

3 - Recurso provido."(TRF 3ª Região PROCE: AC NUM: 03023695 ANO: 98 UF: SP TURMA: 02 - Relator: Des. Federal Sylvia Steiner - Julgamento: 19-05-98 - Publ.: DJ 10-06-98, PG: 000280.)

Merece reparo, portanto, a decisão recorrida, eis que os benefícios previdenciários são corrigidos monetariamente, conforme determinação legal e, não obstante o artigo 41 da Lei n.º 8.213/91, em seu parágrafo 2º, tenha previsto a possibilidade de um acréscimo de coeficiente, quando os índices vigentes não forem capazes de restabelecer o valor real dos benefícios previdenciários, esta medida diz respeito a procedimento administrativo, de competência do Conselho Nacional de Seguridade Social, não estando o Judiciário autorizado a exercer tal mister.

Ante o exposto, voto no sentido de dar provimento à remessa oficial e ao recurso interposto, para o fim de julgar improcedente a ação, sendo que deixo de condenar o autor nas verbas de sucumbência, face o mesmo ser beneficiário da justiça gratuita.

(...)"

(APELAÇÃO CÍVEL n.º 1999.03.99.081258-8. Voto da Excelentíssima Desembargadora Federal SUZANA CAMARGO, relatora do feito).

"(...)

Em suas razões de apelo, defende a Autarquia Previdenciária os critérios de reajustes por ela adotados, sustentando que a pretensão dos Autores não encontra amparo legal.

Procede seu inconformismo.

Inicialmente, é de se ressaltar que os artigos 194, inciso IV, e 201, parágrafo 2º, da Constituição Federal vieram assegurar a irredutibilidade dos benefícios previdenciários, assim como a preservação, em caráter permanente, do seu valor real, conforme critérios definidos em lei.

E a Lei n.º 8213/91 veio complementar os dispositivos constitucionais acima mencionados, determinando, por seu artigo 41, inciso II, o reajustamento dos benefícios em manutenção "com base na variação integral do INPC, calculado pelo IBGE, nas mesmas épocas em que o salário mínimo for alterado, pelo índice da cesta básica ou substituto eventual".

Posteriormente, a Lei n.º 8542/92, revogando o inciso II do artigo 41 da Lei n.º 8213/91, instituiu o reajuste quadrimestral, pela variação acumulada do IRSM, sempre nos meses de janeiro, maio e setembro, além das antecipações em percentual não inferior a 60% (sessenta por cento) da variação acumulada do referido índice no bimestre anterior, nos meses de março, julho e novembro, a serem compensados no final do quadrimestre.

A seguir, a Lei n.º 8700/93, mantendo o IRSM como índice de reajustamento, assegurou aos benefícios de prestação continuada da Previdência Social, a partir de agosto de 1993, inclusive, antecipações mensais correspondentes à parte da variação do IRSM que excedesse a 10% (dez por cento) no mês anterior ao de sua concessão, antecipações estas a serem compensadas, também, ao término do quadrimestre.

Após, sobreveio a Lei n.º 8880/94 que estabeleceu o critério de conversão do valor dos benefícios em URV, em março de 1994, nos termos dos incisos I e II, de seu artigo 20. Outrossim, determinou que a partir da primeira emissão do Real, os salários-de-contribuição para o cálculo dos salários-de-benefícios passariam a ser corrigidos pelo IPC-r, mensalmente.

Vê-se, portanto, que diversos foram os índices adotados para o cálculo e o reajustamento dos benefícios previdenciários, desde a implantação do Plano de Custeios e Benefícios da Previdência Social, tendo variado, da mesma forma, a periodicidade e os modos de incidência dos reajustes.

Nesse contexto, o Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC ressurgiu como índice de cálculo e correção dos benefícios, por força da Medida Provisória n.º 1.053/95, de 30 de junho de 1995, que em seu artigo 8º, parágrafo 3º, estabelecia:

"Parágrafo 3º - A partir da referência julho de 1995, o INPC substitui o IPC-r para os fins previstos no § 6º do artigo 20 e no § 2º do artigo 21, ambos da Lei nº 8880, de 1994."

Por sua vez, a Medida Provisória n.º 1.415/96, de 29 de abril de 1996, elegeu o IGP-DI (Índice Geral de Preços - Disponibilidade Interna), como o índice a ser adotado para o reajuste dos benefícios da Previdência Social, a partir de 1º de maio de 1996, nos termos do seu artigo 2º, "in verbis":

"Artigo 2º - Os benefícios mantidos pela Previdência Social serão reajustados, em 1º de maio de 1996, pela variação acumulada do Índice Geral de Preços - Disponibilidade Interna - IGP-DI, apurado pela Fundação Getúlio Vargas, nos doze meses imediatamente anteriores."

Assim, procedeu com acerto o ente previdenciário ao reajustar o benefício do mês de maio, segundo as disposições da Medida Provisória n.º 1.415/96. E, tendo em vista que este ato normativo provisório foi editado anteriormente ao mês de regência do pagamento, ou seja, em 29 de abril de 1996, não há que se falar em ofensa a qualquer direito adquirido, pois a modificação do critério do reajuste ocorreu antes do termo final do período aquisitivo do direito.

Não pode prosperar, portanto, a pretensão dos autores no sentido de receber o benefício de maio de 1996, segundo a legislação já revogada no mês de abril desse ano.

Nesse sentido, posicionou-se a Colenda Segunda Turma desta Egrégia Corte, conforme se vê da ementa abaixo transcrita:

"PREVIDENCIÁRIO - REVISIONAL DE BENEFÍCIO - VARIAÇÃO DO INPC ENTRE MAIO/95 E ABRIL/96 - MP 1053/95 - IGP-DI - MP 1415/96 - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

1. A MP 1.053/95 e suas reedições, que determinavam o reajuste dos proventos conforme a variação do INPC, foi revogada em momento anterior ao que implementaria o direito ao reajuste do benefício previdenciário da forma nelas previstas. Portanto, não existe direito adquirido à pretendida incorporação do índice de 18,9% em proventos previdenciários. Correto, pois, o procedimento autárquico em utilizar para tal o IGP-DI, nos termos da MP 1415/96.

2. Honorários advocatícios fixados em 15% (quinze por cento) sobre o valor da causa.

3. Recurso provido." (AC nº 98.03.023695-4 /SP, Segunda Turma, Relator Juiz ANDRÉ NEKATSCHALOW, j. 19-05-98, DJ 10/06/98, v.u.).

Desse modo, a decisão recorrida está a merecer reparo, pois os benefícios previdenciários são corrigidos monetariamente, conforme determinação legal e, não obstante o artigo 41 da Lei 8213/91, em seu parágrafo 2º, tenha previsto a possibilidade de um acréscimo de coeficiente, quando os índices vigentes não forem capazes de restabelecer o valor real dos benefícios previdenciários, esta medida diz respeito ao procedimento administrativo, de competência do Conselho Nacional de Seguridade Social, não estando o Judiciário autorizado a exercer tal mister.

Ao comentar o parágrafo 2º do artigo 41 da Lei nº 8213/91, VLADIMIR NOVAES MARTINEZ esclarece:

"A iniciativa do pedido da revisão do índice adotado tanto pode ser dos interessados, individualmente, através de associações ou sindicatos, como parte do Governo Federal ou do próprio CNSS, não sendo necessário, portanto, na sua fixação, ser ouvido o Congresso Nacional. Limitado o pedido à filosofia dominante no Direito Previdenciário, de respeito à hierarquia determinada pelos salários e subordinação à capacidade do órgão gestor e suas previsões orçamentárias e matemáticas." (Comentários à Lei Básica da Previdência Social, Ed. LTr, 2ª ed. pag. 239).

Em face do acolhimento do recurso do INSS, fica prejudicado o recurso adesivo dos autores.

Diante do exposto, dou provimento ao recurso do INSS e à remessa oficial, reformando a decisão de Primeiro Grau para julgar improcedente o pedido formulado na inicial, isentando o autor do pagamento dos honorários advocatícios e das custas processuais, eis que a ele foram concedidos os benefícios da Justiça Gratuita. Prejudicado o recurso adesivo dos autores.

(...)"

(APELAÇÃO CÍVEL nº 97.03.086647-6. Voto da Excelentíssima Desembargadora Federal RAMZA TARTUCE, relatora do feito).

Quanto aos demais reajustes pleiteados, o parágrafo 4º do artigo 201 do Estatuto Supremo preceitua que os critérios de reajustamento serão definidos em lei. A norma constitucional requer, para produzir os efeitos nela previstos, a edição de outra que complete a lacuna deixada na conformação do fato inicialmente regulado. Tal atribuição, ainda de acordo com nossa Carta Magna, é do Legislativo.

Ao Judiciário, por conseguinte, não foi conferido o poder de modificar critérios de reajustamento eleitos pelo legislador, substituindo-os por outros que entenda mais adequados para repor as perdas geradas pela inflação, sob pena de ingerência indevida de um Poder na esfera do outro.

Nesse diapasão, já decidiu o Tribunal de Justiça de São Paulo que a "(...) figura do 'judge makes law' é incompatível com a tripartição do Poder, pois gera o arbítrio do Judiciário, a par de invadir a esfera legiferante, atribuição de outro poder (...). Onde irá a certeza do direito se cada Juiz se arvorar em legislador?" (RT 604/43).

E ainda: "...não pode o Juiz, sob a alegação de que a aplicação do texto da lei à hipótese não se harmoniza com o seu sentimento de justiça ou equidade, substituir-se ao legislador para formular ele próprio a regra de direito aplicável" (STF-RBDP 50/159, Amagis 8/363).

No logos do Direito, é usual a presença da noção de razoável, "(...) próximo do bom senso da razão prática e do sentido de medida daquilo que é aceitável num determinado meio social e num dado momento" (CELSO LAFER. A Reconstrução dos Direitos Humanos. São Paulo, Companhia das Letras, 1988, p. 74).

Num país com gravíssimos problemas em todos os setores da vida nacional, não seria razoável pretender-se que o Judiciário garanta o poder aquisitivo de todas as pessoas que a ele se socorrem, abstraindo-se da lei e da própria realidade econômica. O Direito, afinal, não se coaduna com soluções inviáveis no mundo fenomênico, sob pena de restar ineficaz, ou seja, sem condições de atuar, eis que inadequado em relação à realidade.

Ainda que não bastassem os argumentos jurídicos, existe um dado relevante, de ordem fática, a ser considerado: é a inviabilidade econômica de se conceder a recomposição pleiteada, em face da ausência de recursos que pudessem suportar tamanha despesa. Como reconheceu o Desembargador Federal VOLKMER DE CASTILHO, do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, em voto proferido na Apelação Cível nº 900419452-5-PR: "Não há idealismo que possa suplantar essa dificuldade."

Além disso, pode-se alegar que, em determinado ano, não foi utilizado o maior índice existente, mas não se pode negar que os índices utilizados foram razoáveis e que representaram, de alguma forma, a inflação do período, tendo gerado, inclusive, em alguns anos, um aumento real do valor do benefício.

Por outro lado, não há direito adquirido ao maior índice de reajustamento, sob a ótica do segurado, porquanto se deve considerar, também, o equilíbrio financeiro e atuarial do sistema de proteção social.

A aplicação dos parâmetros normativos, por se tratar de imperativo legal, dispensa a discussão acerca dos indicadores ideais. Não há fundamento jurídico, assim, para a incidência dos percentuais reclamados, já tendo o Superior Tribunal de Justiça se manifestado no sentido de que "(...) não se consideram inconstitucionais os índices estabelecidos pelas seguintes normas: MP 1.572-1/97 (7,76%), MP 1.663/98 (4,81%), MP 1.824/99 (4,61%), MP 2.022/2000 (5,81%), hoje alterada para MP 2.187-13/2001 e, por fim, a MP 2.129/2001 (7,66%), visto que a maioria dessas regras estabelecidas pelo Poder Executivo também já foram convertidas em lei" (Recurso Especial n.º 499.427-RS, Relator Ministro José Arnaldo da Fonseca).

Por fim, em 24 de setembro de 2003, o Supremo Tribunal Federal, em sessão plenária, no julgamento do Recurso Extraordinário n.º 376846, deu provimento ao recurso interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social para "(...) reafirmar a constitucionalidade dos artigos 12 e 13, da Lei n.º 9.711, de 20 de novembro de 1998, 4º, §§ 2º e 3º, da Lei n.º 9.971, de 18 de maio de 2000, e 1º, da Medida Provisória n.º 2.187-13, de 24 de agosto de 2001, e do Decreto n.º 3.826, de 31 de maio de 2001" (Relator Ministro Carlos Velloso. DJ de 21 de outubro de 2003).

Posto isso, nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, porque manifestamente improcedente, nego seguimento à apelação.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 21 de janeiro de 2009.

PROC.	:	2007.03.99.010534-2	AC 1183431
ORIG.	:	0400000024	1 Vr LUCELIA/SP
APTE	:	LUCIANA ADRIANA DE MELO	
ADV	:	ELAINE CRISTIANE BRILHANTE	
APDO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	
ADV	:	VINICIUS DA SILVA RAMOS	
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR	
RELATOR	:	DES.FED. MARIANINA GALANTE / OITAVA TURMA	

O pedido inicial é de concessão de pensão por morte, uma vez que era dependente de seu falecido pai que, ao tempo do óbito, possuía qualidade de segurado.

A Autarquia Federal foi citada em 20.04.2004 (fls. 27, vº).

A r. sentença de fls. 67/68 (proferida em 18.01.2006) julgou improcedente o pedido, por não se verificar a dependência econômica da autora em relação ao de cujus. Condenou ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios, fixados em R\$ 500,00 (quinhentos reais), cuja execução deve observar a hipossuficiência financeira da autora e eventual prescrição.

Inconformada, apela a autora, sustentando, em breve síntese, a comprovação da qualidade de segurado do de cujus e da dependência econômica.

Regularmente processados, subiram os autos a este Egrégio Tribunal.

É o relatório.

Com fundamento no art. 557, do CPC e, de acordo com o entendimento jurisprudencial, decido:

O benefício de pensão por morte encontra-se disciplinado pelos arts. 74 a 79 da Lei nº 8.213/91 e é devido ao conjunto de dependentes do segurado que falecer ou tiver morte presumida declarada.

O seu termo inicial, na redação original do preceito do art. 74, não continha exceções, sendo computado da data do óbito, ou da declaração judicial, no caso de ausência.

A Lei nº 9.528 de 10/12/97 introduziu alterações nessa regra, estabelecendo que o deferimento contar-se-á do óbito, quando o benefício for requerido, até trinta dias desse; do pedido, quando requerida, após esse prazo e da decisão judicial, no caso de morte presumida.

Por sua vez, o artigo 16, da Lei nº 8213/91 relaciona os dependentes do segurado, indicando no inciso I: o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho, de qualquer condição menor de 21 anos ou inválido". No II - os pais; e no III - o irmão, não emancipado de qualquer condição, menor de 21 anos ou inválido. Na redação original, revogada pela Lei nº 9.032 de 28/04/95, ainda contemplava, a pessoa designada, menor de 21 anos ou maior de 60 anos ou inválida.

Frisa no parágrafo 4º que a "dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e, das demais, deve ser comprovada".

As regras subseqüentes ao referido art. 74 dizem respeito ao percentual do benefício, possibilidade de convivência entre pensionistas, casos de extinção da pensão e condições de sua concessão, quando se tratar de morte presumida.

Dessas normas, a que se submeteu às modificações de maior relevância, desde a vigência do Plano de Benefícios, foi a relativa ao valor da pensão, que passou a 100% do valor da aposentadoria que recebia o segurado, ou da por invalidez a que tivesse direito, na data do falecimento (redação dada pela Lei nº 9.528 de 10/12/97).

É hoje prestação que independe de carência - de um número mínimo de contribuições por parte do segurado -, segundo o disposto no art. 26 da lei nº 8.213/91 que, com isso, trouxe uma novidade ao sistema anterior, da antiga CLPS, que não a dispensava (art. 18).

Aliás, na legislação revogada - a antiga CLPS - vinha expressa no art 47, devida aos dependentes descritos no art. 10, em percentual a partir de 50%.

Destaque-se, por oportuno, que é vedada a concessão da pensão aos dependentes do segurado, que perder essa qualidade, nos termos do art. 15 da Lei nº 8.213/91, salvo se preenchidos todos os requisitos para a concessão da aposentadoria.

Essas condições, com pequenas modificações, vêm se repetindo desde a antiga CLPS.

Bem, na hipótese dos autos, a inicial é instruída com certidão de nascimento da autora, aos 27.02.1983; certidão de óbito do pai, qualificado como aposentado, em 01.12.1985, com 49 (quarenta e nove) anos de idade, indicando as causas da morte como insuficiência respiratória, metástase pulmonar e câncer de intestino; CTPS do de cujus, emitida em 03.10.1979, com anotação de labor rural, de 01.03.1982 a 31.12.1982; certidão de casamento do falecido, com Maria do Socorro Ferreira, aos 20.09.1965; e cartão do Hospital das Clínicas da Faculdade de Medicina de Marília, em nome do de cujus, com indicação de atendimento, em 16.09 e 14.11.1985.

O INSS junta, com a contestação, a fls. 39, extrato do sistema Dataprev, com registro de amparo por invalidez de trabalhador rural, em favor do falecido, com DIB em 28.04.1983 e DCB em 30.06.1994.

As testemunhas, ouvidas a fls. 69/71, afirmam o labor rurícola do de cujus.

A requerente comprovou ser filha do falecido, através da certidão de nascimento, sendo, nesse caso, dispensável a prova da dependência econômica, que é presumida.

De outro lado, verifica-se que a autora não faz jus ao benefício pleiteado, porquanto o pai recebia amparo por invalidez de trabalhador rural, desde 28.04.1983, o que significa que não trabalhava mais desde tal data. Ademais, o art. 7º, § 2º, da Lei nº 6.179/74, preceitua que o amparo por invalidez não gera direito ao abono anual nem a qualquer benefício da previdência social rural ou urbana.

Nesse sentido já decidiu o E. Superior Tribunal de Justiça.

Confira-se:

PREVIDENCIÁRIO. RENDA MENSAL VITALÍCIA. PENSÃO POR MORTE. NÃO CABIMENTO.

O amparo previdenciário da Lei 6.179/74, substituído pela renda mensal vitalícia da Lei 8.213/91 e, em seguida, pelo benefício de prestação continuada da Lei 8.742/93, não enseja pensão por morte.

Recurso conhecido e provido.

(STJ; RESP: 264774 - SP (2000/0063213-9); Data do julgamento: 04/10/2001; Relator: Ministro GILSON DIPP)

Ora, nessas circunstâncias, comprovado que o falecido recebia amparo por invalidez, na data do óbito, a autora não faz jus ao recebimento do benefício de pensão por morte.

Pelas razões expostas, nego seguimento ao apelo da autora, nos termos do art. 557, caput, do CPC.

P.I., baixando os autos, oportunamente, à Vara de origem.

São Paulo, 09 de janeiro de 2009.

MARIANINA GALANTE

Desembargadora Federal

PROC.	:	2003.03.99.011406-4	AC 868706
ORIG.	:	0000000211	2 Vr SÃO MANUEL/SP
APTE	:	IVONETE PIABA DE SOUZA e outros	
ADV	:	JOSE VANDERLEI BATISTA DA SILVA	
APDO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	
ADV	:	GILSON RODRIGUES DE LIMA	
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR	
RELATOR	:	DES.FED. MARIANINA GALANTE / OITAVA TURMA	

O pedido inicial é de concessão de pensão por morte, uma vez que eram dependentes de seu falecido marido e pai que, ao tempo do óbito, possuía qualidade de segurado.

A Autarquia Federal foi citada em 04.08.2000 (fls. 33).

A r. sentença de fls. 79/83 (proferida em 07.06.2002) julgou improcedente o pedido, por não ter sido comprovada a qualidade de segurado do de cujus. Condenou os vencidos ao pagamento das custas e despesas processuais, bem como honorários advocatícios, fixados em R\$ 500,00 (quinhentos reais), observado o disposto no art. 12 da Lei nº 1.060/50.

Inconformados, apelam os autores, sustentando, em breve síntese, a comprovação da qualidade de segurado do falecido.

Regularmente processados, subiram os autos a este E. Tribunal.

O Ministério Público Federal manifestou-se, a fls. 105/109, pelo desprovimento do recurso.

É o relatório.

Com fundamento no art. 557, do CPC e, de acordo com o entendimento firmado nesta Egrégia Corte, decido:

O benefício de pensão por morte encontra-se disciplinado pelos arts. 74 a 79 da Lei nº 8.213/91 e é devido ao conjunto de dependentes do segurado que falecer ou tiver morte presumida declarada.

O seu termo inicial, na redação original do preceito do art. 74, não continha exceções, sendo computado da data do óbito, ou da declaração judicial, no caso de ausência.

A Lei nº 9.528 de 10/12/97 introduziu alterações nessa regra, estabelecendo que o deferimento contar-se-á do óbito, quando o benefício for requerido, até trinta dias desse; do pedido, quando requerido, após esse prazo e da decisão judicial, no caso de morte presumida.

Por sua vez, o artigo 16, da Lei nº 8213/91 relaciona os dependentes do segurado, indicando no inciso I: o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho, de qualquer condição menor de 21 anos ou inválido". No II - os pais; e no III - o irmão, não emancipado de qualquer condição, menor de 21 anos ou inválido. Na redação original, revogada pela Lei nº 9.032 de 28/04/95, ainda contemplava, a pessoa designada, menor de 21 anos ou maior de 60 anos ou inválida.

Frise no parágrafo 4º que a "dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e, das demais, deve ser comprovada".

As regras subsequentes ao referido art. 74 dizem respeito ao percentual do benefício, possibilidade de convivência entre pensionistas, casos de extinção da pensão e condições de sua concessão, quando se tratar de morte presumida.

Dessas normas, a que se submeteu às modificações de maior relevância, desde a vigência do Plano de Benefícios, foi a relativa ao valor da pensão, que passou a 100% do valor da aposentadoria que recebia o segurado, ou da por invalidez a que tivesse direito, na data do falecimento (redação dada pela Lei nº 9.528 de 10/12/97).

É hoje prestação que independe de carência - de um número mínimo de contribuições por parte do segurado -, segundo o disposto no art. 26 da lei nº 8.213/91 que, com isso, trouxe uma novidade ao sistema anterior, da antiga CLPS, que não a dispensava (art. 18).

Aliás, na legislação revogada - a antiga CLPS - vinha expressa no art 47, devida aos dependentes descritos no art. 10, em percentual a partir de 50%.

Destaque-se, por oportuno, que é vedada a concessão da pensão aos dependentes do segurado, que perder essa qualidade, nos termos do art. 15 da Lei nº 8.213/91, salvo se preenchidos todos os requisitos para a concessão da aposentadoria.

Essas condições, com pequenas modificações, vêm se repetindo desde a antiga CLPS.

Bem, na hipótese dos autos, a inicial é instruída com certidão de óbito do de cujus, qualificado como lavrador, aos 02.07.1999, com 36 (trinta e seis) anos de idade, indicando as causas da morte como amolecimento cerebral, hematoma sub-dural e traumatismo crânio-encefálico; certidão de casamento, realizado aos 02.03.1985, apontando a profissão de lavrador do cônjuge; certidões de nascimento dos filhos, ora autores, em 17.04.1984, 18.05.1986 e 27.07.1988; e fichas de registro do de cujus, como empregado na atividade rural, de 27.07.1993 a 22.06.1995, de forma descontínua.

As testemunhas, ouvidas a fls. 73/74, afirmam que o de cujus deixou de laborar, por conta do alcoolismo.

Os requerentes comprovam ser esposa e filhos do falecido, através das certidões do Registro Civil, sendo, nesse caso, dispensável a prova da dependência econômica, que é presumida.

De se observar, contudo, que o último vínculo empregatício do de cujus cessou em 22.06.1995 (fls. 21), não havendo nos autos notícia de que posteriormente tenha efetuado o recolhimento de contribuições ou se encontrasse em gozo de benefício previdenciário. Do mesmo modo, não foi demonstrado o exercício de atividade rural, por ocasião do falecimento, apesar da qualificação de lavrador constar da certidão de óbito.

Ora, tendo em vista que veio a falecer em 02.07.1999, à toda evidência não ostentava mais a qualidade de segurado naquele momento.

Acrescente-se que não se aplicam ao caso em tela as disposições do art. 102 da Lei nº 8.213/91, segundo o qual a perda da qualidade de segurado depois de preenchidos os requisitos exigidos para a concessão de aposentadoria ou pensão não importa em extinção do direito a esses benefícios.

Isso porque o de cujus, na data da sua morte, contava com 36 (trinta e seis) anos de idade e há, nos autos, comprovação de que esteve vinculado ao Regime Geral de Previdência Social, por pouco mais de 01 (um) ano, condições que não lhe confeririam o direito à aposentadoria.

Esse é o entendimento firmado por esta E. Corte, cujos arestos destaco:

PREVIDENCIÁRIO - PEDIDO DE PENSÃO POR MORTE DE MARIDO E PAI - PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO MUITO TEMPO ANTES DA MORTE - SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA MANTIDA.

1. Não é possível a concessão de pensão por morte quando o de cujus perdeu a qualidade de segurado por não estar contribuindo para a Previdência Social desde há vários anos antes do seu óbito.

2. Inconcebível conceder pensão por morte pleiteada sob o argumento de que o de cujus tenha deixado de contribuir para a Previdência Social em razão de doença que o acometia, quando a autora não trouxe aos autos nenhuma prova sobre tal fato.

3. Apelação improvida

(TRF 3ª REGIÃO; AC: 714580 - SP (200103990352525); Data da decisão: 15/04/2003; Relator: JUIZ JOHONSOM DI SALVO).

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. PENSÃO POR MORTE. REMESSA OFICIAL. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. FALTA DE CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS.

I - Remessa oficial tida por interposta, nos termos do artigo 475, "caput" e inciso II, do CPC, com a redação dada pela Lei n.º 9.469/97.

II - No caso em tela não se revela aplicável o art. 102 da Lei nº 8.213/91, tendo em vista que à época em que o falecido marido da apelada perdeu a qualidade de segurado o mesmo não contava com o recolhimento do número mínimo de contribuições exigido para a aposentadoria por idade.

III - Apelação e remessa oficial providas.

(TRF 3ª REGIÃO; AC: 430510 - SP (98030630130); Data da decisão: 10/06/2002; Relator: JUIZ SERGIO NASCIMENTO).

Ademais, não restou comprovada a incapacidade laborativa por enfermidade do trabalhador. Inexiste prova material do alegado alcoolismo, que, inclusive, não foi consignado como causa da morte, na certidão de óbito. De igual modo, as testemunhas não indicam o momento em que o de cujus teria sido acometido pela doença incapacitante.

Em suma, não comprovado o preenchimento dos requisitos legais para concessão de pensão por morte, previstos na Lei nº 8.213/91, com as alterações introduzidas pela Lei nº 9.528/97, o direito que perseguem os autores não merece ser reconhecido.

Pelas razões expostas, nego seguimento ao apelo dos autores, nos termos do art. 557, caput, do CPC, mantendo a r. sentença na íntegra.

P.I., baixando os autos, oportunamente, à Vara de origem.

São Paulo, 09 de janeiro de 2009.

MARIANINA GALANTE

PROC. : 2001.03.99.012803-0 ApelReex 678135
ORIG. : 0000000437 1 Vr IPUA/SP
APTE : NAIR SERNIKAR MIOTO e outros
ADV : GILSON BENEDITO RAIMUNDO
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MARIA HELENA TAZINAFO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : OS MESMOS
REMTE : JUÍZO DE DIREITO DA 1 VARA DE IPUA SP
RELATOR : DES.FED. MARIANINA GALANTE / OITAVA TURMA

O pedido inicial é de concessão de pensão por morte, uma vez que eram dependentes de seu falecido ex-marido e pai que, ao tempo do óbito, possuía qualidade de segurado.

A Autarquia Federal foi citada em 24.08.2000 (fls. 46, vº).

A companheira e o filho do de cujus, que já percebem o benefício da pensão por morte, foram citados aos 24.10.2002 (fls. 97, vº).

A r. sentença de fls. 171/173 (proferida em 11.06.2003), em razão de acórdão que decretou a nulidade do processo ab initio, para citação dos litisconsortes necessários (fls. 82/88), julgou parcialmente procedente o pedido, para condenar o INSS a conceder pensão por morte a Mislaine Sernikar Mioto, em decorrência da morte de seu pai, Jair Mioto. Determinou que o benefício será devido a partir da citação e calculado de acordo com o art. 75 da Lei nº 8.213/91. Sobre os atrasados incidirão correção monetária, pelos índices previdenciários, além de juros de mora de 6% ao ano, a partir da data em que se tornaram devidos. Condenou, por fim, ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios, fixados em 15% (quinze por cento) do valor dos atrasados, até a data da sentença (Súmula 111 do STJ). Julgou improcedente o pedido dos demais autores (Nair, Júlio e Michele).

Submeteu a decisão ao reexame necessário.

Inconformadas, apelam as partes.

Os autores sustentam, em breve síntese, a comprovação da dependência econômica em relação ao de cujus. Pedem alteração do valor e do termo inicial do benefício, da verba honorária e dos critérios de incidência dos juros de mora.

A Autarquia Federal pede alteração do termo inicial do benefício e a exclusão ou redução da verba honorária.

Regularmente processados, subiram os autos a este E. Tribunal.

É o relatório.

Com fundamento no art. 557, do CPC e, de acordo com o entendimento firmado nesta Egrégia Corte, decido:

O benefício de pensão por morte encontra-se disciplinado pelos arts. 74 a 79 da Lei nº 8.213/91 e é devido ao conjunto de dependentes do segurado que falecer ou tiver morte presumida declarada.

O seu termo inicial, na redação original do preceito do art. 74, não continha exceções, sendo computado da data do óbito, ou da declaração judicial, no caso de ausência.

A Lei nº 9.528 de 10/12/97 introduziu alterações nessa regra, estabelecendo que o deferimento contar-se-á do óbito, quando o benefício for requerido, até trinta dias desse; do pedido, quando requerido, após esse prazo e da decisão judicial, no caso de morte presumida.

Por sua vez, o artigo 16, da Lei nº 8213/91 relaciona os dependentes do segurado, indicando no inciso I: o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho, de qualquer condição menor de 21 anos ou inválido". No II - os pais; e no III - o irmão, não emancipado de qualquer condição, menor de 21 anos ou inválido. Na redação original, revogada pela Lei nº 9.032 de 28/04/95, ainda contemplava, a pessoa designada, menor de 21 anos ou maior de 60 anos ou inválida.

Frisa no parágrafo 4º que a "dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e, das demais, deve ser comprovada".

As regras subsequentes ao referido art. 74 dizem respeito ao percentual do benefício, possibilidade de convivência entre pensionistas, casos de extinção da pensão e condições de sua concessão, quando se tratar de morte presumida.

Dessas normas, a que se submeteu às modificações de maior relevância, desde a vigência do Plano de Benefícios, foi a relativa ao valor da pensão, que passou a 100% do valor da aposentadoria que recebia o segurado, ou da por invalidez a que tivesse direito, na data do falecimento (redação dada pela Lei nº 9.528 de 10/12/97).

É hoje prestação que independe de carência - de um número mínimo de contribuições por parte do segurado -, segundo o disposto no art. 26 da lei nº 8.213/91 que, com isso, trouxe uma novidade ao sistema anterior, da antiga CLPS, que não a dispensava (art. 18).

Aliás, na legislação revogada - a antiga CLPS - vinha expressa no art 47, devida aos dependentes descritos no art. 10, em percentual a partir de 50%.

Destaque-se, por oportuno, que é vedada a concessão da pensão aos dependentes do segurado, que perder essa qualidade, nos termos do art. 15 da Lei nº 8.213/91, salvo se preenchidos todos os requisitos para a concessão da aposentadoria.

Essas condições, com pequenas modificações, vêm se repetindo desde a antiga CLPS.

Bem, na hipótese dos autos, a inicial é instruída com certidão de nascimento de Fausto Augusto Benga Mioto, aos 08.02.1992, filho do de cujus com Wanderleia Benga; certidão de óbito do de cujus, qualificado como agricultor, aos 21.03.1995, com 40 (quarenta) anos de idade, indicando que foi casado com Nair Sernikar (autora) e vivia maritalmente com Wanderleia Benga, apontando, ainda, as causas da morte como parada cardio-respiratória, infarto agudo do miocárdio e bloqueio AV; CTPS do falecido, emitida em 31.03.1978, com anotações de 03.04.1978 a 10.01.1995, de forma descontínua; acórdão desta Egrégia Corte, aos 13.04.1999, confirmando a concessão da pensão por morte a Wanderleia Benga (companheira) e seu filho com o de cujus; certidão de casamento do falecido com Nair Sernikar, aos 30.10.1976, com averbação da separação judicial, em 21.04.1989; e certidões de nascimento dos filhos em comum, ora autores, aos 09.10.1978, 24.10.1979 e 23.11.1982.

A fls. 35/39, tem-se relatório social pertinente aos autores.

O INSS junta, com a contestação, a fls. 53, extrato do sistema Dataprev, com registro de pensão por morte previdenciária de trabalhador rural, em favor de Wanderleia Benga (companheira), com DIB em 18.08.1997.

A companheira do de cujus (Wanderleia Benga) e o filho (Fausto Augusto Benga Mioto) juntam, com a contestação, cópias da ação previdenciária de concessão da pensão por morte, em que restou indeferida a habilitação dos demais filhos, ora autores (fls. 103/124).

Os requerentes trazem, a fls. 152/163, títulos judiciais, de 06.12.1991, 13.10.1992 e 25.11.1993, comprovando a obrigação alimentar do de cujus, em relação aos filhos (autores).

As testemunhas, ouvidas a fls. 148/149, afirmam o labor rural do falecido, por ocasião do óbito.

Verifica-se, assim, que o falecido manteve a qualidade de segurado, nos termos do art. 15, II, da Lei nº 8.213/91, tendo em vista que seu último vínculo empregatício cessou em 10.01.1995 e o óbito ocorreu em 21.03.1995.

Quanto à ex-esposa, ora autora, observa-se que estava separada judicialmente, desde 1989, e não havia ajuda financeira por parte do de cujus, nem notícia de que tenha recebido pensão alimentícia.

De igual modo, não foi demonstrado que tenha voltado a conviver com o falecido, após a dissolução da sociedade conjugal. Ao contrário. Da certidão de óbito consta que o de cujus vivia maritalmente com Wanderlea Benga, com quem teve um filho. Inclusive, a pensão por morte foi deferida em favor de ambos.

Assim, a pretensão da ex-esposa deve ser rechaçada, porque não restou comprovada a dependência econômica em relação ao falecido, conforme exigência do art. 76, §2º, da Lei nº 8.213/91.

Nesse sentido é o entendimento firmado por esta E. Corte, cujos arestos destaco:

AÇÃO RESCISÓRIA. PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. VIOLAÇÃO À LITERAL DISPOSIÇÃO DE LEI. DOCUMENTO NOVO. PRELIMINAR. CARÊNCIA DE AÇÃO. EXIGÊNCIA DE PROVA DE DEPENDÊNCIA ECONÔMICA. SÚMULA Nº 64 DO EXTINTO TFR. INEXISTÊNCIA DE DOCUMENTOS NOVOS. IMPROCEDÊNCIA DA AÇÃO RESCISÓRIA. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA.

1- (...)

2- Tratando-se de cônjuge desquitado que dispensou (sic)

temporariamente a prestação de alimentos, exigível a comprovação de que dependia economicamente do falecido segurado, nos termos da Súmula nº 64 do extinto TFR.

3- Na ação ordinária subjacente, não trouxe a Autora qualquer prova da necessidade do recebimento do benefício de pensão por morte de seu ex-marido, não obstante tenha sido dada oportunidade para fazê-lo.

4- A presunção legal de dependência econômica deixou de existir, uma vez que a Autora não recebia alimentos, sendo necessária a comprovação da sua necessidade.

(...)

(TRF - 3ª REGIÃO - AR - SP (89.03.030366-0) Órgão Julgador: TERCEIRA SEÇÃO - Data da Decisão: 14/11/2007 - DJU DATA:08/02/2008 PÁGINA: 1871 - -RELATOR - JUIZ SANTOS NEVES)

PREVIDENCIÁRIO - PENSÃO POR MORTE - LEGISLAÇÃO APLICÁVEL - ESPOSA SEPARADA - AUSENTE UM DOS REQUISITOS - SENTENÇA MANTIDA.

1. A legislação aplicada na concessão do benefício pensão por morte é aquela vigente na época do evento morte. Assim, a fruição da pensão por morte, em análise, tem como pressupostos a implementação de todos os requisitos previstos na legislação previdenciária para a concessão do benefício, quais sejam, a existência de um vínculo jurídico entre o segurado mantenedor do dependente e a instituição previdenciária, a dependência econômica entre a pessoa beneficiária e o segurado e a morte do segurado.

2. A qualidade de segurado do de cujus restou mantida até a sua morte, uma vez que o falecido estava, naquele tempo, usufruindo o benefício aposentadoria por invalidez, sob o número 72.252.214-2.

3. Separada judicialmente, bem como não comprovando o recebimento de prestação de alimentos, não faz jus a autora ao benefício de pensão por morte de seu falecido ex-marido, nos termos do artigo 76, parágrafo 2º, da Lei nº 8.213/91.

4. (...).

5. Apelação da autora improvida.

(TRF - 3ª REGIÃO - AC - 935497 (2004.03.99.015602-6) SP - Órgão Julgador: SÉTIMA TURMA - Data da Decisão: 14/11/2005 - DJU 03/03/2005 PÁGINA: 390 - Relator -JUIZA LEIDE POLO)

De outro lado, os requerentes, Julio, Michele e Mislane, comprovam ser filhos do de cujus, através das certidões de nascimento, sendo, nesse caso, dispensável a prova da dependência econômica, que é presumida.

Logo, preenchendo, em princípio, os requisitos legais para concessão da pensão por morte, previstos na Lei nº 8.213/91.

Ocorre que o benefício vem sendo pago à companheira e ao filho em comum com o de cujus, desde 18.08.1997. Por consequência, a inclusão dos autores só produz efeitos a partir da presente decisão, à luz do art. 76, caput, da Lei nº 8.213/91.

Nesse sentido, orienta-se a jurisprudência:

PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. QUALIDADE DE SEGURADO DO FALECIDO. CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. INCLUSÃO POSTERIOR DE DEPENDENTES. PRODUÇÃO DE EFEITOS A PARTIR DA HABILITAÇÃO. ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA.

I - A qualidade de segurado do falecido resta incontroversa, pois conforme se verifica dos autos, os co-autores e co-réus já gozam do benefício de pensão por morte, fato este que pressupõe o reconhecimento da referida qualidade de segurado por parte do órgão previdenciário.

II - A inclusão posterior de dependente produz efeitos a partir da data da respectiva habilitação ou inscrição, aplicando-se o disposto no artigo 76 da Lei nº 8.213/91.

III - A autarquia previdenciária não pode ser induzida a efetuar pagamento de valores que, em tese, já o tenha feito, uma vez que o benefício de pensão equivale a 100% do valor da aposentadoria do ex-segurado, não podendo ultrapassar esse patamar em razão da inclusão posterior de dependente.

IV - Não há condenação dos autores aos ônus da sucumbência, pois o E. STF já decidiu que a aplicação do disposto nos art. 11 e 12 da Lei nº 1.060/50 torna a sentença um título judicial condicional (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence).

V - Apelação dos autores improvida.

(TRF - 3ª Região - AC - Apelação Cível - 936218 - Processo: 200061040019355 - UF: SP - Órgão Julgador: Décima Turma - Data da decisão: 28/03/2006 - DJU DATA:26/04/2006 - pág.: 582 - rel. Juiz Sergio Nascimento)

Verifica-se, então, que os filhos, ora autores, não fazem jus ao benefício pleiteado, porquanto ultrapassaram a idade limite estabelecida na Lei de Benefícios, quando completaram 21 (vinte e um) anos, em 1999, 2000 e 2003. Desta forma, só poderiam receber a pensão por morte de seu pai se demonstrassem a condição de inválidos, mas esta sequer foi alegada nos autos.

Em suma, não comprovado o preenchimento dos requisitos legais para concessão de pensão por morte, previstos na Lei nº 8.213/91, o direito que perseguem os autores não merece ser reconhecido.

Em face da inversão do resultado da lide, restam prejudicados o apelo da Autarquia e os demais pontos do recurso dos autores.

Pelas razões expostas, nos termos do art. 557, § 1º - A, do CPC, dou provimento ao reexame necessário, para reformar a sentença e julgar improcedente o pedido. Isento(a) de custas e de honorária, por ser beneficiário(a) da assistência judiciária gratuita - artigo 5º, inciso LXXIV da Constituição Federal (Precedentes: RESP 27821-SP, RESP 17065-SP, RESP 35777-SP, RESP 75688-SP, REExt 313348-RS). Prejudicados os recursos do INSS e dos autores.

P.I., baixando os autos, oportunamente, à Vara de origem.

São Paulo, 09 de janeiro de 2009.

MARIANINA GALANTE

Desembargadora Federal

PROC. : 2007.03.99.012918-8 REO 1187010

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 04/02/2009 969/2987

ORIG. : 0500001604 2 Vr LORENA/SP 0500083732 2 Vr LORENA/SP
PARTE A : JOSE VITOR DE SOUZA
ADV : LUIZ CARLOS DOS SANTOS
PARTE R : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LEONORA MARIA VASQUES VIEIRA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE LORENA SP
RELATOR : DES.FED. VERA JUCOVSKY / OITAVA TURMA

Chamo o feito à ordem.

1.Cuida-se de ação de rito ordinário ajuizada em 19.10.05, com vistas à concessão de aposentadoria por tempo de serviço.

2.Pedido julgado procedente (fls. 299-309).

3.Publicada a r. sentença em 23.11.06 (fls. 311), os autos foram encaminhados a este Tribunal sem que a Autarquia fosse intimada para interpor eventual recurso; nem sequer ultimou-se o prazo recursal, pela contagem comum, então inaugurado com a intimação através da imprensa oficial (fls. 312).

4.Nessas condições, e em atenção ao ofício do Juízo a quo (fls. 324), encaminhem-se os autos à Vara de origem, para que se providencie a regular intimação pessoal da autarquia acerca do decisum monocrático, reabrindo-se o prazo recursal, pelo tempo que resta, à parte autora.

5.Intimem-se. Publique-se

6.São Paulo, 10 de dezembro de 2008.

PROC. : 2007.03.99.014942-4 ApelReex 1189480
ORIG. : 0300004314 5 Vr JUNDIAI/SP 0300360000 5 Vr JUNDIAI/SP
APTE : OVIDIA DO CARMO (= ou > de 60 anos)
ADV : JOAO ALBERTO COPELLI
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MARGARETE COLUCCI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 5 VARA DE JUNDIAI SP
RELATOR : DES.FED. MARIANINA GALANTE / OITAVA TURMA

O pedido inicial é de revisão do coeficiente de cálculo da pensão que recebe a autora, nos moldes da Lei nº 8.213/91, em sua redação original e com as alterações introduzidas pela Lei nº 9.032/95, adotando o percentual 100%.

A sentença (fls.41/42) julgou procedente em parte o pedido, nos termos do artigo 269, I, do CPC, para determinar que o réu reveja o benefício, alterando-o para 100%, desde a data da concessão da aposentadoria, observada a prescrição das parcelas em atraso. Juros legais de mora devidos desde a citação e correção monetária desde o ajuizamento da ação. Custas e honorários pelo réu, fixados em 10% do valor devido até a data do trânsito em julgado.

A decisão não foi submetida ao reexame necessário.

Certificado o trânsito em julgado (fls. 43-verso) a autora apresentou os cálculos de liquidação do julgado (fls. 47/53).

Citado nos termos do artigo 730 do CPC, o INSS opôs exceção de pré-executividade, sustentando a necessidade do reexame necessário, posto que os cálculos apresentados apontam valor superior ao limite dos 60 salários mínimos preconizados pelo CPC.

Em decisão proferida a fls. 64/65, a magistrada a quo rejeitou a exceção de pré-executividade.

Sobreveio a interposição de agravo de instrumento, o qual foi provido (decisão já transitado em julgado), resultando na remessa dos autos a este E. Tribunal, para o reexame necessário (fls. 78.)

É o relatório.

Com fundamento no art. 557 do C.P.C. e, de acordo com o entendimento firmado nesta Egrégia Corte, decido:

A questão é saber se as alterações introduzidas pela Lei 8.213/91, quanto ao percentual das pensões por morte, devem ser aplicadas aos benefícios que já se encontravam em vigor, na data de sua edição.

Embora tenha decidido anteriormente pela incidência imediata das novas regras, mesmo para benefícios concedidos antes da vigência do artigo 75 da Lei nº 8.213/91, com a redação dada pela Lei nº 9.032/95, curvo-me ao entendimento do Egrégio Supremo Tribunal Federal que, em Sessão Plenária, no julgamento realizado em 08 de fevereiro de 2007, dos Recursos Extraordinários 415454 e 416827, interpostos pelo INSS, cujo Relator foi o Ministro Gilmar Mendes, concluiu pela inconstitucionalidade do pagamento integral das pensões anteriores à Lei 9.032/95, não cabendo a revisão pleiteada.

Logo, à vista do R. Julgado, é forçoso reconhecer que o direito que persegue a autora, não tem a menor chance de ser pronunciado.

Por essas razões, dou provimento ao reexame necessário, nos termos do artigo 557 § 1º- A do CPC, para julgar improcedente o pedido. Isento(a) de custas e de honorária, por ser beneficiário(a) da assistência judiciária gratuita - artigo 5º, inciso LXXIV da Constituição Federal. (Precedentes: RESP 27821-SP, RESP 17065-SP, RESP 35777-SP, RESP 75688-SP, RExt 313348-RS).

P.I., baixando os autos, oportunamente, à Vara de origem

São Paulo, 09 de janeiro de 2009.

MARIANINA GALANTE

Desembargadora Federal

PROC.	:	2008.03.99.015932-0	AC 1297880
ORIG.	:	0400001183	1 Vr JACUPIRANGA/SP
APTE	:	OLIMPIO MENDES ROSA	
ADV	:	SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE	
APDO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	
ADV	:	RACHEL DE OLIVEIRA LOPES	
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR	
RELATOR	:	DES.FED. VERA JUCOVSKY / OITAVA TURMA	

VISTOS.

- Cuida-se de ação previdenciária proposta com vistas à concessão de aposentadoria por idade a rurícola. Sustentou-se, em síntese, o preenchimento dos requisitos legais para obtenção do benefício em comento.

- Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita.

- Citação, em 15.07.05 (fls. 20v).

- Depoimentos testemunhais (fls. 114-115).

- A sentença julgou improcedente o pedido. Condenou a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em R\$ 100,00 (cem reais). O decisum foi proferido em 08.10.07 (fls. 112).

- A parte autora apelou. Aduziu que o conjunto probatório apresentado é suficiente à procedência da demanda. Pleiteou a fixação de honorários advocatícios em 20% (vinte por cento) sobre o valor total da condenação.

- Subiram os autos a este Egrégio Tribunal.

DECIDO.

- O art. 557, caput e §1º-A, do CPC, com a redação dada pela Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, trouxe inovações ao sistema recursal, com a finalidade de permitir maior celeridade à tramitação dos feitos, vindo a autorizar o Relator, por meio de decisão monocrática, negar seguimento ao recurso ou lhe dar provimento, considerando-se o posicionamento jurisprudencial dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.

- Essa é a hipótese vertente nestes autos.

- A Constituição Federal assegura a cobertura de eventos de doença, invalidez, morte e idade avançada (art. 201, I, da CF).

- De seu turno, a aposentadoria por idade a rurícola está regulada pelos arts. 48 e 143 da Lei nº 8.213/91.

- Portanto, há que se verificar se a parte autora comprovou o labor rural, cumprindo a carência legalmente determinada, para os fins almejados.

- O art. 106 da Lei nº 8.213/91, com a redação da Lei nº 9.063, de 14.06.95, reza que, relativamente aos períodos anteriores a 16.04.94, a comprovação do exercício da atividade rural pode ser feita por meio de contrato individual do trabalho ou CTPS; contrato de arrendamento, parceria ou comodato rural; declaração de sindicato homologada; comprovante do INCRA; bloco de notas do produtor rural, etc.

- Embora deva a Administração observar o princípio da legalidade, não se pode olvidar que o artigo 131 do Código de Processo Civil propicia ao Magistrado apreciar livremente a prova, atendendo aos fatos e circunstâncias que exsurgem dos autos, mesmo que não tenham sido suscitadas pelas partes, cabendo-lhe motivar a sentença, ou seja, apontar as razões conducentes à sua convicção.

- Destarte, na sistemática da persuasão racional, o Juiz é livre para examinar as provas, eis que não portam estas, valor adrede estabelecido nem, tampouco, determinado peso por lei atribuído, de sorte que lhe cabe fixar a qualidade, bem como a força que entende terem as provas.

- Cumpre ressaltar que a Súmula 149 do E. STJ orienta a jurisprudência majoritária dos Tribunais, in verbis:

"SÚMULA 149. A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção de benefício previdenciário."

- Nesse diapasão, os seguintes julgados do E. STJ: 5ª Turma, RESP 415518/RS, j. 26.11.2002, rel. Min. Jorge Scartezini, v.u, DJU de 03.02.2003, p. 344; 6ª Turma, RESP 268826/SP, j. 03.10.2000, rel. Min. Fernando Gonçalves, v.u, DJU de 30.10.2000, p. 212.

- Não obstante, dadas as notórias dificuldades relativas às circunstâncias em que o trabalhador rural desempenha as suas atividades, não se pode deixar de aceitar a validade de provas testemunhais com vistas à demonstração do tempo de serviço, por óbvio, desde que tais provas se afigurem firmes e precisas no que diz respeito ao lapso temporal e aos fatos a cuja comprovação se destinam, e estejam, também, em consonância ao início de prova material.

- Constata-se que existe, nos autos, início de prova material do implemento da idade necessária e da prestação laboral como rurícola.

- A cédula de identidade demonstra que a parte autora, tinha mais de 60 (sessenta) anos à data de ajuizamento desta ação.

- Quanto ao labor, verifica-se a existência de CTPS da parte autora, com contrato de trabalho rural, no período de 01.02.94 a 15.03.95 (fls. 10).

- Impende realçar que o INSS não impugnou, pelas vias adequadas, a veracidade da aludida documentação, que, portanto, pode e deve ser aceita como início de prova material.
- Em consulta ao sistema CNIS, verifico que o demandante possui outro vínculo rural, em período anterior, de 01.08.93 a 18.12.93.
- Também, os depoimentos testemunhais foram coerentes e robusteceram a prova de que a parte autora trabalhou na atividade rural, nos termos da legislação de regência da espécie.
- A certeza do exercício da atividade rural, inclusive por período superior ao legalmente previsto, deriva do conjunto probatório produzido, resultante da convergência, harmonia e coesão dos documentos colacionados ao feito e os depoimentos colhidos, que demonstram, inequivocamente, a afeição à lide campesina.
- In casu, portanto, a parte autora logrou trazer à lume tanto a prova testemunhal, quanto a documental, indispensáveis à demonstração de seu direito, conforme acima explicitado.
- Ad argumentum tantum, afasta-se usual argumentação da autarquia federal sobre a aplicação de dispositivos legais tais como o artigo 55, § 3º, da Lei nº 8.213/91; artigos 60 e 61 do Decreto nº 611/92 e artigos 58 e 60 do Decreto nº 2.172/97, que dispõem especificamente sobre aposentadoria por tempo de serviço; artigos 62 e 63 do Decreto nº 3.048/99, por disciplinarem a aposentadoria por tempo de contribuição; artigo 179 do Decreto nº 611/92; artigo 163 do Decreto nº 2.172/97 e artigo 143 do Decreto nº 3.048/99, por disciplinarem a justificação administrativa ou judicial, objetos estranhos a esta demanda.
- Descabe, ainda, a exigência de recolhimento de contribuições à Previdência Social. A legislação de regência da espécie, isto é, os artigos 39, 48, § 2º, e 143 da Lei nº 8.213/91, desobriga os rurícolas, cuja atividade seja a de empregados, diaristas, avulsos ou segurados especiais, demonstrarem tenham-nas vertido. Basta, apenas, a prova do exercício de labor no campo durante o lapso temporal estabelecido no artigo 142 da aludida norma.
- De conseguinte, é de se concluir que a parte autora tem direito à aposentadoria por idade com o pagamento do benefício, pelo INSS, desde a data da citação, ex vi do artigo 219 do Código de Processo Civil, que considera esse o momento em que se tornou resistida a pretensão. O valor do benefício é de 1 (um) salário mínimo, ex vi do artigo 143 da Lei 8213/91. O abono anual é devido na espécie, à medida em que decorre de previsão constitucional (art. 7º, VIII, da CF) e legal (Lei nº 8.213/91, art. 40 e parágrafo único).
- Referentemente à verba honorária, fixo a percentagem, nos termos do artigo 20, §§ 3º e 4º, do CPC, em 10% (dez por cento), sobre as parcelas vencidas até a data da sentença, nos termos da Súmula 111 do STJ, atualizadas monetariamente.
- Relativamente às custas processuais, é imperioso sublinhar que o art. 8º da Lei nº 8.620, de 05.01.93, preceitua o seguinte:

"O Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), nas causas em que seja interessado na condição de autor, réu, assistente ou oponente, gozará das mesmas prerrogativas e privilégios assegurados à Fazenda Pública, inclusive quanto à inalienabilidade e impenhorabilidade de seus bens.

§ 1º O INSS é isento do pagamento de custas, traslados, preparos, certidões, registros, averbações e quaisquer outros emolumentos, nas causas em que seja interessado nas condições de autor, réu, assistente ou oponente, inclusive nas ações de natureza trabalhista, acidentária e de benefícios.

(...)"
- O E. STJ tem entendido que o INSS goza de isenção no recolhimento de custas processuais, perante a Justiça Federal, nos moldes do dispositivo legal supramencionado (EDRESP nº 16945/SP, 6ª Turma, Rel. Min. Vicente Leal, v.u, j. 23.05.2000, DJU 12.06.2000, p. 143).
- Contudo, a Colenda 5ª Turma do E. TRF da 3ª Região tem decidido que, não obstante a isenção da autarquia federal, consoante o art. 9º, I, da Lei 6032/74 e art. 8º, § 1º, da Lei 8620/93, se ocorreu o prévio recolhimento das custas processuais pela parte contrária, o reembolso é devido, a teor do art. 14, § 4º, da Lei 9289/96, salvo se esta estiver amparada pela gratuidade da Justiça (AC nº 761593/SP, TRF - 3ª região, 5º Turma, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, v.u, j.12.03.2002, DJU 10.12.2002, p.512).

- De conseguinte, em sendo a parte autora beneficiária da justiça gratuita deixo de condenar o INSS ao reembolso das custas processuais, porque nenhuma verba a esse título foi paga pela parte autora e a autarquia federal é isenta e nada há a restituir.

- Quanto às despesas processuais, são elas devidas, à observância do disposto no artigo 11 da Lei n.º 1060/50, combinado com o artigo 27 do Código de Processo Civil. Porém, a se considerar a hipossuficiência da parte autora e os benefícios que lhe assistem, em razão da assistência judiciária gratuita, a ausência do efetivo desembolso desonera a condenação da autarquia federal à respectiva restituição.

- Com respeito à correção monetária das parcelas devidas em atraso, encontra-se em plena vigência o Provimento 64 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, de 28-04-2005, que impôs obediência aos critérios previstos no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos da Justiça Federal (aprovado por força da Resolução 242, de 03-07-2001, do Conselho da Justiça Federal, atualmente Resolução 561, de 02-07-2007), disciplinador dos procedimentos para elaboração e conferência de cálculos, no âmbito da Justiça Federal da 3ª Região (registre-se que na atualização de valores relativos a benefícios previdenciários ambas Resoluções estabeleceram idênticos fatores de indexação, ficando, a exceção, por conta do período a contar de janeiro/2004 em diante, para o qual se afigura aplicável o INPC, segundo a última norma mencionada).

- Feitas tais considerações, a correção monetária far-se-á observados os termos do aludido Provimento 64 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, incluídos os índices expurgados pacificados no STJ, conforme percentagens nos meses apontados no Capítulo V, item 1, afastada, porém, a SELIC, porquanto citada taxa acumula juros e índices de atualização monetária, estes já abrangidos pelo Provimento em testilha. A partir de janeiro/2004 em diante, deverá ser aplicado o INPC.

- Quanto aos juros de mora, o art. 1.061 do Código Civil anterior, de 1916, estabelecia que a taxa dos juros moratórios, quando não convencionados, era de 6% (seis por cento) ao ano ou 0,5% (meio por cento) ao mês. Os juros legais devidos "ex lege", ou quando as partes os convencionavam sem taxa convencionada, também observavam a taxa adrede indicada (art. 1.062 do CC).

- Aos débitos da União e respectivas autarquias, e, assim, aos previdenciários, à minguada de determinação legal expressa e contrária, aplicava-se o estatuto civil (art. 1º da Lei nº 4.414, de 24.09.64), portanto, os juros moratórios eram de seis por cento ao ano.

- Entretanto, o art. 406 do novo Código Civil, a Lei nº 10.406, de 10.01.2002, em vigor a partir de 11 de janeiro de 2003, alterou a sistemática sobre o assunto e passou a preceituar que, na hipótese de não haver convenção sobre os juros moratórios, ou se o forem sem taxa estabelecida, ou quando oriundos de comando legal, devem os mesmos ser fixados conforme a taxa que estiver em vigor relativamente à mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional.

- O art. 161 do Código Tributário Nacional reza que o crédito tributário não pago no vencimento é acrescido de juros moratórios, e o seu parágrafo primeiro explicita que, se a lei não estabelecer diversamente, os juros de mora devem ser calculados à taxa de 1% (um por cento) ao mês, ou seja, 12% (doze por cento) ao ano.

- Assim, a taxa de juros moratórios dos débitos previdenciários é regulada pelo Código Civil a partir de sua entrada em vigor, que, de seu turno, se reporta à taxa incidente nos débitos tributários, e é, atualmente, de 1% (um por cento) ao mês, calculada de forma englobada até a citação e, após, de forma decrescente.

- Destaque-se que eventuais pagamentos efetuados no âmbito administrativo deverão ser compensados na fase executória, para não configuração de enriquecimento sem causa.

- Isso posto, com fundamento no art. 557, caput e/ou §1º-A, do CPC, DOU PARCIAL PROVIMENTO À APELAÇÃO DA PARTE AUTORA, para julgar procedente o pedido e condenar o INSS ao pagamento de aposentadoria rural por idade à parte autora, a contar da citação, no valor de um salário mínimo, inclusive gratificação natalina.

- Decorrido o prazo legal, baixem os autos à primeira instância.

- Intimem-se. Publique-se.

São Paulo, 19 de janeiro de 2009.

PROC. : 2007.03.99.015937-5 AC 1191074
ORIG. : 0500002134 1 Vr OLIMPIA/SP 0500163641 1 Vr OLIMPIA/SP
APTE : AMELIA MARELLO DA SILVA
ADV : EDUARDO ANTONIO DE ALBERGARIA BARBOSA
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MOISES RICARDO CAMARGO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. VERA JUCOVSKY / OITAVA TURMA

VISTOS.

- Cuida-se de ação previdenciária proposta com vistas à concessão de aposentadoria por idade a rurícola. Sustentou-se, em síntese, o preenchimento dos requisitos legais para obtenção do benefício em comento.
- Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita.
- Depoimento pessoal (fls. 78).
- Oitiva de testemunhas (fls. 79-80).
- A sentença julgou improcedente o pedido. Condenou a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em R\$ 800,00 (oitocentos reais), observada a gratuidade deferida (fls. 83-86).
- A parte autora apelou. Aduziu que o conjunto probatório apresentado é suficiente à procedência da demanda (fls. 89-98).
- Subiram os autos a este Egrégio Tribunal.

DECIDO.

- O art. 557, caput e §1º-A, do CPC, com a redação dada pela Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, trouxe inovações ao sistema recursal, com a finalidade de permitir maior celeridade à tramitação dos feitos, vindo a autorizar o Relator, por meio de decisão monocrática, negar seguimento ao recurso ou lhe dar provimento, considerando-se o posicionamento jurisprudencial dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.
- Essa é a hipótese vertente nestes autos.
- A Constituição Federal assegura a cobertura de eventos de doença, invalidez, morte e idade avançada (art. 201, I, da CF).
- De seu turno, a aposentadoria por idade a rurícola está regulada pelos arts. 48 e 143 da Lei nº 8.213/91.
- Portanto, há que se verificar se a parte autora comprovou o labor rural, cumprindo a carência legalmente determinada, para os fins almejados.
- O art. 106 da Lei nº 8.213/91, com a redação da Lei nº 9.063, de 14.06.95, reza que, relativamente aos períodos anteriores a 16.04.94, a comprovação do exercício da atividade rural pode ser feita por meio de contrato individual do trabalho ou CTPS; contrato de arrendamento, parceria ou comodato rural; declaração de sindicato homologada; comprovante do INCRA; bloco de notas do produtor rural, etc.
- Embora deva a Administração observar o princípio da legalidade, não se pode olvidar que o artigo 131 do Código de Processo Civil propicia ao Magistrado apreciar livremente a prova, atendendo aos fatos e circunstâncias que exsurgem dos autos, mesmo que não tenham sido suscitadas pelas partes, cabendo-lhe motivar a sentença, ou seja, apontar as razões conducentes à sua convicção.

- Destarte, na sistemática da persuasão racional, o Juiz é livre para examinar as provas, eis que não portam estas, valor adrede estabelecido nem, tampouco, determinado peso por lei atribuído, de sorte que lhe cabe fixar a qualidade, bem como a força que entende terem as provas.

- Cumpre ressaltar que a Súmula 149 do E. STJ orienta a jurisprudência majoritária dos Tribunais, in verbis:

"SÚMULA 149. A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção de benefício previdenciário."

- Nesse diapasão, os seguintes julgados do E. STJ: 5ª Turma, RESP 415518/RS, j. 26.11.2002, rel. Min. Jorge Scartezini, v.u, DJU de 03.02.2003, p. 344; 6ª Turma, RESP 268826/SP, j. 03.10.2000, rel. Min. Fernando Gonçalves, v.u, DJU de 30.10.2000, p. 212.

- Não obstante, dadas as notórias dificuldades relativas às circunstâncias em que o trabalhador rural desempenha as suas atividades, não se pode deixar de aceitar a validade de provas testemunhais com vistas à demonstração do tempo de serviço, por óbvio, desde que tais provas se afigurem firmes e precisas no que diz respeito ao lapso temporal e aos fatos a cuja comprovação se destinam, e estejam, também, em consonância ao início de prova material.

- Constata-se que existe, nos autos, início de prova material do implemento da idade necessária e da prestação laboral como rurícola.

- A cédula de identidade demonstra que a parte autora, tinha mais de 55 (cinquenta e cinco) anos à data de ajuizamento desta ação.

- Quanto ao labor, verifica-se a existência de certidão de casamento da parte autora, cuja profissão declarada à época pelo cônjuge foi a de lavrador (fls. 11).

- Os depoimentos testemunhais afirmaram que a parte autora trabalhou na atividade rural.

- No entanto, observa-se, nas pesquisas dos sistemas CNIS e PLENUS, juntadas pela autarquia, que o marido da parte autora trabalhou no Departamento de Água e Esgoto do Município de Olímpia, no período de 01.12.78 a 16.04.95.

- Apontados dados infirmam o início de prova material colacionado pela requerente, pois não demonstram a continuidade do exercício de atividade rural após o ano de 1978, o que afasta, dessarte, a extensão da profissão de rurícola à autora.

- "In casu", portanto, a demandante logrou êxito em demonstrar o preenchimento da condição etária, porém, não o fez quanto à comprovação do labor no meio campesino. O conjunto probatório desarmônico não permite a conclusão de que a parte autora exerceu a atividade como rurícola pelo período exigido pela retromencionada lei.

- Isso posto, com fundamento no art. 557, caput e/ou §1º-A, do CPC, NEGO SEGUIMENTO À APELAÇÃO DA PARTE AUTORA.

- Decorrido o prazo legal, baixem os autos à primeira instância.

- Intimem-se. Publique-se.

São Paulo, 22 de janeiro de 2009.

PROC.	:	2007.03.99.016793-1	AC 1191994					
ORIG.	:	0400001005	1	Vr	CAFELANDIA/SP	0400023295	1	Vr
					CAFELANDIA/SP			
APTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS						
ADV	:	JOSE ANTONIO BIANCOFIORE						
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR						

APDO : ALICE DO CARMO SILVA (= ou > de 60 anos)
ADV : HELIO LOPES
RELATOR : DES.FED. MARIANINA GALANTE / OITAVA TURMA

O pedido inicial é de concessão de pensão por morte, uma vez que era dependente de seu falecido marido que, ao tempo do óbito, possuía qualidade de segurado.

A Autarquia Federal foi citada em 12.11.2004 (fls. 21, vº).

A r. sentença de fls. 84/88 (proferida em 27.06.2006) julgou procedente o pedido, para conceder à autora pensão por morte de seu marido, José da Silva Filho, a contar do óbito (02.08.2000), e condenar o réu ao pagamento das parcelas vencidas, respeitada a prescrição quinquenal, com juros de mora, no percentual legal, devidos a partir da citação, e correção monetária, nos termos da Lei nº 6.899/81. Condenou, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a sentença. Isentou de custas.

Tido por interposto o reexame necessário.

Inconformada, apela a Autarquia Federal, sustentando, em breve síntese, a não comprovação da qualidade de segurado do de cujus e da dependência econômica. Pede redução dos honorários advocatícios, reconhecimento da prescrição quinquenal e isenção de custas.

Regularmente processados, subiram os autos a este Egrégio Tribunal.

É o relatório.

Com fundamento no art. 557, do CPC e, de acordo com o entendimento jurisprudencial, decido:

O benefício de pensão por morte encontra-se disciplinado pelos arts. 74 a 79 da Lei nº 8.213/91 e é devido ao conjunto de dependentes do segurado que falecer ou tiver morte presumida declarada.

O seu termo inicial, na redação original do preceito do art. 74, não continha exceções, sendo computado da data do óbito, ou da declaração judicial, no caso de ausência.

A Lei nº 9.528 de 10/12/97 introduziu alterações nessa regra, estabelecendo que o deferimento contar-se-á do óbito, quando o benefício for requerido, até trinta dias desse; do pedido, quando requerida, após esse prazo e da decisão judicial, no caso de morte presumida.

Por sua vez, o artigo 16, da Lei nº 8213/91 relaciona os dependentes do segurado, indicando no inciso I: o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho, de qualquer condição menor de 21 anos ou inválido". No II - os pais; e no III - o irmão, não emancipado de qualquer condição, menor de 21 anos ou inválido. Na redação original, revogada pela Lei nº 9.032 de 28/04/95, ainda contemplava, a pessoa designada, menor de 21 anos ou maior de 60 anos ou inválida.

Frisa no parágrafo 4º que a "dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e, das demais, deve ser comprovada".

As regras subseqüentes ao referido art. 74 dizem respeito ao percentual do benefício, possibilidade de convivência entre pensionistas, casos de extinção da pensão e condições de sua concessão, quando se tratar de morte presumida.

Dessas normas, a que se submeteu às modificações de maior relevância, desde a vigência do Plano de Benefícios, foi a relativa ao valor da pensão, que passou a 100% do valor da aposentadoria que recebia o segurado, ou da por invalidez a que tivesse direito, na data do falecimento (redação dada pela Lei nº 9.528 de 10/12/97).

É hoje prestação que independe de carência - de um número mínimo de contribuições por parte do segurado -, segundo o disposto no art. 26 da lei nº 8.213/91 que, com isso, trouxe uma novidade ao sistema anterior, da antiga CLPS, que não a dispensava (art. 18).

Aliás, na legislação revogada - a antiga CLPS - vinha expressa no art 47, devida aos dependentes descritos no art. 10, em percentual a partir de 50%.

Destaque-se, por oportuno, que é vedada a concessão da pensão aos dependentes do segurado, que perder essa qualidade, nos termos do art. 15 da Lei nº 8.213/91, salvo se preenchidos todos os requisitos para a concessão da aposentadoria.

Essas condições, com pequenas modificações, vêm se repetindo desde a antiga CLPS.

Bem, na hipótese dos autos, a inicial é instruída com certidão de casamento, realizado em 19.09.1963, atestando a profissão de lavrador do cônjuge; certidão de óbito do marido, qualificado como lavrador aposentado, aos 02.08.2000, com 71 (setenta e um) anos de idade, indicando as causas da morte como choque séptico e insuficiência respiratória aguda; e certidões de nascimento dos filhos, em 08.09.1972 e 11.05.1986.

A fls. 70/71, figuram extratos do sistema Dataprev, com registro de amparo previdenciário por invalidez de trabalhador rural, em favor do de cujus, com DIB em 01.10.1976 e DCB em 02.08.2000.

Em depoimento (fls. 62), a autora afirma o labor rurícola do marido, por ocasião do óbito.

As testemunhas, ouvidas a fls. 63/65, alegam o labor rural do falecido, mas, apenas a depoente de fls. 63 afirma ter sido o labor contemporâneo ao óbito.

A requerente comprovou ser esposa do falecido, através da certidão de casamento, sendo, nesse caso, dispensável a prova da dependência econômica, que é presumida.

De outro lado, verifica-se que a autora não faz jus ao benefício pleiteado, porquanto o marido recebia amparo previdenciário por invalidez de trabalhador rural, desde 01.10.1976, o que significa que não trabalhava mais desde tal data. Ademais, o art. 7º, § 2º, da Lei nº 6.179/74, preceitua que o amparo por invalidez não gera direito ao abono anual nem a qualquer benefício da previdência social rural ou urbana.

Nesse sentido já decidiu o E. Superior Tribunal de Justiça.

Confira-se:

PREVIDENCIÁRIO. RENDA MENSAL VITALÍCIA. PENSÃO POR MORTE. NÃO CABIMENTO.

O amparo previdenciário da Lei 6.179/74, substituído pela renda mensal vitalícia da Lei 8.213/91 e, em seguida, pelo benefício de prestação continuada da Lei 8.742/93, não enseja pensão por morte.

Recurso conhecido e provido.

(STJ; RESP: 264774 - SP (2000/0063213-9); Data do julgamento: 04/10/2001; Relator: Ministro GILSON DIPP)

Ora, nessas circunstâncias, comprovado que o falecido recebia amparo por invalidez, na data do óbito, a autora não faz jus ao recebimento do benefício de pensão por morte.

Acrescente-se que não restou comprovada a alegada condição de trabalhador rural do de cujus, na época do falecimento, ante o início de prova material frágil, infirmado pelas testemunhas de fls. 64/65.

Em face da inversão do resultado da lide, restam prejudicados os demais pontos do recurso do INSS.

Pelas razões expostas, dou provimento ao reexame necessário e ao apelo da Autarquia Federal, nos termos do art. 557, § 1º - A, do CPC, para reformar a sentença e julgar improcedente o pedido. Isento(a) de custas e de honorária, por ser beneficiário(a) da assistência judiciária gratuita - artigo 5º, inciso LXXIV da Constituição Federal (Precedentes: RESP 27821-SP, RESP 17065-SP, RESP 35777-SP, RESP 75688-SP, REExt 313348-RS).

P.I., baixando os autos, oportunamente, à Vara de origem.

São Paulo, 09 de janeiro de 2009.

MARIANINA GALANTE

PROC. : 2008.03.99.018478-7 REO 1302852
ORIG. : 0700000759 1 Vr PEREIRA BARRETO/SP
PARTE A : ANA MARIA DE BRITO MOREIRA
ADV : CLOVES MARCIO VILCHES DE ALMEIDA
PARTE R : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ANTONIO CASSIANO DO CARMO RODRIGUES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
REMTE : JUÍZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PEREIRA BARRETO SP
RELATOR : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA / OITAVA TURMA

Não consta dos autos que o procurador do INSS tenha sido intimado da sentença de fls. 45-49, proferida em audiência, na qual não se encontrava presente.

Converto o julgamento em diligência baixando os autos à vara de origem para regularização.

São Paulo, 14 de janeiro de 2009.

PROC. : 2005.03.99.019698-3 AC 1025520
ORIG. : 0400000478 1 Vr PEDERNEIRAS/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : FLAVIA MORALES BIZUTTI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : DARCIR APARECIDO DE FREITAS
ADV : NORBERTO APARECIDO MAZZIERO
RELATOR : DES.FED. VERA JUCOVSKY / OITAVA TURMA

Vistos.

1. Cuida-se de ação de rito ordinário para incidência de correção monetária sobre valores pagos, administrativamente, a destempo.

2. O pedido formulado foi julgado procedente (fls. 41-43).

3. Contra a decisão em voga, apelou a autarquia federal (fls. 45-52), sendo seu recurso provido em parte, ex vi da decisão de fls. 64-67, verbis:

"(...)

- Isso posto, nos termos do artigo 557, caput e § 1º-A do Código de Processo Civil, dou parcial provimento à apelação autárquica, para estabelecer os critérios da correção monetária, dos honorários advocatícios e isentar o INSS do pagamento e custas processuais. Juros moratórios na forma cima explicitada."

4. Maneja o Instituto, agora, o presente agravo legal (fls. 71-73), em que pretende, em síntese, seja reconsiderado o decisorio, a fim de que passe a constar a possibilidade de compensação "entre os valores pagos na via administrativa e os devidos" por força da condenação.

Decido.

5. Disciplina o art. 557, § 1º, do código processual civil:

"Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior.

(?)

§ 1º. Da decisão caberá agravo, no prazo de 5 (cinco) dias, ao órgão competente para o julgamento do recurso, e, se não houver retratação, o relator apresentará o processo em mesa, proferindo voto; provido o agravo, o recurso terá seguimento.

(?)."

6. Acerca do recurso propriamente dito, in casu, apelação do Instituto, seu cabimento e extensão dos poderes do relator para decidi-lo, resenha a doutrina:

"4. Cabimento do recurso e extensão dos poderes do relator. Na verdade, a norma dixit minus quam voluit. O sistema permite ao relator, como juiz preparador do recurso de competência do colegiado, que decida como entender necessário, de acordo com o seu livre convencimento motivado (CPC 131). O que a norma reformada quer é a economia processual, com a facilitação do trâmite do recurso no tribunal. O relator pode decidir tudo, desde a admissibilidade do recurso até o seu próprio mérito, sempre sob controle do colegiado a que pertence, órgão competente para decidir, de modo definitivo, sobre admissibilidade e mérito do recurso. O relator pode conceder a antecipação dos efeitos a serem obtidos no recurso ('efeito ativo' ou, rectius, 'tutela antecipada recursal'), conceder efeito suspensivo ao recurso, conceder liminar em tutela cautelar, não conhecer do recurso (juízo de admissibilidade), dar provimento ao recurso (juízo de mérito). Qualquer que seja a decisão do relator, porque interlocutória (CPC 162 § 2º) é recorrível por meio do agravo interno do CPC 557 § 1º, que nada mais é do que o agravo de que trata o CPC 522, só que no âmbito dos tribunais. O cabimento do agravo interno existe para todas e quaisquer decisões do relator, porque essa impugnabilidade decorre do CPC 557 § 1º, sendo irrelevante sua previsão ou não no regimento interno dos tribunais, que é norma administrativa, portanto, infralegal. Existe apenas uma exceção a essa recorribilidade contra decisão monocrática do relator: não cabe o agravo interno de que trata a norma comentada, nos casos previstos no CPC 527 II (conversão do agravo de instrumento em agravo retido) e CPC 527 III (decisão sobre pedido de efeito suspensivo ao agravo de instrumento). Nestes dois casos, pode o agravante pedir reconsideração ao relator ou a reforma da decisão, que só será apreciada quando do julgamento do mérito do agravo pelo órgão colegiado (CPC 527 par. ún.)." (g. n.)

Ainda:

"14. Agravo interno. A norma prevê recurso de agravo interno contra ato decisório, singular, do relator, de inadmissibilidade, provimento ou improvimento do recurso. Na antiga redação do par. ún., revogada pela L 9139/95, previa-se recurso inominado contra o indeferimento liminar do agravo pelo relator. Na verdade, esse recurso nada mais era do que uma espécie de agravo, já que a decisão por ele impugnável tem características de decisão interlocutória, só que no âmbito dos tribunais (Nery, Recursos, n. 3.4.1.1, p. 277). Hoje cabe esse novo agravo, não apenas do indeferimento liminar do agravo de instrumento pelo relator, mas da decisão monocrática de indeferimento, provimento ou improvimento de qualquer recurso, proferida pelo relator. O agravo interno deve ser julgado pelo órgão colegiado do tribunal competente para conhecer e julgar o recurso indeferido, provido ou improvido pelo relator: V. coment. 4 CPC 557, acima." (g. n.)

Não obstante:

"20. Apresentar em mesa. A norma corrigiu a imperfeição da redação anterior, que falava em 'pedir dia', o que significava colocar o agravo em pauta para julgamento (Carreira Alvim, Agravo, 119). A crítica que fizemos na 3ª edição destes comentários (Nery-Nery, CPC Coment., coment. 16 CPC 557, p. 801), no sentido de que teria sido melhor adotar-se a regra de que o relator deverá 'por em mesa' o recurso, isto é, deverá levá-lo diretamente à sessão para julgamento, foi acolhida pela L 9756/98. Portanto, o agravo interno contra a decisão monocrática do relator, que indeferira, provera ou improvera o recurso, deverá ser levado à mesa de julgamento in continenti, caso o relator não haja se retratado. Em atendimento ao princípio constitucional da publicidade dos atos processuais (CF 93 IX), nada obstante deva o relator levar o agravo interno diretamente a julgamento, deverá ser incluído na pauta, disso sendo intimada a parte para que, querendo, possa assistir e/ou participar do julgamento. (g. n.)

7. Deflui das ponderações supra que se afigura cabível agravo legal contra pronunciamentos monocráticos de relator, nos tribunais, quando este indefere liminarmente, provê ou desprovê qualquer recurso.

8. Mais. O agravo em epígrafe deve ser julgado por órgão colegiado da Corte, competente para conhecer e decidir o recurso indeferido, ressalvadas hipóteses em que o relator venha a se retratar.

9. Por consequência, porquanto absolutamente possível, decido, uma vez mais, de forma monocrática.

10. No caso dos autos, pretende o INSS (fls. 71-73):

"(?)"

No caso dos autos, os documentos de fls. 10/11, dão conta de que o INSS deferiu o primeiro pagamento após decorrido o prazo de 45 dias contados da data da regularização dos documentos; sendo devidos, dessa forma, correção monetária.

Contudo, a documentação acostada, demonstra, igualmente, pagamento de valores a título de correção monetária, por conta no atraso da realização do primeiro pagamento.

Assim, a fim de se evitar o enriquecimento injusto por parte do autor, haveria de ser determinada a compensação dos valores pagos no âmbito administrativo, por conta do atraso quando da realização do primeiro pagamento e os valores devidos a título da presente condenação.

De fato, em conformidade com o preceituado nos artigos 368 a 380 do novo Código Civil (Lei 10.406/02), possível a compensação entre valores pagos e devidos.

No entanto, quando da apreciação das questões postas na presente demanda, não houve qualquer manifestação acerca da compensação entre os valores recebidos no âmbito administrativo e os devidos por conta da condenação.

Como corolário, a decisão deve ser modificada, a fim de consignar a possibilidade de compensação entre tais valores.

Por todo o exposto, requer o agravante dignar-se Vossa Excelência, em juízo de retratação, reconsiderar a decisão que deu parcial provimento ao recurso do INSS, a fim de passe a constar a possibilidade de compensação entre os valores pagos na via administrativa e os devidos por conta da presente condenação, ou, se houver por melhor juízo em mantê-la, apresentar estas razões à Colenda Turma para julgamento." (g. n.)

11. Com razão o ente público.

12. Há necessidade de que eventuais pagamentos efetuados no âmbito administrativo sejam compensados na fase executória, sob pena de enriquecimento sem causa.

Nesse sentido:

"(?)"

Sentença recorrida: proferida nos autos de ação ordinária, julgando procedente o pedido, a fim de condenar a Apelante a incorporar o percentual de 10,94% nos vencimentos dos Apelados, a partir de 01.03.98 ou na data de início do cargo do servidor, se posterior, e a pagar as respectivas diferenças. Deferida tutela antecipada, em sentença, no que se refere à determinação de incorporação.

Apelante: a União Federal interpõe apelação, alegando, em síntese, (i) que não se faz possível a antecipação da tutela concedida; (ii) as diferenças pleiteadas seriam indevidas, ante a ausência da suposta irredutibilidade de vencimentos. Posteriormente, na petição de fls. 160/171, a União requer que a sua apelação e a remessa oficial sejam providas, sustentando (i) a necessidade de limitação temporal do pagamento das diferenças deferidas até dezembro/1996; (ii) a necessidade de redução da verba honorária e (iii) a compensação dos valores já recebidos pelos Apelados administrativamente.

É o breve relatório. Decido.

As matérias postas em desate comportam julgamento, nos termos do art. 557, caput e §1º-A, do Código de Processo Civil.

Primeiramente, há que se observar que a questão acerca da tutela antecipada resta prejudicada, tendo em vista que, conforme o ofício de fl. 151, a União procedera à incorporação determinada na sentença (março/2001), antes mesmo da publicação desta (04.03.2002). Da mesma forma, a questão relacionada à diferença pleiteada revela-se prejudicada, pois, tendo a Administração realizado tal incorporação e efetuado pagamento parcial sob esta rubrica, tal como consignado no ofício de fl. 151, mister se faz concluir que houve reconhecimento da procedência de tal pedido, falecendo-lhe interesse recursal também nesse particular.

A decisão proferida na ADI 1.797/2000-PE não tem o condão de limitar a aplicação do percentual de 10,94% ao mês de dezembro/96. A propósito, vale frisar que a decisão proferida pelo STF - Supremo Tribunal Federal na ADIN 2.323/2000 veio a esclarecer que o percentual em tela não se refere a um reajuste, mas sim a uma recomposição salarial decorrente da equívoca conversão da URV. Isso, a um só tempo, impõe a incorporação do índice à remuneração dos servidores e impede que a aplicação de tal índice seja limitada a dezembro/96, época do advento da Lei 9.421/96, já que essa legislação tratou de verba de matéria diversa (reestruturação de carreiras), não podendo, conseqüentemente, abranger aquela (recomposição).

Tal matéria já se encontra pacificada na jurisprudência desta Corte e dos C. STJ e STF, o que autoriza o reconhecimento da inadmissibilidade, em sede de juízo monocrático, da apelação interposta, senão veja-se:

EMENTA: SERVIDOR PÚBLICO DO PODER JUDICIÁRIO. CONVERSÃO EM URV. ÍNDICE DE 11,98%. LIMITAÇÃO TEMPORAL. IMPOSSIBILIDADE. SUPERAÇÃO DO ENTENDIMENTO FIRMADO NO JULGAMENTO DA ADI 1.797 NO JULGAMENTO DA ADI 2.323. A questão relativa à limitação temporal do acréscimo de 11,98% à remuneração dos servidores públicos foi analisada por esta Corte no julgamento dos pedidos de medida cautelar na ADI 2.321, Min. Celso de Mello, DJ 10.06.2005 e na ADI 2.323, Min. Ilmar Galvão, DJ 20.04.2001, restando superado o entendimento firmado na ADI 1.797 de incidência do aludido percentual para o período de abril de 1994 a dezembro de 1996. Agravo regimental a que se nega provimento. (STF - Supremo Tribunal Federal, RE-AgR - AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO Processo: 416940 UF: RN - RIO GRANDE DO NORTE, JOAQUIM BARBOSA)

RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO. 10,94% (11,98%). REAJUSTE. VENCIMENTOS. CONVERSÃO DE CRUZEIROS REAIS PARA URV. DATA DO EFETIVO PAGAMENTO. LIMITAÇÃO. LEI Nº 9.421/96. IMPOSSIBILIDADE. 1. '1. Este Superior Tribunal de Justiça, em virtude de interpretação sistêmica das Medidas Provisórias 434 e 457/94 e da Lei 8.880/94, firmou entendimento no sentido de que aos servidores públicos que têm a data de pagamento estabelecida pelo artigo 168 da Constituição da República, é devido o índice de 11,98%, resultante da conversão de cruzeiros reais para URV, levando-se em conta a data do efetivo pagamento desses servidores. 2. Precedentes.' (AgRgREsp nº 262.916/RN, da minha Relatoria, in DJ 18/12/2000). 2. A edição da Lei nº 9.421/96 não determina a limitação do reajuste, eis que a implantação do Plano de Carreira dos servidores do Poder Judiciário, com a conseqüente fixação de nova tabela de vencimentos, não teve o condão de corrigir o equívoco praticado pela Administração, quando da conversão dos vencimentos desses servidores em URV, tratando-se, pois, de parcelas de natureza jurídica distintas, que não podem ser compensáveis. Precedentes. 3. Agravo regimental improvido. (STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 388715 Processo: 200101735630 UF: SC Órgão Julgador: SEXTA TURMA, 09/12/2003, STJ000526679 HAMILTON CARVALHIDO)

CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO: FUNCIONÁRIO PÚBLICO. CONVERSÃO DOS VENCIMENTOS EM URV . LEI 8.880/94. PRINCÍPIO DA IRREDUTIBILIDADE DE VENCIMENTOS. ALTERAÇÃO DA ATABASE. ARTIGO 168 DA CF/88. DIMINUIÇÃO DE VENCIMENTOS. CUSTAS. HONORÁRIOS.

I - Para os servidores que percebem seus vencimentos no primeiro dia útil, após o dia 20 de cada mês, a conversão utilizando como base de cálculo valores correspondentes ao 10º dia após o recebimento importa num prejuízo correspondente à defasagem causada pela inflação medida naquele período.

II - Desde a edição da Lei nº 8.880/94 não existe regramento que impeça a correção do equívoco quanto à conversão dos vencimentos dos autores em URV . E mesmo que esta norma dispusesse de outra forma, a imposição esbarraria no princípio constitucional da irredutibilidade de vencimentos.

III - A invocação da Lei 9.421/96 para limitação de incorporação do expurgo não socorre a União Federal, porquanto a pretensão deduzida cinge-se ao reconhecimento de ter havido subtração de valores em razão da conversão da URV ter sido feita levando-se em consideração data-base incorreta. Não se trata de benefício, nem reclassificação ou equiparação de funcionários públicos, nem tampouco de extensão de vantagem ou concessão de aumento. Referida lei houve por bem reestruturar as carreiras do Judiciário Federal, sem, no entanto, ater-se às distorções praticadas pela Administração.

IV - Os juros de mora deverão ser fixados em 0,5% ao mês, a partir da citação, até a entrada em vigor da Lei 10.046/2002 e, posteriormente, nos termos da lei substantiva. V - Os honorários advocatícios devidos pela União Federal deverão ser fixados em R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais), tendo em vista que o direito à incorporação do expurgo já foi reconhecido pela própria Administração Pública, consoante Súmula Administrativa AGU nº 20/2002, e a condenação sobre o quantum debeatur incorreria em prejuízo para a Fazenda Pública.

VI - A União Federal está isenta do pagamento das custas processuais, ressalvadas aquelas expendidas em reembolso. VII - Recursos dos autores, da União Federal e oficial parcialmente providos. (AC - APELAÇÃO CÍVEL - 809033 1999.61.00.036014-1 SP JUIZA CECILIA MELLO TRF3 SEGUNDA TURMA)

Ademais, para que não haja enriquecimento sem causa, na liquidação e execução do julgado, deverá ser observada a compensação dos valores efetivamente pagos administrativamente pela Apelante sob a mesma rubrica, tal como determinado pela jurisprudência:

ADMINISTRATIVO - CONSTITUCIONAL - SERVIDOR PÚBLICO - ART. 475, § 3º, DO CPC - CONVERSÃO DE VENCIMENTOS/PROVENTOS EM URV - LEI Nº 8.880/94 - LIMITAÇÃO TEMPORAL PELO ADVENTO DA LEI Nº 9.421/96 - IMPOSSIBILIDADE - COMPENSAÇÃO DE VALORES PAGOS ADMINISTRATIVAMENTE - PRECATÓRIO - RECURSO DA UNIÃO PARCIALMENTE PROVIDO.

1. A matéria relativa ao cabimento da reposição de 11,98 % aos servidores do Poder Legislativo, do Poder Judiciário e do Ministério Público Federal já foi pacificada pelo Pleno do Supremo Tribunal Federal, de modo que o julgado não se submete ao reexame necessário, a teor do § 3º do art. 475 do CPC, como bem decidiu a julgadora 'a qua'.

2. Não se tratando de aumentos ou vantagens a serem conferidos aos servidores, mas de recomposição do valor real de seus vencimentos, que foram reduzidos, de forma drástica, pelo critério inconstitucional e injusto imposto pela lei, não há que se falar em limitação temporal dos efeitos de tal percentual, trazida pela Lei nº 9.421/96, que normatizou o Plano de Cargos e Salários dos servidores do Judiciário Federal. Precedentes do STF e do STJ.

3. Em execução de sentença deverão ser deduzidos eventuais pagamentos administrativos já efetuados a título de reposição, desde que efetivamente comprovados.

4. A teor do artigo 100 da Lei Maior, o débito judicial superior a 60 (sessenta) salários mínimos deve obedecer à ordem cronológica dos precatórios relativos ao pagamento de verbas de caráter alimentar, como na espécie, em que configurada a obrigação de a União recompor o valor monetário dos vencimentos de servidores públicos, mediante o respectivo pagamento.

5. Recurso da União parcialmente provido. (AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1201786, 2007.03.99.023174-8, SP TRF3 JUIZA RAMZA TARTUCE QUINTA TURMA)

Por fim, considerando que o direito à incorporação do expurgo já foi reconhecido pela própria Administração Pública, consoante Súmula Administrativa AGU nº 20/2002, e a condenação sobre o quantum debeatur incorreria em prejuízo para a Fazenda Pública, os honorários advocatícios devidos pela União Federal deverão ser fixados em R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais), conforme jurisprudência desta Corte, acima referida.

Diante do exposto, com base no artigo 557, §1-A, do CPC, dou parcial provimento ao recurso de apelação e à remessa oficial, reformando a sentença de primeiro grau, apenas para fixar os honorários advocatícios em R\$1.500,00 (mil e quinhentos reais) e para determinar que, quando da liquidação e execução do julgado, deverá ser observada a compensação dos valores efetivamente pagos administrativamente pela Apelante sob a mesma rubrica." (TRF - 3ª Região, Decisão monocrática 925703, proc. 2004.03.99.010493-2/SP, Rel. Des. Fed. Cotrim Guimarães, DJU 24/10/2008) (g. n.)

"(?)

Trata-se de apelação em embargos à execução de sentença, nos autos da ação de natureza previdenciária ajuizada por ZORAID SONCIN DA SILVA E OUTRO contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.

A r. sentença monocrática de fls. 23/26 julgou improcedentes os embargos para acolher o cálculo da parte exequente. Condenação em honorários advocatícios (10% sobre o valor da execução) e custas processuais.

Em suas razões recursais de fls. 28/43, sustenta a Autarquia Previdenciária ser devida a compensação dos valores adimplidos na esfera administrativa.

Contra-razões às fls. 45/51.

Vistos, na forma do art. 557 do Código de Processo Civil.

As parcelas pagas administrativamente pela Autarquia Previdenciária aos segurados devem ser regularmente descontadas quando da apuração dos valores atrasados na fase de execução de sentença, a fim de que não se prestigie o locupletamento ilícito da parte em consequência do bis in idem. Precedentes TRF3: 8ª Turma, AC nº 2007.03.99.040531-3, Rel. Des. Fed. Therezinha Cazerta, j. 25/02/2008, DJU 09/04/2008, p. 964; 10ª Turma, AC nº 96.03.032656-9, Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento, j. 06/12/2005, DJU 21/12/2005, p. 161; 9ª Turma, AC nº 2002.61.11.000769-2, Rel. Des. Fed. Santos Neves, j. 25/07/2005, DJU 25/08/2005, p. 542.

Os valores desembolsados pela Fazenda Pública extra-autos, por se revestirem da qualidade de ato administrativo unilateral, presumem-se verdadeiros e em conformidade com a lei, ressalvadas as hipóteses de eventual pagamento a menor, não se lhes exigindo, de sua eficácia jurídica, a formalidade prevista no art. 320 do Código Civil (art. 940 CC/16) no tocante à assinatura do credor, uma vez que própria do direito privado. Precedentes: STJ, 6ª Turma, EDRESP nº 235694, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, j. 16/10/2003, DJU 15/12/2003, p. 410, TRF3, Turma Supl. 3ª Seção, AC nº 96.03.087102-8, Rel. Juiz Fed. Alexandre Sormani, j. 03/06/2008, DJF3 25/06/2008.

Daí, para efeito de compensação, atribui-se ao INSS o ônus de comprovar que efetivamente procedeu ao pagamento de quaisquer prestações naquele âmbito, inclusive respectivos valores, bastando a esse fim, além de outros meios legais, o emprego de documento público nos moldes dos arts. 334, IV, e 364 do Código de Processo Civil, o que é o caso dos demonstrativos emitidos pelo Sistema Único de Benefícios - DATAPREV ou de outro sistema correlato, os quais têm presunção relativa de veracidade. Precedentes: STJ, 5ª Turma, RESP nº 499602, Rel. Min. Jorge Scartezzini, j. 19/08/2003, DJU 15/09/2003, p. 364; TRF3, 9ª Turma, AC nº 96.03.037635-3, j. 08/03/2004, j. 20/05/2004, p. 438.

Em se tratando de execução, é devida a correção monetária das parcelas pagas administrativamente a destempo, incidentes sobre eventuais diferenças apuradas, observada a prescrição quinquenal, para o quê se utilizam os critérios adequados aos débitos judiciais decorrentes de ações de natureza previdenciária, nos termos da Lei nº 6.899/81 e Súmula nº 148 do C. Superior Tribunal de Justiça, compreendida, inclusive, a aplicação dos expurgos inflacionários consolidados pela jurisprudência. Precedentes: STJ, 5ª Turma, RESP nº 517846, Rel. Min. Jorge Scartezzini, j. 03/06/2004, DJU 02/08/2004, p. 498, TRF3, 7ª Turma, Rel. Des. Fed. Eva Regina, j. 15/10/2007, DJU 14/11/2007, p. 620.

Ressalte-se, afinal, que a desconsideração dos valores já repassados aos segurados na conta de liquidação compadece com a idéia do erro material, devendo ser conhecido e retificado em qualquer tempo e grau de jurisdição, de ofício ou a requerimento das partes, porque não se subjugam à eficácia preclusiva da coisa julgada, mesmo tendo sido omissa a decisão. Precedentes TRF3: 8ª Turma, AG nº 2002.03.00.021637-4, Rel. Des. Fed. Marianina Galantes, j. 26/03/2007, DJU 11/04/2007, p. 557; 9ª Turma, AC nº 96.03.037635-3, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, j. 08/03/2004, DJU 20/05/2004, p. 438.

Dispõe o art. 20, § 3º, do CPC que os honorários do advogado serão fixados entre o mínimo de 10% (dez por cento) e o máximo de 20% (vinte por cento) sobre o valor da condenação, atendidos o grau de zelo do profissional, o lugar da prestação do serviço e, bem assim, a natureza e importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para seu serviço (alíneas a, b e c).

Mais adiante, de acordo com seu § 4º, 'Nas causas de pequeno valor, nas de valor inestimável, naquelas em que não houver condenação ou for vencida a Fazenda pública, e nas execuções, embargadas ou não, os honorários serão fixados consoante apreciação equitativa do juiz', observados os mesmos critérios anteriores.

Ex vi do princípio da causalidade, decorre a responsabilização de quem deu causa à demanda pelas respectivas despesas havidas no processo. Já segundo o art. 21 do CPC, 'Se cada litigante for em parte vencedor e vencido, serão recíproca e proporcionalmente distribuídos e compensados entre eles os honorários e as despesas'.

Nesses termos, a sucumbência recíproca, em se tratando de embargos à execução, caracteriza-se quando a pretensão do credor não foi totalmente alcançada, nos valores por ele perseguidos, assim como a do devedor, que se eximiu parcialmente da obrigação, ainda que desproporcionais entre uma e outra.

O mesmo dispositivo, logo adiante, em seu parágrafo único, estabelece que 'Se um litigante decair de parte mínima do pedido, o outro responderá, por inteiro, pelas despesas e honorários'.

Assim, a denominada sucumbência mínima se verifica quando a parte, em seu intento, suportou uma perda inquestionavelmente ínfima, tomando-se por base o ganho patrimonial pretendido e aquele efetivamente dado, no tocante à execução do julgado. Precedentes: STJ, 4ª Turma, AGRESP nº 482471, Rel. Min. Jorge Scartezzini, j. 04/08/2005, DJU 22/08/2005, p. 277; STJ, 3ª Turma, RESP nº148229, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes de Direito, j. 26/06/1998, DJU 13/10/1998, p. 95; STJ, 6ª Turma, RESP nº 32820, Rel. Min. Adhemar Maciel, j. 30/06/1993, DJU 16/08/1993.

Acaso não tenha prevalecido a memória apresentada pela parte exequente, e bem assim, a impugnação da Autarquia-embargante em sua totalidade, de rigor que cada um dos litigantes responda pelos honorários de seus respectivos patronos, porque em parte vencidos e vencedores.

Ademais, uma vez julgados parcialmente procedentes os embargos à execução, a sucumbência recíproca é corolário lógico desse resultado. Precedentes: TRF3, 1ª Turma, AG nº 97.03.018247-0, Rel. Juiz Fed. Conv. Paulo Conrado, j. 13/05/2002, DJU 23/09/2002, p. 394; 5ª Turma, AC nº 97.03.052985-2, Rel. Juíza Fed. Conv. Eva Regina, j. 23/10/2001, DJU 25/06/2002, p. 675.

Os honorários advocatícios devem ser arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da execução embargada. Precedentes: TRF3; 9ª Turma, AC nº 97.03.080300-8, Rel. Marisa Santos, j. 05/06/2006, DJU 10/08/2006, p. 524.

Em se tratando de processo de execução, a base de cálculo dos honorários advocatícios corresponde à diferença controversa entre o valor pretendido e aquele efetivamente apurado como o devido. Precedentes: STJ, 1ª Turma, RESP nº 886842, Rel. Min. Francisco Falcão, j. 28/11/2006, DJU 18/12/2006, p. 346; STJ, 2ª Turma, RESP nº 683206, Rel. Min. Franciulli Netto, j. 24/08/2005, DJU 01/02/2006, p. 487; TRF3, 3ª Turma, AC nº 2000.61.07.005511-8, Rel. Des. Fed. Márcio Moraes, j. 08/05/2008, DJF3 27/05/2008.

A Autarquia Previdenciária é isenta do pagamento de custas processuais, nos termos do art. 4º, I, da Lei Federal nº. 9.289/96 e do art. 6º da Lei nº. 11.608/2003, do Estado de São Paulo, e das Leis n.os 1.135/91 e 1.936/98, com a redação dada pelos arts. 1º e 2º da Lei nº. 2.185/2000, todas do Estado do Mato Grosso do Sul. Tal isenção não abrange as despesas processuais que houver efetuado, bem como aquelas devidas a título de reembolso à parte contrária, por força da sucumbência.

Feitas tais considerações, ao caso dos autos.

A memória de cálculo acolhida encontra-se em conformidade com o entendimento esposado. Honorários advocatícios fixados em 10 % sobre o valor da execução, nos termos antes aduzidos.

Ante o exposto dou parcial provimento à apelação, nos termos do art. 557, § 1º, do Código de Processo Civil para anular os cálculos acolhidos, assim como a r. sentença, e determino a elaboração de nova conta de execução na forma acima explicitada.

Após as formalidades legais, baixem-se os autos à Vara de origem." (TRF - 3ª Região, Decisão monocrática 1099057, proc. 2006.03.99.010797-8/SP, Rel. Des. Fed. Nelson Bernardes, DJU 14/08/2008) (g. n.)

"(?)

- Os autores requerem a revisão de seus benefícios previdenciários, concedidos em 14.08.82 (pensão por morte oriunda de auxílio-doença), 25.02.83 (aposentadoria por tempo de contribuição), 24.07.91 (aposentadoria por idade), 11.05.83 (aposentadoria por idade), 01.12.83 (aposentadoria por invalidez), 28.03.83 (pensão por morte oriunda de aposentadoria por invalidez), 23.09.87 (aposentadoria por tempo de contribuição), 11.11.76 (pensão por morte), 09.10.92 (pensão por morte oriunda de aposentadoria por invalidez), 01.08.80 (aposentadoria por invalidez), 15.01.91 (aposentadoria por tempo de contribuição), 01.06.88 (pensão por morte), 19.03.93 (aposentadoria por tempo de contribuição), 12.08.93 (pensão por morte oriunda de aposentadoria por tempo de contribuição concedida em 02.12.80), 01.08.79 (aposentadoria por tempo de contribuição) e 12.01.83 (aposentadoria por idade). Em suma, pleiteiam:

a) o pagamento dos abonos anuais dos anos de 1988 e 1989, bem como dos subsequentes, pelos proventos do mês de dezembro, de acordo com o art. 201, § 6º, da Constituição Federal;

- b) a correção pela ORTN dos 24 (vinte e quatro) salários-de-contribuição anteriores aos 12 (doze) últimos;
- c) a aplicação do índice integral do salário mínimo no primeiro reajustamento dos benefícios, independentemente do mês da concessão (primeira parte da Súmula 260 do TFR);
- d) a revisão dos salários-de-benefício posteriores ao primeiro, reajustando-os pelo índice integral do salário mínimo atualizado, de acordo com a Política Salarial, e a partir da vigência do Decreto 2.351/87, pelo índice fixado para o Piso Nacional de Salários, ex vi da segunda parte da Súmula 260 do TFR;
- e) a aplicação de índices expurgados nos salários-de-benefício, notadamente os de junho de 1987 (26,06%, plano Bresser), de abril e maio de 1988 (16,19%) e de fevereiro de 1989 (26,05%);
- f) o recálculo dos benefícios com o reajustamento, a partir de setembro de 1991, em 177,80%, correspondente a 79,96% da variação integral do INPC e 54,60% referente a incorporação do abono consignado na alínea b do art. 9º da Lei 8.178/91;
- g) a elevação do teto previsto do salário-de-benefício diante da aplicação das verbas pleiteadas.

- Por fim, pedem o pagamento das diferenças, corrigidas monetariamente e acrescidas de juros de mora, bem como a condenação do ente previdenciário nas verbas sucumbenciais (fls. 02-23).

- Documentos (fls. 25-156).

- A demanda tramitou sob os auspícios da assistência judiciária gratuita (fls. 160-161).

- Citação em 07.11.95 (fls. 161v).

- Contestação (fls. 165-192).

- A sentença, proferida em 30.06.97, extinguiu o processo, sem resolução do mérito, com relação à autora Ester Aparecida da Silva Souza, e julgou procedente todos os pedidos dos demais autores. Condenou o INSS ao pagamento de despesas processuais e honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor total devido (fls. 262-266).

- O INSS apelou; pugnou, em suma, pela inversão do resultado, julgando-se totalmente improcedente o pedido (fls. 268-273).

- Apresentadas contra-razões (fls. 276-278), subiram os autos a esta E. Corte.

- Aqui, foi determinado o desmembramento do feito, intimando-se os autores Amélia Ferreira Farias Anselmo, João Carlos de Souza e Sueco Tuzaki para que providenciassem a extração de cópia integral dos autos em dez dias (fls. 473-478).

Eis o abreviado relatório.

DECIDO.

- O art. 557, caput e §1º-A, do CPC, com a redação dada pela Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, permitiu agilizar o sistema recursal confiando ao Relator poderes para, por meio de decisão monocrática, negar seguimento ao recurso ou lhe dar provimento, considerando-se o posicionamento jurisprudencial dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.

- Essa é a hipótese vertente.

.....

II - DA APLICAÇÃO DA ORTN NOS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO

Considerações gerais

- Casos há em que se afigura devida a aplicação, pelo INSS, da variação nominal da ORTN, nos termos da Lei 6.423, de 17 de junho de 1977, conforme a seguir explicitado.

- É entendimento pacífico em nossos Tribunais que, em se tratando de benefício previdenciário concedido entre a edição da Lei 6.423/77 e a promulgação da Carta Magna de 1988, a atualização dos 24 (vinte e quatro) salários-de-contribuição anteriores aos 12 (doze) últimos deverá ser realizada de acordo o preceituado naquele diploma legal e os critérios ditados pelo artigo 1º da mencionada lei, os quais vêm sufragados pela Súmula 07 deste Egrégio Tribunal, a dispor:

'Para apuração da renda mensal inicial dos benefícios previdenciários concedidos antes da Constituição Federal de 1988, a correção dos 24 (vinte e quatro) salários-de-contribuição, anteriores aos últimos 12 (doze), deve ser feita em conformidade com o que prevê o artigo 1º da Lei 6423/77'.

- Ao advento da referida Lei 6.423/77, os índices e critérios de correção monetária preconizados pela legislação pretérita, ou então em vigor, inclusive em matéria previdenciária, foram substituídos pela variação nominal da ORTN, por força do disposto em seu artigo 1º, parágrafos 2º e 3º; exceção a essa regra somente governa para os benefícios fixados de acordo com o salário mínimo, ao teor do que reza esse mesmo artigo 1º, parágrafo 1º, 'b', cumulado com o artigo 1º, parágrafo 1º, da Lei 6.205/75.

- Portanto, a partir da data de publicação da citada Lei 6.423/77, é de rigor a aplicação dos novos critérios por ela instituídos para a atualização monetária prevista em lei dos salários-de-contribuição que integram a base de cálculo da renda mensal inicial do benefício. Note-se que, à falta de autorização expressa no texto legal em pauta, sua regras não dispõem para o passado, em obséquio ao princípio da irretroatividade das leis.

- Verifica-se também que tal forma de apuração da renda mensal inicial dos benefícios de prestação continuada, mediante a atualização dos 24 (vinte e quatro) salários-de-contribuição anteriores aos 12 (doze) últimos, nos termos da Lei 6.423/77, apanha apenas as aposentadorias por idade, tempo de serviço e especial, bem como o abono de permanência em serviço (extinto pela Lei 8.870, de 15.04.94).

- Pois bem. Com relação aos autores Alexandre Miguel, Maria da Silva Caldeira, Geraldo Pereira de Castro, Odila Nogueira Legnaro, José Alves da Silva e Elza de Oliveira Cruz, constata-se por meio dos documentos juntados aos autos, que os benefícios originários de aposentadoria por idade e tempo de contribuição dos autores Alexandre Miguel, Maria da Silva Caldeira, Geraldo Pereira de Castro, Odila Nogueira Legnaro, José Alves da Silva e Elza de Oliveira Cruz foram concedidos anteriormente à promulgação da CR/88, donde fazerem jus ao recálculo da renda mensal inicial a cada qual pertinente, uma vez que a pretensão deduzida está em consonância com a legislação de regência, acima perlustrada.

- Nessa linha de entendimento, são os julgados abaixo transcritos:

'PREVIDENCIÁRIO. REVISIONAL DE BENEFÍCIO - ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA DOS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO. LEI 6423/77.

.....
2. A correção dos 24 (vinte e quatro) salários de contribuição, anteriores aos 12 (doze) últimos deve ser feita com base nos índices previstos na Lei n.º 6423/77, art.1º, a fim de se apurar o montante da renda mensal inicial

3. A atualização dos 24 salários-de-contribuição anteriores aos 12 últimos pelas ORTN/OTN limita-se aos benefícios por idade ou tempo de serviço, concedidos entre a edição da Lei 6423/77 e a promulgação da CF/88. No caso das autoras Belmira Rosa da Silva e Maria São Pedro de Jesus, o benefício percebido pela parte autora não justifica a aplicação do referido critério de cálculo para fins de apuração da renda mensal inicial. E no tocante ao autor Valdir Faria, também não se aplica tal critério em razão da data de início de seu benefício, por obediência ao princípio da irretroatividade das leis.

4.

5. Apelação e remessa 'ex officio' parcialmente providos.' (TRF3, 2ª Turma, Rel. Juíza Sylvia Steiner, AC nº 2000.03.99.048233-7-SP, DJU: 23.03.2001, p. 303).

'PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO - SENTENÇA SUJEITA AO DUPLO GRAU DE JURISDIÇÃO OBRIGATÓRIO - PRELIMINAR REJEITADA - RENDA MENSAL INICIAL - ART. 202 DA CF - LEI 6423/77 - RECONHECIMENTO DE OCORRÊNCIA DE JULGAMENTO 'ULTRA PETITA' - CORREÇÃO MONETÁRIA - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - APELO E REMESSA OFICIAL PARCIALMENTE PROVIDOS.

1. (...)

2. (...)

3. (...)

4. Para os benefícios concedidos antes da promulgação da atual Carta Magna, descabe a correção dos doze últimos salários de contribuição.

5. A Lei 6423/77 estabelece, expressamente, que a correção terá por base a variação nominal da ORTN/OTN, devendo o salário de contribuição ser corrigido com base nessa disposição legal, à exceção dos benefícios mínimos, por força da interpretação lógica do seu art. 1º, § 1º, 'b', c.c art.1º, § 1º da Lei 6205/75.

6. O benefício de Sérgio Fratin data de 1º-10-76, quando a Lei 6423/77 ainda não fazia parte de nosso ordenamento jurídico.

7. A Lei não pode retroagir, a não ser que essa faculdade conste, expressamente, de seu texto. A irretroatividade da Lei age em prol da estabilidade das relações jurídicas, do ato jurídico perfeito, do direito adquirido e da coisa julgada.

8. (...)

9. (...)

10. (...)

11. Preliminar rejeitada. Apelo parcialmente provido.' (TRF 3ª Região, 5ª Turma, Rel. Juíza Ramza Tartuce, AC nº 94.03.045238-2/SP, DJU: 10.09.2002, p. 733).

- Por fim, cumpre consignar que a revisão da renda mensal inicial dos proventos das aposentadorias dos referidos autores, mediante correção dos salários-de-contribuição anteriores aos doze últimos, com base na Lei nº 6.423/77, surtirá reflexos no valor do benefício em manutenção imediatamente no mês seguinte à sua incidência, e assim, sucessivamente, até os dias de hoje, sem prejuízo dos subseqüentes reajustes e correções das prestações previdenciárias decorrentes de lei, como é o caso da aplicação do artigo 58 do ADCT, fadado a buscar o valor correto da RMI na data da concessão do benefício. Ademais, pagamentos porventura realizados pela autarquia previdenciária, a esse título, deverão ser objeto de compensação, quando da execução do julgado. Reconheço a prescrição de eventuais parcelas devidas em atraso, no quinquênio anterior ao ajuizamento da demanda (art. 219, § 5º, do CPC).

.....

X - CONCLUSÕES

- Isso posto, nos termos do artigo 557, caput e/ou § 1º-A do CPC, dada a complexidade da demanda, dou parcial provimento à apelação do INSS especificadamente para:

- a) reformar a sentença para excluir a condenação ao pagamento das diferenças relativas aos abonos anuais de 1988 e 1989, porquanto atingidas pela prescrição quinquenal;

- b) reformar a sentença para julgar improcedente o pedido de aplicação da ORTN na correção dos salários-de-contribuição que serviram de base para o cálculo dos benefícios dos autores Gerson Barbosa da Silva, Iraci da Rocha Cruz, Josefa Teófilo Moreira, Jovelino Vicente, Nair Lotério Oliveira, Leontina Zamplonio, Jurandir Lemes de Oliveira, Benedito Farias e Manoel Ferreira de Andrade Filho, na forma da fundamentação;

- c) reformar a sentença para declarar prescritas todas as parcelas referentes à incidência da Súmula 260 do extinto TFR, anteriores a abril de 1989, nos termos da fundamentação dos itens III e IV desta decisão;

- d) reformar a sentença para julgar improcedente o pedido de aplicação do índice de 177,80% e,

- d) reformar a sentença para julgar improcedente o pedido relativo à aplicação dos índices dos planos econômicos nos reajustamentos das benesses. Conseqüentemente, resta prejudicado o pleito de majoração do teto previdenciário.

- Somente fica mantida a r. sentença quanto à base de cálculo dos abonos anuais a partir de 1990, nos moldes do item II desta decisão, e à aplicação da ORTN nos salários-de-contribuição dos benefícios dos autores Alexandre Miguel, Maria da Silva Caldeira, Geraldo Pereira de Castro, Odila Nogueira Legnaro, José Alves da Silva e Elza de Oliveira Cruz. Nesta parte, deve ser observada a prescrição quinquenal parcelar e a compensação de valores já pagos na esfera administrativa.

- Adendos e consectários na forma acima explicitada.

- Decorrido o prazo recursal, tornem os autos ao i. juízo de origem." (TRF - 3ª Região, Decisão monocrática 395528, proc. 97.03.072952-5/SP, Rel. Des. Fed. Vera Jucovsky, DJU 28/05/2008) (g. n.)

"PREVIDENCIÁRIO - REVISIONAL DE BENEFÍCIO - PARÁGRAFOS 5º E 6º DO ARTIGO 201 DA CF/88 - PAGAMENTO ADMINISTRATIVO - DESCONTO DE VALORES - DEVIDAS DIFERENÇAS DO SALÁRIO MÍNIMO DE JUNHO DE 1989 - CORREÇÃO MONETÁRIA - APELAÇÃO E REMESSA OFICIAL PARCIALMENTE PROVIDAS.

- Não há falar em perda de objeto, uma vez que os valores eventualmente pagos em sede administrativa devem ser descontados em sede de execução.

.....

- Eventuais diferenças já pagas administrativamente deverão ser descontadas por ocasião da execução.

.....

- Apelação e remessa oficial parcialmente providas." (TRF 3ª Reg., AC 1009936 (2003.61.25.003386-2/SP), 7ª T., v.u., Rel. Des. Fed. Eva Regina, DJU 06.03.08, p. 454)

"PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO MILITAR. LEIS NºS 8.622/93 E 8.627/93. REAJUSTE DE 28,86% DE FORMA LINEAR. PRESCRIÇÃO. DIREITO À DIFERENÇA. REVISÃO GERAL DE REMUNERAÇÃO. ISONOMIA. COMPENSAÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. MP2131/2000. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA.

1. Nas prestações de trato sucessivo a prescrição atinge apenas as parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que antecede a propositura da ação. Súmula 85 do STJ.

2. O reajuste de 28,86% concedido aos servidores públicos, resultado da revisão geral da remuneração, é devido tanto aos civis como aos militares, em observância ao princípio da isonomia (art. 37, X, CF).

3. Os servidores militares fazem jus à diferença entre os percentuais de reajuste recebidos e o percentual de 28,86%, deferido pelas Leis nos 8.237/91 e 8.627/93, tendo em vista que referidas leis promoveram uma revisão geral de remuneração.

4. Compensam-se os valores devidos com os percentuais eventualmente concedidos administrativamente em decorrência da edição das Leis nos 8.622/93 e 8.627/93.

5. Correção monetária calculada de acordo com os critérios estabelecidos no Manual de Orientação para os Cálculos na Justiça Federal.

6. Nas condenações impostas à Fazenda Pública para pagamento de verbas remuneratórias a servidores e empregados públicos a taxa de juros de mora é de 6% ao ano, a partir da data da citação (art. 1º-F da Lei nº 9.494/97).

7. A concessão do reajuste de 28,86% limita-se à edição da Medida Provisória nº 2131, de 28 de dezembro de 2000, que reestruturou a remuneração dos militares das Forças Armadas.

8.Considerando que a maior parte do pedido formulado na inicial foi alcançado pela prescrição, está configurada a sucumbência recíproca, nos termos do artigo 21, caput, do Código de Processo Civil.

9. Preliminar rejeitada e apelação dos autores improvida. Apelação da União e remessa oficial parcialmente providas." (TRF - 3ª Região, Primeira Turma, AC 1159438, proc. 2004.60.00.003166-9, Rel. Des. Fed. Vesna Kolmar, v. u., DJU 09/05/2007, p. 287)

13. Ante o exposto, de acordo com o art. 557, caput e § 1º, do Código de Processo Civil, reputo cabível o instituto da compensação na espécie, circunscrita aos valores efetivamente pagos administrativamente por parte do INSS sob idêntica rubrica da condenação.

14. Decorrido o prazo recursal, tornem os autos ao Juízo de origem.

15. Intimem-se. Publique-se.

São Paulo, 23 de janeiro de 2009.

VERA LUCIA JUCOVSKY

DESEMBARGADORA FEDERAL RELATORA

PROC.	:	2005.03.99.022267-2	AC 1029881
ORIG.	:	0300002742	1 Vr BIRIGUI/SP
APTE	:	MERCEDES GALEGO PEREIRA	
ADV	:	ACIR PELIELO	
APDO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	
ADV	:	LUIZ FERNANDO SANCHES	
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR	
RELATOR	:	DES.FED. MARIANINA GALANTE / OITAVA TURMA	

O pedido inicial é de concessão de pensão por morte, uma vez que era dependente de seu falecido filho que, ao tempo do óbito, exercia atividade rural.

A Autarquia Federal foi citada em 17.02.2004.

A r. sentença de fls. 55/57 (proferida em 17.11.2004) julgou improcedente o pedido.

Inconformada, apela a autora, sustentando, em síntese, que preenche os requisitos para a concessão do benefício pleiteado.

Recebido e processado o recurso, com contra-razões subiram os autos a este Egrégio Tribunal.

É o relatório.

Com fundamento no art. 557, do CPC e, de acordo com o entendimento firmado nesta Egrégia Corte, decido:

O benefício de pensão por morte se encontra disciplinado pelos arts. 74 a 79 da Lei nº 8.213/91 e é devido ao conjunto de dependentes do segurado que falecer ou tiver morte presumida declarada.

O seu termo inicial, na redação original do preceito do art. 74, não continha exceções, sendo computado da data do óbito, ou da declaração judicial, no caso de ausência.

A Lei nº 9.528 de 10/12/97 introduziu alterações nessa regra, estabelecendo que o deferimento contar-se-á do óbito, quando o benefício for requerido, até trinta dias desse; do pedido, quando requerida, após esse prazo e da decisão judicial, no caso de morte presumida.

Por sua vez, o artigo 16, da Lei nº 8213/91 relaciona os dependentes do segurado, indicando no inciso I: o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho, de qualquer condição menor de 21 anos ou inválido". No II - os pais; e no III - o irmão, não emancipado de qualquer condição, menor de 21 anos ou inválido. Na redação original, revogada pela Lei nº 9.032 de 28/04/95, ainda contemplava, a pessoa designada, menor de 21 anos ou maior de 60 anos ou inválida.

Frisa no parágrafo 4º que a "dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e, das demais, deve ser comprovada".

As regras subsequentes ao referido art. 74 dizem respeito ao percentual do benefício, possibilidade de convivência entre pensionistas, casos de extinção da pensão e condições de sua concessão, quando se tratar de morte presumida.

Dessas normas, a que se submeteu à modificações de maior relevância, desde a vigência do Plano de Benefícios, foi a relativa ao valor da pensão, que passou a 100% do valor da aposentadoria que recebia o segurado, ou da por invalidez a que tivesse direito, na data do falecimento (redação dada pela Lei nº 9.528 de 10/12/97).

É hoje prestação que independe de carência - de um número mínimo de contribuições por parte do segurado -, segundo o disposto no art. 26 da lei nº 8.213/91 que, com isso, trouxe uma novidade ao sistema anterior, da antiga CLPS, que não a dispensava (art. 18).

Aliás, na legislação revogada - a antiga CLPS - vinha expressa no art 47, devida aos dependentes descritos no art. 10, em percentual a partir de 50%.

Destaque-se, por oportuno, que é vedada a concessão da pensão aos dependentes do segurado, que perder essa qualidade, nos termos do art. 15 da Lei nº 8.213/91, salvo se preenchidos todos os requisitos para a concessão da aposentadoria.

Essas condições, com pequenas modificações, vêm se repetindo desde a antiga CLPS.

Bem, na hipótese dos autos, a inicial é instruída com certidão de casamento da autora, em 25.04.1964; certidão de nascimento do falecido filho, em 19.04.1965; carteira de filiação do de cujus ao Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Araçatuba, de 28.08.1986, e título eleitoral, de 07.10.1983, constando a profissão de lavrador; e certidão de óbito do filho, em 20.04.1992, com 27 (vinte e sete) anos de idade, constando a profissão de lavrador.

Em depoimento pessoal, a fls. 40, afirmou que, mesmo após a morte do filho e com depressão, continuou trabalhando e os outros filhos a ajudavam. Informa que o marido vive doente, mas quando está bem trabalha na roça.

As testemunhas, ouvidas a fls. 41/43, declaram que o de cujus ajudava a sustentar a casa e que trabalhou na roça até morrer. Esclarecem que o marido da autora está doente, mas trabalha na roça.

A mãe de segurado falecido está arrolada entre os beneficiários de pensão por morte, nos termos do art. 16, II c/c art. 74 da Lei nº 8.213/91, devendo ser comprovada sua dependência econômica em relação ao de cujus, conforme disposto no § 4º do art. 16 do citado diploma legal.

Entretanto, a apelante não fez juntar qualquer dos documentos considerados indispensáveis à comprovação da dependência econômica, arrolados no § 3º do art. 22 do Decreto nº 3.048/99.

Em que pese o inciso XVII do citado dispositivo admitir, além dos elementos de prova ali previstos, "quaisquer outros que possam levar à convicção do fato a comprovar", tal disposição não socorre a requerente.

A prova oral dá conta de que a autora e seu marido, mesmo doentes, trabalham e contam com a ajuda de outros filhos.

Ademais, o óbito ocorreu em 20.04.1992 e a demanda foi ajuizada somente em 16.12.2003, ou seja, decorridos mais de 11 (onze) anos, e a requerente sobreviveu todo esse tempo sem necessitar da pensão.

Assim, a prova carreada ao feito não deixa clara a dependência econômica da autora em relação a seu filho.

Nesse sentido, é a jurisprudência:

PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. MÃE. NÃO COMPROVAÇÃO DA DEPENDÊNCIA ECONÔMICA. LEI 8.213/91. APELAÇÃO IMPROVIDA.

1.A legislação aplicável à pensão por morte é a vigente na data do óbito do segurado.

2.Não comprovada a dependência econômica da mãe em relação ao filho, não faz jus à pensão por morte.

3.Apelação improvida.

(TRF 3ª Região; AC - 702870 - SP (200103990287909); Data da decisão: 19/11/2002; Relator: JUÍZA MARISA SANTOS).

Em suma, não comprovado o preenchimento dos requisitos legais para concessão de pensão por morte, previstos na Lei nº 8.213/91, o direito que persegue a requerente não merece ser reconhecido.

Pelas razões expostas, nego seguimento ao recurso da autora, nos termos do art. 557, caput, do CPC.

P.I., baixando os autos, oportunamente, à Vara de origem.

São Paulo, 09 de janeiro de 2009.

MARIANINA GALANTE

Desembargadora Federal

PROC.	:	2008.03.00.022281-9	AI 338502
ORIG.	:	0800000581	1 Vr CACONDE/SP
AGRTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	
ADV	:	TATIANA CRISTINA DELBON	
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR	
AGRDO	:	ALICE HENRIQUE DE SOUZA DIAS (= ou > de 60 anos)	
ADV	:	MARCELO GAINO COSTA	
ORIGEM	:	JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MOCOCA SP	
RELATOR	:	DES.FED. NEWTON DE LUCCA / OITAVA TURMA	

I - Retifique-se a autuação para que conste como "Origem" o Juízo de Direito da 1ª Vara de Mococa (fls. 43), certificando-se.

II - Cuida-se de agravo de instrumento interposto pelo INSS contra a R. decisão proferida pela MM.ª Juíza de Direito da 1ª Vara de Mococa/SP que, nos autos do processo n.º 581/08, deferiu o pedido de antecipação de tutela formulado, determinando a implantação do benefício assistencial (art. 203, inc. V, da CF).

Requer a concessão de efeito suspensivo.

O exame dos autos revela que no dia 08/05/08 (fls. 43/45), a MM.ª Juíza a quo deferiu a antecipação de tutela requerida.

Consultando o Sistema Único de Benefícios - Dataprev - cuja juntada do extrato ora determino -, verifiquei que, em 05/06/08, o agravante já houvera implantado o benefício.

Anoto, por oportuno, que o presente agravo foi interposto em 16/06/08 (fls. 02).

Diante dos fatos, torna-se imperioso reconhecer a ocorrência de preclusão lógica, tendo em vista a prática de ato incompatível com a vontade de recorrer. Primeiramente, o agravante restabeleceu o benefício e, após, interpôs recurso da decisão de fls. 43/45. As atitudes do recorrente são incompatíveis.

Para esclarecer mais adequadamente a questão, sirvo-me dos sempre preciosos ensinamentos do E. Prof. Cândido Rangel Dinamarco que, ao tecer considerações acerca do instituto da preclusão lógica admite a sua ocorrência em duas hipóteses, sendo relevante, para este caso, essa segunda hipótese, isto é, quando a parte, de algum modo manifesta "aquiescência à sentença, seja por declarar que a aceita, seja por realizar, sem ressalva alguma, um ato incompatível com a vontade de interpor o recurso (o devedor que paga o valor da condenação, o réu em ação de separação judicial que requer certidão da sentença para levá-la ao registro civil etc" (in Instituições de Direito Processual Civil, vol. III, Malheiros, 2001, p. 300).

Isso posto, nego seguimento ao recurso, com fulcro no art. 557, caput, do CPC. Decorrido in albis o prazo recursal, promova-se a respectiva baixa. Int.

Proceda a Subsecretaria da Oitava Turma à necessária conferência entre o conteúdo do documento físico e o do eletrônico, antes de ser disponibilizado ao Diário Eletrônico, certificando-se.

São Paulo, 21 de janeiro de 2009.

Newton De Lucca

Desembargador Federal Relator

PROC.	:	2008.03.99.022881-0	AC 1310611
ORIG.	:	0600001753	1 Vr GUARA/SP
APTE	:	CINIRA APARECIDA VITORINO BARBOSA	
ADV	:	CARLOS ALBERTO RODRIGUES	
APDO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	
ADV	:	REGIANE CRISTINA GALLO	
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR	
RELATOR	:	DES.FED. THEREZINHA CAZERTA / OITAVA TURMA	

Ação objetivando a concessão de aposentadoria por idade a trabalhadora rural, a partir da citação.

O juízo a quo julgou improcedente o pedido. Condenou a autora ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios fixados em R\$420,00 (quatrocentos e vinte) reais, o qual foi suspenso em virtude de ser ela beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita.

A autora apelou, requerendo a integral reforma da sentença, com a condenação do INSS ao pagamento do benefício de aposentadoria por idade.

Com contra-razões.

É o relatório.

Decido.

O benefício de aposentadoria por idade a trabalhador rural encontra-se disciplinado nos artigos 39, inciso I, 48 e 143, da Lei nº 8.213/91.

Além do requisito etário, o trabalhador rural deve comprovar o exercício de atividade rural, mesmo que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do benefício.

O dispositivo legal citado deve ser analisado em consonância com o artigo 142, que assim dispõe:

Art. 142. Para o segurado inscrito na Previdência Social urbana até 24 de julho de 1991, bem como para o trabalhador e empregador rural cobertos pela Previdência Social Rural, a carência das aposentadorias por idade, por tempo de serviço

e especial obedecerá a seguinte tabela, levando-se em conta o ano em que o segurado implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício. (...).

Não se exige do trabalhador rural o cumprimento de carência, como dever de verter contribuição por determinado número de meses, senão a comprovação do exercício laboral durante o período respectivo.

Conforme entendimento da 8ª Turma, suficiente a comprovação do efetivo exercício de atividade rural, mesmo que descontínua, no período imediatamente anterior ao implemento etário, por tempo igual ao número de meses de contribuição correspondente à carência do benefício pleiteado, conforme interpretação dos supramencionados artigos.

A apelante possui mais de cinquenta e cinco anos de idade, nascida em 23.10.1947. Completou a idade mínima exigida em 23.10.2002, devendo comprovar 126 meses de atividade rural.

Juntou, como elementos de prova, cópia das primeiras páginas de sua CTPS, anotando sua qualificação civil (fls. 07-08) e cópia de sua certidão de casamento (assento em 25.07.1970), na qual o marido está qualificado como lavrador e ela figura como "do lar" (fls. 15).

Acostou ainda cópia da CTPS do marido, anotando contratos de trabalhos rurais, nos seguintes períodos: de 28.08.1973 a 14.11.1974, na "Fazenda Boa Esperança", no cargo de rurícola; de 08.09.1975 a 31.10.1975, para o empregador Pedro Salvador Natal, no cargo de "safrista e lavrador em geral"; e de 28.05.1984 a 09.12.1984, na "Fazenda Alvorada", no cargo de serviços gerais (09-14).

É pacífico o entendimento de nossos Tribunais, diante das difíceis condições dos trabalhadores do campo, sobre a possibilidade da extensão da qualificação do cônjuge ou companheiro à esposa ou companheira.

Contudo, conforme consulta ao CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais, juntada às fls. 76-79 dos autos, constam vários registros urbanos na CTPS do marido da autora: empregador não cadastrado no período de 17.02.1973 a 30.06.1975, sem anotação de cargo; "CIM COMÉRCIO E INDUSTRIAL MAEDA LTDA" no período de 16.03.1976 a 31.07.1976, 15.01.1977 a 30.06.1977, 01.02.1978 a 31.05.1978, 25.02.1980 a 04.11.1980, 06.02.1981 a 08.07.1981, 01.09.1981 a 30.11.1981 e 22.02.1982 a 20.05.1982, todos sem anotação de função; "MOGIANA ALIMENTOS LTDA" no período de 10.09.1979 a 22.02.1980, também sem anotação de cargo; "SANTISTA ALIMENTOS S/A" de 17.02.1983 a 11.06.1983 e 16.02.1984 a 24.05.1984, com registro CBO inexistente; "MAEDA S/A INDÚSTRIA E COMÉRCIO" de 18.02.1985 a 30.06.1987 (no cargo de "operador de máquinas fixas em geral"), 19.02.1988 a 01.12.1995 (no cargo de "trabalhador da movimentação de carga e descarga de mercadorias em geral"), 01.04.1997 a 31.07.1997 e 25.03.1998 a 31.05.1998 (ambos no cargo de "outros trabalhadores de preparação de fibras"); e, por fim, "MAEDA S/A AGROINDUSTRIAL" de 05.04.1999 a 04.07.1999 e 10.04.2000 a 03.01.2001 (na função de "outros trabalhadores de preparação de fibras"). Ainda, aposentou-se por invalidez, em 21.08.2003, na condição de comerciário.

Há, também, anotações de vínculos rurais: "AGROPECUÁRIA BAZAN S/A" de 11.09.1996 a 30.09.1996, "AGRÍCOLA ALTA MOGIANA S/A" de 02.10.1996 a 06.12.1996, "USINA ALTA MOGIANA S/A - AÇUCAR E ÁLCOOL" de 06.01.1997 a 17.03.1997, "AGRÍCOLA ALTA MOGIANA S/A" de 25.08.1997 a 01.12.1997, 22.12.1997 a 27.11.1998 e 20.07.1998 a 27.11.1998, todos eles no cargo de "trabalhador da cultura de cana-de-açúcar", e, ainda, "JOSÉ OSWALDO RIBEIRO MENDONÇA E OUTRO" de 26.02.2000 a 01.04.2000, no cargo de "trabalhador agrícola polivalente".

Depreende-se da análise dos documentos que o marido da autora exerceu, durante o período produtivo de exercício laboral, atividade de cunho predominantemente urbano (17 anos, 10 meses e 14 dias de atividade urbana e apenas 3 anos, 11 meses e 27 dias de atividades rurais). Acrescente-se, a isso, o fato de que não há documento algum, em nome da própria demandante, indicando exercício de atividade rural.

Apesar de os testemunhos colhidos terem afirmado a atividade rurícola da autora (fls. 46-47), de longa data vem a jurisprudência inclinando-se para a necessidade da prova testemunhal vir acompanhada de, pelo menos, um início razoável de prova documental, resultando até mesmo na Súmula de nº 149 do Superior Tribunal de Justiça, in verbis:

"A prova exclusivamente testemunhal não basta a comprovação da atividade rurícola, para efeito de obtenção do benefício previdenciário".

No mesmo sentido o artigo 55, parágrafo 3º, da Lei 8.213/91, ao dispor que a comprovação do tempo de serviço só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida a prova exclusivamente testemunhal.

A ausência de prova documental, que sirva pelo menos como indício do exercício de atividade rural pela autora, inviabiliza estender-lhe a qualificação do cônjuge e enseja a denegação do benefício pleiteado.

Nesse sentido, a decisão do Superior Tribunal de Justiça:

"PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RURÍCOLA. APOSENTADORIA POR IDADE. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. VERBETE SUMULAR 149/STJ. CARÊNCIA. ART 143 DA LEI 8.213/91. NÃO COMPROVAÇÃO. QUESTÕES NÃO DEBATIDAS. INOVAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA SÚMULA 182/STJ. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

I - O reconhecimento de tempo de serviço rurícola, para efeito de aposentadoria por idade, é tema pacificado pela Súmula 149 desta Egrégia Corte, no sentido de que a prova testemunhal deve estar apoiada em um início razoável de prova material. O início de prova não se exaure somente com os documentos arrolados no art. 106 da Lei 8.213/91.

II - Consoante dispõe o artigo 143 da Lei 8.213/91, o trabalhador rural enquadrado como segurado obrigatório, na forma do artigo 11, VII da Lei em comento, pode requerer a aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, durante quinze anos, contados a partir da data de vigência desta Lei, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua.

(Omissis)

V - Agravo interno desprovido."

(AgRg no REsp 855083 / SP, Quinta Turma, Rel. Ministro Gilson Dipp, DJ 09.10.2006, p. 360) (grifo)

Assim, não merece reforma a sentença proferida, ante a ausência de prova material.

Posto isso, nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, porque manifestamente improcedente, nego seguimento à apelação.

Oportunamente, baixem os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

I.

São Paulo, 15 de janeiro de 2009.

PROC.	:	2005.03.99.023708-0	AC 1032203
ORIG.	:	0300001058	1 Vr ANDRADINA/SP
APTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	
ADV	:	ANTONIO CASSIANO DO CARMO RODRIGUES	
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR	
APDO	:	MARIA DO CARMO PEREIRA	
ADV	:	JOSE FRANCISCO PASCOALAO	
RELATOR	:	DES.FED. THEREZINHA CAZERTA / OITAVA TURMA	

Ação objetivando a concessão de aposentadoria por idade a trabalhadora rural, a partir do implemento etário.

Pedido julgado procedente no primeiro grau de jurisdição. Benefício concedido no valor de um salário mínimo mensal, incluindo-se abono anual, a partir da data da citação. Juros e correção monetária a partir do vencimento das parcelas atrasadas. Honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da condenação. Sem condenação em custas processuais.

Apelou, o INSS, pleiteando a reforma integral da sentença. Se vencido, pugna pela redução da verba honorária a 10% do valor da causa e pela isenção de custas processuais.

Com contra-razões.

É o relatório.

Decido.

O trabalhador rural somente passou a ser considerado segurado de um regime de previdência com o advento do Estatuto do Trabalhador Rural.

Tal diploma legal, de caráter nitidamente assistencial, embora contivesse a primeira previsão legislativa de concessão de benefícios previdenciários ao trabalhador rural e tivesse criado o Fundo de Assistência e Previdência do Trabalhador Rural- FUNRURAL, somente acabou sendo aperfeiçoado com a edição da Lei Complementar nº 11, de 25 de maio de 1971 e, posteriormente, com a Lei Complementar nº 16, de 30 de outubro de 1973.

Nos termos do artigo 4º da Lei Complementar nº 11/71, a aposentadoria por velhice corresponderia a uma prestação equivalente a 50% (cinquenta por cento) do salário mínimo, ao trabalhador rural que tivesse complementado 65 (sessenta e cinco) anos de idade, não sendo devida a mais de um componente da unidade familiar, cabendo o benefício apenas ao respectivo chefe ou arrimo.

A Constituição Federal de 1988, seu artigo 202, inciso I, atual artigo 201, parágrafo 7º, inciso II, com as alterações da Emenda Constitucional nº 20/98, expressamente assegurou a aposentadoria por idade ao rurícola reduzindo em cinco anos o limite etário para os trabalhadores de ambos os sexos e para os que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, nestes incluídos o produtor rural, o garimpeiro e o pescador artesanal.

O Plenário do Supremo Tribunal Federal, nos Embargos de Divergência em Recurso Extraordinário nº 175.520-2/Rio Grande do Sul, decidiu que o artigo 202, inciso I, da Constituição Federal, não é auto-aplicável.

Somente a partir do início da vigência da Lei nº 8.213/91, que dispôs sobre os Planos Básicos da Previdência Social, com a regulamentação do dispositivo constitucional, reconheceu-se o direito à aposentadoria por idade aos trabalhadores rurais que completassem 55 (cinquenta e cinco) anos - se mulheres, e 60 (sessenta) anos - se homens, independentemente de comprovarem serem chefes ou arrimos de família.

Sabendo-se que a autora, nascida em 10.06.1934, já contava com mais de 55 (cinquenta e cinco) anos quando do advento da Lei nº 8.213/91, terá direito à aposentadoria, conforme a nova sistemática, a partir da vigência da referida lei, desde que comprove o trabalho no campo, ainda que de forma descontínua, nos 60 (sessenta) meses anteriores à sua edição.

Nesse sentido:

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADORA RURAL. ART. 4º, LC N. 11/1971. LC N. 16/1973. ART. 202, I, CF. AUTO-APLICABILIDADE AFASTADA PELO STF. REQUISITO DA IDADE REDUZIDO EM CINCO ANOS PARA OS TRABALHADORES RURAIS. APLICABILIDADE A PARTIR DA LEI N. 8.213/91. COMPROVAÇÃO DE EXERCÍCIO DE ATIVIDADE NA FORMA DO ART. 142 DA LEI 8.213/91. RECONHECIMENTO DA CONDIÇÃO DE RURÍCOLA. QUALIFICAÇÃO PROFISSIONAL DO MARIDO COMO LAVRADOR EM DOCUMENTO EXPEDIDO PELO ÓRGÃO PÚBLICO. EXTENSÃO À ESPOSA. ATIVIDADE COMPROVADA. TERMO INICIAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. CUSTAS E DESPESAS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. TUTELA ANTECIPADA DE OFÍCIO.

I. Os trabalhadores rurais só tiveram direito à aposentadoria por idade aos 55 anos - se mulheres, e aos 60 anos- se homens, a partir da vigência da Lei n. 8.213/91, por ter o STF decidido não ser auto-aplicável o disposto no artigo 202, I, da Constituição Federal (Embargos de Divergência em Recurso Extraordinário n. 175.520-2/Rio Grande do Sul, Rel. Ministro Moreira Alves, DJ de 06.02.98).

II. Antes da vigência da Lei nº 8.213/91, o trabalhador rural, homem ou mulher, só tinha direito à aposentadoria por idade quando completasse 65 anos e desde que comprovasse o exercício da atividade pelo menos nos últimos três anos anteriores à data do benefício, bem como sua condição de chefe ou arrimo de família, na forma do disposto no art. 4º da LC n. 11/71 e art. 5º da LC n. 16/73.

III. A partir da vigência da Lei n. 8.213/91, o trabalhador rural deve comprovar o implemento da idade - 60 anos, se homem, e 55 anos, se mulher, além do exercício da atividade pelo prazo previsto no art. 142 da referida lei, restando afastada a comprovação da condição de chefe ou arrimo de família.

IV. No caso presente, o (a) autor (a) completou 65 anos quando já em vigor a Lei n. 8.213/91. Tem direito à aposentadoria por idade de acordo com as novas regras constitucionais - 60 anos de idade, se homem, e 55 anos, se mulher, a partir da vigência da referida lei porque, nessa data, já implementara esse requisito. Deve comprovar, então, que exerceu atividade pelo período de 60 (sessenta) meses, na forma do disposto no art. 142 do PBPS, prazo considerando em 1991, quando a lei entrou em vigor.

V. Omissis.

XVII. Apelação da autora provida. Sentença reformada."

(AC nº 2006.03.99.038870-0, rel. Des. Fed. Marisa Santos, j. em 10.03.2008, unanimidade, DJ de 10.04.2008).

Ajuizada a ação sob a égide do novo diploma legal (24.09.2003) e alicerçada em seu artigo 143, que expressamente dispõe sobre a aposentadoria por idade a trabalhador rural, o pedido deve ser analisado de acordo com as novas regras vigentes.

A autora acostou, como elemento de prova, cópia de sua certidão de casamento, com assento em 24.12.1955, na qual seu cônjuge está qualificado como lavrador (fls. 11).

É pacífico o entendimento de nossos Tribunais, diante das difíceis condições dos trabalhadores do campo, sobre a possibilidade da extensão da qualificação do cônjuge ou companheiro à esposa ou companheira.

Contudo, conforme consulta realizada ao Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS, juntada às fls. 81-84, a autora registra dois vínculos urbanos, em seu nome, posteriores à data da certidão de casamento acostada aos autos: de 01.01.1980 a 11.08.1980 e de 24.11.1980 a 27.07.1985, o que impede a extensão da qualificação do cônjuge.

Nenhuma prova nos autos demonstra que a autora exerceu atividade rural após seu casamento. Tampouco há qualquer documento que demonstre que a autora é lavradora. Ao contrário, a prova documental lhe é desfavorável e colide com os depoimentos colhidos (51-53), que não podem prevalecer.

De longa data vem a jurisprudência inclinando-se para a necessidade da prova testemunhal vir acompanhada de, pelo menos, um início razoável de prova documental, resultando até mesmo na Súmula de nº 149 do Superior Tribunal de Justiça, in verbis:

"A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito de obtenção do benefício previdenciário".

No mesmo sentido o artigo 55, parágrafo 3º, da Lei 8.213/91, ao dispor que a comprovação do tempo de serviço só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida a prova exclusivamente testemunhal.

Nesse contexto, havendo prova material direta contrária à pretensão da autora, de rigor o indeferimento do benefício.

Por se tratar de beneficiária da assistência judiciária gratuita, deixo de condenar a parte autora ao pagamento da verba honorária e custas processuais, consoante entendimento firmado pela Terceira Seção desta Corte (AR nº 2002.03.00.014510-0/SP, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, v.u., j. 10.05.06; AR nº 96.03.088643-2/SP, Rel. Des. Fed. Vera Jucovsky, v.u., j. 24.05.06).

Posto isso, nos termos do artigo 557, caput, §1º-A, do Código de Processo Civil, dou provimento à apelação do INSS para reformar a sentença e julgar improcedente o pedido.

Oportunamente, baixem os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

I.

São Paulo, 22 de janeiro de 2009.

PROC. : 2008.03.00.024076-7 AI 339580
ORIG. : 200861140029321 1 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP
AGRTE : MARIA DOS PRAZERES ALVES BEZERRA
ADV : GILBERTO ORSOLAN JAQUES
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE S B DO CAMPO SP
RELATOR : DES.FED. NEWTON DE LUCCA / OITAVA TURMA

Cuida-se de agravo de instrumento interposto por Maria dos Prazeres Alves Bezerra contra a R. decisão proferida pelo MM. Juiz Federal da 1ª Vara de São Bernardo do Campo/SP que, nos autos do processo nº 2008.61.14.002932-1, indeferiu o pedido de tutela antecipada, objetivando a concessão do benefício de pensão por morte.

Requer a concessão de efeito suspensivo.

A Lei nº 11.187/05 estabeleceu o regime de retenção do agravo como regra geral para impugnar as decisões interlocutórias, o qual é excepcionado nas hipóteses de urgência, quando a lei expressamente determinar o cabimento do agravo sob a forma de instrumento e, por fim, quando houver incompatibilidade entre o regime de retenção e a situação concreta (v.g., decisões proferidas na fase de execução do julgado).

A exceção que mais tem sido debatida é a primeira, vale dizer, a que diz respeito à extensão e ao sentido da expressão "lesão grave e de difícil reparação" para efeitos de cabimento do agravo de instrumento.

Entendo que a admissibilidade de tal agravo passa apenas pelo exame da suscetibilidade (inc. II, do art. 527, do CPC) de a decisão causar dano, colhendo-se essa informação da situação narrada pela agravante. O exame da presença efetiva do dano (perigo concreto, atual, situação objetiva de perigo) seria matéria afeta ao mérito recursal.

Com essas breves considerações - e admitindo a impugnação da decisão que indeferiu o pedido de tutela antecipada via agravo de instrumento -, passo ao exame do pedido de efeito suspensivo (art. 558, do CPC).

Na análise perfunctória que me é possível fazer no presente momento não vislumbro a plausibilidade do direito da agravante.

O último vínculo do de cujus com o RGPS ocorreu de 1º/07/98 a 30/06/05 (fls. 53). Dessa forma, na data do óbito (08/01/07 - fls. 32), já não ostentava mais a qualidade de segurado.

De outro lado, e independentemente da adesão ou não à tese de que o segurado do INSS só perde o vínculo previdenciário "após expirar o período de graça", o fato é que não se pode atribuir a condição de "desempregado" ao de cujus que, conforme indicam os documentos acostados aos autos, contemporâneos ao óbito (fls. 32, 61 e 62), estava no exercício da função de policial militar, portando carteira de identidade funcional da Polícia Militar do Estado de São Paulo (fls. 32).

Isso posto, considero ausentes os pressupostos para recebimento deste com efeito suspensivo que, por isso, fica negado. Cumpra-se o art. 527, inc. V, do CPC. Comunique-se o MM. Juiz a quo. Int.

Proceda a Subsecretaria da Oitava Turma à necessária conferência entre o conteúdo do documento físico e o do eletrônico, antes de ser disponibilizado ao Diário Eletrônico, certificando-se.

São Paulo, 21 de janeiro de 2009.

Newton De Lucca

Desembargador Federal Relator

PROC. : 2006.03.00.026636-0 AI 265236
ORIG. : 0600000233 1 Vr MONTE ALTO/SP
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MARIO LUCIO MARCHIONI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO : GUSTAVO MOURA DA CRUZ incapaz
REPTE : JOSELI SABRINA INACIO DE MOURA
ADV : WAGNER APARECIDO DE OLIVEIRA (Int.Pessoal)
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MONTE ALTO SP
RELATOR : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA / OITAVA TURMA

Vistos.

O presente recurso foi interposto contra decisão que, em processo de conhecimento, objetivando a concessão de auxílio-reclusão, deferiu a antecipação dos efeitos da tutela.

Sobrevindo sentença de procedência do pedido, conforme informações extraídas de consulta a andamento processual, que ora determino a juntada, em face da perda do interesse recursal (art. 33, XII, R.I.), razão pela qual nego-lhe seguimento, a teor do disposto no caput do artigo 557 do Código de Processo Civil.

Oportunamente, observadas as formalidades legais, baixem os autos.

I.

São Paulo, 23 de janeiro de 2009.

THEREZINHA CAZERTA

Desembargadora Federal Relatora

PROC. : 2008.03.99.026787-5 AC 1317077
ORIG. : 0700004231 1 Vr BONITO/MS 0700000239 1 Vr BONITO/MS
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : GUSTAVO FERREIRA ALVES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : PEDRO AQUINO DE LIMA e outro
ADV : HERICO MONTEIRO BRAGA
RELATOR : DES.FED. VERA JUCOVSKY / OITAVA TURMA

Vistos, etc.

- Cuida-se de ação previdenciária proposta com vistas à concessão de aposentadoria por idade a rurícolas. Sustentou-se, em síntese, o preenchimento dos requisitos legais para obtenção do benefício em comento.

- Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita.

- Depoimento pessoal e oitiva de testemunhas (fls. 47-50).

- A sentença julgou procedente a ação para conceder o benefício da aposentadoria aos autores e condenou o INSS ao pagamento das parcelas, desde a data da citação, no valor de 1 (um) salário mínimo, com honorários advocatícios à base de 10% (dez por cento), sobre o valor da condenação até a data da sentença. Não foi determinada a remessa oficial. O decismum foi proferido em 08.01.08 (fls. 51-58).

- A autarquia federal interpôs recurso de apelação e alegou, em preliminar, falta de interesse de agir. No mérito, pleiteou a reforma da sentença. Em caso de manutenção do decisor, requereu a fixação do termo inicial do benefício na data da citação e a redução dos honorários advocatícios (fls. 62-73).

- Subiram os autos a este Egrégio Tribunal.

DECIDO.

- Inicialmente, passo ao exame da preliminar argüida pelo INSS, nas suas razões de apelação.

- Não merece acatamento a alegação de que o autor é carecedor da ação, porque não formulou requerimento administrativo antes da propositura da causa vertente.

- A autarquia caminha na contramão da história, uma vez que ainda insiste nesse argumento, apenas protelatório e tumultuário do processo, inclusive com recursos como o presente, sabendo, como é notório, da antiga jurisprudência consolidada a respeito do assunto, nos termos da Súmula nº 9 do E. TRF da 3ª Região:

"Em matéria previdenciária, torna-se desnecessário o prévio exaurimento da via administrativa, como condição para o ajuizamento de ação".

- Conheço da apelação em relação a todas questões objeto de irresignação, à exceção da pertinente ao termo inicial do benefício, que foi tratada pelo Juízo a quo na forma pleiteada.

- O art. 557, caput e §1º-A, do CPC, com a redação dada pela Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, trouxe inovações ao sistema recursal, com a finalidade de permitir maior celeridade à tramitação dos feitos, vindo a autorizar o Relator, por meio de decisão monocrática, negar seguimento ao recurso ou lhe dar provimento, considerando-se o posicionamento jurisprudencial dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.

- Essa é a hipótese vertente nestes autos.

- A Constituição Federal assegura a cobertura de eventos de doença, invalidez, morte e idade avançada (art. 201, I, da CF).

- De seu turno, a aposentadoria por idade a rurícolas está regulada pelos arts. 48 e 143 da Lei nº 8.213/91.

- Portanto, há que se verificar se as partes autoras comprovaram o labor rural, cumprindo a carência legalmente determinada, para os fins almejados.

- O art. 106 da Lei nº 8.213/91, com a redação da Lei nº 9.063, de 14.06.95, reza que, relativamente aos períodos anteriores a 16.04.94, a comprovação do exercício da atividade rural pode ser feita por meio de contrato individual do trabalho ou CTPS; contrato de arrendamento, parceria ou comodato rural; declaração de sindicato homologada; comprovante do INCRA; bloco de notas do produtor rural, etc.

- Embora deva a Administração observar o princípio da legalidade, não se pode olvidar que o artigo 131 do Código de Processo Civil propicia ao Magistrado apreciar livremente a prova, atendendo aos fatos e circunstâncias que exsurgem dos autos, mesmo que não tenham sido suscitadas pelas partes, cabendo-lhe motivar a sentença, ou seja, apontar as razões conducentes à sua convicção.

- Destarte, na sistemática da persuasão racional, o Juiz é livre para examinar as provas, eis que não portam estas, valor adrede estabelecido nem, tampouco, determinado peso por lei atribuído, de sorte que lhe cabe fixar a qualidade, bem como a força que entende terem as provas.

- Cumpre ressaltar que a Súmula 149 do E. STJ orienta a jurisprudência majoritária dos Tribunais, in verbis:

"SÚMULA 149. A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rural, para efeito da obtenção de benefício previdenciário."

- Nesse diapasão, os seguintes julgados do E. STJ: 5ª Turma, RESP 415518/RS, j. 26.11.2002, rel. Min. Jorge Scartezini, v.u, DJU de 03.02.2003, p. 344; 6ª Turma, RESP 268826/SP, j. 03.10.2000, rel. Min. Fernando Gonçalves, v.u, DJU de 30.10.2000, p. 212.

- Não obstante, dadas as notórias dificuldades relativas às circunstâncias em que o trabalhador rural desempenha as suas atividades, não se pode deixar de aceitar a validade de provas testemunhais com vistas à demonstração do tempo de serviço, por óbvio, desde que tais provas se afigurem firmes e precisas no que diz respeito ao lapso temporal e aos fatos a cuja comprovação se destinam, e estejam, também, em consonância ao início de prova material.

- Constata-se que existe, nos autos, início de prova material do implemento da idade necessária e da prestação laboral como rurícola.

- As cédulas de identidade demonstram que o autor e a autora tinham, respectivamente, mais de 60 (sessenta) e 55 (cinquenta e cinco) anos à data de ajuizamento desta ação.

- Quanto ao labor, verifica-se a existência de certidão de casamento das partes autoras, realizado em 25.05.74, cuja profissão declarada à época pelo cônjuge foi a de lavrador (fls. 08); CTPS do autor com contrato de trabalho como capataz no período de 17.11.98 a 09.06.00 (fls. 10-11); e CTPS da autora com contratos de trabalho rural no período de 01.03.00 a 10.12.03 (fls. 17-18).

- No entanto, os depoimentos pessoais e testemunhais, colhidos em 27.11.07, foram precisos no que se refere ao labor das partes autoras (fls. 47-50). PEDRO AQUINO DE LIMA disse que trabalhou como capataz durante 13 (treze) anos. MARLI MONTEIRO DE LIMA disse que "nas fazendas em em trabalhou fazia limpeza, cuidava da fazenda e cozinhava para os peões". CLEUSA MARIA LEMES MOREIRA disse que "o Sr. Pedro sempre gerenciou fazendas, trabalhou com gado; que a Sra Marli cozinhava para peão". CONCEIÇÃO APARECIDA L. MARÇAL disse que "a Sra. Marli cozinhava enquanto o marido trabalhava no campo".

- Diante dos depoimentos, não foi possível observar o exercício da atividade rural em necessário período de carência, ex vi dos artigos 142 e 143 da Lei nº 8.213/91, o qual inviabiliza a aposentação das partes autoras.

- "In casu", portanto, as partes autoras lograram êxito em demonstrar o preenchimento da condição etária, porém, não o fizeram quanto à comprovação do labor no meio campesino, eis que os documentos colacionados apresentam-se contraditórios. O conjunto probatório desarmônico não permite a conclusão de que as partes autoras exerceram a atividade como rurícola pelo período exigido pela retromencionada lei.

- Consoante entendimento firmado pela Terceira Seção desta Corte, deixo de condenar a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, custas e despesas processuais, pois que beneficiária da assistência judiciária gratuita (TRF - 3ª Seção, AR n.º 2002.03.00.014510-0/SP, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, j. 10.05.2006, v.u., DJU 23.06.06, p. 460).

- Isso posto, com fundamento no art. 557, caput e/ou §1º-A, do CPC, DOU PROVIMENTO À APELAÇÃO AUTÁRQUICA.

- Decorrido o prazo legal, baixem os autos à primeira instância.

- Intimem-se. Publique-se.

São Paulo, 14 de janeiro de 2009.

PROC.	:	2003.03.99.026848-1	AC 898944
ORIG.	:	0100001344	1 Vr GUARUJA/SP
APTE	:	JOAO RODRIGUES	
ADV	:	MARCOS TAVARES DE ALMEIDA	
APDO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	
ADV	:	MARIA LUCIA MARTINS BRANDAO	
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR	
RELATOR	:	DES.FED. VERA JUCOVSKY / OITAVA TURMA	

VISTOS.

- A parte autora obtém aposentadoria por tempo de serviço, concedida em 16.07.83, e requer a aplicação da variação da ORTN/OTN nos salários de contribuição que integraram o cálculo da RMI. Pleiteia o pagamento das diferenças, eliminando-se o critério de menor e maior valor teto, com juros de mora, a partir da citação, correção monetária, com a incidência dos fatores do IPC de janeiro de 1989, março, abril e maio de 1990; bem como o pagamento de honorários advocatícios (fls. 02-07).

- Deferido o benefício da Justiça Gratuita (fls. 16).

- Citação em 22.02.02 (fls. 20).

- O INSS ofertou contestação e alegou, preliminarmente, decadência e prescrição quinquenal parcelar. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido, asseverando que efetuou o cálculo do benefício consoante legislação vigente à época (fls. 22-30).

- A sentença acolheu a preliminar de prescrição quinquenal, afastou a decadência e julgou improcedente o pedido. Condenou a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, observada a gratuidade deferida (fls. 47-54).

- A parte autora apelou. Pleiteou a aplicação da ORTN/OTN nos salários de contribuição; o recálculo da renda inicial do benefício, efetuando o primeiro reajuste o índice integral (Súmula 260 do TFR); e inclusão dos percentuais inflacionários de junho de 1987, janeiro de 1989, IPCs de março e abril de 1990 e IGP de fevereiro de 1991 (fls. 59-66).

- Contra-razões.

- Subiram os autos a esta E. Corte.

DECIDO.

PRELIMINARMENTE

- Primeiramente, não conheço dos pedidos de aplicação do índice integral no primeiro reajustamento (Súmula 260 do TFR) e de inclusão dos índices inflacionários no recálculo da renda mensal inicial, vez que referidos pleitos não constam da exordial, tratando-se de inovação na apelação.

- Ad argumentandum tantum, ressalte-se que, na inicial, mencionados índices inflacionários foram requeridos como forma de incidência na correção monetária, o que será objeto de apreciação nesta decisão.

DO MÉRITO

- O artigo 557, caput e seu §1ºA do Código de Processo Civil autorizam o Relator, por meio de decisão monocrática, a negar seguimento a recurso que esteja em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior e a dar-lhe provimento se estiver de acordo com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.

- É a hipótese do caso vertente.

DA ORTN

- Em alguns casos, é devida a aplicação, pelo INSS, da variação nominal da ORTN, nos termos da Lei nº 6.423, de 17 de junho de 1977, conforme a seguir explicitado.

- É entendimento pacífico em nossos Tribunais que, em se tratando de benefício previdenciário concedido entre a edição da Lei nº 6.423/77 e a promulgação da Carta Magna de 1988, a atualização dos 24 (vinte e quatro) salários-de-contribuição anteriores aos 12 (doze) últimos deverá ser realizada de acordo o preceituado naquele diploma legal, e o MM. Juiz "a quo", ao julgar procedente esse pedido, não se afastou dos critérios ditados pelo artigo 1º da mencionada lei, os quais vêm sufragados pela Súmula nº 07 deste Egrégio Tribunal, que segue:

"Para apuração da renda mensal inicial dos benefícios previdenciários concedidos antes da Constituição Federal de 1988, a correção dos 24 (vinte e quatro) salários de contribuição, anteriores aos últimos 12 (doze), deve ser feita em conformidade com o que prevê o artigo 1º da Lei 6423/77".

- Ao advento da referida Lei nº 6.423, de 17 de junho de 1977, os índices e critérios de correção monetária preconizados pelas legislações anteriores, ou então em vigor, inclusive em matéria previdenciária, foram substituídos pela variação nominal da ORTN, por força do disposto em seu artigo 1º, parágrafos 2º e 3º, tendo como exceção a essa regra somente os benefícios fixados de acordo com o salário mínimo, a teor do que reza esse mesmo artigo 1º, parágrafo 1º, "b", cumulado com o artigo 1º, parágrafo 1º, da Lei n.º 6.205/75.

- Portanto, a partir da data de publicação da citada Lei nº 6.423/77, é de rigor a aplicação dos novos critérios por ela instituídos para a atualização monetária prevista em lei dos salários-de-contribuição que integram a base de cálculo da renda mensal inicial do benefício, pois, uma vez que não há determinação expressa em seu texto a respeito da possibilidade de sua incidência para o passado, há de ser observado o princípio da irretroatividade das leis.

- Verifica-se também que tal forma de apuração da renda mensal inicial dos benefícios de prestação continuada, mediante a atualização dos 24 (vinte e quatro) salários-de-contribuição anteriores aos 12 (doze) últimos, nos termos da Lei nº 6.423/77, aplica-se apenas às aposentadorias por idade, tempo de serviço e especial, bem como ao abono de permanência em serviço (extinto pela Lei n.º 8.870, de 15.04.94).

- No caso em apreço, constata-se por meio dos documentos juntados aos autos, que o requerente recebe o benefício de aposentadoria por tempo de serviço desde 16.07.83, pelo que faz jus ao recálculo de sua renda mensal inicial, uma vez que a pretensão deduzida está em consonância com a legislação de regência, conforme explicitado.

- Nesse diapasão, são os julgados abaixo transcritos:

"PREVIDENCIÁRIO. REVISIONAL DE BENEFÍCIO - ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA DOS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO. LEI 6423/77.

(...)

2. A correção dos 24(vinte e quatro) salários de contribuição, anteriores aos 12(doze) últimos deve ser feita com base nos índices previstos na Lei n.º 6423/77, art.1º, a fim de se apurar o montante da renda mensal inicial

3. A atualização dos 24 salários de contribuição anteriores aos 12 últimos pelas ORTN/OTN limita-se aos benefícios por idade ou tempo de serviço, concedidos entre a edição da Lei 6423/77 e a promulgação da CF/88. No caso das autoras Belmira Rosa da Silva e Maria São Pedro de Jesus, o benefício percebido pela parte autora não justifica a aplicação do referido critério de cálculo para fins de apuração da renda mensal inicial. E no tocante ao autor Valdir Faria, também não se aplica tal critério em razão da data de início de seu benefício, por obediência ao princípio da irretroatividade das leis.

4. (...)

5. Apelação e remessa "ex officio" parcialmente providos." (TRF3, 2ª Turma, Rel. Juíza Sylvia Steiner, AC nº 2000.03.99.048233-7-SP, DJU: 23.03.2001, p. 303).

"PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO - SENTENÇA SUJEITA AO DUPLO GRAU DE JURISDIÇÃO OBRIGATÓRIO - PRELIMINAR REJEITADA - RENDA MENSAL INICIAL - ART. 202 DA CF - LEI 6423/77 - RECONHECIMENTO DE OCORRÊNCIA DE JULGAMENTO "ULTRA PETITA" - CORREÇÃO MONETÁRIA - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - APELO E REMESSA OFICIAL PARCIALMENTE PROVIDOS.

1. (...)

2. (...)

3. (...)

4. Para os benefícios concedidos antes da promulgação da atual Carta Magna, descabe a correção dos doze últimos salários de contribuição.

5. A Lei 6423/77 estabelece, expressamente, que a correção terá por base a variação nominal da ORTN/OTN, devendo o salário de contribuição ser corrigido com base nessa disposição legal, à exceção dos benefícios mínimos, por força da interpretação lógica do seu art. 1º, § 1º, "b", c.c art.1º, § 1º da Lei 6205/75.

6. O benefício de Sérgio Fratin data de 1º-10-76, quando a Lei 6423/77 ainda não fazia parte de nosso ordenamento jurídico.

7. A Lei não pode retroagir, a não ser que essa faculdade conste, expressamente, de seu texto. A irretroatividade da Lei age em prol da estabilidade das relações jurídicas, do ato jurídico perfeito, do direito adquirido e da coisa julgada.

8. (...)

9. (...)

10. (...)

11. Preliminar rejeitada. Apelo parcialmente provido." (TRF 3ª Região, 5ª Turma, Rel. Juíza Ramza Tartuce, AC nº 94.03.045238-2/SP, DJU: 10.09.2002, p. 733).

- Por fim, cumpre consignar que a revisão da renda mensal inicial dos proventos da aposentadoria da parte autora, mediante correções dos salários-de-contribuição anteriores aos doze últimos meses, com base na Lei 6.423/77, surtirá reflexos no valor do benefício em manutenção imediatamente no mês seguinte à sua incidência, e assim, sucessivamente, até os dias de hoje, não obstante os futuros reajustes e correções das prestações previdenciárias decorrentes de lei, como é o caso da aplicação do artigo 58 do ADCT, que deveria incidir sobre o valor percebido pelo segurado na data da concessão do benefício. Ademais, eventuais pagamentos realizados pela autarquia previdenciária deverão ser objeto de compensação, quando da execução do julgado.

- Reconheço a prescrição de eventuais parcelas devidas em atraso, no quinquênio anterior ao ajuizamento da demanda (art. 219, § 5º, do CPC).

DOS CONSECUTÓRIOS

- Referentemente à verba honorária, em que pese o trabalho desempenhado pelo patrono da parte autora, fixo a percentagem, nos termos do artigo 20, §§ 3º e 4º, do CPC, em 10% (dez por cento), sobre as parcelas vencidas até a data da sentença, nos termos da Súmula 111 do STJ, atualizadas monetariamente.

- Relativamente às custas processuais, é imperioso sublinhar que o art. 8º da Lei nº 8.620, de 05.01.93, preceitua o seguinte:

"O Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), nas causas em que seja interessado na condição de autor, réu, assistente ou oponente, gozará das mesmas prerrogativas e privilégios assegurados à Fazenda Pública, inclusive quanto à inalienabilidade e impenhorabilidade de seus bens.

§ 1º O INSS é isento do pagamento de custas, traslados, preparos, certidões, registros, averbações e quaisquer outros emolumentos, nas causas em que seja interessado nas condições de autor, réu, assistente ou oponente, inclusive nas ações de natureza trabalhista, acidentária e de benefícios.

(...)"

- O E. STJ tem entendido que o INSS goza de isenção no recolhimento de custas processuais, perante a Justiça Federal, nos moldes do dispositivo legal supramencionado (EDRESP nº 16945/SP, 6ª Turma, Rel. Min. Vicente Leal, v.u, j. 23.05.2000, DJU 12.06.2000, p. 143).

- Contudo, a Colenda 5ª Turma do E. TRF da 3ª Região tem decidido que, não obstante a isenção da autarquia federal, consoante o art. 9º, I, da Lei 6032/74 e art. 8º, § 1º, da Lei 8620/93, se ocorreu o prévio recolhimento das custas processuais pela parte contrária, o reembolso é devido, a teor do art. 14, § 4º, da Lei 9289/96, salvo se esta estiver amparada pela gratuidade da Justiça (AC nº 761593/SP, TRF - 3ª região, 5º Turma, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, v.u, j.12.03.2002, DJU 10.12.2002, p.512).

- De conseguinte, em sendo a parte autora beneficiária da justiça gratuita deixo de condenar o INSS ao reembolso das custas processuais, porque nenhuma verba a esse título foi paga pela parte autora e a autarquia federal é isenta e nada há a restituir.

- Quanto às despesas processuais, são elas devidas, à observância do disposto no artigo 11 da Lei n.º 1060/50, combinado com o artigo 27 do Código de Processo Civil. Porém, a se considerar a hipossuficiência da parte autora e os benefícios que lhe assistem, em razão da assistência judiciária gratuita, a ausência do efetivo desembolso desonera a condenação da autarquia federal à respectiva restituição.

- Com respeito à correção monetária das parcelas devidas em atraso, encontra-se em plena vigência o Provimento 64 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, de 28-04-2005, que impôs obediência aos critérios previstos no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos da Justiça Federal (aprovado por força da Resolução 242, de 03-07-2001, do Conselho da Justiça Federal, atualmente Resolução 561, de 02-07-2007), disciplinador dos procedimentos para elaboração e conferência de cálculos, no âmbito da Justiça Federal da 3ª Região (registre-se que na atualização de valores relativos a benefícios previdenciários ambas Resoluções estabeleceram idênticos fatores de indexação, ficando, a exceção, por conta do período a contar de janeiro/2004 em diante, para o qual se afigura aplicável o INPC, segundo a última norma mencionada).

- Feitas tais considerações, a correção monetária far-se-á observados os termos do aludido Provimento 64 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, incluídos os índices expurgados pacificados no STJ, conforme percentagens nos meses apontados no Capítulo V, item 1, afastada, porém, a SELIC, porquanto citada taxa acumula juros e índices de atualização monetária, estes já abrangidos pelo Provimento em testilha. A partir de janeiro/2004 em diante, deverá ser aplicado o INPC.

- Quanto aos juros de mora, o art. 1.061 do Código Civil anterior, de 1916, estabelecia que a taxa dos juros moratórios, quando não convencionados, era de 6% (seis por cento) ao ano ou 0,5% (meio por cento) ao mês. Os juros legais devidos "ex lege", ou quando as partes os convencionavam sem taxa convencionada, também observavam a taxa adrede indicada (art. 1.062 do CC).

- Aos débitos da União e respectivas autarquias, e, assim, aos previdenciários, à minguada de determinação legal expressa e contrária, aplicava-se o estatuto civil (art. 1º da Lei nº 4.414, de 24.09.64), portanto, os juros moratórios eram de seis por cento ao ano.

- Entretanto, o art. 406 do novo Código Civil, a Lei nº 10.406, de 10.01.2002, em vigor a partir de 11 de janeiro de 2003, alterou a sistemática sobre o assunto e passou a preceituar que, na hipótese de não haver convenção sobre os juros moratórios, ou se o forem sem taxa estabelecida, ou quando oriundos de comando legal, devem os mesmos ser fixados conforme a taxa que estiver em vigor relativamente à mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional.

- O art. 161 do Código Tributário Nacional reza que o crédito tributário não pago no vencimento é acrescido de juros moratórios, e o seu parágrafo primeiro explicita que, se a lei não estabelecer diversamente, os juros de mora devem ser calculados à taxa de 1% (um por cento) ao mês, ou seja, 12% (doze por cento) ao ano.

- Assim, a taxa de juros moratórios dos débitos previdenciários é regulada pelo Código Civil a partir de sua entrada em vigor, que, de seu turno, se reporta à taxa incidente nos débitos tributários, e é, atualmente, de 1% (um por cento) ao mês, calculada de forma englobada até a citação e, após, de forma decrescente.

- O critério aqui estabelecido deriva de expressa disposição legal, pelo quê não se há falar em reformatio in pejus.

CONCLUSÕES

- Isso posto, nos termos do artigo 557, caput e/ou § 1º-A do Código de Processo Civil, conheço parcialmente da apelação da parte autora e lhe dou provimento, para julgar procedente o pedido de aplicação da ORTN no benefício sub judice, conforme razões acima explicitadas. Reconhecida a prescrição quinquenal parcelar. Verbas sucumbenciais, correção monetária e juros de mora na forma expandida.

- Decorrido o prazo recursal, tornem os autos ao Juízo de origem.

- Intimem-se. Publique-se.

São Paulo, 21 de janeiro de 2009.

PROC. : 2008.03.00.027047-4 AI 341719
ORIG. : 0700000779 1 Vr CASA BRANCA/SP 0700024184 1 Vr CASA
BRANCA/SP
AGRTE : JOAO BATISTA ESPOSITO
ADV : MARCELO GAINO COSTA
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : FRANCISCO DE ASSIS GAMA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CASA BRANCA SP
RELATOR : DES.FED. NEWTON DE LUCCA / OITAVA TURMA

I - Retifique-se a autuação, fazendo constar também como Procurador do INSS, o Dr. Paulo Henrique de Melo (OAB/SP nº 110.468 - fls. 28), certificando-se.

II - Cuida-se de agravo de instrumento interposto por João Batista Espósito contra a R. decisão proferida pelo MM. Juiz de Direito da 1ª Vara de Casa Branca/SP que, nos autos do processo nº 779/07, indeferiu o pedido efetuado a fls. 80/81 dos autos principais.

Requer a concessão de efeito suspensivo para que "...seja determinada a realização imediata da perícia médica na própria comarca ou em comarca vizinha (fixando-se prazo para tanto) ou o restabelecimento imediato do benefício previdenciário pretendido..." (fls. 08/09, grifos meus).

Consultando o Sistema Único de Benefícios - Dataprev - cuja juntada do extrato ora determino - verifiquei que o autor, ora agravante, está recebendo o benefício de auxílio-doença NB/505.795.425-0.

Desta forma, o presente agravo perdeu o objeto, pois de nada adiantaria a manutenção ou reforma da decisão ora impugnada, diante da implantação do benefício já efetuada pela autarquia.

Ante o exposto, julgo prejudicado o presente recurso, com fundamento no art. 33, inc. XII do Regimento Interno desta Corte. Int. Decorrido in albis o prazo recursal, promova-se a respectiva baixa.

Proceda a Subsecretaria da Oitava Turma à necessária conferência entre o conteúdo do documento físico e o do eletrônico, antes de ser disponibilizado ao Diário Eletrônico, certificando-se.

São Paulo, 21 de janeiro de 2009.

Newton De Lucca

Desembargador Federal Relator

PROC. : 2002.03.00.027158-0 AI 157255
ORIG. : 200161830045850 1V Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : GUERINO BERNARDINO e outros
ADV : VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO
SP>1ª SSJ>SP
RELATOR : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA / OITAVA TURMA

Vistos.

O presente recurso foi interposto contra decisão que, em ação de revisão de benefício previdenciário, ajuizada na Justiça Federal de São Paulo, declinou da competência em favor de uma das Varas da Subseção Judiciária de Piracicaba (fls. 90).

Deferida a atribuição de efeito suspensivo ao recurso, para declarar a competência do Juízo Federal da Capital (fls. 93/94).

Sobrevindo acórdão no processo originário (2001.61.03.004585-0), com trânsito em julgado, conforme andamento processual que faço anexar, tem-se por prejudicado este agravo de instrumento, em face da perda do interesse recursal (art. 33, XII, R.I.), razão pela qual nego-lhe seguimento, a teor do disposto no caput do artigo 557 do Código de Processo Civil.

Oportunamente, observadas as formalidades legais, baixem os autos.

I.

São Paulo, 28 de janeiro de 2009.

THEREZINHA CAZERTA

Desembargadora Federal Relatora

PROC.	:	2008.03.99.028349-2	AC 1319882	
ORIG.	:	0600001212 2 Vr OSVALDO CRUZ/SP	0600032794 2 Vr OSVALDO CRUZ/SP	
APTE	:	IZABEL ALVES DA SILVA CAMARGO		
ADV	:	RICARDO MARTINS GUMIERO		
APDO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS		
ADV	:	OSMAR MASSARI FILHO		
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR		
RELATOR	:	DES.FED. THEREZINHA CAZERTA / OITAVA TURMA		

Cuida-se de ação ajuizada em 27.09.2006, objetivando o benefício de aposentadoria por idade a trabalhadora rural.

Pela sentença de fls. 49-50, o juízo a quo julgou improcedente

A autora apelou pleiteando a integral reforma da sentença.

Com contra-razões.

É o relatório.

O benefício de aposentadoria por idade a trabalhador rural encontra-se disciplinado nos artigos 39, inciso I, 48 e 143, da Lei nº 8.213/91.

Além do requisito etário, o trabalhador rural deve comprovar o exercício de atividade rural, mesmo que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do benefício.

O dispositivo legal citado deve ser analisado em consonância com o artigo 142, que assim dispõe:

Art. 142. Para o segurado inscrito na Previdência Social urbana até 24 de julho de 1991, bem como para o trabalhador e empregador rural cobertos pela Previdência Social Rural, a carência das aposentadorias por idade, por tempo de serviço e especial obedecerá a seguinte tabela, levando-se em conta o ano em que o segurado implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício. (...).

Não se exige do trabalhador rural o cumprimento de carência, como dever de verter contribuição por determinado número de meses, senão a comprovação do exercício laboral durante o período respectivo.

Conforme entendimento da 8ª Turma, suficiente a comprovação do efetivo exercício de atividade rural, mesmo que descontínua, no período imediatamente anterior ao implemento etário, por tempo igual ao número de meses de contribuição correspondente à carência do benefício pleiteado, conforme interpretação dos supramencionados artigos 48, 55 e 143.

A autora completou a idade mínima necessária em 07.07.2006, devendo comprovar o exercício de atividade rural por 150 meses.

Nos termos da Súmula nº 149 do Superior Tribunal de Justiça, é necessário que a prova testemunhal venha acompanhada de, pelo menos, um início razoável de prova documental, in verbis:

A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito de obtenção do benefício previdenciário.

A requerente acostou, para comprovar seu labor agrícola, registro de matrícula de imóvel rural, com Formal de Partilha, datado de 18.08.1956, em nome do Espólio de Idalina Alves da Silva, em que consta a autora qualificada como doméstica e o cônjuge, como operário (fls. 13-14).

Ainda, consulta ao Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS, que ora determino a juntada, aponta que a autora recebe o benefício de pensão por morte, desde outubro de 1984, constando como ramo de atividade "Transportes e Cargas".

Apesar de os testemunhos colhidos terem afirmado a atividade rurícola da autora, não são suficientes para, por si só, comprovar o labor em todo o período de carência exigido.

A ausência de prova documental, que sirva pelo menos como indício do exercício de atividade rural pela autora pelo prazo necessário, enseja a denegação do benefício pleiteado.

Nesse sentido, a decisão do Superior Tribunal de Justiça:

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RURÍCOLA. APOSENTADORIA POR IDADE. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. VERBETE SUMULAR 149/STJ. CARÊNCIA. ART 143 DA LEI 8.213/91. NÃO COMPROVAÇÃO. QUESTÕES NÃO DEBATIDAS. INOVAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA SÚMULA 182/STJ. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

I - O reconhecimento de tempo de serviço rurícola, para efeito de aposentadoria por idade, é tema pacificado pela Súmula 149 desta Egrégia Corte, no sentido de que a prova testemunhal deve estar apoiada em um início razoável de prova material. O início de prova não se exaure somente com os documentos arrolados no art. 106 da Lei 8.213/91.

II - Consoante dispõe o artigo 143 da Lei 8.213/91, o trabalhador rural enquadrado como segurado obrigatório, na forma do artigo 11, VII da Lei em comento, pode requerer a aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, durante quinze anos, contados a partir da data de vigência desta Lei, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua.

(Omissis)

V - Agravo interno desprovido.

(AgRg no REsp 855083 / SP, Quinta Turma, Rel. Ministro Gilson Dipp, DJ 09.10.2006, p. 360) (grifo)

Assim, não merece reforma a sentença proferida, ante a ausência de prova material.

Posto isso, nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, porque manifestamente improcedente, nego seguimento à apelação.

I.

São Paulo, 26 de janeiro de 2009.

PROC. : 2007.03.99.028523-0 AC 1207198
ORIG. : 0700003099 2 Vr CASSILANDIA/MS 0700000147 2 Vr
CASSILANDIA/MS
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : IVAN FERNANDO GONCALVES PINHEIRO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : CECILIA RODRIGUES DA SILVA
ADV : ADEMAR REZENDE GARCIA
RELATOR : DES.FED. MARIANINA GALANTE / OITAVA TURMA

O pedido inicial é de concessão de pensão por morte, uma vez que era dependente de seu falecido marido que, ao tempo do óbito, exercia atividade rural.

A Autarquia Federal foi citada em 19.03.2007 (fls. 36, vº).

A r. sentença de fls. 28/29 (proferida em 03.04.2007) julgou procedente o pedido para condenar o réu à implementação de um salário mínimo em favor da autora, em face da morte de Cícero Ferreira da Silva, desde a data da citação. Isentou de custas e honorários advocatícios. Determinou a atualização dos benefícios vencidos pelo IGP-DI, desde o vencimento de cada parcela, com incidência de juros de 1% ao mês. Condenou ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em 10% sobre as parcelas vencidas até a sentença, conforme dispõe a Súmula 111 do STJ. Determinou, por fim, a imediata implantação do benefício, sob pena de responsabilidade.

Deixou de submeter a decisão ao reexame necessário.

Inconformada, apela a Autarquia Federal, sustentando, em breve síntese, a não comprovação da qualidade de segurado do de cujus, uma vez que a prova material apresentada não tem o condão de comprovar o exercício da atividade rural, sendo inadmissível a prova exclusivamente testemunhal. Pede a alteração dos critérios de incidência dos juros de mora e alega o não cabimento da tutela antecipada.

Regularmente processados, subiram os autos a este E. Tribunal.

É o relatório.

Com fundamento no art. 557, do CPC e, de acordo com o entendimento firmado nesta Egrégia Corte, decido:

O benefício de pensão por morte encontra-se disciplinado pelos arts. 74 a 79 da Lei nº 8.213/91 e é devido ao conjunto de dependentes do segurado que falecer ou tiver morte presumida declarada.

O seu termo inicial, na redação original do preceito do art. 74, não continha exceções, sendo computado da data do óbito, ou da declaração judicial, no caso de ausência.

A Lei nº 9.528 de 10/12/97 introduziu alterações nessa regra, estabelecendo que o deferimento contar-se-á do óbito, quando o benefício for requerido, até trinta dias desse; do pedido, quando requerido, após esse prazo e da decisão judicial, no caso de morte presumida.

Por sua vez, o artigo 16, da Lei nº 8213/91 relaciona os dependentes do segurado, indicando no inciso I: o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho, de qualquer condição menor de 21 anos ou inválido". No II - os pais; e no III - o irmão, não emancipado de qualquer condição, menor de 21 anos ou inválido. Na redação original, revogada pela Lei nº 9.032 de 28/04/95, ainda contemplava, a pessoa designada, menor de 21 anos ou maior de 60 anos ou inválida.

Frisa no parágrafo 4º que a "dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e, das demais, deve ser comprovada".

As regras subseqüentes ao referido art. 74 dizem respeito ao percentual do benefício, possibilidade de convivência entre pensionistas, casos de extinção da pensão e condições de sua concessão, quando se tratar de morte presumida.

Dessas normas, a que se submeteu às modificações de maior relevância, desde a vigência do Plano de Benefícios, foi a relativa ao valor da pensão, que passou a 100% do valor da aposentadoria que recebia o segurado, ou da por invalidez a que tivesse direito, na data do falecimento (redação dada pela Lei nº 9.528 de 10/12/97).

É hoje prestação que independe de carência - de um número mínimo de contribuições por parte do segurado -, segundo o disposto no art. 26 da lei nº 8.213/91 que, com isso, trouxe uma novidade ao sistema anterior, da antiga CLPS, que não a dispensava (art. 18).

Aliás, na legislação revogada - a antiga CLPS - vinha expressa no art 47, devida aos dependentes descritos no art. 10, em percentual a partir de 50%.

Destaque-se, por oportuno, que é vedada a concessão da pensão aos dependentes do segurado, que perder essa qualidade, nos termos do art. 15 da Lei nº 8.213/91, salvo se preenchidos todos os requisitos para a concessão da aposentadoria.

Essas condições, com pequenas modificações, vêm se repetindo desde a antiga CLPS.

Bem, na hipótese dos autos, a inicial é instruída com certidão de óbito do cônjuge, qualificado como lavrador, aos 19.08.2004, com menção à causa da morte como insuficiência respiratória - câncer de pulmão; e certidão de casamento, realizado em 26.07.1965, indicando a profissão de lavrador do marido.

Em depoimento pessoal (fls. 30), a autora aduz que dependia economicamente do seu falecido cônjuge, que sempre trabalhou no campo.

As testemunhas, ouvidas a fls. 31/33, corroboram o alegado labor rural do de cujus. Confirmam, ainda, a vida em comum com a autora, em que pese a separação havida por certo tempo.

A requerente comprovou ser esposa do falecido, através da certidão de casamento, sendo, nesse caso, dispensável a prova da dependência econômica, que é presumida.

Verifica-se, também, que juntou início de prova material da condição de rurícola do falecido marido, através dos documentos acima indicados, o que corroborado pela prova testemunhal, justifica o reconhecimento do exercício de atividade rural.

Ora, nessas circunstâncias, comprovado que o falecido exercia a atividade rurícola no momento da sua morte, o conjunto probatório contém elementos que induzem à convicção de que a autora está entre o rol dos beneficiários descritos na legislação.

Considerando que a demanda foi ajuizada, em 13.02.2007, e a autora pretende receber o benefício em decorrência do falecimento do marido, em 19.08.2004, aplicam-se as regras segundo a redação dada pela Lei nº 9.528 de 10/12/97, cabendo-se o benefício com termo inicial em 19.03.2007 (data da citação).

Esses temas estão solucionados de acordo com a orientação pretoriana já consolidada.

Confira-se:

PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. PENSÃO POR MORTE. VIÚVA DE RURÍCOLA. CERTIDÃO DE ÓBITO. INÍCIO DE PROVA MATERIAL CORROBORADO POR IDÔNEAS PROVAS TESTEMUNHAIS.

1. O rol de documentos hábeis à comprovação do exercício de atividade rural, inscrito no art. 106, parágrafo único da Lei 8.213/91, é meramente exemplificativo, e não taxativo sendo admissíveis, portanto, outros documentos além dos previstos no mencionado dispositivo.

2. A certidão de óbito, na qual conste a condição de lavrador do falecido cônjuge da Autora, constitui início de prova material de sua atividade agrícola. Tal documento, corroborado por idônea prova testemunhal, viabiliza a concessão do benefício previdenciário de pensão por morte.

3. Recurso especial desprovido.

(STJ; RESP: 718759 - CE (200500118630); Data da decisão: 08/03/2005; Relator: MINISTRA LAURITA VAZ).

PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. TRABALHADOR RURAL. QUALIDADE DE SEGURADO. FILHA. DEPENDÊNCIA ECONÔMICA PRESUMIDA. REQUISITOS LEGAIS PREENCHIDOS.

I - Remessa oficial não conhecida por força do disposto no artigo 475, § 2º, do Código de Processo Civil.

II - Conforme a reiterada jurisprudência do E. STJ, existindo nos autos início razoável de prova material corroborada pela prova testemunhal, é possível o reconhecimento de tempo de serviço trabalhado por rurícola para todos os fins previdenciários (art.39, I, Lei n.º 8.213/91).

III - Em relação aos filhos menores de vinte e um anos, desde que não emancipados, a dependência econômica é presumida, a teor do §4º, do art. 16, da Lei nº 8.213/91, regulamentada pelo Decreto nº 3.048/99 e posteriormente pelo Decreto nº 4.032/01.

IV - Comprovada a qualidade de segurado junto à Previdência Social do de cujus na época do óbito e a dependência econômica do requerente em relação ao mesmo, estão preenchidos os requisitos legais à concessão do benefício.

V - A legislação vigente não estabelece qualquer impedimento à percepção pelos filhos de benefício de pensão por morte em decorrência do óbito de seu pai e de sua mãe, haja vista a vedação legal se dar somente acerca de pensão previdenciária deixada por cônjuge ou companheiro.

VI - O termo inicial do benefício será fixado na data da citação, uma vez que não houve o prévio requerimento nas vias administrativas, nos termos do art. 74, Lei n.º 8.213/91, com a redação dada pela Lei n.º 9.528/97. VII - O cálculo da correção monetária deverá seguir as regras traçadas pela Súmula n.º 8 desta Corte Regional e pela Súmula n.º148 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e Resolução n.º 242, de 09/07/2001, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal.

VIII - Juros de mora à razão de 12% (doze por cento) ao ano, conforme Enunciado n.º 20 aprovado na Jornada de Direito Civil promovida pelo Centro de Estudos Judiciários do Conselho da Justiça Federal.

IX - Remessa oficial não conhecida. Apelação do INSS conhecida em parte e improvida. Apelação da parte autora improvida.

(TRF 3ª REGIÃO; AC: 949088 - SP (200403990226909); Data da decisão: 22/11/2004; Relator: JUIZ WALTER DO AMARAL).

A correção monetária das prestações em atraso será efetuada de acordo com a Súmula nº 148 do E. STJ, a Súmula nº 8 desta Colenda Corte, combinadas com o art. 454 do Provimento nº 64, de 28 de abril de 2005, da E. Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região.

Os juros moratórios serão devidos no percentual de 0,5% ao mês, a contar da citação, até a entrada em vigor do novo Código Civil, nos termos do art. 406, que conjugado com o artigo 161, § 1º, do CTN, passou para 1% ao mês.

Por fim, cuidando-se de prestação de natureza alimentar, presentes os pressupostos do art. 273 c.c. 461 do C.P.C., é possível a antecipação da tutela para imediata implantação do benefício.

Pelas razões expostas, nego seguimento ao apelo da Autarquia, nos termos do art. 557 do CPC.

O benefício é de pensão por morte de trabalhador rural, no valor de um salário mínimo, com DIB em 19.03.2007 (data da citação). Mantenho a antecipação da tutela.

P.I., baixando os autos, oportunamente, à Vara de origem.

São Paulo, 09 de janeiro de 2009.

MARIANINA GALANTE

PROC. : 2005.03.99.029825-1 ApelReex 1043120
ORIG. : 0300000867 1 Vr CAFELANDIA/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : JOSE ANTONIO BIANCOFIORE
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : MANOEL DA SILVA
ADV : HELIO LOPES
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CAFELANDIA SP
ANOT : JUSTIÇA GRATUITA
RELATOR : DES.FED. NEWTON DE LUCCA / OITAVA TURMA

Trata-se de ação ajuizada em face do INSS - Instituto Nacional do Seguro Social visando a concessão de aposentadoria rural por idade.

Foram deferidos ao autor (fls. 16) os benefícios da assistência judiciária gratuita.

O Juízo a quo julgou procedente o pedido, condenando o INSS ao pagamento do benefício requerido, no valor de um salário mínimo mensal a partir da citação, "com correção monetária das parcelas vencidas e juros de mora de 6% ao ano, a partir de cada vencimento" (fls. 82). A verba honorária foi arbitrada em 15% sobre o valor da causa, nos termos do artigo 20, §§3º e 4º, do Código de Processo Civil e da Súmula nº 111, do C. STJ. Por fim, isentou o INSS das custas.

Inconformado, apelou o INSS, pleiteando a reforma integral do decisor. Caso não seja esse o entendimento, requer a redução dos honorários advocatícios para 5% sobre o valor das parcelas vencidas.

Com contra-razões (fls. 96/100), e submetida a sentença ao duplo grau obrigatório, subiram os autos a esta E. Corte.

A fls. 110/111, o autor requereu a antecipação da tutela.

É o breve relatório.

Relativamente à possibilidade de se aplicar o disposto no art. 557, caput, do Código de Processo Civil à remessa oficial (artigo 475, inciso II, do CPC), reporto-me ao entendimento já consolidado na Súmula nº 253, do STJ, in verbis: "O art. 557 do CPC, que autoriza o relator a decidir o recurso, alcança o reexame necessário".

Passo, então, à sua análise, bem como da apelação interposta.

Faz-se mister, inicialmente, estabelecer-se o que vem a ser início de prova material e, para tanto, peço venia para transcrever a lição do saudoso Professor Anníbal Fernandes, in verbis:

"Prova material é uma prova objetiva, tendo como espécie do gênero a prova escrita; embora, na maior parte dos casos analisados se busque obter um escrito como "início de prova". O ponto é importante, pois uma fotografia pode constituir-se em início de prova material, não sendo porém, um escrito.

Com escusas pela obviedade, início de prova não é comprovação plena. É um começo. Didaticamente, parece o indício do Direito Penal, que é uma pista, vestígio, um fato..."

(in Repertório IOB de Jurisprudência, 1ª quinzena de setembro/95, nº 17/95, p. 241)

In casu, as cópias da CTPS do autor com registros de vínculos em estabelecimentos do meio rural nos períodos de 1º/4/88 a 30/11/91, na função de "serviços gerais rurais", de 1º/9/93 a 2/3/94, também no cargo de "serviços gerais", de 16/4/02 a 3/5/02, como "trabalhador da cultura de café safrista" e de 1º/3/03, sem data de saída, na função de "serviços gerais rurais" (fls. 11/12), do registro de empregado, datado de 1º/4/88 (fls. 14), constando a sua profissão de "trabalhador rural", constituem inícios razoáveis de prova material para comprovar a sua condição de rurícola.

Cumprе ressaltar que o documento mencionado é contemporâneo ao período que a parte autora pretende comprovar o exercício de atividade no campo.

Outrossim, mostra-se irrelevante o fato de o autor ter exercido atividade no "CONDOMÍNIO EDIFÍCIO SOLIMÕES", de 10/5/85 a 23/8/85 (CBO 99.920 - "TRABALHADOR QUE DECLARA OCUPAÇÃO NÃO CADASTRADA") e na "KITAHARA ENGENHARIA E COMÉRCIO LTDA", de 22/5/86 a 2/2/87 (CBO 99.920 - "TRABALHADOR QUE DECLARA OCUPAÇÃO NÃO CADASTRADA"), conforme verifiquei no Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS, cuja juntada ora determino, tendo em vista que referida consulta demonstrou vínculos empregatícios rurais na "HENRIQUE SCHIEFERDECKER FILHO E OUTROS", no período de 15/2/80 a 24/3/80 (CBO 62.100 - "TRAB AGROPECUÁRIOS POLIVALENTES E TRABALHADORES ASSEMBLHADOS"), na "AGRO PASTORIL TAMOIO LTDA", de 18/7/81 a 9/12/81 (CBO 62.100 - "TRAB AGROPECUÁRIOS POLIVALENTES E TRABALHADORES ASSEMBLHADOS"), na "MARIA C CESAR VILLANI E OUT-ST S ROQUE", de 1º/9/93 a 2/3/94, em empregador não cadastrado, de 16/4/02 a 3/5/02 (CBO 63.620 - "TRABALHADOR DA CULTURA DE CAFÉ") e na "HÉLIO LOPES", de 1º/3/03 a 10/11/03, CBO 6.230 - "TRABALHADORES POLIVALENTES DE ANIMAIS"), ressaltando, ainda, que o art. 143 da Lei nº 8.213/91 dispõe que a aposentadoria por idade pode ser requerida "desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua."

Referidas provas, somadas aos depoimentos testemunhais (fls. 75/77), formam um conjunto harmônico, apto a colmatar a convicção deste juiz, demonstrando que o demandante exerceu atividades no campo.

Merece destaque o acórdão abaixo, in verbis:

"PREVIDENCIÁRIO. TRABALHADOR RURAL. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO. RAZOÁVEL PROVA MATERIAL CORROBORADA POR PROVAS TESTEMUNHAIS. POSSIBILIDADE.

1.É possível reconhecer-se o tempo de serviço para fins previdenciários quando há razoável prova material conjugada com provas testemunhais.

2.A jurisprudência desta Corte é pacífica no sentido de que a declaração do Sindicato dos Trabalhadores Rurais, homologada pelo Ministério Público, constitui início de prova material do exercício da atividade rural.

3.Precedentes.

4.Recurso especial conhecido, mas improvido."

(STJ, REsp nº 326.218/PR, 6ª Turma, Relator Min. Paulo Gallotti, j. 23/10/01, v.u., DJ 24/3/03)

Por todo o exposto, equivoca-se a autarquia ao afirmar singelamente em seu recurso que, nos presentes autos, foi admitida prova exclusivamente testemunhal.

Esta última, ao contrário, apenas atuou como adinículo de todo o conjunto probatório, fartamente estampado no contexto dos presentes autos. As testemunhas apenas corroboraram - isso é, tiveram o condão de robustecer - a livre convicção do julgador, não se constituindo em mero sucedâneo das outras provas.

O convencimento da verdade de um fato ou de uma determinada situação jurídica raramente decorre de uma circunstância isolada.

Os indícios de prova material, singularmente considerados, talvez não fossem, por si sós, suficientes para formar a convicção do magistrado. Nem tampouco as testemunhas provavelmente o seriam. Mas a conjugação de ambos os meios probatórios - todos juridicamente idôneos para formar a convicção do juiz - torna inquestionável, no presente caso, a comprovação da atividade laborativa rural.

Dispensável a apresentação dos documentos previstos no art. 62, do Decreto nº 3.048/99, tendo em vista que o referido dispositivo não se refere aos feitos nos quais se discute a aposentadoria por idade.

Nesse sentido já se manifestou a E. Quinta Turma, conforme Acórdão abaixo transcrito, de lavra do E. Des. Fed. André Nabarrete:

"PREVIDENCIÁRIO. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. ARTIGOS 143, C/C 48, AMBOS DA LEI 8.213/91.

(...)

3. Não se acolhe a reivindicação do INSS com respeito ao artigo 400 do CPC. Os artigos 55, §3º, da Lei nº 8.213/91 e 62 do Decreto nº 3.048/99 referem-se especificamente sobre aposentadoria por tempo de serviço e por tempo de contribuição. Em consequência, prevalece a regra geral do dispositivo processual, ou seja, a de que a prova testemunhal é sempre admissível. Os artigos 401 e 402 do mesmo diploma não guardam pertinência com a questão dos autos, haja vista que um dos requisitos exigidos para o benefício de aposentadoria rural é o exercício de atividade por um determinado período de tempo e não a comprovação de uma relação contratual.

(...)

11. Remessa oficial parcialmente provida. Apelação não provida."

(TRF - 3ª Região, AC nº 2002.03.99.019606-4, 5ª Turma, Relator Des. Fed. André Nabarrete, j. 17/9/02 v.u., DJU 26/11/02, grifos meus)

Observo, por oportuno, não prosperar a alegação no sentido de que não houve a apresentação dos documentos mencionados no art. 106 da Lei nº 8.213/91, pois entendo dispensável a juntada da documentação prevista no referido artigo, consoante precedente jurisprudencial do C. STJ:

"PREVIDENCIÁRIO. RURÍCOLA. APOSENTADORIA POR IDADE. COMPROVAÇÃO DE ATIVIDADE. INÍCIO DE PROVA MATERIAL.

I - O reconhecimento de tempo de serviço rural para efeito de aposentadoria por idade é tema pacificado pela Súmula 149 desta Egrégia Corte, no sentido de que a prova testemunhal deve estar calcada em um início razoável de prova material.

II - A verificação da existência de início de prova material não importa ofensa à Súmula 07-STJ, porque não se trata de reexame do conjunto probatório, mas valoração de prova.

III - A listagem de documentos prevista no artigo 106, da Lei 8.213/91 é meramente exemplificativa, admitindo outros meio de prova.

IV - Recurso não conhecido."

(STJ, Resp. nº 433.237, 5ª Turma, Relator Min. Gilson Dipp, j. 17/9/2002, DJ 14/10/02, p. 262, v.u., grifos meus)

Quanto ao período de carência exigido pela entidade previdenciária, como *conditio sine qua non* para a concessão da aposentadoria em exame, deve-se ressaltar que o segurado implementou as condições necessárias à obtenção do benefício após a vigência da nova redação dada pela Lei nº 9.063/95 ao art. 143 da Lei de 8.213/91, in verbis:

"O trabalhador rural ora enquadrado como segurado obrigatório no Regime Geral de Previdência Social, na forma da alínea 'a' do inciso I, ou do inciso IV ou VII do art. 11 desta Lei, pode requerer aposentadoria por idade, no valor de 1 (um) salário mínimo, durante 15 (quinze) anos, contados a partir da data de vigência desta Lei, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício."

Verifica-se nos presentes autos que a parte autora comprovou ter trabalhado no campo por período superior ao exigido pela lei.

Nem se argumente que o dispositivo legal acima mencionado, ao aludir ao "período imediatamente anterior ao requerimento do benefício", tenha impossibilitado o pedido do benefício por parte daqueles que comprovaram o exercício de atividade rural no tempo máximo exigido pela lei mas não o fizeram naquele lapso temporal designado.

Fosse assim interpretada a disposição em tela e teríamos a esdrúxula consequência de ser beneficiado alguém que tivesse trabalhado em período relativamente curto - mas exatamente no "imediatamente anterior ao requerimento do

benefício" - e injustamente penalizados todos aqueles que, mesmo tendo exercido a atividade em número de anos muito maior do que o exigido em lei, não tivessem mais em condições de requerer o seu benefício oportuno tempore, isto é, no período "imediatamente anterior ao requerimento do benefício"...

A lei não pode ser interpretada em sentido que conduza ao absurdo, já o disse com extrema propriedade Carlos Maximiliano, e não se poderá perder de vista, no presente caso, o caráter eminentemente social do bem jurídico tutelado pela norma.

Sob tal aspecto, não parece razoável supor-se que a norma legal em debate, ao aludir ao período "imediatamente anterior ao requerimento do benefício", pudesse ter criado um óbice ao segurado rural para que este comprovasse o exercício de sua atividade. A função da referida expressão, no caso, só pode ter sido a de favorecê-lo - já que, em princípio, há de ser mais fácil produzir-se a prova relativa a períodos mais recentes do que aos mais antigos - e não a de criar-lhe embaraços ao exercício de seu direito.

Em se tratando de um benefício no qual o caráter social afigura-se absolutamente inquestionável, a função jurisdicional deve ser a de subordinar a exegese gramatical à interpretação sistemática - calcada nos princípios e garantias constitucionais - e à interpretação axiológica, que exsurge dos valores sociais na qual se insere a ordem jurídica.

Servem à maravilha, para tal conclusão, os seguintes ensinamentos do E. Prof. Cândido Rangel Dinamarco (A instrumentalidade do processo, 9ª. Edição, São Paulo, Malheiros, 2001, p. 119.):

"Para o adequado cumprimento da função jurisdicional, é indispensável boa dose de sensibilidade do juiz aos valores sociais e às mutações axiológicas da sua sociedade. O juiz há de estar comprometido com esta e com as suas preferências. Repudia-se o juiz indiferente, o que corresponde a repudiar também o pensamento do processo como instrumento meramente técnico. Ele é um instrumento político, de muita conotação ética, e o juiz precisa estar consciente disso. As leis envelhecem e também podem ter sido mal feitas. Em ambas as hipóteses carecem de legitimidade as decisões que as considerem isoladamente e imponham o comando emergente da mera interpretação gramatical. Nunca é dispensável a interpretação dos textos legais no sistema da própria ordem jurídica positivada em consonância com os princípios e garantias constitucionais (interpretação sistemática) e sobretudo à luz dos valores aceitos (interpretação axiológica)"

Como se tais considerações não fossem suficientes, quadra acrescentar, ex abundantia, que o próprio recurso à equidade poderia servir de adinículo à tese ora agasalhada. Não obstante a concepção de nosso grande jurisconsulto Pontes de Miranda - para quem, em seu naturalismo radicalmente ortodoxo, haveria de considerar esse recurso uma espécie de "retrocesso científico" - afigura-se mais justo que ele prepondere sobre a iniquidade pura e simplesmente cometida...

Quanto às contribuições pretendidas pela entidade previdenciária, como conditio sine qua non para a concessão da aposentadoria em exame, entendo que, no caso do trabalhador rural, a legislação pertinente concedeu um período de transição, que deve se estender até o mês de julho de 2008, conforme a redação dada pela Lei nº 11.368 de 9 de novembro de 2006. Até essa data, ao rurícola bastava, apenas, provar sua filiação à Previdência Social, ainda que de forma descontínua. Dispensável, pois, a sua inscrição e conseqüentes contribuições.

Com relação aos honorários advocatícios, nos exatos termos do art. 20 do Código de Processo Civil:

"A sentença condenará o vencido a pagar ao vencedor as despesas que antecipou e os honorários advocatícios. Essa verba honorária será devida, também, nos casos em que o advogado funcionar em causa própria.

§1.º -O juiz, ao decidir qualquer incidente ou recurso, condenará nas despesas o vencido.

§2.º -As despesas abrangem não só as custas dos atos do processo, como também a indenização de viagem, diária de testemunha e remuneração do assistente técnico.

§3.º -Os honorários serão fixados entre o mínimo de dez por cento (10%) e o máximo de vinte por cento (20%) sobre o valor da condenação, atendidos: a) o grau de zelo profissional; b) o lugar de prestação do serviço; c) a natureza e importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço.

§4.º -Nas causas de pequeno valor, nas de valor inestimável, naquelas em que não houver condenação ou for vencida a Fazenda Pública, e nas execuções, embargadas ou não, os honorários serão fixados consoante apreciação equitativa do juiz, atendidas as normas das alíneas a, b e c do parágrafo anterior.

(...)"

No presente caso - com razão a Autarquia Federal - admite-se a fixação dos honorários em percentual sobre o valor da condenação, à força de apreciação equitativa, conforme o § 4.º do art. 20 do CPC. No entanto, malgrado ficar o juiz liberto das balizas representadas pelo mínimo de 10% e o máximo de 20% indicados no § 3.º do art. 20 do Estatuto Adjetivo, não se deve olvidar a regra básica segundo a qual os honorários devem guardar correspondência com o benefício trazido à parte, mediante o trabalho prestado a esta pelo profissional e com o tempo exigido para o serviço, fixando-se os mesmos, portanto, em atenção às alíneas "a", "b" e "c" do art. 20, § 3.º.

Assim raciocinando, entendo que, em casos como este, a verba honorária fixada em 10% sobre o valor da condenação remunera condignamente o serviço profissional prestado.

No que se refere à sua base de cálculo, devem ser consideradas as parcelas vencidas até a data da prolação da sentença.

Neste sentido, merece destaque o julgado abaixo:

"EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. PREVIDENCIÁRIO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CONTA DE LIQUIDAÇÃO.

1. A verba de patrocínio deve ter como base de cálculo o somatório das prestações vencidas, compreendidas aquelas devidas até a data da sentença.

2. Embargos rejeitados."

(STJ, Embargos de Divergência em REsp. nº 187.766, Terceira Seção, Rel. Min. Fernando Gonçalves, votação unânime, DJU 19.6.00).

Considerando-se o caráter alimentar da prestação pecuniária do benefício pleiteado no presente feito, no qual se requer a concessão de recursos indispensáveis à subsistência da parte autora, bem como a sua idade avançada, entendo que, in casu, estão presentes os requisitos constantes do art. 461, do Código de Processo Civil, motivo pelo qual concedo a tutela específica, determinando a expedição de ofício ao INSS para que implemente o benefício no prazo de 30 dias, sob pena de multa, a ser oportunamente fixada na hipótese de inadimplemento.

Por fim, observo que o valor da condenação não excede a 60 (sessenta) salários mínimos, motivo pelo qual a R. sentença não está sujeita ao duplo grau obrigatório.

Ante o exposto, e com fundamento no art. 557, caput e §1º-A, do CPC, dou parcial provimento à apelação para reduzir a verba honorária para 10% sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença e nego seguimento à remessa oficial. De ofício, concedo a tutela específica, determinando a expedição de ofício ao INSS para que implemente a aposentadoria por idade, no prazo de 30 dias, no valor de um salário mínimo mensal, com DIB em 5/9/03.

Decorrido in albis o prazo recursal, baixem os autos à Vara de Origem. Int.

Proceda a Subsecretaria da Oitava Turma à necessária conferência entre o conteúdo do documento físico e o do eletrônico, antes de ser disponibilizado ao Diário Eletrônico, certificando-se.

São Paulo, 13 de janeiro de 2009.

Newton De Lucca

Desembargador Federal Relator

PROC. : 2001.03.99.029890-7 AC 704523
ORIG. : 8800000855 6 Vr SANTO ANDRE/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADV : RICARDO RAMOS NOVELLI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : MARIA DE LOURDES DA SILVA
ADV : ROMEU TERTULIANO
RELATOR : DES.FED. MARIANINA GALANTE / OITAVA TURMA

A r. sentença (fls. 23/25), julgou improcedentes os embargos e deu por subsistentes os cálculos de liquidação complementar no valor de R\$ 1.730,96, para dezembro de 1998. Condenou o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em 10% sobre o valor atribuído à causa nos embargos. Isento de custas, por força de lei.

Inconformado, apela o INSS, alegando, em síntese, nada dever à exeqüente, vez que o precatório foi pago no prazo legal e devidamente corrigido. Impugna, ainda, a honorária.

Devidamente processados, subiram os autos a este Egrégio Tribunal em 04/05/2001, sendo redistribuídos a este Gabinete em 15/08/2005.

É o relatório.

Com fundamento no art. 557 do C.P.C. e, de acordo com o entendimento firmado nesta Egrégia Corte, decido:

Inicialmente cabe ressaltar que se cuida de liquidação complementar derivada da irrisignação da exeqüente (fls. 160- apenso), quanto a não inclusão de juros de mora da data da conta até o efetivo depósito do valor requisitado.

A Autarquia foi citada nos termos do art. 730 do CPC, ato somente cabível no início da execução, inaugurando oportunidade para oposição de embargos, não sendo viável em liquidações posteriores decorrentes de mera atualização de cálculo, sendo então suficiente para garantia de defesa da Fazenda Pública a sua intimação para manifestar-se sobre a conta de liquidação apresentada.

Neste sentido, trago à colação Julgado do C. Superior Tribunal de Justiça que porta a ementa seguinte:

"PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO REGIMENTAL - EXECUÇÃO - PRECATÓRIO COMPLEMENTAR - CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - ART. 730 - NÃO INCIDÊNCIA.

- O incidente de atualização de valores, visando à expedição de precatório complementar, por não constituir novo processo de execução, dispensa a citação prevista no Art. 730 do CPC e o procedimento traçado neste dispositivo. Basta simples intimação do devedor, para conhecimento dos novos cálculos.

II - Precedentes jurisprudenciais.

III - Recurso a que se nega provimento.

(STJ - 1ª T., rel. Min. Humberto Gomes de Barros, AGA 393556, j. 12.11.2002, DJ 09.12.2002, p. 290)."

Bem, diante desse quadro, resta-me a alternativa de reconhecer a nulidade de todos os atos praticados a partir da equivocada citação, ou, sem apegar-me ao rigor técnico, aceitá-los, porque oriundos de citação válida, ainda que inócua.

Adoto a segunda alternativa que, sem a menor sombra de dúvidas, atende à instrumentalidade do processo de execução, que é a satisfação do credor, com o pagamento do débito de acordo com o título exequendo. Assim, prossigo na análise do feito.

No que concerne à incidência dos juros de mora, era assente o entendimento desta E. Corte pela legitimidade de sua aplicação sobre o período de tramitação do precatório, da expedição até sua efetiva e integral liquidação. Tal proceder guardava estrita harmonia com iterados julgados do C. Superior Tribunal de Justiça, assim como do C. Supremo Tribunal Federal.

Insta destacar, todavia, que no julgamento do RE nº 298616, em 30.10.2002, o Pleno da Suprema Corte acolheu, por maioria de votos, pretensão recursal do INSS, concluindo, nos termos do voto do e. relator Ministro Gilmar Mendes,

que não há incidência de juros moratórios no pagamento por precatório, ou RPV, sem que haja atraso no seu cumprimento.

O E. Supremo Tribunal Federal fundamenta sua decisão no texto do artigo 100, § 1º da Constituição da República, que mesmo na redação anterior à Emenda n.º 30, apenas estabeleceu os prazos limites para o cumprimento dos precatórios, sem fazer menção aos juros moratórios. Desta forma, havendo o pagamento até o final do exercício seguinte à sua inscrição não há que se falar em inadimplemento por parte do poder público e somente no caso de descumprimento do prazo poder-se-ia falar em mora e, em consequência, na incidência de juros, como penalidade pelo atraso.

O novo texto introduzido pela Emenda n.º 30, de igual modo, não faz menção aos juros de mora, circunstância que reforça o entendimento de que, por vontade do constituinte - originário ou derivado - não são eles devidos desde que cumpridos os prazos estabelecidos.

Sobre o tema é elucidativo julgado mais recente do E. Superior Tribunal de Justiça a seguir transcrito:

PROCESSO CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PRECATÓRIO COMPLEMENTAR. JUROS DE MORA. NÃO-INCIDÊNCIA. PRAZO CONSTITUCIONAL. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA Nº 07/STJ.

I - No RE nº 298.616/SP, o STF ratificou entendimento segundo o qual a União não incorre em mora quando cumpre o estabelecido na Constituição Federal, ou seja, a apresentação do precatório até 1º de julho e pagamento até o final do exercício seguinte.

II - O aludido entendimento tem alcance tanto para o primeiro precatório, como para o precatório complementar ou suplementar, porquanto, na hipótese do primeiro precatório ter sido pago no prazo constitucional, o resíduo inflacionário, decorrente do período de julho até o pagamento no exercício seguinte, ensejaria um novo precatório, desta feita suplementar, todavia não havendo falar demora da União quando mais uma vez cumprido o prazo constitucional.

III - Frise-se, por oportuno, que esta sistemática de precatório complementar teve vigência até a entrada em vigor da Emenda Constitucional nº 30/2000, que passou a estabelecer que os precatórios apresentados até 1º de julho serão pagos até o final do exercício seguinte, "quando terão seus valores atualizados monetariamente." A partir de então os precatórios complementares perderam sua razão de ser, uma vez que o período de julho até o pagamento no exercício seguinte restava corrigido por esta nova sistemática. Observe-se que até então o precatório complementar era necessário porquanto o valor do débito era corrigido em 1º de julho do exercício anterior àquele em que seria efetuado o pagamento, ficando da atualização do débito até o seu pagamento sem qualquer correção, o que dava ensejo para o suplemento.

IV - Tanto na sistemática anterior, quanto na posterior à EC nº 30/2000, os juros moratórios só serão devidos quando incorrer a União em mora configurada no descumprimento dos prazos delimitados na Lex Mater.

V - Precedentes deste STJ.

VI - A afirmativa dos agravantes, no sentido de que o pagamento do precatório não respeitou o prazo constitucionalmente estabelecido, vai de encontro ao que entendeu o acórdão recorrido, de que não foi descumprido o disposto no art. 100, § 1º, da CF, ensejando, com isso, a aplicação da Súmula nº 07/STJ, já que incabível o reexame fático-probatório contido nos autos.

VII - Agravo regimental improvido.

(STJ - Primeira Turma - Rel. Min. Francisco Falcão - ADRESP 591396 - V.U - DJ DATA:16/08/2004)

Conclui-se, portanto, que a orientação traçada pelo Pretório Excelso revela preocupação com a solução da lide, já que de outra forma, essa última etapa do processo satisfativo comportaria inúmeras requisições suplementares insinuando a eternização do conflito, afastando, então, a possibilidade de uma prestação jurisdicional efetiva, justa e célere.

Nesta esteira, faz-se mister considerar que, se não há caracterização de mora durante a tramitação do precatório, observado o prazo constitucional, plausível revela-se a tese de que igualmente não se constitui mora no interregno entre o momento em que é consolidado o débito, pela decisão final sobre seu montante (conta definitiva), e a data de entrada do precatório ou RPV no setor competente do E. Tribunal, sobremaneira porque a demora nessa fase não é imputada ao devedor.

Esse entendimento encontra-se em consonância com a atual orientação traçada pelos E. Tribunais Superiores:

Ementa. Agravo regimental em agravo de instrumento. 2. Recurso que não demonstra o desacerto da decisão agravada. 3. Juros de mora entre as datas da expedição e do pagamento do precatório judicial. Não-incidência. Precedentes. 4. Descabimento, pelos mesmos fundamentos, de juros de mora entre a data de elaboração dos cálculos definitivos e a data de apresentação, pelo Poder Judiciário à respectiva entidade de direito público, do precatório (§ 1º do art. 100 da Constituição). 5. Agravo regimental a que se nega provimento

(Origem: STF - Supremo Tribunal Federal; Classe: AI-AgR - AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO; Processo: 492779; UF: DF - DISTRITO FEDERAL; Fonte:

DJ; Data: 03-03-2006; PP-00076; EMENT VOL-02223-05; PP-00851; Relator: GILMAR MENDES)

PREVIDENCIÁRIO. PRECATÓRIO COMPLEMENTAR. JUROS DE MORA. NÃO-INCIDÊNCIA.

1. Não incide juros de mora entre a data de homologação dos cálculos de liquidação e o registro do precatório.
2. Precedentes.
3. Recurso especial provido.

(RECURSO ESPECIAL Nº 923.549 - RS (2007/0031685-0; Data da decisão: 24/04/2007; Relator: MINISTRO PAULO GALLOTTI)

Conforme pesquisa realizada no sistema informatizado de consultas processuais desta E. Corte, o ofício precatório nº 96.03.078444-3 foi distribuído neste E. Tribunal Regional Federal em 07/10/1996, e pago (fls. 153-apenso), em 22/12/1998 (R\$ 12.821,92), isto é, no prazo legal, não sendo devidos os juros de mora.

Tendo em vista a inversão do resultado da demanda, restam prejudicados os demais pontos dos recursos.

Ante o exposto, dou provimento ao apelo do INSS, com fundamento no art. 557, §1º-A, do CPC, determinando ao juízo de origem as providências quanto à extinção da execução.

P.I., baixando os autos, oportunamente, à Vara de origem.

São Paulo, 09 de janeiro de 2009.

MARIANINA GALANTE

DESEMBARGADORA FEDERAL

PROC.	:	2006.03.99.030119-9	AC 1136608
ORIG.	:	0500000854 1 Vr JARINU/SP	0500017190 1 Vr JARINU/SP
APTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	
ADV	:	RENATO URBANO LEITE	
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR	
APDO	:	GEORGINA SOARES BICUDO	
ADV	:	MARILENA APARECIDA SILVEIRA	
RELATOR	:	DES.FED. MARIANINA GALANTE / OITAVA TURMA	

O pedido inicial é de concessão de pensão por morte, uma vez que era dependente de sua falecida filha que, ao tempo do óbito, possuía qualidade de segurada.

A Autarquia Federal foi citada em 20.01.2006 (fls. 35).

A r. sentença de fls. 41/44 (proferida em 09.03.2006) julgou procedente o pedido, para condenar o INSS a conceder à autora pensão por morte, desde a data do óbito da filha, no valor de um salário mínimo mensal. Determinou que as prestações atrasadas serão atualizadas e acrescidas de juros de mora de 12% (doze por cento) ao ano, contados da citação. Condenou, por fim, ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) do valor das mensalidades vencidas até a sentença, devidamente corrigidas. Isentou de custas.

Inconformada, apela a Autarquia Federal, sustentando, em breve síntese, a não comprovação da dependência econômica da autora em relação à de cujus e a inadmissibilidade da prova exclusivamente testemunhal. Pede alteração do termo inicial do benefício, reconhecimento da prescrição quinquenal e redução da verba honorária.

Regularmente processados, subiram os autos a este E. Tribunal.

É o relatório.

Com fundamento no art. 557, do CPC e, de acordo com o entendimento firmado nesta Egrégia Corte, decido:

O benefício de pensão por morte encontra-se disciplinado pelos arts. 74 a 79 da Lei nº 8.213/91 e é devido ao conjunto de dependentes do segurado que falecer ou tiver morte presumida declarada.

O seu termo inicial, na redação original do preceito do art. 74, não continha exceções, sendo computado da data do óbito, ou da declaração judicial, no caso de ausência.

A Lei nº 9.528 de 10/12/97 introduziu alterações nessa regra, estabelecendo que o deferimento contar-se-á do óbito, quando o benefício for requerido, até trinta dias desse; do pedido, quando requerido, após esse prazo e da decisão judicial, no caso de morte presumida.

Por sua vez, o artigo 16, da Lei nº 8.213/91 relaciona os dependentes do segurado, indicando no inciso I: o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho, de qualquer condição menor de 21 anos ou inválido". No II - os pais; e no III - o irmão, não emancipado de qualquer condição, menor de 21 anos ou inválido. Na redação original, revogada pela Lei nº 9.032 de 28/04/95, ainda contemplava, a pessoa designada, menor de 21 anos ou maior de 60 anos ou inválida.

Frisa no parágrafo 4º que a "dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e, das demais, deve ser comprovada".

As regras subseqüentes ao referido art. 74 dizem respeito ao percentual do benefício, possibilidade de convivência entre pensionistas, casos de extinção da pensão e condições de sua concessão, quando se tratar de morte presumida.

Dessas normas, a que se submeteu às modificações de maior relevância, desde a vigência do Plano de Benefícios, foi a relativa ao valor da pensão, que passou a 100% do valor da aposentadoria que recebia o segurado, ou da por invalidez a que tivesse direito, na data do falecimento (redação dada pela Lei nº 9.528 de 10/12/97).

É hoje prestação que independe de carência - de um número mínimo de contribuições por parte do segurado -, segundo o disposto no art. 26 da lei nº 8.213/91 que, com isso, trouxe uma novidade ao sistema anterior, da antiga CLPS, que não a dispensava (art. 18).

Aliás, na legislação revogada - a antiga CLPS - vinha expressa no art 47, devida aos dependentes descritos no art. 10, em percentual a partir de 50%.

Destaque-se, por oportuno, que é vedada a concessão da pensão aos dependentes do segurado, que perder essa qualidade, nos termos do art. 15 da Lei nº 8.213/91, salvo se preenchidos todos os requisitos para a concessão da aposentadoria.

Essas condições, com pequenas modificações, vêm se repetindo desde a antiga CLPS.

Bem, na hipótese dos autos, a inicial é instruída com certidão de nascimento da filha, em 01.02.1976; certidão de óbito da filha, qualificada como costureira, aos 10.05.2003, com 27 (vinte e sete) anos de idade, indicando as causas da morte como choque hipovolêmico, hemotorax por rotura da aorta torácica e acidente de trânsito; CTPS da falecida, emitida em 13.07.1998, com anotações de labor urbano, de 28.06.1998 a 10.05.2003, de forma descontínua; e ficha de registro

de empregado, em nome da de cujus, com admissão, em 01.04.2002, e demissão, aos 10.05.2003, indicando a autora como beneficiária.

O INSS junta, com a contestação, a fls. 30/32, extrato do sistema Dataprev, com registro de labor urbano da autora, de 02.04.1990 a 12.2005 (última remuneração 13.2005), de forma descontínua.

Em consulta ao sistema Dataprev, cujo extrato passa a integrar a presente decisão, verifico, ainda, constar registro de recolhimentos previdenciários, em nome do companheiro da requerente, de 06.2000 a 12.2008, de forma descontínua.

As testemunhas, ouvidas a fls. 37/39, afirmam o labor da autora, em serviços de chácaras, por ocasião do óbito da filha, e que a falecida era a principal responsável pelo sustento da família.

Como visto, o último vínculo empregatício da de cujus é contemporâneo ao óbito (10.05.2003) e, assim, não se cogita de não ostentar a qualidade de segurada àquela época.

De outro lado, a mãe de segurada falecida está arrolada entre os beneficiários de pensão por morte, nos termos do art. 16, II c/c art. 74 da Lei nº 8.213/91, devendo ser comprovada sua dependência econômica em relação à de cujus, conforme disposto no § 4º do art. 16 do citado diploma legal.

Entretanto, a apelada não fez juntar os documentos considerados indispensáveis à comprovação da dependência econômica, arrolados no § 3º do art. 22 do Decreto nº 3.048/99.

Em que pese o inciso XVII do citado dispositivo admitir, além dos elementos de prova ali previstos, "quaisquer outros que possam levar à convicção do fato a comprovar", tal disposição não socorre a autora.

Verifica-se que, por ocasião do óbito, a requerente exercia atividade laboral e contava com a ajuda do seu companheiro, cujos recolhimentos previdenciários indicam a capacidade laborativa, inclusive após o falecimento da filha. Ressalte-se que a convivência da autora com o genitor da de cujus é afirmada na petição inicial.

Ademais, o fato da requerente ter sido apontada como beneficiária da falecida, na ficha de empregados, não implica presunção de dependência econômica em relação à filha, que era solteira e não tinha filhos. A indicação da genitora é consequência lógica dessa ausência de dependentes da de cujus.

Dessa forma, embora a falecida tenha contribuído para a manutenção da família, não era a responsável pelo sustento da autora.

Assim, a prova carreada ao feito não deixa clara a dependência econômica da requerente em relação a sua filha.

Nesse sentido é a jurisprudência:

PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. MÃE. NÃO COMPROVAÇÃO DA DEPENDÊNCIA ECONÔMICA. LEI 8.213/91. APELAÇÃO IMPROVIDA.

1.A legislação aplicável à pensão por morte é a vigente na data do óbito do segurado.

2.Não comprovada a dependência econômica da mãe em relação ao filho, não faz jus à pensão por morte.

3.Apelação improvida.

(TRF 3ª Região; AC - 702870 - SP (200103990287909); Data da decisão: 19/11/2002; Relator: JUÍZA MARISA SANTOS).

Em suma, não comprovado o preenchimento dos requisitos legais para concessão de pensão por morte, previstos na Lei nº 8.213/91, com as alterações introduzidas pela Lei nº 9.528/97, o direito que persegue a autora não merece ser reconhecido.

Em face da inversão do resultado da lide, restam prejudicados os demais pontos do recurso do INSS.

Pelas razões expostas, dou provimento ao apelo da Autarquia Federal, nos termos do art. 557, § 1º - A, do CPC, para reformar a sentença e julgar improcedente o pedido. Isento(a) de custas e de honorária, por ser beneficiário(a) da assistência judiciária gratuita - artigo 5º, inciso LXXIV da Constituição Federal (Precedentes: RESP 27821-SP, RESP 17065-SP, RESP 35777-SP, RESP 75688-SP, REExt 313348-RS).

P.I., baixando os autos, oportunamente, à Vara de origem.

São Paulo, 09 de janeiro de 2009.

MARIANINA GALANTE

Desembargadora Federal

PROC.	:	2008.03.99.030196-2	AC 1323355
ORIG.	:	0700003559 3 Vr ATIBAIA/SP	0700126086 3 Vr ATIBAIA/SP
APTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	
ADV	:	RENATO URBANO LEITE	
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR	
APDO	:	CATARINA FERNANDES DOS REIS	
ADV	:	NELIDE GRECCO AVANCO	
RELATOR	:	DES.FED. MARIANINA GALANTE / OITAVA TURMA	

O pedido inicial é de concessão de pensão por morte, uma vez que era dependente de seu falecido companheiro que, ao tempo do óbito, exercia atividade rural.

A Autarquia Federal foi citada em 14.09.2007 (fls. 21).

A r. sentença de fls. 50/55 (proferida em 29.01.2008) julgou procedente o pedido para condenar o INSS a pagar à autora: a) pensão por morte - desde a citação do réu - no valor de um salário mínimo mensal, mais abono anual; b) as parcelas já vencidas, a serem corrigidas até o efetivo pagamento e resgatadas de uma só vez. Os juros de mora - sobre o total devidamente corrigido, à razão de 12% a.a., deverão ser calculados a partir da citação. Condenou, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em 10% sobre o valor total da condenação (parcelas vencidas), devidamente corrigidas até o efetivo pagamento e também eventuais despesas processuais, em devolução, devidamente corrigidas desde o desembolso. Isentou de custas. Concedeu, por fim, a antecipação da tutela para implantação do benefício, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa diária correspondente a um salário mínimo.

Inconformada, apela a Autarquia Federal, sustentando, em síntese, ausência de comprovação da união estável, da dependência econômica e da qualidade de segurado do de cujus. Pede a redução da honorária.

Recebido e processado o recurso, com contra-razões, subiram os autos a este Egrégio Tribunal.

É o relatório.

Com fundamento no art. 557, do CPC e, de acordo com o entendimento firmado nesta Egrégia Corte, decido:

O benefício de pensão por morte encontra-se disciplinado pelos arts. 74 a 79 da Lei nº 8.213/91 e é devido ao conjunto de dependentes do segurado que falecer ou tiver morte presumida declarada.

O seu termo inicial, na redação original do preceito do art. 74, não continha exceções, sendo computado da data do óbito, ou da declaração judicial, no caso de ausência.

A Lei nº 9.528 de 10/12/97 introduziu alterações nessa regra, estabelecendo que o deferimento contar-se-á do óbito, quando o benefício for requerido, até trinta dias desse; do pedido, quando requerido, após esse prazo e da decisão judicial, no caso de morte presumida.

Por sua vez, o artigo 16, da Lei nº 8213/91 relaciona os dependentes do segurado, indicando no inciso I: o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho, de qualquer condição menor de 21 anos ou inválido". No II - os pais; e no III - o irmão, não emancipado de qualquer condição, menor de 21 anos ou inválido. Na redação original, revogada pela Lei nº 9.032 de 28/04/95, ainda contemplava, a pessoa designada, menor de 21 anos ou maior de 60 anos ou inválida.

Frisa no parágrafo 4º que a "dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e, das demais, deve ser comprovada".

As regras subsequentes ao referido art. 74 dizem respeito ao percentual do benefício, possibilidade de convivência entre pensionistas, casos de extinção da pensão e condições de sua concessão, quando se tratar de morte presumida.

Dessas normas, a que se submeteu à modificações de maior relevância, desde a vigência do Plano de Benefícios, foi a relativa ao valor da pensão, que passou a 100% do valor da aposentadoria que recebia o segurado, ou da por invalidez a que tivesse direito, na data do falecimento (redação dada pela Lei nº 9.528 de 10/12/97).

É hoje prestação que independe de carência - de um número mínimo de contribuições por parte do segurado -, segundo o disposto no art. 26 da lei nº 8.213/91 que, com isso, trouxe uma novidade ao sistema anterior, da antiga CLPS, que não a dispensava (art. 18).

Aliás, na legislação revogada - a antiga CLPS - vinha expressa no art 47, devida aos dependentes descritos no art. 10, em percentual a partir de 50%.

Destaque-se, por oportuno, que é vedada a concessão da pensão aos dependentes do segurado, que perder essa qualidade, nos termos do art. 15 da Lei nº 8.213/91, salvo se preenchidos todos os requisitos para a concessão da aposentadoria.

Essas condições, com pequenas modificações, vêm se repetindo desde a antiga CLPS.

Bem, na hipótese dos autos, a inicial é instruída com certidão de casamento, realizado em 05.12.1965, atestando a profissão de lavrador do marido, com averbação de separação consensual, aos 16.12.1999; e certidão de óbito do companheiro, qualificado como pedreiro, em 07.01.2006, com 64 (sessenta e quatro) anos de idade, em decorrência de falência orgânica: tuberculose pulmonar e etilismo crônico.

Em consulta ao sistema Dataprev, cujo extrato passa a integrar a presente decisão, verifico que o de cujus recebia aposentadoria por idade de trabalhador rural, com DIB em 04.03.2005 e DCB em 07.01.2006.

As testemunhas, ouvidas a fls. 32/37, confirmam a união estável da autora com o de cujus, estabelecida após a separação judicial, até a data do óbito. Confirmam, ainda, o labor rural do falecido.

A requerente comprova ter sido casada com o falecido, através da certidão do registro civil. Mesmo tendo se separado judicialmente, comprova que conviveu maritalmente com o de cujus até o óbito e, assim, sua dependência econômica é presumida.

Além do que, o companheiro da autora percebia aposentadoria por idade de trabalhador rural e, assim, não se cogita de não ostentar a qualidade de segurado à época do óbito.

Ora, nessas circunstâncias, comprovado o preenchimento dos requisitos legais para concessão de pensão por morte, previstos na Lei nº 8.213/91, com as alterações introduzidas pela Lei nº 9.528/97, o direito que persegue a autora merece ser reconhecido.

Considerando que a demanda foi ajuizada, em 20.08.2007, e a autora pretende receber o benefício em decorrência do falecimento do companheiro, em 07.01.2006, aplicam-se as regras segundo a redação dada pela Lei nº 9.528 de 10/12/97, sendo devido o benefício com termo inicial em 14.09.2007 (data da citação).

Esses temas estão solucionados de acordo com a orientação pretoriana já consolidada.

Confira-se:

PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. PENSÃO POR MORTE. VIÚVA DERURÍCOLA. CERTIDÃO DE ÓBITO. INÍCIO DE PROVA MATERIAL CORROBORADOPOR IDÔNEAS PROVAS TESTEMUNHAIS.

1. O rol de documentos hábeis à comprovação do exercício de atividade rural, inscrito no art. 106, parágrafo único da Lei 8.213/91, é meramente exemplificativo, e não taxativo sendo admissíveis, portanto, outros documentos além dos previstos no mencionado dispositivo.

2. A certidão de óbito, na qual conste a condição de lavrador do falecido cônjuge da Autora, constitui início de prova material de sua atividade agrícola. Tal documento, corroborado por idônea prova testemunhal, viabiliza a concessão do benefício previdenciário de pensão por morte.

3. Recurso especial desprovido.

(STJ; RESP: 718759 - CE (200500118630); Data da decisão: 08/03/2005; Relator: MINISTRA LAURITA VAZ).

PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. TRABALHADOR RURAL. QUALIDADE DESEGURADO. FILHA. DEPENDÊNCIA ECONÔMICA PRESUMIDA. REQUISITOS LEGAIS PREENCHIDOS.

I - Remessa oficial não conhecida por força do disposto no artigo 475, § 2º, do Código de Processo Civil.

II - Conforme a reiterada jurisprudência do E. STJ, existindo nos autos início razoável de prova material corroborada pela prova testemunhal, é possível o reconhecimento de tempo de serviço trabalhado por rurícola para todos os fins previdenciários (art.39, I, Lei n.º 8.213/91).

III - Em relação aos filhos menores de vinte e um anos, desde que não emancipados, a dependência econômica é presumida, a teor do §4º, do art. 16, da Lei nº 8.213/91, regulamentada pelo Decreto nº 3.048/99 e posteriormente pelo Decreto nº 4.032/01.

IV - Comprovada a qualidade de segurado junto à Previdência Social do de cujus na época do óbito e a dependência econômica do requerente em relação ao mesmo, estão preenchidos os requisitos legais à concessão do benefício.

V - A legislação vigente não estabelece qualquer impedimento à percepção pelos filhos de benefício de pensão por morte em decorrência do óbito de seu pai e de sua mãe, haja vista a vedação legal se dar somente acerca de pensão previdenciária deixada por cônjuge ou companheiro.

VI - O termo inicial do benefício será fixado na data da citação, uma vez que não houve o prévio requerimento nas vias administrativas, nos termos do art. 74, Lei n.º 8.213/91, com a redação dada pela Lei n.º 9.528/97. VII - O cálculo da correção monetária deverá seguir as regras traçadas pela Súmula n.º 8 desta Corte Regional e pela Súmula n.º 148 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e Resolução n.º 242, de 09/07/2001, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal.

VIII - Juros de mora à razão de 12% (doze por cento) ao ano, conforme Enunciado n.º 20 aprovado na Jornada de Direito Civil promovida pelo Centro de Estudos Judiciários do Conselho da Justiça Federal.

IX - Remessa oficial não conhecida. Apelação do INSS conhecida em parte e improvida. Apelação da parte autora improvida.

(TRF 3ª REGIÃO; AC: 949088 - SP (200403990226909); Data da decisão: 22/11/2004; Relator: JUIZ WALTER DO AMARAL).

A correção monetária das prestações em atraso será efetuada de acordo com a Súmula nº 148 do E. STJ, a Súmula nº 8 desta Colenda Corte, combinadas com o art. 454 do Provimento nº 64, de 28 de abril de 2005, da E. Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região.

Os juros moratórios serão devidos no percentual de 0,5% ao mês, a contar da citação, até a entrada em vigor do novo Código Civil, nos termos do art. 406, que conjugado com o artigo 161, § 1º, do CTN, passou para 1% ao mês.

Quanto à honorária, predomina nesta Colenda Turma, a orientação, segundo a qual, nas ações de natureza previdenciária, a verba deve ser fixada em 10% do valor da condenação, até a sentença (Súmula nº 111 do STJ).

Por fim, cuidando-se de prestação de natureza alimentar, presentes os pressupostos do art. 273 c.c. 461 do C.P.C., é possível a antecipação da tutela para imediata implantação do benefício.

Pelas razões expostas, rejeito a preliminar e dou parcial provimento ao apelo do INSS, nos termos do art. 557, § 1º - A, do CPC, apenas para fixar a honorária em 10% do valor da condenação, até a sentença.

O benefício é de pensão por morte de trabalhador rural, no valor de um salário mínimo, com DIB em 14.09.2007 (data da citação). Mantenho a antecipação da tutela.

P.I., baixando os autos, oportunamente, à Vara de origem.

São Paulo, 09 de janeiro de 2009.

MARIANINA GALANTE

Desembargadora Federal

PROC. : 2008.03.99.030853-1 AC 1324214
ORIG. : 0600000945 1 Vr GUAIRA/SP 0600019280 1 Vr GUAIRA/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : JOAO LUIZ MATARUCO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : MARIA DE OLIVEIRA BERNAL
ADV : NIVALDO DE AGUIAR E SILVA
RELATOR : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA / OITAVA TURMA

Ação objetivando a concessão de aposentadoria por idade a trabalhadora rural, a partir do ajuizamento da ação.

O juízo a quo julgou procedente o pedido e deferiu a antecipação de tutela. Benefício concedido no valor de um salário mínimo por mês, a partir da citação. Juros de mora de 12% ao ano. Correção monetária das parcelas atrasadas nos termos da "Tabela Prática do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo". Verba honorária fixada em 10% sobre o valor da condenação. Sem condenação em custas. Sentença não submetida a reexame necessário.

Apelou, o INSS, requerendo a suspensão da tutela antecipada e a reforma integral da sentença.

Interpôs, a autora, recurso adesivo visando a condenação da autarquia ao pagamento de 13º salário a partir da citação.

Com contra-razões.

É o relatório.

Decido.

Existindo prova inequívoca que convença o juiz da verossimilhança da alegação, que se verifica na hipótese dos autos, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial devem ser antecipados sendo, portanto, descabida a suspensão. Enquanto não ocorrer o trânsito em julgado, perduram os efeitos da tutela antecipada, até que se tornem definitivos, ou não.

O benefício de aposentadoria por idade a trabalhador rural encontra-se disciplinado nos artigos 39, inciso I, 48 e 143, da Lei nº 8.213/91.

Além do requisito etário, o trabalhador rural deve comprovar o exercício de atividade rural, mesmo que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do benefício.

O dispositivo legal citado deve ser analisado em consonância com o artigo 142, que assim dispõe:

Art. 142. Para o segurado inscrito na Previdência Social urbana até 24 de julho de 1991, bem como para o trabalhador e empregador rural cobertos pela Previdência Social Rural, a carência das aposentadorias por idade, por tempo de serviço e especial obedecerá a seguinte tabela, levando-se em conta o ano em que o segurado implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício. (...).

Não se exige do trabalhador rural o cumprimento de carência, como dever de verter contribuição por determinado número de meses, senão a comprovação do exercício laboral durante o período respectivo.

Conforme entendimento da 8ª Turma, suficiente a comprovação do efetivo exercício de atividade rural, mesmo que descontínua, no período imediatamente anterior ao implemento etário, por tempo igual ao número de meses de contribuição correspondente à carência do benefício pleiteado, conforme interpretação dos supramencionados artigos.

Alega a parte autora ter trabalhado em regime de economia familiar.

Antes mesmo do advento da Lei nº 8.213/91, a Lei Complementar nº 11, de 25 de maio de 1971, que instituiu o FUNRURAL, estipulava o conceito de regime de economia familiar, na alínea b do parágrafo 1º do artigo 3º, considerando como "o trabalho dos membros da família indispensável à própria subsistência exercido em condições de mútua dependência e colaboração".

Somente eram considerados segurados o "produtor", o "meeiro", o "parceiro" e o "arrendatário" rurais, assim como o "pescador artesanal e assemelhados".

Com a publicação da Lei de Benefícios, estendeu-se a condição de segurado a seus respectivos cônjuges, ou companheiros, e filhos maiores de 14 anos ou a eles equiparados. Nessas condições, é certo que todos os integrantes do grupo que trabalham em regime de economia familiar ostentam a condição de segurado do Regime Geral de Previdência Social.

Dito isso, depreende-se, inicialmente, que o requisito etário restou satisfeito, pois a autora completou a idade mínima em 29.11.1993 (fls. 20), devendo comprovar o exercício de atividade rural por 66 meses.

Nos termos da Súmula nº 149 do Superior Tribunal de Justiça, é necessário que a prova testemunhal venha acompanhada de, pelo menos, um início razoável de prova documental, in verbis:

A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito de obtenção do benefício previdenciário.

A autora juntou, como elementos de prova, cópia de sua CTPS, anotando apenas sua qualificação civil (fls. 99-101), certidão de casamento, com assento em 26.10.1957, anotando a qualificação profissional do cônjuge, Geraldo Garcia Bernal, como lavrador e a da autora como "prendas do lar" (fls. 21); certidão de registro de imóvel rural denominado "Sítio Santo Antônio", com cinco alqueires, situado no município de Guaíra - SP, adquirido pela autora e seu cônjuge, em 28.09.1982 e alienado em 20.09.1989 (fls. 22-23); certidão imobiliária de imóvel denominado "Sertãozinho", com área total de 37,86 hectares, situado no município de Miguelópolis - SP, adquirido em parte pela autora em 27.09.1989 e alienado em 30.01.1991 (fls. 24-25); certidão imobiliária de um terceiro imóvel rural, denominado "Sítio Nova Esperança", com 17,54 hectares, situado no município de Conceição das Alagoas - MG, adquirido pela autora em 06.02.1991 (fls. 26); escritura de compra e venda de imóvel de 300 metros quadrados, situado no município de Guaíra, em nome da autora e seu marido, datada de 01.04.1981 (fls. 27-28); cartão de identidade de beneficiário, emitido pelo INSS, em nome da autora e seu marido, bem como título eleitoral deste, datado de 15.03.1976 e no qual ele está qualificado como lavrador (fls. 29); cartão de inscrição de produtor, datado de 27.02.1991, em nome do cônjuge da autora (fls. 30); e, por fim, notas fiscais de produtor, emitidas nos anos de 1989 a 1994, 1996 a 1998 e 2001 a 2005, todas em nome do marido da autora (fls. 31-98).

Diante da situação peculiarmente difícil no campo, é patente que a mulher labore em auxílio a seu companheiro, visando ao aumento de renda para obter melhores condições de sobrevivência.

O fato de a certidão de casamento anotar a profissão da autora como prendas "do lar" não subtrai o entendimento de que também laborava no campo, pois os documentos carreados aos autos caracterizam início de prova material. Entende-se, outrossim, extensível a qualificação do cônjuge. Nesse sentido:

PREVIDENCIÁRIO. TRABALHADOR RURAL. APOSENTADORIA POR IDADE. COMPROVAÇÃO DE SEUS REQUISITOS. INÍCIO DE PROVA MATERIAL CORROBORADA POR PROVA TESTEMUNHAL. EXISTÊNCIA. CERTIDÃO DE CASAMENTO. MARIDO AGRICULTOR. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. Este Superior Tribunal já consolidou sua jurisprudência no sentido de que, existindo início de prova material a corroborar os depoimentos testemunhais, não há como deixar de reconhecer o direito da parte autora à concessão da aposentadoria por idade de trabalhador rural. Isso em razão das dificuldades encontradas pelos trabalhadores do campo para comprovar o seu efetivo exercício no meio agrícola, em especial a mulher, cujos documentos comumente se apresentam em nome do cônjuge.

2. A certidão de casamento na qual consta a profissão de agricultor do marido constitui início razoável de prova material a corroborar os depoimentos testemunhais, não havendo como deixar de reconhecer o direito da parte autora à concessão da aposentadoria por idade.

- Agravo regimental conhecido, porém improvido.

(Superior Tribunal de Justiça, AgRg no REsp 496394/MS, Quinta Turma, Ministro Arnaldo Esteves Lima, DJ 05.09.2005 p. 454).

A corroborar a prova documental, os depoimentos colhidos confirmam o labor rural da autora, em regime de economia familiar (fls. 147-150 e 159-164).

A avaliação da prova material submete-se ao princípio da livre convicção motivada, tendo-se o rol do artigo 106 da Lei nº 8.213/91 como meramente exemplificativo, não impedindo a apreciação de outros meios de prova.

De rigor, portanto, a manutenção da concessão do benefício vindicado.

Devida a gratificação natalina, nos termos preconizados no artigo 7º, inciso VIII, da Carta Magna.

Posto isso, nos termos do artigo 557, caput e §1º-A, do Código de Processo Civil, porque manifestamente improcedente, nego seguimento à apelação do INSS, e dou provimento ao recurso adesivo da autora, para fixar a gratificação natalina.

Oportunamente, observadas as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem.

I.

São Paulo, 22 de janeiro de 2009.

PROC.	:	2004.03.00.031767-9	AI 209843
ORIG.	:	0400000073	1 Vr PANORAMA/SP
AGRTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	
ADV	:	MARGARETE DE CASSIA LOPES GOMES DE CARVALHO	
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR	
AGRDO	:	MARIA DE LORDES DA SILVA FANTINI	
ADV	:	CLEBER AFFONSO ANGELUCI (Int.Pessoal)	
ORIGEM	:	JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PANORAMA SP	
RELATOR	:	DES.FED. THEREZINHA CAZERTA / OITAVA TURMA	

Vistos.

O presente recurso foi interposto contra decisão que, em procedimento ordinário, objetivando a concessão de benefício assistencial, deferiu a antecipação dos efeitos da tutela. Indeferida a atribuição de efeito suspensivo ao recurso.

Sobrevindo sentença de procedência no processo originário, conforme informações extraídas de consulta processual, que ora determino a juntada, tem-se por prejudicado este agravo de instrumento, em face da perda do interesse recursal (art. 33, XII, R.I.), razão pela qual nego-lhe seguimento, a teor do disposto no caput do artigo 557 do Código de Processo Civil.

Oportunamente, observadas as formalidades legais, baixem os autos.

I.

São Paulo, 23 de janeiro de 2009.

THEREZINHA CAZERTA

Desembargadora Federal Relatora

PROC.	:	2008.03.99.032127-4	AC 1327066
ORIG.	:	0400000135 1 Vr SERRANA/SP	0400002600 1 Vr SERRANA/SP
APTE	:	MARIA PASSOS MOTA	
ADV	:	CLAUDIO NUNES JUNIOR	
APDO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	
ADV	:	LUCILENE SANCHES	
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR	
RELATOR	:	DES.FED. THEREZINHA CAZERTA / OITAVA TURMA	

Ação objetivando a concessão de aposentadoria por idade a trabalhadora rural.

O pedido foi julgado improcedente no primeiro grau de jurisdição.

A autora apelou, pugnando pela reforma da sentença.

Com contra-razões.

É o relatório.

Decido.

No tocante ao agravo retido interposto pelo INSS (fls. 74-77), verifico que a parte não requereu expressamente sua apreciação pelo Tribunal, razão pela qual não o conheço nos termos do parágrafo 1º, do artigo 523, do Código de Processo Civil.

O benefício de aposentadoria por idade, ao trabalhador rural, encontra-se disciplinado nos artigos 39, inciso I, 48 e 143, da Lei nº 8.213/91.

Além do requisito etário, o trabalhador rural deve comprovar o exercício de atividade rural, mesmo que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do benefício.

O dispositivo legal citado deve ser analisado em consonância com o artigo 142, que assim dispõe:

"Art. 142. Para o segurado inscrito na Previdência Social urbana até 24 de julho de 1991, bem como para o trabalhador e empregador rural cobertos pela Previdência Social Rural, a carência das aposentadorias por idade, por tempo de serviço e especial obedecerá a seguinte tabela, levando-se em conta o ano em que o segurado implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício. (...)".

Não se exige do trabalhador rural o cumprimento de carência, como dever de verter contribuição por determinado número de meses, senão a comprovação do exercício laboral durante o período respectivo.

Conforme entendimento da 8ª Turma, suficiente a comprovação do efetivo exercício de atividade rural, mesmo que descontínua, no período imediatamente anterior ao implemento etário, por tempo igual ao número de meses de contribuição correspondente à carência do benefício pleiteado, conforme interpretação dos supramencionados artigos 48, 55 e 143.

A autora completou a idade mínima em 18.03.1997, devendo comprovar o exercício de atividade rural por 96 meses.

Juntou, como elementos de prova, cópias da certidão de seu casamento (realizado em 04.03.1961), na qual consta a qualificação do cônjuge como lavrador; carteira do Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Coribe - BA, em seu nome, datada de 27.11.1997; CTPS do cônjuge, constando vínculos, na maioria deles, como "servente", exceto nos períodos de 30.01.86 a 26.04.86, 14.07.87 a 31.10.87; 01.11.87 a 11.04.88, 12.04.88 a 31.10.88 e 01.11.88 a 11.03.99, como rurícola.

Cabe verificar se a apelante demonstrou 96 meses de atividade rural.

Destaque-se a prova oral (fls. 89-90). A primeira testemunha afirmou conhecer a autora há 10 anos, e que nesse período ela não trabalhou por problemas de saúde. A segunda testemunha afirmou conhecê-la há aproximadamente 30 ou 40 anos, que faz 15 anos que a requerente reside em Serrana, onde nunca trabalhou, apenas dedicou-se aos afazeres do lar; que anteriormente, a autora morava na Bahia e o depoente em Minas Gerais, em propriedades rurais vizinhas; época em que a autora sempre trabalhou na roça, em propriedade da família.

Veja-se que, quando a autora completou a idade mínima, em 1997, ela já não mais trabalhava havia seis anos, ou seja, desde 1991, segundo depoimento da testemunha, colhido pelo juízo a quo em agosto de 2006.

Portanto, não cumpriu os requisitos necessários à obtenção de aposentadoria por idade.

Posto isso, nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, porque manifestamente improcedente, não conheço do agravo retido do INSS e nego seguimento à apelação da autora.

Oportunamente, baixem os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

I.

São Paulo, 26 de janeiro de 2009.

PROC.	:	2008.03.99.032178-0	AC 1327116		
ORIG.	:	0700001861	5 Vr	VOTUPORANGA/SP	0700165499 5 Vr
		VOTUPORANGA/SP			
APTE	:	APARECIDA MORALES TEIXEIRA			
ADV	:	CARLOS APARECIDO DE ARAUJO			
APDO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS			
ADV	:	CAMILA BLANCO KUX			
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR			
RELATOR	:	DES.FED. THEREZINHA CAZERTA / OITAVA TURMA			

Ação objetivando a concessão de aposentadoria por idade a trabalhadora rural.

Pedido julgado improcedente no primeiro grau de jurisdição.

A autora apelou pleiteando a reforma integral da sentença.

Com contra-razões.

Decido.

O benefício de aposentadoria por idade, ao trabalhador rural, encontra-se disciplinado nos artigos 39, inciso I, 48 e 143, da Lei nº 8.213/91.

Além do requisito etário, o trabalhador rural deve comprovar o exercício de atividade rural, mesmo que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do benefício.

O dispositivo legal citado deve ser analisado em consonância com o artigo 142, que assim dispõe:

"Art. 142. Para o segurado inscrito na Previdência Social urbana até 24 de julho de 1991, bem como para o trabalhador e empregador rural cobertos pela Previdência Social Rural, a carência das aposentadorias por idade, por tempo de serviço e especial obedecerá a seguinte tabela, levando-se em conta o ano em que o segurado implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício. (...)".

Não se exige do trabalhador rural o cumprimento de carência, como dever de verter contribuição por determinado número de meses, senão a comprovação do exercício laboral durante o período respectivo.

Conforme entendimento da 8ª Turma, suficiente a comprovação do efetivo exercício de atividade rural, mesmo que descontínua, no período imediatamente anterior ao implemento etário, por tempo igual ao número de meses de contribuição correspondente à carência do benefício pleiteado, conforme interpretação dos supramencionados artigos.

A autora completou a idade mínima em 24.12.2001, devendo comprovar o exercício de atividade rural por 120 meses.

Nos termos da Súmula de nº 149 do Superior Tribunal de Justiça, é necessário que a prova testemunhal venha acompanhada de, pelo menos, um início razoável de prova documental, in verbis:

"A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito de obtenção do benefício previdenciário".

A autora juntou cópias de sua certidão de casamento, realizado em 27.04.1963 e da certidão de óbito do marido, ocorrido em 21.01.1968, constando a qualificação do cônjuge como lavrador.

É pacífico o entendimento de nossos Tribunais, diante das difíceis condições dos trabalhadores do campo, sobre a possibilidade da extensão da qualificação do cônjuge ou companheiro à esposa ou companheira.

Contudo, a prova oral não lhe favorece (fls. 49-59). A autora, em seu depoimento pessoal, afirmou ser viúva há trinta anos, que recebe a pensão do marido e que não trabalhou mais depois do seu óbito.

Conforme certidão de óbito de fls. 13, o marido da autora faleceu no dia 21.01.1968, situação que impossibilita a extensão da qualificação de lavrador constante na certidão de casamento (registro lavrado em 27.04.1963), porquanto impossível a extensão da condição do marido por mais de vinte anos após o seu falecimento. Acrescente-se o fato de que a própria autora afirmou ter parado de trabalhar após o óbito do cônjuge, por ter "se amigado com outro homem" e, também porque teve infarto há 18 anos.

É prova produzida pessoalmente, que fala em seu desfavor, e determina a improcedência da ação.

De rigor, portanto, a manutenção da sentença.

Posto isso, nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, porque manifestamente improcedente, nego seguimento à apelação da autora.

Oportunamente, baixem os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

I.

São Paulo, 26 de janeiro de 2009.

PROC. : 2008.03.99.033372-0 AC 1328529
ORIG. : 0600002173 3 Vr SUMARE/SP 0400058843 3 Vr SUMARE/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : NILDA GLORIA BASSETTO TREVISAN
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : ARLINDO GOMES
ADV : THAIS HELENA TEIXEIRA AMORIM FRAGA NETTO
RELATOR : DES.FED. MARIANINA GALANTE / OITAVA TURMA

O pedido inicial é de reconhecimento do exercício da atividade rural, uma vez que sempre laborou no campo, para fins de concessão de aposentadoria por idade.

A r. sentença, de fls. 122/123 (proferida em 25/02/2008), julgou a ação procedente para condenar o INSS a pagar ao autor, a título de aposentadoria por idade, o benefício mensal calculado na forma dos arts. 50 e 51, da Lei 8.213/91, respeitado o piso de um salário mínimo mensal, inclusive décimo terceiro salário, a partir da citação. Os atrasados deverão ser corrigidos monetariamente e acrescidos de juros de mora legais (taxa SELIC) a partir da citação. Condenou-o, ainda, ao pagamento das custas e despesas processuais e honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor dos atrasados, calculados até a data da sentença.

Inconformada, apela a Autarquia, sustentando, em síntese, a ausência de prova material, inclusive no período imediatamente anterior à propositura da demanda e a inadmissibilidade da prova exclusivamente testemunhal para comprovação do exercício de trabalho rural.

Regularmente processado o recurso, subiram os autos a este E. Tribunal.

É o relatório.

Com fundamento no art. 557, do CPC e, de acordo com o entendimento firmado nesta Egrégia Corte, decido:

O pedido para reconhecimento da atividade exercida na lavoura, referente ao período indicado na inicial, para fins de aposentadoria por idade, funda-se nos documentos de fls. 09/22, dos quais destaco: RG indicando seu nascimento em 10/07/1940; certidões de casamento, de 07/05/1974 e de nascimento de filhos, de 05/07/1987 e de 07/01/1972, todas atestando sua profissão de lavrador.

Veio o Estudo Social, a fls. 84/86 (29/06/2006), informando que o autor mora nos fundos da casa da filha, que lhe cedeu um cômodo e um banheiro. Acrescenta que o requerente é aposentado, recebendo um salário mínimo mensal. Informa, ainda, que o autor veio para a cidade de Sumaré há 5 (cinco) anos, para residir na casa da filha e que, durante os últimos 4 (quatro) anos, trabalhou como catador de papel/sucata para sobreviver, sendo que, conseguiu se aposentar há um ano.

A Autarquia juntou, a fls. 95, extrato do sistema Dataprev, indicando que o requerente percebe o benefício de amparo social ao idoso, desde 27/07/2005.

Foram ouvidas duas testemunhas, a fls. 108/109. A primeira depoente, apesar de ter-se mudado para a cidade de Sumaré (SP) em 1987, afirma, inicialmente, que o autor trabalhou na lavoura, no Estado do Paraná, até 2005, ano em que o requerente passou a residir em Sumaré. Após, se contradiz, afirmando que o autor transferiu-se para a cidade de Sumaré em 2000. Por fim, declara saber que o autor trabalhou na lavoura porque o requerente tinha uma filha que morava em Sumaré e sempre o visitava. O segundo depoente conhece o autor há 8 (oito) anos e informa que, durante este período, o requerente laborou como catador de papelão. Declara, ainda, que o autor apenas comentou ter trabalhado na lavoura, no Estado do Paraná.

Segundo o preceito do art. 143 da Lei nº 8.213/91, o trabalhador rural, na forma da alínea "a" do inciso I, IV, ou VII do art. 11, pode requerer a aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, durante quinze anos, contados da vigência dessa legislação, desde que prove ter exercido atividade rurícola, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício, conforme tabela inserta no art. 142. Além disso, deve atender os requisitos etários do art. 48, § 1º da Lei 8213/91.

Para os segurados especiais, referidos no inciso VII do art. 11, fica garantida a concessão da aposentadoria por idade, nos termos do artigo 39, inciso I da Lei nº 8.213/91, dispensado do cumprimento da carência, de acordo com o art. 26, inciso III.

Além do que, a eficácia do artigo 143, com termo final em julho de 2006, foi prorrogada pela Medida Provisória nº 312, de 19/07/2006, convertida na Lei nº 11.368, de 9 de novembro de 2006, estendendo para mais dois anos o prazo do referido artigo, para o empregado rural.

Bem, neste caso, embora o autor tenha completado 60 anos em 2000, a prova produzida não é hábil a demonstrar o exercício da atividade no campo, pelo período de carência legalmente exigido, segundo o artigo 142 da Lei 8.213/91, de 114 meses.

Compulsando os autos, verifica-se que os depoimentos das testemunhas são imprecisos e contraditórios, não esclarecendo quaisquer detalhes sobre a atividade campesina do requerente.

Neste sentido, a primeira depoente, apesar de ter-se mudado para a cidade de Sumaré (SP) em 1987, afirma que o autor trabalhou no Estado do Paraná até 2005. O segundo depoente limita-se a afirmar que o requerente trabalhou nos últimos 8 (oito) anos como catador de papelão, não prestando qualquer declaração sobre o alegado labor rural.

Dessa forma, o início de prova material não foi corroborado pela prova testemunhal, de maneira que o direito que persegue não tem a menor chance de ser reconhecido.

Neste sentido, orienta-se a jurisprudência, consoante decisão do E. S.T.J., cujo aresto transcrevo:

RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. AVERBAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO. VALORAÇÃO DE PROVA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL CORROBORADA POR PROVA TESTEMUNHAL. INOCORRÊNCIA.

1. O conhecimento do recurso especial fundado na alínea "c" da Constituição da República requisita, em qualquer caso, a transcrição dos trechos dos acórdãos que configurem o dissídio, mencionando-se as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados, não se oferecendo, como bastante, a simples transcrição de ementas, votos ou notícias de julgamento.
2. "A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento." (artigo 55, parágrafo 3º, da Lei 8.213/91).
3. O início de prova material, de acordo com a interpretação sistemática da lei, é aquele feito mediante documentos que comprovem o exercício da atividade nos períodos a serem contados, devendo ser contemporâneos dos fatos a comprovar, indicando, ainda, o período e a função exercida pelo trabalhador.
4. A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que para fins de concessão do benefício de aposentadoria por idade, o início de prova material deverá ser corroborado por idônea e robusta prova testemunhal.
5. Em havendo o acórdão recorrido afirmado que, a par de não bastante à demonstração do tempo de serviço a prova documental, a testemunhal era insuficiente à comprovação da atividade rural desempenhada pelo segurado, a preservação da improcedência do pedido de aposentadoria por idade é medida que se impõe.
6. Ademais, a 3ª Seção desta Corte tem firme entendimento no sentido de que a simples declaração prestada em favor do segurado, sem guardar contemporaneidade com o fato declarado, carece da condição de prova material, exteriorizando, apenas, simples testemunho escrito que, legalmente, não se mostra apto a comprovar a atividade laborativa para fins previdenciários (EREsp 205.885/SP, Relator Ministro Vicente Leal, in DJ 30/10/2000).
7. Recurso não conhecido.

(STJ, Quinta Turma, AGA nº 594206, Processo 200400393827, Rel. Ministra Laurita Vaz, J. 22.03.2005, DJU 02.05.2005).

Do conjunto probatório dos autos, portanto, verifica-se que não houve cumprimento dos requisitos exigidos pelos artigos 142 e 143 da Lei 8.213/91, segundo os quais, ainda que descontínuo, esse trabalho deve corresponder ao período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência.

Em face da inversão do resultado da lide, restam prejudicados os demais pontos do recurso do INSS.

Logo, nos termos do art. 557, § 1º - A, do CPC, dou provimento ao apelo da Autarquia Federal, para reformar a sentença e julgar improcedente o pedido. Isento(a) de custas e de honorária, por ser beneficiário(a) da assistência judiciária gratuita - artigo 5º, inciso LXXIV da Constituição Federal. (Precedentes: RESP 27821-SP, RESP 17065-SP, RESP 35777-SP, RESP 75688-SP, REExt 313348-RS).

P.I., baixando os autos, oportunamente, à Vara de origem.

São Paulo, 09 de janeiro de 2009.

MARIANINA GALANTE

Desembargadora Federal

PROC.	:	2008.03.99.033562-5	AC 1328764	
ORIG.	:	0700000804	2 Vr SERTAOZINHO/SP	0700047907 2 Vr
	:	SERTAOZINHO/SP		
APTE	:	EURIDICE DAS GRACAS BATISTA		
ADV	:	HILARIO BOCCHI JUNIOR		
APDO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS		
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR		
RELATOR	:	DES.FED. THEREZINHA CAZERTA / OITAVA TURMA		

Cuida-se de ação de rito ordinário, proposta em 08.05.2007, na qual a autora pleiteia a revisão do benefício recebido. Há pedido de assistência judiciária gratuita.

Pela sentença de fls. 168-169, o juízo a quo julgou extinto o processo, com fundamento no artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil, sustentando que, com o advento da Lei nº 10.259/2001 (instituidora dos juizados especiais cíveis e criminais no âmbito da Justiça Federal), compete ao Juizado Especial Federal processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até 60 salários mínimos. Ressaltando que com a instalação de Juizado Especial Federal na Subseção de Ribeirão Preto, este é detentor de competência absoluta, sendo vedado, ao juízo estadual, o julgamento da demanda

A autora apelou, pleiteando a reforma da sentença, com arrimo no disposto no artigo 109, §3º, da Constituição em vigor.

É o relatório.

Decido.

A apelação interposta versa sobre a atribuição da jurisdição federal a juízo estadual, nos termos do artigo 109, parágrafo 3º, da Carta Fundamental, a despeito do advento da Lei nº 10.259/2001, instituidora dos juizados especiais federais.

A competência da Justiça Federal está regulada no artigo 109 da Constituição da República. O critério central, traçado no inciso I, é a qualidade de parte, ou seja, compete aos juízos federais processar e julgar todas as causas "em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes", com exceção das "de falência, acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho". A competência é federal, igualmente, nas matérias pormenorizadamente enumeradas nos incisos II ao XI.

Não obstante a regra inscrita no artigo 109 do Estatuto Supremo, o parágrafo 3º a excepciona, dispondo que serão "(...) processadas e julgadas na justiça estadual, no foro do domicílio dos segurados ou beneficiários, as causas em que forem parte instituição de previdência social e segurado, sempre que a comarca não seja sede de vara do juízo federal, e, se verificada essa condição, a lei poderá permitir que outras causas também sejam processadas e julgadas pela justiça estadual".

Com evidente propósito de garantir a efetividade do amplo acesso à Justiça e do exercício do direito de ação pelo hipossuficiente, o constituinte originário facultou ao beneficiário promover demanda de natureza previdenciária em face do Instituto Nacional do Seguro Social perante a Justiça Estadual da comarca em que reside, desde que não seja sede de vara da Justiça Federal.

É tranquilo que, domiciliado o segurado em município em que haja vara federal, cessa a possibilidade de opção entre os juízos estadual ou federal, visto que a competência originária, radicada na Constituição - e, portanto, de caráter absoluto - é da Justiça Federal. Em outras palavras, havendo juízo federal no domicílio do segurado, falece ao mesmo a prerrogativa conferida pelo citado parágrafo 3º, devendo a demanda ser proposta, necessariamente, perante a Justiça Federal.

Mutatis mutandis, não existindo vara federal na comarca de domicílio do segurado, a competência do juízo estadual é concorrente com a do federal, ficando ao exclusivo arbítrio do demandante a propositura da causa perante a Justiça de sua preferência, sem possibilidade de impugnação dessa escolha. Como lembra Cândido Rangel Dinamarco, no tópico em que trata das hipóteses em que o juízo estadual de primeira instância é investido em uma parcela de competência do federal, a liberdade de opção do autor, nas demandas previdenciárias, é "(...) um caso peculiaríssimo de concurso eletivo em sede de competência de jurisdição. Ordinariamente, esta é, além de absoluta, exclusiva (...). A viabilidade de concursos eletivos é ordinariamente circunscrita à competência territorial (...)".

Segundo se infere da documentação juntada aos autos, a autora encontra-se domiciliada na comarca de Sertãozinho/SP, onde não há vara da Justiça Federal. Logo, o juízo estadual de Sertãozinho/SP e o juízo federal de Ribeirão Preto/SP são eletivamente concorrentes, o que significa que, feita a escolha e ajuizada a ação em um deles, o outro, que abstratamente tinha competência para a causa, deixa de tê-la: "(...) concentra-se a competência em um só, fechando-se com isso, por completo, o ciclo da concretização da jurisdição (...)".

Cabe ressaltar, a propósito, que nem o advento da Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001 - instituidora dos juizados especiais cíveis e criminais no âmbito da Justiça Federal - tem o condão de afastar a prerrogativa de escolha do segurado, porquanto o parágrafo 3º do artigo 3º do citado diploma dispõe que, no "(...) foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta". Se não existe vara federal na localidade, tampouco juizado especial federal, incide a regra do artigo 109, parágrafo 3º, da Carta Política, vale dizer, não há restrição normativa à escolha, pelo jurisdicionado, em propor a demanda previdenciária perante o juízo estadual da comarca de seu domicílio.

Assinale-se, ainda, o disposto no artigo 20 da Lei nº 10.259/2001, ao estabelecer que "onde não houver Vara Federal, a causa poderá ser proposta no Juizado Especial Federal mais próximo do foro definido no art. 4º da Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995, vedada a aplicação desta lei no juízo estadual". O comando normativo é claro: não havendo sede de juízo federal na comarca, faculta-se ao autor demandar perante o juizado especial federal competente, cediço que o rito é mais célere, ou, então, optar pelo procedimento comum no foro em que reside.

Por se tratar, em suma, de concurso eletivo entre órgãos jurisdicionais com a mesma competência em abstrato, como demonstrado, não cabe ao adversário, através de exceção ritual específica, muito menos ao magistrado, de ofício, opor-se à escolha feita pelo autor, já que o ajuizamento da ação definiu em concreto, por força da perpetuação, a competência de apenas um deles.

Este Tribunal já assentou posicionamento sobre o assunto, como se pode verificar, por exemplo, pelos julgados abaixo:

"AJUIZAMENTO NO JUÍZO ESTADUAL ONDE DOMICILIADO CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA. O AUTOR. ART. 109, § 3º, CF. JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. LEI Nº 10.259/2001.

I - A norma posta no art. 109, § 3º, CF, teve por objetivo facilitar o acesso à justiça no que diz respeito aos segurados e beneficiários da Previdência Social com domicílio no Interior do País, em municípios desprovidos de vara da Justiça Federal; por outro lado, a criação do Juizado Especial Federal teve por norte propiciar a mesma redução de obstáculos ao ingresso da parte junto ao Poder Judiciário, para que veicule as pretensões admitidas pela Lei nº 10.259/2001 sem os embaraços tradicionalmente postos ao processo comum.

II - A perfeita sinonímia entre ambos os institutos já justificaria, por si só, o abandono da tese esposada pelo MM. Juízo suscitado, cuja consequência seria a de obrigar o autor a litigar perante o Juizado Especial Federal Cível da Capital, sem que tenha sido essa a escolha do postulante.

III - O § 3º do art. 3º da Lei nº 10.259/2001 estipula que "No foro onde estiver instalava Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta", preceito que em nada altera a substância do art. 109, § 3º, CF, porquanto a delegação a que alude somente é admitida quando inexistente vara da Justiça Federal no município; nesse passo, o artigo legal em questão veicula norma que visa afugentar eventual dúvida em relação à Competência aferível entre as próprias varas federais e o Juizado ou entre este e varas da Justiça Estadual em que domiciliado o autor.

IV - O art. 20 da Lei nº 10.259/2001 é suficientemente claro ao estabelecer a faculdade de ajuizamento, pelo autor, no Juizado Especial Federal mais próximo dos juízos indicados nos incisos do art. 4º da Lei nº 9.099/95, na inexistência de vara federal, opção posta única e exclusivamente ao postulante, não se admitindo a intromissão do juiz no sentido alterá-la, como equivocadamente entendeu o MM. Juízo suscitado, cuja orientação veio de encontro à escolha do foro realizada quando da propositura do feito subjacente.

V - Conflito negativo julgado procedente, firmando-se a plena Competência do MM. Juízo de Direito da 5ª Vara da Comarca de São Vicente para processar e julgar a ação originária - autos nº 791/02."

(Conflito de Competência nº 2003.03.00.000826-5, Relatora Juíza Marisa Santos, j. 08.10.2003, v.u., DJU de 04.11.2003, p. 112).

"CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO VERSANDO SOBRE MATÉRIA PREVIDENCIÁRIA PROPOSTA NO DOMICÍLIO AUTOR. COMARCA QUE NÃO É SEDE DE VARA FEDERAL. POSSIBILIDADE. INTELIGÊNCIA DO ART. 109, § 3º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. COMPETÊNCIA RELATIVA. SÚMULA 33, DO STJ. LEI N.º 10.259/01. JUIZADO ESPECIAL FEDERAL.

I - A regra de competência insculpida no art. 109, § 3º, da Constituição da República, ao viabilizar a atribuição de competência federal delegada à Justiça Comum Estadual, objetiva beneficiar o autor da demanda previdenciária, garantindo o acesso ao Judiciário.

II - A Lei n.º 10.259/01, que instituiu o Juizado Especial Federal, tem por escopo ampliar a garantia de acesso à justiça, atribuindo competência absoluta aos Juizados somente no foro onde houver sido instalada a respectiva Vara, remanescendo nas demais localidades a possibilidade de opção.

III - Tratando-se de competência relativa, firmada pelo domicílio do autor, é defeso ao juiz decliná-la de ofício, a teor do art. 112, do CPC e orientação emanada da Súmula 33, do C. Superior Tribunal de Justiça.

IV - Conflito procedente. Declarada a competência do Juízo suscitado." (grifo nosso)

(TRF 3ª Região; CC 4611; Relator: Marianina Galante; 3ª Seção; DJU: 22/12/2003, p. 119)

Dito isso, em face do disposto no art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, dou provimento à apelação, determinando o retorno dos autos ao Juízo de Direito da 2ª Vara Cível da Justiça Estadual de Sertãozinho/SP, para processamento e julgamento da demanda.

Int.

São Paulo, 14 de janeiro de 2009.

PROC.	:	2001.03.99.033807-3	AC 711755
ORIG.	:	8800000847	2 Vr VOTUPORANGA/SP
APTE	:	OLDEMAR AMYRIS DE OLIVEIRA	
ADV	:	EDISON MARCO CAPORALIN	
APDO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	

ADV : ISRAEL CASALINO NEVES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. MARIANINA GALANTE / OITAVA TURMA

A r. sentença (fls. 424), julgou extinta a execução, com fundamento no artigo 794, I do CPC.

Inconformado, apela o exeqüente, alegando, em síntese, que tem diferenças a receber no montante de R\$ 10.204,08, para julho/2005 (saldo remanescente do precatório nº 98.03.080450-2), referente à incidência de juros de mora em continuação até a data do efetivo pagamento do precatório, bem como a título de correção monetária, posto que o valor requisitado deveria ser atualizado pelo IGPD-I.

Devidamente processado, subiram os autos a este Egrégio Tribunal em 12/02/2007.

É o relatório.

Com fundamento no art. 557 do C.P.C. e, de acordo com o entendimento firmado nesta Egrégia Corte, decido:

No que concerne à incidência dos juros de mora, era assente o entendimento desta E. Corte pela legitimidade de sua aplicação sobre o período de tramitação do precatório, da expedição até sua efetiva e integral liquidação. Tal proceder guardava estrita harmonia com iterados julgados do C. Superior Tribunal de Justiça, assim como do C. Supremo Tribunal Federal.

Insta destacar, todavia, que no julgamento do RE nº 298616, em 30.10.2002, o Pleno da Suprema Corte acolheu, por maioria de votos, pretensão recursal do INSS, concluindo, nos termos do voto do e. relator Ministro Gilmar Mendes, que não há incidência de juros moratórios no pagamento por precatório, ou RPV, sem que haja atraso no seu cumprimento.

O E. Supremo Tribunal Federal fundamenta sua decisão no texto do artigo 100, § 1º da Constituição da República, que mesmo na redação anterior à Emenda n.º 30, apenas estabeleceu os prazos limites para o cumprimento dos precatórios, sem fazer menção aos juros moratórios. Desta forma, havendo o pagamento até o final do exercício seguinte à sua inscrição não há que se falar em inadimplemento por parte do poder público e somente no caso de descumprimento do prazo poder-se-ia falar em mora e, em consequência, na incidência de juros, como penalidade pelo atraso.

O novo texto introduzido pela Emenda nº 30, de igual modo, não faz menção aos juros de mora, circunstância que reforça o entendimento de que, por vontade do constituinte - originário ou derivado - não são eles devidos desde que cumpridos os prazos estabelecidos.

Sobre o tema é elucidativo julgado mais recente do E. Superior Tribunal de Justiça a seguir transcrito:

PROCESSO CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PRECATÓRIO COMPLEMENTAR. JUROS DE MORA. NÃO-INCIDÊNCIA. PRAZO CONSTITUCIONAL. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA Nº 07/STJ.

I - No RE nº 298.616/SP, o STF ratificou entendimento segundo o qual a União não incorre em mora quando cumpre o estabelecido na Constituição Federal, ou seja, a apresentação do precatório até 1º de julho e pagamento até o final do exercício seguinte.

II - O aludido entendimento tem alcance tanto para o primeiro precatório, como para o precatório complementar ou suplementar, porquanto, na hipótese do primeiro precatório ter sido pago no prazo constitucional, o resíduo inflacionário, decorrente do período de julho até o pagamento no exercício seguinte, ensejaria um novo precatório, desta feita suplementar, todavia não havendo falar demora da União quando mais uma vez cumprido o prazo constitucional.

III - Frise-se, por oportuno, que esta sistemática de precatório complementar teve vigência até a entrada em vigor da Emenda Constitucional nº 30/2000, que passou a estabelecer que os precatórios apresentados até 1º de julho serão pagos até o final do exercício seguinte, "quando terão seus valores atualizados monetariamente." A partir de então os precatórios complementares perderam sua razão de ser, uma vez que o período de julho até o pagamento no exercício seguinte restava corrigido por esta nova sistemática. Observe-se que até então o precatório complementar era necessário porquanto o valor do débito era corrigido em 1º de julho do exercício anterior àquele em que seria efetuado o pagamento, ficando da atualização do débito até o seu pagamento sem qualquer correção, o que dava ensejo para o suplemento.

IV - Tanto na sistemática anterior, quanto na posterior à EC nº 30/2000, os juros moratórios só serão devidos quando incorrer a União em mora configurada no descumprimento dos prazos delimitados na Lex Mater.

V - Precedentes deste STJ.

VI - A afirmativa dos agravantes, no sentido de que o pagamento do precatório não respeitou o prazo constitucionalmente estabelecido, vai de encontro ao que entendeu o acórdão recorrido, de que não foi descumprido o disposto no art. 100, § 1º, da CF, ensejando, com isso, a aplicação da Súmula nº 07/STJ, já que incabível o reexame fático-probatório contido nos autos.

VII - Agravo regimental improvido.

(STJ - Primeira Turma - Rel. Min. Francisco Falcão - ADRESP 591396 - V.U - DJ DATA:16/08/2004)

Conclui-se, portanto, que a orientação traçada pelo Pretório Excelso revela preocupação com a solução da lide, já que de outra forma, essa última etapa do processo satisfativo comportaria inúmeras requisições suplementares insinuando a eternização do conflito, afastando, então, a possibilidade de uma prestação jurisdicional efetiva, justa e célere.

Nesta esteira, faz-se mister considerar que, se não há caracterização de mora durante a tramitação do precatório, observado o prazo constitucional, plausível revela-se a tese de que igualmente não se constitui mora no interregno entre o momento em que é consolidado o débito, pela decisão final sobre seu montante (conta definitiva), e a data de entrada do precatório ou RPV no setor competente do E. Tribunal, sobremaneira porque a demora nessa fase não é imputada ao devedor.

Esse entendimento encontra-se em consonância com a atual orientação traçada pelos E. Tribunais Superiores:

Ementa. Agravo regimental em agravo de instrumento. 2. Recurso que não demonstra o desacerto da decisão agravada. 3. Juros de mora entre as datas da expedição e do pagamento do precatório judicial. Não-incidência. Precedentes. 4. Descabimento, pelos mesmos fundamentos, de juros de mora entre a data de elaboração dos cálculos definitivos e a data de apresentação, pelo Poder Judiciário à respectiva entidade de direito público, do precatório (§ 1º do art. 100 da Constituição). 5. Agravo regimental a que se nega provimento

(Origem: STF - Supremo Tribunal Federal; Classe: AI-AgR - AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO; Processo: 492779; UF: DF - DISTRITO FEDERAL; Fonte:

DJ; Data: 03-03-2006; PP-00076; EMENT VOL-02223-05; PP-00851; Relator: GILMAR MENDES)

PREVIDENCIÁRIO. PRECATÓRIO COMPLEMENTAR. JUROS DE MORA. NÃO-INCIDÊNCIA.

1. Não incide juros de mora entre a data de homologação dos cálculos de liquidação e o registro do precatório.

2. Precedentes.

3. Recurso especial provido.

(RECURSO ESPECIAL Nº 923.549 - RS (2007/0031685-0; Data da decisão: 24/04/2007; Relator: MINISTRO PAULO GALLOTTI)

Conforme pesquisa realizada no sistema informatizado de consultas processuais desta E. Corte, o Precatório nº 98.03.080450-2 foi distribuído neste E. Tribunal Regional Federal em 13/10/1998, e pago (R\$ 10.654,67), em 25/08/2000 (fls. 278/279), isto é, no prazo legal, sendo indevidos os juros de mora .

No que concerne à atualização monetária, há de se reconhecer sua exigibilidade a fim de manter o valor real da moeda.

Nesse sentido é o excerto que trago à colação:

"PRECATÓRIO COMPLEMENTAR. JUROS DE MORA. NÃO-INCIDÊNCIA. REVISÃO DO ENTENDIMENTO POR FORÇA DA NOVEL ORIENTAÇÃO DO STF (RE 305.186-5/SP). CORREÇÃO MONETÁRIA.

PRESERVAÇÃO DO VALOR REAL DA MOEDA. DESNECESSIDADE DE ALEGAÇÃO NO PROCESSO DE CONHECIMENTO. INOCORRÊNCIA DE VIOLAÇÃO À COISA JULGADA.

1. É incabível a imposição de juros de mora e, a fortiori, precatório complementar para consagrá-los, acaso a expedição do originário pagamento se realize no prazo constitucional (art. 100, § 1º da redação anterior à EC 30/2000).

2. O egrégio STJ havia firmado entendimento no sentido da incidência de juros de mora na conta de atualização de precatório complementar. Entretanto, em 17 de setembro de 2002, a Primeira Turma do colendo Supremo Tribunal Federal, adotou posicionamento contrário, ao julgar o Recurso Extraordinário nº 305.186-5/SP, assim decidindo: "CONSTITUCIONAL. CRÉDITO DE NATUREZA ALIMENTAR. JUROS DE MORA ENTRE A DATA DA EXPEDIÇÃO DO PRECATÓRIO E A DO EFETIVO PAGAMENTO. CF, ART. 100, § 1º (REDAÇÃO ANTERIOR À EC 30/2000). Hipótese em que não incidem juros moratórios, por falta de expressa previsão no texto constitucional e ante a constatação de que, ao observar o prazo ali estabelecido, a entidade de direito público não pode ser tida por inadimplente. Orientação, ademais, já assentada pela Corte no exame da norma contida no art. 33 do ADCT. Recurso extraordinário conhecido e provido".

3. Submissão ao julgado da Excelsa Corte. A força da jurisprudência foi erigida como técnica de sumarização dos julgamentos dos Tribunais, de tal sorte que os Relatores dos apelos extremos, como soem ser o recurso extraordinário e o recurso especial, têm o poder de substituir o colegiado e negar seguimento às impugnações por motivo de mérito. 4. Deveras, a estratégia político-jurisdicional do precedente, mercê de timbrar a interpenetração dos sistemas do civil law e do common law, consubstancia técnica de aprimoramento da aplicação isonômica do Direito, por isso que para "casos iguais", "soluções iguais".

5. A real ideologia do sistema processual, à luz do princípio da efetividade processual, do qual emerge o reclamo da celeridade em todos os graus de Jurisdição, impõe que o STJ decida consoante o STF acerca da mesma questão, porquanto, do contrário, em razão de a Corte Suprema emitir a última palavra sobre o tema, decisão desconforme do STJ implicará o ônus de a parte novamente recorrer para obter o resultado que se conhece e que na sua natureza tem função uniformizadora e, a fortiori, erga omnes.

6. Os expurgos inflacionários refletem a necessidade de correção monetária para fins de preservação do valor real da moeda.

7. O Processo Executivo deve recolocar o credor no estado em que se encontrava anteriormente ao inadimplemento. Em consequência, na execução por quantia, o pagamento final deve refletir o valor atualizado do crédito exequendo, incidindo, assim, a correção com expurgos.

8. Agravo regimental parcialmente provido.

(STJ - Primeira Turma - Rel. Luiz Fux - AGRESP 436628 - V.U - DJ 17/02/2003).

No que tange aos índices de correção monetária, importante ressaltar que a teor do disposto no art. 18, da Lei 8.870/94, o valor da condenação deve ser convertido em UFIR na data do cálculo e atualizado por esse indexador até a data do depósito. Sendo que, em virtude da extinção da Unidade Fiscal de Referência em 26.10.2000, pelo art. 29, §3º, da Medida Provisória n.º 1973/67, a atualização, a partir de 01 de janeiro de 2001, passa a observar o IPCA-E como sucedâneo, nos moldes preceituados tanto pela Resolução n.º 242/01 do CJF, a qual deu origem à edição do Novo Manual de Orientação de Cálculos da Justiça Federal, como pela Resolução n.º 258/02, também do Conselho da Justiça Federal.

Nesse sentido é a orientação do E. STJ:

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. OFENSA AO ART. 535 DO CPC. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO. PRECATÓRIO COMPLEMENTAR. ATUALIZAÇÃO DE DÉBITOS REQUISITADOS À AUTARQUIA PREVIDENCIÁRIA. UFIR E IPCA-E. APLICABILIDADE.

1. Não há violação ao art. 535 do CPC quando o acórdão recorrido aprecia as questões suscitadas, de forma clara e explícita, não havendo nenhuma omissão a ser sanada. Não há confundir decisão contrária ao interesse da parte com a falta de pronunciamento do órgão julgador.

2. O art. 18 da Lei 8.870/94 não trata de indexador para atualização de benefícios previdenciários, mas, sim, de atualização de valores pagos mediante precatório, decorrentes de condenação judicial. Os valores expressos em moeda

corrente, constantes da condenação, devem ser reajustados, no caso de parcelas pagas em atraso, observado o comando estabelecido no art. 41, § 7º, da Lei 8.213/91, e convertidos, à data do cálculo, em quantidade de Unidade Fiscal de Referência - UFIR ou em outra unidade de referência oficial que venha a substituí-la.

3. De uma interpretação sistemática, teleológica e contextualizada de toda a legislação previdenciária, conclui-se que, segundo a inteligência do art. 18 da Lei 8.870/94, os valores decorrentes do atraso no pagamento dos benefícios previdenciários serão corrigidos monetariamente pela variação do INPC (janeiro a dezembro de 1992), IRSM (janeiro de 1993 a fevereiro de 1994), URV (março a junho de 1994), IPC-r (julho de 1994 a junho de 1995), INPC (julho de 1995 a abril de 1996) e IGP-DI (a partir de maio de 1996). Tais valores, expressos em moeda corrente, seriam, tão-somente, para a preservação do valor da moeda, convertidos em UFIR a partir de janeiro/92 e, após sua extinção, no IPCA-E, a teor do disposto no art. 23, § 6º, da Lei 10.266/01, posteriormente repetida pela Lei 10.524/02 (art. 25, § 4º) de idêntico conteúdo.

4. Recurso especial conhecido e parcialmente provido para determinar que, para fins de atualização do precatório complementar, sejam utilizados a UFIR e o IPCA-E.

(Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA; Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 834237; Processo: 200600633907; UF: MG; Órgão Julgador: QUINTA TURMA; Data da decisão: 17/08/2006; Fonte: DJ; DATA:18/09/2006; PÁGINA:365; Relator: ARNALDO ESTEVES LIMA - negritei)

Ressalto que a correção do valor requisitado por precatório, por obedecer sistemática própria, estabelecida pelas Resoluções nº 242/01 e 258/02 do CJF, deve seguir os índices constantes da Tabela de Atualização dos Precatórios do Tesouro Nacional, elaborada pela Contadoria desta E. Corte, confeccionada nos termos das Portarias nºs 72/2000, 40/2001, 79/2002, 32/2003 do CJF e Provimento nº 52 de 04/05/2004, da Corregedoria Geral da 3ª Região. Ressalvo que as alterações efetuadas através da Resolução nº 561/07 só produzem efeito a partir da sua publicação.

Examinando os autos, verifico que a correção monetária do débito foi efetuada nos moldes legais.

Assim, deve ser mantida a sentença de extinção da execução.

Ante o exposto, nego seguimento ao recurso do exequente, com fundamento no art. 557, do C.P.C.

P.I., baixando os autos, oportunamente, à Vara de origem.

São Paulo, 09 de janeiro de 2009.

MARIANINA GALANTE

DESEMBARGADORA FEDERAL

PROC.	:	2008.03.99.034578-3	AC 1330464
ORIG.	:	0700000690 3 Vr PENAPOLIS/SP	0700061604 3 Vr PENAPOLIS/SP
APTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	
ADV	:	LUIZ FERNANDO SANCHES	
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR	
APDO	:	VALENTIN MAGRI (= ou > de 60 anos)	
ADV	:	ELISANDRA GARCIA CARVALHO	
RELATOR	:	DES.FED. MARIANINA GALANTE / OITAVA TURMA	

O pedido inicial é de reconhecimento do exercício da atividade rural, uma vez que sempre laborou no campo, para fins de concessão de aposentadoria por idade.

O INSS foi citado em 31/07/2007 (fls. 29v).

A r. sentença, de fls. 49 (proferida em 13/02/2008), julgou a ação procedente para condenar o INSS a conceder ao autor, aposentadoria por idade rural, no valor de um salário mínimo, incluindo o abono anual, a partir da propositura da ação, devendo as prestações em atraso serem pagas de uma só vez, acrescidas de correção monetária, desde os respectivos vencimentos e juros de mora à taxa legal, contados mês a mês, a partir da citação. Arcará a Autarquia com o pagamento das despesas processuais e honorários advocatícios fixados em 20% sobre o total das prestações vencidas, até a data da sentença. Sem custas. Concedeu a antecipação da tutela.

A Autarquia interpôs agravo retido, a fls. 59/61, alegando a impossibilidade de concessão da tutela antecipada na sentença e recurso de apelação, a fls. 62/66, argüindo, preliminarmente, a apreciação do agravo retido. No mérito, sustenta, em síntese, a ausência de prova material, inclusive no período imediatamente anterior à propositura da demanda e a inadmissibilidade da prova exclusivamente testemunhal para comprovação do exercício de atividade rural. Requer alteração do termo inicial para a data da citação e a cassação da tutela antecipada. Pleiteia, ainda, a redução dos honorários advocatícios.

Regularmente processados, subiram os autos a este E. Tribunal.

É o relatório.

Com fundamento no art. 557, do CPC e, de acordo com o entendimento firmado nesta Egrégia Corte, decido:

Primeiramente, insta destacar que não se conhece de agravo retido, interposto da decisão que antecipou os efeitos da tutela em sede de sentença, por não se tratar de hipótese prevista nos artigos 522 e 523, § 3º, do CPC. Além do que, de acordo com o princípio da inirrecorribilidade, o recurso cabível de sentença, ainda que tenha apreciado pedido de antecipação de tutela, é apelação.

No mérito, o pedido para reconhecimento da atividade exercida na lavoura, referente ao período indicado na inicial, para fins de aposentadoria por idade, funda-se nos documentos de fls. 16/24, dos quais destaco: cédula de identidade informando seu nascimento em 03/05/1942 e certidões de casamento, de 30/04/1964 e de nascimento de filho, de 07/10/1972, ambas atestando sua profissão de lavrador.

Foram ouvidas duas testemunhas, a fls. 50/51, que conhecem o autor há 30 (trinta) anos e declaram que sempre trabalhou no campo, como diarista. Informam, ainda, que laboraram em companhia do requerente, no cultivo de café, milho, cana e arroz.

Segundo o preceito do art. 143 da Lei nº 8.213/91, o trabalhador rural, na forma da alínea "a" do inciso I, IV, ou VII do art. 11, pode requerer a aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, durante quinze anos, contados da vigência dessa legislação, desde que prove ter exercido atividade rurícola, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício, conforme tabela inserta no art. 142. Além disso, deve atender os requisitos etários do art. 48, § 1º.

Para os segurados especiais, referidos no inciso VII do art. 11, fica garantida a concessão da aposentadoria por idade, nos termos do artigo 39, inciso I da Lei nº 8.213/91, dispensado do cumprimento da carência, de acordo com o art. 26, inciso III.

Além do que, a eficácia do artigo 143, com termo final em julho de 2006, foi prorrogada pela Medida Provisória nº 312, de 19/07/2006, convertida na Lei nº 11.368, de 9 de novembro de 2006, estendendo para mais dois anos o prazo do referido artigo, para o empregado rural.

Compulsando os autos, verifica-se que o requerente juntou início de prova material de sua condição de lavrador, o que corroborado pelos depoimentos das testemunhas que confirmam seu labor rural, justifica a concessão do benefício pleiteado.

Neste sentido, orienta-se a jurisprudência, consoante decisão do E. S.T.J., cujo aresto transcrevo:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADOR RURAL. COMPROVAÇÃO DA ATIVIDADE EM NÚMERO DE MESES EQUIVALENTE À CARÊNCIA DO BENEFÍCIO. RAZOÁVEL PROVA MATERIAL CORROBORADA POR PROVA TESTEMUNHAL.

1. A teor do disposto no art. 143 da Lei nº 8.213/91, o trabalhador rural pode requerer aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à respectiva carência.

2. Não se exige comprovação documental de todo o período, bastando sua demonstração através de prova testemunhal.

3. Agravo regimental a que se nega provimento.

(STJ, 6ª Turma, AGRESP 496838, rel. Min. Paulo Galloti, j. 05.02.2004).

Ressalte-se que, embora não haja prova inequívoca de que tenha a parte autora trabalhado em período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, a interpretação da regra contida no artigo 143 possibilita a adoção da orientação imprimida nos autos. É que o termo "descontínua" inserto na norma permite concluir que tal descontinuidade possa corresponder a tantos períodos quantos forem aqueles em que o trabalhador exerceu a atividade no campo. Mesmo que essa interrupção, ou descontinuidade se refira ao último período.

Neste caso é possível concluir que a autor trabalhou no campo, por mais de 30 (trinta) anos. É o que mostra o exame da prova produzida. Completou 60 anos em 2002, tendo, portanto, atendido às exigências legais, quanto à carência, segundo o art. 142 da Lei nº 8.213/91, por prazo superior a 126 (cento e vinte e seis) meses.

Não se cogite, portanto, de carência, diante do conjunto probatório dos autos.

Além do que, não se exige, para efeito de aposentadoria por idade, que o trabalhador rural contribua para os cofres da Previdência, segundo preceito inserto nos referidos arts. 26, III, 39, I e 143, c.c.art. 55 § 2º.

Bem examinados os autos, portanto, a matéria dispensa maior digressão, estando comprovado o exercício da atividade no campo, com razoável início de prova documental.

O termo inicial deve ser alterado para a data da citação (31/07/2007), momento em que a Autarquia tomou conhecimento do pleito.

A correção monetária das prestações em atraso será efetuada de acordo com a Súmula nº 148 do E. STJ, a Súmula nº 8 desta Colenda Corte, combinadas com o art. 454 do Provimento nº 64, de 28 de abril de 2005, da E. Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região.

Os juros moratórios serão devidos no percentual de 0,5% ao mês, a contar da citação, até a entrada em vigor do novo Código Civil, nos termos do art. 406, que conjugado com o artigo 161, § 1º, do CTN, passou para 1% ao mês.

Quanto à honorária, predomina nesta Colenda Turma, a orientação, segundo a qual, nas ações de natureza previdenciária, a verba deve ser fixada em 10% do valor da condenação, até a sentença (Súmula nº 111 do STJ).

Por fim, cuidando-se de prestação de natureza alimentar, presentes os pressupostos do art. 273 c.c. 461 do C.P.C., é possível a antecipação da tutela, para imediata implantação do benefício.

Pelas razões expostas, não conheço do agravo retido e, nos termos do art. 557, § 1º - A, do CPC, dou parcial provimento ao recurso da Autarquia para fixar o termo inicial do benefício na data da citação e os honorários advocatícios em 10% do valor da condenação, até a sentença, mantendo a tutela anteriormente concedida.

O benefício é de aposentadoria por idade de trabalhador rural, no valor de um salário mínimo, com DIB em 31/07/2007 (data da citação).

P.I., baixando os autos, oportunamente, à Vara de origem.

São Paulo, 09 de janeiro de 2009.

MARIANINA GALANTE

Desembargadora Federal

PROC. : 2008.03.00.035586-8 AI 347855
ORIG. : 0800000653 1 Vr RIBEIRAO BONITO/SP 0800021933 1 Vr
RIBEIRAO BONITO/SP
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LAERCIO PEREIRA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO : ANTONIA ALEXANDRINO
ADV : EMILIANO AURELIO FAUSTI
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE RIBEIRAO BONITO SP
RELATOR : DES.FED. VERA JUCOVSKY / OITAVA TURMA

VISTOS.

- Cuida-se de agravo de instrumento interposto em face de decisão que, em ação ordinária proposta com vistas à concessão de aposentadoria por invalidez ou restabelecimento de auxílio-doença, deferiu pedido de tutela antecipada para determinar o restabelecimento do auxílio-doença (fls. 02-05 e 57).

- Aduz o agravante, em breve síntese, que os pressupostos para a concessão da tutela antecipada não se encontram presentes, quais sejam, a verossimilhança do direito invocado e o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, como também o perigo de irreversibilidade da medida.

- Requer, finalmente, seja atribuído efeito suspensivo ao vertente recurso.

DECIDO.

- O artigo 557 e seu §1ºA do Código de Processo Civil autorizam o Relator, por meio de decisão monocrática, a negar seguimento a recurso que esteja em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior e a dar-lhe provimento se estiver de acordo com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.

- E esta é a hipótese do caso vertente, tendo em vista que o recurso está de acordo com jurisprudência dominante desta Egrégia Corte.

- No vertente caso, a verossimilhança da alegação, mediante prova inequívoca, consubstanciar-se-ia no fato de a agravada comprovar que a incapacidade laboral persistiu após a cessação do auxílio-doença recebido administrativamente, no período de 26.09.03 a 14.03.08 (fls. 23 - DCB confirmada mediante pesquisa Plenus - Sistema Dataprev -, realizada nesta data), o quê não restou demonstrado nos autos.

- De efeito, acostou à inicial do feito principal receituários, exames e atestados médicos. Contudo, anteriores à suspensão do benefício em comento. Ademais, deles não se extrai a informação de incapacidade laborativa ou necessidade de afastamento do trabalho (fls. 25-56). O único documento médico recente, que é um resultado de tomografia computadorizada, datado de 01.04.08 (fls. 24), também não é apto a revelar incapacidade laboral, nem sugere afastamento da atividade laborativa. Destarte, a incapacidade para atividades profissionais não restou demonstrada nesta cognição sumária.

- Nesse sentido posiciona-se a jurisprudência deste E. Tribunal:

"PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ - AUXÍLIO-DOENÇA - AUSÊNCIA DE INCAPACIDADE LABORATIVA - REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS - AGRAVO RETIDO - PRELIMINAR - SENTENÇA MANTIDA.

(...).

4. Afirmou o Médico Perito, in verbis: 'Esclareço que o potencial laborativo da pericianda está limitado basicamente decorrente de sua faixa etária (55) anos, pela perda natural do vigor físico, pelo natural processo de envelhecimento,

agravado pelas circunstâncias sociais (...) As doenças diagnosticadas são limitantes, porém não impondo maiores restrições da imposta pela idade'. (g/n)

(...).

7. Apelação da autora improvida." (TRF 3ª Região, AC nº 849830, proc. nº 200303990013478, UF: SP, 7ª Turma, Rel. Des. Federal Leide Pólo, DJU: 17.02.05, p. 306).

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. ART. 42, CAPUT E § 2º DA LEI 8.213/91. INCAPACIDADE NÃO CONSTATADA PELO LAUDO PERICIAL. BENEFÍCIO INDEVIDO.

1. A aposentadoria por invalidez somente é devida ao segurado que comprove os requisitos do artigo 42 da Lei nº 8.213/91.

2. Tendo a perícia médica concluído que o Autor não está incapacitado para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, sequer parcialmente, não faz jus o Autor a concessão.

3. Ante a ausência de comprovação da incapacidade, é desnecessária a incursão sobre os demais requisitos exigidos para a concessão da aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença.

4. Apelação do Autor improvida." (TRF 3ª Região, AC nº 710420, proc. nº 200103990331376, UF: SP, 10ª Turma, Rel. Des. Federal Galvão Miranda, DJU: 08.11.04, p. 667).

"CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA. AGRAVO RETIDO NÃO CONHECIDO. AUSÊNCIA DA INCAPACIDADE LABORATIVA. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS.

(...).

3. Inexistindo nos autos outros elementos que evidenciem a incapacidade do autor, é de se acolher o laudo médico, que concluiu pela ausência de incapacidade que o inabilite para o trabalho.

(...).

5. Agravo retido não conhecido. Apelação improvida." (TRF 3ª Região, AC nº 815436, proc. nº 200203990288074, UF: SP, 9ª Turma, Rel. Des. Federal Nelson Bernardes, DJU: 09.12.04, p. 464).

- Na mesma diretriz, posiciona-se o E. STJ:

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUSÊNCIA DE INCAPACIDADE LABORATIVA ABSOLUTA. ARTIGO 42 DA LEI 8.213/91.

1. Para a concessão de aposentadoria por invalidez, é de mister que o segurado comprove a incapacidade total e definitiva para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência.

2. Recurso conhecido e provido." (STJ, Resp. 240659, proc. nº 1999/0109647-2, 6ª Turma, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, DJU 22.05.00, p. 155).

"AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. ARTIGO 42 DA LEI Nº 8.213/91. AUSÊNCIA DE INCAPACIDADE TOTAL PARA O TRABALHO RECONHECIDA PELO TRIBUNAL 'A QUO'. IMPOSSIBILIDADE DE CONCESSÃO DO BENEFÍCIO.

1. Para a concessão da aposentadoria por invalidez, é de mister que o segurado comprove a incapacidade total e definitiva para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência.

2. A total incapacidade deve ser observada do ponto de vista físico-funcional, sendo irrelevante, assim, na concessão do benefício, os aspectos sócio-econômicos do segurado e de seu meio, à ausência de previsão legal e porque o benefício previdenciário tem natureza diversa daquelas de natureza assistencial. Precedentes.

3. Agravo regimental improvido." (STJ, AgRg no Resp 501859, proc. nº 2003/0025879-0, 6ª Turma, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, DJU 09.05.05, p. 485).

- Ante o exposto, nos termos do artigo 557, § 1º A, do Código de Processo Civil, dou provimento ao recurso interposto para reverter a decisão objurgada a quo.

- Decorrido o prazo legal, baixem os autos à primeira instância para oportuno arquivamento.

- Intimem-se. Publique-se. Comunique-se.

São Paulo, 12 de janeiro de 2009.

PROC.	:	2008.03.00.035587-0	AI 347856	
ORIG.	:	0800000844	1 Vr RIBEIRAO BONITO/SP	0800025960 1 Vr
	:	RIBEIRAO BONITO/SP		
AGRTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS		
ADV	:	LAERCIO PEREIRA		
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR		
AGRDO	:	MARIA DO CARMO FLORIANO JUSTO		
ADV	:	EMILIANO AURELIO FAUSTI		
ORIGEM	:	JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE RIBEIRAO BONITO SP		
RELATOR	:	DES.FED. VERA JUCOVSKY / OITAVA TURMA		

VISTOS.

- Cuida-se de agravo de instrumento interposto em face de decisão que, em ação ordinária proposta com vistas à concessão de aposentadoria por invalidez ou restabelecimento de auxílio-doença, deferiu pedido de tutela antecipada para determinar o restabelecimento do auxílio-doença (fls. 02-05 e 34).

- Aduz o agravante, em breve síntese, que os pressupostos para a concessão da tutela antecipada não se encontram presentes, quais sejam, a verossimilhança do direito invocado e o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, como também o perigo de irreversibilidade da medida.

- Requer, finalmente, seja atribuído efeito suspensivo ao vertente recurso.

DECIDO.

- O artigo 557 e seu §1ºA do Código de Processo Civil autorizam o Relator, por meio de decisão monocrática, a negar seguimento a recurso que esteja em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior e a dar-lhe provimento se estiver de acordo com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.

- E esta é a hipótese do caso vertente, tendo em vista que o recurso está de acordo com jurisprudência dominante desta Egrégia Corte.

- No vertente caso, a verossimilhança da alegação, mediante prova inequívoca, consubstanciar-se-ia no fato de a agravada comprovar que a incapacidade laboral persistiu após a cessação do auxílio-doença recebido administrativamente, no período de 16.06.04 a 30.05.08 (fls. 15-16), o quê não restou demonstrado nos autos.

- De efeito, acostou à inicial do feito principal receituários e atestados médicos. Contudo, anteriores à suspensão do benefício em comento. Ademais, deles não se extrai a informação de incapacidade laborativa ou necessidade de afastamento do trabalho (fls. 17-33). O único documento médico recente, que é um receituário, datado de 13.03.08 (fls. 21), também é anterior à cessação do benefício administrativo e não é apto a revelar incapacidade laboral, nem sugere afastamento da atividade laborativa. Destarte, a incapacidade para atividades profissionais não restou demonstrada nesta cognição sumária.

- Nesse sentido posiciona-se a jurisprudência deste E. Tribunal:

"PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ - AUXÍLIO-DOENÇA - AUSÊNCIA DE INCAPACIDADE LABORATIVA - REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS - AGRAVO RETIDO - PRELIMINAR - SENTENÇA MANTIDA.

(...).

4. Afirmou o Médico Perito, in verbis: 'Esclareço que o potencial laborativo da pericianda está limitado basicamente decorrente de sua faixa etária (55) anos, pela perda natural do vigor físico, pelo natural processo de envelhecimento, agravado pelas circunstâncias sociais (...) As doenças diagnosticadas são limitantes, porém não impondo maiores restrições da imposta pela idade'. (g/n)

(...).

7. Apelação da autora improvida." (TRF 3ª Região, AC nº 849830, proc. nº 200303990013478, UF: SP, 7ª Turma, Rel. Des. Federal Leide Pólo, DJU: 17.02.05, p. 306).

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. ART. 42, CAPUT E § 2º DA LEI 8.213/91. INCAPACIDADE NÃO CONSTATADA PELO LAUDO PERICIAL. BENEFÍCIO INDEVIDO.

1. A aposentadoria por invalidez somente é devida ao segurado que comprove os requisitos do artigo 42 da Lei nº 8.213/91.

2. Tendo a perícia médica concluído que o Autor não está incapacitado para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, sequer parcialmente, não faz jus o Autor a concessão.

3. Ante a ausência de comprovação da incapacidade, é desnecessária a incursão sobre os demais requisitos exigidos para a concessão da aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença.

4. Apelação do Autor improvida." (TRF 3ª Região, AC nº 710420, proc. nº 200103990331376, UF: SP, 10ª Turma, Rel. Des. Federal Galvão Miranda, DJU: 08.11.04, p. 667).

"CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA. AGRAVO RETIDO NÃO CONHECIDO. AUSÊNCIA DA INCAPACIDADE LABORATIVA. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS.

(...).

3. Inexistindo nos autos outros elementos que evidenciem a incapacidade do autor, é de se acolher o laudo médico, que concluiu pela ausência de incapacidade que o inabilite para o trabalho.

(...).

5. Agravo retido não conhecido. Apelação improvida." (TRF 3ª Região, AC nº 815436, proc. nº 200203990288074, UF: SP, 9ª Turma, Rel. Des. Federal Nelson Bernardes, DJU: 09.12.04, p. 464).

- Na mesma diretriz, posiciona-se o E. STJ:

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUSÊNCIA DE INCAPACIDADE LABORATIVA ABSOLUTA. ARTIGO 42 DA LEI 8.213/91.

1. Para a concessão de aposentadoria por invalidez, é de mister que o segurado comprove a incapacidade total e definitiva para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência.

2. Recurso conhecido e provido." (STJ, Resp. 240659, proc. nº 1999/0109647-2, 6ª Turma, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, DJU 22.05.00, p. 155).

"AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. ARTIGO 42 DA LEI Nº 8.213/91. AUSÊNCIA DE INCAPACIDADE TOTAL PARA O TRABALHO RECONHECIDA PELO TRIBUNAL 'A QUO'. IMPOSSIBILIDADE DE CONCESSÃO DO BENEFÍCIO.

1. Para a concessão da aposentadoria por invalidez, é de mister que o segurado comprove a incapacidade total e definitiva para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência.

2. A total incapacidade deve ser observada do ponto de vista físico-funcional, sendo irrelevante, assim, na concessão do benefício, os aspectos sócio-econômicos do segurado e de seu meio, à ausência de previsão legal e porque o benefício previdenciário tem natureza diversa daqueloutros de natureza assistencial. Precedentes.

3. Agravo regimental improvido." (STJ, AgRg no Resp 501859, proc. nº 2003/0025879-0, 6ª Turma, Rel. Min. Hamilton Carvalho, DJU 09.05.05, p. 485).

- Ante o exposto, nos termos do artigo 557, § 1º A, do Código de Processo Civil, dou provimento ao recurso interposto para reverter a decisão objurgada a quo.

- Decorrido o prazo legal, baixem os autos à primeira instância para oportuno arquivamento.

- Intimem-se. Publique-se. Comunique-se.

São Paulo, 12 de janeiro de 2009.

PROC.	:	2007.03.99.035646-6	AC 1222895
ORIG.	:	0300000813	3 Vr PENAPOLIS/SP
APTE	:	RUTH DUARTE AZADINHO	
ADV	:	MARCIA CRISTINA FERREIRA	
APDO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	
ADV	:	VERA LUCIA TORMIN FREIXO	
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR	
RELATOR	:	DES.FED. MARIANINA GALANTE / OITAVA TURMA	

Cuida-se de pedido para concessão de aposentadoria por invalidez.

A Autarquia foi citada em 08/08/2003 (fls. 19).

A sentença de fls. 69/71 (proferida em 27/11/2006) julgou improcedente a demanda, por considerar que a requerente não comprovou a qualidade de segurada, uma vez que não efetuou recolhimentos previdenciários.

Inconformada, apela a autora, alegando que foi trabalhadora rural e que é portadora de enfermidades que a incapacitam de forma total e permanente para o trabalho. Argumenta ainda que houve cerceamento de defesa, eis que, embora não tenha trazido prova material do exercício de atividade rural, o MM. Juiz "a quo", indeferiu a realização da prova testemunhal.

Regularmente processado, com contra-razões, subiram os autos a este Egrégio Tribunal.

O Ministério Público Federal opinou pelo desprovimento do recurso.

É o relatório.

Com fundamento no artigo 557 do CPC e, de acordo com o entendimento firmado nesta Egrégia Corte, decido:

O pedido é de aposentadoria por invalidez, benefício previdenciário previsto no art. 18, inciso I, letra "a" da Lei nº 8.213/91, cujos requisitos de concessão vêm insertos no art. 42 do mesmo diploma e resumem-se em três itens

prioritários, a saber: a qualidade de segurado; a real incapacidade do autor para o exercício de qualquer atividade laborativa; o cumprimento da carência.

Logo, o segurado incapaz, insusceptível de reabilitação para o exercício de qualquer atividade laborativa, que tenha essa condição reconhecida em exame médico pericial (art. 42, § 1º), cumprindo a carência igual a 12 contribuições mensais (art. 25, inciso I) e conservando a qualidade de segurado (art. 15) terá direito ao benefício.

A inicial é instruída com a cédula de identidade da autora, informando estar, atualmente, com 68 (sessenta e oito) anos de idade (data de nascimento: 10/01/1940) e CTPS sem qualquer anotação referente a atividade laborativa.

Veio o estudo social, (fls. 37 - 20/05/2004), informando que a autora recebe R\$ 240,00 mensais, relativos à pensão do ex-companheiro. Acrescenta que a requerente nunca trabalhou e que tem 3 (três) filhos, de 34 (trinta e quatro) e 35 (trinta e cinco) anos, sendo um funcionário público e o outro operário. Declara que a renda familiar é de R\$ 480,00.

Submeteu-se a autora à perícia médica (fls. 44/48 - 16/09/2004), informando ser portadora de epilepsia e retardo mental leve, desde os 5 (cinco) anos de idade. Declara que nunca exerceu atividade laboral. Conclui pela incapacidade total e definitiva para o trabalho.

Compulsando os autos, verifica-se que a requerente não trouxe qualquer documento comprovando ter exercido atividade remunerada. Além do que, tanto a assistente social quanto o perito médico relatam que a autora nunca trabalhou. Assim, não cumpriu um dos requisitos para a concessão de aposentadoria por invalidez, qual seja, a qualidade de segurada especial.

Neste sentido o entendimento desta C. Corte, que trago à colação:

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. OMISSÃO. OCORRÊNCIA. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. EXERCÍCIO DE ATIVIDADE RURAL. INEXISTÊNCIA DE INÍCIO DE PROVA MATERIAL. CONCESSÃO DE EFEITO INFRINGENTE. POSSIBILIDADE.

1. É possível a atribuição de efeitos infringentes aos embargos declaratórios nas hipóteses em que, reconhecida a existência de um dos defeitos elencados nos incisos do art. 535 do Código de Processo Civil, a alteração do julgado surja como consequência inarredável da correção de um dos referidos vícios.

2. Ausente a comprovação da alegada condição de rurícola por meio de início de prova material, não há como conceder o benefício de aposentadoria por invalidez, sob pena de violação ao art. 55, § 3º, da Lei n.º 8.213/91.

3. Embargos declaratórios acolhidos, com atribuição de efeitos infringentes.

(STJ - Processo 200500724997 (MG) - Órgão Julgador: QUINTA TURMA, DJ Data: 28/05/2007 Página: 393 - Rel. Min. LAURITA VAZ.

Por fim, segundo a Súmula 149, do S.T.J., "a prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito de obtenção de benefício previdenciário".

Desnecessária, portanto, a oitiva das testemunhas.

Dessa forma o direito que persegue não tem a menor chance de ser reconhecido.

Segue que, por essas razões, nego seguimento à apelação da autora, nos termos do art. 557, caput, do CPC.

P.I., baixando os autos, oportunamente, à Vara de origem.

São Paulo, 09 de janeiro de 2009.

MARIANINA GALANTE

Desembargadora Federal

PROC. : 2008.03.99.035665-3 AC 1332446
ORIG. : 0600000639 1 Vr AGUDOS/SP 0600018361 1 Vr AGUDOS/SP
APTE : JOAO GOMES DE OLIVEIRA (= ou > de 60 anos)
ADV : ULIANE TAVARES RODRIGUES
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : KARLA FELIPE DO AMARAL
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. MARIANINA GALANTE / OITAVA TURMA

O pedido inicial é de reconhecimento do exercício da atividade rurícola, uma vez que o autor sempre trabalhou no campo, para fins de aposentadoria por idade.

O INSS foi citado em 08/11/2006 (fls. 34) e interpôs agravo retido, a fls. 79/84, da decisão que rejeitou a preliminar argüida em contestação quanto à necessidade de prévio requerimento administrativo, cuja apreciação não pede nas contra-razões de apelo.

A r. sentença, de fls. 86/88 (proferida em 07/12/2007), julgou a ação improcedente, por considerar que o autor não comprovou o exercício de labor rural pelo tempo de carência legalmente exigido e em período recente, imediatamente anterior ao requerimento.

Inconformado, apela o requerente, sustentando, em síntese, que o conjunto probatório demonstra que sempre trabalhou no campo, fazendo jus ao benefício pleiteado.

Regularmente processado o recurso, subiram os autos a este E. Tribunal.

É o relatório.

Com fundamento no art. 557, do C.P.C. e, de acordo com o entendimento firmado nesta Egrégia Corte, decido:

Deixo de conhecer do agravo retido, não mencionado expressamente nas contra-razões do apelo, a teor do preceito do § 1º do art. 523 do C.P.C.

No mérito, o pedido para reconhecimento da atividade exercida na lavoura, referente ao período indicado na inicial, para fins de aposentadoria por idade, funda-se nos documentos de fls. 11/19, dos quais destaco: cédula de identidade (nascimento em 17/06/1941); certidão de casamento, de 15/02/1965, atestando sua profissão de lavrador e CTPS com vários registros, de forma descontínua, de 1975 a 1991, como trabalhador rural, servente e servente de pedreiro.

A fls. 52, consta extrato do sistema Datasprev, informando a existência dos seguintes vínculos empregatícios: de 01/04/1978 a 14/06/1978, para Irmãos Tosta Sociedade Civil Ltda; de 18/09/1978 a 04/12/1978, para Martha Engenharia e Comércio Ltda; de 06/04/1983 a 22/10/1984 e de 15/06/1990 a 19/02/1991, para Breno Ferreira Camargo Filho.

Em depoimento pessoal, a fls. 89, afirma que sempre trabalhou na lavoura, até os dias de hoje. Declara que laborou para a empresa Irmãos Tosta, descarregando caixas de bebidas e que não se lembra das firmas Marta Engenharia e Comércio Ltda e Breno Ferreira Camargo Filho. Aduz, ainda, que por cerca de um ano, há aproximadamente 4 (quatro) anos, laborou como auxiliar de carpinteiro, na zona urbana.

Foram ouvidas três testemunhas, a fls. 90/92. O primeiro depoente relata que o autor trabalhou na fazenda Livramento, na década de 60 e que há muito tempo se mudou para a cidade de Agudos. Não sabe informar onde o requerente trabalhou após ter passado a residir na zona urbana. Declara desconhecer que o autor tenha exercido atividades diversas na lavoura. O segundo depoente relata que o requerente mudou-se para a cidade de Agudos há 20 (vinte) anos e, a partir de então, quando se encontravam, o autor dizia estar trabalhando em lavouras. Não sabe informar em que locais o requerente trabalhou após ter-se mudado para o município de Agudos. O último depoente relata que o autor trabalhou em fazendas há 30 (trinta) ou 40 (quarenta) anos atrás e não sabe esclarecer onde o requerente laborou recentemente.

Segundo o preceito do art. 143 da Lei nº 8.213/91, o trabalhador rural, na forma da alínea "a" do inciso I, IV, ou VII do art. 11, pode requerer a aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, durante quinze anos, contados da vigência dessa legislação, desde que prove ter exercido atividade rurícola, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício, conforme tabela inserta no art. 142. Além disso, deve atender os requisitos etários do art. 48, § 1º.

Para os segurados especiais, referidos no inciso VII do art. 11, fica garantida a concessão da aposentadoria por idade, nos termos do artigo 39, inciso I da Lei nº 8.213/91, dispensado do cumprimento da carência, de acordo com o art. 26, inciso III.

Além do que, a eficácia do artigo 143, com termo final em julho de 2006, foi prorrogada pela Medida Provisória nº 312, de 19/07/2006, convertida na Lei nº 11.368, de 9 de novembro de 2006, estendendo para mais dois anos o prazo do referido artigo, para o empregado rural.

Bem, neste caso, embora o autor tenha completado 60 anos em 2001, a prova produzida não é hábil a demonstrar o exercício da atividade no campo, pelo período de carência legalmente exigido, segundo o artigo 142 da Lei 8.213/91, de 132 meses.

Compulsando os autos, verifica-se que, a prova testemunhal é vaga e imprecisa, uma vez que os depoentes limitam-se a afirmar, genericamente, que o autor trabalhou no campo entre 20 (vinte) ou 40 (quarenta) anos atrás, não prestando quaisquer esclarecimentos sobre a alegada atividade campesina em período posterior.

Além do que, a própria CTPS do requerente demonstra a existência de vínculos empregatícios urbanos, descaracterizando sua condição de lavrador.

Assim, o conjunto probatório é insuficiente para concessão do benefício pleiteado.

Dessa forma, o autor não demonstrou sua condição de segurado especial/trabalhador rural, de forma que o direito que persegue não merece ser reconhecido.

Neste sentido, orienta-se a jurisprudência, consoante decisão do E. S.T.J., cujo aresto transcrevo:

RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. AVERBAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO. VALORAÇÃO DE PROVA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL CORROBORADA POR PROVA TESTEMUNHAL. INOCORRÊNCIA.

1. O conhecimento do recurso especial fundado na alínea "c" da Constituição da República requisita, em qualquer caso, a transcrição dos trechos dos acórdãos que configurem o dissídio, mencionando-se as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados, não se oferecendo, como bastante, a simples transcrição de ementas, votos ou notícias de julgamento.

2. "A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento." (artigo 55, parágrafo 3º, da Lei 8.213/91).

3. O início de prova material, de acordo com a interpretação sistemática da lei, é aquele feito mediante documentos que comprovem o exercício da atividade nos períodos a serem contados, devendo ser contemporâneos dos fatos a comprovar, indicando, ainda, o período e a função exercida pelo trabalhador.

4. A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que para fins de concessão do benefício de aposentadoria por idade, o início de prova material deverá ser corroborado por idônea e robusta prova testemunhal.

5. Em havendo o acórdão recorrido afirmado que, a par de não bastante à demonstração do tempo de serviço a prova documental, a testemunhal era insuficiente à comprovação da atividade rural desempenhada pelo segurado, a preservação da improcedência do pedido de aposentadoria por idade é medida que se impõe.

6. Ademais, a 3ª Seção desta Corte tem firme entendimento no sentido de que a simples declaração prestada em favor do segurado, sem guardar contemporaneidade com o fato declarado, carece da condição de prova material, exteriorizando, apenas, simples testemunho escrito que, legalmente, não se mostra apto a comprovar a atividade laborativa para fins previdenciários (EREsp 205.885/SP, Relator Ministro Vicente Leal, in DJ 30/10/2000).

7. Recurso não conhecido.

(STJ, 6ª Turma, RESP 434015, relator Min. Hamilton Carvalhido, j. 20.02.2003).

Do conjunto probatório dos autos, portanto, extrai-se que, não houve cumprimento dos requisitos dos arts.142 e 143 da Lei nº 8.213/91, segundo os quais, ainda que descontinuo esse trabalho deve corresponder ao período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência.

Logo, não conheço do agravo retido e, nos termos do art. 557, do C.P.C., nego seguimento ao recurso do autor.

P.I., baixando os autos, oportunamente, à Vara de origem.

São Paulo, 09 de janeiro de 2009.

MARIANINA GALANTE

Desembargadora Federal

PROC.	:	2008.03.00.037015-8	AI 348881	
ORIG.	:	9000000213 2 Vr SAO ROQUE/SP		9000000154 2 Vr SAO ROQUE/SP
AGRTE	:	OCTAVIO GUZZON e outros		
ADV	:	PAULO VIRGILIO GUARIGLIA		
AGRDO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS		
ADV	:	FABIO EDUARDO NEGRINI FERRO		
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR		
ORIGEM	:	JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE SAO ROQUE SP		
RELATOR	:	DES.FED. THEREZINHA CAZERTA / OITAVA TURMA		

Cumpra a Subsecretaria o disposto no artigo 527, V do Código de Processo Civil.

I.

São Paulo, 13 de janeiro de 2009.

THEREZINHA CAZERTA

Desembargadora Federal Relatora

PROC.	:	2008.03.99.037155-1	AC 1335165	
ORIG.	:	0400001298 3 Vr ITAPEVA/SP	0400061880 3 Vr ITAPEVA/SP	
APTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS		
ADV	:	VITOR JAKES MENDES		
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR		
APDO	:	MARILY MOREIRA DOS SANTOS		
ADV	:	DANILO DE OLIVEIRA SILVA		
RELATOR	:	DES.FED. MARIANINA GALANTE / OITAVA TURMA		

O pedido inicial é de reconhecimento do exercício da atividade rural, uma vez que a autora sempre laborou no campo, para fins de concessão de aposentadoria por idade.

A Autarquia Federal foi citada em 05.11.2004 (fls. 14).

A r. sentença, de fls. 88/90 (proferida em 23.05.2007), julgou procedente a ação, para condenar o Instituto requerido ao pagamento da aposentadoria rural por idade a que faz jus a autora (arts. 48, §§ 1º e 2º, e 143 da Lei nº 8.213/91), a partir do ajuizamento da ação. O montante devido será corrigido monetariamente e acrescido de juros de 1%, devidos desde a citação. Determinou, ainda, o pagamento da verba honorária, arbitrada em 15% sobre o montante das prestações em atraso (Súmula 111 do STJ). Custas na forma da lei.

Inconformada, apela a Autarquia, sustentando, em síntese, a não comprovação da atividade rural pelo período de carência legalmente exigido e no período imediatamente anterior à data do requerimento e a inadmissibilidade da prova exclusivamente testemunhal. Requer alteração do termo inicial do benefício, dos juros moratórios e da honorária.

Regularmente processados, subiram os autos a este Egrégio Tribunal.

É o relatório.

Com fundamento no art. 557 do CPC e de acordo com o entendimento firmado nesta Egrégia Corte, decido:

O pedido para reconhecimento da atividade exercida na lavoura, referente ao período indicado na inicial, para fins de aposentadoria por idade, funda-se nos documentos de fls. 06/10, dos quais destaco: certidão de casamento, realizado em 01.09.1960, indicando a profissão de lavrador do marido; RG (nascimento em 16.10.1943).

Em cumprimento à determinação do juiz a quo, o INSS juntou consulta ao sistema DATAPREV (fls. 66/80), dando conta da existência de vínculo empregatício, em nome da autora, de 10.05.1991 a 01.06.1991, com JM Agroflorestral Ltda., em ocupação não cadastrada. Constam, ainda, em nome do marido da requerente, vínculos empregatícios urbanos e recolhimentos como autônomo, na ocupação de motorista, de forma descontínua, de 09/1989 a 12/2004. Além disso, registra-se, em nome do cônjuge, o recebimento de auxílio-doença previdenciário, de 18.05.2005 a 07.11.2005, e aposentadoria por invalidez previdenciária, desde 08.11.2005, ambos os benefícios concedidos na qualidade de contribuinte individual, na atividade de comerciante.

Em consulta ao CNIS, que faz parte integrante desta decisão, verifico constar que a última remuneração do marido ocorreu em 01/2009.

As testemunhas, ouvidas a fls. 57/59, declaram conhecer há mais de quinze anos a autora, que sempre exerceu a profissão de bóia-fria, até os dias atuais. Afirmam que a requerente, nunca exerceu outra atividade nem tem lavoura própria. Citam alguns empregadores para os quais ela teria prestado serviços. Além disso, duas delas informam que a autora é viúva, e a outra não sabe dizer qual seu estado civil.

A fls. 83/85, a autora apresenta razões finais e declara que está separada de fato há cerca de 20 anos.

Para os segurados especiais, referidos no inciso VII do art. 11, fica garantida a concessão da aposentadoria por idade, nos termos do artigo 39, inciso I da Lei nº 8.213/91, dispensado do cumprimento da carência, de acordo com o art. 26, inciso III.

Além do que, a eficácia do artigo 143, com termo final em julho de 2006, foi prorrogada pela Medida Provisória nº 312, de 19/07/2006, convertida na Lei nº 11.368, de 09 de novembro de 2006, estendendo para mais dois anos o prazo do referido artigo, para o empregado rural.

Neste caso, embora a autora tenha completado 55 anos em 1998, a prova produzida não é hábil a demonstrar o exercício da atividade no campo, pelo período de carência legalmente exigido, segundo o artigo 142 da Lei 8.213/91, de 102 meses.

Compulsando os autos, verifica-se que não é possível estender à autora a alegada condição de lavrador do marido, como pretende, uma vez que declara estar separada de fato há cerca de 20 (vinte) anos (fls. 84), embora na inicial tenha omitido esta informação. Além do que, o cônjuge exerceu atividade urbana, qualidade em que se aposentou por invalidez.

As testemunhas, por sua vez, prestaram depoimentos genéricos, não esclarecendo detalhes do alegado labor rural da requerente.

Dessa forma, as provas materiais e testemunhais são insuficientes para concessão do benefício pleiteado.

Neste sentido, orienta-se a jurisprudência, consoante decisão do E. S.T.J., cujo aresto transcrevo:

RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. AVERBAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO. VALORAÇÃO DE PROVA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL CORROBORADA POR PROVA TESTEMUNHAL. INOCORRÊNCIA.

1. O conhecimento do recurso especial fundado na alínea "c" da Constituição da República requisita, em qualquer caso, a transcrição dos trechos dos acórdãos que configurem o dissídio, mencionando-se as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados, não se oferecendo, como bastante, a simples transcrição de ementas, votos ou notícias de julgamento.

2. "A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento." (artigo 55, parágrafo 3º, da Lei 8.213/91).

3. O início de prova material, de acordo com a interpretação sistemática da lei, é aquele feito mediante documentos que comprovem o exercício da atividade nos períodos a serem contados, devendo ser contemporâneos dos fatos a comprovar, indicando, ainda, o período e a função exercida pelo trabalhador.

4. A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que para fins de concessão do benefício de aposentadoria por idade, o início de prova material deverá ser corroborado por idônea e robusta prova testemunhal.

5. Em havendo o acórdão recorrido afirmado que, a par de não bastante à demonstração do tempo de serviço a prova documental, a testemunhal era insuficiente à comprovação da atividade rural desempenhada pelo segurado, a preservação da improcedência do pedido de aposentadoria por idade é medida que se impõe.

6. Ademais, a 3ª Seção desta Corte tem firme entendimento no sentido de que a simples declaração prestada em favor do segurado, sem guardar contemporaneidade com o fato declarado, carece da condição de prova material, exteriorizando, apenas, simples testemunho escrito que, legalmente, não se mostra apto a comprovar a atividade laborativa para fins previdenciários (EResp 205.885/SP, Relator Ministro Vicente Leal, in DJ 30/10/2000).

7. Recurso não conhecido.

(STJ, Quinta Turma, AGA nº 594206, Processo 200400393827, Rel. Ministra Laurita Vaz, J. 22.03.2005, DJU 02.05.2005).

Do conjunto probatório dos autos, portanto, verifica-se que não houve cumprimento dos requisitos exigidos pelos artigos 142 e 143 da Lei 8.213/91, segundo os quais, ainda que descontínuo, esse trabalho deve corresponder ao período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência.

Em razão da inversão do resultado da lide, restam prejudicados os demais pontos do recurso do INSS.

Logo, dou provimento ao apelo da Autarquia Federal, para reformar a sentença e julgar improcedente o pedido. Isento a autora de custas e de honorária, por ser beneficiária da assistência judiciária gratuita - artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal. (Precedentes: RESP 27821-SP, RESP 17065-SP, RESP 35777-SP, RESP 75688-SP, REExt 313348-RS).

P.I., baixando os autos, oportunamente, à Vara de origem.

São Paulo, 09 de janeiro de 2009.

MARIANINA GALANTE

Desembargadora Federal

PROC. : 2008.03.99.037915-0 AC 1336373
ORIG. : 0700001662 2 Vr ATIBAIA/SP 0700175353 2 Vr ATIBAIA/SP
APTE : ADELIA MARIA DE SOUZA
ADV : FRANCISCO CARLOS AVANCO
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : RENATO URBANO LEITE
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. VERA JUCOVSKY / OITAVA TURMA

Vistos, etc.

- Trata-se de ação em que a parte autora, na qualidade de viúva de Antônio Alves de Souza, falecido em 17.11.05 (fls. 10), busca o reconhecimento do direito à pensão por morte, inclusive, no tocante às prestações vencidas, com os acréscimos legais, alegando, para tanto, que vivia sob a dependência econômica do de cujus (fls. 02-04).

- Foram carreados aos autos documentos (fls. 06-42).

- Assistência judiciária gratuita (fls. 44).

- Citação aos 29.01.07 (fls. 51v).

- O INSS apresentou contestação para aduzir, preliminarmente, carência de ação pela ausência de requerimento administrativo. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido (fls. 54-58).

- O Juízo a quo afastou a preliminar (fls. 71).

- O INSS interpôs agravo retido (fls. 73-75).

- A sentença, prolatada aos 26.03.08, julgou improcedente o pedido, condenada a parte autora ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios fixados em R\$ 300,00 (trezentos reais), ressalvado o disposto na Lei nº 1.060/50 (fls. 87-89).

- A parte autora interpôs apelação para requerer a reforma da sentença. Alegou, preliminarmente, que o segurado efetuou recolhimentos no ano de seu falecimento. Pediu o provimento do recurso para que seja julgado procedente o pedido (fls. 92-111).

- O INSS apresentou contra-razões (fls. 114-116).

- Vieram os autos a este Egrégio Tribunal.

DECIDO.

- O artigo 557, caput e §1º-A, do CPC, com a redação dada pela Lei 9.756, de 17 de dezembro de 1998, trouxe inovações ao sistema recursal, com a finalidade de permitir maior celeridade à tramitação dos feitos, vindo a autorizar o Relator, por meio de decisão monocrática, negar seguimento ao recurso ou lhe dar provimento, considerando-se o posicionamento jurisprudencial dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.

- Essa é a hipótese vertente nestes autos.

- Inicialmente, não conheço do agravo retido interposto pela autarquia federal, uma vez que a exigência do artigo 523, § 1º, do Código de Processo Civil não foi satisfeita.

- Quanto à alegação de que o finado efetuou recolhimentos no mesmo ano de seu falecimento, mantendo a condição de segurado, trata-se de matéria referente ao mérito, e como tal será tratada.

- No mérito, a parte autora pretende a concessão de pensão por morte em virtude do falecimento do cônjuge.

- A norma de regência do benefício observa a data do óbito, porquanto é o momento em que devem estar presentes todas as condições necessárias e o dependente adquire o direito à prestação. Assim, dado o passamento em 17.11.05, consoante certidão de fls. 10, disciplina-o a Lei nº 8.213/91, arts. 74 e seguintes, com as alterações da Lei nº 9.528, de 10.12.97.

- Depreende-se da análise do art. 74 da Lei nº 8.213/91 que a pensão em tela é devida "ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não (?)". São, pois, seus requisitos: a relação de dependência do pretendente para com o de cujus e a qualidade deste de segurado da Previdência Social, à época do passamento.

- O artigo 16, I e § 4º, da Lei nº 8.213/91 (Lei de Benefícios da Previdência Social), assegura o direito colimado pela parte autora, cuja dependência em relação ao de cujus, na qualidade de esposa, é presumida (certidão de casamento fls. 09).

- Entretanto, no caso dos autos, houve a perda da qualidade de segurado do falecido, nos termos do art. 15, II, §§ 1º e 2º, da Lei 8.213/91.

- Pelo exame da cópia de sua CTPS, constata-se que manteve vínculos empregatícios, nos períodos de 02.01.69 a 13.01.63, 12.01.70 a 03.06.70, 11.03.71 a 15.01.72, 15.03.72 a 14.07.72, 11.05.77 a 13.06.77, 01.08.88 a 30.09.77, 01.07.80 a 08.11.80, 03.10.83 a 30.08.84 (fls. 14-34). Demonstrou, também, que verteu recolhimentos previdenciários, na condição de contribuinte individual, relativos às competências de 08/05 a 10/05 (fls. 36-38 e 48).

- Entretanto, os recolhimentos previdenciários realizados na qualidade de autônomo, foram realizados em data posterior ao falecimento do esposo da autora, nos dias 22.11.06, 30.11.06 e 12.01.07, sendo totalmente extemporâneos, sem aptidão a demonstrar qualidade de segurado por ocasião do passamento, aos 17.11.05.

- Dessa forma, operou-se a perda da condição de segurado do falecido, visto que entre o encerramento de seu último vínculo empregatício, aos 30.08.84, e a data do falecimento, em 17.11.05, houve ausência de contribuições por um lapso de tempo superior a 20 (vinte) anos.

- O "período de graça", previsto no art. 15 e seus parágrafos 1º e 2º, da Lei nº 8.213/91, pode ser estendido por até três anos, se comprovado o recolhimento de mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção, ou o desemprego involuntário pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social. No caso presente, permaneceu por mais de 20 (vinte) anos sem contribuir para o RGPS, sendo imperiosa a decretação da perda da condição de segurado do falecido.

- Ressalte-se que não foi alegado motivo ou consta dos autos qualquer evidência de que a falta de manutenção de relação laboral deu-se, por exemplo, em função da existência de doença incapacitante, o que possibilitaria a manutenção da filiação.

- Não se deve confundir período de carência, definida no art. 24 da Lei nº 8.213/91 como "número mínimo de contribuições mensais indispensáveis para que o beneficiário faça jus ao benefício, consideradas a partir do transcurso do primeiro dia dos meses de sua competência", dispensada para fins de concessão de pensão por morte, com qualidade de segurado e sua manutenção, nos termos do art. 15, incisos e parágrafos, do mesmo diploma normativo. In casu, restou desatendido o último dispositivo em tela.

- Quanto à eventual argumentação sobre o art. 102 da Lei nº 8.213/91, frise-se que não se aplica à espécie. Estabelece o referido dispositivo que a perda da qualidade superveniente à implementação de todos os requisitos à concessão do benefício não obsta sua concessão. Na hipótese vertente, a perda da qualidade de segurado ocorreu antes de aperfeiçoarem-se os requisitos ao direito à pensão por morte.

- Finalmente, quanto aos recolhimentos efetuados para a Prefeitura de Santos/SP, no ano de 1984, não demonstram qualidade de segurado na data do passamento (40-42).

- Exsurge do conjunto probatório produzido, portanto, a demonstração de que o de cujus não era segurado da Previdência Social, de modo que a parte autora não faz jus ao benefício almejado.

- Nesse sentido a jurisprudência do E. STJ:

"PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. PENSÃO POR MORTE. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. DIVERGÊNCIA NÃO CARACTERIZADA.

1. Havendo similitude das teses desenvolvidas nos acórdãos em confronto, inviável a oposição dos embargos de divergência.

2. 'A perda da qualidade de segurado, quando ainda não preenchidos os requisitos necessários à implementação de qualquer aposentadoria, resulta na impossibilidade de concessão do benefício pensão por morte' (AgRg EREsp 547.202/SP, Rel. Min. PAULO GALLOTTI, DJ de 24/4/2006).

3. Agravo regimental conhecido, mas improvido." (STJ, AERESP 314402, proc. 200201262830, UF: PR, 3ª Seção, DJ: 04.12.06, p. 260).

"AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO.

1. 'A perda da qualidade de segurado, quando ainda não preenchidos os requisitos necessários à implementação de qualquer aposentadoria, resulta na impossibilidade de concessão do benefício pensão por morte.' (AgRg EREsp nº 547.202/SP, Relator Ministro Paulo Gallotti, in DJ 24/4/2006).

2. A perda da qualidade de segurado constitui óbice à concessão da pensão por morte quando o de cujus não chegou a preencher, antes de sua morte, os requisitos para obtenção de qualquer aposentadoria concedida pela Previdência Social, tal como ocorre nas hipóteses em que, embora houvesse preenchido a carência, não contava com tempo de serviço ou com idade bastante para se aposentar.

3. Agravo regimental improvido." (STJ, AGRESP 1019285, proc. 200703085658, UF: SP, 6ª Turma, DJE: 01.09.08).

"PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PENSÃO POR MORTE. DE CUJUS. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO.

1. É assegurada a concessão do benefício de pensão por morte aos dependentes do de cujus que, ainda que tenha perdido a qualidade de segurado, tenha preenchido os requisitos legais para a obtenção de aposentadoria, antes da data do falecimento. In casu, não satisfeita tal exigência, os dependentes do falecido não têm direito ao benefício pleiteado.

2. Decisão agravada que se mantém por seus próprios fundamentos.

3. Agravo regimental desprovido." (STJ, AGRESP 839312, proc. 200600727453, UF: SP, 3ª Seção, DJ: 18.09.06, p. 368).

- De conseguinte, a r. sentença monocrática aplicou o melhor direito à espécie, pelo que não há de ser reformada.

- Posto isso, NÃO CONHEÇO DO AGRAVO RETIDO DO INSS, REJEITO A PRELIMINAR e, com fundamento no artigo 557, caput e/ou §1º-A, do CPC, NEGO SEGUIMENTO À APELAÇÃO DA PARTE AUTORA.

- Decorrido o prazo legal, baixem os autos à primeira instância.

- Intimem-se. Publique-se.

São Paulo, 26 janeiro de 2009.

PROC.	:	2008.03.00.038626-9	AI 350067
ORIG.	:	200861190057877	4 V _r GUARULHOS/SP
AGRTE	:	MADALENA MIRTES MIRANDA VIEIRA DA SILVA	incapaz e outros
ADV	:	FERNANDO HENRIQUE GAJACA NEWMAN EVANS	
AGRDO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR	
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE GUARULHOS > 19 SSJ > SP	
RELATOR	:	DES.FED. THEREZINHA CAZERTA / OITAVA TURMA	

Cuida-se de agravo de instrumento interposto de decisão que, em ação de rito ordinário objetivando a concessão de benefício previdenciário de pensão por morte, indeferiu pedido de tutela antecipada (fl. 91).

Relatam, os agravantes, que o requerimento administrativo foi indeferido sob o fundamento de que não foi comprovada a qualidade de segurado do falecido. Sustentam que a última contribuição foi feita no mês de outubro/2007, permanecendo, na data do óbito, a qualidade de segurado.

Requerem a antecipação dos efeitos da pretensão recursal.

Decido.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

A pensão por morte, conforme o disposto no caput do artigo 74 da Lei nº 8.213/91, condiciona-se ao preenchimento de dois requisitos: a qualidade de segurado do falecido e a condição de dependente dos requerentes.

A dependência econômica dos autores, esposa (fl. 42) e filhos menores (fls. 29-31) do falecido, é presumida, porque decorrente de lei (§ 4º do artigo 16 da Lei nº 8.213/91).

No tocante à qualidade de segurado do de cujus, o INSS, em comunicação de decisão administrativa, informou que (...) não foi reconhecido o direito ao benefício, tendo em vista que a cessação da última contribuição deu-se em 10/2007 (mês/ano), tendo sido mantida a qualidade de segurado até 30/12/2007, ou seja, mais de 3 meses após a cessação da última contribuição, portanto o óbito ocorreu após a perda da qualidade de segurado (fl. 18).

Questão que se apresenta é saber se, à data do óbito (26.01.2008), o falecido detinha a qualidade de segurado.

A propósito da filiação ao RGPS, Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Júnior dissertam:

(...) no momento em que um trabalhador desenvolve atividade vinculada ao RGPS, estará filiado a este regime, adquirindo a qualidade de segurado. Este ato demandará uma formalização administrativa, a fim de que todos os dados relevantes do segurado e de seus dependentes possam ser registrados.

Segundo Marly Cardone: "Filiação é a ligação automática à previdência social da pessoa que está nas condições previstas na lei, exercendo uma atividade remunerada, urbana ou rural. Não exige, portanto, nenhum ato do segurado, distinguindo-se, pois, da inscrição. O art. 3º da CLPS de 1984 dizia que 'O ingresso em atividade abrangida pela previdência social urbana determina a filiação automática a esse regime' ".

In casu, o falecido filiou-se ao Regime Geral de Previdência Social, como contribuinte individual, na qualidade de empresário, a partir do momento em que inscreveu, na Receita Federal, a pessoa jurídica Maurílio Miranda da Silva-ME, 04.03.2007 (fl. 35), tornando-se, portanto, segurado obrigatório, a teor do disposto no artigo 11, inciso V, letra f, da Lei nº 8.213/91:

"Art

. 11. São segurados obrigatórios da Previdência Social as seguintes pessoas físicas:

.....omissis.....

V - como contribuinte individual:

.....omissis.....

f) o titular de firma individual urbana ou rural, o diretor não empregado e o membro de conselho de administração de sociedade anônima, o sócio solidário, o sócio de indústria, o sócio gerente e o sócio cotista que recebam remuneração decorrente de seu trabalho em empresa urbana ou rural, e o associado eleito para cargo de direção em cooperativa, associação ou entidade de qualquer natureza ou finalidade, bem como o síndico ou administrador eleito para exercer atividade de direção condominial, desde que recebam remuneração". (Grifo nosso).

Tratando-se de contribuinte individual, a teor do disposto no artigo 27, inciso II, da Lei nº 8.213/91, "para cômputo do período de carência, serão consideradas as contribuições realizadas a contar da data do efetivo pagamento da primeira contribuição sem atraso, não sendo consideradas para este fim as contribuições recolhidas com atraso referentes a competências anteriores, no caso dos segurados empregado doméstico, contribuinte individual, especial e facultativo, referidos, respectivamente, nos incisos II, V e VII do art. 11 e no art. 13."

Nesta qualidade, estava obrigado a recolher a contribuição por iniciativa própria, até o dia quinze do mês seguinte ao da competência, consoante dispõe a Lei nº 8.212/91, em seu artigo 30, inciso II.

A propósito, a doutrina leciona:

"Embora o direito às prestações funde-se na filiação, a inscrição torna possível o exercício desse direito. Para os contribuintes individuais, a carência - um dos requisitos básicos assecuratórios das prestações - conta-se a partir da inscrição (PBPS, art. 27, II). Para esses segurados a inscrição é importante porque, excepcionalmente, em certos casos, é fundamento do direito às prestações, enquanto que para os demais é apenas condição exigida para o exercício desse direito. Os contribuintes individuais devem inscrever-se, mediante o pagamento de contribuição, logo no início da atividade, porque, como dito, sua carência conta-se a partir de então." (grifei).

"Inicia-se a contagem do período de carência para o segurado empregado e trabalhador avulso a partir da data da filiação ao Regime Geral da Previdência Social; Para os contribuintes individuais, empregados domésticos, segurados especiais (se contribuintes facultativos) e segurados facultativos a partir da data do pagamento efetivo da primeira contribuição sem atraso, não sendo consideradas para este fim as contribuições recolhidas com atraso referentes a competências anteriores (art. 278, caput, do Decreto nº 3.048/99)."

Conforme admite a própria autarquia, há comprovação de que foi efetuado, regularmente, o recolhimento da competência de outubro/2007, no dia 10.11.2007 (fls. 18 e 46).

Tendo efetuado, tempestivamente, a primeira contribuição relativa à competência de outubro/2007, o de cujus, teria, em tese, qualidade de segurado pelo período de 12 (doze) meses.

Com efeito, reza o artigo 15, II da Lei nº 8.213/91, que mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições, "até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração".

Vislumbra-se, pois, o preenchimento dos requisitos legais à concessão do benefício.

Embora a filiação ao RGPS tenha se dado em março/2007, a inscrição ocorreu a partir do primeiro recolhimento, referente a outubro/2007, com pagamento em 10.11.2007, portanto, sem atraso, a teor do artigo 30, inciso II, da Lei nº 8.212/91.

Como contribuinte individual, o direito à pensão por morte, cuja concessão prescinde de carência, exsurge a partir do efetivo recolhimento da primeira contribuição sem atraso, não sendo consideradas, para esse fim, as contribuições recolhidas com atraso referentes a competências anteriores, nos termos do artigo 27, inciso II, da Lei supra.

Dito isso, defiro a antecipação dos efeitos da tutela recursal.

Cumpra-se o disposto no artigo 527, incisos III, V e VI do Código de Processo Civil.

Intime-se.

São Paulo, 07 de janeiro de 2009.

THEREZINHA CAZERTA

Desembargadora Federal Relatora

PROC. : 2006.03.99.038668-5 ApelReex 1149844
ORIG. : 0600000799 1 Vr FARTURA/SP 0600020871 1 Vr FARTURA/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : GILSON RODRIGUES DE LIMA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : JACIRA MARIA BUENO
ADV : MARIA NEUSA BARBOZA RICHTER
REMTE : JUÍZO DE DIREITO DA 1 VARA DE FARTURA SP
RELATOR : DES.FED. MARIANINA GALANTE / OITAVA TURMA

O pedido inicial é de reconhecimento do exercício da atividade rural, uma vez que a autora sempre laborou no campo, para fins de concessão de aposentadoria por idade.

A Autarquia Federal foi citada em 21.08.2007 (fls. 50).

A r. sentença, de fls. 99/105 (proferida em 29.05.2008), em razão de decisão prolatada por esta Relatora, a fls. 29/32, que anulou a decisão anterior, julgou procedente o pedido, para condenar o INSS ao pagamento à autora do benefício de aposentadoria por idade rural, previsto no art. 143 da Lei nº 8.213/91, consistente em um salário mínimo, a partir da citação. Inclui-se o abono anual a que alude o art. 40 da referida lei. Em se tratando de benefício de aposentadoria rural por idade, o reajustamento do benefício não obedece aos critérios fixados nos artigos 41 e 145 da Lei nº 8.213/91, visto que seu valor está adstrito ao montante de um salário mínimo vigente à época do respectivo pagamento. Quanto às parcelas vencidas, determinou a incidência de juros de mora de 6% (seis por cento) ao ano, a contar da citação e, após a vigência do novo Código Civil (Lei nº 10.402/02 - vigor em 11 de janeiro de 2003), à taxa de 12%(doze por cento) ao ano, conforme art. 406 do Código Civil, combinado com o art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional, e entendimento do Enunciado nº 20, aprovado na Jornada de Direito Civil, promovida pelo Centro de Estudos Judiciários do Conselho da Justiça Federal. Condenou, ainda, o réu ao pagamento de honorários advocatícios de 10% (dez por cento), somente sobre o total das parcelas vencidas até a data da sentença (Súmula 111 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça). Isentou a Autarquia de custas e despesas processuais, em razão do disposto no art. 6º da Lei Estadual nº 11.608/2003, que afasta a incidência da Súmula 178 do E. Superior Tribunal de Justiça.

A decisão foi submetida ao reexame necessário.

Inconformada, apela a Autarquia, requerendo, inicialmente, a apreciação e o conhecimento das preliminares argüidas em sede de contestação de carência de ação, por impossibilidade jurídica do pedido, por não cumprimento da carência mínima exigida em lei, em face da ausência de contribuições ou demonstração de efetivo exercício de atividades laborativas, quer como empregada urbana ou rural; e de não comprovação da qualidade de segurado, requisito indispensável à concessão de benefícios previdenciários. No mérito, sustenta, em síntese, a não comprovação da atividade rural pelo período de carência legalmente exigido e no período imediatamente anterior à data do requerimento e a inadmissibilidade da prova exclusivamente testemunhal.

Regularmente processados, subiram os autos a este Egrégio Tribunal.

É o relatório.

Com fundamento no art. 557 do CPC e de acordo com o entendimento firmado nesta Egrégia Corte, decido:

As preliminares argüidas confundem-se com o mérito e com ele serão analisadas.

No mérito, o pedido para reconhecimento da atividade exercida na lavoura, referente ao período indicado na inicial, para fins de aposentadoria por idade, funda-se nos documentos de fls. 05/08, dos quais destaco: certidão de casamento, realizado em 22.07.1967, indicando a profissão de lavrador do marido; RG (nascimento em 05.08.1949).

Em consulta ao CNIS, que faz parte integrante desta decisão, verifico constar, em nome da autora, inscrição como contribuinte individual, de 07/1999 a 01/2008, bem como o recebimento de auxílio-doença previdenciário, de 20.11.2003 a 20.01.2004, como comerciária. Constam, também, vínculos empregatícios do marido da autora, como empregado urbano, em diversas ocupações, de 01.03.1981 a 11/2006, bem como o recebimento de aposentadoria por tempo de contribuição, como servidor público, com DIB em 13.04.2006.

As testemunhas, ouvidas a fls. 96/97, afirmam o alegado labor rural.

Segundo o preceito do art. 143 da Lei nº 8.213/91, o trabalhador rural, na forma da alínea "a" do inciso I, IV, ou VII do art. 11, pode requerer a aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, durante quinze anos, contados da vigência dessa legislação, desde que prove ter exercido atividade rurícola, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício, conforme tabela inserta no art. 142. Além disso, deve atender os requisitos etários do art. 48, § 1º.

Para os segurados especiais, referidos no inciso VII do art. 11, fica garantida a concessão da aposentadoria por idade, nos termos do artigo 39, inciso I da Lei nº 8.213/91, dispensado do cumprimento da carência, de acordo com o art. 26, inciso III.

Além do que, a eficácia do artigo 143, com termo final em julho de 2006, foi prorrogada pela Medida Provisória nº 312, de 19/07/2006, convertida na Lei nº 11.368, de 09 de novembro de 2006, estendendo para mais dois anos o prazo do referido artigo, para o empregado rural.

Neste caso, embora a autora tenha completado 55 anos em 2004, a prova produzida não é hábil a demonstrar o exercício da atividade no campo, pelo período de carência legalmente exigido, segundo o artigo 142 da Lei 8.213/91, de 138 meses.

Compulsando os autos, verifica-se que restou descaracterizada a alegada condição de lavradora da requerente, bem como não é possível estender a ela a alegada condição de lavrador do marido, como pretende, haja vista terem ambos exercido trabalho urbano, inclusive com o recebimento de benefícios previdenciários nessa qualidade. A autora, como contribuinte individual/comerciária, recebeu auxílio-doença, e o marido, como servidor público (última ocupação), recebe aposentadoria por tempo de contribuição.

As testemunhas, por sua vez, prestaram depoimentos bastante genéricos, não precisando detalhes do alegado labor rural.

Dessa forma, as provas materiais e testemunhais são insuficientes para concessão do benefício pleiteado.

Neste sentido, orienta-se a jurisprudência, consoante decisão do E. S.T.J., cujo aresto transcrevo:

RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. AVERBAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO. VALORAÇÃO DE PROVA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL CORROBORADA POR PROVA TESTEMUNHAL. INOCORRÊNCIA.

1. O conhecimento do recurso especial fundado na alínea "c" da Constituição da República requisita, em qualquer caso, a transcrição dos trechos dos acórdãos que configurem o dissídio, mencionando-se as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados, não se oferecendo, como bastante, a simples transcrição de ementas, votos ou notícias de julgamento.

2. "A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento." (artigo 55, parágrafo 3º, da Lei 8.213/91).

3. O início de prova material, de acordo com a interpretação sistemática da lei, é aquele feito mediante documentos que comprovem o exercício da atividade nos períodos a serem contados, devendo ser contemporâneos dos fatos a comprovar, indicando, ainda, o período e a função exercida pelo trabalhador.

4. A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que para fins de concessão do benefício de aposentadoria por idade, o início de prova material deverá ser corroborado por idônea e robusta prova testemunhal.

5. Em havendo o acórdão recorrido afirmado que, a par de não bastante à demonstração do tempo de serviço a prova documental, a testemunhal era insuficiente à comprovação da atividade rural desempenhada pelo segurado, a preservação da improcedência do pedido de aposentadoria por idade é medida que se impõe.

6. Ademais, a 3ª Seção desta Corte tem firme entendimento no sentido de que a simples declaração prestada em favor do segurado, sem guardar contemporaneidade com o fato declarado, carece da condição de prova material, exteriorizando, apenas, simples testemunho escrito que, legalmente, não se mostra apto a comprovar a atividade laborativa para fins previdenciários (EREsp 205.885/SP, Relator Ministro Vicente Leal, in DJ 30/10/2000).

7. Recurso não conhecido.

(STJ, Quinta Turma, AGA nº 594206, Processo 200400393827, Rel. Ministra Laurita Vaz, J. 22.03.2005, DJU 02.05.2005).

Do conjunto probatório dos autos, portanto, verifica-se que não houve cumprimento dos requisitos exigidos pelos artigos 142 e 143 da Lei 8.213/91, segundo os quais, ainda que descontínuo, esse trabalho deve corresponder ao período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência.

Em face da inversão do resultado da lide, restam prejudicados os demais pontos do recurso do INSS.

De outro lado, deixo de apreciar o recurso necessário, em face da superveniência da Lei nº 10.352/2001, que acrescentou o § 2º ao art. 475 do CPC.

Logo, não conheço do reexame necessário e, nos termos do art. 557, § 1º-A, do CPC, dou provimento ao apelo da Autarquia Federal, para reformar a sentença e julgar improcedente o pedido. Isento a autora de custas e de honorária, por ser beneficiária da assistência judiciária gratuita - artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal. (Precedentes: RESP 27821-SP, RESP 17065-SP, RESP 35777-SP, RESP 75688-SP, REExt 313348-RS).

P.I., baixando os autos, oportunamente, à Vara de origem.

São Paulo, 09 de janeiro de 2009.

MARIANINA GALANTE

Desembargadora Federal

PROC.	:	2008.03.00.038840-0	AI 350217	
ORIG.	:	0800001133 1 Vr ILHA SOLTEIRA/SP		0800030259 1 Vr
	:	ILHA SOLTEIRA/SP		
AGRTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS		
ADV	:	CINTHYA DE CAMPOS MANGIA		
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR		
AGRDO	:	EVA DE LOURDES BARRETO		
ADV	:	DARIO SERGIO RODRIGUES DA SILVA		
ORIGEM	:	JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ILHA SOLTEIRA SP		
RELATOR	:	DES.FED. THEREZINHA CAZERTA / OITAVA TURMA		

Cuida-se de agravo de instrumento interposto de decisão que, em processo de conhecimento, objetivando a concessão de salário maternidade a trabalhadora rural, deferiu pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fls. 32/34).

Sustenta, o agravante, a ausência dos requisitos necessários à concessão da medida, especialmente pela ausência de prova inequívoca da atividade rural exercida e perigo da demora, já que o filho da autora nasceu há dois anos. Ressalta, ainda, o risco de irreversibilidade dos efeitos do provimento. Requer a concessão de efeito suspensivo ao presente agravo.

Decido.

É certo que a solução, na hipótese, é irreversível tanto para a parte autora quanto para o INSS, cabendo ao magistrado, dentro dos limites da razoabilidade e proporcionalidade, reconhecer qual direito se reveste de maior importância. Existindo prova inequívoca que convença o juiz da verossimilhança da alegação, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial devem ser antecipados.

O salário-maternidade surgiu como benefício previdenciário após o advento da Lei nº 6.136, de 01 de novembro de 1974, editada em atendimento ao comando da Constituição de 1967, reiterado pela Emenda Constitucional nº 01 de 1969, que atribuiu, à Previdência Social, a proteção à maternidade.

A Constituição de 1988 conferiu à licença-maternidade, bem como ao salário-maternidade - substitutivo da remuneração no período de gozo da licença - status de direito fundamental, com todas as garantias que lhe são inerentes. Assim dispõe:

"Artigo 7º São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social:

(...)

XVIII - licença à gestante, sem prejuízo do emprego e do salário, com a duração de cento e vinte dias;"

No plano infraconstitucional, encontra-se disciplinado nos artigos 71 a 73 da Lei nº 8.213/91, consistindo em remuneração devida a qualquer segurada gestante durante 120 dias, com início no período entre 28 dias antes do parto e a data de ocorrência desse ou, ainda, à mãe adotiva ou guardiã para fins de adoção, durante 120 dias, em se tratando de criança de até 1 ano de idade, 60 dias, se entre 1 e 4 anos e 30 dias, de 4 a 8 anos. O direito da adotante ao salário-maternidade foi importante inovação introduzida pela Lei nº 10.421, de 15 de abril de 2002.

Na redação originária do artigo 26 da Lei nº 8.213/91, sua concessão independia de carência. Com as alterações promovidas pela Lei nº 9.876/99, a carência passou a ser dispensada apenas para as empregadas, trabalhadoras avulsas e domésticas, e exigidas 10 contribuições mensais das contribuintes individuais e facultativas. No que se refere à segurada especial, o parágrafo único do artigo 39 do referido diploma legal, incluído pela Lei nº 8.861/94, exige a comprovação do exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, nos 12 (doze) meses imediatamente anteriores ao do início do benefício.

Feitas essas considerações, cumpre analisar a presença dos requisitos legais necessários à concessão do benefício vindicado.

A autora pleiteia o salário-maternidade na qualidade de segurada especial, em virtude da gravidez e nascimento do filho Saymon Roger Barreto dos Santos, no dia 29.11.2006 (fl. 31).

O artigo 11, inciso VII, da Lei nº 8.213/91 assim define o segurado especial:

"Art. 11. São segurados obrigatórios da Previdência Social, as seguintes pessoas físicas:

(omissis)

VII- como segurado especial: o produtor, o parceiro, o meeiro e o arrendatário rurais, o garimpeiro, o pescador artesanal e o assemelhado, que exerçam suas atividades, individualmente ou em regime de economia familiar, ainda que com o auxílio eventual de terceiros, bem como seus respectivos cônjuges ou companheiros e filhos maiores de 14 (quatorze) anos ou a ele equiparados, desde que trabalhem, comprovadamente, com o grupo familiar respectivo.

Parágrafo 1º - Entende-se como regime de economia familiar a atividade em que o trabalho dos membros da família é indispensável à própria subsistência e é exercido em condições de mútua dependência e colaboração, sem a utilização de empregados"

No caso dos autos, para comprovar sua condição de segurada especial, a autora apresentou, segundo decisão agravada, documentos de produtor rural, em nome de seu genitor. Ainda, na própria certidão de nascimento do filho, consta que a autora é residente no Lote n. 49, no assentamento "Cinturão Verde".

Os documentos acostados consubstanciam início de prova material da atividade rural exercida pela autora, em regime de economia familiar, estando em conformidade com o artigo 55, § 3º, da Lei nº 8.213/91 e com a Súmula nº 149 do Superior Tribunal de Justiça.

Contudo, em se tratando de benefício que exige a comprovação do efetivo exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, nos 12 (doze) meses imediatamente anteriores ao seu início, imprescindível a formação do contraditório e a dilação probatória, visando à análise mais apurada dos fundamentos do pedido.

Dito isso, suspendo o cumprimento da decisão agravada.

Cumpra-se o disposto no artigo 527, incisos III e V, do Código de Processo Civil.

Int.

São Paulo, 14 de janeiro de 2009.

THEREZINHA CAZERTA

Desembargadora Federal Relatora

PROC. : 2008.03.99.038938-5 AC 1337763
ORIG. : 0600035800 1 Vr PARANAIBA/MS
APTE : VALDECI CORREA DA SILVA
ADV : CRISTIANE PARREIRA RENDA DE OLIVEIRA CARDOSO
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : AMILSON ALVES QUEIROZ FILHO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. VERA JUCOVSKY / OITAVA TURMA

Vistos.

-Cuida-se de ação previdenciária proposta com vistas à concessão de aposentadoria por idade a rurícola. Sustentou-se, em síntese, o preenchimento dos requisitos legais para obtenção do benefício em comento.

-À parte autora foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita.

-Decisão interlocutória, na qual foi determinada a suspensão do curso do processo, a fim de que o autor, no prazo de 60 (sessenta) dias, comprovasse que requereu administrativamente a concessão do benefício (fls. 26-28).

-Agravos de instrumento interpostos em face da decisão supramencionada, ao qual foi dado provimento por esta Corte (fls. 35-42 e fls. 48-52).

-Citação em 06.03.07 (fls. 78 verso).

-Contestação (fls. 100-107).

-Despacho determinando que as partes especificassem as provas a serem produzidas (fls. 120).

-Petição da parte autora, na qual foi reiterada a produção de prova testemunhal, contudo não houve apresentação do respectivo rol (fls. 124).

-Audiência de instrução, na qual o Juízo a quo ressaltou que, por se tratar de ação de rito sumário, a parte autora não arrolou na petição inicial, como lhe competia, por expressa determinação legal, os nomes das testemunhas a serem ouvidas. Assim, não houve produção de prova testemunhal, incidindo em preclusão a produção dessa prova (fls. 138).

-A sentença, prolatada em 12.05.08, julgou improcedente o pedido e condenou a parte autora ao pagamento, na forma do art. 12 da Lei 1.060/50, de custas e despesas processuais, bem como de honorários advocatícios, arbitrados em R\$ 800,00 (oitocentos reais) (fls. 153-156).

-A parte autora interpôs apelação. Aduziu que o conjunto probatório apresentado é suficiente para a procedência da demanda, sendo despidiende a produção de prova testemunhal (fls. 160-178).

-Contra-razões (fls. 183-185).

-Subiram os autos a este Egrégio Tribunal.

DECIDO.

-O art. 557, caput e §1º-A, do CPC, com a redação dada pela Lei 9.756, de 17 de dezembro de 1998, trouxe inovações ao sistema recursal, com a finalidade de permitir maior celeridade à tramitação dos feitos, vindo a autorizar o Relator, por meio de decisão monocrática, negar seguimento ao recurso ou lhe dar provimento, considerando-se o posicionamento jurisprudencial dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.

-Essa é a hipótese vertente nestes autos.

-A Constituição Federal assegura a cobertura de eventos de doença, invalidez, morte e idade avançada (art. 201, I, da CF).

-De seu turno, a aposentadoria por idade a rurícola está regulada pelos arts. 48 e 143 da Lei 8.213/91.

-Portanto, há que se verificar se a parte autora comprovou o labor rural, cumprindo a carência legalmente determinada, para os fins almejados.

-O art. 106 da Lei 8.213/91, com a redação da Lei 9.063, de 14.06.95, reza que, relativamente aos períodos anteriores a 16.04.94, a comprovação do exercício da atividade rural pode ser feita por meio de contrato individual do trabalho ou CTPS; contrato de arrendamento, parceria ou comodato rural; declaração de sindicato homologada; comprovante do INCRA; bloco de notas do produtor rural, etc.

-Embora deva a Administração observar o princípio da legalidade, não se pode olvidar que o artigo 131 do Código de Processo Civil propicia ao Magistrado apreciar livremente a prova, atendendo aos fatos e circunstâncias que exsurgem dos autos, mesmo que não tenham sido suscitadas pelas partes, cabendo-lhe motivar a sentença, ou seja, apontar as razões conducentes à sua convicção.

-Destarte, na sistemática da persuasão racional, o Juiz é livre para examinar as provas, eis que não portam estas valor adrede estabelecido nem, tampouco, determinado peso por lei atribuído, de sorte que lhe cabe fixar a qualidade, bem como a força que entende terem as provas.

-Cumpre ressaltar que a Súmula 149 do E. STJ orienta a jurisprudência majoritária dos Tribunais, "in verbis":

"SÚMULA 149. A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção de benefício previdenciário."

-Nesse diapasão, os seguintes julgados do E. STJ: 5ª Turma, RESP 415518/RS, j. 26.11.2002, rel. Min. Jorge Scartezini, v.u, DJU de 03.02.2003, p. 344; 6ª Turma, RESP 268826/SP, j. 03.10.2000, rel. Min. Fernando Gonçalves, v.u, DJU de 30.10.2000, p. 212.

-Não obstante, dadas as notórias dificuldades relativas às circunstâncias em que o trabalhador rural desempenha as suas atividades, não se pode deixar de aceitar a validade de provas testemunhais com vistas à demonstração do tempo de serviço, por óbvio, desde que tais provas se afigurem firmes e precisas no que diz respeito ao lapso temporal e aos fatos a cuja comprovação se destinam, e estejam, também, em consonância ao início de prova material.

-Constata-se que existe, nos autos, prova material do implemento da idade necessária. A cédula de identidade (fls. 18) demonstra que a parte autora, nascida em 10.04.46, tinha mais de 60 (sessenta) anos à data de ajuizamento desta ação.

-Quanto ao início de prova material do labor, verifica-se a existência de carteira de trabalho (CTPS) da parte autora, com contratos de trabalho rural, nos períodos de 01.05.86 a 01.04.87, e de 27.12.89 a 24.07.90, totalizando, aproximadamente, 18 (dezoito) meses (fls. 19-20), e certidão expedida pelo Juízo da 13ª Zona Eleitoral de Paranaíba (MS), expedida em 21.11.06, da qual se depreende que o autor declarou exercer a profissão de agricultor (fls. 23).

-Impende realçar que o INSS não impugnou, pelas vias adequadas, a veracidade da aludida documentação, que, portanto, pode e deve ser aceita como início de prova material.

-Ressalto que conquanto a parte autora tenha exercido, no período 23.08.90 a 23.11.90, atividade eminentemente urbana (fls. 21), a legislação aplicável à espécie é clara quanto à desnecessidade de períodos ininterruptos de labor no campo

(artigo 143, Lei 8.213/91), a significar que esporádicos períodos de trabalho na cidade ou eventuais intervalos de desemprego não descaracterizam a qualidade de trabalhador rural e, via de consequência, não obstam a concessão do benefício pleiteado.

-Nesse sentido:

"PREVIDENCIÁRIO: APOSENTADORIA POR IDADE. RURAL. REQUISITOS. COMPROVAÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

I - Faz jus à aposentadoria por idade aquele que comprovar o preenchimento de todos os requisitos legais necessários à sua concessão.

II - Nos termos do artigo 143, da Lei nº 8.213/91, ao trabalhador rural é garantido, por quinze anos contados a partir da data da vigência dessa lei, o direito à aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, mediante a comprovação do efetivo exercício, ainda que descontínuo, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em números idênticos à carência do benefício requerido.

III - É de se reconhecer como efetivo exercício da atividade rurícola aquele comprovado mediante início razoável de prova material corroborado por robusta prova testemunhal.

IV - O artigo 106 da Lei 8.213/91 não constitui rol exaustivo de meios de prova do efetivo exercício de atividade rural.

V - Não há que falar em exigência de contribuição para o reconhecimento do direito do autor ao benefício ora pleiteado, ex vi do art. 143 da Lei 8213/91.

VI - Entende esta Colenda Turma que nas ações de natureza previdenciária deve a verba honorária ser fixada em 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação, excluídas as parcelas vincendas.

VII - Recursos do INSS, agravo retido e oficial improvidos. Provido o recurso adesivo do autor." (TRF 3ª Região, 2ª Turma, AC 200003990027531/SP, j. 03.09.2002, rel. Juíza Marianina Galante, v.u., DJU de 07.11.2002, p. 326).

-No entanto, o início de prova material trazido aos autos, de per si, é insuficiente para a demonstração de que tenha o demandante laborado nas lides rurais, durante o lapso temporal de 150 (cento e cinquenta) meses, considerado o ano de implemento da idade necessária, ex vi dos arts. 48, 142 e 143, todos da Lei 8.213/91.

-Embora a parte autora tenha requerido a oitiva de testemunhas, às fls. 14 e às fls. 80, não logrou apresentar o rol no prazo estabelecido pela lei processual para o rito sumário; nem depois, apesar de ter sido intimada para esse fim (fls.120). Assim, não se há falar em cerceamento de direito, uma vez que a oportunidade para a dilação probatória lhe foi concedida pelo Juízo singular.

-Conforme acima explicitado, a parte autora não logrou trazer à lume conjunto probatório indispensável à demonstração de seu direito, razão pela qual não merece reforma a sentença prolatada.

-Isso posto, com fundamento no art. 557, caput e/ou §1º-A, do CPC, NEGOU SEGUIMENTO À APELAÇÃO DA PARTE AUTORA.

-Decorrido o prazo legal, baixem os autos à primeira instância.

-Intimem-se. Publique-se.

São Paulo, 19 de janeiro de 2009.

PROC. : 2007.03.99.038949-6 AC 1230364
ORIG. : 0300002109 1 Vr BARIRI/SP 0300032330 1 Vr BARIRI/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADV : WILSON JOSE GERMIN
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : EUNICE BUENO BASSAN
ADV : ULIANE TAVARES RODRIGUES
RELATOR : DES.FED. MARIANINA GALANTE / OITAVA TURMA

Cuida-se de impugnação à assistência judiciária, oferecida pelo INSS em incidente instaurado nos autos de ação ordinária interposta para concessão de aposentadoria por idade, ao argumento de que a impugnada, além de não comprovar sua miserabilidade, contratou advogado particular, o que demonstra deter condições de suportar as despesas processuais e eventuais honorários sem prejudicar sua própria manutenção.

A r. sentença (fls. 11/12) rejeitou a impugnação, mantendo a concessão dos benefícios da gratuidade judiciária à impugnada. Deixou de condenar a autarquia-impugnante ao pagamento de eventuais custas do incidente, por gozar de isenção legal.

Inconformado, apela o INSS, reiterando os termos da inicial

Regularmente processado, subiram os autos a este Egrégio Tribunal em 05/09/2007.

É o relatório.

Com fundamento no art. 557 do C.P.C. e, de acordo com o entendimento firmado nesta Egrégia Corte, decido:

O E. STJ firmou entendimento no sentido de que é suficiente a mera afirmação do estado de hipossuficiência, que tem presunção legal de veracidade, para concessão da assistência judiciária gratuita

Confira-se:

PROCESSUAL CIVIL - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO - PEDIDO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA - PRESUNÇÃO DE VERACIDADE DA DECLARAÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA - RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.

(...)

2 - Assim sendo, esta Corte já firmou entendimento no sentido de que tem presunção legal de veracidade a declaração firmada pela parte, sob as penalidades da lei, de que o pagamento das custas e despesas processuais ensejará prejuízo do sustento próprio ou da família.

7 - Recurso provido, para, reformando o v. acórdão recorrido, conceder ao recorrente os benefícios da assistência judiciária gratuita.

(Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA; Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 682152; Processo: 200401053116; UF: GO; Órgão Julgador: QUARTA TURMA; Data da decisão: 22/03/2005; Fonte: DJ; DATA:11/04/2005; PÁGINA:327; Relator: JORGE SCARTEZZINI)

Não havendo nos autos elementos que infirmem a presunção juris tantum da declaração da autora, deve ser decidido a seu favor, em homenagem aos princípios constitucionais do acesso à justiça e da assistência judiciária gratuita.

Além do que, a representação da parte por advogado constituído, por si só, não impede a concessão da gratuidade.

Confira-se:

DEFENSORIA PÚBLICA. RECURSO ESPECIAL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. ESCOLHA DE PROFISSIONAL NÃO INTEGRANTE DA ESTRUTURA ESTATAL. POSSIBILIDADE. MANUTENÇÃO DO DIREITO À ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. AUTORIZAÇÃO PREVISTA NO ART. 5º, § 4º, DA LEI 1.060/50. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E DESPROVIDO.

(...)

2. Consoante expressamente estabelecido no art. 5º, § 4º, da Lei 1.060/50 "Será preferido para a defesa da causa o advogado que o interessado indicar e que declare aceitar o encargo". Desse modo, disponibiliza-se à parte a escolha da assistência judiciária sob a forma que melhor lhe atenda, sem que tal, à evidência possa configurar ilicitude que reclame o emprego corretivo da jurisdição.

3. Ao impugnar provimento jurisdicional que concedeu à parte o benefício da assistência judiciária segundo o disposto na Lei 1.060/50, em razão do só fato desse serviço não ser prestado mediante profissional da Defensoria Pública, labora o Estado recorrente em manifesto equívoco, posto que contribui para o injustificado retardamento da jurisdição buscada.

(...)

(Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA; Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 739064; Processo: 200500543269; UF: MA; Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA; Data da decisão: 24/05/2005; Fonte: DJ; Data: 27/06/2005; Página: 294; Relator: José Delgado)

Por essas razões, nego seguimento ao recurso da Autarquia, com fundamento no art. 557 do CPC,.

P.I., baixando os autos, oportunamente, à Vara de origem.

São Paulo, 09 de janeiro de 2009.

MARIANINA GALANTE

DESEMBARGADORA FEDERAL

PROC.	:	2004.03.99.039528-8	AC 991210
ORIG.	:	0400000251	1 Vr BELA VISTA/MS
APTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	
ADV	:	GUSTAVO FERREIRA ALVES	
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR	
APDO	:	ELIZEU AGOEIRO	
ADV	:	RUBENS DARIO FERREIRA LOBO JUNIOR	
RELATOR	:	DES.FED. MARIANINA GALANTE / OITAVA TURMA	

O pedido inicial é de reconhecimento do exercício da atividade rural, uma vez que sempre laborou no campo, para fins de concessão de aposentadoria por idade.

O INSS foi citado em 20/03/2006 (fls. 65).

A r. sentença, de fls. 104/105 (proferida em 19/11/2007), em virtude de decisão desta E. Corte (fls. 55/59), que anulou a decisão anterior, julgou a ação procedente para condenar o INSS a conceder ao autor, aposentadoria por idade rural, no valor de um salário mínimo mensal, inclusive com o abono anual, a contar da data da citação. As prestações vencidas serão acrescidas de juros de mora, de 0,5% ao mês, contados a partir da citação e serão corrigidas nos termos das leis 6.899/81 e 8.213/91 e legislação superveniente. Honorários advocatícios fixados em 15% do valor da condenação, excluídas as parcelas vincendas. Isento de custas. Concedeu a tutela antecipada.

Deixou de submeter a decisão ao reexame necessário, a teor do disposto no art. 475, § 2º, do CPC.

Inconformada, apela a Autarquia, sustentando, em síntese, a ausência de prova material e a inadmissibilidade da prova exclusivamente testemunhal, para concessão do benefício pleiteado. Requer a fixação do termo inicial na data da citação e a redução dos honorários advocatícios.

Regularmente processado o recurso, subiram os autos a este E. Tribunal.

É o relatório.

Com fundamento no art. 557, do CPC e, de acordo com o entendimento firmado nesta Egrégia Corte, decido:

O pedido para reconhecimento da atividade exercida na lavoura, referente ao período indicado na inicial, para fins de aposentadoria por idade, funda-se nos documentos de fls. 08/14, dos quais destaco: cédula de identidade indicando seu nascimento em 17/10/1932; contrato de comodato firmado entre a Prefeitura Municipal de Bela Vista e o autor, referente à cessão de lotes de terras, para cultivo de culturas rotativas, de 13/06/2001; certidão de casamento, de 16/04/1955, constando sua profissão de criador e certificado de alistamento militar, de 05/01/1976, figurando como lavrador.

Foram ouvidas duas testemunhas, a fls. 102/103, que conhecem o autor há cerca de 50 (cinquenta) anos e declaram que sempre foi trabalhador rural.

Segundo o preceito do art. 143 da Lei nº 8.213/91, o trabalhador rural, na forma da alínea "a" do inciso I, IV, ou VII do art. 11, pode requerer a aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, durante quinze anos, contados da vigência dessa legislação, desde que prove ter exercido atividade rurícola, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício, conforme tabela inserta no art. 142. Além disso, deve atender os requisitos etários do art. 48, § 1º.

Para os segurados especiais, referidos no inciso VII do art. 11, fica garantida a concessão da aposentadoria por idade, nos termos do artigo 39, inciso I da Lei nº 8.213/91, dispensado do cumprimento da carência, de acordo com o art. 26, inciso III.

Além do que, a eficácia do artigo 143, com termo final em julho de 2006, foi prorrogada pela Medida Provisória nº 312, de 19/07/2006, convertida na Lei nº 11.368, de 9 de novembro de 2006, estendendo para mais dois anos o prazo do referido artigo, para o empregado rural.

Compulsando os autos, verifica-se que o requerente juntou início de prova material de sua condição de lavrador, o que corroborado pelos depoimentos das testemunhas que confirmam seu labor rural, justifica a concessão do benefício pleiteado.

Neste sentido, orienta-se a jurisprudência, consoante decisão do E. S.T.J., cujo aresto transcrevo:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADOR RURAL. COMPROVAÇÃO DA ATIVIDADE EM NÚMERO DE MESES EQUIVALENTE À CARÊNCIA DO BENEFÍCIO. RAZOÁVEL PROVA MATERIAL CORROBORADA POR PROVA TESTEMUNHAL.

1. A teor do disposto no art. 143 da Lei nº 8.213/91, o trabalhador rural pode requerer aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à respectiva carência.
2. Não se exige comprovação documental de todo o período, bastando sua demonstração através de prova testemunhal.
3. Agravo regimental a que se nega provimento.

(STJ, 6ª Turma, AGRESP 496838, rel. Min. Paulo Galloti, j. 05.02.2004).

Ressalte-se que, embora não haja prova inequívoca de que tenha a parte autora trabalhado em período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, a interpretação da regra contida no artigo 143 possibilita a adoção da orientação imprimida nos autos. É que o termo "descontínua" inserto na norma permite concluir que tal descontinuidade possa corresponder a tantos períodos quantos forem aqueles em que o trabalhador exerceu a atividade no campo. Mesmo que essa interrupção, ou descontinuidade se refira ao último período.

Neste caso é possível concluir que o autor trabalhou no campo, por mais de 30 (trinta) anos. É o que mostra o exame da prova produzida. Completou 60 anos em 1992, tendo, portanto, atendido às exigências legais, quanto à carência, segundo o art. 142 da Lei nº 8.213/91, por prazo superior a 60 (sessenta) meses.

Não se cogite, portanto, de carência, diante do conjunto probatório dos autos.

Além do que, não se exige, para efeito de aposentadoria por idade, que o trabalhador rural contribua para os cofres da Previdência, segundo preceito inserto nos referidos arts. 26, III, 39, I e 143, c.c.art. 55 § 2º.

Bem examinados os autos, portanto, a matéria dispensa maior digressão, estando comprovado o exercício da atividade no campo, com razoável início de prova documental.

O termo inicial deve ser mantido na data da citação, momento em que a Autarquia tomou conhecimento do pleito.

A correção monetária das prestações em atraso será efetuada de acordo com a Súmula nº 148 do E. STJ, a Súmula nº 8 desta Colenda Corte, combinadas com o art. 454 do Provimento nº 64, de 28 de abril de 2005, da E. Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região.

Os juros moratórios serão devidos no percentual de 0,5% ao mês, a contar da citação, até a entrada em vigor do novo Código Civil, nos termos do art. 406, que conjugado com o artigo 161, § 1º, do CTN, passou para 1% ao mês.

Quanto à honorária, predomina nesta Colenda Turma, a orientação, segundo a qual, nas ações de natureza previdenciária, a verba deve ser fixada em 10% do valor da condenação, até a sentença (Súmula nº 111 do STJ).

Por fim, cuidando-se de prestação de natureza alimentar, presentes os pressupostos do art. 273 c.c. 461 do C.P.C., é possível antecipação da tutela.

Pelas razões expostas, nos termos do art. 557, § 1º - A, do CPC, dou parcial provimento ao recurso da Autarquia apenas para fixar os honorários advocatícios em 10% do valor da condenação, até a sentença, mantendo a tutela anteriormente concedida.

O benefício é de aposentadoria por idade de trabalhador rural, no valor de um salário mínimo, com DIB em 20/03/2006 (data da citação).

P.I., baixando os autos, oportunamente, à Vara de origem.

São Paulo, 09 de janeiro de 2009.

MARIANINA GALANTE

Desembargadora Federal

PROC.	:	2008.03.99.039584-1	AC 1339092
ORIG.	:	0400001270 3 Vr MOGI MIRIM/SP	0400002778 3 Vr MOGI MIRIM/SP
APTE	:	JOAO ALVES DE OLIVEIRA	
ADV	:	EVELISE SIMONE DE MELO	
APTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	
ADV	:	RODRIGO RODRIGUES DE OLIVEIRA E SILVA	
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR	
APDO	:	OS MESMOS	
RELATOR	:	DES.FED. MARIANINA GALANTE / OITAVA TURMA	

O pedido inicial é de reconhecimento do exercício da atividade rural, uma vez que sempre laborou no campo, para fins de concessão de aposentadoria por idade.

A r. sentença, de fls. 93/97 (proferida em 15/08/2007), julgou a ação procedente para condenar o INSS a pagar ao autor, aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, com termo inicial na data da citação. As prestações atrasadas deverão ser corrigidas com juros de mora de 12% ao ano, a contar da citação e correção monetária, nos termos do art. 41, da Lei 8.213/91 e legislação posterior. Tratando-se o autor de beneficiário da justiça gratuita, as custas processuais

não são devidas pela Autarquia Previdenciária. Honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor total atualizado das parcelas devidas em atraso, nos termos da Súmula 111, do STJ.

Inconformadas, apelam as partes.

O autor requer a condenação do INSS ao pagamento do abono anual.

A Autarquia sustenta, em síntese, a ausência de prova material, inclusive no período imediatamente anterior à propositura da demanda e a inadmissibilidade da prova exclusivamente testemunhal para comprovação do exercício de trabalho rural. Requer alteração nos critérios de incidência dos juros de mora e a redução dos honorários advocatícios. Pleiteia, ainda, a incidência da prescrição quinquenal e a fixação do termo inicial na data da citação. Pede, por fim, a isenção das custas processuais.

Regularmente processados os recursos, subiram os autos a este E. Tribunal.

É o relatório.

Com fundamento no art. 557, do CPC e, de acordo com o entendimento firmado nesta Egrégia Corte, decido:

O pedido para reconhecimento da atividade exercida na lavoura, referente ao período indicado na inicial, para fins de aposentadoria por idade, funda-se nos documentos de fls. 10/13, dos quais destaco: RG indicando seu nascimento em 29/11/1940 e certidão de casamento, de 29/10/1986, atestando sua profissão de lavrador.

A Autarquia juntou, a fls. 28/29, extrato do sistema Dataprev, informando a existência de vários vínculos empregatícios urbanos, de forma descontínua, de 1987 a 1990.

Foram ouvidas duas testemunhas, a fls. 84/85, que prestaram depoimentos vagos e imprecisos quanto ao labor rural do requerente. A primeira testemunha afirma que o autor sempre trabalhou na lavoura e concomitantemente, laborava como catador de lixo na cidade, até a data de seu atropelamento. Não sabe indicar os locais onde o requerente trabalhou ou o nome de algum "turmeiro". Declara, ainda, que laborou com o autor de forma esporádica, inclusive para o Sr. Alonso Moreno, basicamente no transporte de laranjas da roça para um barracão. O segundo depoente afirma que o autor trabalhava em Arthur Nogueira catando sucatas e exercendo atividades rurais em um sítio. Desconhece o nome de qualquer "turmeiro" para quem o autor prestou serviços, mas afirma que presenciou o labor rural do requerente em algumas ocasiões.

Segundo o preceito do art. 143 da Lei nº 8.213/91, o trabalhador rural, na forma da alínea "a" do inciso I, IV, ou VII do art. 11, pode requerer a aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, durante quinze anos, contados da vigência dessa legislação, desde que prove ter exercido atividade rurícola, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício, conforme tabela inserta no art. 142. Além disso, deve atender os requisitos etários do art. 48, § 1º da Lei 8213/91.

Para os segurados especiais, referidos no inciso VII do art. 11, fica garantida a concessão da aposentadoria por idade, nos termos do artigo 39, inciso I da Lei nº 8.213/91, dispensado do cumprimento da carência, de acordo com o art. 26, inciso III.

Além do que, a eficácia do artigo 143, com termo final em julho de 2006, foi prorrogada pela Medida Provisória nº 312, de 19/07/2006, convertida na Lei nº 11.368, de 9 de novembro de 2006, estendendo para mais dois anos o prazo do referido artigo, para o empregado rural.

Bem, neste caso, embora o autor tenha completado 60 anos em 2000, a prova produzida não é hábil a demonstrar o exercício da atividade no campo, pelo período de carência legalmente exigido, segundo o artigo 142 da Lei 8.213/91, de 114 meses.

Compulsando os autos, verifica-se que os depoimentos das testemunhas são vagos e imprecisos, não informando qualquer detalhe sobre o labor rural do requerente, limitando-se a afirmar que laborou no campo.

Além do que, o autor exerceu atividade urbana, descaracterizando sua condição de lavrador.

Dessa forma, o conjunto probatório não é suficiente para a concessão do benefício pleiteado.

Neste sentido, orienta-se a jurisprudência, consoante decisão do E. S.T.J., cujo aresto transcrevo:

RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. AVERBAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO. VALORAÇÃO DE PROVA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL CORROBORADA POR PROVA TESTEMUNHAL. INOCORRÊNCIA.

1. O conhecimento do recurso especial fundado na alínea "c" da Constituição da República requisita, em qualquer caso, a transcrição dos trechos dos acórdãos que configurem o dissídio, mencionando-se as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados, não se oferecendo, como bastante, a simples transcrição de ementas, votos ou notícias de julgamento.

2. "A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento." (artigo 55, parágrafo 3º, da Lei 8.213/91).

3. O início de prova material, de acordo com a interpretação sistemática da lei, é aquele feito mediante documentos que comprovem o exercício da atividade nos períodos a serem contados, devendo ser contemporâneos dos fatos a comprovar, indicando, ainda, o período e a função exercida pelo trabalhador.

4. A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que para fins de concessão do benefício de aposentadoria por idade, o início de prova material deverá ser corroborado por idônea e robusta prova testemunhal.

5. Em havendo o acórdão recorrido afirmado que, a par de não bastante à demonstração do tempo de serviço a prova documental, a testemunhal era insuficiente à comprovação da atividade rural desempenhada pelo segurado, a preservação da improcedência do pedido de aposentadoria por idade é medida que se impõe.

6. Ademais, a 3ª Seção desta Corte tem firme entendimento no sentido de que a simples declaração prestada em favor do segurado, sem guardar contemporaneidade com o fato declarado, carece da condição de prova material, exteriorizando, apenas, simples testemunho escrito que, legalmente, não se mostra apto a comprovar a atividade laborativa para fins previdenciários (EREsp 205.885/SP, Relator Ministro Vicente Leal, in DJ 30/10/2000).

7. Recurso não conhecido.

(STJ, Quinta Turma, AGA nº 594206, Processo 200400393827, Rel. Ministra Laurita Vaz, J. 22.03.2005, DJU 02.05.2005).

Do conjunto probatório dos autos, portanto, verifica-se que não houve cumprimento dos requisitos exigidos pelos artigos 142 e 143 da Lei 8.213/91, segundo os quais, ainda que descontínuo, esse trabalho deve corresponder ao período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência.

Em face da inversão do resultado da lide, restam prejudicados o apelo do autor e os demais pontos do recurso do INSS.

Logo, nos termos do art. 557, § 1º - A, do CPC, dou provimento ao apelo da Autarquia Federal, para reformar a sentença e julgar improcedente o pedido. Isento(a) de custas e de honorária, por ser beneficiário(a) da assistência judiciária gratuita - artigo 5º, inciso LXXIV da Constituição Federal. (Precedentes: RESP 27821-SP, RESP 17065-SP, RESP 35777-SP, RESP 75688-SP, REExt 313348-RS). Prejudicado o apelo do autor.

P.I., baixando os autos, oportunamente, à Vara de origem.

São Paulo, 09 de janeiro de 2009.

MARIANINA GALANTE

Desembargadora Federal

PROC. : 2008.03.99.040183-0 AC 1340940
ORIG. : 0700000623 1 Vr MIRANTE DO PARANAPANEMA/SP
APTE : LÍCIA JANUARIO DOS SANTOS
ADV : MARIA HELENA FARIAS
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LUIS RICARDO SALLES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. VERA JUCOVSKY / OITAVA TURMA

VISTOS.

- Cuida-se de ação previdenciária proposta com vistas à concessão de aposentadoria por idade a rurícola. Sustentou-se, em síntese, o preenchimento dos requisitos legais para obtenção do benefício em comento.
- Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita.
- Citação, em 20.07.07 (fls. 34).
- Depoimentos testemunhais (fls. 53-54).
- A sentença julgou improcedente o pedido (fls. 58-60).
- A parte autora apelou. Aduziu que o conjunto probatório apresentado é suficiente à procedência da demanda (fls. 63-66).
- Subiram os autos a este Egrégio Tribunal.

DECIDO.

- O art. 557, caput e §1º-A, do CPC, com a redação dada pela Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, trouxe inovações ao sistema recursal, com a finalidade de permitir maior celeridade à tramitação dos feitos, vindo a autorizar o Relator, por meio de decisão monocrática, negar seguimento ao recurso ou lhe dar provimento, considerando-se o posicionamento jurisprudencial dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.
- Essa é a hipótese vertente nestes autos.
- A Constituição Federal assegura a cobertura de eventos de doença, invalidez, morte e idade avançada (art. 201, I, da CF).
- De seu turno, a aposentadoria por idade a rurícola está regulada pelos arts. 48 e 143 da Lei nº 8.213/91.
- Portanto, há que se verificar se a parte autora comprovou o labor rural, cumprindo a carência legalmente determinada, para os fins almejados.
- O art. 106 da Lei nº 8.213/91, com a redação da Lei nº 9.063, de 14.06.95, reza que, relativamente aos períodos anteriores a 16.04.94, a comprovação do exercício da atividade rural pode ser feita por meio de contrato individual do trabalho ou CTPS; contrato de arrendamento, parceria ou comodato rural; declaração de sindicato homologada; comprovante do INCRA; bloco de notas do produtor rural, etc.
- Embora deva a Administração observar o princípio da legalidade, não se pode olvidar que o artigo 131 do Código de Processo Civil propicia ao Magistrado apreciar livremente a prova, atendendo aos fatos e circunstâncias que exsurgem dos autos, mesmo que não tenham sido suscitadas pelas partes, cabendo-lhe motivar a sentença, ou seja, apontar as razões conducentes à sua convicção.
- Destarte, na sistemática da persuasão racional, o Juiz é livre para examinar as provas, eis que não portam estas, valor adrede estabelecido nem, tampouco, determinado peso por lei atribuído, de sorte que lhe cabe fixar a qualidade, bem como a força que entende terem as provas.

- Cumpre ressaltar que a Súmula 149 do E. STJ orienta a jurisprudência majoritária dos Tribunais, in verbis:

"SÚMULA 149. A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção de benefício previdenciário."

- Nesse diapasão, os seguintes julgados do E. STJ: 6ª Turma, REsp 477698/CE, j. 26.04.07, rel. Min. Nilson Naves, v.u, DJU de 24.09.07, p. 378; 5ª Turma, AgRg no Resp 847712/SP, j. 03.10.06, rel. Min. Gilson Dipp, v.u, DJU de 30.10.06, p. 409.

- Não obstante, dadas as notórias dificuldades relativas às circunstâncias em que o trabalhador rural desempenha as suas atividades, não se pode deixar de aceitar a validade de provas testemunhais com vistas à demonstração do tempo de serviço, por óbvio, desde que tais provas se afigurem firmes e precisas no que diz respeito ao lapso temporal e aos fatos a cuja comprovação se destinam, e estejam, também, em consonância ao início de prova material.

- Há prova material do implemento da idade necessária e da alegada prestação laboral como rurícola.

- A cédula de identidade (fls. 06) demonstra que a autora, nascida em 10.07.53, tinha apenas 53 (cinquenta e três) anos à data do ajuizamento desta ação, em 04.06.07.

- Todavia, impõe-se, aqui, a determinação do artigo 462 do C.P.C., segundo a qual o Magistrado deve levar em conta, ao julgar, o jus superveniens. Conforme dados acima lançados, a parte autora veio a implementar a idade mínima necessária durante a tramitação processual.

- Trata-se de interpretação benéfica, de atendimento aos fins sociais a que a lei se dirige e às exigências do bem comum (art. 5º, da Lei de Introdução ao Código Civil). Nesse sentido:

"TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. IMPOSTO DE RENDA. ISENÇÃO. SERVIDOR PÚBLICO EM ATIVIDADE, PORTADOR DE MOLÉSTIA GRAVE. ART. 6º DA LEI 7.713/88. BENEFÍCIO RECONHECIDO A PARTIR DA APOSENTADORIA. ART. 462 DO CPC. APRECIÇÃO DE JUS SUPERVENIENS EM INSTÂNCIA EXTRAORDINÁRIA. POSSIBILIDADE. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA.

(...)

5. Entrementes, posteriormente à subida do recurso especial, o recorrente protocolou petição junto ao STJ, juntando farta documentação comprobatória de sua aposentação, ocorrida em 05/12/2006 - fato novo, nos termos do art. 462, do CPC -, reiterando o pedido declinado na inicial.

6. Com efeito, a jurisprudência desta Corte Superior tem admitido a apreciação do fato ou direito que possa influir no julgamento da lide, ainda que em instância extraordinária, desde que não importe a alteração do pedido ou da causa de pedir, porquanto a análise do jus superveniens pode ocorrer até a prolação da decisão final.

(Precedentes: REsp 614771/DF, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, DJ 01.02.2006 ; REsp 688151/MG, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, DJ 08.08.2005; AgRg no Ag 322635/MA, Rel. Ministro FRANCIULLI NETTO, SEGUNDA TURMA, DJ 19.12.2003; Resp 12673/RS, Rel. Ministro SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA, QUARTA TURMA, DJ 21.09.1992.

(...)

9. Recurso especial parcialmente provido, tão-somente para reconhecer o direito à isenção do imposto de renda sobre os proventos de aposentadoria a partir de 05/12/2006, na forma da fundamentação expandida. (STJ - Resp 907236/CE - Primeira Turma - Ministro Luiz Fux - j. em 06.11.08 - Dje 01.12.08).

- Quanto ao labor, verifica-se a existência de assentos de nascimento de filhos da parte autora, cuja profissão declarada à época por seu cônjuge foi a de lavrador (fls. 12-13); e CTPS do esposo, com contrato de trabalho rural, com admissão em 08.08.06, sem data de saída (fls. 21-22).

- No que concerne à condição relativa à profissão de rurícola do marido, constante do registro civil de casamento (ou de outro documento), deve ser estendida à esposa. É fato notório a esposa acompanhar o cônjuge no exercício do labor campesino. Impelem-na a tanto, dentre outros motivos, a baixa remuneração do trabalhador rural e a conseqüente

necessidade de ajudar na subsistência do núcleo familiar. Não obstante, até por questões históricas, a documentação alusiva ao desempenho da referida atividade é expedida, quase que invariavelmente, em nome do varão. A ignorar-se tal situação resultaria tornar praticamente inviável a obtenção do benefício em evidência para ela.

- Nesse sentido, o entendimento do Superior Tribunal de Justiça: 5ª Turma, AgRg no Resp 852506/SP, j. 18.11.08, rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, v.u, DJe 09.12.08.

- Impende realçar que o INSS não impugnou, pelas vias adequadas, a veracidade da aludida documentação, que, portanto, pode e deve ser aceita como início de prova material.

- Também, os depoimentos testemunhais foram coerentes e robusteceram a prova de que a parte autora trabalhou na atividade rural, nos termos da legislação de regência da espécie.

- A certeza do exercício da atividade rural, inclusive por período superior ao legalmente previsto, deriva do conjunto probatório produzido, resultante da convergência, harmonia e coesão dos documentos colacionados ao feito e os depoimentos colhidos, que demonstram, inequivocamente, a afeição à lide campesina.

- In casu, portanto, a parte autora logrou trazer à lume tanto a prova testemunhal, quanto a documental, indispensáveis à demonstração de seu direito, conforme acima explicitado.

- Ad argumentum tantum, afasta-se usual argumentação da autarquia federal sobre a aplicação de dispositivos legais tais como o artigo 55, § 3º, da Lei nº 8.213/91; artigos 60 e 61 do Decreto nº 611/92 e artigos 58 e 60 do Decreto nº 2.172/97, que dispõem especificamente sobre aposentadoria por tempo de serviço; artigos 62 e 63 do Decreto nº 3.048/99, por disciplinarem a aposentadoria por tempo de contribuição; artigo 179 do Decreto nº 611/92; artigo 163 do Decreto nº 2.172/97 e artigo 143 do Decreto nº 3.048/99, por disciplinarem a justificação administrativa ou judicial, objetos estranhos a esta demanda.

- Descabe, ainda, a exigência de recolhimento de contribuições à Previdência Social. A legislação de regência da espécie, isto é, os artigos 39, 48, § 2º, e 143 da Lei nº 8.213/91, desobriga os rurícolas, cuja atividade seja a de empregados, diaristas, avulsos ou segurados especiais, demonstrarem tenham-nas vertido. Basta, apenas, a prova do exercício de labor no campo durante o lapso temporal estabelecido no artigo 142 da aludida norma.

- De conseguinte, é de se concluir que a parte autora tem direito à aposentadoria por idade com o pagamento do benefício, pelo INSS, desde a data em que completou a idade necessária de 55 anos, ou seja, em 10.07.08.

- O valor do benefício é de 1 (um) salário mínimo, ex vi do artigo 143 da Lei 8213/91. O abono anual é devido na espécie, à medida em que decorre de previsão constitucional (art. 7º, VIII, da CF) e legal (Lei nº 8.213/91, art. 40 e parágrafo único).

- Referentemente à verba honorária, fixo a percentagem, nos termos do artigo 20, §§ 3º e 4º, do CPC, em R\$ 400,00 (quatrocentos reais), atualizados monetariamente (TRF - 3ª Seção, AR n.º 1999.03.00.061095-6/SP, j. 24.10.07, v.u.).

- Relativamente às custas processuais, é imperioso sublinhar que o art. 8º da Lei nº 8.620, de 05.01.93, preceitua o seguinte:

"O Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), nas causas em que seja interessado na condição de autor, réu, assistente ou opoente, gozará das mesmas prerrogativas e privilégios assegurados à Fazenda Pública, inclusive quanto à inalienabilidade e impenhorabilidade de seus bens.

§ 1º O INSS é isento do pagamento de custas, traslados, preparos, certidões, registros, averbações e quaisquer outros emolumentos, nas causas em que seja interessado nas condições de autor, réu, assistente ou opoente, inclusive nas ações de natureza trabalhista, acidentária e de benefícios.

(...)"

- O E. STJ tem entendido que o INSS goza de isenção no recolhimento de custas processuais, perante a Justiça Federal, nos moldes do dispositivo legal supramencionado (EDRESP nº 16945/SP, 6ª Turma, Rel. Min. Vicente Leal, v.u, j. 23.05.2000, DJU 12.06.2000, p. 143).

- Contudo, a Colenda 5ª Turma do E. TRF da 3ª Região tem decidido que, não obstante a isenção da autarquia federal, consoante o art. 9º, I, da Lei 6032/74 e art. 8º, § 1º, da Lei 8620/93, se ocorreu o prévio recolhimento das custas processuais pela parte contrária, o reembolso é devido, a teor do art. 14, § 4º, da Lei 9289/96, salvo se esta estiver amparada pela gratuidade da Justiça (AC nº 761593/SP, TRF - 3ª região, 5º Turma, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, v.u, j.12.03.2002, DJU 10.12.2002, p.512).

- De conseguinte, em sendo a parte autora beneficiária da justiça gratuita deixo de condenar o INSS ao reembolso das custas processuais, porque nenhuma verba a esse título foi paga pela parte autora e a autarquia federal é isenta e nada há a restituir.

- Quanto às despesas processuais, são elas devidas, à observância do disposto no artigo 11 da Lei n.º 1060/50, combinado com o artigo 27 do Código de Processo Civil. Porém, a se considerar a hipossuficiência da parte autora e os benefícios que lhe assistem, em razão da assistência judiciária gratuita, a ausência do efetivo desembolso desonera a condenação da autarquia federal à respectiva restituição.

- Com respeito à correção monetária das parcelas devidas em atraso, encontra-se em plena vigência o Provimento 64 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, de 28-04-2005, que impôs obediência aos critérios previstos no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos da Justiça Federal (aprovado por força da Resolução 242, de 03-07-2001, do Conselho da Justiça Federal, atualmente Resolução 561, de 02-07-2007), disciplinador dos procedimentos para elaboração e conferência de cálculos, no âmbito da Justiça Federal da 3ª Região (registre-se que na atualização de valores relativos a benefícios previdenciários ambas Resoluções estabeleceram idênticos fatores de indexação, ficando, a exceção, por conta do período a contar de janeiro/2004 em diante, para o qual se afigura aplicável o INPC, segundo a última norma mencionada).

- Feitas tais considerações, a correção monetária far-se-á observados os termos do aludido Provimento 64 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, incluídos os índices expurgados pacificados no STJ, conforme percentagens nos meses apontados no Capítulo V, item 1, afastada, porém, a SELIC, porquanto citada taxa acumula juros e índices de atualização monetária, estes já abrangidos pelo Provimento em testilha. A partir de janeiro/2004 em diante, deverá ser aplicado o INPC.

- Quanto aos juros de mora, o art. 1.061 do Código Civil anterior, de 1916, estabelecia que a taxa dos juros moratórios, quando não convenccionados, era de 6% (seis por cento) ao ano ou 0,5% (meio por cento) ao mês. Os juros legais devidos "ex lege", ou quando as partes os convenccionavam sem taxa convenccionada, também observavam a taxa adrede indicada (art. 1.062 do CC).

- Aos débitos da União e respectivas autarquias, e, assim, aos previdenciários, à minguia de determinação legal expressa e contrária, aplicava-se o estatuto civil (art. 1º da Lei nº 4.414, de 24.09.64), portanto, os juros moratórios eram de seis por cento ao ano.

- Entretanto, o art. 406 do novo Código Civil, a Lei nº 10.406, de 10.01.2002, em vigor a partir de 11 de janeiro de 2003, alterou a sistemática sobre o assunto e passou a preceituar que, na hipótese de não haver convenção sobre os juros moratórios, ou se o forem sem taxa estabelecida, ou quando oriundos de comando legal, devem os mesmos ser fixados conforme a taxa que estiver em vigor relativamente à mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional.

- O art. 161 do Código Tributário Nacional reza que o crédito tributário não pago no vencimento é acrescido de juros moratórios, e o seu parágrafo primeiro explicita que, se a lei não estabelecer diversamente, os juros de mora devem ser calculados à taxa de 1% (um por cento) ao mês, ou seja, 12% (doze por cento) ao ano.

- Assim, a taxa de juros moratórios dos débitos previdenciários é regulada pelo Código Civil a partir de sua entrada em vigor, que, de seu turno, se reporta à taxa incidente nos débitos tributários, e é, atualmente, de 1% (um por cento) ao mês, calculada de forma englobada até a citação e, após, de forma decrescente.

- Isso posto, com fundamento no art. 557, caput e/ou §1º-A, do CPC, DOU PROVIMENTO À APELAÇÃO DA PARTE AUTORA, para julgar parcialmente procedente o pedido e condenar o INSS ao pagamento de aposentadoria rural por idade à parte autora, a contar da data do implemento da idade necessária em 10.07.08, no valor de um salário mínimo, inclusive gratificação natalina.

- Decorrido o prazo legal, baixem os autos à primeira instância.

- Intimem-se. Publique-se.

São Paulo, 30 de janeiro de 2009.

PROC. : 2008.03.00.040187-8 AI 351479
ORIG. : 200861140056956 1 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HELEN ALMEIDA DE S JUCA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO : HERONDINA BARBOSA PEREIRA
ADV : GILBERTO ORSOLAN JAQUES
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE S B DO CAMPO SP
RELATOR : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA / OITAVA TURMA

Cuida-se de agravo de instrumento interposto de decisão que, em processo de conhecimento, deferiu pedido de antecipação dos efeitos da tutela para concessão de aposentadoria por idade à autora, a partir da competência de 09.2008, "sob pena de fixação de multa diária no caso de descumprimento" (fls. 30/32).

Sustenta, o agravante, ausência dos pressupostos necessários para a concessão da medida. Alega que a autora não comprovou o vínculo empregatício, pois a anotação da CTPS refere-se a período anterior à data de sua expedição, e ainda, que a folha de registro de empregados aponta apenas o período de 01.10.1960 a 15.05.1962. Aduz risco de irreversibilidade do provimento. Requer a atribuição de efeito suspensivo ao recurso, com exclusão da multa diária fixada ou redução de seu valor.

Decido.

É certo que a solução na hipótese é irreversível tanto para a parte autora quanto para o INSS, cabendo ao magistrado, dentro dos limites da razoabilidade e proporcionalidade, reconhecer qual direito se reveste de maior importância. Existindo prova inequívoca que convença o juiz da verossimilhança da alegação, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial devem ser antecipados.

Destaca-se, no mais, que não houve fixação de multa diária para o caso de descumprimento da decisão agravada, de forma que as alegações do INSS, quanto ao pedido de exclusão ou redução da multa diária, não devem ser conhecidas,.

A aposentadoria por idade, anteriormente denominada aposentadoria por velhice, teve como pressupostos, desde os seus primórdios, em se tratando de trabalhador urbano, a idade de 60 (sessenta) anos para a segurada mulher e 65 (sessenta e cinco) anos para o segurado homem, bem como a comprovação de que seu requerente tenha vertido contribuições ao sistema por um determinado período de tempo.

Verifica-se que a agravada completou a idade necessária à aposentadoria em 01.01.1996 (fls. 39/40). Nos termos do artigo 142, da Lei 8.213/91, o tempo correspondente à carência necessária para a concessão do benefício é de 90 meses.

In casu, para comprovar o tempo de serviço urbano, juntou Carteira de Trabalho e Previdência Social, com registro de contrato de trabalho no período de 01.07.1954 a 15.05.1962, na Companhia Industrial de Papel Pirahy, e Registro de Empregados, datado de 15.05.1962 (fls. 39/41).

O vínculo anotado é de 01.07.1954 a 15.05.1962 e a CTPS foi emitida em 1994, contudo, é sabido que contratos de trabalho com data anterior à emissão da CTPS podem ser recuperados pelo trabalhador; são casos em que a Carteira de Trabalho foi perdida ou furtada. E assim, in casu, há anotação de que o registro foi refeito por extravio da CTPS da autora, no mais, apresentou cópia de livro de registro de empregados, com anotação de sua admissão em 01.07.1954, como "auxiliar", anotações de aumento de salário em várias épocas e de data de sua saída em 15.05.1962, corroborando as anotações postas na CTPS.

Como a manutenção da condição de segurado deixou de ser exigência legal (artigo 3º, § 1º da lei n.º 10.666/03), em princípio conclui-se que a autora preencheu os requisitos necessários à concessão.

Por fim, há risco de dano irreparável, tendo em vista o caráter alimentar do benefício, o tempo necessário ao desfecho da lide e a idade da agravada (73 anos).

Dito isso, indefiro a atribuição de efeito suspensivo ao agravo de instrumento.

Cumpra-se o disposto no artigo 527, inciso V, do Código de Processo Civil.

Intime-se.

São Paulo, 28 de janeiro de 2009.

THEREZINHA CAZERTA

Desembargadora Federal Relatora

PROC.	:	2008.03.00.041144-6	AI 352165
ORIG.	:	0800001476 1 Vr ITU/SP	0800115124 1 Vr ITU/SP
AGRTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	
ADV	:	FABIO EDUARDO NEGRINI FERRO	
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR	
AGRDO	:	JOAO BOSCO FAGUNDES	
ADV	:	DANIEL BENEDITO DO CARMO	
ORIGEM	:	JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ITU SP	
RELATOR	:	DES.FED. THEREZINHA CAZERTA / OITAVA TURMA	

Cuida-se de agravo de instrumento interposto de decisão que, em processo de conhecimento, deferiu pedido de antecipação dos efeitos da tutela, determinando o restabelecimento de auxílio-doença ao autor (fls. 40/41).

Sustenta, o agravante, ausência dos requisitos necessários à concessão da medida. Alega que não há comprovação da incapacidade laborativa, especialmente porque após receber alta médica, o autor voltou a exercer atividade laborativa, mantendo-se empregado por mais um ano. Requer a atribuição de efeito suspensivo ao agravo de instrumento.

Decido.

O autor recebeu auxílio-doença de 12.02.2007 a 02.03.2007 (fl. 37). Não constam informações sobre pedido de prorrogação do benefício.

O relatório médico e exame de audiometria juntados, datados de setembro/2008 (fls. 34/36), comprovam perda auditiva bilateral; contudo, são insuficientes para demonstrar a necessidade de afastamento de suas atividades laborativas.

Assim, o exame realizado pelo INSS goza da presunção de legitimidade inerente aos atos administrativos e atesta a cessação da incapacidade. Logo, é de se dar crédito à perícia realizada que, à época, concluiu pela inexistência de causa de manutenção do afastamento.

Dito isso, suspendo o cumprimento da decisão agravada.

Cumpra-se o disposto no artigo 527, incisos III e V, do Código de Processo Civil.

Int.

São Paulo, 12 de janeiro de 2009.

THEREZINHA CAZERTA

Desembargadora Federal Relatora

PROC. : 2008.03.99.041157-3 ApelReex 1342506
ORIG. : 0500000779 3 Vr MOGI MIRIM/SP
APTE : ELZA FERENCZ DE LIMA
ADV : EVELISE SIMONE DE MELO
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : KARINA BACCIOTTI CARVALHO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : OS MESMOS
REMTE : JUÍZO DE DIREITO DA 3 VARA DE MOGI MIRIM SP
RELATOR : DES.FED. VERA JUCOVSKY / OITAVA TURMA

VISTOS.

- Cuida-se de ação previdenciária proposta com vistas à concessão de aposentadoria por idade a rurícola. Sustentou-se, em síntese, o preenchimento dos requisitos legais para obtenção do benefício em comento.

- Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita.

- Citação, em 13.09.05 (fls. 23).

- Testemunhas (fls. 75-77).

- A sentença julgou procedente o pedido para conceder o benefício da aposentadoria e condenou o INSS ao pagamento das parcelas, desde a data da citação, no valor de 1 (um) salário mínimo, honorários advocatícios à base de 10% (dez por cento), sobre o valor total, nos termos da Súmula 111 do STJ, correção monetária conforme art. 41 da Lei 8.213/91 e, juros de mora em 12% (doze por cento) ao ano, a partir da citação. Foi determinada remessa oficial e o decisum proferido em 30.03.07 (fls. 88-92).

- A parte autora apelou. Aduziu que o termo inicial do benefício deve ser a data de ajuizamento da demanda e deve haver condenação ao pagamento do abono anual, pelo INSS. Por fim, pleiteou aumento dos honorários advocatícios (fls. 95-97).

- A autarquia federal interpôs recurso de apelação. Pleiteou, em suma, a reforma da sentença. Em caso de manutenção do decisum, os honorários advocatícios devem ser fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a data da sentença (fls. 106-111).

- Contra-razões do INSS, com preliminares de ausência de legitimidade e interesse recursal da parte autora para pleitear a elevação da verba honorária de seu patrono, bem como a deserção do recurso de apelação, por não estar o advogado isento do pagamento de custas processuais (fls. 113-119).

- Subiram os autos a este Egrégio Tribunal.

DECIDO.

- Inicialmente, a Lei nº 10.352, de 26 de dezembro de 2.001, em vigor a partir do dia 27.03.2.002, introduziu o § 2º, ao artigo 475 do Código de Processo Civil, referente à não aplicabilidade do dispositivo em questão "sempre que a condenação, ou o direito controvertido, for de valor certo não excedente a 60 (sessenta) salários mínimos, bem como no caso de procedência dos embargos do devedor na execução de dívida ativa do mesmo valor". Os efeitos do aludido parágrafo não de ser observados desde a data em que a Lei nº 10.352/01 passou a vigorar, nos exatos termos do artigo 1.211 do C.P.C., expresso no sentido de que as disposições processuais civis aplicam-se, desde logo, aos procedimentos pendentes. É o caso dos autos, uma vez considerados o termo inicial do benefício e a data de prolação da sentença, motivo porque deixo de conhecer da remessa oficial.

- Rejeito as preliminares de ausência de legitimidade e interesse recursal da parte autora para pleitear a elevação da verba honorária de seu patrono, bem como de deserção do recurso de apelação por não estar o advogado isento do pagamento de custas processuais.

- A condenação do sucumbente ao pagamento das despesas havidas durante o trâmite processual tem como objetivo ressarcir a parte vencedora de gastos a que não deu causa e que, inerentes à demanda, decorreram da resistência da parte contrária à entrega voluntária do bem da vida perseguido judicialmente.

- Decorre dessa exegese deter a parte vencedora legitimidade para, em sede recursal, pugnar pela majoração da verba honorária, espécie do gênero despesa processual (art. 20 do CPC).

- Embora o Estatuto da Ordem dos Advogados (Lei nº 8.906/94) garanta ao advogado o direito autônomo de executar a sentença no que diz respeito à condenação de honorários advocatícios, em nenhum momento proíbe a parte autora de fazê-lo (art. 23)

- Em verdade, o diploma legal em comento faculta ao causídico a promoção da ação executiva nos mesmos autos do feito em que tenha atuado, desde que lhe seja conveniente (art. 24, §1º).

- E a hermenêutica sistemática decorrente da leitura do art. 20 e parágrafos da lei adjetiva está a corroborar o posicionamento estatutário, mormente quando estabelece diretrizes que dão relevância à atividade do causídico para a fixação dos honorários sucumbenciais (§3º).

- Assim, de acordo com o ensinamento de Yussef Said Cahali:

"(...) Com a titularidade do direito aos honorários da sucumbência, que agora lhe é expressamente atribuída, o advogado é introduzido, de alguma forma, na relação processual que se estabelece a partir da sentença condenatória nessa parte, quando antes, o processo seria quanto a ele um res inter alios.

Mas, estabelecendo a lei, a partir de então, uma comunhão de interesses entre o advogado e o cliente vencedor a instauração do processo executório em nome apenas deste não constitui nenhuma irregularidade, porquanto o art. 23, ao assegurar o benefício do direito autônomo aos honorários de sucumbência, refere-se à possibilidade de requerer o precatório (ou levantamento) em seu nome, não havendo óbice, portanto, a que o patrono promova a execução em nome do cliente pelo todo da condenação. (...)"

- Conforme a jurisprudência do STJ:

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. MAJORAÇÃO. LEGITIMIDADE E INTERESSE RECURSAL DA PARTE VENCEDORA.

1. A parte vencedora na demanda tem interesse e legitimidade para recorrer visando à majoração do valor atribuído a título de honorários advocatícios. Precedentes: Resp 648328/MS; 5ª T., Min. Felix Fisher, DJ de 29.11.04; Resp 361713/RJ; 4ª T., Min. Barros Monteiro, DJ de 10.05.04.

2. Recurso especial a que se dá provimento." (STJ, REsp. 761093/PR, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, v.u., DJU 05.09.05, p. 318).

"PROCESSUAL CIVIL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. MAJORAÇÃO. LEGITIMIDADE DA PARTE - DEVOLUÇÃO DOS AUTOS AO TRIBUNAL 'A QUO' - C.F., ART. 105, III - PRECEDENTES.

- É pacífico o entendimento desta eg. Corte no sentido de que tanto a parte quanto o advogado têm legitimidade para recorrer da decisão relativa aos honorários advocatícios.

- Reconhecida a legitimidade recursal da parte, compete ao Tribunal 'a quo' reexaminar o valor da verba honorária, em observância ao disposto no art. 105, III, da CF/88.

- Recurso especial conhecido e parcialmente provido." (STJ, REsp. 763030/PR, 2ª Turma, Rel. Min. Francisco Peçanha Martins, v.u., DJU 19.12.05, p. 373).

- Portanto, é de se admitir o recurso, uma vez que o mandante detém, bem assim como seu respectivo mandatário, legitimidade para impugnar o valor arbitrado a título de honorários advocatícios pela sentença.

- Finalmente, assistindo à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita (fls. 18), não se há falar em deserção do recurso.

- O art. 557, caput e §1º-A, do CPC, com a redação dada pela Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, trouxe inovações ao sistema recursal, com a finalidade de permitir maior celeridade à tramitação dos feitos, vindo a autorizar o Relator, por meio de decisão monocrática, negar seguimento ao recurso ou lhe dar provimento, considerando-se o posicionamento jurisprudencial dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.

- Essa é a hipótese vertente nestes autos.

- A Constituição Federal assegura a cobertura de eventos de doença, invalidez, morte e idade avançada (art. 201, I, da CF).

- De seu turno, a aposentadoria por idade a rurícola está regulada pelos arts. 48 e 143 da Lei nº 8.213/91.

- Portanto, há que se verificar se a parte autora comprovou o labor rural, cumprindo a carência legalmente determinada, para os fins almejados.

- O art. 106 da Lei nº 8.213/91, com a redação da Lei nº 9.063, de 14.06.95, reza que, relativamente aos períodos anteriores a 16.04.94, a comprovação do exercício da atividade rural pode ser feita por meio de contrato individual do trabalho ou CTPS; contrato de arrendamento, parceria ou comodato rural; declaração de sindicato homologada; comprovante do INCRA; bloco de notas do produtor rural, etc.

- Embora deva a Administração observar o princípio da legalidade, não se pode olvidar que o artigo 131 do Código de Processo Civil propicia ao Magistrado apreciar livremente a prova, atendendo aos fatos e circunstâncias que exsurtem dos autos, mesmo que não tenham sido suscitadas pelas partes, cabendo-lhe motivar a sentença, ou seja, apontar as razões conducentes à sua convicção.

- Destarte, na sistemática da persuasão racional, o Juiz é livre para examinar as provas, eis que não portam estas, valor adrede estabelecido nem, tampouco, determinado peso por lei atribuído, de sorte que lhe cabe fixar a qualidade, bem como a força que entende terem as provas.

- Cumpre ressaltar que a Súmula 149 do E. STJ orienta a jurisprudência majoritária dos Tribunais, in verbis:

"SÚMULA 149. A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção de benefício previdenciário."

- Nesse diapasão, os seguintes julgados do E. STJ: 5ª Turma, RESP 415518/RS, j. 26.11.2002, rel. Min. Jorge Scartezzini, v.u, DJU de 03.02.2003, p. 344; 6ª Turma, RESP 268826/SP, j. 03.10.2000, rel. Min. Fernando Gonçalves, v.u, DJU de 30.10.2000, p. 212.

- Não obstante, dadas as notórias dificuldades relativas às circunstâncias em que o trabalhador rural desempenha as suas atividades, não se pode deixar de aceitar a validade de provas testemunhais com vistas à demonstração do tempo de serviço, por óbvio, desde que tais provas se afigurem firmes e precisas no que diz respeito ao lapso temporal e aos fatos a cuja comprovação se destinam, e estejam, também, em consonância ao início de prova material.

- Constata-se que existe, nos autos, prova material do implemento da idade necessária e da prestação laboral como rurícola.

- A cédula de identidade demonstra que a parte autora, tinha mais de 55 (cinquenta e cinco) anos à data de ajuizamento desta ação.

- Quanto ao labor, verifica-se a existência de certidão de casamento da parte autora, cuja profissão declarada à época pelo cônjuge foi a de lavrador (fls. 11).

- No que concerne à condição relativa à profissão de rurícola do marido, constante do registro civil de casamento (ou de outro documento), deve ser estendida à esposa. É fato notório a esposa acompanhar o cônjuge no exercício do labor campestre. Impelem-na a tanto, dentre outros motivos, a baixa remuneração do trabalhador rural e a conseqüente necessidade de ajudar na subsistência do núcleo familiar. Não obstante, até por questões históricas, a documentação alusiva ao desempenho da referida atividade é expedida, quase que invariavelmente, em nome do varão. A ignorar-se tal situação resultaria tornar praticamente inviável a obtenção do benefício em evidência para ela.

- Nesse sentido, o entendimento do Superior Tribunal de Justiça: 5ª Turma, AGRESP 335842/SP, j. 24.09.2002, rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, v.u, DJU 04.11.2002, p. 228.
- Impende realçar que o INSS não impugnou, pelas vias adequadas, a veracidade da aludida documentação, que, portanto, pode e deve ser aceita como prova material.
- Também, os depoimentos testemunhais foram coerentes e robusteceram a prova de que a parte autora trabalhou na atividade rural, nos termos da legislação de regência da espécie.
- Conquanto o marido da parte autora também tenha realizado contribuições individuais para Previdência Social, como autônomo, nos períodos de 07/85 a 11/85; 05/90 a 08/90; 11/90 a 02/91 e de 04/91 a 10/94, conforme pesquisa CNIS, juntada pela autarquia às fls. 141, a legislação aplicável à espécie é clara quanto à desnecessidade de períodos ininterruptos de labor no campo (artigo 143, Lei n.º 8213/91), a significar que esporádicos períodos de trabalho na cidade ou eventuais intervalos de desemprego não descaracterizam a extensão da qualidade de trabalhador rural à esposa e, via de consequência, não obstam a concessão do benefício pleiteado.
- A certeza do exercício da atividade rural, inclusive por período superior ao legalmente previsto, deriva do conjunto probatório produzido, qual seja, a carteira de trabalho acostada, com relações empregatícias como rurícola, nos períodos retromencionados, ex vi do art. 106, I da lei 8213/91.
- In casu, portanto, a parte autora logrou trazer à lume tanto a prova testemunhal, quanto a documental, indispensáveis à demonstração de seu direito, conforme acima explicitado.
- Ad argumentadum tantum, afasta-se usual argumentação da autarquia federal sobre a aplicação de dispositivos legais tais como o artigo 55, § 3º, da Lei nº 8.213/91; artigos 60 e 61 do Decreto nº 611/92 e artigos 58 e 60 do Decreto nº 2.172/97, que dispõem especificamente sobre aposentadoria por tempo de serviço; artigos 62 e 63 do Decreto nº 3.048/99, por disciplinarem a aposentadoria por tempo de contribuição; artigo 179 do Decreto nº 611/92; artigo 163 do Decreto nº 2.172/97 e artigo 143 do Decreto nº 3.048/99, por disciplinarem a justificação administrativa ou judicial, objetos estranhos a esta demanda.
- Descabe, ainda, a exigência de recolhimento de contribuições à Previdência Social. A legislação de regência da espécie, isto é, os artigos 39, 48, § 2º, e 143 da Lei nº 8.213/91, desobriga os rurícolas, cuja atividade seja a de empregados, diaristas, avulsos ou segurados especiais, demonstrarem tenham-nas vertido. Basta, apenas, a prova do exercício de labor no campo durante o lapso temporal estabelecido no artigo 142 da aludida norma.
- Para além disso, não há perda da qualidade de segurado obrigatório da Previdência Social. Tal condição é consequência do artigo 11 e seus incisos da Lei nº 8.213/91, e a filiação decorre automaticamente do exercício de atividade remunerada, nos termos dos artigos 17 do Decreto nº 611/92, 17, parágrafo único, do Decreto nº 2.172/97 e 9º, § 12, do Decreto nº 3.048/99, o quê não se confunde com necessidade de recolhimentos.
- Portanto, é de se concluir que a parte autora tem direito à aposentadoria por idade com o pagamento do benefício, pelo INSS.
- Quanto ao termo inicial do benefício, deve ser mantido na data da citação (13.09.05), ex vi do artigo 219 do CPC, que considera esse o momento em que se tornou resistida a pretensão.
- O abono anual é devido na espécie, à medida em que decorre de previsão constitucional (art. 7º, VIII, da CF) e legal (Lei nº 8.213/91, art. 40 e parágrafo único).
- Referentemente à verba honorária, sua incidência deve ocorrer sobre as parcelas vencidas até a data da sentença, nos termos da Súmula 111 do STJ, atualizadas monetariamente. Quanto ao percentual, deve ser mantido como fixado pela r. sentença, em 10% (dez por cento), considerados a natureza, o valor e as exigências da causa, conforme art. 20, §§ 3º e 4º, do CPC.
- Com respeito à correção monetária das parcelas devidas em atraso, encontra-se em plena vigência o Provimento 64 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, de 28.04.05, que impôs obediência aos critérios previstos no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos da Justiça Federal (aprovado por força da Resolução 242, de 03.07.01, do Conselho da Justiça Federal, atualmente Resolução 561, de 02.07.07), disciplinador dos procedimentos para elaboração e conferência de cálculos, no âmbito da Justiça Federal da 3ª Região (registre-se que na atualização de valores relativos a benefícios previdenciários ambas Resoluções estabeleceram idênticos fatores de indexação, ficando,

a exceção, por conta do período a contar de janeiro/04 em diante, para o qual se afigura aplicável o INPC, segundo a última norma mencionada).

- Feitas tais considerações, a correção monetária far-se-á observados os termos do aludido Provimento 64 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, incluídos os índices expurgados pacificados no STJ, conforme percentagens nos meses apontados no Capítulo V, item 1, afastada, porém, a SELIC, porquanto citada taxa acumula juros e índices de atualização monetária, estes já abrangidos pelo Provimento em testilha. A partir de janeiro/04 em diante, deverá ser aplicado o INPC.

- Quanto aos juros de mora, o art. 1.061 do Código Civil anterior, de 1916, estabelecia que a taxa dos juros moratórios, quando não convencionados era de 6% (seis por cento) ao ano ou 0,5% (meio por cento) ao mês. Os juros legais devidos ex lege, ou quando as partes os convencionavam sem taxa convencionada, também observavam a taxa adrede indicada (art. 1.062 do CC).

- Aos débitos da União e respectivas autarquias, e, assim, aos previdenciários, à minguia de determinação legal expressa e contrária, aplicava-se o estatuto civil (art. 1º da Lei nº 4.414, de 24.09.64), portanto, os juros moratórios eram de seis por cento ao ano.

- Entretanto, o art. 406 do novo Código Civil, a Lei nº 10.406, de 10.01.2002, em vigor a partir de 11 de janeiro de 2003, alterou a sistemática sobre o assunto e passou a preceituar que, na hipótese de não haver convenção sobre os juros moratórios, ou se o forem sem taxa estabelecida, ou quando oriundos de comando legal, devem os mesmos ser fixados conforme a taxa que estiver em vigor relativamente à mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional.

- O art. 161 do Código Tributário Nacional reza que o crédito tributário não pago no vencimento é acrescido de juros moratórios, e o seu parágrafo primeiro explicita que, se a lei não estabelecer diversamente, os juros de mora devem ser calculados à taxa de 1% (um por cento) ao mês, ou seja, 12% (doze por cento) ao ano.

- Assim, a taxa de juros moratórios dos débitos previdenciários é regulada pelo Código Civil a partir de sua entrada em vigor, que, de seu turno, se reporta à taxa incidente nos débitos tributários, e é, atualmente, de 1% (um por cento) ao mês, calculada de forma englobada até a citação e, após, de forma decrescente.

- O critério aqui estabelecido deriva de expressa disposição legal, pelo quê não se há falar em reformatio in pejus.

- Destaque-se que eventuais pagamentos efetuados no âmbito administrativo deverão ser compensados na fase executória, para não configuração de enriquecimento sem causa.

- Na hipótese de ação que também tem por escopo a obrigação de fazer, se procedente o pleito, é cabível a outorga de tutela específica que assegure o resultado concreto equiparável ao adimplemento (artigo 461 do Código de Processo Civil). De outro ângulo, para a eficiente prestação da tutela jurisdicional, a aplicação do dispositivo legal em tela independe de requerimento, diante de situações urgentes. Nesse diapasão, a idade avançada da parte, bem como a deficiência permanente do seu estado de saúde e/ou a impossibilidade de prover a própria subsistência, atreladas à característica alimentar, inerente ao benefício colimado, autorizam a adoção da medida.

- Isso posto, não conheço da remessa oficial, rejeito as preliminares argüidas em contra-razões de apelação e, com fundamento no art. 557, caput e/ou §1º-A, do CPC, DOU PARCIAL PROVIMENTO À APELAÇÃO AUTÁRQUICA para estabelecer os critérios da base de cálculo dos honorários advocatícios e DOU PARCIAL PROVIMENTO À APELAÇÃO DA PARTE AUTORA, quanto ao abono anual. Correção monetária e juros de mora, na forma acima explicitada.

- CONCEDO A TUTELA ESPECÍFICA a ELZA FERENCZ DE LIMA, para determinar a implantação de aposentadoria por idade (rural), com DIB em 13.09.05 (data da citação), no importe de 1 (um) salário mínimo. Prazo: 30 (trinta) dias, sob pena de multa diária, no caso de inadimplemento

- Decorrido o prazo legal, baixem os autos à primeira instância.

- Intimem-se. Publique-se. Oficie-se.

São Paulo, 12 de janeiro de 2009.

PROC. : 2008.03.00.041658-4 AI 352666
ORIG. : 0400000974 2 Vr AMPARO/SP 0400023574 2 Vr
AMPARO/SP
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : CARLOS ANTONIO GALAZZI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO : CLARINDA MARIA SOARES incapaz
REPTE : ORIDES SOARES
ADV : JANAINA DE OLIVEIRA
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE AMPARO SP
RELATOR : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA / OITAVA TURMA

Cuida-se de agravo de instrumento interposto de decisão que, em processo de conhecimento, objetivando a concessão de benefício assistencial a deficiente, antecipou os efeitos da tutela (fls. 59/60).

Sustenta, o agravante, ausentes os requisitos necessários à concessão da medida. Alega, ainda, impossibilidade de antecipação dos efeitos da tutela contra Fazenda Pública. Requer a atribuição de efeito suspensivo ao presente recurso

Decido.

A antecipação dos efeitos da tutela contra a Fazenda Pública - à qual se equipara o agravante -, ainda que não tenha o mesmo âmbito de aplicabilidade daquele das pessoas físicas ou jurídicas de direito privado, demonstra-se perfeitamente possível.

Não se cogita da impossibilidade de concessão da tutela em razão da eventual irreversibilidade dos seus efeitos. Ainda que verdadeiramente possa ocorrer - tratando-se de benefício de natureza alimentar, não há que se falar em exigência de prestação de caução -, o fato é que a solução na hipótese é irreversível tanto para a autora quanto para o INSS, cabendo ao magistrado, dentro dos limites da razoabilidade e proporcionalidade, reconhecer qual direito se reveste de maior importância.

Outrossim, o artigo 475, inciso I, do Código de Processo Civil, não impede a concessão de tutela antecipada contra a Fazenda Pública na medida em que o citado dispositivo legal refere-se única e exclusivamente à sentença, enquanto a providência prevista no artigo 273 do mesmo Código consubstancia decisão interlocutória. E afirmar que a tutela antecipada fica impossibilitada pelo fato de a sentença só produzir efeitos depois de confirmada por tribunal é entrever relação de acessoriedade inexistente para esse efeito. Não é porque a sentença sujeita-se a essa disciplina que a tutela antecipada a seguirá, haja vista a existência de disposição especial em contrário. É dizer, dentre os atos do juiz (art. 162, CPC), sentença se submete a reexame necessário, mas decisão interlocutória não (princípio da especialidade).

Ainda que se entendesse que toda e qualquer decisão judicial lato sensu proferida contra a Fazenda Pública estivesse condicionada a confirmação por tribunal, a Lei nº 8.952/94 (que deu a redação atual do art. 273) é posterior à Lei nº 5.869/73 (que instituiu o CPC), modificando, assim, o regime original, ao menos quanto a esse particular (lex posterior derogat priori).

De se verificar, portanto, ser admissível a concessão da tutela antecipada contra a Fazenda Pública.

A concessão do benefício assistencial de prestação continuada (artigo 203, inciso V, da Constituição da República), tratando-se de pessoas portadoras de deficiência que não possuem condições financeiras de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, condiciona-se à verificação dos requisitos da incapacidade e da miserabilidade, conforme o disposto no artigo 20 da Lei nº 8.742/93.

No caso em exame, o documento médico juntado (fl.24) e relatório da assistente social do Município (fl. 43/44) comprovam que a autora é portadora de deficiência mental (oligofrenia de nascimento) e "atualmente não está mais falando, andando, totalmente dependente do auxílio da mãe, permanecendo deitada em sua cama ou sentada no sofá". Foi submetida à interdição judicial.

No que toca à miserabilidade, o mesmo relatório, realizado em abril/2008, aponta renda mensal familiar superior a ¼ do salário mínimo. Contudo, as testemunhas ouvidas em audiência realizada em 02.10.2008 (fls. 55/57) atestam

diminuição da renda familiar, com o casamento do irmão da agravada, já mencionado no relatório social, de forma que, atualmente, o grupo familiar é composto por 04 pessoas: a autora, seus pais e uma sobrinha.

A renda mensal familiar é de R\$ 639,81 (seiscentos e trinta e nove reais e oitenta e um centavos) provenientes da aposentadoria por tempo de serviço de seu genitor, Orides Soares, 66 anos, de acordo com informações extraídas do CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais, que ora determino a juntada.

Ressalta-se, porém, que o artigo 34, § único, da Lei n.º 10.741, de 01º de outubro de 2003 (Estatuto do Idoso), que entrou em vigor em 01º de janeiro de 2004, estabelece que o benefício de prestação continuada, concedido a qualquer membro da família, não será computado no cálculo da renda per capita para fins de nova concessão deste benefício, que deve ser estendido às hipóteses em que a renda familiar é constituída exclusivamente por benefício previdenciário. Daí excluir-se um salário mínimo recebido pelo seu genitor.

Neste sentido, o julgado in verbis:

"PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. UNIÃO. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. RENDA MENSAL VITALÍCIA. DIREITO ADQUIRIDO. INEXISTENTE. EXTINÇÃO DO BENEFÍCIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. IDOSO. ESTADO DE MISERABILIDADE. ANALOGIA AO PARÁGRAFO ÚNICO DO ART.34, DA LEI Nº 10.741/2003. JUROS DE MORA.

- 1.A União carece de legitimidade passiva nas ações em que se discute o direito do benefício assistencial.
- 2.Tendo sido concedido benefício assistencial em 12.09.1996, incabível o pedido de restabelecimento de renda mensal vitalícia, com base em alegação de direito adquirido. Benefício extinto desde 01º de janeiro de 1996.
- 3.A autora com mais de 65 anos, mantida pelo esposo (segurado com mais de 65 anos) que percebe aposentadoria de valor mínimo. Aplicação por analogia do parágrafo único do art.34, da Lei nº 10.741/2003, para o fim de cálculo da renda mensal per capita.
- 4.Preenchidos todos os requisitos para a concessão do benefício assistencial, deve ser restabelecido o seu pagamento desde o cancelamento administrativo.
- 5.Juros de mora de 1% ao mês (EResp. Nº 207992/CE, a contar da citação". (TRF 4ª Região, Proc. 200170000023365/PR, Rel. Des. João Batista Pinto Silveira, 6ª Turma, j.13.04.2005, DJU 27.04.2005, p. 888)

Assim, excluído o valor de um salário mínimo da aposentadoria recebida pelo genitor da autora, não há comprovação de que a renda mensal familiar per capita seja igual ou superior a ¼ do salário mínimo.

Enfim, dessa análise inicial das razões invocadas pelo agravante e dos documentos que instruem o recurso, não há, ao menos por ora, como conceder a medida pretendida, mostrando-se prudente manter a decisão agravada, nos termos em que foi proferida.

Dito isso, indefiro a atribuição de efeito suspensivo ao agravo de instrumento.

Cumpra-se o disposto no artigo 527, incisos V e VI, do Código de Processo Civil.

Intime-se.

São Paulo, 15 de janeiro de 2009.

THEREZINHA CAZERTA

Desembargadora Federal Relatora

ORIG. : 0600005944 1 Vr NIOAQUE/MS
APTE : ORDALIA MACEDO DE LIMA
ADV : JOSE LUIZ FIGUEIRA FILHO
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ADRIANA MARIA DE CASTRO RODRIGUES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. MARIANINA GALANTE / OITAVA TURMA

O pedido inicial é de reconhecimento do exercício da atividade rurícola, uma vez que a autora sempre trabalhou no campo, para fins de aposentadoria por idade.

A r. sentença, de fls. 95/97 (proferida em 14/04/2008), julgou a ação improcedente, por considerar o conjunto probatório insuficiente para comprovação do exercício de atividade rural pelo prazo de carência legalmente exigido.

Inconformada, apela a autora, sustentando, em síntese, que há provas materiais e testemunhais que demonstram seu labor no campo, fazendo jus ao benefício pleiteado.

Regularmente processado o recurso, subiram os autos a este E. Tribunal.

É o relatório.

Com fundamento no art. 557, do C.P.C. e, de acordo com o entendimento firmado nesta Egrégia Corte, decido:

O pedido para reconhecimento da atividade exercida na lavoura, referente ao período indicado na inicial, para fins de aposentadoria por idade, funda-se nos documentos de fls. 07/20, dos quais destaco: cédula de identidade informando seu nascimento em 13/11/1947; certidões de casamento (sem data) e de nascimento de filho, de 07/09/1969 e título de eleitor do marido, de 20/06/1967, todos atestando a profissão de lavrador do cônjuge; carteira de filiação do marido ao Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Iporã, de 19/11/1973; CTPS do cônjuge, com os seguintes registros: de 01/06/1981 a 30/06/1981, para Agropastoril Salvadori Ltda, como trabalhador agrícola e de 07/09/1981 a 15/06/1983, para Jurandir João Affonso, como caseiro; contrato particular de arrendamento de terras, constando a autora e seu marido como arrendatários, de 05/11/2004 e nota fiscal de entrada, figurando o cônjuge como remetente de produtos agropecuários, de 2004.

Consulta efetuada ao sistema Dataprev, da Previdência Social, demonstra a existência dos seguintes vínculos empregatícios em nome do cônjuge: de 01/12/1980 a 01/10/1981, para Agropastoril Salvadori Ltda, como trabalhador rural e de 16/10/1987 a 29/01/1992, para Tercola Terraplenagem e Construções Ltda, como soldador, conforme documentos anexos, que fazem parte integrante desta decisão.

Em depoimento pessoal, a fls. 27, afirma que sempre trabalhou no campo e que, atualmente, labora numa área de terras na Colônia Conceição, pertencente a seu filho. Declara, que, anteriormente, laborou na fazenda do Dr. Pedro e na várzea do rio Miranda, no município de Miranda.

Foram ouvidas duas testemunhas, a fls. 26 e 28. Ambas declaram conhecer a autora há 4 (quatro) anos e que labora juntamente com seu marido, no plantio, entre outros, de cana-de-açúcar e mandioca. O primeiro depoente declarou não saber informar as atividades exercidas pela autora antes de conhecê-la.

Segundo o preceito do art. 143 da Lei nº 8.213/91, o trabalhador rural, na forma da alínea "a" do inciso I, IV, ou VII do art. 11, pode requerer a aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, durante quinze anos, contados da vigência dessa legislação, desde que prove ter exercido atividade rurícola, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício, conforme tabela inserta no art. 142. Além disso, deve atender os requisitos etários do art. 48, § 1º.

Para os segurados especiais, referidos no inciso VII do art. 11, fica garantida a concessão da aposentadoria por idade, nos termos do artigo 39, inciso I da Lei nº 8.213/91, dispensado do cumprimento da carência, de acordo com o art. 26, inciso III.

Além do que, a eficácia do artigo 143, com termo final em julho de 2006, foi prorrogada pela Medida Provisória nº 312, de 19/07/2006, convertida na Lei nº 11.368, de 9 de novembro de 2006, estendendo para mais dois anos o prazo do referido artigo, para o empregado rural.

Bem, neste caso, embora a autora tenha completado 55 anos em 2002, a prova produzida não é hábil a demonstrar o exercício da atividade no campo, pelo período de carência legalmente exigido, segundo o artigo 142 da Lei 8.213/91, de 126 meses.

Compulsando os autos, verifica-se que o início de prova material, constituído, basicamente, de documentos em nome do marido, não foi corroborado pela oitiva das testemunhas, já que os depoentes conhecem a autora há apenas 4 (quatro) anos, não podendo prestar qualquer informação a respeito das atividades exercidas pela requerente em período anterior.

Além do que, não é possível estender à autora, a condição de lavrador do marido, como pretende, em face do exercício de labor urbano.

Assim, o conjunto probatório é insuficiente para concessão do benefício pleiteado, já que não demonstra o exercício de labor campesino pelo tempo de carência legalmente exigido.

Neste sentido, orienta-se a jurisprudência, consoante decisão do E. S.T.J., cujo aresto transcrevo:

RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. AVERBAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO. VALORAÇÃO DE PROVA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL CORROBORADA POR PROVA TESTEMUNHAL. INOCORRÊNCIA.

1. O conhecimento do recurso especial fundado na alínea "c" da Constituição da República requisita, em qualquer caso, a transcrição dos trechos dos acórdãos que configurem o dissídio, mencionando-se as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados, não se oferecendo, como bastante, a simples transcrição de ementas, votos ou notícias de julgamento.

2. "A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento." (artigo 55, parágrafo 3º, da Lei 8.213/91).

3. O início de prova material, de acordo com a interpretação sistemática da lei, é aquele feito mediante documentos que comprovem o exercício da atividade nos períodos a serem contados, devendo ser contemporâneos dos fatos a comprovar, indicando, ainda, o período e a função exercida pelo trabalhador.

4. A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que para fins de concessão do benefício de aposentadoria por idade, o início de prova material deverá ser corroborado por idônea e robusta prova testemunhal.

5. Em havendo o acórdão recorrido afirmado que, a par de não bastante à demonstração do tempo de serviço a prova documental, a testemunhal era insuficiente à comprovação da atividade rural desempenhada pelo segurado, a preservação da improcedência do pedido de aposentadoria por idade é medida que se impõe.

6. Ademais, a 3ª Seção desta Corte tem firme entendimento no sentido de que a simples declaração prestada em favor do segurado, sem guardar contemporaneidade com o fato declarado, carece da condição de prova material, exteriorizando, apenas, simples testemunho escrito que, legalmente, não se mostra apto a comprovar a atividade laborativa para fins previdenciários (EREsp 205.885/SP, Relator Ministro Vicente Leal, in DJ 30/10/2000).

7. Recurso não conhecido.

(STJ, 6ª Turma, RESP 434015, relator Min. Hamilton Carvalhido, j. 20.02.2003).

Do conjunto probatório dos autos, portanto, extrai-se que, não houve cumprimento dos requisitos dos arts. 142 e 143 da Lei nº 8.213/91, segundo os quais, ainda que descontinuo esse trabalho deve corresponder ao período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência.

Logo, nos termos do art. 557, do C.P.C., nego seguimento ao recurso da autora.

P.I., baixando os autos, oportunamente, à Vara de origem.

São Paulo, 09 de janeiro de 2009.

MARIANINA GALANTE

Desembargadora Federal

PROC. : 2008.03.99.042242-0 AC 1344043
ORIG. : 0600001608 1 Vr GUAIRA/SP 0600035058 1 Vr GUAIRA/SP
APTE : MARIA ISABEL BITENCURT DE ASSIS
ADV : NIVALDO DE AGUIAR E SILVA
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : JOAO LUIZ MATARUCO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. MARIANINA GALANTE / OITAVA TURMA

O pedido inicial é de reconhecimento do exercício da atividade rurícola, uma vez que a autora sempre trabalhou no campo, na qualidade de pequena produtora rural, para fins de aposentadoria por idade.

A Autarquia Federal foi citada em 26.10.2006 (fls. 28).

A r. sentença, de fls. 96/99 (proferida em 01.04.2008), julgou a ação improcedente, por ausência da comprovação da atividade rural no período relativo à carência legalmente exigida. Afastou, também, a alegação do regime de economia familiar, considerando que a extensão da propriedade (7 alqueires) descaracteriza o pequeno porte, não sendo crível que apenas a autora e seu marido dela cuidassem.

Inconformada, apela a autora, sustentando, em síntese, que o conjunto probatório demonstra que sempre trabalhou no campo, fazendo jus ao benefício pleiteado.

Regularmente processados, subiram os autos a este E. Tribunal.

É o relatório.

Com fundamento no art. 557 do CPC e de acordo com o entendimento firmado nesta Egrégia Corte, decido:

O pedido para reconhecimento da atividade exercida na lavoura, referente ao período indicado na inicial, para fins de aposentadoria por idade, funda-se nos documentos de fls. 10/17e 21/40 dos quais destaco: RG (nascimento em 05.02.1948); certidão de casamento, em 24.04.1971, indicando a profissão de agricultor do marido; certidões de nascimento de filhos, em 13.05.1971, 11.04.1972, 27.01.1974 e 03.05.1975, qualificando o pai como agricultor; mandado de transcrição de registro de imóvel rural, localizado em Ipuã/SP, expedido em autos de usucapião, em nome da autora e de seu marido, em 07.11.1991; autos da ação de usucapião extraordinário do imóvel supracitado, denominado "Sítio Boa Vista, Sucuri" (17,32,33ha), com decisão em favor da requerente e de seu cônjuge, em 03.09.1991; recibo de registro do imóvel retro citado, no Cartório de Registro de Imóveis e Anexos de São Joaquim da Barra/SP, em 27.11.1991.

A Autarquia juntou, com a contestação, consulta ao CNIS (fls. 62/65), da qual consta inscrição da autora e de seu marido como contribuintes individuais, em 05.04.2000. A requerente aparece como produtora rural, com recolhimentos relativos a 04/2000 e 05/2000, e o cônjuge sob a rubrica "outras profissões", sem informação de recolhimentos.

A fls. 67/68, atendendo a ofício da Procuradoria Federal do INSS, o Cartório de Registro de Imóveis de Guaíra junta certidão de matrícula de imóveis em nome da requerente e de seu cônjuge, da qual consta que adquiriram uma área de terras de 12,63,24ha, ou 5,22 alqueires, denominada "Sítio Boa Vista", na estrada Guaíra-Ipuã, por partilha no inventário de Gabriela Dias Assis, em 11.06.2002, sendo que, em 05.09.2005, alienaram parte do imóvel (5,37,24ha ou 2,22 alqueires), restando 7,26ha ou 3,00 alqueires. Consta, ainda, que a autora e seu marido adquiriram, em 28.10.2005, um prédio residencial, no Condomínio "Vivendas do Bom Jardim", situado na cidade de Guaíra, com área construída de 236,87m² e área total de 360m².

Em depoimento pessoal, a fls. 83/85, declara que mora e trabalha no Sítio Sucuri, com seu marido, há trinta anos. A propriedade, onde plantam milho e soja e criam porcos e galinhas, pertence ao casal, que nela labora sem auxílio de

empregados, apenas com a ajuda de um cunhado, que colhe a produção, com um trator, em troca apenas do fornecimento do óleo necessário para o serviço.

As testemunhas, ouvidas a fls. 86/90, afirmam o labor rural na propriedade da autora. Atualmente, sabem que o marido conta com a ajuda de um irmão, o qual recebe apenas o óleo para o trator, adquirido há pouco tempo.

Segundo o preceito do art. 143 da Lei nº 8.213/91, o trabalhador rural, na forma da alínea "a" do inciso I, IV, ou VII do art. 11, pode requerer a aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, durante quinze anos, contados da vigência dessa legislação, desde que prove ter exercido atividade rurícola, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício, conforme tabela inserta no art. 142. Além disso, deve atender os requisitos etários do art. 48, § 1º.

Para os segurados especiais, referidos no inciso VII do art. 11, fica garantida a concessão da aposentadoria por idade, nos termos do artigo 39, inciso I da Lei nº 8.213/91, dispensado do cumprimento da carência, de acordo com o art. 26, inciso III.

Além do que, a eficácia do artigo 143, com termo final em julho de 2006, foi prorrogada pela Medida Provisória nº 312, de 19/07/2006, convertida na Lei nº 11.368, de 9 de novembro de 2006, estendendo para mais dois anos o prazo do referido artigo, para o empregado rural.

Bem, neste caso, embora a autora tenha completado 55 anos em 2003, a prova produzida não é hábil a demonstrar o exercício da atividade no campo, pelo período de carência legalmente exigido, segundo o artigo 142 da Lei 8.213/91, de 132 meses.

Compulsando os autos, verifica-se que não restou demonstrado o alegado labor rural, em regime de economia familiar.

A autora e seu marido demonstram evolução patrimonial incompatível com a situação de pequeno produtor rural, em regime de economia familiar, uma vez que, possuindo uma propriedade de 17ha, adquiriram outra, da qual alienaram parte, e ainda adquiriram um prédio residencial com 236,87m² de área construída.

O depoimento pessoal e as testemunhas também contribuem para a descaracterização do alegado regime de economia familiar, haja vista declararem que o casal conta com a ajuda de um cunhado da autora, proprietário de um trator. Esse cunhado, segundo testemunha, é o Sr. Aguiar, para quem foi vendida parte do imóvel rural.

De outro lado, a autora deixou de juntar um documento sequer em que se pudesse verificar a produção dos imóveis rurais.

Por fim, a corroborar a fundamentação exposta, a autora se cadastrou como contribuinte individual, produtora rural, recolhendo contribuições nessa condição.

Assim, correto o MM. juiz a quo, ao afirmar que não restou provado "que a propriedade rural da autora é de pequeno porte".

Dessa forma, a requerente não demonstrou sua condição de segurada especial, em regime de economia familiar; logo, o direito que persegue não merece ser reconhecido.

Neste sentido, orienta-se a jurisprudência, consoante decisão do E. S.T.J., cujo aresto transcrevo:

PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. AGRAVO REGIMENTAL. APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. PERÍODO DE CARÊNCIA. EXERCÍCIO DE ATIVIDADE URBANA REMUNERADA. REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR. DESCARACTERIZAÇÃO.

1. Conforme dispõe o art. 11, inciso VII, § 1º, da Lei nº 8.213/91 "entende-se como regime de economia familiar a atividade em que o trabalho dos membros da família é indispensável à própria subsistência e é exercido em condições de mútua dependência e colaboração, sem a utilização de empregados." (sem grifos no original.)

2. Ao que se vê, para a caracterização do regime de economia familiar, é exigência legal que o labor rurícola seja indispensável à subsistência do trabalhador.

3. Na hipótese em apreço, tendo a Corte de origem reconhecido que houve o exercício de atividade urbana durante o período de carência, identificando-a, aliás, como sendo a atividade principal, resta afastada a indispensabilidade do labor rural do Autor para a sua subsistência, o que impossibilita o reconhecimento de sua condição de segurado especial pelo regime de economia familiar.

4. Ademais, as alegações expendidas nas razões do presente recurso, no sentido de que o agravante jamais se afastou das lides rurais e de que o exercício de atividade urbana no período de carência não tornou dispensável a atividade agrícola, são matérias de natureza eminentemente fático-probatórias, sendo impossível sua apreciação em sede de recurso especial em razão do óbice previsto no enunciado da Súmula n.º 07 desta Corte.

5. Agravo regimental desprovido.

(STJ, Quinta Turma, AGA nº 594206, Processo 200400393827, Rel. Ministra Laurita Vaz, J. 22.03.2005, DJU 02.05.2005).

Do conjunto probatório dos autos, portanto, extrai-se que não houve cumprimento dos requisitos dos arts.142 e 143 da Lei nº 8.213/91, segundo os quais, ainda que descontínuo, esse trabalho deve corresponder ao período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência.

Logo, nos termos do art. 557 do CPC, nego seguimento ao recurso da autora.

P.I., baixando os autos, oportunamente, à Vara de origem.

São Paulo, 09 de janeiro de 2009.

MARIANINA GALANTE

Desembargadora Federal

PROC.	:	2008.03.00.043646-7	AI 354055
ORIG.	:	0800000591 2 Vr MONTE ALTO/SP	0800019514 2 Vr MONTE ALTO/SP
AGRTE	:	ALLAN GALTTER DE OLIVEIRA	incapaz
REPTE	:	SILVIA APARECIDA FERREIRA DE OLIVEIRA	
ADV	:	ESTEVAN TOZI FERRAZ	
AGRDO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	
ADV	:	MARIO LUCIO MARCHIONI	
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR	
ORIGEM	:	JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE MONTE ALTO SP	
RELATOR	:	DES.FED. THEREZINHA CAZERTA / OITAVA TURMA	

Regularize-se a autuação, tendo em vista que o nome da genitora e representante legal do autor (incapaz) é SILVIA APARECIDA FERREIRA DE OLIVEIRA (fls. 29-31).

Cumpra-se a decisão de fls. 79-80.

Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal, nos termos do artigo 527, inciso VI, do Código de Processo Civil.

São Paulo, 11 de dezembro de 2008.

THEREZINHA CAZERTA

Desembargadora Federal Relatora

PROC. : 2008.03.00.043646-7 AI 354055
 ORIG. : 0800000591 2 Vr MONTE ALTO/SP 0800019514 2 Vr
 MONTE ALTO/SP
 AGRTE : ALLAN GALTTER DE OLIVEIRA incapaz
 REPTE : SILVIA APARECIDA FERREIRA DE OLIVEIRA
 ADV : ESTEVAN TOZI FERRAZ
 AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
 ADV : MARIO LUCIO MARCHIONI
 ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
 ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE MONTE ALTO SP
 RELATOR : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA / OITAVA TURMA

Cuida-se de agravo de instrumento interposto de decisão que, em processo de conhecimento objetivando a concessão de benefício assistencial de prestação continuada a deficiente, determinou a realização de perícia médica no IMESC (fl. 75 verso).

O agravante diz que não possui condições físicas nem financeiras para se locomover até o IMESC em São Paulo, pois, além de possuir poucos recursos, está incapacitado fisicamente, sendo necessária a nomeação de perito da região, porquanto a realização de perícia é imprescindível para a solução da lide. Diz que a realização de perícia em outra cidade impede o acesso ao Judiciário.

Requer a atribuição de efeito suspensivo ao agravo de instrumento.

Decido.

De fato, a determinação do juízo a quo de incumbir ao IMESC a realização de perícia médica não deve prevalecer, pois, encontrando-se a sede do aludido instituto na Capital do Estado, acarreta ônus financeiro de deslocamento ao agravante, o que é inadmissível em se tratando de beneficiário da assistência judiciária gratuita. Nesse sentido, segue jurisprudência:

"PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. SEGURADO DOMICILIADO NO INTERIOR. PERÍCIA MÉDICA. IMPOSSIBILIDADE DE DESLOCAMENTO DO SEGURADO ATÉ A CAPITAL. REALIZAÇÃO DO EXAME NA PRÓPRIA COMARCA.

I - Nenhuma decisão judicial que vá de encontro ao objetivo constitucional do amplo acesso à Justiça pode ser prestigiada.

II - O fato de o serviço de saúde do Município ter condições de realizar o exame médico-pericial, somado à circunstância de que o autor possui precárias condições de saúde e também de ordem financeira não recomendam o seu deslocamento para a Capital.

III - A manutenção do decisum acarretaria graves prejuízos ao segurado, já que a perícia médica é essencial para a comprovação do seu estado de invalidez. Precedentes jurisprudenciais.

IV - Recurso provido."

(AG nº 201922 - Processo nº 2004.03.00.013099-3 - TRF 3ª Região, Rel. Juiz Newton de Lucca, j. 12.12.2005, v.u., DJU 26.01.2006, p. 485).

Destarte, não é razoável exigir que a parte se desloque até a Capital para a realização de perícia médica, se possível ser efetivada em localidade próxima ao seu domicílio.

No caso em exame, é certa a dificuldade do autor, tanto física quanto financeira, de comparecer à sede do IMESC, na cidade de São Paulo, sem que isso acarrete comprometimento de caráter alimentar para si e para sua família.

Desse modo, é de rigor a realização da perícia médica na própria sede judiciária em que se encontra domiciliado, designando-se, dentre profissionais idôneos existentes na cidade, perito médico judicial. Sendo impossível a nomeação

de tal perito na comarca do domicílio do agravante, deverá a prova ser realizada na cidade mais próxima e apta à realização do exame.

Anote-se que a expedição de carta precatória, com o objetivo de produção da prova pericial, não é estranha ao sistema, consoante se verifica do teor dos artigos 176, 202, § 2º, e 428, todos do Código de Processo Civil.

Dito isso, defiro a atribuição de efeito suspensivo ao agravo de instrumento para que a perícia médica seja realizada na cidade onde domiciliado o agravante ou em localidade próxima, Comarca vizinha ou na sede de Juízo Federal, e com profissionais aptos ao exame.

Cumpra-se o disposto no artigo 527, incisos III e V, do Código de Processo Civil.

Int.

São Paulo, 09 de novembro de 2008.

THEREZINHA CAZERTA

Desembargadora Federal Relatora

PROC.	:	97.03.043797-4	AC 380007
ORIG.	:	9600000198	1 Vr IGUAPE/SP
APTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	
ADV	:	WAGNER OLIVEIRA DA COSTA	
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR	
APDO	:	DALGIZA DE SOUZA MACHADO	
ADV	:	NELSON RIBEIRO JUNIOR e outros	
RELATOR	:	DES.FED. THEREZINHA CAZERTA / OITAVA TURMA	

Cuida-se de apelação de sentença que julgou procedente pedido de retabecimento de aposentadoria por idade.

A representação processual, porém, está irregular, pois inaceitável instrumento particular de mandato que somente contenha impressão digital no local da assinatura, não produzindo efeito tal documento (artigo 654, do Código Civil de 2002).

Neste sentido, os julgados in verbis:

"PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. VIÚVA SEPARADA. ANALFABETA QUE RENUNCIOU À PENSÃO ALIMENTÍCIA. PROCURAÇÃO PÚBLICA. 1 - Sendo a autora analfabeta, necessária procuração por instrumento público. 2- Nulidade do processo declarada a partir da citação, nos termos do artigo 13 do Código de Processo Civil. 3 - Apelação prejudicada." (AC 803077 - Proc. n.º 2001.61.21.001693-5 SP, TRF 3ª Região, Rel. Juíza Marisa Santos, v.u, j.25.02.2003)

"PROCESSUAL CIVIL. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. AGRAVO RETIDO. CÓPIAS DE DOCUMENTOS SEM AUTENTICAÇÃO: ADMISSÍVEIS COMO MEIO DE PROVA. INSTRUMENTO DE PROCURAÇÃO COM APOSIÇÃO DE IMPRESSÃO DIGITAL NO LOCAL DESTINADO À ASSINATURA. OUTORGANTE ANALFABETO. IRREGULARIDADE. 1 - A ausência de autenticação dos documentos que acompanham a petição inicial não constitui óbice ao desenvolvimento regular do processo. A inexistência de justa impugnação quanto ao seu conteúdo, torna o documento hábil como meio de prova. 2 - O mandato judicial particular outorgado por pessoa analfabeta não constitui meio idôneo a produzir os efeitos legais a que se destina. O lançamento de impressão digital no local destinado à assinatura do instrumento de procuração constitui irregularidade, que deve ser sanada pela parte. A falta desta providência acarreta a extinção do processo sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. 3- Agravo retido parcialmente provido. Apelação não provida." (AC nº 832638, Proc. nº 2001.61.24.003504-4, TRF 3ª Região, 5ª Turma, Rel. Juiz Fábio Prieto, v.u., DJU 01.04.2003, p.338)

Dessa forma, regularize o autor, em 20 dias, a representação processual.

Int.

São Paulo, 23 de janeiro de 2009.

PROC. : 2008.03.99.044277-6 AC 1347958
ORIG. : 0700001040 3 Vr PENAPOLIS/SP 0700088529 3 Vr PENAPOLIS/SP
APTE : MARIANA ALVES BAPTISTA incapaz
REPTE : CELIA REGINA GENEROSO LEITE
ADV : LEONARDO DE PAULA MATHEUS
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LUIZ FERNANDO SANCHES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA / OITAVA TURMA

Converto o julgamento em diligência, baixando os autos à vara de origem, para juízo de admissibilidade da apelação do INSS de fls. 59-62, nos termos do artigo 518 do Código de Processo Civil.

I.

São Paulo, 15 de janeiro de 2009.

PROC. : 2008.03.99.044469-4 AC 1348384
ORIG. : 0800000952 1 Vr SERTAOZINHO/SP 0800012740 1 Vr
SERTAOZINHO/SP
APTE : ANTONIA CANDIDA CHRISTIANO DA SILVA
ADV : CARLOS APARECIDO DE ARAUJO
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA / OITAVA TURMA

Cuida-se de ação de rito sumário, proposta em 08.02.2008, na qual a autora pleiteia do benefício de aposentadoria rural por invalidez. Há pedido de assistência judiciária gratuita.

Pela sentença de fls. 19-21, o juízo a quo julgou extinto o processo, com fundamento no artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil, sustentando que, com o advento da Lei nº 10.259/2001 (instituidora dos juizados especiais cíveis e criminais no âmbito da Justiça Federal), compete ao Juizado Especial Federal processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até 60 salários mínimos. Ressaltando que com a instalação de Juizado Especial Federal na Subseção de Ribeirão Preto, este é detentor de competência absoluta, sendo vedado, ao juízo estadual, o julgamento da demanda

A autora apelou, pleiteando a reforma da sentença, com arrimo no disposto no artigo 109, §3º, da Constituição em vigor.

É o relatório.

Decido.

A apelação interposta versa sobre a atribuição da jurisdição federal a juízo estadual, nos termos do artigo 109, parágrafo 3º, da Carta Fundamental, a despeito do advento da Lei nº 10.259/2001, instituidora dos juizados especiais federais.

A competência da Justiça Federal está regulada no artigo 109 da Constituição da República. O critério central, traçado no inciso I, é a qualidade de parte, ou seja, compete aos juízos federais processar e julgar todas as causas "em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes", com exceção das "de falência, acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho". A competência é federal, igualmente, nas matérias pormenorizadamente enumeradas nos incisos II ao XI.

Não obstante a regra inscrita no artigo 109 do Estatuto Supremo, o parágrafo 3º a excepciona, dispondo que serão "(...) processadas e julgadas na justiça estadual, no foro do domicílio dos segurados ou beneficiários, as causas em que forem parte instituição de previdência social e segurado, sempre que a comarca não seja sede de vara do juízo federal, e, se verificada essa condição, a lei poderá permitir que outras causas também sejam processadas e julgadas pela justiça estadual".

Com evidente propósito de garantir a efetividade do amplo acesso à Justiça e do exercício do direito de ação pelo hipossuficiente, o constituinte originário facultou ao beneficiário promover demanda de natureza previdenciária em face do Instituto Nacional do Seguro Social perante a Justiça Estadual da comarca em que reside, desde que não seja sede de vara da Justiça Federal.

É tranquilo que, domiciliado o segurado em município em que haja vara federal, cessa a possibilidade de opção entre os juízos estadual ou federal, visto que a competência originária, radicada na Constituição - e, portanto, de caráter absoluto - é da Justiça Federal. Em outras palavras, havendo juízo federal no domicílio do segurado, falece ao mesmo a prerrogativa conferida pelo citado parágrafo 3º, devendo a demanda ser proposta, necessariamente, perante a Justiça Federal.

Mutatis mutandis, não existindo vara federal na comarca de domicílio do segurado, a competência do juízo estadual é concorrente com a do federal, ficando ao exclusivo arbítrio do demandante a propositura da causa perante a Justiça de sua preferência, sem possibilidade de impugnação dessa escolha. Como lembra Cândido Rangel Dinamarco, no tópico em que trata das hipóteses em que o juízo estadual de primeira instância é investido em uma parcela de competência do federal, a liberdade de opção do autor, nas demandas previdenciárias, é "(...) um caso peculiaríssimo de concurso eletivo em sede de competência de jurisdição. Ordinariamente, esta é, além de absoluta, exclusiva (...). A viabilidade de concursos eletivos é ordinariamente circunscrita à competência territorial (...)".

Segundo se infere da documentação juntada aos autos, a autora encontra-se domiciliada na comarca de Sertãozinho/SP, onde não há vara da Justiça Federal. Logo, o juízo estadual de Sertãozinho/SP e o juízo federal de Ribeirão Preto/SP são eletivamente concorrentes, o que significa que, feita a escolha e ajuizada a ação em um deles, o outro, que abstratamente tinha competência para a causa, deixa de tê-la: "(...) concentra-se a competência em um só, fechando-se com isso, por completo, o ciclo da concretização da jurisdição (...)".

Cabe ressaltar, a propósito, que nem o advento da Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001 - instituidora dos juizados especiais cíveis e criminais no âmbito da Justiça Federal - tem o condão de afastar a prerrogativa de escolha do segurado, porquanto o parágrafo 3º do artigo 3º do citado diploma dispõe que, no "(...) foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta". Se não existe vara federal na localidade, tampouco juizado especial federal, incide a regra do artigo 109, parágrafo 3º, da Carta Política, vale dizer, não há restrição normativa à escolha, pelo jurisdicionado, em propor a demanda previdenciária perante o juízo estadual da comarca de seu domicílio.

Assinale-se, ainda, o disposto no artigo 20 da Lei nº 10.259/2001, ao estabelecer que "onde não houver Vara Federal, a causa poderá ser proposta no Juizado Especial Federal mais próximo do foro definido no art. 4º da Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995, vedada a aplicação desta lei no juízo estadual". O comando normativo é claro: não havendo sede de juízo federal na comarca, faculta-se ao autor demandar perante o juizado especial federal competente, cediço que o rito é mais célere, ou, então, optar pelo procedimento comum no foro em que reside.

Por se tratar, em suma, de concurso eletivo entre órgãos jurisdicionais com a mesma competência em abstrato, como demonstrado, não cabe ao adversário, através de exceção ritual específica, muito menos ao magistrado, de ofício, opor-se à escolha feita pelo autor, já que o ajuizamento da ação definiu em concreto, por força da perpetuação, a competência de apenas um deles.

Este Tribunal já assentou posicionamento sobre o assunto, como se pode verificar, por exemplo, pelos julgados abaixo:

"AJUIZAMENTO NO JUÍZO ESTADUAL ONDE DOMICILIADO CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA. O AUTOR. ART. 109, § 3º, CF. JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. LEI Nº 10.259/2001.

I - A norma posta no art. 109, § 3º, CF, teve por objetivo facilitar o acesso à justiça no que diz respeito aos segurados e beneficiários da Previdência Social com domicílio no Interior do País, em municípios desprovidos de vara da Justiça Federal; por outro lado, a criação do Juizado Especial Federal teve por norte propiciar a mesma redução de obstáculos ao ingresso da parte junto ao Poder Judiciário, para que veicule as pretensões admitidas pela Lei nº 10.259/2001 sem os embaraços tradicionalmente postos ao processo comum.

II - A perfeita sinonímia entre ambos os institutos já justificaria, por si só, o abandono da tese esposada pelo MM. Juízo suscitado, cuja consequência seria a de obrigar o autor a litigar perante o Juizado Especial Federal Cível da Capital, sem que tenha sido essa a escolha do postulante.

III - O § 3º do art. 3º da Lei nº 10.259/2001 estipula que "No foro onde estiver instalava Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta", preceito que em nada altera a substância do art. 109, § 3º, CF, porquanto a delegação a que alude somente é admitida quando inexistente vara da Justiça Federal no município; nesse passo, o artigo legal em questão veicula norma que visa afugentar eventual dúvida em relação à Competência aferível entre as próprias varas federais e o Juizado ou entre este e varas da Justiça Estadual em que domiciliado o autor.

IV - O art. 20 da Lei nº 10.259/2001 é suficientemente claro ao estabelecer a faculdade de ajuizamento, pelo autor, no Juizado Especial Federal mais próximo dos juízos indicados nos incisos do art. 4º da Lei nº 9.099/95, na inexistência de vara federal, opção posta única e exclusivamente ao postulante, não se admitindo a intromissão do juiz no sentido alterá-la, como equivocadamente entendeu o MM. Juízo suscitado, cuja orientação veio de encontro à escolha do foro realizada quando da propositura do feito subjacente.

V - Conflito negativo julgado procedente, firmando-se a plena Competência do MM. Juízo de Direito da 5ª Vara da Comarca de São Vicente para processar e julgar a ação originária - autos nº 791/02."

(Conflito de Competência nº 2003.03.00.000826-5, Relatora Juíza Marisa Santos, j. 08.10.2003, v.u., DJU de 04.11.2003, p. 112).

"CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO VERSANDO SOBRE MATÉRIA PREVIDENCIÁRIA PROPOSTA NO DOMICÍLIO AUTOR. COMARCA QUE NÃO É SEDE DE VARA FEDERAL. POSSIBILIDADE. INTELIGÊNCIA DO ART. 109, § 3º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. COMPETÊNCIA RELATIVA. SÚMULA 33, DO STJ. LEI N.º 10.259/01. JUIZADO ESPECIAL FEDERAL.

I - A regra de competência insculpida no art. 109, § 3º, da Constituição da República, ao viabilizar a atribuição de competência federal delegada à Justiça Comum Estadual, objetiva beneficiar o autor da demanda previdenciária, garantindo o acesso ao Judiciário.

II - A Lei n.º 10.259/01, que instituiu o Juizado Especial Federal, tem por escopo ampliar a garantia de acesso à justiça, atribuindo competência absoluta aos Juizados somente no foro onde houver sido instalada a respectiva Vara, remanescendo nas demais localidades a possibilidade de opção.

III - Tratando-se de competência relativa, firmada pelo domicílio do autor, é defeso ao juiz decliná-la de ofício, a teor do art. 112, do CPC e orientação emanada da Súmula 33, do C. Superior Tribunal de Justiça.

IV - Conflito procedente. Declarada a competência do Juízo suscitado." (grifo nosso)

(TRF 3ª Região; CC 4611; Relator: Marianina Galante; 3ª Seção; DJU: 22/12/2003, p. 119)

Dito isso, em face do disposto no art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, dou provimento à apelação, determinando o retorno dos autos ao Juízo de Direito da 4ª Vara Cível da Justiça Estadual de Sertãozinho/SP, para processamento e julgamento da demanda.

Int.

São Paulo, 14 de janeiro de 2009.

PROC. : 2008.03.00.044561-4 AI 354805
ORIG. : 200861170031068 1 Vr JAU/SP
AGRTE : CLELIA BRAVI
ADV : EDUARDO NEGREIROS DANIEL
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE JAU Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA / OITAVA TURMA

Cuida-se de agravo de instrumento interposto de decisão que, em ação de rito ordinário, objetivando a concessão do benefício previdenciário de pensão por morte, indeferiu pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fls. 78).

Sustenta, a agravante, presentes os requisitos necessários para a concessão da medida. Alega que os documentos juntados comprovam sua condição de companheira do segurado falecido e, portanto, presumida sua dependência econômica. Destaca o caráter alimentar do benefício vindicado. Requer a antecipação dos efeitos da tutela recursal.

Decido.

A pensão por morte, conforme o disposto no caput do artigo 74 da Lei nº 8.213/91, "será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não", que, a teor do comando que exsurge do artigo 16 desta lei, são "I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido; II - os pais; III - o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido".

A implementação do benefício, por conseguinte, condiciona-se ao preenchimento de dois requisitos: a qualidade de segurado do falecido e a condição de dependentes dos requerentes.

No caso em exame, a qualidade de segurado do de cujus restou comprovada pelo recebimento de aposentadoria especial (fls. 46/47). O debate cinge-se à existência de união estável entre a agravada e o falecido, que era solteiro.

Ressalta-se que a qualidade de companheira garante o recebimento do benefício, vez que a dependência econômica é presumida (artigo 16, § 4º, da Lei nº 8.213/91).

Segundo Wladimir Novaes Martinez, em sua obra Comentários à Lei Básica da Previdência Social, Tomo II, 5ª edição, editora LTR, "(...) companheiros são pessoas vivendo como se casados fossem, assim entendida a vida em comum, apresentando-se publicamente juntos, partilhando o mesmo lar ou não, dividindo encargos da affectio societatis conjugal.

A estabilidade de tal união não é fácil de ser caracterizada e, embora não mais exigida a prova de dependência econômica, agora presumida, só tem sentido o direito à pensão por morte se ambos se auxiliavam e se mantinham numa família, e isso pressupõe, de regra, certa convivência sob o mesmo teto e não relacionamento às escondidas".

Nesse sentido, segue jurisprudência:

"PREVIDENCIÁRIO - PENSÃO POR MORTE - COMPANHEIRO -DEMONSTRADA A UNIÃO ESTÁVEL - DEMONSTRADA A CONDIÇÃO DE SEGURADO - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - REMESSA OFICIAL NÃO CONHECIDA - RECURSO DA PARTE AUTORA IMPROVIDO - RECURSO DO INSS IMPROVIDO.

- Não está sujeita ao duplo grau de jurisdição a sentença em que a condenação não exceder a 60 salários-mínimos (art. 475, parágrafo 2º, CPC, acrescentando pela Lei nº 10352 de 26/12/2001).

- Demonstrado, nos autos, que, na época do óbito, o companheiro da parte autora mantinha a condição de segurado, a teor do disposto no art. 15, inciso I da Lei 8.213/91.

- Com fulcro nas determinações estabelecidas pelo artigo 226, parágrafo 3º da Constituição Federal Brasileira, o artigo 1º da Lei 9.278/96 e ainda o artigo 16, parágrafo 6º do Decreto 3.048/99 é reconhecida como união estável entre o homem e a mulher, solteiros, separados judicialmente, divorciados ou viúvos, ou que tenham filhos em comum enquanto não se separarem, como entidade familiar, ressalvando o fato de que, para tanto, a convivência deve ser duradoura, pública, contínua e com o objetivo de constituição de família.

- Vem o art. 16, parágrafo 3o da Lei 8.213/91 corroborar o reconhecimento da instituição supra, considerando como companheiro ou companheira, a pessoa que, sem ser casada, mantenha união estável com o segurado ou segurada da Previdência Social, nos termos constitucionalmente previstos, salientando que o parágrafo 4o do mesmo dispositivo legal considera presumida a dependência econômica entre eles.

- Honorários advocatícios fixados em conformidade com o disposto no artigo 20 e parágrafos do Código de Processo Civil.

- Recursos improvidos.

- Remessa oficial não conhecida."

(TRF 3ª Região, AC 831105, Sétima Turma, Rel. Desembargadora Federal Eva Regina, v.u., DJU 03.03.2004, p. 232).

"PREVIDENCIÁRIO E CONSTITUCIONAL. PENSÃO POR MORTE. ART. 201, V, CF/88.

- Comprovada a união estável com o de cujus, é devido o benefício de pensão por morte.

- A dependência econômica da companheira é presumida, art. 16, parágrafo 4º, da Lei 8213/91.

- Remessa oficial improvida.

(TRF 5ª Região, REO 203175; Terceira Turma, Relator Desembargador Federal Nereu Santos, v.u., DJ data 20.10.2000, página 1058).

Para comprovar suas alegações a agravante juntou cópias de correspondências e notas fiscais de compra em que o "de cujus" declarou residência em imóvel de propriedade da autora, situado na rua Tancredo Costa, 338, na cidade de Jaú (fls. 43 e 55/73) e fotografias (fls.48/54).

Contudo, apesar dos documentos constituírem início de prova material da união estável entre a autora e o "de cujus", não são suficientes para a concessão do benefício pleiteado, sendo imprescindível a formação do contraditório e a dilação probatória, inclusive com oitiva de testemunhas, visando a análise mais apurada dos fundamentos do pedido.

Enfim, dessa análise inicial das razões invocadas pelo agravante e dos documentos que instruem o recurso, não há, ao menos por ora, como conceder o benefício requerido, mostrando-se prudente manter a decisão agravada.

Dito isso, indefiro a atribuição de efeito suspensivo ao agravo de instrumento.

Cumpra-se o disposto no artigo 527, inciso V, do Código de Processo Civil.

I.

São Paulo, 19 de janeiro de 2009.

THEREZINHA CAZERTA

Desembargadora Federal Relatora

PROC. : 2008.03.99.044676-9 AC 1348737
ORIG. : 0700000685 2 Vr NOVO HORIZONTE/SP 0700037742 2 Vr NOVO HORIZONTE/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : PAULO SERGIO BIANCHINI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

APDO : MARIA ALICE DA SILVA TOP e outros
ADV : MARIO GARRIDO NETO
RELATOR : DES.FED. VERA JUCOVSKY / OITAVA TURMA

Vistos, etc.

- Trata-se de ação, ajuizada aos 20.07.07, em que os autores buscam o reconhecimento do direito à pensão por morte, em virtude do falecimento do cônjuge/genitor.

- Os autores nasceram em 19.04.01, 03.04.89 e 21.08.60, e contavam com 6 (seis), 18 (dezoito) e 46 (quarenta e seis) anos de idade, ao tempo do aforamento da demanda.

- Documentos (fls. 17-55).

- Assistência judiciária gratuita (fls. 57).

- Citação aos 06.09.07 (fls. 58v).

- O INSS apresentou contestação (fls. 63-67).

- Parecer do Ministério Público do Estado de São Paulo (fls. 80-81).

- A sentença, prolatada aos 22.01.08, julgou procedente o pedido, para condenar o INSS a conceder a pensão por morte aos autores, a partir da data do óbito (07.03.07), com o pagamento de atrasados até a implantação do benefício, juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, desde a citação até a expedição da requisição de pagamento, e honorários advocatícios de 10% (dez por cento) do valor da causa. Foi concedida a antecipação de tutela. Não foi determinada a remessa oficial (fls. 83-87).

- O INSS interpôs apelação. Preliminarmente, requereu a revogação da antecipação de tutela. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido. Requereu, em caso de manutenção da procedência, que o termo inicial da pensão seja fixado na data da citação, isenção de custas e despesas processuais, além de redução dos honorários advocatícios para 5% (cinco por cento) sobre o valor da condenação até a sentença, nos termos da Súm. 111 do STJ (fls. 91-96).

- Contra-razões (fls. 99-105).

- Subiram os autos a esta E. Corte.

- Parecer do Ministério Público Federal, o qual opinou pelo improvimento da apelação (fls. 116-120).

DECIDO.

- O art. 557, caput e §1º-A, do CPC, com a redação dada pela Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, trouxe inovações ao sistema recursal, com a finalidade de permitir maior celeridade à tramitação dos feitos, vindo a autorizar o Relator, por meio de decisão monocrática, negar seguimento ao recurso ou lhe dar provimento, considerando-se o posicionamento jurisprudencial dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.

- Essa é a hipótese vertente nestes autos.

- Inicialmente, razão alguma socorre ao apelante, no que toca à preliminar de revogação da tutela antecipada.

- A antecipação da tutela é possível, nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil, desde que, existindo prova inequívoca, se convença o Juiz da verossimilhança do direito invocado, e haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou, ainda, fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu.

- Ora, a sentença, sem dúvida, é o momento em que o Magistrado está convencido da presença dos requisitos previstos no artigo 273 do estatuto processual civil, pelo que absolutamente adequada essa fase para a prolação de decisão no sentido da concessão da tutela antecipada.

- E não se diga que o aludido diploma legislativo proíbe a concessão da tutela, por ocasião da sentença, dado não haver previsão legal, que vede tal provimento jurisdicional, nessa oportunidade.

- Ademais, justifica-se a necessidade de antecipação da tutela, na sentença, uma vez que, como se trata de ato judicial passível de recurso, é de se supor que os efeitos da demora na efetivação da prestação jurisdicional que poderão se fazer sentir por longo tempo, de sorte que para amenizar tal situação, que, indubitavelmente, assola o Judiciário e os jurisdicionados, adequada se afigura a antecipação do provimento judicial almejado.

- Não há, assim, qualquer eiva de nulidade na decisão antecipatória prolatada no bojo da sentença, na esteira do entendimento pacificado na doutrina, consoante se infere dos trechos abaixo citados:

"Questão interessante é aquela em que o juiz de 1º grau, ou o Tribunal, se convence da necessidade de tutela antecipada no momento de proferir a decisão final de mérito. A meu ver, nada impede que seja aberto na sentença um capítulo especial para a medida do art. 273 do CPC ("A tutela antecipada pode ser concedida na sentença ou, se omitida a questão anteriormente proposta, nos embargos de declaração. Art. 273 do CPC" - STJ, 4ªT., REsp. 279.251, Rel. Min. Ruy Rosado de Aguiar, DJU 30.04.2001, Revista Síntese, v. 12, p. 112). Se o juiz pode fazê-lo de início e em qualquer fase do processo anterior ao encerramento da instrução processual, nada impede a tomada de tal deliberação depois que toda a verdade real se esclareceu em pesquisa probatória exauriente. In casu, a deliberação tem a finalidade de tornar imediatamente exequível a providência, de sorte a dispensar a parte de ter de aguardar o trânsito em julgado para usar a execução forçada, e de maneira a permitir que a ordem antecipatória seja de pronto implementada. Mesmo que a apelação interponível tenha efeito suspensivo, este não atingirá a antecipação de tutela. É bom lembrar que o princípio da unirecorribilidade das decisões judiciais não impõe sejam seus capítulos subordinados a um só efeito recursal. O recurso será único mas a eficácia suspensiva pode, perfeitamente, ficar limitada a um ou outro capítulo da sentença (...).".

"É certo, contudo, que o juiz poderá conceder a antecipação da tutela na própria sentença e também na fase recursal, conclusão a que se poderia chegar pelo simples fato de o art. 273 do Código, por sua localização sistemática, ter aplicação a todas as fases do procedimento.

(...)

Ora, se o sistema admite a possibilidade de antecipar a tutela em cognição sumária, sem a produção de todas as provas, proibir ao juiz a antecipação com base nessas mesmas provas e em cognição muito mais profunda significa admitir e confirmar uma enorme contradição do sistema, e não combatê-la. Seria o mesmo que dizer que o juiz pode conceder muito com pouca cognição, mas está proibido de conceder muito com muita cognição. O inciso VII recém-adicionado ao art. 520 deve, na realidade, ser lido como se prescrevesse 'que conceder ou conformar a antecipação dos efeitos da tutela'."

A jurisprudência perfilha tal posicionamento:

"RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. REINTEGRAÇÃO. TUTELA ANTECIPADA. CONCESSÃO NA SENTENÇA. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. APELAÇÃO. EFEITO DEVOLUTIVO. AGRAVO NÃO AJUIZADO.

Conforme entendimento doutrinário e jurisprudencial, a tutela antecipada pode ser concedida na própria sentença, desde que devidamente fundamentada.

A decisão atacada via mandado de segurança não se mostrou teratológica ou praticada com abuso de poder para os fins pretendidos.

A recorrente não ajuizou o recurso próprio, cabível da decisão que recebeu a apelação por ela interposta somente no efeito devolutivo. Súmula 267/STF.

Recurso desprovido." (STJ, ROMS 14160/RJ, Rel. Ministro José Arnaldo da Fonseca, 5ª Turma, DJU 04.11.2002, pg. 217)

- É o caso dos autos, motivo pelo qual procede-se à manutenção da tutela antecipada, conforme fundamentação da r. sentença, cujos argumentos ficam fazendo parte integrante deste.

- No mérito, conheço da apelação em relação a todas questões objeto de irresignação, à exceção das pertinentes à isenção de custas e despesas processuais, pois a r. sentença não condenou a autarquia ao pagamento de referidas verbas.
- A Constituição Federal assegura a cobertura de eventos de doença, invalidez, morte e idade avançada (art. 201, I, da CF).
- A norma de regência da pensão por morte observa a data do óbito, porquanto é o momento em que devem estar presentes todas as condições necessárias e o dependente adquire o direito à prestação. Assim, ocorrido o falecimento em 07.03.07, consoante certidão de fls. 21, disciplina o benefício a Lei nº 8.213/91, artigos 74 e seguintes, com as alterações da Lei nº 9.528, de 10 de dezembro de 1.997.
- Depreende-se da análise do citado artigo que a pensão em tela é devida "ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar da data do óbito (quando requerida até trinta dias depois deste), do requerimento administrativo (quando requerida após o prazo de trinta dias), ou da decisão judicial, no caso de morte presumida".
- Assim, para a concessão do benefício pleiteado, faz-se necessário o preenchimento dos seguintes requisitos: a relação de dependência do pretendente para com o de cujus e a qualidade deste, de segurado da Previdência Social, à época do passamento, independentemente de cumprimento de período de carência (arts. 16, 26, I e 74, lei cit.).
- Primeiramente, o artigo 16, inciso I e § 4º, da Lei nº 8.213/91, assegura o direito colimado pelos autores, cuja dependência em relação ao de cujus é presumida, conforme se verifica da cópia da certidão de casamento da autora Maria Alice com o falecido, celebrado aos 23.11.76, e das cópias das certidões de nascimento dos filhos do casal, Jonatan e Eliégisle, aos 19.04.01 e 03.04.89 (fls. 18-19 e 23).
- Ressalte-se, outrossim, que o beneplácito pretendido prescinde de carência, ex vi do artigo 26, inciso I, da mesma Lei.
- No tocante à comprovação da qualidade de segurado do de cujus, os autores apresentaram cópia da CTPS do mesmo, com vínculos empregatícios em atividade urbana, nos períodos de 05.09.77 a 15.09.77, 01.03.78 a 31.08.78, 20.12.79 a 11.04.79, 01.07.79 a 01.11.79, 01.04.82 a 30.06.82, 01.03.83 a 01.04.85, 03.03.86 a 07.04.86, 01.02.87 a 20.07.87, 02.07.90 a 07.08.90, 01.07.92 a 19.04.94, 16.09.96 a 12.11.96, 01.08.97 a 27.01.98, 13.05.98 a 18.12.98, 14.04.99 a 24.11.99, 14.03.00 a 27.04.00, 02.05.00 a 05.10.00 e de 06.10.00 a 09.12.05 (fls. 24-34).
- Cumpre observar que o falecido recebeu seguro desemprego a partir de 31.01.06, pelo que o "período de graça" fica prorrogado por 24 (vinte e quatro) meses, nos termos do § 2º, 15 da Lei 8.213/91.
- Dessa forma, não se há falar na perda da qualidade de segurado do finado, como alega a autarquia, pois ficou demonstrado que manteve vínculo empregatício até 09.12.05, tendo ocorrido o óbito em 07.03.07, portanto, no prazo de 24 (vinte e quatro) meses relativos ao "período de graça" previsto no mencionado artigo.
- Tudo isso justifica, com bastante propriedade, o recebimento da almejada pensão.
- Nesse sentido a jurisprudência do E. STJ:

"AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PENSÃO POR MORTE. MANUTENÇÃO DA QUALIDADE DE SEGURADO. COMPROVANTE DE SEGURO-DESEMPREGO. DIREITO À EXTENSÃO DO PERÍODO DE GRAÇA. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS. AGRAVO IMPROVIDO.

1. A qualidade de segurado indica a existência de vínculo entre o trabalhador e a Previdência Social, cabendo ao art. 15 da Lei nº 8.213/91 estabelecer condições para que ele mantenha tal qualidade no chamado período de graça, no qual há a extensão da cobertura previdenciária, independentemente de contribuições.
2. Para se beneficiar do acréscimo elencado no § 2º do citado dispositivo, que acrescenta 12 (doze) meses ao mencionado período, é indispensável que o segurado comprove sua situação de desemprego perante órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social.
3. Tendo o ex-segurado recebido o benefício de seguro-desemprego, que, por sua vez, tem a finalidade de promover a assistência financeira temporária do trabalhador desempregado, sendo proposto e processado perante os Postos do Ministério do Trabalho e Emprego, atende ao comando legal de registro da situação de desemprego no órgão competente .

4. Ocorrendo o óbito durante o chamado "período de graça", não há falar em perda da qualidade de segurado do de cujus, razão pela qual seus dependentes fazem jus à pensão por morte."
5. Decisão monocrática mantida por seus próprios fundamentos. Agravo regimental improvido." (STJ, AGRDRESP 439021, proc. 200200638697, UF: RJ, 6ª Turma, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, v.u., DJE 06.10.08).
- Quanto ao termo inicial do benefício, mantenho-o na data do óbito, aos 07.03.07 (fls. 21), nos termos do art. 74, inc. I, da Lei nº 8.213/91, visto que os autores requereram a pensão por morte na via administrativa em 09.03.07 (fls. 55), portanto, sem exacerbar o prazo de trinta dias contados do passamento.
 - Referentemente ao ponto em que o INSS requereu a modificação da verba honorária, tem razão o apelante, pois deve ser fixada nos termos do art. 20, §§ 3º e 4º, do CPC, em 5% (cinco por cento), sobre as parcelas vencidas até a data da sentença, nos termos da Súmula 111 do STJ, atualizadas monetariamente.
 - Com respeito à correção monetária das parcelas devidas em atraso, encontra-se em plena vigência o Provimento 64 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, de 28.04.05, que impôs obediência aos critérios previstos no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos da Justiça Federal (aprovado por força da Resolução 242, de 03.07.01, do Conselho da Justiça Federal, atualmente Resolução 561, de 02.07.07), disciplinador dos procedimentos para elaboração e conferência de cálculos, no âmbito da Justiça Federal da 3ª Região (registre-se que na atualização de valores relativos a benefícios previdenciários ambas as Resoluções estabeleceram idênticos fatores de indexação, ficando, a exceção, por conta do período a contar de janeiro/2004 em diante, para o qual se afigura aplicável o INPC, segundo a última norma mencionada).
 - Feitas tais considerações, a correção monetária far-se-á observados os termos do aludido Provimento 64 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, incluídos os índices expurgados pacificados no STJ, conforme percentagens nos meses apontados no Capítulo V, item 1, afastada, porém, a SELIC, porquanto citada taxa acumula juros e índices de atualização monetária, estes já abrangidos pelo Provimento em testilha. A partir de janeiro/2004 em diante, deverá ser aplicado o INPC.
 - Quanto aos juros de mora, o art. 1.061 do Código Civil anterior, de 1916, estabelecia que a taxa dos juros moratórios, quando não convencionados, era de 6% (seis por cento) ao ano ou 0,5% (meio por cento) ao mês. Os juros legais devidos "ex lege", ou quando as partes os convencionavam sem taxa convencionada, também observavam a taxa adrede indicada (art. 1.062 do CC).
 - Aos débitos da União e respectivas autarquias, e, assim, aos previdenciários, à míngua de determinação legal expressa e contrária, aplicava-se o estatuto civil (art. 1º da Lei nº 4.414, de 24.09.64), portanto, os juros moratórios eram de seis por cento ao ano.
 - Entretanto, o art. 406 do novo Código Civil, a Lei nº 10.406, de 10.01.2002, em vigor a partir de 11 de janeiro de 2003, alterou a sistemática sobre o assunto e passou a preceituar que, na hipótese de não haver convenção sobre os juros moratórios, ou se o forem sem taxa estabelecida, ou quando oriundos de comando legal, devem os mesmos ser fixados conforme a taxa que estiver em vigor relativamente à mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional.
 - O art. 161 do Código Tributário Nacional reza que o crédito tributário não pago no vencimento é acrescido de juros moratórios, e o seu parágrafo primeiro explicita que, se a lei não estabelecer diversamente, os juros de mora devem ser calculados à taxa de 1% (um por cento) ao mês, ou seja, 12% (doze por cento) ao ano.
 - Assim, a taxa de juros moratórios dos débitos previdenciários é regulada pelo Código Civil a partir de sua entrada em vigor, que, de seu turno, se reporta à taxa incidente nos débitos tributários, e é, atualmente, de 1% (um por cento) ao mês, calculada de forma englobada até a citação e, após, de forma decrescente.
 - O critério aqui estabelecido deriva de expressa disposição legal, pelo quê não se há falar em reformatio in pejus.
 - Finalmente, a respeito da determinação constante da sentença, de incidência de juros moratórios até o efetivo pagamento, vinha entendendo que duas eram as situações, considerada a edição da Emenda Constitucional 30, de 13-09-2000, que alterou a redação do § 1º do art. 100 da Carta Magna.
 - Na primeira hipótese, isto é, antes da edição da EC 30/00, na data de 1º de julho, a par da inclusão da verba destinada ao pagamento de débitos de precatórios judiciais apresentados até o marco em epígrafe no orçamento, dava-se, também, a atualização monetária dos respectivos valores, desde a conta, com a satisfação do débito até o final do

exercício seguinte. Na segunda, já com as alterações da mencionada emenda, o termo ad quem da atualização foi protraído para o momento em que ocorrente a efetiva quitação do montante.

- Os períodos em que se aplicavam a correção monetária e os juros de mora eram "do cálculo até a inscrição do precatório" e "desta data até o efetivo pagamento". Haja vista o respeito à coisa julgada, da conta em tela até a inscrição do precatório, os índices e o percentual dos juros cabíveis eram aqueles fixados no decisor. Na eventualidade de o pronunciamento judicial não os ter delimitado, aplicável o Provimento 64, de 28-04-2005, da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, que impôs obediência aos critérios previstos no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal (aprovado por força da citada Resolução 242, de 03-07-2001, do Conselho da Justiça Federal, atualmente Resolução 561, de 02-07-2007), disciplinador dos procedimentos para elaboração e conferência de cálculos, no âmbito da Justiça Federal da 3ª Região.

- No que tange aos juros de mora, depois da inscrição do precatório, em atenção ao decidido pelo Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário 305.186-5-SP, Relator Ministro Ilmar Galvão, 1ª Turma, DJU 18-10-2002, p. 49, apresentavam-se inaplicáveis, quando de pagamentos ocorridos dentro do prazo legalmente previsto (art. 100, § 1º, da CF), o que não se confundia, concessa venia, com o fato de o quantum debeatur não ter sido liquidado com atualização, posteriormente ao dia 1º de julho do exercício em que apresentado o precatório, circunstância ocorrente antes da EC 30/00. Tal situação, em tese, caracterizava mora da autarquia federal, uma vez que não teria havido cumprimento integral da obrigação. Assim, ainda que a satisfação da dívida se tivesse dado tempestivamente, i. e., nos moldes do art. 100 em tela, incidiriam juros moratórios sobre a diferença relativa à correção monetária, no interregno entre o dia 1º de julho e o efetivo pagamento, afastado o entendimento adotado pelo Supremo Tribunal Federal, porque condizente com hipótese diversa.

- Não obstante, posteriormente, em 13-12-2005, o Supremo Tribunal Federal pacificou a matéria, nas 1ª e 2ª Turmas, e foi taxativo de que:

"Agravamento regimental em agravo de instrumento. 2. Recurso que não demonstra o desacerto da decisão agravada. 3. Juros de mora entre as datas da expedição e do pagamento do precatório judicial. Não-incidência. Precedentes. 4. Descabimento, pelos mesmos fundamentos, de juros de mora entre a data da elaboração dos cálculos definitivos e a data de apresentação, pelo Poder Judiciário à respectiva entidade de direito público, do precatório (§ 1º do art. 100 da Constituição). 5. Agravo regimental a que se nega provimento." (STF - 2ª Turma, AgRg em Agravo de Instrumento 492.779-1/DF, Rel. Min. Gilmar Mendes, v. u., j. 13-12-2005, DJU 03-03-2006, Em. 2223-5) (g. n.)

- Mais recentemente, em 23-10-2007, a tese restou reafirmada no julgamento do Agravo Regimental no Recurso Extraordinário 495226/PR, 1ª Turma, Rel. Min. Cármen Lúcia, v. u., DJU 07-12-2007, Ementário 2302-4.

- Ressalto que a 3ª Seção desta Corte, em julgado de 08-05-2008, manifestou-se de maneira concordante com a tese esposada pelo Excelso Pretório, verbis:

"PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. EMBARGOS INFRINGENTES. PRECATÓRIO. SALDO REMANESCENTE. INDEXADOR. UFIR/IPCA-E. JUROS DE MORA. PAGAMENTO NO PRAZO CONSTITUCIONAL.

I - No âmbito da Justiça Federal, a atualização de saldos de contas de liquidação é efetuada pela UFIR (art.18 da Lei n. 8.870/94) até sua extinção em 26.10.2000. A partir de então, a atualização dos referidos saldos tem por base o Índice de Preços ao Consumidor, Série Especial - IPCA-E (art. 23, §6º, da Lei n. 10.266/01, reproduzido nas subseqüentes leis de diretrizes).

II - Não se pode considerar em mora o devedor (Fazenda Pública) que cumpre sua obrigação dentro do prazo constitucional. Destarte, não há incidência de juros de mora no período compreendido entre o termo final da data da conta de liquidação (fev/98) até a data da expedição do requisitório (out/98), conforme entendimento que vem sendo adotado pelo E. Supremo Tribunal Federal.

III - Embargos Infringentes a que se dá provimento." (TRF - 3ª Região, 3ª Seção, EI 224827, proc. 94.03.105073-0, Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento, maioria, DJF3 17-06-2008)

- Destaco, aliás, os seguintes excertos do pronunciamento judicial em testilha:

"Cuida-se de embargos infringentes opostos pelo INSS em face de acórdão não unânime, proferido pela Sétima Turma desta Corte, que, por maioria, deu parcial provimento ao apelo da parte autora, para determinar o retorno dos autos à

origem a fim de apurar saldo remanescente de pagamento efetuado por precatório, vencida parcialmente a Desembargadora Federal Leide Polo que lhe negava provimento.

Pretende o embargante a prevalência do voto vencido, alegando, em síntese, que no período entre a data da conta de liquidação e a data da inscrição do precatório no orçamento não são devidos juros de mora, porquanto o pagamento foi efetuado dentro do prazo constitucionalmente estabelecido. Assevera, ainda, ser indevida a utilização do IGP-DI na correção monetária do crédito devido, no período supracitado.

.....

Em relação aos juros moratórios, busca-se a correta interpretação do disposto no art. 100, § 1º, da Constituição da República, a fim de solucionar-se a questão da incidência de juros em continuação, em se tratando de liquidação de precatórios.

Art. 100. (...)

§ 3º. O disposto no caput deste artigo, relativamente à expedição de precatórios, não se aplica aos pagamentos de obrigações definidas em lei como de pequeno valor que a Fazenda Federal, Estadual, Distrital ou Municipal deva fazer em virtude de sentença judicial transitada em julgado.

Sendo certo que a Constituição da República estabelece um prazo para o cumprimento do precatório, não devem incidir juros de mora quando o pagamento for efetuado dentro desse prazo.

Deveras, não se pode considerar em mora o devedor (Fazenda Pública) que cumpre sua obrigação dentro do prazo constitucional.

Nessa linha decidiu, aliás, o E. Supremo Tribunal Federal, por seu órgão máximo, pontificando que '...não são devidos juros moratórios no período compreendido entre a data de expedição e a do efetivo pagamento de precatório relativo a crédito de natureza alimentar, no prazo constitucionalmente estabelecido, à vista da não caracterização de inadimplemento por parte do Poder Público.' (RE n.º 298.616-SP, Relator Ministro Gilmar Mendes, maioria, julgado em 31 de outubro de 2002)

Assim, não são devidos juros moratórios nos casos em que o precatório foi honrado dentro do prazo deferido pela Constituição República.

No caso dos autos, o ofício requisitório foi expedido em 05.10.1998 (fl. 183), de modo que o valor correspondente só poderia ser apresentado em 1º de julho de 1999 e incluído no orçamento do ano de 2000. Assim sendo, o depósito efetuado pelo INSS em 21.12.2000 (fl. 192) encontra-se dentro do prazo constitucional estabelecido, não incidindo os juros moratórios.

Destarte, insta salientar que também não há incidência de juros de mora no período compreendido entre o termo final da data da conta de liquidação (fevereiro de 1998; fl. 166/169) e a data da expedição do requisitório (outubro de 1998; fl. 183), ou mesmo da inscrição do precatório no orçamento (07/1999), conforme entendimento que vem sendo seguido pelo E. Supremo Tribunal Federal, consoante se verifica de trecho de voto da lavra do eminente Ministro Gilmar Mendes, no julgamento de Agravo Regimental no Agravo de Instrumento n. 492.779-1/DF, in verbis:

'...cabe registrar, a partir do argumento específico do agravante no sentido de que haveria 'mora' por parte do Poder Público - e, conseqüentemente, de que seriam devidos 'juros moratórios' - desde a 'data de elaboração dos cálculos até a formação do precatório e da data do pagamento do precatório até a expedição do precatório complementar, em relação ao saldo residual apurado', que pelos mesmos fundamentos dos precedentes acima referidos não lhe assiste razão: é que o lapso entre a data da elaboração dos cálculos definitivos até a apresentação, pelo Poder Judiciário à respectiva entidade de direito público, do precatório (§ 1º do art. 100 da Constituição) também integra o iter constitucional necessário à realização do pagamento sob a forma de precatório - o caput e o § 1º do art. 100 impedem o Poder Público, neste caso, pagá-los sem a observância deste procedimento...'

- No mesmo sentido é o acórdão recentemente julgado, da relatoria do eminente Ministro Eros Grau, cuja ementa segue transcrita:

"AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PRECATÓRIO. JUROS DE MORA. NÃO-INCIDÊNCIA.

2. Não-incidência de juros de mora no período compreendido entre a data da elaboração dos cálculos e a data de expedição do ofício precatório, desde que se observe o que preceitua o disposto no artigo 100, § 1º, da Constituição do Brasil.

3. Agravo regimental a que se nega provimento.' (RE-AgRg 561800 - Rel. Min. Eros Grau - j. 04.12.2007; DJ de 01.02.2008; p. 2780)

Dessa forma, penso que o voto vencido deve prevalecer.

Diante do exposto, dou provimento aos embargos infringentes interpostos pelo INSS." (g. n.)

- Em virtude das razões adrede expendidas, curvo-me, pois, ao posicionamento do Supremo Tribunal Federal, para declarar indevidos juros de mora na espécie.

- Isso posto, REJEITO A MATÉRIA PRELIMINAR e, com fundamento no art. 557, caput e/ou §1º-A, do CPC, DOU PARCIAL PROVIMENTO À APELAÇÃO DO INSS no que tange aos honorários advocatícios. No mais, mantenho a r. sentença. Correção monetária e juros de mora conforme explicitado acima.

- Decorrido o prazo legal, baixem os autos à primeira instância.

- Intimem-se. Publique-se.

São Paulo, 26 de dezembro de 2009.

PROC.	:	2008.03.00.045700-8	AI 355655	
ORIG.	:	0800001045 2 Vr	BEBEDOURO/SP	0800081417 2 Vr
			BEBEDOURO/SP	
AGRTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS		
ADV	:	RAFAEL DUARTE RAMOS		
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR		
AGRDO	:	ALFREDO RODRIGUES DE MOURA		
ADV	:	CONSTANTINO PIFFER JUNIOR		
ORIGEM	:	JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE BEBEDOURO SP		
RELATOR	:	DES.FED. THEREZINHA CAZERTA / OITAVA TURMA		

Cuida-se de agravo de instrumento interposto de decisão que, em processo de conhecimento, deferiu pedido de antecipação dos efeitos da tutela, determinando o restabelecimento de auxílio-doença ao autor (fl. 87).

Sustenta, o agravante, ausência dos requisitos necessários à concessão da medida. Alega que os documentos médicos juntados não comprovam sua incapacidade laborativa. Por fim, aduz risco de irreversibilidade do provimento. Requer a atribuição de efeito suspensivo ao agravo de instrumento.

Decido.

É certo que a solução na hipótese é irreversível tanto para a parte autora quanto para o INSS, cabendo ao magistrado, dentro dos limites da razoabilidade e proporcionalidade, reconhecer qual direito se reveste de maior importância. Existindo prova inequívoca que convença o juiz da verossimilhança da alegação, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial devem ser antecipados.

O autor recebeu auxílio-doença de 18.10.2007 a 31.07.2008 (fls. 25/30).

Os documentos médicos juntados (fls. 35/45) comprovam que apresentou, em setembro de 2007, quadro de infarto agudo no miocárdio (fls.48/81). Exames médicos e relatórios recentes, contudo, são insuficientes para demonstrar a necessidade de manutenção do afastamento de suas atividades laborativas, pois, de acordo com ecocardiograma,

realizado em 07.04.2008 (fls.37/46), "não houve alterações significativas do segmento ST; teste ergométrico negativo para isquemia miocárdica". Do mesmo modo, os atestados médicos de 04.08.2008 e 13.06.2008 relatam apenas que o autor permanece em tratamento clínico e "refere" cansaço aos esforços.

Assim, o exame realizado pelo INSS goza da presunção de legitimidade inerente aos atos administrativos e atesta a cessação da incapacidade. Logo, é de se dar crédito à perícia realizada que concluiu pela inexistência de causa de afastamento do trabalho.

Dito isso, suspendo o cumprimento da decisão agravada.

Cumpra-se o disposto no artigo 527, incisos III e V, do Código de Processo Civil.

Int.

São Paulo, 08 de janeiro de 2009.

THEREZINHA CAZERTA

Desembargadora Federal Relatora

PROC.	:	2008.03.00.046314-8	AI 356156
ORIG.	:	200861020113730	7 V _r RIBEIRAO PRETO/SP
AGRTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	
ADV	:	GUSTAVO RICCHINI LEITE	
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR	
AGRDO	:	APARECIDA ELIZABETH ANDRE BATISTA	
ADV	:	RICARDO VASCONCELOS	
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 7 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP	
RELATOR	:	DES.FED. THEREZINHA CAZERTA / OITAVA TURMA	

Cuida-se de agravo de instrumento interposto de decisão que, em processo de conhecimento visando à concessão de benefício previdenciário cumulado com danos morais, afastou a impugnação ao valor da causa (fl. 84).

Sustenta, o agravante, que o pedido de dano moral é uma tentativa de utilização do instituto indenizatório para fins de burlar a competência absoluta dos Juizados Especiais Federais. Alega que o correto valor da causa é de R\$ 10.043,76, consistindo na soma das diferenças não prescritas, de forma que o JEF é competente para o julgamento da demanda. Pleiteia a atribuição de efeito suspensivo ao recurso.

Decido.

A autora ajuizou ação visando à averbação e conversão de período comum em especial e, conseqüentemente, a concessão de aposentadoria especial ou por tempo de contribuição, cumulada com indenização por danos morais. Deu à causa o valor de R\$ 46.511,56 (quarenta e seis mil, quinhentos e onze reais e cinquenta e seis centavos).

Quanto à competência do Juizado Especial Federal para processar e julgar a presente demanda, incidem as regras contidas no artigo 3º, caput e parágrafos 2º e 3º, da Lei n.º 10.259/01:

"Art. 3º. Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de 60 (sessenta) salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.

§ 1º (...)

§ 2º Quando a pretensão versar sobre obrigações vincendas, para fins de competência do Juizado Especial, a soma de 12 (doze) parcelas não poderá exceder o valor referido no art. 3º, caput.

§ 3º No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta".

Determina a lei, claramente, que, se forem pedidas somente prestações vencidas, a soma de 12 (doze) delas não deverá ultrapassar o limite de 60 salários mínimos. Não traz preceito explícito acerca daqueles casos em que são pedidas somente prestações vencidas ou prestações vencidas e vincendas, cabendo ao intérprete descobrir o sentido da norma a partir de seu próprio enunciado ou preencher a lacuna através dos meios de integração do Direito disponíveis.

Na hipótese em que são pedidas somente prestações vencidas, a solução parece óbvia, extraída a partir do pressuposto de hermenêutica segundo o qual não há normas nem palavras inúteis e do disposto no artigo 11, inciso III, alíneas "b" e "c", da Lei Complementar n.º 95, de 26 de fevereiro de 1998, que dispõe sobre a elaboração, redação, alteração e consolidação das leis, parcialmente reproduzido abaixo:

"Art 11. As disposições normativas serão redigidas com clareza, precisão e ordem lógica, observadas, para esse propósito, as seguintes normas:

(...)

III - para a obtenção de ordem lógica:

a) reunir sob as categorias de agregação - subseção, seção, capítulo, título e livro - apenas as disposições relacionadas com o objeto da lei;

b) restringir o conteúdo de cada artigo da lei a um único assunto ou princípio;

c) expressar por meio dos parágrafos os aspectos complementares à norma enunciada no caput do artigo e as exceções à regra por este estabelecida;

d) promover as discriminações e enumerações por meio dos incisos, alíneas e itens" (grifei).

Como já mencionado, o caput do artigo 3º da Lei n.º 10.259/2001 diz que o Juizado Especial Federal Cível é competente para as causas de valor até 60 (sessenta) salários mínimos. Quisesse o legislador que o valor da causa correspondesse exclusivamente ao valor de doze prestações vencidas, não teria tratado do assunto no caput e no parágrafo 2º. Primeiro, porque seria um excesso ou desperdício de palavras na transmissão da mensagem e, em segundo lugar, porque afrontaria o disposto no artigo 11, inciso III, alínea c", da Lei Complementar n.º 95/1998, que determina que os parágrafos veiculem os aspectos complementares à norma enunciada no caput do artigo e as exceções à regra por este estabelecida.

Por isso, forçoso concluir que o caput do artigo 3º da Lei n.º 10.259/2001 traz a regra geral, que poderia ser reformulada, pelo intérprete, nos seguintes termos: "o Juizado Especial Federal Cível é competente para processar, conciliar e julgar causas cuja expressão econômica não supere 60 salários mínimos".

Voltando à questão posta acima, caso sejam pedidas somente prestações vencidas, o valor da causa a ser considerado corresponderá à soma dessas parcelas, que é, justamente, a expressão econômica do bem da vida almejado pela parte segurada.

No tocante às prestações vencidas e vincendas, a soma das vencidas com 12 (doze) vincendas não pode exceder o limite de 60 (sessenta) salários mínimos para que a jurisdição seja válida e regularmente exercida pelo Juizado Especial, aplicando-se, na falta de norma expressa sobre o assunto na Lei n.º 10.259/01, o artigo 260 do Código de Processo Civil, que enfatiza a necessidade de se levar em consideração "(...) o valor de umas e outras".

Nada impressiona o artigo 17 da Lei n.º 10.259/2001, ao prever a hipótese de o valor da execução ultrapassar 60 (sessenta) salários mínimos, não revelando, com isso, autorização para o ajuizamento de demandas com valor da causa superior a tal limite. Como bem lembram Fernando da Costa Tourinho Neto e Joel Dias Figueira Junior:

"Não obstante esteja bem definido o valor do pedido na propositura da ação e, por conseguinte, bem fixado o valor da causa, quando da prolação da sentença de procedência e incidência de juros, correção monetária, eventualmente cláusula penal, astreintes por descumprimento de ordem judicial, indenização por litigância de má fé, multa, honorários advocatícios, despesas processuais, custas etc., pode ocorrer que o quantum a ser executado ultrapasse o limite estabelecido no art. 3º da Lei 10.259/2001" (In Juizados Especiais Cíveis e Criminais. São Paulo, Revista dos Tribunais, 2002, p. 436).

Diante da lacuna da Lei dos Juizados Especiais Federais, e havendo pedido de benefício previdenciário, no qual estão compreendidas prestações vencidas e vincendas, cumulado com danos morais - tratando-se de cumulação de pedidos e não de pedido acessório, é de rigor a aplicação do artigo 259, II, do diploma processual civil para a delimitação do valor econômico da pretensão deduzida em juízo, não incidindo, no caso, o disposto no artigo 3º, parágrafo 2º, da Lei n.º 10.259/01.

Neste sentido, podemos destacar:

"Nas ações de indenização por danos morais e materiais, o montante estimado pelo autor a título de indenização na exordial serve como parâmetro para a fixação do valor da causa, nos termos do art.258 do CPC" (STJ-RJTAMG 85/284)

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. PROCESSO CIVIL. VALOR DA CAUSA. JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS FEDERAIS. DANOS MORAIS E MATERIAIS. CUMULAÇÃO DE PEDIDOS.

1. As demandas concernentes ao pagamento de danos morais e materiais a servidores públicos não estão excluídas da competência dos Juizados Especiais Federais Cíveis (Lei n. 10.259/01, art. 3º).

2. O art. 258 do Código de Processo Civil determina que todas as causas devem ter valor certo, ainda que não tenha conteúdo econômico imediato.

3. Nas demandas em que se pretende reparação por danos morais e materiais deve ser observado o disposto no art. 259, II, do Código de Processo Civil, de modo que o valor da causa corresponderá à soma de todos os pedidos, equivalendo ao benefício econômico pretendido pela parte autora como indenização.

4. Conflito procedente. (Juiz Higino Cinacchi, CC 8737, Proc. 200603000159244, 1ª Seção, v.u., DJU 16.08.2007, p. 254)

Outra questão que se põe é a delimitação do quantum referente aos danos morais.

Em princípio, o valor do dano moral é estimado pelo autor. Mas, se o propósito de burlar regra de competência é evidente, o juiz pode alterá-lo de ofício, devendo, porém, indicar valor razoável e justificado.

Para tanto, o valor deve ser compatível com o dano material, não devendo ultrapassá-lo, de regra, salvo situações excepcionais devidamente esclarecidas na petição inicial.

"Sendo excessivo o valor atribuído à indenização por danos morais, nada obsta seja este adequado à situação dos autos, estando correto o critério utilizado pelo julgador a quo, ao utilizar, como parâmetro para o estabelecimento provisório da indenização por danos morais a ser considerada para valor da causa, o quantum referente ao total das parcelas vencidas e vincendas do benefício previdenciário pretendido, já que, por tratar-se de pedido decorrente daquele principal, não pode ser excessivamente superior ao proveito econômico a ser obtido com o resultado da demanda".

No caso vertente, a agravada pleiteia a concessão de aposentadoria, com conseqüente pagamento das parcelas retroativas ao requerimento administrativo, em 11.01.2007, no valor de R\$ 836,98 (oitocentos e trinta e seis reais e noventa e oito centavos). Pretensão que abrange as prestações vencidas e vincendas, bem como danos morais.

Considerando as parcelas vencidas e as 12 vincendas, somado ao valor estimativo de dano moral, compatível com o dano material requerido, tem-se valor que ultrapassa a competência dos Juizados Especiais Federais.

In casu, correta a decisão prolatada pelo juízo a quo, na qual afastou a impugnação ao valor da causa.

Dito isso, indefiro a atribuição de efeito suspensivo ao agravo de instrumento.

Cumpra-se o disposto no artigo 527, inciso V, do Código de Processo Civil.

Int.

São Paulo, 26 de janeiro de 2009.

THEREZINHA CAZERTA

Desembargadora Federal Relatora

PROC. : 2008.03.00.046903-5 AI 356661
ORIG. : 0800000381 2 Vr ARARAS/SP
AGRTE : NARCISO IZILDO GUIDO
ADV : PATRÍCIA CORRÊA DE SOUZA
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : IZAURA APARECIDA NOGUEIRA DE GOUVEIA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE ARARAS SP
RELATOR : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA / OITAVA TURMA

Cuida-se de agravo de instrumento interposto de decisão que, em processo de conhecimento, objetivando a concessão de auxílio-doença, indeferiu pedido de antecipação da tutela (fl. 31).

Sustenta, o agravante, presentes os requisitos necessários à concessão da medida. Aduz que os documentos médicos juntados comprovam sua incapacidade laborativa. Ressalta o caráter alimentar do benefício perseguido. Requer a antecipação dos efeitos da tutela recursal.

Decido.

O autor pleiteou a concessão de auxílio-doença em 05.03.2008 (fl.19), o qual foi indeferido por ausência de incapacidade laborativa.

Para comprovar suas alegações, juntou exames e relatório médico (fls. 20/22), atestando ser portador de doenças ortopédicas, como espondiloartrose, discopatia degenerativa e estenose do canal raquiano. Contudo, referidos documentos são insuficientes para demonstrar a alegada incapacidade laborativa.

O exame realizado pelo INSS goza da presunção de legitimidade inerente aos atos administrativos e atesta a ausência de incapacidade. Logo, é de se dar crédito à perícia realizada que concluiu pela inexistência de causa de afastamento do trabalho.

Destarte, mantendo-se inabalável a conclusão do INSS, somente com a realização de perícia médica judicial poder-se-á esclarecer se a agravante está ou não incapacitada para o trabalho.

Dito isso, indefiro a antecipação dos efeitos da pretensão recursal.

Cumpra-se o disposto no artigo 527, inciso V, do Código de Processo Civil.

Int.

São Paulo, 20 de janeiro de 2009.

THEREZINHA CAZERTA

Desembargadora Federal Relatora

PROC. : 2008.03.00.046920-5 AI 356673
ORIG. : 200861020113766 7 Vr RIBEIRAO PRETO/SP

AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : GUSTAVO RICCHINI LEITE
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO : MARIA CONCEICAO DA SILVA
ADV : FABIANA APARECIDA FERNANDES CASTRO SOUZA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP
RELATOR : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA / OITAVA TURMA

Cuida-se de agravo de instrumento interposto de decisão que, em processo de conhecimento visando revisão de benefício previdenciário cumulado com danos morais, afastou a impugnação ao valor da causa (fl. 91).

Sustenta, o agravante, que o pedido de dano moral é uma tentativa de utilização do instituto indenizatório para fins de burlar a competência absoluta dos Juizados Especiais Federais. Alega que o correto valor da causa é de R\$ 14.679,52 consistindo na soma das diferenças não prescritas, de forma que o JEF é competente para o julgamento da demanda. Pleiteia a atribuição de efeito suspensivo ao recurso.

Decido.

A autora ajuizou ação visando à revisão de benefício previdenciário, cumulada com indenização por danos morais. Deu à causa o valor de R\$ 34.679,52 (trinta e quatro mil, seiscentos e setenta e nove reais e cinquenta e dois centavos).

Quanto à competência do Juizado Especial Federal para processar e julgar a presente demanda, incidem as regras contidas no artigo 3º, caput e parágrafos 2º e 3º, da Lei n.º 10.259/01:

"Art. 3º. Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de 60 (sessenta) salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.

§ 1º (...)

§ 2º Quando a pretensão versar sobre obrigações vincendas, para fins de competência do Juizado Especial, a soma de 12 (doze) parcelas não poderá exceder o valor referido no art. 3º, caput.

§ 3º No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta".

Determina a lei, claramente, que, se forem pedidas somente prestações vincendas, a soma de 12 (doze) delas não deverá ultrapassar o limite de 60 salários mínimos. Não traz preceito explícito acerca daqueles casos em que são pedidas somente prestações vencidas ou prestações vencidas e vincendas, cabendo ao intérprete descobrir o sentido da norma a partir de seu próprio enunciado ou preencher a lacuna através dos meios de integração do Direito disponíveis.

Na hipótese em que são pedidas somente prestações vencidas, a solução parece óbvia, extraída a partir do pressuposto de hermenêutica segundo o qual não há normas nem palavras inúteis e do disposto no artigo 11, inciso III, alíneas "b" e "c", da Lei Complementar n.º 95, de 26 de fevereiro de 1998, que dispõe sobre a elaboração, redação, alteração e consolidação das leis, parcialmente reproduzido abaixo:

"Art 11. As disposições normativas serão redigidas com clareza, precisão e ordem lógica, observadas, para esse propósito, as seguintes normas:

(...)

III - para a obtenção de ordem lógica:

a) reunir sob as categorias de agregação - subseção, seção, capítulo, título e livro - apenas as disposições relacionadas com o objeto da lei;

b) restringir o conteúdo de cada artigo da lei a um único assunto ou princípio;

c) expressar por meio dos parágrafos os aspectos complementares à norma enunciada no caput do artigo e as exceções à regra por este estabelecida;

d) promover as discriminações e enumerações por meio dos incisos, alíneas e itens" (grifei).

Como já mencionado, o caput do artigo 3º da Lei n.º 10.259/2001 diz que o Juizado Especial Federal Cível é competente para as causas de valor até 60 (sessenta) salários mínimos. Quisesse o legislador que o valor da causa correspondesse exclusivamente ao valor de doze prestações vincendas, não teria tratado do assunto no caput e no parágrafo 2º. Primeiro, porque seria um excesso ou desperdício de palavras na transmissão da mensagem e, em segundo lugar, porque afrontaria o disposto no artigo 11, inciso III, alínea c", da Lei Complementar n.º 95/1998, que determina que os parágrafos veiculem os aspectos complementares à norma enunciada no caput do artigo e as exceções à regra por este estabelecida.

Por isso, forçoso concluir que o caput do artigo 3º da Lei n.º 10.259/2001 traz a regra geral, que poderia ser reformulada, pelo intérprete, nos seguintes termos: "o Juizado Especial Federal Cível é competente para processar, conciliar e julgar causas cuja expressão econômica não supere 60 salários mínimos".

Voltando à questão posta acima, caso sejam pedidas somente prestações vencidas, o valor da causa a ser considerado corresponderá à soma dessas parcelas, que é, justamente, a expressão econômica do bem da vida almejado pela parte segurada.

No tocante às prestações vencidas e vincendas, a soma das vencidas com 12 (doze) vincendas não pode exceder o limite de 60 (sessenta) salários mínimos para que a jurisdição seja válida e regularmente exercida pelo Juizado Especial, aplicando-se, na falta de norma expressa sobre o assunto na Lei n.º 10.259/01, o artigo 260 do Código de Processo Civil, que enfatiza a necessidade de se levar em consideração "(...) o valor de umas e outras".

Nada impressiona o artigo 17 da Lei n.º 10.259/2001, ao prever a hipótese de o valor da execução ultrapassar 60 (sessenta) salários mínimos, não revelando, com isso, autorização para o ajuizamento de demandas com valor da causa superior a tal limite. Como bem lembram Fernando da Costa Tourinho Neto e Joel Dias Figueira Junior:

"Não obstante esteja bem definido o valor do pedido na propositura da ação e, por conseguinte, bem fixado o valor da causa, quando da prolação da sentença de procedência e incidência de juros, correção monetária, eventualmente cláusula penal, astreintes por descumprimento de ordem judicial, indenização por litigância de má fé, multa, honorários advocatícios, despesas processuais, custas etc., pode ocorrer que o quantum a ser executado ultrapasse o limite estabelecido no art. 3º da Lei 10.259/2001" (In Juizados Especiais Cíveis e Criminais. São Paulo, Revista dos Tribunais, 2002, p. 436).

Diante da lacuna da Lei dos Juizados Especiais Federais, e havendo pedido de benefício previdenciário, no qual estão compreendidas prestações vencidas e vincendas, cumulado com danos morais - tratando-se de cumulação de pedidos e não de pedido acessório, é de rigor a aplicação do artigo 259, II, do diploma processual civil para a delimitação do valor econômico da pretensão deduzida em juízo, não incidindo, no caso, o disposto no artigo 3º, parágrafo 2º, da Lei n.º 10.259/01.

Neste sentido, podemos destacar:

"Nas ações de indenização por danos morais e materiais, o montante estimado pelo autor a título de indenização na exordial serve como parâmetro para a fixação do valor da causa, nos termos do art.258 do CPC" (STJ-RJTAMG 85/284)

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. PROCESSO CIVIL. VALOR DA CAUSA. JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS FEDERAIS. DANOS MORAIS E MATERIAIS. CUMULAÇÃO DE PEDIDOS.

1. As demandas concernentes ao pagamento de danos morais e materiais a servidores públicos não estão excluídas da competência dos Juizados Especiais Federais Cíveis (Lei n. 10.259/01, art. 3º).

2. O art. 258 do Código de Processo Civil determina que todas as causas devem ter valor certo, ainda que não tenha conteúdo econômico imediato.

3. Nas demandas em que se pretende reparação por danos morais e materiais deve ser observado o disposto no art. 259, II, do Código de Processo Civil, de modo que o valor da causa corresponderá à soma de todos os pedidos, equivalendo ao benefício econômico pretendido pela parte autora como indenização.

4. Conflito procedente. (Juiz Higino Cinacchi, CC 8737, Proc. 200603000159244, 1ª Seção, v.u., DJU 16.08.2007, p. 254)

Outra questão que se põe é a delimitação do quantum referente aos danos morais.

Em princípio, o valor do dano moral é estimado pelo autor. Mas, se o propósito de burlar regra de competência é evidente, o juiz pode alterá-lo de ofício, devendo, porém, indicar valor razoável e justificado.

Para tanto, o valor deve ser compatível com o dano material, não devendo ultrapassá-lo, de regra, salvo situações excepcionais devidamente esclarecidas na petição inicial.

"Sendo excessivo o valor atribuído à indenização por danos morais, nada obsta seja este adequado à situação dos autos, estando correto o critério utilizado pelo julgador a quo, ao utilizar, como parâmetro para o estabelecimento provisório da indenização por danos morais a ser considerada para valor da causa, o quantum referente ao total das parcelas vencidas e vincendas do benefício previdenciário pretendido, já que, por tratar-se de pedido decorrente daquele principal, não pode ser excessivamente superior ao proveito econômico a ser obtido com o resultado da demanda".

No caso vertente, a agravada pleiteia a revisão de sua aposentadoria, com conseqüente pagamento das parcelas retroativas à data de sua implantação, em 03.11.1995, observada eventual prescrição quinquenal. Pretensão que abrange as prestações vencidas e vincendas, bem como danos morais. Apontou o valor da diferença, no mês de maio.2008, em R\$ 227,54 (duzentos e vinte e sete reais e cinquenta e quatro centavos).

Considerando as parcelas vencidas e as 12 vincendas, somado ao valor estimativo de dano moral, compatível com o dano material requerido, tem-se valor que ultrapassa a competência dos Juizados Especiais Federais.

In casu, correta a decisão prolatada pelo juízo a quo, na qual afastou a impugnação ao valor da causa.

Dito isso, indefiro a atribuição de efeito suspensivo ao agravo de instrumento.

Cumpra-se o disposto no artigo 527, inciso V, do Código de Processo Civil.

Int.

São Paulo, 28 de janeiro de 2009.

THEREZINHA CAZERTA

Desembargadora Federal Relatora

PROC.	:	2008.03.99.047030-9	AC 1353777	
ORIG.	:	0800000704	1 Vr SERTAOZINHO/SP	0800063544 1 Vr
	:	SERTAOZINHO/SP		
APTE	:	MARIA SOUZA ARRUDA		
ADV	:	ROGERIO MAURICIO NASCIMENTO TOLEDO		
APDO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS		
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR		
RELATOR	:	DES.FED. THEREZINHA CAZERTA / OITAVA TURMA		

Cuida-se de ação de rito ordinário, proposta em 11.06.2008, na qual a autora pleiteia a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez. Há pedido de assistência judiciária gratuita.

Pela sentença de fls. 40-42, o juízo a quo julgou extinto o processo, com fundamento no artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil, sustentando que, com o advento da Lei nº 10.259/2001 (instituidora dos juizados especiais cíveis e criminais no âmbito da Justiça Federal), compete ao Juizado Especial Federal processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até 60 salários mínimos. Ressaltando que com a instalação de Juizado

Especial Federal na Subseção de Ribeirão Preto, este é detentor de competência absoluta, sendo vedado, ao juízo estadual, o julgamento da demanda

A autora apelou, pleiteando a reforma da sentença, com arrimo no disposto no artigo 109, §3º, da Constituição em vigor.

É o relatório.

Decido.

A apelação interposta versa sobre a atribuição da jurisdição federal a juízo estadual, nos termos do artigo 109, parágrafo 3º, da Carta Fundamental, a despeito do advento da Lei nº 10.259/2001, instituidora dos juizados especiais federais.

A competência da Justiça Federal está regulada no artigo 109 da Constituição da República. O critério central, traçado no inciso I, é a qualidade de parte, ou seja, compete aos juízos federais processar e julgar todas as causas "em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes", com exceção das "de falência, acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho". A competência é federal, igualmente, nas matérias pormenorizadamente enumeradas nos incisos II ao XI.

Não obstante a regra inscrita no artigo 109 do Estatuto Supremo, o parágrafo 3º a excepciona, dispondo que serão "(...) processadas e julgadas na justiça estadual, no foro do domicílio dos segurados ou beneficiários, as causas em que forem parte instituição de previdência social e segurado, sempre que a comarca não seja sede de vara do juízo federal, e, se verificada essa condição, a lei poderá permitir que outras causas também sejam processadas e julgadas pela justiça estadual".

Com evidente propósito de garantir a efetividade do amplo acesso à Justiça e do exercício do direito de ação pelo hipossuficiente, o constituinte originário facultou ao beneficiário promover demanda de natureza previdenciária em face do Instituto Nacional do Seguro Social perante a Justiça Estadual da comarca em que reside, desde que não seja sede de vara da Justiça Federal.

É tranquilo que, domiciliado o segurado em município em que haja vara federal, cessa a possibilidade de opção entre os juízos estadual ou federal, visto que a competência originária, radicada na Constituição - e, portanto, de caráter absoluto - é da Justiça Federal. Em outras palavras, havendo juízo federal no domicílio do segurado, falece ao mesmo a prerrogativa conferida pelo citado parágrafo 3º, devendo a demanda ser proposta, necessariamente, perante a Justiça Federal.

Mutatis mutandis, não existindo vara federal na comarca de domicílio do segurado, a competência do juízo estadual é concorrente com a do federal, ficando ao exclusivo arbítrio do demandante a propositura da causa perante a Justiça de sua preferência, sem possibilidade de impugnação dessa escolha. Como lembra Cândido Rangel Dinamarco, no tópico em que trata das hipóteses em que o juízo estadual de primeira instância é investido em uma parcela de competência do federal, a liberdade de opção do autor, nas demandas previdenciárias, é "(...) um caso peculiaríssimo de concurso eletivo em sede de competência de jurisdição. Ordinariamente, esta é, além de absoluta, exclusiva (...). A viabilidade de concursos eletivos é ordinariamente circunscrita à competência territorial (...)".

Segundo se infere da documentação juntada aos autos, a autora encontra-se domiciliada na comarca de Sertãozinho/SP, onde não há vara da Justiça Federal. Logo, o juízo estadual de Sertãozinho/SP e o juízo federal de Ribeirão Preto/SP são eletivamente concorrentes, o que significa que, feita a escolha e ajuizada a ação em um deles, o outro, que abstratamente tinha competência para a causa, deixa de tê-la: "(...) concentra-se a competência em um só, fechando-se com isso, por completo, o ciclo da concretização da jurisdição (...)".

Cabe ressaltar, a propósito, que nem o advento da Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001 - instituidora dos juizados especiais cíveis e criminais no âmbito da Justiça Federal - tem o condão de afastar a prerrogativa de escolha do segurado, porquanto o parágrafo 3º do artigo 3º do citado diploma dispõe que, no "(...) foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta". Se não existe vara federal na localidade, tampouco juizado especial federal, incide a regra do artigo 109, parágrafo 3º, da Carta Política, vale dizer, não há restrição normativa à escolha, pelo jurisdicionado, em propor a demanda previdenciária perante o juízo estadual da comarca de seu domicílio.

Assinale-se, ainda, o disposto no artigo 20 da Lei nº 10.259/2001, ao estabelecer que "onde não houver Vara Federal, a causa poderá ser proposta no Juizado Especial Federal mais próximo do foro definido no art. 4º da Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995, vedada a aplicação desta lei no juízo estadual". O comando normativo é claro: não havendo sede

de juízo federal na comarca, faculta-se ao autor demandar perante o juizado especial federal competente, cediço que o rito é mais célere, ou, então, optar pelo procedimento comum no foro em que reside.

Por se tratar, em suma, de concurso eletivo entre órgãos jurisdicionais com a mesma competência em abstrato, como demonstrado, não cabe ao adversário, através de exceção ritual específica, muito menos ao magistrado, de ofício, opor-se à escolha feita pelo autor, já que o ajuizamento da ação definiu em concreto, por força da perpetuação, a competência de apenas um deles.

Este Tribunal já assentou posicionamento sobre o assunto, como se pode verificar, por exemplo, pelos julgados abaixo:

"AJUIZAMENTO NO JUÍZO ESTADUAL ONDE DOMICILIADO CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA. O AUTOR. ART. 109, § 3º, CF. JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. LEI Nº 10.259/2001.

I - A norma posta no art. 109, § 3º, CF, teve por objetivo facilitar o acesso à justiça no que diz respeito aos segurados e beneficiários da Previdência Social com domicílio no Interior do País, em municípios desprovidos de vara da Justiça Federal; por outro lado, a criação do Juizado Especial Federal teve por norte propiciar a mesma redução de obstáculos ao ingresso da parte junto ao Poder Judiciário, para que veicule as pretensões admitidas pela Lei nº 10.259/2001 sem os embaraços tradicionalmente postos ao processo comum.

II - A perfeita sinonímia entre ambos os institutos já justificaria, por si só, o abandono da tese esposada pelo MM. Juízo suscitado, cuja conseqüência seria a de obrigar o autor a litigar perante o Juizado Especial Federal Cível da Capital, sem que tenha sido essa a escolha do postulante.

III - O § 3º do art. 3º da Lei nº 10.259/2001 estipula que "No foro onde estiver instalava Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta", preceito que em nada altera a substância do art. 109, § 3º, CF, porquanto a delegação a que alude somente é admitida quando inexistente vara da Justiça Federal no município; nesse passo, o artigo legal em questão veicula norma que visa afugentar eventual dúvida em relação à Competência aferível entre as próprias varas federais e o Juizado ou entre este e varas da Justiça Estadual em que domiciliado o autor.

IV - O art. 20 da Lei nº 10.259/2001 é suficientemente claro ao estabelecer a faculdade de ajuizamento, pelo autor, no Juizado Especial Federal mais próximo dos juízos indicados nos incisos do art. 4º da Lei nº 9.099/95, na inexistência de vara federal, opção posta única e exclusivamente ao postulante, não se admitindo a intromissão do juiz no sentido alterá-la, como equivocadamente entendeu o MM. Juízo suscitado, cuja orientação veio de encontro à escolha do foro realizada quando da propositura do feito subjacente.

V - Conflito negativo julgado procedente, firmando-se a plena Competência do MM. Juízo de Direito da 5ª Vara da Comarca de São Vicente para processar e julgar a ação originária - autos nº 791/02."

(Conflito de Competência nº 2003.03.00.000826-5, Relatora Juíza Marisa Santos, j. 08.10.2003, v.u., DJU de 04.11.2003, p. 112).

"CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO VERSANDO SOBRE MATÉRIA PREVIDENCIÁRIA PROPOSTA NO DOMICÍLIO AUTOR. COMARCA QUE NÃO É SEDE DE VARA FEDERAL. POSSIBILIDADE. INTELIGÊNCIA DO ART. 109, § 3º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. COMPETÊNCIA RELATIVA. SÚMULA 33, DO STJ. LEI Nº 10.259/01. JUIZADO ESPECIAL FEDERAL.

I - A regra de competência insculpida no art. 109, § 3º, da Constituição da República, ao viabilizar a atribuição de competência federal delegada à Justiça Comum Estadual, objetiva beneficiar o autor da demanda previdenciária, garantindo o acesso ao Judiciário.

II - A Lei nº 10.259/01, que instituiu o Juizado Especial Federal, tem por escopo ampliar a garantia de acesso à justiça, atribuindo competência absoluta aos Juizados somente no foro onde houver sido instalada a respectiva Vara, remanescendo nas demais localidades a possibilidade de opção.

III - Tratando-se de competência relativa, firmada pelo domicílio do autor, é defeso ao juiz decliná-la de ofício, a teor do art. 112, do CPC e orientação emanada da Súmula 33, do C. Superior Tribunal de Justiça.

IV - Conflito procedente. Declarada a competência do Juízo suscitado." (grifo nosso)

(TRF 3ª Região; CC 4611; Relator: Marianina Galante; 3ª Seção; DJU: 22/12/2003, p. 119)

Dito isso, em face do disposto no art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, dou provimento à apelação, determinando o retorno dos autos ao Juízo de Direito da 1ª Vara Cível da Justiça Estadual de Sertãozinho/SP, para processamento e julgamento da demanda.

Int.

São Paulo, 13 de janeiro de 2009.

PROC.	:	2008.03.00.047350-6	AI 357057
ORIG.	:	200861200079657	1 Vr ARARAQUARA/SP
AGRTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	
ADV	:	ANTONIO CARLOS DA MATTA NUNES DE OLIVEIRA	
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR	
AGRDO	:	MARCOS ANTONIO ZANONI	
ADV	:	ALEXANDRE CAMPANHÃO	
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE ARARAQUARA - 20ª SSJ -SP	
RELATOR	:	DES.FED. THEREZINHA CAZERTA / OITAVA TURMA	

Cuida-se de agravo de instrumento interposto de decisão que, em processo de conhecimento, deferiu a antecipação dos efeitos da tutela, determinando o restabelecimento de auxílio-doença ao autor (fls. 47/51).

Sustenta, o agravante, ausência dos requisitos necessários à concessão da medida. Aduz que os documentos juntados são insuficientes para comprovar a incapacidade laborativa do autor. Requer a atribuição de efeito suspensivo ao presente agravo.

Decido.

O autor recebeu auxílio-doença de 27.02.2001 a 21.09.2008 (fl.33). Em pedido de 16.09.2008, a prorrogação do benefício foi negada por ausência de incapacidade laborativa.

Para comprovar suas alegações, juntou ressonância magnética de crânio, realizada em 20.12.2006, atestando "pequena imagem extra axial temporal esquerda compatível com cisto aracnóide". Relatórios médicos recentes atestam comprovam tratamento em decorrência de epilepsia e transtorno de personalidade com instabilidade emocional, sem condições de exercer atividade laborativa.

Enfim, dessa análise inicial das razões invocadas pelo agravante e dos documentos que instruem o recurso, não há, ao menos por ora, como conceder a medida pretendida, mostrando-se prudente manter a decisão agravada, nos termos em que proferida.

Dito isso, indefiro a atribuição de efeito suspensivo ao recurso.

Cumpra-se o disposto no artigo 527, inciso V, do Código de Processo Civil.

Intime-se.

São Paulo, 22 de janeiro de 2009.

THEREZINHA CAZERTA

Desembargadora Federal Relatora

PROC. : 2008.03.00.047634-9 AI 357242
ORIG. : 0800001188 3 Vr MATAO/SP
AGRTE : JORGE BACIM GONCALVES
ADV : MARGHERITA DE CASSIA PIZZOLLI GARCIA BRANDES
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LAERCIO PEREIRA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE MATAO SP
RELATOR : DES.FED. MARIANINA GALANTE / OITAVA TURMA

Trata-se de agravo de instrumento, interposto por Jorge Bacim Gonçalves, da decisão reproduzida a fls. 75, que indeferiu pedido de antecipação dos efeitos da tutela de mérito, formulado com vistas a obter o restabelecimento do benefício de auxílio-doença.

Sustenta o recorrente, em síntese, a presença dos requisitos necessários à concessão da tutela antecipatória, bem como dos específicos acerca do benefício.

Pugna pela atribuição de efeito suspensivo ativo ao recurso.

Cumpra esclarecer, inicialmente, que o ora agravante recebeu auxílio-doença no período de 07/03/2007 a 01/03/2008, sendo que em 08/05/2008 pleiteou administrativamente a reconsideração da decisão que fez cessar o benefício que percebia, momento em que lhe foi negada tal pretensão, uma vez que a perícia médica realizada concluiu pela inexistência de incapacidade para o trabalho. Assim, o caso em tela não trata do procedimento conhecido como alta programada.

Decido.

Compulsando os autos, verifico, nos termos dos relatórios e exames médicos apresentados a presença de elementos que demonstram, ao menos em sede de cognição sumária, que o recorrente, motorista, nascido em 21/06/1954, é portador de retinopatia diabética pré proliferativa bilateral, encontrando-se, ao menos temporariamente, impossibilitado de trabalhar (fls. 49/55, 57/59, 62, 64, 66, 69, 71/74).

Vale destacar, que as perícias médicas realizadas pela Autarquia confirmam que o recorrente é portador de transtorno da retina, com incapacidade para a função de motorista (fls. 38/47), sendo que o próprio Instituto encaminhou ao serviço médico do DETRAN - Departamento de Trânsito, em 21/05/2007, comunicado informando que o ora agravante, após avaliação médico-pericial, foi considerado portador de doença capaz de interferir na condução de veículos automotores (fls. 58).

A plausibilidade do direito invocado pela parte autora merece ter seu exame norteado pela natureza dos direitos contrapostos a serem resguardados.

Havendo indícios de irreversibilidade para ambos os pólos do processo é o juiz, premido pelas circunstâncias, levado a optar pelo mal menor. In casu, o dano possível ao INSS é proporcionalmente inferior ao severamente imposto àquele que carece do benefício.

Acrescente-se, por fim, que deverá ser providenciado novo exame na esfera administrativa, sem prejuízo da perícia judicial a que será submetido o agravante.

Posto isso, defiro o pedido de efeito suspensivo ativo ao recurso, para determinar o imediato restabelecimento do benefício de auxílio-doença em favor do ora recorrente.

Oficie-se ao Juízo a quo, comunicando o teor desta decisão.

Dê a Subsecretaria cumprimento ao disposto no artigo 527, V, do CPC.

P.I.C.

São Paulo, 09 de janeiro de 2009.

MARIANINA GALANTE

DESEMBARGADORA FEDERAL

PROC. : 2008.03.00.048206-4 AI 357861
ORIG. : 0800001642 3 Vr MOGI MIRIM/SP 0800102838 3 Vr MOGI
MIRIM/SP
AGRTE : JOSE APARECIDO FORTES DA SILVA
ADV : GESLER LEITAO
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE MOGI MIRIM SP
RELATOR : DES.FED. NEWTON DE LUCCA / OITAVA TURMA

I - Retifique-se a autuação para que conste o nome correto do agravante (fls. 13), certificando-se.

II - Cuida-se de agravo de instrumento interposto por José Aparecido Fortes da Silva contra a R. decisão proferida pela MM.^a Juíza de Direito da 3ª Vara de Mogi Mirim/SP que, nos autos do processo n.º 1.642/08, indeferiu o pedido de antecipação de tutela formulado, objetivando o restabelecimento do benefício de auxílio-doença decorrente de acidente do trabalho (fls. 16).

A competência da Justiça Federal tem caráter absoluto, uma vez que é determinada em razão da matéria e da qualidade das partes. O art. 109, inc. I, da Constituição estabelece que as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho, são de sua competência.

É oportuno ressaltar que o dispositivo constitucional refere-se a causas que tenham por fundamento a ocorrência de acidente do trabalho.

Com supedâneo na norma constitucional vieram a lume as Súmulas nºs 15 do C. Superior Tribunal de Justiça e 501 do C. Supremo Tribunal Federal, in verbis:

"Compete à Justiça Estadual processar e julgar os litígios decorrentes de acidente do trabalho." (grifos meus)

"Compete à justiça ordinária estadual o processo e o julgamento, em ambas as instâncias, das causas de acidente do trabalho, ainda que promovidas contra a União, suas autarquias, empresas públicas ou sociedades de economia mista." (grifos meus)

Tratando-se, in casu, de restabelecimento de benefício decorrente de acidente relacionado ao trabalho, parece inafastável o reconhecimento da incompetência dessa E. Corte para o exame do recurso interposto.

Ante o exposto, e com fundamento no art. 113, do CPC, c/c o art. 33, inc. XIII, in fine, do Regimento Interno dessa Corte, e tendo em vista a extinção dos Tribunais de Alçada, nos termos do art. 4º, da Emenda Constitucional nº 45, de 08 de dezembro de 2004, determino a remessa dos autos ao E. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. Int. Decorrido in albis o prazo recursal, promova-se a respectiva baixa.

Proceda a Subsecretaria da Oitava Turma à necessária conferência entre o conteúdo do documento físico e o do eletrônico, antes de ser disponibilizado ao Diário Eletrônico, certificando-se.

São Paulo, 09 de janeiro de 2009.

Newton De Lucca

Desembargador Federal Relator

PROC. : 2008.03.00.048517-0 AI 357980
ORIG. : 200861120145984 2 Vr PRESIDENTE PRUDENTE/SP
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO : JOAO DOMINGOS
ADV : EMIL MIKHAIL JUNIOR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE PRES. PRUDENTE SP
RELATOR : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA / OITAVA TURMA

Cuida-se de agravo de instrumento interposto de decisão que, em processo de conhecimento, deferiu a antecipação dos efeitos da tutela, determinando o restabelecimento de auxílio-doença ao autor (fls. 42).

Sustenta, o agravante, nulidade da decisão por ausência de fundamentação quanto ao risco de irreversibilidade do provimento, pressuposto negativo para a antecipação dos efeitos da tutela. No mérito, alega ausentes os requisitos necessários para a concessão do benefício, especialmente, a incapacidade laborativa. Requer a atribuição de efeito suspensivo ao presente agravo.

Decido.

Não há nulidade da decisão por ausência de fundamentação quanto ao risco de irreversibilidade do provimento. É certo que a solução na hipótese é irreversível tanto para a parte autora quanto para o INSS, cabendo ao magistrado, dentro dos limites da razoabilidade e proporcionalidade, reconhecer qual direito se reveste de maior importância. Existindo prova inequívoca que convença o juiz da verossimilhança da alegação, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial devem ser antecipados.

Segundo informações extraídas da decisão agravada, o autor recebeu auxílio-doença de 06.10.2004 a 02.10.2006, 05.10.2006 a 05.06.2007 e 20.06.2007 a 15.07.2008.

O agravante juntou apenas algumas cópias dos documentos que instruíram os autos, contudo, possível constatar que o agravado é portador de "fibromialgia, protusão assimétrica do disco intervertebral de L4-L5, comprimindo a raiz neural à esquerda", bem como apresenta depressão grave (CID F33.3 - Transtorno depressivo recorrente, episódio atual grave com sintomas psicóticos), sem condições de exercer atividade laborativa.

Embora o agravante conteste a antecipação dos efeitos da tutela, não comprovou suas alegações, tampouco refutou as conclusões a que chegou o juízo a quo. Não foram apontados indícios da capacidade laborativa do agravado. Tampouco combateu a possibilidade de dano irreparável ou de difícil reparação, na medida em que nem sempre a recomposição pecuniária tardia será eficiente para anular prejuízos à saúde e à vida.

Enfim, dessa análise inicial das razões invocadas pelo agravante e dos documentos que instruem o recurso, não há, ao menos por ora, como conceder a medida pretendida, mostrando-se prudente manter a decisão agravada, nos termos em que proferida.

Dito isso, indefiro a atribuição de efeito suspensivo ao agravo de instrumento.

Cumpra-se o disposto no artigo 527, inciso V, do Código de Processo Civil.

Intime-se.

São Paulo, 27 de janeiro de 2009.

THEREZINHA CAZERTA

Desembargadora Federal Relatora

PROC. : 2008.03.00.048518-1 AI 357981
ORIG. : 200861120143070 2 Vr PRESIDENTE PRUDENTE/SP
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO : ELIANA NUNES DA SILVA
ADV : HUGO LEONARDO PIOCH DE ALMEIDA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE PRES. PRUDENTE SP
RELATOR : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA / OITAVA TURMA

Cuida-se de agravo de instrumento interposto de decisão que, em processo de conhecimento, deferiu a antecipação dos efeitos da tutela, determinando a concessão de auxílio-doença à autora (fls. 61/63).

Sustenta, o agravante, nulidade da decisão por ausência de fundamentação quanto ao risco de irreversibilidade do provimento, pressuposto negativo para a antecipação dos efeitos da tutela. No mérito, alega ausentes os requisitos necessários para a concessão do benefício, especialmente, a incapacidade laborativa. Requer a atribuição de efeito suspensivo ao presente agravo.

Decido.

Não há nulidade da decisão por ausência de fundamentação quanto ao risco de irreversibilidade do provimento. É certo que a solução na hipótese é irreversível tanto para a parte autora quanto para o INSS, cabendo ao magistrado, dentro dos limites da razoabilidade e proporcionalidade, reconhecer qual direito se reveste de maior importância. Existindo prova inequívoca que convença o juiz da verossimilhança da alegação, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial devem ser antecipados.

A autora pleiteou auxílio-doença em 16.06.2008, o qual foi indeferido por ausência de incapacidade laborativa.

Para comprovar suas alegações, juntou relatórios médicos atestando tratamento por diabetes mellitus tipo II, em uso de insulina, de difícil controle, bem como acompanhamento psiquiátrico por quadro depressivo (CID F33.3 - transtorno depressivo recorrente, episódio atual grave com sintomas psicóticos), sem condições de exercer atividades laborativas, sob "risco de trauma e até morte".

Enfim, dessa análise inicial das razões invocadas pelo agravante e dos documentos que instruem o recurso, não há, ao menos por ora, como conceder a medida pretendida, mostrando-se prudente manter a decisão agravada, nos termos em que proferida.

Dito isso, indefiro a atribuição de efeito suspensivo ao agravo de instrumento.

Cumpra-se o disposto no artigo 527, inciso V, do Código de Processo Civil.

Intime-se.

São Paulo, 27 de janeiro de 2009.

THEREZINHA CAZERTA

Desembargadora Federal Relatora

PROC. : 2008.03.00.048563-6 AI 358023
ORIG. : 200761030002663 2 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP

AGRTE : MARIA ANGELA FERREIRA DE SOUSA
ADV : FLAVIO ESTEVES JUNIOR
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUÍZO FEDERAL DA 2 VARA DE S J CAMPOS SP
RELATOR : DES.FED. VERA JUCOVSKY / OITAVA TURMA

VISTOS.

- Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que julgou embargos declaratórios, opostos contra a r. sentença a qua (fls. 38-39).

- Aduz a agravante, em síntese, que deve ser reformada a sentença que não conheceu dos embargos declaratórios, visto a necessidade de apreciação das contradições existentes na r. sentença (fls. 02-06).

DECIDO.

- O artigo 557, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, trouxe inovações ao sistema recursal, com a finalidade de permitir maior celeridade à tramitação dos feitos, vindo a autorizar o Relator, por meio de decisão monocrática, a negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.

- Essa é a hipótese vertente nestes autos, tendo em vista que o presente agravo de instrumento é manifestamente inadmissível.

- Verifica-se da decisão agravada, que o r. Juízo a quo não vislumbrou a ocorrência de nenhum dos vícios previstos nos incisos I e II do art. 535 do CPC. Deste modo, analisou efetivamente os embargos opostos em face da sentença de fls. 27-31.

- Assim, conclusão indeclinável é a de que o não conhecimento dos referidos embargos equivaleu à sua rejeição.

- Assinale-se que, a decisão que julga embargos declaratórios tem a mesma natureza jurídica da decisão embargada, visto que "A decisão adotada nos embargos declaratórios completa e explicita o real sentido daquela que se pediu fosse aclarada (RSTJ 32/227), ainda que o acórdão de embargos declare que estes não foram conhecidos" .

- Destarte, no caso dos autos, o recurso cabível é o de apelação, nos termos do art. 513 do CPC, visto tratar-se a decisão embargada de uma sentença.

- Ante o exposto, nego seguimento ao recurso, nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, c.c. art. 33, XIII, do Regimento Interno desta Corte.

- Decorrido o prazo legal, baixem os autos à primeira instância para oportuno arquivamento.

- Intimem-se. Publique-se. Comunique-se.

São Paulo, 16 de dezembro de 2008.

PROC. : 2008.03.00.048566-1 AI 358026
ORIG. : 200861120162787 1 Vr PRESIDENTE PRUDENTE/SP
AGRTE : ANA MARIA MACIEL SILVEIRA
ADV : MARIO FRATTINI
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

ORIGEM : JUÍZO FEDERAL DA 1 VARA DE PRES. PRUDENTE SP
RELATOR : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA / OITAVA TURMA

Cuida-se de agravo de instrumento interposto de decisão que, em processo de conhecimento, objetivando a concessão de auxílio-doença, indeferiu pedido de antecipação da tutela (fl.74).

Sustenta, a agravante, presentes os requisitos necessários à concessão da medida. Aduz que os documentos médicos juntados comprovam sua incapacidade laborativa. Ressalta o caráter alimentar do benefício perseguido. Requer a antecipação dos efeitos da tutela recursal.

Decido.

A autora comprovou o recebimento de auxílio-doença de 02.10.2008 a 08.10.2008. O pedido de prorrogação do benefício, formulado em 21.10.2008, foi indeferido por ausência de incapacidade laborativa (fls. 71/72).

Para comprovar suas alegações, juntou exames e relatórios médicos (fls. 37/65), atestando quadro de fibromialgia, gastrite, tendinose com rotura do supra-espinal direito, bursite e síndrome do túnel do carpo. Contudo, referidos documentos são insuficientes para comprovar sua incapacidade laborativa e necessidade de afastamento de sua atividade de professora de educação artística (fl.66).

O exame realizado pelo INSS goza da presunção de legitimidade inerente aos atos administrativos e atesta a ausência de incapacidade. Logo, é de se dar crédito à perícia realizada que concluiu pela inexistência de causa de afastamento do trabalho.

Destarte, mantendo-se inabalável a conclusão do INSS, somente com a realização de perícia médica judicial poder-se-á esclarecer se a agravante está ou não incapacitada para o trabalho.

Dito isso, indefiro a antecipação dos efeitos da pretensão recursal.

Cumpra-se o disposto no artigo 527, inciso V, do Código de Processo Civil.

Int.

São Paulo, 20 de janeiro de 2009.

THEREZINHA CAZERTA

Desembargadora Federal Relatora

PROC. : 2008.03.00.048668-9 AI 357959
ORIG. : 0800003060 2 Vr BARUERI/SP 0800325700 2 Vr BARUERI/SP
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MICHEL FRANÇOIS DRIZUL HAVRENNE
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO : JOLINA MARIA SANTOS
ADV : CELSO DE SOUSA BRITO
ORIGEM : JUÍZO DE DIREITO DA 2 VARA DE BARUERI SP
RELATOR : DES.FED. NEWTON DE LUCCA / OITAVA TURMA

I - Retifique-se a autuação para que conste o nome correto da agravada (fls. 23), certificando-se e anotando-se.

II - Cuida-se de agravo de instrumento interposto pelo INSS contra a R. decisão proferida pelo MM. Juiz de Direito da 2ª Vara de Barueri/SP que, nos autos do processo n.º 3.060/08, deferiu o pedido de antecipação de tutela formulado, determinando o restabelecimento do benefício de auxílio-doença.

Requer a concessão de efeito suspensivo.

O exame dos autos revela que no dia 14/11/08 (fls. 42/43), o MM. Juiz a quo deferiu a antecipação de tutela requerida.

Consultando o Sistema Único de Benefícios - Dataprev - cuja juntada do extrato ora determino -, verifiquei que, em 27/11/08, o benefício já houvera sido restabelecido.

Anoto, por oportuno, que o presente agravo foi interposto em 10/12/08 (fls. 02).

Diante dos fatos, torna-se imperioso reconhecer a ocorrência de preclusão lógica, tendo em vista a prática de ato incompatível com a vontade de recorrer. Primeiramente, o agravante restabeleceu o benefício e, após, interpôs recurso da decisão de fls. 42/43. As atitudes do recorrente são incompatíveis.

Para esclarecer mais adequadamente a questão, sirvo-me dos sempre preciosos ensinamentos do E. Prof. Cândido Rangel Dinamarco que, ao tecer considerações acerca do instituto da preclusão lógica admite a sua ocorrência em duas hipóteses, sendo relevante, para este caso, essa segunda hipótese, isto é, quando a parte, de algum modo manifesta "aquiescência à sentença, seja por declarar que a aceita, seja por realizar, sem ressalva alguma, um ato incompatível com a vontade de interpor o recurso (o devedor que paga o valor da condenação, o réu em ação de separação judicial que requer certidão da sentença para levá-la ao registro civil etc" (in Instituições de Direito Processual Civil, vol. III, Malheiros, 2001, p. 300).

Isso posto, nego seguimento ao recurso, com fulcro no art. 557, caput, do CPC. Decorrido in albis o prazo recursal, promova-se a respectiva baixa. Int.

Proceda a Subsecretaria da Oitava Turma à necessária conferência entre o conteúdo do documento físico e o do eletrônico, antes de ser disponibilizado ao Diário Eletrônico, certificando-se.

São Paulo, 21 de janeiro de 2009.

Newton De Lucca

Desembargador Federal Relator

PROC.	:	2008.03.99.048764-4	AC 1358021
ORIG.	:	0700000164 1 Vr LEME/SP	0700018857 1 Vr LEME/SP
APTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	
ADV	:	ROBERTO TARO SUMITOMO	
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR	
APDO	:	LUCIA ARTON DE JESUS	
ADV	:	RICARDO LUIS ORPINELI	
RELATOR	:	DES.FED. MARIANINA GALANTE / OITAVA TURMA	

O pedido inicial é de reconhecimento do exercício da atividade rural, uma vez que a autora sempre trabalhou no campo, para fins de aposentadoria por idade.

O INSS foi citado em 06.06.2007 (fls. 36, vº).

A r. sentença de fls. 76/77 (proferida em 04.06.2008) julgou procedente o pedido, para condenar o réu a conceder à autora o benefício de aposentadoria rural por idade, no valor de um salário mínimo mensal, mais o abono anual, a partir da data do ajuizamento da ação. Determinou que as prestações em atraso serão corrigidas pelo IGP-DI e com juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação. Condenou, por fim, ao pagamento das custas e despesas processuais, bem como honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) do montante das prestações vencidas, nos termos da Súmula 111 do STJ.

Inconformada, apela a Autarquia, argüindo nulidade da sentença, uma vez que foi proferida em audiência para a qual o INSS não foi intimado.

Regularmente processados, subiram os autos a este E. Tribunal.

É o relatório.

Com fundamento no art. 557, do CPC e, de acordo com o entendimento jurisprudencial consolidado, decido:

A questão controvertida cinge-se ao labor rural da autora e, para sua comprovação, o MM. Juízo a quo designou audiência de instrução, a fls. 70. O ato realizou-se, aos 04.06.2008, oportunidade em que a MM. Juíza ouviu duas testemunhas, declarou encerrada a instrução, procedeu aos debates orais e prolatou a r. sentença.

Em relação à audiência, constam dos autos a certidão de disponibilização do despacho de fls. 70, no DJE (fls. 72); o mandado de intimação da autora e das testemunhas arroladas (fls. 73); e o termo, em que consignada a ausência do Procurador do INSS (fls. 76/77).

A Autarquia junta, com as razões recursais, reprodução do Diário Oficial, de 26.03.2008, com a publicação da data da audiência dirigida, apenas, ao defensor da autora.

Inconteste, portanto, que o I. Procurador do INSS não foi intimado para a realização da audiência, o que acarreta a nulidade absoluta do procedimento, desde então.

Nessa esteira, destaco:

PROCESSO CIVIL - INTIMAÇÃO DE SENTENÇA - AUSÊNCIA DO NOME DO ADVOGADO - VIOLAÇÃO AO ARTIGO 236, § 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - NULIDADE ABSOLUTA - ANULAÇÃO DOS ATOS POSTERIORES À SENTENÇA - DEVOLUÇÃO DE PRAZO PARA APRESENTAÇÃO DE RECURSO.

1 - Ausente o nome do procurador constituído nos autos na intimação da sentença, reconhecida a sua nulidade absoluta e de todos os atos processuais a ela posteriores, por infringência ao disposto no artigo 236, § 1º, do CPC.

2 - Devolução de prazo aos recorrentes para eventual interposição de recurso, tendo em vista o flagrante cerceamento de defesa e violação ao direito constitucional à ampla defesa.

3 - Recurso conhecido e provido.

(STJ - Superior Tribunal de Justiça - Classe: RESP - Recurso Especial - 666396 - Processo: 200400813476 UF: RJ - Órgão Julgador: Quarta Turma - Data da decisão: 21/09/2006 - DJ data:16/10/2006, pág.: 377 - rel. Min. Jorge Scartezini)

ADMINISTRATIVO. PRELIMINAR NÃO CONHECIDA. REEXAME NECESSÁRIO. ATOS PROCESSUAIS INSUSCETÍVEIS DE CONVALIDAÇÃO. NULIDADE RECONHECIDA.

1. (...)

2. Nulidade dos atos processuais que se conhece por força de reexame necessário a partir da sentença condenatória, da qual não houve intimação do INSS, visto tratar-se de nulidade insanável e insuscetível de convalidação.

(TRF - 3ª Região - AC - Apelação Cível - 358088 - Processo: 97030070434 - UF: SP - Órgão Julgador: Sexta Turma - Data da decisão: 30/08/2006 - DJU data:02/10/2006, pág.: 357 - rel. Juiz Mairan Maia)

Cumprir observar que o vício apontado afronta o devido processo legal, a ampla defesa e o contraditório, consagrados constitucionalmente (art. 5º, LIV e LV, da CF). Em casos tais, não incide o princípio pas de nullité sans grief, porquanto o prejuízo é presumido de forma absoluta.

Há de se ressaltar, ainda, que o INSS está representado por Procurador Federal e, assim, deve ser intimado pessoalmente dos atos processuais, a teor do art. 17 da Lei nº 10.910, de 15.07.2004.

Consigne-se, por fim, que a falta de intimação acerca da audiência impede a aplicação do disposto no art. 242, §1º, do CPC, segundo o qual, para fins recursais, "reputam-se intimados (os advogados) na audiência, quando nesta é publicada a decisão ou a sentença".

Pelas razões expostas, dou provimento ao apelo da Autarquia, nos termos do art. 557, §1º - A, do CPC, para anular os atos processuais, a partir da audiência de instrução e julgamento (inclusive), determinando o retorno dos autos ao Juízo de origem, para regular prosseguimento do feito.

P. I., baixando os autos, oportunamente, à Vara de origem.

São Paulo, 09 de janeiro de 2009.

MARIANINA GALANTE

Desembargadora Federal

PROC.	:	2008.03.00.048855-8	AI 358228	
ORIG.	:	0800001421 1 Vr MOGI MIRIM/SP		0800078040 1 Vr MOGI MIRIM/SP
AGRTE	:	MARIA JOSE DE OLIVEIRA LUZ		
ADV	:	JOSE FLAVIO WOLFF CARDOSO SILVA		
AGRDO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS		
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR		
ORIGEM	:	JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MOGI MIRIM SP		
RELATOR	:	DES.FED. THEREZINHA CAZERTA / OITAVA TURMA		

Cuida-se de agravo de instrumento interposto de decisão que, em processo de conhecimento, indeferiu pedido de antecipação dos efeitos da tutela para concessão de auxílio-doença (fl. 25).

Sustenta, a agravante, a presença dos requisitos necessários para a concessão da medida. Aduz que os documentos médicos juntados comprovam sua incapacidade laborativa. Ressalta o caráter alimentar do benefício perseguido. Requer a antecipação dos efeitos da tutela recursal.

Decido.

A autora comprovou o recebimento de auxílio-doença de 13.12.2007 a 25.05.2008 (fl. 15). Em novo pedido de concessão, datado de 04.09.2008, o benefício foi indeferido por ausência de incapacidade laborativa (fl.16).

Para comprovar suas alegações, juntou relatórios médicos atestando que apresentou acidente vascular cerebral isquêmico, em 24.05.2004, secundário a hipertensão arterial, permanecendo em tratamento médico, "persistindo com leve hemiparesia à direita, distúrbio de memória, cefaléias frequentes e distúrbio do equilíbrio" (fls. 17/19), contudo, referidos documentos não atestam incapacidade laborativa e são insuficientes para demonstrar a necessidade de afastamento de suas atividades.

O exame realizado pelo INSS goza da presunção de legitimidade inerente aos atos administrativos e atesta a ausência de incapacidade. Logo, é de se dar crédito à perícia realizada que concluiu pela inexistência de causa de afastamento do trabalho.

Destarte, mantendo-se inabalável a conclusão do INSS, somente com a realização de perícia médica judicial poder-se-á esclarecer se a agravante está ou não incapacitada para o trabalho.

Dito isso, indefiro a antecipação dos efeitos da pretensão recursal.

Cumpra-se o disposto no artigo 527, inciso V, do Código de Processo Civil.

Int.

São Paulo, 28 de janeiro de 2009.

THEREZINHA CAZERTA

Desembargadora Federal Relatora

PROC. : 2008.03.00.048870-4 AI 358242
ORIG. : 0800002831 1 Vr SANTA BARBARA D OESTE/SP
0800128464 1 Vr SANTA BARBARA D OESTE/SP
AGRTE : ODENIR LOURENCO GONCALVES
ADV : SILVIA REGINA DE PAULA E SILVA
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SANTA BARBARA D OESTE SP
RELATOR : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA / OITAVA TURMA

Cuida-se de agravo de instrumento interposto de decisão que, em processo de conhecimento, objetivando o restabelecimento de auxílio-doença, indeferiu pedido de antecipação da tutela (fl. 78).

Sustenta, o agravante, presentes os requisitos necessários à concessão da medida. Aduz que os documentos médicos juntados comprovam sua incapacidade laborativa. Ressalta o caráter alimentar do benefício perseguido. Requer a antecipação dos efeitos da tutela recursal.

Decido.

O autor recebeu auxílio-doença de 15.05.2008 a 30.10.2008 (fl.52). Pedido de prorrogação do benefício foi negado, em 30.10.2008, por ausência de incapacidade laborativa (fl.53).

Para comprovar suas alegações, juntou exames e relatórios médicos atestando ter sofrido infarto agudo do miocárdio, em 05.2008. Referidos documentos, contudo, anteriores à data de cessação do benefício, são insuficientes para comprovar sua incapacidade laborativa e necessidade de manutenção de seu afastamento. Destaca-se teste ergométrico realizado em 20.10.2008 (fls.64/68), que constatou ausência de "insuficiência coronariana" e "ausência de arritmias".

O exame realizado pelo INSS goza da presunção de legitimidade inerente aos atos administrativos e atesta a ausência de incapacidade. Logo, é de se dar crédito à perícia realizada que concluiu pela inexistência de causa de afastamento do trabalho.

Destarte, mantendo-se inabalável a conclusão do INSS, somente com a realização de perícia médica judicial poder-se-á esclarecer se o agravante está ou não incapacitado para o trabalho.

Dito isso, indefiro a antecipação dos efeitos da pretensão recursal.

Cumpra-se o disposto no artigo 527, inciso V, do Código de Processo Civil.

Int.

São Paulo, 28 de janeiro de 2009.

THEREZINHA CAZERTA

Desembargadora Federal Relatora

PROC. : 2008.03.99.048960-4 AC 1358728
ORIG. : 0500000323 3 Vr ITAPEVA/SP 0500015849 3 Vr ITAPEVA/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : VITOR JAQUES MENDES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : CINTIA MARIANA DA SILVA incapaz
REPTE : DENIZE APARECIDA DE OLIVEIRA
ADV : PATRICIA DE CASSIA FURNO OLINDO
RELATOR : DES.FED. VERA JUCOVSKY / OITAVA TURMA

VISTOS.

- A documentação carreada e a oitiva de testemunhas, por si sós, são insuficientes à conclusão sobre ter a parte autora direito ao benefício sub judice. Nesse sentido, cumpre ao Juiz, de ofício, ou a requerimento da parte, determinar as provas necessárias à instrução do processo (art. 130 do CPC).

- Isso posto, converto o julgamento em diligência.

- Devolva-se ao Juízo de origem, para complementação da instrução probatória consistente na elaboração de laudo médico e estudo social no núcleo familiar da parte autora, com vistas à comprovação de sua incapacidade e miserabilidade (art. 20, §3º, Lei 8.742/93).

- Intimem-se. Publique-se.

São Paulo, 29 de janeiro de 2009.

PROC. : 2008.03.00.049029-2 AI 358402
ORIG. : 0800001146 1 Vr CACONDE/SP
AGRTE : JOAO LUIZ PEDRO
ADV : MIQUELA CRISTINA BALDASSIN
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CACONDE SP
RELATOR : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA / OITAVA TURMA

Cuida-se de agravo de instrumento interposto de decisão que, em processo de conhecimento, objetivando o restabelecimento de auxílio-doença, indeferiu pedido de antecipação da tutela (fl. 49).

Sustenta, o agravante, presentes os requisitos necessários à concessão da medida. Aduz que os documentos médicos juntados comprovam sua incapacidade laborativa. Ressalta o caráter alimentar do benefício perseguido. Requer a antecipação dos efeitos da tutela recursal.

Decido.

O autor recebeu auxílio-doença de 30.07.2002 a 31.07.2008 (fls. 25/33).

Intimado para comprovar a recusa administrativa de prorrogação do benefício (fl. 39), o agravante apresentou comunicado de decisão em que o benefício foi concedido até 30.07.2008 (fl. 42). Sem efetiva comprovação de que a prorrogação do auxílio-doença foi negada, o juízo a quo indeferiu os efeitos da tutela, decisão ora agravada.

Para comprovar suas alegações, o autor juntou relatórios médicos (fls. 34/38), atestando tratamento por doenças ortopédicas (síndrome do túnel do carpo e tendinopatia difusa de cintura escapular direito e membro superior direito) e por valvulopatia (dupla lesão mitral). Contudo, referidos documentos são insuficientes para demonstrar a alegada

incapacidade laborativa. Ressalta-se, no mais, que o autor não juntou qualquer exame médico que comprove ser portador das enfermidades apontadas.

O exame realizado pelo INSS goza da presunção de legitimidade inerente aos atos administrativos e atesta a ausência de incapacidade. Logo, é de se dar crédito à perícia realizada que concluiu pela inexistência de causa de afastamento do trabalho.

Destarte, mantendo-se inabalável a conclusão do INSS, somente com a realização de perícia médica judicial poder-se-á esclarecer se o agravante está ou não incapacitado para o trabalho.

Dito isso, indefiro a antecipação dos efeitos da pretensão recursal.

Cumpra-se o disposto no artigo 527, inciso V, do Código de Processo Civil.

Int.

São Paulo, 21 de janeiro de 2009.

THEREZINHA CAZERTA

Desembargadora Federal Relatora

PROC. : 2008.03.00.049131-4 AI 358425
ORIG. : 0800002181 1 Vr VARGEM GRANDE DO SUL/SP
0800045089 1 Vr VARGEM GRANDE DO SUL/SP
AGRTE : LUIS ANTONIO BISCARO
ADV : VERA LUCIA BUSCARIOLLI GARCIA
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE VARGEM GRANDE DO SUL
SP
RELATOR : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA / OITAVA TURMA

Cuida-se de agravo de instrumento interposto de decisão que, em processo de conhecimento, objetivando o restabelecimento de auxílio-doença, indeferiu pedido de antecipação da tutela (fl. 33).

Sustenta, o agravante, presentes os requisitos necessários à concessão da medida. Aduz que os documentos médicos juntados comprovam sua incapacidade laborativa. Requer a antecipação dos efeitos da tutela recursal.

Decido.

O autor alega ter recebido auxílio-doença de 2005 a 29.02.2008. Não constam informações sobre pedido de prorrogação do benefício.

Para comprovar suas alegações, juntou exames e relatórios médicos atestando histórico de derrame articular em joelho esquerdo. Documentos médicos atuais (fls. 31/32) apontam "discreta redução dos espaços articulares patelo-femoral e tíbio-femoral medial" e "quadro de sinovite crônica no joelho esquerdo", contudo, são insuficientes para demonstrar a alegada incapacidade laborativa.

O exame realizado pelo INSS goza da presunção de legitimidade inerente aos atos administrativos e atesta a ausência de incapacidade. Logo, é de se dar crédito à perícia realizada que concluiu pela inexistência de causa de afastamento do trabalho.

Destarte, mantendo-se inabalável a conclusão do INSS, somente com a realização de perícia médica judicial poder-se-á esclarecer se o agravante está ou não incapacitado para o trabalho.

Dito isso, indefiro a antecipação dos efeitos da pretensão recursal.

Cumpra-se o disposto no artigo 527, inciso V, do Código de Processo Civil.

Int.

São Paulo, 21 de janeiro de 2009.

THEREZINHA CAZERTA

Desembargadora Federal Relatora

PROC. : 2008.03.00.049348-7 AI 358477
ORIG. : 0800001465 1 Vr CAPAO BONITO/SP
AGRTE : MARIA CRISTINA CHEETZ MAFFEI
ADV : MARIA SILVIA GALVAO VIEIRA
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CAPAO BONITO SP
RELATOR : DES.FED. VERA JUCOVSKY / OITAVA TURMA

Vistos.

1.Fls. 50: retifique a Subsecretaria a numeração dos autos, a partir das fls. 10 (atual fls. 20).

2.Aguarde-se o término do prazo recursal.

3.Cumpra-se a decisão proferida (fls. 45-46).

São Paulo, 27 de janeiro de 2009.

PROC. : 2008.03.00.049367-0 AI 358508
ORIG. : 200861830117878 1V Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : GILENO NASCIMENTO DE SOUZA
ADV : LUCIANO FRANCISCO NOVAIS
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO
SP>1ª SSJ>SP
RELATOR : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA / OITAVA TURMA

Cuida-se de agravo de instrumento interposto de decisão que, em processo de conhecimento, objetivando o restabelecimento de auxílio-doença ou a concessão de auxílio-acidente, a partir da data de cessação do auxílio-doença, indeferiu pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fls. 37/38).

Sustenta, o agravante, presentes os requisitos para a concessão da medida. Aduz que os documentos médicos juntados comprovam sua incapacidade laborativa. Requer a antecipação dos efeitos da pretensão recursal com a concessão de algum dos benefícios pleiteados.

Decido.

Conforme documentação extraída do CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais, que ora determino a juntada, o INSS restabeleceu administrativamente o auxílio-doença à agravante até 01.05.2009.

Assim, observados os limites da tutela recursal e as informações obtidas junto ao CNIS, com o restabelecimento administrativo do benefício, falta interesse recursal à agravante.

Dito isso, nego seguimento ao agravo de instrumento, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil.

Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

I.

São Paulo, 21 de janeiro de 2009.

THEREZINHA CAZERTA

Desembargadora Federal Relatora

PROC. : 2008.03.00.049446-7 AI 358559
ORIG. : 200861830080648 5V Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : ORIVALDO GAMA DA SILVA JUNIOR
ADV : PATRICIA CONCEIÇÃO MORAIS
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LUCIANE SERPA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUÍZO FEDERAL DA 5 VARA PREVIDENCIÁRIA DE SAO PAULO
SP>1ª SSJ>SP
RELATOR : DES.FED. VERA JUCOVSKY / OITAVA TURMA

VISTOS.

- Cuida-se de agravo de instrumento interposto em face de decisão que, em ação ordinária proposta com vistas à manutenção de auxílio-doença ou concessão de aposentadoria por invalidez, indeferiu pedido de tutela antecipada (fls. 02-12 e 113-114).

- Aduz o agravante, em breve síntese, que os pressupostos para a concessão da tutela antecipada se encontram presentes, quais sejam, a verossimilhança do direito invocado e o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, uma vez que está comprovada nos autos a sua qualidade de segurado da Previdência Social e a incapacidade laborativa.

- Requer, finalmente, seja atribuído efeito suspensivo ao vertente recurso.

DECIDO.

- O artigo 557 e seu §1ºA do Código de Processo Civil autorizam o Relator, por meio de decisão monocrática, a negar seguimento a recurso que esteja em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior e a dar-lhe provimento se estiver de acordo com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.

- E esta é a hipótese do caso em questão.

- No presente caso, a verossimilhança da alegação, mediante prova inequívoca, consubstanciar-se-ia no fato de o agravante comprovar que a incapacidade laboral persistiu após a previsão de cessação do auxílio-doença recebido administrativamente, o quê não restou demonstrado nos autos, visto a previsão de cessação do benefício somente para 10.01.09 (fls. 108). Não restando demonstrada a permanência de incapacidade, não há elementos para se deferir tutela antecipada determinando pagamento do benefício.

- Nesse sentido posiciona-se a jurisprudência deste E. Tribunal:

"PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ - AUXÍLIO-DOENÇA - AUSÊNCIA DE INCAPACIDADE LABORATIVA - REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS - AGRAVO RETIDO - PRELIMINAR - SENTENÇA MANTIDA.

(...).

4. Afirmou o Médico Perito, in verbis: 'Esclareço que o potencial laborativo da pericianda está limitado basicamente decorrente de sua faixa etária (55) anos, pela perda natural do vigor físico, pelo natural processo de envelhecimento, agravado pelas circunstâncias sociais (...) As doenças diagnosticadas são limitantes, porém não impondo maiores restrições da imposta pela idade'. (g/n)

(...).

7. Apelação da autora improvida." (TRF 3ª Região, AC nº 849830, proc. nº 200303990013478, UF: SP, 7ª Turma, Rel. Des. Federal Leide Pólo, DJU: 17.02.05, p. 306).

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. ART. 42, CAPUT E § 2º DA LEI 8.213/91. INCAPACIDADE NÃO CONSTATADA PELO LAUDO PERICIAL. BENEFÍCIO INDEVIDO.

1. A aposentadoria por invalidez somente é devida ao segurado que comprove os requisitos do artigo 42 da Lei nº 8.213/91.

2. Tendo a perícia médica concluído que o Autor não está incapacitado para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, sequer parcialmente, não faz jus o Autor a concessão.

3. Ante a ausência de comprovação da incapacidade, é desnecessária a incursão sobre os demais requisitos exigidos para a concessão da aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença.

4. Apelação do Autor improvida." (TRF 3ª Região, AC nº 710420, proc. nº 200103990331376, UF: SP, 10ª Turma, Rel. Des. Federal Galvão Miranda, DJU: 08.11.04, p. 667).

"CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA. AGRAVO RETIDO NÃO CONHECIDO. AUSÊNCIA DA INCAPACIDADE LABORATIVA. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS.

(...).

3. Inexistindo nos autos outros elementos que evidenciem a incapacidade do autor, é de se acolher o laudo médico, que concluiu pela ausência de incapacidade que o inabilite para o trabalho.

(...).

5. Agravo retido não conhecido. Apelação improvida." (TRF 3ª Região, AC nº 815436, proc. nº 200203990288074, UF: SP, 9ª Turma, Rel. Des. Federal Nelson Bernardes, DJU: 09.12.04, p. 464).

- Na mesma diretriz, posiciona-se o E. STJ:

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUSÊNCIA DE INCAPACIDADE LABORATIVA ABSOLUTA. ARTIGO 42 DA LEI 8.213/91.

1. Para a concessão de aposentadoria por invalidez, é de mister que o segurado comprove a incapacidade total e definitiva para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência.

2. Recurso conhecido e provido." (STJ, Resp. 240659, proc. nº 1999/0109647-2, 6ª Turma, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, DJU 22.05.00, p. 155).

"AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. ARTIGO 42 DA LEI Nº 8.213/91. AUSÊNCIA DE INCAPACIDADE TOTAL PARA O TRABALHO RECONHECIDA PELO TRIBUNAL 'A QUO'. IMPOSSIBILIDADE DE CONCESSÃO DO BENEFÍCIO.

1. Para a concessão da aposentadoria por invalidez, é de mister que o segurado comprove a incapacidade total e definitiva para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência.

2. A total incapacidade deve ser observada do ponto de vista físico-funcional, sendo irrelevante, assim, na concessão do benefício, os aspectos sócio-econômicos do segurado e de seu meio, à ausência de previsão legal e porque o benefício previdenciário tem natureza diversa daqueloutros de natureza assistencial. Precedentes.

3. Agravo regimental improvido." (STJ, AgRg no Resp 501859, proc. nº 2003/0025879-0, 6ª Turma, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, DJU 09.05.05, p. 485).

- Contudo, o artigo 101 da Lei 8.213/91, dispõe que "O segurado em gozo de auxílio-doença, aposentadoria por invalidez e o pensionista inválido estão obrigados, sob pena de suspensão do benefício, a submeter-se a exame médico a cargo da Previdência Social (...)"

- Entendo, in casu, que não se há falar em suspensão ou cancelamento de benefício por incapacidade sem a realização de perícia médica, a fim de se constatar se o segurado reúne condições de retornar ao trabalho.

- De fato, apesar de o sistema COPES permitir ao segurado, caso entenda que permanece incapacitado, apresentar perante a autarquia pedido de reconsideração da alta programada, reputo que tal análise, isto é, persistência ou não de incapacidade, não pode ser atribuída ao cidadão comum, leigo no que tange a critérios técnico-científicos relativos ao profissional afeto à medicina.

- A transferência de responsabilidade quanto a alta médica é inviável, sendo que a inércia do segurado em efetuar pedido de prorrogação ou reconsideração não pode ser critério para se presumir a cura de qualquer moléstia, mormente, quando se trata da população humilde, desprovida de instrução.

- Destarte, necessária é a realização da perícia médica para se legitimar a suspensão ou cancelamento de benefício por incapacidade, independentemente de provocação do segurado.

- Nessa esteira, não é despicienda a transcrição de jurisprudência desta E. Corte:

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO DE AGRAVO INTERPOSTO NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 11.187/05. PROCESSAMENTO NA FORMA DE INSTRUMENTO. PRESENÇA DOS REQUISITOS DO ARTIGO 527, II, DO CPC. PREVIDÊNCIA SOCIAL. MANUTENÇÃO DE BENEFÍCIO DE AUXÍLIO-DOENÇA. ALTA MÉDICA PROGRAMADA. INDISPENSABILIDADE DA REALIZAÇÃO DE NOVA PERÍCIA MÉDICA PREVIAMENTE À SUSPENSÃO DO BENEFÍCIO. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

(...).

IV - Tutela antecipada parcialmente deferida, a fim de garantir que o agravante seja submetido a nova perícia médica perante o INSS na data da alta médica programada e previamente à suspensão do benefício, a fim de averiguar seu real estado de saúde naquele instante, quando então o cabimento da tutela antecipatória poderá ser reapreciado pelo Juízo de origem.

V - Agravo de instrumento parcialmente provido." (TRF 3ª Região, AG nº 2006.03.00.052101-2, 9ª Turma, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, v.u., DJU: 15.12.06, p. 463).

- Ante o exposto, nos termos do artigo 557, § 1º A, do Código de Processo Civil, dou parcial provimento ao recurso interposto para reverter parcialmente a decisão objurgada a quo, determinando que o cancelamento do benefício auxílio-doença somente poderá ser efetuado após a realização de nova perícia médica administrativa que conclua pela recuperação do agravante.

- Decorrido o prazo legal, baixem os autos à primeira instância para oportuno arquivamento.

- Intimem-se. Publique-se. Comunique-se.

São Paulo, 19 de dezembro de 2008.

PROC. : 2008.03.99.049613-0 AC 1360204
ORIG. : 0700000611 1 Vr URANIA/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : DEONIR ORTIZ
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : ALMIR PEREIRA DA SILVA
ADV : ANDRE DE PAULA VIANA
RELATOR : DES.FED. MARIANINA GALANTE / OITAVA TURMA

O pedido inicial é de reconhecimento do exercício da atividade rural, uma vez que sempre laborou no campo, para fins de concessão de aposentadoria por idade.

O INSS foi citado em 11/09/2007 (fls.45v).

A r. sentença, de fls. 88/92 (proferida em 21/07/2008), julgou a ação procedente para condenar o INSS a conceder ao autor, o benefício de aposentadoria rural por idade, no valor de um salário mínimo mensal, inclusive com o abono anual, desde a citação. Condenou-o, ainda, ao pagamento das parcelas vencidas até a implantação administrativa do benefício, devidamente corrigidas, com atualização monetária desde os vencimentos correspondentes (tabela prática do E. TRF), além de juros moratórios de 1% ao mês, desde a citação. Condenou-o, ainda, ao pagamento da verba honorária fixada em 15% sobre as parcelas vencidas, entendidas como tais aquelas devidas até data da sentença, além das despesas do processo.

Deixou de submeter a decisão ao reexame necessário, a teor do disposto no art. 475, § 2º, do CPC.

Inconformada, apela a Autarquia, sustentando, em síntese, que o autor exerceu labor urbano, descaracterizando sua condição de lavrador. Alega, ainda, a ausência de prova material e a inadmissibilidade da prova exclusivamente testemunhal para concessão do benefício pleiteado. Requer a isenção das custas e despesas processuais e a redução dos honorários advocatícios. Pleiteia, por fim, alteração nos critérios de incidência da correção monetária e a fixação do termo inicial na data da citação.

Regularmente processado o recurso, subiram os autos a este E. Tribunal.

É o relatório.

Com fundamento no art. 557, do CPC e, de acordo com o entendimento firmado nesta Egrégia Corte, decido:

O pedido para reconhecimento da atividade exercida na lavoura, referente ao período indicado na inicial, para fins de aposentadoria por idade, funda-se nos documentos de fls. 10/20, dos quais destaco: RG indicando seu nascimento em 08/08/1946; certidões de casamento, de 06/10/1973 e de nascimento de filhos, de 18/04/1983 e de 09/04/1974, todas constando sua profissão de lavrador; CTPS com o seguinte registro: de 02/07/2006 a 16/12/2006, para Usina Ouroeste Açúcar e Alcool, como trabalhador braçal; certificado de dispensa de incorporação, constando, escrito à mão, sua profissão de lavrador, de 07/07/1972; certidão emitida pela Delegacia Regional Tributária de S.J.do Rio Preto, informando que o autor inscreveu-se como produtor rural no município de Populina, em 02/03/1984, não constando cancelamento da referida inscrição e compromisso particular de compra e venda, figurando o requerente, qualificado como lavrador, como adquirente de um imóvel urbano, de 15/12/1993.

A Autarquia juntou, a fls. 28 e seguintes, cópia do requerimento administrativo, de 26/02/2007, do qual destaco o documento a seguir: extrato do sistema Dataprev, indicando a existência dos seguintes vínculos empregatícios: de 20/01/1976 a 30/10/1977, para Transmart Transportes Martins Ltda; de 01/09/1979 a 31/12/1979, para Construtora Robles Ltda ME; de 24/05/1982 a 22/09/1982, para CBPO Engenharia Ltda; de 13/01/1992 a 20/02/1992, para Perene Serviços de Obras Ltda e de 02/07/2006 a 16/12/2006, para Usina Ouroeste - Açúcar e Alcool Ltda.

Em depoimento pessoal, a fls. 64, afirma que sempre trabalhou no campo.

Foram ouvidas duas testemunhas, a fls. 72/73. O primeiro depoente, morador da cidade de Populina, relata conhecer o autor há 30 (trinta) anos e informa que sempre foi lavrador. Declara que a última vez que trabalharam juntos na lavoura foi há cerca de 10 (dez) anos atrás, época em que o depoente parou de trabalhar e o autor se mudou para Urânia, sabendo que continua a laborar na lavoura até os dias de hoje. O segundo depoente, também morador de Populina, aduz que trabalhou em companhia do autor há 6 (seis) ou 7 (sete) anos, não se recordando há quanto tempo o requerente se mudou para Urânia.

Segundo o preceito do art. 143 da Lei nº 8.213/91, o trabalhador rural, na forma da alínea "a" do inciso I, IV, ou VII do art. 11, pode requerer a aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, durante quinze anos, contados da vigência dessa legislação, desde que prove ter exercido atividade rurícola, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício, conforme tabela inserta no art. 142. Além disso, deve atender os requisitos etários do art. 48, § 1º da Lei 8213/91.

Para os segurados especiais, referidos no inciso VII do art. 11, fica garantida a concessão da aposentadoria por idade, nos termos do artigo 39, inciso I da Lei nº 8.213/91, dispensado do cumprimento da carência, de acordo com o art. 26, inciso III.

Além do que, a eficácia do artigo 143, com termo final em julho de 2006, foi prorrogada pela Medida Provisória nº 312, de 19/07/2006, convertida na Lei nº 11.368, de 9 de novembro de 2006, estendendo para mais dois anos o prazo do referido artigo, para o empregado rural.

Bem, neste caso, embora o autor tenha completado 60 anos em 2006, a prova produzida não é hábil a demonstrar o exercício da atividade no campo, pelo período de carência legalmente exigido, segundo o artigo 142 da Lei 8.213/91, de 150 meses.

Compulsando os autos, verifica-se que os depoimentos das testemunhas são vagos e imprecisos, limitando-se a afirmar que o requerente trabalhou no campo.

Neste sentido, um dos depoentes, declara que o autor se mudou para Urânia há 10 (dez) anos, não esclarecendo como pôde afirmar que continuou a exercer labor rural, já que passaram a residir em municípios diferentes. O segundo depoente, também morador de Populina, afirma que trabalhou em companhia do autor até 6 (seis) ou 7 (sete) anos atrás, não se recordando há quanto tempo o requerente se mudou para Urânia.

Além do que, o autor exerceu atividade urbana, descaracterizando sua condição de lavrador.

Dessa forma, o conjunto probatório não é suficiente para a concessão do benefício pleiteado.

Neste sentido, orienta-se a jurisprudência, consoante decisão do E. S.T.J., cujo aresto transcrevo:

RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. AVERBAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO. VALORAÇÃO DE PROVA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL CORROBORADA POR PROVA TESTEMUNHAL. INOCORRÊNCIA.

1. O conhecimento do recurso especial fundado na alínea "c" da Constituição da República requisita, em qualquer caso, a transcrição dos trechos dos acórdãos que configurem o dissídio, mencionando-se as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados, não se oferecendo, como bastante, a simples transcrição de ementas, votos ou notícias de julgamento.

2. "A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento." (artigo 55, parágrafo 3º, da Lei 8.213/91).

3. O início de prova material, de acordo com a interpretação sistemática da lei, é aquele feito mediante documentos que comprovem o exercício da atividade nos períodos a serem contados, devendo ser contemporâneos dos fatos a comprovar, indicando, ainda, o período e a função exercida pelo trabalhador.

4. A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que para fins de concessão do benefício de aposentadoria por idade, o início de prova material deverá ser corroborado por idônea e robusta prova testemunhal.

5. Em havendo o acórdão recorrido afirmado que, a par de não bastante à demonstração do tempo de serviço a prova documental, a testemunhal era insuficiente à comprovação da atividade rural desempenhada pelo segurado, a preservação da improcedência do pedido de aposentadoria por idade é medida que se impõe.

6. Ademais, a 3ª Seção desta Corte tem firme entendimento no sentido de que a simples declaração prestada em favor do segurado, sem guardar contemporaneidade com o fato declarado, carece da condição de prova material, exteriorizando, apenas, simples testemunho escrito que, legalmente, não se mostra apto a comprovar a atividade laborativa para fins previdenciários (EResp 205.885/SP, Relator Ministro Vicente Leal, in DJ 30/10/2000).

7. Recurso não conhecido.

(STJ, Quinta Turma, AGA nº 594206, Processo 200400393827, Rel. Ministra Laurita Vaz, J. 22.03.2005, DJU 02.05.2005).

Do conjunto probatório dos autos, portanto, verifica-se que não houve cumprimento dos requisitos exigidos pelos artigos 142 e 143 da Lei 8.213/91, segundo os quais, ainda que descontínuo, esse trabalho deve corresponder ao período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência.

Em face da inversão do resultado da lide, restam prejudicados os demais pontos do recurso do INSS.

Logo, nos termos do art. 557, § 1º - A, do CPC, dou provimento ao apelo da Autarquia Federal, para reformar a sentença e julgar improcedente o pedido. Isento(a) de custas e de honorária, por ser beneficiário(a) da assistência judiciária gratuita - artigo 5º, inciso LXXIV da Constituição Federal. (Precedentes: RESP 27821-SP, RESP 17065-SP, RESP 35777-SP, RESP 75688-SP, REExt 313348-RS).

P.I., baixando os autos, oportunamente, à Vara de origem.

São Paulo, 09 de janeiro de 2009.

MARIANINA GALANTE

Desembargadora Federal

PROC.	:	2008.03.00.049650-6	AI 358648
ORIG.	:	0800001816	1 Vr NOVA GRANADA/SP
AGRTE	:	CLEUZA APARECIDA PANICHE DE OLIVEIRA	
ADV	:	IDELI FERNANDES GALLEGO MARQUES	
AGRDO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR	
ORIGEM	:	JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE NOVA GRANADA SP	
RELATOR	:	DES.FED. MARIANINA GALANTE / OITAVA TURMA	

Trata-se de agravo de instrumento, interposto por Cleuza Aparecida Paniche de Oliveira, da decisão reproduzida a fls. 49, que indeferiu pedido de antecipação dos efeitos da tutela de mérito, formulado com vistas a obter o restabelecimento do benefício de auxílio-doença.

Sustenta o recorrente, em síntese, a presença dos requisitos necessários à concessão da tutela antecipatória, bem como dos específicos acerca do benefício.

Pugna pela atribuição de efeito suspensivo ativo ao recurso.

Cumpra esclarecer, inicialmente, que o ora agravante pleiteou administrativamente a reconsideração da decisão que fez cessar o benefício que percebia, em 23/10/2008, momento em que lhe foi negada tal pretensão, uma vez que a perícia médica realizada concluiu pela inexistência de incapacidade para o trabalho. Assim, o caso em tela não trata do procedimento conhecido como alta programada.

Decido.

Compulsando os autos, verifico, nos termos dos relatórios e exames médicos apresentados a presença de elementos que demonstram, ao menos em sede de cognição sumária, que a recorrente, trabalhadora rural, nascida em 30/07/1957, é portadora de transtorno psiquiátrico, decorrente de doença mental que requer tratamento contínuo, apresenta quadro de depressão, com idéias de suicídio, não dorme, não se alimenta, já tendo sofrido internação hospitalar no período de 12/04/2008 a 26/05/2008, sendo que necessita da presença efetiva de pessoas ao seu lado, encontrando-se, ao menos temporariamente, impossibilitada de trabalhar (fls. 27/31, 44 e 46).

Vale destacar, que a recorrente esteve em gozo de auxílio-doença no período de 27/11/2006 a 31/10/2008, todavia, os atestados médicos datados de 03/11/2008 e 23/11/2008, indicam que sua incapacidade laboral continuou a existir, demonstrando, assim, que, apesar de cessada a concessão do benefício, a situação anterior permaneceu inalterada.

A plausibilidade do direito invocado pela parte autora merece ter seu exame norteado pela natureza dos direitos contrapostos a serem resguardados.

Havendo indícios de irreversibilidade para ambos os pólos do processo é o juiz, premido pelas circunstâncias, levado a optar pelo mal menor. In casu, o dano possível ao INSS é proporcionalmente inferior ao severamente imposto àquele que carece do benefício.

Acrescente-se, por fim, que deverá ser providenciado novo exame na esfera administrativa, sem prejuízo da perícia judicial a que será submetida a agravante.

Posto isso, defiro o pedido de efeito suspensivo ativo ao recurso, para determinar o imediato restabelecimento do benefício de auxílio-doença em favor da ora recorrente.

Oficie-se ao Juízo a quo, comunicando o teor desta decisão.

Dê a Subsecretaria cumprimento ao disposto no artigo 527, V, do CPC.

P.I.C.

São Paulo, 09 de janeiro de 2009.

MARIANINA GALANTE

DESEMBARGADORA FEDERAL

PROC.	:	2008.03.00.049679-8	AI 358674
ORIG.	:	0800205666 3 Vr MAUA/SP	0800002639 3 Vr MAUA/SP
AGRTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	
ADV	:	RODRIGO DE AMORIM DOREA	
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR	
AGRDO	:	CREUZA APARECIDA DE SOUZA	
ADV	:	HERCULA MONTEIRO DA SILVA	
ORIGEM	:	JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE MAUA SP	
RELATOR	:	DES.FED. THEREZINHA CAZERTA / OITAVA TURMA	

Cuida-se de agravo de instrumento interposto de decisão que, em processo de conhecimento, deferiu pedido de antecipação dos efeitos da tutela para concessão de auxílio-doença (fl. 48).

Sustenta, o agravante, a ausência dos requisitos necessários à concessão da medida. Aduz que não há comprovação da incapacidade laborativa da agravada. Requer a concessão de efeito suspensivo ao presente agravo.

Decido.

Em primeiro momento, não se cogita da impossibilidade de concessão da tutela em razão da eventual irreversibilidade dos seus efeitos. Ainda que verdadeiramente possa ocorrer - tratando-se de benefício de natureza alimentar, não há que se falar em exigência de prestação de caução -, o fato é que a solução na hipótese é irreversível tanto para a parte autora quanto para o INSS, cabendo ao magistrado, dentro dos limites da razoabilidade e proporcionalidade, reconhecer qual direito se reveste de maior importância.

Existindo prova inequívoca que convença o juiz da verossimilhança da alegação, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial devem ser antecipados.

A autora alega ter recebido auxílio-doença de 15.05.2008 a 23.10.2008.

Sustenta permanecer incapacitada para suas atividades laborativas; a tanto, fez juntar aos autos exames e atestados médicos, reproduzidos neste agravo, demonstrando estar em tratamento por doenças ortopédicas (fls.34/47). Contudo, referidos documentos, anteriores à data da alegada cessação do benefício, são insuficientes para comprovar sua incapacidade laborativa, bem como a necessidade de afastamento de suas atividades.

O exame elaborado pelo INSS goza da presunção de legitimidade inerente aos atos administrativos e atesta a ausência de incapacidade, merecendo crédito, até a realização perícia médica judicial, que venha esclarecer se a agravada encontra-se ou não impossibilitado ao trabalho.

Dito isso, suspendo o cumprimento da decisão agravada.

Cumpra-se o disposto no artigo 527, incisos III e V, do Código de Processo Civil.

Int.

São Paulo, 12 de janeiro de 2009.

THEREZINHA CAZERTA

Desembargadora Federal Relatora

PROC.	:	2007.03.99.049711-6	AC 1261870				
ORIG.	:	0600000900	1	Vr	ITUVERAVA/SP	0600037610	1 Vr
		ITUVERAVA/SP					
APTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS					
ADV	:	CLAUDIO RENE D AFFLITTO					
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR					
APDO	:	ALCINO TAVARES (= ou > de 60 anos)					
ADV	:	ARTUR HENRIQUE FERREIRA PEREIRA					
RELATOR	:	DES.FED. VERA JUCOVSKY / OITAVA TURMA					

VISTOS.

- Cuida-se de ação previdenciária proposta com vistas à concessão de aposentadoria por idade a rurícola. Sustentou-se, em síntese, o preenchimento dos requisitos legais para obtenção do benefício em comento.

- Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita.

- Citação, em 06.09.06 (fls. 22).

- Depoimentos testemunhais (fls. 42-43).

- A sentença julgou procedente o pedido para conceder o benefício da aposentadoria e condenou o INSS ao pagamento das parcelas, desde a data da citação, no valor de 1 (um) salário mínimo e abono anual, com honorários advocatícios à

base de 10% (dez por cento), sobre o valor da condenação, correção monetária e juros de mora, a partir da citação. Sem custas processuais. Não foi determinada a remessa oficial. O decisum foi proferido em 02.04.07 (fls. 45-47).

- A autarquia federal apelou. Pleiteou, em suma, a reforma da sentença. Em caso de manutenção do decisum, os honorários advocatícios devem ser reduzidos. A correção monetária deve obedecer à Lei nº 8.213/91. Por fim, os juros de mora são de forma decrescente, contados da citação (fls. 49-52).

- A parte autora interpôs recurso adesivo e requereu a majoração da verba honorária (fls. 58-60).

- Subiram os autos a este Egrégio Tribunal.

DECIDO.

- O art. 557, caput e §1º-A, do CPC, com a redação dada pela Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, trouxe inovações ao sistema recursal, com a finalidade de permitir maior celeridade à tramitação dos feitos, vindo a autorizar o Relator, por meio de decisão monocrática, negar seguimento ao recurso ou lhe dar provimento, considerando-se o posicionamento jurisprudencial dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.

- Essa é a hipótese vertente nestes autos.

- A Constituição Federal assegura a cobertura de eventos de doença, invalidez, morte e idade avançada (art. 201, I, da CF).

- De seu turno, a aposentadoria por idade a rurícola está regulada pelos arts. 48 e 143 da Lei nº 8.213/91.

- Portanto, há que se verificar se a parte autora comprovou o labor rural, cumprindo a carência legalmente determinada, para os fins almejados.

- O art. 106 da Lei nº 8.213/91, com a redação da Lei nº 9.063, de 14.06.95, reza que, relativamente aos períodos anteriores a 16.04.94, a comprovação do exercício da atividade rural pode ser feita por meio de contrato individual do trabalho ou CTPS; contrato de arrendamento, parceria ou comodato rural; declaração de sindicato homologada; comprovante do INCRA; bloco de notas do produtor rural, etc.

- Embora deva a Administração observar o princípio da legalidade, não se pode olvidar que o artigo 131 do Código de Processo Civil propicia ao Magistrado apreciar livremente a prova, atendendo aos fatos e circunstâncias que exsurgem dos autos, mesmo que não tenham sido suscitadas pelas partes, cabendo-lhe motivar a sentença, ou seja, apontar as razões conducentes à sua convicção.

- Destarte, na sistemática da persuasão racional, o Juiz é livre para examinar as provas, eis que não portam estas, valor adrede estabelecido nem, tampouco, determinado peso por lei atribuído, de sorte que lhe cabe fixar a qualidade, bem como a força que entende terem as provas.

- Cumpre ressaltar que a Súmula 149 do E. STJ orienta a jurisprudência majoritária dos Tribunais, in verbis:

"SÚMULA 149. A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção de benefício previdenciário."

- Nesse diapasão, os seguintes julgados do E. STJ: 5ª Turma, RESP 415518/RS, j. 26.11.2002, rel. Min. Jorge Scartezzini, v.u, DJU de 03.02.2003, p. 344; 6ª Turma, RESP 268826/SP, j. 03.10.2000, rel. Min. Fernando Gonçalves, v.u, DJU de 30.10.2000, p. 212.

- Não obstante, dadas as notórias dificuldades relativas às circunstâncias em que o trabalhador rural desempenha as suas atividades, não se pode deixar de aceitar a validade de provas testemunhais com vistas à demonstração do tempo de serviço, por óbvio, desde que tais provas se afigurem firmes e precisas no que diz respeito ao lapso temporal e aos fatos a cuja comprovação se destinam, e estejam, também, em consonância ao início de prova material.

- Constata-se que existe, nos autos, início de prova material do implemento da idade necessária e da prestação laboral como rurícola.

- A cédula de identidade demonstra que a parte autora tinha mais de 60 (sessenta) anos à data de ajuizamento desta ação.
- Quanto ao labor, verifica-se a existência de assento de nascimento de filho, no qual qualifica a parte autora como lavrador (fls. 13); Certificado de Reservista, expedido pelo Ministério da Guerra em 17.11.65, no qual consta a ocupação da parte autora como lavrador (fls. 14); Título Eleitoral, emitido em 17.06.82, ratificando a ocupação do mesmo supramencionada (fls. 15); e certidão de casamento da parte autora, cuja profissão declarada à época foi a de lavrador (fls. 16).
- Impende realçar que o INSS não impugnou, pelas vias adequadas, a veracidade da aludida documentação, que, portanto, pode e deve ser aceita como início de prova material.
- Também, os depoimentos testemunhais foram coerentes e robusteceram a prova de que a parte autora trabalhou na atividade rural, nos termos da legislação de regência da espécie.
- Ressalte-se que, o fato de a parte autora ter contribuído sponte propria como autônomo durante os períodos de 01/97 a 05/89; 08/89 a 04/90; 07/90 a 11/90; e 09/96, não obsta a aposentação pleiteada. Não há referência, na documentação de fls. 68, de quaisquer trabalhos urbanos desempenhados pelo demandante.
- A certeza do exercício da atividade rural, inclusive por período superior ao legalmente previsto, deriva do conjunto probatório produzido, resultante da convergência, harmonia e coesão dos documentos colacionados ao feito e os depoimentos colhidos, que demonstram, inequivocamente, a afeição à lide campesina.
- In casu, portanto, a parte autora logrou trazer à lume tanto a prova testemunhal, quanto a documental, indispensáveis à demonstração de seu direito, conforme acima explicitado.
- Ad argumentum tantum, afasta-se usual argumentação da autarquia federal sobre a aplicação de dispositivos legais tais como o artigo 55, § 3º, da Lei nº 8.213/91; artigos 60 e 61 do Decreto nº 611/92 e artigos 58 e 60 do Decreto nº 2.172/97, que dispõem especificamente sobre aposentadoria por tempo de serviço; artigos 62 e 63 do Decreto nº 3.048/99, por disciplinarem a aposentadoria por tempo de contribuição; artigo 179 do Decreto nº 611/92; artigo 163 do Decreto nº 2.172/97 e artigo 143 do Decreto nº 3.048/99, por disciplinarem a justificação administrativa ou judicial, objetos estranhos a esta demanda.
- Descabe, ainda, a exigência de recolhimento de contribuições à Previdência Social. A legislação de regência da espécie, isto é, os artigos 39, 48, § 2º, e 143 da Lei nº 8.213/91, desobriga os rurícolas, cuja atividade seja a de empregados, diaristas, avulsos ou segurados especiais, demonstrarem tenham-nas vertido. Basta, apenas, a prova do exercício de labor no campo durante o lapso temporal estabelecido no artigo 142 da aludida norma.
- Para além disso, não há perda da qualidade de segurado obrigatório da Previdência Social. Tal condição é consequência do artigo 11 e seus incisos da Lei nº 8.213/91, e a filiação decorre automaticamente do exercício de atividade remunerada, nos termos dos artigos 17 do Decreto nº 611/92, 17, parágrafo único, do Decreto nº 2.172/97 e 9º, § 12, do Decreto nº 3.048/99, o quê não se confunde com necessidade de recolhimentos.
- Portanto, é de se concluir que a parte autora tem direito à aposentadoria por idade com o pagamento do benefício, pelo INSS.
- Referentemente à verba honorária, sua incidência deve ocorrer sobre as parcelas vencidas até a data da sentença, nos termos da Súmula 111 do STJ, atualizadas monetariamente. Quanto ao percentual, deve ser mantido como fixado pela r. sentença, em 10% (dez por cento), considerados a natureza, o valor e as exigências da causa, conforme art. 20, §§ 3º e 4º, do CPC.
- Com respeito à correção monetária das parcelas devidas em atraso, encontra-se em plena vigência o Provimento 64 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, de 28-04-2005, que impôs obediência aos critérios previstos no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos da Justiça Federal (aprovado por força da Resolução 242, de 03-07-2001, do Conselho da Justiça Federal, atualmente Resolução 561, de 02-07-2007), disciplinador dos procedimentos para elaboração e conferência de cálculos, no âmbito da Justiça Federal da 3ª Região (registre-se que na atualização de valores relativos a benefícios previdenciários ambas Resoluções estabeleceram idênticos fatores de indexação, ficando, a exceção, por conta do período a contar de janeiro/2004 em diante, para o qual se afigura aplicável o INPC, segundo a última norma mencionada).

- Feitas tais considerações, a correção monetária far-se-á observados os termos do aludido Provimento 64 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, incluídos os índices expurgados pacificados no STJ, conforme percentagens nos meses apontados no Capítulo V, item 1, afastada, porém, a SELIC, porquanto citada taxa acumula juros e índices de atualização monetária, estes já abrangidos pelo Provimento em testilha. A partir de janeiro/2004 em diante, deverá ser aplicado o INPC.

- Quanto aos juros de mora, o art. 1.061 do Código Civil anterior, de 1916, estabelecia que a taxa dos juros moratórios, quando não convencionados era de 6% (seis por cento) ao ano ou 0,5% (meio por cento) ao mês. Os juros legais devidos ex lege, ou quando as partes os convencionavam sem taxa convencionada, também observavam a taxa adrede indicada (art. 1.062 do CC).

- Aos débitos da União e respectivas autarquias, e, assim, aos previdenciários, à minguia de determinação legal expressa e contrária, aplicava-se o estatuto civil (art. 1º da Lei nº 4.414, de 24.09.64), portanto, os juros moratórios eram de seis por cento ao ano.

- Entretanto, o art. 406 do novo Código Civil, a Lei nº 10.406, de 10.01.2002, em vigor a partir de 11 de janeiro de 2003, alterou a sistemática sobre o assunto e passou a preceituar que, na hipótese de não haver convenção sobre os juros moratórios, ou se o forem sem taxa estabelecida, ou quando oriundos de comando legal, devem os mesmos ser fixados conforme a taxa que estiver em vigor relativamente à mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional.

- O art. 161 do Código Tributário Nacional reza que o crédito tributário não pago no vencimento é acrescido de juros moratórios, e o seu parágrafo primeiro explicita que, se a lei não estabelecer diversamente, os juros de mora devem ser calculados à taxa de 1% (um por cento) ao mês, ou seja, 12% (doze por cento) ao ano.

- Assim, a taxa de juros moratórios dos débitos previdenciários é regulada pelo Código Civil a partir de sua entrada em vigor, que, de seu turno, se reporta à taxa incidente nos débitos tributários, e é, atualmente, de 1% (um por cento) ao mês, calculada de forma englobada até a citação e, após, de forma decrescente.

- O critério aqui estabelecido deriva de expressa disposição legal, pelo quê não se há falar em reformatio in pejus.

- Destaque-se que eventuais pagamentos efetuados no âmbito administrativo deverão ser compensados na fase executória, para não configuração de enriquecimento sem causa.

- Isso posto, e, com fundamento no art. 557, caput e/ou §1º-A, do CPC, DOU PARCIAL PROVIMENTO À APELAÇÃO AUTÁRQUICA, para estabelecer os critérios da base de cálculo dos honorários advocatícios, da correção monetária e dos juros de mora e NEGÓ SEGUIMENTO AO RECURSO ADESIVO.

- Decorrido o prazo legal, baixem os autos à primeira instância.

- Intimem-se. Publique-se.

São Paulo, 14 de janeiro de 2009.

PROC.	:	2008.03.99.049825-3	AC 1360761
ORIG.	:	0400000866 1 Vr ITAPEVA/SP	0400045010 1 Vr ITAPEVA/SP
APTE	:	NIVALDO FERREIRA DE CAMARGO	
ADV	:	GEOVANE DOS SANTOS FURTADO	
APTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	
ADV	:	RODRIGO DE AMORIM DOREA	
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR	
APDO	:	OS MESMOS	
RELATOR	:	DES.FED. VERA JUCOVSKY / OITAVA TURMA	

VISTOS.

- Cuida-se de ação previdenciária proposta com vistas à concessão de benefício assistencial, previsto no inciso V, do artigo 203 da Constituição Federal. Sustentou-se, em síntese, o preenchimento dos requisitos legais para obtenção do benefício em comento.

- Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita.

- Citação em 12.07.04 (fls. 20v).

- Laudo médico pericial realizado por "expert" do IMESC (fls. 60-63).

- Estudo social do núcleo familiar da parte autora (fls. 80-81).

- Parecer do Ministério Público Estadual pela procedência da ação (fls. 86-88).

- A sentença, prolatada em 26.10.07, julgou procedente o pedido, para condenar a autarquia ao pagamento do benefício de prestação continuada, no valor de um salário mínimo mensal a partir da citação, com honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação até a data da sentença, corrigidas monetariamente e com juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação. Não há custas por se tratar de beneficiária da assistência judiciária gratuita. Não foi determinada a remessa oficial (fls. 91-95).

- A parte autora interpôs recurso de apelação e pleiteou a majoração da verba honorária para 20% (vinte por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a data da implantação do benefício (fls. 99-101).

- O INSS igualmente apelou e alegou a ausência de comprovação dos requisitos legais necessários à concessão do benefício de amparo social. Caso seja mantida a r. sentença, requereu a redução dos honorários advocatícios e a fixação do termo inicial do benefício a partir da data da perícia médica (fls. 103-110).

- Subiram os autos a este Egrégio Tribunal.

- Parecer do Ministério Público Federal (fls. 122-127).

DECIDO.

- O art. 557, caput e §1º-A, do CPC, com a redação dada pela Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, trouxe inovações ao sistema recursal, com a finalidade de permitir maior celeridade à tramitação dos feitos, vindo a autorizar o Relator, por meio de decisão monocrática, negar seguimento ao recurso ou lhe dar provimento, considerando-se o posicionamento jurisprudencial dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.

- Essa é a hipótese vertente nestes autos.

- Trata-se de recurso interposto tanto pela parte autora quanto pela autarquia contra a sentença que julgou procedente o pedido de benefício assistencial a que alude a Carta Magna.

- O benefício de assistência social foi instituído com o escopo de prestar amparo aos idosos e deficientes que, em razão da hipossuficiência em que se acham, não tenham meios de prover à própria subsistência ou de tê-la provida por suas respectivas famílias. Neste aspecto está o lastro social do dispositivo inserido no artigo 203, V, da Constituição Federal, que concretiza princípios fundamentais, tais como o de respeito à cidadania e à dignidade humana, ao preceituar o seguinte:

"Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social e tem por objetivos:

V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria subsistência ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei".

- De outro giro, os artigos 20, § 3º e 38, da Lei nº 8.742/93 e o art. 34, da Lei nº 10.741 (Estatuto do Idoso), de 1º de outubro de 2003 rezam, in verbis:

"Art. 20. O Benefício de prestação continuada é a garantia de um salário mínimo mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso com 70 (setenta) anos ou mais e que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família.

§ 3º - Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda "per capita" seja inferior a 1/4 do salário mínimo".

"Art. 38. A idade prevista no art. 20 desta Lei reduzir-se-á para sessenta e sete anos a partir de 1º de janeiro de 1998."

"Art. 34. Aos idosos, a partir de 65 (sessenta e cinco) anos, que não possuam meios para prover sua subsistência, nem de tê-la provida por sua família, é assegurado o benefício mensal de 1(um) salário-mínimo, nos termos da Lei da Assistência Social - Loas.

Parágrafo único. O benefício já concedido a qualquer membro da família nos termos do caput não será computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a Loas."

- O apontado dispositivo legal, aplicável ao idoso, procedeu a uma forma de limitação do mandamento constitucional, eis que conceituou como pessoa necessitada, apenas, aquela cuja família tenha renda inferior à 1/4 (um quarto) do salário-mínimo, levando em consideração, para tal desiderato, cada um dos elementos participantes do núcleo familiar, exceto aquele que já recebe o benefício de prestação continuada, de acordo com o parágrafo único, do art. 34, da Lei nº 10.741/2003.

- Ressalte-se, por oportuno, que os diplomas legais acima citados foram regulamentados pelo Decreto 6.214/07, o qual em nada alterou a interpretação das referidas normas, merecendo destacamento o art. 4º, inc. VI e o art. 19, caput e parágrafo único do referido decreto, in verbis:

"Art. 4º Para fins do reconhecimento do direito ao benefício, considera-se:

(...)

VI - renda mensal bruta familiar: a soma dos rendimentos brutos, auferidos mensalmente pelos membros da família composta por salários, proventos, pensões, pensões alimentícias, benefícios da previdência pública ou privada, comissões, pró-labore, outros rendimentos do trabalho não assalariado, rendimentos do mercado informal ou autônomo, rendimentos auferidos do patrimônio, Renda Mensal Vitalícia e Benefício de Prestação Continuada, ressalvado o disposto no parágrafo único do art. 19".

"Art 19. O Benefício de Prestação Continuada será devido a mais de um membro da mesma família enquanto atendidos os requisitos exigidos neste Regulamento.

Parágrafo único. O valor do Benefício de Prestação Continuada concedido a idoso não será computado no cálculo da renda mensal bruta familiar a que se refere o inciso VI do art. 4º, para fins de concessão do Benefício de Prestação Continuada a outro idoso da mesma família".

- A inconstitucionalidade do parágrafo 3º do artigo 20 da mencionada Lei n.º 8.742/93 foi argüida na ADIN nº 1.232-1/DF que, pela maioria de votos do Plenário do Supremo Tribunal Federal, foi julgada improcedente. Para além disso, nos autos do agravo regimental interposto na reclamação n.º 2303-6, do Rio Grande do Sul, interposta pelo INSS, publicada no DJ de 01.04.2005, p. 5-6, Rel. Min. Ellen Gracie, o acórdão do STF restou assim ementado:

"RECLAMAÇÃO. SALÁRIO MÍNIMO. PORTADOR DE DEFICIÊNCIA E IDOSO. ART. 203. CF.

- A sentença impugnada ao adotar a fundamentação defendida no voto vencido afronta o voto vencedor e assim a própria decisão final da ADI 1232.

- Reclamação procedente".

- Evidencia-se que o critério fixado pelo parágrafo 3º do artigo 20 da LOAS é o único apto a caracterizar o estado de necessidade indispensável à concessão da benesse em tela. Em outro falar, aludida situação de fato configuraria prova incontestada de necessidade do benefício constitucionalmente previsto, de modo a tornar dispensável elementos probatórios outros.

- Nesse sentido, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

"(...) A Lei n.º 8.742/93, Art. 20, §3º, quis apenas definir que a renda familiar inferior a ¼ do salário mínimo é, objetivamente considerada, insuficiente para a subsistência do idoso ou portador de deficiência; tal regra não afasta, no caso em concreto, outros meios de prova da condição de miserabilidade da família do necessitado. (...)" (REsp 222.778/SP, 5ª Turma, Rel. Min. Edson Vidigal, j. 04.11.1999, DJU 29.11.1999, p. 190)

- Assim, deflui dessa exegese o estabelecimento de presunção objetiva absoluta de estado de penúria ao idoso ou deficiente cuja partilha da renda familiar resulte para si montante inferior a R\$ 103,75 (cento e três reais e setenta e cinco centavos) mensais.

- Na hipótese enfocada, verifica-se, consoante laudo pericial (fls. 60-63), que a parte autora é portadora de desordem mental, que a incapacita de maneira total e permanente para o labor.

- O estudo social, elaborado em 19.04.07, revela que seu núcleo familiar é formado por 02 (duas) pessoas: Nivaldo (parte autora) e Antônio Carlos (irmão), autônomo, percebendo R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais) por mês. Residem em imóvel da família, em boas condições de moradia (fls. 80-81).

- Nessas condições, não é possível à parte autora ter vida digna, ou, consoante assevera a Constituição Federal, permitir-lhe a necessária dignidade da pessoa humana ou o respeito à cidadania, que são, às expensas, tidos por princípios fundamentais do almejado Estado Democrático de Direito.

- Portanto, é de se concluir que a mesma tem direito ao amparo assistencial.

- Referentemente à verba honorária, deve ser mantida como fixada pela r. sentença, em 10% (dez por cento), considerados a natureza, o valor e as exigências da causa, conforme art. 20, §§ 3º e 4º, do CPC, a incidir sobre as parcelas vencidas até a data da sentença, nos termos da Súmula 111 do STJ, atualizadas monetariamente.

- Com respeito à correção monetária das parcelas devidas em atraso, encontra-se em plena vigência o Provimento 64 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, de 28.04.05, que impõe obediência aos critérios previstos no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos da Justiça Federal (aprovado por força da Resolução 242, de 03.07.01, do Conselho da Justiça Federal, atualmente Resolução 561, de 02.07.07), disciplinador dos procedimentos para elaboração e conferência de cálculos, no âmbito da Justiça Federal da 3ª Região (registre-se que na atualização de valores relativos a benefícios previdenciários ambas Resoluções estabeleceram idênticos fatores de indexação, ficando, a exceção, por conta do período a contar de janeiro/2004 em diante, para o qual se afigura aplicável o INPC, segundo a última norma mencionada).

Feitas tais considerações, a correção monetária far-se-á observados os termos do aludido Provimento 64 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, incluídos os índices expurgados pacificados no STJ, conforme percentagens nos meses apontados no Capítulo V, item 1, afastada, porém, a SELIC, porquanto citada taxa acumula juros e índices de atualização monetária, estes já abrangidos pelo Provimento em testilha. A partir de janeiro/2004 em diante, deverá ser aplicado o INPC.

- Quanto aos juros de mora, o art. 1.061 do Código Civil anterior, de 1916, estabelecia que a taxa dos juros moratórios, quando não convencionados era de 6% (seis por cento) ao ano ou 0,5% (meio por cento) ao mês. Os juros legais devidos "ex lege", ou quando as partes os convencionavam sem taxa convencionada, também observavam a taxa adrede indicada (art. 1.062 do CC).

Aos débitos da União e respectivas autarquias, e, assim, aos previdenciários, à minguia de determinação legal expressa e contrária, aplicava-se o estatuto civil (art. 1º da Lei nº 4.414, de 24.09.64), portanto, os juros moratórios eram de seis por cento ao ano.

Entretanto, o art. 406 do novo Código Civil, a Lei nº 10.406, de 10.01.2002, em vigor a partir de 11 de janeiro de 2003, alterou a sistemática sobre o assunto e passou a preceituar que, na hipótese de não haver convenção sobre os juros moratórios, ou se o forem sem taxa estabelecida, ou quando oriundos de comando legal, devem os mesmos ser fixados conforme a taxa que estiver em vigor relativamente à mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional.

O art. 161 do Código Tributário Nacional reza que o crédito tributário não pago no vencimento é acrescido de juros moratórios, e o seu parágrafo primeiro explicita que, se a lei não estabelecer diversamente, os juros de mora devem ser calculados à taxa de 1% (um por cento) ao mês, ou seja, 12% (doze por cento) ao ano.

Assim, a taxa de juros moratórios dos débitos previdenciários é regulada pelo Código Civil a partir de sua entrada em vigor, que, de seu turno, se reporta à taxa incidente nos débitos tributários, e é, atualmente, de 1% (um por cento) ao mês, calculada de forma englobada até a citação e, após, de forma decrescente.

- Destaque-se que eventuais pagamentos efetuados no âmbito administrativo deverão ser compensados na fase executória, para não configuração de enriquecimento sem causa.

- Isso posto, com fundamento no art. 557, caput e/ou §1º-A, do CPC, NEGOU SEGUIMENTO ÀS APELAÇÕES. Correção monetária e juros de mora na forma explicitada.

- Decorrido o prazo legal, baixem os autos à primeira instância.

- Intimem-se. Publique-se.

São Paulo, 28 de janeiro de 2009.

PROC.	:	2008.03.00.049867-9	AI 358816
ORIG.	:	0800001648	3 Vr PARAGUACU PAULISTA/SP
AGRTE	:	CICERO FRANCISCO DA PAIXAO	
ADV	:	EMERSON RODRIGO ALVES	
AGRDO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR	
ORIGEM	:	JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE PARAGUACU PAULISTA SP	
RELATOR	:	DES.FED. VERA JUCOVSKY / OITAVA TURMA	

VISTOS.

- Cuida-se de agravo de instrumento interposto em face de decisão que, em ação ordinária proposta com vistas ao restabelecimento de auxílio-doença ou concessão de aposentadoria por invalidez, indeferiu pedido de tutela antecipada para implantação de auxílio-doença (fls. 02-11 e 67).

- Aduz o agravante, em breve síntese, que os pressupostos para a concessão da tutela antecipada se encontram presentes, quais sejam, a verossimilhança do direito invocado e o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, uma vez que está comprovado nos autos a qualidade de segurada, o cumprimento do período de carência e a incapacidade laboral total.

- Requer, finalmente, seja atribuído efeito suspensivo ao vertente recurso.

DECIDO.

- O artigo 557 e seu §1ºA do Código de Processo Civil autorizam o Relator, por meio de decisão monocrática, a negar seguimento a recurso que esteja em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior e a dar-lhe provimento se estiver de acordo com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.

- E esta é a hipótese do caso vertente, tendo em vista que o recurso está de acordo com jurisprudência dominante desta Egrégia Corte no sentido de que, preenchidos os requisitos para a concessão do benefício, é cabível a concessão da tutela antecipada.

- Em análise perfunctória, vislumbra-se que o agravante possui qualidade de segurado, bem como preencheu o período de carência exigido por lei, visto que recebeu auxílio-doença no período de 16.02.04 a 30.09.08 (fls. 41-44). Ingressou com a ação principal aos 13.10.08, portanto, em consonância com a regra prevista no art. 15, inc. I e II, da Lei nº 8.213/91 (fls. 12).

- Além disso, presente o requisito incapacidade, diante do teor dos atestados médicos, notadamente o datado de 10.10.08, o qual dá conta de que é portador de hipertensão maligna, com risco de AVC hemorrágico e morte súbita, estando incapacitado para o trabalho devido ao risco de óbito (fls. 64).

- Verifica-se, assim que preenche os requisitos para a concessão do benefício, razão pela qual pode ser-lhe deferida a tutela antecipada. Nessa diretriz posiciona-se a jurisprudência deste E. Tribunal:

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. PRESENTES TODOS OS REQUISITOS LEGAIS. ARTIGO 102, § 1º, DA LEI Nº 8.213/91. TUTELA ANTECIPADA. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REMESSA OFICIAL NÃO CONHECIDA. MATÉRIA PRELIMINAR REJEITADA. APELAÇÃO DO INSS PARCIALMENTE PROVIDA. SENTENÇA REFORMADA EM PARTE.

(...).

2. A preliminar de suspensão dos efeitos da antecipação da tutela, argüida pelo INSS, é nesta decisão rejeitada, porquanto presentes os requisitos do artigo 273 do CPC, considerando que a r. sentença foi procedente à vista do preenchimento das condições legais para o benefício. Por outro lado, tem o mesmo caráter alimentar, o que induz ao reconhecimento do periculum in mora.

(...).

14. Sentença reformada em parte." (TRF 3ª Região, AC nº 890729, UF: SP, Rel. Des. Fed. Leide Pólo, v.u., DJU 13.01.05, p. 107).

"PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. SEGURADA ESPECIAL. INCAPACIDADE PARA O TRABALHO. PROCEDÊNCIA.

I - Em matéria de Direito Previdenciário, presentes os requisitos legais à concessão do benefício do auxílio-doença, nada obsta a concessão da tutela antecipada, para determinar ao INSS a imediata implantação do benefício, que é de caráter alimentar, sob pena de se sobrepor a norma do artigo 273 do CPC aos fundamentos da República Federativa do Brasil, como a 'dignidade da pessoa humana' (CF, art. 3º, I e III).

(...).

VII - Preliminar rejeitada. Apelação da autarquia não conhecida em parte e, na parte conhecida parcialmente provida. Recurso adesivo da autora não conhecido em parte e, na parte conhecida, improvida." (TRF 3ª Região, AC nº 867955, UF: SP, 7ª Turma, Rel. Des. Fed. Walter Amaral, DJU 17.09.03, p. 564).

"PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUXÍLIO-DOENÇA. PORTADOR DO VIRUS 'HIV'. TUTELA ANTECIPADA INDEFERIDA.

1. A análise dos documentos trazidos autos pela agravante, quais sejam, resultados de exames, receituários médicos e laudo pericial, revela a verossimilhança das alegações.

2. Não se pode dizer que a tutela concedida poderá constituir situação irreversível, porquanto não se trata de medida que esgota a um só tempo o objeto da demanda, podendo o pagamento do benefício pleiteado ser suspenso a qualquer momento, alterada a situação fática em que se sustentou a r. decisão agravada.

(...).

5. Agravo de instrumento provido". (TRF 3ª Região, AG nº 186385, UF: SP, 10ª Turma, Rel. Des. Fed. Galvão Miranda, DJU 20.02.04, p. 748).

- Isso posto, nos termos do artigo 557, § 1º A, do Código de Processo Civil, dou provimento ao recurso interposto para reverter a decisão objurgada a quo.

- Decorrido o prazo legal, baixem os autos à primeira instância para oportuno arquivamento.

- Intimem-se. Publique-se. Comunique-se.

São Paulo, 19 de dezembro de 2008.

PROC. : 2008.03.00.049893-0 AI 358846
ORIG. : 200861120152344 3 Vr PRESIDENTE PRUDENTE/SP
AGRTE : IZILDINHA ALVES DOS SANTOS PACCAS
ADV : EMIL MIKHAIL JUNIOR
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUízo FEDERAL DA 3 VARA DE PRES. PRUDENTE SP
RELATOR : DES.FED. VERA JUCOVSKY / OITAVA TURMA

VISTOS.

- Cuida-se de agravo de instrumento interposto em face de decisão que, em ação ordinária proposta com vistas à concessão de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, indeferiu pedido de tutela antecipada para implantação de auxílio-doença (fls. 02-19 e 63-64).

- Aduz a agravante, em breve síntese, que os pressupostos para a concessão da tutela antecipada se encontram presentes, quais sejam, a verossimilhança do direito invocado e o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, uma vez que está comprovada nos autos a qualidade de segurada, o cumprimento do período de carência e a incapacidade laboral total. Pede a concessão do auxílio-doença em prazo não superior a 48 horas, sob pena de multa.

- Requer, finalmente, seja atribuído efeito suspensivo ao vertente recurso.

DECIDO.

- O artigo 557 e seu §1ºA do Código de Processo Civil autorizam o Relator, por meio de decisão monocrática, a negar seguimento a recurso que esteja em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior e a dar-lhe provimento se estiver de acordo com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.

- E esta é a hipótese do caso vertente, tendo em vista que o recurso está de acordo com jurisprudência dominante desta Egrégia Corte no sentido de que, preenchidos os requisitos para a concessão do benefício, é cabível a concessão da tutela antecipada.

- Em análise perfunctória, vislumbra-se que a agravante possui qualidade de segurada, bem como preencheu o período de carência exigido por lei, visto que recebeu auxílio-doença nos períodos de 27.12.02 a 24.03.06 e de 01.08.06 a 14.12.06 (consoante pesquisa Plenus - Sistema Dataprev, realizada nesta data). Demonstrou, ainda, que verteu recolhimentos previdenciários, relativos às competências de 01/08 a 05/08 (fls. 45-49). Ingressou com a ação principal aos 23.10.08, portanto, em consonância com a regra prevista no art. 15, inc. II, da Lei nº 8.213/91 (fls. 20).

- Além disso, presente o requisito incapacidade, diante do teor dos atestados médicos, notadamente os datados de 26.08.08, 03.10.08 e 09.09.08, os quais dão conta de que sofre de depressão crônica, sem melhora, com angústia, insônia, tristeza, estando em uso de várias medicações, devendo permanecer afastada de atividades laborativas; além de tendinopatia em cotovelo direito, esporão de calcâneo bilateral, artrose em ambos os joelhos, não estando apta para o trabalho por tempo indeterminado (fls. 51-53).

- Verifica-se, assim que preenche os requisitos para a concessão do benefício, razão pela qual pode ser-lhe deferida a tutela antecipada. Nessa diretriz posiciona-se a jurisprudência deste E. Tribunal:

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. PRESENTES TODOS OS REQUISITOS LEGAIS. ARTIGO 102, § 1º, DA LEI Nº 8.213/91. TUTELA ANTECIPADA. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REMESSA OFICIAL NÃO CONHECIDA. MATÉRIA PRELIMINAR REJEITADA. APELAÇÃO DO INSS PARCIALMENTE PROVIDA. SENTENÇA REFORMADA EM PARTE.

(...).

2. A preliminar de suspensão dos efeitos da antecipação da tutela, argüida pelo INSS, é nesta decisão rejeitada, porquanto presentes os requisitos do artigo 273 do CPC, considerando que a r. sentença foi procedente à vista do preenchimento das condições legais para o benefício. Por outro lado, tem o mesmo caráter alimentar, o que induz ao reconhecimento do periculum in mora.

(...).

14. Sentença reformada em parte." (TRF 3ª Região, AC nº 890729, UF: SP, Rel. Des. Fed. Leide Pólo, v.u., DJU 13.01.05, p. 107).

"PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. SEGURADA ESPECIAL. INCAPACIDADE PARA O TRABALHO. PROCEDÊNCIA.

I - Em matéria de Direito Previdenciário, presentes os requisitos legais à concessão do benefício do auxílio-doença, nada obsta a concessão da tutela antecipada, para determinar ao INSS a imediata implantação do benefício, que é de caráter alimentar, sob pena de se sobrepor a norma do artigo 273 do CPC aos fundamentos da República Federativa do Brasil, como a 'dignidade da pessoa humana' (CF, art. 3º, I e III).

(...).

VII - Preliminar rejeitada. Apelação da autarquia não conhecida em parte e, na parte conhecida parcialmente provida. Recurso adesivo da autora não conhecido em parte e, na parte conhecida, improvida." (TRF 3ª Região, AC nº 867955, UF: SP, 7ª Turma, Rel. Des. Fed. Walter Amaral, DJU 17.09.03, p. 564).

"PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUXÍLIO-DOENÇA. PORTADOR DO VIRUS 'HIV'. TUTELA ANTECIPADA INDEFERIDA.

1. A análise dos documentos trazidos autos pela agravante, quais sejam, resultados de exames, receituários médicos e laudo pericial, revela a verossimilhança das alegações.

2. Não se pode dizer que a tutela concedida poderá constituir situação irreversível, porquanto não se trata de medida que esgota a um só tempo o objeto da demanda, podendo o pagamento do benefício pleiteado ser suspenso a qualquer momento, alterada a situação fática em que se sustentou a r. decisão agravada.

(...).

5. Agravo de instrumento provido". (TRF 3ª Região, AG nº 186385, UF: SP, 10ª Turma, Rel. Des. Fed. Galvão Miranda, DJU 20.02.04, p. 748).

- Isso posto, nos termos do artigo 557, § 1º A, do Código de Processo Civil, dou provimento ao recurso interposto para reverter a decisão objurgada a quo, a fim de que lhe seja implantado o benefício de auxílio-doença, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de multa, no caso de inadimplemento, a ser fixada, oportunamente.

- Decorrido o prazo legal, baixem os autos à primeira instância para oportuno arquivamento.

- Intimem-se. Publique-se. Comunique-se.

São Paulo, 17 de dezembro de 2008.

PROC.	:	2008.03.00.050105-8	AI 358931
ORIG.	:	200861260028137	1 Vr SANTO ANDRE/SP
AGRTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	
ADV	:	ALEXEY SUUSMANN PERE	
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR	
AGRDO	:	MARIA EDNA DE JESUS	

ADV : ROBERTO YSHIARA ARAUJO DE MENEZES
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SANTO ANDRÉ>26ª SSJ>SP
RELATOR : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA / OITAVA TURMA

Cuida-se de agravo de instrumento interposto de decisão que, em processo de conhecimento, objetivando a concessão de aposentadoria por idade, antecipou os efeitos da tutela (fls. 22/25).

Sustenta, o agravante, incabível a antecipação dos efeitos da tutela contra a Fazenda Pública. Alega, ainda, ausência dos requisitos necessários para a concessão da medida, pois não há periculum in mora, já que a autora está trabalhando normalmente e recebendo remuneração acima do valor do benefício pleiteado. Requer a atribuição de efeito suspensivo ao agravo de instrumento.

Decido.

A antecipação dos efeitos da tutela contra a Fazenda Pública - à qual se equipara o agravante -, ainda que não tenha o mesmo âmbito de aplicabilidade daquele das pessoas físicas ou jurídicas de direito privado, demonstra-se perfeitamente possível.

Não se cogita, nesses casos, da impossibilidade de concessão da tutela em razão da eventual irreversibilidade dos seus efeitos. Ainda que verdadeiramente possa ocorrer - tratando-se de benefício de natureza alimentar, não há que se falar em exigência de prestação de caução -, o fato é que a solução na hipótese é irreversível tanto para a autora quanto para o INSS, cabendo ao magistrado, dentro dos limites da razoabilidade e proporcionalidade, reconhecer qual direito se reveste de maior importância.

Outrossim, o artigo 475, inciso I, do Código de Processo Civil, não impede a concessão de tutela antecipada contra a Fazenda Pública na medida em que o citado dispositivo legal refere-se única e exclusivamente à sentença, enquanto a providência prevista no artigo 273 do mesmo Código consubstancia decisão interlocutória. E afirmar que a tutela antecipada fica impossibilitada pelo fato de a sentença só produzir efeitos depois de confirmada por tribunal é entrever relação de acessoriedade inexistente para esse efeito. Não é porque a sentença sujeita-se a essa disciplina que a tutela antecipada a seguirá, haja vista a existência de disposição especial em contrário. É dizer, dentre os atos do juiz (art. 162, CPC), sentença se submete a reexame necessário, mas decisão interlocutória não (princípio da especialidade).

Ainda que se entendesse que toda e qualquer decisão judicial lato sensu proferida contra a Fazenda Pública estivesse condicionada a confirmação por tribunal, a Lei nº 8.952/94 (que deu a redação atual do art. 273) é posterior à Lei nº 5.869/73 (que instituiu o CPC), modificando, assim, o regime original, ao menos quanto a esse particular (lex posterior derogat priori).

De se verificar, portanto, ser admissível a concessão da tutela antecipada contra a Fazenda Pública.

Também não se verifica a ausência do periculum in mora alegado pelo INSS. A autora pleiteia a concessão de aposentadoria por idade. O fato de ainda exercer atividade laborativa, fundamental para a sua sobrevivência, não significa que não haja fundado receio de dano irreparável. Comprovado o preenchimento dos requisitos necessários para a concessão do benefício, não há razão para que a autora, de idade avançada, aguarde todo o trâmite processual e continue exercendo atividade laborativa para garantir sua subsistência.

Dito isso, indefiro a atribuição de efeito suspensivo ao agravo de instrumento.

Cumpra-se o disposto no artigo 527, inciso V, do Código de Processo Civil,

Intime-se.

São Paulo, 28 de janeiro de 2009.

THEREZINHA CAZERTA

Desembargadora Federal Relatora

PROC. : 2008.03.00.050127-7 AI 358953
ORIG. : 0800002123 1 Vr ATIBAIA/SP
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : RENATO URBANO LEITE
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO : RICARDO BRAIT CESAR
ADV : REYNALDO BRAIT CESAR
ORIGEM : JUÍZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ATIBAIA SP
RELATOR : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA / OITAVA TURMA

Cuida-se de agravo de instrumento interposto de decisão que, em processo de conhecimento, deferiu a antecipação dos efeitos da tutela, determinando a concessão de auxílio-doença ao autor, para o mês seguinte à data da intimação, sob pena de multa diária fixada em R\$ 400,00 (fls. 45/46).

Sustenta, o agravante, ausência dos requisitos necessários à concessão da medida. Aduz que os documentos juntados são insuficientes para comprovar a incapacidade laborativa do autor. Pleiteia a exclusão da multa diária fixada. Requer a atribuição de efeito suspensivo ao presente agravo.

Decido.

O autor alega ter recebido auxílio-doença de 20.10.2003 a 07.2008. Aduz que o pedido de prorrogação do benefício foi indeferido, em 05.08.2008, por ausência de incapacidade laborativa.

Para comprovar suas alegações, juntou relatórios médicos atestando acompanhamento psiquiátrico, desde 2004, por quadro compatível com depressão e "stress" pós-traumático, "de evolução instável, resposta parcial à medicação", com "autonomia prejudicada", sem condições de exercer sua profissão de motorista de transporte coletivo (fls. 23/44)

Enfim, dessa análise inicial das razões invocadas pelo agravante e dos documentos que instruem o recurso, não há, ao menos por ora, como conceder a medida pretendida, mostrando-se prudente manter a decisão agravada, nos termos em que proferida.

No tocante à multa diária fixada, destaca-se que esta nada mais é senão mecanismo intimidatório previsto para hipótese de concessão de tutela específica de obrigação de fazer. Meio de coerção com o fim de alcançar a efetividade da decisão proferida. Impõe à autoridade administrativa o cumprimento. Possível sua fixação, devida no caso de atraso na implantação de benefício previdenciário, na esteira de jurisprudência firmada.

O valor fixado de R\$ 400,00 (quatrocentos reais), porém, é exacerbado e deve ser reduzido para R\$ 100,00 (cem reais). Do mesmo modo, exíguo o prazo imposto para a implantação do benefício.

Dito isso, defiro parcialmente a atribuição de efeito suspensivo ao agravo de instrumento, apenas para reduzir o valor da multa diária para R\$ 100,00.

Cumpra-se o disposto no artigo 527, incisos III e V, do Código de Processo Civil.

Intime-se.

São Paulo, 09 de janeiro de 2009.

THEREZINHA CAZERTA

Desembargadora Federal Relatora

PROC. : 2008.03.00.050185-0 AI 359031

ORIG. : 0800001930 2 Vr SAO JOAQUIM DA BARRA/SP
AGRTE : FRANCINETE PEREIRA DA SILVA
ADV : JOSÉ ROBERTO DA COSTA MEDEIROS JUNIOR
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE SAO JOAQUIM DA BARRA SP
RELATOR : DES.FED. VERA JUCOVSKY / OITAVA TURMA

VISTOS.

- Cuida-se de agravo de instrumento interposto em face de decisão que, em ação ordinária proposta com vistas à manutenção de auxílio-doença ou concessão de aposentadoria por invalidez, indeferiu pedido de tutela antecipada para manutenção do auxílio-doença, o qual possui previsão para cessação em 10.01.09, havendo possibilidade de pedido de prorrogação (fls. 02-12 e 38).

- Aduz o agravante, em breve síntese, que os pressupostos para a concessão da tutela antecipada se encontram presentes, quais sejam, a verossimilhança do direito invocado e o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, uma vez que está comprovada nos autos a qualidade de segurado, o cumprimento do período de carência e a incapacidade laboral total.

- Requer, finalmente, seja atribuído efeito suspensivo ao vertente recurso.

DECIDO.

- O artigo 557 e seu §1ºA do Código de Processo Civil autorizam o Relator, por meio de decisão monocrática, a negar seguimento a recurso que esteja em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior e a dar-lhe provimento se estiver de acordo com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.

- E esta é a hipótese do caso vertente.

- No presente caso, a verossimilhança da alegação, mediante prova inequívoca, consubstanciar-se-ia no fato de o agravante comprovar que a incapacidade laboral persistiu após a previsão de cessação do auxílio-doença recebido administrativamente, o quê não restou demonstrado nos autos, visto a previsão de cessação do benefício somente para 10.01.09 (fls. 27). Não restando demonstrada a permanência de incapacidade, não há elementos para se deferir tutela antecipada determinando pagamento do benefício.

- Nesse sentido posiciona-se a jurisprudência deste E. Tribunal:

"PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ - AUXÍLIO-DOENÇA - AUSÊNCIA DE INCAPACIDADE LABORATIVA - REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS - AGRAVO RETIDO - PRELIMINAR - SENTENÇA MANTIDA.

(...).

4. Afirmou o Médico Perito, in verbis: 'Esclareço que o potencial laborativo da pericianda está limitado basicamente decorrente de sua faixa etária (55) anos, pela perda natural do vigor físico, pelo natural processo de envelhecimento, agravado pelas circunstâncias sociais (...) As doenças diagnosticadas são limitantes, porém não impondo maiores restrições da imposta pela idade'. (g/n)

(...).

7. Apelação da autora improvida." (TRF 3ª Região, AC nº 849830, proc. nº 200303990013478, UF: SP, 7ª Turma, Rel. Des. Federal Leide Pólo, DJU: 17.02.05, p. 306).

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. ART. 42, CAPUT E § 2º DA LEI 8.213/91. INCAPACIDADE NÃO CONSTATADA PELO LAUDO PERICIAL. BENEFÍCIO INDEVIDO.

1. A aposentadoria por invalidez somente é devida ao segurado que comprove os requisitos do artigo 42 da Lei nº 8.213/91.

2. Tendo a perícia médica concluído que o Autor não está incapacitado para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, sequer parcialmente, não faz jus o Autor a concessão.

3. Ante a ausência de comprovação da incapacidade, é desnecessária a incursão sobre os demais requisitos exigidos para a concessão da aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença.

4. Apelação do Autor improvida." (TRF 3ª Região, AC nº 710420, proc. nº 200103990331376, UF: SP, 10ª Turma, Rel. Des. Federal Galvão Miranda, DJU: 08.11.04, p. 667).

"CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA. AGRAVO RETIDO NÃO CONHECIDO. AUSÊNCIA DA INCAPACIDADE LABORATIVA. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS.

(...).

3. Inexistindo nos autos outros elementos que evidenciem a incapacidade do autor, é de se acolher o laudo médico, que concluiu pela ausência de incapacidade que o inabilite para o trabalho.

(...).

5. Agravo retido não conhecido. Apelação improvida." (TRF 3ª Região, AC nº 815436, proc. nº 200203990288074, UF: SP, 9ª Turma, Rel. Des. Federal Nelson Bernardes, DJU: 09.12.04, p. 464).

- Na mesma diretriz, posiciona-se o E. STJ:

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUSÊNCIA DE INCAPACIDADE LABORATIVA ABSOLUTA. ARTIGO 42 DA LEI 8.213/91.

1. Para a concessão de aposentadoria por invalidez, é de mister que o segurado comprove a incapacidade total e definitiva para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência.

2. Recurso conhecido e provido." (STJ, Resp. 240659, proc. nº 1999/0109647-2, 6ª Turma, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, DJU 22.05.00, p. 155).

"AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. ARTIGO 42 DA LEI Nº 8.213/91. AUSÊNCIA DE INCAPACIDADE TOTAL PARA O TRABALHO RECONHECIDA PELO TRIBUNAL 'A QUO'. IMPOSSIBILIDADE DE CONCESSÃO DO BENEFÍCIO.

1. Para a concessão da aposentadoria por invalidez, é de mister que o segurado comprove a incapacidade total e definitiva para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência.

2. A total incapacidade deve ser observada do ponto de vista físico-funcional, sendo irrelevante, assim, na concessão do benefício, os aspectos sócio-econômicos do segurado e de seu meio, à ausência de previsão legal e porque o benefício previdenciário tem natureza diversa daqueloutros de natureza assistencial. Precedentes.

3. Agravo regimental improvido." (STJ, AgRg no Resp 501859, proc. nº 2003/0025879-0, 6ª Turma, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, DJU 09.05.05, p. 485).

- Contudo, o artigo 101 da Lei 8.213/91, dispõe que "O segurado em gozo de auxílio-doença, aposentadoria por invalidez e o pensionista inválido estão obrigados, sob pena de suspensão do benefício, a submeter-se a exame médico a cargo da Previdência Social (...)".

- Entendo, in casu, que não se há falar em suspensão ou cancelamento de benefício por incapacidade sem a realização de perícia médica, a fim de se constatar se o segurado reúne condições de retornar ao trabalho.

- De fato, apesar de o sistema COPES permitir ao segurado, caso entenda que permanece incapacitado, apresentar perante a autarquia pedido de reconsideração da alta programada, reputo que tal análise, isto é, persistência ou não de incapacidade, não pode ser atribuída ao cidadão comum, leigo no que tange a critérios técnico-científicos relativos ao profissional afeto à medicina.

- A transferência de responsabilidade quanto a alta médica é inviável, sendo que a inércia do segurado em efetuar pedido de prorrogação ou reconsideração não pode ser critério para se presumir a cura de qualquer moléstia, mormente, quando se trata da população humilde, desprovida de instrução.

- Destarte, necessária é a realização da perícia médica para se legitimar a suspensão ou cancelamento de benefício por incapacidade, independentemente de provocação do segurado.

- Nessa esteira, não é despicienda a transcrição de jurisprudência desta E. Corte:

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO DE AGRAVO INTERPOSTO NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 11.187/05. PROCESSAMENTO NA FORMA DE INSTRUMENTO. PRESENÇA DOS REQUISITOS DO ARTIGO 527, II, DO CPC. PREVIDÊNCIA SOCIAL. MANUTENÇÃO DE BENEFÍCIO DE AUXÍLIO-DOENÇA. ALTA MÉDICA PROGRAMADA. INDISPENSABILIDADE DA REALIZAÇÃO DE NOVA PERÍCIA MÉDICA PREVIAMENTE À SUSPENSÃO DO BENEFÍCIO. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

(...).

IV - Tutela antecipada parcialmente deferida, a fim de garantir que o agravante seja submetido a nova perícia médica perante o INSS na data da alta médica programada e previamente à suspensão do benefício, a fim de averiguar seu real estado de saúde naquele instante, quando então o cabimento da tutela antecipatória poderá ser reapreciado pelo Juízo de origem.

V - Agravo de instrumento parcialmente provido." (TRF 3ª Região, AG nº 2006.03.00.052101-2, 9ª Turma, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, v.u., DJU: 15.12.06, p. 463).

- Ante o exposto, nos termos do artigo 557, § 1º A, do Código de Processo Civil, dou parcial provimento ao recurso interposto para reverter parcialmente a decisão objurgada a quo, determinando que o cancelamento do benefício auxílio-doença somente poderá ser efetuado após a realização de nova perícia médica administrativa que conclua pela recuperação do agravante.

- Decorrido o prazo legal, baixem os autos à primeira instância para oportuno arquivamento.

- Intimem-se. Publique-se. Comunique-se.

São Paulo, 19 de dezembro de 2008.

PROC.	:	2008.03.99.050234-7	AC 1362119				
ORIG.	:	0800001048	1 Vr	AURIFLAMA/SP	0800015238	1	Vr
		AURIFLAMA/SP					
APTE	:	MARIA JOSE DA SILVA					
ADV	:	ULISSES MATARÉSIO ARIAS					
APDO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS					
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR					
RELATOR	:	DES.FED. MARIANINA GALANTE / OITAVA TURMA					

O pedido inicial é de concessão de pensão por morte, uma vez que era dependente de seu falecido marido que, ao tempo do óbito, exercia atividade rural.

A r. sentença de fls. 19/20 (proferida em 08.08.2008) julgou extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, I e VI, do CPC.

Inconformada, apela a autora, requerendo, em breve síntese, a reforma da decisão, uma vez que não há necessidade da prévia provocação da via administrativa para o ajuizamento da demanda.

Regularmente processados, subiram os autos a este Egrégio Tribunal.

É o relatório.

Com fundamento no art. 557, do C.P.C. e, de acordo com o entendimento firmado nesta Egrégia Corte, decido:

Com efeito, a decisão de extinção do processo, por ausência de interesse de agir, concluindo ser necessário, antes do pleito judicial, pedido administrativo, não pode prosperar.

O prévio requerimento administrativo não constitui requisito para comprovação de interesse processual, vez que resguardado pela Constituição da República o direito de ação, garantindo a todos o poder de deduzir pretensão em juízo para obtenção da tutela jurisdicional adequada, consoante o disposto no artigo 5º, inc. XXXV.

Verifico, contudo, que a exigência de se proceder ao prévio requerimento administrativo vem sendo tomada em favor dos segurados que acabam por aguardar todo o processamento da demanda, para obtenção do benefício, quando poderiam obtê-lo de forma mais célere naquela via.

Enxergo, também, que o Judiciário vem, sistematicamente, substituindo o administrador em sua função precípua de averiguar o preenchimento das condições essenciais à concessão dos benefícios previdenciários.

Mesmo diante de tamanhas evidências, não há como sonegar a jurisdição às pessoas mais carentes, cuja visão não chega a abranger tais nuances.

Além do que, orientação pretoriana pacificou-se no sentido de que a ausência de pedido administrativo não obsta a propositura da presente ação.

Neste sentido, trago à colação decisão proferida pelo Excelso Superior Tribunal de Justiça:

AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSO CIVIL. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. PROPOSITURA DA AÇÃO. PRÉVIO REQUERIMENTO. VIA ADMINISTRATIVA. DESNECESSIDADE.

1. Consoante entendimento pacificado desta Corte, é desnecessário o prévio requerimento administrativo para a propositura de ação judicial objetivando a concessão de benefício previdenciário. Precedentes.

2. Agravo regimental improvido.

(STJ - Agravo Regimental no Agravo de Instrumento - 461121 - Órgão Julgador: Sexta Turma, DJ Data: 17/02/2003 Página: 417 - Rel. Min. FERNANDO GONÇALVES)

Na mesma trilha, este Egrégio Tribunal sumulou a matéria, nos seguintes termos:

Súmula nº 09 - Em matéria previdenciária, torna-se desnecessário o prévio exaurimento da via administrativa como condição de ajuizamento da ação.

Nessas circunstâncias, parece-me que poderá atender aos objetivos legítimos da decisão recorrida, a pessoal orientação ao demandante, sobre a relevância do pleito administrativo em seu próprio interesse, afastando-se a extinção pura e simples do feito, invocando inafastável preceito constitucional, que acaba impondo o seu acolhimento.

Por sua vez, o artigo 41-A, § 5º, da Lei nº 8.213/91 concede à autoridade administrativa o prazo de 45 dias para efetuar o pagamento da primeira renda mensal do benefício, após a apresentação pelo segurado da documentação necessária. Se nesse prazo for concedido o benefício que pleiteia a autora, perderia o objeto este feito e estaria satisfeita a obrigação em razoável prazo. Ao contrário, deixando a Autarquia de atender ao pedido, justificar-se-ia a propositura desta demanda. Assim é que, a solução que se afirma mais favorável às partes é a suspensão do processo, para que possa o interessado formular o pleito administrativo.

Logo, afasto o indeferimento da inicial, para a suspensão do feito, pelo prazo de 60 (sessenta) dias, para que dentro desse prazo, em 45 (quarenta e cinco) dias, seja dada oportunidade à Autarquia de examinar e deferir, se for o caso, o requerimento. Havendo elementos para a concessão de tutela antecipada, sejam eles analisados pelo MM. Juiz a quo, obstando maiores prejuízos à parte.

Segue que, por essas razões, dou parcial provimento ao apelo da autora, nos termos do art. 557, § 1º - A do CPC, para anular a sentença e determinar a suspensão do processo pelo prazo de 60 (sessenta) dias, para as providências acima determinadas.

P.I., baixando os autos, oportunamente, à Vara de origem.

São Paulo, 09 de janeiro de 2009.

MARIANINA GALANTE

Desembargadora Federal

PROC.	:	2008.03.00.050312-2	AI 359087
ORIG.	:	200861140076591	2 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP
AGRTE	:	FRANCISCO ALVES	
ADV	:	RODNEY ALVES DA SILVA	
AGRDO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR	
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE S B DO CAMPO SP	
RELATOR	:	DES.FED. MARIANINA GALANTE / OITAVA TURMA	

Trata-se de agravo de instrumento, interposto por Francisco Alves, da decisão reproduzida a fls. 79/79v., que indeferiu pedido de antecipação dos efeitos da tutela de mérito, formulado com vistas a obter o restabelecimento do benefício de auxílio-doença.

Sustenta o recorrente, em síntese, a presença dos requisitos necessários à concessão da tutela antecipatória, bem como dos específicos acerca do benefício.

Pugna pela atribuição de efeito suspensivo ativo ao recurso.

Cumpra esclarecer, inicialmente, que o ora agravante pleiteou administrativamente a reconsideração da decisão que fez cessar o benefício que percebia, em 16/09/2008 e em 07/10/2008, momentos em que lhe foram negadas tais pretensões, uma vez que as perícias médicas realizadas concluíram pela inexistência de incapacidade para o trabalho. Assim, o caso em tela não trata do procedimento conhecido como alta programada.

Decido.

Compulsando os autos, verifico, nos termos dos relatórios e exames médicos apresentados a presença de elementos que demonstram, ao menos em sede de cognição sumária, que o recorrente, operador de empilhadeira, nascido em 24/10/1964, é portador de diabetes mellitus, insulino-dependente, com complicações neurológicas, musculares e oftálmicas, com quadro de vertigem, tontura, formigamento em MMII, alterações emocionais e retinopatia degenerativa, encontrando-se, ao menos temporariamente, impossibilitado de trabalhar (fls. 60, 63, 68).

Vale destacar, que o recorrente esteve em gozo de auxílio-doença desde 25/02/2005, todavia, os atestados e exames médicos datados de 08/09/2008, 28/10/2008 e 28/11/2008, indicam que sua incapacidade laboral continuou a existir, demonstrando, assim, que, apesar de cessada a concessão do benefício, a situação anterior permaneceu inalterada.

A plausibilidade do direito invocado pela parte autora merece ter seu exame norteado pela natureza dos direitos contrapostos a serem resguardados.

Havendo indícios de irreversibilidade para ambos os pólos do processo é o juiz, premido pelas circunstâncias, levado a optar pelo mal menor. In casu, o dano possível ao INSS é proporcionalmente inferior ao severamente imposto àquele que carece do benefício.

Acrescente-se, por fim, que deverá ser providenciado novo exame na esfera administrativa, sem prejuízo da perícia judicial a que será submetido o agravante.

Posto isso, defiro o pedido de efeito suspensivo ativo ao recurso, para determinar o imediato restabelecimento do benefício de auxílio-doença em favor do ora recorrente.

Oficie-se ao Juízo a quo, comunicando o teor desta decisão.

Dê a Subsecretaria cumprimento ao disposto no artigo 527, V, do CPC.

P.I.C.

São Paulo, 09 de janeiro de 2009.

MARIANINA GALANTE

DESEMBARGADORA FEDERAL

PROC.	:	2008.03.00.050319-5	AI 359090
ORIG.	:	0800001129	2 Vr ITUVERAVA/SP
AGRTE	:	DIRCE DE PAULA SOARES (= ou > de 60 anos)	
ADV	:	MESSIAS DA SILVA JUNIOR	
AGRDO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR	
ORIGEM	:	JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE ITUVERAVA SP	
RELATOR	:	DES.FED. THEREZINHA CAZERTA / OITAVA TURMA	

Cuida-se de agravo de instrumento interposto de decisão que, em processo de conhecimento, indeferiu pedido de antecipação dos efeitos da tutela para restabelecimento de auxílio-doença (fl. 94).

Sustenta, a agravante, a presença dos requisitos necessários à concessão da medida. Aduz que os documentos médicos juntados comprovam sua incapacidade laborativa. Requer a antecipação dos efeitos da tutela recursal.

Decido.

Para o segurado da Previdência Social obter o aludido benefício, mister o preenchimento de três requisitos: qualidade de segurado, nos termos do artigo 15 da LBPS, incapacidade para o exercício de atividade laborativa e cumprimento do período de carência, quando exigida, levando-se em consideração o tempo de recolhimento previsto no artigo 25 da Lei nº 8.213/91.

Registro o entendimento de Wladimir Novaes Martinez:

"Os elementos determinantes do benefício são a qualidade de segurado, a carência quando exigida e a incapacidade para o trabalho. Esta última apurada por meio de exame médico, promovido pela Previdência Social, podendo o segurado, conforme o § 1º, fazer-se acompanhar de profissional de sua confiança, com quem esteja se consultando ou se tratando."

Consoante o prelecionado no inciso I do artigo 25 da Lei nº 8.213/91, necessário o recolhimento de doze prestações mensais para a obtenção de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença.

A autora juntou comprovantes de recolhimento de contribuição previdenciária de 04.1977 a 05.1980 (fls.165/204) e 05.2004 a 06.2005 (fls. 205/216). O INSS concedeu auxílio-doença de 20.09.2005 a 31.05.2007 (fl. 243) e 03.07.2007 a 29.07.2008 (fl. 240).

O auxílio-doença foi encerrado com a justificativa de que foi "concedido com fixação incorreta de DII (data de início da incapacidade), antecedentes periciais comprovam ocorrência de miocardiopatia desde 01.07.2002, doença incapacitante anterior do re-ingresso na Previdência Social".

Desta forma, ainda que confirmada a incapacidade laborativa pela própria autarquia previdenciária, necessária a elaboração de perícia médica para comprovação do início da incapacidade laborativa. Evidenciada situação duvidosa, fica impedido o reconhecimento da pretensão.

Dito isso, indefiro a atribuição de efeito suspensivo ao agravo de instrumento.

Cumpra-se o disposto no artigo 527, inciso V, do Código de Processo Civil.

I.

São Paulo, 26 de janeiro de 2009.

THEREZINHA CAZERTA

Desembargadora Federal Relatora

PROC.	:	2008.03.99.051052-6	AC 1364218				
ORIG.	:	0600001030	1	Vr	CRAVINHOS/SP	0600069968	1 Vr
					CRAVINHOS/SP		
APTE	:	MARIA MADALENA GERALDO LOURENCO					
ADV	:	RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI					
APDO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS					
ADV	:	LUCILENE SANCHES					
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR					
RELATOR	:	DES.FED. MARIANINA GALANTE / OITAVA TURMA					

O pedido inicial é de reconhecimento do exercício da atividade rurícola, uma vez que a autora sempre trabalhou no campo, para fins de aposentadoria por idade.

A Autarquia Federal foi citada em 27.07.2006 (fls. 47).

A r. sentença, de fls. 73/76 (proferida em 26.12.2007), julgou a ação improcedente, por ausência de comprovação da atividade rural no período relativo à carência legalmente exigida.

Inconformada, apela a autora, sustentando, em síntese, que o conjunto probatório demonstra que sempre trabalhou no campo, fazendo jus ao benefício pleiteado.

Regularmente processados, subiram os autos a este E. Tribunal.

É o relatório.

Com fundamento no art. 557 do CPC e de acordo com o entendimento firmado nesta Egrégia Corte, decido:

O pedido para reconhecimento da atividade exercida na lavoura, referente ao período indicado na inicial, para fins de aposentadoria por idade, funda-se nos documentos de fls. 08/40, dos quais destaco: RG (nascimento em 09.08.1945); certidão de casamento, em 25.05.1963, indicando a profissão de lavrador do marido; CTPS do cônjuge, com registros como trabalhador rural, de 01.12.1973 a 13.02.1975 e de 10.03.1975 a 16.01.1978; escritura de compromisso de compra

e venda de imóvel rural e acessórios, denominado "Tamanduazinho", com área de aproximadamente 25 alqueires, em 24.07.1948, em São Simão, figurando como compromissário comprador o sogro da autora; contrato particular de arrendamento de terras, para a formação de pastos para criação de gado, tendo como arrendatário o marido da requerente, em 28.06.1983; escritura pública de divisão amigável do imóvel rural denominado "Sítio Tamanduazinho", celebrada entre o cônjuge da autora e seus irmãos, em 27.10.1983, cabendo ao casal o Lote "H", com área de 3,63ha; contratos de fornecimento de leite e de arrendamento de pasto, celebrados pelo marido da requerente com a Fazenda Palmira, em 01.05.1989 e 05.04.1991; Nota Fiscal de aquisição de vacinas contra febre aftosa, emitida em 04.03.1991, em nome do cônjuge da autora; contrato de cessão de parceria pecuária, figurando como cessionário o marido da requerente, celebrado em 23.06.1992; contrato de locação de gleba rural, tendo o cônjuge da autora como locatário de uma área de 9,68ha, no Sítio das Mangueiras, celebrado em 01.0.9.2004.

Em consulta ao CNIS, que faz parte integrante desta decisão, verifico constarem contribuições da autora, como contribuinte individual, de 08/2003 a 01/2005, de forma descontínua, na ocupação de babá. Extraí-se, ainda, em nome do cônjuge da requerente, o recebimento do benefício de amparo social ao idoso, desde 07.05.2008.

As testemunhas, ouvidas a fls. 68/70, declaram conhecer há bastante tempo a autora e são unânimes em confirmar o seu labor rural. Informam que a requerente trabalha desde jovem na lavoura, tendo iniciado a atividade rural com os pais, arrendatários, e continuado a exercer o trabalho agrícola após o casamento, em companhia do marido, até dois anos atrás

A orientação pretoriana é no sentido de que a qualificação de lavrador do marido, constante de certidão emitida pelo registro civil, é extensível à esposa, constituindo-se em início razoável de prova material da sua atividade rural.

Nesse sentido, trago a colação do seguinte julgado:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. DIVERGÊNCIA NÃO DEMONSTRADA. CERTIDÃO DE CASAMENTO DE MARIDO. LAVRADOR. CATEGORIA EXTENSIVA À ESPOSA. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL.

I - Descumpridas as exigências do art. 541, parágrafo único, do Código de Processo Civil, e do art. 255 do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, não comporta trânsito o apelo nobre quanto à divergência jurisprudencial.

II - A comprovação da atividade laborativa do rurícola deve-se dar com o início de prova material, ainda que constituída por dados do registro civil, como certidão de casamento onde marido aparece como lavrador, qualificação extensível à esposa.

III - Recurso conhecido em parte e provido.

(STJ; RESP: 494.710 - SP (200300156293); Data da decisão: 15/04/2003; Relator: MINISTRA LAURITA VAZ)

Segundo o preceito do art. 143 da Lei nº 8.213/91, o trabalhador rural, na forma da alínea "a" do inciso I, IV, ou VII do art. 11, pode requerer a aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, durante quinze anos, contados da vigência dessa legislação, desde que prove ter exercido atividade rurícola, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício, conforme tabela inserta no art. 142. Além disso, deve atender os requisitos etários do art. 48, § 1º.

Para os segurados especiais, referidos no inciso VII do art. 11, fica garantida a concessão da aposentadoria por idade, nos termos do artigo 39, inciso I da Lei nº 8.213/91, dispensado do cumprimento da carência, de acordo com o art. 26, inciso III.

Além do que, a eficácia do artigo 143, com termo final em julho de 2006, foi prorrogada pela Medida Provisória nº 312, de 19/07/2006, convertida na Lei nº 11.368, de 9 de novembro de 2006, estendendo para mais dois anos o prazo do referido artigo, para o empregado rural.

Compulsando os autos, verifica-se que a autora juntou início de prova material de sua condição de rurícola, uma vez que os documentos dão conta de atividade rural do marido por longo tempo.

As testemunhas, por sua vez, são firmes em confirmar que a autora sempre laborou no campo, justificando, assim, a concessão do benefício pleiteado.

Neste sentido, orienta-se a jurisprudência, consoante decisão do E. STJ, cujo aresto destaco:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADOR RURAL. COMPROVAÇÃO DA ATIVIDADE EM NÚMERO DE MESES EQUIVALENTE À CARÊNCIA DO BENEFÍCIO. RAZOÁVEL PROVA MATERIAL CORROBORADA POR PROVA TESTEMUNHAL.

1. A teor do disposto no art. 143 da Lei nº 8.213/91, o trabalhador rural pode requerer aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à respectiva carência.
2. Não se exige comprovação documental de todo o período, bastando sua demonstração através de prova testemunhal.
3. Agravo regimental a que se nega provimento.

(STJ, 6ª Turma, AGRESP 496838, rel. Min. Paulo Galloti, j. 05.02.2004).

Acresça-se que as contribuições da autora como contribuinte individual, na ocupação de babá, não afastam a condição de rurícola, uma vez que tais contribuições se deram de maneira descontínua e após ter a requerente implementado a idade legalmente exigida.

Ressalte-se que, embora não haja prova inequívoca de que tenha a autora trabalhado em período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, a interpretação da regra contida no artigo 143 possibilita a adoção da orientação imprimida nos autos. É que o termo "descontínua", inserto na norma, permite concluir que tal descontinuidade possa corresponder a tantos períodos quantos forem aqueles em que o trabalhador exerceu a atividade no campo. Mesmo que essa interrupção ou descontinuidade se refira ao último período.

Neste caso, é possível concluir que a autora trabalhou no campo por mais de 10 (dez) anos. É o que mostra o exame da prova produzida. Completou 55 anos em 2000, tendo, portanto, atendido às exigências legais por prazo superior a 114 meses.

Não se cogite, portanto, de carência, diante do conjunto probatório dos autos.

Além do que, não se exige, para efeito de aposentadoria por idade, que o trabalhador rural contribua para os cofres da Previdência, segundo preceito inserto no referido art. 143, c.c.art. 55 § 2º.

Bem examinados os autos, portanto, a matéria dispensa maior digressão, estando comprovado o exercício da atividade no campo, com razoável início de prova documental.

O termo inicial do benefício deve ser fixado na data da citação (27.07.2006), momento que a Autarquia tomou ciência da pretensão da autora.

A correção monetária das prestações em atraso será efetuada de acordo com a Súmula nº 148 do E. STJ, a Súmula nº 8 desta Colenda Corte, combinadas com o art. 454 do Provimento nº 64, de 28 de abril de 2005, da E. Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região.

Os juros moratórios serão devidos no percentual de 0,5% ao mês, a contar da citação, até a entrada em vigor do novo Código Civil, nos termos do art. 406, que conjugado com o artigo 161, § 1º, do CTN, passou para 1% ao mês.

A verba honorária deve ser fixada em 10% do valor da condenação, até a sentença, em homenagem ao entendimento desta E. 8ª Turma.

As Autarquias Federais são isentas do pagamento de custas, cabendo apenas as em reembolso.

Por fim, cuidando-se de prestação de natureza alimentar, presentes os pressupostos do art. 273 c.c. 461 do CPC, impõe-se a antecipação da tutela, para imediata implantação do benefício.

Pelas razões expostas, nos termos do art. 557, § 1º - A, do CPC, dou parcial provimento ao recurso da autora, para reformar a sentença e julgar parcialmente procedente o pedido, condenando o INSS a conceder-lhe o benefício de aposentadoria por idade rural, no valor de um salário mínimo, desde a data da citação (DIB em 27.07.2006). É devido o

pagamento das prestações vencidas, acrescidas de correção monetária, nos termos da Súmula nº 148 do E. STJ, a Súmula nº 8 desta Colenda Corte, combinadas com o art. 454 do Provimento nº 64, de 28 de abril de 2005, da E. Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, incidindo juros de mora de 0,5% ao mês, a contar da citação, até a entrada em vigor do novo Código Civil, nos termos do art. 406, que, conjugado com o art. 161, § 1º, do CTN, passou a 1% ao mês. Honorários de 10% sobre o valor da condenação, até a sentença, em homenagem ao entendimento desta E. 8ª Turma. O INSS é isento de custas, cabendo somente quando em reembolso. De ofício, concedo a antecipação da tutela, para imediata implantação do benefício.

P.I., baixando os autos, oportunamente, à Vara de origem.

São Paulo, 09 de janeiro de 2009.

MARIANINA GALANTE

Desembargadora Federal

PROC.	:	2008.03.99.051261-4	AC 1364639
ORIG.	:	0800000130 2 Vr PIEDADE/SP	0800005629 2 Vr PIEDADE/SP
APTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	
ADV	:	DANIEL DE FREITAS TRIDAPALLI	
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR	
APDO	:	JOAQUIM RIBEIRO (= ou > de 60 anos)	
ADV	:	LICELE CORREA DA SILVA	
RELATOR	:	DES.FED. VERA JUCOVSKY / OITAVA TURMA	

Vistos, etc.

- Cuida-se de ação previdenciária proposta com vistas à concessão de aposentadoria por idade a rurícola. Sustentou-se, em síntese, o preenchimento dos requisitos legais para obtenção do benefício em comento.

- Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita.

- Citação, em 28.03.08 (fls. 29).

- Depoimentos testemunhais (fls. 42-43).

- A sentença julgou procedente a ação para conceder o benefício da aposentadoria e condenou o INSS ao pagamento das parcelas, desde a data da citação, no valor de 1 (um) salário mínimo e abono anual, com despesas processuais, de que não seja isento, honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a data da sentença. Não foi determinada a remessa oficial. Foi concedida tutela antecipada e, o decisum proferido em 08.05.08 (fls. 40-41).

- A autarquia federal apelou e requereu, preliminarmente, o recebimento do recurso no duplo efeito. No mérito, pleiteou a reforma da sentença (fls. 49-61).

- Subiram os autos a este Egrégio Tribunal.

DECIDO.

- Inicialmente, dou por prejudicada a preliminar suscitada pelo INSS, vez que o MM. Juízo a quo recebeu o recurso de apelação no duplo efeito, conforme decisão de fls. 62.

- O art. 557, caput e §1º-A, do CPC, com a redação dada pela Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, trouxe inovações ao sistema recursal, com a finalidade de permitir maior celeridade à tramitação dos feitos, vindo a autorizar o Relator, por meio de decisão monocrática, negar seguimento ao recurso ou lhe dar provimento, considerando-se o

posicionamento jurisprudencial dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.

- Essa é a hipótese vertente nestes autos.

- A Constituição Federal assegura a cobertura de eventos de doença, invalidez, morte e idade avançada (art. 201, I, da CF).

- De seu turno, a aposentadoria por idade a rurícola está regulada pelos arts. 48 e 143 da Lei nº 8.213/91.

- Portanto, há que se verificar se a parte autora comprovou o labor rural, cumprindo a carência legalmente determinada, para os fins almejados.

- O art. 106 da Lei nº 8.213/91, com a redação da Lei nº 9.063, de 14.06.95, reza que, relativamente aos períodos anteriores a 16.04.94, a comprovação do exercício da atividade rural pode ser feita por meio de contrato individual do trabalho ou CTPS; contrato de arrendamento, parceria ou comodato rural; declaração de sindicato homologada; comprovante do INCRA; bloco de notas do produtor rural, etc.

- Embora deva a Administração observar o princípio da legalidade, não se pode olvidar que o artigo 131 do Código de Processo Civil propicia ao Magistrado apreciar livremente a prova, atendendo aos fatos e circunstâncias que exsurgem dos autos, mesmo que não tenham sido suscitadas pelas partes, cabendo-lhe motivar a sentença, ou seja, apontar as razões conducentes à sua convicção.

- Destarte, na sistemática da persuasão racional, o Juiz é livre para examinar as provas, eis que não portam estas, valor adrede estabelecido nem, tampouco, determinado peso por lei atribuído, de sorte que lhe cabe fixar a qualidade, bem como a força que entende terem as provas.

- Cumpre ressaltar que a Súmula 149 do E. STJ orienta a jurisprudência majoritária dos Tribunais, in verbis:

"SÚMULA 149. A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção de benefício previdenciário."

- Nesse diapasão, os seguintes julgados do E. STJ: 5ª Turma, RESP 415518/RS, j. 26.11.2002, rel. Min. Jorge Scartezini, v.u, DJU de 03.02.2003, p. 344; 6ª Turma, RESP 268826/SP, j. 03.10.2000, rel. Min. Fernando Gonçalves, v.u, DJU de 30.10.2000, p. 212.

- Não obstante, dadas as notórias dificuldades relativas às circunstâncias em que o trabalhador rural desempenha as suas atividades, não se pode deixar de aceitar a validade de provas testemunhais com vistas à demonstração do tempo de serviço, por óbvio, desde que tais provas se afigurem firmes e precisas no que diz respeito ao lapso temporal e aos fatos a cuja comprovação se destinam, e estejam, também, em consonância ao início de prova material.

- Constata-se que existe, nos autos, início de prova material do implemento da idade necessária e da prestação laboral como rurícola.

- A cédula de identidade demonstra que a parte autora, tinha mais de 60 (sessenta) anos à data de ajuizamento desta ação.

- Quanto ao labor, verifica-se a existência de certidão de casamento da parte autora, realizado em 28.05.77, cuja profissão declarada à época foi a de lavrador (fls. 16); Título Eleitoral, emitido em 28.06.66, qualificando-o como lavrador (fls. 17); Certificado de Dispensa de Incorporação, expedido pelo Ministério da Guerra em 14.08.70 (fls. 18); Carteira do Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Registro, emitida em 14.02.76 (fls. 19); e nota fiscal de produtor rural, emitida em 30.08.75 (fls. 27).

- No entanto, os depoimentos testemunhais não robusteceram a prova de que a parte autora trabalhou na atividade rural por necessário lapso temporal legal, consoante fls. 42-43. MARGARETE DA PENHA CAMARGO DA CUNHA relata que "conhece a autora há mais 20 vinte". JOSÉ BUENO CORREA disse conhecê-la há uns 20 anos".

- Ora, conquanto descaiba a exigência de recolhimento de contribuições à Previdência Social, já que a legislação de regência da espécie, isto é, os artigos 39, 48, § 2º, e 143 da Lei nº 8.213/91, desobriga os rurícolas, cuja atividade seja a

de empregados, diaristas, avulsos ou segurados especiais, demonstrarem tenham-nas vertido, é imprescindível a prova do exercício de labor no campo, in casu, durante o lapso temporal de 156 (cento e cinquenta e seis) meses, estabelecido no artigo 142 da aludida norma, em face da data do implemento da idade, em 27.12.07.

- Ressalte-se que, o início de prova documental e testemunhal deve fazer referência a período comum.

- Portanto, a parte autora não logrou trazer à lume conjunto probatório indispensável à demonstração de seu direito, conforme acima explicitado.

- Consoante entendimento firmado pela Terceira Seção desta Corte, deixo de condenar a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, custas e despesas processuais, pois que beneficiária da assistência judiciária gratuita (TRF - 3ª Seção, AR n.º 2002.03.00.014510-0/SP, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, j. 10.05.2006, v.u.).

- Isso posto, dou por prejudicada a preliminar e, com fundamento no art. 557, caput e/ou §1º-A, do CPC, DOU PROVIMENTO À APELAÇÃO AUTÁRQUICA, para julgar improcedente o pedido.

- Decorrido o prazo legal, baixem os autos à primeira instância.

- Intimem-se. Publique-se.

São Paulo, 15 de janeiro de 2009.

PROC.	:	2008.03.99.051263-8	AC 1364641
ORIG.	:	0800000353	2 Vr PIEDADE/SP
APTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	
ADV	:	DANIEL DE FREITAS TRIDAPALLI	
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR	
APDO	:	ERNA MULLER (= ou > de 60 anos)	
ADV	:	LICELE CORREA DA SILVA	
RELATOR	:	DES.FED. VERA JUCOVSKY / OITAVA TURMA	

VISTOS.

- Cuida-se de ação previdenciária proposta com vistas à concessão de aposentadoria por idade a rurícola e deferimento da tutela antecipada. Sustentou-se, em síntese, o preenchimento dos requisitos legais para obtenção do benefício em comento.

- Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita.

- Citação, em 15.04.08 (fls. 33).

- Depoimentos testemunhais (fls. 57-58).

- A sentença julgou procedente o pedido para conceder o benefício da aposentadoria e condenou o INSS ao pagamento das parcelas, desde a data da citação, no valor de 1 (um) salário mínimo e abono anual, com despesas processuais, de que não seja isento, e honorários advocatícios à base de 10% (dez por cento), sobre o valor da condenação até a data da sentença, corrigidas monetariamente, e acrescidas juros legais de mora, fixados em 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação. Não foi determinada a remessa oficial. Foi concedida a tutela antecipada. O decisum foi proferido em 12.05.08 (fls. 55-56).

- A autarquia federal apelou e, requereu, preliminarmente, o recebimento do recurso no duplo efeito. No mérito, pleiteou a reforma da sentença. Em caso de manutenção do decisum, os honorários advocatícios devem ser reduzidos. O benefício é devido da data da citação. Por fim, irressignou-se quanto aos juros de mora (fls. 63-72).

- Subiram os autos a este Egrégio Tribunal.

DECIDO.

- Inicialmente, dou por prejudicada a preliminar suscitada pelo INSS, vez que o MM. Juízo a quo recebeu o recurso de apelação no duplo efeito, conforme decisão de fls. 74.

- Conheço da apelação em relação a todas questões objeto de irrisignação, à exceção da pertinente ao termo inicial do benefício, que foi tratada pelo Juízo a quo na forma pleiteada.

- O art. 557, caput e §1º-A, do CPC, com a redação dada pela Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, trouxe inovações ao sistema recursal, com a finalidade de permitir maior celeridade à tramitação dos feitos, vindo a autorizar o Relator, por meio de decisão monocrática, negar seguimento ao recurso ou lhe dar provimento, considerando-se o posicionamento jurisprudencial dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.

- Essa é a hipótese vertente nestes autos.

- A Constituição Federal assegura a cobertura de eventos de doença, invalidez, morte e idade avançada (art. 201, I, da CF).

- De seu turno, a aposentadoria por idade a rurícola está regulada pelos arts. 48 e 143 da Lei nº 8.213/91.

- Portanto, há que se verificar se a parte autora comprovou o labor rural, cumprindo a carência legalmente determinada, para os fins almejados.

- O art. 106 da Lei nº 8.213/91, com a redação da Lei nº 9.063, de 14.06.95, reza que, relativamente aos períodos anteriores a 16.04.94, a comprovação do exercício da atividade rural pode ser feita por meio de contrato individual do trabalho ou CTPS; contrato de arrendamento, parceria ou comodato rural; declaração de sindicato homologada; comprovante do INCRA; bloco de notas do produtor rural, etc.

- Embora deva a Administração observar o princípio da legalidade, não se pode olvidar que o artigo 131 do Código de Processo Civil propicia ao Magistrado apreciar livremente a prova, atendendo aos fatos e circunstâncias que exsurgem dos autos, mesmo que não tenham sido suscitadas pelas partes, cabendo-lhe motivar a sentença, ou seja, apontar as razões conducentes à sua convicção.

- Destarte, na sistemática da persuasão racional, o Juiz é livre para examinar as provas, eis que não portam estas, valor adrede estabelecido nem, tampouco, determinado peso por lei atribuído, de sorte que lhe cabe fixar a qualidade, bem como a força que entende terem as provas.

- Cumpre ressaltar que a Súmula 149 do E. STJ orienta a jurisprudência majoritária dos Tribunais, in verbis:

"SÚMULA 149. A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção de benefício previdenciário."

- Nesse diapasão, os seguintes julgados do E. STJ: 5ª Turma, RESP 415518/RS, j. 26.11.2002, rel. Min. Jorge Scartezini, v.u, DJU de 03.02.2003, p. 344; 6ª Turma, RESP 268826/SP, j. 03.10.2000, rel. Min. Fernando Gonçalves, v.u, DJU de 30.10.2000, p. 212.

- Não obstante, dadas as notórias dificuldades relativas às circunstâncias em que o trabalhador rural desempenha as suas atividades, não se pode deixar de aceitar a validade de provas testemunhais com vistas à demonstração do tempo de serviço, por óbvio, desde que tais provas se afigurem firmes e precisas no que diz respeito ao lapso temporal e aos fatos a cuja comprovação se destinam, e estejam, também, em consonância ao início de prova material.

- Constata-se que existe, nos autos, início de prova material do implemento da idade necessária e da prestação laboral como rurícola.

A cédula de identidade demonstra que a parte autora tinha mais de 55 (cinquenta e cinco) anos à data de ajuizamento desta ação.

- Quanto ao labor, verifica-se a existência de declaração do Juízo Eleitoral do Estado de São Paulo, emitida em 06.03.08, na qual consta a ocupação da parte autora, no ano de 1986, como agricultora (fls. 15); Registro de imóvel rural, datado de 16.08.83, em nome da parte autora, qualificada como agricultora (fls. 20); comprovante de pagamento de ITR, sem constar quaisquer assalariados (fls. 21-22); CCIR 1996/1997 (fls. 23).

- Impende realçar que o INSS não impugnou, pelas vias adequadas, a veracidade da aludida documentação, que, portanto, pode e deve ser aceita como início de prova material.

- Também, os depoimentos testemunhais foram coerentes e robusteceram a prova de que a parte autora trabalhou na atividade rural, nos termos da legislação de regência da espécie.

- A certeza do exercício da atividade rural, inclusive por período superior ao legalmente previsto, deriva do conjunto probatório produzido, resultante da convergência, harmonia e coesão dos documentos colacionados ao feito e os depoimentos colhidos, que demonstram, inequivocamente, a afeição à lide campesina.

- In casu, portanto, a parte autora logrou trazer à lume tanto a prova testemunhal, quanto a documental, indispensáveis à demonstração de seu direito, conforme acima explicitado.

- Ad argumentum tantum, afasta-se usual argumentação da autarquia federal sobre a aplicação de dispositivos legais tais como o artigo 55, § 3º, da Lei nº 8.213/91; artigos 60 e 61 do Decreto nº 611/92 e artigos 58 e 60 do Decreto nº 2.172/97, que dispõem especificamente sobre aposentadoria por tempo de serviço; artigos 62 e 63 do Decreto nº 3.048/99, por disciplinarem a aposentadoria por tempo de contribuição; artigo 179 do Decreto nº 611/92; artigo 163 do Decreto nº 2.172/97 e artigo 143 do Decreto nº 3.048/99, por disciplinarem a justificação administrativa ou judicial, objetos estranhos a esta demanda.

- Descabe, ainda, a exigência de recolhimento de contribuições à Previdência Social. A legislação de regência da espécie, isto é, os artigos 39, 48, § 2º, e 143 da Lei nº 8.213/91, desobriga os rurícolas, cuja atividade seja a de empregados, diaristas, avulsos ou segurados especiais, demonstrarem tenham-nas vertido. Basta, apenas, a prova do exercício de labor no campo durante o lapso temporal estabelecido no artigo 142 da aludida norma.

- Para além disso, não há perda da qualidade de segurado obrigatório da Previdência Social. Tal condição é consequência do artigo 11 e seus incisos da Lei nº 8.213/91, e a filiação decorre automaticamente do exercício de atividade remunerada, nos termos dos artigos 17 do Decreto nº 611/92, 17, parágrafo único, do Decreto nº 2.172/97 e 9º, § 12, do Decreto nº 3.048/99, o quê não se confunde com necessidade de recolhimentos.

- Portanto, é de se concluir que a parte autora tem direito à aposentadoria por idade com o pagamento do benefício, pelo INSS.

- Referentemente à verba honorária, deve ser mantida como fixada pela r. sentença, em 10% (dez por cento), considerados a natureza, o valor e as exigências da causa, conforme art. 20, §§ 3º e 4º, do CPC, a incidir sobre as parcelas vencidas até a data da sentença, nos termos da Súmula 111 do STJ, atualizadas monetariamente.

- Com respeito à correção monetária das parcelas devidas em atraso, encontra-se em plena vigência o Provimento 64 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, de 28-04-2005, que impôs obediência aos critérios previstos no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos da Justiça Federal (aprovado por força da Resolução 242, de 03-07-2001, do Conselho da Justiça Federal, atualmente Resolução 561, de 02-07-2007), disciplinador dos procedimentos para elaboração e conferência de cálculos, no âmbito da Justiça Federal da 3ª Região (registre-se que na atualização de valores relativos a benefícios previdenciários ambas Resoluções estabeleceram idênticos fatores de indexação, ficando, a exceção, por conta do período a contar de janeiro/2004 em diante, para o qual se afigura aplicável o INPC, segundo a última norma mencionada).

- Feitas tais considerações, a correção monetária far-se-á observados os termos do aludido Provimento 64 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, incluídos os índices expurgados pacificados no STJ, conforme percentagens nos meses apontados no Capítulo V, item 1, afastada, porém, a SELIC, porquanto citada taxa acumula juros e índices de atualização monetária, estes já abrangidos pelo Provimento em testilha. A partir de janeiro/2004 em diante, deverá ser aplicado o INPC.

- Quanto aos juros de mora, o art. 1.061 do Código Civil anterior, de 1916, estabelecia que a taxa dos juros moratórios, quando não convencionados era de 6% (seis por cento) ao ano ou 0,5% (meio por cento) ao mês. Os juros legais

devidos ex lege, ou quando as partes os convencionavam sem taxa convencionada, também observavam a taxa adrede indicada (art. 1.062 do CC).

- Aos débitos da União e respectivas autarquias, e, assim, aos previdenciários, à minguia de determinação legal expressa e contrária, aplicava-se o estatuto civil (art. 1º da Lei nº 4.414, de 24.09.64), portanto, os juros moratórios eram de seis por cento ao ano.

- Entretanto, o art. 406 do novo Código Civil, a Lei nº 10.406, de 10.01.2002, em vigor a partir de 11 de janeiro de 2003, alterou a sistemática sobre o assunto e passou a preceituar que, na hipótese de não haver convenção sobre os juros moratórios, ou se o forem sem taxa estabelecida, ou quando oriundos de comando legal, devem os mesmos ser fixados conforme a taxa que estiver em vigor relativamente à mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional.

- O art. 161 do Código Tributário Nacional reza que o crédito tributário não pago no vencimento é acrescido de juros moratórios, e o seu parágrafo primeiro explicita que, se a lei não estabelecer diversamente, os juros de mora devem ser calculados à taxa de 1% (um por cento) ao mês, ou seja, 12% (doze por cento) ao ano.

- Assim, a taxa de juros moratórios dos débitos previdenciários é regulada pelo Código Civil a partir de sua entrada em vigor, que, de seu turno, se reporta à taxa incidente nos débitos tributários, e é, atualmente, de 1% (um por cento) ao mês, calculada de forma englobada até a citação e, após, de forma decrescente.

- O critério aqui estabelecido deriva de expressa disposição legal, pelo quê não se há falar em reformatio in pejus.

- Destaque-se que eventuais pagamentos efetuados no âmbito administrativo deverão ser compensados na fase executória, para não configuração de enriquecimento sem causa.

- Isso posto, dou por prejudicada a preliminar argüida e, com fundamento no art. 557, caput e/ou §1º-A, do CPC, CONHEÇO PARCIALMENTE DA APELAÇÃO AUTÁRQUICA E NEGO SEGUIMENTO. Correção monetária, conforme acima explicitado.

- Decorrido o prazo legal, baixem os autos à primeira instância.

- Intimem-se. Publique-se.

São Paulo, 15 de janeiro de 2009.

PROC.	:	2008.03.99.051543-3	AC 1365030				
ORIG.	:	0800000332	1	Vr	FERNANDOPOLIS/SP	0800024775	1
					FERNANDOPOLIS/SP		
APTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS					
ADV	:	VITORINO JOSE ARADO					
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR					
APDO	:	MARCELINDA MARIA MIQUELON					
ADV	:	AGOSTINHO ANTONIO PAGOTTO					
RELATOR	:	DES.FED. MARIANINA GALANTE / OITAVA TURMA					

O pedido inicial é de reconhecimento do exercício da atividade rural, uma vez que a autora sempre laborou no campo, para fins de concessão de aposentadoria por idade.

A Autarquia Federal foi citada em 24.04.2008 (fls. 61).

A r. sentença, de fls. 69 (proferida em 19.06.2008), julgou procedente a ação e reconheceu o tempo de serviço como rural, condenando o réu a pagar à autora o benefício de aposentadoria por idade, no valor de 01 (um) salário mínimo mensal, inclusive abono anual (13º salário). O benefício é devido a partir da citação, mesmo tempo inicial dos juros de mora. Correção monetária nos moldes da Lei, sendo devida desde a data em que o benefício deveria ter sido pago. Sem custas, por ser a autora beneficiária da assistência judiciária e gozar o requerido de isenção. Condenou, ainda, o réu

ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% sobre o valor das prestações vencidas até a sentença (Súmula 111 do STJ).

Inconformada, apela a Autarquia, sustentando, em síntese, a não comprovação da atividade rural pelo período de carência legalmente exigido e no período imediatamente anterior à data do requerimento, a fragilidade da prova testemunhal e o não implemento do requisito etário.

Regularmente processados, subiram os autos a este Egrégio Tribunal.

É o relatório.

Com fundamento no art. 557 do CPC e de acordo com o entendimento firmado nesta Egrégia Corte, decido:

O pedido para reconhecimento da atividade exercida na lavoura, referente ao período indicado na inicial, para fins de aposentadoria por idade, funda-se nos documentos de fls. 09/49, dos quais destaco: RG (nascimento em 02.03.1954); CIC (nascimento em 02.03.1954); certidão de casamento, em 11.12.1976, qualificando ambos os nubentes como industriários e indicando nascimento da autora em 02.03.1954; contrato particular de parceria agrícola, celebrado pelo cônjuge da requerente, como parceiro outorgado, em 11.09.1991; pedido de talonário do produtor, em nome do marido da autora, em 18.08.1997; Nota Fiscal, em nome do cônjuge, emitida em 09.12.1996; autos da ação de aposentadoria por idade rural, em nome do marido da autora, com decisão favorável, em 1ª e 2ª instâncias, com acórdão em 17.10.2005.

A Autarquia junta, com a contestação, consulta ao sistema DATAPREV (fls.78/88), da qual consta que o marido da requerente recebe aposentadoria por idade rural, como segurado especial, desde 09.11.2004. Constam, também, registros como trabalhador urbano, de 18.06.1973 a 31.03.1976, em ocupação não cadastrada, e de 09.06.1976 a 13.08.1980, como soldador/oxicortador, e inscrição de contribuinte individual, em 01.03.1981, como empregado doméstico, e de 09/1985 a 11/1985, como pedreiro.

Junta, também, consulta processual ao sistema deste Tribunal, realizada em 17.06.2008, acerca do processo de aposentadoria do marido da requerente, constando o trânsito em julgado do acórdão, em 27.01.2006, e a baixa definitiva, em 03.03.2006.

Ademais, traz aos autos documento do Instituto de Identificação Ricardo Gumbleton Daunt, de São Paulo, do qual consta a qualificação da autora como industriária, em 02.03.1972.

Em consulta ao CNIS, que faz parte integrante desta decisão, verifico constarem, em nome da autora, registros como trabalhadora urbana, de 04.04.1972 a 21.10.1976, na Metalúrgica Brasileira Ultra S.A., e de 13.01.1978 a 18.03.1978, na empresa "Brinquedos Bandeirantes S.A."

Em depoimento pessoal, a fls. 94, afirma ter 55 anos de idade e trabalhar na roça como diarista, embora more na cidade. Acerca de suas atividades, presta depoimento confuso, impreciso, afirmando datas e fatos contraditórios. Por exemplo, diz que morou em São Paulo até os onze anos de idade, depois diz que se casou em São Paulo e mudou para o interior. Informa que em São Paulo cuidava apenas dos afazeres domésticos, e, após, declara ter trabalhado em uma firma, sem registro. Ainda: afirma que seu último trabalho foi na colheita da laranja, há um ano, para, logo em seguida, afirmar que foi no mês passado. Trabalhou com as testemunhas, há dez anos, no sítio do Célio, que, no entanto, não está relacionado entre os locais em que trabalhou nos últimos quatorze anos.

As testemunhas, ouvidas a fls. 95/96, declaram conhecer há mais de vinte anos a autora, que afirmam terem visto sempre trabalhando na roça, mas prestam depoimentos genéricos e imprecisos, sem esclarecer detalhes sobre o alegado labor rural.

Segundo o preceito do art. 143 da Lei nº 8.213/91, o trabalhador rural, na forma da alínea "a" do inciso I, IV, ou VII do art. 11, pode requerer a aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, durante quinze anos, contados da vigência dessa legislação, desde que prove ter exercido atividade rurícola, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício, conforme tabela inserta no art. 142. Além disso, deve atender os requisitos etários do art. 48, § 1º da Lei 8213/91.

Para os segurados especiais, referidos no inciso VII do art. 11, fica garantida a concessão da aposentadoria por idade, nos termos do artigo 39, inciso I da Lei nº 8.213/91, dispensado do cumprimento da carência, de acordo com o art. 26, inciso III.

Além do que, a eficácia do artigo 143, com termo final em julho de 2006, foi prorrogada pela Medida Provisória nº 312, de 19/07/2006, convertida na Lei nº 11.368, de 09 de novembro de 2006, estendendo para mais dois anos o prazo do referido artigo, para o empregado rural.

Bem, neste caso, na data do ajuizamento da ação (25.03.2008), não havia a autora implementado o requisito etário, uma vez que completará 55 anos em março de 2009 (nascimento em 02.03.1954).

Do conjunto probatório dos autos, portanto, extrai-se que não houve cumprimento do requisito exigido pelo artigo 48, § 1º, da Lei 8.213/91, segundo o qual, a aposentadoria por idade será devida ao segurado que, cumprida a carência, completar 60 (sessenta) anos de idade, se homem, e 55 (cinquenta e cinco) anos de idade, se mulher.

Neste sentido, já decidi em ocasiões anteriores, cujo aresto, com julgamento unânime, destaco:

PREVIDENCIÁRIO. RURAL. APOSENTADORIA POR IDADE. REQUISITO ETÁRIO NÃO SATISFEITO.

I - Embora tenha juntado início de prova material da condição de rural, verifica-se que a autora (nascida em 26.08.1951), no ajuizamento da ação (21.06.2005), não havia implementado o requisito etário.

II - Requisito do art. 48, § 1º, da Lei nº 8.213/91 não foi satisfeito, quanto à idade.

III - Apelação do INSS provida.

IV - Sentença reformada.

(TRF 3ª REGIÃO; AC: 1078632- SP (200503990532132));

Data da decisão: 19/06/2006; Relator: JUÍZA MARIANINA GALANTE).

Além do que, não houve a comprovação do trabalho rural pelo período de carência legalmente exigido, vez que o início da prova material é de 11.09.1991, sendo que anteriormente laborou em atividade urbana, e a alegada condição de rurícola não foi corroborada por testemunhas.

Dessa forma, as provas materiais e testemunhais são insuficientes para concessão do benefício pleiteado.

Em face da inversão do resultado da lide, restam prejudicados os demais pontos do recurso do INSS.

Logo, nos termos do art. 557, § 1º-A, do CPC, dou provimento ao apelo da Autarquia Federal, para reformar a sentença e julgar improcedente o pedido. Isento a autora de custas e de honorária, por ser beneficiária da assistência judiciária gratuita - artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal. (Precedentes: RESP 27821-SP, RESP 17065-SP, RESP 35777-SP, RESP 75688-SP, REExt 313348-RS).

P.I., baixando os autos, oportunamente, à Vara de origem.

São Paulo, 09 de janeiro de 2009.

MARIANINA GALANTE

Desembargadora Federal

PROC. : 2008.03.99.051703-0 AC 1365625
ORIG. : 0700014215 1 Vr ANASTACIO/MS
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : WISLEY RODRIGUES DOS SANTOS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

APDO : ALAIDE PEREIRA DUARTE
ADV : ELCIMAR SERAFIM DE SOUZA
RELATOR : DES.FED. VERA JUCOVSKY / OITAVA TURMA

VISTOS.

- Cuida-se de ação previdenciária proposta com vistas à concessão de aposentadoria por idade a rurícola. Sustentou-se, em síntese, o preenchimento dos requisitos legais para obtenção do benefício em comento.

- Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita.

- Depoimentos testemunhais (fls. 52-53).

- A sentença julgou procedente o pedido para conceder o benefício da aposentadoria e condenou o INSS ao pagamento das parcelas, desde a data do requerimento administrativo, no valor de 1 (um) salário mínimo. Não foi determinada a remessa oficial. Foi concedida a tutela antecipada e, o decisum proferido em 10.10.07 (fls. 49-51).

- A autarquia federal interpôs recurso de apelação. Pleiteou, em suma, a reforma da sentença (fls. 61-65).

- Subiram os autos a este Egrégio Tribunal.

DECIDO.

- O art. 557, caput e §1º-A, do CPC, com a redação dada pela Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, trouxe inovações ao sistema recursal, com a finalidade de permitir maior celeridade à tramitação dos feitos, vindo a autorizar o Relator, por meio de decisão monocrática, negar seguimento ao recurso ou lhe dar provimento, considerando-se o posicionamento jurisprudencial dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.

- Essa é a hipótese vertente nestes autos.

- A Constituição Federal assegura a cobertura de eventos de doença, invalidez, morte e idade avançada (art. 201, I, da CF).

- De seu turno, a aposentadoria por idade a rurícola está regulada pelos arts. 48 e 143 da Lei nº 8.213/91.

- Portanto, há que se verificar se a parte autora comprovou o labor rural, cumprindo a carência legalmente determinada, para os fins almejados.

- O art. 106 da Lei nº 8.213/91, com a redação da Lei nº 9.063, de 14.06.95, reza que, relativamente aos períodos anteriores a 16.04.94, a comprovação do exercício da atividade rural pode ser feita por meio de contrato individual do trabalho ou CTPS; contrato de arrendamento, parceria ou comodato rural; declaração de sindicato homologada; comprovante do INCRA; bloco de notas do produtor rural, etc.

- Embora deva a Administração observar o princípio da legalidade, não se pode olvidar que o artigo 131 do Código de Processo Civil propicia ao Magistrado apreciar livremente a prova, atendendo aos fatos e circunstâncias que exsurgem dos autos, mesmo que não tenham sido suscitadas pelas partes, cabendo-lhe motivar a sentença, ou seja, apontar as razões conducentes à sua convicção.

- Destarte, na sistemática da persuasão racional, o Juiz é livre para examinar as provas, eis que não portam estas, valor adrede estabelecido nem, tampouco, determinado peso por lei atribuído, de sorte que lhe cabe fixar a qualidade, bem como a força que entende terem as provas.

- Cumpre ressaltar que a Súmula 149 do E. STJ orienta a jurisprudência majoritária dos Tribunais, in verbis:

"SÚMULA 149. A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção de benefício previdenciário."

- Nesse diapasão, os seguintes julgados do E. STJ: 5ª Turma, RESP 415518/RS, j. 26.11.2002, rel. Min. Jorge Scartezini, v.u, DJU de 03.02.2003, p. 344; 6ª Turma, RESP 268826/SP, j. 03.10.2000, rel. Min. Fernando Gonçalves, v.u, DJU de 30.10.2000, p. 212.

- Não obstante, dadas as notórias dificuldades relativas às circunstâncias em que o trabalhador rural desempenha as suas atividades, não se pode deixar de aceitar a validade de provas testemunhais com vistas à demonstração do tempo de serviço, por óbvio, desde que tais provas se afigurem firmes e precisas no que diz respeito ao lapso temporal e aos fatos a cuja comprovação se destinam, e estejam, também, em consonância ao início de prova material.

- Constata-se que existe, nos autos, início de prova material do implemento da idade necessária e da prestação laboral como rurícola.

- A cédula de identidade demonstra que a parte autora tinha mais de 55 (cinquenta e cinco) anos à data de ajuizamento desta ação.

- Quanto ao labor, verifica-se a existência de certidão de imóvel rural em nome do marido, qualificado como lavrador (fls. 15); contrato de arrendamento de imóvel rural, datado de 15.06.98 (fls. 17); e certidão de casamento da parte autora, cuja profissão declarada à época pelo cônjuge foi a de lavrador (fls. 34).

- Os depoimentos testemunhais robusteceram a prova de que a parte autora trabalhou na atividade rural.

- No entanto, observo, em pesquisa aos sistemas CNIS e PLENUS, colacionadas pela autarquia às fls. 83-91, que o marido da parte autora possui contribuições previdenciárias, como carpinteiro, desde janeiro de 1985 até abril de 2007. Posteriormente se aposentou por idade como comerciante (NB 137.097.200-5 - DIB 05.06.07 (fls. 91).

- Apontados dados infirmam o início de prova material colacionado pela requerente, pois não demonstram a continuidade do exercício da atividade rural após o ano de 1985, o que afasta, dessarte, a extensão da profissão de rurícola à parte autora.

- "In casu", portanto, a demandante logrou êxito em demonstrar o preenchimento da condição etária, porém, não o fez quanto à comprovação do labor no meio campestre.

- O conjunto probatório desarmônico não permite a conclusão de que a parte autora exerceu a atividade como rurícola pelo período exigido pela retromencionada lei.

- Consoante entendimento firmado pela Terceira Seção desta Corte, deixo de condenar a parte autora ao pagamento de custas, despesas processuais e honorários advocatícios, pois que beneficiária da assistência judiciária gratuita (TRF - 3ª Seção, AR n.º 2002.03.00.014510-0/SP, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, j. 10.05.2006, v.u., DJU 23.06.06, p. 460).

- Outrossim, revogo a tutela antecipada anteriormente concedida (fls. 49-51).

- Isso posto, com fundamento no art. 557, caput e/ou §1º-A, do CPC, DOU PROVIMENTO À APELAÇÃO AUTÁRQUICA, para julgar improcedente o pedido. Verbas sucumbenciais na forma acima explicitada.

- Expeça-se ofício ao INSS, instruindo-se-o com cópia da íntegra desta decisão, para determinar a cessação do pagamento do benefício sub judice, de imediato.

- Decorrido o prazo legal, baixem os autos à primeira instância.

- Intimem-se. Publique-se.

São Paulo, 15 de janeiro de 2009.

PROC. : 2008.03.99.051889-6 AC 1366037

ORIG. : 0700000928 2 Vr SANTA FE DO SUL/SP 0700054421 2 Vr SANTA

FE DO SUL/SP

APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : CARMEM PATRICIA NAMI GARCIA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : ANTONIO DA SILVA DORNELAS
ADV : RONALDO CARRILHO DA SILVA
RELATOR : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA / OITAVA TURMA

O autor foi considerado incapaz para o trabalho por ser portador de psicose alcoólica, com prejuízo de funções mentais básicas, motivo pelo qual sua representação processual está irregular, como se verifica da procuração de fls. 15.

Assim, converto o julgamento do presente feito em diligência, determinando o retorno dos autos à vara de origem, com o fim de viabilizar a regularização da representação processual do incapaz, ora apelado, a teor do disposto no artigo 8º, do Código de Processo Civil.

São Paulo, 19 de janeiro de 2009.

PROC. : 2008.03.99.052352-1 AC 1366660
ORIG. : 0700000076 1 Vr PEDREGULHO/SP 0700002040 1 Vr
PEDREGULHO/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : SUSANA NAKAMICHI CARRERAS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : CLEMITON BELO DO CARMO incapaz
REPTE : VALDIRENE CARDOZO
ADV : ROBSON THEODORO DE OLIVEIRA
RELATOR : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA / OITAVA TURMA

Trata-se de ação de rito ordinário, ajuizada em 22.01.2007, objetivando a concessão de benefício assistencial de prestação continuada - amparo social, sob fundamento de ser o autor incapaz, devido à deficiência física.

O juízo a quo julgou procedente o pedido, pelo que condenou o réu ao pagamento de um salário mínimo mensal, a partir da citação (15.02.07), com correção monetária e juros de mora, na proporção de 12% (doze por cento) ao ano. Honorários advocatícios fixados em 20% (vinte por cento) sobre o valor da condenação, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça, e periciais em R\$ 200,00 (duzentos reais). Não submetida ao duplo grau de jurisdição.

Apelação do INSS às fls. 100/105, pugnando pela reforma da sentença. Se vencido, requer a fixação do termo inicial, a partir do laudo médico-pericial, e a redução da verba honorária para 10% (dez por cento) sobre as parcelas vencidas contadas até a sentença.

Com contra-razões.

O Ministério Público Federal opinou pelo parcial provimento da apelação para que sejam os honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre as parcelas vencidas, e pela concessão da tutela antecipada.

É o relatório.

Decido.

O benefício perseguido pelo autor tem caráter assistencial, devendo ser prestado pelo Estado a quem dele necessitar, independentemente de contribuição.

Antes da elaboração da Constituição Federal de 1988, a proteção social era restrita àqueles que estiveram, em algum instante, vinculados ao sistema previdenciário, o qual tem caráter contributivo.

Com o advento da Carta Constitucional atual, expressamente restou autorizada, no artigo 203, inciso V, a implementação do amparo social às pessoas idosas ou portadoras de deficiência que comprovem não possuir condições econômicas e financeiras para prover sua manutenção nem de tê-la provida por algum membro de sua família.

Assim, o benefício assistencial, hoje vigente, destina-se a amparar os hipossuficientes, dispensando, portanto, qualquer espécie de contribuição.

O aludido dispositivo constitucional condicionou o regramento deste benefício à elaboração de lei, dando ensejo à conclusão de se tratar de norma de eficácia limitada.

Após a publicação da Constituição de 1988, foi promulgada a Lei nº 8.213/91, que, em seu artigo 139, manteve a renda mensal vitalícia como benefício previdenciário, enquanto não regulado o artigo 203, inciso V, do Estatuto Supremo.

A fim de regulamentar a referida norma constitucional, surgiu, no ordenamento jurídico brasileiro, a Lei nº 8.742/93, a qual disciplinou os requisitos necessários à implementação do benefício em questão.

No entanto, a Lei nº 9.720, de 30.11.98, alterou a redação do artigo 38 da Lei nº 8.742/93, no que pertine à idade mínima para auferir o benefício, reduzindo-a para 67 (sessenta e sete) anos, a partir de 1º de janeiro de 1998.

Novamente reduzida, para 65 (sessenta e cinco) anos, a partir de 1º de janeiro de 2004, nos termos da Lei nº 10.741, de 1º.10.03 (artigo 34).

Desse modo, as pessoas com idade superior a 65 anos, bem como as portadoras de deficiência que não possuem condições financeiras de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, estão aptas ao benefício assistencial de prestação continuada.

Convém ressaltar os pressupostos essenciais disciplinados no artigo 20, § 3º, da Lei nº 8.742/93.

Para a concessão do amparo assistencial, mister se faz a conjugação de dois requisitos: alternativamente, a comprovação da idade avançada, ou incapacidade laborativa, a qual se verifica por meio de laudo médico pericial e, cumulativamente, a miserabilidade, caracterizada pela inexistência de condições econômicas para prover o próprio sustento ou de tê-lo provido por alguém da família.

In casu, tratando-se de pessoa deficiente, a comprovação da idade torna-se dispensada.

No concernente ao requisito da incapacidade, o laudo médico-pericial de fls. 62/63, datado de 20.10.2006, evidenciou sofrer o autor, 10 anos, de deformidade nos pés, rigidez nas articulações dos tornozelos, com dificuldade na deambulação. Concluiu o Senhor Perito que considerando a idade, o seu desenvolvimento atual, tanto físico como intelectual, e sua deficiência, o autor não tem condições de exercer atividades remuneradas. Está inválido.

Por outro lado, restou comprovado, por meio de estudo social (fls. 56), datado de 05.06.2007, tratar-se de pessoa pobre na acepção jurídica do termo, não tendo meios de prover a sua própria manutenção nem de tê-la provida por sua família, composta por quatro pessoas: autor, 10 anos; genitora, grávida de 5 meses, amasiada, do lar; padrasto, e irmã 08 anos, residentes em imóvel pertencente ao padrasto, em precárias condições de moradia. Segundo relato da assistente social, o autor recebe uma pensão alimentícia do pai, sempre com atraso, no valor de R\$ 58,50 (cinquenta e oito reais e cinquenta centavos).

Em seu depoimento pessoal, às fls. 85, datado de 07.02.08, a representante legal do autor afirmou que mora com seu companheiro e três filhos, com uma renda mensal de um salário mínimo, proveniente do trabalho do companheiro, com limpeza de rua.

As testemunhas ouvidas, às fls. 86/88, confirmaram que o autor reside em companhia de sua genitora, padrasto e dois irmãos, com renda mensal de um salário mínimo.

No que tange à regra do artigo 20, § 3º, da Lei nº 8.742/93, que exige a comprovação da renda própria familiar, per capita, de ¼ do salário mínimo para ensejar a implementação do benefício em exame, constata-se que o presente caso enquadra-se nos parâmetros legais.

Destarte, presentes os pressupostos legais para a concessão do benefício assistencial, a procedência da ação é de rigor, devendo, portanto, ser confirmada a sentença.

Mantido o termo inicial para pagamento do benefício, a partir da citação (15.02.07), ocasião em que a autarquia tomou conhecimento da pretensão. Não há, nos autos, cópia de requerimento administrativo.

Com relação aos honorários de advogado, reduzo-os em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, consoante o disposto no artigo 20, parágrafos 3º e 4º, do Código de Processo Civil, considerando as parcelas vencidas até a data da sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça, em sua redação atual.

Em se tratando de prestação de natureza alimentar, presentes os pressupostos do artigo 273 c.c. artigo 461, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil, concedo, de ofício, a tutela específica, determinando a imediata implantação do benefício, no prazo de 30 (trinta) dias, a partir da competência janeiro/2009, oficiando-se diretamente à autoridade administrativa competente para cumprimento da ordem judicial, sendo que a multa diária será fixada, oportunamente, em caso de descumprimento.

O benefício é de amparo assistencial ao deficiente, no valor de um salário mínimo, com DIB em 15.02.2007 (data da citação).

Posto isso, nos termos do artigo 557, § 1º -A, do Código de Processo Civil, dou parcial provimento à apelação do INSS para reduzir os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, contadas as parcelas vencidas até a data da sentença. De ofício, concedo a tutela específica.

Oportunamente, observadas as formalidades legais, baixem os autos à vara de origem.

I.

São Paulo, 07 de janeiro de 2009.

PROC.	:	2005.03.99.052354-4	AC 1077060
ORIG.	:	0400000568	4 Vr FERNANDOPOLIS/SP
APTE	:	ESTROGILDA CREMA DE JESUS	
ADV	:	ABDILATIF MAHAMED TUFAILE	
APDO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	
ADV	:	DEONIR ORTIZ	
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR	
RELATOR	:	DES.FED. THEREZINHA CAZERTA / OITAVA TURMA	

Requer, a autora, a concessão do benefício de aposentadoria por idade rural.

Juntou documentos apontando a profissão do cônjuge como lavrador.

No entanto, consulta ao CNIS, que ora determino a juntada, registra que o cônjuge da autora possuiu vínculos urbanos, além de receber aposentadoria por idade, na condição de comerciante, desde 26.11.1993.

Manifestem-se as partes.

I.

São Paulo, 19 de janeiro de 2009.

PROC. : 2005.03.00.053283-2 AI 238729
ORIG. : 200461830063402 1V Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : DELI PEREIRA DE SOUZA
ADV : WILSON MIGUEL
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ANNA STELLA LEMOS FERREIRA LOCATELLI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO
SP>1ª SSJ>SP
RELATOR : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA / OITAVA TURMA

Vistos.

O presente recurso foi interposto contra decisão que, em ação processo de conhecimento, objetivando a concessão de aposentadoria por tempo de serviço ou contribuição, indeferiu a antecipação dos efeitos da tutela.

Foi parcialmente deferida a pretensão recursal, para determinar a conversão de tempo especial, de 16.08.1976 a 07.08.1987 e de 03.04.1989 a 05.03.1997, em comum, e a implantação da aposentadoria proporcional (fls. 95/99).

Contudo, sobrevindo sentença que julgou procedente o pedido, concedendo tutela específica para imediata implantação do benefício, conforme informações extraídas de consulta processual, que ora determino a juntada, tem-se por prejudicado este agravo de instrumento, em face da perda do interesse recursal (art. 33, XII, R.I.), razão pela qual negolhe seguimento, a teor do disposto no caput do artigo 557 do Código de Processo Civil.

Oportunamente, observadas as formalidades legais, baixem os autos.

I.

São Paulo, 21 de janeiro de 2009.

THEREZINHA CAZERTA

Desembargadora Federal Relatora

PROC. : 2008.03.99.053875-5 AC 1369170
ORIG. : 0800000454 3 Vr CUBATAO/SP 0800027670 3 Vr
CUBATAO/SP
APTE : ANTONIO JOSINO
ADV : LUIZ CLAUDIO JARDIM FONSECA
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA / OITAVA TURMA

Cuida-se de ação de rito ordinário, proposta em 22.04.2008, na qual o autor pleiteia a revisão do benefício recebido. Há pedido de assistência judiciária gratuita.

Pela sentença de fls. 17-20, o juízo a quo julgou extinto o processo, com fundamento no artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil, sustentando que, com o advento da Lei nº 10.259/2001 (instituidora dos juizados especiais cíveis e criminais no âmbito da Justiça Federal), compete ao Juizado Especial Federal processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até 60 salários mínimos. Ressaltando que, com a instalação de Juizado Especial Federal na Subseção de Santos, este é detentor de competência absoluta, sendo vedado, ao juízo estadual, o julgamento da demanda

O autor apelou, pleiteando a reforma da sentença, com arrimo no disposto no artigo 109, §3º, da Constituição em vigor.

É o relatório.

Decido.

A apelação interposta versa sobre a atribuição da jurisdição federal a juízo estadual, nos termos do artigo 109, parágrafo 3º, da Carta Fundamental, a despeito do advento da Lei nº 10.259/2001, instituidora dos juizados especiais federais.

A competência da Justiça Federal está regulada no artigo 109 da Constituição da República. O critério central, traçado no inciso I, é a qualidade de parte, ou seja, compete aos juízos federais processar e julgar todas as causas "em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes", com exceção das "de falência, acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho". A competência é federal, igualmente, nas matérias pormenorizadamente enumeradas nos incisos II ao XI.

Não obstante a regra inscrita no artigo 109 do Estatuto Supremo, o parágrafo 3º a excepciona, dispondo que serão "(...) processadas e julgadas na justiça estadual, no foro do domicílio dos segurados ou beneficiários, as causas em que forem parte instituição de previdência social e segurado, sempre que a comarca não seja sede de vara do juízo federal, e, se verificada essa condição, a lei poderá permitir que outras causas também sejam processadas e julgadas pela justiça estadual".

Com evidente propósito de garantir a efetividade do amplo acesso à Justiça e do exercício do direito de ação pelo hipossuficiente, o constituinte originário facultou ao beneficiário promover demanda de natureza previdenciária em face do Instituto Nacional do Seguro Social perante a Justiça Estadual da comarca em que reside, desde que não seja sede de vara da Justiça Federal.

É tranquilo que, domiciliado o segurado em município em que haja vara federal, cessa a possibilidade de opção entre os juízos estadual ou federal, visto que a competência originária, radicada na Constituição - e, portanto, de caráter absoluto - é da Justiça Federal. Em outras palavras, havendo juízo federal no domicílio do segurado, falece ao mesmo a prerrogativa conferida pelo citado parágrafo 3º, devendo a demanda ser proposta, necessariamente, perante a Justiça Federal.

Mutatis mutandis, não existindo vara federal na comarca de domicílio do segurado, a competência do juízo estadual é concorrente com a do federal, ficando ao exclusivo arbítrio do demandante a propositura da causa perante a Justiça de sua preferência, sem possibilidade de impugnação dessa escolha. Como lembra Cândido Rangel Dinamarco, no tópico em que trata das hipóteses em que o juízo estadual de primeira instância é investido em uma parcela de competência do federal, a liberdade de opção do autor, nas demandas previdenciárias, é "(...) um caso peculiaríssimo de concurso eletivo em sede de competência de jurisdição. Ordinariamente, esta é, além de absoluta, exclusiva (...). A viabilidade de concursos eletivos é ordinariamente circunscrita à competência territorial (...)".

Segundo se infere da documentação juntada aos autos, o autor encontra-se domiciliado na comarca de Cubatão/SP, onde não há vara da Justiça Federal. Logo, o juízo estadual de Cubatão/SP e o juízo federal de Santos/SP são eletivamente concorrentes, o que significa que, feita a escolha e ajuizada a ação em um deles, o outro, que abstratamente tinha competência para a causa, deixa de tê-la: "(...) concentra-se a competência em um só, fechando-se com isso, por completo, o ciclo da concretização da jurisdição (...)".

Cabe ressaltar, a propósito, que nem o advento da Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001 - instituidora dos juizados especiais cíveis e criminais no âmbito da Justiça Federal - tem o condão de afastar a prerrogativa de escolha do segurado, porquanto o parágrafo 3º do artigo 3º do citado diploma dispõe que, no "(...) foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta". Se não existe vara federal na localidade, tampouco juizado especial federal, incide a regra do artigo 109, parágrafo 3º, da Carta Política, vale dizer, não há restrição normativa à escolha, pelo jurisdicionado, em propor a demanda previdenciária perante o juízo estadual da comarca de seu domicílio.

Assinale-se, ainda, o disposto no artigo 20 da Lei nº 10.259/2001, ao estabelecer que "onde não houver Vara Federal, a causa poderá ser proposta no Juizado Especial Federal mais próximo do foro definido no art. 4º da Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995, vedada a aplicação desta lei no juízo estadual". O comando normativo é claro: não havendo sede de juízo federal na comarca, faculta-se ao autor demandar perante o juizado especial federal competente, cediço que o rito é mais célere, ou, então, optar pelo procedimento comum no foro em que reside.

Por se tratar, em suma, de concurso eletivo entre órgãos jurisdicionais com a mesma competência em abstrato, como demonstrado, não cabe ao adversário, através de exceção ritual específica, muito menos ao magistrado, de ofício, opor-

se à escolha feita pelo autor, já que o ajuizamento da ação definiu em concreto, por força da perpetuação, a competência de apenas um deles.

Este Tribunal já assentou posicionamento sobre o assunto, como se pode verificar, por exemplo, pelos julgados abaixo:

"AJUIZAMENTO NO JUÍZO ESTADUAL ONDE DOMICILIADO CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA. O AUTOR. ART. 109, § 3º, CF. JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. LEI Nº 10.259/2001.

I - A norma posta no art. 109, § 3º, CF, teve por objetivo facilitar o acesso à justiça no que diz respeito aos segurados e beneficiários da Previdência Social com domicílio no Interior do País, em municípios desprovidos de vara da Justiça Federal; por outro lado, a criação do Juizado Especial Federal teve por norte propiciar a mesma redução de obstáculos ao ingresso da parte junto ao Poder Judiciário, para que veicule as pretensões admitidas pela Lei nº 10.259/2001 sem os embaraços tradicionalmente postos ao processo comum.

II - A perfeita sinonímia entre ambos os institutos já justificaria, por si só, o abandono da tese esposada pelo MM. Juízo suscitado, cuja conseqüência seria a de obrigar o autor a litigar perante o Juizado Especial Federal Cível da Capital, sem que tenha sido essa a escolha do postulante.

III - O § 3º do art. 3º da Lei nº 10.259/2001 estipula que "No foro onde estiver instalava Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta", preceito que em nada altera a substância do art. 109, § 3º, CF, porquanto a delegação a que alude somente é admitida quando inexistente vara da Justiça Federal no município; nesse passo, o artigo legal em questão veicula norma que visa afugentar eventual dúvida em relação à Competência aferível entre as próprias varas federais e o Juizado ou entre este e varas da Justiça Estadual em que domiciliado o autor.

IV - O art. 20 da Lei nº 10.259/2001 é suficientemente claro ao estabelecer a faculdade de ajuizamento, pelo autor, no Juizado Especial Federal mais próximo dos juízos indicados nos incisos do art. 4º da Lei nº 9.099/95, na inexistência de vara federal, opção posta única e exclusivamente ao postulante, não se admitindo a intromissão do juiz no sentido alterá-la, como equivocadamente entendeu o MM. Juízo suscitado, cuja orientação veio de encontro à escolha do foro realizada quando da propositura do feito subjacente.

V - Conflito negativo julgado procedente, firmando-se a plena Competência do MM. Juízo de Direito da 5ª Vara da Comarca de São Vicente para processar e julgar a ação originária - autos nº 791/02."

(Conflito de Competência nº 2003.03.00.000826-5, Relatora Juíza Marisa Santos, j. 08.10.2003, v.u., DJU de 04.11.2003, p. 112).

"CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO VERSANDO SOBRE MATÉRIA PREVIDENCIÁRIA PROPOSTA NO DOMICÍLIO AUTOR. COMARCA QUE NÃO É SEDE DE VARA FEDERAL. POSSIBILIDADE. INTELIGÊNCIA DO ART. 109, § 3º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. COMPETÊNCIA RELATIVA. SÚMULA 33, DO STJ. LEI N.º 10.259/01. JUIZADO ESPECIAL FEDERAL.

I - A regra de competência insculpida no art. 109, § 3º, da Constituição da República, ao viabilizar a atribuição de competência federal delegada à Justiça Comum Estadual, objetiva beneficiar o autor da demanda previdenciária, garantindo o acesso ao Judiciário.

II - A Lei n.º 10.259/01, que instituiu o Juizado Especial Federal, tem por escopo ampliar a garantia de acesso à justiça, atribuindo competência absoluta aos Juizados somente no foro onde houver sido instalada a respectiva Vara, remanescendo nas demais localidades a possibilidade de opção.

III - Tratando-se de competência relativa, firmada pelo domicílio do autor, é defeso ao juiz decliná-la de ofício, a teor do art. 112, do CPC e orientação emanada da Súmula 33, do C. Superior Tribunal de Justiça.

IV - Conflito procedente. Declarada a competência do Juízo suscitado." (grifo nosso)

(TRF 3ª Região; CC 4611; Relator: Marianina Galante; 3ª Seção; DJU: 22/12/2003, p. 119)

Dito isso, em face do disposto no art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, dou provimento à apelação, determinando o retorno dos autos ao Juízo de Direito da 3ª Vara Cível da Justiça Estadual de Cubatão/SP, para processamento e julgamento da demanda.

Int.

São Paulo, 15 de janeiro de 2009.

PROC. : 2008.03.99.054050-6 AC 1369351
ORIG. : 0800000263 2 Vr PIRACAIA/SP 0800013890 2 Vr PIRACAIA/SP
APTE : MERCEDES DA SILVEIRA PINTO
ADV : HELIO BORGES DE OLIVEIRA
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. VERA JUCOVSKY / OITAVA TURMA

Vistos.

- Cuida-se de ação previdenciária, com vistas à concessão de aposentadoria por idade a rurícola.
- O MM. Juiz a quo determinou a emenda da petição inicial, juntando documento contemporâneo aos fatos que se pretende comprovar (fls. 21).
- Petição da parte autora, na qual informou que a mesma juntou aos autos os documentos que dispunha para a comprovação de sua qualificação profissional (fls. 23-27).
- Indeferida a inicial e extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, I, do CPC, uma vez que a petição de fls. supramencionada não satisfaz a determinação de emenda (fls. 41-48).
- A parte autora apelou, alegando cerceamento de defesa. Pleiteou a anulação do decisum, com o regular prosseguimento do feito. Sustentou que o início de prova material colacionado aos autos será, posteriormente, analisado em conjunto com a prova testemunhal (fls. 51-64).
- Subiram os autos a esta E. Corte.

DECIDO.

- O artigo 557, caput e seu §1ºA do Código de Processo Civil autorizam o Relator, por meio de decisão monocrática, a negar seguimento a recurso que esteja em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior e a dar-lhe provimento, se estiver de acordo com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.
- E esta é a hipótese do caso vertente, tendo em vista que o recurso está de acordo com jurisprudência dominante do C. STJ.
- In casu, malgrado a decisão proferida, não se justifica seja a parte autora compelida a indicar, precisamente, os dados que lhe foram judicialmente solicitados.
- À uma, porque apresentou documentação de que dispunha, a qual não se confunde com aquela considerada essencial à validade da ação, ex vi dos arts. 282 e 283 do mesmo diploma legal, os quais restaram atendidos pela exordial.
- À duas, porque o preenchimento dos requisitos legais à concessão do benefício em comento requer, necessariamente, dilação probatória e a não abertura de oportunidade para a sua produção contraria os princípios do devido processo legal e da ampla defesa (art. 5º, LV, CF).
- A propósito, correlacionam-se à hipótese ora em estudo os arts. 332 e 333, I, da Lei adjetiva, que dispõem incumbir ao demandante a prova do fato constitutivo de seu direito. Para tanto, pode ele utilizar-se de todos os meios legais e colacionar, durante a fase instrutória da causa, os documentos assim obtidos.

- E o texto constitucional, ao tratar dos direitos e garantias fundamentais, assegura aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral, o contraditório e ampla defesa, com os mecanismos a eles pertinentes (art. 5º LV, da CF), inclusive, a produção de todas as provas em Direito admitidas, desde que não obtidas por meios ilícitos (art. 5º, LVI, da CF).

- Aludidas garantias se afiguram verdadeiros direitos humanos fundamentais, alçados ao patamar de cláusula pétrea ou núcleo duro da Carta Magna, tanto que não podem ser objeto de deliberação proposta de emenda tendente a aboli-la (art. 60, § 4º, IV da CF).

- Embora a Carta não contenha determinações explícitas sobre garantias específicas do processo civil e administrativo, aplicam-se a este as garantias gerais, inclusive o princípio da igualdade (art. 5º, I, da CF).

- Nesse sentido, considerando o direito constitucional de ação, não pode o Judiciário deixar de examinar lesão ou ameaça de lesão às pessoas (art. 5º, XXXV, da CF), mediante observância dos mandamentos gerais concernentes aos direitos e garantias individuais incidentes, também, sobre o processo civil. Por isso, para que tenha efetividade, o princípio do contraditório e da ampla defesa, no processo civil, deve o Magistrado permitir que as partes, em igualdade de condições, possam apresentar as suas defesas, com as provas de que dispõem, em prol do direito de que se julgam titulares.

- Posiciona-se a jurisprudência do E. STJ:

"PROCESSUAL - PROVA TESTEMUNHAL - PRODUÇÃO - INDEFERIMENTO - AMPLA DEFESA.

- Não se pode negar a produção da prova testemunhal sob pena de ferir os princípios do contraditório e da ampla defesa, consagrados na Constituição.

- Recurso provido." (STJ, Resp 164219/DF, 1ª Turma, Rel. Min. Garcia Vieira, v.u., DJ 24.08.98, p. 21).

"PROCESSUAL CIVIL. ART. 130 DO CPC. PROVAS. VALORAÇÃO. INDEFERIMENTO IMOTIVADO DA REALIZAÇÃO DE PROVA. CERCEAMENTO DE DEFESA. REAPRECIAÇÃO EM SEGUNDO GRAU DE JURISDIÇÃO. POSSIBILIDADE. TRATAMENTO IGUALITÁRIO ÀS PARTES NO PROCESSO.

1. Ação de obrigação de fazer cominada com reparação de danos em que a parte autora postula, na fase instrutória, realização de provas pericial, testemunhal e documental. Indeferimento da realização das provas pelo juiz de primeira instância. Julgamento antecipado da lide, com entendimento de ser dispensável a realização das referidas provas por haver elementos suficientes para a solução da contenda.

2. Apelação provida para anular a sentença por julgar ter havido cerceamento de defesa. Retorno dos autos à fase de instrução.

(...) omissis

6. O indeferimento de realização de provas, possibilidade oferecida pelo art. 130 do CPC, não está ao livre arbítrio do juiz, devendo ocorrer apenas, e de forma motivada, quando forem dispensáveis e de caráter meramente protelatório.

7. Verificado, pela Corte revisional, o cerceamento de defesa pelo indeferimento da realização de prova requerida pela parte somada à insuficiência dos fundamentos de seu indeferimento, há de se reparar o erro, garantindo-se o constitucional direito à ampla defesa.

(...) omissis

11. Recurso especial a que se nega provimento." (STJ, Resp 637547/RJ, 1ª Turma, Rel. Min. José Delgado, v.u., DJ 13.09.04, p. 186).

- E, no mesmo sentido são os julgados desta Corte:

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. PETIÇÃO INICIAL. EXTINÇÃO DO FEITO. IMPOSSIBILIDADE. PRESENÇA DOS REQUISITOS DO ARTIGO 282 E 283 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. SENTENÇA ANULADA.

1. Extinção do feito por inépcia da petição inicial, em face da Autora não ter indicado os lugares e para quem trabalhou.
2. Desnecessidade. Peça que contém todos os requisitos do artigo 282 e 283 do Código de Processo Civil, com pedido certo causa de pedir e seus fundamentos jurídicos.
3. Recurso provido.
4. Sentença anulada, com a devolução dos autos à origem para prosseguimento." (TRF - 3ª região, 7ª Turma, AC 971620/SP, Rel. Des. Fed. Antonio Cedenho, j. 06.12.04, DJU 20.01.05, p. 209)

"PREVIDENCIÁRIO. DESNECESSIDADE DE PRÉVIO REQUERIMENTO NA VIA ADMINISTRATIVA. INÉPCIA DA INICIAL. PRELIMINARES REJEITADAS. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. ESPOSA. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. CUSTAS E DESPESAS PROCESSUAIS. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA.

(...) omissis.

II - A petição inicial atende aos requisitos do art. 282, do Código de Processo Civil, mediante satisfatória indicação dos fatos e fundamentos jurídicos do pedido. Preliminar rejeitada.

(...) omissis.

XI - Preliminares rejeitadas. Apelação parcialmente provida." (TRF -3ª região, 8ª Turma, AC 922589/SP, Rel. Des. Fed. Regina Costa, j. 27.09.04, v.u., DJU 08.10.04, p. 441)

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. INÉPCIA DA INICIAL. AUSÊNCIA DE DOCUMENTOS INDISPENSÁVEIS À PROPOSITURA DA AÇÃO. DESNECESSIDADE DE MENÇÃO EXPRESSA DOS LOCAIS TRABALHADOS. INEXIGIBILIDADE DO ESGOTAMENTO DAS VIAS ADMINISTRATIVAS. PRESCRIÇÃO. INÍCIO DE PROVA MATERIAL CORROBORADA POR PROVA TESTEMUNHAL. INEXIGIBILIDADE DA COMPROVAÇÃO DE RECOLHIMENTOS DE CONTRIBUIÇÕES. EC N.º 20/98. PERÍODO DE QUINZE ANOS DO ART. 143 DA LEI N.º 8.213/91. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. TUTELA ANTECIPADA.

1- A petição inicial atende aos propósitos a que se dispõe e está satisfatoriamente instruída. O artigo 106 da Lei n.º 8.213/91 não contém rol taxativo, de tal sorte que a prova da atividade rural pode ser feita por meio de outros documentos, não mencionados no referido dispositivo.

2- A Autora não necessita destacar, em pormenores, todos os empregadores para os quais trabalhou e os respectivos períodos dessa atividade, bem como a documentação escrita acostada não precisa englobar todo o período exigido para a concessão do benefício, bastando apresentar indícios de condição de rurícola.

(...) omissis.

12- Preliminares rejeitadas. Apelação do INSS improvida. Sentença mantida." (TRF - 3ª região, 9ª Turma, AC 912470/SP, Rel. Des. Fed. Santos Neves, j. 23.08.04, v.u., DJU 03.09.04, p. 676).

"PREVIDENCIÁRIO E PROCESSO CIVIL. APOSENTADORIA POR IDADE. ART. 143 DA LEI 8.213/91. INÉPCIA DA PETIÇÃO INICIAL. INEXISTÊNCIA. REGRA INSERIDA NO § 3º DO ARTIGO 515 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. PROVA DOCUMENTAL DO TRABALHO RURAL. FRAGILIDADE DA PROVA TESTEMUNHAL DO TRABALHO RURAL DA AUTORA NO PERÍODO IMEDIATAMENTE ANTERIOR AO REQUERIMENTO DO BENEFÍCIO. BENEFÍCIO INDEVIDO. VERBA HONORÁRIA.

1. Havendo a possibilidade de compreensão dos fatos narrados na petição inicial, bem como da pretensão deduzida no pedido da parte autora, nos termos dos artigos 282 e 283 do Código de Processo Civil, não subsiste a sentença que extingue o processo sob fundamento de inépcia da petição inicial.

(...) omissis.

7. Apelação da autora parcialmente provida. Recurso adesivo improvido." (TRF - 3ª região, 10ª Turma, AC 575882/SP, Rel. Des. Fed. Galvão Miranda, j. 21.09.04, v.u., DJU 18.10.04, p. 593).

- Isso posto, nos termos do artigo 557, § 1º A, do Código de Processo Civil, DOU PROVIMENTO À APELAÇÃO DA PARTE AUTORA, a fim de anular a sentença e determinar o retorno dos autos à origem, para regular prosseguimento.

- Decorrido o prazo legal, baixem os autos à primeira instância para oportuno arquivamento.

- Intimem-se. Publique-se.

São Paulo, 29 de janeiro de 2009.

PROC.	:	2008.03.99.054125-0	AC 1369171	
ORIG.	:	0800000566 2 Vr SERTAOZINHO/SP		0800051929 2 Vr
	:	SERTAOZINHO/SP		
APTE	:	ANTONIO ALVES e outros		
ADV	:	HILARIO BOCCHI JUNIOR		
APDO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS		
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR		
RELATOR	:	DES.FED. THEREZINHA CAZERTA / OITAVA TURMA		

Cuida-se de ação de rito ordinário, proposta em 13.05.2008, na qual os autores pleiteiam a revisão do benefício recebido. Há pedido de assistência judiciária gratuita.

Pela sentença de fls. 115-116, o juízo a quo julgou extinto o processo, com fundamento no artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil, sustentando que, com o advento da Lei nº 10.259/2001 (instituidora dos juizados especiais cíveis e criminais no âmbito da Justiça Federal), compete ao Juizado Especial Federal processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até 60 salários mínimos. Ressaltando que, com a instalação de Juizado Especial Federal na Subseção de Ribeirão Preto, este é detentor de competência absoluta, sendo vedado, ao juízo estadual, o julgamento da demanda

Os autores apelaram, pleiteando a reforma da sentença, com arrimo no disposto no artigo 109, §3º, da Constituição em vigor.

É o relatório.

Decido.

A apelação interposta versa sobre a atribuição da jurisdição federal a juízo estadual, nos termos do artigo 109, parágrafo 3º, da Carta Fundamental, a despeito do advento da Lei nº 10.259/2001, instituidora dos juizados especiais federais.

A competência da Justiça Federal está regulada no artigo 109 da Constituição da República. O critério central, traçado no inciso I, é a qualidade de parte, ou seja, compete aos juízos federais processar e julgar todas as causas "em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes", com exceção das "de falência, acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho". A competência é federal, igualmente, nas matérias pormenorizadamente enumeradas nos incisos II ao XI.

Não obstante a regra inscrita no artigo 109 do Estatuto Supremo, o parágrafo 3º a excepciona, dispondo que serão "(...) processadas e julgadas na justiça estadual, no foro do domicílio dos segurados ou beneficiários, as causas em que forem parte instituição de previdência social e segurado, sempre que a comarca não seja sede de vara do juízo federal, e, se verificada essa condição, a lei poderá permitir que outras causas também sejam processadas e julgadas pela justiça estadual".

Com evidente propósito de garantir a efetividade do amplo acesso à Justiça e do exercício do direito de ação pelo hipossuficiente, o constituinte originário facultou ao beneficiário promover demanda de natureza previdenciária em face

do Instituto Nacional do Seguro Social perante a Justiça Estadual da comarca em que reside, desde que não seja sede de vara da Justiça Federal.

É tranquilo que, domiciliado o segurado em município em que haja vara federal, cessa a possibilidade de opção entre os juízos estadual ou federal, visto que a competência originária, radicada na Constituição - e, portanto, de caráter absoluto - é da Justiça Federal. Em outras palavras, havendo juízo federal no domicílio do segurado, falece ao mesmo a prerrogativa conferida pelo citado parágrafo 3º, devendo a demanda ser proposta, necessariamente, perante a Justiça Federal.

Mutatis mutandis, não existindo vara federal na comarca de domicílio do segurado, a competência do juízo estadual é concorrente com a do federal, ficando ao exclusivo arbítrio do demandante a propositura da causa perante a Justiça de sua preferência, sem possibilidade de impugnação dessa escolha. Como lembra Cândido Rangel Dinamarco, no tópico em que trata das hipóteses em que o juízo estadual de primeira instância é investido em uma parcela de competência do federal, a liberdade de opção do autor, nas demandas previdenciárias, é "(...) um caso peculiaríssimo de concurso eletivo em sede de competência de jurisdição. Ordinariamente, esta é, além de absoluta, exclusiva (...). A viabilidade de concursos eletivos é ordinariamente circunscrita à competência territorial (...)".

Segundo se infere da documentação juntada aos autos, os autores encontram-se domiciliados na comarca de Sertãozinho/SP, onde não há vara da Justiça Federal. Logo, o juízo estadual de Sertãozinho/SP e o juízo federal de Ribeirão Preto/SP são eletivamente concorrentes, o que significa que, feita a escolha e ajuizada a ação em um deles, o outro, que abstratamente tinha competência para a causa, deixa de tê-la: "(...) concentra-se a competência em um só, fechando-se com isso, por completo, o ciclo da concretização da jurisdição (...)".

Cabe ressaltar, a propósito, que nem o advento da Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001 - instituidora dos juizados especiais cíveis e criminais no âmbito da Justiça Federal - tem o condão de afastar a prerrogativa de escolha do segurado, porquanto o parágrafo 3º do artigo 3º do citado diploma dispõe que, no "(...) foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta". Se não existe vara federal na localidade, tampouco juizado especial federal, incide a regra do artigo 109, parágrafo 3º, da Carta Política, vale dizer, não há restrição normativa à escolha, pelo jurisdicionado, em propor a demanda previdenciária perante o juízo estadual da comarca de seu domicílio.

Assinale-se, ainda, o disposto no artigo 20 da Lei nº 10.259/2001, ao estabelecer que "onde não houver Vara Federal, a causa poderá ser proposta no Juizado Especial Federal mais próximo do foro definido no art. 4º da Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995, vedada a aplicação desta lei no juízo estadual". O comando normativo é claro: não havendo sede de juízo federal na comarca, faculta-se ao autor demandar perante o juizado especial federal competente, cediço que o rito é mais célere, ou, então, optar pelo procedimento comum no foro em que reside.

Por se tratar, em suma, de concurso eletivo entre órgãos jurisdicionais com a mesma competência em abstrato, como demonstrado, não cabe ao adversário, através de exceção ritual específica, muito menos ao magistrado, de ofício, opor-se à escolha feita pelo autor, já que o ajuizamento da ação definiu em concreto, por força da perpetuação, a competência de apenas um deles.

Este Tribunal já assentou posicionamento sobre o assunto, como se pode verificar, por exemplo, pelos julgados abaixo:

"AJUIZAMENTO NO JUÍZO ESTADUAL ONDE DOMICILIADO CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA. O AUTOR. ART. 109, § 3º, CF. JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. LEI Nº 10.259/2001.

I - A norma posta no art. 109, § 3º, CF, teve por objetivo facilitar o acesso à justiça no que diz respeito aos segurados e beneficiários da Previdência Social com domicílio no Interior do País, em municípios desprovidos de vara da Justiça Federal; por outro lado, a criação do Juizado Especial Federal teve por norte propiciar a mesma redução de obstáculos ao ingresso da parte junto ao Poder Judiciário, para que veicule as pretensões admitidas pela Lei nº 10.259/2001 sem os embaraços tradicionalmente postos ao processo comum.

II - A perfeita sinonímia entre ambos os institutos já justificaria, por si só, o abandono da tese esposada pelo MM. Juízo suscitado, cuja conseqüência seria a de obrigar o autor a litigar perante o Juizado Especial Federal Cível da Capital, sem que tenha sido essa a escolha do postulante.

III - O § 3º do art. 3º da Lei nº 10.259/2001 estipula que "No foro onde estiver instalava Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta", preceito que em nada altera a substância do art. 109, § 3º, CF, porquanto a delegação a que alude somente é admitida quando inexistente vara da Justiça Federal no município; nesse passo, o artigo legal em questão

veicula norma que visa afugentar eventual dúvida em relação à Competência aferível entre as próprias varas federais e o Juizado ou entre este e varas da Justiça Estadual em que domiciliado o autor.

IV - O art. 20 da Lei nº 10.259/2001 é suficientemente claro ao estabelecer a faculdade de ajuizamento, pelo autor, no Juizado Especial Federal mais próximo dos juízos indicados nos incisos do art. 4º da Lei nº 9.099/95, na inexistência de vara federal, opção posta única e exclusivamente ao postulante, não se admitindo a intromissão do juiz no sentido alterá-la, como equivocadamente entendeu o MM. Juízo suscitado, cuja orientação veio de encontro à escolha do foro realizada quando da propositura do feito subjacente.

V - Conflito negativo julgado procedente, firmando-se a plena Competência do MM. Juízo de Direito da 5ª Vara da Comarca de São Vicente para processar e julgar a ação originária - autos nº 791/02."

(Conflito de Competência nº 2003.03.00.000826-5, Relatora Juíza Marisa Santos, j. 08.10.2003, v.u., DJU de 04.11.2003, p. 112).

"CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO VERSANDO SOBRE MATÉRIA PREVIDENCIÁRIA PROPOSTA NO DOMICÍLIO AUTOR. COMARCA QUE NÃO É SEDE DE VARA FEDERAL. POSSIBILIDADE. INTELIGÊNCIA DO ART. 109, § 3º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. COMPETÊNCIA RELATIVA. SÚMULA 33, DO STJ. LEI N.º 10.259/01. JUIZADO ESPECIAL FEDERAL.

I - A regra de competência insculpida no art. 109, § 3º, da Constituição da República, ao viabilizar a atribuição de competência federal delegada à Justiça Comum Estadual, objetiva beneficiar o autor da demanda previdenciária, garantindo o acesso ao Judiciário.

II - A Lei n.º 10.259/01, que instituiu o Juizado Especial Federal, tem por escopo ampliar a garantia de acesso à justiça, atribuindo competência absoluta aos Juizados somente no foro onde houver sido instalada a respectiva Vara, remanescendo nas demais localidades a possibilidade de opção.

III - Tratando-se de competência relativa, firmada pelo domicílio do autor, é defeso ao juiz decliná-la de ofício, a teor do art. 112, do CPC e orientação emanada da Súmula 33, do C. Superior Tribunal de Justiça.

IV - Conflito procedente. Declarada a competência do Juízo suscitado." (grifo nosso)

(TRF 3ª Região; CC 4611; Relator: Marianina Galante; 3ª Seção; DJU: 22/12/2003, p. 119)

Dito isso, em face do disposto no art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, dou provimento à apelação, determinando o retorno dos autos ao Juízo de Direito da 2ª Vara Cível da Justiça Estadual de Sertãozinho/SP, para processamento e julgamento da demanda.

Mantida a concessão de assistência judiciária gratuita.

Int.

São Paulo, 14 de janeiro de 2009.

PROC.	:	2008.03.99.054570-0	ApelReex 1370037
ORIG.	:	0700000941 2 Vr	CAPAO BONITO/SP 0700043232 2 Vr CAPAO BONITO/SP
APTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	
ADV	:	PAULO MEDEIROS ANDRE	
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR	
APDO	:	JOAQUIM FERREIRA MACHADO (= ou > de 60 anos)	
ADV	:	RENATO JENSEN ROSSI	
REMTE	:	JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE CAPAO BONITO SP	
RELATOR	:	DES.FED. MARIANINA GALANTE / OITAVA TURMA	

O pedido inicial é de reconhecimento do exercício da atividade rural, uma vez que sempre laborou no campo, para fins de concessão de aposentadoria por idade.

O INSS foi citado em 06/11/2007 (fls. 20v).

A r. sentença, de fls. 23/29 (proferida em 26/03/2008), julgou a ação procedente para condenar o INSS a conceder ao autor, aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo mensal, com todos os acréscimos e gratificações ao benefício aderidas, a partir da citação, pagando-se as parcelas atrasadas de uma só vez, devidamente corrigidas monetariamente de acordo com os índices legais e jurisprudenciais, mais juros moratórios à razão de 1% ao mês, a partir da citação. Arcará a Autarquia com o pagamento das despesas processuais não abrangidas pela isenção de que goza, bem como com os honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da condenação, afastada a incidência em relação às prestações vincendas, em razão do disposto na Súmula 111, do E. STJ. Concedeu a antecipação da tutela.

Deixou de submeter a decisão ao reexame necessário, a teor do disposto no art. 475, § 2º, do CPC.

Inconformada, apela a Autarquia, sustentando, em síntese, a ausência de prova material, inclusive no período imediatamente anterior à propositura da demanda e a inadmissibilidade da prova exclusivamente testemunhal para comprovação do exercício de atividade rural.

Regularmente processado o recurso, subiram os autos a este E. Tribunal.

É o relatório.

Com fundamento no art. 557, do CPC e, de acordo com o entendimento firmado nesta Egrégia Corte, decido:

O pedido para reconhecimento da atividade exercida na lavoura, referente ao período indicado na inicial, para fins de aposentadoria por idade, funda-se nos documentos de fls. 09/13, dos quais destaco: cédula de identidade (nascimento em 22/07/1942), indicando tratar-se de pessoa não alfabetizada; certidão de casamento, de 26/06/1971 e certificado de alistamento militar, de 31/05/1961, ambos constando sua profissão de lavrador.

Em depoimento pessoal, a fls. 31, afirma que sempre trabalhou no campo.

Foram ouvidas duas testemunhas, a fls. 30 e 32, que conhecem o autor há mais de 50 (cinquenta) anos e declaram que sempre foi lavrador, trabalho que exerce até os dias de hoje.

Segundo o preceito do art. 143 da Lei nº 8.213/91, o trabalhador rural, na forma da alínea "a" do inciso I, IV, ou VII do art. 11, pode requerer a aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, durante quinze anos, contados da vigência dessa legislação, desde que prove ter exercido atividade rurícola, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício, conforme tabela inserta no art. 142. Além disso, deve atender os requisitos etários do art. 48, § 1º.

Para os segurados especiais, referidos no inciso VII do art. 11, fica garantida a concessão da aposentadoria por idade, nos termos do artigo 39, inciso I da Lei nº 8.213/91, dispensado do cumprimento da carência, de acordo com o art. 26, inciso III.

Além do que, a eficácia do artigo 143, com termo final em julho de 2006, foi prorrogada pela Medida Provisória nº 312, de 19/07/2006, convertida na Lei nº 11.368, de 9 de novembro de 2006, estendendo para mais dois anos o prazo do referido artigo, para o empregado rural.

Compulsando os autos, verifica-se que o requerente juntou início de prova material de sua condição de lavrador, o que corroborado pelos depoimentos das testemunhas que confirmam seu labor rural, justifica a concessão do benefício pleiteado.

Neste sentido, orienta-se a jurisprudência, consoante decisão do E. S.T.J., cujo aresto transcrevo:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADOR RURAL. COMPROVAÇÃO DA ATIVIDADE EM NÚMERO DE MESES EQUIVALENTE À CARÊNCIA DO BENEFÍCIO. RAZOÁVEL PROVA MATERIAL CORROBORADA POR PROVA TESTEMUNHAL.

1. A teor do disposto no art. 143 da Lei nº 8.213/91, o trabalhador rural pode requerer aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à respectiva carência.

2. Não se exige comprovação documental de todo o período, bastando sua demonstração através de prova testemunhal.

3. Agravo regimental a que se nega provimento.

(STJ, 6ª Turma, AGRESP 496838, rel. Min. Paulo Galloti, j. 05.02.2004).

Ainda que o início de prova escrita seja tênue, o autor ostenta as características de quem, por longos anos, laborou no campo como pessoa de vida simples, não alfabetizada, integrada nas lides rurais.

Ressalte-se que, embora não haja prova inequívoca de que tenha a parte autora trabalhado em período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, a interpretação da regra contida no artigo 143 possibilita a adoção da orientação imprimida nos autos. É que o termo "descontínua" inserto na norma permite concluir que tal descontinuidade possa corresponder a tantos períodos quantos forem aqueles em que o trabalhador exerceu a atividade no campo. Mesmo que essa interrupção, ou descontinuidade se refira ao último período.

Neste caso é possível concluir que a autor trabalhou no campo, por mais de 50 (cinquenta) anos. É o que mostra o exame da prova produzida. Completou 60 anos em 2002, tendo, portanto, atendido às exigências legais, quanto à carência, segundo o art. 142 da Lei nº 8.213/91, por prazo superior a 126 (cento e vinte e seis) meses.

Não se cogite, portanto, de carência, diante do conjunto probatório dos autos.

Além do que, não se exige, para efeito de aposentadoria por idade, que o trabalhador rural contribua para os cofres da Previdência, segundo preceito inserto nos referidos arts. 26, III, 39, I e 143, c.c.art. 55 § 2º.

Bem examinados os autos, portanto, a matéria dispensa maior digressão, estando comprovado o exercício da atividade no campo, com razoável início de prova documental.

O termo inicial deve ser mantido na data da citação, momento em que o INSS tomou conhecimento da pretensão do requerente.

A correção monetária das prestações em atraso será efetuada de acordo com a Súmula nº 148 do E. STJ, a Súmula nº 8 desta Colenda Corte, combinadas com o art. 454 do Provimento nº 64, de 28 de abril de 2005, da E. Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região.

Os juros moratórios serão devidos no percentual de 0,5% ao mês, a contar da citação, até a entrada em vigor do novo Código Civil, nos termos do art. 406, que conjugado com o artigo 161, § 1º, do CTN, passou para 1% ao mês.

Pelas razões expostas, nos termos do art. 557, do CPC, nego seguimento ao recurso da Autarquia, mantendo a tutela anteriormente concedida.

O benefício é de aposentadoria por idade de trabalhador rural, no valor de um salário mínimo, com DIB em 06/11/2007 (data da citação).

P.I., baixando os autos, oportunamente, à Vara de origem.

São Paulo, 09 de janeiro de 2009.

MARIANINA GALANTE

Desembargadora Federal

PROC. : 2008.03.99.054944-3 AC 1370422
ORIG. : 0700001327 1 Vr ANGATUBA/SP 0700026543 1 Vr ANGATUBA/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : SOLANGE GOMES ROSA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : ANA LUCIA DE OLIVEIRA MEIRA
ADV : MARCO ANTONIO DE MORAIS TURELLI
RELATOR : DES.FED. MARIANINA GALANTE / OITAVA TURMA

O pedido inicial é de reconhecimento do exercício da atividade rural, uma vez que a autora sempre laborou no campo, para fins de concessão de aposentadoria por idade.

O INSS foi citado em 14/01/2008 (fls. 18, v.).

A r. sentença, de fls. 49/54, proferida em 15/08/2008, julgou procedente o pedido para condenar o INSS a conceder à autora benefício de aposentadoria, no valor de um salário mínimo, desde a data da citação, devendo as parcelas atrasadas ser corrigidas de acordo com a Tabela Prática do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo e acrescidas de juros de mora de 1% ao mês, desde a citação. Determinou ao réu o pagamento das custas e honorários advocatícios, fixados em 10% sobre o valor da condenação. Concedeu os efeitos da tutela antecipada, a ser implementada dentro de 30 dias, sob pena de multa diária de R\$ 1.000,00 (mil reais).

Deixou de submeter a decisão ao reexame necessário.

Inconformada, apela a Autarquia, arguindo, preliminarmente, a impossibilidade da concessão de tutela antecipada e pedindo que o recurso seja recebido no duplo efeito. No mérito, sustenta, em síntese, a não-comprovação da atividade rural pelo período de carência legalmente exigido e no período imediatamente anterior à data do requerimento e a inadmissibilidade da prova exclusivamente testemunhal. Requer a alteração dos juros de mora, da correção monetária, honorários e multa.

Regularmente processado o recurso, subiu os autos a este E. Tribunal.

É o relatório.

Com fundamento no art. 557, do CPC e, de acordo com o entendimento firmado nesta Egrégia Corte, decido:

A matéria veiculada na preliminar será analisada com o mérito.

No mérito, o pedido para reconhecimento da atividade exercida na lavoura, referente ao período indicado na inicial, para fins de aposentadoria por idade, funda-se nos documentos de fls. 06/12, dos quais destaco:

- a) RG (nascimento em 22/07/1952) (fls. 07);
- b) Certidão de casamento, realizado em 13/02/1971, indicando a profissão de lavrador do cônjuge (fls. 08);
- c) CTPS, sem registros (fls. 09/10);

A fls. 67/71, a Autarquia juntou CNIS do cônjuge, indicando o exercício de atividades urbanas desde 10/02/1976, com exceção de dois interstícios - 16/05/1995 a 01/06/1995 e 10/02/2005 a 03/10/2005 - que apontam labor rural.

Em consulta ao CNIS, que passa a integrar a presente decisão, verifico que a requerente tem recolhimento em atividade urbana de 11/12/1984 a 03/01/1985 e 18/09/1986 a 07/02/1990, como costureira e faxineira.

Foram ouvidas duas testemunhas, a fls. 44/45, que afirmam conhecer a autora há muitos anos e que esta exercia o labor rural até ficar doente. Afirmam que seu marido é também trabalhador rural.

Segundo o preceito do art. 143 da Lei nº 8.213/91, o trabalhador rural, na forma da alínea "a" do inciso I, IV, ou VII do art. 11, pode requerer a aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, durante quinze anos, contados da vigência dessa legislação, desde que prove ter exercido atividade rurícola, ainda que de forma descontínua, no período

imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício, conforme tabela inserta no art. 142. Além disso, deve atender os requisitos etários do art. 48, § 1º da Lei 8213/91.

Para os segurados especiais, referidos no inciso VII do art. 11, fica garantida a concessão da aposentadoria por idade, nos termos do artigo 39, inciso I da Lei nº 8.213/91, dispensado do cumprimento da carência, de acordo com o art. 26, inciso III.

Além do que, a eficácia do artigo 143, com termo final em julho de 2006, foi prorrogada pela Medida Provisória nº 312, de 19/07/2006, convertida na Lei nº 11.368, de 9 de novembro de 2006, estendendo para mais dois anos o prazo do referido artigo, para o empregado rural.

Bem, neste caso, embora a autora tenha completado 55 anos em 2007, a prova produzida não é hábil a demonstrar o exercício da atividade no campo, pelo período de carência legalmente exigido, segundo o artigo 142 da Lei 8.213/91, de 156 meses.

Em consulta ao CNIS, juntada pela Autarquia Federal, noto que o cônjuge da autora exerceu diversas atividades tipicamente urbanas entre 1976 e 2005. A par disso, observo que exerceu labores urbanos entre 1984 e 1993, como costureira e faxineira.

Dessa forma, as provas são insuficientes para concessão do benefício pleiteado.

Neste sentido, orienta-se a jurisprudência, consoante decisão do E. S.T.J., cujo aresto transcrevo:

RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. AVERBAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO. VALORAÇÃO DE PROVA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL CORROBORADA POR PROVA TESTEMUNHAL. INOCORRÊNCIA.

1. O conhecimento do recurso especial fundado na alínea "c" da Constituição da República requisita, em qualquer caso, a transcrição dos trechos dos acórdãos que configurem o dissídio, mencionando-se as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados, não se oferecendo, como bastante, a simples transcrição de ementas, votos ou notícias de julgamento.
2. "A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento." (artigo 55, parágrafo 3º, da Lei 8.213/91).
3. O início de prova material, de acordo com a interpretação sistemática da lei, é aquele feito mediante documentos que comprovem o exercício da atividade nos períodos a serem contados, devendo ser contemporâneos dos fatos a comprovar, indicando, ainda, o período e a função exercida pelo trabalhador.
4. A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que para fins de concessão do benefício de aposentadoria por idade, o início de prova material deverá ser corroborado por idônea e robusta prova testemunhal.
5. Em havendo o acórdão recorrido afirmado que, a par de não bastante à demonstração do tempo de serviço a prova documental, a testemunhal era insuficiente à comprovação da atividade rural desempenhada pelo segurado, a preservação da improcedência do pedido de aposentadoria por idade é medida que se impõe.
6. Ademais, a 3ª Seção desta Corte tem firme entendimento no sentido de que a simples declaração prestada em favor do segurado, sem guardar contemporaneidade com o fato declarado, carece da condição de prova material, exteriorizando, apenas, simples testemunho escrito que, legalmente, não se mostra apto a comprovar a atividade laborativa para fins previdenciários (EREsp 205.885/SP, Relator Ministro Vicente Leal, in DJ 30/10/2000).
7. Recurso não conhecido.

(STJ, Quinta Turma, AGA nº 594206, Processo 200400393827, Rel. Ministra Laurita Vaz, J. 22.03.2005, DJU 02.05.2005).

Do conjunto probatório dos autos, portanto, verifica-se que não houve cumprimento dos requisitos exigidos pelos artigos 142 e 143 da Lei 8.213/91, segundo os quais, ainda que descontínuo, esse trabalho deve corresponder ao período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência.

Em face da inversão do resultado da lide, restam prejudicados os demais pontos do recurso do INSS.

Logo, nos termos do art. 557, § 1º-A, do CPC, dou provimento ao apelo da Autarquia Federal, para reformar a sentença e julgar improcedente o pedido e cassar a tutela antecipada anteriormente concedida. Isenta de custas e de honorária, por ser beneficiária da assistência judiciária gratuita - artigo 5º, inciso LXXIV da Constituição Federal. (Precedentes: RESP 27821-SP, RESP 17065-SP, RESP 35777-SP, RESP 75688-SP, REExt 313348-RS).

P.I., baixando os autos, oportunamente, à Vara de origem.

São Paulo, 09 de janeiro de 2009.

MARIANINA GALANTE

Desembargadora Federal

PROC. : 2008.03.99.055012-3 AC 1370490
ORIG. : 0700001211 1 Vr URUPES/SP 0700017887 1 Vr URUPES/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : PAULO SERGIO BIANCHINI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : TEREZA ROCHA DE CARVALHO
ADV : RICHARD ISIQUE
RELATOR : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA / OITAVA TURMA

Diante da alteração da situação de fato decorrente da separação do casal, noticiada pela autora, converto o julgamento do presente feito em diligência, baixando os autos à vara de origem, a fim de que o juízo a quo determine a realização de estudo social complementar na residência da requerente, a fim de possibilitar a esta Relatora o conhecimento da atual situação econômica da autora, mediante o relatório completo das condições em que esta vive.

I.

São Paulo, 22 de janeiro de 2009.

PROC. : 2008.03.99.055335-5 AC 1370931
ORIG. : 0700002612 3 Vr BIRIGUI/SP 0700105437 3 Vr BIRIGUI/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LUIZ FERNANDO SANCHES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : GENY MARTINS PEREIRA
ADV : JOSE FERNANDO ANDRAUS DOMINGUES
RELATOR : DES.FED. MARIANINA GALANTE / OITAVA TURMA

O pedido inicial é de reconhecimento do exercício da atividade rural, uma vez que a autora sempre trabalhou no campo, para fins de aposentadoria por idade.

O INSS foi citado em 17.08.2007 (fls. 18v.).

A r. sentença, de fls. 42/46 (proferida em 06.06.2008), julgou procedente a ação movida em face do INSS, para o fim de condenar o réu a conceder à autora a aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo mensal, inclusive pagamento de décimo terceiro salário, devidos a partir da citação, devendo as prestações em atraso serem pagas de uma só vez, acrescidas de correção monetária e juros legais de mora, contados da citação, e observado o valor do salário mínimo no dia do pagamento. Por força da sucumbência, determinou que o réu suporte ainda o pagamento de honorários advocatícios, que fixou em 10% sobre a condenação, ficando isento do pagamento de custas, por se tratar de autarquia federal. Concedeu a tutela antecipada, determinando ofício para implantação imediata do benefício concedido.

A Autarquia Federal interpôs agravo retido (fls. 48/50), da decisão que antecipou os efeitos da tutela.

Inconformada, apela a Autarquia requerendo, preliminarmente, a apreciação do agravo retido e a suspensão da antecipação dos efeitos da tutela. No mérito, sustenta, em síntese, a não comprovação da atividade rural pelo período de carência legalmente exigido e no período imediatamente anterior à data do requerimento e a inadmissibilidade da prova exclusivamente testemunhal. Pede a revogação da tutela antecipada, a alteração nos critérios de incidência dos juros de mora e de correção monetária e a redução da honorária.

A autora interpõe recurso adesivo, visando à alteração da honorária.

Regularmente processados, subiram os autos a este E. Tribunal.

É o relatório.

Com fundamento no art. 557 do CPC e de acordo com o entendimento firmado nesta Egrégia Corte, decido:

Primeiramente, insta destacar que não se conhece de agravo retido, interposto da decisão que antecipou os efeitos da tutela em sede de sentença, por não se tratar de hipótese prevista no artigo 522, do CPC. Além do que, de acordo com o princípio da unirrecorribilidade, o recurso cabível de sentença, ainda que tenha apreciado pedido de antecipação de tutela, é apelação.

No mérito, o pedido para reconhecimento da atividade exercida na lavoura, referente ao período indicado na inicial, para fins de aposentadoria por idade, funda-se nos documentos de fls. 07/13, dos quais destaco: RG (nascimento: 26.04.1932), indicando tratar-se de pessoa não alfabetizada; certidão de casamento, realizado em 17.09.1960, indicando a profissão de lavrador do marido; certidão de óbito do cônjuge, em 06.09.1979, qualificando-o como lavrador.

Em consulta ao CNIS, que faz parte integrante desta decisão, verifico constar que a autora recebe pensão por morte de trabalhador rural, desde 01.09.1979.

As testemunhas, ouvidas a fls. 38/39, declaram conhecer há mais de 25 anos a autora, que sempre trabalhou no campo, até quatro anos atrás. Afirmar que trabalharam com a requerente, para diversos empregadores, e que ela nunca trabalhou na cidade.

A orientação pretoriana é no sentido de que a qualificação de lavrador do marido, constante de certidão emitida pelo registro civil, é extensível à esposa, constituindo-se em início razoável de prova material da sua atividade rural.

Nesse sentido, trago a colação do seguinte julgado:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. DIVERGÊNCIA NÃO DEMONSTRADA. CERTIDÃO DE CASAMENTO DE MARIDO. LAVRADOR. CATEGORIA EXTENSIVA À ESPOSA. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL.

I - Descumpridas as exigências do art. 541, parágrafo único, do Código de Processo Civil, e do art. 255 do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, não comporta trânsito o apelo nobre quanto à divergência jurisprudencial.

II - A comprovação da atividade laborativa do rurícola deve-se dar com o início de prova material, ainda que constituída por dados do registro civil, como certidão de casamento onde marido aparece como lavrador, qualificação extensível à esposa.

III - Recurso conhecido em parte e provido.

(STJ; RESP: 494.710 - SP (200300156293); Data da decisão: 15/04/2003; Relator: MINISTRA LAURITA VAZ)

Segundo o preceito do art. 143 da Lei nº 8.213/91, o trabalhador rural, na forma da alínea "a" do inciso I, IV, ou VII do art. 11, pode requerer a aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, durante quinze anos, contados da vigência dessa legislação, desde que prove ter exercido atividade rurícola, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício, conforme tabela inserta no art. 142. Além disso, deve atender os requisitos etários do art. 48, § 1º.

Para os segurados especiais, referidos no inciso VII do art. 11, fica garantida a concessão da aposentadoria por idade, nos termos do artigo 39, inciso I da Lei nº 8.213/91, dispensado do cumprimento da carência, de acordo com o art. 26, inciso III.

Além do que, a eficácia do artigo 143, com termo final em julho de 2006, foi prorrogada pela Medida Provisória nº 312, de 19/07/2006, convertida na Lei nº 11.368, de 9 de novembro de 2006, estendendo para mais dois anos o prazo do referido artigo, para o empregado rural.

Compulsando os autos, verifica-se que a autora juntou início de prova material de sua condição de rurícola, o que, corroborado pelas testemunhas, que confirmaram o labor campesino, justifica a concessão do benefício pleiteado.

Neste sentido, orienta-se a jurisprudência, consoante decisão do E. STJ, cujo aresto destaco:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADOR RURAL. COMPROVAÇÃO DA ATIVIDADE EM NÚMERO DE MESES EQUIVALENTE À CARÊNCIA DO BENEFÍCIO. RAZOÁVEL PROVA MATERIAL CORROBORADA POR PROVA TESTEMUNHAL.

1. A teor do disposto no art. 143 da Lei nº 8.213/91, o trabalhador rural pode requerer aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à respectiva carência.
2. Não se exige comprovação documental de todo o período, bastando sua demonstração através de prova testemunhal.
3. Agravo regimental a que se nega provimento.

(STJ, 6ª Turma, AGRESP 496838, rel. Min. Paulo Galloti, j. 05.02.2004).

Ressalte-se que, embora não haja prova inequívoca de que tenha a parte autora trabalhado em período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, a interpretação da regra contida no artigo 143 possibilita a adoção da orientação imprimida nos autos. É que o termo "descontínua", inserto na norma, permite concluir que tal descontinuidade possa corresponder a tantos períodos quantos forem aqueles em que o trabalhador exerceu a atividade no campo. Mesmo que essa interrupção, ou descontinuidade se refira ao último período.

Além do que, ainda que o início de prova escrita seja tênue, a autora ostenta as características de quem, por longos anos, laborou no campo, como pessoa de vida simples, não alfabetizada, integrada nas lides rurais.

Neste caso, é possível concluir que a autora trabalhou no campo por mais de 06 (seis) anos. É o que mostra o exame da prova produzida. Completou 55 anos em 1993, tendo, portanto, atendido às exigências legais quanto à carência, segundo o artigo 142 da Lei nº 8.213/91, por prazo superior a 66 meses.

Não se cogite, portanto, de carência, diante do conjunto probatório dos autos.

Além do que, não se exige, para efeito de aposentadoria por idade, que o trabalhador rural contribua para os cofres da Previdência, segundo preceito inserto nos referidos arts. 26, III, 39, I e 143, c.c.art. 55 § 2º.

Bem examinados os autos, portanto, a matéria dispensa maior digressão, estando comprovado o exercício da atividade no campo, com razoável início de prova documental.

O termo inicial deve ser mantido na data da citação, momento em que o INSS tomou conhecimento da pretensão.

A correção monetária das prestações em atraso será efetuada de acordo com a Súmula nº 148 do E. STJ, a Súmula nº 8 desta Colenda Corte, combinadas com o art. 454 do Provimento nº 64, de 28 de abril de 2005, da E. Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região.

Os juros moratórios serão devidos no percentual de 0,5% ao mês, a contar da citação, até a entrada em vigor do novo Código Civil, nos termos do art. 406, que, conjugado com o artigo 161, § 1º, do CTN, passou para 1% ao mês.

Quanto à honorária, predomina nesta Colenda Turma a orientação, segundo a qual, nas ações de natureza previdenciária, a verba deve ser fixada em 10% sobre o valor da condenação, até a sentença (Súmula nº 111 do STJ).

As Autarquias Federais são isentas do pagamento de custas, cabendo apenas as em reembolso.

Por fim, levando em conta que se cuida de prestação de natureza alimentar, estando presentes os pressupostos do art. 273 c.c. 461 do CPC, é possível a antecipação da tutela.

Logo, não conheço do agravo retido, e, nos termos do art. 557, § 1º-A, do CPC, dou parcial provimento à apelação do INSS, apenas para estabelecer os critérios de incidência da correção monetária e dos juros, conforme fundamentado, e fixar a honorária em 10% sobre o valor da condenação, até a sentença. Com fulcro no art. 557, caput, do CPC, nego seguimento ao recurso adesivo da autora.

O benefício é de aposentadoria por idade de trabalhador rural, no valor de um salário mínimo, com DIB em 17.08.2007 (data da citação). Mantenho a tutela anteriormente concedida.

P. I., baixando os autos, oportunamente, à Vara de origem.

São Paulo, 09 de janeiro de 2009.

MARIANINA GALANTE

Desembargadora Federal

PROC.	:	2008.03.99.055515-7	AC 1371117
ORIG.	:	0700000978	1 Vr GUARIBA/SP
APTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	
ADV	:	MARIO LUCIO MARCHIONI	
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR	
APDO	:	MARIA RIBEIRO DA SILVA (= ou > de 60 anos)	
ADV	:	FLAVIA PIERAZZO DOS SANTOS TABANEZ	
RELATOR	:	DES.FED. VERA JUCOVSKY / OITAVA TURMA	

Vistos.

-Cuida-se de ação previdenciária proposta com vistas à concessão de aposentadoria por idade a rurícola. Sustentou-se, em síntese, o preenchimento dos requisitos legais para obtenção do benefício em comento.

-Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita.

-Citação em 25.06.07 (fls. 24 verso).

-O INSS apresentou contestação e alegou, em preliminar, carência de ação, ante a ausência de prévio pedido administrativo. No mérito, pugnou pela improcedência da ação (fls. 26-34).

-Réplica (fls. 37-44).

-Despacho saneador (fls. 50).

-Decisão de embargos de declaração, na qual foi apreciada e rejeitada a preliminar suscitada pelo INSS (fls. 58).

-Agravos retidos interpostos pelo INSS, em virtude da rejeição supramencionada (fls. 60-63).

-Depoimentos testemunhais (fls. 76-79).

-A sentença, prolatada em 04.08.08, julgou procedente o pedido para conceder o benefício pleiteado, e condenou o INSS ao pagamento das parcelas, desde a data da citação, no valor de 100% (cem por cento) do valor do salário de contribuição, nos termos do art. 44, "b", da Lei 8.213/91, com a redação dada pela Lei 9.032/95, de 28.04.95, com incidência de correção monetária de acordo com os índices da tabela do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, e juros de mora, desde a data da citação, fixados em 1% (um por cento) ao mês. O pagamento das parcelas atrasadas, assim consideradas as vencidas após a citação, até o efetivo pagamento, deve ser feito de uma só vez. Condenou o INSS, também, ao pagamento de custas e despesas processuais, e honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento), nos termos da Súmula 111 do C. STJ (fls. 80-82).

-O INSS interpôs apelação e pleiteou o conhecimento e apreciação do agravo retido. No mérito, requereu, em suma, a reforma da sentença. Em caso de manutenção do decisum, o valor do benefício deve ser fixado em um salário mínimo mensal, e a correção monetária ser estabelecida de acordo com índices específicos, definidos pelo Conselho da Justiça Federal, conforme Resolução 242/2001 (fls. 83-89).

-Contra-razões (fls. 90-99).

-Subiram os autos a este Egrégio Tribunal.

DECIDO.

-O art. 557, caput e §1º-A, do CPC, com a redação dada pela Lei 9.756, de 17 de dezembro de 1998, trouxe inovações ao sistema recursal, com a finalidade de permitir maior celeridade à tramitação dos feitos, vindo a autorizar o Relator, por meio de decisão monocrática, negar seguimento ao recurso ou lhe dar provimento, considerando-se o posicionamento jurisprudencial dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.

-Essa é a hipótese vertente nestes autos.

-Inicialmente, passo ao exame do agravo retido interposto pelo INSS, dado o seu protesto nesse sentido, nas suas razões de apelação.

-Não merece acatamento a alegação de que a parte autora é carecedora da ação por não ter formulado requerimento administrativo antes da propositura da causa vertente.

-A autarquia caminha na contra-mão da história, posto que ainda insiste nesse argumento, apenas protelatório e tumultuário do processo, inclusive com recursos como o presente, sabendo, como é notório, da antiga jurisprudência consolidada a respeito do assunto, nos termos da Súmula nº 9 do E. TRF da 3ª Região:

"Em matéria previdenciária, torna-se desnecessário o prévio exaurimento da via administrativa, como condição para o ajuizamento de ação".

-No mérito, a Constituição Federal assegura a cobertura de eventos de doença, invalidez, morte e idade avançada (art. 201, I, da CF).

-De seu turno, a aposentadoria por idade a rurícola está regulada pelos arts. 48 e 143 da Lei 8.213/91.

-Portanto, há que se verificar se a parte autora comprovou o labor rural, cumprindo a carência legalmente determinada, para os fins almejados.

-O art. 106 da Lei 8.213/91, com a redação da Lei 9.063, de 14.06.95, reza que, relativamente aos períodos anteriores a 16.04.94, a comprovação do exercício da atividade rural pode ser feita por meio de contrato individual do trabalho ou CTPS; contrato de arrendamento, parceria ou comodato rural; declaração de sindicato homologada; comprovante do INCRA; bloco de notas do produtor rural, etc.

-Embora deva a Administração observar o princípio da legalidade, não se pode olvidar que o artigo 131 do Código de Processo Civil propicia ao Magistrado apreciar livremente a prova, atendendo aos fatos e circunstâncias que exsurgem dos autos, mesmo que não tenham sido suscitadas pelas partes, cabendo-lhe motivar a sentença, ou seja, apontar as razões conducentes à sua convicção.

-Destarte, na sistemática da persuasão racional, o Juiz é livre para examinar as provas, eis que não portam estas, valor adrede estabelecido nem, tampouco, determinado peso por lei atribuído, de sorte que lhe cabe fixar a qualidade, bem como a força que entende terem as provas.

-Cumpre ressaltar que a Súmula 149 do E. STJ orienta a jurisprudência majoritária dos Tribunais, in verbis:

"SÚMULA 149. A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção de benefício previdenciário."

-Nesse diapasão, os seguintes julgados do E. STJ: 5ª Turma, RESP 415518/RS, j. 26.11.2002, rel. Min. Jorge Scartezini, v.u, DJU de 03.02.2003, p. 344; 6ª Turma, RESP 268826/SP, j. 03.10.2000, rel. Min. Fernando Gonçalves, v.u, DJU de 30.10.2000, p. 212.

-Não obstante, dadas as notórias dificuldades relativas às circunstâncias em que o trabalhador rural desempenha as suas atividades, não se pode deixar de aceitar a validade de provas testemunhais com vistas à demonstração do tempo de serviço, por óbvio, desde que tais provas se afigurem firmes e precisas no que diz respeito ao lapso temporal e aos fatos a cuja comprovação se destinam, e estejam, também, em consonância ao início de prova material.

-Constata-se que existe nos autos prova material do implemento da idade necessária. A cédula de identidade de fls. 11 demonstra que a parte autora, nascida em 20.12.44, tinha mais de 55 (cinquenta e cinco) anos à data do ajuizamento desta ação.

-Quanto ao labor, verifica-se a existência de prova material em nome da própria parte autora, a saber, cópias de sua carteira de trabalho (CTPS), nas quais se verificam vínculos de trabalho rural, nos períodos de 16.12.73 a 31.05.74, de 01.06.74 a 31.10.74, de 04.11.74 a 15.04.75, de 05.05.75 a 31.10.75, de 03.11.75 a 15.04.76, de 05.05.76 a 30.11.76, de 01.12.76 a 31.03.77, de 18.04.77 a 30.11.77, de 01.12.77 a 15.04.78, de 02.05.79 a 21.12.79, de 01.06.87 a 10.10.87, de 27.11.87 a 30.03.88, de 24.06.88 a 08.10.88, de 11.09.00 a 10.02.01, de 21.05.01 a 19.01.02, de 24.06.02 a 07.03.03, de 20.10.03 a 09.03.04, de 17.05.04 a 06.04.05, de 05.06.06 a 19.07.06 (fls. 12-17), e certidão do casamento da autora, ocorrido em 1961, da qual se depreende a profissão inculcada à época ao cônjuge varão, "lavrador" (fls. 18).

-Impende realçar que o INSS não impugnou, pelas vias adequadas, a veracidade da aludida documentação, que, portanto, pode e deve ser aceita como início de prova material.

-Outrossim, os depoimentos testemunhais foram coerentes e robusteceram a prova de que a parte autora trabalhou na atividade rural, nos termos da legislação de regência da espécie.

-Cumpre observar que, mesmo que o marido da parte autora tivesse exercido atividade urbana, tal fato não obstaría a aposentação pleiteada, haja vista que foi coligido aos autos início de prova documental em nome da própria autora, não havendo, neste caso, de se falar em extensão da profissão do marido. Outrossim, do conjunto probatório não se extrai nenhuma atividade profissional urbana desempenhada pela demandante.

-A certeza do exercício da atividade rural, inclusive por período superior ao legalmente previsto, deriva do conjunto probatório produzido, resultante da convergência, harmonia e coesão dos documentos colacionados ao feito e dos depoimentos colhidos, que demonstram, inequivocamente, a afeição à lide campesina.

-In casu, portanto, a parte autora logrou trazer à lume tanto a prova testemunhal, quanto a documental, indispensáveis à demonstração de seu direito, conforme acima explicitado.

-Ad argumentandum tantum, afasta-se usual argumentação da autarquia federal sobre a aplicação de dispositivos legais tais como o artigo 55, § 3º, da Lei 8.213/91; artigos 60 e 61 do Decreto nº 611/92 e artigos 58 e 60 do Decreto nº 2.172/97, que dispõem especificamente sobre aposentadoria por tempo de serviço; artigos 62 e 63 do Decreto nº 3.048/99, por disciplinarem a aposentadoria por tempo de contribuição; artigo 179 do Decreto nº 611/92; artigo 163 do Decreto nº 2.172/97 e artigo 143 do Decreto nº 3.048/99, por disciplinarem a justificação administrativa ou judicial, objetos estranhos a esta demanda.

-Descabe, ainda, a exigência de recolhimento de contribuições à Previdência Social. A legislação de regência da espécie, isto é, os artigos 39, 48, § 2º, e 143 da Lei 8.213/91, desobriga os rurícolas, cuja atividade seja a de empregados, diaristas, avulsos ou segurados especiais, demonstrarem tenham-nas vertido. Basta, apenas, a prova do exercício de labor no campo durante o lapso temporal estabelecido no artigo 142 da aludida norma.

-De conseguinte, é de se concluir que a parte autora tem direito à aposentadoria por idade, com o pagamento do benefício pelo INSS.

-Destaque-se que eventuais pagamentos, relativos a aposentadoria por idade, efetuados no âmbito administrativo deverão ser compensados na fase executória, para não configuração de enriquecimento sem causa.

-O valor do benefício é de 1 (um) salário mínimo mensal, ex vi do art. 143 da Lei 8.213/91.

-Com respeito à correção monetária das parcelas devidas em atraso, encontra-se em plena vigência o Provimento 64 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, de 28.04.05, que impõe obediência aos critérios previstos no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos da Justiça Federal (aprovado por força da Resolução 242, de 03.07.01, do Conselho da Justiça Federal, atualmente Resolução 561, de 02.07.07), disciplinador dos procedimentos para elaboração e conferência de cálculos, no âmbito da Justiça Federal da 3ª Região (registre-se que na atualização de valores relativos a benefícios previdenciários ambas Resoluções estabeleceram idênticos fatores de indexação, ficando, a exceção, por conta do período a contar de janeiro/2004 em diante, para o qual se afigura aplicável o INPC, segundo a última norma mencionada). Feitas tais considerações, a correção monetária far-se-á observados os termos do aludido Provimento 64 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, incluídos os índices expurgados pacificados no STJ, conforme percentagens nos meses apontados no Capítulo V, item 1, afastada, porém, a SELIC, porquanto citada taxa acumula juros e índices de atualização monetária, estes já abrangidos pelo Provimento em testilha. A partir de janeiro/2004 em diante, deverá ser aplicado o INPC.

-Quanto aos juros de mora, o art. 1.061 do Código Civil anterior, de 1916, estabelecia que a taxa dos juros moratórios, quando não convencionados, era de 6% (seis por cento) ao ano ou 0,5% (meio por cento) ao mês. Os juros legais devidos "ex lege", ou quando as partes os convencionavam sem taxa convencionada, também observavam a taxa adrede indicada (art. 1.062 do CC).

-Aos débitos da União e respectivas autarquias, e, assim, aos previdenciários, à míngua de determinação legal expressa e contrária, aplicava-se o estatuto civil (art. 1º da Lei 4.414, de 24.09.64), portanto, os juros moratórios eram de seis por cento ao ano.

-Entretanto, o art. 406 do novo Código Civil, a Lei 10.406, de 10.01.2002, em vigor a partir de 11 de janeiro de 2003, alterou a sistemática sobre o assunto e passou a preceituar que, na hipótese de não haver convenção sobre os juros moratórios, ou se o forem sem taxa estabelecida, ou quando oriundos de comando legal, devem os mesmos ser fixados conforme a taxa que estiver em vigor relativamente à mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional.

-O art. 161 do Código Tributário Nacional reza que o crédito tributário não pago no vencimento é acrescido de juros moratórios, e o seu parágrafo primeiro explicita que, se a lei não estabelecer diversamente, os juros de mora devem ser calculados à taxa de 1% (um por cento) ao mês, ou seja, 12% (doze por cento) ao ano.

-Assim, a taxa de juros moratórios dos débitos previdenciários é regulada pelo Código Civil a partir de sua entrada em vigor, que, de seu turno, se reporta à taxa incidente nos débitos tributários, e é, atualmente, de 1% (um por cento) ao mês, calculada de forma englobada até a citação e, após, de forma decrescente.

-O critério aqui estabelecido deriva de expressa disposição legal, pelo que não se há falar em reformatio in pejus.

-CONCEDO A TUTELA à autora, Maria Ribeiro da Silva, para determinar a implantação de aposentadoria por idade (rural), com DIB em 04.05.06 (data da citação), no importe de 1 (um) salário mínimo. Prazo: 30 (trinta) dias, sob pena de multa diária, no caso de inadimplemento, fixada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, devidamente atualizado, nos termos do Provimento nº 64/05 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região.

-Na hipótese de ação que também tem por escopo a obrigação de fazer, se procedente o pleito, é cabível a outorga de tutela específica que assegure o resultado concreto equiparável ao adimplemento (artigo 461 do Código de Processo Civil). De outro ângulo, para a eficiente prestação da tutela jurisdicional, a aplicação do dispositivo legal em tela independe de requerimento, diante de situações urgentes. Nesse diapasão, a idade avançada da parte, e/ou a

impossibilidade de prover a própria subsistência, atreladas à característica alimentar, inerente ao benefício colimado, autorizam a adoção da medida.

-Isso posto, nego provimento ao agravo retido, e, com fundamento no art. 557, caput e/ou §1º-A, do CPC, CONHEÇO PARCIALMENTE DA APELAÇÃO AUTÁRQUICA E DOU-LHE PARCIAL PROVIMENTO, para fixar o valor do benefício em 01 (um) salário mínimo mensal, e estabelecer os critérios de incidência da correção monetária. Juros de mora na forma acima explicitada.

-CONCEDO A TUTELA ESPECÍFICA a MARIA RIBEIRO DA SILVA, para determinar a implantação de aposentadoria por idade (rural), com DIB em 25.06.07 (data da citação), no importe de 1 (um) salário mínimo mensal. Prazo: 30 (trinta) dias, sob pena de multa diária, no caso de inadimplemento.

- Decorrido o prazo legal, baixem os autos à primeira instância.

-Intimem-se. Publique-se.

São Paulo, 13 de janeiro de 2009.

PROC.	:	2008.03.99.055575-3	AC 1371177
ORIG.	:	0700037586	2 Vr AMAMBAI/MS
APTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	
ADV	:	HENRIQUE VIANA BANDEIRA MORAES	
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR	
APDO	:	LUCIANA CASTRO	
ADV	:	FABIO SERAFIM DA SILVA	
RELATOR	:	DES.FED. MARIANINA GALANTE / OITAVA TURMA	

O pedido inicial é de reconhecimento do exercício da atividade rural, uma vez que a autora sempre laborou no campo, para fins de concessão de aposentadoria por idade.

O INSS foi citado em 01/04/2008 (fls. 28).

A r. sentença, de fls. 41/43, proferida em 24/06/2008, julgou o pedido procedente para condenar o INSS a pagar à autora o benefício previdenciário pleiteado, correspondente a um salário mínimo mensal, declarando-o de natureza alimentar. Condenou o réu a pagar o benefício acrescido de 0,5% ao mês, até 10/01/2003 e, a partir de 11/01/2003, de 1% ao mês, e correção monetária pelo índice de correção dos benefícios previdenciários vigente na época do pagamento, a partir da citação. Determinou que o valor das parcelas deve ser pago de uma só vez e condenou o réu ao pagamento de custas e dos honorários advocatícios, fixados em 15% do valor da condenação.

Inconformada, apela a Autarquia Federal, sustentando, em síntese, a não-comprovação da atividade rural pelo período de carência legalmente exigido e no período imediatamente anterior à data do requerimento e a inadmissibilidade da prova exclusivamente testemunhal. Requer alteração das custas e da honorária.

Regularmente processados os recursos, subiram os autos a este E. Tribunal.

É o relatório.

Com fundamento no art. 557, do CPC e, de acordo com o entendimento firmado nesta Egrégia Corte, decido:

O pedido para reconhecimento da atividade exercida na lavoura, referente ao período indicado na inicial, para fins de aposentadoria por idade, funda-se nos documentos de fls. 08/13, dos quais destaco:

a) RG (nascimento: 07/01/1944), indicando tratar-se de pessoa não alfabetizada (fls. 10);

b) CTPS, sem registros (fls. 11);

- c) Certidão de nascimento de filho em 15/11/1964, indicando serem lavradores a autora e seu cônjuge (fls. 12);
- d) Carteira de filiado ao Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Aral Moreira do cônjuge, expedida em 18/06/1980 (fls. 13);
- e) RG do cônjuge, indicando a sua profissão de "agricultor", expedido em 1971 (fls. 13).

Em depoimento pessoal, afirma ter sempre trabalhado na roça e que seu cônjuge também é trabalhador rural. Assevera nunca ter trabalhado na cidade (fls. 44).

As testemunhas, fls. 45/46, afirmam conhecer a autora há aproximadamente 30 anos e que ela trabalhou, por muito tempo, no mesmo estabelecimento rural. Asseguram que nunca laborou na cidade e que, atualmente, trabalha em um sítio.

A orientação pretoriana é no sentido de que a qualificação de lavrador do marido, constante de certidão emitida pelo registro civil, é extensível à esposa, constituindo-se em início razoável de prova material da sua atividade rural.

Nesse sentido, trago a colação do seguinte julgado:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. DIVERGÊNCIA NÃO DEMONSTRADA. CERTIDÃO DE CASAMENTO DE MARIDO. LAVRADOR. CATEGORIA EXTENSIVA À ESPOSA. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL.

I - Descumpridas as exigências do art. 541, parágrafo único, do Código de Processo Civil, e do art. 255 do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, não comporta trânsito o apelo nobre quanto à divergência jurisprudencial.

II - A comprovação da atividade laborativa do rurícola deve-se dar com o início de prova material, ainda que constituída por dados do registro civil, como certidão de casamento onde marido aparece como lavrador, qualificação extensível à esposa.

III - Recurso conhecido em parte e provido.

(STJ; RESP: 494.710 - SP (200300156293); Data da decisão: 15/04/2003; Relator: MINISTRA LAURITA VAZ)

Segundo o preceito do art. 143 da Lei nº 8.213/91, o trabalhador rural, na forma da alínea "a" do inciso I, IV, ou VII do art. 11, pode requerer a aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, durante quinze anos, contados da vigência dessa legislação, desde que prove ter exercido atividade rurícola, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício, conforme tabela inserta no art. 142. Além disso, deve atender os requisitos etários do art. 48, § 1º.

Para os segurados especiais, referidos no inciso VII do art. 11, fica garantida a concessão da aposentadoria por idade, nos termos do artigo 39, inciso I da Lei nº 8.213/91, dispensado do cumprimento da carência, de acordo com o art. 26, inciso III.

Além do que, a eficácia do artigo 143, com termo final em julho de 2006, foi prorrogada pela Medida Provisória nº 312, de 19/07/2006, convertida na Lei nº 11.368, de 9 de novembro de 2006, estendendo para mais dois anos o prazo do referido artigo, para o empregado rural.

Compulsando os autos, verifica-se que a autora juntou início de prova material de sua condição de rurícola, o que corroborado pelas testemunhas, que confirmaram o labor campesino, justifica a concessão do benefício pleiteado.

Neste sentido, orienta-se a jurisprudência, consoante decisão do E. STJ, cujo aresto destaco:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADOR RURAL. COMPROVAÇÃO DA ATIVIDADE EM NÚMERO DE MESES EQUIVALENTE À CARÊNCIA DO BENEFÍCIO. RAZOÁVEL PROVA MATERIAL CORROBORADA POR PROVA TESTEMUNHAL.

1. A teor do disposto no art. 143 da Lei nº 8.213/91, o trabalhador rural pode requerer aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à respectiva carência.

2. Não se exige comprovação documental de todo o período, bastando sua demonstração através de prova testemunhal.

3. Agravo regimental a que se nega provimento.

(STJ, 6ª Turma, AGRESP 496838, rel. Min. Paulo Galloti, j. 05.02.2004).

Ressalte-se que, embora não haja prova inequívoca de que tenha a parte autora trabalhado em período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, a interpretação da regra contida no artigo 143 possibilita a adoção da orientação imprimida nos autos. É que o termo "descontínua" inserto na norma permite concluir que tal descontinuidade possa corresponder a tantos períodos quantos forem aqueles em que o trabalhador exerceu a atividade no campo. Mesmo que essa interrupção, ou descontinuidade se refira ao último período.

Além do que, ainda que o início de prova escrita seja tênue, a autora ostenta as características de quem, por longos anos, laborou no campo como pessoa de vida simples, não alfabetizada, integrada nas lides rurais.

Neste caso, é possível concluir que a autora trabalhou no campo por mais de 9 (nove) anos. É o que mostra o exame da prova produzida. Completou 55 anos em 1999, tendo, portanto, atendido às exigências legais quanto à carência, segundo o artigo 142 da Lei nº 8.213/91, por prazo superior a 108 meses.

Não se cogite, portanto, de carência, diante do conjunto probatório dos autos.

Além do que, não se exige, para efeito de aposentadoria por idade, que o trabalhador rural contribua para os cofres da Previdência, segundo preceito inserto nos referidos arts. 26, III, 39, I e 143, c.c.art. 55 § 2º.

Bem examinados os autos, portanto, a matéria dispensa maior digressão, estando comprovado o exercício da atividade no campo, com razoável início de prova documental.

O termo inicial deve ser mantido na data da citação, momento em que o INSS tomou conhecimento da pretensão.

A correção monetária das prestações em atraso será efetuada de acordo com a Súmula nº 148 do E. STJ, a Súmula nº 8 desta Colenda Corte, combinadas com o art. 454 do Provimento nº 64, de 28 de abril de 2005, da E. Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região.

Os juros moratórios serão devidos no percentual de 0,5% ao mês, a contar da citação, até a entrada em vigor do novo Código Civil, nos termos do art. 406, que conjugado com o artigo 161, § 1º, do CTN, passou para 1% ao mês.

Quanto à honorária, predomina nesta Colenda Turma a orientação, segundo a qual, nas ações de natureza previdenciária, a verba deve ser fixada em 10% sobre o valor da condenação, até a sentença (Súmula nº 111 do STJ).

As Autarquias Federais são isentas do pagamento de custas, cabendo apenas às em reembolso.

Por fim, levando em conta que se cuida de prestação de natureza alimentar, estando presentes os pressupostos do art. 273 c.c. 461 do C.P.C. e a parte obteve provimento favorável, já em primeira instância, impõe-se à antecipação da tutela.

Pelas razões expostas, dou parcial provimento ao recurso da Autarquia, com fulcro no art. 557, § 1º-A do CPC, para fixar a honorária em 10% sobre o valor da condenação, até a sentença, e isentá-la do pagamento de custas processuais, cabendo apenas às em reembolso.

O benefício é de aposentadoria por idade de trabalhador rural, no valor de um salário mínimo, com DIB em 01/04/2008 (data da citação). De ofício, concedo a antecipação da tutela, para implantação imediata do benefício.

P. I., baixando os autos, oportunamente, à Vara de origem.

São Paulo, 09 de janeiro de 2009.

PROC. : 2008.03.99.055852-3 AC 1371486
ORIG. : 0800001972 1 Vr CAARAPO/MS
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : IGOR PEREIRA MATOS FIGUEREDO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : EMILIA MACIEL DE OLIVEIRA
ADV : SUELY ROSA SILVA LIMA
RELATOR : DES.FED. MARIANINA GALANTE / OITAVA TURMA

O pedido inicial é de reconhecimento do exercício da atividade rural, uma vez que a autora sempre laborou no campo, para fins de concessão de aposentadoria por idade.

A Autarquia Federal foi citada em 25/02/2008 (fls. 28, v).

A r. sentença, de fls. 49/53, proferida em 08/08/2008, julgou procedente o pedido para condenar o INSS a conceder à autora benefício de aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, a partir da citação válida. Determinou o pagamento das prestações em atraso de uma só vez, acrescidas de juros de 1% ao mês e correção monetária pelo INPC, devidos a partir do vencimento de cada prestação do benefício. Por fim, condenou o réu ao pagamento dos honorários advocatícios, fixados em 10% sobre o valor das parcelas vencidas, conforme a Súmula 111 do STJ. Isentou de custas.

Deixou de submeter a decisão ao reexame necessário.

Inconformada, apela a Autarquia, sustentando, em síntese a não-comprovação da atividade rural pelo período de carência legalmente exigido e no período imediatamente anterior à data do requerimento e a inadmissibilidade da prova exclusivamente testemunhal.

Regularmente processado o recurso, subiram os autos a este E. Tribunal.

É o relatório.

Com fundamento no art. 557, do CPC e, de acordo com o entendimento firmado nesta Egrégia Corte, decido:

O pedido para reconhecimento da atividade exercida na lavoura, referente ao período indicado na inicial, para fins de aposentadoria por idade, funda-se nos documentos de fls. 08/15, dos quais destaco:

- a) RG (nascimento em 03/10/1943) (fls. 10);
- b) Certidões de nascimento dos filhos, em 07/09/1959 e 24/08/1969, indicando ao profissão de lavrador do pai (fls. 12);
- c) Guia da Previdência Social, com parcelas recolhidas entre 03/2005 e 06/2005 (fls 15).

Em consulta ao CNIS, que passa a integrar a presente decisão, verifico que o companheiro do requerente recebe aposentadoria por invalidez de trabalhador rural desde 17/08/1983.

Foram ouvidas duas testemunhas, a fls. 43/44, que afirmam conhecer a autora há muitos anos e que esta sempre exerceu o labor rural. Afirmam que já trabalharam com ela em fazendas da região.

Segundo o preceito do art. 143 da Lei nº 8.213/91, o trabalhador rural, na forma da alínea "a" do inciso I, IV, ou VII do art. 11, pode requerer a aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, durante quinze anos, contados da vigência dessa legislação, desde que prove ter exercido atividade rurícola, ainda que de forma descontínua, no período

imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício, conforme tabela inserta no art. 142. Além disso, deve atender os requisitos etários do art. 48, § 1º.

Para os segurados especiais, referidos no inciso VII do art. 11, fica garantida a concessão da aposentadoria por idade, nos termos do artigo 39, inciso I da Lei nº 8.213/91, dispensado do cumprimento da carência, de acordo com o art. 26, inciso III.

Além do que, a eficácia do artigo 143, com termo final em julho de 2006, foi prorrogada pela Medida Provisória nº 312, de 19/07/2006, convertida na Lei nº 11.368, de 9 de novembro de 2006, estendendo para mais dois anos o prazo do referido artigo, para o empregado rural.

Compulsando os autos, verifica-se que a autora juntou início de prova material de sua condição de rurícola, o que corroborado pelas testemunhas, que confirmaram o labor campesino, justifica a concessão do benefício pleiteado.

Neste sentido, orienta-se a jurisprudência, consoante decisão do E. STJ, cujo aresto destaco:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADOR RURAL. COMPROVAÇÃO DA ATIVIDADE EM NÚMERO DE MESES EQUIVALENTE À CARÊNCIA DO BENEFÍCIO. RAZOÁVEL PROVA MATERIAL CORROBORADA POR PROVA TESTEMUNHAL.

1. A teor do disposto no art. 143 da Lei nº 8.213/91, o trabalhador rural pode requerer aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à respectiva carência.
2. Não se exige comprovação documental de todo o período, bastando sua demonstração através de prova testemunhal.
3. Agravo regimental a que se nega provimento.

(STJ, 6ª Turma, AGRESP 496838, rel. Min. Paulo Galloti, j. 05.02.2004).

Ressalte-se que, embora não haja prova inequívoca de que tenha a parte autora trabalhado em período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, a interpretação da regra contida no artigo 143 possibilita a adoção da orientação imprimida nos autos. É que o termo "descontínua" inserto na norma permite concluir que tal descontinuidade possa corresponder a tantos períodos quantos forem aqueles em que o trabalhador exerceu a atividade no campo. Mesmo que essa interrupção, ou descontinuidade se refira ao último período.

Neste caso, é possível concluir que a autora trabalhou no campo por mais de 9 (nove) anos. É o que mostra o exame da prova produzida. Completou 55 anos em 1998, tendo, portanto, atendido às exigências legais quanto à carência, segundo o artigo 142 da Lei nº 8.213/91, por prazo superior a 102 meses.

Não se cogite, portanto, de carência, diante do conjunto probatório dos autos.

Além do que, não se exige, para efeito de aposentadoria por idade, que o trabalhador rural contribua para os cofres da Previdência, segundo preceito inserto nos referidos arts. 26, III, 39, I e 143, c.c.art. 55 § 2º.

Bem examinados os autos, portanto, a matéria dispensa maior digressão, estando comprovado o exercício da atividade no campo, com razoável início de prova documental.

O termo inicial deve ser mantido na data da citação, momento em que o INSS tomou conhecimento da pretensão.

A correção monetária das prestações em atraso será efetuada de acordo com a Súmula nº 148 do E. STJ, a Súmula nº 8 desta Colenda Corte, combinadas com o art. 454 do Provimento nº 64, de 28 de abril de 2005, da E. Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região.

Os juros moratórios serão devidos no percentual de 0,5% ao mês, a contar da citação, até a entrada em vigor do novo Código Civil, nos termos do art. 406, que conjugado com o artigo 161, § 1º, do CTN, passou para 1% ao mês.

Por fim, levando em conta que se cuida de prestação de natureza alimentar, estando presentes os pressupostos do art. 273 c.c. 461 do C.P.C. e a parte obteve provimento favorável, já em primeira instância, impõe-se à antecipação da tutela.

Pelas razões expostas, nego seguimento ao recurso da Autarquia, com fulcro no art. 557 do CPC.

O benefício é de aposentadoria por idade de trabalhador rural, no valor de um salário mínimo, com DIB em 25/02/2008 (data da citação). De ofício, concedo a antecipação da tutela, para implantação imediata do benefício.

P. I., baixando os autos, oportunamente, à Vara de origem.

São Paulo, 09 de janeiro de 2009.

MARIANINA GALANTE

Desembargadora Federal

PROC.	:	2008.03.99.056080-3	ApelReex 1371874
ORIG.	:	0600000591 1 Vr IGUAPE/SP	0600049046 1 Vr IGUAPE/SP
APTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	
ADV	:	LUIZ ANTONIO LOURENA MELO	
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR	
APDO	:	ELISABETE CARNEIRO DE SOUZA	
ADV	:	NILMA ELENA TRIGO FRAGOSO	
REMTE	:	JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE IGUAPE SP	
RELATOR	:	DES.FED. MARIANINA GALANTE / OITAVA TURMA	

O pedido inicial é de reconhecimento do exercício da atividade rurícola, uma vez que a autora sempre trabalhou no campo, para fins de aposentadoria por idade.

O INSS foi citado em 11/09/2006 (fls. 19.v.).

A r. sentença, de fls. 54/56 (proferida em 14/11/2007), julgou o pedido procedente, para condenar o INSS a conceder à autora aposentadoria por idade no valor mínimo do benefício, a partir da citação, devendo as prestações vencidas ser corrigidas monetariamente e acrescidas dos juros legais. Deferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, determinando a pronta implantação do benefício previdenciário. Isentou a Autarquia de custas. Condenou-a ao pagamento dos honorários advocatícios, fixados em 10% do valor da condenação, entre a data inicial do benefício e a data da sentença, corrigido e acrescido de juros.

A decisão foi submetida ao reexame necessário.

Inconformada, apela a Autarquia, sustentando, em síntese, a não comprovação da atividade rural pelo período de carência legalmente exigido e no período imediatamente anterior à data do requerimento e a inadmissibilidade da prova exclusivamente testemunhal. Requer alteração dos honorários.

Regularmente processados, subiram os autos a este E. Tribunal.

É o relatório.

Com fundamento no art. 557, do CPC e, de acordo com o entendimento firmado nesta Egrégia Corte, decido:

O pedido para reconhecimento da atividade exercida na lavoura, referente ao período indicado na inicial, para fins de aposentadoria por idade, funda-se nos documentos de fls. 10/13 e 59/60, dos quais destaco:

a) RG (nascimento em 04/06/1943) (fls. 12);

- b) Certidão de casamento, realizado em 03/11/1970, indicando a profissão de lavrador do cônjuge (fls. 13);
- c) Certidão de nascimento, que indica a profissão de lavradores dos genitores (registro de 21/06/1943) e o casamento com Dionísio Costa de Souza (03/11/1970) (fls. 59);
- d) Certidão de nascimento do filho, com registro de 19/04/1991, indicando a profissão de lavrador do marido (fls. 60).

As testemunhas declaram conhecer a autora há muitos anos e que sempre trabalhou na roça. Afirmam que ainda trabalha na roça e que planta para a sua subsistência, com a ajuda do marido, em seu sítio (fls. 57/58).

A orientação pretoriana é no sentido de que a qualificação de lavrador do marido, constante de certidão emitida pelo registro civil, é extensível à esposa, constituindo-se em início razoável de prova material da sua atividade rural.

Nesse sentido, trago a colação do seguinte julgado:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. DIVERGÊNCIA NÃO DEMONSTRADA. CERTIDÃO DE CASAMENTO DE MARIDO. LAVRADOR. CATEGORIA EXTENSIVA À ESPOSA. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL.

I - Descumpridas as exigências do art. 541, parágrafo único, do Código de Processo Civil, e do art. 255 do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, não comporta trânsito o apelo nobre quanto à divergência jurisprudencial.

II - A comprovação da atividade laborativa do rurícola deve-se dar com o início de prova material, ainda que constituída por dados do registro civil, como certidão de casamento onde marido aparece como lavrador, qualificação extensível à esposa.

III - Recurso conhecido em parte e provido.

(STJ; RESP: 494.710 - SP (200300156293); Data da decisão: 15/04/2003; Relator: MINISTRA LAURITA VAZ)

Segundo o preceito do art. 143 da Lei nº 8.213/91, o trabalhador rural, na forma da alínea "a" do inciso I, IV, ou VII do art. 11, pode requerer a aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, durante quinze anos, contados da vigência dessa legislação, desde que prove ter exercido atividade rurícola, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício, conforme tabela inserta no art. 142. Além disso, deve atender os requisitos etários do art. 48, § 1º.

Para os segurados especiais, referidos no inciso VII do art. 11, fica garantida a concessão da aposentadoria por idade, nos termos do artigo 39, inciso I da Lei nº 8.213/91, dispensado do cumprimento da carência, de acordo com o art. 26, inciso III.

Além do que, a eficácia do artigo 143, com termo final em julho de 2006, foi prorrogada pela Medida Provisória nº 312, de 19/07/2006, convertida na Lei nº 11.368, de 9 de novembro de 2006, estendendo para mais dois anos o prazo do referido artigo, para o empregado rural.

Compulsando os autos, verifica-se que a autora juntou início de prova material de sua condição de rurícola, o que corroborado pelas testemunhas, que confirmaram o labor campesino, justifica a concessão do benefício pleiteado.

Neste sentido, orienta-se a jurisprudência, consoante decisão do E. STJ, cujo aresto destaco:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADOR RURAL. COMPROVAÇÃO DA ATIVIDADE EM NÚMERO DE MESES EQUIVALENTE À CARÊNCIA DO BENEFÍCIO. RAZOÁVEL PROVA MATERIAL CORROBORADA POR PROVA TESTEMUNHAL.

1. A teor do disposto no art. 143 da Lei nº 8.213/91, o trabalhador rural pode requerer aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à respectiva carência.

2. Não se exige comprovação documental de todo o período, bastando sua demonstração através de prova testemunhal.

3. Agravo regimental a que se nega provimento.

(STJ, 6ª Turma, AGRESP 496838, rel. Min. Paulo Galloti, j. 05.02.2004).

Ressalte-se que, embora não haja prova inequívoca de que tenha a parte autora trabalhado em período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, a interpretação da regra contida no artigo 143 possibilita a adoção da orientação imprimida nos autos. É que o termo "descontínua" inserto na norma permite concluir que tal descontinuidade possa corresponder a tantos períodos quantos forem aqueles em que o trabalhador exerceu a atividade no campo. Mesmo que essa interrupção, ou descontinuidade se refira ao último período.

Neste caso, é possível concluir que a autora trabalhou no campo por mais de 9 (nove) anos. É o que mostra o exame da prova produzida. Completou 55 anos em 1998, tendo, portanto, atendido às exigências legais quanto à carência, segundo o artigo 142 da Lei nº 8.213/91, por prazo superior a 105 meses.

Não se cogite, portanto, de carência, diante do conjunto probatório dos autos.

Além do que, não se exige, para efeito de aposentadoria por idade, que o trabalhador rural contribua para os cofres da Previdência, segundo preceito inserto nos referidos arts. 26, III, 39, I e 143, c.c.art. 55 § 2º.

Bem examinados os autos, portanto, a matéria dispensa maior digressão, estando comprovado o exercício da atividade no campo, com razoável início de prova documental.

O termo inicial deve ser mantido na data da citação, momento em que o INSS tomou conhecimento da pretensão.

A correção monetária das prestações em atraso será efetuada de acordo com a Súmula nº 148 do E. STJ, a Súmula nº 8 desta Colenda Corte, combinadas com o art. 454 do Provimento nº 64, de 28 de abril de 2005, da E. Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região.

Os juros moratórios serão devidos no percentual de 0,5% ao mês, a contar da citação, até a entrada em vigor do novo Código Civil, nos termos do art. 406, que conjugado com o artigo 161, § 1º, do CTN, passou para 1% ao mês.

Quanto à honorária, predomina nesta Colenda Turma a orientação, segundo a qual, nas ações de natureza previdenciária, a verba deve ser fixada em 10% sobre o valor da condenação, até a sentença (Súmula nº 111 do STJ).

De outro lado, deixo de apreciar o recurso necessário, em face da superveniência da Lei nº 10.352/2001, que acrescentou o § 2º ao art. 475 do C.P.C.

Por fim, levando em conta que se cuida de prestação de natureza alimentar, estando presentes os pressupostos do art. 273 c.c. 461 do CPC, é possível o deferimento da tutela antecipada.

Logo, não conheço do reexame necessário e, nos termos do art. 557 do CPC, nego seguimento ao recurso da Autarquia.

O benefício é de aposentadoria por idade de trabalhador rural, no valor de um salário mínimo, com DIB em 11/09/2006 (data da citação). Mantenho a antecipação da tutela.

P. I., baixando os autos, oportunamente, à Vara de origem.

São Paulo, 09 de janeiro de 2009.

MARIANINA GALANTE

Desembargadora Federal

PROC. : 2008.03.99.056140-6 AC 1371933

ORIG. : 0600001425 1 Vr PANORAMA/SP 0600032306 1 Vr
PANORAMA/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MARGARETE DE CASSIA LOPES GOMES DE CARVALHO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : CLARINDA DELMORI HUNGARO
ADV : ANTONIO APARECIDO DE MATOS
RELATOR : DES.FED. VERA JUCOVSKY / OITAVA TURMA

Vistos.

-Cuida-se de ação previdenciária proposta com vistas à concessão de aposentadoria por idade a rurícola. Sustentou-se, em síntese, o preenchimento dos requisitos legais para obtenção do benefício em comento.

-Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita.

-Citação em 10.11.06 (fls. 24 verso).

-Contestação (fls. 26-29).

-Depoimentos testemunhais (fls. 52-53).

-A sentença, prolatada em 03.03.08, julgou procedente o pedido para conceder o benefício pleiteado e condenou o INSS ao pagamento das parcelas, desde a data da citação, no valor de 01 (um) salário mínimo, e abono anual. As prestações em atraso deverão ser pagas de uma só vez, com incidência de correção monetária, a partir da data em que deveriam ser pagas, e juros de mora, fixados em 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação. Condenou o INSS, também, ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o total das parcelas vencidas até a data sentença. Indene de custas processuais. Dispensado o reexame necessário (fls. 46-51).

-O INSS interpôs recurso de apelação, e pleiteou, em suma, a reforma da sentença. Em caso de manutenção do decisum, os honorários advocatícios não deverão incidir sobre as parcelas vincendas e nem ultrapassar 5% (cinco por cento) do valor da condenação (fls. 60-63).

-Contra-razões da parte autora (fls. 71-73).

-Subiram os autos a este Egrégio Tribunal.

DECIDO.

-O art. 557, caput e §1º-A, do CPC, com a redação dada pela Lei 9.756, de 17 de dezembro de 1998, trouxe inovações ao sistema recursal, com a finalidade de permitir maior celeridade à tramitação dos feitos, vindo a autorizar o Relator, por meio de decisão monocrática, negar seguimento ao recurso ou lhe dar provimento, considerando-se o posicionamento jurisprudencial dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.

-Essa é a hipótese vertente nestes autos.

-Conheço da apelação em relação a todas questões objeto de irrisignação, à exceção da pertinente à incidência dos honorários advocatícios sobre as parcelas vincendas, que foi tratada pelo Juízo a quo na forma pleiteada.

-No mérito, a Constituição Federal assegura a cobertura de eventos de doença, invalidez, morte e idade avançada (art. 201, I, da CF).

-De seu turno, a aposentadoria por idade a rurícola está regulada pelos arts. 48 e 143 da Lei 8.213/91.

-Portanto, há que se verificar se a parte autora comprovou o labor rural, cumprindo a carência legalmente determinada, para os fins almejados.

-O art. 106 da Lei 8.213/91, com a redação da Lei 9.063, de 14.06.95, reza que, relativamente aos períodos anteriores a 16.04.94, a comprovação do exercício da atividade rural pode ser feita por meio de contrato individual do trabalho ou CTPS; contrato de arrendamento, parceria ou comodato rural; declaração de sindicato homologada; comprovante do INCRA; bloco de notas do produtor rural, etc.

-Embora deva a Administração observar o princípio da legalidade, não se pode olvidar que o artigo 131 do Código de Processo Civil propicia ao Magistrado apreciar livremente a prova, atendendo aos fatos e circunstâncias que exsurgem dos autos, mesmo que não tenham sido suscitadas pelas partes, cabendo-lhe motivar a sentença, ou seja, apontar as razões conducentes à sua convicção.

-Destarte, na sistemática da persuasão racional, o Juiz é livre para examinar as provas, eis que não portam estas, valor adrede estabelecido nem, tampouco, determinado peso por lei atribuído, de sorte que lhe cabe fixar a qualidade, bem como a força que entende terem as provas.

-Cumpre ressaltar que a Súmula 149 do E. STJ orienta a jurisprudência majoritária dos Tribunais, in verbis:

"SÚMULA 149. A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção de benefício previdenciário."

-Nesse diapasão, os seguintes julgados do E. STJ: 5ª Turma, RESP 415518/RS, j. 26.11.2002, rel. Min. Jorge Scartezini, v.u, DJU de 03.02.2003, p. 344; 6ª Turma, RESP 268826/SP, j. 03.10.2000, rel. Min. Fernando Gonçalves, v.u, DJU de 30.10.2000, p. 212.

-Não obstante, dadas as notórias dificuldades relativas às circunstâncias em que o trabalhador rural desempenha as suas atividades, não se pode deixar de aceitar a validade de provas testemunhais com vistas à demonstração do tempo de serviço, por óbvio, desde que tais provas se afigurem firmes e precisas no que diz respeito ao lapso temporal e aos fatos a cuja comprovação se destinam, e estejam, também, em consonância ao início de prova material.

-Constata-se que existe, nos autos, prova material do implemento da idade necessária. A cédula de identidade de fls. 14 demonstra que a parte autora, nascida em 28.09.41, tinha mais de 55 (cinquenta e cinco) anos à data de ajuizamento desta ação.

-Quanto ao início de prova material do labor, verifica-se a existência de certidão do casamento da parte autora, ocorrido em 1959, da qual se depreende a profissão que lhe foi inculcada à época, "lavrador" (fls. 15), e assento de nascimento de filho da autora, ocorrido no ano de 1984, no qual foi ratificada a profissão retromencionada do genitor (fls. 16).

-Impende realçar que o INSS não impugnou, pelas vias adequadas, a veracidade da aludida documentação, que, portanto, pode e deve ser aceita como início de prova material.

-Também, os depoimentos testemunhais foram coerentes e robusteceram a prova de que a parte autora trabalhou na atividade rural, nos termos da legislação de regência da espécie.

-Logo, descabe o argumento apresentado pela autarquia federal no sentido de a parte autora não haver preenchido a condição laborativa. Conquanto o seu cônjuge, consoante pesquisa realizada nesta data no sistema CNIS, possa tenha exercido, no período de 02.01.02 a 01.05.03, atividade eminentemente urbana, a legislação aplicável à espécie é clara quanto à desnecessidade de períodos ininterruptos de labor no campo (artigo 143, Lei 8.213/91), a significar que esporádicos períodos de trabalho na cidade ou eventuais intervalos de desemprego não descaracterizam a qualidade de trabalhador rural e, via de consequência, não obstam a concessão do benefício pleiteado.

-Nesse sentido:

"PREVIDENCIÁRIO: APOSENTADORIA POR IDADE. RURAL. REQUISITOS. COMPROVAÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

I - Faz jus à aposentadoria por idade aquele que comprovar o preenchimento de todos os requisitos legais necessários à sua concessão.

II - Nos termos do artigo 143, da Lei nº 8.213/91, ao trabalhador rural é garantido, por quinze anos contados a partir da data da vigência dessa lei, o direito à aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, mediante a comprovação

do efetivo exercício, ainda que descontínuo, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em números idênticos à carência do benefício requerido.

III - É de se reconhecer como efetivo exercício da atividade rurícola aquele comprovado mediante início razoável de prova material corroborado por robusta prova testemunhal.

IV - O artigo 106 da Lei 8.213/91 não constitui rol exaustivo de meios de prova do efetivo exercício de atividade rural.

V - Não há que falar em exigência de contribuição para o reconhecimento do direito do autor ao benefício ora pleiteado, ex vi do art. 143 da Lei 8213/91.

VI - Entende esta Colenda Turma que nas ações de natureza previdenciária deve a verba honorária ser fixada em 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação, excluídas as parcelas vincendas.

VII - Recursos do INSS, agravo retido e oficial improvidos. Provido o recurso adesivo do autor." (TRF 3ª Região, 2ª Turma, AC 200003990027531/SP, j. 03.09.2002, rel. Juíza Marianina Galante, v.u., DJU de 07.11.2002, p. 326).

-A certeza do exercício da atividade rural, inclusive por período superior ao legalmente previsto, deriva do conjunto probatório produzido, resultante da convergência, harmonia e coesão dos documentos colacionados ao feito e os depoimentos colhidos, que demonstram, inequivocamente, a afeição à lide campesina.

-In casu, portanto, a parte autora logrou trazer à lume tanto a prova testemunhal, quanto a documental, indispensáveis à demonstração de seu direito, conforme acima explicitado.

-Ad argumentadum tantum, afasta-se usual argumentação da autarquia federal sobre a aplicação de dispositivos legais tais como o artigo 55, § 3º, da Lei 8.213/91; artigos 60 e 61 do Decreto nº 611/92 e artigos 58 e 60 do Decreto nº 2.172/97, que dispõem especificamente sobre aposentadoria por tempo de serviço; artigos 62 e 63 do Decreto nº 3.048/99, por disciplinarem a aposentadoria por tempo de contribuição; artigo 179 do Decreto nº 611/92; artigo 163 do Decreto nº 2.172/97 e artigo 143 do Decreto nº 3.048/99, por disciplinarem a justificação administrativa ou judicial, objetos estranhos a esta demanda.

-Descabe, ainda, a exigência de recolhimento de contribuições à Previdência Social. A legislação de regência da espécie, isto é, os artigos 39, 48, § 2º, e 143 da Lei 8.213/91, desobriga os rurícolas, cuja atividade seja a de empregados, diaristas, avulsos ou segurados especiais, demonstrarem tenham-nas vertido. Basta, apenas, a prova do exercício de labor no campo durante o lapso temporal estabelecido no artigo 142 da aludida norma.

-Para além disso, não há perda da qualidade de segurado obrigatório da Previdência Social. Tal condição é consequência do artigo 11 e seus incisos da Lei 8.213/91, e a filiação decorre automaticamente do exercício de atividade remunerada, nos termos dos artigos 17 do Decreto nº 611/92, 17, parágrafo único, do Decreto nº 2.172/97 e 9º, § 12, do Decreto nº 3.048/99, o que não se confunde com necessidade de recolhimentos.

-Portanto, é de se concluir que a parte autora tem direito à aposentadoria por idade, com o pagamento do benefício pelo INSS.

-Destaque-se que eventuais pagamentos efetuados no âmbito administrativo deverão ser compensados na fase executória, para não configuração de enriquecimento sem causa.

-Referentemente à verba honorária, deve ser mantida como fixada pela r. sentença, em 10% (dez por cento), considerados a natureza, o valor e as exigências da causa, conforme art. 20, §§ 3º e 4º, do CPC.

-Com respeito à correção monetária das parcelas devidas em atraso, encontra-se em plena vigência o Provimento 64 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, de 28.04.05, que impôs obediência aos critérios previstos no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos da Justiça Federal (aprovado por força da Resolução 242, de 03.07.01, do Conselho da Justiça Federal, atualmente Resolução 561, de 02.07.07), disciplinador dos procedimentos para elaboração e conferência de cálculos, no âmbito da Justiça Federal da 3ª Região (registre-se que na atualização de valores relativos a benefícios previdenciários ambas Resoluções estabeleceram idênticos fatores de indexação, ficando, a exceção, por conta do período a contar de janeiro/2004 em diante, para o qual se afigura aplicável o INPC, segundo a última norma mencionada).

-Feitas tais considerações, a correção monetária far-se-á observados os termos do aludido Provimento 64 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, incluídos os índices expurgados pacificados no STJ, conforme percentagens nos meses apontados no Capítulo V, item 1, afastada, porém, a SELIC, porquanto citada taxa acumula juros e índices de atualização monetária, estes já abrangidos pelo Provimento em testilha. A partir de janeiro/2004 em diante, deverá ser aplicado o INPC.

-Quanto aos juros de mora, o art. 1.061 do Código Civil anterior, de 1916, estabelecia que a taxa dos juros moratórios, quando não convencionados era de 6% (seis por cento) ao ano ou 0,5% (meio por cento) ao mês. Os juros legais devidos ex lege, ou quando as partes os convencionavam sem taxa convencionada, também observavam a taxa adrede indicada (art. 1.062 do CC).

-Aos débitos da União e respectivas autarquias, e, assim, aos previdenciários, à míngua de determinação legal expressa e contrária, aplicava-se o estatuto civil (art. 1º da Lei 4.414, de 24.09.64), portanto, os juros moratórios eram de seis por cento ao ano.

-Entretanto, o art. 406 do novo Código Civil, a Lei 10.406, de 10.01.02, em vigor a partir de 11 de janeiro de 2003, alterou a sistemática sobre o assunto e passou a preceituar que, na hipótese de não haver convenção sobre os juros moratórios, ou se o forem sem taxa estabelecida, ou quando oriundos de comando legal, devem os mesmos ser fixados conforme a taxa que estiver em vigor relativamente à mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional.

-O art. 161 do Código Tributário Nacional reza que o crédito tributário não pago no vencimento é acrescido de juros moratórios, e o seu parágrafo primeiro explicita que, se a lei não estabelecer diversamente, os juros de mora devem ser calculados à taxa de 1% (um por cento) ao mês, ou seja, 12% (doze por cento) ao ano.

-Assim, a taxa de juros moratórios dos débitos previdenciários é regulada pelo Código Civil a partir de sua entrada em vigor, que, de seu turno, se reporta à taxa incidente nos débitos tributários, e é, atualmente, de 1% (um por cento) ao mês, calculada de forma englobada até a citação e, após, de forma decrescente.

-O critério aqui estabelecido deriva de expressa disposição legal, pelo que não se há falar em reformatio in pejus.

-Por fim, ressalvo que, não obstante a parte autora perceba amparo social, conforme pesquisa realizada nesta data no sistema PLENUS, neste feito cuida-se de aposentadoria rural por idade, benefício que lhe é mais vantajoso. Assim, deverá o INSS, a partir da implantação desta aposentadoria, cancelar o aludido amparo do art. 203, V, da Constituição Federal.

-Na hipótese de ação que também tem por escopo a obrigação de fazer, se procedente o pleito, é cabível a outorga de tutela específica que assegure o resultado concreto equiparável ao adimplemento (artigo 461 do Código de Processo Civil). De outro ângulo, para a eficiente prestação da tutela jurisdicional, a aplicação do dispositivo legal em tela independe de requerimento, diante de situações urgentes. Nesse diapasão, a idade avançada da parte, bem como a deficiência permanente do seu estado de saúde e/ou a impossibilidade de prover a própria subsistência, atreladas à característica alimentar inerente ao benefício colimado, autorizam a adoção da medida.

-Isso posto, não conheço da remessa necessária, e, com fundamento no art. 557, caput e/ou §1º-A, do CPC, CONHEÇO PARCIALMENTE DA APELAÇÃO AUTÁRQUICA E NEGO-LHE SEGUIMENTO. Tutela antecipada. Correção monetária e juros de mora conforme acima explicitado.

-CONCEDO A TUTELA ESPECÍFICA à autora, Clarinda Delmori Hungaro, para determinar a implantação de aposentadoria por idade (rural), com DIB em 10.11.06 (data da citação), no importe de 1 (um) salário mínimo. Prazo: 30 (trinta) dias, sob pena de multa. Expeça-se ofício à autoridade competente, instruindo-se-o com cópia da íntegra desta decisão.

-Decorrido o prazo legal, baixem os autos à primeira instância.

-Intimem-se. Publique-se. Oficie-se.

São Paulo, 20 de janeiro de 2009.

PROC. : 2008.03.99.056186-8 AC 1371979
ORIG. : 0700001674 1 Vr PEDREIRA/SP 0700043315 1 Vr
PEDREIRA/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : NILDA GLORIA BASSETO TREVISAN
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : MARIA FERREIRA GOMES
ADV : JANAINA DE OLIVEIRA
RELATOR : DES.FED. VERA JUCOVSKY / OITAVA TURMA

Vistos.

-Cuida-se de ação previdenciária proposta com vistas à concessão de aposentadoria por idade a rurícola. Sustentou-se, em síntese, o preenchimento dos requisitos legais para obtenção do benefício em comento.

-Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita.

-Citação em 03.03.08 (fls. 26 verso).

-O INSS apresentou contestação e alegou, preliminarmente, carência de ação, ante a ausência de pedido na esfera administrativa. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido (fls. 27-33).

-Réplica (fls. 37-40).

-Despacho saneador, no qual foi afastada a preliminar argüida em sede de contestação (fls. 48-49).

-Prova testemunhal (fls. 68-71).

-A sentença, prolatada em 02.09.08, julgou procedente o pedido e condenou o INSS ao pagamento do benefício pleiteado, no valor de 1 (um) salário mínimo mensal, a partir da data da citação, no valor de 01 (um) salário mínimo mensal, e abono anual, com incidência de juros de mora, fixados em 1% (um por cento) ao mês, desde a citação, e correção monetária, desde o ajuizamento da ação. As prestações vencidas deverão ser pagas de uma única vez. Condenou o INSS, também, ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado das parcelas vencidas (fls. 66-67).

-A autarquia federal interpôs recurso de apelação. Pleiteou, em suma, a reforma da sentença (fls. 75-81).

-Contra-razões (fls. 90-101).

-Subiram os autos a este Egrégio Tribunal.

DECIDO.

-O art. 557, caput e §1º-A, do CPC, com a redação dada pela Lei 9.756, de 17 de dezembro de 1998, trouxe inovações ao sistema recursal, com a finalidade de permitir maior celeridade à tramitação dos feitos, vindo a autorizar o Relator, por meio de decisão monocrática, negar seguimento ao recurso ou lhe dar provimento, considerando-se o posicionamento jurisprudencial dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.

-Essa é a hipótese vertente nestes autos.

-A Constituição Federal assegura a cobertura de eventos de doença, invalidez, morte e idade avançada (art. 201, I, da CF).

-De seu turno, a aposentadoria por idade a rurícola está regulada pelos arts. 48 e 143 da Lei 8.213/91.

-Portanto, há que se verificar se a parte autora comprovou o labor rural, cumprindo a carência legalmente determinada, para os fins almejados.

-O art. 106 da Lei 8.213/91, com a redação da Lei 9.063, de 14.06.95, reza que, relativamente aos períodos anteriores a 16.04.94, a comprovação do exercício da atividade rural pode ser feita por meio de contrato individual do trabalho ou CTPS; contrato de arrendamento, parceria ou comodato rural; declaração de sindicato homologada; comprovante do INCRA; bloco de notas do produtor rural, etc.

-Embora deva a Administração observar o princípio da legalidade, não se pode olvidar que o artigo 131 do Código de Processo Civil propicia ao Magistrado apreciar livremente a prova, atendendo aos fatos e circunstâncias que exsurgem dos autos, mesmo que não tenham sido suscitadas pelas partes, cabendo-lhe motivar a sentença, ou seja, apontar as razões conducentes à sua convicção.

-Destarte, na sistemática da persuasão racional, o Juiz é livre para examinar as provas, eis que não portam estas, valor adrede estabelecido nem, tampouco, determinado peso por lei atribuído, de sorte que lhe cabe fixar a qualidade, bem como a força que entende terem as provas.

-Cumpre ressaltar que a Súmula 149 do E. STJ orienta a jurisprudência majoritária dos Tribunais, in verbis:

"SÚMULA 149. A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção de benefício previdenciário."

-Nesse diapasão, os seguintes julgados do E. STJ: 5ª Turma, RESP 415518/RS, j. 26.11.2002, rel. Min. Jorge Scartezini, v.u, DJU de 03.02.2003, p. 344; 6ª Turma, RESP 268826/SP, j. 03.10.2000, rel. Min. Fernando Gonçalves, v.u, DJU de 30.10.2000, p. 212.

-Não obstante, dadas as notórias dificuldades relativas às circunstâncias em que o trabalhador rural desempenha as suas atividades, não se pode deixar de aceitar a validade de provas testemunhais com vistas à demonstração do tempo de serviço, por óbvio, desde que tais provas se afigurem firmes e precisas no que diz respeito ao lapso temporal e aos fatos a cuja comprovação se destinam, e estejam, também, em consonância ao início de prova material.

-No que concerne à condição relativa à profissão de rurícola do marido, constante do registro civil de casamento (ou de outro documento), deve ser estendida à esposa. É fato notório a esposa acompanhar o cônjuge no exercício do labor campestre. Impelem-na a tanto, dentre outros motivos, a baixa remuneração do trabalhador rural e a conseqüente necessidade de ajudar na subsistência do núcleo familiar. Não obstante, até por questões históricas, a documentação alusiva ao desempenho da referida atividade é expedida, quase que invariavelmente, em nome do varão. A ignorar-se tal situação resultaria tornar praticamente inviável a obtenção do benefício em evidência para ela.

-Nesse sentido, o entendimento do Superior Tribunal de Justiça: 5ª Turma, AGRESP 335842/SP, j. 24.09.2002, rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, v.u, DJU 04.11.2002, p. 228.

-Constata-se que existe, nos autos, prova material do implemento da idade necessária. A cédula de identidade de fls. 11 demonstra que a parte autora, nascida em 13.09.44, tinha mais de 55 (cinquenta e cinco) anos à data de ajuizamento desta ação.

-Quanto ao início de prova material do labor, verifica-se a existência de certidão de nascimento de filho da parte autora, ocorrido em 1968, da qual se depreende a profissão à época inculcada ao companheiro da autora, "lavrador" (fls. 13), certidão de casamento de filho da autora, que ele também é trabalhador rural (fls. 14), e declaração expedida pelo Juízo da 333ª Zona Eleitoral, em 20.11.07, no sentido de que por ocasião de sua inscrição/revisão/transferência eleitoral, cuja data foi omitida, a demandante declarou ter como ocupação principal a de "Trabalhador Rural" (fls. 17).

-Impende realçar que o INSS não impugnou, pelas vias adequadas, a veracidade da aludida documentação, que, portanto, pode e deve ser aceita como início de prova material.

-Os depoimentos testemunhais foram coerentes e robusteceram a prova de que a parte autora trabalhou na atividade rural, nos termos da legislação de regência da espécie.

-A certeza do exercício da atividade rural, inclusive por período superior ao legalmente previsto, deriva do conjunto probatório produzido, resultante da convergência, harmonia e coesão dos documentos colacionados ao feito e dos depoimentos colhidos, que demonstram, inequivocamente, a afeição à lide campestre.

-In casu, portanto, a parte autora logrou trazer à lume tanto a prova testemunhal, quanto a documental, indispensáveis à demonstração de seu direito, conforme acima explicitado.

-Ad argumentadum tantum, afasta-se usual argumentação da autarquia federal sobre a aplicação de dispositivos legais tais como o artigo 55, § 3º, da Lei 8.213/91; artigos 60 e 61 do Decreto nº 611/92 e artigos 58 e 60 do Decreto nº 2.172/97, que dispõem especificamente sobre aposentadoria por tempo de serviço; artigos 62 e 63 do Decreto nº 3.048/99, por disciplinarem a aposentadoria por tempo de contribuição; artigo 179 do Decreto nº 611/92; artigo 163 do Decreto nº 2.172/97 e artigo 143 do Decreto nº 3.048/99, por disciplinarem a justificação administrativa ou judicial, objetos estranhos a esta demanda.

-Descabe, ainda, a exigência de recolhimento de contribuições à Previdência Social. A legislação de regência da espécie, isto é, os artigos 39, 48, § 2º, e 143 da Lei 8.213/91, desobriga os rurícolas, cuja atividade seja a de empregados, diaristas, avulsos ou segurados especiais, demonstrarem tenham-nas vertido. Basta, apenas, a prova do exercício de labor no campo durante o lapso temporal estabelecido no artigo 142 da aludida norma.

-Para além disso, não há perda da qualidade de segurado obrigatório da Previdência Social. Tal condição é consequência do artigo 11 e seus incisos da Lei 8.213/91, e a filiação decorre automaticamente do exercício de atividade remunerada, nos termos dos artigos 17 do Decreto nº 611/92, 17, parágrafo único, do Decreto nº 2.172/97 e 9º, § 12, do Decreto nº 3.048/99, o que não se confunde com necessidade de recolhimentos.

-De conseguinte, é de se concluir que a parte autora tem direito à aposentadoria por idade, com o pagamento do benefício pelo INSS.

-Destaque-se que eventuais pagamentos efetuados no âmbito administrativo deverão ser compensados na fase executória, para não configuração de enriquecimento sem causa.

-Com respeito à correção monetária das parcelas devidas em atraso, encontra-se em plena vigência o Provimento 64 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, de 28.04.05, que impôs obediência aos critérios previstos no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos da Justiça Federal (aprovado por força da Resolução 242, de 03.07.01, do Conselho da Justiça Federal, atualmente Resolução 561, de 02.07.07), disciplinador dos procedimentos para elaboração e conferência de cálculos, no âmbito da Justiça Federal da 3ª Região (registre-se que na atualização de valores relativos a benefícios previdenciários ambas Resoluções estabeleceram idênticos fatores de indexação, ficando, a exceção, por conta do período a contar de janeiro/2004 em diante, para o qual se afigura aplicável o INPC, segundo a última norma mencionada). Feitas tais considerações, a correção monetária far-se-á observados os termos do aludido Provimento 64 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, incluídos os índices expurgados pacificados no STJ, conforme percentagens nos meses apontados no Capítulo V, item 1, afastada, porém, a SELIC, porquanto citada taxa acumula juros e índices de atualização monetária, estes já abrangidos pelo Provimento em testilha. A partir de janeiro/2004 em diante, deverá ser aplicado o INPC.

-Quanto aos juros de mora, o art. 1.061 do Código Civil anterior, de 1916, estabelecia que a taxa dos juros moratórios, quando não convencionados, era de 6% (seis por cento) ao ano ou 0,5% (meio por cento) ao mês. Os juros legais devidos "ex lege", ou quando as partes os convencionavam sem taxa convencionada, também observavam a taxa adrede indicada (art. 1.062 do CC).

-Aos débitos da União e respectivas autarquias, e, assim, aos previdenciários, à míngua de determinação legal expressa e contrária, aplicava-se o estatuto civil (art. 1º da Lei 4.414, de 24.09.64), portanto, os juros moratórios eram de seis por cento ao ano.

-Entretanto, o art. 406 do novo Código Civil, a Lei 10.406, de 10.01.2002, em vigor a partir de 11 de janeiro de 2003, alterou a sistemática sobre o assunto e passou a preceituar que, na hipótese de não haver convenção sobre os juros moratórios, ou se o forem sem taxa estabelecida, ou quando oriundos de comando legal, devem os mesmos ser fixados conforme a taxa que estiver em vigor relativamente à mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional.

-O art. 161 do Código Tributário Nacional reza que o crédito tributário não pago no vencimento é acrescido de juros moratórios, e o seu parágrafo primeiro explicita que, se a lei não estabelecer diversamente, os juros de mora devem ser calculados à taxa de 1% (um por cento) ao mês, ou seja, 12% (doze por cento) ao ano.

-Quanto aos juros de mora, o art. 1.061 do Código Civil anterior, de 1916, estabelecia que a taxa dos juros moratórios, quando não convencionados era de 6% (seis por cento) ao ano ou 0,5% (meio por cento) ao mês. Os juros legais devidos ex lege, ou quando as partes os convencionavam sem taxa convencionada, também observavam a taxa adrede indicada (art. 1.062 do CC).

-Aos débitos da União e respectivas autarquias, e, assim, aos previdenciários, à míngua de determinação legal expressa e contrária, aplicava-se o estatuto civil (art. 1º da Lei 4.414, de 24.09.64), portanto, os juros moratórios eram de seis por cento ao ano.

-Entretanto, o art. 406 do novo Código Civil, a Lei 10.406, de 10.01.2002, em vigor a partir de 11 de janeiro de 2003, alterou a sistemática sobre o assunto e passou a preceituar que, na hipótese de não haver convenção sobre os juros moratórios, ou se o forem sem taxa estabelecida, ou quando oriundos de comando legal, devem os mesmos ser fixados conforme a taxa que estiver em vigor relativamente à mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional.

-O art. 161 do Código Tributário Nacional reza que o crédito tributário não pago no vencimento é acrescido de juros moratórios, e o seu parágrafo primeiro explicita que, se a lei não estabelecer diversamente, os juros de mora devem ser calculados à taxa de 1% (um por cento) ao mês, ou seja, 12% (doze por cento) ao ano.

-Assim, a taxa de juros moratórios dos débitos previdenciários é regulada pelo Código Civil a partir de sua entrada em vigor, que, de seu turno, se reporta à taxa incidente nos débitos tributários, e é, atualmente, de 1% (um por cento) ao mês, calculada de forma englobada até a citação e, após, de forma decrescente.

-O critério aqui estabelecido deriva de expressa disposição legal, pelo que não se há falar em reformatio in pejus.

-Na hipótese de ação que também tem por escopo a obrigação de fazer, se procedente o pleito, é cabível a outorga de tutela específica que assegure o resultado concreto equiparável ao adimplemento (artigo 461 do Código de Processo Civil). De outro ângulo, para a eficiente prestação da tutela jurisdicional, a aplicação do dispositivo legal em tela independe de requerimento, diante de situações urgentes. Nesse diapasão, a idade avançada da parte, atrelada à característica alimentar, inerente ao benefício colimado, autorizam a adoção da medida.

-Isso posto, com fundamento no art. 557, caput e/ou §1º-A, do CPC, **NEGO SEGUIMENTO À APELAÇÃO AUTÁRQUICA**. Tutela antecipada. Correção monetária e juros de mora na forma acima explicitada.

-**CONCEDO A TUTELA ESPECÍFICA** à autora, MARIA FERREIRA GOMES, para determinar a implantação de aposentadoria por idade (rural), com DIB na data da citação (03.03.08), no importe de 1 (um) salário mínimo mensal. Prazo: 30 (trinta) dias, sob pena de multa diária, no caso de inadimplemento. Expeça-se ofício à autoridade competente, instruindo-se-o com cópia da íntegra desta decisão.

-Decorrido o prazo legal, baixem os autos à primeira instância.

-Intimem-se. Publique-se. Oficie-se.

São Paulo, 12 de janeiro de 2009.

PROC.	:	2008.03.99.056338-5	AC 1372149
ORIG.	:	0700001104 1 Vr JARINU/SP	0700025650 1 Vr JARINU/SP
APTE	:	PEDRO AFONSO RIBEIRO	
ADV	:	EVELISE SIMONE DE MELO	
APTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	
ADV	:	RENATO URBANO LEITE	
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR	
APDO	:	OS MESMOS	
RELATOR	:	DES.FED. VERA JUCOVSKY / OITAVA TURMA	

Vistos.

-Cuida-se de ação previdenciária proposta com vistas à concessão de aposentadoria por idade a rurícola. Sustentou-se, em síntese, o preenchimento dos requisitos legais para obtenção do benefício em comento.

-Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita.

-Citação em 01.02.07 (fls. 41).

-O INSS apresentou contestação e alegou, em preliminar, carência de ação, ante a ausência de prévio pedido administrativo. No mérito, pugnou pela improcedência da ação (fls. 43-47).

-Réplica (fls. 50-54).

-Depoimentos testemunhais (fls. 62-67).

-A sentença, prolatada em 28.07.08, julgou procedente o pedido, para conceder o benefício pleitado e condenou o INSS ao pagamento das parcelas, desde a data da citação, no valor de 1 (um) salário mínimo, e abono anual, com incidência de correção monetária, a contar do vencimento de cada parcela, e juros de mora, a partir da citação. Condenou o INSS, também, ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em 6% (seis por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a data da sentença. Indene de custas processuais (fls. 71-75).

-Ambas as partes apelaram.

-A parte autora apelou para requerer a fixação do termo inicial do benefício na data do ajuizamento da ação (07.12.07), e a majoração da verba honorária, para 15% (quinze por cento) (fls. 79-81).

-O INSS pleiteou, quanto ao mérito, em suma, a reforma da sentença. No (fls. 82-86).

-Contra-razões da parte autora, nas quais ela reiterou, quanto aos consectários, o aduzido em sua apelação, e ainda requereu que os honorários advocatícios incidam do termo inicial do benefício até o trânsito em julgado da ação, fixação dos juros de mora em 1% (um por cento) ao mês, e aplicação da correção monetária utilizando-se os índices do Provimento nº 26/01 da Corregedoria Geral do E. TRF da 3ª Região (fls. 90-95).

-Contra-razões do INSS (fls. 96-98).

-Subiram os autos a este Egrégio Tribunal.

DECIDO.

-O art. 557, caput e §1º-A, do CPC, com a redação dada pela Lei 9.756, de 17 de dezembro de 1998, trouxe inovações ao sistema recursal, com a finalidade de permitir maior celeridade à tramitação dos feitos, vindo a autorizar o Relator, por meio de decisão monocrática, negar seguimento ao recurso ou lhe dar provimento, considerando-se o posicionamento jurisprudencial dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.

-Essa é a hipótese vertente nestes autos.

-Inicialmente, não conheço dos requerimentos formulados nas contra-razões da parte autora, porquanto não é o meio processual adequado para esse fim.

-No mérito, a Constituição Federal assegura a cobertura de eventos de doença, invalidez, morte e idade avançada (art. 201, I, da CF).

-Foi argüida matéria preliminar em sede de contestação, que restou inapreciada. Aplicam-se, in casu, os princípios constitucionais da celeridade e economia processual e, em decorrência dessa aplicação, passo a analisar a referida prejudicial do mérito.

-Razão alguma socorre ao apelante, no que toca à preliminar levantada em sede de contestação, de necessidade de esgotamento das vias administrativas, e que a sua ausência implicaria na falta de interesse de agir, a ensejar a extinção do processo sem julgamento do mérito.

-Não há mais razão para o INSS permanecer a reiterar em suas defesas essa preliminar, eis que já rejeitada por todos os Tribunais do país, há longo tempo, tratando-se, inclusive, de matéria sumulada pelo extinto E. TFR, como se lê abaixo:

"SÚMULA 213. O exaurimento da via administrativa não é condição para a propositura de ação de natureza previdenciária".

-De seu turno, a aposentadoria por idade a rurícola está regulada pelos arts. 48 e 143 da Lei 8.213/91.

-Portanto, há que se verificar se a parte autora comprovou o labor rural, cumprindo a carência legalmente determinada, para os fins almejados.

-O art. 106 da Lei 8.213/91, com a redação da Lei 9.063, de 14.06.95, reza que, relativamente aos períodos anteriores a 16.04.94, a comprovação do exercício da atividade rural pode ser feita por meio de contrato individual do trabalho ou CTPS; contrato de arrendamento, parceria ou comodato rural; declaração de sindicato homologada; comprovante do INCRA; bloco de notas do produtor rural, etc.

-Embora deva a Administração observar o princípio da legalidade, não se pode olvidar que o artigo 131 do Código de Processo Civil propicia ao Magistrado apreciar livremente a prova, atendendo aos fatos e circunstâncias que exsurgem dos autos, mesmo que não tenham sido suscitadas pelas partes, cabendo-lhe motivar a sentença, ou seja, apontar as razões conducentes à sua convicção.

-Destarte, na sistemática da persuasão racional, o Juiz é livre para examinar as provas, eis que não portam estas, valor adrede estabelecido nem, tampouco, determinado peso por lei atribuído, de sorte que lhe cabe fixar a qualidade, bem como a força que entende terem as provas.

-Cumpre ressaltar que a Súmula 149 do E. STJ orienta a jurisprudência majoritária dos Tribunais, in verbis:

"SÚMULA 149. A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção de benefício previdenciário."

-Nesse diapasão, os seguintes julgados do E. STJ: 5ª Turma, RESP 415518/RS, j. 26.11.2002, rel. Min. Jorge Scartezzini, v.u, DJU de 03.02.2003, p. 344; 6ª Turma, RESP 268826/SP, j. 03.10.2000, rel. Min. Fernando Gonçalves, v.u, DJU de 30.10.2000, p. 212.

-Não obstante, dadas as notórias dificuldades relativas às circunstâncias em que o trabalhador rural desempenha as suas atividades, não se pode deixar de aceitar a validade de provas testemunhais com vistas à demonstração do tempo de serviço, por óbvio, desde que tais provas se afigurem firmes e precisas no que diz respeito ao lapso temporal e aos fatos a cuja comprovação se destinam, e estejam, também, em consonância ao início de prova material.

-Constata-se que existe, nos autos, prova material do implemento da idade necessária. A cédula de identidade de fls. 12 demonstra que a parte autora, nascida em 29.06.44, tinha mais de 60 (sessenta) anos à data de ajuizamento desta ação.

-Quanto ao início de prova material do labor, verifica-se a existência de certidão de casamento da parte autora, realizado em 1969 da qual se depreende a profissão à época inculcada ao cônjuge-varão, "lavrador" (fls. 13), contratos particulares de parceria agrícola, firmados em 01.01.97 e 01.03.06, nos quais o autor e sua mulher figuram como "parceiros trabalhadores" (fls. 14-16, e fls. 17-21), e notas fiscais de entrada, emitidas de 1971 a 1993 (fls. 22-36).

-Impende realçar que o INSS não impugnou, pelas vias adequadas, a veracidade da aludida documentação, que, portanto, pode e deve ser aceita como início de prova material.

-Também, os depoimentos testemunhais foram coerentes e robusteceram a prova de que a parte autora trabalhou na atividade rural, nos termos da legislação de regência da espécie.

-A certeza do exercício da atividade rural, inclusive por período superior ao legalmente previsto, deriva do conjunto probatório produzido, resultante da convergência, harmonia e coesão dos documentos colacionados ao feito e os depoimentos colhidos, que demonstram, inequivocamente, a afeição à lide campesina.

-In casu, portanto, a parte autora logrou trazer à lume tanto a prova testemunhal, quanto a documental, indispensáveis à demonstração de seu direito, conforme acima explicitado.

-Ad argumentadum tantum, afasta-se usual argumentação da autarquia federal sobre a aplicação de dispositivos legais tais como o artigo 55, § 3º, da Lei 8.213/91; artigos 60 e 61 do Decreto nº 611/92 e artigos 58 e 60 do Decreto nº

2.172/97, que dispõem especificamente sobre aposentadoria por tempo de serviço; artigos 62 e 63 do Decreto nº 3.048/99, por disciplinarem a aposentadoria por tempo de contribuição; artigo 179 do Decreto nº 611/92; artigo 163 do Decreto nº 2.172/97 e artigo 143 do Decreto nº 3.048/99, por disciplinarem a justificação administrativa ou judicial, objetos estranhos a esta demanda.

-Descabe, ainda, a exigência de recolhimento de contribuições à Previdência Social. A legislação de regência da espécie, isto é, os artigos 39, 48, § 2º, e 143 da Lei 8.213/91, desobriga os rurícolas, cuja atividade seja a de empregados, diaristas, avulsos ou segurados especiais, demonstrarem tenham-nas vertido. Basta, apenas, a prova do exercício de labor no campo durante o lapso temporal estabelecido no artigo 142 da aludida norma.

-Para além disso, não há perda da qualidade de segurado obrigatório da Previdência Social. Tal condição é consequência do artigo 11 e seus incisos da Lei 8.213/91, e a filiação decorre automaticamente do exercício de atividade remunerada, nos termos dos artigos 17 do Decreto nº 611/92, 17, parágrafo único, do Decreto nº 2.172/97 e 9º, § 12, do Decreto nº 3.048/99, o que não se confunde com necessidade de recolhimentos.

-Portanto, é de se concluir que a parte autora tem direito à aposentadoria por idade com o pagamento do benefício pelo INSS, desde a data da citação, ex vi do art. 219 do Código de Processo Civil, que considera esse o momento em que se tornou resistida a pretensão.

-Destaque-se que eventuais pagamentos efetuados no âmbito administrativo deverão ser compensados na fase executória, para não configuração de enriquecimento sem causa.

-Referentemente à verba honorária, em que pese o trabalho desempenhado pelo patrono da parte autora, fixo a percentagem, nos termos do artigo 20, §§ 3º e 4º, do CPC, em 10% (dez por cento), e não em 15% (quinze por cento), como requerido. O critério de incidência do percentual ora fixado deverá ser mantido como decidido na r. sentença, sobre as parcelas vencidas até a data da sentença, nos termos da Súmula 111 do STJ, atualizadas monetariamente e com juros moratórios.

-Com respeito à correção monetária das parcelas devidas em atraso, encontra-se em plena vigência o Provimento 64 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, de 28.04.05, que impõe obediência aos critérios previstos no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos da Justiça Federal (aprovado por força da Resolução 242, de 03.07.01, do Conselho da Justiça Federal, atualmente Resolução 561, de 02.07.07), disciplinador dos procedimentos para elaboração e conferência de cálculos, no âmbito da Justiça Federal da 3ª Região (registre-se que na atualização de valores relativos a benefícios previdenciários ambas Resoluções estabeleceram idênticos fatores de indexação, ficando, a exceção, por conta do período a contar de janeiro/2004 em diante, para o qual se afigura aplicável o INPC, segundo a última norma mencionada). Feitas tais considerações, a correção monetária far-se-á observados os termos do aludido Provimento 64 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, incluídos os índices expurgados pacificados no STJ, conforme percentagens nos meses apontados no Capítulo V, item 1, afastada, porém, a SELIC, porquanto citada taxa acumula juros e índices de atualização monetária, estes já abrangidos pelo Provimento em testilha. A partir de janeiro/2004 em diante, deverá ser aplicado o INPC.

-Quanto aos juros de mora, o art. 1.061 do Código Civil anterior, de 1916, estabelecia que a taxa dos juros moratórios, quando não convencionados era de 6% (seis por cento) ao ano ou 0,5% (meio por cento) ao mês. Os juros legais devidos ex lege, ou quando as partes os convencionavam sem taxa convencionada, também observavam a taxa adrede indicada (art. 1.062 do CC).

-Aos débitos da União e respectivas autarquias, e, assim, aos previdenciários, à míngua de determinação legal expressa e contrária, aplicava-se o estatuto civil (art. 1º da Lei 4.414, de 24.09.64), portanto, os juros moratórios eram de seis por cento ao ano.

-Entretanto, o art. 406 do novo Código Civil, a Lei 10.406, de 10.01.2002, em vigor a partir de 11 de janeiro de 2003, alterou a sistemática sobre o assunto e passou a preceituar que, na hipótese de não haver convenção sobre os juros moratórios, ou se o forem sem taxa estabelecida, ou quando oriundos de comando legal, devem os mesmos ser fixados conforme a taxa que estiver em vigor relativamente à mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional.

-O art. 161 do Código Tributário Nacional reza que o crédito tributário não pago no vencimento é acrescido de juros moratórios, e o seu parágrafo primeiro explicita que, se a lei não estabelecer diversamente, os juros de mora devem ser calculados à taxa de 1% (um por cento) ao mês, ou seja, 12% (doze por cento) ao ano.

-Assim, a taxa de juros moratórios dos débitos previdenciários é regulada pelo Código Civil a partir de sua entrada em vigor, que, de seu turno, se reporta à taxa incidente nos débitos tributários, e é, atualmente, de 1% (um por cento) ao mês, calculada de forma englobada até a citação e, após, de forma decrescente.

-O critério aqui estabelecido deriva de expressa disposição legal, pelo que não se há falar em reformatio in pejus.

-Na hipótese de ação que também tem por escopo a obrigação de fazer, se procedente o pleito, é cabível a outorga de tutela específica que assegure o resultado concreto equiparável ao adimplemento (artigo 461 do Código de Processo Civil). De outro ângulo, para a eficiente prestação da tutela jurisdicional, a aplicação do dispositivo legal em tela independe de requerimento, diante de situações urgentes. Nesse diapasão, a idade avançada da parte, e/ou a impossibilidade de prover a própria subsistência, atreladas à característica alimentar, inerente ao benefício colimado, autorizam a adoção da medida.

-Isso posto, rejeito a preliminar argüida pelo INSS e, com fundamento no art. 557, caput e/ou §1º-A, do CPC, NEGO SEGUIMENTO À APELAÇÃO AUTÁRQUICA E DOU PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO ADESIVO DA PARTE DA AUTORA, para majorar o percentual dos honorários advocatícios para 10% (dez por cento). Tutela antecipada. Correção monetária e juros de mora, conforme acima explicitado.

-CONCEDO A TUTELA ESPECÍFICA a PEDRO AFONSO RIBEIRO, para determinar a implantação de aposentadoria por idade (rural), com DIB em 01.02.07 (data da citação), no importe de 1 (um) salário mínimo mensal. Prazo: 30 (trinta) dias, sob pena de multa diária, no caso de inadimplemento.

-Decorrido o prazo legal, baixem os autos à primeira instância.

-Intimem-se. Publique-se. Oficie-se

São Paulo, 16 de janeiro de 2009.

PROC.	:	2008.03.99.056537-0	AC 1372348
ORIG.	:	0700001435 1 Vr SANTO ANASTACIO/SP	0700033664 1 Vr SANTO ANASTACIO/SP
APTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	
ADV	:	VINICIUS DA SILVA RAMOS	
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR	
APDO	:	MARIA APARECIDA DOS SANTOS	
ADV	:	FLORIANO GUSMAO RODRIGUES	
RELATOR	:	DES.FED. MARIANINA GALANTE / OITAVA TURMA	

O pedido inicial é de reconhecimento do exercício da atividade rurícola, uma vez que a autora sempre trabalhou no campo, para fins de aposentadoria por idade.

O INSS foi citado em 19/10/2007 (fls. 31).

A r. sentença, de fls. 45/47 (proferida em 07/08/2008), julgou o pedido procedente, para declarar como trabalhado o tempo legal necessário ao provimento do pedido e conceder aposentadoria por idade à autora, no valor de um salário mínimo, desde a citação. Condenou o réu a pagar os valores atrasados desde a citação, atualizados pelos índices de correção monetária e acrescidos de juros legais. Condenou-o, ainda, ao pagamento das custas e despesas processuais, bem como dos honorários advocatícios, arbitrados em R\$ 400,00.

Deixou de submeter a decisão ao reexame necessário.

Inconformada, apela a Autarquia, sustentando, em síntese, a não comprovação da atividade rural pelo período de carência legalmente exigido e no período imediatamente anterior à data do requerimento e a inadmissibilidade da prova exclusivamente testemunhal. Requer observância à Sumula 111 do STJ, em caso de desprovimento do recurso.

Regularmente processados, subiram os autos a este E. Tribunal.

É o relatório.

Com fundamento no art. 557, do CPC e, de acordo com o entendimento firmado nesta Egrégia Corte, decido:

O pedido para reconhecimento da atividade exercida na lavoura, referente ao período indicado na inicial, para fins de aposentadoria por idade, funda-se apenas na prova testemunhal, que afirma genericamente o labor rural da autora (fls. 48/50).

Os documentos de fls. 17/23 não apresentam qualquer informação de que a requerente tenha desenvolvido o trabalho rural.

Segundo a Súmula 149 do STJ, "a prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito de obtenção de benefício previdenciário".

Logo, impossível o deferimento do benefício.

Em face da inversão do resultado da lide, ficam prejudicados os demais pontos do apelo do INSS.

Pelas razões expostas, dou provimento à apelação do INSS, nos termos do art. 557, §1º-A, do CPC, para reformar a sentença e julgar improcedente o pedido. Isenta de custas e de honorária, por ser beneficiário(a) da assistência judiciária gratuita - artigo 5º, inciso LXXIV da Constituição Federal. (Precedentes: RESP 27821-SP, RESP 17065-SP, RESP 35777-SP, RESP 75688-SP, REExt 313348-RS).

P.I., baixando os autos, oportunamente, à Vara de origem.

São Paulo, 09 de janeiro de 2009.

MARIANINA GALANTE

Desembargadora Federal

PROC.	:	2008.03.99.056628-3	ApelReex 1372899
ORIG.	:	0700001420 1 Vr ESTRELA D OESTE/SP	0700036096 1 Vr ESTRELA D OESTE/SP
APTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	
ADV	:	DEONIR ORTIZ SANTA ROSA	
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR	
APDO	:	ADELAIDE BELASQUES ELOY	
ADV	:	JOSE RICARDO XIMENES	
REMTE	:	JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ESTRELA D OESTE SP	
RELATOR	:	DES.FED. MARIANINA GALANTE / OITAVA TURMA	

O pedido inicial é de reconhecimento do exercício da atividade rural, uma vez que a autora sempre laborou no campo, para fins de concessão de aposentadoria por idade.

O INSS foi citado em 27/11/2007 (fls. 24, v.).

A r. sentença, de fls. 43/45 (proferida em 13/08/2008), julgou o pedido procedente, para condenar o réu a conceder o benefício de aposentadoria por idade rural, a partir da citação, no valor de um salário mínimo mensal, incluindo-se décimo terceiro salário. Determinou que as prestações em atraso sejam pagas em uma única parcela, com correção monetária incidente desde o vencimento de cada parcela devida, calculada com base no Provimento 26/01 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Condenou o réu ao pagamento das eventuais despesas processuais e

honorários advocatícios, fixados em 15% sobre o valor atualizado da condenação, excluídas as parcelas vincendas após a sua prolação.

A decisão foi submetida ao reexame necessário.

Inconformada, apela a Autarquia, sustentando, em síntese, a não comprovação da atividade rural pelo período de carência legalmente exigido e no período imediatamente anterior à data do requerimento e a inadmissibilidade da prova exclusivamente testemunhal. Requer alteração dos honorários e das custas e despesas processuais.

Regularmente processados os recursos, subiram os autos a este E. Tribunal.

É o relatório.

Com fundamento no art. 557, do CPC e, de acordo com o entendimento firmado nesta Egrégia Corte, decido:

O pedido para reconhecimento da atividade exercida na lavoura, referente ao período indicado na inicial, para fins de aposentadoria por idade, funda-se nos documentos de fls. 10/16, dos quais destaco:

- a) RG (nascimento em 06/01/1949) (fls. 10);
- b) Certidões de nascimento, com registros em 06/06/1966, 18/06/1968, 12/10/1972, 15/09/1988, indicando a profissão de lavrador do cônjuge e o seu domicílio rural (fls. 11/13 e 15);
- c) Certidão de casamento, realizado em 08/07/1965, indicando a profissão de lavrador do cônjuge (fls. 14).

A fls. 35/42, constam informações do sistema CNIS, indicando vínculos urbanos do cônjuge entre 01/10/1982 e 30/06/1986 e de 17/01/1992 a 01/2008.

Em depoimento pessoal, afirma o labor rural (fls. 46).

As testemunhas prestam depoimentos genéricos e imprecisos quanto ao labor rural (fls. 47/48).

Segundo o preceito do art. 143 da Lei nº 8.213/91, o trabalhador rural, na forma da alínea "a" do inciso I, IV, ou VII do art. 11, pode requerer a aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, durante quinze anos, contados da vigência dessa legislação, desde que prove ter exercido atividade rurícola, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício, conforme tabela inserta no art. 142. Além disso, deve atender os requisitos etários do art. 48, § 1º da Lei 8213/91.

Para os segurados especiais, referidos no inciso VII do art. 11, fica garantida a concessão da aposentadoria por idade, nos termos do artigo 39, inciso I da Lei nº 8.213/91, dispensado do cumprimento da carência, de acordo com o art. 26, inciso III.

Além do que, a eficácia do artigo 143, com termo final em julho de 2006, foi prorrogada pela Medida Provisória nº 312, de 19/07/2006, convertida na Lei nº 11.368, de 9 de novembro de 2006, estendendo para mais dois anos o prazo do referido artigo, para o empregado rural.

Bem, neste caso, embora a autora tenha completado 55 anos em 2004, a prova produzida não é hábil a demonstrar o exercício da atividade no campo, pelo período de carência legalmente exigido, segundo o artigo 142 da Lei 8.213/91, de 138 meses.

Compulsando os autos, verifica-se que a autora juntou, como início de prova material do trabalho rural, documentos antigos do marido, não contemporâneos ao período de atividade que se pretende comprovar. E da consulta ao Sistema CNIS, extrai-se que laborou como urbano por grande parte de sua vida. Além do que, as testemunhas prestam depoimentos genéricos e imprecisos quanto ao labor rural.

Dessa forma, as provas são insuficientes para concessão do benefício pleiteado.

Neste sentido, orienta-se a jurisprudência, consoante decisão do E. S.T.J., cujo aresto transcrevo:

RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. AVERBAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO. VALORAÇÃO DE PROVA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL CORROBORADA POR PROVA TESTEMUNHAL. INOCORRÊNCIA.

1. O conhecimento do recurso especial fundado na alínea "c" da Constituição da República requisita, em qualquer caso, a transcrição dos trechos dos acórdãos que configurem o dissídio, mencionando-se as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados, não se oferecendo, como bastante, a simples transcrição de ementas, votos ou notícias de julgamento.
2. "A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento." (artigo 55, parágrafo 3º, da Lei 8.213/91).
3. O início de prova material, de acordo com a interpretação sistemática da lei, é aquele feito mediante documentos que comprovem o exercício da atividade nos períodos a serem contados, devendo ser contemporâneos dos fatos a comprovar, indicando, ainda, o período e a função exercida pelo trabalhador.
4. A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que para fins de concessão do benefício de aposentadoria por idade, o início de prova material deverá ser corroborado por idônea e robusta prova testemunhal.
5. Em havendo o acórdão recorrido afirmado que, a par de não bastante à demonstração do tempo de serviço a prova documental, a testemunhal era insuficiente à comprovação da atividade rural desempenhada pelo segurado, a preservação da improcedência do pedido de aposentadoria por idade é medida que se impõe.
6. Ademais, a 3ª Seção desta Corte tem firme entendimento no sentido de que a simples declaração prestada em favor do segurado, sem guardar contemporaneidade com o fato declarado, carece da condição de prova material, exteriorizando, apenas, simples testemunho escrito que, legalmente, não se mostra apto a comprovar a atividade laborativa para fins previdenciários (EREsp 205.885/SP, Relator Ministro Vicente Leal, in DJ 30/10/2000).
7. Recurso não conhecido.

(STJ, Quinta Turma, AGA nº 594206, Processo 200400393827, Rel. Ministra Laurita Vaz, J. 22.03.2005, DJU 02.05.2005).

Do conjunto probatório dos autos, portanto, verifica-se que não houve cumprimento dos requisitos exigidos pelos artigos 142 e 143 da Lei 8.213/91, segundo os quais, ainda que descontínuo, esse trabalho deve corresponder ao período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência.

Em face da inversão do resultado da lide, restam prejudicados os demais pontos dos recursos do INSS.

De outro lado, deixo de apreciar o recurso necessário, em face da superveniência da Lei nº 10.352/2001, que acrescentou o § 2º ao art. 475 do C.P.C.

Logo, não conheço da remessa necessária e, nos termos do art. 557, § 1º-A, do CPC, dou provimento ao apelo da Autarquia Federal, para reformar a sentença e julgar improcedente o pedido. Isenta de custas e de honorária, por ser beneficiária da assistência judiciária gratuita - artigo 5º, inciso LXXIV da Constituição Federal. (Precedentes: RESP 27821-SP, RESP 17065-SP, RESP 35777-SP, RESP 75688-SP, REExt 313348-RS).

P.I., baixando os autos, oportunamente, à Vara de origem.

São Paulo, 09 de janeiro de 2009.

MARIANINA GALANTE

Desembargadora Federal

PROC. : 2008.03.99.056747-0 AC 1373018
ORIG. : 0200000562 1 Vr BEBEDOURO/SP 0200011736 1 Vr BEBEDOURO/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ANDRE LUIS DA SILVA COSTA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : EDIMILSON BATISTA DE ARAUJO
ADV : ERICA APARECIDA MARTINI BEZERRA PEREIRA
RELATOR : DES.FED. VERA JUCOVSKY / OITAVA TURMA

VISTOS.

- Cuida-se de ação previdenciária, ajuizada em 10.04.02, com vistas à concessão de aposentadoria por invalidez.
- Em apenso, impugnação ao valor da causa pelo INSS, a qual foi acolhida e fixado novo valor em R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais).
- Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita.
- Citação em 10.06.02 (fls. 28v).
- Laudo médico judicial realizado por expert da prefeitura de Bebedouro-SP (fls. 93).
- Testemunhas (fls. 112-113).
- A sentença, prolatada em 19.06.07, julgou procedente o pedido, para condenar o INSS a conceder aposentadoria por invalidez à parte autora, no valor de um salário mínimo, desde a data do ajuizamento da demanda, bem como a pagar honorários advocatícios arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas. Determinou, ainda, a incidência de correção monetária de acordo com a Lei 6.899/81 e de juros de mora contados da citação. Isentou a autarquia de custas processuais. Sentença não submetida ao reexame obrigatório (fls. 120-123).
- O INSS apelou. No mérito, pugnou pela improcedência do pleito. Caso mantida a r. sentença, requereu o estabelecimento do termo inicial do benefício na data do laudo médico judicial, a redução da verba honorária, a isenção de custas processuais e, por fim, irresignou-se com relação à correção monetária e aos juros de mora (fls. 126-132).
- Contra-razões.
- Subiram os autos a este Egrégio Tribunal.

DECIDO.

- Dou por interposto o recurso necessário. A r. sentença foi proferida em 19.06.07, posteriormente ao art. 10º da Lei 9.469/97, que determinou que se aplica às autarquias e fundações públicas o disposto nos arts. 188 e 475, "caput", e nos seus incisos I e II, do CPC, isto é, o duplo grau de jurisdição obrigatório, nas hipóteses de sentenças proferidas, contra a União, Estados, Distrito Federal, Municípios, e suas autarquias, e, "in casu", o INSS, autarquia federal.
- O art. 557, caput e §1º-A, do CPC, com a redação dada pela Lei 9.756, de 17 de dezembro de 1998, trouxe inovações ao sistema recursal, com a finalidade de permitir maior celeridade à tramitação dos feitos, vindo a autorizar o Relator, por meio de decisão monocrática, negar seguimento ao recurso ou lhe dar provimento, considerando-se o posicionamento jurisprudencial dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.
- Especificamente com relação ao §1º-A do referido artigo a doutrina assim se posiciona:

"O relator pode dar provimento ao recurso quando a decisão recorrida estiver em desacordo com súmula ou jurisprudência dominante do próprio tribunal ou de tribunal superior. Esse poder é faculdade conferida ao relator, que pode, entretanto, deixar de dar provimento ao recurso, colocando-o em mesa para julgamento pelo órgão colegiado. A norma autoriza o relator, enquanto juiz preparador do recurso, a julgá-lo inclusive pelo mérito, em decisão singular, monocrática, sujeita a agravo interno para o órgão colegiado (CPC 5557 § 1.º). A norma se aplica ao relator, de qualquer tribunal e de qualquer recurso".

- Essa é a hipótese vertente nestes autos.

- A Constituição Federal assegura a cobertura de eventos de doença, invalidez, morte e idade avançada (art. 201, I, da CF).

- A Lei 8.213/91, Lei de Benefícios da Previdência Social, garante a aposentadoria por invalidez aos segurados que, estando ou não percebendo auxílio-doença, forem considerados definitivamente incapazes para o exercício de atividade que lhes garanta a subsistência, por meio de perícia médica, observada a carência legalmente estipulada (arts. 25, 26, 42 e 43, lei cit).

- Assim, para a concessão do benefício em questão, faz-se necessário o preenchimento dos seguintes requisitos: a qualidade de segurado, o cumprimento do período de carência de 12 (doze) contribuições mensais, exceto nos casos legalmente previstos, e a constatação de incapacidade total e definitiva que impeça o exercício de atividade profissional.

- A pretensão posta na peça proemial depende, basicamente, de cabal demonstração, através de instrução probatória, a qual foi regularmente realizada.

- Contudo, não faz jus à percepção de aposentadoria por invalidez.

- Quanto à incapacidade, o laudo médico judicial, de 03.02.05, atestou que ela apresenta deficiência auditiva e fraturas de arcos costais esquerdos consolidadas e sem repercussão clínica (fls. 93).

- Em resposta aos quesitos apresentados pelas partes, consignou o perito que, mesmo portadora dos males em questão, não está impedida de trabalhar. São suas palavras: "(...) O paciente foi vítima de acidente de trânsito há mais de quatro anos. Na ocasião foi submetido a laparotomia explorada com esplenectomia (retirada do baço) e drenagem de Hemitorax esquerdo consequente da fratura de vários arcos costais esquerdos. Atualmente o paciente não apresenta nenhuma sintomatologia relacionada com o acidente. É portador de fraturas completamente consolidadas e com RX de tórax normal". (g.n)

- Vislumbra-se, portanto, que não preencheu o requisito da incapacidade laborativa.

- Nessa diretriz posiciona-se a jurisprudência deste E. Tribunal:

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. INCAPACIDADE TOTAL E PERMANENTE NÃO DEMONSTRADA. REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS. SENTENÇA MANTIDA.

1. Para a concessão de aposentadoria por invalidez e de auxílio-doença, mister se faz preencher os seguintes requisitos: satisfação de carência, manutenção da qualidade de segurado e existência de doença incapacitante, de forma definitiva ou temporária, respectivamente, para o exercício de atividade laborativa.

(...).

3. O laudo médico atesta apresentar o requerente 'Progresso de politrauma, tratado conservadoramente, para fratura de arcos costais esquerdos, e, cirurgicamente, para osteossíntese de fêmur esquerdo; restando seqüela parcial mínima para os movimentos da coxa esquerda; progresso e trauma em mão esquerda, tratado cirurgicamente, para amputação parcial 3º quirodáctilo, restando seqüelas parciais e permanentes para os movimentos do referido segmento; perda auditiva por ruído', concluindo, ao final, pela incapacidade parcial e temporária do autor para o trabalho.

4. Apelação do autor improvida". (TRF 3ª Região, AC nº 893392, UF: SP, 7ª Turma, Rel. Des. Fed. Leide Polo, v.u., DJU 17.02.05, p. 307).

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA INCAPACIDADE TOTAL PARA O TRABALHO.

I - Ausente um dos requisitos necessários à concessão de aposentadoria por invalidez, uma vez que não comprovada a incapacidade total para o trabalho.

II - Não se reconhece a incapacidade total se o mal incapacitante ocorreu na infância do requerente, que já chegou a desenvolver diversas atividades, inclusive com registro em sua Carteira de Trabalho e Previdência Social.

III - Incapacidade total para o trabalho não reconhecida por perícia médica.

VI - Apelação improvida." (TRF 3ª Região, AC nº 870654, UF: SP, 8ª Turma, Rel. Des. Fed. Regina Costa, v.u., DJU 22.10.04, p. 551).

"CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA. PREVIDÊNCIA SOCIAL: CARÁTER CONTRIBUTIVO. EXIGÊNCIA DE PRÉVIA FILIAÇÃO. COMPROVADA APENAS INCAPACIDADE PARCIAL E TEMPORÁRIA. QUALIDADE DE SEGURADO E CUMPRIMENTO DE CARÊNCIA NÃO DEMONSTRADOS. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA MANTIDA POR FUNDAMENTO DIVERSO.

(...).

VI - Reconhecida apenas a incapacidade laborativa parcial e temporária, não há como conceder os benefícios de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença.

VII - Sentença de improcedência mantida por fundamento diverso.

VIII - Apelação improvida." (TRF 3ª Região, AC nº 717229, UF: SP, 9ª Turma, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, v.u., DJU 06.10.05, p. 380).

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. ARTS. 42, 25 E 26 DA LEI 8.213/91. INCAPACIDADE TOTAL E PERMANENTE. CUSTAS.

I - Não comprovada a incapacidade laborativa total, não é devida a aposentadoria por invalidez previdenciária.

II - Ônus da sucumbência que não se impõe, dado o caráter condicional da decisão em caso de assistência judiciária. Precedente do STF.

III - Apelação parcialmente provida." (TRF 3ª Região, AC nº 843553, UF: SP, 10ª Turma, Rel. Des. Fed. Castro Guerra, v.u., DJU 13.12.04, p. 240).

- Ressalte-se que, havendo divergência entre o laudo pericial e o parecer do assistente técnico, devem ser acolhidas, preferencialmente, as conclusões do perito oficial, de confiança do juiz, tendo em vista a equidistância guardada por aquele, quanto às partes. Além disso, mesmo que considerada a análise clínica do assistente técnico do INSS, a qual foi encartada no laudo de fls. 90-91, ainda assim a parte autora não faria jus ao benefício pretendido, vez que tal parecer reconheceu tão-somente a parcialidade da incapacidade.

- Por fim, com relação à prova testemunhal, será a mesma admitida caso a lei não disponha de modo diverso e, ainda, cabe ao Juiz, indeferir a inquirição de testemunhas acerca de fatos que somente puderem ser provados por documentos ou exame pericial (art. 400, inciso II, do C.P.C.).

- É oportuno gizar, que a palavra de leigos não suplanta a conclusão de técnicos periciais, pelo que, in casu, não restou demonstrada a ocorrência da incapacidade para o trabalho.

- Anote-se que o preenchimento dos requisitos necessários à obtenção dos benefícios em questão devem ser cumulativamente preenchidos, de tal sorte que a não observância de um deles prejudica a análise do pedido relativamente à exigência subsequente. Não se há falar em omissão do julgado.

- Consoante entendimento firmado pela Terceira Seção desta Corte, deixo de condenar a parte autora ao pagamento de custas, despesas processuais e honorários advocatícios, pois que beneficiária da assistência judiciária gratuita (TRF - 3ª Seção, AR nº 2002.03.00.014510-0/SP, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, j. 10.05.2006, v.u., DJU 23.06.06, p. 460).

- Isso posto, com fundamento no art. 557, §1º-A, do CPC, DOU PROVIMENTO À REMESSA OFICIAL, DADA POR INTERPOSTA E À APELAÇÃO DO INSS, para julgar improcedente o pedido. Ônus sucumbenciais na forma acima explicitada.

- Decorrido o prazo legal, baixem os autos à primeira instância.

- Intimem-se. Publique-se.

São Paulo, 14 de janeiro de 2009.

PROC. : 2008.03.99.056954-5 AC 1373394
ORIG. : 0800000611 2 Vr ATIBAIA/SP 0800038903 2 Vr ATIBAIA/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : RENATO URBANO LEITE
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : JUVENIL RODRIGUES DE SIQUEIRA
ADV : NELIDE GRECCO AVANCO
RELATOR : DES.FED. MARIANINA GALANTE / OITAVA TURMA

O pedido inicial é de reconhecimento do exercício da atividade rural, uma vez que sempre laborou no campo, para fins de concessão de aposentadoria por idade.

O INSS foi citado em 25/04/2008 (fls. 21).

A r. sentença, de fls. 33/34 (proferida em 22/07/2008), julgou a ação procedente para condenar o INSS a conceder ao autor, aposentadoria por idade rural, devida desde a data da propositura da ação, no valor de um salário mínimo, benefício vitalício, cujas parcelas vencidas deverão ser acrescidas de juros de 12% ao ano e correção monetária a partir da citação. Deixou de condenar o INSS no pagamento de custas e despesas processuais, condenando-o ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% sobre a soma das prestações já vencidas até a data da sentença. Concedeu a tutela antecipada, determinando a implantação do benefício no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de multa mensal no valor de R\$ 500,00.

Inconformada, apela a Autarquia, argüindo, preliminarmente, o não cabimento da tutela antecipada. No mérito, sustenta, em síntese, a ausência de prova material, inclusive no período imediatamente anterior à propositura da demanda e a inadmissibilidade da prova exclusivamente testemunhal para comprovação do exercício de atividade rural. Requer alteração do termo inicial para a data da citação e a redução dos honorários advocatícios. Pede, ainda, a exclusão ou redução da multa por atraso no cumprimento da implantação do benefício.

Regularmente processado o recurso, subiram os autos a este E. Tribunal.

É o relatório.

Com fundamento no art. 557, do CPC e, de acordo com o entendimento firmado nesta Egrégia Corte, decido:

A preliminar será analisada com o mérito.

No mérito, o pedido para reconhecimento da atividade exercida na lavoura, referente ao período indicado na inicial, para fins de aposentadoria por idade, funda-se nos documentos de fls. 10/16, dos quais destaco: cédula de identidade informando seu nascimento em 05/03/1946 e certidão de casamento, de 17/09/1966, atestando sua profissão de lavrador.

Em depoimento pessoal, a fls. 36/38, afirma que sempre trabalhou no campo e que, há 15 (quinze) anos, trabalha para o Sr. Marcelo.

Foram ouvidas duas testemunhas, a fls. 39/44. O primeiro depoente, Sr. Luis Carlos Pinheiro, conhece o autor há mais de 20 (vinte) anos e declara que sempre foi lavrador. Aduz, ainda, que o requerente labora como arrendatário para o Sr. Marcelo. O segundo depoente, Sr. Marcelo Abrahão dos Santos, afirma que o autor presta-lhe serviços como meeiro, há quase 15 (quinze) anos, no plantio de milho e feijão, sem empregados.

Segundo o preceito do art. 143 da Lei nº 8.213/91, o trabalhador rural, na forma da alínea "a" do inciso I, IV, ou VII do art. 11, pode requerer a aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, durante quinze anos, contados da

vigência dessa legislação, desde que prove ter exercido atividade rurícola, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício, conforme tabela inserta no art. 142. Além disso, deve atender os requisitos etários do art. 48, § 1º.

Para os segurados especiais, referidos no inciso VII do art. 11, fica garantida a concessão da aposentadoria por idade, nos termos do artigo 39, inciso I da Lei nº 8.213/91, dispensado do cumprimento da carência, de acordo com o art. 26, inciso III.

Além do que, a eficácia do artigo 143, com termo final em julho de 2006, foi prorrogada pela Medida Provisória nº 312, de 19/07/2006, convertida na Lei nº 11.368, de 9 de novembro de 2006, estendendo para mais dois anos o prazo do referido artigo, para o empregado rural.

Compulsando os autos, verifica-se que o requerente juntou início de prova material de sua condição de lavrador, o que corroborado pelos depoimentos das testemunhas que confirmam seu labor rural, justifica a concessão do benefício pleiteado.

Neste sentido, orienta-se a jurisprudência, consoante decisão do E. S.T.J., cujo aresto transcrevo:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADOR RURAL. COMPROVAÇÃO DA ATIVIDADE EM NÚMERO DE MESES EQUIVALENTE À CARÊNCIA DO BENEFÍCIO. RAZOÁVEL PROVA MATERIAL CORROBORADA POR PROVA TESTEMUNHAL.

1. A teor do disposto no art. 143 da Lei nº 8.213/91, o trabalhador rural pode requerer aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à respectiva carência.

2. Não se exige comprovação documental de todo o período, bastando sua demonstração através de prova testemunhal.

3. Agravo regimental a que se nega provimento.

(STJ, 6ª Turma, AGRESP 496838, rel. Min. Paulo Galloti, j. 05.02.2004).

Ressalte-se que, embora não haja prova inequívoca de que tenha a parte autora trabalhado em período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, a interpretação da regra contida no artigo 143 possibilita a adoção da orientação imprimida nos autos. É que o termo "descontínua" inserto na norma permite concluir que tal descontinuidade possa corresponder a tantos períodos quantos forem aqueles em que o trabalhador exerceu a atividade no campo. Mesmo que essa interrupção, ou descontinuidade se refira ao último período.

Neste caso é possível concluir que a autor trabalhou no campo, por mais de 15 (quinze) anos. É o que mostra o exame da prova produzida. Completou 60 anos em 2006, tendo, portanto, atendido às exigências legais, quanto à carência, segundo o art. 142 da Lei nº 8.213/91, por prazo superior a 150 (cento e cinquenta) meses.

Não se cogite, portanto, de carência, diante do conjunto probatório dos autos.

Além do que, não se exige, para efeito de aposentadoria por idade, que o trabalhador rural contribua para os cofres da Previdência, segundo preceito inserto nos referidos arts. 26, III, 39, I e 143, c.c.art. 55 § 2º.

Bem examinados os autos, portanto, a matéria dispensa maior digressão, estando comprovado o exercício da atividade no campo, com razoável início de prova documental.

O termo inicial deve ser fixado na data da citação (25/04/2008), momento em que a Autarquia tomou conhecimento do pleito.

A correção monetária das prestações em atraso será efetuada de acordo com a Súmula nº 148 do E. STJ, a Súmula nº 8 desta Colenda Corte, combinadas com o art. 454 do Provimento nº 64, de 28 de abril de 2005, da E. Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região.

Os juros moratórios serão devidos no percentual de 0,5% ao mês, a contar da citação, até a entrada em vigor do novo Código Civil, nos termos do art. 406, que conjugado com o artigo 161, § 1º, do CTN, passou para 1% ao mês.

A honorária foi fixada com moderação e de acordo com o entendimento desta Colenda Turma, devendo prevalecer.

Prejudicada a questão da multa, eis que o extrato do sistema Dataprev (fls. 48) demonstra que o benefício foi implantado no prazo determinado.

Por fim, cuidando-se de prestação de natureza alimentar, presentes os pressupostos do art. 273 c.c. 461 do C.P.C., é possível a antecipação da tutela, para imediata implantação do benefício.

Pelas razões expostas, nos termos do art. 557, § 1º - A, do CPC, dou parcial provimento ao recurso da Autarquia apenas para fixar o termo inicial do benefício na data da citação, mantendo a tutela anteriormente concedida.

O benefício é de aposentadoria por idade de trabalhador rural, no valor de um salário mínimo, com DIB em 25/04/2008 (data da citação).

P.I., baixando os autos, oportunamente, à Vara de origem.

São Paulo, 09 de janeiro de 2009.

MARIANINA GALANTE

Desembargadora Federal

PROC.	:	2008.03.99.057021-3	AC 1373461
ORIG.	:	0700001049 1 Vr DRACENA/SP	0700082466 1 Vr DRACENA/SP
APTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	
ADV	:	MARGARETE DE CASSIA LOPES GOMES DE CARVALHO	
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR	
APDO	:	MARIA LIDOVINA MANTOVANI RANDO	
ADV	:	ANTONIO APARECIDO DE MATOS	
RELATOR	:	DES.FED. MARIANINA GALANTE / OITAVA TURMA	

O pedido inicial é de reconhecimento do exercício da atividade rurícola, uma vez que a autora sempre trabalhou no campo, para fins de aposentadoria por idade.

O INSS foi citado em 30/04/2007 (fls. 37, v.).

A r. sentença, de fls. 58/61, proferida em 26/08/2008, julgou procedente o pedido inicial, para condenar o réu a pagar à autora aposentadoria mensal no valor de um salário mínimo, mais gratificação natalina, desde o ajuizamento da ação. Determinou que os valores atrasados sejam corrigidos monetariamente, desde o ajuizamento, e acrescidos de juros de 1% ao mês, a partir da citação. Isentou o réu de custas e despesas processuais, condenando-o, contudo, a pagar os honorários advocatícios, fixados em 10% sobre o valor das prestações vencidas até a data da sentença, corrigidas monetariamente conforme a Súmula 111 do STJ.

Deixou de submeter a decisão ao reexame necessário.

Inconformada, apela a Autarquia Federal, sustentando, em síntese, a não-comprovação da atividade rural pela autora e a inadmissibilidade da prova exclusivamente testemunhal. Pede a redução da honorária.

Regularmente processados, subiram os autos a este E. Tribunal.

É o relatório.

Com fundamento no art. 557, do CPC e, de acordo com o entendimento firmado nesta Egrégia Corte, decido:

O pedido para reconhecimento da atividade exercida na lavoura, referente ao período indicado na inicial, para fins de aposentadoria por idade, funda-se nos documentos de fls. 10/30, dos quais destaco:

- a) RG (nascimento: 14/04/1945) (fls. 10);
- b) Certidão de casamento, realizado em 23/09/1967, indicando a profissão de "lavrador" do cônjuge (fls. 13);
- c) Certidões de nascimento de filhos, em 06/06/1969 e 31/05/1970, indicando a profissão de "lavrador" do genitor (fls. 14/15);
- d) Recibo de contribuição ao Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Dracena em nome do cônjuge, indicando a sua atividade de "trabalhador rural", datado de 16/11/1981 (fls. 16);
- e) Carteira de filiação ao Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Dracena em nome do cônjuge, de 17/12/1971, e recibos de contribuições sindicais entre 1981 e 1982 (fls. 17);
- f) Carteira de filiação ao Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Dracena da requerente, de 15/03/1985, e recibos de contribuições sindicais entre 1985 e 1988 (fls. 18);
- g) CTPS sem registros (fls. 19/20);
- h) GPS como contribuinte facultativa de 07/2004 e entre 03/2006 e 08/2007 (fls. 21/30).

As testemunhas, fls. 62/63, afirmam conhecer a autora há muitos anos e que com ela já trabalharam em atividades rurais. A primeira testemunha afirma saber que a autora trabalhou até o ano anterior à audiência.

A orientação pretoriana é no sentido de que a qualificação de lavrador do marido, constante de certidão emitida pelo registro civil, é extensível à esposa, constituindo-se em início razoável de prova material da sua atividade rural.

Nesse sentido, trago a colação do seguinte julgado:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. DIVERGÊNCIA NÃO DEMONSTRADA. CERTIDÃO DE CASAMENTO DE MARIDO. LAVRADOR. CATEGORIA EXTENSIVA À ESPOSA. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL.

I - Descumpridas as exigências do art. 541, parágrafo único, do Código de Processo Civil, e do art. 255 do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, não comporta trânsito o apelo nobre quanto à divergência jurisprudencial.

II - A comprovação da atividade laborativa do rurícola deve-se dar com o início de prova material, ainda que constituída por dados do registro civil, como certidão de casamento onde marido aparece como lavrador, qualificação extensível à esposa.

III - Recurso conhecido em parte e provido.

(STJ; RESP: 494.710 - SP (200300156293); Data da decisão: 15/04/2003; Relator: MINISTRA LAURITA VAZ)

Segundo o preceito do art. 143 da Lei nº 8.213/91, o trabalhador rural, na forma da alínea "a" do inciso I, IV, ou VII do art. 11, pode requerer a aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, durante quinze anos, contados da vigência dessa legislação, desde que prove ter exercido atividade rurícola, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício, conforme tabela inserta no art. 142. Além disso, deve atender os requisitos etários do art. 48, § 1º.

Para os segurados especiais, referidos no inciso VII do art. 11, fica garantida a concessão da aposentadoria por idade, nos termos do artigo 39, inciso I da Lei nº 8.213/91, dispensado do cumprimento da carência, de acordo com o art. 26, inciso III.

Além do que, a eficácia do artigo 143, com termo final em julho de 2006, foi prorrogada pela Medida Provisória nº 312, de 19/07/2006, convertida na Lei nº 11.368, de 9 de novembro de 2006, estendendo para mais dois anos o prazo do referido artigo, para o empregado rural.

Compulsando os autos, verifica-se que a autora juntou início de prova material de sua condição de rural, o que corroborado pelas testemunhas, que confirmaram o labor campesino, justifica a concessão do benefício pleiteado.

Neste sentido, orienta-se a jurisprudência, consoante decisão do E. STJ, cujo aresto destaco:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADOR RURAL. COMPROVAÇÃO DA ATIVIDADE EM NÚMERO DE MESES EQUIVALENTE À CARÊNCIA DO BENEFÍCIO. RAZOÁVEL PROVA MATERIAL CORROBORADA POR PROVA TESTEMUNHAL.

1. A teor do disposto no art. 143 da Lei nº 8.213/91, o trabalhador rural pode requerer aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à respectiva carência.

2. Não se exige comprovação documental de todo o período, bastando sua demonstração através de prova testemunhal.

3. Agravo regimental a que se nega provimento.

(STJ, 6ª Turma, AGRESP 496838, rel. Min. Paulo Galloti, j. 05.02.2004).

Ressalte-se que, embora não haja prova inequívoca de que tenha a parte autora trabalhado em período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, a interpretação da regra contida no artigo 143 possibilita a adoção da orientação imprimida nos autos. É que o termo "descontínua" inserto na norma permite concluir que tal descontinuidade possa corresponder a tantos períodos quantos forem aqueles em que o trabalhador exerceu a atividade no campo. Mesmo que essa interrupção, ou descontinuidade se refira ao último período.

Neste caso, é possível concluir que a autora trabalhou no campo por mais de 10 (dez) anos. É o que mostra o exame da prova produzida. Completou 55 anos em 2000, tendo, portanto, atendido às exigências legais quanto à carência, segundo o artigo 142 da Lei nº 8.213/91, por prazo superior a 114 meses.

Não se cogite, portanto, de carência, diante do conjunto probatório dos autos.

Além do que, não se exige, para efeito de aposentadoria por idade, que o trabalhador rural contribua para os cofres da Previdência, segundo preceito inserto nos referidos arts. 26, III, 39, I e 143, c.c.art. 55 § 2º.

Bem examinados os autos, portanto, a matéria dispensa maior digressão, estando comprovado o exercício da atividade no campo, com razoável início de prova documental.

O termo inicial do benefício deve ser mantido na data do ajuizamento da ação (25/10/2007), à mingua de recurso neste aspecto.

A correção monetária das prestações em atraso será efetuada de acordo com a Súmula nº 148 do E. STJ, a Súmula nº 8 desta Colenda Corte, combinadas com o art. 454 do Provimento nº 64, de 28 de abril de 2005, da E. Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região.

Os juros moratórios serão devidos no percentual de 0,5% ao mês, a contar da citação, até a entrada em vigor do novo Código Civil, nos termos do art. 406, que conjugado com o artigo 161, § 1º, do CTN, passou para 1% ao mês.

Quanto à honorária, predomina nesta Colenda Turma a orientação, segundo a qual, nas ações de natureza previdenciária, a verba deve ser fixada em 10% sobre o valor da condenação, até a sentença (Súmula nº 111 do STJ).

As Autarquias Federais são isentas do pagamento de custas, cabendo apenas às em reembolso.

Por fim, levando em conta que se cuida de prestação de natureza alimentar, estando presentes os pressupostos do art. 273 c.c. 461 do C.P.C. e a parte obteve provimento favorável, já em primeira instância, impõe-se à antecipação da tutela.

Pelas razões expostas, nego seguimento ao recurso da Autarquia, com fulcro no art. 557 do CPC.

O benefício é de aposentadoria por idade de trabalhador rural, no valor de um salário mínimo, com DIB em 25/10/2007, data do ajuizamento da ação. De ofício, concedo a antecipação da tutela, para implantação imediata do benefício.

P. I., baixando os autos, oportunamente, à Vara de origem.

São Paulo, 09 de janeiro de 2009.

MARIANINA GALANTE

Desembargadora Federal

PROC.	:	2008.03.99.057080-8	AC 1373520
ORIG.	:	0700000714	1 Vr PITANGUEIRAS/SP
APTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	
ADV	:	PAULO AFONSO JOAQUIM DOS REIS	
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR	
APDO	:	MARIA DE LOURDES SAPATA LAGO	
ADV	:	ANTONIO DONIZETI DE CARVALHO	
RELATOR	:	DES.FED. MARIANINA GALANTE / OITAVA TURMA	

O pedido inicial é de reconhecimento do exercício da atividade rural, uma vez que a autora sempre laborou no campo, para fins de concessão de aposentadoria por idade.

A Autarquia Federal foi citada em 10.05.2007 (fls. 31).

A r. sentença, de fls. 48/51 (proferida em 05.06.2008), julgou procedente o pedido formulado na inicial, para o fim de condenar o INSS ao pagamento do benefício de aposentadoria por idade à autora, no valor de um salário mínimo, a partir da citação. Determinou a incidência de correção monetária sobre as parcelas vencidas, consoante os critérios fixados pelo Provimento nº 64/05, da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, e de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, desde a citação. Condenou, ainda, o requerido ao pagamento de honorários advocatícios, no valor de 10% (dez por cento) sobre o valor total da condenação, conforme o disposto no artigo 20, § 4º, do Código de Processo Civil, calculados sobre as prestações vencidas até a prolação da sentença, nos termos da Súmula 111 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, como interpretada nos Embargos de Divergência n. 195.520 - SP (3ª Seção, Rel. Min Felix Fischer, j. em 22.09.99, DJU de 18.10.99, p. 207). Isentou a Autarquia de custas.

Deixou de submeter a decisão ao reexame necessário, consoante o disposto no art. 475, § 2º, do Código de Processo Civil.

Inconformada, apela a Autarquia, sustentando, em síntese, a não comprovação da atividade rural pelo período de carência legalmente exigido e no período imediatamente anterior à data do requerimento e a inadmissibilidade da prova exclusivamente testemunhal. Requer a alteração da honorária.

Regularmente processados, subiram os autos a este Egrégio Tribunal.

É o relatório.

Com fundamento no art. 557 do CPC e de acordo com o entendimento firmado nesta Egrégia Corte, decido:

O pedido para reconhecimento da atividade exercida na lavoura, referente ao período indicado na inicial, para fins de aposentadoria por idade, funda-se nos documentos de fls. 08/14, dos quais destaco: RG (nascimento em 10.02.1940); certidão de casamento, em 04.02.1960, indicando a profissão de lavrador do marido; CTPS do cônjuge, com registros como trabalhador rural, de forma descontínua, de 01.06.1973 a 24.12.1977.

O INSS juntou, com a contestação, consulta ao sistema DATAPREV (fls. 22/27), em que consta inscrição da autora, como contribuinte individual, na ocupação de faxineira, em 17.05.2004, e recolhimentos nessa condição, de 05/2004 a 10/2004.

Em consulta ao CNIS, que faz parte integrante desta decisão, verifico a existência dos seguintes vínculos empregatícios, em nome do marido da requerente, sem ocupação cadastrada:

- de 12.09.1975 a 24.12.1977, para Bollhoff Dodi Indústria e Comércio Ltda.;
- de 23.04.1977 a 24.06.1977, para CASE - Comercial Agroindustrial Sertãozinho Ltda.;
- de 02.01.1978 a 31.10.1978, para Prefeitura do Município de Pitangueiras.

Consta, também, que o marido da autora recebeu auxílio-doença previdenciário, de 17.08.1993 a 30.04.1995, e, a partir de 01.05.1995, passou a receber aposentadoria por invalidez previdenciária, ambos os benefícios concedidos na qualidade de comerciário.

As testemunhas, ouvidas a fls. 45/46, declaram conhecer há mais de trinta anos a autora, que sempre trabalhou na lavoura, prestando informações genéricas, sem precisar detalhes sobre o labor campesino.

Segundo o preceito do art. 143 da Lei nº 8.213/91, o trabalhador rural, na forma da alínea "a" do inciso I, IV, ou VII do art. 11, pode requerer a aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, durante quinze anos, contados da vigência dessa legislação, desde que prove ter exercido atividade rurícola, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício, conforme tabela inserta no art. 142. Além disso, deve atender os requisitos etários do art. 48, § 1º da Lei 8213/91.

Para os segurados especiais, referidos no inciso VII do art. 11, fica garantida a concessão da aposentadoria por idade, nos termos do artigo 39, inciso I da Lei nº 8.213/91, dispensado do cumprimento da carência, de acordo com o art. 26, inciso III.

Além do que, a eficácia do artigo 143, com termo final em julho de 2006, foi prorrogada pela Medida Provisória nº 312, de 19/07/2006, convertida na Lei nº 11.368, de 09 de novembro de 2006, estendendo para mais dois anos o prazo do referido artigo, para o empregado rural.

Neste caso, embora a autora tenha completado 55 anos em 1995, a prova produzida não é hábil a demonstrar o exercício da atividade no campo, pelo período de carência legalmente exigido, segundo o artigo 142 da Lei 8.213/91, de 78 meses.

Compulsando os autos, verifica-se que a prova material é frágil e antiga, não contemporânea ao período de atividade rural que se pretende comprovar. Além do que, os depoimentos das testemunhas são vagos e imprecisos, não esclarecendo detalhes sobre a atividade campesina da requerente, apenas afirmando genericamente o labor rural.

Por fim, não é possível estender à autora a condição de lavrador do marido, como pretende, em face do trabalho urbano. Neste sentido, a própria autora recolheu como faxineira.

Dessa forma, as provas são insuficientes para a concessão do benefício pleiteado.

Neste sentido, orienta-se a jurisprudência, consoante decisão do E. STJ, cujo aresto transcrevo:

RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. AVERBAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO. VALORAÇÃO DE PROVA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL CORROBORADA POR PROVA TESTEMUNHAL. INOCORRÊNCIA.

1. O conhecimento do recurso especial fundado na alínea "c" da Constituição da República requisita, em qualquer caso, a transcrição dos trechos dos acórdãos que configurem o dissídio, mencionando-se as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados, não se oferecendo, como bastante, a simples transcrição de ementas, votos ou notícias de julgamento.

2. "A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo

admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento." (artigo 55, parágrafo 3º, da Lei 8.213/91).

3. O início de prova material, de acordo com a interpretação sistemática da lei, é aquele feito mediante documentos que comprovem o exercício da atividade nos períodos a serem contados, devendo ser contemporâneos dos fatos a comprovar, indicando, ainda, o período e a função exercida pelo trabalhador.

4. A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que para fins de concessão do benefício de aposentadoria por idade, o início de prova material deverá ser corroborado por idônea e robusta prova testemunhal.

5. Em havendo o acórdão recorrido afirmado que, a par de não bastante à demonstração do tempo de serviço a prova documental, a testemunhal era insuficiente à comprovação da atividade rural desempenhada pelo segurado, a preservação da improcedência do pedido de aposentadoria por idade é medida que se impõe.

6. Ademais, a 3ª Seção desta Corte tem firme entendimento no sentido de que a simples declaração prestada em favor do segurado, sem guardar contemporaneidade com o fato declarado, carece da condição de prova material, exteriorizando, apenas, simples testemunho escrito que, legalmente, não se mostra apto a comprovar a atividade laborativa para fins previdenciários (EREsp 205.885/SP, Relator Ministro Vicente Leal, in DJ 30/10/2000).

7. Recurso não conhecido.

(STJ, Quinta Turma, AGA nº 594206, Processo 200400393827, Rel. Ministra Laurita Vaz, J. 22.03.2005, DJU 02.05.2005).

Do conjunto probatório dos autos, portanto, verifica-se que não houve cumprimento dos requisitos exigidos pelos artigos 142 e 143 da Lei 8.213/91, segundo os quais, ainda que descontínuo, esse trabalho deve corresponder ao período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência.

Em face da inversão do resultado da lide, restam prejudicados os demais pontos do recurso do INSS.

Logo, nos termos do art. 557, § 1º-A, do CPC dou provimento ao apelo da Autarquia Federal, para reformar a sentença e julgar improcedente o pedido. Isento a autora de custas e de honorária, por ser beneficiária da assistência judiciária gratuita - artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal. (Precedentes: RESP 27821-SP, RESP 17065-SP, RESP 35777-SP, RESP 75688-SP, REExt 313348-RS).

P.I., baixando os autos, oportunamente, à Vara de origem.

São Paulo, 09 de janeiro de 2009.

MARIANINA GALANTE

Desembargadora Federal

PROC.	:	2008.03.99.057145-0	AC 1373585
ORIG.	:	0600000967 1 Vr APIAI/SP	0600018137 1 Vr APIAI/SP
APTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	
ADV	:	PAULO MEDEIROS ANDRE	
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR	
APDO	:	MARIA APARECIDA GODOI	
ADV	:	CIRINEU NUNES BUENO	
RELATOR	:	DES.FED. MARIANINA GALANTE / OITAVA TURMA	

O pedido inicial é de reconhecimento do exercício da atividade rural, uma vez que a autora sempre trabalhou no campo, para fins de aposentadoria por idade.

O INSS foi citado em 03/12/2007 (fls. 29, v.).

A r. sentença, de fls. 31/32 (proferida em 03/07/2008), julgou o pedido procedente, para condenar o réu a conceder à parte autora o benefício de aposentadoria por idade, a partir da citação, no valor de um salário mínimo mensal. Condenou-o, ainda, a pagar os honorários advocatícios, arbitrados em 10% sobre o valor da condenação, que corresponde ao montante das prestações até a data do acórdão, conforme o art. 20, §§ 3º e 4º, do CPC. Estabeleceu a incidência de correção monetária sobre as diferenças do benefício no momento em que se tornaram devidas, de acordo com o Provimentos COGE nº 24/97 e 64/05, da Resolução CJF 242/01 e da Portaria DForo-SJ/SP nº 92/01. Determinou que os juros de mora são os juros legais e incidem sobre as parcelas que se vencerem a partir da citação, mês a mês, de forma decrescente, até 10/01/2003, e à razão de 1% ao mês, a contar de 11/01/2003, de acordo com os arts. 406 do CC e 161, § 1º, do CTN. Estabeleceu a incidência de juros até a expedição do precatório, caso seja pago no prazo do art. 100 da CF. Isentou de custas.

Deixou de submeter a decisão ao reexame necessário.

Inconformada, apela a Autarquia, sustentando, em síntese, a não comprovação da atividade rural pelo período de carência legalmente exigido e no período imediatamente anterior à data do requerimento e a inadmissibilidade da prova exclusivamente testemunhal.

Regularmente processados, subiram os autos a este E. Tribunal.

É o relatório.

Com fundamento no art. 557, do CPC e, de acordo com o entendimento firmado nesta Egrégia Corte, decido:

O pedido para reconhecimento da atividade exercida na lavoura, referente ao período indicado na inicial, para fins de aposentadoria por idade, funda-se nos documentos de fls. 03/06 e 13, dos quais destaco:

- a) RG (nascimento em 22/07/1950) (fls. 04);
- b) Carteira de filiada ao Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Apiaí, de 19/10/1978 (fls. 05);
- c) Comprovante de contribuição sindical, de 19/10/1978 (fls. 06);
- d) CTPS original, com registro de merendeira, entre 10/07/1983 22/10/1986 (fls. 13). A fls. 69 da carteira de trabalho, há informação de que recebe benefício do segurado José de Almeida Filho.

Em consulta ao Sistema CNIS, que passa a integrar a presente decisão, verifica-se que a autora recebe pensão por morte de comerciante empregado, desde 27/12/1993, originária do benefício de aposentadoria por idade recebida por José de Almeida Filho.

Em depoimento pessoal, afirma trabalhar na lavoura desde pequena e que mantém cultivo de subsistência, sem empregados (fls. 39).

As testemunhas, que são irmãos, afirmam conhecer a autora há cerca de 20 anos e que sempre trabalhou na lavoura. Acrescentam que atualmente trabalha sozinha em um terreno da família, sem empregados (fls. 40/41).

Segundo o preceito do art. 143 da Lei nº 8.213/91, o trabalhador rural, na forma da alínea "a" do inciso I, IV, ou VII do art. 11, pode requerer a aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, durante quinze anos, contados da vigência dessa legislação, desde que prove ter exercido atividade rurícola, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício, conforme tabela inserta no art. 142. Além disso, deve atender os requisitos etários do art. 48, § 1º da Lei 8213/91.

Para os segurados especiais, referidos no inciso VII do art. 11, fica garantida a concessão da aposentadoria por idade, nos termos do artigo 39, inciso I da Lei nº 8.213/91, dispensado do cumprimento da carência, de acordo com o art. 26, inciso III.

Além do que, a eficácia do artigo 143, com termo final em julho de 2006, foi prorrogada pela Medida Provisória nº 312, de 19/07/2006, convertida na Lei nº 11.368, de 9 de novembro de 2006, estendendo para mais dois anos o prazo do referido artigo, para o empregado rural.

Bem, neste caso, embora a autora tenha completado 55 anos em 2005, a prova produzida não é hábil a demonstrar o exercício da atividade no campo, pelo período de carência legalmente exigido, segundo o artigo 142 da Lei 8.213/91, de 144 meses.

Compulsando os autos, verifico que o início de prova material é frágil e antigo, não contemporâneo ao período de atividade rural que se pretende comprovar, sendo que na CTPS da autora consta apenas um vínculo empregatício urbano entre 19/07/1983 e 22/10/1986, como merendeira.

Além do que, as testemunhas prestam depoimentos genéricos e imprecisos, limitando-se a declarar que a requerente sempre trabalhou na lavoura e que hoje labora sozinha em uma propriedade da família, o que foi confirmado pela autora, em seu depoimento pessoal. Neste sentido, deixou a requerente de juntar um documento sequer da relativa propriedade.

Por fim, em consulta ao Sistema CNIS, verifica-se que a autora recebe pensão por morte de comerciante empregado, desde 27/12/1993.

Assim, não restou comprovada a alega condição de trabalhadora rural.

Neste sentido, orienta-se a jurisprudência, consoante decisão do E. S.T.J., cujo aresto transcrevo:

RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. AVERBAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO. VALORAÇÃO DE PROVA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL CORROBORADA POR PROVA TESTEMUNHAL. INOCORRÊNCIA.

1. O conhecimento do recurso especial fundado na alínea "c" da Constituição da República requisita, em qualquer caso, a transcrição dos trechos dos acórdãos que configurem o dissídio, mencionando-se as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados, não se oferecendo, como bastante, a simples transcrição de ementas, votos ou notícias de julgamento.
2. "A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento." (artigo 55, parágrafo 3º, da Lei 8.213/91).
3. O início de prova material, de acordo com a interpretação sistemática da lei, é aquele feito mediante documentos que comprovem o exercício da atividade nos períodos a serem contados, devendo ser contemporâneos dos fatos a comprovar, indicando, ainda, o período e a função exercida pelo trabalhador.
4. A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que para fins de concessão do benefício de aposentadoria por idade, o início de prova material deverá ser corroborado por idônea e robusta prova testemunhal.
5. Em havendo o acórdão recorrido afirmado que, a par de não bastante à demonstração do tempo de serviço a prova documental, a testemunhal era insuficiente à comprovação da atividade rural desempenhada pelo segurado, a preservação da improcedência do pedido de aposentadoria por idade é medida que se impõe.
6. Ademais, a 3ª Seção desta Corte tem firme entendimento no sentido de que a simples declaração prestada em favor do segurado, sem guardar contemporaneidade com o fato declarado, carece da condição de prova material, exteriorizando, apenas, simples testemunho escrito que, legalmente, não se mostra apto a comprovar a atividade laborativa para fins previdenciários (EREsp 205.885/SP, Relator Ministro Vicente Leal, in DJ 30/10/2000).
7. Recurso não conhecido.

(STJ, Quinta Turma, AGA nº 594206, Processo 200400393827, Rel. Ministra Laurita Vaz, J. 22.03.2005, DJU 02.05.2005).

Do conjunto probatório dos autos, portanto, verifica-se que não houve cumprimento dos requisitos exigidos pelos artigos 142 e 143 da Lei 8.213/91, segundo os quais, ainda que descontínuo, esse trabalho deve corresponder ao período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência.

Em face da inversão do resultado da lide, restam prejudicados os demais pontos dos recursos do INSS.

Logo, nos termos do art. 557, § 1º-A, do CPC, dou provimento ao apelo da Autarquia Federal, para reformar a sentença e julgar improcedente o pedido. Isenta de custas e de honorária, por ser beneficiária da assistência judiciária gratuita - artigo 5º, inciso LXXIV da Constituição Federal. (Precedentes: RESP 27821-SP, RESP 17065-SP, RESP 35777-SP, RESP 75688-SP, REExt 313348-RS).

P.I., baixando os autos, oportunamente, à Vara de origem.

São Paulo, 09 de janeiro de 2009.

MARIANINA GALANTE

Desembargadora Federal

PROC.	:	2008.03.99.057211-8	AC 1373707
ORIG.	:	0700003220 1 Vr BIRIGUI/SP	0700180572 1 Vr BIRIGUI/SP
APTE	:	LUZIA DA SILVA AGUIAR GARCIA	
ADV	:	LUIZ AUGUSTO MACEDO	
APDO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	
ADV	:	ELIANE MENDONCA CRIVELINI	
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR	
RELATOR	:	DES.FED. VERA JUCOVSKY / OITAVA TURMA	

VISTOS.

- Cuida-se de ação previdenciária, ajuizada em 26.12.07, com vistas à concessão de auxílio-doença e deferimento de antecipação de tutela.
- Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e indeferido o pleito de antecipação de tutela (fls. 26).
- Citação em 18.01.08 (fls. 30v).
- Despacho saneador, no qual nomeou-se perito para realização de laudo médico, com arbitramento de honorários periciais em R\$ 200,00 (duzentos reais) (fls. 52-53).
- Agravo retido interposto pela parte autora, em face do despacho saneador (fls. 56-60)
- Laudo médico judicial (fls. 68-69).
- A sentença, prolatada em 27.08.08, julgou improcedente o pedido, condenando a parte autora ao pagamento de custas, despesas processuais e honorários advocatícios arbitrados em R\$500,00 (quinhentos reais), observada a Lei 1.060/50 (fls. 78-80).
- A parte autora interpôs apelação. Inicialmente, requereu a apreciação do agravo retido. No mérito, pugnou pela procedência do pleito (fls. 8-85).
- Contra-razões.
- Subiram os autos a este Egrégio Tribunal.

DECIDO.

- O art. 557, caput e §1º-A, do CPC, com a redação dada pela Lei 9.756, de 17 de dezembro de 1998, trouxe inovações ao sistema recursal, com a finalidade de permitir maior celeridade à tramitação dos feitos, vindo a autorizar o Relator, por meio de decisão monocrática, negar seguimento ao recurso ou lhe dar provimento, considerando-se o posicionamento jurisprudencial dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.

- Essa é a hipótese vertente nestes autos.

- Inicialmente, desmerece provimento o agravo retido interposto pela parte autora.

- No caso presente, para averiguação sobre a existência ou não de incapacidade laborativa, o r. Juízo a quo determinou a realização de perícia judicial, a qual foi levada a efeito por perito oficial gabaritado (fls. 68-69).

- Nos termos do artigo 130 do Código de Processo Civil, cabe ao juiz, de ofício ou a requerimento da parte, determinar as provas necessárias à instrução do processo, indeferindo as diligências inúteis ou meramente protelatórias.

- Cumpre destacar o teor do artigo 437, do Código de Processo Civil:

"O juiz poderá determinar, de ofício ou a requerimento da parte, a realização de nova perícia, quando a matéria não lhe parecer suficientemente esclarecida".

- Trata-se, portanto, de faculdade do juiz em determinar a realização de outras provas, diante da análise da suficiência da prova pericial já produzida nos autos. E, no caso em apreço, verifica-se que a peça pericial foi elaborada com esmero e por profissional competente, mostrando-se hábil a comprovar a inexistência da alegada incapacidade, respondendo a todos os quesitos formulados.

- Neste sentido posiciona-se a jurisprudência pátria:

"PREVIDENCIÁRIO - BENEFÍCIO POR DOENÇA - CERCEAMENTO DE DEFESA.

1. Prova técnica suficientemente esclarecedora da situação do autor. Desnecessidade de complementação.

(...)

3. Embargos infringentes providos".

(TRF 4ª, Emb. Infring. Apel. Cível, proc. 9204359978, Turmas reunidas, Rel. Juíz Ari Pargendler, DJU 19.10.94, p. 59836).

- No mérito, a Constituição Federal assegura a cobertura de eventos de doença, invalidez, morte e idade avançada (art. 201, I, da CF).

- A Lei 8.213/91, Lei de Benefícios da Previdência Social, garante o auxílio-doença ao segurado que ficar incapacitado para o trabalho ou atividade habitual, por mais de 15 (quinze) dias consecutivos (art. 25, 26 e 59, lei cit.).

- Assim, para a concessão do benefício pleiteado, faz-se necessário o preenchimento dos seguintes requisitos: a qualidade de segurado, o cumprimento do período de carência de 12 (doze) contribuições mensais, exceto nos casos legalmente previstos, e a constatação da invalidez temporária, por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.

- A pretensão posta na peça proemial depende, basicamente, de cabal demonstração, através de instrução probatória, a qual foi regularmente realizada.

- Quanto à alegada invalidez, o laudo médico judicial, de 18.07.08, atestou que a parte autora apresenta sinusite crônica, depressão e cervicalgia (fls. 68-69).

- Entretanto, concluiu o perito pela ausência de incapacidade para o trabalho. São suas palavras: "(...) A depressão é de natureza leve, a sinusite foi curada e as alterações degenerativas não são de monta para justificar a invalidez pretendida (...)". (g.n)

- Vislumbra-se, portanto, que não tem direito à percepção do auxílio-doença, pois não preencheu o requisito da incapacidade laborativa.

- Nessa diretriz posiciona-se a jurisprudência deste E. Tribunal:

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. INCAPACIDADE TOTAL E PERMANENTE NÃO DEMONSTRADA. REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS. SENTENÇA MANTIDA.

1. Para a concessão de aposentadoria por invalidez e de auxílio-doença, mister se faz preencher os seguintes requisitos: satisfação de carência, manutenção da qualidade de segurado e existência de doença incapacitante, de forma definitiva ou temporária, respectivamente, para o exercício de atividade laborativa.

(...).

3. O laudo médico atesta apresentar o requerente 'Pregresso de politrauma, tratado conservadoramente, para fratura de arcos costais esquerdos, e, cirurgicamente, para osteossíntese de fêmur esquerdo; restando seqüela parcial mínima para os movimentos da coxa esquerda; pregresso e trauma em mão esquerda, tratado cirurgicamente, para amputação parcial 3º quirodáctilo, restando seqüelas parciais e permanentes para os movimentos do referido segmento; perda auditiva por ruído', concluindo, ao final, pela incapacidade parcial e temporária do autor para o trabalho.

4. Apelação do autor improvida". (TRF 3ª Região, AC nº 893392, UF: SP, 7ª Turma, Rel. Des. Fed. Leide Polo, v.u., DJU 17.02.05, p. 307).

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA INCAPACIDADE TOTAL PARA O TRABALHO.

I - Ausente um dos requisitos necessários à concessão de aposentadoria por invalidez, uma vez que não comprovada a incapacidade total para o trabalho.

II - Não se reconhece a incapacidade total se o mal incapacitante ocorreu na infância do requerente, que já chegou a desenvolver diversas atividades, inclusive com registro em sua Carteira de Trabalho e Previdência Social.

III - Incapacidade total para o trabalho não reconhecida por perícia médica.

VI - Apelação improvida." (TRF 3ª Região, AC nº 870654, UF: SP, 8ª Turma, Rel. Des. Fed. Regina Costa, v.u., DJU 22.10.04, p. 551).

"CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA. PREVIDÊNCIA SOCIAL: CARÁTER CONTRIBUTIVO. EXIGÊNCIA DE PRÉVIA FILIAÇÃO. COMPROVADA APENAS INCAPACIDADE PARCIAL E TEMPORÁRIA. QUALIDADE DE SEGURADO E CUMPRIMENTO DE CARÊNCIA NÃO DEMONSTRADOS. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA MANTIDA POR FUNDAMENTO DIVERSO.

(...).

VI - Reconhecida apenas a incapacidade laborativa parcial e temporária, não há como conceder os benefícios de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença.

VII - Sentença de improcedência mantida por fundamento diverso.

VIII - Apelação improvida." (TRF 3ª Região, AC nº 717229, UF: SP, 9ª Turma, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, v.u., DJU 06.10.05, p. 380).

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. ARTS. 42, 25 E 26 DA LEI 8.213/91. INCAPACIDADE TOTAL E PERMANENTE. CUSTAS.

I - Não comprovada a incapacidade laborativa total, não é devida a aposentadoria por invalidez previdenciária.

II - Ônus da sucumbência que não se impõe, dado o caráter condicional da decisão em caso de assistência judiciária. Precedente do STF.

III - Apelação parcialmente provida." (TRF 3ª Região, AC nº 843553, UF: SP, 10ª Turma, Rel. Des. Fed. Castro Guerra, v.u., DJU 13.12.04, p. 240).

- Anote-se que o preenchimento dos requisitos necessários à obtenção do auxílio-doença devem ser cumulativamente preenchidos, de tal sorte que a não observância de um deles prejudica a análise do pedido relativamente à exigência subsequente. Não se há falar em omissão do julgado.

- Isso posto, nego provimento ao agravo retido e, com fundamento no art. 557, caput e/ou §1º-A, do CPC, NEGO SEGUIMENTO À APELAÇÃO.

- Decorrido o prazo legal, baixem os autos à primeira instância.

- Intimem-se. Publique-se.

São Paulo, 15 de janeiro de 2009.

PROC.	:	2008.03.99.057257-0	AC 1373753				
ORIG.	:	0800000001	1 Vr	DRACENA/SP	0800000054	1 Vr	
				DRACENA/SP			
APTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS					
ADV	:	MARGARETE DE CASSIA LOPES GOMES DE CARVALHO					
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR					
APDO	:	QUITERIA SOARES GOMES (= ou > de 65 anos)					
ADV	:	ANTONIO APARECIDO DE MATOS					
RELATOR	:	DES.FED. VERA JUCOVSKY / OITAVA TURMA					

Vistos.

-Cuida-se de ação previdenciária proposta com vistas à concessão de aposentadoria por idade a rurícola. Sustentou-se, em síntese, o preenchimento dos requisitos legais para obtenção do benefício em comento.

-À parte autora foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita.

-Citação em 22.02.08 (fls. 22 verso).

-Contestação (fls. 23-27).

-Depoimentos testemunhais (fls. 43-44).

-A sentença, proferida em 26.08.08, julgou procedente o pedido para conceder o benefício pleiteado e condenou o INSS ao pagamento das parcelas, desde a data do ajuizamento da ação, no valor de 01 (um) salário mínimo mensal, e abono anual, com incidência de correção monetária, também desde o ajuizamento da ação, e juros de mora, fixados em 1% (um por cento) ao mês, a partir da data da citação. Condenou o INSS, também, ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a data da sentença, corrigidas monetariamente (Súmula 111, do C. STJ). Indene de custas e despesas judiciais. Dispensado o reexame necessário (fls. 39-42).

-A autarquia federal interpôs recurso de apelação. Pleiteou, em suma, a reforma da sentença. Em caso de manutenção do decisorio, os honorários advocatícios devem ser reduzidos para, no máximo, 5% (cinco por cento) sobre o valor da condenação, ainda, não deverão incidir sobre as parcelas vincendas (fls. 50-53).

-Contra-razões (fls. 55-56).

-Subiram os autos a este Egrégio Tribunal.

DECIDO.

-O art. 557, caput e §1º-A, do CPC, com a redação dada pela Lei 9.756, de 17 de dezembro de 1998, trouxe inovações ao sistema recursal, com a finalidade de permitir maior celeridade à tramitação dos feitos, vindo a autorizar o Relator, por meio de decisão monocrática, negar seguimento ao recurso ou lhe dar provimento, considerando-se o posicionamento jurisprudencial dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.

-Essa é a hipótese vertente nestes autos.

-Conheço da apelação em relação a todas questões objeto de irresignação, à exceção da pertinente à incidência dos honorários advocatícios sobre parcelas vincendas, que foi tratada pelo Juízo a quo na forma pleiteada.

-No mérito, a Constituição Federal assegura a cobertura de eventos de doença, invalidez, morte e idade avançada (art. 201, I, da CF).

-De seu turno, a aposentadoria por idade a rurícola está regulada pelos arts. 48 e 143 da Lei 8.213/91.

-Portanto, há que se verificar se a parte autora comprovou o labor rural, cumprindo a carência legalmente determinada, para os fins almejados.

-O art. 106 da Lei 8.213/91, com a redação da Lei 9.063, de 14.06.95, reza que, relativamente aos períodos anteriores a 16.04.94, a comprovação do exercício da atividade rural pode ser feita por meio de contrato individual do trabalho ou CTPS; contrato de arrendamento, parceria ou comodato rural; declaração de sindicato homologada; comprovante do INCRA; bloco de notas do produtor rural, etc.

-Embora deva a Administração observar o princípio da legalidade, não se pode olvidar que o artigo 131 do Código de Processo Civil propicia ao Magistrado apreciar livremente a prova, atendendo aos fatos e circunstâncias que exsurgem dos autos, mesmo que não tenham sido suscitadas pelas partes, cabendo-lhe motivar a sentença, ou seja, apontar as razões conducentes à sua convicção.

-Destarte, na sistemática da persuasão racional, o Juiz é livre para examinar as provas, eis que não portam estas, valor adrede estabelecido nem, tampouco, determinado peso por lei atribuído, de sorte que lhe cabe fixar a qualidade, bem como a força que entende terem as provas.

-Cumpre ressaltar que a Súmula 149 do E. STJ orienta a jurisprudência majoritária dos Tribunais, in verbis:

"SÚMULA 149. A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção de benefício previdenciário."

-Nesse diapasão, os seguintes julgados do E. STJ: 5ª Turma, RESP 415518/RS, j. 26.11.2002, rel. Min. Jorge Scartezzini, v.u, DJU de 03.02.2003, p. 344; 6ª Turma, RESP 268826/SP, j. 03.10.2000, rel. Min. Fernando Gonçalves, v.u, DJU de 30.10.2000, p. 212.

-Não obstante, dadas as notórias dificuldades relativas às circunstâncias em que o trabalhador rural desempenha as suas atividades, não se pode deixar de aceitar a validade de provas testemunhais com vistas à demonstração do tempo de serviço, por óbvio, desde que tais provas se afigurem firmes e precisas no que diz respeito ao lapso temporal e aos fatos a cuja comprovação se destinam, e estejam, também, em consonância ao início de prova material.

-Constata-se que existe, nos autos, prova material do implemento da idade necessária. A cédula de identidade de fls. 09 demonstra que a parte autora, nascida em 25.09.26, tinha mais de 55 (cinquenta e cinco) anos à data de ajuizamento desta ação.

-Quanto ao início de prova material do labor, verifica-se a existência de certidão do casamento da parte autora, ocorrido em 1946, da qual se depreende a profissão inculcada à época ao cônjuge varão, "agricultor" (fls. 13), e certificado de reservista do marido da autora, expedido em 1958, no qual foi consignada a profissão de "lavrador".

-Impende realçar que o INSS não impugnou, pelas vias adequadas, a veracidade da aludida documentação, que, portanto, pode e deve ser aceita como início de prova material.

-No entanto, os depoimentos testemunhais foram excessivamente genéricos e inconsistentes, conseqüentemente, infirmaram o início de prova material, a demonstrar que a parte autora trabalhou na atividade rural (fls. 43-44).

-As testemunhas afirmaram que conhecem a parte autora há mais de 17 anos e há, aproximadamente, 30 anos, respectivamente, entretanto, não declinaram quaisquer detalhes relevantes acerca dos labores da autora para os proprietários rurais que declinaram ("Senhor Otavio Lima", Senhor Nilton, "Márcia", "Luis", "Senhor Luis", "Tavinho"), tais como os nomes das propriedades, suas localizações, os tipos de cultura existentes em cada um dos locais, as atividades desenvolvidas pela autora, e, principalmente, os respectivos períodos de labor para cada um dos empregadores mencionados, impossibilitando a verificação da verossimilhança das alegações.

-Ademais, consoante pesquisa realizada nesta data no sistema PLENUS, verifica-se que a demandante apresentou certidão de casamento desatualizada, e sonegou a informação de que seu marido, quando da propositura da ação já tinha falecido, em 10.02.04, na condição de aposentado por invalidez, no ramo de atividade de industriário, tendo percebido o benefício retromencionado de 01.12.73 até a data do seu passamento, quando a autora passou a perceber pensão por morte.

-In casu, conforme o exposto, a parte autora logrou êxito em demonstrar o preenchimento da condição etária, porém, não o fez quanto à comprovação do labor no meio campesino. O conjunto probatório desarmônico não permite a conclusão de que ela exerceu a atividade rurícola pelo período exigido pelo art. 142 da Lei 8.213/91

-Em suma, a parte autora não trouxe à lume conjunto probatório indispensável à demonstração de seu direito, conforme acima explicitado, razão pela qual merece ser reformada a r. sentença prolatada nos autos.

-Consoante entendimento firmado pela Terceira Seção desta Corte, deixo de condenar a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, pois que beneficiária da assistência judiciária gratuita (TRF - 3ª Seção, AR n.º 2002.03.00.014510-0/SP, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, j. 10.05.2006, v.u., DJU 23.06.06, p. 460).

-Isso posto, com fundamento no art. 557, caput e/ou §1º-A, do CPC, CONHEÇO PARCIALMENTE DA APELAÇÃO AUTÁRQUICA E DOU-LHE PROVIMENTO, para julgar improcedente o pedido. Verbas sucumbenciais incorrentes, na forma acima explicitada.

-Decorrido o prazo legal, baixem os autos à primeira instância.

São Paulo, 20 de janeiro de 2009.

PROC.	:	2008.03.99.057868-6	AC 1374599	
ORIG.	:	0700002247 2 Vr	ITAPETININGA/SP	0700219298 2 Vr
			ITAPETININGA/SP	
APTE	:	JOSE LUCIO DE OLIVEIRA		
ADV	:	ALTEVIR NERO DEPETRIS BASSOLI		
APDO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS		
ADV	:	RUBENS JOSE KIRK DE SANCTIS JUNIOR		
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR		
RELATOR	:	DES.FED. VERA JUCOVSKY / OITAVA TURMA		

Vistos.

-Cuida-se de ação previdenciária proposta com vistas à concessão de aposentadoria por idade a rurícola. Sustentou-se, em síntese, o preenchimento dos requisitos legais para obtenção do benefício em comento.

-À parte autora foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita.

-Citação em 01.02.08 (fls. 30 verso).

-Constestação (fls. 32-56).

-Prova testemunhal (fls. 73-75).

-A sentença, prolatada em 05.06.08, julgou improcedente o pedido e condenou a parte autora ao pagamento de custas, despesas processuais e honorários advocatícios, fixados em R\$ 500,00 (quinhentos reais), observada a assistência judiciária gratuita (fls. 71).

-A parte autora apelou. Aduziu que o conjunto probatório apresentado é suficiente à procedência da demanda, e reiterou os termos da exordial (fls. 80-84).

-Transcorreu in albis o prazo para apresentação de contra-razões (fls. 85 verso).

-Subiram os autos a este Egrégio Tribunal.

DECIDO.

-O art. 557, caput e §1º-A, do CPC, com a redação dada pela Lei 9.756, de 17 de dezembro de 1998, trouxe inovações ao sistema recursal, com a finalidade de permitir maior celeridade à tramitação dos feitos, vindo a autorizar o Relator, por meio de decisão monocrática, negar seguimento ao recurso ou lhe dar provimento, considerando-se o posicionamento jurisprudencial dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.

-Essa é a hipótese vertente nestes autos.

-A Constituição Federal assegura a cobertura de eventos de doença, invalidez, morte e idade avançada (art. 201, I, da CF).

-De seu turno, a aposentadoria por idade a rurícola está regulada pelos arts. 48 e 143 da Lei 8.213/91.

-Portanto, há que se verificar se a parte autora comprovou o labor rural, cumprindo a carência legalmente determinada, para os fins almejados.

-O art. 106 da Lei 8.213/91, com a redação da Lei 9.063, de 14.06.95, reza que, relativamente aos períodos anteriores a 16.04.94, a comprovação do exercício da atividade rural pode ser feita por meio de contrato individual do trabalho ou CTPS; contrato de arrendamento, parceria ou comodato rural; declaração de sindicato homologada; comprovante do INCRA; bloco de notas do produtor rural, etc.

-Embora deva a Administração observar o princípio da legalidade, não se pode olvidar que o artigo 131 do Código de Processo Civil propicia ao Magistrado apreciar livremente a prova, atendendo aos fatos e circunstâncias que exsurgem dos autos, mesmo que não tenham sido suscitadas pelas partes, cabendo-lhe motivar a sentença, ou seja, apontar as razões conducentes à sua convicção.

-Destarte, na sistemática da persuasão racional, o Juiz é livre para examinar as provas, eis que não portam estas, valor adrede estabelecido nem, tampouco, determinado peso por lei atribuído, de sorte que lhe cabe fixar a qualidade, bem como a força que entende terem as provas.

-Cumpre ressaltar que a Súmula 149 do E. STJ orienta a jurisprudência majoritária dos Tribunais, in verbis:

"SÚMULA 149. A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção de benefício previdenciário."

-Nesse diapasão, os seguintes julgados do E. STJ: 6ª Turma, REsp 477698/CE, j. 26.04.07, rel. Min. Nilson Naves, v.u, DJU de 24.09.07, p. 378; 5ª Turma, AgRg no Resp 847712/SP, j. 03.10.06, rel. Min. Gilson Dipp, v.u, DJU de 30.10.06, p. 409.

-Não obstante, dadas as notórias dificuldades relativas às circunstâncias em que o trabalhador rural desempenha as suas atividades, não se pode deixar de aceitar a validade de provas testemunhais com vistas à demonstração do tempo de serviço, por óbvio, desde que tais provas se afigurem firmes e precisas no que diz respeito ao lapso temporal e aos fatos a cuja comprovação se destinam, e estejam, também, em consonância ao início de prova material.

-Constata-se que existe, nos autos, prova material do implemento da idade necessária. A cédula de identidade (fls. 09) demonstra que a parte autora, nascida em 14.05.47, tinha mais de 60 (sessenta) anos à data de ajuizamento desta ação.

-Quanto ao início de prova material do labor, verifica-se a existência de cópias extraídas de duas carteiras de trabalho (CTPS) da parte autora, com contratos de trabalho rural, de 21.12.73 a 10.01.75, de 01.09.77 a 06.08.78, de 01.06.79 a 29.03.80, de 01.09.83 a 30.01.84, de 09.04.87 a 06.05.87, de 01.11.87 a 30.08.88, de 14.10.88 a 07.11.88, de 10.07.89 a 02.10.89, e de 03.08.92 a 19.02.93 (fls. 10-17).

-Impende realçar que o INSS não impugnou, pelas vias adequadas, a veracidade da aludida documentação, que, portanto, pode e deve ser aceita como início de prova material.

-Também, os depoimentos testemunhais foram coerentes e robusteceram a prova de que a parte autora trabalhou na atividade rural, nos termos da legislação de regência da espécie.

-Logo, descabe o argumento apresentado pela autarquia federal no sentido de a parte autora não haver preenchido a condição laborativa. Conquanto ela tenha exercido atividades eminentemente urbanas, nos períodos de 01.09.90 a 11.01.91 (Bruno Biagioni Papéis e Papelões Especiais), de 20.01.97 a 21.03.97 (caseiro - empregado doméstico), e, consoante pesquisa realizada nesta data no sistema CNIS, ter-se inscrito como contribuinte individual perante a Seguridade Social, vertido contribuições previdenciárias, como vendedor ambulante (em 1995 e 1997), e como desempregado, de setembro de 2005 a de agosto de 2007, a legislação aplicável à espécie é clara quanto à desnecessidade de períodos ininterruptos de labor no campo (artigo 143, Lei 8.213/91), a significar que esporádicos períodos de trabalho na cidade ou eventuais intervalos de desemprego não descaracterizam a qualidade de trabalhador rural e, via de consequência, não obstam a concessão do benefício pleiteado.

-Nesse sentido:

"PREVIDENCIÁRIO: APOSENTADORIA POR IDADE. RURAL. REQUISITOS. COMPROVAÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

I - Faz jus à aposentadoria por idade aquele que comprovar o preenchimento de todos os requisitos legais necessários à sua concessão.

II - Nos termos do artigo 143, da Lei nº 8.213/91, ao trabalhador rural é garantido, por quinze anos contados a partir da data da vigência dessa lei, o direito à aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, mediante a comprovação do efetivo exercício, ainda que descontínuo, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em números idênticos à carência do benefício requerido.

III - É de se reconhecer como efetivo exercício da atividade rurícola aquele comprovado mediante início razoável de prova material corroborado por robusta prova testemunhal.

IV - O artigo 106 da Lei 8.213/91 não constitui rol exaustivo de meios de prova do efetivo exercício de atividade rural.

V - Não há que falar em exigência de contribuição para o reconhecimento do direito do autor ao benefício ora pleiteado, ex vi do art. 143 da Lei 8213/91.

VI - Entende esta Colenda Turma que nas ações de natureza previdenciária deve a verba honorária ser fixada em 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação, excluídas as parcelas vincendas.

VII - Recursos do INSS, agravo retido e oficial improvidos. Provido o recurso adesivo do autor." (TRF 3ª Região, 2ª Turma, AC 200003990027531/SP, j. 03.09.2002, rel. Juíza Marianina Galante, v.u., DJU de 07.11.2002, p. 326).

-A certeza do exercício da atividade rural, inclusive por período superior ao legalmente previsto, deriva do conjunto probatório produzido, resultante da convergência, harmonia e coesão dos documentos colacionados ao feito e os depoimentos colhidos, que demonstram, inequivocamente, a afeição à lide campesina.

-In casu, portanto, a parte autora logrou trazer à lume tanto a prova testemunhal, quanto a documental, indispensáveis à demonstração de seu direito, conforme acima explicitado.

-Ad argumentadum tantum, afasta-se usual argumentação da autarquia federal sobre a aplicação de dispositivos legais tais como o artigo 55, § 3º, da Lei 8.213/91; artigos 60 e 61 do Decreto nº 611/92 e artigos 58 e 60 do Decreto nº 2.172/97, que dispõem especificamente sobre aposentadoria por tempo de serviço; artigos 62 e 63 do Decreto nº 3.048/99, por disciplinarem a aposentadoria por tempo de contribuição; artigo 179 do Decreto nº 611/92; artigo 163 do Decreto nº 2.172/97 e artigo 143 do Decreto nº 3.048/99, por disciplinarem a justificação administrativa ou judicial, objetos estranhos a esta demanda.

-Descabe, ainda, a exigência de recolhimento de contribuições à Previdência Social. A legislação de regência da espécie, isto é, os artigos 39, 48, § 2º, e 143 da Lei 8.213/91, desobriga os rurícolas, cuja atividade seja a de empregados, diaristas, avulsos ou segurados especiais, demonstrarem tenham-nas vertido. Basta, apenas, a prova do exercício de labor no campo durante o lapso temporal estabelecido no artigo 142 da aludida norma.

-Para além disso, não há perda da qualidade de segurado obrigatório da Previdência Social. Tal condição é consequência do artigo 11 e seus incisos da Lei 8.213/91, e a filiação decorre automaticamente do exercício de atividade remunerada, nos termos dos artigos 17 do Decreto nº 611/92, 17, parágrafo único, do Decreto nº 2.172/97 e 9º, § 12, do Decreto nº 3.048/99, o que não se confunde com necessidade de recolhimentos.

-Portanto, é de se concluir que a parte autora tem direito à aposentadoria por idade, com o pagamento do benefício pelo INSS, desde a data da citação (01.02.08), ex vi do art. 219 do Código de Processo Civil, que considera esse o momento em que se tornou resistida a pretensão.

-Destaque-se que eventuais pagamentos efetuados no âmbito administrativo deverão ser compensados na fase executória, para não configuração de enriquecimento sem causa.

-O valor do benefício é de 1 (um) salário mínimo, ex vi do artigo 143 da Lei 8.213/91.

-O abono anual é devido na espécie, à medida em que decorre de previsão constitucional (art. 7º, VIII, da CF) e legal (Lei 8.213/91, art. 40 e parágrafo único).

-Referentemente à verba honorária, em que pese o trabalho desempenhado pelo patrono da parte autora, fixo a percentagem, nos termos do artigo 20, §§ 3º e 4º, do CPC, em 10% (dez por cento), sobre as parcelas vencidas até a data da sentença, nos termos da Súmula 111 do STJ, atualizadas monetariamente e com juros moratórios.

-Relativamente às custas processuais, é imperioso sublinhar que o art. 8º da Lei 8.620, de 05.01.93, preceitua o seguinte:

"O Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), nas causas em que seja interessado na condição de autor, réu, assistente ou oponente, gozará das mesmas prerrogativas e privilégios assegurados à Fazenda Pública, inclusive quanto à inalienabilidade e impenhorabilidade de seus bens.

§ 1º O INSS é isento do pagamento de custas, traslados, preparos, certidões, registros, averbações e quaisquer outros emolumentos, nas causas em que seja interessado nas condições de autor, réu, assistente ou oponente, inclusive nas ações de natureza trabalhista, acidentária e de benefícios.

(...)"

-O E. STJ tem entendido que o INSS goza de isenção no recolhimento de custas processuais, perante a Justiça Federal, nos moldes do dispositivo legal supramencionado (EDRESP nº 16945/SP, 6ª Turma, Rel. Min. Vicente Leal, v.u, j. 23.05.2000, DJU 12.06.2000, p. 143).

-Contudo, a Colenda 5ª Turma do E. TRF da 3ª Região tem decidido que, não obstante a isenção da autarquia federal, consoante o art. 9º, I, da Lei 6.032/74 e art. 8º, § 1º, da Lei 8.620/93, se ocorreu o prévio recolhimento das custas processuais pela parte contrária, o reembolso é devido, a teor do art. 14, § 4º, da Lei 9.289/96, salvo se esta estiver amparada pela gratuidade da Justiça (AC nº 761593/SP, TRF - 3ª região, 5ª Turma, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, v.u, j.12.03.2002, DJU 10.12.2002, p.512).

-De conseguinte, em sendo a parte autora beneficiária da justiça gratuita deixo de condenar o INSS ao reembolso das custas processuais, porque nenhuma verba a esse título foi paga pela parte autora e a autarquia federal é isenta e nada há a restituir.

-Quanto às despesas processuais, são elas devidas, à observância do disposto no artigo 11 da Lei 1.060/50, combinado com o artigo 27 do Código de Processo Civil. Porém, a se considerar a hipossuficiência da parte autora e os benefícios que lhe assistem, em razão da assistência judiciária gratuita, a ausência do efetivo desembolso desonera a condenação da autarquia federal à respectiva restituição.

-Com respeito à correção monetária das parcelas devidas em atraso, encontra-se em plena vigência o Provimento 64 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, de 28.04.05, que impõe obediência aos critérios previstos no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos da Justiça Federal (aprovado por força da Resolução 242, de 03.07.01, do Conselho da Justiça Federal, atualmente Resolução 561, de 02.07.07), disciplinador dos procedimentos para elaboração e conferência de cálculos, no âmbito da Justiça Federal da 3ª Região (registre-se que na atualização de valores relativos a benefícios previdenciários ambas Resoluções estabeleceram idênticos fatores de indexação, ficando, a exceção, por conta do período a contar de janeiro/2004 em diante, para o qual se afigura aplicável o INPC, segundo a última norma mencionada).

-Feitas tais considerações, a correção monetária far-se-á observados os termos do aludido Provimento 64 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, incluídos os índices expurgados pacificados no STJ, conforme percentagens nos meses apontados no Capítulo V, item 1, afastada, porém, a SELIC, porquanto citada taxa acumula juros e índices de atualização monetária, estes já abrangidos pelo Provimento em testilha. A partir de janeiro/2004 em diante, deverá ser aplicado o INPC.

-Quanto aos juros de mora, o art. 1.061 do Código Civil anterior, de 1916, estabelecia que a taxa dos juros moratórios, quando não convencionados, era de 6% (seis por cento) ao ano ou 0,5% (meio por cento) ao mês. Os juros legais devidos "ex lege", ou quando as partes os convencionavam sem taxa convencionada, também observavam a taxa adrede indicada (art. 1.062 do CC).

-Aos débitos da União e respectivas autarquias, e, assim, aos previdenciários, à minguada de determinação legal expressa e contrária, aplicava-se o estatuto civil (art. 1º da Lei 4.414, de 24.09.64), portanto, os juros moratórios eram de seis por cento ao ano.

-Entretanto, o art. 406 do novo Código Civil, a Lei 10.406, de 10.01.2002, em vigor a partir de 11 de janeiro de 2003, alterou a sistemática sobre o assunto e passou a preceituar que, na hipótese de não haver convenção sobre os juros moratórios, ou se o forem sem taxa estabelecida, ou quando oriundos de comando legal, devem os mesmos ser fixados conforme a taxa que estiver em vigor relativamente à mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional.

-O art. 161 do Código Tributário Nacional reza que o crédito tributário não pago no vencimento é acrescido de juros moratórios, e o seu parágrafo primeiro explicita que, se a lei não estabelecer diversamente, os juros de mora devem ser calculados à taxa de 1% (um por cento) ao mês, ou seja, 12% (doze por cento) ao ano.

-Assim, a taxa de juros moratórios dos débitos previdenciários é regulada pelo Código Civil a partir de sua entrada em vigor, que, de seu turno, se reporta à taxa incidente nos débitos tributários, e é, atualmente, de 1% (um por cento) ao mês, calculada de forma englobada até a citação e, após, de forma decrescente.

-O critério aqui estabelecido deriva de expressa disposição legal, pelo que não se há falar em reformatio in pejus.

-Isso posto, com fundamento no art. 557, caput e/ou §1º-A, do CPC, DOU PARCIAL PROVIMENTO À APELAÇÃO DA PARTE AUTORA, para julgar parcialmente procedente o pedido, e condenar o INSS ao pagamento de aposentadoria rural por idade à parte autora, a partir da data da citação (01.02.08), no valor de um salário mínimo, inclusive gratificação natalina. Verbas sucumbenciais, correção monetária e juros moratórios, na forma acima explicitada.

-Decorrido o prazo legal, baixem os autos à primeira instância.

-Intimem-se. Publique-se.

São Paulo, 26 de janeiro de 2009.

PROC. : 2008.03.99.057924-1 AC 1375072
ORIG. : 0600000476 1 Vr QUATA/SP 0600010260 1 Vr QUATA/SP
APTE : APARECIDO DOS SANTOS REBOLERO incapaz
REPTE : VALDEMAR REBOLERO
ADV : CARLA ANDREA VALENTIN CORREA
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : JOSE CARLOS LIMA SILVA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. VERA JUCOVSKY / OITAVA TURMA

Vistos, etc.

- Cuida-se de ação previdenciária proposta com vistas à concessão de benefício assistencial, previsto no inciso V, do artigo 203 da Constituição Federal e deferimento da tutela antecipada. Sustentou-se, em síntese, o preenchimento dos requisitos legais para obtenção do benefício em comento.

- A demanda tramitou sob os auspícios da assistência judiciária gratuita.

- Indeferido o pleito de antecipação da tutela (fls. 16-17).

- Citação em 25.08.06 (fls. 23).

- Estudo social do núcleo familiar da parte autora (fls. 76-81).

- Laudo médico pericial (fls. 95-96).

- A sentença, prolatada em 21.07.08, julgou improcedente o pedido. Condenou a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, observada a assistência judiciária gratuita (fls. 113-117).

- A parte autora interpôs recurso de apelação reiterando, em suma, as razões expendidas na inicial (fls. 119-123).

- Subiram os autos a este Egrégio Tribunal.

- O Ministério Público Federal opinou pelo desprovimento do recurso (fls. 135-139).

DECIDO.

- O art. 557, caput e §1º-A, do CPC, com a redação dada pela Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, trouxe inovações ao sistema recursal, com a finalidade de permitir maior celeridade à tramitação dos feitos, vindo a autorizar o Relator, por meio de decisão monocrática, negar seguimento ao recurso ou lhe dar provimento, considerando-se o posicionamento jurisprudencial dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.

- Essa é a hipótese vertente nestes autos.

- Trata-se de recurso interposto pela parte autora contra a sentença que julgou improcedente o pedido de benefício assistencial a que alude a Carta Magna.

- O benefício de assistência social foi instituído com o escopo de prestar amparo aos idosos e deficientes que, em razão da hipossuficiência em que se acham, não tenham meios de prover à própria subsistência ou de tê-la provida por suas respectivas famílias. Neste aspecto está o lastro social do dispositivo inserido no artigo 203, V, da Constituição Federal, que concretiza princípios fundamentais, tais como o de respeito à cidadania e à dignidade humana, ao preceituar o seguinte:

"Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social e tem por objetivos:

V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria subsistência ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei".

- De outro giro, os artigos 20, § 3º e 38, da Lei nº 8.742/93 e o art. 34, da Lei nº 10.741 (Estatuto do Idoso), de 1º de outubro de 2003 reza(m), in verbis:

"Art. 20. O Benefício de prestação continuada é a garantia de um salário mínimo mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso com 70 (setenta) anos ou mais e que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família.

§ 3º - Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda "per capita" seja inferior a 1/4 do salário mínimo".

"Art. 38. A idade prevista no art. 20 desta Lei reduzir-se-á para sessenta e sete anos a partir de 1º de janeiro de 1998."

"Art. 34. Aos idosos, a partir de 65 (sessenta e cinco) anos, que não possuam meios para prover sua subsistência, nem de tê-la provida por sua família, é assegurado o benefício mensal de 1(um) salário-mínimo, nos termos da Lei da Assistência Social - Loas.

Parágrafo único. O benefício já concedido a qualquer membro da família nos termos do caput não será computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a Loas."

- O apontado dispositivo legal, aplicável ao idoso, procedeu a uma forma de limitação do mandamento constitucional, eis que conceituou como pessoa necessitada, apenas, aquela cuja família tenha renda inferior à 1/4 (um quarto) do salário-mínimo, levando em consideração, para tal desiderato, cada um dos elementos participantes do núcleo familiar, exceto aquele que já recebe o benefício de prestação continuada, de acordo com o parágrafo único, do art. 34, da Lei nº 10.741/2003.

- Ressalte-se, por oportuno, que os diplomas legais acima citados foram regulamentados pelo Decreto 6.214/07, o qual em nada alterou a interpretação das referidas normas, merecendo destaque o art. 4º, inc. VI e o art. 19, caput e parágrafo único do referido decreto, in verbis:

"Art. 4º Para fins do reconhecimento do direito ao benefício, considera-se:

(...)

VI - renda mensal bruta familiar: a soma dos rendimentos brutos, auferidos mensalmente pelos membros da família composta por salários, proventos, pensões, pensões alimentícias, benefícios da previdência pública ou privada, comissões, pró-labore, outros rendimentos do trabalho não assalariado, rendimentos do mercado informal ou autônomo, rendimentos auferidos do patrimônio, Renda Mensal Vitalícia e Benefício de Prestação Continuada, ressalvado o disposto no parágrafo único do art. 19".

"Art 19. O Benefício de Prestação Continuada será devido a mais de um membro da mesma família enquanto atendidos os requisitos exigidos neste Regulamento.

Parágrafo único. O valor do Benefício de Prestação Continuada concedido a idoso não será computado no cálculo da renda mensal bruta familiar a que se refere o inciso VI do art. 4º, para fins de concessão do Benefício de Prestação Continuada a outro idoso da mesma família".

- A inconstitucionalidade do parágrafo 3º do artigo 20 da mencionada Lei n.º 8.742/93 foi argüida na ADIN nº 1.232-1/DF que, pela maioria de votos do Plenário do Supremo Tribunal Federal, foi julgada improcedente. Para além disso, nos autos do agravo regimental interposto na reclamação n.º 2303-6, do Rio Grande do Sul, interposta pelo INSS, publicada no DJ de 01.04.2005, p. 5-6, Rel. Min. Ellen Gracie, o acórdão do STF restou assim ementado:

"RECLAMAÇÃO. SALÁRIO MÍNIMO. PORTADOR DE DEFICIÊNCIA E IDOSO. ART. 203. CF.

- A sentença impugnada ao adotar a fundamentação defendida no voto vencido afronta o voto vencedor e assim a própria decisão final da ADI 1232.

- Reclamação procedente."

- Evidencia-se que o critério fixado pelo parágrafo 3º do artigo 20 da LOAS é o único apto a caracterizar o estado de necessidade indispensável à concessão da benesse em tela. Em outro falar, aludida situação de fato configuraria prova incontestada de necessidade do benefício constitucionalmente previsto, de modo a tornar dispensável elementos probatórios outros.

- Nesse sentido, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

"(...) A Lei n.º 8.742/93, Art. 20, §3º, quis apenas definir que a renda familiar inferior a ¼ do salário mínimo é, objetivamente considerada, insuficiente para a subsistência do idoso ou portador de deficiência; tal regra não afasta, no caso em concreto, outros meios de prova da condição de miserabilidade da família do necessitado. (...)" (REsp 222.778/SP, 5ª Turma, Rel. Min. Edson Vidigal, j. 04.11.1999, DJU 29.11.1999, p. 190).

- Assim, deflui dessa exegese o estabelecimento de presunção objetiva absoluta de estado de penúria ao idoso ou deficiente cuja partilha da renda familiar resulte para si montante inferior a R\$ 103,75 (cento e três reais e setenta e cinco centavos) mensais.

- Na hipótese enfocada, verifica-se, consoante laudo pericial (fls. 76-81), que a parte autora é portadora de esquizofrenia paranóide, que a incapacita de maneira total e permanente para o labor.

- Logo, é de se concluir que a parte autora não tem direito ao amparo assistencial, uma vez que não preenche o requisito da hipossuficiência.

- Anote-se que o preenchimento dos requisitos necessários à obtenção do benefício assistencial devem ser cumulativamente preenchidos, de tal sorte que a não observância de um deles prejudica a análise do pedido relativamente à exigência subsequente. Não se há falar em omissão do julgado.

- Consoante entendimento firmado pela Terceira Seção desta Corte, deixo de condenar a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, custas e despesas processuais, pois que beneficiária da assistência judiciária gratuita (TRF - 3ª Seção, AR n.º 2002.03.00.014510-0/SP, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, j. 10.05.2006, v.u., DJU 23.06.06, p. 460).

- Isso posto, com fundamento no art. 557, caput e/ou §1º-A, do CPC, NEGO SEGUIMENTO À APELAÇÃO.

- Decorrido o prazo legal, baixem os autos à primeira instância.

- Intimem-se. Publique-se.

São Paulo, 28 de janeiro de 2009.

PROC.	:	2008.03.99.058173-9	AC 1375386
ORIG.	:	0600000840 2 Vr PALMITAL/SP	0600037490 2 Vr PALMITAL/SP
APTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	
ADV	:	RODRIGO STOPA	
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR	
APDO	:	TEREZINHA DE JESUS FERREIRA COELHO	
ADV	:	PAULO ROBERTO MAGRINELLI	
RELATOR	:	DES.FED. MARIANINA GALANTE / OITAVA TURMA	

O pedido inicial é de reconhecimento do exercício da atividade rural, uma vez que a autora sempre trabalhou no campo, para fins de aposentadoria por idade.

O INSS foi citado em 29/09/2006 (fls. 15, v.).

A r. sentença, de fls. 81/85, proferida em 23/04/2008, julgou procedente o pedido inicial, para o fim de condenar o réu a conceder à autora o benefício de aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo mensal, a contar da data da propositura da ação, devendo cada parcela ser atualizada a partir de seu vencimento, com juros de mora de 1% ao mês, desde a citação. Isentou o réu das custas de reembolso e condenou-o ao pagamento dos honorários advocatícios, fixados em 10% sobre o valor da condenação, excluindo-se as parcelas vincendas a partir desta data e as despesas processuais. Isentou a Autarquia de custas.

Deixou de submeter a decisão ao reexame necessário.

Inconformada, apela a Autarquia, sustentando, em síntese, a não-comprovação da atividade rural pelo período de carência legalmente exigido e no período imediatamente anterior à data do requerimento e a inadmissibilidade da prova exclusivamente testemunhal. Pede a redução da honorária.

Regularmente processados, subiram os autos a este E. Tribunal.

É o relatório.

Com fundamento no art. 557, do CPC e, de acordo com o entendimento firmado nesta Egrégia Corte, decido:

O pedido para reconhecimento da atividade exercida na lavoura, referente ao período indicado na inicial, para fins de aposentadoria por idade, funda-se nos documentos de fls. 08/11, dos quais destaco:

a) RG (nascimento: 26/04/1949) (fls. 11);

b) certidão de casamento realizado em 26/12/1979, indicando a profissão de lavrador do cônjuge (fls. 10).

As testemunhas, fls. 48/50, declaram conhecer a autora e que esta trabalhava e continua trabalhando, até hoje, como bóia-fria.

A orientação pretoriana é no sentido de que a qualificação de lavrador do marido, constante de certidão emitida pelo registro civil, é extensível à esposa, constituindo-se em início razoável de prova material da sua atividade rural.

Nesse sentido, trago a colação do seguinte julgado:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. DIVERGÊNCIA NÃO DEMONSTRADA. CERTIDÃO DE CASAMENTO DE MARIDO. LAVRADOR. CATEGORIA EXTENSIVA À ESPOSA. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL.

I - Descumpridas as exigências do art. 541, parágrafo único, do Código de Processo Civil, e do art. 255 do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, não comporta trânsito o apelo nobre quanto à divergência jurisprudencial.

II - A comprovação da atividade laborativa do rurícola deve-se dar com o início de prova material, ainda que constituída por dados do registro civil, como certidão de casamento onde marido aparece como lavrador, qualificação extensível à esposa.

III - Recurso conhecido em parte e provido.

(STJ; RESP: 494.710 - SP (200300156293); Data da decisão: 15/04/2003; Relator: MINISTRA LAURITA VAZ)

Segundo o preceito do art. 143 da Lei nº 8.213/91, o trabalhador rural, na forma da alínea "a" do inciso I, IV, ou VII do art. 11, pode requerer a aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, durante quinze anos, contados da vigência dessa legislação, desde que prove ter exercido atividade rurícola, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício, conforme tabela inserta no art. 142. Além disso, deve atender os requisitos etários do art. 48, § 1º.

Para os segurados especiais, referidos no inciso VII do art. 11, fica garantida a concessão da aposentadoria por idade, nos termos do artigo 39, inciso I da Lei nº 8.213/91, dispensado do cumprimento da carência, de acordo com o art. 26, inciso III.

Além do que, a eficácia do artigo 143, com termo final em julho de 2006, foi prorrogada pela Medida Provisória nº 312, de 19/07/2006, convertida na Lei nº 11.368, de 9 de novembro de 2006, estendendo para mais dois anos o prazo do referido artigo, para o empregado rural.

Compulsando os autos, verifica-se que a autora juntou início de prova material de sua condição de rurícola, o que corroborado pelas testemunhas, que confirmaram o labor campesino, justifica a concessão do benefício pleiteado.

Neste sentido, orienta-se a jurisprudência, consoante decisão do E. STJ, cujo aresto destaco:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADOR RURAL. COMPROVAÇÃO DA ATIVIDADE EM NÚMERO DE MESES EQUIVALENTE À CARÊNCIA DO BENEFÍCIO. RAZOÁVEL PROVA MATERIAL CORROBORADA POR PROVA TESTEMUNHAL.

1. A teor do disposto no art. 143 da Lei nº 8.213/91, o trabalhador rural pode requerer aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à respectiva carência.

2. Não se exige comprovação documental de todo o período, bastando sua demonstração através de prova testemunhal.

3. Agravo regimental a que se nega provimento.

(STJ, 6ª Turma, AGRESP 496838, rel. Min. Paulo Galloti, j. 05.02.2004).

Ressalte-se que, embora não haja prova inequívoca de que tenha a parte autora trabalhado em período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, a interpretação da regra contida no artigo 143 possibilita a adoção da orientação imprimida nos autos. É que o termo "descontínua" inserto na norma permite concluir que tal descontinuidade possa corresponder a tantos períodos quantos forem aqueles em que o trabalhador exerceu a atividade no campo. Mesmo que essa interrupção, ou descontinuidade se refira ao último período.

Neste caso, é possível concluir que a autora trabalhou no campo por mais de 12 (doze) anos. É o que mostra o exame da prova produzida. Completou 55 anos em 2004, tendo, portanto, atendido às exigências legais quanto à carência, segundo o artigo 142 da Lei nº 8.213/91, por prazo superior a 138 meses.

Não se cogite, portanto, de carência, diante do conjunto probatório dos autos.

Além do que, não se exige, para efeito de aposentadoria por idade, que o trabalhador rural contribua para os cofres da Previdência, segundo preceito inserto nos referidos arts. 26, III, 39, I e 143, c.c.art. 55 § 2º.

Bem examinados os autos, portanto, a matéria dispensa maior digressão, estando comprovado o exercício da atividade no campo, com razoável início de prova documental.

O termo inicial deve ser mantido na data da propositura da ação (22/08/2006), à míngua de recurso neste aspecto.

A correção monetária das prestações em atraso será efetuada de acordo com a Súmula nº 148 do E. STJ, a Súmula nº 8 desta Colenda Corte, combinadas com o art. 454 do Provimento nº 64, de 28 de abril de 2005, da E. Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região.

Os juros moratórios serão devidos no percentual de 0,5% ao mês, a contar da citação, até a entrada em vigor do novo Código Civil, nos termos do art. 406, que conjugado com o artigo 161, § 1º, do CTN, passou para 1% ao mês.

Quanto à honorária, predomina nesta Colenda Turma a orientação, segundo a qual, nas ações de natureza previdenciária, a verba deve ser fixada em 10% sobre o valor da condenação, até a sentença (Súmula nº 111 do STJ).

As Autarquias Federais são isentas do pagamento de custas, cabendo apenas às em reembolso.

Por fim, levando em conta que se cuida de prestação de natureza alimentar, estando presentes os pressupostos do art. 273 c.c. 461 do C.P.C. e a parte obteve provimento favorável, já em primeira instância, impõe-se à antecipação da tutela.

Pelas razões expostas, nego seguimento ao recurso da Autarquia, com fulcro no art. 557 do CPC.

O benefício é de aposentadoria por idade de trabalhador rural, no valor de um salário mínimo, com DIB em 22/08/2006 (data da propositura da ação).

De ofício, concedo a antecipação da tutela, para implantação imediata do benefício.

P. I., baixando os autos, oportunamente, à Vara de origem.

São Paulo, 09 de janeiro de 2009.

MARIANINA GALANTE

Desembargadora Federal

PROC. : 2008.03.99.058245-8 AC 1375458
ORIG. : 0600001009 1 Vr ITAPOLIS/SP 0600097648 1 Vr ITAPOLIS/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LUIS ENRIQUE MARCHIONI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : JURANDIR JOSE CAVICCHIOLI
ADV : ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
RELATOR : DES.FED. VERA JUCOVSKY / OITAVA TURMA

VISTOS.

- Cuida-se de ação previdenciária, ajuizada em 28.11.06, com vistas à concessão de aposentadoria por invalidez.
- Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita.
- Citação em 15.01.07 (fls. 22v).
- Contestação (fls. 18-19).
- Laudo médico pericial elaborado por expert do IMESC (fls. 52-55).
- A sentença, prolatada em 15.09.08, julgou procedente o pedido, para condenar o INSS a conceder auxílio-doença à parte autora, desde a data da cessação administrativa (05.10.06 - fls. 15), bem como a pagar custas e despesas processuais, bem como honorários advocatícios arbitrados em 15% (quinze por cento) sobre as prestações vencidas até a data do decisum (Súmula 111 do STJ). Determinou, ainda, a incidência de correção monetária mês a mês e de juros de mora, incidentes desde a citação até o efetivo pagamento. Sentença não submetida ao reexame necessário (fls. 61-63).
- A autarquia federal interpôs recurso de apelação. No mérito, pugnou pela improcedência do pleito (fls. 65-67).
- Contra-razões.
- Subiram os autos a este Egrégio Tribunal.

DECIDO.

- Inicialmente, dou por interposto o recurso necessário. A r. sentença foi proferida em 15.09.08, posteriormente ao art. 10º da Lei 9.469/97, que determinou que se aplica às autarquias e fundações públicas o disposto nos arts. 188 e 475, "caput", e nos seus incisos I e II, do CPC, isto é, o duplo grau de jurisdição obrigatório, nas hipóteses de sentenças proferidas, contra a União, Estados, Distrito Federal, Municípios, e suas autarquias, e, "in casu", o INSS, autarquia federal.

- O art. 557, caput e §1º-A, do CPC, com a redação dada pela Lei 9.756, de 17 de dezembro de 1998, trouxe inovações ao sistema recursal, com a finalidade de permitir maior celeridade à tramitação dos feitos, vindo a autorizar o Relator, por meio de decisão monocrática, negar seguimento ao recurso ou lhe dar provimento, considerando-se o posicionamento jurisprudencial dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.

- Essa é a hipótese vertente nestes autos.

- A Constituição Federal assegura a cobertura de eventos de doença, invalidez, morte e idade avançada (art. 201, I, da CF).

- A Lei 8.213/91, Lei de Benefícios da Previdência Social, garante a aposentadoria por invalidez aos segurados que, estando ou não percebendo auxílio-doença, forem considerados definitivamente incapazes para o exercício de atividade que lhes garantam a subsistência, por meio de perícia médica, observada a carência legalmente estipulada (arts. 25, 26, 42 e 43, lei cit.).

- Também é garantido o auxílio-doença ao segurado que ficar incapacitado para o trabalho ou atividade habitual, por mais de 15 (quinze) dias consecutivos (art. 25, 26 e 59, lei cit.).

- Assim, para a concessão dos benefícios referidos, faz-se necessário o preenchimento dos seguintes requisitos: a qualidade de segurado, o cumprimento do período de carência de 12 (doze) contribuições mensais, exceto nos casos legalmente previstos, e a constatação de incapacidade total e definitiva que impeça o exercício de atividade profissional para a concessão de aposentadoria por invalidez, ou a invalidez temporária, por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, para o deferimento do pedido de auxílio-doença.

- A pretensão posta na peça proemial depende, basicamente, de cabal demonstração, através de instrução probatória, a qual foi regularmente realizada.

- No tocante aos requisitos de qualidade de segurada e cumprimento da carência, a parte autora comprovou que trabalhou registrada, em atividades de natureza urbana, no período de 11.08.80 a 30.11.80 e de 01.07.01 sem data de saída e que recebeu auxílio-doença, administrativamente, até 05.10.06 (fls. 13-16).

- Quanto à alegada invalidez, o laudo médico, de 24.04.08, atestou que ela é portadora de diabetes mellitus tipo II, hipertensão arterial grau III (com níveis pressóricos elevados), abaulamento discal em L3-L4 e L4-L5 e hérnia de disco L5-S1, com degeneração discal associada com quadro algico presente e lasgue positivo bilateral (fls. 52-55).

- Concluiu o expert pela existência de incapacidade laborativa parcial e permanente.

- Destaque-se que restou consignado no laudo em questão a proibição de realização, pela parte autora, de atividades que demandem esforço físico e com a coluna.

- Ressalte-se que o critério de avaliação da incapacidade não é absoluto; a invalidez deve ser aquilatada ante as constatações do perito judicial e as peculiaridades do trabalhador, sua formação profissional e grau de instrução.

- No caso sub exame, em histórico do laudo, assinalou-se que a parte autora sente fortes dores de coluna lombar, com irradiação para joelho direito e não consegue agachar-se ou ficar em pé muito tempo. Entretanto, o trabalho que vem desenvolvendo, desde o ano de 2001, exige a sua permanência em pé por longos períodos.

- Assim, entendo que a incapacidade atestada deve ser reconhecida como total e definitiva, em vista de seu labor habitual, de sua idade e de suas condições físicas.

- Nesse sentido perfilhou a jurisprudência:

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. INCAPACIDADE. IMPOSSIBILIDADE DE REABILITAÇÃO. CARACTERIZAÇÃO. CARÊNCIA. QUALIDADE DE SEGURADO. TERMO INICIAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ABONO ANUAL. IMPLANTAÇÃO DO BENEFÍCIO.

- Muito embora o laudo pericial ateste a incapacidade parcial e definitiva do autor, a moléstia por ele apresentada em cotejo aos demais elementos constantes dos autos, configura tal incapacidade como total e permanente, tendo em vista a patologia apresentada pelo autor, seu grau de instrução, bem como as atividades por ele exercidas, que demandam emprego de força física, não há como se deixar de reconhecer que é inviável sua reabilitação para o exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, devendo, portanto, ser-lhe concedido o benefício de aposentadoria por invalidez, nos termos do art. 42, da Lei nº 8.231/91.

(...)

- Apelação do autor parcialmente provida".

(AC 546383 - TRF da 3ª Região - 10ª Turma, Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento, v.u., j. 19.10.04, DJU 29.11.04, p.396).

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS. CARÊNCIA E QUALIDADE DE SEGURADO. NÃO SUBMISSÃO DO JUIZ ÀS CONCLUSÕES DO LAUDO PERICIAL. INCAPACIDADE LABORATIVA TIDA COMO TOTAL, PERMANENTE E INSUSCETÍVEL DE REABILITAÇÃO. DOENÇA CONGÊNITA E PREEXISTENTE: PROGRESSÃO E AGRAVAMENTO. BENEFÍCIO MANTIDO. TERMO INICIAL. JUROS. CORREÇÃO MONETÁRIA. CUSTAS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. TUTELA ANTECIPADA DE OFÍCIO.

- Comprovado o preenchimento simultâneo de todos os requisitos exigidos pela legislação previdenciária para a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez.

(...)

- O laudo pericial afirmou que o autor sofre de patologia no pé esquerdo, foi submetido a tratamentos e cirurgia, salientando que se trata de deformidade congênita que se agravou com o decorrer dos anos, evidenciando-se a seqüela de doença congênita, concluindo pela incapacidade laboral parcial e definitiva.

- Na aferição da incapacidade laborativa, o Juiz não está vinculado às conclusões do laudo pericial, à possibilidade, em tese, do segurado voltar ao mercado de trabalho, ou ao aspecto físico da invalidez para o trabalho, devendo analisar os reflexos da incapacidade na vida do segurado. O autor apenas trabalhou em serviços gerais de indústria e supermercado, como servente em construção civil e como vigia noturno, atividades que demandam deambulação constante e que não pode exercer, pois sequer tem condições de usar calçado. Já tem 51 anos e não possui instrução, não havendo possibilidade de que seja readaptado para outra função e para que dispute por uma vaga no atual mercado de trabalho. Correta a sentença, que considerou a incapacidade do autor como total, definitiva e insuscetível de reabilitação.

- Embora o mal incapacitante do autor tenha origem congênita, sendo, portanto, preexistente à sua filiação à Previdência Social, tal fato não obsta o deferimento do benefício, pois comprovado que exerceu durante muitos anos atividade laboral regular, o que significa que o mal incapacitante não era, à época, tão grave como à época do requerimento do benefício, tendo passado por um processo de agravamento. Aplicação do disposto no § 2º do art. 42 da Lei 8.213/91.

- Mantida a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez.

(...)

- Apelação e remessa oficial parcialmente providas.

(...)."

(AC 660346 - TRF da 3ª Região - 9ª Turma, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, v.u., j. 21.02.05, DJU 22.03.05, p.442).

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. PESSOA HIPOSSUFICIENTE E DE BAIXA INSTRUÇÃO. INCAPACIDADE PERMANENTE PARA AS ATIVIDADES QUE NECESSITEM DE ESFORÇO FÍSICO. DOENÇAS DEGENERATIVAS. PROCEDÊNCIA.

- Considerando que o autor está incapacitado permanentemente para qualquer trabalho que exija esforço físico, uma vez que padece de males graves que o colocam em situação de perigo no trabalho, agregado à falta de capacitação intelectual para readaptação profissional, configurada está a incapacidade que gera o direito à aposentadoria por invalidez, uma vez implementados os requisitos legais exigidos.

(...)

- Apelação do INSS parcialmente provida."

(AC 843592 - TRF da 3ª Região - 7ª Turma, Rel. Des. Fed. Walter do Amaral, v.u., j. 14.02.05, DJU 17.03.05, p.425).

- Desta forma, presentes os requisitos, faria jus a parte autora à aposentadoria por invalidez, entretanto, ante a ausência de sua irresignação, mantenho a concessão do auxílio-doença.

- Nessa diretriz posiciona-se a jurisprudência deste E. Tribunal:

"PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. PROCEDÊNCIA.

- O auxílio-doença é devido ao segurado que, após cumprida a carência exigida em lei, for considerado incapaz para o exercício de atividade laborativa que lhe garanta a própria subsistência.

- Comprovado através de perícia médica que a parte autora está incapacitada para qualquer trabalho, configurando a incapacidade que gera o direito a auxílio-doença, uma vez implementados os requisitos legais para a concessão desse benefício.

(...)

- Remessa oficial não conhecida. Apelação da autarquia parcialmente provida".

(TRF 3ª Região, AC nº 785744, UF: SP, 7ª Turma, Rel. Des. Fed. Walter do Amaral, v.u., DJU 01.12.05, p. 229).

"APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO DOENÇA. INOCORRÊNCIA DA PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. INCAPACIDADE RECONHECIDA PELO LAUDO PERICIAL. CARÊNCIA COMPROVADA.

- (...)

- Satisfeitos os requisitos legais previstos no art. 59, da Lei nº 8.213/91, quais sejam, qualidade de segurado, incapacidade para o trabalho, devida a concessão do auxílio-doença.
- O fato da autora ter deixado de contribuir por cerca de dezesseis meses até a data da propositura da ação, não importa perda da qualidade de segurada, tendo o afastamento decorrido do acometimento de doença grave e não amparado em tempo pelo Instituto Autárquico.

- (...)

- Apelação a que se dá parcial provimento, para reduzir o percentual da verba honorária para 10% sobre a condenação, que corresponde às parcelas vencidas até a implantação do benefício."

(TRF 3ª Região, AC nº 877472, UF: SP, 8ª Turma, Rel. Des. Fed. Therezinha Cazerta, v.u., DJU 12.02.04, p. 378).

"PREVIDENCIÁRIO. REMESSA OFICIAL TIDA POR INTERPOSTA. AUXÍLIO-DOENÇA: PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS. CONCESSÃO DO BENEFÍCIO MANTIDA. SUSPENSÃO DO RECOLHIMENTO DE CONTRIBUIÇÕES EM RAZÃO DE ENFERMIDADE: QUALIDADE DE SEGURADO MANTIDA. TERMO INICIAL. VALOR: CÁLCULO. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS MORATÓRIOS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. TUTELA ANTECIPADA DE OFÍCIO.

- (...)

- Preenchidos os requisitos previstos no artigo 59 da Lei nº 8.213/91, para a aquisição do benefício previdenciário de auxílio-doença. Qualidade de segurada e cumprimento do período de carência comprovados.

- Não ocorre a perda da qualidade de segurado, ainda que a interrupção no recolhimento das contribuições seja superior a 12 meses consecutivos, quando dita suspensão decorrer de enfermidade do trabalhador. Precedentes.

- Incapacidade laboral atestada por laudo pericial (...).

- Mantida a sentença na parte em que deferiu o benefício de auxílio-doença.

(...)

- Apelação do INSS e remessa oficial tida por interposta parcialmente providas

(...)."

(TRF 3ª Região, AC nº 64118, UF: SP, 9ª Turma, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, v.u., DJU 14.10.04, p. 275).

"PREVIDENCIÁRIO. REMESSA OFICIAL. AUXÍLIO DOENÇA. LAUDO PERICIAL. INCAPACIDADE LABORAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUSTAS. ISENÇÃO. ERRO MATERIAL. CONHECIMENTO DE OFÍCIO.

- (...)

- O laudo judicial revela que o autor é portador de enfermidade que o incapacita para o exercício de atividade laboral.

- Tendo em vista a atividade habitual do autor, associada à enfermidade relatada no laudo judicial, há que se concluir que há redução da capacidade laboral, pelo menos de forma parcial, sendo assim, devido o benefício de auxílio-doença nos termos do art. 59 da Lei nº 8.213/91.

- Remessa oficial não conhecida. Apelações do réu e do autor improvidas. Erro material conhecido de ofício."

(TRF 3ª Região, AC nº 661883, UF: SP, 10ª Turma, Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento, v.u., DJU 29.11.04, p. 406).

- Cumpre consignar a não configuração de julgamento extra petita no presente caso, posto que o benefício ora concedido constitui um minus em relação à aposentadoria por invalidez, estando implícito nesta, com todos os seus requisitos nela abrangidos.

- Nesse sentido posiciona-se a jurisprudência:

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUSÊNCIA DE INCAPACIDADE PERMANENTE. RESTABELECIMENTO DE AUXÍLIO-DOENÇA. JULGAMENTO 'EXTRA PETITA'. RECURSO ESPECIAL.

1. Em face da relevância da questão social envolvida, não há julgamento 'extra petita' pelo Acórdão que concede auxílio-doença ao invés de aposentadoria por invalidez, pedida na inicial, desde que satisfeitos os requisitos daquele. Precedentes.

2. Recurso especial provido". (STJ, Resp. 255776, proc. 2000/380164, PE, 5ª Turma, Rel. Min. Edson Vidigal, DJU 11.09.00, p. 280)".

- Destaque-se que eventuais pagamentos efetuados no âmbito administrativo deverão ser compensados na fase executória, para não configuração de enriquecimento sem causa.

- Referentemente à verba honorária, em que pese o trabalho desempenhado pelo patrono da parte autora, a percentagem se afigura excessiva, e deve ser diminuída, nos termos do art. 20, §§ 3º e 4º, do CPC, de 15% (quinze por cento) para 10% (dez por cento), sobre as parcelas vencidas até a data da sentença, nos termos da Súmula 111 do STJ, atualizadas monetariamente.

- Relativamente às custas processuais, é imperioso sublinhar que o art. 8º da Lei 8.620, de 05.01.93, preceitua o seguinte:

"O Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), nas causas em que seja interessado na condição de autor, réu, assistente ou oponente, gozará das mesmas prerrogativas e privilégios assegurados à Fazenda Pública, inclusive quanto à inalienabilidade e impenhorabilidade de seus bens.

§ 1º O INSS é isento do pagamento de custas, traslado, preparos, certidões, registros, averbações e quaisquer outros emolumentos, nas causas em que seja interessado nas condições de autor, réu, assistente ou oponente, inclusive nas ações de natureza trabalhista, acidentária e de benefícios. (...)".

- O E. STJ tem entendido que o INSS goza de isenção no recolhimento de custas processuais, perante a Justiça Federal, nos moldes do dispositivo legal supramencionado (EDRESP nº 16945/SP, 6ª Turma, rel. Min. Vicente Leal, v.u, j. 23.05.2000, DJU 12.06.2000, p. 143).

- Contudo, a Colenda 5ª Turma do E. TRF da 3ª Região tem decidido que, não obstante a isenção da autarquia federal, consoante o art. 9º, I, da Lei 6.032/74 e art. 8º, § 1º, da Lei 8.620/93, se ocorreu o prévio recolhimento das custas processuais pela parte contrária, o reembolso é devido, a teor do art. 14, § 4º, da Lei 9.289/96, salvo se esta estiver amparada pela gratuidade da Justiça (AC nº 761593/SP, TRF - 3ª região, 5ª Turma, rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, v.u, j.12.03.2002, DJU 10.12.2002, p.512).

- De conseguinte, em sendo a parte autora beneficiária da justiça gratuita deixo de condenar o INSS ao reembolso das custas processuais, porque nenhuma verba a esse título foi paga pela parte autora e a autarquia federal é isenta e nada há a restituir.

- Quanto às despesas processuais, são elas devidas, à observância do disposto no artigo 11 da Lei 1.060/50, combinado com o artigo 27 do Código de Processo Civil. Porém, a se considerar a hipossuficiência da parte autora e os benefícios que lhe assistem, em razão da assistência judiciária gratuita, a ausência do efetivo desembolso desonera a condenação da autarquia federal à respectiva restituição.

- Com respeito à correção monetária das parcelas devidas em atraso, encontra-se em plena vigência o Provimento 64 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, de 28.04.05, que impôs obediência aos critérios previstos no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos da Justiça Federal (aprovado por força da Resolução 242, de 03.07.01, do Conselho da Justiça Federal, atualmente Resolução 561, de 02.07.07), disciplinador dos procedimentos para elaboração e conferência de cálculos, no âmbito da Justiça Federal da 3ª Região (registre-se que na atualização de valores relativos a benefícios previdenciários ambas Resoluções estabeleceram idênticos fatores de indexação, ficando, a exceção, por conta do período a contar de janeiro/04 em diante, para o qual se afigura aplicável o INPC, segundo a última norma mencionada).

- Feitas tais considerações, a correção monetária far-se-á observados os termos do aludido Provimento 64 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, incluídos os índices expurgados pacificados no STJ, conforme percentagens nos meses apontados no Capítulo V, item 1, afastada, porém, a SELIC, porquanto citada taxa acumula juros e índices de atualização monetária, estes já abrangidos pelo Provimento em testilha. A partir de janeiro/04 em diante, deverá ser aplicado o INPC.

- Quanto aos juros de mora, o art. 1.061 do Código Civil anterior, de 1916, estabelecia que a taxa dos juros moratórios, quando não convencionados era de 6% (seis por cento) ao ano ou 0,5% (meio por cento) ao mês. Os juros legais devidos ex lege, ou quando as partes os convencionavam sem taxa convencionada, também observavam a taxa adrede indicada (art. 1.062 do CC).

- Aos débitos da União e respectivas autarquias, e, assim, aos previdenciários, à minguia de determinação legal expressa e contrária, aplicava-se o estatuto civil (art. 1º da Lei 4.414, de 24.09.64), portanto, os juros moratórios eram de seis por cento ao ano.

- Entretanto, o art. 406 do novo Código Civil, a Lei 10.406, de 10.01.2002, em vigor a partir de 11 de janeiro de 2003, alterou a sistemática sobre o assunto e passou a preceituar que, na hipótese de não haver convenção sobre os juros moratórios, ou se o forem sem taxa estabelecida, ou quando oriundos de comando legal, devem os mesmos ser fixados conforme a taxa que estiver em vigor relativamente à mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional.

- O art. 161 do Código Tributário Nacional reza que o crédito tributário não pago no vencimento é acrescido de juros moratórios, e o seu parágrafo primeiro explicita que, se a lei não estabelecer diversamente, os juros de mora devem ser calculados à taxa de 1% (um por cento) ao mês, ou seja, 12% (doze por cento) ao ano.

- Assim, a taxa de juros moratórios dos débitos previdenciários é regulada pelo Código Civil a partir de sua entrada em vigor, que, de seu turno, se reporta à taxa incidente nos débitos tributários, e é, atualmente, de 1% (um por cento) ao mês, calculada de forma englobada até a citação e, após, de forma decrescente.

- A respeito da determinação constante da sentença, de incidência de juros moratórios até o efetivo pagamento, vinha entendendo que duas eram as situações, considerada a edição da Emenda Constitucional 30, de 13.09.00, que alterou a redação do § 1º do art. 100 da Carta Magna.

- Na primeira hipótese, isto é, antes da edição da EC 30/00, na data de 1º de julho, a par da inclusão da verba destinada ao pagamento de débitos de precatórios judiciais apresentados até o marco em epígrafe no orçamento, dava-se, também, a atualização monetária dos respectivos valores, desde a conta, com a satisfação do débito até o final do exercício seguinte. Na segunda, já com as alterações da mencionada emenda, o termo ad quem da atualização foi protraído para o momento em que ocorrente a efetiva quitação do montante.

- Os períodos em que se aplicavam a correção monetária e os juros de mora eram "do cálculo até a inscrição do precatório" e "desta data até o efetivo pagamento". Haja vista o respeito à coisa julgada, da conta em tela até a inscrição do precatório, os índices e o percentual dos juros cabíveis eram aqueles fixados no decurso. Na eventualidade de o pronunciamento judicial não os ter delimitado, aplicável o Provimento 64, de 28.04.05, da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, que impôs obediência aos critérios previstos no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal (aprovado por força da citada Resolução 242, de 03.07.01, do Conselho da Justiça Federal, atualmente Resolução 561, de 02.07.07), disciplinador dos procedimentos para elaboração e conferência de cálculos, no âmbito da Justiça Federal da 3ª Região.

- No que tange aos juros de mora, depois da inscrição do precatório, em atenção ao decidido pelo Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário 305.186-5-SP, Relator Ministro Ilmar Galvão, 1ª Turma, DJU 18.10.02, p. 49, apresentavam-se inaplicáveis, quando de pagamentos ocorridos dentro do prazo legalmente previsto (art. 100, § 1º, da CF), o que não se confundia, concessa venia, com o fato de o quantum debeatur não ter sido liquidado com atualização, posteriormente ao dia 1º de julho do exercício em que apresentado o precatório, circunstância ocorrente antes da EC 30/00. Tal situação, em tese, caracterizava mora da autarquia federal, uma vez que não teria havido cumprimento integral da obrigação. Assim, ainda que a satisfação da dívida se tivesse dado tempestivamente, i. e., nos moldes do art. 100 em tela, incidiriam juros moratórios sobre a diferença relativa à correção monetária, no interregno entre o dia 1º de julho e o efetivo pagamento, afastado o entendimento adotado pelo Supremo Tribunal Federal, porque condizente com hipótese diversa.

- Não obstante, posteriormente, em 13.12.05, o Supremo Tribunal Federal pacificou a matéria, nas 1ª e 2ª Turmas, e foi taxativo de que:

"Agravos regimentais em agravos de instrumento. 2. Recurso que não demonstra o desacerto da decisão agravada. 3. Juros de mora entre as datas da expedição e do pagamento do precatório judicial. Não-incidência. Precedentes. 4. Descabimento, pelos mesmos fundamentos, de juros de mora entre a data da elaboração dos cálculos definitivos e a data de apresentação, pelo Poder Judiciário à respectiva entidade de direito público, do precatório (§ 1º do art. 100 da Constituição). 5. Agravo regimental a que se nega provimento". (STF - 2ª Turma, AgRg em Agravo de Instrumento 492.779-1/DF, Rel. Min. Gilmar Mendes, v. u., j. 13-12-2005, DJU 03-03-2006, Em. 2223-5) (g. n.)

- Mais recentemente, em 23.10.07, a tese restou reafirmada no julgamento do Agravo Regimental no Recurso Extraordinário 495226/PR, 1ª Turma, Rel. Min. Cármen Lúcia, v. u., DJU 07.12.07, Ementário 2302-4.

- Ressalto que a 3ª Seção desta Corte, em julgado de 08.05.08, manifestou-se de maneira concordante com a tese esposada pelo Excelso Pretório, verbis:

"PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. EMBARGOS INFRINGENTES. PRECATÓRIO. SALDO REMANESCENTE. INDEXADOR. UFIR/IPCA-E. JUROS DE MORA. PAGAMENTO NO PRAZO CONSTITUCIONAL.

I - No âmbito da Justiça Federal, a atualização de saldos de contas de liquidação é efetuada pela UFIR (art.18 da Lei n. 8.870/94) até sua extinção em 26.10.2000. A partir de então, a atualização dos referidos saldos tem por base o Índice de

Preços ao Consumidor, Série Especial - IPCA-E (art. 23, §6º, da Lei n. 10.266/01, reproduzido nas subseqüentes leis de diretrizes).

II - Não se pode considerar em mora o devedor (Fazenda Pública) que cumpre sua obrigação dentro do prazo constitucional. Destarte, não há incidência de juros de mora no período compreendido entre o termo final da data da conta de liquidação (fev/98) até a data da expedição do requisitório (out/98), conforme entendimento que vem sendo adotado pelo E. Supremo Tribunal Federal.

III - Embargos Infringentes a que se dá provimento". (TRF - 3ª Região, 3ª Seção, EI 224827, proc. 94.03.105073-0, Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento, maioria, DJF3 17-06-2008)

- Destaco, aliás, os seguintes excertos do pronunciamento judicial em testilha:

"Cuida-se de embargos infringentes opostos pelo INSS em face de acórdão não unânime, proferido pela Sétima Turma desta Corte, que, por maioria, deu parcial provimento ao apelo da parte autora, para determinar o retorno dos autos à origem a fim de apurar saldo remanescente de pagamento efetuado por precatório, vencida parcialmente a Desembargadora Federal Leide Polo que lhe negava provimento.

Pretende o embargante a prevalência do voto vencido, alegando, em síntese, que no período entre a data da conta de liquidação e a data da inscrição do precatório no orçamento não são devidos juros de mora, porquanto o pagamento foi efetuado dentro do prazo constitucionalmente estabelecido. Assevera, ainda, ser indevida a utilização do IGP-DI na correção monetária do crédito devido, no período supra-citado.

.....

Em relação aos juros moratórios, busca-se a correta interpretação do disposto no art. 100, § 1º, da Constituição da República, a fim de solucionar-se a questão da incidência de juros em continuação, em se tratando de liquidação de precatórios.

Art. 100. (...)

§ 3º. O disposto no caput deste artigo, relativamente à expedição de precatórios, não se aplica aos pagamentos de obrigações definidas em lei como de pequeno valor que a Fazenda Federal, Estadual, Distrital ou Municipal deva fazer em virtude de sentença judicial transitada em julgado.

Sendo certo que a Constituição da República estabelece um prazo para o cumprimento do precatório, não devem incidir juros de mora quando o pagamento for efetuado dentro desse prazo.

Deveras, não se pode considerar em mora o devedor (Fazenda Pública) que cumpre sua obrigação dentro do prazo constitucional.

Nessa linha decidiu, aliás, o E. Supremo Tribunal Federal, por seu órgão máximo, pontificando que '...não são devidos juros moratórios no período compreendido entre a data de expedição e a do efetivo pagamento de precatório relativo a crédito de natureza alimentar, no prazo constitucionalmente estabelecido, à vista da não caracterização de inadimplemento por parte do Poder Público.' (RE n.º 298.616-SP, Relator Ministro Gilmar Mendes, maioria, julgado em 31 de outubro de 2002)

Assim, não são devidos juros moratórios nos casos em que o precatório foi honrado dentro do prazo deferido pela Constituição República.

No caso dos autos, o ofício requisitório foi expedido em 05.10.1998 (fl. 183), de modo que o valor correspondente só poderia ser apresentado em 1º de julho de 1999 e incluído no orçamento do ano de 2000. Assim sendo, o depósito efetuado pelo INSS em 21.12.2000 (fl. 192) encontra-se dentro do prazo constitucional estabelecido, não incidindo os juros moratórios.

Destarte, insta salientar que também não há incidência de juros de mora no período compreendido entre o termo final da data da conta de liquidação (fevereiro de 1998; fl. 166/169) e a data da expedição do requisitório (outubro de 1998; fl. 183), ou mesmo da inscrição do precatório no orçamento (07/1999), conforme entendimento que vem sendo seguido pelo E. Supremo Tribunal Federal, consoante se verifica de trecho de voto da lavra do eminente Ministro Gilmar Mendes, no julgamento de Agravo Regimental no Agravo de Instrumento n. 492.779-1/DF, in verbis:

'...cabe registrar, a partir do argumento específico do agravante no sentido de que haveria 'mora' por parte do Poder Público - e, conseqüentemente, de que seriam devidos 'juros moratórios' - desde a 'data de elaboração dos cálculos até a formação do precatório e da data do pagamento do precatório até a expedição do precatório complementar, em relação ao saldo residual apurado', que pelos mesmos fundamentos dos precedentes acima referidos não lhe assiste razão: é que o lapso entre a data da elaboração dos cálculos definitivos até a apresentação, pelo Poder Judiciário à respectiva entidade de direito público, do precatório (§ 1º do art. 100 da Constituição) também integra o iter constitucional necessário à realização do pagamento sob a forma de precatório - o caput e o § 1º do art. 100 impedem o Poder Público, neste caso, pagá-los sem a observância deste procedimento...'

No mesmo sentido é o acórdão recentemente julgado, da relatoria do eminente Ministro Eros Grau, cuja ementa segue transcrita:

'AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PRECATÓRIO. JUROS DE MORA. NÃO-INCIDÊNCIA.

2. Não-incidência de juros de mora no período compreendido entre a data da elaboração dos cálculos e a data de expedição do ofício precatório, desde que se observe o que preceitua o disposto no artigo 100, § 1º, da Constituição do Brasil.

3. Agravo regimental a que se nega provimento.' (RE-AgRg 561800 - Rel. Min. Eros Grau - j. 04.12.2007; DJ de 01.02.2008; p. 2780)

Dessa forma, penso que o voto vencido deve prevalecer.

Diante do exposto, dou provimento aos embargos infringentes interpostos pelo INSS." (g. n.)

- Em virtude das razões adrede expendidas, curvo-me, pois, ao posicionamento do Supremo Tribunal Federal, para declarar indevidos juros de mora na espécie.

- Isso posto, com fundamento no art. 557, caput e/ou §1º-A, do CPC, DOU PARCIAL PROVIMENTO À REMESSA OFICIAL, DADA POR INTERPOSTA, quanto à verba honorária e para isentar a autarquia federal do pagamento de custas e despesas processuais e NEGO SEGUIMENTO À APELAÇÃO DO INSS. Correção monetária e juros de mora conforme acima explicitado.

- Decorrido o prazo legal, baixem os autos à primeira instância.

- Intimem-se. Publique-se.

São Paulo, 16 de janeiro de 2009.

PROC.	:	2008.03.99.058278-1	ApelReex 1375491
ORIG.	:	0100001247	1 Vr BOTUCATU/SP 0100064847 1 Vr BOTUCATU/SP
APTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	
ADV	:	FERNANDO FREZZA	
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR	
APDO	:	ADELSON TORRES GUIMARAES incapaz	
REPTE	:	VANDETE TORRES DE SA GUIMARAES	
ADV	:	EDUARDO MACHADO SILVEIRA	
REMTE	:	JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE BOTUCATU SP	
RELATOR	:	DES.FED. VERA JUCOVSKY / OITAVA TURMA	

VISTOS.

- Cuida-se de ação previdenciária, ajuizada em 20.11.01, com vistas à concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença.

- Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita.
- Citação em 25.03.03 (fls. 38).
- Laudo médico judicial (fls. 73-78).
- A sentença, prolatada em 27.08.07, julgou procedente o pedido, para condenar o INSS a conceder aposentadoria por invalidez à parte autora, desde a data do ajuizamento da demanda, bem como a pagar honorários advocatícios arbitrados em 15% (quinze por cento) sobre o valor das prestações vencidas e honorários periciais fixados em um salário mínimo. Foi determinado o reexame necessário (fls. 96-98).
- A autarquia federal apelou. No mérito, pugnou pela reforma da r. sentença. Caso mantida a decisão, requereu a fixação do termo inicial do benefício na data do laudo médico judicial e a exclusão dos honorários advocatícios ou sua redução (fls. 102-109).
- Contra-razões.
- Subiram os autos a este Egrégio Tribunal.
- Parecer do Ministério Público Federal pelo provimento da remessa oficial e do recurso autárquico (fls. 123-125v).

DECIDO.

- O art. 557, caput e §1º-A, do CPC, com a redação dada pela Lei 9.756, de 17 de dezembro de 1998, trouxe inovações ao sistema recursal, com a finalidade de permitir maior celeridade à tramitação dos feitos, vindo a autorizar o Relator, por meio de decisão monocrática, negar seguimento ao recurso ou lhe dar provimento, considerando-se o posicionamento jurisprudencial dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.
- Essa é a hipótese vertente nestes autos.
- A Constituição Federal assegura a cobertura de eventos de doença, invalidez, morte e idade avançada (art. 201, I, da CF).
- A Lei 8.213/91, Lei de Benefícios da Previdência Social, garante a aposentadoria por invalidez aos segurados que, estando ou não percebendo auxílio-doença, forem considerados definitivamente incapazes para o exercício de atividade que lhes garantam a subsistência, por meio de perícia médica, observada a carência legalmente estipulada (arts. 25, 26, 42 e 43, lei cit.).
- Também é garantido o auxílio-doença ao segurado que ficar incapacitado para o trabalho ou atividade habitual, por mais de 15 (quinze) dias consecutivos (art. 25, 26 e 59, lei cit.).
- Assim, para a concessão dos benefícios referidos, faz-se necessário o preenchimento dos seguintes requisitos: a qualidade de segurado, o cumprimento do período de carência de 12 (doze) contribuições mensais, exceto nos casos legalmente previstos, e a constatação de incapacidade total e definitiva que impeça o exercício de atividade profissional, para a concessão de aposentadoria por invalidez, ou a invalidez temporária, por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, para o deferimento do pedido de auxílio-doença.
- A pretensão posta na peça proemial depende, basicamente, de cabal demonstração, através de instrução probatória, a qual foi regularmente realizada.
- No tocante aos requisitos de qualidade de segurada e cumprimento da carência, a parte autora comprovou trabalho, com registro em CTPS, nos períodos de 20.04.73 a 10.04.83; 01.05.83 a 01.06.92 e de 01.11.93 a 30.06.96 (fls. 13-14).
- Quanto à alegada invalidez, o laudo médico judicial, de 28.11.05, atestou que ela apresenta graves e irreversíveis distúrbios neuropsíquicos, com diagnóstico de transtornos mentais e comportamentais (devido ao uso de drogas), estando incapacitado para o labor de maneira total e permanente (fls. 73-78).

- Não se há falar na perda da qualidade de segurado pela ausência de contribuições, por mais de 12 (doze) meses, como alega a autarquia, pois ficou demonstrado, por documentos médicos acostados aos autos, que a parte autora sobre dos problemas descritos, desde o ano de 1996 (fls. 18 e 79).

- Assim, conclusão indeclinável é a de que ela ficou sem condições de trabalhar e, assim, contribuir para a Previdência Social, face o seu precário estado de saúde, o que implica na existência de força maior a impedir viesse a perder a condição de segurado.

- Além disso, mesmo não admitido o entendimento que não reconhece a perda da qualidade de segurado, quando a ausência de recolhimento decorre de doença incapacitante que acomete o trabalhador, ainda assim seria devido o benefício da aposentadoria por invalidez, face o disposto no parágrafo 1º, do artigo 102 da Lei 8.213/91, que estabelece:

"A perda da qualidade de segurado não prejudica o direito à aposentadoria para cuja concessão tenham sido preenchidos todos os requisitos, segundo a legislação em vigor à época em que estes requisitos foram atendidos".

- Na realidade, esse dispositivo consagra o direito adquirido em matéria previdenciária, e não poderia ser diferente, pois, nesse caso, a perda da qualidade de segurado não implica em extinção do direito à aposentadoria, dado que, a esse tempo, já havia preenchido os elementos necessários à aquisição do direito.

- E essa é a situação ocorrente, pois a razão da parte autora ter deixado de trabalhar e de contribuir decorreu do fato de se encontrar definitiva e totalmente incapacitada para o trabalho, uma vez que foi acometida de patologias de caráter crônico e irreversível, daí porque, desde aquela época, fazia jus à aposentadoria por invalidez, pelo que a perda da qualidade de segurado ocorrida posteriormente não tem o condão de impedir a concessão do benefício.

- Desta forma, presentes os requisitos, verifica-se que a r. sentença, acertadamente, concedeu a aposentadoria por invalidez à parte autora.

- Nessa diretriz posiciona-se a jurisprudência do E. STJ:

"AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. EXTINÇÃO DO DIREITO. INOCORRÊNCIA.

1. 'O segurado, que deixa de contribuir por período superior a 12 meses para a Previdência Social, perde a sua condição de segurado. No entanto, para efeito de concessão de aposentadoria por invalidez, desde que preenchidos todos os requisitos legais, faz jus o benefício, por força do artigo 102 da Lei 8.213/91. Precedentes.' (Resp nº 233.725/PE, da minha Relatoria, in DJ 5/6/2000).

2. Agravo regimental improvido".

(STJ, AgRg no REsp nº 543901, UF: SP, 6ª Turma, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, v.u., DJ 08.05.06, p. 303).

"RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. OMISSÃO. INOCORRÊNCIA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PROTETATÓRIOS. MULTA. EFEITO PREQUESTIONADOR. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO.

(...).

4. A Egrégia 3ª Seção desta Corte Superior de Justiça, por ambas as Turmas que a compõem, firmou já entendimento no sentido de que não perde a qualidade de segurado aquele que, em razão de males incapacitantes, deixa de contribuir por período superior a doze meses.

5. Recurso improvido."

(STJ, Resp nº 543551, UF: SP, 6ª Turma, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, v.u., DJ 28.06.04, p. 433).

"PREVIDENCIÁRIO. RECURSO APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. OCORRÊNCIA DE MALES INCAPACITANTES. AUSÊNCIA DE PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. RECURSO A QUE SE DÁ PARCIAL PROVIMENTO.

(...).

3. Não perde a qualidade de segurado aquele que deixa de contribuir por período superior a doze meses, em razão de ter sido acometido por males que o tornaram incapacitado para o trabalho. Precedentes.

5. Recurso especial parcialmente provido."

(STJ, Resp nº 543255, UF: SP, 6ª Turma, Rel. Min. Hélio Quaglia Barbosa, v.u., DJ 16.11.04, p. 335).

- Destaque-se que eventuais pagamentos efetuados no âmbito administrativo deverão ser compensados na fase executória, para não configuração de enriquecimento sem causa.

- Relativamente ao termo inicial do benefício, deve ser fixado na data da elaboração do laudo pericial, posto ter sido este o momento que se inferiu a existência da incapacidade laboral (TRF 3ª Região, AC nº 970335, proc. nº 200403990306899, UF: SP, 7ª Turma, Rel. Des. Fed. Leide Pólo, v.u., DJU: 24.02.05, p. 325 e TRF 3ª Região, AC nº 658822, proc. nº 200103990019940, 9ª Turma, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, v.u., DJU: 27.01.05, p. 246).

- No que tange à apuração do valor do benefício e dos seus reajustes, cumpre ao INSS, respeitada a regra do artigo 201 Constituição Federal, obedecer ao disposto na Lei 8.213 de 1991 e legislação subsequente, no que for pertinente ao caso.

- Referentemente ao ponto em que o INSS pede a isenção do pagamento de honorários advocatícios, razão não lhe assiste.

- A uma, porque o art. 20 do CPC estabelece que a sentença deve condenar o vencido a pagar ao vencedor as despesas que antecipou e os honorários advocatícios, ainda que o beneficiado seja advogado e tenha agido em causa própria, ou seja, o estatuto processual civil não isenta a autarquia dessa verba.

- A duas, porque a Lei 1.060/50, regula a concessão de assistência judiciária gratuita aos necessitados e, no art. 3º, V, beneficia a parte autora hipossuficiente, mas não outorga isenção ao INSS, assim como não o faz o CPC, quando aquela teve de contratar advogado para defender a sua pretensão resistida, como ocorreu na hipótese vertente.

- Ademais, o art. 11 do supramencionado diploma legislativo preceitua que os honorários de advogados devem ser pagos pelo vencido, quando o beneficiário da assistência judiciária for vencedor na causa, o que precisamente se deu na hipótese em comento, em que a parte autora venceu a demanda e o INSS é sucumbente.

- Portanto, indubitavelmente, deve a autarquia arcar com esse ônus da sucumbência, cuja percentagem se afigura excessiva, e deve ser diminuída, nos termos do art. 20, §§ 3º e 4º, do CPC, de 15% (quinze por cento) para 10% (dez por cento), sobre as parcelas vencidas até a data da sentença, nos termos da Súmula 111 do STJ, atualizadas monetariamente.

- No que pertine aos honorários do perito, o artigo 7º, inciso IV, da Constituição Federal, veda a vinculação do salário mínimo para qualquer fim e, a Resolução 541, de 18 de janeiro de 2.007, emanada do E. Conselho da Justiça Federal, considerando a necessidade de adoção de critérios quanto ao pagamento de honorários periciais em ações em que há o benefício da assistência judiciária gratuita, determinou que, para fixação da aludida verba, fosse observada a tabela que fez publicar, onde consta o mínimo de R\$ 50,00 (cinquenta reais) e o máximo de R\$ 200,00 (duzentos reais). Portanto, os supramencionados honorários foram fixados em desacordo com os citados dispositivos, razão pela qual reduzo-os para R\$ 200,00 (duzentos reais).

- Com respeito à correção monetária das parcelas devidas em atraso, encontra-se em plena vigência o Provimento 64 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, de 28.04.05, que impôs obediência aos critérios previstos no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos da Justiça Federal (aprovado por força da Resolução 242, de 03.07.01, do Conselho da Justiça Federal, atualmente Resolução 561, de 02.07.07), disciplinador dos procedimentos para elaboração e conferência de cálculos, no âmbito da Justiça Federal da 3ª Região (registre-se que na atualização de valores relativos a benefícios previdenciários ambas Resoluções estabeleceram idênticos fatores de indexação, ficando, a exceção, por conta do período a contar de janeiro/04 em diante, para o qual se afigura aplicável o INPC, segundo a última norma mencionada).

- Feitas tais considerações, a correção monetária far-se-á observados os termos do aludido Provimento 64 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, incluídos os índices expurgados pacificados no STJ, conforme

percentagens nos meses apontados no Capítulo V, item 1, afastada, porém, a SELIC, porquanto citada taxa acumula juros e índices de atualização monetária, estes já abrangidos pelo Provimento em testilha. A partir de janeiro/04 em diante, deverá ser aplicado o INPC.

- Quanto aos juros de mora, o art. 1.061 do Código Civil anterior, de 1916, estabelecia que a taxa dos juros moratórios, quando não convenacionados era de 6% (seis por cento) ao ano ou 0,5% (meio por cento) ao mês. Os juros legais devidos ex lege, ou quando as partes os convencionavam sem taxa convencionada, também observavam a taxa adrede indicada (art. 1.062 do CC).

- Aos débitos da União e respectivas autarquias, e, assim, aos previdenciários, à minguia de determinação legal expressa e contrária, aplicava-se o estatuto civil (art. 1º da Lei 4.414, de 24.09.64), portanto, os juros moratórios eram de seis por cento ao ano.

- Entretanto, o art. 406 do novo Código Civil, a Lei 10.406, de 10.01.2002, em vigor a partir de 11 de janeiro de 2003, alterou a sistemática sobre o assunto e passou a preceituar que, na hipótese de não haver convenção sobre os juros moratórios, ou se o forem sem taxa estabelecida, ou quando oriundos de comando legal, devem os mesmos ser fixados conforme a taxa que estiver em vigor relativamente à mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional.

- O art. 161 do Código Tributário Nacional reza que o crédito tributário não pago no vencimento é acrescido de juros moratórios, e o seu parágrafo primeiro explicita que, se a lei não estabelecer diversamente, os juros de mora devem ser calculados à taxa de 1% (um por cento) ao mês, ou seja, 12% (doze por cento) ao ano.

- Assim, a taxa de juros moratórios dos débitos previdenciários é regulada pelo Código Civil a partir de sua entrada em vigor, que, de seu turno, se reporta à taxa incidente nos débitos tributários, e é, atualmente, de 1% (um por cento) ao mês, calculada de forma englobada até a citação e, após, de forma decrescente.

- Isso posto, com fundamento no art. 557, caput e/ou §1º-A, do CPC, DOU PARCIAL PROVIMENTO À REMESSA OFICIAL, quanto aos honorários periciais e DOU PARCIAL PROVIMENTO À REMESSA OFICIAL E À APELAÇÃO DO INSS, quanto ao termo inicial do benefício e à verba honorária. Valor da aposentadoria, correção monetária e juros de mora conforme explicitado acima.

- Decorrido o prazo legal, baixem os autos à primeira instância.

- Intimem-se. Publique-se.

São Paulo, 22 de janeiro de 2009.

PROC.	:	2008.03.99.058301-3	AC 1375514
ORIG.	:	0800000148 1 Vr URUPES/SP	0800001960 1 Vr URUPES/SP
APTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	
ADV	:	PAULO SERGIO BIANCHINI	
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR	
APDO	:	MARIA CLEUSA DOS SANTOS	
ADV	:	VANESSA DE OLIVEIRA AMENDOLA CAPITELLI	
RELATOR	:	DES.FED. MARIANINA GALANTE / OITAVA TURMA	

O pedido inicial é de reconhecimento do exercício da atividade rural, uma vez que a autora sempre trabalhou no campo, para fins de aposentadoria por idade.

O INSS foi citado em 15/02/2008 (fls. 45, v.).

A r. sentença, de fls. 80/84 (proferida em 20/08/2008), julgou procedente o pedido inicial, para o fim de condenar o réu a pagar à autora benefício previdenciário de aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo mensal, conforme os arts. 48 e 143 da Lei nº 8.213/91, corrigido monetariamente desde seu vencimento e com juros legais a partir da citação. Em razão da sucumbência, determinou ao réu o pagamento de honorários advocatícios arbitrados em 10% sobre o valor atualizado das parcelas vencidas até a sentença condenatória, conforme a Súmula 111 do STJ.

Inconformada, apela a Autarquia, sustentando, em síntese, a não comprovação da atividade rural pelo período de carência legalmente exigido por meio de provas contemporâneas e a inadmissibilidade da prova exclusivamente testemunhal. Requer alteração das custas e honorários.

Regularmente processado, subiram os autos a este E. Tribunal.

É o relatório.

Com fundamento no art. 557, do CPC e, de acordo com o entendimento firmado nesta Egrégia Corte, decido:

O pedido para reconhecimento da atividade exercida na lavoura, referente ao período indicado na inicial, para fins de aposentadoria por idade, funda-se nos documentos de fls. 09/42, dos quais destaco:

a) RG (nascimento: 27/01/1953) (fls. 11);

b) Certidão de casamento celebrado em 27/12/1979, em que consta a profissão de "ensacador" do cônjuge (fls. 10);

c) CTPS da requerente emitida em 14/04/1977, em que consta os seguintes registros (fls.12/16):

- de 01/08/1986 a 13/09/1986 - auxiliar de empacotamento;

- de 15/03/1990 a 20/03/1990 - doméstica;

- de 01/09/1999 a 01/11/2000 - doméstica;

- de 20/06/2005 a 13/01/2006 - trabalho rural;

- de 22/11/2006 a 25/04/2007 - trabalho rural.

d) Declaração particular para fins de inscrição de produtor rural, em razão de contrato de parceria agrícola entre o cônjuge da autora e terceiro, com vigência entre 01/10/1993 e 30/09/1996 (fls. 17);

e) Contrato de parceria agrícola, em que a autora e seu cônjuge figuram como contratantes, com vigência entre 01/10/1993 e 30/09/1996 (fls. 18/20);

f) Contrato de parceria agrícola, em que a autora e seu cônjuge figuram como contratantes, com vigência entre 01/10/1996 e 30/09/1999 (fls. 21/25);

g) Contrato de parceria agrícola, em que a autora e seu cônjuge figuram como contratantes, com vigência entre 01/10/1999 e 30/09/2002 (fls. 26/28);

h) Contrato de parceria agrícola, em que a autora e seu cônjuge figuram como contratantes, com vigência entre 01/10/2002 e 30/09/2005 (fls. 29/34);

i) Distrato do contrato de parceria agrícola citado retro, de 30/09/2005 (fls. 35/37);

j) Notas fiscais de produtor emitidas em 18/10/1994, 18/01/1995, 28/05/2001, 23/08/2002 e 04/08/2004, pelo cônjuge da autora, para venda de limão (fls. 38/42).

Em depoimento pessoal, afirma ter começado a trabalhar na roça aos 10 anos de idade e trabalha até hoje. Depois de ter se casado, cessou o trabalho rural por cerca de 10 anos, para cuidar dos filhos. Entre 1990 e 2005, trabalhou em cultivo de limões, com curtos interregnos de trabalho urbano. Após 2005 mudou-se para a cidade, mas continuou com seu trabalho agrícola como diarista em diversas propriedades da região em que mora (fls. 76).

A primeira testemunha declara conhecer a autora há mais de 10 anos, enquanto a segunda diz conhecê-la há cerca de 2 anos e meio. Ambas afirmam o labor rural da autora (fls. 77/78).

Segundo o preceito do art. 143 da Lei nº 8.213/91, o trabalhador rural, na forma da alínea "a" do inciso I, IV, ou VII do art. 11, pode requerer a aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, durante quinze anos, contados da vigência dessa legislação, desde que prove ter exercido atividade rurícola, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício, conforme tabela inserta no art. 142. Além disso, deve atender os requisitos etários do art. 48, § 1º.

Para os segurados especiais, referidos no inciso VII do art. 11, fica garantida a concessão da aposentadoria por idade, nos termos do artigo 39, inciso I da Lei nº 8.213/91, dispensado do cumprimento da carência, de acordo com o art. 26, inciso III.

Além do que, a eficácia do artigo 143, com termo final em julho de 2006, foi prorrogada pela Medida Provisória nº 312, de 19/07/2006, convertida na Lei nº 11.368, de 9 de novembro de 2006, estendendo para mais dois anos o prazo do referido artigo, para o empregado rural.

Compulsando os autos, verifica-se que a autora juntou início de prova material de sua condição de rurícola, o que corroborado pelas testemunhas, que confirmaram o labor campesino, justifica a concessão do benefício pleiteado.

Neste sentido, orienta-se a jurisprudência, consoante decisão do E. STJ, cujo aresto destaco:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADOR RURAL. COMPROVAÇÃO DA ATIVIDADE EM NÚMERO DE MESES EQUIVALENTE À CARÊNCIA DO BENEFÍCIO. RAZOÁVEL PROVA MATERIAL CORROBORADA POR PROVA TESTEMUNHAL.

1. A teor do disposto no art. 143 da Lei nº 8.213/91, o trabalhador rural pode requerer aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à respectiva carência.

2. Não se exige comprovação documental de todo o período, bastando sua demonstração através de prova testemunhal.

3. Agravo regimental a que se nega provimento.

(STJ, 6ª Turma, AGRESP 496838, rel. Min. Paulo Galloti, j. 05.02.2004).

Esclareça-se que, não há que se considerar o registro em trabalho urbano para descaracterizar a atividade rurícola alegada, porque ocorreu anteriormente à demonstração do labor campesino pelo período de carência necessário.

Ressalte-se que, embora não haja prova inequívoca de que tenha a parte autora trabalhado em período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, a interpretação da regra contida no artigo 143 possibilita a adoção da orientação imprimida nos autos. É que o termo "descontínua" inserto na norma permite concluir que tal descontinuidade possa corresponder a tantos períodos quantos forem aqueles em que o trabalhador exerceu a atividade no campo. Mesmo que essa interrupção, ou descontinuidade se refira ao último período.

Neste caso, é possível concluir que a autora trabalhou no campo por mais de 14 (catorze) anos. É o que mostra o exame da prova produzida. Completou 55 anos em 2008, tendo, portanto, atendido às exigências legais quanto à carência, segundo o artigo 142 da Lei nº 8.213/91, por prazo superior a 162 meses.

Não se cogite, portanto, de carência, diante do conjunto probatório dos autos.

Além do que, não se exige, para efeito de aposentadoria por idade, que o trabalhador rural contribua para os cofres da Previdência, segundo preceito inserto nos referidos arts. 26, III, 39, I e 143, c.c.art. 55 § 2º.

Bem examinados os autos, portanto, a matéria dispensa maior digressão, estando comprovado o exercício da atividade no campo, com razoável início de prova documental.

A correção monetária das prestações em atraso será efetuada de acordo com a Súmula nº 148 do E. STJ, a Súmula nº 8 desta Colenda Corte, combinadas com o art. 454 do Provimento nº 64, de 28 de abril de 2005, da E. Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região.

Os juros moratórios serão devidos no percentual de 0,5% ao mês, a contar da citação, até a entrada em vigor do novo Código Civil, nos termos do art. 406, que conjugado com o artigo 161, § 1º, do CTN, passou para 1% ao mês.

Quanto à honorária, predomina nesta Colenda Turma a orientação, segundo a qual, nas ações de natureza previdenciária, a verba deve ser fixada em 10% sobre o valor da condenação, até a sentença (Súmula nº 111 do STJ).

Por fim, levando em conta que se cuida de prestação de natureza alimentar, estando presentes os pressupostos do art. 273 c.c. 461 do C.P.C. e a parte obteve provimento favorável, já em primeira instância, impõe-se a antecipação da tutela.

Pelas razões expostas, dou parcial provimento ao recurso da Autarquia, com fulcro no art. 557, § 1º-A, do CPC, para fixar os juros de mora conforme fundamentado.

O benefício é de aposentadoria por idade de trabalhador rural, no valor de um salário mínimo, com DIB em 15/02/2008 (data da citação). De ofício, concedo a antecipação da tutela, para implantação imediata do benefício.

P. I., baixando os autos, oportunamente, à Vara de origem.

São Paulo, 09 de janeiro de 2009.

MARIANINA GALANTE

Desembargadora Federal

PROC.	:	2008.03.99.058551-4	ApelReex 1375815
ORIG.	:	0700000523	1 Vr FARTURA/SP 0700013210 1 Vr FARTURA/SP
APTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	
ADV	:	GILSON RODRIGUES DE LIMA	
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR	
APDO	:	ODETE NUNES DE OLIVEIRA	
ADV	:	RAFAEL MERCADANTE JÚNIOR	
REMTE	:	JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE FARTURA SP	
RELATOR	:	DES.FED. MARIANINA GALANTE / OITAVA TURMA	

O pedido inicial é de reconhecimento do exercício da atividade rural, uma vez que a autora sempre laborou no campo, para fins de concessão de aposentadoria por idade.

O INSS foi citado em 04/09/2007 (fls. 35).

A r. sentença, de fls. 81/88 (proferida em 01/07/2008), julgou procedente o pedido, para condenar o réu a pagar à autora benefício de aposentadoria por idade rural, consistente em um salário mínimo a partir da data do pedido administrativo (26/03/2007), incluindo-se o abono previsto no art. 40 da Lei nº 8.213/91. Estabeleceu a incidência de juros de mora de 12% ao ano sobre as parcelas vencidas, de acordo com os arts. 406 do CC e 161 do CTN e Enunciado nº 20, da Jornada de Direito Civil do Centro de Estudos Judiciários do Conselho da Justiça Federal. Condenou o réu ao pagamento de honorários advocatícios de 10% sobre o total das parcelas vencidas até a sua prolação (Súmula 111 do STJ). Sem custas e despesas processuais.

A decisão foi submetida ao reexame necessário.

Inconformada, apela a Autarquia Federal, sustentando, em síntese, a não comprovação do cumprimento da carência mínima exigida em lei para a concessão de benefício de aposentadoria por idade. Aponta, ainda, a não comprovação da atividade rural pelo período de carência legalmente exigido e no período imediatamente anterior à data do requerimento e a inadmissibilidade da prova exclusivamente testemunhal.

A autora interpôs recurso adesivo, requerendo a majoração da honorária.

Regularmente processados os recursos, subiram os autos a este E. Tribunal.

É o relatório.

Com fundamento no art. 557, do CPC e, de acordo com o entendimento firmado nesta Egrégia Corte, decido:

O pedido para reconhecimento da atividade exercida na lavoura, referente ao período indicado na inicial, para fins de aposentadoria por idade, funda-se nos documentos de fls. 13/20, dos quais destaco:

a) Comunicação de decisão emitida pelo INSS, informando o indeferimento de pedido administrativo de aposentadoria por idade rural, formulado em 26/03/2007 (fls. 15);

b) RG (nascimento em 03/11/1947) (fls. 16/17);

c) Certidão de casamento realizado em 23/11/1964, constando a profissão de lavrador do marido e a averbação de separação judicial em 12/03/1982 e divórcio em 09/10/1986 (fls. 18);

A fls. 51/58, constam informações do sistema CNIS, indicando vínculos urbanos do ex-cônjuge da autora entre 17/09/1974 e 03/01/1980 e de 16/01/1981 a 22/02/2000 e que recebe aposentadoria por tempo de contribuição desde 26/11/1998, como comerciante empregado.

As testemunhas afirmam conhecer a autora há mais de 20 anos e que sabem que trabalhou como bóia-fria para diversas pessoas em diversos locais, por mais de 19 anos. Asseveram que parou de trabalhar em razão de problemas de saúde e da idade (fls. 78/79).

Segundo o preceito do art. 143 da Lei nº 8.213/91, o trabalhador rural, na forma da alínea "a" do inciso I, IV, ou VII do art. 11, pode requerer a aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, durante quinze anos, contados da vigência dessa legislação, desde que prove ter exercido atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício, conforme tabela inserta no art. 142. Além disso, deve atender os requisitos etários do art. 48, § 1º da Lei 8213/91.

Para os segurados especiais, referidos no inciso VII do art. 11, fica garantida a concessão da aposentadoria por idade, nos termos do artigo 39, inciso I da Lei nº 8.213/91, dispensado do cumprimento da carência, de acordo com o art. 26, inciso III.

Além do que, a eficácia do artigo 143, com termo final em julho de 2006, foi prorrogada pela Medida Provisória nº 312, de 19/07/2006, convertida na Lei nº 11.368, de 9 de novembro de 2006, estendendo para mais dois anos o prazo do referido artigo, para o empregado rural.

Bem, neste caso, embora a autora tenha completado 55 anos em 2002, a prova produzida não é hábil a demonstrar o exercício da atividade no campo, pelo período de carência legalmente exigido, segundo o artigo 142 da Lei 8.213/91, de 126 meses.

Compulsando os autos, verifico que junta certidão de casamento, constando a profissão de lavrador do cônjuge como início de prova material. No entanto, já se encontra separada desde 1982. Além do que, o ex-marido laborou em atividade urbana por quase toda a vida e se aposentou nessa condição. Portanto, não é possível estender-lhe a suposta condição de rural, como pretende.

As testemunhas, também, prestaram depoimentos genéricos e imprecisos, sendo que o segundo depoente não sabe indicar nomes de pessoas ou locais em que tenha laborado.

Dessa forma, as provas são insuficientes para concessão do benefício pleiteado.

Neste sentido, orienta-se a jurisprudência, consoante decisão do E. S.T.J., cujo aresto transcrevo:

RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. AVERBAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO. VALORAÇÃO DE PROVA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL CORROBORADA POR PROVA TESTEMUNHAL. INOCORRÊNCIA.

1. O conhecimento do recurso especial fundado na alínea "c" da Constituição da República requisita, em qualquer caso, a transcrição dos trechos dos acórdãos que configurem o dissídio, mencionando-se as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados, não se oferecendo, como bastante, a simples transcrição de ementas, votos ou notícias de julgamento.

2. "A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento." (artigo 55, parágrafo 3º, da Lei 8.213/91).

3. O início de prova material, de acordo com a interpretação sistemática da lei, é aquele feito mediante documentos que comprovem o exercício da atividade nos períodos a serem contados, devendo ser contemporâneos dos fatos a comprovar, indicando, ainda, o período e a função exercida pelo trabalhador.

4. A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que para fins de concessão do benefício de aposentadoria por idade, o início de prova material deverá ser corroborado por idônea e robusta prova testemunhal.

5. Em havendo o acórdão recorrido afirmado que, a par de não bastante à demonstração do tempo de serviço a prova documental, a testemunhal era insuficiente à comprovação da atividade rural desempenhada pelo segurado, a preservação da improcedência do pedido de aposentadoria por idade é medida que se impõe.

6. Ademais, a 3ª Seção desta Corte tem firme entendimento no sentido de que a simples declaração prestada em favor do segurado, sem guardar contemporaneidade com o fato declarado, carece da condição de prova material, exteriorizando, apenas, simples testemunho escrito que, legalmente, não se mostra apto a comprovar a atividade laborativa para fins previdenciários (EREsp 205.885/SP, Relator Ministro Vicente Leal, in DJ 30/10/2000).

7. Recurso não conhecido.

(STJ, Quinta Turma, AGA nº 594206, Processo 200400393827, Rel. Ministra Laurita Vaz, J. 22.03.2005, DJU 02.05.2005).

Do conjunto probatório dos autos, portanto, verifica-se que não houve cumprimento dos requisitos exigidos pelos artigos 142 e 143 da Lei 8.213/91, segundo os quais, ainda que descontínuo, esse trabalho deve corresponder ao período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência.

Em face da inversão do resultado da lide, restam prejudicados os demais pontos da apelação do INSS e do recurso adesivo da autora.

De outro lado, deixo de apreciar o recurso necessário, em face da superveniência da Lei nº 10.352/2001, que acrescentou o § 2º ao art. 475 do C.P.C.

Logo, não conheço do reexame necessário e, nos termos do art. 557, § 1º-A, do CPC, dou provimento ao apelo da Autarquia Federal, para reformar a sentença e julgar improcedente o pedido. Isenta de custas e de honorária, por ser beneficiária da assistência judiciária gratuita - artigo 5º, inciso LXXIV da Constituição Federal. (Precedentes: RESP 27821-SP, RESP 17065-SP, RESP 35777-SP, RESP 75688-SP, RExt 313348-RS). Prejudicado o recurso adesivo da requerente.

P.I., baixando os autos, oportunamente, à Vara de origem.

São Paulo, 09 de janeiro de 2009.

MARIANINA GALANTE

Desembargadora Federal

PROC. : 2008.03.99.058597-6 AC 1375861
ORIG. : 0700007776 1 Vr SETE QUEDAS/MS
APTE : FRANCISCA MARIA DE SOUZA
ADV : ATINOEL LUIZ CARDOSO
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : SILLAS COSTA DA SILVA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. VERA JUCOVSKY / OITAVA TURMA

Vistos.

-Cuida-se de ação previdenciária proposta com vistas à concessão de aposentadoria por idade a rurícola. Sustentou-se, em síntese, o preenchimento dos requisitos legais para obtenção do benefício em comento.

-Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita.

-Citação em 06.11.07 (fls. 21).

-Contestação (fls. 22-24).

-Depoimento pessoal (fls. 46).

-Prova testemunhal (fls. 47-48).

-A sentença, prolatada em 20.08.08, julgou improcedente o pedido. Condenou a parte autora ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em R\$ 500,00 (quinhentos reais), com a ressalva de que a exigibilidade de tais verbas encontra-se suspensa, nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50 (fls. 43-45).

-A parte autora apelou. Aduziu que o conjunto probatório apresentado é suficiente à procedência da demanda. Sendo julgado procedente o pedido, será devido também o abono anual (art. 124 do Decreto nº 611/92), desde a citação, e deverão ser arbitrados honorários advocatícios no montante de 20% sobre as parcelas vencidas da citação até a data da implantação do benefício (fls. 50-59).

-Sem contra-razões, subiram os autos a este Egrégio Tribunal.

DECIDO.

-O art. 557, caput e §1º-A, do CPC, com a redação dada pela Lei 9.756, de 17 de dezembro de 1998, trouxe inovações ao sistema recursal, com a finalidade de permitir maior celeridade à tramitação dos feitos, vindo a autorizar o Relator, por meio de decisão monocrática, negar seguimento ao recurso ou lhe dar provimento, considerando-se o posicionamento jurisprudencial dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.

-Essa é a hipótese vertente nestes autos.

-A Constituição Federal assegura a cobertura de eventos de doença, invalidez, morte e idade avançada (art. 201, I, da CF).

-De seu turno, a aposentadoria por idade a rurícola está regulada pelos arts. 48 e 143 da Lei 8.213/91.

-Portanto, há que se verificar se a parte autora comprovou o labor rural, cumprindo a carência legalmente determinada, para os fins almejados.

-O art. 106 da Lei 8.213/91, com a redação da Lei 9.063, de 14.06.95, reza que, relativamente aos períodos anteriores a 16.04.94, a comprovação do exercício da atividade rural pode ser feita por meio de contrato individual do trabalho ou CTPS; contrato de arrendamento, parceria ou comodato rural; declaração de sindicato homologada; comprovante do INCRA; bloco de notas do produtor rural, etc.

-Embora deva a Administração observar o princípio da legalidade, não se pode olvidar que o artigo 131 do Código de Processo Civil propicia ao Magistrado apreciar livremente a prova, atendendo aos fatos e circunstâncias que exsurgem dos autos, mesmo que não tenham sido suscitadas pelas partes, cabendo-lhe motivar a sentença, ou seja, apontar as razões conducentes à sua convicção.

-Destarte, na sistemática da persuasão racional, o Juiz é livre para examinar as provas, eis que não portam estas, valor adrede estabelecido nem, tampouco, determinado peso por lei atribuído, de sorte que lhe cabe fixar a qualidade, bem como a força que entende terem as provas.

-Cumpre ressaltar que a Súmula 149 do E. STJ orienta a jurisprudência majoritária dos Tribunais, in verbis:

"SÚMULA 149. A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção de benefício previdenciário."

-Nesse diapasão, os seguintes julgados do E. STJ: 5ª Turma, RESP 415518/RS, j. 26.11.2002, rel. Min. Jorge Scartezini, v.u, DJU de 03.02.2003, p. 344; 6ª Turma, RESP 268826/SP, j. 03.10.2000, rel. Min. Fernando Gonçalves, v.u, DJU de 30.10.2000, p. 212.

-Não obstante, dadas as notórias dificuldades relativas às circunstâncias em que o trabalhador rural desempenha as suas atividades, não se pode deixar de aceitar a validade de provas testemunhais com vistas à demonstração do tempo de serviço, por óbvio, desde que tais provas se afigurem firmes e precisas no que diz respeito ao lapso temporal e aos fatos a cuja comprovação se destinam, e estejam, também, em consonância ao início de prova material.

-No que concerne à condição relativa à profissão de rurícola do marido, constante do registro civil de casamento (ou de outro documento), deve ser estendida à esposa. É fato notório a esposa acompanhar o cônjuge no exercício do labor campesino. Impelem-na a tanto, dentre outros motivos, a baixa remuneração do trabalhador rural e a conseqüente necessidade de ajudar na subsistência do núcleo familiar. Não obstante, até por questões históricas, a documentação alusiva ao desempenho da referida atividade é expedida, quase que invariavelmente, em nome do varão. A ignorar-se tal situação resultaria tornar praticamente inviável a obtenção do benefício em evidência para ela.

-Nesse sentido o entendimento do Superior Tribunal de Justiça: 5ª Turma, AGRESP 335842/SP, j. 24.09.2002, rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, v.u, DJU 04.11.2002, p. 228.

-Constata-se que existe, nos autos, prova material do implemento da idade necessária. A cédula de identidade (fls. 09) demonstra que a parte autora, nascida em 12.03.52, tinha mais de 55 (cinquenta e cinco) anos à data de ajuizamento desta ação.

-Quanto ao início de prova material do labor, verifica-se a existência de certidão de casamento da parte autora, ocorrido em 1969, da qual se depreende a profissão inculcada à época ao cônjuge varão, "lavrador" (fls. 10); ficha de atendimento de centro de saúde público, com registros pertinentes aos comparecimentos da autora a partir de 02.06.86, quando ela foi qualificada profissionalmente como lavradora (fls. 11); ficha de atendimento do Hospital Municipal de Sete Quedas, com registro inicial no ano de 2006, na qual foi ratificada a profissão de lavradora da demandante (fls. 12); certidão expedida pelo Juízo da 46ª Zona Eleitoral de Sete Quedas (MS), no sentido de que a requerente está quite com a Justiça Eleitoral, que está domiciliada sob a jurisdição do Juízo retromencionado desde 07.05.02, e que declarou ser trabalhadora rural (fls. 13), e ficha de filiação da parte autora ao Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Sete Quedas (MS), em 10.05.07, na qual consta que ela trabalha como diarista (bóia-fria) (fls. 14).

-Impende realçar que o INSS não impugnou, pelas vias adequadas, a veracidade da aludida documentação, que, portanto, pode e deve ser aceita como início de prova material.

-Ressalto que conquanto a parte autora tenha exercido, no período setembro de 2002 a dezembro de 2003, atividade eminentemente urbana, consoante pesquisa realizada nesta data no sistema CNIS, a legislação aplicável à espécie é clara quanto à desnecessidade de períodos ininterruptos de labor no campo (artigo 143, Lei 8.213/91), a significar que esporádicos períodos de trabalho na cidade ou eventuais intervalos de desemprego não descaracterizam a qualidade de trabalhador rural e, via de consequência, não obstam a concessão do benefício pleiteado.

-Nesse sentido:

"PREVIDENCIÁRIO: APOSENTADORIA POR IDADE. RURAL. REQUISITOS. COMPROVAÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

I - Faz jus à aposentadoria por idade aquele que comprovar o preenchimento de todos os requisitos legais necessários à sua concessão.

II - Nos termos do artigo 143, da Lei nº 8.213/91, ao trabalhador rural é garantido, por quinze anos contados a partir da data da vigência dessa lei, o direito à aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, mediante a comprovação do efetivo exercício, ainda que descontínuo, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em números idênticos à carência do benefício requerido.

III - É de se reconhecer como efetivo exercício da atividade rurícola aquele comprovado mediante início razoável de prova material corroborado por robusta prova testemunhal.

IV - O artigo 106 da Lei 8.213/91 não constitui rol exaustivo de meios de prova do efetivo exercício de atividade rural.

V - Não há que falar em exigência de contribuição para o reconhecimento do direito do autor ao benefício ora pleiteado, ex vi do art. 143 da Lei 8213/91.

VI - Entende esta Colenda Turma que nas ações de natureza previdenciária deve a verba honorária ser fixada em 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação, excluídas as parcelas vincendas.

VII - Recursos do INSS, agravo retido e oficial improvidos. Provido o recurso adesivo do autor." (TRF 3ª Região, 2ª Turma, AC 200003990027531/SP, j. 03.09.2002, rel. Juíza Marianina Galante, v.u., DJU de 07.11.2002, p. 326).

-Também, os depoimentos testemunhais foram coerentes e robusteceram a prova de que a parte autora trabalhou na atividade rural, nos termos da legislação de regência da espécie.

-A parte autora declinou os nomes de vários proprietários rurais ou agenciadores de mão-de-obra, para os quais teria trabalhado como bóia-fria, no ano de 2008: Geraldo Oliveira, vulgo "Dindinho", Toninho Vacaro, Donizete, "Nenê Barolo", Augustinho Baltazar. Afirmou, ainda, que trabalhou para a testemunha Valner há 15 anos, e que deste então tem prestado serviços para ele todos os anos (fls. 46). O depoente VALNER ALVES DOS SANTOS confirmou que a autora tem trabalhado para ele: "A primeira vez que a requerente trabalhou para o depoente foi há 15 anos atrás. Que de lá para cá todos os anos a requerente faz algumas diárias para o depoente. Que a última vez que a requerente trabalhou para o depoente foi no mês de Abril deste ano. (fls. 48). O depoente ARMINDO ALVES COSTA asseverou que o marido da autora também é diarista, e que já viu a autora trabalhando para as mesmas pessoas mencionadas pela outra testemunha: "Dindinho", Agostinho, Toninho Vacaro, e Valner (fls. 47).

-Ressalto que não se infere das transcrições dos depoimentos supramencionados qualquer assertiva no sentido de que a parte autora teria domicílio urbano. Quanto à contradição concernente ao período em que a demandante teria parado de trabalhar, a mesma reputa-se compreensível, porquanto a avaliação do tempo decorrido é fruto da percepção de cada indivíduo, sujeito à variações aceitáveis, como àquela apontada pelo douto Juiz singular.

-A certeza do exercício da atividade rural, inclusive por período superior ao legalmente previsto, deriva do conjunto probatório produzido, resultante da convergência, harmonia e coesão dos documentos colacionados ao feito e os depoimentos colhidos, que demonstram, inequivocamente, a afeição à lide campesina.

-In casu, portanto, a parte autora logrou trazer à lume tanto a prova testemunhal, quanto a documental, indispensáveis à demonstração de seu direito, conforme acima explicitado.

-Ad argumentandum tantum, afasta-se usual argumentação da autarquia federal sobre a aplicação de dispositivos legais tais como o artigo 55, § 3º, da Lei 8.213/91; artigos 60 e 61 do Decreto nº 611/92 e artigos 58 e 60 do Decreto nº 2.172/97, que dispõem especificamente sobre aposentadoria por tempo de serviço; artigos 62 e 63 do Decreto nº 3.048/99, por disciplinarem a aposentadoria por tempo de contribuição; artigo 179 do Decreto nº 611/92; artigo 163 do Decreto nº 2.172/97 e artigo 143 do Decreto nº 3.048/99, por disciplinarem a justificação administrativa ou judicial, objetos estranhos a esta demanda.

-Descabe, ainda, a exigência de recolhimento de contribuições à Previdência Social. A legislação de regência da espécie, isto é, os artigos 39, 48, § 2º, e 143 da Lei 8.213/91, desobriga os rurícolas, cuja atividade seja a de empregados, diaristas, avulsos ou segurados especiais, demonstrarem tenham-nas vertido. Basta, apenas, a prova do exercício de labor no campo durante o lapso temporal estabelecido no artigo 142 da aludida norma.

-Portanto, é de se concluir que a parte autora tem direito à aposentadoria por idade com o pagamento do benefício, pelo INSS, desde a data da citação (06.11.07), ex vi do artigo 49, da Lei 8.213/91, que considera esse o momento em que o benefício tornou-se exigível.

-Destaque-se que eventuais pagamentos efetuados no âmbito administrativo deverão ser compensados na fase executória, para não configuração de enriquecimento sem causa.

-O valor do benefício é de 1 (um) salário mínimo, ex vi do artigo 143 da Lei 8.213/91.

-O abono anual é devido na espécie, na medida em que decorre de previsão constitucional (art. 7º, VIII, da CF) e legal (Lei 8.213/91, art. 40 e parágrafo único).

-Referentemente à verba honorária, em que pese o trabalho desempenhado pelo patrono da parte autora, fixo a percentagem, nos termos do artigo 20, §§ 3º e 4º, do CPC, em 10% (dez por cento), sobre as parcelas vencidas até a data da sentença, nos termos da Súmula 111 do STJ, atualizadas monetariamente.

-Relativamente às custas processuais, é imperioso sublinhar que o art. 8º da Lei 8.620, de 05.01.93, preceitua o seguinte:

"O Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), nas causas em que seja interessado na condição de autor, réu, assistente ou oponente, gozará das mesmas prerrogativas e privilégios assegurados à Fazenda Pública, inclusive quanto à inalienabilidade e impenhorabilidade de seus bens.

§ 1º O INSS é isento do pagamento de custas, traslado, preparos, certidões, registros, averbações e quaisquer outros emolumentos, nas causas em que seja interessado nas condições de autor, réu, assistente ou oponente, inclusive nas ações de natureza trabalhista, acidentária e de benefícios.

(...)"

-O E. STJ tem entendido que o INSS goza de isenção no recolhimento de custas processuais, perante a Justiça Federal, nos moldes do dispositivo legal supramencionado (EDRESP nº 16945/SP, 6ª Turma, Rel. Min. Vicente Leal, v.u, j. 23.05.2000, DJU 12.06.2000, p. 143).

-Contudo, a Colenda 5ª Turma do E. TRF da 3ª Região tem decidido que, não obstante a isenção da autarquia federal, consoante o art. 9º, I, da Lei 6.032/74 e art. 8º, § 1º, da Lei 8.620/93, se ocorreu o prévio recolhimento das custas processuais pela parte contrária, o reembolso é devido, a teor do art. 14, § 4º, da Lei 9.289/96, salvo se esta estiver amparada pela gratuidade da Justiça (AC nº 761593/SP, TRF - 3ª região, 5ª Turma, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, v.u, j.12.03.2002, DJU 10.12.2002, p.512).

-De consequente, em sendo a parte autora beneficiária da justiça gratuita deixo de condenar o INSS ao reembolso das custas processuais, porque nenhuma verba a esse título foi paga pela parte autora e a autarquia federal é isenta e nada há a restituir.

-Quanto às despesas processuais, são elas devidas, à observância do disposto no artigo 11 da Lei 1.060/50, combinado com o artigo 27 do Código de Processo Civil. Porém, a se considerar a hipossuficiência da parte autora e os benefícios que lhe assistem, em razão da assistência judiciária gratuita, a ausência do efetivo desembolso desonera a condenação da autarquia federal à respectiva restituição.

-Com respeito à correção monetária das parcelas devidas em atraso, encontra-se em plena vigência o Provimento 64 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, de 28.04.05, que impõe obediência aos critérios previstos no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos da Justiça Federal (aprovado por força da Resolução 242, de 03.07.01, do Conselho da Justiça Federal, atualmente Resolução 561, de 02.07.07), disciplinador dos procedimentos para elaboração e conferência de cálculos, no âmbito da Justiça Federal da 3ª Região (registre-se que na atualização de valores relativos a benefícios previdenciários ambas Resoluções estabeleceram idênticos fatores de indexação, ficando, a exceção, por conta do período a contar de janeiro/04 em diante, para o qual se afigura aplicável o INPC, segundo a última norma mencionada).

-Feitas tais considerações, a correção monetária far-se-á observados os termos do aludido Provimento 64 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, incluídos os índices expurgados pacificados no STJ, conforme percentagens nos meses apontados no Capítulo V, item 1, afastada, porém, a SELIC, porquanto citada taxa acumula

juros e índices de atualização monetária, estes já abrangidos pelo Provimento em testilha. A partir de janeiro/04 em diante, deverá ser aplicado o INPC.

-Quanto aos juros de mora, o art. 1.061 do Código Civil anterior, de 1916, estabelecia que a taxa dos juros moratórios, quando não convencionados, era de 6% (seis por cento) ao ano ou 0,5% (meio por cento) ao mês. Os juros legais devidos "ex lege", ou quando as partes os convencionavam sem taxa convencionada, também observavam a taxa adrede indicada (art. 1.062 do CC).

-Aos débitos da União e respectivas autarquias, e, assim, aos previdenciários, à míngua de determinação legal expressa e contrária, aplicava-se o estatuto civil (art. 1º da Lei 4.414, de 24.09.64), portanto, os juros moratórios eram de seis por cento ao ano.

-Entretanto, o art. 406 do novo Código Civil, a Lei 10.406, de 10.01.2002, em vigor a partir de 11 de janeiro de 2003, alterou a sistemática sobre o assunto e passou a preceituar que, na hipótese de não haver convenção sobre os juros moratórios, ou se o forem sem taxa estabelecida, ou quando oriundos de comando legal, devem os mesmos ser fixados conforme a taxa que estiver em vigor relativamente à mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional.

-O art. 161 do Código Tributário Nacional reza que o crédito tributário não pago no vencimento é acrescido de juros moratórios, e o seu parágrafo primeiro explicita que, se a lei não estabelecer diversamente, os juros de mora devem ser calculados à taxa de 1% (um por cento) ao mês, ou seja, 12% (doze por cento) ao ano.

-Assim, a taxa de juros moratórios dos débitos previdenciários é regulada pelo Código Civil a partir de sua entrada em vigor, que, de seu turno, se reporta à taxa incidente nos débitos tributários, e é, atualmente, de 1% (um por cento) ao mês, calculada de forma englobada até a citação e, após, de forma decrescente.

-Isso posto, com fundamento no art. 557, caput e/ou §1º-A, do CPC, DOU PARCIAL PROVIMENTO À APELAÇÃO DA PARTE AUTORA, para julgar parcialmente procedente o pedido e condenar o INSS ao pagamento de aposentadoria rural por idade à parte autora, a contar da data da citação, no valor de um salário mínimo, inclusive gratificação natalina. Honorários advocatícios, custas, despesas processuais, correção monetária e juros de mora, conforme acima explicitado.

-Decorrido o prazo legal, baixem os autos à primeira instância.

-Intimem-se. Publique-se.

São Paulo, 21 de janeiro de 2009.

PROC.	:	2008.03.99.058600-2	AC 1375864
ORIG.	:	0700007113 1 Vr	SETE QUEDAS/MS
APTE	:	OLIVIA SCINSKAS DE CARVALHO	
ADV	:	ATINOEL LUIZ CARDOSO	
APDO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	
ADV	:	SILLAS COSTA DA SILVA	
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR	
RELATOR	:	DES.FED. MARIANINA GALANTE / OITAVA TURMA	

O pedido inicial é de reconhecimento do exercício da atividade rural, uma vez que a autora sempre trabalhou no campo, para fins de aposentadoria por idade.

A Autarquia Federal foi citada em 17.10.2007 (fls. 22).

A r. sentença, de fls. 51/53 (proferida em 14.07.2008), julgou a ação improcedente, por ausência de comprovação da atividade rural no período relativo à carência legalmente exigida, considerando, ainda, que as testemunhas não foram hábeis em corroborar o alegado na inicial.

Inconformada, apela a autora, sustentando, em síntese, que o conjunto probatório demonstra que sempre trabalhou no campo, fazendo jus ao benefício pleiteado.

Regularmente processados, subiram os autos a este E. Tribunal.

É o relatório.

Com fundamento no art. 557 do CPC e de acordo com o entendimento firmado nesta Egrégia Corte, decido:

O pedido para reconhecimento da atividade exercida na lavoura, referente ao período indicado na inicial, para fins de aposentadoria por idade, funda-se nos documentos de fls. 09/17 dos quais destaco: RG (nascimento em 14.10.1951); certidão de casamento, em 08.05.1971, qualificando o cônjuge como lavrador; fichas de cadastro comercial, em nome da autora, emitidas em 13.05.1996 e 01.12.2004, indicando a profissão de lavrador e local de trabalho na zona rural, tanto da requerente como de seu cônjuge; ficha de cadastro do Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Sete Quedas/MS, datada de 07.05.2007, em nome da autora, qualificada como lavradora.

Em depoimento pessoal, a fls. 55, afirma que trabalha como bóia-fria, na lavoura, há quinze anos. Cita o nome de diversos empregadores para os quais trabalhou nesse período, sempre como diarista, na lavoura.

As testemunhas, ouvidas a fls. 54 e 56, afirmam conhecer há mais de 15 (quinze) anos a autora e confirmam seu labor rural. Declaram que a requerente, nesse período, prestou serviços a elas e a outros empregadores. A segunda delas, inclusive, afirma que a autora prestou-lhe serviços anualmente, nos últimos 15 (quinze) anos.

A orientação pretoriana é no sentido de que a qualificação de lavrador do marido, constante de certidão emitida pelo registro civil, é extensível à esposa, constituindo-se em início razoável de prova material da sua atividade rural.

Nesse sentido, trago a colação do seguinte julgado:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. DIVERGÊNCIA NÃO DEMONSTRADA. CERTIDÃO DE CASAMENTO DE MARIDO. LAVRADOR. CATEGORIA EXTENSIVA À ESPOSA. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL.

I - Descumpridas as exigências do art. 541, parágrafo único, do Código de Processo Civil, e do art. 255 do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, não comporta trânsito o apelo nobre quanto à divergência jurisprudencial.

II - A comprovação da atividade laborativa do rurícola deve-se dar com o início de prova material, ainda que constituída por dados do registro civil, como certidão de casamento onde marido aparece como lavrador, qualificação extensível à esposa.

III - Recurso conhecido em parte e provido.

(STJ; RESP: 494.710 - SP (200300156293); Data da decisão: 15/04/2003; Relator: MINISTRA LAURITA VAZ)

Segundo o preceito do art. 143 da Lei nº 8.213/91, o trabalhador rural, na forma da alínea "a" do inciso I, IV, ou VII do art. 11, pode requerer a aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, durante quinze anos, contados da vigência dessa legislação, desde que prove ter exercido atividade rurícola, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício, conforme tabela inserta no art. 142. Além disso, deve atender os requisitos etários do art. 48, § 1º.

Compulsando os autos, verifica-se que a autora juntou início de prova material de sua condição de rurícola.

As testemunhas, por sua vez, são firmes em confirmar que a autora sempre laborou no campo, justificando, assim, a concessão do benefício pleiteado.

Neste sentido, orienta-se a jurisprudência, consoante decisão do E. STJ, cujo aresto destaco:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADOR RURAL. COMPROVAÇÃO DA ATIVIDADE EM NÚMERO DE MESES EQUIVALENTE À CARÊNCIA DO BENEFÍCIO. RAZOÁVEL PROVA MATERIAL CORROBORADA POR PROVA TESTEMUNHAL.

1. A teor do disposto no art. 143 da Lei nº 8.213/91, o trabalhador rural pode requerer aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à respectiva carência.

2. Não se exige comprovação documental de todo o período, bastando sua demonstração através de prova testemunhal.

3. Agravo regimental a que se nega provimento.

(STJ, 6ª Turma, AGRESP 496838, rel. Min. Paulo Galloti, j. 05.02.2004).

Ressalte-se que, embora não haja prova inequívoca de que tenha a autora trabalhado em período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, a interpretação da regra contida no artigo 143 possibilita a adoção da orientação imprimida nos autos. É que o termo "descontínua", inserto na norma, permite concluir que tal descontinuidade possa corresponder a tantos períodos quantos forem aqueles em que o trabalhador exerceu a atividade no campo. Mesmo que essa interrupção ou descontinuidade se refira ao último período.

Neste caso, é possível concluir que a autora trabalhou no campo por mais de 13 (treze) anos. É o que mostra o exame da prova produzida. Completou 55 anos em 2006, tendo, portanto, atendido às exigências legais por prazo superior a 150 meses.

Não se cogite, portanto, de carência, diante do conjunto probatório dos autos.

Além do que, não se exige, para efeito de aposentadoria por idade, que o trabalhador rural contribua para os cofres da Previdência, segundo preceito inserto no referido art. 143, c.c.art. 55, § 2º.

Bem examinados os autos, portanto, a matéria dispensa maior digressão, estando comprovado o exercício da atividade no campo, com razoável início de prova documental.

O termo inicial do benefício deve ser fixado na data da citação (17.10.2007), momento que a Autarquia tomou ciência da pretensão da autora.

A correção monetária das prestações em atraso será efetuada de acordo com a Súmula nº 148 do E. STJ, a Súmula nº 8 desta Colenda Corte, combinadas com o art. 454 do Provimento nº 64, de 28 de abril de 2005, da E. Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região.

Os juros moratórios serão devidos no percentual de 0,5% ao mês, a contar da citação, até a entrada em vigor do novo Código Civil, nos termos do art. 406, que, conjugado com o artigo 161, § 1º, do CTN, passou para 1% ao mês.

A verba honorária deve ser fixada em 10% do valor da condenação, até a sentença, em homenagem ao entendimento desta E. 8ª Turma.

As Autarquias Federais são isentas do pagamento de custas, cabendo apenas as em reembolso.

Por fim, cuidando-se de prestação de natureza alimentar, presentes os pressupostos do art. 273 c.c. 461 do CPC, impõe-se a antecipação da tutela, para imediata implantação do benefício.

Pelas razões expostas, nos termos do art. 557, § 1º - A, do CPC, dou parcial provimento ao recurso da autora, para reformar a sentença e julgar parcialmente procedente o pedido, condenando o INSS a conceder-lhe o benefício de aposentadoria por idade rural, no valor de um salário mínimo, desde a data da citação (DIB em 17.10.2007). É devido o pagamento das prestações vencidas, acrescidas de correção monetária, nos termos da Súmula nº 148 do E. STJ, a Súmula nº 8 desta Colenda Corte, combinadas com o art. 454 do Provimento nº 64, de 28 de abril de 2005, da E. Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, incidindo juros de mora de 0,5% ao mês, a contar da citação, até a entrada em vigor do novo Código Civil, nos termos do art. 406, que, conjugado com o art. 161, § 1º, do CTN, passou a 1% ao mês. Honorários de 10% sobre o valor da condenação, até a sentença, em homenagem ao entendimento desta E. 8ª Turma. O INSS é isento de custas, cabendo somente quando em reembolso. De ofício, concedo a antecipação da tutela, para imediata implantação do benefício.

P.I., baixando os autos, oportunamente, à Vara de origem.

São Paulo, 09 de janeiro de 2009.

MARIANINA GALANTE

Desembargadora Federal

PROC. : 2008.03.99.058792-4 AC 1376209
ORIG. : 0300001697 2 Vr ITAPEVA/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : RODRIGO DE AMORIM DOREA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : GELSON APARECIDO DE OLIVEIRA incapaz
REPTE : PALMIRA APARECIDA DE MACEDO
ADV : ABILIO CESAR COMERON
RELATOR : DES.FED. VERA JUCOVSKY / OITAVA TURMA

VISTOS.

- Cuida-se de ação previdenciária proposta com vistas à concessão de benefício assistencial, previsto no inciso V, do artigo 203 da Constituição Federal. Sustentou-se, em síntese, o preenchimento dos requisitos legais para obtenção do benefício em comento.

- Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita.

- Citação em 10.11.03 (fls. 17).

- Laudo médico pericial realizado por "expert" do IMESC (fls. 52-62).

- Estudo social do núcleo familiar da parte autora (fls. 70-72).

- A parte autora pleiteou a concessão da tutela antecipada (fls. 81-82).

- Parecer do Ministério Público Estadual pela procedência da ação (fls. 84-86).

- A sentença, prolatada em 26.02.08, julgou procedente o pedido, para condenar a autarquia ao pagamento do benefício de prestação continuada, no valor de um salário mínimo mensal, desde a data do ajuizamento da ação, com juros de mora de 1% (um por cento) ao mês a contar da citação, honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas. Não foi determinado o reexame necessário (fls. 96-100).

- O INSS interpôs recurso de apelação. No mérito, pleiteou a reforma da sentença. Em caso de manutenção do decisum, requereu a fixação do termo inicial do benefício na data do laudo médico e a redução dos juros de mora e dos honorários advocatícios (fls. 103-110).

- Subiram os autos a este Egrégio Tribunal.

- O Ministério Público Federal opinou pelo desprovimento do recurso (fls. 118-121).

DECIDO.

- O art. 557, caput e §1º-A, do CPC, com a redação dada pela Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, trouxe inovações ao sistema recursal, com a finalidade de permitir maior celeridade à tramitação dos feitos, vindo a autorizar o Relator, por meio de decisão monocrática, negar seguimento ao recurso ou lhe dar provimento, considerando-se o posicionamento jurisprudencial dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.

- Essa é a hipótese vertente nestes autos.

- Trata-se de recurso interposto pela autarquia contra a sentença que julgou procedente o pedido de benefício assistencial a que alude a Carta Magna.

- O benefício de assistência social foi instituído com o escopo de prestar amparo aos idosos e deficientes que, em razão da hipossuficiência em que se acham, não tenham meios de prover à própria subsistência ou de tê-la provida por suas respectivas famílias. Neste aspecto está o lastro social do dispositivo inserido no artigo 203, V, da Constituição Federal, que concretiza princípios fundamentais, tais como o de respeito à cidadania e à dignidade humana, ao preceituar o seguinte:

"Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social e tem por objetivos:

V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria subsistência ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei".

- De outro giro, os artigos 20, § 3º e 38, da Lei nº 8.742/93 e o art. 34, da Lei nº 10.741 (Estatuto do Idoso), de 1º de outubro de 2003 reza(m), in verbis:

"Art. 20. O Benefício de prestação continuada é a garantia de um salário mínimo mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso com 70 (setenta) anos ou mais e que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família.

§ 3º - Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda "per capita" seja inferior a 1/4 do salário mínimo".

"Art. 38. A idade prevista no art. 20 desta Lei reduzir-se-á para sessenta e sete anos a partir de 1º de janeiro de 1998."

"Art. 34. Aos idosos, a partir de 65 (sessenta e cinco) anos, que não possuam meios para prover sua subsistência, nem de tê-la provida por sua família, é assegurado o benefício mensal de 1(um) salário-mínimo, nos termos da Lei da Assistência Social - Loas.

Parágrafo único. O benefício já concedido a qualquer membro da família nos termos do caput não será computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a Loas."

- O apontado dispositivo legal, aplicável ao idoso, procedeu a uma forma de limitação do mandamento constitucional, eis que conceituou como pessoa necessitada, apenas, aquela cuja família tenha renda inferior à 1/4 (um quarto) do salário-mínimo, levando em consideração, para tal desiderato, cada um dos elementos participantes do núcleo familiar, exceto aquele que já recebe o benefício de prestação continuada, de acordo com o parágrafo único, do art. 34, da Lei nº 10.741/2003.

- Ressalte-se, por oportuno, que os diplomas legais acima citados foram regulamentados pelo Decreto 6.214/07, o qual em nada alterou a interpretação das referidas normas, merecendo destacamento o art. 4º, inc. VI e o art. 19, caput e parágrafo único do referido decreto, in verbis:

"Art. 4º Para fins do reconhecimento do direito ao benefício, considera-se:

(...)

VI - renda mensal bruta familiar: a soma dos rendimentos brutos, auferidos mensalmente pelos membros da família composta por salários, proventos, pensões, pensões alimentícias, benefícios da previdência pública ou privada, comissões, pró-labore, outros rendimentos do trabalho não assalariado, rendimentos do mercado informal ou autônomo, rendimentos auferidos do patrimônio, Renda Mensal Vitalícia e Benefício de Prestação Continuada, ressalvado o disposto no parágrafo único do art. 19".

"Art 19. O Benefício de Prestação Continuada será devido a mais de um membro da mesma família enquanto atendidos os requisitos exigidos neste Regulamento.

Parágrafo único. O valor do Benefício de Prestação Continuada concedido a idoso não será computado no cálculo da renda mensal bruta familiar a que se refere o inciso VI do art. 4º, para fins de concessão do Benefício de Prestação Continuada a outro idoso da mesma família".

- A inconstitucionalidade do parágrafo 3º do artigo 20 da mencionada Lei n.º 8.742/93 foi argüida na ADIN n.º 1.232-1/DF que, pela maioria de votos do Plenário do Supremo Tribunal Federal, foi julgada improcedente. Para além disso, nos autos do agravo regimental interposto na reclamação n.º 2303-6, do Rio Grande do Sul, interposta pelo INSS, publicada no DJ de 01.04.2005, p. 5-6, Rel. Min. Ellen Gracie, o acórdão do STF restou assim ementado:

"RECLAMAÇÃO. SALÁRIO MÍNIMO. PORTADOR DE DEFICIÊNCIA E IDOSO. ART. 203. CF.

- A sentença impugnada ao adotar a fundamentação defendida no voto vencido afronta o voto vencedor e assim a própria decisão final da ADI 1232.

- Reclamação procedente".

- Evidencia-se que o critério fixado pelo parágrafo 3º do artigo 20 da LOAS é o único apto a caracterizar o estado de necessidade indispensável à concessão da benesse em tela. Em outro falar, aludida situação de fato configuraria prova incontestada de necessidade do benefício constitucionalmente previsto, de modo a tornar dispensável elementos probatórios outros.

- Nesse sentido, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

"(...) A Lei n.º 8.742/93, Art. 20, §3º, quis apenas definir que a renda familiar inferior a ¼ do salário mínimo é, objetivamente considerada, insuficiente para a subsistência do idoso ou portador de deficiência; tal regra não afasta, no caso em concreto, outros meios de prova da condição de miserabilidade da família do necessitado. (...)" (REsp 222.778/SP, 5ª Turma, Rel. Min. Edson Vidigal, j. 04.11.1999, DJU 29.11.1999, p. 190)

- Assim, deflui dessa exegese o estabelecimento de presunção objetiva absoluta de estado de penúria ao idoso ou deficiente cuja partilha da renda familiar resulte para si montante inferior a R\$ R\$ 103,75 (cento e três reais e setenta e cinco centavos) mensais.

- O estudo social, elaborado em 27.09.06, revela que o núcleo familiar da parte autora é formado por 06 (seis) pessoas: Gelson (parte autora), Palmira (genitora), do lar, José Carlos (pai), Edilson, Gian e Giovana (irmãos), estudantes. Residem em imóvel alugado (fls. 71-72).

- Entretanto, verifica-se, consoante laudo pericial (fls. 52-62), que a parte autora é portadora de surdo-mudez que a incapacita de maneira total e temporária. Necessita de qualificação profissional.

- Logo, é de se concluir que a parte autora não tem direito ao amparo assistencial, uma vez que não preenche o requisito da incapacidade laborativa.

- Consoante entendimento firmado pela Terceira Seção desta Corte, deixo de condenar a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, custas e despesas processuais, pois que beneficiária da assistência judiciária gratuita (TRF - 3ª Seção, AR n.º 2002.03.00.014510-0/SP, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, j. 10.05.2006, v.u., DJU).

- Isso posto, não conheço da remessa oficial e, com fundamento no art. 557, caput e/ou §1º-A, do CPC, DOU PROVIMENTO À APELAÇÃO AUTÁRQUICA, para julgar improcedente o pedido. Verbas sucumbenciais na forma acima explicitada.

- Decorrido o prazo legal, baixem os autos à primeira instância.

- Intimem-se. Publique-se.

São Paulo, 23 de janeiro de 2009.

PROC. : 2008.03.99.058920-9 AC 1376376
ORIG. : 0700000227 3 Vr ITAPEVA/SP 0700013649 3 Vr
ITAPEVA/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : RODRIGO DE AMORIM DOREA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : MARIA ADALZIZA DE QUEIROZ
ADV : ELZA NUNES MACHADO GALVAO
RELATOR : DES.FED. VERA JUCOVSKY / OITAVA TURMA

Vistos.

-Cuida-se de ação previdenciária proposta com vistas à concessão de aposentadoria por idade a rurícola. Sustentou-se, em síntese, o preenchimento dos requisitos legais para obtenção do benefício em comento.

-À parte autora foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita.

-Citação em 13.08.07 (fls. 18 verso).

-Contestação (fls. 23-28).

-Depoimento pessoal (fls. 40).

-Prova testemunhal (fls. 41-42).

-A sentença, prolatada em 02.04.08, julgou procedente o pedido para conceder o benefício pleiteado, e condenou o INSS ao pagamento das parcelas, a partir da data do protocolo do requerimento administrativo (23.08.06), com incidência de correção monetária e juros de mora, fixados em 1% (um por cento) ao mês. Condenou o INSS, também, ao pagamento das despesas processuais, corrigidas a partir do desembolso, e de honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação (fls. 38-39).

-O INSS pleiteou, no mérito, em suma, a reforma da sentença. Para o caso de manutenção do decisum, requereu a redução dos honorários para 5% (cinco por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a data da sentença, bem como a redução dos juros de mora, para 0,5% (meio por cento) ao mês (fls. 44-51).

-Contra-razões da parte autora (fls. 54-55).

-Subiram os autos a este Egrégio Tribunal.

DECIDO.

-O art. 557, caput e §1º-A, do CPC, com a redação dada pela Lei 9.756, de 17 de dezembro de 1998, permitiu agilizar o sistema recursal conferindo ao Relator poderes para, por meio de decisão monocrática, negar seguimento ao recurso ou lhe dar provimento, considerando-se o posicionamento jurisprudencial dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.

-Essa é a hipótese vertente.

-A Constituição Federal assegura a cobertura de eventos de doença, invalidez, morte e idade avançada (art. 201, I, da CF).

-De seu turno, a aposentadoria por idade a rurícola está regulada pelos arts. 48 e 143 da Lei 8.213/91.

-Portanto, há que se verificar se a parte autora comprovou o labor rural, cumprindo a carência legalmente determinada, para os fins almejados.

-O art. 106 da Lei 8.213/91, com a redação da Lei 9.063, de 14.06.95, reza que, relativamente aos períodos anteriores a 16.04.94, a comprovação do exercício da atividade rural pode ser feita por meio de contrato individual do trabalho ou

CTPS; contrato de arrendamento, parceria ou comodato rural; declaração de sindicato homologada; comprovante do INCRA; bloco de notas do produtor rural etc.

-Embora deva a Administração observar o princípio da legalidade, não se pode olvidar que o artigo 131 do Código de Processo Civil propicia ao Magistrado apreciar livremente a prova, atendendo aos fatos e circunstâncias que exsurgem dos autos, mesmo que não tenham sido suscitadas pelas partes, cabendo-lhe motivar a sentença, ou seja, apontar as razões conducentes à sua convicção.

-Destarte, na sistemática da persuasão racional, o Juiz é livre para examinar as provas, eis que não portam estas, valor adrede estabelecido nem, tampouco, determinado peso por lei atribuído, de sorte que lhe cabe fixar a qualidade, bem como a força que entende terem as provas.

-Cumpre ressaltar que a Súmula 149 do E. STJ orienta a jurisprudência majoritária dos Tribunais, in verbis:

"SÚMULA 149. A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção de benefício previdenciário."

-Nesse diapasão, os seguintes julgados do E. STJ: 5ª Turma, RESP 415518/RS, j. 26.11.2002, rel. Min. Jorge Scartezini, v.u, DJU de 03.02.2003, p. 344; 6ª Turma, RESP 268826/SP, j. 03.10.2000, rel. Min. Fernando Gonçalves, v.u, DJU de 30.10.2000, p. 212.

-Não obstante, dadas as notórias dificuldades relativas às circunstâncias em que o trabalhador rural desempenha as suas atividades, não se pode deixar de aceitar a validade de provas testemunhais com vistas à demonstração do tempo de serviço, por óbvio, desde que tais provas se afigurem firmes e precisas no que diz respeito ao lapso temporal e aos fatos a cuja comprovação se destinam, e estejam, também, em consonância ao início de prova material.

-No que concerne à condição relativa à profissão de rurícola do marido, constante do registro civil de casamento (ou de outro documento), deve ser estendida à esposa. É fato notório a esposa acompanhar o cônjuge no exercício do labor campesino. Impelem-na a tanto, dentre outros motivos, a baixa remuneração do trabalhador rural e a conseqüente necessidade de ajudar na subsistência do núcleo familiar. Não obstante, até por questões históricas, a documentação alusiva ao desempenho da referida atividade é expedida, quase que invariavelmente, em nome do varão. A ignorar-se tal situação resultaria tornar praticamente inviável a obtenção do benefício em evidência para ela.

-Nesse sentido, o entendimento do Superior Tribunal de Justiça: 5ª Turma, AGRESP 335842/SP, j. 24.09.2002, rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, v.u, DJU 04.11.2002, p. 228.

-Constata-se que existe, nos autos, prova material do implemento da idade necessária. A cédula de identidade de fls. 07 demonstra que a parte autora, nascida em 02.12.50, tinha mais de 55 (cinquenta e cinco) anos à data de ajuizamento desta ação.

-Quanto ao início de prova material do labor, verifica-se a existência de certidão do casamento da parte autora, ocorrido em 1967, da qual se depreende a profissão inculcada à época ao cônjuge varão, "lavrador" (fls. 11), e assento do nascimento de filho da autora, ocorrido em 1987, no qual foi ratificada a profissão de lavrador do seu marido (fls. 12).

-Impende realçar que o INSS não impugnou, pelas vias adequadas, a veracidade da aludida documentação, que, portanto, pode e deve ser aceita como início de prova material.

-Outrossim, os depoimentos testemunhais foram coerentes e robusteceram a prova de que a parte autora trabalhou na atividade rural, nos termos da legislação de regência da espécie.

-A certeza do exercício da atividade rural, inclusive por período superior ao legalmente previsto, deriva do conjunto probatório produzido, resultante da convergência, harmonia e coesão dos documentos colacionados ao feito e dos depoimentos colhidos, que demonstram, inequivocamente, a afeição à lide campesina.

-In casu, portanto, a parte autora logrou trazer à lume tanto a prova testemunhal, quanto a documental, indispensáveis à demonstração de seu direito, conforme acima explicitado.

-Ad argumentadum tantum, afasta-se usual argumentação da autarquia federal sobre a aplicação de dispositivos legais tais como o artigo 55, § 3º, da Lei 8.213/91; artigos 60 e 61 do Decreto nº 611/92 e artigos 58 e 60 do Decreto nº 2.172/97, que dispõem especificamente sobre aposentadoria por tempo de serviço; artigos 62 e 63 do Decreto nº

3.048/99, por disciplinarem a aposentadoria por tempo de contribuição; artigo 179 do Decreto nº 611/92; artigo 163 do Decreto nº 2.172/97 e artigo 143 do Decreto nº 3.048/99, por disciplinarem a justificação administrativa ou judicial, objetos estranhos a esta demanda.

-Descabe, ainda, a exigência de recolhimento de contribuições à Previdência Social. A legislação de regência da espécie, isto é, os artigos 39, 48, § 2º, e 143 da Lei 8.213/91, desobriga os rurícolas, cuja atividade seja a de empregados, diaristas, avulsos ou segurados especiais, demonstrarem tenham-nas vertido. Basta, apenas, a prova do exercício de labor no campo durante o lapso temporal estabelecido no artigo 142 da aludida norma.

-Outrossim, não há ofensa ao art. 201, § 1º, da Constituição Federal. O responsável tributário, no caso de trabalhador rural, é o empregador e a fiscalização compete ao INSS e, na hipótese de produtor rural em regime de economia familiar, do adquirente, na forma do inciso IV do art. 30 da Lei 8.212/91. A omissão deles não pode prejudicar a parte autora.

-Para além disso, não há perda da qualidade de segurado obrigatório da Previdência Social. Tal condição é consequência do artigo 11 e seus incisos da Lei 8.213/91, e a filiação decorre automaticamente do exercício de atividade remunerada, nos termos dos artigos 17 do Decreto nº 611/92, 17, parágrafo único, do Decreto nº 2.172/97 e 9º, § 12, do Decreto nº 3.048/99, o que não se confunde com necessidade de recolhimentos.

-De consequente, é de se concluir que a parte autora tem direito à aposentadoria por idade, com o pagamento do benefício pelo INSS.

-Destaque-se que eventuais pagamentos efetuados no âmbito administrativo deverão ser compensados na fase executória, para não configuração de enriquecimento sem causa.

-Referentemente à verba honorária, sua incidência deve ocorrer somente sobre as parcelas vencidas até a data da sentença, nos termos da Súmula 111 do STJ, atualizadas monetariamente e com juros moratórios. Quanto ao percentual à verba honorária, deve ser mantido como fixada pela r. sentença, em 10% (dez por cento), considerados a natureza, o valor e as exigências da causa, conforme art. 20, §§ 3º e 4º, do CPC.

-Com respeito à correção monetária das parcelas devidas em atraso, encontra-se em plena vigência o Provimento 64 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, de 28.04.05, que impôs obediência aos critérios previstos no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos da Justiça Federal (aprovado por força da Resolução 242, de 03.07.01, do Conselho da Justiça Federal, atualmente Resolução 561, de 02.07.07), disciplinador dos procedimentos para elaboração e conferência de cálculos, no âmbito da Justiça Federal da 3ª Região (registre-se que na atualização de valores relativos a benefícios previdenciários ambas Resoluções estabeleceram idênticos fatores de indexação, ficando, a exceção, por conta do período a contar de janeiro/2004 em diante, para o qual se afigura aplicável o INPC, segundo a última norma mencionada).

-Feitas tais considerações, a correção monetária far-se-á observados os termos do aludido Provimento 64 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, incluídos os índices expurgados pacificados no STJ, conforme percentagens nos meses apontados no Capítulo V, item 1, afastada, porém, a SELIC, porquanto citada taxa acumula juros e índices de atualização monetária, estes já abrangidos pelo Provimento em testilha. A partir de janeiro/2004 em diante, deverá ser aplicado o INPC.

-Quanto aos juros de mora, o art. 1.061 do Código Civil anterior, de 1916, estabelecia que a taxa dos juros moratórios, quando não convencionados era de 6% (seis por cento) ao ano ou 0,5% (meio por cento) ao mês. Os juros legais devidos ex lege, ou quando as partes os convencionavam sem taxa convencionada, também observavam a taxa adrede indicada (art. 1.062 do CC).

-Aos débitos da União e respectivas autarquias, e, assim, aos previdenciários, à míngua de determinação legal expressa e contrária, aplicava-se o estatuto civil (art. 1º da Lei 4.414, de 24.09.64), portanto, os juros moratórios eram de seis por cento ao ano.

-Entretanto, o art. 406 do novo Código Civil, a Lei 10.406, de 10.01.2002, em vigor a partir de 11 de janeiro de 2003, alterou a sistemática sobre o assunto e passou a preceituar que, na hipótese de não haver convenção sobre os juros moratórios, ou se o forem sem taxa estabelecida, ou quando oriundos de comando legal, devem os mesmos ser fixados conforme a taxa que estiver em vigor relativamente à mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional.

-O art. 161 do Código Tributário Nacional reza que o crédito tributário não pago no vencimento é acrescido de juros moratórios, e o seu parágrafo primeiro explicita que, se a lei não estabelecer diversamente, os juros de mora devem ser calculados à taxa de 1% (um por cento) ao mês, ou seja, 12% (doze por cento) ao ano.

-Assim, a taxa de juros moratórios dos débitos previdenciários é regulada pelo Código Civil a partir de sua entrada em vigor, que, de seu turno, se reporta à taxa incidente nos débitos tributários, e é, atualmente, de 1% (um por cento) ao mês, calculada de forma englobada até a citação e, após, de forma decrescente.

-O critério aqui estabelecido deriva de expressa disposição legal, pelo que não se há falar em reformatio in pejus.

-Isso posto, com fundamento no art. 557, caput e/ou §1º-A, do CPC, DOU PARCIAL PROVIMENTO À APELAÇÃO AUTÁRQUICA, para estabelecer os critérios da base de cálculo dos honorários advocatícios. Correção monetária conforme acima explicitado.

-Decorrido o prazo legal, baixem os autos à primeira instância.

-Intimem-se. Publique-se.

São Paulo, 21 de janeiro de 2009.

PROC.	:	2008.03.99.058938-6	AC 1376395
ORIG.	:	0600001640 2 Vr LINS/SP	0600123346 2 Vr LINS/SP
APTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	
ADV	:	ELIANE MENDONCA CRIVELINI	
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR	
APDO	:	VALMIR NUNES DA SILVA	
ADV	:	EDMUNDO MARCIO DE PAIVA	
RELATOR	:	DES.FED. VERA JUCOVSKY / OITAVA TURMA	

Vistos.

-Cuida-se de ação previdenciária proposta com vistas à concessão de aposentadoria por idade a rurícola. Sustentou-se, em síntese, o preenchimento dos requisitos legais para obtenção do benefício em comento.

-Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita.

-Citação em 23.02.07 (fls. 22 verso).

-Contestação (fls. 46-52).

-Depoimentos testemunhais (fls. 84-91).

-A sentença, prolatada em 08.07.08, julgou procedente o pedido para conceder o benefício pleiteado e condenou o INSS ao pagamento das parcelas, desde a data da citação, no valor de 1 (um) salário mínimo, correção monetária e juros de mora legais. Condenou o INSS, também, ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em 15% (quinze por cento), sobre o valor atualizado da causa. Dispensado o reexame necessário (fls. 93-101).

-A autarquia federal interpôs recurso de apelação. Pleiteou, em suma, a reforma da sentença (fls. 108-113).

-Contra-razões (fls. 116-119).

-Subiram os autos a este Egrégio Tribunal.

DECIDO.

-O art. 557, caput e §1º-A, do CPC, com a redação dada pela Lei 9.756, de 17 de dezembro de 1998, trouxe inovações ao sistema recursal, com a finalidade de permitir maior celeridade à tramitação dos feitos, vindo a autorizar o Relator, por meio de decisão monocrática, negar seguimento ao recurso ou lhe dar provimento, considerando-se o posicionamento jurisprudencial dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.

-Essa é a hipótese vertente nestes autos.

-A Constituição Federal assegura a cobertura de eventos de doença, invalidez, morte e idade avançada (art. 201, I, da CF).

-De seu turno, a aposentadoria por idade a rurícola está regulada pelos arts. 48 e 143 da Lei 8.213/91.

-Portanto, há que se verificar se a parte autora comprovou o labor rural, cumprindo a carência legalmente determinada, para os fins almejados.

-O art. 106 da Lei 8.213/91, com a redação da Lei 9.063, de 14.06.95, reza que, relativamente aos períodos anteriores a 16.04.94, a comprovação do exercício da atividade rural pode ser feita por meio de contrato individual do trabalho ou CTPS; contrato de arrendamento, parceria ou comodato rural; declaração de sindicato homologada; comprovante do INCRA; bloco de notas do produtor rural, etc.

-Embora deva a Administração observar o princípio da legalidade, não se pode olvidar que o artigo 131 do Código de Processo Civil propicia ao Magistrado apreciar livremente a prova, atendendo aos fatos e circunstâncias que exsurtem dos autos, mesmo que não tenham sido suscitadas pelas partes, cabendo-lhe motivar a sentença, ou seja, apontar as razões conducentes à sua convicção.

-Destarte, na sistemática da persuasão racional, o Juiz é livre para examinar as provas, eis que não portam estas, valor adrede estabelecido nem, tampouco, determinado peso por lei atribuído, de sorte que lhe cabe fixar a qualidade, bem como a força que entende terem as provas.

-Cumprir ressaltar que a Súmula 149 do E. STJ orienta a jurisprudência majoritária dos Tribunais, in verbis:

"SÚMULA 149. A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção de benefício previdenciário."

-Nesse diapasão, os seguintes julgados do E. STJ: 5ª Turma, RESP 415518/RS, j. 26.11.2002, rel. Min. Jorge Scartezini, v.u, DJU de 03.02.2003, p. 344; 6ª Turma, RESP 268826/SP, j. 03.10.2000, rel. Min. Fernando Gonçalves, v.u, DJU de 30.10.2000, p. 212.

-Não obstante, dadas as notórias dificuldades relativas às circunstâncias em que o trabalhador rural desempenha as suas atividades, não se pode deixar de aceitar a validade de provas testemunhais com vistas à demonstração do tempo de serviço, por óbvio, desde que tais provas se afigurem firmes e precisas no que diz respeito ao lapso temporal e aos fatos a cuja comprovação se destinam, e estejam, também, em consonância ao início de prova material.

-Constata-se que existe, nos autos, prova material do implemento da idade necessária. A cédula de identidade (fls. 09) demonstra que a parte autora, nascida em 10.07.45, tinha mais de 60 (sessenta) anos à data de ajuizamento desta ação.

-Quanto ao labor, verifica-se a existência de certidão do casamento da parte autora, ocorrido em 1973, da qual se depreende a profissão à época inculcada ao cônjuge varão, "lavrador" (fls. 08), e carteira de trabalho (CTPS) do autor, com vínculos empregatícios em atividade rural, nos períodos de 02.05.95 a 03.04.98 e de 19.04.99 a data ignorada (sem data de saída).

-Impende realçar que o INSS não impugnou, pelas vias adequadas, a veracidade da aludida documentação, que, portanto, pode e deve ser aceita como início de prova material.

-Também, os depoimentos testemunhais foram coerentes e robusteceram a prova de que a parte autora trabalhou na atividade rural, nos termos da legislação de regência da espécie.

-A certeza do exercício da atividade rural, inclusive por período superior ao legalmente previsto, deriva do conjunto probatório produzido, resultante da convergência, harmonia e coesão dos documentos colacionados ao feito e os depoimentos colhidos, que demonstram, inequivocamente, a afeição à lide campesina.

-In casu, portanto, a parte autora logrou trazer à lume tanto a prova testemunhal, quanto a documental, indispensáveis à demonstração de seu direito, conforme acima explicitado.

-Ad argumentandum tantum, afasta-se usual argumentação da autarquia federal sobre a aplicação de dispositivos legais tais como o artigo 55, § 3º, da Lei 8.213/91; artigos 60 e 61 do Decreto nº 611/92 e artigos 58 e 60 do Decreto nº 2.172/97, que dispõem especificamente sobre aposentadoria por tempo de serviço; artigos 62 e 63 do Decreto nº 3.048/99, por disciplinarem a aposentadoria por tempo de contribuição; artigo 179 do Decreto nº 611/92; artigo 163 do Decreto nº 2.172/97 e artigo 143 do Decreto nº 3.048/99, por disciplinarem a justificação administrativa ou judicial, objetos estranhos a esta demanda.

-Descabe, ainda, a exigência de recolhimento de contribuições à Previdência Social. A legislação de regência da espécie, isto é, os artigos 39, 48, § 2º, e 143 da Lei 8.213/91, desobriga os rurícolas, cuja atividade seja a de empregados, diaristas, avulsos ou segurados especiais, demonstrarem tenham-nas vertido. Basta, apenas, a prova do exercício de labor no campo durante o lapso temporal estabelecido no artigo 142 da aludida norma.

-Para além disso, não há perda da qualidade de segurado obrigatório da Previdência Social. Tal condição é consequência do artigo 11 e seus incisos da Lei 8.213/91, e a filiação decorre automaticamente do exercício de atividade remunerada, nos termos dos artigos 17 do Decreto nº 611/92, 17, parágrafo único, do Decreto nº 2.172/97 e 9º, § 12, do Decreto nº 3.048/99, o que não se confunde com necessidade de recolhimentos.

-Portanto, é de se concluir que a parte autora tem direito à aposentadoria por idade com o pagamento do benefício pelo INSS.

-Destaque-se que eventuais pagamentos efetuados no âmbito administrativo deverão ser compensados na fase executória, para não configuração de enriquecimento sem causa.

-Com respeito à correção monetária das parcelas devidas em atraso, encontra-se em plena vigência o Provimento 64 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, de 28.04.05, que impôs obediência aos critérios previstos no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos da Justiça Federal (aprovado por força da Resolução 242, de 03.07.01, do Conselho da Justiça Federal, atualmente Resolução 561, de 02.07.07), disciplinador dos procedimentos para elaboração e conferência de cálculos, no âmbito da Justiça Federal da 3ª Região (registre-se que na atualização de valores relativos a benefícios previdenciários ambas Resoluções estabeleceram idênticos fatores de indexação, ficando, a exceção, por conta do período a contar de janeiro/04 em diante, para o qual se afigura aplicável o INPC, segundo a última norma mencionada).

-Feitas tais considerações, a correção monetária far-se-á observados os termos do aludido Provimento 64 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, incluídos os índices expurgados pacificados no STJ, conforme percentagens nos meses apontados no Capítulo V, item 1, afastada, porém, a SELIC, porquanto citada taxa acumula juros e índices de atualização monetária, estes já abrangidos pelo Provimento em testilha. A partir de janeiro/04 em diante, deverá ser aplicado o INPC.

-Quanto aos juros de mora, o art. 1.061 do Código Civil anterior, de 1916, estabelecia que a taxa dos juros moratórios, quando não convencionados era de 6% (seis por cento) ao ano ou 0,5% (meio por cento) ao mês. Os juros legais devidos ex lege, ou quando as partes os convencionavam sem taxa convencionada, também observavam a taxa adrede indicada (art. 1.062 do CC).

-Aos débitos da União e respectivas autarquias, e, assim, aos previdenciários, à míngua de determinação legal expressa e contrária, aplicava-se o estatuto civil (art. 1º da Lei 4.414, de 24.09.64), portanto, os juros moratórios eram de seis por cento ao ano.

-Entretanto, o art. 406 do novo Código Civil, a Lei 10.406, de 10.01.2002, em vigor a partir de 11 de janeiro de 2003, alterou a sistemática sobre o assunto e passou a preceituar que, na hipótese de não haver convenção sobre os juros moratórios, ou se o forem sem taxa estabelecida, ou quando oriundos de comando legal, devem os mesmos ser fixados conforme a taxa que estiver em vigor relativamente à mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional.

-O art. 161 do Código Tributário Nacional reza que o crédito tributário não pago no vencimento é acrescido de juros moratórios, e o seu parágrafo primeiro explicita que, se a lei não estabelecer diversamente, os juros de mora devem ser calculados à taxa de 1% (um por cento) ao mês, ou seja, 12% (doze por cento) ao ano.

-Assim, a taxa de juros moratórios dos débitos previdenciários é regulada pelo Código Civil a partir de sua entrada em vigor, que, de seu turno, se reporta à taxa incidente nos débitos tributários, e é, atualmente, de 1% (um por cento) ao mês, calculada de forma englobada até a citação e, após, de forma decrescente.

-O critério aqui estabelecido deriva de expressa disposição legal, pelo que não se há falar em reformatio in pejus.

-Isso posto, com fundamento no art. 557, caput e/ou §1º-A, do CPC, NEGO SEGUIMENTO À APELAÇÃO AUTÁRQUICA. Correção monetária e juros de mora na forma acima explicitada.

-Decorrido o prazo legal, baixem os autos à primeira instância.

-Intimem-se. Publique-se.

São Paulo, 22 de janeiro de 2009.

PROC.	:	2008.03.99.058978-7	AC 1376435
ORIG.	:	0700000454	3 Vr DRACENA/SP 0700034609 3 Vr DRACENA/SP
APTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	
ADV	:	MARGARETE DE CASSIA LOPES GOMES DE CARVALHO	
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR	
APDO	:	NEUZA DOMINGUES PEREIRA	
ADV	:	FABIO MARTINS JUNQUEIRA	
RELATOR	:	DES.FED. VERA JUCOVSKY / OITAVA TURMA	

VISTOS.

- Cuida-se de ação previdenciária, ajuizada em 14.05.07, com vistas ao restabelecimento de auxílio-doença e deferimento de antecipação de tutela.

- Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e deferida antecipação de tutela, com determinação de implantação imediata de auxílio-doença (fls. 31-31v).

- Citação em 22.06.07 (fls. 38).

- Arbitramento dos honorários periciais em R\$ 200,00 (duzentos reais) (fls. 79).

- Laudo médico judicial, realizado por expert pertencente à Secretaria Municipal de Saúde e Higiene Pública de Dracena-SP (fls. 84).

- A sentença, prolatada em 08.08.08, julgou procedente o pedido, para condenar o INSS a conceder aposentadoria por invalidez à parte autora, no valor de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício, desde a data do laudo médico judicial (12.02.08 - fls. 84), bem como a pagar honorários advocatícios arbitrados em 15% (quinze por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a data da liquidação. Determinou, ainda, a incidência de correção monetária nos termos do Provimento 26/01 da CGJF da 3ª Região e de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês. Confirmou a antecipação dos efeitos da tutela, com determinação de implantação de aposentadoria por invalidez. Decisum não submetido ao reexame necessário (fls. 99-104).

- A autarquia federal interpôs apelação. Em preliminar, pugnou pelo recebimento do recurso no duplo efeito e pela revogação da antecipação de tutela. No mérito, pleiteou a improcedência do pedido. Caso mantida a r. sentença, requereu a redução da verba honorária (fls. 108-117).

- Contra-razões.
- Subiram os autos a este Egrégio Tribunal.

DECIDO.

- Inicialmente, no que tange à preliminar de necessidade de atribuição de efeito suspensivo ao recurso de apelação, deve ser rejeitada. O regramento jurídico do Código de Processo Civil possibilita a imediata execução da tutela antecipada, prestigiando a efetividade processual, como se depreende da leitura do inciso VII, do artigo 520, acrescentado pela Lei 10.352/01, segundo o qual a apelação será recebida somente no efeito devolutivo, quando interposta de sentença que autorizar a antecipação dos efeitos da tutela, não obstaculizando a execução provisória.

- A doutrina não destoa, ao esclarecer a possibilidade de concessão de tutela antecipada no bojo da sentença, sendo a apelação o recurso cabível da decisão, recebida somente no efeito devolutivo:

"Diz a lei, agora expressamente, que deve produzir efeitos imediatamente a parte da decisão em que se confirma decisão anterior em que se terão antecipado os efeitos da tutela, ou seja, a apelação, assim, nesses casos não tem efeito de obstar a eficácia da decisão recorrida. Claro está, como dissemos, que essa eficácia imediata se deve ligar exclusivamente à parcela de efeitos cuja concessão se confirme pela sentença."

"Dessa forma, o inciso VII que foi acrescentado ao art. 520 do Código tem o mérito inegável de solucionar, no plano legislativo, a antinomia até então existente entre esse art. e o 273 do CPC, pois inclui no rol das apelações não dotadas de efeito suspensivo a apelação interposta da decisão que confirme antecipação de tutela anterior. De qualquer forma, como afirmado acima, esta solução já decorria de interpretação sistemática do ordenamento processual.

(...)

É certo, contudo, que o juiz poderá conceder a antecipação da tutela na própria sentença e também na fase recursal, conclusão a que se poderia chegar pelo simples fato de o art. 273 do Código, por sua localização sistemática, ter aplicação a todas as fases do procedimento.

(...)

Ora, se o sistema admite a possibilidade de antecipar a tutela em cognição sumária, sem a produção de todas as provas, proibir ao juiz a antecipação com base nessas mesmas provas e em cognição muito mais profunda significa admitir e confirmar uma enorme contradição do sistema, e não combatê-la. Seria o mesmo que dizer que o juiz pode conceder muito com pouca cognição, mas está proibido de conceder muito com muita cognição. O inciso VII recém-adicionado ao art. 520 deve, na realidade, ser lido como se prescrevesse 'que conceder ou conformar a antecipação dos efeitos da tutela'."

- No mesmo sentido posiciona-se a jurisprudência pátria:

"RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. REINTEGRAÇÃO. TUTELA ANTECIPADA. CONCESSÃO NA SENTENÇA. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. APELAÇÃO. EFEITO DEVOLUTIVO. AGRAVO NÃO AJUIZADO.

1.Conforme entendimento doutrinário e jurisprudencial, a tutela antecipada pode ser concedida na própria sentença, desde que devidamente fundamentada.

2.A decisão atacada via mandado de segurança não se mostrou teratológica ou praticada com abuso de poder para os fins pretendidos.

3.A recorrente não ajuizou o recurso próprio, cabível da decisão que recebeu a apelação por ela interposta somente no efeito devolutivo. Súmula 267/STF.

4.Recurso desprovido". (STJ, ROMS 14160/RJ, Rel. Ministro José Arnaldo da Fonseca, 5ª Turma, DJU 04.11.2002, pg. 217)

"PROCESSUAL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - SEGUIMENTO NEGADO PELO RELATOR - AGRAVO REGIMENTAL - IMPROVIMENTO.

1.Da decisão do relator que nega seguimento a agravo de instrumento, cabe agravo nos termos do artigo 557, 1º, CPC.

2.Antecipação dos efeitos da tutela na sentença sujeita-se a recurso de apelação, que deve ser recebido somente no efeito devolutivo (inciso VII do art. 520, CPC).

3.Inexiste impedimento a que o juiz decrete a antecipação dos efeitos da tutela em causa movida em face de pessoa jurídica de direito público.

4.Agravo Regimental improvido. Decisão que negou seguimento a Agravo de Instrumento mantida." (TRF 3ª Região, AGR 200003000337820/SP, Rel. Juiz Higino Cinacchi, 5ª Turma, DJU 18.11.2002, pg. 799)

- Outrossim, verifica-se que a autarquia apelante busca equiparar-se à Fazenda Pública, gozando das mesmas prerrogativas e privilégios a ela assegurados, apoiando-se, para tanto, na norma contida no artigo 8º, da Lei 8.620/93, que dispõe sobre a organização da Seguridade Social, institui plano de custeio e dá outras providências.

- Entretanto, sem adentrar a questão concernente à equiparação da apelante à Fazenda Pública, verifica-se a vigência da Lei 9.494, de 10 de setembro de 1997, que disciplina a aplicação da tutela antecipada contra a Fazenda Pública, convalidando os atos praticados com base na Medida Provisória 1.570-4, de 22 de julho de 1997.

- Referido diploma legal, entretanto, não está a vedar a aplicabilidade do instituto da tutela antecipada em casos de concessão de benefícios previdenciários, a saber:

"Art. 1º - Aplica-se à tutela antecipada prevista nos arts. 273 e 461 do Código de Processo Civil o disposto nos arts. 5º e seu parágrafo único e 7º da Lei nº 4348, de 26 de junho de 1964, no art. 1 e seu § 4º da Lei nº 5021, de 9 de junho de 1966, e nos arts. 1º, 3º, e 4º da Lei nº 8437, de 30 de junho de 1992".

- Outrossim, o julgamento da Ação Direta de Constitucionalidade nº 4-DF, esteve assim expresso:

"O Tribunal, por votação majoritária, deferiu, em parte, o pedido de medida cautelar, para suspender com eficácia ex nunc e com efeito vinculante, até final julgamento da ação, a prolação de qualquer decisão sobre pedido de tutela antecipada, contra a Fazenda Pública, que tenha por pressuposto a constitucionalidade ou a inconstitucionalidade do artigo 1º da Lei nº 9.494 de 10/09/97, sustando, ainda, com a mesma eficácia, os efeitos futuros dessas decisões antecipatórias de tutela já proferidas contra a Fazenda Pública, vencidos, em parte, o Ministro Néri da Silveira, que deferia a medida cautelar em menor extensão, e, integralmente, os Ministros Ilmar Galvão e Marco Aurélio, que a indeferiam".

"EMENTA: AÇÃO DIRETA DE CONSTITUCIONALIDADE DO ART. 1º DA LEI Nº 9494, DE 10.09.1997, QUE DISCIPLINA A APLICAÇÃO DA TUTELA ANTECIPADA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. MEDIDA CAUTELAR: CABIMENTO E ESPÉCIE, NA A.D.C. REQUISITOS PARA SUA CONCESSÃO.

Dispõe o art. 1º da Lei nº 9494, de 10.09.1997:

"Art. 1º. Aplica-se à tutela antecipada prevista nos arts. 273 e 461 do Código de Processo Civil o disposto nos arts. 5º e seu parágrafo único e 7º da Lei nº 4348, de 26 de junho de 1964, no art. 1 e seu § 4º da Lei nº 5021, de 9 de junho de 1966, e nos arts. 1º, 3º, e 4º da Lei nº 8437, de 30 de junho de 1992".

Algumas instâncias ordinárias da Justiça Federal têm deferido tutela antecipada contra a Fazenda Pública, argumentando com a inconstitucionalidade de tal norma. Outras instâncias igualmente ordinárias e até uma Superior - o STJ - a têm indeferido, reputando constitucional o dispositivo em questão.

Diante desse quadro, é admissível Ação Direta de Constitucionalidade, de que trata a 2ª parte do inciso I do art. 102 da CF, para que o Supremo Tribunal Federal dirima a controvérsia sobre a questão prejudicial constitucional.

Precedente: ADC nº 1.

Art. 265, IV, do Código de Processo Civil." (STF, Relator Ministro Sydney Sanches, ADC nº4, medida cautelar, DJU 21.05.99)

- Na situação em tela, o deferimento da antecipação de tutela não diz respeito à inconstitucionalidade da Lei 9.494/97, dado não versar a demanda sobre matéria relativa à "reclassificação ou equiparação de servidores públicos, ou a concessão de aumento ou extensão de vantagens", pelo que não se há falar em incidência dos efeitos da liminar concedida pelo Supremo Tribunal Federal, justamente, por não abranger a hipótese em consideração.

- O plenário do Egrégio Supremo Tribunal Federal, por seu turno, decidiu:

"Reclamação. A decisão na ADC-4 não se aplica em matéria de natureza previdenciária. O disposto nos arts. 5º, e seu parágrafo único, e 7º, da Lei nº 4348/1964, e no art. 1º e seu parágrafo 4º da Lei nº 5021, de 9.6.1966, não concernem a benefício previdenciário garantido a segurado, mas, apenas, a vencimentos e vantagens de servidores públicos. Relativamente aos arts. 1º, 3º e 4º da Lei nº 8437, de 30.6.1992, que o art. 1º da Lei nº 9494/1997 manda, também, aplicar à tutela antecipada, por igual, não incidem na espécie aforada no Juízo requerido. A Lei nº 8437/1992 dispõe sobre a concessão de medidas cautelares contra atos do Poder Público. No art. 1º, interdita-se deferimento de liminar, "no procedimento cautelar ou em quaisquer outras ações de natureza cautelar ou preventiva, toda vez que providência semelhante não puder ser concedida em ações de mandado de segurança, em virtude de vedação legal". Ocorrência de evidente remissão às normas acima aludidas, no que respeita a vencimentos e vantagens de servidores públicos, que prosseguiram, assim, em vigor. A inteligência desse dispositivo completa-se com o que se contém, na mesma linha, no art. 3º da Lei nº 8437/1992. Não cabe emprestar ao § 3º do art. 1º do aludido diploma exegese estranha a esse sistema, conferindo-lhe, em decorrência, autonomia normativa a fazê-lo incidir sobre cautelar ou antecipação de tutela acerca de qualquer matéria. Reclamação julgada improcedente". (STF, Tribunal Pleno, Relator Min. NÉRI DA SILVEIRA, Reclamação 1122 / RS, DJU 06-09-01, p.08)

- De sorte que, considerando as disposições contidas no referido diploma legal, entende-se não estar a matéria relativa à concessão, ou restabelecimento de benefícios previdenciários, ou assistenciais, incluída entre as hipóteses em que há óbice à concessão de antecipação de tutela.

- Ademais, o argumento consubstanciado na impossibilidade da manutenção da tutela antecipada, face a submissão da sentença ao reexame necessário, não está a merecer guarida.

- É que a antecipação de tutela tem seu fundamento principal na necessidade de ser afastado o mal decorrente da demora na entrega da prestação jurisdicional, levando a que as partes sofram perdas irreparáveis, ou de difícil reparação, durante o desenrolar do processo, até o seu julgamento definitivo. Já o reexame necessário tem por fim precípuo resguardar o interesse público, sujeitando, assim, as decisões a uma nova avaliação do órgão superior como forma de afastar os riscos de julgamentos equivocados, dos quais pudessem decorrer lesões e prejuízos ao erário.

- Vê-se, portanto, que não há incompatibilidade entre a autorização de tutela antecipada e a sujeição da sentença final ao duplo grau obrigatório, uma vez que cada instituto tem sua esfera e finalidade próprias.

- Ora, nada impede possa ser deferida a antecipação de tutela, mesmo contra a Fazenda Pública, quando presentes os requisitos legais, dado que esse provimento jurisdicional provisório e prévio não impede, nem afasta, a sujeição da sentença final ao reexame da instância "ad quem".

- A única hipótese que não poderia ser admitida a antecipação da tutela diz respeito à decisão revestida de irreversibilidade, o que não se afigura ocorrente no caso em consideração. E, nos termos do artigo 475 do Código de Processo Civil, o duplo grau de jurisdição está sempre vinculado à sentença, não se havendo falar em sujeição a ele em sendo a decisão concedida liminarmente

- Por fim, impertinente a exigência de oferecimento pela parte autora ou, fixação de caução pelo r. Juízo a quo como condição à concessão da tutela antecipada. A premissa afigura-se incompatível com o argumento, anteriormente levantado pela própria autarquia federal, da irreversibilidade do provimento jurisdicional, e desvincula-se da característica alimentar inerente ao benefício previdenciário. Outrossim, tal medida afasta-se, sobremaneira, da realidade da parte autora que, a gozar dos benefícios da assistência judiciária gratuita, não detém sequer condições suficientes à provisão de sua subsistência.

- Nesse sentido:

"PROCESSUAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO, APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. TUTELA ANTECIPADA PARA IMPLANTAÇÃO IMEDIATA DO BENEFÍCIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO.

1. A tutela antecipada de benefício previdenciário não se insere, de igual modo, nas vedações contidas na legislação alvitada pelo recorrente.

2. As questões aduzidas acerca de inexistência de execução provisória contra a Fazenda Pública, da observância do reexame necessário e dos efeitos suspensivo e devolutivo de eventual apelação interposta pelo INSS, contra a sentença de mérito não dizem respeito, diretamente, à tutela antecipada.

3. A concessão da tutela, no caso, não importa em pagamento de parcelas vencidas, o que estaria sujeito ao regime de precatórios. A implantação provisória ou definitiva de benefício, tanto previdenciário, quanto assistencial, não está sujeita à disciplina do artigo 100 da Constituição Federal.

4. A prova inequívoca deve ser considerada aquela que apresenta um grau de convencimento tal que, a seu respeito, não possa ser levantada qualquer dúvida, ou, em outros termos, cuja autenticidade ou veracidade seja provável (Carreira Alvim - Reforma da Código de Processo Civil).

5. Logo, o juiz deve estar firmemente convencido da verosimilhança da situação jurídica apresentada pelo autor, assim como da juridicidade da solução pleiteada.

6. As questões da reversibilidade e da prestação de caução devem ser analisadas em face do conflito de valores existente. Não há como se exigir caução, quando um dos fundamentos para a eventual concessão da tutela é, exatamente, a impossibilidade de o requerente prover a própria subsistência.

7. Só órgão judicial está habilitado para apreciar o conflito de valores no caso concreto, sempre presente por sinal em qualquer problema humano, e dar-lhe solução adequada. O autor também corre risco de sofrer prejuízo irreparável, em virtude da irreversibilidade fática de alguma situação da vida.

8. Constata-se, pois, que possível, em tese, a tutela antecipada nas hipóteses de que ora se trata. Resta verificar se, no presente caso concreto, estão presentes os requisitos legais para a sua concessão.

9. Como bem alvitado na decisão de fls. 87, a concessão da tutela antecipada veio escorada nos laudos periciais médicos que atestaram a incapacidade total e permanente para a atividade laboral, bem como a prova que indica não ter o autor condições de esperar o desfecho do processo, tanto que não tem mais forças para sair para o trabalho, e se encontrar proibido, por ordem médica, de exercer algum mister.

10. A decisão concessiva da tutela antecipada não merece, pois, reparos.

11. Agravo desprovido". (AG n.º 300067724, TRF - 3ª Região, 1ª Turma, Relator Juiz Federal Santoro Facchini, v.u, j. 02.09.2002, DJU 06.12.2002, p. 421)

- O art. 557, caput e §1º-A, do CPC, com a redação dada pela Lei 9.756, de 17 de dezembro de 1998, trouxe inovações ao sistema recursal, com a finalidade de permitir maior celeridade à tramitação dos feitos, vindo a autorizar o Relator, por meio de decisão monocrática, negar seguimento ao recurso ou lhe dar provimento, considerando-se o posicionamento jurisprudencial dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.

- Essa é a hipótese vertente nestes autos.

- A Constituição Federal assegura a cobertura de eventos de doença, invalidez, morte e idade avançada (art. 201, I, da CF).

- A Lei 8.213/91, Lei de Benefícios da Previdência Social, garante a aposentadoria por invalidez aos segurados que, estando ou não percebendo auxílio-doença, forem considerados definitivamente incapazes para o exercício de atividade que lhes garantam a subsistência, por meio de perícia médica, observada a carência legalmente estipulada (arts. 25, 26, 42 e 43, lei cit.).

- Assim, para a concessão do benefício em questão, faz-se necessário o preenchimento dos seguintes requisitos: a qualidade de segurado, o cumprimento do período de carência de 12 (doze) contribuições mensais, exceto nos casos legalmente previstos, e a constatação de incapacidade total e definitiva que impeça o exercício de atividade profissional.

- A pretensão posta na peça proemial depende, basicamente, de cabal demonstração, através de instrução probatória, a qual foi regularmente realizada.

- No tocante aos requisitos de qualidade de segurada e cumprimento da carência, a parte autora comprovou que recebeu administrativamente auxílio-doença até 16.11.06 (fls. 23), tendo ingressado com a presente ação em 14.05.07, portanto, em consonância com a regra estabelecida no inciso I, do art. 15, da Lei 8.213/91.

- Quanto à alegada invalidez, o laudo médico, elaborado em 12.02.08, atestou que ela é portadora de arritmia cardíaca, artrose no joelho e depressão, estando incapacitada para o labor de maneira total e permanente (fls. 84).

- Desta forma, presentes os requisitos, verifica-se que a r. sentença, acertadamente, concedeu a aposentadoria por invalidez à parte autora.

- Nessa diretriz posiciona-se a jurisprudência deste E. Tribunal:

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. PROVA PERICIAL. REQUISITOS PREENCHIDOS. TUTELA ANTECIPADA MANTIDA. VALOR DO BENEFÍCIO MAJORADO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. APELAÇÃO DO INSS PARCIALMENTE PROVIDA. RECURSO ADESIVO DA AUTORA PROVIDO. SENTENÇA REFORMADA EM PARTE.

- Para a concessão da aposentadoria por invalidez, mister se faz preencher os seguintes requisitos: satisfação da carência, manutenção da qualidade de segurado e existência de doença incapacitante para o exercício de atividade laborativa.

- Nestes autos, comprova a autora o cumprimento da carência, a sua condição de segurada e sua incapacidade total e permanente, fazendo jus, portanto, a autora ao benefício da aposentadoria por invalidez.

- (...)

- Apelação do INSS parcialmente provida.

- Recurso Adesivo da Autora provido.

- Sentença mantida em parte".

(TRF 3ª Região, AC nº 898280, UF: SP, 7ª Turma, Rel. Des. Fed. Leide Polo, v.u., DJU 20.01.05, p. 182).

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. QUALIDADE DE SEGURADA. INCAPACIDADE TOTAL E PERMANENTE RECONHECIDA. CARÊNCIA.

- (...).

- Satisfeitos os requisitos legais previstos no art. 42 da Lei nº 8.213/91 - quais sejam, qualidade de segurado, incapacidade total e permanente e cumprimento do período de carência (12 meses) - a autora faz jus à aposentadoria por invalidez.

- (...).

- Apelação a que se dá provimento para conceder o benefício de aposentadoria por invalidez, com renda mensal correspondente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício, conforme o disposto no artigo 44 da Lei nº 8.213/91, a partir da citação, nos termos acima preconizados." (TRF 3ª Região, AC nº 644712, UF: SP, 8ª Turma, Rel. Des. Fed. Therezinha Cazerta, v.u., DJU 16.09.06, p. 250).

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. REMESSA OFICIAL. REQUISITOS PREENCHIDOS. PORTADOR DE CÂNCER PRÉ-EXISTENTE À FILIAÇÃO AO RGPS: PROGRESSÃO E AGRAVAMENTO. INTERRUÇÃO DO TRABALHO EM RAZÃO DE DOENÇA INCAPACITANTE. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO NÃO CONFIGURADA. BENEFÍCIO MANTIDO. TERMO INICIAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUSTAS E DESPESAS PROCESSUAIS. EFEITOS DA TUTELA JURISDICIONAL ANTECIPADA MANTIDOS.

I - Comprovados nos autos todos os requisitos legais para a aquisição do direito ao benefício de aposentadoria por invalidez

II - O laudo pericial atestou que o autor, portador de osteossarcoma ósseo na tíbia direita (câncer dos ossos) há 10 anos, teve o membro inferior direito amputado e o mal se expandido para outros órgãos (metástase pulmonar operada), concluindo pela incapacidade laborativa total, permanente e insuscetível de reabilitação.

(...).

X - Remessa oficial parcialmente provida.

(...)."

(TRF 3ª Região, REO nº 920371, UF: SP, 9ª Turma, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, v.u., DJU 03.03.05, p. 592).

"PREVIDENCIÁRIO. REEXAME NECESSÁRIO. PRELIMINAR. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. ART. 42, CAPUT E § 2º DA LEI 8.213/91. REQUISITOS PRESENTES. QUALIDADE DE SEGURADO. CARÊNCIA. INCAPACIDADE TOTAL E PERMANENTE. BENEFÍCIO DEVIDO. TERMO INICIAL. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

- (...)

- Qualidade de segurado e carência comprovados mediante a juntada de comprovantes de recolhimento de contribuições previdenciárias, não tendo ocorrido perda da qualidade de segurado, uma vez que restou demonstrado nos autos que a cessação das contribuições ocorreu em razão das moléstias constatadas pela perícia médica.

- Atestando o laudo pericial que o Autor encontra-se total e permanente incapacitado para a sua atividade habitual, tal situação lhe confere o direito de obter o benefício de aposentadoria por invalidez.

- (...)

- Preliminar rejeitada. Reexame necessário, apelação INSS e do Autor parcialmente providos."

(TRF 3ª Região, AC nº 948784, UF: SP, 10ª Turma, Rel. Des. Fed. Galvão Miranda, v.u., DJU 14.03.05, p. 524).

- Ressalte-se que o auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez baseiam-se em idênticas situações de fato e, em regra, distinguem-se pela irreversibilidade do mal; assim, conforme concluir o laudo judicial, se de acordo com o conjunto probatório, o deferimento de um ou de outro benefício, não implica julgamento extra petita.

- Nesse sentido:

"PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. SENTENÇA. NULIDADE. EXTRA PETITA. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUXÍLIO-DOENÇA.

- Não há nulidade por julgamento extra petita na sentença que, constatando o preenchimento dos requisitos legais para tanto, concede aposentadoria por invalidez ao segurado que havia requerido o pagamento de auxílio-doença. Precedentes.

- Recurso não conhecido". (STJ, Resp 293659, 5ª Turma, Rel. Min. Felix Fischer, v.u., DJU19.03.01, p. 138)

"PREVIDENCIÁRIO. RESTABELECIMENTO DE AUXÍLIO-DOENÇA. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. REMESSA OFICIAL. APELAÇÃO DO INSS. MATÉRIA PRELIMINAR. JULGAMENTO

EXTRA PETITA. COMPROVAÇÃO DE PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS. REMESSA OFICIAL NÃO CONHECIDA. MATÉRIA PRELIMINAR REJEITADA. APELAÇÃO IMPROVIDA.

- (...)

- Quanto à ocorrência de julgamento extra petita, não restou configurada nulidade, pois a análise dos pressupostos para a concessão dos benefícios de aposentadoria por invalidez e auxílio-doença difere tão-somente quanto à possibilidade ou não de retorno ao mercado de trabalho. Também deve ser observado que os referidos benefícios têm origem na mesma descrição fática; dessarte, aplicável é o princípio do iura novit curia, mormente em pleitos previdenciários, cuja legislação deve ser interpretada segundo sua finalidade social.

- Restando demonstrado nos autos que, na época da cessação do benefício concedido na esfera administrativa, a parte autora mantinha a qualidade de segurada e estava incapacitada para o trabalho, de forma total e permanente, devida a aposentadoria por invalidez.

- Remessa oficial não conhecida.

- Matéria preliminar rejeitada.

- Apelação improvida." (TRF 3ª Região, 7ª Turma, Rel. Des. Fed. Eva Regina, AC 1113324, DJU 26.07.07, p. 309)

- Destaque-se que eventuais pagamentos efetuados no âmbito administrativo deverão ser compensados na fase executória, para não configuração de enriquecimento sem causa.

- Referentemente ao ponto em que o INSS requereu a redução da verba honorária, tem razão o apelante. Em que pese o trabalho desempenhado pelo patrono da parte autora, a percentagem se afigura excessiva, e deve ser diminuída, nos termos do art. 20, §§ 3º e 4º, do CPC, de 15% (quinze por cento) para 10% (dez por cento), sobre as parcelas vencidas até a data da sentença, nos termos da Súmula 111 do STJ, atualizadas monetariamente.

- Com respeito à correção monetária das parcelas devidas em atraso, encontra-se em plena vigência o Provimento 64 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, de 28.04.05, que impôs obediência aos critérios previstos no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos da Justiça Federal (aprovado por força da Resolução 242, de 03.07.01, do Conselho da Justiça Federal, atualmente Resolução 561, de 02.07.07), disciplinador dos procedimentos para elaboração e conferência de cálculos, no âmbito da Justiça Federal da 3ª Região (registre-se que na atualização de valores relativos a benefícios previdenciários ambas Resoluções estabeleceram idênticos fatores de indexação, ficando, a exceção, por conta do período a contar de janeiro/04 em diante, para o qual se afigura aplicável o INPC, segundo a última norma mencionada).

- Feitas tais considerações, a correção monetária far-se-á observados os termos do aludido Provimento 64 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, incluídos os índices expurgados pacificados no STJ, conforme percentagens nos meses apontados no Capítulo V, item 1, afastada, porém, a SELIC, porquanto citada taxa acumula juros e índices de atualização monetária, estes já abrangidos pelo Provimento em testilha. A partir de janeiro/04 em diante, deverá ser aplicado o INPC.

- Quanto aos juros de mora, o art. 1.061 do Código Civil anterior, de 1916, estabelecia que a taxa dos juros moratórios, quando não convencionados era de 6% (seis por cento) ao ano ou 0,5% (meio por cento) ao mês. Os juros legais devidos ex lege, ou quando as partes os convencionavam sem taxa convencionada, também observavam a taxa adrede indicada (art. 1.062 do CC).

- Aos débitos da União e respectivas autarquias, e, assim, aos previdenciários, à míngua de determinação legal expressa e contrária, aplicava-se o estatuto civil (art. 1º da Lei 4.414, de 24.09.64), portanto, os juros moratórios eram de seis por cento ao ano.

- Entretanto, o art. 406 do novo Código Civil, a Lei 10.406, de 10.01.2002, em vigor a partir de 11 de janeiro de 2003, alterou a sistemática sobre o assunto e passou a preceituar que, na hipótese de não haver convenção sobre os juros moratórios, ou se o forem sem taxa estabelecida, ou quando oriundos de comando legal, devem os mesmos ser fixados conforme a taxa que estiver em vigor relativamente à mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional.

- O art. 161 do Código Tributário Nacional reza que o crédito tributário não pago no vencimento é acrescido de juros moratórios, e o seu parágrafo primeiro explicita que, se a lei não estabelecer diversamente, os juros de mora devem ser calculados à taxa de 1% (um por cento) ao mês, ou seja, 12% (doze por cento) ao ano.

- Assim, a taxa de juros moratórios dos débitos previdenciários é regulada pelo Código Civil a partir de sua entrada em vigor, que, de seu turno, se reporta à taxa incidente nos débitos tributários, e é, atualmente, de 1% (um por cento) ao mês, calculada de forma englobada até a citação e, após, de forma decrescente.

- Isso posto, rejeito as preliminares e, com fundamento no art. 557, caput e/ou §1º-A, do CPC, DOU PARCIAL PROVIMENTO À APELAÇÃO DO INSS, quanto à verba honorária. Correção monetária e juros de mora conforme acima explicitado.

- Decorrido o prazo legal, baixem os autos à primeira instância.

- Intimem-se. Publique-se.

São Paulo, 15 de janeiro de 2009.

PROC. : 2008.03.99.058992-1 AC 1376449
ORIG. : 0600000435 1 Vr GUARA/SP
APTE : CLEONICE MORENO DA SILVA
ADV : CARLOS ALBERTO RODRIGUES
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : REGIANE CRISTINA GALLO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. VERA JUCOVSKY / OITAVA TURMA

Vistos.

1.Foi realizada, nesta data, pesquisa no sistema SIAPRO desta E. Corte, e constatada a existência de outra ação em nome da parte autora, em face do INSS (Processo nº 2005.03.99.015912-3). A referida ação foi julgada, e devolvida à comarca de origem em 25.08.08.

2.Converto o julgamento em diligência, à vista da possibilidade da presente demanda - concessão de aposentadoria por invalidez - já ter sido objeto de cognição em outro processo entre as mesmas partes (processo n.º de origem 0200001368, Vara Única de Guará/SP - Justiça Estadual).

3.Oficie-se à comarca de origem e solicitem-se cópias da petição inicial, da sentença prolatada, do acórdão, de eventual decisão do C. Superior Tribunal de Justiça, e da certidão de trânsito em julgado aposta nos autos da ação supramencionada.

4.Intimem-se. Publique-se.

São Paulo, 15 de janeiro de 2009.

PROC. : 2008.03.99.059276-2 AC 1376881
ORIG. : 0700001431 4 Vr PENAPOLIS/SP 0700122882 4 Vr PENAPOLIS/SP
APTE : JOSE ALVES NEVES (= ou > de 60 anos) e outro
ADV : CLAUDIO DE SOUSA LEITE
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ELIANE MENDONCA CRIVELINI

ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA / OITAVA TURMA

Ação objetivando a concessão de aposentadoria por idade a trabalhadores rurais, casados entre si.

O juízo a quo julgou improcedente o pedido. Condenou os autores ao pagamento de custas e despesas processuais, além de honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da causa, "observando que se trata de beneficiária da assistência judiciária..

Apelaram, os autores, requerendo a integral reforma da sentença e a concessão do benefício de aposentadoria por idade nos termos da exordial.

Sem contra-razões.

É o relatório.

Decido.

O benefício de aposentadoria por idade a trabalhador rural encontra-se disciplinado nos artigos 39, inciso I, 48 e 143, da Lei nº 8.213/91.

Além do requisito etário, o trabalhador rural deve comprovar o exercício de atividade rural, mesmo que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do benefício.

O dispositivo legal citado deve ser analisado em consonância com o artigo 142, que assim dispõe:

Art. 142. Para o segurado inscrito na Previdência Social urbana até 24 de julho de 1991, bem como para o trabalhador e empregador rural cobertos pela Previdência Social Rural, a carência das aposentadorias por idade, por tempo de serviço e especial obedecerá a seguinte tabela, levando-se em conta o ano em que o segurado implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício. (...).

Não se exige do trabalhador rural o cumprimento de carência, como dever de verter contribuição por determinado número de meses, senão a comprovação do exercício laboral durante o período respectivo.

Conforme entendimento da 8ª Turma, suficiente a comprovação do efetivo exercício de atividade rural, mesmo que descontínua, no período imediatamente anterior ao implemento etário, por tempo igual ao número de meses de contribuição correspondente à carência do benefício pleiteado, conforme interpretação dos supramencionados artigos.

Alegam os autores terem trabalhado em regime de economia familiar.

Antes mesmo do advento da Lei nº 8.213/91, a Lei Complementar nº 11, de 25 de maio de 1971, que instituiu o FUNRURAL, estipulava o conceito de regime de economia familiar, na alínea b do parágrafo 1º do artigo 3º, considerando como "o trabalho dos membros da família indispensável à própria subsistência exercido em condições de mútua dependência e colaboração".

Somente eram considerados segurados o "produtor", o "meeiro", o "parceiro" e o "arrendatário" rurais, assim como o "pescador artesanal e assemelhados".

Com a publicação da Lei de Benefícios, estendeu-se a condição de segurado a seus respectivos cônjuges, ou companheiros, e filhos maiores de 14 anos ou a eles equiparados. Nessas condições, é certo que todos os integrantes do grupo que trabalham em regime de economia familiar ostentam a condição de segurado do Regime Geral de Previdência Social.

Dito isso, depreende-se, inicialmente, que o requisito etário restou satisfeito, pois o autor completou a idade mínima em 14.08.2004 (fls. 10), devendo comprovar o exercício de atividade rural por 138 meses, e a autora completou a idade em 03.01.2002 (fls. 11), exigindo-se-lhe demonstrar atividade rural por 126 meses.

Nos termos da Súmula nº 149 do Superior Tribunal de Justiça, é necessário que a prova testemunhal venha acompanhada de, pelo menos, um início razoável de prova documental, in verbis:

A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito de obtenção do benefício previdenciário.

Os autores juntaram, como elementos de prova, cópia de sua certidão de casamento, com assento em 26.10.1968, anotando a profissão do autor como comerciante e a da autora como prendas domésticas (fls. 12), e certidão imobiliária de registro de imóvel rural de seis alqueires, denominado "Sítio Dois Irmãos", situado no município de Glicério - SP, em nome de Cecílio Alves Neves e Ana Madalena Neves, pais do autor, adquirido em 03.10.1974 e alienado em 21.09.1981 (fls. 14-16).

Ressalte-se que, in casu, o autor juntou documentos em nome dos genitores, os quais não se prestam a comprovar o exercício de atividade campesina pelo requerente, visto que atestam, tão-somente, que seus genitores possuíam uma propriedade rural na qual desenvolviam atividade rurícola, nada informando acerca de eventual desempenho de atividade pelo autor, tampouco do período em que supostamente teria se dedicado a tal mister.

Não há, portanto, qualquer prova material que demonstre terem os autores desempenhado atividade rurícola no período exigido em lei. Ao contrário, conforme se depreende da certidão de casamento acostada, o autor é comerciante e a autora é qualificada como "prenda doméstica".

Apesar de os testemunhos colhidos terem afirmado a atividade rurícola dos autores (fls. 56-57), são insuficientes para, por si só, comprovar o labor em todo o período de carência exigido.

A ausência de prova documental, que sirva pelo menos como indício do exercício de atividade rural pelos autores pelo prazo necessário, enseja a denegação do benefício pleiteado.

Assim, não merece reforma a sentença proferida, ante a ausência de prova material.

Posto isso, nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, porque manifestamente improcedente, nego seguimento à apelação.

Oportunamente, baixem os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

I.

São Paulo, 27 de janeiro de 2009.

PROC.	:	2008.03.99.059348-1	AC 1376999
ORIG.	:	0700007130 1 Vr SETE QUEDAS/MS	0700000764 1 Vr SETE QUEDAS/MS
APTE	:	MARIA DA GRACA PEREIRA DOS SANTOS	
ADV	:	ATINOEL LUIZ CARDOSO	
APDO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	
ADV	:	JOSE DOMINGOS RODRIGUES LOPES	
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR	
RELATOR	:	DES.FED. MARIANINA GALANTE / OITAVA TURMA	

O pedido inicial é de reconhecimento do exercício da atividade rurícola, uma vez que a autora sempre trabalhou no campo, para fins de aposentadoria por idade.

A Autarquia Federal foi citada em 16.10.2007 (fls. 23).

A r. sentença, de fls. 63/65 (proferida em 14.07.2008), julgou a ação improcedente, por ausência de comprovação da atividade rural no período relativo à carência legalmente exigida, considerando, ainda, que as testemunhas não foram hábeis em corroborar o alegado na inicial.

Inconformada, apela a autora, sustentando, em síntese, que o conjunto probatório demonstra que sempre trabalhou no campo, fazendo jus ao benefício pleiteado.

Regularmente processados, subiram os autos a este E. Tribunal.

É o relatório.

Com fundamento no art. 557 do CPC e de acordo com o entendimento firmado nesta Egrégia Corte, decido:

O pedido para reconhecimento da atividade exercida na lavoura, referente ao período indicado na inicial, para fins de aposentadoria por idade, funda-se nos documentos de fls. 10/18, dos quais destaco: RG (nascimento em 08.11.1950); certidão de casamento, em 19.07.1969, qualificando o cônjuge como lavrador; ficha geral de atendimento da Secretaria de Saúde da Prefeitura Municipal de Sete Quedas/MS, qualificando a requerente como lavradora, constando, no verso, consulta médica em 28.09.1992; cadastro comercial, na Drogaria Adão, em nome da autora, em 11.04.1998, indicando a profissão de lavradora, local de trabalho na lavoura e endereço profissional em zona rural; certidão do Cartório Eleitoral da 46ª ZE de Sete Quedas/MS, emitida em 06.06.2007, certificando que a autora está domiciliada desde 26.04.2002, tendo declarado a profissão de trabalhadora rural; ficha do Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Sete Quedas/MS, datada de 31.05.2007, em nome da autora, qualificada como lavradora - bóia-fria.

Em depoimento pessoal, a fls. 68, afirma que sempre trabalhou como bóia-fria, na lavoura. Diz que está sem trabalhar há cerca de três meses, em razão de problemas de saúde de seu esposo. Cita o nome de diversos empregadores para os quais trabalhou nos últimos quinze anos, sempre como diarista, na lavoura.

As testemunhas, ouvidas a fls. 66/67, afirmam conhecer há mais de 20 (vinte) anos a autora e confirmam seu labor rural. Declaram que a requerente, nesse período, prestou serviços a elas e a outros empregadores. A primeira delas, inclusive, afirma que a autora prestou-lhe serviços anualmente, nos últimos 18 (dezoito) anos.

A orientação pretoriana é no sentido de que a qualificação de lavrador do marido, constante de certidão emitida pelo registro civil, é extensível à esposa, constituindo-se em início razoável de prova material da sua atividade rural.

Nesse sentido, trago a colação do seguinte julgado:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. DIVERGÊNCIA NÃO DEMONSTRADA. CERTIDÃO DE CASAMENTO DE MARIDO. LAVRADOR. CATEGORIA EXTENSIVA À ESPOSA. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL.

I - Descumpridas as exigências do art. 541, parágrafo único, do Código de Processo Civil, e do art. 255 do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, não comporta trânsito o apelo nobre quanto à divergência jurisprudencial.

II - A comprovação da atividade laborativa do rurícola deve-se dar com o início de prova material, ainda que constituída por dados do registro civil, como certidão de casamento onde marido aparece como lavrador, qualificação extensível à esposa.

III - Recurso conhecido em parte e provido.

(STJ; RESP: 494.710 - SP (200300156293); Data da decisão: 15/04/2003; Relator: MINISTRA LAURITA VAZ)

Segundo o preceito do art. 143 da Lei nº 8.213/91, o trabalhador rural, na forma da alínea "a" do inciso I, IV, ou VII do art. 11, pode requerer a aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, durante quinze anos, contados da vigência dessa legislação, desde que prove ter exercido atividade rurícola, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício, conforme tabela inserta no art. 142. Além disso, deve atender os requisitos etários do art. 48, § 1º.

Compulsando os autos, verifica-se que a autora juntou início de prova material de sua condição de rurícola.

As testemunhas, por sua vez, são firmes em confirmar que a autora sempre laborou no campo, justificando, assim, a concessão do benefício pleiteado.

Neste sentido, orienta-se a jurisprudência, consoante decisão do E. STJ, cujo aresto destaco:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADOR RURAL. COMPROVAÇÃO DA ATIVIDADE EM NÚMERO DE MESES EQUIVALENTE À CARÊNCIA DO BENEFÍCIO. RAZOÁVEL PROVA MATERIAL CORROBORADA POR PROVA TESTEMUNHAL.

1. A teor do disposto no art. 143 da Lei nº 8.213/91, o trabalhador rural pode requerer aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontinua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à respectiva carência.
2. Não se exige comprovação documental de todo o período, bastando sua demonstração através de prova testemunhal.
3. Agravo regimental a que se nega provimento.

(STJ, 6ª Turma, AGRESP 496838, rel. Min. Paulo Galloti, j. 05.02.2004).

Ressalte-se que, embora não haja prova inequívoca de que tenha a autora trabalhado em período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, a interpretação da regra contida no artigo 143 possibilita a adoção da orientação imprimida nos autos. É que o termo "descontinua", inserto na norma, permite concluir que tal descontinuidade possa corresponder a tantos períodos quantos forem aqueles em que o trabalhador exerceu a atividade no campo. Mesmo que essa interrupção ou descontinuidade se refira ao último período.

Neste caso, é possível concluir que a autora trabalhou no campo por mais de 12 (doze) anos. É o que mostra o exame da prova produzida. Completou 55 anos em 2005, tendo, portanto, atendido às exigências legais por prazo superior a 144 meses.

Não se cogite, portanto, de carência, diante do conjunto probatório dos autos.

Além do que, não se exige, para efeito de aposentadoria por idade, que o trabalhador rural contribua para os cofres da Previdência, segundo preceito inserto no referido art. 143, c.c.art. 55, § 2º.

Bem examinados os autos, portanto, a matéria dispensa maior digressão, estando comprovado o exercício da atividade no campo, com razoável início de prova documental.

O termo inicial do benefício deve ser fixado na data da citação (16.10.2007), momento que a Autarquia tomou ciência da pretensão da autora.

A correção monetária das prestações em atraso será efetuada de acordo com a Súmula nº 148 do E. STJ, a Súmula nº 8 desta Colenda Corte, combinadas com o art. 454 do Provimento nº 64, de 28 de abril de 2005, da E. Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região.

Os juros moratórios serão devidos no percentual de 0,5% ao mês, a contar da citação, até a entrada em vigor do novo Código Civil, nos termos do art. 406, que, conjugado com o artigo 161, § 1º, do CTN, passou para 1% ao mês.

A verba honorária deve ser fixada em 10% do valor da condenação, até a sentença, em homenagem ao entendimento desta E. 8ª Turma.

As Autarquias Federais são isentas do pagamento de custas, cabendo apenas as em reembolso.

Por fim, cuidando-se de prestação de natureza alimentar, presentes os pressupostos do art. 273 c.c. 461 do CPC, impõe-se a antecipação da tutela, para imediata implantação do benefício.

Pelas razões expostas, nos termos do art. 557, § 1º - A, do CPC, dou parcial provimento ao recurso da autora, para reformar a sentença e julgar parcialmente procedente o pedido, condenando o INSS a conceder-lhe o benefício de aposentadoria por idade rural, no valor de um salário mínimo, desde a data da citação (DIB em 16.10.2007). É devido o pagamento das prestações vencidas, acrescidas de correção monetária, nos termos da Súmula nº 148 do E. STJ, a Súmula nº 8 desta Colenda Corte, combinadas com o art. 454 do Provimento nº 64, de 28 de abril de 2005, da E. Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, incidindo juros de mora de 0,5% ao mês, a contar da citação, até a entrada em vigor do novo Código Civil, nos termos do art. 406, que, conjugado com o art. 161, § 1º, do CTN, passou a 1% ao mês. Honorários de 10% sobre o valor da condenação, até a sentença, em homenagem ao entendimento desta E.

8ª Turma. O INSS é isento de custas, cabendo somente quando em reembolso. De ofício, concedo a antecipação da tutela, para imediata implantação do benefício.

P.I., baixando os autos, oportunamente, à Vara de origem.

São Paulo, 09 de janeiro de 2009.

MARIANINA GALANTE

Desembargadora Federal

PROC. : 2008.03.99.059563-5 AC 1377212
ORIG. : 0700000339 1 Vr QUATA/SP 0700008529 1 Vr QUATA/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : JOSE CARLOS LIMA SILVA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : IRACEMA DE JESUS DE OLIVEIRA
ADV : SILVIA REGINA ALPHONSE
RELATOR : DES.FED. MARIANINA GALANTE / OITAVA TURMA

O pedido inicial é de reconhecimento do exercício da atividade rural, uma vez que a autora sempre laborou no campo, para fins de concessão de aposentadoria por idade.

A Autarquia Federal foi citada em 27.07.2007 (fls. 26).

A r. sentença, de fls. 70/75 (proferida em 07.04.2008), julgou procedente o pedido formulado pela autora e condenou o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a conceder-lhe a aposentadoria por idade, a partir da citação (27.07.2007), no valor de um salário mínimo mensal. Determinou o cálculo da correção monetária nos termos da Lei 6.899/81, a partir do vencimento de cada parcela (Súmulas n.ºs. 43 e 148 do STJ), e os juros de mora no percentual de 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação (art. 406 do Novo Código Civil). Arbitrou os honorários advocatícios em 10%, apenas sobre as parcelas vencidas até a publicação da sentença (Súmula nº 111 do STJ). Deixou de condenar o requerido ao pagamento das custas e despesas processuais, por ser ele isento, em razão do artigo 8º, § 1º, da Lei 8.620/93, e ser a autora beneficiária da Assistência Judiciária.

Inconformada, apela a Autarquia, sustentando, em síntese, a não comprovação da atividade rural pelo período de carência legalmente exigido e no período imediatamente anterior à data do requerimento e a inadmissibilidade da prova exclusivamente testemunhal. Requer a alteração do termo inicial do benefício, da honorária, das despesas processuais, da correção monetária e dos juros.

A autora interpõe recurso adesivo (fls. 92/100), visando à alteração do termo inicial do benefício e da honorária

Regularmente processados, subiram os autos a este Egrégio Tribunal.

É o relatório.

Com fundamento no art. 557 do CPC e de acordo com o entendimento firmado nesta Egrégia Corte, decido:

O pedido para reconhecimento da atividade exercida na lavoura, referente ao período indicado na inicial, para fins de aposentadoria por idade, funda-se nos documentos de fls. 16/20, dos quais destaco: RG (nascimento em 11.11.1950), indicando tratar-se de pessoa não alfabetizada; ficha do Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Quatá, em nome do cônjuge da requerente, com contribuições de 1981 a 1987, figurando a autora entre os dependentes; certidão de casamento, realizado em 30.05.1999, qualificando o marido como tratorista.

As testemunhas, ouvidas a fls. 57/59, declaram conhecer há mais de quinze anos a autora, com quem afirmam terem trabalhado por longo tempo, como diaristas, para diversos empreiteiros.

A orientação pretoriana é no sentido de que a qualificação de lavrador do marido, constante de certidão emitida pelo registro civil, é extensível à esposa, constituindo-se em início razoável de prova material da sua atividade rural.

Nesse sentido, trago a colação do seguinte julgado:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. DIVERGÊNCIA NÃO DEMONSTRADA. CERTIDÃO DE CASAMENTO DE MARIDO. LAVRADOR. CATEGORIA EXTENSIVA À ESPOSA. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL.

I - Descumpridas as exigências do art. 541, parágrafo único, do Código de Processo Civil, e do art. 255 do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, não comporta trânsito o apelo nobre quanto à divergência jurisprudencial.

II - A comprovação da atividade laborativa do rurícola deve-se dar com o início de prova material, ainda que constituída por dados do registro civil, como certidão de casamento onde marido aparece como lavrador, qualificação extensível à esposa.

III - Recurso conhecido em parte e provido.

(STJ; RESP: 494.710 - SP (200300156293); Data da decisão: 15/04/2003; Relator: MINISTRA LAURITA VAZ)

Segundo o preceito do art. 143 da Lei nº 8.213/91, o trabalhador rural, na forma da alínea "a" do inciso I, IV, ou VII do art. 11, pode requerer a aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, durante quinze anos, contados da vigência dessa legislação, desde que prove ter exercido atividade rurícola, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício, conforme tabela inserta no art. 142. Além disso, deve atender os requisitos etários do art. 48, § 1º da Lei 8213/91.

Para os segurados especiais, referidos no inciso VII do art. 11, fica garantida a concessão da aposentadoria por idade, nos termos do artigo 39, inciso I da Lei nº 8.213/91, dispensado do cumprimento da carência, de acordo com o art. 26, inciso III.

Além do que, a eficácia do artigo 143, com termo final em julho de 2006, foi prorrogada pela Medida Provisória nº 312, de 19/07/2006, convertida na Lei nº 11.368, de 9 de novembro de 2006, estendendo para mais dois anos o prazo do referido artigo, para o empregado rural.

Compulsando os autos, verifica-se que a autora juntou início de prova material de sua condição de rurícola, o que, corroborado pelas testemunhas, que confirmaram o labor campesino, justifica a concessão do benefício pleiteado.

Neste sentido, orienta-se a jurisprudência, consoante decisão do E. STJ, cujo aresto destaco:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADOR RURAL. COMPROVAÇÃO DA ATIVIDADE EM NÚMERO DE MESES EQUIVALENTE À CARÊNCIA DO BENEFÍCIO. RAZOÁVEL PROVA MATERIAL CORROBORADA POR PROVA TESTEMUNHAL.

1. A teor do disposto no art. 143 da Lei nº 8.213/91, o trabalhador rural pode requerer aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à respectiva carência.

2. Não se exige comprovação documental de todo o período, bastando sua demonstração através de prova testemunhal.

3. Agravo regimental a que se nega provimento.

(STJ, 6ª Turma, AGRESP 496838, rel. Min. Paulo Galloti, j. 05.02.2004).

Ressalte-se que, embora não haja prova inequívoca de que tenha a parte autora trabalhado em período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, a interpretação da regra contida no artigo 143 possibilita a adoção da orientação imprimida nos autos. É que o termo "descontínua", inserto na norma, permite concluir que tal descontinuidade possa corresponder a tantos períodos quantos forem aqueles em que o trabalhador exerceu a atividade no campo. Mesmo que essa interrupção ou descontinuidade se refira ao último período.

Além do que, ainda que o início de prova escrita seja tênue, a autora ostenta as características de quem, por longos anos, laborou no campo, como pessoa de vida simples, não alfabetizada, integrada nas lides rurais.

Neste caso, é possível concluir que a autora trabalhou no campo por mais de 12 (doze) anos. É o que mostra o exame da prova produzida. Completou 55 anos em 2005, tendo, portanto, atendido às exigências legais quanto à carência, segundo o artigo 142 da Lei nº 8.213/91, por prazo superior a 144 meses.

Não se cogite, portanto, de carência, diante do conjunto probatório dos autos.

Além do que, não se exige, para efeito de aposentadoria por idade, que o trabalhador rural contribua para os cofres da Previdência, segundo preceito inserto nos referidos arts. 26, III, 39, I e 143, c.c.art. 55 § 2º.

Bem examinados os autos, portanto, a matéria dispensa maior digressão, estando comprovado o exercício da atividade no campo, com razoável início de prova documental.

O termo inicial deve ser mantido na data da citação, momento em que o INSS tomou conhecimento da pretensão.

A correção monetária das prestações em atraso será efetuada de acordo com a Súmula nº 148 do E. STJ, a Súmula nº 8 desta Colenda Corte, combinadas com o art. 454 do Provimento nº 64, de 28 de abril de 2005, da E. Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região.

Os juros moratórios serão devidos no percentual de 0,5% ao mês, a contar da citação, até a entrada em vigor do novo Código Civil, nos termos do art. 406, que conjugado com o artigo 161, § 1º, do CTN, passou para 1% ao mês.

Quanto à honorária, predomina nesta Colenda Turma a orientação, segundo a qual, nas ações de natureza previdenciária, a verba deve ser fixada em 10% sobre o valor da condenação, até a sentença (Súmula nº 111 do STJ).

As Autarquias Federais são isentas do pagamento de custas, cabendo apenas as em reembolso.

Por fim, levando em conta que se cuida de prestação de natureza alimentar, estando presentes os pressupostos do art. 273 c.c. 461 do CPC, impõe-se a antecipação da tutela.

Pelas razões expostas, com fulcro no art. 557 do CPC, nego seguimento ao apelo do INSS e ao recurso adesivo da autora.

O benefício é de aposentadoria por idade de trabalhador rural, no valor de um salário mínimo, com DIB em 27.07.2007 (data da citação). De ofício, concedo a antecipação da tutela, para implantação imediata do benefício.

P. I., baixando os autos, oportunamente, à Vara de origem.

São Paulo, 09 de janeiro de 2009.

MARIANINA GALANTE

Desembargadora Federal

PROC. : 2008.03.99.059635-4 AC 1377284
ORIG. : 0400001349 1 Vr MONTE AZUL PAULISTA/SP 0400017246 1 Vr
MONTE AZUL PAULISTA/SP
APTE : IRACY RIBEIRO DE ARAUJO ANDRADE
ADV : RONALDO ARDENGHE
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : PAULO AFONSO JOAQUIM DOS REIS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. VERA JUCOVSKY / OITAVA TURMA

VISTOS.

- Cuida-se de ação previdenciária proposta com vistas à concessão de aposentadoria por idade a rurícola. Sustentou-se, em síntese, o preenchimento dos requisitos legais para obtenção do benefício em comento.
- Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita.
- Citação, em 22.03.05 (fls. 12v).
- Depoimentos testemunhais (fls. 73-75).
- A sentença julgou improcedente o pedido. Condenou a parte autora ao pagamento de custas, despesas processuais e honorários advocatícios em 20% (vinte por cento) do valor da causa, observada a assistência judiciária gratuita. O decisum foi proferido em 30.03.08 (fls. 83-88).
- A parte autora apelou. Aduziu que o conjunto probatório apresentado é suficiente à procedência da demanda.
- Subiram os autos a este Egrégio Tribunal.

DECIDO.

- O art. 557, caput e §1º-A, do CPC, com a redação dada pela Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, trouxe inovações ao sistema recursal, com a finalidade de permitir maior celeridade à tramitação dos feitos, vindo a autorizar o Relator, por meio de decisão monocrática, negar seguimento ao recurso ou lhe dar provimento, considerando-se o posicionamento jurisprudencial dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.
- Essa é a hipótese vertente nestes autos.
- A Constituição Federal assegura a cobertura de eventos de doença, invalidez, morte e idade avançada (art. 201, I, da CF).
- De seu turno, a aposentadoria por idade a rurícola está regulada pelos arts. 48 e 143 da Lei nº 8.213/91.
- Portanto, há que se verificar se a parte autora comprovou o labor rural, cumprindo a carência legalmente determinada, para os fins almejados.
- O art. 106 da Lei nº 8.213/91, com a redação da Lei nº 9.063, de 14.06.95, reza que, relativamente aos períodos anteriores a 16.04.94, a comprovação do exercício da atividade rural pode ser feita por meio de contrato individual do trabalho ou CTPS; contrato de arrendamento, parceria ou comodato rural; declaração de sindicato homologada; comprovante do INCRA; bloco de notas do produtor rural, etc.
- Embora deva a Administração observar o princípio da legalidade, não se pode olvidar que o artigo 131 do Código de Processo Civil propicia ao Magistrado apreciar livremente a prova, atendendo aos fatos e circunstâncias que exsurgem dos autos, mesmo que não tenham sido suscitadas pelas partes, cabendo-lhe motivar a sentença, ou seja, apontar as razões conducentes à sua convicção.
- Destarte, na sistemática da persuasão racional, o Juiz é livre para examinar as provas, eis que não portam estas, valor adrede estabelecido nem, tampouco, determinado peso por lei atribuído, de sorte que lhe cabe fixar a qualidade, bem como a força que entende terem as provas.
- Cumpre ressaltar que a Súmula 149 do E. STJ orienta a jurisprudência majoritária dos Tribunais, in verbis:

"SÚMULA 149. A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção de benefício previdenciário."

- Nesse diapasão, os seguintes julgados do E. STJ: 5ª Turma, RESP 415518/RS, j. 26.11.2002, rel. Min. Jorge Scartezini, v.u, DJU de 03.02.2003, p. 344; 6ª Turma, RESP 268826/SP, j. 03.10.2000, rel. Min. Fernando Gonçalves, v.u, DJU de 30.10.2000, p. 212.

- Não obstante, dadas as notórias dificuldades relativas às circunstâncias em que o trabalhador rural desempenha as suas atividades, não se pode deixar de aceitar a validade de provas testemunhais com vistas à demonstração do tempo de serviço, por óbvio, desde que tais provas se afigurem firmes e precisas no que diz respeito ao lapso temporal e aos fatos a cuja comprovação se destinam, e estejam, também, em consonância ao início de prova material.
- Constata-se que existe, nos autos, início de prova material do implemento da idade necessária e da prestação laboral como rurícola.
- A cédula de identidade demonstra que a parte autora, tinha mais de 55 (cinquenta e cinco) anos à data de ajuizamento desta ação.
- Quanto ao labor, verifica-se a existência de certidão de casamento da parte autora, realizado em 10.09.63, cuja profissão declarada à época pelo cônjuge foi a de lavrador (fls. 10).
- No que concerne à condição relativa à profissão de rurícola do marido, constante do registro civil de casamento (ou de outro documento), deve ser estendida à esposa. É fato notório a esposa acompanhar o cônjuge no exercício do labor campesino. Impelem-na a tanto, dentre outros motivos, a baixa remuneração do trabalhador rural e a conseqüente necessidade de ajudar na subsistência do núcleo familiar. Não obstante, até por questões históricas, a documentação alusiva ao desempenho da referida atividade é expedida, quase que invariavelmente, em nome do varão. A ignorar-se tal situação resultaria tornar praticamente inviável a obtenção do benefício em evidência para ela.
- Nesse sentido o entendimento do Superior Tribunal de Justiça: 5ª Turma, AGRESP 335842/SP, j. 24.09.2002, rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, v.u, DJU 04.11.2002, p. 228.
- Impende realçar que o INSS não impugnou, pelas vias adequadas, a veracidade da aludida documentação, que, portanto, pode e deve ser aceita como início de prova material.
- Também, os depoimentos testemunhais foram coerentes e robusteceram a prova de que a parte autora trabalhou na atividade rural, nos termos da legislação de regência da espécie.
- A certeza do exercício da atividade rural, inclusive por período superior ao legalmente previsto, deriva do conjunto probatório produzido, resultante da convergência, harmonia e coesão dos documentos colacionados ao feito e os depoimentos colhidos, que demonstram, inequivocamente, a afeição à lide campesina.
- In casu, portanto, a parte autora logrou trazer à lume tanto a prova testemunhal, quanto a documental, indispensáveis à demonstração de seu direito, conforme acima explicitado.
- Ad argumentandum tantum, afasta-se usual argumentação da autarquia federal sobre a aplicação de dispositivos legais tais como o artigo 55, § 3º, da Lei nº 8.213/91; artigos 60 e 61 do Decreto nº 611/92 e artigos 58 e 60 do Decreto nº 2.172/97, que dispõem especificamente sobre aposentadoria por tempo de serviço; artigos 62 e 63 do Decreto nº 3.048/99, por disciplinarem a aposentadoria por tempo de contribuição; artigo 179 do Decreto nº 611/92; artigo 163 do Decreto nº 2.172/97 e artigo 143 do Decreto nº 3.048/99, por disciplinarem a justificação administrativa ou judicial, objetos estranhos a esta demanda.
- Descabe, ainda, a exigência de recolhimento de contribuições à Previdência Social. A legislação de regência da espécie, isto é, os artigos 39, 48, § 2º, e 143 da Lei nº 8.213/91, desobriga os rurícolas, cuja atividade seja a de empregados, diaristas, avulsos ou segurados especiais, demonstrarem tenham-nas vertido. Basta, apenas, a prova do exercício de labor no campo durante o lapso temporal estabelecido no artigo 142 da aludida norma.
- Portanto, é de se concluir que a parte autora tem direito à aposentadoria por idade com o pagamento do benefício, pelo INSS, desde a data da citação (22.03.05), ex vi do artigo 49, da Lei nº 8.213/91, que considera esse o momento em que o benefício tornou-se exigível.
- O valor do benefício é de 1 (um) salário mínimo, ex vi do artigo 143 da Lei 8213/91. O abono anual é devido na espécie, à medida em que decorre de previsão constitucional (art. 7º, VIII, da CF) e legal (Lei nº 8.213/91, art. 40 e parágrafo único).
- Referentemente à verba honorária, fixo a percentagem, nos termos do artigo 20, §§ 3º e 4º, do CPC, em 10% (dez por cento), sobre as parcelas vencidas até a data da sentença, nos termos da Súmula 111 do STJ, atualizadas monetariamente.

- Relativamente às custas processuais, é imperioso sublinhar que o art. 8º da Lei nº 8.620, de 05.01.93, preceitua o seguinte:

"O Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), nas causas em que seja interessado na condição de autor, réu, assistente ou oponente, gozará das mesmas prerrogativas e privilégios assegurados à Fazenda Pública, inclusive quanto à inalienabilidade e impenhorabilidade de seus bens.

§ 1º O INSS é isento do pagamento de custas, traslado, preparos, certidões, registros, averbações e quaisquer outros emolumentos, nas causas em que seja interessado nas condições de autor, réu, assistente ou oponente, inclusive nas ações de natureza trabalhista, acidentária e de benefícios.

(...)"

- O E. STJ tem entendido que o INSS goza de isenção no recolhimento de custas processuais, perante a Justiça Federal, nos moldes do dispositivo legal supramencionado (EDRESP nº 16945/SP, 6ª Turma, Rel. Min. Vicente Leal, v.u, j. 23.05.2000, DJU 12.06.2000, p. 143).

- Contudo, a Colenda 5ª Turma do E. TRF da 3ª Região tem decidido que, não obstante a isenção da autarquia federal, consoante o art. 9º, I, da Lei 6032/74 e art. 8º, § 1º, da Lei 8620/93, se ocorreu o prévio recolhimento das custas processuais pela parte contrária, o reembolso é devido, a teor do art. 14, § 4º, da Lei 9289/96, salvo se esta estiver amparada pela gratuidade da Justiça (AC nº 761593/SP, TRF - 3ª região, 5º Turma, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, v.u, j.12.03.2002, DJU 10.12.2002, p.512).

- De conseguinte, em sendo a parte autora beneficiária da justiça gratuita deixo de condenar o INSS ao reembolso das custas processuais, porque nenhuma verba a esse título foi paga pela parte autora e a autarquia federal é isenta e nada há a restituir.

- Quanto às despesas processuais, são elas devidas, à observância do disposto no artigo 11 da Lei n.º 1060/50, combinado com o artigo 27 do Código de Processo Civil. Porém, a se considerar a hipossuficiência da parte autora e os benefícios que lhe assistem, em razão da assistência judiciária gratuita, a ausência do efetivo desembolso desonera a condenação da autarquia federal à respectiva restituição.

- Com respeito à correção monetária das parcelas devidas em atraso, encontra-se em plena vigência o Provimento 64 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, de 28.04.05, que impõe obediência aos critérios previstos no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos da Justiça Federal (aprovado por força da Resolução 242, de 03.07.01, do Conselho da Justiça Federal, atualmente Resolução 561, de 02.07.07), disciplinador dos procedimentos para elaboração e conferência de cálculos, no âmbito da Justiça Federal da 3ª Região (registre-se que na atualização de valores relativos a benefícios previdenciários ambas Resoluções estabeleceram idênticos fatores de indexação, ficando, a exceção, por conta do período a contar de janeiro/04 em diante, para o qual se afigura aplicável o INPC, segundo a última norma mencionada).

- Feitas tais considerações, a correção monetária far-se-á observados os termos do aludido Provimento 64 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, incluídos os índices expurgados pacificados no STJ, conforme percentagens nos meses apontados no Capítulo V, item 1, afastada, porém, a SELIC, porquanto citada taxa acumula juros e índices de atualização monetária, estes já abrangidos pelo Provimento em testilha. A partir de janeiro/04 em diante, deverá ser aplicado o INPC.

- Quanto aos juros de mora, o art. 1.061 do Código Civil anterior, de 1916, estabelecia que a taxa dos juros moratórios, quando não convencionados, era de 6% (seis por cento) ao ano ou 0,5% (meio por cento) ao mês. Os juros legais devidos "ex lege", ou quando as partes os convencionavam sem taxa convencionada, também observavam a taxa adrede indicada (art. 1.062 do CC).

- Aos débitos da União e respectivas autarquias, e, assim, aos previdenciários, à minguia de determinação legal expressa e contrária, aplicava-se o estatuto civil (art. 1º da Lei nº 4.414, de 24.09.64), portanto, os juros moratórios eram de seis por cento ao ano.

- Entretanto, o art. 406 do novo Código Civil, a Lei nº 10.406, de 10.01.2002, em vigor a partir de 11 de janeiro de 2003, alterou a sistemática sobre o assunto e passou a preceituar que, na hipótese de não haver convenção sobre os juros moratórios, ou se o forem sem taxa estabelecida, ou quando oriundos de comando legal, devem os mesmos ser fixados conforme a taxa que estiver em vigor relativamente à mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional.

- O art. 161 do Código Tributário Nacional reza que o crédito tributário não pago no vencimento é acrescido de juros moratórios, e o seu parágrafo primeiro explicita que, se a lei não estabelecer diversamente, os juros de mora devem ser calculados à taxa de 1% (um por cento) ao mês, ou seja, 12% (doze por cento) ao ano.

- Assim, a taxa de juros moratórios dos débitos previdenciários é regulada pelo Código Civil a partir de sua entrada em vigor, que, de seu turno, se reporta à taxa incidente nos débitos tributários, e é, atualmente, de 1% (um por cento) ao mês, calculada de forma englobada até a citação e, após, de forma decrescente.

- Na hipótese de ação que também tem por escopo a obrigação de fazer, se procedente o pleito, é cabível a outorga de tutela específica que assegure o resultado concreto equiparável ao adimplemento (artigo 461 do Código de Processo Civil). De outro ângulo, para a eficiente prestação da tutela jurisdicional, a aplicação do dispositivo legal em tela independe de requerimento, diante de situações urgentes. Nesse diapasão, a idade avançada da parte, bem como a deficiência permanente do seu estado de saúde e/ou a impossibilidade de prover a própria subsistência, atreladas à característica alimentar, inerente ao benefício colimado, autorizam a adoção da medida.

- Isso posto, com fundamento no art. 557, caput e/ou §1º-A, do CPC, DOU PROVIMENTO À APELAÇÃO DA PARTE AUTORA, para julgar procedente o pedido e condenar o INSS ao pagamento de aposentadoria rural por idade à parte autora, a contar da data da citação, no valor de um salário mínimo, inclusive gratificação natalina. Correção monetária e juros de mora, conforme acima explicitado.

- CONCEDO A TUTELA ANTECIPADA a IRACY RIBEIRO DE ARAUJO ANDRADE, para determinar a implantação de aposentadoria por idade (rural), com DIB em 22.03.05 (data da citação), no importe de 1 (um) salário mínimo. Prazo: 30 (trinta) dias, sob pena de multa diária, no caso de inadimplemento.

- Decorrido o prazo legal, baixem os autos à primeira instância.

- Intimem-se. Publique-se. Oficie-se.

São Paulo, 12 de janeiro de 2009.

PROC.	:	2008.03.99.059640-8	AC 1377289	
ORIG.	:	0700000205	1 Vr TEODORO SAMPAIO/SP	0700004112 1 Vr
	:	TEODORO SAMPAIO/SP		
APTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS		
ADV	:	LUIS RICARDO SALLES		
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR		
APDO	:	MARIA JOSEFA CORREIA		
ADV	:	FABIO AUGUSTO RODRIGUES BRANQUINHO		
RELATOR	:	DES.FED. VERA JUCOVSKY / OITAVA TURMA		

VISTOS.

- Cuida-se de ação previdenciária proposta com vistas à concessão de aposentadoria por idade a rurícola. Sustentou-se, em síntese, o preenchimento dos requisitos legais para obtenção do benefício em comento.

- Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita.

- Citação, em 30.03.07 (fls. 47).

- Depoimentos testemunhais (fls. 66-67).

- A sentença julgou procedente o pedido para conceder o benefício da aposentadoria e condenou o INSS ao pagamento das parcelas, desde a citação, no valor de 1 (um) salário mínimo, abono anual, honorários advocatícios à base de 10% (dez por cento), sobre o valor total da condenação, custas e despesas processuais, correção monetária e juros de mora legais, a partir da citação até o efetivo pagamento. O decisum foi proferido em 04.09.08 (fls. 71-72).

- A autarquia federal interpôs recurso de apelação. Pleiteou, em suma, a reforma da sentença. Em caso de manutenção do decisor, os honorários advocatícios não devem ser superiores a 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a data da sentença (fls. 76-80).

- Subiram os autos a este Egrégio Tribunal.

DECIDO.

- O art. 557, caput e §1º-A, do CPC, com a redação dada pela Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, trouxe inovações ao sistema recursal, com a finalidade de permitir maior celeridade à tramitação dos feitos, vindo a autorizar o Relator, por meio de decisão monocrática, negar seguimento ao recurso ou lhe dar provimento, considerando-se o posicionamento jurisprudencial dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.

- Essa é a hipótese vertente nestes autos.

- A Constituição Federal assegura a cobertura de eventos de doença, invalidez, morte e idade avançada (art. 201, I, da CF).

- De seu turno, a aposentadoria por idade a rurícola está regulada pelos arts. 48 e 143 da Lei nº 8.213/91.

- Portanto, há que se verificar se a parte autora comprovou o labor rural, cumprindo a carência legalmente determinada, para os fins almejados.

- O art. 106 da Lei nº 8.213/91, com a redação da Lei nº 9.063, de 14.06.95, reza que, relativamente aos períodos anteriores a 16.04.94, a comprovação do exercício da atividade rural pode ser feita por meio de contrato individual do trabalho ou CTPS; contrato de arrendamento, parceria ou comodato rural; declaração de sindicato homologada; comprovante do INCRA; bloco de notas do produtor rural, etc.

- Embora deva a Administração observar o princípio da legalidade, não se pode olvidar que o artigo 131 do Código de Processo Civil propicia ao Magistrado apreciar livremente a prova, atendendo aos fatos e circunstâncias que exsurgem dos autos, mesmo que não tenham sido suscitadas pelas partes, cabendo-lhe motivar a sentença, ou seja, apontar as razões conducentes à sua convicção.

- Destarte, na sistemática da persuasão racional, o Juiz é livre para examinar as provas, eis que não portam estas, valor adrede estabelecido nem, tampouco, determinado peso por lei atribuído, de sorte que lhe cabe fixar a qualidade, bem como a força que entende terem as provas.

- Cumpre ressaltar que a Súmula 149 do E. STJ orienta a jurisprudência majoritária dos Tribunais, in verbis:

"SÚMULA 149. A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção de benefício previdenciário."

- Nesse diapasão, os seguintes julgados do E. STJ: 5ª Turma, RESP 415518/RS, j. 26.11.2002, rel. Min. Jorge Scartezini, v.u, DJU de 03.02.2003, p. 344; 6ª Turma, RESP 268826/SP, j. 03.10.2000, rel. Min. Fernando Gonçalves, v.u, DJU de 30.10.2000, p. 212.

- Não obstante, dadas as notórias dificuldades relativas às circunstâncias em que o trabalhador rural desempenha as suas atividades, não se pode deixar de aceitar a validade de provas testemunhais com vistas à demonstração do tempo de serviço, por óbvio, desde que tais provas se afigurem firmes e precisas no que diz respeito ao lapso temporal e aos fatos a cuja comprovação se destinam, e estejam, também, em consonância ao início de prova material.

- Constata-se que existe, nos autos, início de prova material do implemento da idade necessária e da prestação laboral como rurícola.

- A cédula de identidade demonstra que a parte autora, tinha mais de 55 (cinquenta e cinco) anos à data de ajuizamento desta ação.

- Quanto ao labor, verifica-se a existência de certidão de casamento da parte autora, realizado em 30.07.59, cuja profissão declarada à época pelo cônjuge foi a de lavrador (fls. 18).
- No que concerne à condição relativa à profissão de rurícola do marido, constante do registro civil de casamento (ou de outro documento), deve ser estendida à esposa. É fato notório a esposa acompanhar o cônjuge no exercício do labor campesino. Impelem-na a tanto, dentre outros motivos, a baixa remuneração do trabalhador rural e a conseqüente necessidade de ajudar na subsistência do núcleo familiar. Não obstante, até por questões históricas, a documentação alusiva ao desempenho da referida atividade é expedida, quase que invariavelmente, em nome do varão. A ignorar-se tal situação resultaria tornar praticamente inviável a obtenção do benefício em evidência para ela.
- Nesse sentido, o entendimento do Superior Tribunal de Justiça: 5ª Turma, AGRESP 335842/SP, j. 24.09.2002, rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, v.u, DJU 04.11.2002, p. 228.
- Impende realçar que o INSS não impugnou, pelas vias adequadas, a veracidade da aludida documentação, que, portanto, pode e deve ser aceita como início de prova material.
- Também, os depoimentos testemunhais foram coerentes e robusteceram a prova de que a parte autora trabalhou na atividade rural, nos termos da legislação de regência da espécie.
- Conquanto a parte autora também tenha realizado contribuições individuais, como autônoma, no período de 04/01 a 01/03, conforme documentos de fls. 21-40, a legislação aplicável à espécie é clara quanto à desnecessidade de períodos ininterruptos de labor no campo (artigo 143, Lei n.º 8213/91), a significar que esporádicos períodos de trabalho na cidade ou eventuais intervalos de desemprego não descaracterizam a extensão da qualidade de trabalhador rural à esposa e, via de conseqüência, não impedem a concessão do benefício pleiteado.
- O fato de o cônjuge da demandante ter falecido há muitos anos não obsta a concessão do benefício. A lei não exige documentação comprobatória para cada ano de serviço prestado, mas, sim, que a parte autora evidencie, razoavelmente, ter ligação efetiva com o meio rural através de início válido de prova material e testemunhas coerentes que corroborem o labor campesino.
- A certeza do exercício da atividade rural, inclusive por período superior ao legalmente previsto, deriva do conjunto probatório produzido, resultante da convergência, harmonia e coesão dos documentos colacionados ao feito e os depoimentos colhidos, que demonstram, inequivocamente, a afeição à lide campesina.
- In casu, portanto, a parte autora logrou trazer à lume tanto a prova testemunhal, quanto a documental, indispensáveis à demonstração de seu direito, conforme acima explicitado.
- Ad argumentum tantum, afasta-se usual argumentação da autarquia federal sobre a aplicação de dispositivos legais tais como o artigo 55, § 3º, da Lei n.º 8.213/91; artigos 60 e 61 do Decreto n.º 611/92 e artigos 58 e 60 do Decreto n.º 2.172/97, que dispõem especificamente sobre aposentadoria por tempo de serviço; artigos 62 e 63 do Decreto n.º 3.048/99, por disciplinarem a aposentadoria por tempo de contribuição; artigo 179 do Decreto n.º 611/92; artigo 163 do Decreto n.º 2.172/97 e artigo 143 do Decreto n.º 3.048/99, por disciplinarem a justificação administrativa ou judicial, objetos estranhos a esta demanda.
- Descabe, ainda, a exigência de recolhimento de contribuições à Previdência Social. A legislação de regência da espécie, isto é, os artigos 39, 48, § 2º, e 143 da Lei n.º 8.213/91, desobriga os rurícolas, cuja atividade seja a de empregados, diaristas, avulsos ou segurados especiais, demonstrarem tenham-nas vertido. Basta, apenas, a prova do exercício de labor no campo durante o lapso temporal estabelecido no artigo 142 da aludida norma.
- Para além disso, não há perda da qualidade de segurado obrigatório da Previdência Social. Tal condição é conseqüência do artigo 11 e seus incisos da Lei n.º 8.213/91, e a filiação decorre automaticamente do exercício de atividade remunerada, nos termos dos artigos 17 do Decreto n.º 611/92, 17, parágrafo único, do Decreto n.º 2.172/97 e 9º, § 12, do Decreto n.º 3.048/99, o quê não se confunde com necessidade de recolhimentos.
- Portanto, é de se concluir que a parte autora tem direito à aposentadoria por idade com o pagamento do benefício, pelo INSS.
- Referentemente à verba honorária, sua incidência deve ocorrer sobre as parcelas vencidas até a data da sentença, nos termos da Súmula 111 do STJ, atualizadas monetariamente. Quanto ao percentual, deve ser mantido como fixado pela r.

sentença, em 10% (dez por cento), considerados a natureza, o valor e as exigências da causa, conforme art. 20, §§ 3º e 4º, do CPC.

- Com respeito à correção monetária das parcelas devidas em atraso, encontra-se em plena vigência o Provimento 64 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, de 28.04.05, que impôs obediência aos critérios previstos no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos da Justiça Federal (aprovado por força da Resolução 242, de 03.07.01, do Conselho da Justiça Federal, atualmente Resolução 561, de 02.07.07), disciplinador dos procedimentos para elaboração e conferência de cálculos, no âmbito da Justiça Federal da 3ª Região (registre-se que na atualização de valores relativos a benefícios previdenciários ambas Resoluções estabeleceram idênticos fatores de indexação, ficando, a exceção, por conta do período a contar de janeiro/04 em diante, para o qual se afigura aplicável o INPC, segundo a última norma mencionada).

- Quanto aos juros de mora, o art. 1.061 do Código Civil anterior, de 1916, estabelecia que a taxa dos juros moratórios, quando não convencionados era de 6% (seis por cento) ao ano ou 0,5% (meio por cento) ao mês. Os juros legais devidos ex lege, ou quando as partes os convencionavam sem taxa convencionada, também observavam a taxa adrede indicada (art. 1.062 do CC).

- Aos débitos da União e respectivas autarquias, e, assim, aos previdenciários, à míngua de determinação legal expressa e contrária, aplicava-se o estatuto civil (art. 1º da Lei nº 4.414, de 24.09.64), portanto, os juros moratórios eram de seis por cento ao ano.

- Entretanto, o art. 406 do novo Código Civil, a Lei nº 10.406, de 10.01.2002, em vigor a partir de 11 de janeiro de 2003, alterou a sistemática sobre o assunto e passou a preceituar que, na hipótese de não haver convenção sobre os juros moratórios, ou se o forem sem taxa estabelecida, ou quando oriundos de comando legal, devem os mesmos ser fixados conforme a taxa que estiver em vigor relativamente à mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional.

- O art. 161 do Código Tributário Nacional reza que o crédito tributário não pago no vencimento é acrescido de juros moratórios, e o seu parágrafo primeiro explicita que, se a lei não estabelecer diversamente, os juros de mora devem ser calculados à taxa de 1% (um por cento) ao mês, ou seja, 12% (doze por cento) ao ano.

- Assim, a taxa de juros moratórios dos débitos previdenciários é regulada pelo Código Civil a partir de sua entrada em vigor, que, de seu turno, se reporta à taxa incidente nos débitos tributários, e é, atualmente, de 1% (um por cento) ao mês, calculada de forma englobada até a citação e, após, de forma decrescente.

- A respeito da determinação constante da sentença, de incidência de juros moratórios até o efetivo pagamento, vinha entendendo que duas eram as situações, considerada a edição da Emenda Constitucional 30, de 13-09-2000, que alterou a redação do § 1º do art. 100 da Carta Magna.

- Na primeira hipótese, isto é, antes da edição da EC 30/00, na data de 1º de julho, a par da inclusão da verba destinada ao pagamento de débitos de precatórios judiciais apresentados até o marco em epígrafe no orçamento, dava-se, também, a atualização monetária dos respectivos valores, desde a conta, com a satisfação do débito até o final do exercício seguinte. Na segunda, já com as alterações da mencionada emenda, o termo ad quem da atualização foi protraído para o momento em que ocorrente a efetiva quitação do montante.

- Os períodos em que se aplicavam a correção monetária e os juros de mora eram "do cálculo até a inscrição do precatório" e "desta data até o efetivo pagamento". Haja vista o respeito à coisa julgada, da conta em tela até a inscrição do precatório, os índices e o percentual dos juros cabíveis eram aqueles fixados no decurso. Na eventualidade de o pronunciamento judicial não os ter delimitado, aplicável o Provimento 64, de 28-04-2005, da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, que impôs obediência aos critérios previstos no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal (aprovado por força da citada Resolução 242, de 03-07-2001, do Conselho da Justiça Federal, atualmente Resolução 561, de 02-07-2007), disciplinador dos procedimentos para elaboração e conferência de cálculos, no âmbito da Justiça Federal da 3ª Região.

- No que tange aos juros de mora, depois da inscrição do precatório, em atenção ao decidido pelo Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário 305.186-5-SP, Relator Ministro Ilmar Galvão, 1ª Turma, DJU 18-10-2002, p. 49, apresentavam-se inaplicáveis, quando de pagamentos ocorridos dentro do prazo legalmente previsto (art. 100, § 1º, da CF), o que não se confundia, concessa venia, com o fato de o quantum debeaturs não ter sido liquidado com atualização, posteriormente ao dia 1º de julho do exercício em que apresentado o precatório, circunstância ocorrente antes da EC 30/00. Tal situação, em tese, caracterizava mora da autarquia federal, uma vez que não teria havido cumprimento integral da obrigação. Assim, ainda que a satisfação da dívida se tivesse dado tempestivamente, i. e., nos moldes do art. 100 em tela, incidiriam juros moratórios sobre a diferença relativa à correção monetária, no interregno entre o dia 1º de

julho e o efetivo pagamento, afastado o entendimento adotado pelo Supremo Tribunal Federal, porque condizente com hipótese diversa.

- Não obstante, posteriormente, em 13-12-2005, o Supremo Tribunal Federal pacificou a matéria, nas 1ª e 2ª Turmas, e foi taxativo de que:

"Agravamento regimental em agravo de instrumento. 2. Recurso que não demonstra o desacerto da decisão agravada. 3. Juros de mora entre as datas da expedição e do pagamento do precatório judicial. Não-incidência. Precedentes. 4. Descabimento, pelos mesmos fundamentos, de juros de mora entre a data da elaboração dos cálculos definitivos e a data de apresentação, pelo Poder Judiciário à respectiva entidade de direito público, do precatório (§ 1º do art. 100 da Constituição). 5. Agravo regimental a que se nega provimento." (STF - 2ª Turma, AgRg em Agravo de Instrumento 492.779-1/DF, Rel. Min. Gilmar Mendes, v. u., j. 13-12-2005, DJU 03-03-2006, Em. 2223-5) (g. n.)

- Mais recentemente, em 23-10-2007, a tese restou reafirmada no julgamento do Agravo Regimental no Recurso Extraordinário 495226/PR, 1ª Turma, Rel. Min. Cármen Lúcia, v. u., DJU 07-12-2007, Ementário 2302-4.

- Ressalto que a 3ª Seção desta Corte, em julgado de 08-05-2008, manifestou-se de maneira concordante com a tese esposada pelo Excelso Pretório, verbis:

"PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. EMBARGOS INFRINGENTES. PRECATÓRIO. SALDO REMANESCENTE. INDEXADOR. UFIR/IPCA-E. JUROS DE MORA. PAGAMENTO NO PRAZO CONSTITUCIONAL.

I - No âmbito da Justiça Federal, a atualização de saldos de contas de liquidação é efetuada pela UFIR (art.18 da Lei n. 8.870/94) até sua extinção em 26.10.2000. A partir de então, a atualização dos referidos saldos tem por base o Índice de Preços ao Consumidor, Série Especial - IPCA-E (art. 23, §6º, da Lei n. 10.266/01, reproduzido nas subseqüentes leis de diretrizes).

II - Não se pode considerar em mora o devedor (Fazenda Pública) que cumpre sua obrigação dentro do prazo constitucional. Destarte, não há incidência de juros de mora no período compreendido entre o termo final da data da conta de liquidação (fev/98) até a data da expedição do requisitório (out/98), conforme entendimento que vem sendo adotado pelo E. Supremo Tribunal Federal.

III - Embargos Infringentes a que se dá provimento." (TRF - 3ª Região, 3ª Seção, EI 224827, proc. 94.03.105073-0, Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento, maioria, DJF3 17-06-2008).

- Destaco, aliás, os seguintes excertos do pronunciamento judicial em testilha:

"Cuida-se de embargos infringentes opostos pelo INSS em face de acórdão não unânime, proferido pela Sétima Turma desta Corte, que, por maioria, deu parcial provimento ao apelo da parte autora, para determinar o retorno dos autos à origem a fim de apurar saldo remanescente de pagamento efetuado por precatório, vencida parcialmente a Desembargadora Federal Leide Polo que lhe negava provimento.

Pretende o embargante a prevalência do voto vencido, alegando, em síntese, que no período entre a data da conta de liquidação e a data da inscrição do precatório no orçamento não são devidos juros de mora, porquanto o pagamento foi efetuado dentro do prazo constitucionalmente estabelecido. Assevera, ainda, ser indevida a utilização do IGP-DI na correção monetária do crédito devido, no período supra-citado.

.....

Em relação aos juros moratórios, busca-se a correta interpretação do disposto no art. 100, § 1º, da Constituição da República, a fim de solucionar-se a questão da incidência de juros em continuação, em se tratando de liquidação de precatórios.

Art. 100. (...)

§ 3º. O disposto no caput deste artigo, relativamente à expedição de precatórios, não se aplica aos pagamentos de obrigações definidas em lei como de pequeno valor que a Fazenda Federal, Estadual, Distrital ou Municipal deva fazer em virtude de sentença judicial transitada em julgado.

Sendo certo que a Constituição da República estabelece um prazo para o cumprimento do precatório, não devem incidir juros de mora quando o pagamento for efetuado dentro desse prazo.

Deveras, não se pode considerar em mora o devedor (Fazenda Pública) que cumpre sua obrigação dentro do prazo constitucional.

Nessa linha decidiu, aliás, o E. Supremo Tribunal Federal, por seu órgão máximo, pontificando que '...não são devidos juros moratórios no período compreendido entre a data de expedição e a do efetivo pagamento de precatório relativo a crédito de natureza alimentar, no prazo constitucionalmente estabelecido, à vista da não caracterização de inadimplemento por parte do Poder Público.' (RE n.º 298.616-SP, Relator Ministro Gilmar Mendes, maioria, julgado em 31 de outubro de 2002)

Assim, não são devidos juros moratórios nos casos em que o precatório foi honrado dentro do prazo deferido pela Constituição República.

No caso dos autos, o ofício requisitório foi expedido em 05.10.1998 (fl. 183), de modo que o valor correspondente só poderia ser apresentado em 1º de julho de 1999 e incluído no orçamento do ano de 2000. Assim sendo, o depósito efetuado pelo INSS em 21.12.2000 (fl. 192) encontra-se dentro do prazo constitucional estabelecido, não incidindo os juros moratórios.

Destarte, insta salientar que também não há incidência de juros de mora no período compreendido entre o termo final da data da conta de liquidação (fevereiro de 1998; fl. 166/169) e a data da expedição do requisitório (outubro de 1998; fl. 183), ou mesmo da inscrição do precatório no orçamento (07/1999), conforme entendimento que vem sendo seguido pelo E. Supremo Tribunal Federal, consoante se verifica de trecho de voto da lavra do eminente Ministro Gilmar Mendes, no julgamento de Agravo Regimental no Agravo de Instrumento n. 492.779-1/DF, in verbis:

'...cabe registrar, a partir do argumento específico do agravante no sentido de que haveria 'mora' por parte do Poder Público - e, conseqüentemente, de que seriam devidos 'juros moratórios' - desde a 'data de elaboração dos cálculos até a formação do precatório e da data do pagamento do precatório até a expedição do precatório complementar, em relação ao saldo residual apurado', que pelos mesmos fundamentos dos precedentes acima referidos não lhe assiste razão: é que o lapso entre a data da elaboração dos cálculos definitivos até a apresentação, pelo Poder Judiciário à respectiva entidade de direito público, do precatório (§ 1º do art. 100 da Constituição) também integra o iter constitucional necessário à realização do pagamento sob a forma de precatório - o caput e o § 1º do art. 100 impedem o Poder Público, neste caso, pagá-los sem a observância deste procedimento...'

No mesmo sentido é o acórdão recentemente julgado, da relatoria do eminente Ministro Eros Grau, cuja ementa segue transcrita:

'AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PRECATÓRIO. JUROS DE MORA. NÃO-INCIDÊNCIA.

2. Não-incidência de juros de mora no período compreendido entre a data da elaboração dos cálculos e a data de expedição do ofício precatório, desde que se observe o que preceitua o disposto no artigo 100, § 1º, da Constituição do Brasil.

3. Agravo regimental a que se nega provimento.' (RE-AgRg 561800 - Rel. Min. Eros Grau - j. 04.12.2007; DJ de 01.02.2008; p. 2780)

Dessa forma, penso que o voto vencido deve prevalecer. Diante do exposto, dou provimento aos embargos infringentes interpostos pelo INSS." (g. n.)

- Em virtude das razões adrede expendidas, curvo-me, pois, ao posicionamento do Supremo Tribunal Federal, para declarar indevidos juros de mora na espécie.

- O critério aqui estabelecido deriva de expressa disposição legal, pelo quê não se há falar em reformatio in pejus.

- Destaque-se que eventuais pagamentos efetuados no âmbito administrativo deverão ser compensados na fase executória, para não configuração de enriquecimento sem causa.

- Na hipótese de ação que também tem por escopo a obrigação de fazer, se procedente o pleito, é cabível a outorga de tutela específica que assegure o resultado concreto equiparável ao adimplemento (artigo 461 do Código de Processo Civil). De outro ângulo, para a eficiente prestação da tutela jurisdicional, a aplicação do dispositivo legal em tela independe de requerimento, diante de situações urgentes. Nesse diapasão, a idade avançada da parte, bem como a deficiência permanente do seu estado de saúde e/ou a impossibilidade de prover a própria subsistência, atreladas à característica alimentar, inerente ao benefício colimado, autorizam a adoção da medida.

- Isso posto, com fundamento no art. 557, caput e/ou §1º-A, do CPC, DOU PARCIAL PROVIMENTO À APELAÇÃO AUTÁRQUICA, para estabelecer o critério da base de cálculo dos honorários advocatícios. Correção monetária e juros de mora na forma acima explicitada.

- CONCEDO A TUTELA ESPECÍFICA a MARIA JOSEFA CORREIA, para determinar a implantação de aposentadoria por idade (rural), com DIB em 30.03.07 (data da citação), no importe de 1 (um) salário mínimo. Prazo: 30 (trinta) dias, sob pena de multa diária, no caso de inadimplemento.

- Decorrido o prazo legal, baixem os autos à primeira instância.

- Intimem-se. Publique-se. Oficie-se.

São Paulo, 12 de janeiro de 2009.

PROC.	:	2008.03.99.059721-8	AC 1377370	
ORIG.	:	0700001104 1 Vr TEODORO SAMPAIO/SP		0700025789 1 Vr
	:	TEODORO SAMPAIO/SP		
APTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS		
ADV	:	LUIS RICARDO SALLES		
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR		
APDO	:	ANGELINA BELA DA SILVA		
ADV	:	ABIUDE CAMILO ALVES		
RELATOR	:	DES.FED. MARIANINA GALANTE / OITAVA TURMA		

O pedido inicial é de reconhecimento do exercício da atividade rurícola, uma vez que a autora sempre trabalhou no campo, para fins de aposentadoria por idade.

O INSS foi citado em 31/08/2007 (fls. 21).

A r. sentença, de fls. 37 (proferida em 13/10/2008), julgou procedente o pedido formulado para o fim de condenar o Instituto-Requerido a pagar à autora aposentadoria mensal, no valor de um salário mínimo, mais gratificação de natal, a partir da propositura da demanda. Os valores em atraso serão corrigidos monetariamente, desde o ajuizamento da ação, e acrescidos de juros de 1% ao mês a partir da citação. Isentou o réu do pagamento de custas e despesas processuais, bem como condenou ao pagamento dos honorários advocatícios, fixados em 10% sobre o valor da condenação, assim entendido como a soma das prestações vencidas até a data da sentença, corrigidas monetariamente, nos termos da Súmula 111 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça.

Inconformada apela a Autarquia, sustentando, em síntese, ausência de prova material e inadmissibilidade da prova exclusivamente testemunhal. Requer a redução da honorária.

Regularmente processados, subiram os autos a este E. Tribunal.

É o relatório.

Com fundamento no art. 557, do CPC e, de acordo com o entendimento firmado nesta Egrégia Corte, decido:

O pedido para reconhecimento da atividade exercida na lavoura, referente ao período indicado na inicial, para fins de aposentadoria por idade, funda-se nos documentos de fls. 10/13 e 35, dos quais destaco: certidão de casamento

(nascimento: 22/11/1949) de 23.12.1967 (fls. 35), qualificando o marido como lavrador; certidão de nascimento de filho em 06.01.1973 e CTPS, com registro, como auxiliar de limpeza, de 01.08.1990 a 30.08.1990.

Em consulta ao CNIS, que passa a integrar a presente decisão, verifico que o cônjuge da autora tem vínculos empregatícios, de forma descontínua, de 01.03.1989 a 31.08.2008, em atividade rural e para a Prefeitura, como trabalhador braçal, de 04.05.1992 a 00.10.1993, 01.01.1996 a 26.05.1997 e 01.01.1997 a 26.05.1997 e de 01.12.1997 a 08.12.2000, como faxineiro.

Os depoimentos das testemunhas, ouvidas a fls. 39/40, são vagos e imprecisos quanto à atividade rural exercida pela autora.

Segundo o preceito do art. 143 da Lei nº 8.213/91, o trabalhador rural, na forma da alínea "a" do inciso I, IV, ou VII do art. 11, pode requerer a aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, durante quinze anos, contados da vigência dessa legislação, desde que prove ter exercido atividade rurícola, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício, conforme tabela inserta no art. 142. Além disso, deve atender os requisitos etários do art. 48, § 1º da Lei 8213/91.

Para os segurados especiais, referidos no inciso VII do art. 11, fica garantida a concessão da aposentadoria por idade, nos termos do artigo 39, inciso I da Lei nº 8.213/91, dispensado do cumprimento da carência, de acordo com o art. 26, inciso III.

Além do que, a eficácia do artigo 143, com termo final em julho de 2006, foi prorrogada pela Medida Provisória nº 312, de 19/07/2006, convertida na Lei nº 11.368, de 9 de novembro de 2006, estendendo para mais dois anos o prazo do referido artigo, para o empregado rural.

Bem, neste caso, embora a autora tenha completado 55 anos em 2004, a prova produzida não é hábil a demonstrar o exercício da atividade no campo, pelo período de carência legalmente exigido, segundo o artigo 142 da Lei 8.213/91, de 138 meses.

Compulsando os autos, verifica-se que os depoimentos das testemunhas são vagos e imprecisos, não esclarecendo detalhes sobre a atividade campesina da requerente, apenas afirmando genericamente o labor rural.

Além do que, não é possível estender à autora a condição de lavrador do marido, como pretende, eis que, o extrato do sistema Dataprev demonstra que exerceu atividade urbana.

Por fim, o registro em CTPS indica que a autora teve vínculo empregatício em atividade urbana, como auxiliar de limpeza, afastando a alegada condição de rurícola.

Dessa forma, as provas são insuficientes para concessão do benefício pleiteado.

Neste sentido, orienta-se a jurisprudência, consoante decisão do E. S.T.J., cujo aresto transcrevo:

RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. AVERBAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO. VALORAÇÃO DE PROVA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL CORROBORADA POR PROVA TESTEMUNHAL. INOCORRÊNCIA.

1. O conhecimento do recurso especial fundado na alínea "c" da Constituição da República requisita, em qualquer caso, a transcrição dos trechos dos acórdãos que configurem o dissídio, mencionando-se as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados, não se oferecendo, como bastante, a simples transcrição de ementas, votos ou notícias de julgamento.

2. "A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento." (artigo 55, parágrafo 3º, da Lei 8.213/91).

3. O início de prova material, de acordo com a interpretação sistemática da lei, é aquele feito mediante documentos que comprovem o exercício da atividade nos períodos a serem contados, devendo ser contemporâneos dos fatos a comprovar, indicando, ainda, o período e a função exercida pelo trabalhador.

4. A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que para fins de concessão do benefício de aposentadoria por idade, o início de prova material deverá ser corroborado por idônea e robusta prova testemunhal.

5. Em havendo o acórdão recorrido afirmado que, a par de não bastante à demonstração do tempo de serviço a prova documental, a testemunhal era insuficiente à comprovação da atividade rural desempenhada pelo segurado, a preservação da improcedência do pedido de aposentadoria por idade é medida que se impõe.

6. Ademais, a 3ª Seção desta Corte tem firme entendimento no sentido de que a simples declaração prestada em favor do segurado, sem guardar contemporaneidade com o fato declarado, carece da condição de prova material, exteriorizando, apenas, simples testemunho escrito que, legalmente, não se mostra apto a comprovar a atividade laborativa para fins previdenciários (EREsp 205.885/SP, Relator Ministro Vicente Leal, in DJ 30/10/2000).

7. Recurso não conhecido.

(STJ, Quinta Turma, AGA nº 594206, Processo 200400393827, Rel. Ministra Laurita Vaz, J. 22.03.2005, DJU 02.05.2005).

Do conjunto probatório dos autos, portanto, verifica-se que não houve cumprimento dos requisitos exigidos pelos artigos 142 e 143 da Lei 8.213/91, segundo os quais, ainda que descontínuo, esse trabalho deve corresponder ao período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência.

Em face da inversão do resultado da lide, restam prejudicados os demais pontos do recurso do INSS.

Logo, nos termos do art. 557, § 1º - A, do CPC, dou provimento ao apelo da Autarquia Federal, para reformar a sentença e julgar improcedente o pedido. Isento(a) de custas e de honorária, por ser beneficiário(a) da assistência judiciária gratuita - artigo 5º, inciso LXXIV da Constituição Federal. (Precedentes: RESP 27821-SP, RESP 17065-SP, RESP 35777-SP, RESP 75688-SP, REExt 313348-RS).

P.I., baixando os autos, oportunamente, à Vara de origem.

São Paulo, 09 de janeiro de 2009.

MARIANINA GALANTE

Desembargadora Federal

PROC. : 2008.03.99.059839-9 AC 1377520
ORIG. : 0500000278 1 Vr SANTA ADELIA/SP 0500030429 1 Vr SANTA ADELIA/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LUIS ANTONIO STRADIOTI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : HILDA BOER DOMINELLE
ADV : VANDERLEI DIVINO IAMAMOTO
RELATOR : DES.FED. VERA JUCOVSKY / OITAVA TURMA

VISTOS.

- Cuida-se de ação previdenciária, ajuizada em 23.03.05, com vistas ao restabelecimento de auxílio-doença ou à concessão de aposentadoria por invalidez, desde 31.01.04.

- Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita.

- Citação em 01.12.05 (fls. 20v).

- Laudo médico judicial (fls. 68-75).
- Arbitramento de honorários periciais em dois salários mínimos (fls. 76).
- A sentença, prolatada em 16.01.08, julgou procedente o pedido, para condenar o INSS a conceder aposentadoria por invalidez à parte autora, desde a cessação do auxílio-doença deferido administrativamente, bem como a pagar despesas processuais e honorários advocatícios arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação. Determinou, ainda, a incidência de correção monetária a partir da cessação indevida do benefício anteriormente concedido e de juros de mora legais de 1% (um por cento) ao mês, contados da citação. Não foi determinado o reexame necessário (fls. 85-87).
- A autarquia federal interpôs recurso de apelação. No mérito, pugnou pela improcedência do pleito. Caso mantida a r. sentença, requereu o estabelecimento do termo inicial do benefício na data do laudo médico judicial e a redução dos honorários advocatícios (fls. 91-102).
- Contra-razões, com pedido de tutela antecipada (fls. 105-108).
- Subiram os autos a este Egrégio Tribunal.

DECIDO.

- O art. 557, caput e §1º-A, do CPC, com a redação dada pela Lei 9.756, de 17 de dezembro de 1998, trouxe inovações ao sistema recursal, com a finalidade de permitir maior celeridade à tramitação dos feitos, vindo a autorizar o Relator, por meio de decisão monocrática, negar seguimento ao recurso ou lhe dar provimento, considerando-se o posicionamento jurisprudencial dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.
- Essa é a hipótese vertente nestes autos.
- A Constituição Federal assegura a cobertura de eventos de doença, invalidez, morte e idade avançada (art. 201, I, da CF).
- A Lei 8.213/91, Lei de Benefícios da Previdência Social, garante a aposentadoria por invalidez aos segurados que, estando ou não percebendo auxílio-doença, forem considerados definitivamente incapazes para o exercício de atividade que lhes garantam a subsistência, por meio de perícia médica, observada a carência legalmente estipulada (arts. 25, 26, 42 e 43, lei cit.).
- Assim, para a concessão do benefício em questão, faz-se necessário o preenchimento dos seguintes requisitos: a qualidade de segurado, o cumprimento do período de carência de 12 (doze) contribuições mensais, exceto nos casos legalmente previstos, e a constatação de incapacidade total e definitiva que impeça o exercício de atividade profissional.
- A pretensão posta na peça proemial depende, basicamente, de cabal demonstração, através de instrução probatória, a qual foi regularmente realizada.
- No tocante aos requisitos de qualidade de segurada e cumprimento da carência, comprovou-se que a parte autora efetuou recolhimentos à Previdência Social, da competência de janeiro/02 à de fevereiro/08 e que percebeu administrativamente auxílio-doença, nos períodos de 29.01.03 a 31.12.03; 21.07.04 a 31.10.04; 24.01.05 a 10.03.05; 17.08.05 a 30.11.05 e de 21.02.06 a 31.05.06.
- Quanto à alegada invalidez, o laudo médico judicial, elaborado em 19.06.07, atestou que ela é portadora de lombociatalgia por hérnia de disco, estando incapacitada para o labor de maneira total e permanente (fls. 68-75).
- Desta forma, presentes os requisitos, verifica-se que a r. sentença, acertadamente, concedeu a aposentadoria por invalidez à parte autora.
- Nessa diretriz posiciona-se a jurisprudência deste E. Tribunal:

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. PROVA PERICIAL. REQUISITOS PREENCHIDOS. TUTELA ANTECIPADA MANTIDA. VALOR DO BENEFÍCIO MAJORADO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

APELAÇÃO DO INSS PARCIALMENTE PROVIDA. RECURSO ADESIVO DA AUTORA PROVIDO. SENTENÇA REFORMADA EM PARTE.

- Para a concessão da aposentadoria por invalidez, mister se faz preencher os seguintes requisitos: satisfação da carência, manutenção da qualidade de segurado e existência de doença incapacitante para o exercício de atividade laborativa.

- Nestes autos, comprova a autora o cumprimento da carência, a sua condição de segurada e sua incapacidade total e permanente, fazendo jus, portanto, a autora ao benefício da aposentadoria por invalidez.

- (...)

- Apelação do INSS parcialmente provida.

- Recurso Adesivo da Autora provido.

- Sentença mantida em parte".

(TRF 3ª Região, AC nº 898280, UF: SP, 7ª Turma, Rel. Des. Fed. Leide Polo, v.u., DJU 20.01.05, p. 182).

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. QUALIDADE DE SEGURADA. INCAPACIDADE TOTAL E PERMANENTE RECONHECIDA. CARÊNCIA.

- (...).

- Satisfeitos os requisitos legais previstos no art. 42 da Lei nº 8.213/91 - quais sejam, qualidade de segurado, incapacidade total e permanente e cumprimento do período de carência (12 meses) - a autora faz jus à aposentadoria por invalidez.

- (...).

- Apelação a que se dá provimento para conceder o benefício de aposentadoria por invalidez, com renda mensal correspondente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício, conforme o disposto no artigo 44 da Lei nº 8.213/91, a partir da citação, nos termos acima preconizados."

(TRF 3ª Região, AC nº 644712, UF: SP, 8ª Turma, Rel. Des. Fed. Therezinha Cazerta, v.u., DJU 16.09.06, p. 250).

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. REMESSA OFICIAL. REQUISITOS PREENCHIDOS. PORTADOR DE CÂNCER PRÉ-EXISTENTE À FILIAÇÃO AO RGPS: PROGRESSÃO E AGRAVAMENTO. INTERRUÇÃO DO TRABALHO EM RAZÃO DE DOENÇA INCAPACITANTE. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO NÃO CONFIGURADA. BENEFÍCIO MANTIDO. TERMO INICIAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUSTAS E DESPESAS PROCESSUAIS. EFEITOS DA TUTELA JURISDICIONAL ANTECIPADA MANTIDOS.

I - Comprovados nos autos todos os requisitos legais para a aquisição do direito ao benefício de aposentadoria por invalidez

II - O laudo pericial atestou que o autor, portador de osteossarcoma ósseo na tíbia direita (câncer dos ossos) há 10 anos, teve o membro inferior direito amputado e o mal se expandido para outros órgãos (metástase pulmonar operada), concluindo pela incapacidade laborativa total, permanente e insuscetível de reabilitação.

(...).

X - Remessa oficial parcialmente provida.

(...)."

(TRF 3ª Região, REO nº 920371, UF: SP, 9ª Turma, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, v.u., DJU 03.03.05, p. 592).

"PREVIDENCIÁRIO. REEXAME NECESSÁRIO. PRELIMINAR. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. ART. 42, CAPUT E § 2º DA LEI 8.213/91. REQUISITOS PRESENTES. QUALIDADE DE SEGURADO. CARÊNCIA. INCAPACIDADE TOTAL E PERMANENTE. BENEFÍCIO DEVIDO. TERMO INICIAL. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

- (...)

- Qualidade de segurado e carência comprovados mediante a juntada de comprovantes de recolhimento de contribuições previdenciárias, não tendo ocorrido perda da qualidade de segurado, uma vez que restou demonstrado nos autos que a cessação das contribuições ocorreu em razão das moléstias constatadas pela perícia médica.

- Atestando o laudo pericial que o Autor encontra-se total e permanente incapacitado para a sua atividade habitual, tal situação lhe confere o direito de obter o benefício de aposentadoria por invalidez.

- (...)

- Preliminar rejeitada. Reexame necessário, apelação INSS e do Autor parcialmente providos."

(TRF 3ª Região, AC nº 948784, UF: SP, 10ª Turma, Rel. Des. Fed. Galvão Miranda, v.u., DJU 14.03.05, p. 524).

- Ressalte-se que, apesar de ser possível que a parte autora tenha adquirido a enfermidade incapacitante antes de sua filiação/inscrição na Previdência Social, a verdade é que o mal não era de tal ordem que implicasse em sua incapacidade.

- Mesmo a despeito de ser portadora da doença, conclusão indeclinável é a de que, somente depois da filiação/inscrição, houve o agravamento do quadro.

- Assim, somente não seria caso de concessão do benefício se a parte autora não só estivesse doente em data anterior à filiação/inscrição, mas que a esse tempo já estivesse sem condições de trabalhar, e não como o ocorrido na hipótese vertente, em que a doença preexistente progrediu após os recolhimentos, vindo a redundar na incapacidade total e permanente, ao depois.

- Destaque-se que eventuais pagamentos efetuados no âmbito administrativo deverão ser compensados na fase executória, para não configuração de enriquecimento sem causa.

- Relativamente ao termo inicial da aposentadoria, deve ser mantido conforme fixado pela r. sentença, sendo devida a cobertura previdenciária desde que o INSS cessou sua prestação, pois a lesão constatada pelo perito judicial, além de totalmente incapacitante, é a mesma que motivou a concessão do auxílio-doença pela autarquia (conforme se verifica do laudo médico judicial), não rendendo ensejo a eventual descontinuidade.

- No que tange à apuração do valor do benefício e dos seus reajustes, cumpre ao INSS, respeitada a regra do artigo 201 Constituição Federal, obedecer ao disposto na Lei 8.213 de 1991 e legislação subsequente, no que for pertinente ao caso.

- Referentemente à verba honorária, sua incidência deve ocorrer sobre as parcelas vencidas até a data da sentença, nos termos da Súmula 111 do STJ, atualizadas monetariamente. Quanto ao percentual, deve permanecer em 10% (dez por cento), considerados a natureza, o valor e as exigências da causa, conforme art. 20, §§ 3º e 4º, do CPC.

- Com respeito à correção monetária das parcelas devidas em atraso, encontra-se em plena vigência o Provimento 64 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, de 28.04.05, que impôs obediência aos critérios previstos no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos da Justiça Federal (aprovado por força da Resolução 242, de 03.07.01, do Conselho da Justiça Federal, atualmente Resolução 561, de 02.07.07), disciplinador dos procedimentos para elaboração e conferência de cálculos, no âmbito da Justiça Federal da 3ª Região (registre-se que na atualização de valores relativos a benefícios previdenciários ambas Resoluções estabeleceram idênticos fatores de indexação, ficando, a exceção, por conta do período a contar de janeiro/04 em diante, para o qual se afigura aplicável o INPC, segundo a última norma mencionada).

- Feitas tais considerações, a correção monetária far-se-á observados os termos do aludido Provimento 64 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, incluídos os índices expurgados pacificados no STJ, conforme percentagens nos meses apontados no Capítulo V, item 1, afastada, porém, a SELIC, porquanto citada taxa acumula juros e índices de atualização monetária, estes já abrangidos pelo Provimento em testilha. A partir de janeiro/04 em diante, deverá ser aplicado o INPC.

- Quanto aos juros de mora, o art. 1.061 do Código Civil anterior, de 1916, estabelecia que a taxa dos juros moratórios, quando não convencionados era de 6% (seis por cento) ao ano ou 0,5% (meio por cento) ao mês. Os juros legais devidos ex lege, ou quando as partes os convencionavam sem taxa convencionada, também observavam a taxa adrede indicada (art. 1.062 do CC).

- Aos débitos da União e respectivas autarquias, e, assim, aos previdenciários, à minguada de determinação legal expressa e contrária, aplicava-se o estatuto civil (art. 1º da Lei 4.414, de 24.09.64), portanto, os juros moratórios eram de seis por cento ao ano.

- Entretanto, o art. 406 do novo Código Civil, a Lei 10.406, de 10.01.2002, em vigor a partir de 11 de janeiro de 2003, alterou a sistemática sobre o assunto e passou a preceituar que, na hipótese de não haver convenção sobre os juros moratórios, ou se o forem sem taxa estabelecida, ou quando oriundos de comando legal, devem os mesmos ser fixados conforme a taxa que estiver em vigor relativamente à mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional.

- O art. 161 do Código Tributário Nacional reza que o crédito tributário não pago no vencimento é acrescido de juros moratórios, e o seu parágrafo primeiro explicita que, se a lei não estabelecer diversamente, os juros de mora devem ser calculados à taxa de 1% (um por cento) ao mês, ou seja, 12% (doze por cento) ao ano.

- Assim, a taxa de juros moratórios dos débitos previdenciários é regulada pelo Código Civil a partir de sua entrada em vigor, que, de seu turno, se reporta à taxa incidente nos débitos tributários, e é, atualmente, de 1% (um por cento) ao mês, calculada de forma englobada até a citação e, após, de forma decrescente.

- Outrossim, com vistas à eficiente prestação da tutela jurisdicional, aplicável na espécie a disposição contida no artigo 273 do Código de Processo Civil, conforme requerido em contra-razões de apelação (fls. 105-108). A deficiência permanente do estado de saúde da parte autora (fls. 68-75), atrelada à característica alimentar inerente ao benefício colimado, autorizam a adoção da medida.

- Isso posto, com fundamento no art. 557, caput e/ou §1º-A, do CPC, DOU PARCIAL PROVIMENTO À APELAÇÃO DO INSS, quanto à base de cálculo da verba honorária. Valor do benefício, correção monetária e juros de mora conforme acima explicitado.

- CONCEDO A TUTELA ANTECIPADA a HILDA BOER DOMINELLE, para determinar a implantação de aposentadoria por invalidez, com DIB na data da cessação administrativa do auxílio-doença e valor calculado de conformidade com o determinado pela Lei 8.213/91, respeitada a regra do art. 201 da CF. Prazo: 30 (trinta) dias, sob pena de multa diária, no caso de inadimplemento.

- Decorrido o prazo legal, baixem os autos à primeira instância.

- Intimem-se. Publique-se. Oficie-se.

São Paulo, 12 de janeiro de 2009.

PROC.	:	2008.03.99.059943-4	AC 1377624
ORIG.	:	0600001149	1 Vr LARANJAL PAULISTA/SP 0600032628 1 Vr LARANJAL PAULISTA/SP
APTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	
ADV	:	CLAUDIO MONTENEGRO NUNES	
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR	
APDO	:	ANA ROSA DE FARIA FERNANDES	
ADV	:	CARLOS AUGUSTO DOS REIS	

RELATOR : DES.FED. VERA JUCOVSKY / OITAVA TURMA

VISTOS.

- Cuida-se de ação previdenciária, ajuizada em 14.09.06, com vistas à concessão de aposentadoria por invalidez ou de auxílio-doença.
- Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita.
- Citação em 01.11.06 (fls. 56).
- Arbitramento de honorários periciais em R\$ 300,00 (trezentos reais) (fls. 60).
- Laudo médico judicial (fls. 70-73) e complementação (fls. 93).
- A sentença, prolatada em 26.05.08, julgou procedente o pedido, para condenar o INSS a conceder aposentadoria por invalidez à parte autora, desde a data do laudo médico judicial (29.06.07 - fls. 73), bem como a pagar honorários advocatícios arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a data da publicação do decisum e honorários periciais fixados em R\$ 500,00 (quinhentos reais). Determinou, ainda, a incidência de correção monetária de conformidade com o Provimento 26 da CGJF da 3ª Região e de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês. Sentença não submetida ao reexame necessário (fls. 100-104).
- A autarquia federal interpôs recurso de apelação. No mérito, pugnou pela improcedência do pleito. Caso mantida a r. sentença, requereu a redução dos honorários periciais (fls. 106-111).
- Contra-razões.
- Subiram os autos a este Egrégio Tribunal.

DECIDO.

- O art. 557, caput e §1º-A, do CPC, com a redação dada pela Lei 9.756, de 17 de dezembro de 1998, trouxe inovações ao sistema recursal, com a finalidade de permitir maior celeridade à tramitação dos feitos, vindo a autorizar o Relator, por meio de decisão monocrática, negar seguimento ao recurso ou lhe dar provimento, considerando-se o posicionamento jurisprudencial dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.
- Essa é a hipótese vertente nestes autos.
- A Constituição Federal assegura a cobertura de eventos de doença, invalidez, morte e idade avançada (art. 201, I, da CF).
- A Lei 8.213/91, Lei de Benefícios da Previdência Social, garante a aposentadoria por invalidez aos segurados que, estando ou não percebendo auxílio-doença, forem considerados definitivamente incapazes para o exercício de atividade que lhes garantam a subsistência, por meio de perícia médica, observada a carência legalmente estipulada (arts. 25, 26, 42 e 43, lei cit.).
- Assim, para a concessão do benefício em questão, faz-se necessário o preenchimento dos seguintes requisitos: a qualidade de segurado, o cumprimento do período de carência de 12 (doze) contribuições mensais, exceto nos casos legalmente previstos, e a constatação de incapacidade total e definitiva que impeça o exercício de atividade profissional.
- A pretensão posta na peça proemial depende, basicamente, de cabal demonstração, através de instrução probatória, a qual foi regularmente realizada.
- No tocante aos requisitos de qualidade de segurada e cumprimento da carência, comprovou-se que a parte autora efetuou recolhimentos à Previdência Social, nas competências de março a agosto/80; janeiro a julho/85 e de janeiro/05 a maio/06 (fls. 09-25 e de 47-49).

- Quanto à alegada invalidez, o laudo médico judicial e sua complementação atestaram que ela é portadora de diabetes, hipertensão arterial sistêmica, lombalgia, cardiopatia e labirintite, estando incapacitada para o labor de maneira total e permanente (fls. 70-73 e 93).

- Desta forma, presentes os requisitos, verifica-se que a r. sentença, acertadamente, concedeu a aposentadoria por invalidez à parte autora.

- Nessa diretriz posiciona-se a jurisprudência deste E. Tribunal:

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. PROVA PERICIAL. REQUISITOS PREENCHIDOS. TUTELA ANTECIPADA MANTIDA. VALOR DO BENEFÍCIO MAJORADO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. APELAÇÃO DO INSS PARCIALMENTE PROVIDA. RECURSO ADESIVO DA AUTORA PROVIDO. SENTENÇA REFORMADA EM PARTE.

- Para a concessão da aposentadoria por invalidez, mister se faz preencher os seguintes requisitos: satisfação da carência, manutenção da qualidade de segurado e existência de doença incapacitante para o exercício de atividade laborativa.

- Nestes autos, comprova a autora o cumprimento da carência, a sua condição de segurada e sua incapacidade total e permanente, fazendo jus, portanto, a autora ao benefício da aposentadoria por invalidez.

- (...)

- Apelação do INSS parcialmente provida.

- Recurso Adesivo da Autora provido.

- Sentença mantida em parte".

(TRF 3ª Região, AC nº 898280, UF: SP, 7ª Turma, Rel. Des. Fed. Leide Polo, v.u., DJU 20.01.05, p. 182).

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. QUALIDADE DE SEGURADA. INCAPACIDADE TOTAL E PERMANENTE RECONHECIDA. CARÊNCIA.

- (...).

- Satisfeitos os requisitos legais previstos no art. 42 da Lei nº 8.213/91 - quais sejam, qualidade de segurado, incapacidade total e permanente e cumprimento do período de carência (12 meses) - a autora faz jus à aposentadoria por invalidez.

- (...).

- Apelação a que se dá provimento para conceder o benefício de aposentadoria por invalidez, com renda mensal correspondente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício, conforme o disposto no artigo 44 da Lei nº 8.213/91, a partir da citação, nos termos acima preconizados."

(TRF 3ª Região, AC nº 644712, UF: SP, 8ª Turma, Rel. Des. Fed. Therezinha Cazerta, v.u., DJU 16.09.06, p. 250).

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. REMESSA OFICIAL. REQUISITOS PREENCHIDOS. PORTADOR DE CÂNCER PRÉ-EXISTENTE À FILIAÇÃO AO RGPS: PROGRESSÃO E AGRAVAMENTO. INTERRUÇÃO DO TRABALHO EM RAZÃO DE DOENÇA INCAPACITANTE. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO NÃO CONFIGURADA. BENEFÍCIO MANTIDO. TERMO INICIAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUSTAS E DESPESAS PROCESSUAIS. EFEITOS DA TUTELA JURISDICIONAL ANTECIPADA MANTIDOS.

I - Comprovados nos autos todos os requisitos legais para a aquisição do direito ao benefício de aposentadoria por invalidez

II - O laudo pericial atestou que o autor, portador de osteossarcoma ósseo na tíbia direita (câncer dos ossos) há 10 anos, teve o membro inferior direito amputado e o mal se expandido para outros órgãos (metástase pulmonar operada), concluindo pela incapacidade laborativa total, permanente e insuscetível de reabilitação.

(...).

X - Remessa oficial parcialmente provida.

(...)."

(TRF 3ª Região, REO nº 920371, UF: SP, 9ª Turma, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, v.u., DJU 03.03.05, p. 592).

"PREVIDENCIÁRIO. REEXAME NECESSÁRIO. PRELIMINAR. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. ART. 42, CAPUT E § 2º DA LEI 8.213/91. REQUISITOS PRESENTES. QUALIDADE DE SEGURADO. CARÊNCIA. INCAPACIDADE TOTAL E PERMANENTE. BENEFÍCIO DEVIDO. TERMO INICIAL. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

- (...)

- Qualidade de segurado e carência comprovados mediante a juntada de comprovantes de recolhimento de contribuições previdenciárias, não tendo ocorrido perda da qualidade de segurado, uma vez que restou demonstrado nos autos que a cessação das contribuições ocorreu em razão das moléstias constatadas pela perícia médica.

- Atestando o laudo pericial que o Autor encontra-se total e permanente incapacitado para a sua atividade habitual, tal situação lhe confere o direito de obter o benefício de aposentadoria por invalidez.

- (...)

- Preliminar rejeitada. Reexame necessário, apelação INSS e do Autor parcialmente providos."

(TRF 3ª Região, AC nº 948784, UF: SP, 10ª Turma, Rel. Des. Fed. Galvão Miranda, v.u., DJU 14.03.05, p. 524).

- No que concerne à anterioridade das doenças, cumpre destacar que, apesar de ser possível que a parte autora tenha adquirido as enfermidades incapacitantes antes de seu reingresso na Previdência Social, a verdade é que os males não eram de tal ordem que implicassem em sua incapacidade.

- Portanto, mesmo a despeito de ser portadora das doenças, conclusão indeclinável (corroborada pela complementação do laudo judicial de fls. 93) é a de que, somente depois da refiliação, houve o agravamento do quadro.

- Assim, somente não seria caso de concessão do benefício se a parte autora não só estivesse doente em data anterior a sua refiliação, mas que a esse tempo já estivesse sem condições de trabalhar, e não como o ocorrido na hipótese vertente, em que as doenças preexistentes progrediram após os novos recolhimentos, vindo a redundar na incapacidade total e permanente, ao depois.

- Destaque-se que eventuais pagamentos efetuados no âmbito administrativo deverão ser compensados na fase executória, para não configuração de enriquecimento sem causa.

- No que tange à apuração do valor do benefício e dos seus reajustes, cumpre ao INSS, respeitada a regra do artigo 201 Constituição Federal, obedecer ao disposto na Lei 8.213 de 1991 e legislação subsequente, no que for pertinente ao caso.

- No que concerne aos honorários periciais, a Resolução 541, de 18 de janeiro de 2.007, do E. Conselho da Justiça Federal, considerando a necessidade de adoção de critérios quanto ao pagamento de honorários periciais em ações em que há o benefício da assistência judiciária gratuita, no âmbito da jurisdição delegada, determinou que, para fixação da aludida verba, fosse observada a tabela que fez publicar, onde consta o mínimo de R\$ 50,00 (cinquenta reais) e o máximo de R\$ 200,00 (duzentos reais). Portanto, os supramencionados honorários foram fixados em desacordo com o citado dispositivo, razão pela qual reduzo-os para R\$ 200,00 (duzentos reais).

- Com respeito à correção monetária das parcelas devidas em atraso, encontra-se em plena vigência o Provimento 64 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, de 28.04.05, que impõe obediência aos critérios previstos no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos da Justiça Federal (aprovado por força da Resolução 242, de 03.07.01, do Conselho da Justiça Federal, atualmente Resolução 561, de 02.07.07), disciplinador dos procedimentos para elaboração e conferência de cálculos, no âmbito da Justiça Federal da 3ª Região (registre-se que na atualização de valores relativos a benefícios previdenciários ambas Resoluções estabeleceram idênticos fatores de indexação, ficando, a exceção, por conta do período a contar de janeiro/04 em diante, para o qual se afigura aplicável o INPC, segundo a última norma mencionada).

- Feitas tais considerações, a correção monetária far-se-á observados os termos do aludido Provimento 64 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, incluídos os índices expurgados pacificados no STJ, conforme percentagens nos meses apontados no Capítulo V, item 1, afastada, porém, a SELIC, porquanto citada taxa acumula juros e índices de atualização monetária, estes já abrangidos pelo Provimento em testilha. A partir de janeiro/04 em diante, deverá ser aplicado o INPC.

- Quanto aos juros de mora, o art. 1.061 do Código Civil anterior, de 1916, estabelecia que a taxa dos juros moratórios, quando não convencionados era de 6% (seis por cento) ao ano ou 0,5% (meio por cento) ao mês. Os juros legais devidos ex lege, ou quando as partes os convencionavam sem taxa convencionada, também observavam a taxa adrede indicada (art. 1.062 do CC).

- Aos débitos da União e respectivas autarquias, e, assim, aos previdenciários, à míngua de determinação legal expressa e contrária, aplicava-se o estatuto civil (art. 1º da Lei 4.414, de 24.09.64), portanto, os juros moratórios eram de seis por cento ao ano.

- Entretanto, o art. 406 do novo Código Civil, a Lei 10.406, de 10.01.2002, em vigor a partir de 11 de janeiro de 2003, alterou a sistemática sobre o assunto e passou a preceituar que, na hipótese de não haver convenção sobre os juros moratórios, ou se o forem sem taxa estabelecida, ou quando oriundos de comando legal, devem os mesmos ser fixados conforme a taxa que estiver em vigor relativamente à mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional.

- O art. 161 do Código Tributário Nacional reza que o crédito tributário não pago no vencimento é acrescido de juros moratórios, e o seu parágrafo primeiro explicita que, se a lei não estabelecer diversamente, os juros de mora devem ser calculados à taxa de 1% (um por cento) ao mês, ou seja, 12% (doze por cento) ao ano.

- Assim, a taxa de juros moratórios dos débitos previdenciários é regulada pelo Código Civil a partir de sua entrada em vigor, que, de seu turno, se reporta à taxa incidente nos débitos tributários, e é, atualmente, de 1% (um por cento) ao mês, calculada de forma englobada até a citação e, após, de forma decrescente.

- Na hipótese de ação que também tem por escopo a obrigação de fazer, se procedente o pleito, é cabível a outorga de tutela específica que assegure o resultado concreto equiparável ao adimplemento (artigo 461 do Código de Processo Civil). De outro ângulo, para a eficiente prestação da tutela jurisdicional, a aplicação do dispositivo legal em tela independe de requerimento, diante de situações urgentes. Nesse diapasão, a idade avançada da parte e a deficiência permanente de seu estado de saúde, atreladas à característica alimentar, inerente ao benefício colimado, autorizam a adoção da medida.

- Isso posto, com fundamento no art. 557, caput e/ou §1º-A, do CPC, DOU PARCIAL PROVIMENTO À APELAÇÃO DO INSS, para reduzir os honorários periciais. Valor do benefício, correção monetária e juros de mora conforme acima explicitado.

- CONCEDO A TUTELA ANTECIPADA a ANA ROSA DE FARIA FERNANDES, para determinar a implantação de aposentadoria por invalidez, com DIB em 29.06.07 (data do laudo médico judicial - fls. 73) e valor calculado de conformidade com o determinado pela Lei 8.213/91, respeitada a regra do art. 201 da CF. Prazo: 30 (trinta) dias, sob pena de multa diária, no caso de inadimplemento.

- Decorrido o prazo legal, baixem os autos à primeira instância.

- Intimem-se. Publique-se. Oficie-se.

São Paulo, 12 de janeiro de 2009.

PROC. : 2008.03.99.059945-8 AC 1377626
ORIG. : 0700001066 2 Vr PIEDADE/SP 0700048613 2 Vr PIEDADE/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : DANIEL DE FREITAS TRIDAPALLI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : ULISINA GOMES TOBIAS
ADV : ROBSON SOARES PEREIRA
RELATOR : DES.FED. VERA JUCOVSKY / OITAVA TURMA

VISTOS.

- Cuida-se de ação previdenciária proposta com vistas à concessão de aposentadoria por idade a rurícola. Sustentou-se, em síntese, o preenchimento dos requisitos legais para obtenção do benefício em comento.

- Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita.

- Citação, em 31.10.07 (fls. 23).

- Depoimentos testemunhais (fls. 57-58).

- A sentença julgou procedente o pedido para conceder o benefício da aposentadoria e condenou o INSS ao pagamento das parcelas, desde a data da citação, no valor de 1 (um) salário mínimo e abono anual, com despesas processuais e honorários advocatícios à base de 10% (dez por cento), sobre o valor da condenação até a data da sentença, correção monetária, e juros legais de mora, fixados em 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação. Não foi determinada a remessa oficial. Foi concedida a tutela antecipada. O decisum foi proferido em 31.07.08 (fls. 55-56).

- A autarquia federal interpôs apelação e arguiu, em preliminar, o recebimento do recurso no duplo efeito. Pleiteou, em suma, a reforma da sentença. Em caso de manutenção do decisum, os honorários advocatícios e os juros de mora devem ser reduzidos.

- Subiram os autos a este Egrégio Tribunal.

DECIDO.

- Inicialmente, a preliminar argüida deve ser rejeitada. O regramento jurídico do Código de Processo Civil possibilita a imediata execução da tutela antecipada, prestigiando a efetividade processual, como se depreende da leitura do inciso VII, do artigo 520, acrescentado pela Lei 10.352/01.

- O art. 557, caput e §1º-A, do CPC, com a redação dada pela Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, trouxe inovações ao sistema recursal, com a finalidade de permitir maior celeridade à tramitação dos feitos, vindo a autorizar o Relator, por meio de decisão monocrática, negar seguimento ao recurso ou lhe dar provimento, considerando-se o posicionamento jurisprudencial dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.

- Essa é a hipótese vertente nestes autos.

- A Constituição Federal assegura a cobertura de eventos de doença, invalidez, morte e idade avançada (art. 201, I, da CF).

- De seu turno, a aposentadoria por idade a rurícola está regulada pelos arts. 48 e 143 da Lei nº 8.213/91.

- Portanto, há que se verificar se a parte autora comprovou o labor rural, cumprindo a carência legalmente determinada, para os fins almejados.

- O art. 106 da Lei nº 8.213/91, com a redação da Lei nº 9.063, de 14.06.95, reza que, relativamente aos períodos anteriores a 16.04.94, a comprovação do exercício da atividade rural pode ser feita por meio de contrato individual do

trabalho ou CTPS; contrato de arrendamento, parceria ou comodato rural; declaração de sindicato homologada; comprovante do INCRA; bloco de notas do produtor rural, etc.

- Embora deva a Administração observar o princípio da legalidade, não se pode olvidar que o artigo 131 do Código de Processo Civil propicia ao Magistrado apreciar livremente a prova, atendendo aos fatos e circunstâncias que exsurgem dos autos, mesmo que não tenham sido suscitadas pelas partes, cabendo-lhe motivar a sentença, ou seja, apontar as razões conducentes à sua convicção.

- Destarte, na sistemática da persuasão racional, o Juiz é livre para examinar as provas, eis que não portam estas, valor adrede estabelecido nem, tampouco, determinado peso por lei atribuído, de sorte que lhe cabe fixar a qualidade, bem como a força que entende terem as provas.

- Cumpre ressaltar que a Súmula 149 do E. STJ orienta a jurisprudência majoritária dos Tribunais, in verbis:

"SÚMULA 149. A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção de benefício previdenciário."

- Nesse diapasão, os seguintes julgados do E. STJ: 5ª Turma, RESP 415518/RS, j. 26.11.2002, rel. Min. Jorge Scartezini, v.u, DJU de 03.02.2003, p. 344; 6ª Turma, RESP 268826/SP, j. 03.10.2000, rel. Min. Fernando Gonçalves, v.u, DJU de 30.10.2000, p. 212.

- Não obstante, dadas as notórias dificuldades relativas às circunstâncias em que o trabalhador rural desempenha as suas atividades, não se pode deixar de aceitar a validade de provas testemunhais com vistas à demonstração do tempo de serviço, por óbvio, desde que tais provas se afigurem firmes e precisas no que diz respeito ao lapso temporal e aos fatos a cuja comprovação se destinam, e estejam, também, em consonância ao início de prova material.

- Constata-se que existe, nos autos, início de prova material do implemento da idade necessária e da prestação laboral como rurícola.

- A cédula de identidade demonstra que a parte autora tinha mais de 55 (cinquenta e cinco) anos à data de ajuizamento desta ação.

- Quanto ao labor, verifica-se a existência de certidão de casamento da parte autora, cuja profissão declarada à época pelo cônjuge foi a de lavrador (fls. 19).

- No que concerne à condição relativa à profissão de rurícola do marido, constante do registro civil de casamento (ou de outro documento), deve ser estendida à esposa. É fato notório a esposa acompanhar o cônjuge no exercício do labor campesino. Impelem-na a tanto, dentre outros motivos, a baixa remuneração do trabalhador rural e a conseqüente necessidade de ajudar na subsistência do núcleo familiar. Não obstante, até por questões históricas, a documentação alusiva ao desempenho da referida atividade é expedida, quase que invariavelmente, em nome do varão. A ignorar-se tal situação resultaria tornar praticamente inviável a obtenção do benefício em evidência para ela.

- Nesse sentido, o entendimento do Superior Tribunal de Justiça: 5ª Turma, AGRESP 335842/SP, j. 24.09.2002, rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, v.u, DJU 04.11.2002, p. 228.

- Impende realçar que o INSS não impugnou, pelas vias adequadas, a veracidade da aludida documentação, que, portanto, pode e deve ser aceita como início de prova material.

- Também, os depoimentos testemunhais foram coerentes e robusteceram a prova de que a parte autora sempre trabalhou na atividade rural, nos termos da legislação de regência da espécie.

- A certeza do exercício da atividade rural, inclusive por período superior ao legalmente previsto, deriva do conjunto probatório produzido, resultante da convergência, harmonia e coesão dos documentos colacionados ao feito e os depoimentos colhidos, que demonstram, inequivocamente, a afeição à lide campesina.

- In casu, portanto, a parte autora logrou trazer à lume tanto a prova testemunhal, quanto a documental, indispensáveis à demonstração de seu direito, conforme acima explicitado.

- Ad argumentadum tantum, afasta-se usual argumentação da autarquia federal sobre a aplicação de dispositivos legais tais como o artigo 55, § 3º, da Lei nº 8.213/91; artigos 60 e 61 do Decreto nº 611/92 e artigos 58 e 60 do Decreto nº 2.172/97, que dispõem especificamente sobre aposentadoria por tempo de serviço; artigos 62 e 63 do Decreto nº 3.048/99, por disciplinarem a aposentadoria por tempo de contribuição; artigo 179 do Decreto nº 611/92; artigo 163 do Decreto nº 2.172/97 e artigo 143 do Decreto nº 3.048/99, por disciplinarem a justificação administrativa ou judicial, objetos estranhos a esta demanda.

- Descabe, ainda, a exigência de recolhimento de contribuições à Previdência Social. A legislação de regência da espécie, isto é, os artigos 39, 48, § 2º, e 143 da Lei nº 8.213/91, desobriga os rurícolas, cuja atividade seja a de empregados, diaristas, avulsos ou segurados especiais, demonstrarem tenham-nas vertido. Basta, apenas, a prova do exercício de labor no campo durante o lapso temporal estabelecido no artigo 142 da aludida norma.

- Para além disso, não há perda da qualidade de segurado obrigatório da Previdência Social. Tal condição é consequência do artigo 11 e seus incisos da Lei nº 8.213/91, e a filiação decorre automaticamente do exercício de atividade remunerada, nos termos dos artigos 17 do Decreto nº 611/92, 17, parágrafo único, do Decreto nº 2.172/97 e 9º, § 12, do Decreto nº 3.048/99, o quê não se confunde com necessidade de recolhimentos.

- Portanto, é de se concluir que a parte autora tem direito à aposentadoria por idade com o pagamento do benefício, pelo INSS.

- Referentemente à verba honorária, deve ser mantida como fixada pela r. sentença, em 10% (dez por cento), considerados a natureza, o valor e as exigências da causa, conforme art. 20, §§ 3º e 4º, do CPC, a incidir sobre as parcelas vencidas até a data da sentença, nos termos da Súmula 111 do STJ, atualizadas monetariamente.

- Com respeito à correção monetária das parcelas devidas em atraso, encontra-se em plena vigência o Provimento 64 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, de 28-04-2005, que impôs obediência aos critérios previstos no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos da Justiça Federal (aprovado por força da Resolução 242, de 03-07-2001, do Conselho da Justiça Federal, atualmente Resolução 561, de 02-07-2007), disciplinador dos procedimentos para elaboração e conferência de cálculos, no âmbito da Justiça Federal da 3ª Região (registre-se que na atualização de valores relativos a benefícios previdenciários ambas Resoluções estabeleceram idênticos fatores de indexação, ficando, a exceção, por conta do período a contar de janeiro/2004 em diante, para o qual se afigura aplicável o INPC, segundo a última norma mencionada).

- Feitas tais considerações, a correção monetária far-se-á observados os termos do aludido Provimento 64 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, incluídos os índices expurgados pacificados no STJ, conforme percentagens nos meses apontados no Capítulo V, item 1, afastada, porém, a SELIC, porquanto citada taxa acumula juros e índices de atualização monetária, estes já abrangidos pelo Provimento em testilha. A partir de janeiro/2004 em diante, deverá ser aplicado o INPC.

- Quanto aos juros de mora, o art. 1.061 do Código Civil anterior, de 1916, estabelecia que a taxa dos juros moratórios, quando não convencionados era de 6% (seis por cento) ao ano ou 0,5% (meio por cento) ao mês. Os juros legais devidos ex lege, ou quando as partes os convencionavam sem taxa convencionada, também observavam a taxa adrede indicada (art. 1.062 do CC).

- Aos débitos da União e respectivas autarquias, e, assim, aos previdenciários, à míngua de determinação legal expressa e contrária, aplicava-se o estatuto civil (art. 1º da Lei nº 4.414, de 24.09.64), portanto, os juros moratórios eram de seis por cento ao ano.

- Entretanto, o art. 406 do novo Código Civil, a Lei nº 10.406, de 10.01.2002, em vigor a partir de 11 de janeiro de 2003, alterou a sistemática sobre o assunto e passou a preceituar que, na hipótese de não haver convenção sobre os juros moratórios, ou se o forem sem taxa estabelecida, ou quando oriundos de comando legal, devem os mesmos ser fixados conforme a taxa que estiver em vigor relativamente à mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional.

- O art. 161 do Código Tributário Nacional reza que o crédito tributário não pago no vencimento é acrescido de juros moratórios, e o seu parágrafo primeiro explicita que, se a lei não estabelecer diversamente, os juros de mora devem ser calculados à taxa de 1% (um por cento) ao mês, ou seja, 12% (doze por cento) ao ano.

- Assim, a taxa de juros moratórios dos débitos previdenciários é regulada pelo Código Civil a partir de sua entrada em vigor, que, de seu turno, se reporta à taxa incidente nos débitos tributários, e é, atualmente, de 1% (um por cento) ao mês, calculada de forma englobada até a citação e, após, de forma decrescente.

- O critério aqui estabelecido deriva de expressa disposição legal, pelo quê não se há falar em reformatio in pejus.
- Isso posto, rejeito a preliminar argüida e, com fundamento no art. 557, caput e/ou §1º-A, do CPC, NEGO SEGUIMENTO À APELAÇÃO AUTÁRQUICA. Correção monetária e juros de mora, conforme acima explicitado.
- Decorrido o prazo legal, baixem os autos à primeira instância.
- Intimem-se. Publique-se.

São Paulo, 13 de janeiro de 2009.

PROC. : 2008.03.99.060048-5 AC 1378277
 ORIG. : 0600001060 1 Vr MONTE AZUL PAULISTA/SP 0600044743 1 Vr
 MONTE AZUL PAULISTA/SP
 APTE : DIOMAR ORIGUELA LIMA
 ADV : JOSE LUIZ PEREIRA JUNIOR
 APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
 ADV : BRUNO WHITAKER GHEDINE
 ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
 RELATOR : DES.FED. VERA JUCOVSKY / OITAVA TURMA

VISTOS.

- Cuida-se de ação previdenciária proposta com vistas à concessão de aposentadoria por idade a rurícola. Sustentou-se, em síntese, o preenchimento dos requisitos legais para obtenção do benefício em comento.
- Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita.
- Citação, em 26.01.07 (fls. 36).
- Depoimentos testemunhais (fls. 61-63).
- A sentença julgou improcedente o pedido. Condenou a parte autora ao pagamento de custas, despesas processuais e honorários advocatícios, observada a assistência judiciária gratuita. O decisum foi proferido em 16.07.08 (fls. 79-86).
- A parte autora apelou. Aduziu que o conjunto probatório apresentado é suficiente à procedência da demanda. Pleiteou a concessão do benefício desde a data do indeferimento na via administrativa, em 31.07.06, com honorários advocatícios em 20% (vinte por cento) sobre o valor da condenação (fls. 102).
- Subiram os autos a este Egrégio Tribunal.

DECIDO.

- O art. 557, caput e §1º-A, do CPC, com a redação dada pela Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, trouxe inovações ao sistema recursal, com a finalidade de permitir maior celeridade à tramitação dos feitos, vindo a autorizar o Relator, por meio de decisão monocrática, negar seguimento ao recurso ou lhe dar provimento, considerando-se o posicionamento jurisprudencial dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.
- Essa é a hipótese vertente nestes autos.
- A Constituição Federal assegura a cobertura de eventos de doença, invalidez, morte e idade avançada (art. 201, I, da CF).
- De seu turno, a aposentadoria por idade a rurícola está regulada pelos arts. 48 e 143 da Lei nº 8.213/91.

- Portanto, há que se verificar se a parte autora comprovou o labor rural, cumprindo a carência legalmente determinada, para os fins almejados.

- O art. 106 da Lei nº 8.213/91, com a redação da Lei nº 9.063, de 14.06.95, reza que, relativamente aos períodos anteriores a 16.04.94, a comprovação do exercício da atividade rural pode ser feita por meio de contrato individual do trabalho ou CTPS; contrato de arrendamento, parceria ou comodato rural; declaração de sindicato homologada; comprovante do INCRA; bloco de notas do produtor rural, etc.

- Embora deva a Administração observar o princípio da legalidade, não se pode olvidar que o artigo 131 do Código de Processo Civil propicia ao Magistrado apreciar livremente a prova, atendendo aos fatos e circunstâncias que exsurgem dos autos, mesmo que não tenham sido suscitadas pelas partes, cabendo-lhe motivar a sentença, ou seja, apontar as razões conducentes à sua convicção.

- Destarte, na sistemática da persuasão racional, o Juiz é livre para examinar as provas, eis que não portam estas, valor adrede estabelecido nem, tampouco, determinado peso por lei atribuído, de sorte que lhe cabe fixar a qualidade, bem como a força que entende terem as provas.

- Cumpre ressaltar que a Súmula 149 do E. STJ orienta a jurisprudência majoritária dos Tribunais, in verbis:

"SÚMULA 149. A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção de benefício previdenciário."

- Nesse diapasão, os seguintes julgados do E. STJ: 5ª Turma, RESP 415518/RS, j. 26.11.2002, rel. Min. Jorge Scartezini, v.u, DJU de 03.02.2003, p. 344; 6ª Turma, RESP 268826/SP, j. 03.10.2000, rel. Min. Fernando Gonçalves, v.u, DJU de 30.10.2000, p. 212.

- Não obstante, dadas as notórias dificuldades relativas às circunstâncias em que o trabalhador rural desempenha as suas atividades, não se pode deixar de aceitar a validade de provas testemunhais com vistas à demonstração do tempo de serviço, por óbvio, desde que tais provas se afigurem firmes e precisas no que diz respeito ao lapso temporal e aos fatos a cuja comprovação se destinam, e estejam, também, em consonância ao início de prova material.

- Constata-se que existe, nos autos, início de prova material do implemento da idade necessária e da prestação laboral como rurícola.

- A cédula de identidade demonstra que a parte autora, tinha mais de 55 (cinquenta e cinco) anos à data de ajuizamento desta ação.

- Quanto ao labor, verifica-se a existência de CTPS da parte autora, com contrato de trabalho rural, no período de 31.08.87 a 08.01.88 (fls. 14-15); e certidão de casamento da parte autora, cuja profissão declarada à época pelo cônjuge foi a de lavrador (fls. 12);

- Impende realçar que o INSS não impugnou, pelas vias adequadas, a veracidade da aludida documentação, que, portanto, pode e deve ser aceita como início de prova material.

- Também, os depoimentos testemunhais foram coerentes e robusteceram a prova de que a parte autora trabalhou na atividade rural, nos termos da legislação de regência da espécie.

- A certeza do exercício da atividade rural, inclusive por período superior ao legalmente previsto, deriva do conjunto probatório produzido, resultante da convergência, harmonia e coesão dos documentos colacionados ao feito e os depoimentos colhidos, que demonstram, inequivocamente, a afeição à lide campesina.

- In casu, portanto, a parte autora logrou trazer à lume tanto a prova testemunhal, quanto a documental, indispensáveis à demonstração de seu direito, conforme acima explicitado.

- Ad argumentadum tantum, afasta-se usual argumentação da autarquia federal sobre a aplicação de dispositivos legais tais como o artigo 55, § 3º, da Lei nº 8.213/91; artigos 60 e 61 do Decreto nº 611/92 e artigos 58 e 60 do Decreto nº 2.172/97, que dispõem especificamente sobre aposentadoria por tempo de serviço; artigos 62 e 63 do Decreto nº 3.048/99, por disciplinarem a aposentadoria por tempo de contribuição; artigo 179 do Decreto nº 611/92; artigo 163 do Decreto nº 2.172/97 e artigo 143 do Decreto nº 3.048/99, por disciplinarem a justificação administrativa ou judicial, objetos estranhos a esta demanda.

- Descabe, ainda, a exigência de recolhimento de contribuições à Previdência Social. A legislação de regência da espécie, isto é, os artigos 39, 48, § 2º, e 143 da Lei nº 8.213/91, desobriga os rurícolas, cuja atividade seja a de empregados, diaristas, avulsos ou segurados especiais, demonstrarem tenham-nas vertido. Basta, apenas, a prova do exercício de labor no campo durante o lapso temporal estabelecido no artigo 142 da aludida norma.

- De conseguinte, é de se concluir que a parte autora tem direito à aposentadoria por idade com o pagamento do benefício, pelo INSS, conforme pleiteado na exordial, desde a data do indeferimento administrativo (31.07.06), constante da Carta de Indeferimento (fls. 30), ex vi do artigo 49, da Lei 8213/91. O valor do benefício é de 1 (um) salário mínimo, ex vi do artigo 143 da Lei 8213/91. O abono anual é devido na espécie, à medida em que decorre de previsão constitucional (art. 7º, VIII, da CF) e legal (Lei nº 8.213/91, art. 40 e parágrafo único).

- Referentemente à verba honorária, fixo a percentagem, nos termos do artigo 20, §§ 3º e 4º, do CPC, em 10% (dez por cento), sobre as parcelas vencidas até a data da sentença, nos termos da Súmula 111 do STJ, atualizadas monetariamente.

- Relativamente às custas processuais, é imperioso sublinhar que o art. 8º da Lei nº 8.620, de 05.01.93, preceitua o seguinte:

"O Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), nas causas em que seja interessado na condição de autor, réu, assistente ou oponente, gozará das mesmas prerrogativas e privilégios assegurados à Fazenda Pública, inclusive quanto à inalienabilidade e impenhorabilidade de seus bens.

§ 1º O INSS é isento do pagamento de custas, traslados, preparos, certidões, registros, averbações e quaisquer outros emolumentos, nas causas em que seja interessado nas condições de autor, réu, assistente ou oponente, inclusive nas ações de natureza trabalhista, acidentária e de benefícios.

(...)"

- O E. STJ tem entendido que o INSS goza de isenção no recolhimento de custas processuais, perante a Justiça Federal, nos moldes do dispositivo legal supramencionado (EDRESP nº 16945/SP, 6ª Turma, Rel. Min. Vicente Leal, v.u, j. 23.05.2000, DJU 12.06.2000, p. 143).

- Contudo, a Colenda 5ª Turma do E. TRF da 3ª Região tem decidido que, não obstante a isenção da autarquia federal, consoante o art. 9º, I, da Lei 6032/74 e art. 8º, § 1º, da Lei 8620/93, se ocorreu o prévio recolhimento das custas processuais pela parte contrária, o reembolso é devido, a teor do art. 14, § 4º, da Lei 9289/96, salvo se esta estiver amparada pela gratuidade da Justiça (AC nº 761593/SP, TRF - 3ª região, 5º Turma, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, v.u, j.12.03.2002, DJU 10.12.2002, p.512).

- De conseguinte, em sendo a parte autora beneficiária da justiça gratuita deixo de condenar o INSS ao reembolso das custas processuais, porque nenhuma verba a esse título foi paga pela parte autora e a autarquia federal é isenta e nada há a restituir.

- Quanto às despesas processuais, são elas devidas, à observância do disposto no artigo 11 da Lei n.º 1060/50, combinado com o artigo 27 do Código de Processo Civil. Porém, a se considerar a hipossuficiência da parte autora e os benefícios que lhe assistem, em razão da assistência judiciária gratuita, a ausência do efetivo desembolso desonera a condenação da autarquia federal à respectiva restituição.

- Com respeito à correção monetária das parcelas devidas em atraso, encontra-se em plena vigência o Provimento 64 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, de 28-04-2005, que impôs obediência aos critérios previstos no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos da Justiça Federal (aprovado por força da Resolução 242, de 03-07-2001, do Conselho da Justiça Federal, atualmente Resolução 561, de 02-07-2007), disciplinador dos procedimentos para elaboração e conferência de cálculos, no âmbito da Justiça Federal da 3ª Região (registre-se que na atualização de valores relativos a benefícios previdenciários ambas Resoluções estabeleceram idênticos fatores de indexação, ficando, a exceção, por conta do período a contar de janeiro/2004 em diante, para o qual se afigura aplicável o INPC, segundo a última norma mencionada).

- Feitas tais considerações, a correção monetária far-se-á observados os termos do aludido Provimento 64 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, incluídos os índices expurgados pacificados no STJ, conforme percentagens nos meses apontados no Capítulo V, item 1, afastada, porém, a SELIC, porquanto citada taxa acumula

juros e índices de atualização monetária, estes já abrangidos pelo Provimento em testilha. A partir de janeiro/2004 em diante, deverá ser aplicado o INPC.

- Quanto aos juros de mora, o art. 1.061 do Código Civil anterior, de 1916, estabelecia que a taxa dos juros moratórios, quando não convencionados, era de 6% (seis por cento) ao ano ou 0,5% (meio por cento) ao mês. Os juros legais devidos "ex lege", ou quando as partes os convencionavam sem taxa convencionada, também observavam a taxa adrede indicada (art. 1.062 do CC).

- Aos débitos da União e respectivas autarquias, e, assim, aos previdenciários, à minguada de determinação legal expressa e contrária, aplicava-se o estatuto civil (art. 1º da Lei nº 4.414, de 24.09.64), portanto, os juros moratórios eram de seis por cento ao ano.

- Entretanto, o art. 406 do novo Código Civil, a Lei nº 10.406, de 10.01.2002, em vigor a partir de 11 de janeiro de 2003, alterou a sistemática sobre o assunto e passou a preceituar que, na hipótese de não haver convenção sobre os juros moratórios, ou se o forem sem taxa estabelecida, ou quando oriundos de comando legal, devem os mesmos ser fixados conforme a taxa que estiver em vigor relativamente à mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional.

- O art. 161 do Código Tributário Nacional reza que o crédito tributário não pago no vencimento é acrescido de juros moratórios, e o seu parágrafo primeiro explicita que, se a lei não estabelecer diversamente, os juros de mora devem ser calculados à taxa de 1% (um por cento) ao mês, ou seja, 12% (doze por cento) ao ano.

- Assim, a taxa de juros moratórios dos débitos previdenciários é regulada pelo Código Civil a partir de sua entrada em vigor, que, de seu turno, se reporta à taxa incidente nos débitos tributários, e é, atualmente, de 1% (um por cento) ao mês, calculada de forma englobada até a citação e, após, de forma decrescente.

- Isso posto, com fundamento no art. 557, caput e/ou §1º-A, do CPC, DOU PARCIAL PROVIMENTO À APELAÇÃO DA PARTE AUTORA, para julgar procedente o pedido e condenar o INSS ao pagamento de aposentadoria rural por idade à parte autora, a contar da data do indeferimento administrativo, no valor de um salário mínimo, inclusive gratificação natalina.

- Decorrido o prazo legal, baixem os autos à primeira instância.

- Intimem-se. Publique-se.

São Paulo, 12 de janeiro de 2009.

PROC.	:	2008.03.99.060213-5	AC 1378507		
ORIG.	:	0700001027	3 Vr DRACENA/SP	0700083404	3 Vr
		DRACENA/SP			
APTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS			
ADV	:	MARGARETE DE CASSIA LOPES GOMES DE CARVALHO			
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR			
APDO	:	ALZIRA CARIDDI ORZAN			
ADV	:	DANILO BERNARDES MATHIAS			
RELATOR	:	DES.FED. MARIANINA GALANTE / OITAVA TURMA			

O pedido inicial é de reconhecimento do exercício da atividade rurícola, uma vez que a autora sempre trabalhou no campo, para fins de aposentadoria por idade.

A Autarquia Federal foi citada em 07.12.2007 (fls. 24).

A r. sentença, de fls. 51/57 (proferida em 19.09.2008), julgou a ação procedente para condenar o INSS a implantar em favor da autora o benefício da aposentadoria por idade, desde a data da citação, no valor de um salário mínimo. Condenou, ainda, o INSS a pagar todas as parcelas vencidas até a data em que o benefício for implantado, corrigidas monetariamente e acrescidas dos juros moratórios legais a partir do vencimento de cada parcela em atraso, calculada na forma consolidada no Provimento nº 26, de 10 de setembro de 2001, da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª

Região, incluindo-se os índices expurgados pacificados no STJ, conforme percentagens nos meses apontados no Capítulo V, item 1. Os juros moratórios são de 0,5% ao mês (art. 1.062, CC/16 c/c art. 1º, Lei 4.414/64); a partir de 11 de janeiro de 2003, devem os juros legais ser calculados à base de 1% ao mês (art. 406 CC c/c art. 161, § 1º, CTN). Por fim, condenou o réu ao pagamento dos honorários advocatícios, fixados em 10% sobre as parcelas vencidas desde o termo inicial, excluídas as prestações vincendas, a teor da Súmula nº 111 do STJ. Isentou de custas e despesas processuais.

Inconformada, apela a Autarquia Federal sustentando, em síntese, que não há prova material contemporânea de sua atividade rural e a inadmissibilidade da prova exclusivamente testemunhal. Requer a redução dos honorários advocatícios.

Regularmente processados, subiram os autos a este E. Tribunal.

É o relatório.

Com fundamento no art. 557, do C.P.C. e, de acordo com o entendimento firmado nesta Egrégia Corte, decido:

O pedido para reconhecimento da atividade exercida na lavoura, referente ao período indicado na inicial, para fins de aposentadoria por idade, funda-se nos documentos de fls. 13/16, dos quais destaco: certidão de casamento (nascimento em 12.04.1946) de 21.09.1968, título de eleitor de 29.05.1964 e certificado de alistamento militar de 13.04.1962, todos qualificando o cônjuge como lavrador.

Em consulta ao sistema Dataprev, verifica-se constar que a autora tem cadastro como contribuinte individual de 09/2001 a 08/2005 e recebeu auxílio-doença nos períodos de 27.01.2005 a 04.06.2005, 20.09.2005 a 10.05.2006 e de 28.07.2006 a 12.07.2009, como comerciante e o cônjuge tem cadastro como contribuinte individual/empresário, de forma descontínua, de 02.1990 a 08.2001 e recebe aposentadoria por tempo de contribuição, como comerciante/empresário desde 01.12.1997, que fazem parte integrante desta decisão.

Os depoimentos das testemunhas, ouvidas a fls. 55/56, são vagos e imprecisos quanto à atividade rural exercida pela autora.

Segundo o preceito do art. 143 da Lei nº 8.213/91, o trabalhador rural, na forma da alínea "a" do inciso I, IV, ou VII do art. 11, pode requerer a aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, durante quinze anos, contados da vigência dessa legislação, desde que prove ter exercido atividade rurícola, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício, conforme tabela inserta no art. 142. Além disso, deve atender os requisitos etários do art. 48, § 1º da Lei 8213/91.

Para os segurados especiais, referidos no inciso VII do art. 11, fica garantida a concessão da aposentadoria por idade, nos termos do artigo 39, inciso I da Lei nº 8.213/91, dispensado do cumprimento da carência, de acordo com o art. 26, inciso III.

Além do que, a eficácia do artigo 143, com termo final em julho de 2006, foi prorrogada pela Medida Provisória nº 312, de 19/07/2006, convertida na Lei nº 11.368, de 9 de novembro de 2006, estendendo para mais dois anos o prazo do referido artigo, para o empregado rural.

Bem, neste caso, embora a autora tenha completado 55 anos em 2001, a prova produzida não é hábil a demonstrar o exercício da atividade no campo, pelo período de carência legalmente exigido, segundo o artigo 142 da Lei 8.213/91, de 120 meses.

Compulsando os autos, verifica-se que a prova material é frágil e os depoimentos das testemunhas são vagos e imprecisos, não esclarecendo detalhes sobre a atividade campesina da requerente, apenas afirmando genericamente o labor rural.

Além do que, não é possível estender à autora a condição de lavrador do marido, como pretende, eis que, o extrato do sistema Dataprev demonstra que tem cadastro como contribuinte individual empresário e recebe aposentadoria por tempo de contribuição/comerciante/empresário, desde 01.12.1997. A própria autora recolheu como contribuinte individual.

Dessa forma, as provas são insuficientes para concessão do benefício pleiteado.

Neste sentido, orienta-se a jurisprudência, consoante decisão do E. S.T.J., cujo aresto transcrevo:

RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. AVERBAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO. VALORAÇÃO DE PROVA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL CORROBORADA POR PROVA TESTEMUNHAL. INOCORRÊNCIA.

1. O conhecimento do recurso especial fundado na alínea "c" da Constituição da República requisita, em qualquer caso, a transcrição dos trechos dos acórdãos que configurem o dissídio, mencionando-se as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados, não se oferecendo, como bastante, a simples transcrição de ementas, votos ou notícias de julgamento.

2. "A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento." (artigo 55, parágrafo 3º, da Lei 8.213/91).

3. O início de prova material, de acordo com a interpretação sistemática da lei, é aquele feito mediante documentos que comprovem o exercício da atividade nos períodos a serem contados, devendo ser contemporâneos dos fatos a comprovar, indicando, ainda, o período e a função exercida pelo trabalhador.

4. A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que para fins de concessão do benefício de aposentadoria por idade, o início de prova material deverá ser corroborado por idônea e robusta prova testemunhal.

5. Em havendo o acórdão recorrido afirmado que, a par de não bastante à demonstração do tempo de serviço a prova documental, a testemunhal era insuficiente à comprovação da atividade rural desempenhada pelo segurado, a preservação da improcedência do pedido de aposentadoria por idade é medida que se impõe.

6. Ademais, a 3ª Seção desta Corte tem firme entendimento no sentido de que a simples declaração prestada em favor do segurado, sem guardar contemporaneidade com o fato declarado, carece da condição de prova material, exteriorizando, apenas, simples testemunho escrito que, legalmente, não se mostra apto a comprovar a atividade laborativa para fins previdenciários (EREsp 205.885/SP, Relator Ministro Vicente Leal, in DJ 30/10/2000).

7. Recurso não conhecido.

(STJ, Quinta Turma, AGA nº 594206, Processo 200400393827, Rel. Ministra Laurita Vaz, J. 22.03.2005, DJU 02.05.2005).

Do conjunto probatório dos autos, portanto, verifica-se que não houve cumprimento dos requisitos exigidos pelos artigos 142 e 143 da Lei 8.213/91, segundo os quais, ainda que descontínuo, esse trabalho deve corresponder ao período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência.

Em face da inversão do resultado da lide, restam prejudicados os demais pontos do recurso do INSS.

Logo, dou provimento ao apelo da Autarquia Federal, para reformar a sentença e julgar improcedente o pedido. Isento(a) de custas e de honorária, por ser beneficiário(a) da assistência judiciária gratuita - artigo 5º, inciso LXXIV da Constituição Federal. (Precedentes: RESP 27821-SP, RESP 17065-SP, RESP 35777-SP, RESP 75688-SP, RExt 313348-RS).

P.I., baixando os autos, oportunamente, à Vara de origem.

São Paulo, 09 de janeiro de 2009.

MARIANINA GALANTE

Desembargadora Federal

PROC. : 2008.03.99.060965-8 AC 1379906
ORIG. : 0800000118 2 Vr SERTAOZINHO/SP 0800012659 2 Vr
SERTAOZINHO/SP
APTE : MARIA DO CARMO ROMAO VIEIRA
ADV : CARLOS APARECIDO DE ARAUJO
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA / OITAVA TURMA

Cuida-se de ação de rito sumário, proposta em 08.02.2008, na qual a autora pleiteia a concessão do benefício de aposentadoria por idade a trabalhadora rural.

Pela sentença de fls. 15-17, o juízo a quo julgou extinto o processo, com fundamento no artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil, sustentando que, com o advento da Lei nº 10.259/2001 (instituidora dos juizados especiais cíveis e criminais no âmbito da Justiça Federal), compete ao Juizado Especial Federal processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até 60 salários mínimos. Ressaltando que, com a instalação de Juizado Especial Federal na Subsecção de Ribeirão Preto, este é detentor de competência absoluta, sendo vedado, ao juízo estadual, o julgamento da demanda

A autora apelou, pleiteando a reforma da sentença, com arrimo no disposto no artigo 109, §3º, da Constituição em vigor.

É o relatório.

Decido.

A apelação interposta versa sobre a atribuição da jurisdição federal a juízo estadual, nos termos do artigo 109, parágrafo 3º, da Carta Fundamental, a despeito do advento da Lei nº 10.259/2001, instituidora dos juizados especiais federais.

A competência da Justiça Federal está regulada no artigo 109 da Constituição da República. O critério central, traçado no inciso I, é a qualidade de parte, ou seja, compete aos juízos federais processar e julgar todas as causas "em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes", com exceção das "de falência, acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho". A competência é federal, igualmente, nas matérias pormenorizadamente enumeradas nos incisos II ao XI.

Não obstante a regra inscrita no artigo 109 do Estatuto Supremo, o parágrafo 3º a excepciona, dispondo que serão "(...) processadas e julgadas na justiça estadual, no foro do domicílio dos segurados ou beneficiários, as causas em que forem parte instituição de previdência social e segurado, sempre que a comarca não seja sede de vara do juízo federal, e, se verificada essa condição, a lei poderá permitir que outras causas também sejam processadas e julgadas pela justiça estadual".

Com evidente propósito de garantir a efetividade do amplo acesso à Justiça e do exercício do direito de ação pelo hipossuficiente, o constituinte originário facultou ao beneficiário promover demanda de natureza previdenciária em face do Instituto Nacional do Seguro Social perante a Justiça Estadual da comarca em que reside, desde que não seja sede de vara da Justiça Federal.

É tranquilo que, domiciliado o segurado em município em que haja vara federal, cessa a possibilidade de opção entre os juízos estadual ou federal, visto que a competência originária, radicada na Constituição - e, portanto, de caráter absoluto - é da Justiça Federal. Em outras palavras, havendo juízo federal no domicílio do segurado, falece ao mesmo a prerrogativa conferida pelo citado parágrafo 3º, devendo a demanda ser proposta, necessariamente, perante a Justiça Federal.

Mutatis mutandis, não existindo vara federal na comarca de domicílio do segurado, a competência do juízo estadual é concorrente com a do federal, ficando ao exclusivo arbítrio do demandante a propositura da causa perante a Justiça de sua preferência, sem possibilidade de impugnação dessa escolha. Como lembra Cândido Rangel Dinamarco, no tópico em que trata das hipóteses em que o juízo estadual de primeira instância é investido em uma parcela de competência do federal, a liberdade de opção do autor, nas demandas previdenciárias, é "(...) um caso peculiaríssimo de concurso eletivo em sede de competência de jurisdição. Ordinariamente, esta é, além de absoluta, exclusiva (...). A viabilidade de concursos eletivos é ordinariamente circunscrita à competência territorial (...)".

Segundo se infere da documentação juntada aos autos, a autora encontra-se domiciliada na comarca de Sertãozinho/SP, onde não há vara da Justiça Federal. Logo, o juízo estadual de Sertãozinho/SP e o juízo federal de Ribeirão Preto/SP são eletivamente concorrentes, o que significa que, feita a escolha e ajuizada a ação em um deles, o outro, que abstratamente tinha competência para a causa, deixa de tê-la: "(...) concentra-se a competência em um só, fechando-se com isso, por completo, o ciclo da concretização da jurisdição (...)"

Cabe ressaltar, a propósito, que nem o advento da Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001 - instituidora dos juizados especiais cíveis e criminais no âmbito da Justiça Federal - tem o condão de afastar a prerrogativa de escolha do segurado, porquanto o parágrafo 3º do artigo 3º do citado diploma dispõe que, no "(...) foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta". Se não existe vara federal na localidade, tampouco juizado especial federal, incide a regra do artigo 109, parágrafo 3º, da Carta Política, vale dizer, não há restrição normativa à escolha, pelo jurisdicionado, em propor a demanda previdenciária perante o juízo estadual da comarca de seu domicílio.

Assinale-se, ainda, o disposto no artigo 20 da Lei nº 10.259/2001, ao estabelecer que "onde não houver Vara Federal, a causa poderá ser proposta no Juizado Especial Federal mais próximo do foro definido no art. 4º da Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995, vedada a aplicação desta lei no juízo estadual". O comando normativo é claro: não havendo sede de juízo federal na comarca, faculta-se ao autor demandar perante o juizado especial federal competente, cediço que o rito é mais célere, ou, então, optar pelo procedimento comum no foro em que reside.

Por se tratar, em suma, de concurso eletivo entre órgãos jurisdicionais com a mesma competência em abstrato, como demonstrado, não cabe ao adversário, através de exceção ritual específica, muito menos ao magistrado, de ofício, opor-se à escolha feita pelo autor, já que o ajuizamento da ação definiu em concreto, por força da perpetuação, a competência de apenas um deles.

Este Tribunal já assentou posicionamento sobre o assunto, como se pode verificar, por exemplo, pelos julgados abaixo:

"AJUIZAMENTO NO JUÍZO ESTADUAL ONDE DOMICILIADO CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA. O AUTOR. ART. 109, § 3º, CF. JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. LEI Nº 10.259/2001.

I - A norma posta no art. 109, § 3º, CF, teve por objetivo facilitar o acesso à justiça no que diz respeito aos segurados e beneficiários da Previdência Social com domicílio no Interior do País, em municípios desprovidos de vara da Justiça Federal; por outro lado, a criação do Juizado Especial Federal teve por norte propiciar a mesma redução de obstáculos ao ingresso da parte junto ao Poder Judiciário, para que veicule as pretensões admitidas pela Lei nº 10.259/2001 sem os embaraços tradicionalmente postos ao processo comum.

II - A perfeita sinonímia entre ambos os institutos já justificaria, por si só, o abandono da tese esposada pelo MM. Juízo suscitado, cuja conseqüência seria a de obrigar o autor a litigar perante o Juizado Especial Federal Cível da Capital, sem que tenha sido essa a escolha do postulante.

III - O § 3º do art. 3º da Lei nº 10.259/2001 estipula que "No foro onde estiver instalava Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta", preceito que em nada altera a substância do art. 109, § 3º, CF, porquanto a delegação a que alude somente é admitida quando inexistente vara da Justiça Federal no município; nesse passo, o artigo legal em questão veicula norma que visa afugentar eventual dúvida em relação à Competência aferível entre as próprias varas federais e o Juizado ou entre este e varas da Justiça Estadual em que domiciliado o autor.

IV - O art. 20 da Lei nº 10.259/2001 é suficientemente claro ao estabelecer a faculdade de ajuizamento, pelo autor, no Juizado Especial Federal mais próximo dos juízos indicados nos incisos do art. 4º da Lei nº 9.099/95, na inexistência de vara federal, opção posta única e exclusivamente ao postulante, não se admitindo a intromissão do juiz no sentido alterá-la, como equivocadamente entendeu o MM. Juízo suscitado, cuja orientação veio de encontro à escolha do foro realizada quando da propositura do feito subjacente.

V - Conflito negativo julgado procedente, firmando-se a plena Competência do MM. Juízo de Direito da 5ª Vara da Comarca de São Vicente para processar e julgar a ação originária - autos nº 791/02."

(Conflito de Competência nº 2003.03.00.000826-5, Relatora Juíza Marisa Santos, j. 08.10.2003, v.u., DJU de 04.11.2003, p. 112).

"CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO VERSANDO SOBRE MATÉRIA PREVIDENCIÁRIA PROPOSTA NO DOMICÍLIO AUTOR. COMARCA QUE NÃO É SEDE DE VARA

FEDERAL. POSSIBILIDADE. INTELIGÊNCIA DO ART. 109, § 3º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. COMPETÊNCIA RELATIVA. SÚMULA 33, DO STJ. LEI N.º 10.259/01. JUIZADO ESPECIAL FEDERAL.

I - A regra de competência insculpida no art. 109, § 3º, da Constituição da República, ao viabilizar a atribuição de competência federal delegada à Justiça Comum Estadual, objetiva beneficiar o autor da demanda previdenciária, garantindo o acesso ao Judiciário.

II - A Lei n.º 10.259/01, que instituiu o Juizado Especial Federal, tem por escopo ampliar a garantia de acesso à justiça, atribuindo competência absoluta aos Juizados somente no foro onde houver sido instalada a respectiva Vara, remanescendo nas demais localidades a possibilidade de opção.

III - Tratando-se de competência relativa, firmada pelo domicílio do autor, é defeso ao juiz decliná-la de ofício, a teor do art. 112, do CPC e orientação emanada da Súmula 33, do C. Superior Tribunal de Justiça.

IV - Conflito procedente. Declarada a competência do Juízo suscitado." (grifo nosso)

(TRF 3ª Região; CC 4611; Relator: Marianina Galante; 3ª Seção; DJU: 22/12/2003, p. 119)

Dito isso, em face do disposto no art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, dou provimento à apelação, determinando o retorno dos autos ao Juízo de Direito da 2ª Vara Cível da Justiça Estadual de Sertãozinho/SP, para processamento e julgamento da demanda.

Int.

São Paulo, 14 de janeiro de 2009.

PROC.	:	2008.03.99.060983-0	AC 1379924
ORIG.	:	0800000102 1 Vr GALIA/SP	0800002003 1 Vr GALIA/SP
APTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	
ADV	:	RONALDO SANCHES BRACCIALLI	
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR	
APDO	:	APARECIDO SOARES	
ADV	:	OLIVEIRO MACHADO DOS SANTOS JUNIOR	
RELATOR	:	DES.FED. VERA JUCOVSKY / OITAVA TURMA	

Vistos.

-Cuida-se de ação previdenciária proposta com vistas à concessão de aposentadoria por idade a rurícola. Sustentou-se, em síntese, o preenchimento dos requisitos legais para obtenção do benefício em comento.

-Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita.

-Citação em 14.04.08 (fls. 26 verso).

-O INSS apresentou contestação e alegou, em preliminar, impossibilidade jurídica do pedido, ante a ausência de início de prova material do labor rural. No mérito, pugnou pela improcedência da ação (fls. 28-35).

-Réplica (fls. 39).

-Despacho saneador, no qual a apreciação da matéria preliminar foi postergada, por referir-se ao mérito da ação (fls. 40).

-Depoimentos testemunhais (fls. 50-52).

-A sentença, prolatada em 07.10.08, julgou procedente o pedido e condenou o INSS ao pagamento do benefício pleiteado, a partir da citação, no valor de 1 (um) salário mínimo mensal, com incidência de correção monetária sobre as parcelas atrasadas, a partir da data de vencimento de cada prestação. Condenou o INSS, também, ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a data da sentença. Indene de custas processuais. Dispensado o reexame necessário (fls. 54-59).

-A autarquia federal interpôs recurso de apelação. Pleiteou, em suma, a reforma da sentença. No caso de manutenção do decisum, a verba honorária deve ser reduzida para 5% (cinco por cento) (fls. 61-69).

-Contra-razões (fls. 78-80).

-Subiram os autos a este Egrégio Tribunal.

DECIDO.

-O art. 557, caput e §1º-A, do CPC, com a redação dada pela Lei 9.756, de 17 de dezembro de 1998, trouxe inovações ao sistema recursal, com a finalidade de permitir maior celeridade à tramitação dos feitos, vindo a autorizar o Relator, por meio de decisão monocrática, negar seguimento ao recurso ou lhe dar provimento, considerando-se o posicionamento jurisprudencial dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.

-Essa é a hipótese vertente nestes autos.

-A Constituição Federal assegura a cobertura de eventos de doença, invalidez, morte e idade avançada (art. 201, I, da CF).

-De seu turno, a aposentadoria por idade a rurícola está regulada pelos arts. 48 e 143 da Lei 8.213/91.

-Portanto, há que se verificar se a parte autora comprovou o labor rural, cumprindo a carência legalmente determinada, para os fins almejados.

-O art. 106 da Lei 8.213/91, com a redação da Lei 9.063, de 14.06.95, reza que, relativamente aos períodos anteriores a 16.04.94, a comprovação do exercício da atividade rural pode ser feita por meio de contrato individual do trabalho ou CTPS; contrato de arrendamento, parceria ou comodato rural; declaração de sindicato homologada; comprovante do INCRA; bloco de notas do produtor rural, etc.

-Embora deva a Administração observar o princípio da legalidade, não se pode olvidar que o artigo 131 do Código de Processo Civil propicia ao Magistrado apreciar livremente a prova, atendendo aos fatos e circunstâncias que exsurgem dos autos, mesmo que não tenham sido suscitadas pelas partes, cabendo-lhe motivar a sentença, ou seja, apontar as razões conducentes à sua convicção.

-Destarte, na sistemática da persuasão racional, o Juiz é livre para examinar as provas, eis que não portam estas, valor adrede estabelecido nem, tampouco, determinado peso por lei atribuído, de sorte que lhe cabe fixar a qualidade, bem como a força que entende terem as provas.

-Cumpre ressaltar que a Súmula 149 do E. STJ orienta a jurisprudência majoritária dos Tribunais, in verbis:

"SÚMULA 149. A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção de benefício previdenciário."

-Nesse diapasão, os seguintes julgados do E. STJ: 5ª Turma, RESP 415518/RS, j. 26.11.2002, rel. Min. Jorge Scartezzini, v.u, DJU de 03.02.2003, p. 344; 6ª Turma, RESP 268826/SP, j. 03.10.2000, rel. Min. Fernando Gonçalves, v.u, DJU de 30.10.2000, p. 212.

-Não obstante, dadas as notórias dificuldades relativas às circunstâncias em que o trabalhador rural desempenha as suas atividades, não se pode deixar de aceitar a validade de provas testemunhais com vistas à demonstração do tempo de serviço, por óbvio, desde que tais provas se afigurem firmes e precisas no que diz respeito ao lapso temporal e aos fatos a cuja comprovação se destinam, e estejam, também, em consonância ao início de prova material.

-Constata-se que existe, nos autos, prova material do implemento da idade necessária. A cédula de identidade (fls. 09) demonstra que a parte autora, nascida em 25.11.45, tinha mais de 60 (sessenta) anos na data de ajuizamento desta ação.

-Quanto ao labor, verifica-se a existência de cópias extraídas de duas carteiras profissionais da parte autora, com os seguintes vínculos de trabalho rural: de 03.01.83 a 06.05.83, de 27.05.96 a 30.08.96, de 08.04.97 a 18.04.97, de 02.06.97 a 01.08.97, de 02.05.98 a 07.09.98, de 01.03.99 a 26.08.99, de 01.04.00 a 10.01.01, de 01.04.02 a 31.03.03, de 05.04.04 a 05.05.04, de 17.05.04 a 31.08.04, de 09.09.04 a 28.09.04, de 02.05.05 a 12.08.05, de 15.08.05 a 26.08.05, de 01.03.06 a 31.10.06, 02.05.07 a 29.08.07, e de 10.09.07 a até data ignorada (sem data de saída) (fls. 11-20).

-Impende realçar que o INSS não impugnou, pelas vias adequadas, a veracidade da aludida documentação, que, portanto, pode e deve ser aceita como início de prova material.

-Outrossim, embora a parte autora tenha exercido atividades eminentemente urbanas, nos períodos de 05.10.68 a 07.12.68, de 01.09.69 a 06.09.69, de 01.11.84 a 30.06.88, e de 01.07.90 a 30.04.92, a legislação aplicável à espécie é clara quanto à desnecessidade de períodos ininterruptos de labor no campo (artigo 143, Lei 8.213/91), a significar que esporádicos períodos de trabalho na cidade ou eventuais intervalos de desemprego não descaracterizam a qualidade de trabalhador rural e, via de consequência, não obstat a concessão do benefício pleiteado.

-Nesse sentido:

PREVIDENCIÁRIO: APOSENTADORIA POR IDADE. RURAL. REQUISITOS. COMPROVAÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

I - Faz jus à aposentadoria por idade aquele que comprovar o preenchimento de todos os requisitos legais necessários à sua concessão.

II - Nos termos do artigo 143, da Lei nº 8.213/91, ao trabalhador rural é garantido, por quinze anos contados a partir da data da vigência dessa lei, o direito à aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, mediante a comprovação do efetivo exercício, ainda que descontínuo, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em números idênticos à carência do benefício requerido.

III - É de se reconhecer como efetivo exercício da atividade rurícola aquele comprovado mediante início razoável de prova material corroborado por robusta prova testemunhal.

IV - O artigo 106 da Lei 8.213/91 não constitui rol exaustivo de meios de prova do efetivo exercício de atividade rural.

V - Não há que falar em exigência de contribuição para o reconhecimento do direito do autor ao benefício ora pleiteado, ex vi do art. 143 da Lei 8213/91.

VI - Entende esta Colenda Turma que nas ações de natureza previdenciária deve a verba honorária ser fixada em 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação, excluídas as parcelas vincendas.

VII - Recursos do INSS, agravo retido e oficial improvidos. Provido o recurso adesivo do autor.

(TRF 3ª Região, 2ª Turma, AC 200003990027531/SP, j. 03.09.2002, rel. Juíza Marianina Galante, v.u., DJU de 07.11.2002, p. 326).

-Também, os depoimentos testemunhais foram coerentes e robusteceram a prova de que a parte autora trabalhou na atividade rural, nos termos da legislação de regência da espécie.

-A certeza do exercício da atividade rural, inclusive por período superior ao legalmente previsto, deriva do conjunto probatório produzido, resultante da convergência, harmonia e coesão dos documentos colacionados ao feito e dos depoimentos colhidos, que demonstram, inequivocamente, a afeição à lide campesina.

-In casu, portanto, a parte autora logrou trazer à lume tanto a prova testemunhal, quanto a documental, indispensáveis à demonstração de seu direito, conforme acima explicitado.

-Ad argumentadum tantum, afasta-se usual argumentação da autarquia federal sobre a aplicação de dispositivos legais tais como o artigo 55, § 3º, da Lei 8.213/91; artigos 60 e 61 do Decreto nº 611/92 e artigos 58 e 60 do Decreto nº

2.172/97, que dispõem especificamente sobre aposentadoria por tempo de serviço; artigos 62 e 63 do Decreto nº 3.048/99, por disciplinarem a aposentadoria por tempo de contribuição; artigo 179 do Decreto nº 611/92; artigo 163 do Decreto nº 2.172/97 e artigo 143 do Decreto nº 3.048/99, por disciplinarem a justificação administrativa ou judicial, objetos estranhos a esta demanda.

-Descabe, ainda, a exigência de recolhimento de contribuições à Previdência Social. A legislação de regência da espécie, isto é, os artigos 39, 48, § 2º, e 143 da Lei 8.213/91, desobriga os rurícolas, cuja atividade seja a de empregados, diaristas, avulsos ou segurados especiais, demonstrarem tenham-nas vertido. Basta, apenas, a prova do exercício de labor no campo durante o lapso temporal estabelecido no artigo 142 da aludida norma.

-De conseguinte, é de se concluir que a parte autora tem direito à aposentadoria por idade, com o pagamento do benefício pelo INSS.

-Destaque-se que eventuais pagamentos efetuados no âmbito administrativo deverão ser compensados na fase executória, para não configuração de enriquecimento sem causa.

-Referentemente à verba honorária, deve ser mantida como fixada pela r. sentença, em 10% (dez por cento), considerados a natureza, o valor e as exigências da causa, conforme art. 20, §§ 3º e 4º, do CPC, a incidir sobre as parcelas vencidas até a data da sentença, nos termos da Súmula 111 do STJ, atualizadas monetariamente e com juros moratórios.

-Com respeito à correção monetária das parcelas devidas em atraso, encontra-se em plena vigência o Provimento 64 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, de 28.04.05, que impôs obediência aos critérios previstos no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos da Justiça Federal (aprovado por força da Resolução 242, de 03.07.01, do Conselho da Justiça Federal, atualmente Resolução 561, de 02.07.07), disciplinador dos procedimentos para elaboração e conferência de cálculos, no âmbito da Justiça Federal da 3ª Região (registre-se que na atualização de valores relativos a benefícios previdenciários ambas Resoluções estabeleceram idênticos fatores de indexação, ficando, a exceção, por conta do período a contar de janeiro/04 em diante, para o qual se afigura aplicável o INPC, segundo a última norma mencionada).

-Feitas tais considerações, a correção monetária far-se-á observados os termos do aludido Provimento 64 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, incluídos os índices expurgados pacificados no STJ, conforme percentagens nos meses apontados no Capítulo V, item 1, afastada, porém, a SELIC, porquanto citada taxa acumula juros e índices de atualização monetária, estes já abrangidos pelo Provimento em testilha. A partir de janeiro/04 em diante, deverá ser aplicado o INPC.

-Quanto aos juros de mora, o art. 1.061 do Código Civil anterior, de 1916, estabelecia que a taxa dos juros moratórios, quando não convencionados era de 6% (seis por cento) ao ano ou 0,5% (meio por cento) ao mês. Os juros legais devidos ex lege, ou quando as partes os convencionavam sem taxa convencionada, também observavam a taxa adrede indicada (art. 1.062 do CC).

-Aos débitos da União e respectivas autarquias, e, assim, aos previdenciários, à míngua de determinação legal expressa e contrária, aplicava-se o estatuto civil (art. 1º da Lei 4.414, de 24.09.64), portanto, os juros moratórios eram de seis por cento ao ano.

-Entretanto, o art. 406 do novo Código Civil, a Lei 10.406, de 10.01.2002, em vigor a partir de 11 de janeiro de 2003, alterou a sistemática sobre o assunto e passou a preceituar que, na hipótese de não haver convenção sobre os juros moratórios, ou se o forem sem taxa estabelecida, ou quando oriundos de comando legal, devem os mesmos ser fixados conforme a taxa que estiver em vigor relativamente à mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional.

-O art. 161 do Código Tributário Nacional reza que o crédito tributário não pago no vencimento é acrescido de juros moratórios, e o seu parágrafo primeiro explicita que, se a lei não estabelecer diversamente, os juros de mora devem ser calculados à taxa de 1% (um por cento) ao mês, ou seja, 12% (doze por cento) ao ano.

-Assim, a taxa de juros moratórios dos débitos previdenciários é regulada pelo Código Civil a partir de sua entrada em vigor, que, de seu turno, se reporta à taxa incidente nos débitos tributários, e é, atualmente, de 1% (um por cento) ao mês, calculada de forma englobada até a citação e, após, de forma decrescente.

-O critério aqui estabelecido deriva de expressa disposição legal, pelo que não se há falar em reformatio in pejus.

-Isso posto, com fundamento no art. 557, caput e/ou §1º-A, do CPC, NEGO SEGUIMENTO À APELAÇÃO AUTÁRQUICA. Correção monetária e juros de mora na forma acima explicitada.

-Decorrido o prazo legal, baixem os autos à primeira instância.

-Intimem-se. Publique-se.

São Paulo, 23 de janeiro de 2009.

PROC. : 2008.03.99.061004-1 AC 1379945
ORIG. : 0800000382 1 Vr TUPI PAULISTA/SP 0800022172 1 Vr
TUPI PAULISTA/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MARGARETE DE CASSIA LOPES GOMES DE CARVALHO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : JOSE NUNES
ADV : ANTONIO APARECIDO DE MATOS
RELATOR : DES.FED. VERA JUCOVSKY / OITAVA TURMA

Vistos.

-Cuida-se de ação previdenciária proposta com vistas à concessão de aposentadoria por idade a rurícola. Sustentou-se, em síntese, o preenchimento dos requisitos legais para obtenção do benefício em comento.

-Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita.

-Citação em 27.06.08 (fls. 34).

-Contestação (fls. 36-39).

-Depoimentos testemunhais (fls. 55-56).

-A sentença, prolatada em 25.09.08, julgou procedente o pedido e condenou o INSS ao pagamento do benefício pleiteado, desde a data da citação, no valor de 1 (um) salário mínimo mensal, e abono anual. As prestações em atraso serão pagas de uma só vez, corrigidas monetariamente a partir da data em que deveriam ser pagas, e acrescidas de juros de mora, fixados em 12% (doze por cento) ao ano, a partir da citação. Condenou o INSS, também, ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, excetuadas as parcelas que vencerem até a data da sentença (Súmula 111 do E. STJ). Indene de despesas processuais. Dispensado o reexame necessário (fls. 49-53).

-A autarquia federal interpôs recurso de apelação. No mérito, pleiteou, em suma, a improcedência do pedido. Em caso de manutenção do decisor, os honorários advocatícios devem ser reduzidos (fls. 60-63).

-Contra-razões (fls. 65-67).

-Subiram os autos a este Egrégio Tribunal.

DECIDO.

-O art. 557, caput e §1º-A, do CPC, com a redação dada pela Lei 9.756, de 17 de dezembro de 1998, trouxe inovações ao sistema recursal, com a finalidade de permitir maior celeridade à tramitação dos feitos, vindo a autorizar o Relator, por meio de decisão monocrática, negar seguimento ao recurso ou lhe dar provimento, considerando-se o posicionamento jurisprudencial dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.

-Essa é a hipótese vertente nestes autos.

-A Constituição Federal assegura a cobertura de eventos de doença, invalidez, morte e idade avançada (art. 201, I, da CF).

-De seu turno, a aposentadoria por idade a rurícola está regulada pelos arts. 48 e 143 da Lei 8.213/91.

-Portanto, há que se verificar se a parte autora comprovou o labor rural, cumprindo a carência legalmente determinada, para os fins almejados.

-O art. 106 da Lei 8.213/91, com a redação da Lei 9.063, de 14.06.95, reza que, relativamente aos períodos anteriores a 16.04.94, a comprovação do exercício da atividade rural pode ser feita por meio de contrato individual do trabalho ou CTPS; contrato de arrendamento, parceria ou comodato rural; declaração de sindicato homologada; comprovante do INCRA; bloco de notas do produtor rural, etc.

-Embora deva a Administração observar o princípio da legalidade, não se pode olvidar que o artigo 131 do Código de Processo Civil propicia ao Magistrado apreciar livremente a prova, atendendo aos fatos e circunstâncias que exsurtem dos autos, mesmo que não tenham sido suscitadas pelas partes, cabendo-lhe motivar a sentença, ou seja, apontar as razões conducentes à sua convicção.

-Destarte, na sistemática da persuasão racional, o Juiz é livre para examinar as provas, eis que não portam estas, valor adrede estabelecido nem, tampouco, determinado peso por lei atribuído, de sorte que lhe cabe fixar a qualidade, bem como a força que entende terem as provas.

-Cumpre ressaltar que a Súmula 149 do E. STJ orienta a jurisprudência majoritária dos Tribunais, in verbis:

"SÚMULA 149. A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção de benefício previdenciário."

-Nesse diapasão, os seguintes julgados do E. STJ: 5ª Turma, RESP 415518/RS, j. 26.11.2002, rel. Min. Jorge Scartezini, v.u, DJU de 03.02.2003, p. 344; 6ª Turma, RESP 268826/SP, j. 03.10.2000, rel. Min. Fernando Gonçalves, v.u, DJU de 30.10.2000, p. 212.

-Não obstante, dadas as notórias dificuldades relativas às circunstâncias em que o trabalhador rural desempenha as suas atividades, não se pode deixar de aceitar a validade de provas testemunhais com vistas à demonstração do tempo de serviço, por óbvio, desde que tais provas se afigurem firmes e precisas no que diz respeito ao lapso temporal e aos fatos a cuja comprovação se destinam, e estejam, também, em consonância ao início de prova material.

-Constata-se que existe nos autos prova material do implemento da idade necessária. A cédula de identidade de fls. 13 demonstra que a parte autora, nascida em 24.03.48, tinha mais de 60 (sessenta) anos à data de ajuizamento desta ação.

-Quanto ao labor, verifica-se a existência de certidão do casamento da parte autora, ocorrido em 1984, da qual se depreende a profissão inculcada à época ao cônjuge varão, "lavrador" (fls. 14); assento do nascimento de filho do autor, ocorrido em 1985, no qual foi ratificada a profissão retromencionada (fls. 15), e cópias extraídas da carteira de trabalho (CTPS) do demandante, na qual constam os seguintes vínculos de trabalho rural: de 24.01.96 a 24.03.96, de 01.04.96 a 13.09.01, e de 03.05.04 a 04.01.05 (fls. 16-21).

-Impende realçar que o INSS não impugnou, pelas vias adequadas, a veracidade da aludida documentação, que, portanto, pode e deve ser aceita como início de prova material.

-No entanto, observa-se na pesquisa realizada no sistema CNIS, e coligida aos autos pelo INSS (fls. 28-29), que a parte autora possui vários vínculos de trabalho urbano, e que, vários daqueles discriminados a seguir não constam das cópias da CTPS juntadas aos autos pela parte autora: de 27.06.78 a 02.07.79, de 14.04.80 a 22.06.81, de 01.09.87 a 07.01.88, de 08.01.88 a 15.09.88, de 12.05.89 a 08.03.90, de 24.04.90 a 22.02.91, e de 06.01.92 a 15.07.92.

-Ora, conquanto descaiba a exigência de recolhimento de contribuições à Previdência Social, já que a legislação de regência da espécie, isto é, os artigos 39, 48, § 2º, e 143 da Lei 8.213/91, desobriga os rurícolas, cuja atividade seja a de empregados, diaristas, avulsos ou segurados especiais, demonstrarem tenham-nas vertido, é imprescindível a prova do exercício de labor no campo, in casu, durante o lapso temporal de 162 (cento e sessenta e dois) meses, estabelecido no artigo 142 da aludida norma, em face da data do implemento da idade, em 24.03.2008.

-Ademais, os depoimentos testemunhais, além de contrariarem o quanto foi apurado através da pesquisa supramencionada, não robusteceram a prova de que a parte autora trabalhou na atividade rural por necessário lapso temporal legal (fls. 55-56). ANTÔNIO MARQUEZE ALVES relata que "Conhece o autor há 19 anos. Não tem conhecimento se o autor já trabalhou em empregos urbanos, notadamente na construção civil. Sempre o conheceu como trabalhador rural." (g.n.). Observe-se que, conforme a pesquisa realizada no sistema CNIS, supramencionada, quando a testemunha conheceu a parte autora, no ano de 1989, aproximadamente, ela já laborava na atividade urbana, e nela permaneceu até o ano de 1992. Na mesma esteira o depoimento de LAÉRCIO CLAUDIO DE SOUZA, que informou: "Conhece o autor há aproximadamente 20 anos, quando ele mudou-se para Tupi Paulista. Durante esse tempo o autor sempre trabalhou no meio rural. (g.n.).

-In casu, portanto, a parte autora logrou êxito em demonstrar o preenchimento da condição etária, porém, não o fez quanto à comprovação do labor no meio campesino, eis que as provas colacionadas apresentam-se contraditórias. O conjunto probatório desarmônico não permite a conclusão de que a parte autora exerceu a atividade como rurícola pelo período exigido pelo art. 142 da Lei 8.213/91.

-Consoante entendimento firmado pela Terceira Seção desta Corte, deixo de condenar a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, custas e despesas processuais, pois que beneficiária da assistência judiciária gratuita (TRF - 3ª Seção, AR n.º 2002.03.00.014510-0/SP, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, j. 10.05.2006, v.u., DJU 23.06.06, p. 460).

-Isso posto, com fundamento no art. 557, caput e/ou §1º-A, do CPC, DOU PROVIMENTO À APELAÇÃO AUTÁRQUICA. Verbas sucumbenciais incorrentes, consoante acima explicitado.

-Decorrido o prazo legal, baixem os autos à primeira instância.

-Intimem-se. Publique-se.

São Paulo, 26 de janeiro de 2009.

PROC.	:	2008.03.99.061030-2	AC 1379971
ORIG.	:	0700000316 2 Vr IBITINGA/SP	0700058313 2 Vr IBITINGA/SP
APTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	
ADV	:	LUIS ENRIQUE MARCHIONI	
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR	
APDO	:	ANA MARIA GILONI PEREZ PENIANI	
ADV	:	EMERSOM GONCALVES BUENO	
RELATOR	:	DES.FED. VERA JUCOVSKY / OITAVA TURMA	

VISTOS.

- Cuida-se de ação previdenciária proposta com vistas à concessão de aposentadoria por idade a rurícola. Sustentou-se, em síntese, o preenchimento dos requisitos legais para obtenção do benefício em comento.

- Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita.

- Depoimentos testemunhais (fls. 76-77).

- A sentença julgou procedente o pedido para conceder o benefício da aposentadoria e condenou o INSS ao pagamento das parcelas, desde a data da citação, no valor de 1 (um) salário mínimo. Não foi determinada a remessa oficial (fls. 92-93).

- A autarquia federal interpôs recurso de apelação. Pleiteou, em suma, a reforma da sentença (fls. 97-101).

- Subiram os autos a este Egrégio Tribunal.

DECIDO.

- O art. 557, caput e §1º-A, do CPC, com a redação dada pela Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, trouxe inovações ao sistema recursal, com a finalidade de permitir maior celeridade à tramitação dos feitos, vindo a autorizar o Relator, por meio de decisão monocrática, negar seguimento ao recurso ou lhe dar provimento, considerando-se o posicionamento jurisprudencial dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.

- Essa é a hipótese vertente nestes autos.

- A Constituição Federal assegura a cobertura de eventos de doença, invalidez, morte e idade avançada (art. 201, I, da CF).

- De seu turno, a aposentadoria por idade a rurícola está regulada pelos arts. 48 e 143 da Lei nº 8.213/91.

- Portanto, há que se verificar se a parte autora comprovou o labor rural, cumprindo a carência legalmente determinada, para os fins almejados.

- O art. 106 da Lei nº 8.213/91, com a redação da Lei nº 9.063, de 14.06.95, reza que, relativamente aos períodos anteriores a 16.04.94, a comprovação do exercício da atividade rural pode ser feita por meio de contrato individual do trabalho ou CTPS; contrato de arrendamento, parceria ou comodato rural; declaração de sindicato homologada; comprovante do INCRA; bloco de notas do produtor rural, etc.

- Embora deva a Administração observar o princípio da legalidade, não se pode olvidar que o artigo 131 do Código de Processo Civil propicia ao Magistrado apreciar livremente a prova, atendendo aos fatos e circunstâncias que exsurgem dos autos, mesmo que não tenham sido suscitadas pelas partes, cabendo-lhe motivar a sentença, ou seja, apontar as razões conducentes à sua convicção.

- Destarte, na sistemática da persuasão racional, o Juiz é livre para examinar as provas, eis que não portam estas, valor adrede estabelecido nem, tampouco, determinado peso por lei atribuído, de sorte que lhe cabe fixar a qualidade, bem como a força que entende terem as provas.

- Cumpre ressaltar que a Súmula 149 do E. STJ orienta a jurisprudência majoritária dos Tribunais, in verbis:

"SÚMULA 149. A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção de benefício previdenciário."

- Nesse diapasão, os seguintes julgados do E. STJ: 5ª Turma, RESP 415518/RS, j. 26.11.2002, rel. Min. Jorge Scartezzini, v.u, DJU de 03.02.2003, p. 344; 6ª Turma, RESP 268826/SP, j. 03.10.2000, rel. Min. Fernando Gonçalves, v.u, DJU de 30.10.2000, p. 212.

- Não obstante, dadas as notórias dificuldades relativas às circunstâncias em que o trabalhador rural desempenha as suas atividades, não se pode deixar de aceitar a validade de provas testemunhais com vistas à demonstração do tempo de serviço, por óbvio, desde que tais provas se afigurem firmes e precisas no que diz respeito ao lapso temporal e aos fatos a cuja comprovação se destinam, e estejam, também, em consonância ao início de prova material.

- Constata-se que existe, nos autos, início de prova material do implemento da idade necessária e da prestação laboral como rurícola.

- A cédula de identidade demonstra que a parte autora, tinha mais de 55 (cinquenta e cinco) anos à data de ajuizamento desta ação.

- Quanto ao labor, verifica-se a existência de certidão de casamento da parte autora, cuja profissão declarada à época pelo cônjuge foi a de lavrador (fls. 12); CTPS do cônjuge, com contrato de trabalho rural, no período de 01.07.67 a 30.10.70 (fls. 17-18); e contrato de arrendamento, em que consta o marido como arrendatário de terras, no período de 01.01.95 a 01.01.98 (fls. 26-27) .

- Os depoimentos testemunhais robusteceram a prova de que a parte autora trabalhou na atividade rural.

- No entanto, observo, em pesquisa ao sistema CNIS, realizada em 13.01.09, que o esposo da requerente recolheu contribuições previdenciárias como empresário de janeiro de 1985 a agosto de 2004. Em consulta ao sistema PLENUS, verifiko, inclusive, que percebe aposentadoria por idade (contribuinte individual) desde 16.06.04.

- Apontados dados infirmam o início de prova material colacionado pela requerente, pois não demonstram a continuidade do exercício da atividade rural após o ano de 1985, o que afasta, dessarte, a extensão da profissão de rurícola à parte autora.

- "In casu", portanto, a demandante logrou êxito em demonstrar o preenchimento da condição etária, porém, não o fez quanto à comprovação do labor no meio campesino.

- O conjunto probatório desarmônico não permite a conclusão de que a parte autora exerceu a atividade como rurícola pelo período exigido pela retromencionada lei.

- Consoante entendimento firmado pela Terceira Seção desta Corte, deixo de condenar a parte autora ao pagamento de custas, despesas processuais e honorários advocatícios, uma vez que beneficiária da assistência judiciária gratuita (TRF - 3ª Seção, AR n.º 2002.03.00.014510-0/SP, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, j. 10.05.2006, v.u., DJU 23.06.06, p. 460).

- Isso posto, com fundamento no art. 557, caput e/ou §1º-A, do CPC, DOU PROVIMENTO À APELAÇÃO AUTÁRQUICA, para julgar improcedente o pedido. Verbas sucumbenciais na forma acima explicitada.

- Decorrido o prazo legal, baixem os autos à primeira instância.

- Intimem-se. Publique-se.

São Paulo, 13 de janeiro de 2009.

PROC.	:	2008.03.99.061237-2	AC 1380242
ORIG.	:	0700000283 1 Vr	SAO MIGUEL ARCANJO/SP 0700022369 1 Vr
	:	SAO MIGUEL ARCANJO/SP	
APTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	
ADV	:	FABIO EDUARDO NEGRINI FERRO	
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR	
APDO	:	HORTENCIA MARIA DA SILVA	
ADV	:	ALTEVIR NERO DEPETRIS BASSOLI	
RELATOR	:	DES.FED. VERA JUCOVSKY / OITAVA TURMA	

VISTOS.

- Cuida-se de ação previdenciária proposta com vistas à concessão de aposentadoria por idade a rurícola. Sustentou-se, em síntese, o preenchimento dos requisitos legais para obtenção do benefício em comento.

- Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita.

- Citação, em 21.01.08 (fls. 31v).

- Depoimentos testemunhais (fls. 60-61).

- A sentença julgou procedente o pedido para conceder o benefício da aposentadoria e condenou o INSS ao pagamento das parcelas, desde a data da citação, no valor de 1 (um) salário mínimo; honorários advocatícios à base de 10% (dez por cento), sobre o valor das parcelas vencidas até a data da sentença, excluídas as parcelas vincendas (Súmula 111 do STJ); correção monetária desde os respectivos vencimentos e juros de mora em 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação. O decisum foi proferido em 10.07.08 (fls. 56-58).

- A autarquia federal interpôs recurso de apelação. Pleiteou, em suma, a reforma da sentença. Em caso de manutenção do decisor, os juros de mora devem ser reduzidos (fls. 63-69).

- Subiram os autos a este Egrégio Tribunal.

DECIDO.

- O art. 557, caput e §1º-A, do CPC, com a redação dada pela Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, trouxe inovações ao sistema recursal, com a finalidade de permitir maior celeridade à tramitação dos feitos, vindo a autorizar o Relator, por meio de decisão monocrática, negar seguimento ao recurso ou lhe dar provimento, considerando-se o posicionamento jurisprudencial dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.

- Essa é a hipótese vertente nestes autos.

- A Constituição Federal assegura a cobertura de eventos de doença, invalidez, morte e idade avançada (art. 201, I, da CF).

- De seu turno, a aposentadoria por idade a rurícola está regulada pelos arts. 48 e 143 da Lei nº 8.213/91.

- Portanto, há que se verificar se a parte autora comprovou o labor rural, cumprindo a carência legalmente determinada, para os fins almejados.

- O art. 106 da Lei nº 8.213/91, com a redação da Lei nº 9.063, de 14.06.95, reza que, relativamente aos períodos anteriores a 16.04.94, a comprovação do exercício da atividade rural pode ser feita por meio de contrato individual do trabalho ou CTPS; contrato de arrendamento, parceria ou comodato rural; declaração de sindicato homologada; comprovante do INCRA; bloco de notas do produtor rural, etc.

- Embora deva a Administração observar o princípio da legalidade, não se pode olvidar que o artigo 131 do Código de Processo Civil propicia ao Magistrado apreciar livremente a prova, atendendo aos fatos e circunstâncias que exsurgem dos autos, mesmo que não tenham sido suscitadas pelas partes, cabendo-lhe motivar a sentença, ou seja, apontar as razões conducentes à sua convicção.

- Destarte, na sistemática da persuasão racional, o Juiz é livre para examinar as provas, eis que não portam estas, valor adrede estabelecido nem, tampouco, determinado peso por lei atribuído, de sorte que lhe cabe fixar a qualidade, bem como a força que entende terem as provas.

- Cumpre ressaltar que a Súmula 149 do E. STJ orienta a jurisprudência majoritária dos Tribunais, in verbis:

"SÚMULA 149. A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção de benefício previdenciário."

- Nesse diapasão, os seguintes julgados do E. STJ: 5ª Turma, RESP 415518/RS, j. 26.11.2002, rel. Min. Jorge Scartezini, v.u, DJU de 03.02.2003, p. 344; 6ª Turma, RESP 268826/SP, j. 03.10.2000, rel. Min. Fernando Gonçalves, v.u, DJU de 30.10.2000, p. 212.

- Não obstante, dadas as notórias dificuldades relativas às circunstâncias em que o trabalhador rural desempenha as suas atividades, não se pode deixar de aceitar a validade de provas testemunhais com vistas à demonstração do tempo de serviço, por óbvio, desde que tais provas se afigurem firmes e precisas no que diz respeito ao lapso temporal e aos fatos a cuja comprovação se destinam, e estejam, também, em consonância ao início de prova material.

- Constata-se que existe, nos autos, início de prova material do implemento da idade necessária e da prestação laboral como rurícola.

- A cédula de identidade demonstra que a parte autora, tinha mais de 55 (cinquenta e cinco) anos à data de ajuizamento desta ação.

- Quanto ao labor, verifica-se a existência de certidão de casamento da parte autora, realizado em 04.09.71, cuja profissão declarada à época pelo cônjuge foi a de lavrador (fls. 14).

- No que concerne à condição relativa à profissão de rurícola do marido, constante do registro civil de casamento (ou de outro documento), deve ser estendida à esposa. É fato notório a esposa acompanhar o cônjuge no exercício do labor campesino. Impelem-na a tanto, dentre outros motivos, a baixa remuneração do trabalhador rural e a conseqüente necessidade de ajudar na subsistência do núcleo familiar. Não obstante, até por questões históricas, a documentação alusiva ao desempenho da referida atividade é expedida, quase que invariavelmente, em nome do varão. A ignorar-se tal situação resultaria tornar praticamente inviável a obtenção do benefício em evidência para ela.

- Nesse sentido, o entendimento do Superior Tribunal de Justiça: 5ª Turma, AGRESP 335842/SP, j. 24.09.2002, rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, v.u, DJU 04.11.2002, p. 228.

- Impende realçar que o INSS não impugnou, pelas vias adequadas, a veracidade da aludida documentação, que, portanto, pode e deve ser aceita como início de prova material.

- Também, os depoimentos testemunhais foram coerentes e robusteceram a prova de que a parte autora trabalhou na atividade rural, nos termos da legislação de regência da espécie.

- Conquanto a parte autora também tenha exercido atividade urbana, no período de 01.03.90 a 30.11.90, conforme cópia da CTPS às fls. 18-20 e tenha efetuado recolhimentos à Previdência Social, como contribuinte individual, de agosto/01 a novembro/06, a legislação aplicável à espécie é clara quanto à desnecessidade de períodos ininterruptos de labor no campo (artigo 143, Lei n.º 8213/91), a significar que esporádicos períodos de trabalho na cidade ou eventuais intervalos de desemprego não descaracterizam a extensão da qualidade de trabalhador rural à esposa e, via de conseqüência, não obstam a concessão do benefício pleiteado.

- A certeza do exercício da atividade rural, inclusive por período superior ao legalmente previsto, deriva do conjunto probatório produzido, resultante da convergência, harmonia e coesão dos documentos colacionados ao feito e os depoimentos colhidos, que demonstram, inequivocamente, a afeição à lide campesina.

- In casu, portanto, a parte autora logrou trazer à lume tanto a prova testemunhal, quanto a documental, indispensáveis à demonstração de seu direito, conforme acima explicitado.

- Ad argumentadum tantum, afasta-se usual argumentação da autarquia federal sobre a aplicação de dispositivos legais tais como o artigo 55, § 3º, da Lei nº 8.213/91; artigos 60 e 61 do Decreto nº 611/92 e artigos 58 e 60 do Decreto nº 2.172/97, que dispõem especificamente sobre aposentadoria por tempo de serviço; artigos 62 e 63 do Decreto nº 3.048/99, por disciplinarem a aposentadoria por tempo de contribuição; artigo 179 do Decreto nº 611/92; artigo 163 do Decreto nº 2.172/97 e artigo 143 do Decreto nº 3.048/99, por disciplinarem a justificação administrativa ou judicial, objetos estranhos a esta demanda.

- Descabe, ainda, a exigência de recolhimento de contribuições à Previdência Social. A legislação de regência da espécie, isto é, os artigos 39, 48, § 2º, e 143 da Lei nº 8.213/91, desobriga os rurícolas, cuja atividade seja a de empregados, diaristas, avulsos ou segurados especiais, demonstrarem tenham-nas vertido. Basta, apenas, a prova do exercício de labor no campo durante o lapso temporal estabelecido no artigo 142 da aludida norma.

- Para além disso, não há perda da qualidade de segurado obrigatório da Previdência Social. Tal condição é conseqüência do artigo 11 e seus incisos da Lei nº 8.213/91, e a filiação decorre automaticamente do exercício de atividade remunerada, nos termos dos artigos 17 do Decreto nº 611/92, 17, parágrafo único, do Decreto nº 2.172/97 e 9º, § 12, do Decreto nº 3.048/99, o quê não se confunde com necessidade de recolhimentos.

- Portanto, é de se concluir que a parte autora tem direito à aposentadoria por idade com o pagamento do benefício, pelo INSS.

- Com respeito à correção monetária das parcelas devidas em atraso, encontra-se em plena vigência o Provimento 64 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, de 28.04.05, que impôs obediência aos critérios previstos no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos da Justiça Federal (aprovado por força da Resolução 242, de 03.07.01, do Conselho da Justiça Federal, atualmente Resolução 561, de 02.07.07), disciplinador dos procedimentos para elaboração e conferência de cálculos, no âmbito da Justiça Federal da 3ª Região (registre-se que na atualização de valores relativos a benefícios previdenciários ambas Resoluções estabeleceram idênticos fatores de indexação, ficando, a exceção, por conta do período a contar de janeiro/04 em diante, para o qual se afigura aplicável o INPC, segundo a última norma mencionada).

- Feitas tais considerações, a correção monetária far-se-á observados os termos do aludido Provimento 64 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, incluídos os índices expurgados pacificados no STJ, conforme percentagens nos meses apontados no Capítulo V, item 1, afastada, porém, a SELIC, porquanto citada taxa acumula juros e índices de atualização monetária, estes já abrangidos pelo Provimento em testilha. A partir de janeiro/04 em diante, deverá ser aplicado o INPC.

- Quanto aos juros de mora, o art. 1.061 do Código Civil anterior, de 1916, estabelecia que a taxa dos juros moratórios, quando não convencionados era de 6% (seis por cento) ao ano ou 0,5% (meio por cento) ao mês. Os juros legais devidos ex lege, ou quando as partes os convencionavam sem taxa convencionada, também observavam a taxa adrede indicada (art. 1.062 do CC).

- Aos débitos da União e respectivas autarquias, e, assim, aos previdenciários, à míngua de determinação legal expressa e contrária, aplicava-se o estatuto civil (art. 1º da Lei nº 4.414, de 24.09.64), portanto, os juros moratórios eram de seis por cento ao ano.

- Entretanto, o art. 406 do novo Código Civil, a Lei nº 10.406, de 10.01.2002, em vigor a partir de 11 de janeiro de 2003, alterou a sistemática sobre o assunto e passou a preceituar que, na hipótese de não haver convenção sobre os juros moratórios, ou se o forem sem taxa estabelecida, ou quando oriundos de comando legal, devem os mesmos ser fixados conforme a taxa que estiver em vigor relativamente à mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional.

- O art. 161 do Código Tributário Nacional reza que o crédito tributário não pago no vencimento é acrescido de juros moratórios, e o seu parágrafo primeiro explicita que, se a lei não estabelecer diversamente, os juros de mora devem ser calculados à taxa de 1% (um por cento) ao mês, ou seja, 12% (doze por cento) ao ano.

- Assim, a taxa de juros moratórios dos débitos previdenciários é regulada pelo Código Civil a partir de sua entrada em vigor, que, de seu turno, se reporta à taxa incidente nos débitos tributários, e é, atualmente, de 1% (um por cento) ao mês, calculada de forma englobada até a citação e, após, de forma decrescente.

- O critério aqui estabelecido deriva de expressa disposição legal, pelo quê não se há falar em reformatio in pejus.

- Destaque-se que eventuais pagamentos efetuados no âmbito administrativo deverão ser compensados na fase executória, para não configuração de enriquecimento sem causa.

- Isso posto, com fundamento no art. 557, caput e/ou §1º-A, do CPC, NEGO SEGUIMENTO À APELAÇÃO AUTÁRQUICA. Correção monetária na forma acima explicitada.

- Decorrido o prazo legal, baixem os autos à primeira instância.

- Intimem-se. Publique-se.

São Paulo, 26 de janeiro de 2009.

PROC.	:	2008.03.99.061328-5	AC 1380414	
ORIG.	:	0700000352 1 Vr	NOVO HORIZONTE/SP	0700020130 1 Vr
	:		NOVO HORIZONTE/SP	
APTE	:		Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	
ADV	:		PAULO SERGIO BIANCHINI	
ADV	:		HERMES ARRAIS ALENCAR	
APDO	:		JOSE BUENO FILISBINO	
ADV	:		MATEUS DE FREITAS LOPES	
RELATOR	:		DES.FED. VERA JUCOVSKY / OITAVA TURMA	

Vistos.

-Cuida-se de ação previdenciária proposta com vistas à concessão de aposentadoria por idade a rurícola. Sustentou-se, em síntese, o preenchimento dos requisitos legais para obtenção do benefício em comento.

-Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita.

-Citação em 14.09.07 (fls. 28 verso).

-Contestação (fls. 33-39).

-Depoimento pessoal (fls. 56).

-Prova testemunhal (fls. 57-59).

-A sentença, prolatada em 10.03.08, julgou procedente o pedido e condenou o INSS ao pagamento do benefício pleiteado, a partir da data da citação, no valor de 1 (um) salário mínimo, e abono anual, com incidência de correção monetária, a partir da data em que cada prestação deveria ter sido paga, conforme disposto no Provimento nº 26, de 18.09.01, Seção de Contadoria da Justiça Federal, Resolução nº 242, de 03.07.01, do Conselho da Justiça Federal, e Portaria nº 92, de 23.10.01, da Diretoria do Foro, e juros de mora legais, estes, a partir da data da citação. Condenou o INSS, também, ao pagamento de custas e despesas processuais, se existentes, e honorários advocatícios, arbitrados em 15% (quinze por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a data da prolação da sentença (fls. 52-55).

-A autarquia federal interpôs recurso de apelação. Pleiteou, em suma, a reforma da sentença. Em caso de manutenção do decisum, os honorários advocatícios não deverão incidir sobre as parcelas que vencerem após a data da prolação da sentença, nem ultrapassar 5% (cinco por cento) do valor da condenação. Requereu, ainda, isenção do pagamento de custas e despesas processuais (fls. 61-67).

-Contra-razões (fls. 70-74).

-Recurso adesivo da parte autora, no qual esta aduziu que o termo inicial do benefício deve coincidir com a data da entrada do requerimento administrativo (20.03.07), nos termos do art. 49 da Lei 8.213/91 (fls. 75-79).

-Contra-razões ao recurso adesivo (fls. 81-83).

-Subiram os autos a este Egrégio Tribunal.

DECIDO.

- O art. 557, caput e §1º-A, do CPC, com a redação dada pela Lei 9.756, de 17 de dezembro de 1998, trouxe inovações ao sistema recursal, com a finalidade de permitir maior celeridade à tramitação dos feitos, vindo a autorizar o Relator, por meio de decisão monocrática, negar seguimento ao recurso ou lhe dar provimento, considerando-se o posicionamento jurisprudencial dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.

-Essa é a hipótese vertente nestes autos.

-Conheço da apelação autárquica em relação a todas questões objeto de irresignação, à exceção da pertinente à base de cálculo dos honorários advocatícios, que foi tratada pelo Juízo a quo na forma pleiteada.

-No mérito, a Constituição Federal assegura a cobertura de eventos de doença, invalidez, morte e idade avançada (art. 201, I, da CF).

-De seu turno, a aposentadoria por idade a rurícola está regulada pelos arts. 48 e 143 da Lei 8.213/91.

-Portanto, há que se verificar se a parte autora comprovou o labor rural, cumprindo a carência legalmente determinada, para os fins almejados.

-O art. 106 da Lei 8.213/91, com a redação da Lei 9.063, de 14.06.95, reza que, relativamente aos períodos anteriores a 16.04.94, a comprovação do exercício da atividade rural pode ser feita por meio de contrato individual do trabalho ou

CTPS; contrato de arrendamento, parceria ou comodato rural; declaração de sindicato homologada; comprovante do INCRA; bloco de notas do produtor rural etc.

-Embora deva a Administração observar o princípio da legalidade, não se pode olvidar que o artigo 131 do Código de Processo Civil propicia ao Magistrado apreciar livremente a prova, atendendo aos fatos e circunstâncias que exsurgem dos autos, mesmo que não tenham sido suscitadas pelas partes, cabendo-lhe motivar a sentença, ou seja, apontar as razões conducentes à sua convicção.

-Destarte, na sistemática da persuasão racional, o Juiz é livre para examinar as provas, eis que não portam estas valor adrede estabelecido nem, tampouco, determinado peso por lei atribuído, de sorte que cabe-lhe fixar a qualidade, bem como a força que entende terem as provas.

-Cumpre ressaltar que a Súmula 149 do E. STJ orienta a jurisprudência majoritária dos Tribunais, "in verbis":

"SÚMULA 149. A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção de benefício previdenciário."

-Nesse diapasão, os seguintes julgados do E. STJ: 5ª Turma, RESP 415518/RS, j. 26.11.2002, rel. Min. Jorge Scartezini, v.u, DJU de 03.02.2003, p. 344; 6ª Turma, RESP 268826/SP, j. 03.10.2000, rel. Min. Fernando Gonçalves, v.u, DJU de 30.10.2000, p. 212.

-Não obstante, dadas as notórias dificuldades relativas às circunstâncias em que o trabalhador rural desempenha as suas atividades, não se pode deixar de aceitar a validade de provas testemunhais com vistas à demonstração do tempo de serviço, por óbvio, desde que tais provas se afigurem firmes e precisas no que diz respeito ao lapso temporal e aos fatos a cuja comprovação se destinam, e estejam, também, em consonância ao início de prova material.

-Constata-se que existe, nos autos, prova material do implemento da idade necessária. A cédula de identidade (fls. 13) demonstra que a parte autora, nascida em 28.08.46, tinha mais de 60 (sessenta) anos à data de ajuizamento da ação.

-Quanto ao labor, verifica-se a existência de certidão do nascimento de filho da parte autora, em 1975, na qual o genitor, autor da presente ação, foi qualificado como "lavrador" (fls. 15), e carteira de trabalho (CTPS) do demandante, na qual constam vínculos de trabalho rural, nos períodos de 01.10.60 a 10.03.77, de 02.05.77 a 15.03.80, de 23.08.80 a 06.10.81, de 07.06.82 a 07.01.83, e de 11.07.94 a 19.07.94 (fls. 17-21).

-Impende realçar que o INSS não impugnou, pelas vias adequadas, a veracidade da aludida documentação, que, portanto, pode e deve ser aceita como início de prova material.

-Também, os depoimentos, pessoal e testemunhais foram coerentes e robusteceram a prova de que a parte autora trabalhou na atividade rural, nos termos da legislação de regência da espécie.

-A certeza do exercício da atividade rural, inclusive por período superior ao legalmente previsto, deriva do conjunto probatório produzido, resultante da convergência, harmonia e coesão dos documentos colacionados ao feito e dos depoimentos colhidos, que demonstram, inequivocamente, a afeição à lide campesina.

-In casu, portanto, a parte autora logrou trazer à lume tanto a prova testemunhal, quanto a documental, indispensáveis à demonstração de seu direito, conforme acima explicitado.

-Ad argumentadum tantum, afasta-se usual argumentação da autarquia federal sobre a aplicação de dispositivos legais tais como o artigo 55, § 3º, da Lei 8.213/91; artigos 60 e 61 do Decreto nº 611/92 e artigos 58 e 60 do Decreto nº 2.172/97, que dispõem especificamente sobre aposentadoria por tempo de serviço; artigos 62 e 63 do Decreto nº 3.048/99, por disciplinarem a aposentadoria por tempo de contribuição; artigo 179 do Decreto nº 611/92; artigo 163 do Decreto nº 2.172/97 e artigo 143 do Decreto nº 3.048/99, por disciplinarem a justificação administrativa ou judicial, objetos estranhos a esta demanda.

-Descabe, ainda, a exigência de recolhimento de contribuições à Previdência Social. A legislação de regência da espécie, isto é, os artigos 39, 48, § 2º, e 143 da Lei 8.213/91, desobriga os rurícolas, cuja atividade seja a de empregados, diaristas, avulsos ou segurados especiais, demonstrarem tenham-nas vertido. Basta, apenas, a prova do exercício de labor no campo durante o lapso temporal estabelecido no artigo 142 da aludida norma.

-De conseguinte, é de se concluir que a parte autora tem direito à aposentadoria por idade, com o pagamento do benefício pelo INSS.

-Portanto, é de se concluir que a parte autora tem direito à aposentadoria por idade com o pagamento do benefício pelo INSS, desde a data do requerimento administrativo (20.03.07), constante da Carta de Indeferimento (fls. 16), ex vi do artigo 49, da Lei 8.213/91, que considera esse o momento em que o benefício tornou-se exigível.

-Referentemente ao ponto em que o INSS requereu a redução da verba honorária, tem razão o apelante, posto que, em que pese o trabalho desempenhado pelo patrono da parte autora, a percentagem se afigura excessiva, e deve ser diminuída, nos termos do art. 20, §§ 3º e 4º, do CPC, de 15% (quinze por cento) para 10% (dez por cento), sobre as parcelas vencidas até a data da sentença, nos termos da Súmula 111 do STJ, atualizadas monetariamente e com juros moratórios.

-Relativamente às custas processuais, é imperioso sublinhar que o art. 8º da Lei 8.620, de 05.01.93, preceitua o seguinte:

"O Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), nas causas em que seja interessado na condição de autor, réu, assistente ou oponente, gozará das mesmas prerrogativas e privilégios assegurados à Fazenda Pública, inclusive quanto à inalienabilidade e impenhorabilidade de seus bens.

§ 1º O INSS é isento do pagamento de custas, traslado, preparos, certidões, registros, averbações e quaisquer outros emolumentos, nas causas em que seja interessado nas condições de autor, réu, assistente ou oponente, inclusive nas ações de natureza trabalhista, acidentária, e de benefícios. (...)".

-O E. STJ tem entendido que o INSS goza de isenção no recolhimento de custas processuais, perante a Justiça Federal, nos moldes do dispositivo legal supramencionado (EDRESP nº 16945/SP, 6ª Turma, rel. Min. Vicente Leal, v.u, j. 23.05.2000, DJU 12.06.2000, p. 143).

-Contudo, a Colenda 5ª Turma do E. TRF da 3ª Região tem decidido que, não obstante a isenção da autarquia federal, consoante o art. 9º, I, da Lei 6.032/74 e art. 8º, § 1º, da Lei 8.620/93, se ocorreu o prévio recolhimento das custas processuais pela parte contrária, o reembolso é devido, a teor do art. 14, § 4º, da Lei 9.289/96, salvo se esta estiver amparada pela gratuidade da Justiça (AC nº 761593/SP, TRF - 3ª região, 5ª Turma, rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, v.u, j.12.03.2002, DJU 10.12.2002, p.512).

-De conseguinte, em sendo a parte autora beneficiária da justiça gratuita deixo de condenar o INSS ao reembolso das custas processuais, porque nenhuma verba a esse título foi paga pela parte autora e a autarquia federal é isenta e nada há a restituir.

-Quanto às despesas processuais, são elas devidas, à observância do disposto no artigo 11 da Lei 1.060/50, combinado com o artigo 27 do Código de Processo Civil. Porém, a se considerar a hipossuficiência da parte autora e os benefícios que lhe assistem, em razão da assistência judiciária gratuita, a ausência do efetivo desembolso desonera a condenação da autarquia federal à respectiva restituição.

-Com respeito à correção monetária das parcelas devidas em atraso, encontra-se em plena vigência o Provimento 64 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, de 28.04.05, que impôs obediência aos critérios previstos no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos da Justiça Federal (aprovado por força da Resolução 242, de 03.07.01, do Conselho da Justiça Federal, atualmente Resolução 561, de 02.07.07), disciplinador dos procedimentos para elaboração e conferência de cálculos, no âmbito da Justiça Federal da 3ª Região (registre-se que na atualização de valores relativos a benefícios previdenciários ambas Resoluções estabeleceram idênticos fatores de indexação, ficando, a exceção, por conta do período a contar de janeiro/04 em diante, para o qual se afigura aplicável o INPC, segundo a última norma mencionada).

-Feitas tais considerações, a correção monetária far-se-á observados os termos do aludido Provimento 64 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, incluídos os índices expurgados pacificados no STJ, conforme percentagens nos meses apontados no Capítulo V, item 1, afastada, porém, a SELIC, porquanto citada taxa acumula juros e índices de atualização monetária, estes já abrangidos pelo Provimento em testilha. A partir de janeiro/04 em diante, deverá ser aplicado o INPC.

-Quanto aos juros de mora, o art. 1.061 do Código Civil anterior, de 1916, estabelecia que a taxa dos juros moratórios, quando não convencionados era de 6% (seis por cento) ao ano ou 0,5% (meio por cento) ao mês. Os juros legais

devidos ex lege, ou quando as partes os convencionavam sem taxa convencionada, também observavam a taxa adrede indicada (art. 1.062 do CC).

-Aos débitos da União e respectivas autarquias, e, assim, aos previdenciários, à minguada de determinação legal expressa e contrária, aplicava-se o estatuto civil (art. 1º da Lei 4.414, de 24.09.64), portanto, os juros moratórios eram de seis por cento ao ano.

-Entretanto, o art. 406 do novo Código Civil, a Lei 10.406, de 10.01.2002, em vigor a partir de 11 de janeiro de 2003, alterou a sistemática sobre o assunto e passou a preceituar que, na hipótese de não haver convenção sobre os juros moratórios, ou se o forem sem taxa estabelecida, ou quando oriundos de comando legal, devem os mesmos ser fixados conforme a taxa que estiver em vigor relativamente à mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional.

-O art. 161 do Código Tributário Nacional reza que o crédito tributário não pago no vencimento é acrescido de juros moratórios, e o seu parágrafo primeiro explicita que, se a lei não estabelecer diversamente, os juros de mora devem ser calculados à taxa de 1% (um por cento) ao mês, ou seja, 12% (doze por cento) ao ano.

-Assim, a taxa de juros moratórios dos débitos previdenciários é regulada pelo Código Civil a partir de sua entrada em vigor, que, de seu turno, se reporta à taxa incidente nos débitos tributários, e é, atualmente, de 1% (um por cento) ao mês, calculada de forma englobada até a citação e, após, de forma decrescente.

-O critério aqui estabelecido deriva de expressa disposição legal, pelo que não se há falar em reformatio in pejus.

-Isso posto, conheço parcialmente da apelação autárquica, e, com fundamento no art. 557, caput e/ou §1º-A, do CPC, DOU-LHE PARCIAL PROVIMENTO, para reduzir o percentual dos honorários advocatícios para 10% (dez) por cento, e isentar a autarquia do pagamento de custas e despesas processuais, e DOU PROVIMENTO AO RECURSO ADESIVO DA PARTE AUTORA, para fixar a data do início do benefício em 20.03.07 (data do requerimento administrativo). Correção monetária e juros de mora na forma acima explicitada.

-Decorrido o prazo legal, baixem os autos à primeira instância.

-Intimem-se. Publique-se.

São Paulo, 22 de janeiro de 2009.

PROC.	:	2008.03.99.061331-5	AC 1380417	
ORIG.	:	0800000798	2 Vr SERTAOZINHO/SP	0800073825 2 Vr
	:	SERTAOZINHO/SP		
APTE	:	SANTO AGOSTINHO MARAUS		
ADV	:	HILARIO BOCCHI JUNIOR		
APDO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS		
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR		
RELATOR	:	DES.FED. THEREZINHA CAZERTA / OITAVA TURMA		

Cuida-se de ação de rito ordinário, proposta em 08.07.2008, na qual o autor pleiteia do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. Há pedido de assistência judiciária gratuita.

Pela sentença de fls. 78-80, o juízo a quo julgou extinto o processo, com fundamento no artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil, sustentando que, com o advento da Lei nº 10.259/2001 (instituidora dos juizados especiais cíveis e criminais no âmbito da Justiça Federal), compete ao Juizado Especial Federal processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até 60 salários mínimos. Ressaltando que, com a instalação de Juizado Especial Federal na Subseção de Ribeirão Preto, este é detentor de competência absoluta, sendo vedado, ao juízo estadual, o julgamento da demanda

O autor apelou, pleiteando a reforma da sentença, com arrimo no disposto no artigo 109, §3º, da Constituição em vigor.

É o relatório.

Decido.

A apelação interposta versa sobre a atribuição da jurisdição federal a juízo estadual, nos termos do artigo 109, parágrafo 3º, da Carta Fundamental, a despeito do advento da Lei nº 10.259/2001, instituidora dos juizados especiais federais.

A competência da Justiça Federal está regulada no artigo 109 da Constituição da República. O critério central, traçado no inciso I, é a qualidade de parte, ou seja, compete aos juízos federais processar e julgar todas as causas "em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes", com exceção das "de falência, acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho". A competência é federal, igualmente, nas matérias pormenorizadamente enumeradas nos incisos II ao XI.

Não obstante a regra inscrita no artigo 109 do Estatuto Supremo, o parágrafo 3º a excepciona, dispondo que serão "(...) processadas e julgadas na justiça estadual, no foro do domicílio dos segurados ou beneficiários, as causas em que forem parte instituição de previdência social e segurado, sempre que a comarca não seja sede de vara do juízo federal, e, se verificada essa condição, a lei poderá permitir que outras causas também sejam processadas e julgadas pela justiça estadual".

Com evidente propósito de garantir a efetividade do amplo acesso à Justiça e do exercício do direito de ação pelo hipossuficiente, o constituinte originário facultou ao beneficiário promover demanda de natureza previdenciária em face do Instituto Nacional do Seguro Social perante a Justiça Estadual da comarca em que reside, desde que não seja sede de vara da Justiça Federal.

É tranquilo que, domiciliado o segurado em município em que haja vara federal, cessa a possibilidade de opção entre os juízos estadual ou federal, visto que a competência originária, radicada na Constituição - e, portanto, de caráter absoluto - é da Justiça Federal. Em outras palavras, havendo juízo federal no domicílio do segurado, falece ao mesmo a prerrogativa conferida pelo citado parágrafo 3º, devendo a demanda ser proposta, necessariamente, perante a Justiça Federal.

Mutatis mutandis, não existindo vara federal na comarca de domicílio do segurado, a competência do juízo estadual é concorrente com a do federal, ficando ao exclusivo arbítrio do demandante a propositura da causa perante a Justiça de sua preferência, sem possibilidade de impugnação dessa escolha. Como lembra Cândido Rangel Dinamarco, no tópico em que trata das hipóteses em que o juízo estadual de primeira instância é investido em uma parcela de competência do federal, a liberdade de opção do autor, nas demandas previdenciárias, é "(...) um caso peculiaríssimo de concurso eletivo em sede de competência de jurisdição. Ordinariamente, esta é, além de absoluta, exclusiva (...). A viabilidade de concursos eletivos é ordinariamente circunscrita à competência territorial (...)".

Segundo se infere da documentação juntada aos autos, o autor encontra-se domiciliado na comarca de Sertãozinho/SP, onde não há vara da Justiça Federal. Logo, o juízo estadual de Sertãozinho/SP e o juízo federal de Ribeirão Preto/SP são eletivamente concorrentes, o que significa que, feita a escolha e ajuizada a ação em um deles, o outro, que abstratamente tinha competência para a causa, deixa de tê-la: "(...) concentra-se a competência em um só, fechando-se com isso, por completo, o ciclo da concretização da jurisdição (...)".

Cabe ressaltar, a propósito, que nem o advento da Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001 - instituidora dos juizados especiais cíveis e criminais no âmbito da Justiça Federal - tem o condão de afastar a prerrogativa de escolha do segurado, porquanto o parágrafo 3º do artigo 3º do citado diploma dispõe que, no "(...) foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta". Se não existe vara federal na localidade, tampouco juizado especial federal, incide a regra do artigo 109, parágrafo 3º, da Carta Política, vale dizer, não há restrição normativa à escolha, pelo jurisdicionado, em propor a demanda previdenciária perante o juízo estadual da comarca de seu domicílio.

Assinale-se, ainda, o disposto no artigo 20 da Lei nº 10.259/2001, ao estabelecer que "onde não houver Vara Federal, a causa poderá ser proposta no Juizado Especial Federal mais próximo do foro definido no art. 4º da Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995, vedada a aplicação desta lei no juízo estadual". O comando normativo é claro: não havendo sede de juízo federal na comarca, faculta-se ao autor demandar perante o juizado especial federal competente, cediço que o rito é mais célere, ou, então, optar pelo procedimento comum no foro em que reside.

Por se tratar, em suma, de concurso eletivo entre órgãos jurisdicionais com a mesma competência em abstrato, como demonstrado, não cabe ao adversário, através de exceção ritual específica, muito menos ao magistrado, de ofício, opor-

se à escolha feita pelo autor, já que o ajuizamento da ação definiu em concreto, por força da perpetuação, a competência de apenas um deles.

Este Tribunal já assentou posicionamento sobre o assunto, como se pode verificar, por exemplo, pelos julgados abaixo:

"AJUIZAMENTO NO JUÍZO ESTADUAL ONDE DOMICILIADO CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA. O AUTOR. ART. 109, § 3º, CF. JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. LEI Nº 10.259/2001.

I - A norma posta no art. 109, § 3º, CF, teve por objetivo facilitar o acesso à justiça no que diz respeito aos segurados e beneficiários da Previdência Social com domicílio no Interior do País, em municípios desprovidos de vara da Justiça Federal; por outro lado, a criação do Juizado Especial Federal teve por norte propiciar a mesma redução de obstáculos ao ingresso da parte junto ao Poder Judiciário, para que veicule as pretensões admitidas pela Lei nº 10.259/2001 sem os embaraços tradicionalmente postos ao processo comum.

II - A perfeita sinonímia entre ambos os institutos já justificaria, por si só, o abandono da tese esposada pelo MM. Juízo suscitado, cuja conseqüência seria a de obrigar o autor a litigar perante o Juizado Especial Federal Cível da Capital, sem que tenha sido essa a escolha do postulante.

III - O § 3º do art. 3º da Lei nº 10.259/2001 estipula que "No foro onde estiver instalava Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta", preceito que em nada altera a substância do art. 109, § 3º, CF, porquanto a delegação a que alude somente é admitida quando inexistente vara da Justiça Federal no município; nesse passo, o artigo legal em questão veicula norma que visa afugentar eventual dúvida em relação à Competência aferível entre as próprias varas federais e o Juizado ou entre este e varas da Justiça Estadual em que domiciliado o autor.

IV - O art. 20 da Lei nº 10.259/2001 é suficientemente claro ao estabelecer a faculdade de ajuizamento, pelo autor, no Juizado Especial Federal mais próximo dos juízos indicados nos incisos do art. 4º da Lei nº 9.099/95, na inexistência de vara federal, opção posta única e exclusivamente ao postulante, não se admitindo a intromissão do juiz no sentido alterá-la, como equivocadamente entendeu o MM. Juízo suscitado, cuja orientação veio de encontro à escolha do foro realizada quando da propositura do feito subjacente.

V - Conflito negativo julgado procedente, firmando-se a plena Competência do MM. Juízo de Direito da 5ª Vara da Comarca de São Vicente para processar e julgar a ação originária - autos nº 791/02."

(Conflito de Competência nº 2003.03.00.000826-5, Relatora Juíza Marisa Santos, j. 08.10.2003, v.u., DJU de 04.11.2003, p. 112).

"CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO VERSANDO SOBRE MATÉRIA PREVIDENCIÁRIA PROPOSTA NO DOMICÍLIO AUTOR. COMARCA QUE NÃO É SEDE DE VARA FEDERAL. POSSIBILIDADE. INTELIGÊNCIA DO ART. 109, § 3º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. COMPETÊNCIA RELATIVA. SÚMULA 33, DO STJ. LEI N.º 10.259/01. JUIZADO ESPECIAL FEDERAL.

I - A regra de competência insculpida no art. 109, § 3º, da Constituição da República, ao viabilizar a atribuição de competência federal delegada à Justiça Comum Estadual, objetiva beneficiar o autor da demanda previdenciária, garantindo o acesso ao Judiciário.

II - A Lei n.º 10.259/01, que instituiu o Juizado Especial Federal, tem por escopo ampliar a garantia de acesso à justiça, atribuindo competência absoluta aos Juizados somente no foro onde houver sido instalada a respectiva Vara, remanescendo nas demais localidades a possibilidade de opção.

III - Tratando-se de competência relativa, firmada pelo domicílio do autor, é defeso ao juiz decliná-la de ofício, a teor do art. 112, do CPC e orientação emanada da Súmula 33, do C. Superior Tribunal de Justiça.

IV - Conflito procedente. Declarada a competência do Juízo suscitado." (grifo nosso)

(TRF 3ª Região; CC 4611; Relator: Marianina Galante; 3ª Seção; DJU: 22/12/2003, p. 119)

Dito isso, em face do disposto no art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, dou provimento à apelação, determinando o retorno dos autos ao Juízo de Direito da 2ª Vara Cível da Justiça Estadual de Sertãozinho/SP, para processamento e julgamento da demanda.

Int.

São Paulo, 14 de janeiro de 2009.

PROC. : 2008.03.99.061344-3 AC 1380430
ORIG. : 0800000153 1 Vr GUARA/SP 0800003502 1 Vr GUARA/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : REGIANE CRISTINA GALLO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : JOSE FRANCISCO FERREIRA NETO
ADV : CARLOS ALBERTO RODRIGUES
RELATOR : DES.FED. VERA JUCOVSKY / OITAVA TURMA

VISTOS.

- Cuida-se de ação previdenciária proposta com vistas à concessão de aposentadoria por idade a rurícola. Sustentou-se, em síntese, o preenchimento dos requisitos legais para obtenção do benefício em comento.

- Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita.

- Citação, em 14.03.08 (fls. 19).

- Depoimentos testemunhais (fls. 54-55).

- A sentença julgou procedente o pedido para conceder o benefício da aposentadoria e condenou o INSS ao pagamento das parcelas, desde a data da propositura da demanda, no valor de 1 (um) salário mínimo e abono anual, com honorários advocatícios à base de 10% (dez por cento), sobre o valor da condenação até a data da sentença, correção monetária, e juros de mora em 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação. Não foi determinada a remessa oficial. Foi concedida a tutela antecipada. O decisum foi proferido em 17.07.08 (fls. 49-53).

- A autarquia federal interpôs recurso de apelação. Pleiteou, em suma, a reforma da sentença. Em caso de manutenção do decisum, os honorários advocatícios devem ser reduzidos.

- A parte autora recorreu adesivamente. Pleiteou a majoração do valor da verba honorária.

- Subiram os autos a este Egrégio Tribunal.

DECIDO.

- O art. 557, caput e §1º-A, do CPC, com a redação dada pela Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, trouxe inovações ao sistema recursal, com a finalidade de permitir maior celeridade à tramitação dos feitos, vindo a autorizar o Relator, por meio de decisão monocrática, negar seguimento ao recurso ou lhe dar provimento, considerando-se o posicionamento jurisprudencial dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.

- Essa é a hipótese vertente nestes autos.

- A Constituição Federal assegura a cobertura de eventos de doença, invalidez, morte e idade avançada (art. 201, I, da CF).

- De seu turno, a aposentadoria por idade a rurícola está regulada pelos arts. 48 e 143 da Lei nº 8.213/91.

- Portanto, há que se verificar se a parte autora comprovou o labor rural, cumprindo a carência legalmente determinada, para os fins almejados.

- O art. 106 da Lei nº 8.213/91, com a redação da Lei nº 9.063, de 14.06.95, reza que, relativamente aos períodos anteriores a 16.04.94, a comprovação do exercício da atividade rural pode ser feita por meio de contrato individual do trabalho ou CTPS; contrato de arrendamento, parceria ou comodato rural; declaração de sindicato homologada; comprovante do INCRA; bloco de notas do produtor rural, etc.

- Embora deva a Administração observar o princípio da legalidade, não se pode olvidar que o artigo 131 do Código de Processo Civil propicia ao Magistrado apreciar livremente a prova, atendendo aos fatos e circunstâncias que exsurgem dos autos, mesmo que não tenham sido suscitadas pelas partes, cabendo-lhe motivar a sentença, ou seja, apontar as razões conducentes à sua convicção.

- Destarte, na sistemática da persuasão racional, o Juiz é livre para examinar as provas, eis que não portam estas, valor adrede estabelecido nem, tampouco, determinado peso por lei atribuído, de sorte que lhe cabe fixar a qualidade, bem como a força que entende terem as provas.

- Cumpre ressaltar que a Súmula 149 do E. STJ orienta a jurisprudência majoritária dos Tribunais, in verbis:

"SÚMULA 149. A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção de benefício previdenciário."

- Nesse diapasão, os seguintes julgados do E. STJ: 5ª Turma, RESP 415518/RS, j. 26.11.2002, rel. Min. Jorge Scartezini, v.u, DJU de 03.02.2003, p. 344; 6ª Turma, RESP 268826/SP, j. 03.10.2000, rel. Min. Fernando Gonçalves, v.u, DJU de 30.10.2000, p. 212.

- Não obstante, dadas as notórias dificuldades relativas às circunstâncias em que o trabalhador rural desempenha as suas atividades, não se pode deixar de aceitar a validade de provas testemunhais com vistas à demonstração do tempo de serviço, por óbvio, desde que tais provas se afigurem firmes e precisas no que diz respeito ao lapso temporal e aos fatos a cuja comprovação se destinam, e estejam, também, em consonância ao início de prova material.

- Constata-se que existe, nos autos, início de prova material do implemento da idade necessária e da prestação laboral como rurícola.

- A cédula de identidade demonstra que a parte autora tinha mais de 60 (sessenta) anos à data de ajuizamento desta ação.

- Quanto ao labor, verifica-se a existência de certidão de casamento da parte autora, cuja profissão declarada à época foi a de lavrador (fls. 11).

- Impende realçar que o INSS não impugnou, pelas vias adequadas, a veracidade da aludida documentação, que, portanto, pode e deve ser aceita como início de prova material.

- Também, os depoimentos testemunhais foram coerentes e robusteceram a prova de que a parte autora trabalhou na atividade rural, nos termos da legislação de regência da espécie.

- A certeza do exercício da atividade rural, inclusive por período superior ao legalmente previsto, deriva do conjunto probatório produzido, resultante da convergência, harmonia e coesão dos documentos colacionados ao feito e os depoimentos colhidos, que demonstram, inequivocamente, a afeição à lide campesina.

- In casu, portanto, a parte autora logrou trazer à lume tanto a prova testemunhal, quanto a documental, indispensáveis à demonstração de seu direito, conforme acima explicitado.

- Ad argumentadum tantum, afasta-se usual argumentação da autarquia federal sobre a aplicação de dispositivos legais tais como o artigo 55, § 3º, da Lei nº 8.213/91; artigos 60 e 61 do Decreto nº 611/92 e artigos 58 e 60 do Decreto nº 2.172/97, que dispõem especificamente sobre aposentadoria por tempo de serviço; artigos 62 e 63 do Decreto nº 3.048/99, por disciplinarem a aposentadoria por tempo de contribuição; artigo 179 do Decreto nº 611/92; artigo 163 do Decreto nº 2.172/97 e artigo 143 do Decreto nº 3.048/99, por disciplinarem a justificação administrativa ou judicial, objetos estranhos a esta demanda.

- Descabe, ainda, a exigência de recolhimento de contribuições à Previdência Social. A legislação de regência da espécie, isto é, os artigos 39, 48, § 2º, e 143 da Lei nº 8.213/91, desobriga os rurícolas, cuja atividade seja a de

empregados, diaristas, avulsos ou segurados especiais, demonstrarem tenham-nas vertido. Basta, apenas, a prova do exercício de labor no campo durante o lapso temporal estabelecido no artigo 142 da aludida norma.

- Para além disso, não há perda da qualidade de segurado obrigatório da Previdência Social. Tal condição é consequência do artigo 11 e seus incisos da Lei nº 8.213/91, e a filiação decorre automaticamente do exercício de atividade remunerada, nos termos dos artigos 17 do Decreto nº 611/92, 17, parágrafo único, do Decreto nº 2.172/97 e 9º, § 12, do Decreto nº 3.048/99, o quê não se confunde com necessidade de recolhimentos.

- Portanto, é de se concluir que a parte autora tem direito à aposentadoria por idade com o pagamento do benefício, pelo INSS.

- Referentemente à verba honorária, deve ser mantida como fixada pela r. sentença, em 10% (dez por cento), considerados a natureza, o valor e as exigências da causa, conforme art. 20, §§ 3º e 4º, do CPC, a incidir sobre as parcelas vencidas até a data da sentença, nos termos da Súmula 111 do STJ, atualizadas monetariamente.

- Com respeito à correção monetária das parcelas devidas em atraso, encontra-se em plena vigência o Provimento 64 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, de 28-04-2005, que impôs obediência aos critérios previstos no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos da Justiça Federal (aprovado por força da Resolução 242, de 03-07-2001, do Conselho da Justiça Federal, atualmente Resolução 561, de 02-07-2007), disciplinador dos procedimentos para elaboração e conferência de cálculos, no âmbito da Justiça Federal da 3ª Região (registre-se que na atualização de valores relativos a benefícios previdenciários ambas Resoluções estabeleceram idênticos fatores de indexação, ficando, a exceção, por conta do período a contar de janeiro/2004 em diante, para o qual se afigura aplicável o INPC, segundo a última norma mencionada).

- Feitas tais considerações, a correção monetária far-se-á observados os termos do aludido Provimento 64 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, incluídos os índices expurgados pacificados no STJ, conforme percentagens nos meses apontados no Capítulo V, item 1, afastada, porém, a SELIC, porquanto citada taxa acumula juros e índices de atualização monetária, estes já abrangidos pelo Provimento em testilha. A partir de janeiro/2004 em diante, deverá ser aplicado o INPC.

- Quanto aos juros de mora, o art. 1.061 do Código Civil anterior, de 1916, estabelecia que a taxa dos juros moratórios, quando não convencionados era de 6% (seis por cento) ao ano ou 0,5% (meio por cento) ao mês. Os juros legais devidos ex lege, ou quando as partes os convencionavam sem taxa convencionada, também observavam a taxa adrede indicada (art. 1.062 do CC).

- Aos débitos da União e respectivas autarquias, e, assim, aos previdenciários, à minguia de determinação legal expressa e contrária, aplicava-se o estatuto civil (art. 1º da Lei nº 4.414, de 24.09.64), portanto, os juros moratórios eram de seis por cento ao ano.

- Entretanto, o art. 406 do novo Código Civil, a Lei nº 10.406, de 10.01.2002, em vigor a partir de 11 de janeiro de 2003, alterou a sistemática sobre o assunto e passou a preceituar que, na hipótese de não haver convenção sobre os juros moratórios, ou se o forem sem taxa estabelecida, ou quando oriundos de comando legal, devem os mesmos ser fixados conforme a taxa que estiver em vigor relativamente à mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional.

- O art. 161 do Código Tributário Nacional reza que o crédito tributário não pago no vencimento é acrescido de juros moratórios, e o seu parágrafo primeiro explicita que, se a lei não estabelecer diversamente, os juros de mora devem ser calculados à taxa de 1% (um por cento) ao mês, ou seja, 12% (doze por cento) ao ano.

- Assim, a taxa de juros moratórios dos débitos previdenciários é regulada pelo Código Civil a partir de sua entrada em vigor, que, de seu turno, se reporta à taxa incidente nos débitos tributários, e é, atualmente, de 1% (um por cento) ao mês, calculada de forma englobada até a citação e, após, de forma decrescente.

- O critério aqui estabelecido deriva de expressa disposição legal, pelo quê não se há falar em reformatio in pejus.

- Destaque-se que eventuais pagamentos efetuados no âmbito administrativo deverão ser compensados na fase executória, para não configuração de enriquecimento sem causa.

- Isso posto, com fundamento no art. 557, caput e/ou §1º-A, do CPC, **NEGO SEGUIMENTO À APELAÇÃO AUTÁRQUICA E AO RECURSO ADESIVO DA PARTE AUTORA**. Correção monetária e juros de mora, conforme acima explicitado.

- Decorrido o prazo legal, baixem os autos à primeira instância.

- Intimem-se. Publique-se.

São Paulo, 13 de janeiro de 2009.

PROC. : 2008.03.99.061442-3 AC 1380596
ORIG. : 0300002515 1 Vr GUARARAPES/SP 0300034350 1 Vr
GUARARAPES/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LUIZ FERNANDO SANCHES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : HELIO ALVES DE BRITO
ADV : FERNANDA CHIQUITO DOS SANTOS
RELATOR : DES.FED. VERA JUCOVSKY / OITAVA TURMA

Vistos.

- Cuida-se de ação previdenciária proposta com vistas à concessão de benefício assistencial, previsto no inciso V, do artigo 203 da Constituição Federal. Sustentou-se, em síntese, o preenchimento dos requisitos legais para obtenção do benefício em comento.

-Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita.

-Citação em 23.01.04 (fls. 29 verso).

-O INSS apresentou contestação e alegou, em preliminar, que a União Federal também deve figurar no pólo passivo da ação, como litisconsorte passiva necessária. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido (fls. 31-36).

-Despacho saneador, no qual foi afastada a preliminar argüida e determinada a realização de perícia médica pelo IMESC (fls. 38).

-Foi interposto agravo de instrumento pela parte autora, em face da determinação de exame pericial pelo IMESC (fls. 44-48).

-O INSS interpôs agravo retido, ante a rejeição da preliminar que argüiu em sede de contestação (fls. 61-62).

-Estudo social do núcleo familiar da parte autora (fls. 126-131).

-Laudo médico pericial (fls. 157-158).

-A sentença, prolatada em 14.08.08, julgou procedente o pedido, para condenar a autarquia ao restabelecimento do pagamento do benefício de prestação continuada, no valor de um salário mínimo mensal, desde a data da cessação, com incidência de correção monetária sobre as parcelas pagas com atraso, desde os respectivos vencimentos, e juros de mora, calculados pela taxa SELIC, também a partir de cada um dos vencimentos. Condenou o INSS, também, ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação devidamente corrigido, incidindo sobre as parcelas vencidas até a data da sentença. Indene de custas processuais. Dispensado o reexame necessário (fls. 193-197).

-O INSS interpôs recurso de apelação. No mérito, alegou a ausência de comprovação dos requisitos necessários à concessão do amparo social. Em caso de manutenção do decisum, o termo inicial do benefício deve coincidir com a data da prolação da sentença de primeiro grau, ou a partir da data da perícia médica; a correção monetária deve incidir a partir da data do ajuizamento da ação, nos termos da Lei 6.899/81, aplicando-se os índices estabelecidos no Provimento nº 26, de 10.09.01, da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, e os honorários advocatícios devem ser reduzidos (fls. 206-210).

-Pedido de antecipação da tutela e decisão posterior à sentença, na qual foi deferido o pedido (fls. 214-216 e 233).

-Contra razões (fls. 214-232).

-Foi determinada a remessa dos autos a este Egrégio Tribunal, o que ocorreu em 07.11.08 (fls. 212).

-O INSS, por petição protocolada perante o Juízo a quo, em 29.10.08, manifestou sua insurgência em relação ao deferimento da antecipação da tutela, e requereu, caso não fosse reconsiderada a decisão, o recebimento da petição como agravo retido.

-A petição em questão foi encaminhada a esta E. Corte, em 19.12.08 (fls. 237).

-O Juízo de origem, em virtude dos autos encontrarem-se neste Tribunal, não se manifestou sobre o pedido de reconsideração ou a admissão do agravo retido, a ensejar a ausência de oportunidade ao contraditório para a parte autora.

-O parágrafo 2º do art. 522 do CPC é expresso quanto à necessidade de exercício do Juízo de admissibilidade e de abertura de vista à parte contrária para responder ao recurso interposto. O desrespeito à disposição nele contida prejudica o conhecimento do recurso em tela por esta Corte.

-Isso posto, remetam-se os autos ao Juízo singular, com urgência, para as providências cabíveis na espécie, retornando para exame da apelação.

-Intimem-se. Publique-se.

São Paulo, 27 de janeiro de 2009.

PROC.	:	2008.03.99.061487-3	AC 1380641
ORIG.	:	0600000472 1 Vr	GUARARAPES/SP 0600027485 1 Vr
		GUARARAPES/SP	
APTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	
ADV	:	ELIANE MENDONCA CRIVELINI	
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR	
APDO	:	JOAO LUIS LOBREGATTI	
ADV	:	GLEIZER MANZATTI	
RELATOR	:	DES.FED. VERA JUCOVSKY / OITAVA TURMA	

VISTOS.

- Cuida-se de ação previdenciária, ajuizada em 26.06.06, com vistas à concessão de auxílio-doença, desde a cessação administrativa e de aposentadoria por invalidez, a partir da citação. Requer-se também o deferimento de antecipação de tutela.

- Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita.

- Citação em 01.08.06 (fls. 20v).

- Arbitramento de honorários periciais em R\$ 212,00 (duzentos e doze reais) (fls. 37-39).

- Laudo médico judicial (fls. 50-52).

- A sentença, prolatada em 15.05.08, julgou parcialmente procedente o pedido, para condenar o INSS a conceder auxílio-doença à parte autora, no valor de 91% (noventa e um por cento) do salário-de-benefício, desde a cessação administrativa (04.09.00 - fls. 15) até o dia imediatamente anterior à prolação do decisum e, a partir daí, a conceder aposentadoria por invalidez, no valor de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício, bem como a pagar abono anual

e honorários advocatícios arbitrados em 10% (dez por cento) sobre as prestações vencidas até a data da sentença. Isentou a autarquia de custas processuais. Determinou, ainda, a incidência de correção monetária desde o vencimento de cada parcela e de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, contados da data do decurso. Deferiu, ainda, antecipação de tutela, com determinação de implantação imediata de aposentadoria por invalidez. Sentença não submetida ao reexame necessário (fls. 58-65).

- A autarquia federal apelou. No mérito, pugnou pela reforma da r. sentença. Caso mantida a decisão, requereu redução da verba honorária e isenção de custas processuais (fls. 70-74).

- A parte autora recorreu adesivamente. Pleiteou o aumento dos honorários advocatícios (fls. 88-90).

- Contra-razões.

- Subiram os autos a este Egrégio Tribunal.

DECIDO.

- Inicialmente, dou por interposto o recurso necessário. A r. sentença foi proferida em 15.05.08, posteriormente ao art. 10º da Lei 9.469/97, que determinou que se aplica às autarquias e fundações públicas o disposto nos arts. 188 e 475, "caput", e nos seus incisos I e II, do CPC, isto é, o duplo grau de jurisdição obrigatório, nas hipóteses de sentenças proferidas, contra a União, Estados, Distrito Federal, Municípios, e suas autarquias, e, "in casu", o INSS, autarquia federal.

- O art. 557, caput e §1º-A, do CPC, com a redação dada pela Lei 9.756, de 17 de dezembro de 1998, trouxe inovações ao sistema recursal, com a finalidade de permitir maior celeridade à tramitação dos feitos, vindo a autorizar o Relator, por meio de decisão monocrática, negar seguimento ao recurso ou lhe dar provimento, considerando-se o posicionamento jurisprudencial dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.

- Essa é a hipótese vertente nestes autos.

- Conheço da apelação autárquica em relação a todas questões objeto de irrisignação, à exceção da pertinente às custas processuais, vez que tratada pelo r. Juízo a quo na forma pleiteada.

- No mérito, a Constituição Federal assegura a cobertura de eventos de doença, invalidez, morte e idade avançada (art. 201, I, da CF).

- A Lei 8.213/91, Lei de Benefícios da Previdência Social, garante a aposentadoria por invalidez aos segurados que, estando ou não percebendo auxílio-doença, forem considerados definitivamente incapazes para o exercício de atividade que lhes garantam a subsistência, por meio de perícia médica, observada a carência legalmente estipulada (arts. 25, 26, 42 e 43, lei cit.).

- Também é garantido o auxílio-doença ao segurado que ficar incapacitado para o trabalho ou atividade habitual, por mais de 15 (quinze) dias consecutivos (art. 25, 26 e 59, lei cit.).

- Assim, para a concessão dos benefícios referidos, faz-se necessário o preenchimento dos seguintes requisitos: a qualidade de segurado, o cumprimento do período de carência de 12 (doze) contribuições mensais, exceto nos casos legalmente previstos, e a constatação de incapacidade total e definitiva que impeça o exercício de atividade profissional, para a concessão de aposentadoria por invalidez, ou a invalidez temporária, por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, para o deferimento do pedido de auxílio-doença.

- A pretensão posta na peça proemial depende, basicamente, de cabal demonstração, através de instrução probatória, a qual foi regularmente realizada.

- No tocante aos requisitos de qualidade de segurada e cumprimento da carência, a parte autora comprovou que manteve vínculos empregatícios em atividades de natureza urbana, nos períodos de 01.06.88 a 19.10.95; 07.10.96 a 14.08.97 e de 22.03.99 a 21.02.01 (fls. 10-12) e que recebeu administrativamente auxílio-doença, no interregno de 30.03.00 a 04.09.00 (fls. 13-15).

- Quanto à alegada invalidez, o laudo médico judicial, de 23.08.07, atestou que ela é portadora de epilepsia e neurite alcoólica periférica, estando incapacitada de maneira parcial e permanente para o labor (fls. 50-52). Consignou o perito, em resposta aos quesitos apresentados, que a proibição ao trabalho se refere a toda e qualquer atividade que requeira esforço físico, mesmo que de pequena monta.

- Apesar do perito ter classificado referida incapacidade como parcial, cumpre consignar que o critério para sua avaliação não é absoluto; a invalidez deve ser aquilatada ante as constatações do perito judicial e as peculiaridades do trabalhador, sua formação profissional e grau de instrução.

- No caso sub exame, a parte autora somente trabalhou em atividades braçais, para as quais se torna imprescindível o esforço físico. Assim, torna-se inexigível a adaptação em outra função, pois, ainda que não adoecesse, teria muita dificuldade em conseguir e se adequar a outros trabalhos. Abatida, agora, por seus males, certamente, não conseguirá se reabilitar em outra atividade.

- Nesse sentido perfilhou a jurisprudência:

"PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ - PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO - GRAU DE INCAPACIDADE APRECIADO EM CONSONÂNCIA COM SITUAÇÃO FÁTICA SUBJACENTE - COSTUREIRA - PERDA DE UMA VISTA.

1- A apelante não perdeu a qualidade de segurada, visto que o quadro clínico, variado e complexo, descrito nos laudos médicos, está a indicar que se encontrava incapacitada há tempos e, desde então, sem condições de trabalhar e assim contribuir para a previdência social, face o seu estado de saúde, o que implica na existência de força maior a impedir viesse a perder a condição de segurada.

2- A perda da visão em relação a um olho apenas, que poderia caracterizar, a princípio, incapacidade parcial e permanente, autoriza, no entanto, a concessão da aposentadoria por invalidez, em razão de que idade da segurada, suas condições culturais, e o fato de ter sido sempre lavradora e, atualmente, costureira, estão a revelar que não detém possibilidades de desempenhar qualquer outra função que lhe permita a subsistência.

3 - Apelação a que se dá provimento".

(AC 95.03.006493-7 - TRF da 3ª Região - 5ª Turma, Rel. Des. Fed. Suzana Camargo, v.u., j. 28.06.1999, DJU 28.09.1999, p.977).

- Não se há falar na perda da qualidade de segurada, pois ficou demonstrado, pelo quadro clínico relatado no laudo pericial, que uma das moléstias apresentadas pela parte autora (epilepsia) surgiu no ano de 1999, e desde então, ela passou a apresentar dificuldades para trabalhar e, assim, contribuir para a Previdência Social, face o seu precário estado de saúde, o que implica na existência de força maior a impedir viesse a perder a condição de segurada.

- Além disso, mesmo não admitido o entendimento que não reconhece referida perda, quando a ausência de recolhimento decorre de doença incapacitante que acomete o trabalhador, ainda assim os benefícios seriam devidos, face o disposto no parágrafo 1º, do artigo 102 da lei n. 8.213/91, que estabelece:

"A perda da qualidade de segurado não prejudica o direito à aposentadoria para cuja concessão tenham sido preenchidos todos os requisitos, segundo a legislação em vigor à época em que estes requisitos foram atendidos".

- Na realidade, esse dispositivo consagra o direito adquirido em matéria previdenciária, e não poderia ser diferente, pois, nesse caso, a perda da qualidade de segurado não implica em extinção do direito aos benefícios pleiteados, dado que, a esse tempo, já havia preenchido os elementos necessários à aquisição do direito.

- E essa é a situação ocorrente, pois a razão da parte autora ter deixado de trabalhar e de contribuir decorreu do fato de se encontrar incapacitada para o trabalho, uma vez que foi acometida de patologias de caráter progressivo e degenerativo, daí porque, desde aquela época, fazia jus aos benefícios pretendidos, pelo que a perda da qualidade de segurada ocorrida posteriormente não tem o condão de impedir a concessão.

- Desta forma, presentes os requisitos, verifica-se o acerto da r. sentença.

- Nessa diretriz posiciona-se a jurisprudência do E. STJ:

"AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. EXTINÇÃO DO DIREITO. INOCORRÊNCIA.

1. 'O segurado, que deixa de contribuir por período superior a 12 meses para a Previdência Social, perde a sua condição de segurado. No entanto, para efeito de concessão de aposentadoria por invalidez, desde que preenchidos todos os requisitos legais, faz jus o benefício, por força do artigo 102 da Lei 8.213/91. Precedentes.' (Resp nº 233.725/PE, da minha Relatoria, in DJ 5/6/2000).

2. Agravo regimental improvido".

(STJ, AgRg no REsp nº 543901, UF: SP, 6ª Turma, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, v.u., DJ 08.05.06, p. 303).

"RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. OMISSÃO. INOCORRÊNCIA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PROTETATÓRIOS. MULTA. EFEITO PREQUESTIONADOR. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO.

(...).

4. A Egrégia 3ª Seção desta Corte Superior de Justiça, por ambas as Turmas que a compõem, firmou já entendimento no sentido de que não perde a qualidade de segurado aquele que, em razão de males incapacitantes, deixa de contribuir por período superior a doze meses.

5. Recurso improvido."

(STJ, Resp nº 543551, UF: SP, 6ª Turma, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, v.u., DJ 28.06.04, p. 433).

"PREVIDENCIÁRIO. RECURSO APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. OCORRÊNCIA DE MALES INCAPACITANTES. AUSÊNCIA DE PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. RECURSO A QUE SE DÁ PARCIAL PROVIMENTO.

(...).

3. Não perde a qualidade de segurado aquele que deixa de contribuir por período superior a doze meses, em razão de ter sido acometido por males que o tornaram incapacitado para o trabalho. Precedentes.

5. Recurso especial parcialmente provido."

(STJ, Resp nº 543255, UF: SP, 6ª Turma, Rel. Min. Hélio Quaglia Barbosa, v.u., DJ 16.11.04, p. 335).

- Destaque-se que eventuais pagamentos efetuados no âmbito administrativo deverão ser compensados na fase executória, para não configuração de enriquecimento sem causa.

- Referentemente à verba honorária, deve ser mantida como fixada pela r. sentença, em 10% (dez por cento), considerados a natureza, o valor e as exigências da causa, conforme art. 20, §§ 3º e 4º, do CPC, a incidir sobre as parcelas vencidas até a data da sentença, nos termos da Súmula 111 do STJ, atualizadas monetariamente.

- Com respeito à correção monetária das parcelas devidas em atraso, encontra-se em plena vigência o Provimento 64 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, de 28.04.05, que impõe obediência aos critérios previstos no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos da Justiça Federal (aprovado por força da Resolução 242, de 03.07.01, do Conselho da Justiça Federal, atualmente Resolução 561, de 02.07.07), disciplinador dos procedimentos para elaboração e conferência de cálculos, no âmbito da Justiça Federal da 3ª Região (registre-se que na atualização de valores relativos a benefícios previdenciários ambas Resoluções estabeleceram idênticos fatores de indexação, ficando, a exceção, por conta do período a contar de janeiro/04 em diante, para o qual se afigura aplicável o INPC, segundo a última norma mencionada).

- Feitas tais considerações, a correção monetária far-se-á observados os termos do aludido Provimento 64 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, incluídos os índices expurgados pacificados no STJ, conforme percentagens nos meses apontados no Capítulo V, item 1, afastada, porém, a SELIC, porquanto citada taxa acumula

juros e índices de atualização monetária, estes já abrangidos pelo Provimento em testilha. A partir de janeiro/04 em diante, deverá ser aplicado o INPC.

- Quanto aos juros de mora, o art. 1.061 do Código Civil anterior, de 1916, estabelecia que a taxa dos juros moratórios, quando não convencionados era de 6% (seis por cento) ao ano ou 0,5% (meio por cento) ao mês. Os juros legais devidos ex lege, ou quando as partes os convencionavam sem taxa convencionada, também observavam a taxa adrede indicada (art. 1.062 do CC).

- Aos débitos da União e respectivas autarquias, e, assim, aos previdenciários, à minguia de determinação legal expressa e contrária, aplicava-se o estatuto civil (art. 1º da Lei 4.414, de 24.09.64), portanto, os juros moratórios eram de seis por cento ao ano.

- Entretanto, o art. 406 do novo Código Civil, a Lei 10.406, de 10.01.2002, em vigor a partir de 11 de janeiro de 2003, alterou a sistemática sobre o assunto e passou a preceituar que, na hipótese de não haver convenção sobre os juros moratórios, ou se o forem sem taxa estabelecida, ou quando oriundos de comando legal, devem os mesmos ser fixados conforme a taxa que estiver em vigor relativamente à mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional.

- O art. 161 do Código Tributário Nacional reza que o crédito tributário não pago no vencimento é acrescido de juros moratórios, e o seu parágrafo primeiro explicita que, se a lei não estabelecer diversamente, os juros de mora devem ser calculados à taxa de 1% (um por cento) ao mês, ou seja, 12% (doze por cento) ao ano.

- Assim, a taxa de juros moratórios dos débitos previdenciários é regulada pelo Código Civil a partir de sua entrada em vigor, que, de seu turno, se reporta à taxa incidente nos débitos tributários, e é, atualmente, de 1% (um por cento) ao mês, calculada de forma englobada até a citação e, após, de forma decrescente.

O critério aqui estabelecido deriva de expressa disposição legal, pelo quê não se há falar em reformatio in pejus.

- Isso posto, com fundamento no art. 557, caput e/ou §1º-A, do CPC, CONHEÇO PARCIALMENTE DO RECURSO AUTÁRQUICO E LHE NEGO SEGUIMENTO, BEM COMO À REMESSA OFICIAL, DADA POR INTERPOSTA E AO RECURSO ADESIVO DA PARTE AUTORA. Correção monetária e juros de mora conforme explicitado acima.

- Decorrido o prazo legal, baixem os autos à primeira instância.

- Intimem-se. Publique-se.

São Paulo, 14 de janeiro de 2009.

PROC.	:	2008.03.99.061522-1	ApelReex 1380676	
ORIG.	:	0800000087 2 Vr	CAPAO BONITO/SP	0800002639 2 Vr CAPAO BONITO/SP
APTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS		
ADV	:	PAULO MEDEIROS ANDRE		
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR		
APDO	:	DIRCE MARIA DE LIMA		
ADV	:	SONIA BALSEVICIUS TINI		
REMTE	:	JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE CAPAO BONITO SP		
RELATOR	:	DES.FED. THEREZINHA CAZERTA / OITAVA TURMA		

Ação objetivando a concessão de aposentadoria por idade a trabalhadora rural.

O juízo a quo julgou procedente o pedido. Concedida a antecipação dos efeitos da tutela.

Apelou, o INSS, pleiteando a reforma integral da sentença.

Com contra-razões.

É o relatório.

Decido.

O benefício de aposentadoria por idade, ao trabalhador rural, encontra-se disciplinado nos artigos 39, inciso I, 48 e 143, da Lei nº 8.213/91.

Além do requisito etário, deve-se comprovar o exercício de atividade rural, mesmo que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do benefício.

A norma citada deve ser analisada em consonância com o artigo 142, que assim dispõe:

"Art. 142. Para o segurado inscrito na Previdência Social urbana até 24 de julho de 1991, bem como para o trabalhador e empregador rural cobertos pela Previdência Social Rural, a carência das aposentadorias por idade, por tempo de serviço e especial obedecerá a seguinte tabela, levando-se em conta o ano em que o segurado implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício. (...)".

Não se exige do trabalhador rural o cumprimento de carência, como dever de verter contribuição por determinado número de meses, senão a comprovação do exercício laboral durante o período respectivo.

Conforme entendimento da 8ª Turma, suficiente a comprovação do efetivo exercício de atividade rural, mesmo que descontínua, no período imediatamente anterior ao implemento etário, por tempo igual ao número de meses de contribuição correspondente à carência do benefício pleiteado, conforme interpretação dos supramencionados artigos.

A autora completou a idade mínima em 03.09.2002, devendo comprovar o exercício de atividade rural por 126 meses (fls. 13).

Nos termos da Súmula de nº 149 do Superior Tribunal de Justiça, é necessário que a prova testemunhal venha acompanhada de, pelo menos, um início razoável de prova documental, in verbis:

"A prova exclusivamente testemunhal não basta a comprovação da atividade rurícola, para efeito de obtenção do benefício previdenciário".

A autora juntou cópia da certidão de seu casamento (assento lavrado em 08.01.1977), anotando a qualificação do marido como lavrador (fls. 14).

Diante da situação peculiarmente difícil no campo, é patente que a mulher labore em auxílio a seu cônjuge, visando ao aumento de renda para obter melhores condições de sobrevivência.

O fato de a certidão de casamento anotar a profissão da autora como prendas domésticas não subtrai o entendimento de que também laborava no campo, pois os documentos carreados aos autos caracterizam início de prova material. Entende-se, outrossim, extensível a qualificação do cônjuge. Nesse sentido:

"PREVIDENCIÁRIO. TRABALHADOR RURAL. APOSENTADORIA POR IDADE. COMPROVAÇÃO DE SEUS REQUISITOS. INÍCIO DE PROVA MATERIAL CORROBORADA POR PROVA TESTEMUNHAL. EXISTÊNCIA. CERTIDÃO DE CASAMENTO. MARIDO AGRICULTOR. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. Este Superior Tribunal já consolidou sua jurisprudência no sentido de que, existindo início de prova material a corroborar os depoimentos testemunhais, não há como deixar de reconhecer o direito da parte autora à concessão da aposentadoria por idade de trabalhador rural. Isso em razão das dificuldades encontradas pelos trabalhadores do campo para comprovar o seu efetivo exercício no meio agrícola, em especial a mulher, cujos documentos comumente se apresentam em nome do cônjuge.

2. A certidão de casamento na qual consta a profissão de agricultor do marido constitui início razoável de prova material a corroborar os depoimentos testemunhais, não havendo como deixar de reconhecer o direito da parte autora à concessão da aposentadoria por idade.

- Agravo regimental conhecido, porém improvido.

(Superior Tribunal de Justiça, AgRg no REsp 496394/MS, Quinta Turma, Ministro Arnaldo Esteves Lima, DJ 05.09.2005 p. 454).

A corroborar a prova documental, os depoimentos colhidos confirmam o labor rural da autora (fls. 38-39).

A avaliação da prova material submete-se ao princípio da livre convicção motivada, tendo-se o rol do artigo 106 da Lei nº 8.213/91 como meramente exemplificativo, não impedindo a apreciação de outros meios de prova.

De rigor, portanto, a manutenção da concessão do benefício vindicado.

Posto isso, nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, porque manifestamente improcedente, nego seguimento à apelação.

Oportunamente, observadas as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem.

I.

São Paulo, 22 de janeiro de 2009.

PROC.	:	2008.03.99.061634-1	AC 1380924	
ORIG.	:	0800000529 1 Vr SERTAOZINHO/SP		0800050610 1 Vr
	:	SERTAOZINHO/SP		
APTE	:	JOSE LUIZ ROSSI		
ADV	:	HILARIO BOCCHI JUNIOR		
APDO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS		
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR		
RELATOR	:	DES.FED. THEREZINHA CAZERTA / OITAVA TURMA		

Cuida-se de ação de rito ordinário, proposta em 09.05.2008, na qual o autor pleiteia do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

Pela sentença de fls. 93-95, o juízo a quo julgou extinto o processo, com fundamento no artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil, sustentando que, com o advento da Lei nº 10.259/2001 (instituidora dos juizados especiais cíveis e criminais no âmbito da Justiça Federal), compete ao Juizado Especial Federal processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até 60 salários mínimos. Ressaltando que, com a instalação de Juizado Especial Federal na Subseção de Ribeirão Preto, este é detentor de competência absoluta, sendo vedado, ao juízo estadual, o julgamento da demanda

O autor apelou, pleiteando a reforma da sentença, com arrimo no disposto no artigo 109, §3º, da Constituição em vigor.

É o relatório.

Decido.

A apelação interposta versa sobre a atribuição da jurisdição federal a juízo estadual, nos termos do artigo 109, parágrafo 3º, da Carta Fundamental, a despeito do advento da Lei nº 10.259/2001, instituidora dos juizados especiais federais.

A competência da Justiça Federal está regulada no artigo 109 da Constituição da República. O critério central, traçado no inciso I, é a qualidade de parte, ou seja, compete aos juízos federais processar e julgar todas as causas "em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes", com exceção das "de falência, acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho". A competência é federal, igualmente, nas matérias pormenorizadamente enumeradas nos incisos II ao XI.

Não obstante a regra inscrita no artigo 109 do Estatuto Supremo, o parágrafo 3º a excepciona, dispondo que serão "(...) processadas e julgadas na justiça estadual, no foro do domicílio dos segurados ou beneficiários, as causas em que forem

parte instituição de previdência social e segurado, sempre que a comarca não seja sede de vara do juízo federal, e, se verificada essa condição, a lei poderá permitir que outras causas também sejam processadas e julgadas pela justiça estadual".

Com evidente propósito de garantir a efetividade do amplo acesso à Justiça e do exercício do direito de ação pelo hipossuficiente, o constituinte originário facultou ao beneficiário promover demanda de natureza previdenciária em face do Instituto Nacional do Seguro Social perante a Justiça Estadual da comarca em que reside, desde que não seja sede de vara da Justiça Federal.

É tranquilo que, domiciliado o segurado em município em que haja vara federal, cessa a possibilidade de opção entre os juízos estadual ou federal, visto que a competência originária, radicada na Constituição - e, portanto, de caráter absoluto - é da Justiça Federal. Em outras palavras, havendo juízo federal no domicílio do segurado, falece ao mesmo a prerrogativa conferida pelo citado parágrafo 3º, devendo a demanda ser proposta, necessariamente, perante a Justiça Federal.

Mutatis mutandis, não existindo vara federal na comarca de domicílio do segurado, a competência do juízo estadual é concorrente com a do federal, ficando ao exclusivo arbítrio do demandante a propositura da causa perante a Justiça de sua preferência, sem possibilidade de impugnação dessa escolha. Como lembra Cândido Rangel Dinamarco, no tópico em que trata das hipóteses em que o juízo estadual de primeira instância é investido em uma parcela de competência do federal, a liberdade de opção do autor, nas demandas previdenciárias, é "(...) um caso peculiaríssimo de concurso eletivo em sede de competência de jurisdição. Ordinariamente, esta é, além de absoluta, exclusiva (...). A viabilidade de concursos eletivos é ordinariamente circunscrita à competência territorial (...)".

Segundo se infere da documentação juntada aos autos, o autor encontra-se domiciliado na comarca de Sertãozinho/SP, onde não há vara da Justiça Federal. Logo, o juízo estadual de Sertãozinho/SP e o juízo federal de Ribeirão Preto/SP são eletivamente concorrentes, o que significa que, feita a escolha e ajuizada a ação em um deles, o outro, que abstratamente tinha competência para a causa, deixa de tê-la: "(...) concentra-se a competência em um só, fechando-se com isso, por completo, o ciclo da concretização da jurisdição (...)".

Cabe ressaltar, a propósito, que nem o advento da Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001 - instituidora dos juizados especiais cíveis e criminais no âmbito da Justiça Federal - tem o condão de afastar a prerrogativa de escolha do segurado, porquanto o parágrafo 3º do artigo 3º do citado diploma dispõe que, no "(...) foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta". Se não existe vara federal na localidade, tampouco juizado especial federal, incide a regra do artigo 109, parágrafo 3º, da Carta Política, vale dizer, não há restrição normativa à escolha, pelo jurisdicionado, em propor a demanda previdenciária perante o juízo estadual da comarca de seu domicílio.

Assinale-se, ainda, o disposto no artigo 20 da Lei nº 10.259/2001, ao estabelecer que "onde não houver Vara Federal, a causa poderá ser proposta no Juizado Especial Federal mais próximo do foro definido no art. 4º da Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995, vedada a aplicação desta lei no juízo estadual". O comando normativo é claro: não havendo sede de juízo federal na comarca, faculta-se ao autor demandar perante o juizado especial federal competente, cediço que o rito é mais célere, ou, então, optar pelo procedimento comum no foro em que reside.

Por se tratar, em suma, de concurso eletivo entre órgãos jurisdicionais com a mesma competência em abstrato, como demonstrado, não cabe ao adversário, através de exceção ritual específica, muito menos ao magistrado, de ofício, opor-se à escolha feita pelo autor, já que o ajuizamento da ação definiu em concreto, por força da perpetuação, a competência de apenas um deles.

Este Tribunal já assentou posicionamento sobre o assunto, como se pode verificar, por exemplo, pelos julgados abaixo:

"AJUIZAMENTO NO JUÍZO ESTADUAL ONDE DOMICILIADO CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA. O AUTOR. ART. 109, § 3º, CF. JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. LEI Nº 10.259/2001.

I - A norma posta no art. 109, § 3º, CF, teve por objetivo facilitar o acesso à justiça no que diz respeito aos segurados e beneficiários da Previdência Social com domicílio no Interior do País, em municípios desprovidos de vara da Justiça Federal; por outro lado, a criação do Juizado Especial Federal teve por norte propiciar a mesma redução de obstáculos ao ingresso da parte junto ao Poder Judiciário, para que veicule as pretensões admitidas pela Lei nº 10.259/2001 sem os embaraços tradicionalmente postos ao processo comum.

II - A perfeita sinonímia entre ambos os institutos já justificaria, por si só, o abandono da tese esposada pelo MM. Juízo suscitado, cuja consequência seria a de obrigar o autor a litigar perante o Juizado Especial Federal Cível da Capital, sem que tenha sido essa a escolha do postulante.

III - O § 3º do art. 3º da Lei nº 10.259/2001 estipula que "No foro onde estiver instalava Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta", preceito que em nada altera a substância do art. 109, § 3º, CF, porquanto a delegação a que alude somente é admitida quando inexistente vara da Justiça Federal no município; nesse passo, o artigo legal em questão veicula norma que visa afugentar eventual dúvida em relação à Competência aferível entre as próprias varas federais e o Juizado ou entre este e varas da Justiça Estadual em que domiciliado o autor.

IV - O art. 20 da Lei nº 10.259/2001 é suficientemente claro ao estabelecer a faculdade de ajuizamento, pelo autor, no Juizado Especial Federal mais próximo dos juízos indicados nos incisos do art. 4º da Lei nº 9.099/95, na inexistência de vara federal, opção posta única e exclusivamente ao postulante, não se admitindo a intromissão do juiz no sentido alterá-la, como equivocadamente entendeu o MM. Juízo suscitado, cuja orientação veio de encontro à escolha do foro realizada quando da propositura do feito subjacente.

V - Conflito negativo julgado procedente, firmando-se a plena Competência do MM. Juízo de Direito da 5ª Vara da Comarca de São Vicente para processar e julgar a ação originária - autos nº 791/02."

(Conflito de Competência nº 2003.03.00.000826-5, Relatora Juíza Marisa Santos, j. 08.10.2003, v.u., DJU de 04.11.2003, p. 112).

"CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO VERSANDO SOBRE MATÉRIA PREVIDENCIÁRIA PROPOSTA NO DOMICÍLIO AUTOR. COMARCA QUE NÃO É SEDE DE VARA FEDERAL. POSSIBILIDADE. INTELIGÊNCIA DO ART. 109, § 3º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. COMPETÊNCIA RELATIVA. SÚMULA 33, DO STJ. LEI Nº 10.259/01. JUIZADO ESPECIAL FEDERAL.

I - A regra de competência insculpida no art. 109, § 3º, da Constituição da República, ao viabilizar a atribuição de competência federal delegada à Justiça Comum Estadual, objetiva beneficiar o autor da demanda previdenciária, garantindo o acesso ao Judiciário.

II - A Lei nº 10.259/01, que instituiu o Juizado Especial Federal, tem por escopo ampliar a garantia de acesso à justiça, atribuindo competência absoluta aos Juizados somente no foro onde houver sido instalada a respectiva Vara, remanescendo nas demais localidades a possibilidade de opção.

III - Tratando-se de competência relativa, firmada pelo domicílio do autor, é defeso ao juiz decliná-la de ofício, a teor do art. 112, do CPC e orientação emanada da Súmula 33, do C. Superior Tribunal de Justiça.

IV - Conflito procedente. Declarada a competência do Juízo suscitado." (grifo nosso)

(TRF 3ª Região; CC 4611; Relator: Marianina Galante; 3ª Seção; DJU: 22/12/2003, p. 119)

Dito isso, em face do disposto no art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, dou provimento à apelação, determinando o retorno dos autos ao Juízo de Direito da 1ª Vara Cível da Justiça Estadual de Sertãozinho/SP, para processamento e julgamento da demanda.

Int.

São Paulo, 14 de janeiro de 2009.

PROC.	:	2008.03.99.061764-3	AC 1381177	
ORIG.	:	0800001484	2 Vr SERTAOZINHO/SP	0800094125 2 Vr
		SERTAOZINHO/SP		
APTE	:	MARIA CANDIDA DA SILVA LUIZ		
ADV	:	LUCIANO CALOR CARDOSO		

APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA / OITAVA TURMA

Cuida-se de ação de rito ordinário, proposta em 28.08.2008, na qual a autora pleiteia a concessão do benefício de aposentadoria por idade. Há pedido de assistência judiciária gratuita.

Pela sentença de fls. 11-14, o juízo a quo julgou extinto o processo, com fundamento no artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil, sustentando que, com o advento da Lei nº 10.259/2001 (instituidora dos juizados especiais cíveis e criminais no âmbito da Justiça Federal), compete ao Juizado Especial Federal processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até 60 salários mínimos. Ressaltando que, com a instalação de Juizado Especial Federal na Subseção de Ribeirão Preto, este é detentor de competência absoluta, sendo vedado, ao juízo estadual, o julgamento da demanda

A autora apelou, pleiteando a reforma da sentença, com arrimo no disposto no artigo 109, §3º, da Constituição em vigor.

É o relatório.

Decido.

A apelação interposta versa sobre a atribuição da jurisdição federal a juízo estadual, nos termos do artigo 109, parágrafo 3º, da Carta Fundamental, a despeito do advento da Lei nº 10.259/2001, instituidora dos juizados especiais federais.

A competência da Justiça Federal está regulada no artigo 109 da Constituição da República. O critério central, traçado no inciso I, é a qualidade de parte, ou seja, compete aos juízos federais processar e julgar todas as causas "em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes", com exceção das "de falência, acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho". A competência é federal, igualmente, nas matérias pormenorizadamente enumeradas nos incisos II ao XI.

Não obstante a regra inscrita no artigo 109 do Estatuto Supremo, o parágrafo 3º a excepciona, dispondo que serão "(...) processadas e julgadas na justiça estadual, no foro do domicílio dos segurados ou beneficiários, as causas em que forem parte instituição de previdência social e segurado, sempre que a comarca não seja sede de vara do juízo federal, e, se verificada essa condição, a lei poderá permitir que outras causas também sejam processadas e julgadas pela justiça estadual".

Com evidente propósito de garantir a efetividade do amplo acesso à Justiça e do exercício do direito de ação pelo hipossuficiente, o constituinte originário facultou ao beneficiário promover demanda de natureza previdenciária em face do Instituto Nacional do Seguro Social perante a Justiça Estadual da comarca em que reside, desde que não seja sede de vara da Justiça Federal.

É tranquilo que, domiciliado o segurado em município em que haja vara federal, cessa a possibilidade de opção entre os juízos estadual ou federal, visto que a competência originária, radicada na Constituição - e, portanto, de caráter absoluto - é da Justiça Federal. Em outras palavras, havendo juízo federal no domicílio do segurado, falece ao mesmo a prerrogativa conferida pelo citado parágrafo 3º, devendo a demanda ser proposta, necessariamente, perante a Justiça Federal.

Mutatis mutandis, não existindo vara federal na comarca de domicílio do segurado, a competência do juízo estadual é concorrente com a do federal, ficando ao exclusivo arbítrio do demandante a propositura da causa perante a Justiça de sua preferência, sem possibilidade de impugnação dessa escolha. Como lembra Cândido Rangel Dinamarco, no tópico em que trata das hipóteses em que o juízo estadual de primeira instância é investido em uma parcela de competência do federal, a liberdade de opção do autor, nas demandas previdenciárias, é "(...) um caso peculiaríssimo de concurso eletivo em sede de competência de jurisdição. Ordinariamente, esta é, além de absoluta, exclusiva (...). A viabilidade de concursos eletivos é ordinariamente circunscrita à competência territorial (...)".

Segundo se infere da documentação juntada aos autos, a autora encontra-se domiciliada na comarca de Sertãozinho/SP, onde não há vara da Justiça Federal. Logo, o juízo estadual de Sertãozinho/SP e o juízo federal de Ribeirão Preto/SP são eletivamente concorrentes, o que significa que, feita a escolha e ajuizada a ação em um deles, o outro, que abstratamente tinha competência para a causa, deixa de tê-la: "(...) concentra-se a competência em um só, fechando-se com isso, por completo, o ciclo da concretização da jurisdição (...)".

Cabe ressaltar, a propósito, que nem o advento da Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001 - instituidora dos juizados especiais cíveis e criminais no âmbito da Justiça Federal - tem o condão de afastar a prerrogativa de escolha do segurado, porquanto o parágrafo 3º do artigo 3º do citado diploma dispõe que, no "(...) foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta". Se não existe vara federal na localidade, tampouco juizado especial federal, incide a regra do artigo 109, parágrafo 3º, da Carta Política, vale dizer, não há restrição normativa à escolha, pelo jurisdicionado, em propor a demanda previdenciária perante o juízo estadual da comarca de seu domicílio.

Assinale-se, ainda, o disposto no artigo 20 da Lei nº 10.259/2001, ao estabelecer que "onde não houver Vara Federal, a causa poderá ser proposta no Juizado Especial Federal mais próximo do foro definido no art. 4º da Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995, vedada a aplicação desta lei no juízo estadual". O comando normativo é claro: não havendo sede de juízo federal na comarca, faculta-se ao autor demandar perante o juizado especial federal competente, cediço que o rito é mais célere, ou, então, optar pelo procedimento comum no foro em que reside.

Por se tratar, em suma, de concurso eletivo entre órgãos jurisdicionais com a mesma competência em abstrato, como demonstrado, não cabe ao adversário, através de exceção ritual específica, muito menos ao magistrado, de ofício, opor-se à escolha feita pelo autor, já que o ajuizamento da ação definiu em concreto, por força da perpetuação, a competência de apenas um deles.

Este Tribunal já assentou posicionamento sobre o assunto, como se pode verificar, por exemplo, pelos julgados abaixo:

"AJUIZAMENTO NO JUÍZO ESTADUAL ONDE DOMICILIADO CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA. O AUTOR. ART. 109, § 3º, CF. JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. LEI Nº 10.259/2001.

I - A norma posta no art. 109, § 3º, CF, teve por objetivo facilitar o acesso à justiça no que diz respeito aos segurados e beneficiários da Previdência Social com domicílio no Interior do País, em municípios desprovidos de vara da Justiça Federal; por outro lado, a criação do Juizado Especial Federal teve por norte propiciar a mesma redução de obstáculos ao ingresso da parte junto ao Poder Judiciário, para que veicule as pretensões admitidas pela Lei nº 10.259/2001 sem os embaraços tradicionalmente postos ao processo comum.

II - A perfeita sinonímia entre ambos os institutos já justificaria, por si só, o abandono da tese esposada pelo MM. Juízo suscitado, cuja conseqüência seria a de obrigar o autor a litigar perante o Juizado Especial Federal Cível da Capital, sem que tenha sido essa a escolha do postulante.

III - O § 3º do art. 3º da Lei nº 10.259/2001 estipula que "No foro onde estiver instalava Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta", preceito que em nada altera a substância do art. 109, § 3º, CF, porquanto a delegação a que alude somente é admitida quando inexistente vara da Justiça Federal no município; nesse passo, o artigo legal em questão veicula norma que visa afugentar eventual dúvida em relação à Competência aferível entre as próprias varas federais e o Juizado ou entre este e varas da Justiça Estadual em que domiciliado o autor.

IV - O art. 20 da Lei nº 10.259/2001 é suficientemente claro ao estabelecer a faculdade de ajuizamento, pelo autor, no Juizado Especial Federal mais próximo dos juízos indicados nos incisos do art. 4º da Lei nº 9.099/95, na inexistência de vara federal, opção posta única e exclusivamente ao postulante, não se admitindo a intromissão do juiz no sentido alterá-la, como equivocadamente entendeu o MM. Juízo suscitado, cuja orientação veio de encontro à escolha do foro realizada quando da propositura do feito subjacente.

V - Conflito negativo julgado procedente, firmando-se a plena Competência do MM. Juízo de Direito da 5ª Vara da Comarca de São Vicente para processar e julgar a ação originária - autos nº 791/02."

(Conflito de Competência nº 2003.03.00.000826-5, Relatora Juíza Marisa Santos, j. 08.10.2003, v.u., DJU de 04.11.2003, p. 112).

"CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO VERSANDO SOBRE MATÉRIA PREVIDENCIÁRIA PROPOSTA NO DOMICÍLIO AUTOR. COMARCA QUE NÃO É SEDE DE VARA FEDERAL. POSSIBILIDADE. INTELIGÊNCIA DO ART. 109, § 3º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. COMPETÊNCIA RELATIVA. SÚMULA 33, DO STJ. LEI Nº 10.259/01. JUIZADO ESPECIAL FEDERAL.

I - A regra de competência insculpida no art. 109, § 3º, da Constituição da República, ao viabilizar a atribuição de competência federal delegada à Justiça Comum Estadual, objetiva beneficiar o autor da demanda previdenciária, garantindo o acesso ao Judiciário.

II - A Lei n.º 10.259/01, que instituiu o Juizado Especial Federal, tem por escopo ampliar a garantia de acesso à justiça, atribuindo competência absoluta aos Juizados somente no foro onde houver sido instalada a respectiva Vara, remanescendo nas demais localidades a possibilidade de opção.

III - Tratando-se de competência relativa, firmada pelo domicílio do autor, é defeso ao juiz decliná-la de ofício, a teor do art. 112, do CPC e orientação emanada da Súmula 33, do C. Superior Tribunal de Justiça.

IV - Conflito procedente. Declarada a competência do Juízo suscitado." (grifo nosso)

(TRF 3ª Região; CC 4611; Relator: Marianina Galante; 3ª Seção; DJU: 22/12/2003, p. 119)

Dito isso, em face do disposto no art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, dou provimento à apelação, determinando o retorno dos autos ao Juízo de Direito da 2ª Vara Cível da Justiça Estadual de Sertãozinho/SP, para processamento e julgamento da demanda.

Int.

São Paulo, 20 de janeiro de 2009.

PROC.	:	2008.03.99.061765-5	AC 1381178	
ORIG.	:	0800001510	2 Vr SERTAOZINHO/SP	0800096165 2 Vr
	:	SERTAOZINHO/SP		
APTE	:	ANA ISABEL DE JESUS GUIMARAES		
ADV	:	ROGERIO MAURICIO NASCIMENTO TOLEDO		
APDO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS		
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR		
RELATOR	:	DES.FED. THEREZINHA CAZERTA / OITAVA TURMA		

Cuida-se de ação de rito ordinário, proposta em 03.09.2008, na qual a autora pleiteia a concessão do benefício de aposentadoria por idade a trabalhadora rural. Há pedido de assistência judiciária gratuita.

Pela sentença de fls. 15-17, o juízo a quo julgou extinto o processo, com fundamento no artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil, sustentando que, com o advento da Lei nº 10.259/2001 (instituidora dos juizados especiais cíveis e criminais no âmbito da Justiça Federal), compete ao Juizado Especial Federal processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até 60 salários mínimos. Ressaltando que, com a instalação de Juizado Especial Federal na Subseção de Ribeirão Preto, este é detentor de competência absoluta, sendo vedado, ao juízo estadual, o julgamento da demanda

A autora apelou, pleiteando a reforma da sentença, com arrimo no disposto no artigo 109, §3º, da Constituição em vigor.

É o relatório.

Decido.

A apelação interposta versa sobre a atribuição da jurisdição federal a juízo estadual, nos termos do artigo 109, parágrafo 3º, da Carta Fundamental, a despeito do advento da Lei nº 10.259/2001, instituidora dos juizados especiais federais.

A competência da Justiça Federal está regulada no artigo 109 da Constituição da República. O critério central, traçado no inciso I, é a qualidade de parte, ou seja, compete aos juízos federais processar e julgar todas as causas "em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes", com exceção das "de falência, acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho". A competência é federal, igualmente, nas matérias pormenorizadamente enumeradas nos incisos II ao XI.

Não obstante a regra inscrita no artigo 109 do Estatuto Supremo, o parágrafo 3º a excepciona, dispondo que serão "(...) processadas e julgadas na justiça estadual, no foro do domicílio dos segurados ou beneficiários, as causas em que forem parte instituição de previdência social e segurado, sempre que a comarca não seja sede de vara do juízo federal, e, se verificada essa condição, a lei poderá permitir que outras causas também sejam processadas e julgadas pela justiça estadual".

Com evidente propósito de garantir a efetividade do amplo acesso à Justiça e do exercício do direito de ação pelo hipossuficiente, o constituinte originário facultou ao beneficiário promover demanda de natureza previdenciária em face do Instituto Nacional do Seguro Social perante a Justiça Estadual da comarca em que reside, desde que não seja sede de vara da Justiça Federal.

É tranquilo que, domiciliado o segurado em município em que haja vara federal, cessa a possibilidade de opção entre os juízos estadual ou federal, visto que a competência originária, radicada na Constituição - e, portanto, de caráter absoluto - é da Justiça Federal. Em outras palavras, havendo juízo federal no domicílio do segurado, falece ao mesmo a prerrogativa conferida pelo citado parágrafo 3º, devendo a demanda ser proposta, necessariamente, perante a Justiça Federal.

Mutatis mutandis, não existindo vara federal na comarca de domicílio do segurado, a competência do juízo estadual é concorrente com a do federal, ficando ao exclusivo arbítrio do demandante a propositura da causa perante a Justiça de sua preferência, sem possibilidade de impugnação dessa escolha. Como lembra Cândido Rangel Dinamarco, no tópico em que trata das hipóteses em que o juízo estadual de primeira instância é investido em uma parcela de competência do federal, a liberdade de opção do autor, nas demandas previdenciárias, é "(...) um caso peculiaríssimo de concurso eletivo em sede de competência de jurisdição. Ordinariamente, esta é, além de absoluta, exclusiva (...). A viabilidade de concursos eletivos é ordinariamente circumsrita à competência territorial (...)".

Segundo se infere da documentação juntada aos autos, a autora encontra-se domiciliada na comarca de Sertãozinho/SP, onde não há vara da Justiça Federal. Logo, o juízo estadual de Sertãozinho/SP e o juízo federal de Ribeirão Preto/SP são eletivamente concorrentes, o que significa que, feita a escolha e ajuizada a ação em um deles, o outro, que abstratamente tinha competência para a causa, deixa de tê-la: "(...) concentra-se a competência em um só, fechando-se com isso, por completo, o ciclo da concretização da jurisdição (...)".

Cabe ressaltar, a propósito, que nem o advento da Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001 - instituidora dos juizados especiais cíveis e criminais no âmbito da Justiça Federal - tem o condão de afastar a prerrogativa de escolha do segurado, porquanto o parágrafo 3º do artigo 3º do citado diploma dispõe que, no "(...) foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta". Se não existe vara federal na localidade, tampouco juizado especial federal, incide a regra do artigo 109, parágrafo 3º, da Carta Política, vale dizer, não há restrição normativa à escolha, pelo jurisdicionado, em propor a demanda previdenciária perante o juízo estadual da comarca de seu domicílio.

Assinale-se, ainda, o disposto no artigo 20 da Lei nº 10.259/2001, ao estabelecer que "onde não houver Vara Federal, a causa poderá ser proposta no Juizado Especial Federal mais próximo do foro definido no art. 4º da Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995, vedada a aplicação desta lei no juízo estadual". O comando normativo é claro: não havendo sede de juízo federal na comarca, faculta-se ao autor demandar perante o juizado especial federal competente, cediço que o rito é mais célere, ou, então, optar pelo procedimento comum no foro em que reside.

Por se tratar, em suma, de concurso eletivo entre órgãos jurisdicionais com a mesma competência em abstrato, como demonstrado, não cabe ao adversário, através de exceção ritual específica, muito menos ao magistrado, de ofício, opor-se à escolha feita pelo autor, já que o ajuizamento da ação definiu em concreto, por força da perpetuação, a competência de apenas um deles.

Este Tribunal já assentou posicionamento sobre o assunto, como se pode verificar, por exemplo, pelos julgados abaixo:

"AJUIZAMENTO NO JUÍZO ESTADUAL ONDE DOMICILIADO CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA. O AUTOR. ART. 109, § 3º, CF. JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. LEI Nº 10.259/2001.

I - A norma posta no art. 109, § 3º, CF, teve por objetivo facilitar o acesso à justiça no que diz respeito aos segurados e beneficiários da Previdência Social com domicílio no Interior do País, em municípios desprovidos de vara da Justiça Federal; por outro lado, a criação do Juizado Especial Federal teve por norte propiciar a mesma redução de obstáculos ao ingresso da parte junto ao Poder Judiciário, para que veicule as pretensões admitidas pela Lei nº 10.259/2001 sem os embaraços tradicionalmente postos ao processo comum.

II - A perfeita sinonímia entre ambos os institutos já justificaria, por si só, o abandono da tese esposada pelo MM. Juízo suscitado, cuja consequência seria a de obrigar o autor a litigar perante o Juizado Especial Federal Cível da Capital, sem que tenha sido essa a escolha do postulante.

III - O § 3º do art. 3º da Lei nº 10.259/2001 estipula que "No foro onde estiver instalava Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta", preceito que em nada altera a substância do art. 109, § 3º, CF, porquanto a delegação a que alude somente é admitida quando inexistente vara da Justiça Federal no município; nesse passo, o artigo legal em questão veicula norma que visa afugentar eventual dúvida em relação à Competência aferível entre as próprias varas federais e o Juizado ou entre este e varas da Justiça Estadual em que domiciliado o autor.

IV - O art. 20 da Lei nº 10.259/2001 é suficientemente claro ao estabelecer a faculdade de ajuizamento, pelo autor, no Juizado Especial Federal mais próximo dos juízos indicados nos incisos do art. 4º da Lei nº 9.099/95, na inexistência de vara federal, opção posta única e exclusivamente ao postulante, não se admitindo a intromissão do juiz no sentido alterá-la, como equivocadamente entendeu o MM. Juízo suscitado, cuja orientação veio de encontro à escolha do foro realizada quando da propositura do feito subjacente.

V - Conflito negativo julgado procedente, firmando-se a plena Competência do MM. Juízo de Direito da 5ª Vara da Comarca de São Vicente para processar e julgar a ação originária - autos nº 791/02."

(Conflito de Competência nº 2003.03.00.000826-5, Relatora Juíza Marisa Santos, j. 08.10.2003, v.u., DJU de 04.11.2003, p. 112).

"CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO VERSANDO SOBRE MATÉRIA PREVIDENCIÁRIA PROPOSTA NO DOMICÍLIO AUTOR. COMARCA QUE NÃO É SEDE DE VARA FEDERAL. POSSIBILIDADE. INTELIGÊNCIA DO ART. 109, § 3º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. COMPETÊNCIA RELATIVA. SÚMULA 33, DO STJ. LEI N.º 10.259/01. JUIZADO ESPECIAL FEDERAL.

I - A regra de competência insculpida no art. 109, § 3º, da Constituição da República, ao viabilizar a atribuição de competência federal delegada à Justiça Comum Estadual, objetiva beneficiar o autor da demanda previdenciária, garantindo o acesso ao Judiciário.

II - A Lei n.º 10.259/01, que instituiu o Juizado Especial Federal, tem por escopo ampliar a garantia de acesso à justiça, atribuindo competência absoluta aos Juizados somente no foro onde houver sido instalada a respectiva Vara, remanescendo nas demais localidades a possibilidade de opção.

III - Tratando-se de competência relativa, firmada pelo domicílio do autor, é defeso ao juiz decliná-la de ofício, a teor do art. 112, do CPC e orientação emanada da Súmula 33, do C. Superior Tribunal de Justiça.

IV - Conflito procedente. Declarada a competência do Juízo suscitado." (grifo nosso)

(TRF 3ª Região; CC 4611; Relator: Marianina Galante; 3ª Seção; DJU: 22/12/2003, p. 119)

Dito isso, em face do disposto no art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, dou provimento à apelação, determinando o retorno dos autos ao Juízo de Direito da 2ª Vara Cível da Justiça Estadual de Sertãozinho/SP, para processamento e julgamento da demanda.

Int.

São Paulo, 20 de janeiro de 2009.

PROC.	:	2008.03.99.061912-3	AC 1381401
ORIG.	:	0700000907 2 Vr ITAPOLIS/SP	0700039508 2 Vr ITAPOLIS/SP
APTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	
ADV	:	LUIS ENRIQUE MARCHIONI	
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR	

APDO : SENHORINHA APARECIDA CLEMENTINO
ADV : JOSE ANTONIO PIERAMI
RELATOR : DES.FED. VERA JUCOVSKY / OITAVA TURMA

VISTOS.

- Cuida-se de ação previdenciária proposta com vistas à concessão de aposentadoria por idade a rurícola. Sustentou-se, em síntese, o preenchimento dos requisitos legais para obtenção do benefício em comento.

- Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita.

- Citação, em 29.10.07 (fls. 21v).

- Depoimentos testemunhais (fls. 49-50v).

- A sentença julgou procedente o pedido para conceder o benefício da aposentadoria e condenou o INSS ao pagamento das parcelas, desde a data da citação, no valor de 1 (um) salário mínimo; honorários advocatícios à base de 10% (dez por cento), sobre o valor das parcelas vencidas até a data da sentença (Súmula 111 do STJ); correção monetária nos termos do Provimento 26/01 da CGJF, Lei 6899/81, Súmula 148 do STJ e Súmula 08 do TRF da 3ª Região; juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação. O decisum foi proferido em 10.06.08 (fls. 54-60).

- A autarquia federal interpôs recurso de apelação. Pleiteou, em suma, a reforma da sentença (fls. 71-75).

- A parte autora interpôs recurso adesivo pleiteando honorários advocatícios em 15% (quinze por cento) do valor da condenação até efetiva implantação do benefício ou trânsito em julgado (fls. 78-80).

- Subiram os autos a este Egrégio Tribunal.

DECIDO.

- O art. 557, caput e §1º-A, do CPC, com a redação dada pela Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, trouxe inovações ao sistema recursal, com a finalidade de permitir maior celeridade à tramitação dos feitos, vindo a autorizar o Relator, por meio de decisão monocrática, negar seguimento ao recurso ou lhe dar provimento, considerando-se o posicionamento jurisprudencial dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.

- Essa é a hipótese vertente nestes autos.

- A Constituição Federal assegura a cobertura de eventos de doença, invalidez, morte e idade avançada (art. 201, I, da CF).

- De seu turno, a aposentadoria por idade a rurícola está regulada pelos arts. 48 e 143 da Lei nº 8.213/91.

- Portanto, há que se verificar se a parte autora comprovou o labor rural, cumprindo a carência legalmente determinada, para os fins almejados.

- O art. 106 da Lei nº 8.213/91, com a redação da Lei nº 9.063, de 14.06.95, reza que, relativamente aos períodos anteriores a 16.04.94, a comprovação do exercício da atividade rural pode ser feita por meio de contrato individual do trabalho ou CTPS; contrato de arrendamento, parceria ou comodato rural; declaração de sindicato homologada; comprovante do INCRA; bloco de notas do produtor rural, etc.

- Embora deva a Administração observar o princípio da legalidade, não se pode olvidar que o artigo 131 do Código de Processo Civil propicia ao Magistrado apreciar livremente a prova, atendendo aos fatos e circunstâncias que exsurgem dos autos, mesmo que não tenham sido suscitadas pelas partes, cabendo-lhe motivar a sentença, ou seja, apontar as razões conducentes à sua convicção.

- Destarte, na sistemática da persuasão racional, o Juiz é livre para examinar as provas, eis que não portam estas, valor adrede estabelecido nem, tampouco, determinado peso por lei atribuído, de sorte que lhe cabe fixar a qualidade, bem como a força que entende terem as provas.

- Cumpre ressaltar que a Súmula 149 do E. STJ orienta a jurisprudência majoritária dos Tribunais, in verbis:

"SÚMULA 149. A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção de benefício previdenciário."

- Nesse diapasão, os seguintes julgados do E. STJ: 5ª Turma, RESP 415518/RS, j. 26.11.2002, rel. Min. Jorge Scartezini, v.u, DJU de 03.02.2003, p. 344; 6ª Turma, RESP 268826/SP, j. 03.10.2000, rel. Min. Fernando Gonçalves, v.u, DJU de 30.10.2000, p. 212.

- Não obstante, dadas as notórias dificuldades relativas às circunstâncias em que o trabalhador rural desempenha as suas atividades, não se pode deixar de aceitar a validade de provas testemunhais com vistas à demonstração do tempo de serviço, por óbvio, desde que tais provas se afigurem firmes e precisas no que diz respeito ao lapso temporal e aos fatos a cuja comprovação se destinam, e estejam, também, em consonância ao início de prova material.

- Constata-se que existe, nos autos, início de prova material do implemento da idade necessária e da prestação laboral como rurícola.

- A cédula de identidade demonstra que a parte autora, tinha mais de 55 (cinquenta e cinco) anos à data de ajuizamento desta ação.

- Quanto ao labor, verifica-se a existência de certidão de casamento da parte autora, realizado em 23.12.71, cuja profissão declarada à época pelo cônjuge foi a de lavrador (fls. 08) e CTPS do marido com vínculos empregatícios em atividade rural nos períodos de 27.08.82 a 31.05.90; 01.03.92 a 31.07.92; 01.10.92 a 06.04.95; 07.04.95 a 30.03.03; 01.10.03 a 23.08.06 (fls. 12-14).

- No que concerne à condição relativa à profissão de rurícola do marido, constante do registro civil de casamento (ou de outro documento), deve ser estendida à esposa. É fato notório a esposa acompanhar o cônjuge no exercício do labor campesino. Impelem-na a tanto, dentre outros motivos, a baixa remuneração do trabalhador rural e a conseqüente necessidade de ajudar na subsistência do núcleo familiar. Não obstante, até por questões históricas, a documentação alusiva ao desempenho da referida atividade é expedida, quase que invariavelmente, em nome do varão. A ignorar-se tal situação resultaria tornar praticamente inviável a obtenção do benefício em evidência para ela.

- Nesse sentido, o entendimento do Superior Tribunal de Justiça: 5ª Turma, AGRESP 335842/SP, j. 24.09.2002, rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, v.u, DJU 04.11.2002, p. 228.

- Impende realçar que o INSS não impugnou, pelas vias adequadas, a veracidade da aludida documentação, que, portanto, pode e deve ser aceita como início de prova material.

- Também, os depoimentos testemunhais foram coerentes e robusteceram a prova de que a parte autora trabalhou na atividade rural, nos termos da legislação de regência da espécie.

- A certeza do exercício da atividade rural, inclusive por período superior ao legalmente previsto, deriva do conjunto probatório produzido, resultante da convergência, harmonia e coesão dos documentos colacionados ao feito e os depoimentos colhidos, que demonstram, inequivocamente, a afeição à lide campesina.

- In casu, portanto, a parte autora logrou trazer à lume tanto a prova testemunhal, quanto a documental, indispensáveis à demonstração de seu direito, conforme acima explicitado.

- Ad argumentadum tantum, afasta-se usual argumentação da autarquia federal sobre a aplicação de dispositivos legais tais como o artigo 55, § 3º, da Lei nº 8.213/91; artigos 60 e 61 do Decreto nº 611/92 e artigos 58 e 60 do Decreto nº 2.172/97, que dispõem especificamente sobre aposentadoria por tempo de serviço; artigos 62 e 63 do Decreto nº 3.048/99, por disciplinarem a aposentadoria por tempo de contribuição; artigo 179 do Decreto nº 611/92; artigo 163 do Decreto nº 2.172/97 e artigo 143 do Decreto nº 3.048/99, por disciplinarem a justificação administrativa ou judicial, objetos estranhos a esta demanda.

- Descabe, ainda, a exigência de recolhimento de contribuições à Previdência Social. A legislação de regência da espécie, isto é, os artigos 39, 48, § 2º, e 143 da Lei nº 8.213/91, desobriga os rurícolas, cuja atividade seja a de empregados, diaristas, avulsos ou segurados especiais, demonstrarem tenham-nas vertido. Basta, apenas, a prova do exercício de labor no campo durante o lapso temporal estabelecido no artigo 142 da aludida norma.

- Para além disso, não há perda da qualidade de segurado obrigatório da Previdência Social. Tal condição é consequência do artigo 11 e seus incisos da Lei nº 8.213/91, e a filiação decorre automaticamente do exercício de atividade remunerada, nos termos dos artigos 17 do Decreto nº 611/92, 17, parágrafo único, do Decreto nº 2.172/97 e 9º, § 12, do Decreto nº 3.048/99, o quê não se confunde com necessidade de recolhimentos.

- Portanto, é de se concluir que a parte autora tem direito à aposentadoria por idade com o pagamento do benefício, pelo INSS.

- Referentemente à verba honorária, deve ser mantida como fixada pela r. sentença, em 10% (dez por cento), considerados a natureza, o valor e as exigências da causa, conforme art. 20, §§ 3º e 4º, do CPC, a incidir sobre as parcelas vencidas até a data da sentença, nos termos da Súmula 111 do STJ.

- Com respeito à correção monetária das parcelas devidas em atraso, encontra-se em plena vigência o Provimento 64 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, de 28.04.05, que impõe obediência aos critérios previstos no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos da Justiça Federal (aprovado por força da Resolução 242, de 03.07.01, do Conselho da Justiça Federal, atualmente Resolução 561, de 02.07.07), disciplinador dos procedimentos para elaboração e conferência de cálculos, no âmbito da Justiça Federal da 3ª Região (registre-se que na atualização de valores relativos a benefícios previdenciários ambas Resoluções estabeleceram idênticos fatores de indexação, ficando, a exceção, por conta do período a contar de janeiro/04 em diante, para o qual se afigura aplicável o INPC, segundo a última norma mencionada).

- Feitas tais considerações, a correção monetária far-se-á observados os termos do aludido Provimento 64 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, incluídos os índices expurgados pacificados no STJ, conforme percentagens nos meses apontados no Capítulo V, item 1, afastada, porém, a SELIC, porquanto citada taxa acumula juros e índices de atualização monetária, estes já abrangidos pelo Provimento em testilha. A partir de janeiro/04 em diante, deverá ser aplicado o INPC.

- Quanto aos juros de mora, o art. 1.061 do Código Civil anterior, de 1916, estabelecia que a taxa dos juros moratórios, quando não convencionados era de 6% (seis por cento) ao ano ou 0,5% (meio por cento) ao mês. Os juros legais devidos ex lege, ou quando as partes os convencionavam sem taxa convencionada, também observavam a taxa adrede indicada (art. 1.062 do CC).

- Aos débitos da União e respectivas autarquias, e, assim, aos previdenciários, à minguia de determinação legal expressa e contrária, aplicava-se o estatuto civil (art. 1º da Lei nº 4.414, de 24.09.64), portanto, os juros moratórios eram de seis por cento ao ano.

- Entretanto, o art. 406 do novo Código Civil, a Lei nº 10.406, de 10.01.2002, em vigor a partir de 11 de janeiro de 2003, alterou a sistemática sobre o assunto e passou a preceituar que, na hipótese de não haver convenção sobre os juros moratórios, ou se o forem sem taxa estabelecida, ou quando oriundos de comando legal, devem os mesmos ser fixados conforme a taxa que estiver em vigor relativamente à mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional.

- O art. 161 do Código Tributário Nacional reza que o crédito tributário não pago no vencimento é acrescido de juros moratórios, e o seu parágrafo primeiro explicita que, se a lei não estabelecer diversamente, os juros de mora devem ser calculados à taxa de 1% (um por cento) ao mês, ou seja, 12% (doze por cento) ao ano.

- Assim, a taxa de juros moratórios dos débitos previdenciários é regulada pelo Código Civil a partir de sua entrada em vigor, que, de seu turno, se reporta à taxa incidente nos débitos tributários, e é, atualmente, de 1% (um por cento) ao mês, calculada de forma englobada até a citação e, após, de forma decrescente.

- O critério aqui estabelecido deriva de expressa disposição legal, pelo quê não se há falar em reformatio in pejus.

- Destaque-se que eventuais pagamentos efetuados no âmbito administrativo deverão ser compensados na fase executória, para não configuração de enriquecimento sem causa.

- Isso posto, com fundamento no art. 557, caput e/ou §1º-A, do CPC, **NEGO SEGUIMENTO À APELAÇÃO AUTÁRQUICA e NEGO SEGUIMENTO AO RECURSO ADESIVO DA PARTE AUTORA.** Correção monetária e juros de mora na forma acima explicitada.

- Decorrido o prazo legal, baixem os autos à primeira instância.

- Intimem-se. Publique-se.

São Paulo, 26 de janeiro de 2009.

PROC. : 2008.03.99.061927-5 AC 1381416
ORIG. : 0800000631 2 Vr OLIMPIA/SP 0800034739 2 Vr OLIMPIA/SP
APTE : MARIETA ALVES DE ARAUJO
ADV : IVAN JOSÉ BORGES JÚNIOR
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MOISES RICARDO CAMARGO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. VERA JUCOVSKY / OITAVA TURMA

VISTOS.

- Cuida-se de ação previdenciária proposta com vistas à concessão de aposentadoria por idade a rurícola. Sustentou-se, em síntese, o preenchimento dos requisitos legais para obtenção do benefício em comento.

- Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita.

- Citação em 05.06.08 (fls. 29).

- Depoimentos testemunhais (fls. 44-47).

- A sentença julgou improcedente o pedido. Condenou a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em R\$ 300,00 (trezentos reais), observada a gratuidade deferida. O decisum foi proferido em 11.09.08 (fls. 48-50).

- A parte autora apelou. Aduziu que o conjunto probatório apresentado é suficiente à procedência da demanda (fls. 54-59).

- Subiram os autos a este Egrégio Tribunal.

DECIDO.

- O art. 557, caput e §1º-A, do CPC, com a redação dada pela Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, trouxe inovações ao sistema recursal, com a finalidade de permitir maior celeridade à tramitação dos feitos, vindo a autorizar o Relator, por meio de decisão monocrática, negar seguimento ao recurso ou lhe dar provimento, considerando-se o posicionamento jurisprudencial dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.

- Essa é a hipótese vertente nestes autos.

- A Constituição Federal assegura a cobertura de eventos de doença, invalidez, morte e idade avançada (art. 201, I, da CF).

- De seu turno, a aposentadoria por idade a rurícola está regulada pelos arts. 48 e 143 da Lei nº 8.213/91.

- Portanto, há que se verificar se a parte autora comprovou o labor rural, cumprindo a carência legalmente determinada, para os fins almejados.

- O art. 106 da Lei nº 8.213/91, com a redação da Lei nº 9.063, de 14.06.95, reza que, relativamente aos períodos anteriores a 16.04.94, a comprovação do exercício da atividade rural pode ser feita por meio de contrato individual do trabalho ou CTPS; contrato de arrendamento, parceria ou comodato rural; declaração de sindicato homologada; comprovante do INCRA; bloco de notas do produtor rural, etc.

- Embora deva a Administração observar o princípio da legalidade, não se pode olvidar que o artigo 131 do Código de Processo Civil propicia ao Magistrado apreciar livremente a prova, atendendo aos fatos e circunstâncias que exsurgem dos autos, mesmo que não tenham sido suscitadas pelas partes, cabendo-lhe motivar a sentença, ou seja, apontar as razões conducentes à sua convicção.

- Destarte, na sistemática da persuasão racional, o Juiz é livre para examinar as provas, eis que não portam estas, valor adrede estabelecido nem, tampouco, determinado peso por lei atribuído, de sorte que lhe cabe fixar a qualidade, bem como a força que entende terem as provas.

- Cumpre ressaltar que a Súmula 149 do E. STJ orienta a jurisprudência majoritária dos Tribunais, in verbis:

"SÚMULA 149. A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção de benefício previdenciário."

- Nesse diapasão, os seguintes julgados do E. STJ: 5ª Turma, RESP 415518/RS, j. 26.11.2002, rel. Min. Jorge Scartezini, v.u, DJU de 03.02.2003, p. 344; 6ª Turma, RESP 268826/SP, j. 03.10.2000, rel. Min. Fernando Gonçalves, v.u, DJU de 30.10.2000, p. 212.

- Não obstante, dadas as notórias dificuldades relativas às circunstâncias em que o trabalhador rural desempenha as suas atividades, não se pode deixar de aceitar a validade de provas testemunhais com vistas à demonstração do tempo de serviço, por óbvio, desde que tais provas se afigurem firmes e precisas no que diz respeito ao lapso temporal e aos fatos a cuja comprovação se destinam, e estejam, também, em consonância ao início de prova material.

- Constata-se que existe, nos autos, início de prova material do implemento da idade necessária e da prestação laboral como rurícola.

- A cédula de identidade demonstra que a parte autora, tinha mais de 55 (cinquenta e cinco) anos à data de ajuizamento desta ação.

- Quanto ao labor, verifica-se a existência da certidão de nascimento da filha, ocorrido em 15.11.82, cuja profissão declarada à época pelo companheiro foi a de lavrador (fls. 13) e CTPS da parte autora, com contratos de trabalhos em atividades rurais rurais, nos períodos de 26.02.85 a 19.12.85; 03.01.86 a 02.06.86; 06.06.86 a 06.08.86; 16.09.86 a 18.12.86; 08.07.87 a 05.12.87; 07.12.87 a 20.05.88; 23.05.88 a 14.12.88; 04.01.89 a 08.12.89 e de 03.07.90 a 24.03.91 (fls. 14-20), totalizando 3 (três) anos, 10 (dez) meses e 2 (dois) dias.

- No entanto, observa-se, nas cópias da CTPS, juntada às fls. 20, que a parte autora possui vínculo urbano no período de 01.09.02 a 30.04.05, como doméstica.

- Apontado vínculo infirma o início de prova material colacionado pela requerente, pois não demonstra a continuidade do exercício da atividade rural após o ano de 1991.

- Em depoimento pessoal, a parte autora informou que a partir do ano de 2002 trabalhou na zona urbana, com registro em carteira (fls. 43).

- Os depoimentos testemunhais foram genéricos, contraditórios e não robusteceram a prova de que a parte autora trabalhou na atividade rural em necessário período de carência, nos termos do art. 142 da Lei nº 8.213/91. CARLOS HUMBERTO BATISTA OLIVEIRA disse conhecer a demandante há vinte e quatro anos, porém no período anterior a 1994 não conhecia a autora. Afirmou que a parte autora trabalhou com ele na zona rural até 2006, porém, a própria demandante confirmou que exerceu atividade urbana a partir de 2002. PAULINA BELMIRA DA SILVA disse que a demandante teria trabalhado até dois anos atrás. Afirmou ainda, que trabalhou com a parte autora "período este que vai até uns dez anos atrás".

- Ora, conquanto descaiba a exigência de recolhimento de contribuições à Previdência Social, já que a legislação de regência da espécie, isto é, os artigos 39, 48, § 2º, e 143 da Lei nº 8.213/91, desobriga os rurícolas, cuja atividade seja a de empregados, diaristas, avulsos ou segurados especiais, demonstrarem tenham-nas vertido, é imprescindível a prova do exercício de labor no campo, in casu, durante o lapso temporal de 162 (cento e sessenta e dois) meses, estabelecido no artigo 142 da aludida norma, em face da data do implemento da idade, em 20.01.08.

- "In casu", depreende-se da CTPS, do depoimento pessoal e da oitiva das testemunhas arroladas, que a parte autora trabalhou no campo de 1985 a 1991 (6 anos) e no ano de 2006 (1 ano), ou seja, durante aproximadamente 7 (sete) anos,

lapso insuficiente para a concessão do benefício sub judice (13 anos e 6 meses), ex vi dos artigos 142 e 143 da Lei 8.213/91. O conjunto probatório desarmônico não permite a conclusão de que a parte autora exerceu a atividade como ruralista pelo período exigido pela retromencionada lei. Assim, resta inviabilizada a aposentação da parte autora

- Portanto, a parte autora não logrou trazer à lume conjunto probatório indispensável à demonstração de seu direito, conforme acima explicitado.

- Isso posto, com fundamento no art. 557, caput e/ou §1º-A, do CPC, NEGOU SEGUIMENTO À APELAÇÃO DA PARTE AUTORA.

- Decorrido o prazo legal, baixem os autos à primeira instância.

- Intimem-se. Publique-se.

São Paulo, 19 de janeiro de 2009.

PROC.	:	2008.03.99.061952-4	AC 1381807
ORIG.	:	0800000828 3 Vr ATIBAIA/SP	0800052296 3 Vr ATIBAIA/SP
APTE	:	NAIR DO PRADO	
ADV	:	ABLAINE TARSETANO DOS ANJOS	
APTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	
ADV	:	RENATO URBANO LEITE	
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR	
APDO	:	OS MESMOS	
RELATOR	:	DES.FED. VERA JUCOVSKY / OITAVA TURMA	

VISTOS.

- Cuida-se de ação previdenciária proposta com vistas à concessão de aposentadoria por idade a ruralista, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Sustentou-se, em síntese, o preenchimento dos requisitos legais para obtenção do benefício em comento.

- Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita.

- Citação, em 20.05.08 (fls. 40v).

- Depoimentos testemunhais (fls. 57-59).

- A sentença julgou procedente o pedido para conceder o benefício da aposentadoria e condenou o INSS ao pagamento das parcelas, desde a data da citação, no valor de 1 (um) salário mínimo; abono anual; honorários advocatícios à base de 10% (dez por cento), sobre o valor total da condenação; despesas processuais; correção monetária até efetivo pagamento e juros de mora em 12% (doze por cento) ao ano, a partir da citação. Foi deferida a tutela antecipada, determinando a implantação do benefício sub judice, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa diária de 1 (um) salário mínimo e o decisum foi proferido em 11.08.08 (fls. 61-65).

- A autarquia federal interpôs recurso de apelação e pleiteou, preliminarmente, a revogação da tutela antecipada. No mérito, pugnou, em suma, a reforma da sentença. Em caso de manutenção do decisum, os honorários advocatícios devem ser reduzidos e o prazo para implantação do benefício deve ser superior a 60 (sessenta) dias ou haver redução da multa diária, no caso de descumprimento (fls. 74-79).

- A parte autora apelou. Aduziu que o termo inicial do benefício deve ser a data do requerimento administrativo (fls. 94-95).

- Contra-razões do INSS pleiteando a declaração de prescrição quinquenal.

- Subiram os autos a este Egrégio Tribunal.

DECIDO.

- Inicialmente, quanto à preliminar de revogação da tutela antecipada, formulada pela autarquia federal em recurso de apelação, não merece ser acolhida. Isso porque, o artigo 273 do Código de Processo Civil permite ao juiz, na hipótese de ação que também tem por escopo a obrigação de fazer, se procedente o pleito, outorgar a tutela específica que assegure o resultado concreto equiparável ao adimplemento. Portanto, a idade avançada da parte atrelada à característica alimentar inerente ao benefício colimado, autorizam a adoção da medida.

- O art. 557, caput e §1º-A, do CPC, com a redação dada pela Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, trouxe inovações ao sistema recursal, com a finalidade de permitir maior celeridade à tramitação dos feitos, vindo a autorizar o Relator, por meio de decisão monocrática, negar seguimento ao recurso ou lhe dar provimento, considerando-se o posicionamento jurisprudencial dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.

- Essa é a hipótese vertente nestes autos.

- A Constituição Federal assegura a cobertura de eventos de doença, invalidez, morte e idade avançada (art. 201, I, da CF).

- De seu turno, a aposentadoria por idade a rurícola está regulada pelos arts. 48 e 143 da Lei nº 8.213/91.

- Portanto, há que se verificar se a parte autora comprovou o labor rural, cumprindo a carência legalmente determinada, para os fins almejados.

- O art. 106 da Lei nº 8.213/91, com a redação da Lei nº 9.063, de 14.06.95, reza que, relativamente aos períodos anteriores a 16.04.94, a comprovação do exercício da atividade rural pode ser feita por meio de contrato individual do trabalho ou CTPS; contrato de arrendamento, parceria ou comodato rural; declaração de sindicato homologada; comprovante do INCRA; bloco de notas do produtor rural, etc.

- Embora deva a Administração observar o princípio da legalidade, não se pode olvidar que o artigo 131 do Código de Processo Civil propicia ao Magistrado apreciar livremente a prova, atendendo aos fatos e circunstâncias que exsurgem dos autos, mesmo que não tenham sido suscitadas pelas partes, cabendo-lhe motivar a sentença, ou seja, apontar as razões conducentes à sua convicção.

- Destarte, na sistemática da persuasão racional, o Juiz é livre para examinar as provas, eis que não portam estas, valor adrede estabelecido nem, tampouco, determinado peso por lei atribuído, de sorte que lhe cabe fixar a qualidade, bem como a força que entende terem as provas.

- Cumpre ressaltar que a Súmula 149 do E. STJ orienta a jurisprudência majoritária dos Tribunais, in verbis:

"SÚMULA 149. A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção de benefício previdenciário."

- Nesse diapasão, os seguintes julgados do E. STJ: 5ª Turma, RESP 415518/RS, j. 26.11.2002, rel. Min. Jorge Scartezini, v.u, DJU de 03.02.2003, p. 344; 6ª Turma, RESP 268826/SP, j. 03.10.2000, rel. Min. Fernando Gonçalves, v.u, DJU de 30.10.2000, p. 212.

- Não obstante, dadas as notórias dificuldades relativas às circunstâncias em que o trabalhador rural desempenha as suas atividades, não se pode deixar de aceitar a validade de provas testemunhais com vistas à demonstração do tempo de serviço, por óbvio, desde que tais provas se afigurem firmes e precisas no que diz respeito ao lapso temporal e aos fatos a cuja comprovação se destinam, e estejam, também, em consonância ao início de prova material.

- Constata-se que existe, nos autos, início de prova material do implemento da idade necessária e da prestação laboral como rurícola.

- A cédula de identidade demonstra que a parte autora, tinha mais de 55 (cinquenta e cinco) anos à data de ajuizamento desta ação.

- Quanto ao labor, verifica-se a existência de CTPS da parte autora, com vínculos empregatícios exercidos em atividade rural, nos períodos de 01.04.85 a 30.12.86 e de 01.11.90 a 28.10.91 (fls. 16-20).
- Impende realçar que o INSS não impugnou, pelas vias adequadas, a veracidade da aludida documentação, que, portanto, pode e deve ser aceita como início de prova material.
- Também, os depoimentos testemunhais foram coerentes e robusteceram a prova de que a parte autora trabalhou na atividade rural, nos termos da legislação de regência da espécie.
- A certeza do exercício da atividade rural, inclusive por período superior ao legalmente previsto, deriva do conjunto probatório produzido, resultante da convergência, harmonia e coesão dos documentos colacionados ao feito e os depoimentos colhidos, que demonstram, inequivocamente, a afeição à lide campesina.
- In casu, portanto, a parte autora logrou trazer à lume tanto a prova testemunhal, quanto a documental, indispensáveis à demonstração de seu direito, conforme acima explicitado.
- Ad argumentum tantum, afasta-se usual argumentação da autarquia federal sobre a aplicação de dispositivos legais tais como o artigo 55, § 3º, da Lei nº 8.213/91; artigos 60 e 61 do Decreto nº 611/92 e artigos 58 e 60 do Decreto nº 2.172/97, que dispõem especificamente sobre aposentadoria por tempo de serviço; artigos 62 e 63 do Decreto nº 3.048/99, por disciplinarem a aposentadoria por tempo de contribuição; artigo 179 do Decreto nº 611/92; artigo 163 do Decreto nº 2.172/97 e artigo 143 do Decreto nº 3.048/99, por disciplinarem a justificação administrativa ou judicial, objetos estranhos a esta demanda.
- Descabe, ainda, a exigência de recolhimento de contribuições à Previdência Social. A legislação de regência da espécie, isto é, os artigos 39, 48, § 2º, e 143 da Lei nº 8.213/91, desobriga os rurícolas, cuja atividade seja a de empregados, diaristas, avulsos ou segurados especiais, demonstrarem tenham-nas vertido. Basta, apenas, a prova do exercício de labor no campo durante o lapso temporal estabelecido no artigo 142 da aludida norma.
- Para além disso, não há perda da qualidade de segurado obrigatório da Previdência Social. Tal condição é consequência do artigo 11 e seus incisos da Lei nº 8.213/91, e a filiação decorre automaticamente do exercício de atividade remunerada, nos termos dos artigos 17 do Decreto nº 611/92, 17, parágrafo único, do Decreto nº 2.172/97 e 9º, § 12, do Decreto nº 3.048/99, o que não se confunde com necessidade de recolhimentos.
- Portanto, é de se concluir que a parte autora tem direito à aposentadoria por idade com o pagamento do benefício, pelo INSS.
- Quanto ao termo inicial do pagamento do benefício, pelo INSS, deve ser a data do requerimento administrativo (05.03.08), constante da Comunicação de Decisão (fls. 44-45), ex vi do artigo 49, da Lei nº 8.213/91, que considera esse o momento em que o benefício tornou-se exigível.
- No que tange ao pedido de dilação do prazo para implementação do benefício e redução da multa no caso de descumprimento, resta-se prejudicado, uma vez que o benefício já foi implementado, conforme ofício de fls. 44.
- Referentemente à verba honorária, sua incidência deve ocorrer sobre as parcelas vencidas até a data da sentença, nos termos da Súmula 111 do STJ, atualizadas monetariamente. Quanto ao percentual, deve ser mantido como fixado pela r. sentença, em 10% (dez por cento), considerados a natureza, o valor e as exigências da causa, conforme art. 20, §§ 3º e 4º, do CPC.
- Com respeito à correção monetária das parcelas devidas em atraso, encontra-se em plena vigência o Provimento 64 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, de 28.04.05, que impõe obediência aos critérios previstos no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos da Justiça Federal (aprovado por força da Resolução 242, de 03.07.01, do Conselho da Justiça Federal, atualmente Resolução 561, de 02.07.07), disciplinador dos procedimentos para elaboração e conferência de cálculos, no âmbito da Justiça Federal da 3ª Região (registre-se que na atualização de valores relativos a benefícios previdenciários ambas Resoluções estabeleceram idênticos fatores de indexação, ficando, a exceção, por conta do período a contar de janeiro/04 em diante, para o qual se afigura aplicável o INPC, segundo a última norma mencionada).
- Feitas tais considerações, a correção monetária far-se-á observados os termos do aludido Provimento 64 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, incluídos os índices expurgados pacificados no STJ, conforme percentagens nos meses apontados no Capítulo V, item 1, afastada, porém, a SELIC, porquanto citada taxa acumula

juros e índices de atualização monetária, estes já abrangidos pelo Provimento em testilha. A partir de janeiro/04 em diante, deverá ser aplicado o INPC.

- Quanto aos juros de mora, o art. 1.061 do Código Civil anterior, de 1916, estabelecia que a taxa dos juros moratórios, quando não convencionados era de 6% (seis por cento) ao ano ou 0,5% (meio por cento) ao mês. Os juros legais devidos ex lege, ou quando as partes os convencionavam sem taxa convencionada, também observavam a taxa adrede indicada (art. 1.062 do CC).

- Aos débitos da União e respectivas autarquias, e, assim, aos previdenciários, à minguia de determinação legal expressa e contrária, aplicava-se o estatuto civil (art. 1º da Lei nº 4.414, de 24.09.64), portanto, os juros moratórios eram de seis por cento ao ano.

- Entretanto, o art. 406 do novo Código Civil, a Lei nº 10.406, de 10.01.2002, em vigor a partir de 11 de janeiro de 2003, alterou a sistemática sobre o assunto e passou a preceituar que, na hipótese de não haver convenção sobre os juros moratórios, ou se o forem sem taxa estabelecida, ou quando oriundos de comando legal, devem os mesmos ser fixados conforme a taxa que estiver em vigor relativamente à mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional.

- O art. 161 do Código Tributário Nacional reza que o crédito tributário não pago no vencimento é acrescido de juros moratórios, e o seu parágrafo primeiro explicita que, se a lei não estabelecer diversamente, os juros de mora devem ser calculados à taxa de 1% (um por cento) ao mês, ou seja, 12% (doze por cento) ao ano.

- Assim, a taxa de juros moratórios dos débitos previdenciários é regulada pelo Código Civil a partir de sua entrada em vigor, que, de seu turno, se reporta à taxa incidente nos débitos tributários, e é, atualmente, de 1% (um por cento) ao mês, calculada de forma englobada até a citação e, após, de forma decrescente.

- O critério aqui estabelecido deriva de expressa disposição legal, pelo quê não se há falar em reformatio in pejus.

- Outrossim, afaste-se a arguição de prescrição, nos termos do artigo 103, da Lei nº 8.213/91. Prescrevem as parcelas devidas em atraso antes do quinquênio anterior ao ajuizamento da demanda e, no caso dos autos, o benefício foi concedido a contar do requerimento administrativo.

- Isso posto, rejeito a preliminar argüida pelo INSS e, com fundamento no art. 557, caput e/ou §1º-A, do CPC, DOU PARCIAL PROVIMENTO À APELAÇÃO AUTÁRQUICA, para estabelecer os critérios da base de cálculo dos honorários advocatícios e DOU PROVIMENTO À APELAÇÃO DA PARTE AUTORA. Prejudicado o pleito de aumento de prazo para implementação do benefício e redução da multa diária. Correção monetária e juros de mora, conforme acima explicitado.

- Decorrido o prazo legal, baixem os autos à primeira instância.

- Intimem-se. Publique-se.

São Paulo, 20 de janeiro de 2009.

PROC.	:	2008.03.99.061981-0	AC 1381836
ORIG.	:	0800000292 1 Vr SANTA CRUZ DAS PALMEIRAS/SP	0800013280
	:	1 Vr SANTA CRUZ DAS PALMEIRAS/SP	
APTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	
ADV	:	ROBERTO TARO SUMITOMO	
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR	
APDO	:	EUFROSINA MARTA FIRMINO DOS SANTOS	
ADV	:	DONIZETE LUIZ COSTA	
RELATOR	:	DES.FED. VERA JUCOVSKY / OITAVA TURMA	

VISTOS.

- Cuida-se de ação previdenciária proposta com vistas à concessão de aposentadoria por idade a rurícola. Sustentou-se, em síntese, o preenchimento dos requisitos legais para obtenção do benefício em comento.
- Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita.
- Citação, em 28.03.08 (fls. 34v).
- Depoimentos testemunhais (fls. 46-49).
- A sentença julgou procedente o pedido para conceder o benefício da aposentadoria e condenou o INSS ao pagamento das parcelas, desde a data da citação, no valor de 1 (um) salário mínimo; honorários advocatícios à base de 10% (dez por cento), sobre o valor total da condenação, excetuadas as prestações vincendas (Súmula 111 do STJ); correção monetária, desde os respectivos vencimentos; juros de mora em 0,5% (meio por cento) ao mês, a partir da citação e isentou do reembolso de custas e despesas processuais, salvo aquelas comprovadas. O decisum foi proferido em 17.09.08 (fls. 43-45).
- A autarquia federal interpôs recurso de apelação. Pleiteou, em suma, a reforma da sentença (fls. 51-55).
- Subiram os autos a este Egrégio Tribunal.

DECIDO.

- O art. 557, caput e §1º-A, do CPC, com a redação dada pela Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, trouxe inovações ao sistema recursal, com a finalidade de permitir maior celeridade à tramitação dos feitos, vindo a autorizar o Relator, por meio de decisão monocrática, negar seguimento ao recurso ou lhe dar provimento, considerando-se o posicionamento jurisprudencial dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.
- Essa é a hipótese vertente nestes autos.
- A Constituição Federal assegura a cobertura de eventos de doença, invalidez, morte e idade avançada (art. 201, I, da CF).
- De seu turno, a aposentadoria por idade a rurícola está regulada pelos arts. 48 e 143 da Lei nº 8.213/91.
- Portanto, há que se verificar se a parte autora comprovou o labor rural, cumprindo a carência legalmente determinada, para os fins almejados.
- O art. 106 da Lei nº 8.213/91, com a redação da Lei nº 9.063, de 14.06.95, reza que, relativamente aos períodos anteriores a 16.04.94, a comprovação do exercício da atividade rural pode ser feita por meio de contrato individual do trabalho ou CTPS; contrato de arrendamento, parceria ou comodato rural; declaração de sindicato homologada; comprovante do INCRA; bloco de notas do produtor rural, etc.
- Embora deva a Administração observar o princípio da legalidade, não se pode olvidar que o artigo 131 do Código de Processo Civil propicia ao Magistrado apreciar livremente a prova, atendendo aos fatos e circunstâncias que exsurgem dos autos, mesmo que não tenham sido suscitadas pelas partes, cabendo-lhe motivar a sentença, ou seja, apontar as razões conducentes à sua convicção.
- Destarte, na sistemática da persuasão racional, o Juiz é livre para examinar as provas, eis que não portam estas, valor adrede estabelecido nem, tampouco, determinado peso por lei atribuído, de sorte que lhe cabe fixar a qualidade, bem como a força que entende terem as provas.
- Cumpre ressaltar que a Súmula 149 do E. STJ orienta a jurisprudência majoritária dos Tribunais, in verbis:

"SÚMULA 149. A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção de benefício previdenciário."

- Nesse diapasão, os seguintes julgados do E. STJ: 5ª Turma, RESP 415518/RS, j. 26.11.2002, rel. Min. Jorge Scartezini, v.u, DJU de 03.02.2003, p. 344; 6ª Turma, RESP 268826/SP, j. 03.10.2000, rel. Min. Fernando Gonçalves, v.u, DJU de 30.10.2000, p. 212.

- Não obstante, dadas as notórias dificuldades relativas às circunstâncias em que o trabalhador rural desempenha as suas atividades, não se pode deixar de aceitar a validade de provas testemunhais com vistas à demonstração do tempo de serviço, por óbvio, desde que tais provas se afigurem firmes e precisas no que diz respeito ao lapso temporal e aos fatos a cuja comprovação se destinam, e estejam, também, em consonância ao início de prova material.

- Constata-se que existe, nos autos, início de prova material do implemento da idade necessária e da prestação laboral como rurícola.

- A cédula de identidade demonstra que a parte autora, tinha mais de 55 (cinquenta e cinco) anos à data de ajuizamento desta ação.

- Quanto ao labor, verifica-se a existência de CTPS da parte autora, com vínculos empregatícios exercidos em atividade rural, nos períodos de 08.06.70 a 30.06.71; 01.07.71 a 15.05.72 e de 14.06.72 a 28.04.73 (fls. 13-18).

- Impende realçar que o INSS não impugnou, pelas vias adequadas, a veracidade da aludida documentação, que, portanto, pode e deve ser aceita como início de prova material.

- Também, os depoimentos testemunhais foram coerentes e robusteceram a prova de que a parte autora trabalhou na atividade rural, nos termos da legislação de regência da espécie.

- A certeza do exercício da atividade rural, inclusive por período superior ao legalmente previsto, deriva do conjunto probatório produzido, resultante da convergência, harmonia e coesão dos documentos colacionados ao feito e os depoimentos colhidos, que demonstram, inequivocamente, a afeição à lide campesina.

- In casu, portanto, a parte autora logrou trazer à lume tanto a prova testemunhal, quanto a documental, indispensáveis à demonstração de seu direito, conforme acima explicitado.

- Ad argumentandum tantum, afasta-se usual argumentação da autarquia federal sobre a aplicação de dispositivos legais tais como o artigo 55, § 3º, da Lei nº 8.213/91; artigos 60 e 61 do Decreto nº 611/92 e artigos 58 e 60 do Decreto nº 2.172/97, que dispõem especificamente sobre aposentadoria por tempo de serviço; artigos 62 e 63 do Decreto nº 3.048/99, por disciplinarem a aposentadoria por tempo de contribuição; artigo 179 do Decreto nº 611/92; artigo 163 do Decreto nº 2.172/97 e artigo 143 do Decreto nº 3.048/99, por disciplinarem a justificação administrativa ou judicial, objetos estranhos a esta demanda.

- Descabe, ainda, a exigência de recolhimento de contribuições à Previdência Social. A legislação de regência da espécie, isto é, os artigos 39, 48, § 2º, e 143 da Lei nº 8.213/91, desobriga os rurícolas, cuja atividade seja a de empregados, diaristas, avulsos ou segurados especiais, demonstrarem tenham-nas vertido. Basta, apenas, a prova do exercício de labor no campo durante o lapso temporal estabelecido no artigo 142 da aludida norma.

- Para além disso, não há perda da qualidade de segurado obrigatório da Previdência Social. Tal condição é consequência do artigo 11 e seus incisos da Lei nº 8.213/91, e a filiação decorre automaticamente do exercício de atividade remunerada, nos termos dos artigos 17 do Decreto nº 611/92, 17, parágrafo único, do Decreto nº 2.172/97 e 9º, § 12, do Decreto nº 3.048/99, o quê não se confunde com necessidade de recolhimentos.

- Portanto, é de se concluir que a parte autora tem direito à aposentadoria por idade com o pagamento do benefício, pelo INSS.

- Com respeito à correção monetária das parcelas devidas em atraso, encontra-se em plena vigência o Provimento 64 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, de 28.04.05, que impõe obediência aos critérios previstos no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos da Justiça Federal (aprovado por força da Resolução 242, de 03.07.01, do Conselho da Justiça Federal, atualmente Resolução 561, de 02.07.07), disciplinador dos procedimentos para elaboração e conferência de cálculos, no âmbito da Justiça Federal da 3ª Região (registre-se que na atualização de valores relativos a benefícios previdenciários ambas Resoluções estabeleceram idênticos fatores de indexação, ficando, a exceção, por conta do período a contar de janeiro/04 em diante, para o qual se afigura aplicável o INPC, segundo a última norma mencionada).

- Feitas tais considerações, a correção monetária far-se-á observados os termos do aludido Provimento 64 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, incluídos os índices expurgados pacificados no STJ, conforme percentagens nos meses apontados no Capítulo V, item 1, afastada, porém, a SELIC, porquanto citada taxa acumula juros e índices de atualização monetária, estes já abrangidos pelo Provimento em testilha. A partir de janeiro/04 em diante, deverá ser aplicado o INPC.

- Quanto aos juros de mora, o art. 1.061 do Código Civil anterior, de 1916, estabelecia que a taxa dos juros moratórios, quando não convencionados era de 6% (seis por cento) ao ano ou 0,5% (meio por cento) ao mês. Os juros legais devidos ex lege, ou quando as partes os convencionavam sem taxa convencionada, também observavam a taxa adrede indicada (art. 1.062 do CC).

- Aos débitos da União e respectivas autarquias, e, assim, aos previdenciários, à minguia de determinação legal expressa e contrária, aplicava-se o estatuto civil (art. 1º da Lei nº 4.414, de 24.09.64), portanto, os juros moratórios eram de seis por cento ao ano.

- Entretanto, o art. 406 do novo Código Civil, a Lei nº 10.406, de 10.01.2002, em vigor a partir de 11 de janeiro de 2003, alterou a sistemática sobre o assunto e passou a preceituar que, na hipótese de não haver convenção sobre os juros moratórios, ou se o forem sem taxa estabelecida, ou quando oriundos de comando legal, devem os mesmos ser fixados conforme a taxa que estiver em vigor relativamente à mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional.

- O art. 161 do Código Tributário Nacional reza que o crédito tributário não pago no vencimento é acrescido de juros moratórios, e o seu parágrafo primeiro explicita que, se a lei não estabelecer diversamente, os juros de mora devem ser calculados à taxa de 1% (um por cento) ao mês, ou seja, 12% (doze por cento) ao ano.

- Assim, a taxa de juros moratórios dos débitos previdenciários é regulada pelo Código Civil a partir de sua entrada em vigor, que, de seu turno, se reporta à taxa incidente nos débitos tributários, e é, atualmente, de 1% (um por cento) ao mês, calculada de forma englobada até a citação e, após, de forma decrescente.

- O critério aqui estabelecido deriva de expressa disposição legal, pelo quê não se há falar em reformatio in pejus.

- Destaque-se que eventuais pagamentos efetuados no âmbito administrativo deverão ser compensados na fase executória, para não configuração de enriquecimento sem causa.

- Isso posto, com fundamento no art. 557, caput e/ou §1º-A, do CPC, **NEGO SEGUIMENTO À APELAÇÃO AUTÁRQUICA**. Correção monetária e juros de mora, na forma acima explicitada.

- Decorrido o prazo legal, baixem os autos à primeira instância.

- Intimem-se. Publique-se.

São Paulo, 21 de janeiro de 2009.

PROC.	:	2008.03.99.061991-3	AC 1381846
ORIG.	:	0700000747	1 Vr AURIFLAMA/SP 0700014382 1 Vr AURIFLAMA/SP
APTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	
ADV	:	JOSE LUIZ SFORZA	
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR	
APDO	:	ELZA MARIA FIRMINO	
ADV	:	LUIZ SOARES LEANDRO	
RELATOR	:	DES.FED. VERA JUCOVSKY / OITAVA TURMA	

VISTOS.

- Cuida-se de ação previdenciária, com vistas à concessão de aposentadoria por invalidez e ao deferimento de antecipação de tutela.

- Sentença de procedência do pedido, com deferimento de antecipação de tutela (fls. 73-74).
- O INSS apelou (fls. 78-81).
- Recebimento da apelação autárquica apenas no efeito devolutivo (fls. 82).
- Contra-razões da parte autora (fls. 83-85).
- A parte autora recorreu adesivamente (fls. 86-90).
- Seguiu-se determinação de remessa dos autos a este Egrégio Tribunal (fls. 91).
- Entretanto o Juízo monocrático não se manifestou sobre a admissão do recurso adesivo.
- O art. 518 do CPC é expresso quanto à necessidade de exercício do Juízo de admissibilidade e de abertura de vista ao apelado para responder ao recurso interposto. O desrespeito à disposição nele contida prejudica o conhecimento do recurso em tela por esta Corte e compele à devolução dos autos à Primeira Instância.
- Isso posto, remetam-se os autos ao Juízo de origem, para as providências cabíveis na espécie.
- Intimem-se. Publique-se.

São Paulo, 19 de janeiro de 2009.

PROC.	:	2008.03.99.062293-6	AC 1382477
ORIG.	:	0800000512	1 Vr BILAC/SP
APTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	
ADV	:	LUIZ FERNANDO SANCHES	
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR	
APDO	:	ARMINDA DE SOUZA ALMEIDA BORGES	
ADV	:	ERICA VENDRAME	
RELATOR	:	DES.FED. VERA JUCOVSKY / OITAVA TURMA	

VISTOS.

- Cuida-se de ação previdenciária proposta com vistas à concessão de aposentadoria por idade a rurícola. Sustentou-se, em síntese, o preenchimento dos requisitos legais para obtenção do benefício em comento.
- Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita.
- Citação, em 27.06.08 (fls. 32v).
- Depoimentos testemunhais (fls. 42-45).
- A sentença julgou procedente o pedido para conceder o benefício da aposentadoria e condenou o INSS ao pagamento das parcelas, desde a data da citação, no valor de 1 (um) salário mínimo e abono anual; honorários advocatícios à base de 10% (dez por cento), sobre o valor total das prestações vencidas até a sentença; correção monetária, desde os respectivos vencimentos e juros de mora à taxa legal, contados mês a mês, a partir da citação. O decisum foi proferido em 01.10.08 (fls. 34-34v).
- A autarquia federal interpôs recurso de apelação. Pleiteou, em suma, a reforma da sentença. Em caso de manutenção do decisum, os honorários advocatícios devem ser reduzidos. A correção monetária deve ser aplicada a partir do ajuizamento da ação, pelos índices estabelecidos no Provimento 26 do CGJF da 3ª Região. Por fim, os juros de mora devem ser de 6% (seis por cento) ao ano, a partir da citação.

- Subiram os autos a este Egrégio Tribunal.

DECIDO.

- Conheço da apelação em relação a todas questões objeto de irresignação, à exceção da pertinente ao termo inicial de incidência dos juros, que foi tratado pelo Juízo a quo na forma pleiteada.

- O art. 557, caput e §1º-A, do CPC, com a redação dada pela Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, trouxe inovações ao sistema recursal, com a finalidade de permitir maior celeridade à tramitação dos feitos, vindo a autorizar o Relator, por meio de decisão monocrática, negar seguimento ao recurso ou lhe dar provimento, considerando-se o posicionamento jurisprudencial dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.

- Essa é a hipótese vertente nestes autos.

- A Constituição Federal assegura a cobertura de eventos de doença, invalidez, morte e idade avançada (art. 201, I, da CF).

- De seu turno, a aposentadoria por idade a rurícola está regulada pelos arts. 48 e 143 da Lei nº 8.213/91.

- Portanto, há que se verificar se a parte autora comprovou o labor rural, cumprindo a carência legalmente determinada, para os fins almejados.

- O art. 106 da Lei nº 8.213/91, com a redação da Lei nº 9.063, de 14.06.95, reza que, relativamente aos períodos anteriores a 16.04.94, a comprovação do exercício da atividade rural pode ser feita por meio de contrato individual do trabalho ou CTPS; contrato de arrendamento, parceria ou comodato rural; declaração de sindicato homologada; comprovante do INCRA; bloco de notas do produtor rural, etc.

- Embora deva a Administração observar o princípio da legalidade, não se pode olvidar que o artigo 131 do Código de Processo Civil propicia ao Magistrado apreciar livremente a prova, atendendo aos fatos e circunstâncias que exsurgem dos autos, mesmo que não tenham sido suscitadas pelas partes, cabendo-lhe motivar a sentença, ou seja, apontar as razões conducentes à sua convicção.

- Destarte, na sistemática da persuasão racional, o Juiz é livre para examinar as provas, eis que não portam estas, valor adrede estabelecido nem, tampouco, determinado peso por lei atribuído, de sorte que lhe cabe fixar a qualidade, bem como a força que entende terem as provas.

- Cumpre ressaltar que a Súmula 149 do E. STJ orienta a jurisprudência majoritária dos Tribunais, in verbis:

"SÚMULA 149. A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção de benefício previdenciário."

- Nesse diapasão, os seguintes julgados do E. STJ: 5ª Turma, RESP 415518/RS, j. 26.11.2002, rel. Min. Jorge Scartezzini, v.u, DJU de 03.02.2003, p. 344; 6ª Turma, RESP 268826/SP, j. 03.10.2000, rel. Min. Fernando Gonçalves, v.u, DJU de 30.10.2000, p. 212.

- Não obstante, dadas as notórias dificuldades relativas às circunstâncias em que o trabalhador rural desempenha as suas atividades, não se pode deixar de aceitar a validade de provas testemunhais com vistas à demonstração do tempo de serviço, por óbvio, desde que tais provas se afigurem firmes e precisas no que diz respeito ao lapso temporal e aos fatos a cuja comprovação se destinam, e estejam, também, em consonância ao início de prova material.

- Constata-se que existe, nos autos, início de prova material do implemento da idade necessária e da prestação laboral como rurícola.

- A cédula de identidade demonstra que a parte autora, tinha mais de 55 (cinquenta e cinco) anos à data de ajuizamento desta ação.

- Quanto ao labor, verifica-se a existência de certidão de casamento da parte autora, realizado em 18.03.54 e assentos de nascimento dos filhos, cuja profissão declarada às épocas pelo cônjuge foi a de lavrador (fls. 14-19 e 26-28).

- No que concerne à condição relativa à profissão de rurícola do marido, constante do registro civil de casamento (ou de outro documento), deve ser estendida à esposa. É fato notório a esposa acompanhar o cônjuge no exercício do labor campesino. Impelem-na a tanto, dentre outros motivos, a baixa remuneração do trabalhador rural e a conseqüente necessidade de ajudar na subsistência do núcleo familiar. Não obstante, até por questões históricas, a documentação alusiva ao desempenho da referida atividade é expedida, quase que invariavelmente, em nome do varão. A ignorar-se tal situação resultaria tornar praticamente inviável a obtenção do benefício em evidência para ela.

- Nesse sentido, o entendimento do Superior Tribunal de Justiça: 5ª Turma, AGRESP 335842/SP, j. 24.09.2002, rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, v.u, DJU 04.11.2002, p. 228.

- Impende realçar que o INSS não impugnou, pelas vias adequadas, a veracidade da aludida documentação, que, portanto, pode e deve ser aceita como início de prova material.

- Também, os depoimentos testemunhais foram coerentes e robusteceram a prova de que a parte autora trabalhou na atividade rural, nos termos da legislação de regência da espécie.

- A certeza do exercício da atividade rural, inclusive por período superior ao legalmente previsto, deriva do conjunto probatório produzido, resultante da convergência, harmonia e coesão dos documentos colacionados ao feito e os depoimentos colhidos, que demonstram, inequivocamente, a afeição à lide campesina.

- In casu, portanto, a parte autora logrou trazer à lume tanto a prova testemunhal, quanto a documental, indispensáveis à demonstração de seu direito, conforme acima explicitado.

- Ad argumentandum tantum, afasta-se usual argumentação da autarquia federal sobre a aplicação de dispositivos legais tais como o artigo 55, § 3º, da Lei nº 8.213/91; artigos 60 e 61 do Decreto nº 611/92 e artigos 58 e 60 do Decreto nº 2.172/97, que dispõem especificamente sobre aposentadoria por tempo de serviço; artigos 62 e 63 do Decreto nº 3.048/99, por disciplinarem a aposentadoria por tempo de contribuição; artigo 179 do Decreto nº 611/92; artigo 163 do Decreto nº 2.172/97 e artigo 143 do Decreto nº 3.048/99, por disciplinarem a justificação administrativa ou judicial, objetos estranhos a esta demanda.

- Descabe, ainda, a exigência de recolhimento de contribuições à Previdência Social. A legislação de regência da espécie, isto é, os artigos 39, 48, § 2º, e 143 da Lei nº 8.213/91, desobriga os rurícolas, cuja atividade seja a de empregados, diaristas, avulsos ou segurados especiais, demonstrarem tenham-nas vertido. Basta, apenas, a prova do exercício de labor no campo durante o lapso temporal estabelecido no artigo 142 da aludida norma.

- Para além disso, não há perda da qualidade de segurado obrigatório da Previdência Social. Tal condição é consequência do artigo 11 e seus incisos da Lei nº 8.213/91, e a filiação decorre automaticamente do exercício de atividade remunerada, nos termos dos artigos 17 do Decreto nº 611/92, 17, parágrafo único, do Decreto nº 2.172/97 e 9º, § 12, do Decreto nº 3.048/99, o quê não se confunde com necessidade de recolhimentos.

- Portanto, é de se concluir que a parte autora tem direito à aposentadoria por idade com o pagamento do benefício, pelo INSS.

- Referentemente à verba honorária, deve ser mantida como fixada pela r. sentença, em 10% (dez por cento), considerados a natureza, o valor e as exigências da causa, conforme art. 20, §§ 3º e 4º, do CPC, a incidir sobre as parcelas vencidas até a data da sentença, nos termos da Súmula 111 do STJ, atualizadas monetariamente.

- Com respeito à correção monetária das parcelas devidas em atraso, encontra-se em plena vigência o Provimento 64 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, de 28.04.05, que impôs obediência aos critérios previstos no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos da Justiça Federal (aprovado por força da Resolução 242, de 03.07.01, do Conselho da Justiça Federal, atualmente Resolução 561, de 02.07.07), disciplinador dos procedimentos para elaboração e conferência de cálculos, no âmbito da Justiça Federal da 3ª Região (registre-se que na atualização de valores relativos a benefícios previdenciários ambas Resoluções estabeleceram idênticos fatores de indexação, ficando, a exceção, por conta do período a contar de janeiro/04 em diante, para o qual se afigura aplicável o INPC, segundo a última norma mencionada).

- Feitas tais considerações, a correção monetária far-se-á observados os termos do aludido Provimento 64 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, incluídos os índices expurgados pacificados no STJ, conforme percentagens nos meses apontados no Capítulo V, item 1, afastada, porém, a SELIC, porquanto citada taxa acumula

juros e índices de atualização monetária, estes já abrangidos pelo Provimento em testilha. A partir de janeiro/04 em diante, deverá ser aplicado o INPC.

- Quanto aos juros de mora, o art. 1.061 do Código Civil anterior, de 1916, estabelecia que a taxa dos juros moratórios, quando não convencionados era de 6% (seis por cento) ao ano ou 0,5% (meio por cento) ao mês. Os juros legais devidos ex lege, ou quando as partes os convencionavam sem taxa convencionada, também observavam a taxa adrede indicada (art. 1.062 do CC).

- Aos débitos da União e respectivas autarquias, e, assim, aos previdenciários, à minguia de determinação legal expressa e contrária, aplicava-se o estatuto civil (art. 1º da Lei nº 4.414, de 24.09.64), portanto, os juros moratórios eram de seis por cento ao ano.

- Entretanto, o art. 406 do novo Código Civil, a Lei nº 10.406, de 10.01.2002, em vigor a partir de 11 de janeiro de 2003, alterou a sistemática sobre o assunto e passou a preceituar que, na hipótese de não haver convenção sobre os juros moratórios, ou se o forem sem taxa estabelecida, ou quando oriundos de comando legal, devem os mesmos ser fixados conforme a taxa que estiver em vigor relativamente à mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional.

- O art. 161 do Código Tributário Nacional reza que o crédito tributário não pago no vencimento é acrescido de juros moratórios, e o seu parágrafo primeiro explicita que, se a lei não estabelecer diversamente, os juros de mora devem ser calculados à taxa de 1% (um por cento) ao mês, ou seja, 12% (doze por cento) ao ano.

- Assim, a taxa de juros moratórios dos débitos previdenciários é regulada pelo Código Civil a partir de sua entrada em vigor, que, de seu turno, se reporta à taxa incidente nos débitos tributários, e é, atualmente, de 1% (um por cento) ao mês, calculada de forma englobada até a citação e, após, de forma decrescente.

- O critério aqui estabelecido deriva de expressa disposição legal, pelo quê não se há falar em reformatio in pejus.

- Destaque-se que eventuais pagamentos efetuados no âmbito administrativo deverão ser compensados na fase executória, para não configuração de enriquecimento sem causa.

- Por fim, ressalvo que, não obstante a parte autora perceba pensão por morte, conforme pesquisa PLENUS, realizada em 21.01.09, neste feito cuida-se de aposentadoria rural por idade, cumulação que não afronta o art. 124 da Lei nº 8.213/91.

- Isso posto, com fundamento no art. 557, caput e/ou §1º-A, do CPC, CONHEÇO PARCIALMENTE DA APELAÇÃO AUTÁRQUICA E LHE DOU PARCIAL PROVIMENTO, para estabelecer os critérios da correção monetária.

- Decorrido o prazo legal, baixem os autos à primeira instância.

- Intimem-se. Publique-se.

São Paulo, 21 de janeiro de 2009.

PROC.	:	2008.03.99.062313-8	AC 1382497
ORIG.	:	0700000112	1 Vr VARGEM GRANDE DO SUL/SP
APTE	:	CLAIR MORAIS DOMINGOS	
ADV	:	EVELISE SIMONE DE MELO	
APDO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	
ADV	:	LUCIANA MARIANI ANDRADE	
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR	
RELATOR	:	DES.FED. VERA JUCOVSKY / OITAVA TURMA	

VISTOS.

- Cuida-se de ação previdenciária proposta com vistas à concessão de aposentadoria por idade a rurícola. Sustentou-se, em síntese, o preenchimento dos requisitos legais para obtenção do benefício em comento.
- Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita.
- Citação, em 16.03.07 (fls. 22).
- Depoimentos testemunhais (fls. 77-79v).
- A sentença julgou improcedente o pedido. Condenou a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, observada a assistência judiciária gratuita. O decisum foi proferido em 16.05.08 (fls. 95-97).
- A parte autora apelou. Aduziu que o conjunto probatório apresentado é suficiente à procedência da demanda (fls. 99-106).
- Subiram os autos a este Egrégio Tribunal.

DECIDO.

- O art. 557, caput e §1º-A, do CPC, com a redação dada pela Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, trouxe inovações ao sistema recursal, com a finalidade de permitir maior celeridade à tramitação dos feitos, vindo a autorizar o Relator, por meio de decisão monocrática, negar seguimento ao recurso ou lhe dar provimento, considerando-se o posicionamento jurisprudencial dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.
- Essa é a hipótese vertente nestes autos.
- A Constituição Federal assegura a cobertura de eventos de doença, invalidez, morte e idade avançada (art. 201, I, da CF).
- De seu turno, a aposentadoria por idade a rurícola está regulada pelos arts. 48 e 143 da Lei nº 8.213/91.
- Portanto, há que se verificar se a parte autora comprovou o labor rural, cumprindo a carência legalmente determinada, para os fins almejados.
- O art. 106 da Lei nº 8.213/91, com a redação da Lei nº 9.063, de 14.06.95, reza que, relativamente aos períodos anteriores a 16.04.94, a comprovação do exercício da atividade rural pode ser feita por meio de contrato individual do trabalho ou CTPS; contrato de arrendamento, parceria ou comodato rural; declaração de sindicato homologada; comprovante do INCRA; bloco de notas do produtor rural, etc.
- Embora deva a Administração observar o princípio da legalidade, não se pode olvidar que o artigo 131 do Código de Processo Civil propicia ao Magistrado apreciar livremente a prova, atendendo aos fatos e circunstâncias que exsurgem dos autos, mesmo que não tenham sido suscitadas pelas partes, cabendo-lhe motivar a sentença, ou seja, apontar as razões conducentes à sua convicção.
- Destarte, na sistemática da persuasão racional, o Juiz é livre para examinar as provas, eis que não portam estas, valor adrede estabelecido nem, tampouco, determinado peso por lei atribuído, de sorte que lhe cabe fixar a qualidade, bem como a força que entende terem as provas.
- Cumpre ressaltar que a Súmula 149 do E. STJ orienta a jurisprudência majoritária dos Tribunais, in verbis:

"SÚMULA 149. A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção de benefício previdenciário."

- Nesse diapasão, os seguintes julgados do E. STJ: 5ª Turma, RESP 415518/RS, j. 26.11.2002, rel. Min. Jorge Scartezzini, v.u, DJU de 03.02.2003, p. 344; 6ª Turma, RESP 268826/SP, j. 03.10.2000, rel. Min. Fernando Gonçalves, v.u, DJU de 30.10.2000, p. 212.

- Não obstante, dadas as notórias dificuldades relativas às circunstâncias em que o trabalhador rural desempenha as suas atividades, não se pode deixar de aceitar a validade de provas testemunhais com vistas à demonstração do tempo de serviço, por óbvio, desde que tais provas se afigurem firmes e precisas no que diz respeito ao lapso temporal e aos fatos a cuja comprovação se destinam, e estejam, também, em consonância ao início de prova material.
- Constata-se que existe, nos autos, início de prova material do implemento da idade necessária e da prestação laboral como rurícola.
- A cédula de identidade demonstra que a parte autora, tinha mais de 55 (cinquenta e cinco) anos à data de ajuizamento desta ação.
- Quanto ao labor, verifica-se a existência de certidão de casamento da parte autora, realizado em 27.04.74 e assento de nascimento do filho, cuja profissão declarada às épocas pelo cônjuge foi a de lavrador (fls. 13-14) e cópia da CTPS do marido com vínculos empregatícios em atividade rural, em períodos descontínuos de 20.12.77 a 10.10.05 (fls. 52-62).
- No que concerne à condição relativa à profissão de rurícola do marido, constante do registro civil de casamento (ou de outro documento), deve ser estendida à esposa. É fato notório a esposa acompanhar o cônjuge no exercício do labor campestre. Impelem-na a tanto, dentre outros motivos, a baixa remuneração do trabalhador rural e a conseqüente necessidade de ajudar na subsistência do núcleo familiar. Não obstante, até por questões históricas, a documentação alusiva ao desempenho da referida atividade é expedida, quase que invariavelmente, em nome do varão. A ignorar-se tal situação resultaria tornar praticamente inviável a obtenção do benefício em evidência para ela.
- Nesse sentido o entendimento do Superior Tribunal de Justiça: 5ª Turma, AGRESP 335842/SP, j. 24.09.2002, rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, v.u, DJU 04.11.2002, p. 228.
- Impende realçar que o INSS não impugnou, pelas vias adequadas, a veracidade da aludida documentação, que, portanto, pode e deve ser aceita como início de prova material.
- Também, os depoimentos testemunhais foram coerentes e robusteceram a prova de que a parte autora trabalhou na atividade rural, nos termos da legislação de regência da espécie.
- A certeza do exercício da atividade rural, inclusive por período superior ao legalmente previsto, deriva do conjunto probatório produzido, resultante da convergência, harmonia e coesão dos documentos colacionados ao feito e os depoimentos colhidos, que demonstram, inequivocamente, a afeição à lide campestre.
- Conquanto o marido da parte autora também tenha exercido atividade urbana, no período de 16.06.82 a 24.06.82 e tenha realizado contribuições individuais à Previdência Social, como motorista, de novembro/93 a julho/97, conforme pesquisa CNIS, realizada em 21.01.09, a legislação aplicável à espécie é clara quanto à desnecessidade de períodos ininterruptos de labor no campo (artigo 143, Lei nº 8213/91), a significar que esporádicos períodos de trabalho na cidade ou eventuais intervalos de desemprego não descaracterizam a qualidade de trabalhador rural e, via de conseqüência, não obstam a concessão do benefício pleiteado.
- In casu, portanto, a parte autora logrou trazer à lume tanto a prova testemunhal, quanto a documental, indispensáveis à demonstração de seu direito, conforme acima explicitado.
- Ad argumentandum tantum, afasta-se usual argumentação da autarquia federal sobre a aplicação de dispositivos legais tais como o artigo 55, § 3º, da Lei nº 8.213/91; artigos 60 e 61 do Decreto nº 611/92 e artigos 58 e 60 do Decreto nº 2.172/97, que dispõem especificamente sobre aposentadoria por tempo de serviço; artigos 62 e 63 do Decreto nº 3.048/99, por disciplinarem a aposentadoria por tempo de contribuição; artigo 179 do Decreto nº 611/92; artigo 163 do Decreto nº 2.172/97 e artigo 143 do Decreto nº 3.048/99, por disciplinarem a justificação administrativa ou judicial, objetos estranhos a esta demanda.
- Descabe, ainda, a exigência de recolhimento de contribuições à Previdência Social. A legislação de regência da espécie, isto é, os artigos 39, 48, § 2º, e 143 da Lei nº 8.213/91, desobriga os rurícolas, cuja atividade seja a de empregados, diaristas, avulsos ou segurados especiais, demonstrarem tenham-nas vertido. Basta, apenas, a prova do exercício de labor no campo durante o lapso temporal estabelecido no artigo 142 da aludida norma.
- Portanto, é de se concluir que a parte autora tem direito à aposentadoria por idade com o pagamento do benefício, pelo INSS, desde a data da citação, ex vi do artigo 219 do Código de Processo Civil, que considera esse o momento em que se tornou resistida a pretensão.

- O valor do benefício é de 1 (um) salário mínimo, ex vi do artigo 143 da Lei 8213/91. O abono anual é devido na espécie, à medida em que decorre de previsão constitucional (art. 7º, VIII, da CF) e legal (Lei nº 8.213/91, art. 40 e parágrafo único).

- Referentemente à verba honorária, fixo a percentagem, nos termos do artigo 20, §§ 3º e 4º, do CPC, em 10% (dez por cento), sobre as parcelas vencidas até a data da sentença, nos termos da Súmula 111 do STJ, atualizadas monetariamente.

- Relativamente às custas processuais, é imperioso sublinhar que o art. 8º da Lei nº 8.620, de 05.01.93, preceitua o seguinte:

"O Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), nas causas em que seja interessado na condição de autor, réu, assistente ou oponente, gozará das mesmas prerrogativas e privilégios assegurados à Fazenda Pública, inclusive quanto à inalienabilidade e impenhorabilidade de seus bens.

§ 1º O INSS é isento do pagamento de custas, traslados, preparos, certidões, registros, averbações e quaisquer outros emolumentos, nas causas em que seja interessado nas condições de autor, réu, assistente ou oponente, inclusive nas ações de natureza trabalhista, acidentária e de benefícios.

(...)"

- O E. STJ tem entendido que o INSS goza de isenção no recolhimento de custas processuais, perante a Justiça Federal, nos moldes do dispositivo legal supramencionado (EDRESP nº 16945/SP, 6ª Turma, Rel. Min. Vicente Leal, v.u, j. 23.05.2000, DJU 12.06.2000, p. 143).

- Contudo, a Colenda 5ª Turma do E. TRF da 3ª Região tem decidido que, não obstante a isenção da autarquia federal, consoante o art. 9º, I, da Lei 6032/74 e art. 8º, § 1º, da Lei 8620/93, se ocorreu o prévio recolhimento das custas processuais pela parte contrária, o reembolso é devido, a teor do art. 14, § 4º, da Lei 9289/96, salvo se esta estiver amparada pela gratuidade da Justiça (AC nº 761593/SP, TRF - 3ª região, 5º Turma, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, v.u, j.12.03.2002, DJU 10.12.2002, p.512).

- De consequente, em sendo a parte autora beneficiária da justiça gratuita deixo de condenar o INSS ao reembolso das custas processuais, porque nenhuma verba a esse título foi paga pela parte autora e a autarquia federal é isenta e nada há a restituir.

- Quanto às despesas processuais, são elas devidas, à observância do disposto no artigo 11 da Lei n.º 1060/50, combinado com o artigo 27 do Código de Processo Civil. Porém, a se considerar a hipossuficiência da parte autora e os benefícios que lhe assistem, em razão da assistência judiciária gratuita, a ausência do efetivo desembolso desonera a condenação da autarquia federal à respectiva restituição.

- Com respeito à correção monetária das parcelas devidas em atraso, encontra-se em plena vigência o Provimento 64 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, de 28.04.05, que impõe obediência aos critérios previstos no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos da Justiça Federal (aprovado por força da Resolução 242, de 03.07.01, do Conselho da Justiça Federal, atualmente Resolução 561, de 02.07.07), disciplinador dos procedimentos para elaboração e conferência de cálculos, no âmbito da Justiça Federal da 3ª Região (registre-se que na atualização de valores relativos a benefícios previdenciários ambas Resoluções estabeleceram idênticos fatores de indexação, ficando, a exceção, por conta do período a contar de janeiro/04 em diante, para o qual se afigura aplicável o INPC, segundo a última norma mencionada).

- Feitas tais considerações, a correção monetária far-se-á observados os termos do aludido Provimento 64 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, incluídos os índices expurgados pacificados no STJ, conforme percentagens nos meses apontados no Capítulo V, item 1, afastada, porém, a SELIC, porquanto citada taxa acumula juros e índices de atualização monetária, estes já abrangidos pelo Provimento em testilha. A partir de janeiro/04 em diante, deverá ser aplicado o INPC.

- Quanto aos juros de mora, o art. 1.061 do Código Civil anterior, de 1916, estabelecia que a taxa dos juros moratórios, quando não convencionados, era de 6% (seis por cento) ao ano ou 0,5% (meio por cento) ao mês. Os juros legais devidos "ex lege", ou quando as partes os convencionavam sem taxa convencionada, também observavam a taxa adrede indicada (art. 1.062 do CC).

- Aos débitos da União e respectivas autarquias, e, assim, aos previdenciários, à míngua de determinação legal expressa e contrária, aplicava-se o estatuto civil (art. 1º da Lei nº 4.414, de 24.09.64), portanto, os juros moratórios eram de seis por cento ao ano.

- Entretanto, o art. 406 do novo Código Civil, a Lei nº 10.406, de 10.01.2002, em vigor a partir de 11 de janeiro de 2003, alterou a sistemática sobre o assunto e passou a preceituar que, na hipótese de não haver convenção sobre os juros moratórios, ou se o forem sem taxa estabelecida, ou quando oriundos de comando legal, devem os mesmos ser fixados conforme a taxa que estiver em vigor relativamente à mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional.

- O art. 161 do Código Tributário Nacional reza que o crédito tributário não pago no vencimento é acrescido de juros moratórios, e o seu parágrafo primeiro explicita que, se a lei não estabelecer diversamente, os juros de mora devem ser calculados à taxa de 1% (um por cento) ao mês, ou seja, 12% (doze por cento) ao ano.

- Assim, a taxa de juros moratórios dos débitos previdenciários é regulada pelo Código Civil a partir de sua entrada em vigor, que, de seu turno, se reporta à taxa incidente nos débitos tributários, e é, atualmente, de 1% (um por cento) ao mês, calculada de forma englobada até a citação e, após, de forma decrescente.

- Isso posto, com fundamento no art. 557, caput e/ou §1º-A, do CPC, DOU PROVIMENTO À APELAÇÃO DA PARTE AUTORA, para julgar procedente o pedido e condenar o INSS ao pagamento de aposentadoria rural por idade à parte autora, a contar da data da citação, no valor de um salário mínimo, inclusive gratificação natalina. Correção monetária e juros de mora, conforme acima explicitado.

- Decorrido o prazo legal, baixem os autos à primeira instância.

- Intimem-se. Publique-se.

São Paulo, 21 de janeiro de 2009.

PROC. : 2008.03.99.062331-0 ApelReex 1382515
ORIG. : 0500000702 3 Vr PINDAMONHANGABA/SP 0500024520 3 Vr
PINDAMONHANGABA/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : JAMIL JOSE SAAB
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : LAURO RIBEIRO
ADV : ANA MARTA SILVA MENDES SOUZA
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE PINDAMONHANGABA SP
RELATOR : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA / OITAVA TURMA

O autor foi considerado incapaz para o trabalho por ser portador de demência alcoólica, motivo pelo qual sua representação processual está irregular, como se verifica da procuração de fls. 09.

Assim, converto o julgamento do presente feito em diligência, determinando o retorno dos autos à vara de origem, com o fim de viabilizar a regularização da representação processual do incapaz, ora apelado, a teor do disposto no artigo 8º, do Código de Processo Civil.

São Paulo, 23 de janeiro de 2009.

PROC. : 2008.03.99.062358-8 AC 1382576
ORIG. : 0700000323 2 Vr BATATAIS/SP 0700017168 2 Vr BATATAIS/SP
APTE : CARMEM LUCIA PORTO

ADV : ANTERO MARIA DA SILVA
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LUCILENE SANCHES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. VERA JUCOVSKY / OITAVA TURMA

VISTOS.

- Cuida-se de ação previdenciária proposta com vistas à concessão de aposentadoria por idade a rurícola. Sustentou-se, em síntese, o preenchimento dos requisitos legais para obtenção do benefício em comento.

- Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita.

- Citação em 28.06.07 (fls. 21).

- Depoimentos testemunhais (fls. 42-44).

- A sentença julgou improcedente o pedido. Condenou a parte autora ao pagamento de custas, despesas processuais e honorários advocatícios, arbitrados em R\$ 500,00 (quinhentos reais), observada a gratuidade deferida. O decisum foi proferido em 07.07.08 (fls. 46-50).

- A parte autora apelou. Aduziu que o conjunto probatório apresentado é suficiente à procedência da demanda (fls. 54-57).

DECIDO.

- O art. 557, caput e §1º-A, do CPC, com a redação dada pela Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, trouxe inovações ao sistema recursal, com a finalidade de permitir maior celeridade à tramitação dos feitos, vindo a autorizar o Relator, por meio de decisão monocrática, negar seguimento ao recurso ou lhe dar provimento, considerando-se o posicionamento jurisprudencial dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.

- Essa é a hipótese vertente nestes autos.

- A Constituição Federal assegura a cobertura de eventos de doença, invalidez, morte e idade avançada (art. 201, I, da CF).

- De seu turno, a aposentadoria por idade a rurícola está regulada pelos arts. 48 e 143 da Lei nº 8.213/91.

- Portanto, há que se verificar se a parte autora comprovou o labor rural, cumprindo a carência legalmente determinada, para os fins almejados.

- O art. 106 da Lei nº 8.213/91, com a redação da Lei nº 9.063, de 14.06.95, reza que, relativamente aos períodos anteriores a 16.04.94, a comprovação do exercício da atividade rural pode ser feita por meio de contrato individual do trabalho ou CTPS; contrato de arrendamento, parceria ou comodato rural; declaração de sindicato homologada; comprovante do INCRA; bloco de notas do produtor rural, etc.

- Embora deva a Administração observar o princípio da legalidade, não se pode olvidar que o artigo 131 do Código de Processo Civil propicia ao Magistrado apreciar livremente a prova, atendendo aos fatos e circunstâncias que exsurgem dos autos, mesmo que não tenham sido suscitadas pelas partes, cabendo-lhe motivar a sentença, ou seja, apontar as razões conducentes à sua convicção.

- Destarte, na sistemática da persuasão racional, o Juiz é livre para examinar as provas, eis que não portam estas, valor adrede estabelecido nem, tampouco, determinado peso por lei atribuído, de sorte que lhe cabe fixar a qualidade, bem como a força que entende terem as provas.

- Cumpre ressaltar que a Súmula 149 do E. STJ orienta a jurisprudência majoritária dos Tribunais, in verbis:

"SÚMULA 149. A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção de benefício previdenciário."

- Nesse diapasão, os seguintes julgados do E. STJ: 5ª Turma, RESP 415518/RS, j. 26.11.2002, rel. Min. Jorge Scartezini, v.u, DJU de 03.02.2003, p. 344; 6ª Turma, RESP 268826/SP, j. 03.10.2000, rel. Min. Fernando Gonçalves, v.u, DJU de 30.10.2000, p. 212.

- Não obstante, dadas as notórias dificuldades relativas às circunstâncias em que o trabalhador rural desempenha as suas atividades, não se pode deixar de aceitar a validade de provas testemunhais com vistas à demonstração do tempo de serviço, por óbvio, desde que tais provas se afigurem firmes e precisas no que diz respeito ao lapso temporal e aos fatos a cuja comprovação se destinam, e estejam, também, em consonância ao início de prova material.

- Constata-se que existe, nos autos, início de prova material do implemento da idade necessária e da prestação laboral como rurícola.

- A cédula de identidade demonstra que a parte autora, tinha mais de 55 (cinquenta e cinco) anos à data de ajuizamento desta ação.

- Porém, quanto ao labor, verifica-se que a parte autora não logrou êxito em trazer documentos hábeis que possam ser considerados como início de prova material de sua atividade rurícola. A cópia de sua CTPS (fls. 09-16), não se presta à demonstração de que tenha a demandante, pessoalmente, laborado nas lides rurais. Isso porque, possui apenas vínculos empregatícios em atividade urbana, nos períodos de 02.05.63 a 27.02.65; 17.12.65 a 07.01.67; 01.03.69 a 30.04.77; 02.05.77 a 11.08.77 e de 28.11.83 a 04.02.84.

- Ademais, embora a declaração de terceiro (fls. 06), colacionada com a exordial, pretendesse ter esse condão, isoladamente, cuida-se de mero documento particular, equivalente à prova testemunhal colhida e cuja veracidade de seu teor se presume, apenas, em relação ao seu signatário, não gerando efeitos à parte autora (artigo 368, CPC). Nesse sentido a jurisprudência: STJ, 5ª Turma, RESP/SP 479957, j. 01.04.2003, rel. Min. Jorge Scartezini, v.u, DJU de 1112.05.2003, p. 345.

- "In casu", a parte autora logrou êxito em demonstrar o preenchimento da condição etária, porém, não o fez quanto à comprovação do labor no meio campesino, eis que inexistente, nos autos, início de prova material, tampouco, depoimentos testemunhais que comprovem o lapso temporal laborado. O conjunto probatório não permite a conclusão de que a parte autora exerceu a atividade como rurícola pelo período exigido pela retromencionada lei.

- Ainda que os depoimentos testemunhais robustecessem os fatos trazidos na exordial, por força da Súmula 149 do STJ, é impossível admitir-se prova exclusivamente testemunhal.

- Nesse rumo posiciona-se a jurisprudência: STJ, RESP 478307 / SP; Recurso Especial 2002/0148441-7. Rel. Ministra Laurita Vaz, v.u, j. 15.04.03, DJU 26.05.03, p. 375.

- Conclui-se que a parte autora não tem direito à aposentadoria por idade, pois o conjunto probatório deve conter, ao menos, início de prova material do exercício da atividade laboral, no meio campesino, consoante razões acima expendidas.

- Isso posto, com fundamento no art. 557, caput e/ou §1º-A, do CPC, NEGO SEGUIMENTO À APELAÇÃO DA PARTE AUTORA.

- Decorrido o prazo legal, baixem os autos à primeira instância.

- Intimem-se. Publique-se.

São Paulo, 22 de janeiro de 2009.

PROC. : 2008.03.99.062390-4 AC 1382606

ORIG. : 0800001411 1 Vr BURI/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : CAIO BATISTA MUZEL GOMES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : OLGA VICENTE
ADV : ALDO FLAVIO COMERON
RELATOR : DES.FED. VERA JUCOVSKY / OITAVA TURMA

VISTOS.

- Cuida-se de ação previdenciária proposta com vistas à concessão de aposentadoria por idade a rurícola. Sustentou-se, em síntese, o preenchimento dos requisitos legais para obtenção do benefício em comento.
- Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita.
- Depoimentos testemunhais (fls. 56-58).
- A sentença julgou procedente a ação para conceder o benefício da aposentadoria e condenou o INSS ao pagamento das parcelas, desde a data da citação, no valor de 1 (um) salário mínimo. Determinada a remessa oficial (fls. 59-63).
- A autarquia federal interpôs recurso de apelação. Pleiteou, em suma, a reforma da sentença. Em caso de manutenção do decism, requereu a redução dos juros de mora e da verba honorária (fls. 69-82).
- Subiram os autos a este Egrégio Tribunal.

DECIDO.

- O art. 557, caput e §1º-A, do CPC, com a redação dada pela Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, trouxe inovações ao sistema recursal, com a finalidade de permitir maior celeridade à tramitação dos feitos, vindo a autorizar o Relator, por meio de decisão monocrática, negar seguimento ao recurso ou lhe dar provimento, considerando-se o posicionamento jurisprudencial dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.
- Essa é a hipótese vertente nestes autos.
- A Constituição Federal assegura a cobertura de eventos de doença, invalidez, morte e idade avançada (art. 201, I, da CF).
- De seu turno, a aposentadoria por idade a rurícola está regulada pelos arts. 48 e 143 da Lei nº 8.213/91.
- Portanto, há que se verificar se a parte autora comprovou o labor rural, cumprindo a carência legalmente determinada, para os fins almejados.
- O art. 106 da Lei nº 8.213/91, com a redação da Lei nº 9.063, de 14.06.95, reza que, relativamente aos períodos anteriores a 16.04.94, a comprovação do exercício da atividade rural pode ser feita por meio de contrato individual do trabalho ou CTPS; contrato de arrendamento, parceria ou comodato rural; declaração de sindicato homologada; comprovante do INCRA; bloco de notas do produtor rural, etc.
- Embora deva a Administração observar o princípio da legalidade, não se pode olvidar que o artigo 131 do Código de Processo Civil propicia ao Magistrado apreciar livremente a prova, atendendo aos fatos e circunstâncias que exsurgem dos autos, mesmo que não tenham sido suscitadas pelas partes, cabendo-lhe motivar a sentença, ou seja, apontar as razões conducentes à sua convicção.
- Destarte, na sistemática da persuasão racional, o Juiz é livre para examinar as provas, eis que não portam estas, valor adrede estabelecido nem, tampouco, determinado peso por lei atribuído, de sorte que lhe cabe fixar a qualidade, bem como a força que entende terem as provas.
- Cumpre ressaltar que a Súmula 149 do E. STJ orienta a jurisprudência majoritária dos Tribunais, in verbis:

"SÚMULA 149. A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção de benefício previdenciário."

- Nesse diapasão, os seguintes julgados do E. STJ: 5ª Turma, RESP 415518/RS, j. 26.11.2002, rel. Min. Jorge Scartezzini, v.u, DJU de 03.02.2003, p. 344; 6ª Turma, RESP 268826/SP, j. 03.10.2000, rel. Min. Fernando Gonçalves, v.u, DJU de 30.10.2000, p. 212.

- Não obstante, dadas as notórias dificuldades relativas às circunstâncias em que o trabalhador rural desempenha as suas atividades, não se pode deixar de aceitar a validade de provas testemunhais com vistas à demonstração do tempo de serviço, por óbvio, desde que tais provas se afigurem firmes e precisas no que diz respeito ao lapso temporal e aos fatos a cuja comprovação se destinam, e estejam, também, em consonância ao início de prova material.

- Constata-se que existe, nos autos, início de prova material do implemento da idade necessária e da prestação laboral como rurícola.

- A cédula de identidade demonstra que a parte autora, tinha mais de 55 (cinquenta e cinco) anos à data de ajuizamento desta ação.

- Quanto ao labor, verifica-se a existência de certidão de casamento da parte autora, cuja profissão declarada à época pelo cônjuge foi a de lavrador (fls.10).

- Os depoimentos testemunhais robusteceram a prova de que a parte autora trabalhou na atividade rural.

- No entanto, observo, em pesquisa ao sistema CNIS, realizada nesta data, que o marido da parte autora possui vínculos urbanos de 01.07.75 a 20.11.91, em diversas empresas.

- Apontados dados infirmam o início de prova material colacionado pela requerente, pois não demonstram a continuidade do exercício da atividade rural após o ano de 1975, o que afasta, dessarte, a extensão da profissão de rurícola à parte autora.

- "In casu", portanto, a demandante logrou êxito em demonstrar o preenchimento da condição etária, porém, não o fez quanto à comprovação do labor no meio campesino.

- O conjunto probatório desarmônico não permite a conclusão de que a parte autora exerceu a atividade como rurícola pelo período exigido pela retromencionada lei.

- Consoante entendimento firmado pela Terceira Seção desta Corte, deixo de condenar a parte autora ao pagamento de custas, despesas processuais e honorários advocatícios, pois que beneficiária da assistência judiciária gratuita (TRF - 3ª Seção, AR n.º 2002.03.00.014510-0/SP, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, j. 10.05.2006, v.u., DJU 23.06.06, p. 460).

- Isso posto, com fundamento no art. 557, caput e/ou §1º-A, do CPC, DOU PROVIMENTO À APELAÇÃO AUTÁRQUICA, para julgar improcedente o pedido. Verbas sucumbenciais na forma acima explicitada.

- Decorrido o prazo legal, baixem os autos à primeira instância.

- Intimem-se. Publique-se.

São Paulo, 22 de janeiro de 2009.

PROC.	:	2008.03.99.062432-5	AC 1382648
ORIG.	:	0700000731 1 Vr SAO SIMAO/SP	0700044755 1 Vr SAO SIMAO/SP
APTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	
ADV	:	LUIZ TINOCO CABRAL	
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR	
APDO	:	MARIA HELENA DOS SANTOS	

ADV : RODRIGO EUGENIO ZANIRATO
RELATOR : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA / OITAVA TURMA

Apelação interposta pelo INSS contra sentença que julgou parcialmente procedente pedido de revisão de renda mensal inicial de benefício previdenciário.

Sustenta, o apelante, que os juros moratórios devem ser fixados em 0,5% ao mês e incidir somente até a data da expedição do precatório, nos termos da orientação do E. STF. Afirma, ainda, que a parte autora teve parcela considerável do pedido rejeitado, sendo caso, portanto, de ser fixada a sucumbência recíproca. Pugna, alternativamente, pela redução dos honorários advocatícios para 5% do valor das prestações em atraso até a data da sentença.

Com contrarrazões.

É o relatório.

Decido.

A reforma ocorrida em nosso texto processual civil, com a Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, alterando, entre outros, o artigo 557 do CPC, trouxe ao Relator a possibilidade de negar seguimento "a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior". Dessa forma, tendo em conta a jurisprudência dominante, tornam-se desnecessárias maiores digressões a respeito.

A autora pleiteou a revisão da renda mensal inicial de sua aposentadoria, mediante aplicação, nos salários-de-contribuição, da variação integral do IRSM de fevereiro de 1994 (39,67%) e a aplicação dos valores efetivamente recolhidos a título de salários-de-contribuição.

O pedido foi julgado parcialmente procedente para determinar o recálculo da renda mensal inicial, com ressalva apenas da prescrição quinquenal.

Vê-se, portanto, que a autora decaiu de parcela mínima do pedido, circunstância que não caracteriza a sucumbência recíproca.

Nesse sentido, é a lição de Nelson Nery Júnior e Rosa Maria de Andrade Nery, extraída da obra Código de Processo Civil Comentado e legislação extravagante, 10ª edição revista, página. 234:

"Par. Ún: 4. Sucumbência mínima. Quando a perda for ínfima, é equiparada à vitória, de sorte que a parte contrária deve arcar com a totalidade da verba de sucumbência (custas, despesas e honorários de advogado)".

Quanto ao percentual dos honorários advocatícios, é entendimento da Turma sua incidência no percentual de 10% sobre o valor da condenação, consoante o disposto no artigo 20, parágrafos 3º e 4º, do Código de Processo Civil, considerando as parcelas vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça e conforme posicionamento adotado por aquela Corte nos Embargos de Divergência em Recurso Especial nº 202.291/SP.

Neste sentido:

"PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO ACIDENTÁRIA. BENEFÍCIO. TERMO INICIAL DA

CONCESSÃO (ART. 23 DA LEI 8.213/91). HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CONDENAÇÃO. PRESTAÇÕES VINCENDAS. SÚMULA 111-STJ.

(Omissis)

Os honorários advocatícios, nas ações previdenciárias, não incidem sobre prestações vincendas (Súm. 111 - STJ), mas apenas sobre as prestações vencidas até a prolação da sentença.

Recurso conhecido e provido."

(RESP 590513, Relator José Arnaldo da Fonseca, Quinta Turma, DJ 08/03/2004, p.329).

"PREVIDENCIÁRIO - RECURSO ESPECIAL - DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - TERMO FINAL - SÚMULA 111 DO STJ.

- Divergência jurisprudencial comprovada. Entendimento do art. 255 e parágrafos, do Regimento Interno desta Corte.

- Os honorários advocatícios devem ser fixados considerando apenas as parcelas vencidas até o momento da prolação da sentença.

Incidência da Súmula 111 do STJ. Precedentes.

- Recurso conhecido e provido".

(RESP 470857, Relator Jorge Scartezini, Quinta Turma, DJ 15/12/2003, p. 364).

"PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. RESTABELECIMENTO. PROVA DA CAPACIDADE. SÚMULA 7-STJ. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SÚMULA 111 - STJ.

1 - A tese da existência de capacidade laboral do segurado para fim de restabelecimento de auxílio-doença tem sua verificação condicionada à incursão na seara fático-probatória, decidida pela instância ordinária, atraindo, em consequência, a incidência da súmula nº 7, do Superior Tribunal de Justiça. Precedentes.

2 - Nos termos da súmula 111 - STJ, os honorários advocatícios incidem apenas sobre as prestações vencidas, consideradas como tal todas aquelas ocorridas até a data da prolação da sentença.

Precedentes.

3 - Recurso conhecido, em parte, e nesse particular, provido".

(RESP 409374, Relator Fernando Gonçalves, Sexta Turma, DJ 02/12/2002, p.388).

Os honorários advocatícios, desse modo, devem ser reduzidos para 10% sobre o valor da condenação, considerando apenas as parcelas vencidas até a data da sentença.

Os juros moratórios foram fixados em 0,5% ao mês, contados da citação, com expressa referência à disposição do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, não havendo interesse na sua reforma, pois nos termos do inconformismo.

Importante ressaltar, contudo, que os juros moratórios incidem até a data da expedição do precatório, nos termos do entendimento do E. Supremo Tribunal Federal.

Posto isso, nos termos do artigo 557, parágrafo 1º-A, do Código de Processo Civil, dou parcial provimento à apelação do INSS para reduzir os honorários advocatícios a 10% do valor da condenação, considerando as parcelas vencidas até a data da sentença, e determinar que os juros moratórios incidam até a data da inclusão do precatório no orçamento.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 21 de janeiro de 2009.

PROC.	:	2008.03.99.062454-4	AC 1382670	
ORIG.	:	0800000703	3 Vr VOTUPORANGA/SP	0800062967 3 Vr
			VOTUPORANGA/SP	
APTE	:	FELIX DOS SANTOS (= ou > de 65 anos)		
ADV	:	FERNANDO LATUFE CARNEVALE TUFAILE		

APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : VITORINO JOSE ARADO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. VERA JUCOVSKY / OITAVA TURMA

Vistos.

-Cuida-se de ação previdenciária proposta com vistas à concessão de aposentadoria por idade a rurícola. Sustentou-se, em síntese, o preenchimento dos requisitos legais para obtenção do benefício em comento.

-Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita.

-Citação em 28.08.08 (fls. 22 verso).

-Contestação (fls. 25-54).

-Depoimento pessoal (fls. 55).

-Prova testemunhal (fls. 56-59).

-A sentença, prolatada em 17.09.08, julgou improcedente o pedido. Indene, a parte autora, do pagamento das verbas da sucumbência, por ser beneficiária de assistência judiciária gratuita (fls. 22-23).

-A parte autora interpôs recurso de apelação. Aduziu que o conjunto probatório é suficiente à procedência da demanda. Pugnou pela reforma da sentença (fls. 60-63).

-Contra-razões (fls. 65-73).

-Subiram os autos a este Egrégio Tribunal.

DECIDO.

-O art. 557, caput e §1º-A, do CPC, com a redação dada pela Lei 9.756, de 17 de dezembro de 1998, trouxe inovações ao sistema recursal, com a finalidade de permitir maior celeridade à tramitação dos feitos, vindo a autorizar o Relator, por meio de decisão monocrática, negar seguimento ao recurso ou lhe dar provimento, considerando-se o posicionamento jurisprudencial dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.

-Essa é a hipótese vertente nestes autos.

-A Constituição Federal assegura a cobertura de eventos de doença, invalidez, morte e idade avançada (art. 201, I, da CF).

-De seu turno, a aposentadoria por idade a rurícola está regulada pelos arts. 48 e 143 da Lei 8.213/91.

-Portanto, há que se verificar se a parte autora comprovou o labor rural, cumprindo a carência legalmente determinada, para os fins almejados.

-O art. 106 da Lei 8.213/91, com a redação da Lei 9.063, de 14.06.95, reza que, relativamente aos períodos anteriores a 16.04.94, a comprovação do exercício da atividade rural pode ser feita por meio de contrato individual do trabalho ou CTPS; contrato de arrendamento, parceria ou comodato rural; declaração de sindicato homologada; comprovante do INCRA; bloco de notas do produtor rural etc.

-Embora deva a Administração observar o princípio da legalidade, não se pode olvidar que o artigo 131 do Código de Processo Civil propicia ao Magistrado apreciar livremente a prova, atendendo aos fatos e circunstâncias que exsurgem dos autos, mesmo que não tenham sido suscitadas pelas partes, cabendo-lhe motivar a sentença, ou seja, apontar as razões conducentes à sua convicção.

-Destarte, na sistemática da persuasão racional, o Juiz é livre para examinar as provas, eis que não portam estas, valor adrede estabelecido nem, tampouco, determinado peso por lei atribuído, de sorte que lhe cabe fixar a qualidade, bem como a força que entende terem as provas.

-Cumpre ressaltar que a Súmula 149 do E. STJ orienta a jurisprudência majoritária dos Tribunais, in verbis:

"SÚMULA 149. A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção de benefício previdenciário."

-Nesse diapasão, os seguintes julgados do E. STJ: 5ª Turma, RESP 415518/RS, j. 26.11.2002, rel. Min. Jorge Scartezini, v.u, DJU de 03.02.2003, p. 344; 6ª Turma, RESP 268826/SP, j. 03.10.2000, rel. Min. Fernando Gonçalves, v.u, DJU de 30.10.2000, p. 212.

-Não obstante, dadas as notórias dificuldades relativas às circunstâncias em que o trabalhador rural desempenha as suas atividades, não se pode deixar de aceitar a validade de provas testemunhais com vistas à demonstração do tempo de serviço, por óbvio, desde que tais provas se afigurem firmes e precisas no que diz respeito ao lapso temporal e aos fatos a cuja comprovação se destinam, e estejam, também, em consonância ao início de prova material.

-Constata-se que existe, nos autos, prova material do implemento da idade necessária. A cédula de identidade (fls. 09) demonstra que a parte autora, nascida em 14.07.36, tinha mais de 60 (sessenta) anos à data de ajuizamento desta ação.

-Quanto ao labor, verifica-se a existência de certidão de casamento da parte autora, realizado em 1969, da qual se depreende a profissão inculcada à época ao cônjuge-varão, "lavrador" (fls. 10); recibos relativos ao pagamento de mensalidades ao Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Santa Fé do Sul, datados de abril de 1986 e dezembro de 1985 (fls. 11), e recibo relativo ao pagamento de contribuição assistencial ao sindicato retromencionado, em novembro de 1985 (fls. 12).

-No entanto, os depoimentos, pessoal e testemunhais, foram inconsistentes e contraditórios e enfraqueceram a prova de que a parte autora trabalhou na atividade rural, nos termos da legislação de regência da espécie, consoante fls. 55-59.

-Em seu depoimento pessoal (fls. 55) a parte autora sequer logrou informar os nomes de algum de seus empregadores: "Não sabe dizer para quem trabalhou. Alega que trabalha cada dia para uma pessoa diferente."

-ARMANDO BORIM disse conhecer o autor desde 1983, e que este trabalhou algumas vezes para ele, assim como o autor afirmou: "Não sabe mencionar outras pessoas para quem o autor tenha trabalhado porque segundo o depoente, cada vez trabalhava para uma pessoa diferente(...) Não sabe informar o nome de alguma pessoa para quem o autor tenha trabalhado."

-SEBASTIÃO DE SOUZA afirmou conhecer o demandante desde 1990, quando mudou para Votuporanga. Asseverou que: "(...) também foi trabalhar na lavoura. Trabalhou junto com o autor (...). Alega que trabalhou com o autor até 2003. (...) trabalha na lavoura até hoje.(...) Alega que também trabalhou com ela até 2003 (...) nunca trabalhou em outra atividade diversa da lavoura. Nunca teve registro em carteira." (grifei).

-Também, as pesquisas CNIS e PLENUS realizadas nesta data demonstram que tanto a parte autora, quanto a testemunha SEBASTIÃO DE SOUZA omitiram deliberadamente o exercício de atividades urbanas. Ressalvo que o demandante mencionou seu labor na "Santa Fé Produtos de Pedróleo Ltda" (código de ocupação 95100- pedreiros e estucadores), que perdurou de 16.01.84 a 30.03.84. O autor também laborou na construção civil, de 01.07.97 a 02.08.77, e de 02.05.78 a 31.08.78, na Construtora Nascimento (João Nascimento), e de 28.08.03 a 01.09.07 percebeu "amparo social ao idoso". A testemunha retromencionada laborou como vendedor ambulante (contribuinte individual), de novembro a dezembro de 1986, de 01.02.88 a 05.02.91 e de 02.03.95 a 10.10.01, com registro em carteira, em atividades urbanas (segurança, vigia e guarda de veículos).

-In casu, portanto, o demandante logrou êxito em demonstrar o preenchimento da condição etária, porém, não o fez quanto à comprovação do labor no meio campesino, eis que os documentos colacionados apresentam-se contraditórios.

-O conjunto probatório desarmônico não permite a conclusão de que a parte autora exerceu a atividade como rurícola pelo período exigido pelo art. 142 da Lei 8.213/91.

-Isso posto, com fundamento no art. 557, caput e/ou §1º-A, do CPC, NEGO SEGUIMENTO À APELAÇÃO DA PARTE AUTORA.

-Decorrido o prazo legal, baixem os autos à primeira instância.

-Intimem-se. Publique-se.

São Paulo, 22 de janeiro de 2009.

PROC. : 2008.03.99.062482-9 ApelReex 1382698
ORIG. : 0700001301 4 Vr SAO CAETANO DO SUL/SP 0700138350 4 Vr
SAO CAETANO DO SUL/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ESMERALDO CARVALHO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : VERA LUCIA SOLIS LEITE
ADV : JOSE ROBERTO ORTEGA
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 4 VARA DE SAO CAETANO DO SUL SP
RELATOR : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA / OITAVA TURMA

Ação ordinária, ajuizada em 09 de agosto de 2007, em que se objetiva a revisão da renda mensal inicial da pensão por morte (NB nº 21/083.939.908-4) concedida anteriormente à Constituição Federal de 1988, com a aplicação do artigo 1º da Lei nº 6.423/77, a saber, aplicação das ORTNs/OTNs para o cálculo da correção dos vinte e quatro salários-de-contribuição que antecederam aos doze últimos, constantes do período básico de cálculo.

O pedido foi julgado procedente no primeiro grau de jurisdição.

O INSS apelou, pleiteando a reforma da sentença.

Com contrarrazões.

É o relatório.

Decido.

A reforma ocorrida em nosso texto processual civil, com a Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, alterando, entre outros, o artigo 557 do Código de Processo Civil, trouxe ao Relator a possibilidade de negar seguimento "a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior".

A partir da edição da Lei nº 6.423, em 17/06/1977, para determinação da renda mensal inicial, os salários-de-contribuição são corrigidos pelos índices das ORTNs, substituídas pelas Obrigações Tesouro Nacional - OTN e Bônus do Tesouro Nacional - BTN, salvo os 12 (doze) últimos.

Nesse sentido:

"Previdenciário. Recurso especial. Revisão de Benefício. Divergência jurisprudencial. Equivalência Salarial. Súmula 260/TFR. Artigo 58, do ADCT. Critérios e períodos de aplicação.

....omissis...

- Esta Corte consolidou entendimento no sentido de que a atualização monetária dos salários-de-contribuição, dos benefícios concedidos antes da promulgação da CF/88, deve ser calculada com base na média dos 24 (vinte e quatro) salários-de-contribuição anteriores aos 12 (doze) últimos, corrigidos pela variação da ORTN/OTN.

....omissis...

- Recurso conhecido e provido.

(STJ, Quinta Turma, RESP 426539, Relator Jorge Scartezini, v.u., DJ data 26/08/2002 página: 310).

"Constitucional e Previdenciário. Atualização da renda mensal inicial. Constituição da República, artigo 202. Artigo 144, parágrafo único da Lei 8.213/91 - INPC.

- Para os benefícios concedidos antes da Constituição Federal de 1988, devem-se atualizar os 24 salários-de-contribuição, excluídos os 12 últimos, pela variação da ORTN/OTN/BTN, para fins de apuração da renda mensal inicial.

....omissis...

- Recurso parcialmente conhecido.

(STJ, Sexta Turma, RESP 243965, Relator Hamilton Carvalhido, DJ data 05/06/2000 página 262).

"Previdenciário. Revisão de Benefício. Lei 6423/77- Eficácia do art. 58/ADCT. Juros. Verba honorária. Multa. Apelo dos autores improvido. Recurso do INSS e remessa oficial parcialmente providos.

- A Lei 6423/77 estabelece, expressamente, que a correção terá por base a variação nominal da ORTN/OTN, devendo o salário-de-contribuição ser corrigido com base nessa disposição legal, à exceção dos benefícios mínimos, por força da interpretação lógica do seu art. 1º, §1º, "b", c.c. art. 1º, §1º da Lei 6205/75.

....omissis...

- Apelação dos autores improvida. Recurso do INSS e remessa oficial parcialmente providos.

(TRF3ª Região, AC 506796, Quinta Turma, Relatora Juíza Ramza Tartuce, v.u., DJU data 12/11/2002 página: 378).

Confira-se o teor da Súmula nº 07 desta Corte:

"Para a apuração da renda mensal inicial dos benefícios previdenciários concedidos antes da Constituição Federal de 1988, a correção dos 24 (vinte e quatro) salários-de-contribuição, anteriores aos 12 (doze) últimos, deve ser feita em conformidade com o que prevê o artigo 1º da Lei nº 6.423/77."

Por outro lado, tratando-se de aposentadoria por invalidez, pensão por morte e auxílio-reclusão, concedidos antes da Constituição Federal vigente, não há correção pela variação da ORTN/OTN, em razão de expressa vedação legal (Decreto 89312/84, art. 21, I). Vejamos:

"Artigo 37: O salário-de-benefício corresponde:

I - para o auxílio doença, a aposentadoria por invalidez, a pensão e o auxílio reclusão, a 1/12 (um doze avos) da soma dos salários de contribuição imediatamente anteriores ao mês do afastamento da atividade até o máximo de 12 (doze) apurados em período não superior a 18 (dezoito) meses;

II - para as demais espécies de aposentadoria, 1/36 (um trinta e seis avos) da soma dos salários de contribuição imediatamente anteriores ao mês da entrada do requerimento ou do afastamento da atividade, até o máximo de 36 (trinta e seis), apurados em período não superior a 48 (quarenta e oito) meses.

III - para o abono de permanência em serviço, a 1/36 (um trinta e seis avos) da soma dos salários de contribuição imediatamente anteriores ao mês da entrada do requerimento, até o máximo de 36 (trinta e seis), apurados em período não superior a 48 (quarenta e oito) meses.

§ 1º. Nos casos dos itens II e III, os salários de contribuição anteriores aos 12 (doze) últimos são previamente corrigidos, de acordo com coeficientes de reajustamento periodicamente indicados pelo órgão próprio do MPAS." (grifos nossos)

No caso dos autos, sendo a autora beneficiária de pensão por morte concedida em 15 de agosto de 1988, ou seja, antes da promulgação da Constituição Federal de 1988, não há de se falar em correção dos salários-de-contribuição pelas ORTNs, as quais foram substituídos pelas Obrigações Tesouro Nacional - OTN e Bônus do Tesouro Nacional - BTN.

Nesse sentido:

"PREVIDENCIÁRIO. SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. PENSÃO POR MORTE. CORREÇÃO. ORTN. APLICAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE.

- Para a aposentadoria por invalidez, pensão e auxílio-reclusão (artigo 37, I, do Decreto nº 83.080/79), de benefícios concedidos antes da Constituição Federal de 1988, não há correção, pela variação da ORTN/OTN, dos 24 salários-de-contribuição, anteriores aos últimos 12, ante expressa vedação legal (artigo 21, I, do Decreto nº 89.312/84). Precedentes.

- Recurso especial conhecido e provido."(grifo nosso)

(Superior Tribunal de Justiça, RE nº 523907/SP, Relator Ministro Jorge Scartezzini, Quinta Turma, julgado à unanimidade em 02.10.2003, DJ de 24.11.2003, pág. 367).

De rigor, portanto, a reforma da sentença.

Por se tratar de beneficiária da assistência judiciária gratuita, não se justifica a condenação da autora ao pagamento da verba honorária e custas processuais, consoante entendimento firmado pela Terceira Seção desta Corte (AR nº 2002.03.00.014510-0/SP, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, v.u., j. 10.05.06; AR nº 96.03.088643-2/SP, Rel. Des. Fed. Vera Jucovsky, v.u., j. 24.05.06).

Posto isso, nos termos do artigo 557, parágrafo 1º-A, do Código de Processo Civil, dou provimento à remessa oficial e à apelação do INSS para reformar a sentença e julgar improcedente o pedido.

Decorrido o prazo para recurso, baixem os autos à vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 21 de janeiro de 2009.

PROC.	:	2008.03.99.062485-4	REO 1382701
ORIG.	:	0500000878 1 Vr IGUAPE/SP	0500077058 1 Vr IGUAPE/SP
PARTE A	:	MANOEL HENRIQUE BARBOZA (= ou > de 65 anos)	
ADV	:	NELSON RIBEIRO JUNIOR	
PARTE R	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	
ADV	:	RACHEL DE OLIVEIRA LOPES	
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR	
REMTE	:	JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE IGUAPE SP	
RELATOR	:	DES.FED. VERA JUCOVSKY / OITAVA TURMA	

Vistos.

-Cuida-se de ação previdenciária proposta com vistas à concessão de aposentadoria por idade a rurícola.

-À parte autora foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita.

-Citação, por carta precatória, em 03.02.06 (fls. 24 verso).

-O INSS apresentou contestação e alegou, preliminarmente, carência de ação, por falta de interesse de agir, ante a ausência de pedido na esfera administrativa. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido (fls. 26-45).

-Cartas, com aviso de recebimento, dirigidas à Procuradora Federal Rachel de Oliveira Lopes, representante legal do INSS, a fim de intimá-la dos despachos proferidos às fls. 51 e 58, (fls. 53, 56 verso, 62, e 65).

-Audiência de instrução e julgamento realizada em 03.04.07. Apregoadas as partes, constatou-se que compareceram somente o autor e seu advogado. Foi designada nova audiência, e determinada a condução coercitiva das testemunhas arroladas pela parte autora (fls. 68).

-Carta, com aviso de recebimento, dirigida à Procuradora do INSS, a fim de intimá-la da redesignação da audiência (fls. 71-72).

-Audiência de instrução e julgamento, realizada em 12.06.07, na qual foi prolatada sentença. Apregoadas as partes, constatou-se que compareceram somente o advogado da parte autora e as testemunhas conduzidas coercitivamente. Na sentença prolatada foi rejeitada a preliminar argüida, antecipados os efeitos da tutela, e julgado procedente o pedido, para conceder o benefício pleiteado, no valor de 1 (um) salário mínimo, desde a data da citação, com incidência de correção monetária e juros de mora, na forma da lei. O INSS foi condenado, também, ao pagamento honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) do valor das prestações vencidas do termo inicial do benefício até a data da sentença. Indene de custas processuais. Foi determinado o reexame necessário (fls. 74-76).

-O INSS foi intimado da sentença prolatada por carta, com aviso de recebimento (fls. 83 e 85).

-Não houve apelação das partes, conforme certidões de trânsito em julgado apostas às fls. 88 verso dos autos.

-Subiram os autos a este E. Tribunal, por força da remessa necessária.

DECIDO.

-De ofício, passo ao exame da existência de nulidade processual, em virtude do julgamento do feito sem a regular intimação pessoal do representante legal do INSS dos atos processuais de cunho decisório, bem como da sentença.

-Prefacialmente, cumpre esclarecer que à Procuradoria Federal, entre outras atribuições, incumbe a representação judicial e extrajudicial das autarquias e fundações públicas federais (Lei 10.480/02). Referida entidade não pertence aos quadros da Advocacia-Geral da União, estando apenas a ela vinculada, principalmente para fins de supervisão, assegurada, de forma expressa, a autonomia administrativa e financeira (art. 9º). Assim, os procuradores autárquicos não integram os quadros da AGU.

-Por outro lado, o art. 17 da Lei 10.910/04, explicitamente dispôs quanto à prerrogativa processual de intimação pessoal dos membros da Procuradoria Federal:

"Art. 17. Nos processos em que atuem em razão das atribuições de seus cargos, os ocupantes dos cargos das carreiras de Procurador Federal e de Procurador do Banco Central do Brasil serão intimados e notificados pessoalmente."

-Desta maneira, com a edição da lei em comento, afastou-se qualquer celeuma acerca da necessidade do requisito intimatório da autarquia, de modo a garantir a intimação pessoal dos mandatários autárquicos de carreira quando regularmente atuantes no processo.

-A jurisprudência está assentada na esteira do entendimento acima expandido:

"PROCESSO CIVIL - INTEMPESTIVIDADE - INTIMAÇÃO PESSOAL - ADVOGADO PARTICULAR A SERVIÇO DO INSS

1 - A intimação constitui um elemento propulsor do procedimento, de tal modo que se realizada de forma indevida não haverá exigência de ato ou comparecimento, contagem de prazo ou decisão definitiva.

2 - Com o advento do art. 17 da Lei n. 10.910/04 resta clara a necessidade de que seja efetuada a intimação pessoal no caso em tela, sob o risco de se obter um procedimento ilegítimo, o qual estaria afrontando, dentre outros, o princípio do contraditório.

3 - Mesmo anteriormente à citada lei, a intimação de forma pessoal era prevista somente ao Advogado de União e ao Procurador da Fazenda, nos termos do Artigo 38, da Lei Complementar 73/93, tratando-se de conclusão errônea aquela que aceitava a concessão de tal prerrogativa também à autarquia previdenciária e, principalmente, a advogados particulares não pertencentes ao quadro de Procuradores Federal da Advocacia Geral da União, ainda que atuando em defesa da autarquia.

4 - Agravo de Instrumento improvido." (TRF-3ª Região, 7ª Turma, AG nº 2002.03.00.035203-8, Rel. Des. Fed. Walter do Amaral, j. 18.07.05, v.u., DJ 01.09.05, p. 443).

"PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. PRELIMINAR DE CERCEAMENTO DE DEFESA. INTIMAÇÃO PESSOAL DO INSS.

I - Há nulidade por cerceamento de defesa se se evidenciar prejuízo ao exercício da ampla defesa, como na hipótese de ausência de intimação pessoal do procurador autárquico para manifestar-se acerca do laudo pericial (art. 6º, 3º da L. 9.028/95, com a redação dada pela MP 1.984-14 de 10.02.00).

II - Preliminar acolhida. Apelações prejudicadas." (TRF-3ª região, 10ª Turma, Rel. Des. Fed. Castro Guerra, j. 29.03.05, DJU 27.04.05, p. 553).

"AGRAVO REGIMENTAL CONTRA DECISÃO QUE NEGOU PROVIMENTO A AGRAVO DE INSTRUMENTO CONTRA INADMISSÃO DE RECURSO ESPECIAL INTERPOSTO PELO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, PORQUE INTEMPESTIVA A INSURGÊNCIA ESPECIAL.

Está o agravante em que:

"(...)

Tal decisão, contudo, não pode prevalecer.

Isto porque o eminente Relator computou o prazo para a interposição do recurso da publicação do acórdão a quo (fls. 36), quando deveria contar da intimação pessoal do Procurador do INSS (fls. 37).

Assim, considerando-se a intimação pessoal do Procurador (nos termos da Lei nº 10.910/2004), o recurso especial é tempestivo.

(...)" (fls. 64).

Tudo visto e examinado, decido.

Ao que se tem dos autos, o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS foi efetivamente intimado do acórdão recorrido em 23 de dezembro de 2004 - quinta-feira (fls. 37), tendo sido a insurgência especial interposta em 20 de dezembro de 2004 - segunda-feira (fls. 38), ou seja, tempestivamente.

(...) omissis

Ante o exposto dou provimento ao recurso para determinar que os honorários advocatícios sejam calculados sobre as prestações vencidas até a data da sentença." (STJ, Ag 684679, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, j. 09.09.05, DJ 11.10.05).

-O Magistrado, sob pena de malferimento do direito constitucionalmente assegurado à ampla defesa, não pode retirar, sponte propria, garantias que a lei estabelece às partes, tal como a que impõe a intimação pessoal do requerido nos casos previstos em lei, pois o inciso LIV do artigo 5º da Carta Magna estabelece que "ninguém será privado da liberdade ou de seus bens sem o devido processo legal".

-Ante o exposto, anulo todas as intimações do INSS de cunho decisório, realizadas de forma irregular, a saber, àquelas relativas aos despachos e audiência (fls. 51, 58 e 68), e à sentença (fls. 74-76).

-Prejudicado o exame da remessa oficial.

-Decorrido o prazo legal, baixem os autos à Primeira Instância, para as providências cabíveis para regularização do feito.

-Intimem-se. Publique-se.

São Paulo, 27 de janeiro de 2009.

PROC. : 2008.03.99.062621-8 AC 1383073
ORIG. : 0800001003 2 Vr IBIUNA/SP 0800035649 2 Vr IBIUNA/SP
APTE : DAMIAO DIAS
ADV : DALBERON ARRAIS MATIAS
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA / OITAVA TURMA

Cuida-se de apelação de sentença que, em ação de rito ordinário, objetivando o benefício de aposentadoria por idade a trabalhadora rural, extinguiu o feito sem exame do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, por ausência de prévio requerimento administrativo.

Decido.

A reforma processual introduzida pela Lei nº 9.756, de 17/12/98, alterando, entre outros, o art. 557, do CPC, incluiu neste dispositivo o parágrafo 1º-A, que trouxe ao Relator a possibilidade de dar provimento ao recurso quando "a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior".

E sua aplicabilidade à situação sub judice é inquestionável, porquanto o Egrégio Superior Tribunal de Justiça tem prestigiado a Súmula 213 do extinto Tribunal Federal de Recursos, que preleciona:

"O exaurimento da via administrativa não é condição para a propositura de ação de natureza previdenciária".

Neste sentido vem decidindo o Superior Tribunal de Justiça:

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. EXAURIMENTO DA VIA ADMINISTRATIVA. DESNECESSIDADE.

- A jurisprudência deste C. Tribunal tem entendido que não é imprescindível à obtenção do benefício previdenciário por meio da prestação jurisdicional a prévia postulação e exaurimento da via administrativa. Súmula 213/TFR..

- Recurso conhecido e provido."

(RESP n. 180863/TO, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, v.u., Quinta Turma, j. 10/11/1998).

"PROCESSUAL E PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO DECLARATÓRIA. TEMPO DE SERVIÇO RURAL. EXAURIMENTO DA VIA ADMINISTRATIVA.

1. O exaurimento da via administrativa não é pressuposto de ação previdenciária.

2. Cabível ação declaratória para declarar tempo de serviço para fins previdenciários.

3. O tempo de serviço rural, sem contribuição e anterior à Lei 8.213/91, não se presta para efeito de averbação com vistas a benefício público ou privado urbano.

4. Recurso conhecido em parte e, nessa, provido."

(RESP n. 202580/RS, Rel. Min. Gilson Dipp, v.u., Quinta Turma, j. 18/04/2000).

"PREVIDENCIÁRIO - RECURSO ESPECIAL - CONCESSÃO DE BENEFÍCIO - EXAURIMENTO DA VIA ADMINISTRATIVA - PROVA MATERIAL E TESTEMUNHAL - REEXAME- DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADA.

- Desnecessidade de prévia postulação ou do exaurimento da via administrativa para obtenção de benefício previdenciário por meio da prestação jurisdicional. Súmula 213/TFR. Precedentes.
- Os depoimentos prestados em Juízo guardam perfeita harmonia com as provas documentais produzidas. Preenchidos os requisitos legais ensejadores a concessão do benefício.
- Recurso conhecido, porém desprovido."

(RESP n. 191039/SP, Rel. Min. Jorge Scartezzini, v.u., Quinta Turma, j. 08/06/2000).

Ação é o direito de pedir ao Estado a prestação da atividade jurisdicional num caso concreto. Assim, o direito de agir se conexiona a um caso concreto, que se manifesta na pretensão, que o autor formula e para a qual pede a tutela jurisdicional.

O direito de ação se subordina a certas condições, em falta das quais, quem o exercita será declarado carecedor, dispensando o órgão jurisdicional de decidir o mérito da pretensão.

O interesse de agir, como uma das condições da ação, consubstancia-se na necessidade de se reclamar a atividade jurisdicional do Estado para que este tutele o direito subjetivo reclamado.

Caracteriza-se pela utilidade/necessidade do provimento jurisdicional à satisfação do direito, ou seja, que a tutela seja hábil a realizar concretamente o bem da vida perseguido e que, sem a intervenção do Poder Judiciário, não se alcance a pacificação ou superação do conflito, dada a impossibilidade ou resistência dos sujeitos de direito material em obter o resultado almejado, pelas próprias forças, traduzidas em iniciativas de ações.

A resistência reveladora da existência de lide não necessita ser ostensiva, veemente, palpável, basta que se evidencie a ausência de disposição ou de possibilidade ao atendimento à pretensão manifestada, inclusive através da inércia.

O artigo 5º, inciso XXXV, da Constituição da República em vigor, dispõe que "a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito".

A única exceção a tal preceito é trazida pela própria Carta Magna que, em seu artigo 217, §1º, dispõe que "o Poder Judiciário só admitirá ações relativas à disciplina e às competições desportivas após esgotarem-se as instâncias da justiça esportiva, regulada por lei".

Na esteira do comando constitucional, esta Corte editou a Súmula nº 9, que assim dispõe:

"Em matéria previdenciária, torna-se desnecessário o prévio exaurimento da via administrativa como condição de ajuizamento da ação."

E, neste sentido, vem decidindo:

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. INDEFERIMENTO DA INICIAL. AUTOR CARECEDOR DA AÇÃO. PRÉVIO EXAURIMENTO DA VIA ADMINISTRATIVA. DESNECESSIDADE. ANULAÇÃO DA SENTENÇA. RETORNO DOS AUTOS À VARA ORIGEM.

- A teor do que reza o artigo 5º XXXV da Constituição Federal e Súmula 09 deste Tribunal desnecessário é o prévio exaurimento da via administrativa em matéria previdenciária, sendo irrelevante a prova de sua requisição, ensejando, assim, a nulidade da sentença.

- Apelo a que se dá provimento, para anular a r. sentença recorrida, retornando os autos à Vara de origem, a fim de que tenha regular prosseguimento".

(AC 2000.03.99.002706-3, Tribunal Regional Federal 3ª Região, Quinta Turma, Relatora Suzana Camargo, v.u., DJU data 20.02.2001, página 709).

Restando consagrado no aludido dispositivo constitucional o princípio da inafastabilidade do controle jurisdicional, não é infenso aos beneficiários da Previdência Social pleitearem, perante o Judiciário, a reparação da lesão a direito, descabendo falar em necessidade de exaurimento da via administrativa.

Nesse passo, é sabido que, em grande parte, atua o Poder Público vinculadamente, permitindo-se-lhe apenas o que a lei expressamente autoriza. De modo que já se sabe, no mais das vezes, qual será a conduta adotada pelo administrador, a justificar a provocação direta do Poder Judiciário.

Assim ocorre em pedidos de benefícios como o de amparo social, sob o fundamento de inobservância da regra do art. 20, § 3º, da Lei nº 8.742/93, que exige a comprovação da renda própria familiar, per capita, de ¼ do salário mínimo para sua concessão, ou de aposentadoria para trabalhador rural, sob o fundamento de insuficiência de início de prova material, em que o INSS, de antemão, indefere-os.

Dito isso, em face do disposto no artigo 557, § 1º A, do Código de Processo Civil, dou provimento à apelação, para anular a sentença, determinando o prosseguimento do feito sem a comprovação do prévio requerimento administrativo.

Decorrido o prazo recursal, baixem os autos à Vara de origem.

Int.

São Paulo, 21 de janeiro de 2009.

PROC. : 2008.03.99.062640-1 AC 1383092
ORIG. : 0700000574 1 Vr MOCOCA/SP 0700023084 1 Vr MOCOCA/SP
APTE : ERONI DA COSTA PEREIRA PINHEIRO
ADV : MARCELO GAINO COSTA
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : TATIANA CRISTINA DELBON
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. VERA JUCOVSKY / OITAVA TURMA

VISTOS.

- Cuida-se de ação previdenciária, ajuizada em 23.04.07, com vistas ao restabelecimento de auxílio-doença, à concessão de aposentadoria por invalidez ou, se o caso, de auxílio-acidente.

- Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita.

- Citação em 13.06.07 (fls. 49).

- Laudo médico judicial elaborado por expert do IMESC (fls. 99-101).

- A sentença, prolatada em 13.08.08, julgou improcedente o pedido, condenando a parte autora ao pagamento de custas, despesas processuais (incluindo os honorários periciais arbitrados em R\$ 200,00), além de honorários advocatícios arbitrados em R\$ 1.000,00 (mil reais), observada a Lei 1.060/50 (fls. 110-112).

- A parte autora interpôs apelação e pugnou pelo restabelecimento do auxílio-doença, desde sua cessação administrativa, com posterior conversão em aposentadoria por invalidez (fls. 115-123).

- Contra-razões.

- Subiram os autos a este Egrégio Tribunal.

DECIDO.

- O art. 557, caput e §1º-A, do CPC, com a redação dada pela Lei 9.756, de 17 de dezembro de 1998, trouxe inovações ao sistema recursal, com a finalidade de permitir maior celeridade à tramitação dos feitos, vindo a autorizar o Relator, por meio de decisão monocrática, negar seguimento ao recurso ou lhe dar provimento, considerando-se o

posicionamento jurisprudencial dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.

- Essa é a hipótese vertente nestes autos.

- A Constituição Federal assegura a cobertura de eventos de doença, invalidez, morte e idade avançada (art. 201, I, da CF).

- A Lei 8.213/91, Lei de Benefícios da Previdência Social, garante a aposentadoria por invalidez aos segurados que, estando ou não percebendo auxílio-doença, forem considerados definitivamente incapazes para o exercício de atividade que lhes garanta a subsistência, por meio de perícia médica, observada a carência legalmente estipulada (arts. 25, 26, 42 e 43, lei cit.).

- Também é garantido o auxílio-doença ao segurado que ficar incapacitado para o trabalho ou atividade habitual, por mais de 15 (quinze) dias consecutivos (art. 25, 26 e 59, lei cit.).

- Assim, para a concessão dos benefícios em questão, faz-se necessário o preenchimento dos seguintes requisitos: a qualidade de segurado, o cumprimento do período de carência de 12 (doze) contribuições mensais, exceto nos casos legalmente previstos, e a constatação de incapacidade total e definitiva que impeça o exercício de atividade profissional, para a concessão de aposentadoria por invalidez, ou a invalidez temporária, por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, para o deferimento do pedido de auxílio-doença.

- A pretensão posta na peça proemial depende, basicamente, de cabal demonstração, através de instrução probatória, a qual foi regularmente realizada.

- Quanto à alegada invalidez, o laudo médico judicial, de 25.03.08, atestou que a parte autora é portadora de transtorno depressivo moderado e transtorno de adaptação (fls. 99-101).

- Entretanto, concluiu o perito pela ausência de incapacidade para seu labor habitual (resposta ao quesito "e" formulado pela requerente - fls. 101).

- Vislumbra-se, portanto, que não tem direito à percepção dos benefícios em questão.

- Nessa diretriz posiciona-se a jurisprudência deste E. Tribunal:

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. INCAPACIDADE TOTAL E PERMANENTE NÃO DEMONSTRADA. REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS. SENTENÇA MANTIDA.

1. Para a concessão de aposentadoria por invalidez e de auxílio-doença, mister se faz preencher os seguintes requisitos: satisfação de carência, manutenção da qualidade de segurado e existência de doença incapacitante, de forma definitiva ou temporária, respectivamente, para o exercício de atividade laborativa.

(...).

3. O laudo médico atesta apresentar o requerente 'Pregresso de politrauma, tratado conservadoramente, para fratura de arcos costais esquerdos, e, cirurgicamente, para osteossíntese de fêmur esquerdo; restando seqüela parcial mínima para os movimentos da coxa esquerda; pregresso e trauma em mão esquerda, tratado cirurgicamente, para amputação parcial 3º quirodáctilo, restando seqüelas parciais e permanentes para os movimentos do referido segmento; perda auditiva por ruído', concluindo, ao final, pela incapacidade parcial e temporária do autor para o trabalho.

4. Apelação do autor improvida". (TRF 3ª Região, AC nº 893392, UF: SP, 7ª Turma, Rel. Des. Fed. Leide Polo, v.u., DJU 17.02.05, p. 307).

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA INCAPACIDADE TOTAL PARA O TRABALHO.

I - Ausente um dos requisitos necessários à concessão de aposentadoria por invalidez, uma vez que não comprovada a incapacidade total para o trabalho.

II - Não se reconhece a incapacidade total se o mal incapacitante ocorreu na infância do requerente, que já chegou a desenvolver diversas atividades, inclusive com registro em sua Carteira de Trabalho e Previdência Social.

III - Incapacidade total para o trabalho não reconhecida por perícia médica.

VI - Apelação improvida." (TRF 3ª Região, AC nº 870654, UF: SP, 8ª Turma, Rel. Des. Fed. Regina Costa, v.u., DJU 22.10.04, p. 551).

"CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA. PREVIDÊNCIA SOCIAL: CARÁTER CONTRIBUTIVO. EXIGÊNCIA DE PRÉVIA FILIAÇÃO. COMPROVADA APENAS INCAPACIDADE PARCIAL E TEMPORÁRIA. QUALIDADE DE SEGURADO E CUMPRIMENTO DE CARÊNCIA NÃO DEMONSTRADOS. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA MANTIDA POR FUNDAMENTO DIVERSO.

(...).

VI - Reconhecida apenas a incapacidade laborativa parcial e temporária, não há como conceder os benefícios de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença.

VII - Sentença de improcedência mantida por fundamento diverso.

VIII - Apelação improvida." (TRF 3ª Região, AC nº 717229, UF: SP, 9ª Turma, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, v.u., DJU 06.10.05, p. 380).

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. ARTS. 42, 25 E 26 DA LEI 8.213/91. INCAPACIDADE TOTAL E PERMANENTE. CUSTAS.

I - Não comprovada a incapacidade laborativa total, não é devida a aposentadoria por invalidez previdenciária.

II - Ônus da sucumbência que não se impõe, dado o caráter condicional da decisão em caso de assistência judiciária. Precedente do STF.

III - Apelação parcialmente provida." (TRF 3ª Região, AC nº 843553, UF: SP, 10ª Turma, Rel. Des. Fed. Castro Guerra, v.u., DJU 13.12.04, p. 240).

- Anote-se que o preenchimento dos requisitos necessários à obtenção dos benefícios de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez devem ser cumulativamente preenchidos, de tal sorte que a não observância de um deles prejudica a análise do pedido relativamente à exigência subsequente. Não se há falar em omissão do julgado.

- Isso posto, com fundamento no art. 557, caput e/ou §1º-A, do CPC, NEGO SEGUIMENTO À APELAÇÃO.

- Decorrido o prazo legal, baixem os autos à primeira instância.

- Intimem-se. Publique-se.

São Paulo, 23 de janeiro de 2009.

PROC.	:	2008.03.99.062662-0	AC 1383114				
ORIG.	:	0200001929	1 Vr	BEBEDOURO/SP	0200055316	1	Vr
				BEBEDOURO/SP			
APTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS					
ADV	:	ANDRE LUIS DA SILVA COSTA					
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR					
APDO	:	FRANCISCA SOUZA DA SILVA					
ADV	:	ALESSANDRO BRAS RODRIGUES					

RELATOR : DES.FED. VERA JUCOVSKY / OITAVA TURMA

VISTOS.

- Cuida-se de ação previdenciária proposta com vistas à concessão de aposentadoria por idade a rurícola. Sustentou-se, em síntese, o preenchimento dos requisitos legais para obtenção do benefício em comento.

- Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita.

- Citação, em 03.12.02 (fls. 27v).

- Depoimentos testemunhais (fls. 50-51).

- A sentença julgou procedente o pedido para conceder o benefício da aposentadoria e condenou o INSS ao pagamento das parcelas, desde a data da citação, no valor de 1 (um) salário mínimo; honorários advocatícios à base de 10% (dez por cento), sobre as parcelas vencidas; correção monetária nos termos da Lei de Benefícios e do Provimento 24/97; juros de mora a partir da citação. O decisum foi proferido em 18.04.07 (fls. 63-64).

- A autarquia federal interpôs recurso de apelação. Em preliminar, pugnou pelo reexame necessário. No mérito, pleiteou, em suma, a reforma da sentença. Em caso de manutenção do decisum, os honorários advocatícios devem ser de 5% (cinco por cento), não incidindo sobre as parcelas vincendas após a prolação da sentença. Deve haver isenção de custas judiciais. A correção monetária deve incidir a partir do ajuizamento da ação. Por fim, os juros de mora devem incidir a partir da citação (fls. 67-73).

- Subiram os autos a este Egrégio Tribunal.

DECIDO.

- Inicialmente, quanto à preliminar argüida, a Lei nº 10.352, de 26 de dezembro de 2.001, em vigor a partir do dia 27.03.2.002, introduziu o § 2º, ao artigo 475 do Código de Processo Civil, referente à não aplicabilidade do dispositivo em questão "sempre que a condenação, ou o direito controvertido, for de valor certo não excedente a 60 (sessenta) salários mínimos, bem como no caso de procedência dos embargos do devedor na execução de dívida ativa do mesmo valor". Os efeitos do aludido parágrafo hão de ser observados desde a data em que a Lei nº 10.352/01 passou a vigorar, nos exatos termos do artigo 1.211 do C.P.C., expresso no sentido de que as disposições processuais civis aplicam-se, desde logo, aos procedimentos pendentes. É o caso dos autos, uma vez que o termo inicial do benefício foi fixado na data da citação (03.12.02) e a sentença, prolatada em 18.04.07, motivo porque rejeito a preliminar e deixo de reexaminar toda a matéria desfavorável ao INSS.

- Conheço da apelação em relação a todas questões objeto de irresignação, à exceção da pertinente às custas processuais, uma vez que o juízo a quo não fez menção alguma quanto a esse consectário e do termo inicial dos juros de mora que foi tratado pelo juízo a quo na forma pleiteada.

- O art. 557, caput e §1º-A, do CPC, com a redação dada pela Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, trouxe inovações ao sistema recursal, com a finalidade de permitir maior celeridade à tramitação dos feitos, vindo a autorizar o Relator, por meio de decisão monocrática, negar seguimento ao recurso ou lhe dar provimento, considerando-se o posicionamento jurisprudencial dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.

- Essa é a hipótese vertente nestes autos.

- A Constituição Federal assegura a cobertura de eventos de doença, invalidez, morte e idade avançada (art. 201, I, da CF).

- De seu turno, a aposentadoria por idade a rurícola está regulada pelos arts. 48 e 143 da Lei nº 8.213/91.

- Portanto, há que se verificar se a parte autora comprovou o labor rural, cumprindo a carência legalmente determinada, para os fins almejados.

- O art. 106 da Lei nº 8.213/91, com a redação da Lei nº 9.063, de 14.06.95, reza que, relativamente aos períodos anteriores a 16.04.94, a comprovação do exercício da atividade rural pode ser feita por meio de contrato individual do trabalho ou CTPS; contrato de arrendamento, parceria ou comodato rural; declaração de sindicato homologada; comprovante do INCRA; bloco de notas do produtor rural, etc.

- Embora deva a Administração observar o princípio da legalidade, não se pode olvidar que o artigo 131 do Código de Processo Civil propicia ao Magistrado apreciar livremente a prova, atendendo aos fatos e circunstâncias que exsurgem dos autos, mesmo que não tenham sido suscitadas pelas partes, cabendo-lhe motivar a sentença, ou seja, apontar as razões conducentes à sua convicção.

- Destarte, na sistemática da persuasão racional, o Juiz é livre para examinar as provas, eis que não portam estas, valor adrede estabelecido nem, tampouco, determinado peso por lei atribuído, de sorte que lhe cabe fixar a qualidade, bem como a força que entende terem as provas.

- Cumpre ressaltar que a Súmula 149 do E. STJ orienta a jurisprudência majoritária dos Tribunais, in verbis:

"SÚMULA 149. A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção de benefício previdenciário."

- Nesse diapasão, os seguintes julgados do E. STJ: 5ª Turma, RESP 415518/RS, j. 26.11.2002, rel. Min. Jorge Scartezini, v.u, DJU de 03.02.2003, p. 344; 6ª Turma, RESP 268826/SP, j. 03.10.2000, rel. Min. Fernando Gonçalves, v.u, DJU de 30.10.2000, p. 212.

- Não obstante, dadas as notórias dificuldades relativas às circunstâncias em que o trabalhador rural desempenha as suas atividades, não se pode deixar de aceitar a validade de provas testemunhais com vistas à demonstração do tempo de serviço, por óbvio, desde que tais provas se afigurem firmes e precisas no que diz respeito ao lapso temporal e aos fatos a cuja comprovação se destinam, e estejam, também, em consonância ao início de prova material.

- Constata-se que existe, nos autos, início de prova material do implemento da idade necessária e da prestação laboral como rurícola.

- A cédula de identidade demonstra que a parte autora, tinha mais de 55 (cinquenta e cinco) anos à data de ajuizamento desta ação.

- Quanto ao labor, verifica-se a existência de CTPS da parte autora, com vínculos empregatícios exercidos em atividade rural, nos períodos de 19.04.82 a 04.06.82; 09.06.82 a 04.04.83; 08.05.84 a 09.07.84; 24.07.84 a 05.01.85; 03.06.85 a 24.06.85; 02.09.85 a 08.01.86 e de 25.05.87 a 13.06.87 (fls. 09-14).

- Impende realçar que o INSS não impugnou, pelas vias adequadas, a veracidade da aludida documentação, que, portanto, pode e deve ser aceita como início de prova material.

- Também, os depoimentos testemunhais foram coerentes e robusteceram a prova de que a parte autora trabalhou na atividade rural, nos termos da legislação de regência da espécie.

- A certeza do exercício da atividade rural, inclusive por período superior ao legalmente previsto, deriva do conjunto probatório produzido, resultante da convergência, harmonia e coesão dos documentos colacionados ao feito e os depoimentos colhidos, que demonstram, inequivocamente, a afeição à lide campesina.

- In casu, portanto, a parte autora logrou trazer à lume tanto a prova testemunhal, quanto a documental, indispensáveis à demonstração de seu direito, conforme acima explicitado.

- Ad argumentadum tantum, afasta-se usual argumentação da autarquia federal sobre a aplicação de dispositivos legais tais como o artigo 55, § 3º, da Lei nº 8.213/91; artigos 60 e 61 do Decreto nº 611/92 e artigos 58 e 60 do Decreto nº 2.172/97, que dispõem especificamente sobre aposentadoria por tempo de serviço; artigos 62 e 63 do Decreto nº 3.048/99, por disciplinarem a aposentadoria por tempo de contribuição; artigo 179 do Decreto nº 611/92; artigo 163 do Decreto nº 2.172/97 e artigo 143 do Decreto nº 3.048/99, por disciplinarem a justificação administrativa ou judicial, objetos estranhos a esta demanda.

- Descabe, ainda, a exigência de recolhimento de contribuições à Previdência Social. A legislação de regência da espécie, isto é, os artigos 39, 48, § 2º, e 143 da Lei nº 8.213/91, desobriga os rurícolas, cuja atividade seja a de

empregados, diaristas, avulsos ou segurados especiais, demonstrarem tenham-nas vertido. Basta, apenas, a prova do exercício de labor no campo durante o lapso temporal estabelecido no artigo 142 da aludida norma.

- Para além disso, não há perda da qualidade de segurado obrigatório da Previdência Social. Tal condição é consequência do artigo 11 e seus incisos da Lei nº 8.213/91, e a filiação decorre automaticamente do exercício de atividade remunerada, nos termos dos artigos 17 do Decreto nº 611/92, 17, parágrafo único, do Decreto nº 2.172/97 e 9º, § 12, do Decreto nº 3.048/99, o quê não se confunde com necessidade de recolhimentos.

- Portanto, é de se concluir que a parte autora tem direito à aposentadoria por idade com o pagamento do benefício, pelo INSS.

- Referentemente à verba honorária, sua incidência deve ocorrer sobre as parcelas vencidas até a data da sentença, nos termos da Súmula 111 do STJ, atualizadas monetariamente. Quanto ao percentual, deve ser mantido como fixado pela r. sentença, em 10% (dez por cento), considerados a natureza, o valor e as exigências da causa, conforme art. 20, §§ 3º e 4º, do CPC.

- Com respeito à correção monetária das parcelas devidas em atraso, encontra-se em plena vigência o Provimento 64 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, de 28.04.05, que impôs obediência aos critérios previstos no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos da Justiça Federal (aprovado por força da Resolução 242, de 03.07.01, do Conselho da Justiça Federal, atualmente Resolução 561, de 02.07.07), disciplinador dos procedimentos para elaboração e conferência de cálculos, no âmbito da Justiça Federal da 3ª Região (registre-se que na atualização de valores relativos a benefícios previdenciários ambas Resoluções estabeleceram idênticos fatores de indexação, ficando, a exceção, por conta do período a contar de janeiro/04 em diante, para o qual se afigura aplicável o INPC, segundo a última norma mencionada).

- Feitas tais considerações, a correção monetária far-se-á observados os termos do aludido Provimento 64 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, incluídos os índices expurgados pacificados no STJ, conforme percentagens nos meses apontados no Capítulo V, item 1, afastada, porém, a SELIC, porquanto citada taxa acumula juros e índices de atualização monetária, estes já abrangidos pelo Provimento em testilha. A partir de janeiro/04 em diante, deverá ser aplicado o INPC.

- Quanto aos juros de mora, o art. 1.061 do Código Civil anterior, de 1916, estabelecia que a taxa dos juros moratórios, quando não convencionados era de 6% (seis por cento) ao ano ou 0,5% (meio por cento) ao mês. Os juros legais devidos ex lege, ou quando as partes os convencionavam sem taxa convencionada, também observavam a taxa adrede indicada (art. 1.062 do CC).

- Aos débitos da União e respectivas autarquias, e, assim, aos previdenciários, à míngua de determinação legal expressa e contrária, aplicava-se o estatuto civil (art. 1º da Lei nº 4.414, de 24.09.64), portanto, os juros moratórios eram de seis por cento ao ano.

- Entretanto, o art. 406 do novo Código Civil, a Lei nº 10.406, de 10.01.2002, em vigor a partir de 11 de janeiro de 2003, alterou a sistemática sobre o assunto e passou a preceituar que, na hipótese de não haver convenção sobre os juros moratórios, ou se o forem sem taxa estabelecida, ou quando oriundos de comando legal, devem os mesmos ser fixados conforme a taxa que estiver em vigor relativamente à mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional.

- O art. 161 do Código Tributário Nacional reza que o crédito tributário não pago no vencimento é acrescido de juros moratórios, e o seu parágrafo primeiro explicita que, se a lei não estabelecer diversamente, os juros de mora devem ser calculados à taxa de 1% (um por cento) ao mês, ou seja, 12% (doze por cento) ao ano.

- Assim, a taxa de juros moratórios dos débitos previdenciários é regulada pelo Código Civil a partir de sua entrada em vigor, que, de seu turno, se reporta à taxa incidente nos débitos tributários, e é, atualmente, de 1% (um por cento) ao mês, calculada de forma englobada até a citação e, após, de forma decrescente.

- O critério aqui estabelecido deriva de expressa disposição legal, pelo quê não se há falar em reformatio in pejus.

- Destaque-se que eventuais pagamentos efetuados no âmbito administrativo deverão ser compensados na fase executória, para não configuração de enriquecimento sem causa.

- Por fim, ressalvo que, não obstante a parte autora perceba pensão por morte, conforme pesquisa PLENUS, realizada em 23.01.09, neste feito cuida-se de aposentadoria rural por idade, cumulação que não afronta o art. 124 da Lei nº 8.213/91.

- Isso posto, rejeito a preliminar argüida e, com fundamento no art. 557, caput e/ou §1º-A, do CPC, DOU PARCIAL PROVIMENTO À APELAÇÃO AUTÁRQUICA, para estabelecer os critérios da base de cálculo dos honorários advocatícios e da correção monetária. Percentual dos juros de mora na forma acima explicitada.

- Decorrido o prazo legal, baixem os autos à primeira instância.

- Intimem-se. Publique-se.

São Paulo, 23 de janeiro de 2009 .

PROC.	:	2008.03.99.062686-3	AC 1383138
ORIG.	:	0800000452 1 Vr GUARA/SP	0800009579 1 Vr GUARA/SP
APTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	
ADV	:	REGIANE CRISTINA GALLO	
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR	
APDO	:	TEREZA BARBOSA LOPES	
ADV	:	CARLOS ALBERTO RODRIGUES	
RELATOR	:	DES.FED. VERA JUCOVSKY / OITAVA TURMA	

VISTOS.

- Cuida-se de ação previdenciária proposta com vistas à concessão de aposentadoria por idade a rurícola. Sustentou-se, em síntese, o preenchimento dos requisitos legais para obtenção do benefício em comento.

- Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita.

- Citação, em 17.04.08 (fls. 26).

- Depoimentos testemunhais (fls. 62-63).

- A sentença julgou procedente o pedido para conceder o benefício da aposentadoria e condenou o INSS ao pagamento das parcelas, desde a data da citação, no valor de 1 (um) salário mínimo e abono anual; honorários advocatícios à base de 10% (dez por cento), sobre o valor do débito existente por ocasião da sentença; correção monetária nos termos do da Lei 6899/81 e Súmula 148 do STJ; juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação. Foi concedida a tutela antecipada, determinando a implantação do benefício sub judice. O decisum foi proferido em 10.09.08 (fls. 56-61).

- A autarquia federal interpôs recurso de apelação. Pleiteou, em suma, a reforma da sentença. Em caso de manutenção do decisum, os honorários advocatícios devem ser reduzidos (fls. 65-71).

- A parte autora interpôs recurso adesivo pleiteando honorários advocatícios em 15% (quinze por cento) sobre as parcelas em atraso, compreendidas entre a data da citação até a implantação ou do trânsito em julgado (fls. 81-86).

- Subiram os autos a este Egrégio Tribunal.

DECIDO.

- O art. 557, caput e §1º-A, do CPC, com a redação dada pela Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, trouxe inovações ao sistema recursal, com a finalidade de permitir maior celeridade à tramitação dos feitos, vindo a autorizar o Relator, por meio de decisão monocrática, negar seguimento ao recurso ou lhe dar provimento, considerando-se o

posicionamento jurisprudencial dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.

- Essa é a hipótese vertente nestes autos.

- A Constituição Federal assegura a cobertura de eventos de doença, invalidez, morte e idade avançada (art. 201, I, da CF).

- De seu turno, a aposentadoria por idade a rurícola está regulada pelos arts. 48 e 143 da Lei nº 8.213/91.

- Portanto, há que se verificar se a parte autora comprovou o labor rural, cumprindo a carência legalmente determinada, para os fins almejados.

- O art. 106 da Lei nº 8.213/91, com a redação da Lei nº 9.063, de 14.06.95, reza que, relativamente aos períodos anteriores a 16.04.94, a comprovação do exercício da atividade rural pode ser feita por meio de contrato individual do trabalho ou CTPS; contrato de arrendamento, parceria ou comodato rural; declaração de sindicato homologada; comprovante do INCRA; bloco de notas do produtor rural, etc.

- Embora deva a Administração observar o princípio da legalidade, não se pode olvidar que o artigo 131 do Código de Processo Civil propicia ao Magistrado apreciar livremente a prova, atendendo aos fatos e circunstâncias que exsurgem dos autos, mesmo que não tenham sido suscitadas pelas partes, cabendo-lhe motivar a sentença, ou seja, apontar as razões conducentes à sua convicção.

- Destarte, na sistemática da persuasão racional, o Juiz é livre para examinar as provas, eis que não portam estas, valor adrede estabelecido nem, tampouco, determinado peso por lei atribuído, de sorte que lhe cabe fixar a qualidade, bem como a força que entende terem as provas.

- Cumpre ressaltar que a Súmula 149 do E. STJ orienta a jurisprudência majoritária dos Tribunais, in verbis:

"SÚMULA 149. A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção de benefício previdenciário."

- Nesse diapasão, os seguintes julgados do E. STJ: 5ª Turma, RESP 415518/RS, j. 26.11.2002, rel. Min. Jorge Scartezini, v.u, DJU de 03.02.2003, p. 344; 6ª Turma, RESP 268826/SP, j. 03.10.2000, rel. Min. Fernando Gonçalves, v.u, DJU de 30.10.2000, p. 212.

- Não obstante, dadas as notórias dificuldades relativas às circunstâncias em que o trabalhador rural desempenha as suas atividades, não se pode deixar de aceitar a validade de provas testemunhais com vistas à demonstração do tempo de serviço, por óbvio, desde que tais provas se afigurem firmes e precisas no que diz respeito ao lapso temporal e aos fatos a cuja comprovação se destinam, e estejam, também, em consonância ao início de prova material.

- Constata-se que existe, nos autos, início de prova material do implemento da idade necessária e da prestação laboral como rurícola.

- A cédula de identidade demonstra que a parte autora, tinha mais de 55 (cinquenta e cinco) anos à data de ajuizamento desta ação.

- Quanto ao labor, verifica-se a existência de certidão de casamento da parte autora, realizado em 29.12.64, cuja profissão declarada à época pelo cônjuge foi a de lavrador (fls. 09) e CTPS do marido com vínculos empregatícios em atividade rural, nos períodos de 22.01.76 a 25.03.76; 26.06.84 a 21.12.84; 18.07.85 a 26.10.85; 16.05.88 a 14.11.88; 19.06.89 a 09.11.89; 06.06.90 a 09.11.90 e de 03.06.91 a 06.11.91.

- No que concerne à condição relativa à profissão de rurícola do marido, constante do registro civil de casamento (ou de outro documento), deve ser estendida à esposa. É fato notório a esposa acompanhar o cônjuge no exercício do labor campesino. Impelem-na a tanto, dentre outros motivos, a baixa remuneração do trabalhador rural e a conseqüente necessidade de ajudar na subsistência do núcleo familiar. Não obstante, até por questões históricas, a documentação alusiva ao desempenho da referida atividade é expedida, quase que invariavelmente, em nome do varão. A ignorar-se tal situação resultaria tornar praticamente inviável a obtenção do benefício em evidência para ela.

- Nesse sentido, o entendimento do Superior Tribunal de Justiça: 5ª Turma, AGRESP 335842/SP, j. 24.09.2002, rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, v.u, DJU 04.11.2002, p. 228.
- Impende realçar que o INSS não impugnou, pelas vias adequadas, a veracidade da aludida documentação, que, portanto, pode e deve ser aceita como início de prova material.
- Também, os depoimentos testemunhais foram coerentes e robusteceram a prova de que a parte autora trabalhou na atividade rural, nos termos da legislação de regência da espécie.
- A certeza do exercício da atividade rural, inclusive por período superior ao legalmente previsto, deriva do conjunto probatório produzido, resultante da convergência, harmonia e coesão dos documentos colacionados ao feito e os depoimentos colhidos, que demonstram, inequivocamente, a afeição à lide campesina.
- In casu, portanto, a parte autora logrou trazer à lume tanto a prova testemunhal, quanto a documental, indispensáveis à demonstração de seu direito, conforme acima explicitado.
- Ad argumentum tantum, afasta-se usual argumentação da autarquia federal sobre a aplicação de dispositivos legais tais como o artigo 55, § 3º, da Lei nº 8.213/91; artigos 60 e 61 do Decreto nº 611/92 e artigos 58 e 60 do Decreto nº 2.172/97, que dispõem especificamente sobre aposentadoria por tempo de serviço; artigos 62 e 63 do Decreto nº 3.048/99, por disciplinarem a aposentadoria por tempo de contribuição; artigo 179 do Decreto nº 611/92; artigo 163 do Decreto nº 2.172/97 e artigo 143 do Decreto nº 3.048/99, por disciplinarem a justificação administrativa ou judicial, objetos estranhos a esta demanda.
- Descabe, ainda, a exigência de recolhimento de contribuições à Previdência Social. A legislação de regência da espécie, isto é, os artigos 39, 48, § 2º, e 143 da Lei nº 8.213/91, desobriga os rurícolas, cuja atividade seja a de empregados, diaristas, avulsos ou segurados especiais, demonstrarem tenham-nas vertido. Basta, apenas, a prova do exercício de labor no campo durante o lapso temporal estabelecido no artigo 142 da aludida norma.
- Para além disso, não há perda da qualidade de segurado obrigatório da Previdência Social. Tal condição é consequência do artigo 11 e seus incisos da Lei nº 8.213/91, e a filiação decorre automaticamente do exercício de atividade remunerada, nos termos dos artigos 17 do Decreto nº 611/92, 17, parágrafo único, do Decreto nº 2.172/97 e 9º, § 12, do Decreto nº 3.048/99, o quê não se confunde com necessidade de recolhimentos.
- Portanto, é de se concluir que a parte autora tem direito à aposentadoria por idade com o pagamento do benefício, pelo INSS.
- Referentemente à verba honorária, sua incidência deve ocorrer sobre as parcelas vencidas até a data da sentença, nos termos da Súmula 111 do STJ, atualizadas monetariamente. Quanto ao percentual, deve ser mantido como fixado pela r. sentença, em 10% (dez por cento), considerados a natureza, o valor e as exigências da causa, conforme art. 20, §§ 3º e 4º, do CPC.
- Com respeito à correção monetária das parcelas devidas em atraso, encontra-se em plena vigência o Provimento 64 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, de 28.04.05, que impôs obediência aos critérios previstos no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos da Justiça Federal (aprovado por força da Resolução 242, de 03.07.01, do Conselho da Justiça Federal, atualmente Resolução 561, de 02.07.07), disciplinador dos procedimentos para elaboração e conferência de cálculos, no âmbito da Justiça Federal da 3ª Região (registre-se que na atualização de valores relativos a benefícios previdenciários ambas Resoluções estabeleceram idênticos fatores de indexação, ficando, a exceção, por conta do período a contar de janeiro/04 em diante, para o qual se afigura aplicável o INPC, segundo a última norma mencionada).
- Feitas tais considerações, a correção monetária far-se-á observados os termos do aludido Provimento 64 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, incluídos os índices expurgados pacificados no STJ, conforme percentagens nos meses apontados no Capítulo V, item 1, afastada, porém, a SELIC, porquanto citada taxa acumula juros e índices de atualização monetária, estes já abrangidos pelo Provimento em testilha. A partir de janeiro/04 em diante, deverá ser aplicado o INPC.
- Quanto aos juros de mora, o art. 1.061 do Código Civil anterior, de 1916, estabelecia que a taxa dos juros moratórios, quando não convencionados era de 6% (seis por cento) ao ano ou 0,5% (meio por cento) ao mês. Os juros legais devidos ex lege, ou quando as partes os convencionavam sem taxa convencionada, também observavam a taxa adrede indicada (art. 1.062 do CC).

- Aos débitos da União e respectivas autarquias, e, assim, aos previdenciários, à míngua de determinação legal expressa e contrária, aplicava-se o estatuto civil (art. 1º da Lei nº 4.414, de 24.09.64), portanto, os juros moratórios eram de seis por cento ao ano.

- Entretanto, o art. 406 do novo Código Civil, a Lei nº 10.406, de 10.01.2002, em vigor a partir de 11 de janeiro de 2003, alterou a sistemática sobre o assunto e passou a preceituar que, na hipótese de não haver convenção sobre os juros moratórios, ou se o forem sem taxa estabelecida, ou quando oriundos de comando legal, devem os mesmos ser fixados conforme a taxa que estiver em vigor relativamente à mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional.

- O art. 161 do Código Tributário Nacional reza que o crédito tributário não pago no vencimento é acrescido de juros moratórios, e o seu parágrafo primeiro explicita que, se a lei não estabelecer diversamente, os juros de mora devem ser calculados à taxa de 1% (um por cento) ao mês, ou seja, 12% (doze por cento) ao ano.

- Assim, a taxa de juros moratórios dos débitos previdenciários é regulada pelo Código Civil a partir de sua entrada em vigor, que, de seu turno, se reporta à taxa incidente nos débitos tributários, e é, atualmente, de 1% (um por cento) ao mês, calculada de forma englobada até a citação e, após, de forma decrescente.

- O critério aqui estabelecido deriva de expressa disposição legal, pelo quê não se há falar em reformatio in pejus.

- Destaque-se que eventuais pagamentos efetuados no âmbito administrativo deverão ser compensados na fase executória, para não configuração de enriquecimento sem causa.

- Isso posto, com fundamento no art. 557, caput e/ou §1º-A, do CPC, DOU PARCIAL PROVIMENTO À APELAÇÃO AUTÁRQUICA, para estabelecer os critérios da base de cálculo dos honorários advocatícios. NEGO SEGUIMENTO AO RECURSO ADESIVO DA PARTE AUTORA. Correção monetária e juros de mora na forma acima explicitada.

- Decorrido o prazo legal, baixem os autos à primeira instância.

- Intimem-se. Publique-se.

São Paulo, 22 de janeiro de 2009.

PROC.	:	2008.03.99.062805-7	AC 1383333
ORIG.	:	0800027082	1 Vr NAZARE PAULISTA/SP
APTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	
ADV	:	CARLOS ANTONIO GALAZZI	
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR	
APDO	:	LUZIA ALVES NEVES	
ADV	:	MARIA ESTELA SAHYAO	
RELATOR	:	DES.FED. THEREZINHA CAZERTA / OITAVA TURMA	

Ação objetivando a concessão de aposentadoria por idade a trabalhadora rural.

O juízo a quo julgou procedente o pedido. Concedida a antecipação dos efeitos da tutela.

Apelou, o INSS, suscitando, preliminarmente, carência da ação, por ausência de prévio requerimento administrativo. No mérito, pleiteia a reforma integral da sentença e a suspensão da tutela antecipada.

Com contra-razões.

É o relatório.

Decido.

A despeito da ausência de prévio requerimento administrativo, não prospera a arguição da autarquia pertinente ao reconhecimento da ocorrência de carência de ação, ante a existência de interesse de agir da autora.

O Superior Tribunal de Justiça tem prestigiado a Súmula 213 do extinto Tribunal Federal de Recursos, que preleciona que o "(...) exaurimento da via administrativa não é condição para a propositura de ação de natureza previdenciária".

O artigo 5º, inciso XXXV, da Constituição Federal em vigor, dispõe que "a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito".

Assim, restando consagrado em tal dispositivo o princípio da inafastabilidade do controle jurisdicional, não seria infenso aos beneficiários da Previdência Social pleitear, perante o Judiciário, a reparação da lesão a direito.

Na esteira desse comando constitucional, esta Corte editou a Súmula nº 9, que assim dispõe:

"Em matéria previdenciária, torna-se desnecessário o prévio exaurimento da via administrativa como condição de ajuizamento da ação."

Com amparo nessa orientação, vinha também decidindo pela desnecessidade de prévio exaurimento da via administrativa para a apreciação de requerimento judicial de concessão de benefício previdenciário.

Contudo, melhor refletindo sobre a matéria, passei a admitir que a ausência de prévio requerimento administrativo de benefícios outros que não o de aposentadoria por idade a trabalhador rural e amparo social - em que é notória a recusa da autarquia em deferir o requerimento - afasta o interesse de agir. Na hipótese de ser oferecida contestação pela autarquia, contudo, resta configurada a lide, ante a existência de pretensão resistida, conforme entendimento que vem sendo consagrado nos tribunais, como se observa nos seguintes julgados:

"PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. CARÊNCIA DE AÇÃO POR AUSÊNCIA DE REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. PRELIMINAR REJEITADA. DECADÊNCIA E PRESCRIÇÃO TOTAL. PREJUDICIAIS AFASTADAS. REAJUSTE DO BENEFÍCIO PELO INPC/IPC ATÉ A EDIÇÃO DA MP Nº 1.415/96. IMPOSSIBILIDADE. INCLUSÃO DE PARCELAS RECONHECIDAS NA JUSTIÇA DO TRABALHO NOS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO. POSSIBILIDADE. TETO-MÁXIMO DO SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO. INCONSTITUCIONALIDADE.

1. A inafastabilidade do acesso ao Poder Judiciário é garantia constitucional. Além disso, existiu resistência de mérito ao pedido formulado, materializada na contestação apresentada, configurando a lide. Preliminar de carência de ação rejeitada.

(...)"

(TRF 1ª Região; AC 199938000129260; Relator: José Amílcar Machado; 1ª Turma; v.u.; DJ 05/02/2007; p. 15)

"PREVIDENCIÁRIO - REVISIONAL DE BENEFÍCIOS - ALTERAÇÃO DE COEFICIENTE DE CÁLCULO DE BENEFÍCIO - RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL - CONJUNTO PROBATÓRIO SUFICIENTE PARA O ENQUADRAMENTO DE PARTE DO PERÍODO - CORREÇÃO MONETÁRIA - JUROS DE MORA - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - AGRAVO RETIDO INPROVIDO - MATÉRIA PRELIMINAR REJEITADA - APELAÇÃO E REMESSA OFICIAL PARCIALMENTE PROVIDAS.

- Em que pese o princípio da inafastabilidade do controle jurisdicional, não cabe ao Poder Judiciário substituir a administração previdenciária. Assim, necessário o prévio requerimento administrativo para o ajuizamento da ação, salvo na hipótese da lide ficar configurada pela contestação do mérito, em juízo.

(...)"

(TRF 3ª Região; AC 471290; Relator: Eva Regina; 7ª Turma; v.u.; DJ 12/07/2007)

"PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CONTAGEM RECÍPROCA DE ATIVIDADE RURAL E URBANA. CABIMENTO DE AÇÃO DECLARATÓRIA. DESNECESSIDADE DE PRÉVIO REQUERIMENTO NA VIA ADMINISTRATIVA.

(...)

2. A contestação do mérito da ação cria pretensão resistida e supre a falta de prévio requerimento administrativo.

(...)"

(TRF 4ª Região; AC 9504405126; Relator: João Surreaux Chagas; 6ª Turma; v.u.; DJ 03/03/1999; p. 659)

No caso em apreço, tendo o INSS apresentado sua contestação, consubstanciada em matéria de mérito, tornou-se resistida a pretensão da autora, circunstância que supre a ausência de requerimento administrativo do benefício e autoriza a análise do pedido pelo Judiciário.

Portanto, rejeito a matéria preliminar e passo ao exame do mérito.

O benefício de aposentadoria por idade, ao trabalhador rural, encontra-se disciplinado nos artigos 39, inciso I, 48 e 143, da Lei nº 8.213/91.

Além do requisito etário, deve-se comprovar o exercício de atividade rural, mesmo que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do benefício.

A norma citada deve ser analisada em consonância com o artigo 142, que assim dispõe:

"Art. 142. Para o segurado inscrito na Previdência Social urbana até 24 de julho de 1991, bem como para o trabalhador e empregador rural cobertos pela Previdência Social Rural, a carência das aposentadorias por idade, por tempo de serviço e especial obedecerá a seguinte tabela, levando-se em conta o ano em que o segurado implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício. (...)".

Não se exige do trabalhador rural o cumprimento de carência, como dever de verter contribuição por determinado número de meses, senão a comprovação do exercício laboral durante o período respectivo.

Conforme entendimento da 8ª Turma, suficiente a comprovação do efetivo exercício de atividade rural, mesmo que descontínua, no período imediatamente anterior ao implemento etário, por tempo igual ao número de meses de contribuição correspondente à carência do benefício pleiteado, conforme interpretação dos supramencionados artigos.

A autora completou a idade mínima em 04.03.2008, devendo comprovar o exercício de atividade rural por 1962 meses (fls. 10).

Nos termos da Súmula de nº 149 do Superior Tribunal de Justiça, é necessário que a prova testemunhal venha acompanhada de, pelo menos, um início razoável de prova documental, in verbis:

"A prova exclusivamente testemunhal não basta a comprovação da atividade rurícola, para efeito de obtenção do benefício previdenciário".

A autora juntou cópia dos seguintes documentos: certidão de seu casamento (assento lavrado em 29.09.1973), certificado de reservista em nome do marido, datado de 10.04.1970 e título eleitoral do marido, datado de 24.07.1968, nos quais o esposo está qualificado como lavrador (fls. 15-16).

Diante da situação peculiarmente difícil no campo, é patente que a mulher labore em auxílio a seu cônjuge, visando ao aumento de renda para obter melhores condições de sobrevivência.

O fato de a certidão de casamento anotar a profissão da autora como prendas domésticas não subtrai o entendimento de que também laborava no campo, pois os documentos carreados aos autos caracterizam início de prova material. Entende-se, outrossim, extensível a qualificação do cônjuge. Nesse sentido:

"PREVIDENCIÁRIO. TRABALHADOR RURAL. APOSENTADORIA POR IDADE. COMPROVAÇÃO DE SEUS REQUISITOS. INÍCIO DE PROVA MATERIAL CORROBORADA POR PROVA TESTEMUNHAL. EXISTÊNCIA. CERTIDÃO DE CASAMENTO. MARIDO AGRICULTOR. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. Este Superior Tribunal já consolidou sua jurisprudência no sentido de que, existindo início de prova material a corroborar os depoimentos testemunhais, não há como deixar de reconhecer o direito da parte autora à concessão da aposentadoria por idade de trabalhador rural. Isso em razão das dificuldades encontradas pelos trabalhadores do campo para comprovar o seu efetivo exercício no meio agrícola, em especial a mulher, cujos documentos comumente se apresentam em nome do cônjuge.

2. A certidão de casamento na qual consta a profissão de agricultor do marido constitui início razoável de prova material a corroborar os depoimentos testemunhais, não havendo como deixar de reconhecer o direito da parte autora à concessão da aposentadoria por idade.

- Agravo regimental conhecido, porém improvido.

(Superior Tribunal de Justiça, AgRg no REsp 496394/MS, Quinta Turma, Ministro Arnaldo Esteves Lima, DJ 05.09.2005 p. 454).

A corroborar a prova documental, os depoimentos colhidos confirmam o labor rural da autora (fls. 33-34).

A avaliação da prova material submete-se ao princípio da livre convicção motivada, tendo-se o rol do artigo 106 da Lei nº 8.213/91 como meramente exemplificativo, não impedindo a apreciação de outros meios de prova.

De rigor, portanto, a manutenção da concessão do benefício vindicado.

Existindo prova inequívoca que convença o juiz da verossimilhança da alegação, que se verifica na hipótese dos autos, os efeitos da tutela pretendida devem ser antecipados sendo, portanto, descabida a suspensão. Enquanto não ocorrer o trânsito em julgado, perduram os efeitos da tutela antecipada, até que se tornem definitivos, ou não.

Posto isso, nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, rejeito a matéria preliminar e, no mérito, porque manifestamente improcedente, nego seguimento à apelação.

Oportunamente, observadas as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem.

I.

São Paulo, 22 de janeiro de 2009.

PROC.	:	2008.03.99.062849-5	AC 1383377
ORIG.	:	0800000489	1 Vr PIRANGI/SP
APTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	
ADV	:	DANIELLE FELIX TEIXEIRA	
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR	
APDO	:	MARIA JOSE MORAES BUSNARDO	
ADV	:	EMERSOM GONCALVES BUENO	
RELATOR	:	DES.FED. MARIANINA GALANTE / OITAVA TURMA	

O pedido inicial é de reconhecimento do exercício da atividade rurícola, uma vez que a autora sempre trabalhou no campo, para fins de aposentadoria por idade.

A Autarquia Federal foi citada em 28.04.2008 (fls. 31).

A r. sentença, de fls. 61/69 (proferida em 23.07.2008), julgou a ação procedente para condenar o INSS a conceder à autora aposentadoria por idade no valor de um salário mínimo mensal, devida desde a citação, além do abono anual. Os benefícios em atraso deverão ser pagos de uma só vez, incidindo correção monetária a partir do vencimento de cada prestação, adotando-se os índices legais, nos termos do art. 41, § 7º, da Lei 8.213/91, das leis 6.899/81, 8.542/92, 8.880/94, demais legislações pertinentes, bem como a Súmula 8, do TRF da 3ª Região e juros, segundo a taxa em vigor para a mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional, a partir da citação.

Condenou-o, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% sobre o valor do débito atualizado, não incidindo sobre as prestações vincendas, ou seja, aquelas que vencerem após o trânsito em julgado da sentença. Isentou de custas.

Inconformada, apela a Autarquia arguindo, em preliminar, necessidade de reexame necessário. No mérito, sustenta, em síntese, ausência de início de prova material a inadmissibilidade da prova exclusivamente testemunhal. Requer a redução da honorária e isenção de custas.

Regularmente processados, subiram os autos a este E. Tribunal.

É o relatório.

Com fundamento no art. 557, do C.P.C. e, de acordo com o entendimento firmado nesta Egrégia Corte, decido:

Rejeito a preliminar.

A sentença foi proferida posteriormente à vigência da Lei nº 10.352/2001, que acrescentou o § 2º ao art. 475 do C.P.C o valor da condenação não excede a 60 salários mínimos, não sendo caso de reexame necessário.

No mérito, o pedido para reconhecimento da atividade exercida na lavoura, referente ao período indicado na inicial, para fins de aposentadoria por idade, funda-se nos documentos de fls. 10/16, dos quais destaco: certidão de casamento (nascimento em 07.08.1952) de 08.01.1982, qualificando o marido como motorista e CTPS, com registros de 17.06.1993 a 27.02.1994 e 13.06.1994 a 29.01.1995, em atividade rural.

A Autarquia juntou, a fls. 27/28, 53/60 e 87/88, consulta efetuada ao sistema Dataprev, constando vínculos empregatícios que confirmam as anotações de carteira de trabalho da autora. Informa, ainda, vínculos empregatícios em atividade rural em nome do marido, de 07.03.1994 a 17.04.1994 e de 25.04.1994 a 15.05.1994 e que possui cadastro como contribuinte individual/autônomo motorista de caminhão, de forma descontínua, de 10.1988 a 01.2008.

Os depoimentos das testemunhas, ouvidas a fls. 36/37, são vagos e imprecisos quanto à atividade rural exercida pela autora.

Segundo o preceito do art. 143 da Lei nº 8.213/91, o trabalhador rural, na forma da alínea "a" do inciso I, IV, ou VII do art. 11, pode requerer a aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, durante quinze anos, contados da vigência dessa legislação, desde que prove ter exercido atividade rurícola, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício, conforme tabela inserta no art. 142. Além disso, deve atender os requisitos etários do art. 48, § 1º da Lei 8213/91.

Para os segurados especiais, referidos no inciso VII do art. 11, fica garantida a concessão da aposentadoria por idade, nos termos do artigo 39, inciso I da Lei nº 8.213/91, dispensado do cumprimento da carência, de acordo com o art. 26, inciso III.

Além do que, a eficácia do artigo 143, com termo final em julho de 2006, foi prorrogada pela Medida Provisória nº 312, de 19/07/2006, convertida na Lei nº 11.368, de 9 de novembro de 2006, estendendo para mais dois anos o prazo do referido artigo, para o empregado rural.

Bem, neste caso, embora a autora tenha completado 55 anos em 2007, a prova produzida não é hábil a demonstrar o exercício da atividade no campo, pelo período de carência legalmente exigido, segundo o artigo 142 da Lei 8.213/91, de 156 meses.

Compulsando os autos, verifica-se que a autora juntou como início de prova material da alegada condição de rurícola, dois registros por curto período, como trabalhadora rural, não comprovando a atividade pelo período de carência legalmente exigido.

Além do que, as testemunhas prestam depoimentos genéricos e imprecisos quanto ao labor rural.

Por fim, não é possível estender à autora a condição de lavrador do marido, como pretende, eis que, os documentos juntados e o extrato do sistema Dataprev demonstram que tem cadastro como contribuinte/individual e exerceu atividade urbana, como motorista de caminhão ao longo de sua vida.

Dessa forma, as provas são insuficientes para concessão do benefício pleiteado.

Neste sentido, orienta-se a jurisprudência, consoante decisão do E. S.T.J., cujo aresto transcrevo:

RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. AVERBAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO. VALORAÇÃO DE PROVA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL CORROBORADA POR PROVA TESTEMUNHAL. INOCORRÊNCIA.

1. O conhecimento do recurso especial fundado na alínea "c" da Constituição da República requisita, em qualquer caso, a transcrição dos trechos dos acórdãos que configurem o dissídio, mencionando-se as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados, não se oferecendo, como bastante, a simples transcrição de ementas, votos ou notícias de julgamento.

2. "A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento." (artigo 55, parágrafo 3º, da Lei 8.213/91).

3. O início de prova material, de acordo com a interpretação sistemática da lei, é aquele feito mediante documentos que comprovem o exercício da atividade nos períodos a serem contados, devendo ser contemporâneos dos fatos a comprovar, indicando, ainda, o período e a função exercida pelo trabalhador.

4. A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que para fins de concessão do benefício de aposentadoria por idade, o início de prova material deverá ser corroborado por idônea e robusta prova testemunhal.

5. Em havendo o acórdão recorrido afirmado que, a par de não bastante à demonstração do tempo de serviço a prova documental, a testemunhal era insuficiente à comprovação da atividade rural desempenhada pelo segurado, a preservação da improcedência do pedido de aposentadoria por idade é medida que se impõe.

6. Ademais, a 3ª Seção desta Corte tem firme entendimento no sentido de que a simples declaração prestada em favor do segurado, sem guardar contemporaneidade com o fato declarado, carece da condição de prova material, exteriorizando, apenas, simples testemunho escrito que, legalmente, não se mostra apto a comprovar a atividade laborativa para fins previdenciários (EResp 205.885/SP, Relator Ministro Vicente Leal, in DJ 30/10/2000).

7. Recurso não conhecido.

(STJ, Quinta Turma, AGA nº 594206, Processo 200400393827, Rel. Ministra Laurita Vaz, J. 22.03.2005, DJU 02.05.2005).

Do conjunto probatório dos autos, portanto, verifica-se que não houve cumprimento dos requisitos exigidos pelos artigos 142 e 143 da Lei 8.213/91, segundo os quais, ainda que descontínuo, esse trabalho deve corresponder ao período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência.

Em face da inversão do resultado da lide, restam prejudicados os demais pontos do recurso do INSS.

Logo, rejeito a preliminar arguida e dou provimento ao apelo da Autarquia Federal, para reformar a sentença e julgar improcedente o pedido. Isento(a) de custas e de honorária, por ser beneficiário(a) da assistência judiciária gratuita - artigo 5º, inciso LXXIV da Constituição Federal. (Precedentes: RESP 27821-SP, RESP 17065-SP, RESP 35777-SP, RESP 75688-SP, REExt 313348-RS).

P.I., baixando os autos, oportunamente, à Vara de origem.

São Paulo, 09 de janeiro de 2009.

MARIANINA GALANTE

Desembargadora Federal

PROC. : 2008.03.99.062852-5 AC 1383380
ORIG. : 0800000025 3 Vr SERTAOZINHO/SP 0800001802 3 Vr
SERTAOZINHO/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : FABIANA BUCCI BIAGINI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : LAURA GUERREIRO PRATI
ADV : ANTONIO MARIO DE TOLEDO
RELATOR : DES.FED. VERA JUCOVSKY / OITAVA TURMA

VISTOS.

- Cuida-se de ação previdenciária proposta com vistas à concessão de aposentadoria por idade a rurícola. Sustentou-se, em síntese, o preenchimento dos requisitos legais para obtenção do benefício em comento.
- Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita.
- Citação, em 31.01.08 (fls. 17v).
- O INSS apresentou contestação alegando, preliminarmente, a inépcia da inicial e falta de interesse de agir. No mérito pugnou pela improcedência da ação (fls. 22-28).
- Despacho saneador afastando as preliminares argüidas (fls. 41-42).
- Agravo retido interposto pela autarquia federal, em face do não acolhimento das preliminares argüidas em contestação (fls. 43-46).
- Depoimentos testemunhais (fls. 59-61).
- A sentença julgou procedente o pedido para conceder o benefício da aposentadoria e condenou o INSS ao pagamento das parcelas, desde a data da citação, no valor de 1 (um) salário mínimo e abono anual; honorários advocatícios à base de 10% (dez por cento), sobre o valor da condenação, observada a Súmula 111 do STJ; correção monetária a partir do vencimento de cada prestação e juros de mora em 1% (um por cento) ao mês, desde a citação. O decisum foi proferido em 17.09.08 (fls. 57-58).
- A autarquia federal interpôs recurso de apelação. No mérito, pugnou, em suma, a reforma da sentença. Em caso de manutenção do decisum, os honorários advocatícios devem ser reduzidos para 5% (cinco por cento) do total apurado até a sentença. Deve haver isenção de custas e despesas processuais. Por fim, pleiteou a redução dos juros e o estabelecimento da correção monetária nos moldes de reajuste dos benefícios previdenciários (fls. 64-70).
- Subiram os autos a este Egrégio Tribunal.

DECIDO.

- Inicialmente, não conheço do agravo retido interposto pela autarquia federal, uma vez que a exigência do artigo 523, § 1º, do Código de Processo Civil não foi satisfeita.
- Conheço da apelação em relação a todas questões objeto de irresignação, à exceção da pertinente a isenção de custas e despesas processuais, uma vez que o juízo a quo não fez menção alguma quanto a esses consectários.
- O art. 557, caput e §1º-A, do CPC, com a redação dada pela Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, trouxe inovações ao sistema recursal, com a finalidade de permitir maior celeridade à tramitação dos feitos, vindo a autorizar o Relator, por meio de decisão monocrática, negar seguimento ao recurso ou lhe dar provimento, considerando-se o posicionamento jurisprudencial dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.
- Essa é a hipótese vertente nestes autos.

- A Constituição Federal assegura a cobertura de eventos de doença, invalidez, morte e idade avançada (art. 201, I, da CF).
- De seu turno, a aposentadoria por idade a rurícola está regulada pelos arts. 48 e 143 da Lei nº 8.213/91.
- Portanto, há que se verificar se a parte autora comprovou o labor rural, cumprindo a carência legalmente determinada, para os fins almejados.
- O art. 106 da Lei nº 8.213/91, com a redação da Lei nº 9.063, de 14.06.95, reza que, relativamente aos períodos anteriores a 16.04.94, a comprovação do exercício da atividade rural pode ser feita por meio de contrato individual do trabalho ou CTPS; contrato de arrendamento, parceria ou comodato rural; declaração de sindicato homologada; comprovante do INCRA; bloco de notas do produtor rural, etc.
- Embora deva a Administração observar o princípio da legalidade, não se pode olvidar que o artigo 131 do Código de Processo Civil propicia ao Magistrado apreciar livremente a prova, atendendo aos fatos e circunstâncias que exsurgem dos autos, mesmo que não tenham sido suscitadas pelas partes, cabendo-lhe motivar a sentença, ou seja, apontar as razões conducentes à sua convicção.
- Destarte, na sistemática da persuasão racional, o Juiz é livre para examinar as provas, eis que não portam estas, valor adrede estabelecido nem, tampouco, determinado peso por lei atribuído, de sorte que lhe cabe fixar a qualidade, bem como a força que entende terem as provas.
- Cumpre ressaltar que a Súmula 149 do E. STJ orienta a jurisprudência majoritária dos Tribunais, in verbis:

"SÚMULA 149. A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção de benefício previdenciário."
- Nesse diapasão, os seguintes julgados do E. STJ: 5ª Turma, RESP 415518/RS, j. 26.11.2002, rel. Min. Jorge Scartezini, v.u, DJU de 03.02.2003, p. 344; 6ª Turma, RESP 268826/SP, j. 03.10.2000, rel. Min. Fernando Gonçalves, v.u, DJU de 30.10.2000, p. 212.
- Não obstante, dadas as notórias dificuldades relativas às circunstâncias em que o trabalhador rural desempenha as suas atividades, não se pode deixar de aceitar a validade de provas testemunhais com vistas à demonstração do tempo de serviço, por óbvio, desde que tais provas se afigurem firmes e precisas no que diz respeito ao lapso temporal e aos fatos a cuja comprovação se destinam, e estejam, também, em consonância ao início de prova material.
- Constata-se que existe, nos autos, início de prova material do implemento da idade necessária e da prestação laboral como rurícola.
- A cédula de identidade demonstra que a parte autora, tinha mais de 55 (cinquenta e cinco) anos à data de ajuizamento desta ação.
- Quanto ao labor, verifica-se a existência de CTPS da parte autora, com vínculos empregatícios em atividade rural, nos períodos de 10.06.68 a 30.09.68; 02.12.68 a 31.03.69; 16.05.69 a 22.10.69 e de 03.11.69 a 18.04.70 (fls. 11-15).
- Impende realçar que o INSS não impugnou, pelas vias adequadas, a veracidade da aludida documentação, que, portanto, pode e deve ser aceita como início de prova material.
- Também, os depoimentos testemunhais foram coerentes e robusteceram a prova de que a parte autora trabalhou na atividade rural, nos termos da legislação de regência da espécie.
- A certeza do exercício da atividade rural, inclusive por período superior ao legalmente previsto, deriva do conjunto probatório produzido, resultante da convergência, harmonia e coesão dos documentos colacionados ao feito e os depoimentos colhidos, que demonstram, inequivocamente, a afeição à lide campesina.
- In casu, portanto, a parte autora logrou trazer à lume tanto a prova testemunhal, quanto a documental, indispensáveis à demonstração de seu direito, conforme acima explicitado.

- Ad argumentadum tantum, afasta-se usual argumentação da autarquia federal sobre a aplicação de dispositivos legais tais como o artigo 55, § 3º, da Lei nº 8.213/91; artigos 60 e 61 do Decreto nº 611/92 e artigos 58 e 60 do Decreto nº 2.172/97, que dispõem especificamente sobre aposentadoria por tempo de serviço; artigos 62 e 63 do Decreto nº 3.048/99, por disciplinarem a aposentadoria por tempo de contribuição; artigo 179 do Decreto nº 611/92; artigo 163 do Decreto nº 2.172/97 e artigo 143 do Decreto nº 3.048/99, por disciplinarem a justificação administrativa ou judicial, objetos estranhos a esta demanda.

- Descabe, ainda, a exigência de recolhimento de contribuições à Previdência Social. A legislação de regência da espécie, isto é, os artigos 39, 48, § 2º, e 143 da Lei nº 8.213/91, desobriga os rurícolas, cuja atividade seja a de empregados, diaristas, avulsos ou segurados especiais, demonstrarem tenham-nas vertido. Basta, apenas, a prova do exercício de labor no campo durante o lapso temporal estabelecido no artigo 142 da aludida norma.

- Para além disso, não há perda da qualidade de segurado obrigatório da Previdência Social. Tal condição é consequência do artigo 11 e seus incisos da Lei nº 8.213/91, e a filiação decorre automaticamente do exercício de atividade remunerada, nos termos dos artigos 17 do Decreto nº 611/92, 17, parágrafo único, do Decreto nº 2.172/97 e 9º, § 12, do Decreto nº 3.048/99, o quê não se confunde com necessidade de recolhimentos.

- Portanto, é de se concluir que a parte autora tem direito à aposentadoria por idade com o pagamento do benefício, pelo INSS.

- Referentemente à verba honorária, sua incidência deve ocorrer sobre as parcelas vencidas até a data da sentença, nos termos da Súmula 111 do STJ, atualizadas monetariamente. Quanto ao percentual, deve ser mantido como fixado pela r. sentença, em 10% (dez por cento), considerados a natureza, o valor e as exigências da causa, conforme art. 20, §§ 3º e 4º, do CPC.

- Com respeito à correção monetária das parcelas devidas em atraso, encontra-se em plena vigência o Provimento 64 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, de 28.04.05, que impôs obediência aos critérios previstos no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos da Justiça Federal (aprovado por força da Resolução 242, de 03.07.01, do Conselho da Justiça Federal, atualmente Resolução 561, de 02.07.07), disciplinador dos procedimentos para elaboração e conferência de cálculos, no âmbito da Justiça Federal da 3ª Região (registre-se que na atualização de valores relativos a benefícios previdenciários ambas Resoluções estabeleceram idênticos fatores de indexação, ficando, a exceção, por conta do período a contar de janeiro/04 em diante, para o qual se afigura aplicável o INPC, segundo a última norma mencionada).

- Feitas tais considerações, a correção monetária far-se-á observados os termos do aludido Provimento 64 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, incluídos os índices expurgados pacificados no STJ, conforme percentagens nos meses apontados no Capítulo V, item 1, afastada, porém, a SELIC, porquanto citada taxa acumula juros e índices de atualização monetária, estes já abrangidos pelo Provimento em testilha. A partir de janeiro/04 em diante, deverá ser aplicado o INPC.

- Quanto aos juros de mora, o art. 1.061 do Código Civil anterior, de 1916, estabelecia que a taxa dos juros moratórios, quando não convencionados era de 6% (seis por cento) ao ano ou 0,5% (meio por cento) ao mês. Os juros legais devidos ex lege, ou quando as partes os convencionavam sem taxa convencionada, também observavam a taxa adrede indicada (art. 1.062 do CC).

- Aos débitos da União e respectivas autarquias, e, assim, aos previdenciários, à minguia de determinação legal expressa e contrária, aplicava-se o estatuto civil (art. 1º da Lei nº 4.414, de 24.09.64), portanto, os juros moratórios eram de seis por cento ao ano.

- Entretanto, o art. 406 do novo Código Civil, a Lei nº 10.406, de 10.01.2002, em vigor a partir de 11 de janeiro de 2003, alterou a sistemática sobre o assunto e passou a preceituar que, na hipótese de não haver convenção sobre os juros moratórios, ou se o forem sem taxa estabelecida, ou quando oriundos de comando legal, devem os mesmos ser fixados conforme a taxa que estiver em vigor relativamente à mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional.

- O art. 161 do Código Tributário Nacional reza que o crédito tributário não pago no vencimento é acrescido de juros moratórios, e o seu parágrafo primeiro explicita que, se a lei não estabelecer diversamente, os juros de mora devem ser calculados à taxa de 1% (um por cento) ao mês, ou seja, 12% (doze por cento) ao ano.

- Assim, a taxa de juros moratórios dos débitos previdenciários é regulada pelo Código Civil a partir de sua entrada em vigor, que, de seu turno, se reporta à taxa incidente nos débitos tributários, e é, atualmente, de 1% (um por cento) ao mês, calculada de forma englobada até a citação e, após, de forma decrescente.

- O critério aqui estabelecido deriva de expressa disposição legal, pelo quê não se há falar em reformatio in pejus.

- Destaque-se que eventuais pagamentos efetuados no âmbito administrativo deverão ser compensados na fase executória, para não configuração de enriquecimento sem causa.

- Isso posto, não conheço do agravo retido e, com fundamento no art. 557, caput e/ou §1º-A, do CPC, CONHEÇO PARCIALMENTE DA APELAÇÃO AUTÁRQUICA E LHE DOU PARCIAL PROVIMENTO, para estabelecer os critérios da base de cálculo dos honorários advocatícios e da correção monetária. Juros de mora na forma acima explicitada.

- Decorrido o prazo legal, baixem os autos à primeira instância.

- Intimem-se. Publique-se.

São Paulo, 26 de janeiro de 2009.

PROC.	:	2008.03.99.062901-3	AC 1383429	
ORIG.	:	0700001950 2 Vr SERTAOZINHO/SP		0700123629 2 Vr
	:	SERTAOZINHO/SP		
APTE	:	LICA MARIA BARBOSA DE SOUZA		
ADV	:	CARLOS APARECIDO DE ARAUJO		
APDO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS		
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR		
RELATOR	:	DES.FED. THEREZINHA CAZERTA / OITAVA TURMA		

Cuida-se de ação de rito sumário, proposta em 18.10.2007, na qual a autora pleiteia a concessão do benefício de aposentadoria por idade a trabalhadora rural. Há pedido de assistência judiciária gratuita.

Pela sentença de fls. 18-20, o juízo a quo julgou extinto o processo, com fundamento no artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil, sustentando que, com o advento da Lei nº 10.259/2001 (instituidora dos juizados especiais cíveis e criminais no âmbito da Justiça Federal), compete ao Juizado Especial Federal processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até 60 salários mínimos. Ressaltando que, com a instalação de Juizado Especial Federal na Subseção de Ribeirão Preto, este é detentor de competência absoluta, sendo vedado, ao juízo estadual, o julgamento da demanda

A autora apelou, pleiteando a reforma da sentença, com arrimo no disposto no artigo 109, §3º, da Constituição em vigor.

É o relatório.

Decido.

A apelação interposta versa sobre a atribuição da jurisdição federal a juízo estadual, nos termos do artigo 109, parágrafo 3º, da Carta Fundamental, a despeito do advento da Lei nº 10.259/2001, instituidora dos juizados especiais federais.

A competência da Justiça Federal está regulada no artigo 109 da Constituição da República. O critério central, traçado no inciso I, é a qualidade de parte, ou seja, compete aos juízos federais processar e julgar todas as causas "em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes", com exceção das "de falência, acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho". A competência é federal, igualmente, nas matérias pormenorizadamente enumeradas nos incisos II ao XI.

Não obstante a regra inscrita no artigo 109 do Estatuto Supremo, o parágrafo 3º a excepciona, dispondo que serão "(...) processadas e julgadas na justiça estadual, no foro do domicílio dos segurados ou beneficiários, as causas em que forem parte instituição de previdência social e segurado, sempre que a comarca não seja sede de vara do juízo federal, e, se verificada essa condição, a lei poderá permitir que outras causas também sejam processadas e julgadas pela justiça estadual".

Com evidente propósito de garantir a efetividade do amplo acesso à Justiça e do exercício do direito de ação pelo hipossuficiente, o constituinte originário facultou ao beneficiário promover demanda de natureza previdenciária em face do Instituto Nacional do Seguro Social perante a Justiça Estadual da comarca em que reside, desde que não seja sede de vara da Justiça Federal.

É tranquilo que, domiciliado o segurado em município em que haja vara federal, cessa a possibilidade de opção entre os juízos estadual ou federal, visto que a competência originária, radicada na Constituição - e, portanto, de caráter absoluto - é da Justiça Federal. Em outras palavras, havendo juízo federal no domicílio do segurado, falece ao mesmo a prerrogativa conferida pelo citado parágrafo 3º, devendo a demanda ser proposta, necessariamente, perante a Justiça Federal.

Mutatis mutandis, não existindo vara federal na comarca de domicílio do segurado, a competência do juízo estadual é concorrente com a do federal, ficando ao exclusivo arbítrio do demandante a propositura da causa perante a Justiça de sua preferência, sem possibilidade de impugnação dessa escolha. Como lembra Cândido Rangel Dinamarco, no tópico em que trata das hipóteses em que o juízo estadual de primeira instância é investido em uma parcela de competência do federal, a liberdade de opção do autor, nas demandas previdenciárias, é "(...) um caso peculiaríssimo de concurso eletivo em sede de competência de jurisdição. Ordinariamente, esta é, além de absoluta, exclusiva (...). A viabilidade de concursos eletivos é ordinariamente circumsrita à competência territorial (...)".

Segundo se infere da documentação juntada aos autos, a autora encontra-se domiciliada na comarca de Sertãozinho/SP, onde não há vara da Justiça Federal. Logo, o juízo estadual de Sertãozinho/SP e o juízo federal de Ribeirão Preto/SP são eletivamente concorrentes, o que significa que, feita a escolha e ajuizada a ação em um deles, o outro, que abstratamente tinha competência para a causa, deixa de tê-la: "(...) concentra-se a competência em um só, fechando-se com isso, por completo, o ciclo da concretização da jurisdição (...)".

Cabe ressaltar, a propósito, que nem o advento da Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001 - instituidora dos juizados especiais cíveis e criminais no âmbito da Justiça Federal - tem o condão de afastar a prerrogativa de escolha do segurado, porquanto o parágrafo 3º do artigo 3º do citado diploma dispõe que, no "(...) foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta". Se não existe vara federal na localidade, tampouco juizado especial federal, incide a regra do artigo 109, parágrafo 3º, da Carta Política, vale dizer, não há restrição normativa à escolha, pelo jurisdicionado, em propor a demanda previdenciária perante o juízo estadual da comarca de seu domicílio.

Assinale-se, ainda, o disposto no artigo 20 da Lei nº 10.259/2001, ao estabelecer que "onde não houver Vara Federal, a causa poderá ser proposta no Juizado Especial Federal mais próximo do foro definido no art. 4º da Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995, vedada a aplicação desta lei no juízo estadual". O comando normativo é claro: não havendo sede de juízo federal na comarca, faculta-se ao autor demandar perante o juizado especial federal competente, cediço que o rito é mais célere, ou, então, optar pelo procedimento comum no foro em que reside.

Por se tratar, em suma, de concurso eletivo entre órgãos jurisdicionais com a mesma competência em abstrato, como demonstrado, não cabe ao adversário, através de exceção ritual específica, muito menos ao magistrado, de ofício, opor-se à escolha feita pelo autor, já que o ajuizamento da ação definiu em concreto, por força da perpetuação, a competência de apenas um deles.

Este Tribunal já assentou posicionamento sobre o assunto, como se pode verificar, por exemplo, pelos julgados abaixo:

"AJUIZAMENTO NO JUÍZO ESTADUAL ONDE DOMICILIADO CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA. O AUTOR. ART. 109, § 3º, CF. JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. LEI Nº 10.259/2001.

I - A norma posta no art. 109, § 3º, CF, teve por objetivo facilitar o acesso à justiça no que diz respeito aos segurados e beneficiários da Previdência Social com domicílio no Interior do País, em municípios desprovidos de vara da Justiça Federal; por outro lado, a criação do Juizado Especial Federal teve por norte propiciar a mesma redução de obstáculos ao ingresso da parte junto ao Poder Judiciário, para que veicule as pretensões admitidas pela Lei nº 10.259/2001 sem os embaraços tradicionalmente postos ao processo comum.

II - A perfeita sinonímia entre ambos os institutos já justificaria, por si só, o abandono da tese esposada pelo MM. Juízo suscitado, cuja consequência seria a de obrigar o autor a litigar perante o Juizado Especial Federal Cível da Capital, sem que tenha sido essa a escolha do postulante.

III - O § 3º do art. 3º da Lei nº 10.259/2001 estipula que "No foro onde estiver instalava Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta", preceito que em nada altera a substância do art. 109, § 3º, CF, porquanto a delegação a que alude somente é admitida quando inexistente vara da Justiça Federal no município; nesse passo, o artigo legal em questão veicula norma que visa afugentar eventual dúvida em relação à Competência aferível entre as próprias varas federais e o Juizado ou entre este e varas da Justiça Estadual em que domiciliado o autor.

IV - O art. 20 da Lei nº 10.259/2001 é suficientemente claro ao estabelecer a faculdade de ajuizamento, pelo autor, no Juizado Especial Federal mais próximo dos juízos indicados nos incisos do art. 4º da Lei nº 9.099/95, na inexistência de vara federal, opção posta única e exclusivamente ao postulante, não se admitindo a intromissão do juiz no sentido alterá-la, como equivocadamente entendeu o MM. Juízo suscitado, cuja orientação veio de encontro à escolha do foro realizada quando da propositura do feito subjacente.

V - Conflito negativo julgado procedente, firmando-se a plena Competência do MM. Juízo de Direito da 5ª Vara da Comarca de São Vicente para processar e julgar a ação originária - autos nº 791/02."

(Conflito de Competência nº 2003.03.00.000826-5, Relatora Juíza Marisa Santos, j. 08.10.2003, v.u., DJU de 04.11.2003, p. 112).

"CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO VERSANDO SOBRE MATÉRIA PREVIDENCIÁRIA PROPOSTA NO DOMICÍLIO AUTOR. COMARCA QUE NÃO É SEDE DE VARA FEDERAL. POSSIBILIDADE. INTELIGÊNCIA DO ART. 109, § 3º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. COMPETÊNCIA RELATIVA. SÚMULA 33, DO STJ. LEI N.º 10.259/01. JUIZADO ESPECIAL FEDERAL.

I - A regra de competência insculpida no art. 109, § 3º, da Constituição da República, ao viabilizar a atribuição de competência federal delegada à Justiça Comum Estadual, objetiva beneficiar o autor da demanda previdenciária, garantindo o acesso ao Judiciário.

II - A Lei n.º 10.259/01, que instituiu o Juizado Especial Federal, tem por escopo ampliar a garantia de acesso à justiça, atribuindo competência absoluta aos Juizados somente no foro onde houver sido instalada a respectiva Vara, remanescendo nas demais localidades a possibilidade de opção.

III - Tratando-se de competência relativa, firmada pelo domicílio do autor, é defeso ao juiz decliná-la de ofício, a teor do art. 112, do CPC e orientação emanada da Súmula 33, do C. Superior Tribunal de Justiça.

IV - Conflito procedente. Declarada a competência do Juízo suscitado." (grifo nosso)

(TRF 3ª Região; CC 4611; Relator: Marianina Galante; 3ª Seção; DJU: 22/12/2003, p. 119)

Dito isso, em face do disposto no art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, dou provimento à apelação, determinando o retorno dos autos ao Juízo de Direito da 2ª Vara Cível da Justiça Estadual de Sertãozinho/SP, para processamento e julgamento da demanda.

Int.

São Paulo, 20 de janeiro de 2009.

PROC.	:	2008.03.99.062929-3	AC 1383457
ORIG.	:	0600000415 3 Vr	SAO VICENTE/SP 0600059441 3 Vr
		VICENTE/SP	
APTE	:	DOMINGOS PEREIRA DE ARAUJO	
ADV	:	ENZO SCIANNELLI	

APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MIRIAM DE ANDRADE CARNEIRO LEAO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA / OITAVA TURMA

Ação ordinária, ajuizada em 27 de março de 2006, em que se objetiva o reajuste de benefício previdenciário mediante a aplicação do IGP-DI nos anos de 1997, 1999, 2000 e 2001.

O juízo a quo julgou improcedente o pedido.

O autor apelou, pleiteando a reforma da sentença.

Com contrarrazões.

É o relatório.

Decido.

A reforma ocorrida em nosso texto processual civil, com a Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, alterando, entre outros, o artigo 557 do Código de Processo Civil, trouxe ao Relator a possibilidade de negar seguimento "a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior".

O parágrafo 4º do artigo 201 do Estatuto Supremo preceitua que os critérios de reajustamento serão definidos em lei. A norma constitucional requer, para produzir os efeitos nela previstos, a edição de outra que complete a lacuna deixada na conformação do fato inicialmente regulado. Tal atribuição, ainda de acordo com nossa Carta Magna, é do Legislativo.

Ao Judiciário, por conseguinte, não foi conferido o poder de modificar critérios de reajustamento eleitos pelo legislador, substituindo-os por outros que entenda mais adequados para repor as perdas geradas pela inflação, sob pena de ingerência indevida de um Poder na esfera do outro.

Nesse diapasão, já decidiu o Tribunal de Justiça de São Paulo que a "(...) figura do "judge makes law" é incompatível com a tripartição do Poder, pois gera o arbítrio do Judiciário, a par de invadir a esfera legiferante, atribuição de outro poder (...). Onde irá a certeza do direito se cada Juiz se arvorar em legislador?" (RT 604/43).

E ainda: "...não pode o Juiz, sob a alegação de que a aplicação do texto da lei à hipótese não se harmoniza com o seu sentimento de justiça ou equidade, substituir-se ao legislador para formular ele próprio a regra de direito aplicável" (STF-RBDP 50/159, Amagis 8/363).

No logos do Direito, é usual a presença da noção de razoável, "(...) próximo do bom senso da razão prática e do sentido de medida daquilo que é aceitável num determinado meio social e num dado momento" (CELSO LAFER. A Reconstrução dos Direitos Humanos. São Paulo, Companhia das Letras, 1988, p. 74).

Num país com gravíssimos problemas em todos os setores da vida nacional, não seria razoável pretender-se que o Judiciário garanta o poder aquisitivo de todas as pessoas que a ele se socorrem, abstraindo-se da lei e da própria realidade econômica. O Direito, afinal, não se coaduna com soluções inviáveis no mundo fenomênico, sob pena de restar ineficaz, ou seja, sem condições de atuar, eis que inadequado em relação à realidade.

Ainda que não bastassem os argumentos jurídicos, existe um dado relevante, de ordem fática, a ser considerado: é a inviabilidade econômica de se conceder a recomposição pleiteada, em face da ausência de recursos que pudessem suportar tamanha despesa. Como reconheceu o Desembargador Federal VOLKMER DE CASTILHO, do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, em voto proferido na Apelação Cível n.º 900419452-5-PR: "Não há idealismo que possa suplantar essa dificuldade."

Além disso, pode-se alegar que, em determinado ano, não foi utilizado o maior índice existente, mas não se pode negar que os índices utilizados foram razoáveis e que representaram, de alguma forma, a inflação do período, tendo gerado, inclusive, em alguns anos, um aumento real do valor do benefício.

Por outro lado, não há direito adquirido ao maior índice de reajustamento, sob a ótica do segurado, porquanto se deve considerar, também, o equilíbrio financeiro e atuarial do sistema de proteção social.

A aplicação dos parâmetros normativos, por se tratar de imperativo legal, dispensa a discussão acerca dos indicadores ideais. Não há fundamento jurídico, assim, para a incidência dos percentuais reclamados, já tendo o Superior Tribunal de Justiça se manifestado, no sentido de que "(...) não se consideram inconstitucionais os índices estabelecidos pelas seguintes normas: MP 1.572-1/97 (7,76%), MP 1.663/98 (4,81%), MP 1.824/99 (4,61%), MP 2.022/2000 (5,81%), hoje alterada para MP 2.187-13/2001 e, por fim, a MP 2.129/2001 (7,66%), visto que a maioria dessas regras estabelecidas pelo Poder Executivo também já foram convertidas em lei" (Recurso Especial n.º 499.427-RS, Relator Ministro José Arnaldo da Fonseca).

Por fim, aos 24 de setembro de 2003, o Supremo Tribunal Federal, em sessão plenária, no julgamento do Recurso Extraordinário n.º 376846, deu provimento ao recurso interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social para "(...) reafirmar a constitucionalidade dos artigos 12 e 13, da Lei n.º 9.711, de 20 de novembro de 1998, 4º, §§ 2º e 3º, da Lei n.º 9.971, de 18 de maio de 2000, e 1º, da Medida Provisória n.º 2.187-13, de 24 de agosto de 2001, e do Decreto n.º 3.826, de 31 de maio de 2001" (Relator Ministro Carlos Velloso. DJ de 21 de outubro de 2003).

De rigor, portanto, a manutenção da sentença.

Posto isso, nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, porque manifestamente improcedente, nego seguimento à apelação.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 21 de janeiro de 2009.

PROC.	:	2008.03.99.062955-4	ApelReex 1383483	
ORIG.	:	0800000175	2 Vr CAPAO BONITO/SP	0800005435 2 Vr
	:	CAPAO BONITO/SP		
APTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS		
ADV	:	PAULO MEDEIROS ANDRE		
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR		
APDO	:	LEONILDO ALVES DE OLIVEIRA		
ADV	:	ALESSANDRA BAPTISTA DA SILVEIRA		
REMTE	:	JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE CAPAO BONITO SP		
RELATOR	:	DES.FED. THEREZINHA CAZERTA / OITAVA TURMA		

Ação objetivando a concessão de aposentadoria por idade a trabalhador rural.

O juízo a quo julgou procedente o pedido. Benefício fixado a partir da citação. Concedida a antecipação dos efeitos da tutela. Sentença submetida a reexame necessário.

Apelou, o INSS, requerendo a integral reforma da sentença.

O autor interpôs recurso adesivo, pleiteando a fixação do termo inicial do benefício na data do ajuizamento da ação.

Com contra-razões.

É o relatório.

Decido.

A sentença proferida pelo juízo a quo não se encontra condicionada ao reexame necessário para que possa alcançar plena eficácia.

Após a edição da Lei nº 10.352/2001, que deu nova redação ao artigo 475, do Código de Processo Civil, restaram excetuadas da obrigatoriedade de reexame sentenças, posto que contrárias aos interesses das autarquias, cuja condenação não exceda a 60 (sessenta) salários mínimos.

In casu, fixado o valor do benefício em um salário mínimo, considerando-se que entre a data da citação (11.03.2008) e a sentença (registrada em 20.08.2008), o montante da condenação não ultrapassa o valor exigido para o duplo grau de jurisdição obrigatório, não conheço da remessa oficial.

Passo ao exame da apelação.

O benefício de aposentadoria por idade, ao trabalhador rural, encontra-se disciplinado nos artigos 39, inciso I, 48 e 143, da Lei nº 8.213/91.

Além do requisito etário, o trabalhador rural deve comprovar o exercício de atividade rural, mesmo que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do benefício.

O dispositivo legal citado deve ser analisado em consonância com o artigo 142, que assim dispõe:

"Art. 142. Para o segurado inscrito na Previdência Social urbana até 24 de julho de 1991, bem como para o trabalhador e empregador rural cobertos pela Previdência Social Rural, a carência das aposentadorias por idade, por tempo de serviço e especial obedecerá a seguinte tabela, levando-se em conta o ano em que o segurado implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício. (...)".

Não se exige do trabalhador rural o cumprimento de carência, como dever de verter contribuição por determinado número de meses, senão a comprovação do exercício laboral durante o período respectivo.

Conforme entendimento da 8ª Turma, suficiente a comprovação do efetivo exercício de atividade rural, mesmo que descontínua, no período imediatamente anterior ao implemento etário, por tempo igual ao número de meses de contribuição correspondente à carência do benefício pleiteado, conforme interpretação dos supramencionados artigos.

O autor completou a idade mínima em 17.12.2004, devendo comprovar o exercício de atividade rural por 138 meses (fls. 07).

Nos termos da Súmula de nº 149 do Superior Tribunal de Justiça, é necessário que a prova testemunhal venha acompanhada de, pelo menos, um início razoável de prova documental, in verbis:

"A prova exclusivamente testemunhal não basta a comprovação da atividade rurícola, para efeito de obtenção do benefício previdenciário".

O autor juntou, para comprovar o alegado, cópia dos seguintes documentos em seu nome: certidão de casamento, às fls. 08, com assento lavrado em 16.10.1965 e certificado de reservista, de fls. 10, datado de 20.08.1965, nos quais está qualificado como lavrador; ficha de inscrição sindical, datada de 17.11.1975, carteira do sindicato rural e recolhimentos sindicais, datados de 11.11.1975, 07.03.1983 e 10.02.1986, respectivamente (fls. 09 e 11), bem como sua CTPS anotando sua contratação para o exercício de atividades rurais no período descontínuo de 1969 a 2000 (fls. 12-14).

Tais documentos constituem início de prova documental.

É incontestado o valor probatório dos documentos de qualificação civil, escritos particulares e outros, nos quais é possível inferir a profissão exercida pelo autor, à época dos fatos que se pretende comprovar.

A corroborar a prova documental, os depoimentos colhidos confirmam o labor rural da autora, na condição de diarista (fls. 36-37).

A avaliação da prova material submete-se ao princípio da livre convicção motivada, tendo-se o rol do artigo 106 da Lei nº 8.213/91 como meramente exemplificativo, não impedindo a apreciação de outros meios de prova.

De rigor, portanto, a manutenção da concessão do benefício vindicado.

O termo inicial do benefício deve ser mantido na data da citação, ocasião em que a autarquia tomou conhecimento da pretensão.

Posto isso, nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, não conheço da remessa oficial e, porque manifestamente improcedentes, nego seguimento à apelação do INSS e ao recurso adesivo do autor.

Oportunamente, observadas as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem.

I.

São Paulo, 21 de janeiro de 2009.

PROC.	:	2008.03.99.062981-5	ApelReex 1383508
ORIG.	:	0700003443 4 Vr LIMEIRA/SP	0700254561 4 Vr LIMEIRA/SP
APTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	
ADV	:	ANDERSON ALVES TEODORO	
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR	
APDO	:	LUIS ANTONIO BUCK	
ADV	:	ADRIANO MELLEGA	
REMTE	:	JUIZO DE DIREITO DA 4 VARA DE LIMEIRA SP	
RELATOR	:	DES.FED. THEREZINHA CAZERTA / OITAVA TURMA	

Apelação interposta pelo INSS de sentença que julgou procedente ação de revisão de auxílio-acidente do trabalho.

A Constituição da República, ao disciplinar a competência da Justiça Federal, em seu artigo 109, inciso I, excetua as causas relativas a acidente de trabalho.

A Súmula 15 do Superior Tribunal de Justiça, seguindo a orientação constitucional, firmou o entendimento de que compete à Justiça Estadual processar e julgar os litígios decorrentes de acidente de trabalho.

O artigo 129 da Lei n.º Lei 8.213/91, por sua vez, confirma a competência da Justiça Estadual, nos seguintes termos:

"Art. 129. Os litígios e medidas cautelares relativos a acidentes de trabalho serão apreciados:

I -omissis.....

II - na via judicial, pela Justiça dos Estados e do Distrito Federal, segundo o rito sumaríssimo, inclusive durante as férias forenses, mediante petição instruída pela prova de efetiva notificação do evento à Previdência Social, através de Comunicação de Acidente do Trabalho - CAT."

Para elucidar a questão, cumpre transcrever posição do Supremo Tribunal Federal nesse sentido:

"O ora recorrente, sustentando que o litígio oriundo da pretendida revisão de benefício acidentário qualifica-se como causa de natureza previdenciária - que se acha submetida à competência jurisdicional da Justiça Federal comum - insurge-se contra o acórdão proferido pelo E. Superior Tribunal de Justiça, que está assim ementado (fls. 26), verbis: "CONSTITUCIONAL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. ACIDENTE DO TRABALHO. AÇÃO REVISIONAL DO BENEFÍCIO. A Justiça Estadual, competente para processar e julgar as causas de acidente do trabalho, também o é para as ações de revisão dos benefícios decorrentes destas ações. Precedentes. Conhecido o conflito, para declarar competente o Juízo Estadual. Decisão unânime." Não assiste razão ao ora recorrente. Cumpre assinalar, inicialmente, que tem sido tradicional no sistema jurídico brasileiro o reconhecimento, em sede constitucional (CF/46, art. 123, § 1º; CF/67, art. 134, § 2º; CF/69, art. 142, § 2º, e CF/88, art. 109, I), da competência da Justiça comum dos Estados-membros e do Distrito Federal para o processo e julgamento das causas de índole acidentária. Daí, a orientação sumular firmada pelo Supremo Tribunal Federal que, na matéria em questão, deixou consignado, verbis: "Compete à Justiça

ordinária estadual o processo e o julgamento, em ambas as instâncias, das causas de acidente do trabalho, ainda que promovidas contra a União, suas autarquias, empresas públicas ou sociedades de economia mista" (Súmula 501). Os litígios relativos a acidentes do trabalho - expressão esta que designa, consoante acentua PONTES DE MIRANDA ("Comentários à Constituição de 1967 com a Emenda nº 1 de 1969", tomo IV/275, 2ª ed., 1974, RT), "quaisquer questões ou composições (...), ainda quando se incluam em regramento de contratos coletivos de trabalho" - não se expõem, por isso mesmo, à competência da Justiça do Trabalho. E nem se sujeitam, de outro lado, à competência da Justiça Federal comum, não obstante figure, no pólo passivo da relação processual instaurada com o ajuizamento da ação de natureza acidentária, uma entidade autárquica instituída pela União Federal. O preceito inscrito no art. 109, I, da Constituição, contém, em sua parte final, regra de exclusão da própria competência da Justiça Federal comum nas causas que versem matéria acidentária. A cláusula constitucional em questão, na realidade, inibe o exercício, pelo ramo ordinário do Poder Judiciário da União, de qualquer atividade jurisdicional pertinente à resolução de controvérsias oriundas de acidentes do trabalho. A atribuição jurisdicional deferida à Justiça comum dos Estados-membros e do Distrito Federal para o processo e julgamento das causas acidentárias abrange todas as ações que objetivem, como no caso, a recomposição dos valores pertinentes a benefícios de caráter acidentário. Essa competência da Justiça local estende-se, desse modo, por efeito da cláusula de exclusão inscrita no art. 109, I, da Carta Política, a todos os processos que se destinem a obter tanto a fixação como o reajustamento dos benefícios acidentários outorgados aos trabalhadores vitimados por acidente - tipo ou acometidos de moléstias profissionais ou de doenças do trabalho. Causas dessa natureza não se qualificam, em consequência, como litígios de índole previdenciária, razão pela qual, cabendo ao Poder Judiciário local a atribuição para conhecer das ações acidentárias, assistir-lhe-á igual prerrogativa para apreciar as questões de natureza acessória que envolvam, sempre dentro da perspectiva dos conflitos decorrentes de acidentes do trabalho, a discussão em torno da revisão dos benefícios acidentários anteriormente concedidos. Não se pode desconsiderar, ainda, uma outra circunstância de inegável relevo jurídico: tratando-se de reajustamento de prestação acidentária concedida pela Justiça estadual, qualquer modificação em seu valor somente pode decorrer de expressa manifestação da própria esfera judicial de que emanou o reconhecimento do direito ao benefício legal titularizado pelo trabalhador interessado. Impõe-se destacar, finalmente, que se orienta nesse sentido a jurisprudência firmada por ambas as Turmas do Supremo Tribunal Federal (Ag 154.938-RS (AgRg), Rel. Min. PAULO BROSSARD, DJU de 24.6.94; RE 167.565-SC, Rel. Min. ILMAR GALVÃO, jul. em 22/11/94). Sendo assim, e pelas razões expostas, não conheço do presente recurso."

(RE 174895 / SC; Relator: Min. Celso de Mello; DJ: 04.05.95, p. 11804)

"RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ACIDENTÁRIO. ART. 109, I DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. COMPETÊNCIA. 1. As ações acidentárias têm como foro competente a Justiça comum, a teor do disposto no art. 109, I da Constituição Federal, que as excluiu da competência da Justiça Federal. 2. Reajuste de benefício acidentário. Competência da Justiça estadual não elidida. Recurso extraordinário conhecido e provido."

(RE 204204 / SP; Relator: Min. Maurício Corrêa; 2ª Turma; DJ: 04.05.2001, p. 35)

O Superior Tribunal de Justiça também já decidiu, in verbis:

"CONFLITO DE COMPETENCIA. VALORES PERCEBIDOS EM RAZÃO DE ACIDENTE DO TRABALHO. REVISÃO DE CALCULO. COMPETENCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. SUMULA N. 15, DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA.

- COMPETE A JUSTIÇA ESTADUAL PROCESSAR E JULGAR OS LITIGIOS DECORRENTES DE ACIDENTE DO TRABALHO."

(STJ; CC 2294; Relator: Min. HÉLIO MOSIMANN; 1ª Seção; DJ: 09/12/1991, p. 17997)

"PREVIDENCIÁRIO. ACIDENTE DE TRABALHO. COMPETÊNCIA. COISA JULGADA. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO. PRT-714/93 MPS/GM, COM REDAÇÃO PELA PRT-813/94. PERDA DO OBJETO DA AÇÃO NÃO CONFIGURADA. DÉCIMO TERCEIRO SALÁRIO. VALOR MENSAL DO BENEFÍCIO EQUIVALENTE A UM SALÁRIO MÍNIMO. IPC EM JANEIRO/89 NO CÁLCULO DA CORREÇÃO MONETÁRIA.

1. Em que pese as reiteradas decisões do STJ sobre a competência da Justiça Federal para as causas envolvendo reajuste de benefícios acidentários, em matéria de interpretação constitucional há que se seguir a orientação do Supremo Tribunal que fixa a competência da Justiça Estadual. Precedentes do STF no Agravo de Instrumento 154938-6/RS, Relator Ministro Paulo Brossard e no Recurso Extraordinário n. 127619-3/210-CE, Relator Ministro Carlos Veloso. Autora detentora de benefício Acidentário excluída do feito.

(omissis)

5. No cálculo da liquidação de débito judicial, inclui-se o índice de 42,72% (quarenta e dois virgula setenta e dois por cento), relativo à correção monetária de janeiro/89 (SUM-32 deste Tribunal)."

(TRF 4ª Região; AC nº 9504462405; Relator: MARIA LÚCIA LUZ LEIRIA; 4ª Turma; DJ: 26/06/1996, p. 44220)

Claro, pois, que a matéria deduzida nesta apelação não pode ser apreciada por esta Corte, na medida em que a autora pretende a revisão de benefício acidentário.

Assim, remetam-se os autos ao Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, cancelando-se a distribuição.

Comunique-se ao juízo de origem.

Int.

São Paulo, 21 de janeiro de 2009.

PROC.	:	2008.03.99.063116-0	AC 1383879
ORIG.	:	0800033635	1 Vr NAZARE PAULISTA/SP
APTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	
ADV	:	CARLOS ANTONIO GALAZZI	
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR	
APDO	:	MASSAKO FUKUI	
ADV	:	ERICA APARECIDA PINHEIRO	
RELATOR	:	DES.FED. VERA JUCOVSKY / OITAVA TURMA	

VISTOS.

- Cuida-se de ação previdenciária proposta com vistas à concessão de aposentadoria por idade a rurícola. Sustentou-se, em síntese, o preenchimento dos requisitos legais para obtenção do benefício em comento.

- Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita.

- Citação, em 25.08.08 (fls. 19).

- Depoimentos testemunhais (fls. 36-37).

- A sentença julgou procedente o pedido para conceder o benefício da aposentadoria e condenou o INSS ao pagamento das parcelas, desde a data da citação, no valor de 1 (um) salário mínimo, com custas, despesas processuais e honorários advocatícios, fixados em R\$ 300,00 (trezentos reais), e juros legais de mora, fixados em 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação. Não foi determinada a remessa oficial. Foi concedida a tutela antecipada. O decisum foi proferido em 09.09.08 (fls. 32-34).

- A autarquia federal interpôs recurso de apelação e argüiu, em preliminar, ausência de pedido na esfera administrativa. Pleiteou, em suma, a reforma da sentença. Em caso de manutenção do decisum, a aposentadoria deve ser paga durante apenas quinze anos. Os juros de mora devem ser reduzidos para 0,5% (meio por cento) ao mês. As custas são indevidas e os honorários advocatícios devem ser extirpados ou reduzidos. Por fim, argumentou que não pode ser deferida tutela antecipada contra a autarquia.

- Subiram os autos a este Egrégio Tribunal.

DECIDO.

- Inicialmente, não merece acatamento a alegação de que o autor é carecedor da ação, porque não formulou requerimento administrativo antes da propositura da causa vertente.

- A autarquia caminha na contra-mão da história, posto que ainda insiste nesse argumento, apenas protelatório e tumultuário do processo, inclusive com preliminares como a presente, sabendo, como é notório, da antiga jurisprudência consolidada a respeito do assunto, nos termos da Súmula 9 do E. TRF da 3ª Região:

"Em matéria previdenciária, torna-se desnecessário o prévio exaurimento da via administrativa, como condição para o ajuizamento de ação".

- Verifica-se que o apelante busca equiparar-se à Fazenda Pública, gozando das mesmas prerrogativas e privilégios a ela assegurados, apoiando-se, para tanto, na norma contida no artigo 8º, da Lei 8.620/93, que dispõe sobre a organização da Seguridade Social, institui plano de custeio e dá outras providências.

- Entretanto, sem adentrar a questão concernente à equiparação à Fazenda Pública, verifica-se a vigência da Lei 9.494, de 10 de setembro de 1997, que disciplina a aplicação da tutela antecipada contra a Fazenda Pública, convalidando os atos praticados com base na Medida Provisória nº 1.570-4, de 22 de julho de 1997.

- Referido diploma legal, entretanto, não está a vedar a aplicabilidade do instituto da tutela antecipada em casos de concessão de benefícios previdenciários, a saber:

"Art. 1º - Aplica-se à tutela antecipada prevista nos arts. 273 e 461 do Código de Processo Civil o disposto nos arts. 5º e seu parágrafo único e 7º da Lei nº 4348, de 26 de junho de 1964, no art. 1 e seu § 4º da Lei nº 5021, de 9 de junho de 1966, e nos arts. 1º, 3º, e 4º da Lei nº 8437, de 30 de junho de 1992".

- Outrossim, o julgamento da Ação Direta de Constitucionalidade nº 4-DF, esteve assim expresso:

"O Tribunal, por votação majoritária, deferiu, em parte, o pedido de medida cautelar, para suspender com eficácia ex nunc e com efeito vinculante, até final julgamento da ação, a prolação de qualquer decisão sobre pedido de tutela antecipada, contra a Fazenda Pública, que tenha por pressuposto a constitucionalidade ou a inconstitucionalidade do artigo 1º da Lei nº 9.494 de 10/09/97, sustando, ainda, com a mesma eficácia, os efeitos futuros dessas decisões antecipatórias de tutela já proferidas contra a Fazenda Pública, vencidos, em parte, o Ministro Néri da Silveira, que deferia a medida cautelar em menor extensão, e, integralmente, os Ministros Ilmar Galvão e Marco Aurélio, que a indeferiam".

EMENTA: AÇÃO DIRETA DE CONSTITUCIONALIDADE DO ART. 1º DA LEI Nº 9494, DE 10.09.1997, QUE DISCIPLINA A APLICAÇÃO DA TUTELA ANTECIPADA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. MEDIDA CAUTELAR: CABIMENTO E ESPÉCIE, NA A.D.C. REQUISITOS PARA SUA CONCESSÃO.

Dispõe o art. 1º da Lei nº 9494, de 10.09.1997:

"Art. 1º. Aplica-se à tutela antecipada prevista nos arts. 273 e 461 do Código de Processo Civil o disposto nos arts. 5º e seu parágrafo único e 7º da Lei nº 4348, de 26 de junho de 1964, no art. 1 e seu § 4º da Lei nº 5021, de 9 de junho de 1966, e nos arts. 1º, 3º, e 4º da Lei nº 8437, de 30 de junho de 1992".

Algumas instâncias ordinárias da Justiça Federal têm deferido tutela antecipada contra a Fazenda Pública, argumentando com a inconstitucionalidade de tal norma. Outras instâncias igualmente ordinárias e até uma Superior - o STJ - a têm indeferido, reputando constitucional o dispositivo em questão.

Diante desse quadro, é admissível Ação Direta de Constitucionalidade, de que trata a 2ª parte do inciso I do art. 102 da CF, para que o Supremo Tribunal Federal dirima a controvérsia sobre a questão prejudicial constitucional.

Precedente: ADC nº 1.

Art. 265, IV, do Código de Processo Civil." (STF, Relator Ministro Sydney Sanches, ADC nº4, medida cautelar, DJU 21.05.99)

- Na situação em tela, o deferimento da antecipação de tutela não diz respeito à inconstitucionalidade da Lei n. 9.494/97, dado não versar a demanda sobre matéria relativa à "reclassificação ou equiparação de servidores públicos, ou

a concessão de aumento ou extensão de vantagens", pelo que não se há falar em incidência dos efeitos da liminar concedida pelo Supremo Tribunal Federal, justamente, por não abranger a hipótese em consideração.

- O plenário do Egrégio Supremo Tribunal Federal, por seu turno, decidiu:

"Reclamação. A decisão na ADC-4 não se aplica em matéria de natureza previdenciária. O disposto nos arts. 5º, e seu parágrafo único, e 7º, da Lei nº 4348/1964, e no art. 1º e seu parágrafo 4º da Lei nº 5021, de 9.6.1966, não concernem a benefício previdenciário garantido a segurado, mas, apenas, a vencimentos e vantagens de servidores públicos. Relativamente aos arts. 1º, 3º e 4º da Lei nº 8437, de 30.6.1992, que o art. 1º da Lei nº 9494/1997 manda, também, aplicar à tutela antecipada, por igual, não incidem na espécie aforada no Juízo requerido. A Lei nº 8437/1992 dispõe sobre a concessão de medidas cautelares contra atos do Poder Público. No art. 1º, interdita-se deferimento de liminar, "no procedimento cautelar ou em quaisquer outras ações de natureza cautelar ou preventiva, toda vez que providência semelhante não puder ser concedida em ações de mandado de segurança, em virtude de vedação legal". Ocorrência de evidente remissão às normas acima aludidas, no que respeita a vencimentos e vantagens de servidores públicos, que prosseguiram, assim, em vigor. A inteligência desse dispositivo completa-se com o que se contém, na mesma linha, no art. 3º da Lei nº 8437/1992. Não cabe emprestar ao § 3º do art. 1º do aludido diploma exegese estranha a esse sistema, conferindo-lhe, em decorrência, autonomia normativa a fazê-lo incidir sobre cautelar ou antecipação de tutela acerca de qualquer matéria. Reclamação julgada improcedente." (STF, Tribunal Pleno, Relator Min. NÉRI DA SILVEIRA, Reclamação 1122 / RS, DJU 06-09-01, p.08)

- De sorte que, considerando as disposições contidas no referido diploma legal, entende-se não estar a matéria relativa à concessão, ou restabelecimento de benefícios previdenciários, ou assistenciais, incluída entre as hipóteses em que há óbice à concessão de antecipação de tutela.

- O art. 557, caput e §1º-A, do CPC, com a redação dada pela Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, trouxe inovações ao sistema recursal, com a finalidade de permitir maior celeridade à tramitação dos feitos, vindo a autorizar o Relator, por meio de decisão monocrática, negar seguimento ao recurso ou lhe dar provimento, considerando-se o posicionamento jurisprudencial dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.

- Essa é a hipótese vertente nestes autos.

- A Constituição Federal assegura a cobertura de eventos de doença, invalidez, morte e idade avançada (art. 201, I, da CF).

- De seu turno, a aposentadoria por idade a rurícola está regulada pelos arts. 48 e 143 da Lei nº 8.213/91.

- Portanto, há que se verificar se a parte autora comprovou o labor rural, cumprindo a carência legalmente determinada, para os fins almejados.

- O art. 106 da Lei nº 8.213/91, com a redação da Lei nº 9.063, de 14.06.95, reza que, relativamente aos períodos anteriores a 16.04.94, a comprovação do exercício da atividade rural pode ser feita por meio de contrato individual do trabalho ou CTPS; contrato de arrendamento, parceria ou comodato rural; declaração de sindicato homologada; comprovante do INCRA; bloco de notas do produtor rural, etc.

- Embora deva a Administração observar o princípio da legalidade, não se pode olvidar que o artigo 131 do Código de Processo Civil propicia ao Magistrado apreciar livremente a prova, atendendo aos fatos e circunstâncias que exsurgem dos autos, mesmo que não tenham sido suscitadas pelas partes, cabendo-lhe motivar a sentença, ou seja, apontar as razões conducentes à sua convicção.

- Destarte, na sistemática da persuasão racional, o Juiz é livre para examinar as provas, eis que não portam estas, valor adrede estabelecido nem, tampouco, determinado peso por lei atribuído, de sorte que lhe cabe fixar a qualidade, bem como a força que entende terem as provas.

- Cumpre ressaltar que a Súmula 149 do E. STJ orienta a jurisprudência majoritária dos Tribunais, in verbis:

"SÚMULA 149. A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção de benefício previdenciário."

- Nesse diapasão, os seguintes julgados do E. STJ: 5ª Turma, RESP 415518/RS, j. 26.11.2002, rel. Min. Jorge Scartezini, v.u, DJU de 03.02.2003, p. 344.
- Não obstante, dadas as notórias dificuldades relativas às circunstâncias em que o trabalhador rural desempenha as suas atividades, não se pode deixar de aceitar a validade de provas testemunhais com vistas à demonstração do tempo de serviço, por óbvio, desde que tais provas se afigurem firmes e precisas no que diz respeito ao lapso temporal e aos fatos a cuja comprovação se destinam, e estejam, também, em consonância ao início de prova material.
- Constata-se que existe, nos autos, início de prova material do implemento da idade necessária e da prestação laboral como rurícola.
- A cédula de identidade demonstra que a parte autora tinha mais de 55 (cinquenta e cinco) anos à data de ajuizamento desta ação.
- Quanto ao labor, verifica-se a existência de assentos de nascimento de filhos da parte autora com Yoshinobu Fukui, em que consta a ocupação do mesmo como lavrador (fls. 10-12).
- No que concerne à condição relativa à profissão de rurícola do marido, constante do registro civil de casamento (ou de outro documento), deve ser estendida à esposa. É fato notório a esposa acompanhar o cônjuge no exercício do labor campestre. Impelem-na a tanto, dentre outros motivos, a baixa remuneração do trabalhador rural e a conseqüente necessidade de ajudar na subsistência do núcleo familiar. Não obstante, até por questões históricas, a documentação alusiva ao desempenho da referida atividade é expedida, quase que invariavelmente, em nome do varão. A ignorar-se tal situação resultaria tornar praticamente inviável a obtenção do benefício em evidência para ela.
- Nesse sentido, o entendimento do Superior Tribunal de Justiça: 5ª Turma, AGRESP 335842/SP, j. 24.09.2002, rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, v.u, DJU 04.11.2002, p. 228.
- Impende realçar que o INSS não impugnou, pelas vias adequadas, a veracidade da aludida documentação, que, portanto, pode e deve ser aceita como início de prova material.
- Também, os depoimentos testemunhais foram coerentes e robusteceram a prova de que a parte autora trabalhou na atividade rural, nos termos da legislação de regência da espécie.
- A certeza do exercício da atividade rural, inclusive por período superior ao legalmente previsto, deriva do conjunto probatório produzido, resultante da convergência, harmonia e coesão dos documentos colacionados ao feito e os depoimentos colhidos, que demonstram, inequivocamente, a afeição à lide campestre.
- In casu, portanto, a parte autora logrou trazer à lume tanto a prova testemunhal, quanto a documental, indispensáveis à demonstração de seu direito, conforme acima explicitado.
- Ad argumentandum tantum, afasta-se usual argumentação da autarquia federal sobre a aplicação de dispositivos legais tais como o artigo 55, § 3º, da Lei nº 8.213/91; artigos 60 e 61 do Decreto nº 611/92 e artigos 58 e 60 do Decreto nº 2.172/97, que dispõem especificamente sobre aposentadoria por tempo de serviço; artigos 62 e 63 do Decreto nº 3.048/99, por disciplinarem a aposentadoria por tempo de contribuição; artigo 179 do Decreto nº 611/92; artigo 163 do Decreto nº 2.172/97 e artigo 143 do Decreto nº 3.048/99, por disciplinarem a justificação administrativa ou judicial, objetos estranhos a esta demanda.
- Descabe, ainda, a exigência de recolhimento de contribuições à Previdência Social. A legislação de regência da espécie, isto é, os artigos 39, 48, § 2º, e 143 da Lei nº 8.213/91, desobriga os rurícolas, cuja atividade seja a de empregados, diaristas, avulsos ou segurados especiais, demonstrarem tenham-nas vertido. Basta, apenas, a prova do exercício de labor no campo durante o lapso temporal estabelecido no artigo 142 da aludida norma.
- Para além disso, não há perda da qualidade de segurado obrigatório da Previdência Social. Tal condição é conseqüência do artigo 11 e seus incisos da Lei nº 8.213/91, e a filiação decorre automaticamente do exercício de atividade remunerada, nos termos dos artigos 17 do Decreto nº 611/92, 17, parágrafo único, do Decreto nº 2.172/97 e 9º, § 12, do Decreto nº 3.048/99, o quê não se confunde com necessidade de recolhimentos.
- Portanto, é de se concluir que a parte autora tem direito à aposentadoria por idade com o pagamento do benefício, pelo INSS.

- O argumento da autarquia no sentido de que a aposentadoria em epígrafe tem duração restrita a 15 (quinze) anos não procede. É que, nos termos do art. 143 da Lei nº 8.213/91, o citado lapso temporal se refere ao prazo em que é possível requerer o benefício, o qual desaparecerá, a partir de então. Todavia, sua concessão se dá em caráter vitalício, relativamente ao beneficiário.

- Relativamente ao ponto em que o INSS pede a isenção do pagamento de honorários advocatícios, por ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita, razão não lhe assiste.

- À uma, porque o art. 20 do CPC estabelece que a sentença deve condenar o vencido a pagar ao vencedor as despesas que antecipou e os honorários advocatícios, ainda que o beneficiado seja advogado e tenha agido em causa própria, ou seja, o estatuto processual civil não isenta a autarquia dessa verba.

- À duas, porque a Lei nº 1.060/50, regula a concessão de assistência judiciária gratuita aos necessitados e, no art. 3º, V, beneficia a parte autora hipossuficiente, mas não outorga isenção ao INSS, assim como não o faz o CPC, quando aquela teve de contratar advogado para defender a sua pretensão resistida, como ocorreu na hipótese vertente.

- Ademais, o art. 11 do supramencionado diploma legislativo preceitua que os honorários de advogados devem ser pagos pelo vencido, quando o beneficiário da assistência judiciária for vencedor na causa, o que precisamente se deu na hipótese em comento, em que a parte autora venceu a demanda e o INSS é sucumbente.

- Portanto, indubitavelmente, deve o INSS arcar com esse ônus da sucumbência que, nos termos da Súmula 111 do STJ, deve ser reduzido para 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação até a data da sentença.

- Relativamente às custas processuais, é imperioso sublinhar que o art. 8º da Lei nº 8.620, de 05.01.93, preceitua o seguinte:

"O Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), nas causas em que seja interessado na condição de autor, réu, assistente ou oponente, gozará das mesmas prerrogativas e privilégios assegurados à Fazenda Pública, inclusive quanto à inalienabilidade e impenhorabilidade de seus bens.

§ 1º O INSS é isento do pagamento de custas, traslados, preparos, certidões, registros, averbações e quaisquer outros emolumentos, nas causas em que seja interessado nas condições de autor, réu, assistente ou oponente, inclusive nas ações de natureza trabalhista, acidentária e de benefícios. (...)".

- O E. STJ tem entendido que o INSS goza de isenção no recolhimento de custas processuais, perante a Justiça Federal, nos moldes do dispositivo legal supramencionado (EDRESP nº 16945/SP, 6ª Turma, rel. Min. Vicente Leal, v.u, j. 23.05.2000, DJU 12.06.2000, p. 143).

- Contudo, a Colenda 5ª Turma do E. TRF da 3ª Região tem decidido que, não obstante a isenção da autarquia federal, consoante o art. 9º, I, da Lei nº 6.032/74 e art. 8º, § 1º, da Lei nº 8.620/93, se ocorreu o prévio recolhimento das custas processuais pela parte contrária, o reembolso é devido, a teor do art. 14, § 4º, da Lei nº 9.289/96, salvo se esta estiver amparada pela gratuidade da Justiça (AC nº 761593/SP, TRF - 3ª região, 5ª Turma, rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, v.u, j.12.03.2002, DJU 10.12.2002, p.512).

- De consequente, em sendo a parte autora beneficiária da justiça gratuita deixo de condenar o INSS ao reembolso das custas processuais, porque nenhuma verba a esse título foi paga pela parte autora e a autarquia federal é isenta e nada há a restituir.

- Com respeito à correção monetária das parcelas devidas em atraso, encontra-se em plena vigência o Provimento 64 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, de 28-04-2005, que impôs obediência aos critérios previstos no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos da Justiça Federal (aprovado por força da Resolução 242, de 03-07-2001, do Conselho da Justiça Federal, atualmente Resolução 561, de 02-07-2007), disciplinador dos procedimentos para elaboração e conferência de cálculos, no âmbito da Justiça Federal da 3ª Região (registre-se que na atualização de valores relativos a benefícios previdenciários ambas Resoluções estabeleceram idênticos fatores de indexação, ficando, a exceção, por conta do período a contar de janeiro/2004 em diante, para o qual se afigura aplicável o INPC, segundo a última norma mencionada).

- Feitas tais considerações, a correção monetária far-se-á observados os termos do aludido Provimento 64 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, incluídos os índices expurgados pacificados no STJ, conforme percentagens nos meses apontados no Capítulo V, item 1, afastada, porém, a SELIC, porquanto citada taxa acumula

juros e índices de atualização monetária, estes já abrangidos pelo Provimento em testilha. A partir de janeiro/2004 em diante, deverá ser aplicado o INPC.

- Quanto aos juros de mora, o art. 1.061 do Código Civil anterior, de 1916, estabelecia que a taxa dos juros moratórios, quando não convencionados era de 6% (seis por cento) ao ano ou 0,5% (meio por cento) ao mês. Os juros legais devidos ex lege, ou quando as partes os convencionavam sem taxa convencionada, também observavam a taxa adrede indicada (art. 1.062 do CC).

- Aos débitos da União e respectivas autarquias, e, assim, aos previdenciários, à minguia de determinação legal expressa e contrária, aplicava-se o estatuto civil (art. 1º da Lei nº 4.414, de 24.09.64), portanto, os juros moratórios eram de seis por cento ao ano.

- Entretanto, o art. 406 do novo Código Civil, a Lei nº 10.406, de 10.01.2002, em vigor a partir de 11 de janeiro de 2003, alterou a sistemática sobre o assunto e passou a preceituar que, na hipótese de não haver convenção sobre os juros moratórios, ou se o forem sem taxa estabelecida, ou quando oriundos de comando legal, devem os mesmos ser fixados conforme a taxa que estiver em vigor relativamente à mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional.

- O art. 161 do Código Tributário Nacional reza que o crédito tributário não pago no vencimento é acrescido de juros moratórios, e o seu parágrafo primeiro explicita que, se a lei não estabelecer diversamente, os juros de mora devem ser calculados à taxa de 1% (um por cento) ao mês, ou seja, 12% (doze por cento) ao ano.

- Assim, a taxa de juros moratórios dos débitos previdenciários é regulada pelo Código Civil a partir de sua entrada em vigor, que, de seu turno, se reporta à taxa incidente nos débitos tributários, e é, atualmente, de 1% (um por cento) ao mês, calculada de forma englobada até a citação e, após, de forma decrescente.

- O critério aqui estabelecido deriva de expressa disposição legal, pelo quê não se há falar em reformatio in pejus.

- Isso posto, rejeito a preliminar argüida e, com fundamento no art. 557, caput e/ou §1º-A, do CPC, DOU PARCIAL PROVIMENTO À APELAÇÃO AUTÁRQUICA, para estabelecer os critérios dos honorários advocatícios e isentar o INSS do pagamento das custas processuais. Correção monetária e juros de mora, conforme acima explicitado.

- Decorrido o prazo legal, baixem os autos à primeira instância.

- Intimem-se. Publique-se.

São Paulo, 26 de janeiro de 2009.

PROC.	:	2008.03.99.063197-4	AC 1383960
ORIG.	:	0700001725 3 Vr OLIMPIA/SP	0700091229 3 Vr OLIMPIA/SP
APTE	:	MARIA APARECIDA FERREIRA DE OLIVEIRA	
ADV	:	SILVANA DE SOUSA	
APDO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	
ADV	:	MOISES RICARDO CAMARGO	
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR	
RELATOR	:	DES.FED. VERA JUCOVSKY / OITAVA TURMA	

VISTOS.

- Cuida-se de ação previdenciária proposta com vistas à concessão de aposentadoria por idade a rurícola. Sustentou-se, em síntese, o preenchimento dos requisitos legais para obtenção do benefício em comento.

- Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita.

- Citação em 10.12.07 (fls. 50).

- Depoimentos testemunhais (fls. 85-86).

- A sentença julgou improcedente o pedido. Condenou a parte autora ao pagamento de custas, despesas processuais e honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, observada a gratuidade deferida. O decisum foi proferido em 08.10.08 (fls. 103-107).

- A parte autora apelou. Aduziu que o conjunto probatório apresentado é suficiente à procedência da demanda (fls. 110-118).

- Subiram os autos a este Egrégio Tribunal.

DECIDO.

- O art. 557, caput e §1º-A, do CPC, com a redação dada pela Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, trouxe inovações ao sistema recursal, com a finalidade de permitir maior celeridade à tramitação dos feitos, vindo a autorizar o Relator, por meio de decisão monocrática, negar seguimento ao recurso ou lhe dar provimento, considerando-se o posicionamento jurisprudencial dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.

- Essa é a hipótese vertente nestes autos.

- A Constituição Federal assegura a cobertura de eventos de doença, invalidez, morte e idade avançada (art. 201, I, da CF).

- De seu turno, a aposentadoria por idade a rurícola está regulada pelos arts. 48 e 143 da Lei nº 8.213/91.

- Portanto, há que se verificar se a parte autora comprovou o labor rural, cumprindo a carência legalmente determinada, para os fins almejados.

- O art. 106 da Lei nº 8.213/91, com a redação da Lei nº 9.063, de 14.06.95, reza que, relativamente aos períodos anteriores a 16.04.94, a comprovação do exercício da atividade rural pode ser feita por meio de contrato individual do trabalho ou CTPS; contrato de arrendamento, parceria ou comodato rural; declaração de sindicato homologada; comprovante do INCRA; bloco de notas do produtor rural, etc.

- Embora deva a Administração observar o princípio da legalidade, não se pode olvidar que o artigo 131 do Código de Processo Civil propicia ao Magistrado apreciar livremente a prova, atendendo aos fatos e circunstâncias que exsurgem dos autos, mesmo que não tenham sido suscitadas pelas partes, cabendo-lhe motivar a sentença, ou seja, apontar as razões conducentes à sua convicção.

- Destarte, na sistemática da persuasão racional, o Juiz é livre para examinar as provas, eis que não portam estas, valor adrede estabelecido nem, tampouco, determinado peso por lei atribuído, de sorte que lhe cabe fixar a qualidade, bem como a força que entende terem as provas.

- Cumpre ressaltar que a Súmula 149 do E. STJ orienta a jurisprudência majoritária dos Tribunais, in verbis:

"SÚMULA 149. A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção de benefício previdenciário."

- Nesse diapasão, os seguintes julgados do E. STJ: 6ª Turma, REsp 477698/CE, j. 26.04.07, rel. Min. Nilson Naves, v.u, DJU de 24.09.07, p. 378; 5ª Turma, AgRg no Resp 847712/SP, j. 03.10.06, rel. Min. Gilson Dipp, v.u, DJU de 30.10.06, p. 409.

- Não obstante, dadas as notórias dificuldades relativas às circunstâncias em que o trabalhador rural desempenha as suas atividades, não se pode deixar de aceitar a validade de provas testemunhais com vistas à demonstração do tempo de serviço, por óbvio, desde que tais provas se afigurem firmes e precisas no que diz respeito ao lapso temporal e aos fatos a cuja comprovação se destinam, e estejam, também, em consonância ao início de prova material.

- Consta-se que existe, nos autos, prova material do implemento da idade necessária. A cédula de identidade demonstra que a parte autora tinha mais de 55 (cinquenta e cinco) anos à data de ajuizamento desta ação.

- Quanto ao labor, verifica-se a existência de certidão de casamento da parte autora, realizado em 26.04.69, cuja profissão declarada à época pelo cônjuge foi a de lavrador (fls. 08) e CTPS do marido com vínculos empregatícios em atividade rural nos períodos de 02.09.75 a 14.09.78 e de 08.06.79 a 31.01.91 (fls. 11-42).

- Os depoimentos testemunhais afirmaram que a parte autora trabalhou na atividade rural.

- No entanto, observo, nas pesquisas dos sistemas CNIS e PLENUS, realizadas em 29.11.09, que o marido da parte autora possui vínculos de trabalho considerados urbanos, nos períodos de 01.02.91 a 01.04.99, como fiscal de campo, e de 01.04.99 a 18.12.01, como administrador.

- Posteriormente, recebeu auxílio-doença nos períodos de 03.10.01 a 15.03.05 e aposentou-se por invalidez no ramo de atividade urbana (DIB 16.03.05).

- Apontados dados infirmam o início de prova material colacionado pela requerente, pois não demonstram a continuidade do exercício de atividade rural após o ano de 1991, o que afasta, dessarte, a extensão da profissão de rurícola à autora.

- "In casu", portanto, a demandante logrou êxito em demonstrar o preenchimento da condição etária, porém, não o fez quanto à comprovação do labor no meio campesino. O conjunto probatório desarmônico não permite a conclusão de que a parte autora exerceu a atividade como rurícola pelo período exigido pela Lei 8.213/91.

- Isso posto, com fundamento no art. 557, caput e/ou §1º-A, do CPC, NEGO SEGUIMENTO À APELAÇÃO DA PARTE AUTORA.

- Decorrido o prazo legal, baixem os autos à primeira instância.

- Intimem-se. Publique-se.

São Paulo, 29 de janeiro de 2009.

PROC.	:	2008.03.99.063198-6	AC 1383961				
ORIG.	:	0800000398	2	Vr	JARDINOPOLIS/SP	0800007296	2
					JARDINOPOLIS/SP		
APTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS					
ADV	:	CLAUDIO RENE D AFFLITTO					
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR					
APDO	:	NADIR DE ALMEIDA PIASSA					
ADV	:	ANTONIO MARIO DE TOLEDO					
RELATOR	:	DES.FED. VERA JUCOVSKY / OITAVA TURMA					

VISTOS.

- Cuida-se de ação previdenciária proposta com vistas à concessão de aposentadoria por idade a rurícola. Sustentou-se, em síntese, o preenchimento dos requisitos legais para obtenção do benefício em comento.

- Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita.

- Depoimento pessoal (fls. 57-58).

- Oitiva de testemunhas (fls. 59-62).

- A sentença julgou procedente o pedido para conceder o benefício da aposentadoria e condenou o INSS ao pagamento das parcelas, desde a data da citação, no valor de 1 (um) salário mínimo e abono anual. Não foi determinada a remessa oficial (fls. 49-56).

- A autarquia federal interpôs recurso de apelação. Pleiteou, em suma, a reforma da sentença (fls. 64-67).
- Subiram os autos a este Egrégio Tribunal.

DECIDO.

- O art. 557, caput e §1º-A, do CPC, com a redação dada pela Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, trouxe inovações ao sistema recursal, com a finalidade de permitir maior celeridade à tramitação dos feitos, vindo a autorizar o Relator, por meio de decisão monocrática, negar seguimento ao recurso ou lhe dar provimento, considerando-se o posicionamento jurisprudencial dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.

- Essa é a hipótese vertente nestes autos.

- A Constituição Federal assegura a cobertura de eventos de doença, invalidez, morte e idade avançada (art. 201, I, da CF).

- De seu turno, a aposentadoria por idade a rurícola está regulada pelos arts. 48 e 143 da Lei nº 8.213/91.

- Portanto, há que se verificar se a parte autora comprovou o labor rural, cumprindo a carência legalmente determinada, para os fins almejados.

- O art. 106 da Lei nº 8.213/91, com a redação da Lei nº 9.063, de 14.06.95, reza que, relativamente aos períodos anteriores a 16.04.94, a comprovação do exercício da atividade rural pode ser feita por meio de contrato individual do trabalho ou CTPS; contrato de arrendamento, parceria ou comodato rural; declaração de sindicato homologada; comprovante do INCRA; bloco de notas do produtor rural, etc.

- Embora deva a Administração observar o princípio da legalidade, não se pode olvidar que o artigo 131 do Código de Processo Civil propicia ao Magistrado apreciar livremente a prova, atendendo aos fatos e circunstâncias que exsurtem dos autos, mesmo que não tenham sido suscitadas pelas partes, cabendo-lhe motivar a sentença, ou seja, apontar as razões conducentes à sua convicção.

- Destarte, na sistemática da persuasão racional, o Juiz é livre para examinar as provas, eis que não portam estas, valor adrede estabelecido nem, tampouco, determinado peso por lei atribuído, de sorte que lhe cabe fixar a qualidade, bem como a força que entende terem as provas.

- Cumpre ressaltar que a Súmula 149 do E. STJ orienta a jurisprudência majoritária dos Tribunais, in verbis:

"SÚMULA 149. A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção de benefício previdenciário."

- Nesse diapasão, os seguintes julgados do E. STJ: 6ª Turma, REsp 477698/CE, j. 26.04.07, rel. Min. Nilson Naves, v.u, DJU de 24.09.07, p. 378; 5ª Turma, AgRg no Resp 847712/SP, j. 03.10.06, rel. Min. Gilson Dipp, v.u, DJU de 30.10.06, p. 409.

- Não obstante, dadas as notórias dificuldades relativas às circunstâncias em que o trabalhador rural desempenha as suas atividades, não se pode deixar de aceitar a validade de provas testemunhais com vistas à demonstração do tempo de serviço, por óbvio, desde que tais provas se afigurem firmes e precisas no que diz respeito ao lapso temporal e aos fatos a cuja comprovação se destinam, e estejam, também, em consonância ao início de prova material.

- Consta-se que existe, nos autos, prova material do implemento da idade necessária. A cédula de identidade demonstra que a parte autora tinha mais de 55 (cinquenta e cinco) anos à data de ajuizamento desta ação.

- Quanto ao labor, verifica-se a existência de certidão de casamento da parte autora, cuja profissão declarada à época pelo cônjuge foi a de lavrador (fls.11); bem como CTPS do marido com contratos de trabalho rural, em períodos descontínuos de 01.10.71 a 08.06.06 (fls. 12-16).

- Os depoimentos testemunhais robusteceram a prova de que a parte autora trabalhou na atividade rural.

- No entanto, observo, em pesquisa ao sistema CNIS, realizada nesta data, que o marido da parte autora possui vínculos, como motorista, tratorista, operador de mecânica e operador de pá carregadeira, nos períodos de 01.05.75 a 29.04.77; 09.06.82 a 09.08.82; 10.08.82 a 09.10.82; 20.10.82 a 20.04.83; 02.05.83 a 27.03.84; 12.05.93 a 27.10.93; 01.12.93 a 10.03.94; 20.09.94 a 22.12.04 e 08.06.06 a 31.08.08. Em consulta ao sistema PLENUS, verifico, inclusive, que percebe aposentadoria por idade como comerciante desde 1999.

- Apontados dados infirmam o início de prova material colacionado pela requerente, pois não demonstram a continuidade do exercício da atividade rural após o ano de 1975, o que afasta, dessarte, a extensão da profissão de rurícola à parte autora.

- "In casu", portanto, a demandante logrou êxito em demonstrar o preenchimento da condição etária, porém, não o fez quanto à comprovação do labor no meio campesino.

- O conjunto probatório desarmonico não permite a conclusão de que a parte autora exerceu a atividade como rurícola pelo período exigido pela retromencionada lei.

- Consoante entendimento firmado pela Terceira Seção desta Corte, deixo de condenar a parte autora ao pagamento de custas, despesas processuais e honorários advocatícios, uma vez que beneficiária da assistência judiciária gratuita (TRF - 3ª Seção, AR n.º 2002.03.00.014510-0/SP, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, j. 10.05.2006, v.u., DJU 23.06.06, p. 460).

- Isso posto, com fundamento no art. 557, caput e/ou §1º-A, do CPC, DOU PROVIMENTO À APELAÇÃO AUTÁRQUICA, para julgar improcedente o pedido. Sem ônus sucumbenciais.

- Decorrido o prazo legal, baixem os autos à primeira instância.

- Intimem-se. Publique-se.

São Paulo, 30 de janeiro de 2009.

PROC.	:	2008.03.99.063221-8	AC 1383984
ORIG.	:	0700000828	3 Vr DRACENA/SP 0700066632 3 Vr DRACENA/SP
APTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	
ADV	:	MARGARETE DE CASSIA LOPES GOMES DE CARVALHO	
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR	
APDO	:	CLAUDIA REGINA AMOLARO	
ADV	:	ANTONIO APARECIDO DE MATOS	
RELATOR	:	DES.FED. VERA JUCOVSKY / OITAVA TURMA	

VISTOS.

- Cuida-se de apelação interposta contra sentença que julgou procedente pedido de aposentadoria por invalidez.

- Consoante verifico do laudo médico judicial (fls. 103-104), trata-se de questão resultante de acidente de trabalho e, consoante o disposto no art. 109, inciso I, da Constituição Federal, tal matéria escapa ao âmbito de competência da Justiça Federal.

- A competência recursal era do Egrégio Segundo Tribunal de Alçada Civil do Estado de São Paulo, tanto nas demandas que versem sobre a concessão, quanto nas que tratem da revisão dos benefícios acidentários (STJ - 6ª Turma, RESP 440824/SC, j. 20/03/2003, DJ 07/04/2003, p. 354), nos termos da Súmula 15 do E. S.T.J.

- Saliente-se que, consoante o preconizado no art. 4º da Emenda Constitucional 45/04, os Tribunais de Alçada foram extintos, sendo os processos de sua competência, nos termos do art. 3º do Provimento 64/2005 do E. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, remetidos à referida Corte.

- Assim, dê-se baixa na distribuição, encaminhando-se o presente feito ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo.

- Intimem-se. Publique-se

São Paulo, 23 de janeiro de 2009.

PROC. : 2008.03.99.063263-2 AC 1384026
ORIG. : 0800000284 1 Vr DRACENA/SP 0800020265 1 Vr DRACENA/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MARGARETE DE CASSIA LOPES GOMES DE CARVALHO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : MARIA HERCULANA BATISTA (= ou > de 60 anos)
ADV : REGINALDO FERNANDES
RELATOR : DES.FED. VERA JUCOVSKY / OITAVA TURMA

VISTOS.

- Cuida-se de ação previdenciária proposta com vistas à concessão de aposentadoria por idade a rurícola. Sustentou-se, em síntese, o preenchimento dos requisitos legais para obtenção do benefício em comento.

- Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita.

- Citação, em 02.05.08 (fls. 25).

- Depoimentos testemunhais (fls. 41-42).

- A sentença julgou procedente o pedido para conceder o benefício da aposentadoria e condenou o INSS ao pagamento das parcelas, desde a data da citação, no valor de 1 (um) salário mínimo, com honorários advocatícios à base de 10% (dez por cento), sobre o valor da condenação até a data da sentença. Não foi determinada a remessa oficial. O decisum foi proferido em 14.10.08 (fls. 37-40).

- A autarquia federal interpôs recurso de apelação. Pleiteou, em suma, a reforma da sentença. Em caso de manutenção do decisum, os honorários advocatícios devem ser reduzidos (fls. 47-50).

- Subiram os autos a este Egrégio Tribunal.

DECIDO.

- O art. 557, caput e §1º-A, do CPC, com a redação dada pela Lei 9.756, de 17 de dezembro de 1998, trouxe inovações ao sistema recursal, com a finalidade de permitir maior celeridade à tramitação dos feitos, vindo a autorizar o Relator, por meio de decisão monocrática, negar seguimento ao recurso ou lhe dar provimento, considerando-se o posicionamento jurisprudencial dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.

- Essa é a hipótese vertente nestes autos.

- A Constituição Federal assegura a cobertura de eventos de doença, invalidez, morte e idade avançada (art. 201, I, da CF).

- De seu turno, a aposentadoria por idade a rurícola está regulada pelos arts. 48 e 143 da Lei 8.213/91.

- Portanto, há que se verificar se a parte autora comprovou o labor rural, cumprindo a carência legalmente determinada, para os fins almejados.

- O art. 106 da Lei 8.213/91, com a redação da Lei 9.063, de 14.06.95, reza que, relativamente aos períodos anteriores a 16.04.94, a comprovação do exercício da atividade rural pode ser feita por meio de contrato individual do trabalho ou CTPS; contrato de arrendamento, parceria ou comodato rural; declaração de sindicato homologada; comprovante do INCRA; bloco de notas do produtor rural, etc.

- Embora deva a Administração observar o princípio da legalidade, não se pode olvidar que o artigo 131 do Código de Processo Civil propicia ao Magistrado apreciar livremente a prova, atendendo aos fatos e circunstâncias que exsurgem dos autos, mesmo que não tenham sido suscitadas pelas partes, cabendo-lhe motivar a sentença, ou seja, apontar as razões conducentes à sua convicção.

- Destarte, na sistemática da persuasão racional, o Juiz é livre para examinar as provas, eis que não portam estas, valor adrede estabelecido nem, tampouco, determinado peso por lei atribuído, de sorte que lhe cabe fixar a qualidade, bem como a força que entende terem as provas.

- Cumpre ressaltar que a Súmula 149 do E. STJ orienta a jurisprudência majoritária dos Tribunais, in verbis:

"SÚMULA 149. A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção de benefício previdenciário."

- Nesse diapasão, os seguintes julgados do E. STJ: 6ª Turma, REsp 477698/CE, j. 26.04.07, rel. Min. Nilson Naves, v.u, DJU de 24.09.07, p. 378;

5ª Turma, AgRg no Resp 847712/SP, j. 03.10.06, rel. Min. Gilson Dipp, v.u, DJU de 30.10.06, p. 409.

- Não obstante, dadas as notórias dificuldades relativas às circunstâncias em que o trabalhador rural desempenha as suas atividades, não se pode deixar de aceitar a validade de provas testemunhais com vistas à demonstração do tempo de serviço, por óbvio, desde que tais provas se afigurem firmes e precisas no que diz respeito ao lapso temporal e aos fatos a cuja comprovação se destinam, e estejam, também, em consonância ao início de prova material.

- Constata-se que existe, nos autos, início de prova material do implemento da idade necessária e da prestação laboral como rurícola.

A cédula de identidade demonstra que a parte autora tinha mais de 55 (cinquenta e cinco) anos à data de ajuizamento desta ação.

- Quanto ao labor, verifica-se a existência de certidões de casamento de filhos, nas quais qualificam o companheiro da parte autora foi a de lavrador (fls. 16-17); e assento de óbito do companheiro, qualificado como lavrador (fls. 20).

- No que concerne à condição relativa à profissão de rurícola do companheiro, constante do registro civil de casamento (ou de outro documento), deve ser estendida à esposa. É fato notório a esposa acompanhar o cônjuge no exercício do labor campesino. Impelem-na a tanto, dentre outros motivos, a baixa remuneração do trabalhador rural e a conseqüente necessidade de ajudar na subsistência do núcleo familiar. Não obstante, até por questões históricas, a documentação alusiva ao desempenho da referida atividade é expedida, quase que invariavelmente, em nome do varão. A ignorar-se tal situação resultaria tornar praticamente inviável a obtenção do benefício em evidência para ela.

- Nesse sentido, o entendimento do Superior Tribunal de Justiça: 5ª Turma, AgRg no Resp 852506/SP, j. 18.11.08, rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, v.u, DJe 09.12.08.

- Impende realçar que o INSS não impugnou, pelas vias adequadas, a veracidade da aludida documentação, que, portanto, pode e deve ser aceita como início de prova material.

- Também, os depoimentos testemunhais foram coerentes e robusteceram a prova de que a parte autora trabalhou na atividade rural, nos termos da legislação de regência da espécie.

- A certeza do exercício da atividade rural, inclusive por período superior ao legalmente previsto, deriva do conjunto probatório produzido, resultante da convergência, harmonia e coesão dos documentos colacionados ao feito e os depoimentos colhidos, que demonstram, inequivocamente, a afeição à lide campesina.

- In casu, portanto, a parte autora logrou trazer à lume tanto a prova testemunhal, quanto a documental, indispensáveis à demonstração de seu direito, conforme acima explicitado.
- Ad argumentadum tantum, afasta-se usual argumentação da autarquia federal sobre a aplicação de dispositivos legais tais como o artigo 55, § 3º, da Lei nº 8.213/91; artigos 60 e 61 do Decreto nº 611/92 e artigos 58 e 60 do Decreto nº 2.172/97, que dispõem especificamente sobre aposentadoria por tempo de serviço; artigos 62 e 63 do Decreto nº 3.048/99, por disciplinarem a aposentadoria por tempo de contribuição; artigo 179 do Decreto nº 611/92; artigo 163 do Decreto nº 2.172/97 e artigo 143 do Decreto nº 3.048/99, por disciplinarem a justificação administrativa ou judicial, objetos estranhos a esta demanda.
- Descabe, ainda, a exigência de recolhimento de contribuições à Previdência Social. A legislação de regência da espécie, isto é, os artigos 39, 48, § 2º, e 143 da Lei nº 8.213/91, desobriga os rurícolas, cuja atividade seja a de empregados, diaristas, avulsos ou segurados especiais, demonstrarem tenham-nas vertido. Basta, apenas, a prova do exercício de labor no campo durante o lapso temporal estabelecido no artigo 142 da aludida norma.
- Para além disso, não há perda da qualidade de segurado obrigatório da Previdência Social. Tal condição é consequência do artigo 11 e seus incisos da Lei nº 8.213/91, e a filiação decorre automaticamente do exercício de atividade remunerada, nos termos dos artigos 17 do Decreto nº 611/92, 17, parágrafo único, do Decreto nº 2.172/97 e 9º, § 12, do Decreto nº 3.048/99, o quê não se confunde com necessidade de recolhimentos.
- Portanto, é de se concluir que a parte autora tem direito à aposentadoria por idade com o pagamento do benefício, pelo INSS.
- Referentemente à verba honorária, sua incidência deve ocorrer sobre as parcelas vencidas até a data da sentença, nos termos da Súmula 111 do STJ, atualizadas monetariamente. Quanto ao percentual, deve ser mantido como fixado pela r. sentença, em 10% (dez por cento), considerados a natureza, o valor e as exigências da causa, conforme art. 20, §§ 3º e 4º, do CPC.
- Com respeito à correção monetária das parcelas devidas em atraso, encontra-se em plena vigência o Provimento 64 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, de 28-04-2005, que impôs obediência aos critérios previstos no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos da Justiça Federal (aprovado por força da Resolução 242, de 03-07-2001, do Conselho da Justiça Federal, atualmente Resolução 561, de 02-07-2007), disciplinador dos procedimentos para elaboração e conferência de cálculos, no âmbito da Justiça Federal da 3ª Região (registre-se que na atualização de valores relativos a benefícios previdenciários ambas Resoluções estabeleceram idênticos fatores de indexação, ficando, a exceção, por conta do período a contar de janeiro/2004 em diante, para o qual se afigura aplicável o INPC, segundo a última norma mencionada).
- Feitas tais considerações, a correção monetária far-se-á observados os termos do aludido Provimento 64 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, incluídos os índices expurgados pacificados no STJ, conforme percentagens nos meses apontados no Capítulo V, item 1, afastada, porém, a SELIC, porquanto citada taxa acumula juros e índices de atualização monetária, estes já abrangidos pelo Provimento em testilha. A partir de janeiro/2004 em diante, deverá ser aplicado o INPC.
- Quanto aos juros de mora, o art. 1.061 do Código Civil anterior, de 1916, estabelecia que a taxa dos juros moratórios, quando não convencionados era de 6% (seis por cento) ao ano ou 0,5% (meio por cento) ao mês. Os juros legais devidos ex lege, ou quando as partes os convencionavam sem taxa convencionada, também observavam a taxa adrede indicada (art. 1.062 do CC).
- Aos débitos da União e respectivas autarquias, e, assim, aos previdenciários, à míngua de determinação legal expressa e contrária, aplicava-se o estatuto civil (art. 1º da Lei nº 4.414, de 24.09.64), portanto, os juros moratórios eram de seis por cento ao ano.
- Entretanto, o art. 406 do novo Código Civil, a Lei nº 10.406, de 10.01.2002, em vigor a partir de 11 de janeiro de 2003, alterou a sistemática sobre o assunto e passou a preceituar que, na hipótese de não haver convenção sobre os juros moratórios, ou se o forem sem taxa estabelecida, ou quando oriundos de comando legal, devem os mesmos ser fixados conforme a taxa que estiver em vigor relativamente à mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional.
- O art. 161 do Código Tributário Nacional reza que o crédito tributário não pago no vencimento é acrescido de juros moratórios, e o seu parágrafo primeiro explicita que, se a lei não estabelecer diversamente, os juros de mora devem ser calculados à taxa de 1% (um por cento) ao mês, ou seja, 12% (doze por cento) ao ano.

- Assim, a taxa de juros moratórios dos débitos previdenciários é regulada pelo Código Civil a partir de sua entrada em vigor, que, de seu turno, se reporta à taxa incidente nos débitos tributários, e é, atualmente, de 1% (um por cento) ao mês, calculada de forma englobada até a citação e, após, de forma decrescente.

- O critério aqui estabelecido deriva de expressa disposição legal, pelo quê não se há falar em reformatio in pejus.

- Destaque-se que eventuais pagamentos efetuados no âmbito administrativo deverão ser compensados na fase executória, para não configuração de enriquecimento sem causa.

- Isso posto, com fundamento no art. 557, caput e/ou §1º-A, do CPC, NEGO SEGUIMENTO À APELAÇÃO AUTÁRQUICA. Correção monetária e juros de mora, conforme acima explicitado.

- Decorrido o prazo legal, baixem os autos à primeira instância.

- Intimem-se. Publique-se.

São Paulo, 30 de janeiro de 2009.

PROC.	:	2008.03.99.063302-8	AC 1384065
ORIG.	:	0600001528	1 Vr RIBEIRAO BONITO/SP
APTE	:	OSWALDO DONIZETI MORAES	
ADV	:	DOMINGOS PINEIRO	
APDO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR	
RELATOR	:	DES.FED. VERA JUCOVSKY / OITAVA TURMA	

VISTOS.

- Cuida-se de apelação interposta contra sentença que julgou improcedente pedido de aposentadoria por invalidez acidentária ou de auxílio-doença acidentário.

- Consoante verifico da exordial (fls. 02-07) e do comunicado de acidente de trabalho - CAT (fls. 13), trata-se de questão resultante de acidente de trabalho e, consoante o disposto no art. 109, inciso I, da Constituição Federal, tal matéria escapa ao âmbito de competência da Justiça Federal.

- A competência recursal era do Egrégio Segundo Tribunal de Alçada Civil do Estado de São Paulo, tanto nas demandas que versem sobre a concessão, quanto nas que tratem da revisão dos benefícios acidentários (STJ - 6ª Turma, RESP 440824/SC, j. 20/03/2003, DJ 07/04/2003, p. 354), nos termos da Súmula 15 do E. S.T.J.

- Saliente-se que, consoante o preconizado no art. 4º da Emenda Constitucional 45/04, os Tribunais de Alçada foram extintos, sendo os processos de sua competência, nos termos do art. 3º do Provimento 64/2005 do E. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, remetidos à referida Corte.

- Assim, dê-se baixa na distribuição, encaminhando-se o presente feito ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo.

- Intimem-se. Publique-se

São Paulo, 26 de janeiro de 2009.

PROC.	:	2008.03.99.063444-6	AC 1384354
-------	---	---------------------	------------

ORIG. : 0800000389 2 Vr SOCORRO/SP 0800016426 2 Vr SOCORRO/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : CARLOS ANTONIO GALAZZI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : JESEIA AMANCO PEREIRA
ADV : FERNANDA LISBÔA DANTAS
RELATOR : DES.FED. VERA JUCOVSKY / OITAVA TURMA

VISTOS.

- Cuida-se de ação previdenciária proposta com vistas à concessão de aposentadoria por idade a rurícola. Sustentou-se, em síntese, o preenchimento dos requisitos legais para obtenção do benefício em comento.

- Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita.

- Citação, em 18.07.08 (fls. 23).

- Depoimentos testemunhais (fls. 29-30v).

- A sentença julgou procedente o pedido para conceder o benefício da aposentadoria e condenou o INSS ao pagamento das parcelas, desde a data da citação, no valor de 1 (um) salário mínimo; honorários advocatícios à base de 10% (dez por cento) do valor devido ao autor até a data da sentença (Súmula 111 do STJ); correção monetária e juros de mora legais, a partir da citação. O decisum foi proferido em 17.09.08 (fls. 25-27).

- A autarquia federal interpôs recurso de apelação. Pugnou, preliminarmente, carência de ação por falta de prévio requerimento administrativo. No mérito, pleiteou, em suma, a reforma da sentença. Em caso de manutenção do decisum, o benefício deverá ser pago durante quinze anos (fls. 44-49).

- Subiram os autos a este Egrégio Tribunal.

DECIDO.

- Quanto à preliminar argüida, não merece acatamento a alegação de que o autor é carecedor da ação, porque não formulou requerimento administrativo antes da propositura da causa vertente.

- A autarquia caminha na contra-mão da história, uma vez que ainda insiste nesse argumento, apenas protelatório e tumultuário do processo, inclusive com recursos como o presente, sabendo, como é notório, da antiga jurisprudência consolidada a respeito do assunto, nos termos da Súmula nº 9 do E. TRF da 3ª Região:

"Em matéria previdenciária, torna-se desnecessário o prévio esgotamento da via administrativa, como condição para o ajuizamento de ação".

- O art. 557, caput e §1º-A, do CPC, com a redação dada pela Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, trouxe inovações ao sistema recursal, com a finalidade de permitir maior celeridade à tramitação dos feitos, vindo a autorizar o Relator, por meio de decisão monocrática, negar seguimento ao recurso ou lhe dar provimento, considerando-se o posicionamento jurisprudencial dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.

- Essa é a hipótese vertente nestes autos.

- A Constituição Federal assegura a cobertura de eventos de doença, invalidez, morte e idade avançada (art. 201, I, da CF).

- De seu turno, a aposentadoria por idade a rurícola está regulada pelos arts. 48 e 143 da Lei nº 8.213/91.

- Portanto, há que se verificar se a parte autora comprovou o labor rural, cumprindo a carência legalmente determinada, para os fins almejados.

- O art. 106 da Lei nº 8.213/91, com a redação da Lei nº 9.063, de 14.06.95, reza que, relativamente aos períodos anteriores a 16.04.94, a comprovação do exercício da atividade rural pode ser feita por meio de contrato individual do trabalho ou CTPS; contrato de arrendamento, parceria ou comodato rural; declaração de sindicato homologada; comprovante do INCRA; bloco de notas do produtor rural, etc.

- Embora deva a Administração observar o princípio da legalidade, não se pode olvidar que o artigo 131 do Código de Processo Civil propicia ao Magistrado apreciar livremente a prova, atendendo aos fatos e circunstâncias que exsurgem dos autos, mesmo que não tenham sido suscitadas pelas partes, cabendo-lhe motivar a sentença, ou seja, apontar as razões conducentes à sua convicção.

- Destarte, na sistemática da persuasão racional, o Juiz é livre para examinar as provas, eis que não portam estas, valor adrede estabelecido nem, tampouco, determinado peso por lei atribuído, de sorte que lhe cabe fixar a qualidade, bem como a força que entende terem as provas.

- Cumpre ressaltar que a Súmula 149 do E. STJ orienta a jurisprudência majoritária dos Tribunais, in verbis:

"SÚMULA 149. A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção de benefício previdenciário."

- Nesse diapasão, os seguintes julgados do E. STJ: 5ª Turma, RESP 415518/RS, j. 26.11.2002, rel. Min. Jorge Scartezini, v.u, DJU de 03.02.2003, p. 344; 6ª Turma, RESP 268826/SP, j. 03.10.2000, rel. Min. Fernando Gonçalves, v.u, DJU de 30.10.2000, p. 212.

- Não obstante, dadas as notórias dificuldades relativas às circunstâncias em que o trabalhador rural desempenha as suas atividades, não se pode deixar de aceitar a validade de provas testemunhais com vistas à demonstração do tempo de serviço, por óbvio, desde que tais provas se afigurem firmes e precisas no que diz respeito ao lapso temporal e aos fatos a cuja comprovação se destinam, e estejam, também, em consonância ao início de prova material.

- Constata-se que existe, nos autos, início de prova material do implemento da idade necessária e da prestação laboral como rurícola.

- A cédula de identidade de fls. 11 demonstra que a parte autora, tinha mais de 55 (cinquenta e cinco) anos à data de ajuizamento desta ação.

- Quanto ao labor, verifica-se a existência de carteira profissional do cônjuge, com vínculos empregatícios exercidos em atividade rural, nos períodos de 01.11.79 a 30.11.86; 04.09.89 sem data de saída e de 20.08.03 a 03.02.06 (fls. 10-14).

- No que concerne à condição relativa à profissão de rurícola do marido, constante do registro civil de casamento (ou de outro documento), deve ser estendida à esposa. É fato notório a esposa acompanhar o cônjuge no exercício do labor campesino. Impelem-na a tanto, dentre outros motivos, a baixa remuneração do trabalhador rural e a conseqüente necessidade de ajudar na subsistência do núcleo familiar. Não obstante, até por questões históricas, a documentação alusiva ao desempenho da referida atividade é expedida, quase que invariavelmente, em nome do varão. A ignorar-se tal situação resultaria tornar praticamente inviável a obtenção do benefício em evidência para ela.

- Nesse sentido, o entendimento do Superior Tribunal de Justiça: 5ª Turma, AGRESP 335842/SP, j. 24.09.2002, rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, v.u, DJU 04.11.2002, p. 228.

- Impende realçar que o INSS não impugnou, pelas vias adequadas, a veracidade da aludida documentação, que, portanto, pode e deve ser aceita como início de prova material.

- Também, os depoimentos testemunhais foram coerentes e robusteceram a prova de que a parte autora trabalhou na atividade rural, nos termos da legislação de regência da espécie.

- A certeza do exercício da atividade rural, inclusive por período superior ao legalmente previsto, deriva do conjunto probatório produzido, resultante da convergência, harmonia e coesão dos documentos colacionados ao feito e os depoimentos colhidos, que demonstram, inequivocamente, a afeição à lide campesina.

- In casu, portanto, a parte autora logrou trazer à lume tanto a prova testemunhal, quanto a documental, indispensáveis à demonstração de seu direito, conforme acima explicitado.

- Ad argumentadum tantum, afasta-se usual argumentação da autarquia federal sobre a aplicação de dispositivos legais tais como o artigo 55, § 3º, da Lei nº 8.213/91; artigos 60 e 61 do Decreto nº 611/92 e artigos 58 e 60 do Decreto nº 2.172/97, que dispõem especificamente sobre aposentadoria por tempo de serviço; artigos 62 e 63 do Decreto nº 3.048/99, por disciplinarem a aposentadoria por tempo de contribuição; artigo 179 do Decreto nº 611/92; artigo 163 do Decreto nº 2.172/97 e artigo 143 do Decreto nº 3.048/99, por disciplinarem a justificação administrativa ou judicial, objetos estranhos a esta demanda.

- Descabe, ainda, a exigência de recolhimento de contribuições à Previdência Social. A legislação de regência da espécie, isto é, os artigos 39, 48, § 2º, e 143 da Lei nº 8.213/91, desobriga os rurícolas, cuja atividade seja a de empregados, diaristas, avulsos ou segurados especiais, demonstrarem tenham-nas vertido. Basta, apenas, a prova do exercício de labor no campo durante o lapso temporal estabelecido no artigo 142 da aludida norma.

- Para além disso, não há perda da qualidade de segurado obrigatório da Previdência Social. Tal condição é consequência do artigo 11 e seus incisos da Lei nº 8.213/91, e a filiação decorre automaticamente do exercício de atividade remunerada, nos termos dos artigos 17 do Decreto nº 611/92, 17, parágrafo único, do Decreto nº 2.172/97 e 9º, § 12, do Decreto nº 3.048/99, o quê não se confunde com necessidade de recolhimentos.

- De outro giro, o argumento da autarquia no sentido de que a aposentadoria em epígrafe tem duração restrita a 15 (quinze) anos não procede. É que, nos termos do art. 143 da Lei nº 8.213/91, o citado lapso temporal se refere ao prazo em que é possível requerer o benefício, o qual desaparecerá, a partir de então. Todavia, sua concessão se dá em caráter vitalício, relativamente ao beneficiário.

- Portanto, é de se concluir que a parte autora tem direito à aposentadoria por idade com o pagamento do benefício, pelo INSS.

- Com respeito à correção monetária das parcelas devidas em atraso, encontra-se em plena vigência o Provimento 64 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, de 28.04.05, que impôs obediência aos critérios previstos no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos da Justiça Federal (aprovado por força da Resolução 242, de 03.07.01, do Conselho da Justiça Federal, atualmente Resolução 561, de 02.07.07), disciplinador dos procedimentos para elaboração e conferência de cálculos, no âmbito da Justiça Federal da 3ª Região (registre-se que na atualização de valores relativos a benefícios previdenciários ambas Resoluções estabeleceram idênticos fatores de indexação, ficando, a exceção, por conta do período a contar de janeiro/04 em diante, para o qual se afigura aplicável o INPC, segundo a última norma mencionada).

- Feitas tais considerações, a correção monetária far-se-á observados os termos do aludido Provimento 64 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, incluídos os índices expurgados pacificados no STJ, conforme percentagens nos meses apontados no Capítulo V, item 1, afastada, porém, a SELIC, porquanto citada taxa acumula juros e índices de atualização monetária, estes já abrangidos pelo Provimento em testilha. A partir de janeiro/04 em diante, deverá ser aplicado o INPC.

- Quanto aos juros de mora, o art. 1.061 do Código Civil anterior, de 1916, estabelecia que a taxa dos juros moratórios, quando não convencionados era de 6% (seis por cento) ao ano ou 0,5% (meio por cento) ao mês. Os juros legais devidos ex lege, ou quando as partes os convencionavam sem taxa convencionada, também observavam a taxa adrede indicada (art. 1.062 do CC).

- Aos débitos da União e respectivas autarquias, e, assim, aos previdenciários, à minguada de determinação legal expressa e contrária, aplicava-se o estatuto civil (art. 1º da Lei nº 4.414, de 24.09.64), portanto, os juros moratórios eram de seis por cento ao ano.

- Entretanto, o art. 406 do novo Código Civil, a Lei nº 10.406, de 10.01.2002, em vigor a partir de 11 de janeiro de 2003, alterou a sistemática sobre o assunto e passou a preceituar que, na hipótese de não haver convenção sobre os juros moratórios, ou se o forem sem taxa estabelecida, ou quando oriundos de comando legal, devem os mesmos ser fixados conforme a taxa que estiver em vigor relativamente à mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional.

- O art. 161 do Código Tributário Nacional reza que o crédito tributário não pago no vencimento é acrescido de juros moratórios, e o seu parágrafo primeiro explicita que, se a lei não estabelecer diversamente, os juros de mora devem ser calculados à taxa de 1% (um por cento) ao mês, ou seja, 12% (doze por cento) ao ano.

- Assim, a taxa de juros moratórios dos débitos previdenciários é regulada pelo Código Civil a partir de sua entrada em vigor, que, de seu turno, se reporta à taxa incidente nos débitos tributários, e é, atualmente, de 1% (um por cento) ao mês, calculada de forma englobada até a citação e, após, de forma decrescente.

- O critério aqui estabelecido deriva de expressa disposição legal, pelo quê não se há falar em reformatio in pejus.

- Destaque-se que eventuais pagamentos efetuados no âmbito administrativo deverão ser compensados na fase executória, para não configuração de enriquecimento sem causa.

- Isso posto, rejeito a preliminar argüida e com fundamento no art. 557, caput e/ou §1º-A, do CPC, NEGOU SEGUIMENTO À APELAÇÃO AUTÁRQUICA. Correção monetária e juros de mora na forma acima explicitada.

- Decorrido o prazo legal, baixem os autos à primeira instância.

- Intimem-se. Publique-se.

São Paulo, 28 de janeiro de 2009.

PROC.	:	2008.03.99.063525-6	ApelReex 1384589				
ORIG.	:	0600000838	1 Vr MIGUELOPOLIS/SP	0600036197	1	Vr	
			MIGUELOPOLIS/SP				
APTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS					
ADV	:	REGIANE CRISTINA GALLO					
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR					
APDO	:	LEILA PEREIRA DA SILVA RAPOSO					
ADV	:	GUILHERME HENRIQUE BARBOSA FIDELIS					
REMTE	:	JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MIGUELOPOLIS SP					
RELATOR	:	DES.FED. THEREZINHA CAZERTA / OITAVA TURMA					

Diante da interposição de recurso de apelação pela autora (fls. 118-121), converto o julgamento em diligência, determinando o retorno dos autos à Vara de origem, com o fim de viabilizar o juízo de admissibilidade.

I.

São Paulo, 28 de janeiro de 2009.

PROC.	:	2008.03.99.063579-7	AC 1384643				
ORIG.	:	0700000125	2 Vr IBITINGA/SP				
APTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS					
ADV	:	LUIS ENRIQUE MARCHIONI					
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR					
APDO	:	ALZIRA DE JESUS VICENTINO					
ADV	:	FERNANDO APARECIDO BALDAN					
RELATOR	:	DES.FED. VERA JUCOVSKY / OITAVA TURMA					

VISTOS.

- Cuida-se de ação previdenciária proposta com vistas à concessão de aposentadoria por idade a rurícola. Sustentou-se, em síntese, o preenchimento dos requisitos legais para obtenção do benefício em comento.

- Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita.

- Citação, em 06.06.07 (fls. 29v).
- Depoimentos testemunhais (fls. 57-58).
- A sentença julgou procedente o pedido para conceder o benefício da aposentadoria e condenou o INSS ao pagamento das parcelas, desde a citação, no valor de 1 (um) salário mínimo e abono anual; honorários advocatícios à base de 15% (quinze por cento), sobre o valor total das prestações em atraso até a prolação da sentença; correção monetária conforme Súmula 148 do STJ e Súmula 08 do TRF da 3ª Região; juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação até o efetivo desembolso. O decisum foi proferido em 13.08.08 (fls. 67-69).
- A autarquia federal interpôs recurso de apelação. Pleiteou, em suma, a reforma da sentença (fls. 73-77).
- Subiram os autos a este Egrégio Tribunal.

DECIDO.

- O art. 557, caput e §1º-A, do CPC, com a redação dada pela Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, trouxe inovações ao sistema recursal, com a finalidade de permitir maior celeridade à tramitação dos feitos, vindo a autorizar o Relator, por meio de decisão monocrática, negar seguimento ao recurso ou lhe dar provimento, considerando-se o posicionamento jurisprudencial dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.
- Essa é a hipótese vertente nestes autos.
- A Constituição Federal assegura a cobertura de eventos de doença, invalidez, morte e idade avançada (art. 201, I, da CF).
- De seu turno, a aposentadoria por idade a rurícola está regulada pelos arts. 48 e 143 da Lei nº 8.213/91.
- Portanto, há que se verificar se a parte autora comprovou o labor rural, cumprindo a carência legalmente determinada, para os fins almejados.
- O art. 106 da Lei nº 8.213/91, com a redação da Lei nº 9.063, de 14.06.95, reza que, relativamente aos períodos anteriores a 16.04.94, a comprovação do exercício da atividade rural pode ser feita por meio de contrato individual do trabalho ou CTPS; contrato de arrendamento, parceria ou comodato rural; declaração de sindicato homologada; comprovante do INCRA; bloco de notas do produtor rural, etc.
- Embora deva a Administração observar o princípio da legalidade, não se pode olvidar que o artigo 131 do Código de Processo Civil propicia ao Magistrado apreciar livremente a prova, atendendo aos fatos e circunstâncias que exsurgem dos autos, mesmo que não tenham sido suscitadas pelas partes, cabendo-lhe motivar a sentença, ou seja, apontar as razões conducentes à sua convicção.
- Destarte, na sistemática da persuasão racional, o Juiz é livre para examinar as provas, eis que não portam estas, valor adrede estabelecido nem, tampouco, determinado peso por lei atribuído, de sorte que lhe cabe fixar a qualidade, bem como a força que entende terem as provas.
- Cumpre ressaltar que a Súmula 149 do E. STJ orienta a jurisprudência majoritária dos Tribunais, in verbis:

"SÚMULA 149. A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção de benefício previdenciário."

- Nesse diapasão, os seguintes julgados do E. STJ: 5ª Turma, RESP 415518/RS, j. 26.11.2002, rel. Min. Jorge Scartezini, v.u, DJU de 03.02.2003, p. 344; 6ª Turma, RESP 268826/SP, j. 03.10.2000, rel. Min. Fernando Gonçalves, v.u, DJU de 30.10.2000, p. 212.
- Não obstante, dadas as notórias dificuldades relativas às circunstâncias em que o trabalhador rural desempenha as suas atividades, não se pode deixar de aceitar a validade de provas testemunhais com vistas à demonstração do tempo de serviço, por óbvio, desde que tais provas se afigurem firmes e precisas no que diz respeito ao lapso temporal e aos fatos a cuja comprovação se destinam, e estejam, também, em consonância ao início de prova material.

- Constatase que existe, nos autos, início de prova material do implemento da idade necessária e da prestação laboral como rurícola.
- A cédula de identidade demonstra que a parte autora, tinha mais de 55 (cinquenta e cinco) anos à data de ajuizamento desta ação.
- Quanto ao labor, verifica-se a existência de certidão de nascimento dos filhos da parte autora, ocorridos em 20.05.56 e 09.02.72, cuja profissão declarada à época pelo cônjuge foi a de lavrador (fls. 16-17).
- No que concerne à condição relativa à profissão de rurícola do marido, constante do registro civil de casamento (ou de outro documento), deve ser estendida à esposa. É fato notório a esposa acompanhar o cônjuge no exercício do labor campesino. Impelem-na a tanto, dentre outros motivos, a baixa remuneração do trabalhador rural e a conseqüente necessidade de ajudar na subsistência do núcleo familiar. Não obstante, até por questões históricas, a documentação alusiva ao desempenho da referida atividade é expedida, quase que invariavelmente, em nome do varão. A ignorar-se tal situação resultaria tornar praticamente inviável a obtenção do benefício em evidência para ela.
- Nesse sentido, o entendimento do Superior Tribunal de Justiça: 5ª Turma, AGRESP 335842/SP, j. 24.09.2002, rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, v.u, DJU 04.11.2002, p. 228.
- Impende realçar que o INSS não impugnou, pelas vias adequadas, a veracidade da aludida documentação, que, portanto, pode e deve ser aceita como início de prova material.
- Também, os depoimentos testemunhais foram coerentes e robusteceram a prova de que a parte autora trabalhou na atividade rural, nos termos da legislação de regência da espécie.
- A certeza do exercício da atividade rural, inclusive por período superior ao legalmente previsto, deriva do conjunto probatório produzido, resultante da convergência, harmonia e coesão dos documentos colacionados ao feito e os depoimentos colhidos, que demonstram, inequivocamente, a afeição à lide campesina.
- In casu, portanto, a parte autora logrou trazer à lume tanto a prova testemunhal, quanto a documental, indispensáveis à demonstração de seu direito, conforme acima explicitado.
- Ad argumentandum tantum, afasta-se usual argumentação da autarquia federal sobre a aplicação de dispositivos legais tais como o artigo 55, § 3º, da Lei nº 8.213/91; artigos 60 e 61 do Decreto nº 611/92 e artigos 58 e 60 do Decreto nº 2.172/97, que dispõem especificamente sobre aposentadoria por tempo de serviço; artigos 62 e 63 do Decreto nº 3.048/99, por disciplinarem a aposentadoria por tempo de contribuição; artigo 179 do Decreto nº 611/92; artigo 163 do Decreto nº 2.172/97 e artigo 143 do Decreto nº 3.048/99, por disciplinarem a justificação administrativa ou judicial, objetos estranhos a esta demanda.
- Descabe, ainda, a exigência de recolhimento de contribuições à Previdência Social. A legislação de regência da espécie, isto é, os artigos 39, 48, § 2º, e 143 da Lei nº 8.213/91, desobriga os rurícolas, cuja atividade seja a de empregados, diaristas, avulsos ou segurados especiais, demonstrarem tenham-nas vertido. Basta, apenas, a prova do exercício de labor no campo durante o lapso temporal estabelecido no artigo 142 da aludida norma.
- Para além disso, não há perda da qualidade de segurado obrigatório da Previdência Social. Tal condição é conseqüência do artigo 11 e seus incisos da Lei nº 8.213/91, e a filiação decorre automaticamente do exercício de atividade remunerada, nos termos dos artigos 17 do Decreto nº 611/92, 17, parágrafo único, do Decreto nº 2.172/97 e 9º, § 12, do Decreto nº 3.048/99, o quê não se confunde com necessidade de recolhimentos.
- Portanto, é de se concluir que a parte autora tem direito à aposentadoria por idade com o pagamento do benefício, pelo INSS.
- Com respeito à correção monetária das parcelas devidas em atraso, encontra-se em plena vigência o Provimento 64 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, de 28.04.05, que impõe obediência aos critérios previstos no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos da Justiça Federal (aprovado por força da Resolução 242, de 03.07.01, do Conselho da Justiça Federal, atualmente Resolução 561, de 02.07.07), disciplinador dos procedimentos para elaboração e conferência de cálculos, no âmbito da Justiça Federal da 3ª Região (registre-se que na atualização de valores relativos a benefícios previdenciários ambas Resoluções estabeleceram idênticos fatores de indexação, ficando, a exceção, por conta do período a contar de janeiro/04 em diante, para o qual se afigura aplicável o INPC, segundo a última norma mencionada).

- Quanto aos juros de mora, o art. 1.061 do Código Civil anterior, de 1916, estabelecia que a taxa dos juros moratórios, quando não convencionados era de 6% (seis por cento) ao ano ou 0,5% (meio por cento) ao mês. Os juros legais devidos ex lege, ou quando as partes os convencionavam sem taxa convencionada, também observavam a taxa adrede indicada (art. 1.062 do CC).

- Aos débitos da União e respectivas autarquias, e, assim, aos previdenciários, à míngua de determinação legal expressa e contrária, aplicava-se o estatuto civil (art. 1º da Lei nº 4.414, de 24.09.64), portanto, os juros moratórios eram de seis por cento ao ano.

- Entretanto, o art. 406 do novo Código Civil, a Lei nº 10.406, de 10.01.2002, em vigor a partir de 11 de janeiro de 2003, alterou a sistemática sobre o assunto e passou a preceituar que, na hipótese de não haver convenção sobre os juros moratórios, ou se o forem sem taxa estabelecida, ou quando oriundos de comando legal, devem os mesmos ser fixados conforme a taxa que estiver em vigor relativamente à mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional.

- O art. 161 do Código Tributário Nacional reza que o crédito tributário não pago no vencimento é acrescido de juros moratórios, e o seu parágrafo primeiro explicita que, se a lei não estabelecer diversamente, os juros de mora devem ser calculados à taxa de 1% (um por cento) ao mês, ou seja, 12% (doze por cento) ao ano.

- Assim, a taxa de juros moratórios dos débitos previdenciários é regulada pelo Código Civil a partir de sua entrada em vigor, que, de seu turno, se reporta à taxa incidente nos débitos tributários, e é, atualmente, de 1% (um por cento) ao mês, calculada de forma englobada até a citação e, após, de forma decrescente.

- A respeito da determinação constante da sentença, de incidência de juros moratórios até o efetivo pagamento, vinha entendendo que duas eram as situações, considerada a edição da Emenda Constitucional 30, de 13-09-2000, que alterou a redação do § 1º do art. 100 da Carta Magna.

- Na primeira hipótese, isto é, antes da edição da EC 30/00, na data de 1º de julho, a par da inclusão da verba destinada ao pagamento de débitos de precatórios judiciais apresentados até o marco em epígrafe no orçamento, dava-se, também, a atualização monetária dos respectivos valores, desde a conta, com a satisfação do débito até o final do exercício seguinte. Na segunda, já com as alterações da mencionada emenda, o termo ad quem da atualização foi protraído para o momento em que ocorrente a efetiva quitação do montante.

- Os períodos em que se aplicavam a correção monetária e os juros de mora eram "do cálculo até a inscrição do precatório" e "desta data até o efetivo pagamento". Haja vista o respeito à coisa julgada, da conta em tela até a inscrição do precatório, os índices e o percentual dos juros cabíveis eram aqueles fixados no decurso. Na eventualidade de o pronunciamento judicial não os ter delimitado, aplicável o Provimento 64, de 28-04-2005, da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, que impôs obediência aos critérios previstos no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal (aprovado por força da citada Resolução 242, de 03-07-2001, do Conselho da Justiça Federal, atualmente Resolução 561, de 02-07-2007), disciplinador dos procedimentos para elaboração e conferência de cálculos, no âmbito da Justiça Federal da 3ª Região.

- No que tange aos juros de mora, depois da inscrição do precatório, em atenção ao decidido pelo Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário 305.186-5-SP, Relator Ministro Ilmar Galvão, 1ª Turma, DJU 18-10-2002, p. 49, apresentavam-se inaplicáveis, quando de pagamentos ocorridos dentro do prazo legalmente previsto (art. 100, § 1º, da CF), o que não se confundia, concessa venia, com o fato de o quantum debeatur não ter sido liquidado com atualização, posteriormente ao dia 1º de julho do exercício em que apresentado o precatório, circunstância ocorrente antes da EC 30/00. Tal situação, em tese, caracterizava mora da autarquia federal, uma vez que não teria havido cumprimento integral da obrigação. Assim, ainda que a satisfação da dívida se tivesse dado tempestivamente, i. e., nos moldes do art. 100 em tela, incidiriam juros moratórios sobre a diferença relativa à correção monetária, no interregno entre o dia 1º de julho e o efetivo pagamento, afastado o entendimento adotado pelo Supremo Tribunal Federal, porque condizente com hipótese diversa.

- Não obstante, posteriormente, em 13-12-2005, o Supremo Tribunal Federal pacificou a matéria, nas 1ª e 2ª Turmas, e foi taxativo de que:

"Agravos regimentais em agravos de instrumento. 2. Recurso que não demonstra o desacerto da decisão agravada. 3. Juros de mora entre as datas da expedição e do pagamento do precatório judicial. Não-incidência. Precedentes. 4. Descabimento, pelos mesmos fundamentos, de juros de mora entre a data da elaboração dos cálculos definitivos e a data de apresentação, pelo Poder Judiciário à respectiva entidade de direito público, do precatório (§ 1º do art. 100 da Constituição). 5. Agravo regimental a que se nega provimento." (STF - 2ª Turma, AgRg em Agravo de Instrumento 492.779-1/DF, Rel. Min. Gilmar Mendes, v. u., j. 13-12-2005, DJU 03-03-2006, Em. 2223-5) (g. n.)

- Mais recentemente, em 23-10-2007, a tese restou reafirmada no julgamento do Agravo Regimental no Recurso Extraordinário 495226/PR, 1ª Turma, Rel. Min. Cármen Lúcia, v. u., DJU 07-12-2007, Ementário 2302-4.

- Ressalto que a 3ª Seção desta Corte, em julgado de 08-05-2008, manifestou-se de maneira concordante com a tese esposada pelo Excelso Pretório, verbis:

"PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. EMBARGOS INFRINGENTES. PRECATÓRIO. SALDO REMANESCENTE. INDEXADOR. UFIR/IPCA-E. JUROS DE MORA. PAGAMENTO NO PRAZO CONSTITUCIONAL.

I - No âmbito da Justiça Federal, a atualização de saldos de contas de liquidação é efetuada pela UFIR (art.18 da Lei n. 8.870/94) até sua extinção em 26.10.2000. A partir de então, a atualização dos referidos saldos tem por base o Índice de Preços ao Consumidor, Série Especial - IPCA-E (art. 23, §6º, da Lei n. 10.266/01, reproduzido nas subseqüentes leis de diretrizes).

II - Não se pode considerar em mora o devedor (Fazenda Pública) que cumpre sua obrigação dentro do prazo constitucional. Destarte, não há incidência de juros de mora no período compreendido entre o termo final da data da conta de liquidação (fev/98) até a data da expedição do requisitório (out/98), conforme entendimento que vem sendo adotado pelo E. Supremo Tribunal Federal.

III - Embargos Infringentes a que se dá provimento." (TRF - 3ª Região, 3ª Seção, EI 224827, proc. 94.03.105073-0, Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento, maioria, DJF3 17-06-2008).

- Destaco, aliás, os seguintes excertos do pronunciamento judicial em testilha:

"Cuida-se de embargos infringentes opostos pelo INSS em face de acórdão não unânime, proferido pela Sétima Turma desta Corte, que, por maioria, deu parcial provimento ao apelo da parte autora, para determinar o retorno dos autos à origem a fim de apurar saldo remanescente de pagamento efetuado por precatório, vencida parcialmente a Desembargadora Federal Leide Polo que lhe negava provimento.

Pretende o embargante a prevalência do voto vencido, alegando, em síntese, que no período entre a data da conta de liquidação e a data da inscrição do precatório no orçamento não são devidos juros de mora, porquanto o pagamento foi efetuado dentro do prazo constitucionalmente estabelecido. Assevera, ainda, ser indevida a utilização do IGP-DI na correção monetária do crédito devido, no período supra-citado.

.....

Em relação aos juros moratórios, busca-se a correta interpretação do disposto no art. 100, § 1º, da Constituição da República, a fim de solucionar-se a questão da incidência de juros em continuação, em se tratando de liquidação de precatórios.

Art. 100. (...)

§ 3º. O disposto no caput deste artigo, relativamente à expedição de precatórios, não se aplica aos pagamentos de obrigações definidas em lei como de pequeno valor que a Fazenda Federal, Estadual, Distrital ou Municipal deva fazer em virtude de sentença judicial transitada em julgado.

Sendo certo que a Constituição da República estabelece um prazo para o cumprimento do precatório, não devem incidir juros de mora quando o pagamento for efetuado dentro desse prazo.

Deveras, não se pode considerar em mora o devedor (Fazenda Pública) que cumpre sua obrigação dentro do prazo constitucional.

Nessa linha decidiu, aliás, o E. Supremo Tribunal Federal, por seu órgão máximo, pontificando que '...não são devidos juros moratórios no período compreendido entre a data de expedição e a do efetivo pagamento de precatório relativo a crédito de natureza alimentar, no prazo constitucionalmente estabelecido, à vista da não caracterização de inadimplemento por parte do Poder Público.' (RE n.º 298.616-SP, Relator Ministro Gilmar Mendes, maioria, julgado em 31 de outubro de 2002).

Assim, não são devidos juros moratórios nos casos em que o precatório foi honrado dentro do prazo deferido pela Constituição República.

No caso dos autos, o ofício requisitório foi expedido em 05.10.1998 (fl. 183), de modo que o valor correspondente só poderia ser apresentado em 1º de julho de 1999 e incluído no orçamento do ano de 2000. Assim sendo, o depósito efetuado pelo INSS em 21.12.2000 (fl. 192) encontra-se dentro do prazo constitucional estabelecido, não incidindo os juros moratórios.

Destarte, insta salientar que também não há incidência de juros de mora no período compreendido entre o termo final da data da conta de liquidação (fevereiro de 1998; fl. 166/169) e a data da expedição do requisitório (outubro de 1998; fl. 183), ou mesmo da inscrição do precatório no orçamento (07/1999), conforme entendimento que vem sendo seguido pelo E. Supremo Tribunal Federal, consoante se verifica de trecho de voto da lavra do eminente Ministro Gilmar Mendes, no julgamento de Agravo Regimental no Agravo de Instrumento n. 492.779-1/DF, in verbis:

'...cabe registrar, a partir do argumento específico do agravante no sentido de que haveria 'mora' por parte do Poder Público - e, conseqüentemente, de que seriam devidos 'juros moratórios' - desde a 'data de elaboração dos cálculos até a formação do precatório e da data do pagamento do precatório até a expedição do precatório complementar, em relação ao saldo residual apurado', que pelos mesmos fundamentos dos precedentes acima referidos não lhe assiste razão: é que o lapso entre a data da elaboração dos cálculos definitivos até a apresentação, pelo Poder Judiciário à respectiva entidade de direito público, do precatório (§ 1º do art. 100 da Constituição) também integra o iter constitucional necessário à realização do pagamento sob a forma de precatório - o caput e o § 1º do art. 100 impedem o Poder Público, neste caso, pagá-los sem a observância deste procedimento...'

- No mesmo sentido é o acórdão recentemente julgado, da relatoria do eminente Ministro Eros Grau, cuja ementa segue transcrita:

'AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PRECATÓRIO. JUROS DE MORA. NÃO-INCIDÊNCIA.

2. Não-incidência de juros de mora no período compreendido entre a data da elaboração dos cálculos e a data de expedição do ofício precatório, desde que se observe o que preceitua o disposto no artigo 100, § 1º, da Constituição do Brasil.

3. Agravo regimental a que se nega provimento.' (RE-AgRg 561800 - Rel. Min. Eros Grau - j. 04.12.2007; DJ de 01.02.2008; p. 2780)

Dessa forma, penso que o voto vencido deve prevalecer. Diante do exposto, dou provimento aos embargos infringentes interpostos pelo INSS." (g. n.)

- Em virtude das razões adrede expendidas, curvo-me, pois, ao posicionamento do Supremo Tribunal Federal, para declarar indevidos juros de mora na espécie.

- O critério aqui estabelecido deriva de expressa disposição legal, pelo quê não se há falar em reformatio in pejus.

- Destaque-se que eventuais pagamentos efetuados no âmbito administrativo deverão ser compensados na fase executória, para não configuração de enriquecimento sem causa.

- Por fim, ressalvo que, não obstante a parte autora perceba pensão por morte, conforme pesquisa PLENUS, realizada em 27.01.09, neste feito cuida-se de aposentadoria rural por idade, cumulação que não afronta o art. 124 da Lei nº 8.213/91.

- Isso posto, com fundamento no art. 557, caput e/ou §1º-A, do CPC, NEGO SEGUIMENTO À APELAÇÃO AUTÁRQUICA. Correção monetária e juros de mora na forma acima explicitada.

- Decorrido o prazo legal, baixem os autos à primeira instância.

- Intimem-se. Publique-se. Oficie-se.

São Paulo, 27 de janeiro de 2009.

PROC. : 2008.03.99.063587-6 AC 1384651
ORIG. : 0700000940 1 Vr APIAI/SP 0700020554 1 Vr APIAI/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : PAULO MEDEIROS ANDRE
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : JULIA RODRIGUES DE CAMARGO ASSUNCAO
ADV : ANDRE RICARDO DE OLIVEIRA
RELATOR : DES.FED. VERA JUCOVSKY / OITAVA TURMA

VISTOS.

- Cuida-se de ação previdenciária proposta com vistas à concessão de aposentadoria por idade a rurícola. Sustentou-se, em síntese, o preenchimento dos requisitos legais para obtenção do benefício em comento.

- Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita.

- Citação, em 19.12.07 (fls. 21v).

- Depoimentos testemunhais (fls. 31-32).

- A sentença julgou procedente o pedido para conceder o benefício da aposentadoria e condenou o INSS ao pagamento das parcelas, desde a data da citação, no valor de 1 (um) salário mínimo; honorários advocatícios à base de 10% (dez por cento), sobre o valor da condenação até a data da sentença (Súmula 111 do STJ); correção monetária, conforme Provimento 64 da CGJF da 3ª Região; juros de mora em 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação. O decisum foi proferido em 17.07.08 (fls. 22-23).

- A autarquia federal interpôs recurso de apelação. Pleiteou, em suma, a reforma da sentença (fls. 34-39).

- Subiram os autos a este Egrégio Tribunal.

DECIDO.

- O art. 557, caput e §1º-A, do CPC, com a redação dada pela Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, trouxe inovações ao sistema recursal, com a finalidade de permitir maior celeridade à tramitação dos feitos, vindo a autorizar o Relator, por meio de decisão monocrática, negar seguimento ao recurso ou lhe dar provimento, considerando-se o posicionamento jurisprudencial dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.

- Essa é a hipótese vertente nestes autos.

- A Constituição Federal assegura a cobertura de eventos de doença, invalidez, morte e idade avançada (art. 201, I, da CF).

- De seu turno, a aposentadoria por idade a rurícola está regulada pelos arts. 48 e 143 da Lei nº 8.213/91.

- Portanto, há que se verificar se a parte autora comprovou o labor rural, cumprindo a carência legalmente determinada, para os fins almejados.

- O art. 106 da Lei nº 8.213/91, com a redação da Lei nº 9.063, de 14.06.95, reza que, relativamente aos períodos anteriores a 16.04.94, a comprovação do exercício da atividade rural pode ser feita por meio de contrato individual do trabalho ou CTPS; contrato de arrendamento, parceria ou comodato rural; declaração de sindicato homologada; comprovante do INCRA; bloco de notas do produtor rural, etc.

- Embora deva a Administração observar o princípio da legalidade, não se pode olvidar que o artigo 131 do Código de Processo Civil propicia ao Magistrado apreciar livremente a prova, atendendo aos fatos e circunstâncias que exsurgem

dos autos, mesmo que não tenham sido suscitadas pelas partes, cabendo-lhe motivar a sentença, ou seja, apontar as razões conducentes à sua convicção.

- Destarte, na sistemática da persuasão racional, o Juiz é livre para examinar as provas, eis que não portam estas, valor adrede estabelecido nem, tampouco, determinado peso por lei atribuído, de sorte que lhe cabe fixar a qualidade, bem como a força que entende terem as provas.

- Cumpre ressaltar que a Súmula 149 do E. STJ orienta a jurisprudência majoritária dos Tribunais, in verbis:

"SÚMULA 149. A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção de benefício previdenciário."

- Nesse diapasão, os seguintes julgados do E. STJ: 5ª Turma, RESP 415518/RS, j. 26.11.2002, rel. Min. Jorge Scartezini, v.u, DJU de 03.02.2003, p. 344; 6ª Turma, RESP 268826/SP, j. 03.10.2000, rel. Min. Fernando Gonçalves, v.u, DJU de 30.10.2000, p. 212.

- Não obstante, dadas as notórias dificuldades relativas às circunstâncias em que o trabalhador rural desempenha as suas atividades, não se pode deixar de aceitar a validade de provas testemunhais com vistas à demonstração do tempo de serviço, por óbvio, desde que tais provas se afigurem firmes e precisas no que diz respeito ao lapso temporal e aos fatos a cuja comprovação se destinam, e estejam, também, em consonância ao início de prova material.

- Constata-se que existe, nos autos, início de prova material do implemento da idade necessária e da prestação laboral como rurícola.

- A cédula de identidade demonstra que a parte autora, tinha mais de 55 (cinquenta e cinco) anos à data de ajuizamento desta ação.

- Quanto ao labor, verifica-se a existência de certidão de casamento da parte autora, realizado em 28.12.68, cuja profissão declarada à época pelo cônjuge foi a de lavrador (fls. 12).

- No que concerne à condição relativa à profissão de rurícola do marido, constante do registro civil de casamento (ou de outro documento), deve ser estendida à esposa. É fato notório a esposa acompanhar o cônjuge no exercício do labor campesino. Impelem-na a tanto, dentre outros motivos, a baixa remuneração do trabalhador rural e a conseqüente necessidade de ajudar na subsistência do núcleo familiar. Não obstante, até por questões históricas, a documentação alusiva ao desempenho da referida atividade é expedida, quase que invariavelmente, em nome do varão. A ignorar-se tal situação resultaria tornar praticamente inviável a obtenção do benefício em evidência para ela.

- Nesse sentido, o entendimento do Superior Tribunal de Justiça: 5ª Turma, AGRESP 335842/SP, j. 24.09.2002, rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, v.u, DJU 04.11.2002, p. 228.

- Impende realçar que o INSS não impugnou, pelas vias adequadas, a veracidade da aludida documentação, que, portanto, pode e deve ser aceita como início de prova material.

- Também, os depoimentos testemunhais foram coerentes e robusteceram a prova de que a parte autora trabalhou na atividade rural, nos termos da legislação de regência da espécie.

- A certeza do exercício da atividade rural, inclusive por período superior ao legalmente previsto, deriva do conjunto probatório produzido, resultante da convergência, harmonia e coesão dos documentos colacionados ao feito e os depoimentos colhidos, que demonstram, inequivocamente, a afeição à lide campesina.

- In casu, portanto, a parte autora logrou trazer à lume tanto a prova testemunhal, quanto a documental, indispensáveis à demonstração de seu direito, conforme acima explicitado.

- Ad argumentadum tantum, afasta-se usual argumentação da autarquia federal sobre a aplicação de dispositivos legais tais como o artigo 55, § 3º, da Lei nº 8.213/91; artigos 60 e 61 do Decreto nº 611/92 e artigos 58 e 60 do Decreto nº 2.172/97, que dispõem especificamente sobre aposentadoria por tempo de serviço; artigos 62 e 63 do Decreto nº 3.048/99, por disciplinarem a aposentadoria por tempo de contribuição; artigo 179 do Decreto nº 611/92; artigo 163 do Decreto nº 2.172/97 e artigo 143 do Decreto nº 3.048/99, por disciplinarem a justificação administrativa ou judicial, objetos estranhos a esta demanda.

- Descabe, ainda, a exigência de recolhimento de contribuições à Previdência Social. A legislação de regência da espécie, isto é, os artigos 39, 48, § 2º, e 143 da Lei nº 8.213/91, desobriga os rurícolas, cuja atividade seja a de empregados, diaristas, avulsos ou segurados especiais, demonstrarem tenham-nas vertido. Basta, apenas, a prova do exercício de labor no campo durante o lapso temporal estabelecido no artigo 142 da aludida norma.

- Para além disso, não há perda da qualidade de segurado obrigatório da Previdência Social. Tal condição é consequência do artigo 11 e seus incisos da Lei nº 8.213/91, e a filiação decorre automaticamente do exercício de atividade remunerada, nos termos dos artigos 17 do Decreto nº 611/92, 17, parágrafo único, do Decreto nº 2.172/97 e 9º, § 12, do Decreto nº 3.048/99, o quê não se confunde com necessidade de recolhimentos.

- Portanto, é de se concluir que a parte autora tem direito à aposentadoria por idade com o pagamento do benefício, pelo INSS.

- Com respeito à correção monetária das parcelas devidas em atraso, encontra-se em plena vigência o Provimento 64 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, de 28.04.05, que impôs obediência aos critérios previstos no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos da Justiça Federal (aprovado por força da Resolução 242, de 03.07.01, do Conselho da Justiça Federal, atualmente Resolução 561, de 02.07.07), disciplinador dos procedimentos para elaboração e conferência de cálculos, no âmbito da Justiça Federal da 3ª Região (registre-se que na atualização de valores relativos a benefícios previdenciários ambas Resoluções estabeleceram idênticos fatores de indexação, ficando, a exceção, por conta do período a contar de janeiro/04 em diante, para o qual se afigura aplicável o INPC, segundo a última norma mencionada).

- Feitas tais considerações, a correção monetária far-se-á observados os termos do aludido Provimento 64 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, incluídos os índices expurgados pacificados no STJ, conforme percentagens nos meses apontados no Capítulo V, item 1, afastada, porém, a SELIC, porquanto citada taxa acumula juros e índices de atualização monetária, estes já abrangidos pelo Provimento em testilha. A partir de janeiro/04 em diante, deverá ser aplicado o INPC.

- Quanto aos juros de mora, o art. 1.061 do Código Civil anterior, de 1916, estabelecia que a taxa dos juros moratórios, quando não convencionados era de 6% (seis por cento) ao ano ou 0,5% (meio por cento) ao mês. Os juros legais devidos ex lege, ou quando as partes os convencionavam sem taxa convencionada, também observavam a taxa adrede indicada (art. 1.062 do CC).

- Aos débitos da União e respectivas autarquias, e, assim, aos previdenciários, à minguia de determinação legal expressa e contrária, aplicava-se o estatuto civil (art. 1º da Lei nº 4.414, de 24.09.64), portanto, os juros moratórios eram de seis por cento ao ano.

- Entretanto, o art. 406 do novo Código Civil, a Lei nº 10.406, de 10.01.2002, em vigor a partir de 11 de janeiro de 2003, alterou a sistemática sobre o assunto e passou a preceituar que, na hipótese de não haver convenção sobre os juros moratórios, ou se o forem sem taxa estabelecida, ou quando oriundos de comando legal, devem os mesmos ser fixados conforme a taxa que estiver em vigor relativamente à mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional.

- O art. 161 do Código Tributário Nacional reza que o crédito tributário não pago no vencimento é acrescido de juros moratórios, e o seu parágrafo primeiro explicita que, se a lei não estabelecer diversamente, os juros de mora devem ser calculados à taxa de 1% (um por cento) ao mês, ou seja, 12% (doze por cento) ao ano.

- Assim, a taxa de juros moratórios dos débitos previdenciários é regulada pelo Código Civil a partir de sua entrada em vigor, que, de seu turno, se reporta à taxa incidente nos débitos tributários, e é, atualmente, de 1% (um por cento) ao mês, calculada de forma englobada até a citação e, após, de forma decrescente.

- O critério aqui estabelecido deriva de expressa disposição legal, pelo quê não se há falar em reformatio in pejus.

- Destaque-se que eventuais pagamentos efetuados no âmbito administrativo deverão ser compensados na fase executória, para não configuração de enriquecimento sem causa.

- Isso posto, com fundamento no art. 557, caput e/ou §1º-A, do CPC, NEGO SEGUIMENTO À APELAÇÃO AUTÁRQUICA. Correção monetária e juros de mora na forma acima explicitada.

- Decorrido o prazo legal, baixem os autos à primeira instância.

- Intimem-se. Publique-se.

São Paulo, 22 de janeiro de 2009.

PROC. : 2008.03.99.063603-0 AC 1384667
ORIG. : 0700002562 3 Vr BIRIGUI/SP 0700077782 3 Vr BIRIGUI/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ELIANE MENDONCA CRIVELINI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : JOSE RODRIGUES DOS SANTOS
ADV : ISABELE CRISTINA GARCIA DE OLIVEIRA
RELATOR : DES.FED. VERA JUCOVSKY / OITAVA TURMA

VISTOS.

- Cuida-se de ação previdenciária proposta com vistas à concessão de benefício assistencial, previsto no inciso V, do artigo 203 da Constituição Federal e deferimento da tutela antecipada. Sustentou-se, em síntese, o preenchimento dos requisitos legais para obtenção do benefício em comento.

- Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita.

- Citação em 29.06.07 (fls. 28v).

- Honorários periciais arbitrados em R\$ 200,00 (duzentos reais) (fls. 46).

- Estudo social do núcleo familiar da parte autora (fls. 59-63).

- Laudo médico pericial (fls. 68-69).

- Oitiva de testemunhas (fls. 91-92).

- A sentença, prolatada em 20.10.08, julgou parcialmente procedente o pedido, para condenar a autarquia ao pagamento do benefício de prestação continuada, no valor de um salário mínimo mensal, desde a citação, com honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa. Custas "ex lege". Foi concedida tutela. Não foi determinado o reexame necessário (fls. 94-98).

- O INSS interpôs recurso de apelação. No mérito, aduziu a ausência de preenchimento dos requisitos legais necessários à concessão do amparo social (fls. 101-107).

- Subiram os autos a este Egrégio Tribunal.

DECIDO.

- O art. 557, caput e §1º-A, do CPC, com a redação dada pela Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, trouxe inovações ao sistema recursal, com a finalidade de permitir maior celeridade à tramitação dos feitos, vindo a autorizar o Relator, por meio de decisão monocrática, negar seguimento ao recurso ou lhe dar provimento, considerando-se o posicionamento jurisprudencial dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.

- Essa é a hipótese vertente nestes autos.

- Trata-se de recurso interposto pela autarquia contra a sentença que julgou procedente o pedido de benefício assistencial a que alude a Carta Magna.

- O benefício de assistência social foi instituído com o escopo de prestar amparo aos idosos e deficientes que, em razão da hipossuficiência em que se acham, não tenham meios de prover à própria subsistência ou de tê-la provida por suas respectivas famílias. Neste aspecto está o lastro social do dispositivo inserido no artigo 203, V, da Constituição Federal, que concretiza princípios fundamentais, tais como o de respeito à cidadania e à dignidade humana, ao preceituar o seguinte:

"Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social e tem por objetivos:

V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria subsistência ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei".

- De outro giro, os artigos 20, § 3º e 38, da Lei nº 8.742/93 e o art. 34, da Lei nº 10.741 (Estatuto do Idoso), de 1º de outubro de 2003 rezam, in verbis:

"Art. 20. O Benefício de prestação continuada é a garantia de um salário mínimo mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso com 70 (setenta) anos ou mais e que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família.

§ 3º - Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda "per capita" seja inferior a 1/4 do salário mínimo".

"Art. 38. A idade prevista no art. 20 desta Lei reduzir-se-á para sessenta e sete anos a partir de 1º de janeiro de 1998."

"Art. 34. Aos idosos, a partir de 65 (sessenta e cinco) anos, que não possuam meios para prover sua subsistência, nem de tê-la provida por sua família, é assegurado o benefício mensal de 1(um) salário-mínimo, nos termos da Lei da Assistência Social - Loas.

Parágrafo único. O benefício já concedido a qualquer membro da família nos termos do caput não será computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a Loas."

- O apontado dispositivo legal, aplicável ao idoso, procedeu a uma forma de limitação do mandamento constitucional, eis que conceituou como pessoa necessitada, apenas, aquela cuja família tenha renda inferior à 1/4 (um quarto) do salário-mínimo, levando em consideração, para tal desiderato, cada um dos elementos participantes do núcleo familiar, exceto aquele que já recebe o benefício de prestação continuada, de acordo com o parágrafo único, do art. 34, da Lei nº 10.741/2003.

- Ressalte-se, por oportuno, que os diplomas legais acima citados foram regulamentados pelo Decreto 6.214/07, o qual em nada alterou a interpretação das referidas normas, merecendo destaque o art. 4º, inc. VI e o art. 19, caput e parágrafo único do referido decreto, in verbis:

"Art. 4º Para fins do reconhecimento do direito ao benefício, considera-se:

(...)

VI - renda mensal bruta familiar: a soma dos rendimentos brutos, auferidos mensalmente pelos membros da família composta por salários, proventos, pensões, pensões alimentícias, benefícios da previdência pública ou privada, comissões, pró-labore, outros rendimentos do trabalho não assalariado, rendimentos do mercado informal ou autônomo, rendimentos auferidos do patrimônio, Renda Mensal Vitalícia e Benefício de Prestação Continuada, ressalvado o disposto no parágrafo único do art. 19".

"Art 19. O Benefício de Prestação Continuada será devido a mais de um membro da mesma família enquanto atendidos os requisitos exigidos neste Regulamento.

Parágrafo único. O valor do Benefício de Prestação Continuada concedido a idoso não será computado no cálculo da renda mensal bruta familiar a que se refere o inciso VI do art. 4º, para fins de concessão do Benefício de Prestação Continuada a outro idoso da mesma família".

- A inconstitucionalidade do parágrafo 3º do artigo 20 da mencionada Lei n.º 8.742/93 foi argüida na ADIN nº 1.232-1/DF que, pela maioria de votos do Plenário do Supremo Tribunal Federal, foi julgada improcedente. Para além disso, nos autos do agravo regimental interposto na reclamação n.º 2303-6, do Rio Grande do Sul, interposta pelo INSS, publicada no DJ de 01.04.2005, p. 5-6, Rel. Min. Ellen Gracie, o acórdão do STF restou assim ementado:

"RECLAMAÇÃO. SALÁRIO MÍNIMO. PORTADOR DE DEFICIÊNCIA E IDOSO. ART. 203. CF.

- A sentença impugnada ao adotar a fundamentação defendida no voto vencido afronta o voto vencedor e assim a própria decisão final da ADI 1232.

- Reclamação procedente".

- Evidencia-se que o critério fixado pelo parágrafo 3º do artigo 20 da LOAS é o único apto a caracterizar o estado de necessidade indispensável à concessão da benesse em tela. Em outro falar, aludida situação de fato configuraria prova incontestada de necessidade do benefício constitucionalmente previsto, de modo a tornar dispensável elementos probatórios outros.

- Nesse sentido, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

"(...) A Lei n.º 8.742/93, Art. 20, §3º, quis apenas definir que a renda familiar inferior a ¼ do salário mínimo é, objetivamente considerada, insuficiente para a subsistência do idoso ou portador de deficiência; tal regra não afasta, no caso em concreto, outros meios de prova da condição de miserabilidade da família do necessitado. (...)" (REsp 222.778/SP, 5ª Turma, Rel. Min. Edson Vidigal, j. 04.11.1999, DJU 29.11.1999, p. 190)

- Assim, deflui dessa exegese o estabelecimento de presunção objetiva absoluta de estado de penúria ao idoso ou deficiente cuja partilha da renda familiar resulte para si montante inferior a R\$ 103,75 (cento e três reais e setenta e cinco centavos) mensais.

- O estudo social, elaborado em 07.11.07, revela que o núcleo familiar da parte autora é formado por 02 (duas) pessoas: José (parte autora) e Josefa (esposa), presontadeira, percebendo mensalmente R\$ 400,00 (quatrocentos reais). Residem em imóvel próprio (fls. 62-64).

- Ademais, em pesquisa ao sistema CNIS, observo que a esposa do demandante percebe, aproximadamente, R\$ 600,00 (seiscentos reais) por mês.

- Logo, é de se concluir que a parte autora não tem direito ao amparo assistencial, uma vez que não preenche o requisito da hipossuficiência.

- Anote-se que o preenchimento dos requisitos necessários à obtenção do benefício assistencial devem ser cumulativamente preenchidos, de tal sorte que a não observância de um deles prejudica a análise do pedido relativamente à exigência subsequente. Não se há falar em omissão do julgado.

- Consoante entendimento firmado pela Terceira Seção desta Corte, deixo de condenar a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, custas e despesas processuais, pois que beneficiária da assistência judiciária gratuita (TRF - 3ª Seção, AR n.º 2002.03.00.014510-0/SP, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, j. 10.05.2006, v.u., DJU).

- Por fim, revogo a tutela antecipada concedida na r. sentença. Expeça-se ofício ao INSS, instruindo-se-o com cópia da íntegra desta decisão, para determinar a cessação do pagamento do benefício sub judice, de imediato.

- Isso posto, não conheço da remessa oficial e, com fundamento no art. 557, caput e/ou §1º-A, do CPC, DOU PROVIMENTO À APELAÇÃO AUTÁRQUICA. Revogo a tutela antecipada. Verbas sucumbenciais na forma acima explicitada.

- Decorrido o prazo legal, baixem os autos à primeira instância.

- Intimem-se. Publique-se.

São Paulo, 20 de janeiro de 2009.

PROC. : 2008.03.99.063741-1 AC 1385347
ORIG. : 0500000854 3 Vr SAO VICENTE/SP 0500119491 3 Vr SAO
VICENTE/SP
APTE : JOSE CARLOS MENDES e outro
ADV : JOSE ABILIO LOPES
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MIRIAM DE ANDRADE CARNEIRO LEAO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA / OITAVA TURMA

Ação ordinária, ajuizada em 13 de junho de 2007, em que se objetiva o reajuste de benefício previdenciário mediante a aplicação do IGP-DI nos anos de 1997, 1999, 2000 e 2001.

O juízo a quo julgou improcedente o pedido.

Os autores apelaram, pleiteando a reforma da sentença.

Com contrarrazões.

É o relatório.

Decido.

A reforma ocorrida em nosso texto processual civil, com a Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, alterando, entre outros, o artigo 557 do Código de Processo Civil, trouxe ao Relator a possibilidade de negar seguimento "a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior".

O parágrafo 4º do artigo 201 do Estatuto Supremo preceitua que os critérios de reajustamento serão definidos em lei. A norma constitucional requer, para produzir os efeitos nela previstos, a edição de outra que complete a lacuna deixada na conformação do fato inicialmente regulado. Tal atribuição, ainda de acordo com nossa Carta Magna, é do Legislativo.

Ao Judiciário, por conseguinte, não foi conferido o poder de modificar critérios de reajustamento eleitos pelo legislador, substituindo-os por outros que entenda mais adequados para repor as perdas geradas pela inflação, sob pena de ingerência indevida de um Poder na esfera do outro.

Nesse diapasão, já decidiu o Tribunal de Justiça de São Paulo que a "(...) figura do 'judge makes law' é incompatível com a tripartição do Poder, pois gera o arbítrio do Judiciário, a par de invadir a esfera legiferante, atribuição de outro poder (...). Onde irá a certeza do direito se cada Juiz se arvorar em legislador?" (RT 604/43).

E ainda: "...não pode o Juiz, sob a alegação de que a aplicação do texto da lei à hipótese não se harmoniza com o seu sentimento de justiça ou equidade, substituir-se ao legislador para formular ele próprio a regra de direito aplicável" (STF-RBDP 50/159, Amagis 8/363).

No logos do Direito, é usual a presença da noção de razoável, "(...) próximo do bom senso da razão prática e do sentido de medida daquilo que é aceitável num determinado meio social e num dado momento" (CELSO LAFER. A Reconstrução dos Direitos Humanos. São Paulo, Companhia das Letras, 1988, p. 74).

Num país com gravíssimos problemas em todos os setores da vida nacional, não seria razoável pretender-se que o Judiciário garanta o poder aquisitivo de todas as pessoas que a ele se socorrem, abstraindo-se da lei e da própria realidade econômica. O Direito, afinal, não se coaduna com soluções inviáveis no mundo fenomênico, sob pena de restar ineficaz, ou seja, sem condições de atuar, eis que inadequado em relação à realidade.

Ainda que não bastassem os argumentos jurídicos, existe um dado relevante, de ordem fática, a ser considerado: é a inviabilidade econômica de se conceder a recomposição pleiteada, em face da ausência de recursos que pudessem

suportar tamanha despesa. Como reconheceu o Desembargador Federal VOLKMER DE CASTILHO, do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, em voto proferido na Apelação Cível n.º 900419452-5-PR: "Não há idealismo que possa suplantar essa dificuldade."

Além disso, pode-se alegar que, em determinado ano, não foi utilizado o maior índice existente, mas não se pode negar que os índices utilizados foram razoáveis e que representaram, de alguma forma, a inflação do período, tendo gerado, inclusive, em alguns anos, um aumento real do valor do benefício.

Por outro lado, não há direito adquirido ao maior índice de reajustamento, sob a ótica do segurado, porquanto se deve considerar, também, o equilíbrio financeiro e atuarial do sistema de proteção social.

A aplicação dos parâmetros normativos, por se tratar de imperativo legal, dispensa a discussão acerca dos indicadores ideais. Não há fundamento jurídico, assim, para a incidência dos percentuais reclamados, já tendo o Superior Tribunal de Justiça se manifestado, no sentido de que "(...) não se consideram inconstitucionais os índices estabelecidos pelas seguintes normas: MP 1.572-1/97 (7,76%), MP 1.663/98 (4,81%), MP 1.824/99 (4,61%), MP 2.022/2000 (5,81%), hoje alterada para MP 2.187-13/2001 e, por fim, a MP 2.129/2001 (7,66%), visto que a maioria dessas regras estabelecidas pelo Poder Executivo também já foram convertidas em lei" (Recurso Especial n.º 499.427-RS, Relator Ministro José Arnaldo da Fonseca).

Por fim, aos 24 de setembro de 2003, o Supremo Tribunal Federal, em sessão plenária, no julgamento do Recurso Extraordinário n.º 376846, deu provimento ao recurso interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social para "(...) reafirmar a constitucionalidade dos artigos 12 e 13, da Lei n.º 9.711, de 20 de novembro de 1998, 4º, §§ 2º e 3º, da Lei n.º 9.971, de 18 de maio de 2000, e 1º, da Medida Provisória n.º 2.187-13, de 24 de agosto de 2001, e do Decreto n.º 3.826, de 31 de maio de 2001" (Relator Ministro Carlos Velloso. DJ de 21 de outubro de 2003).

De rigor, portanto, a manutenção da sentença.

Posto isso, nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, porque manifestamente improcedente, nego seguimento à apelação.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 21 de janeiro de 2009.

PROC.	:	2008.03.99.063795-2	AC 1385401
ORIG.	:	0800001462 1 Vr BURITAMA/SP	0800036356 1 Vr BURITAMA/SP
APTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	
ADV	:	ELIANE MENDONCA CRIVELINI	
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR	
APDO	:	ALVINA SEBASTIANA DE JESUS	
ADV	:	MARCIA TONCHIS DE OLIVEIRA WEDEKIN	
RELATOR	:	DES.FED. VERA JUCOVSKY / OITAVA TURMA	

VISTOS.

- Cuida-se de ação previdenciária proposta com vistas à concessão de aposentadoria por idade a rurícola. Sustentou-se, em síntese, o preenchimento dos requisitos legais para obtenção do benefício em comento.

- Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita.

- Citação, em 05.09.08 (fls. 31v).

- Depoimentos testemunhais (fls. 45-47).

- A sentença julgou procedente o pedido para conceder o benefício da aposentadoria e condenou o INSS ao pagamento das parcelas, desde a data da citação, no valor de 1 (um) salário mínimo e abono anual; honorários advocatícios à base de 10% (dez por cento), sobre o total das prestações vencidas até a data da sentença; correção monetária, nos termos da tabela prática de atualização do Tribunal de Justiça e juros de mora em 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação. O decisum proferido em 22.10.08 (fls. 34-35).

- A autarquia federal interpôs recurso de apelação. Pleiteou, em suma, a reforma da sentença. Em caso de manutenção do decisum, os honorários advocatícios devem ser nos termos do art. 20, §4º do CPC (fls. 52-57).

- Subiram os autos a este Egrégio Tribunal.

DECIDO.

- O art. 557, caput e §1º-A, do CPC, com a redação dada pela Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, trouxe inovações ao sistema recursal, com a finalidade de permitir maior celeridade à tramitação dos feitos, vindo a autorizar o Relator, por meio de decisão monocrática, negar seguimento ao recurso ou lhe dar provimento, considerando-se o posicionamento jurisprudencial dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.

- Essa é a hipótese vertente nestes autos.

- A Constituição Federal assegura a cobertura de eventos de doença, invalidez, morte e idade avançada (art. 201, I, da CF).

- De seu turno, a aposentadoria por idade a rurícola está regulada pelos arts. 48 e 143 da Lei nº 8.213/91.

- Portanto, há que se verificar se a parte autora comprovou o labor rural, cumprindo a carência legalmente determinada, para os fins almejados.

- O art. 106 da Lei nº 8.213/91, com a redação da Lei nº 9.063, de 14.06.95, reza que, relativamente aos períodos anteriores a 16.04.94, a comprovação do exercício da atividade rural pode ser feita por meio de contrato individual do trabalho ou CTPS; contrato de arrendamento, parceria ou comodato rural; declaração de sindicato homologada; comprovante do INCRA; bloco de notas do produtor rural, etc.

- Embora deva a Administração observar o princípio da legalidade, não se pode olvidar que o artigo 131 do Código de Processo Civil propicia ao Magistrado apreciar livremente a prova, atendendo aos fatos e circunstâncias que exsurgem dos autos, mesmo que não tenham sido suscitadas pelas partes, cabendo-lhe motivar a sentença, ou seja, apontar as razões conducentes à sua convicção.

- Destarte, na sistemática da persuasão racional, o Juiz é livre para examinar as provas, eis que não portam estas, valor adrede estabelecido nem, tampouco, determinado peso por lei atribuído, de sorte que lhe cabe fixar a qualidade, bem como a força que entende terem as provas.

- Cumpre ressaltar que a Súmula 149 do E. STJ orienta a jurisprudência majoritária dos Tribunais, in verbis:

"SÚMULA 149. A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção de benefício previdenciário."

- Nesse diapasão, os seguintes julgados do E. STJ: 5ª Turma, RESP 415518/RS, j. 26.11.2002, rel. Min. Jorge Scartezzini, v.u, DJU de 03.02.2003, p. 344; 6ª Turma, RESP 268826/SP, j. 03.10.2000, rel. Min. Fernando Gonçalves, v.u, DJU de 30.10.2000, p. 212.

- Não obstante, dadas as notórias dificuldades relativas às circunstâncias em que o trabalhador rural desempenha as suas atividades, não se pode deixar de aceitar a validade de provas testemunhais com vistas à demonstração do tempo de serviço, por óbvio, desde que tais provas se afigurem firmes e precisas no que diz respeito ao lapso temporal e aos fatos a cuja comprovação se destinam, e estejam, também, em consonância ao início de prova material.

- Constata-se que existe, nos autos, início de prova material do implemento da idade necessária e da prestação laboral como rurícola.

- A cédula de identidade demonstra que a parte autora, tinha mais de 55 (cinquenta e cinco) anos à data de ajuizamento desta ação.
- Quanto ao labor, verifica-se a existência de CTPS do companheiro da parte autora, com vínculos empregatícios exercidos em atividade rural, nos períodos de 01.01.89 a 30.09.97; 01.12.00 a 30.07.04 e de 01.10.05 a 31.05.06 (fls. 20-21).
- No que concerne à condição relativa à profissão de rurícola do companheiro, deve ser estendida à parte autora. É fato notório a mulher acompanhar o companheiro no exercício do labor campesino. Impelem-na a tanto, dentre outros motivos, a baixa remuneração do trabalhador rural e a conseqüente necessidade de ajudar na subsistência do núcleo familiar. Não obstante, até por questões históricas, a documentação alusiva ao desempenho da referida atividade é expedida, quase que invariavelmente, em nome do varão. A ignorar-se tal situação resultaria tornar praticamente inviável a obtenção do benefício em evidência para ela.
- Nesse sentido, o entendimento do Superior Tribunal de Justiça: 5ª Turma, AGRESP 335842/SP, j. 24.09.2002, rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, v.u, DJU 04.11.2002, p. 228.
- Impende realçar que o INSS não impugnou, pelas vias adequadas, a veracidade da aludida documentação, que, portanto, pode e deve ser aceita como início de prova material.
- Também, os depoimentos testemunhais foram coerentes e robusteceram a prova de que a parte autora trabalhou na atividade rural, nos termos da legislação de regência da espécie.
- A certeza do exercício da atividade rural, inclusive por período superior ao legalmente previsto, deriva do conjunto probatório produzido, resultante da convergência, harmonia e coesão dos documentos colacionados ao feito e os depoimentos colhidos, que demonstram, inequivocamente, a afeição à lide campesina.
- In casu, portanto, a parte autora logrou trazer à lume tanto a prova testemunhal, quanto a documental, indispensáveis à demonstração de seu direito, conforme acima explicitado.
- Ad argumentum tantum, afasta-se usual argumentação da autarquia federal sobre a aplicação de dispositivos legais tais como o artigo 55, § 3º, da Lei nº 8.213/91; artigos 60 e 61 do Decreto nº 611/92 e artigos 58 e 60 do Decreto nº 2.172/97, que dispõem especificamente sobre aposentadoria por tempo de serviço; artigos 62 e 63 do Decreto nº 3.048/99, por disciplinarem a aposentadoria por tempo de contribuição; artigo 179 do Decreto nº 611/92; artigo 163 do Decreto nº 2.172/97 e artigo 143 do Decreto nº 3.048/99, por disciplinarem a justificação administrativa ou judicial, objetos estranhos a esta demanda.
- Descabe, ainda, a exigência de recolhimento de contribuições à Previdência Social. A legislação de regência da espécie, isto é, os artigos 39, 48, § 2º, e 143 da Lei nº 8.213/91, desobriga os rurícolas, cuja atividade seja a de empregados, diaristas, avulsos ou segurados especiais, demonstrarem tenham-nas vertido. Basta, apenas, a prova do exercício de labor no campo durante o lapso temporal estabelecido no artigo 142 da aludida norma.
- Para além disso, não há perda da qualidade de segurado obrigatório da Previdência Social. Tal condição é consequência do artigo 11 e seus incisos da Lei nº 8.213/91, e a filiação decorre automaticamente do exercício de atividade remunerada, nos termos dos artigos 17 do Decreto nº 611/92, 17, parágrafo único, do Decreto nº 2.172/97 e 9º, § 12, do Decreto nº 3.048/99, o quê não se confunde com necessidade de recolhimentos.
- Portanto, é de se concluir que a parte autora tem direito à aposentadoria por idade com o pagamento do benefício, pelo INSS.
- Referentemente à verba honorária, deve ser mantida como fixada pela r. sentença, em 10% (dez por cento), considerados a natureza, o valor e as exigências da causa, conforme art. 20, §§ 3º e 4º, do CPC, a incidir sobre as parcelas vencidas até a data da sentença, nos termos da Súmula 111 do STJ, atualizadas monetariamente e com juros moratórios.
- Os cálculos para a atualização monetária do débito devem ser realizados segundo índices de leis federais, que dispõem expressamente a respeito de matéria previdenciária. A r. sentença, em evidente erro material, determinou a aplicação dos critérios da tabela do TJ/SP. Corrijo-a, de ofício, portanto, para que seja observado o Provimento nº 64 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, de 28 de abril de 2.005, incluídos os expurgados pacificados no STJ, conforme percentagens nos meses apontados no Capítulo V, item 1, excluída a taxa SELIC.

- Quanto aos juros de mora, o art. 1.061 do Código Civil anterior, de 1916, estabelecia que a taxa dos juros moratórios, quando não convencionados era de 6% (seis por cento) ao ano ou 0,5% (meio por cento) ao mês. Os juros legais devidos ex lege, ou quando as partes os convencionavam sem taxa convencionada, também observavam a taxa adrede indicada (art. 1.062 do CC).

- Aos débitos da União e respectivas autarquias, e, assim, aos previdenciários, à míngua de determinação legal expressa e contrária, aplicava-se o estatuto civil (art. 1º da Lei nº 4.414, de 24.09.64), portanto, os juros moratórios eram de seis por cento ao ano.

- Entretanto, o art. 406 do novo Código Civil, a Lei nº 10.406, de 10.01.2002, em vigor a partir de 11 de janeiro de 2003, alterou a sistemática sobre o assunto e passou a preceituar que, na hipótese de não haver convenção sobre os juros moratórios, ou se o forem sem taxa estabelecida, ou quando oriundos de comando legal, devem os mesmos ser fixados conforme a taxa que estiver em vigor relativamente à mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional.

- O art. 161 do Código Tributário Nacional reza que o crédito tributário não pago no vencimento é acrescido de juros moratórios, e o seu parágrafo primeiro explicita que, se a lei não estabelecer diversamente, os juros de mora devem ser calculados à taxa de 1% (um por cento) ao mês, ou seja, 12% (doze por cento) ao ano.

- Assim, a taxa de juros moratórios dos débitos previdenciários é regulada pelo Código Civil a partir de sua entrada em vigor, que, de seu turno, se reporta à taxa incidente nos débitos tributários, e é, atualmente, de 1% (um por cento) ao mês, calculada de forma englobada até a citação e, após, de forma decrescente.

- O critério aqui estabelecido deriva de expressa disposição legal, pelo quê não se há falar em reformatio in pejus.

- Destaque-se que eventuais pagamentos efetuados no âmbito administrativo deverão ser compensados na fase executória, para não configuração de enriquecimento sem causa.

- Isso posto, com fundamento no art. 557, caput e/ou §1º-A, do CPC, **NEGO SEGUIMENTO À APELAÇÃO AUTÁRQUICA E CORRIJO, DE OFÍCIO, POR ERRO MATERIAL, O DISPOSITIVO DA R. SENTENÇA, NO QUE TANGE À CORREÇÃO MONETÁRIA.** Juros de mora na forma acima explicitada.

- Decorrido o prazo legal, baixem os autos à primeira instância.

- Intimem-se. Publique-se.

São Paulo, 23 de janeiro de 2009.

PROC.	:	2008.03.99.063812-9	AC 1385418	
ORIG.	:	0700001685	1 Vr TEODORO SAMPAIO/SP	0700038540 1 Vr
	:	TEODORO SAMPAIO/SP		
APTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS		
ADV	:	LUIS RICARDO SALLES		
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR		
APDO	:	MARIA VIEIRA PEDRO		
ADV	:	MARCOS ANTONIO DE SOUZA		
RELATOR	:	DES.FED. VERA JUCOVSKY / OITAVA TURMA		

VISTOS.

- Cuida-se de ação previdenciária proposta com vistas à concessão de aposentadoria por idade a rurícola. Sustentou-se, em síntese, o preenchimento dos requisitos legais para obtenção do benefício em comento.

- Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita.

- Citação, em 14.12.07 (fls. 25).

- Depoimentos testemunhais (fls. 38-39).

- A sentença julgou procedente o pedido para conceder o benefício da aposentadoria e condenou o INSS ao pagamento das parcelas, desde a data do ajuizamento da ação, no valor de 1 (um) salário mínimo e abono anual; honorários advocatícios à base de 10% (dez por cento), sobre o valor da condenação até a data da sentença (Súmula 111 do STJ); correção monetária desde o ajuizamento da demanda e juros de mora em 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação. Foi concedida tutela antecipada para imediata implantação do benefício sub judice e o decisum foi proferido em 10.11.08 (fls. 37-37v).

- A autarquia federal interpôs recurso de apelação. Pleiteou, em suma, a reforma da sentença. Em caso de manutenção do decisum os honorários advocatícios devem ser reduzidos (fls. 45-49).

- Subiram os autos a este Egrégio Tribunal.

DECIDO.

- O art. 557, caput e §1º-A, do CPC, com a redação dada pela Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, trouxe inovações ao sistema recursal, com a finalidade de permitir maior celeridade à tramitação dos feitos, vindo a autorizar o Relator, por meio de decisão monocrática, negar seguimento ao recurso ou lhe dar provimento, considerando-se o posicionamento jurisprudencial dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.

- Essa é a hipótese vertente nestes autos.

- A Constituição Federal assegura a cobertura de eventos de doença, invalidez, morte e idade avançada (art. 201, I, da CF).

- De seu turno, a aposentadoria por idade a rurícola está regulada pelos arts. 48 e 143 da Lei nº 8.213/91.

- Portanto, há que se verificar se a parte autora comprovou o labor rural, cumprindo a carência legalmente determinada, para os fins almejados.

- O art. 106 da Lei nº 8.213/91, com a redação da Lei nº 9.063, de 14.06.95, reza que, relativamente aos períodos anteriores a 16.04.94, a comprovação do exercício da atividade rural pode ser feita por meio de contrato individual do trabalho ou CTPS; contrato de arrendamento, parceria ou comodato rural; declaração de sindicato homologada; comprovante do INCRA; bloco de notas do produtor rural, etc.

- Embora deva a Administração observar o princípio da legalidade, não se pode olvidar que o artigo 131 do Código de Processo Civil propicia ao Magistrado apreciar livremente a prova, atendendo aos fatos e circunstâncias que exsurgem dos autos, mesmo que não tenham sido suscitadas pelas partes, cabendo-lhe motivar a sentença, ou seja, apontar as razões conducentes à sua convicção.

- Destarte, na sistemática da persuasão racional, o Juiz é livre para examinar as provas, eis que não portam estas, valor adrede estabelecido nem, tampouco, determinado peso por lei atribuído, de sorte que lhe cabe fixar a qualidade, bem como a força que entende terem as provas.

- Cumpre ressaltar que a Súmula 149 do E. STJ orienta a jurisprudência majoritária dos Tribunais, in verbis:

"SÚMULA 149. A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção de benefício previdenciário."

- Nesse diapasão, os seguintes julgados do E. STJ: 5ª Turma, RESP 415518/RS, j. 26.11.2002, rel. Min. Jorge Scartezzini, v.u, DJU de 03.02.2003, p. 344; 6ª Turma, RESP 268826/SP, j. 03.10.2000, rel. Min. Fernando Gonçalves, v.u, DJU de 30.10.2000, p. 212.

- Não obstante, dadas as notórias dificuldades relativas às circunstâncias em que o trabalhador rural desempenha as suas atividades, não se pode deixar de aceitar a validade de provas testemunhais com vistas à demonstração do tempo de serviço, por óbvio, desde que tais provas se afigurem firmes e precisas no que diz respeito ao lapso temporal e aos fatos a cuja comprovação se destinam, e estejam, também, em consonância ao início de prova material.

- Constatase que existe, nos autos, início de prova material do implemento da idade necessária e da prestação laboral como rurícola.
- A cédula de identidade demonstra que a parte autora, tinha mais de 55 (cinquenta e cinco) anos à data de ajuizamento desta ação.
- Quanto ao labor, verifica-se a existência de certidão de casamento da parte autora, realizado em 09.05.68, cuja profissão declarada à época pelo cônjuge foi a de lavrador (fls. 14) e carteira profissional do marido, com vínculo empregatício exercido em atividade rural, no período de 20.11.83 a 20.07.84 (fls. 15-18).
- No que concerne à condição relativa à profissão de rurícola do marido, constante do registro civil de casamento (ou de outro documento), deve ser estendida à esposa. É fato notório a esposa acompanhar o cônjuge no exercício do labor campesino. Impelem-na a tanto, dentre outros motivos, a baixa remuneração do trabalhador rural e a conseqüente necessidade de ajudar na subsistência do núcleo familiar. Não obstante, até por questões históricas, a documentação alusiva ao desempenho da referida atividade é expedida, quase que invariavelmente, em nome do varão. A ignorar-se tal situação resultaria tornar praticamente inviável a obtenção do benefício em evidência para ela.
- Nesse sentido, o entendimento do Superior Tribunal de Justiça: 5ª Turma, AGRESP 335842/SP, j. 24.09.2002, rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, v.u, DJU 04.11.2002, p. 228.
- Impende realçar que o INSS não impugnou, pelas vias adequadas, a veracidade da aludida documentação, que, portanto, pode e deve ser aceita como início de prova material.
- Também, os depoimentos testemunhais foram coerentes e robusteceram a prova de que a parte autora trabalhou na atividade rural, nos termos da legislação de regência da espécie.
- A certeza do exercício da atividade rural, inclusive por período superior ao legalmente previsto, deriva do conjunto probatório produzido, resultante da convergência, harmonia e coesão dos documentos colacionados ao feito e os depoimentos colhidos, que demonstram, inequivocamente, a afeição à lide campesina.
- In casu, portanto, a parte autora logrou trazer à lume tanto a prova testemunhal, quanto a documental, indispensáveis à demonstração de seu direito, conforme acima explicitado.
- Ad argumentandum tantum, afasta-se usual argumentação da autarquia federal sobre a aplicação de dispositivos legais tais como o artigo 55, § 3º, da Lei nº 8.213/91; artigos 60 e 61 do Decreto nº 611/92 e artigos 58 e 60 do Decreto nº 2.172/97, que dispõem especificamente sobre aposentadoria por tempo de serviço; artigos 62 e 63 do Decreto nº 3.048/99, por disciplinarem a aposentadoria por tempo de contribuição; artigo 179 do Decreto nº 611/92; artigo 163 do Decreto nº 2.172/97 e artigo 143 do Decreto nº 3.048/99, por disciplinarem a justificação administrativa ou judicial, objetos estranhos a esta demanda.
- Descabe, ainda, a exigência de recolhimento de contribuições à Previdência Social. A legislação de regência da espécie, isto é, os artigos 39, 48, § 2º, e 143 da Lei nº 8.213/91, desobriga os rurícolas, cuja atividade seja a de empregados, diaristas, avulsos ou segurados especiais, demonstrarem tenham-nas vertido. Basta, apenas, a prova do exercício de labor no campo durante o lapso temporal estabelecido no artigo 142 da aludida norma.
- Para além disso, não há perda da qualidade de segurado obrigatório da Previdência Social. Tal condição é consequência do artigo 11 e seus incisos da Lei nº 8.213/91, e a filiação decorre automaticamente do exercício de atividade remunerada, nos termos dos artigos 17 do Decreto nº 611/92, 17, parágrafo único, do Decreto nº 2.172/97 e 9º, § 12, do Decreto nº 3.048/99, o quê não se confunde com necessidade de recolhimentos.
- Portanto, é de se concluir que a parte autora tem direito à aposentadoria por idade com o pagamento do benefício, pelo INSS.
- Referentemente à verba honorária, deve ser mantida como fixada pela r. sentença, em 10% (dez por cento), considerados a natureza, o valor e as exigências da causa, conforme art. 20, §§ 3º e 4º, do CPC, a incidir sobre as parcelas vencidas até a data da sentença, nos termos da Súmula 111 do STJ, atualizadas monetariamente.
- Com respeito à correção monetária das parcelas devidas em atraso, encontra-se em plena vigência o Provimento 64 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, de 28.04.05, que impõe obediência aos critérios previstos no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos da Justiça Federal (aprovado por força da Resolução 242, de

03.07.01, do Conselho da Justiça Federal, atualmente Resolução 561, de 02.07.07), disciplinador dos procedimentos para elaboração e conferência de cálculos, no âmbito da Justiça Federal da 3ª Região (registre-se que na atualização de valores relativos a benefícios previdenciários ambas Resoluções estabeleceram idênticos fatores de indexação, ficando, a exceção, por conta do período a contar de janeiro/04 em diante, para o qual se afigura aplicável o INPC, segundo a última norma mencionada).

- Feitas tais considerações, a correção monetária far-se-á observados os termos do aludido Provimento 64 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, incluídos os índices expurgados pacificados no STJ, conforme percentagens nos meses apontados no Capítulo V, item 1, afastada, porém, a SELIC, porquanto citada taxa acumula juros e índices de atualização monetária, estes já abrangidos pelo Provimento em testilha. A partir de janeiro/04 em diante, deverá ser aplicado o INPC.

- Quanto aos juros de mora, o art. 1.061 do Código Civil anterior, de 1916, estabelecia que a taxa dos juros moratórios, quando não convencionados era de 6% (seis por cento) ao ano ou 0,5% (meio por cento) ao mês. Os juros legais devidos ex lege, ou quando as partes os convencionavam sem taxa convencionada, também observavam a taxa adrede indicada (art. 1.062 do CC).

- Aos débitos da União e respectivas autarquias, e, assim, aos previdenciários, à míngua de determinação legal expressa e contrária, aplicava-se o estatuto civil (art. 1º da Lei nº 4.414, de 24.09.64), portanto, os juros moratórios eram de seis por cento ao ano.

- Entretanto, o art. 406 do novo Código Civil, a Lei nº 10.406, de 10.01.2002, em vigor a partir de 11 de janeiro de 2003, alterou a sistemática sobre o assunto e passou a preceituar que, na hipótese de não haver convenção sobre os juros moratórios, ou se o forem sem taxa estabelecida, ou quando oriundos de comando legal, devem os mesmos ser fixados conforme a taxa que estiver em vigor relativamente à mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional.

- O art. 161 do Código Tributário Nacional reza que o crédito tributário não pago no vencimento é acrescido de juros moratórios, e o seu parágrafo primeiro explicita que, se a lei não estabelecer diversamente, os juros de mora devem ser calculados à taxa de 1% (um por cento) ao mês, ou seja, 12% (doze por cento) ao ano.

- Assim, a taxa de juros moratórios dos débitos previdenciários é regulada pelo Código Civil a partir de sua entrada em vigor, que, de seu turno, se reporta à taxa incidente nos débitos tributários, e é, atualmente, de 1% (um por cento) ao mês, calculada de forma englobada até a citação e, após, de forma decrescente.

- O critério aqui estabelecido deriva de expressa disposição legal, pelo quê não se há falar em reformatio in pejus.

- Destaque-se que eventuais pagamentos efetuados no âmbito administrativo deverão ser compensados na fase executória, para não configuração de enriquecimento sem causa.

- Por fim, ressalvo que, não obstante a parte autora perceba pensão por morte, conforme pesquisa PLENUS, realizada em 26.01.09, neste feito cuida-se de aposentadoria rural por idade, cumulação que não afronta o art. 124 da Lei nº 8.213/91.

- Isso posto, com fundamento no art. 557, caput e/ou §1º-A, do CPC, NEGO SEGUIMENTO À APELAÇÃO AUTÁRQUICA. Correção monetária e juros de mora na forma acima explicitada.

- Decorrido o prazo legal, baixem os autos à primeira instância.

- Intimem-se. Publique-se.

São Paulo, 26 de janeiro de 2009.

PROC. : 2008.03.99.063878-6 ApelReex 1385484
ORIG. : 0700001683 1 Vr ESTRELA D OESTE/SP 0700041606 1 Vr
ESTRELA D OESTE/SP

APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : DEONIR ORTIZ SANTA ROSA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : GUIOMAR ALVES DE LIMA
ADV : CLEBER CESAR XIMENES
REMTE : JUÍZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ESTRELA D OESTE SP
RELATOR : DES.FED. VERA JUCOVSKY / OITAVA TURMA

Vistos, etc.

- Cuida-se de ação previdenciária proposta com vistas à concessão de aposentadoria por idade a rurícola. Sustentou-se, em síntese, o preenchimento dos requisitos legais para obtenção do benefício em comento.

- Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita.

- Citação em 19.02.08 (fls. 31).

- Depoimentos testemunhais (fls. 47-48).

- A sentença julgou procedente o pedido para conceder o benefício da aposentadoria e condenou o INSS ao pagamento das parcelas, desde a data da citação, no valor de 1 (um) salário mínimo e abono anual, com despesas e honorários advocatícios à base de 15% (quinze por cento), sobre o valor da condenação até a data da sentença, nos termos da Súmula 111 do STJ, correção monetária e juros de mora, fixados em 1% (um por cento) ao mês, calculado de forma decrescente. Foi determinada a remessa oficial. O decisum foi proferido em 22.10.08 (fls. 43-45).

- A autarquia federal interpôs recurso de apelação. Pleiteou, em suma, a reforma da sentença. Em caso de manutenção do decisum, as custas e as despesas processuais são indevidas e os honorários advocatícios devem ser reduzidos.

- Subiram os autos a este Egrégio Tribunal.

DECIDO.

- Inicialmente, a Lei nº 10.352, de 26 de dezembro de 2.001, em vigor a partir do dia 27.03.2.002, introduziu o § 2º, ao artigo 475 do Código de Processo Civil, referente à não aplicabilidade do dispositivo em questão "sempre que a condenação, ou o direito controvertido, for de valor certo não excedente a 60 (sessenta) salários mínimos, bem como no caso de procedência dos embargos do devedor na execução de dívida ativa do mesmo valor". Os efeitos do aludido parágrafo não de ser observados desde a data em que a Lei nº 10.352/01 passou a vigorar, nos exatos termos do artigo 1.211 do C.P.C., expresso no sentido de que as disposições processuais civis aplicam-se, desde logo, aos procedimentos pendentes. É o caso dos autos, uma vez considerados o termo inicial do benefício e a data de prolação da sentença, motivo porque deixo de conhecer da remessa oficial.

- Conheço da apelação em relação a todas questões objeto de irrisignação, à exceção da pertinente à isenção de custas processuais, que foi tratada pelo Juízo a quo na forma pleiteada.

- O art. 557, caput e §1º-A, do CPC, com a redação dada pela Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, trouxe inovações ao sistema recursal, com a finalidade de permitir maior celeridade à tramitação dos feitos, vindo a autorizar o Relator, por meio de decisão monocrática, negar seguimento ao recurso ou lhe dar provimento, considerando-se o posicionamento jurisprudencial dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.

- Essa é a hipótese vertente nestes autos.

- A Constituição Federal assegura a cobertura de eventos de doença, invalidez, morte e idade avançada (art. 201, I, da CF).

- De seu turno, a aposentadoria por idade a rurícola está regulada pelos arts. 48 e 143 da Lei nº 8.213/91.

- Portanto, há que se verificar se a parte autora comprovou o labor rural, cumprindo a carência legalmente determinada, para os fins almejados.

- O art. 106 da Lei nº 8.213/91, com a redação da Lei nº 9.063, de 14.06.95, reza que, relativamente aos períodos anteriores a 16.04.94, a comprovação do exercício da atividade rural pode ser feita por meio de contrato individual do trabalho ou CTPS; contrato de arrendamento, parceria ou comodato rural; declaração de sindicato homologada; comprovante do INCRA; bloco de notas do produtor rural, etc.

- Embora deva a Administração observar o princípio da legalidade, não se pode olvidar que o artigo 131 do Código de Processo Civil propicia ao Magistrado apreciar livremente a prova, atendendo aos fatos e circunstâncias que exsurgem dos autos, mesmo que não tenham sido suscitadas pelas partes, cabendo-lhe motivar a sentença, ou seja, apontar as razões conducentes à sua convicção.

- Destarte, na sistemática da persuasão racional, o Juiz é livre para examinar as provas, eis que não portam estas, valor adrede estabelecido nem, tampouco, determinado peso por lei atribuído, de sorte que lhe cabe fixar a qualidade, bem como a força que entende terem as provas.

- Cumpre ressaltar que a Súmula 149 do E. STJ orienta a jurisprudência majoritária dos Tribunais, in verbis:

"SÚMULA 149. A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção de benefício previdenciário."

- Nesse diapasão, os seguintes julgados do E. STJ: 5ª Turma, RESP 415518/RS, j. 26.11.2002, rel. Min. Jorge Scartezini, v.u, DJU de 03.02.2003, p. 344; 6ª Turma, RESP 268826/SP, j. 03.10.2000, rel. Min. Fernando Gonçalves, v.u, DJU de 30.10.2000, p. 212.

- Não obstante, dadas as notórias dificuldades relativas às circunstâncias em que o trabalhador rural desempenha as suas atividades, não se pode deixar de aceitar a validade de provas testemunhais com vistas à demonstração do tempo de serviço, por óbvio, desde que tais provas se afigurem firmes e precisas no que diz respeito ao lapso temporal e aos fatos a cuja comprovação se destinam, e estejam, também, em consonância ao início de prova material.

- Constata-se que existe, nos autos, início de prova material do implemento da idade necessária e da prestação laboral como rurícola.

- A cédula de identidade demonstra que a parte autora tinha mais de 55 (cinquenta e cinco) anos à data de ajuizamento desta ação.

- Quanto ao labor, verifica-se a existência de certidão de casamento dos genitores da demandante, cuja profissão declarada à época pelo pai foi a de lavrador (fls. 14); declaração cadastral de produtor rural, em nome da mãe, datada de 24.06.96 (fls. 15); registro geral de matrícula de imóvel rural, em que consta a ocupação do genitor como lavrador, em 10.11.82 (fls. 16); e notas fiscais de produção campesina, emitidas em nome da mãe (fls. 17-22).

- In casu, cuida-se de pretendente que, segundo conjunto probatório produzido, não contraiu matrimônio, exercendo o mister rural com os genitores (ex vi do art. 11, VII, § 1º da Lei nº 8.213/91).

- A jurisprudência, em casos que tais, perfilha entendimento no sentido de que a profissão de lavrador do pai, constante de documentos do registro geral, dentre outros, pode ser estendida à filha. A propósito, os seguintes julgados:

"PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. CERTIDÃO DE NASCIMENTO. PAI LAVRADOR. INÍCIO DE PROVA MATERIAL CONFIGURADO. DEPOIMENTOS TESTEMUNHAIS.

1. É certo que a prova exclusivamente testemunhal não é suficiente para embasar pedido de concessão de aposentadoria por idade a trabalhadora rural, conforme dispõe a Súmula n.º 149 desta Corte.

2. Entretanto, no caso dos autos, há início de prova material consubstanciado na Certidão de Nascimento da parte autora, qualificando seu pai como lavrador. Precedentes deste Tribunal.

3. Recurso especial conhecido em parte e, nessa parte, desprovido" (REsp, Processo nº 2004.01.023323-9/SP, Quinta Turma, Min. Laurita Vaz, DJU 08.11.04, p. 300) (g.n.).

PREVIDENCIÁRIO. RURÍCOLA. APOSENTADORIA POR IDADE. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CONDENAÇÃO. PRESTAÇÕES VENCIDAS. SÚMULA 111-STJ.

I - Não basta ao reconhecimento de atividade rurícola apenas a prova testemunhal, exigível um início de prova documental (Súmula 149/STJ).

II - No caso, há início de prova material, consubstanciado na Certidão de Nascimento, dando conta que os pais da Autora eram lavradores, no Contrato de Locação de Imóvel Rural, nas Certidões de Nascimento de filhas, registrando a residência em São Lourenço do Socavão, interior do município de Castro-PR.

III - Nas ações previdenciárias, os honorários advocatícios devem incidir sobre as prestações vencidas, entendidas estas como as ocorridas até a prolação da sentença.

IV - Recurso conhecido em parte e, nessa parte, provido." (REsp, 409.788/PR, Quinta Turma, Rel. Min. Gilson Dipp, DJ 02.08.02) (g.n.).

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. ATIVIDADE RURÍCOLA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL CONFIGURADO. DECLARAÇÃO DE EX-PATRÃO CONTEMPORÂNEA AOS FATOS ALEGADOS. CERTIDÃO DE NASCIMENTO COM PAI LAVRADOR.

1. As declarações prestadas pelos ex-empregadores podem ser consideradas como início de prova material quando contemporâneas à época dos fatos alegados. Precedente da 3ª Seção.

2. A jurisprudência desta Corte é uníssona no sentido da validade da certidão de nascimento da Autora para fins de comprovação da atividade laborativa rural em regime de economia familiar.

3. As provas testemunhais aliadas à Certidão de Nascimento qualificando o pai da Autora como lavrador e à Declaração do ex-empregador comprovam a atividade da autora como trabalhadora rural.

4. Recurso especial não conhecido". (STJ, REsp, Processo nº 2003.00.17066-7/SP, Quinta Turma, Min. Laurita Vaz, DJU 30.06.03, p. 299) (g.n.).

- Impende realçar que o INSS não impugnou, pelas vias adequadas, a veracidade da aludida documentação, que, portanto, pode e deve ser aceita como início de prova material.

- Também, os depoimentos testemunhais foram coerentes e robusteceram a prova de que a parte autora trabalhou na atividade rural, em regime de economia familiar, nos termos da legislação de regência da espécie.

- A certeza do exercício da atividade rural, inclusive por período superior ao legalmente previsto, deriva do conjunto probatório produzido, resultante da convergência, harmonia e coesão dos documentos colacionados ao feito e os depoimentos colhidos, que demonstram, inequivocamente, a afeição à lide campesina.

- In casu, portanto, a parte autora logrou trazer à lume tanto a prova testemunhal, quanto a documental, indispensáveis à demonstração de seu direito, conforme acima explicitado.

- Ad argumentadum tantum, afasta-se usual argumentação da autarquia federal sobre a aplicação de dispositivos legais tais como o artigo 55, § 3º, da Lei nº 8.213/91; artigos 60 e 61 do Decreto nº 611/92 e artigos 58 e 60 do Decreto nº 2.172/97, que dispõem especificamente sobre aposentadoria por tempo de serviço; artigos 62 e 63 do Decreto nº 3.048/99, por disciplinarem a aposentadoria por tempo de contribuição; artigo 179 do Decreto nº 611/92; artigo 163 do Decreto nº 2.172/97 e artigo 143 do Decreto nº 3.048/99, por disciplinarem a justificação administrativa ou judicial, objetos estranhos a esta demanda.

- Descabe, ainda, a exigência de recolhimento de contribuições à Previdência Social. A legislação de regência da espécie, isto é, os artigos 39, 48, § 2º, e 143 da Lei nº 8.213/91, desobriga os rurícolas, cuja atividade seja a de empregados, diaristas, avulsos ou segurados especiais, demonstrarem tenham-nas vertido. Basta, apenas, a prova do exercício de labor no campo durante o lapso temporal estabelecido no artigo 142 da aludida norma.

- Para além disso, não há perda da qualidade de segurado obrigatório da Previdência Social. Tal condição é consequência do artigo 11 e seus incisos da Lei nº 8.213/91, e a filiação decorre automaticamente do exercício de

atividade remunerada, nos termos dos artigos 17 do Decreto nº 611/92, 17, parágrafo único, do Decreto nº 2.172/97 e 9º, § 12, do Decreto nº 3.048/99, o quê não se confunde com necessidade de recolhimentos.

- Outrossim, não há ofensa ao art. 201, § 1º, da Constituição Federal. O responsável tributário, no caso de trabalhador rural, é o empregador e a fiscalização compete ao INSS e, na hipótese de produtor rural em regime de economia familiar, do adquirente, na forma do inciso IV do art. 30 da Lei nº 8.212/91. A omissão deles não pode prejudicar a parte autora.

- Portanto, é de se concluir que a parte autora tem direito à aposentadoria por idade com o pagamento do benefício, pelo INSS.

- Referentemente ao ponto em que a autarquia requereu a redução da verba honorária, tem razão o apelante, a percentagem se afigura excessiva, e deve ser diminuída, nos termos do art. 20, §§ 3º e 4º, do CPC, de 15% (quinze por cento) para 10% (dez por cento), sobre as parcelas vencidas até a data da sentença, nos termos da Súmula 111 do STJ, atualizadas monetariamente.

- Quanto às despesas processuais, são elas devidas, à observância do disposto no artigo 11 da Lei nº 1.060/50, combinado com o artigo 27 do Código de Processo Civil. Porém, a se considerar a hipossuficiência da parte autora e os benefícios que lhe assistem, em razão da assistência judiciária gratuita, a ausência do efetivo desembolso desonera a condenação da autarquia federal à respectiva restituição.

- Com respeito à correção monetária das parcelas devidas em atraso, encontra-se em plena vigência o Provimento 64 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, de 28-04-2005, que impôs obediência aos critérios previstos no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos da Justiça Federal (aprovado por força da Resolução 242, de 03-07-2001, do Conselho da Justiça Federal, atualmente Resolução 561, de 02-07-2007), disciplinador dos procedimentos para elaboração e conferência de cálculos, no âmbito da Justiça Federal da 3ª Região (registre-se que na atualização de valores relativos a benefícios previdenciários ambas Resoluções estabeleceram idênticos fatores de indexação, ficando, a exceção, por conta do período a contar de janeiro/2004 em diante, para o qual se afigura aplicável o INPC, segundo a última norma mencionada).

- Feitas tais considerações, a correção monetária far-se-á observados os termos do aludido Provimento 64 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, incluídos os índices expurgados pacificados no STJ, conforme percentagens nos meses apontados no Capítulo V, item 1, afastada, porém, a SELIC, porquanto citada taxa acumula juros e índices de atualização monetária, estes já abrangidos pelo Provimento em testilha. A partir de janeiro/2004 em diante, deverá ser aplicado o INPC.

- Quanto aos juros de mora, o art. 1.061 do Código Civil anterior, de 1916, estabelecia que a taxa dos juros moratórios, quando não convencionados era de 6% (seis por cento) ao ano ou 0,5% (meio por cento) ao mês. Os juros legais devidos ex lege, ou quando as partes os convencionavam sem taxa convencionada, também observavam a taxa adrede indicada (art. 1.062 do CC).

- Aos débitos da União e respectivas autarquias, e, assim, aos previdenciários, à minguia de determinação legal expressa e contrária, aplicava-se o estatuto civil (art. 1º da Lei nº 4.414, de 24.09.64), portanto, os juros moratórios eram de seis por cento ao ano.

- Entretanto, o art. 406 do novo Código Civil, a Lei nº 10.406, de 10.01.2002, em vigor a partir de 11 de janeiro de 2003, alterou a sistemática sobre o assunto e passou a preceituar que, na hipótese de não haver convenção sobre os juros moratórios, ou se o forem sem taxa estabelecida, ou quando oriundos de comando legal, devem os mesmos ser fixados conforme a taxa que estiver em vigor relativamente à mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional.

- O art. 161 do Código Tributário Nacional reza que o crédito tributário não pago no vencimento é acrescido de juros moratórios, e o seu parágrafo primeiro explicita que, se a lei não estabelecer diversamente, os juros de mora devem ser calculados à taxa de 1% (um por cento) ao mês, ou seja, 12% (doze por cento) ao ano.

- Assim, a taxa de juros moratórios dos débitos previdenciários é regulada pelo Código Civil a partir de sua entrada em vigor, que, de seu turno, se reporta à taxa incidente nos débitos tributários, e é, atualmente, de 1% (um por cento) ao mês, calculada de forma englobada até a citação e, após, de forma decrescente.

- O critério aqui estabelecido deriva de expressa disposição legal, pelo quê não se há falar em reformatio in pejus.

- Isso posto, não conheço da remessa oficial e, com fundamento no art. 557, caput e/ou §1º-A, do CPC, CONHEÇO PARCIALMENTE DA APELAÇÃO AUTÁRQUICA E LHE DOU PARCIAL PROVIMENTO, para estabelecer os critérios dos honorários advocatícios e isentar o INSS do pagamento de despesas processuais. Correção monetária e juros de mora, conforme acima explicitado.

- Decorrido o prazo legal, baixem os autos à primeira instância.

- Intimem-se. Publique-se.

São Paulo, 26 de janeiro de 2009.

PROC. : 2008.03.99.063908-0 AC 1385514
ORIG. : 0600001399 1 Vr BURITAMA/SP
APTE : APARECIDA FERREIRA DE SOUZA
ADV : RAYNER DA SILVA FERREIRA
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ELIANE MENDONCA CRIVELINI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. VERA JUCOVSKY / OITAVA TURMA

VISTOS.

- Cuida-se de ação previdenciária, ajuizada em 25.07.06, com vistas à concessão de aposentadoria por invalidez ou de auxílio-doença.

- Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita.

- Citação em 25.08.06 (fls. 29v).

- Laudo médico judicial (fls. 81-82).

- Arbitramento de honorários periciais em R\$ 200,00 (duzentos reais) (fls. 85).

- A sentença, prolatada em 22.07.08, julgou improcedente o pedido, condenando a parte autora ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, observada a Lei 1.060/50 (fls. 93-95).

- A parte autora interpôs apelação e pugnou pela procedência do pleito (fls. 99-102).

- Transcorrido in albis o prazo para apresentação de contra-razões.

- Subiram os autos a este Egrégio Tribunal.

DECIDO.

- O art. 557, caput e §1º-A, do CPC, com a redação dada pela Lei 9.756, de 17 de dezembro de 1998, trouxe inovações ao sistema recursal, com a finalidade de permitir maior celeridade à tramitação dos feitos, vindo a autorizar o Relator, por meio de decisão monocrática, negar seguimento ao recurso ou lhe dar provimento, considerando-se o posicionamento jurisprudencial dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.

- Essa é a hipótese vertente nestes autos.

- A Constituição Federal assegura a cobertura de eventos de doença, invalidez, morte e idade avançada (art. 201, I, da CF).

- A Lei 8.213/91, Lei de Benefícios da Previdência Social, garante a aposentadoria por invalidez aos segurados que, estando ou não percebendo auxílio-doença, forem considerados definitivamente incapazes para o exercício de atividade que lhes garanta a subsistência, por meio de perícia médica, observada a carência legalmente estipulada (arts. 25, 26, 42 e 43, lei cit.).

- Também é garantido o auxílio-doença ao segurado que ficar incapacitado para o trabalho ou atividade habitual, por mais de 15 (quinze) dias consecutivos (art. 25, 26 e 59, lei cit.).

- Assim, para a concessão dos benefícios em questão, faz-se necessário o preenchimento dos seguintes requisitos: a qualidade de segurado, o cumprimento do período de carência de 12 (doze) contribuições mensais, exceto nos casos legalmente previstos, e a constatação de incapacidade total e definitiva que impeça o exercício de atividade profissional, para a concessão de aposentadoria por invalidez, ou a invalidez temporária, por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, para o deferimento do pedido de auxílio-doença.

- A pretensão posta na peça proemial depende, basicamente, de cabal demonstração, através de instrução probatória, a qual foi regularmente realizada.

- Quanto à alegada invalidez, o laudo médico judicial, de 07.11.07, atestou que a parte autora apresenta escoliose (fls. 81-82).

- Entretanto, ao tecer considerações, o perito asseverou que a escoliose encontrada é discreta e comum na imensa maioria da população e concluiu pela ausência de incapacidade para o trabalho.

- Vislumbra-se, portanto, que não tem direito à percepção dos benefícios em questão, pois não preencheu o requisito da incapacidade laborativa.

- Nessa diretriz posiciona-se a jurisprudência deste E. Tribunal:

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. INCAPACIDADE TOTAL E PERMANENTE NÃO DEMONSTRADA. REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS. SENTENÇA MANTIDA.

1. Para a concessão de aposentadoria por invalidez e de auxílio-doença, mister se faz preencher os seguintes requisitos: satisfação de carência, manutenção da qualidade de segurado e existência de doença incapacitante, de forma definitiva ou temporária, respectivamente, para o exercício de atividade laborativa.

(...).

3. O laudo médico atesta apresentar o requerente 'Progresso de politrauma, tratado conservadoramente, para fratura de arcos costais esquerdos, e, cirurgicamente, para osteossíntese de fêmur esquerdo; restando seqüela parcial mínima para os movimentos da coxa esquerda; progresso e trauma em mão esquerda, tratado cirurgicamente, para amputação parcial 3º quirodáctilo, restando seqüelas parciais e permanentes para os movimentos do referido segmento; perda auditiva por ruído', concluindo, ao final, pela incapacidade parcial e temporária do autor para o trabalho.

4. Apelação do autor improvida". (TRF 3ª Região, AC nº 893392, UF: SP, 7ª Turma, Rel. Des. Fed. Leide Polo, v.u., DJU 17.02.05, p. 307).

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA INCAPACIDADE TOTAL PARA O TRABALHO.

I - Ausente um dos requisitos necessários à concessão de aposentadoria por invalidez, uma vez que não comprovada a incapacidade total para o trabalho.

II - Não se reconhece a incapacidade total se o mal incapacitante ocorreu na infância do requerente, que já chegou a desenvolver diversas atividades, inclusive com registro em sua Carteira de Trabalho e Previdência Social.

III - Incapacidade total para o trabalho não reconhecida por perícia médica.

VI - Apelação improvida." (TRF 3ª Região, AC nº 870654, UF: SP, 8ª Turma, Rel. Des. Fed. Regina Costa, v.u., DJU 22.10.04, p. 551).

"CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA. PREVIDÊNCIA SOCIAL: CARÁTER CONTRIBUTIVO. EXIGÊNCIA DE PRÉVIA FILIAÇÃO. COMPROVADA APENAS INCAPACIDADE PARCIAL E TEMPORÁRIA. QUALIDADE DE SEGURADO E CUMPRIMENTO DE CARÊNCIA NÃO DEMONSTRADOS. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA MANTIDA POR FUNDAMENTO DIVERSO.

(...).

VI - Reconhecida apenas a incapacidade laborativa parcial e temporária, não há como conceder os benefícios de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença.

VII - Sentença de improcedência mantida por fundamento diverso.

VIII - Apelação improvida." (TRF 3ª Região, AC nº 717229, UF: SP, 9ª Turma, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, v.u., DJU 06.10.05, p. 380).

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. ARTS. 42, 25 E 26 DA LEI 8.213/91. INCAPACIDADE TOTAL E PERMANENTE. CUSTAS.

I - Não comprovada a incapacidade laborativa total, não é devida a aposentadoria por invalidez previdenciária.

II - Ônus da sucumbência que não se impõe, dado o caráter condicional da decisão em caso de assistência judiciária. Precedente do STF.

III - Apelação parcialmente provida." (TRF 3ª Região, AC nº 843553, UF: SP, 10ª Turma, Rel. Des. Fed. Castro Guerra, v.u., DJU 13.12.04, p. 240).

- Anote-se que o preenchimento dos requisitos necessários à obtenção dos benefícios de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez devem ser cumulativamente preenchidos, de tal sorte que a não observância de um deles prejudica a análise do pedido relativamente à exigência subsequente. Não se há falar em omissão do julgado.

- Isso posto, com fundamento no art. 557, caput e/ou §1º-A, do CPC, NEGO SEGUIMENTO À APELAÇÃO.

- Decorrido o prazo legal, baixem os autos à primeira instância.

- Intimem-se. Publique-se.

São Paulo, 23 de janeiro de 2009.

PROC.	:	2008.03.99.063940-7	AC 1385815
ORIG.	:	0600000476 1 Vr CAPAO BONITO/SP	0600008774 1 Vr CAPAO BONITO/SP
APTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	
ADV	:	PAULO MEDEIROS ANDRE	
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR	
APDO	:	RAUL CLEMENTINO DE QUEIROZ	
ADV	:	SONIA BALSEVICIUS TINI	
RELATOR	:	DES.FED. VERA JUCOVSKY / OITAVA TURMA	

VISTOS.

- Cuida-se de ação previdenciária, ajuizada em 22.05.06, com vistas à concessão de aposentadoria por invalidez ou ao restabelecimento de auxílio-doença e deferimento de antecipação de tutela.

- Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita.

- Citação em 21.06.06 (fls. 32v).

- Laudo médico judicial (fls. 64-65).

- A sentença, prolatada em 04.09.08, deferiu antecipação de tutela e julgou procedente o pedido, para condenar o INSS a conceder aposentadoria por invalidez à parte autora, desde a data da cessação administrativa do auxílio-doença, bem como a pagar honorários advocatícios arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas. Determinou, ainda, a incidência de correção monetária nos termos da Lei 8.213/91 e de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, contados da citação. Decisum não submetido ao reexame obrigatório (fls. 106-109 e 115).

- A autarquia federal apelou. Em preliminar, requereu a revogação da antecipação de tutela. No mérito, pugnou pela reforma da r. sentença. Caso mantida a decisão, pleiteou a fixação do termo inicial do benefício na data do laudo médico judicial e se irressignou com relação à correção monetária (fls. 118-122).

- Contra-razões.

- Subiram os autos a este Egrégio Tribunal.

DECIDO.

- Dou por interposto o recurso necessário. A r. sentença foi proferida em 04.09.08, posteriormente ao art. 10º da Lei 9.469/97, que determinou que se aplica às autarquias e fundações públicas o disposto nos arts. 188 e 475, "caput", e nos seus incisos I e II, do CPC, isto é, o duplo grau de jurisdição obrigatório, nas hipóteses de sentenças proferidas, contra a União, Estados, Distrito Federal, Municípios, e suas autarquias, e, "in casu", o INSS, autarquia federal.

- Quanto à preliminar arguida, desmerece acolhida. Verifica-se que o instituto apelante busca equiparar-se à Fazenda Pública, gozando das mesmas prerrogativas e privilégios a ela assegurados, apoiando-se, para tanto, na norma contida no artigo 8º, da Lei 8.620/93, que dispõe sobre a organização da Seguridade Social, institui plano de custeio e dá outras providências.

- Entretanto, sem adentrar a questão concernente à equiparação do INSS à Fazenda Pública, verifica-se a vigência da Lei 9.494, de 10 de setembro de 1997, que disciplina a aplicação da tutela antecipada contra a Fazenda Pública, convalidando os atos praticados com base na Medida Provisória 1.570-4, de 22 de julho de 1997.

- Referido diploma legal, entretanto, não está a vedar a aplicabilidade do instituto da tutela antecipada em casos de concessão de benefícios previdenciários, a saber:

"Art. 1º - Aplica-se à tutela antecipada prevista nos arts. 273 e 461 do Código de Processo Civil o disposto nos arts. 5º e seu parágrafo único e 7º da Lei nº 4348, de 26 de junho de 1964, no art. 1º e seu § 4º da Lei nº 5021, de 9 de junho de 1966, e nos arts. 1º, 3º, e 4º da Lei nº 8437, de 30 de junho de 1992".

- Outrossim, o julgamento da Ação Direta de Constitucionalidade 4-DF, esteve assim expresso:

"O Tribunal, por votação majoritária, deferiu, em parte, o pedido de medida cautelar, para suspender com eficácia ex nunc e com efeito vinculante, até final julgamento da ação, a prolação de qualquer decisão sobre pedido de tutela antecipada, contra a Fazenda Pública, que tenha por pressuposto a constitucionalidade ou a inconstitucionalidade do artigo 1º da Lei nº 9.494 de 10/09/97, sustando, ainda, com a mesma eficácia, os efeitos futuros dessas decisões antecipatórias de tutela já proferidas contra a Fazenda Pública, vencidos, em parte, o Ministro Néri da Silveira, que deferia a medida cautelar em menor extensão, e, integralmente, os Ministros Ilmar Galvão e Marco Aurélio, que a indeferiam".

"EMENTA: AÇÃO DIRETA DE CONSTITUCIONALIDADE DO ART. 1º DA LEI Nº 9494, DE 10.09.1997, QUE DISCIPLINA A APLICAÇÃO DA TUTELA ANTECIPADA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. MEDIDA CAUTELAR: CABIMENTO E ESPÉCIE, NA A.D.C. REQUISITOS PARA SUA CONCESSÃO.

Dispõe o art. 1º da Lei nº 9494, de 10.09.1997:

"Art. 1º. Aplica-se à tutela antecipada prevista nos arts. 273 e 461 do Código de Processo Civil o disposto nos arts. 5º e seu parágrafo único e 7º da Lei nº 4348, de 26 de junho de 1964, no art. 1º e seu § 4º da Lei nº 5021, de 9 de junho de 1966, e nos arts. 1º, 3º, e 4º da Lei nº 8437, de 30 de junho de 1992".

Algumas instâncias ordinárias da Justiça Federal têm deferido tutela antecipada contra a Fazenda Pública, argumentando com a inconstitucionalidade de tal norma. Outras instâncias igualmente ordinárias e até uma Superior - o STJ - a têm indeferido, reputando constitucional o dispositivo em questão.

Diante desse quadro, é admissível Ação Direta de Constitucionalidade, de que trata a 2ª parte do inciso I do art. 102 da CF, para que o Supremo Tribunal Federal dirima a controvérsia sobre a questão prejudicial constitucional.

Precedente: ADC nº 1.

Art. 265, IV, do Código de Processo Civil." (STF, Relator Ministro Sydney Sanches, ADC nº4, medida cautelar, DJU 21.05.99)

- Na situação em tela, o deferimento da antecipação de tutela não diz respeito à inconstitucionalidade da Lei 9.494/97, dado não versar a demanda sobre matéria relativa à "reclassificação ou equiparação de servidores públicos, ou a concessão de aumento ou extensão de vantagens", pelo que não se há falar em incidência dos efeitos da liminar concedida pelo Supremo Tribunal Federal, justamente, por não abranger a hipótese em consideração.

- O plenário do Egrégio Supremo Tribunal Federal, por seu turno, decidiu:

"Reclamação. A decisão na ADC-4 não se aplica em matéria de natureza previdenciária. O disposto nos arts. 5º, e seu parágrafo único, e 7º, da Lei nº 4348/1964, e no art. 1º e seu parágrafo 4º da Lei nº 5021, de 9.6.1966, não concernem a benefício previdenciário garantido a segurado, mas, apenas, a vencimentos e vantagens de servidores públicos. Relativamente aos arts. 1º, 3º e 4º da Lei nº 8437, de 30.6.1992, que o art. 1º da Lei nº 9494/1997 manda, também, aplicar à tutela antecipada, por igual, não incidem na espécie aforada no Juízo requerido. A Lei nº 8437/1992 dispõe sobre a concessão de medidas cautelares contra atos do Poder Público. No art. 1º, interdita-se deferimento de liminar, "no procedimento cautelar ou em quaisquer outras ações de natureza cautelar ou preventiva, toda vez que providência semelhante não puder ser concedida em ações de mandado de segurança, em virtude de vedação legal". Ocorrência de evidente remissão às normas acima aludidas, no que respeita a vencimentos e vantagens de servidores públicos, que prosseguiram, assim, em vigor. A inteligência desse dispositivo completa-se com o que se contém, na mesma linha, no art. 3º da Lei nº 8437/1992. Não cabe emprestar ao § 3º do art. 1º do aludido diploma exegese estranha a esse sistema, conferindo-lhe, em decorrência, autonomia normativa a fazê-lo incidir sobre cautelar ou antecipação de tutela acerca de qualquer matéria. Reclamação julgada improcedente". (STF, Tribunal Pleno, Relator Min. NÉRI DA SILVEIRA, Reclamação 1122 / RS, DJU 06-09-01, p.08)

- De sorte que, considerando as disposições contidas no referido diploma legal, entende-se não estar a matéria relativa à concessão, ou restabelecimento de benefícios previdenciários, ou assistenciais, incluída entre as hipóteses em que há óbice à concessão de antecipação de tutela.

- O art. 557, caput e §1º-A, do CPC, com a redação dada pela Lei 9.756, de 17 de dezembro de 1998, trouxe inovações ao sistema recursal, com a finalidade de permitir maior celeridade à tramitação dos feitos, vindo a autorizar o Relator, por meio de decisão monocrática, negar seguimento ao recurso ou lhe dar provimento, considerando-se o posicionamento jurisprudencial dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.

- Essa é a hipótese vertente nestes autos.

- A Constituição Federal assegura a cobertura de eventos de doença, invalidez, morte e idade avançada (art. 201, I, da CF).

- A Lei 8.213/91, Lei de Benefícios da Previdência Social, garante a aposentadoria por invalidez aos segurados que, estando ou não percebendo auxílio-doença, forem considerados definitivamente incapazes para o exercício de atividade que lhes garantam a subsistência, por meio de perícia médica, observada a carência legalmente estipulada (arts. 25, 26, 42 e 43, lei cit.).

- Também é garantido o auxílio-doença ao segurado que ficar incapacitado para o trabalho ou atividade habitual, por mais de 15 (quinze) dias consecutivos (art. 25, 26 e 59, lei cit.).

- Assim, para a concessão dos benefícios referidos, faz-se necessário o preenchimento dos seguintes requisitos: a qualidade de segurado, o cumprimento do período de carência de 12 (doze) contribuições mensais, exceto nos casos legalmente previstos, e a constatação de incapacidade total e definitiva que impeça o exercício de atividade profissional, para a concessão de aposentadoria por invalidez, ou a invalidez temporária, por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, para o deferimento do pedido de auxílio-doença.

- A pretensão posta na peça proemial depende, basicamente, de cabal demonstração, através de instrução probatória, a qual foi regularmente realizada.

- No tocante aos requisitos de qualidade de segurada e cumprimento da carência, comprovou-se, através dos documentos de fls. 12-15 e de pesquisas ao Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS e ao sistema Plenus, realizadas em 23.01.09, que a parte autora trabalhou registrada, em atividades de natureza urbana, em períodos descontínuos, de 25.09.74 a 08.02.02 e que recebeu administrativamente auxílio-doença, nos interregnos de 25.07.02 a 06.10.02; 11.12.02 a 28.01.03; 12.02.03 a 13.06.03 e de 18.07.03 a 18.08.03.

- Quanto à alegada invalidez, o laudo médico, de 20.07.07, atestou que ela é portadora de hipertensão arterial severa e labirintite crônica, estando incapacitada para o labor de maneira total e permanente (fls. 64-65).

- Não se há falar na perda da qualidade de segurada pela ausência de contribuições, por mais de 12 (doze) meses, como alega a autarquia, pois ficou demonstrado, por documentos médicos acostados aos autos, que o requerente sofre das moléstias incapacitantes desde o ano de 2003 (fls. 19-23).

- Assim, conclusão indeclinável é a de que a parte autora ficou sem condições de trabalhar e, assim, contribuir para a Previdência Social, face o seu precário estado de saúde, o que implica na existência de força maior a impedir viesse a perder a condição de segurada.

- Além disso, mesmo não admitido o entendimento que não reconhece a perda da qualidade de segurado, quando a ausência de recolhimento decorre de doença incapacitante que acomete o trabalhador, ainda assim seria devido o benefício da aposentadoria por invalidez, face o disposto no parágrafo 1º, do artigo 102 da Lei 8.213/91, que estabelece:

"A perda da qualidade de segurado não prejudica o direito à aposentadoria para cuja concessão tenham sido preenchidos todos os requisitos, segundo a legislação em vigor à época em que estes requisitos foram atendidos".

- Na realidade, esse dispositivo consagra o direito adquirido em matéria previdenciária, e não poderia ser diferente, pois, nesse caso, a perda da qualidade de segurado não implica em extinção do direito à aposentadoria, dado que, a esse tempo, já havia preenchido os elementos necessários à aquisição do direito.

- E essa é a situação ocorrente, pois a razão da parte autora ter deixado de trabalhar e de contribuir decorreu do fato de se encontrar definitiva e totalmente incapacitada para o trabalho, uma vez que foi acometida de patologias de caráter crônico e irreversível, daí porque, desde aquela época, fazia jus à aposentadoria por invalidez, pelo que a perda da qualidade de segurada ocorrida posteriormente não tem o condão de impedir a concessão do benefício.

- Desta forma, presentes os requisitos, verifica-se que a r. sentença, acertadamente, concedeu a aposentadoria por invalidez à parte autora.

- Nessa diretriz posiciona-se a jurisprudência do E. STJ:

"AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. EXTINÇÃO DO DIREITO. INOCORRÊNCIA.

1. 'O segurado, que deixa de contribuir por período superior a 12 meses para a Previdência Social, perde a sua condição de segurado. No entanto, para efeito de concessão de aposentadoria por invalidez, desde que preenchidos todos os requisitos legais, faz jus o benefício, por força do artigo 102 da Lei 8.213/91. Precedentes.' (Resp nº 233.725/PE, da minha Relatoria, in DJ 5/6/2000).

2. Agravo regimental improvido".

(STJ, AgRg no REsp nº 543901, UF: SP, 6ª Turma, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, v.u., DJ 08.05.06, p. 303).

"RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. OMISSÃO. INOCORRÊNCIA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PROTETATÓRIOS. MULTA. EFEITO PREQUESTIONADOR. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO.

(...).

4. A Egrégia 3ª Seção desta Corte Superior de Justiça, por ambas as Turmas que a compõem, firmou já entendimento no sentido de que não perde a qualidade de segurado aquele que, em razão de males incapacitantes, deixa de contribuir por período superior a doze meses.

5. Recurso improvido."

(STJ, Resp nº 543551, UF: SP, 6ª Turma, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, v.u., DJ 28.06.04, p. 433).

"PREVIDENCIÁRIO. RECURSO APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. OCORRÊNCIA DE MALES INCAPACITANTES. AUSÊNCIA DE PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. RECURSO A QUE SE DÁ PARCIAL PROVIMENTO.

(...).

3. Não perde a qualidade de segurado aquele que deixa de contribuir por período superior a doze meses, em razão de ter sido acometido por males que o tornaram incapacitado para o trabalho. Precedentes.

5. Recurso especial parcialmente provido."

(STJ, Resp nº 543255, UF: SP, 6ª Turma, Rel. Min. Hélio Quaglia Barbosa, v.u., DJ 16.11.04, p. 335).

- Destaque-se que eventuais pagamentos efetuados no âmbito administrativo deverão ser compensados na fase executória, para não configuração de enriquecimento sem causa.

- No que tange ao termo inicial da aposentadoria, deve ser mantido conforme fixado pela r. sentença, sendo devida a cobertura previdenciária desde que o INSS cessou sua prestação, pois as lesões constatadas pelo perito judicial, além de totalmente incapacitantes, são as mesmas que motivaram a concessão administrativa, não rendendo ensejo a eventual descontinuidade.

- Relativamente à apuração do valor do benefício e dos seus reajustes, cumpre ao INSS, respeitada a regra do artigo 201 Constituição Federal, obedecer ao disposto na Lei 8.213 de 1991 e legislação subsequente, no que for pertinente ao caso.

- Referentemente à verba honorária, sua incidência deve ocorrer sobre as parcelas vencidas até a data da sentença, nos termos da Súmula 111 do STJ, atualizadas monetariamente.

- Com respeito à correção monetária das parcelas devidas em atraso, encontra-se em plena vigência o Provimento 64 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, de 28.04.05, que impõe obediência aos critérios previstos no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos da Justiça Federal (aprovado por força da Resolução 242, de 03.07.01, do Conselho da Justiça Federal, atualmente Resolução 561, de 02.07.07), disciplinador dos procedimentos para elaboração e conferência de cálculos, no âmbito da Justiça Federal da 3ª Região (registre-se que na atualização de valores relativos a benefícios previdenciários ambas Resoluções estabeleceram idênticos fatores de indexação, ficando, a exceção, por conta do período a contar de janeiro/04 em diante, para o qual se afigura aplicável o INPC, segundo a última norma mencionada).

- Feitas tais considerações, a correção monetária far-se-á observados os termos do aludido Provimento 64 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, incluídos os índices expurgados pacificados no STJ, conforme percentagens nos meses apontados no Capítulo V, item 1, afastada, porém, a SELIC, porquanto citada taxa acumula juros e índices de atualização monetária, estes já abrangidos pelo Provimento em testilha. A partir de janeiro/04 em diante, deverá ser aplicado o INPC.

- Quanto aos juros de mora, o art. 1.061 do Código Civil anterior, de 1916, estabelecia que a taxa dos juros moratórios, quando não convencionados era de 6% (seis por cento) ao ano ou 0,5% (meio por cento) ao mês. Os juros legais devidos ex lege, ou quando as partes os convencionavam sem taxa convencionada, também observavam a taxa adrede indicada (art. 1.062 do CC).

- Aos débitos da União e respectivas autarquias, e, assim, aos previdenciários, à míngua de determinação legal expressa e contrária, aplicava-se o estatuto civil (art. 1º da Lei 4.414, de 24.09.64), portanto, os juros moratórios eram de seis por cento ao ano.

- Entretanto, o art. 406 do novo Código Civil, a Lei 10.406, de 10.01.2002, em vigor a partir de 11 de janeiro de 2003, alterou a sistemática sobre o assunto e passou a preceituar que, na hipótese de não haver convenção sobre os juros moratórios, ou se o forem sem taxa estabelecida, ou quando oriundos de comando legal, devem os mesmos ser fixados conforme a taxa que estiver em vigor relativamente à mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional.

- O art. 161 do Código Tributário Nacional reza que o crédito tributário não pago no vencimento é acrescido de juros moratórios, e o seu parágrafo primeiro explicita que, se a lei não estabelecer diversamente, os juros de mora devem ser calculados à taxa de 1% (um por cento) ao mês, ou seja, 12% (doze por cento) ao ano.

- Assim, a taxa de juros moratórios dos débitos previdenciários é regulada pelo Código Civil a partir de sua entrada em vigor, que, de seu turno, se reporta à taxa incidente nos débitos tributários, e é, atualmente, de 1% (um por cento) ao mês, calculada de forma englobada até a citação e, após, de forma decrescente.

- Isso posto, rejeito a preliminar e, com fundamento no art. 557, caput e/ou §1º-A, do CPC, DOU PARCIAL PROVIMENTO À REMESSA OFICIAL, DADA POR INTERPOSTA, quanto à base de cálculo da verba honorária e DOU PARCIAL PROVIMENTO À REFERIDA REMESSA E À APELAÇÃO DO INSS, para estabelecer os critérios da correção monetária. Valor da aposentadoria e juros de mora conforme explicitado.

- Intimem-se. Publique-se.

São Paulo, 23 de janeiro de 2009.

PROC.	:	2008.03.99.063950-0	AC 1385825						
ORIG.	:	0700001639	1	Vr	VIRADOURO/SP	0700027676	1	Vr	
		VIRADOURO/SP							
APTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS							
ADV	:	RAFAEL DUARTE RAMOS							
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR							
APDO	:	MARIA SHIRLEI BIONDI DOS SANTOS							
ADV	:	MARCOS ANTONIO CHAVES							
RELATOR	:	DES.FED. VERA JUCOVSKY / OITAVA TURMA							

VISTOS.

- Cuida-se de ação previdenciária proposta com vistas à concessão de aposentadoria por idade a rurícola. Sustentou-se, em síntese, o preenchimento dos requisitos legais para obtenção do benefício em comento.

- Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita.

- Citação, em 14.11.07 (fls. 13v).

- Depoimentos testemunhais (fls. 43-44).

- A sentença julgou procedente o pedido para conceder o benefício da aposentadoria e condenou o INSS ao pagamento das parcelas, desde a data da citação, no valor de 1 (um) salário mínimo e abono anual; honorários advocatícios à base de 10% (dez por cento), sobre o valor da condenação, excluídas as parcelas vincendas (Súmula 111 do STJ); custas e

despesas processuais; correção monetária nos termos da Súmula 08 do TRF da 3ª Região e juros de mora legais, a partir da citação. O decisum foi proferido em 21.08.08 (fls. 40-42).

- A autarquia federal interpôs recurso de apelação. Em preliminar, aduziu necessidade de aplicação do recurso "ex officio". No mérito, pleiteou, em suma, a reforma da sentença. Em caso de manutenção do decisum, os honorários advocatícios não devem incidir sobre as parcelas vincendas após a prolação da sentença. Deve haver isenção de custas judiciais. A correção monetária deve incidir a partir do ajuizamento da ação. Por fim, os juros de mora devem incidir a partir da citação (fls. 46-51).

- Subiram os autos a este Egrégio Tribunal.

DECIDO.

- Inicialmente, quanto a preliminar do INSS para aplicação do recurso "ex officio", cumpre observar que a Lei nº 10.352, de 26 de dezembro de 2001, em vigor a partir do dia 27.03.2002, introduziu o § 2º, ao artigo 475 do Código de Processo Civil, que dispõe sobre a não aplicabilidade do dispositivo em questão "sempre que a condenação, ou o direito controvertido, for de valor certo não excedente a 60 (sessenta) salários mínimos, bem como no caso de procedência dos embargos do devedor na execução de dívida ativa do mesmo valor". Os efeitos do aludido parágrafo hão de ser observados desde a data em que a Lei nº 10.352/01 passou a vigorar, nos exatos termos do artigo 1.211 do C.P.C., expresso no sentido de que as disposições processuais cíveis aplicam-se, desde logo, aos procedimentos pendentes. É o caso dos autos, uma vez que o termo inicial do benefício foi fixado na data da citação, e a sentença, prolatada em 13.03.07, motivo porque não é o caso de remessa oficial.

- O art. 557, caput e §1º-A, do CPC, com a redação dada pela Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, trouxe inovações ao sistema recursal, com a finalidade de permitir maior celeridade à tramitação dos feitos, vindo a autorizar o Relator, por meio de decisão monocrática, negar seguimento ao recurso ou lhe dar provimento, considerando-se o posicionamento jurisprudencial dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.

- Essa é a hipótese vertente nestes autos.

- A Constituição Federal assegura a cobertura de eventos de doença, invalidez, morte e idade avançada (art. 201, I, da CF).

- De seu turno, a aposentadoria por idade a rurícola está regulada pelos arts. 48 e 143 da Lei nº 8.213/91.

- Portanto, há que se verificar se a parte autora comprovou o labor rural, cumprindo a carência legalmente determinada, para os fins almejados.

- O art. 106 da Lei nº 8.213/91, com a redação da Lei nº 9.063, de 14.06.95, reza que, relativamente aos períodos anteriores a 16.04.94, a comprovação do exercício da atividade rural pode ser feita por meio de contrato individual do trabalho ou CTPS; contrato de arrendamento, parceria ou comodato rural; declaração de sindicato homologada; comprovante do INCRA; bloco de notas do produtor rural, etc.

- Embora deva a Administração observar o princípio da legalidade, não se pode olvidar que o artigo 131 do Código de Processo Civil propicia ao Magistrado apreciar livremente a prova, atendendo aos fatos e circunstâncias que exsurgem dos autos, mesmo que não tenham sido suscitadas pelas partes, cabendo-lhe motivar a sentença, ou seja, apontar as razões conducentes à sua convicção.

- Destarte, na sistemática da persuasão racional, o Juiz é livre para examinar as provas, eis que não portam estas, valor adrede estabelecido nem, tampouco, determinado peso por lei atribuído, de sorte que lhe cabe fixar a qualidade, bem como a força que entende terem as provas.

- Cumpre ressaltar que a Súmula 149 do E. STJ orienta a jurisprudência majoritária dos Tribunais, in verbis:

"SÚMULA 149. A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção de benefício previdenciário."

- Nesse diapasão, os seguintes julgados do E. STJ: 5ª Turma, RESP 415518/RS, j. 26.11.2002, rel. Min. Jorge Scartezzini, v.u, DJU de 03.02.2003, p. 344; 6ª Turma, RESP 268826/SP, j. 03.10.2000, rel. Min. Fernando Gonçalves, v.u, DJU de 30.10.2000, p. 212.

- Não obstante, dadas as notórias dificuldades relativas às circunstâncias em que o trabalhador rural desempenha as suas atividades, não se pode deixar de aceitar a validade de provas testemunhais com vistas à demonstração do tempo de serviço, por óbvio, desde que tais provas se afigurem firmes e precisas no que diz respeito ao lapso temporal e aos fatos a cuja comprovação se destinam, e estejam, também, em consonância ao início de prova material.

- Constata-se que existe, nos autos, início de prova material do implemento da idade necessária e da prestação laboral como rurícola.

- A cédula de identidade demonstra que a parte autora, tinha mais de 55 (cinquenta e cinco) anos à data de ajuizamento desta ação.

- Quanto ao labor, verifica-se a existência de certidão de casamento da parte autora, realizado em 22.05.71, cuja profissão declarada à época pelo cônjuge foi a de lavrador (fls. 07).

- Os depoimentos testemunhais robusteceram a prova de que a parte autora trabalhou na atividade rural.

- No entanto, observa-se, em pesquisa CNIS, juntada pela autarquia federal às fls. 56, que o marido da parte autora possui vínculos urbanos nos períodos de 17.01.79 a 10.03.83; 01.04.85 a 13.12.86; 01.07.87 a 06.10.87; 06.10.87 a 04.06.91; 04.07.91 a 02.03.96; 01.07.98 a 30.12.98; 02.05.00 a 08.11.00 e de 1.04.07 a 30.05.07.

- Observo, também, em pesquisa PLENUS, realizada em 23.01.09, que o cônjuge da demandante, inclusive, aposentou-se por tempo de contribuição, com DIB em 13.03.95, no ramo de atividade urbana.

- Apontados dados infirmam o início de prova material colacionado pela requerente, pois não demonstram a continuidade do exercício da atividade rural após o ano de 1971, o que afasta, dessarte, a extensão da profissão de rurícola à parte autora.

- "In casu", portanto, a demandante logrou êxito em demonstrar o preenchimento da condição etária, porém, não o fez quanto à comprovação do labor no meio campesino, eis que os documentos colacionados apresentam-se contraditórios. O conjunto probatório desarmonico não permite a conclusão de que a parte autora exerceu a atividade como rurícola pelo período exigido pela retromencionada lei.

- Consoante entendimento firmado pela Terceira Seção desta Corte, deixo de condenar a parte autora ao pagamento de custas, despesas processuais e honorários advocatícios, uma vez que beneficiária da assistência judiciária gratuita (TRF - 3ª Seção, AR n.º 2002.03.00.014510-0/SP, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, j. 10.05.2006, v.u., DJU 23.06.06, p. 460).

- Isso posto, rejeito a preliminar arguida e, com fundamento no art. 557, caput e/ou §1º-A, do CPC, DOU PROVIMENTO À APELAÇÃO AUTÁRQUICA, para julgar improcedente o pedido. Verbas sucumbenciais na forma acima explicitada.

- Decorrido o prazo legal, baixem os autos à primeira instância.

- Intimem-se. Publique-se.

São Paulo, 23 de janeiro de 2009.

PROC. : 2008.03.99.064017-3 AC 1385892
ORIG. : 0600000410 1 Vr BATATAIS/SP 0600023862 1 Vr BATATAIS/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LUCILENE SANCHES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

APDO : JOANA LUIZA DOS SANTOS
ADV : MARIA APARECIDA DA SILVA FACIOLI
RELATOR : DES.FED. VERA JUCOVSKY / OITAVA TURMA

VISTOS.

- Cuida-se de ação previdenciária proposta com vistas à concessão de aposentadoria por idade a rurícola. Sustentou-se, em síntese, o preenchimento dos requisitos legais para obtenção do benefício em comento.

- Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita.

- Citação, em 29.06.06 (fls. 83).

- Depoimentos testemunhais (fls. 107-109).

- A sentença julgou procedente o pedido para conceder o benefício da aposentadoria e condenou o INSS ao pagamento das parcelas, desde a data da citação, no valor de 1 (um) salário mínimo, com despesas processuais e honorários advocatícios à base de 10% (dez por cento), sobre o valor da condenação até a data da sentença. Não foi determinada a remessa oficial. O decisum foi proferido em 10.07.08 (fls. 111-113).

- A autarquia federal interpôs recurso de apelação. Pleiteou, em suma, a reforma da sentença (fls. 115-121).

- Subiram os autos a este Egrégio Tribunal.

DECIDO.

- O art. 557, caput e §1º-A, do CPC, com a redação dada pela Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, trouxe inovações ao sistema recursal, com a finalidade de permitir maior celeridade à tramitação dos feitos, vindo a autorizar o Relator, por meio de decisão monocrática, negar seguimento ao recurso ou lhe dar provimento, considerando-se o posicionamento jurisprudencial dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.

- Essa é a hipótese vertente nestes autos.

- A Constituição Federal assegura a cobertura de eventos de doença, invalidez, morte e idade avançada (art. 201, I, da CF).

- De seu turno, a aposentadoria por idade a rurícola está regulada pelos arts. 48 e 143 da Lei nº 8.213/91.

- Portanto, há que se verificar se a parte autora comprovou o labor rural, cumprindo a carência legalmente determinada, para os fins almejados.

- O art. 106 da Lei nº 8.213/91, com a redação da Lei nº 9.063, de 14.06.95, reza que, relativamente aos períodos anteriores a 16.04.94, a comprovação do exercício da atividade rural pode ser feita por meio de contrato individual do trabalho ou CTPS; contrato de arrendamento, parceria ou comodato rural; declaração de sindicato homologada; comprovante do INCRA; bloco de notas do produtor rural, etc.

- Embora deva a Administração observar o princípio da legalidade, não se pode olvidar que o artigo 131 do Código de Processo Civil propicia ao Magistrado apreciar livremente a prova, atendendo aos fatos e circunstâncias que exsurgem dos autos, mesmo que não tenham sido suscitadas pelas partes, cabendo-lhe motivar a sentença, ou seja, apontar as razões conducentes à sua convicção.

- Destarte, na sistemática da persuasão racional, o Juiz é livre para examinar as provas, eis que não portam estas, valor adrede estabelecido nem, tampouco, determinado peso por lei atribuído, de sorte que lhe cabe fixar a qualidade, bem como a força que entende terem as provas.

- Cumpre ressaltar que a Súmula 149 do E. STJ orienta a jurisprudência majoritária dos Tribunais, in verbis:

"SÚMULA 149. A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção de benefício previdenciário."

- Nesse diapasão, os seguintes julgados do E. STJ: 5ª Turma, RESP 415518/RS, j. 26.11.2002, rel. Min. Jorge Scartezini, v.u, DJU de 03.02.2003, p. 344; 6ª Turma, RESP 268826/SP, j. 03.10.2000, rel. Min. Fernando Gonçalves, v.u, DJU de 30.10.2000, p. 212.

- Não obstante, dadas as notórias dificuldades relativas às circunstâncias em que o trabalhador rural desempenha as suas atividades, não se pode deixar de aceitar a validade de provas testemunhais com vistas à demonstração do tempo de serviço, por óbvio, desde que tais provas se afigurem firmes e precisas no que diz respeito ao lapso temporal e aos fatos a cuja comprovação se destinam, e estejam, também, em consonância ao início de prova material.

- Constata-se que existe, nos autos, início de prova material do implemento da idade necessária e da prestação laboral como rurícola.

A cédula de identidade demonstra que a parte autora tinha mais de 55 (cinquenta e cinco) anos à data de ajuizamento desta ação.

- Quanto ao labor, verifica-se a existência de certidão de CTPS da parte autora com, contrato de trabalho rural em períodos descontínuos de 11.11.74 a 07.05.81 (fls. 11-13).

- Impende realçar que o INSS não impugnou, pelas vias adequadas, a veracidade da aludida documentação, que, portanto, pode e deve ser aceita como início de prova material.

- Também, os depoimentos testemunhais foram coerentes e robusteceram a prova de que a parte autora trabalhou na atividade rural, nos termos da legislação de regência da espécie.

- A certeza do exercício da atividade rural, inclusive por período superior ao legalmente previsto, deriva do conjunto probatório produzido, resultante da convergência, harmonia e coesão dos documentos colacionados ao feito e os depoimentos colhidos, que demonstram, inequivocamente, a afeição à lide campesina.

- In casu, portanto, a parte autora logrou trazer à lume tanto a prova testemunhal, quanto a documental, indispensáveis à demonstração de seu direito, conforme acima explicitado.

- Ad argumentum tantum, afasta-se usual argumentação da autarquia federal sobre a aplicação de dispositivos legais tais como o artigo 55, § 3º, da Lei nº 8.213/91; artigos 60 e 61 do Decreto nº 611/92 e artigos 58 e 60 do Decreto nº 2.172/97, que dispõem especificamente sobre aposentadoria por tempo de serviço; artigos 62 e 63 do Decreto nº 3.048/99, por disciplinarem a aposentadoria por tempo de contribuição; artigo 179 do Decreto nº 611/92; artigo 163 do Decreto nº 2.172/97 e artigo 143 do Decreto nº 3.048/99, por disciplinarem a justificação administrativa ou judicial, objetos estranhos a esta demanda.

- Descabe, ainda, a exigência de recolhimento de contribuições à Previdência Social. A legislação de regência da espécie, isto é, os artigos 39, 48, § 2º, e 143 da Lei nº 8.213/91, desobriga os rurícolas, cuja atividade seja a de empregados, diaristas, avulsos ou segurados especiais, demonstrarem tenham-nas vertido. Basta, apenas, a prova do exercício de labor no campo durante o lapso temporal estabelecido no artigo 142 da aludida norma.

- Para além disso, não há perda da qualidade de segurado obrigatório da Previdência Social. Tal condição é consequência do artigo 11 e seus incisos da Lei nº 8.213/91, e a filiação decorre automaticamente do exercício de atividade remunerada, nos termos dos artigos 17 do Decreto nº 611/92, 17, parágrafo único, do Decreto nº 2.172/97 e 9º, § 12, do Decreto nº 3.048/99, o quê não se confunde com necessidade de recolhimentos.

- Portanto, é de se concluir que a parte autora tem direito à aposentadoria por idade com o pagamento do benefício, pelo INSS.

- Com respeito à correção monetária das parcelas devidas em atraso, encontra-se em plena vigência o Provimento 64 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, de 28.04.05, que impôs obediência aos critérios previstos no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos da Justiça Federal (aprovado por força da Resolução 242, de 03.07.01, do Conselho da Justiça Federal, atualmente Resolução 561, de 02.07.07), disciplinador dos procedimentos para elaboração e conferência de cálculos, no âmbito da Justiça Federal da 3ª Região (registre-se que na atualização de valores relativos a benefícios previdenciários ambas Resoluções estabeleceram idênticos fatores de indexação, ficando,

a exceção, por conta do período a contar de janeiro/2004 em diante, para o qual se afigura aplicável o INPC, segundo a última norma mencionada).

- Feitas tais considerações, a correção monetária far-se-á observados os termos do aludido Provimento 64 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, incluídos os índices expurgados pacificados no STJ, conforme percentagens nos meses apontados no Capítulo V, item 1, afastada, porém, a SELIC, porquanto citada taxa acumula juros e índices de atualização monetária, estes já abrangidos pelo Provimento em testilha. A partir de janeiro/2004 em diante, deverá ser aplicado o INPC.

- Quanto aos juros de mora, o art. 1.061 do Código Civil anterior, de 1916, estabelecia que a taxa dos juros moratórios, quando não convencionados era de 6% (seis por cento) ao ano ou 0,5% (meio por cento) ao mês. Os juros legais devidos ex lege, ou quando as partes os convencionavam sem taxa convencionada, também observavam a taxa adrede indicada (art. 1.062 do CC).

- Aos débitos da União e respectivas autarquias, e, assim, aos previdenciários, à minguia de determinação legal expressa e contrária, aplicava-se o estatuto civil (art. 1º da Lei nº 4.414, de 24.09.64), portanto, os juros moratórios eram de seis por cento ao ano.

- Entretanto, o art. 406 do novo Código Civil, a Lei nº 10.406, de 10.01.2002, em vigor a partir de 11 de janeiro de 2003, alterou a sistemática sobre o assunto e passou a preceituar que, na hipótese de não haver convenção sobre os juros moratórios, ou se o forem sem taxa estabelecida, ou quando oriundos de comando legal, devem os mesmos ser fixados conforme a taxa que estiver em vigor relativamente à mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional.

- O art. 161 do Código Tributário Nacional reza que o crédito tributário não pago no vencimento é acrescido de juros moratórios, e o seu parágrafo primeiro explicita que, se a lei não estabelecer diversamente, os juros de mora devem ser calculados à taxa de 1% (um por cento) ao mês, ou seja, 12% (doze por cento) ao ano.

- Assim, a taxa de juros moratórios dos débitos previdenciários é regulada pelo Código Civil a partir de sua entrada em vigor, que, de seu turno, se reporta à taxa incidente nos débitos tributários, e é, atualmente, de 1% (um por cento) ao mês, calculada de forma englobada até a citação e, após, de forma decrescente.

- O critério aqui estabelecido deriva de expressa disposição legal, pelo quê não se há falar em reformatio in pejus.

- Destaque-se que eventuais pagamentos efetuados no âmbito administrativo deverão ser compensados na fase executória, para não configuração de enriquecimento sem causa.

- Isso posto, com fundamento no art. 557, caput e/ou §1º-A, do CPC, **NEGO SEGUIMENTO À APELAÇÃO AUTÁRQUICA**. Correção monetária e juros de mora, conforme acima explicitado.

- Decorrido o prazo legal, baixem os autos à primeira instância.

- Intimem-se. Publique-se.

São Paulo, 26 de janeiro de 2009.

PROC.	:	2008.03.99.064046-0	AC 1385920
ORIG.	:	0800000443	1 Vr GETULINA/SP
APTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	
ADV	:	JOSE ANTONIO BIANCOFIORE	
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR	
APDO	:	GERALDO CORREA DE BRITO (= ou > de 65 anos)	
ADV	:	JOISE CARLA ANSANELY DE PAULA	
RELATOR	:	DES.FED. VERA JUCOVSKY / OITAVA TURMA	

VISTOS.

- Cuida-se de ação previdenciária proposta com vistas à concessão de aposentadoria por idade a rurícola. Sustentou-se, em síntese, o preenchimento dos requisitos legais para obtenção do benefício em comento.
- Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita.
- Citação, em 20.06.08 (fls. 19v).
- Depoimentos testemunhais (fls. 47-48v).
- A sentença julgou procedente o pedido para conceder o benefício da aposentadoria e condenou o INSS ao pagamento das parcelas, desde a data da citação, no valor de 100% (cem por cento) do salário de benefício; honorários advocatícios à base de 10% (dez por cento), sobre o valor das parcelas vencidas, excetuando-se as vincendas, nos termos da Súmula 111 do STJ; correção monetária e juros de mora nos termos da lei, a partir da citação. O decisum foi proferido em 30.10.08 (fls. 44-46).
- A autarquia federal interpôs recurso de apelação. Pleiteou, em suma, a reforma da sentença (fls. 51-57).
- Subiram os autos a este Egrégio Tribunal.

DECIDO.

- O art. 557, caput e §1º-A, do CPC, com a redação dada pela Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, trouxe inovações ao sistema recursal, com a finalidade de permitir maior celeridade à tramitação dos feitos, vindo a autorizar o Relator, por meio de decisão monocrática, negar seguimento ao recurso ou lhe dar provimento, considerando-se o posicionamento jurisprudencial dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.
- Essa é a hipótese vertente nestes autos.
- A Constituição Federal assegura a cobertura de eventos de doença, invalidez, morte e idade avançada (art. 201, I, da CF).
- De seu turno, a aposentadoria por idade a rurícola está regulada pelos arts. 48 e 143 da Lei nº 8.213/91.
- Portanto, há que se verificar se a parte autora comprovou o labor rural, cumprindo a carência legalmente determinada, para os fins almejados.
- O art. 106 da Lei nº 8.213/91, com a redação da Lei nº 9.063, de 14.06.95, reza que, relativamente aos períodos anteriores a 16.04.94, a comprovação do exercício da atividade rural pode ser feita por meio de contrato individual do trabalho ou CTPS; contrato de arrendamento, parceria ou comodato rural; declaração de sindicato homologada; comprovante do INCRA; bloco de notas do produtor rural, etc.
- Embora deva a Administração observar o princípio da legalidade, não se pode olvidar que o artigo 131 do Código de Processo Civil propicia ao Magistrado apreciar livremente a prova, atendendo aos fatos e circunstâncias que exsurgem dos autos, mesmo que não tenham sido suscitadas pelas partes, cabendo-lhe motivar a sentença, ou seja, apontar as razões conducentes à sua convicção.
- Destarte, na sistemática da persuasão racional, o Juiz é livre para examinar as provas, eis que não portam estas, valor adrede estabelecido nem, tampouco, determinado peso por lei atribuído, de sorte que lhe cabe fixar a qualidade, bem como a força que entende terem as provas.
- Cumpre ressaltar que a Súmula 149 do E. STJ orienta a jurisprudência majoritária dos Tribunais, in verbis:

"SÚMULA 149. A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção de benefício previdenciário."

- Nesse diapasão, os seguintes julgados do E. STJ: 5ª Turma, RESP 415518/RS, j. 26.11.2002, rel. Min. Jorge Scartezzini, v.u, DJU de 03.02.2003, p. 344; 6ª Turma, RESP 268826/SP, j. 03.10.2000, rel. Min. Fernando Gonçalves, v.u, DJU de 30.10.2000, p. 212.

- Não obstante, dadas as notórias dificuldades relativas às circunstâncias em que o trabalhador rural desempenha as suas atividades, não se pode deixar de aceitar a validade de provas testemunhais com vistas à demonstração do tempo de serviço, por óbvio, desde que tais provas se afigurem firmes e precisas no que diz respeito ao lapso temporal e aos fatos a cuja comprovação se destinam, e estejam, também, em consonância ao início de prova material.
- Constatou-se que existe, nos autos, início de prova material do implemento da idade necessária e da prestação laboral como rurícola.
- A cédula de identidade demonstra que a parte autora, tinha mais de 60 (sessenta) anos à data de ajuizamento desta ação.
- Quanto ao labor, verifica-se a existência de certidão de casamento da parte autora, celebrado em 24.09.66, cuja profissão declarada à época foi a de lavrador (fls. 11).
- Impende realçar que o INSS não impugnou, pelas vias adequadas, a veracidade da aludida documentação, que, portanto, pode e deve ser aceita como início de prova material.
- Também, os depoimentos testemunhais foram coerentes e robusteceram a prova de que a parte autora trabalhou na atividade rural, nos termos da legislação de regência da espécie.
- Conquanto a parte autora também tenha exercido atividade urbana, no interregno de 27.09.71 a 24.02.74, conforme cópia de sua CTPS às fls. 12 e eventualmente também labore como barbeiro, conforme depoimento das testemunhas às fls. 47-48v, a legislação aplicável à espécie é clara quanto à desnecessidade de períodos ininterruptos de labor no campo (artigo 143, Lei n.º 8213/91), a significar que esporádicos períodos de trabalho na cidade ou eventuais intervalos de desemprego não descaracterizam a qualidade de trabalhador rural e, via de consequência, não obstam a concessão do benefício pleiteado.
- A certeza do exercício da atividade rural, inclusive por período superior ao legalmente previsto, deriva do conjunto probatório produzido, resultante da convergência, harmonia e coesão dos documentos colacionados ao feito e os depoimentos colhidos, que demonstram, inequivocamente, a afeição à lide campesina.
- In casu, portanto, a parte autora logrou trazer à lume tanto a prova testemunhal, quanto a documental, indispensáveis à demonstração de seu direito, conforme acima explicitado.
- Ad argumentum tantum, afasta-se usual argumentação da autarquia federal sobre a aplicação de dispositivos legais tais como o artigo 55, § 3º, da Lei nº 8.213/91; artigos 60 e 61 do Decreto nº 611/92 e artigos 58 e 60 do Decreto nº 2.172/97, que dispõem especificamente sobre aposentadoria por tempo de serviço; artigos 62 e 63 do Decreto nº 3.048/99, por disciplinarem a aposentadoria por tempo de contribuição; artigo 179 do Decreto nº 611/92; artigo 163 do Decreto nº 2.172/97 e artigo 143 do Decreto nº 3.048/99, por disciplinarem a justificação administrativa ou judicial, objetos estranhos a esta demanda.
- Descabe, ainda, a exigência de recolhimento de contribuições à Previdência Social. A legislação de regência da espécie, isto é, os artigos 39, 48, § 2º, e 143 da Lei nº 8.213/91, desobriga os rurícolas, cuja atividade seja a de empregados, diaristas, avulsos ou segurados especiais, demonstrarem tenham-nas vertido. Basta, apenas, a prova do exercício de labor no campo durante o lapso temporal estabelecido no artigo 142 da aludida norma.
- Para além disso, não há perda da qualidade de segurado obrigatório da Previdência Social. Tal condição é consequência do artigo 11 e seus incisos da Lei nº 8.213/91, e a filiação decorre automaticamente do exercício de atividade remunerada, nos termos dos artigos 17 do Decreto nº 611/92, 17, parágrafo único, do Decreto nº 2.172/97 e 9º, § 12, do Decreto nº 3.048/99, o que não se confunde com necessidade de recolhimentos.
- Portanto, é de se concluir que a parte autora tem direito à aposentadoria por idade com o pagamento do benefício, pelo INSS.
- Com respeito à correção monetária das parcelas devidas em atraso, encontra-se em plena vigência o Provimento 64 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, de 28.04.05, que impõe obediência aos critérios previstos no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos da Justiça Federal (aprovado por força da Resolução 242, de 03.07.01, do Conselho da Justiça Federal, atualmente Resolução 561, de 02.07.07), disciplinador dos procedimentos para elaboração e conferência de cálculos, no âmbito da Justiça Federal da 3ª Região (registre-se que na atualização de valores relativos a benefícios previdenciários ambas Resoluções estabeleceram idênticos fatores de indexação, ficando,

a exceção, por conta do período a contar de janeiro/04 em diante, para o qual se afigura aplicável o INPC, segundo a última norma mencionada).

- Feitas tais considerações, a correção monetária far-se-á observados os termos do aludido Provimento 64 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, incluídos os índices expurgados pacificados no STJ, conforme percentagens nos meses apontados no Capítulo V, item 1, afastada, porém, a SELIC, porquanto citada taxa acumula juros e índices de atualização monetária, estes já abrangidos pelo Provimento em testilha. A partir de janeiro/04 em diante, deverá ser aplicado o INPC.

- Quanto aos juros de mora, o art. 1.061 do Código Civil anterior, de 1916, estabelecia que a taxa dos juros moratórios, quando não convencionados era de 6% (seis por cento) ao ano ou 0,5% (meio por cento) ao mês. Os juros legais devidos ex lege, ou quando as partes os convencionavam sem taxa convencionada, também observavam a taxa adrede indicada (art. 1.062 do CC).

- Aos débitos da União e respectivas autarquias, e, assim, aos previdenciários, à minguia de determinação legal expressa e contrária, aplicava-se o estatuto civil (art. 1º da Lei nº 4.414, de 24.09.64), portanto, os juros moratórios eram de seis por cento ao ano.

- Entretanto, o art. 406 do novo Código Civil, a Lei nº 10.406, de 10.01.2002, em vigor a partir de 11 de janeiro de 2003, alterou a sistemática sobre o assunto e passou a preceituar que, na hipótese de não haver convenção sobre os juros moratórios, ou se o forem sem taxa estabelecida, ou quando oriundos de comando legal, devem os mesmos ser fixados conforme a taxa que estiver em vigor relativamente à mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional.

- O art. 161 do Código Tributário Nacional reza que o crédito tributário não pago no vencimento é acrescido de juros moratórios, e o seu parágrafo primeiro explicita que, se a lei não estabelecer diversamente, os juros de mora devem ser calculados à taxa de 1% (um por cento) ao mês, ou seja, 12% (doze por cento) ao ano.

- Assim, a taxa de juros moratórios dos débitos previdenciários é regulada pelo Código Civil a partir de sua entrada em vigor, que, de seu turno, se reporta à taxa incidente nos débitos tributários, e é, atualmente, de 1% (um por cento) ao mês, calculada de forma englobada até a citação e, após, de forma decrescente.

- O critério aqui estabelecido deriva de expressa disposição legal, pelo quê não se há falar em reformatio in pejus.

- Destaque-se que eventuais pagamentos efetuados no âmbito administrativo deverão ser compensados na fase executória, para não configuração de enriquecimento sem causa.

- Na hipótese de ação que também tem por escopo a obrigação de fazer, se procedente o pleito, é cabível a outorga de tutela específica que assegure o resultado concreto equiparável ao adimplemento (artigo 461 do Código de Processo Civil). De outro ângulo, para a eficiente prestação da tutela jurisdicional, a aplicação do dispositivo legal em tela independe de requerimento, diante de situações urgentes. Nesse diapasão, a idade avançada da parte, bem como a impossibilidade de prover a própria subsistência, atreladas à característica alimentar, inerente ao benefício colimado, autorizam a adoção da medida.

- Isso posto, com fundamento no art. 557, caput e/ou §1º-A, do CPC, **NEGO SEGUIMENTO À APELAÇÃO AUTÁRQUICA**. Correção monetária e juros de mora na forma acima explicitada.

- **CONCEDO A TUTELA ESPECÍFICA** a GERALDO CORREA DE BRITO, para determinar a implantação de aposentadoria por idade (rural), com DIB em 20.06.08 (data da citação), no importe de 1 (um) salário mínimo. Prazo: 30 (trinta) dias, sob pena de multa diária, no caso de inadimplemento

- Decorrido o prazo legal, baixem os autos à primeira instância.

- Intimem-se. Publique-se.

São Paulo, 16 de janeiro de 2009.

PROC. : 2000.03.99.071889-8 ApelReex 649116
ORIG. : 9900000948 3 Vr MOGI GUACU/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : VANESSA MARNIE DE CARVALHO PEGOLO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : JOAO LUCIO DE SOUZA
ADV : ANDRE LEANDRO DELFINO ORTIZ
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE MOGI GUACU SP
RELATOR : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA / OITAVA TURMA

João Lúcio de Souza, titular da aposentadoria por tempo de serviço (NB nº 42/067.772.035-1, iniciada em 28 de setembro de 1995), ajuizou, em 18.08.1999, ação de revisão de benefício previdenciário, visando a conversão do tempo de serviço especial em comum de 04.02.1970 a 31.05.1970, 01.06.1970 a 30.09.1981 e 01.10.1981 até a data do ajuizamento da ação ou da data do laudo técnico, com o consequente recálculo da renda mensal inicial.

O pedido foi julgado parcialmente procedente, para: "a) declarar como tempo de serviço especial o trabalho exercido pelo autor na empresa Refinações de Milho Brasil Ltda., nos períodos apontados na inicial, até a época de sua aposentação; b) condenar o réu a proceder à revisão do benefício de aposentadoria do requerente, convertendo o tempo de serviço especial em comum (Decreto 611/92); c) condenar o réu ao pagamento das diferenças mensais apuradas com o novo cálculo, reajustadas na forma da lei, corrigidas monetariamente, e acrescidas de juros legais". Condenação ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em 10% sobre o valor das parcelas vencidas, nos termos do artigo 20, §3º, c.c. 21, parágrafo único, ambos do Código de Processo Civil.

O INSS apelou, pleiteando a reforma integral da sentença. Se vencido, que seja isentado do pagamento das custas e que os honorários advocatícios incidam somente sobre as parcelas vencidas até a data da sentença.

Com contrarrazões.

É o relatório.

A reforma ocorrida em nosso texto processual civil, com a Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, alterando, entre outros, o artigo 557 do Código de Processo Civil, trouxe ao Relator a possibilidade de negar seguimento "a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior".

No tocante ao tempo urbano laborado em condições especiais, cumpre destacar a evolução legislativa correspondente.

A concessão de aposentadoria especial para os segurados que trabalham sob efeito de agentes nocivos, em atividades penosas, insalubres ou perigosas, prevista desde a LOPS de 1960, confirmada pelas Leis 5.890/73 e 6.887/80, foi mantida pela Lei nº 8.213/91, em seus artigos 57 e 58, in verbis:

"Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física." (redação originária)

"Art. 58. A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica." (redação originária)

Inicialmente, o enquadramento das atividades especiais era feito de acordo com a categoria profissional a que pertencia o trabalhador, segundo os agentes nocivos, constando o respectivo rol dos anexos aos Regulamentos da Previdência Social, Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79.

Bastava, portanto, a constatação de que o segurado exercia as funções arroladas nos anexos, para o reconhecimento do direito ao benefício.

Sempre se entendeu que o rol dos anexos era meramente exemplificativo, aceitando-se prova pericial para comprovar a natureza especial da atividade não listada. Daí a edição da Súmula 198 do extinto TFR: "Previdência. Aposentadoria especial. Atendidos os demais requisitos, é devida a aposentadoria especial, se perícia judicial constata que a atividade exercida pelo segurado é perigosa, insalubre ou penosa, mesmo não inscrita em Regulamento".

Com a promulgação da Lei nº 9.032, em 28.04.95, operou-se profunda modificação na sistemática, passando-se a exigir a efetiva exposição ao agente nocivo, para fins de reconhecimento da agressividade da função. A citada lei trouxe modificação ao artigo 57 da Lei nº 8.213/91, ficando assim redigido:

"Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei." (grifo nosso)

(...)

3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado.

4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício.

5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício.

6º É vedado ao segurado aposentado, nos termos deste artigo, continuar no exercício de atividade ou operações que o sujeitem aos agentes nocivos constantes da relação referida no art. 58 desta lei.

Busca, a novel legislação, exigir a comprovação, através de formulário específico, do efetivo labor sob exposição aos agentes nocivos, em condições especiais, conforme dispusesse a lei.

A referida lei, necessária à plena exequibilidade da norma posta, somente veio a lume com a edição da MP 1.523, em 11.10.96 (convertida na Lei nº 9.528, de 10.12.97) que, alterando o artigo 58 da Lei nº 8.213/91, dispôs que a relação dos agentes nocivos seria definida pelo Poder Executivo, e que a comprovação da efetiva exposição dar-se-ia através de formulário e laudo técnico. Este o texto:

"Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo.

1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.

2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo.

3º A empresa que não mantiver laudo técnico atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho de seus trabalhadores ou que emitir documento de comprovação de efetiva exposição em desacordo com o respectivo laudo estará sujeita à penalidade prevista no art. 133 desta Lei.

4º A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissiográfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica deste documento."

Embora já impondo a elaboração do laudo técnico, a mencionada relação de agentes somente foi publicada pelo Poder Executivo através do Decreto nº 2.172, de 05.03.97, em que foram definidos os quadros concernentes, editando-se o novo Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, revogando-se os Decretos nº 357/91, 611/92 e 854/93.

Portanto, é a partir da edição da MP 1.523, e somente após essa data (11.10.96), que se tornou legitimamente exigível a apresentação de laudo técnico a corroborar as informações da empresa constantes do formulário SB 40 ou DSS 8030.

A toda evidência, a nova imposição cabe apenas para as atividades exercidas posteriormente a essa data, pois que o enquadramento em atividade especial se faz de acordo com a legislação vigente à época da prestação laboral.

Se a atividade foi exercida em período anterior à alteração legislativa, mas o benefício requerido posteriormente, no momento em que implementadas todas as condições para a obtenção da aposentadoria, é a lei vigente àquela época, e não nesta, que rege a matéria.

Porque não se trata de definir a lei aplicável no momento da aquisição do direito, mas apenas estabelecer qual a prova exigível para demonstração do direito previamente adquirido, o da contagem daquele tempo como de atividade especial, pois assim era enquadrado na época de prestação de serviço. Condição plenamente satisfeita, que não pode ser alterada através de simples disposições atinentes à forma, não à matéria. A respeito do assunto, julgado do Egrégio Superior Tribunal de Justiça:

"Previdenciário - Aposentadoria por tempo de serviço - Conversão de tempo especial - Possibilidade - Lei nº 8.213/91 - Art. 57, §§ 3º e 5º.

Segundo precedentes, "o segurado que presta serviço em condições especiais, nos termos da legislação então vigente, e que teria direito por isso à aposentadoria especial, faz jus ao cômputo do tempo nos moldes previstos à época em que realizada a atividade. Isso se verifica à medida em que se trabalha. Assim, eventual alteração no regime ocorrida posteriormente, mesmo que não mais reconheça aquela atividade como especial, não retira do trabalhador o direito à contagem do tempo de serviço na forma anterior, porque já inserida em seu patrimônio jurídico".

(STJ - 5ª Turma; Resp nº 503.460-RS; Relator: Min. José Arnaldo da Fonseca; j. 20/05/2003; v.u.)

Em conclusão, para funções desempenhadas até 28.04.95, bastava o enquadramento da respectiva categoria profissional nos anexos dos regulamentos. De 29.04.95 até 10.10.96, necessária a apresentação de formulário para comprovação da efetiva exposição. A partir de 11.10.96, indispensável que o formulário (SB 40 ou DSS 8030) viesse acompanhado do laudo técnico que o ampara.

Refrise-se: tais limites temporais dizem respeito ao período em que prestadas as atividades, não à época em que requerida a aposentadoria ou implementadas todas as condições legais necessárias.

In casu, o autor refere ter exercido as atividades de servente, no período de 04.02.1970 a 31.05.1970, ensacador, no período de 01.06.1970 a 30.09.1981 e auxiliar de produção, no período de 01.10.1981 a 05.07.1999, exposto ao agente agressivo ruído.

Ressalte-se a evolução legislativa no que tange ao grau mínimo de ruído para a catalogação da atividade como especial.

O Decreto nº 53.831/64, anexo I, Item 1.1.6 dispôs que, para caracterizar a atividade especial, é necessária a exposição do trabalhador a ruído superior a 80 decibéis. Em 1979, com o advento do Decreto nº 83.080, de 24.01.79, alterou-se para 90 decibéis o nível mínimo de ruído, consoante item 1.1.5 de seu anexo I. Tais Decretos coexistiram durante anos até a publicação do Decreto nº 2.172, de 05.03.97, quando se passou a exigir exposição a ruído acima de 90 decibéis. Pelo Decreto nº 4.882, de 18.11.2003, nova alteração impôs oficialmente o limite de 85 decibéis.

Isso porque os Decretos 357/91 (art. 295) e 611/92 (art. 292), ao regulamentarem a Lei nº 8.213/91, determinaram a observância dos Anexos aos Regulamentos dos Benefícios da Previdência Social, aprovados pelos Decretos 83.080/79 e 53.831/64, para fins de concessão da aposentadoria especial, até a promulgação de lei que viesse dispor sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física.

Desse modo, pode-se dizer que até o advento do Decreto nº 2.172/97 era considerada especial a atividade que expunha o trabalhador ao nível de ruído superior a 80 decibéis. Desse entendimento, não discrepa o artigo 70, parágrafo único do Decreto nº 3.048/99. Por oportuno, cabe transcrever jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 1ª Região:

"PREVIDENCIÁRIO - RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS - EXPOSIÇÃO A AGENTE NOCIVO RUÍDO ACIMA DE 80 DB (OITENTA DECIBÉIS) - ANEXO DO DECRETO Nº 53.831/64 E ANEXOS I E II DO DECRETO Nº 83.080/79 - VALIDADE ATÉ O DECRETO Nº 2.172/97 - DIREITO ADQUIRIDO À FORMA DE CONTAGEM DO TEMPO - EXPOSIÇÃO À POEIRA DE CARVÃO MINERAL - APELAÇÃO E REMESSA OFICIAL IMPROVIDAS - SENTENÇA MANTIDA.

1. "O segurado que presta serviço em condições especiais, nos termos da legislação então vigente, e que teria direito por isso à aposentadoria especial, faz jus ao cômputo do tempo nos moldes previstos à época em que realizada a atividade. Isso se verifica à medida em que se trabalha. Assim, eventual alteração no regime ocorrida posteriormente, mesmo que não mais reconheça aquela atividade como especial, não retira do trabalhador o direito à contagem do tempo de serviço na forma anterior, porque já inserida em seu patrimônio jurídico. É permitida a conversão de tempo de serviço prestado sob condições especiais em comum, para fins de concessão de aposentadoria" (STJ, RESP 425660/SC; DJ 05/08/2002 PG:407; Relator Min. FELIX FISCHER).

2. O rol de agentes nocivos constante dos Anexos I e II do Decreto nº 83.080/79 e do Anexo do Decreto nº 53.831/64, vigorou até o advento do Decreto nº 2.172/97 (05.03.97), que trouxe nova relação dos agentes nocivos a serem considerados para fins de aposentadoria especial, com remissão ao seu Anexo IV (art. 66) e revogou a disposição do antigo art. 292 do Decreto nº 611/92.

3. Para os períodos de atividade até 05.03.97 (quando entrou em vigor o Decreto nº 2.172/97), deve-se considerar como agente agressivo a exposição a locais com ruídos acima de 80 db, constante do Anexo ao Decreto nº 53.831/64 (item 1.1.6).

(omissis)

6. Apelação e remessa oficial improvidas. Sentença mantida." (grifo nosso)

(TRF 1ª Região; AMS 38000182668; Relator Luiz Gonzaga Barbosa Moreira, 1ª Turma; DJ: 17/03/2003, p. 17)

Contudo, para o reconhecimento da natureza especial da atividade sujeita a ruído, sempre se exigiu que a comprovação da submissão ao referido agente nocivo se fizesse através de laudo técnico, não se admitindo outros meios de prova. In casu, comprovou o autor a efetiva exposição ao ruído, em níveis superiores ao permitido em lei, nos períodos 04.02.1970 a 31.05.1970, 01.06.1970 a 30.09.1981 e 01.10.1981 a 05.07.1999, conforme se depreende dos formulários DSS 8030 e do laudo técnico acostado aos autos às fls. 08-10 e 38-40.

Com efeito, concluiu o laudo técnico, corroborando as informações constantes dos formulários, que, no período em que trabalhou na empresa Refinações de Milho Brasil Ltda, exercendo as funções de servente, ensacador e auxiliar de produção, o autor esteve exposto, de forma habitual e permanente, ao agente nocivo ruído, sempre em níveis superiores a 80 decibéis.

Destarte, cumpriu os requisitos estabelecidos pelos Decretos nos 53.831/64 e 83.080/79, contemporâneos aos fatos, sendo de rigor, portanto, o reconhecimento da natureza especial da atividade laborativa por ele exercida no período de 04.02.1970 a 31.05.1970, 01.06.1970 a 30.09.1981 e 01.10.1981 a 28.09.1995 (data da aposentação).

Embora os formulários acostados aos autos informem o fornecimento de EPI's - Equipamentos de Proteção Individual pela empresa para a qual o autor prestou serviços, majoritária corrente jurisprudencial sustenta não elidir o direito ao reconhecimento do tempo especial o uso do referido equipamento, pois tão-somente a partir do advento da Lei nº 9.732/98 é que se tornou necessária a elaboração de laudos técnicos periciais com expressa alusão à utilização dos equipamentos de proteção para fins de aposentadoria especial. A respeito do assunto, leciona Wladimir Novaes Martinez:

"...pondo fim à exigência pretérita, a Instrução Normativa INSS/DC 7/00 determinou que somente laudos técnicos emitidos após 13.12.98 é que deveriam conter referência à utilização de EPI. Se o segurado completou o tempo de serviço até 13.12.98, por força do direito adquirido, os laudos técnicos também ficam dispensados da solicitação". (in "Aposentadoria Especial", pág. 47, Ed. LTR).

Dessa forma, para as atividades exercidas antes de 13.12.98, data da publicação do diploma legal em exame, a utilização do EPI não afasta o enquadramento do labor desempenhado como especial. Ademais, as Ordens de Serviços do INSS, quais sejam, ODS 564/97, subitem 12.2.5 e, posteriormente, ODS 600/98, subitem 2.2.8.1., não impediam o enquadramento da atividade especial, ainda que existente o equipamento de proteção.

Contudo, para as atividades exercidas a partir de 13.12.1998, data da publicação da Lei nº 9.732/98, a utilização de EPI afastará o enquadramento do labor desempenhado como especial se o laudo expressamente atestar a neutralização do agente nocivo.

Imperioso salientar, também, que as conclusões constantes do laudo de fls. 38-40, que indicam que, nos locais onde o autor desempenhou atividade laborativa, os níveis de ruído não ultrapassaram os limites de tolerância estabelecidos no Anexo 1 da NR 15 da Portaria 3214/78 do Ministério do Trabalho, não se prestam a afastar o caráter insalubre das atividades desempenhadas pelo autor, visto que se consubstancia em ato regulamentar, hierarquicamente inferior aos Decretos nos 53.831/64 e 83.080/79.

Nesse sentido:

"RECURSO ESPECIAL, PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ACIDENTÁRIO. LESÃO AUDITIVA. GRAU MÍNIMO. AUSÊNCIA DE PREVISÃO REGULAMENTAR. IRRELEVÂNCIA. RESTRIÇÃO À LEGISLAÇÃO FEDERAL. VEDAÇÃO. PRINCÍPIO DA HIERARQUIA DAS NORMAS. SÚMULA 44.

(...)

- Trata-se de elenco meramente exemplificativo, uma vez que um ato regulamentar não pode restringir o âmbito de incidência de uma lei federal, em razão do princípio da hierarquia das normas (Súmula nº 44).

Recurso especial não conhecido."

(STJ; RESP 153628; Relator: Min. Vicente Leal; 6ª Turma; DJ: 16/11/1998; p. 127)

Assim, embora a norma regulamentadora exija, para fins de caracterização do trabalho insalubre, a exposição habitual e permanente a ruído em nível superior a 85 decibéis, seus preceitos não podem, em razão do princípio da hierarquia das normas, prevalecer ao regramento contido nos Decretos nos 53.831/64 e 83.080/79, que estabelecem o mínimo de 80 decibéis para a configuração da insalubridade.

Assim, devem ser considerados insalubres os períodos de 04.02.1970 a 31.05.1970, 01.06.1970 a 30.09.1981 e 01.10.1981 a 28.09.1995, os quais totalizam 35 anos e 11 meses, já acrescidos do percentual de 40% para fins de conversão.

No que tange à possibilidade de conversão do tempo especial em comum, inicialmente autorizada pela Lei nº 6.887/80 e mantida pela Lei nº 8.213/91 (art. 57, §5º), foi posteriormente regulamentada pela Lei nº 9.711/98 e pelo Decreto nº 2.782/98, sendo despidiendas considerações, já que não se cuida de período de trabalho posterior a 28.05.1998, sobre o que há controvérsia jurisprudencial, que aqui não se discute.

As parcelas vencidas serão corrigidas monetariamente, a partir do vencimento de cada prestação do benefício, nos termos preconizados na Resolução 561, de 02 de julho de 2007, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal.

Juros de mora devidos à razão de meio por cento ao mês, contados a partir da citação, nos termos do artigo 219 do Código de Processo Civil, até a data da entrada em vigor do novo Código Civil (11.01.2003), Lei nº 10.406/02, sendo que, a partir de então, serão computados à razão de um por cento ao mês, nos termos do artigo 406 do novo Código Civil, conjugado com o artigo 161 do CTN.

Com relação aos honorários de advogado, fixo-os em 10% sobre o valor da condenação, consoante o disposto no artigo 20, parágrafos 3º e 4º, do Código de Processo Civil, considerando as parcelas vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça .

Tendo em vista tratar-se de autarquia federal e litigar o autor sob o pálio da Assistência Judiciária Gratuita, descabe a condenação em custas processuais.

Quanto às despesas processuais, embora sejam devidas, a teor do artigo 11 da Lei nº 1.060/50 e 27 do Código de Processo Civil, não ocorreu o efetivo desembolso, vez que o autor é beneficiário da justiça gratuita.

Posto isso, nos termos do artigo 557, caput e §1º-A, do Código de Processo Civil, dou parcial provimento à remessa oficial e à apelação para estabelecer os critérios de incidência da correção monetária, dos juros moratórios e dos honorários advocatícios e excluir, da condenação, o pagamento das custas e despesas processuais.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 19 de janeiro de 2009.

PROC. : 2005.03.00.072150-1 AI 246389
ORIG. : 200461830048371 4V Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : WILSON ROBERTO NARDINI
ADV : WILSON MIGUEL
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO
SP>1ª SSJ>SP
RELATOR : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA / OITAVA TURMA

Vistos.

O presente recurso foi interposto contra decisão que, em processo de conhecimento, objetivando a concessão de aposentadoria por tempo de serviço, indeferiu a antecipação dos efeitos da tutela.

Foi parcialmente deferida a atribuição de efeito suspensivo ao recurso, apenas para incluir do enquadramento como atividade especial o período de 13.04.1989 a 19.04.1991 (fls. 64/67).

Contudo, sobrevindo sentença de improcedência no processo originário, conforme informações extraídas de consulta a andamento processual, que ora determino a juntada, tem-se por prejudicado este agravo de instrumento, em face da perda do interesse recursal (art. 33, XII, R.I.), razão pela qual nego-lhe seguimento, a teor do disposto no caput do artigo 557 do Código de Processo Civil.

Oportunamente, observadas as formalidades legais, baixem os autos.

I.

São Paulo, 20 de janeiro de 2009.

THEREZINHA CAZERTA

Desembargadora Federal Relatora

PROC. : 1999.03.99.073712-8 AC 516887
ORIG. : 9900000243 1 Vr IGARAPAVA/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ANTONIO AMIN JORGE
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : CARLOS MAGNO TEODORO
ADV : LAERCIO VIEIRA
RELATOR : DES.FED. VERA JUCOVSKY / OITAVA TURMA

Vistos.

1.Intime-se pessoalmente o embargante, para esclarecer se está inscrito no CPF/MF, e em caso positivo, apresentar cópia do respectivo documento.

2.Prazo: 30 (trinta) dias.

3.Intimem-se. Publique-se.

São Paulo, 23 de janeiro de 2009.

PROC. : 2000.03.99.075838-0 AC 653788
ORIG. : 9814051683 2 Vr FRANCA/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ELZA APARECIDA MAHALEM
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : ELENI DA SILVA SACCO e outros
ADV : FABIO CELSO DE JESUS LIPORONI
RELATOR : DES.FED. MARIANINA GALANTE / OITAVA TURMA

O pedido inicial é de concessão de pensão por morte, uma vez que eram dependentes de seu falecido marido e pai que, ao tempo do óbito, possuía qualidade de segurado.

A Autarquia Federal foi citada em 13.01.1999 (fls. 29, vº).

A r. sentença de fls. 79/85 (proferida em 16.03.2000) julgou procedente o pedido, para condenar o INSS a conceder aos autores o benefício de pensão por morte, desde a citação, utilizando-se, para a correção, os índices legais previstos no Provimento nº 24/97 da CGJF da 3ª Região, com juros de 6% (seis por cento) ao ano, mais honorários advocatícios, arbitrados em 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação. Isentou de custas.

Inconformada, apela a Autarquia Federal, sustentando, em breve síntese, a não comprovação da qualidade de segurado do de cujus, que recebia renda mensal vitalícia. Pede alteração do termo inicial do benefício, redução dos honorários advocatícios e alteração dos critérios de incidência da correção monetária.

Regularmente processados, subiram os autos a este E. Tribunal.

O Ministério Público Federal manifestou-se a fls. 102/103.

É o relatório.

Com fundamento no art. 557, do CPC e, de acordo com o entendimento firmado nesta Egrégia Corte, decido:

O benefício de pensão por morte encontra-se disciplinado pelos arts. 74 a 79 da Lei nº 8.213/91 e é devido ao conjunto de dependentes do segurado que falecer ou tiver morte presumida declarada.

O seu termo inicial, na redação original do preceito do art. 74, não continha exceções, sendo computado da data do óbito, ou da declaração judicial, no caso de ausência.

A Lei nº 9.528 de 10/12/97 introduziu alterações nessa regra, estabelecendo que o deferimento contar-se-á do óbito, quando o benefício for requerido, até trinta dias desse; do pedido, quando requerido, após esse prazo e da decisão judicial, no caso de morte presumida.

Por sua vez, o artigo 16, da Lei nº 8213/91 relaciona os dependentes do segurado, indicando no inciso I: o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho, de qualquer condição menor de 21 anos ou inválido". No II - os pais; e no III - o irmão, não emancipado de qualquer condição, menor de 21 anos ou inválido. Na redação original, revogada pela Lei nº 9.032 de 28/04/95, ainda contemplava, a pessoa designada, menor de 21 anos ou maior de 60 anos ou inválida.

Frisa no parágrafo 4º que a "dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e, das demais, deve ser comprovada".

As regras subseqüentes ao referido art. 74 dizem respeito ao percentual do benefício, possibilidade de convivência entre pensionistas, casos de extinção da pensão e condições de sua concessão, quando se tratar de morte presumida.

Dessas normas, a que se submeteu às modificações de maior relevância, desde a vigência do Plano de Benefícios, foi a relativa ao valor da pensão, que passou a 100% do valor da aposentadoria que recebia o segurado, ou da por invalidez a que tivesse direito, na data do falecimento (redação dada pela Lei nº 9.528 de 10/12/97).

É hoje prestação que independe de carência - de um número mínimo de contribuições por parte do segurado -, segundo o disposto no art. 26 da lei nº 8.213/91 que, com isso, trouxe uma novidade ao sistema anterior, da antiga CLPS, que não a dispensava (art. 18).

Aliás, na legislação revogada - a antiga CLPS - vinha expressa no art 47, devida aos dependentes descritos no art. 10, em percentual a partir de 50%.

Destaque-se, por oportuno, que é vedada a concessão da pensão aos dependentes do segurado, que perder essa qualidade, nos termos do art. 15 da Lei nº 8.213/91, salvo se preenchidos todos os requisitos para a concessão da aposentadoria.

Essas condições, com pequenas modificações, vêm se repetindo desde a antiga CLPS.

Bem, na hipótese dos autos, a inicial é instruída com certidão de óbito do de cujus, qualificado como autônomo, aos 12.05.1998, com 42 (quarenta e dois) anos de idade, indicando as causas da morte como parada cardio-respiratória, acidente vascular cerebral, hipertensão arterial sistêmica e alcoolismo; certidão de casamento, realizado em 02.07.1977, atestando a profissão de lavrador do cônjuge; CTPS do falecido, com registros de labor urbano, de 12.11.1987 a 18.10.1990, de forma descontínua; certidões de nascimento dos filhos, ora autores, aos 12.12.1980, 07.10.1985 e 19.01.1988; cartão da Secretaria de Estado da Saúde, em nome do de cujus, matriculado em 14.08.1991; carteira de controle da hipertensão arterial do falecido, emitida pela Secretaria de Saúde da Prefeitura Municipal de Assis Chateaubriand, com atendimentos de 10.05.1994 a 29.12.1995, de forma descontínua; e carta de concessão / memória de cálculo da renda mensal vitalícia por invalidez, em favor do de cujus, com DIB em 03.07.1995.

O INSS junta, com a contestação, a fls. 36/37, extratos do sistema Dataprev, com registro de renda mensal vitalícia por incapacidade, em nome do falecido, com DIB em 03.07.1995 e DCB em 12.05.1998.

Em depoimento (fls. 73), a autora afirma que os problemas de saúde do marido, ligados ao alcoolismo, já haviam se manifestado, na época em que o de cujus deixou de trabalhar.

As testemunhas, ouvidas a fls. 75/76, alegam que o falecido não trabalhava e apresentava sintomas do alcoolismo.

Os requerentes comprovam ser esposa e filhos do de cujus, através das certidões do registro civil, sendo, nesse caso, dispensável a prova da dependência econômica, que é presumida.

No entanto, não fazem jus ao benefício pleiteado, tendo em vista que o falecido recebia renda mensal vitalícia por incapacidade, desde 03.07.1995, o que significa que não trabalhava mais desde tal data. Ademais, o art. 21, § 1º, da Lei nº 8.742/93, preceitua que a renda mensal vitalícia cessa com a morte do beneficiário, não gerando direito à pensão por morte.

Nesse sentido já decidiu o E. Superior Tribunal de Justiça.

Confira-se:

PREVIDENCIÁRIO. RENDA MENSAL VITALÍCIA. PENSÃO POR MORTE. NÃO CABIMENTO.

O amparo previdenciário da Lei 6.179/74, substituído pela renda mensal vitalícia da Lei 8.213/91 e, em seguida, pelo benefício de prestação continuada da Lei 8.742/93, não enseja pensão por morte.

Recurso conhecido e provido.

(STJ; RESP: 264774 - SP (2000/0063213-9); Data do julgamento: 04/10/2001; Relator: Ministro GILSON DIPP)

De outro lado, não se verifica a impossibilidade de recolhimento de contribuições por conta da enfermidade do trabalhador. O de cujus deixou de laborar em 1990 e os documentos médicos apontam o tratamento de hipertensão arterial, a partir de 1994. A prova material não indica, portanto, doença contemporânea à cessação do labor.

Assim, não comprovado o preenchimento dos requisitos legais para concessão de pensão por morte, previstos na Lei nº 8.213/91, com as alterações introduzidas pela Lei nº 9.528/97, o direito que perseguem os autores não merece ser reconhecido.

Em face da inversão do resultado da lide, restam prejudicados os demais pontos do recurso do INSS.

Pelas razões expostas, nos termos do art. 557, § 1º - A, do CPC, dou provimento ao apelo da Autarquia Federal, para reformar a sentença e julgar improcedente o pedido. Isento(a) de custas e de honorária, por ser beneficiário(a) da assistência judiciária gratuita - artigo 5º, inciso LXXIV da Constituição Federal (Precedentes: RESP 27821-SP, RESP 17065-SP, RESP 35777-SP, RESP 75688-SP, REExt 313348-RS).

P.I., baixando os autos, oportunamente, à Vara de origem.

São Paulo, 09 de janeiro de 2009.

MARIANINA GALANTE

Desembargadora Federal

PROC.	:	2006.03.00.080791-6	AI 276043
ORIG.	:	0400000938	2 Vr IBIUNA/SP
AGRTE	:	MARGARETH XAVIER DE LIMA	e outro
ADV	:	THAIS TEIXEIRA RIBEIRO	
AGRDO	:	Instituto Nacional do Seguro Social	- INSS
ADV	:	CINTIA RABE	
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR	
PARTE A	:	JUSCELINA RAMOS DE SOUSA	
ORIGEM	:	JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE IBIUNA SP	
RELATOR	:	DES.FED. THEREZINHA CAZERTA	/ OITAVA TURMA

Cuida-se de agravo de instrumento interposto de decisão que, em processo de conhecimento, em fase de execução, indeferiu pedido de execução dos honorários advocatícios (fl.17).

A interposição do recurso ocorreu via fax, contudo, conforme certidão de fl. 25, não houve apresentação das peças originais do agravo de instrumento.

Nos termos do artigo 2º, da Lei n.º 9.800/99 "a utilização de sistema de transmissão de dados e imagens não prejudica o cumprimento dos prazos, devendo os originais ser entregues em juízo, necessariamente, até cinco dias da data de seu término"

Se optou pela interposição de recurso via fax, deveria, o agravante, apresentar os originais em juízo, no prazo de 05 dias. Não o fazendo, descumpriu determinação legal, de forma que o recurso não deve ser conhecido.

Nesse sentido, destaco:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. EMBARGOS RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL. FUNGIBILIDADE RECURSAL. PROTOCOLO VIA FAX. APRESENTAÇÃO DOS ORIGINAIS FORA DO PRAZO. INTEMPESTIVIDADE. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. Não se conhece do recurso apresentado inicialmente por fax se os originais não são entregues em juízo no prazo legal.
2. A utilização de sistema de transmissão de dados e imagens não prejudica o cumprimento dos prazos, devendo os originais ser entregues em juízo, necessariamente, até cinco dias da data de seu término.
3. Constitui entendimento assente neste Superior Tribunal que o referido prazo para envio dos originais é contínuo, sem suspensão nos sábados, domingos e feriados. Em outras palavras, ainda que a petição de recurso seja transmitida por fax antes do último dia do prazo, considera-se que este termina na data da referida transmissão, de forma que o dia seguinte será o primeiro do prazo para a entrega dos originais, mesmo tratando-se de dia sem expediente forense.
4. Embargos declaratórios recebidos como agravo regimental e a este negado provimento. (STJ, EDEDAG 858580, Proc. 200700115924 - Rel. Ministro Hélio Quaglia Barbosa, 4ª Turma, v.u., DJ 08.10.2007, p. 299)

PROCESSUAL CIVIL: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NÃO CONHECIDOS.

INTERPOSIÇÃO POR FAC-SÍMILE, SEM APRESENTAÇÃO DOS ORIGINAIS NO PRAZO LEGAL. ARTIGO 2º DA LEI 9.800/99. INTEMPESTIVIDADE. ERRO MATERIAL NO V. ACÓRDÃO. CORREÇÃO "EX OFFICIO". ARTIGO 463 DO CPC.

I - A interposição de recurso via fax depende da apresentação dos respectivos originais no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de ser reconhecida sua intempestividade, a teor do artigo 2º da Lei 9.800/99.

II - Não tendo cumprido a embargante a referida disposição legal, os embargos não merecem ser conhecidos. Precedentes do C. STJ: AgRg no REsp 545.056/DF, 4ª Turma, Rel. Min. HÉLIO QUAGLIA BARBOSA, DJ de 30.04.2007; e EDcl no AgRg nos EDcl no REsp 692.108/SP, 5ª Turma, Rel. Min. GILSON DIPP, DJ de 18.12.2006.

(...)

IV - Embargos de declaração não conhecidos, com determinação de ofício, para correção do v. aresto de fls. 150/151, nos termos expendidos no voto. (TRF 3ª Região, AC 867959, Proc. 20060020000867 - Rel. Juiz Paulo Sarno, 2ª Turma, v.u., DJU 05.10.2007, p. 1460)

Posto isso, por ser manifestamente inadmissível, nego seguimento ao agravo de instrumento, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo para recurso, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Int.

São Paulo, 26 de janeiro de 2009.

THEREZINHA CAZERTA

Desembargadora Federal Relatora

PROC.	:	2007.03.00.085950-7	AG 309134
ORIG.	:	200761140053860	2 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP
AGRTE	:	JAIME PEREIRA ROCHA	
ADV	:	WILSON MIGUEL	
AGRDO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR	
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SANTO ANDRE SP	
RELATOR	:	DES.FED. NEWTON DE LUCCA / OITAVA TURMA	

I - Consultando o sistema de gerenciamento de feitos da primeira instância da Justiça Federal - cuja juntada dos extratos ora determino - observei que os autos da ação cautelar nº 2007.61.14.005386-0 foram distribuídos, originariamente, à 2ª Vara Federal de Santo André/SP. Retifique-se, portanto, a autuação, certificando-se.

II - Cuida-se de agravo de instrumento interposto por Jaime Pereira Rocha contra a R. decisão que, nos autos da medida cautelar nº 2007.61.14.005386-0, indeferiu o pedido liminar de exibição e/ou busca e apreensão da carteira de trabalho, bem como do procedimento administrativo do benefício.

O exame dos extratos de movimentação processual anexos revela que, ao examinar a Exceção de Incompetência nº 2007.61.14.005950-3, o MM. Juiz a quo reconheceu a incompetência absoluta da 2ª Vara Federal de Santo André, determinando a redistribuição do feito ao Juizado Especial Federal.

Os atos decisórios proferidos por Juízos que posteriormente reconhecem a sua incompetência absoluta são nulos, nos termos do art. 113, § 2.º, do CPC. Desse modo, invalidando-se a decisão impugnada, fica prejudicado o recurso dela interposto. Nesse sentido já se manifestou a E. Quarta Turma desta C. Corte, verbis:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. REMESSA À JUSTIÇA ESTADUAL DO MANDADO DE SEGURANÇA ORIGINÁRIO. AGRAVO PREJUDICADO.

I-O juízo monocrático, no processo originário, declinou de sua competência, encaminhando o mandado de segurança que deu origem ao presente agravo à Justiça Estadual.

II-Tratando-se de incompetência absoluta, os atos decisórios são nulos, nos termos do § 2.º do artigo 113 do Código de Processo Civil. Posto que iniciado o julgamento do agravo, o mesmo resta prejudicado, pela ocorrência de fato superveniente, a saber, a declaração de ofício da incompetência absoluta do juízo.

III-Agravo de instrumento prejudicado."

(AG nº 96.03.034268-8, Rel. Des. Federal Souza Pires, j. 28/6/00, por maioria, Rel. p/ acórdão Des. Federal Therezinha Cazerta, DJ 17/11/00)

No mesmo sentido, o precedente abaixo, da Terceira Turma do E. Tribunal Regional Federal da 1.ª Região:

"PROCESSO CIVIL. AÇÃO CAUTELAR. LIMINAR. CONTRIBUIÇÃO SINDICAL. DEPÓSITO. CONFEDERAÇÃO SINDICAL. DECLARAÇÃO DE INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA DO JUÍZO MONOCRÁTICO IRRECORRIDA. NULIDADE DA DECISÃO OPERADA IPSO IURE. AGRAVO PREJUDICADO.

I-(omissis)

II-Todavia, a nulidade dos atos decisórios do juízo que se declara incompetente opera ipso iure, isto é, automaticamente (art. 113, § 2.º). Em consequência, há de se reconhecer, na espécie, a prejudicialidade do recurso interposto de decisão prolatada por autoridade judicial que se julgou absolutamente incompetente (CJ nº 5992-SC, Rel. Min. Moreira Alves, DJU/I de 30.10.75 e EDAMS nº 90.01.05774-8/GO, Rel. Juiz Hércules Quasímodo, DJU/II de 25.03.91).

III-Agravo prejudicado."

(AG nº 94.01.22883-3, Rel. Juiz Reynaldo Soares da Fonseca, j. 8/6/00, v.u., DJ 22/9/00)

Diante do exposto, julgo prejudicado o presente agravo de instrumento. Decorrido in albis o prazo recursal, promova-se a respectiva baixa. Int.

Proceda a Subsecretaria da Oitava Turma à necessária conferência entre o conteúdo do documento físico e o do eletrônico, antes de ser disponibilizado ao Diário Eletrônico, certificando-se.

São Paulo, 21 de janeiro de 2009.

Newton De Lucca

PROC. : 2007.03.00.086046-7 AI 309239
ORIG. : 0700105017 4 Vr BIRIGUI/SP 0700002758 2 Vr BIRIGUI/SP
AGRTE : JOSE CANDIDO DA SILVA
ADV : GLEIZER MANZATTI
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE BIRIGUI SP
RELATOR : DES.FED. NEWTON DE LUCCA / OITAVA TURMA

I - Consultando o sistema de gerenciamento de feitos do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo - cuja juntada dos extratos ora determino - observei que o processo originário (nº 077.01.2007.010501-7) foi redistribuído, em 26/11/07, para a 2ª Vara Cível de Birigui/SP, recebendo o nº de ordem/controlado 2.758/2007. Retifique-se, portanto, a autuação, certificando-se.

II - Cuida-se de agravo de instrumento interposto por José Cândido da Silva contra a R. decisão que, nos autos do processo originário, indeferiu o pedido de tutela antecipada formulado objetivando a implantação do benefício de auxílio-doença.

Ocorre que, examinando os extratos de movimentação processual ora juntados, observei que o MM. Juiz a quo proferiu sentença julgando procedente o pedido, antecipando os efeitos da tutela pleiteada nos autos.

Dessa forma, o presente agravo de instrumento perdeu seu objeto, pois de nada adiantaria a manutenção ou reforma da decisão de fls. 41, diante da sentença proferida no processo principal. Nesse sentido, merece destaque o Acórdão abaixo, da E. Primeira Turma do C. Superior Tribunal de Justiça, in verbis:

"PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. DEGRADAÇÃO DO MEIO AMBIENTE. TUTELA ANTECIPADA. INDISPONIBILIDADE DE BENS. AGRAVO DE INSTRUMENTO. JULGAMENTO DA AÇÃO PRINCIPAL. SUPERVENIENTE PERDA DE OBJETO. FALTA DE INTERESSE RECURSAL.

1. A prolação de sentença de mérito na ação originária revela a superveniente perda de objeto do recurso utilizado contra o deferimento ou indeferimento da tutela antecipada initio litis. Precedentes desta Corte: AgRg no REsp 587.514/SC, DJ 12.03.2007; AgRg no REsp 571.642/PR, DJ 31.08.2006; RESP 702.105/SC, DJ de 01.09.2005; AgRg no RESP 526.309/PR, DJ 04.04.2005 e RESP 673.291/CE, DJ 21.03.2005.

2. In casu, a pretensão veiculada no agravo de instrumento, que originou o recurso especial sub examine, não mais subsiste em decorrência da prolação de sentença de mérito na Ação Civil Pública nº 2005.51.03.001143-3, consoante se infere do ofício 0202.000669-4/2007, expedido pelo Juiz Federal da 2ª Vara de Campos dos Goytacazes- RJ/RJ, e documentos que o acompanham acostados às fls. 887/1004.

3. O interesse em recorrer é instituto ontologicamente semelhante ao interesse de agir como condição da ação e é mensurado à luz do benefício prático que o recurso pode proporcionar ao recorrente. Amaral Santos, in 'Primeiras Linhas de Direito Processual Civil', 4.ª ed., v. IV, n.º 697, verbis: 'O que justifica o recurso é o prejuízo, ou gravame, que a parte sofreu com a sentença'.

4. Nada obstante, sobressai inequívoca a ausência de proveito prático advindo de decisão no presente recurso, porquanto a sentença, tomada à base de cognição exauriente, deu tratamento definitivo à controvérsia, fazendo cessar a eficácia da medida liminar e, por conseguinte, superando a discussão objeto do recurso especial.

5. Agravo regimental desprovido."

(AgRg no REsp nº 986.460, Rel. Min. Luiz Fux, j. 15/4/08, v.u., DJe 14/5/08, grifos meus)

Ante o exposto, julgo prejudicado o recurso, com fundamento no art. 33, inc. XII, do Regimento Interno desta Corte. Int. Decorrido in albis o prazo recursal, promova-se a respectiva baixa. Int.

Proceda a Subsecretaria da Oitava Turma à necessária conferência entre o conteúdo do documento físico e o do eletrônico, antes de ser disponibilizado ao Diário Eletrônico, certificando-se.

São Paulo, 21 de janeiro de 2009.

Newton De Lucca

Desembargador Federal Relator

PROC. : 1999.03.99.086357-2 AC 528449
ORIG. : 9100000243 1 Vr CUBATAO/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : JOSE EDUARDO RIBEIRO JUNIOR
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : SALOME NUNES DA SILVA
ADV : JOAO WALDEMAR CARNEIRO FILHO
RELATOR : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA / OITAVA TURMA

Sobre o pedido de habilitação de fls. 74-94, manifeste-se o INSS.

I.

São Paulo, 15 de janeiro de 2009.

PROC. : 2006.03.00.089825-9 AI 279036
ORIG. : 199961000326030 2V Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : JOAO SAPATA
ADV : WILSON MIGUEL
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : FRANCISCO DE ASSIS SPAGNUOLO JUNIOR
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO
SP>1ª SSJ>SP
RELATOR : DES.FED. VERA JUCOVSKY / OITAVA TURMA

Vistos.

1. João Sapata opõe embargos declaratórios ao argumento de que pronunciamento judicial, de negativa de seguimento ao agravo de instrumento que interpôs (fls. 192-193), padece de contradição, de omissão e de obscuridade, uma vez que:

a) impetrado mandado de segurança, a fim de ordenar o Chefe de Concessão de Benefícios do Instituto a recontagem de tempo de serviço exercido em condições especiais, sem a aplicação das Ordens de Serviço 564/97, 600/98, 612/98 e 623/99, obteve liminar e, após, a segurança, decisões mantidas nesta Corte;

b) baixados os autos à Vara de origem, pediu, conforme fls. 261/263 (processo original, fls. 181/183 deste agravo), a intimação do impetrado, para fins de cumprimento da sentença;

c) o Juízo a quo, porém, indeferiu o requerido, sob fundamento de impossibilidade, via mandamental, de obtenção de benesse;

d) contra essa deliberação, interpôs agravo de instrumento;

e) ao julgá-lo, houve-se por bem negar provimento ao recurso, por manifesta inadmissibilidade;

f) ocorre que, no agravo, não se pretendeu a concessão do benefício, mas, sim, nova análise do processo administrativo, com o afastamento das indigitadas Ordens de Serviço;

g) a parte embargante informou que a Autarquia pública limitou-se a esclarecer ter apartado as Ordens de Serviço, sem, contudo, fundamentar ou demonstrar sua assertiva, notadamente quanto aos períodos de 05/03/1970 a 15/07/1971 (empregador Brasiliana Produtos Têxteis), de 24/01/1972 a 18/03/1975 (empregador Pão de Açúcar), de 04/04/1975 a 06/04/1981 (empregador Construções e Comércio Camargo Correia), 21/07/1993 a 01/09/1994 (Brasiliana Produtos Têxteis) e de 01/03/1995 até a data de entrada do requerimento na esfera da administração (empregador Lanifício Santo Amaro S/A);

h) outrossim, não pede sejam examinadas as provas inerentes aos lapsos em tela, apenas que se mostre o afastamento das Ordens de Serviço sobre os interregnos;

i) com respeito ao fato de que o recurso de agravo afigura-se manifestamente inadmissível, porque confrontante com súmula ou jurisprudência, uma vez mais, a abordagem deu-se como se a pretensão fosse para concessão da aposentadoria e não de reapreciação do processo concessório, circunstância que alija qualquer supedâneo no sentido do invocado no decísum;

j) feitas tais considerações:

"(?)"

Assim, recorre-se a este E. Tribunal, para que neste sentido, reveja os termos da decisão prolatada, com fundamento no artigo 535 e incisos, conheça os embargos tempestivos e lhe dê provimento, sanando a contradição, obscuridade e omissão.

Além disso, requer, em atenção ao princípio da fungibilidade, a reconsideração da decisão de Vossa Excelência, para determinar ao Instituto réu a reanálise do benefício do Embargante.

"(?)."

2. Registro a decisão embargada, cujos fundamentos foram (fls. 192-193):

"(?)"

Vistos.

1. Trata-se agravo de instrumento interposto de decisão que, em mandado de segurança que concedeu parcialmente a ordem requerida, para ordenar que a autoridade impetrada que promovesse a recontagem do tempo de trabalho exercido pelo impetrante em condições especiais, indeferiu pedido de expedição de ofício ao INSS, para cumprir a sentença, implementando a aposentadoria pleiteada pelo impetrante (fls. 188).

2. O Magistrado que proferiu a decisão agravada, ressaltou "... a concessão de benefício, via de regra, é incabível em sede de mandado de segurança, eis que envolve dilação probatória, o que, em ação mandamental, é inviável, dado o caráter de celeridade que determina o 'mandamus'. Além disso, a concessão do benefício não foi objeto do presente feito..."

3. Aduz o agravante que não requereu que o Juízo determinasse a concessão, mas tão somente que determinasse o requerimento administrativo sem considerar as Ordens de Serviço 564/97, 600/98, 612/98 e 623/99. Requer a atribuição de efeito suspensivo (fls. 02-06).

4. Da leitura dos autos, verifica-se que o agravante, na petição que motivou a decisão agravada (fls. 181-183), afirma que "devidamente intimada dos termos da r. sentença, a autoridade impetrada informou que o processo administrativo do autor foi reanalisado, afastadas as Ordens de Serviço/INSS/DSS/nºs 600 e 612, apurando-se o tempo de

contribuição/serviço necessário à concessão do benefício requerido". Por fim, requer seja expedido ofício ao INSS para que cumpra os termos da sentença, implantando a aposentadoria pleiteada.

DECIDO.

5. O artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, autoriza o Relator, por meio de decisão monocrática, a negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível ou que esteja em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.

6. E esta é a hipótese do caso vertente.

7. Na situação em comento, o agravante obteve liminar, tão somente, para a reanálise do seu pedido de contagem de tempo de serviço, conforme requerido, não para concessão de benefício previdenciário, de sorte que, se afigura, in casu, a ausência de interesse recursal.

8. Destarte, nos termos do art. 557, caput, do CPC, NEGOU SEGUIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO por ser manifestamente inadmissível.

9. Intimem-se. Publique-se. Comunique-se."

Decido.

3. Antes de tudo, "a competência para julgar embargos de declaração contra decisão do relator é deste e não do órgão colegiado" (STJ - RF 383/317), embora nada impeça que, assim desejando, leve-o a julgamento naquele (STJ 2ª Turma, REsp 422.466-EDcl-EDcl, Rel. Min. Castro Meira, DJU de 30/08/2004, p. 240).

4. Dispõe o artigo 535 (e incisos) do Código de Processo Civil:

"Art. 535. Cabem embargos de declaração quando:

I - houver, na sentença ou no acórdão, obscuridade ou contradição;

II - for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal."

5. A decisão censurada não apresenta qualquer das máculas do dispositivo em epígrafe.

6. A teor da exordial do writ, tencionou a parte (fls. 24):

"(?)"

a) Concessão de medida liminar, 'inaudita altera pars', antecipando a segurança pleiteada, a fim de que possa o impetrante ter o seu pedido reanalisado e reprocessado e convertidos para 'comum' os períodos de trabalho em condições especiais, incorporando-os na contagem final com o devido acréscimo; tudo, nos termos da lei, com o afastamento da aplicação das Ordens de Serviço n.ºs 600/98 e 612/98, bem como, de quaisquer outras, que lhe venham em prejuízo, diminuindo-lhe ou extinguindo-lhe direito que já lhe era garantido, declarando-as, portanto, inaplicáveis ao presente caso;

b) determinar que o impetrado não imponha ao impetrante qualquer prejuízo, em razão de incorreta e deliberada interpretação da medida liminar ou da sentença, como vem acontecendo, inclusive com relação ao tempo total de trabalho, ao Salário-de-benefício e à Renda Mensal Inicial, de que deverá valer-se para cumprir o que lhe for determinado, atendo-se única e exclusivamente ao contido nas decisões de V. Ex.^a, sob pena de, em caso de descumprimento ser responsabilizado, sofrendo as conseqüências legais;

c) que seja a presente ação julgada totalmente procedente tornando definitiva a segurança, para garantir ao impetrante a estabilidade do direito violado, devendo a autoridade reanalisar o pedido administrativo de benefício apresentado pelo impetrante, enquadrando como especiais todas as atividades que a lei assim definir, procedendo, em seguida, a conversão em tempo comum do total apurado como especial, utilizando-se para isso, os mecanismos legais vigentes, com o afastamento das Ordens de Serviço n.º 600/98 e 612/98, bem como, de quaisquer outras, que lhe venham em

prejuízo, diminuindo-lhe ou extinguindo-lhe direito que já lhe era garantido, por ser da mais lúdima e incomensurável justiça!

(?)" (g. n.)

7. Liminar, de 13/07/1999, deferida (fls. 32-33):

"(?)

Estão presentes os requisitos legais para a concessão da liminar.

O fumus boni juris se faz presente na medida em que ordem de serviço não é meio legítimo para alterar preceito legal, sob pena de violação ao princípio da legalidade e da segurança jurídica.

O periculum in mora, por sua vez, se caracteriza na ineficácia da medida se concedida a final, posto que o impetrante será privado de seu direito por determinação de restrição imposta por ordem de serviço e aplicada pela autoridade impetrada, sem falar no caráter alimentar do benefício almejado.

Isto posto, DEFIRO o pedido de liminar e determino à autoridade impetrada que proceda à análise e cômputo de serviço do impetrante sem observância da Ordem de Serviço nº 600/98, no dispositivo em que disciplina a concessão de aposentadoria especial e conversão de tempo de serviço.

(?)."

8. Sentença de parcial procedência do pedido, de 06/10/1999, proferida, em resumo, para (fls. 112-123):

"(?)

No mérito, a questão litigiosa envolve a limitação promovida por atos normativos à conversão de tempo exercido em atividade especial para fins de benefícios previdenciários. Para a análise dessa questão, deve-se lembrar que, no contexto do Estado Democrático de Direito delineado pelo Constituinte de 1988, as aposentadorias dos trabalhadores da iniciativa privada (em suas múltiplas modalidades) estão constitucionalmente asseguradas pelo art. 201 e seguintes do texto constitucional vigente. Esses preceitos constitucionais por vezes se revelam suscetíveis à detalhamento por normas infraconstitucionais, vale dizer, mediante leis normalmente ordinárias.

Daí, é óbvio que as leis têm fundamento lógico e constitucional para estabelecerem requisitos no sentido da obtenção de benefícios previdenciários, obedecidos os principais e regras constitucionais (certamente). Assim se afirma para concluir que, em princípio, é deferido à lei estabelecer critérios para o aproveitamento (para fins previdenciários) de tempo de serviço a ser executado pelo trabalhador.

Nesse contexto, exercido o trabalho, surge o direito à utilização desse tempo visando benefício previdenciário, nos termos da legislação vigente quando de sua concretização (e não quando do requerimento do benefício previdenciário, aspecto constitutivo das prestações pecuniárias, e não do direito à aposentadoria).

.....

Então, se cumpridos todos os requisitos (ainda que o benefício não tenha sido formalmente requerido, aspecto que se vincula às prestações pecuniárias decorrentes), configura-se 'direito adquirido', abrigando-o contra quaisquer circunstâncias que possam prejudicá-lo.

.....

Porém, é importante destacar que se é certa a possibilidade de a legislação modificar condições para a obtenção de pleitos previdenciários enquanto se configura 'expectativa de direito', assim não se pode afirmar quanto a tempo de trabalho já realizado em condições especiais que a legislação - vigente à época - afirma o 'direito' à conversão para fins de aposentadoria (comum ou especial). Ora, ainda que existente 'expectativa de direito' no que concerne à aposentadoria, há 'direito adquirido' ao aproveitamento do tempo tal qual dispunha a legislação vigente ao tempo de sua execução.

Dito isso, cumpre agora observar que a aposentadoria especial vem sendo sistematicamente prevista nas legislações atinentes à matéria previdenciária. Mais recentemente, a Lei 8.213/91, em seu art. 57 e seguintes, previu essa modalidade de aposentadoria em casos de atividades insalubres, penosas e perigosas (?).

Observe-se que as condições em questão devem ser vistas apenas sob o ângulo do agente, sendo irrelevante o ramo de atividade exercido pelo eventual empregador ou tomador do serviço. Há que se destacar que o trabalho nas condições em questão deve ser efetivamente comprovado (o que é imposto por esse art. 57 e §§ da Lei 8.213/91) e abrange o profissional que o executa diretamente, como, também, o servente, auxiliar ou ajudante dessas atividades, desde que, obviamente, essas tarefas tenham sido executadas (de modo habitual e permanente) nas mesmas condições e ambiente de insalubridade, perigo e desgaste, independentemente da idade da pessoa.

Segundo o art. 58 da Lei 8213/91 (na redação dada pela Lei 9.528/97), cumpre ao Poder Executivo definir os agentes nocivos prejudiciais à saúde e à integridade física. Nesse sentido (até mesmo para casos de ausência de normas específicas para a apreciação desses elementos), são empregados os Decretos 72.771/73, 83.080/79, 89.312/84, 611/92, 2.172/97 e 3.048/99, dentre outros dispositivos. Note-se a orientação da Súmula 198, do E. TFR, ainda útil, segundo a qual, 'atendidos os demais requisitos, é devida a aposentadoria especial, se perícia judicial constata que a atividade exercida pelo segurado é perigosa, insalubre ou penosa, mesmo não inscrita em Regulamento'.

A este tempo, afirmo a validade desses atos normativos para a fixação dessas atividades (lembrando que não seria cabível questioná-los sob o ângulo fático nesta ação mandamental, ante aos evidentes limites probatórios desta via eleita). Então, é certo que esses Decretos 72.771/73, 83.080/79, 89.312/84, 611/92, 2.172/97 e 3.048/99 trouxeram 'anexos' nos quais constavam as atividades arroladas como especiais. Com efeito, foram editados os Anexos I, II, III e IV (esse último, pelos Decretos 2.172/97 e 3.048/99), que consolidam as atividades tidas como aptas à aposentadoria especial.

Essa Lei 8.213/91, no seu art. 57, § 3º, também originalmente trouxe a possibilidade de conversão do tempo de serviço em atividade especial para fins de pleitos relativos à aposentadoria comum. Posteriormente, o art. 57, § 5º, da Lei 8.213/91 (na redação dada pela Lei 9.032, de 28.04.95), passou a versar sobre essa conversão, estabelecendo o seguinte:

.....

No entanto, essas conversões sofreram limitações como consequência de vários aspectos, dentre os quais o fato de certas atividades deixarem de constar nos mencionados 'anexos' que arrolavam essas atividades especiais. De início, a Lei 9.032/95, de 28.04.95, acabou substancialmente excluindo da aposentadoria especial as atividades que constavam do Anexo II. Ulteriormente, o Decreto 2.272, de 05.03.97, fixou o Anexo IV (dando nova dimensão aos Anexos I e III).

Por sua vez, a MP 1663-10 (DOU de 29.05.98), mediante o art. 28, inicialmente revogou (por completo) essa possibilidade de conversão de tempo, prevista no art. 57, § 5º, da Lei 8.213/91. Porém, essa MP, em sua décima terceira edição (MP 1663-13, DOU de 27.08.98), recebeu adição de dispositivo posteriormente convertido no art. 28 da Lei 9.711/98, dispondo o seguinte:

.....

Esse artigo da Lei 9.711/98 foi inicialmente regulamentado pelo Decreto 2.782 (DOU de 14.09.98, posteriormente tratado pelo Decreto 3.048 (DOU de 12.05.99), segundo o qual é possível a conversão de tempo de trabalho em atividade especial ('exercido até 28 de maio de 1998') para fins de aposentadoria comum, 'desde que o segurado tenha completado, até aquela data, pelo menos vinte por cento do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial', observada tabela por eles fixada.

Afinal, operacionalizando as regras normativas em tela, foram editadas várias Ordens de Serviço (dentre as quais as de n.ºs 600/98, 612/98, 619/98 e 623/99), que ora são combatidas.

Assim, retomando a questão litigiosa deduzida nos autos (limitação promovida por atos normativos à conversão de tempo exercido em atividade especial), por tudo o que foi dito, mesmo se verificada 'expectativa de direito' no que tange à aposentadoria, é necessário assegurar 'direito adquirido' ao aproveitamento do tempo tal qual dispunha a legislação vigente ao tempo de sua execução.

Assim, é necessário garantir tanto o direito à conversão do tempo trabalhado até a edição dos atos normativos que alteraram os Anexos comentados (no caso a Lei 9.032/95, de 28.04.95, o Decreto 2.172, de 05.03.97, e a MP 1663-13, DOU de 27.08.98 (que resultou no art. 28 da Lei 9.711/98 e no Decreto 2.782, de 14.09.98).

Igualmente, há que se reconhecer a violação ao direito adquirido em regras que venham a estabelecer, retroativamente, percentuais para a conversão pretendida. Cabe afirmar que, nos termos do § 5º (antes § 3º) do art. 57 da Lei 8.213/91, até a edição da MP 1663-13, não havia fundamento legal para fixar proporção (de 20%, por exemplo) do tempo para aposentadoria especial como condição para essa conversão.

Desse modo, com base no Princípio de Interpretação Conforme a Constituição, há que se declarar a validade dos atos administrativos em tela, na medida em que é possível adequá-los aos termos do texto fundamental de 1988. Daí, esses atos normativos (e, por consequência, as ordens de serviço questionadas) são válidos para os tempos de serviços posteriores às suas edições, mas incorrem em violação ao art. 5º, XXXVI, da Constituição, quando querem impedir e impor limite de 20% (do tempo necessário à aposentadoria especial) para a conversão então assegurada ao trabalhador.

Então, admito que, até 28.04.95 (ante à Lei 9.032/95), há que se assegurar a conversão das atividades descritas no Anexo II. Até 05.03.97 (por força do Decreto 2.172/97) deve-se acolher a conversão atinente aos Anexos I e III. Já até 14.09.98 (data do Decreto 2.782/98, que regulamenta a MP 1663-13 e o art. 28 da Lei 9.711/98), há que se assegurar a conversão das atividades elencadas nos Anexos IV.

Em quaisquer hipóteses, a limitação por conta do aludido percentual de 20% não pode ser aplicada a tempo de trabalho exercido antes de 14.09.98 (pelo que foi dito acima). Enquanto não regulamentado o art. 28 da Lei 9.711/98 (norma cuja eficácia estava suspensa), cumpre aplicar as regras anteriores (em verdadeira vacância normativa).

Para concluir, penso que os modos e instrumentos de comprovação (se por laudo ou outro meio) não estão abrangidas pelo 'direito adquirido', que se aplica à matéria 'de fundo' ('mérito') da questão, e não à forma.

.....

Enfim, ante ao exposto, e nos limites do pleito nesta ação, CONCEDO PARCIALMENTE A ORDEM REQUERIDA, julgando PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, para ordenar que a autoridade impetrada (independentemente da data do requerimento administrativo) promova a recontagem (e considere os efeitos decorrentes) do tempo de trabalho exercido pelo impetrante em condições especiais, assegurando a conversão desse período (mesmo que inferior a 20% do necessário para aposentadoria especial):

. até 28.04.95 (ante à Lei 9.032/95), para as atividades descritas no Anexo II;

. até 05.03.97 (por força do Decreto 2.172) para o trabalho atinente aos Anexos I e III;

. até 14.09.98 (data do Decreto 2.782/98, que regulamenta a MP 1663-13 e o art. 28 da Lei 9.711/98), para as atividades elencadas nos Anexos IV.

Essa conversão deve ser feita se caracterizada a atividade especial (segundo a legislação de regência, e conforme efetivamente comprovado pela impetrante).

Por consequência, deverão ser afastadas as regras estabelecidas pelo art. 28 da Lei 9.711/98 e pelos Decretos 2.782/98 e 3.048/99, bem como pelas OSs de nºs 600/98, 612/98, 619/98 e 623/99, apenas no que tange ao ora decidido. À evidência, os meios de prova exigidos por essas normas deverão ser obedecidos.

Custas 'ex lege'. Sem condenação em honorários, à luz da mansa jurisprudência.

Decisão sujeita ao reexame necessário."

9. Ressalte-se a manutenção da decisão em voga pela Segunda Turma desta Casa, que, em 02/09/2002, rejeitou matéria preliminar argüida pelo Instituto e negou provimento ao seu recurso, assim como à remessa oficial (fls. 151-160).

10. Também, que se verificam duas petições da parte impetrante, de 20/04/2004 e de 28/09/2005, a primeira para a Presidência deste Tribunal e a segunda ao Juízo Federal da 2ª Vara Previdenciária, Seção Judiciária em São Paulo, no sentido de o ente previdenciário descumprir a sentença a qua, a saber (fls. 169-170 e 181-184, respectivamente):

"(?)

Prolatada a sentença pelo MM. Juiz de origem julgou parcialmente procedente o pedido e concedeu parcialmente a segurança.

Em Acórdão, a colenda turma decidiu por unanimidade, negar provimento ao recurso de apelação do INSS.

Desde então, o Impetrado nunca mais voltou a analisar o processo concessório. Ou seja, até o presente momento, não houve verdadeiro cumprimento da sentença judicial de primeira instância, mantida pelo E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região.

.....

Assim, o Impetrante vem pedir as providências necessárias para o bom e integral cumprimento das decisões judiciais proferidas nestes autos, nos termos dos artigos 575, inciso II e 588 do Diploma Processual Civil em vigor, formando-se para tanto, os necessários autos suplementares, a serem remetidos ao juízo de origem, com a urgência que o caso requer."

(g. n.)

"(?)

Logo na primeira análise, a Autoridade coatora informou, às fls. 28/35, que o Impetrante não implementou o tempo mínimo para concessão do benefício pleiteado, eis que os períodos não foram considerados especiais porque os documentos apresentados não atenderam 'os critérios definidos pelo Regulamento de Benefícios da Previdência Social'.

Posteriormente, às fls. 114/125 foi prolatada sentença reconhecendo a ilegalidade dos atos praticados pelo INSS e concedendo parcialmente a ordem requerida:

.....

Devidamente intimado dos termos da r. sentença, a Autoridade informou, às fls. 130 dos autos, que 'o processo administrativo do Autor foi reanalisado, afastadas as Ordens de Serviço/INSS/DSS/nºs 600 e 612, apurando-se tempo de contribuição/serviço necessário à concessão do benefício requerido' (destaques nossos).

É de se ver que, muito embora a autoridade impetrada tenha reconhecido que o impetrante possui o tempo necessário para concessão do benefício, afastadas as ordens de serviço, até o presente momento a aposentadoria requerida ainda não foi implantada, como se depreende da impressão anexa, extraída do sítio do INSS na internet.

.....

Ocorre que, muito embora o v. acórdão favorável ao impetrante já tenha transitado em julgado, até a presente data o impetrado ainda não cumpriu a determinação da r. sentença, ou seja, insiste em descumprir ordem judicial e não faz a menor questão de ocultar a má-fé que pauta seus procedimentos.

Com efeito, como demonstrado anteriormente, às fls. 130 dos presentes autos o Impetrado reconheceu expressamente que, com o afastamento das ilegais ordens de serviço, a reanálise do processo administrativo do impetrante apurou que este possui tempo de serviço/contribuição necessário à concessão do benefício pleiteado, mas, muito embora isso tenha ocorrido em novembro de 1999, até a presente data a aposentadoria do segurado ainda não foi implementada, consoante informação extraída do próprio sistema de informações do INSS (doc. anexo).

Não restam dúvidas, portanto, que até o presente momento a ordem judicial não foi cumprida em virtude da desídia da Autoridade impetrada, que reconhece o direito ao benefício (fls. 130), mas recusa-se a implantá-lo sem qualquer justificativa, de forma ilegal e arbitrária!

Assim, tendo em vista que até a presente data a decisão que concedeu a segurança ainda não foi corretamente cumprida pela Autoridade coatora, é a presente para requer se digne V. Exa. em determinar a expedição de ofício para aquela, a fim de que o Impetrado cumpra os termos da r. sentença e do v. acórdão, implementando a aposentadoria pleiteada pelo Impetrante, uma vez que já reconheceu expressamente que, após a reanálise do processo administrativo sem a observância das Ordens de Serviço nº 564/97, 600/98, 612/98 e 623/99, aquele possui 'tempo de contribuição/serviço necessário à concessão do benefício requerido'." (g. n.)

11. De todas razões adrede expendidas, deflui que o objeto do mandamus (v. g., causa petendi mais pedido propriamente dito) consubstanciou nova análise de processo com tramitação no âmbito administrativo (n. 42/110.960.785-4, fls. 11), para aposentadoria por tempo de contribuição, afastados os ditames das Ordens de Serviço 600/98 e 612/98, a par de quaisquer outras que viessem a restringir direitos do proponente, com conversão de períodos de trabalho exercidos em condições ditas especiais e sua incorporação na contagem final (inicial, fls. 24). Noutras palavras, vislumbra-se que, no pleito, não se expressou reivindicação para concessão de benefício de aposentadoria.

12. Por isso, a sentença atacada, ao contrário do que se quer fazer crer, está conforme o requerido, ex vi do acima transcrito.

13. Por outro lado, pesam contra as assertivas da parte autora informações da autarquia federal, prestadas depois de deferida liminar, isto é, aos 17/08/1999, principalmente no que concerne ao tópico "Das Causas do Indeferimento do Benefício", verbis (fls. 41-43):

"(?)"

IV - DAS CAUSAS DO INDEFERIMENTO DO BENEFÍCIO

O impetrante requereu em 06/08/98 a aposentadoria por tempo de serviço, a qual foi indeferida em 10/08/98.

Para instruir o processo apresentou os seguintes documentos:

- a) DSS 8030 da empresa Brasileira Produtos Têxteis, para o período de 01/07/93 a 01/09/94;
- b) DSS 8030 da empresa Lanifício Santo Amaro S/A, para o período de 01/03/95 até a data do requerimento;
- c) Sb 40 da empresa Brasileira Produtos Têxteis S/A e laudo técnico, para o período de 05/03/70 a 15/07/71;
- d) Sb 40 do Supermercado Pão de Açúcar S/A, para o período de 24/01/72 a 18/03/75;
- e) Xerox da Ficha de registro de Empregado e Declarações das empresas Brasileira Produtos Têxteis para o período de 05/03/70 a 15/07/71 e da empresa Cellite Cerâmica Porcelite S/A de 16/07/69 a 03/03/70, tendo em vista não constar registro na CTPS;
- f) Para o período rural apresentou declaração própria de trabalho rural, para o período 1960 a 1969.

A causa central do indeferimento da aposentadoria por falta de tempo de serviço, deu-se por não ter sido reconhecido todo o período que o impetrante alega ter EXERCIDO ATIVIDADE INSALUBRE, posto que os documentos apresentados pelo Impetrante não comprovam exercício de atividade especial, conforme os critérios definidos pelo Regulamento de Benefícios da Previdência Social.

Reanalizando a documentação apresentada, verificou-se que os DSS-8030, citados acima, nos itens 'a' e 'b', não foram considerados pelo enquadramento como atividade especial, tendo em vista o exercício de atividade de vigia no tocante ao ramo de atividade da empresa não ser de segurança, agravado pelo fato de não portar arma de fogo. Por sua vez, os documentos mencionados nos itens 'c' e 'd', tiveram enquadramento nos Anexos IV e III, respectivamente, porém não foram enquadrados como atividade especial, os documentos do item 'd', em virtude de divergência entre os dados da CTPS e os do DSS 8030 já apresentados.

Também não foram considerados os períodos de 21/07/93 a 01/09/94 e de 05/03/70 a 15/07/71, na empresa Brasileira Produtos Têxteis e de 16/07/69 a 03/03/70 na empresa Cellite Cerâmica Porcelite S/A.

Cumpre-nos informar, ainda, que no protocolamento do presente benefício, o requerente não havia apresentado declaração do sindicato rural, razão pela qual o período rural não havia sido considerado. Entretanto, em 21/05/99, o requerente protocolizou novo pedido de aposentadoria sob número 9/42-112.984.426-6, que se encontra em fase de concessão, dependendo apenas das respostas das pesquisas relativas aos períodos de 05/03/70 a 15/07/71 e de 21/07/93 a 01/09/94, na empresa Brasileira Produtos Têxteis, e ainda, para o período de 16/07/69 a 03/03/70 na empresa Cellite Produtos Porcelite S/A.

Ressalte-se que assim que vierem as respostas favoráveis o benefício será concedido, e que considerando a documentação apresentada pelo impetrante, no momento, este não preenche o tempo mínimo exigido para concessão da aposentadoria pleiteada, conforme mapa de tempo de serviço anexo.

Estas as informações requisitadas, em face das quais se requer, seja extinto o processo sem apreciação do mérito, nos termos do artigo 267, VI, do CPC, ou, se assim não entender esse douto Magistrado, no mérito seja denegada a segurança pleiteada." (g. n.)

14. Igualmente, esmaecem as afirmações da parte impetrante, de descumprimento do pronunciamento judicial de primeira instância exarado no mandado de segurança, os esclarecimentos contidos na sua petição de fls. 181-183, os quais dão conta de ter ocorrido, sim, uma reapreciação do processo em que pleiteou aposentadoria, na esfera de atuação do ente público, in litteris:

"(?)

Devidamente intimado dos termos da r. sentença, a Autoridade informou, às fls. 130 dos autos, que 'o processo administrativo do Autor foi reanalisado, afastadas as Ordens de Serviço/INSS/DSS/nºs 600 e 612, apurando-se tempo de contribuição/serviço necessário à concessão do benefício requerido' (destaques nossos).

É de se ver que, muito embora a autoridade impetrada tenha reconhecido que o impetrante possui o tempo necessário para concessão do benefício, afastadas as ordens de serviço, até o presente momento a aposentadoria requerida ainda não foi implantada, como se depreende da impressão anexa, extraída do sítio do INSS na internet.

.....
Com efeito, como demonstrado anteriormente, às fls. 130 dos presentes autos o Impetrado reconheceu expressamente que, com o afastamento das ilegais ordens de serviço, a reanálise do processo administrativo do impetrante apurou que este possui tempo de serviço/contribuição necessário à concessão do benefício pleiteado, mas, muito embora isso tenha ocorrido em novembro de 1999, até a presente data a aposentadoria do segurado ainda não foi implementada, consoante informação extraída do próprio sistema de informações do INSS (doc. anexo)." (g. n.)

15. Vale a pena mencionar que a parte autora descurou de trazer a este agravo o documento de fls. 130 em alusão, donde impossível discernir qualquer vício que, eventualmente, porte, in exemplis, ausência de fundamentação e/ou de demonstração da aplicação ou não das Ordens de Serviço em estudo.

16. Outrossim, não convence, da mesma forma, a reclamação de que o pretendido é o mero reexame administrativo da questão, sem, contudo, que disso resulte a aposentadoria. A propósito, vide, novamente, a manifestação de fls. 181-183:

"(?)

Não restam dúvidas, portanto, que até o presente momento a ordem judicial não foi cumprida em virtude da desídia da Autoridade impetrada, que reconhece o direito ao benefício (fls. 130), mas recusa-se a implantá-lo sem qualquer justificativa, de forma ilegal e arbitrária!

Assim, tendo em vista que até a presente data a decisão que concedeu a segurança ainda não foi corretamente cumprida pela Autoridade coatora, é a presente para requer se digne V. Exa. em determinar a expedição de ofício para aquela, a fim de que o Impetrado cumpra os termos da r. sentença e do v. acórdão, implementando a aposentadoria pleiteada pelo Impetrante, uma vez que já reconheceu expressamente que, após a reanálise do processo administrativo sem a observância das Ordens de Serviço nº 564/97, 600/98, 612/98 e 623/99, aquele possui 'tempo de contribuição/serviço necessário à concessão do benefício requerido'." (g. n.)

17. Nestes termos, repise-se, o decisório de fls. 192-193, de negativa de seguimento ao agravo de instrumento interposto, dada falta de interesse recursal, não se mostra passível de correção, porquanto descabidas quaisquer das hipóteses do art. 535 do codice processual civil na espécie.

18. Ante o exposto, dada a evidente improcedência dos declaratórios, nego seguimento ao recurso, nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil.

19. Intimem-se. Publique-se.

20. Decorrido o prazo legal, arquivem-se estes autos.

São Paulo, 27 de janeiro de 2009.

VERA LUCIA JUCOVSKY

DESEMBARGADORA FEDERAL RELATORA

SUBSECRETARIA DA 9ª TURMA

PAUTA DE JULGAMENTOS

Determino a inclusão dos processos abaixo relacionados na Pauta de Julgamentos do dia 16 de março de 2009, SEGUNDA-FEIRA, às 14:00 horas, podendo, entretanto, nessa mesma Sessão ou Sessões subseqüentes, ser julgados os processos adiados ou constantes de Pautas já publicadas.

00001 AC 43923 91.03.002010-0 0006340121 SP

: DES.FED. NELSON BERNARDES

RELATOR

APTE : SEBASTIAO FORTUNATO DOS SANTOS
ADV : MIRIAM LAZAROTTI
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MARIA IGNEZ DE BARROS CAMARGO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : Uniao Federal
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM

00002 AC 1184479 2002.61.12.000305-1

RELATOR : DES.FED. NELSON BERNARDES
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LUIS RICARDO SALLES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : JUNIOR APARECIDO TAGLIALENHA
ADV : ROBERTO XAVIER DA SILVA
Anotações : REC.ADES.

00003 REO 1326034 2006.61.83.008711-7

RELATOR : DES.FED. NELSON BERNARDES

PARTE A : JOSINO GONCALVES DOS SANTOS
ADV : ANA SILVIA REGO BARROS
PARTE R : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ANNA STELLA LEMOS FERREIRA LOCATELLI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO
SP>1ª SSJ>SP
Anotações : DUPLO GRAU JUST.GRAT.

00004 AC 1305647 2008.03.99.019987-0 0300000841 SP

RELATOR : DES.FED. NELSON BERNARDES
APTE : MARCIA AMORIM DA SILVA
ADV : ALLAN KARDEC MORIS
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : CLAUDIA STELA FOZ
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
Anotações : JUST.GRAT.

00005 AC 1311324 2005.61.23.001426-3

RELATOR : DES.FED. NELSON BERNARDES
APTE : SANDRA APARECIDA DE ALMEIDA
ADV : ERIKA LOPES BOCALETTO
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : RICARDO ALEXANDRE MENDES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
Anotações : JUST.GRAT.

00006 AC 1303211 2005.61.20.002603-2

RELATOR : DES.FED. NELSON BERNARDES
APTE : ONDINA CARDOSO FERRI
ADV : MARIA LUIZA MIYOKO OKAMA ZACHARIAS
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ANTONIO CARLOS DA MATTA NUNES DE OLIVEIRA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
Anotações : JUST.GRAT.

00007 AC 1286576 2008.03.99.010367-2 0500001207 SP

RELATOR : DES.FED. NELSON BERNARDES
APTE : TEREZA JOSE DE OLIVEIRA ARAUJO

ADV : RODRIGO TREVIZANO
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ANDERSON ALVES TEODORO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
Anotações : JUST.GRAT.

00008 AC 1367710 2004.61.25.003671-5

RELATOR : DES.FED. NELSON BERNARDES
APTE : LENICE MOTA VIEIRA
ADV : RONALDO RIBEIRO PEDRO
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : KLEBER CACCIOLARI MENEZES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
Anotações : JUST.GRAT.

00009 AC 1369249 2008.03.99.053947-4 0400000595 SP

RELATOR : DES.FED. NELSON BERNARDES
APTE : ZENAIDE APARECIDA GIMENES FERREIRA
ADV : CARLOS DANIEL PIOL TAQUES
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ADOLFO FERACIN JUNIOR
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
Anotações : JUST.GRAT.

00010 AC 1306246 2008.03.99.020560-2 0505500607 MS

RELATOR : DES.FED. NELSON BERNARDES
APTE : ELIZEU SILVA DE OLIVEIRA incapaz
REPTA : NEUSA DA SILVA MATOS
ADV : VICTOR MARCELO HERRERA
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROC : DANILO VON BECKERATH MODESTO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
Anotações : JUST.GRAT. INCAPAZ

00011 AC 1302561 2008.03.99.018307-2 0100000432 SP

RELATOR : DES.FED. NELSON BERNARDES
APTE : ZENAIDE NAZARETH BORGES BROGLIO
ADV : THAIS HELENA TEIXEIRA AMORIM FRAGA NETTO
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADV : RENATA CAVAGNINO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
Anotações : JUST.GRAT. AGR.RET.

00012 AC 1307099 2008.03.99.020776-3 0400001123 SP

RELATOR : DES.FED. NELSON BERNARDES
APTE : OLIVIA PEREIRA DOS SANTOS
ADV : EDSON FERNANDO RAIMUNDO
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : CARMEM PATRICIA NAMI GARCIA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
Anotações : JUST.GRAT.

00013 AC 1363080 2004.61.25.002722-2

RELATOR : DES.FED. NELSON BERNARDES
APTE : SILENE MARIA LOPES incapaz
REPTE : DEISE MARIAO LOPES
ADV : OTAVIO TURCATO FILHO
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : KLEBER CACCIOLARI MENEZES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
Anotações : JUST.GRAT. INCAPAZ

00014 ApelRe 775941 2002.03.99.006469-0 0100000093 SP

RELATOR : DES.FED. NELSON BERNARDES
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LUCILENE SANCHES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : LUIS SERGIO PEREZ JUNIOR incapaz
REPTE : CLAUDEMIRA PEREIRA
ADV : MARIA LUCIA NUNES
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE BATATAIS SP
Anotações : DUPLO GRAU JUST.GRAT. INCAPAZ

00015 AC 1369281 2008.03.99.053980-2 0600000559 SP

RELATOR : DES.FED. NELSON BERNARDES
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ANTONIO CASSIANO DO CARMO RODRIGUES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

APDO : ELOIZA MARIA DO CARMO SANTOS RODRIGUES
ADV : ALCIDES MASCAROS (Int.Pessoal)
Anotações : JUST.GRAT.

Publique-se. Registre-se.

São Paulo, 3 de fevereiro de 2009.

DESEMBARGADORA FEDERAL MARISA SANTOS

Presidente do(a) NONA TURMA, em exercício

SUBSECRETARIA DA 10ª TURMA

PROC. : 1999.03.99.090335-1 AC 532492
ORIG. : 9800001264 2 Vt ITAPEVA/SP
APTE : LUIZ WALTER COX (= ou > de 60 anos)
ADV : ELZA NUNES MACHADO GALVAO
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : VITOE JAKES MENDES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : JUIZ.FED.CONV. DAVID DINIZ / DÉCIMA TURMA

E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO NOS TERMOS DO ART. 557, § 1º DO CPC. PRECATÓRIO. ATUALIZAÇÃO. ÍNDICES DE CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA EM CONTINUAÇÃO. INCIDÊNCIA ENTRE A DATA DA CONTA DE LIQUIDAÇÃO E A APRESENTAÇÃO DO PRECATÓRIO. INOCORRÊNCIA. PRAZO CONSTITUCIONAL OBSERVADO.

I - É pacífico o entendimento desta Turma no sentido de que a atualização do crédito pago por meio de precatório deve obedecer ao disposto no artigo 18 da Lei n.º 8.870/94, sendo o valor do saldo convertido em UFIR e atualizado por esse indexador, até sua extinção pela Medida Provisória n.º 1973/67 de 26/10/2000, ocasião em que o saldo devedor passou a ser atualizado pelo IPCA-E, nos termos do artigo 23, §6º, da Lei n.º 10.266/01, reproduzido nas subseqüentes leis de diretrizes orçamentárias.

II - O E. Supremo Tribunal Federal, por meio de seu órgão fracionário (2ª Turma), esposou o entendimento de que é incabível a incidência dos juros moratórios entre a data da elaboração da conta de liquidação até a data de apresentação do precatório pelo Poder Judiciário à respectiva entidade de direito público (AI-AgR 492779 - Rel. Min. Gilmar Mendes - DJ de 03.03.2006; p. 76)

III - Não há incidência de juros de mora no período compreendido entre o termo final da conta de liquidação e a data da inscrição do precatório no orçamento, porquanto o pagamento foi efetuado dentro do prazo constitucionalmente estabelecido.

IV - Agravo da parte exequente improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas.

DECIDE a Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por votação unânime, negar provimento ao agravo interposto nos termos do artigo 557, parágrafo 1º do CPC, na forma do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de janeiro de 2009. (data do julgamento)

PROC. : 2000.61.83.003273-4 AMS 299283
ORIG. : 2V Vr SAO PAULO/SP
APTE : LORIVAL LEITE RAMOS
ADV : SUELI APARECIDA PEREIRA MENOSI
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : GUILHERME PINATO SATO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO / DÉCIMA TURMA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. DIREITO LÍQUIDO E CERTO. PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA. ART. 515, § 3º, DO CPC. CONTAGEM DE TEMPO LABORADO EM ATIVIDADE ESPECIAL. CRITÉRIOS. LEGISLAÇÃO APLICÁVEL. CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. POSSIBILIDADE. PARCELAS VENCIDAS.

I - O direito líquido e certo é aquele que decorre de fato certo, provado de plano por documento inequívoco, apoiando-se em fatos incontroversos e não complexos, ou seja, que não demandam dilação probatória.

II - Os documentos que integraram o processo administrativo, trazidos aos autos, constituem prova material pré-constituída suficiente para o reconhecimento do direito alegado pelo impetrante nesta via mandamental.

III - Quando a causa sub judice versar sobre questão exclusivamente de direito e estiver em condições de julgamento imediato, pode o Tribunal julgar o mérito da apelação mesmo que o feito tenha sido extinto sem resolução do mérito, tendo em vista o disposto no artigo 515, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil.

IV - A jurisprudência firmou-se no sentido de que a legislação aplicável para a caracterização da denominada atividade especial é a vigente no período em que ela foi efetivamente exercida, devendo, assim, no caso em tela, ser levada em consideração a disciplina estabelecida pelos Decretos 83.080/79 e 53.831/64, até 05.03.1997, e após, pelo Decreto n. 53.831/64.

V - Somente a partir da edição da Lei nº 9.528, de 10.12.1997, é exigível a apresentação de laudo técnico para comprovar a efetiva exposição aos agentes agressivos e/ou nocivos à saúde.

VI - As parcelas vencidas serão objeto de precatório, uma vez que a Súmula nº 269 do E. STF tem por objetivo afastar pagamentos sem a observância do disposto no art. 100 da Constituição da República.

VII - O benefício deve ser implantado de imediato, tendo em vista o "caput" do artigo 461 do CPC.

VIII - Apelação do impetrante provida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas,

DECIDE a Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento ao apelo do impetrante, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 16 de dezembro de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2003.03.99.032093-4 ApelReex 906430
ORIG. : 0000000763 1 Vr PIRACAIA/SP
EMBTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

EMBDO : v. acórdão de fls. 142/143
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : RENATO URBANO LEITE
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : TEREZA DE SIQUEIRA SILVA
ADV : HELIO BORGES DE OLIVEIRA
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PIRACAIA SP
RELATOR : JUIZ FED. CONV. DAVID DINIZ / DÉCIMA TURMA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PENSÃO POR MORTE. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS PARA A AQUISIÇÃO AO DIREITO DE APOSENTADORIA POR IDADE. INCIDÊNCIA DO ART. 102, §2º, DA LEI N. 8.213/91. OBSCURIDADE E OMISSÃO. INOCORRÊNCIA. PROPÓSITO DE PREQUESTIONAMENTO.

I - Não há que se falar em obscuridade e omissão, uma vez que o v. voto condutor apreciou o conjunto probatório em sua inteireza, sopesando as provas acostadas aos autos, segundo o princípio da livre convicção motivada, pelo preenchimento dos requisitos necessários para a concessão do benefício de aposentadoria rural por idade no momento em que o falecido atingiu a idade de 60 anos (08.09.1973), ou seja, antes de receber o benefício de renda mensal vitalícia por invalidez (06.09.1985).

II - Como bem assinalado no v. acórdão embargado, a perda da qualidade de segurado não constituiu óbice para a aquisição ao direito do benefício de aposentadoria rural por idade, uma vez que o de cujus cumpria a carência mínima, a teor dos artigos 142 e 143 da Lei n. 8.213/91.

III - Tendo em vista que o falecido preencheria os requisitos necessários para a concessão do benefício de aposentadoria rural por idade, inteira aplicação tem o art. 102, §2º, da Lei n. 8.213/91, que assegura aos seus dependentes a percepção do benefício de pensão por morte.

IV - O reconhecimento do direito ao benefício de pensão por morte não decorreu do benefício de renda mensal vitalícia de que o de cujus era titular, mas de sua condição de segurado e do preenchimento dos requisitos necessários para a concessão do benefício de aposentadoria rural que ora se reconhece.

V - A pretensão deduzida pelo embargante consiste em novo julgamento da ação, o que não é possível em sede de embargos de declaração.

VI - Os embargos de declaração opostos com notório propósito de prequestionamento não tem caráter protelatório (Súmula 98 do E. STJ).

VII - Embargos de declaração opostos pelo INSS rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas,

DECIDE a Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração opostos pelo INSS, nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de janeiro de 2009. (data do julgamento)

PROC. : 2003.61.15.001982-0 AC 1331470
ORIG. : 1 Vr SAO CARLOS/SP
EMBTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
EMBDO : v.acórdão de fl. 112
APTE : CLARICE APARECIDA SOAD
ADV : KARINA GRANADO
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADV : ISABEL CRISTINA BAFUNI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : JUIZ FED. CONV. DAVID DINIZ / DÉCIMA TURMA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OBSCURIDADE. INOCORRÊNCIA. EFEITO MODIFICATIVO OU INFRINGENTE. INADMISSIBILIDADE.

I - Os embargos servem apenas para esclarecer o obscuro, corrigir a contradição ou integrar o julgado. De regra, não se prestam para modificar o mérito do julgamento em favor da parte.

II - O v. voto condutor não restou obscuro, pois exauriu as questões relativas ao benefício.

III - O que pretende, na verdade, o embargante, é a rediscussão do mérito da ação, o que não é possível em sede de embargos de declaração.

IV - Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas,

DECIDE a Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração opostos pelo INSS, nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de janeiro de 2009. (data do julgamento)

PROC. : 2003.61.26.000262-0 ApelReex 1005034
ORIG. : 2 Vr SANTO ANDRE/SP
APTE : ANTONIA BEZERRA DA SILVA
ADV : ALDENI MARTINS
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MARIA CAMILA COSTA DE PAIVA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : JUIZ.FED.CONV. DAVID DINIZ / DÉCIMA TURMA

E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO REVISIONAL. EXECUÇÃO. AGRAVO. JUROS DE MORA EM CONTINUAÇÃO. INCIDÊNCIA ENTRE A DATA DA CONTA DE LIQUIDAÇÃO E A APRESENTAÇÃO DO PRECATÓRIO. INOCORRÊNCIA. PRAZO CONSTITUCIONAL OBSERVADO.

I - O E. Supremo Tribunal Federal, por meio de seu órgão fracionário (2ª Turma), esposou o entendimento de que é incabível a incidência dos juros moratórios entre a data da elaboração da conta de liquidação até a data de apresentação do precatório pelo Poder Judiciário à respectiva entidade de direito público (AI-AgR 492779 - Rel. Min. Gilmar Mendes - DJ de 03.03.2006; p. 76)

II - Não há incidência de juros de mora no período compreendido entre o termo final da conta de liquidação e a data de expedição do requisitório, ou mesmo da inscrição do precatório no orçamento, porquanto o pagamento foi efetuado dentro do prazo constitucionalmente estabelecido.

III - Agravo da parte exequente improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas.

DECIDE a Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por votação unânime, negar provimento ao agravo interposto nos termos do artigo 557, parágrafo 1º do CPC, na forma do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de janeiro de 2009. (data do julgamento)

PROC. : 2003.61.83.004683-7 AC 1275267
ORIG. : 5V Vr SAO PAULO/SP
APTE : CICERO CORDEIRO DE LIMA
ADV : ROQUE RIBEIRO SANTOS JUNIOR
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : RODRIGO OCTAVIO LEONIDAS KAHN DA SILVEIRA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
REMTE : JUÍZO FEDERAL DA 5 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO
SP>1ª SSJ>SP
RELATOR : JUIZ FED. CONV. DAVID DINIZ / DÉCIMA TURMA

E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. MORTE DA PARTE AUTORA. FALTA DE HABILITAÇÃO DOS SUCESSORES. AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTO DE CONSTITUIÇÃO DO PROCESSO. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO.

I - Da análise de todo processado, depreende-se que foram cumpridas todas as diligências com o escopo de assegurar a habilitação dos eventuais sucessores do autor, contudo seu patrono não trouxe qualquer documento ou informação sobre a existência destes.

II - Ante a falta do sujeito processual, fato este impeditivo da própria formação da relação jurídica processual, afigura-se a ausência de pressuposto de constituição do processo, a autorizar a extinção do processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, IV, do CPC.

III - O tema em apreço pode ser conhecido de ofício, em qualquer tempo e grau de jurisdição, a teor do §3º do art. 267 do CPC. Desse modo, o reconhecimento da ausência de pressuposto de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo pode ser feito por Órgão Judicial de 2ª instância mesmo que haja decisão de mérito na sentença recorrida.

IV - Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas.

DECIDE a Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por votação unânime, negar provimento ao agravo regimental, na forma do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de janeiro de 2009. (data do julgamento)

PROC. : 2004.03.99.015523-0 AC 935418
ORIG. : 0100000667 1 Vr SANTA BARBARA D OESTE/SP
EMBTE : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL - MPF
EMBDO : v. acórdão de fl. 282
APTE : JUDITE MARIA DE SOUZA RIBEIRO
ADV : ULIANE TAVARES RODRIGUES
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : NILDA GLORIA BASSETTO TREVISAN

ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : JUIZ FED. CONV. DAVID DINIZ / DÉCIMA TURMA

EMENTA

CONSTITUCIONAL. PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. ARTIGO 34, LEI 10.741/03. INAPLICABILIDADE. CONTRADIÇÃO. INOCORRÊNCIA. PREQUESTIONAMENTO.

I - O estabelecido no artigo 34 da Lei 10.741/03, não pode ser aplicado por analogia aos benefícios previdenciários de valor mínimo, vez que a natureza, finalidade e fonte de custeio destes são diversas das do benefício assistencial.

II - Não há no v. acórdão embargado qualquer contradição a ser sanada, sendo que a rediscussão do mérito da ação, ora pretendida pelo embargante, não é possível em sede de embargos declaratórios.

III - Embargos declaratórios opostos com notório propósito de prequestionamento, razão pela qual não têm caráter protelatório (Súmula nº 98 do E. STJ).

IV - Embargos de declaração opostos pelo MPF rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas,

DECIDE a Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração opostos pelo MPF, nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de janeiro de 2009. (data do julgamento)

PROC. : 2004.03.99.025364-0 AC 956746
ORIG. : 9900001951 1 Vr JARDINOPOLIS/SP
EMBT E : Ministério Público Federal - MPF
EMBDO : v. acórdão de fl. 215/216
APTE : DEVANIR SOUZA LEITE DE ALMEIDA
ADV : JOSE AUGUSTO DE ALMEIDA JUNQUEIRA
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : CLAUDIO RENE D AFFLITTO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : JUIZ FED. CONV. DAVID DINIZ / DÉCIMA TURMA

EMENTA

CONSTITUCIONAL. PROCESSO CIVIL. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO.

I - Constata-se à fl. 36 dos autos que a autora formulou prévio requerimento administrativo, indeferido pela autarquia previdenciária por parecer contrário da perícia médica.

II - Em suas razões de apelação, a autora pugna expressamente pela fixação do termo inicial do benefício na data da citação, da forma como estabelecido no v. acórdão embargado. Há que se ter em vista, ainda, que não há comprovação nos autos de que à data do requerimento administrativo a requerente já se encontrasse incapacitada.

III - Termo inicial do benefício mantido na data da citação.

IV - Embargos de declaração opostos pelo MPF acolhidos parcialmente, para integrar o voto e respectivo acórdão, mantendo-se, contudo o resultado já indicado.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas,

DECIDE a Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, acolher parcialmente os embargos de declaração opostos pelo MPF, sem modificação do resultado do julgamento, nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de janeiro de 2009. (data do julgamento)

PROC.	:	2004.61.04.010007-3	AC 1306593
ORIG.	:	6 Vr SANTOS/SP	
EMBT	:	ANTÔNIO CRUZ DA SILVA	
EMBDO	:	v. acórdão de fl. 113	
APTE	:	ANTONIO CRUZ DA SILVA	
ADV	:	DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO (Int.Pessoal)	
ADV	:	MARCOS ROBERTO RODRIGUES MENDONCA	
APDO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	
ADV	:	MARCIA DE PAULA BLASSIOLI	
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR	
RELATOR	:	JUIZ FED. CONV. DAVID DINIZ / DÉCIMA TURMA	

EMENTA

CONSTITUCIONAL. PROCESSO CIVIL. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RENDA PER CAPITA. OMISSÃO. INOCORRÊNCIA. PREQUESTIONAMENTO.

I - Não há que se falar em omissão no v. acórdão, uma vez que o voto examinou todas as questões inerentes à hipossuficiência econômica do embargante, sendo incabível a rediscussão do mérito da ação em sede de embargos declaratórios.

II - Embargos declaratórios opostos com notório propósito de prequestionamento, razão pela qual não têm caráter protelatório (Súmula nº 98 do E. STJ).

III - Embargos de declaração da parte autora rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas,

DECIDE a Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração opostos pela parte autora, nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de janeiro de 2009. (data do julgamento)

PROC.	:	2004.61.07.005864-2	ApelReex 1290599
ORIG.	:	2 Vr ARACATUBA/SP	
EMBT	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	
EMBDO	:	v. acórdão de fl. 176	
APTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	
ADV	:	MARLLON BITTENCOURT BOAVENTURA	
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR	
APDO	:	MARINALVA JESUINA DOS SANTOS SILVA	
ADV	:	EDILAINE CRISTINA MORETTI	

REMTE : JUÍZO FEDERAL DA 2 VARA DE ARACATUBA SecJud SP
RELATOR : JUÍZ FED. CONV. DAVID DINIZ / DÉCIMA TURMA

EMENTA

CONSTITUCIONAL. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ART. 34, LEI 10.741/03. OBSCURIDADE. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. INOCORRÊNCIA. ADIN Nº 1.232-1. EFEITO VINCULANTE. PREQUESTIONAMENTO.

I - A questão relativa à hipossuficiência econômica da parte autora foi devidamente analisada de acordo com as provas trazidas aos autos, não havendo obscuridade a ser sanada.

II - O fato de um dos cônjuges perceber aposentadoria no valor de um salário mínimo, não obsta a concessão do benefício assistencial. Com efeito, a contribuição de ambos, no presente caso, é necessária à manutenção da unidade familiar (art. 226, §5º, CF/88), não se aplicando ao caso em tela o disposto na Lei 10.741/03, art. 34.

III - Restou consignado no v. acórdão a constitucionalidade do disposto no artigo 20, §3º da Lei 8.742/93, porém, referido dispositivo não é único critério para aferição da hipossuficiência, devendo-se levar em consideração outros elementos de ordem subjetiva para aferição da miserabilidade da parte que pleiteia o benefício.

IV - Não obstante a improcedência da ADIN 1232-1/DF, o seu efeito vinculante diz respeito apenas à inconstitucionalidade ou não do parágrafo 3º, do artigo 20, da Lei nº 8.742/93, não se confundindo com o princípio do livre convencimento motivado do magistrado quanto à interpretação da norma e sua aplicabilidade ao caso concreto.

V - Os embargos de declaração opostos com notório propósito de prequestionamento não tem caráter protelatório (Súmula 98 do E. STJ).

VI - Embargos de declaração opostos pelo INSS rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas,

DECIDE a Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por votação unânime, rejeitar os embargos de declaração opostos pelo INSS, nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de janeiro de 2009. (data do julgamento)

PROC. : 2004.61.14.001941-3 AC 1319750
ORIG. : 2 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP
APTE : PAULA DE ALMEIDA SILVA
ADV : ALEXANDRE SABARIEGO ALVES
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : CYNTHIA ALESSANDRA BOCHIO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : JUÍZ FEDERAL CONV.DAVID DINIZ/ DÉCIMA TURMA

E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. PENSÃO POR MORTE. PRELIMINAR. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. QUALIDADE DE SEGURADO.

I - A ausência da produção de prova testemunhal requerida pela autora com o fito de demonstrar a situação de desemprego do falecido não lhe acarretou prejuízo, porquanto a r. decisão atacada deu como comprovada a aludida situação de desemprego com base na falta de registro da CTPS, conferindo ao segurador instituidor a prorrogação do período de "graça" por mais 24 meses, nos termos do art. 15, §1º, da Lei n. 8.213/91.

II - O compulсар dos autos revela que o de cujus não contava com mais de 120 (cento e vinte) mensais em toda sua vida laborativa (possuía 112 contribuições mensais) Ademais, entre o termo final do vínculo empregatício com a empresa Cimimar (21.01.1977; fl. 10) e o termo inicial do contrato de trabalho com o Colégio Arquidiocesano de São Paulo (15.05.1978; fl. 11) houve a perda da qualidade de segurado, conforme o art. 9º do Decreto n. 77.077/1976, em vigor à época dos fatos, não podendo ser computados os períodos registrados em CTPS anteriores a 15.05.1978.

III - Considerando que o falecido fazia jus ao período de "graça" correspondente a 24 meses, nos termos do art. §1º do art. 15 da Lei n. 8.213/91, verifica-se a perda de qualidade de segurado do de cujus, posto que entre a data do termo final do último vínculo empregatício (30.03.1998; fl. 11) e a data do óbito (31.03.2001) houve a superação do referido período (transcorreram 36 meses).

IV - Preliminar rejeitada. Agravo da parte autora desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas.

DECIDE a Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por votação unânime, rejeitar a preliminar suscitada pela parte autora e, no mérito, negar provimento ao agravo interposto, na forma do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de janeiro de 2009. (data do julgamento)

PROC.	:	2004.61.22.001388-9	AC 1114321
ORIG.	:	1 Vr TUPA/SP	
EMBT	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	
EMBD	:	v. acórdão de fl. 239/240	
APTE	:	GEZIEL DUDA DOS SANTOS incapaz	
REPTE	:	DOLORES CONCEICAO DOS SANTOS	
ADV	:	DIRCEU MIRANDA	
APDO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	
ADV	:	OSMAR MASSARI FILHO	
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR	
RELATOR	:	JUIZ FEDERAL CONV. DAVID DINIZ / DÉCIMA TURMA	

EMENTA

CONSTITUCIONAL. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OBSCURIDADE. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. ADIN Nº 1.232-1. EFEITO VINCULANTE. INOCORRÊNCIA. PREQUESTIONAMENTO.

I - Não há que se falar em obscuridade do r. acórdão, uma vez que o voto examinou todas as questões inerentes à incapacidade do autor, bem como quanto à sua hipossuficiência econômica. A rediscussão do mérito, pretendida pelo embargante, não é possível em sede de embargos declaratórios.

II - Não obstante a improcedência da ADIN 1.232-1/DF, o seu efeito vinculante diz respeito apenas à discussão acerca da inconstitucionalidade ou não do §3º, do artigo 20, da Lei 8.742/93, não se confundindo com o princípio do livre convencimento motivado do magistrado quanto à interpretação da norma e sua aplicabilidade ao caso concreto.

III - Os embargos de declaração opostos com notório propósito de prequestionamento não tem caráter protelatório (Súmula 98 do E. STJ).

IV - Embargos de declaração opostos pelo INSS rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas,

DECIDE a Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração opostos pelo INSS, nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de janeiro de 2009. (data do julgamento)

PROC. : 2005.61.07.013472-7 AC 1352568
ORIG. : 2 Vr ARACATUBA/SP
EMBTB : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
EMBDO : v. acórdão de fl. 190
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : RAFAEL SERGIO LEME DE OLIVEIRA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : NIELDA RODRIGUES DOS SANTOS incapaz
REPTE : ROSA MARIA DOS SANTOS
ADV : IDALINO ALMEIDA MOURA
RELATOR : JUIZ FED. CONV. DAVID DINIZ / DÉCIMA TURMA

EMENTA

CONSTITUCIONAL. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. INOCORRÊNCIA. ADIN 1.232-1. EFEITO VINCULANTE. PREQUESTIONAMENTO.

I - A questão relativa à hipossuficiência econômica da parte autora foi devidamente analisada de acordo com as provas trazidas aos autos, não havendo omissão a ser sanada.

II - Não obstante a improcedência da ADIN 1.232-1, o seu efeito vinculante diz respeito apenas à inconstitucionalidade ou não do §3º, do artigo 20, da Lei 8.742/93, não se confundindo com o princípio do livre convencimento motivado do magistrado quanto à interpretação da norma e sua aplicabilidade ao caso concreto.

III - Restou consignada no v. acórdão a constitucionalidade do disposto no artigo 20, §3º da Lei 8.742/93, porém, o referido dispositivo não é único critério para aferição da hipossuficiência, devendo-se levar em consideração outros elementos de ordem subjetiva para aferição da miserabilidade da parte que pleiteia o benefício.

IV - Os embargos de declaração opostos com notório propósito de prequestionamento não tem caráter protelatório (Súmula 98 do E. STJ).

V - Embargos de declaração do INSS rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas,

DECIDE a Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por votação unânime, rejeitar os embargos de declaração opostos pelo INSS, nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 29 de janeiro de 2009. data do julgamento)

PROC. : 2005.61.20.007265-0 AC 1349393
ORIG. : 2 Vr ARARAQUARA/SP
EMBTB : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
EMBDO : v. acórdão de fl. 185/186
APTE : WALDERICO COSTA VIEIRA incapaz
REPTE : NASCIMENTO PEREIRA VIEIRA
ADV : ANDRE LUIZ VETARISCHI

APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : GUILHERME MOREIRA RINO GRANDO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : JUIZ FED. CONV. DAVID DINIZ / DÉCIMA TURMA

EMENTA

CONSTITUCIONAL. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. INOCORRÊNCIA. ADIN 1.232-1. EFEITO VINCULANTE. PREQUESTIONAMENTO.

I - Não obstante a improcedência da ADIN 1.232-1, o seu efeito vinculante diz respeito apenas à constitucionalidade ou não do §3º, do artigo 20, da Lei 8.742/93, não se confundindo com o princípio do livre convencimento motivado do magistrado quanto à interpretação da norma e sua aplicabilidade ao caso concreto.

II - Restou consignada no v. acórdão a constitucionalidade do disposto no artigo 20, §3º da Lei 8.742/93, porém, referido dispositivo não é único critério para aferição da hipossuficiência, devendo-se levar em consideração outros elementos de ordem subjetiva para aferição da miserabilidade da parte que pleiteia o benefício.

III - Os embargos de declaração opostos com notório propósito de prequestionamento não tem caráter protelatório (Súmula 98 do E. STJ).

IV - Embargos de declaração do INSS rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas,

DECIDE a Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por votação unânime, rejeitar os embargos de declaração opostos pelo INSS, nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de janeiro de 2009. (data do julgamento)

PROC. : 2005.61.22.001853-3 AC 1341090
ORIG. : 1 Vr TUPA/SP
EMBT E : RAUL DE OLIVEIRA FERREIRA incapaz
EMBT E : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
EMBD O : v. acórdão de fl. 214/215
APTE : RAUL DE OLIVEIRA FERREIRA incapaz
REPTE : VERA LUCIA DE OLIVEIRA
ADV : ADRIANO GUEDES PEREIRA
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : OSMAR MASSARI FILHO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : JUIZ FED. CONV. DAVID DINIZ / DÉCIMA TURMA

EMENTA

CONSTITUCIONAL. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ADIN Nº 1232-1. EFEITO VINCULANTE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CONTRADIÇÃO. PREQUESTIONAMENTO.

I - Não obstante a improcedência da ADIN 1.232-1, o seu efeito vinculante diz respeito apenas à discussão acerca da constitucionalidade ou não do §3º, do artigo 20, da Lei 8.742/93, não se confundindo com o princípio do livre convencimento motivado do magistrado quanto à interpretação da norma e sua aplicabilidade ao caso concreto.

II - Honorários advocatícios arbitrados em R\$ 800,00 (oitocentos reais), nos termos do artigo 20, §4º, do Código de Processo Civil.

III - Os embargos de declaração interpostos com notório propósito de prequestionamento não tem caráter protelatório (Súmula 98 do E. STJ).

IV - Embargos de declaração opostos pelo INSS rejeitados. Embargos declaratórios da parte autora acolhidos para aclarar a contradição apontada, sem modificação do resultado já apontado.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas,

DECIDE a Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por votação unânime, rejeitar os embargos de declaração opostos pelo INSS e acolher os embargos de declaração da parte autora, nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de janeiro de 2009. (data do julgamento)

PROC. : 2005.61.83.000722-1 ApelReex 1338383
ORIG. : 1V Vr SAO PAULO/SP
APTE : DIONISIO FRANCISCO SILVA
ADV : WILSON MIGUEL
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ANNA STELLA LEMOS FERREIRA LOCATELLI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
REMTE : JUÍZO FEDERAL DA 1 VARA PREVIDENCIÁRIA DE SAO PAULO
SP>1ª SSJ>SP
RELATOR : JUÍZ.FED.CONV. DAVID DINIZ / DÉCIMA TURMA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO §1º DO ART. 557 DO C.P.C. ATIVIDADE RURAL. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

I - Mantida a decisão agravada que limitou a averbação de atividade rural ao período de 29.10.1961 a 30.12.1971, pois além de inexistir prova material do efetivo labor rural antes dos 14 anos de idade, em que presume força física para tal atividade (art. 157, IX, da Constituição da República de 1946), a prova testemunhal produzida em juízo também não trouxe elementos de convicção a respeito do alegado labor anterior a 1961.

II - Quanto aos percentuais e forma de aplicação dos juros de mora a decisão agravada exauriu tal questão, com menção da legislação pertinente, inclusive quanto ao período anterior à data da citação, com menção aos dispositivos legais pertinentes.

III - Não pode ser imputado ao réu eventual mora, decorrentes dos trâmites legais, na expedição do precatório, razão pela qual os juros devem incidir tão-somente até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV, conforme já teve oportunidade de decidir o E. Supremo Tribunal Federal no julgamento do AI - AgR 492.779-DF, Relator Min. Gilmar Mendes, DJ 03.03.2006.

IV - Não merece reparos a decisão agravada que fixou os honorários advocatícios em R\$ 3.000,00 (três mil reais), por atender aos ditames do §4º do art. 20 do Código de Processo Civil.

V - Recurso da parte autora desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, DECIDE a Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao recurso da parte autora, nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de janeiro de 2009. (data do julgamento)

PROC. : 2005.61.83.001120-0 ApelReex 1309522
ORIG. : 1V Vr SAO PAULO/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : FERNANDA GOLONI PRETO RODRIGUES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : MARIA DE FATIMA SILVA
ADV : TANIA GONCALVES FERNANDES
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO
SP>1ª SSJ>SP
RELATOR : JUIZ.FED.CONV. DAVID DINIZ / DÉCIMA TURMA

EMENTA

PREVIDENCIARIO - PROCESSO CIVIL - AGRAVO -PENSÃO POR MORTE - CONCESSÃO ADMINISTRATIVA - PERDA SUPERVENIENTE DO INTERESSE PROCESSUAL.

I - Comprovado nos autos que a concessão da pensão por morte em favor da agravante se deu administrativamente antes da concessão da medida liminar, resta evidente a perda superveniente do interesse processual, quanto mais por ter sido fixada a data inicial do pagamento de acordo com o postulado pela autora na peça exordial.

II - As parcelas em atraso deverão ser resolvidas na seara administrativa, onde se deu a satisfação da pretensão da requerente.

III - Agravo da parte autora a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, DECIDE a Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo interposto pela autora, nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de janeiro de 2009.(data do julgamento)

PROC. : 2006.61.09.004443-8 AMS 297222
ORIG. : 3 Vr PIRACICABA/SP
APTE : AILTON DOS SANTOS
ADV : CRISTINA DOS SANTOS REZENDE
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MARIA ARMANDA MICOTTI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE PIRACICABA SP
RELATOR : JUÍZA FEDERAL CONVOCADA GISELLE FRANÇA / DÉCIMA
TURMA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. DIREITO LÍQUIDO E CERTO. ATIVIDADE ESPECIAL. PERFIL PROFISSIONAL PREVIDENCIÁRIO. VALORES EM ATRASO.

I - O direito líquido e certo é aquele que decorre de fato certo, provado de plano por documento inequívoco, apoiando-se em fatos incontroversos e não complexos, ou seja, que não demandam dilação probatória.

II - Do cotejo do disposto no Decreto 4.882/2003 que reduziu os limites para exposição aos ruídos à 85 dB, com o Decreto n. 4.827/03, que deu nova redação ao art. 70 do Decreto n. 3.048/99, conclui-se que a partir de 05.03.1997 a exposição a ruídos acima de 85 decibéis, justifica a contagem especial do tempo de serviço.

III - O uso de equipamento de proteção individual - EPI não descaracteriza a natureza especial da atividade, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos.

IV - O Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, reúne em um só documento tanto o histórico profissional do trabalhador como os agentes nocivos apontados no laudo técnico, não sendo exigido a assinatura no profissional responsável pelo elaboração do laudo técnico, mas apenas a assinatura da empresa ou de seu preposto (art.68, §2º, do Decreto 3.048/99).

V - Os documentos apresentados são suficientes para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais nos períodos de 19.08.1981 a 03.02.1987, de 01.01.1993 a 31.03.2005 e de 01.01.2006 a 04.04.2006, totalizando o autor 35 anos, 06 meses e 18 dias até 04.04.2006, data do requerimento administrativo.

VI - O art. 201, §7º, inciso I, da Constituição da República de 1988, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 20/98, garante o direito à aposentadoria integral, independentemente de idade mínima, àquele que completou 35 anos de tempo de serviço.

VII - As parcelas vencidas antes do impetração do writ devem ser pleiteadas administrativamente ou em ação autônoma, tendo em vista que o Mandado de Segurança não é substituto de ação de cobrança (Súmula nº 269 do C. STF).

VIII - Remessa oficial improvida. Apelação do impetrante parcialmente provida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas,

DECIDE a Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à remessa oficial e dar parcial provimento à apelação do impetrante, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 09 de dezembro de 2008. (data do julgamento)

PROC.	:	2006.61.13.000498-7	AC 1340826
ORIG.	:	1 Vr FRANCA/SP	
EMBTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	
EMBDO	:	v. acórdão de fl. 211/212	
APTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	
ADV	:	RAFAEL NIEPCE VERONA PIMENTEL	
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR	
APDO	:	JHONATAN ROBERTO DE SOUZA incapaz	
REPTE	:	MARIA CELIA DA SILVA SOUZA	
ADV	:	MARIA ROSALINA FALEIROS DE OLIVEIRA	
RELATOR	:	JUIZ FED. CONV. DAVID DINIZ/ DÉCIMA TURMA	

EMENTA

CONSTITUCIONAL. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ADIN Nº 1.232-1. EFEITO VINCULANTE. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. INOCORRÊNCIA. PREQUESTIONAMENTO.

I - Não obstante a improcedência da ADIN 1.232-1, o seu efeito vinculante diz respeito apenas à discussão acerca da inconstitucionalidade ou não do parágrafo 3º, do artigo 20, da Lei 8.742/93, não se confundindo com o princípio do livre convencimento motivado do magistrado quanto à interpretação da norma e sua aplicabilidade ao caso concreto.

II - Restou consignado no v. acórdão a constitucionalidade do disposto no artigo 20, parágrafo 3º da Lei nº 8.742, porém, referido dispositivo não é único critério para aferição da hipossuficiência, devendo-se levar em consideração outros elementos de ordem subjetiva para aferição da miserabilidade da parte que pleiteia o benefício.

III - Os embargos de declaração interpostos com notório propósito de prequestionamento não tem caráter protelatório (Súmula 98 do E. STJ).

IV - Embargos de declaração opostos pelo INSS rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas,

DECIDE a Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por votação unanimidade, rejeitar os embargos de declaração opostos pelo INSS, nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de janeiro de 2009. (data do julgamento)

PROC.	:	2006.61.17.003014-6	AC 1308522
ORIG.	:	1 Vr JAU/SP	
EMBTE	:	Ministério Público Federal - MPF	
EMBDO	:	v. acórdão de fl. 144	
APTE	:	MARINES NOGUEIRA	
ADV	:	FABIO CHEBEL CHIADI	
APDO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	
ADV	:	WAGNER MAROSTICA	
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR	
RELATOR	:	JUIZ FED. CONV. DAVID DINIZ / DÉCIMA TURMA	

EMENTA

CONSTITUCIONAL. PROCESSO CIVIL. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OBSCURIDADE. INOCORRÊNCIA. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS LEGAIS. PREQUESTIONAMENTO.

I - Não há que se falar em obscuridade do v. acórdão, uma vez que o voto examinou todas as questões inerentes à incapacidade da parte autora, bem como à sua hipossuficiência econômica, sendo incabível a rediscussão do mérito da ação em sede de embargos declaratórios.

II - Ante a ausência dos requisitos legais necessários, resta incabível a concessão do benefício assistencial pretendido pela autora.

III - Embargos declaratórios interpostos com notório propósito de prequestionamento, razão pela qual não têm caráter protelatório (Súmula nº 98 do E. STJ).

IV - Embargos de declaração opostos pelo MPF rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas,

DECIDE a Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração opostos pelo MPF, nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de janeiro de 2009. (data do julgamento)

PROC. : 2006.61.20.007028-1 AC 1348281
ORIG. : 2 Vr ARARAQUARA/SP
EMBT E : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
EMBD O : v. acórdão de fl. 133
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : GUILHERME MOREIRA RINO GRANDO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : JACYRA MORELATO BASSOLI (= ou > de 65 anos)
ADV : ISIDORO PEDRO AVI
RELATOR : JUIZ FED. CONV. DAVID DINIZ / DÉCIMA TURMA

EMENTA

CONSTITUCIONAL. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. EMBARGOS DECLARATÓRIOS. ART. 34 DA LEI 10.741/03. INAPLICABILIDADE. OMISSÃO. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. INOCORRÊNCIA. ADIN 1.232-1. EFEITO VINCULANTE. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO. PREQUESTIONAMENTO.

I - A questão relativa à hipossuficiência econômica da parte autora foi analisada de acordo com as provas trazidas aos autos, não havendo omissão a ser sanada. A rediscussão do mérito da ação, ora pretendida pelo embargante, não é possível em sede de embargos declaratórios.

II - O fato de um dos cônjuges perceber aposentadoria no valor de um salário mínimo, não obsta a concessão do benefício assistencial. Com efeito, a contribuição de ambos, no presente caso, é necessária à manutenção da unidade familiar (art. 226, §5º, CF/88), não se aplicando ao caso em tela o disposto na Lei 10.741/03, art. 34.

III - Não obstante a improcedência da ADIN 1.232-1, o seu efeito vinculante diz respeito apenas à inconstitucionalidade ou não do §3º, do artigo 20, da Lei 8.742/93, não se confundindo com o princípio do livre convencimento motivado do magistrado quanto à interpretação da norma e sua aplicabilidade ao caso concreto.

IV - Restou consignado no v. acórdão a constitucionalidade do disposto no artigo 20, §3º da Lei 8.742/93, porém, referido dispositivo não é único critério para aferição da hipossuficiência, devendo-se levar em consideração outros elementos de ordem subjetiva para aferição da miserabilidade da parte que pleiteia o benefício.

V - O termo inicial do benefício foi corretamente fixado na data do requerimento administrativo, tendo em vista que àquela data a autora já havia preenchido o requisito etário, restando desnecessária a realização de laudo médico-pericial.

VI - Os embargos de declaração opostos com notório propósito de prequestionamento não tem caráter protelatório (Súmula 98 do E. STJ).

VII - Embargos de declaração do INSS rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas,

DECIDE a Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por votação unânime, rejeitar os embargos de declaração do INSS, nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de janeiro de 2009. (data do julgamento)

PROC. : 2006.61.24.000297-3 AC 1298139
ORIG. : 1 Vr JALES/SP
EMBT E : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
EMBD O : v. acórdão de fl. 142/143

APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : CARMEM PATRICIA NAMI GARCIA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : OLINDA NUNES PEREIRA DE AZEVEDO
ADV : JOSE LUIZ PENARIOL
RELATOR : JUIZ FED. CONV. DAVID DINIZ / DÉCIMA TURMA

EMENTA

CONSTITUCIONAL. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OBSCURIDADE. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. INOCORRÊNCIA. ADIN 1.232-1. EFEITO VINCULANTE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. JULGAMENTO EXTRA PETITA. INEXISTÊNCIA. PREQUESTIONAMENTO.

I - A questão relativa à hipossuficiência econômica da parte autora foi devidamente analisada de acordo com as provas trazidas aos autos, não havendo obscuridade a ser sanada. A rediscussão do mérito da ação, ora pretendida pelo embargante, não é possível em sede de embargos declaratórios.

II - Não obstante a improcedência da ADIN 1.232-1, o seu efeito vinculante diz respeito apenas à constitucionalidade ou não do §3º, do artigo 20, da Lei 8.742/93, não se confundindo com o princípio do livre convencimento motivado do magistrado quanto à interpretação da norma e sua aplicabilidade ao caso concreto.

III - Restou consignada no v. acórdão a constitucionalidade do disposto no artigo 20, §3º da Lei 8.742, porém, referido dispositivo não é único critério para aferição da hipossuficiência, devendo-se levar em consideração outros elementos de ordem subjetiva para aferição da miserabilidade da parte que pleiteia o benefício.

IV - Nas ações que versem sobre benefícios assistenciais, os honorários advocatícios devem ser fixados em 15% (quinze por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a data da r.sentença recorrida. (Súmula 111 do STJ).

V - Os embargos de declaração opostos com notório propósito de prequestionamento não tem caráter protelatório (Súmula 98 do E. STJ).

VI - Embargos de declaração do INSS rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas,

DECIDE a Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por votação unânime, rejeitar os embargos de declaração opostos pelo INSS, nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de janeiro de 2009. (data do julgamento)

PROC. : 2006.61.26.003881-0 ApelReex 1329728
ORIG. : 3 Vr SANTO ANDRE/SP
EMGTE : CELSO JOSE VAZ DE LIMA
EMDO : v. acórdão de fl.564
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : THEO ASSUAR GRAGNANO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APTE : CELSO JOSE VAZ DE LIMA
ADV : WILSON MIGUEL
APDO : OS MESMOS
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE SANTO ANDRÉ>26ª SSJ>SP
RELATOR : JUIZ FED. CONV. DAVID DINIZ / DÉCIMA TURMA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

I - O v. acórdão embargado exauriu a questão relativa ao percentual a ser aplicado e a forma de incidência dos juros de mora, com menção aos dispositivos legais pertinentes.

II - Haverá incidência dos juros de mora, de forma globalizada, em relação às parcelas vencidas antes da citação, tendo em vista a fixação do termo inicial do benefício na data do requerimento administrativo.

III - Não pode ser imputado ao réu eventual mora, decorrentes dos trâmites legais, na expedição do precatório, razão pela qual os juros devem incidir tão-somente até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV, conforme já teve oportunidade de decidir o E. Supremo Tribunal Federal no julgamento do AI - AgR 492.779-DF, Relator Min. Gilmar Mendes, DJ 03.03.2006.

IV - De igual forma, inexistiu omissão no acórdão que entendeu adequada a fixação do percentual de 15% sobre as parcelas vencidas até a sentença, à título de honorários advocatícios em benefícios previdenciários. Precedentes do STJ.

V - Não há obscuridade ou omissão a ser sanada, apenas, o que deseja o embargante, é a rediscussão do mérito da ação, o que não é possível em sede de embargos de declaração.

VI - O recálculo do valor do benefício implantado em sede de antecipação de tutela, deve ser resolvido em execução/cumprimento de sentença, tendo em vista ser questão atinentes a fatos posteriores ao julgamento recursal.

VII - Embargos de declaração opostos pela parte autora rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas,

DECIDE a Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração opostos pela parte autora, nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de janeiro de 2009. (data do julgamento)

PROC.	:	2007.03.99.007593-3	AC 1178835
ORIG.	:	0400001032	2 Vr MATAO/SP
EMBT	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	
EMBD	:	v. acórdão de fl. 134	
APTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	
ADV	:	LAERCIO PEREIRA	
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR	
APDO	:	MARIA FLORIANA DOS SANTOS MOREIRA	
ADV	:	BIANCA CAVICHIONI DE OLIVEIRA	
RELATOR	:	JUIZ FED. CONV. DAVID DINIZ / DÉCIMA TURMA	

EMENTA

CONSTITUCIONAL. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OBSCURIDADE. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. INOCORRÊNCIA. ADIN 1.232-1. EFEITO VINCULANTE. PREQUESTIONAMENTO.

I - Não há que se falar em obscuridade do v. acórdão, uma vez que o voto examinou todas as questões inerentes à hipossuficiência econômica da parte autora. A rediscussão do mérito da ação, ora pretendida pelo embargante, não é cabível em sede de embargos declaratórios.

II - Não obstante a improcedência da ADIN 1.232-1, o seu efeito vinculante diz respeito apenas à discussão acerca da inconstitucionalidade ou não do § 3º, do artigo 20, da Lei nº 8.742/93, não se confundindo com o princípio do livre convencimento motivado do magistrado quanto à interpretação da norma e sua aplicabilidade ao caso concreto.

III - Restou consignado no v. acórdão a constitucionalidade do disposto no artigo 20, parágrafo 3º da Lei nº 8.742, porém, referido dispositivo não é único critério para aferição da hipossuficiência, devendo-se levar em consideração outros elementos de ordem subjetiva para aferição da miserabilidade da parte que pleiteia o benefício.

IV - Os embargos de declaração opostos com notório propósito de prequestionamento não tem caráter protelatório (Súmula 98 do E. STJ).

V - Embargos de declaração opostos pelo INSS rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas,

DECIDE a Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por votação unanimidade, rejeitar os embargos de declaração opostos pelo INSS, nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de janeiro de 2009. (data do julgamento)

PROC.	:	2007.03.99.027366-4	AC 1205773
ORIG.	:	0500000048 2 Vr BARRETOS/SP	0500035480 2 Vr BARRETOS/SP
EMBT	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	
EMBDO	:	v. acórdão de fl. 138/139	
APTE	:	ANALIA DO PRADO PIERIM (= ou > de 60 anos)	
ADV	:	MURILO CEZAR ANTONINI PEREIRA	
APDO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	
ADV	:	ORISON MARDEN JOSE DE OLIVEIRA	
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR	
RELATOR	:	JUIZ FED. CONV. DAVID DINIZ / DÉCIMA TURMA	

EMENTA

CONSTITUCIONAL. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OBSCURIDADE. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. INOCORRÊNCIA. ADIN 1.232-1. EFEITO VINCULANTE. PREQUESTIONAMENTO.

I - A questão relativa à hipossuficiência econômica da parte autora foi devidamente analisada de acordo com as provas trazidas aos autos inexistindo obscuridade a ser sanada, sendo que a rediscussão do mérito da ação, ora pretendida pelo embargante, não é possível em sede de embargos de declaração.

II - O fato de um dos cônjuges perceber aposentadoria no valor de um salário mínimo, não obsta a concessão do benefício assistencial. Com efeito, a contribuição de ambos, no presente caso, é necessária à manutenção da unidade familiar (art. 226, §5º, CF/88), não se aplicando ao caso em tela o disposto na Lei 10.741/03, art. 34.

III - Não obstante a improcedência da ADIN 1232-1, o seu efeito vinculante diz respeito apenas à constitucionalidade ou não do §3º, do artigo 20, da Lei 8.742/93, não se confundindo com o princípio do livre convencimento motivado do magistrado quanto à interpretação da norma e sua aplicabilidade ao caso concreto.

IV - Restou consignada no v. acórdão a constitucionalidade do disposto no artigo 20, §3º da Lei 8.742/93, porém, referido dispositivo não é único critério para aferição da hipossuficiência, devendo-se levar em consideração outros elementos de ordem subjetiva para aferição da miserabilidade da parte que pleiteia o benefício.

V - Os embargos de declaração opostos com notório propósito de prequestionamento não tem caráter protelatório (Súmula 98 do E. STJ).

VI - Embargos de declaração do INSS rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas,

DECIDE a Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por votação unânime, rejeitar os embargos de declaração do INSS, nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de janeiro de 2009. (data do julgamento)

PROC.	:	2007.03.99.027943-5	AC 1206344
ORIG.	:	0500001109 1 Vr PONTAL/SP	0500010332 1 Vr PONTAL/SP
EMBTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	
EMBDO	:	v. acórdão de fl. 133	
APTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	
ADV	:	FABIANA BUCCI BIAGINI	
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR	
APDO	:	ROSANGELA DA SILVA	
ADV	:	FRANCISCO CARLOS MARINCOLO	
RELATOR	:	JUIZ FED. CONV. DAVID DINIZ / DÉCIMA TURMA	

EMENTA

CONSTITUCIONAL. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OBSCURIDADE. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. INOCORRÊNCIA. ADIN Nº 1.232-1. EFEITO VINCULANTE. PREQUESTIONAMENTO.

I - Não há que se falar em obscuridade do v. acórdão, uma vez que o voto examinou todas as questões inerentes à incapacidade do autor, bem como quanto à sua hipossuficiência econômica. A rediscussão do mérito da ação não é possível em sede de embargos de declaração.

II - Não obstante a improcedência da ADIN 1.232-1, o seu efeito vinculante diz respeito apenas à discussão acerca da inconstitucionalidade ou não do parágrafo 3º, do artigo 20, da Lei nº 8.742/93, não se confundindo com o princípio do livre convencimento motivado do magistrado quanto à interpretação da norma e sua aplicabilidade ao caso concreto.

III - Restou consignado no v. acórdão a constitucionalidade do disposto no artigo 20, parágrafo 3º da Lei nº 8.742, porém, referido dispositivo não é único critério para aferição da hipossuficiência, devendo-se levar em consideração outros elementos de ordem subjetiva para aferição da miserabilidade da parte que pleiteia o benefício.

IV - Os embargos de declaração interpostos com notório propósito de prequestionamento não tem caráter protelatório (Súmula 98 do E. STJ).

V - Embargos de declaração opostos pelo INSS rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas,

DECIDE a Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por votação unanimidade, rejeitar os embargos de declaração opostos pelo INSS, nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de janeiro de 2009. (data do julgamento)

PROC. : 2007.03.99.034401-4 AC 1219313
ORIG. : 0600000352 2 Vr MIRASSOL/SP 0600022304 2 Vr MIRASSOL/SP
EMBTE. : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
EMBDO. : v. acórdão de fl. 114
APTE : EVANILDE LONGO SARTORI
ADV : RODRIGO SANCHES TROMBINI
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ALINE ANGELICA DE CARVALHO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : JUIZ FED. CONV. DAVID DINIZ/ DÉCIMA TURMA

EMENTA

PREVIDENCIARIO. PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OBSCURIDADE. INOCORRÊNCIA. EFEITO MODIFICATIVO OU INFRINGENTE. INADMISSIBILIDADE.

I - Os embargos servem apenas para esclarecer o obscuro, corrigir a contradição ou integrar o julgado. De regra, não se prestam para modificar o mérito do julgamento em favor da parte.

II - O v. voto condutor não restou obscuro, pois exauriu as questões relativas à necessidade de comprovação do exercício de atividade rural em regime de economia familiar.

III - O que pretende, na verdade, o embargante, é a rediscussão do mérito da ação, o que não é possível em sede de embargos de declaração.

IV - Embargos de declaração opostos pelo INSS rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas,

DECIDE a Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração do INSS, nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de janeiro de 2009. (data do julgamento)

PROC. : 2007.03.99.036597-2 AC 1223920
ORIG. : 0200000690 1 Vr ORLANDIA/SP 0200046229 1 Vr ORLANDIA/SP
EMBTE. : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
EMBDO. : v. acórdão de fl. 213/214
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MARIA HELENA TAZINAFO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : CLAUDEMIR BENTO GOMES
ADV : MARIA LUCIA NUNES
RELATOR : JUIZ FED. CONV. DAVID DINIZ / DÉCIMA TURMA

EMENTA

CONSTITUCIONAL. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. INOCORRÊNCIA. ADIN 1.232-1. EFEITO VINCULANTE. PREQUESTIONAMENTO.

I - Não obstante a improcedência da ADIN 1232-1, o seu efeito vinculante diz respeito apenas à constitucionalidade ou não do §3º, do artigo 20, da Lei 8.742/93, não se confundindo com o princípio do livre convencimento motivado do magistrado quanto à interpretação da norma e sua aplicabilidade ao caso concreto.

II - Restou consignada no v. acórdão a constitucionalidade do disposto no artigo 20, §3º da Lei 8.742/93, porém, referido dispositivo não é único critério para aferição da hipossuficiência econômica, devendo-se levar em consideração outros elementos de ordem subjetiva para aferição da miserabilidade da parte que pleiteia o benefício.

III - Os embargos de declaração opostos com notório propósito de prequestionamento não tem caráter protelatório (Súmula 98 do E. STJ).

IV - Embargos de declaração do INSS rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas,

DECIDE a Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por votação unânime, rejeitar os embargos de declaração opostos pelo INSS, nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de janeiro de 2009. (data do julgamento)

PROC.	:	2007.03.99.041882-4	AC 1238632
ORIG.	:	0500002480 2 Vr ITATIBA/SP	0500878499 2 Vr ITATIBA/SP
EMBT	:	CLOTILDE DA SILVA KAMERS	
EMBDO	:	v. acórdão de fl.126	
APTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	
ADV	:	CARLOS PUTTINI SOBRINHO	
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR	
APDO	:	CLOTILDE DA SILVA KAMERS	
ADV	:	JOSE GERALDO SIMIONI	
RELATOR	:	JUIZ FED. CONV. DAVID DINIZ / DÉCIMA TURMA	

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. NÃO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS. QUALIDADE DE SEGURADO. DESNECESSIDADE. OMISSÃO. INOCORRÊNCIA.

I - A matéria restou suficientemente analisada no sentido de que a autora, que completou 55 anos de idade em 27.05.1998, deveria comprovar 8 anos e 6 meses de atividade rural no período imediatamente anterior ao implemento da idade para obtenção do benefício em epígrafe, nos termos dos artigos 142 e 143 da Lei 8.213/91.

II - A demandante deixou as lides campesinas quinze anos antes do implemento da idade mínima exigida, assim sendo, não preenche um dos requisitos externados no art. 143 da Lei 8.213/91 para fins de aposentadoria por idade aos trabalhadores rurais.

III - Em momento algum o v. acórdão aventou qualquer óbice à concessão do benefício vindicado com base em perda da qualidade de segurado, mesmo porque o art. 3º, §1º, da Lei 10.666/2003 apenas positivou o entendimento externado por remansosa orientação colegiada, no sentido da desnecessidade do preenchimento simultâneo dos requisitos, bem como da não caducidade do direito ao benefício, sob pena de violação ao direito adquirido. Ademais, tal preceito não se aplica aos benefícios previstos no art. 39, da Lei 8.213/91.

IV - Embargos de declaração da parte autora rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas,

DECIDE a Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração opostos pela autora, nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de janeiro de 2009. (data do julgamento)

PROC. : 2007.03.99.049991-5 ApelReex 1262150
ORIG. : 0500001175 1 Vr JACUPIRANGA/SP 0500056269 1 Vr
JACUPIRANGA/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : RACHEL DE OLIVEIRA LOPES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : GENITA PUPO RIBEIRO
ADV : MARCIA CLEIDE RIBEIRO ESTEFANO DE MORAES
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE JACUPIRANGA SP
RELATOR : JUIZ.FED.CONV.DAVID DINIZ / DÉCIMA TURMA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO. REJEIÇÃO.

I - Cristalino o entendimento adotado pela 10ª Turma no sentido de ser juridicamente adequado, em grau de apelação, a extinção do processo sem resolução do mérito, por falta de apresentação de documento indispensável ao ajuizamento da ação (art. 283 do C.P.C.).

II - Recurso a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas,

DECIDE a Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por votação unânime, negar provimento ao agravo interposto nos termos do artigo 557, parágrafo 1º do CPC, na forma do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de janeiro de 2009. (data do julgamento)

PROC. : 2007.03.99.050890-4 AC 1266375
ORIG. : 0400000397 1 Vr MONTE AZUL PAULISTA/SP 0400026639 1 Vr
MONTE AZUL PAULISTA/SP
EMBT E : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
EMBDO : v.acórdão de fls. 104
APTE : MARIA APARECIDA BORSATTO ROMANELLI
ADV : JOSE LUIZ PEREIRA JUNIOR
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : PAULO AFONSO JOAQUIM DOS REIS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : JUIZ FEDERAL CONV. DAVID DINIZ / DÉCIMA TURMA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OBSCURIDADE. INOCORRÊNCIA. EFEITO MODIFICATIVO OU INFRINGENTE. INADMISSIBILIDADE. CUMULAÇÃO.

I - Os embargos servem apenas para esclarecer o obscuro, corrigir a contradição ou integrar o julgado. De regra, não se prestam para modificar o mérito do julgamento em favor da parte.

II - O v. voto condutor não restou obscuro, pois exauriu as questões relativas ao benefício.

III - O que pretende, na verdade, o embargante, é a rediscussão do mérito da ação, o que não é possível em sede de embargos de declaração.

IV - No entanto, considerando que a autora recebe aposentadoria por idade, o benefício de auxílio-doença é devido de 30.05.2005 a 05.09.2005.

V - Embargos declaratórios do INSS parcialmente acolhidos para fixar o período de 30.05.2005 a 05.09.2005 para o auxílio-doença.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas,

DECIDE a Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, acolher parcialmente os embargos de declaração do INSS, nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de janeiro de 2009. (data do julgamento)

PROC.	:	2007.61.83.000765-5	REO 1307363
ORIG.	:	1V Vr SAO PAULO/SP	
EMBT	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	
EMBD	:	v. acórdão de fl. 229	
PARTE A	:	ORLANDO BERTUCCI	
ADV	:	ROSÂNGELA DE ALMEIDA SANTOS	
PARTE R	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	
ADV	:	PHÉLIPPE TOLEDO PIRES DE OLIVEIRA	
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR	
REMTE	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO	
		SP>1ª SSJ>SP	
RELATOR	:	JUIZ FED. CONV. DAVID DINIZ / DÉCIMA TURMA	

EMENTA

PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ATIVIDADE ESPECIAL. VIGIA. INDEPENDENTE DE PORTE DE ARMA DE FOGO. REQUISITO NÃO PREVISTO EM LEI.

I - O porte de arma reclamado pelo réu, para fins de enquadramento especial da atividade de vigia, não é requisito previsto em lei, assim, a apreciação do pedido de conversão de tempo de atividade especial em comum deve levar em consideração apenas os critérios legais estabelecidos pela legislação vigente à época em que a atividade foi efetivamente exercida.

II - Diferentemente do que ocorre com a insalubridade, na qual ganha importância o tempo, por seu efeito cumulativo, em se tratando de atividade perigosa, sua caracterização independe da exposição do trabalhador durante toda a jornada, pois que a mínima exposição oferece potencial risco de morte, justificando o enquadramento especial, não havendo que se falar em intermitência, uma vez que o autor exerce a função de vigia durante toda a jornada de trabalho, assim sendo, a exposição ao risco é inerente à sua atividade profissional

III - Não há obscuridade, contradição ou omissão a ser sanada, apenas, o que deseja o embargante, é a rediscussão do mérito da ação, o que não é possível em sede de embargos de declaração.

IV - Embargos de declaração opostos pelo INSS rejeitados.

ACÓRDÃO

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, DECIDE a Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração opostos pelo INSS, nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de janeiro de 2009. (data do julgamento)

PROC.	:	2008.03.00.021066-0	AI 337588
ORIG.	:	200861030026350	3 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP
EMBTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	
EMBDO	:	v. acórdão de fl. 86	
AGRTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	
ADV	:	SARA MARIA BUENO DA SILVA	
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR	
AGRDO	:	GENI ANGELINA SALES	
ADV	:	ELAYNE DOS REIS NUNES PEREIRA	
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE S J CAMPOS SP	
RELATOR	:	JUIZ FEDERAL CONV. DAVID DINIZ / DÉCIMA TURMA	

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONVERSÃO DE ATIVIDADE ESPECIAL. CONTAGEM RECÍPROCA. POSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE OU OMISSÃO. EFEITO MODIFICATIVO OU INFRINGENTE. INADMISSIBILIDADE. PREQUESTIONAMENTO.

I - O v. acórdão ora embargado exauriu a questão levantada pelo INSS, adotando o entendimento no sentido de que o servidor público tem direito à obtenção de certidão de tempo de serviço prestado como celetista em condições especiais (Precedente do STF).

II - A questão abordada implica o reexame da matéria, sobre a qual já houve pronunciamento da E. Turma Julgadora, o que é vedado em sede de embargos de declaração.

III - Os embargos de declaração opostos com notório propósito de prequestionamento não têm caráter protelatório (Súmula 98 do E. STJ).

IV - Embargos de declaração opostos pelo INSS rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, DECIDE a Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração opostos pelo INSS, nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de janeiro de 2009. (data do julgamento)

PROC.	:	2008.03.00.033068-9	AI 346196
ORIG.	:	0100000911	1 Vr POMPEIA/SP 0100004511 1 Vr POMPEIA/SP
AGRTE	:	MARIA INES DE LIMA PEREIRA	
ADV	:	ALLAN KARDEC MORIS	

AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE POMPEIA SP
RELATOR : JUIZ FED. CONV. DAVID DINIZ / DÉCIMA TURMA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO. PENSÃO POR MORTE. ERRO MATERIAL PASSÍVEL DE CORREÇÃO. RECURSO DE APELAÇÃO. PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE PRESENTES.

I - A agravante possui legitimidade para recorrer de tal sentença, na medida em que figurou como autora da ação, tendo seu direito sido reconhecido por esta 10ª Turma, quando do julgamento da ação principal.

II - O fato de não constar expressamente o nome da agravante no dispositivo do v. acórdão não possui o condão de retirar-lhe o direito ao benefício, até porque não há disposição expressa no julgado nesse sentido. Aliás, seu direito ao benefício é irrefutável, vez que, na condição de viúva, sua dependência econômica é presumida, nos termos do art. 16, I, da Lei n. 8.213/91. Referida omissão configura evidente erro material, sendo possível sua correção a qualquer tempo pelo Magistrado.

III - Presentes os pressupostos de admissibilidade da apelação interposta, tendo em vista que a execução, consistente na implantação do benefício em favor da agravante, ainda não se exauriu, devendo os autos ser arquivados somente após a satisfação do débito pelo devedor.

IV - Agravo do INSS improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas,

DECIDE a Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo interposto pelo INSS nos termos do art. 557, § 1º, do CPC, nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de janeiro de 2009. (data do julgamento)

PROC. : 2008.03.00.035956-4 AI 348025
ORIG. : 9700001937 2 Vr BOTUCATU/SP 9700002841 2 Vr BOTUCATU/SP
AGRTE : HELENA ANTUNES DE CASTRO
ADV : ODENEY KLEFENS
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ELCIO DO CARMO DOMINGUES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE BOTUCATU SP
RELATOR : JUIZ FED. CONV. DAVID DINIZ / DÉCIMA TURMA

E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO. SALDO REMANESCENTE. JUROS DE MORA.

I - Não são devidos juros de mora entre a data do cálculo e a data da homologação da sentença.

II - Sabendo-se que o Excelso Pretório é o órgão judicial que dá a última palavra em matéria constitucional - e que, justamente por isso, costuma ser seguido pelos demais tribunais do país - é possível afirmar que não são devidos juros moratórios nos casos em que o precatório foi honrado dentro do prazo deferido pela Constituição da República.

III - Agravo da autora improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas.

DECIDE a Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por votação unânime, negar provimento ao agravo da autora, interposto nos termos do artigo 557, parágrafo 1º, do CPC, na forma do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de janeiro de 2009 (data do julgamento).

PROC. : 2008.03.00.038495-9 AI 349949
ORIG. : 200861080064462 1 Vr BAURU/SP
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : EDUARDO OLIVEIRA HORTA MACIEL
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO : GENI LEOPOLDO DE SOUZA
ADV : PAULO SERGIO FERRAZ MAZETTO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE BAURU Sec Jud SP
RELATOR : JUIZ FED. CONV. DAVID DINIZ / DÉCIMA TURMA

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO. AGRAVO DE INSTRUMENTO INTEMPESTIVO.

I - Tendo o dies a quo do prazo recursal ocorrido em 28.08.2008 (primeiro dia útil posterior à data da ciência inequívoca da decisão) e transcorridos 20 (vinte) dias desta data, temos que o dies ad quem seria em 16.09.2008, prazo fatal para a interposição do presente recurso nesta E. Corte, o que efetivamente não ocorreu, conforme se verifica do protocolo de fls. 02, o qual data de 29.09.2008.

II - Agravo do INSS improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas.

DECIDE a Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por votação unânime, negar provimento ao agravo interposto nos termos do artigo 557, parágrafo 1º, do CPC, na forma do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de janeiro de 2009. (data do julgamento).

PROC. : 2008.03.00.038771-7 AI 350177
ORIG. : 200861270039946 1 Vr SAO JOAO DA BOA VISTA/SP
AGRTE : MARIA HELENA ELIAS RODRIGUES (= ou > de 60 anos)
ADV : RICARDO ALEXANDRE DA SILVA
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE S J DA BOA VISTA>27ª SSJ>SP
RELATOR : JUIZ FED. CONV. DAVID DINIZ / DÉCIMA TURMA

E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO. APOSENTADORIA POR IDADE. PERÍODO DE GOZO DE AUXÍLIO-DOENÇA. CONTAGEM PARA FINS DE CARÊNCIA.

I - Considerando que o art. 60, inc. III, da Lei n. 8.213/91, prevê a contagem do período em gozo de auxílio-doença como tempo de contribuição, perfeitamente admissível computá-lo para fins de carência.

II - Agravo do INSS improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas.

DECIDE a Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por votação unânime, negar provimento ao agravo interposto pelo INSS nos termos do artigo 557, parágrafo 1º, do CPC, na forma do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de janeiro de 2009 (data do julgamento).

PROC.	:	2008.03.00.039636-6	AI 350984
ORIG.	:	9409003997	1 Vr SOROCABA/SP
AGRTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	
ADV	:	ADRIANA DOS SANTOS MARQUES BARBOSA	
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR	
AGRDO	:	ANA RODRIGUES DO NASCIMENTO LUNA	
ADV	:	NILTON DE OLIVEIRA	
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SOROCABA	Sec Jud SP
RELATOR	:	JUIZ FED. CONV. DAVID DINIZ / DÉCIMA TURMA	

E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO. SALDO REMANESCENTE. JUROS DE MORA.

I - Não são devidos juros de mora entre a data do cálculo e a data da inscrição do precatório.

II - Sabendo-se que o Excelso Pretório é o órgão judicial que dá a última palavra em matéria constitucional - e que, justamente por isso, costuma ser seguido pelos demais tribunais do país - é possível afirmar que não são devidos juros moratórios nos casos em que o precatório foi honrado dentro do prazo deferido pela Constituição da República.

III - Agravo da autora improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas.

DECIDE a Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por votação unânime, negar provimento ao agravo da autora interposto nos termos do artigo 557, parágrafo 1º, do CPC, na forma do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de janeiro de 2009. (data do julgamento)

PROC.	:	2008.03.00.040715-7	AI 351892
ORIG.	:	200861830016065	4V Vr SAO PAULO/SP
AGRTE	:	JOAO FRANCISCO SOBRAL	
ADV	:	WILSON MIGUEL	
AGRDO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR	
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 4 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO	
		SP>1ª SSJ>SP	

RELATOR : JUIZ FED. CONV. DAVID DINIZ / DÉCIMA TURMA

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ART. 557, § 1º, DO CPC. PEDIDO DE EXPEDIÇÃO DE OFÍCIO AO INSS PARA JUNTADA DE PROCESSO ADMINISTRATIVO. INDEFERIMENTO.

I - Não cabe ao Judiciário diligenciar na produção de provas, pois tal incumbência é atribuída exclusivamente às partes, vez que não se encontra em jogo interesse na "realização da justiça", mas sim, exclusivo interesse do agravante.

II - Não havendo demonstração inequívoca do exaurimento infrutífero das vias ordinárias disponibilizadas, não cabe ao juiz, por ora, a requisição dos documentos pretendidos pela parte.

III - Agravo improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas.

DECIDE a Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por votação unânime, negar provimento ao agravo interposto nos termos do artigo 557, parágrafo 1º, do CPC, na forma do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de janeiro de 2009. (data do julgamento).

PROC. : 2008.03.00.041145-8 AI 352166
ORIG. : 0800001335 1 Vr ITU/SP 0800102887 1 Vr ITU/SP
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : FABIO EDUARDO NEGRINI FERRO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO : GISELI DE AGUIAR RODRIGUES ZACHARIAS e outros
ADV : KEILA CARVALHO DE SOUZA
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ITU SP
RELATOR : JUIZ FED. CONV. DAVID DINIZ / DÉCIMA TURMA

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ART. 55, § 1º, DO CPC. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUXÍLIO-RECLUSÃO. TUTELA ANTECIPADA. PRESENÇA DOS REQUISITOS.

I - Prevê o art. 273, caput, do Código de Processo Civil, que o magistrado poderá, a requerimento da parte, antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação.

II - A interpretação do artigo 13 da Emenda Constitucional nº 20/98 conduz ao entendimento de que o limite de renda bruta mensal estabelecido pelo Decreto N. 3.048/99 não diz respeito somente à pessoa do detento, mas também aos ganhos obtidos pelos dependentes, ou seja, há que se aferir se a remuneração dos dependentes supera o limite de R\$710,00 fixado pela Portaria MPS n. 77, de 01.03.2008.

III - Considerando que os dependentes do recluso não auferem renda, há que ser concedido o benefício em comento.

IV- Agravo do INSS improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas.

DECIDE a Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por votação unânime, negar provimento ao agravo interposto nos termos do art. 557, § 1º, do CPC, na forma do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de janeiro de 2009. (data do julgamento)

PROC. : 2008.03.00.042285-7 AI 353060
ORIG. : 200261140048519 2 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP
AGRTE : ADELSON REGIS COSTA e outros
ADV : WALDEC MARCELINO FERREIRA
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MARIO EMERSON BECK BOTTION
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE S B DO CAMPO SP
RELATOR : JUIZ FED. CONV. DAVID DINIZ / DÉCIMA TURMA

E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO. ART. 557, § 1º, DO CPC. SALDO REMANESCENTE. JUROS DE MORA.

I - Não são devidos juros de mora entre a data do cálculo e a data da inscrição do precatório no orçamento.

II - Sabendo-se que o Excelso Pretório é o órgão judicial que dá a última palavra em matéria constitucional - e que, justamente por isso, costuma ser seguido pelos demais tribunais do país - é possível afirmar que não são devidos juros moratórios nos casos em que o precatório foi honrado dentro do prazo deferido pela Constituição da República.

III - Agravo da parte autora improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas.

DECIDE a Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por votação unânime, negar provimento ao agravo interposto nos termos do artigo 557, parágrafo 1º, do CPC, na forma do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de janeiro de 2009. (data do julgamento).

PROC. : 2008.03.00.044399-0 AI 354608
ORIG. : 0800001351 1 Vr GUARUJA/SP 0800080904 1 Vr GUARUJA/SP
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MARIA LUCIA MARTINS BRANDAO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO : JOSE DOS SANTOS GOMES
ADV : RAFAELA PEREIRA DE ARAUJO
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE GUARUJA SP
RELATOR : JUIZ FED. CONV. DAVID DINIZ / DÉCIMA TURMA

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO. AGRAVO DE INSTRUMENTO INTEMPESTIVO.

I - Tendo o dies a quo do prazo recursal ocorrido em 01.10.2008 (primeiro dia útil posterior à data da ciência inequívoca da decisão) e transcorridos 20 (vinte) dias desta data, temos que o dies ad quem seria em 20.10.2008, prazo fatal para a interposição do presente recurso nesta E. Corte, o que efetivamente não ocorreu, conforme se verifica do protocolo de fls. 02, o qual data de 10.11.2008.

II - Agravo improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas.

DECIDE a Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por votação unânime, negar provimento ao agravo interposto nos termos do artigo 557, parágrafo 1º do CPC, na forma do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de janeiro de 2009. (data do julgamento).

PROC.	:	2008.03.99.005053-9	AC 1275553
ORIG.	:	0400001325 1 Vr SANTA ADELIA/SP	0400011794 1 Vr SANTA ADELIA/SP
EMBT	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL - MPF	
EMBDO	:	v. acórdão de fl. 96	
APTE	:	VALDECY DE SOUZA RIBEIRO PEREIRA	
ADV	:	FERNANDO APARECIDO BALDAN	
APDO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	
ADV	:	RICARDO ROCHA MARTINS	
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR	
RELATOR	:	JUIZ FED. CONV. DAVID DINIZ / DÉCIMA TURMA	

EMENTA

CONSTITUCIONAL. PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. ARTIGO 34, LEI 10.741/03. INAPLICABILIDADE. CONTRADIÇÃO. INOCORRÊNCIA. PREQUESTIONAMENTO.

I - O estabelecido no artigo 34 da Lei 10.741/03, não pode ser aplicado por analogia aos benefícios previdenciários de valor mínimo, vez que a natureza, finalidade e fonte de custeio destes são diversas das do benefício assistencial.

II - Não há no v. acórdão embargado qualquer contradição a ser sanada, sendo que a rediscussão do mérito da ação, ora pretendida pelo embargante, não é possível em sede de embargos declaratórios.

III - Embargos declaratórios interpostos com notório propósito de prequestionamento, razão pela qual não têm caráter protelatório (Súmula nº 98 do E. STJ).

IV - Embargos de declaração opostos pelo MPF rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas,

DECIDE a Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração opostos pelo MPF, nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de janeiro de 2009. (data do julgamento)

PROC. : 2008.03.99.010270-9 ApelReex 1286479
ORIG. : 0600000829 1 Vr PATROCINIO PAULISTA/SP 0600014490 1 Vr
PATROCINIO PAULISTA/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : SUSANA NAKAMICHI CARRERAS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : ENIO BENTO GONCALVES
ADV : WELTON JOSE GERON
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PATROCINIO PAULISTA SP
RELATOR : JUIZ FED. CONV. DAVID DINIZ / DÉCIMA TURMA

EMENTA

PROCESSO CIVIL. AGRAVO. AUXÍLIO-DOENÇA. INCAPACIDADE. JUROS DE MORA. IMPROVIMENTO.

I - Demonstrada a incapacidade parcial do autor para o exercício de suas atividades habituais, correta a concessão do benefício de auxílio-doença.

II - Não há incidência de juros de mora, uma vez que a antecipação dos efeitos da tutela, com a conseqüente, implantação do benefício ocorreu no início do processo, inexistindo, assim, parcelas vencidas.

III- Recurso a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas,

DECIDE a Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao recurso do INSS interposto nos termos do art.557, §1º do C.P.C, nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de janeiro de 2009. (data do julgamento)

PROC. : 2008.03.99.014741-9 ApelReex 1294921
ORIG. : 0300001151 2 Vr MATAO/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LAERCIO PEREIRA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : JOAO ZANINI SOBRINHO
ADV : ISIDORO PEDRO AVI
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE MATAO SP
RELATOR : JUIZ.FED.CONV. DAVID DINIZ / DÉCIMA TURMA

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. TERMO INICIAL.

I - O termo inicial do benefício deve ser estabelecido na data do laudo pericial (27.03.2007), quanto constatada a incapacidade definitiva do autor para o trabalho, uma vez que a perícia não especificou a data em que a enfermidade causou o impedimento permanente para o desempenho da atividade laborativa.

II - Agravo interposto pelo autor improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas.

DECIDE a Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por votação unânime, negar provimento ao agravo interposto pelo autor, nos termos do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de janeiro de 2009. (data do julgamento)

PROC. : 2008.03.99.017432-0 AC 1300911
ORIG. : 0400001184 1 Vr NHANDEARA/SP 0400014540 1 Vr
NHANDEARA/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : JOSE LUIZ SFORZA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : SEBASTIAO FERREIRA CEZAR
ADV : ELIANE REGINA MARTINS FERRARI
RELATOR : JUIZ FED. CONV. DAVID DINIZ/ DÉCIMA TURMA

EMENTA

PROCESSO CIVIL. AUXÍLIO-DOENÇA. INCAPACIDADE PARCIAL. LIVRE MOTIVAÇÃO DO JULGADOR. AGRAVO. REJEITADO.

I - Embora o laudo médico pericial aponte que a enfermidade é de natureza parcial e temporária, o juiz não está adstrito ao disposto no laudo, conforme dispõe o art. 436 do Código de Processo Civil, podendo, segundo sua livre convicção, decidir de maneira diversa.

II - A r. decisão monocrática apreciou os documentos que instruíram a inicial, sopesando todos os elementos apresentados, segundo o princípio da livre convicção motivada, concluindo que foi demonstrada a incapacidade para o exercício atividade laborativa, suscetível da concessão de auxílio-doença.

III - Recurso a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas,

DECIDE a Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao recurso do INSS interposto nos termos do art.557, §1º do C.P.C, nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de janeiro de 2009. (data do julgamento)

PROC. : 2008.03.99.023129-7 AC 1310859
ORIG. : 0700000431 2 Vr CONCHAS/SP 0700023241 2 Vr CONCHAS/SP
EMBTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
EMBDO : v. acórdão de fl. 114
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MARCO AURELIO CRUZ ANDREOTTI

ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : DIOCRECIA APARECIDA LUCA DA SILVA (= ou > de 65 anos)
ADV : JOSE DINIZ NETO
RELATOR : JUIZ FED. CONV. DAVID DINIZ / DÉCIMA TURMA

EMENTA

CONSTITUCIONAL. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OBSCURIDADE. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. INOCORRÊNCIA. ADIN 1.232-1. EFEITO VINCULANTE. PREQUESTIONAMENTO.

I - A questão relativa à hipossuficiência econômica da parte autora foi devidamente analisada de acordo com as provas trazidas aos autos, sendo que a rediscussão do mérito da ação, ora pretendida pelo embargante, não é possível em sede de embargos declaratórios.

II - Não obstante a improcedência da ADIN 1232-1, o seu efeito vinculante diz respeito apenas à inconstitucionalidade ou não do parágrafo 3º, do artigo 20, da Lei 8.742/93, não se confundindo com o princípio do livre convencimento motivado do magistrado quanto à interpretação da norma e sua aplicabilidade ao caso concreto.

III - Restou consignado no v. acórdão a constitucionalidade do artigo 20, §3º da Lei 8.742/93, porém, referido dispositivo não é único critério para aferição da hipossuficiência econômica, devendo-se levar em consideração outros elementos de ordem subjetiva para constatação da miserabilidade da parte que pleiteia o benefício.

IV - Os embargos de declaração opostos com notório propósito de prequestionamento não tem caráter protelatório (Súmula 98 do E. STJ).

V - Embargos de declaração do INSS rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas,

DECIDE a Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por votação unânime, rejeitar os embargos de declaração opostos pelo INSS, nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de janeiro de 2009. (data do julgamento)

PROC. : 2008.03.99.024940-0 AC 1313545
ORIG. : 0600000425 1 Vr GARCA/SP 0600016624 1 Vr GARCA/SP
APTE : AIDE BARBANTE RIBEIRO
ADV : ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : RONALDO SANCHES BRACCIALLI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : JUIZ FED. CONV. DAVID DINIZ / DÉCIMA TURMA

EMENTA

PROCESSO CIVIL. AUXÍLIO-DOENÇA. INCAPACIDADE PARCIAL. TERMO INICIAL. LIVRE MOTIVAÇÃO DO JULGADOR. AGRAVOS. REJEIÇÃO.

I - Embora o laudo médico pericial aponte a inexistência de enfermidade, o juiz não está adstrito ao disposto no laudo, conforme dispõe o art. 436 do Código de Processo Civil, podendo, segundo sua livre convicção, decidir de maneira diversa.

II - A r. decisão monocrática apreciou os documentos que instruíram a inicial, sopesando todos os elementos apresentados, segundo o princípio da livre convicção motivada, concluindo que foi demonstrada a incapacidade para o exercício atividade laborativa, suscetível da concessão de auxílio-doença.

III - A fixação do termo inicial do benefício por incapacidade também se submete ao prudente arbítrio do magistrado. No caso em tela, o laudo pericial concluiu pela ausência de incapacidade, de sorte que o termo inicial deve ser fixado a partir da decisão que reconheceu a incapacidade laborativa.

IV - Agravos do INSS e da parte autora improvidos.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas,

DECIDE a Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento aos agravos do INSS e da parte autora, nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de janeiro de 2009. (data do julgamento)

PROC.	:	2008.03.99.025522-8	AC 1314738
ORIG.	:	0600000097	1 Vr SANTA CRUZ DAS PALMEIRAS/SP 0600002465
	:	1 Vr SANTA CRUZ DAS PALMEIRAS/SP	
EMBT	:	Ministério Público Federal - MPF	
EMBD	:	v. acórdão de fl. 303/304	
APTE	:	MARIA ANGELICA JULIARI DA FRANCA	
ADV	:	MANOEL CARLOS BERTOLUZZI RUIZ	
APDO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	
ADV	:	CARLOS HENRIQUE MORCELLI	
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR	
RELATOR	:	JUIZ FED. CONV. DAVID DINIZ / DÉCIMA TURMA	

EMENTA

CONSTITUCIONAL. PROCESSO CIVIL. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. TERMO INICIAL. JUROS DE MORA. EFEITO MODIFICATIVO.

I - Constata-se à fl. 26 dos autos que a autora formulou prévio requerimento administrativo, indeferido pela autarquia previdenciária por parecer contrário da perícia médica.

II - Restou comprovado que na ocasião do requerimento administrativo a autora já se encontrava incapacitada, devendo o termo inicial do benefício ser fixado a partir daquela data.

III - Os juros de mora de 0,5% (meio por cento) ao mês incidem, a partir da citação, de forma global para as parcelas anteriores a tal ato processual e de forma decrescente para as parcelas posteriores, até a data da conta de liquidação que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV (STF - AI - AgR 492.779-DF, Relator Min. Gilmar Mendes, DJ 03.03.2006). Após o dia 10.01.2003, a taxa de juros de mora passa a ser de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, §1º, do Código Tributário Nacional.

IV - Os embargos de declaração podem ter efeitos modificativos caso a alteração do acórdão seja consequência necessária do julgamento que supre a omissão ou expunge a contradição (precedentes do E. STJ).

V - Embargos de declaração opostos pelo MPF acolhidos com efeito modificativo para fixar o termo inicial do benefício na data do requerimento administrativo.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas,

DECIDE a Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, acolher os embargos de declaração opostos pelo MPF, com efeito modificativo, nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de janeiro de 2009. (data do julgamento)

PROC. : 2008.03.99.026401-1 AC 1316299
ORIG. : 9100014492 3 Vr JUNDIAI/SP 9100014494 3 Vr JUNDIAI/SP
EMBTE : LOURDES FAVARONI MASSAGLI e outros
EMBDO : v. acórdão de fl. 125/126
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ADRIANA OLIVEIRA SOARES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : LOURDES FAVARONI MASSAGLI e outros
ADV : JOAO ALBERTO COPELLI
PARTE A : JOSE AUGUSTO e outros
RELATOR : JUIZ FED. CONV. DAVID DINIZ / DÉCIMA TURMA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DEMONSTRATIVO DE CÁLCULO. PRECLUSÃO CONSUMATIVA. OMISSÃO.

I - Verifica-se a omissão no v. acórdão embargado, uma vez que efetivamente não houve pronunciamento a respeito da preclusão consumativa pelo fato de o INSS, na inicial dos embargos, não ter demonstrado contabilmente o que seria devido, no entanto a aludida omissão não tem o condão de alterar o resultado do v. acórdão embargado, pois na peça inaugural a Autarquia apontou as incorreções cometidas no cálculo embargado, as quais já seriam suficientes para demonstrar o excesso de execução, bem como ratifica a correção de seu cálculo apresentado no processo de conhecimento, fato que justifica a não apresentação de nova conta de liquidação nos embargos à execução.

II - Não se vislumbra a alegada omissão quanto à individualização dos valores para cada autor, porquanto no v. acórdão embargado restou consignado que a execução deve prosseguir na forma do cálculo apresentado pelo INSS nos embargos à execução, no qual consta o montante devido a cada um dos autores, à exceção do co-autor Mario Massagli, cujo valor devido deve ser aquele apontado no cálculo elaborado no âmbito deste Tribunal, totalizando a execução o montante de R\$ 149.326,85, atualizado até abril de 2006.

III - Embargos de declaração acolhidos, mantendo-se, contudo, o resultado do julgamento anterior.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas,

DECIDE a Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por votação unanimidade, acolher os embargos de declaração, sem alteração do resultado do julgamento, nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de janeiro de 2009. (data do julgamento)

PROC. : 1999.61.09.004983-1 AC 1247478
ORIG. : 1 Vr PIRACICABA/SP
APTE : FRANCISCA MARIA DA CONCEICAO
ADV : PATRICIA DE CASSIA FURNO OLINDO
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA

ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. ANNA MARIA PIMENTEL / DÉCIMA TURMA

EMENTA

PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DEFEITOS DO ART. 535, CPC. NÃO-CONFIGURAÇÃO. DESACOLHIMENTO.

-O embargante deseja discutir a juridicidade do ato judicial atacado, pretendendo sua reforma, extrapolando o objetivo da via eleita.

-Embargos de declaração desacolhidos.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, DECIDE a Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, desacolher os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de janeiro de 2009 (data do julgamento).

PROC. : 2001.61.05.010083-4 ApelReex 1224543
ORIG. : 2 Vr CAMPINAS/SP
APTE : LUZIA SILVA
ADV : MARIA HELENA HIPOLITO TEODOSIO
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ADRIANO BUENO DE MENDONCA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : OS MESMOS
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE CAMPINAS Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. ANNA MARIA PIMENTEL / DÉCIMA TURMA

EMENTA

PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DEFEITOS DO ART. 535, CPC. NÃO-CONFIGURAÇÃO. DESACOLHIMENTO.

-O embargante deseja discutir a juridicidade do ato judicial atacado, pretendendo sua reforma, extrapolando o objetivo da via eleita.

-Embargos de declaração desacolhidos.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, DECIDE a Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, desacolher os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de janeiro de 2009 (data do julgamento).

PROC. : 2002.03.99.004759-9 ApelReex 773042
ORIG. : 0100000056 5 Vr JUNDIAI/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : RODRIGO DE CARVALHO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

APDO : ANA ELOILDE TERRA
ADV : EDMAR CORREIA DIAS
REMTE : JUÍZO DE DIREITO DA 5 VARA DE JUNDIAI SP
RELATOR : DES.FED. ANNA MARIA PIMENTEL / DÉCIMA TURMA

EMENTA

PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DEFEITOS DO ART. 535, CPC. NÃO-CONFIGURAÇÃO. DESACOLHIMENTO.

-O embargante deseja discutir a juridicidade do ato judicial atacado, pretendendo sua reforma, extrapolando o objetivo da via eleita.

-Embargos de declaração desacolhidos.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, DECIDE a Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, desacolher os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de janeiro de 2009 (data do julgamento).

PROC. : 2004.61.12.007291-4 ApelReex 1171778
ORIG. : 2 Vr PRESIDENTE PRUDENTE/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ILDERICA FERNANDES MAIA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : NEIVA PEREIRA incapaz
REPTE : LAZARA DE CARVALHO PEREIRA
ADV : ERICSSON JOSE ALVES
REMTE : JUÍZO FEDERAL DA 2 VARA DE PRES. PRUDENTE SP
RELATOR : DES.FED. ANNA MARIA PIMENTEL / DÉCIMA TURMA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. APRECIACÃO COLEGIADA DE RECURSO. AGRAVO REGIMENTAL. NÃO-CONHECIMENTO.

-Agravo legal visando à reforma de acórdão, que negou provimento ao agravo interno da autarquia previdenciária.

-A decisão que possibilita o aviamento de agravo regimental, legal ou interno, é aquela proferida, monocraticamente, pelo Relator do feito, nas hipóteses previstas.

-Sendo, manifestamente, inadmissível o presente recurso, impõe-se a aplicação de multa de 1% sobre o valor atualizado da causa, nos termos do artigo 557, § 2º, do CPC.

-Agravo legal não-conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, DECIDE a Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, não conhecer do agravo legal, nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de janeiro de 2009. (data do julgamento).

PROC. : 2005.03.99.027386-2 AC 1038135
ORIG. : 0400000040 2 Vr SAO JOSE DO RIO PARDO/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : FABIO CARRIAO DE MOURA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : CARLOS ROBERTO CHICONI incapaz
REPTE : MARIA PETRONILHA CHICONI
ADV : MARCELO GAINO COSTA
RELATOR : DES.FED. ANNA MARIA PIMENTEL / DÉCIMA TURMA

EMENTA

CONSTITUCIONAL. PROCESSO CIVIL. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. APELO. DECISÃO MONOCRÁTICA. ART 557 DO CPC. AGRAVO LEGAL. IMPROVIMENTO.

-A decisão exarada pelo Relator com base no art. 557 do CPC não merece reparo, eis que em consonância com a jurisprudência dominante sobre a matéria.

-Precedentes.

-Agravos legal improvidos.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, DECIDE a Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de janeiro de 2009. (data do julgamento).

PROC. : 2005.61.11.001240-8 AC 1146162
ORIG. : 1 Vr MARILIA/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : CLAUDIA STELA FOZ
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : ALZIRA MANTOVANI HORTOLAN
ADV : FLAVIO PEDROSA
RELATOR : DES.FED. ANNA MARIA PIMENTEL / DÉCIMA TURMA

EMENTA

CONSTITUCIONAL. PROCESSO CIVIL. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. APELO. DECISÃO MONOCRÁTICA. ART 557 DO CPC. AGRAVO LEGAL. IMPROVIMENTO.

-A decisão exarada pelo Relator com base no art. 557 do CPC não merece reparo, eis que em consonância com a jurisprudência dominante sobre a matéria.

-Precedentes.

-Agravos legal improvidos.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, DECIDE a Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de janeiro de 2009. (data do julgamento).

PROC. : 2005.61.20.002053-4 ApelReex 1228827
ORIG. : 1 Vr ARARAQUARA/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ANTONIO CARLOS DA MATTA NUNES DE OLIVEIRA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : EZIA PADUAN PAGNOCCA
ADV : SORAYA PEIXOTO HASSEM
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE ARARAQUARA - 20ª SSJ-SP
RELATOR : DES.FED. ANNA MARIA PIMENTEL / DÉCIMA TURMA

EMENTA

CONSTITUCIONAL. PROCESSO CIVIL. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. APELO. DECISÃO MONOCRÁTICA. ART 557 DO CPC. AGRAVO LEGAL. IMPROVIMENTO.

-A decisão exarada pelo Relator com base no art. 557 do CPC não merece reparo, eis que em consonância com a jurisprudência dominante sobre a matéria.

-Precedentes.

-Agravo legal improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, DECIDE a Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de janeiro de 2009. (data do julgamento).

PROC. : 2005.61.22.000043-7 AC 1215805
ORIG. : 1 Vr TUPA/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : OSMAR MASSARI FILHO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : ANTONIA ANDRADE DOS SANTOS
ADV : MAIRA KARINA BONJARDIM
RELATOR : DES.FED. ANNA MARIA PIMENTEL / DÉCIMA TURMA

EMENTA

CONSTITUCIONAL. PROCESSO CIVIL. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. APELO. DECISÃO MONOCRÁTICA. ART 557 DO CPC. AGRAVO LEGAL. IMPROVIMENTO.

-A decisão exarada pelo Relator com base no art. 557 do CPC não merece reparo, eis que em consonância com a jurisprudência dominante sobre a matéria.

-Precedentes.

-Agravo legal improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, DECIDE a Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de janeiro de 2009. (data do julgamento).

PROC.	:	2005.61.23.001674-0	AC 1267531
ORIG.	:	1 Vr BRAGANÇA PAULISTA/SP	
APTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	
ADV	:	GUSTAVO DUARTE NORI ALVES	
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR	
APDO	:	MARGARIDA DA ROSA SILVA GONCALVES (= ou > de 65	anos)
ADV	:	VANESSA FRANCO SALEMA	
RELATOR	:	DES.FED. ANNA MARIA PIMENTEL / DÉCIMA TURMA	

EMENTA

CONSTITUCIONAL. PROCESSO CIVIL. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. APELO. DECISÃO MONOCRÁTICA. ART 557 DO CPC. AGRAVO LEGAL. IMPROVIMENTO.

-A decisão exarada pelo Relator com base no art. 557 do CPC não merece reparo, eis que em consonância com a jurisprudência dominante sobre a matéria.

-Precedentes.

-Agravo legal improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, DECIDE a Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de janeiro de 2009. (data do julgamento).

PROC.	:	2006.61.08.008036-7	AC 1329452
ORIG.	:	3 Vr BAURU/SP	
APTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	
ADV	:	YVES SANFELICE DIAS	
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR	
APDO	:	MARIA APARECIDA TAVARES (= ou > de 65 anos)	
ADV	:	IGOR KLEBER PERINE	
RELATOR	:	DES.FED. ANNA MARIA PIMENTEL / DÉCIMA TURMA	

EMENTA

CONSTITUCIONAL. PROCESSO CIVIL. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. APELO. DECISÃO MONOCRÁTICA. ART 557 DO CPC. AGRAVO LEGAL. IMPROVIMENTO.

-A decisão exarada pelo Relator com base no art. 557 do CPC não merece reparo, eis que em consonância com a jurisprudência dominante sobre a matéria.

-Precedentes.

-Agravo legal improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, DECIDE a Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de janeiro de 2009. (data do julgamento).

PROC. : 2007.03.99.023925-5 AC 1201289
ORIG. : 0500000243 1 Vr MUNDO NOVO/MS 0500002657 1 Vr MUNDO
NOVO/MS
APTE : FRANCISCO RODRIGUES DA SILVA
ADV : JOSE ANTONIO SOARES NETO
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : SILLAS COSTA DA SILVA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. ANNA MARIA PIMENTEL / DÉCIMA TURMA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ A TRABALHADOR RURAL. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. APELAÇÃO AUTORAL A QUE SE NEGOU SEGUIMENTO. DECISÃO MONOCRÁTICA PROFERIDA COM ESTEIO NO ART. 557, DO CPC. AGRAVO LEGAL. MATÉRIA PACIFICADA. IMPROVIMENTO.

-Agravo legal tendente à reforma de decisão unipessoal.

-Entendimento jurisprudencial consolidado sobre a matéria vertida nos autos.

-Agravo legal improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, DECIDE a Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de janeiro de 2009 (data do julgamento).

PROC. : 2007.03.99.033846-4 AC 1218571
ORIG. : 0500001088 2 Vr BIRIGUI/SP
APTE : PEDRO LISEU MASSALINO (= ou > de 60 anos)
ADV : ELIANE REGINA MARTINS FERRARI
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LUIZ FERNANDO SANCHES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. ANNA MARIA PIMENTEL / DÉCIMA TURMA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. APELO AUTORAL A QUE SE NEGOU SEGUIMENTO. DECISÃO MONOCRÁTICA PROFERIDA COM ESTEIO NO ART. 557, DO CPC. AGRAVO LEGAL. MATÉRIA PACIFICADA. IMPROVIMENTO.

-Agravos legal tendente à reforma de decisão unipessoal.

-Entendimento jurisprudencial consolidado sobre a matéria vertida nos autos.

-Agravos legal improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, DECIDE a Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de janeiro de 2009 (data do julgamento).

PROC.	:	2008.03.99.006529-4	AC 1278332
ORIG.	:	0700000604 2 Vr PIEDADE/SP	0700028891 2 Vr PIEDADE/SP
APTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	
ADV	:	JOSE ALFREDO GEMEMENTE SANCHES	
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR	
APDO	:	ANISIO LEITE DE JESUS	
ADV	:	JANETTE DE PROENCA NOGUEIRA	
RELATOR	:	DES.FED. ANNA MARIA PIMENTEL / DÉCIMA TURMA	

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. APOSENTADORIA POR IDADE RURAL. APELO. DECISÃO MONOCRÁTICA. AGRAVO LEGAL. MATÉRIA PACIFICADA.

-Agravos legal tendente à reforma de decisão unipessoal.

-Entendimento jurisprudencial consolidado sobre a matéria vertida nos autos.

-Agravos legal improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, DECIDE a Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de janeiro de 2009 (data do julgamento).

PROC.	:	2008.03.99.040366-7	AC 1341219
ORIG.	:	0700000883 2 Vr PIEDADE/SP	0700040147 2 Vr PIEDADE/SP
APTE	:	OLIVINA DOS SANTOS	
ADV	:	JANETTE DE PROENCA NOGUEIRA	
APDO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	
ADV	:	DANIEL DE FREITAS TRIDAPALLI	
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR	
RELATOR	:	DES.FED. ANNA MARIA PIMENTEL / DÉCIMA TURMA	

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. APOSENTADORIA POR IDADE RURAL. APELO. DECISÃO MONOCRÁTICA. AGRAVO LEGAL. MATÉRIA PACIFICADA.

-Agravos legal tendente à reforma de decisão unipessoal.

-Entendimento jurisprudencial consolidado sobre a matéria vertida nos autos.

-Agravos legal improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, DECIDE a Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de janeiro de 2009 (data do julgamento).

PROC.	:	2008.03.99.043245-0 ApelReex 1345963
ORIG.	:	0500001691 2 Vr SAO VICENTE/SP
APTE	:	JUAREZ DE OLIVEIRA
ADV	:	MARIO ANTONIO DE SOUZA
APDO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	MIRIAM DE ANDRADE CARNEIRO LEO
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
REMTE	:	JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE SAO VICENTE SP
RELATOR	:	DES.FED. ANNA MARIA PIMENTEL / DÉCIMA TURMA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. APELO AUTURAL A QUE SE NEGOU SEGUIMENTO. ART. 557 DO CPC. APLICABILIDADE. AGRAVO LEGAL. MATÉRIA PACIFICADA. IMPROVIMENTO.

-Agravos legal tendente à reforma de decisão unipessoal.

-Possibilidade de deslinde singular da espécie, com supedâneo no art. 557, caput, do CPC, quando, de antemão, se prevê o resultado que a matéria teria, sendo apreciada neste Sodalício, considerando a remansosa jurisprudência a respeito.

-Medida que se apresenta em conformidade com a Constituição da República de 1988, não configurando prejuízo às partes ou violação aos princípios do duplo grau de jurisdição, do contraditório e da ampla defesa.

-Entendimento jurisprudencial consolidado sobre a matéria vertida nos autos.

-Agravos legal improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, DECIDE a Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de janeiro de 2009 (data do julgamento).

PROC. : 2008.03.99.052055-6 AC 1366338
ORIG. : 0600002150 1 Vr BURITAMA/SP 0600042407 1 Vr BURITAMA/SP
APTE : MARIA APARECIDA DA SILVA ALVARES
ADV : ELIANE REGINA MARTINS FERRARI
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LUIZ FERNANDO SANCHES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. ANNA MARIA PIMENTEL / DÉCIMA TURMA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ A TRABADORA RURAL. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. APELO DA AUTORA A QUE SE NEGOU SEGUIMENTO. DECISÃO MONOCRÁTICA PROFERIDA NOS TERMOS DO ART. 557, DO CPC. AGRAVO LEGAL. MATÉRIA PACIFICADA. IMPROVIMENTO.

-Agravos legais tendentes à reforma de decisão unipessoal.

-Entendimento jurisprudencial consolidado sobre a matéria vertida nos autos.

-Agravos legais improvidos.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, DECIDE a Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de janeiro de 2009. (data do julgamento)

PROC. : 2007.61.04.003141-6 AC 1346824
ORIG. : 5 Vr SANTOS/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LUIZ ANTONIO LOURENA MELO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : DONIZETI TAVARES DA CONCEICAO
ADV : ANA CRISTINA MENEZES RODRIGUES
RELATOR : DES.FED. CASTRO GUERRA / DÉCIMA TURMA

E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CARÁTER INFRINGENTE.

Manifesto caráter infringente dos embargos, para rediscussão da matéria apreciada pelo v. Acórdão embargado. Embargos de declaração rejeitados.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da 10ª Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto do Relator, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 16 de dezembro de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2008.03.99.030598-0 AC 1323932
ORIG. : 0200001590 2 Vr VICENTE DE CARVALHO/SP 0200096406 2 Vr
VICENTE DE CARVALHO/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MARIA LUCIA MARTINS BRANDAO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : GILDO CARMELITO DOS SANTOS
ADV : IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO
RELATOR : DES.FED. CASTRO GUERRA / DÉCIMA TURMA

E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO. AGRAVO. DECISÃO MONOCRÁTICA. CPC, ART. 557. DESPROVIMENTO.

Se a decisão agravada apreciou e decidiu a questão de conformidade com os dispositivos legais, não é de ser reformada.

Se o valor da execução contém erro material, é caso de retificação.

Agravo desprovido. Erro material corrigido.

A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da 10ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo e corrigir o erro material, nos termos do relatório e voto do Relator, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 16 de dezembro de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2008.03.99.033707-5 AC 1328911
ORIG. : 0700000229 3 Vr VICENTE DE CARVALHO/SP 0700009202 3 Vr
VICENTE DE CARVALHO/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MARIA LUCIA MARTINS BRANDAO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : JOAO JOEL VIANA
ADV : MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO
RELATOR : DES.FED. CASTRO GUERRA / DÉCIMA TURMA

E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CARÁTER INFRINGENTE.

Manifesto caráter infringente dos embargos, para rediscussão da matéria apreciada pelo v. acórdão embargado. Embargos de declaração rejeitados.

A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da 10ª Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto do Relator, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 16 de dezembro de 2008.(data do julgamento)

PROC. : 2008.03.99.034814-0 AC 1330726

ORIG. : 0600000479 1 Vr JOSE BONIFACIO/SP 0600024241 1 Vr JOSE
BONIFACIO/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : OSANA MARIA DA SILVA MEDEIROS
ADV : GILZA CARLA LAZARO (Int.Pessoal)
RELATOR : DES.FED. CASTRO GUERRA / DÉCIMA TURMA

E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CARÁTER INFRINGENTE.

Manifesto caráter infringente dos embargos, para rediscussão da matéria apreciada pelo v. Acórdão embargado. Embargos de declaração rejeitados.

A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da 10ª Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto do Relator, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 16 de dezembro de 2008.(data do julgamento)

PROC. : 2008.03.99.036375-0 AC 1333417
ORIG. : 0200002251 2 Vr BIRIGUI/SP 0200016823 2 Vr BIRIGUI/SP
APTE : JOSE ANTONIO BALDUINO
ADV : CLAUDIO DE SOUSA LEITE
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LUIZ FERNANDO SANCHES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. CASTRO GUERRA / DÉCIMA TURMA

E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO. AGRAVO. CÁLCULO DE BENEFÍCIO. OBSERVAÇÃO REGRAS ANTERIORES. EC 20/98.

Se o cálculo do benefício observa as regras anteriores à EC 20/898, cômputo de tempo e proporcionalidade, não há porque glosá-lo.

Os salários-de-contribuição que integram o cálculo de benefício dever ser atualizado até a data da DIB. Inteligência do art. 201, § 3º da Constituição Federal e do art. 21, § 3º da L. 8.880/94.

Se a data da concessão judicial é 16.12.02, não há fundamento que determine sua atualização até 16.11.98, porque as regras são as mesmas no caso de correção monetária dos salários-de-contribuição. Agravo desprovido.

A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, acordam os integrantes da 10ª Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por votação unânime, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do relatório e voto do Relator, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante deste julgado.

São Paulo, 16 de dezembro de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2008.03.99.051435-0 AC 1364922
ORIG. : 0600000741 1 Vr ADAMANTINA/SP 0600045567 1 Vr
ADAMANTINA/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : JOSE FLAVIO BIANCHI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : ELENICE MARANGUELLE
ADV : JOSE ANDRIOTTI
RELATOR : DES.FED. CASTRO GUERRA / DÉCIMA TURMA

E M E N T A

ASSISTÊNCIA SOCIAL. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. PESSOA PORTADORA DE DEFICIÊNCIA. ART. 20, § 3º, DA L. 8.742/93. REQUISITOS SATISFEITOS.

Pessoa portadora de deficiência, sem meios de prover a sua própria subsistência e nem de tê-la provida por sua família, faz jus à concessão do benefício. Exclui-se do cômputo da renda mensal familiar, os benefícios recebidos pelos genitores, na forma do parágrafo único do art. 34 da L. 10.741/03. Apelação desprovida.

A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da 10ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação da autarquia, nos termos do relatório e voto do Relator, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante deste julgado.

São Paulo, 16 de dezembro de 2008.(data do julgamento)

SECRETARIA DE PROCESSAMENTO GERAL DA PRESIDÊNCIA - 2ª SEÇÃO

PROC. : 95.03.002751-9 AC 227833
ORIG. : 9002041667 4 Vr SANTOS/SP
APTE : AGENCIA DE VAPORES GRIEG S/A
ADV : MARCELO MACHADO ENE e outros
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
RELATOR : JUÍZA CONV. ELIANA MARCELO / TURMA SUPLEMENTAR DA
SEGUNDA SEÇÃO

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INOVAÇÃO. RAZÕES QUE NÃO INDICAM QUAL O PONTO OBSCURO, CONTRADITÓRIO OU OMISSO. CARÁTER INFRINGENTE DO RECURSO.

1Os embargos de declaração são cabíveis, tão-somente, em face de obscuridade, contradição, omissão, não se prestando à reforma do julgado.

2Inova a embargante em sede de Embargos de Declaração opondo a sua ilegitimidade ad causam em face da anulatória que a mesma ajuizou. Ademais o voto é explícito quanto à condição de consignatária da autora.

3Denota-se que o recurso tem nítido caráter infringente, ou seja, pretende o recorrente que esta Turma reveja a decisão proferida, para que outra atenda à interpretação trazida em seu bojo, não havendo, propriamente, falha a ser sanada.

Impugna-se o conteúdo decisório assentado, no qual, conforme já destacado, não se vislumbram os requisitos admitidos para o seu acolhimento.

4.É de se rejeitar os embargos de declaração quando não apontada qualquer obscuridade, contradição ou omissão a ser suprida.

A C Ó R D ã O

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Suplementar da 2ª Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, à unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 24 de Julho de 2008 (data do julgamento).

PROC.	:	2000.03.99.043952-3	AMS 203951
ORIG.	:	8900151657	14 Vr SAO PAULO/SP
APTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)	
ADV	:	JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA	
APDO	:	EQUITYPAR CIA DE PARTICIPACOES e outro	
ADV	:	WALDIR LUIZ BRAGA	
APDO	:	BSF EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA e outros	
ADV	:	CARLOS SOARES ANTUNES	
REMTE	:	JUIZO FEDERAL DA 14 VARA SAO PAULO Sec Jud SP	
RELATOR	:	JUIZ FEDERAL CONVOCADO ROBERTO JEUKEN / TURMA SUPLEMENTAR DA SEGUNDA SEÇÃO	

E M E N T A

DIREITO PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - AUSÊNCIA DE QUALQUER DOS VÍCIOS DO ARTIGO 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - CARÁTER INFRINGENTE DO RECURSO - PREQUESTIONAMENTO.

1. Mesmo para efeito de prequestionamento, a interposição de embargos de declaração, pressupõe a existência de quaisquer dos vícios apontados no artigo 535 do Código de Processo Civil.
2. Embargos com caráter nitidamente infringente, objetivando o re julgamento da causa em olvido à competência revisional das instâncias superiores
3. Não se justifica a interposição de embargos de declaração para efeito de prequestionamento, quando a matéria posta ao crivo do judiciário foi expressamente abordada, não estando o julgador obrigado a enfrentar cada uma das questões colocadas pelas partes, quando declina motivos suficientes para fundamentar sua decisão.
4. Embargos rejeitados.

A C Ó R D ã O

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas. Decide a Turma Suplementar da Segunda Seção do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, à unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 04 de setembro de 2008 (data do julgamento).

PROC.	:	2000.03.99.043952-3	AMS 203951
-------	---	---------------------	------------

ORIG. : 8900151657 14 Vr SAO PAULO/SP
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO : EQUITYPAR CIA DE PARTICIPACOES e outro
ADV : WALDIR LUIZ BRAGA
APDO : BSF EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA e outros
ADV : CARLOS SOARES ANTUNES
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 14 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : JUIZ FEDERAL CONVOCADO ROBERTO JEUKEN / TURMA
SUPLEMENTAR DA SEGUNDA SEÇÃO

E M E N T A

DIREITO PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - AUSÊNCIA DE QUALQUER DOS VÍCIOS DO ARTIGO 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - CARÁTER INFRINGENTE DO RECURSO - PREQUESTIONAMENTO.

1. Mesmo para efeito de prequestionamento, a interposição de embargos de declaração, pressupõe a existência de quaisquer dos vícios apontados no artigo 535 do Código de Processo Civil.
2. Embargos com caráter nitidamente infringente, objetivando o rejugamento da causa em olvido à competência revisional das instâncias superiores
3. Não se justifica a interposição de embargos de declaração para efeito de prequestionamento, quando a matéria posta ao crivo do judiciário foi expressamente abordada, não estando o julgador obrigado a enfrentar cada uma das questões colocadas pelas partes, quando declina motivos suficientes para fundamentar sua decisão.
4. Embargos rejeitados.

A C Ó R D ã O

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas. Decide a Turma Suplementar da Segunda Seção do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, à unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 04 de setembro de 2008 (data do julgamento).

DESPACHO:

PROC. : 2001.03.00.015872-2 MC 2483
ORIG. : 9600152047 21 Vr SAO PAULO/SP
REQTE : BANCO ITAU S/A
ADV : MAURO BERENHOLC
REQDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
RELATOR : JUIZ CONV. ROBERTO JEUKEN / TERCEIRA TURMA

Vistos, etc.

Sem embargo da prejudicialidade da presente cautelar, nos termos da decisão de f. 156/7, determino a transferência dos depósitos efetuados nestes autos para os autos principais (AMS nº 2001.03.99.047924-0), até que ali a questão seja decidida pelo órgão e instâncias competentes, restando prejudicado o recurso de f. 160/3.

Arquivem-se os autos, oportunamente.

Publique-se e oficie-se.

São Paulo, 10 de dezembro de 2008.

ROBERTO JEUKEN

Juiz Federal Convocado

Relator

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS II

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO

DISTRIBUIÇÃO DO FÓRUM CÍVEL

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 02/02/2009

JUIZ FEDERAL DISTRIBUIDOR: MARCELO MESQUITA SARAIVA

OS SEGUINTE FEITOS FORAM:

I - Distribuídos

1) Originariamente:

PROCESSO : 2008.61.00.033260-4 PROT: 18/12/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: SEBASTIAO MARQUES E OUTRO
ADV/PROC: SP131068 - AFONSO JOAO ABRANCHES CAGNINO
REU: BANCO ABN AMRO REAL S/A E OUTRO
VARA : 13

PROCESSO : 2008.61.00.033290-2 PROT: 18/12/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: ALEXANDRE ANTONINHO GIL
ADV/PROC: SP043483 - ELISABETH BUARIDE FORRESTER CRUZ
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 6

PROCESSO : 2008.61.00.033291-4 PROT: 18/12/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: EUGENIO STRICAGNOLO E OUTRO
ADV/PROC: SP248833 - CLAUDIA PATRICIA STRICAGNOLO E OUTRO
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

VARA : 15

PROCESSO : 2008.61.00.033293-8 PROT: 18/12/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: LUCIANO PEREIRA DE SOUZA ALMEIDA
ADV/PROC: SP242633 - MARCIO BERNARDES
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.00.033294-0 PROT: 18/12/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: MARGARIDA DE SOUZA ALMEIDA
ADV/PROC: SP242633 - MARCIO BERNARDES
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.00.033296-3 PROT: 18/12/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: MARINICE MARIA SOUSA DOS SANTOS
ADV/PROC: SP203029 - CLEIDE REGINA DIAS
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 14

PROCESSO : 2008.61.00.033297-5 PROT: 18/12/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: SIDNEI DE SOUZA ALMEIDA
ADV/PROC: SP242633 - MARCIO BERNARDES
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 17

PROCESSO : 2008.61.00.033299-9 PROT: 18/12/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: CYNIRA NICOLA LOPES E OUTRO
ADV/PROC: SP073268 - MANUEL VILA RAMIREZ
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.00.033301-3 PROT: 18/12/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: MARGIT FRANCISKA ZSDANYI MARCHESE - ESPOLIO
ADV/PROC: SP210822 - OTAVIO ANDERE NETO
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 23

PROCESSO : 2008.61.00.033302-5 PROT: 18/12/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: SEBASTIANA ANDRADE BRITO E OUTRO
ADV/PROC: SP254704 - FELIPE CASIMIRO DE FEO
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 6

PROCESSO : 2008.61.00.033303-7 PROT: 18/12/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: ASSUMPTA TERESA MARCHESE DATRIA - ESPOLIO
ADV/PROC: SP210822 - OTAVIO ANDERE NETO
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.00.033304-9 PROT: 18/12/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: GINA MAIER E OUTROS
ADV/PROC: SP121717 - JOSE ANGELO FERREIRA COUTO
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

VARA : 22

PROCESSO : 2008.61.00.033305-0 PROT: 18/12/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: JOAO PEREIRA DE ALMEIDA
ADV/PROC: SP242633 - MARCIO BERNARDES
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 10

PROCESSO : 2008.61.00.033310-4 PROT: 18/12/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: DOMINGOS ALVES RIBEIRO - ESPOLIO
ADV/PROC: SP217937 - ANA JULIA BRANDIMARTI VAZ PINTO
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 10

PROCESSO : 2008.61.00.033311-6 PROT: 18/12/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: SALVADORA MARIA RIBAS PINERO
ADV/PROC: SP227943 - ALESSANDRA BONVICINI
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 7

PROCESSO : 2008.61.00.033313-0 PROT: 18/12/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: MARIA STELA FERREIRA FERRAZ TSUSTSUI
ADV/PROC: SP064892 - MARGARIDA MARIA DE ALMEIDA PRADO HELLMUTH
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 14

PROCESSO : 2008.61.00.033316-5 PROT: 18/12/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: VICTOR HUGO FERREIRA
ADV/PROC: SP064892 - MARGARIDA MARIA DE ALMEIDA PRADO HELLMUTH E OUTRO
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.00.033317-7 PROT: 18/12/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: HELENA DOMERINDA DE LACERDA
ADV/PROC: SP231127 - PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA E OUTRO
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF E OUTRO
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.00.033318-9 PROT: 18/12/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: JOSE DOMINOS HORACIO
ADV/PROC: SP218022 - RUBENS PEREIRA MARQUES JUNIOR
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF E OUTRO
VARA : 16

PROCESSO : 2008.61.00.033319-0 PROT: 18/12/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: CARMEN REBELLO
ADV/PROC: SP027045 - NELSON REBELLO JUNIOR E OUTROS
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF E OUTRO
VARA : 8

PROCESSO : 2008.61.00.033320-7 PROT: 18/12/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: BENEDICTA PUGLIA DEL CARLO
ADV/PROC: SP028961 - DJALMA POLA
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

VARA : 6

PROCESSO : 2008.61.00.033321-9 PROT: 18/12/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: MARIA ANGELA HELOU BRESCIANI
ADV/PROC: SP153555 - JULIO FRANCISCO DOS REIS
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 19

PROCESSO : 2008.61.00.033322-0 PROT: 18/12/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: IYUAO SUZUMURA
ADV/PROC: SP216746 - MARCOS KAZUO YAMAGUCHI
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.00.033323-2 PROT: 18/12/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: MASAKI NORITA E OUTROS
ADV/PROC: SP098291 - MARCELLO MARTINS MOTTA FILHO
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.00.033324-4 PROT: 18/12/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: PAULO EDUARDO CONAGIN MAZZEI
ADV/PROC: SP164560 - LILIAN ELIAS COSTA
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 24

PROCESSO : 2008.61.00.033325-6 PROT: 18/12/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: MARIA THEREZINHA VOLPE DE ALMEIDA
ADV/PROC: SP164560 - LILIAN ELIAS COSTA
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 11

PROCESSO : 2008.61.00.033326-8 PROT: 18/12/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: PAULO FERREIRA FILHO
ADV/PROC: SP122636 - JANE BARBOZA MACEDO SILVA
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.00.033327-0 PROT: 18/12/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: WALDEMAR COSTA
ADV/PROC: SP164560 - LILIAN ELIAS COSTA
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.00.033328-1 PROT: 18/12/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: KINICHI SHIMABUKURO
ADV/PROC: SP122636 - JANE BARBOZA MACEDO SILVA
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.00.033329-3 PROT: 18/12/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: ALMAZOR MAXIMILIANO GIACOMINI
ADV/PROC: SP164560 - LILIAN ELIAS COSTA
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

VARA : 13

PROCESSO : 2008.61.00.033330-0 PROT: 18/12/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: MARIA CRISTINA DE ALMEIDA GONCALVES
ADV/PROC: SP122636 - JANE BARBOZA MACEDO SILVA
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 7

PROCESSO : 2008.61.00.033332-3 PROT: 18/12/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: VIRGINIO SANTOS NETO
ADV/PROC: SP122636 - JANE BARBOZA MACEDO SILVA
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 24

PROCESSO : 2008.61.00.033333-5 PROT: 18/12/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: CARLOS VIOTTI SCHUNCK
ADV/PROC: SP102094 - HILDO CELSO FERRAZ
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 13

PROCESSO : 2008.61.00.033334-7 PROT: 18/12/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: FATIMA ELIZABETE DA SILVA ALMEIDA DOMINGUES
ADV/PROC: SP122636 - JANE BARBOZA MACEDO SILVA
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.00.033336-0 PROT: 18/12/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: TEREZA ESTEVAM
ADV/PROC: SP095617 - JOSE CARLOS ESTEVAM
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.00.033338-4 PROT: 18/12/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: ZULEIKA DE FELICE MURRIE
ADV/PROC: SP219450 - LUIS ROBERTO MARIANO
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 21

PROCESSO : 2008.61.00.033339-6 PROT: 18/12/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: TACITO MORBACH DE GOES - ESPOLIO
ADV/PROC: SP132067 - MARCIO AUGUSTO PESSUTTI MILEGO
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 8

PROCESSO : 2008.61.00.033340-2 PROT: 18/12/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: ANTONIO NUNES VALENTE E OUTROS
ADV/PROC: SP236093 - LUCIANO CORREIA BUENO BRANDÃO E OUTRO
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 11

PROCESSO : 2008.61.00.033341-4 PROT: 18/12/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: SONIA KUBOTA UENO
ADV/PROC: SP178888 - LILIAN PERLA SIVIERO E OUTRO
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

VARA : 25

PROCESSO : 2008.61.00.033342-6 PROT: 18/12/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: ELY KUBOTA
ADV/PROC: SP267177 - JULIANA LEMOS DE MORAES E OUTRO
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 8

PROCESSO : 2008.61.00.033343-8 PROT: 18/12/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: NOBUHIKO IWASHITA E OUTRO
ADV/PROC: SP267177 - JULIANA LEMOS DE MORAES E OUTRO
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 14

PROCESSO : 2008.61.00.033344-0 PROT: 18/12/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: MARGARIDA FELICIO JANUARIO
ADV/PROC: SP122636 - JANE BARBOZA MACEDO SILVA
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 10

PROCESSO : 2008.61.00.033345-1 PROT: 18/12/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: MICHEL MOSES BUCARETCHI E OUTROS
ADV/PROC: SP059638 - MARILIA TEREZINHA DE CASTRO VALENTE
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.00.033346-3 PROT: 18/12/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: JOSE SANTELMO DE OLIVEIRA
ADV/PROC: SP122636 - JANE BARBOZA MACEDO SILVA
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 7

PROCESSO : 2008.61.00.033347-5 PROT: 18/12/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: MARIO MUSAQUATRO FILHO
ADV/PROC: SP059638 - MARILIA TEREZINHA DE CASTRO VALENTE
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.00.033348-7 PROT: 18/12/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: ARI MOZART TERNI
ADV/PROC: SP064538 - SANTINA CRISTINA CASTELO FERRARESI
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 14

PROCESSO : 2008.61.00.033349-9 PROT: 18/12/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: JOSE FLAVIO PECORA - ESPOLIO
ADV/PROC: SP206753 - GUILHERME JOSÉ BRAZ DE OLIVEIRA E OUTRO
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.00.033350-5 PROT: 18/12/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: JOAO BATISTA MARTINELI
ADV/PROC: SP127128 - VERIDIANA GINELLI CARDOSO TEIXEIRA
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

VARA : 16

PROCESSO : 2008.61.00.033351-7 PROT: 18/12/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: RUIKO IVASAKI YUHARA
ADV/PROC: SP212043 - PAULI ALEXANDRE QUINTANILHA
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.00.033352-9 PROT: 18/12/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: ANTONIO CARLOS CONZO E OUTRO
ADV/PROC: SP079337 - MARIA CRISTINA DE MORAES AGUIAR
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 11

PROCESSO : 2008.61.00.033353-0 PROT: 18/12/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: SHOZO YUHARA
ADV/PROC: SP212043 - PAULI ALEXANDRE QUINTANILHA
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 14

PROCESSO : 2008.61.00.033354-2 PROT: 18/12/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: ORIVALDO MACHADO
ADV/PROC: SP126769 - JOICE RUIZ
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 25

PROCESSO : 2008.61.00.033355-4 PROT: 18/12/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: FRANCISCO BENEDICTO LUIS DE ANHAIA FERRAZ
ADV/PROC: SP083040 - VICENTE ATALIBA M V CRISCUOLO E OUTRO
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 21

PROCESSO : 2008.61.00.033356-6 PROT: 18/12/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: EDEVAR SOARES DA SILVA
ADV/PROC: SP054406 - LUCIA HELENA PINTO E OUTRO
REU: BANCO DO BRASIL S/A
VARA : 7

PROCESSO : 2008.61.00.033357-8 PROT: 18/12/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: EDEVAR SOARES DA SILVA FILHO
ADV/PROC: SP054406 - LUCIA HELENA PINTO E OUTRO
REU: BANCO DO BRASIL S/A
VARA : 6

PROCESSO : 2008.61.00.033358-0 PROT: 18/12/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: EDEVAR SOARES DA SILVA
ADV/PROC: SP054406 - LUCIA HELENA PINTO E OUTRO
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 9

PROCESSO : 2008.61.00.033360-8 PROT: 18/12/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: CLECIO SEIJI YUHARA
ADV/PROC: SP212043 - PAULI ALEXANDRE QUINTANILHA

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 10

PROCESSO : 2008.61.00.033362-1 PROT: 18/12/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: MARCELO CAIRES MELIM
ADV/PROC: SP102093 - ELIANA SAAD CASTELLO BRANCO
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 13

PROCESSO : 2008.61.00.033363-3 PROT: 18/12/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: THEREZA REBEIS
ADV/PROC: SP211530 - PATRICIA DELFINA PENNA
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 23

PROCESSO : 2008.61.00.033364-5 PROT: 18/12/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: PEDRO PAULO CAIRES MELIM
ADV/PROC: SP102093 - ELIANA SAAD CASTELLO BRANCO
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.00.033365-7 PROT: 18/12/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: ROBERTO BALDASSARI REBEIS
ADV/PROC: SP211530 - PATRICIA DELFINA PENNA
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 6

PROCESSO : 2008.61.00.033366-9 PROT: 18/12/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: LEONARDO GOMES MELIM - ESPOLIO
ADV/PROC: SP102093 - ELIANA SAAD CASTELLO BRANCO
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 7

PROCESSO : 2008.61.00.033367-0 PROT: 18/12/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: ANTONIO GONZALEZ GARCIA
ADV/PROC: SP040452 - IRMA KHAIRALLA
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.00.033368-2 PROT: 18/12/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: PAULO AUGUSTO SEVERINO RAFUL
ADV/PROC: SP182727 - PAULO ROBERTO SIQUEIRA
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 8

PROCESSO : 2008.61.00.033370-0 PROT: 18/12/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: DALVA MARIA PORTUGAL SANTOS
ADV/PROC: SP246221 - ALESSANDRA FERRARA AMÉRICO
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 17

PROCESSO : 2008.61.00.033371-2 PROT: 18/12/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: ELISA LIMA ROCHA E OUTRO
ADV/PROC: SP190484 - PLINIO ROSA DA SILVA

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.00.033372-4 PROT: 18/12/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: HERMINIA RAMOS
ADV/PROC: SP130372 - MARCELLO YUNES DIB BECK
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 10

PROCESSO : 2008.61.00.033373-6 PROT: 18/12/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: ANTONIO FAUSTO GONZAGA GASPAR
ADV/PROC: SP071418 - LIA ROSANGELA SPAOLONZI
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 25

PROCESSO : 2008.61.00.033374-8 PROT: 18/12/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: APARECIDA TEIXEIRA BUGNO
ADV/PROC: SP096172 - ROGERIO AUAD PALERMO E OUTRO
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 24

PROCESSO : 2008.61.00.033375-0 PROT: 18/12/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: TEREZINHA ABS
ADV/PROC: SP204666 - TEREZA CRISTINA DE TOLEDO CAMARGO SANT ANA
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 14

PROCESSO : 2008.61.00.033376-1 PROT: 18/12/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: ERIKA BUGNO
ADV/PROC: SP096172 - ROGERIO AUAD PALERMO E OUTRO
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 8

PROCESSO : 2008.61.00.033377-3 PROT: 18/12/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: MARIA ELIZABETE DE SOUSA GUGLIELMI
ADV/PROC: SP051299 - DAGMAR FIDELIS
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 23

PROCESSO : 2008.61.00.033378-5 PROT: 18/12/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: WALTER BUGNO E OUTRO
ADV/PROC: SP096172 - ROGERIO AUAD PALERMO E OUTRO
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 10

PROCESSO : 2008.61.00.033379-7 PROT: 18/12/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: SONIA ELIAS VIDAL
ADV/PROC: SP044207 - MARLENE DA FONSECA FABRI
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.00.033380-3 PROT: 18/12/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: WALDEREZ NANI
ADV/PROC: SP029542 - NIVALDO ALVES DE OLIVEIRA

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 20

PROCESSO : 2008.61.00.033382-7 PROT: 18/12/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: MARLENE DA FONSECA FABRI
ADV/PROC: SP044207 - MARLENE DA FONSECA FABRI
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 11

PROCESSO : 2008.61.00.033384-0 PROT: 18/12/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: JOSE BONTANSA
ADV/PROC: SP067739 - JOSE PEKNY NETO
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 16

PROCESSO : 2008.61.00.033386-4 PROT: 18/12/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: JOSE RODRIGUES DE SOUZA
ADV/PROC: SP219111B - ADILCE DE FATIMA SANTOS ANDRADE
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 9

PROCESSO : 2008.61.00.033387-6 PROT: 18/12/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: NAIR SOUZA SOARES E OUTRO
ADV/PROC: SP261237 - LUCIANE CARVALHO E OUTRO
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 20

PROCESSO : 2008.61.00.033389-0 PROT: 18/12/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: TEREZINHA MOREIRA SAGA E OUTRO
ADV/PROC: SP167250 - ROBSON RIBEIRO LEITE
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.00.033392-0 PROT: 18/12/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: EDISON ANTONIO DE OLIVEIRA DORTA
ADV/PROC: SP257318 - CARLOS EDUARDO ALVES BANDEIRA E OUTRO
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 23

PROCESSO : 2008.61.00.033396-7 PROT: 18/12/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: ADEMAR FIORANELI
ADV/PROC: SP137700 - RUBENS HARUMY KAMOI
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 22

PROCESSO : 2008.61.00.033397-9 PROT: 18/12/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: MARLENE DAS GRACAS FLORINDO E OUTROS
ADV/PROC: SP065444 - AIRTON CAMILO LEITE MUNHOZ E OUTRO
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 10

PROCESSO : 2008.61.00.033398-0 PROT: 18/12/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: REINALDO ROSANOVA E OUTRO
ADV/PROC: SP158319 - PATRÍCIA CORRÊA GEBARA E OUTRO

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 10

PROCESSO : 2008.61.00.033400-5 PROT: 18/12/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: RONALDO SYLVIO REINGENHEIM E OUTRO
ADV/PROC: SP155126 - ELAINE DE OLIVEIRA SANTOS E OUTRO
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 14

PROCESSO : 2008.61.00.033401-7 PROT: 18/12/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: PAULO ROBERTO MENDES SALOMON
ADV/PROC: SP137600 - ROBERTA CRISTINA PAGANINI TOLEDO E OUTROS
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 19

PROCESSO : 2008.61.00.033402-9 PROT: 18/12/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: ANDERSON DEORIO
ADV/PROC: SP102901 - ELAINE PIOVESAN RODRIGUES DE PAULA
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 21

PROCESSO : 2008.61.00.033408-0 PROT: 18/12/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: SONIA GIMENEZ BUZINSKAS
ADV/PROC: SP186823 - JOSE VALDIR DE LIMA
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 19

PROCESSO : 2008.61.00.033415-7 PROT: 18/12/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: JOSEFA CAVALCANTE DI GIACOMO E OUTROS
ADV/PROC: SP143680 - REGINA CAVALCANTE DI GIACOMO
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 10

PROCESSO : 2008.61.00.033416-9 PROT: 18/12/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: DIAULAS RIEDEL - ESPOLIO
ADV/PROC: SP186823 - JOSE VALDIR DE LIMA
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 12

PROCESSO : 2008.61.00.033418-2 PROT: 18/12/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: FERNANDO BRANCO WICHAN E OUTRO
ADV/PROC: SP182766 - CLARISSE ABEL NATIVIDADE
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 17

PROCESSO : 2008.61.00.033419-4 PROT: 18/12/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: JOAO PINTO E OUTRO
ADV/PROC: SP109522 - ELIAS LEAL RAMOS
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 6

PROCESSO : 2008.61.00.033425-0 PROT: 18/12/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: MANUEL SOARES DIREITO
ADV/PROC: SP176287 - VALDIR SANTANA RAIMUNDO

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 6

PROCESSO : 2008.61.00.033431-5 PROT: 18/12/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: CELINA MOREILI DE SOUZA LEAL
ADV/PROC: SP155894 - LUIZ GUILHERME VILLAC LEMOS DA SILVA
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 16

PROCESSO : 2008.61.00.033433-9 PROT: 18/12/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: MARIA IRENE MONIZ DE SOUZA E OUTRO
ADV/PROC: SP173525 - ROBERTO VAGNER BOLINA
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 25

PROCESSO : 2008.61.00.033434-0 PROT: 18/12/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: ALCINO PEREIRA RUSSO
ADV/PROC: SP267512 - NEDINO ALVES MARTINS FILHO
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.00.033436-4 PROT: 18/12/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: MAFALDA FAZZIO FLORENTINO
ADV/PROC: SP267512 - NEDINO ALVES MARTINS FILHO
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 7

PROCESSO : 2008.61.00.033438-8 PROT: 18/12/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: NADIA FLORENTINO
ADV/PROC: SP267512 - NEDINO ALVES MARTINS FILHO
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 26

PROCESSO : 2008.61.00.033439-0 PROT: 18/12/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: MARIA CRISTINA SKOWRONEK REZENDE E OUTROS
ADV/PROC: SP184090 - FERNANDA BOTELHO DE OLIVEIRA DIXO E OUTRO
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 14

PROCESSO : 2008.61.00.033440-6 PROT: 18/12/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: JOSE BERTOLDO ALVES FILHO E OUTRO
ADV/PROC: SP246598 - SILVIO RODRIGUES DOS SANTOS
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 10

PROCESSO : 2008.61.00.033441-8 PROT: 18/12/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: MARIA LUCIA DE FRANCA CAMARGO
ADV/PROC: SP172618 - FILOMENA MARIA OKA
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 10

PROCESSO : 2008.61.00.033442-0 PROT: 18/12/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: ANTONIO CARLOS REIS DA SILVA GARGARO E OUTROS

ADV/PROC: SP195056 - LUCIANA CORSINO SARGENTINI E OUTRO
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 25

PROCESSO : 2008.61.00.033443-1 PROT: 18/12/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: MARIA LUCIA DE FRANCA CAMARGO
ADV/PROC: SP172618 - FILOMENA MARIA OKA
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 7

PROCESSO : 2008.61.00.033444-3 PROT: 18/12/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: ABILIO JOSE DE ALMEIDA - INCAPAZ
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 19

PROCESSO : 2008.61.00.033445-5 PROT: 18/12/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: JOAO IVO ALBERTI
ADV/PROC: SP202608 - FABIO VIANA ALVES PEREIRA E OUTRO
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.00.033446-7 PROT: 18/12/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: SHIGUEMITSU IKEDA
ADV/PROC: SP154078 - CHRISTIANO MARQUES DE GODOY E OUTRO
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 7

PROCESSO : 2008.61.00.033447-9 PROT: 18/12/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: REGINA MAGALY PONTES DE MENDONCA IKEDA
ADV/PROC: SP154078 - CHRISTIANO MARQUES DE GODOY E OUTRO
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 6

PROCESSO : 2008.61.00.033448-0 PROT: 18/12/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: SHIGUEMITSU IKEDA
ADV/PROC: SP154078 - CHRISTIANO MARQUES DE GODOY E OUTRO
REU: BANCO DO BRASIL S/A
VARA : 6

PROCESSO : 2008.61.00.033449-2 PROT: 18/12/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: ERNESTINO JOSE DOS SANTOS E OUTRO
ADV/PROC: SP257753 - SUYANE BIGARELLI DE JESUS PRESTES E OUTRO
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 11

PROCESSO : 2008.61.00.033450-9 PROT: 18/12/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: VILMA MADEIRA DOS SANTOS
ADV/PROC: SP257753 - SUYANE BIGARELLI DE JESUS PRESTES E OUTRO
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 20

PROCESSO : 2008.61.00.033454-6 PROT: 18/12/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: ELCEO JORDAO VIDOTTI
ADV/PROC: SP202608 - FABIO VIANA ALVES PEREIRA

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 16

PROCESSO : 2008.61.00.033456-0 PROT: 18/12/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: LUIZ BARBIRATO
ADV/PROC: SP202608 - FABIO VIANA ALVES PEREIRA
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 25

PROCESSO : 2008.61.00.033457-1 PROT: 18/12/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: ANTONIO RAMOS NETO - ESPOLIO E OUTRO
ADV/PROC: SP109522 - ELIAS LEAL RAMOS
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.00.033458-3 PROT: 18/12/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: ANTONIO EMERENCIANO
ADV/PROC: SP202608 - FABIO VIANA ALVES PEREIRA
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 16

PROCESSO : 2008.61.00.033459-5 PROT: 18/12/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: HELENA ANDREO DE OLIVEIRA E OUTROS
ADV/PROC: SP065444 - AIRTON CAMILO LEITE MUNHOZ E OUTRO
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.00.033460-1 PROT: 18/12/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: ANTONIO BENTO ANDRE
ADV/PROC: SP202608 - FABIO VIANA ALVES PEREIRA
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 24

PROCESSO : 2008.61.00.033461-3 PROT: 18/12/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: ANNI COURI MOURAD
ADV/PROC: SP180600 - MARCELO TUDISCO
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 17

PROCESSO : 2008.61.00.033462-5 PROT: 18/12/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: HENRIQUE JONAS FERREIRA DA PAIXAO
ADV/PROC: SP096231 - MILTON DE ANDRADE RODRIGUES
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 20

PROCESSO : 2008.61.00.033463-7 PROT: 18/12/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: ANTONIO GONCALVES CARDOSO
ADV/PROC: SP096231 - MILTON DE ANDRADE RODRIGUES
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 24

PROCESSO : 2008.61.00.033464-9 PROT: 18/12/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: CAETANO ZAMPINI
ADV/PROC: SP096231 - MILTON DE ANDRADE RODRIGUES

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 26

PROCESSO : 2008.61.00.033465-0 PROT: 18/12/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: LEILA MALUF JAZRA
ADV/PROC: SP096231 - MILTON DE ANDRADE RODRIGUES
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 15

PROCESSO : 2008.61.00.033466-2 PROT: 18/12/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: EDVALD GONCALVES COSTA
ADV/PROC: SP096231 - MILTON DE ANDRADE RODRIGUES
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 13

PROCESSO : 2008.61.00.033467-4 PROT: 18/12/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: MASASHI MUNECHIKA
ADV/PROC: SP096231 - MILTON DE ANDRADE RODRIGUES
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 19

PROCESSO : 2008.61.00.033468-6 PROT: 18/12/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: AUGUSTO DE VECCHI NETO E OUTROS
ADV/PROC: SP190611 - CLAUDIA REGINA PAVIANI
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 11

PROCESSO : 2008.61.00.033470-4 PROT: 18/12/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: MARIA INES APARECIDA LEITE DA SILVA E OUTRO
ADV/PROC: SP180600 - MARCELO TUDISCO
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 13

PROCESSO : 2008.61.00.033471-6 PROT: 18/12/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: FRANCIS RICARDO BASSI DE MELO E OUTROS
ADV/PROC: SP182199 - JULIANO CORSINO SARGENTINI
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 14

PROCESSO : 2008.61.00.033472-8 PROT: 18/12/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: LEONARDO PERES
ADV/PROC: SP193942 - VALÉRIA CRISTINA COSTA
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 19

PROCESSO : 2008.61.00.033479-0 PROT: 18/12/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: SILVIO JOSE APARECIDO CARIOLI COLOMBO
ADV/PROC: SP091582 - JOSE MAURO DE LIMA
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 11

PROCESSO : 2008.61.00.033480-7 PROT: 18/12/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: JOSE DE ANGELIS
ADV/PROC: SP202608 - FABIO VIANA ALVES PEREIRA

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.00.033481-9 PROT: 18/12/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: ALUIZIO LUCAS VIEIRA
ADV/PROC: SP202608 - FABIO VIANA ALVES PEREIRA
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 14

PROCESSO : 2008.61.00.033482-0 PROT: 18/12/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: FEDIR KOTIK
ADV/PROC: SP202608 - FABIO VIANA ALVES PEREIRA
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 8

PROCESSO : 2008.61.00.033484-4 PROT: 18/12/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: ALBERTO CIORI KASAISHI
ADV/PROC: SP118467 - ILZA PRESTES PIQUERA
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.00.033486-8 PROT: 18/12/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: KAHORY MIYATA E OUTROS
ADV/PROC: SP260568B - ADSON MAIA DA SILVEIRA
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 10

PROCESSO : 2008.61.00.033487-0 PROT: 18/12/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: LUCIMAR BOTELHO DA SILVA
ADV/PROC: SP194029 - LUCIO BURGOS ROSA
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 12

PROCESSO : 2008.61.00.033488-1 PROT: 18/12/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC
ADV/PROC: SP165874 - PATRÍCIA FORMIGONI URSAIA
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 10

PROCESSO : 2008.61.00.033490-0 PROT: 18/12/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
REQUERENTE: SOLANGE SAVASSI BAPTISTA DE SOUZA KAKIHARA
ADV/PROC: SP025440 - JOSE ROBERTO FURLAN E OUTRO
REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.00.033491-1 PROT: 18/12/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: TIEKO TANAKA
ADV/PROC: SP138682 - LUIS ROBERTO MOREIRA FILHO E OUTROS
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 19

PROCESSO : 2008.61.00.033492-3 PROT: 18/12/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: CATHARINA SETUCO YAMAGUCHI
ADV/PROC: SP244998 - ROSA MARIA PIAGNO

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.00.033493-5 PROT: 18/12/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: AURELIO LEITE DA SILVA TAVARES E OUTRO
ADV/PROC: SP121633 - ELIZABETH REGINA BALBINO
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 7

PROCESSO : 2008.61.00.033496-0 PROT: 18/12/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: IRINEU ROSLINDO ROSITO - ESPOLIO
ADV/PROC: SP241112 - FELIPE RODRIGUES GANEM E OUTRO
REU: BANCO DO BRASIL S/A
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.00.033787-0 PROT: 19/12/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: ANIS RAZUK IND/ E COM/ LTDA
ADV/PROC: SP188501 - JULIANA BONONI CAMPOI E OUTRO
REU: UNIAO FEDERAL
VARA : 12

PROCESSO : 2009.61.00.002777-0 PROT: 29/01/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 4 VARA DO FORUM FEDERAL DE RIBEIRAO PRETO - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 6 VARA FORUM MINISTRO PEDRO LESSA - SP
VARA : 6

PROCESSO : 2009.61.00.002780-0 PROT: 29/01/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 2 VARA DO FORUM FEDERAL DE SAO BERNARDO CAMPO - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 9 VARA FORUM MINISTRO PEDRO LESSA - SP
VARA : 9

PROCESSO : 2009.61.00.003007-0 PROT: 30/01/2009
CLASSE : 00227 - PRESTACAO DE CONTAS - EXIGID
AUTOR: NATANAEL BATISTA DE NOVAIS
ADV/PROC: SP172545 - EDSON RIBEIRO
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 22

PROCESSO : 2009.61.00.003008-2 PROT: 30/01/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: JENNYFER ALVES DE SOUZA
ADV/PROC: SP103945 - JANE DE ARAUJO
REU: RECEITA FEDERAL DO BRASIL - DEFIC - SAO PAULO E OUTRO
VARA : 14

PROCESSO : 2009.61.00.003020-3 PROT: 30/01/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: SERGIO RIBEIRO DA CRUZ
ADV/PROC: SP181384 - CRISTIANE LEANDRO DE NOVAIS
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 13

PROCESSO : 2009.61.00.003021-5 PROT: 30/01/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: MARIA APARECIDA CORSI
ADV/PROC: SP181384 - CRISTIANE LEANDRO DE NOVAIS
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 19

PROCESSO : 2009.61.00.003022-7 PROT: 30/01/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: SOUMETAL IND MECANICA LTDA
ADV/PROC: SP261005 - FABIO ROBERTO HAGE TONETTI
REU: UNIAO FEDERAL
VARA : 13

PROCESSO : 2009.61.00.003023-9 PROT: 30/01/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: PURIFARMA DISTRIBUIDORA QUIMICA E FARMACEUTICA LTDA
ADV/PROC: SP261005 - FABIO ROBERTO HAGE TONETTI
REU: UNIAO FEDERAL
VARA : 5

PROCESSO : 2009.61.00.003034-3 PROT: 30/01/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: SEBASTIAN ALFONSO GARCIA ABAD
ADV/PROC: RJ136008 - OLIVIO FREITAS VARGAS
REU: UNIAO FEDERAL
VARA : 23

PROCESSO : 2009.61.00.003035-5 PROT: 30/01/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: LUIZ ANTONIO PREGNACA
ADV/PROC: RJ136008 - OLIVIO FREITAS VARGAS
REU: UNIAO FEDERAL
VARA : 19

PROCESSO : 2009.61.00.003036-7 PROT: 30/01/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: CANDIDO DOMINGOS PORTELA DE BARROS
ADV/PROC: RJ136008 - OLIVIO FREITAS VARGAS
REU: UNIAO FEDERAL
VARA : 8

PROCESSO : 2009.61.00.003037-9 PROT: 30/01/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: LUIZ GENITI FUKASAWA
ADV/PROC: RJ136008 - OLIVIO FREITAS VARGAS
REU: UNIAO FEDERAL
VARA : 23

PROCESSO : 2009.61.00.003038-0 PROT: 30/01/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: HERMES CHIEREGHIN
ADV/PROC: RJ136008 - OLIVIO FREITAS VARGAS
REU: UNIAO FEDERAL
VARA : 25

PROCESSO : 2009.61.00.003041-0 PROT: 30/01/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: PROMON TECNOLOGIA LTDA
ADV/PROC: SP074089 - MANOEL ALTINO DE OLIVEIRA
REU: UNIAO FEDERAL
VARA : 24

PROCESSO : 2009.61.00.003042-2 PROT: 30/01/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: PROMON ENGENHARIA LTDA
ADV/PROC: SP074089 - MANOEL ALTINO DE OLIVEIRA
REU: UNIAO FEDERAL

VARA : 24

PROCESSO : 2009.61.00.003047-1 PROT: 30/01/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: LEONARDO DA LUZ DOS SANTOS
ADV/PROC: SP205179 - ANA PAULA PEREIRA DE OLIVEIRA E OUTRO
REU: HOSPITAL SAO PAULO - UNIFESP/EPM E OUTRO
VARA : 8

PROCESSO : 2009.61.00.003050-1 PROT: 30/01/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT
ADV/PROC: SP190058 - MARIA CANDIDA MARTINS ALPONTI
REU: PCR PRIVATIVA COMUNICACAO E REPRESENTACAO LTDA
VARA : 24

PROCESSO : 2009.61.00.003055-0 PROT: 30/01/2009
CLASSE : 00036 - PROCEDIMENTO SUMARIO
AUTOR: OLGA TURCATEL SCHIAVINI E OUTRO
ADV/PROC: SP222626 - RENATA GONÇALVES DA SILVA
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 10

PROCESSO : 2009.61.00.003056-2 PROT: 30/01/2009
CLASSE : 00036 - PROCEDIMENTO SUMARIO
AUTOR: DECIO DA CONCEICAO BERNARDES - ESPOLIO
ADV/PROC: SP222626 - RENATA GONÇALVES DA SILVA
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 26

PROCESSO : 2009.61.00.003058-6 PROT: 30/01/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: MARISTELA FLORES IND/ E COM/ LTDA
ADV/PROC: SP064845 - OSVALDO JORGE MINATTI E OUTRO
REU: DIVA PEREIRA E OUTRO
VARA : 9

PROCESSO : 2009.61.00.003088-4 PROT: 30/01/2009
CLASSE : 00036 - PROCEDIMENTO SUMARIO
AUTOR: JOSE POLA MOTA - ESPOLIO
ADV/PROC: SP140534 - RENATO MALDONADO TERZENOV
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 21

PROCESSO : 2009.61.00.003089-6 PROT: 30/01/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: PROFORTE S/A TRANSPORTE DE VALORES
ADV/PROC: SP187594 - JULIANA AMOROSO MACHADO COTTA
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 8

PROCESSO : 2009.61.00.003094-0 PROT: 30/01/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: PROTEGE S/A - PROTECAO E TRANSPORTE DE VALORES E OUTROS
ADV/PROC: SP187594 - JULIANA AMOROSO MACHADO COTTA
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 11

PROCESSO : 2009.61.00.003095-1 PROT: 30/01/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: TECNOCOLD LOCACAO ESPACOS E DIST PROD REFRIG LTDA
ADV/PROC: SP098953 - ACHILES AUGUSTUS CAVALLO
REU: UNIAO FEDERAL

VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.00.003099-9 PROT: 30/01/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: ORDEM MUSICOS BRASIL - CONSELHO REGIONAL MINAS GERAIS
REU: ESTADO DE SAO PAULO
VARA : 24

PROCESSO : 2009.61.00.003100-1 PROT: 30/01/2009
CLASSE : 00036 - PROCEDIMENTO SUMARIO
AUTOR: MARIA BERNARDETE DE ALMEIDA
ADV/PROC: SP154393 - RICARDO PEREIRA RIBEIRO
REU: BANCO DO BRASIL S/A
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.00.003115-3 PROT: 30/01/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 6 VARA DO FORUM FEDERAL DE GUARULHOS - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM MINISTRO PEDRO LESSA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.00.003121-9 PROT: 30/01/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 6 VARA DO FORUM FEDERAL DE GUARULHOS - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM MINISTRO PEDRO LESSA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.00.003122-0 PROT: 30/01/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 3 VARA DO FORUM FEDERAL DE BAURU - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM MINISTRO PEDRO LESSA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.00.003123-2 PROT: 30/01/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 6 VARA DO FORUM FEDERAL DE GUARULHOS - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM MINISTRO PEDRO LESSA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.00.003124-4 PROT: 30/01/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE ARACATUBA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM MINISTRO PEDRO LESSA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.00.003128-1 PROT: 30/01/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: CAT CENTRO DE ASSISTENCIA AO TRANSPORTE LTDA
ADV/PROC: SP256203B - MARCUS VINICIUS ROSA
REU: UNIAO FEDERAL
VARA : 19

PROCESSO : 2009.61.00.003134-7 PROT: 30/01/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: TIAGO BUCCI DA SILVEIRA
ADV/PROC: SP270722 - MARCUS VINICIUS CORDEIRO TINAGLIA
REU: UNIAO FEDERAL
VARA : 26

PROCESSO : 2009.61.00.003137-2 PROT: 30/01/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: RAFAEL SERAGIOLI
ADV/PROC: SP270722 - MARCUS VINICIUS CORDEIRO TINAGLIA

REU: UNIAO FEDERAL
VARA : 23

PROCESSO : 2009.61.00.003146-3 PROT: 30/01/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: RAISA SILVEIRA GUIMARAES
ADV/PROC: SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 23

PROCESSO : 2009.61.00.003147-5 PROT: 30/01/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: AGOSTINHO MARIN
ADV/PROC: SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 6

PROCESSO : 2009.61.00.003149-9 PROT: 30/01/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: AGOSTINHO MARIN
ADV/PROC: SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 8

PROCESSO : 2009.61.00.003159-1 PROT: 30/01/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: HOTMOTORS DISTR MOTOS PECAS E SERVICOS LTDA
ADV/PROC: SP130653 - WESLAINE SANTOS FARIA
REU: UNIAO FEDERAL
VARA : 4

PROCESSO : 2009.61.00.003160-8 PROT: 30/01/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: CODIVE COML/ E DISTRIBUIDORA DE VEICULOS LTDA
ADV/PROC: SP130653 - WESLAINE SANTOS FARIA
REU: UNIAO FEDERAL
VARA : 13

PROCESSO : 2009.61.00.003162-1 PROT: 02/02/2009
CLASSE : 00241 - ALVARA JUDICIAL
REQUERENTE: JOSE FABIO DA SILVA
ADV/PROC: SP235348 - SANDRA REGINA DOS SANTOS TRAJANO SILVA E OUTRO
REQUERIDO: SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL
VARA : 7

PROCESSO : 2009.61.00.003163-3 PROT: 02/02/2009
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: ERICSSON SERVICOS DE TELECOMUNICACOES LTDA
ADV/PROC: SP144994 - MARCELO PAULO FORTES DE CERQUEIRA E OUTROS
IMPETRADO: PRESIDENTE DA JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SAO PAULO - JUCESP
VARA : 24

PROCESSO : 2009.61.00.003164-5 PROT: 02/02/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: SWISSPORT BRASIL LTDA
ADV/PROC: SP196336 - OTTAVIANO BERTAGNI JUNIOR
REU: UNIAO FEDERAL
VARA : 20

PROCESSO : 2009.61.00.003167-0 PROT: 02/02/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 17 VARA DO FORUM FEDERAL DO RIO DE JANEIRO - RJ
DEPRECADO: JUIZO DA 17 VARA FORUM MINISTRO PEDRO LESSA - SP

VARA : 17

PROCESSO : 2009.61.00.003169-4 PROT: 02/02/2009
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: ANATOMIC COM/ E ASSISTENCIA TECNICA DE EQUIPAMENTOS HOSPITALARES E EDUCACIONAIS LTDA
ADV/PROC: SP224384 - VICTOR SARFATIS METTA
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM OSASCO-SP
VARA : 22

PROCESSO : 2009.61.00.003170-0 PROT: 02/02/2009
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: FERNANDA MARIA BOM DA SILVA
ADV/PROC: SP083881 - FATIMA EMILIA GROSSO R DE MATTOS DOS ANJOS E OUTRO
IMPETRADO: DIRETOR FACULDADE MEDICINA UNIV ANHEMBI MORUMBI - ISCP-SOC EDUC S/A
VARA : 15

PROCESSO : 2009.61.00.003171-2 PROT: 02/02/2009
CLASSE : 00148 - CAUTELAR INOMINADA
REQUERENTE: GERSON DE BARROS CALATROIA E OUTRO
ADV/PROC: SP282816 - GERSON DE BARROS CALATROIA
REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 22

PROCESSO : 2009.61.00.003172-4 PROT: 02/02/2009
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: EXPRESSO DE PRATA LTDA
ADV/PROC: SP144716 - AGEU LIBONATI JUNIOR E OUTRO
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO
VARA : 6

PROCESSO : 2009.61.00.003182-7 PROT: 02/02/2009
CLASSE : 00137 - EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR
REQUERENTE: ANTONIA LAUDELINA DO MONTE SILVA
ADV/PROC: SP168536 - CASSIA FERNANDA BATTANI DOURADOR
REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 24

PROCESSO : 2009.61.00.003183-9 PROT: 02/02/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE SAO BERNARDO CAMPO - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 10 VARA FORUM MINISTRO PEDRO LESSA - SP
VARA : 10

PROCESSO : 2009.61.00.003185-2 PROT: 02/02/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: CRISTINA DE AGUIAR LEMOS
ADV/PROC: SP259341 - LUCAS RONZA BENTO
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 7

PROCESSO : 2009.61.00.003186-4 PROT: 02/02/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 4 VARA DO FORUM FEDERAL DE GUARULHOS - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 21 VARA FORUM MINISTRO PEDRO LESSA - SP
VARA : 21

PROCESSO : 2009.61.00.003187-6 PROT: 02/02/2009
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: SANDRA REGINA DE SIQUEIRA AQUINO
ADV/PROC: SP247267 - SALAM FARHAT E OUTRO
IMPETRADO: UNIVERSIDADE SAO MARCOS
VARA : 11

PROCESSO : 2009.61.00.003188-8 PROT: 02/02/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: MARIA TEREZA DE SOUZA SANTOS
ADV/PROC: SP272333 - MARIA TEREZA DE SOUZA SANTOS
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 5

PROCESSO : 2009.61.00.003189-0 PROT: 02/02/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: LOURENCO RODRIGUES COELHO - ESPOLIO E OUTRO
ADV/PROC: SP056792 - ANTONIA IGNES DA SILVA
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 10

PROCESSO : 2009.61.00.003190-6 PROT: 02/02/2009
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: SIMAO KERIMION
ADV/PROC: SP227407 - PAULO SERGIO TURAZZA
IMPETRADO: COMANDANTE 2 REGIAO MILITAR INATIVOS E PENSIONISTAS MINIST EXERCITO
VARA : 21

PROCESSO : 2009.61.00.003191-8 PROT: 02/02/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: JACKS LUTJENS E OUTRO
ADV/PROC: SP232521 - JULIANA LEME ALVES
REU: UNIAO FEDERAL
VARA : 10

PROCESSO : 2009.61.00.003192-0 PROT: 02/02/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: REGINA HELENA CORBO PELUSO
ADV/PROC: SP232521 - JULIANA LEME ALVES
REU: UNIAO FEDERAL
VARA : 20

PROCESSO : 2009.61.00.003193-1 PROT: 02/02/2009
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: HERMES ANGHINONI
ADV/PROC: SP224457 - MURILO GARCIA PORTO
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO
VARA : 10

PROCESSO : 2009.61.00.003194-3 PROT: 02/02/2009
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: PANIFICADORA FIORI LTDA
ADV/PROC: SP260447A - MARISTELA DA SILVA
IMPETRADO: DELEGADO CHEFE DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.00.003199-2 PROT: 02/02/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA FEDERAL DO FORUM DE ARACAJU - SE
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM MINISTRO PEDRO LESSA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.00.003200-5 PROT: 02/02/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 4 VARA DO FORUM FEDERAL DE SANTOS - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM MINISTRO PEDRO LESSA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.00.003201-7 PROT: 02/02/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 4 VARA DO FORUM FEDERAL DE SANTOS - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM MINISTRO PEDRO LESSA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.00.003202-9 PROT: 02/02/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 4 VARA DO FORUM FEDERAL DE SANTOS - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM MINISTRO PEDRO LESSA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.00.003203-0 PROT: 02/02/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 4 VARA DO FORUM FEDERAL DE SANTOS - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM MINISTRO PEDRO LESSA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.00.003204-2 PROT: 02/02/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 4 VARA DO FORUM FEDERAL DE SANTOS - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM MINISTRO PEDRO LESSA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.00.003205-4 PROT: 02/02/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 4 VARA DO FORUM FEDERAL DE SANTOS - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM MINISTRO PEDRO LESSA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.00.003207-8 PROT: 02/02/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 4 VARA DO FORUM FEDERAL DE SANTOS - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM MINISTRO PEDRO LESSA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.00.003208-0 PROT: 02/02/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 4 VARA DO FORUM FEDERAL DE SANTOS - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM MINISTRO PEDRO LESSA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.00.003209-1 PROT: 02/02/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 4 VARA DO FORUM FEDERAL DE SANTOS - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM MINISTRO PEDRO LESSA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.00.003210-8 PROT: 02/02/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 4 VARA DO FORUM FEDERAL DE SANTOS - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM MINISTRO PEDRO LESSA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.00.003211-0 PROT: 02/02/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 4 VARA DO FORUM FEDERAL DE SANTOS - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM MINISTRO PEDRO LESSA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.00.003212-1 PROT: 02/02/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 4 VARA DO FORUM FEDERAL DE SANTOS - SP

DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM MINISTRO PEDRO LESSA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.00.003213-3 PROT: 02/02/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 4 VARA DO FORUM FEDERAL DE SANTOS - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM MINISTRO PEDRO LESSA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.00.003214-5 PROT: 02/02/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 4 VARA DO FORUM FEDERAL DE SANTOS - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM MINISTRO PEDRO LESSA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.00.003215-7 PROT: 02/02/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 4 VARA DO FORUM FEDERAL DE SANTOS - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM MINISTRO PEDRO LESSA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.00.003216-9 PROT: 02/02/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 4 VARA DO FORUM FEDERAL DE SANTOS - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM MINISTRO PEDRO LESSA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.00.003217-0 PROT: 02/02/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 4 VARA DO FORUM FEDERAL DE SANTOS - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM MINISTRO PEDRO LESSA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.00.003219-4 PROT: 02/02/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 4 VARA DO FORUM FEDERAL DE SANTOS - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM MINISTRO PEDRO LESSA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.00.003220-0 PROT: 02/02/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 4 VARA DO FORUM FEDERAL DE SANTOS - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM MINISTRO PEDRO LESSA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.00.003226-1 PROT: 02/02/2009
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: SANMARU LTDA
ADV/PROC: SP245019 - REYNALDO CALHEIROS VILELA
IMPETRADO: SUPERINTENDENTE DO IBAMA EM SAO PAULO - SP
VARA : 8

PROCESSO : 2009.61.00.003229-7 PROT: 02/02/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: SERVICE COML/ DISTRIBUIDORA DE VEICULOS LTDA
ADV/PROC: SP130653 - WESLAINE SANTOS FARIA
REU: UNIAO FEDERAL
VARA : 25

PROCESSO : 2009.61.00.003230-3 PROT: 02/02/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: DIVEM DISTRIBUIDORA DE VEICULOS MOGI LTDA
ADV/PROC: SP130653 - WESLAINE SANTOS FARIA

REU: UNIAO FEDERAL
VARA : 23

PROCESSO : 2009.61.00.003235-2 PROT: 02/02/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: SIGVARIS DO BRASIL IND/ E COM/ LTDA
ADV/PROC: SP189808 - JOSE CARLOS ALVES LIMA
REU: UNIAO FEDERAL
VARA : 24

PROCESSO : 2009.61.00.003242-0 PROT: 02/02/2009
CLASSE : 00127 - MANDADO DE SEGURANCA COLETIV
IMPETRANTE: SINDICATO DAS EMPRESAS DE SEGURANCA PRIVADA,SEGURANCA
ELETRONICA,SERVICOS DE ESCOLTA E CURSOS DE FORMACAO
ADV/PROC: SP042143 - PERCIVAL MENON MARICATO E OUTRO
IMPETRADO: DELEGADO CHEFE DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO
VARA : 6

PROCESSO : 2009.61.00.003243-1 PROT: 02/02/2009
CLASSE : 00127 - MANDADO DE SEGURANCA COLETIV
IMPETRANTE: SINDICATO DAS EMPRESAS DE SEGURANCA PRIVADA,SEGURANCA
ELETRONICA,SERVICOS DE ESCOLTA E CURSOS DE FORMACAO
ADV/PROC: SP042143 - PERCIVAL MENON MARICATO E OUTRO
IMPETRADO: DELEGADO CHEFE DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.00.003248-0 PROT: 02/02/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: ROSARIO FERNANDO ARCURI NETO
ADV/PROC: SP207386 - ANTONIO CARLOS BRATEFIXE JUNIOR E OUTRO
REU: UNIAO FEDERAL
VARA : 12

PROCESSO : 2009.61.00.003249-2 PROT: 02/02/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 4 VARA DO FORUM FEDERAL DE SANTOS - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM MINISTRO PEDRO LESSA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.00.003250-9 PROT: 02/02/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 4 VARA DO FORUM FEDERAL DE SANTOS - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM MINISTRO PEDRO LESSA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.00.003251-0 PROT: 02/02/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 4 VARA DO FORUM FEDERAL DE SANTOS - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM MINISTRO PEDRO LESSA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.00.003252-2 PROT: 02/02/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 4 VARA DO FORUM FEDERAL DE SANTOS - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM MINISTRO PEDRO LESSA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.00.003253-4 PROT: 02/02/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 4 VARA DO FORUM FEDERAL DE SANTOS - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM MINISTRO PEDRO LESSA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.00.003254-6 PROT: 02/02/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 4 VARA DO FORUM FEDERAL DE GUARULHOS - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM MINISTRO PEDRO LESSA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.00.003255-8 PROT: 02/02/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 4 VARA DO FORUM FEDERAL DE GUARULHOS - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM MINISTRO PEDRO LESSA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.00.003256-0 PROT: 02/02/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 4 VARA DO FORUM FEDERAL DE SANTOS - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM MINISTRO PEDRO LESSA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.00.003257-1 PROT: 02/02/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 4 VARA DO FORUM FEDERAL DE SANTOS - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM MINISTRO PEDRO LESSA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.00.003258-3 PROT: 02/02/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 4 VARA DO FORUM FEDERAL DE SANTOS - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM MINISTRO PEDRO LESSA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.00.003259-5 PROT: 02/02/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 4 VARA DO FORUM FEDERAL DE GUARULHOS - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM MINISTRO PEDRO LESSA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.00.003260-1 PROT: 02/02/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 4 VARA DO FORUM FEDERAL DE GUARULHOS - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM MINISTRO PEDRO LESSA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.00.003261-3 PROT: 02/02/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 4 VARA DO FORUM FEDERAL DE GUARULHOS - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM MINISTRO PEDRO LESSA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.00.003262-5 PROT: 02/02/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 4 VARA DO FORUM FEDERAL DE GUARULHOS - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM MINISTRO PEDRO LESSA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.00.003263-7 PROT: 02/02/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE PIRACICABA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM MINISTRO PEDRO LESSA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.00.003264-9 PROT: 02/02/2009
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: MARCOS DO NASCIMENTO DE ALMEIDA

ADV/PROC: SP200225 - LEILA FARES GALASSI DE OLIVEIRA
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO
VARA : 8

PROCESSO : 2009.61.00.003265-0 PROT: 02/02/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 2 VARA DO FORUM FEDERAL DE SANTOS - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM MINISTRO PEDRO LESSA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.00.003266-2 PROT: 02/02/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 2 VARA DO FORUM FEDERAL DE SAO CARLOS - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM MINISTRO PEDRO LESSA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.00.003267-4 PROT: 02/02/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE SANTOS - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM MINISTRO PEDRO LESSA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.00.003268-6 PROT: 02/02/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 2 VARA DO FORUM FEDERAL DE SAO CARLOS - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM MINISTRO PEDRO LESSA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.00.003269-8 PROT: 02/02/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 4 VARA DO FORUM FEDERAL DE SANTOS - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM MINISTRO PEDRO LESSA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.00.003270-4 PROT: 02/02/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 4 VARA DO FORUM FEDERAL DE GUARULHOS - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM MINISTRO PEDRO LESSA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.00.003271-6 PROT: 02/02/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 4 VARA DO FORUM FEDERAL DE GUARULHOS - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM MINISTRO PEDRO LESSA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.00.003272-8 PROT: 02/02/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE SAO JOSE DOS CAMPOS - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM MINISTRO PEDRO LESSA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.00.003273-0 PROT: 02/02/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 4 VARA DO FORUM FEDERAL DE GUARULHOS - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM MINISTRO PEDRO LESSA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.00.003274-1 PROT: 02/02/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 12 VARA DO FORUM FEDERAL DE SALVADOR - BA
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM MINISTRO PEDRO LESSA - SP

VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.00.003275-3 PROT: 02/02/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 4 VARA DO FORUM FEDERAL DE SANTOS - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM MINISTRO PEDRO LESSA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.00.003276-5 PROT: 02/02/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 2 VARA DO FORUM FEDERAL DE FOZ DO IGUAÇU - PR
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM MINISTRO PEDRO LESSA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.00.003277-7 PROT: 02/02/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 2 VARA DO FORUM FEDERAL DE PORTO VELHO - RO
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM MINISTRO PEDRO LESSA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.00.003278-9 PROT: 02/02/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 3 VARA DO FORUM FEDERAL DE BRASILIA - DF
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM MINISTRO PEDRO LESSA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.00.003279-0 PROT: 02/02/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 3 VARA DO FORUM FEDERAL DE PRESIDENTE PRUDENTE - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM MINISTRO PEDRO LESSA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.00.003280-7 PROT: 02/02/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 6 VARA DO FORUM FEDERAL DE FORTALEZA - CE
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM MINISTRO PEDRO LESSA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.00.003281-9 PROT: 02/02/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 3 VARA DO FORUM FEDERAL DE PRESIDENTE PRUDENTE - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM MINISTRO PEDRO LESSA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.00.003282-0 PROT: 02/02/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 6 VARA DO FORUM FEDERAL DE RIBEIRAO PRETO - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM MINISTRO PEDRO LESSA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.00.003283-2 PROT: 02/02/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 7 VARA DO FORUM FEDERAL DO RIO DE JANEIRO - RJ
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM MINISTRO PEDRO LESSA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.00.003284-4 PROT: 02/02/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 7 VARA DO FORUM FEDERAL DO RIO DE JANEIRO - RJ
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM MINISTRO PEDRO LESSA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.00.003286-8 PROT: 02/02/2009

CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 28 VARA DO FORUM FEDERAL DO RIO DE JANEIRO - RJ
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM MINISTRO PEDRO LESSA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.00.003287-0 PROT: 02/02/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL FISCAL DE LONDRINA - PR
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM MINISTRO PEDRO LESSA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.00.003288-1 PROT: 02/02/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: MOMENTUM EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA
ADV/PROC: SP132649 - FERNANDA ELISSA DE CARVALHO AWADA E OUTRO
REU: UNIAO FEDERAL
VARA : 24

PROCESSO : 2009.61.00.003289-3 PROT: 02/02/2009
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: LEANDRO DA SILVA FREITAS
ADV/PROC: SP047860 - MARISA FERNANDES COSTA
IMPETRADO: CHEFE DO COMANDO MILITAR DO SUDESTE COMANDO 2 REGIAO MILITAR
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.00.003290-0 PROT: 02/02/2009
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: VIVIANE DIAS FIGUEIREDO
ADV/PROC: SP104856 - ADAUTO SOARES FERNANDES
IMPETRADO: REITOR DA ACADEMIA PAULISTA ANCHIETA S/C LTDA
VARA : 10

PROCESSO : 2009.61.00.003291-1 PROT: 02/02/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 7 VARA DO FORUM FEDERAL DO RIO DE JANEIRO - RJ
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM MINISTRO PEDRO LESSA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.00.003292-3 PROT: 02/02/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 26 VARA DO FORUM FEDERAL DO RIO DE JANEIRO - RJ
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM MINISTRO PEDRO LESSA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.00.003293-5 PROT: 02/02/2009
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: FERNANDO DE ALMEIDA BORGES
ADV/PROC: SP085032 - GENTIL HERNANDES GONZALEZ FILHO E OUTRO
IMPETRADO: GENERAL COMANDANTE DA 2A REGIAO - COMANDO MILITAR DO SUDESTE
VARA : 25

PROCESSO : 2009.61.00.003294-7 PROT: 02/02/2009
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: ANDRE PRUDENTE ANTUNES
ADV/PROC: SP085032 - GENTIL HERNANDES GONZALEZ FILHO E OUTRO
IMPETRADO: GENERAL COMANDANTE DA 2A REGIAO - COMANDO MILITAR DO SUDESTE
VARA : 25

PROCESSO : 2009.61.00.003295-9 PROT: 02/02/2009
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: HUDSON HORITA
ADV/PROC: SP085032 - GENTIL HERNANDES GONZALEZ FILHO E OUTRO
IMPETRADO: GENERAL COMANDANTE DA 2A REGIAO - COMANDO MILITAR DO SUDESTE

VARA : 19

PROCESSO : 2009.61.00.003296-0 PROT: 02/02/2009
CLASSE : 00227 - PRESTACAO DE CONTAS - EXIGID
AUTOR: REGINA RANGEL MORISSON DA SILVA E OUTROS
ADV/PROC: SP151864 - LUIS GUSTAVO DE BARROS CAMARGO
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 24

PROCESSO : 2009.61.00.003302-2 PROT: 02/02/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: FERNANDO DOS SANTOS MIGUEL E OUTRO
ADV/PROC: SP206829 - MARIO ROBERTO CASTILHO
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF E OUTRO
VARA : 9

PROCESSO : 2009.61.00.003303-4 PROT: 02/02/2009
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: FERNANDO HIDEO UENO
ADV/PROC: SP145916 - ANDRE LUIZ DE LIMA DAIBES
IMPETRADO: COMANDANTE DA 2REGIAO MILITAR - SP
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.00.003304-6 PROT: 02/02/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: JOSE FERNANDO GIACOMINI E OUTRO
ADV/PROC: SP206829 - MARIO ROBERTO CASTILHO
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF E OUTRO
VARA : 24

PROCESSO : 2009.61.00.003305-8 PROT: 02/02/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: JOSE BECHELLI E OUTRO
ADV/PROC: SP206829 - MARIO ROBERTO CASTILHO
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF E OUTRO
VARA : 25

PROCESSO : 2009.61.00.003306-0 PROT: 02/02/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: RCCH PARTICIPACOES LTDA
ADV/PROC: SP206829 - MARIO ROBERTO CASTILHO
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF E OUTRO
VARA : 19

PROCESSO : 2009.61.00.003307-1 PROT: 02/02/2009
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: MAURICIO EIJI AKIYAMA
ADV/PROC: SP144326 - CARLOS ALBERTO DOS SANTOS LIMA
IMPETRADO: DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.00.003308-3 PROT: 02/02/2009
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: JOSE EDUARDO GONCALVES
ADV/PROC: SP144326 - CARLOS ALBERTO DOS SANTOS LIMA
IMPETRADO: DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT
VARA : 14

PROCESSO : 2009.61.00.003309-5 PROT: 02/02/2009
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: ADRIANO DE OLIVEIRA SILVA
ADV/PROC: SP144326 - CARLOS ALBERTO DOS SANTOS LIMA
IMPETRADO: DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

VARA : 21

PROCESSO : 2009.61.00.003310-1 PROT: 02/02/2009
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: ANA PAULA MATTAR E OUTROS
ADV/PROC: SP194905 - ADRIANO GONZALES SILVÉRIO
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO E OUTRO
VARA : 23

PROCESSO : 2009.61.00.003311-3 PROT: 02/02/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: JEAN CARLOS SANTOS SILVA E OUTROS
ADV/PROC: SP181384 - CRISTIANE LEANDRO DE NOVAIS
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 8

PROCESSO : 2009.61.00.003312-5 PROT: 02/02/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: SANDRO TAKESHI OGAWA
ADV/PROC: SP160599 - PAULO ADOLPHO VIEIRA TABACHINE FERREIRA E OUTROS
REU: COMANDO DA AERONAUTICA
VARA : 17

PROCESSO : 2009.61.00.003313-7 PROT: 02/02/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: WASHINGTON GONCALVES RODRIGUES
ADV/PROC: SP045136 - ALUIZO FERREIRA DE ALMEIDA E OUTROS
REU: UNIAO FEDERAL
VARA : 13

PROCESSO : 2009.61.00.003314-9 PROT: 02/02/2009
CLASSE : 00036 - PROCEDIMENTO SUMARIO
AUTOR: CONDOMINIO CONJUNTO RESIDENCIAL ANGATURAMA
ADV/PROC: SP108948 - ANTONIA GABRIEL DE SOUZA
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 11

PROCESSO : 2009.61.00.003315-0 PROT: 02/02/2009
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: SOCIEDADE EDUCACIONAL S/A - ISCP
ADV/PROC: SP208574A - MARCELO APARECIDO BATISTA SEBA E OUTRO
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL - PREVIDENCIARIA EM SAO PAULO/SP
VARA : 7

PROCESSO : 2009.61.00.003317-4 PROT: 02/02/2009
CLASSE : 00145 - PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR
REQUERENTE: VERA LUCIA MONTEIRO
ADV/PROC: SP150469 - EDVAR SOARES CIRIACO
REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 7

PROCESSO : 2009.61.00.003318-6 PROT: 02/02/2009
CLASSE : 00145 - PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR
REQUERENTE: INEZ ARRUDA MACIEL E OUTRO
ADV/PROC: SP150469 - EDVAR SOARES CIRIACO
REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 25

PROCESSO : 2009.61.00.003321-6 PROT: 02/02/2009
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: CAMILA MANRUBIA DA COSTA ROLIM
ADV/PROC: SP220362 - OCIREMA SILVA GUERRA MARTINS

IMPETRADO: UNIVERSIDADE BANDEIRANTE DE SAO PAULO - UNIBAN
VARA : 25

PROCESSO : 2009.61.00.003322-8 PROT: 02/02/2009
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: SANTACONSTANCIA TECELAGEM LTDA
ADV/PROC: SP154367 - RENATA SOUZA ROCHA E OUTRO
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL - PREVIDENCIARIA EM SAO PAULO/SP
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.00.003323-0 PROT: 02/02/2009
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: LUIZE FERNANDES GERALDO DROGARIA - ME
ADV/PROC: SP249813 - RENATO ROMOLO TAMAROZZI
IMPETRADO: PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO
VARA : 24

PROCESSO : 2009.61.00.003327-7 PROT: 02/02/2009
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: BAHIANA DISTRIBUIDORA DE GAS LTDA
ADV/PROC: SP235177 - RODRIGO ALEXANDRE LAZARO PINTO E OUTRO
IMPETRADO: DELEGADO CHEFE DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO
VARA : 22

PROCESSO : 2009.61.00.003332-0 PROT: 02/02/2009
CLASSE : 00145 - PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR
REQUERENTE: DILVAN OLIVEIRA CEDRAZ
ADV/PROC: SP208236 - IVAN TOHMÉ BANNOUT
REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 8

PROCESSO : 2009.61.00.003341-1 PROT: 02/02/2009
CLASSE : 00145 - PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR
REQUERENTE: JOSE PERUSSI - ESPOLIO
ADV/PROC: SP168820 - CLÁUDIA GODOY
REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 26

2) Por Dependência:

PROCESSO : 95.0000852-1 PROT: 10/01/1995
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
PRINCIPAL: 94.0029563-4 CLASSE: 148
AUTOR: EMPRESA FOLHA DA MANHA S/A
ADV/PROC: SP115127 - MARIA ISABEL TOSTES DA COSTA BUENO
REU: UNIAO FEDERAL
ADV/PROC: PROC. MICHELE RANGEL DE BARROS
VARA : 11

PROCESSO : 2001.61.00.011402-3 PROT: 10/04/2001
CLASSE : 00075 - EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA
PRINCIPAL: 95.0058348-8 CLASSE: 29
EMBARGANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV/PROC: PROC. MARINEY DE BARROS GUIGUER
EMBARGADO: COMPDISK ELETRO-ELETRONICA LTDA
ADV/PROC: SP020078 - FRANCISCO MERLOS FILHO
VARA : 22

PROCESSO : 2009.61.00.002755-1 PROT: 21/01/2009
CLASSE : 00073 - EMBARGOS A EXECUCAO
PRINCIPAL: 2007.61.00.009631-0 CLASSE: 98
EMBARGANTE: ANNA MARIA BRAUNINGER DE OLIVEIRA
ADV/PROC: SP114575 - JOSE APARECIDO GOMES DE MEDEIROS

EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV/PROC: SP114904 - NEI CALDERON E OUTROS
VARA : 20

PROCESSO : 2009.61.00.002756-3 PROT: 07/01/2009
CLASSE : 00073 - EMBARGOS A EXECUCAO
PRINCIPAL: 91.0721843-5 CLASSE: 148
EMBARGANTE: BANCO CENTRAL DO BRASIL
ADV/PROC: PROC. STELA FRANCO PERRONE E OUTRO
EMBARGADO: DINO GENOVESI E OUTROS
ADV/PROC: SP015422 - PLINIO GUSTAVO PRADO GARCIA
VARA : 22

PROCESSO : 2009.61.00.002760-5 PROT: 26/01/2009
CLASSE : 00073 - EMBARGOS A EXECUCAO
PRINCIPAL: 2008.61.00.027584-0 CLASSE: 98
EMBARGANTE: L AUTO CARBURATTORI COM/ E SERVICOS LTDA - ME E OUTROS
ADV/PROC: SP124363B - JOAO ANTONIO CESAR DA MOTTA
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV/PROC: SP162964 - ALEXANDRE JOSÉ MARTINS LATORRE E OUTRO
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.00.002763-0 PROT: 21/01/2009
CLASSE : 00112 - IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA
PRINCIPAL: 2008.61.00.028634-5 CLASSE: 29
IMPUGNANTE: UNIAO FEDERAL
ADV/PROC: PROC. ANTONIO FERNANDO COSTA PIRES FILHO
IMPUGNADO: DELPHI AUTOMOTIVE SYSTEMS DO BRASIL LTDA
ADV/PROC: SP130824 - LUIZ ROBERTO PEROBA BARBOSA E OUTRO
VARA : 23

PROCESSO : 2009.61.00.002764-2 PROT: 21/01/2009
CLASSE : 00088 - EXCECAO DE INCOMPETENCIA
PRINCIPAL: 2008.61.00.028634-5 CLASSE: 29
EXCIPIENTE: UNIAO FEDERAL
ADV/PROC: PROC. ANTONIO FERNANDO COSTA PIRES FILHO
EXCEPTO: DELPHI AUTOMOTIVE SYSTEMS DO BRASIL LTDA
ADV/PROC: SP130824 - LUIZ ROBERTO PEROBA BARBOSA E OUTRO
VARA : 23

PROCESSO : 2009.61.00.002912-2 PROT: 28/01/2009
CLASSE : 00073 - EMBARGOS A EXECUCAO
PRINCIPAL: 2008.61.00.019732-4 CLASSE: 98
EMBARGANTE: MARIA FRANCISCA GROF
ADV/PROC: SP084135 - ADALBERTO BANDEIRA DE CARVALHO
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV/PROC: SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E OUTRO
VARA : 26

PROCESSO : 2009.61.00.002913-4 PROT: 26/01/2009
CLASSE : 00073 - EMBARGOS A EXECUCAO
PRINCIPAL: 91.0685149-5 CLASSE: 29
EMBARGANTE: BANCO CENTRAL DO BRASIL
ADV/PROC: SP163115 - PATRÍCIA HELENA SIMÕES SALLES E OUTRO
EMBARGADO: PEDRO TOPAL E OUTROS
ADV/PROC: SP062031 - SANDRA ANTONIA NUNN
VARA : 13

PROCESSO : 2009.61.00.002914-6 PROT: 27/01/2009
CLASSE : 00073 - EMBARGOS A EXECUCAO
PRINCIPAL: 2004.61.00.005306-0 CLASSE: 29
EMBARGANTE: FAZENDA NACIONAL

ADV/PROC: PROC. PAULO GUSTAVO DE LIMA
EMBARGADO: BERND WALTER GLASER
ADV/PROC: SP157553 - MARCEL GOMES BRAGANCA RETTO E OUTRO
VARA : 16

PROCESSO : 2009.61.00.002915-8 PROT: 22/10/2008
CLASSE : 00073 - EMBARGOS A EXECUCAO
PRINCIPAL: 2008.61.00.014303-0 CLASSE: 98
EMBARGANTE: GHASSAN MOHAMMAD EL JAMMAL
ADV/PROC: SP153065 - ALZIRA DE FATIMA FERNANDES DA CRUZ
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV/PROC: SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E OUTRO
VARA : 25

PROCESSO : 2009.61.00.002933-0 PROT: 21/01/2009
CLASSE : 00112 - IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA
PRINCIPAL: 2008.61.00.027186-0 CLASSE: 29
IMPUGNANTE: UNIAO FEDERAL
ADV/PROC: PROC. ANTONIO FERNANDO COSTA PIRES FILHO
IMPUGNADO: INSUBRAS CORRETAGEM DE SEGUROS LTDA
ADV/PROC: SP129279 - ENOS DA SILVA ALVES E OUTRO
VARA : 23

PROCESSO : 2009.61.00.002934-1 PROT: 13/01/2009
CLASSE : 00073 - EMBARGOS A EXECUCAO
PRINCIPAL: 96.0011750-0 CLASSE: 29
EMBARGANTE: UNIAO FEDERAL
ADV/PROC: PROC. DIRCE RODRIGUES DE SOUZA
EMBARGADO: ELETREX S/A - REDES ELETRICAS
ADV/PROC: SP062209 - REGINALDO RENAUD VIEIRA SBRISSE E OUTRO
VARA : 5

PROCESSO : 2009.61.00.002949-3 PROT: 22/01/2009
CLASSE : 00073 - EMBARGOS A EXECUCAO
PRINCIPAL: 97.0059785-7 CLASSE: 29
EMBARGANTE: UNIAO FEDERAL
ADV/PROC: PROC. FATIMA CRISTINA LOPES
EMBARGADO: ALBERTINA DIAS SOUZA E OUTROS
ADV/PROC: SP115149 - ENRIQUE JAVIER MISAILIDIS LERENA E OUTROS
VARA : 5

PROCESSO : 2009.61.00.002953-5 PROT: 27/01/2009
CLASSE : 00112 - IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA
PRINCIPAL: 2008.61.00.003025-9 CLASSE: 112
IMPUGNANTE: UNIAO FEDERAL
ADV/PROC: PROC. MARCELO ELIAS SANCHES
IMPUGNADO: SARAH CERNE E OUTROS
ADV/PROC: SP187265A - SERGIO PIRES MENEZES E OUTRO
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.00.002955-9 PROT: 04/08/2008
CLASSE : 00073 - EMBARGOS A EXECUCAO
PRINCIPAL: 97.0059664-8 CLASSE: 29
EMBARGANTE: UNIAO FEDERAL
ADV/PROC: PROC. KAORU OGATA
EMBARGADO: DARCI CANDIDA DA SILVA E OUTROS
ADV/PROC: SP073544 - VICENTE EDUARDO GOMEZ ROIG E OUTROS
VARA : 5

PROCESSO : 2009.61.00.002957-2 PROT: 15/01/2009
CLASSE : 00073 - EMBARGOS A EXECUCAO
PRINCIPAL: 97.0059491-2 CLASSE: 29
EMBARGANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ADV/PROC: PROC. EDUARDO GALVAO GOMES PEREIRA
EMBARGADO: ANA LUCIA BERMUNCIO E OUTROS
ADV/PROC: SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO E OUTROS
VARA : 5

PROCESSO : 2009.61.00.002959-6 PROT: 21/01/2009
CLASSE : 00112 - IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA
PRINCIPAL: 2007.61.00.019023-4 CLASSE: 29
IMPUGNANTE: UNIAO FEDERAL
ADV/PROC: PROC. RENATA LIGIA TANGANELLI PIOTTO
IMPUGNADO: ROBERTO PAULO VALERIANI IGNATIOS
ADV/PROC: SP173260 - THULIO CAMINHOTO NASSA E OUTRO
VARA : 12

PROCESSO : 2009.61.00.003165-7 PROT: 05/06/2008
CLASSE : 00073 - EMBARGOS A EXECUCAO
PRINCIPAL: 2006.61.00.003028-7 CLASSE: 126
EMBARGANTE: UNIAO FEDERAL
EMBARGADO: MARIA SONIA RIBEIRO - ESPOLIO
ADV/PROC: SP209746 - FRANCISCO IVANO MONTE ALCANTARA
VARA : 17

PROCESSO : 2009.61.00.003166-9 PROT: 22/01/2009
CLASSE : 00073 - EMBARGOS A EXECUCAO
PRINCIPAL: 2008.61.00.009092-0 CLASSE: 98
EMBARGANTE: MAD MAD COML/ LTDA E OUTROS
ADV/PROC: SP159531 - RENATA SALIM MACEDO
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV/PROC: SP114904 - NEI CALDERON E OUTRO
VARA : 22

PROCESSO : 2009.61.00.003168-2 PROT: 28/01/2009
CLASSE : 00207 - CUMPRIMENTO PROVISORIO DE SE
PRINCIPAL: 2008.61.00.018095-6 CLASSE: 29
EXEQUENTE: MARILZA LINDER VIEIRA
ADV/PROC: SP193723 - CAIO DE MOURA LACERDA ARRUDA BOTELHO
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV/PROC: SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR
VARA : 7

PROCESSO : 2009.61.00.003173-6 PROT: 29/01/2009
CLASSE : 00156 - ASSISTENCIA JUDICIARIA - INC
PRINCIPAL: 2007.61.00.028823-4 CLASSE: 98
REQUERENTE: GESTAO ARQUITETURA E GERENCIAMENTO S/C LTDA E OUTROS
ADV/PROC: SP129666 - CLAUDIA MARIA HERNANDES GAMEIRO
REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV/PROC: SP245428 - ANDRE BANHARA DE OLIVEIRA E OUTRO
VARA : 15

II - Redistribuídos

PROCESSO : 2007.61.26.004661-5 PROT: 27/08/2007
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: PATRICIA BONACIN SANCHEZ
ADV/PROC: SP029196 - JOSE ANTONIO BENEDETTI E OUTRO
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 16

PROCESSO : 2008.61.02.002898-2 PROT: 13/03/2008
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: ORLANDO HENRIQUE DE PAULA FERREIRA E OUTROS
ADV/PROC: SP072978 - GLAUCIA MARIA MARTINS DE MELLO
IMPETRADO: PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DA ORDEM DOS MUSICOS DO BRASIL - SP

ADV/PROC: SP144943 - HUMBERTO PERON FILHO
VARA : 12

PROCESSO : 2008.61.83.007238-0 PROT: 06/08/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: ONOFRE JOAO DE CRUZ
ADV/PROC: SP200172 - DJENANE DE ABREU VIRGINIO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 24

PROCESSO : 2008.61.83.010929-8 PROT: 03/11/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: CLEYDE LOMBARDI
ADV/PROC: SP027564 - MIRTA MARIA VALEZINI AMADEU
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 12

PROCESSO : 87.0019041-1 PROT: 16/10/1987
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: JOSE ALVES DE ARAUJO
ADV/PROC: SP010715 - JOSE NAVAS E OUTRO
REU: UNIAO FEDERAL
VARA : 7

PROCESSO : 93.0001497-8 PROT: 13/01/1993
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: MARIA DO CARMO COSTA
ADV/PROC: SP071599 - JOSE MARIA MACHADO E OUTRO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV/PROC: PROC. GUILHERME PINATO SATO
VARA : 17

PROCESSO : 2007.61.00.010213-8 PROT: 17/05/2007
CLASSE : 00003 - ACAA CIVIL COLETIVA
AUTOR: INSTITUTO DE DEFESA DA CIDADANIA - PRODEC
ADV/PROC: SP140578 - EDUARDO BARBOSA NASCIMENTO
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 22

PROCESSO : 2003.61.00.004677-4 PROT: 03/12/2002
CLASSE : 00073 - EMBARGOS A EXECUCAO
EMBARGANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV/PROC: PROC. GUILHERME PINATO SATO
EMBARGADO: MARIA DO CARMO COSTA
ADV/PROC: SP071599 - JOSE MARIA MACHADO E OUTRO
VARA : 17

PROCESSO : 2007.61.00.009062-8 PROT: 04/05/2007
CLASSE : 00003 - ACAA CIVIL COLETIVA
AUTOR: INSTITUTO BRASILEIRO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - IDEC
ADV/PROC: SP089320 - MARCOS VICENTE DIEGUES RODRIGUEZ E OUTRO
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV/PROC: SP182831 - LUIZ GUILHERME PENNACHI DELLORE E OUTRO
VARA : 22

PROCESSO : 2007.61.00.011093-7 PROT: 25/05/2007
CLASSE : 00001 - ACAA CIVIL PUBLICA
AUTOR: DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO
ADV/PROC: PROC. JOAO PAULO DE CAMPOS DORINI E OUTROS
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF E OUTROS
ADV/PROC: SP235360 - EDUARDO RODRIGUES DA COSTA E OUTROS
VARA : 22

PROCESSO : 2007.61.00.031765-9 PROT: 19/11/2007
CLASSE : 00001 - ACAA CIVIL PUBLICA
AUTOR: DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO
ADV/PROC: PROC. PEDRO PAULO RAVELI CHIAVINI E OUTRO
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF E OUTROS
ADV/PROC: SP235360 - EDUARDO RODRIGUES DA COSTA E OUTROS
VARA : 22

PROCESSO : 2008.61.00.023899-5 PROT: 25/09/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: ANTONIO APARECIDO ZOLIN E OUTRO
ADV/PROC: SP162348 - SILVANA BERNARDES FELIX MARTINS
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 26

PROCESSO : 2008.61.00.026436-2 PROT: 28/10/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: UNAFISCO REGIONAL ASSOCIACAO DOS AUDITORES FISCAIS DA RECEITA FEDERAL
ADV/PROC: SP200053 - ALAN APOLIDORIO
REU: UNIAO FEDERAL
VARA : 1

III - Nao houve impugnação
IV - Demonstrativo

Distribuídos _____ : 000296
Distribuídos por Dependência _____ : 000022
Redistribuídos _____ : 000013

*** Total dos feitos _____ : 000331

Sao Paulo, 02/02/2009

JUIZ(A) DISTRIBUIDOR(A)
** REPUBLICAÇÃO DA ATA PUBLICADA EM 26/01/2009 **

GABINETE DO JUIZ FEDERAL DISTRIBUIDOR

Regularize(m) o(s) autor(es) do(s) processo(s) abaixo relacionado(s) o número do Cadastro de Pessoa Física ou Jurídica, conforme o Provimento n. 78 de 27/04/2007, republicado em 20 de Julho de 2007, no prazo de 10 dias, a fim de possibilitar a distribuição da(s) petição(ões) inicial(ais).

PROCESSO: 2008.61.00.029586-3
PROTOCOLO: 02/12/2008
CLASSE: 29 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: SEBASTIAO CAMPOS FARIA FILHO E OUTROS
ADV/PROC: SP004487 - WILSON CURY RAHAL E OUTRO
REU: UNIAO FEDERAL
CPF INCORRETO/NÃO INFORMADO: ADAO DA CUNHA CLARO
CPF INCORRETO/NÃO INFORMADO: ALBANO FIGUEIREDO
CPF INCORRETO/NÃO INFORMADO: ALBERTINO SILVA
CPF INCORRETO/NÃO INFORMADO: ALCIDES AFFONSO
CPF INCORRETO/NÃO INFORMADO: ALCIDES BATISTA
CPF INCORRETO/NÃO INFORMADO: ALFREDO SCHMITD
CPF INCORRETO/NÃO INFORMADO: ALONSO GOMES
CPF INCORRETO/NÃO INFORMADO: AMELIA FERREIRA ALMEIDA GALHEGO
CPF INCORRETO/NÃO INFORMADO: AMELIA GIMENES PASTANA

CPF INCORRETO/NÃO INFORMADO: AMERICO SEMEDO
CPF INCORRETO/NÃO INFORMADO: ANA VIEIRA DA CRUZ
CPF INCORRETO/NÃO INFORMADO: ANGELO GIULIANI
CPF INCORRETO/NÃO INFORMADO: ANISIO PEDROSO ALCANTARA
CPF INCORRETO/NÃO INFORMADO: ANTENOR LOPES DE OLIVEIRA
CPF INCORRETO/NÃO INFORMADO: ANTONIO ANDRIOLO
CPF INCORRETO/NÃO INFORMADO: ANTONIO FERREIRA TAVARES
CPF INCORRETO/NÃO INFORMADO: ANTONIO FRANCISCO
CPF INCORRETO/NÃO INFORMADO: ANTONIO FRANCISCO DE OLIVEIRA
CPF INCORRETO/NÃO INFORMADO: ANTONIO GARCIA ROLDAN
CPF INCORRETO/NÃO INFORMADO: ANTONIO GREGORIO
CPF INCORRETO/NÃO INFORMADO: ANTONIO PAPESCHI
CPF INCORRETO/NÃO INFORMADO: ANTONIO RIBEIRO QUEVEDO
CPF INCORRETO/NÃO INFORMADO: APARECIDO PORTES SILVA
CPF INCORRETO/NÃO INFORMADO: ARGEMIRO FRANCISCO BARCELLO
CPF INCORRETO/NÃO INFORMADO: ARISTIDES DE OLIVEIRA
CPF INCORRETO/NÃO INFORMADO: ARLINDO FRANCELINO
CPF INCORRETO/NÃO INFORMADO: AURORA XAVIER MUSA
CPF INCORRETO/NÃO INFORMADO: AZIZ ELIAS BUSSAMARA
CPF INCORRETO/NÃO INFORMADO: BENEDICIA B S DAMASCENO
CPF INCORRETO/NÃO INFORMADO: BENEDITA LOPES DA SILVA
CPF INCORRETO/NÃO INFORMADO: BENEDITA RAMOS BARBOSA
CPF INCORRETO/NÃO INFORMADO: BENEDITA SIQUEIRA C BOLETI
CPF INCORRETO/NÃO INFORMADO: BENEDITO APARECIDO VIEIRA
CPF INCORRETO/NÃO INFORMADO: BENEDITO AVILA PINTO
CPF INCORRETO/NÃO INFORMADO: BENEDITO DOS SANTOS
CPF INCORRETO/NÃO INFORMADO: BRASIL MIRIM
CPF INCORRETO/NÃO INFORMADO: CASSIANO GABRIEL DE SOUZA
CPF INCORRETO/NÃO INFORMADO: CELSO DE ALMEIDA DE SOUZA
CPF INCORRETO/NÃO INFORMADO: CLAUDINO EXPOSTO
CPF INCORRETO/NÃO INFORMADO: CLAUDIO LOSCHIAVO
CPF INCORRETO/NÃO INFORMADO: CONSTANTINO LENSKI NETTO
CPF INCORRETO/NÃO INFORMADO: DECIO VICENTE DE OLIVEIRA
CPF INCORRETO/NÃO INFORMADO: DIAMANTINO DE ALMEIDA
CPF INCORRETO/NÃO INFORMADO: DINAH BUENO
CPF INCORRETO/NÃO INFORMADO: DOMINGOS BARBIERI
CPF INCORRETO/NÃO INFORMADO: DOMINGOS DE FREITAS
CPF INCORRETO/NÃO INFORMADO: DOMINGOS VACILOTTO
CPF INCORRETO/NÃO INFORMADO: DONATO MATTUCI
CPF INCORRETO/NÃO INFORMADO: EDGARD PRATA
CPF INCORRETO/NÃO INFORMADO: EDUARDO GARCIA
CPF INCORRETO/NÃO INFORMADO: ELVIRA CASONATO DA ROCHA
CPF INCORRETO/NÃO INFORMADO: EMILIO SCHWARZ
CPF INCORRETO/NÃO INFORMADO: ENIO MARCHESINI
CPF INCORRETO/NÃO INFORMADO: ERNESTINA A M DE OLIVEIRA
CPF INCORRETO/NÃO INFORMADO: EROS GUERREIRO TANGERINO
CPF INCORRETO/NÃO INFORMADO: ETELVINA FERREIRA ALMEIDA GALHEGO
CPF INCORRETO/NÃO INFORMADO: EURICO PAES DA SILVA
CPF INCORRETO/NÃO INFORMADO: FERNANDO DEMETRIO PERAZZO
CPF INCORRETO/NÃO INFORMADO: FRANCISCO GALDINO FILHO
CPF INCORRETO/NÃO INFORMADO: FRANCISCO GOMES
CPF INCORRETO/NÃO INFORMADO: FORTUNATO BORNEA
CPF INCORRETO/NÃO INFORMADO: FORTUNATO SOUTO CAMPOS
CPF INCORRETO/NÃO INFORMADO: GERALDO VIEIRA MARTINS
CPF INCORRETO/NÃO INFORMADO: GOTHARDO ABILIO BRAGA
CPF INCORRETO/NÃO INFORMADO: GUERINO JOSE BELLINASSI
CPF INCORRETO/NÃO INFORMADO: GUILHERMINA C MASSICANO
CPF INCORRETO/NÃO INFORMADO: HERMINDA CARVALHO MARTINS
CPF INCORRETO/NÃO INFORMADO: HILDA BIAGIOTTI CARUSO
CPF INCORRETO/NÃO INFORMADO: HOMERO BERTOLUCCI
CPF INCORRETO/NÃO INFORMADO: HONORIO GODOY
CPF INCORRETO/NÃO INFORMADO: HORACIO MARTINS ALMEIDA
CPF INCORRETO/NÃO INFORMADO: ISABEL MARTINS GONCALVES

CPF INCORRETO/NÃO INFORMADO: ISaura PERINI
CPF INCORRETO/NÃO INFORMADO: IZIDORO GIL
CPF INCORRETO/NÃO INFORMADO: JACIRA R DA SILVA
CPF INCORRETO/NÃO INFORMADO: JOAO BATISTA DE MORAES
CPF INCORRETO/NÃO INFORMADO: JOAO COSSER
CPF INCORRETO/NÃO INFORMADO: JOAO LOPES
CPF INCORRETO/NÃO INFORMADO: JOAO TRANI
CPF INCORRETO/NÃO INFORMADO: JOAQUIM AMADEU MONTINHO
CPF INCORRETO/NÃO INFORMADO: JOAQUIM DOMINGOS LAPA
CPF INCORRETO/NÃO INFORMADO: JOAQUIM LINO
CPF INCORRETO/NÃO INFORMADO: JOAQUIM MARTINS
CPF INCORRETO/NÃO INFORMADO: JOAQUIM TOLEDO SILVA
CPF INCORRETO/NÃO INFORMADO: JORGE DOS SANTOS
CPF INCORRETO/NÃO INFORMADO: JOSE AGIO
CPF INCORRETO/NÃO INFORMADO: JOSE DE GODOY BUENO
CPF INCORRETO/NÃO INFORMADO: JOSE DOS SANTOS
CPF INCORRETO/NÃO INFORMADO: JOSE FELIPE DA CRUZ
CPF INCORRETO/NÃO INFORMADO: JOSE FERNANDES RAIMUNDO
CPF INCORRETO/NÃO INFORMADO: JOSE FRANCISCO VALLIM
CPF INCORRETO/NÃO INFORMADO: JURANDY DE TOLEDO SALLES
CPF INCORRETO/NÃO INFORMADO: LAURA LAMBELLO DE LIMA
CPF INCORRETO/NÃO INFORMADO: LAURENTINO SILVA
CPF INCORRETO/NÃO INFORMADO: LAURO GONZAGA DE OLIVEIRA
CPF INCORRETO/NÃO INFORMADO: LEONIDIA LEITE
CPF INCORRETO/NÃO INFORMADO: LOURIVAL CAMARGO
CPF INCORRETO/NÃO INFORMADO: LUIZ ANGELO POCCIOTTI
CPF INCORRETO/NÃO INFORMADO: LUIZ AVELINO DA SILVA
CPF INCORRETO/NÃO INFORMADO: LUIZ GONZAGA MAIA
CPF INCORRETO/NÃO INFORMADO: LUIZ JULIANO
CPF INCORRETO/NÃO INFORMADO: MARIA CESAR ZAGO
CPF INCORRETO/NÃO INFORMADO: MARIO ALVES PEDROSO
CPF INCORRETO/NÃO INFORMADO: MARIO GREGORIO DA SILVA
CPF INCORRETO/NÃO INFORMADO: MARIO PLANTIER DE OLIVEIRA
CPF INCORRETO/NÃO INFORMADO: MAXIMO PEREIRA CAMPOS
CPF INCORRETO/NÃO INFORMADO: NERY OLIVEIRA
CPF INCORRETO/NÃO INFORMADO: OCTAVIO FOGACA
CPF INCORRETO/NÃO INFORMADO: ORESTES BENEDITO DE ARAUJO
CPF INCORRETO/NÃO INFORMADO: ORLANDO JUSTO
CPF INCORRETO/NÃO INFORMADO: OSWALDO CRISTOFOLETTI
CPF INCORRETO/NÃO INFORMADO: OSWALDO DORACIO MENDES
CPF INCORRETO/NÃO INFORMADO: OSWALDO LENSKI
CPF INCORRETO/NÃO INFORMADO: OVIDIO CORVINO
CPF INCORRETO/NÃO INFORMADO: PAULO CLEMENTINO DE ABREU
CPF INCORRETO/NÃO INFORMADO: PAULO VILARES DE ALMEIDA
CPF INCORRETO/NÃO INFORMADO: PEDRO DOS SANTOS
CPF INCORRETO/NÃO INFORMADO: PEDRO DOS SANTOS
CPF INCORRETO/NÃO INFORMADO: PEDRO GHIRARDELLO
CPF INCORRETO/NÃO INFORMADO: PEDRO RIBAS DAVILA
CPF INCORRETO/NÃO INFORMADO: PIEDADE MARTINS
CPF INCORRETO/NÃO INFORMADO: PLINIO DE OLIVEIRA ROSA
CPF INCORRETO/NÃO INFORMADO: RAFAEL ONHA MUNHOZ
CPF INCORRETO/NÃO INFORMADO: ROBERTO FERREIRA LACERDA
CPF INCORRETO/NÃO INFORMADO: ROMILDO APARECIDO KLAROSK
CPF INCORRETO/NÃO INFORMADO: SALVADOR DE ARRUDA
CPF INCORRETO/NÃO INFORMADO: SEBASTIANA FERREIRA ALMEIDA GALHEGO
CPF INCORRETO/NÃO INFORMADO: SEBASTIAO CORREA
CPF INCORRETO/NÃO INFORMADO: SEBASTIAO PEDRO ALEXANDRE
CPF INCORRETO/NÃO INFORMADO: SEBASTIAO PINTO
CPF INCORRETO/NÃO INFORMADO: SERAPIAO ROSA
CPF INCORRETO/NÃO INFORMADO: SILVIO MOREIRA PRATES
CPF INCORRETO/NÃO INFORMADO: SILVIO MARCISO RIBEIRO
CPF INCORRETO/NÃO INFORMADO: THEREZA PELLATI FERREIRA
CPF INCORRETO/NÃO INFORMADO: URBANO FREITAS BORGES

CPF INCORRETO/NÃO INFORMADO: VITORIO ANTUNES DE MORAES
CPF INCORRETO/NÃO INFORMADO: VIRGILIO MAIA
CPF INCORRETO/NÃO INFORMADO: WALDEMAR JOSE PAIVA

PROCESSO: 2008.61.00.029780-0
PROTOCOLO: 02/12/2008
CLASSE: 29 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: CYNIRA CASTRO DE OLIVEIRA E OUTROS
ADV/PROC: SP020626 - NILSON CARVALHO DE FREITAS E OUTRO
REU: UNIAO FEDERAL
CPF INCORRETO/NÃO INFORMADO: EUNICE MUZEL MORAES DAVID
CPF INCORRETO/NÃO INFORMADO: JOAO BOSCO MORELLI DE OLIVEIRA
CPF INCORRETO/NÃO INFORMADO: LAZARA DE ALMEIDA LEITE

Demonstrativo

Total de Processos: 002

Sao Paulo, 03/02/2009

SILVIA FIGUEIREDO MARQUES
Juiz Federal Distribuidor

7ª VARA CÍVEL

PORTARIA nº 05/2009

O DOUTOR DOUGLAS CAMARINHA GONZALES, MERITÍSSIMO JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO DA 7ª VARA CÍVEL DA JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU EM SÃO PAULO, no uso de suas atribuições legais e regulamentares,

RESOLVE:
CONSIDERANDO ABSOLUTA NECESSIDADE DE SERVIÇO,
ALTERAR as férias da servidora LILIAN MARA DE ALMEIDA E SILVA, RF 2757, analista judiciário, conforme segue:
Primeiro período: de 13 a 22 de abril 2009;
Segundo período: de 19 a 28 de agosto de 2009;
Terceiro período: de 16 a 25 de setembro de 2009.

Publique-se. Comunique-se. Cumpra-se.

São Paulo, 02 de fevereiro de 2009.

DOUGLAS CAMARINHA GONZALES
Juiz Federal Substituto
em exercício da titularidade
7ª Vara Cível

8ª VARA CÍVEL

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 14/2008 deste Juízo, ficam as partes abaixo relacionadas intimadas da expedição do alvará de levantamento, devendo-se promover a sua retirada mediante recibo nos autos, no prazo de cinco dias. Observando-se que o prazo de validade dos alvarás é de trinta dias, contados da data de sua emissão, conforme artigo 1º, da Resolução nº 509 do CJF, sob pena de cancelamento.

AUTOS 92.0071961-9, REVEBRAS X UF, ALVARA 25/2009 E 26/2009, DR. VALTER LUIS DE ANDRADE RIBEIRO, OAB/SP 81326;

AUTOS 00.0944342-8, BLASTIBRAS X UF, ALVARA 30/2009, DR. FRANCISCO ROBERTO S CALDERARO, OAB/SP 19.060;

AUTOS 1999.61.00.050112-5, AMADOR RODRIGUES ALVES E OUTROS X CEF, ALVARAS 27/2009 A 28/2009, DR. MARQUES HENRIQUE DE OIVEIRA, OAB/SP 107017.

20ª VARA CÍVEL

20ª Vara Federal Cível de São Paulo
P O R T A R I A nº 03/2009

A DOUTORA FERNANDA SOUZA HUTZLER, JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA, NO EXERCÍCIO DA TITULARIDADE PLENA NA TITULAR DA 20ª VARA FEDERAL CÍVEL, SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS E REGULAMENTARES,

RESOLVE:

RETIFICAR, EM PARTE, os termos da Portaria nº 19/2008-20ª Vara, alterando, por extrema necessidade de serviço, as férias da servidora LUCIANA MIEIRO GOMES SILVA, RF 1193, Técnico Judiciário, de 02.03.2009 a 15.03.2009 e 19.10.2009 a 03.11.2009, para gozo nos períodos de 03.03.2009 a 13.03.2009 e 19.10.2009 a 06.11.2009.

Cumpra-se, publique-se e comunique-se.

São Paulo, 02 de fevereiro de 2009.

FERNANDA SOUZA HUTZLER
Juíza Federal Substituta
no exercício da plena titularidade

21ª VARA CÍVEL

21 VARA FEDERAL

JUIZ FEDERAL - MAURICIO KATO

EM CUMPRIMENTO AO DISPOSTO NO ITEM 10 DO PROVIMENTO COGE N59, DE 26.11.04, PROVIDENCIE OS SUBSCRITORES DAS PETIÇÕES ABAIXO INDICADAS, A REGULARIZAÇÃO DO PEDIDO DE DESARQUIVAMENTO, APRESENTANDO JUNTO A ESTA 21ª VARA A GUIA DE RECOLHIMENTO DAS DESPESAS DE DESARQUIVAMENTO, DEVENDO O PAGAMENTO SER EFETUADO NA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CONFORME DISPOSTO NO ARTIGO 223 DO PROVIMENTO COGE 64 DE 28.04.2005, COMBINADO COM OS TERMOS DA PORTARIA COGE N 629, DE 26.11.2004, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS.

NO SILÊNCIO, PROCEDA A SECRETARIA O CANCELAMENTO DA PETIÇÃO NO SISTEMA PROCESSUAL. APÓS, ARQUIVEM-SE EM PASTA PRÓPRIA. INTIME-SE.

PETIÇÃO PROTOCOLO N 2009.000019267-1- REFERENTE
EXE. - NO. 95.0017358-1
AUTOR : ALDO JOSÉ VERGANI E OUTROS
RÉU : BANCO CENTRAL DO BRASIL

ADV: VILMA RODRIGUES
OAB/SP. No. 99395

PETIÇÃO PROTOCOLO N 2009.000010594-1- REFERENTE
ORD. - NO. 91.0009952-0
AUTOR: FRANCISCO THEODORO ROMANO
RÉU : UNIÃO E OUTROS
ADV: MARCIA FERREIRA SCHLEIER
OAB/SP. No. 81.301

PETIÇÃO PROTOCOLO N2009.000002221-1- REFERENTE
A.O. - N 2000.61.00.027153-7
AUTOR: PROJECT MANAGEMENT ASSESSORIA E COMÉRCIO LTDA.
RÉU : UNIÃO
ADV: MÁRCIA DE LOURENÇO ALVES DE LIMA
OAB/SP. No. 126.647

PETIÇÃO PROTOCOLO N 2009.000005031-1 REFERENTE
AO. - N 2005.61.00.027010-5
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL-CEF
RÉU : ROGERIO FERREIRA DOS SANTOS
ADV: JULIANO HENRIQUE NEGRÃO GRANATO
OAB/SP. No. 157.882

PETIÇÃO PROTOCOLO N2009.000005173-1- REFERENTE
A.O. - N 97.0049474-8
AUTOR : IGNEZ GOLTSCH MEDICI E OUTROS
RÉU : UNIÃO
ADV: PIEDADE PATERNO
OAB/SP. No. 34763

PETIÇÃO PROTOCOLO N2009000004744-1- REFERENTE
A.O. - N 970020463-4
AUTOR : DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE SÃO BERNARDO DO CAMPO
RÉU : UNIÃO E OUTRO (DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE SÃO BERNARDO DO CAMPO
ADV: SANDRA REGINA SCHIAVINATO MACHADO
OAB/SP. No. 95109

24ª VARA CÍVEL

PORTARIA Nº 01/2009

A Doutora FERNANDA SOUZA HUTZLER, Juíza Federal Substituta na Titularidade da 24ª Vara Cível da Seção Judiciária do Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais e regulamentares, e,
CONSIDERANDO os termos da Portaria nº 14/2008, referente às férias da servidora Valeska Basto Ansaldi Silva, RF 4069, Técnica Judiciária, marcada para o período de 14/07/2009 a 31/07/2009 (18 dias), 1ª parcela do exercício de 2009.

R E S O L V E :

ALTERAR, por necessidade de serviço, as férias da servidora Valeska Basto Ansaldi Silva, RF 4069, Técnica Judiciária, do período de 14/07/2009 a 31/07/2009 para o período de 25/02/2009 a 14/03/2009 (18 dias), 1ª parcela do exercício de 2009.

Publique-se. Cumpra-se.

Comunique-se ao Diretor do Foro.

São Paulo, 30 de janeiro de 2009.

FERNANDA SOUZA HUTZLER
Juíza Federal Substituta

4ª VARA CÍVEL - EDITAL

EDITAL COM PRAZO DE TRINTA (30) DIAS PARA CITAÇÃO DE COMERCIO DE ELETRONICOS DITALIA LTDA, CNPJ nº 80.812.753/0001-30, MUHIE TEAIME AKL, PORTADOR DA CÉDULA DE IDENTIDADE RG nº 4.222.772-2 - SSP/SP E INSCRITO NO CPF/MF sob nº 499.802.039-00 E ZEIN AKL, PORTADORA DA CÉDULA DE IDENTIDADE RG nº 5.323.449-6 e INSCRITA NO CPF/MF sob o nº 020.246.029-08, EXPEDIDO NOS AUTOS DA AÇÃO MONITÓRIA Nº 2007.61.00.026570-2, MOVIDA POR CAIXA ECONÔMICA FEDERAL CONTRA OS RÉUS SUPRA CITADOS.

A DOUTORA MÔNICA AUTRAN MACHADO NOBRE, MMª. JUÍZA FEDERAL DA QUARTA (4ª) VARA CÍVEL DA JUSTIÇA FEDERAL - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO.

Faz saber a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem e interessar possa, que por este Juízo e Secretaria tramitam os autos de Ação Monitória nº 2007.61.00.026570-2, distribuídos em 19/09/2007, em que figura como Autora a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF e como Réus COMERCIO DE ELETRONICOS DITALIA LTDA, CNPJ nº 80.812.753/0001-30, MUHIE TEAIME AKL, portador da Cédula de Identidade RG. nº 4.222.772-2 - SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob nº 499.802.039-00 e ZEIN AKL, portadora da Cédula de Identidade RG nº 5.323.449-6, inscrita no CPF/MF sob nº 020.246.029-08, referente à inadimplência por parte dos devedores, no cumprimento das obrigações assumidas no Contrato de Crédito Bancário - Cheque Empresa Caixa, e encontrando-se os Réus em lugar incerto e não sabido, conforme certidão do sr. Oficial de Justiça a fl. 162/164, foi determinada a citação da(s) mesmas por Edital, com prazo de trinta (30) dias, por intermédio do qual fica(m) citados(s) para pagar, nos termos do artigo 1102-b do CPC, no prazo de 15 (quinze) dias, a importância no valor de R\$ 130.278,89 (cento e trinta mil, duzentos e setenta e oito reais e oitenta e nove centavos), que corresponde ao total devido à Autora, apurados nas formas contratualmente ajustadas, atualizado para o dia 03/08/2007, sendo certo que o débito assim apurado deverá ainda ser corrigido na data do efetivo pagamento na forma das cláusulas contratuais, devidamente atualizada, acrescida de despesas processuais, ou oferecer embargos no prazo legal, querendo, sob pena de formação do título executivo, convertendo-se automaticamente, o mandado inicial em mandado executivo, prosseguindo-se na forma do processo de execução forçada, até final satisfação da requerente, nos termos do art. 1102-c do CPC. E para que chegue ao conhecimento da(s) Ré(s) e de(s) terceiro(s) interessado(s), expediu-se o presente que será publicado na forma da lei e afixado no local de costume, no saguão térreo do Fórum Pedro Lessa, da Justiça Federal de São Paulo. Dado e passado nesta Capital do Estado de São Paulo, em 09 de dezembro de 2008. Eu, Técnico Judiciário, R.F. , digitei. E eu, Osvaldo João Chéchio, Diretor de Secretaria, conferi e subscrevo.

MÔNICA AUTRAN MACHADO NOBRE
Juíza Federal
4ª Vara Cível

14ª VARA CÍVEL - EDITAL

EDITAL DE CITAÇÃO N.º 06-2009

EDITAL PARA CITAÇÃO DE ANTÔNIO COSCIA, OSWANDERLEY ALVES ATAÍDE E ZULMIRA PATARELO COM O PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS, EXPEDIDO NOS AUTOS DA AÇÃO DE USUCAPIÃO N.º 1999.61.00.031031-9 PROMOVIDA POR ESMERALDA APARECIDA FERNANDES E OUTROS EM FACE DE UNIÃO FEDERAL.

A DOUTORA CLÁUDIA RINALDI FERNANDES, JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA DA 14ª (DÉCIMA QUARTA) VARA DA JUSTIÇA FEDERAL DA 1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO.

FAZ SABER aos que o presente EDITAL de citação, com prazo de 30 (trinta) dias, virem ou dele conhecimento tiverem e interessar possa, que, por este Juízo se processam os autos da ação de Usucapião nº 1999.61.00.031031-9, promovida por ESMERALDA APARECIDA FERNANDES E OUTROS em face da UNIÃO FEDERAL e da qual consta na petição inicial o imóvel com as seguintes medidas e confrontações: Tem início no ponto - A - (campo de muro divisor entre este imóvel e o de número 63), sito na lateral da Rua Leite Ferraz, e segue margeando por esta com o rumo 71 1431 SWD = 7,899 mts. até encontrar o ponto - B - (canto de muro divisor entre este imóvel e o de número 39) deste deflete à direita e segue por muro com o rumo 20 3609 NWD = 36,101 mts. até encontrar o ponto - C - (canto de muro divisor dos fundos desta propriedade), confrontando aqui com o imóvel de número 39 pertencente ao Sr. Massaiumi Shida e Elza C. Shida, desde deflete à direita e segue por muro com o rumo 71 5406 NE D = 10,268 mts. até encontrar o ponto - D - (canto do muro divisor dos fundos desta propriedade), confrontando aqui com o imóvel de número 75, pertencente ao Espólio de Mina Klabin Warchvchik e Outros, deste deflete novamente à direita e segue com o rumo 16 50 09 SE D = 35,984 até encontrar o ponto - A - ponto inicial desta descrição, confrontando aqui com o imóvel de número 63 de propriedade do Sr. Marcelo Abuchalla, perfazendo a área de 357,20 metros quadrados. É expedido o presente edital para citação de Antônio Coscia, casado, lavrador, residente em Dourados-SP, Oswanderley Alves Ataíde, casado, funcionário público, residente em São Paulo-SP e Zumira Patarelo, casada, residente em São Paulo-SP, para os atos e termos da ação proposta, e ciente de que, nos termos do art. 285 do CPC, não contestado o pedido no prazo de 15 (Quinze) dias, presumir-se-ão por ele aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo autor na inicial. Nos termos do artigo 942 do Código de Processo Civil e para que chegue ao conhecimento de todos, se passou o presente, que será afixado no lugar de costume e publicado na forma da lei. São Paulo, aos 26 de janeiro de 2009. Eu, _____, Pedro Lins Dornelas (Técnico Judiciário), digitei, e eu, _____, David Ferreira de Brito (Diretor de Secretaria), conferi.

EDITAL DE INTIMAÇÃO N.º 04-2009

EDITAL PARA INTIMAÇÃO DE GERSON ZORIO DE MATTOS, GILSON SIQUEIRA DA SILVA, JOSÉ LUIZ DE ARRUDA SILVA, JOÃO FERNANDO RIBEIRO FILHO, MARIA APARECIDA SANTANA DA SILVA E MERCIA MARIA RAMOS TRINDADE, COM O PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS, EXPEDIDO NOS AUTOS DA AÇÃO DE PROCEDIMENTO ORDINÁRIO N.º 95.0013444-6 PROMOVIDA POR ZORAIDE OLIVEIRA DA SILVA E OUTROS EM FACE DE CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF E OUTRO.

A DOUTORA CLÁUDIA RINALDI FERNANDES, JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA, NA TITULARIDADE PLENA DA 14ª (DÉCIMA QUARTA) VARA DA JUSTIÇA FEDERAL DA 1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO.

FAZ SABER aos que do presente EDITAL ou dele conhecimento tiverem e interessar possa, expedido nos autos da Ação de Procedimento Ordinário nº 95.0013444-6, proposta por ZORAIDE OLIVEIRA DA SILVA E OUTROS em face de CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF E OUTRO, ficam pelo presente, INTIMADOS, na forma da lei, para regularização da representação processual, sob pena de extinção do feito sem resolução de mérito. E para que chegue ao conhecimento de todos e ninguém possa alegar ignorância ou erro, foi expedido o presente EDITAL DE INTIMAÇÃO, na forma do art. 231, do Código de processo Civil, que será afixado e publicado na forma da Lei. São Paulo, 27 de janeiro de 2009. Eu, _____ (Pedro Lins Dornelas) Técnico Judiciário, digitei. E eu, _____ (David Ferreira de Brito) Diretor de Secretaria, conferi.

25ª VARA CIVEL - EDITAL

EDITAL DE CITAÇÃO, PRAZO DE 30 DIAS, EXPEDIDO NOS AUTOS DA AÇÃO DIVERSA Nº 2005.61.00.029564-3, QUE MOVE A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF CONTRA SHUSSEI COSMÉTICOS LTDA E OUTROS PERANTE O JUÍZO DA 25ª. VARA DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO.

A DOUTORA MAÍRA FELIPE LOURENÇO, MMª JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA DA 25ª VARA DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO/SP, NA FORMA DA LEI, ETC.

FAZ SABER, aos que o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem e interessar possa, que nos AUTOS DA AÇÃO DIVERSA Nº 2005.61.00.029564-3, distribuída em 19/12/2005, que a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF move contra SHUSSEI COSMÉTICOS LTDA E OUTROS, que por estar em lugar incerto e não sabido, conforme consta dos autos às fls. 175, 177 e 179, ficam os réus SHUSSEI COSMÉTICOS LTDA, PAULO YUKIHIDE UEMA e MARINA RURIKO SATO UEMA pelo presente citados, na forma da lei, nos termos do artigo 1.102, b, do Código de Processo Civil para que paguem ou ofereçam embargos no prazo de 15 dias. Não opostos embargos, constituir-se-á de

pleno direito, o título executivo judicial. E, para que chegue ao conhecimento de todos e ninguém possa alegar ignorância ou erro, foi expedido o presente edital de citação com prazo de 30 dias, que será afixado e publicado na forma da lei, para que produza seus efeitos de direito. Dado e passado nesta cidade e Seção Judiciária de São Paulo/SP aos treze dias do mês de outubro do ano de 2008. Eu, _____ Mariana Yuki Kanda, Analista Judiciária RF 5541 digitei. Eu, _____ Ana Paula Cianci Antunes, Diretora da Secretaria, subscrevi.

Maíra Felipe Lourenço
Juíza Federal Substituta

DISTRIBUIÇÃO DO FÓRUM CRIMINAL

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 02/02/2009

JUIZ FEDERAL DISTRIBUIDOR: SILVIA MARIA ROCHA

OS SEGUINTE FEITOS FORAM:

I - Distribuídos

1) Originariamente:

PROCESSO : 2009.61.81.000968-0 PROT: 02/02/2009

CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL

AUTOR: JUSTICA PUBLICA

AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO

VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.81.000969-2 PROT: 02/02/2009

CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA

DEPRECANTE: JUIZO DA 6 VARA DO FORUM FEDERAL DE GUARULHOS - SP

DEPRECADO: JUIZO DA 3 VARA FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP

VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.81.000970-9 PROT: 02/02/2009

CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA

DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE GUARULHOS - SP

DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP

VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.81.000971-0 PROT: 02/02/2009

CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA

DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE GUARULHOS - SP

DEPRECADO: JUIZO DA 10 VARA FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP

VARA : 10

PROCESSO : 2009.61.81.000972-2 PROT: 02/02/2009

CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA

DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE BOA VISTA - RR

DEPRECADO: JUIZO DA 8 VARA FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP

VARA : 8

PROCESSO : 2009.61.81.000973-4 PROT: 02/02/2009

CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA

DEPRECANTE: JUIZO DA 3 VARA DO FORUM FEDERAL DE RIBEIRAO PRETO - SP

DEPRECADO: JUIZO DA 7 VARA FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP

VARA : 7

PROCESSO : 2009.61.81.000974-6 PROT: 02/02/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 3 VARA DO FORUM FEDERAL DE UBERLANDIA - MG
DEPRECADO: JUIZO DA 4 VARA FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP
VARA : 4

PROCESSO : 2009.61.81.000975-8 PROT: 02/02/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 3 VARA DO FORUM FEDERAL DE UBERLANDIA - MG
DEPRECADO: JUIZO DA 5 VARA FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP
VARA : 5

PROCESSO : 2009.61.81.000976-0 PROT: 02/02/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 4 VARA DO FORUM FEDERAL DE BELEM - PA
DEPRECADO: JUIZO DA 10 VARA FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP
VARA : 10

PROCESSO : 2009.61.81.000977-1 PROT: 02/02/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE BLUMENAU - SC
DEPRECADO: JUIZO DA 8 VARA FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP
VARA : 8

PROCESSO : 2009.61.81.000978-3 PROT: 02/02/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE CAMPINAS - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 10 VARA FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP
VARA : 10

PROCESSO : 2009.61.81.000979-5 PROT: 02/02/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE BLUMENAU - SC
DEPRECADO: JUIZO DA 9 VARA FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP
VARA : 9

PROCESSO : 2009.61.81.000980-1 PROT: 02/02/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO 1 VARA DO FORUM FEDERAL CRIMINAL DE FOZ DO IGUAÇU - PR
DEPRECADO: JUIZO DA 3 VARA FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.81.000981-3 PROT: 02/02/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 3 VARA DO FORUM FEDERAL DE SAO JOSE DOS CAMPOS - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 7 VARA FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP
VARA : 7

PROCESSO : 2009.61.81.000982-5 PROT: 02/02/2009
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 7

PROCESSO : 2009.61.81.000983-7 PROT: 02/02/2009
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 7

PROCESSO : 2009.61.81.000984-9 PROT: 02/02/2009
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA

AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 8

PROCESSO : 2009.61.81.000985-0 PROT: 02/02/2009
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 5

PROCESSO : 2009.61.81.000986-2 PROT: 02/02/2009
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 7

PROCESSO : 2009.61.81.000987-4 PROT: 02/02/2009
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 7

PROCESSO : 2009.61.81.000988-6 PROT: 02/02/2009
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.81.000989-8 PROT: 02/02/2009
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 7

PROCESSO : 2009.61.81.000992-8 PROT: 02/02/2009
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 8

PROCESSO : 2009.61.81.000993-0 PROT: 02/02/2009
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 8

PROCESSO : 2009.61.81.000994-1 PROT: 02/02/2009
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 10

PROCESSO : 2009.61.81.000995-3 PROT: 02/02/2009
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 7

PROCESSO : 2009.61.81.000996-5 PROT: 02/02/2009
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 7

PROCESSO : 2009.61.81.000997-7 PROT: 02/02/2009
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.81.000998-9 PROT: 02/02/2009
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 10

PROCESSO : 2009.61.81.000999-0 PROT: 02/02/2009
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 10

PROCESSO : 2009.61.81.001000-1 PROT: 02/02/2009
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 7

PROCESSO : 2009.61.81.001001-3 PROT: 02/02/2009
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 9

PROCESSO : 2009.61.81.001002-5 PROT: 02/02/2009
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 10

PROCESSO : 2009.61.81.001003-7 PROT: 02/02/2009
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 5

PROCESSO : 2009.61.81.001004-9 PROT: 02/02/2009
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.81.001005-0 PROT: 02/02/2009
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.81.001006-2 PROT: 02/02/2009
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 7

PROCESSO : 2009.61.81.001007-4 PROT: 02/02/2009
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA

AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 7

PROCESSO : 2009.61.81.001008-6 PROT: 02/02/2009
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 9

PROCESSO : 2009.61.81.001009-8 PROT: 02/02/2009
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 8

PROCESSO : 2009.61.81.001010-4 PROT: 02/02/2009
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 8

PROCESSO : 2009.61.81.001011-6 PROT: 02/02/2009
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 8

PROCESSO : 2009.61.81.001012-8 PROT: 02/02/2009
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 4

PROCESSO : 2009.61.81.001013-0 PROT: 02/02/2009
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.81.001014-1 PROT: 02/02/2009
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 4

PROCESSO : 2009.61.81.001015-3 PROT: 02/02/2009
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 8

PROCESSO : 2009.61.81.001016-5 PROT: 02/02/2009
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 9

PROCESSO : 2009.61.81.001017-7 PROT: 02/02/2009
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 4

PROCESSO : 2009.61.81.001018-9 PROT: 02/02/2009
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.81.001019-0 PROT: 02/02/2009
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 7

PROCESSO : 2009.61.81.001020-7 PROT: 02/02/2009
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 8

PROCESSO : 2009.61.81.001021-9 PROT: 02/02/2009
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 5

PROCESSO : 2009.61.81.001022-0 PROT: 02/02/2009
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.81.001023-2 PROT: 02/02/2009
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 5

PROCESSO : 2009.61.81.001024-4 PROT: 02/02/2009
CLASSE : 00064 - AUTO DE PRISAO EM FLAGRANTE
AUTORIDADE POLICIAL: DELEGADO DA POLICIA FEDERAL EM SAO PAULO
INDICIADO: THIAGO CUSTODIO DA SILVA
VARA : 9

PROCESSO : 2009.61.81.001025-6 PROT: 02/02/2009
CLASSE : 00160 - PEDIDO DE PRISAO/ LIBERDADE
REQUERENTE: DELEGADO DA POLICIA FEDERAL EM SAO PAULO
ACUSADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 9

PROCESSO : 2009.61.81.001026-8 PROT: 02/02/2009
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 5

PROCESSO : 2009.61.81.001027-0 PROT: 02/02/2009
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
INDICIADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 6

PROCESSO : 2009.61.81.001028-1 PROT: 02/02/2009
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL

AUTOR: JUSTICA PUBLICA
INDICIADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 6

PROCESSO : 2009.61.81.001029-3 PROT: 02/02/2009
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
INDICIADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.81.001030-0 PROT: 02/02/2009
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: WALDEMAR ALVES FARIA JUNIOR E OUTRO
VARA : 6

PROCESSO : 2009.61.81.001031-1 PROT: 02/02/2009
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 10

PROCESSO : 2009.61.81.001032-3 PROT: 02/02/2009
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 5

PROCESSO : 2009.61.81.001033-5 PROT: 02/02/2009
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 7

PROCESSO : 2009.61.81.001034-7 PROT: 02/02/2009
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 7

PROCESSO : 2009.61.81.001035-9 PROT: 02/02/2009
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
INDICIADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.81.001036-0 PROT: 02/02/2009
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.81.001037-2 PROT: 02/02/2009
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.81.001038-4 PROT: 02/02/2009
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 8

PROCESSO : 2009.61.81.001039-6 PROT: 02/02/2009
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 4

PROCESSO : 2009.61.81.001040-2 PROT: 02/02/2009
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 8

PROCESSO : 2009.61.81.001041-4 PROT: 02/02/2009
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 8

PROCESSO : 2009.61.81.001042-6 PROT: 02/02/2009
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 4

PROCESSO : 2009.61.81.001043-8 PROT: 02/02/2009
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 7

PROCESSO : 2009.61.81.001044-0 PROT: 02/02/2009
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 7

PROCESSO : 2009.61.81.001045-1 PROT: 02/02/2009
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 10

PROCESSO : 2009.61.81.001046-3 PROT: 02/02/2009
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 4

PROCESSO : 2009.61.81.001047-5 PROT: 02/02/2009
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 9

PROCESSO : 2009.61.81.001048-7 PROT: 02/02/2009
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 7

PROCESSO : 2009.61.81.001049-9 PROT: 02/02/2009
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL

AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.81.001050-5 PROT: 02/02/2009
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 10

PROCESSO : 2009.61.81.001051-7 PROT: 02/02/2009
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 10

PROCESSO : 2009.61.81.001052-9 PROT: 02/02/2009
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 10

PROCESSO : 2009.61.81.001053-0 PROT: 02/02/2009
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 10

PROCESSO : 2009.61.81.001054-2 PROT: 02/02/2009
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 7

PROCESSO : 2009.61.81.001055-4 PROT: 02/02/2009
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 7

PROCESSO : 2009.61.81.001056-6 PROT: 02/02/2009
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 4

PROCESSO : 2009.61.81.001057-8 PROT: 02/02/2009
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.81.001058-0 PROT: 02/02/2009
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.81.001059-1 PROT: 02/02/2009
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 9

PROCESSO : 2009.61.81.001060-8 PROT: 02/02/2009
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 7

PROCESSO : 2009.61.81.001061-0 PROT: 02/02/2009
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 8

PROCESSO : 2009.61.81.001062-1 PROT: 02/02/2009
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.81.001063-3 PROT: 02/02/2009
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 7

PROCESSO : 2009.61.81.001064-5 PROT: 02/02/2009
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 7

PROCESSO : 2009.61.81.001065-7 PROT: 02/02/2009
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 8

PROCESSO : 2009.61.81.001066-9 PROT: 02/02/2009
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 4

PROCESSO : 2009.61.81.001067-0 PROT: 02/02/2009
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 4

PROCESSO : 2009.61.81.001068-2 PROT: 02/02/2009
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.81.001069-4 PROT: 02/02/2009
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 8

PROCESSO : 2009.61.81.001070-0 PROT: 02/02/2009

CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 10

PROCESSO : 2009.61.81.001071-2 PROT: 02/02/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 9 VARA FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP
VARA : 9

PROCESSO : 2009.61.81.001072-4 PROT: 02/02/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 3 VARA DO FORUM FEDERAL DE SAO JOSE DOS CAMPOS - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 3 VARA FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.81.001073-6 PROT: 02/02/2009
CLASSE : 00163 - PEDIDO DE QUEBRA DE SIGILO D
REQUERENTE: SEGREDO DE JUSTICA
ACUSADO: SEGREDO DE JUSTICA
VARA : 9

PROCESSO : 2009.61.81.001074-8 PROT: 02/02/2009
CLASSE : 00163 - PEDIDO DE QUEBRA DE SIGILO D
REQUERENTE: SEGREDO DE JUSTICA
ACUSADO: SEGREDO DE JUSTICA
VARA : 5

PROCESSO : 2009.61.81.001075-0 PROT: 02/02/2009
CLASSE : 00194 - REPRESENTACAO CRIMINAL
REPRESENTANTE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
REPRESENTADO: GUILHERME VICENTE PERRICELLI CASADO
VARA : 8

PROCESSO : 2009.61.81.001076-1 PROT: 02/02/2009
CLASSE : 00238 - PROCEDIMENTO INVESTIGATORIO
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 5

PROCESSO : 2009.61.81.001077-3 PROT: 02/02/2009
CLASSE : 00238 - PROCEDIMENTO INVESTIGATORIO
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 8

2) Por Dependência:

PROCESSO : 2009.61.81.000990-4 PROT: 02/02/2009
CLASSE : 00163 - PEDIDO DE QUEBRA DE SIGILO D
PRINCIPAL: SEGREDO DE JUSTIÇA
REQUERENTE: SEGREDO DE JUSTICA
ACUSADO: SEGREDO DE JUSTICA
VARA : 5

PROCESSO : 2009.61.81.000991-6 PROT: 02/02/2009
CLASSE : 00163 - PEDIDO DE QUEBRA DE SIGILO D
PRINCIPAL: SEGREDO DE JUSTIÇA
REQUERENTE: SEGREDO DE JUSTICA
ACUSADO: SEGREDO DE JUSTICA
VARA : 5

II - Redistribuídos

PROCESSO : 2007.61.81.010719-0 PROT: 28/08/2007
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
INDICIADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 10

PROCESSO : 2008.61.06.010802-2 PROT: 16/10/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 7

PROCESSO : 2007.61.81.013506-8 PROT: 23/10/2007
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
INDICIADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 5

III - Nao houve impugnação
IV - Demonstrativo

Distribuídos _____ : 000108
Distribuídos por Dependência _____ : 000002
Redistribuídos _____ : 000003

*** Total dos feitos _____ : 000113

Sao Paulo, 02/02/2009

JUIZ(A) DISTRIBUIDOR(A)

2ª VARA CRIMINAL

PORTARIA Nº 02/2009

A Doutora SILVIA MARIA ROCHA, Juíza Federal da Segunda Vara Criminal de São Paulo, no uso de suas atribuições legais e regulamentares,
RESOLVE INTERROMPER, POR NECESSIDADE DE SERVIÇO, as férias da servidora ARMINDA MARQUES NOVAIS TOSTI, R.F. nº 3581, a partir do dia 27.01.2009, ficando os dias remanescentes para o período de 13.07.2009 a 21.07.2009.
RESOLVE, ALTERAR também, POR NECESSIDADE DE SERVIÇO, as férias anteriormente marcadas no período de 13.07.2009 a 01.08.2009, que deverão ser gozadas no período de 22.07.2009 a 31.07.2009 e de 07.12.2009 a 16.12.2009.

Publique-se e Cumpra-se, comunicando-se a Excelentíssima Juíza Federal Diretora do Foro e arquivando-se cópia na Secretaria.
São Paulo, 02 de fevereiro de 2009.
SILVIA MARIA ROCHA
Juíza Federal

5ª VARA CRIMINAL - EDITAL

EDITAL DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO
PRAZO: 15 (QUINZE) DIAS

A Dra. JANAÍNA RODRIGUES VALLE GOMES, Juíza Federal Substituta da Quinta Vara Criminal, em São Paulo, etc.

FAZ SABER a todos que o presente edital virem ou dele notícias tiverem que, perante este Juízo e respectiva Secretaria, sito na Alameda Ministro Rocha Azevedo, nº 25 - 5º andar - São Paulo - Capital - CEP: 01410-001 - Tel/FAX: (11) 2172-6605/6615/6665, se processa a Ação Penal n.º 2001.61.81.006348-1, movida pelo Ministério Público Federal contra MANOEL MOREIRA NETO (e outros), portador da Cédula de Identidade R.G. nº 3.110.985-8 SSP/SP, CPF nº 020.220.097-38, filho de Jerônimo Moreira da Silva e Maria Cândida da Silva, como incurso na sanção penal do artigo 1º, I a IV da Lei 8.137/90 c.c. o artigo 288 do Código Penal, por denúncia oferecida pelo Ministério Público Federal em 9 de outubro de 2001 e recebida em 26 de outubro de 2001. E como não foi possível citá-lo pessoalmente, pelo presente, cita e intima o referido acusado para que apresente, nos autos do processo supramencionado, defesa escrita, no prazo de 10 (dez) dias, conforme o artigo 396 do Código de Processo Penal, com a redação dada pela Lei nº 11.719/08, podendo argüir preliminares e alegar tudo que interesse à sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas. O réu deverá constituir advogado, cientificando-se de que, não o fazendo, este Juízo nomear-lhe-á Defensor Público da União. E para que chegue ao conhecimento de todos, expediu-se este edital. Dado e passado nesta cidade de São Paulo em 22 de janeiro de 2009. Eu, _____, Vanusa Rodrigues Silva Tonoli, Técnico Judiciário, R.F. 6308, digitei. E Eu, _____, Maria Teresa La Padula, Diretora de Secretaria, conferi e assino.

EDITAL DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO
PRAZO: 15 (QUINZE) DIAS

A Dra. JANAÍNA RODRIGUES VALLE GOMES, Juíza Federal Substituta da Quinta Vara Criminal, em São Paulo, etc.

FAZ SABER a todos que o presente edital virem ou dele notícias tiverem que, perante este Juízo e respectiva Secretaria, sito na Alameda Ministro Rocha Azevedo, nº 25 - 5º andar - São Paulo - Capital - CEP: 01410-001 - Tel/FAX: (11) 2172-6605/6615/6665, se processa a Ação Penal n.º 2006.61.81.013596-9, movida pelo Ministério Público Federal contra JOÃO TARCÍSIO BORGES, portador da Cédula de Identidade R.G. nº 948.849-MG, CPF nº 38.782.601-72, demais dados qualificativos ignorados, JOÃO BATISTA DE CARVALHO, portador da Cédula de Identidade R.G. nº 3.529.119 SSP/SP, CPF/MF nº 39.632.588-29, demais dados qualificativos ignorados, e OUTRO, como incursos na sanção penal do artigo 2º, inciso II, da Lei nº 8.137/90, c.c. artigos 71 e 29, ambos do Código de Processo Penal, por denúncia oferecida pelo Ministério Público Federal em 13 de novembro de 2006 e recebida em 18 de abril de 2007. E como não foi possível citá-los pessoalmente, pelo presente, cita e intima os referidos acusados para que apresentem, nos autos do processo supramencionado, defesa escrita, no prazo de 10 (dez) dias, conforme o artigo 396 do Código de Processo Penal, com a redação dada pela Lei nº 11.719/08, podendo argüir preliminares e alegar tudo que interesse à sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas. Os réus deverão constituir advogado, cientificando-se de que, não o fazendo, este Juízo nomear-lhes-á Defensor Público da União. E para que chegue ao conhecimento de todos, expediu-se este edital. Dado e passado nesta cidade de São Paulo em 2 de fevereiro de 2009. Eu, _____, Vanusa Rodrigues Silva Tonoli, Técnico Judiciário, R.F. 6308, digitei. E Eu, _____, Maria Teresa La Padula, Diretora de Secretaria, conferi e assino.

EDITAL DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO
PRAZO: 15 (QUINZE) DIAS

A Dra. JANAÍNA RODRIGUES VALLE GOMES, Juíza Federal Substituta da Quinta Vara Criminal, em São Paulo, etc.

FAZ SABER a todos que o presente edital virem ou dele notícias tiverem que, perante este Juízo e respectiva Secretaria, sito na Alameda Ministro Rocha Azevedo, nº 25 - 5º andar - São Paulo - Capital - CEP: 01410-001 - Tel/FAX: (11) 2172-6605/6615/6665, se processa a Ação Penal n.º 2006.61.81.002985-9, movida pelo Ministério Público Federal contra CARLOS ROBERTO PEREIRA DÓRIA, R.G. nº 10.343.093 SSP/SP, CPF nº 673.094.618-00, filho de Edvaldo Rocha Dória e Clarice Pereira Dória, nascido aos 25/4/1954, em São Paulo/SP, como incurso na sanção penal do artigo 171, 3º, c.c. artigo 14, inciso II, ambos do Código Penal, por denúncia oferecida pelo Ministério Público Federal em 16 de outubro de 2008 e recebida em 22 de outubro de 2008. E como não foi possível citá-lo pessoalmente, pelo presente, cita e intima o referido acusado para que apresente, nos autos do processo supramencionado, defesa escrita, no prazo de 10 (dez) dias, conforme o artigo 396 do Código de Processo Penal, com a redação dada pela Lei nº 11.719/08, podendo podendo argüir preliminares e alegar tudo que interesse à sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas. O réu deverá constituir advogado, cientificando-se de que, não o fazendo, este Juízo nomear-lhe-á Defensor Público da União. E para que chegue ao conhecimento de todos, expediu-se este edital. Dado e passado nesta cidade de São Paulo em 5 de novembro de 2008. Eu, _____, Viviane Anetti Risse Caldeira, Analista Judiciário, R.F. 3271, digitei. E Eu, _____, Carlos Eduardo Frota do Amaral Gurgel, Diretor de Secretaria, conferi e assino.

DISTRIBUIÇÃO DAS EXECUÇÕES FISCAIS

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 02/02/2009

JUIZ FEDERAL DISTRIBUIDOR: LUCIANE APARECIDA FERNANDES RAMOS

OS SEGUINTE FEITOS FORAM:

I - Distribuídos

1) Originariamente:

PROCESSO : 2008.61.82.035040-0 PROT: 17/12/2008

CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP

ADV/PROC: SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI

EXECUTADO: WALDYR APARECIDO TAMBURUS

VARA : 11

PROCESSO : 2008.61.82.035041-2 PROT: 17/12/2008

CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP

ADV/PROC: SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI

EXECUTADO: WALDEMAR CARPINETI E OUTRO

VARA : 11

PROCESSO : 2008.61.82.035042-4 PROT: 17/12/2008

CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP

ADV/PROC: SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI

EXECUTADO: WAGNER TERIGE PERRUOLO

VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.82.035043-6 PROT: 17/12/2008

CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP

ADV/PROC: SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI

EXECUTADO: WALDEMAR MARTINS DE SOUZA FILHO

VARA : 7

PROCESSO : 2008.61.82.035044-8 PROT: 17/12/2008

CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP
ADV/PROC: SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI
EXECUTADO: WILSON JUBRAM NICOLAU
VARA : 10

PROCESSO : 2008.61.82.035045-0 PROT: 17/12/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP
ADV/PROC: SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI
EXECUTADO: WILSON ANTONIO FEDERICO
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.82.035046-1 PROT: 17/12/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP
ADV/PROC: SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI
EXECUTADO: WILSON ROBERTO CARDOSO FARIAS
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.82.035047-3 PROT: 17/12/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP
ADV/PROC: SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI
EXECUTADO: CYNTHIA LYNN SHUGHRUE
VARA : 7

PROCESSO : 2008.61.82.035048-5 PROT: 17/12/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP
ADV/PROC: SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI
EXECUTADO: CARLOS DE BARROS MOTT
VARA : 10

PROCESSO : 2008.61.82.035049-7 PROT: 17/12/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP
ADV/PROC: SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI
EXECUTADO: CLARICE ADELAIDE RAMACCIOTTI GRACA
VARA : 7

PROCESSO : 2008.61.82.035050-3 PROT: 17/12/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP
ADV/PROC: SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI
EXECUTADO: CAMILA BRIANI
VARA : 12

PROCESSO : 2008.61.82.035051-5 PROT: 17/12/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP
ADV/PROC: SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI
EXECUTADO: SHALOM KALNICKI
VARA : 7

PROCESSO : 2008.61.82.035052-7 PROT: 17/12/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP
ADV/PROC: SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI
EXECUTADO: SONIA PADOVAN CATENNE
VARA : 11

PROCESSO : 2008.61.82.035053-9 PROT: 17/12/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP
ADV/PROC: SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI
EXECUTADO: SANDRA SYMONE FELIX MIRANDA FERREIRA
VARA : 9

PROCESSO : 2008.61.82.035054-0 PROT: 17/12/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP
ADV/PROC: SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI
EXECUTADO: SONIA MARIA BOURG
VARA : 7

PROCESSO : 2008.61.82.035055-2 PROT: 17/12/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP
ADV/PROC: SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI
EXECUTADO: SUELLY DELNERO DE ALMEIDA PRADO
VARA : 8

PROCESSO : 2008.61.82.035056-4 PROT: 17/12/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP
ADV/PROC: SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI
EXECUTADO: SIMONE NASCIMENTO DOS SANTOS
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.82.035057-6 PROT: 17/12/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP
ADV/PROC: SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI
EXECUTADO: SOLEDAD ALIAGA SUGAI
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.82.035058-8 PROT: 17/12/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP
ADV/PROC: SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI
EXECUTADO: SERGIO DUARTE GUILHERME
VARA : 6

PROCESSO : 2008.61.82.035059-0 PROT: 17/12/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP
ADV/PROC: SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI
EXECUTADO: SHARI ANNE AHMED EL DASH
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.82.035060-6 PROT: 17/12/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP
ADV/PROC: SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI
EXECUTADO: SHEILA MARIA DE LACERDA ROMANO
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.82.035061-8 PROT: 17/12/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP
ADV/PROC: SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI
EXECUTADO: KATIA ANDUJAR MOTA
VARA : 7

PROCESSO : 2008.61.82.035062-0 PROT: 17/12/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP
ADV/PROC: SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI
EXECUTADO: WALTER ANTUNES DE SOUZA
VARA : 12

PROCESSO : 2008.61.82.035063-1 PROT: 17/12/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP
ADV/PROC: SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI
EXECUTADO: ADELAIDE MARTINS TUPYNAMBI
VARA : 8

PROCESSO : 2008.61.82.035064-3 PROT: 17/12/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP
ADV/PROC: SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI
EXECUTADO: ADRIANO DE FARIAS SILVA
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.82.035065-5 PROT: 17/12/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP
ADV/PROC: SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI
EXECUTADO: ALEXANDRE EUGENIO RONDELLI
VARA : 6

PROCESSO : 2008.61.82.035066-7 PROT: 17/12/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP
ADV/PROC: SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI
EXECUTADO: ANA CAROLINA PUNZI DE SIQUEIRA
VARA : 7

PROCESSO : 2008.61.82.035067-9 PROT: 17/12/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP
ADV/PROC: SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI
EXECUTADO: ANA CRISTINA TORRES MARQUES F DE OLIVEIRA
VARA : 8

PROCESSO : 2008.61.82.035068-0 PROT: 17/12/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP
ADV/PROC: SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI
EXECUTADO: ANA MARIA SALLES NAVAS
VARA : 8

PROCESSO : 2008.61.82.035069-2 PROT: 17/12/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP
ADV/PROC: SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI
EXECUTADO: ANA CAROLINA PRADO DE ALMEIDA NEVES
VARA : 7

PROCESSO : 2008.61.82.035070-9 PROT: 17/12/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP
ADV/PROC: SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI
EXECUTADO: VALERIA BRUNO BARBAR PINTO
VARA : 9

PROCESSO : 2008.61.82.035071-0 PROT: 17/12/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP
ADV/PROC: SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI
EXECUTADO: VICTOR SEIITI TANAKA
VARA : 9

PROCESSO : 2008.61.82.035072-2 PROT: 17/12/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP
ADV/PROC: SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI
EXECUTADO: VICTOR ROBERTO DA CRUZ PALOMO
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.82.035073-4 PROT: 17/12/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP
ADV/PROC: SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI
EXECUTADO: VICTOR WILLY ANIBARRO SALGUEIRO
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.82.035074-6 PROT: 17/12/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP
ADV/PROC: SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI
EXECUTADO: VIVIANE FABIANA DOS SANTOS
VARA : 11

PROCESSO : 2008.61.82.035075-8 PROT: 17/12/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP
ADV/PROC: SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI
EXECUTADO: CARLOS ROBERTO N MARTINS
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.82.035076-0 PROT: 17/12/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP
ADV/PROC: SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI
EXECUTADO: FLAVIO AZENHA
VARA : 9

PROCESSO : 2008.61.82.035077-1 PROT: 17/12/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP
ADV/PROC: SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI
EXECUTADO: EDGAR RAFAEL NAVARRO GUEVARA
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.82.035078-3 PROT: 17/12/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP
ADV/PROC: SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI
EXECUTADO: EDUARDO CAVALCANTE
VARA : 10

PROCESSO : 2008.61.82.035079-5 PROT: 17/12/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP
ADV/PROC: SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI
EXECUTADO: FRANCISCO MANOEL GALOTTI
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.82.035080-1 PROT: 17/12/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP
ADV/PROC: SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI
EXECUTADO: EU WON LEE
VARA : 12

PROCESSO : 2008.61.82.035081-3 PROT: 17/12/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP
ADV/PROC: SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI
EXECUTADO: BENEDITO CARLOS PREZOTO
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.82.035082-5 PROT: 17/12/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP
ADV/PROC: SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI
EXECUTADO: CLAUDIO FIOCCHI
VARA : 9

PROCESSO : 2008.61.82.035083-7 PROT: 17/12/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP
ADV/PROC: SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI
EXECUTADO: DEBORAH COLUCCI CAVALCANTE SOUZA
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.82.035084-9 PROT: 17/12/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP
ADV/PROC: SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI
EXECUTADO: ELIZABETH ABREU DE ALBUQUERQUE
VARA : 7

PROCESSO : 2008.61.82.035085-0 PROT: 17/12/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP
ADV/PROC: SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI
EXECUTADO: CLAUDIO RICARDO SEVERO MUNHOZ
VARA : 12

PROCESSO : 2008.61.82.035086-2 PROT: 17/12/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP
ADV/PROC: SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI
EXECUTADO: VATARINE KATIE OZORIO MIRANDA
VARA : 8

PROCESSO : 2008.61.82.035087-4 PROT: 17/12/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP
ADV/PROC: SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI
EXECUTADO: CARLOS BATISTA LOPES
VARA : 12

PROCESSO : 2008.61.82.035088-6 PROT: 17/12/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP
ADV/PROC: SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI
EXECUTADO: CLAUDIA ZENESI CAFALLI FAVATI
VARA : 12

PROCESSO : 2008.61.82.035089-8 PROT: 17/12/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP
ADV/PROC: SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI
EXECUTADO: CESAR WANDERLEY MIURA
VARA : 9

PROCESSO : 2008.61.82.035090-4 PROT: 17/12/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP
ADV/PROC: SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI
EXECUTADO: CLAUDIA RACHID BAPTISTA
VARA : 7

PROCESSO : 2008.61.82.035091-6 PROT: 17/12/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP
ADV/PROC: SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI
EXECUTADO: CLAUDIA LINS DE SOUZA
VARA : 9

PROCESSO : 2008.61.82.035092-8 PROT: 17/12/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP
ADV/PROC: SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI
EXECUTADO: CONSTANTINO MARTINS RIBEIRO
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.82.035093-0 PROT: 17/12/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP
ADV/PROC: SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI
EXECUTADO: YOLANDA DA ROCHA VIDEIRA
VARA : 7

PROCESSO : 2008.61.82.035094-1 PROT: 17/12/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP
ADV/PROC: SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI
EXECUTADO: ELSE PRADO COELHO SANCHO
VARA : 7

PROCESSO : 2008.61.82.035095-3 PROT: 17/12/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP
ADV/PROC: SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI
EXECUTADO: DECIO PERSONA
VARA : 8

PROCESSO : 2008.61.82.035096-5 PROT: 17/12/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP
ADV/PROC: SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI
EXECUTADO: DENISE GRIZANTE
VARA : 6

PROCESSO : 2008.61.82.035097-7 PROT: 17/12/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP
ADV/PROC: SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI
EXECUTADO: EDUARDO PAGANI
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.82.035098-9 PROT: 17/12/2008

CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP
ADV/PROC: SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI
EXECUTADO: DAISY GRISOLIA CHINO
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.82.035099-0 PROT: 17/12/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP
ADV/PROC: SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI
EXECUTADO: DANIELA M C C D DE LANTREMANGE
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.82.035100-3 PROT: 17/12/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP
ADV/PROC: SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI
EXECUTADO: EDOUARD TANNOUS
VARA : 11

PROCESSO : 2008.61.82.035101-5 PROT: 17/12/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP
ADV/PROC: SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI
EXECUTADO: DECIO ALVARO BOER
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.82.035102-7 PROT: 17/12/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP
ADV/PROC: SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI
EXECUTADO: SILVANA GOMES BENZECRY
VARA : 9

PROCESSO : 2008.61.82.035103-9 PROT: 17/12/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP
ADV/PROC: SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI
EXECUTADO: SANDRA REGINA MICALLI PINHEIRO
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.82.035104-0 PROT: 17/12/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP
ADV/PROC: SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI
EXECUTADO: STANLEY SILVANO SOUSA
VARA : 7

PROCESSO : 2008.61.82.035105-2 PROT: 17/12/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP
ADV/PROC: SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI
EXECUTADO: SERGIO BRANCO SOARES JUNIOR
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.82.035106-4 PROT: 17/12/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP
ADV/PROC: SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI
EXECUTADO: SERGIO ANTONIO SILVEIRA
VARA : 9

PROCESSO : 2008.61.82.035107-6 PROT: 17/12/2008

CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP
ADV/PROC: SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI
EXECUTADO: SANDRO LABOISSIERE PAES BARRETO
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.82.035108-8 PROT: 17/12/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP
ADV/PROC: SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI
EXECUTADO: TARCIO OLIVEIRA CORREIA
VARA : 6

PROCESSO : 2008.61.82.035109-0 PROT: 17/12/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP
ADV/PROC: SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI
EXECUTADO: TAN SHIH YUAN
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.82.035110-6 PROT: 17/12/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP
ADV/PROC: SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI
EXECUTADO: TULIO AUGUSTO DE MEDEIROS TORMES
VARA : 7

PROCESSO : 2008.61.82.035111-8 PROT: 17/12/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP
ADV/PROC: SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI
EXECUTADO: YOSHIHISSA TSUDA
VARA : 10

PROCESSO : 2008.61.82.035112-0 PROT: 17/12/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP
ADV/PROC: SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI
EXECUTADO: YARA RANGEL DE CASTRO
VARA : 8

PROCESSO : 2008.61.82.035113-1 PROT: 17/12/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP
ADV/PROC: SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI
EXECUTADO: YEDID FERNANDO SALAZAR JAIME
VARA : 6

PROCESSO : 2008.61.82.035114-3 PROT: 17/12/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP
ADV/PROC: SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI
EXECUTADO: SONIA DE AZEVEDO PIRES
VARA : 8

PROCESSO : 2008.61.82.035115-5 PROT: 17/12/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP
ADV/PROC: SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI
EXECUTADO: SIMONE CRISTINA MARQUES RIBEIRO
VARA : 6

PROCESSO : 2008.61.82.035116-7 PROT: 17/12/2008

CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP
ADV/PROC: SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI
EXECUTADO: FRANZ HOMERO PAGANINI BURINI
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.82.035117-9 PROT: 17/12/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP
ADV/PROC: SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI
EXECUTADO: FLAVIO MOREIRA DE ALMEIDA PRADO
VARA : 6

PROCESSO : 2008.61.82.035118-0 PROT: 17/12/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP
ADV/PROC: SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI
EXECUTADO: ISABEL ROCHA PIMENTA
VARA : 9

PROCESSO : 2008.61.82.035119-2 PROT: 17/12/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP
ADV/PROC: SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI
EXECUTADO: ISABELA GARCIA SPIRONELI
VARA : 7

PROCESSO : 2008.61.82.035120-9 PROT: 17/12/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP
ADV/PROC: SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI
EXECUTADO: IVAN ALFONSO RUIZ PERALTA
VARA : 11

PROCESSO : 2008.61.82.035121-0 PROT: 17/12/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP
ADV/PROC: SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI
EXECUTADO: SERGIO ROBLES
VARA : 10

PROCESSO : 2008.61.82.035122-2 PROT: 17/12/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP
ADV/PROC: SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI
EXECUTADO: SILVIA CARLA SOUSA RODRIGUES
VARA : 4

PROCESSO : 2009.61.82.000182-3 PROT: 12/01/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO EST DO RIO DE JANEIRO - CREMERJ
ADV/PROC: RJ077237 - PAULO ROBERTO PIRES FERREIRA
EXECUTADO: AUGUSTO CESAR DE ARAUJO
VARA : 10

PROCESSO : 2009.61.82.000183-5 PROT: 12/01/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO EST DO RIO DE JANEIRO - CREMERJ
ADV/PROC: RJ077237 - PAULO ROBERTO PIRES FERREIRA
EXECUTADO: OLGA LUCIA SALAZAR JAIMES
VARA : 10

PROCESSO : 2009.61.82.000184-7 PROT: 12/01/2009

CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO EST DO RIO DE JANEIRO - CREMERJ
ADV/PROC: RJ077237 - PAULO ROBERTO PIRES FERREIRA
EXECUTADO: ELIETE MARIA DE ANDRADE FREITAS
VARA : 4

PROCESSO : 2009.61.82.000185-9 PROT: 12/01/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO EST DO RIO DE JANEIRO - CREMERJ
ADV/PROC: RJ077237 - PAULO ROBERTO PIRES FERREIRA
EXECUTADO: RONALDO TENDLER
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.82.000186-0 PROT: 12/01/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO EST DO RIO DE JANEIRO - CREMERJ
ADV/PROC: RJ077237 - PAULO ROBERTO PIRES FERREIRA
EXECUTADO: HASSAN ASSAD SALMAN
VARA : 5

PROCESSO : 2009.61.82.000187-2 PROT: 12/01/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO EST DO RIO DE JANEIRO - CREMERJ
ADV/PROC: RJ077237 - PAULO ROBERTO PIRES FERREIRA
EXECUTADO: CAETANO ARMANDO FARONE
VARA : 9

PROCESSO : 2009.61.82.000188-4 PROT: 12/01/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO EST DO RIO DE JANEIRO - CREMERJ
ADV/PROC: RJ077237 - PAULO ROBERTO PIRES FERREIRA
EXECUTADO: LUIZ RODOLPHO RAJA GABAGLIA TRAVASSOS
VARA : 8

PROCESSO : 2009.61.82.000189-6 PROT: 12/01/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS
ADV/PROC: PROC. MARIA DA GRACA S GONZALES
EXECUTADO: UNIMED DE SAO PAULO COOPERATIVA TRAB MEDICO
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.82.000190-2 PROT: 12/01/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS
ADV/PROC: PROC. MARIA DA GRACA S GONZALES
EXECUTADO: INTERCLINICAS PLANOS DE SAUDE S.A. - EM LIQUIDACAO EXTR
VARA : 8

PROCESSO : 2009.61.82.000191-4 PROT: 12/01/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT
ADV/PROC: SP171825 - ELAINE DE OLIVEIRA LIBANEO
EXECUTADO: ANTONIO PEREIRA DE SOUTO JUNIOR
VARA : 8

PROCESSO : 2009.61.82.000192-6 PROT: 12/01/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT
ADV/PROC: SP171825 - ELAINE DE OLIVEIRA LIBANEO
EXECUTADO: J B S VIAGENS E TURISMO LIMITADA
VARA : 11

PROCESSO : 2009.61.82.000193-8 PROT: 12/01/2009

CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT
ADV/PROC: SP171825 - ELAINE DE OLIVEIRA LIBANEO
EXECUTADO: ODAIR JOSE DA ROCHA
VARA : 8

PROCESSO : 2009.61.82.000194-0 PROT: 12/01/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT
ADV/PROC: SP171825 - ELAINE DE OLIVEIRA LIBANEO
EXECUTADO: AMERICA TURISMO AGENCIA DE TURISMO LTDA - ME
VARA : 10

PROCESSO : 2009.61.82.000195-1 PROT: 12/01/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS - ANP
ADV/PROC: PROC. DALVA VIEIRA DAMASO MARUICHI
EXECUTADO: NAVARRO COM/ E TRANSPORTE DE GAS LIQUEFEITO LTDA
VARA : 8

PROCESSO : 2009.61.82.000196-3 PROT: 12/01/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS - ANP
ADV/PROC: PROC. DALVA VIEIRA DAMASO MARUICHI
EXECUTADO: AUTO POSTO TIRO AO POMBO LTDA
VARA : 10

PROCESSO : 2009.61.82.000197-5 PROT: 12/01/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS - ANP
ADV/PROC: PROC. DALVA VIEIRA DAMASO MARUICHI
EXECUTADO: AUTO POSTO REDENCAO LTDA
VARA : 10

PROCESSO : 2009.61.82.000198-7 PROT: 12/01/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS - ANP
ADV/PROC: PROC. DALVA VIEIRA DAMASO MARUICHI
EXECUTADO: AUTO POSTO VILA PRUDENTE LTDA
VARA : 11

PROCESSO : 2009.61.82.000199-9 PROT: 12/01/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO DIRETOR DA SUPERINTENDENCIA DE SEGUROS PRIVADOS - SUSEP
ADV/PROC: SP171825 - ELAINE DE OLIVEIRA LIBANEO
EXECUTADO: FLAVIO MARINHO CORRETORA E ADMINISTR DE SEGUROS LTDA
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.82.000200-1 PROT: 12/01/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO DIRETOR DA SUPERINTENDENCIA DE SEGUROS PRIVADOS - SUSEP
ADV/PROC: SP171825 - ELAINE DE OLIVEIRA LIBANEO
EXECUTADO: SULINA SEGURADORA SA
VARA : 8

PROCESSO : 2009.61.82.000201-3 PROT: 12/01/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO DIRETOR DA SUPERINTENDENCIA DE SEGUROS PRIVADOS - SUSEP
ADV/PROC: SP171825 - ELAINE DE OLIVEIRA LIBANEO
EXECUTADO: APS SEGURADORA S/A
VARA : 7

PROCESSO : 2009.61.82.000202-5 PROT: 12/01/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO DIRETOR DA SUPERINTENDENCIA DE SEGUROS PRIVADOS - SUSEP
ADV/PROC: SP171825 - ELAINE DE OLIVEIRA LIBANEO
EXECUTADO: SULINA SEGURADORA SA
VARA : 10

PROCESSO : 2009.61.82.000203-7 PROT: 12/01/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO DIRETOR DA SUPERINTENDENCIA DE SEGUROS PRIVADOS - SUSEP
ADV/PROC: SP171825 - ELAINE DE OLIVEIRA LIBANEO
EXECUTADO: SULINAS SEGURADORA S/A
VARA : 12

PROCESSO : 2009.61.82.000204-9 PROT: 12/01/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO DIRETOR DA SUPERINTENDENCIA DE SEGUROS PRIVADOS - SUSEP
ADV/PROC: SP171825 - ELAINE DE OLIVEIRA LIBANEO
EXECUTADO: CARRO FACIL CORRET DE SEGUROS DE VIDA E REP LTDA
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.82.000205-0 PROT: 12/01/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO DIRETOR DA SUPERINTENDENCIA DE SEGUROS PRIVADOS - SUSEP
ADV/PROC: SP171825 - ELAINE DE OLIVEIRA LIBANEO
EXECUTADO: ARNONI CORRETORA DE SEGUROS LTDA
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.82.000206-2 PROT: 12/01/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO DIRETOR DA SUPERINTENDENCIA DE SEGUROS PRIVADOS - SUSEP
ADV/PROC: SP171825 - ELAINE DE OLIVEIRA LIBANEO
EXECUTADO: PROVIDENCIA ASS BENEF PREV SERV CIV MILIT DO BRASIL
VARA : 5

PROCESSO : 2009.61.82.000207-4 PROT: 12/01/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO DIRETOR DA SUPERINTENDENCIA DE SEGUROS PRIVADOS - SUSEP
ADV/PROC: SP171825 - ELAINE DE OLIVEIRA LIBANEO
EXECUTADO: PLAN SR REPRESENTACOES E CORRETORA DE SEGUROS S/C
VARA : 8

PROCESSO : 2009.61.82.000208-6 PROT: 12/01/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO DIRETOR DA SUPERINTENDENCIA DE SEGUROS PRIVADOS - SUSEP
ADV/PROC: SP171825 - ELAINE DE OLIVEIRA LIBANEO
EXECUTADO: APS SEGURADORA S/A
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.82.000209-8 PROT: 12/01/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO DIRETOR DA SUPERINTENDENCIA DE SEGUROS PRIVADOS - SUSEP
ADV/PROC: SP171825 - ELAINE DE OLIVEIRA LIBANEO
EXECUTADO: APS SEGURADORA S/A
VARA : 7

PROCESSO : 2009.61.82.000210-4 PROT: 12/01/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO DIRETOR DA SUPERINTENDENCIA DE SEGUROS PRIVADOS - SUSEP
ADV/PROC: SP202319 - VALERIA BELAZ MONTEIRO DE BARROS
EXECUTADO: APS SEGURADORA S/A
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.82.000211-6 PROT: 12/01/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO DIRETOR DA SUPERINTENDENCIA DE SEGUROS PRIVADOS - SUSEP
ADV/PROC: SP202319 - VALERIA BELAZ MONTEIRO DE BARROS
EXECUTADO: SULINAS SEGURADORA S/A
VARA : 5

PROCESSO : 2009.61.82.000212-8 PROT: 12/01/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO DIRETOR DA SUPERINTENDENCIA DE SEGUROS PRIVADOS - SUSEP
ADV/PROC: SP202319 - VALERIA BELAZ MONTEIRO DE BARROS
EXECUTADO: APS SEGURADORA S/A
VARA : 10

PROCESSO : 2009.61.82.000213-0 PROT: 12/01/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO DIRETOR DA SUPERINTENDENCIA DE SEGUROS PRIVADOS - SUSEP
ADV/PROC: SP202319 - VALERIA BELAZ MONTEIRO DE BARROS
EXECUTADO: APS SEGURADORA S/A
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.82.000214-1 PROT: 12/01/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO DIRETOR DA SUPERINTENDENCIA DE SEGUROS PRIVADOS - SUSEP
ADV/PROC: SP202319 - VALERIA BELAZ MONTEIRO DE BARROS
EXECUTADO: ARCON EXCELENCE CORRETORA DE SEGUROS S/C LTDA
VARA : 11

PROCESSO : 2009.61.82.000215-3 PROT: 12/01/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: SUPERINTENDENCIA DE SEGUROS PRIVADOS - SUSEP
ADV/PROC: PROC. DALVA VIEIRA DAMASO MARUICHI
EXECUTADO: UNIAO BRASILEIRA DE SERVIDORES PUBLICOS-UBRASP
VARA : 12

PROCESSO : 2009.61.82.000284-0 PROT: 13/01/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: SUPERINTENDENCIA DE SEGUROS PRIVADOS - SUSEP
ADV/PROC: PROC. MARIA DA GRACA S GONZALES
EXECUTADO: SULINA SEGURADORA SA
VARA : 6

PROCESSO : 2009.61.82.000285-2 PROT: 13/01/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: SUPERINTENDENCIA DE SEGUROS PRIVADOS - SUSEP
ADV/PROC: PROC. MARIA DA GRACA S GONZALES
EXECUTADO: UNIAO BRASILEIRA DE SERVIDORES PUBLICOS-UBRASP
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.82.000286-4 PROT: 13/01/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: SUPERINTENDENCIA DE SEGUROS PRIVADOS - SUSEP
ADV/PROC: PROC. MARIA DA GRACA S GONZALES
EXECUTADO: CARRO FACIL CORRET DE SEGUROS DE VIDA E REP LTDA
VARA : 12

PROCESSO : 2009.61.82.000287-6 PROT: 13/01/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS - ANP
ADV/PROC: PROC. MARIA DA GRACA S GONZALES
EXECUTADO: AUTO POSTO CINCO ESTRELAS LTDA
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.82.000288-8 PROT: 13/01/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS - ANP
ADV/PROC: PROC. MARIA DA GRACA S GONZALES
EXECUTADO: AUTO POSTO PARQUE DAS NACOES LTDA
VARA : 9

PROCESSO : 2009.61.82.000289-0 PROT: 13/01/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS - ANP
ADV/PROC: PROC. MARIA DA GRACA S GONZALES
EXECUTADO: VIA LAGOS AUTO POSTO
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.82.000290-6 PROT: 13/01/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS - ANP
ADV/PROC: PROC. MARIA DA GRACA S GONZALES
EXECUTADO: ASA DIESEL PETROLEO LTDA
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.82.000291-8 PROT: 13/01/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS - ANP
ADV/PROC: PROC. MARIA DA GRACA S GONZALES
EXECUTADO: CENTRO AUTOMOTIVO AVARI DE CAMPOS LTDA
VARA : 6

PROCESSO : 2009.61.82.000292-0 PROT: 13/01/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS - ANP
ADV/PROC: PROC. MARIA DA GRACA S GONZALES
EXECUTADO: POSTO DE SERVICO CAPAO REDONDO LTDA
VARA : 7

PROCESSO : 2009.61.82.000293-1 PROT: 13/01/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: SUPERINTENDENCIA DE SEGUROS PRIVADOS - SUSEP
ADV/PROC: PROC. PAULINE DE ASSIS ORTEGA
EXECUTADO: MACAM CORRETORA DE SEGUROS LTDA
VARA : 10

PROCESSO : 2009.61.82.000294-3 PROT: 13/01/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: SUPERINTENDENCIA DE SEGUROS PRIVADOS - SUSEP
ADV/PROC: PROC. PAULINE DE ASSIS ORTEGA
EXECUTADO: ROBSON NASCIMENTO VENANCIO
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.82.000295-5 PROT: 13/01/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: SUPERINTENDENCIA DE SEGUROS PRIVADOS - SUSEP
ADV/PROC: PROC. PAULINE DE ASSIS ORTEGA
EXECUTADO: CBN CORRETORA DE SEGUROS LTDA
VARA : 12

PROCESSO : 2009.61.82.000296-7 PROT: 13/01/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: SUPERINTENDENCIA DE SEGUROS PRIVADOS - SUSEP
ADV/PROC: PROC. PAULINE DE ASSIS ORTEGA
EXECUTADO: CELMAR CORRETORA DE SEGUROS LTDA
VARA : 5

PROCESSO : 2009.61.82.000297-9 PROT: 13/01/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: SUPERINTENDENCIA DE SEGUROS PRIVADOS - SUSEP
ADV/PROC: PROC. PAULINE DE ASSIS ORTEGA
EXECUTADO: NOVO CLUBE
VARA : 9

PROCESSO : 2009.61.82.000298-0 PROT: 13/01/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS - ANP
ADV/PROC: PROC. PAULINE DE ASSIS ORTEGA
EXECUTADO: BENEFICENCIA LUSO BRASILEIRA SC LTDA
VARA : 8

PROCESSO : 2009.61.82.000299-2 PROT: 13/01/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS - ANP
ADV/PROC: PROC. PAULINE DE ASSIS ORTEGA
EXECUTADO: AUTO POSTO DOIS LEOES LTDA
VARA : 9

PROCESSO : 2009.61.82.000300-5 PROT: 13/01/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS - ANP
ADV/PROC: PROC. PAULINE DE ASSIS ORTEGA
EXECUTADO: AUTO POSTO DOIS LEOES LTDA
VARA : 9

PROCESSO : 2009.61.82.000301-7 PROT: 13/01/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS - ANP
ADV/PROC: PROC. PAULINE DE ASSIS ORTEGA
EXECUTADO: SERVICOS AUTOMOTIVOS RUBI LTDA
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.82.000302-9 PROT: 13/01/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. ANA CAROLINA NOGUEIRA SALIBA
EXECUTADO: JOA EUGENIO GALVAO E CIA/ LTDA
VARA : 5

PROCESSO : 2009.61.82.000303-0 PROT: 13/01/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. ANA CAROLINA NOGUEIRA SALIBA
EXECUTADO: NEO CONNECT LTDA
VARA : 10

PROCESSO : 2009.61.82.000304-2 PROT: 13/01/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. ANA CAROLINA NOGUEIRA SALIBA
EXECUTADO: ISAI TANI
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.82.000305-4 PROT: 13/01/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. ANA CAROLINA NOGUEIRA SALIBA
EXECUTADO: AGNALDO PEDROSA(ESPOLIO)
VARA : 8

PROCESSO : 2009.61.82.000306-6 PROT: 13/01/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. ANA CAROLINA NOGUEIRA SALIBA
EXECUTADO: TEXTIL SONORA LTDA
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.82.000307-8 PROT: 13/01/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE CASCAVEL - PR
DEPRECADO: JUIZO DA 11 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP
VARA : 11

PROCESSO : 2009.61.82.000309-1 PROT: 13/01/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 19 VARA DO FORUM FEDERAL DE BRASILIA - DF
DEPRECADO: JUIZO DA 8 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP
VARA : 8

PROCESSO : 2009.61.82.000310-8 PROT: 13/01/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DE GOIAS - CRA GO
ADV/PROC: GO020682 - RODRIGO NOGUEIRA FERREIRA
EXECUTADO: LOCCAR LOCADORA DE VEICULOS LTDA
VARA : 4

PROCESSO : 2009.61.82.000311-0 PROT: 13/01/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DO RIO GRANDE DO SUL - CRA/RS
ADV/PROC: RS009324 - HERMETO ROCHA DO NASCIMENTO
EXECUTADO: JOSE MARCELINO BERSCH
VARA : 10

PROCESSO : 2009.61.82.000312-1 PROT: 13/01/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DO RIO GRANDE DO SUL - CRA/RS
ADV/PROC: RS009324 - HERMETO ROCHA DO NASCIMENTO
EXECUTADO: MARCO AURELIO CASAROTTO
VARA : 8

PROCESSO : 2009.61.82.000313-3 PROT: 13/01/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DO RIO GRANDE DO SUL - CRA/RS
ADV/PROC: RS009324 - HERMETO ROCHA DO NASCIMENTO
EXECUTADO: JOSE EDUARDO DESSIMON MACHADO
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.82.000314-5 PROT: 13/01/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DO RIO GRANDE DO SUL - CRA/RS
ADV/PROC: RS009324 - HERMETO ROCHA DO NASCIMENTO
EXECUTADO: NEWTON SANTOS SEVERO
VARA : 4

PROCESSO : 2009.61.82.000315-7 PROT: 13/01/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DO RIO GRANDE DO SUL - CRA/RS
ADV/PROC: RS009324 - HERMETO ROCHA DO NASCIMENTO
EXECUTADO: MILTON VALNI SCHRODER
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.82.000316-9 PROT: 13/01/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DO RIO GRANDE DO SUL - CRA/RS
ADV/PROC: RS009324 - HERMETO ROCHA DO NASCIMENTO
EXECUTADO: MOACYR JERONIMO DOS SANTOS JUNIOR
VARA : 10

PROCESSO : 2009.61.82.000317-0 PROT: 13/01/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DO RIO GRANDE DO SUL - CRA/RS
ADV/PROC: RS009324 - HERMETO ROCHA DO NASCIMENTO
EXECUTADO: CARLOS FERNANDO CABRERA
VARA : 8

PROCESSO : 2009.61.82.000318-2 PROT: 13/01/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DO RIO GRANDE DO SUL - CRA/RS
ADV/PROC: RS009324 - HERMETO ROCHA DO NASCIMENTO
EXECUTADO: DIVANE FLORENI SOARES LEAL
VARA : 7

PROCESSO : 2009.61.82.000319-4 PROT: 13/01/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DO RIO GRANDE DO SUL - CRA/RS
ADV/PROC: RS009324 - HERMETO ROCHA DO NASCIMENTO
EXECUTADO: LUCIANO MIGUEL GROCH
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.82.000320-0 PROT: 13/01/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DO RIO GRANDE DO SUL - CRA/RS
ADV/PROC: RS009324 - HERMETO ROCHA DO NASCIMENTO
EXECUTADO: DEBORA CRUZ MIGUEL
VARA : 4

PROCESSO : 2009.61.82.000321-2 PROT: 13/01/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DO RIO GRANDE DO SUL - CRA/RS
ADV/PROC: RS009324 - HERMETO ROCHA DO NASCIMENTO
EXECUTADO: JEFFERSON TONG
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.82.000322-4 PROT: 13/01/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DO RIO GRANDE DO SUL - CRA/RS
ADV/PROC: RS009324 - HERMETO ROCHA DO NASCIMENTO
EXECUTADO: MELINA RAMOS DE OLIVEIRA PIRES
VARA : 7

PROCESSO : 2009.61.82.000323-6 PROT: 13/01/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DO RIO GRANDE DO SUL - CRA/RS
ADV/PROC: RS009324 - HERMETO ROCHA DO NASCIMENTO
EXECUTADO: ELIANE VARELLA ESCOBAR
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.82.000324-8 PROT: 13/01/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DO RIO GRANDE DO SUL - CRA/RS
ADV/PROC: RS009324 - HERMETO ROCHA DO NASCIMENTO
EXECUTADO: ADILSON DE SOUZA ANDRE
VARA : 5

PROCESSO : 2009.61.82.000325-0 PROT: 13/01/2009

CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DO RIO GRANDE DO SUL - CRA/RS
ADV/PROC: RS009324 - HERMETO ROCHA DO NASCIMENTO
EXECUTADO: ALVARO SERGIO DONATO
VARA : 5

PROCESSO : 2009.61.82.000326-1 PROT: 13/01/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE OURINHOS - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 2 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.82.000891-0 PROT: 23/01/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA
EXECUTADO: FARMACIA E PERFUMARIA SINETE LTDA.
VARA : 7

PROCESSO : 2009.61.82.000892-1 PROT: 23/01/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA
EXECUTADO: J.ALVES VERISSIMO INDUSTRIA COMERCIO E IMPORTACAO LTDA
VARA : 12

PROCESSO : 2009.61.82.000893-3 PROT: 23/01/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA
EXECUTADO: KHS INDUSTRIA DE MAQUINAS LTDA
VARA : 7

PROCESSO : 2009.61.82.000894-5 PROT: 23/01/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA
EXECUTADO: TD S/A INDUSTRIA E COMERCIO
VARA : 12

PROCESSO : 2009.61.82.000895-7 PROT: 23/01/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA
EXECUTADO: METALURGICA ORIENTE S A
VARA : 12

PROCESSO : 2009.61.82.000896-9 PROT: 23/01/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA
EXECUTADO: A FUTURAMA IMP E EXP DE PECAS E PROD ELETRODOMESTS LTDA
VARA : 6

PROCESSO : 2009.61.82.000897-0 PROT: 23/01/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA
EXECUTADO: RCT COMPONENTES ELETRONICOS LTDA
VARA : 10

PROCESSO : 2009.61.82.000898-2 PROT: 23/01/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL

EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA
EXECUTADO: ALIANCA METALURGICA S A
VARA : 10

PROCESSO : 2009.61.82.000899-4 PROT: 23/01/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA
EXECUTADO: GRAFICA DELFINI LTDA
VARA : 12

PROCESSO : 2009.61.82.000900-7 PROT: 23/01/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA
EXECUTADO: LE MANS COM E RECUPERADORA DE VEICULOS LTDA ME
VARA : 4

PROCESSO : 2009.61.82.000901-9 PROT: 23/01/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA
EXECUTADO: MARAN CONSULTORIA E PARTICIPACOES LTDA.
VARA : 4

PROCESSO : 2009.61.82.000902-0 PROT: 23/01/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA
EXECUTADO: BKS COMERCIO INDUSTRIA GRAFICA IMPORTACAO E EXPORTACAO
VARA : 7

PROCESSO : 2009.61.82.000903-2 PROT: 23/01/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA
EXECUTADO: BIO ODONT CLINICA ODONTOLOGICA SC LTDA
VARA : 6

PROCESSO : 2009.61.82.000904-4 PROT: 23/01/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA
EXECUTADO: M.L INDUSTRIA ELETRONICA S/A
VARA : 12

PROCESSO : 2009.61.82.000905-6 PROT: 23/01/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA
EXECUTADO: TECSYSTEMS ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA
VARA : 6

PROCESSO : 2009.61.82.000906-8 PROT: 23/01/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA
EXECUTADO: OFICINA DAS DELICIAS PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.82.000907-0 PROT: 23/01/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL

EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA
EXECUTADO: MADEPAR LAMINADOS S/A
VARA : 9

PROCESSO : 2009.61.82.000908-1 PROT: 23/01/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA
EXECUTADO: IMBALLAGGIO DESENV GRAFICO DE EMBALAGENS S/C LTDA ME
VARA : 4

PROCESSO : 2009.61.82.000909-3 PROT: 23/01/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA
EXECUTADO: MAVE PRODUTOS DE SEGURANCA E LABORATORIO LTDA ME
VARA : 9

PROCESSO : 2009.61.82.000910-0 PROT: 23/01/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA
EXECUTADO: ADENILTON ALVES FERREIRA CONSTRUCOES
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.82.000911-1 PROT: 23/01/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA
EXECUTADO: KASIL PARTICIPACOES LTDA
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.82.000912-3 PROT: 23/01/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA
EXECUTADO: MONTALF INDUSTRIA DE ESQUADRIAS METALICAS LTDA
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.82.000913-5 PROT: 23/01/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA
EXECUTADO: R D A ADMINISTRADORA E CORRETORA DE SEGUROS LTDA
VARA : 9

PROCESSO : 2009.61.82.000914-7 PROT: 23/01/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA
EXECUTADO: UNIGETS CORRETORES ASSOCIADOS ADMINISTRADORA E CORRETO
VARA : 6

PROCESSO : 2009.61.82.000915-9 PROT: 23/01/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA
EXECUTADO: MASSA FALIDA DA PONTUAL LEASING S/A - ARRENDAMENTO MERC
VARA : 10

PROCESSO : 2009.61.82.000916-0 PROT: 23/01/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL

EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA
EXECUTADO: MISE REPRESENTACOES LTDA
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.82.000917-2 PROT: 23/01/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA
EXECUTADO: FUTURAMA SUPERMERCADO LTDA
VARA : 11

PROCESSO : 2009.61.82.000918-4 PROT: 23/01/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA
EXECUTADO: TOSEGURO CORRETORA DE SEGUROS S/S LTDA
VARA : 9

PROCESSO : 2009.61.82.000919-6 PROT: 23/01/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA
EXECUTADO: IDS RADAR LTDA
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.82.000920-2 PROT: 23/01/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA
EXECUTADO: TCB TRANSPORTES CHARTER DO BRASIL LTDA
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.82.000921-4 PROT: 23/01/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA
EXECUTADO: PCI COMPONENTES SA
VARA : 8

PROCESSO : 2009.61.82.002678-9 PROT: 02/02/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. JANINE MENELLI CARDOSO
EXECUTADO: BANCO J. P. MORGAN S.A.
VARA : 7

2) Por Dependência:

PROCESSO : 2009.61.82.000874-0 PROT: 19/12/2008
CLASSE : 00074 - EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL
PRINCIPAL: 2005.61.82.040259-9 CLASSE: 99
EMBARGANTE: CORTINAS A JANELA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
ADV/PROC: SP123849 - ISAIAS LOPES DA SILVA
EMBARGADO: INSS/FAZENDA
ADV/PROC: PROC. SUELI MAZZEI
VARA : 10

PROCESSO : 2009.61.82.000875-1 PROT: 19/12/2008
CLASSE : 00074 - EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL
PRINCIPAL: 2005.61.82.040259-9 CLASSE: 99
EMBARGANTE: FRANCISCO MARCELINO DE SOUZA E OUTROS
ADV/PROC: SP123849 - ISAIAS LOPES DA SILVA

EMBARGADO: INSS/FAZENDA
ADV/PROC: PROC. SUELI MAZZEI
VARA : 10

PROCESSO : 2009.61.82.000876-3 PROT: 09/01/2009
CLASSE : 00074 - EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL
PRINCIPAL: 2007.61.82.044001-9 CLASSE: 99
EMBARGANTE: INDUSTRIA MECANICA ASSIS LTDA
ADV/PROC: SP162454 - GERALDO FERREIRA DO NASCIMENTO JUNIOR
EMBARGADO: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA
VARA : 10

PROCESSO : 2009.61.82.000877-5 PROT: 09/01/2009
CLASSE : 00074 - EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL
PRINCIPAL: 2006.61.82.049696-3 CLASSE: 99
EMBARGANTE: STELITA DE OLIVEIRA FERREIRA
ADV/PROC: SP043895 - HELIO DE MELLO
EMBARGADO: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC
ADV/PROC: SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS
VARA : 10

PROCESSO : 2009.61.82.000878-7 PROT: 09/01/2009
CLASSE : 00074 - EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL
PRINCIPAL: 2008.61.82.022945-3 CLASSE: 99
EMBARGANTE: UNIAO FEDERAL
ADV/PROC: PROC. ARLENE SANTANA ARAUJO
EMBARGADO: PREFEITURA MUNICIPAL DE ITIRAPINA-SP
ADV/PROC: SP124810 - FERNANDO ROMERO OLBRICK
VARA : 10

PROCESSO : 2009.61.82.000880-5 PROT: 12/01/2009
CLASSE : 00074 - EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL
PRINCIPAL: 2004.61.82.025902-6 CLASSE: 99
EMBARGANTE: METALCAR INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
ADV/PROC: SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA
EMBARGADO: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. SIMONE ANGHER
VARA : 10

PROCESSO : 2009.61.82.000881-7 PROT: 13/01/2009
CLASSE : 00074 - EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL
PRINCIPAL: 2008.61.82.014308-0 CLASSE: 99
EMBARGANTE: UNIAO FEDERAL
ADV/PROC: PROC. WASHINGTON HISSATO AKAMINE
EMBARGADO: PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO
ADV/PROC: SP036340 - ANTONIO ARNALDO DE ASSUMPÇÃO PENTEADO
VARA : 10

PROCESSO : 2009.61.82.000882-9 PROT: 13/01/2009
CLASSE : 00074 - EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL
PRINCIPAL: 2008.61.82.001671-8 CLASSE: 99
EMBARGANTE: UNIAO FEDERAL
ADV/PROC: PROC. WASHINGTON HISSATO AKAMINE
EMBARGADO: PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO
ADV/PROC: SP080692 - CARLOS EDUARDO GARCEZ MARINS
VARA : 10

PROCESSO : 2009.61.82.000883-0 PROT: 13/01/2009
CLASSE : 00074 - EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL
PRINCIPAL: 2008.61.82.013899-0 CLASSE: 99
EMBARGANTE: UNIAO FEDERAL
ADV/PROC: PROC. WASHINGTON HISSATO AKAMINE

EMBARGADO: PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO
ADV/PROC: SP018397 - ANA MARIA DE DOMENICO SERODIO
VARA : 10

PROCESSO : 2009.61.82.000884-2 PROT: 13/01/2009
CLASSE : 00074 - EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL
PRINCIPAL: 2008.61.82.013558-6 CLASSE: 99
EMBARGANTE: UNIAO FEDERAL
ADV/PROC: PROC. WASHINGTON HISSATO AKAMINE
EMBARGADO: PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO
ADV/PROC: SP111238B - SILVANA APARECIDA REBOUÇAS ANTONIOLLI
VARA : 10

PROCESSO : 2009.61.82.000885-4 PROT: 13/01/2009
CLASSE : 00074 - EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL
PRINCIPAL: 2008.61.82.013118-0 CLASSE: 99
EMBARGANTE: UNIAO FEDERAL
ADV/PROC: PROC. WASHINGTON HISSATO AKAMINE
EMBARGADO: PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO
ADV/PROC: SP070917 - MARILDA NABHAN BRITO
VARA : 10

PROCESSO : 2009.61.82.000886-6 PROT: 14/01/2009
CLASSE : 00074 - EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL
PRINCIPAL: 2008.61.82.011561-7 CLASSE: 99
EMBARGANTE: UNIAO FEDERAL
ADV/PROC: PROC. DENISE HENRIQUES SANTANNA
EMBARGADO: PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO
ADV/PROC: SP206141 - EDGARD PADULA
VARA : 10

PROCESSO : 2009.61.82.000887-8 PROT: 14/01/2009
CLASSE : 00074 - EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL
PRINCIPAL: 2008.61.82.024446-6 CLASSE: 99
EMBARGANTE: PLASTICARD PRODUTOS PROMOCIONAIS LTDA
ADV/PROC: SP138374 - LUIZ ALBERTO TEIXEIRA
EMBARGADO: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA
VARA : 10

PROCESSO : 2009.61.82.002333-8 PROT: 13/01/2009
CLASSE : 00079 - EMBARGOS DE TERCEIRO
PRINCIPAL: 2006.61.82.028485-6 CLASSE: 99
EMBARGANTE: CLEUDINEIA APARECIDA GASPAR ZAVARELLO E OUTRO
ADV/PROC: SP148226 - MARCIA CRISTINA CESAR
EMBARGADO: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA
VARA : 12

PROCESSO : 2009.61.82.002334-0 PROT: 20/01/2009
CLASSE : 00074 - EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL
PRINCIPAL: 2006.61.82.052715-7 CLASSE: 99
EMBARGANTE: ELEBRA S/A ELETRONICA BRASILEIRA (MASSA FALIDA)
ADV/PROC: SP025703 - ALEXANDRE ALBERTO CARMONA
EMBARGADO: COMISSAO DE VALORES MOBILIARIOS
ADV/PROC: PROC. LUIS ALBERTO LICHTENSTEIN BALASSIANO
VARA : 6

PROCESSO : 2009.61.82.002335-1 PROT: 20/01/2009
CLASSE : 00074 - EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL
PRINCIPAL: 95.0523189-0 CLASSE: 99
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: BFB DO BRASIL MAQUINAS AUTOMATICAS LTDA
ADV/PROC: SP166857 - ELIANA YOSHIKO MOORI
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.82.002336-3 PROT: 15/01/2009
CLASSE : 00074 - EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL
PRINCIPAL: 2007.61.82.013769-4 CLASSE: 99
EMBARGANTE: TWICKERS COM/ E CONFECCOES LTDA
ADV/PROC: SP196911 - RENATA LABATE FERREIRA ADORNO
EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL METROLOGIA NORMALIZACAO E QUALID INDL/ INMETRO
ADV/PROC: SP149757 - ROSEMARY MARIA LOPES
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.82.002337-5 PROT: 13/01/2009
CLASSE : 00074 - EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL
PRINCIPAL: 2005.61.82.019864-9 CLASSE: 99
EMBARGANTE: EMPREITEIRA DE MAO DE OBRA NGS S/C LTDA
ADV/PROC: SP122334 - MARIA JOSE GONCALVES DE CARVALHO
EMBARGADO: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. SIMONE ANGHER
VARA : 5

PROCESSO : 2009.61.82.002338-7 PROT: 13/01/2009
CLASSE : 00074 - EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL
PRINCIPAL: 2006.61.82.024669-7 CLASSE: 99
EMBARGANTE: LAFAIETE COUTINHO TORRES
ADV/PROC: PB000685 - LAFAIETE COUTINHO TORRES
EMBARGADO: BANCO CENTRAL DO BRASIL
ADV/PROC: SP138567 - ROBERTO RODRIGUES PANDELO
VARA : 5

PROCESSO : 2009.61.82.002339-9 PROT: 16/01/2009
CLASSE : 00074 - EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL
PRINCIPAL: 2007.61.82.035213-1 CLASSE: 99
EMBARGANTE: REALFLEX PRODUTOS DE BORRACHA LTDA
ADV/PROC: SP188567 - PAULO ROSENTHAL
EMBARGADO: INSS/FAZENDA
VARA : 9

PROCESSO : 2009.61.82.002340-5 PROT: 16/01/2009
CLASSE : 00074 - EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL
PRINCIPAL: 2007.61.82.026079-0 CLASSE: 99
EMBARGANTE: REALFLEX PRODUTOS DE BORRACHA LTDA
ADV/PROC: SP188567 - PAULO ROSENTHAL
EMBARGADO: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA
VARA : 9

PROCESSO : 2009.61.82.002341-7 PROT: 19/01/2009
CLASSE : 00074 - EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL
PRINCIPAL: 2008.61.82.018861-0 CLASSE: 99
EMBARGANTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: MS007764 - ANA AMELIA ROCHA
EMBARGADO: PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO
ADV/PROC: SP206141 - EDGARD PADULA
VARA : 9

PROCESSO : 2009.61.82.002342-9 PROT: 16/01/2009
CLASSE : 00074 - EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL
PRINCIPAL: 2004.61.82.065783-4 CLASSE: 99
EMBARGANTE: ANDERSON DOS SANTOS GUERRA
ADV/PROC: SP269392 - JULIO CESAR PINHEIRO
EMBARGADO: AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO,GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS - ANP/SP

ADV/PROC: PROC. THELMA SUELY DE GOULART
VARA : 11

PROCESSO : 2009.61.82.002343-0 PROT: 20/01/2009
CLASSE : 00074 - EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL
PRINCIPAL: 2006.61.82.024013-0 CLASSE: 99
EMBARGANTE: VIA AURELIA MANUFATURA DE ROUPAS LTDA
ADV/PROC: SP151991 - ALEXANDRE TAVARES BUSSOLETTI
EMBARGADO: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA
VARA : 11

PROCESSO : 2009.61.82.002344-2 PROT: 16/01/2009
CLASSE : 00074 - EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL
PRINCIPAL: 2007.61.82.018303-5 CLASSE: 99
EMBARGANTE: ACE SISTEMAS DE INFORMACAO LTDA.
ADV/PROC: SP246592 - RAFAEL CAMARGO TRIDA
EMBARGADO: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA
VARA : 6

PROCESSO : 2009.61.82.002345-4 PROT: 19/01/2009
CLASSE : 00074 - EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL
PRINCIPAL: 2008.61.82.030223-5 CLASSE: 60
EMBARGANTE: MOSHE HAIM SCHWARZ
ADV/PROC: SP033921 - MOSHE HAIM SCHWARZ
EMBARGADO: INSS/FAZENDA
VARA : 6

PROCESSO : 2009.61.82.002346-6 PROT: 19/01/2009
CLASSE : 00074 - EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL
PRINCIPAL: 97.0531245-1 CLASSE: 99
EMBARGANTE: REPLASTIC IND/ E COM/ DE PLASTICOS LTDA
ADV/PROC: SP076377 - NIVALDO MENCHON FELCAR
EMBARGADO: INSS/FAZENDA
ADV/PROC: PROC. MIGUEL HORVATH JUNIOR
VARA : 6

PROCESSO : 2009.61.82.002347-8 PROT: 20/01/2009
CLASSE : 00074 - EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL
PRINCIPAL: 2006.61.82.003697-6 CLASSE: 99
EMBARGANTE: AUTO MOTO ESCOLA E CENTRO DE FORMACAO DE CONDUTORES PINDUCA S/C LTDA
ADV/PROC: SP204106 - FERNANDA AGUIAR DE OLIVEIRA
EMBARGADO: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. SIMONE ANGHER
VARA : 9

PROCESSO : 2009.61.82.002348-0 PROT: 09/01/2009
CLASSE : 00074 - EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL
PRINCIPAL: 2006.61.82.037076-1 CLASSE: 99
EMBARGANTE: COLEGIO POP LTDA E OUTROS
ADV/PROC: SP068187 - SERGIO APARECIDO TAMURA
EMBARGADO: INSS/FAZENDA
VARA : 8

PROCESSO : 2009.61.82.002349-1 PROT: 18/12/2008
CLASSE : 00074 - EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL
PRINCIPAL: 2006.61.82.033130-5 CLASSE: 99
EMBARGANTE: CASA CIRCE PRODUTOS PARA CABELEREIROS LTDA
ADV/PROC: SP228488 - TANIA CRISTINA PIVA
EMBARGADO: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA
VARA : 8

PROCESSO : 2009.61.82.002350-8 PROT: 12/12/2008
CLASSE : 00074 - EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL
PRINCIPAL: 2003.61.82.028696-7 CLASSE: 99
EMBARGANTE: DOMINGOS SAVIO BRANDAO LIMA JUNIOR - ESPOLIO
ADV/PROC: SP158559 - NORMA SUELI DE CAIRES GALINDO
EMBARGADO: FAZENDA NACIONAL/CEF
ADV/PROC: PROC. MARCOS UMBERTO SERUFO
VARA : 8

PROCESSO : 2009.61.82.002351-0 PROT: 27/11/2008
CLASSE : 00074 - EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL
PRINCIPAL: 2005.61.82.009807-2 CLASSE: 99
EMBARGANTE: MODAS CENTURY LTDA
ADV/PROC: SP118965 - MAURICIO DE MELO
EMBARGADO: INSTITUTO NAC DE METROLOGIA NORMALIZACAO E QUALIDADE E INDL - INMETRO
ADV/PROC: SP180411 - ALEXANDRA FUMIE WADA
VARA : 8

PROCESSO : 2009.61.82.002352-1 PROT: 17/12/2008
CLASSE : 00074 - EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL
PRINCIPAL: 2008.61.82.027176-7 CLASSE: 99
EMBARGANTE: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT
ADV/PROC: SP091351 - MARISA FIRMIANO CAMPOS DE FARIA
EMBARGADO: PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO
ADV/PROC: SP206141 - EDGARD PADULA
VARA : 8

PROCESSO : 2009.61.82.002353-3 PROT: 17/12/2008
CLASSE : 00074 - EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL
PRINCIPAL: 2006.61.82.052395-4 CLASSE: 99
EMBARGANTE: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT
ADV/PROC: SP091351 - MARISA FIRMIANO CAMPOS DE FARIA
EMBARGADO: PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO
ADV/PROC: SP206141 - EDGARD PADULA
VARA : 8

PROCESSO : 2009.61.82.002354-5 PROT: 17/12/2008
CLASSE : 00074 - EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL
PRINCIPAL: 2006.61.82.050153-3 CLASSE: 99
EMBARGANTE: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT
ADV/PROC: SP091351 - MARISA FIRMIANO CAMPOS DE FARIA
EMBARGADO: PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO
ADV/PROC: SP206141 - EDGARD PADULA
VARA : 8

PROCESSO : 2009.61.82.002355-7 PROT: 17/12/2008
CLASSE : 00074 - EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL
PRINCIPAL: 2008.61.82.017768-4 CLASSE: 99
EMBARGANTE: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT
ADV/PROC: SP091351 - MARISA FIRMIANO CAMPOS DE FARIA
EMBARGADO: PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO
ADV/PROC: SP206141 - EDGARD PADULA
VARA : 8

PROCESSO : 2009.61.82.002356-9 PROT: 17/12/2008
CLASSE : 00074 - EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL
PRINCIPAL: 2005.61.82.061516-9 CLASSE: 99
EMBARGANTE: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT
ADV/PROC: SP091351 - MARISA FIRMIANO CAMPOS DE FARIA
EMBARGADO: PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO
ADV/PROC: SP206141 - EDGARD PADULA
VARA : 8

PROCESSO : 2009.61.82.002357-0 PROT: 17/12/2008
CLASSE : 00074 - EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL
PRINCIPAL: 2006.61.82.050122-3 CLASSE: 99
EMBARGANTE: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT
ADV/PROC: SP091351 - MARISA FIRMIANO CAMPOS DE FARIA
EMBARGADO: PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO
ADV/PROC: SP206141 - EDGARD PADULA
VARA : 8

PROCESSO : 2009.61.82.002358-2 PROT: 18/12/2008
CLASSE : 00079 - EMBARGOS DE TERCEIRO
PRINCIPAL: 2004.61.82.057919-7 CLASSE: 99
EMBARGANTE: ITAGIBA FLORES
ADV/PROC: SP044865 - ITAGIBA FLORES
EMBARGADO: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. SIMONE ANGHER
VARA : 8

PROCESSO : 2009.61.82.002359-4 PROT: 08/01/2009
CLASSE : 00074 - EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL
PRINCIPAL: 2004.61.82.008331-3 CLASSE: 99
EMBARGANTE: TRANSPORTES J D LTDA
ADV/PROC: SP149446 - PERLA BARBOSA MEDEIROS
EMBARGADO: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. SIMONE ANGHER
VARA : 8

PROCESSO : 2009.61.82.002360-0 PROT: 16/01/2009
CLASSE : 00074 - EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL
PRINCIPAL: 2007.61.82.004138-1 CLASSE: 99
EMBARGANTE: VILAMIR COM. E SERVICOS LTDA
ADV/PROC: SP196797 - JOÃO FELIPE DE PAULA CONSENTINO
EMBARGADO: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA
VARA : 8

PROCESSO : 2009.61.82.002361-2 PROT: 18/12/2008
CLASSE : 00074 - EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL
PRINCIPAL: 98.0528838-2 CLASSE: 99
EMBARGANTE: FAZENDA NACIONAL
EMBARGADO: MATERIAIS PARA CONSTRUcoes CANANEIA LTDA
ADV/PROC: SP070504 - MARIA ODETE DUQUE BERTASI
VARA : 4

PROCESSO : 2009.61.82.002362-4 PROT: 19/12/2008
CLASSE : 00074 - EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL
PRINCIPAL: 00.0765192-9 CLASSE: 95005
EMBARGANTE: PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO
ADV/PROC: SP065972 - ERMELINDA BISELLI MONTEIRO
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV/PROC: SP056646 - MARGARETH ROSE R DE ABREU E MOURA
VARA : 4

PROCESSO : 2009.61.82.002363-6 PROT: 19/12/2008
CLASSE : 00074 - EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL
PRINCIPAL: 2004.61.82.036336-0 CLASSE: 99
EMBARGANTE: ALSTOM INDUSTRIA S/A
ADV/PROC: SP153509 - JOSÉ MARIA ARRUDA DE ANDRADE
EMBARGADO: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. SIMONE ANGHER
VARA : 4

PROCESSO : 2009.61.82.002364-8 PROT: 09/01/2009
CLASSE : 00074 - EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL
PRINCIPAL: 1999.61.82.006585-4 CLASSE: 99
EMBARGANTE: FAZENDA NACIONAL
EMBARGADO: BRASILBOR COM/ E REPRESENTACOES LTDA
ADV/PROC: SP066578 - ELISEU EUFEMIA FUNES
VARA : 4

PROCESSO : 2009.61.82.002365-0 PROT: 09/01/2009
CLASSE : 00074 - EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL
PRINCIPAL: 1999.61.82.082158-2 CLASSE: 99
EMBARGANTE: FAZENDA NACIONAL
EMBARGADO: MEG COML/ DE ALIMENTOS LTDA
ADV/PROC: SP104977 - CARLOS KAZUKI ONIZUKA
VARA : 4

PROCESSO : 2009.61.82.002366-1 PROT: 12/12/2008
CLASSE : 00074 - EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL
PRINCIPAL: 2007.61.82.002537-5 CLASSE: 99
EMBARGANTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV/PROC: SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA
EMBARGADO: PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO
ADV/PROC: SP054100 - ELIZABETH ALVES DE FREITAS
VARA : 4

PROCESSO : 2009.61.82.002367-3 PROT: 09/01/2009
CLASSE : 00074 - EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL
PRINCIPAL: 1999.61.82.023554-1 CLASSE: 99
EMBARGANTE: FAZENDA NACIONAL
EMBARGADO: CASA DE SAUDE SANTANA S/A
ADV/PROC: SP156285 - MARIANGELA GARCIA DE LACERDA AZEVEDO
VARA : 4

PROCESSO : 2009.61.82.002368-5 PROT: 18/12/2008
CLASSE : 00074 - EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL
PRINCIPAL: 00.0641068-5 CLASSE: 99
EMBARGANTE: CESAR FILIDEI
ADV/PROC: SP174126 - PAULO HUMBERTO CARBONE
EMBARGADO: IAPAS/CEF
ADV/PROC: PROC. HELENA MARQUES JUNQUEIRA
VARA : 4

PROCESSO : 2009.61.82.002369-7 PROT: 17/12/2008
CLASSE : 00074 - EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL
PRINCIPAL: 2006.61.82.040892-2 CLASSE: 99
EMBARGANTE: LUCANE INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
ADV/PROC: SP148833 - ADRIANA ZANNI FERREIRA
EMBARGADO: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA
VARA : 4

PROCESSO : 2009.61.82.002370-3 PROT: 16/12/2008
CLASSE : 00088 - EXCECAO DE INCOMPETENCIA
PRINCIPAL: 1999.61.82.032923-7 CLASSE: 99
EXCIPIENTE: INCAL MAQUINAS INDUSTRIAIS E CALDERARIA LTDA
ADV/PROC: SP172838A - EDISON FREITAS DE SIQUEIRA
EXCEPTO: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. LIGIA SCAFF VIANNA
VARA : 4

PROCESSO : 2009.61.82.002371-5 PROT: 05/12/2008
CLASSE : 00074 - EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL
PRINCIPAL: 00.0401959-8 CLASSE: 99

EMBARGANTE: JACK FRANZ LONDON
ADV/PROC: SP172298 - ARMANDO LUIZ LUND LEITÃO
EMBARGADO: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. MARIA LUCIA PERRONI
VARA : 4

PROCESSO : 2009.61.82.002372-7 PROT: 15/12/2008
CLASSE : 00074 - EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL
PRINCIPAL: 2003.61.82.010146-3 CLASSE: 99
EMBARGANTE: HIDRASAN ENGENHARIA CIVILE SANITARIA LTDA
ADV/PROC: SP086216 - WILSON APARECIDO RODRIGUES SANCHES
EMBARGADO: INSS/FAZENDA
ADV/PROC: PROC. NEIDE COIMBRA MURTA DE CASTRO
VARA : 4

PROCESSO : 2009.61.82.002373-9 PROT: 15/12/2008
CLASSE : 00079 - EMBARGOS DE TERCEIRO
PRINCIPAL: 2004.61.82.019328-3 CLASSE: 99
EMBARGANTE: MOSES FLITER
ADV/PROC: SP118681 - ALEXANDRE BISKER
EMBARGADO: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. SIMONE ANGHER
VARA : 4

PROCESSO : 2009.61.82.002374-0 PROT: 11/12/2008
CLASSE : 00074 - EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL
PRINCIPAL: 1999.61.82.026726-8 CLASSE: 99
EMBARGANTE: TRANSPORTADORA EMBORCACAO LTDA
ADV/PROC: MG085532 - GUSTAVO MONTEIRO AMARAL
EMBARGADO: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA
VARA : 4

PROCESSO : 2009.61.82.002375-2 PROT: 09/12/2008
CLASSE : 00074 - EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL
PRINCIPAL: 2004.61.82.054545-0 CLASSE: 99
EMBARGANTE: ORVAL INDUSTRIAL LTDA
ADV/PROC: SP200256 - MAURICIO GUEDES DE SOUZA
EMBARGADO: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. SIMONE ANGHER
VARA : 4

PROCESSO : 2009.61.82.002376-4 PROT: 09/12/2008
CLASSE : 00074 - EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL
PRINCIPAL: 2008.61.82.018397-0 CLASSE: 99
EMBARGANTE: CILASI ALIMENTOS S/A
ADV/PROC: SP113181 - MARCELO PINTO FERNANDES
EMBARGADO: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA
VARA : 4

PROCESSO : 2009.61.82.002377-6 PROT: 10/12/2008
CLASSE : 00074 - EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL
PRINCIPAL: 2007.61.82.034908-9 CLASSE: 99
EMBARGANTE: CLAUDIO BIANCHESSI & ASSOCIADOS AUDITORES S/C
ADV/PROC: SP161016 - MARIO CELSO IZZO
EMBARGADO: INSS/FAZENDA
VARA : 4

PROCESSO : 2009.61.82.002378-8 PROT: 10/12/2008
CLASSE : 00074 - EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL
PRINCIPAL: 2007.61.82.031654-0 CLASSE: 99
EMBARGANTE: CLAUDIO BIANCHESSI & ASSOCIADOS AUDITORES S/C

ADV/PROC: SP161016 - MARIO CELSO IZZO
EMBARGADO: INSS/FAZENDA
VARA : 4

PROCESSO : 2009.61.82.002380-6 PROT: 10/12/2008
CLASSE : 00074 - EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL
PRINCIPAL: 96.0536767-0 CLASSE: 99
EMBARGANTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: SP248018 - ANA CAROLINA BARROS VASQUES
EMBARGADO: PNEUAC COML/ E IMPORTADORA LTDA
ADV/PROC: SP020309 - HAMILTON DIAS DE SOUZA
VARA : 4

PROCESSO : 2009.61.82.002381-8 PROT: 07/01/2009
CLASSE : 00074 - EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL
PRINCIPAL: 2004.61.82.048262-1 CLASSE: 99
EMBARGANTE: FAZENDA NACIONAL
EMBARGADO: ITAUSA EXPORT S/A
ADV/PROC: SP020047 - BENEDICTO CELSO BENICIO
VARA : 4

PROCESSO : 2009.61.82.002382-0 PROT: 07/01/2009
CLASSE : 00074 - EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL
PRINCIPAL: 88.0043999-3 CLASSE: 74
EMBARGANTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. ANA CAROLINA NOGUEIRA SALIBA
EMBARGADO: WALTER CATEL
VARA : 4

PROCESSO : 2009.61.82.002383-1 PROT: 07/01/2009
CLASSE : 00074 - EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL
PRINCIPAL: 2004.61.82.051338-1 CLASSE: 99
EMBARGANTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV/PROC: SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA
EMBARGADO: PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO
ADV/PROC: SP054100 - ELIZABETH ALVES DE FREITAS
VARA : 4

PROCESSO : 2009.61.82.002384-3 PROT: 07/01/2009
CLASSE : 00074 - EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL
PRINCIPAL: 98.0524281-1 CLASSE: 74
EMBARGANTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: SP248018 - ANA CAROLINA BARROS VASQUES
EMBARGADO: JOSE VALDERI DE VASCONCELOS - ME
ADV/PROC: SP033045 - ARMANDO FERNANDES
VARA : 4

PROCESSO : 2009.61.82.002385-5 PROT: 07/01/2009
CLASSE : 00074 - EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL
PRINCIPAL: 00.0471433-4 CLASSE: 99
EMBARGANTE: IND/ DE MAQUINAS PARA PANIFICACAO LISBOA LTDA
ADV/PROC: SP097574 - JORGE ARGACHOFF FILHO
EMBARGADO: IAPAS/CEF
ADV/PROC: PROC. VERA MARIA PEDROSO MENDES
VARA : 4

PROCESSO : 2009.61.82.002386-7 PROT: 09/12/2008
CLASSE : 00074 - EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL
PRINCIPAL: 2008.61.82.024213-5 CLASSE: 99
EMBARGANTE: ARYSTA LIFESCIENCE DO BRASIL IND/ QUIMICA AGROPECUARIA
ADV/PROC: SP178937 - THIAGO NOVELI CANTARIN
EMBARGADO: FAZENDA NACIONAL

ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA
VARA : 4

PROCESSO : 2009.61.82.002387-9 PROT: 20/01/2009
CLASSE : 00074 - EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL
PRINCIPAL: 2008.61.82.024558-6 CLASSE: 99
EMBARGANTE: ANTONIO GONCALVES
ADV/PROC: SP167244 - RENATO DOS SANTOS FREITAS
EMBARGADO: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA
VARA : 2

III - Nao houve impugnação
IV - Demonstrativo

Distribuídos_____ : 000191
Distribuídos por Dependência_____ : 000067
Redistribuídos_____ : 000000

*** Total dos feitos_____ : 000258

Sao Paulo, 02/02/2009

JUIZ(A) DISTRIBUIDOR(A)

6ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

PORTARIA Nº 4/2009

O Dr. CARLOS ALBERTO NAVARRO PEREZ, Juiz Federal Substituto, na Titularidade da 6ª Vara Especializada em Execuções Fiscais, da 1ª Seção Judiciária de São Paulo, no uso de suas atribuições legais e regulamentares, RESOLVE:

MODIFICAR, por extrema necessidade de serviço, as férias do servidor ALEXANDRE CONTTI, analista judiciário, RF nº 5688, anteriormente marcadas para 09 a 23/03/2009 e 08 a 22/09/2009, da seguinte forma:

1º período - 15/06 a 04/07/2009;

2º período - 09 a 18/12/2009.

São Paulo, 02 de fevereiro de 2009.

PUBLIQUE-SE. COMUNIQUE-SE. CUMPRA-SE.

CARLOS ALBERTO NAVARRO PEREZ
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ARACATUBA

DISTRIBUIÇÃO DE ARAÇATUBA

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 02/02/2009

JUIZ FEDERAL DISTRIBUIDOR: ROSA MARIA PEDRASSI DE SOUZA

OS SEGUINTE FEITOS FORAM:

I - Distribuídos

1) Originariamente:

PROCESSO : 2009.61.07.001336-0 PROT: 29/01/2009

CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA

DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE GUARARAPES - SP

DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA

VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.07.001337-1 PROT: 29/01/2009

CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA

DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE GUARARAPES - SP

DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA

VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.07.001338-3 PROT: 29/01/2009

CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA

DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE GUARARAPES - SP

DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA

VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.07.001339-5 PROT: 29/01/2009

CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA

DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE GUARARAPES - SP

DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA

VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.07.001340-1 PROT: 29/01/2009

CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA

DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE GUARARAPES - SP

DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA

VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.07.001341-3 PROT: 29/01/2009

CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA

DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE GUARARAPES - SP

DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA

VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.07.001342-5 PROT: 29/01/2009

CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA

DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE GUARARAPES - SP

DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA

VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.07.001343-7 PROT: 29/01/2009

CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA

DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE GUARARAPES - SP

DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA

VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.07.001344-9 PROT: 29/01/2009

CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA

DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE GUARARAPES - SP

DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA

VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.07.001345-0 PROT: 29/01/2009

CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE GUARARAPES - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.07.001346-2 PROT: 29/01/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE GUARARAPES - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.07.001347-4 PROT: 29/01/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE GUARARAPES - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.07.001348-6 PROT: 29/01/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE GUARARAPES - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.07.001349-8 PROT: 29/01/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE GUARARAPES - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.07.001350-4 PROT: 29/01/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE GUARARAPES - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.07.001351-6 PROT: 29/01/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE GUARARAPES - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.07.001352-8 PROT: 29/01/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE GUARARAPES - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.07.001353-0 PROT: 29/01/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE GUARARAPES - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.07.001354-1 PROT: 29/01/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE GUARARAPES - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.07.001355-3 PROT: 29/01/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE GUARARAPES - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA

VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.07.001356-5 PROT: 29/01/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE GUARARAPES - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.07.001357-7 PROT: 29/01/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE GUARARAPES - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.07.001358-9 PROT: 29/01/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE GUARARAPES - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.07.001359-0 PROT: 29/01/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE GUARARAPES - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.07.001360-7 PROT: 29/01/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE GUARARAPES - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.07.001361-9 PROT: 29/01/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE GUARARAPES - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.07.001362-0 PROT: 29/01/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE GUARARAPES - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.07.001363-2 PROT: 29/01/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE GUARARAPES - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.07.001364-4 PROT: 29/01/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE GUARARAPES - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.07.001365-6 PROT: 29/01/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE GUARARAPES - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.07.001366-8 PROT: 29/01/2009

CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE GUARARAPES - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.07.001367-0 PROT: 29/01/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE GUARARAPES - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.07.001368-1 PROT: 29/01/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE GUARARAPES - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.07.001369-3 PROT: 29/01/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PENAPOLIS - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.07.001370-0 PROT: 29/01/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PENAPOLIS - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.07.001371-1 PROT: 29/01/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PENAPOLIS - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.07.001372-3 PROT: 29/01/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PENAPOLIS - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.07.001373-5 PROT: 29/01/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE BIRIGUI - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.07.001377-2 PROT: 29/01/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE MIRANDOPOLIS - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.07.001378-4 PROT: 29/01/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MIRANDOPOLIS - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.07.001379-6 PROT: 29/01/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MIRANDOPOLIS - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA

VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.07.001380-2 PROT: 29/01/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MIRANDOPOLIS - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.07.001381-4 PROT: 29/01/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MIRANDOPOLIS - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.07.001382-6 PROT: 29/01/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MIRANDOPOLIS - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.07.001383-8 PROT: 29/01/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MIRANDOPOLIS - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.07.001384-0 PROT: 29/01/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MIRANDOPOLIS - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.07.001385-1 PROT: 29/01/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MIRANDOPOLIS - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.07.001386-3 PROT: 29/01/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MIRANDOPOLIS - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.07.001387-5 PROT: 29/01/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MIRANDOPOLIS - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.07.001388-7 PROT: 29/01/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MIRANDOPOLIS - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.07.001389-9 PROT: 29/01/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MIRANDOPOLIS - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.07.001390-5 PROT: 29/01/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MIRANDOPOLIS - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.07.001391-7 PROT: 29/01/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MIRANDOPOLIS - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.07.001392-9 PROT: 29/01/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MIRANDOPOLIS - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.07.001393-0 PROT: 29/01/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MIRANDOPOLIS - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.07.001394-2 PROT: 29/01/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MIRANDOPOLIS - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.07.001395-4 PROT: 29/01/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE BILAC - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.07.001396-6 PROT: 29/01/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE BILAC - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.07.001397-8 PROT: 29/01/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE BILAC - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.07.001398-0 PROT: 29/01/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE BILAC - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.07.001399-1 PROT: 29/01/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE BILAC - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.07.001400-4 PROT: 29/01/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE BILAC - SP

DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.07.001401-6 PROT: 29/01/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE BILAC - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.07.001402-8 PROT: 29/01/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE BILAC - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.07.001403-0 PROT: 29/01/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE BILAC - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.07.001404-1 PROT: 29/01/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE BILAC - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.07.001405-3 PROT: 29/01/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE BURITAMA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.07.001406-5 PROT: 29/01/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE BURITAMA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.07.001407-7 PROT: 29/01/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PIRAJUI - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.07.001408-9 PROT: 30/01/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE MIRANDOPOLIS - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.07.001409-0 PROT: 30/01/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE MIRANDOPOLIS - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.07.001410-7 PROT: 30/01/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE MIRANDOPOLIS - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.07.001411-9 PROT: 30/01/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE MIRANDOPOLIS - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.07.001412-0 PROT: 30/01/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE MIRANDOPOLIS - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.07.001413-2 PROT: 30/01/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE MIRANDOPOLIS - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.07.001414-4 PROT: 30/01/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE MIRANDOPOLIS - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.07.001415-6 PROT: 30/01/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE MIRANDOPOLIS - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.07.001416-8 PROT: 30/01/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE MIRANDOPOLIS - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.07.001417-0 PROT: 30/01/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE MIRANDOPOLIS - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.07.001418-1 PROT: 30/01/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE MIRANDOPOLIS - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.07.001419-3 PROT: 30/01/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE MIRANDOPOLIS - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.07.001420-0 PROT: 30/01/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE MIRANDOPOLIS - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.07.001421-1 PROT: 30/01/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE MIRANDOPOLIS - SP

DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.07.001422-3 PROT: 30/01/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE MIRANDOPOLIS - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.07.001423-5 PROT: 30/01/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE MIRANDOPOLIS - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.07.001424-7 PROT: 30/01/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE BIRIGUI - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.07.001444-2 PROT: 30/01/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: LOURDES RATTI JAVAREZ E OUTRO
ADV/PROC: SP117189 - ANA SILVIA FRASCINO ROSA GOMES E OUTRO
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.07.001445-4 PROT: 30/01/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: SILVIA MAMPRIM PADOVESE
ADV/PROC: SP244630 - IVETE APARECIDA RODRIGUES BATISTA
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.07.001451-0 PROT: 30/01/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: DENIS FERNANDO LARANJA NALON
ADV/PROC: SP167217 - MARCELO ANTÔNIO FEITOZA PAGAN E OUTRO
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.07.001452-1 PROT: 30/01/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: JAIR NALON
ADV/PROC: SP167217 - MARCELO ANTÔNIO FEITOZA PAGAN E OUTRO
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.07.001453-3 PROT: 30/01/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: TATIANE LARANJA NALON
ADV/PROC: SP167217 - MARCELO ANTÔNIO FEITOZA PAGAN E OUTRO
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.07.001454-5 PROT: 30/01/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: NELSON TOTH
ADV/PROC: SP167217 - MARCELO ANTÔNIO FEITOZA PAGAN E OUTROS
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.07.001455-7 PROT: 30/01/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: CECILIA BENEDITA PAVAN
ADV/PROC: SP167217 - MARCELO ANTÔNIO FEITOZA PAGAN E OUTROS
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.07.001528-8 PROT: 02/02/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. LUIS GUSTAVO DE OLIVEIRA SANTOS
EXECUTADO: IND/ REICLADORA DE PLASTICO SAO GABRIEL LTDA - ME
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.07.001529-0 PROT: 02/02/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. LUIS GUSTAVO DE OLIVEIRA SANTOS
EXECUTADO: APARECIDA DE JESUS BATISTA ARACATUBA - ME
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.07.001530-6 PROT: 02/02/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. LUIS GUSTAVO DE OLIVEIRA SANTOS
EXECUTADO: ASSOCIACAO ESPORTIVA ARACATUBA
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.07.001532-0 PROT: 02/02/2009
CLASSE : 00103 - EXECUCAO DA PENA
EXEQUENTE: JUSTICA PUBLICA
ADV/PROC: PROC. RENITA CUNHA KRAVETZ
CONDENADO: CICERA JUCELIA DA SILVA
ADV/PROC: SP021581 - JOSE MOLINA NETO
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.07.001533-1 PROT: 02/02/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE JALES - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 2 VARA
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.07.001534-3 PROT: 02/02/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE ANDRADINA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 2 VARA
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.07.001535-5 PROT: 02/02/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE ANDRADINA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.07.001536-7 PROT: 02/02/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE ANDRADINA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 2 VARA
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.07.001537-9 PROT: 02/02/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA

DEPRECANTE: JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE ANDRADINA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 2 VARA
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.07.001538-0 PROT: 02/02/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE ANDRADINA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 2 VARA
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.07.001539-2 PROT: 02/02/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: IVONE PEREIRA
ADV/PROC: SP088360 - SUZETE MARIA NEVES
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 1

III - Nao houve impugnação
IV - Demonstrativo

Distribuídos_____ : 000104
Distribuídos por Dependência_____ : 000000
Redistribuídos_____ : 000000

*** Total dos feitos_____ : 000104

Aracatuba, 02/02/2009

JUIZ(A) DISTRIBUIDOR(A)

2ª VARA DE ARAÇATUBA

PORTARIA Nº 22/2008

A DOUTORA CLAUDIA HILST MENEZES PORT, JUÍZA FEDERAL DA 2ª VARA DA 7ª SUBSEÇÃO - ARAÇATUBA, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS ETC.

CONSIDERANDO

que a Supervisora do Setor Criminal ALICE KAZUCO KOZIMA MURAYAMA, RF 2328, estará em gozo de férias no período de 07 a 16 de janeiro e de 01 a 20 de fevereiro de 2009;
que a Supervisora do Setor de Mandados de Segurança e Ações Cautelares ELAINE CARDOSO PERES, RF 2388, estará em gozo de férias no período de 07 a 16 de janeiro de 2009;
que o Oficial de Gabinete MARCO ANTONIO GRECCO, RF 5157, estará em gozo de férias no período de 21 a 30 de janeiro de 2009;
que o Supervisor do Setor de Processamentos Diversos MAURO DUARTE PIRES, RF 2212, estará em gozo de férias no período de 11 a 20 de fevereiro de 2009 e
que a Supervisora do Setor de Execuções Fiscais ROSELI MODA, RF 1850, estará em gozo de férias no período de 25 de fevereiro a 06 de março de 2009

1ª VARA DE ARAÇATUBA - EDITAL

EDITAL DE INTIMAÇÃO DO REPRESENTANTE LEGAL DA EXECUTADA CHURRASCARIA CACIQUE LTDA, CNPJ. N. 49.572.712/0001-74, NOS AUTOS DA EXECUÇÃO FISCAL ABAIXO MENCIONADA, COM PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS.

A DOUTORA ROSA MARIA PEDRASSI DE SOUZA, Juíza Federal da 1ª Vara Federal de Araçatuba, 7ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo.

FAZ SABER a tantos quantos o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem, que perante este Juízo se processam os termos da Execução Fiscal n. 2003.61.07.002943-1 e apenso 2003.61.07.002944-3, que INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS move em face de CHURRASCARIA CACIQUE LTDA e outros. Através do presente, fica o representante legal da executada CHURRASCARIA CACIQUE LTDA, atualmente em lugar incerto e não sabido, INTIMADO da penhora de fl. 221, recaída sobre 12 ações preferenciais, que são movimentadas no Banco Bradesco S/A, agência 0110, situada na rua Marechal Deodoro, 64 - Araçatuba -SP., no importe total de R\$ 355,20 (trezentos e cinquenta e cinco reais e vinte centavos), avaliadas às 11h08m do dia 02/10/2008, conforme cotação da Bolsa de Valores de São Paulo (BOVESPA), e do prazo de 30 (trinta) dias para oposição de embargos.

E para que chegue ao conhecimento de todos e ninguém possa alegar ignorância, expediu-se o presente edital com prazo de 30 (trinta) dias, que será publicado e afixado na forma da Lei, cientificando o executado que este Juízo funciona na Av. Joaquim Pompeu de Toledo n. 1534. Araçatuba, 29 de janeiro de 2009.

EDITAL DE CITAÇÃO DO(A) EXECUTADO(A) ERRIETE SERAPIÃO TURRI ROMANO ARAÇATUBA ME, CNPJ N. 04.042.272/0001-05, NA PESSOA DA TITULAR ERRIETE SERAPIÃO TURRI, NOS AUTOS DA EXECUÇÃO FISCAL ABAIXO MENCIONADA, COM PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS.

A DRA. ROSA MARIA PEDRASSI DE SOUZA, Juíza Federal da 1ª Vara Federal de Araçatuba, 7ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo.

FAZ SABER a tantos quantos o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem, que perante este Juízo se processam os termos da Execução Fiscal n. 2006.61.07.009068-6, que FAZENDA NACIONAL move em face de ERRIETE SERAPIÃO TURRI ROMANO ARAÇATUBA ME e outro, atualmente em lugar incerto e não sabido, através do presente, fica o(a) executado(a) ERRIETE SERAPIÃO TURRI ROMANO ARAÇATUBA ME, na pessoa de sua titular Sra. Erriete Serapião Turri, CITADO(A), para no prazo de 05 (cinco) dias efetuar o pagamento da importância de R\$ 12.100,18 (doze mil e cem reais e dezoito centavos), em 27/02/2008, com os acréscimos legais, ou nomear bens para garantia do Juízo, sob pena de penhora de tantos bens livres quantos bastem para a total satisfação da dívida. E para que chegue ao conhecimento de todos e ninguém possa alegar ignorância, expediu-se o presente edital com prazo de 30 (trinta) dias, que será publicado e afixado na forma da Lei, cientificando o(a) executado(a) de que este Juízo funciona na Av. Joaquim Pompeu de Toledo n. 1534. Araçatuba, 26 de janeiro de 2009.

EDITAL DE CITAÇÃO DO(A) EXECUTADO(A) INEIDE GALHARDE MONTEIRO ME, CNPJ N. 02.391.435/0001-30, NOS AUTOS DA EXECUÇÃO FISCAL ABAIXO MENCIONADA, COM PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS.

A DRA. ROSA MARIA PEDRASSI DE SOUZA, Juíza Federal da 1ª Vara Federal de Araçatuba, 7ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo.

FAZ SABER a tantos quantos o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem, que perante este Juízo se processam os termos da Execução Fiscal n. 2008.61.07.000200-9, que FAZENDA NACIONAL move em face de INEIDE GALHARDE MONTEIRO ME, atualmente em lugar incerto e não sabido, através do presente, fica o(a) executado(a) INEIDE GALHARDE MONTEIRO ME CITADO(A), para no prazo de 05 (cinco) dias efetuar o pagamento da importância de R\$ 10.372,66 (dez mil e trezentos e setenta e dois reais e sessenta e seis centavos), em 01/07/2008, com os acréscimos legais, ou nomear bens para garantia do Juízo, sob pena de penhora de tantos bens livres quantos bastem para a total satisfação da dívida. E para que chegue ao conhecimento de todos e ninguém possa alegar ignorância, expediu-se o presente edital com prazo de 30 (trinta) dias, que será publicado e afixado na forma da Lei, cientificando o(a) executado(a) de que este Juízo funciona na Av. Joaquim Pompeu de Toledo n. 1534. Araçatuba, 26 de janeiro de 2009.

EDITAL DE CITAÇÃO DO(A) EXECUTADO(A) HAMILTON OLIVEIRA BATISTA ARAÇATUBA ME, CNPJ N. 01.183.358/0001-60, NOS AUTOS DA EXECUÇÃO FISCAL ABAIXO MENCIONADA, COM PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS.

A DRA. ROSA MARIA PEDRASSI DE SOUZA, Juíza Federal da 1ª Vara Federal de Araçatuba, 7ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo.

FAZ SABER a tantos quantos o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem, que perante este Juízo se processam os termos da Execução Fiscal n. 2007.61.07.013109-7, que FAZENDA NACIONAL move em face de

HAMILTON OLIVEIRA BATISTA ARAÇATUBA ME, atualmente em lugar incerto e não sabido, através do presente, fica o(a) executado(a) HAMILTON OLIVEIRA BATISTA ARAÇATUBA ME CITADO(A), para no prazo de 05 (cinco) dias efetuar o pagamento da importância de R\$ 12.127,43 (doze mil e cento e vinte e sete reais e quarenta e três centavos), em 06/08/2008, com os acréscimos legais, ou nomear bens para garantia do Juízo, sob pena de penhora de tantos bens livres quantos bastem para a total satisfação da dívida. E para que chegue ao conhecimento de todos e ninguém possa alegar ignorância, expediu-se o presente edital com prazo de 30 (trinta) dias, que será publicado e afixado na forma da Lei, cientificando o(a) executado(a) de que este Juízo funciona na Av. Joaquim Pompeu de Toledo n. 1534. Araçatuba, 26 de janeiro de 2009.

EDITAL DE CITAÇÃO DO(A) EXECUTADO(A) V E R SOFTWARE PROVEDOR DE INTERNET LTDA - ME, CNPJ N. 07.395.326/0001-04, NOS AUTOS DA EXECUÇÃO FISCAL ABAIXO MENCIONADA, COM PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS.

A DRA. ROSA MARIA PEDRASSI DE SOUZA, Juíza Federal da 1ª Vara Federal de Araçatuba, 7ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo.

FAZ SABER a tantos quantos o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem, que perante este Juízo se processam os termos da Execução Fiscal n. 2008.61.07.001181-3, que FAZENDA NACIONAL move em face de V E R SOFTWARE PROVEDOR DE INTERNET LTDA - ME, atualmente em lugar incerto e não sabido, através do presente, fica o(a) executado(a) V E R SOFTWARE PROVEDOR DE INTERNET LTDA - ME CITADO(A), para no prazo de 05 (cinco) dias efetuar o pagamento da importância de R\$ 1.917,87 (um mil e novecentos e dezessete reais e oitenta e sete centavos), em 31/01/2008, com os acréscimos legais, ou nomear bens para garantia do Juízo, sob pena de penhora de tantos bens livres quantos bastem para a total satisfação da dívida. E para que chegue ao conhecimento de todos e ninguém possa alegar ignorância, expediu-se o presente edital com prazo de 30 (trinta) dias, que será publicado e afixado na forma da Lei, cientificando o(a) executado(a) de que este Juízo funciona na Av. Joaquim Pompeu de Toledo n. 1534. Araçatuba, 26 de janeiro de 2009.

EDITAL DE CITAÇÃO DO(A) EXECUTADO(A) J C ANGELO ARAÇATUBA, CNPJ N. 58.080.540/0001-02, na pessoa do representante legal JOSÉ CARLOS ANGELO, CPF. 477.527.348-53, NOS AUTOS DA EXECUÇÃO FISCAL ABAIXO MENCIONADA, COM PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS.

A DRA. ROSA MARIA PEDRASSI DE SOUZA, Juíza Federal da 1ª Vara Federal de Araçatuba, 7ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo.

FAZ SABER a tantos quantos o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem, que perante este Juízo se processam os termos da Execução Fiscal n. 2000.61.07.006093-0, que CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF move em face de J C ANGELO ARAÇATUBA, atualmente em lugar incerto e não sabido, através do presente, fica o(a) executado(a) J C ANGELO ARAÇATUBA, na pessoa do representante legal José Carlos Ângelo, CITADO(A), para no prazo de 05 (cinco) dias efetuar o pagamento da importância de R\$ 5.120,46 (cinco mil e cento e vinte reais e quarenta e seis centavos), em 30/03/2006, com os acréscimos legais, ou nomear bens para garantia do Juízo, sob pena de penhora de tantos bens livres quantos bastem para a total satisfação da dívida. E para que chegue ao conhecimento de todos e ninguém possa alegar ignorância, expediu-se o presente edital com prazo de 30 (trinta) dias, que será publicado e afixado na forma da Lei, cientificando o(a) executado(a) de que este Juízo funciona na Av. Joaquim Pompeu de Toledo n. 1534. Araçatuba, 26 de janeiro de 2009.

EDITAL DE CITAÇÃO DO(A) EXECUTADO(A) PLANALTO PNEUS LTDA - ME, CNPJ N. 67.043.620/0001-89, NOS AUTOS DA EXECUÇÃO FISCAL ABAIXO MENCIONADA, COM PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS.

A DRA. ROSA MARIA PEDRASSI DE SOUZA, Juíza Federal da 1ª Vara Federal de Araçatuba, 7ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo.

FAZ SABER a tantos quantos o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem, que perante este Juízo se processam os termos da Execução Fiscal n. 98.0801076-8 e apensos 98.0801060-1, 96.0802082-4 e 96.0804335-2, que FAZENDA NACIONAL move em face de PLANALTO PNEUS LTDA - ME, atualmente em lugar incerto e não sabido, através do presente, fica o(a) executado(a) PLANALTO PNEUS LTDA - ME CITADO(A), para no prazo de 05 (cinco) dias efetuar o pagamento da importância de R\$ 8.558,03 (oito mil e quinhentos e cinquenta e oito reais e três centavos), em 14/12/2006, com os acréscimos legais, ou nomear bens para garantia do Juízo, sob pena de penhora de tantos bens livres quantos bastem para a total satisfação da dívida. E para que chegue ao conhecimento de todos e ninguém possa alegar ignorância, expediu-se o presente edital com prazo de 30 (trinta) dias, que será publicado e afixado na forma da Lei, cientificando o(a) executado(a) de que este Juízo funciona na Av. Joaquim Pompeu de Toledo

n. 1534. Araçatuba, 26 de janeiro de 2009.

EDITAL DE CITAÇÃO DO(A) EXECUTADO(A) JOÃO ONOFRE BRACALE, CPF N. 025.845.738-49, NOS AUTOS DA EXECUÇÃO FISCAL ABAIXO MENCIONADA, COM PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS.

A DRA. ROSA MARIA PEDRASSI DE SOUZA, Juíza Federal da 1ª Vara Federal de Araçatuba, 7ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo.

FAZ SABER a tantos quantos o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem, que perante este Juízo se processam os termos da Execução Fiscal n. 97.0802961-0, que CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF move em face de SABRACICLO BICICLETAS E PEÇAS LTDA, atualmente em lugar incerto e não sabido, através do presente, fica o(a) executado(a) JOÃO ONOFRE BRACALE CITADO(A), para no prazo de 05 (cinco) dias efetuar o pagamento da importância de R\$ 1.567,46 (um mil e quinhentos e sessenta e sete reais e quarenta e seis centavos), em 23/03/2006, com os acréscimos legais, ou nomear bens para garantia do Juízo, sob pena de penhora de tantos bens livres quantos bastem para a total satisfação da dívida. E para que chegue ao conhecimento de todos e ninguém possa alegar ignorância, expediu-se o presente edital com prazo de 30 (trinta) dias, que será publicado e afixado na forma da Lei, cientificando o(a) executado(a) de que este Juízo funciona na Av. Joaquim Pompeu de Toledo n. 1534. Araçatuba, 26 de janeiro de 2009.

EDITAL DE CITAÇÃO DO(A) EXECUTADO(A) JAIRO MORENO MAGOGA, CPF N. 023.714.248-11, NOS AUTOS DA EXECUÇÃO FISCAL ABAIXO MENCIONADA, COM PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS.

A DRA. ROSA MARIA PEDRASSI DE SOUZA, Juíza Federal da 1ª Vara Federal de Araçatuba, 7ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo.

FAZ SABER a tantos quantos o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem, que perante este Juízo se processam os termos da Execução Fiscal n. 2007.61.07.009401-5, que INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS move em face de J N COMÉRCIO DE TINTAS LTDA e outros, atualmente em lugar incerto e não sabido, através do presente, fica o(a) executado(a) JAIRO MORENO MAGOGA CITADO(A), para no prazo de 05 (cinco) dias efetuar o pagamento da importância de R\$ 139.095,40 (cento e trinta e nove mil e noventa e cinco reais e quarenta centavos), em 01/07/2008, com os acréscimos legais, ou nomear bens para garantia do Juízo, sob pena de penhora de tantos bens livres quantos bastem para a total satisfação da dívida. E para que chegue ao conhecimento de todos e ninguém possa alegar ignorância, expediu-se o presente edital com prazo de 30 (trinta) dias, que será publicado e afixado na forma da Lei, cientificando o(a) executado(a) de que este Juízo funciona na Av. Joaquim Pompeu de Toledo n. 1534. Araçatuba, 26 de janeiro de 2009.

EDITAL DE CITAÇÃO DOS EXECUTADOS FERREIRA RAMOS IND. E COM. DE MÓVEIS LTDA, CNPJ. 53.693.727/0001-68 e PERCIVAL JOSÉ RAMOS DA SILVA, CPF. 436.152.608-72, NOS AUTOS DA EXECUÇÃO FISCAL ABAIXO MENCIONADA, COM PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS.

A DRA. ROSA MARIA PEDRASSI DE SOUZA, Juíza Federal da 1ª Vara Federal de Araçatuba, 7ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo.

FAZ SABER a tantos quantos o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem, que perante este Juízo se processam os termos da Execução Fiscal n. 2008.61.07.000487-0, que INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS move em face de FERREIRA RAMOS IND. E COM. DE MÓVEIS LTDA e outros, atualmente em lugar incerto e não sabido, através do presente, ficam os executados FERREIRA RAMOS IND. E COM. DE MÓVEIS LTDA, CNPJ. 53.693.727/0001-68 e PERCIVAL JOSÉ RAMOS DA SILVA, CPF. 436.152.608-72 CITADOS, para no prazo de 05 (cinco) dias, efetuarem o pagamento da importância de R\$ 60.748,25 (sessenta mil e setecentos e quarenta e oito reais e vinte e cinco centavos), em 18/12/2007, com os acréscimos legais, ou nomear bens para garantia do Juízo, sob pena de penhora de tantos bens livres quantos bastem para a total satisfação da dívida. E para que chegue ao conhecimento de todos e ninguém possa alegar ignorância, expediu-se o presente edital com prazo de 30 (trinta) dias, que será publicado e afixado na forma da Lei, cientificando os executados de que este Juízo funciona na Av. Joaquim Pompeu de Toledo n. 1534. Araçatuba, 26 de janeiro de 2009.

EDITAL DE CITAÇÃO DO(A) EXECUTADO(A) JOSÉ DA ROCHA SOARES FILHO, CPF N. 178.118.567-00, NOS AUTOS DA EXECUÇÃO FISCAL ABAIXO MENCIONADA, COM PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS.

A DRA. ROSA MARIA PEDRASSI DE SOUZA, Juíza Federal da 1ª Vara Federal de Araçatuba, 7ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo.

FAZ SABER a tantos quantos o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem, que perante este Juízo se processam os termos da Execução Fiscal n. 96.0803979-7, que FAZENDA NACIONAL move em face de FÁBRICA DE TRONCOS ARAÇATUBA LTDA ME e outro, atualmente em lugar incerto e não sabido, através do presente, fica o(a) executado(a) JOSÉ DA ROCHA SOARES FILHO CITADO(A), para no prazo de 05 (cinco) dias efetuar o pagamento da importância de R\$ 5.139,33 (cinco mil e cento e trinta e nove reais e trinta e três centavos), em 07/05/2008, com os acréscimos legais, ou nomear bens para garantia do Juízo, sob pena de penhora de tantos bens livres quantos bastem para a total satisfação da dívida. E para que chegue ao conhecimento de todos e ninguém possa alegar ignorância, expediu-se o presente edital com prazo de 30 (trinta) dias, que será publicado e afixado na forma da Lei, cientificando o(a) executado(a) de que este Juízo funciona na Av. Joaquim Pompeu de Toledo n. 1534. Araçatuba, 26 de janeiro de 2009.

EDITAL DE CITAÇÃO DO(A) EXECUTADO(A) DARIO PRESOTTO, CPF N. 242.365.278-04, NOS AUTOS DA EXECUÇÃO FISCAL ABAIXO MENCIONADA, COM PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS.

A DRA. ROSA MARIA PEDRASSI DE SOUZA, Juíza Federal da 1ª Vara Federal de Araçatuba, 7ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo.

FAZ SABER a tantos quantos o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem, que perante este Juízo se processam os termos da Execução Fiscal n. 2008.61.07.003316-0, que FAZENDA NACIONAL move em face de DARIO PRESOTTO, atualmente em lugar incerto e não sabido, através do presente, fica o(a) executado(a) DARIO PRESOTTO CITADO(A), para no prazo de 05 (cinco) dias efetuar o pagamento da importância de R\$ 49.260,33 (quarenta e nove mil e duzentos e sessenta reais e trinta e três centavos), em 24/03/2008, com os acréscimos legais, ou nomear bens para garantia do Juízo, sob pena de penhora de tantos bens livres quantos bastem para a total satisfação da dívida. E para que chegue ao conhecimento de todos e ninguém possa alegar ignorância, expediu-se o presente edital com prazo de 30 (trinta) dias, que será publicado e afixado na forma da Lei, cientificando o(a) executado(a) de que este Juízo funciona na Av. Joaquim Pompeu de Toledo n. 1534. Araçatuba, 26 de janeiro de 2009.

EDITAL DE CITAÇÃO DO(A) EXECUTADO(A) LUIZ BERTO DE FARIA, CPF N. 027.756.118-34, NOS AUTOS DA EXECUÇÃO FISCAL ABAIXO MENCIONADA, COM PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS.

A DRA. ROSA MARIA PEDRASSI DE SOUZA, Juíza Federal da 1ª Vara Federal de Araçatuba, 7ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo.

FAZ SABER a tantos quantos o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem, que perante este Juízo se processam os termos da Execução Fiscal n. 2004.61.07.000932-1, que CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF move em face de MENPHIS MOTEL LTDA e outro, atualmente em lugar incerto e não sabido, através do presente, fica o(a) executado(a) LUIZ BERTO DE FARIA CITADO(A), para no prazo de 05 (cinco) dias efetuar o pagamento da importância de R\$ 1.245,01 (um mil e duzentos e quarenta e cinco reais e um centavo), em 13/12/2006, com os acréscimos legais, ou nomear bens para garantia do Juízo, sob pena de penhora de tantos bens livres quantos bastem para a total satisfação da dívida. E para que chegue ao conhecimento de todos e ninguém possa alegar ignorância, expediu-se o presente edital com prazo de 30 (trinta) dias, que será publicado e afixado na forma da Lei, cientificando o(a) executado(a) de que este Juízo funciona na Av. Joaquim Pompeu de Toledo n. 1534. Araçatuba, 26 de janeiro de 2009.

EDITAL DE CITAÇÃO DOS EXECUTADOS ARIOVALDO FERREIRA COELHO, CPF. N. 026.366.628-04 E RAMONA MARTINS COELHO, CPF. N. 456.928.588-00, NOS AUTOS DA EXECUÇÃO FISCAL ABAIXO MENCIONADA, COM PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS.

A DRA. ROSA MARIA PEDRASSI DE SOUZA, Juíza Federal na titularidade da 1ª Vara Federal de Araçatuba, 7ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo.

FAZ SABER a tantos quantos o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem, que perante este Juízo se processam os termos da Execução Fiscal n. 2000.61.07.006085-0 e apenso 2000.61.07.006131-3, que CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF move em face de FERREIRA COELHO CONSTRUTORA E ADMINISTRADORA LTDA e outros, atualmente em lugares incertos e não sabidos, através do presente, ficam os executados ARIOVALDO FERREIRA COELHO E RAMONA MARTINS COELHO CITADOS, para no prazo de 05 (cinco) dias, efetuarem o pagamento da importância de R\$ 16.037,90 (dezesseis mil e trinta e sete reais e noventa centavos), em 18/10/2007, com os acréscimos legais, ou nomearem bens para garantia do Juízo, sob pena de penhora de tantos bens livres quantos bastem para a total satisfação da dívida. E para que chegue ao conhecimento de todos e ninguém possa alegar ignorância, expediu-se o presente edital com prazo de 30 (trinta) dias, que será publicado e afixado na forma da Lei, cientificando os executados de que este Juízo funciona na Av. Joaquim Pompeu de Toledo n. 1534. Araçatuba, 26 de janeiro de 2009.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ASSIS

DISTRIBUIÇÃO DE ASSIS

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 02/02/2009

JUIZ FEDERAL DISTRIBUIDOR: FLADEMIR JERONIMO BELINATI MARTINS

OS SEGUINTE FEITOS FORAM:

I - Distribuídos

1) Originariamente:

PROCESSO : 2009.61.16.000269-6 PROT: 02/02/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: LUIZ CEOLIN - ESPOLIO
ADV/PROC: SP087428 - AMAURI GOMES FARINASSO
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.16.000270-2 PROT: 02/02/2009
CLASSE : 00036 - PROCEDIMENTO SUMARIO
AUTOR: JOSE LUCIANO LOURENCO
ADV/PROC: SP114219 - LEOCASSIA MEDEIROS DE SOUTO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.16.000271-4 PROT: 02/02/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: MARIA DE LOURDES NAKAYASSU
ADV/PROC: SP194802 - LEANDRO HENRIQUE NERO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.16.000272-6 PROT: 02/02/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: GRAZEALINA PEDROZO DOS SANTOS
ADV/PROC: SP194802 - LEANDRO HENRIQUE NERO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.16.000273-8 PROT: 02/02/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: MARIA GOMES DA SILVA
ADV/PROC: SP194802 - LEANDRO HENRIQUE NERO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.16.000274-0 PROT: 02/02/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: SADAROKU YAMAGUCHI - INCAPAZ
ADV/PROC: SP142811 - IVONE BRITO DE OLIVEIRA PEREIRA
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.16.000276-3 PROT: 02/02/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: ROSLENE DE ASSUNCAO DOS SANTOS

ADV/PROC: SP091563 - CARLOS ALBERTO DA MOTA
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

2) Por Dependência:

PROCESSO : 2009.61.16.000275-1 PROT: 02/02/2009
CLASSE : 00088 - EXCECAO DE INCOMPETENCIA
PRINCIPAL: 2007.61.16.000766-1 CLASSE: 29
EXCIPIENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV/PROC: SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA
EXCEPTO: JOSE DA CONCEICAO OLIVEIRA
ADV/PROC: SP251264 - ELLIM FERNANDA OLIVEIRA DA SILVA
VARA : 1

III - Nao houve impugnação

IV - Demonstrativo

Distribuídos_____ : 000007

Distribuídos por Dependência_____ : 000001

Redistribuídos_____ : 000000

*** Total dos feitos_____ : 000008

Assis, 02/02/2009

JUIZ(A) DISTRIBUIDOR(A)

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BAURU

1ª VARA DE BAURU

PORTARIA N.º 03/2009

A Doutora MARIA CATARINA DE SOUZA MARTINS FAZZIO, MMª. Juíza Federal da 1ª Vara Federal da 8ª Subseção Judiciária - Bauru, SP, no uso de suas atribuições legais,

CONSIDERANDO que o servidor William Roberto Castilho Razera, Analista Judiciário, RF 2099, ocupante da função comissionada de Supervisor de Procedimentos Criminais (FC5), está em gozo de férias no período de 02/02/2009 a 13/02/2009;

R E S O L V E:

DESIGNAR o servidor KLEBER VIEIRA CAÇÃO, Técnico Judiciário, RF 4425, para substituí-lo no período de 02/02/2009 a 13/02/2009.

PUBLIQUE-SE, COMUNIQUE-SE E CUMPRA-SE.

Bauru, SP, 02 de fevereiro de 2009

MARIA CATARINA DE SOUZA MARTINS FAZZIO
Juíza Federal substituta no exercício da titularidade

3ª VARA DE BAURU - EDITAL

EDITAL DE CITAÇÃO,
COM PRAZO DE 30 DIAS

O DR. MARCELO FREIBERGER ZANDAVALI, MM. JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO DA 3ª VARA DA 8ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA, BAURU - SP, SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO, NA FORMA DA LEI,

FAZ SABER aos que o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem que, perante este Juízo Federal e Secretaria respectiva, tramita o processo n.º 2004 61 08 1351-5, ação monitória movida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em relação a CÉLIO MARTINS SANTOS, CPF 950.527.048-87, com o objetivo de recebimento da quantia de R\$ 16.510,42 (dezesesseis mil, quinhentos e dez reais e quarenta e dois centavos), atualizada em 30/12/2003, e demais consectários legais, estando o(a) requerido(a), atualmente, em local incerto e não sabido, conforme certidão de fls. 29 e 51, assim tendo em vista este fato, pelo presente edital, com o prazo de 30 (trinta) dias, que será publicado na forma da lei e afixado no lugar de costume, na sede deste Juízo, sito à Rua Joaquim Anacleto Bueno, 1-26, Jd. Contorno, Bauru-SP. FICA CITADO(A) o(a) réu(é) CÉLIO MARTINS SANTOS, nos termos do artigo 231 e seguintes do CPC, sobre o presente procedimento, e cientificado(a) de que, decorridos trinta dias da intimação, terá o prazo de quinze dias para pagar o valor da dívida constante da petição inicial. Fica cientificado(a) o(a) demandado(a) também de que o pronto pagamento o(a) irá ausentar de custas e de honorários advocatícios; e, de que, em vez de pagar, poderá, no mesmo prazo e por intermédio de advogado, oferecer embargos, sob pena de constituir-se, de pleno direito, o título executivo judicial. E, para que não se alegue ignorância, mandou expedir o presente edital, na forma da lei. EXPEDIDO, nesta cidade de Bauru - SP, em 04 de novembro de 2008. Eu, Jefferson Jacomini, analista judiciário - RF 2150, digitei. Eu, Jessé da Costa Corrêa, Diretor de Secretaria - RF 5960, subscrevi.

Marcelo Freiburger Zandavali
Juiz Federal Substituto

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPINAS

5ª VARA DE CAMPINAS

PORTARIA N.º 07/09

O Doutor HAROLDO NADER, Meritíssimo Juiz Federal Substituto no exercício da titularidade da 5ª Vara Especializada em Execução Fiscal de Campinas, Quinta Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais etc.

CONSIDERANDO a escala de férias dos servidores desta 5ª Vara e o excesso de serviço na Secretaria;
RESOLVE

ALTERAR, por absoluta necessidade de serviço, as férias dos servidores abaixo relacionados, da seguinte forma:

TATIANA APARECIDA MOREIRA, técnica judiciária, RF 3755, nos seguintes termos: de 11/05/2009 a 21/05/2009 (1ª parcela do exercício 2008) para 10/02/2009 a 20/02/2009.

Publique-se e comunique-se.

Campinas, 2 de fevereiro de 2009.

HAROLDO NADER
Juiz Federal Substituto

PORTARIA N.º 08/09

O Doutor HAROLDO NADER, Meritíssimo Juiz Federal Substituto no exercício da titularidade da 5ª Vara Especializada em Execução Fiscal de Campinas, Quinta Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais etc.

CONSIDERANDO realização de plantões judiciais e/ou horas extraordinárias pela servidora abaixo relacionada, e a possibilidade de se compensar referidos dias/horas sem prejuízo para o normal andamento dos serviços;
RESOLVE

Autorizar a compensação das referidas horas, na forma a seguir:
TATIANA APARECIDA MOREIRA, Técnica Judiciária, RF 3755, compensa os dias 04/02/2009, 05/02/2009, 06/02/2009, 09/02/2009, 25/02/2009, 26/02/2009 e 27/02/2009 com os plantões realizados nos dias 27/01/2008, 19/03/2008, 18/05/2008, 22/12/2008, 23/12/2008, 10/01/2009 e 11/01/2009.
Publique-se e comunique-se.

Campinas, 2 de fevereiro de 2009.

HAROLDO NADER
Juiz Federal Substituto

8ª VARA DE CAMPINAS

Certifico que nos termos do art. 162, parágrafo 4º do CPC e do art. 218, parágrafo 1º, do Provimento COGE 64/2005, ficarão as partes/advogados abaixo elencados intimados a recolher a taxa de desarquivamento dos autos, em guia DARF, código da receita 5762, na Caixa Econômica Federal, valor de R\$ 8,00 (oito reais), ou a informar ao Juízo se a parte é beneficiária da Justiça Gratuita, no prazo de cinco dias, sob pena de devolução da referida petição a seus subscritores:

CESAR RODOLFO SASSO LIGNELLI
OAB/SP 207804
Autos nº 980603961-0

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE FRANCA

3ª VARA DE FRANCA

PORTARIA Nº 1, de 29 de janeiro de 2009. O Doutor Marcelo Duarte da Silva, MM. Juiz Federal desta Terceira Vara em Franca, 13ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais e regulamentares,
I - CONSIDERANDO que o servidor Rinaldo Carvalho Abib, técnico judiciário, registro funcional 3522, Supervisor do Setor Criminal (FC-05), esteve de licença para tratamento de saúde nos dias 27 e 28 de janeiro de 2009 (protocolo nº 2009.130001459-1),
RESOLVE designar o servidor Rodrigo Barcellos Motta, técnico judiciário, registro funcional 3769, para substituí-lo nos referidos dias. PUBLIQUE-SE. CUMpra-SE. Encaminhe-se uma cópia desta à Diretora do Foro, por correio eletrônico.
Marcelo Duarte da Silva
Juiz Federal

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARATINGUETA

DISTRIBUIÇÃO DE GUARATINGUETÁ

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 30/01/2009

JUIZ FEDERAL DISTRIBUIDOR: TATIANA CARDOSO DE FREITAS

OS SEGUINTE FEITOS FORAM:

I - Distribuídos

1) Originariamente:

PROCESSO : 2007.63.20.003236-7 PROT: 30/01/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: MARIA ERCILIA SILVA ANTUNES PEREIRA
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.18.000208-2 PROT: 30/01/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: MARIA DE LOURDES LOPES VIEIRA
ADV/PROC: SP236975 - SILVIA HELENA SANTOS SOARES
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.18.000209-4 PROT: 30/01/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: ORLANDO CAPUCHO MAGALHAES
ADV/PROC: SP187678 - EDU ALVES SCARDOVELLI PEREIRA
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.18.000211-2 PROT: 30/01/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: MARIA DAS GRACAS GARCIA
ADV/PROC: SP161219 - STELLA GARCIA BERNARDES
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.18.000212-4 PROT: 30/01/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: IVAN SALES DA SILVA
ADV/PROC: SP037550 - LUIZ CARLOS GOMES E OUTRO
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.18.000213-6 PROT: 30/01/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: SILVIA HELENA GALVAO DE FRANCA
ADV/PROC: SP145118 - MARIA EDNA DIAS DA CUNHA
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.18.000214-8 PROT: 30/01/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: BRUNA DE CASSIA VILLANOVA BARROS - INCAPAZ
ADV/PROC: SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.18.000215-0 PROT: 30/01/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: INDUSTRIA DE MATERIAL BELICO DO BRASIL - IMBEL
ADV/PROC: SP112989 - ELCIO PABLO FERREIRA DIAS
REU: SUPRIHARD INFORMATICA LTDA
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.18.000216-1 PROT: 30/01/2009
CLASSE : 00137 - EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR
REQUERENTE: LUIZ CARLOS CARDOSO DE MELO E OUTRO
ADV/PROC: SP209137 - KAREN DA CUNHA RANGEL
REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.18.000217-3 PROT: 30/01/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: ALCIDES RODRIGUES DA SILVA E OUTRO
ADV/PROC: SP250817 - SANDRA MARIA LUCAS
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 1

2) Por Dependência:

PROCESSO : 2009.61.18.000210-0 PROT: 30/01/2009
CLASSE : 00074 - EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL
PRINCIPAL: 2007.61.18.002230-8 CLASSE: 99
EMBARGANTE: SERGIO MAURO JUNQUEIRA MONTEIRO GOMES
ADV/PROC: SP056555 - SERGIO MAURO JUNQUEIRA MONTEIRO GOMES
EMBARGADO: CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA DA 2 REGIAO/SP
ADV/PROC: SP257211 - TATIANE DE OLIVEIRA SCHWARTZ
VARA : 1

III - Nao houve impugnação
IV - Demonstrativo

Distribuídos_____ : 000010
Distribuídos por Dependência_____ : 000001
Redistribuídos_____ : 000000

*** Total dos feitos_____ : 000011

Guaratingueta, 30/01/2009

JUIZ(A) DISTRIBUIDOR(A)
ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 02/02/2009

JUIZ FEDERAL DISTRIBUIDOR: TATIANA CARDOSO DE FREITAS

OS SEGUINTE FEITOS FORAM:

I - Distribuídos
1) Originariamente:

PROCESSO : 2009.61.18.000218-5 PROT: 02/02/2009

CLASSE : 00058 - CARTA DE ORDEM
ORDENANTE: DESEMBARGADOR FEDERAL DA 5 TURMA DO TRF DA 3 REGIAO
ORDENADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE GUARATINGUETA - SP
ADV/PROC: SP160172 - MARIA DALVA ZANGRANDI COPPOLA
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.18.000219-7 PROT: 02/02/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: JOSE CARLOS BARBOSA
ADV/PROC: SP244821 - JOSY MARIA QUIRINO RODRIGUES
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.18.000220-3 PROT: 02/02/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: JORGE ALVES DOS SANTOS
ADV/PROC: SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.18.000221-5 PROT: 02/02/2009
CLASSE : 00098 - EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDI
EXEQUENTE: VICTOR RUIZ HUIDOBRO LOBO
ADV/PROC: SP167541 - JEFERSON DA SILVA CARVALHO
EXECUTADO: ELEKTRO - ELETRICIDADE E SERVICOS S/A
VARA : 1

2) Por Dependência:

PROCESSO : 2009.61.18.000222-7 PROT: 02/02/2009
CLASSE : 00073 - EMBARGOS A EXECUCAO
PRINCIPAL: 2009.61.18.000221-5 CLASSE: 98
EMBARGANTE: ELEKTRO - ELETRICIDADE E SERVICOS S/A
ADV/PROC: SP088457 - MARISTELA DE MORAES GARCIA
EMBARGADO: VICTOR RUIZ HUIDOBRO LOBO
ADV/PROC: SP167541 - JEFERSON DA SILVA CARVALHO
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.18.000223-9 PROT: 02/02/2009
CLASSE : 00166 - PETICAO
PRINCIPAL: 2009.61.18.000221-5 CLASSE: 98
REQUERENTE: ELEKTRO - ELETRICIDADE E SERVICOS S/A
REQUERIDO: VICTOR RUIZ HUIDOBRO LOBO
ADV/PROC: SP167541 - JEFERSON DA SILVA CARVALHO
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.18.000224-0 PROT: 02/02/2009
CLASSE : 00166 - PETICAO
PRINCIPAL: 2009.61.18.000221-5 CLASSE: 98
REQUERENTE: ELEKTRO - ELETRICIDADE E SERVICOS S/A
REQUERIDO: VICTOR RUIZ HUIDOBRO LOBO
ADV/PROC: SP167541 - JEFERSON DA SILVA CARVALHO
VARA : 1

III - Nao houve impugnação

IV - Demonstrativo

Distribuídos _____ : 000004
Distribuídos por Dependência _____ : 000003
Redistribuídos _____ : 000000

*** Total dos feitos _____ : 000007

Guaratingueta, 02/02/2009

JUIZ(A) DISTRIBUIDOR(A)

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARULHOS

DISTRIBUIÇÃO DE GUARULHOS

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 29/01/2009

JUIZ FEDERAL DISTRIBUIDOR: ADRIANA FREISLEBEN DE ZANETTI

OS SEGUINTE FEITOS FORAM:

I - Distribuídos

1) Originariamente:

PROCESSO : 2009.61.19.000848-2 PROT: 26/01/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: JOSE JOAQUIM DE OLIVEIRA
ADV/PROC: SP134312 - JOSE FERREIRA BRASIL FILHO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.19.000945-0 PROT: 27/01/2009
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: OLISMARCIA NERES DE ARAUJO
VARA : 6

PROCESSO : 2009.61.19.000946-2 PROT: 27/01/2009
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: ADRIANA RIBEIRO MARTINS DA SILVEIRA
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.19.000987-5 PROT: 28/01/2009
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
INDICIADO: PEDRO ALVES DOS SANTOS E OUTRO
VARA : 4

PROCESSO : 2009.61.19.000994-2 PROT: 28/01/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 10 VARA DO FORUM FEDERAL M PEDRO LESSA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 5 VARA FORUM FEDERAL DE GUARULHOS - SP
VARA : 5

PROCESSO : 2009.61.19.000995-4 PROT: 28/01/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 6 VARA DO FORUM FEDERAL M PEDRO LESSA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 6 VARA FORUM FEDERAL DE GUARULHOS - SP
VARA : 6

PROCESSO : 2009.61.19.000996-6 PROT: 28/01/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 4 VARA DO FORUM FEDERAL PREVIDENCIARIO - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 5 VARA FORUM FEDERAL DE GUARULHOS - SP
VARA : 5

PROCESSO : 2009.61.19.000997-8 PROT: 28/01/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DO ANEXO FISCAL RIBEIRAO PIRES-SP
DEPRECADO: JUIZO DA 3 VARA FORUM FEDERAL DE GUARULHOS - SP
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.19.000998-0 PROT: 28/01/2009
CLASSE : 00241 - ALVARA JUDICIAL
REQUERENTE: PAULO MIYOSHI
ADV/PROC: SP194250 - MÔNICA PEREIRA DA SILVA
REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.19.001004-0 PROT: 28/01/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: CARMOZINA MARQUES CARNEIRO
ADV/PROC: SP054953 - JOSE ROZENDO DOS SANTOS
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 5

PROCESSO : 2009.61.19.001006-3 PROT: 29/01/2009
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 4

PROCESSO : 2009.61.19.001007-5 PROT: 29/01/2009
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.19.001008-7 PROT: 29/01/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: MARIA DO SOCORRO DA CUNHA DE CAMPOS
ADV/PROC: SP215968 - JOÃO CLAUDIO DAMIÃO DE CAMPOS
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.19.001009-9 PROT: 29/01/2009
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.19.001010-5 PROT: 29/01/2009
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 4

PROCESSO : 2009.61.19.001011-7 PROT: 29/01/2009
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
INDICIADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 6

PROCESSO : 2009.61.19.001012-9 PROT: 29/01/2009
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 6

PROCESSO : 2009.61.19.001014-2 PROT: 29/01/2009
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 6

PROCESSO : 2009.61.19.001015-4 PROT: 29/01/2009
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 5

PROCESSO : 2009.61.19.001016-6 PROT: 29/01/2009
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 4

PROCESSO : 2009.61.19.001017-8 PROT: 29/01/2009
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.19.001018-0 PROT: 29/01/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES - ANATEL
ADV/PROC: SP155395 - SELMA SIMIONATO
EXECUTADO: REENCONTRO FM COMUNICACOES S/C LTDA
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.19.001020-8 PROT: 29/01/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: ISABEL GONCALVES DA SILVA
ADV/PROC: SP268987 - MARIA TEREZINHA ALVES DOS SANTOS
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.19.001021-0 PROT: 29/01/2009
CLASSE : 00064 - AUTO DE PRISAO EM FLAGRANTE
AUTORIDADE POLICIAL: JUSTICA PUBLICA
INDICIADO: FELIPE GUERRA CAMARGO MENDES
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.19.001022-1 PROT: 29/01/2009
CLASSE : 00064 - AUTO DE PRISAO EM FLAGRANTE
AUTORIDADE POLICIAL: JUSTICA PUBLICA
INDICIADO: JERON MCCLURE JENSEN
VARA : 4

PROCESSO : 2009.61.19.001023-3 PROT: 29/01/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: BEATRIZ NOGUEIRA ALENCAR - INCAPAZ
ADV/PROC: SP064464 - BENEDITO JOSE DE SOUZA
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 4

PROCESSO : 2009.61.19.001024-5 PROT: 29/01/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: VALDENICE MACIEL SEIXAS
ADV/PROC: SP253598 - DANIELA LACERDA LEDIER PEDRO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 6

PROCESSO : 2009.61.19.001025-7 PROT: 29/01/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: WILLIAN JOAQUIM RODRIGUES
ADV/PROC: SP184024 - ARACÉLIA SILVEIRA CORRÊA
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 5

PROCESSO : 2009.61.19.001026-9 PROT: 29/01/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: DELFINA MARILENA MARTINS
ADV/PROC: SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 5

PROCESSO : 2009.61.19.001027-0 PROT: 29/01/2009
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: ALDESINO FRANCISCO DA SILVA
ADV/PROC: SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM GUARULHOS/SP
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.19.001028-2 PROT: 29/01/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: JOSE PEREIRA BENEVIDES
ADV/PROC: SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 5

PROCESSO : 2009.61.19.001029-4 PROT: 29/01/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: FERNANDO SANTIAGO DOS SANTOS
ADV/PROC: SP134228 - ANA PAULA MENEZES
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 5

PROCESSO : 2009.61.19.001030-0 PROT: 29/01/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: OSVALDO JOSE DOS SANTOS FILHO
ADV/PROC: SP134228 - ANA PAULA MENEZES
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 6

PROCESSO : 2009.61.19.001031-2 PROT: 29/01/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: MARIA GIZELIA FEITOSA
ADV/PROC: PROC. ANDRE CARNEIRO LEAO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.19.001032-4 PROT: 29/01/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: ANTONIO GIRO DAMIGO
ADV/PROC: PROC. ANDRE GUSTAVO PICCOLO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 4

PROCESSO : 2009.61.19.001033-6 PROT: 29/01/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: AFONSO MARCELINO DE OLIVEIRA
ADV/PROC: SP181409 - SÔNIA MARIA VIEIRA SOUSA FERREIRA
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 5

PROCESSO : 2009.61.19.001034-8 PROT: 29/01/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 3 VARA DO FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 5 VARA FORUM FEDERAL DE GUARULHOS - SP
VARA : 5

PROCESSO : 2009.61.19.001035-0 PROT: 29/01/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 3 VARA DO FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 4 VARA FORUM FEDERAL DE GUARULHOS - SP
VARA : 4

PROCESSO : 2009.61.19.001036-1 PROT: 29/01/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: SEBASTIAO DE SOUZA LIMA DE ARAUJO
ADV/PROC: SP190245 - JULIANA KAREN DOS SANTOS TARGINO
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF E OUTRO
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.19.001038-5 PROT: 29/01/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: RAIMUNDA DE OLIVEIRA
ADV/PROC: SP102665 - JOSE MARIA BERG TEIXEIRA
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 5

PROCESSO : 2009.61.19.001039-7 PROT: 29/01/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: MARIA EUNICE DA SILVA
ADV/PROC: SP255564 - SIMONE SOUZA FONTES
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 4

PROCESSO : 2009.61.19.001040-3 PROT: 29/01/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: EXPEDITO DE OLIVEIRA
ADV/PROC: SP195037 - JAIR DE PAULA DIAS
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 6

PROCESSO : 2009.61.19.001041-5 PROT: 29/01/2009
CLASSE : 00241 - ALVARA JUDICIAL
REQUERENTE: JOSE CARLOS PEREIRA
ADV/PROC: SP106828 - VANDERLI FATIMA DE SOUZA RICO E OUTRO
REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 1

2) Por Dependência:

PROCESSO : 2009.61.19.001005-1 PROT: 28/11/2008
CLASSE : 00073 - EMBARGOS A EXECUCAO
PRINCIPAL: 2006.61.19.005812-5 CLASSE: 98
EMBARGANTE: JUAREZ DIAS DA ROCHA
ADV/PROC: SP182916 - JAMES ALAN DOS SANTOS FRANCO
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV/PROC: SP173286 - LEONORA ARNOLDI MARTINS FERREIRA

VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.19.001019-1 PROT: 07/01/2009
CLASSE : 00113 - IMPUGNACAO DE ASSISTENCIA JU
PRINCIPAL: 2008.61.19.009491-6 CLASSE: 29
IMPUGNANTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV/PROC: SP072208 - MARIA LUCIA BUGNI CARRERO SOARES E SILVA
IMPUGNADO: FRANCISCO DAS CHAGAS FERREIRA FRANCA
ADV/PROC: SP173348 - MARCELO VIANNA CARDOSO
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.19.001037-3 PROT: 23/01/2009
CLASSE : 00088 - EXCECAO DE INCOMPETENCIA
PRINCIPAL: 2008.61.19.010649-9 CLASSE: 29
EXCIPIENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV/PROC: SP222287 - FELIPE MÊMOLO PORTELA
EXCEPTO: MARIA DE LOURDES SILVA CANAVERDE
ADV/PROC: SP215968 - JOÃO CLAUDIO DAMIÃO DE CAMPOS
VARA : 5

II - Redistribuídos

PROCESSO : 2009.61.81.000836-5 PROT: 27/01/2009
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
INDICIADO: LUCAS JOSE DA SILVA
ADV/PROC: SP259484 - ROBSON PEREIRA DA SILVA
VARA : 5

III - Nao houve impugnação

IV - Demonstrativo

Distribuídos_____ : 000043
Distribuídos por Dependência_____ : 000003
Redistribuídos_____ : 000001

*** Total dos feitos_____ : 000047

Guarulhos, 29/01/2009

JUIZ(A) DISTRIBUIDOR(A)
ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 30/01/2009

JUIZ FEDERAL DISTRIBUIDOR: ADRIANA FREISLEBEN DE ZANETTI

OS SEGUINTE FEITOS FORAM:

I - Distribuídos

1) Originariamente:

PROCESSO : 2007.03.00.099179-3 PROT: 28/01/2009
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 6

PROCESSO : 2009.61.19.001042-7 PROT: 29/01/2009

CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: NADIR DE FRANCA SANTANA
ADV/PROC: SP197118 - LUCIANA DA SILVA TEIXEIRA
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.19.001043-9 PROT: 29/01/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: JOELITA CARVALHO SANTOS E OUTRO
ADV/PROC: SP181413 - ZÉLIA PEREIRA DA CRUZ
REU: RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS-SP
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.19.001044-0 PROT: 30/01/2009
CLASSE : 00028 - MONITORIA
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV/PROC: SP237917 - THOMAS NICOLAS CHRYSSOCHERIS
REU: VANESSA DE SOUZA SILVA E OUTRO
VARA : 6

PROCESSO : 2009.61.19.001045-2 PROT: 30/01/2009
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: MARIA DA SILVA CAMPOS
ADV/PROC: SP076764 - IVAN BRAZ DA SILVA E OUTRO
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM GUARULHOS/SP
VARA : 5

PROCESSO : 2009.61.19.001046-4 PROT: 30/01/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES - ANATEL
ADV/PROC: SP155395 - SELMA SIMIONATO
EXECUTADO: SEVERINO JOSE DA SILVA
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.19.001047-6 PROT: 30/01/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: ROYAL EXPRESS VEICULOS DE COMUNICACAO LTDA
REU: EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO
VARA : 6

PROCESSO : 2009.61.19.001048-8 PROT: 30/01/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: GLASSER PISOS E PRE-MOLDADOS LTDA
ADV/PROC: SP031836 - OSVALDO TERUYA
REU: UNIAO FEDERAL
VARA : 5

PROCESSO : 2009.61.19.001049-0 PROT: 30/01/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: TRIACO LOCACAO E REPRESENTACOES LTDA
ADV/PROC: SP031836 - OSVALDO TERUYA
REU: UNIAO FEDERAL
VARA : 6

PROCESSO : 2009.61.19.001050-6 PROT: 30/01/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: CORINA EVANGELISTA QUEIROZ
ADV/PROC: SP049764 - JULIA MARIA CINTRA LOPES
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 6

PROCESSO : 2009.61.19.001051-8 PROT: 30/01/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO

AUTOR: MARIA JOSE CAETANO DE ARRUDA E OUTROS
ADV/PROC: SP049764 - JULIA MARIA CINTRA LOPES
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.19.001053-1 PROT: 30/01/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: DERMIVAL GUEDES MOITINHO
ADV/PROC: SP178588 - GLAUCE MONTEIRO PILORZ
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 5

PROCESSO : 2009.61.19.001054-3 PROT: 30/01/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: BENEDITA CESARINA GONCALVES MOREIRA
ADV/PROC: SP178588 - GLAUCE MONTEIRO PILORZ
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 5

PROCESSO : 2009.61.19.001055-5 PROT: 30/01/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: TIBURCIO DOS SANTOS
ADV/PROC: SP254267 - DANIELA MARCIA DIAZ
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 6

PROCESSO : 2009.61.19.001056-7 PROT: 30/01/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: MARIA DO CARMO SALGADO
ADV/PROC: SP134415 - SELMA REGINA GROSSI DE SOUZA RIBEIRO
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.19.001057-9 PROT: 30/01/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: MARIA DA PENHA SALGADO FARIA
ADV/PROC: SP134415 - SELMA REGINA GROSSI DE SOUZA RIBEIRO
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.19.001058-0 PROT: 30/01/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: MARIA VERA SALGADO DA COSTA
ADV/PROC: SP134415 - SELMA REGINA GROSSI DE SOUZA RIBEIRO
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 5

PROCESSO : 2009.61.19.001059-2 PROT: 30/01/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: JOSE SALGADO MAYRINK - ESPOLIO
ADV/PROC: SP134415 - SELMA REGINA GROSSI DE SOUZA RIBEIRO
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 4

PROCESSO : 2009.61.19.001060-9 PROT: 30/01/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: MARIA BRAGA SALGADO
ADV/PROC: SP134415 - SELMA REGINA GROSSI DE SOUZA RIBEIRO
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.19.001061-0 PROT: 30/01/2009
CLASSE : 00233 - REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE P

AUTOR: MARGARIDA DE FREITAS SANTOS E OUTRO
ADV/PROC: PROC. ANDRE GUSTAVO PICCOLO
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.19.001062-2 PROT: 30/01/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: FERNANDO ANTONIO DE OLIVEIRA
ADV/PROC: PROC. ANDRE GUSTAVO PICCOLO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 6

PROCESSO : 2009.61.19.001063-4 PROT: 30/01/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: JOSE FERREIRA SOBRINHO
ADV/PROC: SP217714 - CARLOS BRESSAN
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.19.001064-6 PROT: 30/01/2009
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: LOCAR GUINDASTRES E TRANSPORTES INTERMODAIS LTDA
ADV/PROC: SP163721 - FERNANDO CALIL COSTA E OUTRO
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS - SP
VARA : 5

PROCESSO : 2009.61.19.001065-8 PROT: 30/01/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 2 VARA DO FORUM FEDERAL DE RECIFE - PE
DEPRECADO: JUIZO DA 5 VARA FORUM FEDERAL DE GUARULHOS - SP
VARA : 5

PROCESSO : 2009.61.19.001066-0 PROT: 30/01/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 25 VARA DO FORUM FEDERAL M PEDRO LESSA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 6 VARA FORUM FEDERAL DE GUARULHOS - SP
VARA : 6

PROCESSO : 2009.61.19.001067-1 PROT: 30/01/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 25 VARA DO FORUM FEDERAL M PEDRO LESSA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 2 VARA FORUM FEDERAL DE GUARULHOS - SP
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.19.001068-3 PROT: 30/01/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 2 VARA DO FORUM FEDERAL M PEDRO LESSA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 4 VARA FORUM FEDERAL DE GUARULHOS - SP
VARA : 4

PROCESSO : 2009.61.19.001069-5 PROT: 30/01/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 5 VARA DO FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 2 VARA FORUM FEDERAL DE GUARULHOS - SP
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.19.001070-1 PROT: 30/01/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: LEVI DE ASSIS DUARTE
ADV/PROC: SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 6

PROCESSO : 2009.61.19.001071-3 PROT: 30/01/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: LUIS JOSE DA SILVA
ADV/PROC: SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.19.001072-5 PROT: 30/01/2009
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 4

PROCESSO : 2009.61.19.001073-7 PROT: 30/01/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: SANTA ROSA SILVEIRA
ADV/PROC: SP223500 - OSVALDO MOMPEAN DE CASTRO E OUTRO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 5

PROCESSO : 2009.61.19.001074-9 PROT: 30/01/2009
CLASSE : 00058 - CARTA DE ORDEM
ORDENANTE: DESEMBARGADOR FEDERAL DA 5 TURMA DO TRF DA 3 REGIAO
ORDENADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE GUARULHOS - SP
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.19.001075-0 PROT: 30/01/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: ALERINO SANTANNA
ADV/PROC: SP239036 - FABIO NUNES ALBINO
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 4

PROCESSO : 2009.61.19.001076-2 PROT: 30/01/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: FRANCISCA MARIA DE SOUZA SILVA E OUTROS
ADV/PROC: SP239036 - FABIO NUNES ALBINO
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.19.001077-4 PROT: 30/01/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: NELSON MOREIRA VALLADES E OUTROS
ADV/PROC: SP239036 - FABIO NUNES ALBINO
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 6

PROCESSO : 2009.61.19.001078-6 PROT: 30/01/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: ERIKA TRINDADE TAVARES CELIDONIO
ADV/PROC: SP226106 - DANIELA GAVIÃO
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 6

PROCESSO : 2009.61.19.001079-8 PROT: 30/01/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: MANUEL GOMES ALVES TAVARES
ADV/PROC: SP226106 - DANIELA GAVIÃO E OUTRO
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 6

PROCESSO : 2009.61.19.001080-4 PROT: 30/01/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO

AUTOR: FABIANO FERREIRA PINHEIRO
ADV/PROC: SP226106 - DANIELA GAVIÃO
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 6

2) Por Dependência:

PROCESSO : 2009.61.19.001052-0 PROT: 30/01/2009
CLASSE : 00088 - EXCECAO DE INCOMPETENCIA
PRINCIPAL: 2008.61.19.010600-1 CLASSE: 29
EXCIPIENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
EXCEPTO: JOAO VITOR DA SILVA
ADV/PROC: SP133521 - ALDAIR DE CARVALHO BRASIL
VARA : 2

II - Redistribuídos

PROCESSO : 2004.61.81.004013-5 PROT: 08/06/2004
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
INDICIADO: JOHN FAUSTIN JOEL
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.81.004692-1 PROT: 01/04/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.19.009767-0 PROT: 21/11/2008
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: LOURINALDO RODRIGUES ALVES
ADV/PROC: SP180523 - MARIA HELENA DOS SANTOS CORRÊA
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM GUARULHOS/SP
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.19.000777-5 PROT: 22/01/2009
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: FRANCISCO OSVALDO PEREIRA
ADV/PROC: SP205629 - MARIA ADELAIDE DA SILVA
IMPETRADO: REITOR DA UNIVERSIDADE DE GUARULHOS - UNG
VARA : 5

PROCESSO : 2004.61.81.004150-4 PROT: 16/06/2004
CLASSE : 00194 - REPRESENTACAO CRIMINAL
REPRESENTANTE: JOHN FAUTIN JOEL
ADV/PROC: SP104872 - RICARDO JOSE FREDERICO
REPRESENTADO: JUSTICA PUBLICA
VARA : 5

III - Nao houve impugnação

IV - Demonstrativo

Distribuídos_____ : 000039
Distribuídos por Dependência_____ : 000001
Redistribuídos_____ : 000005

*** Total dos feitos_____ : 000045

Guarulhos, 30/01/2009

JUIZ(A) DISTRIBUIDOR(A)

3ª VARA DE GUARULHOS

EMBARGOS N.º: 2000.61.19.015030-1, 2000.61.19.015030-1 e 2000.61.19.024304-2 - TIPO BELVISI ARTEFATOS DE PAPEL E PAPELÃO LTDA X UNIÃO FEDERAL - Tendo em vista o arquivamento dos autos, fica a procuradora da EMBARGANTE intimada a recolher o valor de 8,00 (Oito reais) - PARA CADA UM DOS FEITOS - relativo às custas de desarquivamento, mediante guia DARF, código de receita n.º: 5762, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de devolução de suas petições n.º: 2008190046355, 2008190046351 e 2008190046352, respectivamente - ADV.: FERNANDA ALBANO TOMAZI (OAB/SP 261.620).

4ª VARA DE GUARULHOS

PORTARIA Nº 6 DE 30 DE JANEIRO DE 2009

O Sr. ALESSANDRO DIAFERIA, MM. Juiz Federal Titular da 4ª Vara de Guarulhos - 19ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais e regulamentares,

Considerando o desempenho do trabalho desenvolvido pelos Senhores Servidores do Gabinete desta 4ª Vara Federal de Guarulhos, RESOLVE baixa a presente portaria para:

Artigo 1º - Fazer consignar o ELOGIO individual à atuação dos Senhores Servidores do Gabinete desta 4ª Vara Federal de Guarulhos, abaixo nominados, tendo em vista que referido setor alcançou resultado bastante significativo ao longo dos últimos 8 meses, reduzindo a estatística mensal de feitos conclusos para sentença desde fevereiro de abril de 2008, passando de 448 a 0 (zero), no boletim de dezembro de 2008. Tal resultado foi consequência do desenvolvimento do trabalho em equipe e com dedicação exemplar.

Artigo 2º - Por sua natureza individual, o elogio será anotado no assento funcional dos servidores: ELLEN SILVA GAMARANO (RF nº 5.563) Oficiala de Gabinete, LUIS FERNANDO BERGOC DE OLIVEIRA, Assistente de Gabinete (RF nº 1.922) e EMY KITAJATO (RF nº 6.098).

Artigo 3º - Publique-se. Afixe-se a presente no quadro de aviso desta 4ª Vara Federal de Garulhos. Ciência aos interessados.

5ª VARA DE GUARULHOS

PORTARIA N. 01/2009

O Juiz Federal Substituto no Exercício da Titularidade da Quinta Vara de Guarulhos - Décima Nona Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas, Considerando a escala de férias dos servidores lotados neste Juízo para o exercício de 2009,

R E S O L V E:

ALTERAR, por necessidade de serviço, o período de férias da servidora abaixo indicada:

FRANÇOISE MADELEINE CLAUDE - RF 4849

De: 02/02/2009 a 11/02/2009

Para: 11/02/2009 a 20/02/2009

Comunique-se. Publique-se. Arquive-se.
Guarulhos, 2 de fevereiro de 2009.

JOÃO MIGUEL COELHO DOS ANJOS

Juiz Federal Substituto

No exercício da titularidade

PORTARIA Nº. 02/2009

O Juiz Federal Substituto no Exercício da Titularidade da Quinta Vara de Guarulhos - Décima Nona Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas, Considerando que a servidora MARA DENISE DUARTE DINIZ TERUEL, RF 5741, Analista Judiciário, Área Judiciária, Oficiala de Gabinete (FC-5), estará em licença gestante no período de 27 de janeiro a 25 de julho de 2009,

R E S O L V E:

DESIGNAR a servidora IARA MARIA JACQUELINE DE MENDONÇA, RF 4516, Técnico Judiciário, para substituí-la.

Comunique-se. Publique-se. Arquive-se.
Guarulhos, 2 de fevereiro de 2009.

JOÃO MIGUEL COELHO DOS ANJOS
Juiz Federal Substituto
No exercício da titularidade

3ª VARA DE GUARULHOS - EDITAL

EDITAL DE INTIMAÇÃO COM PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS

A Doutora ADRIANA FREISLEBEN DE ZANETTI, MMª Juíza Federal Substituta, na titularidade da 3ª Vara Especializada em Execuções Fiscais de Guarulhos, 19ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, na forma da Lei, faz saber, aos que o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem e interessar possa, que perante este Juízo Federal e Secretaria respectiva, tramita o processo de Execução Fiscal nº 2000.61.19.026413-6, movida pela FAZENDA NACIONAL/CEF em face de UNIÃO GRAFICA LTDA, inscrita no CNPJ nº 44.260.065/0001-41, e pelo presente edital, com prazo de 05 (cinco) dias, que será publicado na forma da lei e afixado no lugar de costume no átrio deste Fórum, sito à Rua Sete de Setembro, 138 - Guarulhos/SP, fica o depositário judicial, SR. JOÃO BATISTA BARBOSA, portador do CNPF: 300.686.308-91, INTIMADO para apresentar o bem penhorado ou depositar o montante da dívida exequenda, sob pena de prisão, bem como decorrido o prazo do presente edital e não efetivado o pagamento ou à apresentação do bem, no prazo de 05 (cinco) dias, será expedido mandado de prisão. E, para que não se alegue ignorância, mandei expedir o presente edital, na forma da lei. EXPEDIDO nesta cidade de Guarulhos, em 27 de janeiro de 2008. Eu, (____), J.Almir, RF 3692, digitei e conferi. Eu, (____), Belº. Laércio da Silva Junior, Diretor de Secretaria, reconferi.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JAU

DISTRIBUIÇÃO DE JAÚ

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 02/02/2009

JUIZ FEDERAL DISTRIBUIDOR: RODRIGO ZACHARIAS

OS SEGUINTE FEITOS FORAM:

I - Distribuídos

1) Originariamente:

PROCESSO : 2009.61.17.000368-5 PROT: 02/02/2009
CLASSE : 00157 - PEDIDO DE BUSCA E APREENSAO
REQUERENTE: SEGREDO DE JUSTICA

ACUSADO: SEGREDO DE JUSTICA
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.17.000369-7 PROT: 02/02/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: ARISTOTELES ROSSI NETO
ADV/PROC: SP212793 - MARCOS RODRIGO CALEGARI
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.17.000370-3 PROT: 02/02/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: ARNALDO LUIZ PIOTTO
ADV/PROC: SP212793 - MARCOS RODRIGO CALEGARI
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.17.000371-5 PROT: 02/02/2009
CLASSE : 00145 - PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR
REQUERENTE: DINORAH MARIA DAS DORES DANIELETTTO FERRARI
ADV/PROC: SP155805 - ANA LUCIA ANDRADE MOSCOGLIATO
REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.17.000372-7 PROT: 02/02/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: SEBASTIAO DIONIZIO NOVELLI
ADV/PROC: SP128164 - PATRICIA RAQUEL LANCIA MOINHOZ
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.17.000373-9 PROT: 02/02/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: HELIO RIBEIRO GOMES
ADV/PROC: SP229083 - JULIANA GALLI DE OLIVEIRA
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV/PROC: PROC. MAURO ASSIS GARCIA BUENO
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.17.000374-0 PROT: 02/02/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: MAICON CRISTIANO GONCALVES DA SILVA
ADV/PROC: SP264558 - MARIA FERNANDA FORTE MASCARO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV/PROC: PROC. WAGNER MAROSTICA
VARA : 1

II - Redistribuídos

PROCESSO : 2007.61.82.049031-0 PROT: 07/12/2007
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE RIBEIRAO BONITO - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 11 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP
VARA : 1

III - Nao houve impugnação
IV - Demonstrativo

Distribuídos _____ : 000007
Distribuídos por Dependência _____ : 000000
Redistribuídos _____ : 000001

*** Total dos feitos _____ : 000008

Jau, 02/02/2009

JUIZ(A) DISTRIBUIDOR(A)

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MARILIA

DISTRIBUIÇÃO DE MARÍLIA

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 02/02/2009

JUIZ FEDERAL DISTRIBUIDOR: LUIZ ANTONIO RIBEIRO MARINS

OS SEGUINTE FEITOS FORAM:

I - Distribuídos

1) Originariamente:

PROCESSO : 2009.61.11.000608-6 PROT: 02/02/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: OCTACILIO LOURENCO
ADV/PROC: SP202593 - CELSO FONTANA DE TOLEDO
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.11.000609-8 PROT: 02/02/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 4 VARA DE TUPA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE MARILIA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.11.000610-4 PROT: 02/02/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE GARCA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE MARILIA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.11.000611-6 PROT: 02/02/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: ROSIMEIRE LOURENCO
ADV/PROC: SP208613 - ANTONIO CARLOS CREPALDI
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.11.000612-8 PROT: 02/02/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: IDA CHINAGLIA
ADV/PROC: SP260787 - MARILZA VIEIRA DOS SANTOS
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.11.000613-0 PROT: 02/02/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: YARA CHINAGLIA

ADV/PROC: SP260787 - MARILZA VIEIRA DOS SANTOS
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.11.000614-1 PROT: 02/02/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: SANDRA REGINA FONTANA
ADV/PROC: SP277203 - FRANCIANE FONTANA GOMES
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.11.000615-3 PROT: 02/02/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: DOMINGOS ALCALDE
ADV/PROC: SP095059 - ANTONIO CARLOS PINTO
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.11.000616-5 PROT: 02/02/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: RITA DE JESUS NASCIMENTO DOMINGUES
ADV/PROC: SP063120 - ORNALDO CASAGRANDE
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.11.000617-7 PROT: 02/02/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE TUPA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE MARILIA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.11.000618-9 PROT: 02/02/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE TUPA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE MARILIA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.11.000619-0 PROT: 02/02/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE OURINHOS - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 3 VARA FORUM FEDERAL DE MARILIA - SP
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.11.000620-7 PROT: 02/02/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: MARINALVA AGOSTINHO
ADV/PROC: SP216633 - MARICLER BOTELHO DE OLIVEIRA
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 2

II - Redistribuídos

PROCESSO : 2008.61.08.009984-1 PROT: 15/12/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE FARTURA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE BAURU - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.16.001774-9 PROT: 19/11/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 5 VARA DO FORUM FEDERAL DE CAMPINAS - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE ASSIS - SP
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.16.000189-8 PROT: 15/01/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO
ADV/PROC: SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI
EXECUTADO: PREFEITURA MUNICIPAL DE ECHAPORA
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.16.000190-4 PROT: 15/01/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO
ADV/PROC: SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI
EXECUTADO: FERNANDO H D SILVA ME
VARA : 2

III - Nao houve impugnação
IV - Demonstrativo

Distribuídos_____ : 000013
Distribuídos por Dependência_____ : 000000
Redistribuídos_____ : 000004

*** Total dos feitos_____ : 000017

Marilia, 02/02/2009

JUIZ(A) DISTRIBUIDOR(A)

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PIRACICABA

DISTRIBUIÇÃO DE PIRACICABA

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 02/02/2009

JUIZ FEDERAL DISTRIBUIDOR: JOAO CARLOS CABRELON DE OLIVEIRA

OS SEGUINTE FEITOS FORAM:

I - Distribuídos
1) Originariamente:

PROCESSO : 2009.61.09.000969-5 PROT: 30/01/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: REGINA AUGUSTA MARCUZ SBOMPATTO E OUTROS
ADV/PROC: SP258769 - LUCIANA RIBEIRO
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.09.000974-9 PROT: 30/01/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: JOAO SPOLIDORIO E OUTRO
ADV/PROC: SP118326 - EZIO ROBERTO FABRETTI E OUTRO
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.09.000985-3 PROT: 30/01/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: SIDNEY DOS SANTOS JAMBAS
ADV/PROC: SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO E OUTRO
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.09.000986-5 PROT: 30/01/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: LUIZ ULBRICHT
ADV/PROC: SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO E OUTRO
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.09.000987-7 PROT: 30/01/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: ANTONIO BIAZOTTO E OUTROS
ADV/PROC: SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO E OUTRO
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.09.000988-9 PROT: 30/01/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: AIDA MARIA ARIAS
ADV/PROC: SP232687 - RICARDO DE SOUZA BATISTA GOMES
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.09.000989-0 PROT: 30/01/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: ANTONIA ALGIZI ARRAES E OUTROS
ADV/PROC: SP223279 - ANDERSON PEDERSEN E OUTRO
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.09.000992-0 PROT: 30/01/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: TOSHIAKI KINJO
ADV/PROC: SP228611 - GIOVANNI COELHO FUSS
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.09.000993-2 PROT: 30/01/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: ANTONIO JOSE DUCATTI E OUTROS
ADV/PROC: SP228611 - GIOVANNI COELHO FUSS
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.09.000997-0 PROT: 02/02/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 2 VARA DO FORUM FEDERAL FISCAL - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 3 VARA FORUM FEDERAL DE PIRACICABA - SP
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.09.000998-1 PROT: 02/02/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 3 VARA DO FORUM FEDERAL DE FRANCA - SP
ADV/PROC: SP173211 - JULIANO DE ARAÚJO MARRA
DEPRECADO: JUIZO DA 3 VARA FORUM FEDERAL DE PIRACICABA - SP
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.09.000999-3 PROT: 02/02/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 4 VARA DO FORUM FEDERAL DE SANTOS - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PIRACICABA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.09.001000-4 PROT: 02/02/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: EZEQUIEL GOMES NETO
ADV/PROC: SP213288 - PRISCILA APARECIDA TOMAZ BORTOLOTTI
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.09.001001-6 PROT: 02/02/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: LUIZ HENRIQUE PINTO
ADV/PROC: SP213288 - PRISCILA APARECIDA TOMAZ BORTOLOTTI
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.09.001002-8 PROT: 02/02/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: CARLOS AURELIO BUSCHINELLI
ADV/PROC: SP261101 - MARIA NILZA SOUZA DE OLIVEIRA
REU: UNIAO FEDERAL
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.09.001003-0 PROT: 02/02/2009
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: B.A.P. AUTOMOTIVA LTDA
ADV/PROC: SP173362 - MARCO ANTÔNIO GOMES BEHRNDT E OUTRO
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM LIMEIRA - SP
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.09.001004-1 PROT: 02/02/2009
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: B.A.P. AUTOMOTIVA LTDA
ADV/PROC: SP173362 - MARCO ANTÔNIO GOMES BEHRNDT E OUTRO
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM LIMEIRA - SP
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.09.001006-5 PROT: 02/02/2009
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: ELIO DA ROCHA
ADV/PROC: SP275774 - RAQUEL RODRIGUES
IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DO INSS EM LIMEIRA - SP
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.09.001007-7 PROT: 02/02/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: JOAQUIM JOSE DE GOUVEA
ADV/PROC: SP275774 - RAQUEL RODRIGUES
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.09.001010-7 PROT: 02/02/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DO ANEXO FISCAL DE AMERICANA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PIRACICABA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.09.001011-9 PROT: 02/02/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA

DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DO ANEXO FISCAL DE AMERICANA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PIRACICABA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.09.001012-0 PROT: 02/02/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 4 VARA DE ARARAS - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PIRACICABA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.09.001013-2 PROT: 02/02/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CERQUILHO - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PIRACICABA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.09.001014-4 PROT: 02/02/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CERQUILHO - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PIRACICABA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.09.001015-6 PROT: 02/02/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CERQUILHO - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PIRACICABA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.09.001016-8 PROT: 02/02/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE ARARAS - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PIRACICABA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.09.001017-0 PROT: 02/02/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE RIO CLARO - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PIRACICABA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.09.001018-1 PROT: 02/02/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE RIO CLARO - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PIRACICABA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.09.001019-3 PROT: 02/02/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 4 VARA DE RIO CLARO - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PIRACICABA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.09.001020-0 PROT: 02/02/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 4 VARA DE RIO CLARO - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PIRACICABA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.09.001021-1 PROT: 02/02/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 4 VARA DE RIO CLARO - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PIRACICABA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.09.001022-3 PROT: 02/02/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 4 VARA DE RIO CLARO - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PIRACICABA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.09.001023-5 PROT: 02/02/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 4 VARA DE RIO CLARO - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PIRACICABA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.09.001024-7 PROT: 02/02/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 4 VARA DE RIO CLARO - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PIRACICABA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.09.001025-9 PROT: 02/02/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 4 VARA DE RIO CLARO - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PIRACICABA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.09.001026-0 PROT: 02/02/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 4 VARA DE RIO CLARO - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PIRACICABA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.09.001027-2 PROT: 02/02/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 4 VARA DE RIO CLARO - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PIRACICABA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.09.001028-4 PROT: 02/02/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CORDEIROPOLIS - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PIRACICABA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.09.001029-6 PROT: 02/02/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CORDEIROPOLIS - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PIRACICABA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.09.001030-2 PROT: 02/02/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CERQUILHO - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PIRACICABA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.09.001031-4 PROT: 02/02/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CERQUILHO - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PIRACICABA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.09.001032-6 PROT: 02/02/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA

DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CERQUILHO - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PIRACICABA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.09.001033-8 PROT: 02/02/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CERQUILHO - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PIRACICABA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.09.001034-0 PROT: 02/02/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CERQUILHO - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PIRACICABA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.09.001035-1 PROT: 02/02/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE LIMEIRA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PIRACICABA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.09.001036-3 PROT: 02/02/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE LIMEIRA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PIRACICABA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.09.001037-5 PROT: 02/02/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE LIMEIRA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PIRACICABA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.09.001038-7 PROT: 02/02/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE LIMEIRA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PIRACICABA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.09.001039-9 PROT: 02/02/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 4 VARA DE LIMEIRA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PIRACICABA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.09.001040-5 PROT: 02/02/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 4 VARA DE LIMEIRA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PIRACICABA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.09.001041-7 PROT: 02/02/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: MUNICIPALIDADE DE LEME
ADV/PROC: SP159446 - ANTONIO ARIVALDO DA CRUZ JUNIOR
REU: UNIAO FEDERAL E OUTRO
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.09.001042-9 PROT: 02/02/2009
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: ELIAS FELICIO

ADV/PROC: SP252163 - SANDRO LUIS GOMES E OUTRO
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM PIRACICABA - SP
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.09.001043-0 PROT: 02/02/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: THEREZINHA DA LUZ PESSA
ADV/PROC: SP226685 - MARCELO COSTA DE SOUZA E OUTRO
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.09.001044-2 PROT: 02/02/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: VIRGINIA ANTONIETA PESSA
ADV/PROC: SP226685 - MARCELO COSTA DE SOUZA E OUTRO
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.09.001046-6 PROT: 02/02/2009
CLASSE : 00137 - EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR
REQUERENTE: LUIZA MENDES DE ALMEIDA ROSA
ADV/PROC: SP239036 - FABIO NUNES ALBINO
REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.09.001047-8 PROT: 02/02/2009
CLASSE : 00137 - EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR
REQUERENTE: LUIZA MENDES DE ALMEIDA ROSA
ADV/PROC: SP239036 - FABIO NUNES ALBINO
REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 1

2) Por Dependência:

PROCESSO : 2009.61.09.000995-6 PROT: 02/02/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
PRINCIPAL: 2008.61.09.001709-2 CLASSE: 137
AUTOR: MARIA JACY FURINI PASSUELLO
ADV/PROC: SP083325 - NELSON PAULO ROSSI JUNIOR
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.09.000996-8 PROT: 16/01/2009
CLASSE : 00073 - EMBARGOS A EXECUCAO
PRINCIPAL: 2008.61.09.003674-8 CLASSE: 98
EMBARGANTE: JOSE OSMAR CERON E OUTRO
ADV/PROC: SP123209 - LOURDES HELENA OLIVEIRA PEREIRA
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV/PROC: SP067876 - GERALDO GALLI
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.09.001005-3 PROT: 30/01/2009
CLASSE : 00073 - EMBARGOS A EXECUCAO
PRINCIPAL: 2008.61.09.002329-8 CLASSE: 98
EMBARGANTE: ADRIANO RODRIGO COSTOLA AUTO PECAS - EPP E OUTRO
ADV/PROC: SP079513 - BENEDITO DONIZETH REZENDE CHAVES E OUTRO
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV/PROC: SP067876 - GERALDO GALLI
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.09.001008-9 PROT: 02/02/2009
CLASSE : 00158 - LIBERDADE PROVISORIA COM OU
PRINCIPAL: 2009.61.09.000906-3 CLASSE: 64

REQUERENTE: EDVAN DE SOUSA ABREU
ADV/PROC: SP070495 - JOSE CARLOS SANTAO
REQUERIDO: JUSTICA PUBLICA
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.09.001009-0 PROT: 02/02/2009
CLASSE : 00158 - LIBERDADE PROVISORIA COM OU
PRINCIPAL: 2009.61.09.000848-4 CLASSE: 120
REQUERENTE: MARCIO ALVES RIBEIRO
ADV/PROC: SP070495 - JOSE CARLOS SANTAO
REQUERIDO: JUSTICA PUBLICA
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.09.001045-4 PROT: 29/01/2009
CLASSE : 00113 - IMPUGNACAO DE ASSISTENCIA JU
PRINCIPAL: 2009.61.09.000520-3 CLASSE: 148
IMPUGNANTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV/PROC: SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA
IMPUGNADO: PAULO SERGIO BRUGIONI
ADV/PROC: SP232002 - RAFAEL CORLATTI DORNELLAS
VARA : 2

II - Redistribuídos

PROCESSO : 2008.61.09.000183-7 PROT: 09/01/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
INDICIADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 2

III - Nao houve impugnação

IV - Demonstrativo

Distribuídos _____ : 000056
Distribuídos por Dependência _____ : 000006
Redistribuídos _____ : 000001

*** Total dos feitos _____ : 000063

Piracicaba, 02/02/2009

JUIZ(A) DISTRIBUIDOR(A)

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PRESIDENTE PRUDENTE

DISTRIBUIÇÃO DE PRESIDENTE PRUDENTE

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 28/01/2009

JUIZ FEDERAL DISTRIBUIDOR: CLAUDIO DE PAULA DOS SANTOS

OS SEGUINTE FEITOS FORAM:

I - Distribuídos

1) Originariamente:

PROCESSO : 2009.61.12.001433-0 PROT: 28/01/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: JOSEVAL PEREIRA DE SOUZA
ADV/PROC: SP232988 - HUGO LEONARDO PIOCH DE ALMEIDA
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.12.001434-1 PROT: 28/01/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: JOSE APARECIDO DE SOUZA
ADV/PROC: SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS E OUTRO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.12.001435-3 PROT: 28/01/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: GERALDO RIBEIRO DE SOUZA
ADV/PROC: SP146058 - FERNANDO HOMERO CHAMIM E OUTRO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.12.001437-7 PROT: 28/01/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: KLEBER JORDAO DE SOUZA
ADV/PROC: SP143149 - PAULO CESAR SOARES
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.12.001438-9 PROT: 28/01/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: REINALDO CESAR RODRIGUES
ADV/PROC: SP141543 - MARIA HELENA FARIAS
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.12.001439-0 PROT: 28/01/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: LETICIA BRESSAN NOGUEIRA
ADV/PROC: SP043507 - SILVANO FLUMIGNAN
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.12.001440-7 PROT: 28/01/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: DIRCE TONI PEREIRA
ADV/PROC: SP171587 - NEIVA QUIRINO CAVALCANTE BIN
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.12.001442-0 PROT: 28/01/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: ELZA DA GRACAS BOTASSINI MARCENA
ADV/PROC: SP233455 - CRISTIAN DE ARO OLIVEIRA MARTINS
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.12.001443-2 PROT: 28/01/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: DARCI SOARES DE MORAIS
ADV/PROC: SP263098 - LUCIANA DA SILVA NUNES BARRETO
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.12.001444-4 PROT: 28/01/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: ADALGISA DOS SANTOS COSTA
ADV/PROC: SP249331 - EWERSON SILVA DOS REIS
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.12.001446-8 PROT: 28/01/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE TUPA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE PRES.PRUDENTE - SP
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.12.001447-0 PROT: 28/01/2009
CLASSE : 00194 - REPRESENTACAO CRIMINAL
REPRESENTANTE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
ADV/PROC: PROC. TITO LIVIO SEABRA
REPRESENTADO: HEWLETT PACKARD BRASIL LTDA
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.12.001448-1 PROT: 28/01/2009
CLASSE : 00194 - REPRESENTACAO CRIMINAL
REPRESENTANTE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
ADV/PROC: PROC. TITO LIVIO SEABRA
REPRESENTADO: GIANCARLO COSER ME
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.12.001449-3 PROT: 28/01/2009
CLASSE : 00194 - REPRESENTACAO CRIMINAL
REPRESENTANTE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
ADV/PROC: PROC. TITO LIVIO SEABRA
REPRESENTADO: EMPRESA TRANSPORTES RODOVIARIOS TAKIGAWA LTDA
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.12.001450-0 PROT: 28/01/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: JOSE PEREIRA GOMES
ADV/PROC: SP136623 - LUCIA DA COSTA MORAIS PIRES MACIEL E OUTRO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.12.001451-1 PROT: 28/01/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: ANTONIO PEREIRA DE LIMA
ADV/PROC: SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.12.001452-3 PROT: 28/01/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: LUCIA ZARELLI MARTINEZ
ADV/PROC: SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 2

2) Por Dependência:

PROCESSO : 2009.61.12.001441-9 PROT: 28/01/2009
CLASSE : 00088 - EXCECAO DE INCOMPETENCIA
PRINCIPAL: 2008.61.12.015364-6 CLASSE: 29
EXCIPIENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO

ADV/PROC: SP163674 - SIMONE APARECIDA DELATORRE
EXCEPTO: MUNICIPIO DE PRESIDENTE PRUDENTE
ADV/PROC: SP112046 - CARLOS AUGUSTO NOGUEIRA DE ALMEIDA
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.12.001445-6 PROT: 28/01/2009
CLASSE : 00079 - EMBARGOS DE TERCEIRO
PRINCIPAL: 2004.61.12.006135-7 CLASSE: 99
EMBARGANTE: EDUARDO DUARTE PEDROSA DA SILVEIRA BARROS
ADV/PROC: SP165906 - REJANE CRISTINA SALVADOR
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL
VARA : 4

II - Redistribuídos

PROCESSO : 94.1203934-4 PROT: 18/11/1994
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANC DA PREV E ASSIST SOCIAL - IAPAS
ADV/PROC: PROC. ROBERTO NAKAMURA MAZZARO
EXECUTADO: GRUPO ED ESQUEMA LTDA SC SUC DE ESQUEMA TECNICO SUPL SC LTDA E OUTROS
ADV/PROC: SP078123 - HELIO MARTINEZ
VARA : 4

PROCESSO : 94.1203935-2 PROT: 18/11/1994
CLASSE : 00074 - EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL
EMBARGANTE: GRUPO EDUCACIONAL ESQUEMA S/C LTDA E OUTROS
ADV/PROC: SP078123 - HELIO MARTINEZ
EMBARGADO: INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANC DA PREV E ASSIST SOCIAL - IAPAS
ADV/PROC: PROC. ROBERTO NAKAMURA MAZZARO
VARA : 4

III - Nao houve impugnação

IV - Demonstrativo

Distribuídos _____ : 000017
Distribuídos por Dependência _____ : 000002
Redistribuídos _____ : 000002

*** Total dos feitos _____ : 000021

Presidente Prudente, 28/01/2009

JUIZ(A) DISTRIBUIDOR(A)
ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 29/01/2009

JUIZ FEDERAL DISTRIBUIDOR: CLAUDIO DE PAULA DOS SANTOS

OS SEGUINTE FEITOS FORAM:

I - Distribuídos

1) Originariamente:

PROCESSO : 2009.61.12.001436-5 PROT: 28/01/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PRESIDENTE EPITACIO - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PRES.PRUDENTE - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.12.001453-5 PROT: 29/01/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: LUCINEI BARRETO NOBRE
ADV/PROC: SP202635 - LEONARDO DE CAMPOS ARBONELLI E OUTRO
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.12.001454-7 PROT: 29/01/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: MARIA MERCEDES DA SILVA
ADV/PROC: SP093169 - EDILSON CARLOS DE ALMEIDA
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.12.001455-9 PROT: 29/01/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE TUPA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PRES.PRUDENTE - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.12.001456-0 PROT: 29/01/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE ANDRADINA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PRES.PRUDENTE - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.12.001457-2 PROT: 29/01/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ADAMANTINA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PRES.PRUDENTE - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.12.001458-4 PROT: 29/01/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ADAMANTINA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PRES.PRUDENTE - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.12.001459-6 PROT: 29/01/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ADAMANTINA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PRES.PRUDENTE - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.12.001460-2 PROT: 29/01/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ADAMANTINA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PRES.PRUDENTE - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.12.001461-4 PROT: 29/01/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MIRANTE DO PARANAPANEMA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PRES.PRUDENTE - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.12.001462-6 PROT: 29/01/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE PRESIDENTE VENCESLAU - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PRES.PRUDENTE - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.12.001463-8 PROT: 29/01/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE PRESIDENTE VENCESLAU - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PRES.PRUDENTE - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.12.001464-0 PROT: 29/01/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE PRESIDENTE VENCESLAU - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PRES.PRUDENTE - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.12.001465-1 PROT: 29/01/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE DRACENA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PRES.PRUDENTE - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.12.001466-3 PROT: 29/01/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE DRACENA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PRES.PRUDENTE - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.12.001467-5 PROT: 29/01/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE DRACENA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PRES.PRUDENTE - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.12.001468-7 PROT: 29/01/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE DRACENA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PRES.PRUDENTE - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.12.001469-9 PROT: 29/01/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE DRACENA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PRES.PRUDENTE - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.12.001470-5 PROT: 29/01/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE DRACENA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PRES.PRUDENTE - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.12.001471-7 PROT: 29/01/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE DRACENA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PRES.PRUDENTE - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.12.001472-9 PROT: 29/01/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE DRACENA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PRES.PRUDENTE - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.12.001473-0 PROT: 29/01/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE DRACENA - SP

DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PRES.PRUDENTE - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.12.001474-2 PROT: 29/01/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE DRACENA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PRES.PRUDENTE - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.12.001475-4 PROT: 29/01/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE DRACENA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PRES.PRUDENTE - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.12.001476-6 PROT: 29/01/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE DRACENA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PRES.PRUDENTE - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.12.001477-8 PROT: 29/01/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE DRACENA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PRES.PRUDENTE - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.12.001478-0 PROT: 29/01/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE DRACENA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PRES.PRUDENTE - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.12.001479-1 PROT: 29/01/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE DRACENA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PRES.PRUDENTE - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.12.001480-8 PROT: 29/01/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE DRACENA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PRES.PRUDENTE - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.12.001481-0 PROT: 29/01/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE DRACENA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PRES.PRUDENTE - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.12.001482-1 PROT: 29/01/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE DRACENA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PRES.PRUDENTE - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.12.001483-3 PROT: 29/01/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE DRACENA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PRES.PRUDENTE - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.12.001484-5 PROT: 29/01/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE DRACENA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PRES.PRUDENTE - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.12.001485-7 PROT: 29/01/2009
CLASSE : 00194 - REPRESENTACAO CRIMINAL
REPRESENTANTE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
ADV/PROC: PROC. TITO LIVIO SEABRA
REPRESENTADO: WILZA M ALCANTARA RIBEIRO
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.12.001486-9 PROT: 29/01/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ADAMANTINA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PRES.PRUDENTE - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.12.001487-0 PROT: 29/01/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE ADAMANTINA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PRES.PRUDENTE - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.12.001488-2 PROT: 29/01/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE ADAMANTINA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PRES.PRUDENTE - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.12.001489-4 PROT: 29/01/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE ADAMANTINA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PRES.PRUDENTE - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.12.001490-0 PROT: 29/01/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE ADAMANTINA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PRES.PRUDENTE - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.12.001491-2 PROT: 29/01/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE DRACENA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PRES.PRUDENTE - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.12.001492-4 PROT: 29/01/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE DRACENA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PRES.PRUDENTE - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.12.001493-6 PROT: 29/01/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE DRACENA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PRES.PRUDENTE - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.12.001494-8 PROT: 29/01/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA

DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE DRACENA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PRES.PRUDENTE - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.12.001495-0 PROT: 29/01/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE DRACENA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PRES.PRUDENTE - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.12.001496-1 PROT: 29/01/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE DRACENA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PRES.PRUDENTE - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.12.001497-3 PROT: 29/01/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE DRACENA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PRES.PRUDENTE - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.12.001498-5 PROT: 29/01/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE DRACENA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PRES.PRUDENTE - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.12.001499-7 PROT: 29/01/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE DRACENA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PRES.PRUDENTE - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.12.001500-0 PROT: 29/01/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE DRACENA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PRES.PRUDENTE - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.12.001501-1 PROT: 29/01/2009
CLASSE : 00058 - CARTA DE ORDEM
ORDENANTE: DESEMBARGADOR FEDERAL DA 5 TURMA DO TRF DA 3 REGIAO
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.12.001502-3 PROT: 29/01/2009
CLASSE : 00098 - EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDI
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL
ADV/PROC: SP208821 - ROSANE CAMARGO BORGES
EXECUTADO: NELSON NICACIO DE LIMA
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.12.001503-5 PROT: 29/01/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: AMELIA CHAVES PASQUALOTTI
ADV/PROC: SP233455 - CRISTIAN DE ARO OLIVEIRA MARTINS
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.12.001504-7 PROT: 29/01/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO

AUTOR: IDARIO FERMINO
ADV/PROC: SP233455 - CRISTIAN DE ARO OLIVEIRA MARTINS
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.12.001505-9 PROT: 29/01/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: MARIA APARECIDA CRUZEIRO LOPES
ADV/PROC: SP143149 - PAULO CESAR SOARES
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.12.001506-0 PROT: 29/01/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: ALZIRO DE OLIVEIRA
ADV/PROC: SP150018 - MARCIO NOGUEIRA BARHUM
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.12.001507-2 PROT: 29/01/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: SIDNEI FERRON
ADV/PROC: SP092512 - JOCILA SOUZA DE OLIVEIRA
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.12.001508-4 PROT: 29/01/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: CECILIA ESTEVAO GABRIEL
ADV/PROC: SP231927 - HELOISA CREMONEZI
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.12.001509-6 PROT: 29/01/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: JACIRA MARANGONI IDALGO
ADV/PROC: SP231927 - HELOISA CREMONEZI
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.12.001510-2 PROT: 29/01/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: JOSE BRUGNOLLI AMICE
ADV/PROC: SP231927 - HELOISA CREMONEZI E OUTRO
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.12.001511-4 PROT: 29/01/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: VALTER PEREIRA RODRIGUES
ADV/PROC: SP231927 - HELOISA CREMONEZI
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.12.001512-6 PROT: 29/01/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: ELZA DOS SANTOS MENEZES
ADV/PROC: SP157613 - EDVALDO APARECIDO CARVALHO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.12.001513-8 PROT: 29/01/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO

AUTOR: MARINA ROSA BAPTISTA DA SILVA
ADV/PROC: SP157613 - EDVALDO APARECIDO CARVALHO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.12.001515-1 PROT: 29/01/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: LEANDRO CARLOS DO NASCIMENTO
ADV/PROC: SP136387 - SIDNEI SIQUEIRA
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 3

III - Nao houve impugnação
IV - Demonstrativo

Distribuídos_____ : 000063
Distribuídos por Dependência_____ : 000000
Redistribuídos_____ : 000000

*** Total dos feitos_____ : 000063

Presidente Prudente, 29/01/2009

JUIZ(A) DISTRIBUIDOR(A)
ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 30/01/2009

JUIZ FEDERAL DISTRIBUIDOR: CLAUDIO DE PAULA DOS SANTOS

OS SEGUINTE FEITOS FORAM:

I - Distribuídos
1) Originariamente:

PROCESSO : 2009.61.12.001514-0 PROT: 29/01/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE DRACENA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PRES.PRUDENTE - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.12.001516-3 PROT: 30/01/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: DAGMAR FERREIRA FERRO E OUTRO
ADV/PROC: SP229052 - DARIO MONTEIRO DA SILVA
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.12.001517-5 PROT: 30/01/2009
CLASSE : 00233 - REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE P
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV/PROC: SP108551 - MARIA SATIKO FUGI
REU: DEVANIA VENZI JUNQUEIRA
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.12.001518-7 PROT: 30/01/2009
CLASSE : 00058 - CARTA DE ORDEM
ORDENANTE: DESEMBARGADOR FEDERAL DA 7 TURMA DO TRF DA 3 REGIAO
ORDENADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PRES.PRUDENTE - SP

VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.12.001519-9 PROT: 30/01/2009
CLASSE : 00058 - CARTA DE ORDEM
ORDENANTE: DESEMBARGADOR FEDERAL DA 7 TURMA DO TRF DA 3 REGIAO
ORDENADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PRES.PRUDENTE - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.12.001520-5 PROT: 30/01/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE JUNQUEIROPOLIS - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PRES.PRUDENTE - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.12.001521-7 PROT: 30/01/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE JUNQUEIROPOLIS - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PRES.PRUDENTE - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.12.001522-9 PROT: 30/01/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE JUNQUEIROPOLIS - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PRES.PRUDENTE - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.12.001523-0 PROT: 30/01/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE JUNQUEIROPOLIS - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PRES.PRUDENTE - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.12.001524-2 PROT: 30/01/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE JUNQUEIROPOLIS - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PRES.PRUDENTE - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.12.001525-4 PROT: 30/01/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE RANCHARIA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PRES.PRUDENTE - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.12.001526-6 PROT: 30/01/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE RANCHARIA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PRES.PRUDENTE - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.12.001527-8 PROT: 30/01/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE RANCHARIA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PRES.PRUDENTE - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.12.001528-0 PROT: 30/01/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE RANCHARIA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PRES.PRUDENTE - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.12.001529-1 PROT: 30/01/2009

CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE RANCHARIA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PRES.PRUDENTE - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.12.001530-8 PROT: 30/01/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE RANCHARIA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PRES.PRUDENTE - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.12.001531-0 PROT: 30/01/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ROSANA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PRES.PRUDENTE - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.12.001532-1 PROT: 30/01/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE REGENTE FEIJO - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PRES.PRUDENTE - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.12.001533-3 PROT: 30/01/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE REGENTE FEIJO - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PRES.PRUDENTE - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.12.001534-5 PROT: 30/01/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ROSANA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PRES.PRUDENTE - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.12.001535-7 PROT: 30/01/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ROSANA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PRES.PRUDENTE - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.12.001536-9 PROT: 30/01/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ROSANA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PRES.PRUDENTE - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.12.001537-0 PROT: 30/01/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ROSANA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PRES.PRUDENTE - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.12.001538-2 PROT: 30/01/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ROSANA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PRES.PRUDENTE - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.12.001539-4 PROT: 30/01/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ROSANA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PRES.PRUDENTE - SP

VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.12.001540-0 PROT: 30/01/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE PRESIDENTE EPITACIO - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PRES.PRUDENTE - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.12.001541-2 PROT: 30/01/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE PRESIDENTE EPITACIO - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PRES.PRUDENTE - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.12.001543-6 PROT: 30/01/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: ARNALDO ALVES PEREIRA
ADV/PROC: SP121520 - ROBERTO JUVENCIO DA CRUZ
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.12.001544-8 PROT: 30/01/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: FABIO YUKIO IDE
ADV/PROC: SP214130 - JULIANA TRAVAIN
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.12.001545-0 PROT: 30/01/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: MARGARETE CRISTIANE DE COSTA TRIBDADE AMORIM
ADV/PROC: SP214130 - JULIANA TRAVAIN
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.12.001546-1 PROT: 30/01/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: JOAO ALEXANDRE OCANHA
ADV/PROC: SP214130 - JULIANA TRAVAIN
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.12.001547-3 PROT: 30/01/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: JOAO JOSE OCANHA
ADV/PROC: SP214130 - JULIANA TRAVAIN
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.12.001548-5 PROT: 30/01/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: LILIA SANTOS ABREU TARDELLI
ADV/PROC: SP214130 - JULIANA TRAVAIN
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.12.001549-7 PROT: 30/01/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: FRANCICA ODILON RAMOS
ADV/PROC: SP214130 - JULIANA TRAVAIN
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.12.001550-3 PROT: 30/01/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: ALICE ZULIN FERREIRA
ADV/PROC: SP150018 - MARCIO NOGUEIRA BARHUM
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.12.001551-5 PROT: 30/01/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: ADELAIDE SANCHES PIRES E OUTROS
ADV/PROC: SP150018 - MARCIO NOGUEIRA BARHUM
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.12.001552-7 PROT: 30/01/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: ISABEL CRISTINA TROMBIM
ADV/PROC: SP112215 - IRIO SOBRAL DE OLIVEIRA
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.12.001553-9 PROT: 30/01/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: PAULO RICARDO TROMBIN
ADV/PROC: SP112215 - IRIO SOBRAL DE OLIVEIRA
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.12.001554-0 PROT: 30/01/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: ANTONIETA BRIGATO TROMBIN
ADV/PROC: SP112215 - IRIO SOBRAL DE OLIVEIRA
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.12.001555-2 PROT: 30/01/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: MARIA APARECIDA DOS SANTOS
ADV/PROC: SP271812 - MURILO NOGUEIRA E OUTRO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.12.001556-4 PROT: 30/01/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: CELIA APARECIDA MARTINS
ADV/PROC: SP271812 - MURILO NOGUEIRA E OUTRO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.12.001557-6 PROT: 30/01/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: GABRIELY CAMILE LIMA DE OLIVEIRA
ADV/PROC: SP271812 - MURILO NOGUEIRA E OUTRO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.12.001558-8 PROT: 30/01/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: JOANA DAS NEVES QUIRINO
ADV/PROC: SP041904 - JOSE BEZERRA DE MOURA
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.12.001559-0 PROT: 30/01/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: SELMA DA SILVA VICTORINO E OUTROS
ADV/PROC: SP247646 - ELAINE CRISTINA DE ALMEIDA SILVA E OUTRO
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.12.001560-6 PROT: 30/01/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: JOSE TAVARES CAVALCANTE
ADV/PROC: SP247646 - ELAINE CRISTINA DE ALMEIDA SILVA E OUTRO
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 1

2) Por Dependência:

PROCESSO : 2009.61.12.001542-4 PROT: 30/01/2009
CLASSE : 00074 - EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL
PRINCIPAL: 2006.61.12.006394-6 CLASSE: 99
EMBARGANTE: PRUDENCO COMPANHIA PRUDENTINA DE DESENVOLVIMENTO
ADV/PROC: SP129453 - IDEMAR JOSE ALVES DA SILVA JUNIOR E OUTROS
EMBARGADO: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. MARCOS ROBERTO CANDIDO
VARA : 4

PROCESSO : 2009.61.12.001561-8 PROT: 30/01/2009
CLASSE : 00086 - EXCECAO DE IMPEDIMENTO
PRINCIPAL: 2007.61.12.013800-8 CLASSE: 29
EXCIPIENTE: UNIAO FEDERAL
ADV/PROC: SP242241 - VITOR CARLOS DE OLIVEIRA
EXCEPTO: LUCIANA RUBIN PERUCCI E OUTROS
ADV/PROC: SP043507 - SILVANO FLUMIGNAN E OUTRO
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.12.001562-0 PROT: 30/01/2009
CLASSE : 00113 - IMPUGNACAO DE ASSISTENCIA JU
PRINCIPAL: 2008.61.12.012023-9 CLASSE: 29
IMPUGNANTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV/PROC: SP243106B - FERNANDA ONGARATTO
IMPUGNADO: ANTONIO MANOEL DA COSTA
ADV/PROC: SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA
VARA : 3

III - Nao houve impugnação

IV - Demonstrativo

Distribuídos _____ : 000045
Distribuídos por Dependência _____ : 000003
Redistribuídos _____ : 000000

*** Total dos feitos _____ : 000048

Presidente Prudente, 30/01/2009

JUIZ(A) DISTRIBUIDOR(A)

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE RIBEIRAO PRETO

DISTRIBUIÇÃO DE RIBEIRÃO PRETO

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 02/02/2009

JUIZ FEDERAL DISTRIBUIDOR: PETER DE PAULA PIRES

OS SEGUINTE FEITOS FORAM:

I - Distribuídos

1) Originariamente:

PROCESSO : 2009.61.02.001553-0 PROT: 30/01/2009
CLASSE : 00104 - EXECUCAO PROVISORIA - CRIMIN
EXEQUENTE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
CONDENADO: CLEITON DA SILVA RODRIGUES
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.02.001591-8 PROT: 30/01/2009
CLASSE : 00238 - PROCEDIMENTO INVESTIGATORIO
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
ADV/PROC: PROC. UENDEL DOMINGUES UGATTI
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 7

PROCESSO : 2009.61.02.001592-0 PROT: 30/01/2009
CLASSE : 00238 - PROCEDIMENTO INVESTIGATORIO
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
ADV/PROC: PROC. UENDEL DOMINGUES UGATTI
AVERIGUADO: LANDER COELHO
VARA : 4

PROCESSO : 2009.61.02.001593-1 PROT: 30/01/2009
CLASSE : 00238 - PROCEDIMENTO INVESTIGATORIO
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
ADV/PROC: PROC. UENDEL DOMINGUES UGATTI
AVERIGUADO: JOAO MORAIS
VARA : 5

PROCESSO : 2009.61.02.001594-3 PROT: 30/01/2009
CLASSE : 00194 - REPRESENTACAO CRIMINAL
REPRESENTANTE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
ADV/PROC: PROC. UENDEL DOMINGUES UGATTI
REPRESENTADO: RADIONET SISTEMAS DE RADIOCOMUNICACOES LTDA E OUTRO
VARA : 7

PROCESSO : 2009.61.02.001595-5 PROT: 30/01/2009
CLASSE : 00238 - PROCEDIMENTO INVESTIGATORIO
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
ADV/PROC: PROC. UENDEL DOMINGUES UGATTI
AVERIGUADO: HUGO TOMIATTI
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.02.001598-0 PROT: 30/01/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: PEDRO VALENTIM ALVES DA COSTA
ADV/PROC: SP095260 - PAULO DE TARSO COLOSIO
REU: UNIAO FEDERAL
VARA : 6

PROCESSO : 2009.61.02.001599-2 PROT: 30/01/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO

AUTOR: FABIANA APARECIDA CORREA CINTO
ADV/PROC: SP196088 - OMAR ALAEDIN
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.02.001600-5 PROT: 30/01/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: ARISTIDES ANTONIO SPINOSI
ADV/PROC: SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 7

PROCESSO : 2009.61.02.001601-7 PROT: 30/01/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: APARECIDO RIBEIRO
ADV/PROC: SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.02.001602-9 PROT: 30/01/2009
CLASSE : 00137 - EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR
REQUERENTE: REGINALDO RODRIGUES DO PRADO
ADV/PROC: SP275115 - CARLOS ALBERTO BREDARIOL FILHO
REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.02.001603-0 PROT: 30/01/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: ALDEMIRA NONATO BORGES
ADV/PROC: SP275115 - CARLOS ALBERTO BREDARIOL FILHO
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 7

PROCESSO : 2009.61.02.001604-2 PROT: 30/01/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: FRANCISCO SMIGUEL
ADV/PROC: SP204891 - ANDRÉ SMIGUEL PIMENTA
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 6

PROCESSO : 2009.61.02.001606-6 PROT: 30/01/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: ESPEDITO PEREIRA DA SILVA
ADV/PROC: SP243085 - RICARDO VASCONCELOS
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.02.001607-8 PROT: 30/01/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: ODAIR FESSINA
ADV/PROC: SP243085 - RICARDO VASCONCELOS
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 4

PROCESSO : 2009.61.02.001608-0 PROT: 30/01/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: AGENOR JOSE DOS SANTOS
ADV/PROC: SP243085 - RICARDO VASCONCELOS
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 6

PROCESSO : 2009.61.02.001610-8 PROT: 30/01/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO

AUTOR: ELISIA SEBASTIAO DISPOSTO
ADV/PROC: SP196088 - OMAR ALAEDIN
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 6

PROCESSO : 2009.61.02.001611-0 PROT: 30/01/2009
CLASSE : 00145 - PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR
REQUERENTE: MARIA DE FATIMA FRACADOSSO DE SOUSA E OUTROS
ADV/PROC: SP209310 - MARCOS ROGÉRIO DOS SANTOS E OUTRO
REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 7

PROCESSO : 2009.61.02.001612-1 PROT: 02/02/2009
CLASSE : 00064 - AUTO DE PRISAO EM FLAGRANTE
AUTORIDADE POLICIAL: JUSTICA PUBLICA
INDICIADO: ADILSON APARECIDO NOVAES
VARA : 4

PROCESSO : 2009.61.02.001613-3 PROT: 02/02/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: RUI CESAR CARLIN
ADV/PROC: SP202605 - FABIANA APARECIDA FERNANDES CASTRO SOUZA
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 6

PROCESSO : 2009.61.02.001614-5 PROT: 02/02/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CRAVINHOS - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 9 VARA FORUM FEDERAL DE RIBEIRAO PRETO - SP
VARA : 9

PROCESSO : 2009.61.02.001615-7 PROT: 02/02/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 14 VARA DO FORUM FEDERAL DE BRASILIA - DF
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE RIBEIRAO PRETO - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.02.001616-9 PROT: 02/02/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CRAVINHOS - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE RIBEIRAO PRETO - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.02.001617-0 PROT: 02/02/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CRAVINHOS - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE RIBEIRAO PRETO - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.02.001618-2 PROT: 02/02/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CRAVINHOS - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE RIBEIRAO PRETO - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.02.001619-4 PROT: 02/02/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CRAVINHOS - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE RIBEIRAO PRETO - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.02.001620-0 PROT: 02/02/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA

DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CRAVINHOS - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE RIBEIRAO PRETO - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.02.001621-2 PROT: 02/02/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MORRO AGUDO - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE RIBEIRAO PRETO - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.02.001622-4 PROT: 02/02/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MORRO AGUDO - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE RIBEIRAO PRETO - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.02.001623-6 PROT: 02/02/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MORRO AGUDO - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE RIBEIRAO PRETO - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.02.001624-8 PROT: 02/02/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MORRO AGUDO - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE RIBEIRAO PRETO - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.02.001625-0 PROT: 02/02/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MORRO AGUDO - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE RIBEIRAO PRETO - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.02.001626-1 PROT: 02/02/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MORRO AGUDO - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE RIBEIRAO PRETO - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.02.001627-3 PROT: 02/02/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MORRO AGUDO - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE RIBEIRAO PRETO - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.02.001628-5 PROT: 02/02/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MORRO AGUDO - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE RIBEIRAO PRETO - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.02.001629-7 PROT: 02/02/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MORRO AGUDO - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE RIBEIRAO PRETO - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.02.001631-5 PROT: 02/02/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MORRO AGUDO - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE RIBEIRAO PRETO - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.02.001632-7 PROT: 02/02/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MORRO AGUDO - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE RIBEIRAO PRETO - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.02.001633-9 PROT: 02/02/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE BATATAIS - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE RIBEIRAO PRETO - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.02.001634-0 PROT: 02/02/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MIGUELOPOLIS - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE RIBEIRAO PRETO - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.02.001635-2 PROT: 02/02/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE BATATAIS - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE RIBEIRAO PRETO - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.02.001636-4 PROT: 02/02/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MIGUELOPOLIS - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE RIBEIRAO PRETO - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.02.001637-6 PROT: 02/02/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MIGUELOPOLIS - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE RIBEIRAO PRETO - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.02.001638-8 PROT: 02/02/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE BATATAIS - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE RIBEIRAO PRETO - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.02.001639-0 PROT: 02/02/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MIGUELOPOLIS - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE RIBEIRAO PRETO - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.02.001640-6 PROT: 02/02/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE ORLANDIA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE RIBEIRAO PRETO - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.02.001641-8 PROT: 02/02/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE BATATAIS - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE RIBEIRAO PRETO - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.02.001642-0 PROT: 02/02/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA

DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE ORLANDIA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE RIBEIRAO PRETO - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.02.001643-1 PROT: 02/02/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE ORLANDIA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE RIBEIRAO PRETO - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.02.001644-3 PROT: 02/02/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 3 VARA DO FORUM FEDERAL DE FRANCA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE RIBEIRAO PRETO - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.02.001645-5 PROT: 02/02/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO FEDERAL DA TURMA RECURSAL DO JEF DE SAO PAULO
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE RIBEIRAO PRETO - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.02.001646-7 PROT: 02/02/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DIREITO 1 VARA DO ANEXO FISCAL DE JABOTICABAL - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE RIBEIRAO PRETO - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.02.001647-9 PROT: 02/02/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DIREITO 1 VARA DO ANEXO FISCAL DE JABOTICABAL - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE RIBEIRAO PRETO - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.02.001648-0 PROT: 02/02/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE IPUA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE RIBEIRAO PRETO - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.02.001649-2 PROT: 02/02/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ALTINOPOLIS - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE RIBEIRAO PRETO - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.02.001650-9 PROT: 02/02/2009
CLASSE : 00058 - CARTA DE ORDEM
ORDENANTE: DESEMBARGADOR FEDERAL DA 2 TURMA DO TRF DA 3 REGIAO
ORDENADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE RIBEIRAO PRETO - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.02.001651-0 PROT: 02/02/2009
CLASSE : 00058 - CARTA DE ORDEM
ORDENANTE: DESEMBARGADOR FEDERAL DA 2 TURMA DO TRF DA 3 REGIAO
ORDENADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE RIBEIRAO PRETO - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.02.001652-2 PROT: 02/02/2009
CLASSE : 00058 - CARTA DE ORDEM
ORDENANTE: DESEMBARGADOR FEDERAL DA 2 TURMA DO TRF DA 3 REGIAO
ORDENADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE RIBEIRAO PRETO - SP

VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.02.001653-4 PROT: 02/02/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: BENILDE ANTONIA BERTOLI BATAGIN
ADV/PROC: SP272943 - LUIZ CARLOS MARTINS RIBEIRO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.02.001654-6 PROT: 02/02/2009
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: M L GOMES DO CARMO TINTAS LTDA ME
ADV/PROC: SP091235 - JOSE NASARENO DA SILVA
IMPETRADO: DIRETOR DA COMPANHIA PAULISTA DE FORCA E LUZ-CPFL EM RIBEIRAO PRETO-SP
VARA : 7

PROCESSO : 2009.61.02.001655-8 PROT: 02/02/2009
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: ANGELO BELLINI FILHO
ADV/PROC: SP128796 - DIVA CABRERA BELLINI
IMPETRADO: CIA/ PAULISTA DE FORCA E LUZ - CPFL
VARA : 5

PROCESSO : 2009.61.02.001656-0 PROT: 02/02/2009
CLASSE : 00157 - PEDIDO DE BUSCA E APREENSAO
REQUERENTE: SEGREDO DE JUSTICA
ACUSADO: SEGREDO DE JUSTICA
VARA : 6

2) Por Dependência:

PROCESSO : 95.0305530-0 PROT: 03/04/1995
CLASSE : 00075 - EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA
PRINCIPAL: 91.0300868-1 CLASSE: 29
EMBARGANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV/PROC: SP034312 - ADALBERTO GRIFFO
EMBARGADO: MARIO DIAS
ADV/PROC: SP058640 - MARCIA TEIXEIRA BRAVO
VARA : 5

PROCESSO : 2001.61.02.006477-3 PROT: 11/07/2001
CLASSE : 00148 - CAUTELAR INOMINADA
PRINCIPAL: 2001.61.02.006417-7 CLASSE: 29
REQUERENTE: ROSEMEIRE APARECIDA DE SOUSA INACIO
ADV/PROC: SP152940 - MARTA DELFINO LUIZ
REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV/PROC: SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS
VARA : 5

PROCESSO : 2009.61.02.001605-4 PROT: 30/01/2009
CLASSE : 00240 - ACAO PENAL
PRINCIPAL: 2005.61.02.011565-8 CLASSE: 240
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
ADV/PROC: PROC. UENDEL DOMINGUES UGATTI
REU: ANTONIO AMORIM DA SILVA
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.02.001657-1 PROT: 02/02/2009
CLASSE : 00158 - LIBERDADE PROVISORIA COM OU
PRINCIPAL: 2009.61.02.001612-1 CLASSE: 64
REQUERENTE: ADILSON APARECIDO NOVAES
ADV/PROC: SP156182 - SANDRO AURÉLIO CALIXTO
REQUERIDO: JUSTICA PUBLICA

VARA : 4

II - Redistribuídos

PROCESSO : 2001.61.02.006417-7 PROT: 10/07/2001
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: ROSEMEIRE APARECIDA DE SOUSA INACIO
ADV/PROC: SP152940 - MARTA DELFINO LUIZ
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV/PROC: SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS
VARA : 5

PROCESSO : 2002.61.02.012242-0 PROT: 08/11/2002
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: MIRIAN LUCAS CIPRIANO E OUTROS
ADV/PROC: SP088660 - ANTONIO DINIZETE SACILOTTO
REU: UNIAO FEDERAL
ADV/PROC: PROC. PAULA MARTINS DA SILVA COSTA
VARA : 2

PROCESSO : 2006.61.02.013373-2 PROT: 21/11/2006
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
INDICIADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 4

III - Nao houve impugnação

IV - Demonstrativo

Distribuídos _____ : 000062
Distribuídos por Dependência _____ : 000004
Redistribuídos _____ : 000003

*** Total dos feitos _____ : 000069

Ribeirao Preto, 02/02/2009

JUIZ(A) DISTRIBUIDOR(A)

1ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

O(A) DOUTOR(A) PETER DE PAULA PIRES, JUIZ(A) FEDERAL DA 1ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO, DA JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU EM SÃO PAULO, no uso de suas atribuições legais e regulamentares, e, CONSIDERANDO, que o(a) servidor(a) ANDREA BELTRÃO SOLDANI, RF 2293, ocupante da função comissionada/cargo em comissão FC-5, está em LICENÇA, no período de 02/02/2009 a 05/02/2009, RESOLVE:
DESIGNAR o(a) servidor(a) ANANIAS ALISSON DE SOUZA CORRÊA, FR 5446, para substituí-lo(a) no período de 02/02/2009 a 05/02/2009.
CUMPRA-SE. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE.
RIBEIRÃO PRETO, 02 DE FEVEREIRO DE 2009.
JUIZ(A) FEDERAL

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTO ANDRÉ

DISTRIBUIÇÃO DE SANTO ANDRÉ

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 02/02/2009

JUIZ FEDERAL DISTRIBUIDOR: RAQUEL FERNANDEZ PERRINI

OS SEGUINTE FEITOS FORAM:

I - Distribuídos

1) Originariamente:

PROCESSO : 2009.61.26.000478-2 PROT: 02/02/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: JOSE AUGUSTO DA COSTA
ADV/PROC: SP243830 - ALINE MARTINS SANTURBANO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.26.000479-4 PROT: 02/02/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 2 VARA DO FORUM FEDERAL FISCAL - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 3 VARA FORUM FEDERAL DE STO ANDRE - SP
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.26.000480-0 PROT: 02/02/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 3 VARA DO FORUM FEDERAL DE SANTOS - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 2 VARA FORUM FEDERAL DE STO ANDRE - SP
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.26.000481-2 PROT: 02/02/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 3 VARA DO FORUM FEDERAL DE SANTOS - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 3 VARA FORUM FEDERAL DE STO ANDRE - SP
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.26.000488-5 PROT: 02/02/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: SIRIO PUGNAGHI - ESPOLIO
ADV/PROC: SP079644 - ALCIDES TARGHER FILHO
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.26.000489-7 PROT: 02/02/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: JULIO ANTONIO E OUTRO
ADV/PROC: SP079644 - ALCIDES TARGHER FILHO
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.26.000490-3 PROT: 02/02/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: EMILIO CRUZ CARRERO - ESPOLIO
ADV/PROC: SP079644 - ALCIDES TARGHER FILHO
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.26.000491-5 PROT: 02/02/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 3 VARA DO FORUM FEDERAL DE SAO BERNARDO CAMPO - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 2 VARA FORUM FEDERAL DE STO ANDRE - SP

VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.26.000492-7 PROT: 02/02/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 3 VARA DO FORUM FEDERAL DE SAO BERNARDO CAMPO - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 2 VARA FORUM FEDERAL DE STO ANDRE - SP
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.26.000493-9 PROT: 02/02/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: JOSE ANTONIO DE FREITAS
ADV/PROC: SP202608 - FABIO VIANA ALVES PEREIRA
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.26.000494-0 PROT: 02/02/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: WAGNER BARBOZA
ADV/PROC: SP202608 - FABIO VIANA ALVES PEREIRA
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.26.000495-2 PROT: 02/02/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: JOSE LOPES NOBRE
ADV/PROC: SP202608 - FABIO VIANA ALVES PEREIRA
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.26.000496-4 PROT: 02/02/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: LAERTE CODINHOTO
ADV/PROC: SP202608 - FABIO VIANA ALVES PEREIRA
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.26.000497-6 PROT: 02/02/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: JOEL BATISTA DE SOUZA
ADV/PROC: SP202608 - FABIO VIANA ALVES PEREIRA
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.26.000498-8 PROT: 02/02/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: DALVO NERI
ADV/PROC: SP202608 - FABIO VIANA ALVES PEREIRA
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.26.000499-0 PROT: 02/02/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: EDMILSON PEREIRA DOS SANTOS
ADV/PROC: SP202608 - FABIO VIANA ALVES PEREIRA
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.26.000500-2 PROT: 02/02/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: RUFINO GONCALVES NEGREIROS
ADV/PROC: SP202608 - FABIO VIANA ALVES PEREIRA
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.26.000501-4 PROT: 02/02/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: PAULO PINTANEL
ADV/PROC: SP202608 - FABIO VIANA ALVES PEREIRA
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.26.000502-6 PROT: 02/02/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: GENI MARLENE PAVONI
ADV/PROC: SP202608 - FABIO VIANA ALVES PEREIRA
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.26.000503-8 PROT: 02/02/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: JULIO ALVES FRANCA PINTO
ADV/PROC: SP094202 - MARCIO VIEIRA DA CONCEICAO
REU: UNIAO FEDERAL
VARA : 2

2) Por Dependência:

PROCESSO : 2009.61.26.000486-1 PROT: 20/01/2009
CLASSE : 00073 - EMBARGOS A EXECUCAO
PRINCIPAL: 2004.61.26.004145-8 CLASSE: 29
EMBARGANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV/PROC: SP137682 - MARCIO HENRIQUE BOCCHI E OUTRO
EMBARGADO: PAULO CELESTIANO DA MOTA
ADV/PROC: SP136659 - JOSIVALDO JOSE DOS SANTOS
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.26.000487-3 PROT: 20/01/2009
CLASSE : 00073 - EMBARGOS A EXECUCAO
PRINCIPAL: 2002.61.26.012890-7 CLASSE: 29
EMBARGANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV/PROC: SP252435 - MARIA CAMILA COSTA DE PAIVA
EMBARGADO: SERGIO MELQUE
ADV/PROC: SP180793 - DENISE CRISTINA PEREIRA
VARA : 2

II - Redistribuídos

PROCESSO : 2008.61.81.012538-9 PROT: 09/09/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.81.012544-4 PROT: 09/09/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 2

III - Nao houve impugnação

IV - Demonstrativo

Distribuídos _____ : 000020
Distribuídos por Dependência _____ : 000002
Redistribuídos _____ : 000002

*** Total dos feitos _____ : 000024

Sto. Andre, 02/02/2009

JUIZ(A) DISTRIBUIDOR(A)

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTOS

DISTRIBUIÇÃO DE SANTOS

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 02/02/2009

JUIZ FEDERAL DISTRIBUIDOR: DECIO GABRIEL GIMENEZ

OS SEGUINTE FEITOS FORAM:

I - Distribuídos

1) Originariamente:

PROCESSO : 2009.61.04.001066-5 PROT: 30/01/2009

CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA

DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PARIQUERA-ACU - SP

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.04.001067-7 PROT: 30/01/2009

CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA

DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PARIQUERA-ACU - SP

DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SANTOS - SP

VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.04.001068-9 PROT: 30/01/2009

CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA

DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PARIQUERA-ACU - SP

DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SANTOS - SP

VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.04.001069-0 PROT: 30/01/2009

CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA

DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE REGISTRO - SP

DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SANTOS - SP

VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.04.001070-7 PROT: 30/01/2009

CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA

DEPRECANTE: JUIZO DA 3 VARA DO FORUM FEDERAL DE NITEROI - RJ

REU: RONALDO MARTINS DA SILVA E OUTRO

VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.04.001071-9 PROT: 30/01/2009

CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA

DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE REGISTRO - SP

DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SANTOS - SP

VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.04.001072-0 PROT: 30/01/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MIRACATU - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SANTOS - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.04.001073-2 PROT: 30/01/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MIRACATU - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SANTOS - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.04.001074-4 PROT: 30/01/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MIRACATU - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SANTOS - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.04.001075-6 PROT: 30/01/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE ITANHAEM - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SANTOS - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.04.001076-8 PROT: 30/01/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE ITANHAEM - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SANTOS - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.04.001077-0 PROT: 30/01/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 24 VARA DO FORUM FEDERAL M PEDRO LESSA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SANTOS - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.04.001100-1 PROT: 30/01/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: CREUSA CARVALHO PEREIRA
ADV/PROC: SP247009 - LEANDRO FERNANDES DE ALMEIDA
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 6

PROCESSO : 2009.61.04.001102-5 PROT: 30/01/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: ANTONIO NASCIMENTO
ADV/PROC: SP184402 - LAURA REGINA GONZALEZ PIERRY
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.04.001103-7 PROT: 30/01/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: JOSE NASCIMENTO
ADV/PROC: SP184402 - LAURA REGINA GONZALEZ PIERRY
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.04.001104-9 PROT: 30/01/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: ORLANDO MARIO LEITE E OUTROS
REU: CREMILDA CORDEIRO BOZON - ESPOLIO E OUTRO
ADV/PROC: SP153053 - MARIA DE FATIMA VIEIRA PIZOLATTO E OUTRO

VARA : 4

PROCESSO : 2009.61.04.001105-0 PROT: 30/01/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: ROSENITA SANTOS DA SILVA
ADV/PROC: SP256028 - MARCOS ANTONIO DA SILVA
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 4

PROCESSO : 2009.61.04.001106-2 PROT: 30/01/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: ANTONIO CARLOS MIRANDA E OUTRO
ADV/PROC: SP198364 - ANA LÚCIA LIRA DE FREITAS
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF E OUTRO
VARA : 4

PROCESSO : 2009.61.04.001107-4 PROT: 30/01/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: NEIDE DE SOUZA SOARES E OUTROS
ADV/PROC: SP133692 - TERCIA RODRIGUES DA SILVA
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.04.001108-6 PROT: 30/01/2009
CLASSE : 00148 - CAUTELAR INOMINADA
REQUERENTE: SEA WOLF ASSESSORIA NAVAL PORTUARIA LTDA ME
ADV/PROC: AC001835 - SIDNEI BONANZINI
REQUERIDO: AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA - ANVISA
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.04.001109-8 PROT: 30/01/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: LUIZ GALOTI NETO
ADV/PROC: SP247998 - ADRIANA PINHEIRO SALOMÃO
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.04.001110-4 PROT: 30/01/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: LUCIA HELENA GALOTI TUBOTA
ADV/PROC: SP247998 - ADRIANA PINHEIRO SALOMÃO
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.04.001111-6 PROT: 30/01/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: SONIA REGINA GALOTI ORLANDI
ADV/PROC: SP247998 - ADRIANA PINHEIRO SALOMÃO
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.04.001112-8 PROT: 02/02/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: ANNA LUISA ELISEU SILVA - INCAPAZ
ADV/PROC: SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E OUTRO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.04.001113-0 PROT: 02/02/2009
CLASSE : 00058 - CARTA DE ORDEM
ORDENANTE: DESEMBARGADOR FEDERAL RELATOR REGIMENT DO TRF DA 3A REGIAO
ORDENADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SANTOS - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.04.001114-1 PROT: 28/01/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE GUARULHOS - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SANTOS - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.04.001115-3 PROT: 02/02/2009
CLASSE : 00028 - MONITORIA
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV/PROC: SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA
REU: DANIELA DAMASCENA DE LIMA E OUTROS
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.04.001116-5 PROT: 02/02/2009
CLASSE : 00028 - MONITORIA
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV/PROC: SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA
REU: CRISTIANE DOS SANTOS PEREIRA VITORINO
VARA : 4

PROCESSO : 2009.61.04.001117-7 PROT: 02/02/2009
CLASSE : 00028 - MONITORIA
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV/PROC: SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA
REU: MARCOS JOAQUIM E OUTRO
VARA : 4

PROCESSO : 2009.61.04.001118-9 PROT: 02/02/2009
CLASSE : 00028 - MONITORIA
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV/PROC: SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA
REU: GABRIELA AZEVEDO E OUTROS
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.04.001119-0 PROT: 02/02/2009
CLASSE : 00098 - EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDI
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV/PROC: SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA
EXECUTADO: NOVA MERCEARIA AMERICA DE SANTOS LTDA E OUTROS
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.04.001120-7 PROT: 02/02/2009
CLASSE : 00028 - MONITORIA
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV/PROC: SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA
REU: BRAULIO PEREIRA DE S CAMPO - ME E OUTRO
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.04.001121-9 PROT: 02/02/2009
CLASSE : 00028 - MONITORIA
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV/PROC: SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA
REU: ANA PAULA CUNHA E OUTRO
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.04.001122-0 PROT: 02/02/2009
CLASSE : 00028 - MONITORIA
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV/PROC: SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA
REU: KARINA ABREU FARIAS E OUTROS
VARA : 4

PROCESSO : 2009.61.04.001123-2 PROT: 02/02/2009
CLASSE : 00028 - MONITORIA
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV/PROC: SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA
REU: THYAGO SANTOS DE JESUS E OUTRO
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.04.001124-4 PROT: 02/02/2009
CLASSE : 00028 - MONITORIA
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV/PROC: SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA
REU: EDNAN OLIVEIRA DE BRITO
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.04.001125-6 PROT: 02/02/2009
CLASSE : 00028 - MONITORIA
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV/PROC: SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA
REU: POSTO DE SERVICOS AUTOMOTIVOS TRES COQUEIROS LTDA E OUTROS
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.04.001126-8 PROT: 02/02/2009
CLASSE : 00098 - EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDI
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV/PROC: SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA
EXECUTADO: POSTO DE SERVICOS AUTOMOTIVOS TRES COQUEIROS LTDA E OUTROS
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.04.001127-0 PROT: 02/02/2009
CLASSE : 00098 - EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDI
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV/PROC: SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA
EXECUTADO: MIRIAM OTTONI PINTO - ME E OUTRO
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.04.001128-1 PROT: 02/02/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: ELIZABETH LOPES MARRA PEITO
ADV/PROC: SP191005 - MARCUS ANTONIO COELHO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 6

PROCESSO : 2009.61.04.001129-3 PROT: 02/02/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: APARECIDO ROBERTO PETENUCCI
ADV/PROC: SP229098 - LEANDRO EDUARDO DINIZ ANTUNES
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 6

PROCESSO : 2009.61.04.001130-0 PROT: 02/02/2009
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: ALICE SIMIONATO BORGES
ADV/PROC: SP215263 - LUIZ CLAUDIO JARDIM FONSECA
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTOS-SP
VARA : 5

PROCESSO : 2009.61.04.001131-1 PROT: 02/02/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: DEJANIRA RODRIGUES DA SILVA
ADV/PROC: SP213992 - SANDRA DE NICOLA ALMEIDA
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 6

PROCESSO : 2009.61.04.001132-3 PROT: 02/02/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: VALMERON ACIOLI DE VASCONCELOS
ADV/PROC: SP213992 - SANDRA DE NICOLA ALMEIDA
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 6

PROCESSO : 2009.61.04.001133-5 PROT: 02/02/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: HELENA PERES BORGES DA SILVA
ADV/PROC: SP213992 - SANDRA DE NICOLA ALMEIDA
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 5

PROCESSO : 2009.61.04.001143-8 PROT: 02/02/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: JOAO CARLOS SALVADOR
ADV/PROC: SP110974 - CARLOS ALBERTO MARTINS
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.04.001144-0 PROT: 02/02/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. IZARI CARLOS DA SILVA JUNIOR
EXECUTADO: V MOREL S/A AGENTES MARITIMOS E DESPACHOS
VARA : 6

PROCESSO : 2009.61.04.001145-1 PROT: 02/02/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. IZARI CARLOS DA SILVA JUNIOR
EXECUTADO: NOVA OLIVEIRA EMPREITEIRA DE MAO DE OBRA EM GERAL LTDA
VARA : 6

PROCESSO : 2009.61.04.001146-3 PROT: 02/02/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. IZARI CARLOS DA SILVA JUNIOR
EXECUTADO: VICIO L L COM/ LTDA
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.04.001147-5 PROT: 02/02/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: LUIZ FARIA TRANZILO
ADV/PROC: SP245607 - CAMILA PIRES DE ALMEIDA
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.04.001148-7 PROT: 02/02/2009
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: CESAR AUGUSTO ROSSI
IMPETRADO: INSPETOR DA ALFANDEGA NO PORTO DE SANTOS
VARA : 4

II - Redistribuídos

PROCESSO : 2006.61.81.002536-2 PROT: 06/03/2006
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
INDICIADO: JOSE LUIZ FERNANDES BUENO E OUTRO
VARA : 5

III - Não houve impugnação

IV - Demonstrativo

Distribuídos _____: 000051

Distribuídos por Dependência _____: 000000

Redistribuídos _____: 000001

*** Total dos feitos _____: 000052

Santos, 02/02/2009

JUIZ(A) DISTRIBUIDOR(A)

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

DISTRIBUIÇÃO DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

GABINETE DO JUIZ FEDERAL DISTRIBUIDOR

Regularize(m) o(s) autor(es) do(s) processo(s) abaixo relacionado(s) o número do Cadastro de Pessoa Física ou Jurídica, conforme o Provimento n. 78 de 27/04/2007, republicado em 20 de Julho de 2007, no prazo de 10 dias, a fim de possibilitar a distribuição da(s) petição(ões) inicial(ais).

PROCESSO: 2009.61.14.000646-5

PROTOCOLO: 30/01/2009

CLASSE: 29 - PROCEDIMENTO ORDINARIO

AUTOR: PEDRO IZQUIERDO VADILLO - ESPOLIO

ADV/PROC: SP079644 - ALCIDES TARGHER FILHO

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

CPF INCORRETO/NÃO INFORMADO: PEDRO IZQUIERDO VADILLO - ESPOLIO

Demonstrativo

Total de Processos: 001

S.B.do Campo, 03/02/2009

FERNANDO HENRIQUE CORREA CUSTODIO

Juiz Federal Distribuidor

2ª VARA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO - EDITAL

O DR. FERNANDO HENRIQUE CORRÊA CUSTODIO, MM. JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO DA 2ª VARA FEDERAL DE SÃO BERNARDO DO CAMPO, NA FORMA DA LEI,

FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem ou dele tomarem conhecimento, que por este Juízo foram promovidas as seguintes Execuções Fiscais:

Autos nº 97.1509729-4 e apenso. Certidão de Dívida Ativa nº 80 2 96 032075-71 Data de Inscrição: 29/10/1996

Processo Administrativo nº 138 19 204649/96-22 Natureza da Dívida: IRPJ/96 Exeqüente: FAZENDA NACIONAL

Devedor: MIKRO PRECIS COM.L. E INSTALADORA LTDA C.G.C.: 53036315/0001-55

Quantia devida: R\$ 910,04 (atualizada em 29/10/1996). Depositário Fiel: NORBERTO DE PIERRI R.G.: NÃO

CONSTA

Autos nº 97.1512954-4

Certidão de Dívida Ativa nº 80 6 97 044554-72 Data de Inscrição: 04/07/1997 Processo Administrativo nº 138 19 216499/97-90 Natureza da Dívida: DO/97 Exeqüente: FAZENDA NACIONAL Devedor: IND. E COM. DE MOVEIS E DECORAÇÕES ABC LTDA C.G.C.: 44380491/0001-19
Quantia devida: R\$ 778,75 (atualizada em 04/07/1997). Depositário Fiel: NAHLE ABDOUNI R.G.: 10.919.680
C.P.F.: 161275718-98

Autos nº 97.1503756-9

Certidão de Dívida Ativa nº 80 2 96 049933-17 Data de Inscrição: 26/12/1996 Processo Administrativo nº 138 19 205950/96-81 Natureza da Dívida: IRPJ/96 Exeqüente: FAZENDA NACIONAL Devedor: COLEGIO ANCHIETA LTDA C.N.P.J.: 5913997/0001-47 Quantia devida: R\$ 234,90 (atualizada em 26/12/1996). Depositário Fiel: JOSÉ PAULO DOS SANTOS ALVES FERREIRA R.G.: 11.801.772
C.P.F.: 052.392.828-97

Autos nº 2007.61.14.006764-0 Certidão de Dívida Ativa nº 80 3 92 000169-10 Data de Inscrição: 13/01/1992 Processo Administrativo nº 10805 200019/91-53 Natureza da Dívida: IPI/92 Exeqüente: FAZENDA NACIONAL Devedor: LIMASA S/A
C.N.P.J.: 48071716/0001-06 Quantia devida: CR\$ 937.630.874,56 (atualizada em 07/04/1993). Depositário Fiel: ADONAI BASTOS R.G.: 3.960.510
C.P.F.: 184.637.038-87

Autos nº 97.1510443-6

Certidão de Dívida Ativa nº 80 5 94 004169-50 Data de Inscrição: 07/12/1994 Processo Administrativo nº 35433 006684/92-21 Natureza da Dívida: CLT/94 Exeqüente: FAZENDA NACIONAL Devedor: RESTCO COM. DE ALIMENTOS LTDA C.N.P.J.: 44192474/0023-63 Quantia devida: R\$ 1.449,60 (atualizada em 19/06/1995).
Depositário Fiel: ALEX FULVIO LISSONI R.G.: 22.628.207/7

Autos nº 97.1509313-2

Certidão de Dívida Ativa nº 80 6 96 145910-75 Data de Inscrição: 27/12/1996 Processo Administrativo nº 138 19 207560/96-27 Natureza da Dívida: DO/96 Exeqüente: FAZENDA NACIONAL Devedor: MOVEIS 1.001 OPÇÕES LTDA - ME. C.N.P.J.: 65776809/0001-55 Quantia devida: R\$ 466,44 (atualizada em 10/03/1997). Depositário Fiel: EDSON BESERRA DE OLIVEIRA R.G.: 13.710.859

Autos nº 97.1510560-2

Certidão de Dívida Ativa nº 31.811.984-6 Data de Inscrição: 01/01/1994 Processo Administrativo nº 318119846 Natureza da Dívida: CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA Exeqüente: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS Devedor: DANFER INDÚSTRIA MECÂNICA LTDA C.N.P.J.: 48.130.744/0001-57 Quantia devida: R\$ 26.727,65 (atualizada em 21/01/1994). Depositário Fiel: JOSÉ ROBERTO GORDO R.G.: 19.748.968
C.P.F.: 363.113.039-04

Autos nº 97.1510921-7

Certidão de Dívida Ativa nº 80 7 93 003056-54 Data de Inscrição: 04/10/1993

Processo Administrativo nº 10805 003531/92-34 Natureza da Dívida: PIS/93 Exeqüente: FAZENDA NACIONAL Devedor: BEATRIZ FATIMA MARTINS ME C.N.P.J.: 60271723/0001-57 Quantia devida: CR\$ 1.241.778,33 (atualizada em 07/03/1994). Depositário Fiel: NELSON FIGUEIREDO R.G.: NÃO CONSTA

Autos nº 97.1501252-3

Certidão de Dívida Ativa nº 80 2 85 003089-46 Data de Inscrição: 06/09/1985 Processo Administrativo nº 10805 400123/85-61 Natureza da Dívida: IRPJ/85 Exeqüente: FAZENDA NACIONAL Devedor: CARDILÃ IND. DE LÃ E COM. E IMP. S/A. C.N.P.J.: 59109116/0001-06 Quantia devida: CR\$ 611.055,00 (atualizada em 06/09/1985).
Depositário Fiel: MARIO PENHA DE SOUZA R.G.: 3.706.673

Autos nº 97.1505650-4

Certidão de Dívida Ativa nº 80 6 96 019901-20 Data de Inscrição: 09/09/1996 Processo Administrativo nº 10805 002556/92-20 Natureza da Dívida: DO/96 Exeqüente: FAZENDA NACIONAL Devedor: NICOLETTI BISCOITOS INDUSTRIA E COMERCIO C.N.P.J.: 53967972/0001-16 Quantia devida: R\$ 1.186,23 (atualizada em 25/10/1996).
Depositário Fiel: EDSON NICOLETTI R.G.: 5.355.124

Autos nº 98.1503326-3

Certidão de Dívida Ativa nº 80 2 97 050263-71 Data de Inscrição: 01/08/1997 Processo Administrativo nº 138 19 218801/97-44 Natureza da Dívida: IRPJ/1997 Exeqüente: FAZENDA NACIONAL Devedor: UEMURA UEMURA LTDA. C.N.P.J.: 59137216/0001-46 Quantia devida: R\$ 265,17 (atualizada em 01/08/1997). Depositário Fiel: VALDIR H. UEMURA R.G.: 12.678.958-7
C.P.F.: 043482198-50

Autos nº 98.1505896-7

Certidão de Dívida Ativa nº 80 6 98 007191-75 Data de Inscrição: 07/07/1998 Processo Administrativo nº 13819 223384/98-79 Natureza da Dívida: DO/98 Exeqüente: FAZENDA NACIONAL Devedor: BAHIA SOUTH COM. IMP. E EXP. LTDA. C.N.P.J.: 34037523/0001-24 Quantia devida: R\$ 41.388,00 (atualizada em 07/07/1998). Depositário Fiel: ANTONIO MOISÉS RIBEIRO SANTOS R.G.: 00505918-60SSP/BA
C.P.F.: 025.920.025-53

Autos nº 97.1512667-7

Certidão de Dívida Ativa nº 80 6 97 044788-47 Data de Inscrição: 04/07/1997 Processo Administrativo nº 138 19 216853/97-77 Natureza da Dívida: DO/97 Exeqüente: FAZENDA NACIONAL Devedor: MOVEIS E DECORAÇÕES SAMARA LTDA. C.N.P.J.: 50143338/0001-70 Quantia devida: R\$ 590,59 (atualizada em 04/07/1997). Depositário Fiel: MARCO ANTONIO BONOLI R.G.: 15.383.268
C.P.F.: 077.679.308-07

Autos nº 97.1513033-0

Certidão de Dívida Ativa nº 31.811.986-2 Data de Inscrição: 01/03/1994 Processo Administrativo nº 318119862 Natureza da Dívida: CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS Exeqüente: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Devedor: PULSAR INFORMÁTICA LTDA. C.N.P.J.: 43.337.203/0001-80 Quantia devida: R\$ 100.552,81 (atualizada em 01/03/1994). Depositário Fiel: ALBERTO SIMÕES GASPAR R.G.: 9885658

Autos nº 97.1512048-2

Certidão de Dívida Ativa nº 80 2 97 008355-30 Data de Inscrição: 30/05/1997 Processo Administrativo nº 13819 209107/96-37 Natureza da Dívida: IRPJ/97 Exeqüente: FAZENDA NACIONAL Devedor: EXACTA ESTRUTURAS METALICAS LTDA. C.N.P.J.: 49250608/0001-63 Quantia devida: R\$ 146,79 (atualizada em 30/05/1997). Depositário Fiel: ALFREDO ARMANDO PIRES R.G.: 3.379.649
C.P.F.: 083.869.358-04

Autos nº 97.1510343-0

Certidão de Dívida Ativa nº 80 5 92 012298-31 Data de Inscrição: 28/10/1992

Processo Administrativo nº 24455 002724/90-00 Natureza da Dívida: CLT/92 Exeqüente: FAZENDA NACIONAL Devedor: LOJAS DIC LTDA. C.N.P.J.: 59377721/0015-63 Quantia devida: CR\$ 11.736.327,19 (atualizada em 09/06/1993). Depositário Fiel: JOSÉ HILO PEREIRA DA CRUZ R.G.: 1.409.740
C.P.F.: 402.702.033/20

Autos nº 97.1512398-8

Certidão de Dívida Ativa nº 80 6 97 012901-70 Data de Inscrição: 30/05/1997 Processo Administrativo nº 138 19 209109/96-62 Natureza da Dívida: DO/97 Exeqüente: FAZENDA NACIONAL Devedor: EXACTA ESTRUTURAS METALICAS LTDA. C.N.P.J.: 49.250.608/0001-63 Quantia devida: R\$ 215,38 (atualizada em 27/12/1996). Depositário Fiel: ALFREDO ARMANDO PIRES R.G.: 3.379.649
C.P.F.: 083.869.358-04

Autos nº 97.1510664-1

Certidão de Dívida Ativa nº 80 5 94 001966/58 Data de Inscrição: 05/10/1994 Processo Administrativo nº 46263 000653/93-35 Natureza da Dívida: CLT/94 Exeqüente: FAZENDA NACIONAL Devedor: ALVADOS AUTO POSTO. C.N.P.J.: 55406730/0001-89 Quantia devida: R\$ 184,11 (atualizada em 13/03/1995). Depositário Fiel: RAUL COSTA PERDIGÃO R.G.: 2.861.253

Autos nº 97.1511399-0

Certidão de Dívida Ativa nº 313150931 Data de Inscrição: 01/08/1991 Processo Administrativo nº 84005 Natureza da Dívida: CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS Exeqüente: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Devedor: JOEL AVELINO ONEDA. C.N.P.J.: 47.622.055/0001-05 Quantia devida: CR\$ 2.635.353,39 (atualizada em 01/08/1991). Depositário Fiel: JOEL AVELINO ONEDA R.G.: 3.574.412
C.P.F.: 199.700.568-91

Autos nº 98.1505946-7

Certidão de Dívida Ativa nº 80 2 98 003459-85 Data de Inscrição: 07/07/1998 Processo Administrativo nº 138 19 223395/98-95 Natureza da Dívida: IRPJ/98 Exeqüente: FAZENDA NACIONAL Devedor: MAGNUM SERVIÇOS EMPRESARIAIS LTDA. C.N.P.J.: 64864408/0001-94 Quantia devida: R\$ 211,52 (atualizada em 07/07/1998). Depositário Fiel: ANTONIO GONÇALVES FILHO R.G.: 17046557 C.P.F.: 061136688-60

Autos nº 98.1504316-1

Certidão de Dívida Ativa nº 80 6 97 043595-97 Data de Inscrição: 04/07/1997 Processo Administrativo nº 138 19 214737/97-03 Natureza da Dívida: DO/97 Exeqüente: FAZENDA NACIONAL Devedor: ANSELMO ALEXANDRE RAVIN. C.N.P.J.: 72948003/0001-62 Quantia devida: R\$ 2.308,00 (atualizada em 04/07/1997). Depositário Fiel: ANSELMO ALEXANDRE RAVIN R.G.: 19.159.858-6 C.P.F.: 117770538-97

Autos nº 97.1511374-5

Certidão de Dívida Ativa nº 30.821.864-7 Data de Inscrição: 31/12/1985 Processo Administrativo nº 5405556 Natureza da Dívida: CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS Exeqüente: INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS Devedor: EUNIRA ARAUJO DE ANDRADE. C.P.F.: 3.608.328-30 Quantia devida: CR\$ 1.331.725,00 (atualizada em 31/12/1985). Depositário Fiel: JORGE LUIZ ARAUJO ANDRADE R.G.: 9.631.701

Autos nº 97.1511040-1

Certidão de Dívida Ativa nº 377346 Data de Inscrição: 06/01/1982 Processo Administrativo nº 0 Natureza da Dívida: CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS Exeqüente: INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS Devedor: ADAMILO VIEIRA DA SILVA. C.N.P.J.: 59.148.601/0001-99 Quantia devida: CR\$ 74.950,45 (atualizada em 06/01/1982). Depositário Fiel: ADAMILTO VIEIRA DA SILVA R.G.: NÃO CONSTA

Autos nº 97.1510837-7

Certidão de Dívida Ativa nº 80 2 95 027198-28 Data de Inscrição: 08/12/1995 Processo Administrativo nº 138 19 201396/95-81 Natureza da Dívida: IRPJ/95 Exeqüente: FAZENDA NACIONAL Devedor: COLEGIO BRASILIA SC. C.N.P.J.: 59139048/0001-28 Quantia devida: R\$ 5.474,98 (atualizada em 08/12/1995). Depositário Fiel: ISRAEL CASTRO A. OLIVEIRA R.G.: 9.304.810 C.P.F.: 072.650.838-14

Autos nº 97.1506884-7

Certidão de Dívida Ativa nº 31.608.710-6 Data de Inscrição: 01/07/1994 Processo Administrativo nº 60 Natureza da Dívida: CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS Exeqüente: INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS Devedor: PEMAL DISTRIBUIDORA DE AUTO PEÇAS LTDA. C.N.P.J.: 59116715/0001-57 Quantia devida: R\$ 1.953,67 (atualizada em 21/01/1994). Depositário Fiel: CRISTINA FABREGAS CRESPO R.G.: 8.436.054-9

Autos nº 97.1510746-0

Certidão de Dívida Ativa nº 80 5 87 002700-14 Data de Inscrição: 03/07/1987 Processo Administrativo nº 24455001860/86 Natureza da Dívida: CLT/87 Exeqüente: FAZENDA NACIONAL Devedor: PROT INCÊNDIO SISTEMAS ELETRÔNICOS LTDA. C.N.P.J.: 50758077/0001-01 Quantia devida: CZ\$ 3.283,80 (atualizada em 03/07/1987). Depositário Fiel: ARMINDO FERNANDES P. LOPES R.G.: 5.104.842

Autos nº 97.1506966-5

Certidão de Dívida Ativa nº 80 6 96 093564-97 Data de Inscrição: 26/12/1996 Processo Administrativo nº 138 19 206054/96-66 Natureza da Dívida: DO/96 Exeqüente: FAZENDA NACIONAL Devedor: VALDEMIRO BEZERRA DE LIMA TRANSPORTES C.N.P.J.: 58537358/0001-38 Quantia devida: R\$ 1.566,60 (atualizada em 26/12/1996). Depositário Fiel: VALDEMIRO BEZERRA DE LIMA R.G.: 3.977.412

Autos nº 97.1506902-9

Certidão de Dívida Ativa nº 31.812.004-6 Data de Inscrição: 17/10/1995 Processo Administrativo nº 331 Natureza da Dívida: CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS Exeqüente: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Devedor: ASSESSORIA CONTABIL E FISCAL REGENTE S/C LTDA. C.N.P.J.: 59.968.289/0001-80 Quantia devida: R\$ 4.918,95 (atualizada em 17/10/1995). Depositário Fiel: NELSON GOMES DE SOUZA R.G.: 10.365.260

Autos nº 97.1511255-2

Certidão de Dívida Ativa nº 53467 Data de Inscrição: 08/08/1969 Processo Administrativo nº 0 Natureza da Dívida: CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS Exeqüente: INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS

Devedor: ARTEFUND CIA. DE FUNDIÇÃO. C.N.P.J.: 214.880.007-10
Quantia devida: NCR\$ 18.422,40 (atualizada em 08/08/1969). Depositário Fiel: GODOFREDO DA ROCHA FILHO
R.G.: NÃO CONSTA

Autos nº 97.1510217-4

Certidão de Dívida Ativa nº 229660 Data de Inscrição: 23/06/1976 Processo Administrativo nº 0 Natureza da Dívida: CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS Exeqüente: INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS
Devedor: JOÃO DA COSTA.
C.N.P.J.: 59.120.147/0001.68 Quantia devida: R\$ 70.508,83 (atualizada em 23/06/1976). Depositário Fiel: JOÃO DA COSTA R.G.: NÃO CONSTA

Autos nº 1999.61.14.005483-0 Certidão de Dívida Ativa nº 80 6 98 045555-33 Data de Inscrição: 19/11/1998 Processo Administrativo nº 138 19 000624/98-87 Natureza da Dívida: DO/98 Exeqüente: FAZENDA NACIONAL Devedor: UPSON ELETRÔNICA LTDA E OUTROS. C.N.P.J.: 73184020/0001-33 Quantia devida: R\$ 53.228,91 (atualizada em 19/11/1998). Depositário Fiel: TSAI KUO PIN C.P.F.: 968.314.489-68

Autos nº 97.1511310-9

Certidão de Dívida Ativa nº 130 Data de Inscrição: 15/01/1996 Processo Administrativo nº 0

Natureza da Dívida: MULTA Exeqüente: INST. NACIONAL DE METROLOGIA NORM. E QUAL. INDL. INMETRO

Devedor: FUAD RESTAURANTE LTDA. C.N.P.J.: 69.281.095/0001-65 Quantia devida: R\$ 564,88 (atualizada em 15/01/1996). Depositário Fiel: MARCOS ZANADO R.G.: 10.535.726
C.P.F.: 903.673.758/04

Autos nº 98.1502705-0

Certidão de Dívida Ativa nº 80 6 97 043721-86 Data de Inscrição: 04/07/1997 Processo Administrativo nº 138 19 215003/97-05 Natureza da Dívida: DO/97 Exeqüente: FAZENDA NACIONAL Devedor: ATLANTAS IND.E COM. DE CONFECÇÕES LTDA. C.N.P.J.: 65668683/0001-03 Quantia devida: R\$ 8.291,82 (atualizada em 04/07/1997). Depositário Fiel: GILBERTO ALVES FELICIANO R.G.: 18.289.326-1
C.P.F.: 127.220.378-66

Autos nº 97.1508813-9 e apenso. Certidão de Dívida Ativa nº 80 5 94 003180-01 Data de Inscrição: 08/11/1994 Processo Administrativo nº 46263 002464/93-33 Natureza da Dívida: CLT/94 Exeqüente: FAZENDA NACIONAL Devedor: LOJAS DIC LTDA.
C.N.P.J.: 59377721/0015-63 Quantia devida: R\$ 3.741,68 (atualizada em 08/11/1994). Depositário Fiel: JOÃO CARLOS MOREIRA R.G.: 19.154.357
C.P.F.: 104284528-09

Autos nº 97.1510496-7

Certidão de Dívida Ativa nº 8038330746740 Data de Inscrição: 10/08/1983 Processo Administrativo nº 0805 20195783 Natureza da Dívida: IPI/83 Exeqüente: FAZENDA NACIONAL Devedor: MIPEI IND. QUÍMICA LTDA. C.N.P.J.: 45955051/0001-05 Quantia devida: CR\$ 516.253,50 (atualizada em 26/03/1984). Depositário Fiel: HOZUMI NAKAGAWA C.P.F.: 080100568-04

Autos nº 97.1511263-3

Certidão de Dívida Ativa nº 20191 Data de Inscrição: 04/08/1978 Processo Administrativo nº 0 Natureza da Dívida: CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS Exeqüente: INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS
Devedor: PERCOS PERFUMES E COSMÉTICOS LTDA. C.N.P.J.: 48.135.164/0001-52 Quantia devida: R\$ 16.677,00 (atualizada em 30/10/1978). Depositário Fiel: ROSALINA DA COSTA BUNGE R.G.: NÃO COSNTA

Autos nº 97.1510877-6

Certidão de Dívida Ativa nº 80588800073059 Data de Inscrição: 25/02/1988 Processo Administrativo nº 24455001858/87 Natureza da Dívida: CLT/88 Exeqüente: FAZENDA NACIONAL Devedor: ALUMI CENTER IND.E COM. LTDA. C.N.P.J.: NÃO CONSTA
Quantia devida: NC\$ 417,74 (atualizada em 25/02/1988). Depositário Fiel: MARCOS ANTONIO VIEIRA R.G.: 16.988.951

Autos nº 97.1510236-0

Certidão de Dívida Ativa nº 19403 Data de Inscrição: 14/11/1979 Processo Administrativo nº 0 Natureza da Dívida: CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS Exeqüente: INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS
Devedor: MOVEIS J D F IND. E COM. LTDA. C.N.P.J.: 47.285.937/0001-14 Quantia devida: CR\$ 197.812,05

(atualizada em 28/12/1979). Depositário Fiel: JOÃO DOMINGOS FERNANDES R.G.: NÃO CONSTA

Autos nº 97.1509168-7

Certidão de Dívida Ativa nº 300159994 Data de Inscrição: 17/07/1982 Processo Administrativo nº 0715255 Natureza da Dívida: CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS Exeqüente: INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL Devedor: PORTA MATIC ENGENHARIA ELETRO MECANICA LTDA. C.N.P.J.: 44.030.658/0001-11 Quantia devida: CR\$ 156.615,29 (atualizada em 17/07/1982). Depositário Fiel: YURIE AMEMIDA R.G.: 2.356.652 SP

Autos nº 97.1506971-1

Certidão de Dívida Ativa nº 80 6 96 093519-32 Data de Inscrição: 26/12/1996

Processo Administrativo nº 13819 205984/96-01 Natureza da Dívida: DO/96 Exeqüente: FAZENDA NACIONAL Devedor: IMAGEM AUTO SOM COM. ACESSÓRIOS E ASSIT. TEC. LTDA. C.N.P.J.: 65015836/0001-05 Quantia devida: R\$ 161,21 (atualizada em 26/12/1996). Depositário Fiel: MARENILTON MESSIAS SILVA R.G.: 20717894

Autos nº 97.1509899-1

Certidão de Dívida Ativa nº 13303 Data de Inscrição: 16/06/1983 Processo Administrativo nº 0 Natureza da Dívida: CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS Exeqüente: INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS Devedor: DAVIFER ELETRODEPOSIÇÃO DE METAIS LTDA. C.N.P.J.: 48.125.777/0001-09 Quantia devida: CR\$ 1.208.147,81 (atualizada em 18/07/1983). Depositário Fiel: EUCLIDES FRANCISCO ALACON R.G.: 2.940.915

Autos nº 97.151205-4

Certidão de Dívida Ativa nº 80 2 95 027063-35 Data de Inscrição: 08/12/1995 Processo Administrativo nº 138 19 200963/95-64 Natureza da Dívida: IRPJ/95 Exeqüente: FAZENDA NACIONAL Devedor: FRANCISCO SALES DE BRITO-ME. C.N.P.J.: 55723449/0001-70 Quantia devida: R\$ 166,36 (atualizada em 08/12/1995). Depositário Fiel: MANOEL DE SOUZA BRITO R.G.: 5.473.967 C.P.F.: 491.198.505-49

Autos nº 97.1501445-3

Certidão de Dívida Ativa nº 80 6 92 000431-89 Data de Inscrição: 07/02/1992 Processo Administrativo nº 10805 002466/90-77 Natureza da Dívida: DO/92 Exeqüente: FAZENDA NACIONAL Devedor: LISBOA IND. E COM. DE ENZIMAS LTDA. C.N.P.J.: 43138312/0001-79 Quantia devida: CR\$ 407.799,30 (atualizada em 07/11/1992). Depositário Fiel: RADAMÉS ANTONUCI R.G.: 3.071.774 SSP/SP C.P.F.: 332.008.748/72

Autos nº 97.1510484-3

Certidão de Dívida Ativa nº 80 5 88 002964-30 Data de Inscrição: 13/09/1988 Processo Administrativo nº 24455 004010/87-41 Natureza da Dívida: CLT/88 Exeqüente: FAZENDA NACIONAL Devedor: TEXTIL LUCILA LTDA. C.N.P.J.: 50146166/0001-99 Quantia devida: CR\$ 337,04 (atualizada em 13/09/1988). Depositário Fiel: CORINNE MARINA R.G.: NÃO CONSTA

Autos nº 97.1511271-4

Certidão de Dívida Ativa nº 141105639 Data de Inscrição: 05/03/1980 Processo Administrativo nº 1105639 Natureza da Dívida: CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS Exeqüente: INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL Devedor: ELETRICIDADE BANDEIRANTES LTDA. C.N.P.J.: 44.352.854/0001-02 Quantia devida: CR\$ 87.337,97 (atualizada em 17/04/1980). Depositário Fiel: DOMINGOS RIBEIRO GUIMARÃES

Autos nº 97.1513538-2

Certidão de Dívida Ativa nº 80 6 97 081811-48 Data de Inscrição: 01/08/1997 Processo Administrativo nº 13819 219116/97-35 Natureza da Dívida: DO/97 Exeqüente: FAZENDA NACIONAL Devedor: JUKAS MATERIAIS PARA CONSTRUÇÃO LTDA. C.N.P.J.: 58059452/0001-29 Quantia devida: R\$ 804,45 (atualizada em 01/08/1997). Depositário Fiel: EMERSON DONIZETE SANTIAGO R.G.: 13.359/71 C.P.F.: 161685728-56

Autos nº 97.1510190-9

Certidão de Dívida Ativa nº 20199170878 Data de Inscrição: 17/08/1978 Processo Administrativo nº 0 Natureza da Dívida: CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS Exeqüente: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Devedor: ABUJAMRA COM. DE MÓVEIS LTDA. C.N.P.J.: 45.950.375/0001-23 Quantia devida: CR\$ 35.190,00 (atualizada em 13/12/1978). Depositário Fiel: ASSADA ABUJANRA R.G.: NÃO CONSTA

Autos nº 97.150882-2

Certidão de Dívida Ativa nº 80 5 94 001359-42 Data de Inscrição: 15/09/1994 Processo Administrativo nº 46263 001703/93-47 Natureza da Dívida: CLT/94

Exeqüente: FAZENDA NACIONAL Devedor: ALVADOS AUTO POSTO LTDA C.N.P.J.: 55406730/0001-89
Quantia devida: R\$ 359,08 (atualizada em 15/09/1994). Depositário Fiel: RAUL COSTA PERDIGÃO R.G.: 2.816.253
C.P.F.: 028.262.628/91

Autos nº 98.1503064-7

Certidão de Dívida Ativa nº 80 2 97 030828-86 Data de Inscrição: 04/07/1997 Processo Administrativo nº 138 19 215780/97-60 Natureza da Dívida: IRPJ/97 Exeqüente: FAZENDA NACIONAL Devedor: MLD COM. DE PRODUTOS DESCARTÁVEIS LTDA ME. C.N.P.J.: 59963272/0001-30 Quantia devida: R\$ 1.879,87 (atualizada em 04/07/1997). Depositário Fiel: ANTONIO AUGUSTO XAVIER DE QUIROGA R.G.: 18.148.782
C.P.F.: 097194978-66

Autos nº 97.1510269-7 e apensos. Certidão de Dívida Ativa nº 80 2 96 032133-85 Data de Inscrição: 29/10/1996 Processo Administrativo nº 138 19 204778/96-75 Natureza da Dívida: IRPJ/96 Exeqüente: FAZENDA NACIONAL Devedor: QCV BRINDES LTDA. C.N.P.J.: 56034150/0001-70 Quantia devida: R\$ 336,79 (atualizada em 29/10/1996). Depositário Fiel: DANIEL THEODORO DA SILVA R.G.: 23.911.213-1 SSP/SP

Autos nº 97.1506975-4

Certidão de Dívida Ativa nº 80 6 96 093515-09 Data de Inscrição: 26/12/1996 Processo Administrativo nº 138 19 205979/96-62 Natureza da Dívida: DO/96 Exeqüente: FAZENDA NACIONAL Devedor: RESTAURANTE AMAZONAS-CHAPEU-DE-PALHA LTDA ME. C.N.P.J.: 59718429/0001-61 Quantia devida: R\$ 365,57 (atualizada em 26/12/1996). Depositário Fiel: JOSÉ CARLOS CUCHIARA R.G.: 7.383.162
C.P.F.: 003.322.268-16

Encontrando-se o (a)(s) Depositário(a) (s) acima identificados em lugar incerto e não sabido, foi determinada a intimação dos mesmos por Edital, com prazo de 10 (dez) dias, por intermédio do qual fica(m) intimados sobre a desconstituição da penhora anteriormente efetivada e da conseqüente desoneração do encargo de depositário. E para que chegue ao conhecimento dos depositários e de terceiros interessados, expediu-se o presente que será publicado na forma da lei e afixado no local de costume, no saguão da Justiça Federal de São Bernardo do Campo, 14ª Subseção Judiciária, situado à Av. Senador Vergueiro, 3575 - Rudge Ramos - São Bernardo do Campo,. CUMpra-se na forma e sob as penas da lei. Expedido nesta cidade de São Bernardo do Campo - SP., em 21 de janeiro de 2009. Eu, (____), Cláudia L. Albachiari, Técnico Judiciário, digitei. E eu (____), André Francisco Duarte Rodrigues, Diretor de Secretaria em Exercício, conferi e subscrevo.

FERNANDO HENRIQUE CORRÊA CUSTODIO
Juiz Federal Substituto

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO CARLOS

DISTRIBUIÇÃO DE SÃO CARLOS

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 02/02/2009

JUIZ FEDERAL DISTRIBUIDOR: JOAO ROBERTO OTAVIO JUNIOR

OS SEGUINTE FEITOS FORAM:

I - Distribuídos

1) Originariamente:

PROCESSO : 2009.61.15.000182-8 PROT: 30/01/2009
CLASSE : 00145 - PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR

REQUERENTE: ADRIANA SOUSA RIBEIRO FERREIRA E OUTROS
ADV/PROC: SP175241 - ANDREZA NICOLINI CORAZZA
REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.15.000183-0 PROT: 30/01/2009
CLASSE : 00145 - PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR
REQUERENTE: CLAUDIO DE MOURA MENDONCA E OUTROS
ADV/PROC: SP159605 - ALESSANDRO APARECIDO NUNES DE MENDONÇA
REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.15.000184-1 PROT: 30/01/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE COSMOPOLIS - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 2 VARA FORUM FEDERAL DE SAO CARLOS - SP
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.15.000185-3 PROT: 02/02/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 2 VARA DO FORUM FEDERAL DE ARARAQUARA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SAO CARLOS - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.15.000186-5 PROT: 02/02/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE RIBEIRAO PRETO - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE SAO CARLOS - SP
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.15.000187-7 PROT: 02/02/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE CUIABA - MT
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SAO CARLOS - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.15.000188-9 PROT: 02/02/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ITIRAPINA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE SAO CARLOS - SP
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.15.000190-7 PROT: 02/02/2009
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: BENEDITO WILSON DE OLIVEIRA
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.15.000193-2 PROT: 02/02/2009
CLASSE : 00203 - TERMO CIRCUNSTANCIADO
AUTORIDADE POLICIAL: DELEGADO DA POLICIA FEDERAL EM ARARAQUARA-SP
REU: IRONI PEREIRA
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.15.000195-6 PROT: 02/02/2009
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: SEGREDO DE JUSTICA
ADV/PROC: PROC. RONALDO RUFFO BARTOLOMAZI
AVERIGUADO: SEGREDO DE JUSTICA
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.15.000196-8 PROT: 02/02/2009
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL

AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: REPRESENTANTES LEGAIS DE SUPERMERCADO ARAUNA LTDA
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.15.000197-0 PROT: 02/02/2009
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: MARCIO ROBERTO MORAES MASSON
VARA : 2

2) Por Dependência:

PROCESSO : 2009.61.15.000189-0 PROT: 02/02/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
PRINCIPAL: 2008.61.15.001969-5 CLASSE: 107
AUTOR: APARECIDO LUIZ ALVES PINTO
ADV/PROC: SP114220 - LUCIANE ELEUTERIO GONCALVES
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV/PROC: SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS
VARA : 1

III - Nao houve impugnação

IV - Demonstrativo

Distribuídos_____ : 000012
Distribuídos por Dependência_____ : 000001
Redistribuídos_____ : 000000

*** Total dos feitos_____ : 000013

Sao Carlos, 02/02/2009

JUIZ(A) DISTRIBUIDOR(A)

2ª VARA DE SÃO CARLOS

Portaria nº 03/2009

O DOUTOR JOÃO ROBERTO OTÁVIO JÚNIOR, JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO DA 2ª VARA FEDERAL DE SÃO CARLOS, DA JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU EM SÃO PAULO, no uso de duas atribuições legais e regulamentares, e,

CONSIDERANDO o disposto no artigo 38, parágrafos 1º e 2º, da Lei 9.527, de 10 de dezembro de 1997;

CONSIDERANDO os termos do Ofício-Circular 249/97-DF, de 30 de dezembro de 1997, emanada da Diretoria do Foro desta Seção Judiciária; e

CONSIDERANDO a Resolução nº 214 de 09/11/99, do Conselho da Justiça Federal do E. Superior Tribunal de Justiça, publicada no DJ de 12/11/99;

RESOLVE:

DESIGNAR o servidor NILSON VIEIRA MORENO, técnico judiciário, RF 6274, para substituir a servidora KÁTIA YAMANAKA SILVA, analista judiciária, RF 4140, titular da função comissionada de Supervisora da Seção de Processamentos Diversos - FC-05, desta 2ª Vara, no período de férias compreendido entre os dias 11/02/2009 a 20/02/2009 (dez dias);

DESIGNAR a servidora ANA FRANCISCA BUTCHER DE ARRUDA BRUNO, analista judiciário, RF 5188, para substituir a servidora CARMEM SÍLVIA MAURUTO LOPES, analista judiciário, RF 5226, titular da função comissionada de Supervisora da Seção de Processamentos de Mandados de Segurança e Medidas Cautelares - FC-05, desta 2ª Vara, no período de férias compreendido entre os dias 02/02/2009 a 20/02/2009 (dezenove dias);

CUMPRASE. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE.

São Carlos, 2 de fevereiro de 2009.

JOÃO ROBERTO OTÁVIO JÚNIOR

Juiz Federal Substituto

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOSE DO RIO PRETO

DISTRIBUIÇÃO DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 30/01/2009

JUIZ FEDERAL DISTRIBUIDOR: ROBERTO CRISTIANO TAMANTINI

OS SEGUINTE FEITOS FORAM:

I - Distribuídos

1) Originariamente:

PROCESSO : 2009.61.06.001212-6 PROT: 30/01/2009

CLASSE : 00241 - ALVARA JUDICIAL

REQUERENTE: AVERALDO PEREIRA DA SILVA

ADV/PROC: SP123817 - MARCOS CESAR CHAGAS PEREZ E OUTRO

REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.06.001213-8 PROT: 30/01/2009

CLASSE : 00241 - ALVARA JUDICIAL

REQUERENTE: BENEDITA APARECIDA CONSTANTINO

ADV/PROC: SP123817 - MARCOS CESAR CHAGAS PEREZ E OUTRO

REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.06.001214-0 PROT: 30/01/2009

CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO

AUTOR: MARIA LOURDES VOLTAN

ADV/PROC: SP253724 - SUELY SOLDAN DA SILVEIRA E OUTRO

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.06.001216-3 PROT: 30/01/2009

CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO

AUTOR: RICARDO TRIDICO

ADV/PROC: SP128979 - MARCELO MANSANO

REU: FAZENDA NACIONAL

VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.06.001217-5 PROT: 30/01/2009

CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO

AUTOR: NELSON DEUS AJUTI

ADV/PROC: SP128979 - MARCELO MANSANO

REU: UNIAO FEDERAL

VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.06.001218-7 PROT: 30/01/2009

CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO

AUTOR: EVANDRO LUIZ BARBOSA

ADV/PROC: SP128979 - MARCELO MANSANO

REU: FAZENDA NACIONAL

VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.06.001219-9 PROT: 30/01/2009

CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO

AUTOR: MICHELLE PEREIRA LANSONI

ADV/PROC: SP168303 - MATHEUS JOSÉ THEODORO
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.06.001220-5 PROT: 30/01/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: JOAO CARLOS DE MORAES
ADV/PROC: SP280537 - ELISE CRISTINA SEVERIANO PINTO E OUTRO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.06.001221-7 PROT: 30/01/2009
CLASSE : 00233 - REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE P
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV/PROC: SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI
REU: ERICA RODRIGUES DE CARVALHO
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.06.001222-9 PROT: 30/01/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: ANTONIO GANASSIM
ADV/PROC: SP240095 - BRUNO HENRIQUE PEREIRA DIAS E OUTRO
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 4

PROCESSO : 2009.61.06.001223-0 PROT: 30/01/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: ROBERTO BATISTA
ADV/PROC: SP039504 - WALTER AUGUSTO CRUZ E OUTRO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.06.001224-2 PROT: 30/01/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: OSORIO MANTOVANI JUNIOR
ADV/PROC: SP225036 - PATRÍCIA DE FREITAS
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.06.001225-4 PROT: 30/01/2009
CLASSE : 00058 - CARTA DE ORDEM
ORDENANTE: DESEMBARGADOR FEDERAL DA 2 TURMA DO TRF DA 3 REGIAO
ORDENADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE S.JOSE DO RIO PRETO - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.06.001226-6 PROT: 30/01/2009
CLASSE : 00058 - CARTA DE ORDEM
ORDENANTE: DESEMBARGADOR FEDERAL DA 2 TURMA DO TRF DA 3 REGIAO
ORDENADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE S.JOSE DO RIO PRETO - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.06.001227-8 PROT: 30/01/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 2 VARA FEDERAL PREVIDENCIARIA DE PORTO ALEGRE - RS
DEPRECADO: JUIZO DA 2 VARA FORUM FEDERAL DE S.JOSE DO RIO PRETO - SP
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.06.001228-0 PROT: 30/01/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: ALDO BERNICCHI E OUTROS
ADV/PROC: SP128855 - WELLINGTON MOREIRA DA SILVA E OUTRO
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 4

PROCESSO : 2009.61.06.001229-1 PROT: 30/01/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: ORIO KITAKAWA
ADV/PROC: SP218320 - MURILO VILHARVA ROBLER DA SILVA
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.06.001230-8 PROT: 30/01/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: ANTONIO LONGO
ADV/PROC: SP112441 - CARLOS ALBERTO JORDAO MARTINS
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 4

PROCESSO : 2009.61.06.001231-0 PROT: 30/01/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: ELAINE BACAN
ADV/PROC: SP197032 - CÉLIO TEIXEIRA DA SILVA NETO
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 4

PROCESSO : 2009.61.06.001232-1 PROT: 30/01/2009
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: USINA CERRADINHO ACUCAR E ALCOOL S/A
ADV/PROC: SP163498 - ADRIANA APARECIDA CODINHOTTO E OUTRO
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DO RIO PRETO
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.06.001233-3 PROT: 30/01/2009
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: CASADOCE IND/ E COM/ DE ALIMENTOS LTDA
ADV/PROC: SP163498 - ADRIANA APARECIDA CODINHOTTO E OUTRO
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DO RIO PRETO
VARA : 4

PROCESSO : 2009.61.06.001234-5 PROT: 30/01/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: GASTAO MASSAO TERAOKA E OUTRO
ADV/PROC: SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 4

PROCESSO : 2009.61.06.001235-7 PROT: 30/01/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. GRAZIELA MANZONI BASSETO
EXECUTADO: SUAG GARRAS SAFETY LTDA
VARA : 5

PROCESSO : 2009.61.06.001236-9 PROT: 30/01/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. GRAZIELA MANZONI BASSETO
EXECUTADO: 3 A PAPEIS E LIVRARIA LTDA
VARA : 6

PROCESSO : 2009.61.06.001237-0 PROT: 30/01/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. GRAZIELA MANZONI BASSETO
EXECUTADO: CONSTRUTORA NOVA CONQUISTA RIO PRETO LTDA
VARA : 5

PROCESSO : 2009.61.06.001238-2 PROT: 30/01/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. GRAZIELA MANZONI BASSETO
EXECUTADO: CARMEN SILVIA VIEIRA BARBEIRO DE OLIVEIRA
VARA : 5

PROCESSO : 2009.61.06.001239-4 PROT: 30/01/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. GRAZIELA MANZONI BASSETO
EXECUTADO: FACULDADE DE COM/ DOM PEDRO II LTDA
VARA : 6

PROCESSO : 2009.61.06.001240-0 PROT: 30/01/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. GRAZIELA MANZONI BASSETO
EXECUTADO: VALE DO SOL EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES S/A
VARA : 5

PROCESSO : 2009.61.06.001241-2 PROT: 30/01/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: MARIO SANCHES GUTIERREZ
ADV/PROC: SP133019 - ALESSANDER DE OLIVEIRA E OUTRO
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 4

PROCESSO : 2009.61.06.001242-4 PROT: 30/01/2009
CLASSE : 00058 - CARTA DE ORDEM
ORDENANTE: DESEMBARGADOR FEDERAL DA 5 TURMA DO TRF DA 3 REGIAO
ORDENADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE S.JOSE DO RIO PRETO - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.06.001243-6 PROT: 30/01/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: LEONILDA ANTONIA CARMELO PINTO
ADV/PROC: SP133019 - ALESSANDER DE OLIVEIRA E OUTRO
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.06.001244-8 PROT: 30/01/2009
CLASSE : 00058 - CARTA DE ORDEM
ORDENANTE: DESEMBARGADOR FEDERAL DA 5 TURMA DO TRF DA 3 REGIAO
ORDENADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE S.JOSE DO RIO PRETO - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.06.001245-0 PROT: 30/01/2009
CLASSE : 00058 - CARTA DE ORDEM
ORDENANTE: DESEMBARGADOR FEDERAL DA 5 TURMA DO TRF DA 3 REGIAO
ORDENADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE S.JOSE DO RIO PRETO - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.06.001246-1 PROT: 30/01/2009
CLASSE : 00137 - EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR
REQUERENTE: MARIA DE LOURDES DUARTE DA SILVA
ADV/PROC: SP220453 - JOSIMARA CRISTINA GISOLDI
REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.06.001247-3 PROT: 30/01/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO

AUTOR: CARLA DO CARMO RIBEIRO - INCAPAZ
ADV/PROC: SP243948 - KARINA DA SILVA POSSO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.06.001248-5 PROT: 30/01/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: VIRGOLINO DE OLIVEIRA - CATANDUVA S/A ACUCAR E ALCOOL E OUTRO
ADV/PROC: SP024761 - ANTONIO DA SILVA FERREIRA E OUTRO
REU: UNIAO FEDERAL
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.06.001249-7 PROT: 30/01/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: MARCELO MELCHIOR ALESSE BAFFI
ADV/PROC: SP216750 - RAFAEL ALVES GOES E OUTRO
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.06.001250-3 PROT: 30/01/2009
CLASSE : 00036 - PROCEDIMENTO SUMARIO
AUTOR: ADEMIR PRADELA
ADV/PROC: SP189178 - ANDRÉ EDUARDO DE ALMEIDA CONTRERAS E OUTRO
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.06.001251-5 PROT: 30/01/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: MARIA BALBINA DE PAULA
ADV/PROC: SP216750 - RAFAEL ALVES GOES E OUTRO
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 4

PROCESSO : 2009.61.06.001252-7 PROT: 30/01/2009
CLASSE : 00036 - PROCEDIMENTO SUMARIO
AUTOR: RAFAEL DA ROCHA MASSUIA
ADV/PROC: SP189178 - ANDRÉ EDUARDO DE ALMEIDA CONTRERAS E OUTRO
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 4

PROCESSO : 2009.61.06.001253-9 PROT: 30/01/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: NATAL LANZONI
ADV/PROC: SP155299 - ALEXANDRE JOSÉ RUBIO
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.06.001254-0 PROT: 30/01/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: HILTON DE BRITO FABRI
ADV/PROC: SP155299 - ALEXANDRE JOSÉ RUBIO
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 4

PROCESSO : 2009.61.06.001255-2 PROT: 30/01/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: DURVALINO CADAMURO
ADV/PROC: SP169661 - FÁBIO HENRIQUE RÚBIO E OUTRO
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 4

PROCESSO : 2009.61.06.001256-4 PROT: 30/01/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO

AUTOR: DORACI DORALICE PESSOA
ADV/PROC: SP169661 - FÁBIO HENRIQUE RÚBIO E OUTRO
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.06.001257-6 PROT: 30/01/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: MARCOS GUIRADO GARCIA
ADV/PROC: SP169661 - FÁBIO HENRIQUE RÚBIO E OUTRO
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.06.001258-8 PROT: 30/01/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: JOSE Dervair Mantovani
ADV/PROC: SP169661 - FÁBIO HENRIQUE RÚBIO E OUTRO
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 4

PROCESSO : 2009.61.06.001259-0 PROT: 30/01/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: ULISSES NUNES ABBUD
ADV/PROC: SP254253 - CARLOS EDUARDO SILVEIRA MARTINS
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 4

PROCESSO : 2009.61.06.001260-6 PROT: 30/01/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: RENATA CRISTINA OVIDIO
ADV/PROC: SP169661 - FÁBIO HENRIQUE RÚBIO E OUTRO
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.06.001261-8 PROT: 30/01/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: VINICIUS NUNES ABBUD
ADV/PROC: SP254253 - CARLOS EDUARDO SILVEIRA MARTINS
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.06.001262-0 PROT: 30/01/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: JOSE CARLOS MORANTE
ADV/PROC: SP155299 - ALEXANDRE JOSÉ RUBIO
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.06.001263-1 PROT: 30/01/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: NEIDE DE SOUZA LIMA
ADV/PROC: SP053329 - ANTONIO MANOEL DE SOUZA
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 4

PROCESSO : 2009.61.06.001264-3 PROT: 30/01/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: JOSE LOURENCO TEIXEIRA
ADV/PROC: SP224707 - CARLOS HENRIQUE MARTINELLI ROSA
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.06.001265-5 PROT: 30/01/2009

CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE JALES - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE S.JOSE DO RIO PRETO - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.06.001266-7 PROT: 30/01/2009
CLASSE : 00036 - PROCEDIMENTO SUMARIO
AUTOR: TOMAZ CAZAROTTO E OUTRO
ADV/PROC: SP167418 - JAMES MARLOS CAMPANHA E OUTRO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.06.001267-9 PROT: 30/01/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: VALDIR BASILIO DO PRADO - INCAPAZ
ADV/PROC: SP068493 - ANA MARIA ARANTES KASSIS
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.06.001268-0 PROT: 30/01/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: ANESIO FERREIRA DA SILVA
ADV/PROC: SP167418 - JAMES MARLOS CAMPANHA E OUTRO
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.06.001269-2 PROT: 30/01/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: FERNANDO ROBERTO SANCHES
ADV/PROC: SP167418 - JAMES MARLOS CAMPANHA E OUTRO
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.06.001270-9 PROT: 30/01/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: ADEMIR BUOSI
ADV/PROC: SP167418 - JAMES MARLOS CAMPANHA E OUTRO
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.06.001271-0 PROT: 30/01/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: ENRICO ROMEO ADOLFO RESTIVO BIAGI
ADV/PROC: SP167418 - JAMES MARLOS CAMPANHA E OUTRO
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.06.001272-2 PROT: 30/01/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: CLAUDEMAR DE SOUSA
ADV/PROC: SP167971 - RODRIGO GAETANO DE ALENCAR E OUTRO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.06.001273-4 PROT: 30/01/2009
CLASSE : 00137 - EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR
REQUERENTE: DOROTH ROBERTO GONZAGA
ADV/PROC: SP276023 - EDNA APARECIDA MIRA DA SILVA DE LIMA PINTO
REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.06.001274-6 PROT: 30/01/2009
CLASSE : 00241 - ALVARA JUDICIAL

REQUERENTE: ELIETE SILVA ALCANTARA E OUTROS
ADV/PROC: SP192676 - CAMILA PACIFICO SPARVOLI
REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.06.001275-8 PROT: 30/01/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: MARIA DO CARMO ALVES BARRADAS
ADV/PROC: SP227803 - FLAVIA ELI MATTIA GERMANO
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 1

2) Por Dependência:

PROCESSO : 2009.61.06.001215-1 PROT: 29/01/2009
CLASSE : 00166 - PETICAO
PRINCIPAL: SEGREDO DE JUSTIÇA
REQUERENTE: SEGREDO DE JUSTICA
REQUERIDO: SEGREDO DE JUSTICA
VARA : 2

III - Nao houve impugnação

IV - Demonstrativo

Distribuídos_____ : 000063
Distribuídos por Dependência_____ : 000001
Redistribuídos_____ : 000000

*** Total dos feitos_____ : 000064

S.J. do Rio Preto, 30/01/2009

JUIZ(A) DISTRIBUIDOR(A)
ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 02/02/2009

JUIZ FEDERAL DISTRIBUIDOR: WILSON PEREIRA JUNIOR

OS SEGUINTE FEITOS FORAM:

I - Distribuídos

1) Originariamente:

PROCESSO : 2009.61.06.001276-0 PROT: 02/02/2009
CLASSE : 00160 - PEDIDO DE PRISAO/ LIBERDADE
REQUERENTE: JUSTICA PUBLICA
ACUSADO: JEAN CLAUDE SEDDAR
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.06.001277-1 PROT: 02/02/2009
CLASSE : 00194 - REPRESENTACAO CRIMINAL
REPRESENTANTE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
ADV/PROC: PROC. HERMES DONIZETI MARINELLI
REPRESENTADO: EURIDES FREANCO DE SOUZA
VARA : 4

PROCESSO : 2009.61.06.001278-3 PROT: 02/02/2009
CLASSE : 00194 - REPRESENTACAO CRIMINAL

REPRESENTANTE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
ADV/PROC: PROC. HERMES DONIZETI MARINELLI
REPRESENTADO: SOVINEI ZACHARIAS
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.06.001279-5 PROT: 02/02/2009
CLASSE : 00194 - REPRESENTACAO CRIMINAL
REPRESENTANTE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
ADV/PROC: PROC. HERMES DONIZETI MARINELLI
REPRESENTADO: MARIA APARECIDA ROSAFO DA SILVA CAVAZANA
VARA : 4

PROCESSO : 2009.61.06.001280-1 PROT: 02/02/2009
CLASSE : 00194 - REPRESENTACAO CRIMINAL
REPRESENTANTE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
ADV/PROC: PROC. HERMES DONIZETI MARINELLI
REPRESENTADO: PEDRO CARVALHO
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.06.001281-3 PROT: 02/02/2009
CLASSE : 00194 - REPRESENTACAO CRIMINAL
REPRESENTANTE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
ADV/PROC: PROC. HERMES DONIZETI MARINELLI
REPRESENTADO: ANTONIA MARIA DE LIMA PRADO
VARA : 4

PROCESSO : 2009.61.06.001283-7 PROT: 02/02/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: DIRCE MAZZO LAZARO
ADV/PROC: SP224707 - CARLOS HENRIQUE MARTINELLI ROSA
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.06.001284-9 PROT: 02/02/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: VERA JUCIA OLIMPIO PENASCHO
ADV/PROC: SP224707 - CARLOS HENRIQUE MARTINELLI ROSA
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 4

PROCESSO : 2009.61.06.001285-0 PROT: 02/02/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: VOLPICELI ANGELA PEREIRA
ADV/PROC: SP237978 - BRUNO JOSE GIANNOTTI
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 4

PROCESSO : 2009.61.06.001286-2 PROT: 02/02/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: VERONICE CORREA
ADV/PROC: SP170860 - LEANDRA MERIGHE
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.06.001287-4 PROT: 02/02/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: NIVALDO AVELINO
ADV/PROC: SP134630 - FABIANA MARIA MARDEGAN
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.06.001288-6 PROT: 02/02/2009
CLASSE : 00036 - PROCEDIMENTO SUMARIO

AUTOR: JANDYRA FANHANI ZENARDE
ADV/PROC: SP238229B - LINDOLFO SANTANNA DE OLIVEIRA JUNIOR
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.06.001289-8 PROT: 02/02/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE UBERABA - MG
DEPRECADO: JUIZO DA 2 VARA FORUM FEDERAL DE S.JOSE DO RIO PRETO - SP
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.06.001290-4 PROT: 02/02/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 2 VARA DO FORUM FEDERAL DE PALMAS - TO
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE S.JOSE DO RIO PRETO - SP
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.06.001291-6 PROT: 02/02/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: PATRICIA FERREIRA PEREZ E OUTRO
ADV/PROC: SP283141 - SILVIO RICARDO VIANNA MORO
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 4

PROCESSO : 2009.61.06.001292-8 PROT: 02/02/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE BARRETOS - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE S.JOSE DO RIO PRETO - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.06.001293-0 PROT: 02/02/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE BARRETOS - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE S.JOSE DO RIO PRETO - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.06.001294-1 PROT: 02/02/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE BARRETOS - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE S.JOSE DO RIO PRETO - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.06.001295-3 PROT: 02/02/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE BARRETOS - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE S.JOSE DO RIO PRETO - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.06.001296-5 PROT: 02/02/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE BARRETOS - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE S.JOSE DO RIO PRETO - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.06.001297-7 PROT: 02/02/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE BARRETOS - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE S.JOSE DO RIO PRETO - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.06.001298-9 PROT: 02/02/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE BARRETOS - SP

DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE S.JOSE DO RIO PRETO - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.06.001299-0 PROT: 02/02/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE COLINA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE S.JOSE DO RIO PRETO - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.06.001300-3 PROT: 02/02/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE COLINA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE S.JOSE DO RIO PRETO - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.06.001301-5 PROT: 02/02/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE COLINA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE S.JOSE DO RIO PRETO - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.06.001302-7 PROT: 02/02/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE COLINA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE S.JOSE DO RIO PRETO - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.06.001303-9 PROT: 02/02/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE COLINA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE S.JOSE DO RIO PRETO - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.06.001304-0 PROT: 02/02/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PALESTINA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE S.JOSE DO RIO PRETO - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.06.001305-2 PROT: 02/02/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE TANABI - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE S.JOSE DO RIO PRETO - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.06.001306-4 PROT: 02/02/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 2 VARA DO FORUM FEDERAL DE ARACATUBA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE S.JOSE DO RIO PRETO - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.06.001307-6 PROT: 02/02/2009
CLASSE : 00137 - EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR
REQUERENTE: IGNEZ PADOVANI SERAFIM
ADV/PROC: SP184037 - CARINA APARECIDA CERVI
REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 4

PROCESSO : 2009.61.06.001308-8 PROT: 02/02/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL
ADV/PROC: PROC. GRAZIELA MANZONI BASSETO
EXECUTADO: AGG EDITORA E GRAFICA LTDA

VARA : 5

PROCESSO : 2009.61.06.001309-0 PROT: 02/02/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: LAURINDA PAES
ADV/PROC: SP143700 - ARI DALTON MARTINS MOREIRA JUNIOR E OUTRO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV/PROC: PROC. ANTONIO GARRIDO
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.06.001310-6 PROT: 02/02/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: JOSE CARLOS MUGAYAR
ADV/PROC: SP040869 - CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.06.001311-8 PROT: 02/02/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: JULIA MAIN MOURA
ADV/PROC: SP181234 - THAIZA HELENA ROSAN FORTUNATO BARUFI
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 4

PROCESSO : 2009.61.06.001312-0 PROT: 02/02/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: BRAZ SANCHES NUNES E OUTRO
ADV/PROC: SP243448 - ENDRIGO MELLO MANCAN
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 1

2) Por Dependência:

PROCESSO : 2009.61.06.001282-5 PROT: 19/09/2007
CLASSE : 00189 - RECURSO EM SENTIDO ESTRITO
PRINCIPAL: 2002.61.06.004433-9 CLASSE: 240
RECORRENTE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
ADV/PROC: PROC. ALVARO STIPP
RECORRIDO: LUZINEY DOS REIS VIEIRA E OUTRO
VARA : 4

II - Redistribuídos

PROCESSO : 1999.61.81.004522-6 PROT: 23/07/1999
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
INDICIADO: MOACIR VILALVA JUNIOR
VARA : 3

III - Nao houve impugnação

IV - Demonstrativo

Distribuídos _____: 000036
Distribuídos por Dependência _____: 000001
Redistribuídos _____: 000001

*** Total dos feitos _____: 000038

S.J. do Rio Preto, 02/02/2009

JUIZ(A) DISTRIBUIDOR(A)

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOSE DOS CAMPOS

DISTRIBUIÇÃO DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 02/02/2009

JUIZ FEDERAL DISTRIBUIDOR: CARLOS ALBERTO ANTONIO JUNIOR

OS SEGUINTE FEITOS FORAM:

I - Distribuídos

1) Originariamente:

PROCESSO : 2009.61.03.000784-0 PROT: 02/02/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: VALDIRENE DA SILVA DE MORAIS
ADV/PROC: SP172815 - MARIA AUXILIADORA COSTA
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.03.000785-2 PROT: 02/02/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: LOURDES DE CAMARGO VIEIRA
ADV/PROC: SP172815 - MARIA AUXILIADORA COSTA
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.03.000786-4 PROT: 02/02/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: VANILDA MOREIRA DA SILVA DIOGO
ADV/PROC: SP172815 - MARIA AUXILIADORA COSTA
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.03.000787-6 PROT: 02/02/2009
CLASSE : 00148 - CAUTELAR INOMINADA
REQUERENTE: SENEVAL VIEIRA DA SILVA E OUTRO
ADV/PROC: SP133602 - MAURO CESAR PEREIRA MAIA
REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.03.000788-8 PROT: 02/02/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: PAULO ROBERTO FERNANDES E OUTRO
ADV/PROC: SP143176 - ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF E OUTRO
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.03.000790-6 PROT: 02/02/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: SEBASTIAO DE FREITAS GONCALVES
ADV/PROC: SP223076 - GERALDO CLAUDINEI DE OLIVEIRA
REU: UNIAO FEDERAL
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.03.000791-8 PROT: 02/02/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: ZEILA MARA BUSTAMANTE AWOYAMA
ADV/PROC: SP130254 - ROBSON DA SILVA MARQUES
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.03.000792-0 PROT: 02/02/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: JOSE LOPES BATISTA
ADV/PROC: SP243897 - ELIZABETH APARECIDA DOS S PAIVA
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.03.000793-1 PROT: 02/02/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: JOSE AFONSO CAOVILO
ADV/PROC: SP250368 - BENEDITO CLAUDINO ALMEIDA
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.03.000794-3 PROT: 02/02/2009
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: DALVA DE OLIVEIRA SANTOS
ADV/PROC: SP170318 - LUCIANA FERREIRA RIBEIRO DE MIRANDA
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SAO JOSE DOS CAMPOS - SP
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.03.000795-5 PROT: 02/02/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: SERGIO AUGUSTO VIANA DE CARVALHO
ADV/PROC: SP272018 - ALEXANDRE JOSÉ CARDOSO FERNANDES JUNIOR E OUTRO
REU: UNIAO FEDERAL
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.03.000796-7 PROT: 02/02/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: LOURIVAL GONCALVES DE CAMPOS
ADV/PROC: SP114842 - ANDREA MARCIA XAVIER RIBEIRO MORAES
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.03.000797-9 PROT: 02/02/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: EVANGELVALDO XAVIER DE OLIVEIRA
ADV/PROC: SP114842 - ANDREA MARCIA XAVIER RIBEIRO MORAES
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.03.000798-0 PROT: 02/02/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: JOSE MARTINS DE LIMA
ADV/PROC: SP197811 - LEANDRO CHRISTOFOLETTI SCHIO E OUTRO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.03.000799-2 PROT: 02/02/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: NAZIRA DOS SANTOS
ADV/PROC: SP236665 - VITOR SOARES DE CARVALHO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.03.000801-7 PROT: 02/02/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: JUSSARA DE FATIMA CARDOSO
ADV/PROC: SP185651 - HENRIQUE FERINI
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.03.000802-9 PROT: 02/02/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: ERNESTO SALVADOR BENEDETTI
ADV/PROC: SP239902 - MARCELA RODRIGUES ESPINO
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 3

2) Por Dependência:

PROCESSO : 2009.61.03.000768-2 PROT: 29/01/2009
CLASSE : 00073 - EMBARGOS A EXECUCAO
PRINCIPAL: 96.0402560-0 CLASSE: 206
EMBARGANTE: UNIAO FEDERAL
ADV/PROC: SP099147 - EDISON BUENO DOS SANTOS
EMBARGADO: ANTONIO DE ASSIS FREITAS
ADV/PROC: SP140493 - ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.03.000769-4 PROT: 29/01/2009
CLASSE : 00073 - EMBARGOS A EXECUCAO
PRINCIPAL: 92.0400936-5 CLASSE: 206
EMBARGANTE: UNIAO FEDERAL
ADV/PROC: PROC. CESAR OLIVEIRA ROCHA
EMBARGADO: IVAN FONSECA E OUTROS
ADV/PROC: SP085649 - APARECIDA DE FATIMA PEREIRA RODRIGUES
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.03.000770-0 PROT: 29/01/2009
CLASSE : 00073 - EMBARGOS A EXECUCAO
PRINCIPAL: 91.0402918-6 CLASSE: 206
EMBARGANTE: UNIAO FEDERAL
ADV/PROC: PROC. MARCOS ANTONIO PEIXOTO DE LIMA
EMBARGADO: FAUSTO CURSINO DE MOURA E OUTROS
ADV/PROC: SP089214 - ELIANA ALVES MOREIRA
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.03.000771-2 PROT: 29/01/2009
CLASSE : 00073 - EMBARGOS A EXECUCAO
PRINCIPAL: 92.0400254-9 CLASSE: 206
EMBARGANTE: UNIAO FEDERAL
ADV/PROC: PROC. MARCOS ANTONIO PEIXOTO DE LIMA
EMBARGADO: CARLOS ANTONIO ROGERIO GOMES
ADV/PROC: SP085649 - APARECIDA DE FATIMA PEREIRA RODRIGUES
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.03.000789-0 PROT: 26/01/2009
CLASSE : 00073 - EMBARGOS A EXECUCAO
PRINCIPAL: 98.0401253-7 CLASSE: 29
EMBARGANTE: UNIAO FEDERAL
ADV/PROC: PROC. LUIZ OTAVIO PINHEIRO BITTENCOURT
EMBARGADO: FUNDAÇÃO VALEPARAIBANO DE ENSINO
ADV/PROC: SP082125A - ADIB SALOMAO E OUTRO
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.03.000800-5 PROT: 02/02/2009

CLASSE : 00163 - PEDIDO DE QUEBRA DE SIGILO D
PRINCIPAL: SEGREDO DE JUSTIÇA
REQUERENTE: SEGREDO DE JUSTICA
ACUSADO: SEGREDO DE JUSTICA
VARA : 1

III - Nao houve impugnação
IV - Demonstrativo

Distribuídos_____ : 000017
Distribuídos por Dependência_____ : 000006
Redistribuídos_____ : 000000

*** Total dos feitos_____ : 000023

Sao Jose dos Campos, 02/02/2009

JUIZ(A) DISTRIBUIDOR(A)

3ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

3ª VARA FEDERAL DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS/SP
PORTARIA Nº 05/2009

O Doutor RENATO BARTH PIRES, Juiz Federal da Terceira Vara Federal da 3ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais e regulamentares,

RESOLVE:

ALTERAR, por absoluta necessidade de serviço, as férias da servidora MARIA LUCILA CALTABIANO BARREIROS - RF 3318, cujo gozo se encontra fixado para os períodos de 12/08/2009 a 26/08/2009 (1ª parcela) e 13/10/2009 a 27/10/2009 (2ª parcela), ficando sua fruição remarcada da seguinte forma:
1ª parcela: 22/06/2009 a 09/07/2009
2ª parcela: 28/09/2009 a 09/10/2009
Antecipação da remuneração mensal: (N)
Antecipação da gratificação natalina: (S)
PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE. COMUNIQUE-SE.
São José dos Campos, 02 de fevereiro de 2009.

RENATO BARTH PIRES
Juiz Federal

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SOROCABA

DISTRIBUIÇÃO DE SOROCABA

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 30/01/2009

JUIZ FEDERAL DISTRIBUIDOR: JOSE DENILSON BRANCO

OS SEGUINTE FEITOS FORAM:

I - Distribuídos

1) Originariamente:

PROCESSO : 2009.61.10.001221-1 PROT: 27/01/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE ITAPETININGA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.10.001222-3 PROT: 27/01/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SALTO
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.10.001223-5 PROT: 27/01/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE SALTO - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.10.001224-7 PROT: 27/01/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE SALTO - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.10.001225-9 PROT: 27/01/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SALTO
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.10.001226-0 PROT: 27/01/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PORANGABA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.10.001227-2 PROT: 27/01/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE BOITUVA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.10.001228-4 PROT: 27/01/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ITU - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.10.001229-6 PROT: 27/01/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ITU - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.10.001230-2 PROT: 27/01/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 7 VARA DO FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP

DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.10.001231-4 PROT: 27/01/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE BURI - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.10.001232-6 PROT: 27/01/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SAO MIGUEL ARCANJO - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.10.001233-8 PROT: 27/01/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SAO MIGUEL ARCANJO - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.10.001234-0 PROT: 27/01/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE TATUI - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.10.001235-1 PROT: 27/01/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE TATUI - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.10.001236-3 PROT: 27/01/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE TATUI - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.10.001237-5 PROT: 27/01/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE TATUI - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.10.001238-7 PROT: 27/01/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CABREUVA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.10.001239-9 PROT: 27/01/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CABREUVA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.10.001248-0 PROT: 27/01/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ANGATUBA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.10.001249-1 PROT: 27/01/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CABREUVA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.10.001251-0 PROT: 27/01/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE IBIUNA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.10.001252-1 PROT: 27/01/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ITU - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.10.001253-3 PROT: 27/01/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ITU - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.10.001254-5 PROT: 27/01/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ITU - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.10.001255-7 PROT: 27/01/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE IBIUNA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.10.001256-9 PROT: 27/01/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ITABERA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.10.001257-0 PROT: 27/01/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ITABERA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.10.001258-2 PROT: 27/01/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ITABERA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.10.001259-4 PROT: 27/01/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ITABERA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.10.001260-0 PROT: 27/01/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ITABERA - SP

DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.10.001261-2 PROT: 27/01/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ITABERA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.10.001262-4 PROT: 27/01/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ITABERA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.10.001263-6 PROT: 27/01/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ITABERA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.10.001264-8 PROT: 27/01/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SALTO
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.10.001265-0 PROT: 27/01/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE IBIUNA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.10.001266-1 PROT: 27/01/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE IBIUNA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.10.001267-3 PROT: 27/01/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE IBIUNA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.10.001268-5 PROT: 27/01/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE IBIUNA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.10.001269-7 PROT: 27/01/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE IBIUNA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.10.001270-3 PROT: 27/01/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE IBIUNA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.10.001271-5 PROT: 27/01/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE IBIUNA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.10.001285-5 PROT: 28/01/2009
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.10.001286-7 PROT: 28/01/2009
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.10.001287-9 PROT: 28/01/2009
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.10.001288-0 PROT: 28/01/2009
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.10.001289-2 PROT: 28/01/2009
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.10.001290-9 PROT: 28/01/2009
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.10.001291-0 PROT: 28/01/2009
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: TANCLETO ANACLETO DANTAS E OUTRO
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.10.001292-2 PROT: 28/01/2009
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.10.001293-4 PROT: 28/01/2009
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.10.001294-6 PROT: 28/01/2009
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL

AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.10.001295-8 PROT: 28/01/2009
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.10.001296-0 PROT: 28/01/2009
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.10.001297-1 PROT: 28/01/2009
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.10.001298-3 PROT: 28/01/2009
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.10.001299-5 PROT: 28/01/2009
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.10.001300-8 PROT: 28/01/2009
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.10.001301-0 PROT: 28/01/2009
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.10.001302-1 PROT: 28/01/2009
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.10.001341-0 PROT: 29/01/2009
CLASSE : 00028 - MONITORIA
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV/PROC: SP226007 - RAFAEL CORREA DE MELLO
REU: DOCENELLA LTDA ME E OUTROS
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.10.001343-4 PROT: 29/01/2009
CLASSE : 00028 - MONITORIA
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV/PROC: SP226007 - RAFAEL CORREA DE MELLO

REU: CICERO VIEIRA DA SILVA TATUI ME E OUTRO
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.10.001344-6 PROT: 29/01/2009
CLASSE : 00028 - MONITORIA
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV/PROC: SP226007 - RAFAEL CORREA DE MELLO
REU: SERGIO FERNANDES TAVARES
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.10.001399-9 PROT: 30/01/2009
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: HORACIO ALBERTO JOHANNES NIEMZ TITTA
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.10.001400-1 PROT: 30/01/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE BAURU - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 3 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.10.001401-3 PROT: 30/01/2009
CLASSE : 00148 - CAUTELAR INOMINADA
REQUERENTE: MUNICIPIO DE LARANJAL PAULISTA
ADV/PROC: SP100675 - ROSA MARIA TIVERON E OUTRO
REQUERIDO: UNIAO FEDERAL
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.10.001402-5 PROT: 30/01/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: PEDRO HELIO AGOSTINHO
ADV/PROC: SP112591 - TAGINO ALVES DOS SANTOS
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.10.001403-7 PROT: 30/01/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: EDINEI LEITE
ADV/PROC: SP112591 - TAGINO ALVES DOS SANTOS
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.10.001406-2 PROT: 30/01/2009
CLASSE : 00145 - PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR
REQUERENTE: ANTONIA SCHRODER KLEIN DE FEKETE
ADV/PROC: SP233543 - BRUNO CONEGUEIRO BUSNARDO
REQUERIDO: UNIAO FEDERAL
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.10.001407-4 PROT: 30/01/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: UNITED MILLS LTDA
ADV/PROC: SP207541 - FELLIPE GUIMARÃES FREITAS E OUTRO
REU: UNIAO FEDERAL
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.10.001408-6 PROT: 30/01/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: ANTONINO MARQUES DE LIMA
ADV/PROC: SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.10.001409-8 PROT: 30/01/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: JOAQUIM ADEMIR MACHADO
ADV/PROC: SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.10.001410-4 PROT: 30/01/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: ODETTE LUZIA FOGACA
ADV/PROC: SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.10.001411-6 PROT: 30/01/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: SIDINEI OLIVEIRA BUENO
ADV/PROC: SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.10.001412-8 PROT: 30/01/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: ELOY GUELFO CECARELI
ADV/PROC: SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.10.001413-0 PROT: 30/01/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: MICHEL AMARY FILHO
ADV/PROC: SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.10.001414-1 PROT: 30/01/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: NEUZA MARQUES SOARES E OUTROS
ADV/PROC: SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.10.001415-3 PROT: 30/01/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: IVONE CARLOS GUIMARAES
ADV/PROC: SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.10.001416-5 PROT: 30/01/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: UNIAO FEDERAL
ADV/PROC: PROC. THIAGO SIMOES DOMENI
REU: BRUNO PEREIRA
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.10.001417-7 PROT: 30/01/2009
CLASSE : 00028 - MONITORIA
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV/PROC: SP226007 - RAFAEL CORREA DE MELLO
REU: PAULI COLOR FOTO VIDEO LTDA ME E OUTRO
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.10.001418-9 PROT: 30/01/2009
CLASSE : 00058 - CARTA DE ORDEM
ORDENANTE: DESEMBARGADOR FEDERAL DO ORGAO ESPECIAL DO TRF DA 3ª REGIAO
ORDENADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.10.001419-0 PROT: 30/01/2009
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: ERMAPI EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA
ADV/PROC: SP190665 - HELEN PETRUCIA FRÓES DE CAMARGO
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ITU
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.10.001420-7 PROT: 30/01/2009
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: JULIANO DE CAMARGO
ADV/PROC: SP124878 - ROSANA MARIA ORTEGA BISSOLATI
IMPETRADO: DIRETOR DA FACULDADE DE DIREITO DE ITU - SP E OUTRO
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.10.001421-9 PROT: 30/01/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: ROSIVALDO APARECIDO LEITE
ADV/PROC: SP068862 - MARCOS ADRIANO MARCELLO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.10.001422-0 PROT: 30/01/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: GILMAR PEREIRA
ADV/PROC: SP068862 - MARCOS ADRIANO MARCELLO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

2) Por Dependência:

PROCESSO : 2009.61.10.001346-0 PROT: 26/01/2009
CLASSE : 00073 - EMBARGOS A EXECUCAO
PRINCIPAL: 94.0900345-8 CLASSE: 29
EMBARGANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV/PROC: PROC. ADRIANA DOS SANTOS MARQUES BARBOSA
EMBARGADO: IVANI APARECIDA PEREIRA ZOCCA E OUTROS
ADV/PROC: SP080513 - ANTENOR JOSE BELLINI FILHO
VARA : 2

III - Nao houve impugnação

IV - Demonstrativo

Distribuídos _____: 000085
Distribuídos por Dependência _____: 000001
Redistribuídos _____: 000000

*** Total dos feitos _____: 000086

Sorocaba, 30/01/2009

JUIZ(A) DISTRIBUIDOR(A)
ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 02/02/2009

JUIZ FEDERAL DISTRIBUIDOR: MARCOS ALVES TAVARES

OS SEGUINTE FEITOS FORAM:

I - Distribuídos

1) Originariamente:

PROCESSO : 2009.61.10.001272-7 PROT: 27/01/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE IBIUNA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.10.001273-9 PROT: 27/01/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE ITAPETININGA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.10.001274-0 PROT: 27/01/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE BOITUVA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.10.001275-2 PROT: 27/01/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 2 VARA DO FORUM FEDERAL DE SANTOS - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.10.001278-8 PROT: 27/01/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DO ANEXO FISCAL DE TATUI - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.10.001309-4 PROT: 28/01/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 4 VARA DE ITAPETININGA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.10.001310-0 PROT: 28/01/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE CAPAO BONITO - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.10.001311-2 PROT: 28/01/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE CAPAO BONITO - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.10.001312-4 PROT: 28/01/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SALTO
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.10.001313-6 PROT: 28/01/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE CAPAO BONITO - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.10.001314-8 PROT: 28/01/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 4 VARA DE ITAPETININGA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.10.001315-0 PROT: 28/01/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE ITU - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.10.001316-1 PROT: 28/01/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE CAPAO BONITO - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.10.001317-3 PROT: 28/01/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 4 VARA DE ITAPETININGA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.10.001318-5 PROT: 28/01/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE ITAPEVA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.10.001319-7 PROT: 28/01/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE CAPAO BONITO - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.10.001320-3 PROT: 28/01/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE ITAPETININGA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.10.001321-5 PROT: 28/01/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PORANGABA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.10.001322-7 PROT: 28/01/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE IBIUNA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.10.001323-9 PROT: 28/01/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA

DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SALTO
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.10.001324-0 PROT: 28/01/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SALTO
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.10.001325-2 PROT: 28/01/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SALTO
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.10.001326-4 PROT: 28/01/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SALTO
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.10.001327-6 PROT: 28/01/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 4 VARA DE ITAPETININGA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.10.001328-8 PROT: 28/01/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 4 VARA DE ITAPETININGA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.10.001329-0 PROT: 28/01/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE SALTO - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.10.001332-0 PROT: 29/01/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE TATUI - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.10.001338-0 PROT: 29/01/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL/CEF
ADV/PROC: SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO
EXECUTADO: ART-MAD IND/ E COM/ LTDA
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.10.001340-9 PROT: 29/01/2009
CLASSE : 00098 - EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDI
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. THIAGO SIMOES DOMENI
EXECUTADO: FRANCISCO PIMENTEL
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.10.001348-3 PROT: 29/01/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ITAPETININGA - SP

DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.10.001349-5 PROT: 29/01/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CAPAO BONITO - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.10.001350-1 PROT: 29/01/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CAPAO BONITO - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.10.001351-3 PROT: 29/01/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CAPAO BONITO - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.10.001352-5 PROT: 29/01/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CAPAO BONITO - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.10.001360-4 PROT: 29/01/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE IBIUNA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.10.001361-6 PROT: 29/01/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE IBIUNA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.10.001362-8 PROT: 29/01/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE IBIUNA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.10.001363-0 PROT: 29/01/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE IBIUNA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.10.001364-1 PROT: 29/01/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE IBIUNA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.10.001365-3 PROT: 29/01/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE IBIUNA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.10.001366-5 PROT: 29/01/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE IBIUNA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.10.001367-7 PROT: 29/01/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ITAPETININGA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.10.001398-7 PROT: 30/01/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SAO MIGUEL ARCANJO - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.10.001404-9 PROT: 30/01/2009
CLASSE : 00015 - DESAPROPRIACAO
AUTOR: UNIAO FEDERAL
REU: ELIAS DOS SANTOS
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.10.001473-6 PROT: 30/01/2009
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: DRAKTEL OPTICAL FIBRE S/A E OUTRO
ADV/PROC: SP141248 - VALDIRENE LOPES FRANHANI
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA-SP
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.10.001474-8 PROT: 02/02/2009
CLASSE : 00238 - PROCEDIMENTO INVESTIGATORIO
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.10.001475-0 PROT: 02/02/2009
CLASSE : 00238 - PROCEDIMENTO INVESTIGATORIO
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.10.001476-1 PROT: 02/02/2009
CLASSE : 00238 - PROCEDIMENTO INVESTIGATORIO
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.10.001477-3 PROT: 02/02/2009
CLASSE : 00238 - PROCEDIMENTO INVESTIGATORIO
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.10.001478-5 PROT: 31/01/2009
CLASSE : 00064 - AUTO DE PRISAO EM FLAGRANTE
AUTORIDADE POLICIAL: JUSTICA PUBLICA
INDICIADO: JERONIMO DE SOUZA MENEZES
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.10.001493-1 PROT: 02/02/2009

CLASSE : 00028 - MONITORIA
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV/PROC: SP226007 - RAFAEL CORREA DE MELLO
REU: MARIANA FONTOURA DE OLIVEIRA E OUTROS
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.10.001494-3 PROT: 02/02/2009
CLASSE : 00028 - MONITORIA
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV/PROC: SP226007 - RAFAEL CORREA DE MELLO
REU: MARCOS AURELIO GONCALEZ RAMALHO E OUTRO
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.10.001495-5 PROT: 02/02/2009
CLASSE : 00028 - MONITORIA
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV/PROC: SP226007 - RAFAEL CORREA DE MELLO
REU: ALEX RIBEIRO SILVA E OUTROS
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.10.001496-7 PROT: 02/02/2009
CLASSE : 00028 - MONITORIA
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV/PROC: SP226007 - RAFAEL CORREA DE MELLO
REU: DANIEL RICARDO RIBEIRO E OUTRO
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.10.001497-9 PROT: 02/02/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 2 VARA DO FORUM FEDERAL FISCAL - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 3 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.10.001498-0 PROT: 02/02/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 25 VARA DO FORUM FEDERAL M PEDRO LESSA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 3 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.10.001499-2 PROT: 02/02/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 10 VARA DO FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.10.001500-5 PROT: 02/02/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: PAULO KATUTOSHI FURUKAWA
ADV/PROC: SP047780 - CELSO ANTONIO DE PAULA
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.10.001501-7 PROT: 02/02/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: PEDRO MILTON RODRIGUES
ADV/PROC: SP022523 - MARIA JOSE VALARELLI BUFFALO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.10.001505-4 PROT: 02/02/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: ROSA DOS REIS SANTOS
ADV/PROC: SP160800 - ALTEVIR NERO DEPETRIS BASSOLI

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.10.001508-0 PROT: 02/02/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SOROCABA
ADV/PROC: SP115696 - ROSELENE LUIZ DE OLIVEIRA
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.10.001509-1 PROT: 02/02/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: MARIA JOSE DE OLIVEIRA FUSTER
ADV/PROC: SP194870 - RAQUEL DE MARTINI CASTRO E OUTRO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.10.001510-8 PROT: 02/02/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: APARECIDO VIEIRA
ADV/PROC: SP194870 - RAQUEL DE MARTINI CASTRO E OUTRO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.10.001511-0 PROT: 02/02/2009
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: VANDERLEI HOCO
ADV/PROC: SP225235 - EDILAINE APARECIDA CREPALDI E OUTRO
IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DO INSS EM SOROCABA - SP
VARA : 2

2) Por Dependência:

PROCESSO : 2009.61.10.001335-5 PROT: 26/01/2009
CLASSE : 00073 - EMBARGOS A EXECUCAO
PRINCIPAL: 1999.61.10.003428-4 CLASSE: 29
EMBARGANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV/PROC: PROC. VALERIA CRUZ
EMBARGADO: BENEDICTO DE OLIVEIRA LEME
ADV/PROC: SP079448 - RONALDO BORGES
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.10.001345-8 PROT: 22/01/2009
CLASSE : 00074 - EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL
PRINCIPAL: 2007.61.10.015419-7 CLASSE: 99
EMBARGANTE: UNIAO FEDERAL
ADV/PROC: PROC. RODRIGO LIMA BEZDIGUIAN E OUTRO
EMBARGADO: MUNICIPIO DE ITARARE
ADV/PROC: SP080782 - LUIS EDUARDO TANUS
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.10.001397-5 PROT: 27/01/2009
CLASSE : 00073 - EMBARGOS A EXECUCAO
PRINCIPAL: 2005.61.10.012116-0 CLASSE: 29
EMBARGANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV/PROC: PROC. ADRIANA DOS SANTOS MARQUES BARBOSA
EMBARGADO: VALDIR RODRIGUES DE OLIVEIRA
ADV/PROC: SP069183 - ARGEMIRO SERENI PEREIRA
VARA : 1

III - Nao houve impugnação
IV - Demonstrativo

Distribuídos _____ : 000064
Distribuídos por Dependência _____ : 000003
Redistribuídos _____ : 000000

*** Total dos feitos _____ : 000067

Sorocaba, 02/02/2009

JUIZ(A) DISTRIBUIDOR(A)

2ª VARA DE SOROCABA

PORTARIA Nº 03/2009

O DOUTOR SIDMAR DIAS MARTINS, MMº JUIZ FEDERAL DA SEGUNDA VARA FEDERAL DE SOROCABA - 10ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO, no uso de suas atribuições legais e, CONSIDERANDO a escala de plantão desta Vara para o período de 06/02 a 12/02/2009, RESOLVE, designar os servidores abaixo relacionados, para prestarem serviços nos dias:

Dia 07/02: Edna Terezinha Rosa

Dia 08/02: Elisa Maria Gianolla de Pontes

Cumpra-se. Publique-se. Registre-se.

Sorocaba, 02 de Fevereiro de 2009

SIDMAR DIAS MARTINS

JUIZ FEDERAL

2ª VARA DE SOROCABA - EDITAL

EDITAL DE CITAÇÃO

EDITAL DE CITAÇÃO dos réus incertos, desconhecidos e interessados, nos autos da AÇÃO DE USUCAPIÃO, processo nº 2008.61.10.015710-5, que ADALBERTO PEPES e ROSANA RODRIGUES DE OLIVEIRA PEPES movem contra CAIXA ECONÔMICA FEDERAL e MASSA FALIDA DE TRESE CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA, com o prazo de trinta (30) dias.

O DOUTOR MARCOS ALVES TAVARES, MM. Juiz Federal Substituto da 2ª Vara Federal de Sorocaba / 10ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, na forma da Lei, etc...

FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem que por este Juízo tramita regularmente uma ação de USUCAPIÃO, processo nº 2008.61.10.015710-5, que ADALBERTO PEPES e ROSANA RODRIGUES DE OLIVEIRA PEPES movem contra CAIXA ECONÔMICA FEDERAL e MASSA FALIDA DE TRESE CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA, em relação ao imóvel a seguir descrito: unidade autônoma nº 33, localizada no bloco 05, do Condomínio Parque dos Eucaliptos, situado à Rua Severo Pereira, 45, Sorocaba/SP, contendo 52,66 m2. Inicia-se na divisa com o apartamento nº 32 (0532); desse ponto segue em reta no sentido horário na extensão de 4,15 m, confrontando com o hall social em comum do 3º pavimento; segue em reta na extensão de 4,70m, confrontando com a área de luz em comum; deflete à direita e segue em reta na extensão de 5,90m, confrontando com área externa em comum; deflete à direita e segue em reta na extensão de 9,00m, confrontando com área externa em comum; deflete à direita e segue em reta na extensão de 5,90m, confrontando com o apartamento nº 32 (0532), de propriedade de Thaise Gaspar, alcançando o ponto de partida e fechando o perímetro do imóvel. O edifício identificado como bloco 5, onde se localiza o apartamento 33 do 2º pavimento encontra-se distante 42,90m da Rua Severo Pereira e 25,50m da Rua Arnaldo Herbst. O apartamento tem direito ao uso de 01 vaga descoberta na garagem do edifício. Imóvel registrado na matrícula nº 43.043, livro 02, ficha 01, do 2º Cartório de Registro de Imóveis e anexos da Comarca de Sorocaba. Assim sendo, foi expedido o presente EDITAL com a finalidade de serem CITADOS os réus incertos e em local incerto e não sabido para os atos e termos da ação, bem como eventuais interessados e de que o PRAZO PARA CONTESTAÇÃO É DE QUINZE (15) DIAS, contados do término do prazo deste edital, ficando ainda, CIENTIFICADOS de que não sendo contestada a ação, presumir-se-ão como verdadeiros os fatos alegados pelo autor nos termos do artigo 285 do CPC. E, para que não se alegue ignorância no futuro, expediu-se o presente edital que será publicado na forma da lei e afixado no local de costume. Sorocaba, 2 de fevereiro de 2009. Eu, (a.) (Francine Solange

Camargo Mendes), Técnico Judiciário, digitei e conferi.

Eu, (a.) (Marcelo Mattiazo), Diretor de Secretaria, reconferi, subscrevo e assino por determinação judicial.

EDITAL DE CITAÇÃO

EDITAL DE CITAÇÃO dos réus incertos, desconhecidos e interessados, nos autos da AÇÃO DE USUCAPIÃO, processo nº 2008.61.10.012035-7, que ANTONIO MARCOS DA SILVA move contra CAIXA ECONÔMICA FEDERAL e MASSA FALIDA DE TRESE CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA, com o prazo de trinta (30) dias.

O DOUTOR MARCOS ALVES TAVARES, MM. Juiz Federal Substituto da 2ª Vara Federal de Sorocaba /10ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, na forma da Lei, etc...

FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem que por este Juízo tramita regularmente uma ação de USUCAPIÃO, processo nº 2008.61.10.012035-7, que ANTONIO MARCOS DA SILVA move contra CAIXA ECONÔMICA FEDERAL e MASSA FALIDA DE TRESE CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA, em relação ao imóvel a seguir descrito: unidade autônoma nº 23, localizada no bloco 05, do Condomínio Parque dos Eucaliptos, situado à Rua Severo Pereira, 45, Sorocaba/SP, contendo 52,66 m2. Inicia-se na divisa com o apartamento nº 22 (0522); desse ponto segue em reta no sentido horário na extensão de 4,15 m, confrontando com o hall social em comum do 2º pavimento; segue em reta na extensão de 4,70m, confrontando com a área de luz em comum; deflete à direita e segue em reta na extensão de 5,90m, confrontando com área externa em comum; deflete à direita e segue em reta na extensão de 9,00m, confrontando com área externa em comum; deflete à direita e segue em reta na extensão de 5,90m, confrontando com o apartamento nº 22 (0522), de propriedade de Andréia Ferreira Pinheiro, alcançando o ponto de partida e fechando o perímetro do imóvel. O edifício identificado como bloco 5, onde se localiza o apartamento 23 do 2º pavimento encontra-se distante 42,90m da Rua Severo Pereira e 25,50m da Rua Arnaldo Herbst. O apartamento tem direito ao uso de 01 vaga descoberta na garagem do edifício. Imóvel registrado na matrícula nº 43.043, livro 02, ficha 01, do 2º Cartório de Registro de Imóveis e anexos da Comarca de Sorocaba. Assim sendo, foi expedido o presente EDITAL com a finalidade de serem CITADOS os réus incertos e em local incerto e não sabido para os atos e termos da ação, bem como eventuais interessados e de que o PRAZO PARA CONTESTAÇÃO É DE QUINZE (15) DIAS, contados do término do prazo deste edital, ficando ainda, CIENTIFICADOS de que não sendo contestada a ação, presumir-se-ão como verdadeiros os fatos alegados pelo autor nos termos do artigo 285 do CPC. E, para que não se alegue ignorância no futuro, expediu-se o presente edital que será publicado na forma da lei e afixado no local de costume. Sorocaba, 2 de fevereiro de 2009. Eu, (a.) (Francine Solange Camargo Mendes), Técnico Judiciário, digitei e conferi. Eu, (a.) (Marcelo Mattiazo), Diretor de Secretaria, reconferi, subscrevo e assino por determinação judicial.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO PAULO

DISTRIBUICAO PREVIDENCIARIO

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 02/02/2009

JUIZ FEDERAL DISTRIBUIDOR: FLAVIA PELLEGRINO SOARES

OS SEGUINTE FEITOS FORAM:

I - Distribuídos

1) Originariamente:

PROCESSO : 2009.61.83.001349-4 PROT: 30/01/2009

CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO

AUTOR: THAIS MASSI GALLO

ADV/PROC: SP267549 - RONALDO FERNANDEZ TOME

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.83.001350-0 PROT: 30/01/2009

CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO

AUTOR: JESUS ANTONIO ALVES

ADV/PROC: SP098504 - ROSANA MARIA SARAIVA DE QUEIROZ
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 7

PROCESSO : 2009.61.83.001351-2 PROT: 30/01/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: REGINALDO SALGUEIRO DA SILVA
ADV/PROC: SP254822 - SONIA MARIA TAVARES RUSSO E OUTRO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 5

PROCESSO : 2009.61.83.001352-4 PROT: 30/01/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: FRANCISCO XAVIER DA FONSECA
ADV/PROC: SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 4

PROCESSO : 2009.61.83.001353-6 PROT: 30/01/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: DENIR APARECIDO DIAS
ADV/PROC: SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 5

PROCESSO : 2009.61.83.001354-8 PROT: 30/01/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: ALUIZIO DE OLIVEIRA ALVES
ADV/PROC: SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 7

PROCESSO : 2009.61.83.001355-0 PROT: 30/01/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: LEDA LORENZONI DOMINGUES
ADV/PROC: SP134546 - ARIovaldo VIEIRA DOS SANTOS E OUTROS
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.83.001357-3 PROT: 30/01/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: IRACI SILVA DO PRADO
ADV/PROC: SP181108 - JOSÉ SIMEÃO DA SILVA FILHO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.83.001358-5 PROT: 30/01/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: HELENO SEVERINO RITO
ADV/PROC: SP138649 - EUNICE MENDONCA DA SILVA DE CARVALHO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 7

PROCESSO : 2009.61.83.001362-7 PROT: 30/01/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: CARMEM CELIA DE LIMA
ADV/PROC: SP089472 - ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 7

PROCESSO : 2009.61.83.001363-9 PROT: 30/01/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: ISSAO YAMAMOTO

ADV/PROC: SP027175 - CILEIDE CANDOZIN DE OLIVEIRA BERNARTT
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.83.001364-0 PROT: 30/01/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: SUELY DA SILVA
ADV/PROC: SP089472 - ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 7

PROCESSO : 2009.61.83.001365-2 PROT: 30/01/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: NOEMIA DOMINGOS DOS SANTOS
ADV/PROC: SP089472 - ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.83.001367-6 PROT: 30/01/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: MARIA CONTI LIMA
ADV/PROC: SP043543 - ANTONIO LUIZ LIMA DO AMARAL FURLAN
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 5

PROCESSO : 2009.61.83.001368-8 PROT: 30/01/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: MARIO TADASHI KASE
ADV/PROC: SP222897 - IVAN FRANCISCO DA SILVA
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.83.001372-0 PROT: 02/02/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: AURINO TELES DE MIRANDA
ADV/PROC: SP193956 - CELSO RIBEIRO DIAS E OUTRO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.83.001373-1 PROT: 02/02/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: MARCOS ANTONIO AZEITUNA CAVANILLA
ADV/PROC: SP255450 - MAURICIO PALLOTTA RODRIGUES
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.83.001374-3 PROT: 02/02/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 4 VARA DE ITAPECERICA DA SERRA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 2 VARA FORUM FEDERAL PREVIDENCIARIO - SP
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.83.001375-5 PROT: 02/02/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: JOSE LUIZ FELISMINO
ADV/PROC: SP275569 - SEBASTIAO TADEU DE OLIVEIRA VALENCIO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 5

PROCESSO : 2009.61.83.001376-7 PROT: 02/02/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: ETELVINA DE FATIMA GOMES BATISTA
ADV/PROC: SP245923B - VALQUIRIA ROCHA BATISTA

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 4

PROCESSO : 2009.61.83.001377-9 PROT: 02/02/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: JOSE MARIA MAGALHAES
ADV/PROC: SP223924 - AUREO ARNALDO AMSTALDEN
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 4

PROCESSO : 2009.61.83.001378-0 PROT: 02/02/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: TAIS REGINA DE OLIVEIRA
ADV/PROC: SP240007 - ANTONIO BRUNO SANTIAGO FILHO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 5

PROCESSO : 2009.61.83.001379-2 PROT: 02/02/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: CELI GUEDES DE SOUZA
ADV/PROC: SP229514 - ADILSON GONÇALVES
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 7

PROCESSO : 2009.61.83.001380-9 PROT: 02/02/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: EDILSON MARQUES DE OLIVEIRA
ADV/PROC: SP094152 - JAMIR ZANATTA
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 5

PROCESSO : 2009.61.83.001381-0 PROT: 02/02/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: AILTON DA SILVA
ADV/PROC: SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 7

PROCESSO : 2009.61.83.001382-2 PROT: 02/02/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: JOSEFA NEGROMONTE SILVA
ADV/PROC: SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 7

PROCESSO : 2009.61.83.001383-4 PROT: 02/02/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: MARCUS SOARES PERINI
ADV/PROC: SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.83.001384-6 PROT: 02/02/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: CLEUSA LUZIA FILLETI
ADV/PROC: SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 4

PROCESSO : 2009.61.83.001385-8 PROT: 02/02/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: DIVANIR PERES
ADV/PROC: SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.83.001386-0 PROT: 02/02/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: CAMILA ROISIN
ADV/PROC: SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.83.001387-1 PROT: 02/02/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: MARCILIO SANITA
ADV/PROC: SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 5

PROCESSO : 2009.61.83.001388-3 PROT: 02/02/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: LUIZ OCTAVIO DE LIMA CAMARGO
ADV/PROC: SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.83.001389-5 PROT: 02/02/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: VICENTE LOPES FERRAZ
ADV/PROC: SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 5

PROCESSO : 2009.61.83.001390-1 PROT: 02/02/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: ILDA CRISTINA FERREIRA REIS
ADV/PROC: SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 4

PROCESSO : 2009.61.83.001391-3 PROT: 02/02/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: JOSE ADILSON EZEQUIEL
ADV/PROC: SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 5

PROCESSO : 2009.61.83.001392-5 PROT: 02/02/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: OSVALDO TIFFER DE SOUZA
ADV/PROC: SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 4

PROCESSO : 2009.61.83.001393-7 PROT: 02/02/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: SONIA MARIA ZAFFALLON
ADV/PROC: SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 4

PROCESSO : 2009.61.83.001394-9 PROT: 02/02/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: IDALINO JOSE DE ALMEIDA
ADV/PROC: SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.83.001395-0 PROT: 02/02/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: OSWALDO PAULI
ADV/PROC: SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 4

PROCESSO : 2009.61.83.001396-2 PROT: 02/02/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: REGINA FRANCO DE OLIVEIRA
ADV/PROC: SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 7

PROCESSO : 2009.61.83.001397-4 PROT: 02/02/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: NORIVAL REZENDE DA SILVA
ADV/PROC: SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.83.001398-6 PROT: 02/02/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: WALTER MANFREDINI
ADV/PROC: SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 5

PROCESSO : 2009.61.83.001399-8 PROT: 02/02/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: ZOE LUIZA MIRANDA
ADV/PROC: SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.83.001400-0 PROT: 02/02/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: VALENTIM MARTINS ROMERO
ADV/PROC: SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 7

PROCESSO : 2009.61.83.001401-2 PROT: 02/02/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: ANTONIO PASTOR
ADV/PROC: SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 7

PROCESSO : 2009.61.83.001402-4 PROT: 02/02/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: ANTONIO LUPIAO
ADV/PROC: SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 7

PROCESSO : 2009.61.83.001403-6 PROT: 02/02/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: JOSE SATURNINO SOBRINHO
ADV/PROC: SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 5

PROCESSO : 2009.61.83.001404-8 PROT: 02/02/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: AILTON BARBOSA
ADV/PROC: SP177147 - CLÁUDIA FERREIRA DOS SANTOS
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.83.001405-0 PROT: 02/02/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: MAGALY RODRIGUES CEZARIO
ADV/PROC: SP177147 - CLÁUDIA FERREIRA DOS SANTOS
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.83.001406-1 PROT: 02/02/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: FRANCISCA DAMIANA DE LIMA
ADV/PROC: SP036420 - ARCIDE ZANATTA
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 5

PROCESSO : 2009.61.83.001411-5 PROT: 02/02/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: JOSE JOAQUIM PECANHA DA SILVA LEME
ADV/PROC: SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

2) Por Dependência:

PROCESSO : 2009.61.83.001359-7 PROT: 27/01/2009
CLASSE : 00073 - EMBARGOS A EXECUCAO
PRINCIPAL: 2004.61.83.001020-3 CLASSE: 29
EMBARGANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV/PROC: PROC. WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR
EMBARGADO: ANTONIO MILITELLO NETTO
ADV/PROC: SP093418 - DILVANIA DE ASSIS MELLO
VARA : 5

PROCESSO : 2009.61.83.001360-3 PROT: 28/01/2009
CLASSE : 00073 - EMBARGOS A EXECUCAO
PRINCIPAL: 93.0019211-6 CLASSE: 29
EMBARGANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV/PROC: PROC. WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR
EMBARGADO: FELISBELA BARREIROS DUARTE
ADV/PROC: SP054513 - GILSON LUCIO ANDRETTA
VARA : 5

PROCESSO : 2009.61.83.001361-5 PROT: 27/01/2009
CLASSE : 00073 - EMBARGOS A EXECUCAO
PRINCIPAL: 2004.61.83.006074-7 CLASSE: 29
EMBARGANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
EMBARGADO: NILZA GALVAO NASTARI
ADV/PROC: SP093418 - DILVANIA DE ASSIS MELLO
VARA : 5

PROCESSO : 2009.61.83.001369-0 PROT: 27/01/2009
CLASSE : 00073 - EMBARGOS A EXECUCAO
PRINCIPAL: 2003.61.83.013675-9 CLASSE: 29

EMBARGANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
EMBARGADO: ELZA IGNACIO QUERINO GONCALVES
ADV/PROC: SP104886 - EMILIO CARLOS CANO
VARA : 5

PROCESSO : 2009.61.83.001370-6 PROT: 27/01/2009
CLASSE : 00073 - EMBARGOS A EXECUCAO
PRINCIPAL: 2000.61.83.004471-2 CLASSE: 29
EMBARGANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
EMBARGADO: ISABELA DOS SANTOS DE ARAUJO
ADV/PROC: SP134808 - ZENILDO BORGES DOS SANTOS
VARA : 5

PROCESSO : 2009.61.83.001371-8 PROT: 27/01/2009
CLASSE : 00073 - EMBARGOS A EXECUCAO
PRINCIPAL: 2001.61.83.002771-8 CLASSE: 29
EMBARGANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
EMBARGADO: ARNALDO JOSE DA SILVA
ADV/PROC: SP167949 - ARNALDO JOSÉ DA SILVA
VARA : 5

II - Redistribuídos

PROCESSO : 95.0046232-0 PROT: 23/08/1995
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: NURIMAR HIDALGO CASTRO SILVA E OUTROS
ADV/PROC: SP031529 - JOSE CARLOS ELORZA
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV/PROC: PROC. NELSON DARINI JUNIOR
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.83.000790-1 PROT: 21/01/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: JOANA DA FONSECA MATOS
ADV/PROC: SP158049 - ADRIANA SATO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.83.007798-4 PROT: 20/08/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: LUIZ CARLOS DE SOUZA
ADV/PROC: SP134808 - ZENILDO BORGES DOS SANTOS
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.83.010737-0 PROT: 29/10/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: ANTONIO LANGELLA
ADV/PROC: SP190911 - SUDIMAR ANTONIO FERREIRA DE SOUZA
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 4

III - Nao houve impugnação

IV - Demonstrativo

Distribuídos_____ : 000051
Distribuídos por Dependência_____ : 000006
Redistribuídos_____ : 000004

*** Total dos feitos_____ : 000061

Sao Paulo, 02/02/2009

JUIZ(A) DISTRIBUIDOR(A)

7ª VARA PREVIDENCIARIA

PORTARIA Nº 008/2009

O DOUTOR RONALD GUIDO JUNIOR, MMº Juiz Federal Substituto, respondendo pela titularidade plena da 7ª Vara Previdenciária - 1ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais e regulamentares, CONSIDERANDO o gozo de férias regulamentares do Supervisor de Processamentos Ordinários - FC 05, ARNOLDO WILDE, RF 1408, no período de 12/01 a 20/01/2009,

RESOLVE:

DESIGNAR o servidor LEANDRO MAZZITELLI, RF 5623, Técnico Judiciário, para substituí-lo(a) na referida função no período de 12/01 a 20/01/2009.

PUBLIQUE-SE, OFICIE-SE E CUMPRA-SE.

São Paulo, 03 de fevereiro de 2009.

RONALD GUIDO JUNIOR

Juiz Federal Substituto

respondendo pela titularidade plena

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ARARAQUARA

DISTRIBUIÇÃO DE ARARAQUARA

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 30/01/2009

JUIZ FEDERAL DISTRIBUIDOR: DENISE APARECIDA AVELAR

OS SEGUINTE FEITOS FORAM:

I - Distribuídos

1) Originariamente:

PROCESSO : 2009.61.20.000795-0 PROT: 30/01/2009

CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA

DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE JABOTICABAL - SP

DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE ARARAQUARA - SP

VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.20.000818-7 PROT: 29/01/2008

CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO

AUTOR: BENEDITO BATISTA FILHO

ADV/PROC: SP024530 - JOSE GERALDO VELLOCE E OUTRO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.20.000819-9 PROT: 29/01/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: VICTOR CARLOS FERRAREZI
ADV/PROC: SP076805 - JOAO DE SOUZA E OUTRO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.20.000820-5 PROT: 29/01/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: ANNA MARIA PINIZI BIFFI
ADV/PROC: SP040869 - CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.20.000821-7 PROT: 29/01/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: DIONETE MARIA FORNAZARI TESSARIN E OUTROS
ADV/PROC: SP040869 - CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.20.000822-9 PROT: 29/01/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: MARLENE BARBOZA DE MELO E OUTRO
ADV/PROC: SP040869 - CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.20.000823-0 PROT: 29/01/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: NADERGE VENTURINELLI PAGIN E OUTROS
ADV/PROC: SP040869 - CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.20.000824-2 PROT: 29/01/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: LIDIA JORGE DE MELO E OUTROS
ADV/PROC: SP040869 - CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.20.000825-4 PROT: 29/01/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: MARIA ZELEIDE GRESPI STECHI E OUTROS
ADV/PROC: SP040869 - CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.20.000826-6 PROT: 29/01/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: LEONILDA ZUQUI
ADV/PROC: SP040869 - CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.20.000827-8 PROT: 29/01/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: JOSE ORLANDO ROSA E OUTRO

ADV/PROC: SP104004 - ARLINDO FRANGIOTTI FILHO E OUTRO
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.20.000828-0 PROT: 29/01/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: VILMA APARECIDA MAURICIO ZENARO
ADV/PROC: SP096924 - MARCOS CESAR GARRIDO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.20.000829-1 PROT: 29/01/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: EDINEIA FATIMA CORREA
ADV/PROC: SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.20.000830-8 PROT: 29/01/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: CELIA DAKUZAKU KUNIYOSHI
ADV/PROC: SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.20.000831-0 PROT: 29/01/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: LEIKO WAKIMOTO HANAI E OUTROS
ADV/PROC: SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.20.000832-1 PROT: 29/01/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: AMERICO AGUIAR BORGES
ADV/PROC: SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.20.000833-3 PROT: 29/01/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: LUCIO ZANELATO
ADV/PROC: SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.20.000834-5 PROT: 29/01/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: HIDEO KUNIYOSHI
ADV/PROC: SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.20.000835-7 PROT: 29/01/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: JOSE BARBIERI JUNIOR
ADV/PROC: SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.20.000836-9 PROT: 29/01/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: LUIZ TEIXEIRA FILHO

ADV/PROC: SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.20.000837-0 PROT: 29/01/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: EROILDE TEREZINHA BORSARI
ADV/PROC: SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.20.000838-2 PROT: 29/01/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: ANTONIO MILANI
ADV/PROC: SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.20.000839-4 PROT: 29/01/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: MARIA PINHEIRO MARTINS
ADV/PROC: SP191438 - LIGIA COLUCCI DELFINI
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.20.000840-0 PROT: 29/01/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: NAILA LEPRE KOYAMA
ADV/PROC: SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.20.000841-2 PROT: 29/01/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: MANOEL FREITAS BONIFACIO
ADV/PROC: SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.20.000842-4 PROT: 29/01/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: HELENA ROSA DE JESUS PEREIRA E OUTROS
ADV/PROC: SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.20.000843-6 PROT: 29/01/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: VIVIANE JOVELIANO
ADV/PROC: SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.20.000844-8 PROT: 29/01/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: MARIA ALICE BERTO
ADV/PROC: SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.20.000845-0 PROT: 29/01/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: ADMIR TONI

ADV/PROC: SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.20.000846-1 PROT: 29/01/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: PATRICIA MARIA DE PAULA
ADV/PROC: SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.20.000847-3 PROT: 29/01/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: CLEIDE MONTEIRO DE ALMEIDA
ADV/PROC: SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.20.000848-5 PROT: 29/01/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: JOAO APARECIDO RIBEIRO
ADV/PROC: SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.20.000849-7 PROT: 29/01/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: DAIANE CRISTINA DA SILVA
ADV/PROC: SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.20.000850-3 PROT: 29/01/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: ORLANDO AUGUSTO
ADV/PROC: SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.20.000851-5 PROT: 29/01/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: MARLEI AMARAL
ADV/PROC: SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.20.000852-7 PROT: 29/01/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: ARY DOS SANTOS
ADV/PROC: SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.20.000853-9 PROT: 29/01/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: IRACI MORELI MARCOS
ADV/PROC: SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.20.000854-0 PROT: 29/01/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: ROSA REISSLER FARIA

ADV/PROC: SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.20.000855-2 PROT: 29/01/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: ZULEIGA ZAMBRANO CARDOSO
ADV/PROC: SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.20.000856-4 PROT: 29/01/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: FRANCISCA SANTOS GARDEZ
ADV/PROC: SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.20.000857-6 PROT: 29/01/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: JOSE CARLOS NASSUTE
ADV/PROC: SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.20.000858-8 PROT: 29/01/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: ADEMIR MAZZEI
ADV/PROC: SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.20.000859-0 PROT: 29/01/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: JAIME REINO CORREA DA SILVA
ADV/PROC: SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.20.000860-6 PROT: 29/01/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: MARIO PREDOLIM
ADV/PROC: SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.20.000861-8 PROT: 29/01/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: JOAO THEODORO
ADV/PROC: SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.20.000862-0 PROT: 29/01/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: MARISA APARECIDA PIRES
ADV/PROC: SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.20.000863-1 PROT: 29/01/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: YVONNE FACCI RAMON

ADV/PROC: SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.20.000864-3 PROT: 29/01/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: RUTH IOST BUENO
ADV/PROC: SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.20.000865-5 PROT: 29/01/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: BEATRIZ PEREZ DA SILVA
ADV/PROC: SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.20.000866-7 PROT: 29/01/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: LEONOR PETRONIO GARCIA
ADV/PROC: SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.20.000867-9 PROT: 29/01/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: NORMA TURAZZA DE LUCCA
ADV/PROC: SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.20.000868-0 PROT: 29/01/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: MANABU YUTA
ADV/PROC: SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.20.000869-2 PROT: 29/01/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: SUELI MARIA MASCIA TULIO
ADV/PROC: SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.20.000870-9 PROT: 29/01/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: ELENA TERUKO MATSUOKA
ADV/PROC: SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.20.000871-0 PROT: 29/01/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: HILARIO SIMOES MATHIAS
ADV/PROC: SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.20.000872-2 PROT: 29/01/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO

AUTOR: DINORA BENEDITA GIUDICISSI RODRIGUES E OUTROS
ADV/PROC: SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.20.000873-4 PROT: 29/01/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: VALERIA DE ASSUMPCAO PEREIRA DA SILVA
ADV/PROC: SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.20.000874-6 PROT: 29/01/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: JOSE LUIS SIMOES
ADV/PROC: SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.20.000875-8 PROT: 29/01/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: MARIA DA GRACA GOUVEA
ADV/PROC: SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.20.000876-0 PROT: 29/01/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: JOSE JOAQUIM GONCALVES
ADV/PROC: SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.20.000877-1 PROT: 29/01/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: MARIA APARECIDA CURCI CURTI E OUTROS
ADV/PROC: SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.20.000878-3 PROT: 29/01/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: MARIA NEYDE PRANDO MOTTA E OUTROS
ADV/PROC: SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.20.000903-9 PROT: 30/01/2009
CLASSE : 00137 - EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR
REQUERENTE: BENEDICTA RODRIGUES FRIZZERA
ADV/PROC: SP277832 - AMADOR PEREZ BANDEIRA
REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.20.000912-0 PROT: 30/01/2009
CLASSE : 00137 - EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR
REQUERENTE: MARIA LEDA PENDENZA
ADV/PROC: SP161077 - LUIZ AUGUSTO CORREIA
REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.20.000935-0 PROT: 30/01/2009
CLASSE : 00145 - PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR

REQUERENTE: VANI DAL RI ALVES
ADV/PROC: SP159605 - ALESSANDRO APARECIDO NUNES DE MENDONÇA
REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 1

2) Por Dependência:

PROCESSO : 2009.61.20.000813-8 PROT: 29/01/2008
CLASSE : 00074 - EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL
PRINCIPAL: 2002.61.20.003088-5 CLASSE: 99
EMBARGANTE: PALANDRANI E OLIVEIRA LTDA
ADV/PROC: SP116892 - REINALDO CARLOS ROBAZZI
EMBARGADO: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. GERSON RODOLFO BARG
VARA : 1

III - Nao houve impugnação
IV - Demonstrativo

Distribuídos_____ : 000065
Distribuídos por Dependência_____ : 000001
Redistribuídos_____ : 000000

*** Total dos feitos_____ : 000066

Araraquara, 30/01/2009

JUIZ(A) DISTRIBUIDOR(A)

2ª VARA DE ARARAQUARA - EDITAL

EDITAL DE CITAÇÃO COM PRAZO DE 30 DIAS, EXPEDIDO NOS AUTOS DO(S) PROCESSO(S) ABAIXO RELACIONADO(S), EM TRÂMITE PERANTE O JUÍZO DA 2ª VARA FEDERAL DE ARARAQUARA/SP - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO.

O(A) M.M. Juiz(a) Federal Substituto, Doutor(a) JOSE MAURÍCIO LOURENÇO, no uso de suas atribuições legais e na forma da lei, etc.

FAZ SABER ao(s) executado(s) abaixo relacionado(s), não localizado(s) no(s) endereço(s) constante(s) dos autos de execução fiscal, ficando pelo presente CITADO para, no prazo de 5 (cinco) dias contados a partir do prazo do presente edital, pagar a dívida com juros, multa de mora, encargos indicados na certidão de dívida ativa, mais custas judiciais, ou garantir a execução fiscal, nos termos do art. 9º da Lei nº 6.830/80. Não ocorrendo o pagamento nem a garantia da execução, serão penhorados os(s) bem(ns) de sua(s) propriedade(s).

01 - PROCESSO: 2006.61.20.000644-0 - C.D.A.:80.4.04.067655-64

EXEQÜENTE: FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: J.P.-SERVIÇOS DE CARGA E DESCARGA S/C LTDA ME-CNPJ:02.310.479/0001-98.

NATUREZA DA DÍVIDA: DIV. ATIVA SIMPLES

VALOR TOTAL DA DÍVIDA EM MOEDA: R\$ 13.300,32-DATA 30/01/09

02 - PROCESSOS: 2004.61.20.000784-7 - C.D.A.:80.6.03.100732-59

EXEQÜENTE: FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: MICRO ARARAQUARA EDIÇÕES CULTURAIS LTDA-CNPJ:02.602.619/0001-00

NATUREZA DA DÍVIDA: DIV. ATIVA - COFINS.

VALOR TOTAL DA DÍVIDA EM MOEDA: R\$ 13.714,54 DATA 30/01/2009

03 - PROCESSO: 2004.61.20.003353-6 - C.D.A.:80.8.03.003920-38

EXEQÜENTE: FAZENDA NACIONAL.

EXECUTADO: JOSÉ ALVES DA SILVA - CPF:068.976.578-91

NATUREZA DA DÍVIDA: DIV. ATIVA - ITR

VALOR DA DÍVIDA EM MOEDA: R\$ 92.512,46 - DATA 30/01/2009

04 - PROCESSO: 2006.61.20.000729-7 - C.D.A.:80.4.04.067878-86

EXEQÜENTE: FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: CLAUDIO JUSTINO FORTES CONSTRUÇÕES-ME - C.N.P.J.:03.832.932/0001-99
NATUREZA DA DÍVIDA: DIV. ATIVA - SIMPLES.
VALOR DA DÍVIDA EM MOEDA: R\$ 14.198,48 - DATA 30/01/2009

Em virtude do que foi expedido o presente edital com prazo de 30 dias, que será publicado na Imprensa Oficial e afixado na forma da lei na sede deste Juízo, que funciona no Fórum da Justiça Federal, à Av. Padre Francisco Sales Colturato, 658, Santa Angelina, nesta cidade de Araraquara/SP
DADO E PASSADO nesta cidade, aos vinte e nove dias do mês de janeiro do ano de 2009.

JOSÉ MAURÍCIO LOURENÇO.
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BRAGANÇA PAULISTA

DISTRIBUIÇÃO DE BRAGANÇA PAULISTA

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 02/02/2009

JUIZ FEDERAL DISTRIBUIDOR: MAURO SALLES FERREIRA LEITE

OS SEGUINTE FEITOS FORAM:

I - Distribuídos

1) Originariamente:

PROCESSO : 2009.61.23.000206-0 PROT: 30/01/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: MIGUEL POLONI
ADV/PROC: SP276806 - LINDICE CORREA NOGUEIRA
REU: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT E OUTRO
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.23.000221-7 PROT: 02/02/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: JOSE RIBEIRO OLIVEIRA
ADV/PROC: SP119363 - LUCIMARA APARECIDA CAPODEFERRO
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.23.000222-9 PROT: 02/02/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: ZENON GORGONIO CABRAL
ADV/PROC: SP210244 - RICARDO ARANTES DE OLIVEIRA
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.23.000223-0 PROT: 02/02/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: PAULO BATISTA NOGUEIRA E OUTROS
ADV/PROC: SP053851 - EUFLOSINO DOMINGUES NETO
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.23.000224-2 PROT: 02/02/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: NADIR BALEIRO
ADV/PROC: SP174054 - ROSEMEIRE ELISIARIO MARQUE
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.23.000225-4 PROT: 02/02/2009
CLASSE : 00058 - CARTA DE ORDEM
ORDENANTE: DESEMBARGADOR FEDERAL DA 5 TURMA DO TRF DA 3 REGIAO
ORDENADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE BRAGANCA - SP
VARA : 1

II - Redistribuídos

PROCESSO : 2008.61.05.013137-0 PROT: 12/12/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 1

III - Nao houve impugnação

IV - Demonstrativo

Distribuídos _____: 000006
Distribuídos por Dependência _____: 000000
Redistribuídos _____: 000001

*** Total dos feitos _____: 000007

Braganca, 02/02/2009

JUIZ(A) DISTRIBUIDOR(A)

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOAO DA BOA VISTA

1ª VARA DE S J BOA VISTA

PORTARIA Nº 004/2009

A Doutora LUCIANA DA COSTA AGUIAR ALVES HENRIQUE, MM. Juíza Federal da Primeira Vara Federal de São João da Boa Vista/SP - Vigésima Sétima Subseção Judiciária de São Paulo, no uso de suas atribuições legais, etc...
RESOLVE:

ALTERAR por absoluta necessidade de serviço, as parcelas de férias da servidora Daniela Simoni, RF 3507, Analista Judiciário, Diretora de Secretaria da seguinte forma:

1. Período anteriormente marcado para 11 de fevereiro de 2009 a 20 de fevereiro de 2009 (Portaria nº 23/2008), deverá ser gozado de 13 de abril de 2009 a 22 de abril de 2009.
2. Período anteriormente marcado para 09 de março de 2009 a 18 de março de 2009 (Portaria nº 23/2008), deverá ser gozado de 12 de agosto de 2009 a 21 de agosto de 2009.
3. Período anteriormente marcado para 13 de abril de 2009 a 27 de abril de 2009 (Portaria nº 22/2008), deverá ser gozado de 13 de outubro de 2009 a 27 de outubro de 2009.
4. Período anteriormente marcado para 08 de setembro de 2009 a 22 de setembro de 2009 (Portaria nº 22/2008), deverá ser gozado de 23 de novembro de 2009 a 07 de dezembro de 2009.

PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. CUMPRA-SE, encaminhando-se por e-mail à Excelentíssima Senhora Juíza Federal Diretora do Foro da Seção Judiciária de São Paulo/SP.

São João da Boa Vista, 03 de fevereiro de 2009.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO PAULO

TURMA RECURSAL CRIMINAL - SP

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 28/01/2009

OS SEGUINTE FEITOS FORAM:

I - Distribuídos

1) Originariamente:

PROCESSO : 2004.61.02.001680-9 PROT: 28/01/2009

CLASSE : 00048 - APELACAO CRIMINAL

APELANTE: CARLOS ADALBERTO DE JESUS CRIVELARI

ADV/PROC: SP117542 - LAERCIO LUIZ JUNIOR E OUTRO

APELADO: JUSTICA PUBLICA

ADV/PROC: PROC. UENDEL DOMINGUES UGATTI

JUIZ FEDERAL RECURSAL 02

III - Nao houve impugnação

IV - Demonstrativo

Distribuídos _____ : 000001

Distribuídos por Dependência _____ : 000000

Redistribuídos _____ : 000000

*** Total dos feitos _____ : 000001

Sao Paulo, 28/01/2009

JUIZ(A) DISTRIBUIDOR(A)

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS II

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPO GRANDE

SEDI CAMPO GRANDE

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 02/02/2009

JUIZ FEDERAL DISTRIBUIDOR: DR. RENATO TONIASO

OS SEGUINTE FEITOS FORAM:

I - Distribuídos

1) Originariamente:

PROCESSO : 2009.60.00.000567-0 PROT: 02/02/2009
CLASSE : 00058 - CARTA DE ORDEM
ORDENANTE: JUIZ FEDERAL RELATOR CONVOCADO
ORDENADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPO GRANDE - MS
VARA : 99

PROCESSO : 2009.60.00.000568-1 PROT: 02/02/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DO 10. JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE NITEROI - RJ
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPO GRANDE - MS
VARA : 99

PROCESSO : 2009.60.00.000569-3 PROT: 02/02/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO FEDERAL DA 1A VARA FEDERAL DE COXIM/MS
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPO GRANDE - MS
VARA : 99

PROCESSO : 2009.60.00.000570-0 PROT: 02/02/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO FEDERAL DA 1A VARA FEDERAL DE COXIM/MS
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPO GRANDE - MS
VARA : 99

PROCESSO : 2009.60.00.000571-1 PROT: 02/02/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO FEDERAL DA 1A VARA FEDERAL DE COXIM/MS
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPO GRANDE - MS
VARA : 99

PROCESSO : 2009.60.00.000572-3 PROT: 02/02/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO FEDERAL DA 1A VARA FEDERAL DE COXIM/MS
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPO GRANDE - MS
VARA : 99

PROCESSO : 2009.60.00.000573-5 PROT: 02/02/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO FEDERAL DA 1A VARA FEDERAL DE CORUMBA/MS
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPO GRANDE - MS
VARA : 99

PROCESSO : 2009.60.00.000575-9 PROT: 02/02/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO FEDERAL DA 1A VARA FEDERAL DE TRES LAGOAS/MS
ADV/PROC: MS005548 - FIDELCINO FERREIRA DE MORAES
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPO GRANDE - MS
VARA : 99

PROCESSO : 2009.60.00.000576-0 PROT: 02/02/2009

CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO FEDERAL DA 1A VARA FEDERAL DE TRES LAGOAS/MS
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPO GRANDE - MS
VARA : 99

PROCESSO : 2009.60.00.000577-2 PROT: 02/02/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO FEDERAL DA 1A VARA FEDERAL DE TRES LAGOAS/MS
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPO GRANDE - MS
VARA : 99

PROCESSO : 2009.60.00.000578-4 PROT: 02/02/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO FEDERAL DA 1A VARA FEDERAL DE TRES LAGOAS/MS
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPO GRANDE - MS
VARA : 99

PROCESSO : 2009.60.00.000579-6 PROT: 02/02/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 12A. VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO - RJ - SJRJ
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPO GRANDE - MS
VARA : 99

PROCESSO : 2009.60.00.000580-2 PROT: 02/02/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 1A. VARA DA COMARCA DE MIRANDA - MS
ADV/PROC: MS004872 - ALTAIR PEREIRA DE SOUZA
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPO GRANDE - MS
VARA : 99

PROCESSO : 2009.60.00.000581-4 PROT: 02/02/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 1A. VARA DA COMARCA DE MIRANDA - MS
ADV/PROC: MS008281 - ALMIR VIEIRA PEREIRA JUNIOR E OUTRO
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPO GRANDE - MS
VARA : 99

PROCESSO : 2009.60.00.001199-1 PROT: 27/01/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DE MATO GROSSO DO SUL
ADV/PROC: MS005788 - ANDRE LUIZ BORGES NETTO
EXECUTADO: CEZAR LUIZ GALHARDO & CIA LTDA
VARA : 6

PROCESSO : 2009.60.00.001330-6 PROT: 30/01/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: THEREZINHA DE OLIVEIRA PAULINO
ADV/PROC: MS008552 - JESY LOPES PEIXOTO
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 2

PROCESSO : 2009.60.00.001331-8 PROT: 02/02/2009
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: DELEGADO DA POLICIA FEDERAL EM CAMPO GRANDE/MS
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 5

PROCESSO : 2009.60.00.001332-0 PROT: 02/02/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV/PROC: MS009346 - RENATO CARVALHO BRANDAO
EXECUTADO: ROSANGELA CENTURIAO
VARA : 6

PROCESSO : 2009.60.00.001333-1 PROT: 02/02/2009
CLASSE : 00064 - AUTO DE PRISAO EM FLAGRANTE
AUTORIDADE POLICIAL: DELEGADO DA POLICIA FEDERAL EM CAMPO GRANDE/MS
INDICIADO: ANTONINHA LENIR BOZA CANABARRO E OUTRO
VARA : 5

PROCESSO : 2009.60.00.001334-3 PROT: 02/02/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: VANDERLEI CHAVES DE AZEVEDO
ADV/PROC: MS007320 - DEVANIR LOPES DE CAMARGO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 2

PROCESSO : 2009.60.00.001336-7 PROT: 02/02/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: NILDO DE CARVALHO
ADV/PROC: MS012769 - VOLNEI LEANDRO KOTTWITZ E OUTRO
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 2

PROCESSO : 2009.60.00.001337-9 PROT: 02/02/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: FUNDACAO BARBOSA RODRIGUES E OUTROS
ADV/PROC: MS012769 - VOLNEI LEANDRO KOTTWITZ E OUTRO
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 1

PROCESSO : 2009.60.00.001338-0 PROT: 02/02/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: JOSE SAAB - ESPOLIO
ADV/PROC: MS012769 - VOLNEI LEANDRO KOTTWITZ E OUTRO
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 1

PROCESSO : 2009.60.00.001339-2 PROT: 02/02/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
EXECUTADO: CELENE MARIA MUSURIS - ME
VARA : 6

PROCESSO : 2009.60.00.001340-9 PROT: 02/02/2009
CLASSE : 00194 - REPRESENTACAO CRIMINAL
REPRESENTANTE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
ADV/PROC: PROC. SILVIO PEREIRA AMORIM
REPRESENTADO: SILMIRO SCHEFFLER
VARA : 5

PROCESSO : 2009.60.00.001341-0 PROT: 02/02/2009
CLASSE : 00194 - REPRESENTACAO CRIMINAL
REPRESENTANTE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
ADV/PROC: PROC. SILVIO PEREIRA AMORIM
REPRESENTADO: LISANDRA SIQUEIRA RIBAS
VARA : 5

PROCESSO : 2009.60.00.001342-2 PROT: 02/02/2009
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: OSVALDO PEREIRA SANTANA
ADV/PROC: SP197086 - GERALDO SOARES DE OLIVEIRA JUNIOR
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPO GRANDE-MS
VARA : 4

PROCESSO : 2009.60.00.001343-4 PROT: 02/02/2009

CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: RONY COMERCIO, IMPORTACAO, EXPORTACAO DE CONFECCOES LTDA - ME
ADV/PROC: SP197086 - GERALDO SOARES DE OLIVEIRA JUNIOR
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPO GRANDE-MS
VARA : 4

PROCESSO : 2009.60.00.001344-6 PROT: 02/02/2009
CLASSE : 00137 - EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR
REQUERENTE: FRANCISCO CARLOS VICTORIO DA SILVA
ADV/PROC: MS004975 - LUCIANA BRANCO VIEIRA E OUTRO
REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 4

PROCESSO : 2009.60.00.001345-8 PROT: 02/02/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 11A. VARA DE EXEC. FISCAIS DE SAO PAULO/SP - SJSP
DEPRECADO: JUIZO DA 6 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPO GRANDE - MS
VARA : 6

PROCESSO : 2009.60.00.001346-0 PROT: 02/02/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 11A. VARA DE EXEC. FISCAIS DE SAO PAULO/SP - SJSP
DEPRECADO: JUIZO DA 6 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPO GRANDE - MS
VARA : 6

PROCESSO : 2009.60.00.001347-1 PROT: 02/02/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: ELILIA PINTO DO CARMO
ADV/PROC: MS004196 - CREGINALDO DE CASTRO CAMARA
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2009.60.00.001348-3 PROT: 02/02/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: MARCOS ANTONIO MORMUL
ADV/PROC: MS011669 - NILZA LEMES DO PRADO
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 4

PROCESSO : 2009.60.00.001349-5 PROT: 02/02/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: ADERMIVAL FELIX DE MELO
ADV/PROC: MS011669 - NILZA LEMES DO PRADO
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF E OUTRO
VARA : 1

PROCESSO : 2009.60.00.001350-1 PROT: 02/02/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: MARIA CAROLINA BARBOSA
ADV/PROC: MS006523 - COARACI NOGUEIRA DE CASTILHO
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 4

PROCESSO : 2009.60.00.001351-3 PROT: 02/02/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. RICARDO SANSON
EXECUTADO: ROSA GALLO DE MORAES
VARA : 6

PROCESSO : 2009.60.00.001352-5 PROT: 02/02/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL

ADV/PROC: PROC. RICARDO SANSON
EXECUTADO: ALDEMAR SEBASTIAO DA SILVA E OUTRO
VARA : 6

PROCESSO : 2009.60.00.001353-7 PROT: 02/02/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. RICARDO SANSON
EXECUTADO: TEREZA CRISTINA CORREA DA COSTA DIAS
VARA : 6

PROCESSO : 2009.60.00.001354-9 PROT: 02/02/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. RICARDO SANSON
EXECUTADO: SAO FRANCISCO COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA-ME
VARA : 6

PROCESSO : 2009.60.00.001355-0 PROT: 02/02/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. RICARDO SANSON
EXECUTADO: DCLER REPRESENTACOES COMERCIAIS LTDA
VARA : 6

PROCESSO : 2009.60.00.001356-2 PROT: 02/02/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. RICARDO SANSON
EXECUTADO: WILSON ALVES PINHEIRO E OUTRO
VARA : 6

PROCESSO : 2009.60.00.001357-4 PROT: 02/02/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. RICARDO SANSON
EXECUTADO: ALEXSANDRA FACCIN E OUTRO
VARA : 6

PROCESSO : 2009.60.00.001358-6 PROT: 02/02/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. RICARDO SANSON
EXECUTADO: BANCA DE REVISTA POP LTDA - ME
VARA : 6

PROCESSO : 2009.60.00.001359-8 PROT: 02/02/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. RICARDO SANSON
EXECUTADO: ELETRO ENGENHARIA LTDA
VARA : 6

PROCESSO : 2009.60.00.001360-4 PROT: 02/02/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. RICARDO SANSON
EXECUTADO: AGROL - COMERCIO, IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA.-EPP
VARA : 6

PROCESSO : 2009.60.00.001361-6 PROT: 02/02/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL

ADV/PROC: PROC. RICARDO SANSON
EXECUTADO: CCC CONSTRUTORA E COMERCIO LTDA.-EPP
VARA : 6

PROCESSO : 2009.60.00.001362-8 PROT: 02/02/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. RICARDO SANSON
EXECUTADO: PLANEL PLANEJAMENTOS E CONSTRUcoes ELETRICAS LTDA
VARA : 6

PROCESSO : 2009.60.00.001363-0 PROT: 02/02/2009
CLASSE : 00137 - EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR
REQUERENTE: MARIA ELZA SALINAS GONCALVES
ADV/PROC: MS012222 - CAIO MADUREIRA CONSTANTINO
REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 1

PROCESSO : 2009.60.00.001364-1 PROT: 02/02/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. RICARDO SANSON
EXECUTADO: ELMA CONSTRUcoes E TRANSPORTADORA LTDA
VARA : 6

PROCESSO : 2009.60.00.001365-3 PROT: 02/02/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. RICARDO SANSON
EXECUTADO: TRANSPORTES MILENIO LTDA - EPP
VARA : 6

PROCESSO : 2009.60.00.001366-5 PROT: 02/02/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. RICARDO SANSON
EXECUTADO: SWEMAT EQUIPAMENTOS SISTEMAS E SERVICOS LTDA
VARA : 6

PROCESSO : 2009.60.00.001367-7 PROT: 02/02/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. RICARDO SANSON
EXECUTADO: CENO COMERCIO ENGENHARIA E OBRAS LTDA- EPP
VARA : 6

PROCESSO : 2009.60.00.001368-9 PROT: 02/02/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. RICARDO SANSON
EXECUTADO: CAMINHONEIRO PECAS E ACESSORIOS LTDA-EPP
VARA : 6

PROCESSO : 2009.60.00.001369-0 PROT: 02/02/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. RICARDO SANSON
EXECUTADO: K M JORNAIS E REVISTA LTDA ME
VARA : 6

PROCESSO : 2009.60.00.001370-7 PROT: 02/02/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL

EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. RICARDO SANSON
EXECUTADO: C.O P. CONSTRUÇOES E PROJETOS LTDA
VARA : 6

PROCESSO : 2009.60.00.001371-9 PROT: 02/02/2009
CLASSE : 00098 - EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDI
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL
ADV/PROC: PROC. ALBERTO MAGNO RIBEIRO VARGAS
EXECUTADO: TEREZA DE JESUS GONCALVES DA SILVA
VARA : 2

PROCESSO : 2009.60.00.001372-0 PROT: 02/02/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: LEONARDO JOSE SIQUEIRA DA COSTA
ADV/PROC: PROC. ANTONIO EZEQUIEL INACIO BARBOSA
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 4

2) Por Dependência:

PROCESSO : 2009.60.00.001335-5 PROT: 02/02/2009
CLASSE : 00073 - EMBARGOS A EXECUCAO
PRINCIPAL: 2008.60.00.011183-0 CLASSE: 229
EMBARGANTE: FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS
ADV/PROC: PROC. MARCIA ELIZA SERROU DO AMARAL
EMBARGADO: WANDA PIRES NOGUEIRA E OUTROS
VARA : 1

III - Nao houve impugnação

IV - Demonstrativo

Distribuídos_____ : 000057

Distribuídos por Dependência_____ : 000001

Redistribuídos_____ : 000000

*** Total dos feitos_____ : 000058

CAMPO GRANDE, 02/02/2009

JUIZ(A) DISTRIBUIDOR(A)

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE DOURADOS

SEDI DOURADOS

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 02/02/2009

JUIZ FEDERAL DISTRIBUIDOR: FABIO RUBEM DAVID MUZEL

OS SEGUINTE FEITOS FORAM:

I - Distribuídos

1) Originariamente:

PROCESSO : 2009.60.02.000422-0 PROT: 30/01/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA COMARCA DE ALTO ARAGUAIA - MT
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE DOURADOS - MS
VARA : 1

PROCESSO : 2009.60.02.000423-2 PROT: 30/01/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV/PROC: MS009877 - JUNE DE JESUS VERISSIMO GOMES
EXECUTADO: MERCEARIA VILLA LTDA ME
VARA : 2

PROCESSO : 2009.60.02.000432-3 PROT: 30/01/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 1A VARA DA COMARCA DE FATIMA DO SUL - MS
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE DOURADOS - MS
VARA : 99

PROCESSO : 2009.60.02.000433-5 PROT: 30/01/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 1A VARA DA COMARCA DE FATIMA DO SUL - MS
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE DOURADOS - MS
VARA : 99

PROCESSO : 2009.60.02.000434-7 PROT: 30/01/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 1A VARA DA COMARCA DE FATIMA DO SUL - MS
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE DOURADOS - MS
VARA : 99

PROCESSO : 2009.60.02.000435-9 PROT: 30/01/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 1A VARA DA COMARCA DE FATIMA DO SUL - MS
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE DOURADOS - MS
VARA : 99

PROCESSO : 2009.60.02.000436-0 PROT: 30/01/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 1A VARA DA COMARCA DE FATIMA DO SUL - MS
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE DOURADOS - MS
VARA : 99

PROCESSO : 2009.60.02.000437-2 PROT: 30/01/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 1A VARA DA COMARCA DE FATIMA DO SUL - MS
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE DOURADOS - MS
VARA : 99

PROCESSO : 2009.60.02.000438-4 PROT: 30/01/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 1A VARA DA COMARCA DE FATIMA DO SUL - MS
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE DOURADOS - MS
VARA : 99

PROCESSO : 2009.60.02.000439-6 PROT: 30/01/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 1A VARA DA COMARCA DE FATIMA DO SUL - MS
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE DOURADOS - MS
VARA : 99

PROCESSO : 2009.60.02.000440-2 PROT: 30/01/2009

CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1A VARA DA COMARCA DE BATAGUASSU/MS
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE DOURADOS - MS
VARA : 99

PROCESSO : 2009.60.02.000441-4 PROT: 30/01/2009
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 2

PROCESSO : 2009.60.02.000442-6 PROT: 30/01/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA VARA UNICA DA COMARCA DE ANAURILANDIA/MS
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE DOURADOS - MS
VARA : 99

PROCESSO : 2009.60.02.000443-8 PROT: 30/01/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA VARA UNICA DA COMARCA DE ANAURILANDIA/MS
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE DOURADOS - MS
VARA : 99

PROCESSO : 2009.60.02.000444-0 PROT: 30/01/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA VARA UNICA DA COMARCA DE ANAURILANDIA/MS
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE DOURADOS - MS
VARA : 99

PROCESSO : 2009.60.02.000445-1 PROT: 30/01/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA VARA UNICA DA COMARCA DE ANAURILANDIA/MS
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE DOURADOS - MS
VARA : 99

PROCESSO : 2009.60.02.000446-3 PROT: 30/01/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA VARA UNICA DA COMARCA DE ANAURILANDIA/MS
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE DOURADOS - MS
VARA : 99

PROCESSO : 2009.60.02.000447-5 PROT: 30/01/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA VARA UNICA DA COMARCA DE ANAURILANDIA/MS
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE DOURADOS - MS
VARA : 99

PROCESSO : 2009.60.02.000454-2 PROT: 30/01/2009
CLASSE : 00036 - PROCEDIMENTO SUMARIO
AUTOR: CICERA GOIS DE ALENCAR
ADV/PROC: SP268845 - ADALTO VERONESI
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2009.60.02.000455-4 PROT: 30/01/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: MARIA LONI PACHECO
ADV/PROC: MS012959 - PETERSON MEDEIROS DOS SANTOS
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 2

PROCESSO : 2009.60.02.000456-6 PROT: 30/01/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO

AUTOR: MISSAO EVANGELICA CAIUA
ADV/PROC: MS012959 - PETERSON MEDEIROS DOS SANTOS
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 2

PROCESSO : 2009.60.02.000457-8 PROT: 30/01/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: JURACI DE ANDRADE MENDES MENEGUCCI
ADV/PROC: MS012959 - PETERSON MEDEIROS DOS SANTOS
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 1

PROCESSO : 2009.60.02.000458-0 PROT: 30/01/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: JOSE LAERTE CECILIO TETILA
ADV/PROC: MS012959 - PETERSON MEDEIROS DOS SANTOS
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 1

PROCESSO : 2009.60.02.000459-1 PROT: 30/01/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: ELIZANGELA BELEM DE LIMA
ADV/PROC: MS012959 - PETERSON MEDEIROS DOS SANTOS
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 2

PROCESSO : 2009.60.02.000460-8 PROT: 30/01/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: JOSE BELEM DE LIMA
ADV/PROC: MS012959 - PETERSON MEDEIROS DOS SANTOS
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 2

PROCESSO : 2009.60.02.000461-0 PROT: 30/01/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: ALBINO PANOSSO FILHO
ADV/PROC: MS012959 - PETERSON MEDEIROS DOS SANTOS
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 2

PROCESSO : 2009.60.02.000462-1 PROT: 30/01/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: ASTURIO OZORIO
ADV/PROC: MS012959 - PETERSON MEDEIROS DOS SANTOS
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 2

PROCESSO : 2009.60.02.000463-3 PROT: 30/01/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: ELIANA BELEM DE LIMA
ADV/PROC: MS012959 - PETERSON MEDEIROS DOS SANTOS
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 2

PROCESSO : 2009.60.02.000464-5 PROT: 30/01/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: ILTON BELEM DE LIMA
ADV/PROC: MS012959 - PETERSON MEDEIROS DOS SANTOS
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 2

PROCESSO : 2009.60.02.000465-7 PROT: 30/01/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO

AUTOR: ZONIR FREITAS TETILA
ADV/PROC: MS012959 - PETERSON MEDEIROS DOS SANTOS
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 1

PROCESSO : 2009.60.02.000466-9 PROT: 30/01/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: SEBASTIAO CUESTA DIEZ
ADV/PROC: MS012959 - PETERSON MEDEIROS DOS SANTOS
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 1

PROCESSO : 2009.60.02.000467-0 PROT: 30/01/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: EDSON FREITAS DA SILVA
ADV/PROC: MS012959 - PETERSON MEDEIROS DOS SANTOS
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 1

PROCESSO : 2009.60.02.000468-2 PROT: 30/01/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: JOAO ALTIVO DE ALMEIDA
ADV/PROC: MS001877 - SEBASTIAO CALADO DA SILVA
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 2

PROCESSO : 2009.60.02.000469-4 PROT: 30/01/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: DAYSE GAUDIOSO BERTOLETTO E OUTRO
ADV/PROC: MS011425 - VANESSA RODRIGUES BERTOLETTO
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 2

PROCESSO : 2009.60.02.000470-0 PROT: 30/01/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: MARIA ANGELICA RODRIGUES BERTOLETTO
ADV/PROC: MS011425 - VANESSA RODRIGUES BERTOLETTO
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 1

PROCESSO : 2009.60.02.000472-4 PROT: 02/02/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO FEDERAL DA 1A VARA FEDERAL DE NAVIRAI/MS
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE DOURADOS - MS
VARA : 99

PROCESSO : 2009.60.02.000473-6 PROT: 02/02/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 1A VARA DA COMARCA DE AMAMBAI/MS
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE DOURADOS - MS
VARA : 99

PROCESSO : 2009.60.02.000474-8 PROT: 02/02/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 1A VARA DA COMARCA DE AMAMBAI/MS
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE DOURADOS - MS
VARA : 99

PROCESSO : 2009.60.02.000475-0 PROT: 02/02/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA VARA UNICA DA COMARCA DE ANGELICA/MS
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE DOURADOS - MS
VARA : 99

PROCESSO : 2009.60.02.000476-1 PROT: 02/02/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA VARA UNICA DA COMARCA DE ANGELICA/MS
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE DOURADOS - MS
VARA : 99

PROCESSO : 2009.60.02.000477-3 PROT: 02/02/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA VARA UNICA DA COMARCA DE ITAQUIRAI/MS
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE DOURADOS - MS
VARA : 99

PROCESSO : 2009.60.02.000478-5 PROT: 02/02/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA VARA UNICA DA COMARCA DE ITAQUIRAI/MS
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE DOURADOS - MS
VARA : 99

PROCESSO : 2009.60.02.000479-7 PROT: 02/02/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO FEDERAL DA 1A VARA FEDERAL DE NAVIRAI/MS
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE DOURADOS - MS
VARA : 99

2) Por Dependência:

PROCESSO : 2009.60.02.000471-2 PROT: 02/02/2009
CLASSE : 00240 - ACAO PENAL
PRINCIPAL: 2004.60.02.003738-0 CLASSE: 240
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
ADV/PROC: PROC. PEDRO PAULO GRUBITS G. DE OLIVEIRA
REU: OZIAS MANOEL DA COSTA E OUTROS
VARA : 1

III - Nao houve impugnação
IV - Demonstrativo

Distribuídos_____ : 000043
Distribuídos por Dependência_____ : 000001
Redistribuídos_____ : 000000

*** Total dos feitos_____ : 000044

DOURADOS, 02/02/2009

JUIZ(A) DISTRIBUIDOR(A)

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PONTA PORA

SEDI PONTA PORA

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 02/02/2009

JUIZ FEDERAL DISTRIBUIDOR: ADRIANA DELBONI TARICCO

OS SEGUINTE FEITOS FORAM:

I - Distribuídos

1) Originariamente:

PROCESSO : 2009.60.05.000082-4 PROT: 02/02/2009

CLASSE : 00064 - AUTO DE PRISAO EM FLAGRANTE

AUTORIDADE POLICIAL: DELEGADO DA POLICIA FEDERAL DE PONTA PORA / MS

INDICIADO: ADIR RIBEIRO

VARA : 1

III - Nao houve impugnação

IV - Demonstrativo

Distribuídos _____: 000001

Distribuídos por Dependência _____: 000000

Redistribuídos _____: 000000

*** Total dos feitos _____: 000001

PONTA PORA, 02/02/2009

JUIZ(A) DISTRIBUIDOR(A)

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE COXIM

1A VARA DE COXIM

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE PENHORA COM PRAZO DE 30 DIAS Nº 02/2009-SF/MAC

Expedido nos autos da Execução Fiscal nº 2005.60.07.000549-4, em que são partes a Caixa Econômica Federal - CEF e Marcelo da Silva Aurélio e outros.

O Doutor FERNÃO POMPÊO DE CAMARGO, MM. Juiz Federal da 1ª Vara Federal de Coxim, 7ª Subseção Judiciária do Estado do Mato Grosso do Sul, FAZ SABER a todos quanto conhecimento deste tiverem que, perante este Juízo Federal, tramita o processo abaixo discriminado:

EXECUÇÃO FISCAL (AUTOS Nº 2005.60.07.000549-4), em que são partes a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL e MARCELO DA SILVA AURÉLIO e OUTROS. Referência: CDA nº FGMS200000290.

E, assim sendo, pelo presente, INTIMA o executado da PENHORA incidente sobre os valores na conta de OLINDA EDIT MROGSKI WAGNER, CPF nº 283.313.380-49, junto a Caixa Econômica Federal, no valor de R\$ 888,31 (oitocentos e oitenta e um reais e trinta e um centavos).

Ficam os interessados cientificados que este Juízo Federal se localiza na Rua Viriato Bandeira, nº 711, 2º Piso, Centro, em Coxim/MS, CEP 79.400-000, Tel.: (67) 3291-4018.

Expedido nesta cidade de Coxim, Estado de Mato Grosso do Sul, em 14 de janeiro de 2009.

Eu, _____, Marcos Antonio Ferreira de Castro, Diretor de Secretaria, digitei, imprimi e conferi, levando-o, em seguida, ao MM. Juiz Federal para assinatura, que determinou sua afixação no átrio deste Fórum Federal e sua publicação no Diário Eletrônico no site do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para a mais ampla publicidade.

FERNÃO POMPÊO DE CAMARGO

Juiz Federal

EDITAL DE CITAÇÃO
COM PRAZO DE 30 DIAS
Nº 03/2009-SF/MVA

Expedido nos autos da Execução Fiscal nº 2008.60.07.000307-3, em que são partes a Fazenda Nacional e Eliana Ceres Pereira ME.

O Doutor FERNÃO POMPEO DE CAMARGO, MM. Juiz Federal da 1ª Vara Federal de Coxim, 7ª Subseção Judiciária do Estado do Mato Grosso do Sul, FAZ SABER a todos quanto conhecimento deste tiverem que, perante este Juízo Federal, tramita o processo abaixo discriminado:

EXECUÇÃO FISCAL (AUTOS Nº 2008.60.07.000307-3), em que são partes a FAZENDA NACIONAL e ELIANA CERES PEREIRA ME).

Referencia: CDA nº 13 4 02 001535-72, 13 4 02 001536-53 e 13 4 04 000380-09.E, assim sendo, pelo presente, CITA ELIANA CERES PEREIRA, CPF Nº 117.561.068-27, que se encontra em local incerto e não sabido, para, no prazo de 05 (cinco) dias, a contar da data do vencimento do presente Edital, pagar o valor total do débito, consubstanciado nas supramencionadas CDAs, a saber, a importância líquida e certa de R\$ 11.170,72 (onze mil, cento e setenta reais e setenta e dois centavos), atualizada até 12/12/2008, com seus acréscimos devidos, ou garantir a execução, oferecendo bens à penhora, sob pena de serem penhorados tantos bens quantos bastem para a integral quitação do débito.

Ficam os interessados cientificados que este Juízo Federal se localiza na Rua Viriato Bandeira, nº 711, 2º Piso, Centro, em Coxim/MS, CEP 79.400-000, Tel.: (67) 3291-4018.

Expedido nesta cidade de Coxim, Estado de Mato Grosso do Sul, em 27 de janeiro de 2009.

Eu, _____, Michele Lopes de Vasconcelos, Técnico Judiciário, RF 6264, Supervisora do Setor das Execuções Fiscais, digitei, conferi e imprimi. E eu, _____, Marcos Antonio Ferreira de Castro, Analista Judiciário, RF 5175, Diretor de Secretaria, reconferi, levando-o, em seguida, ao MM. Juiz Federal para assinatura, que determinou sua afixação no átrio deste Fórum Federal e sua publicação no Diário Eletrônico no site do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para a mais ampla publicidade.

FERNÃO POMPEO DE CAMARGO
Juiz Federal

JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS II

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE SÃO PAULO

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO
1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

ATOS PRATICADOS DE OFÍCIO PELA SECRETARIA DA TURMA RECURSAL, NOS TERMOS DO ART. 162, § 4º DO CPC

EXPEDIENTE Nº 147 /2009

2005.63.04.002484-5 - IRENE CARDOSO BALDO (ADV. SP168100 - VAMBERTO BRUNETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) :

"Nos termos do art. 162, § 4º do CPC, intimo a parte autora na pessoa de seu procurador para que apresente contra-razões ao Pedido de Uniformização de Jurisprudência interposto pelo RÉU, no prazo de 10 (dez) dias."

2003.61.84.029046-0 - ALEXSANDRA OLIVEIRA LIMA (ADV. SP046152 - EDSON GOMES PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) :

"Nos termos do art. 162, § 4º do CPC, intimo a parte autora na pessoa de seu procurador para que apresente contra-razões ao Recurso Extraordinário interposto pelo réu, no prazo de 15 (quinze) dias."

2006.63.02.004022-9 - SEBASTIAO GERALDO FERREIRA DE FIGUEIREDO (ADV. SP089934 - MARTA HELENA GERALDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Nos termos do art. 162, § 4º do CPC, intimo a parte autora na pessoa de seu procurador para que apresente contra-razões ao Pedido de Uniformização de Jurisprudência interposto pelo RÉU, no prazo de 10 (dez) dias."

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO
1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

DESPACHOS PROFERIDOS EM AUDIÊNCIA PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO

EXPEDIENTE N.º 0149/2009
LOTE Nº 8537/2009

UNIDADE SÃO PAULO

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Diante do exposto, reconheço a incompetência deste Juízo para o conhecimento da causa e determino a distribuição do feito a uma das Varas Federais Previdenciárias desta Capital. Intimem-se. Registre-se e Cumpra-se.

2008.63.01.011294-0 - JOSE CARLOS ZAGO (ADV. SP191976 - JAQUELINE BELVIS DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2005.63.01.002432-6 - DERALDO AMORIM CERQUEIRA (ADV. SP123545A - VALTER FRANCISCO MESCHADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .
*** FIM ***

2007.63.01.083489-8 - WANDERLEI PIEDADE DE OLIVEIRA (ADV. SP183583 - MÁRCIO ANTÔNIO DA PAZ e ADV. SP160796 - VIVIAN GENARO e ADV. SP187618 - MÁRCIA REGINA DE OLIVEIRA RADZEVICIUS SERRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Assim, determino que seja oficiado DD. Chefe de Serviço da Unidade Avançada de Atendimento de São Paulo - Centro para que, em 45 (quarenta e cinco) dias, apresente cópia do processo administrativo mencionado juntamente com todos os documentos que o instruíram. Redesigno a audiência para o dia 01/02/2010 às 17 horas. Oficie-se o INSS para que apresente a referida documentação, sob pena de busca e apreensão. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se

2004.61.84.418683-7 - GENALDO APARECIDO TEIXEIRA (ADV. SP084481 - DARCIO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO-OAB SP008105); COOPERATIVA PRO-HABITAÇÃO DOS METROVIÁRIOS . declino da competência neste feito e determino a remessa dos autos a uma das Varas Cíveis Federais de São Paulo.

2007.63.01.083368-7 - CICERO RODRIGUES DA SILVA (ADV. SP087790 - EDSON DE OLIVEIRA FERRAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Assim, determino que seja oficiado DD. Chefe de Serviço da Unidade Avançada de Atendimento de São Paulo - Centro para que, em 45 (quarenta e cinco) dias, apresente cópia dos processos administrativos dos benefícios NB: 118.339.937-2 e NB: 133.405.752-1, juntamente com todos os documentos que o instruíram, notadamente a carta de indeferimento do benefício, bem como a contagem que a embasou. Determino, ainda, ao autor que apresente, no prazo de 20 dias, cópia integral das CTPS's e guias e carnes de recolhimento da contribuição previdenciária. Redesigno a audiência para o dia 27/01/2010 às 17 horas. Oficie-se o INSS

para que apresente a referida documentação, sob pena de busca e apreensão. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

2007.63.01.023929-7 - PAULO ROBERTO DE JESUS AZEVEDO (ADV. SP125644 - CRISTIANE DA SILVA LIMA DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Posto isso, defiro o quanto requerido e

concedo o prazo de 15 dias para que o autor junte aos autos os recibos assinados por Severina mencionados no depoimento da testemunha nesta assentada. Faculto, ainda, ao autor a juntada de outros documentos. Deverá o autor, no dia da audiência, trazer, no original, as CTPSs de Severina e os recibos por esta emitidos. Designo audiência em continuação para o dia 28/08/2009, às 15:00 h.

2006.63.01.052953-2 - MARIA DA CONCEICAO TEIXEIRA SCRIVANI (ADV. SP210672 - MAX SCHMIDT e ADV.

PR026053 - ALEXANDRE TOSCANO DE CASTRO e ADV. SP142256 - PEDRO KIRK DA FONSECA e ADV. SP149208 -

GUSTAVO LORDELLO e ADV. SP151503 - MAURICIO GREGO VEIGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO

SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . "Pretende a autora a revisão da RMI e renda mensal de seu benefício previdenciário de aposentadoria especial, com a inclusão de contribuições previdenciárias recolhidas em virtude de sentença trabalhista. Em

audiência anterior, foi determinada a expedição de ofícios a 9ª Vara do Trabalho de São Paulo e à empresa São Paulo Transportes S/A. Contudo, até a presente data não houve resposta ao ofício expedido à Vara do Trabalho. Assim sendo, reitere-se o ofício à 9ª Vara do Trabalho de São Paulo, que deverá ser cumprido por Executante de Mandados, solicitando

informações, no prazo de 30 dias, acerca da interposição de recurso em face da sentença de mérito proferida no processo

nº 1498/93 (movido por Maria da Conceição Teixeira Scrivani em face de São Paulo Transportes S/A), com a remessa, em caso positivo, do inteiro teor da decisão que transitou em julgado, bem como esclarecimentos acerca dos recolhimentos previdenciários incidentes sobre as verbas reconhecidas com o respectivo valor. Sem prejuízo, redesigno audiência de instrução e julgamento para o dia 02/09/2009 às 18:00 horas. Publicada em audiência, saem os presentes intimados. Registre-se. Intimem-se.

2007.63.01.083457-6 - FRANCISCO FERNANDES DE ALMEIDA (ADV. SP238893 - WIVIANE NUNES SANTOS e ADV.

SP152012 - LEVY GOMES NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Sem prejuízo, redesigno a audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 28.01.10, às 15:00 horas. Sai a parte autora intimada. Intime-se o INSS. Decorrido o prazo sem juntada dos documentos, venham os autos cls. Cumpra-se.

2006.63.01.080347-2 - JOSE ANTONIO SEABRA LOUREIRO (ADV. SP135366 - KLEBER INSON) X UNIÃO FEDERAL

(AGU) ; BANCO CENTRAL DO BRASIL - BACEN . Trata-se de ação proposta por JOSÉ ANTÔNIO SEABRA LOUREIRO

em face da UNIÃO e do BANCO CENTRAL DO BRASIL requerendo a devolução de valores depositados em sua conta

poupança transferidos ao BACEN pela falta de recadastramento da conta nos termos da Lei 9.526/97. No entanto, o feito

não se encontra pronto para julgamento.

Assim, OFICIE-SE ao Banco Itaú S/A para que, no prazo de 30 (trinta) dias, informe acerca de eventual transferência de

valores da conta poupança nº 04079-4, agência 0097, de titularidade do autor JOSÉ ANTÔNIO SEABRA LOUREIRO, ao

Banco Central do Brasil, apontando, inclusive, a quantia transferida, o motivo da transferência e data de sua realização bem como a eventual existência de co-titular da referida conta. Sem prejuízo, redesigno audiência para conhecimento de sentença (pauta extra) para o dia 16/07/2009 às 15:00 horas. Intimem-se.

2005.63.01.192885-5 - WALTER PANOSSIAN (ADV. SP183143 - LUCIMAR MARIA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Diante do parecer contábil anexado, concedo ao autor o prazo

de 60 (sessenta) dias para juntar aos autos cópia integral do procedimento administrativo do benefício, sob pena de preclusão da prova. Decorrido o prazo, tornem conclusos a esta magistrada. Int.

2005.63.01.327720-3 - EDUARDO YUJI SATO (ADV. SP136397 - RAIMUNDO FERREIRA DE SOUSA SOBRINHO) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Considerando que o pedido do autor envolve a retroação da DIB de auxílio-doença, com o pagamento no período em que alega incapacidade (15/12/2004 a 04/04/2005), determino a realização de perícia médica (ortopedia), neste JEF, que fica agendada para 26/10/2009 às 09:15hs. (o autor deverá comparecer à perícia munido de toda documentação médica referente ao pedido). A ausência injustificada do autor à perícia implica na preclusão da prova. O perito judicial deverá esclarecer se houve incapacidade laborativa no período compreendido entre 15/12/2004 a 04/04/2005. Redesigno audiência de conhecimento de sentença para 14/12/2009 às 14 hs, ficando dispensado o comparecimento das partes. Intimem-se.

2005.63.01.331064-4 - ANTONIO FERNANDES COSTA (ADV. SP132547 - ANDRE LUIZ MARQUES) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Diante do parecer contábil anexado, junte a parte autora a relação dos salários-de-contribuição para os períodos de 01/07/1996 a 30/12/1997 e 01/01/2003 a 31/07/2003. Prazo de 60 (sessenta) dias, sob pena de extinção do feito. Decorrido o prazo, tornem conclusos para deliberação. Int.

2005.63.01.192467-9 - VITOR ALVES RODRIGUES (ADV. SP031024 - LUIZ CARLOS STORINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Diante do parecer contábil anexado, junte o autor cópia do procedimento administrativo do NB 46/087.944.319-7, contendo principalmente a memória de cálculo do benefício. Prazo

de 60 (sessenta) dias, sob pena de extinção.

Decorrido o prazo, tornem conclusos a esta magistrada. Int.

2007.63.01.084606-2 - CECILIA MARIA DE OLIVEIRA (ADV. SP149266 - CELMA DUARTE) X INSTITUTO NACIONAL

DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Antes de tudo, vislumbro consentânea a conversão do julgamento em diligência para que se oficie à 12ª Vara de Família e Sucessões de Fortaleza, solicitando-se o envio a este juízo de certidão de objeto e pé e cópias da inicial e de eventuais sentença e certidão de trânsito em julgado referente ao processo 95.02.32.974-0 (Divórcio Direto Consensual). Oficie-se. Redesigno a audiência para o dia 01/02/2010, às 15 h. Saem os presentes intimados.

2007.63.01.084395-4 - RAISSA DE LIMA ARAUJO (ADV. SP200868 - MARCIA BARBOSA DA CRUZ) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Posto isso, determino que se oficie ao Registro Civil e Tabelião de

Notas do Distrito de Itaquera - SP, para que envie a este juízo certidão de nascimento e todos os dados e eventuais averbações referentes a Raissa de Lima Araujo. (Livro A nº 0419, Termo nº 303719, Folha nº 136-V. Redesigno a audiência para o dia 06/08/2009, às 15 h. Saem os presentes intimados.

2005.63.01.002428-4 - MARIO DE MATOS (ADV. SP148770 - LÍGIA FREIRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO

SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Redesigno audiência de instrução e julgamento para o dia 09 de setembro de 2009, às 14h00min.

2005.63.01.211209-7 - CREUSA BARBOZA SZABO (ADV. SP161129 - JANER MALAGÓ) X INSTITUTO NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Diante do parecer contábil anexado, junte a parte autora cópia do PA do benefício, com a relação dos salários-de-contribuição utilizados no período básico de cálculo. Prazo de 60 (sessenta) dias,

sob pena de extinção do feito.

Decorrido o prazo, tornem conclusos para deliberação. Int.

UNIDADE SÃO PAULO

2007.63.20.002072-9 - MARIA JOSEFINA CORREA RIBEIRO (ADV. SP147347 - LUIZ CARLOS DOS SANTOS) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco)

dias sobre eventual renúncia ao valor excedente a 60 (sessenta) salários mínimos até a data do ajuizamento da presente ação. No silêncio, o processo será encaminhado ao Juízo competente. Decorrido o prazo, tornem os autos conclusos para sentença.

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO

1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

**DESPACHO PROFERIDO PELO MM. JUIZ FEDERAL DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO,
NO PROCESSO ABAIXO RELACIONADOS**

EXPEDIENTE N.º 0150/2009

"Autorizo a distribuição. Concedo prazo de 10 dias, sob pena de extinção, para a juntada de: - Procuração original; Cópia dos extratos bancários - do(s) período(s) de atualização pleiteado(s)".

2009.63.01.002458-7 - MARIA ROSARIA FERNANDES PEREIRA (ADV. SP178247 - ANA PAULA TEIXEIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO).

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO
1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

**DESPACHO PROFERIDO PELO MM. JUIZ FEDERAL DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO,
NOS PROCESSOS ABAIXO RELACIONADOS**

EXPEDIENTE N.º 0151/2009

"Autorizo a distribuição. Concedo prazo de 10 dias, sob pena de extinção, para a juntada de: - Cópia de comprovante de residência com CEP do autor; Cópia dos extratos bancários - do(s) período(s) de atualização pleiteado(s)".

2009.63.01.002229-3 - LUIS CARLOS LIMA DA SILVA (ADV. SP209953 - LEANDRA ANGÉLICA DE OLIVEIRA ASSUNÇÃO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO).

2009.63.01.002230-0 - APARECIDO DOMINGOS RUGOLO (ADV. SP154352 - DORIVAL MAGUETA e ADV. SP155990 - MAURÍCIO TAVARES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO).

2009.63.01.002231-1 - NELSON BELETATI (ADV. SP157346 - CLAYTON VALENTIM DA SILVA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO).

2009.63.01.002233-5 - ROBERTO APARECIDO BRUGNOLLI (ADV. SP157346 - CLAYTON VALENTIM DA SILVA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO).

2009.63.01.002235-9 - BELMIRA DA FONSECA E OUTRO (ADV. SP189961 - ANDREA TORRENTO); ADELAIDE SPEGLIC FONSECA(ADV. SP189961-ANDREA TORRENTO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO).

2009.63.01.002236-0 - CARMEN FERREIRA GUEDES (ADV. SP232740 - ALEXANDRE FERNANDES DE OLIVEIRA) X

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO).

2009.63.01.002237-2 - JULIO HIRSCHHORN GHELLER (ADV. SP238534 - RENATO HASEGAWA LOUSANO e ADV. SP241338 - GRAZZIANO MANOEL FIGUEIREDO CEARA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO).

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO
1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

**DESPACHO PROFERIDO PELO MM. JUIZ FEDERAL DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE
SÃO PAULO,
NOS PROCESSOS ABAIXO RELACIONADOS**

EXPEDIENTE N.º 0152/2009

"Autorizo a distribuição. Concedo prazo de 10 dias, sob pena de extinção, para a juntada de: - Cópia do CPF do autor; Cópia do RG do autor; Cópia de comprovante de residência com CEP do autor; Cópia dos extratos bancários - do(s) período(s) de atualização pleiteado(s)".

2009.63.01.001920-8 - RONALDO RODRIGUES (ADV. SP051548 - IOLANDA KAZUE TONINI e ADV. SP168152 - MARCO AURÉLIO NAKANO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO).

2009.63.01.001921-0 - NEVETON BENEDITO PICCIANI (ADV. SP155258 - RICARDO BANDEIRA DE MELLO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO).

2009.63.01.001922-1 - NEVETON BENEDITO PICCIANI (ADV. SP155258 - RICARDO BANDEIRA DE MELLO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO).

2009.63.01.001924-5 - NEVETON BENEDITO PICCIANI (ADV. SP155258 - RICARDO BANDEIRA DE MELLO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO).

2009.63.01.001928-2 - VERA LUCIA GONZAGA FUSCA PICCIANI (ADV. SP155258 - RICARDO BANDEIRA DE MELLO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO).

2009.63.01.001931-2 - EDUARDO JOSE ZANCHIN (ADV. SP260326 - EDNALVA LEMOS DA SILVA NUNES GOMES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO).

2009.63.01.001933-6 - CRISTIANE SIMOES PEREIRA (ADV. SP103596 - MARLI LIPARI DOS SANTOS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO).

2009.63.01.001936-1 - JOAQUIM ALEXANDRE (ADV. SP103596 - MARLI LIPARI DOS SANTOS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO).

2009.63.01.001937-3 - CELINA BIDO VARELLA (ADV. SP096945 - ANTONIO RENATO DE LIMA E SILVA FILHO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO).

2009.63.01.001942-7 - ESPÓLIO DE GERALDO DE LIMA PENIDO (ADV. SP096945 - ANTONIO RENATO DE LIMA E SILVA FILHO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO).

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO
1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

**DESPACHO PROFERIDO PELO MM. JUIZ FEDERAL DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO,
NO PROCESSO ABAIXO RELACIONADO**

EXPEDIENTE N.º 0153/2009

"Autorizo a distribuição. Concedo prazo de 10 dias, sob pena de extinção, para a juntada de: - Cópia do CPF do autor; Cópia do RG do autor; Cópia de comprovante de residência com CEP do autor; Cópia dos extratos bancários - do(s) período(s) de atualização pleiteado(s)".

2009.63.01.002409-5 - JAIRO FERNANDES (ADV. SP275569 - SEBASTIAO TADEU DE OLIVEIRA VALENCIO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO).

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO
1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

DESPACHO PROFERIDO PELA MMª JUÍZA FEDERAL DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO, NOS PROCESSOS ABAIXO RELACIONADOS

EXPEDIENTE N.º 0156/2009

Lote 9059/2009

Considerando que o perito anteriormente designado estará em férias no período de 02 a 27/02/2009, determino o agendamento de nova data para perícias de acordo com a tabela anexa, conforme agendamento eletrônico do Sistema do Juizado.

1_PROCESSO

2_AUTOR

ADVOGADO - OAB/AUTOR

DATA/HORA AGENDA PERÍCIA

2008.63.01.004753-4

SEBASTIAO BEZERRA DE OLIVEIRA

EDSON GOMES PEREIRA DA SILVA-SP046152

(25/05/2009 11:30:00-ORTOPEDIA)
2008.63.01.006416-7
JESUS FERREIRA DA SILVA
MILTON JOSE MARINHO-SP064242
(25/05/2009 11:00:00-ORTOPEDIA)
2008.63.01.008810-0
ONIVALDO ALVES
MARIA ELENA DE SOUZA SANTOS-SP074168
(25/05/2009 09:30:00-ORTOPEDIA)

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE SÃO PAULO-CAPITAL
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO**

Intimação das partes autoras, no que couber:

- 1) comparecimento na audiência de conciliação, instrução e julgamento na data designada, com antecedência de 30 minutos.
- 2) não é necessário o comparecimento em audiência de pauta extra, sendo que a sentença será publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal ("www.trf3.jus.br/diario/").
- 3) o advogado deve comunicar a parte autora para comparecer às perícias médicas, nas datas agendadas, munida dos documentos pessoais (RG, CPF e CTPS), bem como todos os documentos médicos que possui (relatórios, receituários e exames). Deverá o advogado juntar até 05 (cinco) dias antes da perícia designada, cópias dos documentos médicos.
- 4) se o caso, as perícias nas especialidades CLÍNICA GERAL, ORTOPEDIA, NEUROLOGIA E PSIQUIATRIA serão realizadas na sede deste Juizado (Av. Paulista, nº 1345 - 4º andar - São Paulo).
- 5) se o caso, as perícias na especialidade de OFTALMOLOGIA (Dr. Orlando Batich) serão realizadas na Rua Domingos de Moraes, 249 - Ana Rosa - São Paulo; de OTORINOLARINGOLOGIA (Dr. Fabiano Haddad Brandão) serão realizadas na Rua Sampaio Viana, 253 - sala 45 - Paraíso - São Paulo/SP; as PERÍCIAS SÓCIO-ECONÔMICAS serão realizadas no domicílio da parte autora, no prazo máximo de 30 (trinta) dias a partir data agendada, devendo ser informado nos autos o endereço completo, com pontos de referência, e telefone para contato do(a) Assistente Social; de ENGENHARIA DE SEGURANÇA DO TRABALHO serão realizadas no local a ser determinado pelo magistrado.

**ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS COM ADVOGADO EM 19/01/2009**

UNIDADE: SÃO PAULO

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 2009.63.01.003164-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MANOEL CASTANHO FILHO
ADVOGADO: SP031024 - LUIZ CARLOS STORINO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.01.003165-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: LAVINIA DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP166193 - ADRIANA PISSARRA NAKAMURA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.01.003167-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: NILTON FARIA ALVES
ADVOGADO: SP198718 - DANIELA DE SIQUEIRA BACCARO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.01.003168-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: MARIA STELLA BRANDAO KROLL
ADVOGADO: SP166193 - ADRIANA PISSARRA NAKAMURA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.01.003170-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOSE FRANCISCO DAVID
ADVOGADO: SP160813 - EDVALDO FRANCISCO SOLINO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.01.003173-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIA APARECIDA DE JESUS
ADVOGADO: SP160813 - EDVALDO FRANCISCO SOLINO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.01.003174-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOAO VICALE - ESPOLIO
ADVOGADO: SP050669 - AGUINALDO DE CASTRO
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.003175-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIA ISABEL NUNES LANTYER
ADVOGADO: SP217868 - ISABEL CRISTINA PALMA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.01.003177-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIO USERO
ADVOGADO: SP105112 - VALERIA APARECIDA RAMALHO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.01.003178-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: PATRICIO DE SOUZA
ADVOGADO: SP123545A - VALTER FRANCISCO MESCHDE
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.01.003179-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARINA QUINTILIANO BASSO
ADVOGADO: SP069267 - HERMINIO OLIVEIRA NETO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.01.003180-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARINA QUINTILIANO BASSO
ADVOGADO: SP069267 - HERMINIO OLIVEIRA NETO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.01.003182-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: DIRCE QUINTILIANO ZICARELLI
ADVOGADO: SP069267 - HERMINIO OLIVEIRA NETO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.01.003184-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: VIRGILIO ABREU BRANCO
ADVOGADO: SP227394 - HENRIQUE KUBALA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.01.003186-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: DIVA BUENO CALCHI
ADVOGADO: SP068349 - VALDEVINO MADEIRA CARDOSO FILHO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.01.003188-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JULIA BERNARDO DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP109729 - ALVARO PROIETE
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.01.003189-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: CARMELITA FEITOZA MARQUES PARENTE
ADVOGADO: SP136623 - LÚCIA DA COSTA MORAIS PIRES MACIEL
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.01.003190-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: GERALDINO REGIO DA SILVA
ADVOGADO: SP156816 - ELIZABETE LEITE SCHEIBMAYR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.01.003191-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: SELMA FREITAS DE SOUZA
ADVOGADO: SP214479 - CAROLINA AP. PARINOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.01.003193-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MANOEL DUARTE FERNANDES PALHAS
ADVOGADO: SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.01.003194-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: DALVA BUENO HIDALGO
ADVOGADO: SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.01.003195-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ALBERTINO GOMES DE SA
ADVOGADO: SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.01.003196-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: LUCIA BENEDITA MARTINS DA ROCHA
ADVOGADO: SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.01.003197-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: WENDELIN TAUBNER-----ESPOLIO
ADVOGADO: SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.01.003199-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: MARIA JOSE PINTO ALVES
ADVOGADO: SP185110 - EVANDRO EMILIANO DUTRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.01.003201-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARGARIDA ANTONUCCI
ADVOGADO: SP185110 - EVANDRO EMILIANO DUTRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.01.003206-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: DELVIO ALVES DO AMARAL
ADVOGADO: SP185110 - EVANDRO EMILIANO DUTRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.01.003207-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: AUREO NARDY
ADVOGADO: SP122639 - JOSE MARIO ARAUJO DA SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.01.003208-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: YOLANDA DADDATO VELHO - ESPOLIO
ADVOGADO: SP071688 - GETULIO JOSE DOS SANTOS
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.003209-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: EVARISTO FERNANDES TINOCO
ADVOGADO: SP122639 - JOSE MARIO ARAUJO DA SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.01.003211-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: OSVALDO BISPO DE SOUZA
ADVOGADO: SP220288 - ILMA GLEIDE MATOS MALTA SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.01.003212-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: CLEOLANDO LEITE
ADVOGADO: SP051671 - ANTONIO CARLOS AYMBERE
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.01.003213-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: DOLORES LOREN PRIETO
ADVOGADO: AC001183 - NATANAEL NUNES DA SILVA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.003215-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: CARLOS DIAS
ADVOGADO: SP222663 - TAÍS RODRIGUES DOS SANTOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.01.003217-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOSIVALDO DANTAS BARBOSA
ADVOGADO: SP137682 - MARCIO HENRIQUE BOCCHI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PERÍCIA: NEUROLOGIA - 22/06/2009 11:00:00

PROCESSO: 2009.63.01.003219-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: WALTER GOMES DE SOUZA
ADVOGADO: SP224631 - JOSÉ OMIR VENEZIANI JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.01.003220-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOSE LUIZ DE FRANCA
ADVOGADO: SP224631 - JOSÉ OMIR VENEZIANI JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.01.003221-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: AVELINO TINOCO FERNANDES
ADVOGADO: SP122639 - JOSE MARIO ARAUJO DA SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.01.003222-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: CONCEICAO ROSANA DE ARRUDA LOPES
ADVOGADO: MG089425 - VANESSA VILAS BOAS PEIXOTO RAMIREZ
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: NEUROLOGIA - 22/06/2009 11:00:00

PROCESSO: 2009.63.01.003224-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: IRACI VIEIRA DE ALMEIDA
ADVOGADO: SP090947 - CRISTINA APARECIDA PIRES CORREA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.01.003226-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: GENI AUXILIADORA DE MORAIS
ADVOGADO: SP112361 - SARA DIAS PAES FERREIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.01.003227-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIA HELENA SOARES DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP163436 - FLORIANE POCKEL FERNANDES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.01.003228-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: OSWALDO JOAQUIM
ADVOGADO: SP176049 - VAGNER TAVARES JACINTO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.01.003229-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: AVERY DE OLIVEIRA CARVALHO
ADVOGADO: SP240304 - MARIA FÁTIMA GOMES LEITE
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.003231-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: NERINA GOLINI DI CESARE
ADVOGADO: SP240304 - MARIA FÁTIMA GOMES LEITE
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.003232-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ODETE MONSAO ABRUZZINI
ADVOGADO: SP156617 - ROGERIO LICASTRO TORRES DE MELLO
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.003233-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIA APPARECIDA MARCHIZELLI DA SILVA
ADVOGADO: SP210674 - NAZIRA LEME DA SILVA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.003234-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: SONIA MARIA MENDES GOES
ADVOGADO: SP186408 - FABIANA MARIA GÓES FACCHINI
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.003236-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIVALDO QUIRINO DA SILVA
ADVOGADO: SP158083 - KLEBER GUERREIRO BELLUCCI
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 19/08/2009 13:00:00

PROCESSO: 2009.63.01.003238-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: NELSON ALVES MACHADO
ADVOGADO: SP030131 - PEDRO GIAQUINTO NETTO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 01/07/2010 18:00:00

PROCESSO: 2009.63.01.003241-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: VALDIR RODRIGUES DOS SANTOS
ADVOGADO: SP263049 - HUMBERTO JUSTINO DA COSTA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 19/08/2009 16:00:00

PROCESSO: 2009.63.01.003242-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: PEDRO NAVARRO
ADVOGADO: SP187121 - EDSON DA SILVA FERREIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 13/01/2010 13:00:00

PROCESSO: 2009.63.01.003244-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: LUCIA SCHMID MARIOTTO
ADVOGADO: SP053201 - JANETE ALFANI
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.003246-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JERONIMO DE VASCONCELOS ADEZEVEZA
ADVOGADO: AC002035 - ROSA MARIA STANCEY
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.01.003247-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MANOEL DE JESUS SANTOS
ADVOGADO: SP094152 - JAMIR ZANATTA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.01.003249-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: FERNANDO CORNAGO
ADVOGADO: SP198158 - EDSON MACHADO FILGUEIRAS JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.01.003250-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: SEBASTIAO SOUZA DE GODOI
ADVOGADO: SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.01.003251-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ROSA MARIA SITRANGULO
ADVOGADO: SP268734 - RONALDO PINHO CARNEIRO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.01.003252-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: IRALI JACINTA NOVAES PINTO
ADVOGADO: SP252837 - FERNANDO CARDOSO
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 19/08/2009 16:00:00

PROCESSO: 2009.63.01.003254-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: SIMONE RODRIGUES CRUZ
ADVOGADO: SP189817 - JULIANA AMORIM LEME
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 12/06/2009 14:30:00

PROCESSO: 2009.63.01.003255-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: HELENA DE ALBUQUERQUE BEZERRA
ADVOGADO: SP067563 - FRANCISCO CARDOSO DE OLIVEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.01.003256-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOSE ROBERTO GARCIA DE QUEIROZ
ADVOGADO: SP067563 - FRANCISCO CARDOSO DE OLIVEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.01.003257-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: EDUARDO PONGELUPPE
ADVOGADO: SP067563 - FRANCISCO CARDOSO DE OLIVEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.01.003260-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOÃO TRINDADE NETO
ADVOGADO: SP067563 - FRANCISCO CARDOSO DE OLIVEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.01.003262-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOSE GONÇALVES
ADVOGADO: SP067563 - FRANCISCO CARDOSO DE OLIVEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.01.003264-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: LUIZ FERREIRA DE LIMA
ADVOGADO: SP228087 - JEAN HIDALGO DA SILVA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 19/08/2009 17:00:00

PROCESSO: 2009.63.01.003265-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARCELO BATISTA DOMINGUES
ADVOGADO: SP143966 - MARCELO SANTOS OLIVEIRA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 19/08/2009 17:00:00

PROCESSO: 2009.63.01.003266-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: FRANCISCO DE ASSIS E SOUZA
ADVOGADO: SP067563 - FRANCISCO CARDOSO DE OLIVEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.01.003269-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: HELOISA PIOVESAN MARTINELLI
ADVOGADO: SP118684 - DENISE ELAINE DO CARMO
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 19/08/2009 17:00:00

PROCESSO: 2009.63.01.003271-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: EDITO PEREIRA
ADVOGADO: SP183583 - MÁRCIO ANTÔNIO DA PAZ
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.01.003273-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIO VITAL DE LIRA
ADVOGADO: SP234264 - EDMAR DOS SANTOS
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 20/08/2009 16:00:00

PROCESSO: 2009.63.01.003275-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: PEDRO ALVES DE LIMA
ADVOGADO: SP036562 - MARIA NEIDE MARCELINO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.01.003276-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOSE DORVALINO TEIXEIRA
ADVOGADO: SP255312 - BRUNO DE OLIVEIRA BONIZOLLI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.01.003277-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: DIRCEU MARGONATO BRITO
ADVOGADO: SP255312 - BRUNO DE OLIVEIRA BONIZOLLI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.01.003278-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: TIAGO BATISTA ABAMBRES
ADVOGADO: SP254683 - TIAGO BATISTA ABAMBRES
RÉU: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT

CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 20/08/2009 17:00:00

PROCESSO: 2009.63.01.003281-0

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: JANETE APARECIDA DE FREITAS

ADVOGADO: SP277274 - LUCIANE DE FREITAS SILVA

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 20/08/2009 17:00:00

PROCESSO: 2009.63.01.003282-1

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: JOSE RAULI

ADVOGADO: SP255312 - BRUNO DE OLIVEIRA BONIZOLLI

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.01.003283-3

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: DIVANILDO CUSTODIO

ADVOGADO: SP255312 - BRUNO DE OLIVEIRA BONIZOLLI

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.01.003284-5

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: HELIO DA SILVA VICENTE

ADVOGADO: SP255312 - BRUNO DE OLIVEIRA BONIZOLLI

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.01.003285-7

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: ALEXANDRE SANTANA SALLY

ADVOGADO: SP100475 - SINIBALDO DE OLIVEIRA CHEIS

RÉU: UNIÃO FEDERAL (AGU)

CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 20/08/2009 17:00:00

PROCESSO: 2009.63.01.003288-2

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: JOSEFA SILVA DE OLIVEIRA

ADVOGADO: SP218839 - ZILDA TERESINHA DA SILVA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.01.003289-4

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: ANTONIO DELMIRO NUNES

ADVOGADO: SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.01.003290-0

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: JOSE ANTONIO CSUKA

ADVOGADO: SP220168 - ANDREA CAMPOS CSUKA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.01.003291-2

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: JUSTO ANTONIO VITOR

ADVOGADO: SP249122 - FERNANDA TAPPIZ FREITAS ALBERTO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.01.003292-4

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: VIVALDO ALVES VIANA

ADVOGADO: SP046152 - EDSON GOMES PEREIRA DA SILVA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.01.003294-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: SANDRA MARIA BENEVIDIO
ADVOGADO: SP254105 - MARIA INÊS DE SOUSA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.01.003295-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: REGINA LUCIA MORAES ROSSI
ADVOGADO: SP240139 - KAROLINE ABREU AMARAL
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.01.003296-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: EVARISTA ALVES DOMICIANO PEREIRA
ADVOGADO: SP186603 - RODRIGO VICENTE FERNANDEZ
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.01.003297-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MIGUEL ANTONIO EBERHARDT
ADVOGADO: SP249651 - LEONARDO SANTINI ECHENIQUE
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.01.003298-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: YAPONIRA COELHO MARTINS DE ALBUQUERQUE
ADVOGADO: SP137828 - MARCIA RAMIREZ D'OLIVEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.01.003299-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ALZIRA CHAGAS
ADVOGADO: SP177326 - PATRICIA EVANGELISTA DE OLIVEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.01.003300-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: APARECIDO GOMES DA SILVA
ADVOGADO: SP272050 - CRISTIANE DA SILVA TOMAZ
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.01.003309-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARCIO DAVI MADUREIRA
ADVOGADO: SP085825 - MARGARETE DAVI MADUREIRA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.003310-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: CARLOS JOSE DA SILVA
ADVOGADO: SP061851 - FERNANDO MARQUES FERREIRA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.003312-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ROSELI SANTINA DA SILVA
ADVOGADO: SP061851 - FERNANDO MARQUES FERREIRA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.003313-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: ROBERTO RODRIGUES DOS SANTOS
ADVOGADO: SP061851 - FERNANDO MARQUES FERREIRA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.003315-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: CLAUDIO JOSE DA SILVA
ADVOGADO: SP061851 - FERNANDO MARQUES FERREIRA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.003316-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOSEFA SANTINA DA SILVA
ADVOGADO: SP061851 - FERNANDO MARQUES FERREIRA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.003317-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: CARLOS ALBERTO DOS SANTOS SILVA
ADVOGADO: SP061851 - FERNANDO MARQUES FERREIRA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.003318-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: LUCY IRMANDO MAGALHAES
ADVOGADO: SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.003320-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ELIANA AKEMI IMAI
ADVOGADO: SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.003322-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: OSWALDO MARTIN LOPES
ADVOGADO: SP234262 - EDILEUSA CUSTODIO DE OLIVEIRA MARTINS
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.003323-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: LUIS CARLOS GOMES BARBOSA
ADVOGADO: SP134711 - BERENICIO TOLEDO BUENO
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.003326-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: AUGUSTA TEREZA DE JESUS
ADVOGADO: SP158049 - ADRIANA SATO
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.003329-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIO LATIMAN DE BRITO
ADVOGADO: SP158049 - ADRIANA SATO
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.003330-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: WALDEMAR AGOSTI
ADVOGADO: SP158049 - ADRIANA SATO
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.003331-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIO JORGE MELLO
ADVOGADO: SP158049 - ADRIANA SATO
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.003333-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIA MADALENA BARBOZA DA SILVA
ADVOGADO: SP166193 - ADRIANA PISSARRA NAKAMURA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.01.003334-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: CLAIR MANOEL SILVEIRO
ADVOGADO: SP158049 - ADRIANA SATO
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.003335-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARLENE RODRIGUES CAMPOS
ADVOGADO: SP263151 - MARIA DE FATIMA TEIXEIRA GOMES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.01.003336-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: PAULO ROBERTO RIBEIRO DOS SANTOS
ADVOGADO: SP142437 - BOAVENTURA MAXIMO SILVA DA PAZ
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.01.003337-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: DAISY RAMALHO DE SIQUEIRA
ADVOGADO: SP071334 - ERICSON CRIVELLI
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.003338-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ODAIR TREVISAN
ADVOGADO: SP142437 - BOAVENTURA MAXIMO SILVA DA PAZ
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.01.003339-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ELY TEODORO DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP142437 - BOAVENTURA MAXIMO SILVA DA PAZ
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.01.003340-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIA AMELIA MODESTO BEATHM
ADVOGADO: PB012952B - RODRIGO AZEVEDO GRECO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 01/07/2010 18:00:00

PROCESSO: 2009.63.01.003341-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOSE FRANCISCO CAMPOS
ADVOGADO: SP068349 - VALDEVINO MADEIRA CARDOSO FILHO
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.003342-4

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: FRANCISCO BATISTA
ADVOGADO: SP142437 - BOAVENTURA MAXIMO SILVA DA PAZ
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.01.003343-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: FERNANDO VERONEZ
ADVOGADO: SP142437 - BOAVENTURA MAXIMO SILVA DA PAZ
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.01.003344-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: FRANCISCO DOS SANTOS
ADVOGADO: SP142437 - BOAVENTURA MAXIMO SILVA DA PAZ
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.01.003345-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ELENICE JACOMO VIEIRA VISCONTE
ADVOGADO: SP125847 - RITA DE CASSIA GOMES RIBEIRO
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.003346-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: VALDEVINO FRANCISCO SAMPAIO
ADVOGADO: SP102767 - RUBENS ROBERTO DA SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.01.003347-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: SEVERINO LUIZ DA SILVA
ADVOGADO: SP102767 - RUBENS ROBERTO DA SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.01.003348-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOSE ANTUNES DE ALMEIDA
ADVOGADO: SP102767 - RUBENS ROBERTO DA SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.01.003349-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOSE CAMINO FERNANDEZ
ADVOGADO: SP065427 - ADMAR BARRETO FILHO
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.003350-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: PEDRO FRANCISCO DA SILVA
ADVOGADO: SP102767 - RUBENS ROBERTO DA SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.01.003351-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIO POLO SOBRINHO
ADVOGADO: SP142437 - BOAVENTURA MAXIMO SILVA DA PAZ
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.01.003353-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIA LUCIA DOS SANTOS
ADVOGADO: SP267038 - ADRIANA ALVES DOS SANTOS BABECK

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.003354-0

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: ALBERTO BAKERLOV

ADVOGADO: SP142437 - BOAVENTURA MAXIMO SILVA DA PAZ

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.01.003355-2

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: LINCOL FRANCO FROSSARD

ADVOGADO: SP233162 - FABIANO FRANKLIN SANTIAGO GRILO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.01.003356-4

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: CECILIA EVARISTO SANTANA

ADVOGADO: SP137828 - MARCIA RAMIREZ D'OLIVEIRA

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.003357-6

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: MANUEL BEZERRA DA SILVA

ADVOGADO: SP233162 - FABIANO FRANKLIN SANTIAGO GRILO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.01.003360-6

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: CICERO DOS SANTOS

ADVOGADO: SP142437 - BOAVENTURA MAXIMO SILVA DA PAZ

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.01.003361-8

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: SONIA MARIA PEREIRA

ADVOGADO: SP225526 - SILVIA APARECIDA NASCIMENTO

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.003362-0

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: TAMEZO TAKAHASHI

ADVOGADO: SP142437 - BOAVENTURA MAXIMO SILVA DA PAZ

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.01.003363-1

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: THALES SOUZA OLIVEIRA FILHO

ADVOGADO: SP142437 - BOAVENTURA MAXIMO SILVA DA PAZ

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.01.003364-3

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: PAULO ALVES CORREA

ADVOGADO: SP158049 - ADRIANA SATO

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.003365-5

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: GILBERTO LOURENÇO GRILO

ADVOGADO: SP233162 - FABIANO FRANKLIN SANTIAGO GRILO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.01.003366-7

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: LUCCAS CLAUDIMIR CABRINI
ADVOGADO: SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.01.003367-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: CELSO ZACARIAS
ADVOGADO: SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.01.003368-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: SALVIANO DA SILVA
ADVOGADO: SP053722 - JOSE XAVIER MARQUES
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.003369-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JACIARA MONTEIRO FROSSARD
ADVOGADO: SP233162 - FABIANO FRANKLIN SANTIAGO GRILO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.01.003370-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: DURVALINO LIMA DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.01.003371-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: BERNADETE DA CONCEICAO CARVALHO GOMES PEDREIRA
ADVOGADO: SP098622 - MARIA VINADETE LEITE DA SILVA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.003372-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: LUIZ CARLOS DE PAULA
ADVOGADO: SP204684 - CLAUDIR CALIPO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.01.003373-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIO CHAGAS DO NASCIMENTO
ADVOGADO: SP204684 - CLAUDIR CALIPO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.01.003375-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOAO JOSE DE FREITAS FILHO
ADVOGADO: SP158049 - ADRIANA SATO
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.003376-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ARY SALLES DE CAMARGO
ADVOGADO: SP223796 - LUIZ RICARDO DE ALMEIDA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.003377-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIA ADELAIDE MOREIRA CANCADO
ADVOGADO: SP162681 - OSVALDO LUIZ NOGUEIROL MARMO

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.003378-3

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: JULIO DOS SANTOS NASCIMENTO

ADVOGADO: SP225526 - SILVIA APARECIDA NASCIMENTO

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.003379-5

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: VILMA BAUER DE CAMARGO

ADVOGADO: SP223796 - LUIZ RICARDO DE ALMEIDA

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.003380-1

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: ABIDINEY LOPES DA SILVA

ADVOGADO: SP267038 - ADRIANA ALVES DOS SANTOS BABECK

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.003381-3

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: SAULO DE DEUS CANCADO

ADVOGADO: SP162681 - OSVALDO LUIZ NOGUEIROL MARMO

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.003382-5

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: CACILDA SOARES DA MOTTA DE AZEVEDO CORREA E CAMARGO

ADVOGADO: SP223796 - LUIZ RICARDO DE ALMEIDA

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.003383-7

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: FLAVIO GENNARI

ADVOGADO: SP267038 - ADRIANA ALVES DOS SANTOS BABECK

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.003384-9

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: MARCO ANTONIO VARGAS

ADVOGADO: SP204684 - CLAUDIR CALIPO

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.003385-0

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: ERASTO KOST

ADVOGADO: SP011993 - ALCIDES DA COSTA VIDIGAL FILHO

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.003386-2

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: JOSE CORREIA DA SILVA FILHO

ADVOGADO: SP065427 - ADMAR BARRETO FILHO

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.003387-4

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: MANUEL ENEDINO DOS SANTOS

ADVOGADO: SP168731 - EDMILSON CAMARGO DE JESUS

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.003388-6

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIO JOSE DO NASCIMENTO
ADVOGADO: SP136433 - LINCOLN PASCHOAL
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.003389-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: HAMILTON NAZARETH DUQUE
ADVOGADO: SP162681 - OSVALDO LUIZ NOGUEIROL MARMO
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.003390-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: GABRIELA DA MOTTA DE AZEVEDO CORREA E CAMARGO
ADVOGADO: SP223796 - LUIZ RICARDO DE ALMEIDA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.003391-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: LAERCIO ARRELARO
ADVOGADO: SP087623 - ELIZABETH GERAGE
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.003392-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: REYNALDO JEU BAPTISTA VAZ - ESPOLIO
ADVOGADO: SP061851 - FERNANDO MARQUES FERREIRA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.003393-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOSE ANTONIO RODRIGUES - ESPOLIO
ADVOGADO: SP267218 - MÁRCIA MACEDO
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.003394-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: LOURDES SARTORI
ADVOGADO: SP147585 - TEREZA CRISTINA DA CONCEICAO ARMANI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.01.003396-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOSEFA RODRIGUEZ RANCANO
ADVOGADO: SP195397 - MARCELO VARESTELO
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.003397-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: SONIA REGINA ESTEVES ALONSO MOSCA
ADVOGADO: SP250945 - FABIO FERNANDO DE OLIVEIRA BELINASSI
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.003398-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIA LUIZA MUNIZ
ADVOGADO: SP150469 - EDVAR SOARES CIRIACO
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.003399-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: CLAUDIONOR SPINELLI
ADVOGADO: SP150469 - EDVAR SOARES CIRIACO

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.003400-3

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: ISA COSTA

ADVOGADO: SP150469 - EDVAR SOARES CIRIACO

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.003401-5

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: LUIZA ENGUEL DA SILVA

ADVOGADO: SP222666 - TATIANA ALVES

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 18/01/2010 17:00:00

PROCESSO: 2009.63.01.003402-7

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: JOSE ALDO GOMES MACIEL

ADVOGADO: SP192013 - ROSA OLIMPIA MAIA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.01.003403-9

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: DIMAS ESTEVES CESAR

ADVOGADO: SP150469 - EDVAR SOARES CIRIACO

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.003404-0

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: MARIZA DUARTE DE OLIVEIRA

ADVOGADO: SP192817 - RICARDO VITOR DE ARAGÃO

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.003405-2

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: JOAO HERCULANO DE OLIVEIRA

ADVOGADO: SP088293 - DELMIRA NUNES DE OLIVEIRA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.01.003406-4

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: ADDOLORATA PERRELLA TERRIACA

ADVOGADO: SP150469 - EDVAR SOARES CIRIACO

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.003407-6

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: NOE SIMPLICIO DA SILVA

ADVOGADO: SP130943 - NILZA HELENA DE SOUZA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.01.003408-8

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: JOSE CORREIA DA SILVA FILHO

ADVOGADO: SP176872 - JÊNIFER GOMES BARRETO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.01.003409-0

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: LOURENCO ALFREDO CAVALCANTE

ADVOGADO: SP149201 - FERNANDO DE OLIVEIRA SILVA FILHO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.01.003410-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIO MARTIN BEJAR - ESPOLIO
ADVOGADO: SP209764 - MARCELO PAPALEXIOU MARCHESE
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.003411-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: SILVIA INGLEZ MIGLIACCIO
ADVOGADO: SP150469 - EDVAR SOARES CIRIACO
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.003412-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: EDMIRSON DE SOUZA LIMA
ADVOGADO: SP149201 - FERNANDO DE OLIVEIRA SILVA FILHO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.01.003413-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: SUELI PERIM HORIGUCHI
ADVOGADO: SP163825 - SANDRO PAULOS GREGORIO
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.003414-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: VALDECIR GONCALVES DOS SANTOS
ADVOGADO: SP187564 - IVANI RODRIGUES
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.003415-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIO JOSE DOS SANTOS
ADVOGADO: SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.01.003416-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: AUREA ROMAN
ADVOGADO: SP044514 - JOEL PASCOALINO FERRARI
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.003417-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: GERVASIO SIQUEIRA DE LIMA
ADVOGADO: SP102767 - RUBENS ROBERTO DA SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.01.003418-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: RUTE TOFANINI ROMAN
ADVOGADO: SP044514 - JOEL PASCOALINO FERRARI
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.003419-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: CARLOS PEREIRA DOS SANTOS CARVALHO
ADVOGADO: SP176872 - JÊNIFER GOMES BARRETO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.01.003420-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: OSVALDO BOCCATO BERTONI

ADVOGADO: SP176872 - JÊNIFFER GOMES BARRETO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.01.003421-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARCIA MARINA DE MELLO
ADVOGADO: SP065444 - AIRTON CAMILO LEITE MUNHOZ
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.003422-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JAIME GOMES DE AMORIM
ADVOGADO: SP176872 - JÊNIFFER GOMES BARRETO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.01.003423-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: GRACINDA MOURA DE TOLEDO
ADVOGADO: SP207336 - RAQUEL APARECIDA MARTINS
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.003424-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: CLEMENTINA JULIETA TOMMASINI
ADVOGADO: SP022347 - FRANCISCO LOPES JUNIOR
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.003425-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ARMANDO DIAS FERRARI JUNIOR
ADVOGADO: SP201800 - FRANCINEY DIAS FERRARI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.01.003426-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: CLARO ALVES DE TOLEDO
ADVOGADO: SP207336 - RAQUEL APARECIDA MARTINS
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.003427-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: DIRCO JULIANI
ADVOGADO: SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.01.003428-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JULIETA TOMOBO KUSSUMI
ADVOGADO: SP207336 - RAQUEL APARECIDA MARTINS
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.003429-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JUVENAL XAVIER
ADVOGADO: SP059074 - MARIA DOS ANJOS NASCIMENTO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.01.003430-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ORLANDO BOARETO
ADVOGADO: SP084734 - CATERINA GRIS DE FREITAS
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.003431-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: OSWALDO GOMES DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP226040 - LUIS CARLOS PASCOAL DOS SANTOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.01.003432-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MANUEL DUARTE VALERIO
ADVOGADO: SP187610 - LEONEL DA SILVA AMEIXIEIRA FILHO
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.003433-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MILA TAUNAY PEREZ
ADVOGADO: SP259739 - PAULO TAUNAY PEREZ
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.003434-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ANGELA DAVANCO DE ALMEIDA SA
ADVOGADO: SP211923 - GILBERTO GIMENEZ
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.003435-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOSE BATISTA DE FREITAS
ADVOGADO: SP058540 - HAROLDO MARTOS COELHO
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.003436-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIO LUIZ CAMPANHA
ADVOGADO: SP067132B - ABDUL LATIF MAJZOUN
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.003437-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: NEUZA ALBERNAZ DE PAIVA BRITO
ADVOGADO: SP022347 - FRANCISCO LOPES JUNIOR
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.003438-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: RONALDO FONSECA BITELLI
ADVOGADO: SP119338 - COSTANTINO SAVATORE MORELLO JUNIOR
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.003439-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: GERSON KAZUHIRO TAKARA
ADVOGADO: SP211299 - JULIANA ROBERTA SAITO
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.003440-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: FABIO MICHALANY GIANNINI
ADVOGADO: SP113891 - MARIAM DE CASSIA DARGHAN
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.003441-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: PAULO ARTUR GIANNINI

ADVOGADO: SP113891 - MARIAM DE CASSIA DARGHAN
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.003442-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ALMIR MARTINS TEIXEIRA
ADVOGADO: SP129161 - CLÁUDIA CHELMINSKI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.01.003443-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ELZA MARQUES DO NASCIMENTO
ADVOGADO: SP142437 - BOAVENTURA MAXIMO SILVA DA PAZ
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.01.003444-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: FRANCISCO ALVES DA SILVA
ADVOGADO: SP142437 - BOAVENTURA MAXIMO SILVA DA PAZ
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.01.003445-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: PAULO VALENTINO DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP142437 - BOAVENTURA MAXIMO SILVA DA PAZ
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.01.003446-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: CLAUDIMIRO OLIVEIRA
ADVOGADO: SP142437 - BOAVENTURA MAXIMO SILVA DA PAZ
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.01.003447-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIA LUCIMAR MAGALHAES LEITE
ADVOGADO: SP242633 - MÁRCIO BERNARDES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.01.003448-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ALICE SOARES NARDUCCI
ADVOGADO: SP230466 - KARLA ALEXANDRA MIMURA SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 19/06/2009 18:00:00

PROCESSO: 2009.63.01.003449-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: LUCAS GABRIEL SANTOS OLIVEIRA
ADVOGADO: SP119156 - MARCELO ROSA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.01.003450-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIA NEUSA ALVES
ADVOGADO: SP156696 - VICTOR ROGÉRIO SBRIGHI PIMENTEL
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.003451-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: VALDECI DOS SANTOS REIS
ADVOGADO: SP133416 - GERALDO RODRIGUES JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 26/06/2009 14:30:00

PROCESSO: 2009.63.01.003452-0

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: DELFINO CALDEIRA

ADVOGADO: SP142271 - YARA DE ARAUJO SANTOS

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.01.003453-2

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: AGENOR DIAS DO PRADO

ADVOGADO: SP070544 - ARNALDO MARIA AVILA DE FREITAS

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.01.003454-4

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: VLADIMIR BATISTA CABRAL

ADVOGADO: SP207615 - RODRIGO GASPARINI

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.01.003455-6

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: ANTONIO CARLOS ISSA

ADVOGADO: SP216051 - GUILHERME LIPPELT CAPOZZI

RÉU: BANCO CENTRAL DO BRASIL - BACEN

PROCESSO: 2009.63.01.003456-8

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: OSVALDO RUBENS ABEL

ADVOGADO: SP095074 - JOSE TUPICANSKAS FILHO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PERÍCIA: ORTOPEDIA - 25/02/2010 09:00:00

PROCESSO: 2009.63.01.003457-0

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: CARMEN SERRANO RUIZ

ADVOGADO: SP198155 - DEYSE OLÍVIA PEDRO RODRIGUES DO PRADO

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.003458-1

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: AMELIA ROSA DE OLIVEIRA FARIA

ADVOGADO: SP198155 - DEYSE OLÍVIA PEDRO RODRIGUES DO PRADO

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.003459-3

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: ODUVALDO CLARO

ADVOGADO: SP198155 - DEYSE OLÍVIA PEDRO RODRIGUES DO PRADO

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.003460-0

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: MARINEZ SCOLARO SABINO

ADVOGADO: SP085809 - ADEMAR NYIKOS

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PERÍCIA: ORTOPEDIA - 09/09/2009 12:00:00

PROCESSO: 2009.63.01.003461-1

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: GEORGIA THOME

ADVOGADO: SP200899 - PAULO DA SILVA

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.003462-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: RIVALDO JOAO FERRER
ADVOGADO: SP188538 - MARIA APARECIDA PEREIRA FAIOCK DE ANDRADE MENEZES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 25/02/2010 09:30:00

PROCESSO: 2009.63.01.003463-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: CAMILA THOME
ADVOGADO: SP200899 - PAULO DA SILVA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.003464-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ANDRE SANCHES NETO
ADVOGADO: SP153041 - JOAO MONTEIRO FERREIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 26/06/2009 15:00:00

PROCESSO: 2009.63.01.003465-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: BENEDITO JOSE DE FARIA
ADVOGADO: SP236098 - LUIZ CARLOS TAVARES DE SÁ
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 17/06/2009 13:00:00

PROCESSO: 2009.63.01.003466-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ESTELA MOUFARRIGE
ADVOGADO: SP183725 - MAURÍCIO JAYME E SILVA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.003467-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOAO CARDOSO DOS SANTOS FILHO
ADVOGADO: SP178107 - THELMA DE REZENDE BUENO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 25/02/2010 09:30:00

PROCESSO: 2009.63.01.003468-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIO CARLOS EVANGELISTA DE SOUZA
ADVOGADO: SP268734 - RONALDO PINHO CARNEIRO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.01.003469-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: EDMUNDO TIAGO DE LIMA
ADVOGADO: SP137828 - MARCIA RAMIREZ D'OLIVEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 26/05/2009 12:00:00

PROCESSO: 2009.63.01.003470-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: WALQUIRIA DOMBI BARBOSA
ADVOGADO: SP268734 - RONALDO PINHO CARNEIRO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.01.003471-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: FABIO PIRES SANTANA

ADVOGADO: SP118546 - SIDNEY GONCALVES LIMA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPIEDIA - 25/02/2010 10:00:00

PROCESSO: 2009.63.01.003472-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: GERSON ZANELLI
ADVOGADO: SP236098 - LUIZ CARLOS TAVARES DE SÁ
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: NEUROLOGIA - 22/06/2009 12:00:00

PROCESSO: 2009.63.01.003473-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ELAINE MARQUES DA SILVA
ADVOGADO: SP268734 - RONALDO PINHO CARNEIRO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.01.003474-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: GEILDA DA SILVA CAJASEIRO
ADVOGADO: SP209574 - ROSA MARIA CORREIA SILVA LIMA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.003475-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ABIGAIL ROSA ALVES DA ROCHA
ADVOGADO: SP268734 - RONALDO PINHO CARNEIRO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.01.003476-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIO APARECIDO DE PAULA FERREIRA
ADVOGADO: SP268734 - RONALDO PINHO CARNEIRO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.01.003477-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOSE FRANCISCO LIRA
ADVOGADO: SP118546 - SIDNEY GONCALVES LIMA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 26/05/2009 12:30:00

PROCESSO: 2009.63.01.003478-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: FRANCISCO FERREIRA DA SILVA
ADVOGADO: SP268734 - RONALDO PINHO CARNEIRO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.01.003479-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIA ERVANIA SILVA DA PAZ
ADVOGADO: SP268734 - RONALDO PINHO CARNEIRO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.01.003480-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIA PEREIRA DOS SANTOS PASSOS
ADVOGADO: SP237831 - GERALDO JULIÃO GOMES JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: NEUROLOGIA - 22/06/2009 12:30:00

PROCESSO: 2009.63.01.003481-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: JOAO BATISTA DE ARAUJO - ESPOLIO
ADVOGADO: SP152503 - CYNTHIA CAGIANO
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.003482-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: VIVIANE LOPES
ADVOGADO: SP268734 - RONALDO PINHO CARNEIRO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.01.003483-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIA HELENA DA SILVA NOVAIS
ADVOGADO: SP271977 - PAULO ASSIS SOARES DA LUZ
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 24/06/2009 10:00:00

PROCESSO: 2009.63.01.003484-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ALEXANDRE LEAL DOS SANTOS
ADVOGADO: SP106115 - EDSON JOSE DE AZEVEDO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.01.003485-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: CRISTOBAL MIGUEL COLON RIBES
ADVOGADO: SP188561 - NOEMIA ARAUJO DE SOUZA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.01.003486-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: EDSON FRANCISCO DA SILVA
ADVOGADO: SP268734 - RONALDO PINHO CARNEIRO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.01.003487-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: IRACI RAVARA GOMES
ADVOGADO: SP224770 - JEFFERSON DOS SANTOS RODRIGUES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 18/01/2010 18:00:00

PROCESSO: 2009.63.01.003488-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ZILDA MACIEL MARACAIPE
ADVOGADO: SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.01.003489-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: SIDYNEI RODRIGUES FERREIRA
ADVOGADO: SP235717 - MICHELE NOGUEIRA CONCEIÇÃO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.01.003490-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIA DE FATIMA SOARES DE BARROS
ADVOGADO: SP268734 - RONALDO PINHO CARNEIRO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.01.003491-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ELETRA VITTORIA IULIA AUGUSTA BUSATO

ADVOGADO: SP122451 - SONIA PEREIRA ALCKMIN
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.01.003492-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIA FE DA CONCEICAO ALMEIDA
ADVOGADO: SP201565 - EDES PAULO DOS SANTOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 25/02/2010 10:00:00

PROCESSO: 2009.63.01.003493-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: RONALDO ALEXANDRE
ADVOGADO: SP268734 - RONALDO PINHO CARNEIRO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.01.003494-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: AJAIR ANGELO GARBIERI
ADVOGADO: SP207980 - LUCIANA FERREIRA SANTOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.01.003495-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARCO ARTUR DOS SANTOS
ADVOGADO: SP268734 - RONALDO PINHO CARNEIRO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.01.003496-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOAQUIM SOARES DE ARAUJO
ADVOGADO: MG097386 - JOSE CARLOS DE SOUZA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.01.003497-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIA EDLEUSA CORDEIRO LIMA
ADVOGADO: SP193736 - ISABEL APARECIDA RODRIGUES VASCO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 24/06/2009 10:30:00

PROCESSO: 2009.63.01.003498-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARLENE TAVARES GONCALVES
ADVOGADO: SP151188 - LUCIANA NEIDE LUCCHESI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 26/06/2009 15:30:00

PROCESSO: 2009.63.01.003499-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: IZILDINHA DOS SANTOS SILVA
ADVOGADO: SP268734 - RONALDO PINHO CARNEIRO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.01.003501-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: BENEDITO GONÇALVES DE SILOS
ADVOGADO: SP194348 - CLAUDIA REGINA DOS SANTOS SOUZA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.01.003502-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARCO ANTONIO DE SOUSA

ADVOGADO: SP268734 - RONALDO PINHO CARNEIRO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.01.003503-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: KLEBER DA SILVA
ADVOGADO: SP193736 - ISABEL APARECIDA RODRIGUES VASCO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: NEUROLOGIA - 22/06/2009 12:30:00

PROCESSO: 2009.63.01.003504-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: TEREZA CRISTINA DE OLIVEIRA BARRETO
ADVOGADO: SP268734 - RONALDO PINHO CARNEIRO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.01.003505-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIA IVONETE NASCIMENTO LIMA
ADVOGADO: SP132539 - MARIA ELIZABETH FRANCISCA DE QUEIROZ
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.01.003506-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOSE CARLOS DE OLIVEIRA DOS SANTOS
ADVOGADO: SP268734 - RONALDO PINHO CARNEIRO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.01.003507-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: HELIO ELIAS DE MORAES
ADVOGADO: SP188538 - MARIA APARECIDA PEREIRA FAIOCK DE ANDRADE MENEZES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 25/02/2010 10:30:00

PROCESSO: 2009.63.01.003508-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ADRIANA WADA
ADVOGADO: SP227708 - RAFAEL AMANCIO DE LIMA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 24/06/2009 11:00:00

PROCESSO: 2009.63.01.003509-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ALUYSIO GONZAGA PIRES
ADVOGADO: SP033066 - ALUYSIO GONZAGA PIRES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.01.003510-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIA MARGARIDA DA SILVA
ADVOGADO: SP268734 - RONALDO PINHO CARNEIRO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.01.003511-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: SEBASTIAO ANTUNES ADAO
ADVOGADO: SP114835 - MARCOS PARUCKER
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.01.003512-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIA YVONE FONSECA VIOTTO

ADVOGADO: SP197300 - ALEXANDRA NORONHA DE SOUSA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.01.003514-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: KEYSE EDUARDA ALVES DOS SANTOS
ADVOGADO: SP119156 - MARCELO ROSA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.01.003515-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: WILSON ROBERTO DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP130695 - JOSE ROBERTO CALVO LEDESMA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 26/05/2009 13:00:00

PROCESSO: 2009.63.01.003516-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: FRANCISCO SILVA DE MOURA
ADVOGADO: SP268734 - RONALDO PINHO CARNEIRO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.01.003518-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIA GOMES
ADVOGADO: SP188538 - MARIA APARECIDA PEREIRA FAIOCK DE ANDRADE MENEZES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.01.003519-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: WALTER MACENA DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP268734 - RONALDO PINHO CARNEIRO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.01.003520-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIA JENIR DE CASTRO DE LIMA
ADVOGADO: SP189817 - JULIANA AMORIM LEME
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 14/04/2009 10:30:00

PROCESSO: 2009.63.01.003521-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: EDMUNDO GOMES DE BEZERRA
ADVOGADO: SP180984 - VALÉRIA CRISTINA LOPES PEREIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.01.003523-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: LUIS DE OLIVEIRA FRANCA
ADVOGADO: SP268811 - MARCIA ALEXANDRA FUZATTI DOS SANTOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: OFTALMOLOGIA - 19/05/2009 13:00:00

PROCESSO: 2009.63.01.003524-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIA BARBOSA DA SILVA
ADVOGADO: SP268734 - RONALDO PINHO CARNEIRO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.01.003525-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JONILSON BATISTA SAMPAIO

ADVOGADO: SP196355 - RICARDO MAXIMIANO DA CUNHA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 18/01/2010 18:00:00

PROCESSO: 2009.63.01.003526-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOSENITO DOS SANTOS SANTANA
ADVOGADO: SP268734 - RONALDO PINHO CARNEIRO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.01.003527-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: AVANI ALVES DA SILVA
ADVOGADO: SP134056 - ANGELA MARIA RAMOS FERMIANO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 08/07/2009 11:30:00

PROCESSO: 2009.63.01.003528-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JONAS MARCELINO DOS SANTOS
ADVOGADO: SP268734 - RONALDO PINHO CARNEIRO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.01.003530-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIA APARECIDA FERREIRA ARAUJO MACHADO
ADVOGADO: SP194729 - CLEONICE MONTENEGRO SOARES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 14/04/2009 11:00:00

PROCESSO: 2009.63.01.003531-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: DANIEL SANTOS SIMIM
ADVOGADO: SP268734 - RONALDO PINHO CARNEIRO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.01.003532-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIO SEVERINO DA SILVA
ADVOGADO: SP095074 - JOSE TUPICANSKAS FILHO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 26/05/2009 13:00:00

PROCESSO: 2009.63.01.003534-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIA FRANCISCA DA SILVA ALMEIDA
ADVOGADO: SP268734 - RONALDO PINHO CARNEIRO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.01.003535-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIA LUCIA GUEDES MELLO NASCIMENTO
ADVOGADO: SP065444 - AIRTON CAMILO LEITE MUNHOZ
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.01.003536-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: FRANCISCO SOARES DA SILVA
ADVOGADO: SP268734 - RONALDO PINHO CARNEIRO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.01.003537-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: PAULO BATISTA GOMES
ADVOGADO: SP268734 - RONALDO PINHO CARNEIRO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.01.003538-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: EDNA LELES DE MORAES
ADVOGADO: SP222399 - SIMONE DA SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 26/06/2009 16:00:00

PROCESSO: 2009.63.01.003539-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: EDMAR VIEIRA DE SOUZA
ADVOGADO: SP268734 - RONALDO PINHO CARNEIRO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.01.003540-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOSE RODRIGUES DE LIMA
ADVOGADO: SP268734 - RONALDO PINHO CARNEIRO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.01.003541-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ROGERIO SANTOS
ADVOGADO: SP268734 - RONALDO PINHO CARNEIRO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.01.003542-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ALDENOR DE SOUZA BITENCOURT
ADVOGADO: SP222399 - SIMONE DA SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 26/06/2009 16:30:00

PROCESSO: 2009.63.01.003543-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOSE DE RIBAMAR DA SILVA
ADVOGADO: SP268734 - RONALDO PINHO CARNEIRO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.01.003544-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIA APARECIDA FORMIS
ADVOGADO: SP268734 - RONALDO PINHO CARNEIRO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.01.003545-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIA ROSA DE SOUZA
ADVOGADO: SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 25/02/2010 10:30:00

PROCESSO: 2009.63.01.003546-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: CARLOS ROBERTO DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP268734 - RONALDO PINHO CARNEIRO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.01.003547-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: JOAO BATISTA FERREIRA LIMA
ADVOGADO: SP268734 - RONALDO PINHO CARNEIRO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.01.003548-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: TATIANA FERREIRA FILHO DA SILVA
ADVOGADO: SP268734 - RONALDO PINHO CARNEIRO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.01.003549-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIA DE FATIMA LEITE DOS SANTOS SOUSA
ADVOGADO: SP118715 - MANUEL NONATO CARDOSO VERAS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 25/02/2010 11:00:00

PROCESSO: 2009.63.01.003550-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ADERIVALDO FERREIRA SANTOS
ADVOGADO: SP268734 - RONALDO PINHO CARNEIRO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.01.003551-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: DORALICE VIEIRA PEREIRA
ADVOGADO: SP118715 - MANUEL NONATO CARDOSO VERAS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 06/03/2009 16:00:00

PROCESSO: 2009.63.01.003552-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ELIZALVA AMERICO DE SOUZA
ADVOGADO: SP268734 - RONALDO PINHO CARNEIRO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.01.003553-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ISAQUE BARBOSA SANTOS
ADVOGADO: SP266968 - MARIA HELENA NEVES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.01.003555-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: SERGIO DAS GRACAS BRANDASSI
ADVOGADO: SP083426 - ANTONIO CELSO CAETANO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.01.003556-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOSE AUGUSTO DA SILVA FILHO
ADVOGADO: SP083426 - ANTONIO CELSO CAETANO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.01.003557-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: NILZA BEZERRA DA SILVA
ADVOGADO: SP230466 - KARLA ALEXANDRA MIMURA SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 25/02/2010 11:00:00

PROCESSO: 2009.63.01.003559-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: MARIA LUZANIRA XAVIER
ADVOGADO: SP143281 - VALERIA DOS SANTOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 25/02/2010 12:00:00

PROCESSO: 2009.63.01.003560-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: RAFFAELA VENDITTI ESQUIAVOI
ADVOGADO: SP083426 - ANTONIO CELSO CAETANO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.01.003562-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: AMARO MARTINS GOMES
ADVOGADO: SP083426 - ANTONIO CELSO CAETANO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.01.003563-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIO EDSON FRANCISCO
ADVOGADO: SP083426 - ANTONIO CELSO CAETANO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.01.003565-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: DOMINGOS JOSE DOS SANTOS
ADVOGADO: SP083426 - ANTONIO CELSO CAETANO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.01.003566-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOAO TADEU PINTONI
ADVOGADO: SP192291 - PÉRISSON LOPES DE ANDRADE
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.01.003567-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOSE DE BARROS FIGUEIRA
ADVOGADO: SP151551 - ADAO MANGOLIN FONTANA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.01.003568-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ROVANI DIETRICH
ADVOGADO: SP192291 - PÉRISSON LOPES DE ANDRADE
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.01.003569-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: NEYDE ROTTA
ADVOGADO: SP066808 - MARIA JOSE GIANELLA CATALDI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.01.003570-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: IZABEL DA SILVA OLIVEIRA
ADVOGADO: SP272319 - LUCIENE SOUSA SANTOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.01.003571-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: OSVALDO FERNANDES LIMA JUNIOR
ADVOGADO: SP059501 - JOSÉ JACINTO MARCIANO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.01.003572-0

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: GUSTAVO FERREIRA DA SILVA

ADVOGADO: SP067563 - FRANCISCO CARDOSO DE OLIVEIRA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.01.003573-1

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: VALTER RODRIGUES DE SOUZA

ADVOGADO: SP067563 - FRANCISCO CARDOSO DE OLIVEIRA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.01.003575-5

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: GERSON ANTONIO GUILHERME

ADVOGADO: SP067563 - FRANCISCO CARDOSO DE OLIVEIRA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.01.003576-7

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: ANTONIO ANICETO

ADVOGADO: SP067563 - FRANCISCO CARDOSO DE OLIVEIRA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.01.003577-9

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: GONCALO RAMOS DE OLIVEIRA

ADVOGADO: SP224383 - VERA LUCIA PINHEIRO CAMILO LIMA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 336

2)TOTAL RECURSOS: 0

3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0

TOTAL DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS: 336

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS COM ADVOGADO EM 20/01/2009

UNIDADE: SÃO PAULO

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 2009.63.01.003554-8

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: JOAQUIM DE SANTANA BRAGA FILHO

ADVOGADO: SP234187 - ANTONIO GONÇALVES MENDES

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PERÍCIA: OTORRINOLARINGOLOGIA - 22/05/2009 13:00:00

PROCESSO: 2009.63.01.003558-5

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: TEREZA ANASTACIO DE SOUZA

ADVOGADO: SP142437 - BOAVENTURA MAXIMO SILVA DA PAZ

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 17/06/2009 09:00:00

PROCESSO: 2009.63.01.003561-5

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: MANOEL GELSON CRISPIM SILVA

ADVOGADO: SP163111 - BENEDITO ALEXANDRE ROCHA DE MIRANDA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 25/02/2010 11:30:00

PROCESSO: 2009.63.01.003564-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: LUIZ FRANCISCO DE SANTANA
ADVOGADO: SP163111 - BENEDITO ALEXANDRE ROCHA DE MIRANDA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 25/02/2010 11:30:00

PROCESSO: 2009.63.01.003574-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: RAILDA SOUZA GONCALVES
ADVOGADO: SP260868 - ROSEMEIRE MARTINS VELOSO CAVADAS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: NEUROLOGIA - 29/06/2009 09:00:00

PROCESSO: 2009.63.01.003578-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: CRISTOVAO DA COSTA RIBEIRO
ADVOGADO: SP221585 - CLAUDEMIR ALVES DOS SANTOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 25/02/2010 12:00:00

PROCESSO: 2009.63.01.003579-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: SINVALDO DOS SANTOS MOCO
ADVOGADO: SP237732 - JOSÉ RAIMUNDO SOUSA RIBEIRO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 12/06/2009 10:00:00

PROCESSO: 2009.63.01.003580-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: SANDRA JOSE DE OLIVEIRA VIEIRA
ADVOGADO: SP191241 - SILMARA LONDUCCI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 08/07/2009 10:00:00

PROCESSO: 2009.63.01.003581-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: LUIZ ANTONIO GOMES DA SILVA
ADVOGADO: SP133416 - GERALDO RODRIGUES JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: NEUROLOGIA - 22/06/2009 13:00:00

PROCESSO: 2009.63.01.003582-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: TEREZA MARIA AMORIM FEITOSA
ADVOGADO: SP133416 - GERALDO RODRIGUES JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 25/02/2010 12:30:00

PROCESSO: 2009.63.01.003583-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIO COELHO DE SOUSA
ADVOGADO: SP112209 - FRANCISCO DE SALLES DE OLIVEIRA CESAR NETO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.01.003584-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ROGERIO GRANJA DA SILVA
ADVOGADO: SP188538 - MARIA APARECIDA PEREIRA FAIOCK DE ANDRADE MENEZES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 22/07/2009 10:00:00

PROCESSO: 2009.63.01.003585-8

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: ELISA MARIANO DE OLIVEIRA

ADVOGADO: SP268811 - MARCIA ALEXANDRA FUZATTI DOS SANTOS

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PERÍCIA: ORTOPEDIA - 25/02/2010 12:30:00

PROCESSO: 2009.63.01.003616-4

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: MARIO LEITE DE MORAES

ADVOGADO: SP126457 - NEIDE APARECIDA DA SILVA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.01.003617-6

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: ALICE ARAKELIAN KAMCHIAN

ADVOGADO: SP095086 - SUELI TOROSSIAN

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PERÍCIA: SERVIÇO SOCIAL - 16/05/2009 10:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR)

PROCESSO: 2009.63.01.003621-8

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: JOSE CLARINDO SANTOS DA SILVA

ADVOGADO: SP268734 - RONALDO PINHO CARNEIRO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.01.003623-1

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: LUIZ CARLOS GOMES ALVES

ADVOGADO: SP268734 - RONALDO PINHO CARNEIRO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.01.003625-5

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: ANTONIO DE OLIVEIRA SANTOS

ADVOGADO: SP268734 - RONALDO PINHO CARNEIRO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.01.003627-9

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: GILSON GOMES DE CASTRO

ADVOGADO: SP268734 - RONALDO PINHO CARNEIRO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.01.003629-2

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: CHARLES DONIZETI COUTINHO

ADVOGADO: SP268734 - RONALDO PINHO CARNEIRO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.01.003630-9

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: SIMONE JOSE DA SILVA

ADVOGADO: SP268734 - RONALDO PINHO CARNEIRO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.01.003636-0

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: ANTONIO FABIO DOS SANTOS

ADVOGADO: SP268734 - RONALDO PINHO CARNEIRO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.01.003637-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: LUIZ CARLOS SILVA
ADVOGADO: SP268734 - RONALDO PINHO CARNEIRO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.01.003639-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: TANIA ROSELI NASARIO
ADVOGADO: SP268734 - RONALDO PINHO CARNEIRO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.01.003640-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOAO LOPES DE CARVALHO NETO
ADVOGADO: SP268734 - RONALDO PINHO CARNEIRO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.01.003641-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MAYCON GOMES RIBEIRO
ADVOGADO: SP268734 - RONALDO PINHO CARNEIRO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.01.003643-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARCOS DE SOUSA MEDEIROS
ADVOGADO: SP268734 - RONALDO PINHO CARNEIRO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.01.003644-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: SILAS MARTINS BATISTA
ADVOGADO: SP268734 - RONALDO PINHO CARNEIRO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.01.003645-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: FERNANDO CANDIDO DA SILVA
ADVOGADO: SP268734 - RONALDO PINHO CARNEIRO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.01.003646-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOSE ROMUALDO VITORIO DOS SANTOS
ADVOGADO: SP268734 - RONALDO PINHO CARNEIRO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.01.003649-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ROQUE VIANA DE QUEIROZ
ADVOGADO: SP268734 - RONALDO PINHO CARNEIRO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.01.003651-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOSE ROBERTO DO NASCIMENTO MOUTINHO
ADVOGADO: SP268734 - RONALDO PINHO CARNEIRO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.01.003652-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: ANTONIO DIAS DA SILVA
ADVOGADO: SP268734 - RONALDO PINHO CARNEIRO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.01.003653-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIO HOLANDA DA COSTA
ADVOGADO: SP268734 - RONALDO PINHO CARNEIRO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.01.003657-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: RONALDO SOUZA ANDRADE
ADVOGADO: SP268734 - RONALDO PINHO CARNEIRO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.01.003658-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ENEDINA SOARES FURLANIS
ADVOGADO: SP268734 - RONALDO PINHO CARNEIRO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.01.003659-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIA THEREZA FENDRICK
ADVOGADO: SP188561 - NOEMIA ARAUJO DE SOUZA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.01.003660-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: APARECIDA MATIAS DE SOUSA
ADVOGADO: SP268734 - RONALDO PINHO CARNEIRO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.01.003661-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: IVAN GAUDENCIO DA SILVA
ADVOGADO: SP268734 - RONALDO PINHO CARNEIRO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.01.003663-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARLY LUZIA MARQUES FERLE
ADVOGADO: SP128282 - JOSE LUIZ DOS SANTOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.01.003665-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ILVA SALETE CAMARGO
ADVOGADO: SP128282 - JOSE LUIZ DOS SANTOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.01.003666-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOSE PEDRO FURLAN
ADVOGADO: SP231186 - RENZO CARLOS SANTOS TEIXEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.01.003668-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ELSON FICHER TOLOIS
ADVOGADO: SP223423 - JESSICA ESTEFÂNIO SANTOS DE GOES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.01.003669-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOSE ALFREDO
ADVOGADO: SP268734 - RONALDO PINHO CARNEIRO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.01.003670-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOSE ANDRE DA SILVA FILHO
ADVOGADO: SP268734 - RONALDO PINHO CARNEIRO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.01.003672-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: CLEMENTINO DA SILVA
ADVOGADO: SP268734 - RONALDO PINHO CARNEIRO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.01.003674-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: GENY DE SOUZA CARVALHO
ADVOGADO: SP073645 - LUIZ ROBERTO DA SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.01.003675-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOANA D' ARC MOREIRA MIGUEL
ADVOGADO: SP207980 - LUCIANA FERREIRA SANTOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.01.003677-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: EZEQUIEL SILVESTRE DOS SANTOS
ADVOGADO: SP191005 - MARCUS ANTONIO COELHO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.01.003679-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ROSALVO PEREIRA DOS SANTOS
ADVOGADO: SP268734 - RONALDO PINHO CARNEIRO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.01.003680-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: Nanci PEREIRA COSTA
ADVOGADO: SP268734 - RONALDO PINHO CARNEIRO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.01.003682-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOSE VENANCIO DE SOUZA
ADVOGADO: SP268734 - RONALDO PINHO CARNEIRO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.01.003683-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ELENICE RODRIGUES DOS SANTOS
ADVOGADO: SP268734 - RONALDO PINHO CARNEIRO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.01.003684-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: MARCELO JACINTO
ADVOGADO: SP268734 - RONALDO PINHO CARNEIRO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.01.003685-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ROSANGELA CELESTINO DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP268734 - RONALDO PINHO CARNEIRO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.01.003686-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARCIA REGINA DA SILVA
ADVOGADO: SP268734 - RONALDO PINHO CARNEIRO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.01.003687-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MOACIR CORREA
ADVOGADO: SP268734 - RONALDO PINHO CARNEIRO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.01.003688-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: BENEDITO BERNARDO DE SOUSA
ADVOGADO: SP268734 - RONALDO PINHO CARNEIRO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.01.003689-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: GENILTON MELO DOS SANTOS
ADVOGADO: SP163290 - MARIA APARECIDA SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.01.003690-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JAIRO GONCALVES MOREIRA
ADVOGADO: SP207980 - LUCIANA FERREIRA SANTOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.01.003691-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ZULEIDE PEREIRA DA SILVA
ADVOGADO: SP222421 - ELISÂNGELA MARIA SOUZA OLIVEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.01.003693-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: SUZANA ARAUJO DIAS
ADVOGADO: SP256745 - MARIA RUBINÉIA DE CAMPOS SANTOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.01.003701-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOSE ARMANDO TEIXEIRA COSTA
ADVOGADO: SP134515 - JOAO INACIO DA SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: NEUROLOGIA - 22/06/2009 14:00:00

PROCESSO: 2009.63.01.003702-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MASA HARU FUGII
ADVOGADO: SP259577 - MARCELLO FABIANO DE SANT ANA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: NEUROLOGIA - 22/06/2009 14:30:00

PROCESSO: 2009.63.01.003706-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIA ENAURA GOMES DA SILVA
ADVOGADO: SP220640 - FRANCISCO CARLOS NOBRE MACHADO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 01/03/2010 09:00:00

PROCESSO: 2009.63.01.003708-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: IZILDA GOMES FAVATO
ADVOGADO: SP220640 - FRANCISCO CARLOS NOBRE MACHADO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 01/03/2010 09:00:00

PROCESSO: 2009.63.01.003709-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOSE DA PAZ COSTA
ADVOGADO: SP220640 - FRANCISCO CARLOS NOBRE MACHADO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 01/03/2010 09:30:00

PROCESSO: 2009.63.01.003710-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: EDSON CARLOS DE MELO FERREIRA
ADVOGADO: SP094121 - MIRNA RODRIGUES DANIELE
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.003711-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: AGILEU CORDEIRO MANDU
ADVOGADO: SP220640 - FRANCISCO CARLOS NOBRE MACHADO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 01/03/2010 09:30:00

PROCESSO: 2009.63.01.003712-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: LUIZ ANTONIO DANIELE
ADVOGADO: SP149589 - MARCIO MAGNO CARVALHO XAVIER
RÉU: UNIÃO FEDERAL (PFN)

PROCESSO: 2009.63.01.003713-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIO LIMA DOS SANTOS
ADVOGADO: SP220640 - FRANCISCO CARLOS NOBRE MACHADO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 01/03/2010 10:00:00

PROCESSO: 2009.63.01.003714-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOSE VALDEMIR POLIZEL
ADVOGADO: SP153370 - SAMANTHA VYRNA PALHARES DE FRANÇA
RÉU: UNIÃO FEDERAL (PFN)

PROCESSO: 2009.63.01.003715-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ALINI MAYUMI KUADA
ADVOGADO: SC015198 - ANDRE DE OLIVEIRA GODOY ILHA
RÉU: UNIÃO FEDERAL (PFN)

PROCESSO: 2009.63.01.003716-8

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: RICARDO CAMARDA VASQUES
ADVOGADO: SC015198 - ANDRE DE OLIVEIRA GODOY ILHA
RÉU: UNIÃO FEDERAL (PFN)

PROCESSO: 2009.63.01.003717-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARCOS AURELIO DELCONTI
ADVOGADO: SC015198 - ANDRE DE OLIVEIRA GODOY ILHA
RÉU: UNIÃO FEDERAL (PFN)

PROCESSO: 2009.63.01.003718-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIA ROSA SOARES DE SOUZA
ADVOGADO: SP220640 - FRANCISCO CARLOS NOBRE MACHADO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 26/05/2009 13:30:00

PROCESSO: 2009.63.01.003719-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ELISA TOMIE NAKASHIMA
ADVOGADO: SC015198 - ANDRE DE OLIVEIRA GODOY ILHA
RÉU: UNIÃO FEDERAL (PFN)

PROCESSO: 2009.63.01.003720-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: CRISTINA LELLIS DE SA FRIZO
ADVOGADO: SC015198 - ANDRE DE OLIVEIRA GODOY ILHA
RÉU: UNIÃO FEDERAL (PFN)

PROCESSO: 2009.63.01.003721-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOSE MAURO DE ABREU
ADVOGADO: SP192059 - CLAUDIO ROGÉRIO CONSOLO
RÉU: UNIÃO FEDERAL (PFN)

PROCESSO: 2009.63.01.003722-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: NELSON SILVA RIBEIRO
ADVOGADO: SP220640 - FRANCISCO CARLOS NOBRE MACHADO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: NEUROLOGIA - 22/06/2009 15:00:00

PROCESSO: 2009.63.01.003723-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOSE ROBERTO CARREIRA
ADVOGADO: SP192059 - CLAUDIO ROGÉRIO CONSOLO
RÉU: UNIÃO FEDERAL (PFN)

PROCESSO: 2009.63.01.003724-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ROBERTO CALIXTO DA SILVA
ADVOGADO: SP192059 - CLAUDIO ROGÉRIO CONSOLO
RÉU: UNIÃO FEDERAL (PFN)

PROCESSO: 2009.63.01.003725-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOSE FERNANDES DA SILVA
ADVOGADO: SP220640 - FRANCISCO CARLOS NOBRE MACHADO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 01/03/2010 10:00:00

PROCESSO: 2009.63.01.003727-2

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ANIBAL KAZUTAKA ONO
ADVOGADO: SP192059 - CLAUDIO ROGÉRIO CONSOLO
RÉU: UNIÃO FEDERAL (PFN)

PROCESSO: 2009.63.01.003728-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ALEXANDRE PASCHOAL
ADVOGADO: SC015198 - ANDRE DE OLIVEIRA GODOY ILHA
RÉU: UNIÃO FEDERAL (PFN)

PROCESSO: 2009.63.01.003729-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: GILBERTO CHACUR
ADVOGADO: SP158418 - NELSON DE ARRUDA NORONHA GUSTAVO JUNIOR
RÉU: UNIÃO FEDERAL (PFN)

PROCESSO: 2009.63.01.003730-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIA ROSA DOS SANTOS
ADVOGADO: SP220640 - FRANCISCO CARLOS NOBRE MACHADO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 01/03/2010 10:30:00

PROCESSO: 2009.63.01.003731-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: SERGIO LUIS DA SILVA REGO
ADVOGADO: SP158418 - NELSON DE ARRUDA NORONHA GUSTAVO JUNIOR
RÉU: UNIÃO FEDERAL (PFN)

PROCESSO: 2009.63.01.003732-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARCELO DE PADUA RIBEIRO
ADVOGADO: SP265836 - MARCEL ANDRÉ GONZATTO
RÉU: UNIÃO FEDERAL (PFN)

PROCESSO: 2009.63.01.003733-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIA DA PAZ FARIAS PAIVA SOARES
ADVOGADO: SP254886 - EURIDES DA SILVA ROCHA
RÉU: UNIÃO FEDERAL (PFN)

PROCESSO: 2009.63.01.003734-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: NEZILDA MARIA DA SILVA
ADVOGADO: SP220640 - FRANCISCO CARLOS NOBRE MACHADO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 01/03/2010 10:30:00

PROCESSO: 2009.63.01.003735-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: LUIZ CARLOS BUENO DA SILVA
ADVOGADO: SP149416 - IVANO VERONEZI JUNIOR
RÉU: UNIÃO FEDERAL (PFN)

PROCESSO: 2009.63.01.003736-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JORACI MEIRELLES
ADVOGADO: SP265836 - MARCEL ANDRÉ GONZATTO
RÉU: UNIÃO FEDERAL (PFN)

PROCESSO: 2009.63.01.003737-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: MARIA DO CARMO SANTOS
ADVOGADO: SP220640 - FRANCISCO CARLOS NOBRE MACHADO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 01/03/2010 11:00:00

PROCESSO: 2009.63.01.003738-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ROBERTO APARECIDO DE ALVARENGA FILHO
ADVOGADO: SP265836 - MARCEL ANDRÉ GONZATTO
RÉU: UNIÃO FEDERAL (PFN)

PROCESSO: 2009.63.01.003739-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: CLAYTON CARDOZO DA SILVA
ADVOGADO: SP242894 - THIAGO FIRMANI DE OLIVEIRA
RÉU: UNIÃO FEDERAL (PFN)

PROCESSO: 2009.63.01.003740-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ARTURS JOLY STRELIS
ADVOGADO: SP265836 - MARCEL ANDRÉ GONZATTO
RÉU: UNIÃO FEDERAL (PFN)

PROCESSO: 2009.63.01.003741-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: LEDA MARIA DE ALCANTARA SILVA
ADVOGADO: SP174759 - JUVINIANA SILVA DE LACERDA NETA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 24/06/2009 11:30:00

PROCESSO: 2009.63.01.003742-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ENIO COUTO DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP265836 - MARCEL ANDRÉ GONZATTO
RÉU: UNIÃO FEDERAL (PFN)

PROCESSO: 2009.63.01.003743-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOSE ALDAIR DE MIRANDA
ADVOGADO: SP265836 - MARCEL ANDRÉ GONZATTO
RÉU: UNIÃO FEDERAL (PFN)

PROCESSO: 2009.63.01.003744-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: HELIO MENDES RIBEIRO
ADVOGADO: SP265836 - MARCEL ANDRÉ GONZATTO
RÉU: UNIÃO FEDERAL (PFN)

PROCESSO: 2009.63.01.003745-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ROGERIO DOS SANTOS
ADVOGADO: SP265836 - MARCEL ANDRÉ GONZATTO
RÉU: UNIÃO FEDERAL (PFN)

PROCESSO: 2009.63.01.003746-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOSE WILSON DA SILVA
ADVOGADO: SP265836 - MARCEL ANDRÉ GONZATTO
RÉU: UNIÃO FEDERAL (PFN)

PROCESSO: 2009.63.01.003747-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOSE DONIZETE AMARO

ADVOGADO: SP265836 - MARCEL ANDRÉ GONZATTO
RÉU: UNIÃO FEDERAL (PFN)

PROCESSO: 2009.63.01.003748-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: CACILDA SANTOS MOTTA
ADVOGADO: SP265836 - MARCEL ANDRÉ GONZATTO
RÉU: UNIÃO FEDERAL (PFN)

PROCESSO: 2009.63.01.003749-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: WAGNER ROBERTO FERREIRA
ADVOGADO: SP265836 - MARCEL ANDRÉ GONZATTO
RÉU: UNIÃO FEDERAL (PFN)

PROCESSO: 2009.63.01.003750-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: REINILSON PEREIRA DOS SANTOS
ADVOGADO: SP123545A - VALTER FRANCISCO MESCHÉDE
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 01/03/2010 11:00:00

PROCESSO: 2009.63.01.003752-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIENE GENEROSA DOS SANTOS
ADVOGADO: SP123545A - VALTER FRANCISCO MESCHÉDE
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 26/05/2009 14:00:00

PROCESSO: 2009.63.01.003753-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: KATIA CATARINA GOMES COTTA
ADVOGADO: SP123545A - VALTER FRANCISCO MESCHÉDE
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 24/06/2009 12:00:00

PROCESSO: 2009.63.01.003754-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIA DO SOCORRO SOARES DIAS
ADVOGADO: SP123545A - VALTER FRANCISCO MESCHÉDE
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 26/05/2009 14:30:00

PROCESSO: 2009.63.01.003755-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIA DE LOURDES SOARES CARNEIRO
ADVOGADO: SP123545A - VALTER FRANCISCO MESCHÉDE
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 01/03/2010 11:30:00

PROCESSO: 2009.63.01.003756-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: TEREZA CLAUDINA DA SILVA XAVIER
ADVOGADO: SP123545A - VALTER FRANCISCO MESCHÉDE
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 01/03/2010 11:30:00

PROCESSO: 2009.63.01.003757-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIA JANUARIA FERREIRA
ADVOGADO: SP146186 - KLEBER LOPES DE AMORIM
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 01/03/2010 12:00:00

PROCESSO: 2009.63.01.003758-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIA DE LOURDES SOUZA
ADVOGADO: SP243322 - SIMONE PERES RIOS
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.003759-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: IDEL PADOVAN ORTEGA
ADVOGADO: SP224595 - PAULO MUNIZ DE ALMEIDA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.003760-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: EVANGELINA DA CRUZ GOMES
ADVOGADO: SP070960 - VERMIRA DE JESUS SPINASCO
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.003761-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: VALMIR SANTOS FEITOSA
ADVOGADO: SP146186 - KLEBER LOPES DE AMORIM
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 26/06/2009 17:00:00

PROCESSO: 2009.63.01.003762-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ELIANE DE SOUZA SILVA
ADVOGADO: SP146186 - KLEBER LOPES DE AMORIM
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 08/07/2009 12:00:00

PROCESSO: 2009.63.01.003763-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: DEBORAH LEITE NAVARRO
ADVOGADO: SP222021 - MARCOS GABRIEL CARPINELLI PINHEIRO
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.003765-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: CLEODON JOSE BARBOSA
ADVOGADO: SP150469 - EDVAR SOARES CIRIACO
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.003766-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: CLAUDETE ARROYO SACCONATO
ADVOGADO: SP192221 - GLAUCIA ZAPATA FREIRE
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.003767-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: FABIO RODOLFO PEREIRA
ADVOGADO: SP073986 - MARIA LUISA ALVES DA COSTA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 24/06/2009 12:30:00

PROCESSO: 2009.63.01.003769-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOSE FERREIRA DA SILVA
ADVOGADO: SP192221 - GLAUCIA ZAPATA FREIRE
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.003770-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: RUTH MISSAKO INOUE
ADVOGADO: SP070960 - VERMIRA DE JESUS SPINASCO
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.003771-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: RONALDO ZWICKER
ADVOGADO: SP243994 - NILCE TIEMI AKIYAMA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.003773-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: RICARDO CUSTODIO DE LIMA
ADVOGADO: SP257523 - SIMONE MARQUES DO NASCIMENTO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 26/05/2009 15:00:00

PROCESSO: 2009.63.01.003774-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ADRIANA MECELIS
ADVOGADO: SP248365 - TATIANA VASQUES MARTINS
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.003775-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: TAKASHI NAKAMARU
ADVOGADO: SP150469 - EDVAR SOARES CIRIACO
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.003776-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: HELENA SOARES GOMES
ADVOGADO: SP249651 - LEONARDO SANTINI ECHENIQUE
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.003779-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: SIMAO JORGE
ADVOGADO: SP070960 - VERMIRA DE JESUS SPINASCO
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.003780-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ELZA YOKOMIZO
ADVOGADO: SP170837 - CÉSAR RIBEIRO CABRERA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.003784-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOSE SILVESTRE SANTOS FILHO
ADVOGADO: SP202562 - PEDRO FLORENTINO DA SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 01/03/2010 12:00:00

PROCESSO: 2009.63.01.003785-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ROSEMEIRE JORGE ROCCO
ADVOGADO: SP070960 - VERMIRA DE JESUS SPINASCO
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.003787-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: SEBASTIAO NATAL DOS SANTOS PEREIRA
ADVOGADO: SP202562 - PEDRO FLORENTINO DA SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: NEUROLOGIA - 24/06/2009 14:20:00

PROCESSO: 2009.63.01.003788-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: SERGIO TRENTINI
ADVOGADO: SP150469 - EDVAR SOARES CIRIACO
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.003789-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: CECILIA HIGUCHI KUROBA
ADVOGADO: SP070960 - VERMIRA DE JESUS SPINASCO
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.003791-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: GILBERTO DE JESUS SANTOS
ADVOGADO: SP202562 - PEDRO FLORENTINO DA SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 26/05/2009 15:30:00

PROCESSO: 2009.63.01.003793-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: RODOLFO DE LAURENTTIIS FERRAZ
ADVOGADO: SP273193 - RODOLFO DE LAURENTTIIS FERRAZ
RÉU: UNIÃO FEDERAL (PFN)

PROCESSO: 2009.63.01.003794-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: LUIS OMAR RIQUELME CUEVAS
ADVOGADO: SP150469 - EDVAR SOARES CIRIACO
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.003795-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: VANDERLEI COSTA DE SOUZA
ADVOGADO: SP094491 - JOSE ROSIVAL RODRIGUES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 08/07/2009 12:30:00

PROCESSO: 2009.63.01.003797-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MAGALI ESTEVES FERNANDES BUSIAN
ADVOGADO: SP273193 - RODOLFO DE LAURENTTIIS FERRAZ
RÉU: UNIÃO FEDERAL (PFN)

PROCESSO: 2009.63.01.003798-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ROSELI SANTOS FRANCO
ADVOGADO: SP273193 - RODOLFO DE LAURENTTIIS FERRAZ
RÉU: UNIÃO FEDERAL (PFN)

PROCESSO: 2009.63.01.003799-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: SHIGERU MORI - ESPOLIO
ADVOGADO: SP095045 - ELIZABETE ROZELI CORDOBA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.003800-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: RAFAEL SANTOS FRANCO
ADVOGADO: SP273193 - RODOLFO DE LAURENTTIIS FERRAZ
RÉU: UNIÃO FEDERAL (PFN)

PROCESSO: 2009.63.01.003801-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: CRISTIANE HIROMI KITAZUKA NOTOMI
ADVOGADO: SP273193 - RODOLFO DE LAURENTTIIS FERRAZ
RÉU: UNIÃO FEDERAL (PFN)

PROCESSO: 2009.63.01.003802-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ORLANDO LUIZ SANCHEZ DUARTE
ADVOGADO: SP278982 - ORLANDO LUIZ SANCHEZ DUARTE
RÉU: UNIÃO FEDERAL (PFN)

PROCESSO: 2009.63.01.003803-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: BENEDITO APPARECIDO DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP176977 - MAXIMILIANO TRASMONTE
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.01.003805-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: REGINA APARECIDA TENORIO SANT ANNA
ADVOGADO: SP189826 - KÁTIA APARECIDA COSTA XAVIER
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.01.003806-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ORLANDO SHIGUEWO UEKI
ADVOGADO: SP140004 - REGIANE LOPES DE BARROS
RÉU: UNIÃO FEDERAL (PFN)

PROCESSO: 2009.63.01.003807-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: NEUSA LUCIA PEREIRA
ADVOGADO: SP142437 - BOAVENTURA MAXIMO SILVA DA PAZ
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.01.003808-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: NEWTON ANTONIO DE ALMEIDA
ADVOGADO: SP142437 - BOAVENTURA MAXIMO SILVA DA PAZ
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.01.003809-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARLENE PEREIRA LIMA
ADVOGADO: SP267150 - GABRIELA CIRINO SILVEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 01/03/2010 12:30:00

PROCESSO: 2009.63.01.003810-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ILDE MARIA MALAVAZZI QUINALHA
ADVOGADO: SP190495 - ROSELI VIEIRA BUQUI SILVA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.003811-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: ZORAIDE PEREIRA GAQUE LOPES
ADVOGADO: SP129090 - GABRIEL DE SOUZA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 01/03/2010 13:00:00

PROCESSO: 2009.63.01.003813-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: FIORINDO MUNHOZ
ADVOGADO: SP142437 - BOAVENTURA MAXIMO SILVA DA PAZ
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.01.003814-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: WILSON DE JESUS MELO LISBOA
ADVOGADO: SP243491 - JAIR NUNES DA MOTA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 26/06/2009 17:30:00

PROCESSO: 2009.63.01.003815-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: CLAUDIO DOS SANTOS
ADVOGADO: SP142437 - BOAVENTURA MAXIMO SILVA DA PAZ
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.01.003816-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIO MAROSTICA
ADVOGADO: SP142437 - BOAVENTURA MAXIMO SILVA DA PAZ
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.01.003817-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: DIONISIO JOSE DA TRINDADE
ADVOGADO: SP142437 - BOAVENTURA MAXIMO SILVA DA PAZ
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.01.003818-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIO CARLOS DE GIACOMO
ADVOGADO: SP142437 - BOAVENTURA MAXIMO SILVA DA PAZ
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.01.003819-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIO MARQUES DA SILVA
ADVOGADO: SP142437 - BOAVENTURA MAXIMO SILVA DA PAZ
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.01.003820-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIZA MADALENA GOMES DOS SANTOS
ADVOGADO: SP129090 - GABRIEL DE SOUZA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 20/10/2009 15:00:00

PROCESSO: 2009.63.01.003821-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: SERGIO CASSA
ADVOGADO: SP085353 - MARCO ANTONIO HIEBRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.01.003822-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: NARCELIO JOSE DOS SANTOS
ADVOGADO: SP091019 - DIVA KONNO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.01.003823-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: VERONICA CARLOS DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP137828 - MARCIA RAMIREZ D'OLIVEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.01.003824-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: LIBORIO FERREIRA DOS SANTOS
ADVOGADO: SP129090 - GABRIEL DE SOUZA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: NEUROLOGIA - 23/06/2009 13:00:00

PROCESSO: 2009.63.01.003825-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: SCHOJI KONISHI
ADVOGADO: SP140004 - REGIANE LOPES DE BARROS
RÉU: UNIÃO FEDERAL (PFN)

PROCESSO: 2009.63.01.003826-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: SENHORINHA RAMOS OLIVEIRA RIBEIRO
ADVOGADO: SP066255 - JOSE LUIZ
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.01.003827-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MICHIO KURAUCHI
ADVOGADO: SP140004 - REGIANE LOPES DE BARROS
RÉU: UNIÃO FEDERAL (PFN)

PROCESSO: 2009.63.01.003828-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: BERTIS LIONETE SAFRA DE ALMEIDA
ADVOGADO: SP211944 - MARCELO SILVEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.01.003829-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: VALTER BARBOSA VALESTER
ADVOGADO: SP140004 - REGIANE LOPES DE BARROS
RÉU: UNIÃO FEDERAL (PFN)

PROCESSO: 2009.63.01.003830-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIA CRISTINA MORETI
ADVOGADO: SP254832 - VANUZA MARIA PEIXOTO ALENCAR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 01/03/2010 14:00:00

PROCESSO: 2009.63.01.003831-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: EDMAETE SILVA SERAFIM
ADVOGADO: SP210579 - KELLY CRISTINA PREZOTHO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.01.003832-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ARMINDA AUGUSTA DE JESUS

ADVOGADO: SP164764 - JOSE MARCELO ABRANTES FRANÇA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.01.003833-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MINORU SAKAI
ADVOGADO: SP140004 - REGIANE LOPES DE BARROS
RÉU: UNIÃO FEDERAL (PFN)

PROCESSO: 2009.63.01.003834-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOAO SANTANA
ADVOGADO: SP024775 - NIVALDO PESSINI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.01.003835-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ALICE MOREIRA DE BASTOS
ADVOGADO: SP048311 - OCLADIO MARTI GORINI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.01.003836-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: LUIZA DO NASCIMENTO
ADVOGADO: SP186486 - KÁTIA CRISTINA RIGON BIFULCO GOMES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 26/06/2009 18:00:00

PROCESSO: 2009.63.01.003837-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOSE BAPTISTA
ADVOGADO: SP048311 - OCLADIO MARTI GORINI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.01.003838-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIA CLELIA ALVES DIAS
ADVOGADO: SP143281 - VALERIA DOS SANTOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 26/05/2009 16:00:00

PROCESSO: 2009.63.01.003839-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JUSTO DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP059363 - CARMINDA ANTONIO MENDES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.01.003840-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOSE CARLOS PEREZ
ADVOGADO: SP214572 - LUIZ ROBERTO DE CASTRO SIQUEIRA JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.01.003841-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ANALINA MIRANDA FERREIRA
ADVOGADO: SP143281 - VALERIA DOS SANTOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 01/03/2010 13:30:00

PROCESSO: 2009.63.01.003842-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOSE IVAN PEREIRA DE SOUSA

ADVOGADO: SP074408 - LUZIA POLI QUIRICO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.01.003843-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: IRAILSON CORREIA ALMEIDA
ADVOGADO: SP223797 - MAGALI APARECIDA DE OLIVEIRA MARQUES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.01.003844-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIA AIDINA LOUREIRO DE ALMEIDA
ADVOGADO: SP206893 - ARTHUR VALLERINI JÚNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.01.003845-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: RONALDO GOMES SOARES
ADVOGADO: SP059363 - CARMINDA ANTONIO MENDES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.01.003846-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: CELIA ELAINE DE OLIVEIRA CARVALHO
ADVOGADO: SP134515 - JOAO INACIO DA SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.01.003847-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JORGE TAYLOR SOBRINHO
ADVOGADO: SP140004 - REGIANE LOPES DE BARROS
RÉU: UNIÃO FEDERAL (PFN)

PROCESSO: 2009.63.01.003848-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: SEBASTIAO RODRIGUES DE MORAES
ADVOGADO: SP235717 - MICHELE NOGUEIRA CONCEIÇÃO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.01.003849-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: CHU KAN KOU
ADVOGADO: SP052361 - ANTONIO CARLOS AMARAL DE AMORIM
RÉU: UNIÃO FEDERAL (PFN)

PROCESSO: 2009.63.01.003850-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIA HELENA MOEIRA DA SILVA
ADVOGADO: SP157346 - CLAYTON VALENTIM DA SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.01.003851-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: DULCE SANTOS DE SOUZA
ADVOGADO: SP052361 - ANTONIO CARLOS AMARAL DE AMORIM
RÉU: UNIÃO FEDERAL (PFN)

PROCESSO: 2009.63.01.003852-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: GENESIO PASSARELLI
ADVOGADO: SP202608 - FABIO VIANA ALVES PEREIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.01.003853-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: CLEVERSON FEITOSA DA SILVA
ADVOGADO: SP254622 - ANDRE TADEU DE ASSIS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.01.003854-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JUDITE RODRIGUES DOS SANTOS
ADVOGADO: SP240012 - CINTIA VIVIANI NOVELLI SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.01.003855-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MIGUEL VICENTE SILVA
ADVOGADO: RJ048766 - ROSSANA OLIVEIRA DE ARAUJO SOARES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.01.003857-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOSE BENEDITO GOUVEIA
ADVOGADO: SP180830 - AILTON BACON
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 01/03/2010 14:30:00

PROCESSO: 2009.63.01.003858-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: BENEDITO APARECIDO DE LIMA
ADVOGADO: SP115593 - ANA ELDA PERRY RODRIGUES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.01.003859-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ERNST INGO LIPKAU
ADVOGADO: SP185106B - SANDRO VILELA ALCANTARA
RÉU: UNIÃO FEDERAL (PFN)

PROCESSO: 2009.63.01.003860-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: LUCIANA LIMA DA SILVA CORDEIRO
ADVOGADO: SP151551 - ADAO MANGOLIN FONTANA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 24/06/2009 13:00:00

PROCESSO: 2009.63.01.003861-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOSE LUIZ MIRANDA DE MENEZES
ADVOGADO: SP076510 - DANIEL ALVES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.01.003862-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ARLINDO BATISTA
ADVOGADO: SP129090 - GABRIEL DE SOUZA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 01/03/2010 15:00:00

PROCESSO: 2009.63.01.003863-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MOACIR JOAO SCHNEIDER
ADVOGADO: SP142437 - BOAVENTURA MAXIMO SILVA DA PAZ
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.01.003864-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARCELO MENDEL SCHEFLER
ADVOGADO: SP093545 - PAULO ERIX RAMOS PEREIRA
RÉU: UNIÃO FEDERAL (AGU)

PROCESSO: 2009.63.01.003865-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: PAULO PEREIRA DE SOUZA
ADVOGADO: SP133416 - GERALDO RODRIGUES JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 01/03/2010 15:30:00

PROCESSO: 2009.63.01.003866-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: DENISE BENTO DA CRUZ
ADVOGADO: SP073986 - MARIA LUISA ALVES DA COSTA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 01/03/2010 16:00:00

PROCESSO: 2009.63.01.003867-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ANGELINA BENI NOZOE
ADVOGADO: SP048311 - OCLADIO MARTI GORINI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.01.003868-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOSE MARTINIANO DE CARVALHO
ADVOGADO: SP214572 - LUIZ ROBERTO DE CASTRO SIQUEIRA JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.01.003869-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOSILEIDE TORRES MENDES
ADVOGADO: SP220640 - FRANCISCO CARLOS NOBRE MACHADO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 01/03/2010 16:30:00

PROCESSO: 2009.63.01.003870-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: DIRCE CEZARIO MIGUEL
ADVOGADO: SP091726 - AMÉLIA CARVALHO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 01/07/2009 09:00:00

PROCESSO: 2009.63.01.003871-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ELENICE PESCARA DA SILVA
ADVOGADO: SP245552 - LUCIANA MASCARENHAS JAEN
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.01.003872-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: TEREZINHA SALGADO DA SILVA
ADVOGADO: SP068349 - VALDEVINO MADEIRA CARDOSO FILHO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.01.003873-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ROSEMARY DE SOUZA MORAES DE MORAIS
ADVOGADO: SP077722 - ANA LUCIA PEREIRA DIAS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PERÍCIA: ORTOPEDIA - 16/09/2009 10:30:00

PROCESSO: 2009.63.01.003874-4

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: ANTONIO JOSE TRABASSO

ADVOGADO: SP154380 - PATRÍCIA DA COSTA CAÇÃO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.01.003875-6

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: ODETE BERNARDINA JOSE

ADVOGADO: SP237732 - JOSÉ RAIMUNDO SOUSA RIBEIRO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 03/07/2009 14:00:00

PROCESSO: 2009.63.01.003876-8

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: LIDIA LOPES DE OLIVEIRA

ADVOGADO: SP087670 - DEUSDETE PEREIRA CARVALHO JUNIOR

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 05/05/2009 10:30:00

PROCESSO: 2009.63.01.003877-0

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: VALDEVINO ALVES FARIAS

ADVOGADO: SP205956A - CHARLES ADRIANO SENSI

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 08/07/2009 13:00:00

PROCESSO: 2009.63.01.003878-1

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: ARLETE CAMACHO BELO

ADVOGADO: SP185110 - EVANDRO EMILIANO DUTRA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.01.003879-3

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: MARIA NAZARE MACIEL

ADVOGADO: SP185110 - EVANDRO EMILIANO DUTRA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.01.003880-0

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: JOSE CASSIMIRO PEREIRA

ADVOGADO: SP183583 - MÁRCIO ANTÔNIO DA PAZ

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PERÍCIA: ORTOPEDIA - 01/03/2010 17:00:00

PROCESSO: 2009.63.01.003881-1

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: EFSTATHIOS DEMETRES GRAMMENPOULOS

ADVOGADO: SP088496 - NEVITON PAULO DE OLIVEIRA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.01.003882-3

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: AUREA NASCIMENTO SILVA SERAFIM

ADVOGADO: SP153998 - AMAURI SOARES

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 01/07/2009 09:30:00

PROCESSO: 2009.63.01.003883-5

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: SAMUEL RODRIGUES DA SILVA
ADVOGADO: SP192711 - ALEXANDRE DE MOURA SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.01.003884-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ELIZEU RODRIGUES DE CARVALHO
ADVOGADO: SP118546 - SIDNEY GONCALVES LIMA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 01/03/2010 17:30:00

PROCESSO: 2009.63.01.003885-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIO ADELSON MAJOR
ADVOGADO: SP094152 - JAMIR ZANATTA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 26/05/2009 16:30:00

PROCESSO: 2009.63.01.003886-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOSELICE DOS SANTOS SOUZA
ADVOGADO: SP183583 - MÁRCIO ANTÔNIO DA PAZ
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 05/05/2009 11:00:00

PROCESSO: 2009.63.01.003887-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: SONIA SCHIMMEL
ADVOGADO: SP026735 - SONIA SCHIMMEL
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.01.003888-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JONATAS FIRMO PIMENTEL
ADVOGADO: SP183583 - MÁRCIO ANTÔNIO DA PAZ
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 02/03/2010 09:00:00

PROCESSO: 2009.63.01.003889-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOSE LUIZ DE MELO
ADVOGADO: SP118546 - SIDNEY GONCALVES LIMA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 02/03/2010 09:00:00

PROCESSO: 2009.63.01.003890-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: CARLOS ANTONIO SOUZA MEIRA
ADVOGADO: SP183583 - MÁRCIO ANTÔNIO DA PAZ
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 05/05/2009 11:30:00

PROCESSO: 2009.63.01.003891-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ELENITA VITORIA LAGE
ADVOGADO: SP183583 - MÁRCIO ANTÔNIO DA PAZ
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 02/03/2010 09:30:00

PROCESSO: 2009.63.01.003892-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIA DE LOURDES PINTO
ADVOGADO: SP191761 - MARCELO WINTHER DE CASTRO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 20/08/2009 14:30:00

PROCESSO: 2009.63.01.003894-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOSE BATISTA DO NASCIMENTO
ADVOGADO: SP183583 - MÁRCIO ANTÔNIO DA PAZ
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 02/03/2010 09:30:00

PROCESSO: 2009.63.01.003897-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: IODETE PEREIRA DA SILVA
ADVOGADO: SP183583 - MÁRCIO ANTÔNIO DA PAZ
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 01/07/2009 10:00:00

PROCESSO: 2009.63.01.003898-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOSE GERALDO DE ARAUJO ALVES
ADVOGADO: SP188538 - MARIA APARECIDA PEREIRA FAIOCK DE ANDRADE MENEZES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 05/05/2009 12:00:00

PROCESSO: 2009.63.01.003900-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: IVONILDE COSTA RIBEIRO PERES
ADVOGADO: SP183583 - MÁRCIO ANTÔNIO DA PAZ
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 02/03/2010 10:00:00

PROCESSO: 2009.63.01.003901-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIO JOVINO CANDIDO
ADVOGADO: SP102767 - RUBENS ROBERTO DA SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 02/03/2010 10:00:00

PROCESSO: 2009.63.01.003902-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ADAIR RIBEIRO DE SOUZA
ADVOGADO: SP183583 - MÁRCIO ANTÔNIO DA PAZ
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 02/03/2010 10:30:00

PROCESSO: 2009.63.01.003904-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: IVONE DE FATIMA DOS SANTOS MARTINS
ADVOGADO: SP102767 - RUBENS ROBERTO DA SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 02/03/2010 10:30:00

PROCESSO: 2009.63.01.003906-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIA ZURBEM AMORIM
ADVOGADO: SP183583 - MÁRCIO ANTÔNIO DA PAZ
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 05/05/2009 12:30:00

PROCESSO: 2009.63.01.003909-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOAQUIM TEIXEIRA DE ARAUJO
ADVOGADO: SP223632 - ALAIDES TAVARES RIBEIRO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 01/07/2009 10:30:00

PROCESSO: 2009.63.01.003910-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: AIRTON ANTONIO DA COSTA
ADVOGADO: SP192059 - CLAUDIO ROGÉRIO CONSOLO
RÉU: UNIÃO FEDERAL (PFN)

PROCESSO: 2009.63.01.003913-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: RICARDO PEREIRA DA SILVA
ADVOGADO: SP132818 - RITA DE CASSIA LAGO VALOIS VIEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 05/05/2009 13:00:00

PROCESSO: 2009.63.01.003914-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: VERA LUCIA CAMARGO
ADVOGADO: SP091483 - PAULO ROBERTO INOCENCIO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 02/03/2010 11:00:00

PROCESSO: 2009.63.01.003917-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOSE MANOEL DE ANDRADE FILHO
ADVOGADO: SP133416 - GERALDO RODRIGUES JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 02/03/2010 11:00:00

PROCESSO: 2009.63.01.003918-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOSE DANIEL FILHO
ADVOGADO: SP133416 - GERALDO RODRIGUES JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 02/03/2010 11:30:00

PROCESSO: 2009.63.01.003919-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: KLEBER DE OLIVEIRA SILVA
ADVOGADO: SP255203 - MARCIA CASTILHO OLIVEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 26/05/2009 17:00:00

PROCESSO: 2009.63.01.003920-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: CLEONICE TURRINI GALLO
ADVOGADO: SP203309 - EDUARDO FRANCISCO D'AVILA GALLO
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.003921-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIA ZILDA BATISTA DOS SANTOS
ADVOGADO: SP186486 - KÁTIA CRISTINA RIGON BIFULCO GOMES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: NEUROLOGIA - 23/06/2009 13:30:00

PROCESSO: 2009.63.01.003922-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIA DE LOURDES GALLO
ADVOGADO: SP203309 - EDUARDO FRANCISCO D'AVILA GALLO
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.003923-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: LINDAMIR HAVRANEK
ADVOGADO: SP222584 - MARCIO TOESCA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 02/03/2010 11:30:00

PROCESSO: 2009.63.01.003924-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIA AVANI DA COSTA SILVA
ADVOGADO: SP243491 - JAIR NUNES DA MOTA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 01/07/2009 11:00:00

PROCESSO: 2009.63.01.003925-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MANUEL DAMIAO VIEIRA
ADVOGADO: SP046152 - EDSON GOMES PEREIRA DA SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.01.003926-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: WILMAR SOUZA ARAUJO
ADVOGADO: SP247022 - VICTOR HUGO LOPES DA SILVEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.01.003927-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: DIONISIO APARECIDO DE MACEDO
ADVOGADO: SP247022 - VICTOR HUGO LOPES DA SILVEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.01.003928-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: SARA SERAFINA MARZOLA SOARES OLIVEIRA
ADVOGADO: SP247022 - VICTOR HUGO LOPES DA SILVEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.01.003929-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: LIBERTO MARINOZZI
ADVOGADO: SP151551 - ADAO MANGOLIN FONTANA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.01.003930-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JULIAO PESTANA DA COSTA
ADVOGADO: SP059363 - CARMINDA ANTONIO MENDES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.01.003931-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIA LUCIA DOS SANTOS SILVA
ADVOGADO: SP257404 - JOSE ADAILTON DOS SANTOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 02/02/2010 13:00:00

PROCESSO: 2009.63.01.003932-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: LUIZ CANDIDO DOS SANTOS
ADVOGADO: SP083426 - ANTONIO CELSO CAETANO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.01.003933-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOSE HENRIQUE DE ANDRADE GARCIA
ADVOGADO: SP247022 - VICTOR HUGO LOPES DA SILVEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.01.003934-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: GENIVALDO DOS SANTOS BORGES
ADVOGADO: SP247022 - VICTOR HUGO LOPES DA SILVEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.01.003935-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: EMERSON SENA DA SILVA
ADVOGADO: SP247022 - VICTOR HUGO LOPES DA SILVEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.01.003937-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: REGINALDO FERREIRA DO NASCIMENTO
ADVOGADO: SP154380 - PATRÍCIA DA COSTA CAÇÃO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.01.003938-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: FRANCISCO ACACIO DE FREITAS OLIVEIRA
ADVOGADO: SP176601 - ANDRÉ LUIZ DE BRITO BATISTA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.01.003939-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: APARECIDA SANTA ULIAN
ADVOGADO: SP188624 - TADEU RODRIGO SANCHIS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 02/02/2010 13:00:00

PROCESSO: 2009.63.01.003940-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOSE CARLOS GOMES DOS SANTOS
ADVOGADO: SP217582 - BIANCA BARBOSA BINOTTO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.01.003941-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIA EULALIA HELENO FREITAS
ADVOGADO: SP045683 - MÁRCIO SILVA COELHO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.01.003942-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: OSCAR JOSE SISTI
ADVOGADO: SP142437 - BOAVENTURA MAXIMO SILVA DA PAZ
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.01.003943-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIO MACIEL NUNES DE MACEDO
ADVOGADO: SP076428 - WALDOMIRO ANDREOLI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 02/02/2010 13:00:00

PROCESSO: 2009.63.01.003944-0

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: TEREZA MOREIRA DA SILVA
ADVOGADO: SP142437 - BOAVENTURA MAXIMO SILVA DA PAZ
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.01.003945-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARCOS MARTINS COSTA
ADVOGADO: SP142437 - BOAVENTURA MAXIMO SILVA DA PAZ
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.01.003946-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: HELENA DA CONCEICAO COELHO
ADVOGADO: SP186692 - SOLANGE APARECIDA KRAUSER
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 02/02/2010 13:00:00

PROCESSO: 2009.63.01.003948-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: SILVIA RODRIGUES ALVES GASPARINI
ADVOGADO: SP207615 - RODRIGO GASPARINI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.01.003949-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIA REGINA VESORE SIMAO
ADVOGADO: SP189072 - RITA DE CASSIA DE ALMEIDA FERREIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 02/02/2010 13:00:00

PROCESSO: 2009.63.01.003951-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIA JOSE RAMOS
ADVOGADO: SP173081 - VALQUIRIA MARIA ALVES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 02/02/2010 13:00:00

PROCESSO: 2009.63.01.003952-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: APPARECIDA NUNES DA SILVA BUENO
ADVOGADO: SP089783 - EZIO LAEBER
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.01.003953-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ELENICE VAZ DA SILVA
ADVOGADO: SP036562 - MARIA NEIDE MARCELINO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 01/07/2009 11:30:00

PROCESSO: 2009.63.01.003954-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOSE ROBERTO MARTINS ISA
ADVOGADO: SP227394 - HENRIQUE KUBALA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 02/02/2010 13:00:00

PROCESSO: 2009.63.01.003955-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: LUIZ PEDROSO
ADVOGADO: SP147070 - ROBERTO GUASTELLI TESTASECCA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.01.003957-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: LAURO PEREIRA DA SILVA FILHO
ADVOGADO: SP109144 - JOSE VICENTE DE SOUZA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: OTORRINOLARINGOLOGIA - 21/05/2009 08:30:00

PROCESSO: 2009.63.01.003958-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIA APARECIDA GUEDES
ADVOGADO: SP255597 - ESTEFESON AUGUSTO BRAGA GOIS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.01.003959-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: RITA GOMES DE OLIVEIRA SILVA
ADVOGADO: SP274399 - SEVERINO LUIZ DO NASCIMENTO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 02/02/2010 13:00:00

PROCESSO: 2009.63.01.003960-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIA ELENÍ PIAS DOS SANTOS
ADVOGADO: SP091726 - AMÉLIA CARVALHO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.01.003962-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIA JOSE DA MOTA
ADVOGADO: SP201206 - EDUARDO DE SANTANA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 02/02/2010 14:00:00

PROCESSO: 2009.63.01.003963-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ALFREDO ALVES GONCALVES
ADVOGADO: SP186486 - KÁTIA CRISTINA RIGON BIFULCO GOMES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: NEUROLOGIA - 23/06/2009 14:00:00

PROCESSO: 2009.63.01.003964-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: FRANCISCA MARIA DE PAIVA
ADVOGADO: SP220288 - ILMA GLEIDE MATOS MALTA SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 02/02/2010 14:00:00

PROCESSO: 2009.63.01.003965-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ROGE MARIA DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP270905 - RENATA MARCONDES MORGADO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 02/03/2010 12:00:00

PROCESSO: 2009.63.01.003966-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOSE PEREIRA GARCIA
ADVOGADO: SP051671 - ANTONIO CARLOS AYMBERE
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 02/02/2010 14:00:00

PROCESSO: 2009.63.01.003967-0

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JEOVA PINHEIRO XAVIER
ADVOGADO: SP213561 - MICHELE SASAKI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 02/02/2010 14:00:00

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 291
2)TOTAL RECURSOS: 0
3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0
TOTAL DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS: 291

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS COM ADVOGADO EM 21/01/2009

UNIDADE: SÃO PAULO

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 2009.63.01.003968-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: CIRCO DOS SANTOS GOBBI
ADVOGADO: SP059363 - CARMINDA ANTONIO MENDES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 05/07/2010 13:00:00

PROCESSO: 2009.63.01.003969-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIA DO CARMO CRUZ
ADVOGADO: SP130604 - MARIA ANGELINA PIRES DA SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 05/07/2010 13:00:00

PROCESSO: 2009.63.01.003970-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ALBERTINA MARIA DE FREITAS SOARES
ADVOGADO: SP130604 - MARIA ANGELINA PIRES DA SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 05/07/2010 13:00:00

PROCESSO: 2009.63.01.003971-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOAO BATISTA GONCALVES PINHEIRO
ADVOGADO: SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 05/07/2010 14:00:00

PROCESSO: 2009.63.01.004045-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOAO BERNARDO DE ALMEIDA FILHO
ADVOGADO: SP188538 - MARIA APARECIDA PEREIRA FAIOCK DE ANDRADE MENEZES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 18/01/2010 18:00:00

PROCESSO: 2009.63.01.004052-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIA DAS GRACAS SANTOS DA SILVA
ADVOGADO: SP151645 - JULIO JOSE CHAGAS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 05/07/2010 14:00:00

PROCESSO: 2009.63.01.004056-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: LEONICIO RODRIGUES TEIXEIRA
ADVOGADO: SP192013 - ROSA OLIMPIA MAIA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 05/07/2010 14:00:00

PROCESSO: 2009.63.01.004060-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIO LISBOA SOBRINHO
ADVOGADO: SP151645 - JULIO JOSE CHAGAS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 05/07/2010 15:00:00

PROCESSO: 2009.63.01.004065-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: CLARICE GUADANHIM PEREIRA
ADVOGADO: SP202608 - FABIO VIANA ALVES PEREIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 18/01/2010 18:00:00

PROCESSO: 2009.63.01.004067-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ODETTE NARDINI POMIN
ADVOGADO: SP208212 - EDNEIA QUINTELA DE SOUZA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 18/01/2010 17:00:00

PROCESSO: 2009.63.01.004068-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOSE DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP242788 - GUSTAVO XAVIER BASSETTO
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.004069-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: SYLVIO PLACCO
ADVOGADO: SP144902 - LUCIANA BARCELLOS SLOSBERGAS
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.004072-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: IRENE DOS PASSOS VERARDI
ADVOGADO: SP144902 - LUCIANA BARCELLOS SLOSBERGAS
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.004073-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: LUZIA BEATRIZ DE LIMA
ADVOGADO: SP207759 - VALDECIR CARDOSO DE ASSIS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 02/02/2010 14:00:00

PROCESSO: 2009.63.01.004074-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: TOSHIE SUGANO WATANABE
ADVOGADO: SP182489 - LEOPOLDO MIKIO KASHIO
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.004075-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: DANIELLE WATANABE HONDA
ADVOGADO: SP182489 - LEOPOLDO MIKIO KASHIO
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.004079-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOSELITA TAVARES LOPO
ADVOGADO: SP280455 - ALEX MARTINS LEME
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 02/02/2010 14:00:00

PROCESSO: 2009.63.01.004080-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: AUSMA ESTER DECTEROV DIAS
ADVOGADO: SP182489 - LEOPOLDO MIKIO KASHIO
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.004082-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: NAIR DE OLIVEIRA FERNANDES
ADVOGADO: SP202608 - FABIO VIANA ALVES PEREIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 18/01/2010 17:00:00

PROCESSO: 2009.63.01.004084-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: KIMIE KATUMATA
ADVOGADO: SP182489 - LEOPOLDO MIKIO KASHIO
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.004085-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: SEBASTIANA DE SOUZA MINERVINO
ADVOGADO: SP224441 - LAILA SANT'ANA LEMOS
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.004086-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: YUMIKO OTA
ADVOGADO: SP182489 - LEOPOLDO MIKIO KASHIO
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.004087-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIA JOSE SARPA
ADVOGADO: SP182845 - MICHELE PETROSINO JUNIOR
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.004088-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIA BARDUZZI DE CAMARGO
ADVOGADO: SP146186 - KLEBER LOPES DE AMORIM
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 18/01/2010 17:00:00

PROCESSO: 2009.63.01.004089-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARLY RUIZ
ADVOGADO: SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 02/02/2010 14:00:00

PROCESSO: 2009.63.01.004090-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ERALDO GARCIA PAES
ADVOGADO: SP272319 - LUCIENE SOUSA SANTOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 02/02/2010 15:00:00

PROCESSO: 2009.63.01.004092-1

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: ALCINDA DE ANDRADE

ADVOGADO: SP089472 - ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 02/02/2010 15:00:00

PROCESSO: 2009.63.01.004093-3

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: NELSON NOJIMA

ADVOGADO: SP182845 - MICHELE PETROSINO JUNIOR

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.004095-7

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: HELE NICE BARTIE SANTOS

ADVOGADO: SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 02/02/2010 15:00:00

PROCESSO: 2009.63.01.004096-9

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: CONCEICAO MEDEIROS KASTROPIL

ADVOGADO: SP087509 - EDUARDO GRANJA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 02/02/2010 15:00:00

PROCESSO: 2009.63.01.004098-2

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: IZIDORO JACOBSEN

ADVOGADO: SP182766 - CLARISSE ABEL NATIVIDADE

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.004099-4

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: MARIA NEIDE DOS SANTOS

ADVOGADO: SP272535 - MARLI ROMERO DE ARRUDA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 02/02/2010 15:00:00

PROCESSO: 2009.63.01.004100-7

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: MARIA DO AMPARO GONZAGA

ADVOGADO: SP272535 - MARLI ROMERO DE ARRUDA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 02/02/2010 15:00:00

PROCESSO: 2009.63.01.004101-9

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: MARIA DOS SANTOS SILVA

ADVOGADO: SP142448 - HELIO GOMES DA SILVA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 02/02/2010 15:00:00

PROCESSO: 2009.63.01.004102-0

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: ELENICE TOKUNAGA

ADVOGADO: SP204776 - DALMO OLIVEIRA RODRIGUES

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.004103-2

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: NEIDE DA SILVA BARCELLOS
ADVOGADO: SP125436 - ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 02/02/2010 15:00:00

PROCESSO: 2009.63.01.004105-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOSE LUIZ DE SOUZA
ADVOGADO: SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.004106-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIMA BARBOSA
ADVOGADO: SP176874 - JOAQUIM CASIMIRO NETO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 18/01/2010 17:00:00

PROCESSO: 2009.63.01.004107-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: WALDEMAR BARONI SANTOS
ADVOGADO: SP180393 - MARCOS BAJONA COSTA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.004108-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: EVANILDA HERMINIA BRIGANTI
ADVOGADO: SP070323 - MARCOS CESAR MELLO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 02/02/2010 16:00:00

PROCESSO: 2009.63.01.004109-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ELZA MARIA RODRIGUES
ADVOGADO: SP099675 - JOSE FERNANDO DUARTE
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.004113-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: APARECIDA MOREIRA DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP059363 - CARMINDA ANTONIO MENDES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 01/07/2009 11:30:00

PROCESSO: 2009.63.01.004124-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ROZILDA ADELINA DA SILVA PAULO
ADVOGADO: SP189878 - PATRÍCIA GESTAL GUIMARÃES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 18/01/2010 17:00:00

PROCESSO: 2009.63.01.004127-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARLETE FERREIRA DE SOUZA
ADVOGADO: SP141372 - ELENICE JACOMO VIEIRA VISCONTE
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 19/01/2010 13:00:00

PROCESSO: 2009.63.01.004133-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: AURELINA DE SOUZA TRINDADE
ADVOGADO: SP186486 - KÁTIA CRISTINA RIGON BIFULCO GOMES

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: SERVIÇO SOCIAL - 27/05/2009 10:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR)

PROCESSO: 2009.63.01.004134-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: FRANCISCO DE ASSIS PORTEIRO
ADVOGADO: SP188538 - MARIA APARECIDA PEREIRA FAIOCK DE ANDRADE MENEZES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: SERVIÇO SOCIAL - 27/05/2009 10:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR) 2ª) CLÍNICA GERAL - 20/08/2009 15:00:00

PROCESSO: 2009.63.01.004135-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ALVINA DA SILVA PINTO
ADVOGADO: SP186486 - KÁTIA CRISTINA RIGON BIFULCO GOMES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: SERVIÇO SOCIAL - 23/05/2009 10:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR) 2ª) NEUROLOGIA - 23/06/2009 17:00:00

PROCESSO: 2009.63.01.004136-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIA VANI RIBEIRO
ADVOGADO: SP185446 - ANDRESSA ALDREM DE OLIVEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 02/03/2010 18:00:00

PROCESSO: 2009.63.01.004137-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: VERA GLORIA MARCONDES
ADVOGADO: SP215195 - ROSALI DA SILVEIRA GATO
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.004139-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: GUILHERMINA HARUMI INADA
ADVOGADO: SP180393 - MARCOS BAJONA COSTA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.004140-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: RICARDO SALVATORE
ADVOGADO: SP180609 - MAURÍCIO MALUF BARELLA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.004141-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: HENRIQUE MANZIONE
ADVOGADO: SP041840 - JOAO PAULINO PINTO TEIXEIRA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.004142-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOSE MELO DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP229514 - ADILSON GONÇALVES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 02/03/2010 17:30:00

PROCESSO: 2009.63.01.004143-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ELENICE BELLA CRUZ
ADVOGADO: SP202608 - FABIO VIANA ALVES PEREIRA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: SERVIÇO SOCIAL - 23/06/2009 10:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR) 2ª) CLÍNICA GERAL -
31/08/2009
14:00:00

PROCESSO: 2009.63.01.004146-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: SONIA MARIA MARCONDES IRINEU CAVALCANTE
ADVOGADO: SP270905 - RENATA MARCONDES MORGADO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 03/03/2010 09:00:00

PROCESSO: 2009.63.01.004148-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: SOLANGE DE JESUS ALMEIDA
ADVOGADO: SP100390 - ELIANE TROMBANI DE JESUS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 03/03/2010 09:00:00

PROCESSO: 2009.63.01.004149-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ELENA APARECIDA DE FREITAS
ADVOGADO: SP270905 - RENATA MARCONDES MORGADO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 03/03/2010 09:30:00

PROCESSO: 2009.63.01.004150-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MOISES SANTOS DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP177768 - HELIO JOSÉ NUNES MOREIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 03/03/2010 09:00:00

PROCESSO: 2009.63.01.004151-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIA ISABEL DE SANT ANNA
ADVOGADO: SP042559 - MARIA JOSE DINIZ
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.004153-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIA JOSE DINIZ
ADVOGADO: SP042559 - MARIA JOSE DINIZ
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.004155-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: YOLAND SAITO CONDA
ADVOGADO: SP041840 - JOAO PAULINO PINTO TEIXEIRA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.004156-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: VALDILEIDE DOS SANTOS
ADVOGADO: SP100390 - ELIANE TROMBANI DE JESUS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 03/03/2010 09:30:00

PROCESSO: 2009.63.01.004158-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: RICARDO PEREIRA DA SILVA MARCELINO
ADVOGADO: SP193736 - ISABEL APARECIDA RODRIGUES VASCO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 19/01/2010 13:00:00

PROCESSO: 2009.63.01.004159-7

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: MARIANGELA LEITE DE AZEVEDO

ADVOGADO: SP177768 - HELIO JOSÉ NUNES MOREIRA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 24/07/2009 14:00:00

PROCESSO: 2009.63.01.004160-3

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: CARLOS ROBERTO DEGLIESPOSTI

ADVOGADO: SP162612 - HILDEBRANDO DANTAS DE AQUINO JUNIOR

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 17/06/2009 09:30:00

PROCESSO: 2009.63.01.004161-5

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: LESLE PEQUENO

ADVOGADO: SP193736 - ISABEL APARECIDA RODRIGUES VASCO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 19/01/2010 13:00:00

PROCESSO: 2009.63.01.004163-9

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: RAIMUNDA VIEIRA NUNES PEREIRA

ADVOGADO: SP193736 - ISABEL APARECIDA RODRIGUES VASCO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 19/01/2010 13:00:00

PROCESSO: 2009.63.01.004164-0

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: CARLOS CESAR DE JESUS HILARIO

ADVOGADO: SP099035 - CELSO MASCHIO RODRIGUES

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PERÍCIA: NEUROLOGIA - 23/06/2009 17:30:00

PROCESSO: 2009.63.01.004166-4

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: CONCEICAO PENA FIRME DA SILVA

ADVOGADO: RJ048766 - ROSSANA OLIVEIRA DE ARAUJO SOARES

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PERÍCIA: ORTOPEDIA - 03/03/2010 09:30:00

PROCESSO: 2009.63.01.004167-6

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: ODAIR ALONSO

ADVOGADO: SP099035 - CELSO MASCHIO RODRIGUES

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PERÍCIA: NEUROLOGIA - 23/06/2009 18:00:00

PROCESSO: 2009.63.01.004168-8

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: CICERO MANOEL DE SOUZA

ADVOGADO: SP177768 - HELIO JOSÉ NUNES MOREIRA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PERÍCIA: NEUROLOGIA - 25/06/2009 13:30:00

PROCESSO: 2009.63.01.004170-6

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: LIANA MAURA ANTUNES DA SILVA

ADVOGADO: SP138164 - JOSE LAERCIO ARAUJO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PERÍCIA: ORTOPEDIA - 03/03/2010 10:00:00

PROCESSO: 2009.63.01.004171-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: CARLOS ANDRE SOARES
ADVOGADO: SP246082 - CARLOS RENATO DIAS DUARTE
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 17/06/2009 10:00:00

PROCESSO: 2009.63.01.004172-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: CARLOS TAKESHI HOTTA
ADVOGADO: SP041840 - JOAO PAULINO PINTO TEIXEIRA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.004175-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: CLAUDEMIR LUIZ BOLOGNA
ADVOGADO: SP162315 - MARCOS RODOLFO MARTINS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.01.004177-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: RUTH RODRIGUES MARQUES
ADVOGADO: SP164764 - JOSE MARCELO ABRANTES FRANÇA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 19/01/2010 13:00:00

PROCESSO: 2009.63.01.004178-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: CICERA ALVES BARBOSA
ADVOGADO: SP130595 - LUZIA CAMACHO DE ANDRADE
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.004179-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: VALDECIR EMILIO GOULARTE DE FARIA
ADVOGADO: SP036562 - MARIA NEIDE MARCELINO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 01/07/2009 12:30:00

PROCESSO: 2009.63.01.004180-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIA NEIDE RODRIGUES VIEIRA
ADVOGADO: SP106076 - NILBERTO RIBEIRO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 19/01/2010 13:00:00

PROCESSO: 2009.63.01.004181-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOSE ROBERTO RODRIGUES
ADVOGADO: SP032172 - JOSE ROBERTO RODRIGUES
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.004182-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: IVANILDA ANGELA DA SILVA
ADVOGADO: SP246253 - CRISTINA JABARDO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: NEUROLOGIA - 25/06/2009 14:00:00

PROCESSO: 2009.63.01.004186-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: NEUZA MARAGNI ALBERNAZ
ADVOGADO: SP022347 - FRANCISCO LOPES JUNIOR
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.004187-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: CLAUDIO BATISTA
ADVOGADO: SP033073 - LUIZ ANTONIO PIRES
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.004188-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: FATIMA MENDES DE CARVALHO GOES
ADVOGADO: SP007239 - RUY CARDOSO DE MELLO TUCUNDUVA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.004189-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JANDIRA DUARTE SILVA DE BEM
ADVOGADO: SP201276 - PATRICIA SOARES LINS MACEDO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 03/03/2010 10:00:00

PROCESSO: 2009.63.01.004191-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MITICO MITZUNAGA HAMAGUCHI
ADVOGADO: SP041840 - JOAO PAULINO PINTO TEIXEIRA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.004192-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: SILVIA REGINA DO NASCIMENTO
ADVOGADO: SP177768 - HELIO JOSÉ NUNES MOREIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 03/03/2010 10:00:00

PROCESSO: 2009.63.01.004193-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOAQUINA MANUELA MARTINS ALBANO
ADVOGADO: SP123361 - TATIANA GABILAN
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.004194-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MONICA MAVICHIAN
ADVOGADO: SP123545A - VALTER FRANCISCO MESCHEDE
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 17/06/2009 10:30:00

PROCESSO: 2009.63.01.004196-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: GILDETE MARTINS DA SILVA
ADVOGADO: SP123545A - VALTER FRANCISCO MESCHEDE
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 03/03/2010 10:30:00

PROCESSO: 2009.63.01.004198-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: DEBORA CRISTINA LAMEU
ADVOGADO: SP231393 - LILIAN PATRICIA DE OLIVEIRA LARA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 19/01/2010 14:00:00

PROCESSO: 2009.63.01.004200-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOSE CARLOS GUADANHIM
ADVOGADO: SP270222 - RAQUEL CELONI DOMBROSKI
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.004202-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MIGUEL SOARES DA SILVA
ADVOGADO: SP270222 - RAQUEL CELONI DOMBROSKI
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.004203-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ARMINDA APARECIDA ROSA BARBOSA
ADVOGADO: SP123545A - VALTER FRANCISCO MESCHÉDE
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 03/03/2010 10:30:00

PROCESSO: 2009.63.01.004204-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: CONCEICAO APARECIDA FINARDI DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP041840 - JOAO PAULINO PINTO TEIXEIRA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.004205-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: SERGIO FREDIANI
ADVOGADO: SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 16/06/2009 10:30:00

PROCESSO: 2009.63.01.004209-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: PAULO CINTRA DAMIAO
ADVOGADO: SP041840 - JOAO PAULINO PINTO TEIXEIRA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.004210-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ROSA MARIA MENDES
ADVOGADO: SP025270 - ABDALA BATICH
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 17/06/2009 11:00:00

PROCESSO: 2009.63.01.004211-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIA GENY ESTERQUILE DE AZEVEDO
ADVOGADO: SP177773 - ISONEQUEX ALVES DE MESQUITA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 03/03/2010 10:30:00

PROCESSO: 2009.63.01.004214-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIA DE LOURDES HOUAISS ESTEFAM
ADVOGADO: SP174250 - ABEL MAGALHÃES
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.004215-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIO LEAL CARVALHO
ADVOGADO: SP215942 - VALDINEI NUNES PALURI
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.004216-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: SHIGUERO UEDA
ADVOGADO: SP089160 - MIECO TANOUYE NURCHIS
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.004217-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ILKA ANDREIA LAURENTINO DE ARAUJO
ADVOGADO: SP115573 - ANTONIO BARBOSA DE LIMA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 01/07/2009 12:00:00

PROCESSO: 2009.63.01.004218-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: GUIOMAR FANGANIELLO CALCADA
ADVOGADO: SP078258 - CECILIA HELENA ZICCARDI T DE CARVALHO
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.004219-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIA DO ROSARIO MONTES GALLEG0
ADVOGADO: SP078258 - CECILIA HELENA ZICCARDI T DE CARVALHO
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.004220-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ESMERALDA MARIANO DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP078258 - CECILIA HELENA ZICCARDI T DE CARVALHO
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.004222-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: RAULINO DA SILVA
ADVOGADO: SP133936 - LINCOLN FARIA GALVAO DE FRANCA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.004223-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JANA DARQUE OLIVEIRA MACHADO
ADVOGADO: SP208949 - ALEXSANDRO MENEZES FARINELI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 19/01/2010 14:00:00

PROCESSO: 2009.63.01.004224-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: WILSON ROBERTO GUARDABASSIO
ADVOGADO: SP253383 - MARIANA ALMEIDA EGYDIO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: SERVIÇO SOCIAL - 30/05/2009 10:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR) 2ª) ORTOPEDIA - 03/03/2010 11:00:00

PROCESSO: 2009.63.01.004225-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: SIMÃO STOEV
ADVOGADO: SP169484 - MARCELO FLORES
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.004226-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: NELSON GALANTE
ADVOGADO: SP169484 - MARCELO FLORES

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.004227-9

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: MAURICIO PEREIRA DA SILVA

ADVOGADO: SP251591 - GUSTAVO DE CARVALHO MOREIRA

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.004229-2

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: CARLOS FERREIRA DE AZEVEDO

ADVOGADO: SP194537 - FERNANDA GOMES DE PAULA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 16/06/2009 11:00:00 2ª) SERVIÇO SOCIAL - 16/07/2009 10:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR)

PROCESSO: 2009.63.01.004230-9

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: TERCIO EMEINER DE OLIVEIRA

ADVOGADO: SP041840 - JOAO PAULINO PINTO TEIXEIRA

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.004231-0

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: ROBERTO JUNQUEIRA DE ANDRADE VIETRI

ADVOGADO: SP121220 - DIMAS LAZARINI SILVEIRA COSTA

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.004233-4

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: DENIS JOSE DO NASCIMENTO

ADVOGADO: SP156657 - VALERIA JORGE SANTANA MACHADO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PERÍCIA: SERVIÇO SOCIAL - 10/06/2009 10:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR) 2ª) CLÍNICA GERAL - 05/08/2009 11:00:00

PROCESSO: 2009.63.01.004234-6

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: ROSA HELENA GOMES CHAVES

ADVOGADO: SP073268 - MANUEL VILA RAMIREZ

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.004235-8

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: MARIO JOSE DE FREITAS

ADVOGADO: SP242788 - GUSTAVO XAVIER BASSETTO

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.004236-0

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: SAYUKO HAYASKI KOIZUMI

ADVOGADO: SP235324 - LEANDRO DE MORAES ALBERTO

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.004238-3

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: AURORA ANUNCIATA PESSOTTI

ADVOGADO: SP242788 - GUSTAVO XAVIER BASSETTO

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.004239-5

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: JOAO MARCEL DA SILVA FIGUEREDO
ADVOGADO: SP175077 - ROGERIO JOSE POLIDORO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 19/01/2010 14:00:00
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 01/07/2009 12:30:00

PROCESSO: 2009.63.01.004241-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: CICERO FELINTO DE LIMA
ADVOGADO: SP242788 - GUSTAVO XAVIER BASSETTO
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.004243-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: TOMEIO KUWAKINO
ADVOGADO: SP133060 - MARCELO MARCOS ARMELLINI
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.004244-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOANA D ARC DA SILVA
ADVOGADO: SP118581 - CLAUDEMIR CELES PEREIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 03/07/2009 14:30:00

PROCESSO: 2009.63.01.004245-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: KAZUCA MATSUI
ADVOGADO: SP065315 - MARIO DE SOUZA FILHO
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.004246-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ALEMACIO MENDES SILVA
ADVOGADO: SP257523 - SIMONE MARQUES DO NASCIMENTO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: SERVIÇO SOCIAL - 23/05/2009 10:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR) 2ª) NEUROLOGIA -
25/06/2009
14:30:00

PROCESSO: 2009.63.01.004247-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: SONIA CRISTINA HESPANHOLE VALLE
ADVOGADO: SP242788 - GUSTAVO XAVIER BASSETTO
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.004249-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: LUCIANO BARBOSA CONRADO
ADVOGADO: SP231450 - LEACI DE OLIVEIRA SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.01.004250-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: KIYOMI TUJI MOURAO
ADVOGADO: SP182489 - LEOPOLDO MIKIO KASHIO
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.004252-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: DAVI CARLOS SILVERIO DA ROSA
ADVOGADO: SP166002 - ALEXANDRE SILVÉRIO DA ROSA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 03/09/2009 11:00:00

PROCESSO: 2009.63.01.004256-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: LAURA SANTOS DA SILVA
ADVOGADO: SP089472 - ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 17/06/2009 11:30:00

PROCESSO: 2009.63.01.004257-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: IDA APARECIDA MAKNAVICIUS MAGALHAES
ADVOGADO: SP202608 - FABIO VIANA ALVES PEREIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 19/01/2010 14:00:00

PROCESSO: 2009.63.01.004259-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARCIO ALVES
ADVOGADO: SP162864 - LUCIANO JESUS CARAM
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 16/06/2009 11:30:00

PROCESSO: 2009.63.01.004260-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIA RIVANILDA DA SILVA DOS SANTOS
ADVOGADO: SP162864 - LUCIANO JESUS CARAM
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 15/07/2009 09:30:00

PROCESSO: 2009.63.01.004262-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JUCINEIDE MARIA SILVA
ADVOGADO: SP162864 - LUCIANO JESUS CARAM
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 15/07/2009 10:00:00

PROCESSO: 2009.63.01.004264-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: CARLOS ALBERTO SCHITINI
ADVOGADO: SP267269 - RITA DE CASSIA GOMES VELIKY RIFF
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 16/06/2009 12:00:00

PROCESSO: 2009.63.01.004266-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOSE JORGE COUTINHO DOS SANTOS
ADVOGADO: SP218443 - IVY GRACIELLE DE FAVARI TONASSI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 03/09/2009 11:30:00

PROCESSO: 2009.63.01.004267-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: BRUNO CASULA LUCIZANO
ADVOGADO: SP265658 - GABRIELEA COPPOLLA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 19/01/2010 14:00:00

PROCESSO: 2009.63.01.004268-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIO FERREIRA DE LIMA
ADVOGADO: SP059074 - MARIA DOS ANJOS NASCIMENTO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.01.004270-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOVENILIA MARIA SILVA
ADVOGADO: SP033066 - ALUYSIO GONZAGA PIRES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 03/03/2010 11:00:00

PROCESSO: 2009.63.01.004272-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JULIANA TORRES CAVALCANTE
ADVOGADO: SP233407 - VIVIANI ROSSI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: SERVIÇO SOCIAL - 23/05/2009 10:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR) 2ª) PSIQUIATRIA -
16/06/2009
12:30:00

PROCESSO: 2009.63.01.004274-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: RAIMUNDA DOS SANTOS
ADVOGADO: SP237544 - GILMARQUES RODRIGUES SATELIS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 03/03/2010 11:00:00

PROCESSO: 2009.63.01.004276-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: SILVENIO LUIZ ZEN
ADVOGADO: SP237544 - GILMARQUES RODRIGUES SATELIS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 03/03/2010 11:00:00

PROCESSO: 2009.63.01.004278-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOSEFA SOUZA DE ANDRADE
ADVOGADO: SP222666 - TATIANA ALVES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 16/06/2009 13:00:00

PROCESSO: 2009.63.01.004280-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: LEVINO RODRIGUES DE LIMA
ADVOGADO: SP231450 - LEACI DE OLIVEIRA SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: NEUROLOGIA - 25/06/2009 15:00:00

PROCESSO: 2009.63.01.004281-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOSE DONATO PEREIRA
ADVOGADO: SP053149 - ARLETE MARIA FERNANDES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.01.004283-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOSE MARQUES
ADVOGADO: SP211944 - MARCELO SILVEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.01.004284-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOAO CARLOS CORDEIRO
ADVOGADO: SP244184 - LUCIANO TAVARES RODRIGUES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 03/03/2010 11:30:00

PROCESSO: 2009.63.01.004285-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: HOMERO FAUSTINO DE SOUZA
ADVOGADO: SP211944 - MARCELO SILVEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.01.004286-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JULIO LINO DE JESUS
ADVOGADO: SP164890 - VANDERLI ARAUJO DE SOUSA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 15/07/2009 10:30:00

PROCESSO: 2009.63.01.004287-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIO CALHADO
ADVOGADO: SP211864 - RONALDO DONIZETI MARTINS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 01/07/2009 13:00:00

PROCESSO: 2009.63.01.004288-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: NILSON FERREIRA DA SILVA
ADVOGADO: SP067821 - MARA DOLORES BRUNO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 03/03/2010 11:30:00

PROCESSO: 2009.63.01.004289-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: GENIVALDO ALVES DA SILVA
ADVOGADO: SP187886 - MIRIAN MIRAS SANCHES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.01.004290-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: LOURDES FERREIRA BARBOSA
ADVOGADO: SP187886 - MIRIAN MIRAS SANCHES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.01.004291-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARTA GOMES
ADVOGADO: SP164890 - VANDERLI ARAUJO DE SOUSA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 03/03/2010 11:30:00

PROCESSO: 2009.63.01.004292-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOSE FERREIRA DA COSTA
ADVOGADO: SP172727 - CRISTIANE DUARTE
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.01.004293-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIO CAMPOS DO AMARAL
ADVOGADO: SP114523 - SOLANGE OLIVEIRA DOS SANTOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.01.004294-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOAO XAVIER DA COSTA
ADVOGADO: SP085759 - FERNANDO STRACIERI

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.01.004295-4

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: JOSE HILTON NERES

ADVOGADO: SP162612 - HILDEBRANDO DANTAS DE AQUINO JUNIOR

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 01/07/2010 15:00:00

PROCESSO: 2009.63.01.004296-6

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: JOSE SOARES DE MISQUITA

ADVOGADO: AC001116 - ANSELMO LIMA DOS REIS

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PERÍCIA: ORTOPEDIA - 03/03/2010 11:30:00

PROCESSO: 2009.63.01.004297-8

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: SEBASTIAO ALVES DE LIMA

ADVOGADO: SP170231 - PAULO ROBERTO ALVES DOS SANTOS

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.01.004299-1

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: DAMIAO MARQUES TEIXEIRA

ADVOGADO: SP095701 - MARIA CRISTINA DE SOUZA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.01.004300-4

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: MILTON DE SOUZA

ADVOGADO: SP198201 - HERCÍLIA DA CONCEIÇÃO SANTOS CAMPANHA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 23/06/2009 10:30:00

PROCESSO: 2009.63.01.004301-6

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: JOAO ANTONIO FRANCO

ADVOGADO: SP142858 - MARCELO JORGE DOS SANTOS

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 01/07/2010 16:00:00

PROCESSO: 2009.63.01.004302-8

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: ANA CLAUDIA SOUZA SANTOS SILVA

ADVOGADO: SP187326 - CARLA ALMEIDA PEREIRA SOARES

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PERÍCIA: ORTOPEDIA - 03/03/2010 12:00:00

PROCESSO: 2009.63.01.004304-1

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: SEBASTIAO TARCISIO MALAQUIAS

ADVOGADO: SP267269 - RITA DE CASSIA GOMES VELIKY RIFF

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 05/07/2010 15:00:00

PROCESSO: 2009.63.01.004305-3

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: JOSE SOARES DE OLIVEIRA

ADVOGADO: SP104587 - MARIA ERANDI TEIXEIRA MENDES

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 05/07/2010 14:00:00

PROCESSO: 2009.63.01.004306-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MAURICIO JOSE DA COSTA
ADVOGADO: SP051671 - ANTONIO CARLOS AYMBERE
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 23/06/2009 11:30:00

PROCESSO: 2009.63.01.004307-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: GENARD GONCALVES FILHO
ADVOGADO: SP163656 - PEDRO ANTONIO BORGES FERREIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 23/06/2009 11:00:00

PROCESSO: 2009.63.01.004309-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ROSANGELA APARECIDA COSTA
ADVOGADO: SP163656 - PEDRO ANTONIO BORGES FERREIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.01.004310-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: LUIS SIMPLICIO DUARTE
ADVOGADO: SP273079 - CARLOS ROBERTO DA COSTA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 05/07/2010 15:00:00

PROCESSO: 2009.63.01.004311-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: FRANCISCO PEREIRA DE LISBOA
ADVOGADO: SP074901 - ZENAIDE FERREIRA DE LIMA POSSAR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 03/03/2010 12:00:00

PROCESSO: 2009.63.01.004312-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOSE NILTON BISPO
ADVOGADO: SP104795 - MARILDA GONCALVES RODRIGUES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: NEUROLOGIA - 25/06/2009 15:30:00

PROCESSO: 2009.63.01.004313-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ANGELICA CRISTINA MARQUES DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP200639 - JOELMA FREITAS RIOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 23/06/2009 12:00:00

PROCESSO: 2009.63.01.004314-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: VERA LUCIA MARTINS
ADVOGADO: SP211944 - MARCELO SILVEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 03/07/2009 15:00:00

PROCESSO: 2009.63.01.004316-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOSE PEREIRA DE SOUZA
ADVOGADO: SP051671 - ANTONIO CARLOS AYMBERE
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 02/02/2010 16:00:00

PROCESSO: 2009.63.01.004317-0

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIA DOS SANTOS SILVA
ADVOGADO: SP183583 - MÁRCIO ANTÔNIO DA PAZ
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 03/03/2010 12:00:00

PROCESSO: 2009.63.01.004320-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: CRISTINA BARBOZA
ADVOGADO: SP267269 - RITA DE CASSIA GOMES VELIKY RIFF
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.01.004321-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIA DE LOURDES FIGUEIREDO CAJA
ADVOGADO: SP105144 - SILVIO DOS SANTOS NICODEMO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 15/07/2009 11:00:00

PROCESSO: 2009.63.01.004322-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOSE GERALDO DE QUEIROZ
ADVOGADO: SP154226 - ELI ALVES NUNES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 03/07/2009 15:30:00

PROCESSO: 2009.63.01.004324-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIA VALERIA ALVES DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP085155 - CLOVIS LOPES DE ARRUDA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 15/07/2009 11:30:00

PROCESSO: 2009.63.01.004325-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: SUELI APARECIDA DA SILVA RODRIGUES BARBOSA
ADVOGADO: SP240231 - ANA CARLA SANTANA TAVARES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 03/07/2009 16:00:00

PROCESSO: 2009.63.01.004326-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: PERLA LIMA FERREIRA
ADVOGADO: SP235201 - SÉFORA KÉRIN SILVEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 19/01/2010 14:00:00

PROCESSO: 2009.63.01.004328-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIA APARECIDA PENA
ADVOGADO: SP183583 - MÁRCIO ANTÔNIO DA PAZ
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 03/03/2010 12:00:00

PROCESSO: 2009.63.01.004330-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ADELIA MARIA DA SILVA
ADVOGADO: SP194537 - FERNANDA GOMES DE PAULA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.01.004331-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ROBERTO LABATE

ADVOGADO: SP252567 - PIERRE GONÇALVES PEREIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 02/02/2010 16:00:00

PROCESSO: 2009.63.01.004334-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOAO BATISTA SIQUEIRA GOMES DA SILVA
ADVOGADO: SP109729 - ALVARO PROIETE
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: PSQUIATRIA - 23/06/2009 12:30:00

PROCESSO: 2009.63.01.004335-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: LUIZ BARROS DE ALENCAR
ADVOGADO: SP194537 - FERNANDA GOMES DE PAULA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: NEUROLOGIA - 25/06/2009 16:00:00

PROCESSO: 2009.63.01.004337-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOSE AURELIO GOMES
ADVOGADO: SP194537 - FERNANDA GOMES DE PAULA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 03/07/2009 16:30:00

PROCESSO: 2009.63.01.004338-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: REGINALDO CORREA DO PRADO BARBOSA
ADVOGADO: SP113484 - JAIME DA COSTA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 03/07/2009 17:00:00

PROCESSO: 2009.63.01.004339-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: IZILDINA RODRIGUES SOARES
ADVOGADO: SP200868 - MARCIA BARBOSA DA CRUZ
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 03/07/2009 17:30:00

PROCESSO: 2009.63.01.004341-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: GENAIR SOARES DOS SANTOS
ADVOGADO: SP200868 - MARCIA BARBOSA DA CRUZ
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 03/07/2009 18:00:00

PROCESSO: 2009.63.01.004342-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIA DE LOURDES PEREIRA DE MOURA
ADVOGADO: SP156657 - VALERIA JORGE SANTANA MACHADO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 08/07/2009 09:30:00

PROCESSO: 2009.63.01.004343-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: SIMONE MONTEIRO DA SILVA
ADVOGADO: SP074901 - ZENAIDE FERREIRA DE LIMA POSSAR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 08/07/2009 10:00:00

PROCESSO: 2009.63.01.004345-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIA DE LOURDES FERREIRA DE AZEVEDO

ADVOGADO: SP074901 - ZENAIDE FERREIRA DE LIMA POSSAR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 03/03/2010 12:30:00

PROCESSO: 2009.63.01.004347-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ANGELA APARECIDA DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP175721 - PATRICIA FELIPE LEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 23/06/2009 13:00:00

PROCESSO: 2009.63.01.004349-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: CARLOS DE OLIVEIRA CASARINO
ADVOGADO: SP175721 - PATRICIA FELIPE LEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: NEUROLOGIA - 25/06/2009 16:30:00

PROCESSO: 2009.63.01.004352-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOSE ANTONIO PEREIRA DA SILVA
ADVOGADO: SP194477 - VIVIANE CARVALHO P. SALLES SANDOVAL
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 08/07/2009 10:30:00

PROCESSO: 2009.63.01.004365-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: HILDA JOAQUINA DA ROCHA
ADVOGADO: SP209169 - CLAUDIO BELLO FILHO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.01.004366-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ADILSON VIEIRA DOS SANTOS
ADVOGADO: SP209169 - CLAUDIO BELLO FILHO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.01.004367-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIA CORREIA
ADVOGADO: SP141030 - JOSE BAETA NEVES FILHO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.01.004368-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: LUIZ VINHA
ADVOGADO: SP248435 - ARIANE FABIOLA FUDO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.01.004369-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIO LOURENÇO
ADVOGADO: SP150697 - FABIO FREDERICO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.01.004370-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: DEUSNY MARTINS
ADVOGADO: SP216989 - CLAUDIO FURTADO CALIXTO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.01.004371-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: JOSE CARLOS LOCHETTI
ADVOGADO: SP100306 - ELIANA MARTINEZ
RÉU: UNIÃO FEDERAL (PFN)

PROCESSO: 2009.63.01.004372-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: DIOMIRO SARAIVA DA SILVA
ADVOGADO: SP100306 - ELIANA MARTINEZ
RÉU: UNIÃO FEDERAL (PFN)

PROCESSO: 2009.63.01.004373-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: URIEL DE MACEDO SARKIS
ADVOGADO: SP100306 - ELIANA MARTINEZ
RÉU: UNIÃO FEDERAL (PFN)

PROCESSO: 2009.63.01.004374-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: OZEIAS BASTO FEDERICI
ADVOGADO: SP247939 - SABRINA NASCHENWENG
RÉU: UNIÃO FEDERAL (PFN)

PROCESSO: 2009.63.01.004375-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIA ALICE RODRIGUES ESTEVES LORETO
ADVOGADO: SP100306 - ELIANA MARTINEZ
RÉU: UNIÃO FEDERAL (PFN)

PROCESSO: 2009.63.01.004376-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MIGUEL RODRIGUES DE ARAUJO
ADVOGADO: SP212834 - ROSMARY ROSENDO DE SENA
RÉU: UNIÃO FEDERAL (PFN)

3) Outros Juízos:

PROCESSO: 2009.63.01.004154-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: OLGA FERNANDES
ADVOGADO: SP237463 - CAIO CESAR NEVES DA SILVA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.004165-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: BEIJAMIM VIEIRA DE CARVALHO
ADVOGADO: SP112209 - FRANCISCO DE SALLES DE OLIVEIRA CESAR NETO
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.004169-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: VICTOR MARRESE
ADVOGADO: SP182540 - MARISA MARGARETE DASCENZI
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.004174-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: VALDIR FERNANDES DA SILVA
ADVOGADO: SP041840 - JOAO PAULINO PINTO TEIXEIRA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.004183-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ANNA CARRARA RODRIGUES

ADVOGADO: SP168321 - SIMONE ARAUJO CARAVANTE DE CASTILHO
RÉU: BANCO CENTRAL DO BRASIL - BACEN

PROCESSO: 2009.63.01.004201-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: BORIS FRIDMAN
ADVOGADO: SP141735 - LUIZ EXPEDITO MONTONE
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.004208-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIA APPARECIDA LOUREIRO SARZEDAS
ADVOGADO: SP162652 - MÁRCIA MIDORI MURAKAMI
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.004221-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ALCIDES RADIS
ADVOGADO: SP211271 - THAYS LINARD VILELA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.004232-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOSE CARLOS DE JESUS MEIRELES
ADVOGADO: SP242329 - FERNANDO DE JESUS MEIRELES
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.004237-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JAQUELINE RISOLIA RAPP
ADVOGADO: SP185028 - MARCELO ANTONIO ROXO PINTO
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 210
2)TOTAL RECURSOS: 0
3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 10
TOTAL DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS: 220

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS COM ADVOGADO EM 22/01/2009

UNIDADE: SÃO PAULO

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 2009.63.01.004344-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOSE DE FRANÇA
ADVOGADO: SP231186 - RENZO CARLOS SANTOS TEIXEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.01.004346-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOSE CARLOS NABARRO
ADVOGADO: SP168584 - SÉRGIO EMÍDIO DA SILVA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.004348-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: LUD SOARES CARVALHAES
ADVOGADO: SP150694 - DILZA MARIA ARAUJO COSTA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.004350-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOSE DE MIRANDA AUGUSTO
ADVOGADO: SP150694 - DILZA MARIA ARAUJO COSTA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.004353-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIA DE FATIMA SANTOS COELHO
ADVOGADO: SP150697 - FABIO FREDERICO
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.004354-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ANDRE GIROTTO NETO
ADVOGADO: SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.004355-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: CESAR ROSARIO CALIO
ADVOGADO: SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.004356-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOANA MENDES DA ROCHA
ADVOGADO: SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.004357-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIA ANDRADE DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.004358-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ANA CLETA DA SILVA
ADVOGADO: SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.004360-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIA ANDRADE DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.004361-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOANA MENDES DA ROCHA
ADVOGADO: SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.004362-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ESTANISLAU CAMPOS CARNEIRO
ADVOGADO: SP239903 - MARCELO CLEONICE CAMPOS
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.004363-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: RAIMUNDO FEITOSA DE ABREU
ADVOGADO: SP158049 - ADRIANA SATO
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.004448-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIA HELENA FERNANDES DIOGO
ADVOGADO: SP241892 - ARIELLA D'PAULA RETTONDINI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 03/03/2010 13:30:00

PROCESSO: 2009.63.01.004455-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: SILVANA REGINA DE LIMA GOUVEIA
ADVOGADO: SP046152 - EDSON GOMES PEREIRA DA SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 03/03/2010 14:00:00

PROCESSO: 2009.63.01.004457-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOSE CLIMERIO DE SOUZA
ADVOGADO: SP109567 - EDUARDO NELO TAVARES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 15/07/2009 12:00:00

PROCESSO: 2009.63.01.004460-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARILEIDE ALVES SALDANHA
ADVOGADO: SP170959 - JOSINEI SILVA DE OLIVEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.01.004461-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ALICE DIAS ESCALEIRA
ADVOGADO: SP075824 - ROBERTO FRANCISCO DOS SANTOS
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.004463-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: GILBERTO LEITE DE CARVALHO
ADVOGADO: SP201206 - EDUARDO DE SANTANA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 03/03/2010 14:00:00

PROCESSO: 2009.63.01.004464-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: PATRICIA PAZERO ESCALEIRA
ADVOGADO: SP075824 - ROBERTO FRANCISCO DOS SANTOS
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.004467-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: LUCIA BACELLAR FILIZZOLA
ADVOGADO: SP252832 - FELIPE CECILIO FILIZOLA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.004470-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: REGINA MARIA MIYAMOTO
ADVOGADO: SP158287 - DILSON ZANINI
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.004472-0

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ZELIA SALES DOS SANTOS
ADVOGADO: SP233124 - ROSANGELA DOS SANTOS ROCHA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.004473-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIA RENATA PRINCIPE CANDOTTI
ADVOGADO: SP255445 - MARIA FERNANDA PRINCIPE CANDOTTI
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.004475-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOSIAS RODRIGUES DA CUNHA CAVALCANTI
ADVOGADO: SP192035A - EVILENE FONSECA GONZAGA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.004477-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIA TEREZA FRANCISCA DIAS MASCARENHAS LOURENÇO
ADVOGADO: SP096261B - RUTH HERTA ROTSTEIN FERREIRA GOMES
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.004478-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: NORMELIA LA MOTTA DE BRITO
ADVOGADO: SP096261B - RUTH HERTA ROTSTEIN FERREIRA GOMES
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.004479-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: FERNANDA DE BARROS CORREIA CAVALCANTI
ADVOGADO: SP192035A - EVILENE FONSECA GONZAGA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.004481-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: PATRICIA DE BARROS CORREIA CAVALCANTI
ADVOGADO: SP192035A - EVILENE FONSECA GONZAGA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.004482-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: PASCOAL NICOLAU CARABETA
ADVOGADO: SP075824 - ROBERTO FRANCISCO DOS SANTOS
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.004484-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: RITA DE CASSIA MIYAMOTO
ADVOGADO: SP158287 - DILSON ZANINI
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.004485-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: GISLAINE CRISTINA CEPEDA ALCIDES
ADVOGADO: SP214732 - KARIN CHRISTIANE BUDEUS AGUILAR
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.004487-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: CARLOS FERNANDO CEPEDA ALCIDES
ADVOGADO: SP214732 - KARIN CHRISTIANE BUDEUS AGUILAR

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.004489-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: CELIA THEREZINHA SIMON DE PAULA LEITE
ADVOGADO: SP264291 - VIVIAN BARRETO GUIMARAES
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.004492-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ALTHAIR JOSE STOCCO
ADVOGADO: SP237059 - DANIEL DE MORAES SAUDO
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.004493-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: LOURDES MARTINS
ADVOGADO: SP113177 - JUDITE SANTOS DA SILVA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.004494-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MAURICIO HENRIQUE ROJA
ADVOGADO: SP268739 - MARCIA REGINA DOS SANTOS
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.004495-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ADILSON BALLETT
ADVOGADO: SP195186 - EDUARDO MARTINS PAIS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 03/03/2010 14:30:00

PROCESSO: 2009.63.01.004496-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: HIDEY CIGLIONI MARTINS COSTA
ADVOGADO: SP113177 - JUDITE SANTOS DA SILVA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.004499-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: SILVIA GYURU KONDER
ADVOGADO: SP217259 - RAQUEL MOREIRA GRANZOTTE
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.004500-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: RUTH CARLOTA IGNARRA PINTO BOLLIGER
ADVOGADO: SP107784 - FERNANDO PACHECO CATALDI
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.004501-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JURACI SANTANA BISPO
ADVOGADO: SP149071 - IRACY SOBRAL DA SILVA DO RIO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 08/07/2009 11:00:00

PROCESSO: 2009.63.01.004502-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: LAURA MITSUOKA
ADVOGADO: SP255450 - MAURICIO PALLOTTA RODRIGUES
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.004503-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: KIOKO MITSUOKA
ADVOGADO: SP255450 - MAURICIO PALLOTTA RODRIGUES
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.004504-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: VANDA PETRONILHO
ADVOGADO: SP165099 - KEILA ZIBORDI MORAES CARVALHO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 03/03/2010 14:30:00

PROCESSO: 2009.63.01.004505-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIO RODRIGUES BASTOS
ADVOGADO: SP213364 - ALINE FILGUEIRA DE PAULA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.004507-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: GRACINDA DA COSTA BASTOS
ADVOGADO: SP213364 - ALINE FILGUEIRA DE PAULA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.004508-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ALMIRO CANDIDO BISPO
ADVOGADO: SP170959 - JOSINEI SILVA DE OLIVEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 08/07/2009 11:30:00

PROCESSO: 2009.63.01.004509-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIA CECILIA BOTECA SABINO
ADVOGADO: SP212029 - LUCIANA SPERIA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.004510-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: DOROTHY ISABEL MENDES
ADVOGADO: SP056211 - MIRYAN AUGUSTA MORIANI DIAS
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.004512-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: CIBELE PICAZIO AZZA
ADVOGADO: SP212029 - LUCIANA SPERIA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.004513-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIA DE LOURDES PEREIRA MARCIOTO
ADVOGADO: SP232323 - BIANCA TIEMI DE PAULA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 03/03/2010 14:30:00

PROCESSO: 2009.63.01.004514-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: CIBELE PICAZIO AZZA
ADVOGADO: SP212029 - LUCIANA SPERIA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.004516-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOZIAS ARLINDO NOBRE
ADVOGADO: SP240231 - ANA CARLA SANTANA TAVARES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 03/03/2010 15:00:00

PROCESSO: 2009.63.01.004517-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIA APARECIDA CORREA TAVARES MASSA
ADVOGADO: SP100845 - ANGELA APARECIDA CONSORTE
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.004518-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: RAQUEL BERNARDO DA SILVA
ADVOGADO: SP163290 - MARIA APARECIDA SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 08/07/2009 12:00:00

PROCESSO: 2009.63.01.004519-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARCO RODRIGO ROJA
ADVOGADO: SP268739 - MARCIA REGINA DOS SANTOS
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.004520-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: LUIZ ALBERTO DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP147837 - MAURICIO ANTONIO DAGNON
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.004521-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIA BENEDITA DOS SANTOS SOUSA
ADVOGADO: SP103844 - MATEUS CLEMENTE NETO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 03/03/2010 15:00:00

PROCESSO: 2009.63.01.004522-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: TATSUKO KOTI
ADVOGADO: SP147837 - MAURICIO ANTONIO DAGNON
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.004523-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: SEVERINO AMARO BEZERRA
ADVOGADO: SP091726 - AMÉLIA CARVALHO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 03/03/2010 15:00:00

PROCESSO: 2009.63.01.004524-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: VILMA LOPES GRAVALOS
ADVOGADO: SP096231 - MILTON DE ANDRADE RODRIGUES
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.004527-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIA APARECIDA DE JESUS
ADVOGADO: SP091726 - AMÉLIA CARVALHO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 27/03/2009 17:30:00

PROCESSO: 2009.63.01.004528-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: DENISE CARDOMINGO VOLPE
ADVOGADO: SP164058 - PAULO ORLANDO JUNIOR
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.004529-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: SEVERINO GOMES DA SILVA
ADVOGADO: SP232549 - SERGIO REGINALDO BALLASTRERI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 03/03/2010 15:30:00

PROCESSO: 2009.63.01.004530-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIA ALDA MARQUES AZEVEDO
ADVOGADO: SP089472 - ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: NEUROLOGIA - 26/06/2009 09:00:00

PROCESSO: 2009.63.01.004533-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MAURICIO FRANCISCO CERVI RATTICHERI
ADVOGADO: SP164058 - PAULO ORLANDO JUNIOR
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.004534-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: GERMANO JOSE DA LUZ- ESPOLIO
ADVOGADO: SP096231 - MILTON DE ANDRADE RODRIGUES
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.004535-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: DIMAS BATISTA SALDANHA
ADVOGADO: SP201206 - EDUARDO DE SANTANA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 03/03/2010 16:00:00

PROCESSO: 2009.63.01.004536-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOSE MARCIO RAMOS
ADVOGADO: SP170959 - JOSINEI SILVA DE OLIVEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 03/03/2010 16:00:00

PROCESSO: 2009.63.01.004537-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIO EDSON DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP201206 - EDUARDO DE SANTANA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 07/07/2009 10:00:00

PROCESSO: 2009.63.01.004539-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ARIOSVALDO RIBEIRO BONFIM
ADVOGADO: SP087670 - DEUSDETE PEREIRA CARVALHO JUNIOR
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.004540-2

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: AMARO VICENTE DA SILVA
ADVOGADO: SP225425 - ELIAS ALVES DA COSTA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 08/07/2009 12:30:00

PROCESSO: 2009.63.01.004541-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOAO ALVES DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP249651 - LEONARDO SANTINI ECHENIQUE
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.004543-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOSE WAGNER DA SILVA
ADVOGADO: SP201206 - EDUARDO DE SANTANA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 03/03/2010 16:00:00

PROCESSO: 2009.63.01.004544-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ESPERANÇA LOURDES VAZ CHRISTILLI
ADVOGADO: SP041840 - JOAO PAULINO PINTO TEIXEIRA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.004545-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: PAULO DIODATO DA SILVA
ADVOGADO: SP217006 - DONISETI PAIVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: NEUROLOGIA - 26/06/2009 09:30:00

PROCESSO: 2009.63.01.004546-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MOESIO COUTO NASCIMENTO
ADVOGADO: SP264739 - MARCOS AURELIO DO AMARAL NOVAES
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.004547-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOSEMAR FERNANDES DOS SANTOS
ADVOGADO: SP116159 - ROSELI BIGLIA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 08/07/2009 13:00:00

PROCESSO: 2009.63.01.004548-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOAO BATISTA ALVES DOS SANTOS
ADVOGADO: SP123545A - VALTER FRANCISCO MESCHDE
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 07/07/2009 10:30:00

PROCESSO: 2009.63.01.004551-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MIRIAN FELIX DA SILVA
ADVOGADO: SP208953 - ANSELMO GROTTI TEIXEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 03/03/2010 16:30:00

PROCESSO: 2009.63.01.004554-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: GUIOMAR DA MOTTA SILVA STROZANI
ADVOGADO: SP154380 - PATRÍCIA DA COSTA CAÇÃO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 03/03/2010 16:30:00

PROCESSO: 2009.63.01.004555-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ERMINIA SANCHES
ADVOGADO: SP195284 - FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 03/03/2010 16:30:00

PROCESSO: 2009.63.01.004556-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOSE DOMINGOS SANTOS
ADVOGADO: SP122943 - EDUARDO JUVENCIO FELISBINO
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.004557-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ROSANGELA REGA
ADVOGADO: SP209460 - ANGELICA CAMILO LESSA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 02/02/2010 16:00:00

PROCESSO: 2009.63.01.004558-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARCELO CASADO DA SILVA
ADVOGADO: SP272397 - ALEXANDRE MARTINEZ FRANCO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 03/03/2010 17:00:00

PROCESSO: 2009.63.01.004559-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: RAQUEL SOFIA TORRES MOREIRA TOME
ADVOGADO: SP237183 - SUELI ANGELA RODRIGUES
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.004562-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIO VICENTE DE SANT ANNA
ADVOGADO: SP275452 - DEBORA CRISTINA THOME DE SANT ANNA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.004563-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: HEINZ BURKLE
ADVOGADO: SP256658 - MARCELO DA ROCHA CIAMBRA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.004564-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: CLAUDIO LUIS NUNES DA COSTA TASSINARI
ADVOGADO: SP213561 - MICHELE SASAKI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 03/03/2010 17:00:00

PROCESSO: 2009.63.01.004565-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ELAINE GOMES DOS SANTOS
ADVOGADO: SP122943 - EDUARDO JUVENCIO FELISBINO
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.004566-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: ISABEL LUIZA GRODZICKI
ADVOGADO: SP083154 - ALZIRA DIAS SIROTA ROTBANDE
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.004567-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: TISAKO HIRAKATA
ADVOGADO: SP254703 - ELOISA BARCELLOS BELLINTANI
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.004568-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: DIRCEU ONO HONDA
ADVOGADO: SP027133 - FELICIA AYAKO HARADA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.004569-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: SONIA MORAIS CAMPOS
ADVOGADO: SP195851 - RAFAEL DIEL PINTO FERNANDES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 02/02/2010 16:00:00

PROCESSO: 2009.63.01.004570-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: EDUARDO ONO HONDA
ADVOGADO: SP027133 - FELICIA AYAKO HARADA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.004571-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: NOBERTO DOS ANJOS RODRIGUES
ADVOGADO: SP174358 - PAULO COUSSIRAT JÚNIOR
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.004572-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIO DE FREITAS
ADVOGADO: SP212690 - ADRIANO VINICIUS LEAO DE CARVALHO
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.004574-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: REYNALDO DOMINGOS SPINA
ADVOGADO: SP236185 - ROBSON ALMEIDA DE SOUZA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.004575-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: PAULO ROBERTO STOCCO ROMANELLI
ADVOGADO: SP035009 - MARIA LUCIA STOCCO ROMANELLI
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.004576-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIA DO SOCORRO AUGUSTA DOS SANTOS MELO
ADVOGADO: SP268964 - KARINA AMORIM TEBEXRENI TUFOLO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 03/03/2010 17:00:00

PROCESSO: 2009.63.01.004577-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIO DE FREITAS

ADVOGADO: SP212690 - ADRIANO VINICIUS LEAO DE CARVALHO
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.004578-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ERASMO PEREIRA DE SOUZA
ADVOGADO: SP151645 - JULIO JOSE CHAGAS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 07/07/2009 11:00:00

PROCESSO: 2009.63.01.004580-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: VALDELICE DE MAIO COSTA
ADVOGADO: SP022347 - FRANCISCO LOPES JUNIOR
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.004582-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: SEBASTIAO OLIVEIRA COELHO
ADVOGADO: SP091726 - AMÉLIA CARVALHO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 10/07/2009 14:00:00

PROCESSO: 2009.63.01.004584-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: SIRLENE DA SILVA SASSA
ADVOGADO: SP151645 - JULIO JOSE CHAGAS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 07/07/2009 11:30:00

PROCESSO: 2009.63.01.004586-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: FRANCISCO DOS SANTOS NETO
ADVOGADO: SP228175 - RENATA PERNAS NUNES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: NEUROLOGIA - 26/06/2009 10:00:00

PROCESSO: 2009.63.01.004587-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOSE DA SILVA
ADVOGADO: SP185853 - ANA PAULA MIRANDA BODRA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.004588-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: EXPEDITO PINHEIRO DE LACERDA
ADVOGADO: SP188538 - MARIA APARECIDA PEREIRA FAIOCK DE ANDRADE MENEZES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 07/07/2009 12:00:00

PROCESSO: 2009.63.01.004589-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: OSWALDO CAPETA
ADVOGADO: SP159477 - PAULA CRISTINA CRUDI
RÉU: BANCO CENTRAL DO BRASIL - BACEN

PROCESSO: 2009.63.01.004590-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JULIANA MATHEUS GREGIO
ADVOGADO: SP084403 - JOSE CARLOS GIUSSIO
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.004591-8

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ALFREDO RICCIARDI GODOY
ADVOGADO: SP137828 - MARCIA RAMIREZ D'OLIVEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 15/07/2009 12:30:00

PROCESSO: 2009.63.01.004592-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIA EMILIA MATHEUS GREGIO
ADVOGADO: SP084403 - JOSE CARLOS GIUSSIO
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.004594-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: INES DIAS DA SILVA
ADVOGADO: SP152083 - TANIA CRISTINA AMARAL C R DE SOUZA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.004595-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIA CELIA MICALLI CANTU
ADVOGADO: SP217045 - LIVIA CANTU DE PAULA SANTOS
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.004596-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: Nanci THOME FARIA
ADVOGADO: SP129067 - JOSE RICARDO CHAGAS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: OFTALMOLOGIA - 22/05/2009 14:30:00

PROCESSO: 2009.63.01.004597-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: BIANCA ROSALINA MORELLI
ADVOGADO: SP050584 - CELESTE APPARECIDA TUCCI MARANGONI
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.004598-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: EDUARDO GIAMPAOLI
ADVOGADO: SP182432 - FRANCISCO JOSÉ FERREIRA DE SOUZA R DA SILVA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.004599-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARCELO SANTOS DA SILVA
ADVOGADO: SP208949 - ALEXSANDRO MENEZES FARINELI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 03/03/2010 17:30:00

PROCESSO: 2009.63.01.004600-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: THAIS COLLI SOUZA SCHEIDEGGER
ADVOGADO: SP195349 - IVA MARIA ORSATI
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.004601-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: CLAUDIA BRANDAO DOS SANTOS
ADVOGADO: SP085996 - CRISTIANE VALERIA GONCALVES DE VICENZO
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.004602-9

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MEIRE SATHIE SAKUMA
ADVOGADO: SP113879 - CELIA LEONOR NAVARRO PATRIANI
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.004604-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: LOURIVAL OTACILIO DA SILVA
ADVOGADO: SP208949 - ALEXSANDRO MENEZES FARINELLI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 03/03/2010 17:30:00

PROCESSO: 2009.63.01.004605-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: INAMARA CRISTINA PEPICELLI
ADVOGADO: SP185029 - MARCELO SIQUEIRA NOGUEIRA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.004606-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARCOS BRANDAO DOS SANTOS
ADVOGADO: SP085996 - CRISTIANE VALERIA GONCALVES DE VICENZO
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.004607-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARILENA PIOLA CORREA
ADVOGADO: SP089205 - AURO TOSHIO IIDA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.004608-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: HELITON BRAULIO DA SILVA
ADVOGADO: SP138568 - ANTONIO LUIZ TOZATTO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 03/03/2010 18:00:00

PROCESSO: 2009.63.01.004609-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: NEIDE CONCEICAO BARBOSA PERIM
ADVOGADO: SP163825 - SANDRO PAULOS GREGORIO
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.004611-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIA DAS GRACAS SPERANDIO
ADVOGADO: SP171172 - VALDIR CARVALHO DE CAMPOS
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.004612-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: EUNICE LOPES VASQUES
ADVOGADO: SP225431 - EVANS MITH LEONI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: NEUROLOGIA - 26/06/2009 10:30:00

PROCESSO: 2009.63.01.004614-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: FLORINDO FERNANDES FIGUEREDO
ADVOGADO: SP196336 - OTTAVIANO BERTAGNI JUNIOR
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.004615-7

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOAQUIM DA COSTA NUNES
ADVOGADO: SP267035 - YEDA CRISTINA PASSOS DE MELO BARBOSA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.004616-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ALBERTINA DIAS DOS SATOS
ADVOGADO: SP085996 - CRISTIANE VALERIA GONCALVES DE VICENZO
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.004617-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: FLORINDO FERNANDES FIGUEREDO
ADVOGADO: SP196336 - OTTAVIANO BERTAGNI JUNIOR
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.004618-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ALBERTINA DIAS DOS SATOS
ADVOGADO: SP085996 - CRISTIANE VALERIA GONCALVES DE VICENZO
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.004619-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: FLORINDO FERNANDES FIGUEREDO
ADVOGADO: SP196336 - OTTAVIANO BERTAGNI JUNIOR
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.004620-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: CECILIA EVARISTO SANTANA
ADVOGADO: SP137828 - MARCIA RAMIREZ D'OLIVEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: NEUROLOGIA - 26/06/2009 11:00:00

PROCESSO: 2009.63.01.004622-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOSE ALBERTO DE LIMA NASSIF
ADVOGADO: SP175474 - RITA LÚCIA NASSIF ARENA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.004623-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOSE ALBERTO DE LIMA NASSIF
ADVOGADO: SP175474 - RITA LÚCIA NASSIF ARENA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.004624-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: CICERO PEDRO CAVALCANTE
ADVOGADO: SP137401 - MARTA MARIA ALVES VIEIRA CARVALHO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 07/07/2009 12:30:00

PROCESSO: 2009.63.01.004626-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: BENEDICTO LIVRAMENTO
ADVOGADO: SP031732 - FRANCISCO DE MORAES FILHO
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.004628-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: FRANCISCO VIEIRA SAMPAIO MAGALHAES
ADVOGADO: SP173374 - MARCOS ROBERTO DE MARI
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.004629-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: LUIZ SHIGUERU TANADA
ADVOGADO: SP232323 - BIANCA TIEMI DE PAULA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.004630-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: GILBERTO DE JESUS PASSOS
ADVOGADO: SP046152 - EDSON GOMES PEREIRA DA SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 19/06/2009 14:30:00

PROCESSO: 2009.63.01.004631-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: CLEMILDE SANTANA RIBEIRO
ADVOGADO: SP059363 - CARMINDA ANTONIO MENDES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 15/07/2009 13:00:00

PROCESSO: 2009.63.01.004632-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ARISTIDES MARCHI
ADVOGADO: SP190526 - LORINALDA RAMALHO DE OLIVEIRA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.004633-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MASAKO TOMINAGA
ADVOGADO: SP232323 - BIANCA TIEMI DE PAULA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.004634-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: VALDICEA DE SOUSA CRUZ
ADVOGADO: SP231393 - LILIAN PATRICIA DE OLIVEIRA LARA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 07/10/2009 13:00:00

PROCESSO: 2009.63.01.004635-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: BIANCA TIEMI DE PAULA
ADVOGADO: SP232323 - BIANCA TIEMI DE PAULA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.004636-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: IVAN DOS SANTOS FILHO
ADVOGADO: SP046152 - EDSON GOMES PEREIRA DA SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 24/07/2009 14:30:00

PROCESSO: 2009.63.01.004637-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARCIO YUDI TANADA
ADVOGADO: SP232323 - BIANCA TIEMI DE PAULA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.004639-0

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: WILSON CASEIRO
ADVOGADO: SP231393 - LILIAN PATRICIA DE OLIVEIRA LARA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: NEUROLOGIA - 26/06/2009 11:30:00

PROCESSO: 2009.63.01.004640-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: LIORDINA DA ROCHA PEREIRA
ADVOGADO: SP046152 - EDSON GOMES PEREIRA DA SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: NEUROLOGIA - 26/06/2009 13:00:00

PROCESSO: 2009.63.01.004641-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: LUCIANA SAYURI TANADA
ADVOGADO: SP232323 - BIANCA TIEMI DE PAULA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.004643-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: WILSON JACOMO VALENTINI
ADVOGADO: SP227689 - MAURICIO MARTINES BARBI
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.004644-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIO ALVES DE LIMA
ADVOGADO: SP172209 - MAGALY APARECIDA FRANCISCO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.01.004645-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: OSWALDO JAMBERSO
ADVOGADO: SP147486 - ADELIA DA CONCEICAO ALVES DE QUINA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.004646-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: FRANCISCO RUSSO
ADVOGADO: SP162970 - ANTONIO CARLOS JUNQUEIRA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.004647-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOSE BATISTA SOBRINHO
ADVOGADO: SP281836 - JOSE WELLINGTON UCHOA DE LIMA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 24/07/2009 15:00:00

PROCESSO: 2009.63.01.004649-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: LOURDES DO CARMO COELHO BASSO
ADVOGADO: SP155098 - DANIEL PAULO NADDEO DE SEQUEIRA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.004651-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: SUEKO SOMEHARA
ADVOGADO: SP123617 - BERNADETE CARDOSO PAJARES DA GRACA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.004652-2

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIA ALVES CORREIA
ADVOGADO: SP235007 - JAIME GONCALVES FILHO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 04/03/2010 09:00:00

PROCESSO: 2009.63.01.004653-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MAURICIO CRUZ THOMAZI
ADVOGADO: SP155098 - DANIEL PAULO NADDEO DE SEQUEIRA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.004654-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: KINOE MIWA
ADVOGADO: SP123617 - BERNADETE CARDOSO PAJARES DA GRACA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.004655-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOAO BATISTA DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 07/07/2009 13:00:00

PROCESSO: 2009.63.01.004656-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: FRANCISQUINHA ANGELA CAETANO
ADVOGADO: SP272535 - MARLI ROMERO DE ARRUDA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 04/03/2010 09:00:00

PROCESSO: 2009.63.01.004657-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIO ZANETTI HOLLAND
ADVOGADO: SP131111 - MARISTELA NOVAIS MARQUES
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.004660-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIA APARECIDA PEDERSOLI CESAR
ADVOGADO: SP126299 - JOSE ROBERTO COELHO OLIVEIRA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.004661-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ROSANGELA PEDERSOLI CESAR
ADVOGADO: SP126299 - JOSE ROBERTO COELHO OLIVEIRA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.004662-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOSE MARIA ROBERTO DA SILVA
ADVOGADO: SP254710 - IVETE QUEIROZ DIDI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 05/07/2010 16:00:00

PROCESSO: 2009.63.01.004663-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARCO AURELIO PALOPOLI
ADVOGADO: SP217515 - MAYRA FERNANDA IANETA PALÓPOLI
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.004665-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: GENARINO BECCARINI
ADVOGADO: SP275200 - MISAEL DA ROCHA BELO
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.004667-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: LUIGI MANETTA
ADVOGADO: SP210122B - LUCIANO HILKNER ANASTACIO
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.004668-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARCO ANTONIO LEME CELIDONIO
ADVOGADO: SP126299 - JOSE ROBERTO COELHO OLIVEIRA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.004669-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ISABEL ALVES DE ARAUJO
ADVOGADO: SP197779 - JULIANO FOLTRAM COUTO
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.004670-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOSE FERREIRA DE MENEZES
ADVOGADO: SP266000 - DOUGLAS BORGES DE CAMPOS
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.004671-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: LUIZ ANTONIO GARCIA
ADVOGADO: SP277000 - WALTER LUIZ DONOFRIO SOBRINHO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 19/01/2010 15:00:00

PROCESSO: 2009.63.01.004673-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIO ANGELO FERREIRA
ADVOGADO: SP136433 - LINCOLN PASCHOAL
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.004674-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARCELO AMARANTE MENDES FILHO
ADVOGADO: SP022347 - FRANCISCO LOPES JUNIOR
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.004677-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: FLAVIO BARROS PINTO
ADVOGADO: SP146285 - RODRIGO DE BARROS PINTO
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.004678-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ELVIRA FOGACA DE PAULA SANTOS
ADVOGADO: SP136433 - LINCOLN PASCHOAL
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.004679-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: MARIA TERESA TORRES DA CONCEICAO
ADVOGADO: SP237183 - SUELI ANGELA RODRIGUES
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.004680-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: FELIPE PROVENZA PEREIRA
ADVOGADO: SP102335 - SAVINO ROMITA JUNIOR
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.004682-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: LEOPOLDO PAIVA COSTA
ADVOGADO: SP136433 - LINCOLN PASCHOAL
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.004683-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: HENRIQUE PROVENZA PEREIRA
ADVOGADO: SP102335 - SAVINO ROMITA JUNIOR
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.004685-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: EDELCIO QUAGLIA PEREIRA
ADVOGADO: SP102335 - SAVINO ROMITA JUNIOR
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.004686-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: LUCIO PEREIRA GARCEZ
ADVOGADO: SP136433 - LINCOLN PASCHOAL
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.004687-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: LUCIA STOCCO ROMANELLI
ADVOGADO: SP035009 - MARIA LUCIA STOCCO ROMANELLI
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.004689-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: CESAR SOARES BARBOSA
ADVOGADO: SP277000 - WALTER LUIZ DONOFRIO SOBRINHO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 19/01/2010 15:00:00

PROCESSO: 2009.63.01.004690-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: EDESIO ALVES DA LUZ
ADVOGADO: SP277000 - WALTER LUIZ DONOFRIO SOBRINHO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 19/01/2010 16:00:00

PROCESSO: 2009.63.01.004692-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIA SHIRLEY DOS REIS
ADVOGADO: SP097205 - GERSON MOZELLI CAVALCANTE
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.004693-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIA IRENE MONTUANI DE MORAIS

ADVOGADO: SP136433 - LINCOLN PASCHOAL
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.004694-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: IGARAPE MARIA JANUNCIO
ADVOGADO: SP130604 - MARIA ANGELINA PIRES DA SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 05/07/2010 16:00:00

PROCESSO: 2009.63.01.004695-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: NABOR MARCELINO DE MORAES FILHO
ADVOGADO: SP136433 - LINCOLN PASCHOAL
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.004696-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: TADEU SALVADOR SERAFIM
ADVOGADO: SP176601 - ANDRÉ LUIZ DE BRITO BATISTA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 05/07/2010 17:00:00

PROCESSO: 2009.63.01.004697-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: NADYR JUNQUEIRA
ADVOGADO: SP255391 - ADRIANO AUGUSTO ZANOTTI
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.004700-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: LUIZ FERREIRA COSTA
ADVOGADO: SP099858 - WILSON MIGUEL
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 05/07/2010 17:00:00

PROCESSO: 2009.63.01.004701-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: GABRIEL TEIXEIRA DE ARAUJO
ADVOGADO: SP046152 - EDSON GOMES PEREIRA DA SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 05/07/2010 17:00:00

PROCESSO: 2009.63.01.004703-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIA FRANCISCA DE OLIVEIRA SANTOS
ADVOGADO: SP143185 - ESTEFANIA DOS REIS DAVID MESQUITA DE CASTRO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 19/01/2010 15:00:00

PROCESSO: 2009.63.01.004704-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIO JOSE DOS SANTOS
ADVOGADO: SP161371 - TELMA CÁSSIA DOS SANTOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 19/01/2010 18:00:00

PROCESSO: 2009.63.01.004705-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: DOLORES GARCIA LESTINGE
ADVOGADO: SP189680 - ROSIRENE ROCHA STACCIARINI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 19/01/2010 18:00:00

PROCESSO: 2009.63.01.004706-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIA ALVES LIMA
ADVOGADO: SP114262 - RITA DE CASSIA KUYUMDJIAN BUONO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 19/01/2010 18:00:00

PROCESSO: 2009.63.01.004707-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ADELIA MANCILLA DE CARVALHO
ADVOGADO: SP239000 - DJALMA CARVALHO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 19/01/2010 18:00:00

PROCESSO: 2009.63.01.004708-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JESSE FERREIRA LIMA
ADVOGADO: SP243830 - ALINE MARTINS SANTURBANO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.01.004709-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ROSA MEROLLA VANZO
ADVOGADO: SP045683 - MÁRCIO SILVA COELHO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 19/01/2010 18:00:00

PROCESSO: 2009.63.01.004710-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIO DO NASCIMENTO
ADVOGADO: SP070544 - ARNALDO MARIA AVILA DE FREITAS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.01.004711-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ISABEL ACOSTA ESCOBAR
ADVOGADO: SP045683 - MÁRCIO SILVA COELHO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 19/01/2010 18:00:00

PROCESSO: 2009.63.01.004712-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARILU GOMES DE AZEVEDO CHAMAS
ADVOGADO: SP070544 - ARNALDO MARIA AVILA DE FREITAS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.01.004713-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: RINALDO BARBOSA MEDEIROS
ADVOGADO: SP177252 - RINALDO BARBOSA MEDEIROS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 19/01/2010 15:00:00

PROCESSO: 2009.63.01.004714-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: SEBASTIAO WILSON FRANCELINO DOS SANTOS
ADVOGADO: SP243830 - ALINE MARTINS SANTURBANO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.01.004715-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOSE MIGUEL DAMASCENA PRIMEIRO

ADVOGADO: SP243830 - ALINE MARTINS SANTURBANO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.01.004716-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MANABU ARAKAKI
ADVOGADO: SP243830 - ALINE MARTINS SANTURBANO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.01.004717-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIA CUNHA AREAS
ADVOGADO: SP099795 - LUIS ALBERTO SIMOES DE SOUSA MOREIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 19/01/2010 15:00:00

PROCESSO: 2009.63.01.004719-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIA LUZIA CASTILHO BENEDITO
ADVOGADO: SP214174 - STÉFANO DE ARAÚJO COELHO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 19/01/2010 15:00:00

PROCESSO: 2009.63.01.004721-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOELMA DIONIZIO DA SILVA
ADVOGADO: SP257523 - SIMONE MARQUES DO NASCIMENTO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 19/01/2010 16:00:00

PROCESSO: 2009.63.01.004723-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ELIANE SILVA PEREIRA
ADVOGADO: SP222421 - ELISÂNGELA MARIA SOUZA OLIVEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 19/01/2010 16:00:00

PROCESSO: 2009.63.01.004724-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: RITSUKO CELINA NAKAZONE
ADVOGADO: SP121283 - VERA MARIA CORREA QUEIROZ
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 19/01/2010 16:00:00

PROCESSO: 2009.63.01.004725-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JANUARIO RAMOS DE BARROS
ADVOGADO: SP195872 - RICARDO PERSON LEISTNER
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 10/07/2009 14:30:00

PROCESSO: 2009.63.01.004726-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: LEONILDA PUCCI
ADVOGADO: SP151699 - JOSE ALBERTO MOURA DOS SANTOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 19/01/2010 16:00:00

PROCESSO: 2009.63.01.004727-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JORGE MANOEL DOS SANTOS
ADVOGADO: SP254710 - IVETE QUEIROZ DIDI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PERÍCIA: ORTOPEDIA - 04/03/2010 09:30:00

PROCESSO: 2009.63.01.004728-9

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: MIGUEL ROGERIO DE SALES PEREIRA

ADVOGADO: SP045683 - MÁRCIO SILVA COELHO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 19/01/2010 16:00:00

PROCESSO: 2009.63.01.004729-0

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: ANTONIO LINO NETO

ADVOGADO: SP254710 - IVETE QUEIROZ DIDI

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PERÍCIA: OTORRINOLARINGOLOGIA - 22/05/2009 13:30:00

PROCESSO: 2009.63.01.004730-7

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: JURACI ESTANISLAU BATISTA

ADVOGADO: SP146186 - KLEBER LOPES DE AMORIM

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PERÍCIA: ORTOPEDIA - 04/03/2010 09:30:00

PROCESSO: 2009.63.01.004731-9

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: MARIA DA GLORIA FURTADO ARAUJO

ADVOGADO: SP146186 - KLEBER LOPES DE AMORIM

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PERÍCIA: NEUROLOGIA - 26/06/2009 14:00:00

PROCESSO: 2009.63.01.004732-0

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: JOSE ANTONIO DA ROCHA

ADVOGADO: SP011010 - CARLOS CORNETTI

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PERÍCIA: ORTOPEDIA - 04/03/2010 10:00:00

PROCESSO: 2009.63.01.004733-2

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: SANDRO ALVES DE LIMA

ADVOGADO: SP011010 - CARLOS CORNETTI

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PERÍCIA: ORTOPEDIA - 04/03/2010 10:00:00

PROCESSO: 2009.63.01.004734-4

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: CARMEM LUCIA APARECIDA SILVA

ADVOGADO: SP128460 - ADRIANA DOS ANJOS DOMINGUES

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 14/10/2009 09:00:00

PROCESSO: 2009.63.01.004735-6

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: MARCO ANTONIO LEME CELIDONIO

ADVOGADO: SP126299 - JOSE ROBERTO COELHO OLIVEIRA

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.004736-8

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: MARIA MADALENA DO NASCIMENTO

ADVOGADO: SP126299 - JOSE ROBERTO COELHO OLIVEIRA

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.004737-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: VANDA PEREIRA DA SILVA
ADVOGADO: SP177768 - HELIO JOSÉ NUNES MOREIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 14/10/2009 09:30:00

PROCESSO: 2009.63.01.004738-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: KOJI HISHIDA
ADVOGADO: SP113910 - ANTONIO CESAR ACHOA MORANDI
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.004739-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARINETE MOURA DE SOUZA
ADVOGADO: SP216967 - ANA CRISTINA MASCAROS LIMA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 20/07/2009 16:00:00

PROCESSO: 2009.63.01.004740-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: LUCINELIA PEREIRA DE SOUSA
ADVOGADO: SP216967 - ANA CRISTINA MASCAROS LIMA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.01.004741-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MANUEL DA SILVA NETO
ADVOGADO: SP146840 - ANA LUCIA PATRICIA DE VASCONCELOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 22/07/2009 10:30:00

PROCESSO: 2009.63.01.004742-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MILTON HIROAKI IKEDA
ADVOGADO: SP167101 - MARIA CANDIDA GALVÃO SILVA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.004743-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JORGE LUIZ NASCIMENTO CORREA
ADVOGADO: SP146840 - ANA LUCIA PATRICIA DE VASCONCELOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 04/03/2010 10:30:00

PROCESSO: 2009.63.01.004744-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ADMIR R KALIL
ADVOGADO: SP167101 - MARIA CANDIDA GALVÃO SILVA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.004745-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIO CLAUDIO BENTO
ADVOGADO: SP146840 - ANA LUCIA PATRICIA DE VASCONCELOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: NEUROLOGIA - 26/06/2009 15:30:00

PROCESSO: 2009.63.01.004746-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: NELSON LOSKER
ADVOGADO: SP188538 - MARIA APARECIDA PEREIRA FAIOCK DE ANDRADE MENEZES

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.01.004747-2

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: SUELY ARESE KALIL

ADVOGADO: SP167101 - MARIA CANDIDA GALVÃO SILVA

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.004748-4

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: ISSAO EDISON KOYAMA

ADVOGADO: SP194729 - CLEONICE MONTENEGRO SOARES

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.01.004749-6

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: JOSE ALVES DE NORONHA

ADVOGADO: SP268734 - RONALDO PINHO CARNEIRO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.01.004750-2

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: PEDRO MURANO

ADVOGADO: SP084403 - JOSE CARLOS GIUSSIO

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.004751-4

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: PEDRO GONZAGA DE MENEZES

ADVOGADO: SP268734 - RONALDO PINHO CARNEIRO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.01.004753-8

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: VALTER PEREIRA DOS SANTOS

ADVOGADO: SP052639 - MARIA DE FATIMA AZEVEDO SILVA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.01.004755-1

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: CELIA BISPO VESCOVINI

ADVOGADO: SP236624 - REGINA FERREIRA DUQUE ESTRADA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.01.004756-3

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: GISLEINE GONCALVES DO NASCIMENTO

ADVOGADO: SP141732 - LEANDRO FRANCISCO REIS FONSECA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 10/07/2009 15:00:00

PROCESSO: 2009.63.01.004758-7

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: ESQUADRIAS ALVARENGA

ADVOGADO: PR014114 - VIRGILIO CESAR DE MELO

RÉU: UNIÃO FEDERAL (PFN)

PROCESSO: 2009.63.01.004760-5

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: IRINEU MALACRIDA

ADVOGADO: SP278442 - SORAYA PERES BARBOSA FRANÇA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.01.004761-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: LUIZ GIRALDI
ADVOGADO: SP136433 - LINCOLN PASCHOAL
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.004762-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOSE RAFAEL BIGIO
ADVOGADO: SP202937 - AMANDIO SERGIO DA SILVA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.004763-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOSE OLIVEIRA MALHEIRO
ADVOGADO: SP185853 - ANA PAULA MIRANDA BODRA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.004764-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JULIA LOPES
ADVOGADO: SP088421 - ELMAR FERREIRA DE MENESES
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.004765-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIA LUIZA NISHIGIRI
ADVOGADO: SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 10/07/2009 15:30:00

PROCESSO: 2009.63.01.004766-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ANITA MARIA DA SILVA CORREA
ADVOGADO: SP177326 - PATRICIA EVANGELISTA DE OLIVEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 10/07/2009 16:00:00

PROCESSO: 2009.63.01.004767-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: EVALDINA VALERIO
ADVOGADO: SP222897 - IVAN FRANCISCO DA SILVA MUNIS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 10/07/2009 16:30:00

PROCESSO: 2009.63.01.004768-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: CLAUDIONOR DE MORAES RIBEIRO
ADVOGADO: SP251591 - GUSTAVO DE CARVALHO MOREIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.01.004769-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: LUCAS SIMOES FERREIRA
ADVOGADO: SP175788 - GUILHERME AUGUSTO CASSIANO CORNETTI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 24/02/2010 17:30:00

PROCESSO: 2009.63.01.004770-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: OSCAR CAPUANO
ADVOGADO: SP059744 - AIRTON FONSECA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.01.004771-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: LUIZ CABRERA FERNANDES
ADVOGADO: SP260731 - EDUARDO ALONSO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.01.004772-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: PEDRO SOARES LEANDRO
ADVOGADO: SP216104 - SHEILA DAS GRAÇAS MARTINS SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 02/02/2010 16:00:00

PROCESSO: 2009.63.01.004773-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: EDMO LUIZ FERRARI
ADVOGADO: SP142437 - BOAVENTURA MAXIMO SILVA DA PAZ
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 10/07/2009 17:00:00

PROCESSO: 2009.63.01.004774-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOAO FRANCISCO MARTINS
ADVOGADO: SP109752 - EDNEI BAPTISTA NOGUEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.01.004775-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: CLAUDIO CELSO COLETO
ADVOGADO: SP142437 - BOAVENTURA MAXIMO SILVA DA PAZ
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: NEUROLOGIA - 26/06/2009 16:00:00

PROCESSO: 2009.63.01.004776-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ROSALIA LIMA SOARES
ADVOGADO: SP216104 - SHEILA DAS GRAÇAS MARTINS SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 02/02/2010 17:00:00

PROCESSO: 2009.63.01.004777-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: LUCIA DE PAULA
ADVOGADO: SP109752 - EDNEI BAPTISTA NOGUEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.01.004778-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JULIANA ROBERTA GONCALVES DOS SANTOS
ADVOGADO: SP202562 - PEDRO FLORENTINO DA SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 22/07/2009 11:00:00

PROCESSO: 2009.63.01.004779-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIO FERNANDES
ADVOGADO: SP252660 - MARIA ANGELICA FERREIRA DOS SANTOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.01.004780-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARCIAL MANOEL DOS SANTOS

ADVOGADO: SP177773 - ISONEQUEX ALVES DE MESQUITA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 10/07/2009 17:30:00

PROCESSO: 2009.63.01.004781-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIO MOREIRA DA ROCHA
ADVOGADO: SP138649 - EUNICE MENDONCA DA SILVA DE CARVALHO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.01.004782-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARKUS VINICIUS DUARTE
ADVOGADO: SP158347 - MARIA AUXILIADORA ZANELATO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 02/02/2010 17:00:00

PROCESSO: 2009.63.01.004783-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ELICINA BARBOSA DOS SANTOS
ADVOGADO: SP091100 - WALKYRIA DE FATIMA GOMES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 10/07/2009 18:00:00

PROCESSO: 2009.63.01.004784-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: GUSTAVO DOS SANTOS
ADVOGADO: SP252660 - MARIA ANGELICA FERREIRA DOS SANTOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.01.004785-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIO MARCILIO DE MELES
ADVOGADO: SP141372 - ELENICE JACOMO VIEIRA VISCONTE
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 23/07/2009 12:30:00

PROCESSO: 2009.63.01.004786-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: TORQUATO NETTO DA SILVA
ADVOGADO: SP194729 - CLEONICE MONTENEGRO SOARES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.01.004787-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JURANDIR ANDRADE ROCHA
ADVOGADO: SP133525 - HELENA ALVES DA SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: NEUROLOGIA - 26/06/2009 16:30:00

PROCESSO: 2009.63.01.004788-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: DIVA PEREIRA CARLOS
ADVOGADO: SP248266 - MICHELLE REMES DA SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 02/02/2010 17:00:00

PROCESSO: 2009.63.01.004789-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIA NOGUEIRA DO NASCIMENTO
ADVOGADO: SP249833 - BRUNO RICARDO BORBA DE SOUZA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 02/02/2010 17:00:00

PROCESSO: 2009.63.01.004790-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOAO ACHILLES DOS SANTOS
ADVOGADO: SP051887 - EUNEIDE PEREIRA DE SOUZA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.01.004791-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: OSCALINO QUIRINO MEDEIROS
ADVOGADO: SP045683 - MÁRCIO SILVA COELHO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 04/03/2010 10:30:00

PROCESSO: 2009.63.01.004792-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ELIANE JOSE CLAUDINO
ADVOGADO: SP153074 - ANTONIO AZIZ BOULOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.01.004793-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIA CELINA ALVES DA SILVA
ADVOGADO: SP045683 - MÁRCIO SILVA COELHO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: OFTALMOLOGIA - 22/05/2009 15:00:00

PROCESSO: 2009.63.01.004794-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ELPIDIO FELICIANO
ADVOGADO: SP153074 - ANTONIO AZIZ BOULOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.01.004795-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOSE HELENO BEZERRA FERREIRA
ADVOGADO: SP155505 - VÂNIA DA CONCEIÇÃO PINA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 02/02/2010 17:00:00

PROCESSO: 2009.63.01.004796-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: FRANCISCO CARDOSO DA SILVA
ADVOGADO: SP153074 - ANTONIO AZIZ BOULOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.01.004797-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: SOLANGE ALVES NASCIMENTO
ADVOGADO: SP174292 - FABIANA MUSSATO DE OLIVEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 04/03/2010 11:00:00

PROCESSO: 2009.63.01.004798-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ROZIVALDO DE SA CAVALCANTE
ADVOGADO: SP045198 - SAMUEL SOLONCA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.01.004799-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: SILVANA MANOEL DA COSTA
ADVOGADO: SP193047 - ODILA ROQUE CLEFFI

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 02/02/2010 17:00:00

PROCESSO: 2009.63.01.004800-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: GRACILENE OLIVEIRA DOS SANTOS
ADVOGADO: SP074901 - ZENAIDE FERREIRA DE LIMA POSSAR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 02/02/2010 17:00:00

PROCESSO: 2009.63.01.004801-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: BASILIO LEITE
ADVOGADO: SP103462 - SUELI DOMINGUES VALLIM
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.01.004802-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: NELSON SOTERO
ADVOGADO: SP248524 - KELI CRISTINA GOMES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.01.004803-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: FLORANICE DANTAS DE MATOS
ADVOGADO: SP261866 - ALEXANDRE DOS PASSOS GOMES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 04/03/2010 11:00:00

PROCESSO: 2009.63.01.004804-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: APARECIDO CARLOS DE MELO
ADVOGADO: SP248524 - KELI CRISTINA GOMES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.01.004805-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: TERESA SAITO
ADVOGADO: SP059501 - JOSÉ JACINTO MARCIANO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 02/02/2010 17:00:00

PROCESSO: 2009.63.01.004806-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ALAYR POLITTO
ADVOGADO: SP137232 - ADILSON DA SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.01.004807-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIA DE FATIMA MARTINS
ADVOGADO: SP261866 - ALEXANDRE DOS PASSOS GOMES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 04/03/2010 11:30:00

PROCESSO: 2009.63.01.004808-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIA QUERINO DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP137232 - ADILSON DA SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.01.004809-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: NEUZA PORFIRIO DA SILVA
ADVOGADO: SP200308 - AISLAN DE QUEIROGA TRIGO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 02/02/2010 18:00:00

PROCESSO: 2009.63.01.004810-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ROSARIA DE OLIVEIRA RIBEIRO
ADVOGADO: SP137232 - ADILSON DA SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.01.004811-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: PEDRO CARNEIRO MAGALHAES
ADVOGADO: SP261866 - ALEXANDRE DOS PASSOS GOMES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 15/07/2009 09:30:00

PROCESSO: 2009.63.01.004812-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIA APARECIDA FERREIRA
ADVOGADO: SP137232 - ADILSON DA SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.01.004813-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARLENE MARIA DAS GRACAS DE SOUZA
ADVOGADO: SP183583 - MÁRCIO ANTÔNIO DA PAZ
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 02/02/2010 18:00:00

PROCESSO: 2009.63.01.004814-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOSE ALVES DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP137232 - ADILSON DA SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.01.004815-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JAILTON DIAS DOS SANTOS
ADVOGADO: SP195872 - RICARDO PERSON LEISTNER
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 15/07/2009 10:00:00

PROCESSO: 2009.63.01.004816-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: FRANCISCO ROGERIO DA SILVA
ADVOGADO: SP156657 - VALERIA JORGE SANTANA MACHADO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 02/02/2010 18:00:00

PROCESSO: 2009.63.01.004817-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: DAMIANA DA SILVA MUNIZ
ADVOGADO: SP195872 - RICARDO PERSON LEISTNER
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 15/07/2009 10:30:00

PROCESSO: 2009.63.01.004818-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: NOE LOPES DOS SANTOS
ADVOGADO: SP137232 - ADILSON DA SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.01.004819-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: LUIZ JOSE DA SILVA
ADVOGADO: SP195872 - RICARDO PERSON LEISTNER
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 15/07/2009 11:00:00

PROCESSO: 2009.63.01.004820-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIA DE FATIMA OLIVEIRA
ADVOGADO: SP137232 - ADILSON DA SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.01.004821-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: VICENTE MARCOS
ADVOGADO: SP137232 - ADILSON DA SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.01.004822-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOAO ANTONIO DE GODOY
ADVOGADO: SP137232 - ADILSON DA SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.01.004823-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ABELARDO AMORIM FRAGA
ADVOGADO: SP050084 - CELSO IVAN JABLONSKI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 05/07/2010 15:00:00

PROCESSO: 2009.63.01.004824-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: LUZARDO PAULO DE CARVALHO
ADVOGADO: SP195872 - RICARDO PERSON LEISTNER
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 15/07/2009 11:30:00

PROCESSO: 2009.63.01.004825-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: GERONIMO DAS PETT RIVEROS
ADVOGADO: SP051887 - EUNEIDE PEREIRA DE SOUZA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.01.004826-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOSE ZITO ALVES
ADVOGADO: SP225425 - ELIAS ALVES DA COSTA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 05/07/2010 16:00:00

PROCESSO: 2009.63.01.004827-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOSE FERNANDO BARBOSA MONTEIRO
ADVOGADO: SP046152 - EDSON GOMES PEREIRA DA SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: NEUROLOGIA - 26/06/2009 17:00:00

PROCESSO: 2009.63.01.004828-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: EZIO DO AMARAL

ADVOGADO: SP051887 - EUNEIDE PEREIRA DE SOUZA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.01.004829-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MANOELITO PEREIRA RAMOS
ADVOGADO: SP222588 - MARIA INÊS DOS SANTOS CAPUCHO GUIMARÃES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.01.004830-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARGARETH DE MATTOS LUI
ADVOGADO: SP277274 - LUCIANE DE FREITAS SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 06/07/2010 13:00:00

PROCESSO: 2009.63.01.004831-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: VANDERLEI SILVA DOS SANTOS
ADVOGADO: SP046152 - EDSON GOMES PEREIRA DA SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 22/07/2009 11:30:00

PROCESSO: 2009.63.01.004832-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOAO LOPES DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP114262 - RITA DE CASSIA KUYUMDJIAN BUONO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 06/07/2010 13:00:00

PROCESSO: 2009.63.01.004833-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIO MARCOLINO DOS SANTOS
ADVOGADO: SP045683 - MÁRCIO SILVA COELHO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 15/07/2009 12:00:00

PROCESSO: 2009.63.01.004834-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: PAULO AFONSO RIBEIRO DAHER
ADVOGADO: SP134573 - JULIANA AUGUSTA RIBEIRO DAHER
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 06/07/2010 13:00:00

PROCESSO: 2009.63.01.004835-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIA ROSIMAR GOMES DAS CHAGAS SILVA
ADVOGADO: SP200868 - MARCIA BARBOSA DA CRUZ
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 23/09/2009 10:30:00

PROCESSO: 2009.63.01.004836-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: CESARIA DOS SANTOS
ADVOGADO: SP235717 - MICHELE NOGUEIRA CONCEIÇÃO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 06/07/2010 14:00:00

PROCESSO: 2009.63.01.004837-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: GESUINO FABRICIO DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP248308B - ARLEIDE COSTA DE OLIVEIRA BRAGA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 06/07/2010 14:00:00

PROCESSO: 2009.63.01.004838-5

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: FRANCISCO JOSE PIFFER LEME

ADVOGADO: SP156594 - MAURÍCIO GARCIA PALLARES ZOCKUN

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 06/07/2010 15:00:00

PROCESSO: 2009.63.01.004839-7

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: CLAUDETE DE ARAUJO CANQUERINI

ADVOGADO: SP222421 - ELISÂNGELA MARIA SOUZA OLIVEIRA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 06/07/2010 15:00:00

3) Outros Juízos:

PROCESSO: 2009.63.01.004718-6

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: MARLENE ALJONAS MARTINS

ADVOGADO: SP104416 - ELAINE CATARINA BLUMTRITT GOLTL

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.004720-4

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: ANTONIO TOPAN

ADVOGADO: SP129995 - ANIBAL TADEU DE QUEIROZ

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.004722-8

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: OLGA FERNANDES

ADVOGADO: SP237463 - CAIO CESAR NEVES DA SILVA

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 329

2)TOTAL RECURSOS: 0

3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 3

TOTAL DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS: 332

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS COM ADVOGADO EM 23/01/2009

UNIDADE: SÃO PAULO

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 2009.63.01.004469-0

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: LUIZ MOCCI NETTO

ADVOGADO: SP054888 - IVANICE CANO GARCIA

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.004759-9

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: OSWALDO CAPETA

ADVOGADO: SP159477 - PAULA CRISTINA CRUDI

RÉU: BANCO CENTRAL DO BRASIL - BACEN

PROCESSO: 2009.63.01.004869-5

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: MAMORU TAMAKI
ADVOGADO: SP209220 - LUIZ PHILLIPE DE SOUZA REBOUÇAS
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.004870-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: LUCIA LIMA LOPES
ADVOGADO: SP047810 - SALVANI FERNANDES ROCHA BUENO
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.004871-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: DIONE PEREIRA SILVA
ADVOGADO: SP047810 - SALVANI FERNANDES ROCHA BUENO
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.004873-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ABILIO NASCIMENTO
ADVOGADO: SP201140 - THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.004874-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIO BRANDAO TOMAS
ADVOGADO: SP201140 - THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.004877-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: TAMARA ROMANET IBACACHE
ADVOGADO: SP063823 - LIDIA TOMAZELA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.004879-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: CELIA REGINA STOCKLER MELLO
ADVOGADO: SP036995 - CELIA REGINA STOCKLER MELLO
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.004881-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MONICA ISABEL DE LA FUENTE MUNOZ
ADVOGADO: SP184796 - MIRIAN SÁ VIZIN
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.004883-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIA DO ROSARIO CARVALHO
ADVOGADO: SP201140 - THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.004884-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOSÉ MARIA DOS SANTOS
ADVOGADO: SP201140 - THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.004885-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: OSVALDO DOS SANTOS
ADVOGADO: SP059298 - JOSE ANTONIO CREMASCO
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.004886-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: EXPEDITA BATISTA DE SOUZA
ADVOGADO: SP036497 - MARIA CONSUELO MARTINEZ
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.004887-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: LEILDA SANTOS BELEM FERNANDES
ADVOGADO: SP224125 - CAMILA ALVES BRITO BARBOSA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.004888-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ANA MARIA DE LIMA
ADVOGADO: SP224125 - CAMILA ALVES BRITO BARBOSA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.004890-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: DEMOSTHENES FONSECA VIANNA
ADVOGADO: SP265953 - VANESSA DA COSTA PEREIRA RAMOS
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.004891-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: NAUKI ARAI
ADVOGADO: SP265953 - VANESSA DA COSTA PEREIRA RAMOS
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.004892-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIA AUXILIADORA PIRES BORGES
ADVOGADO: SP265953 - VANESSA DA COSTA PEREIRA RAMOS
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.004893-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ROSANGELA MARIA DE ANDRADE PINTO
ADVOGADO: SP265953 - VANESSA DA COSTA PEREIRA RAMOS
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.004894-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: LUCIA RODRIGUES LIGEIRO
ADVOGADO: SP201140 - THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.004895-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: CARLOS FRANCISCO DE PAULA
ADVOGADO: SP265953 - VANESSA DA COSTA PEREIRA RAMOS
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.004898-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ENAURA DE SOUZA
ADVOGADO: SP038091 - JOSE JAIR JANUZZI DE ASSIS
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.004900-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: WALTER PEREIRA SUTTI
ADVOGADO: SP023154 - EMYGDIO SCUARCIALUPI
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.004901-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ALBERTO MASSAO AOKI
ADVOGADO: SP165624 - JULIANO PAULO MENDES DE SOUZA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.004902-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: HIROKO MATSUURA
ADVOGADO: SP157909 - OTAVIO SOMENZARI
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.004903-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: LUCINDA MARIA DE MORAIS
ADVOGADO: SP201140 - THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.004904-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: APARECIDA KEIKO OUTI LOURENCO
ADVOGADO: SP206819 - LUIZ CARLOS MACIEL
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.004905-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: CLAUDINEI ALVES RAMIRES
ADVOGADO: SP239805 - MARCUS VINICIUS CORREA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.004907-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: LEDA SOGAJAR FERRAZ
ADVOGADO: SP159477 - PAULA CRISTINA CRUDI
RÉU: BANCO CENTRAL DO BRASIL - BACEN

PROCESSO: 2009.63.01.004908-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOANA ALVES ARRUDA DE ANDRADE
ADVOGADO: SP216989 - CLAUDIO FURTADO CALIXTO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 19/01/2010 16:00:00
PERÍCIA: SERVIÇO SOCIAL - 20/05/2009 10:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR)

PROCESSO: 2009.63.01.004910-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: HERMINIA PEREZ NEPITA
ADVOGADO: SP131068 - AFONSO JOAO ABRANCHES CAGNINO
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.004911-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: GIANFRANCO NEPITA
ADVOGADO: SP131068 - AFONSO JOAO ABRANCHES CAGNINO
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.004912-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ANA CLAUDIA BIANCARDI

ADVOGADO: SP243245 - JULIANA BIANCARDI
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.004913-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: FRANCESCO NEPITA - ESPOLIO
ADVOGADO: SP131068 - AFONSO JOAO ABRANCHES CAGNINO
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.004914-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: FRANCESCO NEPITA - ESPOLIO
ADVOGADO: SP131068 - AFONSO JOAO ABRANCHES CAGNINO
RÉU: BANCO CENTRAL DO BRASIL - BACEN

PROCESSO: 2009.63.01.004915-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOAO PINHEIRO DOS SANTOS-----ESPOLIO
ADVOGADO: SP265953 - VANESSA DA COSTA PEREIRA RAMOS
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.004916-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: NHAZI ANDALAFT
ADVOGADO: SP173566 - SÉRGIO RICARDO MATHIAS
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.004917-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOSE BONFIM DA SILVA
ADVOGADO: SP255994 - RENATA AGUILAR BONJARDIM
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.004919-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MADALENA ANGELICA MARINO PRIETO
ADVOGADO: SP159477 - PAULA CRISTINA CRUDI
RÉU: BANCO CENTRAL DO BRASIL - BACEN

PROCESSO: 2009.63.01.004920-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: SONIA FERNANDES DE SOUZA
ADVOGADO: SP235201 - SÉFORA KÉRIN SILVEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 02/02/2010 18:00:00

PROCESSO: 2009.63.01.004923-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ANNA VERA FARIA AVANCINE
ADVOGADO: SP157909 - OTAVIO SOMENZARI
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.004924-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: DULCINEA APARECIDA DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP265953 - VANESSA DA COSTA PEREIRA RAMOS
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.004926-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: PEDRO AVANCINE - ESPÓLIO
ADVOGADO: SP157909 - OTAVIO SOMENZARI
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.004927-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: LUCILA EULALIA CHIAVENATTO
ADVOGADO: SP147163 - ILIRIA CORREA MARTINO
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.004928-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: YOSHIO ABE
ADVOGADO: SP261207 - ANA MARIA ORFEI ABE
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.004930-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ROSEMIRA RIBEIRO DOS SANTOS
ADVOGADO: SP162970 - ANTONIO CARLOS JUNQUEIRA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.004932-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: WILSON SALVADOR SCARANO
ADVOGADO: SP159477 - PAULA CRISTINA CRUDI
RÉU: BANCO CENTRAL DO BRASIL - BACEN

PROCESSO: 2009.63.01.004934-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: REYNALDO JOSE CLEFFI
ADVOGADO: SP162970 - ANTONIO CARLOS JUNQUEIRA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.004935-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIO CONSOLATO
ADVOGADO: SP079958 - LOURDES MARTINS DA CRUZ FERAZZINI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.01.004936-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ANGELA ANTONIA RUSSO BARIONI
ADVOGADO: SP162970 - ANTONIO CARLOS JUNQUEIRA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.004937-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIO MARCOLINO DOS SANTOS
ADVOGADO: SP213712 - JARBAS PINTO DA SILVA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.004938-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: OSVALDO BOSSA
ADVOGADO: SP113411 - MARIA FERNANDA CAMPOS SALLES
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.004939-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: SONIA MARIA NUNES ZUPPI
ADVOGADO: SP213712 - JARBAS PINTO DA SILVA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.004941-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: JOSE ANTONIO MAUTONE
ADVOGADO: SP105309 - SERGIO RICARDO OLIVEIRA DA SILVA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.004942-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: WANDER DE FARIAS
ADVOGADO: SP213712 - JARBAS PINTO DA SILVA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.004943-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOAO VILHORA HOJAS
ADVOGADO: SP166527 - FÁTIMA CRISTINA ALVES DE SOUZA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.004944-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ABILIO NASCIMENTO
ADVOGADO: SP201140 - THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.004945-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: PAULO OVIDIO JORGE
ADVOGADO: SP201140 - THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.004946-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: OSVALDO DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP096231 - MILTON DE ANDRADE RODRIGUES
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.004947-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: PAULO OVIDIO JORGE
ADVOGADO: SP201140 - THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.004948-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOSUE AMORIM RODRIGUES
ADVOGADO: SP194250 - MÔNICA PEREIRA DA SILVA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.004949-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ANANDRA ALVES RODRIGUES
ADVOGADO: SP201140 - THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.004950-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARCIO SIMON DE FREITAS
ADVOGADO: SP201140 - THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.004952-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: LUZIA AMORIM RODRIGUES
ADVOGADO: SP194250 - MÔNICA PEREIRA DA SILVA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.004954-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: LUIZ PAULO CAVALCA
ADVOGADO: SP201140 - THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.004955-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: LUIZ MODESTO
ADVOGADO: SP201140 - THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.004956-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIA INEZ AMORIM ROCHA
ADVOGADO: SP194250 - MÔNICA PEREIRA DA SILVA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.004958-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JULIO JOSE DOS SANTOS
ADVOGADO: SP201140 - THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.004959-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: NEIDE SUELY WETZKER PINEIRO BARROS
ADVOGADO: SP206819 - LUIZ CARLOS MACIEL
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.004960-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: LUIZ CARLOS ALVES DOS SANTOS
ADVOGADO: SP067176 - VANIA DE LOURDES SANCHEZ
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.004961-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ALBERTO KALIL
ADVOGADO: SP265953 - VANESSA DA COSTA PEREIRA RAMOS
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.004962-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: APARECIDO SEGOBI DE QUEIROZ
ADVOGADO: SP154330 - JOSÉ COCIOLITO
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.004963-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: GABRIEL CESAR DIB
ADVOGADO: SP265953 - VANESSA DA COSTA PEREIRA RAMOS
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.004965-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ADEMIR FARIAS MACHADO
ADVOGADO: SP265953 - VANESSA DA COSTA PEREIRA RAMOS
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.004966-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: ZENAIDE RUBIA DA SILVA REUTER
ADVOGADO: SP242314 - ERICO LEITE HATADA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.004967-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: SILVANIA APARECIDA PEREIRA
ADVOGADO: SP265953 - VANESSA DA COSTA PEREIRA RAMOS
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.004969-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ORMINDA AIRES DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP265953 - VANESSA DA COSTA PEREIRA RAMOS
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.004970-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARINA PEDRO DA SILVA
ADVOGADO: SP242314 - ERICO LEITE HATADA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.004971-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: RAIMUNDO BELCHIOR DE SOUSA
ADVOGADO: SP265953 - VANESSA DA COSTA PEREIRA RAMOS
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.004972-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIA FERNANDES DE SOUZA VIDAL
ADVOGADO: SP265953 - VANESSA DA COSTA PEREIRA RAMOS
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.004973-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ANGELA APARECIDA MEILE
ADVOGADO: SP200576 - CÁSSIA APARECIDA BERTASSOLI MENDES
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.004974-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: GERALDO MOREIRA DOS SANTOS
ADVOGADO: SP265953 - VANESSA DA COSTA PEREIRA RAMOS
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.004975-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOSE DINIZ
ADVOGADO: SP265953 - VANESSA DA COSTA PEREIRA RAMOS
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.004976-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: LUIS CLAUDIO REZENDE
ADVOGADO: SP265953 - VANESSA DA COSTA PEREIRA RAMOS
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.004977-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: FERNANDO CESAR DE CAMPOS
ADVOGADO: SP265953 - VANESSA DA COSTA PEREIRA RAMOS
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.004978-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: HELIO SOARES DE SOUZA
ADVOGADO: SP265953 - VANESSA DA COSTA PEREIRA RAMOS
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.004979-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: LUIZ ANTONIO SAVINO DE ATHAYDE
ADVOGADO: SP265953 - VANESSA DA COSTA PEREIRA RAMOS
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.004980-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: RAIMUNDO NAZARETH
ADVOGADO: SP265953 - VANESSA DA COSTA PEREIRA RAMOS
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.004981-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: TOSHIHARU OMIYA
ADVOGADO: SP211079 - FABIO ARAUJO PEREIRA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.004982-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JULIO NITTA
ADVOGADO: SP211941 - LUIZ PAULO SINZATO
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.004984-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MITICO MOMMA
ADVOGADO: SP265953 - VANESSA DA COSTA PEREIRA RAMOS
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.004985-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: SILVANO LUIZ
ADVOGADO: SP265953 - VANESSA DA COSTA PEREIRA RAMOS
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.004986-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOAO CARACAS
ADVOGADO: SP265953 - VANESSA DA COSTA PEREIRA RAMOS
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.004987-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: PEDRO BORGES DE MELO
ADVOGADO: SP265953 - VANESSA DA COSTA PEREIRA RAMOS
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.004989-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIA IVONE FERREIRA
ADVOGADO: SP265953 - VANESSA DA COSTA PEREIRA RAMOS
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.004990-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: TERESA RAMOS DOS SANTOS
ADVOGADO: SP265953 - VANESSA DA COSTA PEREIRA RAMOS
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.004994-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: LUIZ ANTONIO FANTINI COSTA
ADVOGADO: SP265953 - VANESSA DA COSTA PEREIRA RAMOS
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.004995-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIA JOSE RIBEIRO
ADVOGADO: SP265953 - VANESSA DA COSTA PEREIRA RAMOS
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.004996-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: VIVIANE SAKAI
ADVOGADO: SP200152 - CECILIA TIEKO GIBO
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.005004-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: SEBASTIAO DANIEL CARVALHO
ADVOGADO: SP265953 - VANESSA DA COSTA PEREIRA RAMOS
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.005005-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: CICERA MARIA RODRIGUES DE SOUZA
ADVOGADO: SP038091 - JOSE JAIR JANUZZI DE ASSIS
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.005006-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ENY ELZA CEOTTO
ADVOGADO: SP152855 - VILJA MARQUES ASSE
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.005007-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ARIIVALDO TAYAR
ADVOGADO: SP068196 - ARIIVALDO TAYAR
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.005010-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARINA MONICA VARANDA MEYERSOHN BONIFACIO
ADVOGADO: SP128581 - ALBERTO MASSAO AOKI
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.005011-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOAO DOS SANTOS
ADVOGADO: SP125644 - CRISTIANE DA SILVA LIMA DE MORAES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 14/10/2009 10:00:00

PROCESSO: 2009.63.01.005015-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ROSA YUMI NARITA
ADVOGADO: SP195231 - MARCELLO RIBEIRO DE ALMEIDA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 29/07/2009 09:30:00

PROCESSO: 2009.63.01.005017-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ALEXANDRE TOFFANI MAGALHAES
ADVOGADO: SP201140 - THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.005018-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIA DALVA DOS SANTOS BATISTA
ADVOGADO: SP098311 - SAMIR SEIRAFE
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 04/03/2010 12:30:00

PROCESSO: 2009.63.01.005019-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ROMANA BASSO DE PAULA - ESPOLIO
ADVOGADO: SP265953 - VANESSA DA COSTA PEREIRA RAMOS
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.005022-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: LUIZ APARECIDO BERNARDES
ADVOGADO: SP274449 - LARISSA RODRIGUES MANGUEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 04/03/2010 13:00:00

PROCESSO: 2009.63.01.005023-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: SEVERINO GABRIEL DA SILVA
ADVOGADO: SP194729 - CLEONICE MONTENEGRO SOARES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 04/03/2010 13:30:00

PROCESSO: 2009.63.01.005025-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOSE BENEDITO RAMOS - ESPOLIO
ADVOGADO: SP265953 - VANESSA DA COSTA PEREIRA RAMOS
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.005027-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ELADIA DE V. MARTINS PEINADO
ADVOGADO: SP201140 - THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.005028-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ANA MARIA DOS SANTOS
ADVOGADO: SP201140 - THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.005029-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: VERA LUCIA ALVES BEZERRA
ADVOGADO: SP162864 - LUCIANO JESUS CARAM
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: NEUROLOGIA - 29/06/2009 09:30:00

PROCESSO: 2009.63.01.005031-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: PAULO SERGIO GAMBINI
ADVOGADO: SP201140 - THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.005032-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: SEBASTIAO FERREIRA
ADVOGADO: SP201140 - THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.005034-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIO CARLOS DOS SANTOS
ADVOGADO: SP162864 - LUCIANO JESUS CARAM
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 04/03/2010 12:30:00

PROCESSO: 2009.63.01.005036-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MAYRA RENATA BORTOLINI LOBO
ADVOGADO: SP249868 - MAYRA RENATA BORTOLINI LOBO
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.005037-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: SUELY DA CONCEICAO SANTOS
ADVOGADO: SP201140 - THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.005038-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIA AURENI ALVES RODRIGUES
ADVOGADO: SP162864 - LUCIANO JESUS CARAM
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 28/07/2009 12:00:00

PROCESSO: 2009.63.01.005044-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ARTUR LINO DOS SANTOS
ADVOGADO: SP212834 - ROSMARY ROSENDO DE SENA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 05/03/2010 09:30:00

PROCESSO: 2009.63.01.005045-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIA ZULMIRA DOS SANTOS
ADVOGADO: SP212834 - ROSMARY ROSENDO DE SENA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 05/03/2010 10:00:00

PROCESSO: 2009.63.01.005047-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOSE PEDRO RODRIGUES
ADVOGADO: SP201140 - THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.005049-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: RITA PAULO DA SILVA
ADVOGADO: SP099341 - LUZIA DONIZETI MOREIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 29/07/2009 10:00:00

PROCESSO: 2009.63.01.005051-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOSE MARIA CALIXTO
ADVOGADO: SP226436 - GRAZIELA RODRIGUES DA SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 05/03/2010 10:30:00

PROCESSO: 2009.63.01.005052-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: DEMERVAL JOSE DOS SANTOS
ADVOGADO: SP118715 - MANUEL NONATO CARDOSO VERAS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 28/07/2009 12:30:00

PROCESSO: 2009.63.01.005053-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: SEBASTIAO VIEIRA DOS SANTOS
ADVOGADO: SP201140 - THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.005054-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: NELI FATIMA FERMI SANTIAGO
ADVOGADO: SP265953 - VANESSA DA COSTA PEREIRA RAMOS
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.005055-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: VERA MARIA LOPES LENCIONI
ADVOGADO: SP240139 - KAROLINE ABREU AMARAL
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 05/03/2010 11:00:00

PROCESSO: 2009.63.01.005056-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: PAULO DE VASCONCELLOS
ADVOGADO: SP201140 - THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.005057-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: GERALDO MACIEL
ADVOGADO: SP265953 - VANESSA DA COSTA PEREIRA RAMOS
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.005058-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JACIRA DOS SANTOS MATOS
ADVOGADO: SP265953 - VANESSA DA COSTA PEREIRA RAMOS
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.005059-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: IREDE SALGADO
ADVOGADO: SP265953 - VANESSA DA COSTA PEREIRA RAMOS
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.005060-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ADELAIDE DA CONCECAO FERNANDES
ADVOGADO: SP196983 - VANDERLEI LIMA SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 14/10/2009 10:30:00

PROCESSO: 2009.63.01.005062-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: NEUZA MACHADO
ADVOGADO: SP265953 - VANESSA DA COSTA PEREIRA RAMOS
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.005064-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: EUNICE PEREIRA MOUTINHO PAES
ADVOGADO: SP196983 - VANDERLEI LIMA SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 05/03/2010 11:30:00

PROCESSO: 2009.63.01.005066-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARCO AURELIO TAMBELLINI
ADVOGADO: SP265953 - VANESSA DA COSTA PEREIRA RAMOS
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.005069-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIA MARGARIDA BEZERRA MARCELINO
ADVOGADO: SP105309 - SERGIO RICARDO OLIVEIRA DA SILVA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.005070-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: HELIO RELIQUIAS DOS SANTOS
ADVOGADO: SP199565 - GILVANIA LENITA DA SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 15/07/2009 12:30:00

PROCESSO: 2009.63.01.005071-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ZILDA TRINDADE DOS SANTOS
ADVOGADO: SP265953 - VANESSA DA COSTA PEREIRA RAMOS
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.005072-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOSE GERMANO
ADVOGADO: SP265953 - VANESSA DA COSTA PEREIRA RAMOS
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.005073-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ERNESTO COMUNIAN
ADVOGADO: SP265953 - VANESSA DA COSTA PEREIRA RAMOS
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.005075-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: VICENTE DA SILVA
ADVOGADO: SP265953 - VANESSA DA COSTA PEREIRA RAMOS
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.005076-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: EDVALDO CEZARIO LOURENÇO
ADVOGADO: SP240231 - ANA CARLA SANTANA TAVARES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 14/10/2009 11:00:00

PROCESSO: 2009.63.01.005077-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: PEDRO FELIX DE PAULA
ADVOGADO: SP265953 - VANESSA DA COSTA PEREIRA RAMOS
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.005078-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: AFONSO FERREIRA DA ROCHA
ADVOGADO: SP201140 - THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.005080-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: DAMIAO MUNIZ DOS SANTOS
ADVOGADO: SP235540 - FERNANDA PAES DE ALMEIDA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.005081-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: LUIZ RODRIGUES PEREIRA
ADVOGADO: SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 05/08/2009 13:00:00

PROCESSO: 2009.63.01.005082-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MASSAHARU IGARACHI
ADVOGADO: SP082106 - CLAUDIO GREGO DA SILVA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.005083-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: LUIZ SEVERINO DE FARIAS
ADVOGADO: SP281216 - TIYOE KASAI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 05/03/2010 12:00:00

PROCESSO: 2009.63.01.005086-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: HISAO GETULIO IGARACHI
ADVOGADO: SP082106 - CLAUDIO GREGO DA SILVA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.005087-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOAO SANTOS DA SILVA
ADVOGADO: SP235540 - FERNANDA PAES DE ALMEIDA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.005088-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIA HILDA DOS SANTOS
ADVOGADO: SP254790 - MARCUS PAZINATTO VARGAS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 08/03/2010 09:00:00

PROCESSO: 2009.63.01.005089-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ANA CAROLINA TOSINI PENTEADO
ADVOGADO: SP223271 - ANA CAROLINA TOSINI PENTEADO
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.005090-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA MAGALHAES
ADVOGADO: SP111080 - CREUSA AKIKO HIRAKAWA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.005092-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: LUIZ FELIPE DE SOUSA CALAZANS
ADVOGADO: SP206819 - LUIZ CARLOS MACIEL
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.005094-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: TERUKO NAGATA
ADVOGADO: SP111080 - CREUSA AKIKO HIRAKAWA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.005095-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: REMI FERRO DA COSTA
ADVOGADO: SP111080 - CREUSA AKIKO HIRAKAWA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.005096-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIO GALVAO DOS SANTOS
ADVOGADO: SP201140 - THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.005097-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MANOEL JOSE DE SOUZA
ADVOGADO: SP243322 - SIMONE PERES RIOS
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.005098-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: EVERALDO LOURENCO FERREIRA
ADVOGADO: SP265627 - CICERO GOMES DE LIMA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.005099-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ELIANA DAS NEVES LOURO
ADVOGADO: SP216176 - FABIO ROBERTO SANTOS DO NASCIMENTO
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.005100-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIA DO LIVRAMENTO PEREIRA DA ROCHA
ADVOGADO: SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 08/03/2010 09:00:00

PROCESSO: 2009.63.01.005101-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIANE TOSINI PENTEADO
ADVOGADO: SP223271 - ANA CAROLINA TOSINI PENTEADO
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.005103-7

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: RODRIGO KENJI ISHIKAWA
ADVOGADO: SP082106 - CLAUDIO GREGO DA SILVA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.005104-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ALEXANDRE TOFFANI MAGALHAES
ADVOGADO: SP201140 - THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.005105-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: PEDRO LUIZ DE LAURENTIS
ADVOGADO: SP148058 - ALEXANDRE CEREJA SANCHEZ
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 06/07/2010 15:00:00

PROCESSO: 2009.63.01.005106-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIA YOSHIKO HIGA
ADVOGADO: SP216176 - FABIO ROBERTO SANTOS DO NASCIMENTO
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.005107-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: TOKIKO MASHIBA
ADVOGADO: SP092528 - HELIO RODRIGUES DE SOUZA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.005108-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARCELO AKIRA ISHIKAWA
ADVOGADO: SP082106 - CLAUDIO GREGO DA SILVA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.005109-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOAO CARLOS COLUCCI
ADVOGADO: SP051532 - ROBERTO CAETANO MIRAGLIA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.005111-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ROSA AZOIA FERREIRA ISHIKAWA
ADVOGADO: SP082106 - CLAUDIO GREGO DA SILVA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.005112-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ALEXANDRE TOFFANI MAGALHAES
ADVOGADO: SP201140 - THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.005113-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: RAUL FRACCAROLI CARDOSO FRANCO
ADVOGADO: SP121759 - MARCO ANTONIO COLLEONE GRACIANO
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.005114-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: SERGIO SEIJI ISHIKAWA

ADVOGADO: SP082106 - CLAUDIO GREGO DA SILVA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.005115-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: CRISTINA ALICE AMARAL DIAS
ADVOGADO: SP210717 - ALESSANDRA CHECCHIA DA INÊS
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.005116-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: GENECI VIEIRA DE MELO
ADVOGADO: SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 08/03/2010 09:30:00

PROCESSO: 2009.63.01.005117-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JAIR DE TOLEDO CHAGAS
ADVOGADO: SP265953 - VANESSA DA COSTA PEREIRA RAMOS
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.005119-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: CARLOS SIMOES LOURO
ADVOGADO: SP206819 - LUIZ CARLOS MACIEL
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.005120-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ELENA APARECIDA DUSCOV
ADVOGADO: SP175517 - SAMARA APARECIDA GONÇALVES
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.005122-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: TEREZINHA SILVA DOS SANTOS
ADVOGADO: SP173303 - LUCIANA LEITE GONÇALVES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 06/07/2010 16:00:00

PROCESSO: 2009.63.01.005123-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIO CARLOS CALLEGARI
ADVOGADO: SP169311 - LÍVIA ABIGAIL CALLEGARI
RÉU: BANCO DO BRASIL S/A

PROCESSO: 2009.63.01.005124-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ISABEL GENOVEVA DA VERA
ADVOGADO: SP133699 - EDILSON OTTONI PINTO
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.005127-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ELADIA DE V. MARTINS PEINADO
ADVOGADO: SP201140 - THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.005129-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOSE RODRIGUES DA SILVA FILHO----ESPOLIO
ADVOGADO: SP265953 - VANESSA DA COSTA PEREIRA RAMOS

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.005131-1

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: LUCRECIA RIBEIRO FIGUEIRA

ADVOGADO: SP265953 - VANESSA DA COSTA PEREIRA RAMOS

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.005132-3

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: LIVIA ABIGAIL CALLEGARI

ADVOGADO: SP169311 - LÍVIA ABIGAIL CALLEGARI

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.005133-5

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: FABIOLA ELAINA DE ASSIS

ADVOGADO: SP265953 - VANESSA DA COSTA PEREIRA RAMOS

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.005135-9

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: FLAVIO WILLIAN DE ASSIS

ADVOGADO: SP265953 - VANESSA DA COSTA PEREIRA RAMOS

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.005136-0

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: NOICY FERNANDES CALLEGARI

ADVOGADO: SP169311 - LÍVIA ABIGAIL CALLEGARI

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.005137-2

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: MARIA AUXILIADORA BALLERINI

ADVOGADO: SP265953 - VANESSA DA COSTA PEREIRA RAMOS

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.005139-6

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: ISAIAS SOARES DE MATTOS

ADVOGADO: SP265953 - VANESSA DA COSTA PEREIRA RAMOS

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.005140-2

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: ANNA MARIA GROSSI CARDELINO

ADVOGADO: SP257333 - CYNTHIA MARIA HATSUMI KADOTA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PERÍCIA: ORTOPEDIA - 08/03/2010 09:30:00

PROCESSO: 2009.63.01.005141-4

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: MADALENA ANGELICA MARINO PRIETO

ADVOGADO: SP159477 - PAULA CRISTINA CRUDI

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.005143-8

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: MADALENA ANGELICA MARINO PRIETO

ADVOGADO: SP159477 - PAULA CRISTINA CRUDI

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.005144-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: RODOLPHO MARINO
ADVOGADO: SP159477 - PAULA CRISTINA CRUDI
RÉU: BANCO CENTRAL DO BRASIL - BACEN

PROCESSO: 2009.63.01.005145-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: IVONETE GOMES VIEIRA
ADVOGADO: SP074940 - MARCIA TERESA DE CASTILHO MOREIRA PASSOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 15/07/2009 13:00:00

PROCESSO: 2009.63.01.005146-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: LEDA SOGAIR FERRAZ
ADVOGADO: SP159477 - PAULA CRISTINA CRUDI
RÉU: BANCO CENTRAL DO BRASIL - BACEN

PROCESSO: 2009.63.01.005147-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: CHIAFFREDO BOSSA---ESPOLIO
ADVOGADO: SP113411 - MARIA FERNANDA CAMPOS SALLES
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.005148-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: IZILDA APARECIDA BALAN ZAPPIA
ADVOGADO: SP143634 - LUCIANA ARDUIN FONSECA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 29/07/2009 10:30:00

PROCESSO: 2009.63.01.005150-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: RODOLPHO MARINO
ADVOGADO: SP159477 - PAULA CRISTINA CRUDI
RÉU: BANCO CENTRAL DO BRASIL - BACEN

PROCESSO: 2009.63.01.005152-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: WALTER LUIZ MACEDO
ADVOGADO: SP066808 - MARIA JOSE GIANELLA CATALDI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 06/07/2010 16:00:00

PROCESSO: 2009.63.01.005153-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: DENISE DE SOUZA DELFINO
ADVOGADO: SP277346 - RODRIGO TURRI NEVES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.01.005155-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOSE ALCINDO TISCHER
ADVOGADO: SP087480 - ISABEL CRISTINA VIANNA BASSOTE
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 06/07/2010 16:00:00

PROCESSO: 2009.63.01.005156-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: SILVAN ALBUQUERQUE- ESPOLIO
ADVOGADO: SP144902 - LUCIANA BARCELLOS SLOSBERGAS
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.005159-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: CELIA DE CORRADINE
ADVOGADO: SP200152 - CECILIA TIEKO GIBO
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.005160-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: LEONIDAS RIBEIRO MENDES
ADVOGADO: SP091483 - PAULO ROBERTO INOCENCIO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 08/03/2010 10:00:00

PROCESSO: 2009.63.01.005161-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIA BERNADETE LEITE TSUBONE
ADVOGADO: SP151943 - LUCIANA VIEIRA DOS SANTOS
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.005163-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIZETE DOS SANTOS
ADVOGADO: SP219659 - AURELIA ALVES DE CARVALHO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 08/03/2010 10:00:00

PROCESSO: 2009.63.01.005165-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIO COSTA- ESPOLIO
ADVOGADO: SP265953 - VANESSA DA COSTA PEREIRA RAMOS
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.005166-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: CHIAFFREDO BOSSA---ESPOLIO
ADVOGADO: SP113411 - MARIA FERNANDA CAMPOS SALLES
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.005167-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIA DE MESQUITA CANDIDO- ESPOLIO
ADVOGADO: SP265953 - VANESSA DA COSTA PEREIRA RAMOS
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.005168-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: RAIMUNDO DA CONCEICAO
ADVOGADO: SP187711 - MARCOS MONTEIRO CÂNDIDO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 14/10/2009 11:30:00

PROCESSO: 2009.63.01.005169-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: RODOLPHO MARINO
ADVOGADO: SP159477 - PAULA CRISTINA CRUDI
RÉU: BANCO CENTRAL DO BRASIL - BACEN

PROCESSO: 2009.63.01.005170-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIO EDER CAPETA
ADVOGADO: SP159477 - PAULA CRISTINA CRUDI
RÉU: BANCO CENTRAL DO BRASIL - BACEN

PROCESSO: 2009.63.01.005171-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIA APARECIDA CANDIDO NUNES
ADVOGADO: SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 06/07/2010 17:00:00

PROCESSO: 2009.63.01.005172-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ELISA DO AMARAL SANTOS
ADVOGADO: SP152103 - FABIO PEREIRA DE MORAES
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.005173-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOAO PAULO BOTELHO D ASSUNCAO
ADVOGADO: SP187711 - MARCOS MONTEIRO CÂNDIDO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 24/07/2009 17:30:00

PROCESSO: 2009.63.01.005174-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: THEREZA MITSUKO AGUENA
ADVOGADO: SP151943 - LUCIANA VIEIRA DOS SANTOS
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.005175-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIA APARECIDA SANTOS CERQUEIRA
ADVOGADO: SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 06/07/2010 17:00:00

PROCESSO: 2009.63.01.005176-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: SEBASTIANA MARIA DE MELO
ADVOGADO: SP187711 - MARCOS MONTEIRO CÂNDIDO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 08/03/2010 10:30:00

PROCESSO: 2009.63.01.005177-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ADERALDO RODRIGUES DE SOUZA
ADVOGADO: SP258499 - JANE RODRIGUES DE SOUZA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.005178-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: RAUL LATTOUF
ADVOGADO: SP101955 - DECIO CABRAL ROSENTHAL
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.005179-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: LOURDES ALVES DO NASCIMENTO
ADVOGADO: SP087480 - ISABEL CRISTINA VIANNA BASSOTE
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 06/07/2010 17:00:00

PROCESSO: 2009.63.01.005180-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: CARLOS ROBERTO RABELLO

ADVOGADO: SP101955 - DECIO CABRAL ROSENTHAL
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.005181-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: FRANCISCO GOMES DE SOUSA
ADVOGADO: SP194729 - CLEONICE MONTENEGRO SOARES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 06/07/2010 18:00:00

PROCESSO: 2009.63.01.005182-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: CARMEM SOLANGE FERREIRA CAVALCANTE
ADVOGADO: SP115317 - NELSON DANCS GUERRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.01.005184-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIA DO CARMO DA SILVA
ADVOGADO: SP213216 - JOÃO ALFREDO CHICON
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 19/01/2010 17:00:00

PROCESSO: 2009.63.01.005185-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: FELISBERTO DOS SANTOS TRAVASSOS
ADVOGADO: SP235707 - VINICIUS DE ABREU GASPAR
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.005186-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: GERALDO FRANCISCO DO NASCIMENTO
ADVOGADO: SP208021 - ROBSON MARQUES ALVES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 31/08/2009 13:30:00

PROCESSO: 2009.63.01.005187-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: SETUIE SAMESIMA UTIYAMA
ADVOGADO: SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 19/01/2010 17:00:00

PROCESSO: 2009.63.01.005188-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ODACIO CHELEGHINI
ADVOGADO: SP151943 - LUCIANA VIEIRA DOS SANTOS
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.005190-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIA LUCIA DA CUNHA GOMES MARQUES
ADVOGADO: SP183337 - DANIEL SIMÕES ALVES
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.005191-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: HILDA RAFAELA ANCAROLA DE RADICE
ADVOGADO: SP124494 - ANA CRISTINA LEONARDO GONCALVES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 19/01/2010 17:00:00

PROCESSO: 2009.63.01.005192-0

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: VALDIR MONTEIRO
ADVOGADO: SP183337 - DANIEL SIMÕES ALVES
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.005193-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: FATIMA REGINA DA SILVA CARLOTO
ADVOGADO: SP032282 - ARMANDO DOS SANTOS SOBRINHO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 24/07/2009 15:30:00

PROCESSO: 2009.63.01.005194-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOANA MARTINS PEREIRA
ADVOGADO: SP041005 - JOSE ANTONIO ALMEIDA OHL
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.005195-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ANDRESSA TAVARES DOS SANTOS
ADVOGADO: SP269700 - ANDRESSA TAVARES DOS SANTOS
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.005196-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: TEREZINHA LUIZA DE BARROS
ADVOGADO: SP265953 - VANESSA DA COSTA PEREIRA RAMOS
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.005197-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: LIDIA ISOLINA VIEIRA
ADVOGADO: SP265953 - VANESSA DA COSTA PEREIRA RAMOS
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.005198-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIA ROSA DE JESUS
ADVOGADO: SP087480 - ISABEL CRISTINA VIANNA BASSOTE
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 19/01/2010 17:00:00

PROCESSO: 2009.63.01.005199-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: VERA MARIA PIMENTEL SIMOES DE LIMA
ADVOGADO: SP041005 - JOSE ANTONIO ALMEIDA OHL
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.005201-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: EMERENITA ALVES DA SILVA RIBEIRO
ADVOGADO: SP268594 - CLEUSA MARTHA ROCHA DOS SANTOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 19/01/2010 17:00:00

PROCESSO: 2009.63.01.005202-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MAZILDA MAZZA RODRIGUES
ADVOGADO: SP265953 - VANESSA DA COSTA PEREIRA RAMOS
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.005203-0

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: LUCIANE TSUJI SILVEIRA
ADVOGADO: SP265953 - VANESSA DA COSTA PEREIRA RAMOS
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.005204-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: EVANDRO LUIZ DOMINGOS
ADVOGADO: SP240231 - ANA CARLA SANTANA TAVARES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 25/02/2010 12:00:00

PROCESSO: 2009.63.01.005205-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ARGEMIRO LIBERIO DOS SANTOS
ADVOGADO: SP230055 - ANANIAS FELIPE SANTIAGO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 19/01/2010 17:00:00

PROCESSO: 2009.63.01.005206-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MATILDE DE CASTILHO
ADVOGADO: SP265953 - VANESSA DA COSTA PEREIRA RAMOS
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.005207-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MESSIAS PINTO DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP265953 - VANESSA DA COSTA PEREIRA RAMOS
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.005208-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: CAMILA DE ALMEIDA SANTOS
ADVOGADO: SP147955 - RENATO VALVERDE UCHOA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 19/01/2010 17:00:00

PROCESSO: 2009.63.01.005209-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOAO BIAO DA SILVA
ADVOGADO: SP236534 - ANDERSON CARDOSO DA SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 24/07/2009 16:30:00

PROCESSO: 2009.63.01.005210-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: EDERVAL SILVA DE SOUZA
ADVOGADO: SP198326 - VALDETE ALVES DE MELO SINZINGER
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 08/03/2010 10:30:00

PROCESSO: 2009.63.01.005211-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIA DOCAS FEITOSA
ADVOGADO: SP202185 - SILVIA HELENA RODRIGUES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 06/07/2010 18:00:00

PROCESSO: 2009.63.01.005212-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: RAQUEL MARIA JACINTO
ADVOGADO: SP277346 - RODRIGO TURRI NEVES

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 24/07/2009 16:00:00

PROCESSO: 2009.63.01.005213-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIKO MIURA
ADVOGADO: SP041005 - JOSE ANTONIO ALMEIDA OHL
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.005214-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOSE DO CARMO SALOMON
ADVOGADO: SP240139 - KAROLINE ABREU AMARAL
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 06/07/2010 18:00:00

PROCESSO: 2009.63.01.005216-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIA TEREZINHA DAMINELLI CORAL
ADVOGADO: SP172607 - FERNANDA RUEDA VEGA PATIN
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.01.005217-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: DOLORES MACANEIRO
ADVOGADO: SP260731 - EDUARDO ALONSO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 08/03/2010 11:00:00

PROCESSO: 2009.63.01.005219-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JANE APARECIDA DE SOUZA BOTELHO
ADVOGADO: SP265084 - ANTONIO CARLOS VIVEIROS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 28/07/2009 13:00:00

PROCESSO: 2009.63.01.005220-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ISABEL MARIA LOUREIRO RIBEIRO
ADVOGADO: SP281216 - TIYOE KASAI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 14/10/2009 12:00:00

PROCESSO: 2009.63.01.005222-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: DIRANEIDE DO NASCIMENTO ROCHA
ADVOGADO: SP260979 - DORIS MARIA FROSSARD
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 24/07/2009 17:00:00

PROCESSO: 2009.63.01.005224-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: SOLANGE GUEDES TAVARES
ADVOGADO: SP202185 - SILVIA HELENA RODRIGUES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 14/10/2009 12:30:00

PROCESSO: 2009.63.01.005225-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIO MACEDO SILVA
ADVOGADO: SP226436 - GRAZIELA RODRIGUES DA SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 08/03/2010 11:00:00

PROCESSO: 2009.63.01.005227-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOSE DOMINGOS NOGUEIRA
ADVOGADO: SP227995 - CASSIANA RAPOSO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 08/03/2010 11:30:00

PROCESSO: 2009.63.01.005228-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: SEBASTIAO MIGUEL BARBOSA
ADVOGADO: SP265953 - VANESSA DA COSTA PEREIRA RAMOS
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.005229-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: OSVALDO CRUZLDINHO TODESCATI
ADVOGADO: SP177197 - MARIA CRISTINA DEGASPARE PATTO
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.005230-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MESSIAS RIBEIRO BARBOSA
ADVOGADO: SP265953 - VANESSA DA COSTA PEREIRA RAMOS
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.005231-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: CRISTIANE REGINA DA SILVA
ADVOGADO: SP191761 - MARCELO WINTHER DE CASTRO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.01.005232-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: FRANCISCO ROPERO ROBLES----ESPOLIO
ADVOGADO: SP221421 - MARCELO SARTORATO GAMBINI
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.005233-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIO DE ARAUJO SANTOS
ADVOGADO: SP265953 - VANESSA DA COSTA PEREIRA RAMOS
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.005234-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MAURICIO FERREIRA COSTA
ADVOGADO: SP164764 - JOSE MARCELO ABRANTES FRANÇA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 24/07/2009 18:00:00

PROCESSO: 2009.63.01.005235-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOAO PEDRO DA SILVA
ADVOGADO: SP109144 - JOSE VICENTE DE SOUZA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 08/03/2010 11:30:00

PROCESSO: 2009.63.01.005237-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: LUCIANE CRISTINE DE MENEZES CHAD
ADVOGADO: SP144902 - LUCIANA BARCELLOS SLOSBERGAS
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.005238-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: TEREZINHA DE JESUS ORNELAS DA SILVA
ADVOGADO: SP213216 - JOÃO ALFREDO CHICON
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 31/07/2009 14:30:00

PROCESSO: 2009.63.01.005239-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: AURORA MARTHOS LIMA
ADVOGADO: SP061714 - NEUSA MARIA CORONA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.005240-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: SEBASTIAO TERTULIANO RIBEIRO
ADVOGADO: SP150135 - FAUSTO AUGUSTO RIBEIRO
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.005241-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIA LUCIVANDA FERNANDES DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP052631 - APARECIDO PEREIRA DE SOUZA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.005242-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: TANIA NASSER CAVAGNOLLI
ADVOGADO: SP168210 - JOÃO PAULO DOMINGUEZ OLIVEIRA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.005243-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: GILBERTO DE SOUZA BARROS
ADVOGADO: SP104983 - JULIO CESAR LARA GARCIA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.01.005244-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: EDUARDO HISSAO AOKI
ADVOGADO: SP128581 - ALBERTO MASSAO AOKI
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.005246-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: OSELITA DOS SANTOS MELO
ADVOGADO: SP277346 - RODRIGO TURRI NEVES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 29/07/2009 11:30:00

PROCESSO: 2009.63.01.005248-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: NILZA ELISEU PEREIRA
ADVOGADO: SP188538 - MARIA APARECIDA PEREIRA FAIOCK DE ANDRADE MENEZES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 05/08/2009 11:30:00

PROCESSO: 2009.63.01.005251-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIA DE LOURDES DA SILVA MARCELINO
ADVOGADO: SP208021 - ROBSON MARQUES ALVES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 05/08/2009 12:00:00

PROCESSO: 2009.63.01.005253-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ANESIO GONCALVES
ADVOGADO: SP143397 - CLAUDINEIA APARECIDA DE ASSIS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: NEUROLOGIA - 08/05/2009 12:30:00

PROCESSO: 2009.63.01.005256-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: NEIDE BIASIA MATUCK
ADVOGADO: SP043338 - WALDIR VIEIRA DE CAMPOS HELU
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.005258-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: TANIA NASSER CAVAGNOLLI
ADVOGADO: SP168210 - JOÃO PAULO DOMINGUEZ OLIVEIRA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.005259-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: LOURIVALDO NUNES ASSUNCAO
ADVOGADO: SP187886 - MIRIAN MIRAS SANCHES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 06/07/2010 18:00:00

PROCESSO: 2009.63.01.005260-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: IVAN BATISTA SILVA
ADVOGADO: SP137401 - MARTA MARIA ALVES VIEIRA CARVALHO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 29/06/2009 09:30:00

PROCESSO: 2009.63.01.005261-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: FAUSTO CHAGAS DE MACEDO
ADVOGADO: SP134906 - KATIA REGINA MARQUEZIN BARDI
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.005262-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: LUIZ LOPES DA SILVA
ADVOGADO: SP192790 - MARIANGELA TOLENTINO RIZARDI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 05/08/2009 12:30:00

PROCESSO: 2009.63.01.005263-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: RAPHAEL TAVELLI
ADVOGADO: SP221421 - MARCELO SARTORATO GAMBINI
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.005264-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ORACY VALENTIM DO NASCIMENTO
ADVOGADO: SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 07/07/2010 13:00:00

PROCESSO: 2009.63.01.005265-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: HELOISA FRANCISCA VIANA
ADVOGADO: SP210262 - VANDER JONAS MARTINS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 08/07/2009 10:00:00

PROCESSO: 2009.63.01.005266-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MAIBY BULDO TAVELLI
ADVOGADO: SP221421 - MARCELO SARTORATO GAMBINI
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.005267-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOSE COSTA SILVA
ADVOGADO: SP219659 - AURELIA ALVES DE CARVALHO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 07/07/2010 13:00:00

PROCESSO: 2009.63.01.005268-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: Nanci Aparecida Prates da Fonseca
ADVOGADO: SP091726 - AMÉLIA CARVALHO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 03/09/2009 09:30:00

PROCESSO: 2009.63.01.005269-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: TEREZA ANTUNES DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP221421 - MARCELO SARTORATO GAMBINI
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.005270-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: DIONIZIO PEREIRA DO SANTO
ADVOGADO: SP202185 - SILVIA HELENA RODRIGUES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 07/07/2010 13:00:00

PROCESSO: 2009.63.01.005272-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: EDMUNDO RABELLO- ESPOLIO
ADVOGADO: SP209796 - TUFÍ MUSSA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.005273-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: AILTON DA COSTA SILVA
ADVOGADO: SP061946 - EDGARD MENDES BENTO
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.005274-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOAO JOSE DOS SANTOS
ADVOGADO: SP138649 - EUNICE MENDONCA DA SILVA DE CARVALHO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 07/08/2009 15:00:00

PROCESSO: 2009.63.01.005275-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: LUIZ PIRES MARTINS- ESPOLIO
ADVOGADO: SP265953 - VANESSA DA COSTA PEREIRA RAMOS
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.005276-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: CARLOS APARECIDO DE CICCIO
ADVOGADO: SP061946 - EDGARD MENDES BENTO
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.005277-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: EDSON BEZERRA DE ALMEIDA
ADVOGADO: SP202185 - SILVIA HELENA RODRIGUES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 07/07/2010 14:00:00

PROCESSO: 2009.63.01.005278-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIO ILIDIO NEVES
ADVOGADO: SP061946 - EDGARD MENDES BENTO
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.005280-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ROBERTO BRENO
ADVOGADO: SP174621 - SONIA MARIA LOPES ROMERO
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.005281-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ARACI ELIAS DE BARROS
ADVOGADO: SP202185 - SILVIA HELENA RODRIGUES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 07/07/2010 14:00:00

PROCESSO: 2009.63.01.005282-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: THEREZA HARUYE SUGUI AKIAMA
ADVOGADO: SP027133 - FELICIA AYAKO HARADA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.005283-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIA ROSA DA COSTA
ADVOGADO: SP194729 - CLEONICE MONTENEGRO SOARES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 29/07/2009 16:00:00

PROCESSO: 2009.63.01.005285-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: FLORENTINO SOUSA DINIZ - ESPOLIO
ADVOGADO: SP042559 - MARIA JOSE DINIZ
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.005286-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIA DA SILVA COLQUE PAXI
ADVOGADO: SP176872 - JÊNIFER GOMES BARRETO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 19/01/2010 18:00:00

PROCESSO: 2009.63.01.005287-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: TADAHIRA ANO
ADVOGADO: SP052362 - AYAKO HATTORI
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.005288-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOSE JULIO DOS SANTOS
ADVOGADO: SP277346 - RODRIGO TURRI NEVES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 07/08/2009 15:30:00

PROCESSO: 2009.63.01.005289-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: SERGIO MORETTI
ADVOGADO: SP244184 - LUCIANO TAVARES RODRIGUES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 19/01/2010 17:00:00

PROCESSO: 2009.63.01.005290-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: HERMINIO MENDES
ADVOGADO: SP252864 - GUSTAVO ELIAS MELLI
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.005291-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: APPARECIDA RODRIGUES MENDES
ADVOGADO: SP252864 - GUSTAVO ELIAS MELLI
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.005292-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: SILVANA MATOS DE SOUSA
ADVOGADO: SP194729 - CLEONICE MONTENEGRO SOARES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 07/08/2009 16:00:00

PROCESSO: 2009.63.01.005293-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: DALVA FARIAS DE SIQUEIRA
ADVOGADO: SP214916 - CARINA BRAGA DE ALMEIDA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 20/01/2010 18:00:00

PROCESSO: 2009.63.01.005295-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARISE BUONCRISTIANO SAVINO
ADVOGADO: SP061714 - NEUSA MARIA CORONA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.005296-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ALDOMIRO ANTONIO DOS SANTOS
ADVOGADO: SP108671 - JOSE VIRGULINO DOS SANTOS
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.005303-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: GREGORIO DIAS DO NASCIMENTO
ADVOGADO: SP155505 - VÂNIA DA CONCEIÇÃO PINA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 20/01/2010 13:00:00

PROCESSO: 2009.63.01.005304-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIA JOSE DA SILVA

ADVOGADO: SP261911 - JOSE HUMBERTO DEMIDOFF LEAL
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 20/01/2010 13:00:00

PROCESSO: 2009.63.01.005307-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: DALVA LUCIA BERTUCCI
ADVOGADO: SP124237 - MARIO LUIZ BERTUCCE
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 20/01/2010 13:00:00

PROCESSO: 2009.63.01.005308-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARCIA RODRIGUES BARBOSA
ADVOGADO: SP196983 - VANDERLEI LIMA SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 20/01/2010 13:00:00

PROCESSO: 2009.63.01.005310-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIA DA CONCEICAO MODESTO
ADVOGADO: SP085825 - MARGARETE DAVI MADUREIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 20/01/2010 13:00:00

PROCESSO: 2009.63.01.005311-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ADELAIDE DA CONCECAO FERNANDES
ADVOGADO: SP196983 - VANDERLEI LIMA SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 20/01/2010 13:00:00

PROCESSO: 2009.63.01.005312-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: KLEBER MENEZES PEREIRA
ADVOGADO: SP231506 - JEANNY KISSER DE MORAES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 20/01/2010 17:00:00

PROCESSO: 2009.63.01.005313-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: TENORIO GONCALVES DE QUEIROZ
ADVOGADO: SP194729 - CLEONICE MONTENEGRO SOARES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 07/08/2009 16:30:00

PROCESSO: 2009.63.01.005314-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: CONCEICAO APARECIDA GIMENES FONTES
ADVOGADO: SP194729 - CLEONICE MONTENEGRO SOARES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: NEUROLOGIA - 29/06/2009 10:00:00

PROCESSO: 2009.63.01.005315-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOVELINA FERREIRA DA SILVA
ADVOGADO: SP194729 - CLEONICE MONTENEGRO SOARES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 08/03/2010 12:00:00

PROCESSO: 2009.63.01.005317-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ANA MARIA DA SILVA

ADVOGADO: SP177305 - JULIANA PAULON DA COSTA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 04/08/2009 09:00:00

PROCESSO: 2009.63.01.005319-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOAO DE SOUZA
ADVOGADO: SP191383 - RUBENS ANTÔNIO PAVAN JÚNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 334
2)TOTAL RECURSOS: 0
3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0
TOTAL DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS: 334

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS COM ADVOGADO EM 26/01/2009

UNIDADE: SÃO PAULO

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 2008.63.01.067183-7
CLASSE: 23 - PETIÇÃO
REQTE: ALVARO AIOSE
ADVOGADO: SP060792 - LAURO PEREIRA DE CARVALHO
REQDO: BRADESCO

PROCESSO: 2009.63.01.000189-7
CLASSE: 23 - PETIÇÃO
REQTE: ERMINDA ROQUE KERNE
ADVOGADO: SP155596 - VÂNIA RIBEIRO ATHAYDE DA MOTTA
REQDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.000849-1
CLASSE: 23 - PETIÇÃO
REQTE: CICERO MAIA DE MORAIS
ADVOGADO: SP261767 - PAULO ENRICO PRADO CAVALLINI
REQDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.002124-0
CLASSE: 23 - PETIÇÃO
REQTE: MARIA ROSA ASSUMPÇÃO FERRARI
ADVOGADO: SP129296 - PAULO SERGIO FERRARI
REQDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.004552-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIA LUCIA HAGA MORI
ADVOGADO: SP183771 - YURI KIKUTA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.004698-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOAO MARGARIDO DA SILVA
ADVOGADO: SP265953 - VANESSA DA COSTA PEREIRA RAMOS
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.005200-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ROZALIA BLASER
ADVOGADO: SP227943 - ALESSANDRA BONVICINI

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.005362-9

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: MANOEL ALVES DE BARROS

ADVOGADO: SP149438 - NEUSA SCHNEIDER

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.005367-8

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: MARIA DA ASSUMPCAO GAGLIANO - ESPÓLIO

ADVOGADO: SP106170 - CARLOS MOREIRA DA SILVA FILHO

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.005370-8

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: MARIA DA ASSUMPCAO GAGLIANO - ESPÓLIO

ADVOGADO: SP106170 - CARLOS MOREIRA DA SILVA FILHO

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.005371-0

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: JOSE BERNARDO

ADVOGADO: SP265953 - VANESSA DA COSTA PEREIRA RAMOS

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.005372-1

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: ARLINDA DE FATIMA G ARAUJO

ADVOGADO: SP243830 - ALINE MARTINS SANTURBANO

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.005373-3

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: JURACY ALVES CARDOSO

ADVOGADO: SP076239 - HUMBERTO BENITO VIVIANI

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.005374-5

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: ANTONIO TAVEIRA

ADVOGADO: SP096231 - MILTON DE ANDRADE RODRIGUES

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.005375-7

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: ROBERTA BIGUCCI

ADVOGADO: SP096231 - MILTON DE ANDRADE RODRIGUES

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.005377-0

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: RICARDO FENILI FILHO

ADVOGADO: SP096231 - MILTON DE ANDRADE RODRIGUES

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.005380-0

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: YORGHY ELIAS KHOURY----ESPOLIO

ADVOGADO: SP165265 - EDUARDO AUGUSTO FERRAZ DE ANDRADE

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.005381-2

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOAO LUIZ PEREIRA
ADVOGADO: SP235105 - PAULO RICARDO SANTOS SILVA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.005382-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: NELSON ZUMPANO
ADVOGADO: SP096231 - MILTON DE ANDRADE RODRIGUES
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.005383-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: LOURDES CHAGAS GARCIA
ADVOGADO: SP255022 - ALTEMAR BENJAMIN MARCONDES CHAGAS
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.005385-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIA COLOMBO PISANI
ADVOGADO: SP100350 - VERA LUCIA DE SENA CORDEIRO
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.005387-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ROSA OLIVO POMBO
ADVOGADO: SP242788 - GUSTAVO XAVIER BASSETTO
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.005388-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIA REGINA GUILHERMON RODRIGUES
ADVOGADO: SP156313 - MIRENE PRIETO AFONSO
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.005389-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: SILVANA ODETE PISANI
ADVOGADO: SP100350 - VERA LUCIA DE SENA CORDEIRO
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.005392-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIO CORREIA LOPES
ADVOGADO: SP228024 - EMERSON GOMES PAIÃO
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.005393-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: AUGUSTO CESAR BATISTA DE CASTRO
ADVOGADO: SP231591 - FERNANDO ROCHA FUKABORI
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.005395-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JONAS JOSE DE SOUZA SOBRINHO
ADVOGADO: SP165265 - EDUARDO AUGUSTO FERRAZ DE ANDRADE
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.005396-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: APARECIDA HELENA MAYER
ADVOGADO: SP252105 - MILTON CARLOS RIBEIRO MARTINELLI

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.005397-6

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: DINIZ MBURE

ADVOGADO: SP165265 - EDUARDO AUGUSTO FERRAZ DE ANDRADE

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.005399-0

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: ILDA APARECIDA DE BARROS

ADVOGADO: SP169499 - JOSÉ EDSON DE CASTRO GUIMARÃES

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.005400-2

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: DOMINGOS SOARES OLIVEIRA

ADVOGADO: SP165265 - EDUARDO AUGUSTO FERRAZ DE ANDRADE

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.005401-4

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: EGYDIO PERPETUO DE OLIVEIRA OZORIO

ADVOGADO: SP169499 - JOSÉ EDSON DE CASTRO GUIMARÃES

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.005402-6

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: ALCINDA AUGUSTA BIGLIAZZI

ADVOGADO: SP106170 - CARLOS MOREIRA DA SILVA FILHO

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.005403-8

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: GILSON BRUNETTI

ADVOGADO: SP119001 - VALTER LUIZ FILHO

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.005404-0

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: LAERCIO MIGUEL

ADVOGADO: SP166433 - PATRÍCIA BEIRO DIN

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.005406-3

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: MARIA AUGUSTA GREGORIO

ADVOGADO: SP255242 - RENATA PEREIRA MONTEIRO

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.005408-7

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: MARIA AUGUSTA GREGORIO

ADVOGADO: SP255242 - RENATA PEREIRA MONTEIRO

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.005409-9

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: AYAKO NAKASIMA

ADVOGADO: SP177123 - JULIANA ALUX DA CRUZ PAIÃO

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.005410-5

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: AYAKO NAKASIMA
ADVOGADO: SP177123 - JULIANA ALUX DA CRUZ PAIÃO
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.005411-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: PAULA DA FRANCA FREITAS
ADVOGADO: SP194897 - ADELSON DE BRITTO JUNIOR
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.005412-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: THEREZA UEKUBO
ADVOGADO: SP207944 - DANILO YOSHIKI FUJITA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.005413-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MOACYR AMELIO GARCIA
ADVOGADO: SP169499 - JOSÉ EDSON DE CASTRO GUIMARÃES
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.005414-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIA APARECIDA SWERTS DE CASTRO
ADVOGADO: SP169499 - JOSÉ EDSON DE CASTRO GUIMARÃES
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.005417-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: NICOLA PROVIDENTI
ADVOGADO: SP085353 - MARCO ANTONIO HIEBRA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.005419-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: DAVID CONCEICAO LIMA
ADVOGADO: SP234964 - CAROLINE MARQUES GOUVEIA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.005420-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: NELLY MAALOULI MAALOUF
ADVOGADO: SP172718 - CLAUDIA PEREIRA GONÇALVES
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.005421-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ANDRESA CRISTINA RODA VALADAO
ADVOGADO: SP234964 - CAROLINE MARQUES GOUVEIA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.005422-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: YASSUO YOKOMI
ADVOGADO: SP048786 - DARCY APARECIDA GRILLO DI FRANCO
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.005423-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ILZA PAULINA BORBA
ADVOGADO: SP235069 - MARY ELAINE APARECIDA CERQUEIRA

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.005424-5

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: VANY RAMPASSO FERREIRA

ADVOGADO: SP048786 - DARCY APARECIDA GRILLO DI FRANCO

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.005425-7

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: PAULO HIRAI

ADVOGADO: SP151720 - NIVIA MARIA TURINA

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.005426-9

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: SCHIGUETOSHI MINE

ADVOGADO: SP093287 - SERGIO SEITI KURITA

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.005427-0

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: ANDREA BIANCO

ADVOGADO: SP156372 - CAMILA PEREIRA RODRIGUES MOREIRA MARQUES

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.005428-2

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: CARLOS YOSHIYUKI FURUYAMA

ADVOGADO: SP098292 - MARCIA HISSAE MIYASHITA FURUYAMA

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.005429-4

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: ELZA PARDO GALINARO

ADVOGADO: SP180399 - SANDRA COLLADO BONJORNE

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.005430-0

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: KARINA GALINARO MOREIRA

ADVOGADO: SP180399 - SANDRA COLLADO BONJORNE

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.005431-2

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: SANDRA REGINA SOTO SOTO

ADVOGADO: SP093715 - MARIA APARECIDA PIZZANELLI

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.005432-4

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: VALTER RUI BARLETTA JUNIOR

ADVOGADO: SP137055 - CASSIO LEAO FERRAZ

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.005433-6

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: AVANNY MARIA DE BARROS MAINARDI HESS

ADVOGADO: SP212216 - CLAUDIA ALONSO DAUD RIBEIRO

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.005434-8

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: FERNANDO FERREIRA PINTO
ADVOGADO: SP204684 - CLAUDIR CALIPO
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.005435-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: DARCIO TADEU COLLETTI LORICCHIO
ADVOGADO: SP137055 - CASSIO LEAO FERRAZ
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.005436-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: LAIDE SILVA DEL VECCHIO
ADVOGADO: SP185439 - AMANDA PIRES NEVES
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.005437-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: PAULO CESAR DOS SANTOS VIANA
ADVOGADO: SP255242 - RENATA PEREIRA MONTEIRO
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.005439-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: CLAUDIO LORICCHIO
ADVOGADO: SP137055 - CASSIO LEAO FERRAZ
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.005441-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARLENE DA CONCEICAO FARIA
ADVOGADO: SP153661 - SOLANGE TSUKIMI HAYASHI LONGO
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.005442-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ANA PAULA CALABRESI CARNEIRO
ADVOGADO: SP207944 - DANILO YOSHIKI FUJITA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.005443-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ELVIRA MARIA ANTUNES RODRIGUES PEREIRA
ADVOGADO: SP173688 - VIVIANE MELASSO TAMBELLINI
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.005444-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: OSANA OTILIA DE LIMA SOUZA
ADVOGADO: SP255242 - RENATA PEREIRA MONTEIRO
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.005445-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JAVERT FERREIRA DE ALMEIDA
ADVOGADO: SP260783 - MARCOS HIDEKI HAYASHI
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.005447-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: SETSUO IWAKAMI
ADVOGADO: SP094977 - TANIA REGINA MASTROPAOLO

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.005449-0

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: ANDERSON CARLOS DE SOUZA

ADVOGADO: SP255242 - RENATA PEREIRA MONTEIRO

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.005451-8

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: VERA LUCIA GOMES BISCARO

ADVOGADO: SP110974 - CARLOS ALBERTO MARTINS

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.005452-0

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: PEDRO HENRIQUE SALDANHA

ADVOGADO: SP182845 - MICHELE PETROSINO JUNIOR

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.005453-1

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: IVONILDO RODRIGUES BARRETO

ADVOGADO: SP188401 - VERA REGINA COTRIM DE BARROS

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.005454-3

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: ANA LUIZA MOLINA MARTINS

ADVOGADO: SP110974 - CARLOS ALBERTO MARTINS

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.005456-7

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: LUDGERO VIANA DO NASCIMENTO

ADVOGADO: SP188401 - VERA REGINA COTRIM DE BARROS

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.005457-9

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: JAVERT FERREIRA DE ALMEIDA

ADVOGADO: SP110974 - CARLOS ALBERTO MARTINS

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.005458-0

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: MARIA HELENA DOS SANTOS

ADVOGADO: SP188401 - VERA REGINA COTRIM DE BARROS

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.005459-2

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: NILSON CARLOS DE FREITAS

ADVOGADO: SP188401 - VERA REGINA COTRIM DE BARROS

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.005461-0

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: ELIZABETH DE OLIVEIRA

ADVOGADO: SP188401 - VERA REGINA COTRIM DE BARROS

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.005463-4

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ALEXANDRE DANTE
ADVOGADO: SP110974 - CARLOS ALBERTO MARTINS
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.005465-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: GILCINEIA APARECIDA BETTO
ADVOGADO: SP110974 - CARLOS ALBERTO MARTINS
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.005466-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIO DE DEUS DUARTE- ESPOLIO
ADVOGADO: SP157045 - LEANDRO ESCUDEIRO
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.005467-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: THEREZA LODI DE LIMA- ESPOLIO
ADVOGADO: SP157045 - LEANDRO ESCUDEIRO
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.005469-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: APRIGIO FABRIS- ESPOLIO
ADVOGADO: SP157045 - LEANDRO ESCUDEIRO
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.005477-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ANNITA DE BIASI PORRAS
ADVOGADO: SP214174 - STÉFANO DE ARAÚJO COELHO
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.005478-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: AMELIA EYKO TADA
ADVOGADO: SP081495 - LUIZ HENRIQUE BENTO
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.005479-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: PAULA SCHEYER
ADVOGADO: SP199561 - FABIANA TOLEDO BELHOT
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.005480-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: GILMAR PACHECO
ADVOGADO: SP098477 - FATIMA CLEMENTINA MONTEIRO DOMINGUES
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.005481-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: DALVA PEREIRA NUNES
ADVOGADO: SP155505 - VÂNIA DA CONCEIÇÃO PINA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.005482-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOSE RAIMUNDO MATOS DE SANTANA
ADVOGADO: SP227995 - CASSIANA RAPOSO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 04/08/2009 13:00:00

PROCESSO: 2009.63.01.005483-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: DJEAN LAGE
ADVOGADO: SP106170 - CARLOS MOREIRA DA SILVA FILHO
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.005484-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: DEISE LAGE LOURENZOTI
ADVOGADO: SP106170 - CARLOS MOREIRA DA SILVA FILHO
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.005487-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MAURO MENEZES DE MELLO
ADVOGADO: SP156812 - ALESSANDRO REGIS MARTINS
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.005488-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: CICERO FERREIRA DA SILVA
ADVOGADO: SP262710 - MARI CLEUSA GENTILE SCARPARO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 05/08/2009 09:00:00

PROCESSO: 2009.63.01.005489-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MYRIAN MARIN
ADVOGADO: SP078193 - SONIA MARIA GARCIA ORMO
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.005490-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: CANDIDO FRANCA SOARES
ADVOGADO: SP265953 - VANESSA DA COSTA PEREIRA RAMOS
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.005491-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: NELSON LOURENÇO
ADVOGADO: SP061714 - NEUSA MARIA CORONA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.005493-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: FRANCESCO PIETRO JULIANO
ADVOGADO: SP061714 - NEUSA MARIA CORONA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.005494-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: WANDA ISOPPI SANTOS
ADVOGADO: SP191588 - CLAUDIA MORALES
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.005495-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: TEONOR LAPERUTA
ADVOGADO: SP121699 - DOUGLAS APARECIDO FERNANDES
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.005496-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MANOEL MESSIAS GONCALVES BISPO
ADVOGADO: RO000427 - FRANCISCO CARLOS MELLO MEDRADO
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 10/02/2010 13:00:00

PROCESSO: 2009.63.01.005497-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: RITA ABOU REJAILI
ADVOGADO: SP243706 - FABIO MIKHAIL ABOU REJAILI SIQUEIRA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.005498-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ADRIANA CORREA LEITE
ADVOGADO: SP262710 - MARI CLEUSA GENTILE SCARPARO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 05/08/2009 09:30:00

PROCESSO: 2009.63.01.005499-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: HABIB NAIM TOUMA
ADVOGADO: SP191588 - CLAUDIA MORALES
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.005501-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOSE FAUSTINO DA COSTA
ADVOGADO: SP262710 - MARI CLEUSA GENTILE SCARPARO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 26/06/2009 12:30:00

PROCESSO: 2009.63.01.005502-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: RICARDO BERNARDO DOS SANTOS
ADVOGADO: SP191588 - CLAUDIA MORALES
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.005503-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: NILO CALDEIRA DOS SANTOS
ADVOGADO: SP265953 - VANESSA DA COSTA PEREIRA RAMOS
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.005506-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: SEBASTIAO TEBAS
ADVOGADO: SP265953 - VANESSA DA COSTA PEREIRA RAMOS
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.005507-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIA TERESA GOMES
ADVOGADO: SP114585 - RITA DE CASSIA GONZALEZ DA SILVA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.005508-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: FRANCISCO RIBEIRO LEITE
ADVOGADO: SP265953 - VANESSA DA COSTA PEREIRA RAMOS
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.005511-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MASAFUMI NAGATA
ADVOGADO: SP265953 - VANESSA DA COSTA PEREIRA RAMOS
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.005512-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIA LYGIA VILLAR MERCADANTE RODRIGUES DE CARVALHO
ADVOGADO: SP176845 - ELISEU GERALDO RODRIGUES
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.005514-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: IRAIR JACINTO DA SILVA
ADVOGADO: SP265953 - VANESSA DA COSTA PEREIRA RAMOS
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.005515-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIO ROSA CAMPOS
ADVOGADO: SP265953 - VANESSA DA COSTA PEREIRA RAMOS
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.005516-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: LUIZ CARLOS MOUTINHO
ADVOGADO: SP265953 - VANESSA DA COSTA PEREIRA RAMOS
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.005518-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: PAULO CELSO DE MOURA CURSINO
ADVOGADO: SP265953 - VANESSA DA COSTA PEREIRA RAMOS
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.005520-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: LUCIA ALBUQUERQUE DOS SANTOS
ADVOGADO: SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE
RÉU: BANCO CENTRAL DO BRASIL - BACEN

PROCESSO: 2009.63.01.005524-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARY DA ROCHA SIQUEIRA
ADVOGADO: SP265953 - VANESSA DA COSTA PEREIRA RAMOS
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.005525-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: AIDA OYA DA SILVA
ADVOGADO: SP265953 - VANESSA DA COSTA PEREIRA RAMOS
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.005530-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ROBERTO RODRIGUES DOS SANTOS
ADVOGADO: SP265953 - VANESSA DA COSTA PEREIRA RAMOS
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.005532-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: GERALDO GUIMARAES
ADVOGADO: SP265953 - VANESSA DA COSTA PEREIRA RAMOS
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.005533-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIA TIBURTINO LEITE
ADVOGADO: SP265953 - VANESSA DA COSTA PEREIRA RAMOS
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.005534-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: GERALDO ALVES PEREIRA
ADVOGADO: SP265953 - VANESSA DA COSTA PEREIRA RAMOS
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.005539-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIA PARRA DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP265953 - VANESSA DA COSTA PEREIRA RAMOS
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.005542-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: KIKUE UTIAMA
ADVOGADO: SP265953 - VANESSA DA COSTA PEREIRA RAMOS
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.005543-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIA DE LOURDES PRADO
ADVOGADO: SP265953 - VANESSA DA COSTA PEREIRA RAMOS
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.005545-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: PAULO LUCIANO
ADVOGADO: SP265953 - VANESSA DA COSTA PEREIRA RAMOS
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.005546-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: SERGIO JUSTINO FERREIRA
ADVOGADO: SP265953 - VANESSA DA COSTA PEREIRA RAMOS
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.005549-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: IRAHY VIEIRA CATALANO
ADVOGADO: SP158044 - CIBELE CARVALHO BRAGA
RÉU: AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR - ANS

PROCESSO: 2009.63.01.005550-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIA RAMOS BARBOSA DE CARVALHO
ADVOGADO: SP265953 - VANESSA DA COSTA PEREIRA RAMOS
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.005551-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: LUIZ GERALDO DE CASTRO
ADVOGADO: SP054058 - OSWALDO JOSE
RÉU: BANCO CENTRAL DO BRASIL - BACEN

PROCESSO: 2009.63.01.005552-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: TEREZA CRISTINA FERREIRA LOPES
ADVOGADO: SP265953 - VANESSA DA COSTA PEREIRA RAMOS
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.005553-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIA NILDA ANDRADE ROBERTO
ADVOGADO: SP184036 - CAIO MARTINS DE SOUZA DOMENEGHETTI
RÉU: UNIÃO FEDERAL (AGU)

PROCESSO: 2009.63.01.005554-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: RAFFAELE DI SALVI
ADVOGADO: SP096297 - MARINA PALAZZO APRILE
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.005555-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOSE FEITOR
ADVOGADO: SP265953 - VANESSA DA COSTA PEREIRA RAMOS
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.005556-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: SILVANO ROMERA DO NASCIMENTO
ADVOGADO: SP262710 - MARI CLEUSA GENTILE SCARPARO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 05/08/2009 10:30:00

PROCESSO: 2009.63.01.005557-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIA CLEIDE GALVAO DA SILVA ALVES
ADVOGADO: SP235149 - RENATO DE SOUZA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 03/02/2010 13:00:00

PROCESSO: 2009.63.01.005559-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIA SANCHES PALAZZO
ADVOGADO: SP096297 - MARINA PALAZZO APRILE
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.005560-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MANUEL BASTOS LOPES
ADVOGADO: SP262710 - MARI CLEUSA GENTILE SCARPARO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 05/08/2009 11:00:00

PROCESSO: 2009.63.01.005561-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: TEREZINHA SALZANO NETTO
ADVOGADO: SP265953 - VANESSA DA COSTA PEREIRA RAMOS
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.005562-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIA SANCHES PALAZZO
ADVOGADO: SP096297 - MARINA PALAZZO APRILE
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.005563-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: CELSO AMARO MAIOLO ALVES
ADVOGADO: SP138128 - ANE ELISA PEREZ
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 03/02/2010 18:00:00

PROCESSO: 2009.63.01.005564-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: HENRIQUE JULIO RAGOT - ESPÓLIO
ADVOGADO: SP261391 - MARCOS VINICIUS MARTELOZZO
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.005566-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOSE MANOEL TORRECILHA
ADVOGADO: SP127765 - SOLANGE REGINA LOPES
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.005567-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ELIANE CAVALCANTE DE SOUZA
ADVOGADO: SP195050 - KARINA MARTINS IACONA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: OFTALMOLOGIA - 27/05/2009 13:00:00

PROCESSO: 2009.63.01.005568-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: TIZUKO OKAMATSU
ADVOGADO: SP127765 - SOLANGE REGINA LOPES
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.005569-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: TOSHIO NAKATA
ADVOGADO: SP127765 - SOLANGE REGINA LOPES
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.005571-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ALDO NOGUEIRA BRAGA - ESPÓLIO
ADVOGADO: SP103735 - MARIA DE LOURDES MARTINS
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.005573-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: SEBASTIAO THEODORO PINTO NETTO
ADVOGADO: SP044787B - JOAO MARQUES DA CUNHA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.005577-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIA ROSA FRANCISCA DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP261261 - ANDRÉ DOS SANTOS GUINDASTE
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: NEUROLOGIA - 29/06/2009 11:00:00

PROCESSO: 2009.63.01.005578-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARCELO CURSI
ADVOGADO: SP218412 - DANILO PACHECO DE CAMARGO
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 03/02/2010 13:00:00

PROCESSO: 2009.63.01.005579-1

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: ANA PAULA OLIVEIRA DO NASCIMENTO

ADVOGADO: SP250295 - SIMONE PINHEIRO DOS REIS PEREIRA

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 03/02/2010 13:00:00

PROCESSO: 2009.63.01.005580-8

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: RENATO LUIZ MACHADO

ADVOGADO: SP262710 - MARI CLEUSA GENTILE SCARPARO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PERÍCIA: ORTOPEDIA - 08/03/2010 15:30:00

PROCESSO: 2009.63.01.005581-0

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: MARIA ANTONIETA FORLENZA

ADVOGADO: SP116127 - CARLOS ALBERTO MARI DA SILVA

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.005584-5

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: AMABILE REMUALDO DE ALESSIO

ADVOGADO: SP203405 - DAFNE MARTINS WINAND

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PERÍCIA: ORTOPEDIA - 08/03/2010 16:30:00

PROCESSO: 2009.63.01.005586-9

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: ANA NICOLAU CARDOSA

ADVOGADO: SP268515 - CAROLINA SOARES JOAO BATISTA

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.005587-0

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: NAVANTINO VIEIRA DE MELLO

ADVOGADO: SP262710 - MARI CLEUSA GENTILE SCARPARO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 14/08/2009 15:00:00

PROCESSO: 2009.63.01.005588-2

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: JOSE PAULO MOREIRA-ESPOLIO

ADVOGADO: SP265953 - VANESSA DA COSTA PEREIRA RAMOS

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.005589-4

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: GERALDO RIBEIRO COURA

ADVOGADO: SP265953 - VANESSA DA COSTA PEREIRA RAMOS

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.005592-4

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: JOSE BORGES DA SILVA - ESPOLIO

ADVOGADO: SP265953 - VANESSA DA COSTA PEREIRA RAMOS

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.005594-8

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: MARIA MALAQUIAS PALMEIRA ARAUJO

ADVOGADO: SP217984 - LUCILENE PEREIRA DE SOUZA FERRAZ
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 08/03/2010 17:00:00

PROCESSO: 2009.63.01.005595-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ALMERI SALETE RIGOTTI
ADVOGADO: SP262710 - MARI CLEUSA GENTILE SCARPARO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 05/08/2009 11:30:00

PROCESSO: 2009.63.01.005598-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: NEIDE TAVARES DE ARAUJO
ADVOGADO: SP138649 - EUNICE MENDONCA DA SILVA DE CARVALHO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 08/03/2010 17:30:00

PROCESSO: 2009.63.01.005599-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: GERALDO DA SILVA REIS
ADVOGADO: SP265953 - VANESSA DA COSTA PEREIRA RAMOS
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.005600-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: TAMIKO HIRAOKA SHIMADA
ADVOGADO: SP243706 - FABIO MIKHAIL ABOU REJAILI SIQUEIRA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.005601-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: TAMIKO HIRAOKA SHIMADA
ADVOGADO: SP243706 - FABIO MIKHAIL ABOU REJAILI SIQUEIRA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.005603-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: AUGUSTO JOSE DA SILVA
ADVOGADO: SP087480 - ISABEL CRISTINA VIANNA BASSOTE
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 19/08/2009 10:00:00

PROCESSO: 2009.63.01.005604-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: SEBASTIAO BISPADO
ADVOGADO: SP265953 - VANESSA DA COSTA PEREIRA RAMOS
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.005605-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: NELSON RODRIGUES PERPETUO
ADVOGADO: SP162288 - HUMBERTO REIS CHAVES
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.005606-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: FABIO PINTO GARCIA
ADVOGADO: SP208953 - ANSELMO GROTTI TEIXEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: NEUROLOGIA - 29/06/2009 11:00:00

PROCESSO: 2009.63.01.005607-2

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: PLINIO MOREIRA DE SOUZA
ADVOGADO: SP265953 - VANESSA DA COSTA PEREIRA RAMOS
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.005608-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIO YUQUIO SHIMADA
ADVOGADO: SP243706 - FABIO MIKHAIL ABOU REJAILI SIQUEIRA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.005609-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: SELENITA MARA BUFREM
ADVOGADO: SP179896 - LUCIANA DE CASTRO SICILIANI
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.005610-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: THEREZINHA CONSTANTINO IANE
ADVOGADO: SP149732 - MARCELINO GAUDENCIO DE OLIVEIRA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.005611-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: SERGIO LUIZ FERNANDES
ADVOGADO: SP188324 - ANA MARIA FURTADO POSSEBON
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 26/08/2009 09:00:00

PROCESSO: 2009.63.01.005612-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: GUIDO DO PATROCINIO OCTAVIANO
ADVOGADO: SP179896 - LUCIANA DE CASTRO SICILIANI
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.005613-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIA ADALVA DE OLIVEIRA COSTA
ADVOGADO: SP087480 - ISABEL CRISTINA VIANNA BASSOTE
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 09/03/2010 09:00:00

PROCESSO: 2009.63.01.005615-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIA IMPERIO FARKUH
ADVOGADO: SP020763 - JOSE VICENTE MACHADO
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.005616-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ESMERALDA MARCOLONGO SERRANO
ADVOGADO: SP267695 - LUIZ MIGUEL SERRANO
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.005618-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: NELSON DOMINGOS OLDANI
ADVOGADO: SP187055 - APARECIDA ISABEL NEVES COGO DE LIMA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.005619-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: FRANCISCO MONTEIRO DO VALE
ADVOGADO: SP087480 - ISABEL CRISTINA VIANNA BASSOTE
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 19/08/2009 10:30:00

PROCESSO: 2009.63.01.005620-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: SONIA SERRANO
ADVOGADO: SP267695 - LUIZ MIGUEL SERRANO
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.005623-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: NILZA DE LANNA
ADVOGADO: SP179219 - CLEIDE FRANCISCHINI
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.005624-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: VALTER RIBEIRO
ADVOGADO: SP218470 - MARIA PAULA MARTINS RIBEIRO
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.005625-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ODETTE FELICIO MARTINS
ADVOGADO: SP278229 - ROBERTO PETERSEN
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.005626-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: KARINA GAIATO
ADVOGADO: SP106170 - CARLOS MOREIRA DA SILVA FILHO
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.005628-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIA JOSE MARTINS
ADVOGADO: SP182577 - TATIANI CONTUCCI BATTIATO
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.005629-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MONICA RIBEIRO DE AZEVEDO VASCONCELLOS
ADVOGADO: SP239617 - KRISTINY AUGUSTO
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.005630-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: HEROMAR AQUILES GAIATO
ADVOGADO: SP106170 - CARLOS MOREIRA DA SILVA FILHO
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.005631-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: FRANCISCO GAIATO
ADVOGADO: SP106170 - CARLOS MOREIRA DA SILVA FILHO
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.005632-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JORGE DIAS BARBOSA
ADVOGADO: SP265953 - VANESSA DA COSTA PEREIRA RAMOS

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.005633-3

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: ANTONIO CATENACCIO NETTO

ADVOGADO: SP056462 - ANA MARIA APARECIDA BARBOSA PEREIRA

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.005634-5

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: DORALICE DA COSTA BARBOZA

ADVOGADO: SP095667 - SEBASTIAO ADILSON COIMBRA

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.005636-9

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: PAULO DE MACHADO E SILVA FURTADO

ADVOGADO: SP265953 - VANESSA DA COSTA PEREIRA RAMOS

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.005637-0

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: MOUNIR BANDUK

ADVOGADO: SP056462 - ANA MARIA APARECIDA BARBOSA PEREIRA

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.005639-4

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: ANA CLAUDIA TEIXEIRA DE OLIVEIRA

ADVOGADO: SP196454 - FÁBIO LUIS BONATTI

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.005640-0

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: JOSE CARLOS RIBEIRO ITAPIREMA

ADVOGADO: SP134415 - SELMA REGINA GROSSI DE SOUZA RIBEIRO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PERÍCIA: ORTOPEDIA - 09/03/2010 09:00:00

PROCESSO: 2009.63.01.005641-2

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: EDGARD BONCI LAMBAZ

ADVOGADO: SP056462 - ANA MARIA APARECIDA BARBOSA PEREIRA

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.005642-4

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: FLAVIO ROMAO DE BRITO

ADVOGADO: SP265953 - VANESSA DA COSTA PEREIRA RAMOS

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.005644-8

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: VANDERLITA SANTOS HIPOLITO

ADVOGADO: SP196454 - FÁBIO LUIS BONATTI

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.005645-0

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: MIRTES BONCI LAMBAZ

ADVOGADO: SP056462 - ANA MARIA APARECIDA BARBOSA PEREIRA

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.005646-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: RENATO GABRIEL
ADVOGADO: SP167482 - RENATA PELOCHE BORDIN
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.005648-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: GUALDO MARIA
ADVOGADO: SP265953 - VANESSA DA COSTA PEREIRA RAMOS
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.005649-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOAO RODRIGUES FERNANDES
ADVOGADO: SP196454 - FÁBIO LUIS BONATTI
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.005650-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ELSA ALVES CASTELO DA SILVA
ADVOGADO: SP186946 - JIMY LOPES MADEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 09/03/2010 09:30:00

PROCESSO: 2009.63.01.005652-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JUJI TOKONAMI
ADVOGADO: SP167482 - RENATA PELOCHE BORDIN
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.005653-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: KIYOMI YANO
ADVOGADO: SP129789 - DIVA GONCALVES ZITTO M DE OLIVEIRA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.005654-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIA ROSA DOS SANTOS
ADVOGADO: SP085520 - FERNANDO FERNANDES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 09/03/2010 09:30:00

PROCESSO: 2009.63.01.005655-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOSE HENRIQUE MARIN
ADVOGADO: SP078193 - SONIA MARIA GARCIA ORMO
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.005656-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOSE FRANCISCO DE CAMPOS
ADVOGADO: SP149266 - CELMA DUARTE
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.005659-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: SWAMY DE CAMPOS
ADVOGADO: SP149266 - CELMA DUARTE
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.005660-6

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: DINALVA VIANA DE BRITO
ADVOGADO: SP087480 - ISABEL CRISTINA VIANNA BASSOTE
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 09/03/2010 10:00:00

PROCESSO: 2009.63.01.005661-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: NILTON BERETTA DA SILVA
ADVOGADO: SP254300 - GILSON FERREIRA MONTEIRO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: OFTALMOLOGIA - 27/05/2009 13:30:00

PROCESSO: 2009.63.01.005662-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOSE CARLOS DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 09/03/2010 10:00:00

PROCESSO: 2009.63.01.005664-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIA CORDELIA DO NASCIMENTO REIS
ADVOGADO: SP277346 - RODRIGO TURRI NEVES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 05/11/2009 14:00:00

PROCESSO: 2009.63.01.005668-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: CLAUDIO PIZA
ADVOGADO: SP142437 - BOAVENTURA MAXIMO SILVA DA PAZ
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.01.005669-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: CIRO ALVES DA ROCHA
ADVOGADO: SP156381 - FÁTIMA CRISTINA RANÇÃO
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.005671-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: SOLANGE MORO
ADVOGADO: SP059288 - SOLANGE MORO
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.005672-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: GERCINA LOPES DE SOUZA
ADVOGADO: SP059288 - SOLANGE MORO
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.005674-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOAO BATISTA DA SILVA
ADVOGADO: SP143397 - CLAUDINEIA APARECIDA DE ASSIS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 19/08/2009 11:00:00

PROCESSO: 2009.63.01.005676-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: SILVESTRE SEVERINO DOS SANTOS
ADVOGADO: SP087480 - ISABEL CRISTINA VIANNA BASSOTE
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PERÍCIA: ORTOPEDIA - 09/03/2010 10:30:00

PROCESSO: 2009.63.01.005678-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: CLEUZA DA SILVA VIEIRA
ADVOGADO: SP102767 - RUBENS ROBERTO DA SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.01.005681-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ASSIS PAULO PINHEIRO BAYA
ADVOGADO: SP134064 - IRENE DOMINGUES FREIRE
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.005682-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: CELSO SIAUDZIONIS BIANCHI
ADVOGADO: SP232143 - TATIANA ANDREIA SIAUDZIONIS BIANCHI
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.005683-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: HILDA MARINA SIAUDZIONIS BIANCHI
ADVOGADO: SP232143 - TATIANA ANDREIA SIAUDZIONIS BIANCHI
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.005684-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: VENINA DE ALMEIDA PINHO
ADVOGADO: SP102767 - RUBENS ROBERTO DA SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.01.005685-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: CECILIA HELENA MONTENEGRO
ADVOGADO: SP254746 - CINTIA DE SOUZA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.005686-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: VALTER FELICIANO DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP102767 - RUBENS ROBERTO DA SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.01.005687-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: IVOALICIO DE ALMEIDA PINHO
ADVOGADO: SP102767 - RUBENS ROBERTO DA SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.01.005688-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOSEFA FERREIRA DA COSTA
ADVOGADO: SP087480 - ISABEL CRISTINA VIANNA BASSOTE
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: NEUROLOGIA - 29/06/2009 10:30:00

PROCESSO: 2009.63.01.005689-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: LIA BICUDO MONTENEGRO
ADVOGADO: SP254746 - CINTIA DE SOUZA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.005690-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ELIAS BRILHANTE DA SILVA
ADVOGADO: SP142437 - BOAVENTURA MAXIMO SILVA DA PAZ
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.01.005691-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: TATIANA ANDREIA SIAUDZIONIS BIANCHI
ADVOGADO: SP232143 - TATIANA ANDREIA SIAUDZIONIS BIANCHI
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.005692-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: LETICIA MERLOTI MARTINS
ADVOGADO: SP102767 - RUBENS ROBERTO DA SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.01.005693-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: EUSTAQUIO DIOGO DA ROCHA
ADVOGADO: SP102767 - RUBENS ROBERTO DA SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.01.005694-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: THEREZINHA HARUMI TANABE DOI
ADVOGADO: SP254746 - CINTIA DE SOUZA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.005695-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ERNESTINA SOUSA MACHADO
ADVOGADO: SP182392 - CRISTIANO RODRIGUES PODBOY GARCIA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.005696-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: LURDES CUEVAS DURANT GARCIA
ADVOGADO: SP254746 - CINTIA DE SOUZA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.005697-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOSE D AVILA DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP141897 - GISELY FERNANDES DA SILVA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.005698-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: FRANCISCO MACHADO BEZERRA
ADVOGADO: SP102767 - RUBENS ROBERTO DA SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.01.005700-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: DINA MOURA TIGANO
ADVOGADO: SP220853 - ANDRE MAIRENA SERRETIELLO
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.005701-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: BELA FERNANDES BELO COCELLA

ADVOGADO: SP102767 - RUBENS ROBERTO DA SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.01.005702-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ANNA MARIA RODRIGUES RONCATTI
ADVOGADO: SP047921 - VILMA RIBEIRO
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.005703-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: DANIEL PEREIRA DA SILVA
ADVOGADO: SP087480 - ISABEL CRISTINA VIANNA BASSOTE
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 09/03/2010 10:30:00

PROCESSO: 2009.63.01.005704-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOAO DOS SANTOS LIMA
ADVOGADO: SP102767 - RUBENS ROBERTO DA SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.01.005705-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ANSELMO CAETANO GOMES DE SOUZA
ADVOGADO: SP102767 - RUBENS ROBERTO DA SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.01.005706-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: PEDRO ALEXANDRE COLETTA SILVA SAO PEDRO
ADVOGADO: SP168026 - ELIÉSER MACIEL CAMÍLIO
RÉU: BANCO CENTRAL DO BRASIL - BACEN

PROCESSO: 2009.63.01.005707-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: LUIZ RINALDO JUSTICIA
ADVOGADO: SP160548 - MARCELO DE CAMPOS MENDES PEREIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.01.005708-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: TEREZINHA INAGAKI MOUTA
ADVOGADO: SP220853 - ANDRE MAIRENA SERRETIELLO
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.005709-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ARLINDO DA SILVA QUINTAES
ADVOGADO: SP168026 - ELIÉSER MACIEL CAMÍLIO
RÉU: BANCO CENTRAL DO BRASIL - BACEN

PROCESSO: 2009.63.01.005710-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: EDSON LEITA
ADVOGADO: SP220853 - ANDRE MAIRENA SERRETIELLO
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.005711-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: SIDNEY GONCALVES
ADVOGADO: SP220853 - ANDRE MAIRENA SERRETIELLO
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.005712-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOSE LEONEL DA SILVA
ADVOGADO: SP087480 - ISABEL CRISTINA VIANNA BASSOTE
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 05/11/2009 17:30:00

PROCESSO: 2009.63.01.005713-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ELZA ZAMAI
ADVOGADO: SP220853 - ANDRE MAIRENA SERRETIELLO
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.005714-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIA LUCIA BATISTA DE CASTRO
ADVOGADO: SP231591 - FERNANDO ROCHA FUKABORI
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.005715-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARTHA CAMPOS LASCA- ESPOLIO
ADVOGADO: SP168026 - ELIÉSER MACIEL CAMÍLIO
RÉU: BANCO CENTRAL DO BRASIL - BACEN

PROCESSO: 2009.63.01.005717-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ADRIANA BATISTA DE CASTRO
ADVOGADO: SP231591 - FERNANDO ROCHA FUKABORI
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.005718-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ENIRA DE JESUS DA SILVA
ADVOGADO: SP087480 - ISABEL CRISTINA VIANNA BASSOTE
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 19/08/2009 11:30:00

PROCESSO: 2009.63.01.005719-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: LAURO DOS SANTOS BATISTA
ADVOGADO: SP168026 - ELIÉSER MACIEL CAMÍLIO
RÉU: BANCO CENTRAL DO BRASIL - BACEN

PROCESSO: 2009.63.01.005720-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: SIMONE BATISTA DE CASTRO
ADVOGADO: SP231591 - FERNANDO ROCHA FUKABORI
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.005721-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: WALDELIA DE SOUZA SIQUEIRA
ADVOGADO: SP208108 - JOSE ALBERTO GOMES BEZERRA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.005722-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: AUGUSTO HENRIQUE GAIA WIEZEL
ADVOGADO: SP168026 - ELIÉSER MACIEL CAMÍLIO
RÉU: BANCO CENTRAL DO BRASIL - BACEN

PROCESSO: 2009.63.01.005723-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: NATAL FRANCISCO ULIANA
ADVOGADO: SP254746 - CINTIA DE SOUZA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.005724-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: DENILSON CAMARGO PINTO
ADVOGADO: SP050084 - CELSO IVAN JABLONSKI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 09/03/2010 11:00:00

PROCESSO: 2009.63.01.005725-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: KIYOUKO SAKAMOTO
ADVOGADO: SP203535 - MARIA JOSÉ VITAL
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.005726-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: CLARICE SATIE TOMOKAME
ADVOGADO: SP203535 - MARIA JOSÉ VITAL
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.005727-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: GONCALO PEREIRA DE MIRANDA
ADVOGADO: SP096231 - MILTON DE ANDRADE RODRIGUES
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.005728-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: IVALTO PEREIRA DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP201206 - EDUARDO DE SANTANA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.01.005729-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: YOSSUKE NISHIMURA
ADVOGADO: SP081928 - MARIO LUIZ DE CAMARGO
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.005730-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: SERGIO HAJIME KANASHIRO
ADVOGADO: SP155458 - ADILSON SUZUKI DO AMARAL
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.005731-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: CELSO ALMEIDA DA SILVA
ADVOGADO: SP045395 - ATHAIDES ALVES GARCIA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 12/08/2009 09:30:00

PROCESSO: 2009.63.01.005732-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JULIO CESAR SILVA MOREIRA
ADVOGADO: SP155458 - ADILSON SUZUKI DO AMARAL
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.005733-7

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: SANDRA KANASHIRO
ADVOGADO: SP155458 - ADILSON SUZUKI DO AMARAL
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.005734-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOSE ALVES DA SILVA
ADVOGADO: SP200685 - MARIA APARECIDA LEITE DE SIQUEIRA OLIVEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.01.005735-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ISAURA YOSHIKA KANASHIRO
ADVOGADO: SP155458 - ADILSON SUZUKI DO AMARAL
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.005736-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ELISABETE KUMAYAMA SANCHES
ADVOGADO: SP223031 - FABIO CARLO DE LIMA REAL CAMARGO
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.005737-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MIRIAN PEREIRA VIANNA
ADVOGADO: SP063612 - VALDETE DE JESUS BORGES
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.005738-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: NAEDE FATIMA FAVORETTO DIAS
ADVOGADO: SP147127 - LUIZ CARLOS DE ALVARENGA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.005739-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: REGINA CELIA GIANANTONIO
ADVOGADO: SP025250 - VICENTE ORENGA FILHO
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.005740-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ONOFREO DARCA DE GIOIA
ADVOGADO: SP201206 - EDUARDO DE SANTANA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 09/03/2010 11:30:00

PROCESSO: 2009.63.01.005742-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: VLADOMIR MEDEIROS FERREIRA
ADVOGADO: AC001116 - ANSELMO LIMA DOS REIS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 05/11/2009 18:00:00

PROCESSO: 2009.63.01.005743-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: LUIZA FERREIRA DA CUNHA VIANNA- ESPOLIO
ADVOGADO: SP166590 - MICHEL KALIL HABR FILHO
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.005744-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: LUIZ ANTONIO DA SILVA
ADVOGADO: SP277346 - RODRIGO TURRI NEVES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 12/08/2009 10:00:00

PROCESSO: 2009.63.01.005745-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MOISES DIAS NASCIMENTO FILHO
ADVOGADO: SP194729 - CLEONICE MONTENEGRO SOARES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 09/03/2010 11:30:00

PROCESSO: 2009.63.01.005746-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: LAIORTO BARBEIRO
ADVOGADO: SP095701 - MARIA CRISTINA DE SOUZA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.01.005747-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: FRANCISCO FERREIRA DA SILVA
ADVOGADO: SP059744 - AIRTON FONSECA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 09/03/2010 12:00:00

PROCESSO: 2009.63.01.005748-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ALICE ANTONIA MACHADO GONCALVES
ADVOGADO: SP153041 - JOAO MONTEIRO FERREIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.01.005749-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIA APARECIDA DIAS
ADVOGADO: SP142437 - BOAVENTURA MAXIMO SILVA DA PAZ
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.01.005750-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ARMILINDO DE SOUZA
ADVOGADO: SP213070 - VANESSA HERNANDEZ VIEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.01.005751-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOSE CLOVIS BRITO SANTOS
ADVOGADO: SP059744 - AIRTON FONSECA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: OTORRINOLARINGOLOGIA - 28/05/2009 08:00:00

PROCESSO: 2009.63.01.005752-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JULIO CESAR BENITES MORENO
ADVOGADO: SP090947 - CRISTINA APARECIDA PIRES CORREA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.01.005753-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: BRUNO PERETTO
ADVOGADO: SP250619 - JOSE WELLINGTON TRAJANO DE FARIAS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.01.005754-4

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: LUIZ TEODOZIO SILVA - ESPOLIO
ADVOGADO: SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.01.005755-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOSE MARIA MELONI
ADVOGADO: SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 12/08/2009 10:30:00

PROCESSO: 2009.63.01.005756-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: CAROLINA FLAUSINA SCARLASSARA
ADVOGADO: SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.01.005757-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: LUCIA DE SOUZA MARTINS
ADVOGADO: SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.01.005758-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MANUEL CAVALCANTI DE MELO
ADVOGADO: SP194729 - CLEONICE MONTENEGRO SOARES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 09/03/2010 12:00:00

PROCESSO: 2009.63.01.005759-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: DORIVAL AURIANI
ADVOGADO: SP212583A - ROSE MARY GRAHL
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.01.005760-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: SOFIA MOHAMAD ABDUL HADI
ADVOGADO: SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.01.005761-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: CLENIO TIBURTINO DE LIRA
ADVOGADO: SP123545A - VALTER FRANCISCO MESCHDE
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 12/08/2009 11:00:00

PROCESSO: 2009.63.01.005762-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: GERALDINO COELHO
ADVOGADO: SP177728 - RAQUEL COSTA COELHO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.01.005763-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ADILIO DE SOUZA
ADVOGADO: RJ069398 - JOSUE COSTA OLIVEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.01.005764-7

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIA CORDEIRO DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP193696 - JOSELINO WANDERLEY
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: SERVIÇO SOCIAL - 09/06/2009 10:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR)

PROCESSO: 2009.63.01.005765-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIA JOSE DE SOUZA VIANNA
ADVOGADO: SP123226 - MARCOS TAVARES DE ALMEIDA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.01.005766-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: CLAUDINA CARVALHO RIBEIRO
ADVOGADO: SP161247 - APARECIDO PAULO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: SERVIÇO SOCIAL - 09/06/2009 10:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR)

PROCESSO: 2009.63.01.005767-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: CATARINA OLGA VILLA NOVA DE SOUZA
ADVOGADO: SP105914 - MILTON ANTONIO DE OLIVEIRA LIMA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.01.005768-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: QUITERIA FERREIRA VESPA
ADVOGADO: SP257758 - TATIANE ARAUJO DE CARVALHO ALSINA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: SERVIÇO SOCIAL - 03/06/2009 14:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR)

PROCESSO: 2009.63.01.005769-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOSE JOAO DA SILVA
ADVOGADO: SP200685 - MARIA APARECIDA LEITE DE SIQUEIRA OLIVEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: SERVIÇO SOCIAL - 27/05/2009 14:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR)

PROCESSO: 2009.63.01.005770-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ATILIO GOMES PEREIRA
ADVOGADO: SP250333 - JURACI COSTA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: SERVIÇO SOCIAL - 30/05/2009 10:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR)

PROCESSO: 2009.63.01.005771-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: RENATO DOS SANTOS
ADVOGADO: SP176994 - SANDRA MARIA CAMARGO DE AQUINO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 12/08/2009 11:30:00

PROCESSO: 2009.63.01.005772-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: CARLOS ALBERTO MARQUES CASTRO
ADVOGADO: SP027175 - CILEIDE CANDOZIN DE OLIVEIRA BERNARTT
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.01.005773-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: DARCY RAMOS DE OLIVEIRA MORENO
ADVOGADO: SP276964 - ALAN EDUARDO DE PAULA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: SERVIÇO SOCIAL - 30/05/2009 10:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR)

PROCESSO: 2009.63.01.005774-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MITUE MARIA KUATA KADOOKA
ADVOGADO: SP253668 - LINDOMAR MELVINO DOS SANTOS
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.005775-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: CECI FERREIRA GOMES
ADVOGADO: SP059744 - AIRTON FONSECA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: SERVIÇO SOCIAL - 06/06/2009 10:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR)

PROCESSO: 2009.63.01.005776-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOSELIAS RODRIGUES COUTINHO
ADVOGADO: SP093715 - MARIA APARECIDA PIZZANELLI
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.005777-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ILZA DE ARAUJO
ADVOGADO: SP234330 - CAMILA ANDRAOS MARQUEZIN GIACON
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.005779-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MANUEL DINIZ CARNEIRO
ADVOGADO: SP211453 - ALEXANDRE JANINI
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.005780-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: TEODOLINA PORTUGAL PIRES
ADVOGADO: SP226818 - EDSON NOVAIS GOMES PEREIRA DA SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: OFTALMOLOGIA - 20/05/2009 13:00:00 2ª) SERVIÇO SOCIAL - 03/06/2009 10:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR)

PROCESSO: 2009.63.01.005783-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: PAULO DE SOUZA
ADVOGADO: SP062085 - ILMAR SCHIAVENATO
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.005785-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIO TADEU MARIANO
ADVOGADO: SP147235 - ANDRE LUIZ STIVAL
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.005788-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: VANDA DE SOUZA PINHEIRO
ADVOGADO: SP134515 - JOAO INACIO DA SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: SERVIÇO SOCIAL - 06/06/2009 10:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR) 2ª) PSIQUIATRIA - 18/08/2009 09:00:00

PROCESSO: 2009.63.01.005789-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: NORAIR TEIXEIRA DA SILVA
ADVOGADO: SP147235 - ANDRE LUIZ STIVAL
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.005790-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIA DE FATIMA GOMES DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP062085 - ILMAR SCHIAVENATO
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.005791-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: PAULO EDUARDO PEREIRA
ADVOGADO: SP062085 - ILMAR SCHIAVENATO
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.005793-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: RUY CORTE DE ARAUJO
ADVOGADO: SP234283 - ESTELA CHA TOMINAGA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.005795-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: TANIA ALVES GOMES
ADVOGADO: SP231506 - JEANNY KISSER DE MORAES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: OTORRINOLARINGOLOGIA - 28/05/2009 10:30:00 2ª) SERVIÇO SOCIAL - 30/05/2009 10:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR)

PROCESSO: 2009.63.01.005796-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOSE GERALDO DA SILVA
ADVOGADO: SP189089 - SÉRGIO BOLIVAR GHISOLFI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.01.005797-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: SONIA REGINA IZOPPI
ADVOGADO: SP147235 - ANDRE LUIZ STIVAL
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.005799-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: CARLOS HUGO OLIVEIRA
ADVOGADO: SP062085 - ILMAR SCHIAVENATO
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.005800-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JANIO FERREIRA VALE
ADVOGADO: SP085825 - MARGARETE DAVI MADUREIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.01.005803-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIA DE LOURDES DOS SANTOS
ADVOGADO: SP193736 - ISABEL APARECIDA RODRIGUES VASCO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 18/08/2009 09:30:00

PROCESSO: 2009.63.01.005804-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: OSWALDO ANTONINI
ADVOGADO: SP251190 - MURILO GURJAO SILVEIRA AITH
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.005805-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: EDSON FERREIRA SAMPAIO
ADVOGADO: SP234330 - CAMILA ANDRAOS MARQUEZIN GIACON
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 09/03/2010 12:30:00

PROCESSO: 2009.63.01.005808-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIO HELIO VIEIRA
ADVOGADO: SP193736 - ISABEL APARECIDA RODRIGUES VASCO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: OFTALMOLOGIA - 22/05/2009 15:30:00

PROCESSO: 2009.63.01.005811-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: SUELI PRATA DOS SANTOS
ADVOGADO: SP208949 - ALEXSANDRO MENEZES FARINELI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: NEUROLOGIA - 29/06/2009 11:30:00 2ª) SERVIÇO SOCIAL - 04/07/2009 10:00:00 (NO DOMICÍLIO DO
AUTOR)

PROCESSO: 2009.63.01.005814-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: DARCILIA DA SILVA
ADVOGADO: SP193736 - ISABEL APARECIDA RODRIGUES VASCO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: NEUROLOGIA - 29/06/2009 11:30:00

PROCESSO: 2009.63.01.005816-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIA DE LOURDES RODRIGUES
ADVOGADO: SP193736 - ISABEL APARECIDA RODRIGUES VASCO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 09/03/2010 13:00:00

PROCESSO: 2009.63.01.005818-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: CLAUDIO RIBEIRO DE QUEIROZ
ADVOGADO: SP273079 - CARLOS ROBERTO DA COSTA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: SERVIÇO SOCIAL - 13/06/2009 10:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR) 2ª) PSIQUIATRIA -
18/08/2009
10:00:00

PROCESSO: 2009.63.01.005821-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ELISABETE CANOZA COSTA
ADVOGADO: SP242381 - MARCEL MULLER
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 18/08/2009 10:30:00

PROCESSO: 2009.63.01.005828-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: VLADimir PEDRO DE SOUZA

ADVOGADO: SP222313 - JOICE GOBBIS SOEIRO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 07/08/2009 17:00:00

PROCESSO: 2009.63.01.005832-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: CLEIDE MACEDO
ADVOGADO: SP212016 - FERNANDO FAVARO ALVES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 07/08/2009 17:30:00

PROCESSO: 2009.63.01.005834-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ALAIR RAMILO
ADVOGADO: SP261090 - MARCO AURELIO COSENTINO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: NEUROLOGIA - 29/06/2009 12:00:00

PROCESSO: 2009.63.01.005836-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ADRIANO ALVES RODRIGUES
ADVOGADO: SP142437 - BOAVENTURA MAXIMO SILVA DA PAZ
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: NEUROLOGIA - 29/06/2009 12:00:00 2ª) SERVIÇO SOCIAL - 04/07/2009 10:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR)

PROCESSO: 2009.63.01.005837-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: GILBERTO JOSE BARBOSA
ADVOGADO: SP195050 - KARINA MARTINS IACONA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 07/08/2009 18:00:00

PROCESSO: 2009.63.01.005840-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ELEONE CASSIANO DOS SANTOS
ADVOGADO: SP195050 - KARINA MARTINS IACONA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 09/03/2010 14:00:00

PROCESSO: 2009.63.01.005842-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: CONCEICAO APARECIDA BARBOSA
ADVOGADO: SP240516 - RENATO MELO DE OLIVEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 19/08/2009 12:00:00

PROCESSO: 2009.63.01.005843-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOAO CARLOS MUNIZ MACHADO
ADVOGADO: SP185394 - TÂNIA CRISTINA DE MENDONÇA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 18/08/2009 11:00:00

PROCESSO: 2009.63.01.005844-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MIGUEL GONCALVES FILHO
ADVOGADO: SP085825 - MARGARETE DAVI MADUREIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 18/08/2009 11:30:00

PROCESSO: 2009.63.01.005845-7

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: CALY DA SILVA
ADVOGADO: SP147342 - JOSE IVANILDO SIMOES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 19/08/2009 12:30:00

PROCESSO: 2009.63.01.005846-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: VALDEMIR VITORINO DE MELO
ADVOGADO: SP235573 - JULIO CESAR DOS SANTOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: SERVIÇO SOCIAL - 29/10/2009 10:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR) 2ª) ORTOPEDIA - 09/03/2010 14:30:00

PROCESSO: 2009.63.01.005847-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOSE GENESIO SOBRINHO
ADVOGADO: SP134415 - SELMA REGINA GROSSI DE SOUZA RIBEIRO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 09/03/2010 15:00:00

PROCESSO: 2009.63.01.005848-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOANA FERREIRA DE ARAUJO
ADVOGADO: SP115718 - GILBERTO CAETANO DE FRANCA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 19/08/2009 13:00:00

PROCESSO: 2009.63.01.005849-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARILENE BARROS DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP115718 - GILBERTO CAETANO DE FRANCA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 09/03/2010 15:30:00

PROCESSO: 2009.63.01.005850-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: VALDOMIRO TEIXEIRA
ADVOGADO: SP210990 - WALDIRENE ARAUJO CARVALHO DE OLIVEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 19/08/2009 17:30:00

PROCESSO: 2009.63.01.005851-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: OLIMPIA MARIA DE ALMEIDA
ADVOGADO: SP257758 - TATIANE ARAUJO DE CARVALHO ALSINA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 09/03/2010 16:00:00

PROCESSO: 2009.63.01.005852-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: RILDA SOARES DA SILVA
ADVOGADO: SP151699 - JOSE ALBERTO MOURA DOS SANTOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 18/08/2009 12:30:00

PROCESSO: 2009.63.01.005853-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: CLARICE MARTINS CAMILO DE SOUZA
ADVOGADO: SP210990 - WALDIRENE ARAUJO CARVALHO DE OLIVEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: NEUROLOGIA - 29/06/2009 12:30:00

PROCESSO: 2009.63.01.005854-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: RAQUEL AMELIA DA MOTA
ADVOGADO: SP257758 - TATIANE ARAUJO DE CARVALHO ALSINA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 18/08/2009 13:00:00

PROCESSO: 2009.63.01.005855-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ALZENITA SANTANA DE SOUSA
ADVOGADO: SP142437 - BOAVENTURA MAXIMO SILVA DA PAZ
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 19/08/2009 18:00:00

PROCESSO: 2009.63.01.005856-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: SOLANGE CRISTINA PAULON
ADVOGADO: SP255564 - SIMONE SOUZA FONTES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 19/08/2009 09:00:00

PROCESSO: 2009.63.01.005857-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIO JORGE DOS SANTOS NOVO
ADVOGADO: SP255564 - SIMONE SOUZA FONTES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 09/03/2010 16:30:00

PROCESSO: 2009.63.01.005858-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIA APARECIDA EDUARDO BORGES
ADVOGADO: SP255564 - SIMONE SOUZA FONTES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 09/03/2010 17:00:00

PROCESSO: 2009.63.01.005859-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ROSELI GONCALVES DE OLIVEIRA TONINI
ADVOGADO: SP255564 - SIMONE SOUZA FONTES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 09/03/2010 17:30:00

PROCESSO: 2009.63.01.005860-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: DORIVAL LAVIA
ADVOGADO: SP134515 - JOAO INACIO DA SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 21/08/2009 14:30:00

PROCESSO: 2009.63.01.005861-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: RAIMUNDO DOS SANTOS PINTO
ADVOGADO: SP160551 - MARIA REGINA BARBOSA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 09/03/2010 18:00:00

PROCESSO: 2009.63.01.005862-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIA ALVAMAR MARCELINO
ADVOGADO: SP236098 - LUIZ CARLOS TAVARES DE SÁ
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 10/03/2010 09:00:00

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 367
2)TOTAL RECURSOS: 0
3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0
TOTAL DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS: 367

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS COM ADVOGADO EM 27/01/2009

UNIDADE: SÃO PAULO

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 2009.63.01.005677-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ANIRSO RODRIGUES DE ALMEIDA
ADVOGADO: SP201784 - CLEDIANE ARAUJO FERREIRA
RÉU: BANCO DO BRASIL S/A

PROCESSO: 2009.63.01.005778-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: DAVI PAVONE
ADVOGADO: SP141897 - GISELY FERNANDES DA SILVA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.005781-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARCO ANTONIO FONSECA REBELLO
ADVOGADO: SP165265 - EDUARDO AUGUSTO FERRAZ DE ANDRADE
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.005782-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: FRANCISCO VITORIANO SILVA
ADVOGADO: SP231695 - WAGNER DE OLIVEIRA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.005784-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: DINAH ABRAHAO BARJUD
ADVOGADO: SP203984 - RICARDO ANDRÉ GUTIERRA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.005786-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: NEDIR GONCALEZ SOUZA
ADVOGADO: SP180587 - LUCIANA DE ARRUDA MIRANDA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.005787-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOAO PAULO GONCALEZ SOUZA
ADVOGADO: SP180587 - LUCIANA DE ARRUDA MIRANDA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.005792-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIO ESTEVES
ADVOGADO: SP159393 - RENATO TAMOTSU UCHIDA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.005794-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: LEANDRO GARCIA DAMICO
ADVOGADO: SP111080 - CREUSA AKIKO HIRAKAWA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.005798-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: UMENO ETO
ADVOGADO: SP111080 - CREUSA AKIKO HIRAKAWA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.005801-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ALICE GIGLI---ESPOLIO
ADVOGADO: SP265953 - VANESSA DA COSTA PEREIRA RAMOS
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.005802-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIO RUI FONTES DE AZEVEDO
ADVOGADO: SP141897 - GISELY FERNANDES DA SILVA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.005806-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: EUGENIJA JANAVICIUS GREICIUS
ADVOGADO: SP187626 - MAURÍLIO GREICIUS MACHADO
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.005807-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: SOLANGE SILVA
ADVOGADO: SP215287 - ALEXANDRE BERTHE PINTO
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.005809-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MAURO IARUSSI
ADVOGADO: SP216155 - DANILO GONÇALVES MONTEMURRO
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.005810-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: OSCARLINO DE MORAES MACHADO
ADVOGADO: SP187626 - MAURÍLIO GREICIUS MACHADO
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.005812-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: PAULO GIOVANNI CARRO
ADVOGADO: SP267918 - MARIANA CARRO
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.005813-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARLENE DE FREITAS
ADVOGADO: SP048740 - ELCIO CAVALHEIRO
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.005815-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIO PAULO BOMBARDA
ADVOGADO: SP200931 - SUANY LIMA DO NASCIMENTO
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.005817-2

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: SIBELE MARIA MENEGHETTI LORETTI

ADVOGADO: SP048740 - ELCIO CAVALHEIRO

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.005819-6

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: MARIANA CARRO

ADVOGADO: SP271634 - BRUNO CARLOS CRUZ FERREIRA SILVA

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.005820-2

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: ANTONIO BOMBARDA

ADVOGADO: SP200931 - SUANY LIMA DO NASCIMENTO

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.005822-6

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: DAGOBERTO FIGUEIREDO MUNFORD

ADVOGADO: SP219826 - GISELE ACHA DOS SANTOS

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.005823-8

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: JOLZIRIA BIAGGI GAMBETTA

ADVOGADO: SP180395 - MARIANA CORTINA PIRES

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.005824-0

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: YURIKO TANAKA

ADVOGADO: SP252924 - LUIS TANAKA TIBANO

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.005825-1

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: MARIA DAS NEVES OLIVEIRA DOS SANTOS

ADVOGADO: SP092723 - CARLOS ALBERTO CORREA FALLEIROS

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.005826-3

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: YURIKO TANAKA

ADVOGADO: SP247107 - LUCIANA COUTO RENNO

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.005827-5

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: HANS JOACHIM SCHOEPS

ADVOGADO: SP222536 - GUILHERME SANTOS HANNA

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.005829-9

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: ILAH MARIA BARRETO

ADVOGADO: SP058773 - ROSALVA MASTROIENE

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.005830-5

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: MARINALDO BORGES
ADVOGADO: SP058773 - ROSALVA MASTROIENE
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.005831-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: HERMES SUMMA QUEIROZ
ADVOGADO: SP201817 - LUIS FERNANDEZ VARELA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.005833-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: RITA DI TOMASSO
ADVOGADO: SP208538 - SONIA DI TOMASSO MUNIZ
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.005835-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: LAURA DI TOMASSO PAULINO
ADVOGADO: SP208538 - SONIA DI TOMASSO MUNIZ
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.005838-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: SONIA DI TOMASSO
ADVOGADO: SP208538 - SONIA DI TOMASSO MUNIZ
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.005839-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: RENATA DI TOMASSO PAULINO
ADVOGADO: SP208538 - SONIA DI TOMASSO MUNIZ
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.005841-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: GALDINO BARRETO
ADVOGADO: SP203874 - CLEBER MARTINS DA SILVA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.005890-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: GILBERTO COPPI
ADVOGADO: SP193999 - EMERSON EUGENIO DE LIMA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.005891-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: SEBASTIAO NOGUEIRA JUNIOR
ADVOGADO: SP221260 - MARCOS TAVARES FERREIRA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.005895-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: NIVALDO ANTONIO DE VIDA
ADVOGADO: SP086721 - WAGNER LUIS SOUZA RODRIGUES
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.005896-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MOYSES BACHIR
ADVOGADO: SP086721 - WAGNER LUIS SOUZA RODRIGUES
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.005898-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ROBERTO JOSE VARELLA
ADVOGADO: SP086721 - WAGNER LUIS SOUZA RODRIGUES
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.005899-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: EMIKO FUJIMURA
ADVOGADO: SP245584 - CINTIA MAYUMI SATO
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.005900-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: WALTER AKIRA ITTO
ADVOGADO: SP170620 - SALVIANOR FERNANDES ROCHA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.005902-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: VERA LUCIA DA SILVA
ADVOGADO: SP033000 - MAMEDE LOPES DE CASTRO
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.005905-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARCIA ESTHER BARBOSA
ADVOGADO: SP249992 - FÁBIO BARÃO DA SILVA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.005906-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: YOSHIKO NAKASHIMA
ADVOGADO: SP211588 - CRISTINA DE ALMEIDA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.005908-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: GERALDA DE JESUS MOREIRA
ADVOGADO: SP265953 - VANESSA DA COSTA PEREIRA RAMOS
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.005910-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: NEUSA MARIA LOPES DE SOUZA
ADVOGADO: SP265953 - VANESSA DA COSTA PEREIRA RAMOS
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.005914-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: FRANCISCO MENDES PEREIRA
ADVOGADO: SP265953 - VANESSA DA COSTA PEREIRA RAMOS
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.005917-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ALZIRA AMORIM DOS SANTOS
ADVOGADO: SP265953 - VANESSA DA COSTA PEREIRA RAMOS
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.005921-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: JAYME FERREIRA LEITE
ADVOGADO: SP266112 - REGIMAR LEANDRO SOUZA PRADO
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.005923-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MICHEL KALIL HABR
ADVOGADO: SP166590 - MICHEL KALIL HABR FILHO
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.005924-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: LOURDES PACHECO GADINI
ADVOGADO: SP067665 - ANTONIO EUSTACHIO DA CRUZ
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.005926-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ELIANA GADINI
ADVOGADO: SP067665 - ANTONIO EUSTACHIO DA CRUZ
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.005929-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOSE MORENO RUIZ
ADVOGADO: SP059288 - SOLANGE MORO
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.005932-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIO MARIANO DE CAMARGO
ADVOGADO: SP265953 - VANESSA DA COSTA PEREIRA RAMOS
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.005934-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: WANDIR BORGES
ADVOGADO: SP265953 - VANESSA DA COSTA PEREIRA RAMOS
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.005936-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ORLANDO GUTIERREZ TRICARICO - ESPOLIO
ADVOGADO: SP127963A - ROBSON OMARA DE ASSIS
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.005937-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIO DE SOUZA
ADVOGADO: SP265953 - VANESSA DA COSTA PEREIRA RAMOS
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.005940-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: OSVALDO GONCALVES MENDES
ADVOGADO: SP265953 - VANESSA DA COSTA PEREIRA RAMOS
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.005941-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: NOE DOS REIS
ADVOGADO: SP059288 - SOLANGE MORO
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.005943-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ODILIA MARIA DE SIQUEIRA
ADVOGADO: SP265953 - VANESSA DA COSTA PEREIRA RAMOS
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.005944-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: GABRIEL JOSE
ADVOGADO: SP046152 - EDSON GOMES PEREIRA DA SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.01.005945-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: TADASI KATO
ADVOGADO: SP059288 - SOLANGE MORO
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.005948-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: RAIMUNDA MARIA DA CONCEICAO SANTOS
ADVOGADO: SP276964 - ALAN EDUARDO DE PAULA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.01.005949-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: GERSON APARECIDO GOMES
ADVOGADO: SP141372 - ELENICE JACOMO VIEIRA VISCONTE
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 07/07/2010 15:00:00

PROCESSO: 2009.63.01.005950-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOSE ROQUE DA SILVA
ADVOGADO: SP265953 - VANESSA DA COSTA PEREIRA RAMOS
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.005951-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: HARRY BANIS
ADVOGADO: SP265953 - VANESSA DA COSTA PEREIRA RAMOS
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.005952-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIO FERREIRA DE ASSIS
ADVOGADO: SP265953 - VANESSA DA COSTA PEREIRA RAMOS
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.005953-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: FRANCISCO GONCALVES DE LIMA
ADVOGADO: SP165265 - EDUARDO AUGUSTO FERRAZ DE ANDRADE
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.01.005954-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: CECILIA APARECIDA MILITAO DE CASTRO
ADVOGADO: SP252567 - PIERRE GONÇALVES PEREIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 07/07/2010 15:00:00

PROCESSO: 2009.63.01.005955-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIA NAZARETH LUZ E SILVA
ADVOGADO: SP265953 - VANESSA DA COSTA PEREIRA RAMOS
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.005956-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: VICENTE CANDIDO
ADVOGADO: SP265953 - VANESSA DA COSTA PEREIRA RAMOS
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.005957-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: CESARIO LOPES DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP165265 - EDUARDO AUGUSTO FERRAZ DE ANDRADE
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.01.005958-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: DORA DE OLIVEIRA PINTO STEIN
ADVOGADO: SP217513 - MARLENE MARIA DIAS SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 07/07/2010 16:00:00

PROCESSO: 2009.63.01.005959-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: LUCIA MARIA LISBOA DE ALMEIDA
ADVOGADO: SP265953 - VANESSA DA COSTA PEREIRA RAMOS
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.005961-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: VANDERLI INACIO PEREIRA
ADVOGADO: SP247022 - VICTOR HUGO LOPES DA SILVEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.01.005964-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: OTAVIO TEODORO DIAS
ADVOGADO: SP265953 - VANESSA DA COSTA PEREIRA RAMOS
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.005965-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOSE HERCULINO DE ALMEIDA
ADVOGADO: SP132782 - EDSON TERRA KITANO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 07/07/2010 16:00:00

PROCESSO: 2009.63.01.005966-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: TOMOE SUDA
ADVOGADO: SP265953 - VANESSA DA COSTA PEREIRA RAMOS
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.005967-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: TEREZINHA FERREIRA PIRES
ADVOGADO: SP265953 - VANESSA DA COSTA PEREIRA RAMOS
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.005968-1

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: TEREZINHA DE JESUS RANGEL
ADVOGADO: SP265953 - VANESSA DA COSTA PEREIRA RAMOS
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.005970-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: LUIZ ALFREDO
ADVOGADO: SP196321 - MARIA DE FATIMA SILVA ALFREDO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 07/07/2010 16:00:00

PROCESSO: 2009.63.01.005971-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIO BRINGEL NETO----ESPOLIO
ADVOGADO: SP268376 - ANDREIA VALERIO DA SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.01.005972-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIA MADALENA DOS SANTOS
ADVOGADO: SP257853 - CELIA ANDRADE DOS SANTOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 19/01/2010 17:00:00

PROCESSO: 2009.63.01.005973-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: NEIDE DOS SANTOS
ADVOGADO: SP180393 - MARCOS BAJONA COSTA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 20/01/2010 18:00:00

PROCESSO: 2009.63.01.005974-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ALFREDO AUGUSTO MARINHO FILHO
ADVOGADO: SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.01.005979-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIA EDITE SANTOS DA SILVA
ADVOGADO: SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.01.005980-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: LUZIA DE MELO FERREIRA
ADVOGADO: PR032410 - ROBERTO SOUZA VASCONCELOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 20/01/2010 18:00:00

PROCESSO: 2009.63.01.005983-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOSE CARRICO REIS
ADVOGADO: SP276964 - ALAN EDUARDO DE PAULA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.01.005985-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ZELIA DE AQUINO PAIXAO
ADVOGADO: SP265953 - VANESSA DA COSTA PEREIRA RAMOS
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.005986-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ISABEL VERGELY FRAGA
ADVOGADO: SP136856 - TANIA APARECIDA PERRUCCI
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.005988-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: IVA ALICE DE SOUZA
ADVOGADO: SP123361 - TATIANA GABILAN
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.01.005989-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: NICODEMUS DE LIMA
ADVOGADO: SP197399 - JAIR RODRIGUES VIEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.01.005990-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ROBERTO HONORATO DOS REIS
ADVOGADO: SP197399 - JAIR RODRIGUES VIEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.01.005991-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIA AUXILIADORA ZAMPERLIM
ADVOGADO: SP220758 - PAULO MAGALHAES FILHO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 20/01/2010 18:00:00

PROCESSO: 2009.63.01.005992-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: GABRIEL JOSE
ADVOGADO: SP046152 - EDSON GOMES PEREIRA DA SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.01.005993-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: IRMA RODRIGUES MARTINS
ADVOGADO: SP013630 - DARMY MENDONCA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 20/01/2010 18:00:00

PROCESSO: 2009.63.01.005995-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: FRANCISCO DE ASSIS PEREIRA DA SILVA
ADVOGADO: SP085825 - MARGARETE DAVI MADUREIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.01.005997-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ARTUR PEREIRA GUABIRABA
ADVOGADO: SP268811 - MARCIA ALEXANDRA FUZATTI DOS SANTOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.01.006001-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: DANTE TAMBURI FILHO
ADVOGADO: SP268811 - MARCIA ALEXANDRA FUZATTI DOS SANTOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.01.006004-0

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOSE AURELIO RAMIRES BRANQUINHO
ADVOGADO: SP268811 - MARCIA ALEXANDRA FUZATTI DOS SANTOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.01.006005-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: SEBASTIAO CARDOSO
ADVOGADO: SP268811 - MARCIA ALEXANDRA FUZATTI DOS SANTOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.01.006006-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: GESSILEIDE DE ALMEIDA ROCHA DOURADO
ADVOGADO: SP116159 - ROSELI BIGLIA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 20/01/2010 15:00:00

PROCESSO: 2009.63.01.006008-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOSE MESSIANO
ADVOGADO: SP169484 - MARCELO FLORES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 11/01/2010 18:00:00

PROCESSO: 2009.63.01.006009-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: SILVANA FURQUIM DE MORAIS
ADVOGADO: SP083104 - EDUARDO MACARU AKIMURA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 20/01/2010 15:00:00

PROCESSO: 2009.63.01.006010-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JAUMIR SANTANA DA SILVA
ADVOGADO: SP076764 - IVAN BRAZ DA SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 20/01/2010 15:00:00

PROCESSO: 2009.63.01.006012-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: PETRINA MARIA DE JESUS
ADVOGADO: SP176080 - MARCOS ANTONIO GALINDO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.01.006014-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIA ROSA DE JESUS
ADVOGADO: SP218443 - IVY GRACIELLE DE FAVARI TONASSI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 20/01/2010 15:00:00

PROCESSO: 2009.63.01.006016-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: LUCIA HELENA APARECIDA SANZONE
ADVOGADO: SP148752 - ALEXANDRA OLIVEIRA CORTEZ
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 20/01/2010 15:00:00
PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 25/08/2009 09:30:00

PROCESSO: 2009.63.01.006022-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIO TORO

ADVOGADO: SP103216 - FABIO MARIN
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.006024-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIO MININI SILVA
ADVOGADO: SP162151 - DENISE VITAL E SILVA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.006025-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: CLOVIS RONCATO
ADVOGADO: SP033792 - ANTONIO ROSELLA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 20/01/2010 18:00:00

PROCESSO: 2009.63.01.006026-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: HILDA MARINA SIAUDZIONIS BIANCHI
ADVOGADO: SP232143 - TATIANA ANDREIA SIAUDZIONIS BIANCHI
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.006027-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIO CARLOS DE ALMEIDA
ADVOGADO: SP033792 - ANTONIO ROSELLA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 20/01/2010 18:00:00

PROCESSO: 2009.63.01.006028-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: CARLOS ALBERTO GADINI
ADVOGADO: SP067665 - ANTONIO EUSTACHIO DA CRUZ
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.006029-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: LUIZ BIASI
ADVOGADO: SP067665 - ANTONIO EUSTACHIO DA CRUZ
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.006030-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: FRANCISCO MARIANO GONCALVES
ADVOGADO: SP191835 - ANA TERESA RODRIGUES CORRÊA DA SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 20/01/2010 18:00:00

PROCESSO: 2009.63.01.006031-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: VICENTE CARVEJANI
ADVOGADO: SP047921 - VILMA RIBEIRO
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.006033-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIO ESTEVES
ADVOGADO: SP154439 - MARCILIO JOSÉ VILLELA PIRES BUENO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 07/07/2010 17:00:00

PROCESSO: 2009.63.01.006034-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: ANTONIO SILVESTRE ARAUJO
ADVOGADO: SP194054 - PATRICIA DE ASSIS FAGUNDES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.01.006035-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOSEFA PRIETO HUIDOBRO BAROLLO
ADVOGADO: SP211236 - JOSE AUGUSTO SUNDFELD SILVA JUNIOR
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.006036-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: CLAUDIO AUGUSTO DE FREITAS FILHO
ADVOGADO: SP149873 - CAMILA ENRIETTI BIN
RÉU: UNIÃO FEDERAL (AGU)

PROCESSO: 2009.63.01.006037-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: PLINIO BIANCHI
ADVOGADO: SP232143 - TATIANA ANDREIA SIAUDZIONIS BIANCHI
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.006038-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: CELESTINO DE MATOS COELHO
ADVOGADO: SP261090 - MARCO AURELIO COSENTINO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 07/07/2010 17:00:00

PROCESSO: 2009.63.01.006040-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: VALTER NALA
ADVOGADO: SP140663 - ADRIANA PRADO VAZ
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.006042-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIA OKAMOTO MAEDA
ADVOGADO: SP211271 - THAYS LINARD VILELA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.006043-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOSE DAS GRACAS GONCALVES
ADVOGADO: SP187040 - ANDRÉ GUSTAVO LOPES DA SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 07/07/2010 17:00:00

PROCESSO: 2009.63.01.006044-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: LIVIA MARIA RAMOS BRAVIN
ADVOGADO: SP211271 - THAYS LINARD VILELA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.006045-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: AGNALDO RODRIGUES ROCHA
ADVOGADO: SP033792 - ANTONIO ROSELLA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 07/07/2010 18:00:00

PROCESSO: 2009.63.01.006047-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: MILTON TAKESHI SATO
ADVOGADO: SP211271 - THAYS LINARD VILELA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.006048-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: PAULO FLORENTINO CORDEIRO
ADVOGADO: SP247939 - SABRINA NASCHENWENG
RÉU: UNIÃO FEDERAL (PFN)

PROCESSO: 2009.63.01.006049-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ELISABETE AKIKO MEKARU SATO
ADVOGADO: SP211271 - THAYS LINARD VILELA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.006050-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: DERLI COSSAO
ADVOGADO: SP142437 - BOAVENTURA MAXIMO SILVA DA PAZ
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 07/07/2010 18:00:00

PROCESSO: 2009.63.01.006051-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: LUIZ ROBERTO DO NASCIMENTO
ADVOGADO: SP247939 - SABRINA NASCHENWENG
RÉU: UNIÃO FEDERAL (PFN)

PROCESSO: 2009.63.01.006052-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: LUIZ CARLOS RODRIGUES
ADVOGADO: SP149416 - IVANO VERONEZI JUNIOR
RÉU: UNIÃO FEDERAL (PFN)

PROCESSO: 2009.63.01.006053-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: VERA LUCIA DOS SANTOS MARSULO
ADVOGADO: SP240516 - RENATO MELO DE OLIVEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 20/01/2010 18:00:00

PROCESSO: 2009.63.01.006054-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ADAUTO BRANDAO RENNO
ADVOGADO: SP149416 - IVANO VERONEZI JUNIOR
RÉU: UNIÃO FEDERAL (PFN)

PROCESSO: 2009.63.01.006055-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MASATERU KOGA
ADVOGADO: SP149416 - IVANO VERONEZI JUNIOR
RÉU: UNIÃO FEDERAL (PFN)

PROCESSO: 2009.63.01.006056-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOAQUIM HONORIO NETO
ADVOGADO: SP240516 - RENATO MELO DE OLIVEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 20/01/2010 17:00:00

PROCESSO: 2009.63.01.006057-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: SILVIO LUIZ RIBEIRO
ADVOGADO: SP211271 - THAYS LINARD VILELA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.006058-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARCOS BURGO LOPES
ADVOGADO: SP261092 - MARCOS BURGOS LOPES
RÉU: UNIÃO FEDERAL (PFN)

PROCESSO: 2009.63.01.006059-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: PAULO ROBERTO WAGNER
ADVOGADO: SP076239 - HUMBERTO BENITO VIVIANI
RÉU: UNIÃO FEDERAL (PFN)

PROCESSO: 2009.63.01.006060-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOSEFA VIEIRA CUNHA
ADVOGADO: SP103216 - FABIO MARIN
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.006061-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIA DE LOURDES PEREIRA VICENTE
ADVOGADO: SP062101 - VICENTE JOSE MESSIAS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 20/01/2010 17:00:00

PROCESSO: 2009.63.01.006062-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ANDRE MARCANTONIO MARIN
ADVOGADO: SP103216 - FABIO MARIN
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.006063-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: SONIA MARIA SOARES
ADVOGADO: SP185378 - SANDRA MARIA JOSÉ DOS SANTOS LIMA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 20/01/2010 15:00:00

PROCESSO: 2009.63.01.006065-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: FABIO MARIN JUNIOR
ADVOGADO: SP103216 - FABIO MARIN
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.006066-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: TEREZINHA MARIA DA CONCEIÇÃO
ADVOGADO: SP141975 - JOAQUIM CLAUDIO CALIXTO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 20/01/2010 16:00:00

PROCESSO: 2009.63.01.006067-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: FABIO MARIN
ADVOGADO: SP103216 - FABIO MARIN
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.006069-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: LUIZ LUCIANO MARTINS
ADVOGADO: SP046152 - EDSON GOMES PEREIRA DA SILVA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.006070-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: DOLORES JERONIMO ROSA
ADVOGADO: SP141975 - JOAQUIM CLAUDIO CALIXTO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 20/01/2010 16:00:00

PROCESSO: 2009.63.01.006071-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: SONIA SARAH BARDELLA
ADVOGADO: SP058526 - NATANAEL IZIDORO
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.006073-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIA DA CONCEICAO DE PAULA ARAUJO
ADVOGADO: SP186946 - JIMY LOPES MADEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 20/01/2010 16:00:00

PROCESSO: 2009.63.01.006074-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: PAULA FERREIRA CATALANO
ADVOGADO: SP103216 - FABIO MARIN
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.006075-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: FERNANDO ANTONIO REIS DE CARVALHO
ADVOGADO: SP103216 - FABIO MARIN
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.006076-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ZILDA AGUIAR DA ROCHA
ADVOGADO: SP251209 - WEVERTON MATHIAS CARDOSO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 25/08/2009 10:00:00

PROCESSO: 2009.63.01.006077-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARINALVA DOS SANTOS
ADVOGADO: SP189089 - SÉRGIO BOLIVAR GHISOLFI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 20/01/2010 16:00:00

PROCESSO: 2009.63.01.006078-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARCEL NEVES PACHECO
ADVOGADO: SP103216 - FABIO MARIN
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.006080-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIA HILDA DA SILVA
ADVOGADO: SP219266 - CLAUDILENE HILDA DA SILVA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.006081-6

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: RITA PECORARI BAPTISTA
ADVOGADO: SP089249 - SERGIO BUSHATSKY
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.006082-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JESUINO PORFIRIO DE JESUS
ADVOGADO: SP237831 - GERALDO JULIÃO GOMES JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 21/08/2009 15:30:00

PROCESSO: 2009.63.01.006083-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARINA MARIA DA SILVA
ADVOGADO: SP212016 - FERNANDO FAVARO ALVES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 20/01/2010 16:00:00

PROCESSO: 2009.63.01.006084-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: RENATA MALZONI LANGHI
ADVOGADO: SP089249 - SERGIO BUSHATSKY
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.006086-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: AURINO CARDOSO DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP235573 - JULIO CESAR DOS SANTOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 21/08/2009 16:00:00

PROCESSO: 2009.63.01.006087-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ANNA DA SILVA ARAUJO
ADVOGADO: SP136530 - APARECIDA FILOMENA GALVAO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 20/01/2010 16:00:00

PROCESSO: 2009.63.01.006089-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: LUCILENE ALVINA BARBOSA DA SILVA
ADVOGADO: SP235573 - JULIO CESAR DOS SANTOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 10/03/2009 12:00:00

PROCESSO: 2009.63.01.006090-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: OSMAR MACIEL FERREIRA
ADVOGADO: SP040310 - HARUMY KIMPARA HASHIMOTO
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.006093-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIA DO ROSARIO DA BOA MORTE JESUS
ADVOGADO: SP104886 - EMILIO CARLOS CANO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 20/01/2010 16:00:00

PROCESSO: 2009.63.01.006094-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: TERUKO HIGUTI
ADVOGADO: SP040310 - HARUMY KIMPARA HASHIMOTO

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.006097-0

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: JOSE ELIAS

ADVOGADO: SP235573 - JULIO CESAR DOS SANTOS

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PERÍCIA: ORTOPEDIA - 10/03/2010 11:00:00

PROCESSO: 2009.63.01.006098-1

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: LUIS ONO HONDA

ADVOGADO: SP246246 - CELINA SATIE ISHII

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.006099-3

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: CICERO DOS SANTOS

ADVOGADO: SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.006100-6

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: Zaqueu Martins Ribeiro

ADVOGADO: SP268447 - NAIRAN BATISTA PEDREIRA JUNIOR

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 21/08/2009 16:30:00

PROCESSO: 2009.63.01.006102-0

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: ALFREDO DE BARROS NOGUEIRA

ADVOGADO: SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.006104-3

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: VITAL DOS SANTOS PEREIRA

ADVOGADO: SP265953 - VANESSA DA COSTA PEREIRA RAMOS

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.006106-7

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: IRAILSE RODRIGUES DOS SANTOS

ADVOGADO: SP189811 - JOSÉ HORÁCIO SLACHTA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PERÍCIA: OFTALMOLOGIA - 27/05/2009 14:00:00

PROCESSO: 2009.63.01.006109-2

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: MILTON LAMIN LEITE

ADVOGADO: SP265953 - VANESSA DA COSTA PEREIRA RAMOS

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.006111-0

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: LOURDES MOREIRA GARCIA

ADVOGADO: SP265953 - VANESSA DA COSTA PEREIRA RAMOS

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.006113-4

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: KIYOKO AOYAGI

ADVOGADO: SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.006114-6

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: FIRMINO BORGES CAMPOS

ADVOGADO: SP265953 - VANESSA DA COSTA PEREIRA RAMOS

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.006115-8

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: ULYSSES MARTINS DA SILVA

ADVOGADO: SP265953 - VANESSA DA COSTA PEREIRA RAMOS

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.006117-1

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: UBIRAJARA BARRETO

ADVOGADO: SP265953 - VANESSA DA COSTA PEREIRA RAMOS

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.006118-3

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: LUCIANO GALLO

ADVOGADO: SP147536 - JOSE PAULO COSTA

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.006119-5

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: HAMAKO KUDO

ADVOGADO: SP052362 - AYAKO HATTORI

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.006120-1

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: MARCIO MARIA REZENDE

ADVOGADO: SP026075 - SERGIO PEFFI

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.006133-0

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: MARIA HELENA DA CUNHA

ADVOGADO: SP249968 - EDUARDO GASPARD TUNALA

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.006134-1

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: JOSEFA DE MORAIS GOMES

ADVOGADO: SP168820 - CLÁUDIA GODOY

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PERÍCIA: ORTOPEDIA - 10/03/2010 11:30:00

PROCESSO: 2009.63.01.006135-3

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: LUIGI TRALCI

ADVOGADO: SP122828 - JOSE RICARDO M DE MIRANDA COUTO

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.006137-7

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: ANA LUCIA LOGATTO DA SILVA

ADVOGADO: SP104195 - ELIANE MOLIZINI BENEDITO

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.006141-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ARLINDO FERNANDO DE CARVALHO PINTO
ADVOGADO: SP142079 - REGINA CLAUDIA GONÇALVES DE AZEVEDO
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.006142-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: GILBERTO PALTRINIERI
ADVOGADO: SP184437 - MARCOS PAULO RAMOS RODRIGUES FARNEZI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 10/03/2010 12:00:00

PROCESSO: 2009.63.01.006143-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ARLINDO FERNANDO DE CARVALHO PINTO
ADVOGADO: SP129023 - CLAUDIA DE LOURDES FERREIRA PIRES
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.006146-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARGARETH PEREIRA DA SILVA
ADVOGADO: SP150469 - EDVAR SOARES CIRIACO
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.006148-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: APARECIDA CRENASQUE DINIZ
ADVOGADO: SP129023 - CLAUDIA DE LOURDES FERREIRA PIRES
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.006150-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIA ROSA MARCENA SANTOS
ADVOGADO: SP173902 - LEONARDO CARLOS LOPES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 10/03/2010 12:00:00

PROCESSO: 2009.63.01.006152-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: VERA LUCIA DAGOSTINI
ADVOGADO: SP211746 - DANIEL ASCARI COSTA
RÉU: BANCO CENTRAL DO BRASIL - BACEN

PROCESSO: 2009.63.01.006154-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: DOURIVALDO ARAUJO ALVES
ADVOGADO: SP253100 - FABIANA SEMBERGAS PINHAL
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 10/03/2010 12:00:00

PROCESSO: 2009.63.01.006155-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOAQUIM DE MOURA NUNES
ADVOGADO: SP150469 - EDVAR SOARES CIRIACO
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.006157-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: VICTORIA MARIA ROMERO
ADVOGADO: SP142079 - REGINA CLAUDIA GONÇALVES DE AZEVEDO
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.006159-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ALEXANDRE CRISTINO
ADVOGADO: SP253100 - FABIANA SEMBERGAS PINHAL
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 25/08/2009 12:00:00

PROCESSO: 2009.63.01.006160-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: NILCE ROSA MONTEIRO FERNANDES
ADVOGADO: SP150469 - EDVAR SOARES CIRIACO
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.006161-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: VERA LUCIA DAGOSTINI
ADVOGADO: SP211746 - DANIEL ASCARI COSTA
RÉU: BANCO CENTRAL DO BRASIL - BACEN

PROCESSO: 2009.63.01.006162-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: NELSON NASCIMENTO JUNIOR
ADVOGADO: SP129023 - CLAUDIA DE LOURDES FERREIRA PIRES
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.006164-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: LUCIA SETSUKO SUZUKI MASUI
ADVOGADO: SP212632 - MAURO KIMIO MATSUMOTO ISHIMARU
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.006165-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOSE AGNALDO PEREIRA DOS SANTOS
ADVOGADO: SP205187 - CLAUDIA ALBINO DE SOUZA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 10/03/2010 12:30:00

PROCESSO: 2009.63.01.006168-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: CLAUDIA VALENTIM NUNES
ADVOGADO: SP211746 - DANIEL ASCARI COSTA
RÉU: BANCO CENTRAL DO BRASIL - BACEN

PROCESSO: 2009.63.01.006169-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: WILSON WILIAN CHILO
ADVOGADO: SP180933 - VANESSA HATAKA DA CRUZ
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.006170-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JAIR PEREIRA DA SILVA
ADVOGADO: SP205187 - CLAUDIA ALBINO DE SOUZA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 10/03/2010 12:30:00

PROCESSO: 2009.63.01.006173-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: FERNANDO BARCELOS ERCOLI
ADVOGADO: SP202898 - ANGELA FRANCESCHINI DE ANDRADE
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.006174-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: GERALDO DELFINO DA SILVA
ADVOGADO: SP265953 - VANESSA DA COSTA PEREIRA RAMOS
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.006175-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ROGERIO BATISTA VENDRAMINI
ADVOGADO: SP112955 - GLORIA MARIA PEREIRA DA SILVA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.006176-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ARLETE GRIGOLETTO PERRELLA
ADVOGADO: SP211746 - DANIEL ASCARI COSTA
RÉU: BANCO CENTRAL DO BRASIL - BACEN

PROCESSO: 2009.63.01.006177-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: SEBASTIAO DOMINGUES DE LIMA
ADVOGADO: SP150469 - EDVAR SOARES CIRIACO
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.006178-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: FERNANDO BARCELOS ERCOLI
ADVOGADO: SP202898 - ANGELA FRANCESCHINI DE ANDRADE
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.006179-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOAO ALVES GOMES
ADVOGADO: SP237544 - GILMARQUES RODRIGUES SATELIS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: NEUROLOGIA - 30/06/2009 14:30:00

PROCESSO: 2009.63.01.006181-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: CONCETTA BELLISSIMO
ADVOGADO: SP096297 - MARINA PALAZZO APRILE
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.006182-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIO ILDEFONSO MOTA
ADVOGADO: SP265953 - VANESSA DA COSTA PEREIRA RAMOS
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.006183-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: BRUNO DE MARTINI
ADVOGADO: SP031262 - LUIZ BENDAZOLLI
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.006184-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: CARLOS SUTO
ADVOGADO: SP265953 - VANESSA DA COSTA PEREIRA RAMOS
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.006186-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: EIKO TSUKADA
ADVOGADO: SP183771 - YURI KIKUTA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.006188-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ELPIDIO VENDRAMINI
ADVOGADO: SP112955 - GLORIA MARIA PEREIRA DA SILVA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.006189-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: LAURA NASCIMENTO
ADVOGADO: SP129023 - CLAUDIA DE LOURDES FERREIRA PIRES
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.006190-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: QUINIDIO PEDRO DE CARVALHO
ADVOGADO: SP089205 - AURO TOSHIO IIDA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.006191-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: PAULO FAUSTINO CARNEIRO
ADVOGADO: SP281727 - ALESSANDRA MARIA DA SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 21/08/2009 17:00:00

PROCESSO: 2009.63.01.006192-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: WALDOMIRO BALBINO DOS SANTOS
ADVOGADO: SP265953 - VANESSA DA COSTA PEREIRA RAMOS
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.006193-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ANA MARIA DE FREITAS
ADVOGADO: SP265953 - VANESSA DA COSTA PEREIRA RAMOS
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.006194-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: AYLTON DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP150469 - EDVAR SOARES CIRIACO
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.006195-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: GERALDO LOPES GOLVEIA
ADVOGADO: SP167867 - EDUARDO MORENO
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.006196-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: REGINALDO AMERICO GUILHERME
ADVOGADO: SP265953 - VANESSA DA COSTA PEREIRA RAMOS
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.006198-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ANGELO MARCHIANTE
ADVOGADO: SP129023 - CLAUDIA DE LOURDES FERREIRA PIRES

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.006201-1

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: JORGE BATISTA DE PAULA

ADVOGADO: SP265953 - VANESSA DA COSTA PEREIRA RAMOS

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.006202-3

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: LUIS CARLOS BAUM LUDMER

ADVOGADO: SP167600 - ANDRÉ LUÍS DE MATTOS SILVEIRA GARCIA

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.006203-5

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: CUSTODIO DA LUZ

ADVOGADO: SP236314 - CARLOS EDUARDO BATISTA

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.006204-7

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: VICENTE GIANANTONIO NETO

ADVOGADO: SP025250 - VICENTE ORENGA FILHO

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.006205-9

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: BASILIO BIAZOTO

ADVOGADO: SP167600 - ANDRÉ LUÍS DE MATTOS SILVEIRA GARCIA

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.006206-0

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: LUCAS MONTEIRO COTTA

ADVOGADO: SP265953 - VANESSA DA COSTA PEREIRA RAMOS

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.006207-2

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: JOÃO BATISTA.

ADVOGADO: SP034980 - ABDON LOMBARDI

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.01.006209-6

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: SILVIA BAUM LUDMER

ADVOGADO: SP167600 - ANDRÉ LUÍS DE MATTOS SILVEIRA GARCIA

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.006211-4

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: ELPIDIO VENDRAMINI

ADVOGADO: SP112955 - GLORIA MARIA PEREIRA DA SILVA

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.006212-6

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: MARCOS BIANCHINI CORREA

ADVOGADO: SP265953 - VANESSA DA COSTA PEREIRA RAMOS

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.006213-8

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: LUIZ TRINDADE DOS SANTOS
ADVOGADO: SP150469 - EDVAR SOARES CIRIACO
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.006214-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOAO BELMIRO DOS SANTOS
ADVOGADO: SP106804 - WALTER JONAS FREIRES MAIA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.01.006215-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: SEBASTIAO PEDRO DOS SANTOS
ADVOGADO: SP209214 - LINDINALVA DE AGUIAR RODRIGUES DA SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 10/03/2010 12:30:00

PROCESSO: 2009.63.01.006216-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARCIA SENAQUE
ADVOGADO: SP104195 - ELIANE MOLIZINI BENEDITO
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.006217-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIA DAS DORES FELIX FRANCA
ADVOGADO: SP265953 - VANESSA DA COSTA PEREIRA RAMOS
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.006218-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOSEFA DO NASCIMENTO FREITAS
ADVOGADO: SP198419 - ELISÂNGELA LINO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.01.006220-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIO VISSICARO
ADVOGADO: SP264684 - ANTONIO PAULINO DA SILVA JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.01.006222-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ERONILDES SILVA
ADVOGADO: SP170959 - JOSINEI SILVA DE OLIVEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 10/03/2010 13:00:00

PROCESSO: 2009.63.01.006224-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOAO RODRIGUES
ADVOGADO: SP265953 - VANESSA DA COSTA PEREIRA RAMOS
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.006225-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: IRACEMA BALBINO DE ARAUJO
ADVOGADO: SP259341 - LUCAS RONZA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.006226-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: MARIO MITUO ASSAO
ADVOGADO: SP212632 - MAURO KIMIO MATSUMOTO ISHIMARU
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.006227-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: SUELY GRECCO FRANCO
ADVOGADO: SP070531 - LUIS CARLOS AOQUE
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.006228-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: REGINALDO FELIX
ADVOGADO: SP085825 - MARGARETE DAVI MADUREIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 10/03/2010 13:00:00

PROCESSO: 2009.63.01.006230-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: PAULO FERREIRA - ESPÓLIO
ADVOGADO: SP151816 - DEBORA ZACCHIA DUARTE FARIAS
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.006232-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: DENICE MONTANARI FARIA
ADVOGADO: SP264684 - ANTONIO PAULINO DA SILVA JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.01.006233-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: WAGNER MEDEIROS GRECCO
ADVOGADO: SP070531 - LUIS CARLOS AOQUE
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.006234-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOAO ALBUQUERQUE AGUIAR
ADVOGADO: SP180393 - MARCOS BAJONA COSTA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: NEUROLOGIA - 30/06/2009 15:00:00

PROCESSO: 2009.63.01.006235-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: CICELITA DA SILVA SANTOS
ADVOGADO: SP267413 - EDNÉA MENDES GAMA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.01.006236-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: GERALDO FRIACA
ADVOGADO: SP212632 - MAURO KIMIO MATSUMOTO ISHIMARU
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.006237-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: IVO ESTEVES ALONSO MOSCA
ADVOGADO: SP155926 - CASSIO WASSER GONÇALES
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.006238-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: IDA FLORES CAMPOS

ADVOGADO: SP265953 - VANESSA DA COSTA PEREIRA RAMOS
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.006239-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: WAGNER BERNI
ADVOGADO: SP140836 - SOSTENES LUIZ FILGUEIRAS BARBOSA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.01.006240-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: EUDES CAVALCANTI DE SOUZA
ADVOGADO: SP218412 - DANILO PACHECO DE CAMARGO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 10/03/2010 13:00:00

PROCESSO: 2009.63.01.006241-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIO BERNARDO DE LIMA
ADVOGADO: SP122828 - JOSE RICARDO M DE MIRANDA COUTO
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.006242-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: YARA SANTOS PEREIRA
ADVOGADO: SP016954 - IRACI SANTOS PEREIRA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.006243-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: EMIDIO FIACCHINO
ADVOGADO: SP203707 - MARINETE PIRES ORNELAS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.01.006244-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: LUIZ CARLOS TAVARES
ADVOGADO: SP259341 - LUCAS RONZA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.006245-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: FRANCISCO GIONNACARO
ADVOGADO: SP261471 - SILVIA REGINA COSTA VILHEGAS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.01.006246-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: LUIZ FRANCISCO TAVARES
ADVOGADO: SP259341 - LUCAS RONZA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.006248-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIA ISAURA RODRIGUES DA SILVA
ADVOGADO: SP169081 - SANDRO MARCELLO COSTA MONGELLI
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.006249-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: YARA SANTOS PEREIRA
ADVOGADO: SP016954 - IRACI SANTOS PEREIRA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.006252-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: HELENA AMBROSIO ASCENCIO
ADVOGADO: SP077137 - ANA LUCIA LEITE RODRIGUES ALVES
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.006253-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: YARA SANTOS PEREIRA
ADVOGADO: SP016954 - IRACI SANTOS PEREIRA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.006254-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: YARA SANTOS PEREIRA
ADVOGADO: SP016954 - IRACI SANTOS PEREIRA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.006255-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: FILOMENA MARILDA PICERNI CURCIO
ADVOGADO: SP109162 - ANTONIO CARLOS FERNANDES BEVILACQUA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.006256-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: YARA SANTOS PEREIRA
ADVOGADO: SP016954 - IRACI SANTOS PEREIRA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.006257-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: NATALIA ESTEVES ALONSO MOSCA
ADVOGADO: SP155926 - CASSIO WASSER GONÇALES
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.006258-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: DIVINA PIRES DA LUZ BRAZ
ADVOGADO: SP101492 - LUIZ ANTONIO BALBO PEREIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 10/03/2010 13:00:00

PROCESSO: 2009.63.01.006259-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIA CARNEIRO MIOTTO
ADVOGADO: SP190732 - MARILÉIA APARECIDA DE SOUSA ROMEIRO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.01.006261-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: VERA LUCIA DAGOSTINI
ADVOGADO: SP211746 - DANIEL ASCARI COSTA
RÉU: BANCO CENTRAL DO BRASIL - BACEN

PROCESSO: 2009.63.01.006262-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: PRISCILLA SANTOS PEREIRA
ADVOGADO: SP016139 - YARA SANTOS PEREIRA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.006263-1

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: FERNANDA DE JESUS DA CUNHA
ADVOGADO: SP250945 - FABIO FERNANDO DE OLIVEIRA BELINASSI
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.006266-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ARGEO PEREIRA DA SILVA
ADVOGADO: SP276964 - ALAN EDUARDO DE PAULA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.01.006267-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: SILAS PEREIRA BARBOSA
ADVOGADO: SP255450 - MAURICIO PALLOTTA RODRIGUES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.01.006268-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: SEBASTIANA VALDIR GREGORIO MENEGUEL DAMELIO
ADVOGADO: SP226041 - PATRICIA CROVATO DUARTE
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.01.006269-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: HELVECIO FERNANDES
ADVOGADO: SP151844 - ELSON ANACLETO SOUSA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 03/02/2010 14:00:00

PROCESSO: 2009.63.01.006270-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: DANIEL ORFALE GIACOMINI
ADVOGADO: SP184674 - FABÍOLA MEIRA DE ALMEIDA SANTOS
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.006271-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: PRISCILLA SANTOS PEREIRA
ADVOGADO: SP016139 - YARA SANTOS PEREIRA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.006272-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: FELISBERTO DE SOUZA DINIZ
ADVOGADO: SP257853 - CELIA ANDRADE DOS SANTOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 06/11/2009 15:30:00

PROCESSO: 2009.63.01.006273-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: VALTER CELESTINO MESQUITA
ADVOGADO: SP133850 - JOEL DOS REIS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.01.006275-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIA NAIR ALMEIDA RIBEIRO RODRIGUES
ADVOGADO: SP264067 - VAGNER FERRAREZI PEREIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.01.006276-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: ARMANDO MARIANO GONCALVES
ADVOGADO: SP085809 - ADEMAR NYIKOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.01.006278-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: PEDRO TENORIO LUNA
ADVOGADO: SP200581 - CLAUDIA SILVA CAPELARI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 21/08/2009 17:30:00

PROCESSO: 2009.63.01.006279-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: SILVANDIRA PEREIRA DE JESUS
ADVOGADO: SP267658 - FLAVIO DA SILVA SANTOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 10/03/2010 13:30:00

PROCESSO: 2009.63.01.006280-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: RONNY CONTARELLI
ADVOGADO: SP130420 - MARCO AURELIO DE GOES MONTEIRO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.01.006282-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ROBERTO ANTONIO UCCLA
ADVOGADO: SP236314 - CARLOS EDUARDO BATISTA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.006283-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: NELSON DE ALMEIDA
ADVOGADO: SP142365 - MARILEINE RITA RUSSO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.01.006284-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ADELINA QUINTELLA ARAUJO
ADVOGADO: SP180593 - MARA SORAIA LOPES DA SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.01.006285-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: GERALDO ANTONIO DE PAULA LICA
ADVOGADO: SP265953 - VANESSA DA COSTA PEREIRA RAMOS
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.006286-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: BENEDITO ATANAZIO
ADVOGADO: SP208295 - VANESSA DE OLIVEIRA MOREIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.01.006287-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JANDIRA MARIA NUNES
ADVOGADO: SP183583 - MÁRCIO ANTÔNIO DA PAZ
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 10/03/2010 13:30:00

PROCESSO: 2009.63.01.006289-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: ANTONIO CARLOS MARTINEZ
ADVOGADO: SP282387 - RICARDO GARCIA MARTINEZ
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 21/08/2009 18:00:00

PROCESSO: 2009.63.01.006290-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ANISIO SCHULZ DE CARVALHO
ADVOGADO: SP236314 - CARLOS EDUARDO BATISTA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.006292-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MERICIA PEREIRA DE SOUSA AZEVEDO
ADVOGADO: SP183583 - MÁRCIO ANTÔNIO DA PAZ
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: OFTALMOLOGIA - 27/05/2009 14:30:00

PROCESSO: 2009.63.01.006295-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: VERA LUCIA DAGOSTINI
ADVOGADO: SP211746 - DANIEL ASCARI COSTA
RÉU: BANCO CENTRAL DO BRASIL - BACEN

PROCESSO: 2009.63.01.006296-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIA DO SOCORRO PEIXOTO GALDINO
ADVOGADO: SP236314 - CARLOS EDUARDO BATISTA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.006297-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIA DE LOURDES RODRIGUES
ADVOGADO: SP183583 - MÁRCIO ANTÔNIO DA PAZ
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 10/03/2010 14:00:00

PROCESSO: 2009.63.01.006298-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: LOURDES MUTSUKO FUKUSHIMA
ADVOGADO: SP236314 - CARLOS EDUARDO BATISTA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.006299-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: EDIVAN PEDROSO DE PAIVA
ADVOGADO: SP183583 - MÁRCIO ANTÔNIO DA PAZ
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 10/03/2010 14:00:00

PROCESSO: 2009.63.01.006301-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIA APARECIDA AFONSO
ADVOGADO: SP194744 - HERMINIO AUGUSTO MADEIRA PEREIRA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.006302-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: OSMAR SABINO PEREIRA
ADVOGADO: SP197399 - JAIR RODRIGUES VIEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 26/08/2009 09:00:00

PROCESSO: 2009.63.01.006303-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: SONIA APARECIDA DE CARVALHO
ADVOGADO: SP250313 - WAGNER CARVALHO DE LACERDA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 14/07/2009 15:00:00

PROCESSO: 2009.63.01.006304-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOSE MARIA AFONSO
ADVOGADO: SP194744 - HERMINIO AUGUSTO MADEIRA PEREIRA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.006306-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIO FRANCISCO MARCIANO
ADVOGADO: SP076488 - GILBERTO DOS SANTOS
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.006307-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: EDINALVA SILVA DE JESUS
ADVOGADO: SP104587 - MARIA ERANDI TEIXEIRA MENDES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 28/07/2009 15:30:00

PROCESSO: 2009.63.01.006308-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOAO BAPTISTA DANELUZZI FILHO
ADVOGADO: SP031550 - ROBERTO ZAMBRINI NETO
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.006309-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: VERA LUCIA DAGOSTINI
ADVOGADO: SP211746 - DANIEL ASCARI COSTA
RÉU: BANCO CENTRAL DO BRASIL - BACEN

PROCESSO: 2009.63.01.006310-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARLI LINO DE MENEZES
ADVOGADO: SP151699 - JOSE ALBERTO MOURA DOS SANTOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 20/08/2009 16:00:00

PROCESSO: 2009.63.01.006311-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: NAIR PERES DAMAS
ADVOGADO: SP140875 - MARCELO DAMAS
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.006312-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIA FAGUNDES DE ARAUJO CASSIMIRO
ADVOGADO: SP197300 - ALEXANDRA NORONHA DE SOUSA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 10/03/2010 14:30:00

PROCESSO: 2009.63.01.006313-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: VERA LUCIA DAGOSTINI
ADVOGADO: SP211746 - DANIEL ASCARI COSTA
RÉU: BANCO CENTRAL DO BRASIL - BACEN

PROCESSO: 2009.63.01.006314-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: LUIZ RIBEIRO MARTINS
ADVOGADO: SP112361 - SARA DIAS PAES FERREIRA
RÉU: BANCO DO BRASIL S/A

PROCESSO: 2009.63.01.006315-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ALBERTINA TERESA CORREIA
ADVOGADO: SP067176 - VANIA DE LOURDES SANCHEZ
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.006316-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: GILDO BATISTA DOS SANTOS
ADVOGADO: SP046152 - EDSON GOMES PEREIRA DA SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 20/08/2009 16:30:00

PROCESSO: 2009.63.01.006317-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ALBA BRUNA C DOS SANTOS
ADVOGADO: SP141566 - LUIS FERNANDO FEOLA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.006318-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: EDILA PAIXAO ROBERTO
ADVOGADO: SP067176 - VANIA DE LOURDES SANCHEZ
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.006320-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIA DAS NEVES DE SOUZA
ADVOGADO: SP145382 - VAGNER GOMES BASSO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 26/08/2009 09:30:00

PROCESSO: 2009.63.01.006321-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: IRINEU BENEDITO BERTONCELLO
ADVOGADO: SP067176 - VANIA DE LOURDES SANCHEZ
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.006322-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: CELIA ASSAE KOTAKA
ADVOGADO: SP235018 - JOSE ROBERTO SERRA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.006323-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: SERGIO TAKIICHI MAEDA
ADVOGADO: SP184126 - KAREN CHRISTINA CAPOTE
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.006324-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: FAUSTINA PETRAGLIA DOS SANTOS
ADVOGADO: SP251209 - WEVERTON MATHIAS CARDOSO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: OTORRINOLARINGOLOGIA - 28/05/2009 08:30:00

PROCESSO: 2009.63.01.006325-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIO RAIMUNDO LOPES
ADVOGADO: SP222666 - TATIANA ALVES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 10/03/2010 14:30:00

PROCESSO: 2009.63.01.006326-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ELSON QUERINO SOARES
ADVOGADO: SP265953 - VANESSA DA COSTA PEREIRA RAMOS
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.006327-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: CLAUDIO WILIAM CAGGISI
ADVOGADO: SP085825 - MARGARETE DAVI MADUREIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 10/03/2010 15:00:00

PROCESSO: 2009.63.01.006328-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: SANDRA DE LOURDES SANTOS CARDOSO
ADVOGADO: SP200581 - CLAUDIA SILVA CAPELARI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 10/03/2010 15:00:00

PROCESSO: 2009.63.01.006329-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: PEDRO DE OLIVEIRA QUEIROZ
ADVOGADO: SP251209 - WEVERTON MATHIAS CARDOSO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 25/08/2009 12:30:00

PROCESSO: 2009.63.01.006331-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIA MIRIAN DE ASSIS
ADVOGADO: SP200581 - CLAUDIA SILVA CAPELARI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.01.006332-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: GEORGE GILBERTO LIRA DOS SANTOS
ADVOGADO: SP236534 - ANDERSON CARDOSO DA SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 26/08/2009 10:00:00

PROCESSO: 2009.63.01.006333-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JURACY SANTANA COSTA
ADVOGADO: SP251209 - WEVERTON MATHIAS CARDOSO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 10/03/2010 15:30:00

PROCESSO: 2009.63.01.006334-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: IRANI SOARES DE OLIVEIRA NASCIMENTO
ADVOGADO: SP037209 - IVANIR CORTONA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 25/08/2009 13:00:00

PROCESSO: 2009.63.01.006335-0

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIA ENCARNÇÃO RODRIGUES
ADVOGADO: SP236314 - CARLOS EDUARDO BATISTA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.006337-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JACIRA LOPES DA SILVA
ADVOGADO: SP270905 - RENATA MARCONDES MORGADO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 26/08/2009 11:00:00

PROCESSO: 2009.63.01.006338-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: LINALVA FELIX DOS SANTOS
ADVOGADO: SP068836 - KATIA MARGARIDA DE ABREU
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 26/08/2009 10:30:00

PROCESSO: 2009.63.01.006339-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIO SILVA ROZENO
ADVOGADO: SP251209 - WEVERTON MATHIAS CARDOSO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 26/08/2009 09:30:00

PROCESSO: 2009.63.01.006340-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOAO RIBEIRO
ADVOGADO: SP265953 - VANESSA DA COSTA PEREIRA RAMOS
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.006341-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: NELSON LUIZ DA SILVA
ADVOGADO: SP189121 - WILLIAM OLIVEIRA CARDOSO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 20/08/2009 17:00:00

PROCESSO: 2009.63.01.006342-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ALESSANDRO IANUCHASKAS
ADVOGADO: SP167298 - ERIKA ZANFERRARI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 10/03/2010 16:00:00

PROCESSO: 2009.63.01.006344-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ROGERIO REGIANI
ADVOGADO: SP046152 - EDSON GOMES PEREIRA DA SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 15/09/2009 13:00:00

PROCESSO: 2009.63.01.006345-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ZULEIKA ALVES DI IORIO
ADVOGADO: SP250945 - FABIO FERNANDO DE OLIVEIRA BELINASSI
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.006346-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JURACI RIBEIRO DA PURIFICACAO
ADVOGADO: SP073986 - MARIA LUISA ALVES DA COSTA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: NEUROLOGIA - 30/06/2009 16:00:00

PROCESSO: 2009.63.01.006348-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MANOEL MARQUES DA SILVA
ADVOGADO: SP232404 - ED CARLOS SIMOES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 10/03/2010 16:00:00

PROCESSO: 2009.63.01.006350-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOSE DONIZETE MIGUEL
ADVOGADO: SP251209 - WEVERTON MATHIAS CARDOSO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 06/11/2009 15:00:00

PROCESSO: 2009.63.01.006351-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: NEILTON MANDU DE FARIA
ADVOGADO: SP261464 - SANDRA FÉLIX CORREIA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 26/08/2009 11:30:00

PROCESSO: 2009.63.01.006352-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: EDSON SOUZA SAMPAIO
ADVOGADO: SP078890 - EVALDO SALLES ADORNO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: NEUROLOGIA - 30/06/2009 17:00:00

PROCESSO: 2009.63.01.006354-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: KATIA CRISTINA RISSI
ADVOGADO: SP167454 - ANTONIO JOSÉ DOS SANTOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 26/08/2009 12:00:00

PROCESSO: 2009.63.01.006356-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: FRANCISCA DOS SANTOS PINTO
ADVOGADO: SP167454 - ANTONIO JOSÉ DOS SANTOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 10/03/2010 16:30:00

PROCESSO: 2009.63.01.006358-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: LARA ALBERTO MALAQUIAS
ADVOGADO: SP151697 - ILZA ALVES DA SILVA CALDAS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 10/03/2010 16:30:00

PROCESSO: 2009.63.01.006359-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: DIONIZIO INEZ MOTA
ADVOGADO: SP078890 - EVALDO SALLES ADORNO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: NEUROLOGIA - 30/06/2009 17:30:00

PROCESSO: 2009.63.01.006361-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: CARLOS JOSE DONIZETTI
ADVOGADO: SP104455 - CARLOS ALBERTO DE BASTOS

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: NEUROLOGIA - 30/06/2009 18:00:00

PROCESSO: 2009.63.01.006362-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIA APARECIDA CIOCCHI
ADVOGADO: SP204453 - KARINA DA SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 26/08/2009 10:00:00

PROCESSO: 2009.63.01.006363-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIA EDITE DA SILVA
ADVOGADO: SP222160 - HÉLVIA MIRANDA MACHADO DE MELO MENDONÇA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 10/03/2010 17:00:00

PROCESSO: 2009.63.01.006365-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIA GORETE PEREIRA ALIXANDRE
ADVOGADO: SP222160 - HÉLVIA MIRANDA MACHADO DE MELO MENDONÇA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 10/03/2010 17:30:00

PROCESSO: 2009.63.01.006366-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIA BERTOCCO LAPLACA
ADVOGADO: SP207983 - LUIZ NARDIN
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.006367-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: INACIA MARIA DA SILVA
ADVOGADO: AC000910 - GILBERTO TADEU DE AGUIAR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.01.006368-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOSE CUBA
ADVOGADO: SP265953 - VANESSA DA COSTA PEREIRA RAMOS
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.006369-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: TERUO TANAMACHI- ESPOLIO
ADVOGADO: SP265953 - VANESSA DA COSTA PEREIRA RAMOS
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.006370-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: PEDRO RODRIGUES DOS SANTOS
ADVOGADO: SP218443 - IVY GRACIELLE DE FAVARI TONASSI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 26/08/2009 10:30:00

PROCESSO: 2009.63.01.006371-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIO CARLOS CALVO
ADVOGADO: SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.01.006372-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: ROSANGELA BATISTA FRANCO
ADVOGADO: SP061444 - JOSE ANTONIO ROSSI
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.006373-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOAO ANTONIO DO ESPIRITO SANTO NETO
ADVOGADO: SP244443 - WINDSOR HARUO DE OLIVEIRA SUICAVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 26/08/2009 12:30:00

PROCESSO: 2009.63.01.006374-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: LUIZ FEITOZA DE SOUZA- ESPOLIO
ADVOGADO: SP265953 - VANESSA DA COSTA PEREIRA RAMOS
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.006375-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: SAKAE SATO
ADVOGADO: SP265953 - VANESSA DA COSTA PEREIRA RAMOS
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.006376-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARCIA RAMOS PAZO
ADVOGADO: SP078890 - EVALDO SALLES ADORNO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: NEUROLOGIA - 01/07/2009 15:30:00

PROCESSO: 2009.63.01.006377-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: SAKIKO FUZII
ADVOGADO: SP265953 - VANESSA DA COSTA PEREIRA RAMOS
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.006378-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: WAGNER ROLIM CASTANHO
ADVOGADO: SP265953 - VANESSA DA COSTA PEREIRA RAMOS
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.006379-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIA SUELY DA MOTA VELTEN
ADVOGADO: SP138649 - EUNICE MENDONCA DA SILVA DE CARVALHO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 26/08/2009 11:00:00

PROCESSO: 2009.63.01.006380-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIA DAS GRACAS BARBOSA DOS REIS
ADVOGADO: SP073986 - MARIA LUISA ALVES DA COSTA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.01.006381-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: EDU SANTOS SILVA
ADVOGADO: SP267482 - LIGIA SILVA CACCIATORE
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.006382-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: LUIZA SENCHETTI SILVA
ADVOGADO: SP267482 - LIGIA SILVA CACCIATORE
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.006383-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: VICENTE SCARDOVELLI NETO
ADVOGADO: SP125803 - ODUVALDO FERREIRA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.006384-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: SONIA SILVA DE ANDRADE
ADVOGADO: SP125268 - AUREO AIRES GOMES MESQUITA
RÉU: BANCO DO BRASIL S/A

PROCESSO: 2009.63.01.006385-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ALDO CACCIATORE
ADVOGADO: SP267482 - LIGIA SILVA CACCIATORE
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.006386-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIO IVAMOTO
ADVOGADO: SP151943 - LUCIANA VIEIRA DOS SANTOS
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.006388-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: CARLOS KAMIOKA
ADVOGADO: SP151943 - LUCIANA VIEIRA DOS SANTOS
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.006389-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: LUIZA GUARNERI MONCASSOLI- ESPOLIO
ADVOGADO: SP033000 - MAMEDE LOPES DE CASTRO
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.006390-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JUSTINO FRANCISCO DE CASTRO- ESPOLIO
ADVOGADO: SP169499 - JOSÉ EDSON DE CASTRO GUIMARÃES
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.006391-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: GERALDO GALLERA SERRANO
ADVOGADO: SP140836 - SOSTENES LUIZ FILGUEIRAS BARBOSA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.01.006392-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIKO FUKUDA
ADVOGADO: SP160595 - JUSCELINO TEIXEIRA PEREIRA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.006393-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: VALDIR ZUFFO
ADVOGADO: SP081276 - DANILO ELIAS RUAS
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.006394-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: RENATO STAMPACCHIO
ADVOGADO: SP140776 - SHIRLEY CANIATTO
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.006395-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOSUE DE JESUS
ADVOGADO: SP073645 - LUIZ ROBERTO DA SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.01.006396-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: LUIZ BARONE- ESPOLIO
ADVOGADO: SP265953 - VANESSA DA COSTA PEREIRA RAMOS
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.006397-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIO BARBADO
ADVOGADO: SP238438 - DANILO ROBERTO DA SILVA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.006399-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ERIKA MESSENBURG
ADVOGADO: SP180574 - FRANCESCO FORTUNATO
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.006400-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIA JOSE DOS SANTOS
ADVOGADO: SP148874 - JOAO CARLOS PUJOL FOGACA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.006401-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: HELIO DOS SANTOS ANGELO
ADVOGADO: SP083426 - ANTONIO CELSO CAETANO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.01.006402-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: EUGENIO VERDI----ESPOLIO
ADVOGADO: SP265953 - VANESSA DA COSTA PEREIRA RAMOS
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.006404-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: NELSON GOMES PEREIRA
ADVOGADO: SP083426 - ANTONIO CELSO CAETANO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.01.006405-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ANA MARIA PERNA FERNANDES
ADVOGADO: SP091361 - PEDRO LUIZ DE ANDRADE
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.006406-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: LOURIVAL PIRES DOS REIS
ADVOGADO: SP081528 - MARIA CRISTINA SERAFIM ALVES
RÉU: BANCO CENTRAL DO BRASIL - BACEN

PROCESSO: 2009.63.01.006407-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MANOEL ANTENOR DA SILVA
ADVOGADO: SP083426 - ANTONIO CELSO CAETANO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.01.006409-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: GILBERTO GRANDINI
ADVOGADO: SP083426 - ANTONIO CELSO CAETANO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.01.006410-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIA ZENAIDE POLASTRINI----ESPOLIO
ADVOGADO: SP265953 - VANESSA DA COSTA PEREIRA RAMOS
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.006411-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: TERESA JESUS ROZMAN
ADVOGADO: SP083426 - ANTONIO CELSO CAETANO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.01.006412-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: WILSON PELLUCIO
ADVOGADO: SP083426 - ANTONIO CELSO CAETANO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.01.006413-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARCIA MONTEIRO DA SILVA MACEDO
ADVOGADO: SP249106 - CARLOS ALBERTO FUJARRA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.006415-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: IRIS APARECIDA DA SILVA FRANZE
ADVOGADO: SP083426 - ANTONIO CELSO CAETANO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.01.006416-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: LUIZ CARDOSO DE SOUZA
ADVOGADO: SP083426 - ANTONIO CELSO CAETANO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.01.006417-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: HOMERO PEREIRA DA ROSA
ADVOGADO: SP265953 - VANESSA DA COSTA PEREIRA RAMOS
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.006418-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: EVA ROSA VIANA
ADVOGADO: SP083426 - ANTONIO CELSO CAETANO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.01.006420-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ILZA CARLA DA MOTA
ADVOGADO: SP083426 - ANTONIO CELSO CAETANO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.01.006421-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: IRACI MEDEIROS DA SILVA
ADVOGADO: SP083426 - ANTONIO CELSO CAETANO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.01.006422-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOSE SIMON----ESPOLIO
ADVOGADO: SP265953 - VANESSA DA COSTA PEREIRA RAMOS
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.006423-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOSE XAVIER DE AGUIAR
ADVOGADO: SP083426 - ANTONIO CELSO CAETANO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.01.006424-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOSE BAIRTON DE SOUSA
ADVOGADO: SP083426 - ANTONIO CELSO CAETANO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.01.006425-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIA IZABEL DE JESUS
ADVOGADO: SP083426 - ANTONIO CELSO CAETANO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.01.006426-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIA JOSE BILLA
ADVOGADO: SP265953 - VANESSA DA COSTA PEREIRA RAMOS
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.006427-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: AIR GILBERTO DA SILVA
ADVOGADO: SP083426 - ANTONIO CELSO CAETANO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.01.006428-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOSE ARNALDO DE SOUZA
ADVOGADO: SP118372 - JOSE RAFAEL SILVA FILHO
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.006429-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: PEDRO LUIZ COLALUCA
ADVOGADO: SP083426 - ANTONIO CELSO CAETANO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.01.006430-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: HERMINIA MARIA DA CONCEICAO
ADVOGADO: SP083426 - ANTONIO CELSO CAETANO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.01.006431-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: TEREZA APARECIDA DE ARRUDA SANTOS
ADVOGADO: SP225431 - EVANS MITH LEONI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.01.006432-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: DAVI PEREIRA MAGALHÃES
ADVOGADO: SP263196 - PAULA VANESSA ARAUJO RAI0
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.01.006433-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MAURINO TORRES
ADVOGADO: SP160595 - JUSCELINO TEIXEIRA PEREIRA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.006434-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: VALBERTO VIEIRA
ADVOGADO: SP246722 - KARINA SEVERINO ALVES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.01.006435-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: SALVADOR ALVES DOS SANTOS
ADVOGADO: SP089133 - ALVARO LOPES PINHEIRO
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.006436-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIA DE LOURDES RIBEIRO FERREIRA
ADVOGADO: SP208323 - ALBERTO YEREVAN CHAMLIAN FILHO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 10/03/2010 18:00:00

PROCESSO: 2009.63.01.006437-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: VANDERLEI DE OLIVEIRA SANTOS
ADVOGADO: SP263196 - PAULA VANESSA ARAUJO RAI0
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 11/03/2010 09:00:00

PROCESSO: 2009.63.01.006438-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARGARIDA NOBUKO YORITOMI YAMADA
ADVOGADO: SP123617 - BERNADETE CARDOSO PAJARES DA GRACA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.006439-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: NIVEA DOS SANTOS LIMA GOMES
ADVOGADO: SP223924 - AUREO ARNALDO AMSTALDEN
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 26/08/2009 13:00:00

PROCESSO: 2009.63.01.006440-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: RICARDO MASADI YAMADA
ADVOGADO: SP123617 - BERNADETE CARDOSO PAJARES DA GRACA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.006441-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: SAKAE SOARES
ADVOGADO: SP218634 - NEWETON ROBLES GODOI
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.006442-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIA CLEUZA DA CONCEIÇÃO
ADVOGADO: SP179566 - ELISÂNGELA DA SILVA MEDEIROS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 26/08/2009 14:00:00

PROCESSO: 2009.63.01.006443-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: LUIZ FELIPE DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP265953 - VANESSA DA COSTA PEREIRA RAMOS
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.006444-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: DANIEL LEMOS
ADVOGADO: SP081528 - MARIA CRISTINA SERAFIM ALVES
RÉU: BANCO CENTRAL DO BRASIL - BACEN

PROCESSO: 2009.63.01.006445-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ZILDA NUNES DE AGUIAR
ADVOGADO: SP179566 - ELISÂNGELA DA SILVA MEDEIROS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 11/03/2010 09:00:00

PROCESSO: 2009.63.01.006446-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: PAULO ROBERTO HORACIO
ADVOGADO: SP206321 - ALEXANDRE CARLOS GIANCOLI FILHO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 19/06/2009 10:30:00

PROCESSO: 2009.63.01.006447-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: SYLLAIDI CICERA DOS SANTOS
ADVOGADO: SP263196 - PAULA VANESSA ARAUJO RAI0
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 14/12/2009 12:30:00

PROCESSO: 2009.63.01.006448-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: VANDA DA SILVA
ADVOGADO: SP263196 - PAULA VANESSA ARAUJO RAI0
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 11/03/2010 09:30:00

3) Outros Juízos:

PROCESSO: 2009.63.01.006126-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: LUIZ CARLOS TADEU DOS SANTOS
ADVOGADO: SP070692 - LUIZ CARLOS TADEU DOS SANTOS

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 03/02/2010 14:00:00

PROCESSO: 2009.63.01.006127-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: LEVINDO FRANCISCO DE PAULA
ADVOGADO: SP268811 - MARCIA ALEXANDRA FUZATTI DOS SANTOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 03/02/2010 18:00:00

PROCESSO: 2009.63.01.006128-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MANOEL LUZ
ADVOGADO: SP193444 - MARILENE FERNANDES DA SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.01.006130-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ANA ALICE DE SOUZA PARISI
ADVOGADO: SP261092 - MARCOS BURGOS LOPES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 03/02/2010 18:00:00

PROCESSO: 2009.63.01.006131-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIA RIVANETE GONCALVES
ADVOGADO: SP170854 - JOSÉ CORDEIRO DE LIMA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 03/02/2010 14:00:00

PROCESSO: 2009.63.01.006132-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIO JOSÉ NARDELLA
ADVOGADO: SP181483 - VANESSA DE OLIVEIRA NARDELLA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.01.006138-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARCOLINO RIBEIRO DA SILVA
ADVOGADO: SP074775 - VALTER DE OLIVEIRA PRATES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 10/03/2010 11:30:00

PROCESSO: 2009.63.01.006140-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOAO BATISTA DE LIMA
ADVOGADO: SP231763 - GILVAN PONCIANO DA SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.01.006291-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: VALDIVINO FRANCISCO DE SOUZA
ADVOGADO: SP180393 - MARCOS BAJONA COSTA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: SERVIÇO SOCIAL - 15/06/2009 10:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR)

PROCESSO: 2009.63.01.006300-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOAO PEREIRA DE CARVALHO
ADVOGADO: SP261388 - MARCOS AURELIO ECCARD DE SOUZA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 03/02/2010 14:00:00

PROCESSO: 2009.63.01.006319-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: DIVALDO ROBERTO DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP267658 - FLAVIO DA SILVA SANTOS
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.006330-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ALEXANDRE PREGNACA VIANA
ADVOGADO: SP144326 - CARLOS ALBERTO DOS SANTOS LIMA
RÉU: UNIÃO FEDERAL (PFN)

PROCESSO: 2009.63.01.006336-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOSE CARLOS SOARES
ADVOGADO: SP261101 - MARIA NILZA SOUZA DE OLIVEIRA
RÉU: UNIÃO FEDERAL (PFN)

PROCESSO: 2009.63.01.006343-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ROSEMEIRE SANTIAGO
ADVOGADO: SP062970 - MARIA VERA SILVA DOS SANTOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: NEUROLOGIA - 30/06/2009 15:30:00

PROCESSO: 2009.63.01.006347-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: CARMEN DE LOURDES MESSIAS
ADVOGADO: SP237476 - CLEBER NOGUEIRA BARBOSA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: NEUROLOGIA - 30/06/2009 16:30:00

PROCESSO: 2009.63.01.006349-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOSE ELIAS DA SILVA
ADVOGADO: SP089588 - JOAO ALVES DOS SANTOS
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.006353-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: SAMUEL MINUCCI CAMARGO
ADVOGADO: SP180894 - VALÉRIA FONTANA BONADIO
RÉU: UNIÃO FEDERAL (AGU)

PROCESSO: 2009.63.01.006355-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: DIRCE BEATRIZ MOZZARELLI GUEDES
ADVOGADO: SP104230 - ODORINO BREDIA NETO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.01.006357-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARLEI PEREIRA DA SILVA
ADVOGADO: AC001146 - JORGE SOUZA BONFIM
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 03/02/2010 18:00:00

PROCESSO: 2009.63.01.006360-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: EDIVALDO VIEIRA DE ALMEIDA
ADVOGADO: SP254788 - MARCOS DE OLIVEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 07/07/2010 17:00:00

PROCESSO: 2009.63.01.006364-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: VALERIA BOCATO
ADVOGADO: SP071334 - ERICSON CRIVELLI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 10/03/2010 17:00:00

PROCESSO: 2009.63.01.006387-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: VANDERLEI LONGO
ADVOGADO: SP188624 - TADEU RODRIGO SANCHIS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.01.006398-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARCIO ROMUALDO SANTOS DA SILVA
ADVOGADO: SP257186 - VERA LUCIA FERREIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 26/08/2009 11:30:00

PROCESSO: 2009.63.01.006403-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIO LEOCADINO MAURILIO TERRA
ADVOGADO: SP220037 - GREICE HENRIQUE FLORIANO MENDONCA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 03/02/2010 14:00:00

PROCESSO: 2009.63.01.006408-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: SALETE DE FATIMA DOS SANTOS
ADVOGADO: SP087790 - EDSON DE OLIVEIRA FERRAZ
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 07/07/2010 14:00:00

PROCESSO: 2009.63.01.006414-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOSE DA COSTA NUNES
ADVOGADO: SP115472 - DALETE TIBIRICA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.01.006419-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: YURIKO NODA
ADVOGADO: SP054888 - IVANICE CANO GARCIA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 440
2)TOTAL RECURSOS: 0
3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 27
TOTAL DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS: 467

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS COM ADVOGADO EM 28/01/2009

UNIDADE: SÃO PAULO

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 2009.63.01.005699-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ELIAS GOMES

ADVOGADO: SP047921 - VILMA RIBEIRO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.01.006223-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: SERGIO MANTOVANI PULICE
ADVOGADO: SP077137 - ANA LUCIA LEITE RODRIGUES ALVES
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.006231-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: TANIA TEROSSI DA SILVA
ADVOGADO: SP123226 - MARCOS TAVARES DE ALMEIDA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.006247-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: SERGIO DA SILVA MOUTINHO
ADVOGADO: SP123226 - MARCOS TAVARES DE ALMEIDA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.006251-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: HIDEIMITSU SHIMADA
ADVOGADO: SP123226 - MARCOS TAVARES DE ALMEIDA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.006265-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: THERESINHA NOGUEIRA DA ROCHA
ADVOGADO: SP123226 - MARCOS TAVARES DE ALMEIDA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.006277-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: FERNANDA HOLTHAUZEN LEME DE ALMEIDA
ADVOGADO: SP123226 - MARCOS TAVARES DE ALMEIDA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.006294-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: CELESTE APARECIDA OLIVEIRA VELOSO
ADVOGADO: SP169499 - JOSÉ EDSON DE CASTRO GUIMARÃES
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.006305-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: LUCIMAR DA COSTA OLIVEIRA DE ANDRADE
ADVOGADO: SP123226 - MARCOS TAVARES DE ALMEIDA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.006453-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ADRIANA MOURA DIAN
ADVOGADO: SP063197 - CLAUDIO NUNES PATROCINIO
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.006456-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: PAULO LUIZ DIAN
ADVOGADO: SP063197 - CLAUDIO NUNES PATROCINIO
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.006462-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIA DE LOURDES GONCALVES PEREIRA SUSTOVICH
ADVOGADO: SP252523 - CRISTIANO GONÇALVES PEREIRA DO NASCIMENTO
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.006464-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: CAROLINE LOUISE FOWLER
ADVOGADO: SP044589 - SONIA MARIA M BUENO DE C SALVADOR
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.006498-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ISMENIA CAMPOS DE TOLEDO
ADVOGADO: SP123226 - MARCOS TAVARES DE ALMEIDA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.006499-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIO SANTANA
ADVOGADO: SP096894 - DARCI CORREA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.006500-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JULIO CARLOS TAVARES DE CASTRO
ADVOGADO: SP169499 - JOSÉ EDSON DE CASTRO GUIMARÃES
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.006501-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: LUCILA MINEKO MAEBA YATSUNAMI
ADVOGADO: SP250050 - JOSÉ NILTON DE OLIVEIRA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.006502-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIA LUIZA AMABILE IKEDO
ADVOGADO: SP081528 - MARIA CRISTINA SERAFIM ALVES
RÉU: BANCO CENTRAL DO BRASIL - BACEN

PROCESSO: 2009.63.01.006503-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: LUIZ PAZIAN LOPES
ADVOGADO: SP083778 - MARIA EMILIA FARIA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.006505-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIA GEA XAVIER
ADVOGADO: SP240504 - MARIANA HORACIO GEA MARTINEZ
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.006508-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ANA MARIA MAXIMA DOS SANTOS
ADVOGADO: SP182431 - FRANCISCO IDERVAL TEIXEIRA JUNIOR
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.006510-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: EDUARDO CACCIATORE

ADVOGADO: SP267482 - LIGIA SILVA CACCIATORE
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.006512-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOSE ANTONIO DOS SANTOS
ADVOGADO: SP182431 - FRANCISCO IDERVAL TEIXEIRA JUNIOR
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.006513-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIZA CAJANO MEIRA
ADVOGADO: SP211126 - MUNIR CHEDID SILVA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.006514-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ALDEMIR XAVIER COTRIM
ADVOGADO: SP162970 - ANTONIO CARLOS JUNQUEIRA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.006516-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: WANDA POSTERARO JUNQUEIRA
ADVOGADO: SP162970 - ANTONIO CARLOS JUNQUEIRA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.006517-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: CARMELLA RIZZO CALDARA - ESPOLIO
ADVOGADO: SP180574 - FRANCESCO FORTUNATO
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.006518-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: EDSON MORAES SANTOS
ADVOGADO: SP081528 - MARIA CRISTINA SERAFIM ALVES
RÉU: BANCO CENTRAL DO BRASIL - BACEN

PROCESSO: 2009.63.01.006519-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIA APARECIDA DO NASCIMENTO SOUZA
ADVOGADO: SP123226 - MARCOS TAVARES DE ALMEIDA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.006520-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: PATRICIA AMABILE IKEDO
ADVOGADO: SP081528 - MARIA CRISTINA SERAFIM ALVES
RÉU: BANCO CENTRAL DO BRASIL - BACEN

PROCESSO: 2009.63.01.006529-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: PAULO TITOSHE IWAKAMI---ESPOLIO
ADVOGADO: SP094977 - TANIA REGINA MASTROPAOLO
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.006530-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIA MAZARELO DE LIMA PRADO
ADVOGADO: SP265953 - VANESSA DA COSTA PEREIRA RAMOS
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.006531-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIA CASTANHEIRA MACEDO
ADVOGADO: SP209764 - MARCELO PAPALEXIOU MARCHESE
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.006532-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: VICENTE GODOI-----ESPOLIO
ADVOGADO: SP265953 - VANESSA DA COSTA PEREIRA RAMOS
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.006533-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JORGE BATHICH---ESPOLIO
ADVOGADO: SP025270 - ABDALA BATICH
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.006536-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: WELLINGTON NUMA OKUHA
ADVOGADO: SP179597 - HELENA MITIE NUMA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.006538-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: FUED ALEXANDRE JUNIOR
ADVOGADO: SP258946 - IVAN LUVISOTTO ALEXANDRE
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.006539-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIO DE CARVALHO CAMARGO FILHO
ADVOGADO: SP208752 - DANIEL FRANCISCO NAGAO MENEZES
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.006540-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: OSWANILDE NEVES
ADVOGADO: SP265953 - VANESSA DA COSTA PEREIRA RAMOS
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.006541-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: LADISLAU MESSIAS
ADVOGADO: SP265953 - VANESSA DA COSTA PEREIRA RAMOS
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.006542-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ESDRAS CARLOS GUIMARAES
ADVOGADO: SP265953 - VANESSA DA COSTA PEREIRA RAMOS
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.006544-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIA LAURA MARINO CAMARGO
ADVOGADO: SP208752 - DANIEL FRANCISCO NAGAO MENEZES
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.006545-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIO DE CARVALHO CAMARGO NETO

ADVOGADO: SP208752 - DANIEL FRANCISCO NAGAO MENEZES
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.006546-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: NAIR GIUBILATO MARCELINO
ADVOGADO: SP042557 - MARCOS CINTRA ZARIF
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.006547-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIETTA DE ALMEIDA
ADVOGADO: SP190353 - WILLIAM FERNANDO MARTINS SILVA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.006549-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: OSVALDO FERNANDES VIVEIROS
ADVOGADO: SP084749 - MAURICIO JOSE CHIAVATTA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.006550-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: SERGIO APARECIDO PIRES
ADVOGADO: SP265953 - VANESSA DA COSTA PEREIRA RAMOS
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.006552-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARCUS VINICIUS DE PAIVA
ADVOGADO: SP265953 - VANESSA DA COSTA PEREIRA RAMOS
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.006554-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: NESTOR ANTONIO PEREIRA
ADVOGADO: SP265953 - VANESSA DA COSTA PEREIRA RAMOS
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.006555-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: DEISE GIANANTONIO
ADVOGADO: SP025250 - VICENTE ORENGA FILHO
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.006557-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: BRIVIO TIRAPANI - ESPOLIO
ADVOGADO: SP265953 - VANESSA DA COSTA PEREIRA RAMOS
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.006559-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIO MELONI - ESPOLIO
ADVOGADO: SP183818 - CESAR AUGUSTO RAMOS
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.006560-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: GENARO PEREIRA - ESPOLIO
ADVOGADO: SP265953 - VANESSA DA COSTA PEREIRA RAMOS
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.006562-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOSE LUIZ MALHEIROS - ESPOLIO
ADVOGADO: SP265953 - VANESSA DA COSTA PEREIRA RAMOS
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.006563-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: SEBASTIAO PEREIRA SAMPAIO
ADVOGADO: SP158044 - CIBELE CARVALHO BRAGA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.006564-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIA SIZUCO YASSUNAGA
ADVOGADO: SP158044 - CIBELE CARVALHO BRAGA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.006567-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ANNA MARIA GALVAO LEME
ADVOGADO: SP071068 - ANA REGINA GALLI INNOCENTI
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.006568-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOSE LUIZ MALHEIROS - ESPOLIO
ADVOGADO: SP265953 - VANESSA DA COSTA PEREIRA RAMOS
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.006569-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: TEREZA MENALLI
ADVOGADO: SP238733 - VIVIAN ELMAUER
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.006570-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: HORACIO JOAQUIM DE LIMA
ADVOGADO: SP125590 - MURILO ROQUE
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.006571-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ULISSES DALPRAT - ESPOLIO
ADVOGADO: SP265953 - VANESSA DA COSTA PEREIRA RAMOS
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.006573-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ALCIDES BENATI
ADVOGADO: SP096231 - MILTON DE ANDRADE RODRIGUES
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.006574-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MODESTO MIGOTTO - ESPOLIO
ADVOGADO: SP265953 - VANESSA DA COSTA PEREIRA RAMOS
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.006577-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: FRANCISCO GARCIA PERES

ADVOGADO: SP226348 - KELLY CRISTINA DE OLIVEIRA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.006578-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: FRUTUOSO VITOR DE ARAUJO - ESPOLIO
ADVOGADO: SP265953 - VANESSA DA COSTA PEREIRA RAMOS
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.006579-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: RYOKO SATO NAKAO
ADVOGADO: SP111887 - HELDER MASSAAKI KANAMARU
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.006581-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: LINDA ZOGBI
ADVOGADO: SP096231 - MILTON DE ANDRADE RODRIGUES
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.006582-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: FELIPE DO FRADE SARAIVA - ESPOLIO
ADVOGADO: SP265953 - VANESSA DA COSTA PEREIRA RAMOS
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.006583-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: CLAUDETE RODRIGUES DANTAS
ADVOGADO: SP047363 - APARECIDO DIOGO PEREIRA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.006584-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MITIYO LUIZA TAGA
ADVOGADO: SP047363 - APARECIDO DIOGO PEREIRA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.006585-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: EDVAR FARIA DE SALES - ESPOLIO
ADVOGADO: SP265953 - VANESSA DA COSTA PEREIRA RAMOS
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.006586-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: LILIAN DE STEFANI MUNAO
ADVOGADO: SP047363 - APARECIDO DIOGO PEREIRA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.006587-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: GENEROSA BALLESTER - ESPOLIO
ADVOGADO: SP127354 - MARIA DE FATIMA MACIEL DE CAMPOS
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.006588-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOAQUIM PAIXAO DA SILVA
ADVOGADO: SP096231 - MILTON DE ANDRADE RODRIGUES
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.006589-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: DIVA GUIMARAES BUENO FERREIRA
ADVOGADO: SP096231 - MILTON DE ANDRADE RODRIGUES
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.006590-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIA EUGENIA CONTI YOUNG - ESPOLIO
ADVOGADO: SP112805 - JOSE FERREIRA MANO
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.006591-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: RUTH BUENO- ESPOLIO
ADVOGADO: SP096231 - MILTON DE ANDRADE RODRIGUES
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.006593-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: DAISA NARDIM DA SILVA
ADVOGADO: SP207983 - LUIZ NARDIN
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.006594-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: IVANICE BONADIO
ADVOGADO: SP096231 - MILTON DE ANDRADE RODRIGUES
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.006596-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: RONALDO PAFFILI
ADVOGADO: SP096231 - MILTON DE ANDRADE RODRIGUES
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.006597-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: PETER HERMANN BRECH
ADVOGADO: SP158418 - NELSON DE ARRUDA NORONHA GUSTAVO JUNIOR
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.006598-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: EDSON APARECIDO DOS SANTOS
ADVOGADO: SP096231 - MILTON DE ANDRADE RODRIGUES
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.006600-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MANOEL RODRIGUES DE SOUZA
ADVOGADO: SP158418 - NELSON DE ARRUDA NORONHA GUSTAVO JUNIOR
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.006602-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOSE PICCOLOTTO FILHO
ADVOGADO: SP158418 - NELSON DE ARRUDA NORONHA GUSTAVO JUNIOR
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.006603-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: FLORA DA CONCEICAO

ADVOGADO: SP210409 - IVAN SECCON PAROLIN FILHO
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.006604-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOSE PICCOLOTTO
ADVOGADO: SP158418 - NELSON DE ARRUDA NORONHA GUSTAVO JUNIOR
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.006605-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: BEATRIZ CRISTINA FARIA DE BARROS PICCOLOTTO
ADVOGADO: SP158418 - NELSON DE ARRUDA NORONHA GUSTAVO JUNIOR
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.006606-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ELIAS NEMER HADDAD NETO
ADVOGADO: SP107784 - FERNANDO PACHECO CATALDI
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.006610-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ISAIAS PEDRO
ADVOGADO: SP158418 - NELSON DE ARRUDA NORONHA GUSTAVO JUNIOR
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.006611-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: CILSO MESSIAS MENDONCA
ADVOGADO: SP249106 - CARLOS ALBERTO FUJARRA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.006612-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ELIANA ZANIN DE FARIA MANSUR
ADVOGADO: SP249106 - CARLOS ALBERTO FUJARRA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.006614-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: TEREZINHA PEREIRA MENDONÇA
ADVOGADO: SP249106 - CARLOS ALBERTO FUJARRA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.006615-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: PAULO RODRIGO CARVALHO DE LUCCA
ADVOGADO: SP244962 - JOSÉ MALAVAZI NETO
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.006616-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOELMA GOMES DO NASCIMENTO
ADVOGADO: SP162294 - JOELMA GOMES DO NASCIMENTO
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.006617-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: LUCIANA ZANIN DE FARIA
ADVOGADO: SP249106 - CARLOS ALBERTO FUJARRA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.006618-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ELENICE ZANIN DE FARIA
ADVOGADO: SP249106 - CARLOS ALBERTO FUJARRA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.006619-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: NELSON MAFFEI
ADVOGADO: SP086721 - WAGNER LUIS SOUZA RODRIGUES
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.006620-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIA MARIA DO NASCIMENTO
ADVOGADO: SP220640 - FRANCISCO CARLOS NOBRE MACHADO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 20/01/2010 17:00:00

PROCESSO: 2009.63.01.006621-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOSE IVA CELOTTO
ADVOGADO: SP048489 - SEBASTIAO FERNANDO A DE C RANGEL
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.006623-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: FELIPE AUGUSTO FURTADO CANONENCO
ADVOGADO: SP067176 - VANIA DE LOURDES SANCHEZ
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.006624-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: THAIS VENTURA FURTADO CANONENCO
ADVOGADO: SP067176 - VANIA DE LOURDES SANCHEZ
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.006625-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: LUIZ HENRIQUE DE MEDEIROS
ADVOGADO: SP152149 - EDUARDO MOREIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 08/07/2010 13:00:00

PROCESSO: 2009.63.01.006626-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: OSWALDA FURLAN RODRIGUES
ADVOGADO: SP258845 - SERGIO ADELMO LUCIO
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.006627-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOSE RODRIGUES FILHO
ADVOGADO: SP265953 - VANESSA DA COSTA PEREIRA RAMOS
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.006628-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: OSVALDO RODRIGUES DA FONSECA
ADVOGADO: SP099858 - WILSON MIGUEL
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 08/07/2010 13:00:00

PROCESSO: 2009.63.01.006629-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: YOSHITO UCHIYAMA----ESPOLIO
ADVOGADO: SP265953 - VANESSA DA COSTA PEREIRA RAMOS
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.006630-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: RODRIGO CASTRO MARQUES DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP053826 - GARDEL PEPE
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.006631-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: THAIS CASTRO MARQUES DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP053826 - GARDEL PEPE
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.006632-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: CHIZUE KAJITA
ADVOGADO: SP265953 - VANESSA DA COSTA PEREIRA RAMOS
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.006633-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: CARLITO OLIVEIRA DOS SANTOS
ADVOGADO: SP229720 - WELLINGTON DE LIMA ISHIBASHI
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.006634-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: BENEDITO COSTA
ADVOGADO: SP265953 - VANESSA DA COSTA PEREIRA RAMOS
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.006635-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: CREMILDA PINTO DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP078424 - MILTON MARCELLO RAMALHO
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.006637-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: SERGIO TERRA
ADVOGADO: SP211859 - ROBERTO ZANDONA JUNIOR
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.006638-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: AMARO FELICIANO DE ARAUJO
ADVOGADO: SP240516 - RENATO MELO DE OLIVEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 08/07/2010 14:00:00

PROCESSO: 2009.63.01.006639-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: VALDEMIR FRANCUCCI
ADVOGADO: SP076488 - GILBERTO DOS SANTOS
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.006640-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: CLAUDETE APARECIDA DE CAMARGO SANTOS
ADVOGADO: SP067176 - VANIA DE LOURDES SANCHEZ
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.006641-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JADILSON MENDONCA
ADVOGADO: SP076488 - GILBERTO DOS SANTOS
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.006643-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: EURIPES JOSE ROSA
ADVOGADO: SP099109 - NILSON VITOR BATISTA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.006644-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: AZENEZIA DE LIMA BUENO
ADVOGADO: SP265953 - VANESSA DA COSTA PEREIRA RAMOS
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.006645-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: EUNICE BRUNO
ADVOGADO: SP194562 - MÁRCIO ADRIANO RABANO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 21/01/2010 18:00:00

PROCESSO: 2009.63.01.006646-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIA LISETE DA SILVA
ADVOGADO: SP265953 - VANESSA DA COSTA PEREIRA RAMOS
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.006647-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: AVELINO GENOVES
ADVOGADO: SP076488 - GILBERTO DOS SANTOS
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.006648-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: WALTER SEBASTIAO VIDAL
ADVOGADO: SP249106 - CARLOS ALBERTO FUJARRA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.006649-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ELENICE MARCONDES BAENA
ADVOGADO: SP265953 - VANESSA DA COSTA PEREIRA RAMOS
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.006650-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIA MERCEDES DE LUCENA
ADVOGADO: SP200921 - ROSANGELA CORNIATTI URBANO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 21/01/2010 18:00:00

PROCESSO: 2009.63.01.006651-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: CARLOS NIVALDO DALPINO

ADVOGADO: SP076488 - GILBERTO DOS SANTOS
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.006652-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ROBSON RODRIGUES AUGUSTO
ADVOGADO: SP265953 - VANESSA DA COSTA PEREIRA RAMOS
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.006653-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARCELO FERREIRA
ADVOGADO: SP209526 - MARCELO FERREIRA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.006654-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JERONYMO DA SILVA
ADVOGADO: SP182346 - MARIA DE FATIMA ALVES PINHEIRO CORVINO
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.006655-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ALMIR ROGERIO EUGENIO
ADVOGADO: SP265953 - VANESSA DA COSTA PEREIRA RAMOS
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.006656-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: WILMA MAIA FERREIRA
ADVOGADO: SP193691 - RENATO ALEXANDRE DA SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 21/01/2010 18:00:00

PROCESSO: 2009.63.01.006657-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: DIRCE APARECIDA BOTTOSSI
ADVOGADO: SP265953 - VANESSA DA COSTA PEREIRA RAMOS
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.006658-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: CELIO FRANCISCO SCANZANI
ADVOGADO: SP046059 - JOSE ANTONIO CEOLIN
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.006659-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: PAULO RIBEIRO DA SILVA
ADVOGADO: SP265953 - VANESSA DA COSTA PEREIRA RAMOS
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.006660-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: WAGNER FERREIRA
ADVOGADO: SP125803 - ODUVALDO FERREIRA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.006661-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JULIA DELFINA DE SOUSA
ADVOGADO: SP087480 - ISABEL CRISTINA VIANNA BASSOTE
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 21/01/2010 17:00:00

PROCESSO: 2009.63.01.006662-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JACIRA DO LAGO SANTINI
ADVOGADO: SP208487 - KELLEN REGINA FINZI
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.006663-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: IVANI TUONI GHAZAL
ADVOGADO: SP182346 - MARIA DE FATIMA ALVES PINHEIRO CORVINO
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.006664-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: RICARDO FERREIRA MACHADO
ADVOGADO: SP249106 - CARLOS ALBERTO FUJARRA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.006665-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: CICERO RAIMUNDO ANTONIO DOS SANTOS
ADVOGADO: SP259699 - FABIANA RODRIGUES DA SILVA SANTOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 21/01/2010 17:00:00

PROCESSO: 2009.63.01.006666-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: NELSON BOHLEN
ADVOGADO: SP249106 - CARLOS ALBERTO FUJARRA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.006667-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIETTA CICCHILLI DI PIETRO
ADVOGADO: SP208487 - KELLEN REGINA FINZI
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.006668-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOSE ROBERTO DE MOURA
ADVOGADO: SP182346 - MARIA DE FATIMA ALVES PINHEIRO CORVINO
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.006669-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ANGELINO ZOTTINO
ADVOGADO: SP207008 - ERICA KOLBER
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.006670-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: CLEIDE ORTEGA CAMPARDO
ADVOGADO: SP228411 - IVAN MARCELO DE OLIVEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 21/01/2010 17:00:00

PROCESSO: 2009.63.01.006671-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ALTIVA GROKOWSKI
ADVOGADO: SP218634 - NEWETON ROBLES GODOI
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.006672-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ETELVINA PEREIRA LIMA
ADVOGADO: SP208487 - KELLEN REGINA FINZI
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.006673-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: NELSON TEIXEIRA
ADVOGADO: SP061214 - MARIA ANGELA VOTTA MASSARA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.006674-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ANA LUCIA DE FARIA
ADVOGADO: SP078424 - MILTON MARCELLO RAMALHO
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.006675-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: DIRCE FARIA SODRE E FELGUEIRAS
ADVOGADO: SP220853 - ANDRE MAIRENA SERRETIELLO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 21/01/2010 18:00:00

PROCESSO: 2009.63.01.006676-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: HILDA PINTO LEME
ADVOGADO: SP078424 - MILTON MARCELLO RAMALHO
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.006677-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: IZAURA BALDERRAMAS PELEGRINO
ADVOGADO: SP078523 - SILVIA PELEGRINO
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.006678-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: RUTH DE SOUZA ROCHA
ADVOGADO: SP230475 - MARISA ROSA RIBEIRO SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 21/01/2010 17:00:00

PROCESSO: 2009.63.01.006679-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIO OSCAR FERREIRA PINTO
ADVOGADO: SP054240 - MARISTELA MILANEZ
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.006680-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARINA ORTIZ TEIXEIRA
ADVOGADO: SP157909 - OTAVIO SOMENZARI
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.006681-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIA HELENA TURCI BRITO
ADVOGADO: SP265953 - VANESSA DA COSTA PEREIRA RAMOS
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.006682-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOAO ORTEGA
ADVOGADO: SP086721 - WAGNER LUIS SOUZA RODRIGUES
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.006683-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: PATRICIA BATISTA DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP087480 - ISABEL CRISTINA VIANNA BASSOTE
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 21/01/2010 13:00:00

PROCESSO: 2009.63.01.006684-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: HELIO AGOSTINO CERATTI
ADVOGADO: SP182346 - MARIA DE FATIMA ALVES PINHEIRO CORVINO
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.006685-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JANE SANTOS DE LUCENA
ADVOGADO: SP265953 - VANESSA DA COSTA PEREIRA RAMOS
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.006686-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: FELIPE DE OLIVEIRA PEREIRA
ADVOGADO: SP070287 - NELSON ANTONIO DE ANGELO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 21/01/2010 13:00:00

PROCESSO: 2009.63.01.006687-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JUNICE SANCHEZ GALUCIO
ADVOGADO: SP046059 - JOSE ANTONIO CEOLIN
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.006688-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOSE PEREIRA DOS REIS FILHO
ADVOGADO: SP265953 - VANESSA DA COSTA PEREIRA RAMOS
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.006689-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: GRACIETA MACHADO SANDIN
ADVOGADO: SP164591 - ROSANA ZINSLY SAMPAIO CAMARGO
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.006690-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ZILDA APARECIDA ALVES
ADVOGADO: SP150469 - EDVAR SOARES CIRIACO
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.006691-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: SALENE MARINHO DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP257906 - JOAO ADONIAS DE OLIVEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 21/01/2010 13:00:00

PROCESSO: 2009.63.01.006692-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JUNICE SANCHEZ GALUCIO
ADVOGADO: SP046059 - JOSE ANTONIO CEOLIN
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.006693-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOSE QUINTANILHA
ADVOGADO: SP265953 - VANESSA DA COSTA PEREIRA RAMOS
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.006694-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ABEL PAULO DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP209764 - MARCELO PAPALEXIOU MARCHESE
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.006695-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ODETE DE OLIVEIRA FONTES
ADVOGADO: SP264067 - VAGNER FERRAREZI PEREIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 21/01/2010 13:00:00

PROCESSO: 2009.63.01.006696-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: GILDETE FERREIRA DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP263196 - PAULA VANESSA ARAUJO RAO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 21/01/2010 14:00:00

PROCESSO: 2009.63.01.006698-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: CARLOS AUGUSTO FERREIRA CAVALARIA
ADVOGADO: SP167298 - ERIKA ZANFERRARI
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.006699-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOAO BATISTA DA SILVA
ADVOGADO: SP240516 - RENATO MELO DE OLIVEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 21/01/2010 14:00:00
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 03/03/2010 18:00:00

PROCESSO: 2009.63.01.006700-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: CLEIDE APOLINARIA ALVES
ADVOGADO: SP089472 - ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 21/01/2010 14:00:00

PROCESSO: 2009.63.01.006701-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: CARMELITA SOARES PEREIRA GONCALVES
ADVOGADO: SP234868 - CARLOS LOPES CAMPOS FERNANDES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 21/01/2010 14:00:00

PROCESSO: 2009.63.01.006702-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ANDRE LUIZ PASCHOALIM

ADVOGADO: SP216991 - CRISTIANE CALVO CASTILHONE
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.006703-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ROBERTO DA COSTA
ADVOGADO: SP265953 - VANESSA DA COSTA PEREIRA RAMOS
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.006704-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: RAFAEL VIEIRA LIMA
ADVOGADO: SP171364 - RONALDO FERREIRA LIMA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.006705-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JARBAS CRUZ BARBOSA
ADVOGADO: SP265953 - VANESSA DA COSTA PEREIRA RAMOS
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.006707-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: LUCIA MAÇAKO SEIKE
ADVOGADO: SP178157 - EDSON TAKESHI SAMEJIMA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.006708-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MAURICIO PINTO CAETANO
ADVOGADO: SP150469 - EDVAR SOARES CIRIACO
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.006710-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: EDMILSON PAULINO DO NASCIMENTO
ADVOGADO: SP189884 - REGIANI CRISTINA DE ABREU
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.006711-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: SHIZUE OGAWA
ADVOGADO: SP215373 - RONALD FAZIA DOMINGUES
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.006712-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: CYNTHIA MARIA TIRONI
ADVOGADO: SP141865 - OVIDIO DI SANTIS FILHO
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.006713-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOSE REIS PINTO
ADVOGADO: SP147536 - JOSE PAULO COSTA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.006714-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ANA PAULA MARTINS
ADVOGADO: SP265953 - VANESSA DA COSTA PEREIRA RAMOS
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.006715-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MUNA MAALLOULI
ADVOGADO: SP172718 - CLAUDIA PEREIRA GONÇALVES
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.006716-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARCELLA LILIA BRIGUET RIDOLFO
ADVOGADO: SP141865 - OVIDIO DI SANTIS FILHO
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.006717-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: VICENTE CALLINARO NETTO
ADVOGADO: SP141179 - MARIA LUCIA DOS SANTOS GALLINARO
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.006718-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: SONIA MAALLOULI
ADVOGADO: SP172718 - CLAUDIA PEREIRA GONÇALVES
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.006719-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: FABIO GALLINARO
ADVOGADO: SP141179 - MARIA LUCIA DOS SANTOS GALLINARO
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.006721-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ELAINE CRISTINA DELLA PIAGGE
ADVOGADO: SP194054 - PATRICIA DE ASSIS FAGUNDES
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.006722-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ELIANA DE CASSIA MARTINS GOUVEIA
ADVOGADO: SP136405 - LUIS ALBERTO DE OLIVEIRA FERRAZ
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.006723-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ANNA MARIA RISSETO
ADVOGADO: SP142053 - JOÃO MARQUES JÚNIOR
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.006725-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: VIRGINIA JUNQUEIRA
ADVOGADO: SP136405 - LUIS ALBERTO DE OLIVEIRA FERRAZ
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.006726-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: FABIOLA SAKAI DE ALMEIDA BARROS
ADVOGADO: SP200152 - CECILIA TIEKO GIBO
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.006728-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: DECIO DA SILVA MONTEIRO

ADVOGADO: SP132612 - MARCIO UESSUGUI GASPARI
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.006729-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOSE CARLOS FERREIRA
ADVOGADO: SP162486 - RONALDO ANTONIO DE CARVALHO
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.006730-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: GEMMA BARBOZA DE CAMPOS
ADVOGADO: SP173817 - ROSINEIDE MARTINS LISBOA MOLITOR
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.006731-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: VICENTE BUENO DE SOUZA
ADVOGADO: SP265953 - VANESSA DA COSTA PEREIRA RAMOS
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.006732-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARCIO RENATO SATO
ADVOGADO: SP065387 - MARIO LUCIO FERREIRA NEVES
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.006733-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: DIVINO TAVARES DA SILVA
ADVOGADO: SP234964 - CAROLINE MARQUES GOUVEIA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.006734-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ROBERTO SILVERIO
ADVOGADO: SP162265 - ELAINE BERNARDETE ROVERI MENDO RAIMUNDO
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.006735-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOAO BARBOSA CALDAS
ADVOGADO: SP234964 - CAROLINE MARQUES GOUVEIA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.006736-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: GEMMA BARBOZA DE CAMPOS
ADVOGADO: SP173817 - ROSINEIDE MARTINS LISBOA MOLITOR
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.006737-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ELZA TEODORO DE SOUZA RAMOS
ADVOGADO: SP234964 - CAROLINE MARQUES GOUVEIA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.006738-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: CLEUZA DAVINA CAMARGO DA SILVA
ADVOGADO: SP150469 - EDVAR SOARES CIRIACO
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.006739-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIA DE LIMA
ADVOGADO: SP119565 - CLAUDINEI XAVIER RIBEIRO
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.006740-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ELIZABETE LEITE DA SILVA
ADVOGADO: SP234964 - CAROLINE MARQUES GOUVEIA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.006741-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: LEONARDO PERES
ADVOGADO: SP193942 - VALÉRIA CRISTINA COSTA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.006742-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ISABEL REIS DO AMARAL
ADVOGADO: SP234964 - CAROLINE MARQUES GOUVEIA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.006744-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ENEIDA REGINA CECCON
ADVOGADO: SP265953 - VANESSA DA COSTA PEREIRA RAMOS
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.006745-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: AMELIA PEREIRA LACAVA
ADVOGADO: SP137894 - LUCIANA DE BARROS SAFI
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.006746-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: LEONOR DE MELO ANANIAS
ADVOGADO: SP150469 - EDVAR SOARES CIRIACO
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.006747-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: SETUCO ITO DI BLASIO
ADVOGADO: SP182346 - MARIA DE FATIMA ALVES PINHEIRO CORVINO
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.006748-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIA CECILIA PEREIRA LACAVA
ADVOGADO: SP137894 - LUCIANA DE BARROS SAFI
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.006749-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: LUIZ LONGHI
ADVOGADO: SP182346 - MARIA DE FATIMA ALVES PINHEIRO CORVINO
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.006750-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIO CARLOS SILVA

ADVOGADO: SP150469 - EDVAR SOARES CIRIACO
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.006751-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIA CECILIA PEREIRA LACAVA
ADVOGADO: SP137894 - LUCIANA DE BARROS SAFI
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.006752-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ELSON QUERINO SOARES
ADVOGADO: SP265953 - VANESSA DA COSTA PEREIRA RAMOS
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.006753-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: WALTER PANTELEICIUC
ADVOGADO: SP166265 - VALÉRIA PANTELEICIUC
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.006754-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOILDEMAR PEREIRA TARQUINO
ADVOGADO: SP180208 - JEFFERSON AIOLFE
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.006755-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: AMÉRICO RIBEIRO
ADVOGADO: SP278229 - ROBERTO PETERSEN
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.006756-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: LAIDE RIBEIRO DE JESUS
ADVOGADO: SP150469 - EDVAR SOARES CIRIACO
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.006757-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: DARWIN ANASTACIO
ADVOGADO: SP182346 - MARIA DE FÁTIMA ALVES PINHEIRO CORVINO
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.006758-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: GABRIEL BENFICA NUNES
ADVOGADO: SP265953 - VANESSA DA COSTA PEREIRA RAMOS
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.006759-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOSE AIRTON FIRMINO DOS SANTOS
ADVOGADO: SP180208 - JEFFERSON AIOLFE
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.006760-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOSEFINA BERTELLE
ADVOGADO: SP208207 - CRISTIANE SALDYS
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.006761-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: LAZARO CECCATO
ADVOGADO: SP114783 - DEOLINDO LIMA NETO
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.006762-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: SANDRA DE MESQUITA CANDIDO
ADVOGADO: SP150469 - EDVAR SOARES CIRIACO
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.006763-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIA HELENA JAEKEL
ADVOGADO: SP182346 - MARIA DE FATIMA ALVES PINHEIRO CORVINO
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.006764-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARCELO DE PAULA MARTONI
ADVOGADO: SP177527 - STELLA SYDOW CERNY
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.006765-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIO APARECIDO DOS SANTOS FILHO
ADVOGADO: SP182346 - MARIA DE FATIMA ALVES PINHEIRO CORVINO
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.006766-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: GRAZIA CANTAVENERA CAMBIANO
ADVOGADO: SP034356 - VALDOMIRO ZAMPIERI
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.006767-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: PEDRO FRANCISCO GUIMARAES
ADVOGADO: SP096231 - MILTON DE ANDRADE RODRIGUES
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.006768-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOÃO DE ARAUO OLIVEIRA
ADVOGADO: SP176872 - JÊNIFER GOMES BARRETO
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.006769-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: DIVA CASA
ADVOGADO: SP182346 - MARIA DE FATIMA ALVES PINHEIRO CORVINO
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.006770-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIA APARECIDA CAMPOS OLIVEIRA
ADVOGADO: SP209764 - MARCELO PAPALEXIOU MARCHESE
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.006772-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: NAZARIO ANTONIO HONRADO - ESPOLIO

ADVOGADO: SP173817 - ROSINEIDE MARTINS LISBOA MOLITOR
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.006773-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: BENEDITO MANOEL DA SILVA
ADVOGADO: SP265953 - VANESSA DA COSTA PEREIRA RAMOS
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.006774-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ANA ASSAKO SAMPEI SANTOS
ADVOGADO: SP158418 - NELSON DE ARRUDA NORONHA GUSTAVO JUNIOR
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.006775-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ALOYSIO CAVALCANTE DINIZ
ADVOGADO: SP042559 - MARIA JOSE DINIZ
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.006776-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ELDER JOSE BONETTI
ADVOGADO: SP034356 - VALDOMIRO ZAMPIERI
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.006777-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIA LUCIA DE PAULA
ADVOGADO: SP265953 - VANESSA DA COSTA PEREIRA RAMOS
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.006778-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: LOURDES APARECIDA CONSOLINO
ADVOGADO: SP173501 - RENATA LOPES DE CASTRO
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.006779-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOAQUIM GOMES
ADVOGADO: SP265953 - VANESSA DA COSTA PEREIRA RAMOS
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.006780-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIA MOREIRA DO NASCIMENTO
ADVOGADO: SP096231 - MILTON DE ANDRADE RODRIGUES
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.006781-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: NILCE DOS SANTOS BLOTTA
ADVOGADO: SP080273 - ROBERTO BAHIA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.006782-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ARLETE MARIA DE SOUZA MARTONI
ADVOGADO: SP177527 - STELLA SYDOW CERNY
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.006783-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JAIME PEDROSO DO AMARAL JUNIOR
ADVOGADO: SP158418 - NELSON DE ARRUDA NORONHA GUSTAVO JUNIOR
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.006784-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: IRACEMA MARCHEZIN MESQUITA
ADVOGADO: SP220997 - ANTONIO LUIS NEVES
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.006785-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ALMIR ELEUTERIO FERREIRA
ADVOGADO: SP265953 - VANESSA DA COSTA PEREIRA RAMOS
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.006786-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: CELIA MARIA GOMES DE CARVALHO
ADVOGADO: SP252719 - ALEXANDRE BUERIDY NETO
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.006787-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: LOURDES APARECIDA CONSOLINO
ADVOGADO: SP173501 - RENATA LOPES DE CASTRO
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.006788-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOSE MARCIO DE LIMA
ADVOGADO: SP265953 - VANESSA DA COSTA PEREIRA RAMOS
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.006789-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: TERESINHA DE JESUS SIQUEIRA MARTINS
ADVOGADO: SP016139 - YARA SANTOS PEREIRA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.006790-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: PEDRO RUBENS PERES
ADVOGADO: SP281727 - ALESSANDRA MARIA DA SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 26/08/2009 14:30:00

PROCESSO: 2009.63.01.006791-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIA APARECIDA ALVES FARIA
ADVOGADO: SP265953 - VANESSA DA COSTA PEREIRA RAMOS
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.006792-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: TERESINHA DE JESUS SIQUEIRA MARTINS
ADVOGADO: SP016139 - YARA SANTOS PEREIRA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.006793-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: JOSE PEDRO DOS SANTOS
ADVOGADO: SP265953 - VANESSA DA COSTA PEREIRA RAMOS
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.006794-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIA APARECIDA DOS SANTOS
ADVOGADO: SP083675 - SILVIA JURADO GARCIA DE FREITAS
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.006795-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: SIEGLINDE VERA FISCHER LETZOW
ADVOGADO: SP067608 - JOSE LUIZ MINETTO
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.006797-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIA CONCEICAO PADILHA
ADVOGADO: SP067851 - LOURDES BUZZONI TAMBELLI
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.006798-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: PRISCILLA SANTOS PEREIRA
ADVOGADO: SP016139 - YARA SANTOS PEREIRA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.006799-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIA DO ROSARIO CASTRO ALVES
ADVOGADO: SP265953 - VANESSA DA COSTA PEREIRA RAMOS
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.006800-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: SERGIO FERREIRA CATALANO
ADVOGADO: SP103216 - FABIO MARIN
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.006801-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: REGINALDO RODRIGUES SILVA
ADVOGADO: SP208021 - ROBSON MARQUES ALVES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEdia - 11/03/2010 11:00:00

PROCESSO: 2009.63.01.006802-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: THEOTONIO SANT ANNA - ESPÓLIO
ADVOGADO: SP042559 - MARIA JOSE DINIZ
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.006804-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: GENI ANTONIO
ADVOGADO: SP083675 - SILVIA JURADO GARCIA DE FREITAS
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.006805-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: DIRCEIA VIANNA MACHADO
ADVOGADO: SP265953 - VANESSA DA COSTA PEREIRA RAMOS

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.006806-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: SOLANGE CAVALCANTE FLORENTINO
ADVOGADO: SP181328 - OSMAR NUNES MENDONÇA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 26/08/2009 15:00:00

PROCESSO: 2009.63.01.006807-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: CARLOS LETZOW
ADVOGADO: SP067608 - JOSE LUIZ MINETTO
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.006808-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JULIA YOSHIDA
ADVOGADO: SP211236 - JOSE AUGUSTO SUNDFELD SILVA JUNIOR
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.006809-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MUSSOLINI TALLO
ADVOGADO: SP072754 - RONALD BELTRAME ROBERTO
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.006810-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ROSINDA FRANCISCA DE ARAUJO
ADVOGADO: SP123545A - VALTER FRANCISCO MESCHDE
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 11/03/2010 11:30:00

PROCESSO: 2009.63.01.006811-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARTINHA LOPES JERONIMO
ADVOGADO: SP083675 - SILVIA JURADO GARCIA DE FREITAS
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.006812-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: RAIMUNDO ALVES PEREIRA
ADVOGADO: SP147903 - EDINE PEREIRA LIMA CONDE
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.006813-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIA MADALENA DUARTE CAVALCANTI SILVA
ADVOGADO: SP262296 - RODRIGO CHAOUKI ASSI
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.006814-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOSE DIAS DA COSTA
ADVOGADO: SP119880 - OSVALDINO DA SILVA CAMILO
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.006815-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: DIVA MARIA DO ROSARIO DOS SANTOS
ADVOGADO: SP160551 - MARIA REGINA BARBOSA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PERÍCIA: ORTOPEDIA - 11/03/2010 11:30:00

PROCESSO: 2009.63.01.006816-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIO MORETTI
ADVOGADO: SP114783 - DEOLINDO LIMA NETO
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.006817-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: CRISPIM PEREIRA BISPO
ADVOGADO: SP176872 - JÊNIFER GOMES BARRETO
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.006818-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: NICEA DA SILVA BAPTISTA
ADVOGADO: SP044589 - SONIA MARIA M BUENO DE C SALVADOR
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.006819-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: GERALDA DE MOURA FAUSTINO
ADVOGADO: SP150469 - EDVAR SOARES CIRIACO
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.006820-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIA FRANCISCA RIBEIRO PEREIRA
ADVOGADO: SP147903 - EDINE PEREIRA LIMA CONDE
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.006824-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIA DE LOURDES RECCO CASSIS
ADVOGADO: SP061946 - EDGARD MENDES BENTO
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.006825-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: LUCY CARNEIRO
ADVOGADO: SP070531 - LUIS CARLOS AOQUE
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.006826-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIA DO CARMO DE RESENDES CABRAL
ADVOGADO: SP220696 - ROBERTO PEREIRA MARTINS
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.006827-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOSE MARIA CRISTIA JUNIOR
ADVOGADO: SP276940 - KEILA CRISTIA GOSHOMOTO
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.006828-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JUANA LOZANO DE ALMEIDA
ADVOGADO: SP096231 - MILTON DE ANDRADE RODRIGUES
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.006830-0

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MANOEL ANTONIO DA SILVA
ADVOGADO: SP160551 - MARIA REGINA BARBOSA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 11/03/2010 12:00:00

PROCESSO: 2009.63.01.006833-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: RUTH APARECIDA OSTI
ADVOGADO: SP103216 - FABIO MARIN
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.006834-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOAO BANHOS FILHO
ADVOGADO: SP083675 - SILVIA JURADO GARCIA DE FREITAS
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.006836-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIA DA CONCEICAO
ADVOGADO: SP278442 - SORAYA PERES BARBOSA FRANÇA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.006837-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIA DE FATIMA APOLINARIO
ADVOGADO: SP162721 - VANDERLÚCIA DIAS DOS SANTOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.01.006838-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: IOLANDA AMBRUZO
ADVOGADO: SP077137 - ANA LUCIA LEITE RODRIGUES ALVES
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.006839-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: APARECIDA ROCHA OLIVEIRA
ADVOGADO: SP061946 - EDGARD MENDES BENTO
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.006840-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ERICA CRISTINA SATO KISHIDA
ADVOGADO: SP065387 - MARIO LUCIO FERREIRA NEVES
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.006841-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ANA PAULA BRESQUILIARI MESSIAS
ADVOGADO: SP088579 - JOAO CRISOSTOMO ALMEIDA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 11/03/2010 12:00:00

PROCESSO: 2009.63.01.006842-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: AROLDO MESSIAS BARROS DA CUNHA
ADVOGADO: SP187902 - PAULO CESAR BELAPARTE VINHAR DA SILVA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.006843-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: FABIOLA RAUGUST DE ABREU
ADVOGADO: SP154212 - FABIOLA RAUGUST DE ABREU
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.006844-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: KENZO NAGANO
ADVOGADO: SP160595 - JUSCELINO TEIXEIRA PEREIRA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.006846-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: EDESON TEIXEIRA DE FARIA
ADVOGADO: SP265953 - VANESSA DA COSTA PEREIRA RAMOS
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.006847-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: FABIO LUIZ SATO
ADVOGADO: SP065387 - MARIO LUCIO FERREIRA NEVES
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.006848-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIENE SODRE COSTA
ADVOGADO: SP247346 - DANIELA VILAR DA COSTA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.006849-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ERNESTO ODILON SIMOES
ADVOGADO: SP235623 - MELINA SIMÕES
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.006850-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOSE AUGUSTO ALVES
ADVOGADO: SP278442 - SORAYA PERES BARBOSA FRANÇA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.006851-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: LUIZ RAIMUNDO
ADVOGADO: SP227943 - ALESSANDRA BONVICINI
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.006852-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: GRACIETE GOMES DA SILVEIRA
ADVOGADO: SP138649 - EUNICE MENDONCA DA SILVA DE CARVALHO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 18/03/2009 11:30:00

PROCESSO: 2009.63.01.006853-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIA PEREIRA
ADVOGADO: SP200129 - AILTON LUIZ AMARO JUNIOR
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.006855-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MAURICIO LUPPI RODRIGUES
ADVOGADO: SP120144 - TANIA REGINA DE OLIVEIRA REGO TUCUNDUVA

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.006856-6

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: JOAQUIM RODRIGUES DE SOUZA

ADVOGADO: SP192421 - DOVAIR BATISTA DA SILVA

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.006858-0

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: ANGELA MARIA BICALHO ANTUNES

ADVOGADO: SP242657 - NURIMAR HIDALGO CASTRO SILVA

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.006859-1

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: CESAR AURELIO DALOISIO

ADVOGADO: SP155596 - VÂNIA RIBEIRO ATHAYDE DA MOTTA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PERÍCIA: NEUROLOGIA - 02/07/2009 14:00:00

PROCESSO: 2009.63.01.006861-0

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: MARLE CARREGA

ADVOGADO: SP172669 - ANDREA GOUVEIA JORGE

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.006863-3

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: MARILENE DIAS PIRES SANTOS

ADVOGADO: SP220640 - FRANCISCO CARLOS NOBRE MACHADO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PERÍCIA: NEUROLOGIA - 02/07/2009 14:30:00

PROCESSO: 2009.63.01.006864-5

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: LUCIA DA COSTA

ADVOGADO: SP103216 - FABIO MARIN

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.006866-9

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: JOAO BANHOS FILHO

ADVOGADO: SP083675 - SILVIA JURADO GARCIA DE FREITAS

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.006868-2

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: JOVELINO PINHEIRO DA CONCEICAO

ADVOGADO: SP191980 - JOSÉ MARCELO FERREIRA CABRAL

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PERÍCIA: NEUROLOGIA - 02/07/2009 15:00:00

PROCESSO: 2009.63.01.006869-4

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: ANTONIO NORDI FILHO

ADVOGADO: SP263146 - CARLOS BERKENBROCK

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 08/07/2010 14:00:00

PROCESSO: 2009.63.01.006870-0

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: MARIA DO CARMO GALLI MARTINS

ADVOGADO: SP260031 - MARIA LETICIA GALLI MARTINS
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.006872-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: PERCIO CAMARGO DE CARVALHO
ADVOGADO: SP172669 - ANDREA GOUVEIA JORGE
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.006874-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: LOURDES APARECIDA RAMOS
ADVOGADO: SP162486 - RONALDO ANTONIO DE CARVALHO
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.006876-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: LEONOR PEREIRA DA SILVA
ADVOGADO: SP103216 - FABIO MARIN
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.006877-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIA DA CONCEICAO DE SOUZA
ADVOGADO: SP202185 - SILVIA HELENA RODRIGUES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 08/07/2010 14:00:00

PROCESSO: 2009.63.01.006878-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: NORMA DE BARROS CORREIA CAVALCANTI
ADVOGADO: SP192035A - EVILENE FONSECA GONZAGA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.006879-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ELIANE RIBEIRO
ADVOGADO: SP220640 - FRANCISCO CARLOS NOBRE MACHADO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 11/03/2010 12:00:00

PROCESSO: 2009.63.01.006881-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: WANDERLEY HERMOGENES CATTACCINI
ADVOGADO: SP060740 - IVANI AUGUSTA FURLAN FERREIRA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.006882-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIVALDO LOURENCO PINTO
ADVOGADO: SP220640 - FRANCISCO CARLOS NOBRE MACHADO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 11/03/2010 12:30:00

PROCESSO: 2009.63.01.006883-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MADALENA MARIA MARTINS
ADVOGADO: SP048667 - ANTONINO AMAURI FRANCISCON PEREIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.01.006884-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: LUIZ FELIPE CORTAZZIO MAZETTE

ADVOGADO: SP252989 - RAFAEL ALVES IBIAPINO
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.006885-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: LUISA EMIKO KANAZAWA
ADVOGADO: SP245406 - LAIS RAMOS DOS SANTOS GUADANHIM
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.006886-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIA ISILDA BONICIO DE ASSIS
ADVOGADO: SP054240 - MARISTELA MILANEZ
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.006887-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOSE RODRIGUES MARQUES
ADVOGADO: SP127677 - ABLAINE TARSETANO DOS ANJOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 08/07/2010 15:00:00

PROCESSO: 2009.63.01.006888-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARLI GOMES DA SILVA
ADVOGADO: SP220640 - FRANCISCO CARLOS NOBRE MACHADO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 11/03/2010 12:30:00

PROCESSO: 2009.63.01.006889-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: DEISE YONEZAWA
ADVOGADO: SP245406 - LAIS RAMOS DOS SANTOS GUADANHIM
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.006891-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: DOMICIO LOZANO KULAIF
ADVOGADO: SP249998 - FABRICIO LOZANO KULAIF
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.006892-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ODILON DEMONTE PONTES
ADVOGADO: SP067851 - LOURDES BUZZONI TAMBELLI
RÉU: BANCO DO BRASIL S/A

PROCESSO: 2009.63.01.006893-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ELIZEA MARIA LACERDA NASCIMENTO
ADVOGADO: SP189884 - REGIANI CRISTINA DE ABREU
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.006894-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOSE CARLOS ALBERTINI
ADVOGADO: SP091857 - CELIA MARIA DE JESUS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 08/07/2010 16:00:00

PROCESSO: 2009.63.01.006895-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: FLORIANO MARQUES DE CARVALHO

ADVOGADO: SP043425 - SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.006896-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MITIKO KONO
ADVOGADO: SP211079 - FABIO ARAUJO PEREIRA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.006897-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOSE HELENO
ADVOGADO: SP237831 - GERALDO JULIÃO GOMES JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 08/07/2010 15:00:00

PROCESSO: 2009.63.01.006898-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: WANDERLEY FERRAZ
ADVOGADO: SP220640 - FRANCISCO CARLOS NOBRE MACHADO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 11/03/2010 12:30:00

PROCESSO: 2009.63.01.006900-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: RICARDO D ANTONA BACHERT
ADVOGADO: SP033747 - RUBENS BACHERT
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.006901-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: EDSON GABRIEL GARCIA
ADVOGADO: SP077137 - ANA LUCIA LEITE RODRIGUES ALVES
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.006902-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ILDA IRIDE NETTI TOGNOLO
ADVOGADO: SP215373 - RONALD FAZIA DOMINGUES
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.006903-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: DEBORA BRAGA FOINQUINOS
ADVOGADO: SP220269 - DEBORA BRAGA FOINQUINOS
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.006904-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: LURDES ALVES SILVA PEREIRA
ADVOGADO: SP263196 - PAULA VANESSA ARAUJO RAO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 11/03/2010 13:00:00

PROCESSO: 2009.63.01.006905-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIVALDO TEIXEIRA SANTOS
ADVOGADO: SP197765 - JOSE CARLOS DE SOUZA VIEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 08/07/2010 15:00:00

PROCESSO: 2009.63.01.006907-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: DIVACI MOURA DA COSTA
ADVOGADO: SP099395 - VILMA RODRIGUES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 08/07/2010 16:00:00

PROCESSO: 2009.63.01.006908-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: LUCIA DE FATIMA BALBINO DOS SANTOS
ADVOGADO: SP240079 - SUZANA GOMES BARRETO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 11/03/2010 13:30:00

PROCESSO: 2009.63.01.006909-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: RENATO FRANCISCO SCANZANI
ADVOGADO: SP046059 - JOSE ANTONIO CEOLIN
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.006911-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIO RODRIGUES
ADVOGADO: SP202185 - SILVIA HELENA RODRIGUES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 08/07/2010 16:00:00

PROCESSO: 2009.63.01.006912-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOSE MARIA AMARAL
ADVOGADO: SP209078 - FERNANDA STEFANI AMARAL
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.006913-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MUTAGUTI TERUKO
ADVOGADO: SP078241 - NELSON NOGUEIRA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.006915-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOSEFINA BERNACHIO LADEIRO MASTROCOLA
ADVOGADO: SP171364 - RONALDO FERREIRA LIMA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.006916-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARILDES MARIA DE JESUS
ADVOGADO: SP208021 - ROBSON MARQUES ALVES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 12/03/2010 09:00:00

PROCESSO: 2009.63.01.006917-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: HILDA FROSSARD RIBEIRO
ADVOGADO: SP085502 - CELIA CRISTINA MACEDO ALMEIDA DE O LUIZ
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.006918-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIO LISBOA ALMEIDA
ADVOGADO: SP210255 - SIMONE DE OLIVEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 08/07/2010 17:00:00

PROCESSO: 2009.63.01.006919-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: SOELLI SCANZANI SERRA
ADVOGADO: SP046059 - JOSE ANTONIO CEOLIN
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.006921-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: CARLOS ALBERTO SCLAFFANI
ADVOGADO: SP182346 - MARIA DE FATIMA ALVES PINHEIRO CORVINO
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.006922-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARCELO SCANZANI SERRA
ADVOGADO: SP046059 - JOSE ANTONIO CEOLIN
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.006923-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: EDMILSON BORGES DA SILVA
ADVOGADO: SP100058 - ANABEL CORREIA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 12/03/2010 10:00:00

PROCESSO: 2009.63.01.006924-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIA CECILIA SAMPAIO VILLARINHOS
ADVOGADO: SP184228 - TÂNIA SAMPAIO VILLARINHOS
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.006925-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ODETTE DE PATTO RIVERA
ADVOGADO: SP164445 - EVELYN DE ALMEIDA CARLINI
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.006926-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ANILSE BUZZO DURAM
ADVOGADO: SP052991 - HERNANDES ISSAO NOBUSADA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.006927-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: REINALDO HIDEKI NAKAI
ADVOGADO: SP252924 - LUIS TANAKA TIBANO
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.006928-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARCILIA BUENO SAMPAIO
ADVOGADO: SP176872 - JÊNIFFER GOMES BARRETO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 21/01/2010 18:00:00
PERÍCIA: SERVIÇO SOCIAL - 01/06/2009 10:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR)

PROCESSO: 2009.63.01.006929-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIA ARMINDA OETTERER SEABRA
ADVOGADO: SP210554 - MÁRCIO SEBASTIÃO DUTRA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.006931-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: IVANIL DECARIS DE BRITO
ADVOGADO: SP160549 - MARCELO PEREIRA DO VALE
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.006932-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: REINALDO JOSE DE CASTRO
ADVOGADO: SP150469 - EDVAR SOARES CIRIACO
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.006933-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: YVONNE NERY BENTO
ADVOGADO: SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.006934-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARLENE RODRIGUES QUINTAL
ADVOGADO: SP108748 - ANA MARIA DE JESUS S.SANTOS ONORO
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.006935-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIA DA CONCEIÇÃO
ADVOGADO: SP061946 - EDGARD MENDES BENTO
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.006936-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: DECIO DIAS SALES
ADVOGADO: SP272535 - MARLI ROMERO DE ARRUDA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 01/09/2009 11:00:00

PROCESSO: 2009.63.01.006937-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JUSTINO AUGUSTO DIOGO
ADVOGADO: SP061946 - EDGARD MENDES BENTO
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.006938-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: HELENA FERNANDES COSTA
ADVOGADO: SP202723 - ELIEZER RODRIGUES DE FRANÇA NETO
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.006939-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOSE EUFROZINO PALMA
ADVOGADO: SP254684 - TIAGO JOHNSON CENTENO ANTOLINI
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.006940-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: PEDRO LEITE FERNANDES
ADVOGADO: SP157521 - WANDERLEI ROBERTO DE CAMPOS
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.006941-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: MARCIA HIGUTCHI
ADVOGADO: SP202723 - ELIEZER RODRIGUES DE FRANÇA NETO
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.006942-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JULIO MOREIRA DA SILVA NETTO
ADVOGADO: SP150469 - EDVAR SOARES CIRIACO
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.006943-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: NILTON SHIMIZU
ADVOGADO: SP236314 - CARLOS EDUARDO BATISTA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.006944-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIA BEATRIS AMARO SORRILHA
ADVOGADO: SP272535 - MARLI ROMERO DE ARRUDA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 01/09/2009 11:30:00

PROCESSO: 2009.63.01.006945-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: TAKEO HIGUTCHI
ADVOGADO: SP202723 - ELIEZER RODRIGUES DE FRANÇA NETO
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.006946-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIA THEREZA RANGEL DE CASTRO
ADVOGADO: SP150469 - EDVAR SOARES CIRIACO
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.006947-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: EUNICE ARAGAKI DE PINHO
ADVOGADO: SP112235 - GILVANDI DE ALMEIDA COSTA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 21/01/2010 17:00:00

PROCESSO: 2009.63.01.006948-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: CLEMILDA FRANÇA DE AQUINO LEMES
ADVOGADO: SP157521 - WANDERLEI ROBERTO DE CAMPOS
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.006949-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: GERSON FLORENTINO
ADVOGADO: SP072936 - NELSON COLPO FILHO
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.006950-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: NEIDE MALDONADO NICOLETTI
ADVOGADO: SP233521 - LEILA CRISTINA PIRES BENTO GONÇALVES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 21/01/2010 18:00:00

PROCESSO: 2009.63.01.006951-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: ANTONIO CARLOS TEIXEIRA
ADVOGADO: SP220640 - FRANCISCO CARLOS NOBRE MACHADO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: OFTALMOLOGIA - 22/05/2009 16:00:00

PROCESSO: 2009.63.01.006952-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: SEBASTIAO PINTO DE SOUZA
ADVOGADO: SP150469 - EDVAR SOARES CIRIACO
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.006953-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: FLAVIO GAGGINI
ADVOGADO: SP038922 - RUBENS BRACCO
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.006954-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ELENIR NICOLETTI NEVES
ADVOGADO: SP233521 - LEILA CRISTINA PIRES BENTO GONÇALVES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 21/01/2010 17:00:00

PROCESSO: 2009.63.01.006955-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ANA PAULA D OLIVEIRA GHETI KAO
ADVOGADO: SP211946 - MARCIO CARVALHO PEREIRA DE SOUZA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.006956-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: DJELSA ALBUQUERQUE
ADVOGADO: SP242657 - NURIMAR HIDALGO CASTRO SILVA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.006957-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIA APPARECIDA MORAES DE LIMA
ADVOGADO: SP138649 - EUNICE MENDONCA DA SILVA DE CARVALHO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 21/01/2010 18:00:00

PROCESSO: 2009.63.01.006958-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: BALBINA DE PROENCA
ADVOGADO: SP220640 - FRANCISCO CARLOS NOBRE MACHADO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 12/03/2010 10:30:00

PROCESSO: 2009.63.01.006959-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: THENILLE ERLEA MAZETTI DE LIMA
ADVOGADO: SP252989 - RAFAEL ALVES IBIAPINO
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.006961-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: LEONILDA DE OLIVEIRA RODRIGUES
ADVOGADO: SP171687 - WALTER ROBERTO TAVARES
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.006963-7

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: TEREZA MARIA DOS SANTOS
ADVOGADO: SP208021 - ROBSON MARQUES ALVES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 21/01/2010 17:00:00

PROCESSO: 2009.63.01.006964-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: LUCIA DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP220640 - FRANCISCO CARLOS NOBRE MACHADO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 12/03/2010 11:00:00

PROCESSO: 2009.63.01.006965-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ROSARIA NAVATTA COZZOLINO
ADVOGADO: SP217516 - MEIRI NAVAS DELLA SANTA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.006966-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ALEX EUGENIO DA SILVA
ADVOGADO: SP150469 - EDVAR SOARES CIRIACO
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.006967-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOSEFINA CSHUNDERLICK BUENO
ADVOGADO: SP133258 - AMARANTO BARROS LIMA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 21/01/2010 18:00:00

PROCESSO: 2009.63.01.006968-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOSE NOVAIS ROCHA
ADVOGADO: SP242657 - NURIMAR HIDALGO CASTRO SILVA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.006969-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: RICHARD DOERING JUNIOR
ADVOGADO: SP242657 - NURIMAR HIDALGO CASTRO SILVA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.006970-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ZILKA GOES DA CRUZ CRIPPA
ADVOGADO: SP234868 - CARLOS LOPES CAMPOS FERNANDES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 12/03/2010 11:30:00

PROCESSO: 2009.63.01.006971-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: BENEDITA ANTUNES DE CASTILHO
ADVOGADO: SP150469 - EDVAR SOARES CIRIACO
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.006972-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: KIOKO YAHAGI SHIMOYAMA
ADVOGADO: SP242657 - NURIMAR HIDALGO CASTRO SILVA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.006973-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MAFALDA PACE STEVANATTO
ADVOGADO: SP158243 - CELSO LUIS STEVANATTO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 21/01/2010 17:00:00

PROCESSO: 2009.63.01.006974-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: AKIYO OHMI ISSII
ADVOGADO: SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.006975-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: CACILDA ALVES DO AMARAL
ADVOGADO: SP272246 - ANDRESA GONCALVES DE JESUS
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.006976-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: LILIAN DANIEL DEL VALLE
ADVOGADO: SP071334 - ERICSON CRIVELLI
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.006977-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: LUMAIRA TAKEZAWA PINTO
ADVOGADO: SP105174 - MARIA ARASCZEWSKI PASCHOAL
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 21/01/2010 15:00:00

PROCESSO: 2009.63.01.006978-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: CLEIDE MARIA DORETO
ADVOGADO: SP236314 - CARLOS EDUARDO BATISTA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.006979-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ELIANA TERESINHA BLESSA PARISI
ADVOGADO: SP072936 - NELSON COLPO FILHO
RÉU: BANCO DO BRASIL S/A

PROCESSO: 2009.63.01.006980-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: LEANDRO DE PAULA FERNANDES
ADVOGADO: SP087480 - ISABEL CRISTINA VIANNA BASSOTE
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 01/09/2009 12:30:00

PROCESSO: 2009.63.01.006981-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOSE ALMIR BAIÃO
ADVOGADO: SP272246 - ANDRESA GONCALVES DE JESUS
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.006982-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: SHIGUEHAZU ISHII
ADVOGADO: SP071334 - ERICSON CRIVELLI
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.006983-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOAO BIM - ESPOLIO
ADVOGADO: SP045407 - JOSE ALVAREZ
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.006984-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: FELIX DE FREITAS
ADVOGADO: SP052991 - HERNANDES ISSAO NOBUSADA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.006985-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: LUCIMAR MOREIRA DOS SANTOS
ADVOGADO: SP054621 - PETRONILIA CUSTODIO SODRE MORALIS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 26/08/2009 15:30:00

PROCESSO: 2009.63.01.006986-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: NEUSA MARIA JULIANI MASSUCATO
ADVOGADO: SP037890 - EDUARDO ELIAS DE LIMA MARCHESANO
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.006987-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: IVA XAVIER SEMERIDE
ADVOGADO: SP220704 - RODRIGO MASSAMI OSHIRO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: NEUROLOGIA - 02/07/2009 15:30:00

PROCESSO: 2009.63.01.006988-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: CLAUDIA SEABRA BITTAR
ADVOGADO: SP210554 - MÁRCIO SEBASTIÃO DUTRA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.006989-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: NELSON NARDI - ESPOLIO
ADVOGADO: SP140275 - VALDIR TELES DE OLIVEIRA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.006990-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ELIANA LOPES PEREIRA
ADVOGADO: SP171172 - VALDIR CARVALHO DE CAMPOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 21/01/2010 15:00:00

PROCESSO: 2009.63.01.006991-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: NORIVAL ROSA
ADVOGADO: SP198907 - ADRIANA GERALDO DE PAULA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 15/03/2010 09:00:00

PROCESSO: 2009.63.01.006992-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: PRISCILLA VILAR BRUFATTO
ADVOGADO: SP026886 - PAULO RANGEL DO NASCIMENTO
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.006993-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIA NEUSA AMARAL
ADVOGADO: SP171172 - VALDIR CARVALHO DE CAMPOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 21/01/2010 15:00:00

PROCESSO: 2009.63.01.006994-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARINALVA SANTANA CARDOSO
ADVOGADO: SP240231 - ANA CARLA SANTANA TAVARES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 21/01/2010 15:00:00

PROCESSO: 2009.63.01.006995-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: HIRONI NISHIKIDA NANAKI
ADVOGADO: SP210554 - MÁRCIO SEBASTIÃO DUTRA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.006996-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: VERONICA RATH GEOCZE
ADVOGADO: SP082596 - MARIA CRISTINA MARCELLO RAMALHO ARVATE
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.006997-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: CLEBERSON FERREIRA DOS SANTOS
ADVOGADO: SP216085 - OSWALDO GERINO PEREIRA NEVES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 21/01/2010 15:00:00

PROCESSO: 2009.63.01.006999-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIA ARMINDA OETTERER SEABRA
ADVOGADO: SP210554 - MÁRCIO SEBASTIÃO DUTRA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.007000-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: INDINAYA DOMICIANO
ADVOGADO: SP045407 - JOSE ALVAREZ
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.007001-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: REGINA JUNKO MIYAKE
ADVOGADO: SP221577 - BIANCA BERBERIAN
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.007003-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: WALMIR DE ASSUMPCAO
ADVOGADO: SP045407 - JOSE ALVAREZ
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.007004-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: PAULA FRANCINETE DA SILVA
ADVOGADO: SP088579 - JOAO CRISOSTOMO ALMEIDA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 21/01/2010 15:00:00

PROCESSO: 2009.63.01.007005-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ALFREDO AUGUSTO
ADVOGADO: SP250815 - MARCIO ROBERTO SALVARO
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.007007-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MICHELE APARECIDA ASSUMPCAO
ADVOGADO: SP045407 - JOSE ALVAREZ
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.007008-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: HERMOGENES PASCHOAL
ADVOGADO: SP112259 - ROBERTO VIEIRA SERRA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.007009-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIA HELENA GUIMARAES BIANCHI
ADVOGADO: SP082596 - MARIA CRISTINA MARCELLO RAMALHO ARVATE
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.007012-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIA ANTONELLO RIGOLETO
ADVOGADO: SP083267 - MARIA DAS DORES ALMEIDA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.007013-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ANNA BEATRIZ PORTES BORDINI
ADVOGADO: SP185551 - TÁRCIO MAGNO FERREIRA PIMENTEL
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.007014-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ELIZABETH NUNES FERNANDES
ADVOGADO: SP252504 - BIANCA DIAS MIRANDA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.007015-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ISABEL ALVES BORGHI
ADVOGADO: SP100339 - REGINA TEDEIA SAPIA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.007016-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: CLAUDIA MARIA SOARES CORREA FERNANDES
ADVOGADO: SP252504 - BIANCA DIAS MIRANDA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.007017-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ELISA YAEKO HIRAMATSU
ADVOGADO: SP189822 - KAREN TAKAYAMA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.007018-4

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: SILVIA DE OLIVEIRA NUNES GONÇALVES
ADVOGADO: SP252504 - BIANCA DIAS MIRANDA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.007020-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: VALDOMIRO URBAN
ADVOGADO: SP252504 - BIANCA DIAS MIRANDA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.007021-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: LEANDRO PASTORINI
ADVOGADO: SP255125 - ERICA PASTORINI
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.007022-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARCIA MORENO FERRI
ADVOGADO: SP252504 - BIANCA DIAS MIRANDA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.007023-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOAO MASTROCHIRICO
ADVOGADO: SP254684 - TIAGO JOHNSON CENTENO ANTOLINI
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.007024-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: NILTON FERRI
ADVOGADO: SP252504 - BIANCA DIAS MIRANDA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.007025-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOAO PEDRO DA SILVA
ADVOGADO: SP109144 - JOSE VICENTE DE SOUZA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.007026-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: RENATO MORENO FERRI
ADVOGADO: SP252504 - BIANCA DIAS MIRANDA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.007027-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIO BENEDITO REIS
ADVOGADO: SP092709 - RONALDO MACHADO DOS SANTOS
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 03/02/2010 15:00:00

PROCESSO: 2009.63.01.007028-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: BEATRIZ MORENO FERRI
ADVOGADO: SP252504 - BIANCA DIAS MIRANDA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.007029-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MANUEL GOMES FERNANDES

ADVOGADO: SP252504 - BIANCA DIAS MIRANDA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.007030-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: SERGIO RIOS DE ALMEIDA
ADVOGADO: SP221984 - GABRIEL HERNAN FACAL VILLARREAL
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.007031-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: WELSON FERNANDES
ADVOGADO: SP211408 - MELISSA YUMI KOGA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.007032-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOSE DE ABREU- ESPOLIO
ADVOGADO: SP227677 - MARCELO D'AURIA SAMPAIO
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.007033-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: APARECIDA BERNARDES VIOTTI
ADVOGADO: SP102094 - HILDO CELSO FERRAZ
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.007034-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: EURIDES THEREZA BERNARDES VIOTTI- ESPOLIO
ADVOGADO: SP102094 - HILDO CELSO FERRAZ
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.007035-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: RUY YAMANISHI
ADVOGADO: SP008496 - ANADYR PINTO ADORNO
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.007036-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: LUIZ DOS SANTOS BORGES
ADVOGADO: SP163616 - JULIANA NORDER FRANCESCHINI
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.007037-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: HIROSHI IGUMA
ADVOGADO: SP137092 - HELIO RUBENS BATISTA RIBEIRO COSTA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.007038-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: KIMIE YATUHARA MIYAMURA
ADVOGADO: SP102739 - SUELI FERNANDES DE OLIVEIRA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.007039-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: HIROSHI IGUMA
ADVOGADO: SP137092 - HELIO RUBENS BATISTA RIBEIRO COSTA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.007040-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIA TEREZA DEVITO BURSE
ADVOGADO: SP069135 - JOSE FRANCISCO SIQUEIRA NETO
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.007041-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MASSAO MIYAKAWA
ADVOGADO: SP144902 - LUCIANA BARCELLOS SLOSBERGAS
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.007042-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: LURDES APARECIDA FABRO BONIN
ADVOGADO: SP053595 - ROBERTO CARVALHO DA MOTTA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.007043-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ERIKA SAYURI YASAKI
ADVOGADO: SP222871 - FERNANDA NAOMI YASAKI
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.007044-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: GABRIEL FORGACS - ESPOLIO
ADVOGADO: SP061946 - EDGARD MENDES BENTO
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.007045-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: FERNANDA NAOMI YASAKI
ADVOGADO: SP222871 - FERNANDA NAOMI YASAKI
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.007046-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: BELMONTE VASCONCELOS DE FREITAS - ESPOLIO
ADVOGADO: SP227677 - MARCELO D'AURIA SAMPAIO
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.007047-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: EDUARDO MIGUEL FARIAS ESPINOLA
ADVOGADO: SP096437 - MARIA TEREZINHA PATTINI
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.007048-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIO PEDRO DE ARAUJO
ADVOGADO: SP207015 - FABIA COELHO BROCA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.007049-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: CARLOS EDUARDO FARIAS ESPINOLA
ADVOGADO: SP096437 - MARIA TEREZINHA PATTINI
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.007050-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIA IZABEL FARIAS DE ESPINOLA

ADVOGADO: SP096437 - MARIA TEREZINHA PATTINI
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.007051-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MIGUEL LEONARDO ESPINOLA MONTANIA
ADVOGADO: SP096437 - MARIA TEREZINHA PATTINI
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.007052-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: SEIKO SHIBAO
ADVOGADO: SP246210 - MURILLO DA SILVA FONSECA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.007053-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: BRUNO DE OLIVEIRA RODRIGUES
ADVOGADO: SP027175 - CILEIDE CANDOZIN DE OLIVEIRA BERNARTT
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.007054-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: WISLEM BURATTO
ADVOGADO: SP096827 - GILSON HIROSHI NAGANO
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.007055-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARINESIO SANTANA DE SOUZA
ADVOGADO: SP094152 - JAMIR ZANATTA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: PSQUIATRIA - 01/09/2009 13:00:00

PROCESSO: 2009.63.01.007056-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ALLAN DE OLIVEIRA BERNARTT
ADVOGADO: SP027175 - CILEIDE CANDOZIN DE OLIVEIRA BERNARTT
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.007057-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: GILSON HIROSHI NAGANO
ADVOGADO: SP096827 - GILSON HIROSHI NAGANO
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.007058-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ENRICO DE OLIVEIRA RODRIGUES
ADVOGADO: SP027175 - CILEIDE CANDOZIN DE OLIVEIRA BERNARTT
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.007059-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: APARECIDA NARDONI PERAZZOLI
ADVOGADO: SP158096 - MARIA DAS GRAÇAS PERAZZOLI
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.007060-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: REGINA DOS SANTOS OLIVEIRA
ADVOGADO: SP261889 - CRISTIANE DE OLIVEIRA GAMBETTA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.007061-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ROSA ALVES RUFINO
ADVOGADO: SP129090 - GABRIEL DE SOUZA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 26/08/2009 16:00:00

PROCESSO: 2009.63.01.007062-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ROZALI DE FATIMA PERACOLI MOREIRA
ADVOGADO: SP158096 - MARIA DAS GRAÇAS PERAZZOLI
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.007063-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ALBERTO CORREA SERRA
ADVOGADO: SP046059 - JOSE ANTONIO CEOLIN
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.007064-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: RUTE VIVIANI TUGNATI
ADVOGADO: SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.007065-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ANITA DO CARMO ROSSI
ADVOGADO: SP246903 - LUÍS ANTÔNIO ROSA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 12/01/2010 09:00:00

PROCESSO: 2009.63.01.007066-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: RICARDO SEGABINASSI GONCALVES
ADVOGADO: SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.007067-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: HELENA MATIKO SATO
ADVOGADO: SP046059 - JOSE ANTONIO CEOLIN
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.007068-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ENEIDA BENTO GIMENEZ
ADVOGADO: SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.007069-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIA FINOTTI SCANZANI- ESPOLIO
ADVOGADO: SP046059 - JOSE ANTONIO CEOLIN
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.007070-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: IRENE JERONIMA DA SILVA
ADVOGADO: SP061946 - EDGARD MENDES BENTO
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.007071-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: GERSON CORREA
ADVOGADO: SP260316 - VILMAR BRITO DA SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 02/09/2009 09:00:00

PROCESSO: 2009.63.01.007072-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MANUEL DOS SANTOS LOUREIRO- ESPOLIO
ADVOGADO: SP182824 - LUCIA FABBRINI DOS SANTOS
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.007073-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: NEIDE SELLES DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP103735 - MARIA DE LOURDES MARTINS
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.007074-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ODETTE KASSIA RISK
ADVOGADO: SP210746 - BIANCA MACHADO CESAR MIRALHA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.007075-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: SELMA APARECIDA DA SILVA
ADVOGADO: SP193691 - RENATO ALEXANDRE DA SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 15/03/2010 09:30:00

PROCESSO: 2009.63.01.007076-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ALFREDO RISK - ESPOLIO
ADVOGADO: SP210746 - BIANCA MACHADO CESAR MIRALHA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.007077-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ELIZABETH ROSA LAURINDO
ADVOGADO: SP115718 - GILBERTO CAETANO DE FRANCA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 26/08/2009 16:30:00

PROCESSO: 2009.63.01.007078-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ZULEIDE CALHEIROS DIAS
ADVOGADO: SP101057 - NEIDE SELLES DE OLIVEIRA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.007079-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOSE CARLOS MENDONCA DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP115718 - GILBERTO CAETANO DE FRANCA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 26/08/2009 17:00:00

PROCESSO: 2009.63.01.007080-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: LUIZ REINALDO PATTA - ESPOLIO
ADVOGADO: SP164560 - LILIAN ELIAS COSTA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.007081-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: VALTER DOS SANTOS
ADVOGADO: SP143562 - MICHELE ADRIANA DE ALMEIDA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 15/03/2010 09:30:00

PROCESSO: 2009.63.01.007082-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIO RENATO CORDEIRO PALHARES
ADVOGADO: SP278435 - HELEUSA ANGELICA TEIXEIRA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.007083-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: DANIELA YUMI YASAKI
ADVOGADO: SP222871 - FERNANDA NAOMI YASAKI
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.007084-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ARLINDA BARBOSA TALARICO
ADVOGADO: SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: SERVIÇO SOCIAL - 01/06/2009 14:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR)

PROCESSO: 2009.63.01.007085-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: VERA LUCIA DOMINGUES VENTURA
ADVOGADO: SP117631 - WAGNER DE ALCANTARA DUARTE BARROS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: SERVIÇO SOCIAL - 08/06/2009 10:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR) 2ª) CLÍNICA GERAL -
26/08/2009
17:30:00

PROCESSO: 2009.63.01.007086-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: NELSON PEREIRA DE GODOY
ADVOGADO: SP125197 - SERGIO RICARDO SPECHT
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.007087-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: SERGIO PERON - ESPOLIO
ADVOGADO: SP053595 - ROBERTO CARVALHO DA MOTTA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.007088-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: CARLOS ARLINDO NEVES JUNIOR
ADVOGADO: SP143562 - MICHELE ADRIANA DE ALMEIDA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 02/09/2009 09:30:00

PROCESSO: 2009.63.01.007089-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: BENEDITO PEREIRA
ADVOGADO: SP102739 - SUELI FERNANDES DE OLIVEIRA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.007090-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: ROSANGELA ROMANO RODRIGUES
ADVOGADO: SP114262 - RITA DE CASSIA KUYUMDJIAN BUONO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 15/03/2010 10:00:00

PROCESSO: 2009.63.01.007091-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIA MASUE INOUE KIKUCHI
ADVOGADO: SP102739 - SUELI FERNANDES DE OLIVEIRA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.007092-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: DONIZETI APARECIDO MARCOLINO
ADVOGADO: SP134515 - JOAO INACIO DA SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: SERVIÇO SOCIAL - 08/06/2009 14:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR) 2ª) PSQUIATRIA - 02/09/2009 10:00:00

PROCESSO: 2009.63.01.007093-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: CECILIA KEIKO KAKAZU
ADVOGADO: SP102739 - SUELI FERNANDES DE OLIVEIRA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.007094-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIA MELQUIRES DE SOUZA
ADVOGADO: SP256593 - MARCOS NUNES DA COSTA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: PSQUIATRIA - 02/09/2009 10:30:00

PROCESSO: 2009.63.01.007095-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: CELIA RAIMUNDA DE SOUZA DA SILVA
ADVOGADO: SP087480 - ISABEL CRISTINA VIANNA BASSOTE
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: NEUROLOGIA - 02/07/2009 16:30:00 2ª) SERVIÇO SOCIAL - 07/07/2009 10:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR)

PROCESSO: 2009.63.01.007096-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOSE FERREIRA DE MORAIS
ADVOGADO: SP234499 - SILVIO CESAR ELIAS DE SIQUEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 15/03/2010 10:00:00

PROCESSO: 2009.63.01.007100-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: SEBASTIAO MACEDO DE CARVALHO
ADVOGADO: SP234499 - SILVIO CESAR ELIAS DE SIQUEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 15/03/2010 10:30:00

PROCESSO: 2009.63.01.007109-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARINEZ SOARES SANTANA
ADVOGADO: SP234499 - SILVIO CESAR ELIAS DE SIQUEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 26/08/2009 18:00:00

PROCESSO: 2009.63.01.007113-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARGARETH FERNANDES
ADVOGADO: SP062572 - ANSELMO NEVES MAIA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: NEUROLOGIA - 02/07/2009 17:00:00

PROCESSO: 2009.63.01.007117-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: DIONEI PEREIRA DE CASTRO ALVES
ADVOGADO: SP087480 - ISABEL CRISTINA VIANNA BASSOTE
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 28/08/2009 14:00:00

PROCESSO: 2009.63.01.007118-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIA JOSE PEREIRA DA COSTA SILVA
ADVOGADO: SP106115 - EDSON JOSE DE AZEVEDO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 25/11/2009 13:00:00

PROCESSO: 2009.63.01.007119-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: PAULO CESAR SOARES DE ALMEIDA SANTOS
ADVOGADO: SP087480 - ISABEL CRISTINA VIANNA BASSOTE
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 15/03/2010 10:30:00

PROCESSO: 2009.63.01.007120-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ELISABETE FERNANDES LOPES
ADVOGADO: SP087480 - ISABEL CRISTINA VIANNA BASSOTE
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 15/03/2010 11:00:00

PROCESSO: 2009.63.01.007121-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: LUIZ CARLOS CORREA DE MELO
ADVOGADO: SP183359 - ELIANA DE ALMEIDA SANTOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 15/03/2010 11:00:00

PROCESSO: 2009.63.01.007122-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: LUIZ CARLOS SANTANA
ADVOGADO: SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 15/03/2010 11:30:00

PROCESSO: 2009.63.01.007123-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIA DA SILVA SOARES
ADVOGADO: SP250698 - PAULO ROGERIO SANTOS NERY
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 28/08/2009 14:30:00

PROCESSO: 2009.63.01.007124-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIA DO DESTERRO SENA DOS SANTOS
ADVOGADO: SP230466 - KARLA ALEXANDRA MIMURA SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 02/09/2009 11:00:00

PROCESSO: 2009.63.01.007125-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOEL DE PAULA
ADVOGADO: SP194729 - CLEONICE MONTENEGRO SOARES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 28/08/2009 15:00:00

PROCESSO: 2009.63.01.007126-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: TEREZINHA DE OLIVEIRA SINIGAGLIA
ADVOGADO: SP240266 - LUCIANE APARECIDA SINIGAGLIA NOGUEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 15/03/2010 11:30:00

PROCESSO: 2009.63.01.007127-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ELIZETE FRANCA SANTOS DIAS
ADVOGADO: SP070858 - CARLOS FLORIANO FILHO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 15/03/2010 12:00:00

PROCESSO: 2009.63.01.007128-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: FREDERICO NOVAES MARQUES
ADVOGADO: SP194729 - CLEONICE MONTENEGRO SOARES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 02/09/2009 11:30:00

PROCESSO: 2009.63.01.007129-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: VALTER FERREIRA
ADVOGADO: SP194729 - CLEONICE MONTENEGRO SOARES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 28/08/2009 15:30:00

PROCESSO: 2009.63.01.007130-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MANOEL FRANCISCO BARBOSA DOS SANTOS
ADVOGADO: SP146186 - KLEBER LOPES DE AMORIM
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 15/03/2010 12:00:00

PROCESSO: 2009.63.01.007131-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIA DA PENHA ALEXANDRE LOPES
ADVOGADO: SP146186 - KLEBER LOPES DE AMORIM
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 28/08/2009 16:00:00

PROCESSO: 2009.63.01.007132-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOAO DOMINGUES DE LIMA
ADVOGADO: SP256789 - ADRIANA MATIAS MUNHOZ
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 28/08/2009 16:30:00

PROCESSO: 2009.63.01.007133-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: CASSIO TEODORO DIAS
ADVOGADO: SP281002 - CLAUDIO VALE OLIVEIRA FREIRE
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.01.007134-6

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: GILDASIO BARBOSA DA SILVA
ADVOGADO: SP281002 - CLAUDIO VALE OLIVEIRA FREIRE
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.01.007135-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ARNALDO DAVID
ADVOGADO: SP281002 - CLAUDIO VALE OLIVEIRA FREIRE
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.01.007136-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: DAGMAR CARLOS JORDAO
ADVOGADO: SP281002 - CLAUDIO VALE OLIVEIRA FREIRE
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.01.007137-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: CICERO VIEIRA SANDES
ADVOGADO: SP281002 - CLAUDIO VALE OLIVEIRA FREIRE
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.01.007138-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: BENEDITO BRAGA DE ARAUJO
ADVOGADO: SP281002 - CLAUDIO VALE OLIVEIRA FREIRE
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.01.007139-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: CLAUDIO JOSE FLORES
ADVOGADO: SP281002 - CLAUDIO VALE OLIVEIRA FREIRE
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.01.007140-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: APARECIDO LEODORO
ADVOGADO: SP281002 - CLAUDIO VALE OLIVEIRA FREIRE
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.01.007141-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: FRANCISCO RODRIGUES DO PRADO FILHO
ADVOGADO: SP281002 - CLAUDIO VALE OLIVEIRA FREIRE
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.01.007142-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: CLAUDIONOR BENEDITO CASAROTO
ADVOGADO: SP281002 - CLAUDIO VALE OLIVEIRA FREIRE
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.01.007143-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: HERMES MANOEL DA SILVA
ADVOGADO: SP281002 - CLAUDIO VALE OLIVEIRA FREIRE
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.01.007144-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: DIVINO ANTONIO DA SILVA
ADVOGADO: SP281002 - CLAUDIO VALE OLIVEIRA FREIRE

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.01.007145-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: CICERA DE LIMA BARBOSA SILVA
ADVOGADO: SP281002 - CLAUDIO VALE OLIVEIRA FREIRE
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.01.007146-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIO PRADO DOS SANTOS
ADVOGADO: SP281002 - CLAUDIO VALE OLIVEIRA FREIRE
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.01.007147-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ADEVALDO BRITO DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP281002 - CLAUDIO VALE OLIVEIRA FREIRE
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.01.007148-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: BENEDITO FERNANDES INACIO
ADVOGADO: SP281002 - CLAUDIO VALE OLIVEIRA FREIRE
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.01.007149-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: GENIVAL CANDIDO DA SILVA
ADVOGADO: SP281002 - CLAUDIO VALE OLIVEIRA FREIRE
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.01.007150-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: GERALDO ROSA NUNES
ADVOGADO: SP281002 - CLAUDIO VALE OLIVEIRA FREIRE
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.01.007151-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: DALVA ANDRADE LANGI
ADVOGADO: SP281002 - CLAUDIO VALE OLIVEIRA FREIRE
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.01.007152-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ARY COELHO CAMPELLO
ADVOGADO: SP281002 - CLAUDIO VALE OLIVEIRA FREIRE
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.01.007153-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ARISTEU DO PRADO QUINTANA FILHO
ADVOGADO: SP281002 - CLAUDIO VALE OLIVEIRA FREIRE
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

3) Outros Juízos:

PROCESSO: 2009.63.01.006507-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIO PEREIRA ALBINO
ADVOGADO: MG096453 - DANIELA DE ASSIS PEREIRA
RÉU: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SEÇÃO DE SÃO PAULO

CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 03/02/2010 14:00:00

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 568
2)TOTAL RECURSOS: 0
3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 1
TOTAL DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS: 569

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS COM ADVOGADO EM 29/01/2009

UNIDADE: SÃO PAULO

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 2009.63.01.006525-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: DARCI DE PAULA
ADVOGADO: SP265953 - VANESSA DA COSTA PEREIRA RAMOS
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.006527-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOSE DAGOBERTO DA COSTA
ADVOGADO: SP265953 - VANESSA DA COSTA PEREIRA RAMOS
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.006537-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIA APARECIDA FERREIRA DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP170390 - RUBENS APARECIDO RIBEIRO
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.006543-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIA CONCEICAO MEGA PATRICIO
ADVOGADO: SP078890 - EVALDO SALLES ADORNO
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.006548-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: FABIO MEGA PATRICIO
ADVOGADO: SP078890 - EVALDO SALLES ADORNO
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.006553-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: TEREZA VICENTINA GIUSTI
ADVOGADO: SP018677 - ADOLPHO FREDDI
RÉU: BANCO CENTRAL DO BRASIL - BACEN

PROCESSO: 2009.63.01.006558-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARTHA VIEIRA DOS SANTOS
ADVOGADO: SP234693 - LEONARDO JUNQUEIRA FONSECA MOURAO
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.006561-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: SEBASTIAO MARQUES
ADVOGADO: SP051477 - VERA LUCIA STEFANI DE OLIVEIRA REIS
RÉU: BANCO CENTRAL DO BRASIL - BACEN

PROCESSO: 2009.63.01.006599-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIA DE SOUZA ROCHA
ADVOGADO: SP265953 - VANESSA DA COSTA PEREIRA RAMOS
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.006608-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: LUIZ EDUARDO SANDRIN SERTORI
ADVOGADO: SP237975 - BEATRICE CANHEDO DE ALMEIDA SERTORI
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.006796-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: LUIS ROBERTO MURAKAMI
ADVOGADO: SP143039 - MARCELO DE MORA MARCON
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.006822-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: LILIANE ACRAS
ADVOGADO: SP182346 - MARIA DE FATIMA ALVES PINHEIRO CORVINO
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.006823-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIA THEREZA PEDRO
ADVOGADO: SP084434 - GUIOMAR JUNQUEIRA LINARES
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.006829-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MINEKO FUJIKAWA TIBA
ADVOGADO: SP182346 - MARIA DE FATIMA ALVES PINHEIRO CORVINO
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.006832-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ROSA MARIA PEREIRA DA SILVA FERREIRA
ADVOGADO: SP182346 - MARIA DE FATIMA ALVES PINHEIRO CORVINO
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.006835-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARGARIDA MARIA NARDI
ADVOGADO: SP140275 - VALDIR TELES DE OLIVEIRA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.006845-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: CLEIDE TRANZILLO DOS SANTOS
ADVOGADO: SP198926 - ANDREIA CALLYANE TRANZILLO DOS SANTOS
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.006854-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: HERLY MOREIRA
ADVOGADO: SP265953 - VANESSA DA COSTA PEREIRA RAMOS
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.006860-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ARIEL MIGUEZ

ADVOGADO: SP265953 - VANESSA DA COSTA PEREIRA RAMOS
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.006865-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOSE LUIZ PIOVESAN
ADVOGADO: SP265953 - VANESSA DA COSTA PEREIRA RAMOS
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.006871-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIA DO SOCORRO FERNANDES CABRAL
ADVOGADO: SP196743 - KARINA GISELE NOBREGA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.006873-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ALFIERI LERIN
ADVOGADO: SP265953 - VANESSA DA COSTA PEREIRA RAMOS
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.006880-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: DERCIO JOSE LOUZADA
ADVOGADO: SP265953 - VANESSA DA COSTA PEREIRA RAMOS
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.006890-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MEIRE MURAKAMI
ADVOGADO: SP143039 - MARCELO DE MORA MARCON
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.006906-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JULIO CEZAR FERREIRA
ADVOGADO: SP265953 - VANESSA DA COSTA PEREIRA RAMOS
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.006914-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARCELA APARECIDA MARTINS
ADVOGADO: SP265953 - VANESSA DA COSTA PEREIRA RAMOS
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.006930-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ADHELYA DA SILVA
ADVOGADO: SP143039 - MARCELO DE MORA MARCON
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.006960-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: CRISTINA EMI IDA
ADVOGADO: SP143039D - MARCELO MORA MARCON
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.006998-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MATHILDE HOVAGHIAN
ADVOGADO: SP082596 - MARIA CRISTINA MARCELLO RAMALHO ARVATE
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.007002-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: YOLANDA DE CASTRO
ADVOGADO: SP172359 - ADRIANO AUGUSTO FIDALGO
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.007006-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ALMIRO PICCOLO
ADVOGADO: SP182346 - MARIA DE FATIMA ALVES PINHEIRO CORVINO
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.007010-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIO DIAS GUIMAES
ADVOGADO: SP182346 - MARIA DE FATIMA ALVES PINHEIRO CORVINO
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.007019-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ORLANDO CATTINI
ADVOGADO: SP182346 - MARIA DE FATIMA ALVES PINHEIRO CORVINO
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.007097-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: DANIELLE MAALOULI
ADVOGADO: SP172718 - CLAUDIA PEREIRA GONÇALVES
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.007098-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: NAJAT FARAH MAALOULI
ADVOGADO: SP172718 - CLAUDIA PEREIRA GONÇALVES
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.007099-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: NAJAT FARAH MAALOULI
ADVOGADO: SP172718 - CLAUDIA PEREIRA GONÇALVES
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.007101-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: HEITOR RODRIGUES ROCHA
ADVOGADO: SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.007102-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: NORIVAL JOSE BRUGOGNOLLE
ADVOGADO: SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.007103-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ARNALDO BUZZI
ADVOGADO: SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.007104-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: SUELI RODRIGUES MORANO

ADVOGADO: SP084795 - LUIS WASHINGTON SUGAI
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.007105-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: LUIS ANTONIO TORRALBO
ADVOGADO: SP131902 - EDNA RODRIGUES MARQUES DE ABREU
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.007106-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MANOEL CORDEIRO RAMOS
ADVOGADO: SP131902 - EDNA RODRIGUES MARQUES DE ABREU
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.007107-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: EMILIA MARIA BONGIOVANNI WATANABE
ADVOGADO: SP117018 - ANA MARIA SOUZA BONGIOVANNI
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.007108-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: CAMILA BONGIOVANNI WATANABE
ADVOGADO: SP117018 - ANA MARIA SOUZA BONGIOVANNI
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.007110-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: HUMBERTO GRECO
ADVOGADO: SP136294 - JAIRES CORREIA ROCHA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.007111-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARCELO GENOFRE VALLADA
ADVOGADO: SP084795 - LUIS WASHINGTON SUGAI
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.007112-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MELCHISEDEC GENOFRE-----ESPOLIO
ADVOGADO: SP084795 - LUIS WASHINGTON SUGAI
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.007114-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: CLAUDIA HIGUTCHI
ADVOGADO: SP202723 - ELIEZER RODRIGUES DE FRANÇA NETO
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.007115-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: NAHOE TSUSHIMA
ADVOGADO: SP209764 - MARCELO PAPALEXIOU MARCHESE
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.007116-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: FERNANDA SEGABINASSI GONÇALVES
ADVOGADO: SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.007154-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIA MITIKO KANAI OLIVEIRA E SILVA
ADVOGADO: SP133060 - MARCELO MARCOS ARMELLINI
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.007155-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: LUCIANA MITIKO KAKU
ADVOGADO: SP133060 - MARCELO MARCOS ARMELLINI
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.007184-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: FLAVIA SEGABINASSI GONCALVES
ADVOGADO: SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.007187-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: BENEDITA EDNER SEGABINASSI GONÇALVES
ADVOGADO: SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.007188-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: CLAUDIO GIMENEZ FILHO
ADVOGADO: SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.007189-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: GERMANO PARAJARA
ADVOGADO: SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.007193-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: HISSASHI TAKAHASHI
ADVOGADO: SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.007195-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: CONSUELO SANCHES LOPES
ADVOGADO: SP196976 - VALESKA COELHO DE CARVALHO VIANA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.007196-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ELZA GOUVEA SAMPAIO AZEVEDO
ADVOGADO: SP208487 - KELLEN REGINA FINZI
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.007206-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MANUEL CELESTINO MATOS
ADVOGADO: SP053595 - ROBERTO CARVALHO DA MOTTA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.007207-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MAYK BRITES ALVES CARDOSO

ADVOGADO: SP053595 - ROBERTO CARVALHO DA MOTTA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.007208-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MELLONY BRITES ALVES CARDOSO
ADVOGADO: SP053595 - ROBERTO CARVALHO DA MOTTA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.007209-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: KELER BREDÁ
ADVOGADO: SP209731 - CINTIA ROSA PEREIRA DE LIMA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.007210-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOSE LIOLINO DA PAIXAO
ADVOGADO: SP281002 - CLAUDIO VALE OLIVEIRA FREIRE
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.01.007211-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ALMERINDA ALVES DOS SANTOS
ADVOGADO: SP053595 - ROBERTO CARVALHO DA MOTTA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.007213-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: CARLOS TAMASSIA
ADVOGADO: SP281002 - CLAUDIO VALE OLIVEIRA FREIRE
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.01.007215-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ADEMILDE ALVES CARDOSO DA SILVA
ADVOGADO: SP053595 - ROBERTO CARVALHO DA MOTTA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.007216-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MONYK BRITES ALVES CARDOSO
ADVOGADO: SP053595 - ROBERTO CARVALHO DA MOTTA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.007217-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: SEBASTIAO PAULO MIRANDA
ADVOGADO: SP281002 - CLAUDIO VALE OLIVEIRA FREIRE
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.01.007218-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: INAILDO PEDRO NUNES
ADVOGADO: SP281002 - CLAUDIO VALE OLIVEIRA FREIRE
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.01.007219-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ITAMAR SANT ANA SOBRINHO
ADVOGADO: SP053595 - ROBERTO CARVALHO DA MOTTA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.007222-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ROSA CECILIA ROSSETTI
ADVOGADO: SP184479 - RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.007223-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: EUDES BENTO DE ALMEIDA
ADVOGADO: SP281002 - CLAUDIO VALE OLIVEIRA FREIRE
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.01.007225-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: GERALDO TEODORO
ADVOGADO: SP281002 - CLAUDIO VALE OLIVEIRA FREIRE
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.01.007226-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ADEMARIO ALVES DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP281002 - CLAUDIO VALE OLIVEIRA FREIRE
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.01.007227-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIO GOMES PINHEIRO
ADVOGADO: SP281002 - CLAUDIO VALE OLIVEIRA FREIRE
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.01.007229-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: CARLOS TADEU DO NASCIMENTO
ADVOGADO: SP281002 - CLAUDIO VALE OLIVEIRA FREIRE
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.01.007230-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: CARLOS ANTONIO LEITE DA SILVA
ADVOGADO: SP281002 - CLAUDIO VALE OLIVEIRA FREIRE
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.01.007231-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ARISTIDES ADRIANI
ADVOGADO: SP053595 - ROBERTO CARVALHO DA MOTTA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.007232-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MAURIZA ONORIA DOS SANTOS
ADVOGADO: SP281002 - CLAUDIO VALE OLIVEIRA FREIRE
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.01.007233-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ADINILSON CANDIDO DOS SANTOS
ADVOGADO: SP281002 - CLAUDIO VALE OLIVEIRA FREIRE
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.01.007234-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOAO YASSUITI KAKU

ADVOGADO: SP133060 - MARCELO MARCOS ARMELLINI
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.007235-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ALVARO LUIZ GONÇALVES DOS SANTOS
ADVOGADO: SP281002 - CLAUDIO VALE OLIVEIRA FREIRE
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.01.007236-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ALBERTO NORIAKI KAKU
ADVOGADO: SP133060 - MARCELO MARCOS ARMELLINI
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.007237-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: OSWALDO MONTEIRO DA FONSECA- ESPOLIO
ADVOGADO: SP252885 - JOSEFA FERREIRA NAKATANI
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.007238-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: PEDRO DO PRADO
ADVOGADO: SP109951 - ADEMIR DE MENEZES
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.007240-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOAO RUANO
ADVOGADO: SP109951 - ADEMIR DE MENEZES
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.007242-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: EMILIA MIOKO YOKOTE
ADVOGADO: SP052027 - ELIAS CALIL NETO
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.007243-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOSE DA ROSA GONCALVES
ADVOGADO: SP184108 - IVANY DESIDÉRIO MARINS
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.007248-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: BENEDITO CORREA DA SILVA
ADVOGADO: SP071645 - OLIVIO AMADEU CHRISTOFOLETTI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.01.007249-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: DURVALINO NASCIMENTO BATISTA
ADVOGADO: SP194729 - CLEONICE MONTENEGRO SOARES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.01.007250-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: STEFANIE SANTOS DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP197031 - CARLA ADRIANA DE ARAUJO RAMOS BACCAN
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.01.007252-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ORLANDO SILVA PASCHOALETO
ADVOGADO: SP263146 - CARLOS BERKENBROCK
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.01.007255-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: EMILIO GUSKA
ADVOGADO: SP071645 - OLIVIO AMADEU CHRISTOFOLETTI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.01.007258-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: EDGARD INACIO DOS SANTOS
ADVOGADO: SP071645 - OLIVIO AMADEU CHRISTOFOLETTI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.01.007260-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: PEDRO PAULO KOPKE
ADVOGADO: SP071645 - OLIVIO AMADEU CHRISTOFOLETTI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.01.007261-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: INGRID GREIVE
ADVOGADO: SP071645 - OLIVIO AMADEU CHRISTOFOLETTI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.01.007263-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ROBERTO PALERMO
ADVOGADO: SP213298 - RENATO ANTONIO CAZAROTTO DE GOUVEIA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.01.007264-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIA DE FATIMA DE OLIVEIRA TEIXEIRA
ADVOGADO: SP263146 - CARLOS BERKENBROCK
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.01.007265-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ADJALMA CHRISTO FALSETTI
ADVOGADO: SP158090 - MANUEL DOS SANTOS GONÇALINHO
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.007266-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: AILANA BATISTA COSTA
ADVOGADO: SP263146 - CARLOS BERKENBROCK
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.01.007267-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: RAFAEL MICHELIN SOUZA AMAREZ
ADVOGADO: SP263146 - CARLOS BERKENBROCK
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.01.007268-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: TEREZA DA CRUZ ORTEGOSA

ADVOGADO: SP263146 - CARLOS BERKENBROCK
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.01.007270-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JANE CRISTINA DA SILVA
ADVOGADO: SP263146 - CARLOS BERKENBROCK
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.01.007271-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JEAN CARLOS VIEIRA SINGI
ADVOGADO: SP237415 - WILLIAN SANCHES SINGI
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.007272-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIA NAZARE DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP263146 - CARLOS BERKENBROCK
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.01.007273-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: RENATA LUISA SILVA PISCETTA O KEEFE
ADVOGADO: SP263146 - CARLOS BERKENBROCK
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.01.007274-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ALFREDO HATHEIER FILHO
ADVOGADO: SP109550 - ANDREA MARIA DEALIS
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.007277-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ANNITA DE SANTIS CRECCO
ADVOGADO: SP071808 - PAULO DE MELIN
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.007278-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ALOISIO FERNANDES FERREIRA
ADVOGADO: SP216996 - DANIEL APARECIDO FERREIRA DOS SANTOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.01.007281-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: NEYDE GAZZOTTI
ADVOGADO: SP059288 - SOLANGE MORO
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.007282-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ORIDES ZAMBIANCO
ADVOGADO: SP109550 - ANDREA MARIA DEALIS
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.007285-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIANO HERMAN UMANZOR CABRERA
ADVOGADO: SP239511 - BIANCA TAMIE HONDA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.007288-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: BRENA PEREIRA
ADVOGADO: SP059288 - SOLANGE MORO
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.007289-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: EDISON DIAS DE ALMEIDA
ADVOGADO: SP059288 - SOLANGE MORO
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.007290-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIO ALVES DE BARROS-----ESPOLIO
ADVOGADO: SP211271 - THAYS LINARD VILELA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.007292-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOSE LEITAO DE OLIVEIRA NETO
ADVOGADO: SP166145 - VALDEREZ ANDRADE GOMES SIMENSATTO
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.007293-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ROSANGELA FERREIRA GONCALVES CAMPOS
ADVOGADO: SP213483 - SIMONE INOCENTINI CORTEZ
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.007294-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: NALVINA FERREIRA DOS SANTOS CAMPOS
ADVOGADO: SP213483 - SIMONE INOCENTINI CORTEZ
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.007295-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: TANIA MARSIGLIA
ADVOGADO: SP184210 - ROGÉRIO SILVA NETTO
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.007296-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JANETE FERREIRA GONCALVES CAMPOS
ADVOGADO: SP213483 - SIMONE INOCENTINI CORTEZ
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.007300-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ANDERSON HENRIQUE LEANDRINE
ADVOGADO: SP195397 - MARCELO VARESTELO
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.007301-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: FABIO VILLARDO PEREIRA DA SILVA
ADVOGADO: SP248833 - CLAUDIA PATRICIA STRICAGNOLO
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.007303-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ADILIA KIYOKO KOIKE

ADVOGADO: SP070067 - JOAO CARLOS DA SILVA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.007304-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOSE ROBERTO BERNARDO
ADVOGADO: SP246226 - ANA MARIA GONCALVES FONTES
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.007305-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: FILOMENA MARIA DA CRUZ
ADVOGADO: SP200868 - MARCIA BARBOSA DA CRUZ
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.007306-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: EUNICE ELISON DE CARVALHO
ADVOGADO: SP195397 - MARCELO VARESTELO
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.007307-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOSE MAURO DA FONSECA
ADVOGADO: SP038150 - NELSON ESMERIO RAMOS
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.007308-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ALBERTO MUTSUO KINOSHITA
ADVOGADO: SP213483 - SIMONE INOCENTINI CORTEZ
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.007310-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: LUIZA KINAKO KANASHIRO
ADVOGADO: SP215851 - MARCELO DE SOUZA PIMENTEL
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.007312-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: EDITE ZEN JANNES
ADVOGADO: SP212029 - LUCIANA SPERIA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.007313-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: SERGIO MICHEL DRUBI
ADVOGADO: SP211495 - KLEBER DE NICOLA BISSOLATTI
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.007315-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: IVONNE BUCHEB
ADVOGADO: SP211495 - KLEBER DE NICOLA BISSOLATTI
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.007316-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ATAIDE MOREIRA SANDIM
ADVOGADO: SP211495 - KLEBER DE NICOLA BISSOLATTI
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.007319-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: VANDERLEY RODRIGUES
ADVOGADO: SP222297 - RODRIGO EMANUEL BROCHETTI
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.007320-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: NIVALDO PEREIRA DE GODOY
ADVOGADO: SP125197 - SERGIO RICARDO SPECHT
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.007321-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: TOMICO OKUBO
ADVOGADO: SP132435 - ANTONIA APARECIDA TAVELLIN
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.007322-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIO MARIA ESCUDEIRO
ADVOGADO: SP196598 - ALAN DE OLIVEIRA CORRÊA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.007326-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOAO JOAQUIM RIBEIRO DE SOUZA
ADVOGADO: SP279857 - ODILON MARTIM
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.007327-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: TOMICO OKUBO
ADVOGADO: SP132435 - ANTONIA APARECIDA TAVELLIN
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.007328-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ADILA MENDES DE MOURA
ADVOGADO: SP252885 - JOSEFA FERREIRA NAKATANI
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.007330-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: TOMICO OKUBO
ADVOGADO: SP132435 - ANTONIA APARECIDA TAVELLIN
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.007332-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIO RODRIGUES
ADVOGADO: SP196598 - ALAN DE OLIVEIRA CORRÊA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.007333-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: LUIZ RODRIGUES DE LIMA
ADVOGADO: SP132435 - ANTONIA APARECIDA TAVELLIN
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.007335-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: CARMEM PEREZ

ADVOGADO: SP196598 - ALAN DE OLIVEIRA CORRÊA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.007336-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: DULCENEA MAMANA
ADVOGADO: SP157444 - ADRIANA SIMONIS MARTINS
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.007337-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: CARLOS ALBERTO DA COSTA
ADVOGADO: SP252028 - RODRIGO EMANUEL BROCHETTI
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.007338-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: CLAUDIO NOBUTOSHI NISHIHARA
ADVOGADO: SP096261 - RUTH HERTA ROTSTEIN FERREIRA GOMES
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.007340-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ANGELA MARIA DE OLIVEIRA SANTOS
ADVOGADO: SP096586 - DORIVAL SPIANDON
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.007341-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARGARIDA MICHIO KINUKAWA OZAKI
ADVOGADO: SP096261 - RUTH HERTA ROTSTEIN FERREIRA GOMES
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.007343-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: GILBERTO MEDEIROS MEDINA
ADVOGADO: SP096586 - DORIVAL SPIANDON
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.007344-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: CESAR SAMMARONE CALEGARI
ADVOGADO: SP224441 - LAILA SANT'ANA LEMOS
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.007345-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ARNALDO RODRIGUES COELHO
ADVOGADO: SP253018 - RODRIGO ZANUTTI GOMES
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.007347-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JANETE MARIA CARLESSO SHIMADA
ADVOGADO: SP158647 - FABIANA ESTERIANO ISQUIERDO
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.007348-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: VALERIA ZANUTTI STOCO
ADVOGADO: SP253018 - RODRIGO ZANUTTI GOMES
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.007349-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: VITAL MUNIZ FILHO
ADVOGADO: SP257982 - SALOMAO RIBEIRO
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.007350-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: CAROLINA UMBELINA DA FONSECA
ADVOGADO: SP211948 - MARISA DE FATIMA BENELLI ACETE
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.007351-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: YVONE CECILIA BARROS
ADVOGADO: SP164937A - BRUNO GIOVANY DE MIRANDA ROSAS
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.007352-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: PATRICIA URVINIS
ADVOGADO: SP211948 - MARISA DE FATIMA BENELLI ACETE
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.007353-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIETA ROCHA LADEIA
ADVOGADO: SP206994 - CLAUDIO SPICCIATI BARBOSA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.007355-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOAO DE SOUZA LIMA
ADVOGADO: SP211948 - MARISA DE FATIMA BENELLI ACETE
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.007356-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: GISELA FRACCAROLI PERRICELLI
ADVOGADO: SP206994 - CLAUDIO SPICCIATI BARBOSA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.007357-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ORMELIA ANTONIETTA RIBEIRO
ADVOGADO: SP108748 - ANA MARIA DE JESUS S.SANTOS ONORO
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.007359-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MANOEL PINTO BARBOSA
ADVOGADO: SP184479 - RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.007362-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: Nanci Abenanti Pinheiro
ADVOGADO: SP053595 - ROBERTO CARVALHO DA MOTTA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.007363-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JAIME PLACIDO JOAQUIM JUNIOR

ADVOGADO: SP184479 - RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.007364-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: FRANCISCO SILVEIRA - ESPOLIO
ADVOGADO: SP265953 - VANESSA DA COSTA PEREIRA RAMOS
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.007365-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: FATIMA CAETANO DE JESUS
ADVOGADO: SP211518 - Nanci Maria Rowlands Beraldo do Amaral
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.007367-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ADAUR JUSTINIANO DOS SANTOS
ADVOGADO: SP096501 - TADEU LOURENCO RIBEIRO
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.007368-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: YVONE CECILIA BARROS
ADVOGADO: SP164937A - BRUNO GIOVANY DE MIRANDA ROSAS
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.007369-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JORGE SOCUTA
ADVOGADO: SP184479 - RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.007371-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: EDSON AGI
ADVOGADO: SP058288 - CARLOS AUGUSTO CARVALHO LIMA REHDER
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.007372-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MIGUEL SADA AKI TAKIBA
ADVOGADO: SP184479 - RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.007373-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ILDA PEREIRA BESSA - ESPOLIO
ADVOGADO: SP178325 - EUGÊNIO AUGUSTO BEÇA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.007374-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ALVARO CALIL
ADVOGADO: SP093452 - NAIR SOARES LAINS
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.007375-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MAGDA THEREZA DOS SANTOS PROENÇA
ADVOGADO: SP184479 - RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.007376-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIA LUIZA DOS SANTOS
ADVOGADO: SP184479 - RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.007377-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: TEREZA GRECO RODRIGUES
ADVOGADO: SP193279 - MAURICIO NEVES DOS SANTOS
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.007378-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ROSA CECILIA ROSSETTI
ADVOGADO: SP184479 - RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.007380-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ADAUR JUSTINIANO DOS SANTOS
ADVOGADO: SP096501 - TADEU LOURENCO RIBEIRO
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.007382-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: EDISON CORREA DA SILVA
ADVOGADO: SP184479 - RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.007384-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: LUIZ MOREIRA DA SILVA
ADVOGADO: SP184479 - RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.007385-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: RITA JOANNA DA SILVEIRA BOTEGA
ADVOGADO: SP212029 - LUCIANA SPERIA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.007386-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: DAVID LORENZO TABOADA SOUTO
ADVOGADO: SP209572 - ROGÉRIO BELLINI FERREIRA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.007387-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: FABIANA ZEN JANNES
ADVOGADO: SP212029 - LUCIANA SPERIA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.007388-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: CAROLINA ZEN JANNES
ADVOGADO: SP212029 - LUCIANA SPERIA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.007389-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: NEUSA MARIA SPOSITO

ADVOGADO: SP209572 - ROGÉRIO BELLINI FERREIRA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.007393-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: LUIS DIAS LOURENCO
ADVOGADO: SP209572 - ROGÉRIO BELLINI FERREIRA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.007396-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: SILVIO LENI TALIOI
ADVOGADO: SP208487 - KELLEN REGINA FINZI
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.007397-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ALICE YAYEKO TAKARA KAKU
ADVOGADO: SP133060 - MARCELO MARCOS ARMELLINI
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.007398-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JAIME CHIOVATTO
ADVOGADO: SP077462 - SAMIA MARIA FAICAL CARBONE
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.007399-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: LOURDES DOS SANTOS GONÇALVES
ADVOGADO: SP126370 - MARIA LUCIA PONTILHO
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.007400-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: AQUILES JOSE DA SILVA
ADVOGADO: SP228879 - IVO BRITO CORDEIRO
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.007401-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIO ROBERTO SACCARDO
ADVOGADO: SP177394 - ROBERTO SACCARDO
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.007404-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: FRANCISCO ALVES MAIA
ADVOGADO: SP096231 - MILTON DE ANDRADE RODRIGUES
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.007405-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: LINDOVAL PEREIRA DE CARVALHO
ADVOGADO: SP207008 - ERICA KOLBER
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.007406-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOSE CARDOSO DOMINGUES
ADVOGADO: SP262525 - ALEXANDRE FORSTER BRAZAO FERREIRA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.007407-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARCIA MARTINHÃO DA SILVA
ADVOGADO: SP052746 - JARBAS SOUZA LIMA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.007408-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: EUNICE DA CRUZ
ADVOGADO: SP256102 - DOUGLAS SANTANA VIDIGAL ALVES
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.007409-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: HONORATO DA SILVA BARBOSA
ADVOGADO: SP096231 - MILTON DE ANDRADE RODRIGUES
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.007410-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JULIE LOCKLEY COBRA
ADVOGADO: SP252767 - CARLOS EDUARDO TEIXEIRA BRAGA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.007411-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: CATHARINA MASSABKI
ADVOGADO: SP239944 - TATIANA FUSCO BRAKNYS
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.007412-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: EDUARDO FERREIRA ALVES
ADVOGADO: SP096231 - MILTON DE ANDRADE RODRIGUES
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.007413-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: LEONARDO ANTONIO DA LUZ
ADVOGADO: SP206819 - LUIZ CARLOS MACIEL
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.007414-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIA APARECIDA PRADO
ADVOGADO: SP096231 - MILTON DE ANDRADE RODRIGUES
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.007415-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: HELEDE SAMMARONE CALEGARI
ADVOGADO: SP224441 - LAILA SANT'ANA LEMOS
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.007416-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: CARMELA LISSALDO
ADVOGADO: SP196770 - DARCIO BORBA DA CRUZ JUNIOR
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.007417-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: NIVALDO RISSARDO

ADVOGADO: SP096231 - MILTON DE ANDRADE RODRIGUES
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.007418-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: EDGARD DI IZEPPE
ADVOGADO: SP096231 - MILTON DE ANDRADE RODRIGUES
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.007419-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: SEBASTIANA LEMES DA SILVA
ADVOGADO: SP207008 - ERICA KOLBER
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.007421-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JULIA SAKURAI
ADVOGADO: SP096231 - MILTON DE ANDRADE RODRIGUES
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.007422-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: IRENE DE MELLO BARROS
ADVOGADO: SP111080 - CREUSA AKIKO HIRAKAWA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.007423-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOSE DE ABREU FRANCO
ADVOGADO: SP207008 - ERICA KOLBER
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.007424-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIA LURDES MOURA SOUZA
ADVOGADO: SP222654 - SANDRA MARIA DE QUEIROZ
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 21/01/2010 16:00:00

PROCESSO: 2009.63.01.007427-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: VOLGA MALAVASI QUINTANA
ADVOGADO: SP196770 - DARCIO BORBA DA CRUZ JUNIOR
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.007428-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIO CARLOS MIRANDA
ADVOGADO: MG097386 - JOSE CARLOS DE SOUZA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.007429-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ALEKSANDRO DOS SANTOS
ADVOGADO: SP197399 - JAIR RODRIGUES VIEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.01.007430-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: LINDAURA DE MACEDO RODRIGUES
ADVOGADO: SP226818 - EDSON NOVAIS GOMES PEREIRA DA SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 21/01/2010 16:00:00

PROCESSO: 2009.63.01.007431-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: HAMILTON MACHADO CORREA LEITE
ADVOGADO: SP222300 - HAMILTON MACHADO CORREA LEITE
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.007432-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARCIA FATIMA BORAZO ALVES
ADVOGADO: SP213396 - ELIANA BORAZO
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.007433-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIO DA CRUZ PAYAO JUNIOR
ADVOGADO: SP196770 - DARCIO BORBA DA CRUZ JUNIOR
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.007435-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: KOITI YOSHIMURA
ADVOGADO: SP111080 - CREUSA AKIKO HIRAKAWA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.007436-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOAO APOLINARIO DA SILVA
ADVOGADO: SP149562 - CLAUDIA BARRETO FERNANDES
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.007437-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: VILMA DO NASCIMENTO CARRETTI
ADVOGADO: SP196770 - DARCIO BORBA DA CRUZ JUNIOR
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.007438-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ADELAIDE RUIZ ESPINOSA
ADVOGADO: SP133751 - MONICA CRISTIANE DE FATIMA RUIZ ESPINOSA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 21/01/2010 16:00:00

PROCESSO: 2009.63.01.007439-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MIRIAM GARCIA DE QUEIROZ
ADVOGADO: SP045047 - IONE APARECIDA SANTINELLI TEIXEIRA PINTO
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.007441-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ARMANDO BORAZO
ADVOGADO: SP213396 - ELIANA BORAZO
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.007442-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: PAULO GUEDES DA SILVA
ADVOGADO: SP196770 - DARCIO BORBA DA CRUZ JUNIOR
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.007443-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MAGALI FONSECA MARTINS
ADVOGADO: SP080509 - MARIA CRISTINA DE BARROS FONSECA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.007444-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIA MOREIRA DA SILVA
ADVOGADO: SP222421 - ELISÂNGELA MARIA SOUZA OLIVEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 21/01/2010 16:00:00

PROCESSO: 2009.63.01.007445-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: DALVA CARLIN
ADVOGADO: SP080509 - MARIA CRISTINA DE BARROS FONSECA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.007446-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOAQUIM CYPRIANO CARNEIRO
ADVOGADO: SP080509 - MARIA CRISTINA DE BARROS FONSECA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.007447-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: WALTER RIBEIRO MIRANDA
ADVOGADO: SP111080 - CREUSA AKIKO HIRAKAWA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.007449-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: VALDA CARLIN
ADVOGADO: SP080509 - MARIA CRISTINA DE BARROS FONSECA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.007450-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: PAULO ROBERTO DOS SANTOS SALVA
ADVOGADO: SP080509 - MARIA CRISTINA DE BARROS FONSECA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.007451-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ELIANA BORAZO
ADVOGADO: SP213396 - ELIANA BORAZO
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.007452-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ARACI CARAZZOLLE
ADVOGADO: SP221356 - DANIELA PORTELA DE FREITAS OLIVEIRA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.007453-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ARACI CARAZZOLLE
ADVOGADO: SP221356 - DANIELA PORTELA DE FREITAS OLIVEIRA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.007454-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: IZALDA CARNEVALE FERREIRA
ADVOGADO: SP196224 - DANIELA JORGE
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.007455-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MONICA FATIMA BORAZO
ADVOGADO: SP213396 - ELIANA BORAZO
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.007456-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: WILLIAM YUZURU ISHIHARA
ADVOGADO: SP220696 - ROBERTO PEREIRA MARTINS
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.007457-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: SUMIKO MEGURO
ADVOGADO: SP220696 - ROBERTO PEREIRA MARTINS
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.007458-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIA DE LOURDES MAGIORI
ADVOGADO: SP038150 - NELSON ESMERIO RAMOS
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.007459-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: LEONEL ALDERICO GUELFY
ADVOGADO: SP162486 - RONALDO ANTONIO DE CARVALHO
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.007460-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: AIDE LUZ FAGUNDES
ADVOGADO: SP222654 - SANDRA MARIA DE QUEIROZ
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 26/01/2010 13:00:00

PROCESSO: 2009.63.01.007461-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: DILCE HIROKO FUJIWARA
ADVOGADO: SP076703 - BAPTISTA VERONESI NETO
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.007462-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: VALENTIN CANDIDO MIRANDA DOS SANTOS
ADVOGADO: SP162486 - RONALDO ANTONIO DE CARVALHO
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.007463-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: EDUARDO BORAZO
ADVOGADO: SP213396 - ELIANA BORAZO
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.007464-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: VERA LUCIA URBANO ADISSAKA
ADVOGADO: SP152189 - CESAR AUGUSTO MOREIRA DE AZEVEDO

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.007465-7

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: JOSEFA DOS SANTOS

ADVOGADO: SP100804 - ANDRÉA MARIA THOMAZ SOLIS FARHA

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.007466-9

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: GUSTAVO VOLPE BOASSALY

ADVOGADO: SP100804 - ANDRÉA MARIA THOMAZ SOLIS FARHA

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.007467-0

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: ADIB JUBRAM (ESPOLIO)

ADVOGADO: SP182845 - MICHELE PETROSINO JUNIOR

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.007468-2

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: LILIA FONTENELLE DA SILVA

ADVOGADO: SP141875 - LAURA ELIZABETH DA SILVA ARAUJO

RÉU: BANCO DO BRASIL S/A

PROCESSO: 2009.63.01.007469-4

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: MARIA TEREZA RODRIGUES

ADVOGADO: SP104856 - ADAUTO SOARES FERNANDES

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.007470-0

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: JOAO FERREIRA DE CAMARGO NETO

ADVOGADO: SP076703 - BAPTISTA VERONESI NETO

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.007471-2

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: MANOEL FERREIRA NETTO

ADVOGADO: SP263151 - MARIA DE FATIMA TEIXEIRA GOMES

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.007472-4

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: MARIA APARECIDA DOS SANTOS

ADVOGADO: SP214152 - MÔNICA RIBEIRO DE AZEVEDO

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.007473-6

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: CETUCO SATO LEANDRINE

ADVOGADO: SP195397 - MARCELO VARESTELO

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.007474-8

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: RICARDO ORLANDO

ADVOGADO: SP025922 - JOAO ANTONIO NAVARRO BELMONTE

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.007475-0

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: FABIO VOLPE BOASSALY
ADVOGADO: SP100804 - ANDRÉA MARIA THOMAZ SOLIS FARHA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.007476-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARCOS ONO HONDA
ADVOGADO: SP242076 - RENATA FAVERO RAMPASO
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.007477-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: SEIKO SHIBAO
ADVOGADO: SP246295 - JEFERSON MIQUELETTI LUIZ
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.007478-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIA CRISTINA FERNANDES DA SILVA
ADVOGADO: SP256198 - LUIS FERNANDO DINAMARCA PARRA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.007479-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARCELO VOLPE BOASSALY
ADVOGADO: SP100804 - ANDRÉA MARIA THOMAZ SOLIS FARHA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.007480-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOAO FERREIRA DE CAMARGO FILHO
ADVOGADO: SP076703 - BAPTISTA VERONESI NETO
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.007482-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ORLANDO GIL DA FONSECA
ADVOGADO: SP274454 - MARCOS GIL DA FONSECA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 26/01/2010 13:00:00

PROCESSO: 2009.63.01.007483-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: EDILSON SILVA MATIAS
ADVOGADO: SP242076 - RENATA FAVERO RAMPASO
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.007484-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: LUIZ BATISTA DE SOUZA
ADVOGADO: SP124619 - CARLOS ALBERTO DE OLIVEIRA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.007485-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: TIYOCO HASEGAWA URANO
ADVOGADO: SP152189 - CESAR AUGUSTO MOREIRA DE AZEVEDO
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.007486-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: GENI LOURENÇO DE ALMEIDA

ADVOGADO: SP046152 - EDSON GOMES PEREIRA DA SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.01.007487-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: TEREZA KEIKO TAMAY
ADVOGADO: SP242076 - RENATA FAVERO RAMPASO
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.007488-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIA NILZA VOLPE BOASSALY
ADVOGADO: SP100804 - ANDRÉA MARIA THOMAZ SOLIS FARHA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.007489-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: VALDICE SOUSA SILVA
ADVOGADO: SP183583 - MÁRCIO ANTÔNIO DA PAZ
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 26/01/2010 13:00:00

PROCESSO: 2009.63.01.007490-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: RAUL SIMOES DE CARVALHO NETO
ADVOGADO: SP100804 - ANDRÉA MARIA THOMAZ SOLIS FARHA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.007491-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: PATRICIA DE TOLEDO PINHEIRO MONTALBAN
ADVOGADO: SP019833 - NELSON CELLA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.007492-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARCIA MONACO MARCONDES CEZAR
ADVOGADO: SP182131 - CARLA DE GODOY GENNARI
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.007493-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: SEIKO SHIBAO
ADVOGADO: SP246295 - JEFERSON MIQUELETTI LUIZ
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.007494-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: DINAH R LOUREIRO DA SILVA
ADVOGADO: SP208343 - CAROLINA DA FONSECA BRASIL ARIOLI
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.007495-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: SOLANGE CLANICE THOMAZI GONCALVES
ADVOGADO: SP100804 - ANDRÉA MARIA THOMAZ SOLIS FARHA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.007496-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: FERNANDA DE TOLEDO PINHEIRO
ADVOGADO: SP019833 - NELSON CELLA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.007497-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: GISELLE FONTENELLE DA SILVA
ADVOGADO: SP141875 - LAURA ELIZABETH DA SILVA ARAUJO
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.007498-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: EDUARDO DE TOLEDO PINHEIRO
ADVOGADO: SP019833 - NELSON CELLA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.007499-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ADELICIO CALIMAN
ADVOGADO: SP143039 - MARCELO DE MORA MARCON
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.007500-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: HAYDEE REZENDE MENDONCA
ADVOGADO: SP156816 - ELIZABETE LEITE SCHEIBMAYR
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.007501-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: SEIICHI MIZUNO
ADVOGADO: SP100804 - ANDRÉA MARIA THOMAZ SOLIS FARHA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.007502-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARISA IODICE CEPEDA
ADVOGADO: SP208207 - CRISTIANE SALDYS
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.007503-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: TATIENE DE JESUS FERREIRA
ADVOGADO: SP271042 - LEANDRO DA SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 26/01/2010 13:00:00

PROCESSO: 2009.63.01.007504-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: SEBASTIANA ALVES DO NASCIMENTO
ADVOGADO: SP257404 - JOSE ADAILTON DOS SANTOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 26/01/2010 13:00:00

PROCESSO: 2009.63.01.007505-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: WILMA FREITAS DE SOUSA
ADVOGADO: SP068749 - NELSON LUNA DOS REIS
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.007506-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ADAUR JUSTINIANO DOS SANTOS
ADVOGADO: SP096501 - TADEU LOURENCO RIBEIRO
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.007507-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOSE PECCHINI NETTO
ADVOGADO: SP143039 - MARCELO DE MORA MARCON
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.007508-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: LEONARDO PERES
ADVOGADO: SP193942 - VALÉRIA CRISTINA COSTA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.007509-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIA LUCIA TEIXEIRA FERREIRA
ADVOGADO: SP212088 - MACEDO JOSÉ FERREIRA DA SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 26/01/2010 13:00:00

PROCESSO: 2009.63.01.007510-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIA LUCIA ARAUJO DI CESARE
ADVOGADO: SP208207 - CRISTIANE SALDYS
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.007511-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: LUIZ PIRES TEIXEIRA
ADVOGADO: SP275344 - REINALDO FERREIRA DE SOUZA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.007513-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: NILSON GUEDES PEREIRA
ADVOGADO: SP143039 - MARCELO DE MORA MARCON
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.007515-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: FERNANDES FRANCISCO GUERREIRO
ADVOGADO: SP162216 - TATIANA RAGOSTA MARCHTEIN
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.007516-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ADAUR JUSTINIANO DOS SANTOS
ADVOGADO: SP096501 - TADEU LOURENCO RIBEIRO
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.007517-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: FABIANO DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP096501 - TADEU LOURENCO RIBEIRO
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.007518-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: RODRIGO DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP096501 - TADEU LOURENCO RIBEIRO
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.007519-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: PERSIO JOSE PIMENTEL PORTO
ADVOGADO: SP174292 - FABIANA MUSSATO DE OLIVEIRA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.007520-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: SUELI CARDOSO
ADVOGADO: SP096501 - TADEU LOURENCO RIBEIRO
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.007521-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ADAUR JUSTINIANO DOS SANTOS
ADVOGADO: SP096501 - TADEU LOURENCO RIBEIRO
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.007522-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: VANESSA TROGIANI
ADVOGADO: SP219939 - FIDELIX LUIZ ROMANO LOPES JUNIOR
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.007523-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: AMERICO FAZIO FILHO
ADVOGADO: SP248685 - MERCIA MARIA RIBEIRO RAMALHO
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.007524-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ALESSANDRA TROGIANI----ESPOLIO
ADVOGADO: SP219939 - FIDELIX LUIZ ROMANO LOPES JUNIOR
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.007525-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOSE HERRERO FERREIRA
ADVOGADO: SP183583 - MÁRCIO ANTÔNIO DA PAZ
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 26/01/2010 18:00:00

PROCESSO: 2009.63.01.007526-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: SOELI MARIA FERREIRA PEDROSO----ESPOLIO
ADVOGADO: SP241646 - CARMEN CRISTINA FERREIRA PEDROSO
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.007527-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIO RIBEIRO
ADVOGADO: SP183583 - MÁRCIO ANTÔNIO DA PAZ
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 26/01/2010 18:00:00

PROCESSO: 2009.63.01.007528-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ADAUR JUSTINIANO DOS SANTOS
ADVOGADO: SP096501 - TADEU LOURENCO RIBEIRO
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.007529-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ADAUR JUSTINIANO DOS SANTOS

ADVOGADO: SP096501 - TADEU LOURENCO RIBEIRO
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.007530-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIA OLIVEIRA FERREIRA
ADVOGADO: SP118715 - MANUEL NONATO CARDOSO VERAS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 26/01/2010 17:00:00

PROCESSO: 2009.63.01.007531-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ADAUR JUSTINIANO DOS SANTOS
ADVOGADO: SP096501 - TADEU LOURENCO RIBEIRO
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.007532-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ADAUR JUSTINIANO DOS SANTOS
ADVOGADO: SP096501 - TADEU LOURENCO RIBEIRO
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.007533-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARILENA DE MARCO RODRIGUES
ADVOGADO: SP240516 - RENATO MELO DE OLIVEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 26/01/2010 17:00:00

PROCESSO: 2009.63.01.007534-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIA ALICE SOARES RUSALEN
ADVOGADO: SP073296 - VANILDA CAMPOS RODRIGUES
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.007535-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIA SOLIDADE DA SILVA
ADVOGADO: SP087480 - ISABEL CRISTINA VIANNA BASSOTE
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 26/01/2010 18:00:00

PROCESSO: 2009.63.01.007536-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: FABIOLA TROGIANI
ADVOGADO: SP219939 - FIDELIX LUIZ ROMANO LOPES JUNIOR
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.007537-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: GESSE DE MACENA
ADVOGADO: SP073296 - VANILDA CAMPOS RODRIGUES
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.007538-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIA HELENA DE PAULA RODRIGUES
ADVOGADO: SP071558 - ELIANE MONTANINI ALVAREZ
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.007539-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: CARMEN REGINA DE OLIVEIRA

ADVOGADO: SP116365 - ALDA FERREIRA DOS S A DE JESUS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 08/07/2010 17:00:00

PROCESSO: 2009.63.01.007540-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ELZA CONCEICAO ARAUJO DE CAMPOS
ADVOGADO: SP141372 - ELENICE JACOMO VIEIRA VISCONTE
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 08/07/2010 17:00:00

PROCESSO: 2009.63.01.007541-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIA HELENA DE PAULA RODRIGUES
ADVOGADO: SP071558 - ELIANE MONTANINI ALVAREZ
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.007542-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOSE CARLOS ROCHA DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP224606 - SEBASTIÃO ROBERTO DE CASTRO PADILHA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.007543-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOAO SILVA
ADVOGADO: SP076928 - MARIA APARECIDA EVANGELISTA DE AZEVEDO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 26/01/2010 18:00:00

PROCESSO: 2009.63.01.007544-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: GILBERTO MESSIAS ALBERTI
ADVOGADO: SP235750 - BRAZIL ITIROU ATOBE JUNIOR
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.007545-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: LUCIANA MARIA COLOMBO
ADVOGADO: SP071558 - ELIANE MONTANINI ALVAREZ
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.007546-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: INES BACK
ADVOGADO: SP259938 - LETICIA INGRID DE LIMA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.007547-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: DONIZETE FELICIANO
ADVOGADO: SP204841 - NORMA SOUZA LEITE
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 08/07/2010 18:00:00

PROCESSO: 2009.63.01.007548-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: HELMUT KLAUSSNER
ADVOGADO: RJ031314 - ALMIR LEAL
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 08/07/2010 18:00:00

PROCESSO: 2009.63.01.007549-2

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ROBERTO ANTONIO PICCA
ADVOGADO: SP176585 - ANA BEATRIZ ANDRÉ
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.007550-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARCELO DA SILVA GELMETTI
ADVOGADO: SP232490 - ANDREA SERVILHA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.007551-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: CAROLINA MAFALDA BOLOGNANZI VISENTINI
ADVOGADO: SP162216 - TATIANA RAGOSTA MARCHTEIN
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.007553-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARISA ALVES MARQUES DE SOUZA
ADVOGADO: SP189933 - JOÃO ANTONINO DE SOUZA FILHO
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.007554-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: LUIZ PIRES TEIXEIRA FILHO
ADVOGADO: SP275344 - REINALDO FERREIRA DE SOUZA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.007556-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: HILDA VALEZZE GELATTI
ADVOGADO: SP202380 - VALQUIRIA ALVES BEZERRA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.007559-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARCIA PINTO DE OLIVEIRA SA
ADVOGADO: SP151699 - JOSE ALBERTO MOURA DOS SANTOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 12/07/2010 13:00:00

PROCESSO: 2009.63.01.007562-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOSE VITOR MARTINS FILHO
ADVOGADO: SP098501 - RAUL GOMES DA SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 12/07/2010 13:00:00

PROCESSO: 2009.63.01.007565-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: LIEGE ALVES GUIMARAES
ADVOGADO: SP116365 - ALDA FERREIRA DOS S A DE JESUS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 12/07/2010 13:00:00

PROCESSO: 2009.63.01.007568-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: EFIGENIA OSEIAS LOPES DA CRUZ
ADVOGADO: SP263259 - TANEIA REGINA LUVIZOTTO BOCCHI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 12/07/2010 14:00:00

PROCESSO: 2009.63.01.007570-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: CLEUSA CAMILLO
ADVOGADO: SP231498 - BRENO BORGES DE CAMARGO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.01.007574-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARILENA HARUKO TAMASHIRO
ADVOGADO: SP253021 - ROGERIO VIEIRA DOS SANTOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 12/07/2010 14:00:00

3) Outros Juízos:

PROCESSO: 2009.63.01.007246-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: LINDOMAR GONCALVES COUTINHO
ADVOGADO: SP217984 - LUCILENE PEREIRA DE SOUZA FERRAZ
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 03/02/2010 15:00:00

PROCESSO: 2009.63.01.007253-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOSE AUGUSTO DA ROSA
ADVOGADO: SP261101 - MARIA NILZA SOUZA DE OLIVEIRA
RÉU: UNIÃO FEDERAL (PFN)

PROCESSO: 2009.63.01.007262-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: PAULA CAROLINE MARQUES
ADVOGADO: SP180155 - RODRIGO AUGUSTO MENEZES
RÉU: UNIÃO FEDERAL (PFN)

PROCESSO: 2009.63.01.007276-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ELIANA RIBEIRO
ADVOGADO: SP125416 - ANTONIO RIBEIRO
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 03/02/2010 15:00:00

PROCESSO: 2009.63.01.007284-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: EMILIO OKAZAKI
ADVOGADO: SP254746 - CINTIA DE SOUZA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.007291-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MAURA DA GRACA SPOSITO DA SILVA
ADVOGADO: SP168555 - GENIVALDO DIAS SOARES
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.007302-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JANE KATHLEEN RAMOS DOS SANTOS
ADVOGADO: DF014746 - JOSÉ PEIXOTO GUIMARÃES NETO
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.007317-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: HELENA BAROLDI CIQUETO
ADVOGADO: SP031024 - LUIZ CARLOS STORINO

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.007325-2

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: EDSON JOSE DA SILVA

ADVOGADO: SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.007331-8

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: ANTONIO CARLOS MARTINS

ADVOGADO: SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.007342-2

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: JOAO PIEROBON

ADVOGADO: SP110014 - MARILIA GONCALVES DE JESUS

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.007346-0

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: ADALBERTO MENDES

ADVOGADO: SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.007354-9

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: MARIANA DE ARAUJO MENDES LIMA

ADVOGADO: SP123398 - ANA MARIA DE BARROS FARO

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.007360-4

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: AFONSO STANISCHESK PARRA

ADVOGADO: SP236489 - SAVIO CARMONA DE LIMA

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.007366-5

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: ARMANDO PARDONO

ADVOGADO: SP187418 - LUIZ GUSTAVO BURKHART INOCENTES

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.007390-2

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: JOSE BATISTA DE OLIVEIRA

ADVOGADO: SP181384 - CRISTIANE LEANDRO DE NOVAIS

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.007395-1

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: MARIA HELENA BERTONI BIANQUETI

ADVOGADO: SP128319 - JULIO CLIMACO DE VASCONCELOS JUNIOR

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.007402-5

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: ROSALIA DA SILVA GOMES CAMARGO

ADVOGADO: SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.007420-7

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: GIANPAULO DE ARAUJO GACON
ADVOGADO: SP234330 - CAMILA ANDRAOS MARQUEZIN GACON
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.007426-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOSE ANTONIO BUZATO
ADVOGADO: SP027564 - MIRTA MARIA VALEZINI
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.007434-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOAQUIM JESUS DO ROSARIO
ADVOGADO: SP258789 - MARIA JOELMA OLIVEIRA RODRIGUES
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.007448-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: DJENIR TOSCANO GOMES
ADVOGADO: SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.007560-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIO DA SILVA RAMOS
ADVOGADO: SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.007563-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIA JOSE SILVA
ADVOGADO: SP254746 - CINTIA DE SOUZA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.007581-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: SIMONE SILVA DE SOUZA
ADVOGADO: SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.007583-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: CELIA MARIA DE SOUSA SILVA
ADVOGADO: SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.007585-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: FERNANDO YOSHIKI MATSUMOTO
ADVOGADO: SP135834 - FERNANDA AMARAL SENDRA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.007588-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: CLAUDIO HIDEO SAKURAI
ADVOGADO: SP135834 - FERNANDA AMARAL SENDRA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.007592-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: YOSHIKO MATSUMOTO NISHIO
ADVOGADO: SP135834 - FERNANDA AMARAL SENDRA

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.007594-7

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: LUIZ NAZARATH PUGLIESI

ADVOGADO: SP219111 - ADILCE DE FATIMA SANTOS ANDRADE

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 342

2)TOTAL RECURSOS: 0

3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 30

TOTAL DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS: 372

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS COM ADVOGADO EM 30/01/2009

UNIDADE: SÃO PAULO

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 2009.63.01.007552-2

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: NELIO RODRIGUES DE SANTANA

ADVOGADO: SP137828 - MARCIA RAMIREZ D'OLIVEIRA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PERÍCIA: SERVIÇO SOCIAL - 25/05/2009 14:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR) 2ª) PSIQUIATRIA - 08/09/2009

10:30:00

PROCESSO: 2009.63.01.007555-8

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: JOAO MANOEL DOS SANTOS

ADVOGADO: SP083481 - MARIA ANGELICA DA SILVA MARTINS

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.01.007557-1

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: LUIZ JOSE LINO

ADVOGADO: SP261270 - ANTONIO TADEU GHIOTTO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.01.007558-3

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: HELENA PEREIRA CARDOSO

ADVOGADO: SP087480 - ISABEL CRISTINA VIANNA BASSOTE

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PERÍCIA: ORTOPEDIA - 16/03/2010 10:00:00

PROCESSO: 2009.63.01.007561-3

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: ALIETE COLOMBO RAMOS

ADVOGADO: SP214174 - STÉFANO DE ARAÚJO COELHO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PERÍCIA: ORTOPEDIA - 16/03/2010 10:00:00

PROCESSO: 2009.63.01.007564-9

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: DINAIR PAULINO FRANCO

ADVOGADO: SP114152 - CREUZA ROSA ARAUJO

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.007567-4

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ALEXANDRE LUIZ SANTOS ZACARI
ADVOGADO: SP185451 - CAIO AMURI VARGA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.007569-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: DANIELA SANTOS ZACARI
ADVOGADO: SP185451 - CAIO AMURI VARGA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.007572-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: DULCE PEREIRA DOS ANJOS
ADVOGADO: SP087480 - ISABEL CRISTINA VIANNA BASSOTE
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 16/03/2010 10:30:00

PROCESSO: 2009.63.01.007573-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ANDRE EDUARDO SANTOS ZACARI
ADVOGADO: SP185451 - CAIO AMURI VARGA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.007575-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ARLETE LIMA DA SILVA
ADVOGADO: SP136658 - JOSÉ RICARDO MARCIANO
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.007576-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: OLDEGAR PORFIRIO DE NOVAIS
ADVOGADO: SP087480 - ISABEL CRISTINA VIANNA BASSOTE
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 28/08/2009 17:00:00

PROCESSO: 2009.63.01.007578-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: LAERCIO DOS SANTOS BORZANI
ADVOGADO: SP220497 - ARACY MARIA DE BARROS BARBARA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.007579-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: CLARICE DA SILVA BISPO DOS SANTOS
ADVOGADO: SP083481 - MARIA ANGELICA DA SILVA MARTINS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 28/08/2009 17:30:00

PROCESSO: 2009.63.01.007580-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: LAERCIO DOS SANTOS BORZANI
ADVOGADO: SP220497 - ARACY MARIA DE BARROS BARBARA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.007582-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARCIA REGINA DAS NEVES
ADVOGADO: SP087480 - ISABEL CRISTINA VIANNA BASSOTE
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 16/03/2010 10:30:00

PROCESSO: 2009.63.01.007584-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIA CONCEICAO DE PAULA
ADVOGADO: SP142466 - MARLENE DE MELO MASSANARI
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.007586-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIO OLIVEIRA DA SILVA
ADVOGADO: SP133416 - GERALDO RODRIGUES JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 28/08/2009 18:00:00

PROCESSO: 2009.63.01.007587-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOSE MARIA FERRER
ADVOGADO: SP039952 - JOSE MARIA FERRER
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.007589-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ANA MARIA SCOLEZE
ADVOGADO: SP039952 - JOSE MARIA FERRER
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.007590-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: DINORAH BASILE FERNANDES
ADVOGADO: SP211408 - MELISSA YUMI KOGA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.007591-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIA NAZARET GOMES
ADVOGADO: SP133416 - GERALDO RODRIGUES JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 02/09/2009 09:00:00

PROCESSO: 2009.63.01.007593-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: DANIELA NARDELLI RODRIGUES LEITE
ADVOGADO: SP136294 - JAIRES CORREIA ROCHA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.007595-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: IRENE SOARES GRECCO
ADVOGADO: SP136294 - JAIRES CORREIA ROCHA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.007596-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIO ALVES BARBOSA
ADVOGADO: SP133978 - DENILTON ODAIR DE CASTRO
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.007597-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: HATUKO KAMADA
ADVOGADO: SP211495 - KLEBER DE NICOLA BISSOLATTI
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.007598-4

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: RONALD POSTBIEGEL
ADVOGADO: SP147342 - JOSE IVANILDO SIMOES
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.007599-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIO RODRIGUES LEMES
ADVOGADO: SP147342 - JOSE IVANILDO SIMOES
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.007600-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: SERGIO POLITI
ADVOGADO: SP211495 - KLEBER DE NICOLA BISSOLATTI
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.007637-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: VALDEMIR DELISMAR DOS SANTOS
ADVOGADO: SP240516 - RENATO MELO DE OLIVEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 08/09/2009 12:00:00

PROCESSO: 2009.63.01.007643-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ALICE CARONE GOUVEA PICOLO
ADVOGADO: SP155252 - MARLON GOMES SOBRINHO
RÉU: UNIÃO FEDERAL (PFN)

PROCESSO: 2009.63.01.007645-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: AUREA RODRIGUES RAPOSO
ADVOGADO: SP263647 - LUCILENE RAPOSO FLORENTINO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 27/01/2010 18:00:00

PROCESSO: 2009.63.01.007646-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOSE APARECIDO MENEGHETTI
ADVOGADO: SP133978 - DENILTON ODAIR DE CASTRO
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.007647-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MANOEL SEVERINO DOS SANTOS
ADVOGADO: SP206417 - EDIVALDO APARECIDO LUBECK
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 16/03/2010 11:30:00

PROCESSO: 2009.63.01.007650-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIA DA LUZ FERNANDES
ADVOGADO: SP256198 - LUIS FERNANDO DINAMARCA PARRA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.007651-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: GUSTAVO OLIVI GONCALVES
ADVOGADO: SP132787 - GUSTAVO OLIVI GONCALVES
RÉU: UNIÃO FEDERAL (PFN)

PROCESSO: 2009.63.01.007652-6

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIA CRISTINA FERNANDES DA SILVA
ADVOGADO: SP256198 - LUIS FERNANDO DINAMARCA PARRA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.007653-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: CARLOS ALBERTO DA FONSECA
ADVOGADO: SP270880 - LEONARDO RODRIGUES DE GODOY
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 02/09/2009 09:30:00

PROCESSO: 2009.63.01.007654-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: VITORIA REGIA DO AMARAL GARBOGGINI FREITAS
ADVOGADO: SP078258 - CECILIA HELENA ZICCARDI T DE CARVALHO
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.007655-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIA APARECIDA DE ARAUJO
ADVOGADO: SP104983 - JULIO CESAR LARA GARCIA
RÉU: UNIÃO FEDERAL (PFN)

PROCESSO: 2009.63.01.007656-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIA LUCIA FANGANIELLO COMPARATO
ADVOGADO: SP078258 - CECILIA HELENA ZICCARDI T DE CARVALHO
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.007658-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: GENTIL BOSSOLANI
ADVOGADO: SP149416 - IVANO VERONEZI JUNIOR
RÉU: UNIÃO FEDERAL (PFN)

PROCESSO: 2009.63.01.007659-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: NEUZA ZANGEROLAMI D AGRELA
ADVOGADO: SP188538 - MARIA APARECIDA PEREIRA FAIOCK DE ANDRADE MENEZES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 02/09/2009 10:00:00

PROCESSO: 2009.63.01.007664-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: IKUO TAKEHARA
ADVOGADO: SP167194 - FLÁVIO LUÍS PETRI
RÉU: UNIÃO FEDERAL (PFN)

PROCESSO: 2009.63.01.007665-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: LUIZ MACHADO DE SOUSA
ADVOGADO: SP137828 - MARCIA RAMIREZ D'OLIVEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 08/09/2009 12:30:00

PROCESSO: 2009.63.01.007667-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: LENIR MARIA DO PRADO
ADVOGADO: SP046568 - EDUARDO FERRARI DA GLORIA
RÉU: UNIÃO FEDERAL (PFN)

PROCESSO: 2009.63.01.007669-1

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIA NEISE FARIA DE ARAUJO
ADVOGADO: SP263146 - CARLOS BERKENBROCK
RÉU: UNIÃO FEDERAL (PFN)

PROCESSO: 2009.63.01.007670-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOAQUIM LIMA BARBOSA
ADVOGADO: SP046152 - EDSON GOMES PEREIRA DA SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 16/03/2010 12:00:00

PROCESSO: 2009.63.01.007671-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ANNE MARIE BUSCH
ADVOGADO: SP263146 - CARLOS BERKENBROCK
RÉU: UNIÃO FEDERAL (PFN)

PROCESSO: 2009.63.01.007673-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIO BASILIO MIRANDA
ADVOGADO: SP263146 - CARLOS BERKENBROCK
RÉU: UNIÃO FEDERAL (PFN)

PROCESSO: 2009.63.01.007674-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MERUPE ZUNTINI DE BIAZZI
ADVOGADO: SP263146 - CARLOS BERKENBROCK
RÉU: UNIÃO FEDERAL (PFN)

PROCESSO: 2009.63.01.007675-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIA DO SOCORRO HENRIQUE
ADVOGADO: SP226818 - EDSON NOVAIS GOMES PEREIRA DA SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 02/09/2009 10:30:00

PROCESSO: 2009.63.01.007676-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: CLEIDE LOPES
ADVOGADO: SP263146 - CARLOS BERKENBROCK
RÉU: UNIÃO FEDERAL (PFN)

PROCESSO: 2009.63.01.007678-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIA LUIZA MOLINARI JUNG
ADVOGADO: SP263146 - CARLOS BERKENBROCK
RÉU: UNIÃO FEDERAL (PFN)

PROCESSO: 2009.63.01.007679-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: IVAN FREDERICO JUNG
ADVOGADO: SP263146 - CARLOS BERKENBROCK
RÉU: UNIÃO FEDERAL (PFN)

PROCESSO: 2009.63.01.007680-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOSE DO AMARAL GARBOGGINI
ADVOGADO: SP078258 - CECILIA HELENA ZICCARDI T DE CARVALHO
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.007682-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: MARIA DE FATIMA PEREIRA DA SILVA
ADVOGADO: SP255752 - JESSICA MARTINS BARRETO MOMESSO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 08/09/2009 13:00:00

PROCESSO: 2009.63.01.007683-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: OSWALDO MERLI
ADVOGADO: SP256198 - LUIS FERNANDO DINAMARCA PARRA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.007685-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: VERA LUCIA BISPO DE ALMEIDA
ADVOGADO: SP142437 - BOAVENTURA MAXIMO SILVA DA PAZ
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 02/09/2009 11:00:00

PROCESSO: 2009.63.01.007687-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MANOEL BUENO FONTES
ADVOGADO: SP085036 - IVONE DE ALMEIDA RIBEIRO MARCELINO
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.007688-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: FRIEDHELM ERICHKUNZOK
ADVOGADO: SP254267 - DANIELA MARCIA DIAZ
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.007690-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: LUIZ ARNALDO DA SILVA
ADVOGADO: SP156808 - ADEMILTON DANTAS DA SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 16/03/2010 12:00:00

PROCESSO: 2009.63.01.007691-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: HIPOLITO POLO BARCELONA
ADVOGADO: SP085036 - IVONE DE ALMEIDA RIBEIRO MARCELINO
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.007693-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: RUBENS ALVES DA FONSECA
ADVOGADO: SP045683 - MÁRCIO SILVA COELHO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 16/03/2010 12:30:00

PROCESSO: 2009.63.01.007694-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ELIANA MARIA DE CARVALHO
ADVOGADO: SP142466 - MARLENE DE MELO MASSANARI
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.007695-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIA LEDA MENDES DA SILVA
ADVOGADO: SP100804 - ANDRÉA MARIA THOMAZ SOLIS FARHA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.007696-4

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: CINTIA SANCHES TOSCANO
ADVOGADO: SP261866 - ALEXANDRE DOS PASSOS GOMES
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.007697-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIA APARECIDA DE FREITAS
ADVOGADO: SP059074 - MARIA DOS ANJOS NASCIMENTO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 02/09/2009 11:30:00

PROCESSO: 2009.63.01.007699-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: URITIDE TUGNOLO
ADVOGADO: SP100804 - ANDRÉA MARIA THOMAZ SOLIS FARHA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.007700-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: SOELI MARIA FERREIRA PEDROSO----ESPOLIO
ADVOGADO: SP241646 - CARMEN CRISTINA FERREIRA PEDROSO
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.007701-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: IVONE DA SILVA LIMA
ADVOGADO: SP100804 - ANDRÉA MARIA THOMAZ SOLIS FARHA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.007702-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: NEUZA MARIA DE JESUS
ADVOGADO: SP227262 - ALEXANDRE DE JESUS SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 16/03/2010 13:00:00

PROCESSO: 2009.63.01.007703-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ELIZABETH EMERICI PINTO
ADVOGADO: SP100804 - ANDRÉA MARIA THOMAZ SOLIS FARHA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.007705-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ROSELI CORDONI
ADVOGADO: SP180574 - FRANCESCO FORTUNATO
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.007706-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: PASCUALINA COPPOLA
ADVOGADO: SP168719 - SELMA DE CAMPOS VALENTE
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: NEUROLOGIA - 03/07/2009 12:30:00

PROCESSO: 2009.63.01.007707-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: LUIZ VALENTIN VILLA NOVA
ADVOGADO: SP100804 - ANDRÉA MARIA THOMAZ SOLIS FARHA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.007708-7

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: FABIO CANTEIRO
ADVOGADO: SP180574 - FRANCESCO FORTUNATO
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.007709-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: EDUARDO ROBALO DA COSTA
ADVOGADO: SP100804 - ANDRÉA MARIA THOMAZ SOLIS FARHA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.007710-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ROBSON JOSE FERREIRA DA CRUZ
ADVOGADO: SP100804 - ANDRÉA MARIA THOMAZ SOLIS FARHA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.007711-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOSELITO GONCALVES DE BRITO
ADVOGADO: SP168719 - SELMA DE CAMPOS VALENTE
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 02/09/2009 12:00:00

PROCESSO: 2009.63.01.007712-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: DANILO AMORIM BERNARDES
ADVOGADO: SP100804 - ANDRÉA MARIA THOMAZ SOLIS FARHA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.007713-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: TEREZINHA DA SILVA DANTAS
ADVOGADO: SP243750 - OSWALDO ALFREDO FILHO
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.007715-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIA DO CARMO LEAL DOS SANTOS
ADVOGADO: MG109602 - EVANDRO CARLOS DA CRUZ
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 16/03/2010 14:00:00

PROCESSO: 2009.63.01.007716-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: SERGIO SERAPOMPA
ADVOGADO: SP081063 - ADEMIR MOSQUETTI
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.007717-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIA DO CARMO PERRUCCI
ADVOGADO: SP106181 - IRVANDO LUIZ PREVIDES
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.007718-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: SISINO DOS SANTOS
ADVOGADO: SP141372 - ELENICE JACOMO VIEIRA VISCONTE
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 09/09/2009 09:30:00

PROCESSO: 2009.63.01.007719-1

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: TOMICO OKUBO
ADVOGADO: SP132435 - ANTONIA APARECIDA TAVELLIN
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.007720-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: EDELZUITA JANUARIA MACHADO DE ANDRADE
ADVOGADO: SP207171 - LUIS GUILHERME LOPES DE ALMEIDA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 02/09/2009 12:30:00

PROCESSO: 2009.63.01.007721-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: CARLOS EDMUNDO SAMMARONE CALEGARI
ADVOGADO: SP224441 - LAILA SANT'ANA LEMOS
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.007723-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIO LIMA PINHEIRO
ADVOGADO: SP194477 - VIVIANE CARVALHO P. SALLES SANDOVAL
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 02/09/2009 13:00:00

PROCESSO: 2009.63.01.007724-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIA JOAQUINA FERREIRA
ADVOGADO: SP132435 - ANTONIA APARECIDA TAVELLIN
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.007726-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: SEBASTIAO INACIO DA SILVA FILHO
ADVOGADO: SP267150 - GABRIELA CIRINO SILVEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 16/03/2010 14:30:00

PROCESSO: 2009.63.01.007728-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MILTON HITOSHI FURUSAWA
ADVOGADO: SP132435 - ANTONIA APARECIDA TAVELLIN
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.007731-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: TOMICO OKUBO
ADVOGADO: SP132435 - ANTONIA APARECIDA TAVELLIN
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.007746-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOAO BATISTA DE ARAUJO GOUVEIA
ADVOGADO: SP270005 - DIOGO ASSAD BOECHAT
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.007748-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ANA MARIA MOREIRA SIQUEIRA
ADVOGADO: SP270005 - DIOGO ASSAD BOECHAT
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.007754-3

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: CELIA PAVANI
ADVOGADO: SP270005 - DIOGO ASSAD BOECHAT
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.007755-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIA AMALIA DE ALMEIDA
ADVOGADO: SP252142 - JOYCE SILVA PEREIRA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.007756-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MONICA PRADO DE ANDRADE YOUNG
ADVOGADO: SP180574 - FRANCESCO FORTUNATO
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.007757-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ERICA DE ANDRADE CASTRO SOUZA
ADVOGADO: SP180574 - FRANCESCO FORTUNATO
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.007758-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: DIVA FORESTO BRITO DE ALMEIDA
ADVOGADO: SP122636 - JANE BARBOZA MACEDO SILVA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.007760-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: LUIZA ORTIZ AIJON LASSO
ADVOGADO: SP193207 - VANUSA RAMOS BATISTA LORIATO
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.007761-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: GERTRUD ULMI
ADVOGADO: SP270005 - DIOGO ASSAD BOECHAT
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.007763-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIA JOSE VICENTE
ADVOGADO: SP270005 - DIOGO ASSAD BOECHAT
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.007767-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: LUIZ CARLOS LAUREANO DA ROSA
ADVOGADO: SP270005 - DIOGO ASSAD BOECHAT
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.007770-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: VALDIR RIBEIRO DE SOUZA
ADVOGADO: SP127125 - SUELI APARECIDA PEREIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 12/07/2010 14:00:00

PROCESSO: 2009.63.01.007773-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: OLAVO DE OLIVEIRA FILHO

ADVOGADO: SP141396 - ELIAS BEZERRA DE MELO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 12/07/2010 15:00:00

PROCESSO: 2009.63.01.007775-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOSE JUSTINO DAS CHAGAS
ADVOGADO: SP109144 - JOSE VICENTE DE SOUZA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 12/07/2010 15:00:00

PROCESSO: 2009.63.01.007776-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: SEBASTIAO ALVES
ADVOGADO: SP270005 - DIOGO ASSAD BOECHAT
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.007778-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: APARECIDO AMABIO DA SILVA
ADVOGADO: SP186486 - KÁTIA CRISTINA RIGON BIFULCO GOMES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 12/07/2010 15:00:00

PROCESSO: 2009.63.01.007779-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MORIO SATO
ADVOGADO: SP080804 - ANTONIO MAURO CELESTINO
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.007780-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: BENEDITO EMIDIO DOS SANTOS
ADVOGADO: SP147342 - JOSE IVANILDO SIMOES
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.007781-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MANOEL MARQUES DA SILVA
ADVOGADO: SP240092 - ARMANDO FEITOSA DO NASCIMENTO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 12/07/2010 16:00:00

PROCESSO: 2009.63.01.007783-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: HELLA GNUGGE
ADVOGADO: SP162864 - LUCIANO JESUS CARAM
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 26/01/2010 18:00:00

PROCESSO: 2009.63.01.007784-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: VIVIANE CARIGAS MONTEIRO
ADVOGADO: SP080804 - ANTONIO MAURO CELESTINO
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.007787-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOANA SOARES DOS SANTOS
ADVOGADO: SP179598 - ISIDIO FRANCISCO DOS SANTOS FILHO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 26/01/2010 18:00:00

PROCESSO: 2009.63.01.007788-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MELISSA CARIGAS ABUJAMRA
ADVOGADO: SP080804 - ANTONIO MAURO CELESTINO
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.007789-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIO REZENDE DE MOURA
ADVOGADO: SP211495 - KLEBER DE NICOLA BISSOLATTI
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.007790-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ESTER DE OLIVEIRA FREITAS
ADVOGADO: SP220853 - ANDRE MAIRENA SERRETIELLO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 26/01/2010 18:00:00

PROCESSO: 2009.63.01.007793-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: REGINA ALVES DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP231737 - CLAUDIO AYDAR DE OLIVEIRA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.007794-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ELZA MAZON CAMPOS
ADVOGADO: SP220853 - ANDRE MAIRENA SERRETIELLO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 26/01/2010 18:00:00

PROCESSO: 2009.63.01.007795-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIA IVONE CARIGAS ABUJAMRA
ADVOGADO: SP080804 - ANTONIO MAURO CELESTINO
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.007796-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: OLGA JOSEFA SOBOLEWSKI
ADVOGADO: SP220853 - ANDRE MAIRENA SERRETIELLO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 27/01/2010 18:00:00

PROCESSO: 2009.63.01.007798-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: NORMA VICENTINI SPANIER
ADVOGADO: SP188223 - SIBELE WALKIRIA LOPES LERNER HODARA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.007799-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: TERESA DE JESUS DOS SANTOS
ADVOGADO: SP080804 - ANTONIO MAURO CELESTINO
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.007801-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: GIRCE ASSAO
ADVOGADO: SP080804 - ANTONIO MAURO CELESTINO
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.007802-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: VIVALDO EVARISTO DOS SANTOS
ADVOGADO: SP270005 - DIOGO ASSAD BOECHAT
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.007803-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: RONALD POSTBIEGEL
ADVOGADO: SP147342 - JOSE IVANILDO SIMOES
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.007804-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: POLIANA DE FATIMA LOURENCO FERREIRA
ADVOGADO: SP188223 - SIBELE WALKIRIA LOPES LERNER HODARA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.007806-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: HISASHI YAMAGUCHI
ADVOGADO: SP040310 - HARUMY KIMPARA HASHIMOTO
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.007808-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ELIZABETE MARIA CARIGAS MONTEIRO
ADVOGADO: SP080804 - ANTONIO MAURO CELESTINO
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.007810-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ZOPILDO MEIRELLES
ADVOGADO: SP231737 - CLAUDIO AYDAR DE OLIVEIRA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.007811-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIO YUQUIO SHIMADA
ADVOGADO: SP243706 - FABIO MIKHAIL ABOU REJAILI SIQUEIRA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.007812-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: LUIZA GRADANO DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP150805 - LUCIANA GRECO MARIZ
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.007813-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: FUMIO HASUNUMA
ADVOGADO: SP040310 - HARUMY KIMPARA HASHIMOTO
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.007816-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: CRISTIANA HELENA LOURENCO FERREIRA
ADVOGADO: SP188223 - SIBELE WALKIRIA LOPES LERNER HODARA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.007817-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JEANETTE MARIA SCALICE

ADVOGADO: SP231737 - CLAUDIO AYDAR DE OLIVEIRA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.007818-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: LIDIA ZANETI
ADVOGADO: SP142437 - BOAVENTURA MAXIMO SILVA DA PAZ
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 26/01/2010 18:00:00

PROCESSO: 2009.63.01.007819-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ELOISA GALIAN FULLER
ADVOGADO: SP237781 - CAROLINA OLIBONI BASTOS
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.007820-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOSE CARLOS CARIGAS
ADVOGADO: SP080804 - ANTONIO MAURO CELESTINO
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.007822-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: NELSON CARVALHO
ADVOGADO: SP096231 - MILTON DE ANDRADE RODRIGUES
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.007823-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIO DOS SANTOS
ADVOGADO: SP101900 - MARISA SANCHES
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.007824-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIO EDUARDO NOVELLO MENEGUZZO
ADVOGADO: SP091033 - SELENE LOPES MARIN
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.007825-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOAO ELZY DE FREITAS
ADVOGADO: SP189825 - KATHIA SOLANGE CANGUEIRO
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.007826-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: IVO APRIGIO DE SALES
ADVOGADO: SP168731 - EDMILSON CAMARGO DE JESUS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 26/01/2010 17:00:00

PROCESSO: 2009.63.01.007827-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOSE CARLOS CARIGAS
ADVOGADO: SP080804 - ANTONIO MAURO CELESTINO
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.007829-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: CLEIDE RULLI DA FONSECA PEREIRA
ADVOGADO: SP255716 - EDIVALDA ARAUJO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 26/01/2010 15:00:00

PROCESSO: 2009.63.01.007830-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: IEDA IGEI
ADVOGADO: SP125716 - JOSE LUIZ DE OLIVEIRA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.007831-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIO CARLOS RODRIGUES GOMES
ADVOGADO: SP222584 - MARCIO TOESCA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.007832-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOAO GONCALVES
ADVOGADO: SP210122B - LUCIANO HILKNER ANASTACIO
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.007833-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: GILBERTO SEBASTIAO BORGES
ADVOGADO: SP187797 - LEANDRO TOMAZ BORGES
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.007834-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIO CARLOS BELTRAMI
ADVOGADO: SP188223 - SIBELE WALKIRIA LOPES LERNER HODARA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.007835-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: INES DO CARMO GUIMARAES
ADVOGADO: SP175721 - PATRICIA FELIPE LEIRA
RÉU: UNIÃO FEDERAL (AGU)
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 26/01/2010 15:00:00
PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 09/09/2009 11:00:00

PROCESSO: 2009.63.01.007837-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: LUIZA HORIKAWA
ADVOGADO: SP059298 - JOSE ANTONIO CREMASCO
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.007840-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: CARLOS ALBERTO DE ALMEIDA DOS SANTOS PIEDADE
ADVOGADO: SP222584 - MARCIO TOESCA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.007841-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: IDAELCI ALVES DE LIMA REA
ADVOGADO: SP238440 - DENER AGUIAR SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 26/01/2010 16:00:00

PROCESSO: 2009.63.01.007842-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: SONIA MARIA PAVAO

ADVOGADO: SP222584 - MARCIO TOESCA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.007844-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIA LIDIA MARTINS
ADVOGADO: SP222584 - MARCIO TOESCA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.007845-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: PEDRO JOSE DA SILVA
ADVOGADO: SP102968 - MARINEI ISABEL FERNANDES
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.007846-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: RANULFO DE SOUZA
ADVOGADO: SP222584 - MARCIO TOESCA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.007847-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOSE SIQUEIRA
ADVOGADO: SP210122B - LUCIANO HILKNER ANASTACIO
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.007848-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ANGELINO GUISSO - ESPOLIO
ADVOGADO: SP166219 - GLAUCIA GUISSO FERNANDES
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.007849-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: LUIZ ANTONIO LOPES
ADVOGADO: SP117937 - PAULO HENRIQUE MARQUES FRANCO
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.007850-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: CLAUDIA MORAES SAMPAIO
ADVOGADO: SP234139 - ALEXANDRE BERTOLAMI
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.007851-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: KAREN SUZUKI
ADVOGADO: SP188240 - TATIANA DA SILVA MORIM
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.007852-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: GONCALINA DE OLIVEIRA SILVA
ADVOGADO: SP270005A - DIOGO ASSAD BOECHAT
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.007854-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MAGDALENA COLAIA GASTALDO
ADVOGADO: SP102968 - MARINEI ISABEL FERNANDES
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.007855-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ANDREA CRISTINA BARRETO BARBOSA
ADVOGADO: SP073986 - MARIA LUISA ALVES DA COSTA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 26/01/2010 16:00:00

PROCESSO: 2009.63.01.007856-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ALEXANDRE GARCIA PEREIRA
ADVOGADO: SP087067 - MARIA DE LOURDES FABRI
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.007857-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOSE COELHO LOPES (ESPOLIO)
ADVOGADO: SP096231 - MILTON DE ANDRADE RODRIGUES
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.007858-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: FELIX DEUS DEU
ADVOGADO: SP045830 - DOUGLAS GONCALVES DE OLIVEIRA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.007859-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ALESSANDRA GARCIA RIENTI
ADVOGADO: SP087067 - MARIA DE LOURDES FABRI
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.007860-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ELIZABETH CARRARO
ADVOGADO: SP103216 - FABIO MARIN
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.007861-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ALCIDES FERREIRA NETO
ADVOGADO: PR024555 - MARCOS WENGERKIEWICZ
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.007862-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: CLOVIS PORTOLANI
ADVOGADO: SP097050 - EUGENIA BARONI MARTINS
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.007863-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ANGELINA AMALIA BURIN GOMES
ADVOGADO: SP177026 - FABIOLA OTELAC
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.007865-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: SONIA REGINA MANTOVANI
ADVOGADO: SP060691 - JOSE CARLOS PENA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.007866-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: MERCEDES RIBEIRO---ESPOLIO
ADVOGADO: SP097050 - EUGENIA BARONI MARTINS
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.007868-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: EDMEA RINALDI
ADVOGADO: SP102968 - MARINEI ISABEL FERNANDES
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.007869-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: FERNANDA CRISTINA RAMIRES FREDDI
ADVOGADO: SP240882 - RICARDO DE SOUZA CORDIOLI
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.007870-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: EDUARDO MIGUEL BAIA
ADVOGADO: SP191739 - FERNANDA MARTINS BASSO
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.007872-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: LUCYALINE PEREIRA FELIX THEODORO
ADVOGADO: SP049404 - JOSE RENA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.007873-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: FERNANDA CRISTINA RAMIRES FREDDI
ADVOGADO: SP240882 - RICARDO DE SOUZA CORDIOLI
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.007874-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: VICENTE GONÇALVES LIMA
ADVOGADO: SP102968 - MARINEI ISABEL FERNANDES
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.007875-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIO CARLOS PEREIRA RUSSO
ADVOGADO: SP267512 - NEDINO ALVES MARTINS FILHO
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.007876-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: LYDIA DE LIMA
ADVOGADO: SP229720 - WELLINGTON DE LIMA ISHIBASHI
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.007877-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: VAGNER DO CARMO
ADVOGADO: SP268965 - LAERCIO PALADINI
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.007878-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: FRANCISCO FERNANDES FERRI
ADVOGADO: SP155116 - ANTONIO GRILLO NETO
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.007879-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: EDGAR BUENO DEPOLITO
ADVOGADO: SP102968 - MARINEI ISABEL FERNANDES
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.007880-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: GENY MEDEIROS
ADVOGADO: SP240092 - ARMANDO FEITOSA DO NASCIMENTO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 26/01/2010 16:00:00

PROCESSO: 2009.63.01.007881-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: SANDRA LUCIA ROCHA
ADVOGADO: SP087213 - SANDRA LUCIA ROCHA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.007882-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIO PIRRO
ADVOGADO: SP178348 - VANESSA DOS REIS SOARES DA SILVA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.007883-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MICHAEL BUENO DEPOLITO
ADVOGADO: SP102968 - MARINEI ISABEL FERNANDES
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.007884-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: FABIO BARDELLA
ADVOGADO: SP109176 - LUIZ ALBERTO DA SILVA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.007885-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: IVANI CORREA DE MATTOS RICCI
ADVOGADO: SP231393 - LILIAN PATRICIA DE OLIVEIRA LARA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 26/01/2010 16:00:00

PROCESSO: 2009.63.01.007886-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIO ALECIO COLATO
ADVOGADO: SP105934 - ELIETE MARGARETE COLATO
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.007887-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: LAURA MAURO DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP200118 - GUILHERME NORDER FRANCESCHINI
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.007888-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: CLEIDE DE ABREU DUQUE
ADVOGADO: SP189884 - REGIANI CRISTINA DE ABREU
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.007889-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ROSANA ALEGRE LEME DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP191594 - FERNANDA FAKHOURI
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.007890-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOSE BALBINO NETO
ADVOGADO: SP189884 - REGIANI CRISTINA DE ABREU
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.007892-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: EDUARDO LACERDA NASCIMENTO
ADVOGADO: SP189884 - REGIANI CRISTINA DE ABREU
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.007894-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: AMANTINO DIAS DE CARVALHO
ADVOGADO: SP255467 - SANDRA SUELY CARVALHO
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.007895-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: DIRCE ORMENI DE MORAES
ADVOGADO: SP224197 - GISELE MARA CORREIA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.007896-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: VICTOR HUGO DIAS
ADVOGADO: SP198239 - LUCICLÉA CORREIA ROCHA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.007898-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ROBERTO VICTORIO GIOVANELLI
ADVOGADO: SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.007899-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: GIOVANNI BATTISTA ANTONIO SAVINO
ADVOGADO: SP278370 - MARCO ANTONIO SAVINO
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.007902-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIO FERNANDES DA SILVA
ADVOGADO: SP198239 - LUCICLÉA CORREIA ROCHA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.007903-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ROSA MARQUES DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP198239 - LUCICLÉA CORREIA ROCHA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.007904-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: SANTA DA SILVA FERREIRA

ADVOGADO: SP083426 - ANTONIO CELSO CAETANO
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.007905-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: WAGNER SARAIVA SARTORATO
ADVOGADO: SP052362 - AYAKO HATTORI
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.007907-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: PAIXAO LEONOR CORREIA
ADVOGADO: SP157373 - YARA ANTUNES DE SOUZA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.007908-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: FRANCISCO HIRONORI ISHIHARA
ADVOGADO: SP220696 - ROBERTO PEREIRA MARTINS
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.007909-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: PAULA CONCEICAO GARCIA PEREIRA
ADVOGADO: SP087067 - MARIA DE LOURDES FABRI
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.007910-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: LUCIANE MARIN
ADVOGADO: SP133060 - MARCELO MARCOS ARMELLINI
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.007911-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ELECIO MENDES
ADVOGADO: SP081276 - DANILO ELIAS RUAS
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.007912-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: SONIA REGINA JURADO NAVAS
ADVOGADO: SP182845 - MICHELE PETROSINO JUNIOR
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.007913-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ELVIRA CALISTI
ADVOGADO: SP133060 - MARCELO MARCOS ARMELLINI
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.007914-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: LIGIA DE ANDRADE JUBRAM
ADVOGADO: SP182845 - MICHELE PETROSINO JUNIOR
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.007915-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: LUIS FABIANO MARIN
ADVOGADO: SP133060 - MARCELO MARCOS ARMELLINI
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.007916-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: IRENICE ROSA DOS SANTOS
ADVOGADO: PA011568 - DEVANIR MORARI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 12/03/2010 09:30:00

PROCESSO: 2009.63.01.007918-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: LUIZ ALBERTO MARIN
ADVOGADO: SP133060 - MARCELO MARCOS ARMELLINI
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.007920-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ANA CAROLINA CORREIA HYPPOLITO
ADVOGADO: SP182845 - MICHELE PETROSINO JUNIOR
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.007921-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: LILIANE MARIN
ADVOGADO: SP133060 - MARCELO MARCOS ARMELLINI
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.007922-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIO FERNANDES CAMACHO
ADVOGADO: SP080509 - MARIA CRISTINA DE BARROS FONSECA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.007923-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: EMILIO CHAVES DA SILVA
ADVOGADO: SP142437 - BOAVENTURA MAXIMO SILVA DA PAZ
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 09/09/2009 11:30:00

PROCESSO: 2009.63.01.007924-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: DECIO ROLDAO CALDAS PEDROSO---ESPOLIO
ADVOGADO: SP241646 - CARMEN CRISTINA FERREIRA PEDROSO
RÉU: BANCO CENTRAL DO BRASIL - BACEN

PROCESSO: 2009.63.01.007926-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIO BLANCES
ADVOGADO: SP206660 - DANIELA FRANCISCA PASSOS AZEVEDO
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.007927-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: DUARTE NASCIMENTO JANUARIO
ADVOGADO: SP080509 - MARIA CRISTINA DE BARROS FONSECA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.007928-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ANA ALVES PEREIRA MACHADO
ADVOGADO: SP236534 - ANDERSON CARDOSO DA SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 16/03/2010 16:30:00

PROCESSO: 2009.63.01.007929-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: DECIO ROLDAO CALDAS PEDROSO---ESPOLIO
ADVOGADO: SP241646 - CARMEN CRISTINA FERREIRA PEDROSO
RÉU: BANCO CENTRAL DO BRASIL - BACEN

PROCESSO: 2009.63.01.007930-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: NEIDE GOUSSAIN ALMEIDA LABAT
ADVOGADO: SP182845 - MICHELE PETROSINO JUNIOR
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.007932-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: EVERALDO LUCIO DA SILVA
ADVOGADO: SP131160 - ADRIANA CRISTINA CAMPOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.01.007933-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: EDUARDO GOMES DA ROCHA
ADVOGADO: SP172359 - ADRIANO AUGUSTO FIDALGO
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.007934-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: SILVANA MARIA FERREIRA DE SOUZA
ADVOGADO: SP088649 - SILIO ALCINO JATUBA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.01.007935-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOSE PINHO DA ROCHA
ADVOGADO: SP171833 - ELIANE SILVA DE VASCONCELOS
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.007937-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOSE NETO DE PAIVA
ADVOGADO: SP109144 - JOSE VICENTE DE SOUZA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 02/09/2009 14:00:00

PROCESSO: 2009.63.01.007938-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARCOS ROBERTO AHORN
ADVOGADO: SP072145 - MILTON BENEDITO RISSI
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.007939-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: WALDEMAR PELISSARI
ADVOGADO: SP171833 - ELIANE SILVA DE VASCONCELOS
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.007941-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: TADEU TEOTONIO DOS SANTOS
ADVOGADO: SP168731 - EDMILSON CAMARGO DE JESUS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 16/03/2010 17:00:00

PROCESSO: 2009.63.01.007942-4

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MANUEL RODRIGUES DE FIGUEIREDO
ADVOGADO: SP171833 - ELIANE SILVA DE VASCONCELOS
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.007943-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ELIANA TAFURI
ADVOGADO: SP267455 - HENRIQUE TAFURI DE OLIVEIRA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.007944-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MAURO ANES ROCHA
ADVOGADO: SP171833 - ELIANE SILVA DE VASCONCELOS
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.007945-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: LUIZA BARBOSA VICTOR
ADVOGADO: SP117618 - FLORISVALDO PEREIRA SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 02/09/2009 14:30:00

PROCESSO: 2009.63.01.007946-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: LIDIA BERTOLINI GOUVEA
ADVOGADO: SP097050 - EUGENIA BARONI MARTINS
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.007948-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: IONE CASTANHEIRA DE MACEDO PORTO
ADVOGADO: SP194015 - IRACEMA LUCAS DA SILVA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.007949-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIO VICENTE DA SILVA
ADVOGADO: SP146314 - ANTONIO BARBOSA DOS SANTOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 16/03/2010 17:30:00

PROCESSO: 2009.63.01.007950-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MURILO FERREIRA CHINELATTO
ADVOGADO: SP206900 - BRUNO MARCO ZANETTI
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.007952-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOSE SEVERINO NILO
ADVOGADO: SP099306 - BENEDITO ALVES PINHEIRO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: OFTALMOLOGIA - 22/05/2009 16:30:00

PROCESSO: 2009.63.01.007953-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: SONIA MARIA SANDINI TROGIANI
ADVOGADO: SP219939 - FIDELIX LUIZ ROMANO LOPES JUNIOR
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.007954-0

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: RENATA TROGINAI
ADVOGADO: SP219939 - FIDELIX LUIZ ROMANO LOPES JUNIOR
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.007955-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MOIMAR SANTO DE LIMA
ADVOGADO: SP246420 - ANTONIO GOMES BARBOSA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 16/03/2010 18:00:00

PROCESSO: 2009.63.01.007957-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: RAPHAEL BUOZO - ESPOLIO
ADVOGADO: SP086620 - MARINA ANTÔNIA CASSONE
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.007959-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: LUZINE NASCIMENTO DA SILVA SANTOS
ADVOGADO: SP109144 - JOSE VICENTE DE SOUZA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 17/03/2010 09:00:00

PROCESSO: 2009.63.01.007960-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: NELSON NOBOR MIYASHIRO
ADVOGADO: SP076765 - JORGE SHIGUETERO KAMIYA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.007961-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOSE VALMIRO DOS SANTOS
ADVOGADO: SP079958 - LOURDES MARTINS DA CRUZ FERAZZINI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 17/03/2010 09:00:00

PROCESSO: 2009.63.01.007962-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIA LUIZA FERNANDES
ADVOGADO: SP049404 - JOSE RENA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.007963-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: CLAUDINEI SALANDIN
ADVOGADO: SP141396 - ELIAS BEZERRA DE MELO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: NEUROLOGIA - 03/07/2009 13:00:00

PROCESSO: 2009.63.01.007964-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ADRIANA APARECIDA SERIS
ADVOGADO: SP171172 - VALDIR CARVALHO DE CAMPOS
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.007965-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JAIR RODRIGUES SALAZAR
ADVOGADO: SP085520 - FERNANDO FERNANDES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: NEUROLOGIA - 03/07/2009 13:30:00

PROCESSO: 2009.63.01.007966-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOSE DE OLIVEIRA PINTO
ADVOGADO: SP212632 - MAURO KIMIO MATSUMOTO ISHIMARU
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.007967-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIA DO CARMO DE SOUZA SANTOS
ADVOGADO: SP059744 - AIRTON FONSECA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 02/09/2009 15:00:00

PROCESSO: 2009.63.01.007968-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: RAIMUNDA DAS DORES LIMA
ADVOGADO: SP240516 - RENATO MELO DE OLIVEIRA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.007969-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: RAIMUNDO PINTO DE JESUS
ADVOGADO: SP109144 - JOSE VICENTE DE SOUZA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 02/09/2009 15:30:00

PROCESSO: 2009.63.01.007970-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: CEZARINO JOSE MACHADO DE LIMA
ADVOGADO: SP240516 - RENATO MELO DE OLIVEIRA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.007971-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: RONIVALDO REIS DA COSTA
ADVOGADO: SP109144 - JOSE VICENTE DE SOUZA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 17/03/2010 09:00:00

PROCESSO: 2009.63.01.007972-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIA BATISTA MACHADO
ADVOGADO: SP268470 - VALDENICE DAN MACHADO FAZZI
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.007973-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: SALETE FERREIRA DA SILVA
ADVOGADO: SP211936 - KATIE FERRARI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 02/09/2009 16:00:00

PROCESSO: 2009.63.01.007974-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ADRIANA PAULA DA SILVA CARVALHO LEIRA
ADVOGADO: SP153649 - JOSÉ REINALDO LEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: NEUROLOGIA - 03/07/2009 14:00:00

PROCESSO: 2009.63.01.007975-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: CRISTIANE RIBEIRO DE SANTANA

ADVOGADO: SP232548 - SERGIO FERREIRA LAENAS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 17/03/2010 09:30:00

PROCESSO: 2009.63.01.007976-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: CARLOS ALBERTO GUERRIERO
ADVOGADO: SP053595 - ROBERTO CARVALHO DA MOTTA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.007977-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: BENEDITO ALVES DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP053595 - ROBERTO CARVALHO DA MOTTA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.007978-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ARLETE FERREIRA BAZARIM
ADVOGADO: SP053595 - ROBERTO CARVALHO DA MOTTA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.007995-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARA CRISTINA GONCALVES
ADVOGADO: SP267038 - ADRIANA ALVES DOS SANTOS BABECK
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.007996-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: LUIZ PINTO MADEIRA
ADVOGADO: SP065315 - MARIO DE SOUZA FILHO
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.007997-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JEFERSON LUIS GAZETA
ADVOGADO: SP267038 - ADRIANA ALVES DOS SANTOS BABECK
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.007999-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: VANIA MARGARIDA DE PAIVA FONSECA
ADVOGADO: SP065315 - MARIO DE SOUZA FILHO
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.008000-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: GLAUCE CRISTINA DOS SANTOS ANTONIO
ADVOGADO: SP211944 - MARCELO SILVEIRA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.008001-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ONDINA DA SILVA MEDEIROS
ADVOGADO: SP226113 - ELAINE LIPPERT
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.008002-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIA CRISTINA MOREIRA AMORIM
ADVOGADO: SP187442 - EDSON LUIS SILVESTRE DA CRUZ
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.008003-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: VALDEMIR MANTOVANI
ADVOGADO: SP060691 - JOSE CARLOS PENA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.008004-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: SEBASTIAO BENICIO TIBURCIO
ADVOGADO: SP145382 - VAGNER GOMES BASSO
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.008005-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: VALDEMIR MANTOVANI
ADVOGADO: SP060691 - JOSE CARLOS PENA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.008006-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: FRANCISCA DOI SATAKE
ADVOGADO: SP065315 - MARIO DE SOUZA FILHO
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.008007-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: SONIA REGINA MANTOVANI
ADVOGADO: SP060691 - JOSE CARLOS PENA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.008008-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: CICERA MARIA BARROS SAVORDELLI
ADVOGADO: SP065315 - MARIO DE SOUZA FILHO
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.008009-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: SERGIO CONSOLE
ADVOGADO: SP060691 - JOSE CARLOS PENA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.008010-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ALICE MITIKO SAKATA
ADVOGADO: SP065315 - MARIO DE SOUZA FILHO
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.008011-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARINA DARIVA DE SOUSA
ADVOGADO: SP199257 - VERA LÚCIA MARQUES DE SOUSA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.008012-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ROBERTO PEREIRA DA SILVA
ADVOGADO: SP204444 - HELENIRA NICEIA DE GOUVEIA LIRA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.008013-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: MARIA ANTONIETA MANZIONE RUBIO
ADVOGADO: SP070067 - JOAO CARLOS DA SILVA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.008014-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ALÍPIO VALDOMIRO PEREIRA
ADVOGADO: SP158049 - ADRIANA SATO
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.008015-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: CARLOS PEREIRA SILVA
ADVOGADO: SP176872 - JÊNIFER GOMES BARRETO
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.008016-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: SERGIO CONSOLE
ADVOGADO: SP060691 - JOSE CARLOS PENA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.008017-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ALBERTO RIBEIRO
ADVOGADO: SP176872 - JÊNIFER GOMES BARRETO
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.008018-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: PATRICK CHASSAN
ADVOGADO: SP054240 - MARISTELA MILANEZ
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.008019-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: CESAR ROBERTO COUTINHO DE MESQUITA
ADVOGADO: SP054240 - MARISTELA MILANEZ
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.008020-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOAO PAULO DE SOUZA
ADVOGADO: SP176872 - JÊNIFER GOMES BARRETO
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.008021-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: DAIR LOURENCO FUZA
ADVOGADO: SP134165 - LUMBELA FERREIRA DE ALMEIDA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.008022-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: KAZUAKI IRIKURA
ADVOGADO: SP221962 - EDUARDO YUN KANG
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.008023-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: LEONARDO DE SOUZA LIMA
ADVOGADO: SP176872 - JÊNIFER GOMES BARRETO
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.008024-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: AGRIPINO GOMES RAMOS
ADVOGADO: SP134165 - LUMBELA FERREIRA DE ALMEIDA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.008025-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: AGRIPINO GOMES RAMOS
ADVOGADO: SP134165 - LUMBELA FERREIRA DE ALMEIDA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.008026-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JULIA MARIA DOS SANTOS
ADVOGADO: SP273421 - HILDA MARIA DOS SANTOS ALENCAR
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.008027-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOAO NARCISO QUEIROZ
ADVOGADO: SP240882 - RICARDO DE SOUZA CORDIOLI
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.008028-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: APARECIDA ZANON
ADVOGADO: SP103153 - GETULIO VARGAS
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.008029-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOAO RIBEIRO DA SILVA
ADVOGADO: SP267038 - ADRIANA ALVES DOS SANTOS BABECK
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.008030-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARGARIDA MARIA VALLE DE PAULA
ADVOGADO: SP149542 - SUELI SZNIFER CATTAN
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.008031-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: GERALDO ROCCO
ADVOGADO: SP234330 - CAMILA ANDRAOS MARQUEZIN GIACON
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.008032-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ANNA MARIA PECORARO ROCCO
ADVOGADO: SP234330 - CAMILA ANDRAOS MARQUEZIN GIACON
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.008033-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: VITORIO SILVANO FELIZARDO
ADVOGADO: SP200736 - SILVIA FERNANDES CHAVES
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.008034-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: MILTON CORREA FILHO
ADVOGADO: SP129675 - JULIANA CARLA PARISE CARDOSO
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.008035-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MOISES MARTINS DE SANTANA
ADVOGADO: SP129675 - JULIANA CARLA PARISE CARDOSO
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.008036-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARCELO ROCCO
ADVOGADO: SP234330 - CAMILA ANDRAOS MARQUEZIN GIACON
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.008037-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: FERNANDO SOARES DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP251478 - JACQUELINE DE ARAUJO PEREIRA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.008038-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: CLAUDIO MATTEUCCI
ADVOGADO: SP252504 - BIANCA DIAS MIRANDA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.01.008039-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: FRANCISCO NONATO DA SILVA
ADVOGADO: SP123545A - VALTER FRANCISCO MESCHEDE
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 02/09/2009 16:30:00

PROCESSO: 2009.63.01.008040-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: RENIVALDO FELIPE DE SOUZA
ADVOGADO: SP123545A - VALTER FRANCISCO MESCHEDE
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 17/03/2010 09:30:00

PROCESSO: 2009.63.01.008041-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ADRIANO SANTIAGO DOS SANTOS
ADVOGADO: SP123545A - VALTER FRANCISCO MESCHEDE
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 10/09/2009 14:30:00

PROCESSO: 2009.63.01.008042-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIA DE LOURDES FERREIRA NERES
ADVOGADO: SP123545A - VALTER FRANCISCO MESCHEDE
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 15/09/2009 09:00:00

PROCESSO: 2009.63.01.008043-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: EDEIQUE BATISTA COSTA
ADVOGADO: SP123545A - VALTER FRANCISCO MESCHEDE
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 17/03/2010 09:30:00

PROCESSO: 2009.63.01.008044-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOSEFA MARIA SOUZA DE MOURA
ADVOGADO: SP123545A - VALTER FRANCISCO MESCHEDE
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 02/09/2009 17:00:00

PROCESSO: 2009.63.01.008045-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: CLAUDECI MENDONCA LEITE
ADVOGADO: SP123545A - VALTER FRANCISCO MESCHEDE
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 17/03/2010 10:00:00

PROCESSO: 2009.63.01.008046-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: NICESIO MARCOS VIEIRA
ADVOGADO: SP123545A - VALTER FRANCISCO MESCHEDE
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: NEUROLOGIA - 03/07/2009 16:00:00

PROCESSO: 2009.63.01.008047-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOSE FERREIRA DOS SANTOS
ADVOGADO: SP123545A - VALTER FRANCISCO MESCHEDE
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 17/03/2010 10:00:00

PROCESSO: 2009.63.01.008048-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ED CARLOS VIEIRA COUTO
ADVOGADO: SP123545A - VALTER FRANCISCO MESCHEDE
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 15/09/2009 09:30:00

PROCESSO: 2009.63.01.008049-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: SONIA REGINA LIMA
ADVOGADO: SP123545A - VALTER FRANCISCO MESCHEDE
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 15/09/2009 10:00:00

PROCESSO: 2009.63.01.008050-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ELIANA IZABEL VIEIRA TUBETO
ADVOGADO: SP123545A - VALTER FRANCISCO MESCHEDE
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: NEUROLOGIA - 03/07/2009 16:30:00

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 327
2)TOTAL RECURSOS: 0
3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0
TOTAL DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS: 327

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPINAS

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE CAMPINAS

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE CAMPINAS
5ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EXPEDIENTE N.º 15/2009

DESPACHOS PROFERIDOS PELOS JUÍZES FEDERAIS DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE CAMPINAS/SP

2007.63.03.010225-0 - BENEDITA RAIMUNDA GUERRA DE OLIVEIRA E OUTROS (ADV.SP188711 - EDNEI CARLOS

RUSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Defiro a habilitação de Osmaer de

Oliveira e de Luana Guerra de Oliveira, filha da autora falecida, nascida em 09/11/1989, nos termos do artigo 1.060 do Código de Processo Civil e artigo 165 do Decreto 3.048/99. Anote-se.Providencie o Sr. Edinei Carlos Russo a regularização da representação processual, pois postula em juízo sem haver apresentado o respectivo instrumento de mandato.Outrossim, constata-se por meio da consulta ao Sistema Plenus, que o INSS procedeu à implantação do benefício de aposentadoria por invalidez, conforme determinado pela sentença proferida, assim, os dependentes deverão requerer administrativamente a pensão por morte.Oficie-se à Caixa Econômica Federal autorizando os autores habilitados

ao levantamento das quantias requisitadas em favor da autora falecida, no prazo de 90 (noventa) dias, mediante apresentação dos documentos de identificação (RG e CPF) e comprovante de residência atualizado, sob pena de devolução e remessa dos autos ao arquivo.Intimem-se.

2005.63.03.011645-7 - ANTONIO ROCHA (ADV. SP210409 - IVAN SECCON PAROLIN FILHO) X CAIXA ECONÔMICA

FEDERAL (ADV.) : "Trata-se de ação proposta em face da Caixa Econômica Federal, buscando a condenação desta ao pagamento dos valores correspondentes às diferenças resultantes da não observância das normas legais que determinam a capitalização dos juros de forma progressiva dos saldos depositados na conta vinculada do FGTS da parte autora.A ação foi julgada improcedente, em virtude de a cobrança encontrar-se prescrita.Em sede recursal, deu-se parcial provimento ao recurso da parte autora, condenando a Caixa Econômica Federal a remunerar a(s) conta(s) vinculada(s) da

parte autora, com a aplicação dos juros progressivos.De outro giro, é importante observar que a aplicação da taxa progressiva de juros, dentre os requisitos explanados no acórdão, exige que o titular da conta vinculada do Fundo de Garantia por tempo de serviço, tenha realizado a "opção pelo FGTS, seja nos termos da redação originária da Lei nº 5.107/1966, seja pela opção retroativa nos termos da Lei nº 5.958/1973", ou seja, após 12/12/1973.Desta sorte, o acórdão não deu provimento ao recurso da parte autora, no que concerne aos optantes já à época da Lei 5.107/66, pois a Lei 5.705/71 expressamente garantiu, em seu artigo 2º, o direito aos juros progressivos, sendo que nesse ponto não há qualquer controvérsia jurídica. Da mesma forma, para aqueles cujo vínculo empregatício é posterior ao surgimento da Lei

5.705/71, de 22/09/71, os juros serão sempre de 3%, conforme a nova redação dada ao artigo 4º da Lei 5.107/66. Assim, somente para as pessoas que podiam ter optado pelo FGTS antes de 22/09/71 e não o fizeram, a Lei 5.958/73 assegurou o direito à opção e, conforme jurisprudência assentada e ora acatada, também o direito aos juros progressivos.No presente caso, verifica-se que a parte autora optou pelo FGTS em 06.06.1967.Portanto, não se trata, no caso "in tela", de hipótese de opção retroativa, garantida pela Lei 5.958/73, ou mesmo de optante sujeito à restrição dos juros a 3%, conforme Lei 5.705/71, haja vista que o artigo 2º desta Lei, expressamente garantiu a capitalização progressiva dos juros "para as contas vinculadas aos empregados optantes existentes a data da publicação desta lei".Desse modo, tendo em vista a previsão expressa de capitalização dos juros a favor da parte autora, optante durante a égide da Lei 5.107/66, somente seria cabível condenação do réu se restasse demonstrado o não cumprimento por parte deste de sua obrigação, o que configuraria uma situação excepcional, posto que os juros progressivos que foram ordinariamente depositados a todos os optantes da época.Assim, se durante a vigência da Lei 5.107/66, os juros progressivos eram creditados normalmente, forçoso reconhecer a inexistência de créditos a serem pagos à parte autora.Proceda a Secretaria à Baixa Definitiva do processo, no sistema informatizado.Intimem-se.

2005.63.03.011821-1 - DEOLINDA NALLIN CAVASSA (ADV. SP210409 - IVAN SECCON PAROLIN FILHO) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA) : "Trata-se de ação proposta em face da

Caixa Econômica Federal, buscando a condenação desta ao pagamento dos valores correspondentes às diferenças resultantes da não observância das normas legais que determinam a capitalização dos juros de forma progressiva dos saldos depositados na conta vinculada do FGTS da parte autora.A ação foi julgada improcedente, em virtude da cobrança

encontrar-se prescrita.Em sede recursal, deu-se parcial provimento ao recurso da parte autora, condenando a Caixa Econômica Federal a remunerar a(s) conta(s) vinculada(s) da parte autora, com a aplicação dos juros progressivos.De outro

giro, é importante observar que a aplicação da taxa progressiva de juros, que dentre os requisitos explanados no acórdão,

exige que o titular da conta vinculada do Fundo de Garantia por tempo de serviço, tenha realizado a "opção pelo FGTS, seja nos termos da redação originária da Lei nº 5.107/1966, seja pela opção retroativa nos termos da Lei nº 5.958/1973", ou seja, após 12/12/1973. Desta sorte, o acórdão não deu provimento ao recurso da autora, no que concerne aos optantes já à época da Lei 5.107/66, pois a Lei 5.705/71 expressamente garantiu, em seu artigo 2º, o direito aos juros progressivos, sendo que nesse ponto não há qualquer controvérsia jurídica. Da mesma forma, para aqueles cujo vínculo empregatício é posterior ao surgimento da Lei 5.705/71, de 22/09/71, os juros serão sempre de 3%, conforme a nova redação dada ao artigo 4º da Lei 5.107/66. Assim, somente para as pessoas que podiam ter optado pelo FGTS antes de 22/09/71 e não o fizeram, a Lei 5.958/73 assegurou o direito à opção e, conforme jurisprudência assentada e ora acatada, também o direito aos juros progressivos. No presente caso, verifica-se que a parte autora optou pelo FGTS em 01.03.1969. Portanto, não se trata, no caso "in tela", de hipótese de opção retroativa, garantida pela Lei 5.958/73, ou mesmo de optante sujeito à restrição dos juros a 3%, conforme a Lei 5.705/71, haja vista que o artigo 2º desta Lei, expressamente garantiu a capitalização progressiva dos juros "para as contas vinculadas aos empregados optantes existentes a data da publicação desta lei". Desse modo, tendo em vista a previsão expressa de capitalização dos juros a favor da autora, optante durante a égide da Lei 5.107/66, somente seria cabível condenação do réu se restasse demonstrado o não cumprimento por parte deste de sua obrigação, o que configuraria uma situação excepcional, posto que os juros progressivos foram ordinariamente depositados a todos os optantes da época. Assim, se durante a vigência da

Lei 5.107/66 os juros progressivos eram creditados normalmente, forçoso reconhecer a inexistência de créditos a serem pagos à parte autora. Proceda a Secretaria à Baixa Definitiva do processo, no sistema informatizado. Intimem-se.

2005.63.03.012135-0 - PAULO THEODORO (ADV. SP210409 - IVAN SECCON PAROLIN FILHO) X CAIXA ECONÔMICA

FEDERAL (ADV.) : "Trata-se de ação ajuizada em face da Caixa Econômica Federal - CEF, em que a parte autora busca

a condenação desta ao pagamento dos valores correspondentes às diferenças resultantes da não observância das normas legais que determinam a capitalização dos juros de forma progressiva dos saldos depositados em sua conta vinculada do FGTS. A ação foi julgada improcedente, por se tratar de opção efetuada antes de 22/09/71, para a qual sempre foi assegurado o pagamento dos juros progressivos, regularmente creditados nas épocas próprias. Em sede recursal, deu-se parcial provimento ao recurso do autor, determinando a Caixa Econômica Federal a remunerar a(s) conta

(s) vinculada(s) da parte autora, com a aplicação dos juros progressivos. De outro giro, é importante observar que a aplicação da taxa progressiva de juros, dentre os requisitos explanados no acórdão, exige que o titular da conta vinculada

do Fundo de Garantia por tempo de serviço, tenha realizado a "opção pelo FGTS, seja nos termos da redação originária da Lei nº 5.107/1966, seja pela opção retroativa nos termos da Lei nº 5.958/1973", ou seja, após 12/12/1973. Desta sorte, o acórdão não deu provimento do recurso do autor, no que concerne aos optantes já à época da Lei 5.107/66, pois a Lei 5.705/71 expressamente garantiu, em seu artigo 2º, o direito aos juros progressivos, sendo que nesse ponto não há qualquer controvérsia jurídica. Da mesma forma, para aqueles cujo vínculo empregatício é posterior ao surgimento da Lei

5.705/71, de 22/09/71, os juros serão sempre de 3%, conforme a nova redação dada ao artigo 4º da Lei 5.107/66. Assim, somente para as pessoas que podiam ter optado pelo FGTS antes de 22/09/71 e não o fizeram, a Lei 5.958/73 assegurou o direito à opção e, conforme jurisprudência assentada e ora acatada, também o direito aos juros progressivos. No presente caso, verifica-se que o autor optou pelo FGTS em 01.08.1971. Portanto, não se trata, no caso "in tela", de hipótese de opção retroativa, garantida pela Lei 5.958/73, ou mesmo de optante sujeito à restrição dos juros a

3%, conforme Lei 5.705/71, haja vista que o artigo 2º desta Lei, expressamente garantiu a capitalização progressiva dos juros "para as contas vinculadas aos empregados optantes existentes a data da publicação desta lei". Desse modo, tendo em vista a previsão expressa de capitalização dos juros a favor do autor, optantes durante a égide da Lei 5.107/66, somente seria cabível condenação do réu se, no caso específico, restasse demonstrado o não cumprimento por parte deste de sua obrigação, o que configuraria uma situação excepcional, posto que os juros progressivos foram ordinariamente depositados a todos os optantes da época. Assim, se durante a vigência da Lei 5.107/66, os juros progressivos eram creditados normalmente, forçoso reconhecer a inexistência de créditos a serem pagos à parte autora. Diante do exposto, proceda a Secretaria à Baixa Definitiva do processo, no sistema informatizado. Intimem-se.

2005.63.03.016778-7 - ARLINDO IVAN GIANEZI (ADV. SP210409 - IVAN SECCON PAROLIN FILHO) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "Tendo em vista o disposto no v. acórdão, concedo à parte autora os benefícios da justiça gratuita, nos termos do artigo 4º da Lei 1060/50. Após, proceda a secretaria à baixa definitiva do processo, no sistema informatizado. Intimem-se.

2004.61.86.013496-4 - HENRI BERGSON FERNANDES BARRETO (ADV. SP117977 - REGINA CELIA CAZISSI)

X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Tendo em vista o disposto no v. acórdão, concedo

à parte autora os benefícios da justiça gratuita, nos termos do artigo 4º da Lei 1060/50. Após, proceda a secretaria à baixa definitiva do processo, no sistema informatizado. Intimem-se.

2005.63.03.018836-5 - OSCARINO DOS SANTOS SILVA (ADV. SP078619 - CLAUDIO TADEU MUNIZ) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Tendo em vista o disposto no v. acórdão, bem como inexistir

nos autos, de forma clara, pedido de assistência judiciária gratuita, intime-se o autor, a fim de que declare, no prazo de 10

(dez) dias, se pretende o deferimento da assistência judiciária gratuita, juntando, para tanto, a declaração pertinente. Intimem-se.

2009.63.03.000413-2 - ANSELMO DE SOUZA CARVALHO (ADV. SP212706 - ANTONIO JAMIL CURY JUNIOR) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Examinando o pedido de medida antecipatória

formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão. Os argumentos trazidos pela parte autora não justificam o reconhecimento de plano do direito alegado. Além disso, somente

em situações especiais, onde exista a iminência de danos irreparáveis ao autor, é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial. Indefiro, por conseguinte, a medida antecipatória postulada. Registre-se. Publique-se. Intime-se."

2009.63.03.000416-8 - ROBERTO PAULO FREDERICO (ADV. SP249048 - LÉLIO EDUARDO GUIMARAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Examinando o pedido de medida

antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão. Os argumentos trazidos pela parte autora não justificam o reconhecimento de plano do direito alegado. Além disso, somente

em situações especiais, onde exista a iminência de danos irreparáveis ao autor, é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial. Indefiro, por conseguinte, a medida antecipatória postulada. Registre-se. Publique-se. Intime-se."

2009.63.03.000418-1 - MARIA DO CARMO DOS SANTOS (ADV. SP249048 - LÉLIO EDUARDO GUIMARAES) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Examinando o pedido de medida antecipatória

formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão. Os argumentos trazidos pela parte autora não justificam o reconhecimento de plano do direito alegado. Além disso, somente

em situações especiais, onde exista a iminência de danos irreparáveis ao autor, é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial. Indefiro, por conseguinte, a medida antecipatória postulada. Registre-se. Publique-se. Intime-se."

2009.63.03.000422-3 - ROSELENE APARECIDA GRANDIN (ADV. SP078619 - CLAUDIO TADEU MUNIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Examinando o pedido de medida

antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão. Os argumentos trazidos pela parte autora não justificam o reconhecimento de plano do direito alegado. Além disso, somente

em situações especiais, onde exista a iminência de danos irreparáveis ao autor, é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial. Indefiro, por conseguinte, a medida antecipatória postulada. Registre-se. Publique-se. Intime-se."

2009.63.03.000423-5 - MARIA ESTER BERALDO (ADV. SP212706 - ANTONIO JAMIL CURY JUNIOR) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela

parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão. Os argumentos trazidos pela parte autora não justificam o reconhecimento de plano do direito alegado. Além disso, somente em situações

especiais, onde exista a iminência de danos irreparáveis ao autor, é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial.Indefiro, por conseguinte, a medida antecipatória postulada.Registre-se. Publique-se. Intime-se."

2009.63.03.000430-2 - MARIA BERENICE DORIGATTI (ADV. SP194095 - DONISETE LUSTOSA PINTO) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não

se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão.Os argumentos trazidos pela parte autora não justificam o reconhecimento de plano do direito alegado. Além disso, somente em situações especiais, onde exista a iminência de danos irreparáveis ao autor, é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial.Indefiro, por conseguinte, a medida antecipatória postulada.Registre-se. Publique-se. Intime-se."

2009.63.03.000431-4 - JOAO BATISTA DE FIGUEIREDO (ADV. SP194095 - DONISETE LUSTOSA PINTO) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não

se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão.Os argumentos trazidos pela parte autora não justificam o reconhecimento de plano do direito alegado. Além disso, somente em situações especiais, onde exista a iminência de danos irreparáveis ao autor, é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial.Indefiro, por conseguinte, a medida antecipatória postulada.Registre-se. Publique-se. Intime-se."

2009.63.03.000435-1 - MARCOS ROBERTO DOS SANTOS NASCIMENTO (ADV. SP148216 - JORGE VEIGA JUNIOR)

X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Examinando o pedido de medida antecipatória

formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão.Os argumentos trazidos pela parte autora não justificam o reconhecimento de plano do direito alegado. Além disso, somente

em situações especiais, onde exista a iminência de danos irreparáveis ao autor, é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial.Indefiro, por conseguinte, a medida antecipatória postulada.Registre-se. Publique-se. Intime-se."

2009.63.03.000436-3 - MARIA DE LOURDES DOS SANTOS SANTANA (ADV. SP148216 - JORGE VEIGA JUNIOR) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Examinando o pedido de medida antecipatória

formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão.Os argumentos trazidos pela parte autora não justificam o reconhecimento de plano do direito alegado. Além disso, somente

em situações especiais, onde exista a iminência de danos irreparáveis ao autor, é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial.Indefiro, por conseguinte, a medida antecipatória postulada.Registre-se. Publique-se. Intime-se."

2009.63.03.000437-5 - IVAN FAZANI INVERNIZZI E OUTRO (ADV. SP194095 - DONISETE LUSTOSA PINTO); NAIR

HISASHI INVERNIZZI(ADV. SP194095-DONISETE LUSTOSA PINTO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) :

"Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão.Os argumentos trazidos pela parte autora não justificam o reconhecimento de plano do direito alegado. Além disso, somente em situações especiais, onde exista a iminência de danos irreparáveis ao autor, é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial.Indefiro, por conseguinte, a medida antecipatória postulada.Registre-se. Publique-se. Intime-se."

2009.63.03.000439-9 - JOSE ANTONIO RIBEIRO (ADV. SP078619 - CLAUDIO TADEU MUNIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela

parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão.Os argumentos trazidos pela parte autora não justificam o reconhecimento de plano do direito alegado. Além disso, somente em situações especiais, onde exista a iminência de danos irreparáveis ao autor, é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial.Indefiro, por conseguinte, a medida antecipatória postulada.Registre-se. Publique-se. Intime-se."

2009.63.03.000474-0 - CARLOS JOSE PASCHOALON (ADV. SP194095 - DONISETE LUSTOSA PINTO) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão.Os argumentos trazidos pela parte autora não justificam o reconhecimento de plano do direito alegado. Além disso, somente em situações especiais, onde exista a iminência de danos irreparáveis ao autor, é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial.Indefiro, por conseguinte, a medida antecipatória postulada.Registre-se. Publique-se. Intime-se."

2009.63.03.000534-3 - ELIANA DE MELO BARISON (ADV. SP120104 - CINTIA MARIA LEO SILVA DE OLIVEIRA) X

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão.Os argumentos trazidos pela parte autora não justificam o reconhecimento de plano do direito alegado. Além disso, somente em situações especiais, onde exista a iminência de danos irreparáveis ao autor, é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial.Indefiro, por conseguinte, a medida antecipatória postulada.Registre-se. Publique-se. Intime-se."

2009.63.03.000606-2 - BAHRAM CHOVGHI IAZDI (ADV. SP235916 - SANDRA CONCEIÇÃO DE OLIVEIRA) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão.Os argumentos trazidos pela parte autora não justificam o reconhecimento de plano do direito alegado. Além disso, somente em situações especiais, onde exista a iminência de danos irreparáveis ao autor, é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial.Indefiro, por conseguinte, a medida antecipatória postulada.Registre-se. Publique-se. Intime-se."

2009.63.03.000718-2 - JOAO BATISTA RODRIGUES DO PRADO (ADV. SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão.Os argumentos trazidos pela parte autora não justificam o reconhecimento de plano do direito alegado. Além disso, somente em situações especiais, onde exista a iminência de danos irreparáveis ao autor, é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial.Indefiro, por conseguinte, a medida antecipatória postulada.Registre-se. Publique-se. Intime-se."

2009.63.03.000720-0 - EUCLYDES ALLEGRETTI (ADV. SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela

parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão.Os argumentos trazidos pela parte autora não justificam o reconhecimento de plano do direito alegado. Além disso, somente em situações especiais, onde exista a iminência de danos irreparáveis ao autor, é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial.Indefiro, por conseguinte, a medida antecipatória postulada.Registre-se. Publique-se. Intime-se."

2009.63.03.000722-4 - MARIA DO CARMO GEORGETTO (ADV. SP130703 - VALÉRIA STEIN MANCINI) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão.Os argumentos trazidos pela parte autora não justificam o reconhecimento de plano do direito alegado. Além disso, somente em situações especiais, onde exista a iminência de danos irreparáveis ao autor, é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial.Indefiro, por conseguinte, a medida antecipatória postulada.Registre-se. Publique-se. Intime-se."

2009.63.03.000724-8 - SANDRA REGINA BARBOSA (ADV. SP130703 - VALÉRIA STEIN MANCINI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não

se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão.Os argumentos trazidos pela parte autora não justificam o reconhecimento de plano do direito alegado. Além disso, somente em situações especiais, onde exista a iminência de danos irreparáveis ao autor, é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial.Indefiro, por conseguinte, a medida antecipatória postulada.Registre-se. Publique-se. Intime-se."

2009.63.03.000727-3 - BENEDITO SAIA (ADV. SP216508 - DANILA BOLOGNA LOURENÇONI) X CAIXA

ECONÔMICA

FEDERAL (ADV.) : "Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem

presentes os pressupostos necessários à sua concessão. Os argumentos trazidos pela parte autora não justificam o reconhecimento de plano do direito alegado. Além disso, somente em situações especiais, onde exista a iminência de danos irreparáveis ao autor, é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial. Indefiro, por conseguinte, a medida antecipatória postulada. Registre-se. Publique-se. Intime-se."

2009.63.03.000731-5 - CARLOS ALBERTO MISSAGLIA (ADV. SP209013 - CAROLINA VITAL MOREIRA) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela

parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão. Os argumentos trazidos pela parte autora não justificam o reconhecimento de plano do direito alegado. Além disso, somente em situações especiais, onde exista a iminência de danos irreparáveis ao autor, é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial. Indefiro, por conseguinte, a medida antecipatória postulada. Registre-se. Publique-se. Intime-se."

2009.63.03.000733-9 - HELENA MARIA DE JESUS DE ANDRADE (ADV. SP133669 - VALMIR TRIVELATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Examinando o pedido de medida antecipatória

formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão. Os argumentos trazidos pela parte autora não justificam o reconhecimento de plano do direito alegado. Além disso, somente em situações especiais, onde exista a iminência de danos irreparáveis ao autor, é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial. Indefiro, por conseguinte, a medida antecipatória postulada. Registre-se. Publique-se. Intime-se."

2009.63.03.000734-0 - SCYLAS PENTEADO FILHO (ADV. SP143216 - WALMIR DIFANI) X INSTITUTO NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão. Os argumentos trazidos pela parte autora não justificam o reconhecimento de plano do direito alegado. Além disso, somente em situações especiais, onde exista a iminência de danos irreparáveis ao autor, é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial. Indefiro, por conseguinte, a medida antecipatória postulada. Registre-se. Publique-se. Intime-se."

2009.63.03.000134-9 - ANTENOR RODRIGUES DA SILVA (ADV. SP244601 - DONIZETI RODRIGUES PINTO) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Examinando o pedido de medida antecipatória

formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão. Os argumentos trazidos pela parte autora não justificam o reconhecimento de plano do direito alegado. Além disso, somente

em situações especiais, onde exista a iminência de danos irreparáveis ao autor, é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial. Indefiro, por conseguinte, a medida antecipatória postulada. Tendo em vista que a necessidade de possibilitar à assistente social facilidade na localização da residência da parte autora, deverá a mesma, no prazo de dez

dias, apresentar um esboço/mapa de seu endereço, informando o nome atual da rua, número da linha de ônibus que circula nas imediações, ponto onde se deva descer e ponto de referência para localização da residência (escola, creche, bar, mercado) e, também, um número de telefone, a fim de possibilitar a realização da perícia social. Intime-se."

2009.63.03.000732-7 - DIVA MORA VEGA (ADV. SP070636 - SIRENE FERREIRA FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL

DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora,

verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão. Os argumentos trazidos pela parte autora não justificam o reconhecimento de plano do direito alegado. Além disso, somente em situações especiais, onde exista a iminência de danos irreparáveis ao autor, é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial. Indefiro,

por conseguinte, a medida antecipatória postulada. Tendo em vista que a necessidade de possibilitar à assistente social facilidade na localização da residência da parte autora, deverá a mesma, no prazo de dez dias, apresentar um esboço/mapa de seu endereço, informando o nome atual da rua, número da linha de ônibus que circula nas imediações, ponto onde se deva descer e ponto de referência para localização da residência (escola, creche, bar, mercado) e,

também, um número de telefone, a fim de possibilitar a realização da perícia social.Intimem-se."

2008.63.03.003631-1 - EUSTAQUIO REIS (ADV. SP110545 - VALDIR PEDRO CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "EUSTAQUIO REIS, com 62 anos, postula a condenação do INSS a conceder-

lhe a aposentadoria por tempo de contribuição.Alega o autor que já teria atingido o tempo mínimo para a concessão do benefício de aposentadoria, no entanto, não obteve êxito junto ao INSS, uma vez que este deixou de considerar os períodos de 02/06/1969 a 26/07/1970 e de 01/10/1970 a 31/12/1971 laborados junto ao empregador Clínica Psicológica Campinas.Considerando a necessidade de apresentação do processo administrativo para a averiguação do efetivo tempo de serviço computado pela ré, determino ao INSS a juntada de cópia do referido documento, no prazo de 10(dez) dias, sob as penas da Lei, inclusive imposição de multa diária a ser arbitrada.Providencie o autor, no mesmo prazo,

cópia da CTPS e ou ficha/livro de registro de empregado, onde conste a anotação do período controvertido de 02/06/1969 a 26/07/1970, uma vez que pelas provas contidas na inicial há apenas a comprovação do interregno de 01/10/1970 a 31/12/1971.Redesigno a audiência de julgamento para o dia 11/05/2009, às 15h20 minutos, ficando as partes dispensadas de comparecerem, visto que serão intimadas na forma da Lei. Intime-se.

2008.63.03.011439-5 - SEBASTIAO BERNARDINO DE ALMEIDA FILHO (ADV. SP216271 - CARLOS EDUARDO

PICONE GAZZETTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Tendo em vista o apontamento de possível prevenção, concedo ao i. patrono do autor o prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção, para que esclareça acerca dos processos apontados como possivelmente preventos - partes, pedido e causa de pedir, bem como para que junte aos autos cópias da petição inicial, sentença e certidão de trânsito em julgado, se houver. Intimem-se.

SENTENÇAS PROFERIDAS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE CAMPINAS

2007.63.03.011481-0 - CLAUDIO OLAVO DA SILVA (ADV. SP216845 - CAMILA CESAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Ante o exposto, julgo improcedente o pedido do autor, CLAUDIO OLAVO DA SILVA.

2005.63.03.011591-0 - JOSE OSWALDYR CAETANO (ADV. SP128973 - DINORAH MARIA DA SILVA PERON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Ante o exposto, julgo PROCEDENTE o pedido da

parte autora, para condenar o INSS a :a) REVISAR a renda mensal inicial do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, majorando-a para Cr\$170.000,00(cento e setenta mil cruzeiros), referente à competência de 08/1991, e renda mensal atual de R\$1839,20(mil, oitocentos e trinta e nove reais e vinte centavos), para a competência de 11/2008;b) pagar as diferenças das parcelas do benefício previdenciário, relativas ao período de 09/1991 a 11/2008, descontado o valor de renúncia ao excedente à alçada deste Juizado e respeitado o prazo prescricional, no total de R \$14.220,89(quatorze mil, duzentos e vinte reais e oitenta e nove centavos), através de RPV/ofício precatório, após o trânsito em julgado.Sem custas e honorários advocatícios nesta instância judicial.Processe-se sob os auspícios da assistência judiciária (Lei n. 1.060/50).Publique-se. Registre-se. Intime-se.

SENTENÇAS PROFERIDAS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE CAMPINAS

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Pelo exposto, declaro prescrita a pretensão da parte autora quanto aos pedidos anteriores ao quinquênio anterior ao ajuizamento desta ação, e, resolvendo o mérito na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos veiculados na inicial.Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita, tendo em vista a hipossuficiência declarada.Sem custas e honorários nesta instância, a teor do art. 1º da Lei n. 10.259/2001, c/c art. 55, da Lei n. 9.099/1995.Nada mais sendo requerido, proceda-se à baixa e arquivamento destes autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2005.63.03.011842-9 - ERNESTO STEIN JUNIOR (ADV. SP142555 - CLAUDIO APARECIDO VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2005.63.03.011916-1 - SONIA REGINA SCOLARO (ADV. SP120251 - ROSANGELA GOULART S DONATO ASSIS) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2005.63.03.014831-8 - ELIEZER FRANCISCO DE OLIVERIA (ADV. SP259437 - KARLA DE CASTRO BORGHI) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

*** FIM ***

SENTENÇAS PROFERIDAS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE CAMPINAS

2007.63.03.010298-4 - LAZARO CUSTODIO (ADV. SP035574 - OLIVIA WILMA MEGALE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Ante o exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido

do autor, LAZARO CUSTODIO, para condenar o INSS a:) conceder o benefício de APOSENTADORIA POR TEMPO DE

CONTRIBUIÇÃO, a partir de 21/11/2006 (data do requerimento administrativo), com renda mensal inicial no valor de R\$

1.191,79 (um mil, cento e noventa e um reais e setenta e nove centavos), referente à competência novembro de 2006, e renda mensal atual de R\$ 1.281,53 (um mil, duzentos e oitenta e um reais e cinquenta e três centavos), para a competência dezembro de 2008;b) pagar as diferenças do período de 21/11/2006 a 31/12/2008, no valor de R\$ 37.324,93 (trinta e sete mil, trezentos e vinte e quatro reais e noventa e três centavos), já descontado o valor de renúncia ao excedente da alçada, conforme cálculos da contadoria do juízo, aos quais me reporto e passam a fazer parte integrante da sentença..Oficie-se ao Chefe da Agência da Previdência Social comunicando-o que deverá implantar o benefício no prazo de 30 dias em virtude do deferimento do pedido de antecipação da tutela.Com o trânsito em julgado, expeça-se ofício requisitório para pagamento das importâncias em atraso.Sem custas nem condenação em honorários advocatícios nesta instância judicial.Processe-se sob os auspícios da assistência judiciária (Lei n. 1.060/50).P. R. I.

2008.63.03.003563-0 - APARECIDO COSTA DA SILVA (ADV. SP133605 - ODAIR LEAL SEROTINI) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Pelo exposto, rejeito as preliminares argüidas pela Autarquia

Previdenciária e, resolvendo o mérito na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o

pedido formulado pela parte autora.Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita, tendo em vista a hipossuficiência declarada pela parte autora.Sem custas e honorários nesta instância, a teor do art. 1º da Lei n. 10.259/2001, c/c art. 55, da Lei n. 9.099/1995.P.R.I.

2005.63.03.001276-7 - WALTER DE ALMAEIDA LAURAS (ADV. SP248321 - VINICIUS AUGUSTUS FERNANDES

ROSA CASCONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Ante o exposto, julgo PROCEDENTE o pedido da parte autora, para condenar o INSS a :a) REVISAR a renda mensal inicial do benefício de auxílio-doença, majorando-a para R\$989,43(novecentos e oitenta e nove reais e quarenta e três centavos), referente à competência de 12/2003, e renda mensal atual de R\$1.176,97(mil, cento e setenta e seis reais e noventa e sete centavos), para a competência de 10/2007;b) pagar as diferenças das parcelas do benefício previdenciário, relativas ao período de 11/2003 a 11/2007, descontado o valor de renúncia ao excedente à alçada deste Juizado e respeitado o prazo prescricional, no total de R\$9.409,22(nove mil, quatrocentos e nove reais e vinte e dois centavos), através de RPV/ofício precatório, após o trânsito em julgado.Sem custas e honorários advocatícios nesta instância judicial.Processe-se

se sob os auspícios da assistência judiciária (Lei n. 1.060/50).Publique-se. Registre-se. Intime-se.

SENTENÇAS PROFERIDAS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE CAMPINAS

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Ante o exposto, julgo procedente o pedido.

2007.63.03.002462-6 - JOSE ALVES RIBEIRO (ADV. SP163436 - FLORIANE POCKEL FERNANDES) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2007.63.03.002463-8 - IVONE APARECIDA RIBEIRO FERRAZ (ADV. SP163436 - FLORIANE POCKEL FERNANDES) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2007.63.03.010154-2 - IRENE DA COSTA LIBERALI (ADV. SP175995B - ALESSANDRO HENRIQUE QUESSADA APOLINÁRIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .
*** FIM ***

SENTENÇAS PROFERIDAS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE CAMPINAS

2005.63.03.013284-0 - FIORAVANTE BONE (ADV. SP195619 - VINÍCIUS PACHECO FLUMINHAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Convento o julgamento em diligência, haja vista que

a soma das prestações vencidas mais as doze prestações vincendas define o valor de alçada para fins de competência deste Juizado Especial Federal (STJ, CC 46.732/MS, DJ 14/03/2005). Desta forma, o julgamento do feito dependerá de renúncia da parte autora ao valor excedente do limite legal de 60 salários mínimos (Lei n. 10.259/01, art. 3º, caput e § 2º),

segundo o valor do salário mínimo e as prestações vencidas na data do ajuizamento da ação. Ante o exposto, intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 dias, dizer se renuncia ao valor que a soma das prestações vencidas com doze prestações vincendas excede de 60 salários mínimos na data do ajuizamento da ação.

2005.63.03.018730-0 - ELIANA GUERRA SEGALA (ADV. SP090563 - HELOISA HELENA TRISTAO) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Convento o julgamento em diligência, haja vista que a soma das

prestações vencidas mais as doze prestações vincendas define o valor de alçada para fins de competência deste Juizado Especial Federal (STJ, CC 46.732/MS, DJ 14/03/2005). Desta forma, o julgamento do feito dependerá de renúncia da parte autora ao valor excedente do limite legal de 60 salários mínimos (Lei n. 10.259/01, art. 3º, caput e § 2º), segundo o valor do salário mínimo e as prestações vencidas na data do ajuizamento da ação. Ante o exposto, intime-se a parte autora

para que, no prazo de 10 dias, dizer se renuncia ao valor que a soma das prestações vencidas com doze prestações vincendas excede de 60 salários mínimos na data do ajuizamento da ação.

2005.63.03.006746-0 - BENEDITO PEREIRA (ADV. SP107461 - GLAUCIO ALVARENGA DE OLIVEIRA e ADV. SP229248 - GLAUCIO ALVARENGA DE OLIVEIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S.

(PREVID) . Convento o julgamento em diligência, haja vista que a soma das prestações vencidas mais as doze prestações

vincendas define o valor de alçada para fins de competência deste Juizado Especial Federal (STJ, CC 46.732/MS, DJ 14/03/2005). Desta forma, o julgamento do feito dependerá de renúncia da parte autora ao limite legal de 60 salários mínimos (Lei n. 10.259/01, art. 3º, caput e § 2º), segundo o valor do salário mínimo e as prestações vencidas na data do ajuizamento da ação. Ante o exposto, intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 dias, dizer se renuncia ao valor que a soma das prestações vencidas com doze prestações vincendas excede de 60 salários mínimos na data do ajuizamento da ação.

2008.63.03.001349-9 - AGOSTINHO DE SOUZA (ADV. SP249048 - LÉLIO EDUARDO GUIMARAES) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Pelo exposto, rejeito as preliminares argüidas pela Autarquia

Previdenciária e, resolvendo o mérito na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora, condenando o INSS à concessão/restabelecimento do benefício de auxílio-doença NB. 505.173.023-6, a contar de 16.04.2006, com transmutação em aposentadoria por invalidez, a contar da data perícia, realizada em 13.06.2008, com DIP em 01.01.2009. Condene o INSS, ainda, ao pagamento das prestações vencidas entre a data da concessão/restabelecimento até à véspera da DIP, ou seja, de 16.04.2006 a 31.12.2008, cujo montante será indicado em planilha a ser elaborada pela Autarquia Previdenciária (enunciado FONAJEF n. 32), com acréscimo de juros e

de correção monetária nos termos da fundamentação, descontados os valores eventualmente recebidos através de outro (s) benefício(s). Defiro medida cautelar, por considerar presentes o fumus boni juris, decorrente da procedência do pedido,

e o periculum in mora, tendo em vista a natureza alimentar da prestação e a situação de invalidez total e permanente da parte autora, o que implica em impedimento ao exercício de qualquer atividade que possa lhe garantir o sustento. Em vista

do deferimento da medida cautelar, intime-se o INSS para o(a) restabelecimento/concessão do benefício no prazo de 30 (trinta) dias, devendo comprovar o cumprimento no prazo de 15 (quinze) dias, após findo o prazo de implantação. Transitada em julgado esta decisão, intime-se o INSS para que a planilha, no prazo de 30 (trinta) dias. Recebidos os cálculos, após conferência, será expedido o ofício requisitório na hipótese de valor limitado a 60

(sessenta)

salários-mínimos.No caso de a condenação ser superior ao valor equivalente a 60 (sessenta) salários-mínimos, fica facultado à parte autora renunciar à importância que ultrapassar esse limite, nos termos estabelecidos pelos artigos 3º, caput, e 17, parágrafos 1º e 4º, da Lei nº 10.259, de 12.07.2001, com o efetivo pagamento pela via do ofício requisitório.A

manifestação de vontade da parte autora observará os seguintes termos:I. Na hipótese de a parte autora estar representada por advogado constituído nos autos, a ausência de manifestação por meio de petição, no prazo de 10 (dez) dias, optando, expressamente, pelo recebimento, pela via do ofício precatório, do valor total da condenação, quando superior ao equivalente a 60 (sessenta) salários-mínimos, será recebida como renúncia à importância que ultrapassar o referido limite, caracterizando opção de recebimento através de requisição de pequeno valor, limitado a até 60 salários mínimos;II. No caso de a parte autora não possuir advogado regularmente constituído, a manifestação dar-se-á por meio da intimação pessoal por ocasião do conhecimento da sentença, formalizado pelo termo de entrega de sentença.Após, expeça-se ofício requisitório ou precatório, conforme a opção da parte autora, se encontradas diferenças positivas.Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita, tendo em vista a hipossuficiência declarada.Sem custas e honorários nesta instância, a teor do art. 1º da Lei n. 10.259/2001, c/c art. 55, da Lei n. 9.099/1995.Nada mais sendo requerido, proceda-se à baixa e arquivamento destes autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.63.03.002183-6 - JUAN PEDRO SERRANO MORCILLO (ADV. SP134242 - CARLOS EDUARDO URBINI) ; MARIA

APARECIDA MORCILLO ; MARIA DOLORES SERRANO BARBOZA ; ANTONIO TIAGO BARBOSA ; MARIA DOLORES

MORCILLO MOLINA DE SERRANO X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967

A). Pelo exposto, rejeito as preliminares suscitadas, e, resolvendo o mérito na forma do art. 269, I, do Código de Processo

Civil, julgo procedente o pedido formulado na petição inicial, para condenar a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (CEF) à

correção monetária dos saldos existentes em depósito na(s) caderneta(s) de poupança titularizada(s) pela parte autora, de

acordo com o Índice de Preços ao Consumidor (IPC/IBGE) para as competências postuladas, sendo de 44,80%, para abril/1990 (Plano Collor I); e 21,87% em fevereiro/1991 (Plano Collor II), com acréscimo de juros remuneratórios, juros

moratórios e correção monetária, deduzidos do saldo os eventuais saques ocorridos até a data-base do mês respectivo e a atualização então creditada.Transitada em julgado esta decisão, intime-se a CEF para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente a planilha indicativa das diferenças devidas (enunciado FONAJEF n. 32) e proceda ao pagamento do valor da condenação diretamente na conta-poupança da parte autora ou através de depósito judicial. Decorrido o prazo acima, intime-se a parte autora para manifestação quanto ao cumprimento da obrigação de fazer, no prazo de 15 (quinze) dias, ficando advertida de que seu silêncio implicará em concordância quanto aos valores pagos, com a conseqüente satisfação do crédito.Sem custas e honorários nesta instância, a teor do art. 1º da Lei n. 10.259/2001, c/c art. 55, da Lei n. 9.099/1995.Nada mais sendo requerido, proceda-se à baixa e arquivamento destes autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

SENTENÇAS PROFERIDAS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE CAMPINAS

2006.63.03.002932-2 - APARECIDA CAVANHES PEREIRA (ADV. SP223149 - MIRCEA NATSUMI MURAYAMA) X UNIÃO FEDERAL (AGU) . Ante o exposto, rejeito as preliminares argüidas, e, no mérito, reconheço de

ofício a prescrição da exigibilidade do direito alegado, quanto ao pedido de atualização da conta pela aplicação dos índices dos denominados "expurgos inflacionários" de planos econômicos, e julgo procedente o pedido de liberação dos valores depositados na conta PIS do falecido.Sem custas e honorários advocatícios tendo em vista o disposto no art. 55, caput, da Lei 9.099/95, combinado com o art. 1º da Lei 10.259/2001.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2006.63.03.002978-4 - EDILAINE IORIATTI CASAGRANDE (ADV. SP164800A - ANA PAULA DE LIMA GERALDI e

ADV. SP167339A - ANA CLARA VIANNA BATISTA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. MARCO CÉZAR CAZALI

OAB SP 16967 A). Pelo exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na petição inicial, extinguindo o feito com

julgamento do mérito, na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil, condenando a Caixa Econômica Federal à liberação do saldo existente na conta de FGTS de titularidade da parte autora, relativamente ao vínculo junto à empresa QUADRATA ENGENHARIA, CONSULTORIA, INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA., no período de 06/10/1992 a 20/12/1996.Condeno a CEF, ainda, a proceder à retificação dos dados cadastrais da autora, especialmente o número da conta PIS.Sem custas e honorários nesta instância, a teor do art. 1º da Lei n. 10.259/01, c/c art. 55, da Lei n.

9.099/95.Havendo recurso tempestivo, intime-se a parte recorrida para contra-arrazoar no prazo de 10 (dez) dias. Transcorrido o prazo, remetam-se os autos virtuais à colenda Turma Recursal.Nada mais sendo requerido, proceda-se à baixa e arquivamento destes autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2006.63.03.002979-6 - PANTALEÃO ELOI DOS SANTOS (ADV. SP078442 - VALDECIR FERNANDES) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL(PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A). Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE o

pedido formulado pelo autor, ANTONIO CARLOS SIMPLICIO, ficando extinto o feito com resolução de mérito, nos termos

do artigo 269, I, do Código de Processo Civil.Sem custas e honorários advocatícios, tendo em vista o disposto no artigo 55, caput, da Lei 9.099/95, combinado com o artigo 1º da Lei 10.259/2001. Publique-se, registre-se e intimem-se.

2008.63.03.007185-2 - JAIME SANTANA DE ALMEIDA (ADV. SP060759 - SOLANGE MARIA MARTINS HOPPE) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Diante de todo o exposto, julgo extinto o processo

sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil.

SENTENÇAS PROFERIDAS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE CAMPINAS

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Ante o exposto, julgo improcedente o pedido.

2005.63.03.011354-7 - IVO PEREIRA DE BRITO (ADV. SP061871 - JOSE DA SILVA CHAMA) X UNIÃO FEDERAL (PFN) .

2005.63.03.016626-6 - ANA MARIA PANZA PAGOTTO (ADV. SP164211 - LEANDRO ROGÉRIO SCUZIATTO) X

UNIÃO FEDERAL (PFN) .

*** FIM ***

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE CAMPINAS

5ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

2004.61.86.002956-1 - ARISTIDES MARCON (ADV. SP148012 - LEANDRO DE LIMA OLIVEIRA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Especifique a parte autora, para qual advogado e

seu respectivo CPF, deverá ser expedida a Requisição de Pequeno Valor referente aos honorários advocatícios contratuais, no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se."

2008.63.03.002299-3 - JOSE APARECIDO DA SILVA (ADV. SP119943 - MARILDA IVANI LAURINDO e ADV. SP142151

- ANA FLAVIA RAMAZOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

"Intime-se a parte

contrária para apresentar contra-razões ao recurso interposto, no prazo de 10 (dez) dias."

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE CAMPINAS

PORTARIA Nº. 04/2009

O DOUTOR MARCO AURÉLIO CHICHORRO FALAVINHA, JUIZ FEDERAL PRESIDENTE DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL EM CAMPINAS, 5ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO, no uso das suas atribuições legais e regulamentares, e,

CONSIDERANDO que a servidora PATRÍCIA BARTHMAN JORDÃO ANTONIASSI MACCARONE, RF 1710, ocupante da função comissionada de Supervisora da Seção de Apoio Administrativo (FC-5), está em férias, de 26/01 a 06/02/2009.

RESOLVE:

DESIGNAR o servidor CLEIDSON WANDROS SANTOS PEREIRA, RF 5412, para substituí-la no período de 26/01 a 06/02/2009.

CUMpra-SE. Publique-SE. Registre-SE.
Campinas, 27 de janeiro de 2009.

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE CAMPINAS

PORTARIA Nº. 05/2009

O DOUTOR MARCO AURÉLIO CHICHORRO FALAVINHA, JUIZ FEDERAL PRESIDENTE DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL EM CAMPINAS, 5ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO, no uso das suas atribuições legais e regulamentares, e,

CONSIDERANDO que a servidora SANDRA MARIA DE FÁTIMA DA SILVA, RF 5753, ocupante da função comissionada de Supervisora da Seção de Atendimento, Protocolo e Distribuição (FC-5), está em férias, de 03/02 a 13/02/2009.

RESOLVE:

DESIGNAR a servidora HELOÍSA PAULA COSTA ROTONDARO GRAY GHILARDI, RF 4932, para substituí-la no período de 03/02 a 13/02/2009.

CUMpra-SE. Publique-SE. Registre-SE.
Campinas, 29 de janeiro de 2009.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE RIBEIRÃO PRETO

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE RIBEIRÃO PRETO

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE RIBEIRÃO PRETO
2ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

DESPACHOS PROFERIDOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE RIBEIRÃO PRETO

EXPEDIENTE Nº 41/ 2009

2004.61.85.002620-4 - ORESTES JUAREZ PEROZZO (ADV-OAB-SP120183 - WAGNER DE CARVALHO) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID). DECISÃO Nr: 2360/2008: "Tendo em vista que a condenação ultrapassa o equivalente a 60 (sessenta) salários-mínimos, INTIME-SE a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, impreterivelmente, manifestar-se pelo seu recebimento via Requisição de Pequeno Valor (RPV), quanto então deverá renunciar ao excedente da condenação que superar o teto do JEF acima explicitado (60 salários mínimos), ou então, optar por receber a totalidade do valor apurado via Ofício Precatório. NO SILÊNCIO DA PARTE, EXPEÇA-SE O OFÍCIO PRECATÓRIO. Int. Cumpra-se."
JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE RIBEIRÃO PRETO-SP
2ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

DESPACHOS PROFERIDOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL

2006.63.02.018225-5 - JORGE APARECIDO VALENÇA (ADV. SP132027 - ANA RITA MESSIAS SILVA) X INSS: ""(...) vista às partes pelo prazo de 05 (cinco) dias, vindo os autos, a seguir, conclusos."
2008.63.02.003251-5 - IZOLINA ALVES DE GOES (ADV. SP191034 - PATRÍCIA ALESSANDRA TAMIÃO e ADV. SP215399 - PATRICIA BALLERA VENDRAMINI) X INSS: ""(...)vista às partes pelo prazo de 05 (cinco) dias, vindo os autos, a seguir, conclusos."
2008.63.02.005221-6 - WILSON FABIANO LELIS (ADV. SP212737 - DANILA MANFRE NOGUEIRA) X INSS: ""(...)vista às partes pelo prazo de 05 (cinco) dias, vindo os autos, a seguir, conclusos."
2008.63.02.005483-3 - ADRIANA MENDES DE ASSIS (SEM ADVOGADO) X INSS: ""(...)vista às partes pelo prazo de 05 (cinco) dias, vindo os autos, a seguir, conclusos."
2008.63.02.006008-0 - PEDRO ANTONIO MAURIN (ADV. SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSS: ""(...)vista às partes pelo prazo de 05 (cinco) dias, vindo os autos, a seguir, conclusos."
2008.63.02.005189-3 - ANA REGINA DOS REIS (ADV. SP133791 - DAZIO VASCONCELOS) X INSS : "Dê-se vista às partes, pelo prazo de 05 (cinco) dias."

LOTE 1389/2009
EXPEDIENTE Nº 0039/2009

2007.63.02.008181-9 - EDUARDO JORGE MALUF GARCIA (ADV. SP034312 - ADALBERTO GRIFFO) X INSS.
DECISÃO Nr: 6302002179/2009: Tendo em vista a informação prestada pelo INSS, oficie-se à agência da Previdência Social em São Paulo-Pinheiros, para que remeta, no prazo de 15 (quinze) dias, cópia integral do procedimento administrativo nº 82/000.842.552-3. Cumpra-se
2007.63.02.015386-7 - ALCEBIADES CANTERUCIO DE NOVAIS (ADV. SP190709 - LUIZ DE MARCHI) X INSS.
DECISÃO Nr: 6302002124/2009: Diante motivos de força maior, redesigno audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 17 de março de 2009, às 15h00, devendo o advogado constituído nos autos comunicar seu cliente para comparecimento neste Juizado, assim como as testemunhas arroladas.
2007.63.02.015422-7 - GERALDO CAMILLO DA SILVA E OUTRO (ADV. SP135486 - RENATA APARECIDA MELLO DE SOUZA); BRENDA LARISSA DA SILVA(ADV. SP135486-RENATA APARECIDA MELLO DE SOUZA) X INSS. DECISÃO Nr: 6302002130/2009: 1- Sendo desnecessária a produção de prova oral para o deslinde do feito, intime-se o INSS para que apresente contestação no prazo de 30 dias, mesmo prazo que concedo às partes a manifestação sobre o(s) laudo(s).
2- Outrossim, faculto ao INSS a apresentação de PROPOSTA DE ACORDO, a fim de solucionar a demanda. 3- Apresentada a proposta, vista à parte autora para se manifestar, por meio de petição nos autos, no prazo de 5

(cinco) dias.

No silêncio, venham conclusos. Em caso de autor(a) não representado(a) por advogado, designe-se audiência de conciliação, para data oportuna. Cumpra-se.

2008.63.02.004468-2 - JOSE LUIZ NUNES (ADV. SP143305 - JURANDIR ROCHA RIBEIRO) X INSS.

DECISÃO Nr:

6302002169/2009: Ante a desnecessidade de produção de prova testemunhal, deixo de realizar a audiência designada,

registrando que a sentença será prolatada em momento oportuno e as partes dela serão devidamente intimadas.

Após,

tornem conclusos.

2008.63.02.005223-0 - EDUARDO MANCUZO (ADV. SP082554 - PAULO MARZOLA NETO e ADV. SP253678

-

MARCELA BERGAMO MORILHA) X INSS. DECISÃO Nr: 6302002134/2009: 1- Sendo desnecessária a produção de

prova oral para o deslinde do feito, intime-se o INSS para que apresente contestação no prazo de 30 dias, mesmo prazo

que concedo às partes a manifestação sobre o(s) laudo(s). 2- Outrossim, faculto ao INSS a apresentação de PROPOSTA

DE ACORDO, a fim de solucionar a demanda. 3-Apresentada a proposta, vista à parte autora para se manifestar, por meio

de petição nos autos, no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, venham conclusos. Em caso de autor(a) não representado

(a) por advogado, designe-se audiência de conciliação, para data oportuna. Cumpra-se.

2008.63.02.006143-6 - SOIRIO FERREIRA DA SILVA (ADV. SP243516 - LEANDRO ALAN SOLDERA) X INSS.

DECISÃO Nr: 6302002135/2009: 1- Sendo desnecessária a produção de prova oral para o deslinde do feito, intime-se o

INSS para que apresente contestação no prazo de 30 dias, mesmo prazo que concedo às partes a manifestação sobre o

(s) laudo(s). 2- Outrossim, faculto ao INSS a apresentação de PROPOSTA DE ACORDO, a fim de solucionar a demanda.

3-Apresentada a proposta, vista à parte autora para se manifestar, por meio de petição nos autos, no prazo de 5 (cinco)

dias. No silêncio, venham conclusos. Em caso de autor(a) não representado(a) por advogado, designe-se audiência de

conciliação, para data oportuna. Cumpra-se.

2008.63.02.006445-0 - JAIR ALVES DA SILVA (ADV. SP135486 - RENATA APARECIDA MELLO DE SOUZA) X INSS.

DECISÃO Nr: 6302002137/2009: 1- Sendo desnecessária a produção de prova oral para o deslinde do feito, intime-se o

INSS para que apresente contestação no prazo de 30 dias, mesmo prazo que concedo às partes a manifestação sobre o

(s) laudo(s). 2- Outrossim, faculto ao INSS a apresentação de PROPOSTA DE ACORDO, a fim de solucionar a demanda.

3-Apresentada a proposta, vista à parte autora para se manifestar, por meio de petição nos autos, no prazo de 5 (cinco)

dias. No silêncio, venham conclusos. Em caso de autor(a) não representado(a) por advogado, designe-se audiência de

conciliação, para data oportuna. Cumpra-se.

2008.63.02.008541-6 - ANTONIO BERZOTTI (ADV. SP065415 - PAULO HENRIQUE PASTORI e ADV. SP175155 -

ROGÉRIO ASSEF BARREIRA) X INSS. DECISÃO Nr: 6302002139/2009: 1- Sendo desnecessária a produção de prova

oral para o deslinde do feito, intime-se o INSS para que apresente contestação no prazo de 30 dias, mesmo prazo que

concedo às partes a manifestação sobre o(s) laudo(s). 2- Outrossim, faculto ao INSS a apresentação de PROPOSTA DE

ACORDO, a fim de solucionar a demanda. 3-Apresentada a proposta, vista à parte autora para se manifestar, por meio de

petição nos autos, no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, venham conclusos. Em caso de autor(a) não representado(a)

por advogado, designe-se audiência de conciliação, para data oportuna. Cumpra-se.

2008.63.02.008582-9 - ANTONIO JOAQUIM VIEIRA (ADV. SP196059 - LUIZ FERNANDO PERES) X INSS.

DECISÃO

Nr: 6302002140/2009: 1- Sendo desnecessária a produção de prova oral para o deslinde do feito, intime-se o INSS para que apresente contestação no prazo de 30 dias, mesmo prazo que concedo às partes a manifestação sobre o(s) laudo(s).

2- Outrossim, faculto ao INSS a apresentação de PROPOSTA DE ACORDO, a fim de solucionar a demanda. 3- Apresentada a proposta, vista à parte autora para se manifestar, por meio de petição nos autos, no prazo de 5 (cinco) dias.

No silêncio, venham conclusos. Em caso de autor(a) não representado(a) por advogado, designe-se audiência de conciliação, para data oportuna. Cumpra-se.

2008.63.02.008636-6 - JOAQUIM BENEDITO MATIAS DE PAULA (ADV. SP096458 - MARIA LUCIA NUNES) X INSS.

DECISÃO Nr: 6302002142/2009: 1- Sendo desnecessária a produção de prova oral para o deslinde do feito, intime-se o

INSS para que apresente contestação no prazo de 30 dias, mesmo prazo que concedo às partes a manifestação sobre o

(s) laudo(s). 2- Outrossim, faculto ao INSS a apresentação de PROPOSTA DE ACORDO, a fim de solucionar a demanda.

3- Apresentada a proposta, vista à parte autora para se manifestar, por meio de petição nos autos, no prazo de 5 (cinco)

dias. No silêncio, venham conclusos. Em caso de autor(a) não representado(a) por advogado, designe-se audiência de

conciliação, para data oportuna. Cumpra-se.

2008.63.02.008803-0 - ANTONIO CARLOS CESAR (ADV. SP196059 - LUIZ FERNANDO PERES) X INSS.

DECISÃO

Nr: 6302002144/2009: 1- Sendo desnecessária a produção de prova oral para o deslinde do feito, intime-se o INSS para

que apresente contestação no prazo de 30 dias, mesmo prazo que concedo às partes a manifestação sobre o(s) laudo(s).

2- Outrossim, faculto ao INSS a apresentação de PROPOSTA DE ACORDO, a fim de solucionar a demanda. 3- Apresentada a proposta, vista à parte autora para se manifestar, por meio de petição nos autos, no prazo de 5 (cinco) dias.

No silêncio, venham conclusos. Em caso de autor(a) não representado(a) por advogado, designe-se audiência de conciliação, para data oportuna. Cumpra-se.

2008.63.02.010224-4 - APARECIDA MARTINS (ADV. SP148026 - GILBERTO TEIXEIRA BRAVO e ADV. SP233319 -

DANIELA APARECIDA SICHEROLI) X INSS. DECISÃO Nr: 6302002263/2009: Tendo em vista que não houve intimação

da testemunha Deise Tughetti Capuzzo, redesigno a audiência para o dia 11 de fevereiro de 2009, às 16:00 horas. Intime-

se a referida testemunha, por meio de oficial de Justiça, para que compareça à audiência, devendo constar do respectivo

mandado a advertência de que o não comparecimento espontâneo da depoente implicará na sua condução coercitiva.

Intimem-se.

2008.63.02.010837-4 - CARLOS ROBERTO GARNICA (ADV. SP082554 - PAULO MARZOLA NETO e ADV. SP253678 -

MARCELA BERGAMO MORILHA) X INSS. DECISÃO Nr: 6302002193/2009: Tendo em vista a informação do INSS,

remetam-se os autos à contadoria para verificação. Cumpra-se.

2008.63.02.010856-8 - ANTONIO PEDRO BONANI (ADV. SP190709 - LUIZ DE MARCHI) X INSS. DECISÃO Nr:

6302002148/2009: 1- Sendo desnecessária a produção de prova oral para o deslinde do feito, intime-se o INSS para que

apresente contestação no prazo de 30 dias, mesmo prazo que concedo às partes a manifestação sobre o(s) laudo(s). 2-

Outrossim, faculto ao INSS a apresentação de PROPOSTA DE ACORDO, a fim de solucionar a demanda. 3- Apresentada

a proposta, vista à parte autora para se manifestar, por meio de petição nos autos, no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio,

venham conclusos. Em caso de autor(a) não representado(a) por advogado, designe-se audiência de conciliação, para

data oportuna. Cumpra-se.

2008.63.02.011119-1 - GISELIA PEREIRA BRAGA DA SILVA (ADV. SP173810 - DOUGLAS FERREIRA MOURA) X

INSS. DECISÃO Nr: 6302002149/2009: 1- Sendo desnecessária a produção de prova oral para o deslinde do feito,

intime-se o INSS para que apresente contestação no prazo de 30 dias, mesmo prazo que concedo às partes a manifestação sobre o(s) laudo(s). 2- Outrossim, faculto ao INSS a apresentação de PROPOSTA DE ACORDO, a fim de

solucionar a demanda. 3-Apresentada a proposta, vista à parte autora para se manifestar, por meio de petição nos autos,

no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, venham conclusos. Em caso de autor(a) não representado(a) por advogado,

designa-se audiência de conciliação, para data oportuna. Cumpra-se.

2008.63.02.011134-8 - FRANCISCA CARREIA VAZ (ADV. SP161110 - DANIELA VILELA PELOSO VASCONCELOS) X

INSS. DECISÃO Nr: 6302002151/2009: 1- Sendo desnecessária a produção de prova oral para o deslinde do feito,

intime-se o INSS para que apresente contestação no prazo de 30 dias, mesmo prazo que concedo às partes a manifestação sobre o(s) laudo(s). 2- Outrossim, faculto ao INSS a apresentação de PROPOSTA DE ACORDO, a fim de

solucionar a demanda. 3-Apresentada a proposta, vista à parte autora para se manifestar, por meio de petição nos autos,

no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, venham conclusos. Em caso de autor(a) não representado(a) por advogado,

designa-se audiência de conciliação, para data oportuna. Cumpra-se.

2008.63.02.011392-8 - SUELY APARECIDA SBROION (ADV. SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSS.

DECISÃO Nr: 6302002153/2009: 1- Sendo desnecessária a produção de prova oral para o deslinde do feito, intime-se o

INSS para que apresente contestação no prazo de 30 dias, mesmo prazo que concedo às partes a manifestação sobre o

(s) laudo(s). 2- Outrossim, faculto ao INSS a apresentação de PROPOSTA DE ACORDO, a fim de solucionar a demanda.

3-Apresentada a proposta, vista à parte autora para se manifestar, por meio de petição nos autos, no prazo de 5 (cinco)

dias. No silêncio, venham conclusos. Em caso de autor(a) não representado(a) por advogado, designa-se audiência de

conciliação, para data oportuna. Cumpra-se.

2008.63.02.011874-4 - JOSE MILTON DE OLIVEIRA SANTOS (ADV. SP057661 - ADAO NOGUEIRA PAIM) X INSS.

DECISÃO Nr: 6302002158/2009: 1- Sendo desnecessária a produção de prova oral para o deslinde do feito, intime-se o

INSS para que apresente contestação no prazo de 30 dias, mesmo prazo que concedo às partes a manifestação sobre o

(s) laudo(s). 2- Outrossim, faculto ao INSS a apresentação de PROPOSTA DE ACORDO, a fim de solucionar a demanda.

3-Apresentada a proposta, vista à parte autora para se manifestar, por meio de petição nos autos, no prazo de 5 (cinco)

dias. No silêncio, venham conclusos. Em caso de autor(a) não representado(a) por advogado, designa-se audiência de

conciliação, para data oportuna. Cumpra-se.

2008.63.02.011888-4 - CARLOS ROBERTO NUNES (ADV. SP236343 - EDSON LUIZ DE FIGUEIREDO) X INSS.

DECISÃO Nr: 6302002159/2009: 1- Sendo desnecessária a produção de prova oral para o deslinde do feito, intime-se o

INSS para que apresente contestação no prazo de 30 dias, mesmo prazo que concedo às partes a manifestação sobre o

(s) laudo(s). 2- Outrossim, faculto ao INSS a apresentação de PROPOSTA DE ACORDO, a fim de solucionar a demanda.

3-Apresentada a proposta, vista à parte autora para se manifestar, por meio de petição nos autos, no prazo de 5 (cinco)

dias. No silêncio, venham conclusos. Em caso de autor(a) não representado(a) por advogado, designa-se audiência de

conciliação, para data oportuna. Cumpra-se.

2008.63.02.011904-9 - SONIA APARECIDA FERRARI DOS SANTOS (ADV. SP141635 - MARCOS DE ASSIS SERRAGLIA) X INSS. DECISÃO Nr: 6302002160/2009: 1- Sendo desnecessária a produção de prova oral para o

deslinde do feito, intime-se o INSS para que apresente contestação no prazo de 30 dias, mesmo prazo que concedo às

partes a manifestação sobre o(s) laudo(s). 2- Outrossim, faculto ao INSS a apresentação de PROPOSTA DE ACORDO, a

fim de solucionar a demanda. 3-Apresentada a proposta, vista à parte autora para se manifestar, por meio de petição nos

autos, no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, venham conclusos. Em caso de autor(a) não representado(a) por advogado,

designse audiência de conciliação, para data oportuna. Cumpra-se.

2008.63.02.011955-4 - OVIDIO ALVES DE SOUZA (ADV. SP132027 - ANA RITA MESSIAS SILVA) X INSS. DECISÃO

Nr: 6302002119/2009: Diante motivos de força maior, redesigno audiência de conciliação, instrução e julgamento para o

dia 05 de março de 2009, às 16h00, devendo o advogado constituído nos autos comunicar seu cliente para comparecimento neste Juizado, assim como as testemunhas arroladas.

2008.63.02.011959-1 - JOSE ROBERTO DE SOUZA (ADV. SP135336 - REGINA MARIA SABIA DARINI LEAL) X INSS.

DECISÃO Nr: 6302002120/2009: Diante motivos de força maior, redesigno audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 03 de março de 2009, às 16h00, devendo o advogado constituído nos autos comunicar seu

cliente para comparecimento neste Juizado, assim como as testemunhas arroladas.

2008.63.02.011965-7 - ANA MARIA MACHADO CAPUZZO (ADV. SP202051 - APARECIDA NATALIA SUMIDA DE

SOUZA) X INSS. DECISÃO Nr: 6302002121/2009: Diante motivos de força maior, redesigno audiência de conciliação,

instrução e julgamento para o dia 12 de março de 2009, às 16h00, devendo o advogado constituído nos autos comunicar

seu cliente para comparecimento neste Juizado, assim como as testemunhas arroladas.

2008.63.02.011967-0 - PAULO BATISTA DA SILVA FILHO (ADV. SP023445 - JOSE CARLOS NASSER) X INSS.

DECISÃO Nr: 6302002123/2009: Diante motivos de força maior, redesigno audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 10 de março de 2009, às 16h00, devendo o advogado constituído nos autos comunicar seu

cliente para comparecimento neste Juizado, assim como as testemunhas arroladas.

2008.63.02.011972-4 - MARCIONILIA OLIMPIA DE OLIVEIRA (ADV. SP253491 - THIAGO VICENTE) X INSS.

DECISÃO Nr: 6302002125/2009: Diante motivos de força maior, redesigno audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 19 de março de 2009, às 16h00, devendo o advogado constituído nos autos comunicar seu

cliente para comparecimento neste Juizado, assim como as testemunhas arroladas.

2008.63.02.012420-3 - DANILO JOSE DA COSTA (ADV. SP236343 - EDSON LUIZ DE FIGUEIREDO) X INSS.

DECISÃO Nr: 6302002161/2009: 1- Sendo desnecessária a produção de prova oral para o deslinde do feito, intime-se o

INSS para que apresente contestação no prazo de 30 dias, mesmo prazo que concedo às partes a manifestação sobre o

(s) laudo(s). 2- Outrossim, faculto ao INSS a apresentação de PROPOSTA DE ACORDO, a fim de solucionar a demanda.

3-Apresentada a proposta, vista à parte autora para se manifestar, por meio de petição nos autos, no prazo de 5 (cinco)

dias. No silêncio, venham conclusos. Em caso de autor(a) não representado(a) por advogado, designse audiência de

conciliação, para data oportuna. Cumpra-se.

2008.63.02.012571-2 - ALCI LESSA GARCIA LOPES (ADV. SP190748 - PATRICIA SOARES GOMES) X INSS.

DECISÃO Nr: 6302002208/2009: Oficie-se ao INSS (agência em Ribeirão Preto) para que remeta, no prazo de 15 (quinze)

dias, cópia integral do procedimento administrativo de nº 42/146.557.173-3, em nome do autor. Cumpra-se.

2008.63.02.012861-0 - ADEMIR DE OLIVEIRA (ADV. SP173810 - DOUGLAS FERREIRA MOURA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : DECISÃO Nr: 6302002201/2009: Cite-se a Caixa Econômica Federal para,

no prazo de

30 (trinta) dias, prestar contas ou apresentar sua contestação. Cumpra-se.

2008.63.02.013222-4 - JOSUE DANTAS DE MEDEIROS (ADV. SP034312 - ADALBERTO GRIFFO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : DECISÃO Nr: 6302002304/2009: Defiro a dilação do prazo, conforme requerido. Int.

2008.63.02.013309-5 - EIDI SUELI PEREIRA DOS SANTOS AGUIAR E OUTROS (ADV. SP213139 - CARLOS

EDUARDO ROKO DA SILVA); LUCIA HELENA PEREIRA DOS SANTOS(ADV. SP213139-CARLOS EDUARDO ROKO

DA SILVA); GIOVANNA RIBEIRO DOS SANTOS(ADV. SP213139-CARLOS EDUARDO ROKO DA SILVA); GENI

RIBEIRO DOS SANTOS(ADV. SP213139-CARLOS EDUARDO ROKO DA SILVA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

(ADV.) : DECISÃO Nr: 6302002283/2009: Após analisar o termo de prevenção anexado aos presentes autos, verifiquei

não haver prevenção entre os processos relacionados, razão pela qual determino o prosseguimento do feito.

Anote-se.

2008.63.02.013310-1 - EIDI SUELI PEREIRA DOS SANTOS AGUIAR E OUTROS (ADV. SP213139 - CARLOS

EDUARDO ROKO DA SILVA); LUCIA HELENA PEREIRA DOS SANTOS(ADV. SP213139-CARLOS EDUARDO ROKO

DA SILVA); GIOVANNA RIBEIRO DOS SANTOS(ADV. SP213139-CARLOS EDUARDO ROKO DA SILVA); GENI

RIBEIRO DOS SANTOS(ADV. SP213139-CARLOS EDUARDO ROKO DA SILVA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

(ADV.) : DECISÃO Nr: 6302002284/2009: Após analisar o termo de prevenção anexado aos presentes autos, verifiquei

não haver prevenção entre os processos relacionados, razão pela qual determino o prosseguimento do feito.

Anote-se.

2008.63.02.013335-6 - MARIA DE LOURDES VIANA GRANEIRO (ADV. SP214735 - LUCIANO PETRAQUINI GRECO)

X UNIÃO FEDERAL (AGU) : DECISÃO Nr: 6302002111/2009: Antes de apreciar o pedido de tutela antecipada necessário se faz a realização de perícia médica para constatação da necessidade do medicamento pleiteado na inicial.

Assim, providencie a Secretaria, com urgência, a realização de laudo pericial. Concluída a perícia, encaminhem-se os

autos para apreciação do pedido de tutela antecipada. Cumpra-se.

2008.63.02.013460-9 - ENEDINA DA SILVA ALMOCREVE (ADV. SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSS.

DECISÃO Nr: 6302002166/2009: 1- Sendo desnecessária a produção de prova oral para o deslinde do feito, intime-se o

INSS para que apresente contestação no prazo de 30 dias, mesmo prazo que concedo às partes a manifestação sobre o

(s) laudo(s). 2- Outrossim, faculto ao INSS a apresentação de PROPOSTA DE ACORDO, a fim de solucionar a demanda.

3-Apresentada a proposta, vista à parte autora para se manifestar, por meio de petição nos autos, no prazo de 5 (cinco)

dias. No silêncio, venham conclusos. Em caso de autor(a) não representado(a) por advogado, designe-se audiência de

conciliação, para data oportuna. Cumpra-se.

2008.63.02.013477-4 - ANTONIO STEFANELLI SOBRINHO (ADV. SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSS.

DECISÃO Nr: 6302002271/2009: Petição anexada em 28.01.2009: defiro a dilação do prazo por mais dez dias - improrrogáveis -, para que a parte autora cumpra a decisão nº 6302020302/2008, sob pena de extinção do processo. Int.

2008.63.02.013579-1 - ARLINDO ANTOLINI (ADV. SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSS.

DECISÃO Nr:

6302002272/2009: Petição anexada em 28.01.2009: defiro a dilação do prazo por mais dez dias - improrrogáveis -, para

que a parte autora cumpra a decisão nº 6302020309/2008, sob pena de extinção do processo. Int.

2008.63.02.014118-3 - RENATO ARAUJO DE PAULA LEO (ADV. SP247006 - GENILDO VILELA LACERDA

CAVALCANTI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : DECISÃO Nr: 6302002185/2009: Após analisar

o termo de

prevenção anexado aos presentes autos, verifiquei não haver prevenção entre os processos relacionados, razão pela

qual determino o prosseguimento do feito. Cumpra-se.

2008.63.02.014134-1 - VERA NILCE BARBOSA DE OLIVEIRA (ADV. SP046403 - GENILDO LACERDA CAVALCANTE)

X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : DECISÃO Nr: 6302002186/2009: Após analisar o termo de prevenção

anexado aos presentes autos, verifiquei não haver prevenção entre os processos relacionados, razão pela qual determino

o prosseguimento do feito. Cumpra-se.

2008.63.02.014135-3 - VERA NILCE BARBOSA DE OLIVEIRA (ADV. SP046403 - GENILDO LACERDA CAVALCANTE)

X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : DECISÃO Nr: 6302002172/2009: Após analisar o termo de prevenção

anexado aos presentes autos, verifiquei não haver prevenção entre os processos relacionados, razão pela qual determino

o prosseguimento do feito. Cumpra-se.

2008.63.02.014229-1 - RAQUEL DALLA VALLE PALMEIRA (ADV. SP236473 - REINALDO DE SOUZA DIAS) X UNIÃO

FEDERAL (PFN) : DECISÃO Nr: 6302002190/2009: Diante do termo indicativo de possibilidade de prevenção anexado

aos presentes autos, concedo a parte autora o prazo de dez dias, para que providencie a juntada de certidão de inteiro

teor e/ou cópias da inicial, sentença, acórdão, trânsito em julgado e cálculos, dos autos nº 98.00.07489-9 e

2002.61.00.029419-4, que tramitam ou tramitaram, respectivamente, perante a 4ª e 24ª Varas Federais Cíveis de São

Paulo - Fórum Ministro Pedro Lessa, sob pena de extinção do processo. Intime-se.

2008.63.02.014230-8 - MARIA LUCIA PERRONI (ADV. SP236473 - REINALDO DE SOUZA DIAS) X UNIÃO FEDERAL

(PFN) : DECISÃO Nr: 6302002207/2009: Diante do termo indicativo de possibilidade de prevenção anexado aos presentes autos, concedo a parte autora o prazo de dez dias, para que providencie a juntada de certidão de inteiro teor

e/ou cópias da inicial, sentença, acórdão, trânsito em julgado e cálculos, dos autos nº 2002.61.00.020783-2, que tramitam

ou tramitaram perante a 8ª Vara Federal Cível de São Paulo - Fórum Ministro Pedro Lessa, sob pena de extinção do

processo. Intime-se.

2008.63.02.014235-7 - MARIA BEVILACUA SAMPAIO (ADV. SP108792 - RENATO ANDRE DE SOUZA) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : DECISÃO Nr: 6302002249/2009: Após analisar o termo de prevenção anexado aos

presentes autos, verifiquei não haver prevenção entre os processos relacionados, razão pela qual determino o prosseguimento do feito. Cumpra-se.

2008.63.02.014242-4 - AKITO UEJIMA (ADV. SP194444 - ROBERTO LUIS ARIKI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

(ADV.) : DECISÃO Nr: 6302002250/2009: Após analisar o termo de prevenção anexado aos presentes autos, verifiquei

não haver prevenção entre os processos relacionados, razão pela qual determino o prosseguimento do feito. Cumpra-se.

2008.63.02.014271-0 - JOSE ROBERTO DE PAULA CAMPELO (ADV. SP070552 - GILBERTO NUNES FERNANDES) X

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : DECISÃO Nr: 6302002210/2009: Diante do termo indicativo de possibilidade de

prevenção anexado aos presentes autos, concedo à parte autora o prazo de dez dias, para que providencie a juntada de

certidão de inteiro teor e/ou cópias da inicial, sentença, acórdão, trânsito em julgado e cálculos, dos autos 95.03.03587-2,

que tramitam ou tramitaram perante a 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto-SP, sob pena de extinção do processo. Intime-se.

2008.63.02.014292-8 - RAFAEL PROCOPIO VIEIRA DE FREITAS (ADV. SP165939 - RODRIGO JOSÉ LARA e ADV.

SP225373 - DANIELA LARA UEKAMA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : DECISÃO Nr:

6302002230/2009:

Após analisar o termo de prevenção anexado aos presentes autos, verifiquei não haver prevenção entre os processos

relacionados, razão pela qual determino o prosseguimento do feito. Anote-se.

2008.63.02.014295-3 - CARLOS RENATO VIEIRA DE FREITAS (ADV. SP165939 - RODRIGO JOSÉ LARA e ADV.

SP225373 - DANIELA LARA UEKAMA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : DECISÃO Nr: 6302002232/2009:

Após analisar o termo de prevenção anexado aos presentes autos, verifiquei não haver prevenção entre os processos

relacionados, razão pela qual determino o prosseguimento do feito. Anote-se.

2008.63.02.014297-7 - MIRELA CRISTINA TAVARES DE FREITAS (ADV. SP165939 - RODRIGO JOSÉ LARA e ADV.

SP225373 - DANIELA LARA UEKAMA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : DECISÃO Nr: 6302002251/2009:

Após analisar o termo de prevenção anexado aos presentes autos, verifiquei não haver prevenção entre os processos

relacionados, razão pela qual determino o prosseguimento do feito. Cumpra-se.

2008.63.02.014300-3 - DANIEL VIEIRA DE FREITAS (ADV. SP165939 - RODRIGO JOSÉ LARA e ADV. SP225373 -

DANIELA LARA UEKAMA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : DECISÃO Nr: 6302002252/2009:

Após analisar o

termo de prevenção anexado aos presentes autos, verifiquei não haver prevenção entre os processos relacionados, razão

pela qual determino o prosseguimento do feito. Cumpra-se.

2008.63.02.014306-4 - DANIEL VIEIRA DE FREITAS (ADV. SP165939 - RODRIGO JOSÉ LARA e ADV. SP225373 -

DANIELA LARA UEKAMA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : DECISÃO Nr: 6302002254/2009:

Após analisar o

termo de prevenção anexado aos presentes autos, verifiquei não haver prevenção entre os processos relacionados, razão

pela qual determino o prosseguimento do feito. Cumpra-se.

2008.63.02.014345-3 - LAERCIO PAVAN (ADV. SP266914 - ARLINDO RAMOS DAS NEVES e ADV. SP263999 -

PAULO HENRIQUE SILVA DOS SANTOS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : DECISÃO Nr: 6302002220/2009:

Após analisar o termo de prevenção anexado aos presentes autos, verifiquei não haver prevenção entre os processos

relacionados, razão pela qual determino o prosseguimento do feito. Anote-se.

2008.63.02.014406-8 - LUZIA DA PENHA CORDARO ARAUJO (ADV. SP022681 - FERNANDO CORDARO) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : DECISÃO Nr: 6302002222/2009: Após analisar o termo de prevenção anexado aos

presentes autos, verifiquei não haver prevenção entre os processos relacionados, razão pela qual determino o prosseguimento do feito. Anote-se.

2008.63.02.014407-0 - LUZIA DA PENHA CORDARO ARAUJO (ADV. SP022681 - FERNANDO CORDARO) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : DECISÃO Nr: 6302002225/2009: Após analisar o termo de prevenção anexado aos

presentes autos, verifiquei não haver prevenção entre os processos relacionados, razão pela qual determino o prosseguimento do feito. Anote-se.

2008.63.02.014434-2 - HENRIQUE GOUVEIA VASCONCELOS (ADV. SP236493 - SUELY APARECIDA QUEIROZ

VIEIRA e ADV. SP075398 - MARCIA RODRIGUES ALVES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : DECISÃO Nr:

6302002255/2009: Trata-se de demanda proposta por Henrique Gouveia Vasconcelos em face da Caixa Econômica

Federal, em 04 de dezembro de 2008, visando assegurar a correção de conta-poupança relativamente ao saldo existente

nos meses mencionados na petição inicial, com a condenação da ré ao pagamento das diferenças advindas de tais correções, devidamente atualizadas e acrescidas de juros moratórios. Todavia, as partes, o pedido e a causa de pedir, no

que se refere à pretensão de correção das contas-poupança nn. 65662.5, 66213.7, 74499.0 e 65014.7, agência 0125

em

razão das perdas verificadas por ocasião do Plano Collor I (março e abril de 1990), deduzida na presente demanda, são

idênticos aos dos autos nº 2008.63.02.014433-0 e 2008.63.02.014431-7, protocolados em 04 de dezembro de 2008. Sendo assim, há repetição de ação já protocolada e julgada definitivamente por este r. Juízo, nos termos do § 3º do art.

301, 2ª parte, do Código de Processo Civil, pelo que, em relação ao referido pedido, o feito não deve prosseguir.

Ante o

exposto, julgo a parte autora carecedora de ação relativamente ao pedido de correção das contas-poupança relacionadas, no período delimitado acima. Prossiga-se o feito no que se refere aos demais pedidos. Intime-se.

2008.63.02.014443-3 - MARIA TERESA BURIM SPONCHIADO (ADV. SP185159 - ANDRÉ RENATO JERONIMO) X

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : DECISÃO Nr: 6302002264/2009: Após analisar o termo de prevenção anexado

aos presentes autos, verifiquei não haver prevenção entre os processos relacionados, razão pela qual determino o prosseguimento do feito. Anote-se.

2008.63.02.014450-0 - MIQUELINA LUIZA BARBOSA DE OLIVEIRA E OUTRO (ADV. SP247006 - GENILDO VILELA

LACERDA CAVALCANTI); DARCI BARBOSA DE OLIVEIRA GALDIANO(ADV. SP247006-GENILDO VILELA LACERDA

CAVALCANTI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : DECISÃO Nr: 6302002278/2009: Após analisar o termo de

prevenção anexado aos presentes autos, verifiquei não haver prevenção entre os processos relacionados, razão pela

qual determino o prosseguimento do feito. Anote-se.

2008.63.02.014506-1 - MARIA NAZARETH GLINGANI MIGUEL (ADV. SP213980 - RICARDO AJONA) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : DECISÃO Nr: 6302002258/2009: Após analisar o termo de prevenção anexado aos

presentes autos, verifiquei não haver prevenção entre os processos relacionados, razão pela qual determino o prosseguimento do feito. Cumpra-se.

2008.63.02.014517-6 - EDSON ALVES DE SOUZA (ADV. SP258351 - JOÃO ANSELMO ALVES DE OLIVEIRA) X INSS.

DECISÃO Nr: 6302002178/2009: Tendo em vista a solicitação anexada aos autos, remetam-se os autos à 7ª Vara Federal

desta Subseção. Cumpra-se, dando-se baixa no sistema informatizado deste Juizado.

2008.63.02.014522-0 - TEODOLO PARO LEAL (ADV. SP215478 - RICARDO VIEIRA BASSI) X CAIXA ECONÔMICA

FEDERAL (ADV.) : DECISÃO Nr: 6302002281/2009: Após analisar o termo de prevenção anexado aos presentes autos,

verifiquei não haver prevenção entre os processos relacionados, razão pela qual determino o prosseguimento do feito.

Anote-se.

2008.63.02.014536-0 - DOMENICO DI DONATO (ADV. SP101885 - JERONIMA LERIOMAR SERAFIM DA SILVA) X

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : DECISÃO Nr: 6302002287/2009: Diante do termo indicativo de possibilidade de

prevenção anexado aos presentes autos, concedo à parte autora o prazo de dez dias, para que providencie a juntada de

certidão de inteiro teor e/ou cópias da inicial, sentença, acórdão, trânsito em julgado e cálculos, dos autos nº 1999.61.02.013289-7, que tramitam ou tramitaram perante a 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto-SP, sob pena de extinção

do processo. Intime-se.

2008.63.02.014538-3 - RUY CIQUINI (ADV. SP091553 - CARMEN MASTRACOUZO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

(ADV.) : DECISÃO Nr: 6302002289/2009: Após analisar o termo de prevenção anexado aos presentes autos, verifiquei

não haver prevenção entre os processos relacionados, razão pela qual determino o prosseguimento do feito. Cumpra-se.

2008.63.02.014542-5 - XENIA DE CAMPOS PINTO GHESSI (ADV. SP118660 - NOEMIA ZANGUETIN GOMES) X

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : DECISÃO Nr: 6302002298/2009: Após analisar o termo de prevenção anexado

aos presentes autos, verifiquei não haver prevenção entre os processos relacionados, razão pela qual determino o prosseguimento do feito. Cumpra-se.

2008.63.02.014560-7 - MARIA APARECIDA FERREIRA SOARES (ADV. SP185159 - ANDRÉ RENATO JERONIMO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : DECISÃO Nr: 6302002299/2009: Após analisar o termo de prevenção anexado aos presentes autos, verifiquei não haver prevenção entre os processos relacionados, razão pela qual determino o prosseguimento do feito. Cumpra-se.

2008.63.02.014564-4 - JOSE APARECIDO MARTINS KAIRALA (ADV. SP016026 - ROBERTO GAUDIO) X BANCO CENTRAL DO BRASIL - BACEN : DECISÃO Nr: 6302002291/2009: Diante do termo indicativo de possibilidade de prevenção anexado aos presentes autos, concedo a parte autora o prazo de dez dias, para que providencie a juntada de certidão de inteiro teor e/ou cópias da inicial, sentença, acórdão, trânsito em julgado e cálculos, dos autos nº 96.00.03681-0, que tramitam ou tramitaram perante a 21ª Vara Federal Cível de São Paulo - Fórum Ministro Pedro Lessa, sob pena de extinção do processo. Intime-se.

2008.63.02.014622-3 - EZEDIR ANTONIO FACCIO (ADV. SP196088 - OMAR ALAEDIN) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : DECISÃO Nr: 6302002293/2009: Diante do termo indicativo de possibilidade de prevenção anexado aos presentes autos, concedo à parte autora o prazo de dez dias, para que providencie a juntada de certidão de inteiro teor e/ou cópias da inicial, sentença, acórdão, trânsito em julgado e cálculos dos autos nº 2008.61.02.013607-9 em trâmite perante a 2ª Vara Federal local e dos autos nº 2008.61.02.013897-0 em trâmite perante a 4ª Vara Federal local, sob pena de extinção do processo. Após, tornem os autos conclusos. Intime-se.

2008.63.02.014642-9 - OLYMPIO MANTOVANI (ADV. SP160664 - LUIS FERNANDO PEREIRA DA SILVA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : DECISÃO Nr: 6302002303/2009: Após analisar o termo de prevenção anexado aos presentes autos, verifiquei não haver prevenção entre os processos relacionados, razão pela qual determino o prosseguimento do feito. Cumpra-se.

2008.63.02.014643-0 - ANNA LEITE FONSECA (ADV. SP160664 - LUIS FERNANDO PEREIRA DA SILVA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : DECISÃO Nr: 6302002295/2009: Após analisar o termo de prevenção anexado aos presentes autos, verifiquei não haver prevenção entre os processos relacionados, razão pela qual determino o prosseguimento do feito. Cumpra-se.

2009.63.02.001250-8 - CAMILA MARQUES E OUTRO (ADV. SP075180 - ERNESTO DE OLIVEIRA JUNIOR e ADV. SP142575 - JOAO CARLOS ANDRADE SOLDERRA); DANIEL MARQUES(ADV. SP075180-ERNESTO DE OLIVEIRA JUNIOR) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : DECISÃO Nr: 6302002110/2009: CAMILA MARQUES E DANIEL MARQUES propõem a presente AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS COM PEDIDO DE TUTELA PARA EXCLUSÃO DO NOME DOS CADASTROS DE INADIMPLENTES contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (CEF)....Além do mais, a Primeira Turma do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região ao apreciar o Agravo de Instrumento nº 2005.03.00.069183-1, interposto pelos autores nos autos do referido mandado de segurança pleiteando o recebimento do recurso de apelação nos efeitos devolutivo e suspensivo, por unanimidade, proferiu decisão negando provimento ao referido agravo dando por efetiva a sentença de improcedência. Portanto, como os autores encontram-se sem respaldo judicial garantindo a efetivação da renegociação anteriormente realizada perpetrada em face de decisão liminar que foi revogada e estando os mesmos inadimplentes com as prestações, nesta análise de cognição sumária, INDEFIRO a tutela antecipada pretendida. Cite-se e intime-se."

LOTE 1390/2009
EXPEDIENTE Nº 0037/2009

2004.61.85.013091-3 - IZAURA NASCIMENTO MARQUES (ADV. SP053238 - MARCIO ANTONIO VERNASCHI) X

INSS. DECISÃO Nr: 6302002093/2009: Reitere-se o ofício à Agência da Previdência Social em São Simão para que

remeta cópia integral do processo administrativo em nome de Izaura Nascimento Marques - benefício nº 21/086.084.666-0

bem como reitere-se o ofício à Agência da Previdência Social em Ribeirão Preto para que também remeta cópia integral

do processo administrativo em nome de João Marques Filho - benefício nº 42/070.194.402-1 ressaltando que o prazo para

cumprimento desta determinação será de improrrogáveis 10(dez) dias, findos os quais sem o devido cumprimento será

passível de apuração do crime previsto no art. 330 do Código Penal contra os chefes das referidas agências (Srs. Carlos

Henrique de C. Gatto e Rui Brunini Júnior). Cumpra-se com urgência.

2005.63.02.007167-2 - DURVALINA MANTOVANI MARTINS (ADV. SP176267 - JOSÉ LUIZ GOTARDO) X INSS.

DECISÃO Nr: 6302002105/2009: Requer a parte autora a concessão de auxílio-doença referente ao período de 04/1998

a 10/04/2001. Providencie a Secretaria, com urgência, o agendamento de perícia médica, devendo o perito esclarecer

acerca da incapacidade da parte autora no período de 04/1998 a 10/04/2001. PERÍCIA MÉDICA DESIGNADA PARA O

DIA 05/03/2009, ÀS 11:00 HORAS. DEVERÁ O ADVOGADO CONSTITUÍDO NOS AUTOS

PROVIDENCIAR O

COMPARECIMENTO DE SEU CLIENTE NA DATA DESIGNADA, PORTANDO DOCUMENTO DE IDENTIFICAÇÃO E

EVENTUAIS EXAMES E RELATÓRIOS MÉDICOS QUE POSSUIR.

2007.63.02.001943-9 - JAMYRO CUNHA (ADV. SP243085 - RICARDO VASCONCELOS) X INSS. DECISÃO Nr:

6302002102/2009: Vistos. Consultando o presente feito, verifico ser de fato desnecessária a complementação do laudo

pericial conforme determinado na decisão de n. 63020012566/2008, vez que verificado o enquadramento profissional nos

termos do Decreto n. 53.831-64, conforme já decidido anteriormente. Assim, reconsidero a referida decisão neste aspecto.

Venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se as partes e a perita nomeada. Cumpra-se.

2007.63.02.014838-0 - CARMEN RIBEIRO (ADV. SP141635 - MARCOS DE ASSIS SERRAGLIA) X INSS. DECISÃO Nr:

6302001940/2009: 1-Sendo desnecessária a produção de prova oral para o deslinde do feito, intime-se o INSS para que

apresente contestação no prazo de 30 dias, mesmo prazo que concedo às partes a manifestação sobre o(s) laudo(s)

pericial(is). 2- Outrossim, faculto ao INSS a apresentação de PROPOSTA DE ACORDO, a fim de solucionar a demanda. 3-

Apresentada a proposta, vista à parte autora para manifestar-se, por meio de petição nos autos, no prazo de 5 (cinco) dias.

No silêncio, venham conclusos. Em caso de autor(a) não representado(a) por advogado, designe-se audiência de conciliação, para data oportuna. Cumpra-se.

2008.63.02.002652-7 - SIMAR DE SOUZA BRITO (ADV. SP200476 - MARLEI MAZOTI) X INSS. DECISÃO Nr:

6302002131/2009: 1- Sendo desnecessária a produção de prova oral para o deslinde do feito, intime-se o INSS para que

apresente contestação no prazo de 30 dias, mesmo prazo que concedo às partes a manifestação sobre o(s) laudo(s). 2-

Outrossim, faculto ao INSS a apresentação de PROPOSTA DE ACORDO, a fim de solucionar a demanda. 3- Apresentada

a proposta, vista à parte autora para se manifestar, por meio de petição nos autos, no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio,

venham conclusos. Em caso de autor(a) não representado(a) por advogado, designe-se audiência de conciliação, para data oportuna. Cumpra-se.

2008.63.02.002655-2 - AUGUSTO MARTINS DA SILVA (ADV. SP065415 - PAULO HENRIQUE PASTORI e ADV. SP175155 - ROGÉRIO ASSEF BARREIRA) X INSS. DECISÃO Nr: 6302002132/2009: 1- Sendo desnecessária a produção de prova oral para o deslinde do feito, intime-se o INSS para que apresente contestação no prazo de 30 dias, mesmo prazo que concedo às partes a manifestação sobre o(s) laudo(s). 2- Outrossim, faculto ao INSS a apresentação de PROPOSTA DE ACORDO, a fim de solucionar a demanda. 3-Apresentada a proposta, vista à parte autora para se manifestar, por meio de petição nos autos, no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, venham conclusos. Em caso de autor(a) não representado(a) por advogado, designe-se audiência de conciliação, para data oportuna. Cumpra-se.

2008.63.02.003268-0 - JOSE EDILSON DE MENEZES (ADV. SP157298 - SIMONE MARIA ROMANO DE OLIVEIRA) X INSS. DECISÃO Nr: 6302002133/2009: 1- Sendo desnecessária a produção de prova oral para o deslinde do feito, intime-se o INSS para que apresente contestação no prazo de 30 dias, mesmo prazo que concedo às partes a manifestação sobre o(s) laudo(s). 2- Outrossim, faculto ao INSS a apresentação de PROPOSTA DE ACORDO, a fim de solucionar a demanda. 3-Apresentada a proposta, vista à parte autora para se manifestar, por meio de petição nos autos, no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, venham conclusos. Em caso de autor(a) não representado(a) por advogado, designe-se audiência de conciliação, para data oportuna. Cumpra-se.

2008.63.02.003766-5 - LUZINETE DA SILVA MEIRA (ADV. SP075606 - JOAO LUIZ REQUE) X INSS. DECISÃO Nr: 6302002034/2009: Manifeste-se a parte autora acerca do ofício enviado pelo Banco ABN AMRO Real S.A., anexado aos autos no dia 19 de janeiro de 2009. Prazo: 10 (dez) dias. Intime-se.

2008.63.02.003826-8 - IVONETE ROSA LIMA PASSOS (ADV. SP190646 - ÉRICA ARRUDA DE FARIA) X INSS. DECISÃO Nr: 6302002183/2009: Tendo em vista a informação prestada pelo INSS, expeça-se ofício à Auditoria Regional do órgão em São Paulo, no endereço constante da pesquisa anexada pela Secretaria do Juízo, para que remeta, no prazo de 15 (quinze) dias, cópia integral do procedimento administrativo nº 41/055.728.001-0, em nome da autora. Deverá o ofício ser instruído com cópia das informações prestadas pela Agência do INSS de Batatais. Cumpra-se.

2008.63.02.006203-9 - GERALDO CAMILO DE CARVALHO (ADV. SP196059 - LUIZ FERNANDO PERES) X INSS. DECISÃO Nr: 6302002136/2009: 1- Sendo desnecessária a produção de prova oral para o deslinde do feito, intime-se o INSS para que apresente contestação no prazo de 30 dias, mesmo prazo que concedo às partes a manifestação sobre o(s) laudo(s). 2- Outrossim, faculto ao INSS a apresentação de PROPOSTA DE ACORDO, a fim de solucionar a demanda. 3-Apresentada a proposta, vista à parte autora para se manifestar, por meio de petição nos autos, no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, venham conclusos. Em caso de autor(a) não representado(a) por advogado, designe-se audiência de conciliação, para data oportuna. Cumpra-se.

2008.63.02.006362-7 - JOSE DONIZETTI DA SILVA (ADV. SP200476 - MARLEI MAZOTI) X INSS. DECISÃO Nr: 6302001944/2009: 1-Sendo desnecessária a produção de prova oral para o deslinde do feito, intime-se o INSS para que apresente contestação no prazo de 30 dias, mesmo prazo que concedo às partes a manifestação sobre o(s) laudo(s) pericial(is). 2- Outrossim, faculto ao INSS a apresentação de PROPOSTA DE ACORDO, a fim de solucionar a demanda. 3-Apresentada a proposta, vista à parte autora para manifestar-se, por meio de petição nos autos, no prazo de 5

(cinco) dias.

No silêncio, venham conclusos. Em caso de autor(a) não representado(a) por advogado, designe-se audiência de conciliação, para data oportuna. Cumpra-se.

2008.63.02.007125-9 - ALEXANDRE DA SILVA (ADV. SP176725 - MARCIA MOREIRA GARCIA DA SILVA) X INSS.

DECISÃO Nr: 6302001938/2009: 1-Sendo desnecessária a produção de prova oral para o deslinde do feito, intime-se o

INSS para que apresente contestação no prazo de 30 dias, mesmo prazo que concedo às partes a manifestação sobre o

(s) laudo(s) pericial(is). 2- Outrossim, faculto ao INSS a apresentação de PROPOSTA DE ACORDO, a fim de solucionar a

demandada. 3- Apresentada a proposta, vista à parte autora para manifestar-se, por meio de petição nos autos, no prazo de

5 (cinco) dias. No silêncio, venham conclusos. Em caso de autor(a) não representado(a) por advogado, designe-se audiência de conciliação, para data oportuna. Cumpra-se.

2008.63.02.008427-8 - IVONE MUNIZ DE OLIVEIRA (ADV. SP173810 - DOUGLAS FERREIRA MOURA) X INSS.

DECISÃO Nr: 6302002138/2009: 1- Sendo desnecessária a produção de prova oral para o deslinde do feito, intime-se o

INSS para que apresente contestação no prazo de 30 dias, mesmo prazo que concedo às partes a manifestação sobre o

(s) laudo(s). 2- Outrossim, faculto ao INSS a apresentação de PROPOSTA DE ACORDO, a fim de solucionar a demanda.

3-Apresentada a proposta, vista à parte autora para se manifestar, por meio de petição nos autos, no prazo de 5 (cinco)

dias. No silêncio, venham conclusos. Em caso de autor(a) não representado(a) por advogado, designe-se audiência de

conciliação, para data oportuna. Cumpra-se.

2008.63.02.008583-0 - JAIME MARQUES DE BRITO (ADV. SP196059 - LUIZ FERNANDO PERES) X INSS. DECISÃO

Nr: 6302002141/2009: 1- Sendo desnecessária a produção de prova oral para o deslinde do feito, intime-se o INSS para

que apresente contestação no prazo de 30 dias, mesmo prazo que concedo às partes a manifestação sobre o(s) laudo(s).

2- Outrossim, faculto ao INSS a apresentação de PROPOSTA DE ACORDO, a fim de solucionar a demanda. 3- Apresentada a proposta, vista à parte autora para se manifestar, por meio de petição nos autos, no prazo de 5 (cinco) dias.

No silêncio, venham conclusos. Em caso de autor(a) não representado(a) por advogado, designe-se audiência de conciliação, para data oportuna. Cumpra-se.

2008.63.02.008692-5 - ILODI SASAKI (ADV. SP094583 - MARIA APARECIDA PAULANI) X INSS. DECISÃO

Nr:

6302002143/2009: 1- Sendo desnecessária a produção de prova oral para o deslinde do feito, intime-se o INSS para que

apresente contestação no prazo de 30 dias, mesmo prazo que concedo às partes a manifestação sobre o(s) laudo(s). 2-

Outrossim, faculto ao INSS a apresentação de PROPOSTA DE ACORDO, a fim de solucionar a demanda. 3- Apresentada

a proposta, vista à parte autora para se manifestar, por meio de petição nos autos, no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio,

venham conclusos. Em caso de autor(a) não representado(a) por advogado, designe-se audiência de conciliação, para

data oportuna. Cumpra-se.

2008.63.02.008939-2 - RICARDO PINTO MAGALHAES (ADV. SP174491 - ANDRÉ WADHY REBEHY e ADV.

SP212876 - ALLAN CARLOS MARCOLINO) X INSS. DECISÃO Nr: 6302002145/2009: 1- Sendo desnecessária a

produção de prova oral para o deslinde do feito, intime-se o INSS para que apresente contestação no prazo de 30 dias,

mesmo prazo que concedo às partes a manifestação sobre o(s) laudo(s). 2- Outrossim, faculto ao INSS a apresentação de

PROPOSTA DE ACORDO, a fim de solucionar a demanda. 3-Apresentada a proposta, vista à parte autora para se

manifestar, por meio de petição nos autos, no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, venham conclusos. Em caso de

autor(a)

não representado(a) por advogado, designe-se audiência de conciliação, para data oportuna. Cumpra-se.

2008.63.02.008985-9 - BENEDITO ANTONIO FLORES (ADV. SP088236 - ANTONIO APARECIDO BRUSTELLO) X

INSS. DECISÃO Nr: 6302002146/2009: 1- Sendo desnecessária a produção de prova oral para o deslinde do feito,

intime-se o INSS para que apresente contestação no prazo de 30 dias, mesmo prazo que concedo às partes a manifestação sobre o(s) laudo(s). 2- Outrossim, faculto ao INSS a apresentação de PROPOSTA DE ACORDO, a fim de

solucionar a demanda. 3-Apresentada a proposta, vista à parte autora para se manifestar, por meio de petição nos autos,

no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, venham conclusos. Em caso de autor(a) não representado(a) por advogado,

designe-se audiência de conciliação, para data oportuna. Cumpra-se.

2008.63.02.009505-7 - GERALDA MARIA DOS SANTOS SOARES (ADV. SP248350 - ROGERIO FERRAZ BARCELOS)

X INSS. DECISÃO Nr: 6302002147/2009: 1- Sendo desnecessária a produção de prova oral para o deslinde do feito,

intime-se o INSS para que apresente contestação no prazo de 30 dias, mesmo prazo que concedo às partes a manifestação sobre o(s) laudo(s). 2- Outrossim, faculto ao INSS a apresentação de PROPOSTA DE ACORDO, a fim de

solucionar a demanda. 3-Apresentada a proposta, vista à parte autora para se manifestar, por meio de petição nos autos,

no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, venham conclusos. Em caso de autor(a) não representado(a) por advogado,

designe-se audiência de conciliação, para data oportuna. Cumpra-se.

2008.63.02.010510-5 - JOSÉ CARLOS DE SOUZA (ADV. SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSS. DECISÃO

Nr: 6302002095/2009: Ante a informação da contadoria deste juízo, oficie-se ao chefe da agência da previdência social

em Ribeirão Preto, para que traga aos autos, no prazo de 15 (quinze) dias, CÓPIA DO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO em nome do autor do benefício NB 42/081.031.668-4. Após, remetam-se os presentes autos à

contadoria judicial.

2008.63.02.010571-3 - ODAIR FERREIRA GODINHO (ADV. SP161110 - DANIELA VILELA PELOSO VASCONCELOS) X

INSS. DECISÃO Nr: 6302002174/2009: Ante a desnecessidade de produção de prova oral, cancelo a audiência designada. Venham os autos conclusos.

2008.63.02.010616-0 - ODETE DE OLIVEIRA (ADV. SP065415 - PAULO HENRIQUE PASTORI e ADV. SP254950 -

RICARDO SERTÓRIO GARCIA) X INSS. DECISÃO Nr: 6302002191/2009: Oficie-se ao INSS (agência de Ribeirão

Preto) para que remeta, no prazo de 15 (quinze) dias, cópia integral do procedimento administrativo de nº 42/146.715.036-

0, em nome da autora. Cumpra-se.

2008.63.02.010721-7 - EDUARDO MARTINS DE SOUZA (ADV. SP173810 - DOUGLAS FERREIRA MOURA) X INSS.

DECISÃO Nr: 6302002005/2009: Ante a desnecessidade de produção de prova testemunhal, deixo de realizar a audiência designada, registrando que a sentença será prolatada em momento oportuno e as partes dela serão devidamente intimadas. Venham os autos conclusos.

2008.63.02.010772-2 - MARTA DE SANTI (ADV. SP157298 - SIMONE MARIA ROMANO DE OLIVEIRA) X INSS.

DECISÃO Nr: 6302002029/2009: Intime-se a parte autora para que, em 10 (dez) dias e sob pena de indeferimento,

promova a emenda da inicial especificando, detalhadamente, quais são os períodos que pretende reconhecer por meio

desta ação e que não tenham sido reconhecidos pelo INSS administrativamente, tendo em vista o disposto pelo art. 286,

caput, primeira parte, do Código de Processo Civil ("O pedido deve ser certo ou determinado"). Cancelo a audiência

anteriormente designada e determino que, após o aditamento, providencie a Secretaria nova data para audiência. Cumpra-

se.

2008.63.02.010815-5 - MARIA DO SOCORRO ALVES MENINO MARTINI (ADV. SP075114 - WALDEMAR DORIA NETO) X INSS. DECISÃO Nr: 6302001989/2009: Ante a desnecessidade de produção de prova testemunhal, deixo de realizar a audiência designada, registrando que a sentença será prolatada em momento oportuno e as partes dela serão devidamente intimadas. Intime-se o INSS para apresentar contestação até a data anteriormente designada para audiência. Após, tornem conclusos. Cumpra-se.

2008.63.02.011128-2 - RODRIGO MIGUEL TORRES (ADV. SP161110 - DANIELA VILELA PELOSO VASCONCELOS) X INSS. DECISÃO Nr: 6302002150/2009: 1- Sendo desnecessária a produção de prova oral para o deslinde do feito, intime-se o INSS para que apresente contestação no prazo de 30 dias, mesmo prazo que concedo às partes a manifestação sobre o(s) laudo(s). 2- Outrossim, faculto ao INSS a apresentação de PROPOSTA DE ACORDO, a fim de solucionar a demanda. 3-Apresentada a proposta, vista à parte autora para se manifestar, por meio de petição nos autos, no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, venham conclusos. Em caso de autor(a) não representado(a) por advogado, designe-se audiência de conciliação, para data oportuna. Cumpra-se.

2008.63.02.011153-1 - LUIS CARLOS SILVA SANTOS (ADV. SP157298 - SIMONE MARIA ROMANO DE OLIVEIRA) X INSS. DECISÃO Nr: 6302002152/2009: 1- Sendo desnecessária a produção de prova oral para o deslinde do feito, intime-se o INSS para que apresente contestação no prazo de 30 dias, mesmo prazo que concedo às partes a manifestação sobre o(s) laudo(s). 2- Outrossim, faculto ao INSS a apresentação de PROPOSTA DE ACORDO, a fim de solucionar a demanda. 3-Apresentada a proposta, vista à parte autora para se manifestar, por meio de petição nos autos, no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, venham conclusos. Em caso de autor(a) não representado(a) por advogado, designe-se audiência de conciliação, para data oportuna. Cumpra-se.

2008.63.02.011418-0 - LAURA GALLAN RODRIGUES DO VALLE (ADV. SP171716 - KARINA TOSTES BONATO) X INSS. DECISÃO Nr: 6302002154/2009: 1- Sendo desnecessária a produção de prova oral para o deslinde do feito, intime-se o INSS para que apresente contestação no prazo de 30 dias, mesmo prazo que concedo às partes a manifestação sobre o(s) laudo(s). 2- Outrossim, faculto ao INSS a apresentação de PROPOSTA DE ACORDO, a fim de solucionar a demanda. 3-Apresentada a proposta, vista à parte autora para se manifestar, por meio de petição nos autos, no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, venham conclusos. Em caso de autor(a) não representado(a) por advogado, designe-se audiência de conciliação, para data oportuna. Cumpra-se.

2008.63.02.011466-0 - EDNO BARBETTE (ADV. SP243434 - EDUARDO DA SILVA CHIMENES) X INSS. DECISÃO Nr: 6302002155/2009: 1- Sendo desnecessária a produção de prova oral para o deslinde do feito, intime-se o INSS para que apresente contestação no prazo de 30 dias, mesmo prazo que concedo às partes a manifestação sobre o(s) laudo(s). 2- Outrossim, faculto ao INSS a apresentação de PROPOSTA DE ACORDO, a fim de solucionar a demanda. 3-Apresentada a proposta, vista à parte autora para se manifestar, por meio de petição nos autos, no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, venham conclusos. Em caso de autor(a) não representado(a) por advogado, designe-se audiência de conciliação, para data oportuna. Cumpra-se.

2008.63.02.011714-4 - MICHELE DOS SANTOS SILVA (ADV. SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSS. DECISÃO Nr: 6302002156/2009: 1- Sendo desnecessária a produção de prova oral para o deslinde do feito, intime-se o INSS para que apresente contestação no prazo de 30 dias, mesmo prazo que concedo às partes a manifestação

sobre o

(s) laudo(s). 2- Outrossim, faculto ao INSS a apresentação de PROPOSTA DE ACORDO, a fim de solucionar a demanda.

3-Apresentada a proposta, vista à parte autora para se manifestar, por meio de petição nos autos, no prazo de 5 (cinco)

dias. No silêncio, venham conclusos. Em caso de autor(a) não representado(a) por advogado, designe-se audiência de

conciliação, para data oportuna. Cumpra-se.

2008.63.02.011811-2 - UMBERTO DE SOUZA LAMBRINI (ADV. SP103103 - ROSELY APARECIDA OYRA MELO e

ADV. SP053238 - MARCIO ANTONIO VERNASCHI e ADV. SP107238 - FERNANDO TADEU MARTINS) X INSS.

DECISÃO Nr: 6302001942/2009: 1-Sendo desnecessária a produção de prova oral para o deslinde do feito, intime-se o

INSS para que apresente contestação no prazo de 30 dias, mesmo prazo que concedo às partes a manifestação sobre o

(s) laudo(s) pericial(is). 2- Outrossim, faculto ao INSS a apresentação de PROPOSTA DE ACORDO, a fim de solucionar a

demanda. 3- Apresentada a proposta, vista à parte autora para manifestar-se, por meio de petição nos autos, no prazo de

5 (cinco) dias. No silêncio, venham conclusos. Em caso de autor(a) não representado(a) por advogado, designe-se audiência de conciliação, para data oportuna. Cumpra-se.

2008.63.02.012236-0 - LUIZA ROSA (ADV. SP135486 - RENATA APARECIDA MELLO DE SOUZA) X INSS. DECISÃO

Nr: 6302001943/2009: 1-Sendo desnecessária a produção de prova oral para o deslinde do feito, intime-se o INSS para

que apresente contestação no prazo de 30 dias, mesmo prazo que concedo às partes a manifestação sobre o(s) laudo(s)

pericial(is). 2- Outrossim, faculto ao INSS a apresentação de PROPOSTA DE ACORDO, a fim de solucionar a demanda. 3-

Apresentada a proposta, vista à parte autora para manifestar-se, por meio de petição nos autos, no prazo de 5 (cinco) dias.

No silêncio, venham conclusos. Em caso de autor(a) não representado(a) por advogado, designe-se audiência de conciliação, para data oportuna. Cumpra-se.

2008.63.02.012479-3 - CARMEN LUCIA MARINHO (ADV. SP201064 - LUZIA DE OLIVEIRA SILVA) X INSS. DECISÃO

Nr: 6302002162/2009: 1- Sendo desnecessária a produção de prova oral para o deslinde do feito, intime-se o INSS para

que apresente contestação no prazo de 30 dias, mesmo prazo que concedo às partes a manifestação sobre o(s) laudo(s).

2- Outrossim, faculto ao INSS a apresentação de PROPOSTA DE ACORDO, a fim de solucionar a demanda. 3- Apresentada a proposta, vista à parte autora para se manifestar, por meio de petição nos autos, no prazo de 5

(cinco) dias.

No silêncio, venham conclusos. Em caso de autor(a) não representado(a) por advogado, designe-se audiência de conciliação, para data oportuna. Cumpra-se.

2008.63.02.012713-7 - JOANA DARQUE CANDIDO VARGAS (ADV. SP189302 - MARCELO GAINO COSTA) X INSS.

DECISÃO Nr: 6302002163/2009: 1- Sendo desnecessária a produção de prova oral para o deslinde do feito, intime-se o

INSS para que apresente contestação no prazo de 30 dias, mesmo prazo que concedo às partes a manifestação sobre o

(s) laudo(s). 2- Outrossim, faculto ao INSS a apresentação de PROPOSTA DE ACORDO, a fim de solucionar a demanda.

3-Apresentada a proposta, vista à parte autora para se manifestar, por meio de petição nos autos, no prazo de 5 (cinco)

dias. No silêncio, venham conclusos. Em caso de autor(a) não representado(a) por advogado, designe-se audiência de

conciliação, para data oportuna. Cumpra-se.

2008.63.02.013213-3 - MARIA RODRIGUES SENEFFONTE (ADV. SP169705 - JÚLIO CÉSAR PIRANI) X INSS.

DECISÃO Nr: 6302002165/2009: 1- Sendo desnecessária a produção de prova oral para o deslinde do feito, intime-se o

INSS para que apresente contestação no prazo de 30 dias, mesmo prazo que concedo às partes a manifestação

sobre o

(s) laudo(s). 2- Outrossim, faculto ao INSS a apresentação de PROPOSTA DE ACORDO, a fim de solucionar a demanda.

3-Apresentada a proposta, vista à parte autora para se manifestar, por meio de petição nos autos, no prazo de 5 (cinco)

dias. No silêncio, venham conclusos. Em caso de autor(a) não representado(a) por advogado, designe-se audiência de

conciliação, para data oportuna. Cumpra-se.

2008.63.02.013492-0 - SEBASTIAO DA SILVA (ADV. SP200476 - MARLEI MAZOTI) X INSS. DECISÃO Nr: 6302001935/2009: Concedo ao autor prazo de 10 (dez) dias para que promova a juntada de cópias de sua CTPS, nas

partes em que constem os vínculos durante os quais teria desempenhado as alegadas atividades sujeitas a condições

especiais, a fim de que possa ser avaliada a pertinência da prova. Int.

2008.63.02.013909-7 - VITA APARECIDA AMANCIO MOREIRA (ADV. SP173810 - DOUGLAS FERREIRA MOURA) X

INSS. DECISÃO Nr: 6302002167/2009: 1- Sendo desnecessária a produção de prova oral para o deslinde do feito,

intime-se o INSS para que apresente contestação no prazo de 30 dias, mesmo prazo que concedo às partes a manifestação sobre o(s) laudo(s). 2- Outrossim, faculto ao INSS a apresentação de PROPOSTA DE ACORDO, a fim de

solucionar a demanda. 3-Apresentada a proposta, vista à parte autora para se manifestar, por meio de petição nos autos,

no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, venham conclusos. Em caso de autor(a) não representado(a) por advogado,

designe-se audiência de conciliação, para data oportuna. Cumpra-se.

2008.63.02.013977-2 - MARIA MADALENA MENDES MACEDO (ADV. SP132356 - SILVIO CESAR ORANGES e ADV.

SP245602 - ANA PAULA THOMAZO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : DECISÃO Nr: 6302002070/2009: Trata-

se de demanda proposta por Maria Madalena Mendes Macedo em face da Caixa Econômica Federal, em 26 de novembro

de 2008, visando assegurar a correção de conta-poupança relativamente ao saldo existente nos meses mencionados na

petição inicial, com a condenação da ré ao pagamento das diferenças advindas de tais correções, devidamente atualizadas e acrescidas de juros moratórios. Todavia, as partes, o pedido e a causa de pedir, no que se refere à pretensão de correção das contas-poupança nn. 00109284-8, 00114782-0 e 00140880-2, agência 340 em razão das perdas verificadas por ocasião do Plano Verão (fevereiro/89), deduzida na presente demanda, são idênticos aos dos

autos nº 2007.6302004694-7, protocolado em 04 de maio de 2007. Sendo assim, há repetição de ação já protocolada e

julgada definitivamente por este r. Juízo, nos termos do § 3º do art. 301, 2ª parte, do Código de Processo Civil, pelo que,

em relação ao referido pedido, o feito não deve prosseguir. Ante o exposto, julgo a parte autora carecedora de ação

relativamente ao pedido de correção das contas-poupança nn. 00109284-8, 00114782-0 e 00140880-2, agência 340 da

instituição ré, no período delimitado acima. Prossiga-se o feito no que se refere aos demais pedidos. Intime-se.

2008.63.02.014009-9 - WILSON ROBERTO PEZZOLO (ADV. SP193574 - DANIELA VIRGINIA MATOS) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : DECISÃO Nr: 6302002092/2009: Suspendo o andamento deste processo até que

sejam dirimidas as dúvidas apontadas pelo autor, em sede de execução, no processo nº 2007.63.02.007933-3, cuja sentença proferida, confirmada em 2ª instância, abarca também o pedido formulado nesta demanda, qual seja, correção

da conta poupança pelos expurgos inflacionários relativos ao Plano Collor I (fev/1991). Após, tornem os autos conclusos

para análise de prevenção em relação àquele feito. Cumpra-se.

2008.63.02.014108-0 - HILDA ALVES FIGUEIRA DE MATOS (ADV. SP247006 - GENILDO VILELA LACERDA

CAVALCANTI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : DECISÃO Nr: 6302002071/2009: Após analisar o termo de

prevenção anexado aos presentes autos, verifiquei não haver prevenção entre os processos relacionados, razão

pela
qual determino o prosseguimento do feito. Cumpra-se.
2008.63.02.014109-2 - HILDA ALVES FIGUEIRA DE MATOS (ADV. SP247006 - GENILDO VILELA LACERDA
CAVALCANTI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : DECISÃO Nr: 6302002072/2009: Após analisar o termo de
prevenção anexado aos presentes autos, verifiquei não haver prevenção entre os processos relacionados, razão
pela
qual determino o prosseguimento do feito. Cumpra-se.
2008.63.02.014110-9 - HILDA ALVES FIGUEIRA DE MATOS (ADV. SP247006 - GENILDO VILELA LACERDA
CAVALCANTI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : DECISÃO Nr: 6302002086/2009: Após analisar o termo de
prevenção anexado aos presentes autos, verifiquei não haver prevenção entre os processos relacionados, razão
pela
qual determino o prosseguimento do feito. Cumpra-se.
2008.63.02.014112-2 - ERCIO VELOZODE MATOS E OUTRO (ADV. SP247006 - GENILDO VILELA LACERDA
CAVALCANTI); HILDA ALVES FIGUEIRA DE MATOS(ADV. SP247006-GENILDO VILELA LACERDA
CAVALCANTI) X
CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : DECISÃO Nr: 6302002087/2009: Após analisar o termo de
prevenção anexado
aos presentes autos, verifiquei não haver prevenção entre os processos relacionados, razão pela qual determino o
prosseguimento do feito. Cumpra-se.
2008.63.02.014113-4 - ERCIO VELOZODE MATOS E OUTRO (ADV. SP247006 - GENILDO VILELA LACERDA
CAVALCANTI); HILDA ALVES FIGUEIRA DE MATOS(ADV. SP247006-GENILDO VILELA LACERDA
CAVALCANTI) X
CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : DECISÃO Nr: 6302002098/2009: Após analisar o termo de
prevenção anexado
aos presentes autos, verifiquei não haver prevenção entre os processos relacionados, razão pela qual determino o
prosseguimento do feito. Cumpra-se.
2008.63.02.014114-6 - ERCIO VELOZODE MATOS E OUTRO (ADV. SP247006 - GENILDO VILELA LACERDA
CAVALCANTI); HILDA ALVES FIGUEIRA DE MATOS(ADV. SP247006-GENILDO VILELA LACERDA
CAVALCANTI) X
CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : DECISÃO Nr: 6302002127/2009: Após analisar o termo de
prevenção anexado
aos presentes autos, verifiquei não haver prevenção entre os processos relacionados, razão pela qual determino o
prosseguimento do feito. Cumpra-se.
2008.63.02.014117-1 - FABIANA DE PAULA LEO (ADV. SP247006 - GENILDO VILELA LACERDA
CAVALCANTI) X
CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : DECISÃO Nr: 6302002184/2009: Após analisar o termo de
prevenção anexado
aos presentes autos, verifiquei não haver prevenção entre os processos relacionados, razão pela qual determino o
prosseguimento do feito. Cumpra-se.
2008.63.02.014133-0 - RENATO ARAUJO DE PAULA LEO (ADV. SP247006 - GENILDO VILELA LACERDA
CAVALCANTI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : DECISÃO Nr: 6302002176/2009: Após analisar o termo de
prevenção anexado aos presentes autos, verifiquei não haver prevenção entre os processos relacionados, razão
pela
qual determino o prosseguimento do feito. Cumpra-se.
2008.63.02.014170-5 - PEDRO FERNANDES DE SOUZA (ADV. SP233804 - RONALDO XISTO DE PADUA
AYLON) X
CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : DECISÃO Nr: 6302002122/2009: Após analisar o termo de
prevenção anexado
aos presentes autos, verifiquei não haver prevenção entre os processos relacionados, razão pela qual determino o
prosseguimento do feito. Cumpra-se.
2008.63.02.014475-5 - ANA MARIA DE JESUS (ADV. SP189302 - MARCELO GAINO COSTA e ADV.
SP186351 -
LUIZA TERESA SMARIERI SOARES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : DECISÃO Nr:
6302002195/2009:

Diante do termo indicativo de possibilidade de prevenção anexado aos presentes autos, concedo a parte autora o prazo de dez dias, para que providencie a juntada de certidão de inteiro teor e/ou cópias da inicial, sentença, acórdão, trânsito em julgado e cálculos, dos autos nº 2004.61.27.000137-8, que tramitam ou tramitaram perante a 1ª Vara Federal de São

João da Boa Vista-SP, sob pena de extinção do processo. Intime-se.

2008.63.02.014477-9 - PEDRO LUIZ DE SOUZA (ADV. SP189302 - MARCELO GAINO COSTA e ADV. SP186351 -

LUIZA TERESA SMARIERI SOARES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : DECISÃO Nr: 6302002194/2009:

Diante do termo indicativo de possibilidade de prevenção anexado aos presentes autos, concedo a parte autora o prazo de dez dias, para que providencie a juntada de certidão de inteiro teor e/ou cópias da inicial, sentença, acórdão, trânsito

em julgado e cálculos, dos autos nº 97.06.09189-0, que tramitam ou tramitaram perante a 2ª Vara Federal de Campinas-

SP, sob pena de extinção do processo. Intime-se.

2008.63.02.014563-2 - ALCEBIADES GONCALVES (ADV. SP218064 - ALINE PATRICIA HERMINIO) X INSS. DECISÃO

Nr: 6302001933/2009: Intime-se a parte autora, para que no prazo de 10 (dez) dias, promova a juntada de cópias legíveis

de sua CTPS, nas partes em que constem os vínculos de trabalho. Int.

2008.63.02.014973-0 - VANESSA ESPIRITO GRANDINE (ADV. SP119380 - EDIVALDO PERDOMO ORRIGO) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : DECISÃO Nr: 6302002109/2009: VANESSA ESPIRITO GRANDINE propõe a presente

AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS COM PEDIDO DE TUTELA PARA EXCLUSÃO DO NOME DOS

CADASTROS DE INADIMPLENTES contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (CEF). Alega, em síntese, que seu nome

encontra-se incluído nos cadastros de inadimplentes em decorrência de débito no valor de R\$ 152,39 com vencimento em

26/09/2008 oriundo do contrato de financiamento imobiliário realizado com a referida instituição financeira.

Assevera que

a parcela que deu ensejo ao envio de seu nome para os cadastros de inadimplentes encontra-se quitada. É o relatório do

necessário. DECIDO. Com efeito, em sede de análise sumária, verifico presentes os requisitos ensejadores para a concessão da tutela antecipada, quais sejam, a verossimilhança da alegação e o fundado receio de dano irreparável ou

de difícil reparação. O primeiro porque, analisando os documentos anexados aos autos, verifico que a parcela que deu

ensejo ao envio do nome da autora aos cadastros de inadimplentes encontra-se quitada, apesar de ter sido paga com

atraso em 10/11/2008. O segundo porque o nome da autora encontra-se negativado junto aos órgão de proteção ao

crédito o que lhe vem causando graves contrangimentos. Isto posto, face as razões expendidas, DEFIRO a tutela antecipada para determinar à Caixa Econômica Federal que providencie, no prazo máximo de 05(cinco) dias, a exclusão

do nome do autor dos cadastros de inadimplentes desde que o único óbice seja o débito em discussão nos autos. Cite-se

e intemem-se.

2009.63.02.000634-0 - ALDEVIR BRIANEZ DE LIMA (ADV. SP214274 - CLAUDIA LUCIA FAUSTINONI) X INSS.

DECISÃO Nr: 6302001927/2009: Intime-se a parte autora para que no prazo de 10 (dez) dias e sob pena de extinção,

junte aos autos os holerites de 13º salários relativos ao período básico de cálculo - PBC. Int.

2009.63.02.000642-9 - NAIR DIAS CAMPOS ESTEVES (ADV. SP214274 - CLAUDIA LUCIA FAUSTINONI) X INSS.

DECISÃO Nr: 6302001923/2009: Intime-se a parte autora para que no prazo de 10 (dez) dias e sob pena de extinção,

junte aos autos os holerites de 13º salários relativos ao período básico de cálculo - PBC. Int.

2009.63.02.000703-3 - SYLIO JOSE OLIVEIRA NOVO (ADV. SP214274 - CLAUDIA LUCIA FAUSTINONI) X

INSS.

DECISÃO Nr: 6302001925/2009: Intime-se a parte autora para que no prazo de 10 (dez) dias e sob pena de extinção,

junte aos autos os holerites de 13º salários relativos ao período básico de cálculo - PBC. Int.

2009.63.02.000716-1 - LEONIDIO PROCOPIO (ADV. SP196088 - OMAR ALAEDIN) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

(ADV.) : DECISÃO Nr: 6302001931/2009: Intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias para que

comprove, pela juntada de extrato ou por outro meio hábil, a data de aniversário de sua conta-poupança e pela existência

da mesma no período pleiteado na inicial sob pena de extinção. Intime-se

2009.63.02.000723-9 - WANDA ORANGES ANTUNES CARDOSO (ADV. SP212234 - DORIVAL RIBEIRO DA SILVA

JUNIOR) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : DECISÃO Nr: 6302001928/2009: Intime-se a parte autora para que,

no prazo de 15 (quinze) dias para que comprove, pela juntada de extrato ou por outro meio hábil, a data de aniversário de

sua conta-poupança e pela existência da mesma no período pleiteado na inicial sob pena de extinção. Intime-se

LOTE 182/2009

EXPEDIENTE Nº 0005/2009

2007.63.02.016530-4 - DAIR CARLINI FILHO (ADV. SP218105 - LUCIO RAFAEL TOBIAS VIEIRA) X INSS. DECISÃO

Nr: 6302020258/2008: Rejeito liminarmente os embargos de declaração, tendo em vista que o erro material alegado já

encontra-se sanado, nos termos da decisão nº 6302016809/08 do dia 07/11/2008. Intime-se.

2008.63.02.001706-0 - AGUINALDO ALVES DA LUZ (ADV. SP076453 - MARIO LUIS BENEDITTINI) X INSS.

DECISÃO Nr: 6302000005/2009: Oficie-se ao INSS, na pessoa do Chefe da agência da previdência social em Sertãozinho, para que remeta cópia integral do procedimento administrativo do autor, NB nº 134.246.535-8, com prazo de

15 (quinze) dias para cumprimento. Após, com a vinda do PA, venham os autos conclusos para sentença.

Cumpra-se.

2008.63.02.002113-0 - JOSE CARLOS DE OLIVEIRA (ADV. SP101885 - JERONIMA LERiomar SERAFIM DA SILVA) X

INSS. DECISÃO Nr: 6302000006/2009: Oficie-se ao INSS, na pessoa do Chefe da agência da previdência social em

Ribeirão Preto, para que remeta cópia integral do procedimento administrativo do autor, NB nº 144.397.996-9, com prazo

de 15 (quinze) dias para cumprimento. Após, com a vinda do PA, venham os autos conclusos para sentença.

Cumpra-se.

2008.63.02.002230-3 - JOSE GERALDO NUNES (ADV. SP176725 - MARCIA MOREIRA GARCIA DA SILVA) X INSS.

DECISÃO Nr: 6302000017/2009: Oficie-se ao INSS, na pessoa do Chefe da agência da previdência social em Orlandia,

para que remeta cópia integral do procedimento administrativo do autor, NB nº 140.919.934-4, com prazo de 15 (quinze)

dias para cumprimento. Após, com a vinda do PA, venham os autos conclusos para sentença. Cumpra-se.

2008.63.02.002744-1 - ANA MARIA TEIXEIRA (ADV. SP065415 - PAULO HENRIQUE PASTORI) X INSS. DECISÃO Nr:

6302000007/2009: Oficie-se ao INSS, na pessoa do Chefe da agência da previdência social em Ribeirão Preto, para que

remeta cópia integral do procedimento administrativo do autor, NB nº 142.885.573-1, com prazo de 15 (quinze) dias para

cumprimento. Após, com a vinda do PA, venham os autos conclusos para sentença. Cumpra-se.

2008.63.02.002863-9 - OSVALDO DA SILVA (ADV. SP150094 - AILTON CARLOS MEDES) X INSS.

DECISÃO Nr:

6302020216/2008: Ante a informação da contadoria deste juízo, oficie-se ao chefe da agência da previdência social em

ORLÂNDIA, para que traga aos autos, no prazo de 15 (quinze) dias, cópia integral do processo administrativo em nome do

autor, NB 42/113.268.656-0. Intime-se o(a) autor(a) para que traga aos autos, no prazo de 15 (quinze) dias, cópia

da

sentença, cópia do acórdão, se houver, cópias dos cálculos homologados referente à apuração da renda mensal inicial e

atrasados, todas do processo judicial que deu origem à concessão do benefício em nome do autor. Após, remetam-se os

presentes autos à contadoria judicial.

2008.63.02.002866-4 - JOSE BENEDITO DE FREITAS (ADV. SP150094 - AILTON CARLOS MEDES) X INSS.

DECISÃO Nr: 6302020213/2008: Ante a informação da contadoria deste juízo, oficie-se ao chefe da agência da previdência social em ORLÂNDIA, para que traga aos autos, no prazo de 15 (quinze) dias, cópia integral do processo

administrativo em nome do autor, NB 46/118.986.681-9. Intime-se o(a) autor(a) para que traga aos autos, no prazo de 15

(quinze) dias, cópia da sentença, cópia do acórdão, se houver, cópias dos cálculos homologados referente à apuração da

renda mensal inicial e atrasados, todas do processo judicial que deu origem à concessão do benefício em nome do autor.

Após, remetam-se os presentes autos à contadoria judicial.

2008.63.02.003215-1 - BENICIO MURARI (ADV. SP150094 - AILTON CARLOS MEDES) X INSS. DECISÃO Nr:

6302020214/2008: Ante a informação da contadoria deste juízo, oficie-se ao chefe da agência da previdência social em

ORLÂNDIA, para que traga aos autos, no prazo de 15 (quinze) dias, cópia integral do processo administrativo em nome do

autor, NB 42/106.378.657-3. Intime-se o(a) autor(a) para que traga aos autos, no prazo de 15 (quinze) dias, cópia da

sentença, cópia do acórdão, se houver, cópias dos cálculos homologados referente à apuração da renda mensal inicial e

atrasados, todas do processo judicial que deu origem à concessão do benefício em nome do autor. Após, remetam-se os

presentes autos à contadoria judicial.

2008.63.02.004400-1 - EDWARD APARECIDO DE OLIVEIRA (ADV. SP190709 - LUIZ DE MARCHI) X INSS. DECISÃO

Nr: 6302000019/2009: Oficie-se ao INSS, na pessoa do Chefe da agência da previdência social em Ribeirão Preto, para

que remeta cópia integral do procedimento administrativo do autor, NB nº 146.557.033-8, com prazo de 15 (quinze) dias

para cumprimento. Após, com a vinda do PA, venham os autos conclusos para sentença. Cumpra-se.

2008.63.02.004408-6 - JEROLINO JOSE COSTA (ADV. SP225003 - MARIA ISABEL OLYMPIO BENEDITINI e ADV.

SP076453 - MARIO LUIS BENEDITINI) X INSS. DECISÃO Nr: 6302000015/2009: Oficie-se ao INSS, na pessoa do

Chefe da agência da previdência social em Sertãozinho, para que remeta cópia integral do procedimento administrativo do

autor, NB nº 140.219.171-2, com prazo de 15 (quinze) dias para cumprimento. Após, com a vinda do PA, venham os autos

conclusos para sentença. Cumpra-se.

2008.63.02.004612-5 - JOSE AUGUSTO BERNARDES NETO (ADV. SP173810 - DOUGLAS FERREIRA MOURA) X

INSS. DECISÃO Nr: 6302000020/2009: Oficie-se ao INSS, na pessoa do Chefe da agência da previdência social em

Ribeirão Preto, para que remeta cópia integral do procedimento administrativo do autor, NB nº 142.885.817-0, com prazo

de 15 (quinze) dias para cumprimento. Após, com a vinda do PA, venham os autos conclusos para sentença. Cumpra-se.

2008.63.02.005137-6 - JOAQUIM CARDOSO (ADV. SP171204 - IZABELLA GODOI BORGES FAGUNDES) X INSS.

DECISÃO Nr: 6302000008/2009: Oficie-se ao INSS, na pessoa do Chefe da agência da previdência social em Jaboticabal, para que remeta cópia integral do procedimento administrativo do autor, NB nº 136.120.101-8, com prazo de

15 (quinze) dias para cumprimento. Após, com a vinda do PA, venham os autos conclusos para sentença. Cumpra-se.

2008.63.02.005138-8 - IVO GERALDELLI (ADV. SP171204 - IZABELLA GODOI BORGES FAGUNDES) X INSS.

DECISÃO Nr: 6302000024/2009: Oficie-se ao INSS, na pessoa do Chefe da agência da previdência social em Jaboticabal, para que remeta cópia integral do procedimento administrativo do autor, NB nº 124.862.201-1, com prazo de

15 (quinze) dias para cumprimento. Após, com a vinda do PA, venham os autos conclusos para sentença.

Cumpra-se.

2008.63.02.005269-1 - JOSE JERONIMO DOS SANTOS (ADV. SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSS.

DECISÃO Nr: 6302020220/2008: Ante a informação da contadoria deste juízo, oficie-se ao chefe da agência da previdência social em São Simão, para que traga aos autos, no prazo de 15 (quinze) dias, cópia integral do processo

administrativo em nome do autor, nb 41/128.439.601-8. Após, remetam-se os presentes autos à contadoria judicial.

2008.63.02.005298-8 - ANTONIO ROBERTO CABECA BORTOLETTI (ADV. SP190709 - LUIZ DE MARCHI) X INSS.

DECISÃO Nr: 6302000027/2009: Oficie-se ao INSS, na pessoa do Chefe da agência da previdência social em Ribeirão

Preto, para que remeta cópia integral do procedimento administrativo do autor, NB nº 146.715.476-5, com prazo de 15

(quinze) dias para cumprimento. Após, com a vinda do PA, venham os autos conclusos para sentença. Cumpra-se.

2008.63.02.005313-0 - OSVALDO CAMILO DA SILVA (ADV. SP193867 - ZENAIDE ZANELATO CLEMENTE) X INSS.

DECISÃO Nr: 6302000028/2009: Oficie-se ao INSS, na pessoa do Chefe da agência da previdência social em Ribeirão

Preto, para que remeta cópia integral do procedimento administrativo do autor, NB nº 141.915.317-7, com prazo de 15

(quinze) dias para cumprimento. Após, com a vinda do PA, venham os autos conclusos para sentença. Cumpra-se.

2008.63.02.005363-4 - PAULO OTUKA (ADV. SP200482 - MILENE ANDRADE) X INSS. DECISÃO Nr:

6302000030/2009: Oficie-se ao INSS, na pessoa do Chefe da agência da previdência social em Sertãozinho, para que

remeta cópia integral do procedimento administrativo do autor, NB nº 141.281.070-9, com prazo de 15 (quinze) dias para

cumprimento. Após, com a vinda do PA, venham os autos conclusos para sentença. Cumpra-se.

2008.63.02.005367-1 - NEWTON RIBEIRO PRIMO (ADV. SP082554 - PAULO MARZOLA NETO) X INSS. DECISÃO

Nr: 6302000031/2009: Oficie-se ao INSS, na pessoa do Chefe da agência da previdência social em Ribeirão Preto, para

que remeta cópia integral do procedimento administrativo do autor, NB nº 145.640.779-9, com prazo de 15 (quinze) dias

para cumprimento. Após, com a vinda do PA, venham os autos conclusos para sentença. Cumpra-se.

2008.63.02.005456-0 - GERALDO MAGELA GOMES COELHO (ADV. SP173810 - DOUGLAS FERREIRA MOURA) X

INSS. DECISÃO Nr: 6302000032/2009: Oficie-se ao INSS, na pessoa do Chefe da agência da previdência social em

Ribeirão Preto, para que remeta cópia integral do procedimento administrativo do autor, NB nº 142.360.123-5, com prazo

de 15 (quinze) dias para cumprimento. Após, com a vinda do PA, venham os autos conclusos para sentença.

Cumpra-se.

2008.63.02.005734-2 - OLIMPIO JERONIMO DE OLIVEIRA (ADV. SP247561 - AMARILDO APARECIDO DA SILVA) X

INSS. DECISÃO Nr: 6302000009/2009: Oficie-se ao INSS, na pessoa do Chefe da agência da previdência social em

Ribeirão Preto, para que remeta cópia integral do procedimento administrativo do autor, NB nº 124.606.789-4, com prazo

de 15 (quinze) dias para cumprimento. Após, com a vinda do PA, venham os autos conclusos para sentença.

Cumpra-se.

2008.63.02.005814-0 - GERALDO MARCONDES (ADV. SP171204 - IZABELLA GODOI BORGES FAGUNDES) X INSS.

DECISÃO Nr: 6302000011/2009: Oficie-se ao INSS, na pessoa do Chefe da agência da previdência social em Jaboticabal, para que remeta cópia integral do procedimento administrativo do autor, NB nº 134.479.371-9, com prazo de

15 (quinze) dias para cumprimento. Após, com a vinda do PA, venham os autos conclusos para sentença.

Cumpra-se.

2008.63.02.005845-0 - WANDERLEY ROMA (ADV. SP171204 - IZABELLA GODOI BORGES FAGUNDES) X INSS.

DECISÃO Nr: 6302000033/2009: Oficie-se ao INSS, na pessoa do Chefe da agência da previdência social em Jaboticabal, para que remeta cópia integral do procedimento administrativo do autor, NB nº 135.838.329-1, com prazo de

15 (quinze) dias para cumprimento. Após, com a vinda do PA, venham os autos conclusos para sentença.

Cumpra-se.

2008.63.02.005937-5 - ANTONIO SERGIO MARQUES CEBOLA (ADV. SP190709 - LUIZ DE MARCHI) X INSS.

DECISÃO Nr: 6302000013/2009: Oficie-se ao INSS, na pessoa do Chefe da agência da previdência social em Ribeirão

Preto, para que remeta cópia integral do procedimento administrativo do autor, NB nº 111.544.170-9, com prazo de 15

(quinze) dias para cumprimento. Após, com a vinda do PA, venham os autos conclusos para sentença. Cumpra-se.

2008.63.02.006821-2 - JOSE EUSTACHIO DUTRA (ADV. SP179156 - JAQUELINE DOS SANTOS RIBEIRO) X INSS.

DECISÃO Nr: 6302000035/2009: Oficie-se ao INSS, na pessoa do Chefe da agência da previdência social em Orlândia,

para que remeta cópia integral do procedimento administrativo do autor, NB nº 105.662.299-4, com prazo de 15 (quinze)

dias para cumprimento. Após, com a vinda do PA, venham os autos conclusos para sentença. Cumpra-se.

2008.63.02.006917-4 - PAULO ROGERIO MESSIAS GUIMARAES (ADV. SP268259 - HELIONEY DIAS SILVA) X INSS.

DECISÃO Nr: 6302000036/2009: Oficie-se ao INSS, na pessoa do Chefe da agência da previdência social em Serrana,

para que remeta cópia integral do procedimento administrativo do autor, NB nº 143.481.748-0, com prazo de 15 (quinze)

dias para cumprimento. Após, com a vinda do PA, venham os autos conclusos para sentença. Cumpra-se.

2008.63.02.006960-5 - JOSE MACEDO CARDOSO (ADV. SP252448 - JADER LUIS SPERANZA) X INSS.

DECISÃO Nr: 6302000014/2009: Oficie-se ao INSS, na pessoa do Chefe da agência da previdência social em Sertãozinho, para que remeta cópia integral do procedimento administrativo do autor, NB nº 141.281.315-5, com prazo de 15 (quinze) dias para

cumprimento. Após, com a vinda do PA, venham os autos conclusos para sentença. Cumpra-se.

2008.63.02.008974-4 - MARIA APARECIDA GOMES DOS SANTOS (ADV. SP204016 - AGNES APARECIDA DE

SOUZA) X INSS. DECISÃO Nr: 6302000012/2009: Após analisar o termo de prevenção anexado aos presentes autos,

verifiquei não haver prevenção entre os processos relacionados, razão pela qual determino o prosseguimento do feito.

Cumpra-se

2008.63.02.009800-9 - ILDA MARTINS SHIMOMURA (ADV. SP258805 - MILTON JOSE FERREIRA FILHO) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : DECISÃO Nr: 6302000001/2009: Petição anexada em 03.12.2008: recebo o aditamento à petição inicial, para fazer constar no polo passivo da lide apenas a Caixa Econômica Federal.

Anote-se.

Após, tornem os autos conclusos para sentença. Cumpra-se.

2008.63.02.009801-0 - JERONYMO SILVEIRA (ADV. SP121929 - OSMAR OSTI FERREIRA) X CAIXA ECONÔMICA

FEDERAL (ADV.) : DECISÃO Nr: 6302000002/2009: Petição anexada em 18.11.2008: recebo o aditamento à petição

inicial, para fazer constar no polo passivo da lide apenas a Caixa Econômica Federal. Anote-se. Após, tornem os autos

conclusos para sentença. Cumpra-se..

2008.63.02.009870-8 - PAULO MILORINI (ADV. SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR e ADV. SP101911 - SAMUEL

DOMINGOS PESSOTTI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : DECISÃO Nr: 6302000003/2009: Por mera

liberalidade, concedo novamente à parte autora, sob pena de extinção do processo, o prazo de 10 (dez) dias - improrrogáveis - para adequar o rito do presente feito para o procedimento comum requerendo a correção do

saldo

existente na sua conta vinculada ao FGTS mediante a aplicação dos expurgos inflacionários previstos na Lei Complementar 110/2001, uma vez que os extratos da conta vinculada anexados à inicial demonstram tratar-se de depósitos complementares referentes à índices expurgados pelos planos econômicos (LC nº 110/2001). Após, tornem conclusos. Intime-se e cumpra-se.

2008.63.02.010689-4 - MARIA LUCIA SCANDOLARI FERREIRA (ADV. SP204303 - IVETE MARIA FALEIROS

MACEDO) X INSS. DECISÃO Nr: 6302000034/2009: Em que pese haver identidade de partes e pedido entre este feito e

o processo 2007.63.02.000896-0, houve alteração fática posterior a sentença proferida naquele processo. Assim, verifico

não haver prevenção no presente caso. Prossiga-se. Int.

2008.63.02.011101-4 - JOSE RUBENS DA FONSECA (ADV. SP235825 - GUSTAVO RUSSIGNOLI BUGALHO) X INSS.

DECISÃO Nr: 6302020211/2008: Tendo em vista a manifestação do INSS, intime-se a parte autora para, no prazo de 10

(dez) dias, promover o aditamento da petição inicial, alterando o pólo passivo do presente feito para excluir o INSS e incluir

a União Federal (PFN), sob pena de extinção. Cumpra-se.

2008.63.02.012606-6 - ERCIDA SILVA (ADV. SP187971 - LINCOLN ROGÉRIO DE CASTRO ROSINO e ADV.

SP243509 - JULIANO SARTORI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : DECISÃO Nr:

6302000041/2009: 1.Após

analisar o termo de prevenção anexado aos presentes autos, verifiquei não haver prevenção entre os processos relacionados, razão pela qual determino o prosseguimento do feito. 2. Tendo em vista que os extratos apresentados

correspondem a outro período diferente do pedido que consta da inicial, intime-se a parte autora para que, no prazo de 15

(quinze) dias apresente os extrato do período pleiteado na inicial sob pena de extinção. Intime-se.

2008.63.02.013490-7 - JUVELINO CAMPANHA (ADV. SP200476 - MARLEI MAZOTI) X INSS. DECISÃO Nr: 6302000004/2009: Em que pese a ocorrência de prevenção entre o presente feito e o processo nº

2008.63.02.0011255-

9, verifico que este último foi extinto sem julgamento do mérito. Prossiga-se. Int.

LOTE 1272/2009

EXPEDIENTE Nº 0033/2009

2006.63.02.015846-0 - MARIA TERESA PEREIRA GALORO (ADV. SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSS.

DECISÃO Nr: 6302001954/2009: Tendo em vista a implantação do benefício administrativamente, conforme consulta ao

sistema plenus anexada aos autos, intime-se a parte autora para que, no prazo de cinco dias, esclareça acerca do interesse no prosseguimento do feito. Após, venham conclusos.

2008.63.02.003562-0 - ARIVALDO ANTONIO FESTUCCI (ADV. SP117599 - CARLOS ANDRE ZARA) X INSS.

DECISÃO Nr: 6302001941/2009: 1-Sendo desnecessária a produção de prova oral para o deslinde do feito, intime-se o

INSS para que apresente contestação no prazo de 30 dias, mesmo prazo que concedo às partes a manifestação sobre o

(s) laudo(s) pericial(is). 2- Outrossim, faculto ao INSS a apresentação de PROPOSTA DE ACORDO, a fim de solucionar a

demanda. 3- Apresentada a proposta, vista à parte autora para manifestar-se, por meio de petição nos autos, no prazo de

5 (cinco) dias. No silêncio, venham conclusos. Em caso de autor(a) não representado(a) por advogado, designe-se audiência de conciliação, para data oportuna. Cumpra-se.

2008.63.02.005637-4 - DOMINGOS HERMINIO (ADV. SP201321 - ALDAIR CANDIDO DE SOUZA) X INSS. DECISÃO

Nr: 6302001993/2009: Ante a informação da contadoria deste juízo, oficie-se ao chefe da agência da previdência social

em Jaboticabal, para que traga aos autos, no prazo de 15 (quinze) dias, CÓPIA DO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO

em nome do autor do benefício NB 42/136.904.534-1. Após, remetam-se os presentes autos à contadoria judicial.

2008.63.02.006328-7 - GONCALVES ROBERTO DE OLIVEIRA (ADV. SP176725 - MARCIA MOREIRA GARCIA DA SILVA) X INSS. DECISÃO Nr: 6302001945/2009: 1-Sendo desnecessária a produção de prova oral para o deslinde do feito, intime-se o INSS para que apresente contestação no prazo de 30 dias, mesmo prazo que concedo às partes a manifestação sobre o(s) laudo(s) pericial(is). 2- Outrossim, faculto ao INSS a apresentação de PROPOSTA DE ACORDO, a fim de solucionar a demanda. 3- Apresentada a proposta, vista à parte autora para manifestar-se, por meio de petição nos autos, no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, venham conclusos. Em caso de autor(a) não representado(a) por advogado, designe-se audiência de conciliação, para data oportuna. Cumpra-se.

2008.63.02.011138-5 - RAULINO VAZ SANTANA (ADV. SP193867 - ZENAIDE ZANELATO CLEMENTE) X INSS. DECISÃO Nr: 6302001939/2009: 1-Sendo desnecessária a produção de prova oral para o deslinde do feito, intime-se o INSS para que apresente contestação no prazo de 30 dias, mesmo prazo que concedo às partes a manifestação sobre o (s) laudo(s) pericial(is). 2- Outrossim, faculto ao INSS a apresentação de PROPOSTA DE ACORDO, a fim de solucionar a demanda. 3- Apresentada a proposta, vista à parte autora para manifestar-se, por meio de petição nos autos, no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, venham conclusos. Em caso de autor(a) não representado(a) por advogado, designe-se audiência de conciliação, para data oportuna. Cumpra-se.

2008.63.02.011968-2 - DEOLENE DO AMARAL MIQUELIM (ADV. SP023445 - JOSE CARLOS NASSER) X INSS. DECISÃO Nr: 6302002000/2009: Dê-se ciência às partes acerca da designação do dia 03 de fevereiro de 2009, às 10:30 horas, para oitiva das testemunhas arroladas, residentes na Comarca de Mozarlândia-GO. Int.

2008.63.02.013321-6 - OSVALDINA CRUZ E OUTRO (ADV. SP075180 - ERNESTO DE OLIVEIRA JUNIOR); JOSE APARECIDO DA SILVA(ADV. SP075180-ERNESTO DE OLIVEIRA JUNIOR) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : DECISÃO Nr: 6302001946/2009: Concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para regularizar a petição inicial, atribuindo valor à causa compatível com o conteúdo econômico almejado na demanda, isto é, incluindo também o quantum pretendido a título de danos morais, sob pena de extinção. Int.

2008.63.02.013696-5 - EUDES PEREIRA DA CRUZ (ADV. SP178894 - LUIZ EDUARDO NOGUEIRA MOBIGLIA e ADV. SP050902 - BERNARDO MOBIGLIA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : DECISÃO Nr: 6302001947/2009: Diante do termo indicativo de possibilidade de prevenção anexado aos presentes autos, concedo a parte autora o prazo de dez dias, para que providencie a juntada de certidão de inteiro teor e/ou cópias da inicial, sentença e acórdão relativos ao processo nº 1999.61.02.014470-0, da 3ª Vara Federal desta Subseção de Ribeirão Preto - SP, sob pena de extinção do processo. Após, tornem os autos conclusos. Intime-se.

2008.63.02.013890-1 - LUIZ MENEZES PEREIRA (ADV. SP256363 - GUILHERME DE OLIVEIRA AYLON RUIZ) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : DECISÃO Nr: 6302001949/2009: Após analisar o termo de prevenção anexado aos presentes autos, verifiquei não haver prevenção entre os processos relacionados, razão pela qual determino o prosseguimento do feito. Anote-se.

2008.63.02.013895-0 - LUIZ ANTONIO ROBERTI BEZON E OUTRO (ADV. SP193129 - DANIEL CARLOS DE OLIVEIRA BELEZA e ADV. SP199340 - DANIELA APARECIDA DE OLIVEIRA BELEZA PIERI); LEONARDO BEZON FILHO(ADV. SP199340-DANIELA APARECIDA DE OLIVEIRA BELEZA PIERI); LEONARDO BEZON FILHO(ADV. SP193129-DANIEL CARLOS DE OLIVEIRA BELEZA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : DECISÃO Nr: 6302001950/2009: Após

analisar o termo de prevenção anexado aos presentes autos, verifiquei não haver prevenção entre os processos relacionados, razão pela qual determino o prosseguimento do feito. Anote-se.

2008.63.02.013914-0 - JAIR MEDEIROS DA SILVA (ADV. SP268961 - JULIO CESAR DOS SANTOS OCHI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : DECISÃO Nr: 6302001962/2009: Após analisar o termo de prevenção anexado aos presentes autos verifiquei não haver prevenção entre os processos relacionados, tendo sido extinto sem mérito o feito n.

2008.63.02.007848-5, razão pela qual determino o prosseguimento do feito. Anote-se.

2008.63.02.013919-0 - ANTONIO FRANCISCO ORTOLANI (ADV. SP263999 - PAULO HENRIQUE SILVA DOS SANTOS e ADV. SP266914 - ARLINDO RAMOS DAS NEVES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : DECISÃO Nr: 6302001953/2009: Após analisar o termo de prevenção anexado aos presentes autos, verifiquei não haver prevenção entre os processos relacionados, razão pela qual determino o prosseguimento do feito. Anote-se.

2008.63.02.013943-7 - CLAUDIO DAHER GARCIA (ADV. SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA e ADV. SP083421 - MORGANA ELMOR DUARTE e ADV. SP9441 - CÉLIO RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : DECISÃO Nr: 6302001961/2009: Vistos. Verifico haver sido anotada pelo sistema informatizado deste Juizado a possibilidade de prevenção do presente feito relativamente aos processos nn.

2007.63.02.0012366-8 e 2007.63.02.0012369-3, ambos desta Subseção Judiciária - julgados improcedentes -, bem como ao processo n. 9200926118 da 1ª Vara Federal Cível de São Paulo. Assim, intime-se a parte autora para que no prazo de 10 (dez) dias e sob pena de extinção, adite a inicial especificando detalhadamente sua pretensão e juntando aos autos o mencionado "pedido, julgado procedente, contra a ré, a fim de ser corrigida a conta vinculada do autor (...)", tendo em vista o disposto pelo art. 286, caput, primeira parte, do Código de Processo Civil ("O pedido deve ser certo ou determinado"). Outrossim, no mesmo prazo e sob pena da mesma consequência, deverá ainda o autor esclarecer seu interesse de agir frente aos feitos acima mencionados, bem como juntar aos autos cópias da sentença e acórdão relativos ao processo nº 9200926118, da 1ª Vara Federal Cível de São Paulo. Int.

2008.63.02.013950-4 - LAERCIO PALOMARES E OUTRO (ADV. SP243539 - MARIA APARECIDA GONÇALVES FERREIRA); TEREZINHA DE FATIMA CECOTI PALOMARES(ADV. SP243539-MARIA APARECIDA GONÇALVES FERREIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : DECISÃO Nr: 6302001965/2009: Diante do termo indicativo de possibilidade de prevenção anexado aos presentes autos, concedo a parte autora o prazo de dez dias, para que providencie a juntada de certidão de inteiro teor e/ou cópias da inicial, sentença e acórdão relativos ao processo nº 2004.61.02.001409-6, da 7ª Vara Federal desta Subseção de Ribeirão Preto - SP, sob pena de extinção do processo.

Após, tornem os autos conclusos. Intime-se.

2008.63.02.013970-0 - ELENICE APARECIDA FERREIRA MANTECON E OUTRO (ADV. SP205596 - ELITA TEIXEIRA DE FREITAS); ALICE FERREIRA ANTONIO(ADV. SP205596-ELITA TEIXEIRA DE FREITAS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : DECISÃO Nr: 6302001964/2009: Após analisar o termo de prevenção anexado aos presentes autos, verifiquei não haver prevenção entre os processos relacionados, razão pela qual determino o prosseguimento do feito. Anote-se.

2008.63.02.013991-7 - MARIA ALICE TAVEIRA ALBERGARIA MOTA (ADV. SP177585 - JOICE DE ALBERGARIA MOTA MOSSIN) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : DECISÃO Nr: 6302001994/2009: Após analisar o termo de prevenção anexado aos presentes autos, verifiquei não haver prevenção entre os processos relacionados, razão

pela

qual determino o prosseguimento do feito. Tornem os autos conclusos para sentença. Cumpra-se.

2008.63.02.013993-0 - WALDOMIRO BIATO (ADV. SP201441 - MARCELO FARACO GARBELLINI DE OLIVEIRA RICCI)

X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : DECISÃO Nr: 6302002001/2009: Após analisar o termo de prevenção

anexado aos presentes autos, verifiquei não haver prevenção entre os processos relacionados, razão pela qual determino

o prosseguimento do feito. Cumpra-se.

2008.63.02.013994-2 - WALDOMIRO BIATO (ADV. SP201441 - MARCELO FARACO GARBELLINI DE OLIVEIRA RICCI)

X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : DECISÃO Nr: 6302002004/2009: Após analisar o termo de prevenção

anexado aos presentes autos, verifiquei não haver prevenção entre os processos relacionados, razão pela qual determino

o prosseguimento do feito. Cumpra-se.

2008.63.02.014003-8 - LINDAMIR HOSCHER DE SIQUEIRA (ADV. SP172782 - EDELSON GARCIA) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : DECISÃO Nr: 6302002009/2009: Após analisar o termo de prevenção anexado aos

presentes autos, verifiquei não haver prevenção entre os processos relacionados, razão pela qual determino o prosseguimento do feito. Cumpra-se.

2008.63.02.014006-3 - WANDA NIERO (ADV. SP153191 - LIZIA DE PEDRO CINTRA) X CAIXA ECONÔMICA

FEDERAL (ADV.) : DECISÃO Nr: 6302002013/2009: Após analisar o termo de prevenção anexado aos presentes autos,

verifiquei não haver prevenção entre os processos relacionados, razão pela qual determino o prosseguimento do feito.

Cumpra-se.

2008.63.02.014013-0 - JOSE PERCIDES RODRIGUES (ADV. SP202098 - FRANCISCO LUIZ ALVES) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : DECISÃO Nr: 6302001966/2009: Diante do termo indicativo de possibilidade de

prevenção anexado aos presentes autos, concedo à parte autora o prazo de dez dias, para que providencie a juntada de

certidão de inteiro teor e/ou cópias da inicial, sentença, acórdão, trânsito em julgado e cálculos, dos autos

2003.61.02012309-9, que tramitam ou tramitaram perante a 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto-SP, sob pena de extinção

do processo. Intime-se.

2008.63.02.014015-4 - MAGALY MARTINES FABIO (ADV. SP196416 - CARLOS ANTONIO DINIZ FILHO) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : DECISÃO Nr: 6302002018/2009: Após analisar o termo de prevenção anexado aos

presentes autos, verifiquei não haver prevenção entre os processos relacionados, razão pela qual determino o prosseguimento do feito. Cumpra-se.

2008.63.02.014018-0 - ARMINDA CANDIDA ROCHA (ADV. SP186766 - RENATA MARIA DE CARVALHO) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : DECISÃO Nr: 6302001967/2009: Diante do termo indicativo de possibilidade de

prevenção anexado aos presentes autos, concedo à parte autora o prazo de dez dias, para que providencie a juntada de

certidão de inteiro teor e/ou cópias da inicial, sentença, acórdão, trânsito em julgado e cálculos, dos autos

96.03.11814-1, que tramitam ou tramitaram perante a 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto-SP, sob pena de extinção do processo. Intime-se.

2008.63.02.014021-0 - ELZA PARO (ADV. SP117736 - MARCIO ANTONIO DOMINGUES) X CAIXA ECONÔMICA

FEDERAL (ADV.) : DECISÃO Nr: 6302002020/2009: Diante do termo indicativo de possibilidade de prevenção anexado

aos presentes autos, concedo à parte autora o prazo de dez dias, para que providencie a juntada de certidão de inteiro

teor e/ou cópias da inicial, sentença, acórdão, trânsito em julgado e cálculos, dos autos 2003.61.02.009388-5, que tramitam ou tramitaram perante a 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto-SP, sob pena de extinção do processo.

Intime-se.

2008.63.02.014022-1 - EULALIA DE SOUZA FERREIRA (ADV. SP018011 - MARCO ANTONIO VOLPON e ADV.

SP150613 - EMILIANA DE ARRUDA SOARES VOLPON) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : DECISÃO Nr:

6302001987/2009: Diante do termo indicativo de possibilidade de prevenção anexado aos presentes autos, concedo à

parte autora o prazo de dez dias, para que providencie a juntada de certidão de inteiro teor e/ou cópias da inicial,

sentença, acórdão, trânsito em julgado e cálculos, dos autos 2000.03.99.020238-9, que tramitam ou tramitaram perante a

2ª Vara Federal de Ribeirão Preto-SP, sob pena de extinção do processo. Intime-se.

2008.63.02.014023-3 - AMAURI GRIFFO (ADV. SP093389 - AMAURI GRIFFO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.)

: DECISÃO Nr: 6302002021/2009: Diante do termo indicativo de possibilidade de prevenção anexado aos presentes

autos, concedo a parte autora o prazo de dez dias, para que providencie a juntada de certidão de inteiro teor e/ou cópias

da inicial, sentença, acórdão, trânsito em julgado e cálculos, dos autos nº 96.03.11785-4 , que tramitam ou tramitaram

perante a 22ª Vara Federal Cível de São Paulo - Fórum Ministro Pedro Lessa, sob pena de extinção do processo. Intime-

se.

2008.63.02.014025-7 - LILIAN DE SOUZA FERREIRA DE ALMEIDA (ADV. SP018011 - MARCO ANTONIO VOLPON e

ADV. SP150613 - EMILIANA DE ARRUDA SOARES VOLPON) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : DECISÃO Nr:

6302002025/2009: Concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para, sob pena de extinção, especificar o pedido,

esclarecendo quais índices expurgados pelos planos econômicos pleiteia, uma vez que o pedido deve ser certo e determinado (CPC, art.286). Após, cumprida a determinação supra, voltem conclusos para análise de prevenção.

Int.

2008.63.02.014085-3 - JULIO APARECIDO DOMINGOS (ADV. SP189302 - MARCELO GAINO COSTA e ADV.

SP186351 - LUIZA TERESA SMARIERI SOARES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : DECISÃO Nr:

6302002028/2009: Diante do termo indicativo de possibilidade de prevenção anexado aos presentes autos, concedo a

parte autora o prazo de dez dias, para que providencie a juntada de certidão de inteiro teor e/ou cópias da inicial,

sentença, acórdão, trânsito em julgado e cálculos, dos autos nº 2000.03.99.034328-3, que tramitam ou tramitaram perante

a 4ª Vara Federal de Campinas-SP, sob pena de extinção do processo. Intime-se.

2008.63.02.014089-0 - ELENISE ROSATE (ADV. SP226684 - MARCELO BOMBONATO MINGOSS) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : DECISÃO Nr: 6302002017/2009: Após analisar o termo de prevenção anexado aos

presentes autos, verifiquei não haver prevenção entre os processos relacionados, razão pela qual determino o prosseguimento do feito. Anote-se.

2008.63.02.014092-0 - EDESILVANA VILMA DE MORAES (ADV. SP189302 - MARCELO GAINO COSTA e ADV.

SP186351 - LUIZA TERESA SMARIERI SOARES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : DECISÃO Nr:

6302002045/2009: Diante do termo indicativo de possibilidade de prevenção anexado aos presentes autos, concedo a

parte autora o prazo de dez dias, para que providencie a juntada de certidão de inteiro teor e/ou cópias da inicial,

sentença, acórdão, trânsito em julgado e cálculos, dos autos nº 2000.03.99.040969-5, que tramitam ou tramitaram perante

a 2ª Vara Federal de Campinas-SP, sob pena de extinção do processo. Intime-se.

2008.63.02.014097-0 - BRAZ MANCUSO (ADV. SP189302 - MARCELO GAINO COSTA e ADV. SP186351 - LUIZA

TERESA SMARIERI SOARES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : DECISÃO Nr:

6302002046/2009: Diante do termo indicativo de possibilidade de prevenção anexado aos presentes autos, concedo a parte autora o prazo de dez dias, para que providencie a juntada de certidão de inteiro teor e/ou cópias da inicial, sentença, acórdão, trânsito em julgado e cálculos, dos autos nº 2000.03.99.049458-3, que tramitam ou tramitaram perante a 2ª Vara Federal de Campinas-SP, sob pena de extinção do processo. Intime-se.

2008.63.02.014136-5 - VERA NILCE BARBOSA DE OLIVEIRA (ADV. SP046403 - GENILDO LACERDA CAVALCANTE) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : DECISÃO Nr: 6302002003/2009: Após analisar o termo de prevenção anexado aos presentes autos, verifiquei não haver prevenção entre os processos relacionados, razão pela qual determino o prosseguimento do feito. Anote-se.

2008.63.02.014173-0 - MARIA DE LOURDES ROCHA DOS SANTOS (ADV. SP208069 - CAMILA ASSAD) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : DECISÃO Nr: 6302002012/2009: Após analisar o termo de prevenção anexado aos presentes autos, verifiquei não haver prevenção entre os processos relacionados, razão pela qual determino o prosseguimento do feito. Anote-se.

2008.63.02.014175-4 - DELCIDES MORENO DE CARVALHO (ADV. SP208069 - CAMILA ASSAD) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : DECISÃO Nr: 6302002006/2009: Após analisar o termo de prevenção anexado aos presentes autos, verifiquei não haver prevenção entre os processos relacionados, razão pela qual determino o prosseguimento do feito. Anote-se.

2008.63.02.014185-7 - SERRALHERIA FRAMAR LTDA - ME (ADV. SP218289 - LILIAN CARLA SOUSA ZAPAROLI) X UNIÃO FEDERAL (PFN) : DECISÃO Nr: 6302002022/2009: Diante do termo indicativo de possibilidade de prevenção anexado aos presentes autos, concedo a parte autora o prazo de dez dias, para que providencie a juntada de certidão de inteiro teor e/ou cópias da inicial, sentença e acórdão relativos ao processo nº 2007.61.02.001622-7, da 5ª Vara Federal desta Subseção de Ribeirão Preto - SP, sob pena de extinção do processo. Após, tornem os autos conclusos. Intime-se.

2008.63.02.014189-4 - LUIZ YOCHIO IKUMA E OUTROS (ADV. SP223407 - GUSTAVO DE OLIVEIRA MACHADO); PAULO IKUMA ; CECILIA MIDORI IKUMA DA SILVA ; APARECIDA HATSUMI IKUMA X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : DECISÃO Nr: 6302002023/2009: Após analisar o termo de prevenção anexado aos presentes autos, verifiquei não haver prevenção entre os processos relacionados, razão pela qual determino o prosseguimento do feito. Anote-se.

2008.63.02.014197-3 - ROBERTO ROSSI DE FREITAS (ADV. SP034312 - ADALBERTO GRIFFO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : DECISÃO Nr: 6302002026/2009: Diante do termo indicativo de possibilidade de prevenção anexado aos presentes autos, concedo a parte autora o prazo de dez dias, para que providencie a juntada de certidão de inteiro teor e/ou cópias da inicial, sentença e acórdão relativos ao processo nº 1999.61.00.009256-0, da 4ª Vara Federal de São Paulo - SP, sob pena de extinção do processo. Após, tornem os autos conclusos. Intime-se.

2008.63.02.014201-1 - APPARECIDO BARTOLO (ADV. SP229867 - RODRIGO FERNANDES SERVIDONE) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : DECISÃO Nr: 6302002024/2009: Após analisar o termo de prevenção anexado aos presentes autos, verifiquei não haver prevenção entre os processos relacionados, razão pela qual determino o prosseguimento do feito. Anote-se.

2008.63.02.014216-3 - JOSE TELLES DE MENEZES (ADV. SP103112 - ELIALBA FRANCISCA ANTONIA DANIEL) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : DECISÃO Nr: 6302002027/2009: Diante do termo indicativo de possibilidade de prevenção anexado aos presentes autos, concedo a parte autora o prazo de dez dias, para que providencie a

juntada de
certidão de inteiro teor e/ou cópias da inicial, sentença e acórdão relativos ao processo nº 2004.61.02.009280-0, da
5ª
Vara Federal desta Subseção de Ribeirão Preto - SP, sob pena de extinção do processo. Após, tornem os autos
conclusos. Intime-se.

LOTE 1244/2009
EXPEDIENTE Nº 0027/2009

2005.63.02.001592-9 - CARLOS ROBERTO FERREIRA BASTOS (ADV. SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X
INSS. DECISÃO Nr: 6302001442/2009: Alega o autor que, no cálculo do benefício de auxílio-doença que
precedeu a
sua aposentadoria por invalidez foi preterida a utilização de salários de contribuição efetivamente vertidos aos
cofres
previdenciários. Assim, determino a remessa dos autos à contadoria para que proceda à verificação do cálculo da
RMI do
autor e, em sendo o caso, calcule as diferenças devidas. Cumpra-se.
2005.63.02.007045-0 - ALCEU FRANCISCO CUSTODIO (ADV. SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X
INSS.
DECISÃO Nr: 6302001814/2009: Tendo em vista a manifestação da parte autora acerca do laudo pericial
(petição anexa
em 18/03/2008), intime-se o perito para que, no prazo de 15 (quinze) dias, complemente o laudo com os
esclarecimentos
requeridos. Após, venham conclusos para sentença.
2005.63.02.011455-5 - MARIA APPARECIDA DE ARRUDA CAMPOS SOARES (ADV. SP125409 - PAULO
CEZAR
PISSUTTI) X INSS. DECISÃO Nr: 6302001918/2009: Primeiramente, cumpre ressaltar que um ofício judicial
solicitando
processo administrativo à Agência da Previdência Social de Jaboticabal encontra-se sem cumprimento desde
23/08/2007
sem nenhuma justificação nos autos. Assim, reitere-se o ofício para o chefe da Agência da Previdência Social de
Jaboticabal para que cumpra o determinado no despacho proferido em 17/08/2007 devendo encaminhar cópia
integral do
processo administrativo em nome do instituidor da pensão Sr. João Carlos Muller Soares, referente ao benefício
NB
42/055.677.395-0, no prazo improrrogável de 5(cinco) dias. Ressalto que o reiterado descumprimento de ordem
judicial por
parte do INSS, além de configurar o crime previsto no art. 330 do Código Penal, demonstra um profundo
desprestígio em
relação às decisões judiciais proferidas por este juízo. Cumpra-se.
2005.63.02.012060-9 - ELZA GRANER ARAUJO (ADV. SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSS.
DECISÃO Nr:
6302001475/2009: Alega a autora que foi preterida a aplicação do art. 144 da Lei 8213/91 na revisão de seu
benefício.
Assim, remetam-se os autos à contadoria, para verificação da pertinência das alegações da parte autora e, em
sendo o
caso, elabore cálculo das diferenças. Cumpra-se.
2006.63.02.006320-5 - MARIA APARECIDA REIS DA COSTA (ADV. SP179156 - JAQUELINE DOS SANTOS
RIBEIRO)
X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : DECISÃO Nr: 6302001831/2009: Ante a informação da
contadoria deste
juízo, intime-se o autor para que traga aos autos, no prazo de 15 (quinze) dias, cópia do extrato da conta
0325.013.00021193-0, referente ao período JUNHO/JULHO/87. Após, remetam-se os presentes autos à
contadoria
judicial.
2006.63.02.007667-4 - RENATO MERLO BUCCINI (ADV. SP175390 - MARIA HELOISA HAJZOCK ATTA)
X INSS.
DECISÃO Nr: 6302001498/2009: Tendo em vista a revisão do benefício administrativamente pelo INSS,
retornem os
autos à Contadoria para que apure os valores atrasados devidos. Após, venham conclusos para sentença.
2006.63.02.015715-7 - CARLOS ROBERTO ALVES MACEDO (ADV. SP090916 - HILARIO BOCCHI
JUNIOR) X INSS.

DECISÃO Nr: 6302001525/2009: Intime-se o perito judicial para que, no prazo de 30 (trinta) dias, complemente o laudo pericial, esclarecendo os pontos levantados pela parte autora por meio da petição anexada aos autos em 12/11/2007.

Após, dê-se vista às partes pelo prazo de cinco dias.

2007.63.02.008131-5 - AGUINALDO GOMES MARTINS E OUTRO (ADV. SP123088 - RONALDO CHIAMENTE); MARIA ALICE PEREIRA MARTINS(ADV. SP123088-RONALDO CHIAMENTE) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) :

DECISÃO Nr: 6302001832/2009: Ante a informação da contadoria deste juízo, intime-se o autor para que traga aos autos, no prazo de 15 (quinze) dias, cópias dos extratos das contas 1508.013.01802466-8 e 1508.013.01813379-3, referentes ao período JUNHO/JULHO/87. Após, remetam-se os presentes autos à contadoria judicial.

2007.63.02.008546-1 - ESTHER DE CARVALHO (ADV. SP170897 - ANDRÉ HENRIQUE VALLADA ZAMBON) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) :

DECISÃO Nr: 6302001836/2009: Ante a informação da contadoria deste juízo, intime-se o autor para que traga aos autos, no prazo de 15 (quinze) dias, cópias dos extratos da conta 0340.013.00098209-2, referentes ao período JUNHO/JULHO/87. Após, remetam-se os presentes autos à contadoria judicial.

2007.63.02.008554-0 - IVANIA VILLAS BOAS SOARES (ADV. SP263857 - EDSON ZUCOLOTTI MELIS TOLOI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) :

DECISÃO Nr: 6302001835/2009: Ante a informação da contadoria deste juízo, intime-se o autor para que traga aos autos, no prazo de 15 (quinze) dias, cópias dos extratos da conta 1942.013.00000933-0, referentes aos períodos JUNHO/JULHO/87 e JANIEIRO/FEVEREIRO/89. Após, remetam-se os presentes autos à contadoria judicial.

2007.63.02.014622-0 - IGNEZ ALVES DE TOLEDO (ADV. SP215563 - PAULA KARINA BELUZO COSTA) X INSS.

DECISÃO Nr: 6302001473/2009: Converto o julgamento em diligência. Intime-se a autora para que traga aos autos documentos que comprovem a titularidade de benefício previdenciário, bem como a data de início deste benefício (DIB), no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito. Int. Cumpra-se.

2008.63.02.001123-8 - BIAGIO DI DONATO (ADV. SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSS.

DECISÃO Nr: 6302001456/2009: Oficie-se ao INSS (agência em Ribeirão Preto) para que remeta, no prazo de 15 (quinze) dias, cópia integral do procedimento administrativo de nº 46/88.419.430-2, em nome do autor. Cumpra-se.

2008.63.02.001237-1 - EDIVAL BATISTA (ADV. SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSS.

DECISÃO Nr: 6302001457/2009: Oficie-se ao INSS (agência em Ribeirão Preto) para que remeta, no prazo de 15 (quinze) dias, cópia integral do procedimento administrativo de nº 42/143.480.853-7, em nome do autor. Cumpra-se.

2008.63.02.002869-0 - DIVINO MANOEL DA SILVA (ADV. SP150094 - AILTON CARLOS MEDES) X INSS.

DECISÃO Nr: 6302001885/2009: Ante a informação da contadoria deste juízo, oficie-se ao chefe da agência da previdência social em Ituverava, para que traga aos autos, no prazo de 15 (quinze) dias, cópia integral dos processos administrativos em nome do autor, NB 31/068.508.534-1 e NB 32/025.272.576-0. Após, remetam-se os presentes autos à contadoria judicial.

2008.63.02.003085-3 - ISRAEL ROQUE MOREIRA (ADV. SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSS.

DECISÃO Nr: 6302001459/2009: Oficie-se ao INSS (agência em Ribeirão Preto) para que remeta, no prazo de 15 (quinze) dias, cópia integral do procedimento administrativo de nº 42/146.557.242-0, em nome do autor. Cumpra-se.

2008.63.02.003206-0 - MARIA LUIZA SODRE BAGINI (ADV. SP150094 - AILTON CARLOS MEDES) X INSS.

DECISÃO Nr: 6302001893/2009: Ante a informação da contadoria deste juízo, oficie-se ao chefe da agência da previdência social

em Orlândia, para que traga aos autos, no prazo de 15 (quinze) dias, cópia integral dos processos administrativos em nome do autor, NB 31/109.704.622-0 e NB 32/113.755.065-9. Após, remetam-se os presentes autos à contadoria judicial. 2008.63.02.003223-0 - BENEDITO ARGENTON (ADV. SP212583A - ROSE MARY GRAHL) X INSS. DECISÃO Nr: 6302001895/2009: Ante a informação da contadoria deste juízo, oficie-se ao chefe da agência da previdência social em ITURAMA, para que traga aos autos, no prazo de 15 (quinze) dias, cópia integral do processo administrativo em nome do autor, NB 41/109.526.302-9. Após, remetam-se os presentes autos à contadoria judicial. 2008.63.02.004126-7 - MARIA JOSE NICOLAU (ADV. SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSS. DECISÃO Nr: 6302001470/2009: Oficie-se ao INSS (agência em Ribeirão Preto) para que remeta, no prazo de 15 (quinze) dias, cópia integral do procedimento administrativo de nº 42/146.376.306-6, em nome da autora. Cumpra-se. 2008.63.02.004307-0 - ANGELA MARIA DOS SANTOS FONSECA (ADV. SP150638 - MERCIA DA SILVA e ADV. SP244661 - MARIA IZABEL BAHU PICOLI) X INSS. DECISÃO Nr: 6302001465/2009: Oficie-se ao INSS (agência em Bebedouro) para que remeta, no prazo de 15 (quinze) dias, cópia integral do procedimento administrativo de nº 42/142.139.848-3, em nome da autora. Cumpra-se. 2008.63.02.005507-2 - ANTONIO DE MORAES (ADV. SP128658 - VELMIR MACHADO DA SILVA) X INSS. DECISÃO Nr: 6302001467/2009: Oficie-se ao INSS (agência em Ribeirão Preto) para que remeta, no prazo de 15 (quinze) dias, cópia integral do procedimento administrativo de nº 42/122.736.482-0, em nome do autor. Cumpra-se. 2008.63.02.007410-8 - SANDRA BERTOLOTI BELARMINO E OUTROS (ADV. SP228568 - DIEGO GONCALVES DE ABREU); ANDERLEIA BELARMINO PIRES(ADV. SP228568-DIEGO GONCALVES DE ABREU); ANDRESSA BELARMINO PIRES(ADV. SP228568-DIEGO GONCALVES DE ABREU); ANDREI ROBERTO BELARMINO PIRES(ADV. SP228568-DIEGO GONCALVES DE ABREU) X INSS. DECISÃO Nr: 6302001518/2009: Vistos. Reza o artigo 463 que, ao publicar a sentença, o juiz cumpre e acaba o seu ofício jurisdicional, só podendo alterá-la para lhe corrigir, de ofício ou a requerimento da parte, inexatidões materiais, ou lhe retificar erros de cálculo. Ocorre que, verificando o julgamento da presente demanda, anota-se pequeno erro material. Assim, retifico a sentença para que, onde consta "aposentadoria por morte", leia-se "pensão por morte" e onde consta ROBERTO BELARMINO PIRES, leia-se ROBERTO BAPTISTA PIRES. Reitere-se a intimação do INSS para que proceda à implantação do benefício. Prazo: 10 (dez) dias. Cumpra-se. 2008.63.02.007870-9 - ALICE DA SILVA BRAULIO (ADV. SP067145 - CATARINA LUIZA RIZZARDO ROSSI) X INSS. DECISÃO Nr: 6302001729/2009: Complemente o perito o laudo médico, esclarecendo a data da incapacidade da autora com base no último exame médico constante dos autos no prazo de 15 (quinze) dias por ser imprescindível ao deslinde da ação. Cumpra-se. 2008.63.02.008072-8 - CARLOS AUGUSTO BATISTA (ADV. SP256762 - RAFAEL MIRANDA GABARRA) X INSS. DECISÃO Nr: 6302001829/2009: Verifico a necessidade de produção de prova pericial. Destarte, determino que providencie a Secretaria a intimação de perito de Engenharia do Trabalho para a confecção do laudo técnico, em relação aos períodos que o autor pretende ver reconhecidos como especiais. Deverá ser entregue no prazo de 90 (noventa) dias. Em seguida, dê-se vista para as partes pelo prazo sucessivo de dez dias para manifestação. Após, venham os autos conclusos para a prolação de sentença. Cumpra-se. 2008.63.02.010372-8 - CLAUDIO PEREIRA (ADV. SP143089 - WANDER FREGNANI BARBOSA) X INSS. DECISÃO Nr: 6302001917/2009: Constato a ocorrência de erro material na sentença nº 6302000871/2009 e, assim, retifico o

antepenúltimo parágrafo, que deverá ser desconsiderado e passará a constar o seguinte: "O Instituto Nacional do Seguro Social deverá apurar os atrasados na forma e nos parâmetros estabelecidos nesta sentença, indicando-os no prazo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado da mesma, para o fim de expedição de RPV ou Precatório. Os atrasados serão devidos desde a data do óbito do instituidor do benefício até DIP." . Esta decisão fica fazendo parte integrante da sentença. Ficam mantidos todos os demais termos da sentença. P.R.I.

2008.63.02.010541-5 - LAURINDA LUIS COSTA DE SOUZA (ADV. SP150596 - ANA PAULA ACKEL RODRIGUES DE OLIVEIRA e ADV. SP160929 - GUSTAVO CABRAL DE OLIVEIRA) X INSS. DECISÃO Nr: 6302001820/2009: Desnecessária a realização de audiência motivo esse do seu cancelamento. Remetam-se os autos à Contadoria Judicial para apuração do tempo de contribuição da autora não considerando na contagem o tempo de contribuição exercido concomitantemente. Cumpra-se

2008.63.02.010747-3 - DENISE CRISTINA RODRIGUES (ADV. SP178874 - GRACIA FERNANDES DOS SANTOS DE ALMEIDA) X INSS. DECISÃO Nr: 6302001483/2009: Tendo em vista a informação da assistente social, intime-se o advogado da parte autora para que providencie o endereço atual de seu cliente, de forma viabilizar a realização da perícia sócio-econômica. Prazo: 10 (dez) dias. Int.

2008.63.02.011062-9 - ADRIANA DA SILVA DE SOUZA LIMA (ADV. SP150596 - ANA PAULA ACKEL RODRIGUES DE OLIVEIRA e ADV. SP160929 - GUSTAVO CABRAL DE OLIVEIRA) X INSS. DECISÃO Nr: 6302001447/2009: 1-Sendo desnecessária a produção de prova oral para o deslinde do feito, intime-se o INSS para que apresente contestação no prazo de 30 dias, mesmo prazo que concedo às partes a manifestação sobre o(s) laudo(s) pericial(is). 2-Outrossim, faculto ao INSS a apresentação de PROPOSTA DE ACORDO, a fim de solucionar a demanda. 3- Apresentada a proposta, vista à parte autora para manifestar-se, por meio de petição nos autos, no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, venham conclusos. Em caso de autor(a) não representado(a) por advogado, designe-se audiência de conciliação, para data oportuna. Cumpra-se.

2008.63.02.013108-6 - ELZA PEREIRA MONTEIRO (ADV. SP241458 - SANDRO DANIEL PIERINI THOMAZELLO) X INSS. DECISÃO Nr: 6302001816/2009: 1. Ratifico o valor da causa fixado em R\$ 9.960,00 (nove mil, novecentos e sessenta reais) pelo MM. Juiz Federal Substituto da 5ª Vara Federal desta Subseção, pois entendo como sendo compatível com o conteúdo econômico almejado na demanda. Proceda-se a alteração no cadastro processual. 2. Providencie a Secretaria o agendamento de perícia socioeconômica. Cumpra-se.

2008.63.02.013345-9 - ANTONIO MARIOTTI (ADV. SP217652 - LUIZ TIAGO ARROYO MARINHO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI) : DECISÃO Nr: 6302001818/2009: Concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para aditar a petição inicial, atribuindo à causa valor compatível com o conteúdo econômico almejado na demanda, tal seja, adicionando também o quantum pretendido a título de danos morais, sob pena de extinção. Int.

2008.63.02.013485-3 - BEATRIZ SANDOVAL TERRA FERREIRA E OUTRO (ADV. SP209097 - GUILHERME HENRIQUE BARBOSA FIDELIS); DJAIR SIMOES FERREIRA(ADV. SP209097-GUILHERME HENRIQUE BARBOSA FIDELIS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : DECISÃO Nr: 6302001896/2009: Concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para emendar a petição inicial, trazendo aos autos extratos ou outros documentos hábeis a comprovar a existência de saldo na sua conta poupança na Caixa Econômica Federal, uma vez que os extratos já anexados não

pertencem àquela instituição bancária, sob pena de extinção do feito. Int.

2008.63.02.013722-2 - OLÍMPIO SILVIO PESSOA TAVORA (ADV. SP149471 - HAROLDO DE OLIVEIRA BRITO) X

INSS. DECISÃO Nr: 6302001803/2009: Indefiro o requerimento do autor, mantendo a perícia já designada. Int.

2008.63.02.013871-8 - ANTONIO URBINATTI (ADV. SP200476 - MARLEI MAZOTI) X INSS. DECISÃO Nr: 6302001826/2009: Intime-se a parte autora para que, em dez dias e sob pena de indeferimento, promova a

emenda da

inicial para esclarecer seu pedido, tendo em vista que o mesmo não guarda relação com a fundamentação constante da

referida peça processual, tendo em vista o disposto no art. 286, caput, primeira parte, do Código de Processo Civil ("O

pedido deve ser certo ou determinado").

2008.63.02.013938-3 - IRENE CAMARGO FERREIRA (ADV. SP243085 - RICARDO VASCONCELOS) X INSS.

DECISÃO Nr: 6302001825/2009: 1- Sendo desnecessária a produção de prova oral para o deslinde do feito, intime-se o

INSS para que apresente contestação no prazo de 30 dias, mesmo prazo que concedo às partes a manifestação sobre o

(s) laudo(s). 2- Outrossim, faculto ao INSS a apresentação de PROPOSTA DE ACORDO, a fim de solucionar a demanda.

3-Apresentada a proposta, vista à parte autora para se manifestar, por meio de petição nos autos, no prazo de 5 (cinco)

dias. No silêncio, venham conclusos. Em caso de autor(a) não representado(a) por advogado, designe-se audiência de

conciliação, para data oportuna. Cumpra-se.

2008.63.02.014296-5 - GASPARINO ZAGHI (ADV. SP153691 - EDINA FIORI) X UNIÃO FEDERAL (PFN) E OUTRO ;

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : DECISÃO Nr: 6302001828/2009: 1.

Intime-se a

parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias e sob pena de indeferimento, promover o aditamento da petição inicial

adequando o valor dado à causa, para o qual deverá ser considerado o quantum pretendido a título de danos morais. 2.

De outra parte, considerando que apenas o Instituto Nacional do Seguro Social possui a legitimidade para figurar no polo

passivo da presente ação, reconheço a ilegitimidade da União Federal e determino sua exclusão da lide, devendo a

secretaria providenciar as anotações pertinentes. Prossiga-se. Cumpra-se.

2008.63.02.014502-4 - WENDERSON DE NAZARE DOS SANTOS (ADV. SP103046 - VANDERLENA MANOEL BUSA)

X UNIÃO FEDERAL (AGU) : DECISÃO Nr: 6302001833/2009: Intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias e

sob pena de indeferimento, promover o aditamento da petição inicial adequando o valor dado à causa, para o qual deverá

ser considerado o quantum pretendido a título de danos morais e materiais.

2008.63.02.014530-9 - JOSE RODRIGUES MARTINS FILHO (ADV. SP259770 - ALESSANDRA VIEIRA ALVES

SANT'ANA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : DECISÃO Nr: 6302001873/2009: Intime-se o Ministério Público

Federal para apresentar seu parecer no prazo de 05 (cinco) dias. Após, venham os autos conclusos para sentença. Cumpra-se.

2008.63.02.014625-9 - ROBSON WESLEY ALVES VIEIRA (ADV. SP220434 - RICARDO JOSE GISOLDI) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : DECISÃO Nr: 6302001811/2009: Cite-se a Caixa Econômica Federal - CEF, para, no

prazo de 10 (dez) dias, se manifestar acerca do pedido formulado pela parte autora. Transcorrendo o prazo, venham

conclusos. Cumpra-se.

2008.63.02.014772-0 - JOAO CARLOS JORENTE (ADV. SP091480 - EDILSON VERAS DE MELO JUNIOR) X INSS.

DECISÃO Nr: 6302001726/2009: 1. Intime-se o advogado constituído nos autos para que, no prazo de 10 (dez) dias e

sob pena de extinção, promova a juntada da procuração legível. 2. Sem prejuízo, considerando que incumbe ao

autor o

ônus da prova quanto ao fato constitutivo do seu direito, apresente a parte autora, no mesmo prazo, documentos (CTPS,

carnês de contribuição da Previdência Social, etc) que comprovem o preenchimento dos requisitos carência e qualidade

de segurado, sob pena de aplicação da regra de julgamento imposta pelo art. 333 do Código de Processo Civil. Int.

2008.63.02.015066-4 - ORIPA GONCALVES DINIZ (ADV. SP258805 - MILTON JOSE FERREIRA FILHO) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : DECISÃO Nr: 6302001792/2009: 1. Intime-se a parte autora para que que regularize

sua representação processual, juntando procuração original atualizada no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção. 2.

Sem prejuízo, deverá a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias comprovar, pela juntada de extrato ou por

outro meio hábil, a data de aniversário de sua conta-poupança e pela existência da mesma no período pleiteado na inicial

sob pena de extinção. Intime-se.

2008.63.02.015137-1 - JOSE JAIME SENTURION QUINTANA FILHO (ADV. SP106208 - BENEDITO ANTONIO TOBIAS

VIEIRA e ADV. SP200076 - DOMINGOS TOBIAS VIEIRA JÚNIOR e ADV. SP263351 - CIRSO TOBIAS VIEIRA) X INSS.

DECISÃO Nr: 6302001770/2009: Em que pese a ocorrência de prevenção entre o presente feito e o processo nº 2007.63.02.012377-6, verifico que este último foi extinto sem julgamento do mérito. Prossiga-se. Int.

2008.63.02.015143-7 - PAULO GOMES VIEIRA (ADV. SP243813 - CRISTIANE RAGAZZO) X INSS.

DECISÃO Nr:

6302001716/2009: Considerando que incumbe ao autor o ônus da prova quanto ao fato constitutivo do seu direito,

apresente a parte autora, no mesmo prazo, documentos (CTPS, carnês de contribuição da Previdência Social, etc) que

comprovem o preenchimento dos requisitos carência e qualidade de segurado, sob pena de aplicação da regra de julgamento imposta pelo art. 333 do Código de Processo Civil. Int.

2008.63.02.015151-6 - ANGELA APARECIDA GRANDI DE SOUZA (ADV. SP243813 - CRISTIANE RAGAZZO) X INSS.

DECISÃO Nr: 6302001717/2009: Intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, apresente os documentos

(CTPS, carnês de contribuição da Previdência Social) que comprovem o preenchimento dos requisitos, carência e

qualidade de segurado, sob pena de aplicação da regra de julgamento imposto pelo art. 333 do Código de Processo Civil.

Int.

2009.63.02.000168-7 - SEBASTIANA FELISBINO (ADV. SP034312 - ADALBERTO GRIFFO) X CAIXA ECONÔMICA

FEDERAL (ADV.) : DECISÃO Nr: 6302001778/2009: Intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias para

que comprove, pela juntada de extrato(s) ou por outro meio hábil, a data de aniversário de sua conta-poupança e pela

existência da mesma em todos período(s) pleiteado na inicial sob pena de extinção. Intime-se.

2009.63.02.000367-2 - ENIR SIMOES CARVALHO PENA BRAGA (ADV. SP259908 - SAMIRA MENDES CARVALHO

PENA BRAGA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : DECISÃO Nr: 6302001736/2009: Intime-se a parte autora para

que, no prazo de 15 (quinze) dias para que comprove, pela juntada de extrato(s) ou por outro meio hábil, a data de

aniversário de sua conta-poupança e pela existência da mesma no(s) período(s) pleiteado na inicial sob pena de extinção.

Intime-se.

2009.63.02.000402-0 - MARIA AUGUSTA FERREIRA LOPES (ADV. SP214566 - LUCIANA RIBEIRO PENA) X INSS.

DECISÃO Nr: 6302001780/2009: Intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias e sob pena de extinção,

junte no processo a memória de cálculo, os Holerites de 13s salário referentes ao período básico de cálculo - PBC. Int

2009.63.02.000407-0 - GERALDO ALVES CAPISTRANO (ADV. SP122846 - ROBERTO ANTONIO DA SILVA e ADV. SP197936 - RODRIGO YOSHIUKI DA SILVA KURIHARA e ADV. SP238710 - ROBERTA CRISTINA GARCIA DA SILVA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : DECISÃO Nr: 6302001760/2009: Intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias para que comprove, pela juntada de extrato(s) ou por outro meio hábil, a data de aniversário de sua conta-poupança e pela existência da mesma no(s) período(s) pleiteado na inicial sob pena de extinção. Intime-se. 2009.63.02.000419-6 - IRA CRISTINA UEKAMA (ADV. SP225373 - DANIELA LARA UEKAMA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : DECISÃO Nr: 6302001738/2009: Intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias para que comprove, pela juntada de extrato(s) ou por outro meio hábil, a data de aniversário de sua conta-poupança e pela existência da mesma no(s) período(s) pleiteado na inicial sob pena de extinção. Intime-se. 2009.63.02.000421-4 - MARIA RITA YOUNG ABRAHAO (ADV. SP217597 - DANIEL FERREIRA BUENO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : DECISÃO Nr: 6302001768/2009: Intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias para que comprove, pela juntada de extrato(s) ou por outro meio hábil, a data de aniversário de sua conta-poupança e pela existência da mesma no(s) período(s) pleiteado na inicial sob pena de extinção. Intime-se. 2009.63.02.000445-7 - CELINA SIMOES PRADO (ADV. SP186237 - DEMERSON FARIA ROSADA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : DECISÃO Nr: 6302001794/2009: 1. Intime-se a parte autora para que que regularize sua representação processual, juntando procuração original atualizada no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção. 2. Sem prejuízo, deverá a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias comprovar, pela juntada de extrato ou por outro meio hábil, a data de aniversário de sua conta-poupança e pela existência da mesma no período pleiteado na inicial sob pena de extinção. Intime-se. 2009.63.02.000466-4 - MARIA APARECIDA RIBEIRO DOS SANTOS (ADV. SP245486 - MARCUS VINÍCIUS S. S. SILVA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : DECISÃO Nr: 6302001727/2009: Intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias para que comprove, pela juntada de extrato(s) ou por outro meio hábil, a data de aniversário de sua conta-poupança e pela existência da mesma no(s) período(s) pleiteado na inicial sob pena de extinção. Intime-se. 2009.63.02.000469-0 - NOEMIA BARBOSA DE CARVALHO OTAVIO (ADV. SP030907 - JOAO ROBERTO OTAVIO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : DECISÃO Nr: 6302001747/2009: Intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias para que comprove, pela juntada de extrato(s) ou por outro meio hábil, a data de aniversário de sua conta-poupança e pela existência da mesma no(s) período(s) pleiteado na inicial sob pena de extinção. Intime-se. 2009.63.02.000476-7 - SAULO GUSTAVO GIBERTONI (ADV. SP278761 - FERNANDA GIBERTONI FERREIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : DECISÃO Nr: 6302001746/2009: Intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias para que comprove, pela juntada de extrato(s) ou por outro meio hábil, a data de aniversário de sua conta-poupança e pela existência da mesma no(s) período(s) pleiteado na inicial sob pena de extinção. Intime-se.. 2009.63.02.000477-9 - JOAO ROBERTO OTAVIO (ADV. SP030907 - JOAO ROBERTO OTAVIO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : DECISÃO Nr: 6302001731/2009: Intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias para que comprove, pela juntada de extrato(s) ou por outro meio hábil, a data de aniversário de sua conta-poupança e pela existência da mesma no(s) período(s) pleiteado na inicial sob pena de extinção. Intime-se. 2009.63.02.000482-2 - LAURA APARECIDA IAMAGAMI (ADV. SP109396 - ROGERIO FERREIRA DOS

SANTOS) X

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : DECISÃO Nr: 6302001776/2009: Intime-se a parte autora para que, no prazo de

15 (quinze) dias para que comprove, pela juntada de extratos ou por outro meio hábil, a data de aniversário de sua conta-

poupança e pela existência da mesma no(s) período(s) pleiteado na inicial (plano collor), sob pena de extinção. Intime-se.

2009.63.02.000490-1 - MIRNA MICHELUTTI CANDIA E OUTRO (ADV. SP239168 - LUIZ EUGENIO SCARPINO

JUNIOR); LUIZ ALBERTO MICHELUTTI(ADV. SP239168-LUIZ EUGENIO SCARPINO JUNIOR) X CAIXA ECONÔMICA

FEDERAL (ADV.) : DECISÃO Nr: 6302001734/2009: Intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias para

que comprove, pela juntada de extrato(s) ou por outro meio hábil, a data de aniversário de sua conta-poupança e pela

existência da mesma no(s) período(s) pleiteado na inicial sob pena de extinção. Intime-se.

2009.63.02.000492-5 - JACIRA MARIA DE SOUZA (ADV. SP239168 - LUIZ EUGENIO SCARPINO JUNIOR) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : DECISÃO Nr: 6302001732/2009: Intime-se a parte autora para que, no prazo de 15

(quinze) dias para que comprove, pela juntada de extrato(s) ou por outro meio hábil, a data de aniversário de sua conta-

poupança e pela existência da mesma no(s) período(s) pleiteado na inicial sob pena de extinção. Intime-se.

2009.63.02.000497-4 - OSMAR LUIZ PIMENTA (ADV. SP207375 - SANDRA MARA DE LAZARI RAMOS) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : DECISÃO Nr: 6302001871/2009: Intime-se a parte autora para que, no prazo de 15

(quinze) dias para que comprove, pela juntada de extrato(s) ou por outro meio hábil, a data de aniversário de sua conta-

poupança e pela existência da mesma no(s) período(s) pleiteado na inicial sob pena de extinção. Intime-se.

2009.63.02.000498-6 - SIDINEY AUGUSTO DIAS (ADV. SP207375 - SANDRA MARA DE LAZARI RAMOS) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : DECISÃO Nr: 6302001838/2009: Intime-se a parte autora para que, no prazo de 15

(quinze) dias para que comprove, pela juntada de extrato(s) ou por outro meio hábil, a data de aniversário de sua conta-

poupança e pela existência da mesma no(s) período(s) pleiteado na inicial sob pena de extinção. Intime-se.

2009.63.02.000499-8 - HELIO DE LAZARI (ADV. SP207375 - SANDRA MARA DE LAZARI RAMOS) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : DECISÃO Nr: 6302001858/2009: Intime-se a parte autora para que, no prazo de 15

(quinze) dias para que comprove, pela juntada de extrato(s) ou por outro meio hábil, a data de aniversário de sua conta-

poupança e pela existência da mesma no(s) período(s) pleiteado na inicial sob pena de extinção. Intime-se.

2009.63.02.000501-2 - WERLENE DOS ANJOS MOREIRA CAETANO (ADV. SP218080 - BIANCA PIPPA DA SILVA) X

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : DECISÃO Nr: 6302001844/2009: Intime-se a parte autora para que, no prazo de

15 (quinze) dias para que comprove, pela juntada de extrato(s) ou por outro meio hábil, a data de aniversário de sua conta-

poupança e pela existência da mesma no(s) período(s) pleiteado na inicial sob pena de extinção. Intime-se.

2009.63.02.000502-4 - ARLETE NUNES DELBUE (ADV. SP218080 - BIANCA PIPPA DA SILVA) X CAIXA ECONÔMICA

FEDERAL (ADV.) : DECISÃO Nr: 6302001850/2009: Intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias para

que comprove, pela juntada de extrato(s) ou por outro meio hábil, a data de aniversário de sua conta-poupança e pela

existência da mesma no(s) período(s) pleiteado na inicial sob pena de extinção. Intime-se.

2009.63.02.000503-6 - MARCIA APARECIDA KATO ERICSON (ADV. SP127831 - DIVINA LEIDE CAMARGO PAULA) X

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : DECISÃO Nr: 6302001883/2009: 1.Concedo à CEF o prazo de quinze dias, para

que informe a este Juízo se o autor fez ou não sua adesão a Lei Complementar 110-2001, juntando aos autos, em

caso

positivo, cópia do extrato informando referida adesão. 2. Providencie a parte autora a juntada de comprovante de sua

opção pelo FGTS, no prazo de dez dias, sob pena de extinção. Intime-se..

2009.63.02.000504-8 - LOURDES NUNES DELBUE E OUTRO (ADV. SP218080 - BIANCA PIPPA DA SILVA); ANTÔNIO

DE PAULA DELBUE X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : DECISÃO Nr: 6302001851/2009: Intime-se a parte

autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias para que comprove, pela juntada de extrato(s) ou por outro meio hábil, a

data de aniversário de sua conta-poupança e pela existência da mesma no(s) período(s) pleiteado na inicial sob pena de

extinção. Intime-se.

2009.63.02.000505-0 - LOURDES ENEIDA SEMEGUINE ORTEGA (ADV. SP218080 - BIANCA PIPPA DA SILVA) X

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : DECISÃO Nr: 6302001852/2009: Intime-se a parte autora para que, no prazo de

15 (quinze) dias para que comprove, pela juntada de extrato(s) ou por outro meio hábil, a data de aniversário de sua conta-

poupança e pela existência da mesma no(s) período(s) pleiteado na inicial sob pena de extinção. Intime-se.

2009.63.02.000506-1 - MARIA RAIMUNDA DE OLIVEIRA SANTOS (ADV. SP127831 - DIVINA LEIDE CAMARGO

PAULA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : DECISÃO Nr: 6302001881/2009: 1. Concedo à CEF o prazo de

quinze dias, para que informe a este Juízo se o autor fez ou não sua adesão a Lei Complementar 110-2001, juntando aos

autos, em caso positivo, cópia do extrato informando referida adesão. 2. Providencie a parte autora a juntada de comprovante de sua opção pelo FGTS, no prazo de dez dias, sob pena de extinção. Intime-se..

2009.63.02.000508-5 - ANTONIO VICENTE FILHO (ADV. SP232992 - JEAN CARLOS ANDRADE DE OLIVEIRA) X

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : DECISÃO Nr: 6302001797/2009: 1. Intime-se a parte autora para que que

regularize sua representação processual, juntando procuração original atualizada no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de

extinção. 2. Sem prejuízo, deverá a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias comprovar, pela juntada de

extrato ou por outro meio hábil, a data de aniversário de sua conta-poupança e pela existência da mesma no período

pleiteado na inicial sob pena de extinção. Intime-se.

2009.63.02.000509-7 - SILVIA BERNARDO (ADV. SP156048 - ALEXANDRE LEMOS PALMEIRO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : DECISÃO Nr: 6302001741/2009: Intime-se a parte autora para que, no

prazo de 15

(quinze) dias para que comprove, pela juntada de extrato(s) ou por outro meio hábil, a data de aniversário de sua conta-

poupança e pela existência da mesma no(s) período(s) pleiteado na inicial sob pena de extinção. Intime-se.

2009.63.02.000518-8 - SONIA MARIA CANDIDO QUIRINO (ADV. SP272742 - RENATO CARBONI MARTINHONI) X

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : DECISÃO Nr: 6302001761/2009: Intime-se a parte autora para que, no prazo de

15 (quinze) dias para que comprove, pela juntada de extrato(s) ou por outro meio hábil, a data de aniversário de sua conta-

poupança e pela existência da mesma no(s) período(s) pleiteado na inicial sob pena de extinção. Intime-se.

2009.63.02.000524-3 - TERWO CEZAR MORY (ADV. SP062961 - JOAO CARLOS GERBER) X CAIXA ECONÔMICA

FEDERAL (ADV.) : DECISÃO Nr: 6302001758/2009: Intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias para

que comprove, pela juntada de extrato(s) ou por outro meio hábil, a data de aniversário de sua conta-poupança e pela

existência da mesma no(s) período(s) pleiteado na inicial sob pena de extinção. Intime-se.

2009.63.02.000527-9 - DORINEZIO ALONSO DE MELO (ADV. SP229339 - ALESSANDRA CECOTI PALOMARES) X

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : DECISÃO Nr: 6302001749/2009: Intime-se a parte autora para que, no prazo de

15 (quinze) dias para que comprove, pela juntada de extrato(s) ou por outro meio hábil, a data de aniversário de sua conta-poupança e pela existência da mesma no(s) período(s) pleiteado na inicial sob pena de extinção. Intime-se. 2009.63.02.000538-3 - OLINDA CESTARI MAGGI (ADV. SP201441 - MARCELO FARACO GARBELLINI DE OLIVEIRA RICCI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : DECISÃO Nr: 6302001755/2009: Intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias para que comprove, pela juntada de extrato(s) ou por outro meio hábil, a data de aniversário de sua conta-poupança e pela existência da mesma no(s) período(s) pleiteado na inicial sob pena de extinção. Intime-se. 2009.63.02.000539-5 - RODRIGO COSTACURTA DE SOUZA PRADO (ADV. SP156048 - ALEXANDRE LEMOS PALMEIRO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : DECISÃO Nr: 6302001744/2009: Intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias para que comprove, pela juntada de extrato(s) ou por outro meio hábil, a data de aniversário de sua conta-poupança e pela existência da mesma no(s) período(s) pleiteado na inicial sob pena de extinção. Intime-se. 2009.63.02.000540-1 - HELIO DE MUNARI (ADV. SP201441 - MARCELO FARACO GARBELLINI DE OLIVEIRA RICCI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : DECISÃO Nr: 6302001754/2009: Intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias para que comprove, pela juntada de extrato(s) ou por outro meio hábil, a data de aniversário de sua conta-poupança e pela existência da mesma no(s) período(s) pleiteado na inicial sob pena de extinção. Intime-se. 2009.63.02.000541-3 - DIRCE CARNEIRO DA SILVA (ADV. SP207375 - SANDRA MARA DE LAZARI RAMOS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : DECISÃO Nr: 6302001867/2009: Intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias para que comprove, pela juntada de extrato(s) ou por outro meio hábil, a data de aniversário de sua conta-poupança e pela existência da mesma no(s) período(s) pleiteado na inicial sob pena de extinção. Intime-se. 2009.63.02.000547-4 - JOSE ANTONIO PAULINO (ADV. SP200076 - DOMINGOS TOBIAS VIEIRA JÚNIOR) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : DECISÃO Nr: 6302001846/2009: Intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias para que comprove, pela juntada de extrato(s) ou por outro meio hábil, a data de aniversário de sua conta-poupança e pela existência da mesma no(s) período(s) pleiteado na inicial sob pena de extinção. Intime-se. 2009.63.02.000550-4 - JULIA MARIZA PEREIRA (ADV. SP200076 - DOMINGOS TOBIAS VIEIRA JÚNIOR) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : DECISÃO Nr: 6302001847/2009: Intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias para que comprove, pela juntada de extrato(s) ou por outro meio hábil, a data de aniversário de sua conta-poupança e pela existência da mesma no(s) período(s) pleiteado na inicial sob pena de extinção. Intime-se. 2009.63.02.000554-1 - DIRCE HELENA DE SOUZA ZUCCARELLI (ADV. SP201679 - DANIELA GARCIA DA SILVEIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : DECISÃO Nr: 6302001752/2009: Intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias para que comprove, pela juntada de extrato(s) ou por outro meio hábil, a data de aniversário de sua conta-poupança e pela existência da mesma no(s) período(s) pleiteado na inicial sob pena de extinção. Intime-se. 2009.63.02.000556-5 - MAURO NICOLAU PIRANI (ADV. SP165939 - RODRIGO JOSÉ LARA e ADV. SP225373 - DANIELA LARA UEKAMA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : DECISÃO Nr: 6302001775/2009: Intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias para que comprove, pela juntada de extrato(s) ou por outro meio hábil, a data de aniversário de sua conta-poupança e pela existência da mesma no(s) período(s) pleiteado na inicial sob pena de

extinção. Intime-se.

2009.63.02.000557-7 - MARIZA APPARECIDA TREZ BORIN (ADV. SP165939 - RODRIGO JOSÉ LARA e ADV.

SP225373 - DANIELA LARA UEKAMA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : DECISÃO Nr: 6302001773/2009:

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias para que comprove, pela juntada de extrato(s) ou por outro

meio hábil, a data de aniversário de sua conta-poupança e pela existência da mesma no(s) período(s) pleiteado na inicial

sob pena de extinção. Intime-se.

2009.63.02.000558-9 - ANDRE GOMES (ADV. SP206462 - LUIZ ARTHUR PACHECO) X CAIXA ECONÔMICA

FEDERAL (ADV.) : DECISÃO Nr: 6302001771/2009: Concedo à CEF o prazo de quinze dias, para que informe a este

Juízo se o autor fez ou não sua adesão a Lei Complementar 110-2001, juntando aos autos, em caso positivo, cópia do

extrato informando referida adesão. Transcorrendo o prazo, tornem os autos conclusos para sentença. Intime-se.

2009.63.02.000563-2 - CRISTINA VIOTI MARIA FERRAZ (ADV. SP155644 - LUÍS HENRIQUE PIERUCHI) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : DECISÃO Nr: 6302001876/2009: Intime-se a parte autora para que, no prazo de 15

(quinze) dias para que comprove, pela juntada de extrato(s) ou por outro meio hábil, a data de aniversário de sua conta-

poupança e pela existência da mesma no(s) período(s) pleiteado na inicial sob pena de extinção. Intime-se.

2009.63.02.000568-1 - MARCO ANTONIO MIOTO (ADV. SP201679 - DANIELA GARCIA DA SILVEIRA) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : DECISÃO Nr: 6302001764/2009: Intime-se a parte autora para que, no prazo de 15

(quinze) dias para que comprove, pela juntada de extrato(s) ou por outro meio hábil, a data de aniversário de sua conta-

poupança e pela existência da mesma no(s) período(s) pleiteado na inicial sob pena de extinção. Intime-se.

2009.63.02.000571-1 - APARECIDA MARCOLINA BARBARA (ADV. SP201679 - DANIELA GARCIA DA SILVEIRA) X

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : DECISÃO Nr: 6302001765/2009: Intime-se a parte autora para que, no prazo de

15 (quinze) dias para que comprove, pela juntada de extrato(s) ou por outro meio hábil, a data de aniversário de sua conta-

poupança e pela existência da mesma no(s) período(s) pleiteado na inicial sob pena de extinção. Intime-se.

2009.63.02.000584-0 - CARMEM LUCIA LORENCATI (ADV. SP201689 - EDUARDO DE ALMEIDA SOUSA) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : DECISÃO Nr: 6302001897/2009: Concedo à CEF o prazo de quinze dias, para que

informe a este Juízo se o autor fez ou não sua adesão a Lei Complementar 110-2001, juntando aos autos, em caso positivo, cópia do extrato informando referida adesão. Intime-se.

2009.63.02.000588-7 - VICENTE FRANCISCO DE SOUZA (ADV. SP201689 - EDUARDO DE ALMEIDA SOUSA) X

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : DECISÃO Nr: 6302001900/2009: Concedo à CEF o prazo de quinze dias, para

que informe a este Juízo se o autor fez ou não sua adesão a Lei Complementar 110-2001, juntando aos autos, em caso

positivo, cópia do extrato informando referida adesão. Intime-se.

2009.63.02.000591-7 - ANTONIO JOSE DA SILVA (ADV. SP201689 - EDUARDO DE ALMEIDA SOUSA) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : DECISÃO Nr: 6302001899/2009: Concedo à CEF o prazo de quinze dias, para que

informe a este Juízo se o autor fez ou não sua adesão a Lei Complementar 110-2001, juntando aos autos, em caso positivo, cópia do extrato informando referida adesão. Intime-se.

2009.63.02.000593-0 - ANTONIO FERNANDES (ADV. SP201689 - EDUARDO DE ALMEIDA SOUSA) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : DECISÃO Nr: 6302001898/2009: Concedo à CEF o prazo de quinze dias, para que

informe a este Juízo se o autor fez ou não sua adesão a Lei Complementar 110-2001, juntando aos autos, em caso positivo, cópia do extrato informando referida adesão. Intime-se.

2009.63.02.000596-6 - DILZA DE PAULA SILVA (ADV. SP149900 - MARIA APARECIDA DE JESUS GUIMARAES e ADV. SP268242 - FERNANDO RUAS GUIMARÃES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : DECISÃO Nr: 6302001874/2009: Intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias para que comprove, pela juntada de extrato(s) ou por outro meio hábil, a data de aniversário de sua conta-poupança e pela existência da mesma no(s) período(s) pleiteado na inicial sob pena de extinção. Intime-se.

2009.63.02.000599-1 - MARIA JOSE ALVES DE LIRA CRUZ (ADV. SP201689 - EDUARDO DE ALMEIDA SOUSA e ADV. SP217139 - DANIEL MURECI ORLANDINI MÁXIMO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : DECISÃO Nr: 6302001902/2009: Concedo à CEF o prazo de quinze dias, para que informe a este Juízo se o autor fez ou não sua adesão a Lei Complementar 110-2001, juntando aos autos, em caso positivo, cópia do extrato informando referida adesão. Intime-se.

2009.63.02.000603-0 - FELIPE DE CARVALHO MENDES (ADV. SP126901 - MARCOS EDILSON VIEIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : DECISÃO Nr: 6302001879/2009: Intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias para que comprove, pela juntada de extrato(s) ou por outro meio hábil, a data de aniversário de sua conta-poupança e pela existência da mesma no(s) período(s) pleiteado na inicial sob pena de extinção. Intime-se.

2009.63.02.000605-3 - IZAIRA APARECIDA MEDEIROS (ADV. SP257599 - CAIO RENAN DE SOUZA GODOY) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : DECISÃO Nr: 6302001878/2009: Intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias para que comprove, pela juntada de extrato(s) ou por outro meio hábil, a data de aniversário de sua conta-poupança e pela existência da mesma no(s) período(s) pleiteado na inicial sob pena de extinção. Intime-se.

2009.63.02.000606-5 - EURIPEDES CARVALHO (ADV. SP102136 - CLESIO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : DECISÃO Nr: 6302001839/2009: Intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias para que comprove, pela juntada de extrato(s) ou por outro meio hábil, a data de aniversário de sua conta-poupança e pela existência da mesma no(s) período(s) pleiteado na inicial sob pena de extinção. Intime-se.

2009.63.02.000608-9 - MARIO MARCO BARBOSA TITARELLI (ADV. SP126901 - MARCOS EDILSON VIEIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : DECISÃO Nr: 6302001857/2009: Intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias para que comprove, pela juntada de extrato(s) ou por outro meio hábil, a data de aniversário de sua conta-poupança e pela existência da mesma no(s) período(s) pleiteado na inicial sob pena de extinção. Intime-se.

2009.63.02.000610-7 - IDALINA ALVES MARTINS (ADV. SP257599 - CAIO RENAN DE SOUZA GODOY) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : DECISÃO Nr: 6302001877/2009: Intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias para que comprove, pela juntada de extrato(s) ou por outro meio hábil, a data de aniversário de sua conta-poupança e pela existência da mesma no(s) período(s) pleiteado na inicial sob pena de extinção. Intime-se.

2009.63.02.000612-0 - NATALINA APARECIDA DE LIMA ROSARIO (ADV. SP207375 - SANDRA MARA DE LAZARI RAMOS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : DECISÃO Nr: 6302001872/2009: Intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias para que comprove, pela juntada de extrato(s) ou por outro meio hábil, a data de aniversário de sua conta-poupança e pela existência da mesma no(s) período(s) pleiteado na inicial sob pena de extinção. Intime-se.

2009.63.02.000614-4 - CLAUDINEI APARECIDO DIAS (ADV. SP207375 - SANDRA MARA DE LAZARI RAMOS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : DECISÃO Nr: 6302001866/2009: Intime-se a parte autora para

que, no prazo de

15 (quinze) dias para que comprove, pela juntada de extrato(s) ou por outro meio hábil, a data de aniversário de sua conta-

poupança e pela existência da mesma no(s) período(s) pleiteado na inicial sob pena de extinção. Intime-se.

2009.63.02.000616-8 - SUELI DE OLIVEIRA RODRIGUES DIAS (ADV. SP207375 - SANDRA MARA DE LAZARI

RAMOS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : DECISÃO Nr: 6302001864/2009: Intime-se a parte autora para que,

no prazo de 15 (quinze) dias para que comprove, pela juntada de extrato(s) ou por outro meio hábil, a data de aniversário

de sua conta-poupança e pela existência da mesma no(s) período(s) pleiteado na inicial sob pena de extinção.

Intime-se.

2009.63.02.000617-0 - VICENTE ANGELO DE LIMA (ADV. SP201689 - EDUARDO DE ALMEIDA SOUSA) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : DECISÃO Nr: 6302001901/2009: Concedo à CEF o prazo de quinze dias, para que

informe a este Juízo se o autor fez ou não sua adesão a Lei Complementar 110-2001, juntando aos autos, em caso positivo, cópia do extrato informando referida adesão. Intime-se.

2009.63.02.000620-0 - EMILIA PASCHOAL JACOB (ADV. SP201689 - EDUARDO DE ALMEIDA SOUSA) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : DECISÃO Nr: 6302001904/2009: Concedo à CEF o prazo de quinze dias, para que

informe a este Juízo se o autor fez ou não sua adesão a Lei Complementar 110-2001, juntando aos autos, em caso positivo, cópia do extrato informando referida adesão. Intime-se.

2009.63.02.000627-2 - REGINALDO DA SILVA (ADV. SP201689 - EDUARDO DE ALMEIDA SOUSA) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : DECISÃO Nr: 6302001914/2009: Concedo à CEF o prazo de quinze dias, para que

informe a este Juízo se o autor fez ou não sua adesão a Lei Complementar 110-2001, juntando aos autos, em caso positivo, cópia do extrato informando referida adesão. Intime-se.

2009.63.02.000630-2 - ANA MARIA DA SILVA (ADV. SP201689 - EDUARDO DE ALMEIDA SOUSA) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : DECISÃO Nr: 6302001915/2009: Concedo à CEF o prazo de quinze dias, para que

informe a este Juízo se o autor fez ou não sua adesão a Lei Complementar 110-2001, juntando aos autos, em caso positivo, cópia do extrato informando referida adesão. Intime-se.

2009.63.02.000635-1 - ELIADE DE CASSIA VIEIRA CEBOLESCSKI SANTOS (ADV. SP207375 - SANDRA MARA DE

LAZARI RAMOS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : DECISÃO Nr: 6302001861/2009: Intime-se a parte autora

para que, no prazo de 15 (quinze) dias para que comprove, pela juntada de extrato(s) ou por outro meio hábil, a data de

aniversário de sua conta-poupança e pela existência da mesma no(s) período(s) pleiteado na inicial sob pena de extinção.

Intime-se.

2009.63.02.000636-3 - WALTER TORNELLI (ADV. SP214274 - CLAUDIA LUCIA FAUSTINONI) X INSS. DECISÃO Nr:

6302001924/2009: Intime-se a parte autora para que no prazo de 10 (dez) dias e sob pena de extinção, junte aos autos

os holerites de 13º salários relativos ao período básico de cálculo - PBC. Int.

2009.63.02.000637-5 - SILVANA MARA BATISTA COELHO (ADV. SP207375 - SANDRA MARA DE LAZARI RAMOS) X

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : DECISÃO Nr: 6302001860/2009: Intime-se a parte autora para que, no prazo de

15 (quinze) dias para que comprove, pela juntada de extrato(s) ou por outro meio hábil, a data de aniversário de sua conta-

poupança e pela existência da mesma no(s) período(s) pleiteado na inicial sob pena de extinção. Intime-se.

2009.63.02.000638-7 - SEBASTIÃO VALMIRIO DA SILVA (ADV. SP214274 - CLAUDIA LUCIA FAUSTINONI) X INSS.

DECISÃO Nr: 6302001922/2009: Intime-se a parte autora para que no prazo de 10 (dez) dias e sob pena de extinção,

junte aos autos os holerites de 13º salários relativos ao período básico de cálculo - PBC. Int.

2009.63.02.000639-9 - ANTONIO SOARES GUIMARAES (ADV. SP214274 - CLAUDIA LUCIA FAUSTINONI)

X INSS.

DECISÃO Nr: 6302001920/2009: Intime-se a parte autora para que no prazo de 10 (dez) dias e sob pena de extinção,

junte aos autos os holerites de 13º salários relativos ao período básico de cálculo - PBC. Int.

2009.63.02.000640-5 - RUTH ANIBAL DA COSTA (ADV. SP214274 - CLAUDIA LUCIA FAUSTINONI) X INSS.

DECISÃO Nr: 6302001921/2009: Intime-se a parte autora para que no prazo de 10 (dez) dias e sob pena de extinção,

junte aos autos os holerites de 13º salários relativos ao período básico de cálculo - PBC. Int.

2009.63.02.000641-7 - ADRIANO AUGUSTO DA SILVA (ADV. SP207375 - SANDRA MARA DE LAZARI RAMOS) X

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : DECISÃO Nr: 6302001859/2009: Intime-se a parte autora para que, no prazo de

15 (quinze) dias para que comprove, pela juntada de extrato(s) ou por outro meio hábil, a data de aniversário de sua conta-

poupança e pela existência da mesma no(s) período(s) pleiteado na inicial sob pena de extinção. Intime-se.

2009.63.02.000643-0 - DURVALINO TEDESQUE (ADV. SP205568 - ANDREZA VIRGÍNIA BOCHIO) X INSS. DECISÃO

Nr: 6302001919/2009: Intime-se a parte autora para que no prazo de 10 (dez) dias e sob pena de extinção, junte aos

autos os holerites de 13º salários relativos ao período básico de cálculo - PBC. Int.

2009.63.02.000648-0 - ALI RAHAL (ADV. SP207375 - SANDRA MARA DE LAZARI RAMOS) X CAIXA ECONÔMICA

FEDERAL (ADV.) : DECISÃO Nr: 6302001862/2009: Intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias para

que comprove, pela juntada de extrato(s) ou por outro meio hábil, a data de aniversário de sua conta-poupança e pela

existência da mesma no(s) período(s) pleiteado na inicial sob pena de extinção. Intime-se.

2009.63.02.000651-0 - MARIO MIURA (ADV. SP266345 - ELAINE CRISTINA STANKEVICIUS FERREIRA) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : DECISÃO Nr: 6302001875/2009: Intime-se a parte autora para que, no prazo de 15

(quinze) dias para que comprove, pela juntada de extrato(s) ou por outro meio hábil, a data de aniversário de sua conta-

poupança e pela existência da mesma no(s) período(s) pleiteado na inicial sob pena de extinção. Intime-se.

2009.63.02.000660-0 - JOSE DOMINGOS D AFFLITTO (ADV. SP095154 - CLAUDIO RENE D'AFFLITTO e ADV.

SP253491 - THIAGO VICENTE) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : DECISÃO Nr:

6302001845/2009: Intime-se a

parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias para que comprove, pela juntada de extrato(s) ou por outro meio hábil,

a data de aniversário de sua conta-poupança e pela existência da mesma no(s) período(s) pleiteado na inicial sob pena

de extinção. Intime-se.

2009.63.02.000661-2 - LEONIRA MALVESTIO D AFFLITTO (ADV. SP095154 - CLAUDIO RENE D'AFFLITTO e ADV.

SP253491 - THIAGO VICENTE) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : DECISÃO Nr:

6302001840/2009: Intime-se a

parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias para que comprove, pela juntada de extrato(s) ou por outro meio hábil,

a data de aniversário de sua conta-poupança e pela existência da mesma no(s) período(s) pleiteado na inicial sob pena

de extinção. Intime-se.

2009.63.02.000662-4 - ARMANDO DINIZ (ADV. SP250150 - LEANDRO FAZZIO MARCHETTI) X CAIXA ECONÔMICA

FEDERAL (ADV.) : DECISÃO Nr: 6302001843/2009: Intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias para

que comprove, pela juntada de extrato(s) ou por outro meio hábil, a data de aniversário de sua conta-poupança e pela

existência da mesma no(s) período(s) pleiteado na inicial sob pena de extinção. Intime-se.

2009.63.02.000663-6 - ADRIANA VELHO DE ANDRADE (ADV. SP250150 - LEANDRO FAZZIO MARCHETTI) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : DECISÃO Nr: 6302001841/2009: Intime-se a parte autora para que, no

prazo de 15

(quinze) dias para que comprove, pela juntada de extrato(s) ou por outro meio hábil, a data de aniversário de sua conta-

poupança e pela existência da mesma no(s) período(s) pleiteado na inicial sob pena de extinção. Intime-se.

2009.63.02.000664-8 - DAIR GASPAROTTI (ADV. SP250150 - LEANDRO FAZZIO MARCHETTI) X CAIXA ECONÔMICA

FEDERAL (ADV.) : DECISÃO Nr: 6302001869/2009: Intime-se a parte autora para que, no prazo de 15

(quinze) dias para

que comprove, pela juntada de extrato(s) ou por outro meio hábil, a data de aniversário de sua conta-poupança e pela

existência da mesma no(s) período(s) pleiteado na inicial sob pena de extinção. Intime-se.

2009.63.02.000665-0 - ANGELINA RAVAZZI GASPAROTTI (ADV. SP250150 - LEANDRO FAZZIO MARCHETTI) X

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : DECISÃO Nr: 6302001853/2009: Intime-se a parte autora para que, no prazo de

15 (quinze) dias para que comprove, pela juntada de extrato(s) ou por outro meio hábil, a data de aniversário de sua conta-

poupança e pela existência da mesma no(s) período(s) pleiteado na inicial sob pena de extinção. Intime-se.

2009.63.02.000669-7 - ZENILDA RODRIGUES (ADV. SP189463 - ANDRÉA FABIANA XAVIER DE LIMA) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : DECISÃO Nr: 6302001848/2009: Intime-se a parte autora para que, no prazo de 15

(quinze) dias para que comprove, pela juntada de extrato(s) ou por outro meio hábil, a data de aniversário de sua conta-

poupança e pela existência da mesma no(s) período(s) pleiteado na inicial sob pena de extinção. Intime-se.

2009.63.02.000670-3 - MANOEL ADHEMAR DE PAULA (ADV. SP143089 - WANDER FREGNANI BARBOSA) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : DECISÃO Nr: 6302001837/2009: Intime-se a parte autora para que, no prazo de 15

(quinze) dias para que comprove, pela juntada de extrato(s) ou por outro meio hábil, a data de aniversário de sua conta-

poupança e pela existência da mesma no(s) período(s) pleiteado na inicial sob pena de extinção. Intime-se.

2009.63.02.000671-5 - JAIR CARNIELLI (ADV. SP127831 - DIVINA LEIDE CAMARGO PAULA) X CAIXA ECONÔMICA

FEDERAL (ADV.) : DECISÃO Nr: 6302001888/2009: 1.Concedo à CEF o prazo de quinze dias, para que informe a este

Juízo se o autor fez ou não sua adesão a Lei Complementar 110-2001, juntando aos autos, em caso positivo, cópia do

extrato informando referida adesão. 2. Providencie a parte autora a juntada de comprovante de sua opção pelo FGTS, no

prazo de dez dias, sob pena de extinção. Intime-se..

2009.63.02.000672-7 - LUIZ DEDEMO (ADV. SP127831 - DIVINA LEIDE CAMARGO PAULA) X CAIXA ECONÔMICA

FEDERAL (ADV.) : DECISÃO Nr: 6302001886/2009: 1.Concedo à CEF o prazo de quinze dias, para que informe a este

Juízo se o autor fez ou não sua adesão a Lei Complementar 110-2001, juntando aos autos, em caso positivo, cópia do

extrato informando referida adesão. 2. Providencie a parte autora a juntada de comprovante de sua opção pelo FGTS, no

prazo de dez dias, sob pena de extinção. Intime-se..

2009.63.02.000673-9 - NILZA BORGES DEDEMO CAMARGO (ADV. SP127831 - DIVINA LEIDE CAMARGO PAULA) X

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : DECISÃO Nr: 6302001884/2009: 1.Concedo à CEF o prazo de quinze dias, para

que informe a este Juízo se o autor fez ou não sua adesão a Lei Complementar 110-2001, juntando aos autos, em caso

positivo, cópia do extrato informando referida adesão. 2. Providencie a parte autora a juntada de comprovante de sua

opção pelo FGTS, no prazo de dez dias, sob pena de extinção. Intime-se..

2009.63.02.000675-2 - LUIZ FERNANDO ERICSON (ADV. SP127831 - DIVINA LEIDE CAMARGO PAULA) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : DECISÃO Nr: 6302001882/2009: 1.Concedo à CEF o prazo de quinze dias, para que

informe a este Juízo se o autor fez ou não sua adesão a Lei Complementar 110-2001, juntando aos autos, em caso positivo, cópia do extrato informando referida adesão. 2. Providencie a parte autora a juntada de comprovante de sua

opção pelo FGTS, no prazo de dez dias, sob pena de extinção. Intime-se..

2009.63.02.000676-4 - JACY FARINA (ADV. SP094585 - MARINES AUGUSTO DOS SANTOS DE ARVELOS) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : DECISÃO Nr: 6302001849/2009: Intime-se a parte autora para que, no prazo de 15

(quinze) dias para que comprove, pela juntada de extrato(s) ou por outro meio hábil, a data de aniversário de sua conta-

poupança e pela existência da mesma no(s) período(s) pleiteado na inicial sob pena de extinção. Intime-se.

2009.63.02.000678-8 - NEUZA HELENA CARVALHO LEME (ADV. SP127831 - DIVINA LEIDE CAMARGO PAULA) X

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : DECISÃO Nr: 6302001887/2009: 1.Concedo à CEF o prazo de quinze dias, para

que informe a este Juízo se o autor fez ou não sua adesão a Lei Complementar 110-2001, juntando aos autos, em caso

positivo, cópia do extrato informando referida adesão. 2. Providencie a parte autora a juntada de comprovante de sua

opção pelo FGTS, no prazo de dez dias, sob pena de extinção. Intime-se..

2009.63.02.000682-0 - ELIZABETH RODRIGUES (ADV. SP094585 - MARINES AUGUSTO DOS SANTOS DE ARVELOS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : DECISÃO Nr: 6302001855/2009: Intime-se a parte autora para

que, no prazo de 15 (quinze) dias para que comprove, pela juntada de extrato(s) ou por outro meio hábil, a data de

aniversário de sua conta-poupança e pela existência da mesma no(s) período(s) pleiteado na inicial sob pena de extinção.

Intime-se.

2009.63.02.000686-7 - JOSE ANTONIO PAZETO (ADV. SP203265 - EVANIR ELEUTÉRIO DA SILVA) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : DECISÃO Nr: 6302001854/2009: Intime-se a parte autora para que, no prazo de 15

(quinze) dias para que comprove, pela juntada de extrato(s) ou por outro meio hábil, a data de aniversário de sua conta-

poupança e pela existência da mesma no(s) período(s) pleiteado na inicial sob pena de extinção. Intime-se.

2009.63.02.000687-9 - PEDRO PIRONTE (ADV. SP127831 - DIVINA LEIDE CAMARGO PAULA) X CAIXA ECONÔMICA

FEDERAL (ADV.) : DECISÃO Nr: 6302001890/2009: 1.Concedo à CEF o prazo de quinze dias, para que informe a este

Juízo se o autor fez ou não sua adesão a Lei Complementar 110-2001, juntando aos autos, em caso positivo, cópia do

extrato informando referida adesão. 2. Providencie a parte autora a juntada de comprovante de sua opção pelo FGTS, no

prazo de dez dias, sob pena de extinção. Intime-se..

2009.63.02.000688-0 - ROSELI CRISTINA DE SOUZA (ADV. SP127831 - DIVINA LEIDE CAMARGO PAULA) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : DECISÃO Nr: 6302001891/2009: 1.Concedo à CEF o prazo de quinze dias, para que

informe a este Juízo se o autor fez ou não sua adesão a Lei Complementar 110-2001, juntando aos autos, em caso positivo, cópia do extrato informando referida adesão. 2. Providencie a parte autora a juntada de comprovante de sua

opção pelo FGTS, no prazo de dez dias, sob pena de extinção. Intime-se..

2009.63.02.000689-2 - ROCHELI APARECIDA SATO CALDANA (ADV. SP127831 - DIVINA LEIDE CAMARGO PAULA)

X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : DECISÃO Nr: 6302001892/2009: 1.Concedo à CEF o prazo de quinze dias,

para que informe a este Juízo se o autor fez ou não sua adesão a Lei Complementar 110-2001, juntando aos autos, em

caso positivo, cópia do extrato informando referida adesão. 2. Providencie a parte autora a juntada de comprovante de

sua opção pelo FGTS, no prazo de dez dias, sob pena de extinção. Intime-se..

2009.63.02.000690-9 - MARIA REGINA DO NASCIMENTO (ADV. SP127831 - DIVINA LEIDE CAMARGO PAULA) X

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : DECISÃO Nr: 6302001889/2009: 1. Concedo à CEF o prazo de quinze dias, para que informe a este Juízo se o autor fez ou não sua adesão a Lei Complementar 110-2001, juntando aos autos, em caso positivo, cópia do extrato informando referida adesão. 2. Providencie a parte autora a juntada de comprovante de sua opção pelo FGTS, no prazo de dez dias, sob pena de extinção. Intime-se..

2009.63.02.000692-2 - MARIA DE LOURDES OLIVEIRA (ADV. SP133232 - VLADIMIR LAGE) X INSS. DECISÃO Nr: 6302001934/2009: Intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, apresente os documentos (CTPS, carnês de contribuição da Previdência Social) que comprovem o preenchimento dos requisitos, carência e qualidade de segurado, sob pena de aplicação da regra de julgamento imposto pelo art. 333 do Código de Processo Civil. Int.

2009.63.02.000694-6 - MARILDA APARECIDA CORREIA TAVARES (ADV. SP212737 - DANILA MANFRE NOGUEIRA) X INSS. DECISÃO Nr: 6302001801/2009: Intime-se a parte autora para que, em dez dias, apresente relatórios e exames médicos recentes que comprovem o preenchimento dos requisitos incapacidade para o trabalho, sob pena de aplicação da regra de julgamento imposto pelo art. 333 do Código de Processo Civil. Int.

2009.63.02.000705-7 - ARESTYDES BIGOLOTTI (ADV. SP214274 - CLAUDIA LUCIA FAUSTINONI) X INSS. DECISÃO Nr: 6302001926/2009: Intime-se a parte autora para que no prazo de 10 (dez) dias e sob pena de extinção, junte aos autos os holerites de 13º salários relativos ao período básico de cálculo - PBC. Int.

2009.63.02.000706-9 - MARIA EUNICE RIBEIRO FARIA (ADV. SP159329 - PAULO JOEL ALVES JÚNIOR) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : DECISÃO Nr: 6302001842/2009: Intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias para que comprove, pela juntada de extrato(s) ou por outro meio hábil, a data de aniversário de sua conta-poupança e pela existência da mesma no(s) período(s) pleiteado na inicial sob pena de extinção. Intime-se.

2009.63.02.000710-0 - ILDA FLORENTINO BENZAN (ADV. SP190969 - JOSÉ CARLOS VICENTE e ADV. SP101429 - HELBER FERREIRA DE MAGALHÃES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : DECISÃO Nr: 6302001856/2009: Intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias para que comprove, pela juntada de extrato(s) ou por outro meio hábil, a data de aniversário de sua conta-poupança e pela existência da mesma no(s) período(s) pleiteado na inicial sob pena de extinção. Intime-se.

2009.63.02.000712-4 - GENESIO MORETTO (ADV. SP251333 - MARIA CLAUDIA VINTÉM) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : DECISÃO Nr: 6302001916/2009: Concedo à CEF o prazo de quinze dias, para que informe a este Juízo se o autor fez ou não sua adesão a Lei Complementar 110-2001, juntando aos autos, em caso positivo, cópia do extrato informando referida adesão. Intime-se.

2009.63.02.000721-5 - TARCISIO MIOTO (ADV. SP196088 - OMAR ALAEDIN) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : DECISÃO Nr: 6302001930/2009: Intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias para que comprove, pela juntada de extrato ou por outro meio hábil, a data de aniversário de sua conta-poupança e pela existência da mesma no período pleiteado na inicial sob pena de extinção. Intime-se.

2009.63.02.000724-0 - MARIA APARECIDA DEFENDI SANTILLO (ADV. SP212234 - DORIVAL RIBEIRO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : DECISÃO Nr: 6302001932/2009: Intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias para que comprove, pela juntada de extrato ou por outro meio hábil, a data de aniversário de sua conta-poupança e pela existência da mesma no período pleiteado na inicial sob pena de extinção. Intime-se.

2009.63.02.000726-4 - LUIS CARLOS MARCELLI (ADV. SP201689 - EDUARDO DE ALMEIDA SOUSA) X

CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : DECISÃO Nr: 6302001910/2009: Concedo à CEF o prazo de quinze dias, para que

informe a este Juízo se o autor fez ou não sua adesão a Lei Complementar 110-2001, juntando aos autos, em caso positivo, cópia do extrato informando referida adesão. Intime-se.

2009.63.02.000731-8 - MARIA DARC DE SOUSA TOSTES (ADV. SP201689 - EDUARDO DE ALMEIDA SOUSA) X

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : DECISÃO Nr: 6302001913/2009: Concedo à CEF o prazo de quinze dias, para

que informe a este Juízo se o autor fez ou não sua adesão a Lei Complementar 110-2001, juntando aos autos, em caso

positivo, cópia do extrato informando referida adesão. Intime-se.

2009.63.02.000742-2 - ARI DONIZETI VIANA (ADV. SP201689 - EDUARDO DE ALMEIDA SOUSA) X

CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : DECISÃO Nr: 6302001903/2009: Concedo à CEF o prazo de quinze dias, para que

informe a este Juízo se o autor fez ou não sua adesão a Lei Complementar 110-2001, juntando aos autos, em caso positivo, cópia do extrato informando referida adesão. Intime-se.

2009.63.02.000744-6 - MILTON GONÇALVES (ADV. SP217139 - DANIEL MURECI ORLANDINI MÁXIMO)

X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : DECISÃO Nr: 6302001907/2009: Concedo à CEF o prazo de quinze dias, para que

informe a este Juízo se o autor fez ou não sua adesão a Lei Complementar 110-2001, juntando aos autos, em caso positivo, cópia do extrato informando referida adesão. Intime-se.

2009.63.02.000745-8 - BALDUINO EUGENIO DA SILVA (ADV. SP201689 - EDUARDO DE ALMEIDA

SOUSA) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : DECISÃO Nr: 6302001909/2009: Concedo à CEF o prazo de quinze dias, para que

informe a este Juízo se o autor fez ou não sua adesão a Lei Complementar 110-2001, juntando aos autos, em caso positivo, cópia do extrato informando referida adesão. Intime-se.

2009.63.02.000748-3 - LUIS CARLOS XAVIER DA CRUZ (ADV. SP201689 - EDUARDO DE ALMEIDA

SOUSA) X

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : DECISÃO Nr: 6302001906/2009: Concedo à CEF o prazo de quinze dias, para

que informe a este Juízo se o autor fez ou não sua adesão a Lei Complementar 110-2001, juntando aos autos, em caso

positivo, cópia do extrato informando referida adesão. Intime-se.

2009.63.02.000750-1 - JOAO LUIZ RUFO (ADV. SP201689 - EDUARDO DE ALMEIDA SOUSA) X CAIXA

ECONÔMICA

FEDERAL (ADV.) : DECISÃO Nr: 6302001905/2009: Concedo à CEF o prazo de quinze dias, para que informe a este

Juízo se o autor fez ou não sua adesão a Lei Complementar 110-2001, juntando aos autos, em caso positivo, cópia do

extrato informando referida adesão. Intime-se.

2009.63.02.000752-5 - DEVAIR ELIAS (ADV. SP201689 - EDUARDO DE ALMEIDA SOUSA) X CAIXA

ECONÔMICA

FEDERAL (ADV.) : DECISÃO Nr: 6302001912/2009: Concedo à CEF o prazo de quinze dias, para que informe a este

Juízo se o autor fez ou não sua adesão a Lei Complementar 110-2001, juntando aos autos, em caso positivo, cópia do

extrato informando referida adesão. Intime-se.

2009.63.02.000753-7 - JOAO BATISTA PARREIRA (ADV. SP201689 - EDUARDO DE ALMEIDA SOUSA) X

CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : DECISÃO Nr: 6302001911/2009: Concedo à CEF o prazo de quinze dias, para que

informe a este Juízo se o autor fez ou não sua adesão a Lei Complementar 110-2001, juntando aos autos, em caso positivo, cópia do extrato informando referida adesão. Intime-se.

2009.63.02.000755-0 - RONILTON VICENTE CORDEIRO (ADV. SP201689 - EDUARDO DE ALMEIDA

SOUSA) X

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : DECISÃO Nr: 6302001908/2009: Concedo à CEF o prazo de quinze dias, para

que informe a este Juízo se o autor fez ou não sua adesão a Lei Complementar 110-2001, juntando aos autos, em caso

positivo, cópia do extrato informando referida adesão. Intime-se.

2009.63.02.000818-9 - RODRIGO ANGELINI LOT (ADV. SP152348 - MARCELO STOCCO) X CAIXA ECONÔMICA

FEDERAL (ADV.) : DECISÃO Nr: 6302001929/2009: Intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias para

que comprove, pela juntada de extrato ou por outro meio hábil, a data de aniversário de sua conta-poupança e pela

existência da mesma no período pleiteado na inicial sob pena de extinção. Intime-se.

2009.63.02.001331-8 - DAGOBERTO ANTONIO MARTINS (ADV. SP161110 - DANIELA VILELA PELOSO VASCONCELOS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : DECISÃO Nr: 6302001784/2009:

DAGOBERTO ANTONIO

MARTINS propõem a presente AÇÃO DE CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO COM PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA

PARA SUSPENSÃO DE LEILÃO contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (CEF). Alega, em síntese, que devido a

problemas financeiros deixou de pagar as prestações de 05/2008 a 11/2008 de seu financiamento imobiliário formalizado

com à Caixa Econômica Federal. Assevera que tentou pagar as prestações atrasadas mas a requerida se recusou em

recebê-las. Informa que os valores em atraso, com juros, perfazem o total de R\$ 3.198,33 valor este integralmente

depositado nos autos pelo autor às fls. 42. O autor informou, ainda, que foi designado leilão extrajudicial para o dia

23/01/2009. É o relatório do necessário. DECIDO. Em sede de análise sumária, verifico presentes os requisitos ensejadores para a concessão da tutela antecipada, quais sejam, a verossimilhança da alegação e o fundado

receito de

dano irreparável ou de difícil reparação. O primeiro porque o autor já providenciou o depósito integral das parcelas

atrasados com juros. O segundo porque foi designado leilão extrajudicial para o dia 23/01/2009 o que lhe pode causar

vários contrangimentos ao autor. Isto posto, face as razões expendidas, DEFIRO a tutela antecipada para determinar à

Caixa Econômica Federal que obste qualquer ato tendente à execução extrajudicial do imóvel objeto destes autos, até

ulterior decisão deste juízo. Cite-se e intinem-se.

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

OBSERVAÇÃO:

1 - NOS PROCESSOS ABAIXO RELACIONADOS, EM QUE HOVER A DESIGNAÇÃO DE PERÍCIA MÉDICA, DEVERÁ

O ADVOGADO CONSTITUÍDO NOS AUTOS PROVIDENCIAR O COMPARECIMENTO DO PERICIAO NA DATA

DESIGNADA, PORTANDO DOCUMENTO DE IDENTIDADE, BEM COMO EVENTUAIS EXAMES E RELATÓRIOS

MÉDICOS QUE POSSUIR;

2 - EM PRINCÍPIO, SOMENTE OCORRERÃO AS AUDIÊNCIAS DENOMINADAS NO SISTEMA INFORMATIZADO

DESTE JUIZADO COMO "CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO". PARA AS AUDIÊNCIAS DENOMINADAS

NO SISTEMA INFORMATIZADO DESTE JUIZADO COMO "PAUTA EXTRA", "PAUTA COLETIVA" E "INSTRUÇÃO E

JULGAMENTO" - COM AGENDAMENTO PARA 10 HORAS, 11 HORAS E 12 HORAS -, NÃO HAVERÁ NECESSIDADE

DE COMPARECIMENTO. SITUAÇÕES ESPECIAIS SERÃO AGENDADAS MEDIANTE DESPACHO.

(LOTE Nº

1386/2009)

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS COM ADVOGADO EM 16/01/2009

UNIDADE: RIBEIRÃO PRETO

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 2009.63.02.000671-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JAIR CARNIELLI
ADVOGADO: SP127831 - DIVINA LEIDE CAMARGO PAULA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.02.000672-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: LUIZ DEDEMO
ADVOGADO: SP127831 - DIVINA LEIDE CAMARGO PAULA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.02.000673-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: NILZA BORGES DEDEMO CAMARGO
ADVOGADO: SP127831 - DIVINA LEIDE CAMARGO PAULA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.02.000675-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: LUIZ FERNANDO ERICSON
ADVOGADO: SP127831 - DIVINA LEIDE CAMARGO PAULA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.02.000676-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JACY FARINA
ADVOGADO: SP094585 - MARINES AUGUSTO DOS SANTOS DE ARVELOS
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.02.000678-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: NEUZA HELENA CARVALHO LEME
ADVOGADO: SP127831 - DIVINA LEIDE CAMARGO PAULA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.02.000680-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MASAO TAKAHASI
ADVOGADO: SP126359 - HAROLDO BIANCHI F DE CARVALHO
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.02.000681-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOSE EDUARDO DOS REIS
ADVOGADO: SP094585 - MARINES AUGUSTO DOS SANTOS DE ARVELOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.02.000682-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ELIZABETH RODRIGUES
ADVOGADO: SP094585 - MARINES AUGUSTO DOS SANTOS DE ARVELOS
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.02.000683-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: LUIZ SERGIO BARBOSA DA SILVA
ADVOGADO: SP074761 - CARLOS CESAR PERON
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
COLETIVA: 24/04/2009 11:00:00

PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 09/03/2009 14:00:00

PROCESSO: 2009.63.02.000684-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ALBINO BRANDAO
ADVOGADO: SP152756 - ANA PAULA COCCE ARIAS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
COLETIVA: 24/04/2009 11:00:00
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 09/03/2009 14:45:00

PROCESSO: 2009.63.02.000685-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: TALITA FERRARI RODRIGUES
ADVOGADO: SP106208 - BENEDITO ANTONIO TOBIAS VIEIRA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.02.000686-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOSE ANTONIO PAZETO
ADVOGADO: SP203265 - EVANIR ELEUTÉRIO DA SILVA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.02.000687-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: PEDRO PIRONTE
ADVOGADO: SP127831 - DIVINA LEIDE CAMARGO PAULA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.02.000688-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ROSELI CRISTINA DE SOUZA
ADVOGADO: SP127831 - DIVINA LEIDE CAMARGO PAULA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.02.000689-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ROCHELI APARECIDA SATO CALDANA
ADVOGADO: SP127831 - DIVINA LEIDE CAMARGO PAULA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.02.000690-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIA REGINA DO NASCIMENTO
ADVOGADO: SP127831 - DIVINA LEIDE CAMARGO PAULA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.02.000691-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOSEFA DA CONCEICAO QUIRINO
ADVOGADO: SP212737 - DANILA MANFRE NOGUEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
COLETIVA: 24/04/2009 11:00:00
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 09/03/2009 14:45:00

PROCESSO: 2009.63.02.000692-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIA DE LOURDES OLIVEIRA
ADVOGADO: SP133232 - VLADIMIR LAGE
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
COLETIVA: 24/04/2009 11:00:00
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 09/03/2009 15:15:00

PROCESSO: 2009.63.02.000693-4

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: HAROLDO BIANCHI FERREIRA DE CARVALHO
ADVOGADO: SP126359 - HAROLDO BIANCHI F DE CARVALHO
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.02.000694-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARILDA APARECIDA CORREIA TAVARES
ADVOGADO: SP212737 - DANILA MANFRE NOGUEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
COLETIVA: 24/04/2009 11:00:00
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 09/03/2009 15:30:00

PROCESSO: 2009.63.02.000695-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: PAULO OLIVEIRA AVILA
ADVOGADO: SP133232 - VLADIMIR LAGE
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
COLETIVA: 24/04/2009 11:00:00
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 09/03/2009 15:30:00

PROCESSO: 2009.63.02.000696-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIA EMILIA MARQUES SOARES
ADVOGADO: SP258155 - HELOISA ASSIS HERNANDES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PAUTA EXTRA: 27/03/2009 10:00:00

PROCESSO: 2009.63.02.000697-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOSE CARLOS PUGLIANO
ADVOGADO: SP206462 - LUIZ ARTHUR PACHECO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 15/05/2009 14:20:00

PROCESSO: 2009.63.02.000698-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: VILMA PARADELA MOBIGLIA
ADVOGADO: SP065415 - PAULO HENRIQUE PASTORI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 13/03/2009 12:00:00

PROCESSO: 2009.63.02.000699-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ANNA FONTANA DA SILVA
ADVOGADO: SP143089 - WANDER FREGNANI BARBOSA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
COLETIVA: 24/04/2009 11:00:00
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 09/03/2009 16:00:00

PROCESSO: 2009.63.02.000700-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ROBERTO COSTA
ADVOGADO: SP143089 - WANDER FREGNANI BARBOSA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
COLETIVA: 24/04/2009 11:00:00
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 09/03/2009 16:15:00

PROCESSO: 2009.63.02.000701-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ELZA GOMES DA SILVA SOUZA
ADVOGADO: SP143089 - WANDER FREGNANI BARBOSA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

COLETIVA: 24/04/2009 11:00:00
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 09/03/2009 16:15:00

PROCESSO: 2009.63.02.000702-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: FERNANDO ANTONIO QUADROS COSTACURTA
ADVOGADO: SP156048 - ALEXANDRE LEMOS PALMEIRO
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.02.000703-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: SYLIO JOSE OLIVEIRA NOVO
ADVOGADO: SP214274 - CLAUDIA LUCIA FAUSTINONI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.02.000704-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOSAFÁ DA SILVA
ADVOGADO: SP170930 - FÁBIO EDUARDO DE LAURENTIZ
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
COLETIVA: 24/04/2009 11:00:00
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 09/03/2009 16:45:00

PROCESSO: 2009.63.02.000705-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ARESTYDES BIGOLOTTI
ADVOGADO: SP214274 - CLAUDIA LUCIA FAUSTINONI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.02.000706-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIA EUNICE RIBEIRO FÁRIA
ADVOGADO: SP159329 - PAULO JOEL ALVES JÚNIOR
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.02.000707-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ELISANGELO DE PINA SILVA
ADVOGADO: SP141635 - MARCOS DE ASSIS SERRAGLIA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
COLETIVA: 24/04/2009 11:00:00
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 09/03/2009 17:30:00

PROCESSO: 2009.63.02.000708-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIA MAURA DE ALMEIDA SILVA
ADVOGADO: SP141635 - MARCOS DE ASSIS SERRAGLIA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PAUTA EXTRA: 27/03/2009 10:00:00

PROCESSO: 2009.63.02.000709-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: TÂNIA PONTES ALONSO
ADVOGADO: SP178036 - LEONARDO AFONSO PONTES
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.02.000710-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ILDA FLORENTINO BENZAN
ADVOGADO: SP190969 - JOSÉ CARLOS VICENTE
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.02.000711-2

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIA APARECIDA SEIXAS HANNA
ADVOGADO: SP175741 - CLÁUDIA FERNANDES CARVALHO
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.02.000712-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: GENESIO MORETTO
ADVOGADO: SP251333 - MARIA CLAUDIA VINTÉM
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.02.000713-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOSE LUIZ DE PAULA
ADVOGADO: SP229155 - MILENA DE LANNES NAGASAKO
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.02.000714-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: DECIO SOARES DE CARVALHO
ADVOGADO: SP251333 - MARIA CLAUDIA VINTÉM
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.02.000715-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOSE EDUARDO BETTONI FERNANDES
ADVOGADO: SP268874 - BRUNO DE PAULA ORLANDI
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.02.000716-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: LEONIDIO PROCOPIO
ADVOGADO: SP196088 - OMAR ALAEDIN
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.02.000717-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOSE EDUARDO BETTONI FERNANDES
ADVOGADO: SP268874 - BRUNO DE PAULA ORLANDI
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.02.000718-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOSE EDUARDO BETTONI FERNANDES
ADVOGADO: SP268874 - BRUNO DE PAULA ORLANDI
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.02.000719-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOSE EDUARDO BETTONI FERNANDES
ADVOGADO: SP268874 - BRUNO DE PAULA ORLANDI
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.02.000720-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOSE EDUARDO BETTONI FERNANDES
ADVOGADO: SP268874 - BRUNO DE PAULA ORLANDI
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.02.000721-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: TARCISIO MIOTO
ADVOGADO: SP196088 - OMAR ALAEDIN

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.02.000722-7

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: GISELE CRISTINA DOS SANTOS

ADVOGADO: SP143539 - IVANO GALASSI JUNIOR

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.02.000723-9

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: WANDA ORANGES ANTUNES CARDOSO

ADVOGADO: SP212234 - DORIVAL RIBEIRO DA SILVA JUNIOR

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.02.000724-0

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: MARIA APARECIDA DEFENDI SANTILLO

ADVOGADO: SP212234 - DORIVAL RIBEIRO DA SILVA JUNIOR

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.02.000725-2

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: WALTER MARAUCCI

ADVOGADO: SP143539 - IVANO GALASSI JUNIOR

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.02.000726-4

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: LUIS CARLOS MARCELLI

ADVOGADO: SP201689 - EDUARDO DE ALMEIDA SOUSA

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.02.000727-6

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: CLESIO ANTONIO VANZELLA

ADVOGADO: SP143539 - IVANO GALASSI JUNIOR

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.02.000728-8

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: MERCIA MARIA BASON

ADVOGADO: SP143539 - IVANO GALASSI JUNIOR

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.02.000729-0

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: MARIA INES CANESIN ALI MERE

ADVOGADO: SP143539 - IVANO GALASSI JUNIOR

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.02.000730-6

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: ANTONIO LITCANOV

ADVOGADO: SP143539 - IVANO GALASSI JUNIOR

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.02.000731-8

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: MARIA DARC DE SOUSA TOSTES

ADVOGADO: SP201689 - EDUARDO DE ALMEIDA SOUSA

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.02.000732-0

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ADILSON BRAZ VANZELLA
ADVOGADO: SP143539 - IVANO GALASSI JUNIOR
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.02.000733-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: DULCINEIA SECANI MAZER
ADVOGADO: SP143539 - IVANO GALASSI JUNIOR
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.02.000734-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: CHATARINA CASTANHEIRA BISSON
ADVOGADO: SP143539 - IVANO GALASSI JUNIOR
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.02.000735-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MAURILIO DE PAULA CALDANA
ADVOGADO: SP155658 - MARYSIA DE PAULA CALDANA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.02.000736-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ELOIZA HELENA DE PAULA GALDANA
ADVOGADO: SP155658 - MARYSIA DE PAULA CALDANA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.02.000737-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: APARECIDO JOSE TRINDADE
ADVOGADO: SP215112 - MURILO PASCHOAL DE SOUZA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.02.000738-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: HELOISA BIANCHI FERREIRA DE CARVALHO GUIMARAES
ADVOGADO: SP126359 - HAROLDO BIANCHI F DE CARVALHO
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.02.000739-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARYSIA DE PAULA CALDANA
ADVOGADO: SP155658 - MARYSIA DE PAULA CALDANA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.02.000740-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: CLAYDE APPARECIDA RAMOS
ADVOGADO: SP192542 - ANA MARIA LAPRIA FARIA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 67
2)TOTAL RECURSOS: 0
3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0
TOTAL DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS: 67

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS COM ADVOGADO EM 19/01/2009

UNIDADE: RIBEIRÃO PRETO

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 2009.63.02.000741-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: DARIO PEDRO
ADVOGADO: SP201689 - EDUARDO DE ALMEIDA SOUSA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.02.000742-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ARI DONIZETI VIANA
ADVOGADO: SP201689 - EDUARDO DE ALMEIDA SOUSA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.02.000743-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIA CRISTINA FACCHINI
ADVOGADO: SP126359 - HAROLDO BIANCHI F DE CARVALHO
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.02.000744-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MILTON GONÇALVES
ADVOGADO: SP217139 - DANIEL MURECI ORLANDINI MÁXIMO
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.02.000745-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: BALDUINO EUGENIO DA SILVA
ADVOGADO: SP201689 - EDUARDO DE ALMEIDA SOUSA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.02.000746-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: APARECIDA FARIA DA SILVA
ADVOGADO: SP126359 - HAROLDO BIANCHI F DE CARVALHO
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.02.000747-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: VALDIR FERREIRA
ADVOGADO: SP217139 - DANIEL MURECI ORLANDINI MÁXIMO
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.02.000748-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: LUIS CARLOS XAVIER DA CRUZ
ADVOGADO: SP201689 - EDUARDO DE ALMEIDA SOUSA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.02.000749-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ROQUE TAKAHASHI
ADVOGADO: SP126359 - HAROLDO BIANCHI F DE CARVALHO
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.02.000750-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOAO LUIZ RUFO
ADVOGADO: SP201689 - EDUARDO DE ALMEIDA SOUSA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.02.000751-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIA SYLVIA PENTEADO ASSUMPCAO PEDRO
ADVOGADO: SP126359 - HAROLDO BIANCHI F DE CARVALHO
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.02.000752-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: DEVAIR ELIAS
ADVOGADO: SP201689 - EDUARDO DE ALMEIDA SOUSA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.02.000753-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOAO BATISTA PARREIRA
ADVOGADO: SP201689 - EDUARDO DE ALMEIDA SOUSA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.02.000754-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: DOUGLAS DOMENECK
ADVOGADO: SP126359 - HAROLDO BIANCHI F DE CARVALHO
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.02.000755-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: RONILTON VICENTE CORDEIRO
ADVOGADO: SP201689 - EDUARDO DE ALMEIDA SOUSA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.02.000756-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOSE ADOLFO RODRIGUES
ADVOGADO: SP201689 - EDUARDO DE ALMEIDA SOUSA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.02.000757-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: EDENER LAUDELINO TONA
ADVOGADO: SP126359 - HAROLDO BIANCHI F DE CARVALHO
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.02.000758-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: IVOR BERGEMANN DE AGUIAR
ADVOGADO: SP126359 - HAROLDO BIANCHI F DE CARVALHO
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.02.000759-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: RUBENS FACCHINI
ADVOGADO: SP126359 - HAROLDO BIANCHI F DE CARVALHO
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.02.000760-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MAURO ROCHA
ADVOGADO: SP201140 - THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.02.000761-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: AGUINALDO JORGE DOS REIS

ADVOGADO: SP189302 - MARCELO GAINO COSTA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
COLETIVA: 22/01/2010 11:00:00
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 10/03/2009 08:45:00

PROCESSO: 2009.63.02.000762-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ANGELA MARIA GARDENGHI DE SOUZA
ADVOGADO: SP254292 - FIRMO LEÃO ULIAN
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.02.000763-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIA HELENA MODA GUARDABAXO
ADVOGADO: SP189302 - MARCELO GAINO COSTA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
COLETIVA: 22/01/2010 11:00:00
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 10/03/2009 08:45:00

PROCESSO: 2009.63.02.000764-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ARNALDO BORDIGNON
ADVOGADO: SP091553 - CARMEN MASTRACOUZO
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.02.000765-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIA APARECIDA DA SILVA MARTINS
ADVOGADO: SP189302 - MARCELO GAINO COSTA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PAUTA EXTRA: 13/03/2009 10:00:00

PROCESSO: 2009.63.02.000766-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIA HELENA DA COSTA
ADVOGADO: SP189302 - MARCELO GAINO COSTA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
COLETIVA: 22/01/2010 11:00:00
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 10/03/2009 09:30:00

PROCESSO: 2009.63.02.000767-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ALMERINDA ORTIZ CASAGRANDE GONCALVES
ADVOGADO: SP189302 - MARCELO GAINO COSTA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PAUTA EXTRA: 20/03/2009 10:00:00

PROCESSO: 2009.63.02.000768-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: LUIZ DONIZETTI DE CASTRO
ADVOGADO: SP189302 - MARCELO GAINO COSTA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
COLETIVA: 22/01/2010 11:00:00
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 10/03/2009 09:30:00

PROCESSO: 2009.63.02.000769-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: PATRICIA DE SOUZA
ADVOGADO: SP189302 - MARCELO GAINO COSTA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
COLETIVA: 22/01/2010 11:00:00
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 10/03/2009 10:15:00

PROCESSO: 2009.63.02.000770-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIA DE LOURDES GOMES FIRMINO
ADVOGADO: SP189302 - MARCELO GAINO COSTA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
COLETIVA: 22/01/2010 11:00:00
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 10/03/2009 10:15:00

PROCESSO: 2009.63.02.000771-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOAO JOEL CORREA
ADVOGADO: SP189302 - MARCELO GAINO COSTA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
COLETIVA: 22/01/2010 11:00:00
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 10/03/2009 11:00:00

PROCESSO: 2009.63.02.000772-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ARNALDO BORDIGNON
ADVOGADO: SP091553 - CARMEN MASTRACOUZO
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.02.000773-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: NEUSA MARIA BAZAGLIA MUNHOZ
ADVOGADO: SP189302 - MARCELO GAINO COSTA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
COLETIVA: 22/01/2010 11:00:00
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 10/03/2009 11:00:00

PROCESSO: 2009.63.02.000774-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: NIVALDO DONIZETI RIBEIRO
ADVOGADO: SP189302 - MARCELO GAINO COSTA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
COLETIVA: 22/01/2010 11:00:00
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 10/03/2009 13:00:00

PROCESSO: 2009.63.02.000775-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: NATALINA DE FATIMA PEREIRA
ADVOGADO: SP189302 - MARCELO GAINO COSTA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
COLETIVA: 22/01/2010 11:00:00
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 10/03/2009 13:45:00

PROCESSO: 2009.63.02.000776-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIA JOSE TEODORO VENTELARD
ADVOGADO: SP189302 - MARCELO GAINO COSTA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
COLETIVA: 22/01/2010 11:00:00
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 10/03/2009 14:00:00

PROCESSO: 2009.63.02.000777-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ODETTE SECAF RIBEIRO
ADVOGADO: SP109372 - DOMINGOS DAVID JUNIOR
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.02.000778-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: SERGIO BIENI

ADVOGADO: SP189302 - MARCELO GAINO COSTA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
COLETIVA: 22/01/2010 11:00:00
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 10/03/2009 14:00:00

PROCESSO: 2009.63.02.000779-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: SEBASTIAO VITAL DE SIQUEIRA FILHO
ADVOGADO: SP189302 - MARCELO GAINO COSTA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
COLETIVA: 22/01/2010 11:00:00
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 10/03/2009 14:30:00

PROCESSO: 2009.63.02.000780-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MAURICIO TORTELLA E BARROS
ADVOGADO: SP189302 - MARCELO GAINO COSTA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
COLETIVA: 22/01/2010 11:00:00
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 10/03/2009 14:45:00

PROCESSO: 2009.63.02.000781-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: CLEUSA MARIA LUIZ
ADVOGADO: SP189302 - MARCELO GAINO COSTA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
COLETIVA: 22/01/2010 11:00:00
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 10/03/2009 14:45:00

PROCESSO: 2009.63.02.000782-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOAO BATISTA BENTO
ADVOGADO: SP189302 - MARCELO GAINO COSTA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
COLETIVA: 22/01/2010 11:00:00
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 10/03/2009 15:15:00

PROCESSO: 2009.63.02.000783-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIA IZABEL DE SOUZA
ADVOGADO: SP189302 - MARCELO GAINO COSTA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
COLETIVA: 22/01/2010 11:00:00
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 10/03/2009 15:30:00

PROCESSO: 2009.63.02.000784-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: PEDRO GARDENGHI
ADVOGADO: SP254292 - FIRMO LEÃO ULIAN
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.02.000786-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ORANIDES RODRIGUES SILVA FREITAS
ADVOGADO: SP145316 - ROBERTA NOGUEIRA NEVES MATTAR
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.02.000789-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ANGELA MARIA GONCALVES DA FONSECA
ADVOGADO: SP254292 - FIRMO LEÃO ULIAN
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.02.000790-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: CARLOS ROBERTO SELL
ADVOGADO: SP254292 - FIRMO LEÃO ULIAN
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.02.000791-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOSE EURIPEDES BATISTA
ADVOGADO: SP190709 - LUIZ DE MARCHI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 13/03/2009 12:00:00

PROCESSO: 2009.63.02.000792-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOSE ADEMIR TOZZE
ADVOGADO: SP145316 - ROBERTA NOGUEIRA NEVES MATTAR
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.02.000794-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: PEDRO SANCHES
ADVOGADO: SP254292 - FIRMO LEÃO ULIAN
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.02.000796-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIA STELLA PALMIERI
ADVOGADO: SP254292 - FIRMO LEÃO ULIAN
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.02.000798-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: NUBIA MACIEL PONDE CAROPREZO
ADVOGADO: SP145316 - ROBERTA NOGUEIRA NEVES MATTAR
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.02.000800-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIA ALVES CORDEIRO
ADVOGADO: SP254292 - FIRMO LEÃO ULIAN
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.02.000802-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: EDI MARTINS DIAS
ADVOGADO: SP254292 - FIRMO LEÃO ULIAN
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.02.000804-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: HELOISA HELENA MARÇAL PONDE
ADVOGADO: SP145316 - ROBERTA NOGUEIRA NEVES MATTAR
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.02.000806-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOSE DE PAULA MACIEL
ADVOGADO: SP145316 - ROBERTA NOGUEIRA NEVES MATTAR
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.02.000807-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: DIOLINO MENECHELI
ADVOGADO: SP202867 - ROSANGELA APARECIDA FERREIRA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.02.000809-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ARNALDO GOULART DA SILVA
ADVOGADO: SP181626 - GUILHERME HAUCK
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.02.000811-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: LAURA SATIKO OKADA NAKAGHI
ADVOGADO: SP181626 - GUILHERME HAUCK
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.02.000812-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: VILMA CASSOLATO AMARO
ADVOGADO: SP252448 - JADER LUIS SPERANZA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PAUTA EXTRA: 27/03/2009 10:00:00
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 10/03/2009 16:00:00

PROCESSO: 2009.63.02.000813-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: BENEDITO ARANHA
ADVOGADO: SP181626 - GUILHERME HAUCK
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.02.000814-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: UMBELINA MOTTA DE ABREU
ADVOGADO: SP181626 - GUILHERME HAUCK
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.02.000815-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: DANIEL ANGELINI LOT
ADVOGADO: SP152348 - MARCELO STOCCO
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.02.000816-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: VALDIR APARECIDO ALVES DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP254292 - FIRMO LEÃO ULIAN
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.02.000817-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: FABIANO ANGELINI LOT
ADVOGADO: SP152348 - MARCELO STOCCO
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.02.000818-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: RODRIGO ANGELINI LOT
ADVOGADO: SP152348 - MARCELO STOCCO
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.02.000819-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ALINE SILVA

ADVOGADO: SP179619 - EDUARDO AUGUSTO NUNES
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.02.000820-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: SARA MARIA DE SOUZA
ADVOGADO: SP149471 - HAROLDO DE OLIVEIRA BRITO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
COLETIVA: 22/01/2010 11:00:00
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 10/03/2009 16:15:00

PROCESSO: 2009.63.02.000821-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOSE CARLOS TEODORO DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP254292 - FIRMO LEÃO ULIAN
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.02.000822-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIA DE LOURDES DOS SANTOS XAVIER
ADVOGADO: SP108170 - JOAO PEREIRA DA SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 13/03/2009 12:00:00

PROCESSO: 2009.63.02.000823-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: GABINIO DE SOUZA BATISTA
ADVOGADO: SP254292 - FIRMO LEÃO ULIAN
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.02.000824-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: LUIZ ANTONIO TASSO
ADVOGADO: SP253322 - JOSÉ RUBENS MAZER
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.02.000825-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: CICERO OLIVEIRA MENDONÇA
ADVOGADO: SP254292 - FIRMO LEÃO ULIAN
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.02.000826-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: OSMAR DAVID
ADVOGADO: SP225341 - ROGERIO MAURICIO NASCIMENTO TOLEDO
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.02.000827-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ADEMIR APARECIDO LEITE
ADVOGADO: SP254292 - FIRMO LEÃO ULIAN
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.02.000828-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: OSMAR DAVID JUNIOR
ADVOGADO: SP225341 - ROGERIO MAURICIO NASCIMENTO TOLEDO
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.02.000829-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: IVAN DUARTE NUNES

ADVOGADO: SP216622 - WELLINGTON CARLOS SALLA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.02.000830-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: DINA AMBROSIO MENECHELI
ADVOGADO: SP202867 - ROSANGELA APARECIDA FERREIRA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.02.000831-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ROSIMEIRE NUNES DA SILVA
ADVOGADO: SP216622 - WELLINGTON CARLOS SALLA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.02.000832-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: LEANDRO ARAUJO
ADVOGADO: SP254292 - FIRMO LEÃO ULIAN
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.02.000833-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIO FIDELIS FILHO
ADVOGADO: SP263453 - LUDMILA CARDOSO GARCIA SILVA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.02.000834-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: LUIZ DONIZETE DE SOUZA
ADVOGADO: SP254292 - FIRMO LEÃO ULIAN
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.02.000835-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: TURUKO SAKUGAVA
ADVOGADO: MG103930 - ELAINE CRISTINA MENDONÇA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.02.000836-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOÃO GATTO PRIMO
ADVOGADO: SP179619 - EDUARDO AUGUSTO NUNES
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.02.000837-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: TURUKO SAKUGAVA
ADVOGADO: MG103930 - ELAINE CRISTINA MENDONÇA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.02.000838-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIA CARMEN DA PENHA TORRENTE TORATTI
ADVOGADO: SP254292 - FIRMO LEÃO ULIAN
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.02.000839-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: VICENTE DE NICOLA NETTO
ADVOGADO: SP193464 - RENATO CAVALCANTI SERBINO
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.02.000840-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIA CECILIA SILVA RODRIGUES
ADVOGADO: SP179619 - EDUARDO AUGUSTO NUNES
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.02.000841-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIO JORGE BACHA
ADVOGADO: SP104127 - ANTONIO FRANCE JUNIOR
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.02.000842-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: NILTON JOSE MARINI
ADVOGADO: SP204268 - DIRCEU DELA MARTA JÚNIOR
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.02.000843-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ANGELINA CATANZARO
ADVOGADO: SP204268 - DIRCEU DELA MARTA JÚNIOR
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.02.000844-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOSE RICARDO MARCAL
ADVOGADO: SP046311 - EDUARDO LUIZ LORENZATO
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.02.000845-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ANGELINA CATANZARO
ADVOGADO: SP204268 - DIRCEU DELA MARTA JÚNIOR
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.02.000846-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: LAERCIO JULIO
ADVOGADO: SP201064 - LUZIA DE OLIVEIRA SILVA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.02.000847-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOSE FRANCISCO DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP139882 - ANA CRISTINA NASSIF KARAM
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.02.000848-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOSE ANTONIO DA SILVA
ADVOGADO: SP179156 - JAQUELINE DOS SANTOS RIBEIRO
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.02.000849-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: LIA ALONSO RAMOS
ADVOGADO: SP178036 - LEONARDO AFONSO PONTES
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.02.000850-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIA HELENA PESSINI DE OLIVEIRA

ADVOGADO: SP139882 - ANA CRISTINA NASSIF KARAM
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.02.000851-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: CAE ALONSO RAMOS
ADVOGADO: SP178036 - LEONARDO AFONSO PONTES
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.02.000852-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: LUIZ CARLOS DEMPSEY
ADVOGADO: SP128807 - JUSIANA ISSA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.02.000853-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: GABRIEL MIRANDA COUTO
ADVOGADO: SP278839 - RAFAEL MIRANDA COUTO
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.02.000854-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: DIMAS DA ROCHA CAPELARI
ADVOGADO: SP189302 - MARCELO GAINO COSTA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.02.000855-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOSE NILDO GONCALVES PEREIRA
ADVOGADO: SP108170 - JOAO PEREIRA DA SILVA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.02.000856-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: PEDRO SILVIO EUGENIO
ADVOGADO: SP254292 - FIRMO LEÃO ULIAN
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.02.000857-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: RAFAEL MIRANDA COUTO
ADVOGADO: SP278839 - RAFAEL MIRANDA COUTO
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.02.000858-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: WAGNER MARCELO DE LIMA
ADVOGADO: SP254292 - FIRMO LEÃO ULIAN
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.02.000859-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: SEBASTIAO AUGUSTO RIBEIRO
ADVOGADO: SP189302 - MARCELO GAINO COSTA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.02.000860-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOSE VITOR DA SILVA
ADVOGADO: SP189302 - MARCELO GAINO COSTA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.02.000861-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: WANDA RAMALLI MATTIOLLI
ADVOGADO: SP179619 - EDUARDO AUGUSTO NUNES
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.02.000862-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JAIR ANTONIO DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP189302 - MARCELO GAINO COSTA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.02.000863-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: BENEDITO DONIZETE DEDIANO
ADVOGADO: SP254292 - FIRMO LEÃO ULIAN
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.02.000864-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: DOMINGOS FRANCISCO DO PRADO
ADVOGADO: SP189302 - MARCELO GAINO COSTA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.02.000865-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JAIRO CARLOS DOS REIS
ADVOGADO: SP189302 - MARCELO GAINO COSTA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.02.000866-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOAO MATTIOLLI
ADVOGADO: SP179619 - EDUARDO AUGUSTO NUNES
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.02.000867-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIA APARECIDA DA SILVA
ADVOGADO: SP189302 - MARCELO GAINO COSTA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.02.000868-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOSEFA RAIMUNDO DOS SANTOS SILVA
ADVOGADO: SP197589 - ANDRÉA PINHEIRO DE SOUZA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PAUTA EXTRA: 27/03/2009 10:00:00
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 10/03/2009 16:15:00

PROCESSO: 2009.63.02.000869-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: TEREZINHA MARIA TOSTA MACEDO
ADVOGADO: SP095564 - MARCOS JOSE CAPELARI RAMOS
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.02.000870-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: CUSTODIO JOSE XAVIER
ADVOGADO: SP189302 - MARCELO GAINO COSTA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.02.000871-2

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIO CARLOS RUIZ POSSEBON
ADVOGADO: SP189302 - MARCELO GAINO COSTA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.02.000872-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ADELCI DOS SANTOS MOUTINHO
ADVOGADO: SP227057 - RODRIGO GASPARINI FRANCO
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.02.000873-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: APARECIDO GERALDO PAULISTA
ADVOGADO: SP150596 - ANA PAULA ACKEL RODRIGUES DE OLIVEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
COLETIVA: 22/01/2010 11:00:00
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 10/03/2009 16:45:00

PROCESSO: 2009.63.02.000874-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: OCTAVIO BREDA
ADVOGADO: SP189302 - MARCELO GAINO COSTA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.02.000875-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: GERALDA OLIVEIRA COUTINHO
ADVOGADO: SP178114 - VINICIUS MICHIELETO
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.02.000876-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOAO FELICISSIMO
ADVOGADO: SP189302 - MARCELO GAINO COSTA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.02.000877-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: VALDETE DA SILVA
ADVOGADO: SP189302 - MARCELO GAINO COSTA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.02.000878-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ELIAS FARES
ADVOGADO: SP091553 - CARMEN MASTRACOUZO
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.02.000879-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: NILZA DE PAULA DE CARVALHO
ADVOGADO: SP108170 - JOAO PEREIRA DA SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
COLETIVA: 22/01/2010 11:00:00
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 10/03/2009 17:30:00

PROCESSO: 2009.63.02.000880-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIA APARECIDA VICENTE GUIRRO
ADVOGADO: SP189302 - MARCELO GAINO COSTA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.02.000881-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ORLANDO FORNARI
ADVOGADO: SP189302 - MARCELO GAINO COSTA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.02.000882-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: HUGO LEONARDO ANDRE
ADVOGADO: SP189302 - MARCELO GAINO COSTA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.02.000883-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: LEA DO PRADO
ADVOGADO: SP231524 - DEJAIR VICENTE DA SILVA FILHO
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.02.000884-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: NELSON DOMINGUES
ADVOGADO: SP189302 - MARCELO GAINO COSTA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.02.000885-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JACOMO CARLOS FAVARO
ADVOGADO: SP040100 - JULIO CESAR MASSARO BUCCI
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.02.000886-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: VICTOR DA SILVA CAMPOS
ADVOGADO: SP189302 - MARCELO GAINO COSTA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.02.000887-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ROBERTO VERARDINO
ADVOGADO: SP231524 - DEJAIR VICENTE DA SILVA FILHO
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.02.000888-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOSE MAIA
ADVOGADO: SP189302 - MARCELO GAINO COSTA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.02.000889-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: DIRCEU PIZARRO
ADVOGADO: SP189301 - MARCELO FÁVERO CARDOSO DE OLIVEIRA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.02.000890-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: WILSON APARECIDO NOGUEIRA
ADVOGADO: SP189302 - MARCELO GAINO COSTA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.02.000891-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: DARLENE CRISTINA VIANA COELHO

ADVOGADO: SP189302 - MARCELO GAINO COSTA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.02.000892-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JURACI MOUTINHO DE SOUZA PEREIRA
ADVOGADO: SP227057 - RODRIGO GASPARINI FRANCO
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.02.000893-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ANA MIELE DENIPOTE
ADVOGADO: SP091553 - CARMEN MASTRACOUZO
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.02.000894-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ARMANDO DAL PICOLO
ADVOGADO: SP165939 - RODRIGO JOSÉ LARA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.02.000895-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: INES BELMONTE AUGUSTO
ADVOGADO: SP189302 - MARCELO GAINO COSTA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.02.000896-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIO FRANCISCO DA SILVA
ADVOGADO: SP189302 - MARCELO GAINO COSTA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.02.000897-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: CARLOS UBALDINO BUENO DE ABREU FILHO
ADVOGADO: SP189302 - MARCELO GAINO COSTA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.02.000898-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ODAIR PRONI
ADVOGADO: SP227057 - RODRIGO GASPARINI FRANCO
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.02.000899-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIO BERTOLDO DE OLIVEIRA NETO
ADVOGADO: SP189302 - MARCELO GAINO COSTA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.02.000900-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: SIDINAY PARO
ADVOGADO: SP277831 - ALINE FERNANDA DE CARVALHO LEITE
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.02.000901-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ANAGE NASCIMENTO SALES ESTEVES SERAFIM
ADVOGADO: SP204972 - MARIA EMILIA MOREIRA DRUZIANI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 15/05/2009 14:40:00

PROCESSO: 2009.63.02.000902-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: HUGO LEONARDO ANDRE
ADVOGADO: SP091553 - CARMEN MASTRACOUZO
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.02.000903-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: DIEGO LOPES ARANEGA
ADVOGADO: SP073943 - LEONOR SILVA COSTA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.02.000904-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: EDSON MACHADO
ADVOGADO: SP091553 - CARMEN MASTRACOUZO
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.02.000905-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: PEDRO BATISTA COELHO
ADVOGADO: SP189302 - MARCELO GAINO COSTA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
COLETIVA: 22/01/2010 11:00:00
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 11/03/2009 08:45:00

PROCESSO: 2009.63.02.000906-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MILENA MARIA SAVIOLI
ADVOGADO: SP195584 - MATHEUS SUENAI PORTUGAL MIYAHARA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.02.000907-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: GILBERTO PAULINO DE MORAES
ADVOGADO: SP189302 - MARCELO GAINO COSTA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
COLETIVA: 22/01/2010 11:00:00
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 11/03/2009 08:45:00

PROCESSO: 2009.63.02.000908-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: AGENOR DE LIMA OLIVEIRA
ADVOGADO: SP149798 - MARCELO JOSE FERRAZ ZAPAROLI
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.02.000909-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOAO ENEAS VASCO
ADVOGADO: SP091553 - CARMEN MASTRACOUZO
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.02.000910-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: RUTE PACHECO DE OLIVEIRA GARCIA
ADVOGADO: SP189302 - MARCELO GAINO COSTA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
COLETIVA: 22/01/2010 11:00:00
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 11/03/2009 09:30:00

PROCESSO: 2009.63.02.000911-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: ROSANGELA APARECIDA ROSA
ADVOGADO: SP189302 - MARCELO GAINO COSTA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
COLETIVA: 22/01/2010 11:00:00
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 11/03/2009 09:30:00

PROCESSO: 2009.63.02.000912-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: OSMAR DAVID
ADVOGADO: SP225341 - ROGERIO MAURICIO NASCIMENTO TOLEDO
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.02.000913-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: CARLOS ALBERTO FIGUEIREDO
ADVOGADO: SP091553 - CARMEN MASTRACOUZO
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.02.000914-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: LAZARO BENEDITO DE LIMA
ADVOGADO: SP189302 - MARCELO GAINO COSTA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
COLETIVA: 22/01/2010 11:00:00
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 11/03/2009 10:15:00

PROCESSO: 2009.63.02.000916-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ELZA AGUIAR CLEMENCIO DA SILVA
ADVOGADO: SP143710 - DANIEL GUEDES PINTO
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.02.000917-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIA HELENA DOS SANTOS DE LIMA
ADVOGADO: SP189302 - MARCELO GAINO COSTA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
COLETIVA: 22/01/2010 11:00:00
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 11/03/2009 11:00:00

PROCESSO: 2009.63.02.000918-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ADELCI DOS SANTOS MOUTINHO
ADVOGADO: SP227057 - RODRIGO GASPARINI FRANCO
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.02.000919-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIA SEBASTIANA MACHADO PEREIRA
ADVOGADO: SP189302 - MARCELO GAINO COSTA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
COLETIVA: 22/01/2010 11:00:00
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 11/03/2009 11:00:00

PROCESSO: 2009.63.02.000920-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOSE MANOEL DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP189302 - MARCELO GAINO COSTA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
COLETIVA: 22/01/2010 11:00:00
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 11/03/2009 14:00:00

PROCESSO: 2009.63.02.000921-2

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: APARECIDA MARIA BIAGI
ADVOGADO: SP091024 - ODAIR NUNES DE SIQUEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.02.000922-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ARNALDO BORDIGNON
ADVOGADO: SP091553 - CARMEN MASTRACOUZO
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.02.000923-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: FERNANDO ANDRUCIOLI
ADVOGADO: SP226684 - MARCELO BOMBONATO MINGOSSI
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.02.000924-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: FERNANDO ANDRUCIOLI
ADVOGADO: SP226684 - MARCELO BOMBONATO MINGOSSI
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.02.000925-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOSE ZEFERINO
ADVOGADO: SP247325 - VICTOR LUCHIARI
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.02.000926-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: HERCILIA GAGLIARDO NARCISO
ADVOGADO: SP157208 - NELSON ANTONIO GAGLIARDI
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.02.000927-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: LIGIA DE BONIS
ADVOGADO: SP157208 - NELSON ANTONIO GAGLIARDI
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.02.000928-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARISA RIOTTO
ADVOGADO: SP199422 - LEANDRO SUAREZ RODRIGUEZ
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.02.000929-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: LAZARA KENAN
ADVOGADO: SP213219 - JOAO MARTINS NETO
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.02.000930-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: NABIA KENAN
ADVOGADO: SP213219 - JOAO MARTINS NETO
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.02.000931-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: LAZARA KENAN
ADVOGADO: SP213219 - JOAO MARTINS NETO

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.02.000932-7

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: LINDA KENAN

ADVOGADO: SP213219 - JOAO MARTINS NETO

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.02.000933-9

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: MIRIAM PAULA ALONSO TOLDO

ADVOGADO: SP140788 - ADHEMAR SEBASTIAO FERNANDES JUNIOR

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.02.000934-0

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: BRUNO FERNANDES CIOLA

ADVOGADO: SP139897 - FERNANDO CESAR BERTO

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.02.000935-2

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: CLEIA FERRANTI CALDEIRA

ADVOGADO: SP139897 - FERNANDO CESAR BERTO

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.02.000936-4

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: FIORAVANTE MOI

ADVOGADO: SP139897 - FERNANDO CESAR BERTO

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.02.000937-6

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: CESAR JOSE CAPATO

ADVOGADO: SP259001 - CESAR HENRIQUE FERNANDES

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.02.000938-8

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: ANTONIO JORGE FAUSTINO LUZ

ADVOGADO: SP091414 - ARTURO LOUREIRO COX

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.02.000939-0

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: JOAO VIRGILIO PITON FRANCESE

ADVOGADO: SP128214 - HENRIQUE FURQUIM PAIVA

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.02.000940-6

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: LENI VITALINO MOTA

ADVOGADO: SP263047 - HELTON GONTIJO DELMÔNICO

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.02.000942-0

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: GERALDO NOGUEIRA CABRIL

ADVOGADO: SP218239 - EVANDRO LUCIO ZANANDRÉA

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.02.000943-1

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: GERALDO NOGUEIRA CABRIL
ADVOGADO: SP218239 - EVANDRO LUCIO ZANANDRÉA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.02.000944-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: GERALDO NOGUEIRA CABRIL
ADVOGADO: SP218239 - EVANDRO LUCIO ZANANDRÉA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.02.000945-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ANNA CARMEN LOLLATO PEREIRA
ADVOGADO: SP267000 - VALERIO PETRONI LEMOS
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.02.000946-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ADORACY MARQUES LEMOS
ADVOGADO: SP227006 - MARCIA REGINA PEREIRA DA SILVA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.02.000947-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: IRACEMA JARDINI MAGALHAES
ADVOGADO: SP230693 - MATHEUS CARRIJO
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.02.000948-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOAO PACIFICO SPARVOLI
ADVOGADO: SP243422 - CRISTIANE ROBERTA MORELLO SPARVOLI
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.02.000949-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: TEREZA DE SOUZA
ADVOGADO: SP059026 - SIDNEI CONCEICAO SUDANO
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.02.000950-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIO FONSECA
ADVOGADO: SP059026 - SIDNEI CONCEICAO SUDANO
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.02.000951-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: NELCI GOMES DA SILVA
ADVOGADO: SP150544 - RENATO CLAUDIO MARTINS BIN
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.02.000952-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ANETE AZEVEDO
ADVOGADO: SP150544 - RENATO CLAUDIO MARTINS BIN
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.02.000953-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: KATIA GIOVANA SECANI
ADVOGADO: SP039636 - SONIA APARECIDA GALLAN SECANI

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.02.000954-6

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: CAMILA SECANI

ADVOGADO: SP039636 - SONIA APARECIDA GALLAN SECANI

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.02.000955-8

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: ANA VERA SECANI

ADVOGADO: SP039636 - SONIA APARECIDA GALLAN SECANI

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.02.000956-0

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: ALINE SECANI

ADVOGADO: SP039636 - SONIA APARECIDA GALLAN SECANI

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.02.000957-1

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: ANTONIO GIRADE

ADVOGADO: SP155646 - MARCIA MARIA ROVERI

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.02.000958-3

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: MARCOS ANTONIO JORGE

ADVOGADO: SP229066 - EDER GODINHO RIBEIRO

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.02.000959-5

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: ANDRE MARCOS ALMEIDA JORGE

ADVOGADO: SP229066 - EDER GODINHO RIBEIRO

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.02.000960-1

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: FRANCISCO EUZEBIO NOBREGA

ADVOGADO: SP150544 - RENATO CLAUDIO MARTINS BIN

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.02.000961-3

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: TAECO UEJIMA

ADVOGADO: SP194444 - ROBERTO LUIS ARIKI

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.02.000962-5

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: PAULO CESAR MELUCCI

ADVOGADO: SP118400 - JULIANA SILVA DO NASCIMENTO

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.02.000963-7

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: EDMIR CARONE

ADVOGADO: SP118400 - JULIANA SILVA DO NASCIMENTO

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.02.000964-9

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIO MELUCCI FILHO
ADVOGADO: SP118400 - JULIANA SILVA DO NASCIMENTO
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.02.000965-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: GILMAR ANTONIO BARBOSA
ADVOGADO: SP220602 - ADRIANO ARAUJO DE LIMA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.02.000966-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: FRANCISCO PEREIRA PINTO
ADVOGADO: SP220602 - ADRIANO ARAUJO DE LIMA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.02.000967-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ANTONINA SALVADORA MORALES
ADVOGADO: SP220602 - ADRIANO ARAUJO DE LIMA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.02.000968-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIA APARECIDA PECCHIA
ADVOGADO: SP220602 - ADRIANO ARAUJO DE LIMA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.02.000969-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIA APARECIDA PECCHIA
ADVOGADO: SP220602 - ADRIANO ARAUJO DE LIMA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.02.000970-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: REGINA CELIA MARQUES PEREIRA
ADVOGADO: SP176051 - VERIDIANA SALOMÃO SANCHES
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.02.000971-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ARMANDO BERTONHI
ADVOGADO: SP220602 - ADRIANO ARAUJO DE LIMA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.02.000972-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOSE EDUARDO DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP220602 - ADRIANO ARAUJO DE LIMA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.02.000973-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: SANDRA MARA HAYEK LINO
ADVOGADO: SP220602 - ADRIANO ARAUJO DE LIMA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.02.000974-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: NEUSA MARIA DAS DORES MARQUES
ADVOGADO: SP176051 - VERIDIANA SALOMÃO SANCHES

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.02.000975-3

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: REGINA CELIA MARQUES PEREIRA

ADVOGADO: SP176051 - VERIDIANA SALOMÃO SANCHES

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.02.000976-5

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: JOSE BAPTISTA

ADVOGADO: SP247325 - VICTOR LUCHIARI

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.02.000977-7

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: RITA MARIA ALIPRANDINI REZENDE

ADVOGADO: SP168735 - ELIEZER PEREIRA MARTINS

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.02.000978-9

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: JOSE LINO BARBOSA

ADVOGADO: SP136867 - NILVA MARIA PIMENTEL

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.02.000979-0

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: GERALDA BARCELLOS DOS SANTOS

ADVOGADO: SP136867 - NILVA MARIA PIMENTEL

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.02.000980-7

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: MARIA INACIO DOS SANTOS LANDUCCI

ADVOGADO: SP136867 - NILVA MARIA PIMENTEL

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.02.000981-9

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: SONIA PARPINELLI MENDONCA

ADVOGADO: SP136867 - NILVA MARIA PIMENTEL

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.02.000982-0

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: JOAO ALVES BRANDAO

ADVOGADO: SP230543 - MARCO AURELIO VANZOLIN

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.02.000983-2

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: ITAMAR CARLOS TREVISANI

ADVOGADO: SP179156 - JAQUELINE DOS SANTOS RIBEIRO

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.02.000984-4

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: ENIO PASQUAL BELLUOMINE

ADVOGADO: SP179156 - JAQUELINE DOS SANTOS RIBEIRO

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.02.000985-6

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOAO LUIZ DE FARIA FILHO
ADVOGADO: SP179156 - JAQUELINE DOS SANTOS RIBEIRO
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.02.000986-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ROQUE CORREA LEITE
ADVOGADO: SP179156 - JAQUELINE DOS SANTOS RIBEIRO
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.02.000987-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: CLAUDIO TADEU MUNHOZ
ADVOGADO: SP179156 - JAQUELINE DOS SANTOS RIBEIRO
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.02.000988-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ARMANDO LUIS DE MELLO
ADVOGADO: SP179156 - JAQUELINE DOS SANTOS RIBEIRO
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.02.000989-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: NAIR PINHEIRO DA SILVA
ADVOGADO: SP179156 - JAQUELINE DOS SANTOS RIBEIRO
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.02.000990-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: LUIZA ROSADA BENINE
ADVOGADO: SP179156 - JAQUELINE DOS SANTOS RIBEIRO
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.02.000991-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: APARECIDA NAVARRO PERES
ADVOGADO: SP179156 - JAQUELINE DOS SANTOS RIBEIRO
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.02.000992-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIO PIOTTO
ADVOGADO: SP179156 - JAQUELINE DOS SANTOS RIBEIRO
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.02.000993-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: CLAITON VICENTE MUNHOZ
ADVOGADO: SP179156 - JAQUELINE DOS SANTOS RIBEIRO
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.02.000994-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: CLARICE PINHEIRO
ADVOGADO: SP179156 - JAQUELINE DOS SANTOS RIBEIRO
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.02.000995-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: NILSON DE ARAUJO
ADVOGADO: SP179156 - JAQUELINE DOS SANTOS RIBEIRO

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.02.000996-0

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: ANTONIO MAZONI

ADVOGADO: SP179156 - JAQUELINE DOS SANTOS RIBEIRO

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.02.000997-2

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: MARLENE ABDALLA ZEMI SANTANA

ADVOGADO: SP255094 - DANIEL DE SOUZA CAETANO

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.02.000998-4

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: PAULO RODRIGUES DE SOUZA

ADVOGADO: SP255094 - DANIEL DE SOUZA CAETANO

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.02.000999-6

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: MARCELO BERNARDES BUENO

ADVOGADO: SP255094 - DANIEL DE SOUZA CAETANO

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.02.001000-7

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: MAURO BERNARDES BUENO

ADVOGADO: SP255094 - DANIEL DE SOUZA CAETANO

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.02.001001-9

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: MONICA GERMANO DE SOUZA

ADVOGADO: SP255094 - DANIEL DE SOUZA CAETANO

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.02.001002-0

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: JANDIRA ISEKO UTIUMI MIYAMOTO

ADVOGADO: SP255094 - DANIEL DE SOUZA CAETANO

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.02.001003-2

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: NAYARA LELIS GALDIANO

ADVOGADO: SP255094 - DANIEL DE SOUZA CAETANO

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.02.001004-4

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: LUIZA PERSEN BARBOSA LIMA

ADVOGADO: SP178036 - LEONARDO AFONSO PONTES

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.02.001005-6

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: LUCAS PETERSEN BARBOSA LIMA

ADVOGADO: SP178036 - LEONARDO AFONSO PONTES

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.02.001006-8

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: CELIA SEIXAS PONTES
ADVOGADO: SP178036 - LEONARDO AFONSO PONTES
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.02.001007-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOAO DUARTE DE AZEVEDO
ADVOGADO: SP149901 - MARIO APARECIDO ROSSI
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.02.001008-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: OCLEIDE SARTORIO DE AZEVEDO
ADVOGADO: SP149901 - MARIO APARECIDO ROSSI
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.02.001009-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: PAULO POTTO
ADVOGADO: SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.02.001010-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: LUIZ PAULO MIALICH
ADVOGADO: SP214626 - RODRIGO MALERBO GUIGUET
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.02.001011-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MAURO FERNANDES
ADVOGADO: SP214626 - RODRIGO MALERBO GUIGUET
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.02.001012-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: NEUSA MARIA CECCHINI SORDI
ADVOGADO: SP154896 - FERNANDA MARCHIO SILVA GOMIERO
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.02.001013-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: KAZUNORI IYOMASA
ADVOGADO: SP154896 - FERNANDA MARCHIO SILVA GOMIERO
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.02.001014-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ALINE APARECIDA DE SOUZA
ADVOGADO: SP185697 - TÂNIA CRISTINA CORBO
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.02.001015-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIA JOSE CASTILHO DE SOUZA
ADVOGADO: SP185697 - TÂNIA CRISTINA CORBO
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.02.001016-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: LUCILA BIAGINI GARCIA
ADVOGADO: SP185697 - TÂNIA CRISTINA CORBO

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.02.001017-2

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: MILTON MARTELLI

ADVOGADO: SP185697 - TÂNIA CRISTINA CORBO

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.02.001018-4

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: ANTONIO LUIZ RAVANELLI

ADVOGADO: SP185697 - TÂNIA CRISTINA CORBO

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.02.001019-6

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: ELISETE GABELLINI CAIS

ADVOGADO: SP127525 - RENATA JORGE DE FREITAS

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.02.001020-2

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: MILTON APRILE

ADVOGADO: SP226684 - MARCELO BOMBONATO MINGOSS

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.02.001021-4

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: MILTON APRILE

ADVOGADO: SP226684 - MARCELO BOMBONATO MINGOSS

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.02.001022-6

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: SOLANGE CORREIA LEITE FERREIRA

ADVOGADO: SP226684 - MARCELO BOMBONATO MINGOSS

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.02.001023-8

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: ADRIANO ROBERTO FERREIRA

ADVOGADO: SP226684 - MARCELO BOMBONATO MINGOSS

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.02.001024-0

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: ANDRE RICARDO FERREIRA

ADVOGADO: SP226684 - MARCELO BOMBONATO MINGOSS

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.02.001025-1

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: DINA AMBROSIO MENECHELI

ADVOGADO: SP226684 - MARCELO BOMBONATO MINGOSS

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.02.001026-3

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: DEVAIR JOSE TOMAZ FERREIRA

ADVOGADO: SP226684 - MARCELO BOMBONATO MINGOSS

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.02.001027-5

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ROGERIO DANTAS MATTOS
ADVOGADO: SP160602 - ROGÉRIO DANTAS MATTOS
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.02.001028-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: GUSTAVO DANTAS MATTOS
ADVOGADO: SP160602 - ROGÉRIO DANTAS MATTOS
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.02.001029-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ESTELA MARIS DE SOUZA MACIEL
ADVOGADO: SP160602 - ROGÉRIO DANTAS MATTOS
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.02.001030-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: GETULIO PEREIRA BARBOSA
ADVOGADO: SP275078 - WYNDER CARLOS MOURA BARBOSA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.02.001031-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: PASCHOAL BIANCO
ADVOGADO: SP250887 - ROBERTA SADAGURSCHI CAVARZANI
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.02.001032-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: FRANCISCO ALVARO FORTES PAIVA
ADVOGADO: SP250887 - ROBERTA SADAGURSCHI CAVARZANI
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.02.001034-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: HELOISA HELENA NEGRAO PAIVA
ADVOGADO: SP250887 - ROBERTA SADAGURSCHI CAVARZANI
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.02.001035-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOAO LUIS CALLEGARI LOPES
ADVOGADO: SP140788 - ADHEMAR SEBASTIAO FERNANDES JUNIOR
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.02.001036-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ADALGIZA CANDIDA ALVES MARTINS
ADVOGADO: SP090932 - TANIA DE FATIMA SMOCKING
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.02.001037-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ADALGIZA CANDIDA ALVES MARTINS
ADVOGADO: SP090932 - TANIA DE FATIMA SMOCKING
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.02.001038-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: NAYR APPARECIDA RUSSO MARCONATO
ADVOGADO: SP153191 - LIZIA DE PEDRO CINTRA

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.02.001039-1

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: CARMEN CELIA CARDOSO MORATO BERGAMINI

ADVOGADO: SP186766 - RENATA MARIA DE CARVALHO

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.02.001040-8

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: NEUZA MENDES GARCIA

ADVOGADO: SP090932 - TANIA DE FATIMA SMOCKING

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.02.001041-0

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: LUCIANO PATRICE GARCIA LEPERA

ADVOGADO: SP090932 - TANIA DE FATIMA SMOCKING

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.02.001042-1

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: ANTONIO FERNANDES MARTINS

ADVOGADO: SP090932 - TANIA DE FATIMA SMOCKING

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.02.001043-3

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: JOSE ARMANDO CARVALHO LIMA NIERO

ADVOGADO: SP197844 - MARCELO DE REZENDE MOREIRA

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.02.001044-5

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: GHISLAINE GAGLIARDI

ADVOGADO: SP205632 - MARIA PAULA GAGLIARDI ANTONIO

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.02.001045-7

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: NEIDE DI RUZZA

ADVOGADO: SP197844 - MARCELO DE REZENDE MOREIRA

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.02.001046-9

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: JOSE APARECIDO ANTUNES MOREIRA

ADVOGADO: SP197844 - MARCELO DE REZENDE MOREIRA

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.02.001047-0

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: VANILDO FURNIEL

ADVOGADO: SP166146 - NELSON ROSA

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.02.001048-2

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: SAWACO ARITA

ADVOGADO: SP166146 - NELSON ROSA

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.02.001049-4

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: LORIVANI DE ALMEIDA
ADVOGADO: SP191539 - FÁBIO ALOISIO OKANO
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.02.001050-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: RAQUEL PEREIRA GONCALVES SILVA
ADVOGADO: SP191539 - FÁBIO ALOISIO OKANO
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.02.001051-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: VALDEMIR SILVA
ADVOGADO: SP191539 - FÁBIO ALOISIO OKANO
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.02.001052-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIO GABRIEL BORGES
ADVOGADO: SP088346 - RIVALDO GRASSI
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.02.001054-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARINA RUIVO COLTRO
ADVOGADO: SP136894 - LUIS CARLOS COALHO
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.02.001055-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOAO PEDRO BEVILACQUA CARNIEL
ADVOGADO: SP228568 - DIEGO GONCALVES DE ABREU
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.02.001056-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: RUTH DA SILVA DOS SANTOS
ADVOGADO: SP228568 - DIEGO GONCALVES DE ABREU
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.02.001057-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOSE AGOSTINHO
ADVOGADO: SP228568 - DIEGO GONCALVES DE ABREU
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.02.001058-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOSE DE SOUZA LIMA
ADVOGADO: SP228568 - DIEGO GONCALVES DE ABREU
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.02.001059-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ROSA MARIA REIS JAIME
ADVOGADO: SP228568 - DIEGO GONCALVES DE ABREU
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.02.001060-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: CELIA JACQUETTA DOS SANTOS
ADVOGADO: SP228568 - DIEGO GONCALVES DE ABREU

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.02.001061-5

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: AMELIA FREIRE DE ANDRADE MATIOLI

ADVOGADO: SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.02.001062-7

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: HUMBERTO CAMPANELA

ADVOGADO: SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.02.001063-9

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: BENEDITO ANGOLA

ADVOGADO: SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.02.001064-0

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: JORGE FRAM

ADVOGADO: SP160194 - OCTAVIO AUGUSTO PEREIRA DE QUEIROZ NETO

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.02.001065-2

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: ANGELO SILVA DE OLIVEIRA

ADVOGADO: SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.02.001066-4

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: JOAO BAPTISTA TOSETTI

ADVOGADO: SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.02.001067-6

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: MARIA DE LOUDES CARLOMAGNO CRISCI

ADVOGADO: SP165939 - RODRIGO JOSÉ LARA

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.02.001068-8

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: ELAINE CRISTINA MACHADO DE GOES DONATO

ADVOGADO: SP236343 - EDSON LUIZ DE FIGUEIREDO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 15/05/2009 15:00:00

PROCESSO: 2009.63.02.001069-0

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: IRMA ARANTES DA SILVA

ADVOGADO: SP229339 - ALESSANDRA CECOTI PALOMARES

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.02.001071-8

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: GUIDO DESINDE

ADVOGADO: SP204891 - ANDRÉ SMIGUEL PIMENTA

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.02.001072-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: FLORA ELYR ZACCARO DUQUINI
ADVOGADO: SP251302 - JOSÉ WILSON SILVA LEMES
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.02.001073-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOSE DE SOUZA LUCARELLI
ADVOGADO: SP201689 - EDUARDO DE ALMEIDA SOUSA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.02.001074-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: GABRIEL APARECIDO DE CARVALHO
ADVOGADO: SP201689 - EDUARDO DE ALMEIDA SOUSA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.02.001075-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: APARECIDO DONIZETI VALENTIM
ADVOGADO: SP201689 - EDUARDO DE ALMEIDA SOUSA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.02.001076-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: SEBASTIAO BATISTA DE SOUZA
ADVOGADO: SP201689 - EDUARDO DE ALMEIDA SOUSA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.02.001077-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: SEBASTIAO MOSEL
ADVOGADO: SP201689 - EDUARDO DE ALMEIDA SOUSA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.02.001078-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARCIA PARISSI
ADVOGADO: SP165939 - RODRIGO JOSÉ LARA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.02.001079-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOAO CASEMIRO SAIORI PIRES
ADVOGADO: SP194655 - JOSEANE APARECIDA ANDRADE MARANHA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.02.001080-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: BERTHA CECÍLIA FERNANDES BEVILACQUA
ADVOGADO: SP202098 - FRANCISCO LUIZ ALVES
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.02.001081-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOSE LUIZ ZORZENON
ADVOGADO: SP018947 - ARTHUR CAPUZZO
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.02.001082-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIA CREUSA MARTINS FRANCO ZORZENON

ADVOGADO: SP018947 - ARTHUR CAPUZZO
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.02.001083-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JAIR APARECIDO MIQUELIM
ADVOGADO: SP068133 - BENEDITO MACHADO FERREIRA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.02.001084-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: AURICELIA CALDO BERTOLINI
ADVOGADO: SP229113 - LUCIANE JACOB
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.02.001085-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ALBERTINO PAGOTO
ADVOGADO: SP118781 - ALVARO DE OLIVEIRA JUNIOR
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.02.001086-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: THEREZINHA DE JESUS PINTO IZIQUE
ADVOGADO: SP165939 - RODRIGO JOSÉ LARA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.02.001087-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: LUIZA DOS SANTOS
ADVOGADO: SP165939 - RODRIGO JOSÉ LARA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.02.001088-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIA APARECIDA LUCIANO DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP077475 - CLAIR JOSE BATISTA PINHEIRO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 15/05/2009 15:20:00

PROCESSO: 2009.63.02.001089-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: FERNANDA SILVA REIS
ADVOGADO: SP258253 - NÁDIA CAROLINA H. T. ALVES
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.02.001090-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIA DO CARMO SILVA
ADVOGADO: SP258253 - NÁDIA CAROLINA H. T. ALVES
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.02.001091-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: OSMAR MATRICARDI
ADVOGADO: SP118781 - ALVARO DE OLIVEIRA JUNIOR
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.02.001092-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ADILSON CRESTA
ADVOGADO: SP161512 - VICENTE DE CAMPOS NETO
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.02.001093-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIO EURIPEDES DOS SANTOS
ADVOGADO: SP081707 - CARLOS ROBERTO CELLANI
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.02.001094-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIA APPARECIDA RIBEIRO
ADVOGADO: SP161512 - VICENTE DE CAMPOS NETO
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.02.001095-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MILTON ANTONIO TOMICOLI
ADVOGADO: SP118781 - ALVARO DE OLIVEIRA JUNIOR
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.02.001096-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: YONE DALVA DE ABREU LELLIS
ADVOGADO: SP079708 - MARISA ABDULMASSIH VESSI
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.02.001097-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: YONE DALVA DE ABREU LELLIS
ADVOGADO: SP079708 - MARISA ABDULMASSIH VESSI
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.02.001098-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIA TEREZA QUIRINO MARIA
ADVOGADO: SP226684 - MARCELO BOMBONATO MINGOSSO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 13/03/2009 12:00:00

PROCESSO: 2009.63.02.001099-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: CLAUDELINO ALVES DA SILVA
ADVOGADO: SP190709 - LUIZ DE MARCHI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
COLETIVA: 08/05/2009 11:00:00
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 11/03/2009 14:45:00

PROCESSO: 2009.63.02.001100-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ORLANDO MENDONCA
ADVOGADO: SP245513 - TALITA CRISTINA BARBOSA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 15/05/2009 15:40:00

PROCESSO: 2009.63.02.001101-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: THALES GIL BARRIONUEVO
ADVOGADO: SP145679 - ANA CRISTINA MATOS CROTI
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.02.001102-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIA APARECIDA DE SOUZA MARQUES
ADVOGADO: SP212284 - LIGIA LUCCA GONCALVES

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
COLETIVA: 08/05/2009 11:00:00
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 11/03/2009 14:45:00

PROCESSO: 2009.63.02.001103-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: FRANCISCA GOMES
ADVOGADO: SP240671 - ROBERTA DA FREIRIA ROMITO
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.02.001104-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JAIR TURIM
ADVOGADO: SP165939 - RODRIGO JOSÉ LARA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.02.001105-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: VILMA GOMES DOS SANTOS
ADVOGADO: SP140788 - ADHEMAR SEBASTIAO FERNANDES JUNIOR
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.02.001106-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: CARLOS DE OLIVEIRA MACHADO
ADVOGADO: SP243986 - MARIO JESUS DE ARAUJO
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.02.001107-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ERMELINDA JAQUETTA PEREZ
ADVOGADO: SP171716 - KARINA TOSTES BONATO
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.02.001108-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: OSCAR MONTI
ADVOGADO: SP240671 - ROBERTA DA FREIRIA ROMITO
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.02.001109-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: BRASIL DE ARAUJO FERRAZ
ADVOGADO: SP256262 - TELMA DE SOUZA VIEIRA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.02.001110-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOAO PEREIRA DE SENA
ADVOGADO: SP171204 - IZABELLA GODOI BORGES FAGUNDES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 13/03/2009 12:00:00

PROCESSO: 2009.63.02.001111-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: LUIZ CARLOS CELORIO
ADVOGADO: SP215399 - PATRICIA BALLERA VENDRAMINI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PAUTA EXTRA: 27/03/2009 10:00:00
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 11/03/2009 15:30:00

PROCESSO: 2009.63.02.001121-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: JOSE ARMANDO TOMICOLI
ADVOGADO: SP118781 - ALVARO DE OLIVEIRA JUNIOR
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.02.001122-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: LUIZ CARLOS LAURINDO
ADVOGADO: SP243944 - JULIANO ALEXANDRE FERREIRA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.02.001123-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: BRIGIDA JANICE PANOSSO LAURINDO
ADVOGADO: SP243944 - JULIANO ALEXANDRE FERREIRA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.02.001124-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MURILO LUIS MISSURA DA SILVA
ADVOGADO: SP189302 - MARCELO GAINO COSTA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.02.001125-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIA DO CARMO SOEIRA MARTINEZ
ADVOGADO: SP018011 - MARCO ANTONIO VOLPON
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.02.001126-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: LEONOR RODRIGUES SOEIRA
ADVOGADO: SP018011 - MARCO ANTONIO VOLPON
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.02.001127-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIA DE LOURDES MOREIRA BORSATO
ADVOGADO: SP189302 - MARCELO GAINO COSTA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.02.001128-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: WALKIRIA FRANCA
ADVOGADO: SP018011 - MARCO ANTONIO VOLPON
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.02.001129-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: IRAMAR BARBOSA DE OLIVEIRA LIMA
ADVOGADO: SP189302 - MARCELO GAINO COSTA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.02.001131-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOSE CARLOS HIRONO
ADVOGADO: SP185159 - ANDRÉ RENATO JERONIMO
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.02.001132-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: GUSTAVO LUIS MISSURA DA SILVA
ADVOGADO: SP189302 - MARCELO GAINO COSTA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.02.001133-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JORMINDA GERALDO GOMES
ADVOGADO: SP185159 - ANDRÉ RENATO JERONIMO
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.02.001134-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: TEREZINHA MARIA CARBONERA SCHIAVINATO
ADVOGADO: SP185159 - ANDRÉ RENATO JERONIMO
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.02.001135-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ANA CARLA MISSURA DA SILVA
ADVOGADO: SP189302 - MARCELO GAINO COSTA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.02.001136-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: LUCIA HELENA MARTINS DELBOUX GUIMARAES
ADVOGADO: SP080833 - FERNANDO CORREA DA SILVA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.02.001137-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIO DA SILVA OLIVEIRA
ADVOGADO: SP238275 - EDILAINE JOSE FELIX MONTEIRO
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.02.001138-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ALBERTO ALVES DA SILVA
ADVOGADO: SP189302 - MARCELO GAINO COSTA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.02.001139-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ANA MARIA DE ALMEIDA COSTA
ADVOGADO: SP260275 - IVANA CASAGRANDE COLETTTO
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.02.001140-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ELIANA MARCIA DA SILVA CAMPOS
ADVOGADO: SP189302 - MARCELO GAINO COSTA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.02.001142-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: DJAIR ANTONIO COLETTTO
ADVOGADO: SP260275 - IVANA CASAGRANDE COLETTTO
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.02.001143-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARCIO PIMENTA DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP109697 - LUCIA HELENA FIOCCO
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.02.001144-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: LYDIA LONGO
ADVOGADO: SP195584 - MATHEUS SUENAI PORTUGAL MIYAHARA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.02.001145-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOSE MARCILIO DOS REIS
ADVOGADO: SP109697 - LUCIA HELENA FIOCCO
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.02.001146-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JUVENIL APARECIDO
ADVOGADO: SP189302 - MARCELO GAINO COSTA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.02.001147-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARCIO PIMENTA DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP109697 - LUCIA HELENA FIOCCO
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.02.001148-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: LUIZ ANTONIO MOREIRA
ADVOGADO: SP189302 - MARCELO GAINO COSTA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.02.001149-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOSE RODRIGUES BARBOSA
ADVOGADO: SP266632 - RENATO CALIL MELIS
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.02.001151-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIZA APARECIDA FIGUEIRA
ADVOGADO: SP189302 - MARCELO GAINO COSTA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.02.001152-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ALBERTO ALVES DA SILVA
ADVOGADO: SP189302 - MARCELO GAINO COSTA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.02.001153-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: IDELI CASTRO PONTIN ESPANHOL
ADVOGADO: SP201321 - ALDAIR CANDIDO DE SOUZA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.02.001154-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ROQUE NOGUEIRA DA SILVA
ADVOGADO: SP189302 - MARCELO GAINO COSTA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.02.001155-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: TASSIO PONTIN ESPANHOL
ADVOGADO: SP201321 - ALDAIR CANDIDO DE SOUZA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.02.001156-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: BENEDITO TEODORO
ADVOGADO: SP189302 - MARCELO GAINO COSTA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.02.001157-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIO VICENTINI
ADVOGADO: SP243986 - MARIO JESUS DE ARAUJO
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.02.001158-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIA BENEDITA DOS SANTOS
ADVOGADO: SP189302 - MARCELO GAINO COSTA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.02.001159-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: THEREZINHA DOS SANTOS
ADVOGADO: SP231922 - GIRRAD MAHMOUD SAMMMOUR
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.02.001160-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ARMINDA CZILlich MORAIS
ADVOGADO: SP231922 - GIRRAD MAHMOUD SAMMMOUR
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.02.001161-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: HELENA DA COSTA
ADVOGADO: SP189302 - MARCELO GAINO COSTA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.02.001162-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: EDUARDO MORAIS
ADVOGADO: SP231922 - GIRRAD MAHMOUD SAMMMOUR
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.02.001163-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOEL CARLOS MORAIS JUNIOR
ADVOGADO: SP231922 - GIRRAD MAHMOUD SAMMMOUR
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.02.001164-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIO BASSOLI
ADVOGADO: SP214699 - MARIA CRISTINA ZAUPA ANTONIO
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.02.001165-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ANDRE LUIZ CAMACHO
ADVOGADO: SP159596 - LUIS ROBERTO PEREIRA JUNIOR
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.02.001166-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: THEREZINHA DOS SANTOS
ADVOGADO: SP231922 - GIRRAD MAHMOUD SAMMMOUR
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.02.001167-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: YVONNE TAMBURUS CAMACHO
ADVOGADO: SP159596 - LUIS ROBERTO PEREIRA JUNIOR
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.02.001168-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: YVONNE TAMBURUS CAMACHO
ADVOGADO: SP159596 - LUIS ROBERTO PEREIRA JUNIOR
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.02.001169-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: SEBASTIAO ROSSETI JUNIOR
ADVOGADO: SP135247 - RODRIGO CAMPOS BOAVENTURA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.02.001170-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: DARCY RAMALLI
ADVOGADO: SP202568 - ALESSANDRA AGUIRRE BRASILEIRO
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.02.001171-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOSEFINA CAROLINA FAVALESSA PEZAREZI
ADVOGADO: SP150266 - ANA PAULA LEPES SANTIAGO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 19/05/2009 14:40:00

PROCESSO: 2009.63.02.001172-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: HELENA SARTORIO NEGRERI
ADVOGADO: SP150266 - ANA PAULA LEPES SANTIAGO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 19/05/2009 15:00:00

PROCESSO: 2009.63.02.001173-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: HELENA FLORIANO PEZAREZI
ADVOGADO: SP150266 - ANA PAULA LEPES SANTIAGO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 19/05/2009 15:20:00

PROCESSO: 2009.63.02.001174-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: SEBASTIANA LUIZ KUCHEL
ADVOGADO: SP196117 - SERGIO HENRIQUE PACHECO
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.02.001175-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: HELVIA FERNANDES DE OLIVEIRA MEDEIROS
ADVOGADO: SP196117 - SERGIO HENRIQUE PACHECO
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.02.001176-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: HELVIA FERNANDES DE OLIVEIRA MEDEIROS
ADVOGADO: SP196117 - SERGIO HENRIQUE PACHECO
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.02.001177-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: NILSON KELLES DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP082554 - PAULO MARZOLA NETO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
COLETIVA: 08/05/2009 11:00:00
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 11/03/2009 15:30:00

PROCESSO: 2009.63.02.001178-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIA PENARIOL BEDORE
ADVOGADO: SP212724 - CELIA CRISTINA FARIA DA SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 19/05/2009 15:40:00

3) Outros Juízos:

PROCESSO: 2009.63.02.000785-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: SILVIO DONIZETE FERNANDES
ADVOGADO: SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 13/03/2009 12:00:00

PROCESSO: 2009.63.02.000787-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: FLAVIO ROGERIO AFETO SILVA
ADVOGADO: SP103114 - PAULO EDUARDO DEPIRO
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.02.000788-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: RENATO GUIMARAES POLETO
ADVOGADO: SP193416 - LUCIANA LARA LUIZ
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
COLETIVA: 22/01/2010 11:00:00
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 10/03/2009 15:30:00

PROCESSO: 2009.63.02.000793-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: GUIOMAR NAIR GARCIA
ADVOGADO: SP235304 - DENISE ELENA DE OLIVEIRA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.02.000795-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: CICERO JOSE DA SILVA
ADVOGADO: SP261586 - DANIEL APARECIDO MASTRANGELO
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.02.000797-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOAO GOMES DA SILVA
ADVOGADO: SP173810 - DOUGLAS FERREIRA MOURA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 13/03/2009 12:00:00

PROCESSO: 2009.63.02.000799-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: ISMAEL DOS SANTOS
ADVOGADO: SP030743 - JOSE SEBASTIAO MARTINS
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.02.000801-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ONOFRE AURELIO
ADVOGADO: SP229228 - FLAVIA PIERAZZO DOS SANTOS TABANEZ
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 23/03/2009 16:30:00

PROCESSO: 2009.63.02.000805-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: RICARDO BASILIO DONOSO
ADVOGADO: SP233388 - RICARDO BASILIO DONOSO
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 13/04/2009 15:00:00

PROCESSO: 2009.63.02.000808-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: GERVASO ALVES BERNARDES
ADVOGADO: SP270656 - MARCIO DOMINGOS ALVES
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.02.000810-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JADAIR FRANCISCO DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP270656 - MARCIO DOMINGOS ALVES
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.02.001112-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ROGERIO DI BELIGNI
ADVOGADO: SP228986 - ANDRE LUIZ LIPORACI DA SILVA TONELLI
RÉU: BANCO DO BRASIL S/A

PROCESSO: 2009.63.02.001113-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: VALDERICIO ROSA DOS SANTOS
ADVOGADO: SP104129 - BENEDITO BUCK
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.02.001114-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOACIR ANTONIO DOS SANTOS
ADVOGADO: SP068349 - VALDEVINO MADEIRA CARDOSO FILHO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.02.001115-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: OSCAR BRAULINO NETO
ADVOGADO: SP261586 - DANIEL APARECIDO MASTRANGELO
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.02.001116-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOSE ROBERTO SOUZA
ADVOGADO: SP218105 - LUCIO RAFAEL TOBIAS VIEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 19/05/2009 14:00:00

PROCESSO: 2009.63.02.001117-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: PAULO DA SILVA
ADVOGADO: SP150596 - ANA PAULA ACKEL RODRIGUES DE OLIVEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 13/03/2009 12:00:00

PROCESSO: 2009.63.02.001118-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: PAULO CESAR CARNIEL GIOVANNETTI
ADVOGADO: SP082554 - PAULO MARZOLA NETO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 19/05/2009 14:20:00

PROCESSO: 2009.63.02.001119-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOSE DONIZETI DE SOUZA
ADVOGADO: SP244122 - DANIELA CRISTINA FARIA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 13/03/2009 12:00:00

PROCESSO: 2009.63.02.001120-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARCIO APARECIDO MARTINS
ADVOGADO: SP150596 - ANA PAULA ACKEL RODRIGUES DE OLIVEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 13/03/2009 12:00:00

PROCESSO: 2009.63.02.001130-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARCUS VINICIUS MARCOLINO
ADVOGADO: SP163381 - LUIS OTAVIO DALTO DE MORAES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 13/03/2009 12:00:00

PROCESSO: 2009.63.02.001141-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: SIDNEI APARECIDO PALANDRI
ADVOGADO: SP133791 - DAZIO VASCONCELOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 13/03/2009 12:00:00

PROCESSO: 2009.63.02.001150-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JERONIMO TEODORO DA SILVA
ADVOGADO: SP150596 - ANA PAULA ACKEL RODRIGUES DE OLIVEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 20/03/2009 12:00:00

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 409
2)TOTAL RECURSOS: 0
3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 23
TOTAL DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS: 432

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS COM ADVOGADO EM 20/01/2009

UNIDADE: RIBEIRÃO PRETO

I - DISTRIBUÍDOS
1) Originariamente:

PROCESSO: 2009.63.02.001199-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: WAGNER GARCIA JUSTO

ADVOGADO: SP133232 - VLADIMIR LAGE
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
COLETIVA: 13/03/2009 11:00:00
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 12/03/2009 16:15:00

PROCESSO: 2009.63.02.001201-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: FERNANDO ANTONIO PEREIRA DOS SANTOS
ADVOGADO: SP133791 - DAZIO VASCONCELOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 20/03/2009 12:00:00

PROCESSO: 2009.63.02.001202-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ROSNIR DE MIRANDA
ADVOGADO: SP133791 - DAZIO VASCONCELOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.02.001203-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: VANILDA GOBI DOS SANTOS
ADVOGADO: SP183610 - SILVANE CIOCARI KAWAKAMI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
COLETIVA: 13/03/2009 11:00:00
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 12/03/2009 16:15:00

PROCESSO: 2009.63.02.001208-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARLEI APARECIDA PICASSO RONZONI
ADVOGADO: SP254292 - FIRMO LEÃO ULIAN
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.02.001211-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: VILMAR SCHIAVINATO
ADVOGADO: SP254292 - FIRMO LEÃO ULIAN
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.02.001222-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: THEREZINHA PIGNATA CELLINE
ADVOGADO: SP254292 - FIRMO LEÃO ULIAN
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.02.001224-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: PAULO TARO UATANABI
ADVOGADO: SP151777 - ANA BEATRIZ COSCRATO JUNQUEIRA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.02.001225-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ESTOECE DE JESUS CORREA
ADVOGADO: SP254292 - FIRMO LEÃO ULIAN
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.02.001226-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOSE ROBERTO GOMES FERREIRA
ADVOGADO: SP254292 - FIRMO LEÃO ULIAN
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.02.001227-2

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: GILDETE RAMOS DOS SANTOS
ADVOGADO: SP254292 - FIRMO LEÃO ULIAN
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.02.001228-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOSE AUGUSTO BONIZIO
ADVOGADO: SP254292 - FIRMO LEÃO ULIAN
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.02.001229-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: NAIR AMBROZIO RONSONI PEREIRA
ADVOGADO: SP254292 - FIRMO LEÃO ULIAN
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.02.001230-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: LUIZ CARLOS BRAZ DA SILVA
ADVOGADO: SP254292 - FIRMO LEÃO ULIAN
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.02.001231-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIA APARECIDA FERREIRA MARTINS
ADVOGADO: SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 20/05/2009 14:00:00

PROCESSO: 2009.63.02.001232-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: FLAVIA MURAKAMI
ADVOGADO: SP034847 - HELIO RUBENS PEREIRA NAVARRO
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.02.001233-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: VANDERLEI VOLPIM
ADVOGADO: SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 20/03/2009 12:00:00

PROCESSO: 2009.63.02.001234-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: IDALICE DA SILVA MARCHIORI
ADVOGADO: SP194609 - ANA CAROLINA SILVA BORGES
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.02.001235-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: CELINA MARIA FRANCELIN GERALDO
ADVOGADO: SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 20/03/2009 12:00:00

PROCESSO: 2009.63.02.001236-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: SILVIA CACADOR FERREIRA DE FREITAS
ADVOGADO: SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 20/03/2009 12:00:00

PROCESSO: 2009.63.02.001237-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIO ROMUALDO DOS SANTOS
ADVOGADO: SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 20/03/2009 12:00:00

PROCESSO: 2009.63.02.001238-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: LUIZ ANTONIO DOS SANTOS
ADVOGADO: SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 20/03/2009 12:00:00

PROCESSO: 2009.63.02.001239-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: LUZIA DE ASSIS FERNANDES
ADVOGADO: SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
COLETIVA: 08/05/2009 11:00:00
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 12/03/2009 08:45:00

PROCESSO: 2009.63.02.001240-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: FERNANDA DE PAULA AUGUSTO
ADVOGADO: SP109697 - LUCIA HELENA FIOCCO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PAUTA EXTRA: 03/04/2009 10:00:00
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 12/03/2009 08:45:00

PROCESSO: 2009.63.02.001241-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ELZA TERESA PAIXAO FELIPE
ADVOGADO: SP254292 - FIRMO LEÃO ULIAN
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.02.001242-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIA DE LOURDES SILVEIRA
ADVOGADO: SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 20/05/2009 14:20:00

PROCESSO: 2009.63.02.001243-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JULIO MARCIO RINGER
ADVOGADO: SP183610 - SILVANE CIOCARI KAWAKAMI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
COLETIVA: 13/03/2009 11:00:00
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 12/03/2009 09:30:00

PROCESSO: 2009.63.02.001244-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: CARMEM CAPARELLI
ADVOGADO: SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 20/05/2009 14:40:00

PROCESSO: 2009.63.02.001245-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOAO BATISTA DA COSTA
ADVOGADO: SP254292 - FIRMO LEÃO ULIAN
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.02.001246-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: SIMONI ALVES
ADVOGADO: SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
COLETIVA: 08/05/2009 11:00:00
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 12/03/2009 09:30:00

PROCESSO: 2009.63.02.001247-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: PEDRO SACONI ROLA
ADVOGADO: SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PAUTA EXTRA: 03/04/2009 10:00:00
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 12/03/2009 10:15:00

PROCESSO: 2009.63.02.001248-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIO DA SILVA
ADVOGADO: SP234065 - ANDERSON MANFRENATO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.02.001249-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ELZA PONGELUPI PEREIRA
ADVOGADO: SP167418 - JAMES MARLOS CAMPANHA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PAUTA EXTRA: 03/04/2009 10:00:00

PROCESSO: 2009.63.02.001250-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: CAMILA MARQUES
ADVOGADO: SP075180 - ERNESTO DE OLIVEIRA JUNIOR
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.02.001251-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ANGELINO PEREIRA FURTADO
ADVOGADO: SP254292 - FIRMO LEÃO ULIAN
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.02.001252-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOAO AGUIMAR DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP133791 - DAZIO VASCONCELOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 20/03/2009 12:00:00

PROCESSO: 2009.63.02.001253-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ROSILDA NUNES BARRETO
ADVOGADO: SP192601 - JOSE PAULO CALANCA SERVO
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.02.001255-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ROSA MARIA ROBIM
ADVOGADO: SP133791 - DAZIO VASCONCELOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
COLETIVA: 08/05/2009 11:00:00
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 12/03/2009 10:15:00

PROCESSO: 2009.63.02.001256-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JANETE GRANDINETTI DE AVEIRO
ADVOGADO: SP065415 - PAULO HENRIQUE PASTORI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
COLETIVA: 08/05/2009 11:00:00
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 12/03/2009 11:00:00

PROCESSO: 2009.63.02.001257-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: SENHORINHO NUNES DE AZEVEDO
ADVOGADO: SP254292 - FIRMO LEÃO ULIAN
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.02.001258-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: VERA LUCIA BROGNARA MADALENA
ADVOGADO: SP065415 - PAULO HENRIQUE PASTORI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.02.001259-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARLI AFONSO GRAO ELIAS
ADVOGADO: SP192601 - JOSE PAULO CALANCA SERVO
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.02.001260-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOSE BENTO FERREIRA
ADVOGADO: SP065415 - PAULO HENRIQUE PASTORI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.02.001261-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: CLAUDIO FERNANDES LLORI
ADVOGADO: SP065415 - PAULO HENRIQUE PASTORI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.02.001262-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: VICENTE MARTINS
ADVOGADO: SP243434 - EDUARDO DA SILVA CHIMENES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
COLETIVA: 13/03/2009 11:00:00
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 12/03/2009 11:00:00

PROCESSO: 2009.63.02.001263-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: FLAVIO JUNQUEIRA PAZETO
ADVOGADO: SP203265 - EVANIR ELEUTÉRIO DA SILVA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.02.001265-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ANELIO CELLINE JUNIOR
ADVOGADO: SP254292 - FIRMO LEÃO ULIAN
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.02.001266-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: DULCINEIA FERNANDES
ADVOGADO: SP243929 - HELEN AGDA ROCHA DE MORAIS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

COLETIVA: 08/05/2009 11:00:00
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 12/03/2009 14:00:00

PROCESSO: 2009.63.02.001267-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: CANDIDA CARVALHO LUCINDA
ADVOGADO: SP243929 - HELEN AGDA ROCHA DE MORAIS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 20/05/2009 15:00:00

PROCESSO: 2009.63.02.001268-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: GILDASIO BARBOSA DOS SANTOS
ADVOGADO: SP243813 - CRISTIANE RAGAZZO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
COLETIVA: 08/05/2009 11:00:00
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 12/03/2009 14:00:00

PROCESSO: 2009.63.02.001269-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: DERCY PEREIRA DE SOUZA
ADVOGADO: SP254292 - FIRMO LEÃO ULIAN
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.02.001270-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: TIAGO LUIS RAMOS
ADVOGADO: SP207375 - SANDRA MARA DE LAZARI RAMOS
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.02.001271-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ERIVAM BEZERRO LINS
ADVOGADO: SP243813 - CRISTIANE RAGAZZO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
COLETIVA: 08/05/2009 11:00:00
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 12/03/2009 14:45:00

PROCESSO: 2009.63.02.001272-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: WALTER CITRANGULO
ADVOGADO: SP163915 - GUILHERME FREDERICO DE LIMA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.02.001273-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: FATIMA APARECIDA DA SILVA GIANNI
ADVOGADO: SP254292 - FIRMO LEÃO ULIAN
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.02.001274-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIA DE LOURDES MENGEL RONCARATTI
ADVOGADO: SP163915 - GUILHERME FREDERICO DE LIMA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.02.001275-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ERALVITHU JACOME DE LIMA
ADVOGADO: SP046122 - NATALINO APOLINARIO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.02.001276-4

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIO EUSEBIO DOS SANTOS
ADVOGADO: SP109372 - DOMINGOS DAVID JUNIOR
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.02.001277-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: SIMARA APARECIDA FELIPE
ADVOGADO: SP254292 - FIRMO LEÃO ULIAN
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.02.001278-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: SERGIO RENATO DOS SANTOS
ADVOGADO: SP220698 - RODRIGO ANTÔNIO NEVES BATISTA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.02.001279-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: GUSTAVO AZEVEDO DE MORAES
ADVOGADO: SP207375 - SANDRA MARA DE LAZARI RAMOS
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.02.001280-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOSE ROBERTO FERRO
ADVOGADO: SP220698 - RODRIGO ANTÔNIO NEVES BATISTA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.02.001281-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: HELENO CARLOS DE MARCO
ADVOGADO: SP254292 - FIRMO LEÃO ULIAN
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.02.001282-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: APARECIDO DONIZETI MALOSTE
ADVOGADO: SP220698 - RODRIGO ANTÔNIO NEVES BATISTA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.02.001283-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: IRINEU ANTONIO
ADVOGADO: SP220698 - RODRIGO ANTÔNIO NEVES BATISTA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.02.001284-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIA JANDIRA NEVES
ADVOGADO: SP165571 - MARCELO JULIANO DE ALMEIDA ROCHA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.02.001285-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: PAULINO BOTELHO
ADVOGADO: SP220698 - RODRIGO ANTÔNIO NEVES BATISTA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.02.001286-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: GENARO APARECIDO DE REZENDE
ADVOGADO: SP220698 - RODRIGO ANTÔNIO NEVES BATISTA

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.02.001287-9

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: LUIS ANTONIO POPULIN

ADVOGADO: SP220698 - RODRIGO ANTÔNIO NEVES BATISTA

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.02.001288-0

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: MARILZA GORGA SALVETTI

ADVOGADO: SP023464 - HAMILTON DE LIMA NETO

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.02.001289-2

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: ANTONIO CARLOS MAURICIO PEREIRA

ADVOGADO: SP197936 - RODRIGO YOSHIUKI DA SILVA KURIHARA

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.02.001290-9

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: ADAIR PIM

ADVOGADO: SP197936 - RODRIGO YOSHIUKI DA SILVA KURIHARA

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.02.001291-0

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: ANTONIO MOBIGLIA

ADVOGADO: SP152314 - ANDRE LUIS MELANI DE VILHENA

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.02.001292-2

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: SEBASTIAO MAMEDE BUENO

ADVOGADO: SP219298 - ANISMERI REQUE

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.02.001293-4

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: APARECIDO DONIZETI DA SILVA

ADVOGADO: SP197936 - RODRIGO YOSHIUKI DA SILVA KURIHARA

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.02.001294-6

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: FERNANDO JOSE DE LIMA

ADVOGADO: SP197936 - RODRIGO YOSHIUKI DA SILVA KURIHARA

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.02.001295-8

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: JOAO BATISTA SANTANA

ADVOGADO: SP109372 - DOMINGOS DAVID JUNIOR

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.02.001296-0

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: ROBERTO ANTONIO DA SILVA

ADVOGADO: SP197936 - RODRIGO YOSHIUKI DA SILVA KURIHARA

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.02.001297-1

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: LUZIA DE LIMA CESTARI
ADVOGADO: SP218366 - VANESSA PAULA ANDRADE
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
COLETIVA: 22/01/2010 11:00:00
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 12/03/2009 14:45:00

PROCESSO: 2009.63.02.001298-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: RONILDA QUERINA SILVA
ADVOGADO: SP277335 - RENATA CASSIA PALLARO DE ANDRADE
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 20/03/2009 12:00:00

PROCESSO: 2009.63.02.001299-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: LUPERCIO APPARECIDO SANTO NICOLA
ADVOGADO: SP196088 - OMAR ALAEDIN
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.02.001300-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MILTON MARTELLI
ADVOGADO: SP254292 - FIRMO LEÃO ULIAN
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.02.001301-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIA DE FATIMA SOARES
ADVOGADO: SP229113 - LUCIANE JACOB
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
COLETIVA: 08/05/2009 11:00:00
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 12/03/2009 15:30:00

PROCESSO: 2009.63.02.001302-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: LARISSA SARA DE GIRE QUEIROZ DE MOURA
ADVOGADO: SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 20/03/2009 12:00:00

PROCESSO: 2009.63.02.001303-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: GILSA CAVALCANTI DE MEDEIROS
ADVOGADO: SP229113 - LUCIANE JACOB
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
COLETIVA: 08/05/2009 11:00:00
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 12/03/2009 15:30:00

PROCESSO: 2009.63.02.001304-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: GABRIEL JULIO GOMES
ADVOGADO: SP229113 - LUCIANE JACOB
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PAUTA EXTRA: 03/04/2009 10:00:00
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 12/03/2009 16:00:00

PROCESSO: 2009.63.02.001305-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: OLEMAR ALVES DA SILVA
ADVOGADO: SP254292 - FIRMO LEÃO ULIAN
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.02.001306-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIA LUIZA BENGAMASCO
ADVOGADO: SP229113 - LUCIANE JACOB
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
COLETIVA: 08/05/2009 11:00:00
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 12/03/2009 16:45:00

PROCESSO: 2009.63.02.001307-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ALAIDE LISBOA DA SILVA
ADVOGADO: SP229113 - LUCIANE JACOB
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
COLETIVA: 08/05/2009 11:00:00
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 12/03/2009 17:30:00

PROCESSO: 2009.63.02.001308-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: IVANILDA LUCIA FERNANDES
ADVOGADO: SP143299 - ISABEL CRISTINE MOREIRA DE SOUZA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PAUTA EXTRA: 03/04/2009 10:00:00
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 13/03/2009 08:45:00

PROCESSO: 2009.63.02.001309-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARINA CARDOSO DA SILVA
ADVOGADO: SP143299 - ISABEL CRISTINE MOREIRA DE SOUZA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
COLETIVA: 08/05/2009 11:00:00
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 13/03/2009 08:45:00

PROCESSO: 2009.63.02.001310-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIA DE FATIMA RODRIGUES DE LIMA
ADVOGADO: SP229113 - LUCIANE JACOB
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
COLETIVA: 08/05/2009 11:00:00
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 13/03/2009 09:30:00

PROCESSO: 2009.63.02.001311-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: KELVIN FRANCISCO DE SOUSA
ADVOGADO: SP143299 - ISABEL CRISTINE MOREIRA DE SOUZA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PAUTA EXTRA: 03/04/2009 10:00:00
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 13/03/2009 09:30:00

PROCESSO: 2009.63.02.001312-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: LAERCIO VALENTIM MEDEIROS
ADVOGADO: SP244824 - JUNEIDE LAURIA BUCCI
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.02.001313-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: LUIZ EDUARDO SIENA MEDEIROS
ADVOGADO: SP244824 - JUNEIDE LAURIA BUCCI
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.02.001314-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: NIVALDO DE OLIVEIRA

ADVOGADO: SP265500 - SERGIO GUMIERI JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
COLETIVA: 08/05/2009 11:00:00
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 13/03/2009 10:15:00

PROCESSO: 2009.63.02.001315-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ILDA BRANCO JABUR
ADVOGADO: SP206462 - LUIZ ARTHUR PACHECO
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.02.001316-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ROSELI APARECIDA DA SILVA
ADVOGADO: SP127534 - WILMA APARECIDA CARDOSO
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.02.001317-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: OLINDA VALLADAS VERCEZE
ADVOGADO: SP193574 - DANIELA VIRGINIA MATOS
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.02.001318-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: LUIS MIELI
ADVOGADO: SP204972 - MARIA EMILIA MOREIRA DRUZIANI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 20/05/2009 15:20:00

PROCESSO: 2009.63.02.001319-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ROSA DELMONICO DO VALE
ADVOGADO: SP254292 - FIRMO LEÃO ULIAN
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.02.001320-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOSE DONIZETI GARCIA AROUCA
ADVOGADO: SP251778 - BRUNO CESAR VICARI DE OLIVEIRA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.02.001321-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: VIRGILIO RODRIGUES SOARES
ADVOGADO: SP254292 - FIRMO LEÃO ULIAN
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

3) Outros Juízos:

PROCESSO: 2009.63.02.001254-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: FRANCISCO JOSE DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 20/03/2009 12:00:00

PROCESSO: 2009.63.02.001264-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: EUCLIDES MARIA DE ARAUJO
ADVOGADO: SP101511 - JOSE AFFONSO CARUANO
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 103
2)TOTAL RECURSOS: 0
3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 2
TOTAL DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS: 105

**ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS COM ADVOGADO EM 21/01/2009**

UNIDADE: RIBEIRÃO PRETO

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

**PROCESSO: 2009.63.02.001179-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARCIA VIRGINIA RODRIGUES
ADVOGADO: SP171204 - IZABELLA GODOI BORGES FAGUNDES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
COLETIVA: 22/01/2010 11:00:00
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 11/03/2009 16:15:00**

**PROCESSO: 2009.63.02.001180-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOAO SIQUEIRA BUENO FILHO
ADVOGADO: SP171204 - IZABELLA GODOI BORGES FAGUNDES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 20/03/2009 12:00:00**

**PROCESSO: 2009.63.02.001181-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: SANDRA TERESINHA SCHU SANTOS
ADVOGADO: SP191034 - PATRÍCIA ALESSANDRA TAMIÃO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
COLETIVA: 22/01/2010 11:00:00
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 11/03/2009 16:15:00**

**PROCESSO: 2009.63.02.001182-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIA DE LOURDES ALVES FERREIRA
ADVOGADO: SP135247 - RODRIGO CAMPOS BOAVENTURA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**

**PROCESSO: 2009.63.02.001183-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: WALDIR NIRSCHL
ADVOGADO: SP135247 - RODRIGO CAMPOS BOAVENTURA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**

**PROCESSO: 2009.63.02.001184-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ILIDIO PAVANI
ADVOGADO: SP135247 - RODRIGO CAMPOS BOAVENTURA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**

**PROCESSO: 2009.63.02.001185-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ELEUSA KEIKO FURUTANI MAEDA
ADVOGADO: SP167091 - JOSE ANTONIO BATISTA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**

**PROCESSO: 2009.63.02.001186-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: VERA LUCIA MOREIRA DA SILVA**

ADVOGADO: SP080414 - MAURICIO DE OLIVEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
COLETIVA: 22/01/2010 11:00:00

PROCESSO: 2009.63.02.001187-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIA JOSE DE SOUZA TINTI
ADVOGADO: SP163702 - CLÉLIA MELON RAGGIO RAVAGNANI
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.02.001188-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: LUIZ ANTONIO CUSTODIO
ADVOGADO: SP185265 - JOSÉ RAMIRES NETO
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.02.001189-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: LEIDA MARIA MEDEIROS
ADVOGADO: SP201679 - DANIELA GARCIA DA SILVEIRA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.02.001190-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: CONCEICAO APARECIDA ARANTES
ADVOGADO: SP201679 - DANIELA GARCIA DA SILVEIRA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.02.001191-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ANNA DOGULE COLOSIO CALIF
ADVOGADO: SP143710 - DANIEL GUEDES PINTO
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.02.001192-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ROSA MARIA SASSIOTTO BRUNELLI
ADVOGADO: SP143710 - DANIEL GUEDES PINTO
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.02.001193-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ANA HELENA MATTIA SARDINHA VAZ TOSTE
ADVOGADO: SP143710 - DANIEL GUEDES PINTO
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.02.001194-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ORANIDES RODRIGUES SILVA FREITAS
ADVOGADO: SP145316 - ROBERTA NOGUEIRA NEVES MATTAR
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.02.001195-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ORANIDES RODRIGUES SILVA FREITAS
ADVOGADO: SP145316 - ROBERTA NOGUEIRA NEVES MATTAR
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.02.001196-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOSE FLAVIO FUSCO
ADVOGADO: SP253284 - FRANCISCO ANTONIO CAMPOS LOUZADA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.02.001197-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: THEREZINHA GABELLINI MARQUES
ADVOGADO: SP145316 - ROBERTA NOGUEIRA NEVES MATTAR
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.02.001198-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: WALTER LUIZ PINTO
ADVOGADO: SP145316 - ROBERTA NOGUEIRA NEVES MATTAR
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.02.001200-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOSE DE PAULA MACIEL
ADVOGADO: SP145316 - ROBERTA NOGUEIRA NEVES MATTAR
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.02.001204-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: BENEDITO RAMON MONTEIRO
ADVOGADO: SP192601 - JOSE PAULO CALANCA SERVO
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.02.001205-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: AGOSTINHO MEI NETO
ADVOGADO: SP247772 - MARÇAL EDIR RODRIGUES JUNIOR
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.02.001206-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ALEXANDRA DE JESUS SILVA
ADVOGADO: SP247772 - MARÇAL EDIR RODRIGUES JUNIOR
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.02.001207-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MAURICIO ALVES COELHO
ADVOGADO: SP247772 - MARÇAL EDIR RODRIGUES JUNIOR
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.02.001209-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARCELO ANDERSON BALDO
ADVOGADO: SP254292 - FIRMO LEÃO ULIAN
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.02.001210-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: CARLOS AUGUSTO MARZOLLA
ADVOGADO: SP254292 - FIRMO LEÃO ULIAN
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.02.001212-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: CLARISSE SCHIAVINATO BALDO
ADVOGADO: SP254292 - FIRMO LEÃO ULIAN
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.02.001213-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: MARCOS ANTONIO BALDO
ADVOGADO: SP254292 - FIRMO LEÃO ULIAN
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.02.001214-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ANDRESA CARLA BALDO MONCOSQUI
ADVOGADO: SP254292 - FIRMO LEÃO ULIAN
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.02.001215-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: DIRCE FERREIRA DA SILVA CORREA
ADVOGADO: SP254292 - FIRMO LEÃO ULIAN
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.02.001216-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIO MARCELINO PEREIRA
ADVOGADO: SP254292 - FIRMO LEÃO ULIAN
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.02.001217-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ADEIRES TEIXEIRA DO NASCIMENTO
ADVOGADO: SP254292 - FIRMO LEÃO ULIAN
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.02.001218-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: SULEIMA DO VALE ALVES
ADVOGADO: SP254292 - FIRMO LEÃO ULIAN
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.02.001219-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIO JOSE LOURENCO JUNIOR
ADVOGADO: SP254292 - FIRMO LEÃO ULIAN
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.02.001220-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: DANILSON DO VALE ALVES
ADVOGADO: SP254292 - FIRMO LEÃO ULIAN
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.02.001223-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ELIO BISSON
ADVOGADO: SP254292 - FIRMO LEÃO ULIAN
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.02.001324-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: AICHE MOHAMAD ABOU HAMINE
ADVOGADO: SP223407 - GUSTAVO DE OLIVEIRA MACHADO
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.02.001325-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOSE MARIANO FERREIRA
ADVOGADO: SP223407 - GUSTAVO DE OLIVEIRA MACHADO
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.02.001327-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOSE MARIO BARBOSA JUNIOR
ADVOGADO: SP163743 - MIRIAM DE FÁTIMA QUEIROZ REZENDE
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
COLETIVA: 22/01/2010 11:00:00
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 05/03/2009 10:15:00

PROCESSO: 2009.63.02.001328-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: FAUSTO RAMOS MESQUITA
ADVOGADO: SP201321 - ALDAIR CANDIDO DE SOUZA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
COLETIVA: 22/01/2010 11:00:00
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 05/03/2009 13:45:00

PROCESSO: 2009.63.02.001329-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: GETULIO ORNELAS DE ALMEIDA
ADVOGADO: SP201321 - ALDAIR CANDIDO DE SOUZA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 08/05/2009 14:40:00

PROCESSO: 2009.63.02.001330-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: LISBELA CORREA DA SILVA
ADVOGADO: SP229388 - ANTONIO CARLOS PEREIRA FARIA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 20/03/2009 12:00:00

PROCESSO: 2009.63.02.001331-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: DAGOBERTO ANTONIO MARTINS
ADVOGADO: SP161110 - DANIELA VILELA PELOSO VASCONCELOS
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.02.001332-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: PAULO SILVIO SAMPAIO
ADVOGADO: SP275115 - CARLOS ALBERTO BREDARIOL
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.02.001333-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARCELO VIEIRA RAMOS
ADVOGADO: SP196059 - LUIZ FERNANDO PERES
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.02.001335-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ABUSS MOYSES MIRANDA
ADVOGADO: SP256762 - RAFAEL MIRANDA GABARRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.02.001336-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MAICON SELEGATTO OLIVEIRA
ADVOGADO: SP133232 - VLADIMIR LAGE
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
COLETIVA: 29/01/2010 11:00:00
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 13/03/2009 10:15:00

PROCESSO: 2009.63.02.001337-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOSE HENRIQUE DOS SANTOS JORGE
ADVOGADO: SP216925 - LUCIANA DE ANDRADE VALLADA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.02.001338-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: FRANCISCA RIBEIRO ESPOSTO
ADVOGADO: SP084366 - FRANCISCO CARLOS MARINCOLO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 20/03/2009 12:00:00

PROCESSO: 2009.63.02.001339-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARCIA MARIA MIRANDA GABARRA
ADVOGADO: SP256762 - RAFAEL MIRANDA GABARRA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.02.001340-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARILDA TREVISAN CUNHA
ADVOGADO: SP223407 - GUSTAVO DE OLIVEIRA MACHADO
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.02.001341-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: CELIA DA SILVA FONZAR
ADVOGADO: SP194609 - ANA CAROLINA SILVA BORGES
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.02.001342-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIO EMILIO DA SILVA FILHO
ADVOGADO: SP176725 - MARCIA MOREIRA GARCIA DA SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
COLETIVA: 13/03/2009 11:00:00
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 13/03/2009 11:00:00

PROCESSO: 2009.63.02.001343-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: AUTA DA SILVA PEREIRA
ADVOGADO: SP176725 - MARCIA MOREIRA GARCIA DA SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PAUTA EXTRA: 03/04/2009 10:00:00

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 55
2)TOTAL RECURSOS: 0
3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0
TOTAL DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS: 55

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS COM ADVOGADO EM 22/01/2009

UNIDADE: RIBEIRÃO PRETO

I - DISTRIBUÍDOS
1) Originariamente:

PROCESSO: 2009.63.02.001344-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: CLEONICE VICENTINI DA SILVA
ADVOGADO: SP176725 - MARCIA MOREIRA GARCIA DA SILVA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
COLETIVA: 29/01/2010 11:00:00
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 26/02/2009 15:30:00

PROCESSO: 2009.63.02.001345-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIA APARECIDA DUARTE MOREIRA
ADVOGADO: SP201037 - JORGE YAMADA JÚNIOR
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.02.001347-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: CESAR JOSE CAPATO
ADVOGADO: SP021499 - LUIZ ROBERTO SILVEIRA LAPENTA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.02.001349-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ELISANGELA DEMONARI DE CARVALHO
ADVOGADO: SP210935 - LEDA MARIA BERARDO
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.02.001350-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIA APARECIDA POSSATI
ADVOGADO: SP257608 - CLEBERSON ALBANEZI DE SOUZA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 20/05/2009 15:40:00

PROCESSO: 2009.63.02.001351-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MANOEL ADHEMAR DE PAULA
ADVOGADO: SP143089 - WANDER FREGNANI BARBOSA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
COLETIVA: 08/05/2009 11:00:00
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 13/03/2009 11:00:00

PROCESSO: 2009.63.02.001352-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: PAULO JOSE TEODORO
ADVOGADO: SP135486 - RENATA APARECIDA MELLO DE SOUZA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PAUTA EXTRA: 03/04/2009 10:00:00
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 13/03/2009 13:45:00

PROCESSO: 2009.63.02.001353-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIA DO CARMO BORGES DA SILVA
ADVOGADO: SP135486 - RENATA APARECIDA MELLO DE SOUZA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PAUTA EXTRA: 03/04/2009 10:00:00
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 13/03/2009 14:00:00

PROCESSO: 2009.63.02.001354-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ANA LUCIA DE ASSIS PEGORARO
ADVOGADO: SP135486 - RENATA APARECIDA MELLO DE SOUZA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PAUTA EXTRA: 03/04/2009 10:00:00
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 13/03/2009 14:00:00

PROCESSO: 2009.63.02.001356-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: MARCELO FULIOTTI MOREIRA
ADVOGADO: SP135486 - RENATA APARECIDA MELLO DE SOUZA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PAUTA EXTRA: 03/04/2009 10:00:00
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 13/03/2009 14:45:00

PROCESSO: 2009.63.02.001357-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOSE MARTINS NETO
ADVOGADO: SP135486 - RENATA APARECIDA MELLO DE SOUZA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PAUTA EXTRA: 03/04/2009 10:00:00

PROCESSO: 2009.63.02.001358-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: SUELY APARECIDA BENTO DA SILVA
ADVOGADO: SP135486 - RENATA APARECIDA MELLO DE SOUZA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PAUTA EXTRA: 03/04/2009 10:00:00
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 13/03/2009 14:45:00

PROCESSO: 2009.63.02.001359-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIA CLERI DAL BEN TURATI
ADVOGADO: SP135486 - RENATA APARECIDA MELLO DE SOUZA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PAUTA EXTRA: 03/04/2009 10:00:00

PROCESSO: 2009.63.02.001360-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARINA DA SILVA CASTRO
ADVOGADO: SP135486 - RENATA APARECIDA MELLO DE SOUZA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
COLETIVA: 08/05/2009 11:00:00
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 13/03/2009 15:15:00

PROCESSO: 2009.63.02.001361-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: LUZIA FESTUCCIA ARAUJO
ADVOGADO: SP135486 - RENATA APARECIDA MELLO DE SOUZA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PAUTA EXTRA: 03/04/2009 10:00:00
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 13/03/2009 15:30:00

PROCESSO: 2009.63.02.001363-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: APARECIDA DE JESUS GONCALVES
ADVOGADO: SP135486 - RENATA APARECIDA MELLO DE SOUZA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
COLETIVA: 08/05/2009 11:00:00
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 13/03/2009 15:30:00

PROCESSO: 2009.63.02.001364-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOAO LUIS CANDIDO
ADVOGADO: SP135486 - RENATA APARECIDA MELLO DE SOUZA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
COLETIVA: 08/05/2009 11:00:00
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 13/03/2009 16:15:00

PROCESSO: 2009.63.02.001365-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: FRANCISCO DOS REIS RIBEIRO

ADVOGADO: SP135486 - RENATA APARECIDA MELLO DE SOUZA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
COLETIVA: 08/05/2009 11:00:00
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 13/03/2009 16:15:00

PROCESSO: 2009.63.02.001366-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: DANIELA MARTINS ROSA
ADVOGADO: SP135486 - RENATA APARECIDA MELLO DE SOUZA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
COLETIVA: 08/05/2009 11:00:00
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 13/03/2009 16:45:00

PROCESSO: 2009.63.02.001367-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIA APARECIDA DE FATIMA RAMOS
ADVOGADO: SP135486 - RENATA APARECIDA MELLO DE SOUZA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
COLETIVA: 08/05/2009 11:00:00
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 13/03/2009 17:30:00

PROCESSO: 2009.63.02.001368-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ROBERTO FRANCISCO DOS SANTOS
ADVOGADO: SP135486 - RENATA APARECIDA MELLO DE SOUZA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
COLETIVA: 08/05/2009 11:00:00
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 16/03/2009 08:45:00

PROCESSO: 2009.63.02.001369-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIO GUEDES DA CUNHA
ADVOGADO: SP135486 - RENATA APARECIDA MELLO DE SOUZA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
COLETIVA: 08/05/2009 11:00:00
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 16/03/2009 08:45:00

PROCESSO: 2009.63.02.001370-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ROGERIO MOMENSO GARCIA
ADVOGADO: SP135486 - RENATA APARECIDA MELLO DE SOUZA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
COLETIVA: 08/05/2009 11:00:00
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 16/03/2009 09:30:00

PROCESSO: 2009.63.02.001371-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: CRISPIN FELIPE DE SOUSA
ADVOGADO: SP135486 - RENATA APARECIDA MELLO DE SOUZA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
COLETIVA: 08/05/2009 11:00:00
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 16/03/2009 09:30:00

PROCESSO: 2009.63.02.001372-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ELIANA NIERO
ADVOGADO: SP206462 - LUIZ ARTHUR PACHECO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 20/03/2009 12:00:00

PROCESSO: 2009.63.02.001373-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: CAMILA APARECIDA TEODORO

ADVOGADO: SP135486 - RENATA APARECIDA MELLO DE SOUZA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PAUTA EXTRA: 03/04/2009 10:00:00
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 16/03/2009 10:15:00

PROCESSO: 2009.63.02.001374-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ANGELO ALVES FERNANDES FILHO
ADVOGADO: SP135486 - RENATA APARECIDA MELLO DE SOUZA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
COLETIVA: 08/05/2009 11:00:00
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 16/03/2009 10:15:00

PROCESSO: 2009.63.02.001375-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: BELONICE VIANA LIMA
ADVOGADO: SP135486 - RENATA APARECIDA MELLO DE SOUZA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 21/05/2009 14:00:00

PROCESSO: 2009.63.02.001376-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: FRANCISCA ALVES DA SILVA
ADVOGADO: SP135486 - RENATA APARECIDA MELLO DE SOUZA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 21/05/2009 14:20:00

PROCESSO: 2009.63.02.001377-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIA SAVIO CAMPOS
ADVOGADO: SP135486 - RENATA APARECIDA MELLO DE SOUZA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 21/05/2009 14:40:00

PROCESSO: 2009.63.02.001378-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: APARECIDO BATISTA BEGE
ADVOGADO: SP206462 - LUIZ ARTHUR PACHECO
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.02.001379-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: APARECIDA DA SILVA GOMES
ADVOGADO: SP135486 - RENATA APARECIDA MELLO DE SOUZA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 20/03/2009 12:00:00

PROCESSO: 2009.63.02.001380-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: IDAURA NUNES DOS SANTOS
ADVOGADO: SP135486 - RENATA APARECIDA MELLO DE SOUZA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
COLETIVA: 08/05/2009 11:00:00
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 16/03/2009 11:00:00

PROCESSO: 2009.63.02.001381-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIO DONIZETTE BOSSOLI
ADVOGADO: SP225003 - MARIA ISABEL OLYMPIO BENEDITTINI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 20/03/2009 12:00:00

PROCESSO: 2009.63.02.001382-3

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: IRACY ANTONELI GURIAN
ADVOGADO: SP201441 - MARCELO FARACO GARBELLINI DE OLIVEIRA RICCI
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.02.001383-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: NASCIMENTO CARVALHO ATAIDE
ADVOGADO: SP225003 - MARIA ISABEL OLYMPIO BENEDITTINI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 20/03/2009 12:00:00

PROCESSO: 2009.63.02.001384-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIA SUELI GASTALDI
ADVOGADO: SP159596 - LUIS ROBERTO PEREIRA JUNIOR
RÉU: UNIÃO FEDERAL (PFN)

PROCESSO: 2009.63.02.001385-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: NEIDE CANELLI VALIM
ADVOGADO: SP201441 - MARCELO FARACO GARBELLINI DE OLIVEIRA RICCI
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.02.001386-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: SILVIA GUALBERTO
ADVOGADO: SP160664 - LUIS FERNANDO PEREIRA DA SILVA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.02.001387-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: SILVIA GUALBERTO
ADVOGADO: SP160664 - LUIS FERNANDO PEREIRA DA SILVA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.02.001388-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: PAULO CESAR BETUCCI
ADVOGADO: SP160664 - LUIS FERNANDO PEREIRA DA SILVA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.02.001389-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: EVANEIDE DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP157298 - SIMONE MARIA ROMANO DE OLIVEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
COLETIVA: 08/05/2009 11:00:00
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 16/03/2009 11:00:00

PROCESSO: 2009.63.02.001390-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: RUTH HELENA FERNANDES PALARO
ADVOGADO: SP212234 - DORIVAL RIBEIRO DA SILVA JUNIOR
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.02.001391-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: REINALDO ALVES DA CRUZ
ADVOGADO: SP157298 - SIMONE MARIA ROMANO DE OLIVEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
COLETIVA: 08/05/2009 11:00:00
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 16/03/2009 13:00:00

PROCESSO: 2009.63.02.001392-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: WALDOMIRO LINDO DE CASTILHO
ADVOGADO: SP220641 - GILBERTO ANTONIO COMAR JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.02.001393-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIA THEREZA SANDOVAL DE ARAUJO
ADVOGADO: SP018011 - MARCO ANTONIO VOLPON
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.02.001394-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIO FERRAZ DO VALLE
ADVOGADO: SP073997 - JORGE YAMADA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.02.001395-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: SONIA ALVES SOUZA SANTOS
ADVOGADO: SP220641 - GILBERTO ANTONIO COMAR JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 20/03/2009 12:00:00

PROCESSO: 2009.63.02.001396-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: CRISTINA MARCONDES DEBS
ADVOGADO: SP255070 - CAMILA DE OLIVEIRA ANHEZINI
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.02.001397-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: WALDIR DE JESUS FERREIRA MARGATHO
ADVOGADO: SP073997 - JORGE YAMADA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.02.001398-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: RUBENS MARCONDES DEBS
ADVOGADO: SP145083 - CRISTINA MARCONDES DEBS
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.02.001399-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: CYNIRA PASSINI MARQUES
ADVOGADO: SP073997 - JORGE YAMADA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.02.001400-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: RENATA PAOLINELLI RIBEIRO DA SILVA
ADVOGADO: SP025683 - EDEVARD DE SOUZA PEREIRA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.02.001401-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOHANN RICHARD PRIMO DE MELLO
ADVOGADO: SP180089 - HÉLIO APARECIDO DE FAZZIO
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.02.001402-5

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ROSALINA DE JESUS FERREIRA ALVES
ADVOGADO: SP204016 - AGNES APARECIDA DE SOUZA MAZER
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
COLETIVA: 13/03/2009 11:00:00
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 26/02/2009 14:30:00

PROCESSO: 2009.63.02.001403-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: SEBASTIANA BERNARDES
ADVOGADO: SP065415 - PAULO HENRIQUE PASTORI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 21/05/2009 15:00:00

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 56
2)TOTAL RECURSOS: 0
3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0
TOTAL DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS: 56

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS COM ADVOGADO EM 23/01/2009

UNIDADE: RIBEIRÃO PRETO

I - DISTRIBUÍDOS
1) Originariamente:

PROCESSO: 2009.63.02.001405-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: TEREZA MARQUES GOULART
ADVOGADO: SP196013 - FRANCISCO RICARDO PETRINI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
COLETIVA: 29/01/2010 11:00:00
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 27/02/2009 08:45:00

PROCESSO: 2009.63.02.001406-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: EDEMILTON FERREIRA RAMOS
ADVOGADO: SP196013 - FRANCISCO RICARDO PETRINI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
COLETIVA: 29/01/2010 11:00:00
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 27/02/2009 14:45:00

PROCESSO: 2009.63.02.001410-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: NILTON NEVES TRINDADE
ADVOGADO: SP176725 - MARCIA MOREIRA GARCIA DA SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
COLETIVA: 03/04/2009 11:00:00
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 27/02/2009 14:45:00

PROCESSO: 2009.63.02.001411-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: CLAUDINEI DONIZETI EVANGELISTA
ADVOGADO: SP262100 - LUANA ROMEIRO LEAO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
COLETIVA: 03/04/2009 11:00:00
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 27/02/2009 15:30:00

PROCESSO: 2009.63.02.001413-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: SALVADOR RAMOS MASSETTO
ADVOGADO: SP196088 - OMAR ALAEDIN

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.02.001414-1

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: CLEIDE PEREIRA RESENDE

ADVOGADO: SP228568 - DIEGO GONCALVES DE ABREU

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 21/05/2009 15:20:00

PROCESSO: 2009.63.02.001415-3

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: FLORINDA ANGELA LATARO DE SANTANNA

ADVOGADO: SP228568 - DIEGO GONCALVES DE ABREU

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 21/05/2009 15:40:00

PROCESSO: 2009.63.02.001416-5

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: ANDRE AUGUSTO REZENDE ALVES

ADVOGADO: SP228568 - DIEGO GONCALVES DE ABREU

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PAUTA EXTRA: 03/04/2009 10:00:00

PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 03/03/2009 09:30:00

PROCESSO: 2009.63.02.001417-7

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: SEBASTIAO BARBOSA DA SILVA

ADVOGADO: SP228568 - DIEGO GONCALVES DE ABREU

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PAUTA EXTRA: 03/04/2009 10:00:00

PROCESSO: 2009.63.02.001418-9

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: JUSTINA TASCHETTI DE LOURENCO

ADVOGADO: SP228568 - DIEGO GONCALVES DE ABREU

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 22/05/2009 14:00:00

PROCESSO: 2009.63.02.001419-0

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: MARIA BRANDINA DA SILVA LOURENCO

ADVOGADO: SP228568 - DIEGO GONCALVES DE ABREU

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PAUTA EXTRA: 03/04/2009 10:00:00

PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 05/03/2009 17:30:00

PROCESSO: 2009.63.02.001420-7

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: DEVANIR APARECIDO DA SILVA

ADVOGADO: SP228568 - DIEGO GONCALVES DE ABREU

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

COLETIVA: 03/04/2009 11:00:00

PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 09/03/2009 08:45:00

PROCESSO: 2009.63.02.001421-9

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: ADRIANA VIANA

ADVOGADO: SP228568 - DIEGO GONCALVES DE ABREU

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PAUTA EXTRA: 03/04/2009 10:00:00

PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 16/03/2009 14:00:00

PROCESSO: 2009.63.02.001422-0

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: LUIZ CARLOS GOMES DE ALMEIDA
ADVOGADO: SP228568 - DIEGO GONCALVES DE ABREU
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PAUTA EXTRA: 03/04/2009 10:00:00
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 16/03/2009 14:00:00

PROCESSO: 2009.63.02.001423-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: PAULO RODRIGUES DE CARVALHO
ADVOGADO: SP228568 - DIEGO GONCALVES DE ABREU
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PAUTA EXTRA: 03/04/2009 10:00:00
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 16/03/2009 14:30:00

PROCESSO: 2009.63.02.001424-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: LUCIANA DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP228568 - DIEGO GONCALVES DE ABREU
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PAUTA EXTRA: 03/04/2009 10:00:00
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 16/03/2009 14:45:00

PROCESSO: 2009.63.02.001425-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: OSMAR AYRES DE SOUZA
ADVOGADO: SP135297 - JOSE ANTONIO PUPPIN
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.02.001426-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOSE CARLOS DE TOLEDO
ADVOGADO: SP135297 - JOSE ANTONIO PUPPIN
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.02.001428-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: BENEDITO JOSE DE SOUZA
ADVOGADO: SP187971 - LINCOLN ROGÉRIO DE CASTRO ROSINO
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.02.001429-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: VALDEMAR LOCARDO ROQUE
ADVOGADO: SP228568 - DIEGO GONCALVES DE ABREU
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PAUTA EXTRA: 03/04/2009 10:00:00
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 16/03/2009 14:45:00

PROCESSO: 2009.63.02.001430-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: LEONOR GARCIA MOLEZIN
ADVOGADO: SP228568 - DIEGO GONCALVES DE ABREU
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PAUTA EXTRA: 03/04/2009 10:00:00

PROCESSO: 2009.63.02.001431-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: NOBUE ODA INOHUE
ADVOGADO: SP228568 - DIEGO GONCALVES DE ABREU
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PAUTA EXTRA: 03/04/2009 10:00:00

PROCESSO: 2009.63.02.001432-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ANA CLAUDIA CARNIEL CIOLINO
ADVOGADO: SP228568 - DIEGO GONCALVES DE ABREU
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
COLETIVA: 03/04/2009 11:00:00
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 16/03/2009 15:15:00

PROCESSO: 2009.63.02.001433-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIA DE LOURDES PEREIRA DE CARVALHO
ADVOGADO: SP228568 - DIEGO GONCALVES DE ABREU
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
COLETIVA: 03/04/2009 11:00:00
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 16/03/2009 15:30:00

PROCESSO: 2009.63.02.001434-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ELISABETE NARCISO
ADVOGADO: SP228568 - DIEGO GONCALVES DE ABREU
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
COLETIVA: 03/04/2009 11:00:00
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 16/03/2009 15:30:00

PROCESSO: 2009.63.02.001435-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ANA BUENO LIMA DO NASCIMENTO
ADVOGADO: SP228568 - DIEGO GONCALVES DE ABREU
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 22/05/2009 14:20:00

PROCESSO: 2009.63.02.001436-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: HELIA CALLIGIONI FLORIANO
ADVOGADO: SP228568 - DIEGO GONCALVES DE ABREU
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 22/05/2009 14:40:00

PROCESSO: 2009.63.02.001437-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: SEBASTIAO SANTANA NEGRI
ADVOGADO: SP228568 - DIEGO GONCALVES DE ABREU
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 22/05/2009 15:00:00

PROCESSO: 2009.63.02.001438-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIA NEVES THOMAZINI
ADVOGADO: SP228568 - DIEGO GONCALVES DE ABREU
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 22/05/2009 15:20:00

PROCESSO: 2009.63.02.001439-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: SONIA APARECIDA BARCELOS COCENAS
ADVOGADO: SP151626 - MARCELO FRANCO
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.02.001440-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: VALTIDES DE AGUIAR BEDINHELO
ADVOGADO: SP228568 - DIEGO GONCALVES DE ABREU
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 22/05/2009 15:40:00

PROCESSO: 2009.63.02.001441-4

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: ADALGIZA MORAES CAMPOS

ADVOGADO: SP228568 - DIEGO GONCALVES DE ABREU

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 26/05/2009 14:00:00

PROCESSO: 2009.63.02.001442-6

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: ANTONIA SEBASTIANA PESSI GUIZELINI

ADVOGADO: SP228568 - DIEGO GONCALVES DE ABREU

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 26/05/2009 14:20:00

PROCESSO: 2009.63.02.001443-8

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: RAULINA GUEDES DA SILVEIRA AZEVEDO

ADVOGADO: SP228568 - DIEGO GONCALVES DE ABREU

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 26/05/2009 14:40:00

PROCESSO: 2009.63.02.001444-0

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: MERCEDES FERREIRA FILLIPIN

ADVOGADO: SP228568 - DIEGO GONCALVES DE ABREU

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 26/05/2009 15:00:00

PROCESSO: 2009.63.02.001445-1

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: KYOKO SOEDA MACIEL

ADVOGADO: SP228568 - DIEGO GONCALVES DE ABREU

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 26/05/2009 15:20:00

PROCESSO: 2009.63.02.001446-3

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: MARIA DE JESUS DE SOUZA RODRIGUES

ADVOGADO: SP228568 - DIEGO GONCALVES DE ABREU

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 26/05/2009 15:40:00

PROCESSO: 2009.63.02.001447-5

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: JOAQUINA FONTANA DA SILVA

ADVOGADO: SP228568 - DIEGO GONCALVES DE ABREU

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 27/05/2009 14:20:00

PROCESSO: 2009.63.02.001448-7

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: MARIA APARECIDA PESSI GUISELINE

ADVOGADO: SP228568 - DIEGO GONCALVES DE ABREU

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 27/05/2009 14:40:00

PROCESSO: 2009.63.02.001449-9

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: NELSON ANZANELLO

ADVOGADO: SP228568 - DIEGO GONCALVES DE ABREU

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 27/05/2009 15:00:00

PROCESSO: 2009.63.02.001450-5

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: IZILDA GRUPIONI RONCOLATO

ADVOGADO: SP228568 - DIEGO GONCALVES DE ABREU

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 27/05/2009 15:20:00

PROCESSO: 2009.63.02.001451-7

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: MARIA DAS DORES BARBOSA

ADVOGADO: SP228568 - DIEGO GONCALVES DE ABREU

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 27/05/2009 15:40:00

PROCESSO: 2009.63.02.001452-9

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: VERA LUCIA LICCIOTI MICHELANGELO

ADVOGADO: SP228568 - DIEGO GONCALVES DE ABREU

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 28/05/2009 14:00:00

PROCESSO: 2009.63.02.001453-0

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: MARIA HELENA BARBOSA DA SILVA

ADVOGADO: SP228568 - DIEGO GONCALVES DE ABREU

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 28/05/2009 14:20:00

PROCESSO: 2009.63.02.001454-2

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: MARIA APARECIDA SPATAFORA ONODI

ADVOGADO: SP228568 - DIEGO GONCALVES DE ABREU

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 28/05/2009 14:40:00

PROCESSO: 2009.63.02.001455-4

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: DALVA ESPANHA RODRIGUES

ADVOGADO: SP228568 - DIEGO GONCALVES DE ABREU

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 28/05/2009 15:00:00

PROCESSO: 2009.63.02.001456-6

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: ANGELINA VALETI CARVALHO

ADVOGADO: SP228568 - DIEGO GONCALVES DE ABREU

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 28/05/2009 15:20:00

PROCESSO: 2009.63.02.001457-8

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: HELENA CORBI MENASSI

ADVOGADO: SP228568 - DIEGO GONCALVES DE ABREU

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 28/05/2009 15:40:00

PROCESSO: 2009.63.02.001458-0

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: INES MERLIN CAMARGO

ADVOGADO: SP228568 - DIEGO GONCALVES DE ABREU

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 29/05/2009 14:00:00

PROCESSO: 2009.63.02.001459-1

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: ANTONIA SOARES DA SILVA

ADVOGADO: SP228568 - DIEGO GONCALVES DE ABREU

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 29/05/2009 14:20:00

PROCESSO: 2009.63.02.001460-8

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: NAIR ANTONIA DURIGAN CARNIO

ADVOGADO: SP195957 - ANDRÉA APARECIDA BERGAMASCHI

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.02.001461-0

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: APARECIDA VARANDAS GARCIA

ADVOGADO: SP228568 - DIEGO GONCALVES DE ABREU

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 29/05/2009 14:40:00

PROCESSO: 2009.63.02.001462-1

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: LUIZA DE PAULI GARCIA

ADVOGADO: SP169103 - LÍGIA MARIA MARTHA FRANCHI

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.02.001463-3

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: ALAIDE CANDIDA DE OLIVEIRA

ADVOGADO: SP169103 - LÍGIA MARIA MARTHA FRANCHI

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.02.001464-5

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: LAERCIO LICO

ADVOGADO: SP169103 - LÍGIA MARIA MARTHA FRANCHI

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.02.001465-7

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: MARIA DA GLORIA MARTINS FACINI

ADVOGADO: SP089155 - ANA HELENA MACHADO MAIA

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.02.001466-9

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: MARIA DE LOURDES SPINDOLA BARBIERI

ADVOGADO: SP195957 - ANDRÉA APARECIDA BERGAMASCHI

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.02.001467-0

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: MARIA BERNARDETE SPINDOLA BARBIERI

ADVOGADO: SP195957 - ANDRÉA APARECIDA BERGAMASCHI

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.02.001468-2

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: WILMAR EDWARD BASSI

ADVOGADO: SP195957 - ANDRÉA APARECIDA BERGAMASCHI

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.02.001469-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: HELDER BIANCHI FERREIRA DE CARVALHO
ADVOGADO: SP126359 - HAROLDO BIANCHI F DE CARVALHO
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.02.001470-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: EDSON FERNANDES DE LIMA
ADVOGADO: SP126359 - HAROLDO BIANCHI F DE CARVALHO
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.02.001471-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOAO CARLOS DA SILVA
ADVOGADO: SP126359 - HAROLDO BIANCHI F DE CARVALHO
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.02.001472-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOAO PEREIRA DA SILVA
ADVOGADO: SP126359 - HAROLDO BIANCHI F DE CARVALHO
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.02.001473-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: CONCEICAO APPARECIDA BARBIERI PALLA
ADVOGADO: SP126359 - HAROLDO BIANCHI F DE CARVALHO
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.02.001474-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: TANIA REGINA PENARIOL SISTO
ADVOGADO: SP126359 - HAROLDO BIANCHI F DE CARVALHO
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.02.001475-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: WALDEMAR TORQUATO
ADVOGADO: SP126359 - HAROLDO BIANCHI F DE CARVALHO
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.02.001476-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: LUIZ BARATO SOBRINHO
ADVOGADO: SP126359 - HAROLDO BIANCHI F DE CARVALHO
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.02.001477-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIO CLAUDIO FINANCI
ADVOGADO: SP126359 - HAROLDO BIANCHI F DE CARVALHO
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.02.001478-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JULIA SOARES GARCIA
ADVOGADO: SP195957 - ANDRÉA APARECIDA BERGAMASCHI
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

3) Outros Juízos:

PROCESSO: 2009.63.02.001409-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: TEREZA DOS SANTOS
ADVOGADO: SP178010 - FLÁVIA TOSTES MANSUR
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 69
2)TOTAL RECURSOS: 0
3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 1
TOTAL DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS: 70

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS COM ADVOGADO EM 26/01/2009

UNIDADE: RIBEIRÃO PRETO

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 2009.63.02.001480-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: BENEDITO GARCIA DA COSTA FILHO
ADVOGADO: SP243516 - LEANDRO ALAN SOLDERA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.02.001481-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ARLINDO CURTO
ADVOGADO: SP243516 - LEANDRO ALAN SOLDERA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.02.001482-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIA DO CARMO CARDOSO DOS REIS
ADVOGADO: SP274097 - JOSEMARA PATETE DA SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 13/03/2009 12:00:00

PROCESSO: 2009.63.02.001483-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIA HELENA TANAKA LAZARI
ADVOGADO: SP144276 - CLAUDIO QUINTAO VELLOSO
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.02.001484-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIA LUCIA OLINI DA SILVA
ADVOGADO: SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 13/03/2009 12:00:00

PROCESSO: 2009.63.02.001485-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: SIMONE MALANGA CORREA GOMES DA SILVA
ADVOGADO: SP144276 - CLAUDIO QUINTAO VELLOSO
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.02.001486-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: DEISE CRISTIANE DA SILVA DE PAULA
ADVOGADO: SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PAUTA EXTRA: 17/04/2009 10:00:00

PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 17/03/2009 08:45:00

PROCESSO: 2009.63.02.001487-6

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: JOSE ROBERTO GARCIA

ADVOGADO: SP197936 - RODRIGO YOSHIUKI DA SILVA KURIHARA

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.02.001488-8

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: ANA GARCIA

ADVOGADO: SP197936 - RODRIGO YOSHIUKI DA SILVA KURIHARA

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.02.001489-0

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: ALEXANDRE VICENTINI FILHO

ADVOGADO: SP204328 - LUIZ CONSTANTINO PEDRAZZI

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.02.001493-1

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: JOAO CARASKI

ADVOGADO: SP126359 - HAROLDO BIANCHI F DE CARVALHO

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.02.001494-3

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: PRISCILA FAVORETTO

ADVOGADO: SP126359 - HAROLDO BIANCHI F DE CARVALHO

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.02.001496-7

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: HERMOGENES DOS SANTOS

ADVOGADO: SP126359 - HAROLDO BIANCHI F DE CARVALHO

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.02.001497-9

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: OTTO FRANCO REIFF

ADVOGADO: SP126359 - HAROLDO BIANCHI F DE CARVALHO

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.02.001498-0

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: PAULO EDUARDO GALLO

ADVOGADO: SP126359 - HAROLDO BIANCHI F DE CARVALHO

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.02.001499-2

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: TANIA REGINA CARASKI

ADVOGADO: SP126359 - HAROLDO BIANCHI F DE CARVALHO

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.02.001500-5

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: GUSTAVO OLIVITTO MORAES

ADVOGADO: SP126359 - HAROLDO BIANCHI F DE CARVALHO

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.02.001501-7

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: PIEDADE LOPES ROMA
ADVOGADO: SP126359 - HAROLDO BIANCHI F DE CARVALHO
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.02.001502-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: DINORA BOCCALETTI
ADVOGADO: SP126359 - HAROLDO BIANCHI F DE CARVALHO
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.02.001503-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOAO ANTONIO MARTINS ROMEIRO
ADVOGADO: SP126359 - HAROLDO BIANCHI F DE CARVALHO
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.02.001504-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARY EMILIA RIBEIRO SAAD FERREIRA
ADVOGADO: SP126359 - HAROLDO BIANCHI F DE CARVALHO
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.02.001505-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ADERSON BENEDITO CAGNIN
ADVOGADO: SP126359 - HAROLDO BIANCHI F DE CARVALHO
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.02.001506-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ADAIL HERNANDEZ RIBEIRO
ADVOGADO: SP126359 - HAROLDO BIANCHI F DE CARVALHO
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.02.001507-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: SALVADOR BOCCALETTI RAMOS
ADVOGADO: SP126359 - HAROLDO BIANCHI F DE CARVALHO
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.02.001509-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOSE CARLOS FACCIOLLA PASSARELLI
ADVOGADO: SP126359 - HAROLDO BIANCHI F DE CARVALHO
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.02.001510-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: EDNA CAGNIN
ADVOGADO: SP126359 - HAROLDO BIANCHI F DE CARVALHO
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.02.001511-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOSE LINDOLFO
ADVOGADO: SP126359 - HAROLDO BIANCHI F DE CARVALHO
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.02.001512-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOSE RAFAEL
ADVOGADO: SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 20/03/2009 12:00:00

PROCESSO: 2009.63.02.001513-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOSE ANTONIO PENARIOL
ADVOGADO: SP126359 - HAROLDO BIANCHI F DE CARVALHO
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.02.001514-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: AUGUSTA GARCIA MORATO BASSO
ADVOGADO: SP126359 - HAROLDO BIANCHI F DE CARVALHO
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.02.001515-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: PATRICIA APARECIDA LIBERATORI AUGUSTO
ADVOGADO: SP222120 - AMÁLIA LIBERATORI
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.02.001516-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: OLGAIR DE SOUZA AZEVEDO
ADVOGADO: SP262438 - PATRICIA BEATRIZ SOUZA MUNIZ MELLO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 29/05/2009 15:00:00

PROCESSO: 2009.63.02.001517-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: LUCIA VERA PRUDENCIO
ADVOGADO: SP276280 - CLAUDIO LÁZARO APARECIDO JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
COLETIVA: 17/04/2009 11:00:00
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 16/03/2009 16:15:00

PROCESSO: 2009.63.02.001518-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOAO FACCINI FILHO
ADVOGADO: SP164689 - ADRIANA VALÉRIA DAS CHAGAS DE SIMONI
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.02.001519-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: VILMA BARBETO MARTINS
ADVOGADO: SP243929 - HELEN AGDA ROCHA DE MORAIS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
COLETIVA: 17/04/2009 11:00:00
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 16/03/2009 16:15:00

PROCESSO: 2009.63.02.001520-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ELIEL BENTO DA SILVA
ADVOGADO: SP243929 - HELEN AGDA ROCHA DE MORAIS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
COLETIVA: 17/04/2009 11:00:00
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 16/03/2009 16:45:00

PROCESSO: 2009.63.02.001521-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIA ROSA PICINATO FERNANDES
ADVOGADO: SP243929 - HELEN AGDA ROCHA DE MORAIS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

COLETIVA: 17/04/2009 11:00:00
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 16/03/2009 17:30:00

PROCESSO: 2009.63.02.001522-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIA ALICE TALALA RODRIGUES
ADVOGADO: SP243929 - HELEN AGDA ROCHA DE MORAIS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
COLETIVA: 17/04/2009 11:00:00
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 17/03/2009 08:45:00

PROCESSO: 2009.63.02.001523-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARISA APARECIDA PENARIOL
ADVOGADO: SP126359 - HAROLDO BIANCHI F DE CARVALHO
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.02.001524-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: DESIDERIO SCAPPI
ADVOGADO: SP217194 - VINICIUS CALZADO BARCELOS
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.02.001525-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: CELIA APARECIDA DA SILVA RIBEIRO
ADVOGADO: SP149471 - HAROLDO DE OLIVEIRA BRITO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 20/03/2009 12:00:00

PROCESSO: 2009.63.02.001526-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: REINALDO FAVORETTO
ADVOGADO: SP126359 - HAROLDO BIANCHI F DE CARVALHO
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.02.001527-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: VALERIA PRADO RAMOS CRUZ
ADVOGADO: SP104127 - ANTONIO FRANCE JUNIOR
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.02.001528-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ARIIVALDO TARDELLI
ADVOGADO: SP213980 - RICARDO AJONA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.02.001529-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: VERA LUCIA DE MOURA LELLIS
ADVOGADO: SP195997 - EMERSON BENEDITO FERREIRA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.02.001530-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: AVELINO GERALDO MARTINS NETO
ADVOGADO: SP126359 - HAROLDO BIANCHI F DE CARVALHO
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.02.001531-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: LAZARO DA SILVA

ADVOGADO: SP272246 - ANDRESA GONCALVES DE JESUS
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.02.001532-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MANOELA FURLIN
ADVOGADO: SP272246 - ANDRESA GONCALVES DE JESUS
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.02.001533-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: OLANDA BETIOLI DE LIMA
ADVOGADO: SP272246 - ANDRESA GONCALVES DE JESUS
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.02.001534-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ADAIR PEREIRA DA SILVA
ADVOGADO: SP272246 - ANDRESA GONCALVES DE JESUS
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.02.001535-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: LOURDES CERUTTI PENARIOL
ADVOGADO: SP126359 - HAROLDO BIANCHI F DE CARVALHO
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.02.001536-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: LOURDES MISAE ENOKI OKABE
ADVOGADO: SP272246 - ANDRESA GONCALVES DE JESUS
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.02.001537-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ELZA APARECIDA ALVES DESSOTE
ADVOGADO: SP065415 - PAULO HENRIQUE PASTORI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
COLETIVA: 17/04/2009 11:00:00
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 17/03/2009 09:30:00

PROCESSO: 2009.63.02.001538-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARA CRISTINA PENARIOL
ADVOGADO: SP126359 - HAROLDO BIANCHI F DE CARVALHO
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.02.001539-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: EUNICIETE DOS SANTOS
ADVOGADO: SP204303 - IVETE MARIA FALEIROS MACEDO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PAUTA EXTRA: 03/04/2009 10:00:00
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 17/03/2009 09:30:00

PROCESSO: 2009.63.02.001540-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: IVAN ALVES RODRIGUES
ADVOGADO: SP160496 - RODRIGO ANTONIO ALVES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
COLETIVA: 17/04/2009 11:00:00
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 17/03/2009 10:15:00

PROCESSO: 2009.63.02.001541-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: HIPOLITO RODRIGUES DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP204303 - IVETE MARIA FALEIROS MACEDO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 29/05/2009 15:20:00

PROCESSO: 2009.63.02.001542-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: SONIA APARECIDA BOLDRIN SILVA
ADVOGADO: SP204303 - IVETE MARIA FALEIROS MACEDO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 29/05/2009 15:40:00

PROCESSO: 2009.63.02.001543-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ANA ALCINA SANTANA PEREIRA
ADVOGADO: SP204303 - IVETE MARIA FALEIROS MACEDO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
COLETIVA: 17/04/2009 11:00:00
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 17/03/2009 10:15:00

PROCESSO: 2009.63.02.001544-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARCELO DONIETI FERRAREZI LEITE
ADVOGADO: SP204303 - IVETE MARIA FALEIROS MACEDO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PAUTA EXTRA: 17/04/2009 10:00:00
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 17/03/2009 11:00:00

PROCESSO: 2009.63.02.001545-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOAO PEREIRA DA SILVA
ADVOGADO: SP204303 - IVETE MARIA FALEIROS MACEDO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 02/06/2009 14:00:00

PROCESSO: 2009.63.02.001546-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: SONIA CARVALHO DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP108170 - JOAO PEREIRA DA SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
COLETIVA: 17/04/2009 11:00:00
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 17/03/2009 11:00:00

PROCESSO: 2009.63.02.001547-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARILZA APARECIDA BENEDITO DA ROSA
ADVOGADO: SP204303 - IVETE MARIA FALEIROS MACEDO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
COLETIVA: 17/04/2009 11:00:00
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 17/03/2009 13:00:00

PROCESSO: 2009.63.02.001548-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIA HELENITA SILVA SANTOS
ADVOGADO: SP108170 - JOAO PEREIRA DA SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
COLETIVA: 17/04/2009 11:00:00
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 17/03/2009 13:45:00

PROCESSO: 2009.63.02.001549-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: PEDRO GREGORIO DA SILVA
ADVOGADO: SP108170 - JOAO PEREIRA DA SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
COLETIVA: 24/04/2009 11:00:00
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 17/03/2009 14:00:00

PROCESSO: 2009.63.02.001550-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: LAURA DI ANGELI ROMAO
ADVOGADO: SP204303 - IVETE MARIA FALEIROS MACEDO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 02/06/2009 14:20:00

PROCESSO: 2009.63.02.001551-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIA DULCINEA MARIANO LOPES
ADVOGADO: SP204303 - IVETE MARIA FALEIROS MACEDO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 02/06/2009 14:40:00

PROCESSO: 2009.63.02.001552-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIO GONCALVES DO NASCIMENTO
ADVOGADO: SP204303 - IVETE MARIA FALEIROS MACEDO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.02.001553-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIA BASAN BIDOIA
ADVOGADO: SP258351 - JOÃO ANSELMO ALVES DE OLIVEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PAUTA EXTRA: 17/04/2009 10:00:00

PROCESSO: 2009.63.02.001554-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: IGNES GARCIA SANCHES
ADVOGADO: SP204303 - IVETE MARIA FALEIROS MACEDO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PAUTA EXTRA: 17/04/2009 10:00:00

PROCESSO: 2009.63.02.001555-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: BENEDITO EDUARDO ROSA
ADVOGADO: SP204303 - IVETE MARIA FALEIROS MACEDO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PAUTA EXTRA: 17/04/2009 10:00:00
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 17/03/2009 14:00:00

PROCESSO: 2009.63.02.001556-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIA DE FATIMA BIBIANO
ADVOGADO: SP204303 - IVETE MARIA FALEIROS MACEDO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PAUTA EXTRA: 17/04/2009 10:00:00
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 17/03/2009 14:30:00

PROCESSO: 2009.63.02.001557-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ODETE ROSA DE SOUZA RIBEIRO
ADVOGADO: SP204303 - IVETE MARIA FALEIROS MACEDO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 02/06/2009 15:20:00

PROCESSO: 2009.63.02.001558-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIA MADALENA CHIODA JARDIM
ADVOGADO: SP126359 - HAROLDO BIANCHI F DE CARVALHO
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.02.001559-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: APARECIDA CUSTODIA DOS SANTOS
ADVOGADO: SP204303 - IVETE MARIA FALEIROS MACEDO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 02/06/2009 15:40:00

PROCESSO: 2009.63.02.001560-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ELIANA PELEGRINI DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP204303 - IVETE MARIA FALEIROS MACEDO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PAUTA EXTRA: 17/04/2009 10:00:00
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 17/03/2009 14:45:00

PROCESSO: 2009.63.02.001561-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ODENIL VENANCIO GARCIA
ADVOGADO: SP184412 - LUCIANA MARTINS DA SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
COLETIVA: 24/04/2009 11:00:00
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 17/03/2009 14:45:00

PROCESSO: 2009.63.02.001562-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIA DAS DORES DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP117542 - LAERCIO LUIZ JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PAUTA EXTRA: 17/04/2009 10:00:00
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 17/03/2009 15:15:00

PROCESSO: 2009.63.02.001563-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOSE HUMBERTO DE SOUZA
ADVOGADO: SP209097 - GUILHERME HENRIQUE BARBOSA FIDELIS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
COLETIVA: 13/03/2009 11:00:00
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 17/03/2009 15:30:00

PROCESSO: 2009.63.02.001564-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIO GALLORO
ADVOGADO: SP257684 - JULIO CESAR COELHO
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.02.001565-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: SERGIO EUGENIO
ADVOGADO: SP126606 - SEBASTIAO ALVES CANGERANA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PAUTA EXTRA: 17/04/2009 10:00:00
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 17/03/2009 15:30:00

PROCESSO: 2009.63.02.001566-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: HELVIRA PEREIRA LIMA DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP126606 - SEBASTIAO ALVES CANGERANA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
COLETIVA: 24/04/2009 11:00:00
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 17/03/2009 16:00:00

PROCESSO: 2009.63.02.001567-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: WALISON MIGUEL DE PINA RIBEIRO
ADVOGADO: SP126606 - SEBASTIAO ALVES CANGERANA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PAUTA EXTRA: 17/04/2009 10:00:00
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 17/03/2009 16:15:00

PROCESSO: 2009.63.02.001568-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIA DA CRUZ SANTOS
ADVOGADO: SP116261 - FABIANO TAMBURUS ZINADER
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 03/06/2009 14:00:00

PROCESSO: 2009.63.02.001569-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: CENERINDA HELENA PAGIANO DETOFOLI
ADVOGADO: MG101570 - ÉRICA CASTRO TAVARES DE OLIVEIRA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.02.001570-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ZILDA DE ABREU SOUZA
ADVOGADO: SP251258 - DENILSON JOSÉ ORLANDINI MÁXIMO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PAUTA EXTRA: 17/04/2009 10:00:00
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 17/03/2009 16:15:00

PROCESSO: 2009.63.02.001571-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: NORBERTO LUBEIRO LOGARES
ADVOGADO: SP201037 - JORGE YAMADA JÚNIOR
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.02.001572-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: IRACEMA FERRAZ DO VALLE
ADVOGADO: SP201037 - JORGE YAMADA JÚNIOR
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.02.001573-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: SILVIA REGINA PIRES DE SANTI
ADVOGADO: SP201037 - JORGE YAMADA JÚNIOR
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.02.001574-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ENIO MASSAHIRO MURAKAMI
ADVOGADO: SP205596 - ELITA TEIXEIRA DE FREITAS
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.02.001575-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: LUPERCIO APPARECIDO SANTO NICOLA
ADVOGADO: SP196088 - OMAR ALAEDIN
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.02.001576-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: VICTOR LEAL BERCHELLI
ADVOGADO: SP151403 - VIVIAN KARILA RIBEIRO PRACITELLI
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.02.001577-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: NORINES BEDORE DOS SANTOS
ADVOGADO: SP103112 - ELIALBA FRANCISCA ANTONIA DANIEL
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.02.001578-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: LUZIA DE FATIMA BELLEZONI MARTINS
ADVOGADO: SP089155 - ANA HELENA MACHADO MAIA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.02.001579-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ANDRE FERNANDO ALVES DE MAGALHAES
ADVOGADO: SP103112 - ELIALBA FRANCISCA ANTONIA DANIEL
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
COLETIVA: 24/04/2009 11:00:00
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 17/03/2009 16:45:00

PROCESSO: 2009.63.02.001580-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ROSIMEIRE APARECIDA BATISTA
ADVOGADO: SP103112 - ELIALBA FRANCISCA ANTONIA DANIEL
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 03/06/2009 14:20:00

PROCESSO: 2009.63.02.001581-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ELIZABETH DE SOUSA
ADVOGADO: SP258351 - JOÃO ANSELMO ALVES DE OLIVEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PAUTA EXTRA: 17/04/2009 10:00:00
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 17/03/2009 17:30:00

PROCESSO: 2009.63.02.001582-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: SEBASTIAO ALVES DE PAULA
ADVOGADO: SP272696 - LUCAS HENRIQUE I MARCHI
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.02.001583-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIA FERREIRA RIBEIRO
ADVOGADO: SP128658 - VELMIR MACHADO DA SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.02.001584-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: DORALICE BENEDINI LAGUNA
ADVOGADO: SP253499 - VANESSA BIAGIONI DE CARVALHO RASSI
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.02.001585-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: DARCI PODENCIANO
ADVOGADO: SP150596 - ANA PAULA ACKEL RODRIGUES DE OLIVEIRA

**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 20/03/2009 12:00:00**

**PROCESSO: 2009.63.02.001586-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIO LUIZ MARTINS CAMARGO
ADVOGADO: SP126359 - HAROLDO BIANCHI F DE CARVALHO
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**

**PROCESSO: 2009.63.02.001587-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ALTAIR DE FATIMA RIBEIRO
ADVOGADO: SP208069 - CAMILA ASSAD
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**

**PROCESSO: 2009.63.02.001588-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOAO VENANCIO DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP190646 - ÉRICA ARRUDA DE FARIA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**

**PROCESSO: 2009.63.02.001589-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ALDA SAADI ALEM
ADVOGADO: SP087225 - TERESA CRISTINA SAADI ALEM BARREIROS
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**

**PROCESSO: 2009.63.02.001590-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ANGELA GODOY
ADVOGADO: SP200476 - MARLEI MAZOTI
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**

**PROCESSO: 2009.63.02.001591-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ROSEMBERG SAMPAIO DE FREITAS
ADVOGADO: SP127525 - RENATA JORGE DE FREITAS
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**

**PROCESSO: 2009.63.02.001592-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: LIGIA DE CARVALHO VICENTINI
ADVOGADO: SP204328 - LUIZ CONSTANTINO PEDRAZZI
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**

**PROCESSO: 2009.63.02.001593-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: PEDRO ATANAEL NETO
ADVOGADO: SP070309 - FRANCISCO CASSIANO TEIXEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

**PROCESSO: 2009.63.02.001594-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: EURIPEDES ALVES ARANHA
ADVOGADO: SP245824 - GABRIELA SIMONE PIRES DA SILVA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**

**PROCESSO: 2009.63.02.001595-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ROSILDA MARIA FERREIRA ARANHA
ADVOGADO: SP245824 - GABRIELA SIMONE PIRES DA SILVA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**

PROCESSO: 2009.63.02.001596-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: OSWALDO ROCHA
ADVOGADO: SP186766 - RENATA MARIA DE CARVALHO
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.02.001597-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: FERNANDO LUCHERINI LOBO
ADVOGADO: SP186766 - RENATA MARIA DE CARVALHO
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.02.001598-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: LUZIA BENEDITA DA SILVA MAZZARON
ADVOGADO: SP186766 - RENATA MARIA DE CARVALHO
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

3) Outros Juízos:

PROCESSO: 2009.63.02.001491-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: UVANIR DE SOUZA PEREIRA
ADVOGADO: SP126715 - GLAUCIA CAMARA PEREIRA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 114
2)TOTAL RECURSOS: 0
3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 1
TOTAL DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS: 115

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS COM ADVOGADO EM 27/01/2009

UNIDADE: RIBEIRÃO PRETO

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 2009.63.02.001600-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: IVO JOSE SATURNINO DA SILVA
ADVOGADO: SP244122 - DANIELA CRISTINA FARIA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
COLETIVA: 24/04/2009 11:00:00
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 02/03/2009 16:00:00

PROCESSO: 2009.63.02.001601-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: VILSON CUBAS
ADVOGADO: SP244122 - DANIELA CRISTINA FARIA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 03/06/2009 14:40:00

PROCESSO: 2009.63.02.001602-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOAO SOARES DE ASSIS
ADVOGADO: SP200476 - MARLEI MAZOTI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 03/06/2009 15:00:00

PROCESSO: 2009.63.02.001603-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: ANTONIO CARLOS DOMINGOS
ADVOGADO: SP200476 - MARLEI MAZOTI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 20/03/2009 12:00:00

PROCESSO: 2009.63.02.001604-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: LUZIA JUSTINO LOPES
ADVOGADO: SP226684 - MARCELO BOMBONATO MINGOSSO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 03/06/2009 15:20:00

PROCESSO: 2009.63.02.001605-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: WILSON HIDEO GOTO
ADVOGADO: SP151626 - MARCELO FRANCO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 20/03/2009 12:00:00

PROCESSO: 2009.63.02.001606-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: NORMA ANTONIA BELLINI
ADVOGADO: SP175659 - PAULO ROBERTO DE CASTRO LACERDA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
COLETIVA: 24/04/2009 11:00:00
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 03/03/2009 16:15:00

PROCESSO: 2009.63.02.001607-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIA DE MORAES FREITAS
ADVOGADO: SP175659 - PAULO ROBERTO DE CASTRO LACERDA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
COLETIVA: 24/04/2009 11:00:00
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 04/03/2009 16:15:00

PROCESSO: 2009.63.02.001608-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARTA TEREZA BERNI
ADVOGADO: SP175659 - PAULO ROBERTO DE CASTRO LACERDA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
COLETIVA: 24/04/2009 11:00:00
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 18/03/2009 10:15:00

PROCESSO: 2009.63.02.001610-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIA INES DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP175659 - PAULO ROBERTO DE CASTRO LACERDA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
COLETIVA: 24/04/2009 11:00:00
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 18/03/2009 09:30:00

PROCESSO: 2009.63.02.001611-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MATILDE LELIS RAMOS
ADVOGADO: SP243813 - CRISTIANE RAGAZZO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
COLETIVA: 24/04/2009 11:00:00
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 18/03/2009 09:30:00

PROCESSO: 2009.63.02.001612-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: OTAVIO JOSE TIMOTEO
ADVOGADO: SP200476 - MARLEI MAZOTI

**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 20/03/2009 12:00:00**

**PROCESSO: 2009.63.02.001613-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: NELSON PEREIRA DA SILVA
ADVOGADO: SP132027 - ANA RITA MESSIAS SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 03/06/2009 15:40:00**

**PROCESSO: 2009.63.02.001614-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOAO DIONIZIO DE FREITAS
ADVOGADO: SP132027 - ANA RITA MESSIAS SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 20/03/2009 12:00:00**

**PROCESSO: 2009.63.02.001616-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: SANDRA APARECIDA PONCI
ADVOGADO: SP128658 - VELMIR MACHADO DA SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
COLETIVA: 24/04/2009 11:00:00
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 18/03/2009 08:45:00**

**PROCESSO: 2009.63.02.001617-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: TEREZA GONCALVES BARBOSA
ADVOGADO: SP186724 - CAROLINA DE ALMEIDA DINIZ
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PAUTA EXTRA: 17/04/2009 10:00:00**

**PROCESSO: 2009.63.02.001618-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: DONIZETI APARECIDO QUITAN
ADVOGADO: SP186724 - CAROLINA DE ALMEIDA DINIZ
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PAUTA EXTRA: 17/04/2009 10:00:00
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 18/03/2009 08:45:00**

**PROCESSO: 2009.63.02.001619-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: TATIANA CRISTINA RODOLFO DE ALMEIDA
ADVOGADO: SP152855 - VILJA MARQUES ASSE
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
COLETIVA: 24/04/2009 11:00:00
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 18/03/2009 17:30:00**

**PROCESSO: 2009.63.02.001620-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOSE PAULO COUTINHO
ADVOGADO: SP190709 - LUIZ DE MARCHI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 04/06/2009 14:00:00**

**PROCESSO: 2009.63.02.001621-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: LAERCE ALVES DAS GRACAS
ADVOGADO: SP118430 - GILSON BENEDITO RAIMUNDO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
COLETIVA: 24/04/2009 11:00:00
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 18/03/2009 11:00:00**

PROCESSO: 2009.63.02.001622-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: PEDRO GONCALVES
ADVOGADO: SP118430 - GILSON BENEDITO RAIMUNDO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
COLETIVA: 24/04/2009 11:00:00
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 18/03/2009 11:00:00

PROCESSO: 2009.63.02.001623-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ROSIMEIRE FERREIRA DA SILVEIRA
ADVOGADO: SP118430 - GILSON BENEDITO RAIMUNDO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
COLETIVA: 24/04/2009 11:00:00
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 18/03/2009 13:45:00

PROCESSO: 2009.63.02.001624-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: TARLEI MORAIS SILVA
ADVOGADO: SP080414 - MAURICIO DE OLIVEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 04/06/2009 14:20:00

PROCESSO: 2009.63.02.001625-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: EMILIA DELLA ROSA STEPHANI
ADVOGADO: SP080414 - MAURICIO DE OLIVEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PAUTA EXTRA: 17/04/2009 10:00:00

PROCESSO: 2009.63.02.001626-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: OLGA TOFOLO SANDRINI
ADVOGADO: SP258155 - HELOISA ASSIS HERNANDES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
COLETIVA: 24/04/2009 11:00:00
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 18/03/2009 14:00:00

PROCESSO: 2009.63.02.001627-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ANA MESSIAS COSTA FERREIRA
ADVOGADO: SP203265 - EVANIR ELEUTÉRIO DA SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
COLETIVA: 24/04/2009 11:00:00
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 18/03/2009 14:00:00

PROCESSO: 2009.63.02.001628-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: THEREZA MARLENE PALOMO SCODRO
ADVOGADO: SP018947 - ARTHUR CAPUZZO
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.02.001630-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: APARECIDA IVALDI GANDINI
ADVOGADO: SP123664 - ANDRE LUIZ PIPINO
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.02.001631-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: CELIA MARIA MELLO GIL
ADVOGADO: SP280117 - SÍTIA MÁRCIA COSTA DA SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

COLETIVA: 24/04/2009 11:00:00
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 18/03/2009 14:30:00

PROCESSO: 2009.63.02.001632-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: OSMAR DONIZETI VIEIRA
ADVOGADO: SP253678 - MARCELA BERGAMO MORILHA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.02.001633-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: AMIR ESTADEU FONTES
ADVOGADO: SP196117 - SERGIO HENRIQUE PACHECO
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.02.001634-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: AMIR ESTADEU FONTES
ADVOGADO: SP196117 - SERGIO HENRIQUE PACHECO
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.02.001635-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ARPALICE SAMPAIO
ADVOGADO: SP195957 - ANDRÉA APARECIDA BERGAMASCHI
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.02.001636-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: NELSON LUIZ DE CARVALHO
ADVOGADO: SP195957 - ANDRÉA APARECIDA BERGAMASCHI
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.02.001637-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOSE BARBIERI
ADVOGADO: SP195957 - ANDRÉA APARECIDA BERGAMASCHI
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.02.001638-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ARPALICE SAMPAIO
ADVOGADO: SP195957 - ANDRÉA APARECIDA BERGAMASCHI
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.02.001639-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: LOURIVAL FALAGUASTA JUNIOR
ADVOGADO: SP195957 - ANDRÉA APARECIDA BERGAMASCHI
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.02.001640-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: LUZIA TROVO DOS SANTOS
ADVOGADO: SP208069 - CAMILA ASSAD
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.02.001641-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ALBERTO DE MIRANDA PACIENCIA JUNIOR
ADVOGADO: SP195957 - ANDRÉA APARECIDA BERGAMASCHI
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.02.001642-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: RENATO DANTONIO PACIENCIA
ADVOGADO: SP195957 - ANDRÉA APARECIDA BERGAMASCHI
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.02.001643-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: APARECIDA DE LOURDES FOSSALUZZA
ADVOGADO: SP195957 - ANDRÉA APARECIDA BERGAMASCHI
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.02.001644-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: RAQUEL DANTONIO PACIENCIA
ADVOGADO: SP195957 - ANDRÉA APARECIDA BERGAMASCHI
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.02.001645-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: CONCEICAO DA APARECIDA TARGA NERATH
ADVOGADO: SP195957 - ANDRÉA APARECIDA BERGAMASCHI
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.02.001646-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: CARLOS ALBERTO MARTIN RIOS
ADVOGADO: SP195957 - ANDRÉA APARECIDA BERGAMASCHI
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.02.001647-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: PEDRO APARECIDO CHANQUINIE
ADVOGADO: SP195957 - ANDRÉA APARECIDA BERGAMASCHI
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.02.001648-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: NELSON JOSE GOMES
ADVOGADO: SP270005 - DIOGO ASSAD BOECHAT
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.02.001649-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MIGUEL RODRIGUES
ADVOGADO: SP270005 - DIOGO ASSAD BOECHAT
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.02.001650-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIANA DE PAULA
ADVOGADO: SP270005 - DIOGO ASSAD BOECHAT
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.02.001651-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: SHIGEHIRO KAMEDA
ADVOGADO: SP270005 - DIOGO ASSAD BOECHAT
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.02.001652-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: AZIS JOSE ABDO JUNIOR

ADVOGADO: SP270005 - DIOGO ASSAD BOECHAT
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.02.001653-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: DALVA APPARECIDA FERREIRA
ADVOGADO: SP270005 - DIOGO ASSAD BOECHAT
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.02.001654-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: LUZIA TROVO DOS SANTOS
ADVOGADO: SP208069 - CAMILA ASSAD
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.02.001655-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: DAVID EDSON STAMATO
ADVOGADO: SP270005 - DIOGO ASSAD BOECHAT
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.02.001656-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIO BONANI
ADVOGADO: SP270005 - DIOGO ASSAD BOECHAT
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.02.001657-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIO NASSAR NETO
ADVOGADO: SP270005 - DIOGO ASSAD BOECHAT
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.02.001658-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOSE LUIZ DIAS
ADVOGADO: SP270005 - DIOGO ASSAD BOECHAT
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.02.001659-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JAIR DA SILVA
ADVOGADO: SP270005 - DIOGO ASSAD BOECHAT
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.02.001660-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOSE CARLOS DA ROCHA
ADVOGADO: SP270005 - DIOGO ASSAD BOECHAT
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.02.001661-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARCELO BONFIM
ADVOGADO: SP270005 - DIOGO ASSAD BOECHAT
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.02.001662-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIA APARECIDA XISTO CHIARETTI
ADVOGADO: SP270005 - DIOGO ASSAD BOECHAT
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.02.001663-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIA APPARECIDA VIEIRA DE ALMEIDA
ADVOGADO: SP270005 - DIOGO ASSAD BOECHAT
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.02.001664-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ZILMA ARAUJO
ADVOGADO: SP270005 - DIOGO ASSAD BOECHAT
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.02.001665-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIA TEREZA FERREIRA
ADVOGADO: SP270005 - DIOGO ASSAD BOECHAT
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.02.001666-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: RODRIGO PANTOZZI DOS SANTOS
ADVOGADO: SP270005 - DIOGO ASSAD BOECHAT
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.02.001667-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ISABEL PLACIDO
ADVOGADO: SP270005 - DIOGO ASSAD BOECHAT
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.02.001668-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIA CONCEICAO CIPRIANO VAZ
ADVOGADO: SP270005 - DIOGO ASSAD BOECHAT
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.02.001669-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ORLANDO CARBOLANTE JUNIOR
ADVOGADO: SP270005 - DIOGO ASSAD BOECHAT
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.02.001670-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARCO ANTONIO NOGUEIRA
ADVOGADO: SP270005 - DIOGO ASSAD BOECHAT
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.02.001671-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIO PAULO RUSSOMANO VEIGA
ADVOGADO: SP270005 - DIOGO ASSAD BOECHAT
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.02.001672-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: TEREZINHA FERREIRA IMORI
ADVOGADO: SP270005 - DIOGO ASSAD BOECHAT
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.02.001673-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: DOUGLAS EDUARDO BELTRAMINI

ADVOGADO: SP270005 - DIOGO ASSAD BOECHAT
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.02.001674-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ELIANE LARA DOS SANTOS LEITE DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP270005 - DIOGO ASSAD BOECHAT
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.02.001675-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: FERNANDO GILONI
ADVOGADO: SP270005 - DIOGO ASSAD BOECHAT
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.02.001676-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: EMMA JOSEFA MIRANDA
ADVOGADO: SP270005 - DIOGO ASSAD BOECHAT
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.02.001677-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: FABIANA REGO FREITAS
ADVOGADO: SP196088 - OMAR ALAEDIN
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.02.001678-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: FERNANDA REGO FREITAS
ADVOGADO: SP196088 - OMAR ALAEDIN
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.02.001679-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: GERALDA GONZAGA DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP064851 - ALFREDO BERTONE NETO
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 77
2)TOTAL RECURSOS: 0
3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0
TOTAL DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS: 77

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS COM ADVOGADO EM 28/01/2009

UNIDADE: RIBEIRÃO PRETO

I - DISTRIBUÍDOS
1) Originariamente:

PROCESSO: 2009.63.02.001680-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: VASTO CARMO MANCINI JUNIOR
ADVOGADO: SP123467 - PAULO ROBERTO ALVES
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.02.001681-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: VASTO CARMO MANCINI
ADVOGADO: SP123467 - PAULO ROBERTO ALVES
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.02.001682-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: LUIZ LETTIERE
ADVOGADO: SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 04/06/2009 14:40:00

PROCESSO: 2009.63.02.001683-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOSE AFONSO PAULINO
ADVOGADO: SP270005 - DIOGO ASSAD BOECHAT
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.02.001684-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: DALVA LUCI CEREIA
ADVOGADO: SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 20/03/2009 12:00:00

PROCESSO: 2009.63.02.001685-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: IRIA SCANDIUZZI REBELLO
ADVOGADO: SP270005 - DIOGO ASSAD BOECHAT
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.02.001687-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: LAERCIO APARECIDO GASOLA
ADVOGADO: SP200476 - MARLEI MAZOTI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 04/06/2009 15:00:00

PROCESSO: 2009.63.02.001688-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOSE LUIZ MALANOTTE
ADVOGADO: SP200476 - MARLEI MAZOTI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 04/06/2009 15:20:00

PROCESSO: 2009.63.02.001689-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: TELMA SHIRLEI CAETANO IRINEU
ADVOGADO: SP116573 - SONIA LOPES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 04/06/2009 15:40:00

PROCESSO: 2009.63.02.001690-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: LUIS BENEDITO BERALDO
ADVOGADO: SP145168 - SILVANA FELIPE DA SILVA SCARDUELLI
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.02.001691-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JUDITE DE SOUZA MATOS
ADVOGADO: SP201064 - LUZIA DE OLIVEIRA SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
COLETIVA: 24/04/2009 11:00:00
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 18/03/2009 14:45:00

PROCESSO: 2009.63.02.001692-7

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: SHEILA DE MELLO MICHELASSI
ADVOGADO: SP263547 - WAGNER VOLTOLINI
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.02.001693-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: GERALDINA NASCIMENTO SANTOS
ADVOGADO: SP196059 - LUIZ FERNANDO PERES
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.02.001694-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: FRANCISCO CARLOS PESSOTI
ADVOGADO: SP196059 - LUIZ FERNANDO PERES
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.02.001695-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOSE AYRES TOSTA
ADVOGADO: SP021499 - LUIZ ROBERTO SILVEIRA LAPENTA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.02.001696-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIA APARECIDA GARCIA DE BARROS
ADVOGADO: SP204303 - IVETE MARIA FALEIROS MACEDO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
COLETIVA: 24/04/2009 11:00:00
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 18/03/2009 14:45:00

PROCESSO: 2009.63.02.001697-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: OSVALDO MANOEL MOREIRA
ADVOGADO: SP204303 - IVETE MARIA FALEIROS MACEDO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
COLETIVA: 15/05/2009 11:00:00
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 18/03/2009 15:15:00

PROCESSO: 2009.63.02.001698-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: LUIZ ALBERTO SIMONI
ADVOGADO: SP204303 - IVETE MARIA FALEIROS MACEDO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
COLETIVA: 15/05/2009 11:00:00
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 18/03/2009 15:30:00

PROCESSO: 2009.63.02.001699-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOSE ANTONIO DA COSTA
ADVOGADO: SP204303 - IVETE MARIA FALEIROS MACEDO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 05/06/2009 14:00:00

PROCESSO: 2009.63.02.001700-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIA INES CANESIN ALI MERE
ADVOGADO: SP143539 - IVANO GALASSI JUNIOR
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.02.001701-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: INO RODOLFO FAVARETTO JUNIOR

ADVOGADO: SP143539 - IVANO GALASSI JUNIOR
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.02.001702-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: SEBASTIANA FLAUSINA FLORDELIS
ADVOGADO: SP270005 - DIOGO ASSAD BOECHAT
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.02.001703-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIA HELENA DEVITO
ADVOGADO: SP143539 - IVANO GALASSI JUNIOR
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.02.001704-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIA RITA LINO
ADVOGADO: SP265742 - KARITA DE SOUZA CAMACHO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 05/06/2009 14:20:00

PROCESSO: 2009.63.02.001705-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: VALDILEIA ROSARIA COSTA GOMES
ADVOGADO: SP196117 - SERGIO HENRIQUE PACHECO
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.02.001706-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOSE AILTON DE SOUZA
ADVOGADO: SP133791 - DAZIO VASCONCELOS
RÉU: UNIÃO FEDERAL (PFN)

PROCESSO: 2009.63.02.001707-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ACISO ADAO OLIVEIRA
ADVOGADO: SP133791 - DAZIO VASCONCELOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
COLETIVA: 15/05/2009 11:00:00
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 18/03/2009 15:30:00

PROCESSO: 2009.63.02.001708-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: DELMINDA ALVES PEREIRA
ADVOGADO: SP267995 - ANDRÉ ANTUNES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.02.001709-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: VALENTINO MARTINS
ADVOGADO: SP196117 - SERGIO HENRIQUE PACHECO
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.02.001710-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ALDACIR DE ANDRADE CICILINI
ADVOGADO: SP267995 - ANDRÉ ANTUNES
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.02.001711-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: SERGIO AUGUSTO RIBEIRO

ADVOGADO: SP267995 - ANDRÉ ANTUNES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.02.001712-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: DECIO VOLPINI
ADVOGADO: SP243999 - PATRICIA ROMERO DOS SANTOS
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.02.001713-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOSE SESSO
ADVOGADO: SP217410 - ROSELI MATHIAS SESSO
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.02.001714-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: CELESTE CICILINI
ADVOGADO: SP149900 - MARIA APARECIDA DE JESUS GUIMARAES
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.02.001715-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: APARECIDA TEREZA DA SILVA
ADVOGADO: SP149014 - EDNEI MARCOS ROCHA DE MORAIS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 20/03/2009 12:00:00

PROCESSO: 2009.63.02.001716-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: APARECIDA GOMES DE PAULA
ADVOGADO: SP243929 - HELEN AGDA ROCHA DE MORAIS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
COLETIVA: 15/05/2009 11:00:00
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 18/03/2009 16:15:00

PROCESSO: 2009.63.02.001717-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: LUZIA MARIA AMELIA ALVES
ADVOGADO: SP173810 - DOUGLAS FERREIRA MOURA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
COLETIVA: 15/05/2009 11:00:00
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 18/03/2009 16:45:00

PROCESSO: 2009.63.02.001718-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JENNY MARIA APPARECIDA PAULINO PORTO
ADVOGADO: SP164516 - ALEXANDRE LATUFE CARNEVALE TUFIALE
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.02.001720-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: BENEDITO RAMON MONTEIRO
ADVOGADO: SP164516 - ALEXANDRE LATUFE CARNEVALE TUFIALE
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.02.001721-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIO ALVES DOS SANTOS
ADVOGADO: SP164516 - ALEXANDRE LATUFE CARNEVALE TUFIALE
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.02.001722-1

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: SUGE TAKAIRIM
ADVOGADO: SP164516 - ALEXANDRE LATUFE CARNEVALE TUFIALE
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.02.001723-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: GERALDO DE SOUZA SANTOS
ADVOGADO: SP243929 - HELEN AGDA ROCHA DE MORAIS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.02.001724-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: HILTON ANTONIO DOS SANTOS
ADVOGADO: SP243929 - HELEN AGDA ROCHA DE MORAIS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.02.001725-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: BENEDITO DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP243929 - HELEN AGDA ROCHA DE MORAIS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.02.001726-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: APARECIDO LAZOTI
ADVOGADO: SP243929 - HELEN AGDA ROCHA DE MORAIS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.02.001727-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: FABRICIO MARTINS DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP161110 - DANIELA VILELA PELOSO VASCONCELOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PAUTA EXTRA: 17/04/2009 10:00:00
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 19/03/2009 08:45:00

PROCESSO: 2009.63.02.001728-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOSÉ ROBERTO MOREIRA
ADVOGADO: SP243929 - HELEN AGDA ROCHA DE MORAIS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.02.001729-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOSINO GOMES ALVES
ADVOGADO: SP243929 - HELEN AGDA ROCHA DE MORAIS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.02.001730-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOAQUIM PEREIRA
ADVOGADO: SP193574 - DANIELA VIRGINIA MATOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.02.001731-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ERMINDO GOMES
ADVOGADO: SP243929 - HELEN AGDA ROCHA DE MORAIS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.02.001732-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: JORGE ALVES FERREIRA FILHO
ADVOGADO: SP243929 - HELEN AGDA ROCHA DE MORAIS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.02.001733-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: AYRTON APARECIDO BAZONI
ADVOGADO: SP117344 - ANA LUCIA LOPES DE OLIVEIRA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.02.001734-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIA DE LOURDES LENHA VERDE
ADVOGADO: SP259770 - ALESSANDRA VIEIRA ALVES SANT'ANA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.02.001735-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ELIZA DA SILVA PIMENTA
ADVOGADO: SP193574 - DANIELA VIRGINIA MATOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.02.001736-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIA APARECIDA RIBEIRO FERNANDES
ADVOGADO: SP200476 - MARLEI MAZOTI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 05/06/2009 14:40:00

PROCESSO: 2009.63.02.001738-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: SARITA DE OLIVEIRA REIS
ADVOGADO: SP193574 - DANIELA VIRGINIA MATOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.02.001740-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: LUIZ FERNANDO DA CUNHA
ADVOGADO: SP171471 - JULIANA NEVES BARONE
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
COLETIVA: 15/05/2009 11:00:00

PROCESSO: 2009.63.02.001741-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOSE CARLOS DOS SANTOS
ADVOGADO: SP171471 - JULIANA NEVES BARONE
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PAUTA EXTRA: 17/04/2009 10:00:00
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 19/03/2009 08:45:00

PROCESSO: 2009.63.02.001742-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ALFEU BATISTA LABRAO
ADVOGADO: SP171471 - JULIANA NEVES BARONE
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 20/03/2009 12:00:00

PROCESSO: 2009.63.02.001743-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIA TERESA CARDOSO
ADVOGADO: SP265742 - KARITA DE SOUZA CAMACHO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 05/06/2009 15:00:00

PROCESSO: 2009.63.02.001744-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARCELO MARCONI DOS SANTOS
ADVOGADO: SP067145 - CATARINA LUIZA RIZZARDO ROSSI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
COLETIVA: 15/05/2009 11:00:00
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 19/03/2009 09:30:00

PROCESSO: 2009.63.02.001745-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: CLARICE PEREIRA LIMA ANDREASSA
ADVOGADO: SP067145 - CATARINA LUIZA RIZZARDO ROSSI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
COLETIVA: 15/05/2009 11:00:00
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 19/03/2009 09:30:00

PROCESSO: 2009.63.02.001746-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIO BARBOSA
ADVOGADO: SP243434 - EDUARDO DA SILVA CHIMENES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 20/03/2009 12:00:00

PROCESSO: 2009.63.02.001747-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ORLANDA DE L A DOMINGOS
ADVOGADO: SP091480 - EDILSON VERAS DE MELO JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.02.001748-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: AURELIANO SILVA DE CARVALHO
ADVOGADO: SP091480 - EDILSON VERAS DE MELO JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
COLETIVA: 20/03/2009 11:00:00
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 19/03/2009 10:15:00

PROCESSO: 2009.63.02.001749-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ALCINDO DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP091480 - EDILSON VERAS DE MELO JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
COLETIVA: 20/03/2009 11:00:00
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 19/03/2009 10:15:00

3) Outros Juízos:

PROCESSO: 2009.63.02.001737-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIO MORO NETTO
ADVOGADO: SP263265 - TATIANE RICCI SPERETTA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.02.001739-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARCOS MORO
ADVOGADO: SP263265 - TATIANE RICCI SPERETTA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 66
2)TOTAL RECURSOS: 0
3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 2

TOTAL DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS: 68

**ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS COM ADVOGADO EM 29/01/2009**

UNIDADE: RIBEIRÃO PRETO

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

**PROCESSO: 2009.63.02.001754-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARCELO MAMED ABDALLA
ADVOGADO: SP127825 - CAIO MARCIO VIANA DA SILVA
RÉU: UNIÃO FEDERAL (PFN)**

**PROCESSO: 2009.63.02.001779-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ZILDA TREVISAN CUNHA
ADVOGADO: SP223407 - GUSTAVO DE OLIVEIRA MACHADO
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**

**PROCESSO: 2009.63.02.001790-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: SONIA MARIA CANDIDO QUIRINO
ADVOGADO: SP272742 - RENATO CARBONI MARTINHONI
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**

**PROCESSO: 2009.63.02.001791-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ERONDINA DE OLIVEIRA CADELCA
ADVOGADO: SP245177 - CARLOS EDUARDO RODRIGUES
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**

**1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 4
2)TOTAL RECURSOS: 0
3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0
TOTAL DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS: 4**

**ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS COM ADVOGADO EM 30/01/2009**

UNIDADE: RIBEIRÃO PRETO

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

**PROCESSO: 2009.63.02.001757-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIA JOSE GONCALVES DA FONSECA BATISTA
ADVOGADO: SP116261 - FABIANO TAMBURUS ZINADER
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 05/06/2009 15:20:00**

**PROCESSO: 2009.63.02.001758-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ANESIO GOULART FERREIRA
ADVOGADO: SP091480 - EDILSON VERAS DE MELO JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

**PROCESSO: 2009.63.02.001760-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIA DE LOURDES VENANCIO DE FARIA**

ADVOGADO: SP091480 - EDILSON VERAS DE MELO JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.02.001761-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JACQUELINE FABBROCINI
ADVOGADO: SP178874 - GRACIA FERNANDES DOS SANTOS DE ALMEIDA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PAUTA EXTRA: 17/04/2009 10:00:00
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 19/03/2009 11:00:00

PROCESSO: 2009.63.02.001763-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: DEOLINDA APARECIDA FERRARESE
ADVOGADO: SP178874 - GRACIA FERNANDES DOS SANTOS DE ALMEIDA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 05/06/2009 15:40:00

PROCESSO: 2009.63.02.001764-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: HIDEYUKI MIYAZAWA
ADVOGADO: SP091480 - EDILSON VERAS DE MELO JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.02.001765-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: CLARICE BAESSO MEDINA
ADVOGADO: SP178874 - GRACIA FERNANDES DOS SANTOS DE ALMEIDA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
COLETIVA: 15/05/2009 11:00:00
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 19/03/2009 14:00:00

PROCESSO: 2009.63.02.001766-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOAO CARLOS FEIJOO DE SOUZA OLIVEIRA
ADVOGADO: SP259301 - THIAGO MENDES OLIVEIRA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.02.001767-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: AMÉLIA ROMILDA PINTO
ADVOGADO: SP178874 - GRACIA FERNANDES DOS SANTOS DE ALMEIDA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PAUTA EXTRA: 17/04/2009 10:00:00

PROCESSO: 2009.63.02.001768-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: LUZIA APARECIDA CACHETA
ADVOGADO: SP178874 - GRACIA FERNANDES DOS SANTOS DE ALMEIDA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
COLETIVA: 15/05/2009 11:00:00
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 19/03/2009 14:45:00

PROCESSO: 2009.63.02.001769-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: IZABEL APARECIDA GOMES PALARETTI
ADVOGADO: SP178874 - GRACIA FERNANDES DOS SANTOS DE ALMEIDA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
COLETIVA: 15/05/2009 11:00:00
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 19/03/2009 14:45:00

PROCESSO: 2009.63.02.001770-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: ANA DE SOUZA GARDENGHI
ADVOGADO: SP106208 - BENEDITO ANTONIO TOBIAS VIEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PAUTA EXTRA: 17/04/2009 10:00:00

PROCESSO: 2009.63.02.001771-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: DIRCELINA QUIRINO BARBOSA
ADVOGADO: SP208636 - FABIANO JOSE SAAD MANOEL
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
COLETIVA: 15/05/2009 11:00:00
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 19/03/2009 15:15:00

PROCESSO: 2009.63.02.001772-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIA GERALDA DE SOUSA HOLANDA
ADVOGADO: SP163743 - MIRIAM DE FÁTIMA QUEIROZ REZENDE
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
COLETIVA: 15/05/2009 11:00:00
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 19/03/2009 15:30:00

PROCESSO: 2009.63.02.001773-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIA DRAGOS GERARDI
ADVOGADO: SP229639 - MARA LUCIA CATANI MARIN
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.02.001774-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIA DRAGOS GERARDI
ADVOGADO: SP229639 - MARA LUCIA CATANI MARIN
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.02.001775-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOSE MARTINELLI
ADVOGADO: SP133588 - ISIS DE FATIMA PEREIRA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.02.001776-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: VICENTINA DE PAULA FERMINO
ADVOGADO: SP091480 - EDILSON VERAS DE MELO JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.02.001777-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ROSANA DE OLIVEIRA FERREIRA
ADVOGADO: SP091480 - EDILSON VERAS DE MELO JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.02.001778-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: CATARINA DE OLIVEIRA FERREIRA
ADVOGADO: SP091480 - EDILSON VERAS DE MELO JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.02.001780-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARCILIO AFONSO
ADVOGADO: SP091480 - EDILSON VERAS DE MELO JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.02.001781-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ELISA APARECIDA DA SILVA OLIVEIRA
ADVOGADO: SP091480 - EDILSON VERAS DE MELO JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
COLETIVA: 15/05/2009 11:00:00
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 19/03/2009 15:30:00

PROCESSO: 2009.63.02.001782-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: OSVALDIR BENEDITO PINTO
ADVOGADO: SP091480 - EDILSON VERAS DE MELO JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
COLETIVA: 15/05/2009 11:00:00
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 19/03/2009 16:00:00

PROCESSO: 2009.63.02.001783-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: LINDALVA GENARO
ADVOGADO: SP091480 - EDILSON VERAS DE MELO JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
COLETIVA: 15/05/2009 11:00:00
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 19/03/2009 16:15:00

PROCESSO: 2009.63.02.001784-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIA APARECIDA BERNARDO RABELATO
ADVOGADO: SP091480 - EDILSON VERAS DE MELO JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
COLETIVA: 15/05/2009 11:00:00
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 19/03/2009 16:15:00

PROCESSO: 2009.63.02.001785-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: VANDA MARIA ALVES LOPES
ADVOGADO: SP243855 - CAMILA COSTA TAMAYOCI NADER
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
COLETIVA: 15/05/2009 11:00:00
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 19/03/2009 16:45:00

PROCESSO: 2009.63.02.001786-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOAO LUIZ DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP223407 - GUSTAVO DE OLIVEIRA MACHADO
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.02.001787-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ANA LUCIA DA CRUZ DO NASCIMENTO
ADVOGADO: SP065415 - PAULO HENRIQUE PASTORI
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.02.001789-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: SERGIO MURILO GOMES
ADVOGADO: SP218168 - LEANDRO JORGE DE OLIVEIRA LINO
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.02.001793-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: AGOSTINHO CARLOS RODRIGUES
ADVOGADO: SP245177 - CARLOS EDUARDO RODRIGUES
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.02.001796-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JESUINA ROSSATO
ADVOGADO: SP212844 - THIEME CAROLINE NAKAMURA LIBÓRIO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 07/04/2009 14:00:00

PROCESSO: 2009.63.02.001798-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: VAGNER CARMO MANCINI
ADVOGADO: SP123467 - PAULO ROBERTO ALVES
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.02.001799-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIA JÚLIA RAMOS DE ANDRADE
ADVOGADO: SP200482 - MILENE ANDRADE
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 20/03/2009 12:00:00

PROCESSO: 2009.63.02.001800-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: APARECIDO DE CARVALHO
ADVOGADO: SP101511 - JOSE AFFONSO CARUANO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 09/06/2009 14:00:00

PROCESSO: 2009.63.02.001801-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: WANDERLEY AMANCIO BECKERT
ADVOGADO: SP179156 - JAQUELINE DOS SANTOS RIBEIRO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
COLETIVA: 15/05/2009 11:00:00
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 19/03/2009 17:30:00

PROCESSO: 2009.63.02.001802-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: EDSON DEOLINO
ADVOGADO: SP179156 - JAQUELINE DOS SANTOS RIBEIRO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
COLETIVA: 15/05/2009 11:00:00
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 20/03/2009 08:45:00

PROCESSO: 2009.63.02.001803-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIO PERONTI
ADVOGADO: SP179156 - JAQUELINE DOS SANTOS RIBEIRO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
COLETIVA: 15/05/2009 11:00:00
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 20/03/2009 08:45:00

PROCESSO: 2009.63.02.001804-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: APARECIDA JORDINA FELIS CUSTODIO
ADVOGADO: SP236343 - EDSON LUIZ DE FIGUEIREDO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PAUTA EXTRA: 17/04/2009 10:00:00
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 20/03/2009 09:30:00

PROCESSO: 2009.63.02.001806-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: SEBASTIAO CANDIDO DE OLIVEIRA

ADVOGADO: SP262753 - RONI CERIBELLI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
COLETIVA: 15/05/2009 11:00:00
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 20/03/2009 09:30:00

PROCESSO: 2009.63.02.001807-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIO CARLOS XAVIER DA ROCHA
ADVOGADO: SP253199 - AUGUSTO SALLES PAHIM
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
COLETIVA: 15/05/2009 11:00:00
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 20/03/2009 17:30:00

PROCESSO: 2009.63.02.001808-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: CHRISTIELLE DA SILVA
ADVOGADO: SP158842 - JORGE MIGUEL NADER NETO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
COLETIVA: 15/05/2009 11:00:00
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 20/03/2009 10:15:00

PROCESSO: 2009.63.02.001809-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIA APARECIDA MOTA CASAROTO
ADVOGADO: SP154896 - FERNANDA MARCHIO SILVA GOMIERO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
COLETIVA: 15/05/2009 11:00:00
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 20/03/2009 10:15:00

PROCESSO: 2009.63.02.001810-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ALMIR FERREIRA LACERDA
ADVOGADO: SP094583 - MARIA APARECIDA PAULANI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
COLETIVA: 15/05/2009 11:00:00
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 20/03/2009 11:00:00

PROCESSO: 2009.63.02.001811-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: FATIMA APARECIDA CATHO
ADVOGADO: SP207870 - MAYSIA KELLY SOUSA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
COLETIVA: 15/05/2009 11:00:00
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 20/03/2009 11:00:00

PROCESSO: 2009.63.02.001813-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: EDUARDO VANIN
ADVOGADO: SP065415 - PAULO HENRIQUE PASTORI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
COLETIVA: 15/05/2009 11:00:00
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 20/03/2009 13:45:00

PROCESSO: 2009.63.02.001814-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: CARLOS ALBERTO MARCONI ANTUNES
ADVOGADO: SP065415 - PAULO HENRIQUE PASTORI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PAUTA EXTRA: 17/04/2009 10:00:00
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 20/03/2009 14:00:00

PROCESSO: 2009.63.02.001815-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: ANAIZA NA TIELLE DE MATOS
ADVOGADO: SP065415 - PAULO HENRIQUE PASTORI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 20/03/2009 12:00:00

PROCESSO: 2009.63.02.001816-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: CARLOS DONIZETE PACHECO
ADVOGADO: SP207870 - MAYSA KELLY SOUSA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
COLETIVA: 15/05/2009 11:00:00
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 20/03/2009 14:00:00

PROCESSO: 2009.63.02.001817-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIA DRAGOS GERARDI
ADVOGADO: SP229639 - MARA LUCIA CATANI MARIN
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.02.001818-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: IRENE SORDI GUIDELLI
ADVOGADO: SP103103 - ROSELY APARECIDA OYRA MELO
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.02.001819-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MAURA AMBRIQUE DE CAMPOS
ADVOGADO: SP201321 - ALDAIR CANDIDO DE SOUZA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.02.001820-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MAURA AMBRIQUE DE CAMPOS
ADVOGADO: SP201321 - ALDAIR CANDIDO DE SOUZA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.02.001821-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: VANILDA ROSA BORGHINI AMARAL
ADVOGADO: SP088554 - MAURICIO CELINI
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.02.001822-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: LUCAS QUIRINO RAMOS
ADVOGADO: SP272742 - RENATO CARBONI MARTINHONI
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.02.001823-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOSE MAZZARON SOBRINHO
ADVOGADO: SP082628 - JOSE AUGUSTO BERTOLUCI
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.02.001824-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIA LUCINDA PESSOA BEANUCCI
ADVOGADO: SP179156 - JAQUELINE DOS SANTOS RIBEIRO
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.02.001825-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: CLAUDIO DONIZETI BRAGA
ADVOGADO: SP282234 - RICARDO CLEMENTE GARCIA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.02.001826-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ROGERIO JUNQUEIRA REZENDE
ADVOGADO: SP162434 - ANDERSON LUIZ SCOFONI
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP162434 - ANDERSON LUIZ SCOFONI

PROCESSO: 2009.63.02.001827-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: LANCASTER CELESTINO DOS SANTOS FRANCISCO MESSIAS
ADVOGADO: SP243476 - GUSTAVO CONSTANTINO MENEGUETI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 20/03/2009 12:00:00

PROCESSO: 2009.63.02.001828-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIA APARECIDA ZANANDREA
ADVOGADO: SP133421 - IVANEI RODRIGUES ZOCCAL
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 20/03/2009 12:00:00

PROCESSO: 2009.63.02.001829-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JULIETA FELIX DA SILVA
ADVOGADO: SP178874 - GRACIA FERNANDES DOS SANTOS DE ALMEIDA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
COLETIVA: 22/05/2009 11:00:00
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 20/03/2009 14:30:00

PROCESSO: 2009.63.02.001831-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MOACIR CAETANO
ADVOGADO: SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.02.001832-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: APARECIDO PARREIRA
ADVOGADO: SP200476 - MARLEI MAZOTI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 09/06/2009 14:20:00

PROCESSO: 2009.63.02.001833-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOAO PERONTI
ADVOGADO: SP200476 - MARLEI MAZOTI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 09/06/2009 14:40:00

PROCESSO: 2009.63.02.001834-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MANUEL FERNANDES
ADVOGADO: SP200476 - MARLEI MAZOTI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 09/06/2009 15:00:00

PROCESSO: 2009.63.02.001835-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: OSCAR LUCIO

ADVOGADO: SP200476 - MARLEI MAZOTI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 09/06/2009 15:20:00

PROCESSO: 2009.63.02.001837-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ODAIR SAVANHAGO
ADVOGADO: SP200476 - MARLEI MAZOTI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 20/03/2009 12:00:00

PROCESSO: 2009.63.02.001838-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARCOS DA CRUZ
ADVOGADO: SP201689 - EDUARDO DE ALMEIDA SOUSA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.02.001839-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: DIRCE CAVENAGUE MIELE
ADVOGADO: SP162434 - ANDERSON LUIZ SCOFONI
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.02.001840-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: GESSY MOREIRA DE ALMEIDA
ADVOGADO: SP201689 - EDUARDO DE ALMEIDA SOUSA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.02.001841-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: DULCELINA MARTINS DE ALMEIDA
ADVOGADO: SP201689 - EDUARDO DE ALMEIDA SOUSA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.02.001842-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIA APARECIDA AMADOR
ADVOGADO: SP201689 - EDUARDO DE ALMEIDA SOUSA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.02.001843-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: APPARECIDA FERREIRA NOGUEIRA
ADVOGADO: SP178874 - GRACIA FERNANDES DOS SANTOS DE ALMEIDA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PAUTA EXTRA: 17/04/2009 10:00:00

PROCESSO: 2009.63.02.001844-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: PEDRO RAIMUNDO FILHO
ADVOGADO: SP115993 - JULIO CESAR GIOSSI BRAULIO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.02.001845-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: CARLOS SIMOES
ADVOGADO: SP178874 - GRACIA FERNANDES DOS SANTOS DE ALMEIDA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 20/03/2009 12:00:00

PROCESSO: 2009.63.02.001846-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: VALERIA JUNQUEIRA REZENDE PUGLIESI
ADVOGADO: SP162434 - ANDERSON LUIZ SCOFONI
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.02.001847-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: LUIZ ANTONIO DE SOUZA
ADVOGADO: SP189302 - MARCELO GAINO COSTA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 77
2)TOTAL RECURSOS: 0
3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0
TOTAL DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS: 77

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BOTUCATU

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE BOTUCATU

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE BOTUCATU

31ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

O EXCELENTÍSSIMO SENHOR JUIZ FEDERAL DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DESTA SUBSEÇÃO,

INTIMA

os autores dos processos abaixo relacionados para que apresentem em audiência, toda a documentação necessária para a instrução processual, se possível, no original, bem como, nos casos em que há designação de perícia médica ou sócio-econômica, apresentem quesitos e nomeiem assistente técnico no prazo de 10 (dez) dias, caso não tenham apresentado na petição inicial, nos termos da Lei nº 10.259 de 12 de julho de 2001, art. 12. § 2º,;

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 2009.63.07.000400-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: RENATO MARCOS PEREIRA MOREIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 16/03/2009 10:20:00

PROCESSO: 2009.63.07.000401-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: LUIZA APARECIDA PEDRO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 25/02/2009 08:40:00

PROCESSO: 2009.63.07.000402-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: FRANCISCA DO SOCORRO SANTOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 27/02/2009 07:45:00

PROCESSO: 2009.63.07.000403-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIA HELENA GIL

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 26/02/2009 07:00:00

PROCESSO: 2009.63.07.000404-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: GIULIA VITORIA NOGUEIRA PARRE
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 27/02/2009 08:00:00 2ª) SERVIÇO SOCIAL - 02/03/2009 10:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR)

PROCESSO: 2009.63.07.000405-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ISMAEL ROSA
ADVOGADO: SP210972 - SERGIO AUGUSTO MARTINS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 20/02/2009 07:45:00

PROCESSO: 2009.63.07.000406-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ISABEL APARECIDA MALDONADO
ADVOGADO: SP176431 - FABIO LUIZ DIAS MODESTO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 20/02/2009 12:10:00

PROCESSO: 2009.63.07.000407-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOAO DA SILVA
ADVOGADO: SP176431 - FABIO LUIZ DIAS MODESTO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 20/02/2009 16:30:00

PROCESSO: 2009.63.07.000408-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: HAIDEE APARECIDA DOS SANTOS SILVA
ADVOGADO: SP176431 - FABIO LUIZ DIAS MODESTO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 26/02/2009 07:10:00

PROCESSO: 2009.63.07.000409-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: LAERCIO MORALES
ADVOGADO: SP229744 - ANDRE TAKASHI ONO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 20/02/2009 12:20:00

PROCESSO: 2009.63.07.000410-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: CREUSA RODRIGUES DE ALMEIDA
ADVOGADO: SP110874 - JOSE VANDERLEI BATISTA DA SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 20/02/2009 16:40:00 2ª) PSIQUIATRIA - 23/03/2009 09:40:00

PROCESSO: 2009.63.07.000411-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOAO MOLINA LOPES
ADVOGADO: SP127405 - MARCELO GOES BELOTTO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 20/02/2009 08:00:00

PROCESSO: 2009.63.07.000412-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: AIRTON APARECIDO NUNES

ADVOGADO: SP125668 - ANTONIO APARECIDO VIEIRA DE ALMEIDA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 20/02/2009 12:30:00

PROCESSO: 2009.63.07.000413-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIA ROMILDA DA CRUZ
ADVOGADO: SP197741 - GUSTAVO GODOI FARIA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 20/02/2009 16:50:00

PROCESSO: 2009.63.07.000414-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOSE VICENTE LUIZ DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP197741 - GUSTAVO GODOI FARIA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 20/02/2009 12:40:00

PROCESSO: 2009.63.07.000415-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: CREUSA MARIA BENEDITO
ADVOGADO: SP210972 - SERGIO AUGUSTO MARTINS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 17/02/2009 12:00:00

PROCESSO: 2009.63.07.000416-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: RICARDO PAES DA SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: NEUROLOGIA - 13/07/2009 14:30:00

PROCESSO: 2009.63.07.000417-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: OSMAR BRAZ SCHNEIDER
ADVOGADO: SP176431 - FABIO LUIZ DIAS MODESTO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 17/02/2009 13:10:00

PROCESSO: 2009.63.07.000418-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: VANDA LORENA POLICARPO
ADVOGADO: SP176431 - FABIO LUIZ DIAS MODESTO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 18/02/2009 07:40:00

PROCESSO: 2009.63.07.000419-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIA INES BORDIN
ADVOGADO: SP176431 - FABIO LUIZ DIAS MODESTO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 18/02/2009 09:20:00

PROCESSO: 2009.63.07.000420-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ONIVALDO PESSOTO
ADVOGADO: SP176431 - FABIO LUIZ DIAS MODESTO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 17/02/2009 13:20:00

PROCESSO: 2009.63.07.000421-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: DURVALINO PESSOA
ADVOGADO: SP229744 - ANDRE TAKASHI ONO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 18/02/2009 08:00:00

PROCESSO: 2009.63.07.000422-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOSE LUIZ GREGIO
ADVOGADO: SP127405 - MARCELO GOES BELOTTO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 18/02/2009 09:30:00

PROCESSO: 2009.63.07.000423-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: CLEUSA RAMOS VALERIANO DA SILVA
ADVOGADO: SP229744 - ANDRE TAKASHI ONO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 17/02/2009 13:30:00

PROCESSO: 2009.63.07.000424-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOSE ANTONIO GRANADO
ADVOGADO: SP229744 - ANDRE TAKASHI ONO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 18/02/2009 08:20:00

PROCESSO: 2009.63.07.000425-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ELZA MARIA SEBASTIAO BUENO
ADVOGADO: SP145654 - PEDRO ALEXANDRE NARDELO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 18/02/2009 09:40:00

PROCESSO: 2009.63.07.000426-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIA LUCIA DOS SANTOS
ADVOGADO: SP197741 - GUSTAVO GODOI FARIA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 17/02/2009 13:40:00

PROCESSO: 2009.63.07.000427-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: VALERIA ABREU FINI
ADVOGADO: SP168068 - NILTON AGOSTINI VOLPATO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 10/06/2009 14:00:00

PROCESSO: 2009.63.07.000428-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: RONALDO DE MIRANDA
ADVOGADO: SP229744 - ANDRE TAKASHI ONO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 10/06/2009 13:30:00

PROCESSO: 2009.63.07.000429-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIO DE JESUS MEGETTO
ADVOGADO: SP077632 - CIBELE SANTOS LIMA NUNES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 10/06/2009 14:30:00

PROCESSO: 2009.63.07.000430-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: SANDRA AVELINO
ADVOGADO: SP180275 - RODRIGO RAZUK

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 10/06/2009 15:00:00

PROCESSO: 2009.63.07.000431-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ROBERTO SOARES FERREIRA
ADVOGADO: SP206284 - THAIS DE OLIVEIRA NONO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 17/02/2009 13:50:00

PROCESSO: 2009.63.07.000432-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ISABEL CRISTINA DE BARROS REIS
ADVOGADO: SP127405 - MARCELO GOES BELOTTO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 20/02/2009 12:50:00 2ª) SERVIÇO SOCIAL - 02/03/2009 10:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR)

PROCESSO: 2009.63.07.000433-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: VICTOR HUGO FURTADO
ADVOGADO: SP229744 - ANDRE TAKASHI ONO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 20/02/2009 17:00:00 2ª) SERVIÇO SOCIAL - 02/03/2009 11:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR)

PROCESSO: 2009.63.07.000434-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: RAQUEL REGINA FUSCO
ADVOGADO: SP229744 - ANDRE TAKASHI ONO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: SERVIÇO SOCIAL - 02/03/2009 11:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR) 2ª) PSIQUIATRIA - 15/06/2009 09:00:00

PROCESSO: 2009.63.07.000435-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARCILIO MUSSIO
ADVOGADO: SP229744 - ANDRE TAKASHI ONO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PAUTA EXTRA: 24/04/2009 11:00:00

PROCESSO: 2009.63.07.000436-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: VITORIO BOCARDO
ADVOGADO: SP159605 - ALESSANDRO APARECIDO NUNES DE MENDONÇA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP108551 - MARIA SATIKO FUGI

PROCESSO: 2009.63.07.000437-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: NOEMIA PUATTO
ADVOGADO: SP159605 - ALESSANDRO APARECIDO NUNES DE MENDONÇA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP108551 - MARIA SATIKO FUGI

PROCESSO: 2009.63.07.000438-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: EZIDIO GARRIDO
ADVOGADO: SP159605 - ALESSANDRO APARECIDO NUNES DE MENDONÇA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ADVOGADO: SP108551 - MARIA SATIKO FUGI

PROCESSO: 2009.63.07.000439-8

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: ANA MARIA SAVIO BUZATO

ADVOGADO: SP213777 - RAFAEL TONIATO MANGERONA

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ADVOGADO: SP108551 - MARIA SATIKO FUGI

PROCESSO: 2009.63.07.000440-4

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: MARIA STELLA GRAEL

ADVOGADO: SP213777 - RAFAEL TONIATO MANGERONA

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ADVOGADO: SP108551 - MARIA SATIKO FUGI

PROCESSO: 2009.63.07.000441-6

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: PAULINA TRAVENSOLO GRAEL

ADVOGADO: SP213777 - RAFAEL TONIATO MANGERONA

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ADVOGADO: SP108551 - MARIA SATIKO FUGI

PROCESSO: 2009.63.07.000442-8

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: MARIA AMALIA BERTOLINI RAZUK

ADVOGADO: SP180275 - RODRIGO RAZUK

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ADVOGADO: SP108551 - MARIA SATIKO FUGI

PROCESSO: 2009.63.07.000443-0

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: APPARECIDA DE LOURDES JARDIM

ADVOGADO: SP185307 - MARCELO GASTALDELLO MOREIRA

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ADVOGADO: SP108551 - MARIA SATIKO FUGI

PROCESSO: 2009.63.07.000444-1

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: APPARECIDA DE LOURDES JARDIM

ADVOGADO: SP185307 - MARCELO GASTALDELLO MOREIRA

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ADVOGADO: SP108551 - MARIA SATIKO FUGI

PROCESSO: 2009.63.07.000445-3

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: MARIA TERESA DA ROCHA OLIVEIRA

ADVOGADO: SP083216 - MARIA HELENA DE MELLO MARTINS

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ADVOGADO: SP108551 - MARIA SATIKO FUGI

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 46

2)TOTAL RECURSOS: 0

3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0

TOTAL DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS: 46

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 27/01/2009

UNIDADE: BOTUCATU

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 2009.63.07.000446-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ADRIANO FRANCISCO DE ASSIS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: SERVIÇO SOCIAL - 27/02/2009 17:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR) 2ª) NEUROLOGIA - 15/07/2009 17:00:00

PROCESSO: 2009.63.07.000447-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: GERTRUDES STEFAN TELES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 23/03/2009 10:20:00

PROCESSO: 2009.63.07.000448-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ELISETE DE NORONHA LOSTORTO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PAUTA EXTRA: 24/04/2009 11:00:00

PROCESSO: 2009.63.07.000449-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: CELESTINA APARECIDA DOS SANTOS
ADVOGADO: SP104254 - AMILTON LUIZ ANDREOTTI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.07.000450-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ELISEU APARECIDO DE CAMARGO
ADVOGADO: SP214789 - ELIANE APARECIDA CORRER
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.07.000451-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JUVENIL PEREIRA DOS SANTOS
ADVOGADO: SP103139 - EDSON LUIZ GOZO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 03/09/2009 11:00:00

PROCESSO: 2009.63.07.000452-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOSE CELESTINO DE CARVALHO NETO
ADVOGADO: SP239268 - ROBERTO DAVANSO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PAUTA EXTRA: 24/04/2009 11:00:00

PROCESSO: 2009.63.07.000453-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIA APARECIDA CEZAR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 27/02/2009 12:00:00

PROCESSO: 2009.63.07.000454-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: VALENTIM PIRAS
ADVOGADO: SP103139 - EDSON LUIZ GOZO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PAUTA EXTRA: 24/04/2009 11:00:00

PROCESSO: 2009.63.07.000455-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: SILAS RIBEIRO

ADVOGADO: SP192642 - RACHEL TREVIZANO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PAUTA EXTRA: 08/05/2009 09:00:00

PROCESSO: 2009.63.07.000456-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: LUIZA RIBEIRO ROMA
ADVOGADO: SP192642 - RACHEL TREVIZANO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PAUTA EXTRA: 08/05/2009 09:00:00

PROCESSO: 2009.63.07.000457-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: GUSTAVO MARTIN TEIXEIRA PINTO
ADVOGADO: SP143802 - MARCOS FERNANDO BARBIN STIPP
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP108551 - MARIA SATIKO FUGI

PROCESSO: 2009.63.07.000458-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ANDERSON MORETTO SILVA
RÉU: UNIÃO FEDERAL (AGU)
PAUTA EXTRA: 08/05/2009 09:00:00

PROCESSO: 2009.63.07.000459-3
CLASSE: 11 - CARTA PRECATÓRIA
DEPRC: TURMAS RECURSAIS DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
DEPRCD: JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE BOTUCATU

PROCESSO: 2009.63.07.000460-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: IVONE MARIA RODRIGUES DO CARMO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 27/02/2009 12:10:00

PROCESSO: 2009.63.07.000461-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ROSANGELA DE FATIMA ROSA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 27/02/2009 12:20:00

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 16
2)TOTAL RECURSOS: 0
3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0
TOTAL DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS: 16

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 28/01/2009

UNIDADE: BOTUCATU

I - DISTRIBUÍDOS
1) Originariamente:

PROCESSO: 2009.63.07.000462-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: LUIZ CARLOS DANTAS BARBOZA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PAUTA EXTRA: 29/04/2010 09:00:00

PROCESSO: 2009.63.07.000463-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOSE ANDRE DE OLIVEIRA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: SERVIÇO SOCIAL - 02/03/2009 12:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR) 2ª) PSIQUIATRIA -
04/03/2009
15:00:00

PROCESSO: 2009.63.07.000464-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: SUELI REGINA DE JESUS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 18/03/2009 15:00:00

PROCESSO: 2009.63.07.000465-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ROSEMEIRE ROSA SCORSATTO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 24/03/2009 09:10:00

PROCESSO: 2009.63.07.000466-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: LUIZ FELIPE MARQUES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: NEUROLOGIA - 02/03/2009 14:30:00 2ª) SERVIÇO SOCIAL - 09/03/2009 09:00:00 (NO
DOMICÍLIO DO
AUTOR)

PROCESSO: 2009.63.07.000467-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ODAIR PEDRO TEIXEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PAUTA EXTRA: 08/05/2009 09:00:00

PROCESSO: 2009.63.07.000468-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: EDUVALDO JANUARIO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 02/03/2009 15:15:00

PROCESSO: 2009.63.07.000469-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: SHIRLEY DO CARMO ALVES SOUZA
ADVOGADO: SP133956 - WAGNER VITOR FICCIO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 20/02/2009 08:15:00 2ª) PSIQUIATRIA - 25/03/2009 15:00:00

PROCESSO: 2009.63.07.000470-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIA ALICE REZENDE
ADVOGADO: SP110874 - JOSE VANDERLEI BATISTA DA SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 17/02/2009 14:00:00

PROCESSO: 2009.63.07.000471-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOSEFA ROGACIANA FILHA
ADVOGADO: SP133956 - WAGNER VITOR FICCIO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 18/02/2009 08:40:00

PROCESSO: 2009.63.07.000472-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: REGIVALDO LOPES VALENTIM
ADVOGADO: SP133956 - WAGNER VITOR FICCIO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PERÍCIA: ORTOPEDIA - 18/02/2009 09:50:00

PROCESSO: 2009.63.07.000473-8

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: MARIA APARECIDA DOS SANTOS PORTO

ADVOGADO: SP133956 - WAGNER VITOR FICCIO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PERÍCIA: ORTOPEDIA - 17/02/2009 14:10:00 2ª) PSIQUIATRIA - 30/03/2009 09:00:00

PROCESSO: 2009.63.07.000474-0

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: ALEKSANDRO NASSER

ADVOGADO: SP133956 - WAGNER VITOR FICCIO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PERÍCIA: ORTOPEDIA - 18/02/2009 10:00:00

PROCESSO: 2009.63.07.000475-1

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: FATIMA APARECIDA CAMPOS MARTINS

ADVOGADO: SP133956 - WAGNER VITOR FICCIO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PERÍCIA: ORTOPEDIA - 17/02/2009 14:20:00

PROCESSO: 2009.63.07.000476-3

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: JOSE APARECIDO ISAC

ADVOGADO: SP123598 - ROSALI DE FATIMA DEZEJACOMO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PERÍCIA: ORTOPEDIA - 18/02/2009 10:10:00

PROCESSO: 2009.63.07.000477-5

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: LUIZ ANTONIO BUENO

ADVOGADO: SP123598 - ROSALI DE FATIMA DEZEJACOMO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PERÍCIA: ORTOPEDIA - 17/02/2009 14:30:00

PROCESSO: 2009.63.07.000478-7

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: VALDELI BILIZARIO LOPES

ADVOGADO: SP133956 - WAGNER VITOR FICCIO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PERÍCIA: MEDICINA DO TRABALHO - 04/05/2009 18:20:00

PROCESSO: 2009.63.07.000479-9

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: VALDETE JOSE DOS SANTOS

ADVOGADO: SP133956 - WAGNER VITOR FICCIO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PERÍCIA: MEDICINA DO TRABALHO - 04/05/2009 19:00:00

PROCESSO: 2009.63.07.000480-5

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: MARIA FRANCISCA DA SILVA

ADVOGADO: SP123598 - ROSALI DE FATIMA DEZEJACOMO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PAUTA EXTRA: 08/05/2009 09:00:00

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 19

2)TOTAL RECURSOS: 0

3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0

TOTAL DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS: 19

**ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 29/01/2009**

UNIDADE: BOTUCATU

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

**PROCESSO: 2009.63.07.000481-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ZILDA TELLES DE OLIVEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 04/03/2009 11:40:00**

**PROCESSO: 2009.63.07.000482-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOSE DE OLIVEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 04/03/2009 12:00:00**

**PROCESSO: 2009.63.07.000483-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIA APARECIDA SOARES DA SILVA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP108551 - MARIA SATIKO FUGI**

**PROCESSO: 2009.63.07.000484-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: SIMONE LOPES FERREIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 02/03/2009 15:30:00**

**PROCESSO: 2009.63.07.000485-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIA APARECIDA MIRAGLIA
ADVOGADO: SP143911 - CARLOS ALBERTO BRANCO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 20/02/2009 13:00:00**

**PROCESSO: 2009.63.07.000486-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: APARECIDA LUIZ
ADVOGADO: SP143911 - CARLOS ALBERTO BRANCO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 17/02/2009 14:40:00**

**PROCESSO: 2009.63.07.000487-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: KAIQUE MURAKAMI FONSECA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 04/03/2009 12:20:00 2ª) SERVIÇO SOCIAL - 13/03/2009 09:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR)**

**PROCESSO: 2009.63.07.000488-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: GENESIO ANTONIO KRAUS
ADVOGADO: SP143911 - CARLOS ALBERTO BRANCO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 17/02/2009 14:50:00**

**PROCESSO: 2009.63.07.000489-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**

AUTOR: SIDINEI DE ALMEIDA
ADVOGADO: SP209121 - JOÃO ROGERIO MARRIQUE
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 17/02/2009 15:00:00

PROCESSO: 2009.63.07.000490-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ELIANE CHAGURI
ADVOGADO: SP213306 - ROBERTO COUTINHO MARTINS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 08/07/2009 15:00:00

PROCESSO: 2009.63.07.000491-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: EDVALDO BARBOSA DA SILVA
ADVOGADO: SP144037 - SANDRO ROGERIO SANCHES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: OFTALMOLOGIA - 06/03/2009 14:00:00

PROCESSO: 2009.63.07.000492-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: NIDERCY VANI CASEMIRO ALVES
ADVOGADO: SP143911 - CARLOS ALBERTO BRANCO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 01/07/2009 12:00:00

PROCESSO: 2009.63.07.000493-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: NIVALDO RIBEIRO DA SILVA
ADVOGADO: SP143911 - CARLOS ALBERTO BRANCO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PAUTA EXTRA: 06/05/2010 09:00:00

PROCESSO: 2009.63.07.000494-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOAO PEDRO LOPES
ADVOGADO: SP144037 - SANDRO ROGERIO SANCHES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PAUTA EXTRA: 06/05/2010 09:00:00

PROCESSO: 2009.63.07.000495-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOSE ALVES DE SOUZA
ADVOGADO: SP144037 - SANDRO ROGERIO SANCHES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PAUTA EXTRA: 06/05/2010 09:00:00

PROCESSO: 2009.63.07.000496-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOAO ROVERO
ADVOGADO: SP144037 - SANDRO ROGERIO SANCHES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 09/09/2009 10:30:00

PROCESSO: 2009.63.07.000497-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: CECILIA MAGALDI
ADVOGADO: SP209011 - CARMINO DE LÉO NETO
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP108551 - MARIA SATIKO FUGI

PROCESSO: 2009.63.07.000498-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: DINAH BORGES DE ALMEIDA
ADVOGADO: SP209011 - CARMINO DE LÉO NETO
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP108551 - MARIA SATIKO FUGI

PROCESSO: 2009.63.07.000499-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: BRUNO PIVA COSTA
ADVOGADO: SP233201 - MELINA VAZ DE LIMA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP108551 - MARIA SATIKO FUGI

PROCESSO: 2009.63.07.000500-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: IGNEZ SAU NICOLAU
ADVOGADO: SP233201 - MELINA VAZ DE LIMA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP108551 - MARIA SATIKO FUGI

PROCESSO: 2009.63.07.000501-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: CECILIA VALENTINI BELLOMO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: SERVIÇO SOCIAL - 02/03/2009 12:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR)

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 21
2)TOTAL RECURSOS: 0
3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0
TOTAL DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS: 21

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 30/01/2009

UNIDADE: BOTUCATU

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 2009.63.07.000502-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ISAIAS LOPES DOS SANTOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 06/03/2009 07:00:00

PROCESSO: 2009.63.07.000503-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ADELINA MARCILIANO ERNESTO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 08/10/2009 10:00:00

PROCESSO: 2009.63.07.000504-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: SEVERINO CORREIA DE LIMA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: MEDICINA DO TRABALHO - 11/05/2009 17:00:00

PROCESSO: 2009.63.07.000505-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MAFALDA ROSEMEIRE DESTRO BUENO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 06/03/2009 07:15:00

PROCESSO: 2009.63.07.000506-8

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOSE MARIA FELIPE
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PAUTA EXTRA: 08/05/2009 09:30:00

PROCESSO: 2009.63.07.000507-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOSE MARIA FELIPE
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PAUTA EXTRA: 08/05/2009 09:30:00

PROCESSO: 2009.63.07.000508-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ZILDA ROSA MORAES BARTANHA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 15/06/2009 09:40:00

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 7
2)TOTAL RECURSOS: 0
3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0
TOTAL DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS: 7

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 31/01/2009

UNIDADE: BOTUCATU

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 2009.63.07.000509-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ERMELINDA MARIA DOMINGUES
ADVOGADO: SP131812 - MÁRIO LUÍS FRAGA NETTO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 06/03/2009 12:00:00

PROCESSO: 2009.63.07.000510-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: LUIZ CARLOS DE SOUZA
ADVOGADO: SP220655 - JOSE LUIZ ANTIGA JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 06/03/2009 16:00:00

PROCESSO: 2009.63.07.000511-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: IRANI CESARIA RIBEIRO
ADVOGADO: SP021350 - ODENEY KLEFENS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 06/03/2009 12:10:00

PROCESSO: 2009.63.07.000512-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JULIO PEDROSO
ADVOGADO: SP205927 - SHEILA CRISTINA FERREIRA RUBIO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 02/03/2009 16:00:00

PROCESSO: 2009.63.07.000513-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: BENEDITO RODRIGUES DE LIMA
ADVOGADO: SP236868 - MANOEL TENORIO DE OLIVEIRA JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PERÍCIA: ORTOPEDIA - 03/03/2009 10:00:00

PROCESSO: 2009.63.07.000514-7

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: EVANI DOS SANTOS ESTEVAM

ADVOGADO: SP236868 - MANOEL TENORIO DE OLIVEIRA JUNIOR

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PERÍCIA: ORTOPEDIA - 03/03/2009 13:00:00

PROCESSO: 2009.63.07.000515-9

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: CELSO ELIAS TEOFILO

ADVOGADO: SP021350 - ODENEY KLEFENS

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PERÍCIA: ORTOPEDIA - 04/03/2009 07:00:00

PROCESSO: 2009.63.07.000516-0

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: MARIA DIVINA VIEIRA

ADVOGADO: SP220655 - JOSE LUIZ ANTIGA JUNIOR

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PERÍCIA: MEDICINA DO TRABALHO - 11/05/2009 17:40:00

PROCESSO: 2009.63.07.000517-2

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: ALICIO SILVEIRA REZENDE

ADVOGADO: SP044054 - JOSE ANTONIO DA COSTA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PERÍCIA: OFTALMOLOGIA - 06/03/2009 14:00:00

PROCESSO: 2009.63.07.000518-4

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: WELLINGTON RODRIGO BROMBINI

ADVOGADO: SP147135 - MONIA ROBERTA SPAULONCI

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PERÍCIA: SERVIÇO SOCIAL - 02/03/2009 13:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR) 2ª) NEUROLOGIA - 22/06/2009

13:30:00

PROCESSO: 2009.63.07.000519-6

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: MAURICIO MANGILI

ADVOGADO: SP236868 - MANOEL TENORIO DE OLIVEIRA JUNIOR

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PERÍCIA: SERVIÇO SOCIAL - 02/03/2009 13:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR)

PROCESSO: 2009.63.07.000520-2

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: NELSON PONCIANO

ADVOGADO: SP044054 - JOSE ANTONIO DA COSTA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PAUTA EXTRA: 13/05/2010 09:00:00

PROCESSO: 2009.63.07.000521-4

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: ANA ROSA DE ARAUJO FELISBINO

ADVOGADO: SP143874 - CILEA SANTOS LIMA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PAUTA EXTRA: 08/05/2009 09:30:00

PROCESSO: 2009.63.07.000522-6

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: AILTON ALVES SANTOS

ADVOGADO: SP220655 - JOSE LUIZ ANTIGA JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 09/09/2009 11:00:00

PROCESSO: 2009.63.07.000523-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOSE CARLOS ARRUDA CAMPOS
ADVOGADO: SP220655 - JOSE LUIZ ANTIGA JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 10/09/2009 11:00:00

PROCESSO: 2009.63.07.000524-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: OLIMPIA GARCIA PRADO
ADVOGADO: SP239695 - JOSÉ ANTONIO STECCA NETO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 02/07/2009 12:00:00

PROCESSO: 2009.63.07.000525-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: SEBASTIAO SEVERINO
ADVOGADO: SP236868 - MANOEL TENORIO DE OLIVEIRA JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 10/09/2009 11:30:00

PROCESSO: 2009.63.07.000526-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: BENOME BOMBONATO
ADVOGADO: SP147135 - MONIA ROBERTA SPAULONCI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PAUTA EXTRA: 08/05/2009 09:30:00

PROCESSO: 2009.63.07.000527-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: SILVANA PIVA COSTA
ADVOGADO: SP233201 - MELINA VAZ DE LIMA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP108551 - MARIA SATIKO FUGI

PROCESSO: 2009.63.07.000528-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOSE LUCIO FERREIRA DE CASTILHO
ADVOGADO: SP201036 - JOÃO FRANCISCO JANOUSEK
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP108551 - MARIA SATIKO FUGI

PROCESSO: 2009.63.07.000529-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: CASIMIRO ALQUATI
ADVOGADO: SP143911 - CARLOS ALBERTO BRANCO
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP108551 - MARIA SATIKO FUGI

PROCESSO: 2009.63.07.000530-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: CATARINA LOURDES FROLINI CAPELOCI
ADVOGADO: SP110974 - CARLOS ALBERTO MARTINS
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP108551 - MARIA SATIKO FUGI

PROCESSO: 2009.63.07.000531-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: VICENTE PASCOAL CILLI

ADVOGADO: SP119915 - BENEDITO ANTONIO DE CAMARGO
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP108551 - MARIA SATIKO FUGI

PROCESSO: 2009.63.07.000532-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: GUIDO PENAZZI FILHO
ADVOGADO: SP220655 - JOSE LUIZ ANTIGA JUNIOR
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP108551 - MARIA SATIKO FUGI

PROCESSO: 2009.63.07.000533-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: LIRA MARTINS DE SOUZA
ADVOGADO: SP159605 - ALESSANDRO APARECIDO NUNES DE MENDONÇA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP108551 - MARIA SATIKO FUGI

PROCESSO: 2009.63.07.000534-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: LUCIANE APARECIDA FRANCOZO
ADVOGADO: SP159605 - ALESSANDRO APARECIDO NUNES DE MENDONÇA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP108551 - MARIA SATIKO FUGI

PROCESSO: 2009.63.07.000535-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: GENI MIRANDA
ADVOGADO: SP195270 - YRAMAIA APARECIDA FREDIANI BALESTRIM
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP108551 - MARIA SATIKO FUGI

PROCESSO: 2009.63.07.000536-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: GENI MIRANDA
ADVOGADO: SP195270 - YRAMAIA APARECIDA FREDIANI BALESTRIM
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP108551 - MARIA SATIKO FUGI

PROCESSO: 2009.63.07.000537-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: GENI MIRANDA
ADVOGADO: SP195270 - YRAMAIA APARECIDA FREDIANI BALESTRIM
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP108551 - MARIA SATIKO FUGI

PROCESSO: 2009.63.07.000538-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIA CELINA DE SOUZA
ADVOGADO: SP167055 - ANDRÉ PACCOLA SASSO
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP108551 - MARIA SATIKO FUGI

PROCESSO: 2009.63.07.000539-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIA CELINA DE SOUZA
ADVOGADO: SP167055 - ANDRÉ PACCOLA SASSO
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP108551 - MARIA SATIKO FUGI

PROCESSO: 2009.63.07.000540-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIA CELINA DE SOUZA

ADVOGADO: SP167055 - ANDRÉ PACCOLA SASSO
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP108551 - MARIA SATIKO FUGI

PROCESSO: 2009.63.07.000541-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: CARLOS GARRIDO
ADVOGADO: SP159605 - ALESSANDRO APARECIDO NUNES DE MENDONÇA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP108551 - MARIA SATIKO FUGI

PROCESSO: 2009.63.07.000542-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: CARLOS GARRIDO
ADVOGADO: SP159605 - ALESSANDRO APARECIDO NUNES DE MENDONÇA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP108551 - MARIA SATIKO FUGI

PROCESSO: 2009.63.07.000543-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: VALTER LUIZ DOS SANTOS
ADVOGADO: SP110974 - CARLOS ALBERTO MARTINS
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP108551 - MARIA SATIKO FUGI

PROCESSO: 2009.63.07.000544-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: VALTER LUIZ DOS SANTOS
ADVOGADO: SP110974 - CARLOS ALBERTO MARTINS
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP108551 - MARIA SATIKO FUGI

3) Outros Juízos:

PROCESSO: 2009.63.07.000545-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIO PEDRO DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP021350 - ODENEY KLEFENS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 36
2)TOTAL RECURSOS: 0
3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 1
TOTAL DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS: 37

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 01/02/2009

UNIDADE: BOTUCATU

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 2009.63.07.000546-9
CLASSE: 11 - CARTA PRECATÓRIA
DEPRC: TURMAS RECURSAIS DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
DEPRCD: JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE BOTUCATU

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 1
2)TOTAL RECURSOS: 0
3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0
TOTAL DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS: 1

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE BOTUCATU / SP

31ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

SENTENÇAS PROFERIDAS PELO JUIZ FEDERAL DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE BOTUCATU/SP

EXPEDIENTE Nº 2009/6307000013

UNIDADE BOTUCATU

2007.63.07.002419-4 - THIAGO EUGENIO GOUVEIA HERBST (ADV. SP251084 - PATRICIA BALESTRIN DA SILVA VEIGA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP108551-MARIA SATIKO FUGI). Posto isso,

rejeito as preliminares levantadas pela CEF e julgo PROCEDENTE o pedido, para condenar a CEF a atualizar o saldo da

conta de poupança de titularidade da parte autora, decorrente da aplicação do índice de 26,06% (vinte e seis vírgula zero

seis por cento) no mês de junho de 1987.

Conforme os cálculos efetuados pelo perito nomeado por este Juizado, que passam a fazer parte integrante desta sentença, condeno a ré a pagar à parte autora, no prazo de 60 (sessenta) dias após a intimação desta decisão, o valor de

R\$ 55,88 (CINQUENTA E CINCO REAIS E OITENTA E OITO CENTAVOS) , atualizado até outubro de 2008.

Sobre o valor assim apurado aplicar-se-ão os índices oficiais de correção monetária da caderneta de poupança, estabelecidos pelo Banco Central do Brasil, até a data do efetivo pagamento, acrescido de juros moratórios simples de 1%

(um por cento) ao mês, a contar da data da conta.

Caso haja impugnação infundada, serão cominadas, se for o caso, as sanções aplicáveis à litigância de má-fé, nos termos

dos artigos 16, inciso VI; 18 e, especialmente, o art. 14, incisos I, II, III e V, todos do Código de Processo Civil.

Também

não será aceita impugnação baseada em índices de juros e atualização monetária diversos daqueles ora fixados, ou que

sejam adotados por outros Tribunais.

Adotando pacífico entendimento jurisprudencial, será liminarmente rejeitada impugnação baseada em diferença ínfima,

uma vez que o aparelho judiciário não deve ser acionado para cobrar quantia insignificante, com inútil e improdutiva

movimentação de todos os setores do Juizado, do protocolo ao Juiz Presidente.

Considerando que, nas ações em trâmite neste Juizado, tem sido elevado o número de embargos de declaração interpostos, sempre com o propósito de, na prática, obter a modificação daquilo que ficou decidido na sentença, esclareço

que só de forma absolutamente excepcional é cabível atribuir-lhes efeito modificativo, conforme têm decidido de forma

reiterada nos Tribunais pátrios. O "atravessamento", ou a interposição de embargos de declaração, em situações como a

presente, só tem um efeito: retardar a marcha processual, o que conspira seriamente contra o princípio da celeridade, que

informa os Juizados Especiais (Lei nº. 9.099/95, art. 2º), provocando novas e desnecessárias manifestações do juiz no

processo.

A função judicial é prática, só lhe importando as teses discutidas no processo enquanto necessárias ao julgamento da

causa. Nessa linha, o juiz não precisa, ao julgar procedente a ação, examinar-lhe todos os fundamentos. Se um dos

fundamentos adotados é suficiente, não está obrigado ao exame dos demais (STJ, 2ª Turma, REsp nº 15.450/SP-EDcl,

Rel. Min. Ari Parglender, j. 1/4/96, rejeitaram os embargos, v. u., DJU de 6/5/96, p. 14.399).

Por isso, eventuais divergências das partes relativamente ao mérito da sentença, ou aos cálculos de liquidação, devem

ser demonstradas e discutidas na via recursal própria, sob pena de incidência dos artigos 17, inciso VII, e 18, ambos do

CPC, valendo salientar que tais sanções estendem-se não apenas às partes, mas também a seus procuradores,

conforme
art. 14 do mesmo Código.
Deferem-se os benefícios da justiça gratuita.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2007.63.07.002756-0 - LUIZ GASTAO CHAMMA (ADV. SP218278 - JOSE MILTON DARROZ) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP108551-MARIA SATIKO FUGI). Posto isso, rejeito as preliminares levantadas pela CEF e julgo PROCEDENTE o pedido, para condenar a CEF a atualizar os saldos das contas de poupança de titularidade da parte autora, decorrente da aplicação do índice de 44,80% (quarenta e quatro vírgula oitenta por cento) no mês de abril/maio de 1990.

Conforme os cálculos efetuados pelo perito nomeado por este Juizado, que passam a fazer parte integrante desta sentença, condeno a ré a pagar à parte autora, no prazo de 60 (sessenta) dias após a intimação desta decisão, o valor de R\$ 4.151,20 (QUATRO MIL CENTO E CINQUENTA E UM REAIS E VINTE CENTAVOS), o qual totaliza até outubro de 2008.

Sobre o valor assim apurado aplicar-se-ão os índices oficiais de correção monetária da caderneta de poupança, estabelecidos pelo Banco Central do Brasil, até a data do efetivo pagamento, acrescido de juros moratórios simples de 1%

(um por cento) ao mês, a contar da data da conta.

Caso haja impugnação infundada, serão cominadas, se for o caso, as sanções aplicáveis à litigância de má-fé, nos termos

dos artigos 16, inciso VI; 18 e, especialmente, o art. 14, incisos I, II, III e V, todos do Código de Processo Civil. Também

não será aceita impugnação baseada em índices de juros e atualização monetária diversos daqueles ora fixados, ou que sejam adotados por outros Tribunais.

Adotando pacífico entendimento jurisprudencial, será liminarmente rejeitada impugnação baseada em diferença ínfima,

uma vez que o aparelho judiciário não deve ser acionado para cobrar quantia insignificante, com inútil e improdutiva

movimentação de todos os setores do Juizado, do protocolo ao Juiz Presidente.

Considerando que, nas ações em trâmite neste Juizado, tem sido elevado o número de embargos de declaração interpostos, sempre com o propósito de, na prática, obter a modificação daquilo que ficou decidido na sentença, esclareço

que só de forma absolutamente excepcional é cabível atribuir-lhes efeito modificativo, conforme têm decidido de forma

reiterada nos Tribunais pátrios. O "atravessamento", ou a interposição de embargos de declaração, em situações como a

presente, só tem um efeito: retardar a marcha processual, o que conspira seriamente contra o princípio da celeridade, que

informa os Juizados Especiais (Lei nº. 9.099/95, art. 2º), provocando novas e desnecessárias manifestações do juiz no

processo.

A função judicial é prática, só lhe importando as teses discutidas no processo enquanto necessárias ao julgamento da

causa. Nessa linha, o juiz não precisa, ao julgar procedente a ação, examinar-lhe todos os fundamentos. Se um dos

fundamentos adotados é suficiente, não está obrigado ao exame dos demais (STJ, 2ª Turma, REsp nº 15.450/SP-EDcl,

Rel. Min. Ari Pargendler, j. 1/4/96, rejeitaram os embargos, v. u., DJU de 6/5/96, p. 14.399).

Por isso, eventuais divergências das partes relativamente ao mérito da sentença, ou aos cálculos de liquidação, devem

ser demonstradas e discutidas na via recursal própria, sob pena de incidência dos artigos 17, inciso VII, e 18, ambos do

CPC, valendo salientar que tais sanções estendem-se não apenas às partes, mas também a seus procuradores, conforme

art. 14 do mesmo Código.

Deferem-se os benefícios da justiça gratuita.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.63.07.000715-2 - MARIA JOSE ESTEVES DA CRUZ (ADV. SP142550 - ANDREA RINALDI ORESTES FERREIRA)

X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Diante do exposto, JULGO EXTINTO O FEITO

SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO quanto ao pedido de restabelecimento do auxílio doença, com fundamento no artigo

267, VI do Código de Processo Civil e IMPROCEDENTE o pedido de conversão/concessão de auxílio-doença em aposentadoria por invalidez, com fundamento no artigo 269, I do mesmo diploma legal.

Concedo os benefícios da assistência judiciária a autora.

Sem honorários (Lei nº 9.099/95, art. 55). Sem custas.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.63.07.004166-4 - ELZA APARECIDA MUSSIO (ADV. SP133956 - WAGNER VITOR FICCIO) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Desta forma, HOMOLOGO o acordo entre as partes, extinguindo

o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 269, inciso III do Código de Processo Civil.

O INSS deverá, dentro do prazo de 60 (sessenta) dias a contar da data do recebimento do ofício, sob pena de multa diária

de R\$ 100,00 (cem reais), RESTABELECE o benefício de auxílio doença (NB 123.908.756-7). A Renda Mensal atual é

um salário mínimo. A nova (DIP) data de início de pagamento é 01/12/2008.

Os atrasados foram fixados no valor de R\$ 1.854,03 (UM MIL OITOCENTOS E CINQUENTA E QUATRO REAIS E TRÊS CENTAVOS)

Fica ressalvada ao segurado a possibilidade de, posteriormente, pleitear administrativamente a prorrogação do benefício

ao INSS, na forma estabelecida no art. 78 do Regulamento da Previdência Social aprovado pelo Decreto nº 3.048/99, na

redação que lhe deu o Decreto nº 5.844/2006, e na Orientação Interna nº 138 INSS/DIRBEN, de 11 de maio de 2006,

caso em que o benefício não será suspenso enquanto não for realizada a nova perícia, sem prejuízo, ainda, do direito de

interpor pedido de reconsideração (PR), caso as conclusões periciais lhe sejam desfavoráveis.

As partes desistem expressamente do prazo recursal, requerendo a imediata expedição de ofício requisitório para pagamento dos valores atrasados.

Oficie-se a EQUIPE DE ATENDIMENTO DE DEMANDAS JUDICIAIS, EM BAURU/SP, para implantação no prazo acima determinado.

Fica assegurada ao INSS a prerrogativa de que trata o art. 77 do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo

Decreto nº. 3.048/99.

Sem custas. Sem honorários nesta instância judicial.

Ficam concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Botucatu (SP), data supra.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Diante do exposto, JULGO

IMPROCEDENTE o pedido. Deferem-se os benefícios da justiça gratuita. Sem honorários (Lei nº 9.099/95, art. 55). Sem

custas. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Botucatu, data supra.

2008.63.07.000717-6 - MARLY APARECIDA CONSTANCO (ADV. SP142550 - ANDREA RINALDI ORESTES FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2007.63.07.005252-9 - APARECIDA CLAUDETE DE ALMEIDA (ADV. SP143894 - LUCIANO CESAR CARINHATO) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.07.000640-8 - ROSELI DEO DOMINGUES (ADV. SP021350 - ODENEY KLEFENS) X INSTITUTO NACIONAL

DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2007.63.07.001993-9 - JOSE COLAVITE (ADV. SP152408 - LUCIANA APARECIDA TERRUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.07.000716-4 - DURVALINO RODRIGUES DA SILVA (ADV. SP142550 - ANDREA RINALDI ORESTES FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2007.63.07.004378-4 - VALDUILSON DOS SANTOS (ADV. SP189457 - ANA PAULA PÉRICO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.07.000776-0 - IVANILDA MURBACK ANGELO (ADV. SP077632 - CIBELE SANTOS LIMA NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.07.000847-8 - SEBASTIAO LAERCIO CORREA (ADV. SP133956 - WAGNER VITOR FICCIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2007.63.07.000174-1 - ANIVALDO NUNES DE OLIVEIRA (ADV. SP063693 - EDUARDO MARCIO CAMPOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.07.000848-0 - GERALDA SOBRINHO DE BRITO (ADV. SP133956 - WAGNER VITOR FICCIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.07.000853-3 - ROBERVAL BRUDER MAXIMO (ADV. SP089756 - ROSEMARY OLIVEIRA RIBEIRO VIADANNA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

***** FIM *****

2007.63.07.002211-2 - WALDEMAR LEVORATO (ADV. SP213777 - RAFAEL TONIATO MANGERONA) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP108551-MARIA SATIKO FUGI). Posto isso, rejeito as preliminares levantadas pela CEF e

julgo PROCEDENTE o pedido, para condenar a CEF a atualizar o saldo da conta de poupança de titularidade da parte

autora, decorrente da aplicação do índice de 42,72% (quarenta e dois vírgula setenta e dois por cento), que deixou de ser

creditado no mês de janeiro de 1989.

Conforme os cálculos efetuados pelo perito nomeado por este Juizado, que passam a fazer parte integrante desta sentença, condeno a ré a pagar à parte autora, no prazo de 60 (sessenta) dias após a intimação desta decisão, o valor de

R\$ 3.879,23 (TRÊS MIL OITOCENTOS E SETENTA E NOVE REAIS E VINTE E TRÊS CENTAVOS), o qual totaliza até outubro de 2008.

Sobre o valor assim apurado aplicar-se-ão os índices oficiais de correção monetária da caderneta de poupança, estabelecidos pelo Banco Central do Brasil, até a data do efetivo pagamento, acrescido de juros moratórios simples de 1%

(um por cento) ao mês, a contar da data da conta.

Caso haja impugnação infundada, serão cominadas, se for o caso, as sanções aplicáveis à litigância de má-fé, nos termos

dos artigos 16, inciso VI; 18 e, especialmente, o art. 14, incisos I, II, III e V, todos do Código de Processo Civil. Também

não será aceita impugnação baseada em índices de juros e atualização monetária diversos daqueles ora fixados, ou que

sejam adotados por outros Tribunais.

Adotando pacífico entendimento jurisprudencial, será liminarmente rejeitada impugnação baseada em diferença ínfima,

uma vez que o aparelho judiciário não deve ser acionado para cobrar quantia insignificante, com inútil e

improdutiva

movimentação de todos os setores do Juizado, do protocolo ao Juiz Presidente.

Considerando que, nas ações em trâmite neste Juizado, tem sido elevado o número de embargos de declaração interpostos, sempre com o propósito de, na prática, obter a modificação daquilo que ficou decidido na sentença, esclareço

que só de forma absolutamente excepcional é cabível atribuir-lhes efeito modificativo, conforme têm decidido de forma

reiterada nos Tribunais pátrios. O "atravessamento", ou a interposição de embargos de declaração, em situações como a

presente, só tem um efeito: retardar a marcha processual, o que conspira seriamente contra o princípio da celeridade, que

informa os Juizados Especiais (Lei nº. 9.099/95, art. 2º), provocando novas e desnecessárias manifestações do juiz no

processo.

A função judicial é prática, só lhe importando as teses discutidas no processo enquanto necessárias ao julgamento da

causa. Nessa linha, o juiz não precisa, ao julgar procedente a ação, examinar-lhe todos os fundamentos. Se um dos

fundamentos adotados é suficiente, não está obrigado ao exame dos demais (STJ, 2ª Turma, REsp nº 15.450/SP-EDcl,

Rel. Min. Ari Pargendler, j. 1/4/96, rejeitaram os embargos, v. u., DJU de 6/5/96, p. 14.399).

Por isso, eventuais divergências das partes relativamente ao mérito da sentença, ou aos cálculos de liquidação, devem

ser demonstradas e discutidas na via recursal própria, sob pena de incidência dos artigos 17, inciso VII, e 18, ambos do

CPC, valendo salientar que tais sanções estendem-se não apenas às partes, mas também a seus procuradores, conforme

art. 14 do mesmo Código.

Deferem-se os benefícios da justiça gratuita.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2007.63.07.002737-7 - LUIZ GUSTAVO ZANDOVAL BONASSI (ADV. SP143802 - MARCOS FERNANDO BARBIN

STIPP) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP108551-MARIA SATIKO FUGI). Posto isso, rejeito as preliminares

levantadas pela CEF e julgo PROCEDENTE o pedido, para condenar a CEF a atualizar o saldo da conta de poupança de

titularidade da parte autora, decorrente da aplicação do índice de 26,06% (vinte e seis vírgula zero seis por cento) no mês

de junho de 1987.

Conforme os cálculos efetuados pelo perito nomeado por este Juizado, que passam a fazer parte integrante desta sentença, condeno a ré a pagar à parte autora, no prazo de 60 (sessenta) dias após a intimação desta decisão, o valor de

R\$ 129,16 (CENTO E VINTE E NOVE REAIS E DEZESSEIS CENTAVOS), atualizado até outubro de 2008.

Sobre o valor assim apurado aplicar-se-ão os índices oficiais de correção monetária da caderneta de poupança, estabelecidos pelo Banco Central do Brasil, até a data do efetivo pagamento, acrescido de juros moratórios

simples de 1%

(um por cento) ao mês, a contar da data da conta.

Caso haja impugnação infundada, serão cominadas, se for o caso, as sanções aplicáveis à litigância de má-fé, nos termos

dos artigos 16, inciso VI; 18 e, especialmente, o art. 14, incisos I, II, III e V, todos do Código de Processo Civil.

Também

não será aceita impugnação baseada em índices de juros e atualização monetária diversos daqueles ora fixados, ou que

sejam adotados por outros Tribunais.

Adotando pacífico entendimento jurisprudencial, será liminarmente rejeitada impugnação baseada em diferença ínfima,

uma vez que o aparelho judiciário não deve ser acionado para cobrar quantia insignificante, com inútil e improdutiva

movimentação de todos os setores do Juizado, do protocolo ao Juiz Presidente.

Considerando que, nas ações em trâmite neste Juizado, tem sido elevado o número de embargos de declaração interpostos, sempre com o propósito de, na prática, obter a modificação daquilo que ficou decidido na sentença, esclareço

que só de forma absolutamente excepcional é cabível atribuir-lhes efeito modificativo, conforme têm decidido de forma reiterada nos Tribunais pátrios. O "atravessamento", ou a interposição de embargos de declaração, em situações como a presente, só tem um efeito: retardar a marcha processual, o que conspira seriamente contra o princípio da celeridade, que informa os Juizados Especiais (Lei nº. 9.099/95, art. 2º), provocando novas e desnecessárias manifestações do juiz no processo.

A função judicial é prática, só lhe importando as teses discutidas no processo enquanto necessárias ao julgamento da causa. Nessa linha, o juiz não precisa, ao julgar procedente a ação, examinar-lhe todos os fundamentos. Se um dos fundamentos adotados é suficiente, não está obrigado ao exame dos demais (STJ, 2ª Turma, REsp nº 15.450/SP-EDcl, Rel. Min. Ari Parglender, j. 1/4/96, rejeitaram os embargos, v. u., DJU de 6/5/96, p. 14.399).

Por isso, eventuais divergências das partes relativamente ao mérito da sentença, ou aos cálculos de liquidação, devem ser demonstradas e discutidas na via recursal própria, sob pena de incidência dos artigos 17, inciso VII, e 18, ambos do CPC, valendo salientar que tais sanções estendem-se não apenas às partes, mas também a seus procuradores, conforme art. 14 do mesmo Código.

Deferem-se os benefícios da justiça gratuita.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Diante do exposto, não conheço dos embargos de declaração. Abra-se novo prazo para recurso. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2006.63.07.002239-9 - ANTONIO AOBERTO FERNANDES (ADV. SP143911 - CARLOS ALBERTO BRANCO) X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2007.63.07.000031-1 - RODNEY WILLIAN FRANCO (ADV. SP143911 - CARLOS ALBERTO BRANCO) X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .
*** FIM ***

2006.63.07.004260-0 - EDIO CAVASSINI JUNIOR (ADV. SP123598 - ROSALI DE FATIMA DEZEJACOMO) X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Ante o exposto, e aplicando ao caso o teor do Enunciado nº. 32 do II FONAJEF - Fórum Nacional dos Juizados Especiais Federais ("A decisão que contenha os parâmetros de liquidação atende ao disposto no art. 38, parágrafo único, da Lei nº 9.099/95"), JULGO PROCEDENTE o pedido, condenando o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS a pagar à parte autora as diferenças das parcelas referentes ao benefício de auxílio-doença, aplicando-se na apuração da renda mensal inicial do mesmo, a fórmula prevista na Medida Provisória nº 242, de 25/03/2005, calculando o valor devido, no prazo de 60 (sessenta) dias, compreendendo as diferenças do período entre 01/07/2005 data de início do benefício NB 505.637.249-4, até 20/10/2006, data da cessação de tal benefício, respeitada a prescrição quinquenal, com atualização monetária nos termos da Resolução nº. 561/2007 do Conselho da Justiça Federal e juros de 1% ao mês, a contar da citação, nos termos do art. 406 do Código Civil e do Enunciado nº. 20, aprovado na Jornada de Direito Civil promovida pelo Centro de Estudos Judiciários do Conselho da Justiça Federal ("A taxa de juros moratórios a que se refere o art. 406 é a do art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional, ou seja, 1% (um por cento) ao mês"), que deverá ser informado a este Juízo, expedindo-se oportunamente o ofício requisitório.

Deferem-se os benefícios da justiça gratuita.
Sem honorários (Lei nº 9.099/95, art. 55). Sem custas.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Botucatu, data supra.

2007.63.07.002212-4 - IRINEU CAROS DA FONSECA (ADV. SP213777 - RAFAEL TONIATO MANGERONA) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP108551-MARIA SATIKO FUGI). Posto isso, rejeito as preliminares levantadas pela CEF e

julgo PROCEDENTE o pedido, para condenar a CEF a atualizar o saldo da conta de poupança de titularidade da parte

autora, decorrente da aplicação do índice de 42,72% (quarenta e dois vírgula setenta e dois por cento), que deixou de ser

creditado no mês de janeiro de 1989.

Conforme os cálculos efetuados pelo perito nomeado por este Juizado, que passam a fazer parte integrante desta sentença, condeno a ré a pagar à parte autora, no prazo de 60 (sessenta) dias após a intimação desta decisão, o valor de

R\$ 8.401,11 (OITO MIL QUATROCENTOS E UM REAIS E ONZE CENTAVOS), o qual totaliza até outubro de 2008.

Sobre o valor assim apurado aplicar-se-ão os índices oficiais de correção monetária da caderneta de poupança, estabelecidos pelo Banco Central do Brasil, até a data do efetivo pagamento, acrescido de juros moratórios simples de 1%

(um por cento) ao mês, a contar da data da conta.

Caso haja impugnação infundada, serão cominadas, se for o caso, as sanções aplicáveis à litigância de má-fé, nos termos

dos artigos 16, inciso VI; 18 e, especialmente, o art. 14, incisos I, II, III e V, todos do Código de Processo Civil.

Também

não será aceita impugnação baseada em índices de juros e atualização monetária diversos daqueles ora fixados, ou que

sejam adotados por outros Tribunais.

Adotando pacífico entendimento jurisprudencial, será liminarmente rejeitada impugnação baseada em diferença ínfima,

uma vez que o aparelho judiciário não deve ser acionado para cobrar quantia insignificante, com inútil e improdutivo

movimentação de todos os setores do Juizado, do protocolo ao Juiz Presidente.

Considerando que, nas ações em trâmite neste Juizado, tem sido elevado o número de embargos de declaração interpostos, sempre com o propósito de, na prática, obter a modificação daquilo que ficou decidido na sentença, esclareço

que só de forma absolutamente excepcional é cabível atribuir-lhes efeito modificativo, conforme têm decidido de forma

reiterada nos Tribunais pátrios. O "atravessamento", ou a interposição de embargos de declaração, em situações como a

presente, só tem um efeito: retardar a marcha processual, o que conspira seriamente contra o princípio da celeridade, que

informa os Juizados Especiais (Lei nº. 9.099/95, art. 2º), provocando novas e desnecessárias manifestações do juiz no processo.

A função judicial é prática, só lhe importando as teses discutidas no processo enquanto necessárias ao julgamento da

causa. Nessa linha, o juiz não precisa, ao julgar procedente a ação, examinar-lhe todos os fundamentos. Se um dos

fundamentos adotados é suficiente, não está obrigado ao exame dos demais (STJ, 2ª Turma, REsp nº 15.450/SP-EDcl,

Rel. Min. Ari Pargendler, j. 1/4/96, rejeitaram os embargos, v. u., DJU de 6/5/96, p. 14.399).

Por isso, eventuais divergências das partes relativamente ao mérito da sentença, ou aos cálculos de liquidação, devem

ser demonstradas e discutidas na via recursal própria, sob pena de incidência dos artigos 17, inciso VII, e 18, ambos do

CPC, valendo salientar que tais sanções estendem-se não apenas às partes, mas também a seus procuradores, conforme

art. 14 do mesmo Código.

Deferem-se os benefícios da justiça gratuita.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2007.63.07.005052-1 - IVONETE BASILIO DA SILVA MARTINS (ADV. SP215451 - EDIVAN AUGUSTO MILANEZ BERTIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO DE CONCESSÃO DA APOSENTADORIA POR INVALIDEZ E PROCEDENTE o pedido para condenar o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS a RESTABELECER à parte autora o benefício de auxílio-doença sob o NB 505.917.589-4 conforme segue:

a) Termo inicial: sem alteração;

b) Implantação: 45 dias, contados do recebimento do ofício, sob pena de multa diária de R\$ 100,00 (cem reais), ficando antecipados os efeitos da tutela (art. 273 do CPC), em razão da verossimilhança do pedido e do caráter alimentar do benefício, nos termos do enunciado da Súmula nº. 729 do Supremo Tribunal Federal ("A decisão na ADC-4 não se aplica à antecipação de tutela em causa de natureza previdenciária");

c) Data de Início de Pagamento (DIP): 1º junho de 2008 com renda mensal de R\$ 523,35.

c) Atrasados: R\$ 6.693,13 (SEIS MIL SEISCENTOS E NOVENTA E TRÊS REAIS E TREZE CENTAVOS) calculados com base na Resolução nº 561/2007, do Conselho da Justiça Federal, e juros de mora de 1% ao mês, conforme memória elaborada pela Contadoria deste Juizado, correspondentes ao período de 02/06/2007 a 31/05/2008, expedindo-se oportunamente o ofício requisitório.

d) Honorários periciais e contábeis: Reembolso pelo réu mediante requisitório, nos termos do artigo 6º da Resolução nº 281, de 15 de outubro de 2002, do E. Conselho da Justiça Federal.

e) é vedada a percepção simultânea de benefício por incapacidade e verbas de natureza salarial. Assim sendo, a parte autora deverá afastar-se do trabalho enquanto durar sua incapacidade. Caso fique demonstrado que continuou a trabalhar, estando em gozo de benefício por incapacidade, será oficiado à Polícia Federal e ao Ministério Público Federal para a devida apuração, sem prejuízo da devolução dos valores recebidos indevidamente.

f) Fica vedada a suspensão unilateral do benefício pelo INSS, devendo ser rigorosamente obedecido o prazo para recuperação da parte autora, sugerido no laudo pericial, sob pena de incidir a autoridade em crime capitulado na Lei nº 4.898/65, com representação ao Ministério Público Federal e multa diária de R\$ 100,00 (cem reais) por dia, em caso de desobediência. Somente após o decurso do referido prazo o INSS poderá então realizar nova perícia administrativa, com obediência do devido processo legal, garantindo-se, em caso de indeferimento, o direito de interpor pedido de prorrogação ou de reconsideração, conforme o caso, devendo a parte autora ser orientada quanto a esses direitos.

g) É expressamente garantido à parte autora, quando de sua reavaliação pelo INSS, o direito de ser examinada por profissional médico habilitado para o diagnóstico da enfermidade, sob pena de representação perante o Ministério Público Federal.

h) Esclareço, de antemão, que eventuais embargos de declaração opostos em relação a questões não alegadas em sede administrativa como causa para o indeferimento do benefício serão sumariamente rejeitados, tidos por procrastinatórios e recebidos como recurso inominado, sem prejuízo da aplicação das penalidades por litigância de má-fé (CPC, art. 17, inciso VII).

Deferem-se os benefícios da justiça gratuita.
Sem honorários (Lei nº 9.099/95, art. 55). Sem custas.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Botucatu, data supra.

2008.63.07.000723-1 - SIDNEY APARECIDO DE SOUZA (ADV. SP205927 - SHEILA CRISTINA FERREIRA RUBIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Diante do exposto, acato o pedido de extinção do feito, em razão da perda do objeto e JULGO EXTINTO o processo sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, VI,

do Código de Processo Civil.
Deferem-se os benefícios da justiça gratuita.
Sem honorários (Lei nº 9.099/95, art. 55). Sem custas.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Botucatu, data supra.

2007.63.07.002724-9 - VITORIO DE CAMARGO (ADV. SP143802 - MARCOS FERNANDO BARBIN STIPP)
X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP108551-MARIA SATIKO FUGI). Posto isso, rejeito as preliminares levantadas pela CEF e

julgo PROCEDENTE o pedido, para condenar a CEF a atualizar o saldo da conta de poupança de titularidade da parte

autora, decorrente da aplicação do índice de 26,06% (vinte e seis vírgula zero seis por cento) no mês de junho de 1987.

Conforme os cálculos efetuados pelo perito nomeado por este Juizado, que passam a fazer parte integrante desta sentença, condeno a ré a pagar à parte autora, no prazo de 60 (sessenta) dias após a intimação desta decisão, o valor de

R\$ 1.995,24 (UM MIL NOVECENTOS E NOVENTA E CINCO REAIS E VINTE E QUATRO CENTAVOS), atualizado até outubro de 2008.

Sobre o valor assim apurado aplicar-se-ão os índices oficiais de correção monetária da caderneta de poupança, estabelecidos pelo Banco Central do Brasil, até a data do efetivo pagamento, acrescido de juros moratórios simples de 1%

(um por cento) ao mês, a contar da data da conta.

Caso haja impugnação infundada, serão cominadas, se for o caso, as sanções aplicáveis à litigância de má-fé, nos termos

dos artigos 16, inciso VI; 18 e, especialmente, o art. 14, incisos I, II, III e V, todos do Código de Processo Civil.

Também

não será aceita impugnação baseada em índices de juros e atualização monetária diversos daqueles ora fixados, ou que

sejam adotados por outros Tribunais.

Adotando pacífico entendimento jurisprudencial, será liminarmente rejeitada impugnação baseada em diferença ínfima,

uma vez que o aparelho judiciário não deve ser acionado para cobrar quantia insignificante, com inútil e improdutiva

movimentação de todos os setores do Juizado, do protocolo ao Juiz Presidente.

Considerando que, nas ações em trâmite neste Juizado, tem sido elevado o número de embargos de declaração interpostos, sempre com o propósito de, na prática, obter a modificação daquilo que ficou decidido na sentença, esclareço

que só de forma absolutamente excepcional é cabível atribuir-lhes efeito modificativo, conforme têm decidido de forma

reiterada nos Tribunais pátrios. O "atravessamento", ou a interposição de embargos de declaração, em situações como a

presente, só tem um efeito: retardar a marcha processual, o que conspira seriamente contra o princípio da celeridade, que

informa os Juizados Especiais (Lei nº. 9.099/95, art. 2º), provocando novas e desnecessárias manifestações do juiz no

processo.

A função judicial é prática, só lhe importando as teses discutidas no processo enquanto necessárias ao julgamento da

causa. Nessa linha, o juiz não precisa, ao julgar procedente a ação, examinar-lhe todos os fundamentos. Se um dos

fundamentos adotados é suficiente, não está obrigado ao exame dos demais (STJ, 2ª Turma, REsp nº 15.450/SP-EDcl,

Rel. Min. Ari Parglender, j. 1/4/96, rejeitaram os embargos, v. u., DJU de 6/5/96, p. 14.399).

Por isso, eventuais divergências das partes relativamente ao mérito da sentença, ou aos cálculos de liquidação, devem

ser demonstradas e discutidas na via recursal própria, sob pena de incidência dos artigos 17, inciso VII, e 18, ambos do

CPC, valendo salientar que tais sanções estendem-se não apenas às partes, mas também a seus procuradores, conforme

art. 14 do mesmo Código.

Deferem-se os benefícios da justiça gratuita.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2007.63.07.000161-3 - LUIZ JOAQUIM DA SILVA (ADV. SP133956 - WAGNER VITOR FICCIO) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, condenando o

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS a CONCEDER à parte autora o benefício de auxílio-doença,

conforme segue:

a) Termo inicial: 13/04/2006 (data do indeferimento administrativo); Data do Início do Pagamento (DIP): 01 de julho de 2008.

b) Implantação: permanecem ativos os efeitos da tutela concedida (art. 273 do CPC), em razão da verossimilhança

do pedido e do caráter alimentar do benefício, nos termos do enunciado da Súmula nº. 729 do Supremo Tribunal Federal

("A decisão na ADC-4 não se aplica à antecipação de tutela em causa de natureza previdenciária");

c) Atrasados: R\$ 31.207,53 (TRINTA E UM MIL DUZENTOS E SETE REAIS E CINQUENTA E TRÊS CENTAVOS) , calculados com base na Resolução nº 561/2007, do Conselho da Justiça Federal, e juros de mora de 1%

ao mês, conforme memória elaborada pela Contadoria deste Juizado, correspondentes ao período de 13/04/2006 a

30/06/2008.

Faculto à parte autora renunciar ao valor excedente a 60 (sessenta) salários mínimos, caso queira receber os montantes a

ela devidos na forma do artigo 17, caput, da Lei 10.259/01. A renúncia somente será conhecida se apresentada até o

término do prazo recursal

d) Honorários periciais e contábeis: Reembolso pelo réu mediante requisitório, nos termos do artigo 6º da Resolução nº 281, de 15 de outubro de 2002, do E. Conselho da Justiça Federal.

e) é vedada a percepção simultânea de benefício por incapacidade e verbas de natureza salarial. Assim sendo, a parte

autora deverá afastar-se do trabalho enquanto durar sua incapacidade. Caso fique demonstrado que continuou a trabalhar, estando em gozo de benefício por incapacidade, será oficiado à Polícia Federal e ao Ministério Público Federal

para a devida apuração, sem prejuízo da devolução dos valores recebidos indevidamente.

f) Fica vedada a suspensão unilateral do benefício pelo INSS, devendo ser rigorosamente obedecido o prazo para recuperação da parte autora, sugerido no laudo pericial, sob pena de incidir a autoridade em crime capitulado na Lei nº

4.898/65, com representação ao Ministério Público Federal e multa diária de R\$ 100,00 (cem reais) por dia, em caso de

desobediência. Somente após o decurso do referido prazo o INSS poderá então realizar nova perícia administrativa, com

obediência do devido processo legal, garantindo-se, em caso de indeferimento, o direito de interpor pedido de prorrogação

ou de reconsideração, conforme o caso, devendo a parte autora ser orientada quanto a esses direitos.

g) É expressamente garantido à parte autora, quando de sua reavaliação pelo INSS, o direito de ser examinada por

profissional médico habilitado para o diagnóstico da enfermidade, sob pena de representação perante o Ministério Público Federal.

h) Esclareço, de antemão, que eventuais embargos de declaração opostos em relação a questões não alegadas em sede

administrativa como causa para o indeferimento do benefício serão sumariamente rejeitados, tidos por procrastinatórios e

recebidos como recurso nominado, sem prejuízo da aplicação das penalidades por litigância de má-fé (CPC, art. 17, inciso

VII).

Deferem-se os benefícios da justiça gratuita.

Sem honorários (Lei nº 9.099/95, art. 55). Sem custas.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Botucatu, data supra.

2007.63.07.004974-9 - MARIA BENEDICTA MARTINS MARCELO (ADV. SP033188 - FRANCISCO

ISIDORO ALOISE) X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTES os pedidos formulados pela parte autora. Sem custas e honorários nesta instância judicial. Deferem-se os benefícios da justiça gratuita. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2007.63.07.003245-2 - MARIA APARECIDA MARIANO COLACO (ADV. SP183940 - RICARDO ORTIZ QUINTINO) X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido. Sem custas e honorários nesta instância judicial. Deferem-se os benefícios da justiça gratuita. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2008.63.07.002065-0 - ADILSON ANTUNES DE ALMEIDA (ADV. SP119682 - CARLOS EDUARDO COLENCI) X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, condenando o INSS a corrigir o valor da RMI do benefício da parte autora, mediante a correção dos salários-de-contribuição anteriores aos 12 últimos meses do período básico de cálculo pela variação da ORTN/OTN, resultando, conforme os cálculos efetuados pela Contadoria Judicial, que passam a fazer parte integrante desta sentença, numa renda mensal de R\$ 1.124,13 em outubro de 2008. Condeno, ainda, o INSS a pagar à parte autora, no prazo de 60 (sessenta) dias após a entrega da RPV (art. 17 da Lei nº 10.259/2001), sob pena de seqüestro, as diferenças devidas em atraso, as quais totalizam R\$ 11.327,22 (ONZE MIL TREZENTOS E VINTE E SETE REAIS E VINTE E DOIS CENTAVOS), até outubro de 2008, conforme apurado pela Contadoria Judicial nos termos da Resolução 561/2007 do Conselho de Justiça Federal, já considerada a prescrição quinquenal. Com relação aos juros de mora, observo que estes foram fixados em 12% a.a., a partir da citação, tendo em vista a necessidade de tratamento simétrico ao que dispõe o art. 34, parágrafo único, da Lei 8.212/91, nos termos do art. 406 do Código Civil. Com o trânsito em julgado, expeça-se RPV, uma vez que, nos termos da Portaria Interministerial nº 28, de 25 de janeiro de 2006, do Sr. Ministro de Estado da Previdência Social e do Dr. Advogado-Geral da União, o INSS está autorizado a não recorrer de decisão judicial que determinar a aplicação da correção monetária dos 24 primeiros salários-de-contribuição anteriores aos 12 últimos pelos índices da ORTN/OTN (Lei nº 6.423, de 17 de junho de 1977), no recálculo da renda mensal inicial do benefício previdenciário de aposentadoria por idade, por tempo de serviço e do abono de permanência em serviço posteriormente transformado em aposentadoria, todos do Regime Geral de Previdência Social - RGPS, concedidos entre 21 de junho de 1977 e 4 de outubro de 1988, desde que respeitadas as regras próprias de prescrição, bem como desistir de recurso já interposto. Considerando tratar-se de matéria já sumulada, expeça-se ofício ao INSS para que, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, adote as providências administrativas necessárias no sentido de implantar a nova RMI, a partir do mês de competência já citada, e passe a efetuar os pagamentos mensais do benefício com base no valor revisado, estabelecido nesta sentença. Quanto aos atrasados, após o trânsito em julgado expeça-se ofício requisitório. Sem custas e honorários nesta instância judicial. Ficam deferidos os benefícios da justiça gratuita.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2007.63.07.003890-9 - ANDREA BUENO BENITO (ADV. SP159652 - MÔNICA BALESTEROS SILVA) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP108551-MARIA SATIKO FUGI). Posto isso, rejeito as preliminares levantadas pela CEF e

julgo IMPROCEDENTE o pedido referente à atualização das contas do Plano Collor II e julgo PROCEDENTES os demais

pedidos, para condenar a CEF a atualizar o saldo da conta de poupança de titularidade da parte autora, decorrente da

aplicação dos índices de 42,72% (quarenta e dois vírgula setenta e dois por cento), que deixou de ser creditado no mês

de janeiro de 1989 e de 44,80% (quarenta e quatro vírgula oitenta por cento) no mês de abril/maio 1990.

Conforme os cálculos efetuados pelo perito nomeado por este Juizado, que passam a fazer parte integrante desta sentença, condeno a CEF a pagar à parte autora, no prazo de 60 (sessenta) dias após a intimação desta decisão, o valor

de R\$ 949,31 (NOVECIENTOS E QUARENTA E NOVE REAIS E TRINTA E UM CENTAVOS), o qual totaliza até outubro

de 2008.

Sobre o valor assim apurado aplicar-se-ão os índices oficiais de correção monetária da caderneta de poupança, estabelecidos pelo Banco Central do Brasil, até a data do efetivo pagamento, acrescido de juros moratórios simples de 1%

(um por cento) ao mês, a contar da data da conta.

Caso haja impugnação infundada, serão cominadas, se for o caso, as sanções aplicáveis à litigância de má-fé, nos termos

dos artigos 16, inciso VI; 18 e, especialmente, o art. 14, incisos I, II, III e V, todos do Código de Processo Civil.

Também

não será aceita impugnação baseada em índices de juros e atualização monetária diversos daqueles ora fixados, ou que

sejam adotados por outros Tribunais.

Adotando pacífico entendimento jurisprudencial, será liminarmente rejeitada impugnação baseada em diferença ínfima,

uma vez que o aparelho judiciário não deve ser acionado para cobrar quantia insignificante, com inútil e improdutivo

movimentação de todos os setores do Juizado, do protocolo ao Juiz Presidente.

Considerando que, nas ações em trâmite neste Juizado, tem sido elevado o número de embargos de declaração interpostos, sempre com o propósito de, na prática, obter a modificação daquilo que ficou decidido na sentença, esclareço

que só de forma absolutamente excepcional é cabível atribuir-lhes efeito modificativo, conforme têm decidido de forma

reiterada nos Tribunais pátrios. O "atravessamento", ou a interposição de embargos de declaração, em situações como a

presente, só tem um efeito: retardar a marcha processual, o que conspira seriamente contra o princípio da celeridade, que

informa os Juizados Especiais (Lei nº. 9.099/95, art. 2º), provocando novas e desnecessárias manifestações do juiz no

processo.

A função judicial é prática, só lhe importando as teses discutidas no processo enquanto necessárias ao julgamento da

causa. Nessa linha, o juiz não precisa, ao julgar procedente a ação, examinar-lhe todos os fundamentos. Se um dos

fundamentos adotados é suficiente, não está obrigado ao exame dos demais (STJ, 2ª Turma, REsp nº 15.450/SP-EDcl,

Rel. Min. Ari Pargendler, j. 1/4/96, rejeitaram os embargos, v. u., DJU de 6/5/96, p. 14.399).

Por isso, eventuais divergências das partes relativamente ao mérito da sentença, ou aos cálculos de liquidação, devem

ser demonstradas e discutidas na via recursal própria, sob pena de incidência dos artigos 17, inciso VII, e 18, ambos do

CPC, valendo salientar que tais sanções estendem-se não apenas às partes, mas também a seus procuradores, conforme

art. 14 do mesmo Código.

Deferem-se os benefícios da justiça gratuita.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2007.63.07.002750-0 - JOSE CARLOS PERACOLLI (ADV. SP143802 - MARCOS FERNANDO BARBIN STIPP) ; MARIA

TEREZINHA SERRAO PERACOLI(ADV. SP143802-MARCOS FERNANDO BARBIN STIPP) X CAIXA ECONÔMICA

FEDERAL(ADV. SP108551-MARIA SATIKO FUGI). Posto isso, rejeito as preliminares levantadas pela CEF e julgo

PROCEDENTE o pedido, para condenar a CEF a atualizar o saldo da conta de poupança de titularidade da parte autora,

decorrente da aplicação do índice de 26,06% (vinte e seis vírgula zero seis por cento) no mês de junho de 1987.

Conforme os cálculos efetuados pelo perito nomeado por este Juizado, que passam a fazer parte integrante desta sentença, condeno a ré a pagar à parte autora, no prazo de 60 (sessenta) dias após a intimação desta decisão, o valor de

R\$ 3.178,58 (TRÊS MIL CENTO E SETENTA E OITO REAIS E CINQUENTA E OITO CENTAVOS), atualizado até outubro de 2008.

Sobre o valor assim apurado aplicar-se-ão os índices oficiais de correção monetária da caderneta de poupança, estabelecidos pelo Banco Central do Brasil, até a data do efetivo pagamento, acrescido de juros moratórios simples de 1%

(um por cento) ao mês, a contar da data da conta.

Caso haja impugnação infundada, serão cominadas, se for o caso, as sanções aplicáveis à litigância de má-fé, nos termos

dos artigos 16, inciso VI; 18 e, especialmente, o art. 14, incisos I, II, III e V, todos do Código de Processo Civil.

Também

não será aceita impugnação baseada em índices de juros e atualização monetária diversos daqueles ora fixados, ou que

sejam adotados por outros Tribunais.

Adotando pacífico entendimento jurisprudencial, será liminarmente rejeitada impugnação baseada em diferença ínfima,

uma vez que o aparelho judiciário não deve ser acionado para cobrar quantia insignificante, com inútil e improdutiva

movimentação de todos os setores do Juizado, do protocolo ao Juiz Presidente.

Considerando que, nas ações em trâmite neste Juizado, tem sido elevado o número de embargos de declaração interpostos, sempre com o propósito de, na prática, obter a modificação daquilo que ficou decidido na sentença, esclareço

que só de forma absolutamente excepcional é cabível atribuir-lhes efeito modificativo, conforme têm decidido de forma

reiterada nos Tribunais pátrios. O "atravessamento", ou a interposição de embargos de declaração, em situações como a

presente, só tem um efeito: retardar a marcha processual, o que conspira seriamente contra o princípio da celeridade, que

informa os Juizados Especiais (Lei nº. 9.099/95, art. 2º), provocando novas e desnecessárias manifestações do juiz no processo.

A função judicial é prática, só lhe importando as teses discutidas no processo enquanto necessárias ao julgamento da

causa. Nessa linha, o juiz não precisa, ao julgar procedente a ação, examinar-lhe todos os fundamentos. Se um dos

fundamentos adotados é suficiente, não está obrigado ao exame dos demais (STJ, 2ª Turma, REsp nº 15.450/SP-EDcl,

Rel. Min. Ari Parglender, j. 1/4/96, rejeitaram os embargos, v. u., DJU de 6/5/96, p. 14.399).

Por isso, eventuais divergências das partes relativamente ao mérito da sentença, ou aos cálculos de liquidação, devem

ser demonstradas e discutidas na via recursal própria, sob pena de incidência dos artigos 17, inciso VII, e 18, ambos do

CPC, valendo salientar que tais sanções estendem-se não apenas às partes, mas também a seus procuradores, conforme

art. 14 do mesmo Código.

Deferem-se os benefícios da justiça gratuita.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2007.63.07.003610-0 - FABIANA TAKAHASHI CORREA (ADV. SP059587 - ROSANGELA MAGANHA) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP108551-MARIA SATIKO FUGI). Posto isso, rejeito as preliminares levantadas pela CEF e julgo IMPROCEDENTE o pedido referente ao Plano Collor II e PROCEDENTE o pedido referente ao Plano Collor I, para condenar a CEF a atualizar o saldo da conta de poupança de titularidade da parte autora, decorrente da aplicação do índice de 44,80% (quarenta e quatro vírgula oitenta por cento) no mês de abril/maio de 1990. Conforme os cálculos efetuados pelo perito nomeado por este Juizado, que passam a fazer parte integrante desta sentença, condeno a CEF a pagar à parte autora, no prazo de 60 (sessenta) dias após a intimação desta decisão, o valor de R\$ 5.219,39 (CINCO MIL DUZENTOS E DEZENOVE REAIS E TRINTA E NOVE CENTAVOS), o qual totaliza até outubro de 2008. Sobre o valor assim apurado aplicar-se-ão os índices oficiais de correção monetária da caderneta de poupança, estabelecidos pelo Banco Central do Brasil, até a data do efetivo pagamento, acrescido de juros moratórios simples de 1% (um por cento) ao mês, a contar da data da conta. Caso haja impugnação infundada, serão cominadas, se for o caso, as sanções aplicáveis à litigância de má-fé, nos termos dos artigos 16, inciso VI; 18 e, especialmente, o art. 14, incisos I, II, III e V, todos do Código de Processo Civil. Também não será aceita impugnação baseada em índices de juros e atualização monetária diversos daqueles ora fixados, ou que sejam adotados por outros Tribunais. Adotando pacífico entendimento jurisprudencial, será liminarmente rejeitada impugnação baseada em diferença ínfima, uma vez que o aparelho judiciário não deve ser acionado para cobrar quantia insignificante, com inútil e improdutiva movimentação de todos os setores do Juizado, do protocolo ao Juiz Presidente. Considerando que, nas ações em trâmite neste Juizado, tem sido elevado o número de embargos de declaração interpostos, sempre com o propósito de, na prática, obter a modificação daquilo que ficou decidido na sentença, esclareço que só de forma absolutamente excepcional é cabível atribuir-lhes efeito modificativo, conforme têm decidido de forma reiterada nos Tribunais pátrios. O "atravessamento", ou a interposição de embargos de declaração, em situações como a presente, só tem um efeito: retardar a marcha processual, o que conspira seriamente contra o princípio da celeridade, que informa os Juizados Especiais (Lei nº. 9.099/95, art. 2º), provocando novas e desnecessárias manifestações do juiz no processo. A função judicial é prática, só lhe importando as teses discutidas no processo enquanto necessárias ao julgamento da causa. Nessa linha, o juiz não precisa, ao julgar procedente a ação, examinar-lhe todos os fundamentos. Se um dos fundamentos adotados é suficiente, não está obrigado ao exame dos demais (STJ, 2ª Turma, REsp nº 15.450/SP-EDcl, Rel. Min. Ari Pargendler, j. 1/4/96, rejeitaram os embargos, v. u., DJU de 6/5/96, p. 14.399). Por isso, eventuais divergências das partes relativamente ao mérito da sentença, ou aos cálculos de liquidação, devem ser demonstradas e discutidas na via recursal própria, sob pena de incidência dos artigos 17, inciso VII, e 18, ambos do CPC, valendo salientar que tais sanções estendem-se não apenas às partes, mas também a seus procuradores, conforme art. 14 do mesmo Código. Deferem-se os benefícios da justiça gratuita. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.63.07.000743-7 - AMELIA CANDIDO SILVA (ADV. SP142550 - ANDREA RINALDI ORESTES FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido. Sem custas e honorários nesta instância judicial.

**Deferem-se os benefícios da justiça gratuita.
Publique-se. Registre-se. Intime-se.**

2008.63.07.003604-8 - LUIZ CARLOS GUIDINI (ADV. SP144037 - SANDRO ROGERIO SANCHES) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Por todo o exposto, rejeito a preliminar e, no mérito, JULGO

PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO para reconhecer, em favor da parte autora, o direito à conversão, em tempo de atividade comum, do(s) seguinte(s) período(s), em que laborou em atividades sob condições especiais, conforme

fundamentação adotada nesta sentença, para que produza todos os efeitos previdenciários pertinentes:

1) De 26/04/1982 a 14/05/1983;

2) De 15/05/1983 a 31/10/1987, e

3) De 01/11/1987 a 05/03/1987.

Em consequência, por reputar preenchidos os demais requisitos legais, condeno o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO

SOCIAL - INSS a implantar e pagar-lhe o benefício pleiteado.

Conforme cálculos da Contadoria desta Subseção, a renda mensal, em valor atualizado para outubro, totaliza R\$ 1.537,05

(Um mil, quinhentos e trinta e sete reais e sete centavos).

Tendo em vista a expressa renúncia do autor ao montante dos atrasados que excedia a 60 salários mínimos até o mês da

propositura da demanda, o montante da condenação totaliza R\$ 35.741,94 (trinta e cinco mil, setecentos e quarenta e um

reais e noventa e quatro centavos), compreendendo: a) R\$ 24.900,00 (vinte e quatro mil e novecentos reais) da data da

entrada do requerimento (18/1/2007) até junho de 2008 (mês do ajuizamento do pedido), inclusive; e b) R\$ 10.841,94

(dez mil, oitocentos e quarenta e um reais e noventa e quatro centavos), a englobar as parcelas relativas ao período entre

julho de 2008 (mês seguinte ao da propositura do pedido) e dezembro de 2008 (data limite dos cálculos da Contadoria). Os

cálculos foram elaborados consoante as diretrizes da Resolução nº. 561/2007 do CJE, com juros de mora de 1% ao mês.

Oportunamente, expeça-se precatório, aplicando-se ao caso o Enunciado da Súmula nº 16 das Turmas Recursais dos

Juizados Especiais Federais de São Paulo: "É possível a expedição de precatório no Juizado Especial Federal, nos termos

do artigo 17, §4º, da Lei nº 10.259/2001, quando o valor da condenação exceder 60 (sessenta) salários mínimos.

Deixo de conceder a antecipação dos efeitos da tutela, uma vez que o autor não é destinatário das disposições da Lei nº

10.741/2003, e não provou estar desprovido de meios para sua manutenção. Após o trânsito em julgado, oficie-se para

implantação do benefício, com data de início de pagamento (DIP) em 1º de janeiro de 2009, no prazo de 30 (trinta) dias,

sob pena de imposição de multa diária de R\$ 100,00 (cem reais).

Sem custas. Sem honorários.

Ficam concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.63.07.000526-0 - IRENE PALADINI GARCIA (ADV. SP215451 - EDIVAN AUGUSTO MILANEZ BERTIN) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Ante o exposto, julgo improcedente o pedido

formulado pela parte autora e extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de

Processo Civil.

Sem custas e honorários ao menos nesta instância, de acordo com o disposto no artigo 55 da lei n. 9.099/95, de aplicação subsidiária, nos termos do artigo 1º da lei n. 10.259/01.

Deferem-se os benefícios da justiça gratuita.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2007.63.07.001356-1 - PAULO DE TARSO WAGNER GIACOIA (ADV. SP118396 - FERNANDO PAGANINI PEREIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP108551-MARIA SATIKO FUGI). Posto isso, rejeito as preliminares levantadas pela CEF e julgo PROCEDENTE o pedido, para condenar a CEF a atualizar o saldo da conta de poupança de titularidade da parte autora, decorrente da aplicação do índice de 44,80% (quarenta e quatro vírgula oitenta por cento) no mês de abril/maio de 1990. Conforme os cálculos efetuados pelo perito nomeado por este Juizado, que passam a fazer parte integrante desta sentença, condeno a ré a pagar à parte autora, no prazo de 60 (sessenta) dias após a intimação desta decisão, o valor de R\$ 2.891,76 (DOIS MIL OITOCENTOS E NOVENTA E UM REAIS E SETENTA E SEIS CENTAVOS), o qual totaliza até outubro de 2008. Sobre o valor assim apurado aplicar-se-ão os índices oficiais de correção monetária da caderneta de poupança, estabelecidos pelo Banco Central do Brasil, até a data do efetivo pagamento, acrescido de juros moratórios simples de 1% (um por cento) ao mês, a contar da data da conta. Caso haja impugnação infundada, serão cominadas, se for o caso, as sanções aplicáveis à litigância de má-fé, nos termos dos artigos 16, inciso VI; 18 e, especialmente, o art. 14, incisos I, II, III e V, todos do Código de Processo Civil. Também não será aceita impugnação baseada em índices de juros e atualização monetária diversos daqueles ora fixados, ou que sejam adotados por outros Tribunais. Adotando pacífico entendimento jurisprudencial, será liminarmente rejeitada impugnação baseada em diferença ínfima, uma vez que o aparelho judiciário não deve ser acionado para cobrar quantia insignificante, com inútil e improdutiva movimentação de todos os setores do Juizado, do protocolo ao Juiz Presidente. Considerando que, nas ações em trâmite neste Juizado, tem sido elevado o número de embargos de declaração interpostos, sempre com o propósito de, na prática, obter a modificação daquilo que ficou decidido na sentença, esclareço que só de forma absolutamente excepcional é cabível atribuir-lhes efeito modificativo, conforme têm decidido de forma reiterada nos Tribunais pátrios. O "atravessamento", ou a interposição de embargos de declaração, em situações como a presente, só tem um efeito: retardar a marcha processual, o que conspira seriamente contra o princípio da celeridade, que informa os Juizados Especiais (Lei nº. 9.099/95, art. 2º), provocando novas e desnecessárias manifestações do juiz no processo. A função judicial é prática, só lhe importando as teses discutidas no processo enquanto necessárias ao julgamento da causa. Nessa linha, o juiz não precisa, ao julgar procedente a ação, examinar-lhe todos os fundamentos. Se um dos fundamentos adotados é suficiente, não está obrigado ao exame dos demais (STJ, 2ª Turma, REsp nº 15.450/SP-EDcl, Rel. Min. Ari Pargendler, j. 1/4/96, rejeitaram os embargos, v. u., DJU de 6/5/96, p. 14.399). Por isso, eventuais divergências das partes relativamente ao mérito da sentença, ou aos cálculos de liquidação, devem ser demonstradas e discutidas na via recursal própria, sob pena de incidência dos artigos 17, inciso VII, e 18, ambos do CPC, valendo salientar que tais sanções estendem-se não apenas às partes, mas também a seus procuradores, conforme art. 14 do mesmo Código. Deferem-se os benefícios da justiça gratuita. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2007.63.07.001329-9 - NATALIA DA CONCEICAO ROSSI ORTOLAN (ADV. SP197583 - ANDERSON BOCARDO ROSSI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP108551-MARIA SATIKO FUGI). Posto isso, rejeito as

preliminares

levantadas pela CEF e julgo PROCEDENTE o pedido, para condenar a CEF a atualizar o saldo da conta de poupança de

titularidade da parte autora, decorrente da aplicação do índice de 42,72% (quarenta e dois vírgula setenta e dois por

cento), que deixou de ser creditado no mês de janeiro de 1989.

Conforme os cálculos efetuados pelo perito nomeado por este Juizado, que passam a fazer parte integrante desta sentença, condeno a ré a pagar à parte autora, no prazo de 60 (sessenta) dias após a intimação desta decisão, o valor de

R\$ 123,61 (CENTO E VINTE E TRÊS REAIS E SESSENTA E UM CENTAVOS), o qual totaliza até outubro de 2008.

Sobre o valor assim apurado aplicar-se-ão os índices oficiais de correção monetária da caderneta de poupança, estabelecidos pelo Banco Central do Brasil, até a data do efetivo pagamento, acrescido de juros moratórios simples de 1%

(um por cento) ao mês, a contar da data da conta.

Caso haja impugnação infundada, serão cominadas, se for o caso, as sanções aplicáveis à litigância de má-fé, nos termos

dos artigos 16, inciso VI; 18 e, especialmente, o art. 14, incisos I, II, III e V, todos do Código de Processo Civil.

Também

não será aceita impugnação baseada em índices de juros e atualização monetária diversos daqueles ora fixados, ou que

sejam adotados por outros Tribunais.

Adotando pacífico entendimento jurisprudencial, será liminarmente rejeitada impugnação baseada em diferença ínfima,

uma vez que o aparelho judiciário não deve ser acionado para cobrar quantia insignificante, com inútil e improdutiva

movimentação de todos os setores do Juizado, do protocolo ao Juiz Presidente.

Considerando que, nas ações em trâmite neste Juizado, tem sido elevado o número de embargos de declaração interpostos, sempre com o propósito de, na prática, obter a modificação daquilo que ficou decidido na sentença, esclareço

que só de forma absolutamente excepcional é cabível atribuir-lhes efeito modificativo, conforme têm decidido de forma

reiterada nos Tribunais pátrios. O "atravessamento", ou a interposição de embargos de declaração, em situações como a

presente, só tem um efeito: retardar a marcha processual, o que conspira seriamente contra o princípio da celeridade, que

informa os Juizados Especiais (Lei nº. 9.099/95, art. 2º), provocando novas e desnecessárias manifestações do juiz no

processo.

A função judicial é prática, só lhe importando as teses discutidas no processo enquanto necessárias ao julgamento da

causa. Nessa linha, o juiz não precisa, ao julgar procedente a ação, examinar-lhe todos os fundamentos. Se um dos

fundamentos adotados é suficiente, não está obrigado ao exame dos demais (STJ, 2ª Turma, REsp nº 15.450/SP-EDcl,

Rel. Min. Ari Pargendler, j. 1/4/96, rejeitaram os embargos, v. u., DJU de 6/5/96, p. 14.399).

Por isso, eventuais divergências das partes relativamente ao mérito da sentença, ou aos cálculos de liquidação, devem

ser demonstradas e discutidas na via recursal própria, sob pena de incidência dos artigos 17, inciso VII, e 18, ambos do

CPC, valendo salientar que tais sanções estendem-se não apenas às partes, mas também a seus procuradores, conforme

art. 14 do mesmo Código.

Deferem-se os benefícios da justiça gratuita.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Diante do exposto, conheço dos embargos

de declaração, porém, nego-lhes provimento. Abra-se novo prazo para recurso. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2007.63.07.001203-9 - MARIA APARECIDA MOURA SOUJA (ADV. SP107813 - EVA TERESINHA SANCHES) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2007.63.07.002033-4 - APARECIDO ROSA (ADV. SP145484 - GERALDO JOSE URSULINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .
*** FIM ***

2007.63.07.003891-0 - ADRIANA BUENO BENITO (ADV. SP159652 - MÔNICA BALESTEROS SILVA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP108551-MARIA SATIKO FUGI). Posto isso, rejeito as preliminares levantadas pela CEF e julgo IMPROCEDENTE o pedido referente à atualização das contas do Plano Collor II e julgo PROCEDENTES os demais pedidos, para condenar a CEF a atualizar o saldo da conta de poupança de titularidade da parte autora, decorrente da aplicação dos índices de 42,72% (quarenta e dois vírgula setenta e dois por cento), que deixou de ser creditado no mês de janeiro de 1989 e de 44,80% (quarenta e quatro vírgula oitenta por cento) no mês de abril/maio 1990. Conforme os cálculos efetuados pelo perito nomeado por este Juizado, que passam a fazer parte integrante desta sentença, condeno a CEF a pagar à parte autora, no prazo de 60 (sessenta) dias após a intimação desta decisão, o valor de R\$ 947,05 (NOVECIENTOS E QUARENTA E SETE REAIS E CINCO CENTAVOS), o qual totaliza até outubro de 2008. Sobre o valor assim apurado aplicar-se-ão os índices oficiais de correção monetária da caderneta de poupança, estabelecidos pelo Banco Central do Brasil, até a data do efetivo pagamento, acrescido de juros moratórios simples de 1% (um por cento) ao mês, a contar da data da conta. Caso haja impugnação infundada, serão cominadas, se for o caso, as sanções aplicáveis à litigância de má-fé, nos termos dos artigos 16, inciso VI; 18 e, especialmente, o art. 14, incisos I, II, III e V, todos do Código de Processo Civil. Também não será aceita impugnação baseada em índices de juros e atualização monetária diversos daqueles ora fixados, ou que sejam adotados por outros Tribunais. Adotando pacífico entendimento jurisprudencial, será liminarmente rejeitada impugnação baseada em diferença ínfima, uma vez que o aparelho judiciário não deve ser acionado para cobrar quantia insignificante, com inútil e improdutiva movimentação de todos os setores do Juizado, do protocolo ao Juiz Presidente. Considerando que, nas ações em trâmite neste Juizado, tem sido elevado o número de embargos de declaração interpostos, sempre com o propósito de, na prática, obter a modificação daquilo que ficou decidido na sentença, esclareço que só de forma absolutamente excepcional é cabível atribuir-lhes efeito modificativo, conforme têm decidido de forma reiterada nos Tribunais pátrios. O "atravessamento", ou a interposição de embargos de declaração, em situações como a presente, só tem um efeito: retardar a marcha processual, o que conspira seriamente contra o princípio da celeridade, que informa os Juizados Especiais (Lei nº. 9.099/95, art. 2º), provocando novas e desnecessárias manifestações do juiz no processo. A função judicial é prática, só lhe importando as teses discutidas no processo enquanto necessárias ao julgamento da causa. Nessa linha, o juiz não precisa, ao julgar procedente a ação, examinar-lhe todos os fundamentos. Se um dos fundamentos adotados é suficiente, não está obrigado ao exame dos demais (STJ, 2ª Turma, REsp nº 15.450/SP-EDcl, Rel. Min. Ari Pargendler, j. 1/4/96, rejeitaram os embargos, v. u., DJU de 6/5/96, p. 14.399). Por isso, eventuais divergências das partes relativamente ao mérito da sentença, ou aos cálculos de liquidação, devem ser demonstradas e discutidas na via recursal própria, sob pena de incidência dos artigos 17, inciso VII, e 18, ambos do

CPC, valendo salientar que tais sanções estendem-se não apenas às partes, mas também a seus procuradores, conforme art. 14 do mesmo Código. Deferem-se os benefícios da justiça gratuita. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2007.63.07.002634-8 - JOSE DONIZETTE PEREIRA (ADV. SP197583 - ANDERSON BOCARDO ROSSI) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, condenando o

INSS a implantar a parte autora, no prazo de 45 dias, sob pena de multa diária de R\$ 100,00 enquanto durar o descumprimento, a implantação do benefício de auxílio-doença desde a data do requerimento administrativo (02/04/07).

Conforme os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial, que passam a fazer parte integrante da presente sentença, a

renda mensal atual do benefício da parte autora deverá ser fixada em R\$ 895,01 em fevereiro de 2008.

Permanecem ativos os efeitos da tutela concedida (art. 273 do CPC), em razão da verossimilhança do pedido e do caráter

alimentar do benefício, nos termos do enunciado da Súmula nº. 729 do Supremo Tribunal Federal ("A decisão na ADC-4

não se aplica à antecipação de tutela em causa de natureza previdenciária"). Cabe ressaltar que os valores recebidos

em razão da antecipação dos efeitos da tutela deverão ser deduzidos do montante a ser pago administrativamente a partir

da DIP.

O valor dos atrasados, devidos é de R\$ 10.157,08 (Dez mil, cento e cinquenta e sete reais e oito centavos), conforme

cálculo elaborado pela Contadoria, elaborado com base na Resolução nº. 242/2001, do CJP, que fica fazendo parte

integrante desta sentença, expedindo-se oportunamente o ofício requisitório.

Oficie-se à EADJ para implantação do benefício.

Condeno o réu, ainda, ao reembolso ao Erário dos honorários da perícia médica e da assistente social, nos termos do

artigo 6º da Resolução nº 281, de 15 de outubro de 2002, do E. Conselho da Justiça Federal.

É vedada a percepção simultânea de benefício por incapacidade e verbas de natureza salarial. Assim sendo, a parte

autora deverá afastar-se do trabalho enquanto durar sua incapacidade. Caso fique demonstrado que continuou a trabalhar, estando em gozo de benefício por incapacidade, será oficiado à Polícia Federal e ao Ministério Público Federal

para a devida apuração, sem prejuízo da devolução dos valores recebidos indevidamente.

Fica vedada a suspensão unilateral do benefício pelo INSS, devendo ser rigorosamente obedecido o prazo para recuperação da parte autora, sugerido no laudo pericial, sob pena de incidir a autoridade em crime capitulado na Lei nº

4.898/65, com representação ao Ministério Público Federal e multa diária de R\$ 100,00 (cem reais) por dia, em caso de

desobediência. Somente após o decurso do referido prazo o INSS poderá então realizar nova perícia administrativa, com

obediência do devido processo legal, garantindo-se, em caso de indeferimento, o direito de interpor pedido de prorrogação

ou de reconsideração, conforme o caso, devendo a parte autora ser orientada quanto a esses direitos.

É expressamente garantido à parte autora, quando de sua reavaliação pelo INSS, o direito de ser examinada por

profissional médico habilitado para o diagnóstico da enfermidade, sob pena de representação perante o Ministério Público

Federal.

Esclareço, de antemão, que eventuais embargos de declaração opostos em relação a questões não alegadas em sede

administrativa como causa para o indeferimento do benefício serão sumariamente rejeitados, tidos por procrastinatórios e

recebidos como recurso inominado, sem prejuízo da aplicação das penalidades por litigância de má-fé (CPC, art. 17, inciso

VII).

Deferem-se os benefícios da justiça gratuita.

Sem honorários (Lei nº 9.099/95, art. 55). Sem custas.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Botucatu, data supra.

2008.63.07.000799-1 - ANESIA DE MOURA PEREIRA (ADV. SP089756 - ROSEMARY OLIVEIRA RIBEIRO VIADANNA)

X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O

PEDIDO DE CONCESSÃO DO BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ e PROCEDENTE o pedido para

condenar o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS a RESTABELECER à parte autora o benefício de

auxílio-doença sob o 31/505.573.860-6, conforme segue:

a) Termo inicial: sem alteração;

b) Implantação: 45 dias, contados do recebimento do ofício, sob pena de multa diária de R\$ 100,00 (cem reais), ficando antecipados os efeitos da tutela (art. 273 do CPC), em razão da verossimilhança do pedido e do caráter alimentar

do benefício, nos termos do enunciado da Súmula nº. 729 do Supremo Tribunal Federal ("A decisão na ADC-4 não se

aplica à antecipação de tutela em causa de natureza previdenciária");

c) Data de Início de Pagamento (DIP): 1º junho de 2008 com renda mensal de R\$ 419,02;

c) Atrasados: R\$ 3.723,07 (TRÊS MIL SETECENTOS E VINTE E TRÊS REAIS E SETE CENTAVOS)

calculados com base na Resolução nº 561/2007, do Conselho da Justiça Federal, e juros de mora de 1% ao mês, conforme memória elaborada pela Contadoria deste Juizado, correspondentes ao período de 24/09/2007 a 31/05/2008,

expedindo-se oportunamente o ofício requisitório.

d) Honorários periciais e contábeis: Reembolso pelo réu mediante requisitório, nos termos do artigo 6º da Resolução nº 281, de 15 de outubro de 2002, do E. Conselho da Justiça Federal.

e) é vedada a percepção simultânea de benefício por incapacidade e verbas de natureza salarial. Assim sendo, a parte

autora deverá afastar-se do trabalho enquanto durar sua incapacidade. Caso fique demonstrado que continuou a trabalhar, estando em gozo de benefício por incapacidade, será oficiado à Polícia Federal e ao Ministério Público Federal

para a devida apuração, sem prejuízo da devolução dos valores recebidos indevidamente.

f) Fica vedada a suspensão unilateral do benefício pelo INSS, devendo ser rigorosamente obedecido o prazo para recuperação da parte autora, sugerido no laudo pericial, sob pena de incidir a autoridade em crime capitulado na Lei nº

4.898/65, com representação ao Ministério Público Federal e multa diária de R\$ 100,00 (cem reais) por dia, em caso de

desobediência. Somente após o decurso do referido prazo o INSS poderá então realizar nova perícia administrativa, com

obediência do devido processo legal, garantindo-se, em caso de indeferimento, o direito de interpor pedido de prorrogação

ou de reconsideração, conforme o caso, devendo a parte autora ser orientada quanto a esses direitos.

g) É expressamente garantido à parte autora, quando de sua reavaliação pelo INSS, o direito de ser examinada por

profissional médico habilitado para o diagnóstico da enfermidade, sob pena de representação perante o Ministério Público

Federal.

h) Esclareço, de antemão, que eventuais embargos de declaração opostos em relação a questões não alegadas em sede

administrativa como causa para o indeferimento do benefício serão sumariamente rejeitados, tidos por procrastinatórios e

recebidos como recurso nominado, sem prejuízo da aplicação das penalidades por litigância de má-fé (CPC, art. 17, inciso

VII).

Deferem-se os benefícios da justiça gratuita.

Sem honorários (Lei nº 9.099/95, art. 55). Sem custas.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Botucatu, data supra.

2005.63.07.004192-4 - HERMINIO DEL BONE (ADV. SP143911 - CARLOS ALBERTO BRANCO) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, para condenar o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS a pagar a HERMINIO DEL BONE o benefício de aposentadoria por idade, com termo inicial na data do requerimento administrativo (16 de junho de 2005), no valor de um salário mínimo mensal, e declaro extinto o processo, com julgamento de mérito. Os atrasados, calculados de 16 de junho de 2005 a 31 de dezembro de 2008, com base na Resolução nº. 561/2007 do CJF e juros de mora de 1% ao mês, contados da citação, totalizam R\$ 21.961,02 (vinte e um mil, novecentos e sessenta e um reais e dois centavos), expedindo-se, oportunamente, o ofício requisitório. Considerando a idade do autor (69 anos), bem assim a proteção legal que lhe é deferida pelo ordenamento jurídico, na condição de pessoa idosa (Lei nº 10.741/2003, artigos 1º e 2º), e tendo em conta, ainda, tratar-se de prestação de natureza alimentar, aplico ao caso o que prescreve a Súmula nº. 729 do Supremo Tribunal Federal para conceder, com fundamento no art. 273 do CPC, a antecipação dos efeitos da tutela. Expeça-se ofício à EADJ, para que no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias implante o benefício em favor da parte autora, com data de início de pagamento (DIP) em 1º de janeiro de 2009, no valor de um salário mínimo, sob pena de imposição de multa diária de R\$ 100,00 (cem reais). Ressalto que não há óbice legal à antecipação de tutela por ocasião da sentença, como tem decidido o STJ (3ª Turma, Recurso Especial nº. 648886/SP, rel. Min. Nancy Andrighi, j. 25/8/2004, DJU 6/9/2004, p. 162), nem quanto à sua concessão ex-officio (v. g., TRF 3ª R. - AC 1999.61.17.001788-3 - (664355) - 7ª T. - Rel. Des. Fed. Walter do Amaral - DJU 29.09.2005 - p. 487). Oficie-se ao Sr. Presidente da E. 1ª Turma Recursal, à qual foi distribuído o recurso contra a medida cautelar (nº 2007.63.10.016535-7), comunicando-lhe a prolação de sentença nestes autos. Intime-se desta sentença o IPREM - Instituto de Previdência Municipal de São Manuel. Sem custas. Sem honorários nesta instância. Ficam concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2007.63.07.003290-7 - CLAUDIO QUEIROZ (ADV. SP198579 - SABRINA DELAQUA PENA MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Diante do exposto, tratando-se de causa decorrente de acidente de trabalho, conheço dos embargos de declaração opostos e dou-lhes provimento, para reconhecer a incompetência deste Juizado Especial Federal para processar e julgar o pedido (Súmula nº 15 do STJ), mas, conforme fundamentação acima, concedo a ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA, para determinar que o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS restabeleça, em favor do autor, o benefício de auxílio-doença, com data de início de pagamento em 1º de janeiro de 2009, no prazo de 30 (trinta) dias, contados do recebimento do ofício, sob pena de multa diária de R\$ 100,00 (cem reais), enquanto durar o descumprimento, respondendo por ela o réu, com direito de regresso contra o servidor que desatender a ordem judicial, mediante desconto em folha de pagamento (Lei nº 8.112/90, artigos 46 e 122). Caberá ao Juízo competente decidir sobre a manutenção ou não desta decisão, e, em caso de procedência do pedido, deliberar sobre os valores devidos entre 31 de março de 2007 (data da cessação) e 31 de dezembro de 2008 (data anterior ao restabelecimento). Determino, com fundamento no que dispõe o artigo 12, § 2º da Lei nº 11.419, de 19-12-2006, que a Secretaria deste Juizado imprima os documentos constantes deste processo virtual, para remessa ao Juízo competente, procedendo na forma do § 3º do mesmo dispositivo. Após, tendo em vista que o autor reside em Areiópolis, remeta-se tudo ao E. Juízo de Direito de uma das Varas Estaduais

da Comarca de São Manuel (SP), com as nossas homenagens.
Oficie-se à EADJ/Bauru.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Diante do exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido. Sem custas e honorários nesta instância judicial. Deferem-se os benefícios da justiça gratuita.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2007.63.07.004430-2 - EUSEBIO SEBASTIAO (ADV. SP215451 - EDIVAN AUGUSTO MILANEZ BERTIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.07.000525-8 - BENEDITO SILVA DE OLIVEIRA (ADV. SP215451 - EDIVAN AUGUSTO MILANEZ BERTIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .
***** FIM *****

2008.63.07.000806-5 - ROSANGELA MARIA AMALIA CABANAS (ADV. SP239107 - JOSE DANIEL MOSSO NORI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido,
condenando o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS a restabelecer à parte autora o benefício de auxílio-

doença sob o NB 505.173.288-3, conforme segue:

a) Termo inicial: sem alteração;

b) Implantação: permanecem ativos os efeitos da tutela concedida (art. 273 do CPC), em razão da verossimilhança

do pedido e do caráter alimentar do benefício, nos termos do enunciado da Súmula nº. 729 do Supremo Tribunal Federal

("A decisão na ADC-4 não se aplica à antecipação de tutela em causa de natureza previdenciária");

c) Atrasados: R\$ 2.815,53 (DOIS MIL OITOCENTOS E QUINZE REAIS E CINQUENTA E TRÊS CENTAVOS)

, calculados com base na Resolução nº 561/2007, do Conselho da Justiça Federal, e juros de mora de 1% ao mês, conforme memória elaborada pelo perito contábil, correspondentes ao período de 07/12/07 a 31/01/08, expedindo-se

oportunamente o ofício requisitório;

d) Honorários periciais e contábeis: Reembolso pelo réu mediante requisitório, nos termos do artigo 6º da Resolução nº 281, de 15 de outubro de 2002, do E. Conselho da Justiça Federal.

e) é vedada a percepção simultânea de benefício por incapacidade e verbas de natureza salarial. Assim sendo, a parte

autora deverá afastar-se do trabalho enquanto durar sua incapacidade. Caso fique demonstrado que continuou a trabalhar, estando em gozo de benefício por incapacidade, será oficiado à Polícia Federal e ao Ministério Público Federal

para a devida apuração, sem prejuízo da devolução dos valores recebidos indevidamente.

f) Fica vedada a suspensão unilateral do benefício pelo INSS, devendo ser rigorosamente obedecido o prazo para recuperação da parte autora, sugerido no laudo pericial, sob pena de incidir a autoridade em crime capitulado na Lei nº

4.898/65, com representação ao Ministério Público Federal e multa diária de R\$ 100,00 (cem reais) por dia, em caso de

desobediência. Somente após o decurso do referido prazo o INSS poderá então realizar nova perícia administrativa, com

obediência do devido processo legal, garantindo-se, em caso de indeferimento, o direito de interpor pedido de prorrogação

ou de reconsideração, conforme o caso, devendo a parte autora ser orientada quanto a esses direitos.

g) É expressamente garantido à parte autora, quando de sua reavaliação pelo INSS, o direito de ser examinada por

profissional médico habilitado para o diagnóstico da enfermidade, sob pena de representação perante o Ministério Público

Federal.

h) Esclareço, de antemão, que eventuais embargos de declaração opostos em relação a questões não alegadas em sede

administrativa como causa para o indeferimento do benefício serão sumariamente rejeitados, tidos por procrastinatórios e

recebidos como recurso inominado, sem prejuízo da aplicação das penalidades por litigância de má-fé (CPC, art. 17, inciso VII).
Deferem-se os benefícios da justiça gratuita.
Sem honorários (Lei nº 9.099/95, art. 55). Sem custas.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Botucatu, data supra.

2007.63.07.003892-2 - JUVENAL BUENO BENITO (ADV. SP159652 - MÔNICA BALESTEROS SILVA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP108551-MARIA SATIKO FUGI). Posto isso, rejeito as preliminares levantadas pela CEF e julgo IMPROCEDENTE o pedido referente à atualização das contas do Plano Collor II e julgo PROCEDENTES os demais pedidos, para condenar a CEF a atualizar o saldo da conta de poupança de titularidade da parte autora, decorrente da aplicação dos índices de 42,72% (quarenta e dois vírgula setenta e dois por cento), que deixou de ser creditado no mês de janeiro de 1989 e de 44,80% (quarenta e quatro vírgula oitenta por cento) no mês de abril/maio 1990. Conforme os cálculos efetuados pelo perito nomeado por este Juizado, que passam a fazer parte integrante desta sentença, condeno a CEF a pagar à parte autora, no prazo de 60 (sessenta) dias após a intimação desta decisão, o valor de R\$ 1.044,75 (UM MIL QUARENTA E QUATRO REAIS E SETENTA E CINCO CENTAVOS), o qual totaliza até outubro de 2008. Sobre o valor assim apurado aplicar-se-ão os índices oficiais de correção monetária da caderneta de poupança, estabelecidos pelo Banco Central do Brasil, até a data do efetivo pagamento, acrescido de juros moratórios simples de 1% (um por cento) ao mês, a contar da data da conta. Caso haja impugnação infundada, serão cominadas, se for o caso, as sanções aplicáveis à litigância de má-fé, nos termos dos artigos 16, inciso VI; 18 e, especialmente, o art. 14, incisos I, II, III e V, todos do Código de Processo Civil. Também não será aceita impugnação baseada em índices de juros e atualização monetária diversos daqueles ora fixados, ou que sejam adotados por outros Tribunais. Adotando pacífico entendimento jurisprudencial, será liminarmente rejeitada impugnação baseada em diferença ínfima, uma vez que o aparelho judiciário não deve ser acionado para cobrar quantia insignificante, com inútil e improdutiva movimentação de todos os setores do Juizado, do protocolo ao Juiz Presidente. Considerando que, nas ações em trâmite neste Juizado, tem sido elevado o número de embargos de declaração interpostos, sempre com o propósito de, na prática, obter a modificação daquilo que ficou decidido na sentença, esclareço que só de forma absolutamente excepcional é cabível atribuir-lhes efeito modificativo, conforme têm decidido de forma reiterada nos Tribunais pátrios. O "atravessamento", ou a interposição de embargos de declaração, em situações como a presente, só tem um efeito: retardar a marcha processual, o que conspira seriamente contra o princípio da celeridade, que informa os Juizados Especiais (Lei nº. 9.099/95, art. 2º), provocando novas e desnecessárias manifestações do juiz no processo. A função judicial é prática, só lhe importando as teses discutidas no processo enquanto necessárias ao julgamento da causa. Nessa linha, o juiz não precisa, ao julgar procedente a ação, examinar-lhe todos os fundamentos. Se um dos fundamentos adotados é suficiente, não está obrigado ao exame dos demais (STJ, 2ª Turma, REsp nº 15.450/SP-EDcl, Rel. Min. Ari Pargendler, j. 1/4/96, rejeitaram os embargos, v. u., DJU de 6/5/96, p. 14.399). Por isso, eventuais divergências das partes relativamente ao mérito da sentença, ou aos cálculos de liquidação, devem ser demonstradas e discutidas na via recursal própria, sob pena de incidência dos artigos 17, inciso VII, e 18,

ambos do
CPC, valendo salientar que tais sanções estendem-se não apenas às partes, mas também a seus procuradores,
conforme
art. 14 do mesmo Código.
Deferem-se os benefícios da justiça gratuita.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2007.63.07.000377-4 - BENEDITO ANTONIO DOMINGUES DA SILVA (ADV. SP107813 - EVA TERESINHA SANCHES)

X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Como é sabido, as Turmas Recursais dos Juizados

Especiais Federais de São Paulo adotavam o entendimento de que, para fins de fixação de competência dos Juizados,

deveria prevalecer o critério previsto no Enunciado n.º 13, verbis: "O valor da causa, quando a demanda envolver

parcelas vincendas, corresponderá à soma de doze parcelas vincendas controversas, nos termos do art. 3º, § 2º, da Lei

n.º 10.259/01".

Nessa linha de idéias, este Juízo sempre se orientou no sentido de que a definição do valor da causa, para efeito de

alçada, não guarda correlação com o quantum da condenação, dada a possibilidade legal de expedição de precatório nos

Juizados Especiais Federais, quando o montante devido ultrapassar o equivalente a 60 salários mínimos (art. 17, § 4º da

Lei nº 10.259/2001), facultada à parte vencedora a renúncia ao valor excedente, caso queira receber seu crédito mediante requisitório. Sem prejuízo da expedição de precatório, caso não haja renúncia.

Todavia, quando da recente formação das novas Turmas Recursais da 3ª Região, em setembro de 2008, decidiu-se, por

maioria dos juízes componentes, que o Enunciado n.º 13 não seria mais adotado no âmbito daquele Colegiado. Preferiu-se

seguir, pois, a orientação vigente no âmbito do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Naquela Corte, o entendimento é

o de que, para efeito de determinação do valor da causa, inclusive nas ações perante os Juizados Especiais, há de se

seguir os critérios do artigo 260, primeira parte, do Código de Processo Civil, ou seja, incluindo os atrasados no cálculo. A

esse respeito, tem decidido aquele Tribunal, de forma reiterada, que nas ações que envolvam prestações vencidas e

vincendas, o valor da causa deverá ser entendido como a soma de todas elas, observando-se o que estabelece a lei para

o cálculo das prestações vincendas (TRF/3ª Região, AC 1121084, processo 200561050109417/SP, 7ª Turma, decisão

de 30/6/2008, Rel. Desembargador Federal WALTER DO AMARAL, DJ de 16/7/2008).

Dita orientação tem sido adotada, também, no julgamento de conflitos de competência entre Juizados Especiais Federais e

Varas Comuns (Federais ou Estaduais), em processos nos quais fui voto vencido na 3ª Seção daquela Corte, juntamente

com o Desembargador Federal SANTOS NEVES e o Juiz Federal VENILTO NUNES (TRF/3ª Região, Terceira Sessão,

Conflito de Competência 9997, processo nº 200703000004095/SP, decisão de 24/1/2008, DJU de 11/03/2008, p. 231).

Aqui, nota-se que o valor de eventual condenação, caso venha a ser julgado procedente o pedido, superará a quantia

equivalente a 60 salários mínimos na data da propositura do pedido.

É claro que a rejeição do Enunciado n.º 13 não impede o julgador de continuar a adotar a orientação nele contida.

Todavia, por dever de ofício, cabe-me ponderar que são grandes as chances de que o entendimento que venho perfilhando não seja acolhido pela Turma Recursal. E isso redundaria, quando do julgamento de eventual recurso, na

anulação dos atos decisórios e no posterior encaminhamento da ação a Vara Comum da Justiça Federal ou Estadual,

conforme o caso (CPC, art. 113, § 2º), o que faria o processo voltar à estaca zero e só contribuiria para a demora da

decisão final, conspirando contra o princípio da celeridade processual, em prejuízo do próprio autor da ação.

Estas

ponderações, as faço em razão de meu dever ético de velar para que as causas sejam decididas em prazo razoável (Código de Ética da Magistratura Nacional, artigos 20, 24 e 25).

Assim sendo, não tendo havido renúncia do autor ao montante que excedia 60 salários mínimos, determino, com fundamento no que dispõe o artigo 12, § 2º da Lei nº 11.419, de 19-12-2006, que a Secretaria deste Juizado imprima os

documentos constantes deste processo virtual, para remessa ao Juízo competente, procedendo na forma do § 3º do

mesmo dispositivo.

Após, remeta-se tudo ao E. Juízo de Direito da Comarca de Pederneiras (SP), com as nossas homenagens.

Em seguida, dê-se baixa nos autos virtuais.

Intimem-se.

2008.63.07.000676-7 - FRANCISCO LEME DE ASSIS (ADV. SP118621 - JOSE DINIZ NETO) X INSTITUTO NACIONAL

DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, condenando o INSS a

corrigir o valor da RMI do benefício da parte autora, mediante a aplicação da variação integral do IRSM no mês de

fevereiro de 1994 (39,67%), observando, quanto ao teto, as regras insertas no art. 21, § 3º, da Lei 8.880/94 e no art. 26

da Lei 8.870/94, resultando, conforme os cálculos efetuados pela Contadoria Judicial, que passam a fazer parte integrante

desta sentença, numa renda mensal inicial de R\$ 164,78, na data da implantação do benefício, restando inalterada a

renda mensal atual do mesmo.

Condeno, ainda, o INSS a pagar à parte autora, no prazo de 60 (sessenta) dias após a entrega da RPV (art. 17 da Lei nº

10.259/2001), sob pena de seqüestro, as diferenças devidas em atraso, as quais totalizam R\$ 3.356,25 (TRÊS MIL TREZENTOS E CINQUENTA E SEIS REAIS E VINTE E CINCO CENTAVOS) até julho de 2008, conforme apurado pela

Contadoria Judicial nos termos da Resolução 561/2007 do Conselho de Justiça Federal, já considerada a prescrição

quinquenal. Com relação aos juros de mora, observo que estes foram fixados em 12% a.a., a partir da citação, tendo em

vista a necessidade de tratamento simétrico ao que dispõe o art. 34, parágrafo único, da Lei 8.212/91.

Sem custas e honorários nesta instância judicial.

Deferem-se os benefícios da justiça gratuita.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE o

pedido. Sem custas e honorários nesta instância judicial. Deferem-se os benefícios da justiça gratuita. Publique-se.

Registre-se. Intimem-se.

2008.63.07.001021-7 - JOAO PRADO (ADV. SP142550 - ANDREA RINALDI ORESTES FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.07.001655-4 - MARIA APARECIDA JONAS DOS SANTOS (ADV. SP151681 - ANDREIA CECILIA MADEIRA

LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

*** FIM ***

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Em face do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora. Sem custas e honorários advocatícios nesta instância judicial.

Deferem-se os benefícios da justiça gratuita. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2006.63.07.004264-7 - ELPIDIO DA SILVA (ADV. SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.07.001228-7 - CONCEIÇÃO APPARECIDA DOS SANTOS MARTINEZ (ADV. SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2007.63.07.001476-0 - OSCAR FUIN (ADV. SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

*** FIM ***

2007.63.07.001283-0 - ERIDIR GARCIA MIRANDA (ADV. SP021350 - ODENEY KLEFENS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial.

Sem custas e honorários nesta instância judicial.

Deferem-se os benefícios da justiça gratuita.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2007.63.07.002431-5 - SANTINA NEUSA PIRES CORREA (ADV. SP118396 - FERNANDO PAGANINI PEREIRA) X

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP108551-MARIA SATIKO FUGI). Posto isso, rejeito as preliminares levantadas

pela CEF e julgo PROCEDENTE o pedido, para condenar a CEF a atualizar o saldo da conta de poupança de titularidade

da parte autora, decorrente da aplicação do índice de 26,06% (vinte e seis vírgula zero seis por cento) no mês de junho de 1987.

Conforme os cálculos efetuados pelo perito nomeado por este Juizado, que passam a fazer parte integrante desta sentença, condeno a ré a pagar à parte autora, no prazo de 60 (sessenta) dias após a intimação desta decisão, o valor de

R\$ 6.109,57 (SEIS MIL CENTO E NOVE REAIS E CINQUENTA E SETE CENTAVOS), atualizado até outubro de 2008.

Sobre o valor assim apurado aplicar-se-ão os índices oficiais de correção monetária da caderneta de poupança, estabelecidos pelo Banco Central do Brasil, até a data do efetivo pagamento, acrescido de juros moratórios simples de 1%

(um por cento) ao mês, a contar da data da conta.

Caso haja impugnação infundada, serão cominadas, se for o caso, as sanções aplicáveis à litigância de má-fé, nos termos

dos artigos 16, inciso VI; 18 e, especialmente, o art. 14, incisos I, II, III e V, todos do Código de Processo Civil.

Também

não será aceita impugnação baseada em índices de juros e atualização monetária diversos daqueles ora fixados, ou que

sejam adotados por outros Tribunais.

Adotando pacífico entendimento jurisprudencial, será liminarmente rejeitada impugnação baseada em diferença ínfima,

uma vez que o aparelho judiciário não deve ser acionado para cobrar quantia insignificante, com inútil e improdutivo

movimentação de todos os setores do Juizado, do protocolo ao Juiz Presidente.

Considerando que, nas ações em trâmite neste Juizado, tem sido elevado o número de embargos de declaração interpostos, sempre com o propósito de, na prática, obter a modificação daquilo que ficou decidido na sentença, esclareço

que só de forma absolutamente excepcional é cabível atribuir-lhes efeito modificativo, conforme têm decidido de forma

reiterada nos Tribunais pátrios. O "atravessamento", ou a interposição de embargos de declaração, em situações como a

presente, só tem um efeito: retardar a marcha processual, o que conspira seriamente contra o princípio da celeridade, que

informa os Juizados Especiais (Lei nº. 9.099/95, art. 2º), provocando novas e desnecessárias manifestações do juiz no

processo.

A função judicial é prática, só lhe importando as teses discutidas no processo enquanto necessárias ao julgamento da

causa. Nessa linha, o juiz não precisa, ao julgar procedente a ação, examinar-lhe todos os fundamentos. Se um dos fundamentos adotados é suficiente, não está obrigado ao exame dos demais (STJ, 2ª Turma, REsp nº 15.450/SP-EDcl, Rel. Min. Ari Parglender, j. 1/4/96, rejeitaram os embargos, v. u., DJU de 6/5/96, p. 14.399). Por isso, eventuais divergências das partes relativamente ao mérito da sentença, ou aos cálculos de liquidação, devem ser demonstradas e discutidas na via recursal própria, sob pena de incidência dos artigos 17, inciso VII, e 18, ambos do CPC, valendo salientar que tais sanções estendem-se não apenas às partes, mas também a seus procuradores, conforme art. 14 do mesmo Código. Deferem-se os benefícios da justiça gratuita. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2007.63.07.001671-9 - FELICIA CHAGURI JOSE FELICIO (ADV. SP195270 - YRAMAIA APARECIDA FREDIANI BALESTRIM) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP108551-MARIA SATIKO FUGI). Posto isso, julgo PROCEDENTE o pedido, para condenar a CEF a atualizar o saldo da conta de poupança de titularidade da parte autora, decorrente da aplicação do índice de 26,06% (vinte e seis vírgula zero seis por cento) no mês de junho de 1987. Conforme os cálculos efetuados pelo perito nomeado por este Juizado, que passam a fazer parte integrante desta sentença, condeno a ré a pagar à parte autora, no prazo de 60 (sessenta) dias após a intimação desta decisão, o valor de R\$ 114,48 (CENTO E QUATORZE REAIS E QUARENTA E OITO CENTAVOS) , atualizado até outubro de 2008. Sobre o valor assim apurado aplicar-se-ão os índices oficiais de correção monetária da caderneta de poupança, estabelecidos pelo Banco Central do Brasil, até a data do efetivo pagamento, acrescido de juros moratórios simples de 1% (um por cento) ao mês, a contar da data da conta. Caso haja impugnação infundada, serão cominadas, se for o caso, as sanções aplicáveis à litigância de má-fé, nos termos dos artigos 16, inciso VI; 18 e, especialmente, o art. 14, incisos I, II, III e V, todos do Código de Processo Civil. Também não será aceita impugnação baseada em índices de juros e atualização monetária diversos daqueles ora fixados, ou que sejam adotados por outros Tribunais. Adotando pacífico entendimento jurisprudencial, será liminarmente rejeitada impugnação baseada em diferença ínfima, uma vez que o aparelho judiciário não deve ser acionado para cobrar quantia insignificante, com inútil e improdutiva movimentação de todos os setores do Juizado, do protocolo ao Juiz Presidente. Considerando que, nas ações em trâmite neste Juizado, tem sido elevado o número de embargos de declaração interpostos, sempre com o propósito de, na prática, obter a modificação daquilo que ficou decidido na sentença, esclareço que só de forma absolutamente excepcional é cabível atribuir-lhes efeito modificativo, conforme têm decidido de forma reiterada nos Tribunais pátrios. O "atravessamento", ou a interposição de embargos de declaração, em situações como a presente, só tem um efeito: retardar a marcha processual, o que conspira seriamente contra o princípio da celeridade, que informa os Juizados Especiais (Lei nº. 9.099/95, art. 2º), provocando novas e desnecessárias manifestações do juiz no processo. A função judicial é prática, só lhe importando as teses discutidas no processo enquanto necessárias ao julgamento da causa. Nessa linha, o juiz não precisa, ao julgar procedente a ação, examinar-lhe todos os fundamentos. Se um dos fundamentos adotados é suficiente, não está obrigado ao exame dos demais (STJ, 2ª Turma, REsp nº 15.450/SP-EDcl, Rel. Min. Ari Parglender, j. 1/4/96, rejeitaram os embargos, v. u., DJU de 6/5/96, p. 14.399). Por isso, eventuais divergências das partes relativamente ao mérito da sentença, ou aos cálculos de liquidação, devem

ser demonstradas e discutidas na via recursal própria, sob pena de incidência dos artigos 17, inciso VII, e 18, ambos do CPC, valendo salientar que tais sanções estendem-se não apenas às partes, mas também a seus procuradores, conforme art. 14 do mesmo Código. Deferem-se os benefícios da justiça gratuita. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.63.07.000574-0 - GERONIMA MELNIAK MENEGUIM (ADV. SP124916 - ANTONIO AUGUSTO VENANCIO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados pela parte autora. Sem custas e honorários nesta instância judicial. Deferem-se os benefícios da justiça gratuita. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2007.63.07.002432-7 - SANTINA NEUSA PIRES CORREA (ADV. SP118396 - FERNANDO PAGANINI PEREIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP108551-MARIA SATIKO FUGI). Posto isso, rejeito as preliminares levantadas pela CEF e julgo PROCEDENTE o pedido, para condenar a CEF a atualizar o saldo da conta de poupança de titularidade da parte autora, decorrente da aplicação do índice de 42,72% (quarenta e dois vírgula setenta e dois por cento), que deixou de ser creditado no mês de janeiro de 1989. Conforme os cálculos efetuados pelo perito nomeado por este Juizado, que passam a fazer parte integrante desta sentença, condeno a ré a pagar à parte autora, no prazo de 60 (sessenta) dias após a intimação desta decisão, o valor de R\$ 12.783,01 (DOZE MIL SETECENTOS E OITENTA E TRÊS REAIS E UM CENTAVO), o qual totaliza até outubro de 2008. Sobre o valor assim apurado aplicar-se-ão os índices oficiais de correção monetária da caderneta de poupança, estabelecidos pelo Banco Central do Brasil, até a data do efetivo pagamento, acrescido de juros moratórios simples de 1% (um por cento) ao mês, a contar da data da conta. Caso haja impugnação infundada, serão cominadas, se for o caso, as sanções aplicáveis à litigância de má-fé, nos termos dos artigos 16, inciso VI; 18 e, especialmente, o art. 14, incisos I, II, III e V, todos do Código de Processo Civil. Também não será aceita impugnação baseada em índices de juros e atualização monetária diversos daqueles ora fixados, ou que sejam adotados por outros Tribunais. Adotando pacífico entendimento jurisprudencial, será liminarmente rejeitada impugnação baseada em diferença ínfima, uma vez que o aparelho judiciário não deve ser acionado para cobrar quantia insignificante, com inútil e improdutiva movimentação de todos os setores do Juizado, do protocolo ao Juiz Presidente. Considerando que, nas ações em trâmite neste Juizado, tem sido elevado o número de embargos de declaração interpostos, sempre com o propósito de, na prática, obter a modificação daquilo que ficou decidido na sentença, esclareço que só de forma absolutamente excepcional é cabível atribuir-lhes efeito modificativo, conforme têm decidido de forma reiterada nos Tribunais pátrios. O "atravessamento", ou a interposição de embargos de declaração, em situações como a presente, só tem um efeito: retardar a marcha processual, o que conspira seriamente contra o princípio da celeridade, que informa os Juizados Especiais (Lei nº. 9.099/95, art. 2º), provocando novas e desnecessárias manifestações do juiz no processo. A função judicial é prática, só lhe importando as teses discutidas no processo enquanto necessárias ao julgamento da causa. Nessa linha, o juiz não precisa, ao julgar procedente a ação, examinar-lhe todos os fundamentos. Se um

dos fundamentos adotados é suficiente, não está obrigado ao exame dos demais (STJ, 2ª Turma, REsp nº 15.450/SP-EDcl, Rel. Min. Ari Pargendler, j. 1/4/96, rejeitaram os embargos, v. u., DJU de 6/5/96, p. 14.399). Por isso, eventuais divergências das partes relativamente ao mérito da sentença, ou aos cálculos de liquidação, devem ser demonstradas e discutidas na via recursal própria, sob pena de incidência dos artigos 17, inciso VII, e 18, ambos do CPC, valendo salientar que tais sanções estendem-se não apenas às partes, mas também a seus procuradores, conforme art. 14 do mesmo Código. Deferem-se os benefícios da justiça gratuita. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2007.63.07.003947-1 - SHIMPE IWASSO (ADV. SP059587 - ROSANGELA MAGANHA) ; VITOR REZKALLAH IWASSO (ADV. SP059587-ROSANGELA MAGANHA); DANIELAREZKALLAH(ADV. SP059587-ROSANGELA MAGANHA); SIMONE IWASSO(ADV. SP059587-ROSANGELA MAGANHA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP108551-

MARIA SATIKO FUGI). Posto isso, rejeito as preliminares levantadas pela CEF e julgo PROCEDENTE o pedido, para condenar a CEF a atualizar o saldo da conta de poupança de titularidade da parte autora, decorrente da aplicação do índice de 42,72% (quarenta e dois vírgula setenta e dois por cento), que deixou de ser creditado no mês de janeiro de 1989.

Conforme os cálculos efetuados pelo perito nomeado por este Juizado, que passam a fazer parte integrante desta sentença, condeno a ré a pagar à parte autora, no prazo de 60 (sessenta) dias após a intimação desta decisão, o valor de R\$ 17.307,86 (DEZESSETE MIL TREZENTOS E SETE REAIS E OITENTA E SEIS CENTAVOS), o qual totaliza até outubro de 2008.

Sobre o valor assim apurado aplicar-se-ão os índices oficiais de correção monetária da caderneta de poupança, estabelecidos pelo Banco Central do Brasil, até a data do efetivo pagamento, acrescido de juros moratórios simples de 1%

(um por cento) ao mês, a contar da data da conta.

Caso haja impugnação infundada, serão cominadas, se for o caso, as sanções aplicáveis à litigância de má-fé, nos termos

dos artigos 16, inciso VI; 18 e, especialmente, o art. 14, incisos I, II, III e V, todos do Código de Processo Civil. Também

não será aceita impugnação baseada em índices de juros e atualização monetária diversos daqueles ora fixados, ou que

sejam adotados por outros Tribunais.

Adotando pacífico entendimento jurisprudencial, será liminarmente rejeitada impugnação baseada em diferença ínfima,

uma vez que o aparelho judiciário não deve ser acionado para cobrar quantia insignificante, com inútil e improdutiva

movimentação de todos os setores do Juizado, do protocolo ao Juiz Presidente.

Considerando que, nas ações em trâmite neste Juizado, tem sido elevado o número de embargos de declaração interpostos, sempre com o propósito de, na prática, obter a modificação daquilo que ficou decidido na sentença, esclareço

que só de forma absolutamente excepcional é cabível atribuir-lhes efeito modificativo, conforme têm decidido de forma

reiterada nos Tribunais pátrios. O "atravessamento", ou a interposição de embargos de declaração, em situações como a

presente, só tem um efeito: retardar a marcha processual, o que conspira seriamente contra o princípio da celeridade, que

informa os Juizados Especiais (Lei nº. 9.099/95, art. 2º), provocando novas e desnecessárias manifestações do juiz no

processo.

A função judicial é prática, só lhe importando as teses discutidas no processo enquanto necessárias ao julgamento da

causa. Nessa linha, o juiz não precisa, ao julgar procedente a ação, examinar-lhe todos os fundamentos. Se um dos fundamentos adotados é suficiente, não está obrigado ao exame dos demais (STJ, 2ª Turma, REsp nº 15.450/SP-EDcl, Rel. Min. Ari Pargendler, j. 1/4/96, rejeitaram os embargos, v. u., DJU de 6/5/96, p. 14.399). Por isso, eventuais divergências das partes relativamente ao mérito da sentença, ou aos cálculos de liquidação, devem ser demonstradas e discutidas na via recursal própria, sob pena de incidência dos artigos 17, inciso VII, e 18, ambos do CPC, valendo salientar que tais sanções estendem-se não apenas às partes, mas também a seus procuradores, conforme art. 14 do mesmo Código. Deferem-se os benefícios da justiça gratuita. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2007.63.07.004254-8 - NEIVA TEREZINHA FARIA (ADV. SP109235 - NEIVA TEREZINHA FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Diante do exposto, em razão da perda de objeto, JULGO EXTINTO o processo sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas e honorários advocatícios (Lei n. 9.099/95, art. 55).

2007.63.07.001849-2 - JULIANA MORENO ANDOLFATO (ADV. SP143802 - MARCOS FERNANDO BARBIN STIPP) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP108551-MARIA SATIKO FUGI). Posto isso, rejeito as preliminares levantadas pela CEF e julgo PROCEDENTE o pedido, para condenar a CEF a atualizar o saldo da conta de poupança de titularidade da parte autora, decorrente da aplicação dos índices de 26,06% (vinte e seis vírgula zero seis por cento) no mês de junho de 1987, 42,72% (quarenta e dois vírgula setenta e dois por cento), que deixou de ser creditado no mês de janeiro de 1989 e de 44,80% (quarenta e quatro vírgula oitenta por cento) no mês de abril/maio 1990. Conforme os cálculos efetuados pelo perito nomeado por este Juizado, que passam a fazer parte integrante desta sentença, condeno a ré a pagar à parte autora, no prazo de 60 (sessenta) dias após a intimação desta decisão, o valor de R\$ 328,58 (TREZENTOS E VINTE E OITO REAIS E CINQUENTA E OITO CENTAVOS), o qual totaliza até outubro de 2008. Sobre o valor assim apurado aplicar-se-ão os índices oficiais de correção monetária da caderneta de poupança, estabelecidos pelo Banco Central do Brasil, até a data do efetivo pagamento, acrescido de juros moratórios simples de 1% (um por cento) ao mês, a contar da data da conta. Caso haja impugnação infundada, serão cominadas, se for o caso, as sanções aplicáveis à litigância de má-fé, nos termos dos artigos 16, inciso VI; 18 e, especialmente, o art. 14, incisos I, II, III e V, todos do Código de Processo Civil. Também não será aceita impugnação baseada em índices de juros e atualização monetária diversos daqueles ora fixados, ou que sejam adotados por outros Tribunais. Adotando pacífico entendimento jurisprudencial, será liminarmente rejeitada impugnação baseada em diferença ínfima, uma vez que o aparelho judiciário não deve ser acionado para cobrar quantia insignificante, com inútil e improdutiva movimentação de todos os setores do Juizado, do protocolo ao Juiz Presidente. Considerando que, nas ações em trâmite neste Juizado, tem sido elevado o número de embargos de declaração interpostos, sempre com o propósito de, na prática, obter a modificação daquilo que ficou decidido na sentença, esclareço que só de forma absolutamente excepcional é cabível atribuir-lhes efeito modificativo, conforme têm decidido de forma reiterada nos Tribunais pátrios. O "atravessamento", ou a interposição de embargos de declaração, em situações como a presente, só tem um efeito: retardar a marcha processual, o que conspira seriamente contra o princípio da

celeridade, que

informa os Juizados Especiais (Lei nº. 9.099/95, art. 2º), provocando novas e desnecessárias manifestações do juiz no processo.

A função judicial é prática, só lhe importando as teses discutidas no processo enquanto necessárias ao julgamento da

causa. Nessa linha, o juiz não precisa, ao julgar procedente a ação, examinar-lhe todos os fundamentos. Se um dos

fundamentos adotados é suficiente, não está obrigado ao exame dos demais (STJ, 2ª Turma, REsp nº 15.450/SP-EDcl,

Rel. Min. Ari Pargendler, j. 1/4/96, rejeitaram os embargos, v. u., DJU de 6/5/96, p. 14.399).

Por isso, eventuais divergências das partes relativamente ao mérito da sentença, ou aos cálculos de liquidação, devem

ser demonstradas e discutidas na via recursal própria, sob pena de incidência dos artigos 17, inciso VII, e 18, ambos do

CPC, valendo salientar que tais sanções estendem-se não apenas às partes, mas também a seus procuradores, conforme

art. 14 do mesmo Código.

Deferem-se os benefícios da justiça gratuita.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.63.07.000795-4 - BENEDITO MOREIRA (ADV. SP143911 - CARLOS ALBERTO BRANCO) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o

pedido, condenando o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS a conceder à parte autora o benefício de

aposentadoria por invalidez, conforme segue:

a) Termo inicial: 26/09/2007.

b) Implantação: 45 dias, contados do recebimento do ofício, sob pena de multa diária de R\$ 100,00 (cem reais), ficando antecipados os efeitos da tutela (art. 273 do CPC), em razão da verossimilhança do pedido e do caráter alimentar

do benefício, nos termos do enunciado da Súmula nº. 729 do Supremo Tribunal Federal ("A decisão na ADC-4 não se

aplica à antecipação de tutela em causa de natureza previdenciária");

c) Data de Início de Pagamento (DIP): 1º de janeiro de 2009, com renda mensal a ser calculada pelo INSS.

d) Calcular o valor dos atrasados, no prazo de 60 (sessenta) dias, desde o termo inicial fixado no item "a", acima, até o último dia do mês anterior ao da prolação desta sentença, respeitada a prescrição quinquenal, com atualização

monetária nos termos da Resolução nº. 561/2007 do Conselho da Justiça Federal e juros de 1% ao mês, a contar da

citação, nos termos do art. 406 do Código Civil e do Enunciado nº. 20, aprovado na Jornada de Direito Civil promovida

pelo Centro de Estudos Judiciários do Conselho da Justiça Federal ("A taxa de juros moratórios a que se refere o art. 406 é

a do art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional, ou seja, 1% (um por cento) ao mês"), que deverá ser informado a este

Juízo, expedindo-se oportunamente o ofício requisitório;

e) Honorários periciais e contábeis: Reembolso pelo réu mediante requisitório, nos termos do artigo 6º da Resolução nº 281, de 15 de outubro de 2002, do E. Conselho da Justiça Federal.

f) Oficie-se à EADJ para implantação do benefício.

g) é vedada a percepção simultânea de benefício por incapacidade e verbas de natureza salarial. Assim sendo, a parte

autora deverá afastar-se do trabalho enquanto durar sua incapacidade. Caso fique demonstrado que continuou a trabalhar, estando em gozo de benefício por incapacidade, será oficiado à Polícia Federal e ao Ministério Público Federal

para a devida apuração, sem prejuízo da devolução dos valores recebidos indevidamente.

h) Esclareço, de antemão, que eventuais embargos de declaração opostos em relação a questões não alegadas em sede

administrativa como causa para o indeferimento do benefício serão sumariamente rejeitados, tidos por procrastinatórios e

recebidos como recurso inominado, sem prejuízo da aplicação das penalidades por litigância de má-fé (CPC, art. 17, inciso

VII).

Deferem-se os benefícios da justiça gratuita.

Sem honorários (Lei nº 9.099/95, art. 55). Sem custas.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Botucatu, data supra.

2008.63.07.000796-6 - ANA ROSA FABIANO DE OLIVEIRA (ADV. SP143911 - CARLOS ALBERTO BRANCO) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O

PEDIDO DE CONCESSÃO DA APOSENTADORIA POR INVALIDEZ E PROCEDENTE O pedido de restabelecimento do

auxílio doença, devendo o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS - restabelecer à parte autora o

benefício de auxílio-doença sob o NB 31/505.740.363-6, conforme segue:

a) Termo inicial: 16/06/2008. Cabe ressaltar que apesar a petição inicial informar que o benefício foi cessado em 31/12/2007, em pesquisa ao sistema DataPrev verifco que o benefício foi cessado em 15/06/2008.

b) Considerando tratar-se de benefício de natureza alimentar, e tendo em conta, ainda, as condições pessoais da parte autora, já narradas nesta sentença, concedo a antecipação dos efeitos da tutela. Expeça-se ofício ao INSS, para a

implantação do benefício, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de multa diária que fixo em R\$ 100,00 (cem

reais), respondendo por ela o INSS, com direito de regresso contra o servidor responsável pelo desatendimento da ordem

judicial, mediante desconto em folha de pagamento (artigos 46 e 122 da Lei nº 8.112/90).

c) Todos os valores atrasados deverão ser pagos administrativamente, considerando como data de início de pagamento (DIP) 16/06/2008.

d) Honorários periciais e contábeis: Reembolso pelo réu mediante requisitório, nos termos do artigo 6º da Resolução nº 281, de 15 de outubro de 2002, do E. Conselho da Justiça Federal.

e) é vedada a percepção simultânea de benefício por incapacidade e verbas de natureza salarial. Assim sendo, a parte

autora deverá afastar-se do trabalho enquanto durar sua incapacidade. Caso fique demonstrado que continuou a trabalhar, estando em gozo de benefício por incapacidade, será oficiado à Polícia Federal e ao Ministério Público Federal

para a devida apuração, sem prejuízo da devolução dos valores recebidos indevidamente.

f) Fica vedada a suspensão unilateral do benefício pelo INSS, devendo ser rigorosamente obedecido o prazo para recuperação da parte autora, sugerido no laudo pericial, sob pena de incidir a autoridade em crime capitulado na Lei nº

4.898/65, com representação ao Ministério Público Federal e multa diária de R\$ 100,00 (cem reais) por dia, em caso de

desobediência. Somente após o decurso do referido prazo o INSS poderá então realizar nova perícia administrativa, com

obediência do devido processo legal, garantindo-se, em caso de indeferimento, o direito de interpor pedido de prorrogação

ou de reconsideração, conforme o caso, devendo a parte autora ser orientada quanto a esses direitos.

g) É expressamente garantido à parte autora, quando de sua reavaliação pelo INSS, o direito de ser examinada por

profissional médico habilitado para o diagnóstico da enfermidade, sob pena de representação perante o Ministério Público

Federal.

h) Esclareço, de antemão, que eventuais embargos de declaração opostos em relação a questões não alegadas em sede

administrativa como causa para o indeferimento do benefício serão sumariamente rejeitados, tidos por procrastinatórios e

recebidos como recurso nominado, sem prejuízo da aplicação das penalidades por litigância de má-fé (CPC, art. 17, inciso

VII).

Deferem-se os benefícios da justiça gratuita.

Sem honorários (Lei nº 9.099/95, art. 55). Sem custas.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Botucatu, data supra.

2008.63.07.003792-2 - SONIA MARIA LEITE DE OLIVEIRA (ADV. SP065087 - MARIA DE FATIMA DE

ROGATIS) X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Por todo o exposto, JULGO
PROCEDENTE O
PEDIDO, para condenar o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS a implantar e pagar, em favor de SONIA MARIA LEITE DE ALMEIDA, o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, com termo inicial na data do requerimento administrativo (4 de outubro de 2004) e renda mensal de um salário mínimo. Os atrasados devidos até 31 de dezembro de 2008, cujo cálculo foi realizado com base na Resolução nº 561/2007 do CJF e juros de mora de 1% ao mês, totalizam R\$ 22.391,18 (vinte e dois mil, trezentos e noventa e um reais e dezoito centavos), expedindo-se, oportunamente, o requisitório. Estando presentes os requisitos do art. 273 do CPC, e tendo em conta que eventual recurso contra esta sentença será recebido somente no efeito devolutivo, por força de lei, decido antecipar os efeitos da tutela, para imediata implantação do benefício. Oficie-se à EADJ/Bauru para que, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de multa diária de R\$ 100,00 (cem reais) enquanto durar o descumprimento, implante em favor da autora o benefício de aposentadoria por tempo de serviço proporcional, com data de início de pagamento (DIP) em 1º de janeiro de 2009. Sem custas. Sem honorários. Ficam concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. É assegurado ao INSS o direito à compensação financeira de que trata o § único do artigo 94 da Lei de Benefícios da Previdência Social e a Lei nº 9.796/99, perante o sistema próprio de previdência a que a autora esteve vinculada durante o tempo em que trabalhou para o Município de Jandira (SP). Publique-se, registre-se e intimem-se.

2008.63.07.002112-4 - JOSE DE CAMPOS (ADV. SP133956 - WAGNER VITOR FICCIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Desta forma, HOMOLOGO o acordo entre as partes, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 269, inciso III do Código de Processo Civil. O INSS deverá, dentro do prazo de 60 (sessenta) dias a contar da data do recebimento do ofício, sob pena de multa diária de R\$ 100,00 (cem reais), conceder benefício de aposentadoria por invalidez, com datas, de início do benefício (DIB) 05/01/2008, e de início do pagamento (DIP) a partir de 01/11/2008 e renda mensal atual no valor de R\$ 871,68 (OITOCENTOS E SETENTA E UM REAIS E SESSENTA E OITO CENTAVOS) Os atrasados foram fixados no valor de R\$ 6.457,25 (SEIS MIL QUATROCENTOS E CINQUENTA E SETE REAIS E VINTE E CINCO CENTAVOS) Fica ressalvada ao segurado a possibilidade de, posteriormente, pleitear administrativamente a prorrogação do benefício ao INSS, na forma estabelecida no art. 78 do Regulamento da Previdência Social aprovado pelo Decreto nº 3.048/99, na redação que lhe deu o Decreto nº 5.844/2006, e na Orientação Interna nº 138 INSS/DIRBEN, de 11 de maio de 2006, caso em que o benefício não será suspenso enquanto não for realizada a nova perícia, sem prejuízo, ainda, do direito de interpor pedido de reconsideração (PR), caso as conclusões periciais lhe sejam desfavoráveis. As partes desistem expressamente do prazo recursal, requerendo a imediata expedição de ofício requisitório para pagamento dos valores atrasados. Oficie-se a EQUIPE DE ATENDIMENTO DE DEMANDAS JUDICIAIS, EM BAURU/SP, para implantação no prazo acima determinado. Fica assegurada ao INSS a prerrogativa de que trata o art. 77 do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº. 3.048/99. Sem custas. Sem honorários nesta instância judicial.

Ficam concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Botucatu (SP), data supra.

2007.63.07.001368-8 - MARIA MADALENA MORALES SEGA (ADV. SP133956 - WAGNER VITOR FICCIO)
X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Ante o exposto, JULGO

PROCEDENTE o pedido,

condenando o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS a conceder à parte autora o benefício de aposentadoria por invalidez, conforme segue:

a) Termo inicial: 15/03/2006.

b) Implantação: 45 dias, contados do recebimento do ofício, sob pena de multa diária de R\$ 100,00 (cem reais), ficando antecipados os efeitos da tutela (art. 273 do CPC), em razão da verossimilhança do pedido e do caráter alimentar

do benefício, nos termos do enunciado da Súmula nº. 729 do Supremo Tribunal Federal ("A decisão na ADC-4 não se

aplica à antecipação de tutela em causa de natureza previdenciária");

c) Data de Início de Pagamento (DIP): 1º de janeiro de 2009, com renda mensal a ser calculada pelo INSS.

d) Calcular o valor dos atrasados, no prazo de 60 (sessenta) dias, desde o termo inicial fixado no item "a", acima, até o último dia do mês anterior ao da prolação desta sentença, respeitada a prescrição quinquenal, com atualização

monetária nos termos da Resolução nº. 561/2007 do Conselho da Justiça Federal e juros de 1% ao mês, a contar da

citação, nos termos do art. 406 do Código Civil e do Enunciado nº. 20, aprovado na Jornada de Direito Civil promovida

pelo Centro de Estudos Judiciários do Conselho da Justiça Federal ("A taxa de juros moratórios a que se refere o art. 406 é

a do art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional, ou seja, 1% (um por cento) ao mês"), que deverá ser informado a este

Juízo, expedindo-se oportunamente o ofício requisitório;

e) Honorários periciais e contábeis: Reembolso pelo réu mediante requisitório, nos termos do artigo 6º da Resolução nº 281, de 15 de outubro de 2002, do E. Conselho da Justiça Federal.

f) Oficie-se à EADJ para implantação do benefício.

g) é vedada a percepção simultânea de benefício por incapacidade e verbas de natureza salarial. Assim sendo, a parte

autora deverá afastar-se do trabalho enquanto durar sua incapacidade. Caso fique demonstrado que continuou a trabalhar, estando em gozo de benefício por incapacidade, será oficiado à Polícia Federal e ao Ministério Público Federal

para a devida apuração, sem prejuízo da devolução dos valores recebidos indevidamente.

h) Esclareço, de antemão, que eventuais embargos de declaração opostos em relação a questões não alegadas em sede

administrativa como causa para o indeferimento do benefício serão sumariamente rejeitados, tidos por procrastinatórios e

recebidos como recurso nominado, sem prejuízo da aplicação das penalidades por litigância de má-fé (CPC, art. 17, inciso

VII).

Deferem-se os benefícios da justiça gratuita.

Sem honorários (Lei nº 9.099/95, art. 55). Sem custas.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Botucatu, data supra.

2007.63.07.001665-3 - OSMAR ALESSIO TOCCHIO (ADV. SP195270 - YRAMAIA APARECIDA FREDIANI BALESTRIM)

; MARIA DO CARMO NICOLosi TOCCHIO(ADV. SP195270-YRAMAIA APARECIDA FREDIANI BALESTRIM) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP108551-MARIA SATIKO FUGI). Posto isso, julgo PROCEDENTE o pedido, para

condenar a CEF a atualizar o saldo da conta de poupança de titularidade da parte autora, decorrente da aplicação do

índice de 42,72% (quarenta e dois vírgula setenta e dois por cento), que deixou de ser creditado no mês de janeiro de

1989.

Conforme os cálculos efetuados pelo perito nomeado por este Juizado, que passam a fazer parte integrante desta

sentença, condeno a ré a pagar à parte autora, no prazo de 60 (sessenta) dias após a intimação desta decisão, o valor de

R\$ 620,61 (SEISCENTOS E VINTE REAIS E SESSENTA E UM CENTAVOS), o qual totaliza até outubro de 2008.

Sobre o valor assim apurado aplicar-se-ão os índices oficiais de correção monetária da caderneta de poupança, estabelecidos pelo Banco Central do Brasil, até a data do efetivo pagamento, acrescido de juros moratórios simples de 1%

(um por cento) ao mês, a contar da data da conta.

Caso haja impugnação infundada, serão cominadas, se for o caso, as sanções aplicáveis à litigância de má-fé, nos termos

dos artigos 16, inciso VI; 18 e, especialmente, o art. 14, incisos I, II, III e V, todos do Código de Processo Civil.

Também

não será aceita impugnação baseada em índices de juros e atualização monetária diversos daqueles ora fixados, ou que

sejam adotados por outros Tribunais.

Adotando pacífico entendimento jurisprudencial, será liminarmente rejeitada impugnação baseada em diferença ínfima,

uma vez que o aparelho judiciário não deve ser acionado para cobrar quantia insignificante, com inútil e improdutiva

movimentação de todos os setores do Juizado, do protocolo ao Juiz Presidente.

Considerando que, nas ações em trâmite neste Juizado, tem sido elevado o número de embargos de declaração interpostos, sempre com o propósito de, na prática, obter a modificação daquilo que ficou decidido na sentença, esclareço

que só de forma absolutamente excepcional é cabível atribuir-lhes efeito modificativo, conforme têm decidido de forma

reiterada nos Tribunais pátrios. O "atravessamento", ou a interposição de embargos de declaração, em situações como a

presente, só tem um efeito: retardar a marcha processual, o que conspira seriamente contra o princípio da celeridade, que

informa os Juizados Especiais (Lei nº. 9.099/95, art. 2º), provocando novas e desnecessárias manifestações do juiz no processo.

A função judicial é prática, só lhe importando as teses discutidas no processo enquanto necessárias ao julgamento da

causa. Nessa linha, o juiz não precisa, ao julgar procedente a ação, examinar-lhe todos os fundamentos. Se um dos

fundamentos adotados é suficiente, não está obrigado ao exame dos demais (STJ, 2ª Turma, REsp nº 15.450/SP-EDcl,

Rel. Min. Ari Pargendler, j. 1/4/96, rejeitaram os embargos, v. u., DJU de 6/5/96, p. 14.399).

Por isso, eventuais divergências das partes relativamente ao mérito da sentença, ou aos cálculos de liquidação, devem

ser demonstradas e discutidas na via recursal própria, sob pena de incidência dos artigos 17, inciso VII, e 18, ambos do

CPC, valendo salientar que tais sanções estendem-se não apenas às partes, mas também a seus procuradores, conforme

art. 14 do mesmo Código.

Deferem-se os benefícios da justiça gratuita.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2007.63.07.001662-8 - OSMAR ALESSIO TOCCHIO (ADV. SP195270 - YRAMAIA APARECIDA FREDIANI BALESTRIM)

; MARIA DO CARMO NICOLosi TOCCHIO(ADV. SP195270-YRAMAIA APARECIDA FREDIANI BALESTRIM) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP108551-MARIA SATIKO FUGI). Posto isso, julgo PROCEDENTE o pedido, para

condenar a CEF a atualizar o saldo da conta de poupança de titularidade da parte autora, decorrente da aplicação do

índice de 26,06% (vinte e seis vírgula zero seis por cento) no mês de junho de 1987.

Conforme os cálculos efetuados pelo perito nomeado por este Juizado, que passam a fazer parte integrante desta sentença, condeno a ré a pagar à parte autora, no prazo de 60 (sessenta) dias após a intimação desta decisão, o valor de

R\$ 967,74 (NOVECIENTOS E SESSENTA E SETE REAIS E SETENTA E QUATRO CENTAVOS), atualizado até outubro

de 2008.

Sobre o valor assim apurado aplicar-se-ão os índices oficiais de correção monetária da caderneta de poupança, estabelecidos pelo Banco Central do Brasil, até a data do efetivo pagamento, acrescido de juros moratórios simples de 1%

(um por cento) ao mês, a contar da data da conta.

Caso haja impugnação infundada, serão cominadas, se for o caso, as sanções aplicáveis à litigância de má-fé, nos termos

dos artigos 16, inciso VI; 18 e, especialmente, o art. 14, incisos I, II, III e V, todos do Código de Processo Civil.

Também

não será aceita impugnação baseada em índices de juros e atualização monetária diversos daqueles ora fixados, ou que

sejam adotados por outros Tribunais.

Adotando pacífico entendimento jurisprudencial, será liminarmente rejeitada impugnação baseada em diferença ínfima,

uma vez que o aparelho judiciário não deve ser acionado para cobrar quantia insignificante, com inútil e improdutivo

movimentação de todos os setores do Juizado, do protocolo ao Juiz Presidente.

Considerando que, nas ações em trâmite neste Juizado, tem sido elevado o número de embargos de declaração interpostos, sempre com o propósito de, na prática, obter a modificação daquilo que ficou decidido na sentença, esclareço

que só de forma absolutamente excepcional é cabível atribuir-lhes efeito modificativo, conforme têm decidido de forma

reiterada nos Tribunais pátrios. O "atravessamento", ou a interposição de embargos de declaração, em situações como a

presente, só tem um efeito: retardar a marcha processual, o que conspira seriamente contra o princípio da celeridade, que

informa os Juizados Especiais (Lei nº. 9.099/95, art. 2º), provocando novas e desnecessárias manifestações do juiz no

processo.

A função judicial é prática, só lhe importando as teses discutidas no processo enquanto necessárias ao julgamento da

causa. Nessa linha, o juiz não precisa, ao julgar procedente a ação, examinar-lhe todos os fundamentos. Se um dos

fundamentos adotados é suficiente, não está obrigado ao exame dos demais (STJ, 2ª Turma, REsp nº 15.450/SP-EDcl,

Rel. Min. Ari Parglender, j. 1/4/96, rejeitaram os embargos, v. u., DJU de 6/5/96, p. 14.399).

Por isso, eventuais divergências das partes relativamente ao mérito da sentença, ou aos cálculos de liquidação, devem

ser demonstradas e discutidas na via recursal própria, sob pena de incidência dos artigos 17, inciso VII, e 18, ambos do

CPC, valendo salientar que tais sanções estendem-se não apenas às partes, mas também a seus procuradores, conforme

art. 14 do mesmo Código.

Deferem-se os benefícios da justiça gratuita.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2007.63.07.003912-4 - TERCILIA ISABEL CALANI (ADV. SP110874 - JOSE VANDERLEI BATISTA DA SILVA) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP108551-MARIA SATIKO FUGI). Posto isso, rejeito as preliminares levantadas pela CEF e

julgo PROCEDENTE o pedido, para condenar a CEF a atualizar o saldo da conta de poupança de titularidade da parte

autora, decorrente da aplicação do índice de 44,80% (quarenta e quatro vírgula oitenta por cento) no mês de abril/maio

de 1990.

Conforme os cálculos efetuados pelo perito nomeado por este Juizado, que passam a fazer parte integrante desta sentença, condeno a ré a pagar à parte autora, no prazo de 60 (sessenta) dias após a intimação desta decisão, o valor de

R\$ 4.629,34 (QUATRO MIL SEISCENTOS E VINTE E NOVE REAIS E TRINTA E QUATRO CENTAVOS), o qual totaliza

até outubro de 2008.

Sobre o valor assim apurado aplicar-se-ão os índices oficiais de correção monetária da caderneta de poupança, estabelecidos pelo Banco Central do Brasil, até a data do efetivo pagamento, acrescido de juros moratórios

simples de 1%
(um por cento) ao mês, a contar da data da conta.
Caso haja impugnação infundada, serão cominadas, se for o caso, as sanções aplicáveis à litigância de má-fé, nos termos dos artigos 16, inciso VI; 18 e, especialmente, o art. 14, incisos I, II, III e V, todos do Código de Processo Civil. Também não será aceita impugnação baseada em índices de juros e atualização monetária diversos daqueles ora fixados, ou que sejam adotados por outros Tribunais.
Adotando pacífico entendimento jurisprudencial, será liminarmente rejeitada impugnação baseada em diferença ínfima, uma vez que o aparelho judiciário não deve ser acionado para cobrar quantia insignificante, com inútil e improdutiva movimentação de todos os setores do Juizado, do protocolo ao Juiz Presidente.
Considerando que, nas ações em trâmite neste Juizado, tem sido elevado o número de embargos de declaração interpostos, sempre com o propósito de, na prática, obter a modificação daquilo que ficou decidido na sentença, esclareço que só de forma absolutamente excepcional é cabível atribuir-lhes efeito modificativo, conforme têm decidido de forma reiterada nos Tribunais pátrios. O "atravessamento", ou a interposição de embargos de declaração, em situações como a presente, só tem um efeito: retardar a marcha processual, o que conspira seriamente contra o princípio da celeridade, que informa os Juizados Especiais (Lei nº. 9.099/95, art. 2º), provocando novas e desnecessárias manifestações do juiz no processo.
A função judicial é prática, só lhe importando as teses discutidas no processo enquanto necessárias ao julgamento da causa. Nessa linha, o juiz não precisa, ao julgar procedente a ação, examinar-lhe todos os fundamentos. Se um dos fundamentos adotados é suficiente, não está obrigado ao exame dos demais (STJ, 2ª Turma, REsp nº 15.450/SP-EDcl, Rel. Min. Ari Pargendler, j. 1/4/96, rejeitaram os embargos, v. u., DJU de 6/5/96, p. 14.399).
Por isso, eventuais divergências das partes relativamente ao mérito da sentença, ou aos cálculos de liquidação, devem ser demonstradas e discutidas na via recursal própria, sob pena de incidência dos artigos 17, inciso VII, e 18, ambos do CPC, valendo salientar que tais sanções estendem-se não apenas às partes, mas também a seus procuradores, conforme art. 14 do mesmo Código.
Deferem-se os benefícios da justiça gratuita.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2007.63.07.002213-6 - IRINEU CAROS DA FONSECA (ADV. SP213777 - RAFAEL TONIATO MANGERONA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP108551-MARIA SATIKO FUGI). Posto isso, rejeito as preliminares levantadas pela CEF e julgo PROCEDENTE o pedido, para condenar a CEF a atualizar o saldo da conta de poupança de titularidade da parte autora, decorrente da aplicação do índice de 26,06% (vinte e seis vírgula zero seis por cento) no mês de junho de 1987.
Conforme os cálculos efetuados pelo perito nomeado por este Juizado, que passam a fazer parte integrante desta sentença, condeno a ré a pagar à parte autora, no prazo de 60 (sessenta) dias após a intimação desta decisão, o valor de R\$ 2.739,34 (DOIS MIL SETECENTOS E TRINTA E NOVE REAIS E TRINTA E QUATRO CENTAVOS), atualizado até outubro de 2008.
Sobre o valor assim apurado aplicar-se-ão os índices oficiais de correção monetária da caderneta de poupança, estabelecidos pelo Banco Central do Brasil, até a data do efetivo pagamento, acrescido de juros moratórios simples de 1%
(um por cento) ao mês, a contar da data da conta.
Caso haja impugnação infundada, serão cominadas, se for o caso, as sanções aplicáveis à litigância de má-fé, nos termos

dos artigos 16, inciso VI; 18 e, especialmente, o art. 14, incisos I, II, III e V, todos do Código de Processo Civil. Também não será aceita impugnação baseada em índices de juros e atualização monetária diversos daqueles ora fixados, ou que sejam adotados por outros Tribunais. Adotando pacífico entendimento jurisprudencial, será liminarmente rejeitada impugnação baseada em diferença ínfima, uma vez que o aparelho judiciário não deve ser acionado para cobrar quantia insignificante, com inútil e improdutiva movimentação de todos os setores do Juizado, do protocolo ao Juiz Presidente. Considerando que, nas ações em trâmite neste Juizado, tem sido elevado o número de embargos de declaração interpostos, sempre com o propósito de, na prática, obter a modificação daquilo que ficou decidido na sentença, esclareço que só de forma absolutamente excepcional é cabível atribuir-lhes efeito modificativo, conforme têm decidido de forma reiterada nos Tribunais pátrios. O "atravessamento", ou a interposição de embargos de declaração, em situações como a presente, só tem um efeito: retardar a marcha processual, o que conspira seriamente contra o princípio da celeridade, que informa os Juizados Especiais (Lei nº. 9.099/95, art. 2º), provocando novas e desnecessárias manifestações do juiz no processo. A função judicial é prática, só lhe importando as teses discutidas no processo enquanto necessárias ao julgamento da causa. Nessa linha, o juiz não precisa, ao julgar procedente a ação, examinar-lhe todos os fundamentos. Se um dos fundamentos adotados é suficiente, não está obrigado ao exame dos demais (STJ, 2ª Turma, REsp nº 15.450/SP-EDcl, Rel. Min. Ari Parglender, j. 1/4/96, rejeitaram os embargos, v. u., DJU de 6/5/96, p. 14.399). Por isso, eventuais divergências das partes relativamente ao mérito da sentença, ou aos cálculos de liquidação, devem ser demonstradas e discutidas na via recursal própria, sob pena de incidência dos artigos 17, inciso VII, e 18, ambos do CPC, valendo salientar que tais sanções estendem-se não apenas às partes, mas também a seus procuradores, conforme art. 14 do mesmo Código. Deferem-se os benefícios da justiça gratuita. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.63.07.004392-2 - MARIA APARECIDA FERREIRA TRENTIN (ADV. SP133956 - WAGNER VITOR FICCIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Desta forma, HOMOLOGO o acordo entre as partes, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 269, inciso III do Código de Processo Civil. O INSS deverá, dentro do prazo de 60 (sessenta) dias a contar da data do recebimento do ofício, sob pena de multa diária de R\$ 100,00 (cem reais), RESTABELECER o benefício de auxílio doença (NB 135.636.616-0). A Renda Mensal atual é R\$ 546,57. A nova (DIP) data de início de pagamento é 01/12/2008. Os atrasados foram fixados no valor de R\$ 7.193,25 (SETE MIL CENTO E NOVENTA E TRÊS REAIS E VINTE E CINCO CENTAVOS) Fica ressalvada ao segurado a possibilidade de, posteriormente, pleitear administrativamente a prorrogação do benefício ao INSS, na forma estabelecida no art. 78 do Regulamento da Previdência Social aprovado pelo Decreto nº 3.048/99, na redação que lhe deu o Decreto nº 5.844/2006, e na Orientação Interna nº 138 INSS/DIRBEN, de 11 de maio de 2006, caso em que o benefício não será suspenso enquanto não for realizada a nova perícia, sem prejuízo, ainda, do direito de interpor pedido de reconsideração (PR), caso as conclusões periciais lhe sejam desfavoráveis. As partes desistem expressamente do prazo recursal, requerendo a imediata expedição de ofício requisitório para pagamento dos valores atrasados.

Oficie-se a EQUIPE DE ATENDIMENTO DE DEMANDAS JUDICIAIS, EM BAURU/SP, para implantação no prazo acima determinado.

Fica assegurada ao INSS a prerrogativa de que trata o art. 77 do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo

Decreto nº. 3.048/99.

Sem custas. Sem honorários nesta instância judicial.

Ficam concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Botucatu (SP), data supra.

2007.63.07.002160-0 - RITA DE CASSIA SINDRONIA MAIMONI RODELLA (ADV. SP209011 - CARMINO DE LÉO

NETO) ; LUZIA HELENA MAIMONE(ADV. SP209011-CARMINO DE LÉO NETO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV.

SP108551-MARIA SATIKO FUGI). Posto isso, rejeito as preliminares levantadas pela CEF e julgo PROCEDENTE o

pedido, para condenar a CEF a atualizar o saldo da conta de poupança de titularidade da parte autora, decorrente da

aplicação do índice de 42,72% (quarenta e dois vírgula setenta e dois por cento), que deixou de ser creditado no mês de

janeiro de 1989.

Conforme os cálculos efetuados pelo perito nomeado por este Juizado, que passam a fazer parte integrante desta sentença, condeno a ré a pagar à parte autora, no prazo de 60 (sessenta) dias após a intimação desta decisão, o valor de

R\$ 5.177,24 (CINCO MIL CENTO E SETENTA E SETE REAIS E VINTE E QUATRO CENTAVOS), o qual totaliza até outubro de 2008.

Sobre o valor assim apurado aplicar-se-ão os índices oficiais de correção monetária da caderneta de poupança, estabelecidos pelo Banco Central do Brasil, até a data do efetivo pagamento, acrescido de juros moratórios simples de 1%

(um por cento) ao mês, a contar da data da conta.

Caso haja impugnação infundada, serão cominadas, se for o caso, as sanções aplicáveis à litigância de má-fé, nos termos

dos artigos 16, inciso VI; 18 e, especialmente, o art. 14, incisos I, II, III e V, todos do Código de Processo Civil.

Também

não será aceita impugnação baseada em índices de juros e atualização monetária diversos daqueles ora fixados, ou que

sejam adotados por outros Tribunais.

Adotando pacífico entendimento jurisprudencial, será liminarmente rejeitada impugnação baseada em diferença ínfima,

uma vez que o aparelho judiciário não deve ser acionado para cobrar quantia insignificante, com inútil e improdutiva

movimentação de todos os setores do Juizado, do protocolo ao Juiz Presidente.

Considerando que, nas ações em trâmite neste Juizado, tem sido elevado o número de embargos de declaração interpostos, sempre com o propósito de, na prática, obter a modificação daquilo que ficou decidido na sentença, esclareço

que só de forma absolutamente excepcional é cabível atribuir-lhes efeito modificativo, conforme têm decidido de forma

reiterada nos Tribunais pátrios. O "atravessamento", ou a interposição de embargos de declaração, em situações como a

presente, só tem um efeito: retardar a marcha processual, o que conspira seriamente contra o princípio da celeridade, que

informa os Juizados Especiais (Lei nº. 9.099/95, art. 2º), provocando novas e desnecessárias manifestações do juiz no

processo.

A função judicial é prática, só lhe importando as teses discutidas no processo enquanto necessárias ao julgamento da

causa. Nessa linha, o juiz não precisa, ao julgar procedente a ação, examinar-lhe todos os fundamentos. Se um dos

fundamentos adotados é suficiente, não está obrigado ao exame dos demais (STJ, 2ª Turma, REsp nº 15.450/SP-EDcl,

Rel. Min. Ari Pargendler, j. 1/4/96, rejeitaram os embargos, v. u., DJU de 6/5/96, p. 14.399).

Por isso, eventuais divergências das partes relativamente ao mérito da sentença, ou aos cálculos de liquidação, devem ser demonstradas e discutidas na via recursal própria, sob pena de incidência dos artigos 17, inciso VII, e 18, ambos do CPC, valendo salientar que tais sanções estendem-se não apenas às partes, mas também a seus procuradores, conforme art. 14 do mesmo Código. Deferem-se os benefícios da justiça gratuita. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2007.63.07.002822-9 - EDERA MARIA DI PIERO MINICUCCI (ADV. SP143802 - MARCOS FERNANDO BARBIN STIPP)

X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP108551-MARIA SATIKO FUGI). Posto isso, rejeito as preliminares levantadas pela CEF e julgo PROCEDENTE o pedido, para condenar a CEF a atualizar o saldo da conta de poupança de titularidade da parte autora, decorrente da aplicação do índice de 44,80% (quarenta e quatro vírgula oitenta por cento) no mês de abril/maio de 1990.

Conforme os cálculos efetuados pelo perito nomeado por este Juizado, que passam a fazer parte integrante desta sentença, condeno a ré a pagar à parte autora, no prazo de 60 (sessenta) dias após a intimação desta decisão, o valor de

R\$ 1.669,00 (UM MIL SEISCENTOS E SESSENTA E NOVE REAIS), o qual totaliza até outubro de 2008.

Sobre o valor assim apurado aplicar-se-ão os índices oficiais de correção monetária da caderneta de poupança, estabelecidos pelo Banco Central do Brasil, até a data do efetivo pagamento, acrescido de juros moratórios simples de 1%

(um por cento) ao mês, a contar da data da conta.

Caso haja impugnação infundada, serão cominadas, se for o caso, as sanções aplicáveis à litigância de má-fé, nos termos

dos artigos 16, inciso VI; 18 e, especialmente, o art. 14, incisos I, II, III e V, todos do Código de Processo Civil. Também

não será aceita impugnação baseada em índices de juros e atualização monetária diversos daqueles ora fixados, ou que

sejam adotados por outros Tribunais.

Adotando pacífico entendimento jurisprudencial, será liminarmente rejeitada impugnação baseada em diferença ínfima,

uma vez que o aparelho judiciário não deve ser acionado para cobrar quantia insignificante, com inútil e improdutiva

movimentação de todos os setores do Juizado, do protocolo ao Juiz Presidente.

Considerando que, nas ações em trâmite neste Juizado, tem sido elevado o número de embargos de declaração interpostos, sempre com o propósito de, na prática, obter a modificação daquilo que ficou decidido na sentença, esclareço

que só de forma absolutamente excepcional é cabível atribuir-lhes efeito modificativo, conforme têm decidido de forma

reiterada nos Tribunais pátrios. O "atravessamento", ou a interposição de embargos de declaração, em situações como a

presente, só tem um efeito: retardar a marcha processual, o que conspira seriamente contra o princípio da celeridade, que

informa os Juizados Especiais (Lei nº. 9.099/95, art. 2º), provocando novas e desnecessárias manifestações do juiz no processo.

A função judicial é prática, só lhe importando as teses discutidas no processo enquanto necessárias ao julgamento da

causa. Nessa linha, o juiz não precisa, ao julgar procedente a ação, examinar-lhe todos os fundamentos. Se um dos

fundamentos adotados é suficiente, não está obrigado ao exame dos demais (STJ, 2ª Turma, REsp nº 15.450/SP-EDcl,

Rel. Min. Ari Pargendler, j. 1/4/96, rejeitaram os embargos, v. u., DJU de 6/5/96, p. 14.399).

Por isso, eventuais divergências das partes relativamente ao mérito da sentença, ou aos cálculos de liquidação, devem

ser demonstradas e discutidas na via recursal própria, sob pena de incidência dos artigos 17, inciso VII, e 18, ambos do

CPC, valendo salientar que tais sanções estendem-se não apenas às partes, mas também a seus procuradores,

conforme
art. 14 do mesmo Código.
Deferem-se os benefícios da justiça gratuita.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.63.07.000803-0 - COSME BERRIEL SOARES (ADV. SP210972 - SERGIO AUGUSTO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, condenando o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS a conceder à parte autora o benefício de aposentadoria por invalidez, conforme segue:

a) Termo inicial: 14/12/2007

b) Implantação: 45 dias, contados do recebimento do ofício, sob pena de multa diária de R\$ 100,00 (cem reais), ficando antecipados os efeitos da tutela (art. 273 do CPC), em razão da verossimilhança do pedido e do caráter alimentar do benefício, nos termos do enunciado da Súmula nº. 729 do Supremo Tribunal Federal ("A decisão na ADC-4 não se aplica à antecipação de tutela em causa de natureza previdenciária");

c) Data de Início de Pagamento (DIP): 1º de janeiro de 2009, com renda mensal a ser calculada pelo INSS.

d) Calcular o valor dos atrasados, no prazo de 60 (sessenta) dias, desde o termo inicial fixado no item "a", acima, até o último dia do mês anterior ao da prolação desta sentença, respeitada a prescrição quinquenal, com atualização monetária nos termos da Resolução nº. 561/2007 do Conselho da Justiça Federal e juros de 1% ao mês, a contar da citação, nos termos do art. 406 do Código Civil e do Enunciado nº. 20, aprovado na Jornada de Direito Civil promovida pelo Centro de Estudos Judiciários do Conselho da Justiça Federal ("A taxa de juros moratórios a que se refere o art. 406 é a do art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional, ou seja, 1% (um por cento) ao mês"), que deverá ser informado a este Juízo, expedindo-se oportunamente o ofício requisitório. Cabe ressaltar que deverão ser descontados dos cálculos os valores recebidos do benefício implantado em razão da concessão da antecipação dos efeitos da tutela.

e) Honorários periciais e contábeis: Reembolso pelo réu mediante requisitório, nos termos do artigo 6º da Resolução nº 281, de 15 de outubro de 2002, do E. Conselho da Justiça Federal.

f) Oficie-se à EADJ para implantação do benefício.

g) é vedada a percepção simultânea de benefício por incapacidade e verbas de natureza salarial. Assim sendo, a parte autora deverá afastar-se do trabalho enquanto durar sua incapacidade. Caso fique demonstrado que continuou a trabalhar, estando em gozo de benefício por incapacidade, será oficiado à Polícia Federal e ao Ministério Público Federal para a devida apuração, sem prejuízo da devolução dos valores recebidos indevidamente.

h) Esclareço, de antemão, que eventuais embargos de declaração opostos em relação a questões não alegadas em sede administrativa como causa para o indeferimento do benefício serão sumariamente rejeitados, tidos por procrastinatórios e recebidos como recurso inominado, sem prejuízo da aplicação das penalidades por litigância de má-fé (CPC, art. 17, inciso VII).

Deferem-se os benefícios da justiça gratuita.
Sem honorários (Lei nº 9.099/95, art. 55). Sem custas.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Botucatu, data supra.

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE BOTUCATU/SP
31ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PORTARIA N.º 04, de 30 de janeiro de 2009.

O DOUTOR CLÁUDIO ROBERTO CANATA, EXCELENTÍSSIMO JUIZ FEDERAL
PRESIDENTE DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL EM BOTUCATU, 31ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA

DO ESTADO

DE SÃO PAULO, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS E REGULAMENTARES,

CONSIDERANDO os termos do art. 12 da Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001;

CONSIDERANDO os termos da Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal;

CONSIDERANDO o elevado número de ações em que se pleiteia a concessão de benefícios que necessitam de agendamento de perícias médicas;

CONSIDERANDO que a atuação dos Juizados Especiais orientar-se-á, entre outros, pelo critério da celeridade (art. 2º da Lei nº 9.099/95);

RESOLVE:

Art. 1º Nomear como peritos do Juizado Especial Federal Cível de Botucatu, para atuação específica em processos deste

Juizado, os seguintes profissionais:

- Dr. GABRIEL ELIAS SAVI COLL, CRM 133.064 D, especialidade PSQUIATRIA;

- RICARDO AURÉLIO EVANGELISTA, CRC 18P214711/O-3, especialidade CONTÁBIL;

Art. 2º Encaminhe-se cópia desta Portaria à Excelentíssima Senhora Desembargadora Federal Coordenadora dos Juizados

Especiais Federais da Terceira Região, e à Excelentíssima Senhora Juíza Federal Diretora do Foro da Seção Judiciária de

São Paulo.

PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. CUMPRA-SE.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MOGI DAS CRUZES

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE MOGI DAS CRUZES

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE MOGI DAS CRUZES

33ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

DESPACHOS PROFERIDOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE MOGI DAS CRUZES

EXPEDIENTE Nº 0020/2009

2006.63.09.000636-3 - BENEDITO ANTONIO DOS SANTOS (ADV. SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : Convento o julgamento em diligência.

Considerando os Ofícios das Agências da Previdência Social de Penha e Mogi das Cruzes, anexados aos autos em 17/10/2007 e 30/10/2007, intime-se pessoalmente o Procurador da autarquia ré para que, no prazo de 5 dias, traga aos autos cópia do

Processo Administrativo do benefício NB: 110.219.488-0. Deverá constar expressamente da intimação o caráter de

urgência, tendo em vista a necessidade de cumprimento da Decisão proferida em 08/08/2007, a fim de viabilizar o julgamento do feito. Intime-se.

2006.63.09.004225-2 - MARIA PEDRINA DA SILVA C/CURADORA ELINEIDE S.M.DAMICO (ADV. SP146840 - ANA

LUCIA PATRICIA DE VASCONCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : Concedo

à parte autora o prazo de dez dias, sob pena de extinção sem julgamento do mérito, para que cumpra integralmente a

decisão Nr 6309006132/2008, juntando aos autos termo de curatela atualizado. Intime-se.

2006.63.09.005464-3 - GILBERTO OLIVEIRA NUNES (ADV. SP242948 - BRUNO ANGELO STANCHI) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : Convento o julgamento em diligência. Remetam-se os autos

virtuais à Contadoria Judicial, para a elaboração/atualização de cálculos e parecer. Sem prejuízo, considerando que o autor não está apto para reger por si só os atos da vida civil, intime-se a parte autora para que regularize a representação processual da autora nos termos do artigo 8º do CPC, no prazo dez dias, trazendo aos autos a comprovação da curatela ainda que provisória, sob pena de extinção do feito sem julgamento de mérito. Após, volvam conclusos para a prolação de sentença. Cumpra-se com urgência.

2006.63.09.005762-0 - AGNALDO CABRAL (ADV. SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES-OAB/SP 172.265) : Converto o julgamento em diligência. Intime-se a Caixa Econômica Federal para que, no prazo improrrogável de dez dias, (1) junte aos autos virtuais cópia do extrato detalhado da conta vinculada ao FGTS titularizado pela parte autora e (2) informe - comprovando documentalmente, se possível - se ocorreu adesão da parte autora ao acordo extrajudicial previsto na Lei Complementar nº. 110/2001. Após, volvam os autos virtuais conclusos para a prolação de sentença. Cumpra-se com urgência.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTOS

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE SANTOS

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SANTOS

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

Ata de Distribuição Automática

Relação dos Processos Distribuídos no Período de 02/02/2009.

Nos processos abaixo relacionados:

1. As partes deverão comparecer na audiência de conciliação, instrução e julgamento na data designada, com antecedência de 15 minutos, salvo pauta extra.
2. Fica dispensada a presença da parte e de seus procuradores às audiências designadas como pauta extra, sendo que a sentença será publicada no DOE;
3. Quando houver designação de perícia médica, ficam as partes intimadas para apresentar quesitos e indicar assistente técnico no prazo de 10 (dez) dias (art. 12, § 2º, da Lei 10.259/01). Fica a parte autora intimada a comparecer nos dias e horários indicados para a realização das perícias, competindo aos advogados constituídos comunicar a seus clientes das datas respectivas e a trazer, nestas ocasiões, documentos pessoais (RG, CPF e CTPS), bem como todos os documentos médicos que possuir;
4. As perícias nas especialidades de CLÍNICA MÉDICA, CARDIOLOGIA, NEUROLOGIA, ORTOPEDIA E PSIQUIATRIA serão realizadas na sede deste Juizado. As perícias da especialidade de OFTALMOLOGIA serão realizadas no seguinte endereço: Av. Washington Luís, n. 18, canal 3, Santos /SP. As perícias SÓCIO-ECONÔMICAS serão realizadas no domicílio da parte autora, devendo ser informado nos autos o endereço completo, com pontos de referência e telefone da parte autora para contato da Assistente Social;
5. Fica a parte autora cientificada de que a ausência às perícias implicará extinção do processo. Fica facultado à parte autora comprovar documentalmente e no prazo de 5 (cinco) dias, independente de intimação deste Juizado, que a ausência decorreu de motivo de força maior;
6. A apreciação de eventuais pedidos de antecipação dos efeitos da tutela nos processos com perícias designadas fica

reservada para após a entrega dos laudos periciais, mediante renovação do pedido pelo interessado ou, nos casos que

demandem depoimento pessoal e/ou prova testemunhal, para a audiência de instrução;

7. Fica facultado às partes requerer o julgamento antecipado da lide após a entrega dos laudos periciais.

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 02/02/2009

UNIDADE: SANTOS

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 2009.63.11.001001-0

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: GIVALDO CESAR DE BARROS

ADVOGADO: SP190535B - RODRIGO MOREIRA LIMA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PERÍCIA: ORTOPEDIA - 05/03/2009 11:00:00

PROCESSO: 2009.63.11.001002-1

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: ALEXANDRE HORVATH

ADVOGADO: SP186268 - MÁIRA SILVA CUNHA

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.11.001003-3

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: JOSE LOURENÇO MONTEIRO

ADVOGADO: SP202169 - RAFAEL COBRA DE TOLEDO PIZA

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.11.001004-5

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: FLAVIA PEREIRA ORGUEM GUIOMAR

ADVOGADO: SP141317 - RENATO SERGIO DE OLIVEIRA

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.11.001005-7

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: GILBERTO DINIZ

ADVOGADO: SP262425 - MARIANNE PIRES DO NASCIMENTO

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.11.001006-9

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: MARIA DE LURDES HELENA FERREIRA DUARTE

ADVOGADO: SP262425 - MARIANNE PIRES DO NASCIMENTO

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.11.001007-0

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: RUTH FERNANDES NEVES

ADVOGADO: SP141890 - EDNA NEVES

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.11.001008-2

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: CARMEN VILCHEZ ORTIZ

ADVOGADO: SP129404 - FERNANDO JOSE FIGUEIREDO ROCHA

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.11.001009-4

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: JOELMA ANDRADE CRUZ

ADVOGADO: SP095150 - ADELSON FERREIRA FIGUEIREDO
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.11.001010-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIANO RAMIREZ
ADVOGADO: SP145043 - SERGIO LUIZ DIZIOLI DATINO
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.11.001011-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ROSILENE DO SOCORRO DIAS ROCHA
ADVOGADO: SP209857 - CLAUDIA BERGANTINI GAVA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.11.001012-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ERIKA PRISCILLA DOS SANTOS FIGUEIREDO
ADVOGADO: SP153852 - MARCELO VALLEJO MARSAIOLI
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.11.001013-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JEANE DE FATIMA LIMA FRANCO
ADVOGADO: SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.11.001014-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: GERALDO MAGELA FERNANDES PEREZ
ADVOGADO: SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.11.001015-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ADIL FRANCISCO D AVILA RODRIGUES
ADVOGADO: SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.11.001016-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ANNA CAROLINA DE SOUZA E SILVA TEIXEIRA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.11.001017-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOSE AUGUSTO DE OLIVEIRA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 13/01/2010 16:00:00

PROCESSO: 2009.63.11.001018-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: SIMONE FILOMENA DOS SANTOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 05/03/2009 09:00:00

PROCESSO: 2009.63.11.001019-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ROSIMAR MARQUES DE OLIVEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 11/03/2009 14:00:00

PROCESSO: 2009.63.11.001020-3

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: VANIA DANTAS OLIVEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: PSQUIATRIA - 05/03/2009 09:30:00 2ª) OFTALMOLOGIA - 16/03/2009 16:00:00 3ª) CLÍNICA GERAL - 18/03/2009 13:00:00 4ª) NEUROLOGIA - 25/03

PROCESSO: 2009.63.11.001021-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARLENE MARIA FREITAS DA SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: PSQUIATRIA - 05/03/2009 10:00:00

PROCESSO: 2009.63.11.001022-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIA DE LOUDES ASNTOS LOPES
ADVOGADO: SP233993 - CAROLINA DA SILVA GARCIA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CARDIOLOGIA - 13/03/2009 13:40:00 2ª) CLÍNICA GERAL - 27/03/2009 10:20:00

PROCESSO: 2009.63.11.001023-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIA CELSO DOS SANTOS
ADVOGADO: SP193364 - FABIANA NETO MEM DE SÁ
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 05/03/2009 11:30:00

PROCESSO: 2009.63.11.001024-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIO RAIMUNDO BATISTA SANTOS
ADVOGADO: SP193364 - FABIANA NETO MEM DE SÁ
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 06/04/2009 10:30:00

PROCESSO: 2009.63.11.001025-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: REGINA MARIA MARQUES NUNES BLANCO
ADVOGADO: SP193364 - FABIANA NETO MEM DE SÁ
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 06/04/2009 11:00:00

PROCESSO: 2009.63.11.001026-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: EVARISTA CELINO SILVA
ADVOGADO: SP193361 - ÉRIKA GUERRA DE LIMA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: NEUROLOGIA - 27/03/2009 09:00:00 2ª) CLÍNICA GERAL - 07/04/2009 09:00:00

PROCESSO: 2009.63.11.001027-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOSEANE DA PAZ BRAGA DE ALBUQUERQUE
ADVOGADO: SP260711 - ANTONIO CARLOS DE AZEVEDO COSTA JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: NEUROLOGIA - 27/03/2009 09:20:00

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 27
2)TOTAL RECURSOS: 0
3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0
TOTAL DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS: 27
JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE SANTOS
4ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
DESPACHOS PROFERIDOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE SANTOS
EXPEDIENTE Nº 53/2009

2005.63.11.009113-1 - SEBASTIAO PACHECO DE MELLO, REPRESENTADO POR PROCURADOR (SEM ADVOGADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

Analizando os autos virtuais, verifico que o ofício da Caixa Econômica Federal protocolado em 31/10/2008 (Protocolo n.

6311040147/2008) não foi anexado aos autos. Assim, intime-se a Caixa Econômica Federal para que apresente, no prazo

de 5 (cinco) dias, cópia do referido ofício. No silêncio, cancele-se o protocolo eletrônico n. 6311040147/2008.

Intime-se. Cumpra-se.

2007.63.11.002371-7 - ZORAIDE CESAR SIMOES (ADV. SP082319 - RAYCELDO JORGE DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a alegação quanto à não apresentação dos cálculos. Havendo discordância, deverá justificar as razões de sua divergência, inclusive mediante apresentação de planilha

demonstrativa dos cálculos que entende devidos, sob pena de ser considerada inexistente a impugnação.

No caso de manifestação contrária, se em termos, os autos deverão ser remetidos à contadoria para conferência.

Decorrido o prazo e nada sendo requerido, venham os autos conclusos para a extinção da execução.

Intime-se.

2008.63.11.001176-8 - WALDIR BITTENCOURT DA SILVA (ADV. SP157172 - ALEXANDRA RODRIGUES BONITO) X

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) :

Compulsando os autos virtuais, verifico que a ré apresentou a guia de depósito na petição protocolada em 26.06.08,

sendo assim, manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre os cálculos apresentados pela Caixa Econômica Federal.

Havendo discordância em relação aos valores apresentados, deverá a parte autora justificar as razões de sua divergência, inclusive mediante apresentação de planilha demonstrativa dos cálculos que entende devidos, sob pena de

ser considerada inexistente a impugnação e realizado o pagamento em conformidade com os cálculos ofertados pela CEF.

No caso de impugnação dos cálculos, se em termos, os autos deverão ser remetidos à contadoria para conferência.

Decorrido o prazo e nada sendo requerido, reputo extinta a execução do julgado nos termos do art. 794, inciso I do CPC, dê-se baixa- findo.

Quanto ao levantamento do depósito judicial correspondente aos valores da execução, a parte autora poderá proceder ao

levantamento independente da expedição de ofício, bastando para tanto, o seu comparecimento à agência da CEF, ou

do advogado constituído nos autos, na forma do disposto na Resolução 438 de 30/05/2005 do CJE, portando cópia da

procuração ad juditia, da qual constem poderes específicos para dar e receber quitação, devidamente autenticada pela

Secretaria deste Juizado Especial Federal Cível de Santos.

Intime-se.

2008.63.11.002655-3 - AMAURY ALONSO CARNEIRO (ADV. SP113973 - CARLOS CIBELLI RIOS) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) :

Concedo prazo suplementar de 10 (dez) dias para cumprimento integral pela parte autora da decisão n.º 20055/08.

Decorrido o prazo sem manifestação, arquivem-se os autos.

2008.63.11.008146-1 - ISAURA AMELIA SIQUEIRA HENRIQUES (ADV. SP158683 - VINÍCIUS RIBEIRO FERNANDEZ)

X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) :

Examinando a existência de relação de prevenção.

Consoante documentos anexados, verifico não haver litispendência.

Com vista à complementação de seus dados pessoais e demonstração da competência deste Juizado, apresente a parte

autora, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial e extinção do processo sem

juízo do mérito (art. 267, I do CPC), comprovante de residência atual, em seu nome e do endereço indicado na inicial, e cópia de seu RG.

Caso o autor não possua comprovante de residência em seu nome, deverá comprovar documentalmente relação de parentesco ou contratual (para locação) com aquele em nome de quem está apresentando a comprovação de domicílio, ou, ainda, apresentar declaração, sob as penas da lei, de que de fato reside no endereço indicado. Intime-se.

2008.63.11.008148-5 - SILVIA NASCIMENTO MARTINS E OUTRO (ADV. SP150965 - ANDREA PAIXAO DE PAIVA MAGALHAES); VALDIRMARTINS(ADV. SP150965-ANDREA PAIXAO DE PAIVA MAGALHAES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) :

Examine a existência de relação de prevenção.

Consoante documentos anexados, verifique não haver litispendência.

Com vista à complementação de seus dados pessoais e demonstração da competência deste Juizado, apresente a parte

autora, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial e extinção do processo sem julgamento do

mérito (art. 267, I do CPC), comprovante de residência atual, em seu nome e do endereço indicado na inicial.

Caso o autor não possua comprovante de residência em seu nome, deverá comprovar documentalmente relação de

parentesco ou contratual (para locação) com aquele em nome de quem está apresentando a comprovação de domicílio,

ou, ainda, apresentar declaração, sob as penas da lei, de que de fato reside no endereço indicado.

Intime-se.

2008.63.11.008468-1 - TAMIKO SHIMURA TSUCHIYA (ADV. SP100103 - EDNA TOMIKO NAKAURA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) :

Examine a existência de relação de prevenção.

Consoante documentos anexados, verifique não haver litispendência.

Com vista à complementação de seus dados pessoais e demonstração da competência deste Juizado, apresente a parte

autora, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial e extinção do processo sem julgamento do

mérito (art. 267, I do CPC), comprovante de residência atual, em seu nome e do endereço indicado na inicial, e cópia de

seu RG e CPF.

Caso o autor não possua comprovante de residência em seu nome, deverá comprovar documentalmente relação de

parentesco ou contratual (para locação) com aquele em nome de quem está apresentando a comprovação de domicílio,

ou, ainda, apresentar declaração, sob as penas da lei, de que de fato reside no endereço indicado.

Intime-se.

2008.63.11.008522-3 - JACYRA MORAES DE OLIVEIRA PINHO (ADV. SP163889 - ALEXANDRE RODRIGUES

CARDOSO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) :

Examine a existência de relação de prevenção.

Consoante documentos anexados, verifique não haver litispendência.

Com vista à complementação de seus dados pessoais e demonstração da competência deste Juizado, apresente a parte

autora, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial e extinção do processo sem julgamento do

mérito (art. 267, I do CPC), comprovante de residência atual, em seu nome e do endereço indicado na inicial.

Caso o autor não possua comprovante de residência em seu nome, deverá comprovar documentalmente relação de

parentesco ou contratual (para locação) com aquele em nome de quem está apresentando a comprovação de domicílio,

ou, ainda, apresentar declaração, sob as penas da lei, de que de fato reside no endereço indicado.
Intime-se.

2008.63.11.008527-2 - LUIZ ALBERTO RANOYA ASSUMPÇÃO (ADV. SP143142 - MARCELO AUGUSTO DOMINGUES PIMENTEL) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) :

Examino a existência de relação de prevenção.

Consoante documentos anexados, verifico não haver litispendência.

Com vista à complementação de seus dados pessoais e demonstração da competência deste Juizado, apresente a parte

autora, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial e extinção do processo sem julgamento do

mérito (art. 267, I do CPC), comprovante de residência atual, em seu nome e do endereço indicado na inicial.

Caso o autor não possua comprovante de residência em seu nome, deverá comprovar documentalmente relação de

parentesco ou contratual (para locação) com aquele em nome de quem está apresentando a comprovação de domicílio,

ou, ainda, apresentar declaração, sob as penas da lei, de que de fato reside no endereço indicado.

Intime-se.

2009.63.11.000016-7 - BRUNA MEDARDONI (ADV. SP143386 - ANA PAULA FREITAS CONSTANTINO e ADV.

SP198400 - DANILO DE MELLO SANTOS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) :

Examino a existência de relação de prevenção.

Consoante documentos anexados, verifico não haver litispendência.

Com vista à complementação de seus dados pessoais e demonstração da competência deste Juizado, apresente a parte

autora, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial e extinção do processo sem julgamento do

mérito (art. 267, I do CPC), comprovante de residência atual, em seu nome e do endereço indicado na inicial, e cópia de

seu RG e CPF.

Caso o autor não possua comprovante de residência em seu nome, deverá comprovar documentalmente relação de

parentesco ou contratual (para locação) com aquele em nome de quem está apresentando a comprovação de domicílio,

ou, ainda, apresentar declaração, sob as penas da lei, de que de fato reside no endereço indicado.

Intime-se.

2009.63.11.000206-1 - ORANDINA DA SILVA (ADV. SP109336 - SERGIO LUIZ URSINI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) :

Examino a existência de relação de prevenção.

Consoante documentos anexados, verifico não haver litispendência.

Com vista à complementação de seus dados pessoais e demonstração da competência deste Juizado, apresente a parte

autora, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial e extinção do processo sem julgamento do

mérito (art. 267, I do CPC), comprovante de residência atual, em seu nome e do endereço indicado na inicial.

Caso o autor não possua comprovante de residência em seu nome, deverá comprovar documentalmente relação de

parentesco ou contratual (para locação) com aquele em nome de quem está apresentando a comprovação de domicílio,

ou, ainda, apresentar declaração, sob as penas da lei, de que de fato reside no endereço indicado.

Intime-se.

2009.63.11.000210-3 - TEREZINHA DE PAULA OLIVEIRA (ADV. SP073260 - HELI WALDO FERREIRA NEVES e ADV.

SP180764 - MARCOS DONIZETI FARIA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) :

Examino a existência de relação de prevenção.

Consoante documentos anexados, verifico não haver litispendência.

Com vista à complementação de seus dados pessoais e demonstração da competência deste Juizado, apresente a parte

autora, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial e extinção do processo sem

juízo do
mérito (art. 267, I do CPC), comprovante de residência atual, em seu nome e do endereço indicado na inicial.
Caso o autor não possua comprovante de residência em seu nome, deverá comprovar documentalmente relação
de
parentesco ou contratual (para locação) com aquele em nome de quem está apresentando a comprovação de
domicílio,
ou, ainda, apresentar declaração, sob as penas da lei, de que de fato reside no endereço indicado.
Intime-se.

2009.63.11.000225-5 - ESPOLIO DE ANTONIO APARECIDO OLIVEROS MORENO (ADV. SP120961 -
ANDREA

CASTOR) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) :

Analisando os autos virtuais, verifica-se que o titular da conta vinculada do FGTS faleceu deixando sucessor, que
nestes

autos representa o espólio.

Ocorre, todavia, que de acordo com o disposto no art. 1º da Lei nº 6.858/80, os valores não recebidos em vida
pelos

respectivos titulares de contas vinculadas podem ser postulados diretamente pelos dependentes habilitados à
pensão por

morte ou, na falta destes, pelos herdeiros necessários, independentemente de inventário ou arrolamento.

Diante disso, considerando não haver nos autos comprovação quanto à existência de processo de sucessão,
determino à

parte autora que, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção, nos moldes do art. 267, I, do CPC, regularize o
feito

emendando a inicial para o fim de retificar o pólo ativo da demanda, devendo o pedido ser formulado em nome
das

pessoas indicadas pela Lei nº 6.858/80, regularizando, se necessário, o instrumento de mandato e declaração de
pobreza

eventualmente apresentados, os quais deverão ser firmados em nome das pessoas que integrarem o pólo ativo;

Por fim, considerando os princípios da celeridade, economia e concentração de atos que permeiam a atividade do
Juizado, constitui ônus das partes serem suficientemente diligentes no sentido de trazer à colação elementos que
possam

viabilizar a este núcleo corresponder à prestação solicitada.

Sendo assim, intime-se a CEF para que no prazo de 60 (sessenta) dias, traga para os autos documentos originais
que

comprovem eventual adesão do autor aos termos da Lei Complementar 110/01, recebimento por força de ação
judicial ou

proposta de acordo.

Intime-se.

2009.63.11.000429-0 - ELZA TAVARES ANTONIO ANDRADE (ADV. SP130943 - NILZA HELENA DE
SOUZA e ADV.

SP061851 - FERNANDO MARQUES FERREIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) :

Com vista à complementação de seus dados pessoais e demonstração da competência deste Juizado, apresente a
parte

autora, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial e extinção do processo sem
juízo do

mérito (art. 267, I do CPC), comprovante de residência atual, em seu nome e do endereço indicado na inicial.

Caso o autor não possua comprovante de residência em seu nome, deverá comprovar documentalmente relação
de

parentesco ou contratual (para locação) com aquele em nome de quem está apresentando a comprovação de
domicílio,

ou, ainda, apresentar declaração, sob as penas da lei, de que de fato reside no endereço indicado.

Considerando os princípios da celeridade, economia e concentração de atos que permeiam a atividade do
Juizado,

constitui ônus das partes serem suficientemente diligentes no sentido de trazer à colação elementos que possam
viabilizar

a este núcleo corresponder à prestação solicitada.

Sendo assim, intime-se a CEF para que no prazo de 60 (sessenta) dias, traga para os autos documentos originais
que

comprovem eventual adesão do autor aos termos da Lei Complementar 110/01, recebimento por força de ação
judicial ou

proposta de acordo.

Intime-se.

2009.63.11.000508-6 - CONCEIÇÃO CORREIA FRANCISCO (ADV. SP229095 - KÁTIA MARA MOREIRA ESTEVEZ) X

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) :

Emende a parte autora a sua petição inicial para o fim de informar corretamente o pólo ativo, por se tratar de conta conjunta.

Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial e extinção do processo sem julgamento do mérito (art. 267, I, do CPC).

Intime-se.

2009.63.11.000509-8 - MARIA COSTA LIMA (ADV. SP203396 - ALEXANDRE DE AMORIM SAMPAIO) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) :

Emende a parte autora a sua petição inicial para o fim de informar corretamente o pólo ativo, por se tratar de conta conjunta.

Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial e extinção do processo sem julgamento do mérito (art. 267, I, do CPC).

Intime-se.

2009.63.11.000511-6 - JOANETTE BROQUIM (ADV. SP110974 - CARLOS ALBERTO MARTINS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) :

Emende a parte autora a sua petição inicial para o fim de informar corretamente o pólo ativo, por se tratar de conta conjunta.

Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial e extinção do processo sem julgamento do mérito (art. 267, I, do CPC).

Intime-se.

2009.63.11.000526-8 - MARIA ELIZABETE DA SILVA (ADV. SP115620 - ANA CRISTINA MENEZES RODRIGUES) X

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) :

Emende a parte autora a sua petição inicial para o fim de informar corretamente o pólo ativo, por se tratar de conta conjunta.

Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial e extinção do processo sem julgamento do mérito (art. 267, I, do CPC).

Intime-se.

2009.63.11.000532-3 - IRACEMA JESUS MEDEIROS PINTO E OUTROS (ADV. SP170539 - EDUARDO KLIMAN e ADV.

SP234013 - GRAZIELE ALVES DE PONTES); LUIZ GUSTAVO PINTO(ADV. SP170539-EDUARDO KLIMAN); LUIZ

GUSTAVO PINTO(ADV. SP234013-GRAZIELE ALVES DE PONTES); JOSE ROBERTO PINTO(ADV. SP170539-

EDUARDO KLIMAN); JOSE ROBERTO PINTO(ADV. SP234013-GRAZIELE ALVES DE PONTES); JAIR PINTO(ADV.

SP170539-EDUARDO KLIMAN); JAIR PINTO(ADV. SP234013-GRAZIELE ALVES DE PONTES); MARIA APARECIDA

MARQUES XAVIER(ADV. SP170539-EDUARDO KLIMAN); MARIA APARECIDA MARQUES

XAVIER(ADV. SP234013-

GRAZIELE ALVES DE PONTES); ESPOLIO DE RICARDO PINTO JUNIOR(ADV. SP170539-EDUARDO KLIMAN);

ESPOLIO DE RICARDO PINTO JUNIOR(ADV. SP234013-GRAZIELE ALVES DE PONTES) X CAIXA ECONÔMICA

FEDERAL (ADV.) :

Com vista à complementação de seus dados pessoais e demonstração da competência deste Juizado, apresente o

co-

autor Jair Pinto, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial e extinção do processo sem

juízo do mérito (art. 267, I do CPC), comprovante de residência atual, em seu nome e do endereço indicado na inicial.

Caso o autor não possua comprovante de residência em seu nome, deverá comprovar documentalmente relação de parentesco ou contratual (para locação) com aquele em nome de quem está apresentando a comprovação de domicílio, ou, ainda, apresentar declaração, sob as penas da lei, de que de fato reside no endereço indicado. Intime-se.

2009.63.11.000569-4 - WALDEMAR DE JESUS (ADV. SP240901 - TIAGO CARDOSO LIMA e ADV. SP221206 -

GISELE FERNANDES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) :

Com vista à complementação de seus dados pessoais e demonstração da competência deste Juizado, apresente a parte

autora, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial e extinção do processo sem julgamento do

mérito (art. 267, I do CPC), comprovante de residência atual, em seu nome e do endereço indicado na inicial.

Caso o autor não possua comprovante de residência em seu nome, deverá comprovar documentalmente relação de

parentesco ou contratual (para locação) com aquele em nome de quem está apresentando a comprovação de domicílio,

ou, ainda, apresentar declaração, sob as penas da lei, de que de fato reside no endereço indicado.

Intime-se.

2009.63.11.000582-7 - JOSE MARIA ALVAREZ ALVAREZ (ADV. SP040922 - SERGIO LUIZ AKAOUI MARCONDES e

ADV. SP242871 - RODRIGO ABDALLA MARCONDES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) :

Emende a parte autora a sua petição inicial para o fim de informar corretamente o pólo ativo, por se tratar de conta conjunta.

Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial e extinção do processo sem julgamento do mérito (art. 267, I, do CPC).

Intime-se.

2009.63.11.000587-6 - ANTONIO BATISTA NEPOMUCENO (ADV. SP258611 - LEONARDO RAMOS COSTA) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) :

Com vista à complementação de seus dados pessoais e demonstração da competência deste Juizado, apresente a parte

autora, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial e extinção do processo sem julgamento do

mérito (art. 267, I do CPC), comprovante de residência atual, em seu nome e do endereço indicado na inicial.

Caso o autor não possua comprovante de residência em seu nome, deverá comprovar documentalmente relação de

parentesco ou contratual (para locação) com aquele em nome de quem está apresentando a comprovação de domicílio,

ou, ainda, apresentar declaração, sob as penas da lei, de que de fato reside no endereço indicado.

Intime-se.

2009.63.11.000591-8 - ARLENE MENEZES COSMO (ADV. SP239140 - KELLY CRISTINA ARAÚJO SOARES CUNHA)

X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) :

Emende a parte autora a sua petição inicial para o fim de informar corretamente o pólo ativo, por se tratar de conta conjunta.

Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial e extinção do processo sem julgamento do mérito (art. 267, I, do CPC).

Intime-se.

2009.63.11.000593-1 - JOSE CARLOS GOMES VALENCI (ADV. SP151951 - MIGUEL ARCHANJO ROLLO JUNIOR e

ADV. SP213017 - MIGUEL GALANTE ROLLO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) :

Emende a parte autora a sua petição inicial para o fim de informar corretamente o pólo ativo, por se tratar de conta conjunta.

Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial e extinção do processo sem julgamento do mérito (art. 267, I, do CPC).

Intime-se.

2009.63.11.000594-3 - MAFALDA DA COSTA SOUZA (ADV. SP169187 - DANIELLA FERNANDES APA) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) :

Emende o autor sua inicial, carreando para os autos documento com o número da caderneta de poupança. Prazo 10 (dez)

dias, sob pena de indeferimento da inicial e extinção do processo sem julgamento do mérito (arts. 284 parágrafo único c/c

art. 267, I, do CPC).

Intime-se.

2009.63.11.000596-7 - ANTONIO FERNANDES FILHO (ADV. SP089343 - HELIO KIYOHARU OGURO) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) :

Considerando os princípios da celeridade, economia e concentração de atos que permeiam a atividade do Juizado,

constitui ônus das partes serem suficientemente diligentes no sentido de trazer à colação elementos que possam viabilizar

a este núcleo corresponder à presteza solicitada.

Sendo assim, intime-se a CEF para que no prazo de 60 (sessenta) dias, traga para os autos documentos originais que

comprovem eventual adesão do autor aos termos da Lei Complementar 110/01, recebimento por força de ação judicial ou

proposta de acordo.

Int.

2009.63.11.000599-2 - ANTONIO CARLOS PRADO (ADV. SP175343 - MANOEL ROGELIO GARCIA e ADV. SP237484 -

DANIEL DE LIMA ANTUNES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) :

Com vista à complementação de seus dados pessoais e demonstração da competência deste Juizado, apresente a parte

autora, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial e extinção do processo sem julgamento do

mérito (art. 267, I do CPC), comprovante de residência atual, em seu nome e do endereço indicado na inicial.

Caso o autor não possua comprovante de residência em seu nome, deverá comprovar documentalmente relação de

parentesco ou contratual (para locação) com aquele em nome de quem está apresentando a comprovação de domicílio,

ou, ainda, apresentar declaração, sob as penas da lei, de que de fato reside no endereço indicado.

Intime-se.

2009.63.11.000602-9 - BRUNO FLEURY DA COSTA PERCHIAVALLI (ADV. SP240901 - TIAGO CARDOSO LIMA) X

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) :

Com vista à complementação de seus dados pessoais e demonstração da competência deste Juizado, apresente a parte

autora, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial e extinção do processo sem julgamento do

mérito (art. 267, I do CPC), comprovante de residência atual, em seu nome e do endereço indicado na inicial.

Caso o autor não possua comprovante de residência em seu nome, deverá comprovar documentalmente relação de

parentesco ou contratual (para locação) com aquele em nome de quem está apresentando a comprovação de domicílio,
ou, ainda, apresentar declaração, sob as penas da lei, de que de fato reside no endereço indicado.
Intime-se.

2009.63.11.000603-0 - AMADEU NELSON DA COSTA (ADV. SP214471 - BRUNO FLEURY DA COSTA PERCHIAVALLI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) :

Com vista à complementação de seus dados pessoais e demonstração da competência deste Juizado, apresente a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial e extinção do processo sem julgamento do mérito (art. 267, I do CPC), comprovante de residência atual, em seu nome e do endereço indicado na inicial. Caso o autor não possua comprovante de residência em seu nome, deverá comprovar documentalmente relação de parentesco ou contratual (para locação) com aquele em nome de quem está apresentando a comprovação de domicílio, ou, ainda, apresentar declaração, sob as penas da lei, de que de fato reside no endereço indicado.
Intime-se.

2009.63.11.000607-8 - LUZIA MARIA OLIVEIRA DOS SANTOS (ADV. SP221206 - GISELE FERNANDES e ADV. SP214471 - BRUNO FLEURY DA COSTA PERCHIAVALLI e ADV. SP240901 - TIAGO CARDOSO LIMA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) :

Emende o autor sua inicial, carreado para os autos documento com o número da caderneta de poupança. Prazo 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial e extinção do processo sem julgamento do mérito (arts. 284 parágrafo único c/c art. 267, I, do CPC).
Intime-se.

2009.63.11.000613-3 - JOAO CASSIS (ADV. SP209345 - NATHALIE BRUNETTI CASSIS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) :

Com vista à complementação de seus dados pessoais e demonstração da competência deste Juizado, apresente a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial e extinção do processo sem julgamento do mérito (art. 267, I do CPC), documento que contenha o número da caderneta de poupança e comprovante de residência atual, em seu nome e do endereço indicado na inicial. Caso o autor não possua comprovante de residência em seu nome, deverá comprovar documentalmente relação de parentesco ou contratual (para locação) com aquele em nome de quem está apresentando a comprovação de domicílio, ou, ainda, apresentar declaração, sob as penas da lei, de que de fato reside no endereço indicado.
Intime-se.

2009.63.11.000615-7 - RICARDO MAMANA (ADV. SP214471 - BRUNO FLEURY DA COSTA PERCHIAVALLI e ADV. SP221206 - GISELE FERNANDES e ADV. SP240901 - TIAGO CARDOSO LIMA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) :

Com vista à complementação de seus dados pessoais e demonstração da competência deste Juizado, apresente a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial e extinção do processo sem julgamento do mérito (art. 267, I do CPC), comprovante de residência atual, em seu nome e do endereço indicado na inicial. Caso o autor não possua comprovante de residência em seu nome, deverá comprovar documentalmente relação de parentesco ou contratual (para locação) com aquele em nome de quem está apresentando a comprovação de domicílio, ou, ainda, apresentar declaração, sob as penas da lei, de que de fato reside no endereço indicado.

Intime-se.

2009.63.11.000616-9 - MARIA APPARECIDA CELESTINO (ADV. SP258611 - LEONARDO RAMOS COSTA) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) :

Com vista à complementação de seus dados pessoais e demonstração da competência deste Juizado, apresente a parte

autora, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial e extinção do processo sem julgamento do

mérito (art. 267, I do CPC), comprovante de residência atual, em seu nome e do endereço indicado na inicial.

Caso o autor não possua comprovante de residência em seu nome, deverá comprovar documentalmente relação de

parentesco ou contratual (para locação) com aquele em nome de quem está apresentando a comprovação de domicílio,

ou, ainda, apresentar declaração, sob as penas da lei, de que de fato reside no endereço indicado.

Intime-se.

2009.63.11.000626-1 - CHRISTIANE ALÍPIO DA SILVA (ADV. SP169187 - DANIELLA FERNANDES APA) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) :

Emende o autor sua inicial, carreado para os autos documento com o número da caderneta de poupança. Prazo 10 (dez)

dias, sob pena de indeferimento da inicial e extinção do processo sem julgamento do mérito (arts. 284 parágrafo único c/c

art. 267, I, do CPC).

Intime-se.

2009.63.11.000629-7 - PAULA REGINA COSTA MACHADO (ADV. SP252654 - MARCELO FERNANDES AMERICANO

DA COSTA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) :

Com vista à complementação de seus dados pessoais e demonstração da competência deste Juizado, apresente a parte

autora, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial e extinção do processo sem julgamento do

mérito (art. 267, I do CPC), comprovante de residência atual, em seu nome e do endereço indicado na inicial.

Caso o autor não possua comprovante de residência em seu nome, deverá comprovar documentalmente relação de

parentesco ou contratual (para locação) com aquele em nome de quem está apresentando a comprovação de domicílio,

ou, ainda, apresentar declaração, sob as penas da lei, de que de fato reside no endereço indicado.

Intime-se.

2009.63.11.000631-5 - TAI TAKIZAWA (ADV. SP249392 - ROBERTA LIMA E SILVA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

(ADV.) :

Com vista à complementação de seus dados pessoais e demonstração da competência deste Juizado, apresente a parte

autora, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial e extinção do processo sem julgamento do

mérito (art. 267, I do CPC), comprovante de residência atual, em seu nome e do endereço indicado na inicial.

Caso o autor não possua comprovante de residência em seu nome, deverá comprovar documentalmente relação de

parentesco ou contratual (para locação) com aquele em nome de quem está apresentando a comprovação de domicílio,

ou, ainda, apresentar declaração, sob as penas da lei, de que de fato reside no endereço indicado.

Intime-se.

2009.63.11.000632-7 - EDINETE SOUZA OLIVEIRA FERREIRA (ADV. SP261661 - JOYCE CASTRO FERREIRA) X

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) :

Emende a parte autora a sua petição inicial para o fim de informar corretamente o pólo ativo, por se tratar de conta

conjunta.

Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial e extinção do processo sem julgamento do mérito (art. 267, I, do CPC).
Intime-se.

2009.63.11.000637-6 - MARIA ANGELA MOYA E SILVA (ADV. SP244584 - CARLOS AUGUSTO LOPES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) :
Emende o autor sua inicial, carreando para os autos documento com o número da caderneta de poupança. Prazo 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial e extinção do processo sem julgamento do mérito (arts. 284 parágrafo único c/c art. 267, I, do CPC).
Intime-se.

2009.63.11.000638-8 - CARLOS ALBERTO ZIKAN (ADV. SP018423 - NILTON SOARES DE OLIVEIRA JUNIOR) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) :
Emende a parte autora a sua petição inicial para o fim de informar corretamente o pólo ativo, por se tratar de conta conjunta.
Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial e extinção do processo sem julgamento do mérito (art. 267, I, do CPC).
Intime-se.

2009.63.11.000639-0 - LUIZ GONZAGA DA SILVA (ADV. SP249392 - ROBERTA LIMA E SILVA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) :
Com vista à complementação de seus dados pessoais e demonstração da competência deste Juizado, apresente a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial e extinção do processo sem julgamento do mérito (art. 267, I do CPC), comprovante de residência atual, em seu nome e do endereço indicado na inicial. Caso o autor não possua comprovante de residência em seu nome, deverá comprovar documentalmente relação de parentesco ou contratual (para locação) com aquele em nome de quem está apresentando a comprovação de domicílio, ou, ainda, apresentar declaração, sob as penas da lei, de que de fato reside no endereço indicado.
Intime-se.

2009.63.11.000641-8 - MARIA APPARECIDA COSTA MACHADO (ADV. SP252654 - MARCELO FERNANDES AMERICANO DA COSTA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) :
Com vista à complementação de seus dados pessoais e demonstração da competência deste Juizado, apresente a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial e extinção do processo sem julgamento do mérito (art. 267, I do CPC), comprovante de residência atual, em seu nome e do endereço indicado na inicial. Caso o autor não possua comprovante de residência em seu nome, deverá comprovar documentalmente relação de parentesco ou contratual (para locação) com aquele em nome de quem está apresentando a comprovação de domicílio, ou, ainda, apresentar declaração, sob as penas da lei, de que de fato reside no endereço indicado.
Intime-se.

2009.63.11.000647-9 - MARIA DO CARMO RAMOS FERREIRA (ADV. SP221206 - GISELE FERNANDES e ADV. SP214471 - BRUNO FLEURY DA COSTA PERCHIAVALLI e ADV. SP240901 - TIAGO CARDOSO LIMA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) :
Com vista à complementação de seus dados pessoais e demonstração da competência deste Juizado, apresente a parte

autora, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial e extinção do processo sem julgamento do mérito (art. 267, I do CPC), comprovante de residência atual, em seu nome e do endereço indicado na inicial. Caso o autor não possua comprovante de residência em seu nome, deverá comprovar documentalmente relação de parentesco ou contratual (para locação) com aquele em nome de quem está apresentando a comprovação de domicílio, ou, ainda, apresentar declaração, sob as penas da lei, de que de fato reside no endereço indicado. Intime-se.

2009.63.11.000660-1 - BENEDITO FREITAS (ADV. SP139048 - LUIZ GONZAGA FARIA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) :

Com vista à complementação de seus dados pessoais e demonstração da competência deste Juizado, apresente a parte

autora, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial e extinção do processo sem julgamento do mérito (art. 267, I do CPC), comprovante de residência da época da propositura da ação, em seu nome e do endereço indicado na inicial.

Caso o autor não possua comprovante de residência em seu nome, deverá comprovar documentalmente relação de

parentesco ou contratual (para locação) com aquele em nome de quem está apresentando a comprovação de domicílio,

ou, ainda, apresentar declaração, sob as penas da lei, de que de fato reside no endereço indicado.

Considerando os princípios da celeridade, economia e concentração de atos que permeiam a atividade do Juizado,

constitui ônus das partes serem suficientemente diligentes no sentido de trazer à colação elementos que possam viabilizar

a este núcleo corresponder à presteza solicitada.

Sendo assim, intime-se a CEF para que no prazo de 60 (sessenta) dias, traga para os autos documentos originais que

comprovem eventual adesão do autor aos termos da Lei Complementar 110/01, recebimento por força de ação judicial ou

proposta de acordo.

Intime-se.

2009.63.11.000664-9 - GILBERTO VIANNA DE ALMEIDA (ADV. SP101980 - MARIO MASSAO KUSSANO e ADV. SP188684 - ANTÔNIO CARLOS PIRES VIEIRA e ADV. SP258611 - LEONARDO RAMOS COSTA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) :

Com vista à complementação de seus dados pessoais e demonstração da competência deste Juizado, apresente a parte

autora, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial e extinção do processo sem julgamento do

mérito (art. 267, I do CPC), comprovante de residência atual, em seu nome e do endereço indicado na inicial.

Caso o autor não possua comprovante de residência em seu nome, deverá comprovar documentalmente relação de

parentesco ou contratual (para locação) com aquele em nome de quem está apresentando a comprovação de domicílio,

ou, ainda, apresentar declaração, sob as penas da lei, de que de fato reside no endereço indicado.

Intime-se.

2009.63.11.000673-0 - JOAO CARLOS FERNANDES E OUTRO (ADV. SP089343 - HELIO KIYOHARU OGURO); ANTONIO FERNANDES FILHO(ADV. SP089343-HELIO KIYOHARU OGURO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) :

Com vista à complementação de seus dados pessoais e demonstração da competência deste Juizado, apresentem os

parte autores, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial e extinção do processo sem julgamento do mérito (art. 267, I do CPC), comprovantes de residência atual, em seus nomes e dos endereços indicados

na inicial.

Caso os autores não possuam comprovantes de residência em seus nomes, deverão comprovar documentalmente relação

de parentesco ou contratual (para locação) com aquele em nome de quem está apresentando a comprovação de domicílio, ou, ainda, apresentar declaração, sob as penas da lei, de que de fato residem nos endereços indicados. Intime-se.

2009.63.11.000690-0 - GUILHERME PEREIRA ROSSETTI (ADV. SP167538 - GUSTAVO GUIMARÃES FRAGA

PALUMBO e ADV. SP196704 - EDUARDO ABDUL ABOU ARABI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL -

LN.S.S. (PREVID) :

Visando à complementação de seus dados pessoais, indispensáveis à regular tramitação do feito pelo sistema virtual,

utilizado pelos Juizados Especiais Federais - prazo 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial e extinção do

processo sem julgamento do mérito (arts. 284 parágrafo único c/c art. 267, I, do CPC) - emende o autor sua inicial,

carreando para os autos o comprovante do requerimento administrativo do benefício que ora pleiteia, e comprovante de

residência atual, em seu nome, no endereço indicado na inicial.

Caso o autor não possua comprovante de residência em seu nome, deverá comprovar documentalmente relação de

parentesco ou contratual (para locação) com aquele em nome de quem está apresentando a comprovação de domicílio,

ou, ainda, apresentar declaração, sob as penas da lei, de que de fato reside no endereço indicado.

Intime-se.

2009.63.11.000832-4 - DONNA FARACHE BRITO (ADV. SP139401 - MARIA CAROLINA DE OLIVEIRA SOARES) X

UNIÃO FEDERAL (PFN) :

Esclareça a parte autora, no prazo de 10 dias, se formulou pedido de isenção perante a Receita Federal, bem como se já

se encontra aposentado(a).

Publique-se.

2009.63.11.000833-6 - SERGIO EUNAPIO GONSALVES DA SILVA (ADV. SP139401 - MARIA CAROLINA DE

OLIVEIRA SOARES) X UNIÃO FEDERAL (PFN) :

Esclareça a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, a divergência dos endereços - constantes na inicial e comprovante,

sob pena de indeferimento da petição inicial e extinção do processo.

Intime-se.

2009.63.11.000960-2 - VERONICA MAGDALENA GATTERMAIER (SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA

FEDERAL (ADV.) :

Considerando os princípios da celeridade, economia e concentração de atos que permeiam a atividade do Juizado,

constitui ônus das partes serem suficientemente diligentes no sentido de trazer à colação elementos que possam viabilizar

a este núcleo corresponder à prestação solicitada.

Sendo assim, intime-se a CEF para que no prazo de 60 (sessenta) dias, traga para os autos documentos originais que

comprovem eventual adesão do autor aos termos da Lei Complementar 110/01, recebimento por força de ação judicial ou

proposta de acordo.

Int.

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE SANTOS

4ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

DESPACHOS PROFERIDOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE SANTOS

EXPEDIENTE Nº 54/2009

2005.63.11.003824-4 - MARA APPARECIDA ARANTES PEREZ (ADV. SP169187 - DANIELLA FERNANDES APA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

Petição da parte autora protocolada em 26.11.08: Eventual discordância com o decidido em sentença deveria ser alegado

em sede de recurso, o qual a parte autora deixou transcorrer o prazo sem interposição.

Visto que manifestamente intempestiva a manifestação, indefiro-a.

Retornem os autos ao arquivo.

Int.

2005.63.11.009054-0 - ODNALRO ALBERTO (ADV. SP208942 - EDUARDO SILVA DE GÓES) X CAIXA ECONÔMICA

FEDERAL (ADV.) :

No que toca à eventual liberação dos valores, as hipóteses que autorizam a movimentação dos saldos existentes em

conta vinculada do FGTS encontram-se elencadas no artigo 20 da Lei nº 8.036/90, devendo, a par disso, ser postulada

diretamente ao órgão gestor do referido fundo, uma vez preenchidas as condições pré-estabelecidas em legislação própria.

Vale dizer que a sentença proferida nestes autos apenas condenou o réu a aplicar correção monetária no saldo de conta

de FGTS.

Intime-se e após, retornem os autos ao arquivo.

2006.63.11.003356-1 - DOMINGOS GONZALES ROGAS (ADV. SP169187 - DANIELLA FERNANDES APA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

Petição da parte autora protocolada em 19.11.08: defiro.

Intime-se o INSS para que apresente os cálculos demonstrativos do alegado na fase n.º 05 destes autos no prazo de 15

(quinze) dias.

2006.63.11.007034-0 - ANTONIO CARLOS RODRIGUES DE ALMEIDA (SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA

FEDERAL (ADV.) :

Os recursos em geral devem atender aos requisitos de admissibilidade, dentre os quais o da tempestividade.

Consoante o disposto no "caput" do art. 42 da Lei nº 9.099/95, tem a parte o prazo de 10 (dez) dias para interpor o

recurso, contados a partir da data da ciência da sentença proferida.

No caso de petições enviadas eletronicamente para atender prazo processual, o parágrafo único do art. 3º da Lei 11.419/2006 considera tempestiva a petição transmitida até as 24 (vinte e quatro) horas do último dia do prazo.

Portanto,

petições enviadas via internet após o horário descrito, serão consideradas protocoladas no primeiro dia útil imediatamente

posterior.

Da análise dos autos, verifica-se que o recurso nominado, interposto pela parte autora é tempestivo, razão pela qual o

recebo no efeito devolutivo, nos termos do art. 43 da Lei 9.099/95.

Intime-se o réu para contra-razões. Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, remetam-se os autos à

Turma Recursal, com as anotações e cautelas de praxe.

2006.63.11.010020-3 - JUSTINA SILVERIA DO NASCIMENTO (ADV. SP219040 - ARNALDO FERREIRA MULLER e

ADV. SP247191 - IZABEL CRISTINA MARQUES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) :

Intime-se o patrono da parte autora, Dr. Arnaldo Ferreira Muller, OAB/SP n.º 219.040, a esclarecer sua petição, datada de

17/10/2008, bem como a certidão de 14/11/2008 (autenticação de procuração para levantamento da quantia depositada

em juízo), no prazo de 05 (cinco) dias, ante o alegado na petição protocolada em 19.12.08, noticiando o falecimento da

parte autora em 11 de janeiro de 2007.

Oficie-se, com urgência, à Caixa Econômica Federal para que suspenda o levantamento do depósito efetuado na conta n.º 41267-4, agência n.º 2206, em nome de Justina Silveira do Nascimento (CPF n.º 312.755.008-11) até ulterior decisão.

No mais, intime-se o Sr. Nilson Camilo do Nascimento para juntar a certidão de casamento atualizada e esclarecer se

houve abertura de inventário e, se for o caso, comprovar sua condição de inventariante.

Intimem-se e cumpra-se com urgência.

2007.63.11.003732-7 - MARCIO DE VUONO (ADV. SP099096 - ROGERIO BASSILI JOSE) X CAIXA ECONÔMICA

FEDERAL (ADV.) :

No que toca à eventual liberação dos valores, as hipóteses que autorizam a movimentação dos saldos existentes em

conta vinculada do FGTS encontram-se elencadas no artigo 20 da Lei nº 8.036/90, devendo, a par disso, ser postulada

diretamente ao órgão gestor do referido fundo, uma vez preenchidas as condições pré-estabelecidas em legislação própria.

Vale dizer que a sentença proferida nestes autos apenas condenou o réu a aplicar correção monetária no saldo de conta

de FGTS.

Intime-se e após, retornem os autos ao arquivo.

2007.63.11.004280-3 - SEVERINO ADELINO SOBRINHO (ADV. SP140004 - REGIANE LOPES DE BARROS) X UNIÃO

FEDERAL (PFN) :

Frente à concordância da ré com os cálculos apresentados pela parte autora na petição protocolada em 28.07.08, expeça-se requisição de pagamento de pequeno valor.

No mais, providencie a serventia a exclusão do documento anexado em 06.06.08, visto que estranho a estes autos.

Após, providencie a anexação do referido documento ao processo n.º 2007.63.11.004289-0.

Intime-se e cumpra-se.

2007.63.11.005321-7 - ANA LUCIA BERNARDES (ADV. SP279243 - DIEGO MANOEL PATRÍCIO) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

Considerando a remodelação da pauta de julgamentos deste Juizado, bem como o "Movimento pela Conciliação",

procedimento alternativo de resolução de conflitos incentivado pelo Egrégio Conselho Nacional de Justiça, designo

audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 06.02.2009 às 16:50 horas.

Intimem-se.

2007.63.11.005323-0 - RONALDO ALVES DA SILVA (ADV. SP279243 - DIEGO MANOEL PATRÍCIO) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

Considerando a remodelação da pauta de julgamentos deste Juizado, bem como o "Movimento pela Conciliação",

procedimento alternativo de resolução de conflitos incentivado pelo Egrégio Conselho Nacional de Justiça, designo

audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 06.02.2009 às 17:00 horas.

Intimem-se.

2007.63.11.009600-9 - CARMEN LAMBERTI RUSSO (ADV. SP213992 - SANDRA DE NICOLA ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

Em petição protocolada no dia 15 de dezembro de 2008, a Sra. Carmem Lamberti Russo requer a sua habilitação na

presente demanda, em virtude do falecimento do autor da ação. Aduz que é viúva do mesmo e que atualmente está

recebendo pensão por morte cujo instituidor é o Sr. José Russo.

Diante do requerimento de habilitação formulado, defiro o pedido de habilitação de Carmem Lamberti Russo (CPF

042.455.028-86), visto que a viúva é a única habilitada à pensão NB 21/300.399.561-0, nos termos do artigo 112 da Lei

8.213/91.

Providencie a secretaria a exclusão do falecido autor e a inclusão da Sra. Carmem no pólo ativo.

Após, frente à concordância da parte, expeça-se requisição de pagamento de pequeno valor de acordo com os cálculos

apresentados pelo INSS.

Intimem-se as partes.

2007.63.11.010219-8 - JOSE BRITO DE ARAUJO (ADV. SP018455 - ANTELINO ALENCAR DORES) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

Petições protocolizadas em 04.12.08, 15 e 20.01.09: intime-se o autor para esclarecer seu requerimentos, uma vez que a

sentença determinou a manutenção do auxílio-doença até o encerramento do programa de reabilitação profissional.

Int.

2007.63.11.010801-2 - JOSELINA SANTANA DOS SANTOS (ADV. SP121882 - JOSE ALEXANDRE BATISTA MAGINA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

Considerando a remodelação da pauta de julgamentos deste Juizado, bem como o "Movimento pela Conciliação",

procedimento alternativo de resolução de conflitos incentivado pelo Egrégio Conselho Nacional de Justiça, designo

audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 06.02.2009 às 17:10 horas.

Intimem-se.

2008.63.11.001232-3 - SIMONE MONTEIRO (ADV. SP121882 - JOSE ALEXANDRE BATISTA MAGINA) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

Considerando a remodelação da pauta de julgamentos deste Juizado, bem como o "Movimento pela Conciliação",

procedimento alternativo de resolução de conflitos incentivado pelo Egrégio Conselho Nacional de Justiça, designo

audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 06.02.2009 às 17:20 horas.

Intimem-se.

2008.63.11.001299-2 - VALDEMIR FRANCISCO DOS SANTOS (ADV. SP110227 - MONICA JUNQUEIRA PEREIRA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

Considerando a remodelação da pauta de julgamentos deste Juizado, bem como o "Movimento pela Conciliação",

procedimento alternativo de resolução de conflitos incentivado pelo Egrégio Conselho Nacional de Justiça, designo

audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 06.02.2009 às 17:30 horas.

Intimem-se.

2008.63.11.003643-1 - MARCIA SILVA DOS SANTOS CORREA (ADV. SP252631 - GERALDO EVANGELISTA LOPES)

X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

Considerando a remodelação da pauta de julgamentos deste Juizado, bem como o "Movimento pela Conciliação",

procedimento alternativo de resolução de conflitos incentivado pelo Egrégio Conselho Nacional de Justiça, designo

audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 06.02.2009 às 17:40 horas.

Intimem-se.

2008.63.11.008064-0 - ORNELY VIANA ROCHA COSTA (ADV. SP228772 - RUI FRANCISCO DE AZEVEDO) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

Concedo os benefícios da justiça gratuita.

Trata-se de pedido de antecipação da tutela formulado por Ornely Viana Rocha Costa, a fim de que lhe seja concedido

auxílio-reclusão.

De acordo com a inicial, a autora é casada com Ademilson da Silva Costa, encarcerado desde 21/05/2008. Requereu o mencionado benefício ao INSS, mas a autarquia lho indeferiu baseado no fundamento de que o valor do salário-de-contribuição seria superior ao limite estabelecido para a época. Sustenta a autora que todos os requisitos para o recebimento do benefício, contudo, estariam presentes. Decido. Não está presente um dos pressupostos da tutela antecipada, a verossimilhança da alegação. Com efeito, sem a juntada de cópia do processo administrativo que indeferiu o benefício, não é possível analisar os fundamentos da decisão impugnada, especialmente em relação ao valor do salário-de-contribuição. Por outro lado, não é possível falar-se em prova inequívoca antes da instrução processual, onde os requisitos para o auxílio-reclusão serão devidamente analisados. Logo, fica, por ora, indeferida a tutela antecipada, sem prejuízo de reapreciação em momento posterior. Expeça-se ofício ao INSS para requisitar o procedimento administrativo referente ao benefício indeferido. Intimem-se e cite-se.

2008.63.11.008414-0 - FRANCISCO MARIANO DA SILVA (ADV. SP197979 - THIAGO QUEIROZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :
Vistos.

Tendo em vista as petições da parte autora de 07 e 12.01.09, designo perícia médica na modalidade clínica-geral para o dia 04.03.09 às 13h00, a ser realizada nas dependências deste Juizado. Intimem-se.

2009.63.11.000266-8 - ESEQUIEL FERREIRA DE SOUZA (ADV. SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR e ADV.

SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

Com vista à complementação de seus dados pessoais e demonstração da competência deste Juizado, apresente a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial e extinção do processo sem julgamento do

mérito (art. 267, I do CPC), comprovante de residência atual, em seu nome e do endereço indicado na inicial. Caso o autor não possua comprovante de residência em seu nome, deverá comprovar documentalmente relação de

parentesco ou contratual (para locação) com aquele em nome de quem está apresentando a comprovação de domicílio,

ou, ainda, apresentar declaração, sob as penas da lei, de que de fato reside no endereço indicado.

Determino a expedição de ofício ao INSS para requisitar cópia integral do procedimento administrativo do benefício em

nome da parte autora, que contenha os holerites do 13º salário referentes ao período pleiteado nos presentes autos.

O ofício endereçado ao INSS deverá ser acompanhado desta decisão, bem como de todos os elementos que possam

identificar a parte autora- tais como o número do RG, CPF e PIS -, de sorte a evitar conflito de informações em relação a

eventual homônimo, bem como facilitar a localização das informações ora requisitadas.

Prazo: 30 dias.

Intime-se.

2009.63.11.000688-1 - VANIA ALEIXO DE SOUSA (ADV. SP220616 - CARLOS EDUARDO DE JESUS OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

Com vista à complementação de seus dados pessoais e demonstração da competência deste Juizado, apresente a parte

autora, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial e extinção do processo sem julgamento do

mérito (art. 267, I do CPC), comprovante de residência atual, em seu nome e do endereço indicado na inicial.

Caso o autor não possua comprovante de residência em seu nome, deverá comprovar documentalmente relação de

parentesco ou contratual (para locação) com aquele em nome de quem está apresentando a comprovação de domicílio,
ou, ainda, apresentar declaração, sob as penas da lei, de que de fato reside no endereço indicado.
Intime-se.

2009.63.11.000808-7 - ANDREA REGES SERRA (ADV. SP233409 - WANESSA DANTAS PESTANA) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

Com vista à complementação de seus dados pessoais e demonstração da competência deste Juizado, apresente a parte

autora, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial e extinção do processo sem julgamento do

mérito (art. 267, I do CPC), comprovante de residência atual, em seu nome e do endereço indicado na inicial.

Caso o autor não possua comprovante de residência em seu nome, deverá comprovar documentalmente relação de

parentesco ou contratual (para locação) com aquele em nome de quem está apresentando a comprovação de domicílio,

ou, ainda, apresentar declaração, sob as penas da lei, de que de fato reside no endereço indicado.

Intime-se.

2009.63.11.000809-9 - GILMAR GOMES DA SILVA (ADV. SP233409 - WANESSA DANTAS PESTANA) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

Com vista à complementação de seus dados pessoais e demonstração da competência deste Juizado, apresente a parte

autora, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial e extinção do processo sem julgamento do

mérito (art. 267, I do CPC), comprovante de residência atual, em seu nome e do endereço indicado na inicial.

Caso o autor não possua comprovante de residência em seu nome, deverá comprovar documentalmente relação de

parentesco ou contratual (para locação) com aquele em nome de quem está apresentando a comprovação de domicílio,

ou, ainda, apresentar declaração, sob as penas da lei, de que de fato reside no endereço indicado.

Intime-se.

2009.63.11.000813-0 - ERINALDO MUNIZ DAS CHAGAS (ADV. SP156166 - CARLOS RENATO GONÇALVES

DOMINGOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

Com vista à complementação de seus dados pessoais e demonstração da competência deste Juizado, apresente a parte

autora, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial e extinção do processo sem julgamento do

mérito (art. 267, I do CPC), comprovante de residência atual, em seu nome e do endereço indicado na inicial.

Caso o autor não possua comprovante de residência em seu nome, deverá comprovar documentalmente relação de

parentesco ou contratual (para locação) com aquele em nome de quem está apresentando a comprovação de domicílio,

ou, ainda, apresentar declaração, sob as penas da lei, de que de fato reside no endereço indicado.

Intime-se.

2009.63.11.000830-0 - SEVERINO CAETANO DA SILVA (ADV. SP198866 - SILVIO RODRIGO MONTEIRO PEZATTO)

X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

Com vista à complementação de seus dados pessoais e demonstração da competência deste Juizado, apresente a parte

autora, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial e extinção do processo sem julgamento do

mérito (art. 267, I do CPC), comprovante de residência atual, em seu nome e do endereço indicado na inicial.

Caso o autor não possua comprovante de residência em seu nome, deverá comprovar documentalmente relação de

parentesco ou contratual (para locação) com aquele em nome de quem está apresentando a comprovação de domicílio,

ou, ainda, apresentar declaração, sob as penas da lei, de que de fato reside no endereço indicado.

Intime-se.

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE SANTOS
4ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
SENTENÇAS PROFERIDAS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE SANTOS
EXPEDIENTE Nº 2009/6311000055
UNIDADE SANTOS

2007.63.11.010115-7 - MONZEM SHIGUERO (ADV. SP136317 - ALESSANDRA DIAS AUGUSTO INDAME) X BANCO

CENTRAL DO BRASIL - BACEN ; BANCO BRADESCO S/A. . Ante o exposto e tudo o mais que dos autos consta, julgo extingo o processo sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, IV do Código de Processo Civil, e nos termos do

artigo art. 51, caput, da Lei nº 9.099/95 c.c. arts. 1º e 6º, II, da Lei 10.259/01.

Sem custas e honorários advocatícios, (art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95), eis que também presentes os requisitos exigidos para a assistência judiciária gratuita.

No caso do autor(a) não possuir advogado(a), sai ciente que, para recorrer da presente sentença, tem o prazo de 10(dez) dias.

Para interpor recurso, a parte autora deverá, o quanto antes, constituir advogado ou, não tendo condições de arcar com o

pagamento da custas e honorários advocatícios em fase recursal sem prejuízo de sustento próprio e de sua família, procurar a Defensoria Pública da União, situada na R. Alexandre Herculano, nº. 114 da 8:30 às 10:30 horas.

Após o trânsito em julgado, dê-se baixa.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se.

2008.63.11.006267-3 - SIDNEI FERREIRA DA COSTA (ADV. SP140004 - REGIANE LOPES DE BARROS) X UNIÃO

FEDERAL (PFN) . Com efeito, a sentença proferida nestes autos não contém em si qualquer omissão, obscuridade ou contradição.

Mediante o exposto, conheço dos presentes embargos, posto que tempestivos, contudo, nego provimento, ante a inexistência de obscuridade, contradição ou omissão (requisitos do artigo 535, I e II, do CPC), mantendo, na íntegra, a decisão embargada.

Int.

2. Considerando o teor do ofício apresentado pela Assessoria Jurídica da CODESP em 08.01.2009.

Considerando que há representação da PORTUS nesta cidade de Santos.

Determino a reiteração de ofício para cumprimento da tutela antecipada deferida em sentença, para imediato cumprimento, sob pena de remessa de peças do processo ao Ministério Público Federal para apuração de crime de desobediência.

Oficie-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Ante o exposto e tudo o mais que dos autos

consta, assim decido:

1. quanto ao mês de competência de janeiro de 1989, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, nos termos do

artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para tão somente condenar a CEF a atualizar o saldo da(s) conta(s)

titularizada(s) pela parte autora referente a janeiro/89, no percentual de 42,72%, desde que as contas-poupança objeto da

presente ação tenham sido iniciadas ou renovadas na primeira quinzena de janeiro de 1989 (período este anterior a

vigência dos critérios de remuneração previstos na Medida Provisória nº 32/89, convertida na Lei nº 7.730/89), deduzindo-se os valores já creditados a título de correção monetária neste mesmo período e restritos ao pedido da inicial.

2. quanto ao mês de competência de fevereiro de 1989, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, nos termos do artigo 269,

inciso I, do Código de Processo Civil, em relação à Caixa Econômica Federal

O pagamento das diferenças devidas deverá ser efetuado acrescido de juros de mora e correção monetária nos termos da Resolução nº 561/2007 do E. Conselho da Justiça Federal (e posteriores atualizações). Sobre tais valores deverão, ainda, ser acrescentados juros contratuais, de 0,5% ao mês, e moratórios, de 1% ao mês, nos termos do artigo 406 do NCC c.c. o art. 161, § 1º, do CTN, estes contados a partir da citação.

O pagamento das diferenças devidas deverá ser efetuado acrescido de correção monetária e juros de mora nos termos da Resolução nº 561/2007 do E. Conselho da Justiça Federal (e posteriores atualizações), bem como juros contratuais de 0,5% ao mês.

Outrossim, deverá a ré apurar o valor pago levando em consideração como base de cálculo o valor existente na data em que referido índice deveria ter sido creditado, deduzindo-se os eventuais saques ocorridos em cada período e observando-se os critérios de correção monetária e juros estabelecidos neste julgado.

A CEF deverá proceder, no prazo de 60 (sessenta) dias após o trânsito em julgado, à atualização do saldo das contas vinculadas de poupança em nome da parte autora, consoante os extratos acostados à petição inicial e os que encontram-se em seu poder, eis que constitui obrigação das instituições financeiras a manutenção de arquivo contendo dados cadastrais dos clientes, inclusive, extratos bancários, e sob pena de incorrer em crime de desobediência judicial e sem prejuízo de cominação de penalidade pecuniária em persistindo o descumprimento.

Esta sentença é documento hábil para autorizar o levantamento do depósito judicial dela resultante à parte autora, mediante identificação documental, ficando dispensada, desde já, a expedição de ofício.

Sem custas e honorários advocatícios nesta instância judicial, (art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95), eis que também presentes os requisitos exigidos para a assistência judiciária gratuita.

No caso do autor(a) não o possuir advogado(a), sai ciente que, para recorrer da presente sentença, tem o prazo de 10 (dez) dias.

Para interpor recurso, a parte autora deverá, o quanto antes, constituir advogado ou, não tendo condições de arcar com o pagamento das custas e honorários advocatícios em fase recursal sem prejuízo de sustento próprio e de sua família, procurar a Defensoria Pública da União, situada na R. Alexandre Herculano, nº 114 das 8:30 às 10:30 horas.

Após o trânsito em julgado, dê-se baixa.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se.

2009.63.11.000490-2 - HUMBERTO BATISTA DA SILVA (ADV. SP110974 - CARLOS ALBERTO MARTINS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DR. SILVIO TRAVAGLI).

2008.63.11.008574-0 - ANTONIO BROSETA FARINOS (ADV. SP099096 - ROGERIO BASSILI JOSE e ADV. SP099092 - RENATA BELTRAME) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DR. SILVIO TRAVAGLI).

2009.63.11.000287-5 - HERMOGENES CORREA DE OLIVEIRA (ADV. SP110974 - CARLOS ALBERTO MARTINS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DR. SILVIO TRAVAGLI).

2009.63.11.000414-8 - THEREZA LA PEGNA ALVES (ADV. SP098327 - ENZO SCIANNELLI e ADV. SP093357 - JOSE ABILIO LOPES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DR. SILVIO TRAVAGLI).

2008.63.11.008573-9 - LIDIO PEREZ (ADV. SP099092 - RENATA BELTRAME e ADV. SP099096 - ROGERIO BASSILI JOSE) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DR. SILVIO TRAVAGLI).

2009.63.11.000493-8 - JOAO DOS SANTOS (ADV. SP110974 - CARLOS ALBERTO MARTINS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DR. SILVIO TRAVAGLI).

2009.63.11.000492-6 - GERALDINA FRANCISCA DOS SANTOS (ADV. SP110974 - CARLOS ALBERTO MARTINS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DR. SILVIO TRAVAGLI).
*** FIM ***

2009.63.11.000203-6 - JOSE MARIA SOARES (ADV. SP136349 - RONILCE MARTINS MARQUES) ; PURIFICACAO DOS ANJOS RODRIGUES SOARES(ADV. SP136349-RONILCE MARTINS MARQUES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DR. SILVIO TRAVAGLI). Ante o exposto e tudo o mais que dos autos consta, assim decido:

1. quanto ao mês de competência de janeiro de 1989, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para tão somente condenar a CEF a atualizar o saldo da(s) conta(s) titularizada(s) pela parte autora referente a janeiro/89, no percentual de 42,72%, desde que as contas-poupança objeto da presente ação tenham sido iniciadas ou renovadas na primeira quinzena de janeiro de 1989 (período este anterior a vigência dos critérios de remuneração previstos na Medida Provisória nº 32/89, convertida na Lei nº 7.730/89), deduzindo-se os valores já creditados a título de correção monetária neste mesmo período e restritos ao pedido da inicial.
2. quanto ao mês de competência de fevereiro de 1989, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, em relação à Caixa Econômica Federal
3. quanto ao mês de competência de março de 1990, JULGO PROCEDENTE o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para tão somente condenar a CEF a atualizar o saldo da(s) conta(s) titularizada(s) pela parte autora referente a março/90, no percentual de 84,32%, deduzindo-se os valores já creditados a título de correção monetária neste mesmo período e restritos ao pedido da inicial.
4. quanto ao mês de competência de abril 1990, julgo extinto o feito sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, ante a ilegitimidade passiva da Caixa Econômica Federal (e a incompetência do Juizado Especial Federal de Santos para o julgamento da lide em face do Banco Central do Brasil). O pagamento das diferenças devidas deverá ser efetuado acrescido de juros de mora e correção monetária nos termos da Resolução nº 561/2007 do E. Conselho da Justiça Federal (e posteriores atualizações). Sobre tais valores deverão, ainda, ser acrescentados juros contratuais, de 0,5% ao mês, e moratórios, de 1% ao mês, nos termos do artigo 406 do NCC c.c. o art. 161, § 1º, do CTN, estes contados a partir da citação. Outrossim, deverá a ré apurar o valor pago levando em consideração como base de cálculo o valor existente na data em que referido índice deveria ter sido creditado, deduzindo-se os eventuais saques ocorridos em cada período e observando-se os critérios de correção monetária e juros estabelecidos neste julgado. A CEF deverá proceder, no prazo de 60 (sessenta) dias após o trânsito em julgado, à atualização do saldo das contas vinculadas de poupança em nome da parte autora, consoante os extratos acostados à petição inicial e os que encontram-se em seu poder, eis que constitui obrigação das instituições financeiras a manutenção de arquivo contendo dados cadastrais dos clientes, inclusive, extratos bancários, e sob pena de incorrer em crime de desobediência judicial e sem prejuízo de cominação de penalidade pecuniária em persistindo o descumprimento. Esta sentença é documento hábil para autorizar o levantamento do depósito judicial dela resultante à parte autora, mediante identificação documental, ficando dispensada, desde já, a expedição de ofício. Sem custas e honorários advocatícios, (art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95), eis que

também presentes os requisitos exigidos para a assistência judiciária gratuita.

No caso do autor(a) não o possuir advogado(a), sai ciente que, para recorrer da presente sentença, tem o prazo de dez

dias. Para isso, deverá, o quanto antes, constituir advogado ou procurar a Defensoria Pública da União, situada na R.

Alexandre Herculano, nº 114 das 8:30 às 11:00 e das 12:00 às 17:30 horas.

Após o trânsito em julgado, dê-se baixa.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Ante o exposto, sem prejuízo de ulterior propositura de demanda similar, JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO SEM EXAME DO MÉRITO, com fundamento no artigo 267,

inciso IV, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

No caso do autor(a) não possuir advogado(a), sai ciente que, para recorrer da presente sentença, tem o prazo de 10(dez)

dias.

Para interpor recurso, a parte autora deverá, o quanto antes, constituir advogado ou, não tendo condições de arcar com o

pagamento da custas e honorários advocatícios em fase recursal sem prejuízo de sustento próprio e de sua família, procurar a Defensoria Pública da União, situada na R. Alexandre Herculano, nº. 114 da 8:30 às 10:30 horas.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Após o trânsito em julgado, dê-se baixa. NADA MAIS.

2008.63.11.007428-6 - ALVERINA MAIMONI DE ABREU (ADV. SP046608 - EDEGAR RENATO DO NASCIMENTO) X

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DR. SILVIO TRAVAGLI).

2008.63.11.007487-0 - SIDNEY MAIMONI DE ABREU (ADV. SP046608 - EDEGAR RENATO DO NASCIMENTO) X

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DR. SILVIO TRAVAGLI).

2008.63.11.001741-2 - JOSE LUIZ GUMIERO (ADV. SP093357 - JOSE ABILIO LOPES) X CAIXA ECONÔMICA

FEDERAL(PROC. DR. SILVIO TRAVAGLI).

2008.63.11.007144-3 - EPIFANIO PEREIRA DE OLIVEIRA (ADV. SP152879 - DANIELA TIOMA DE OLIVEIRA

PICOLOTTO) X CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SÃO PAULO .

*** FIM ***

2009.63.11.000286-3 - FRANCISCO NAVARRO CORA (ADV. SP272997 - ROGERIO BRAZ MEHANNA KAMIS) X

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DR. SILVIO TRAVAGLI). Ante o exposto e tudo o mais que dos autos consta,

assim decido:

1. quanto ao mês de competência de janeiro de 1989, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, nos termos do

artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para tão somente condenar a CEF a atualizar o saldo da(s) conta(s)

titularizada(s) pela parte autora referente a janeiro/89, no percentual de 42,72%, desde que as contas-poupança objeto da

presente ação tenham sido iniciadas ou renovadas na primeira quinzena de janeiro de 1989 (período este anterior a

vigência dos critérios de remuneração previstos na Medida Provisória nº 32/89, convertida na Lei nº 7.730/89), deduzindo-se os valores já creditados a título de correção monetária neste mesmo período e restritos ao pedido da inicial;

2. quanto ao mês de competência de fevereiro de 1989, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, nos termos do artigo 269,

inciso I, do Código de Processo Civil, em relação à Caixa Econômica Federal;

3. quanto ao mês de competência de março de 1990, JULGO PROCEDENTE o pedido, nos termos do artigo 269,

inciso I,
do Código de Processo Civil, para condenar a CEF a atualizar o saldo da(s) conta(s) titularizada(s) pela parte autora referente a março/90, no percentual de 84,32%, deduzindo-se os valores já creditados a título de correção monetária neste mesmo período e restritos ao pedido da inicial;
4. quanto aos meses de competência de abril, maio e junho de 1990, fevereiro e março de 1991, julgo extinto o feito sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, ante a ilegitimidade passiva da Caixa Econômica Federal e nos termos do art. 1º da Lei 10.259/01, c.c. art 51, III, face a incompetência do Juizado Especial Federal de Santos para o julgamento da lide em face do Banco Central do Brasil.
O pagamento das diferenças devidas deverá ser efetuado acrescido de juros de mora e correção monetária nos termos da Resolução nº 561/2007 do E. Conselho da Justiça Federal (e posteriores atualizações). Sobre tais valores deverão, ainda, ser acrescentados juros contratuais, de 0,5% ao mês, e moratórios, de 1% ao mês, nos termos do artigo 406 do NCC c.c. o art. 161, § 1º, do CTN, estes contados a partir da citação.
Outrossim, deverá a ré apurar o valor pago levando em consideração como base de cálculo o valor existente na data em que referido índice deveria ter sido creditado, deduzindo-se os eventuais saques ocorridos em cada período e observando-se os critérios de correção monetária e juros estabelecidos neste julgado.
A CEF deverá proceder, no prazo de 60 (sessenta) dias após o trânsito em julgado, à atualização do saldo das contas vinculadas de poupança em nome da parte autora, consoante os extratos acostados à petição inicial e os que encontram-se em seu poder, eis que constitui obrigação das instituições financeiras a manutenção de arquivo contendo dados cadastrais dos clientes, inclusive, extratos bancários, e sob pena de incorrer em crime de desobediência judicial e sem prejuízo de cominação de penalidade pecuniária em persistindo o descumprimento.
Esta sentença é documento hábil para autorizar o levantamento do depósito judicial dela resultante à parte autora, mediante identificação documental, ficando dispensada, desde já, a expedição de ofício.
Sem custas e honorários advocatícios, (art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95), eis que também presentes os requisitos exigidos para a assistência judiciária gratuita.
No caso do autor(a) não o possuir advogado(a), sai ciente que, para recorrer da presente sentença, tem o prazo de dez dias. Para isso, deverá, o quanto antes, constituir advogado ou procurar a Defensoria Pública da União, situada na R. Alexandre Herculano, nº 114 das 8:30 às 11:00 e das 12:00 às 17:30 horas.
Após o trânsito em julgado, dê-se baixa.
Sentença registrada eletronicamente.
Publique-se. Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Ante o exposto e tudo o mais que dos autos consta, assim decido:
1. JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para tão somente condenar a CEF a atualizar o saldo da(s) conta(s) titularizada(s) pela parte autora referente a janeiro/89, no percentual de 42,72%, desde que as contas-poupança objeto da presente ação tenham sido iniciadas ou renovadas na primeira quinzena de janeiro de 1989 (período este anterior a vigência dos critérios de remuneração previstos na Medida Provisória nº 32/89, convertida na Lei nº 7.730/89), deduzindo-se os valores já creditados a título de correção monetária neste mesmo período e restritos ao pedido da inicial.
O pagamento das diferenças devidas deverá ser efetuado acrescido de juros de mora e correção monetária nos termos da

Resolução nº 561/2007 do E. Conselho da Justiça Federal (e posteriores atualizações). Sobre tais valores deverão, ainda, ser acrescentados juros contratuais, de 0,5% ao mês, e moratórios, de 1% ao mês, nos termos do artigo 406 do NCC c.c. o art. 161, § 1º, do CTN, estes contados a partir da citação. Outrossim, deverá a ré apurar o valor pago levando em consideração como base de cálculo o valor existente na data em que referido índice deveria ter sido creditado, deduzindo-se os eventuais saques ocorridos em cada período e observando-se os critérios de correção monetária e juros estabelecidos neste julgado. O pagamento das diferenças devidas deverá ser efetuado acrescido de correção monetária e juros de mora nos termos da Resolução nº 561/2007 do E. Conselho da Justiça Federal (e posteriores atualizações), bem como juros contratuais de 0,5% ao mês. Outrossim, deverá a ré apurar o valor pago levando em consideração como base de cálculo o valor existente na data em que referido índice deveria ter sido creditado, deduzindo-se os eventuais saques ocorridos em cada período e observando-se os critérios de correção monetária e juros estabelecidos neste julgado. A CEF deverá proceder, no prazo de 60 (sessenta) dias após o trânsito em julgado, à atualização do saldo das contas vinculadas de poupança em nome da parte autora, consoante os extratos acostados à petição inicial e os que encontram-se em seu poder, eis que constitui obrigação das instituições financeiras a manutenção de arquivo contendo dados cadastrais dos clientes, inclusive, extratos bancários, e sob pena de incorrer em crime de desobediência judicial e sem prejuízo de cominação de penalidade pecuniária em persistindo o descumprimento. Esta sentença é documento hábil para autorizar o levantamento do depósito judicial dela resultante à parte autora, mediante identificação documental, ficando dispensada, desde já, a expedição de ofício. Sem custas e honorários advocatícios nesta instância judicial, (art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95), eis que também presentes os requisitos exigidos para a assistência judiciária gratuita. No caso do autor(a) não o possuir advogado(a), sai ciente que, para recorrer da presente sentença, tem o prazo de 10 (dez) dias. Para interpor recurso, a parte autora deverá, o quanto antes, constituir advogado ou, não tendo condições de arcar com o pagamento das custas e honorários advocatícios em fase recursal sem prejuízo de sustento próprio e de sua família, procurar a Defensoria Pública da União, situada na R. Alexandre Herculano, nº 114 das 8:30 às 10:30 horas. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

2008.63.11.008570-3 - ANTONIO DIAS (ADV. SP093357 - JOSE ABILIO LOPES e ADV. SP098327 - ENZO SCIANNELLI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DR. SILVIO TRAVAGLI).

2009.63.11.000489-6 - JOSE CLAUDIO DE ARAUJO (ADV. SP190320 - RICARDO GUIMARÃES AMARAL) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DR. SILVIO TRAVAGLI).

2009.63.11.000082-9 - ESMERALDA DA CONCEIÇÃO SIMÕES (ADV. SP237746 - TERESA CRISTINA CRUVINEL SANTIAGO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DR. SILVIO TRAVAGLI).

2009.63.11.000197-4 - BARBARA LAIZA VENANCIO GONCALVES (ADV. SP093357 - JOSE ABILIO LOPES e ADV. SP098327 - ENZO SCIANNELLI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DR. SILVIO TRAVAGLI).

2009.63.11.000201-2 - GABRIEL REZEK DE OLIVEIRA (ADV. SP029723 - DIOMARIO DE SOUZA OLIVEIRA e ADV. SP163463 - MELISSA DE SOUZA OLIVEIRA LIMA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DR.

SILVIO TRAVAGLI).

2008.63.11.008569-7 - BRUNA REBELLO PAIVA (ADV. SP093357 - JOSE ABILIO LOPES e ADV. SP098327 - ENZO SCIANNELLI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DR. SILVIO TRAVAGLI).
*** FIM ***

2006.63.11.010461-0 - MARIA APARECIDA DE JESUS HORACIO (ADV. SP106084 - SYOMARA NASCIMENTO MARQUES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DR. SILVIO TRAVAGLI). Diante do exposto, julgo procedente o pedido e condeno a Caixa Econômica Federal a pagar à autora a quantia de R\$ 9.819,58 (NOVE MIL OITOCENTOS E DEZENOVE REAIS E CINQUENTA E OITO CENTAVOS) (janeiro/2004), com correção monetária pelos critérios do Provimento 64/05 e acrescida de juros de 1% ao mês, a partir da citação. Sem custas nem honorários advocatícios (art. 55 da Lei 9099/95). Expeça-se ofício ao Ministério Público Federal e à Caixa Econômica Federal, acompanhado de cópias da inicial, contestação, arquivo P.03.04.08.PDF e desta sentença.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Ante o exposto e tudo o mais que dos autos

consta, assim decido:

a) julgo extinto o processo, com resolução do mérito, com fulcro no art. 269, IV, do Código de Processo Civil, reconhecendo a prescrição das parcelas anteriores a dez anos contados da propositura da demanda para as ações ajuizadas até 09/06/95 e parcelas anteriores a cinco anos contados da propositura da demanda para as ações ajuizadas

após 09/06/95, na esteira do julgado do Egrégio Superior Tribunal de Justiça;

b) com relação às parcelas não prescritas, julgo extinto o processo, com resolução do mérito, com amparo no art. 269,

inciso I, do Código de Processo Civil, pelo que julgo parcialmente procedente o pedido vertido na petição inicial, a fim de

declarar a inexigibilidade do crédito tributário exigido a título de imposto de renda incidente sobre as férias vencidas e não

gozadas, e o respectivo 1/3 constitucional, referentes ao contrato de trabalho indicado nos autos.

Em consequência e desde que requerido expressamente pedido de repetição/restituição do indébito, reconheço o direito

da parte autora a ver restituído o montante indevidamente pago a título de IRPF, devidamente acrescido de correção

monetária e juros de mora, nos termos do que dispõe o Provimento nº 64/2005, da Corregedoria Geral da Justiça Federal

da Terceira Região, e Resolução nº 561/2007 do E. Conselho de Justiça Federal (e posteriores atualizações), inclusive

com a aplicação da taxa Selic, a teor do que dispõe o artigo 39, parágrafo quarto da Lei nº 9.250/95, a partir de 01/01/96. O montante a ser ressarcido deverá observar a prescrição nos moldes já expostos bem como a alçada deste

Juizado.

Outrossim, presentes os seus pressupostos, concedo parcialmente a antecipação dos efeitos da tutela, para o fim de

suspender até ulterior deliberação do Juízo, a exigibilidade do crédito tributário exigido a título de imposto de renda

incidente sobre as férias indenizadas e correspondente 1/3, nos termos já esposados.

A esse respeito, há que se ressaltar a Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001, por meio da qual foram instituídos os Juizados Especiais no âmbito da Justiça Federal, prevê no enunciado de seu artigo 4º a possibilidade de o juiz conceder

medidas acautelatórias para evitar dano de difícil reparação.

A concessão de tutela antecipada, nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil, conforme redação dada pela Lei

8.950/94, exige a existência de prova inequívoca, bem como do convencimento da verossimilhança da alegação, sempre

que houver fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou ainda quando ficar caracterizado o abuso de

direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu.

No caso em apreço, verifico que a verossimilhança da alegação, pelas razões já esposadas, restou suficientemente demonstrada, impondo-se o afastamento da tributação ora guerreada.

Por sua vez, o receio de dano irreparável ou de difícil reparação se faz presente ao passo que, não abrigada pela ordem

judicial, restará ineficaz a medida se concedida somente a final, seja diante da possibilidade de autuação ou execução do

contribuinte, seja diante da morosidade do procedimento solve et repete. No mais, é de rigor o afastamento desde já da

tributação, pois se trata de verba de cunho nitidamente alimentar, podendo acarretar prejuízo na subsistência da parte

autora.

Sendo assim, forçoso é concluir que a parte autora preenche os requisitos dos artigos 273 e seguintes do CPC.

Indefiro eventual pedido de depósito tendo em vista que a decisão proferida em sede de antecipação de tutela e ora

mantida é clara no sentido de impedir que o desconto da parcela relativa ao imposto de renda. Portanto, desnecessário o

depósito judicial de tal parcela já que, por força da liminar concedida, ela não mais poderá ser descontada.

Como se isso

não bastasse, o sistema processual do Juizado Especial Federal não é compatível com este tipo de procedimento.

Na hipótese de haver sido realizado depósito por conta e risco da parte autora e em contradição ao entendimento deste

Juízo, transitada em julgado a presente ação, oficie-se a CEF dando-lhe ciência da presente decisão, se e quando requerido expressamente pela parte demandante.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do que dispõe o art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº

9.099/95.

No caso do autor(a) não o possuir advogado(a), sai ciente que, para recorrer da presente sentença, tem o prazo de dez

dias.

Para interpor recurso a parte autora deverá, o quanto antes, constituir advogado ou, não tendo condições de arcar com o

pagamento das custas e honorários advocatícios em fase recursal sem prejuízo de sustento próprio e de sua família,

procurar a Defensoria Pública da União, situada na R. Alexandre Herculano, n. 114, das 8:30 às 10:30 horas.

Interposto recurso tempestivo, intime-se a parte recorrida para contra-arrazoar no prazo de 10 (dez) dias.

Transcorrido o

prazo, remetam-se os autos virtuais à Colenda Turma Recursal.

Após o trânsito em julgado, intime-se a União Federal para que, nos termos do artigo 16 da Lei nº 10.259/2001, no prazo

de 60 (sessenta) dias, apresente planilha de cálculo das diferenças devidas conforme parâmetros estipulados nesta

sentença (Enunciado nº 32 do FONAJEF), dando-se vista à parte autora para manifestação no prazo de 10 (dez) dias.

Apurados os valores devidos, expeça-se a adequada requisição de pagamento, se for o caso. Nada mais sendo requerido,

proceda-se à baixa e arquivamento destes autos.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se.

2008.63.11.008650-1 - EDSON DA SILVA CRUZ (ADV. SP139401 - MARIA CAROLINA DE OLIVEIRA SOARES) X

UNIÃO FEDERAL (PFN) .

2008.63.11.008028-6 - GILMAR VALE DOS SANTOS (ADV. SP139401 - MARIA CAROLINA DE OLIVEIRA SOARES) X

UNIÃO FEDERAL (PFN) .

2008.63.11.008605-7 - VALDIR MARTINS DE FRANCA (ADV. SP139401 - MARIA CAROLINA DE OLIVEIRA SOARES)

X UNIÃO FEDERAL (PFN) .

2008.63.11.008619-7 - RICARDO JORGE DA SILVA (ADV. SP139401 - MARIA CAROLINA DE OLIVEIRA

SOARES) X
UNIÃO FEDERAL (PFN) .

2008.63.11.008646-0 - JOSE COSME BISPO DA CRUZ (ADV. SP139401 - MARIA CAROLINA DE OLIVEIRA SOARES)
X UNIÃO FEDERAL (PFN) .

2008.63.11.008648-3 - VALFRÃ COSME CASTRO DOS SANTOS (ADV. SP139401 - MARIA CAROLINA DE OLIVEIRA SOARES) X UNIÃO FEDERAL (PFN) .

2008.63.11.008604-5 - MARCOS ANTONIO BRITO DO NASCIMENTO (ADV. SP139401 - MARIA CAROLINA DE OLIVEIRA SOARES) X UNIÃO FEDERAL (PFN) .

*** FIM ***

2007.63.11.009744-0 - JOSE ROBERTO REIS NOBRE (ADV. SP237433 - ALEXANDRE SIQUEIRA SALAMONI) X
CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DR. SILVIO TRAVAGLI). Assim sendo, extingo o processo, na fase de execução,
com fulcro nos artigos 794, II do CPC.
Intimem-se.
Decorrido o prazo recursal, dê-se baixa findo.

2008.63.11.006198-0 - JOSE ANTONIO GONÇALVES (ADV. SP140004 - REGIANE LOPES DE BARROS) X
CAIXA
ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DR. SILVIO TRAVAGLI). Ante o exposto e tudo o mais que dos autos consta, assim
decido:

1. quanto aos meses de competência de junho e julho de 1990 e março de 1991, julgo extinto o feito sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso V, do Código de Processo Civil.

2. JULGO IMPROCEDENTES os demais pedidos formulados na inicial, extinguindo o processo com julgamento do mérito,
nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95. No caso da parte autora não possuir advogado(a), sai ciente que, para recorrer da presente sentença, tem o prazo de dez dias.

Para interpor recurso, a parte autora deverá, o quanto antes, constituir advogado ou, não tendo condições de arcar com o

pagamento das custas e honorários advocatícios em fase recursal sem prejuízo de sustento próprio e de sua família,

procurar a Defensoria Pública da União, situada na R. Alexandre Herculano, nº 114 das 8:30 às 10:30 horas.

Após o trânsito em julgado, dê-se baixa.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2008.63.11.007780-9 - OSMAR DE GOUVEIA LOPES (ADV. SP999999-SEM ADVOGADO) X CAIXA
ECONÔMICA

FEDERAL(PROC. DR. SILVIO TRAVAGLI). Homologo, para que produza seus legais efeitos, o acordo celebrado entre as

partes, com o que a CEF fica obrigada a creditar em conta vinculada da parte autora o montante provisionado, relativo às

diferenças dos Planos Verão e Collor I (janeiro/89 e abril/90), nos moldes previstos na LC 110/01, em parcela única, no

prazo de 15 dias a partir do trânsito em julgado desta sentença. Serão descontados valores já pagos sob o mesmo título,

na forma do acordo entabulado.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

2008.63.11.005990-0 - NELI DE SOUZA CARNEIRO (ADV. SP110974 - CARLOS ALBERTO MARTINS) X
CAIXA
ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DR. SILVIO TRAVAGLI). Ante o exposto e tudo o mais que dos autos

consta, assim

decido:

1. quanto ao mês de competência de fevereiro de 1991, Julgo extinto o feito sem resolução de mérito, nos termos do artigo

267, inciso V, do Código de Processo Civil.

2. quanto ao mês de competência de março de 1991, julgo extinto o feito sem resolução do mérito, nos termos do artigo

267, inciso VI, do Código de Processo Civil, ante a ilegitimidade passiva da Caixa Econômica Federal (e a incompetência

do Juizado Especial Federal de Santos para o julgamento da lide em face do Banco Central do Brasil).

Sem custas e honorários advocatícios, (art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95), eis que também presentes os requisitos exigidos para a assistência judiciária gratuita.

No caso do autor(a) não possuir advogado(a), sai ciente que, para recorrer da presente sentença, tem o prazo de dez

dias. Para isso, deverá, o quanto antes, constituir advogado ou procurar a Defensoria Pública da União, situada na R.

Alexandre Herculano, nº 114 das 8:30 às 11:00 e das 12:00 às 17:30 horas.

Após o trânsito em julgado, dê-se baixa.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se.

2008.63.11.005521-8 - BEATRIZ PIZANI FERNANDES (ADV. SP188760 - LUCIANA PAULA MARQUES SERTEK) X

EMPRESA BRASILEIRA DE TELECOMUNICAÇÕES S/A - EMBRATEL . Ante o exposto, sem prejuízo de ulterior

propositura de demanda similar, JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO SEM EXAME DO MÉRITO, com fundamento no

artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios.

2008.63.11.001437-0 - WILSON BARBOSA MOURA (ADV. SP191005 - MARCUS ANTONIO COELHO) X UNIÃO

FEDERAL (PFN) . Com efeito, a sentença proferida nestes autos não contém em si qualquer omissão, obscuridade ou contradição.

Mediante o exposto, conheço dos presentes embargos, posto que tempestivos, contudo, nego provimento, ante a inexistência de obscuridade, contradição ou omissão (requisitos do artigo 535, I e II, do CPC), mantendo, na íntegra, a decisão embargada.

2. Dê-se ciência às partes pelo prazo comum de 05 (cinco) dias, dos termos do ofício apresentado pela PETROS.

3. Após o trânsito em julgado intime-se a ré para cumprimento da sentença.

Int.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Ante o exposto e tudo o mais que dos autos

consta, assim decido:

1. quanto aos meses de competência de fevereiro de 1991, julgo extinto o feito sem resolução de mérito, nos termos do

artigo 267, inciso V, do Código de Processo Civil.

2. JULGO IMPROCEDENTES os demais pedidos formulados na inicial, extinguindo o processo com julgamento do mérito,

nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

No caso da parte autora não possuir advogado(a), sai ciente que, para recorrer da presente sentença, tem o prazo de dez

dias.

Para interpor recurso, a parte autora deverá, o quanto antes, constituir advogado ou, não tendo condições de arcar com o

pagamento das custas e honorários advocatícios em fase recursal sem prejuízo de sustento próprio e de sua família,

procurar a Defensoria Pública da União, situada na R. Alexandre Herculano, nº 114 das 8:30 às 10:30 horas.

Após o trânsito em julgado, dê-se baixa.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2008.63.11.003406-9 - NIVALDO GODOI (ADV. SP093357 - JOSE ABILIO LOPES e ADV. SP161106 - CESAR LUIZ DE SOUZA MARQUES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DR. SILVIO TRAVAGLI).

2008.63.11.005796-3 - CARLOS ALBERTO DA SILVA (ADV. SP98327 - ENZO SCIANNELLI e ADV. SP93357 - JOSE ABILIO LOPES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DR. SILVIO TRAVAGLI).
*** FIM ***

2009.63.11.000196-2 - LUIZA OFELIA VENANCIO GONCALVES (ADV. SP093357 - JOSE ABILIO LOPES e ADV. SP098327 - ENZO SCIANNELLI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DR. SILVIO TRAVAGLI).

Ante o exposto e

tudo o mais que dos autos consta, assim decido:

1. JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil,

para tão somente condenar a CEF a atualizar o saldo da(s) conta(s) titularizada(s) pela parte autora referente a janeiro/89,

no percentual de 42,72%, desde que as contas-poupança objeto da presente ação tenham sido iniciadas ou renovadas

na primeira quinzena de janeiro de 1989 (período este anterior a vigência dos critérios de remuneração previstos na

Medida Provisória nº 32/89, convertida na Lei nº 7.730/89), deduzindo-se os valores já creditados a título de correção

monetária neste mesmo período e restritos ao pedido da inicial.

O pagamento das diferenças devidas deverá ser efetuado acrescido de juros de mora e correção monetária nos termos da

Resolução nº 561/2007 do E. Conselho da Justiça Federal (e posteriores atualizações). Sobre tais valores deverão, ainda,

ser acrescentados juros contratuais, de 0,5% ao mês, e moratórios, de 1% ao mês, nos termos do artigo 406 do NCC c.c. o

art. 161, § 1º, do CTN, estes contados a partir da citação.

Outrossim, deverá a ré apurar o valor pago levando em consideração como base de cálculo o valor existente na data em

que referido índice deveria ter sido creditado, deduzindo-se os eventuais saques ocorridos em cada período e observando-se os critérios de correção monetária e juros estabelecidos neste julgado.

O pagamento das diferenças devidas deverá ser efetuado acrescido de correção monetária e juros de mora nos termos da

Resolução nº 561/2007 do E. Conselho da Justiça Federal (e posteriores atualizações), bem como juros contratuais de

0,5% ao mês.

Outrossim, deverá a ré apurar o valor pago levando em consideração como base de cálculo o valor existente na data em

que referido índice deveria ter sido creditado, deduzindo-se os eventuais saques ocorridos em cada período e observando-se os critérios de correção monetária e juros estabelecidos neste julgado.

A CEF deverá proceder, no prazo de 60 (sessenta) dias após o trânsito em julgado, à atualização do saldo das contas

vinculadas de poupança em nome da parte autora, consoante os extratos acostados à petição inicial e os que encontram-

se em seu poder, eis que constitui obrigação das instituições financeiras a manutenção de arquivo contendo dados

cadastrais dos clientes, inclusive, extratos bancários, e sob pena de incorrer em crime de desobediência judicial e sem

prejuízo de cominação de penalidade pecuniária em persistindo o descumprimento.

Esta sentença é documento hábil para autorizar o levantamento do depósito judicial dela resultante à parte autora,

mediante identificação documental, ficando dispensada, desde já, a expedição de ofício.

Sem custas e honorários advocatícios nesta instância judicial, (art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº

9.099/95), eis que também presentes os requisitos exigidos para a assistência judiciária gratuita.

No caso do autor(a) não o possuir advogado(a), sai ciente que, para recorrer da presente sentença, tem o prazo de 10

(dez) dias.

Para interpor recurso, a parte autora deverá, o quanto antes, constituir advogado ou, não tendo condições de arcar com o

pagamento das custas e honorários advocatícios em fase recursal sem prejuízo de sustento próprio e de sua família,

procurar a Defensoria Pública da União, situada na R. Alexandre Herculano, nº 114 das 8:30 às 10:30 horas.

Após o trânsito em julgado, dê-se baixa.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se.

2007.63.11.011152-7 - ANTONIO CARLOS LOPES (ADV. SP093357 - JOSE ABILIO LOPES) X UNIÃO FEDERAL (PFN)

. Com efeito, observo que a sentença evidencia-se citra petita, visto que deixou de examinar pedido expressamente formulado na inicial.

Diante disso, conheço dos presentes embargos e acolho-os, passando sanar a omissão, conforme segue:

"SENTENÇA:

Vistos etc.

Dispensado o relatório na forma da lei.

O feito comporta julgamento antecipado, a teor do que dispõe o artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. As partes são legítimas e bem representadas, estando presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de

constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual.

Preliminarmente, observo que os documentos essenciais ao julgamento da lide encontram-se juntados aos autos.

A prova

carreada com a petição inicial, notadamente o termo de rescisão do contrato de trabalho sem justa causa, denota que a

parte autora sofreu a incidência do imposto de renda sobre as verbas trabalhistas respectivas.

Não havendo outras preliminares a serem apreciadas, analiso a matéria relativa à defesa indireta do mérito.

O Superior Tribunal de Justiça já pacificou o entendimento, o qual adoto, de que o direito de pleitear a restituição ou

compensação de tributos lançados por homologação se dá após o prazo de cinco anos, contados do fato gerador, acrescido de mais cinco anos, a partir da homologação tácita.

Nesse sentido, o seguinte julgado:

"Tributário. Contribuição Previdenciária. Compensação de tributos indevidamente pagos. Prescrição.

Inocorrência.

Repercussão. Correção monetária. Aplicação do índice que melhor reflete a realidade econômica brasileira.

Nulidade de

acórdão inexistente. Precedentes.

1. Prescrição. Nos tributos sujeitos à homologação, a prescrição do direito de pleitear a restituição se dá após expirado o

prazo de cinco anos, contados do fato gerador, acrescidos de mais cinco anos, a partir da homologação tácita.

2. Repercussão. Desnecessidade da prova.

3. Correção monetária. Aplicação objetiva para repor a perda do real valor da moeda, subtraído pela inflação.

4. Nulidade do acórdão inexistente, porquanto toda a matéria devolvida foi apreciada pelo tribunal recorrido.

5. Recurso improvido. Decisão unânime.

(Recurso Especial 224840/RS - Segunda Turma - Relator Ministro Franciulli Netto - DJ 27/03/2000 - Página 89)

Posteriormente, com o advento do art. 3º da Lei Complementar nº 118, de 05 de fevereiro de 2005, passou a ser observado o prazo prescricional de cinco anos para as causas ajuizadas após 09/06/2005, observando-se, portanto, o

período de vacância da Lei em referência.

O diploma legal supracitado, prevendo um prazo quinquenal, assim dispõe:

"Art. 1º A Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional, passa a vigorar com as seguintes

alterações: (...)

Art. 3º Para efeito de interpretação do inciso I do art. 168 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 -

Código Tributário Nacional, a extinção do crédito tributário ocorre, no caso de tributo sujeito a lançamento por homologação, no momento do pagamento antecipado de que trata o § 1º do art. 150 da referida Lei.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor 120 (cento e vinte) dias após sua publicação, observado, quanto ao art. 3º, o disposto no

art. 106, inciso I, da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional."

Debruçando-se sobre a constitucionalidade da Lei Complementar nº 118, merece destaque brilhante julgado do C.

Superior Tribunal de Justiça, abaixo transcrito e cujas razões ora compartilho:

"Acórdão Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Classe: AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 696883

Processo: 200401502340 UF: SE Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA

Data da decisão: 16/06/2005 Documento: STJ000625137 Fonte DJ DATA:01/08/2005 PÁGINA:340 Relator(a) LUIZ

FUX

Ementa : TRIBUTÁRIO. AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. TESE DOS CINCO

MAIS CINCO. LEI COMPLEMENTAR 118, DE 09 DE FEVEREIRO DE 2005. JURISPRUDÊNCIA DA PRIMEIRA SEÇÃO.

1. A Primeira Seção reconsolidou a jurisprudência desta Corte acerca da cognominada tese dos cinco mais cinco para a

definição do termo a quo do prazo prescricional das ações de repetição/compensação de valores indevidamente recolhidos a título de tributo sujeito a lançamento por homologação, desde que ajuizadas até 09 de junho de 2005 (EResp

327043/DF, Relator Ministro João Otávio de Noronha, julgado em 27.04.2005).

2. Deveras, acerca da aplicação da Lei Complementar nº 118/2005, restou assente que: "PROCESSUAL CIVIL E

TRIBUTÁRIO. AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO. PRESCRIÇÃO. LC 118/2005. LEI INTERPRETATIVA.

RETROATIVIDADE. 1. Assentando os estágios do pensamento jurídico das Turmas de Direito Público, é possível

synthetizar que, superadas as matérias divergentes entre colegiados com a mesma competência *ratione materiae* e a

natureza dialética da ciência jurídica, a Primeira Seção desta Corte passou a concluir que: a) nas ações em que se

questiona a devolução (repetição ou compensação) de tributos lançados por homologação não declarados inconstitucionais pelo STF, aplica-se a tese dos "cinco mais cinco", vale dizer, 5 (cinco) anos de prazo

decadencial para consolidar o crédito tributário a partir da homologação expressa ou tácita do lançamento e 5(cinco) anos de

prazo prescricional para o exercício da ação; b) nas ações em que se questiona a devolução (repetição ou compensação) de

tributos lançados por homologação declarados inconstitucionais pelo STF, o termo a quo da prescrição era: 1) a data da

publicação da resolução do Senado Federal nas hipóteses de controle difuso de constitucionalidade (EResp 423.994/MG); e 2) a data do trânsito em julgado da decisão do STF que, em controle concentrado, concluiu pela inconstitucionalidade do tributo (REsp 329.444/DF).

2. Mister destacar que essa corrente jurisprudencial fundou-se em notável sentimento ético-fiscal considerando o contribuinte que, fincado na presunção de legalidade e legitimidade das normas tributárias, adimplira a exação e surpreendido com a declaração de inconstitucionalidade difusa entrevia a justa oportunidade de se ressarcir daquilo que

pagara de boa-fé. Ressoava injusto impor-lhe a prescrição da data do pagamento que fizera, baseado na atuação indene

do legislador.

3. Evoluindo em face de sua mutação ideológica, posto alterada *in personae* na sua composição, a Seção de Direito

Público no último período anual, uniformizou essa questão do tempo nas relações tributárias, firmando o entendimento de

que: "PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO. TRIBUTO SUJEITO A

LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. 1. Versando a lide tributo sujeito a lançamento

por homologação, a prescrição da ação de repetição/compensação de valores indevidamente recolhidos deve obedecer

o lapso prescricional de 5 (cinco) anos contados do término do prazo para aquela atividade vinculada, a qual, sendo

tácita, também se opera num quinquênio. 2. O E. STJ reafirmou a cognominada tese dos 5 (cinco) mais 5 (c

2009.63.11.000081-7 - LUIZ PERES (ADV. SP054007 - SOLANGE RIBEIRO FERREIRA) X BANCO CENTRAL DO

BRASIL - BACEN ; BANCO ITAÚ SA . Diante disso, julgo extingo o processo sem julgamento de mérito, com

fundamento

no art. 267, IV do Código de Processo Civil, e nos termos do artigo art. 51, caput, da Lei nº 9.099/95 c.c. arts. 1º e 6º, II, da Lei 10.259/01.

Sem custas e honorários advocatícios, (art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95).

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Ante o exposto e tudo o mais que dos autos consta, HOMOLOGO, por sentença, para que produzam os efeitos legais, o acordo formulado, extinguindo o feito, com julgamento do mérito, nos termos do artigo 269, III, do Código de Processo Civil.

No caso do autor(a) não possuir advogado(a), sai ciente que, para recorrer da presente sentença, tem o prazo de 10(dez) dias.

Para interpor recurso, a parte autora deverá, o quanto antes, constituir advogado ou, não tendo condições de arcar com o

pagamento da custas e honorários advocatícios em fase recursal sem prejuízo de sustento próprio e de sua família, procurar a Defensoria Pública da União, situada na R. Alexandre Herculano, nº. 114 da 8:30 às 10:30 horas.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios, não somente diante do rito que permeia o Juizado Especial Federal, mas também tendo em vista a transação realizada, a qual pressupõe que cada parte arcará com o ônus de seu

patrono.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2008.63.11.003057-0 - FLAVIO GURGEL RAMALHO (ADV. SP190253 - LEANDRO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DR. SILVIO TRAVAGLI).

2008.63.11.002402-7 - JOSE MOTA DE JESUS (ADV. SP110449 - MANOEL HERZOG CHAINCA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DR. SILVIO TRAVAGLI).

***** FIM *****

2006.63.11.005901-0 - REGINA MARIA RODRIGUES MOTA (ADV. SP229195 - ROBERTO LUIZ DE SANTI GIORGI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DR. SILVIO TRAVAGLI); INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL -

I.N.S.S. (PREVID) . Posto isso, com fundamento no art. 269, I, do CPC, julgo improcedentes os pedidos. Sem condenação

em custas e honorários advocatícios (art. 55 da Lei 9099/95 c. c. o art. 1.º da Lei 10259/2001). Expeça-se ofício ao Ministério Público Federal para as providências cabíveis, em relação a eventual crime de estelionato, nos termos da

fundamentação.

2006.63.11.010170-0 - ARIoval ANTONIO FENTANES (ADV. SP145571 - WILSON GOMES DE SOUZA JUNIOR) X

UNIÃO FEDERAL (PFN) . Diante do exposto, com fundamento no art. 269, I, CPC, julgo procedente o pedido deduzido

por Arioval Antônio Fentanes e declaro extinto pela prescrição o crédito tributário 10845.605803.98-17 (inscrição em

dívida ativa 80.1.98.008343-42 - fl. 16 do arquivo petprovas.pdf). Sem condenação em custas e honorários advocatícios

(art. 55 da Lei 9099/95 c. c. o art. 1.º da Lei 10259/2001).

2008.63.11.008582-0 - ROSA APARECIDA ABREU DA SILVA (ADV. SP191005 - MARCUS ANTONIO COELHO) X

UNIÃO FEDERAL (PFN) . Ante o exposto e tudo o mais que dos autos consta, assim decido:

a) julgo extinto o processo, com resolução do mérito, com fulcro no art. 269, IV, do Código de Processo Civil, reconhecendo a prescrição das parcelas anteriores a dez anos contados da propositura da demanda para as ações ajuizadas até 09/06/05 e parcelas anteriores a cinco anos contados da propositura da demanda para as ações ajuizadas

após 09/06/05, na esteira do julgado do Egrégio Superior Tribunal de Justiça;

b) com relação às parcelas não prescritas, julgo extinto o processo, com resolução do mérito, com amparo no art. 269,

inciso I, do Código de Processo Civil, pelo que julgo parcialmente procedente o pedido vertido na petição inicial, a fim de declarar a inexigibilidade do crédito tributário exigido a título de imposto de renda incidente especificamente sobre as parcelas pertinentes às contribuições que a parte autora/empregada fez ao Plano de Previdência Privada (fechada) até o advento da Lei nº 9.250/95 (vale dizer, na vigência da Lei nº 7.713/88), bem como para determinar que a ré se abstenha de exigir do Fundo de Previdência Privada indicado na inicial, o valor correspondente ao imposto de renda pessoa física, cuja retenção e recolhimento são de sua responsabilidade, nos termos já esposados.

Em consequência e desde que requerido expressamente pedido de repetição/restituição do indébito, reconheço o direito da parte autora a ver restituído o montante indevidamente pago a título de IRPF, devidamente acrescido de correção monetária e juros de mora, nos termos do que dispõe o Provimento nº 64/2005, da Corregedoria Geral da Justiça Federal da Terceira Região, e Resolução nº 561/2007 do E. Conselho de Justiça Federal (e posteriores atualizações), inclusive com a aplicação da taxa Selic, a teor do que dispõe o artigo 39, parágrafo quarto da Lei nº 9.250/95, a partir de 01/01/96. O montante a ser ressarcido deverá observar a prescrição nos moldes já expostos bem como a alçada deste Juizado.

Outrossim, presentes os seus pressupostos, concedo parcialmente a antecipação dos efeitos da tutela, para o fim de suspender até ulterior deliberação do Juízo, a exigibilidade do crédito tributário exigido a título de imposto de renda incidente sobre os valores percebidos pelos autores a título de complementação de aposentadoria, especificamente sobre as parcelas pertinentes às contribuições que fizeram ao Plano de Previdência Privada (fechada) até o advento da Lei nº 9.250/95 (vale dizer, na vigência da Lei nº 7.713/88), bem como para determinar que a ré se abstenha de exigir do Fundo de Previdência Privada indicado na inicial, o valor correspondente ao imposto de renda pessoa física, cuja retenção e recolhimento são de sua responsabilidade, nos termos já esposados.

A esse respeito, há que se ressaltar a Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001, por meio da qual foram instituídos os Juizados Especiais no âmbito da Justiça Federal, prevê no enunciado de seu artigo 4º a possibilidade de o juiz conceder medidas acautelatórias para evitar dano de difícil reparação.

A concessão de tutela antecipada, nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil, conforme redação dada pela Lei 8.950/94, exige a existência de prova inequívoca, bem como do convencimento da verossimilhança da alegação, sempre que houver fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou ainda quando ficar caracterizado o abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu.

No caso em apreço, verifico que a verossimilhança da alegação, pelas razões já esposadas, restou suficientemente demonstrada, impondo-se o afastamento da tributação ora guerreada.

Por sua vez, o receio de dano irreparável ou de difícil reparação se faz presente ao passo que, não abrigada pela ordem judicial, restará ineficaz a medida se concedida somente a final, seja diante da possibilidade de autuação ou execução do contribuinte, seja diante da morosidade do procedimento solve et repete. No mais, é de rigor o afastamento desde já da tributação, pois se trata de verba de cunho nitidamente alimentar, podendo acarretar prejuízo na subsistência da parte autora.

Sendo assim, forçoso é concluir que a parte autora preenche os requisitos dos artigos 273 e seguintes do CPC. Indefiro eventual pedido de depósito tendo em vista que a decisão proferida em sede de antecipação de tutela e ora mantida é clara no sentido de impedir que a Fundação de Seguridade Social proceda ao desconto mensal da parcela

relativa ao imposto de renda. Portanto, desnecessário o depósito judicial de tal parcela já que, por força da liminar concedida, ela não mais poderá ser descontada. Como se isso não bastasse, o sistema processual do Juizado Especial

Federal não é compatível com este tipo de procedimento.

Na hipótese de haver sido realizado depósito por conta e risco da parte autora e em contradição ao entendimento deste

Juízo, transitada em julgado a presente ação, oficie-se a CEF dando-lhe ciência da presente decisão, se e quando requerido expressamente pela parte demandante.

Oficie-se à entidade de previdência privada para que dê cumprimento a esta decisão.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do que dispõe o art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

Interposto recurso tempestivo, intime-se a parte recorrida para contra-arrazoar no prazo de 10 (dez) dias.

Transcorrido o

prazo, remetam-se os autos virtuais à Colenda Turma Recursal.

Após o trânsito em julgado, intime-se a União Federal para que, nos termos do artigo 16 da Lei nº 10.259/2001, no prazo

de 60 (sessenta) dias, apresente planilha de cálculo das diferenças devidas conforme parâmetros estipulados nesta

sentença (Enunciado nº 32 do FONAJEF), dando-se vista à parte autora para manifestação no prazo de 10 (dez) dias.

Apurados os valores devidos, expeça-se a adequada requisição de pagamento, se for o caso. Nada mais sendo requerido,

proceda-se à baixa e arquivamento destes autos.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se.

2009.63.11.000164-0 - FRANCISCO JOSE DE CASTRO (ADV. SP099096 - ROGERIO BASSILI JOSE e ADV. SP099092

- RENATA BELTRAME) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DR. SILVIO TRAVAGLI). Ante o exposto e tudo o mais

que dos autos consta, assim decido:

1. quanto ao mês de competência de janeiro de 1989, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, nos termos do

artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para tão somente condenar a CEF a atualizar o saldo da(s) conta(s)

titularizada(s) pela parte autora referente a janeiro/89, no percentual de 42,72%, desde que as contas-poupança objeto da

presente ação tenham sido iniciadas ou renovadas na primeira quinzena de janeiro de 1989 (período este anterior a

vigência dos critérios de remuneração previstos na Medida Provisória nº 32/89, convertida na Lei nº 7.730/89), deduzindo-se os valores já creditados a título de correção monetária neste mesmo período e restritos ao pedido da inicial.

2. quanto ao mês de competência de fevereiro de 1989, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, nos termos do artigo 269,

inciso I, do Código de Processo Civil, em relação à Caixa Econômica Federal

O pagamento das diferenças devidas deverá ser efetuado acrescido de juros de mora e correção monetária nos termos da

Resolução nº 561/2007 do E. Conselho da Justiça Federal (e posteriores atualizações). Sobre tais valores deverão, ainda,

ser acrescentados juros contratuais, de 0,5% ao mês, e moratórios, de 1% ao mês, nos termos do artigo 406 do NCC c.c. o

art. 161, § 1º, do CTN, estes contados a partir da citação.

O pagamento das diferenças devidas deverá ser efetuado acrescido de correção monetária e juros de mora nos termos da

Resolução nº 561/2007 do E. Conselho da Justiça Federal (e posteriores atualizações), bem como juros contratuais de

0,5% ao mês.

Outrossim, deverá a ré apurar o valor pago levando em consideração como base de cálculo o valor existente na data em

que referido índice deveria ter sido creditado, deduzindo-se os eventuais saques ocorridos em cada período e observando-se os critérios de correção monetária e juros estabelecidos neste julgado.

A CEF deverá proceder, no prazo de 60 (sessenta) dias após o trânsito em julgado, à atualização do saldo das contas vinculadas de poupança em nome da parte autora, consoante os extratos acostados à petição inicial e os que encontram-se em seu poder, eis que constitui obrigação das instituições financeiras a manutenção de arquivo contendo dados cadastrais dos clientes, inclusive, extratos bancários, e sob pena de incorrer em crime de desobediência judicial e sem prejuízo de cominação de penalidade pecuniária em persistindo o descumprimento. Esta sentença é documento hábil para autorizar o levantamento do depósito judicial dela resultante à parte autora, mediante identificação documental, ficando dispensada, desde já, a expedição de ofício. Sem custas e honorários advocatícios nesta instância judicial, (art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95), eis que também presentes os requisitos exigidos para a assistência judiciária gratuita. No caso do autor(a) não o possuir advogado(a), sai ciente que, para recorrer da presente sentença, tem o prazo de 10 (dez) dias. Para interpor recurso, a parte autora deverá, o quanto antes, constituir advogado ou, não tendo condições de arcar com o pagamento das custas e honorários advocatícios em fase recursal sem prejuízo de sustento próprio e de sua família, procurar a Defensoria Pública da União, situada na R. Alexandre Herculano, nº 114 das 8:30 às 10:30 horas. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

2008.63.11.007205-8 - SONIA MARIA CAVALLEIRO FERRATONI (ADV. SP140004 - REGIANE LOPES DE BARROS) X

UNIÃO FEDERAL (PFN) . Ante o exposto e tudo o mais que dos autos consta, assim decido:

a) julgo extinto o processo, com resolução do mérito, com fulcro no art. 269, IV, do Código de Processo Civil, reconhecendo a prescrição das parcelas anteriores a dez anos contados da propositura da demanda para as ações ajuizadas até 09/06/05 e parcelas anteriores a cinco anos contados da propositura da demanda para as ações ajuizadas

após 09/06/05, na esteira do julgado do Egrégio Superior Tribunal de Justiça;

b) com relação às parcelas não prescritas, julgo extinto o processo, com resolução do mérito, com amparo no art. 269,

inciso I, do Código de Processo Civil, pelo que julgo parcialmente procedente o pedido vertido na petição inicial, a fim de

declarar a inexigibilidade do crédito tributário exigido a título de imposto de renda incidente especificamente sobre as

parcelas pertinentes às contribuições que a parte autora/empregada fez ao Plano de Previdência Privada (fechada) até o

advento da Lei nº 9.250/95 (vale dizer, na vigência da Lei nº 7.713/88), bem como para determinar que a ré se abstenha

de exigir do Fundo de Previdência Privada indicado na inicial, o valor correspondente ao imposto de renda pessoa física,

cujas retenção e recolhimento são de sua responsabilidade, nos termos já esposados.

Em consequência e desde que requerido expressamente pedido de repetição/restituição do indébito, reconheço o direito

da parte autora a ver restituído o montante indevidamente pago a título de IRPF, devidamente acrescido de correção

monetária e juros de mora, nos termos do que dispõe o Provimento nº 64/2005, da Corregedoria Geral da Justiça Federal

da Terceira Região, e Resolução nº 561/2007 do E. Conselho de Justiça Federal (e posteriores atualizações), inclusive

com a aplicação da taxa Selic, a teor do que dispõe o artigo 39, parágrafo quarto da Lei nº 9.250/95, a partir de 01/01/96. O montante a ser ressarcido deverá observar a prescrição nos moldes já expostos bem como a alçada deste

Juizado.

Outrossim, presentes os seus pressupostos, concedo parcialmente a antecipação dos efeitos da tutela, para o fim de

suspender até ulterior deliberação do Juízo, a exigibilidade do crédito tributário exigido a título de imposto de

renda incidente sobre os valores percebidos pelos autores a título de complementação de aposentadoria, especificamente sobre as parcelas pertinentes às contribuições que fizeram ao Plano de Previdência Privada (fechada) até o advento da Lei nº 9.250/95 (vale dizer, na vigência da Lei nº 7.713/88), bem como para determinar que a ré se abstenha de exigir do Fundo de Previdência Privada indicado na inicial, o valor correspondente ao imposto de renda pessoa física, cuja retenção e recolhimento são de sua responsabilidade, nos termos já esposados.

A esse respeito, há que se ressaltar a Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001, por meio da qual foram instituídos os Juizados Especiais no âmbito da Justiça Federal, prevê no enunciado de seu artigo 4º a possibilidade de o juiz conceder medidas acautelatórias para evitar dano de difícil reparação.

A concessão de tutela antecipada, nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil, conforme redação dada pela Lei 8.950/94, exige a existência de prova inequívoca, bem como do convencimento da verossimilhança da alegação, sempre que houver fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou ainda quando ficar caracterizado o abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu.

No caso em apreço, verifico que a verossimilhança da alegação, pelas razões já esposadas, restou suficientemente demonstrada, impondo-se o afastamento da tributação ora guerreada.

Por sua vez, o receio de dano irreparável ou de difícil reparação se faz presente ao passo que, não abrigada pela ordem judicial, restará ineficaz a medida se concedida somente a final, seja diante da possibilidade de autuação ou execução do contribuinte, seja diante da morosidade do procedimento solve et repete. No mais, é de rigor o afastamento desde já da tributação, pois se trata de verba de cunho nitidamente alimentar, podendo acarretar prejuízo na subsistência da parte autora.

Sendo assim, forçoso é concluir que a parte autora preenche os requisitos dos artigos 273 e seguintes do CPC. Indefiro eventual pedido de depósito tendo em vista que a decisão proferida em sede de antecipação de tutela e ora mantida é clara no sentido de impedir que a Fundação de Seguridade Social proceda ao desconto mensal da parcela relativa ao imposto de renda. Portanto, desnecessário o depósito judicial de tal parcela já que, por força da liminar concedida, ela não mais poderá ser descontada. Como se isso não bastasse, o sistema processual do Juizado Especial Federal não é compatível com este tipo de procedimento.

Na hipótese de haver sido realizado depósito por conta e risco da parte autora e em contradição ao entendimento deste Juízo, transitada em julgado a presente ação, oficie-se a CEF dando-lhe ciência da presente decisão, se e quando requerido expressamente pela parte demandante.

Oficie-se à entidade de previdência privada para que dê cumprimento a esta decisão.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do que dispõe o art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

No caso do autor(a) não o possuir advogado(a), sai ciente que, para recorrer da presente sentença, tem o prazo de dez dias. Para isso, deverá, o quanto antes, constituir advogado ou procurar a Defensoria Pública da União, situada na R. Alexandre Herculano, nº 114 das 8:30 às 11:00 e das 12:00 às 17:30 horas.

Interposto recurso tempestivo, intime-se a parte recorrida para contra-arrazoar no prazo de 10 (dez) dias. Transcorrido o prazo, remetam-se os autos virtuais à Colenda Turma Recursal.

Após o trânsito em julgado, intime-se a União Federal para que, nos termos do artigo 16 da Lei nº 10.259/2001, no prazo de 60 (sessenta) dias, apresente planilha de cálculo das diferenças devidas conforme parâmetros estipulados nesta sentença (Enunciado nº 32 do FONAJEF), dando-se vista à parte autora para manifestação no prazo de 10 (dez)

dias.

Apurados os valores devidos, expeça-se a adequada requisição de pagamento, se for o caso. Nada mais sendo requerido,

proceda-se à baixa e arquivamento destes autos.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se.

2008.63.11.007690-8 - LUIZ DE CARVALHO E SILVA (ADV. SP042168 - CARLOS ELOY CARDOSO FILHO e ADV.

SP098644 - ANA MARIA RIBEIRO) ; ZILDA PEREIRA E SILVA(ADV. SP042168-CARLOS ELOY CARDOSO FILHO) X

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DR. SILVIO TRAVAGLI). Ante o exposto, não havendo qualquer contradição,

omissão ou obscuridade na decisão acoimada, REJEITO os presentes embargos de declaração.

Int.

2007.63.11.007820-2 - PEDRO ANTONIO DE JESUS (ADV. SP139048 - LUIZ GONZAGA FARIA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DR. SILVIO TRAVAGLI). Ante o exposto e tudo o mais que dos autos consta, assim

decido:

1. quanto aos meses de competência de janeiro de 1989 e abril de 1990, julgo extinto o feito sem resolução de mérito, nos

termos do artigo 267, inciso V, do Código de Processo Civil.

2. JULGO IMPROCEDENTES os demais pedidos formulados na inicial, extinguindo o processo com julgamento do mérito,

nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

No caso da parte autora não possuir advogado(a), sai ciente que, para recorrer da presente sentença, tem o prazo de dez

dias.

Para interpor recurso, a parte autora deverá, o quanto antes, constituir advogado ou, não tendo condições de arcar com o

pagamento das custas e honorários advocatícios em fase recursal sem prejuízo de sustento próprio e de sua família,

procurar a Defensoria Pública da União, situada na R. Alexandre Herculano, nº 114 das 8:30 às 10:30 horas.

Após o trânsito em julgado, dê-se baixa.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Ante o exposto, sem prejuízo de ulterior propositura

de demanda similar, JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO SEM EXAME DO MÉRITO, com fundamento no artigo 267,

inciso IV, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

No caso do autor(a) não possuir advogado(a), sai ciente que, para recorrer da presente sentença, tem o prazo de 10(dez)

dias.

Para interpor recurso, a parte autora deverá, o quanto antes, constituir advogado ou, não tendo condições de arcar com o

pagamento da custas e honorários advocatícios em fase recursal sem prejuízo de sustento próprio e de sua família, procurar a Defensoria Pública da União, situada na R. Alexandre Herculano, nº. 114 das 8:30 às 10:30 horas.

2007.63.11.009899-7 - GILBERTO LOPES (ADV. SP194713B - ROSANGELA SANTOS e ADV. SP070262B - JOAO

BATISTA NARCIZO PEREIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DR. SILVIO TRAVAGLI).

2008.63.11.004755-6 - VALQUIRIA FERNANDES PINHEIRO PEREIRA (ADV. SP120338 - ANDREA PINTO AMARAL

CORREA e ADV. SP121340 - MARCELO GUIMARAES AMARAL) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DR. SILVIO

TRAVAGLI).

*** FIM ***

2009.63.11.000288-7 - MARIA APARECIDA DA SILVA (ADV. SP110974 - CARLOS ALBERTO MARTINS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (PROC. DR. SILVIO TRAVAGLI). Ante o exposto e tudo o mais que dos autos consta, assim decido:

1. quanto ao mês de competência de janeiro de 1989, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para tão somente condenar a CEF a atualizar o saldo da(s) conta(s) titularizada(s) pela parte autora referente a janeiro/89, no percentual de 42,72%, desde que as contas-poupança objeto da presente ação tenham sido iniciadas ou renovadas na primeira quinzena de janeiro de 1989 (período este anterior a vigência dos critérios de remuneração previstos na Medida Provisória nº 32/89, convertida na Lei nº 7.730/89), deduzindo-se os valores já creditados a título de correção monetária neste mesmo período e restritos ao pedido da inicial.

2. quanto ao mês de competência de fevereiro de 1989, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, em relação à Caixa Econômica Federal

O pagamento das diferenças devidas deverá ser efetuado acrescido de juros de mora e correção monetária nos termos da Resolução nº 561/2007 do E. Conselho da Justiça Federal (e posteriores atualizações). Sobre tais valores deverão, ainda, ser acrescentados juros contratuais, de 0,5% ao mês, e moratórios, de 1% ao mês, nos termos do artigo 406 do NCC c.c. o art. 161, § 1º, do CTN, estes contados a partir da citação.

O pagamento das diferenças devidas deverá ser efetuado acrescido de correção monetária e juros de mora nos termos da Resolução nº 561/2007 do E. Conselho da Justiça Federal (e posteriores atualizações), bem como juros contratuais de 0,5% ao mês.

Outrossim, deverá a ré apurar o valor pago levando em consideração como base de cálculo o valor existente na data em que referido índice deveria ter sido creditado, deduzindo-se os eventuais saques ocorridos em cada período e observando-se os critérios de correção monetária e juros estabelecidos neste julgado.

A CEF deverá proceder, no prazo de 60 (sessenta) dias após o trânsito em julgado, à atualização do saldo das contas vinculadas de poupança em nome da parte autora, consoante os extratos acostados à petição inicial e os que encontram-se em seu poder, eis que constitui obrigação das instituições financeiras a manutenção de arquivo contendo dados cadastrais dos clientes, inclusive, extratos bancários, e sob pena de incorrer em crime de desobediência judicial e sem prejuízo de cominação de penalidade pecuniária em persistindo o descumprimento.

Esta sentença é documento hábil para autorizar o levantamento do depósito judicial dela resultante à parte autora, mediante identificação documental, ficando dispensada, desde já, a expedição de ofício.

Sem custas e honorários advocatícios nesta instância judicial, (art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95), eis que também presentes os requisitos exigidos para a assistência judiciária gratuita.

No caso do autor(a) não o possuir advogado(a), sai ciente que, para recorrer da presente sentença, tem o prazo de 10 (dez) dias.

Para interpor recurso, a parte autora deverá, o quanto antes, constituir advogado ou, não tendo condições de arcar com o pagamento das custas e honorários advocatícios em fase recursal sem prejuízo de sustento próprio e de sua família, procurar a Defensoria Pública da União, situada na R. Alexandre Herculano, nº 114 das 8:30 às 10:30 horas.

Após o trânsito em julgado, dê-se baixa.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se.

2008.63.11.006854-7 - JOAO BATISTA FERREIRA SILVEIRA (ADV. SP209848 - CARLOS AUGUSTO

DUCHEN

AUROY X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (PROC. DR. SILVIO TRAVAGLI). Ante o exposto e tudo o mais que dos

autos consta, assim decido:

1. quanto ao mês de competência de janeiro de 1989, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido, nos termos do

artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para tão somente condenar a CEF a atualizar o saldo da(s) conta(s)

titularizada(s) pela parte autora referente a janeiro/89, no percentual de 42,72%, desde que as contas-poupança objeto da

presente ação tenham sido iniciadas ou renovadas na primeira quinzena de janeiro de 1989 (período este anterior a

vigência dos critérios de remuneração previstos na Medida Provisória nº 32/89, convertida na Lei nº 7.730/89), deduzindo-se os valores já creditados a título de correção monetária neste mesmo período e restritos ao pedido da inicial;

2. quanto ao mês de competência de fevereiro de 1989, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido, nos termos do artigo 269,

inciso I, do Código de Processo Civil, em relação à Caixa Econômica Federal;

3. quanto ao mês de competência de março de 1990, **JULGO PROCEDENTE** o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I,

do Código de Processo Civil, para condenar a CEF a atualizar o saldo da(s) conta(s) titularizada(s) pela parte autora

referente a março/90, no percentual de 84,32%, deduzindo-se os valores já creditados a título de correção monetária

neste mesmo período e restritos ao pedido da inicial;

4. quanto aos meses de competência de abril, maio, junho e julho de 1990, fevereiro e março de 1991, julgo extinto o feito

sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, ante a ilegitimidade passiva da

Caixa Econômica Federal e nos termos do art. 1º da Lei 10.259/01, c.c. art 51, III, face a incompetência do Juizado

Especial Federal de Santos para o julgamento da lide em face do Banco Central do Brasil.

O pagamento das diferenças devidas deverá ser efetuado acrescido de juros de mora e correção monetária nos termos da

Resolução nº 561/2007 do E. Conselho da Justiça Federal (e posteriores atualizações). Sobre tais valores deverão, ainda,

ser acrescentados juros contratuais, de 0,5% ao mês, e moratórios, de 1% ao mês, nos termos do artigo 406 do NCC c.c. o

art. 161, § 1º, do CTN, estes contados a partir da citação.

Outrossim, deverá a ré apurar o valor pago levando em consideração como base de cálculo o valor existente na data em

que referido índice deveria ter sido creditado, deduzindo-se os eventuais saques ocorridos em cada período e observando-se os critérios de correção monetária e juros estabelecidos neste julgado.

A CEF deverá proceder, no prazo de 60 (sessenta) dias após o trânsito em julgado, à atualização do saldo das contas

vinculadas de poupança em nome da parte autora, consoante os extratos acostados à petição inicial e os que encontram-

se em seu poder, eis que constitui obrigação das instituições financeiras a manutenção de arquivo contendo dados

cadastrais dos clientes, inclusive, extratos bancários, e sob pena de incorrer em crime de desobediência judicial e sem

prejuízo de cominação de penalidade pecuniária em persistindo o descumprimento.

Esta sentença é documento hábil para autorizar o levantamento do depósito judicial dela resultante à parte autora,

mediante identificação documental, ficando dispensada, desde já, a expedição de ofício.

Sem custas e honorários advocatícios, (art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95), eis que também presentes os requisitos exigidos para a assistência judiciária gratuita.

No caso do autor(a) não o possuir advogado(a), sai ciente que, para recorrer da presente sentença, tem o prazo de dez

dias. Para isso, deverá, o quanto antes, constituir advogado ou procurar a Defensoria Pública da União, situada na R.

Alexandre Herculano, nº 114 das 8:30 às 11:00 e das 12:00 às 17:30 horas.

Após o trânsito em julgado, dê-se baixa.
Sentença registrada eletronicamente.
Publique-se. Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE AMERICANA

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE AMERICANA

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE AMERICANA
34ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 16/01/2009

UNIDADE: AMERICANA

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 2009.63.10.000026-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIA JOSE MEDEIROS MARTINS
ADVOGADO: SP169967 - FABRICIO TRIVELATO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.10.000031-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: VALQUIRIA REGINA LOPES
ADVOGADO: SP158011 - FERNANDO VALDRIGHI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 05/02/2009 10:00:00

PROCESSO: 2009.63.10.000036-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: AGENOR FRANCISCO DE MORAIS
ADVOGADO: SP158873 - EDSON ALVES DOS SANTOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 29/06/2009 14:30:00

PROCESSO: 2009.63.10.000088-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: EXPEDITO FRANCISCO DE LIMA
ADVOGADO: SP101492 - LUIZ ANTONIO BALBO PEREIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 03/02/2009 09:40:00

PROCESSO: 2009.63.10.000091-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: AGNALDO FERREIRA
ADVOGADO: SP229406 - CLAUDIO ROBERTO DE CASTRO HERNANDES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 04/02/2009 14:10:00

PROCESSO: 2009.63.10.000099-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: CECILIA FERREIRA FEITOZA
ADVOGADO: SP202708 - IVANI BATISTA LISBOA CASTRO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 06/02/2009 15:00:00

PROCESSO: 2009.63.10.000107-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOSMAR CARDOSO DA LUZ
ADVOGADO: SP215993 - WALDEMAR ANTONIO NICOLAI JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 02/02/2009 11:40:00

PROCESSO: 2009.63.10.000109-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOSE MARIA ALVES
ADVOGADO: SP054459 - SEBASTIAO DE PAULA RODRIGUES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 04/02/2009 16:30:00

PROCESSO: 2009.63.10.000116-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARLENE TARDELLI
ADVOGADO: SP202708 - IVANI BATISTA LISBOA CASTRO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 04/02/2009 16:50:00

PROCESSO: 2009.63.10.000117-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: VERA LUCIA DA ROCHA
ADVOGADO: SP054459 - SEBASTIAO DE PAULA RODRIGUES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 02/02/2009 13:00:00

PROCESSO: 2009.63.10.000119-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOAO ALBERTO DE BRITO
ADVOGADO: SP262072 - GUILHERME FALCONI LANDO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 05/02/2009 09:20:00

PROCESSO: 2009.63.10.000120-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: DANIELA DA CRUZ
ADVOGADO: SP267982 - ADRIANA BUENO DE CAMARGO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 30/06/2009 16:15:00

PROCESSO: 2009.63.10.000122-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIO LUIZ PIRES
ADVOGADO: SP261683 - LUCIANE ANDREA PEREIRA DA SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 05/02/2009 10:20:00

PROCESSO: 2009.63.10.000124-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIA DE LOURDES CAMARGO QUAGLIO
ADVOGADO: SP275122 - CELIA REGINA LEONEL PONTELLO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 05/02/2009 10:40:00

PROCESSO: 2009.63.10.000125-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIA ELISA DA SILVA ROMANINI
ADVOGADO: SP279488 - ALVARO DANIEL HENRIQUE ALEXANDRE HEBBER FURLAN
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 03/02/2009 10:00:00

PROCESSO: 2009.63.10.000147-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ELISABETE APARECIDA FELISBERTO DA SILVA
ADVOGADO: SP110242 - SILVIA REGINA DE PAULA E SILVA ALBERTIN
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 02/02/2009 13:20:00

PROCESSO: 2009.63.10.000149-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: NIVALDO APARECIDO DE GOES
ADVOGADO: SP110242 - SILVIA REGINA DE PAULA E SILVA ALBERTIN
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 02/02/2009 13:40:00

PROCESSO: 2009.63.10.000154-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: CLEUSA DO PRADO BARCELLOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 02/02/2009 14:00:00

PROCESSO: 2009.63.10.000161-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: CANDIDA COMINE PEREIRA
ADVOGADO: SP175882 - ELIANA REGINA CORDEIRO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.10.000232-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ALVARINDO DOMINGOS MARION
ADVOGADO: SP190151 - ANDRÉ LUÍS ROCHA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.10.000233-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIA LAZARA APARECIDA LOURENCO
ADVOGADO: SP258768 - LORENE PEDRO DUAILIBE LEITÃO
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.10.000237-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARCOS CASSIO GEROLAMO
ADVOGADO: SP113669 - PAULO SERGIO AMSTALDEN
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.10.000243-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: AIRTON LAJE GONCALVES
ADVOGADO: SP117963 - JOAO RUBEM BOTELHO
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.10.000246-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: DURVAL SPADA
ADVOGADO: SP135247 - RODRIGO CAMPOS BOAVENTURA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.10.000250-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARGARET PYLES WAGNER
ADVOGADO: SP152752 - ALEXANDRA PACHECO LEITAO
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.10.000255-6

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: IVONE FORESTI FEGADOLLI
ADVOGADO: SP179883 - SANDRA MARIA TOALIARI
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.10.000257-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: EDNA RUBEN DE MACEDO
ADVOGADO: SP135247 - RODRIGO CAMPOS BOAVENTURA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.10.000261-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: EGIDIO FATORI JUNIOR
ADVOGADO: SP135247 - RODRIGO CAMPOS BOAVENTURA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.10.000264-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: LEGARDETH CONSOLMAGNO
ADVOGADO: SP135247 - RODRIGO CAMPOS BOAVENTURA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.10.000265-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: OSMAIR APARECIDO DE SOUZA
ADVOGADO: SP190151 - ANDRÉ LUÍS ROCHA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.10.000267-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIO DA SILVA
ADVOGADO: SP225930 - JAILTON ALVES RIBEIRO CHAGAS
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.10.000270-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: PERCILIANA PENACHIONI RETAMERO LOMA
ADVOGADO: SP248173 - JEFERSON KUHL
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.10.000272-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ADELINA HELENA BATTAGLIA BATAGIN
ADVOGADO: SP179883 - SANDRA MARIA TOALIARI
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.10.000274-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOSE CLAUDIO MORTARELLI
ADVOGADO: SP052372 - MARIO LUIZ NADAL
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.10.000275-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOSE ROBERTO MICHELETTI
ADVOGADO: SP135247 - RODRIGO CAMPOS BOAVENTURA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.10.000278-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ALFREDO ALVES DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP179883 - SANDRA MARIA TOALIARI

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.10.000280-5

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: ROSELENE PASCHOALINA PIO BAZANELA

ADVOGADO: SP135247 - RODRIGO CAMPOS BOAVENTURA

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.10.000282-9

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: AUGUSTO CAMARGO

ADVOGADO: SP264970 - LUCIANA CRISTINA MORO

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.10.000283-0

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: ADAILTON DONIZETI COLLIASO

ADVOGADO: SP135247 - RODRIGO CAMPOS BOAVENTURA

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.10.000284-2

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: MARIA DE LOURDES P VENDRAMIN BELOTI

ADVOGADO: SP279367 - MILENE ELISANDRA MIRA PAVAN

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 02/02/2009 15:00:00

PROCESSO: 2009.63.10.000388-3

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: NADIR APARECIDA BELLOTTO ZACARIAS

ADVOGADO: SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.10.000390-1

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: JESUS CORREA DA COSTA

ADVOGADO: SP202992 - SIRLENE SILVA FERRAZ

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.10.000396-2

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: NEIDE MARTINS DA SILVA

ADVOGADO: SP054459 - SEBASTIAO DE PAULA RODRIGUES

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 06/02/2009 15:30:00

PROCESSO: 2009.63.10.000399-8

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: WILMA FERREIRA LIMA

ADVOGADO: SP054459 - SEBASTIAO DE PAULA RODRIGUES

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 06/02/2009 11:00:00

PROCESSO: 2009.63.10.000404-8

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: CICERA DOS SANTOS PEREIRA

ADVOGADO: SP074541 - JOSE APARECIDO BUIN

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 02/02/2009 14:40:00

PROCESSO: 2009.63.10.000407-3

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: CLAUDIO MARTINS DE ARAUJO

ADVOGADO: SP074541 - JOSE APARECIDO BUIN
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 04/02/2009 11:40:00

PROCESSO: 2009.63.10.000410-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: VALTELOR PEREIRA DOS SANTOS
ADVOGADO: SP074541 - JOSE APARECIDO BUIN
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 02/02/2009 16:20:00

PROCESSO: 2009.63.10.000426-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ERNESTA CASADEI BORGES
ADVOGADO: SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.10.000455-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: SEBASTIAO DE PAULA
ADVOGADO: SP279367 - MILENE ELISANDRA MIRA PAVAN
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.10.000459-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: EUNICE BARBIERI PEDROSO
ADVOGADO: SP279367 - MILENE ELISANDRA MIRA PAVAN
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.10.000460-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: DANIEL ARROIO SANCHES
ADVOGADO: SP074541 - JOSE APARECIDO BUIN
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.10.000462-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIA AMELIA APARECIDA MENGUES TACON
ADVOGADO: SP279367 - MILENE ELISANDRA MIRA PAVAN
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.10.000465-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: FERNANDO MAIOLINI
ADVOGADO: SP110206 - JOSE VALDIR SCHIABEL
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.10.000467-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOSE ZITTO
ADVOGADO: SP156478 - CRISTIANE MARIA BARROS DE ANDRADE CORTEZ
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.10.000469-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIA DE LOURDES LIRA
ADVOGADO: SP074541 - JOSE APARECIDO BUIN
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 02/02/2009 15:40:00

PROCESSO: 2009.63.10.000470-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ANDREIA COELHO GONCALVES

ADVOGADO: SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 05/02/2009 10:30:00

PROCESSO: 2009.63.10.000472-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOAQUIM PEREIRA DA SILVA
ADVOGADO: SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 05/02/2009 15:10:00

PROCESSO: 2009.63.10.000475-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOZIRENE NASCIMENTO BORGES
ADVOGADO: SP054459 - SEBASTIAO DE PAULA RODRIGUES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 05/02/2009 11:00:00

PROCESSO: 2009.63.10.000477-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: HELENA ANGELA PEREIRA DOS SANTOS
ADVOGADO: SP279367 - MILENE ELISANDRA MIRA PAVAN
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.10.000487-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: VERA MARIA DE JESUS
ADVOGADO: SP243609 - SARA CRISTIANE PINTO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 02/07/2009 14:15:00

PROCESSO: 2009.63.10.000496-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: GENI APARECIDA BUZONI
ADVOGADO: SP243609 - SARA CRISTIANE PINTO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 05/02/2009 15:30:00

PROCESSO: 2009.63.10.000499-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ALBERTO ANTONIO DE LIMA
ADVOGADO: SP264628 - SILVANA APARECIDA CHINAGLIA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.10.000501-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: RINALDO BELOTTI
ADVOGADO: SP279367 - MILENE ELISANDRA MIRA PAVAN
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.10.000503-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: NEUSA APARECIDA RODRIGUES
ADVOGADO: SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.10.000532-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ADEMIR CANTARIN
ADVOGADO: SP279367 - MILENE ELISANDRA MIRA PAVAN
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.10.000537-5

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: NAIR FAION CASORLA
ADVOGADO: SP249078 - SANDRA ELENA FOGALE
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.10.000541-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: GISELDA ORTOLANO
ADVOGADO: SP249078 - SANDRA ELENA FOGALE
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.10.000546-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: RONALDO MAGACHO DE ANDRADE
ADVOGADO: SP243459 - FERNANDA DANTAS DE OLIVEIRA BRUGNARO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.10.000548-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: LOURDES DE SOUZA DOS SANTOS
ADVOGADO: SP279367 - MILENE ELISANDRA MIRA PAVAN
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.10.000555-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JUVENTINA LEMOS DE MORAIS
ADVOGADO: SP279367 - MILENE ELISANDRA MIRA PAVAN
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.10.000556-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ADILSON MESTRE
ADVOGADO: SP279367 - MILENE ELISANDRA MIRA PAVAN
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.10.000558-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: GIOVANNI CARLO FRASCOLLA
ADVOGADO: SP098730 - SANDRA HELENA SACHETO
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.10.000559-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARCELO MORELLI
ADVOGADO: SP279367 - MILENE ELISANDRA MIRA PAVAN
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.10.000561-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ARISTIDES BERTELLA
ADVOGADO: SP279367 - MILENE ELISANDRA MIRA PAVAN
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.10.000573-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: GEORGINA DE OLIVEIRA TEDESCHI
ADVOGADO: SP205460 - MARISA FERNANDA MORETTI
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.10.000574-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOSE CARLOS HESPANHOL
ADVOGADO: SP231947 - LUCAS CHIACCHIO BARREIRA

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.10.000575-2

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: HUMBERTO DE SELESTE GEROTTO CARMINATTI

ADVOGADO: SP123226 - MARCOS TAVARES DE ALMEIDA

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.10.000576-4

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: KAZUO NATSU

ADVOGADO: SP127842 - LUIZ EDUARDO ZANCA

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.10.000582-0

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: KAZUO NATSU

ADVOGADO: SP127842 - LUIZ EDUARDO ZANCA

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.10.000584-3

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: IZAURA SIMOES DE ALMEIDA

ADVOGADO: SP201140 - THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.10.000586-7

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: ROGERIO ANTONIO CEZARIN

ADVOGADO: SP229076 - ELIANA NOGUEIRA DA SILVA

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.10.000588-0

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: IZAURA SIMOES DE ALMEIDA

ADVOGADO: SP201140 - THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.10.000590-9

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: MARCELO AUGUSTO BARBOZA

ADVOGADO: SP127842 - LUIZ EDUARDO ZANCA

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.10.000591-0

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: ROGERIO ANTONIO CEZARIN

ADVOGADO: SP229076 - ELIANA NOGUEIRA DA SILVA

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.10.000594-6

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: VANDA BUZOLIM BARBOSA

ADVOGADO: SP127842 - LUIZ EDUARDO ZANCA

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.10.000597-1

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: LUIZ FERNANDO KUBIK DE CASTRO

ADVOGADO: SP232687 - RICARDO DE SOUZA BATISTA GOMES

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.10.000599-5

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: SONIA APARECIDA FRANCO DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP149821 - FABIO GUIDUGLI
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.10.000602-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: THEREZINHA PAVAN BORTOLOZO
ADVOGADO: SP094015 - CLORIS ROSIMEIRE MARCELLO
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.10.000603-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ESPOLIO DE ANTONIO CARLOS BRUGNARO
ADVOGADO: SP264375 - ADRIANA POSSE
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.10.000604-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: RODRIGO CLAUDINO TONETTO
ADVOGADO: SP127842 - LUIZ EDUARDO ZANCA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.10.000606-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: GUSTAVO HAMILTON BUENO DOS REIS GIOMETTI
ADVOGADO: SP255719 - EDUARDO ANDRADE DIEGUES
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.10.000609-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: EDUARDO COLFERAI
ADVOGADO: SP148304 - ALCEU RIBEIRO SILVA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.10.000611-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: CARLOS APARECIDO REBESCHINI
ADVOGADO: SP018504 - DIRCE GUTIERES SANCHES
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.10.000612-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ESPOLIO DE ZILDA CARONE HESPANHOL
ADVOGADO: SP231947 - LUCAS CHIACCHIO BARREIRA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.10.000614-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: SILVINO THEOBALDINO
ADVOGADO: SP127310 - MARIA DA CONCEICAO N THEOBALDINO
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.10.000616-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: GUILERMO CARLOS BUENO DOS REIS GIOMETTI
ADVOGADO: SP255719 - EDUARDO ANDRADE DIEGUES
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.10.000620-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: GRAZIELA MARIA POMMER TAMASI
ADVOGADO: SP238605 - DANIEL MASSARO SIMONETTI

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.10.000621-5

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: NELSON MASSETE

ADVOGADO: SP094015 - CLORIS ROSIMEIRE MARCELLO

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.10.000628-8

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: EDGAR RODRIGUES MOURA

ADVOGADO: SP197082 - FLAVIA ROSSI

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.10.000629-0

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: APARECIDO BENTO BARRETO

ADVOGADO: SP194550 - JULIANA PONIK PIMENTA

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.10.000630-6

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: JOSE ROBERTO RIGON

ADVOGADO: SP194550 - JULIANA PONIK PIMENTA

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.10.000632-0

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: JOSE ROBERTO LADVIG

ADVOGADO: SP194550 - JULIANA PONIK PIMENTA

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.10.000633-1

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: BELIZARIO LEITE DE BARROS

ADVOGADO: SP194550 - JULIANA PONIK PIMENTA

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.10.000634-3

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: DORACY SILVA NOGUEIRA

ADVOGADO: SP194550 - JULIANA PONIK PIMENTA

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.10.000635-5

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: REGINA CELIA CHANG DE OLIVEIRA

ADVOGADO: SP194550 - JULIANA PONIK PIMENTA

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.10.000636-7

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: HELOISA MENDES PETRONE

ADVOGADO: SP194550 - JULIANA PONIK PIMENTA

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.10.000637-9

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: PEDRO NIVALDO CAMARGO

ADVOGADO: SP094015 - CLORIS ROSIMEIRE MARCELLO

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.10.000638-0

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MAURICIO ALTEMARI
ADVOGADO: SP194550 - JULIANA PONIK PIMENTA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.10.000639-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: LUIZ DA SILVA
ADVOGADO: SP090800 - ANTONIO TADEU GUTIERRES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.10.000642-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: HELOISA REIS ASBAHR
ADVOGADO: SP194550 - JULIANA PONIK PIMENTA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.10.000643-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: LUCI TEIXEIRA MENDES
ADVOGADO: SP199327 - CATIA CRISTINE ANDRADE ALVES
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.10.000644-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: WALTER JOSE CHIERANDA
ADVOGADO: SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.10.000646-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: GUARACYABA GUEDES POMPEO
ADVOGADO: SP194550 - JULIANA PONIK PIMENTA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.10.000649-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ELCE THEREZINHA CREVELIN
ADVOGADO: SP194550 - JULIANA PONIK PIMENTA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.10.000653-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIA JOSE FELIPE LOPES
ADVOGADO: SP194550 - JULIANA PONIK PIMENTA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.10.000655-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: VANDERLEI APARECIDO COROCHER
ADVOGADO: SP274546 - ANDREA CRISTINA PARALUPPI FONTANARI
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.10.000656-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOSE CUSTODIO LIDUARIO
ADVOGADO: SP194550 - JULIANA PONIK PIMENTA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.10.000659-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: NOEMI ESPI MENDOZA
ADVOGADO: SP201140 - THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.10.000660-4

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: FATIMA APARECIDA CANDIOTTO FIRES

ADVOGADO: SP194550 - JULIANA PONIK PIMENTA

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.10.000664-1

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: VALDIR APARECIDO BARBOZA

ADVOGADO: SP274546 - ANDREA CRISTINA PARALUPPI FONTANARI

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.10.000667-7

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: MARIA HELENA DE TOLEDO

ADVOGADO: SP155065 - ANTONIO NATRIELLI NETO

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.10.000673-2

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: NATALIA DAVOLI

ADVOGADO: SP194550 - JULIANA PONIK PIMENTA

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.10.000675-6

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: VANDEZILDA APARECIDA COROCHER

ADVOGADO: SP274546 - ANDREA CRISTINA PARALUPPI FONTANARI

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.10.000677-0

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: JOAO GERALDO BASSO

ADVOGADO: SP274546 - ANDREA CRISTINA PARALUPPI FONTANARI

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.10.000679-3

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: JOSE ANTONIO EDUARDO CHAGAS DE ALMEIDA

ADVOGADO: SP194550 - JULIANA PONIK PIMENTA

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.10.000684-7

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: DOMINGOS GIUSTI

ADVOGADO: SP194550 - JULIANA PONIK PIMENTA

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.10.000686-0

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: RICHARD MARIA FILIER

ADVOGADO: SP274546 - ANDREA CRISTINA PARALUPPI FONTANARI

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.10.000689-6

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: ELENY MONDINI

ADVOGADO: SP274546 - ANDREA CRISTINA PARALUPPI FONTANARI

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.10.000690-2

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: IVONE DA COSTA TOSCANO
ADVOGADO: SP118621 - JOSE DINIZ NETO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.10.000692-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JURACY CESARIO DA CRUZ
ADVOGADO: SP257674 - JOÃO PAULO AVANSI GRACIANO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.10.000695-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: SILVANA DOMINGUES SABINO DE FREITAS
ADVOGADO: SP274546 - ANDREA CRISTINA PARALUPPI FONTANARI
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.10.000697-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ANA IZABEL DA SILVA
ADVOGADO: SP274546 - ANDREA CRISTINA PARALUPPI FONTANARI
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.10.000698-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: NELSON JESUS CORANDIM
ADVOGADO: SP257674 - JOÃO PAULO AVANSI GRACIANO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.10.000701-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: FERNANDO AUGUSTO FONTANARI
ADVOGADO: SP274546 - ANDREA CRISTINA PARALUPPI FONTANARI
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.10.000706-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: IVANI APARECIDA MARZOLA GERCIANO
ADVOGADO: SP274546 - ANDREA CRISTINA PARALUPPI FONTANARI
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.10.000708-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: DJALMA JOSE CODO
ADVOGADO: SP274546 - ANDREA CRISTINA PARALUPPI FONTANARI
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.10.000711-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: EDILZA LOPES SALCIOTTO
ADVOGADO: SP139618 - PAULA KINOCK ALVARES
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.10.000713-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: PAULO GEMIGNANI DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP274546 - ANDREA CRISTINA PARALUPPI FONTANARI
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.10.000714-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: TATIANA LOPES SALCIOTTO
ADVOGADO: SP139618 - PAULA KINOCK ALVARES

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.10.000715-3

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: ALINE LOPES SALCIOTTO

ADVOGADO: SP139618 - PAULA KINOCK ALVARES

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.10.000716-5

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: SUELI APARECIDA ARTHUR

ADVOGADO: SP274546 - ANDREA CRISTINA PARALUPPI FONTANARI

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.10.000719-0

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: ROSANGELA CUNHA PACHECO ROTTA

ADVOGADO: SP139618 - PAULA KINOCK ALVARES

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.10.000720-7

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: JORGE VIGLIO

ADVOGADO: SP274546 - ANDREA CRISTINA PARALUPPI FONTANARI

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.10.000723-2

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: MARIA DE LOURDES PADNA GREVE

ADVOGADO: SP194550 - JULIANA PONIK PIMENTA

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.10.000724-4

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: ANTONIO NATALINO BUORO

ADVOGADO: SP274546 - ANDREA CRISTINA PARALUPPI FONTANARI

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.10.000725-6

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: ANNA PEDROSO ZACCARIA

ADVOGADO: SP194550 - JULIANA PONIK PIMENTA

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.10.000728-1

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: ROSEMEIRE DOMINGUES SIQUEIRA

ADVOGADO: SP274546 - ANDREA CRISTINA PARALUPPI FONTANARI

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.10.000733-5

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: REGINA FACIO DO CARMO

ADVOGADO: SP194550 - JULIANA PONIK PIMENTA

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.10.000738-4

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: JOSE LUIZ DE CAMARGO

ADVOGADO: SP274546 - ANDREA CRISTINA PARALUPPI FONTANARI

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.10.000739-6

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ESPÓLIO DE TEREZINHA DA SILVEIRA AVILA
ADVOGADO: SP102664 - NARCISO BACCARIN
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.10.000743-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: VICENTE VIEIRA DO PRADO
ADVOGADO: SP158011 - FERNANDO VALDRIGHI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 02/07/2009 16:00:00

PROCESSO: 2009.63.10.000746-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: VILSON CARAMANI TIMPURIM
ADVOGADO: SP225930 - JAILTON ALVES RIBEIRO CHAGAS
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 02/07/2009 16:15:00

PROCESSO: 2009.63.10.000748-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: PAULA DAIANE RAMPI
ADVOGADO: SP261738 - MAURO SERGIO DE FREITAS
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 07/07/2009 14:30:00

PROCESSO: 2009.63.10.000749-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: VALDEVINO FERNANDES
ADVOGADO: SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 07/07/2009 15:00:00

PROCESSO: 2009.63.10.000752-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIA DAS DORES CALIXTO DE LARA
ADVOGADO: SP139898 - FLAVIA FERNANDA DE FREITAS SALVADOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.10.000754-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOSE DOMINGOS DOS SANTOS
ADVOGADO: SP158011 - FERNANDO VALDRIGHI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 10/02/2009 10:00:00

PROCESSO: 2009.63.10.000755-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIA DAS NEVES MAGALHAES PINHEIRO
ADVOGADO: SP080984 - AILTON SOTERO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 04/02/2009 09:00:00

PROCESSO: 2009.63.10.000756-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: AUGUSTA PALOPOLI RIQUETE
ADVOGADO: SP099619 - MARINILSE APARECIDA P DE S ORFAO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 05/02/2009 11:30:00

PROCESSO: 2009.63.10.000757-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIO HERCULANO FERREIRA

ADVOGADO: SP139898 - FLAVIA FERNANDA DE FREITAS SALVADOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 05/02/2009 12:00:00

PROCESSO: 2009.63.10.000758-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: NEIDE MARTINS RIBEIRO VIEIRA DA SILVA
ADVOGADO: SP158011 - FERNANDO VALDRIGHI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 09/02/2009 09:00:00

PROCESSO: 2009.63.10.000759-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ANA RODRIGUES BOMBO
ADVOGADO: SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.10.000760-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIO APARECIDO WENDEL
ADVOGADO: SP274546 - ANDREA CRISTINA PARALUPPI FONTANARI
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.10.000761-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ELZA ANTONIA CAMPAGNOLI
ADVOGADO: SP280279 - DOUGLAS ANTONIO DELL'AGNESE
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.10.000762-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: GERALDO JOSE VALDANHA
ADVOGADO: SP274546 - ANDREA CRISTINA PARALUPPI FONTANARI
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.10.000763-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: GERALDO LEME SILVA
ADVOGADO: SP054107 - GELSON TRIVELATO
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.10.000764-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: GRACA ROCHA COSTA
ADVOGADO: SP233455 - CRISTIAN DE ARO OLIVEIRA MARTINS
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.10.000765-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: LEONARDO HENRIQUE CECAGNO
ADVOGADO: SP119709 - RICARDO BRUZDZENSKY GARCIA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.10.000766-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MILTON DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP233455 - CRISTIAN DE ARO OLIVEIRA MARTINS
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.10.000767-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: LEONARDO HENRIQUE CECAGNO
ADVOGADO: SP119709 - RICARDO BRUZDZENSKY GARCIA

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.10.000768-2

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: EDUARDO RODOLFO ROSENFELD

ADVOGADO: SP139194 - FABIO JOSE MARTINS

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.10.000769-4

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: ALYA PRIEDOLS ROSENFELD

ADVOGADO: SP139194 - FABIO JOSE MARTINS

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.10.000770-0

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: LUIZ FERNANDO BASSO

ADVOGADO: SP274546 - ANDREA CRISTINA PARALUPPI FONTANARI

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.10.000771-2

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: ARLETE APARECIDA TOMAZELA SENEME

ADVOGADO: SP274546 - ANDREA CRISTINA PARALUPPI FONTANARI

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.10.000772-4

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: PAULO ELIAS SIQUEIRA

ADVOGADO: SP274546 - ANDREA CRISTINA PARALUPPI FONTANARI

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.10.000773-6

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: MARIA TEREZINHA ARTHUR

ADVOGADO: SP274546 - ANDREA CRISTINA PARALUPPI FONTANARI

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.10.000774-8

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: ANTONIO SERGIO MOSNA

ADVOGADO: SP139194 - FABIO JOSE MARTINS

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.10.000775-0

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: AGNALDO JOSE ARTHUR

ADVOGADO: SP274546 - ANDREA CRISTINA PARALUPPI FONTANARI

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.10.000776-1

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: SILVIO SPERETTA

ADVOGADO: SP274546 - ANDREA CRISTINA PARALUPPI FONTANARI

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.10.000777-3

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: MARIA LOEMIR DELPHINI

ADVOGADO: SP258334 - VIVIAN PATRICIA PREVIDE

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.10.000778-5

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: NADIA CRISTINA MARTINS DE OLIVEIRA PAVINATTO
ADVOGADO: SP187942 - ADRIANO MELLEGA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.10.000779-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIO CARLOS FIDELIS
ADVOGADO: SP277328 - RAFAEL PAGANO MARTINS
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.10.000780-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIA DE LOURDES PIRES PITTIA
ADVOGADO: SP124184 - MARA ISA MATTOS SILVEIRA ZAROS
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.10.000781-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: AGENOR PAES JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 10/02/2009 10:00:00

PROCESSO: 2009.63.10.000782-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: VICENTINA MACIEL GONÇALVES
ADVOGADO: SP277328 - RAFAEL PAGANO MARTINS
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.10.000783-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIA APARECIDA ROVINA PRATES
ADVOGADO: SP205333 - ROSA MARIA FURONI
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.10.000784-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: VALDEMIR DOMINGOS PRESOTTO
ADVOGADO: SP066502 - SIDNEI INFORCATO
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.10.000785-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ROSA BORTOLETTO BINOTTO
ADVOGADO: SP159241 - DANILLO BINOTTO
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.10.000786-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ADAO RIBEIRO DA SILVA
ADVOGADO: SP178095 - ROSANA PICOLLO
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.10.000787-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOSE CELSO NETO
ADVOGADO: SP277328 - RAFAEL PAGANO MARTINS
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.10.000788-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOSE CARLOS LAVRADOR DA SILVA
ADVOGADO: SP178095 - ROSANA PICOLLO

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.10.000789-0

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: FELIPE MARTINS DE OLIVEIRA

ADVOGADO: SP187942 - ADRIANO MELLEGA

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.10.000790-6

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: ANTONIO LAERTE BORTOLOZO

ADVOGADO: SP277328 - RAFAEL PAGANO MARTINS

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.10.000791-8

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: ANSELMO MARTINS DE OLIVEIRA

ADVOGADO: SP187942 - ADRIANO MELLEGA

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.10.000792-0

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: ADEMAR RODRIGUES DA TRINDADE

ADVOGADO: SP245496 - NELISE OURO DE CARVALHO

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.10.000793-1

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: MARIA ELIANA PORTA PACHANI

ADVOGADO: SP277328 - RAFAEL PAGANO MARTINS

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.10.000795-5

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: FRANCISCO DE SOUSA

ADVOGADO: SP165544 - AILTON SABINO

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.10.000796-7

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: VALTRUDES MARTINS DE OLIVEIRA

ADVOGADO: SP187942 - ADRIANO MELLEGA

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.10.000797-9

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: ELZA BACHEGA REAMI

ADVOGADO: SP210523 - RICARDO AUGUSTO LOURENÇO

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.10.000798-0

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: ORISTE MAFALDA CONTI

ADVOGADO: SP092860 - BENEDITO CARLOS SILVEIRA

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.10.000799-2

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: NEUSA URBANO BARBOSA

ADVOGADO: SP149975 - ANTONIO JOSE IATAROLA

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.10.000800-5

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: HELIO JOSE BENATTI JUNIOR
ADVOGADO: SP187942 - ADRIANO MELLEGA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.10.000801-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIA BONFIM NACCI
ADVOGADO: SP092860 - BENEDITO CARLOS SILVEIRA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.10.000802-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JUSTINO SESSO
ADVOGADO: SP049770 - VANDERLEI PINHEIRO NUNES
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.10.000803-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: NATALINA BENEDITA ERLER
ADVOGADO: SP258334 - VIVIAN PATRICIA PREVIDE
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.10.000804-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: GUIDO FRANCISCO DAS NEVES
ADVOGADO: SP187942 - ADRIANO MELLEGA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.10.000805-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: NOMAIACY DE ALMEIDA PERES
ADVOGADO: SP187942 - ADRIANO MELLEGA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.10.000806-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: DENIS ANGELI GIACOBELIS
ADVOGADO: SP258334 - VIVIAN PATRICIA PREVIDE
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.10.000807-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ANA MARIA CARNEIRO HAICK
ADVOGADO: SP188854 - JULIANA AMARAL GOBBO
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.10.000808-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: CHRYSTIAN ANGELI GIACOBELIS
ADVOGADO: SP258334 - VIVIAN PATRICIA PREVIDE
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.10.000809-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ARISTIDES DA SILVA
ADVOGADO: SP050628 - JOSE WILSON PEREIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.10.000810-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: OCIR MELO MENESES
ADVOGADO: SP139194 - FABIO JOSE MARTINS

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.10.000812-1

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: MILZA DAS GRACAS ALVES DE ALMEIDA SANTANA

ADVOGADO: SP050628 - JOSE WILSON PEREIRA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.10.000813-3

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: MARIA VIRGINIA MENCONI

ADVOGADO: SP224681 - ARTUR COLELLA

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.10.000814-5

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: MARIA APARECIDA GOMES DO CARMO

ADVOGADO: SP186046 - DANIELA ALTINO LIMA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.10.000816-9

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: ESPOLIO DE NATIVIDADE GOMES

ADVOGADO: SP038040 - OSMIR VALLE

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.10.000817-0

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: MARIA MAGALY PEDRO DA SILVA

ADVOGADO: SP187942 - ADRIANO MELLEGA

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.10.000818-2

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: SERGIO BARDUCCI

ADVOGADO: SP050628 - JOSE WILSON PEREIRA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.10.000820-0

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: LUIZ GONZAGA GALINDO

ADVOGADO: SP186046 - DANIELA ALTINO LIMA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.10.000821-2

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: DAYANE CECAGNO

ADVOGADO: SP119709 - RICARDO BRUZDZENSKY GARCIA

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.10.000822-4

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: MARCIA SCARLAZZARI MANTELATO

ADVOGADO: SP187942 - ADRIANO MELLEGA

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.10.000823-6

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: DAYANE CECAGNO

ADVOGADO: SP119709 - RICARDO BRUZDZENSKY GARCIA

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.10.000824-8

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: PASQUALE TUOSTO
ADVOGADO: SP232030 - TATIANE DOS SANTOS CARLOMAGNO
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.10.000825-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: LUIZA MARIA PEIXOTO TORRES
ADVOGADO: SP197160 - RENATA BORTOLOSSO
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.10.000826-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: SEBASTIAO BONIFACIO DA COSTA
ADVOGADO: SP268965 - LAERCIO PALADINI
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.10.000827-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: PAULO CESAR KURI
ADVOGADO: SP268965 - LAERCIO PALADINI
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.10.000828-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ELEUTERIO TRAUIZOLA
ADVOGADO: SP232030 - TATIANE DOS SANTOS CARLOMAGNO
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.10.000829-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: AFONSO BAPTISTA DE MELLO
ADVOGADO: SP232030 - TATIANE DOS SANTOS CARLOMAGNO
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.10.000830-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: FABIANE OEHLMEYER ALVES
ADVOGADO: SP240882 - RICARDO DE SOUZA CORDIOLI
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.10.000831-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: NATAL RAYMUNDO
ADVOGADO: SP175774 - ROSA LUZIA CATUZZO
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.10.000832-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: FLAVIO OEHLMEYER ALVES
ADVOGADO: SP240882 - RICARDO DE SOUZA CORDIOLI
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.10.000833-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: LUIZ CARLOS OZELLO
ADVOGADO: SP225865 - RODRIGO CRISTIANO BIANCO
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.10.000834-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: IRINEU DAINESE
ADVOGADO: SP135459 - FELIX SGOBIN

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.10.000835-2

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: SILVANA APARECIDA DA SILVA

ADVOGADO: SP209034 - DANIELA APARECIDA BARALDI

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.10.000836-4

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: MARIA APARECIDA FRANCISCO BRUNO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 06/02/2009 10:20:00

PROCESSO: 2009.63.10.000841-8

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: IZAULINA MARQUES DA SILVA XAVIER

ADVOGADO: SP197082 - FLAVIA ROSSI

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 235

2)TOTAL RECURSOS: 0

3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0

TOTAL DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS: 235

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 19/01/2009

UNIDADE: AMERICANA

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 2009.63.10.000572-7

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: MARINETE DE ALENCAR SANTANA

ADVOGADO: SP186046 - DANIELA ALTINO LIMA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 05/02/2009 16:10:00

PROCESSO: 2009.63.10.000578-8

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: JOSE ROBERTO VALERIO

ADVOGADO: SP186046 - DANIELA ALTINO LIMA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 02/07/2009 14:30:00

PROCESSO: 2009.63.10.000580-6

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: MARINETE DA SILVA GALINDO

ADVOGADO: SP186046 - DANIELA ALTINO LIMA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.10.000583-1

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: JANE MARA LOPES RIBEIRO

ADVOGADO: SP074541 - JOSE APARECIDO BUIN

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 02/02/2009 16:00:00

PROCESSO: 2009.63.10.000587-9

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: INES DOMINGOS RIBEIRO

ADVOGADO: SP177197 - MARIA CRISTINA DEGASPAR PATTO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.10.000592-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIA DO ROSARIO FERREIRA DA SILVA
ADVOGADO: SP064237B - JOAO BATISTA BARBOSA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 05/02/2009 16:50:00

PROCESSO: 2009.63.10.000595-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: IRENE APARECIDA PEREIRA
ADVOGADO: SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 06/02/2009 09:00:00

PROCESSO: 2009.63.10.000598-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: DOMINGOS RAMOS DA SILVA
ADVOGADO: SP186072 - KELI CRISTINA MONTEBELO NUNES SCHMIDT
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 06/02/2009 09:20:00

PROCESSO: 2009.63.10.000601-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOSE ALADEMIR REGONHA
ADVOGADO: SP186072 - KELI CRISTINA MONTEBELO NUNES SCHMIDT
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 03/02/2009 11:20:00

PROCESSO: 2009.63.10.000605-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: GERCINA LOURENÇA MACHADO
ADVOGADO: SP158011 - FERNANDO VALDRIGHI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 03/02/2009 11:40:00

PROCESSO: 2009.63.10.000615-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: VERA LUCIA DA ROCHA
ADVOGADO: SP105416 - LUIZ CARLOS GOMES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 02/02/2009 16:40:00

PROCESSO: 2009.63.10.000617-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: AMILTON LUIZ MELOTO RAMOS
ADVOGADO: SP066248 - ANNITA ERCOLINI RODRIGUES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 06/02/2009 11:40:00

PROCESSO: 2009.63.10.000619-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ROSELI ROSE RIBEIRO
ADVOGADO: SP149920 - ROSA MARIA PISCITELLI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 06/02/2009 13:00:00

PROCESSO: 2009.63.10.000623-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: SILVIA MARIA CAMERTONI
ADVOGADO: SP159706 - MARIA PERPÉTUA DE FARIAS

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 06/02/2009 13:20:00

PROCESSO: 2009.63.10.000625-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ALESIO CRISPIM DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP101789 - EDSON LUIZ LAZARINI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.10.000631-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: LUIZ ANTONIO DE FRANCA
ADVOGADO: SP101789 - EDSON LUIZ LAZARINI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.10.000640-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIA DE LOURDES CAPUCCI
ADVOGADO: SP091610 - MARILISA DREM
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.10.000647-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: FERNANDO ANTONIO BERALDO
ADVOGADO: SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.10.000648-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIO FRANCISCO TALHA FERRO
ADVOGADO: SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.10.000650-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ALCIDES APARECIDO MINATELI
ADVOGADO: SP257674 - JOÃO PAULO AVANSI GRACIANO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.10.000652-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: NELSON ROBERTO FIRMINO
ADVOGADO: SP271710 - CLODOALDO ALVES DE AMORIM
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.10.000657-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: FRANCISCO ROBERTO TORINA
ADVOGADO: SP101789 - EDSON LUIZ LAZARINI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 02/07/2009 15:00:00

PROCESSO: 2009.63.10.000663-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOAO POMPEU
ADVOGADO: SP179535 - RUI DOUGLAS MINATEL
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.10.000666-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: OTAVIO MAGRIM
ADVOGADO: SP179535 - RUI DOUGLAS MINATEL
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.10.000669-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: LEREMIS APARECIDA DOMINGUES MAGRIM
ADVOGADO: SP179535 - RUI DOUGLAS MINATEL
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.10.000671-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: KEILA FAIOCK VIEGAS
ADVOGADO: SP169361 - JOÃO CARMELO ALONSO
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.10.000676-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIO CONSONI
ADVOGADO: SP249078 - SANDRA ELENA FOGALE
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.10.000680-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIO GUILHERME COSTA SOBRINHO
ADVOGADO: SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.10.000682-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ROQUE FESSARO
ADVOGADO: SP179535 - RUI DOUGLAS MINATEL
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.10.000683-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIA MADALENA DE JESUS
ADVOGADO: SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: SERVIÇO SOCIAL - 09/02/2009 18:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR)

PROCESSO: 2009.63.10.000685-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: CELSO DA SILVA ALVES
ADVOGADO: SP054459 - SEBASTIAO DE PAULA RODRIGUES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 06/02/2009 16:30:00

PROCESSO: 2009.63.10.000688-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOSE CARLOS SIMOES BARREIROS
ADVOGADO: SP096179 - MAICIRA BAENA ALCALDE PEREIRA DE SOUSA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.10.000702-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: OLIVIA JOAQUINA VIEIRA
ADVOGADO: SP158011 - FERNANDO VALDRIGHI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 02/07/2009 15:15:00

PROCESSO: 2009.63.10.000704-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: OSVALDO DE SOUZA
ADVOGADO: SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 02/07/2009 15:30:00

PROCESSO: 2009.63.10.000707-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: IVANA FIOR
ADVOGADO: SP187499 - FABIA ROBERTA SANGUINI
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.10.000709-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: LOURDES REGINA PICCIN
ADVOGADO: SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.10.000710-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: BEATRIZ APARECIDA RAGONHA DIAS
ADVOGADO: SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.10.000712-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: HUGO OTAVIO CIARROCCHI
ADVOGADO: SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.10.000718-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: IRENE SOARES POZENATO
ADVOGADO: SP074541 - JOSE APARECIDO BUIN
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.10.000721-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: VALMIR DE JESUS ALMEIDA
ADVOGADO: SP074541 - JOSE APARECIDO BUIN
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.10.000722-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIA DAS DORES DA SILVA MASTELLARI
ADVOGADO: SP074541 - JOSE APARECIDO BUIN
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.10.000726-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ODELICIA PEREIRA DOS SANTOS NUNES GOMES
ADVOGADO: SP064237 - JOAO BATISTA BARBOSA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.10.000727-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: IRINEU BRASSO
ADVOGADO: SP136474 - IVA APARECIDA DE AZEVEDO
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.10.000729-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: AUGUSTO PURGATO
ADVOGADO: SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.10.000731-1

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ALCEU PEREIRA DE LIMA
ADVOGADO: SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.10.000732-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: REINALDO FERREIRA PENEDO
ADVOGADO: SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.10.000736-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: CARLOS ALBERTO MARTINS
ADVOGADO: SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.10.000737-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIA ROSA DE SOUZA BARBOZA LODE
ADVOGADO: SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.10.000740-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ARSENIO FRANCISCO FILHO
ADVOGADO: SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.10.000741-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: CELSO FURLAN
ADVOGADO: SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.10.000742-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: APARECIDA FATIMA FURLAN
ADVOGADO: SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.10.000744-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JANICE MARIA BRUMATTI GATTI
ADVOGADO: SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.10.000745-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ANDRACY ANTONIO COELHO
ADVOGADO: SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.10.000747-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: LOURDES ROSELI QUIARADIA GOMES DA SILVA
ADVOGADO: SP118621 - JOSE DINIZ NETO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 06/02/2009 09:40:00

PROCESSO: 2009.63.10.000750-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: VANILDO DE LIMA

ADVOGADO: SP158011 - FERNANDO VALDRIGHI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 06/02/2009 13:40:00

PROCESSO: 2009.63.10.000751-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: RICARDO PISCITELLI
ADVOGADO: SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.10.000753-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: REGINA HELENA DEGASPARI PISCITELLI
ADVOGADO: SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.10.000794-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JULIO LAZARO SIERRA
ADVOGADO: SP262778 - WAGNER RENATO RAMOS
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.10.000811-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: DONIZETE DOS SANTOS
ADVOGADO: SP266097 - THIAGO RODRIGUES MINATEL
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.10.000815-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ADERMINA MOITINHO PETTINATI
ADVOGADO: SP094065 - ANTONIO GERALDO TONUSSI
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.10.000819-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ODILIA COLOMBINI ALBERICI
ADVOGADO: SP266097 - THIAGO RODRIGUES MINATEL
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.10.000837-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: SERVULO MENEGUETTI
ADVOGADO: SP129849 - MARCIA ELIANA SURIANI
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.10.000838-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: PEDRO JOSE MARIA STOCCO
ADVOGADO: SP131998 - JAMIL CHALLITA NOUHRA
RÉU: BANCO CENTRAL DO BRASIL - BACEN

PROCESSO: 2009.63.10.000839-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: URBANO PINHEIRO
ADVOGADO: SP243609 - SARA CRISTIANE PINTO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 07/07/2009 15:15:00

PROCESSO: 2009.63.10.000840-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOSE LUIZ AGNELLO CASTELLANO
ADVOGADO: SP175774 - ROSA LUZIA CATUZZO

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.10.000842-0

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: MARIA COENCA

ADVOGADO: SP175774 - ROSA LUZIA CATUZZO

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.10.000843-1

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: FRANCISCO APARECIDO DOS SANTOS

ADVOGADO: SP175774 - ROSA LUZIA CATUZZO

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.10.000844-3

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: MARIA APARECIDA SANNER PROCHNOU

ADVOGADO: SP177759 - MARIA MARCIA ZANETTI

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.10.000845-5

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: CASSIA CILENE LOCALI

ADVOGADO: SP175774 - ROSA LUZIA CATUZZO

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.10.000846-7

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: CASSIA CILENE LOCALI

ADVOGADO: SP175774 - ROSA LUZIA CATUZZO

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.10.000847-9

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: ANTONIO COSTA GALVAO

ADVOGADO: SP121103 - FLAVIO APARECIDO MARTIN

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.10.000848-0

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: LOURDES IRMA SFERRA

ADVOGADO: SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.10.000849-2

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: JOSE CARLOS SANDRIN

ADVOGADO: SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.10.000850-9

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: ROBERTO CAMPOLONGO

ADVOGADO: SP232030 - TATIANE DOS SANTOS CARLOMAGNO

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.10.000851-0

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: PEDRO CAMERO

ADVOGADO: SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.10.000852-2

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: CELIO MASCIMENTO MARTINS
ADVOGADO: SP175774 - ROSA LUZIA CATUZZO
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.10.000853-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIA EREMI BORTOLLI VIEIRA
ADVOGADO: SP135247 - RODRIGO CAMPOS BOAVENTURA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.10.000854-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: CELIO MASCIMENTO MARTINS
ADVOGADO: SP175774 - ROSA LUZIA CATUZZO
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.10.000855-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ANA MARIA BAPTISTA JACINTO
ADVOGADO: SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.10.000856-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ZULMIRO BARBATO
ADVOGADO: SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.10.000857-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: VANIA MARIA POLIDO
ADVOGADO: SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.10.000859-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIA INES PETROLI
ADVOGADO: SP175774 - ROSA LUZIA CATUZZO
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.10.000860-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: APPARECIDA SANCHEZ DE LIMA
ADVOGADO: SP175774 - ROSA LUZIA CATUZZO
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.10.000861-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ADINIZIA APARECIDA FRANCO DE LIMA
ADVOGADO: SP175774 - ROSA LUZIA CATUZZO
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.10.000862-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ARTHUR ZACHARIAS
ADVOGADO: SP175774 - ROSA LUZIA CATUZZO
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.10.000863-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIA TOMIKO AKAMINE CATTUZZO
ADVOGADO: SP175774 - ROSA LUZIA CATUZZO

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.10.000864-9

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: ROSA CASTELLANO

ADVOGADO: SP175774 - ROSA LUZIA CATUZZO

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.10.000865-0

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: ARNALDO GALVAO DE CAMPOS FILHO

ADVOGADO: SP175774 - ROSA LUZIA CATUZZO

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.10.000866-2

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: LUIZ CARLOS ERCOLIN BETE

ADVOGADO: SP049770 - VANDERLEI PINHEIRO NUNES

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.10.000867-4

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: ROSA CASTELLANO

ADVOGADO: SP175774 - ROSA LUZIA CATUZZO

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.10.000868-6

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: LETICIA VALSECHI CARNEIRO

ADVOGADO: SP135247 - RODRIGO CAMPOS BOAVENTURA

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.10.000869-8

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: JOAQUIM DA COSTA

ADVOGADO: SP238629 - ENRICO GUTIERRES LOURENÇO

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.10.000870-4

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: EMERSON ALEXANDRE MUNDINI

ADVOGADO: SP131998 - JAMIL CHALLITA NOUHRA

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.10.000871-6

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: LENI BUENO DE CAMARGO SVAZATI

ADVOGADO: SP131998 - JAMIL CHALLITA NOUHRA

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.10.000888-1

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: JOSE GOMES

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 06/02/2009 10:00:00

PROCESSO: 2009.63.10.000897-2

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: NATALICIO ROCHA

ADVOGADO: SP091610 - MARILISA DREM

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.10.000929-0

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: IVANA CRISTINA SPAULUCCI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 06/02/2009 10:40:00

PROCESSO: 2009.63.10.000934-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: IBIMAE L DA SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.10.000960-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: NILDE JANE CORDENONSI MICHELIN
ADVOGADO: SP258796 - MARISELMA VOSIACKI BERTAZZI
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 99
2)TOTAL RECURSOS: 0
3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0
TOTAL DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS: 99

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 20/01/2009

UNIDADE: AMERICANA

I - DISTRIBUÍDOS
1) Originariamente:

PROCESSO: 2009.63.10.000189-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JORAIME GIORDANO
ADVOGADO: SP232030 - TATIANE DOS SANTOS CARLOMAGNO
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.10.000530-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ESPOLIO DE TEREZINHA DA SILVEIRA AVILA
ADVOGADO: SP102664 - NARCISO BACCARIN
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.10.000858-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: FRANKLIN DAVI TRAMONTIN
ADVOGADO: SP261846 - GLEBERSON ROBERTO DE CARVALHO MIANO
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.10.000872-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ROSMARY APARECIDA PEREIRA
ADVOGADO: SP158012 - FLÁVIA CRISTINA CUNHA PONTE
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 06/02/2009 14:00:00

PROCESSO: 2009.63.10.000874-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ATILIA DEL PASSO
ADVOGADO: SP175774 - ROSA LUZIA CATUZZO
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.10.000875-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIO BOTION

ADVOGADO: SP175774 - ROSA LUZIA CATUZZO
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.10.000876-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARINA CALDERARO
ADVOGADO: SP168120 - ANDRESA MINATEL
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.10.000877-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: AMELIA MANTOAM ALVES
ADVOGADO: SP106324 - ANTONIO APARECIDO ALVAREZ
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.10.000878-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: YEDDA ANGELA POMPEU LOTERIO
ADVOGADO: SP097982 - NIVALDO ROQUE PINTO DE GODOY
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.10.000879-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ROSEMARI APARECIDA LICURSI PERUCHI
ADVOGADO: SP168120 - ANDRESA MINATEL
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.10.000880-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIA APPARECIDA DE LIMA FISCHER
ADVOGADO: SP106324 - ANTONIO APARECIDO ALVAREZ
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.10.000881-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIO DIRCEU ALVES
ADVOGADO: SP240882 - RICARDO DE SOUZA CORDIOLI
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.10.000882-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: BENEDICTO MANOEL FELIX
ADVOGADO: SP191959 - ANTONIO CARLOS SOUZA DOS SANTOS
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.10.000884-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOSE ZORZETI
ADVOGADO: SP191959 - ANTONIO CARLOS SOUZA DOS SANTOS
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.10.000885-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: LUIZA ZORZETI DE ARAUJO
ADVOGADO: SP191959 - ANTONIO CARLOS SOUZA DOS SANTOS
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.10.000887-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: PEDRO PINHATT
ADVOGADO: SP119709 - RICARDO BRUZDZENSKY GARCIA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.10.000889-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: LUIZ ANTONIO CAUDURO NETO
ADVOGADO: SP168120 - ANDRESA MINATEL
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.10.000890-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: FRANCISCO GERALDO SALMASO
ADVOGADO: SP175774 - ROSA LUZIA CATUZZO
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.10.000891-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: NERCIO ZACHARIAS
ADVOGADO: SP175774 - ROSA LUZIA CATUZZO
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.10.000892-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: PEDRO BARAVIEIRA
ADVOGADO: SP168120 - ANDRESA MINATEL
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.10.000893-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOSE ZORZETI
ADVOGADO: SP191959 - ANTONIO CARLOS SOUZA DOS SANTOS
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.10.000894-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIO CARLOS PINHEIRO
ADVOGADO: SP238605 - DANIEL MASSARO SIMONETTI
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.10.000895-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ELISETE DIVA LOURENZETTI FRANCO BUENO
ADVOGADO: SP059902 - MARCO ANTONIO FRANCO BUENO
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.10.000896-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIO DIRCEU ALVES
ADVOGADO: SP240882 - RICARDO DE SOUZA CORDIOLI
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.10.000898-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOSE LUIZ AGNELLO CASTELLANO
ADVOGADO: SP175774 - ROSA LUZIA CATUZZO
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.10.000899-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ELISABETE NAKANDAKARE
ADVOGADO: SP140415 - MARCELO SANTANA TOMASSINI
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.10.000900-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: HAROLDO DE JESUS MENEZES

ADVOGADO: SP168120 - ANDRESA MINATEL
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.10.000901-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ANNA RODRIGUES PADOVANI
ADVOGADO: SP105416 - LUIZ CARLOS GOMES
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.10.000902-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: BENEDICTA DIAS
ADVOGADO: SP168120 - ANDRESA MINATEL
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.10.000903-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOAO FRANCISCO DA SILVA
ADVOGADO: SP232030 - TATIANE DOS SANTOS CARLOMAGNO
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.10.000904-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: VINIGAIR ESPIRITO SANTO DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP168120 - ANDRESA MINATEL
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.10.000906-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MANOEL APARECIDO CARNEIRO JUNIOR
ADVOGADO: SP194550 - JULIANA PONIK PIMENTA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.10.000908-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: NIDE BATISTA RODRIGUES
ADVOGADO: SP194550 - JULIANA PONIK PIMENTA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.10.000917-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ROSA GENEROSA ARCARO STAHLBERG
ADVOGADO: SP194550 - JULIANA PONIK PIMENTA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.10.000918-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: REGINALDO PILON
ADVOGADO: SP194550 - JULIANA PONIK PIMENTA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.10.000919-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: HELOISA HELENA TEIXEIRA SAMPAIO
ADVOGADO: SP194550 - JULIANA PONIK PIMENTA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.10.000920-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ROSANGELA CUNHA PACHECO ROTTA
ADVOGADO: SP139618 - PAULA KINOCK ALVARES
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.10.000922-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ANDREA CRISTINA PROKOPCZYK ARITA
ADVOGADO: SP177761 - OTÁVIO AUGUSTO DE OLIVEIRA VENTURELLI
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.10.000924-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ARY PULZ
ADVOGADO: SP194550 - JULIANA PONIK PIMENTA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.10.000925-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: NEUZA MARIA BERCELI PINTO
ADVOGADO: SP039093 - MARIA ANGELA SCANDAR LIPPI
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.10.000926-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIA ANGELA PAIE RODELLA INNOCENTE
ADVOGADO: SP186284 - RAQUEL GERALDINI
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.10.000928-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ESPOLIO DE EURIPEDES MARQUESI
ADVOGADO: SP232030 - TATIANE DOS SANTOS CARLOMAGNO
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.10.000930-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOSE IZIDORO SILVEIRA
ADVOGADO: SP194550 - JULIANA PONIK PIMENTA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.10.000932-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MAIRA INNOCENTE
ADVOGADO: SP186284 - RAQUEL GERALDINI
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.10.000933-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: SEBASTIAO JACON
ADVOGADO: SP194550 - JULIANA PONIK PIMENTA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.10.000936-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: GENNY GALASSI DE CILLO
ADVOGADO: SP039989 - MARIA LUCIA DE CILLO BORDON
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.10.000938-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: DIDO PRACA JERONIMO
ADVOGADO: SP232030 - TATIANE DOS SANTOS CARLOMAGNO
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.10.000940-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ESPOLIO DE MARIA TABAI LEITE

ADVOGADO: SP091610 - MARILISA DREM
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.10.000943-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: DIRCE ANDREOLLI
ADVOGADO: SP194550 - JULIANA PONIK PIMENTA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.10.000944-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: GERALDO BUENO
ADVOGADO: SP194550 - JULIANA PONIK PIMENTA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.10.000947-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIO DALLA COSTA
ADVOGADO: SP194550 - JULIANA PONIK PIMENTA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.10.000951-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: SILVANA CRISTINA CORTEZ FORMIGARI
ADVOGADO: SP194550 - JULIANA PONIK PIMENTA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.10.000952-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ISILDA APARECIDA DA COSTA BRIGATO
ADVOGADO: SP194550 - JULIANA PONIK PIMENTA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.10.000955-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: HILDE ZAMPAR
ADVOGADO: SP194550 - JULIANA PONIK PIMENTA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.10.000956-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIA MONTRAZIO GROPPPO
ADVOGADO: SP135247 - RODRIGO CAMPOS BOAVENTURA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.10.000958-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JONATHAS BEDUSCHI
ADVOGADO: SP194550 - JULIANA PONIK PIMENTA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.10.000959-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: LOIDE FERREIRA DE SOUZA
ADVOGADO: SP194550 - JULIANA PONIK PIMENTA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.10.000962-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: APARECIDA GIACOMINI PASQUALINO
ADVOGADO: SP179883 - SANDRA MARIA TOALIARI
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.10.000964-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: CLARICE DE FREITAS BONIFACIO ARAUJO
ADVOGADO: SP179883 - SANDRA MARIA TOALIARI
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.10.000967-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: CLEIDE ALVES COSTA
ADVOGADO: SP054597 - SERGIO SEGA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.10.000969-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ERNANDO SIVIERO
ADVOGADO: SP190887 - CARLOS ALBERTO CARPINI
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.10.000971-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: CLAUDINA SANSON CAROSSO
ADVOGADO: SP075242 - VANIA LUCHIARI
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.10.000973-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: DOLORES RODRIGUES GONCALVES
ADVOGADO: SP103079 - FAUSTO LUIS ESTEVES DE OLIVEIRA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.10.000975-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JAYME CHEQUE JUNIOR
ADVOGADO: SP194550 - JULIANA PONIK PIMENTA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.10.000976-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: IDIVANE CRISTINA CLAUDINO FISCHER
ADVOGADO: SP035123 - FERNANDA FELICISSIMO DE A LEITE
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.10.000979-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: SEBASTIAO FRANCO DE CAMPOS
ADVOGADO: SP103079 - FAUSTO LUIS ESTEVES DE OLIVEIRA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.10.000981-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: FRANCISCO FARACO NETO
ADVOGADO: SP137420 - ANA CLAUDIA GRANDI LAGAZZI
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.10.000982-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: DAVI ELIAS KOF
ADVOGADO: SP194550 - JULIANA PONIK PIMENTA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.10.000986-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARCIA CRESPO LOURENCO

ADVOGADO: SP137420 - ANA CLAUDIA GRANDI LAGAZZI
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.10.000987-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: LUZIA FADIM
ADVOGADO: SP145163 - NATALIE REGINA MARCURA LEITAO
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.10.000989-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARCELO FELIPE DE SAMPAIO BARROS
ADVOGADO: SP194550 - JULIANA PONIK PIMENTA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.10.000991-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: SONIA MARIA BOLDRIN MARCON
ADVOGADO: SP156196 - CRISTIANE MARCON
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.10.000992-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: LAZARA APARECIDA PEDROSO CRIPPA
ADVOGADO: SP194550 - JULIANA PONIK PIMENTA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.10.000999-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ESPOLIO DE KAT SUNO OISHI
ADVOGADO: SP167982 - EDUARDO CRISTIAN BRANDÃO
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.10.001001-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: DIOLINDA SCHULTZ
ADVOGADO: SP175774 - ROSA LUZIA CATUZZO
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.10.001006-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: VALDINI FRANCISCO FAGGION
ADVOGADO: SP137420 - ANA CLAUDIA GRANDI LAGAZZI
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.10.001009-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: DORVALINO GOMES FERREIRA
ADVOGADO: SP242730 - ANA JULIA MORAES AVANSI
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.10.001010-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: INOR CAROSSO
ADVOGADO: SP075242 - VANIA LUCHIARI
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.10.001011-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: EDSON RIBEIRO
ADVOGADO: SP075242 - VANIA LUCHIARI
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.10.001013-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: KENZO TUTIDA
ADVOGADO: SP232030 - TATIANE DOS SANTOS CARLOMAGNO
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.10.001017-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: BENEDICTO DE JESUS RODRIGUES
ADVOGADO: SP050628 - JOSE WILSON PEREIRA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.10.001018-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: NELSON PEREIRA CALDAS
ADVOGADO: SP050628 - JOSE WILSON PEREIRA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.10.001019-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ADRIANE SANTAROSA
ADVOGADO: SP165579 - PATRICIA BLANDER MATA DOS SANTOS
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.10.001020-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ALESSANDRA CANNAVAN BASSO MAGRI
ADVOGADO: SP139898 - FLAVIA FERNANDA DE FREITAS SALVADOR
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.10.001021-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: VILMA MOLLER CEREDA
ADVOGADO: SP124184 - MARA ISA MATTOS SILVEIRA ZAROS
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.10.001028-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MANOEL DA SILVA CAIRES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 20/02/2009 09:00:00

PROCESSO: 2009.63.10.001035-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ANGELINA AMELIA PICONE PADELA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 87
2)TOTAL RECURSOS: 0
3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0
TOTAL DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS: 87

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 21/01/2009

UNIDADE: AMERICANA

I - DISTRIBUÍDOS
1) Originariamente:

PROCESSO: 2009.63.10.000873-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOAO MOREIRA

ADVOGADO: SP168120 - ANDRESA MINATEL
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.10.000883-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: CELIO DE ARRUDA JUNIOR
ADVOGADO: SP250545 - RODRIGO RAMIRES DE OLIVEIRA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.10.000886-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: CELIO DE ARRUDA JUNIOR
ADVOGADO: SP250545 - RODRIGO RAMIRES DE OLIVEIRA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.10.000905-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIA FLORES DOS SANTOS
ADVOGADO: SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.10.000907-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIO PERRONI
ADVOGADO: SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.10.000909-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: GERALDO DE OLIVEIRA BARROS GUSMAO
ADVOGADO: SP191551 - LÉLIA APARECIDA LEMES DE ANDRADE
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.10.000910-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: GILBERTO GIRELLO
ADVOGADO: SP191551 - LÉLIA APARECIDA LEMES DE ANDRADE
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.10.000911-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: GERALDO DE OLIVEIRA BARROS GUSMAO
ADVOGADO: SP191551 - LÉLIA APARECIDA LEMES DE ANDRADE
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.10.000912-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: YOKO SATOMURA
ADVOGADO: SP191551 - LÉLIA APARECIDA LEMES DE ANDRADE
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.10.000913-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: KARINA CRISTINA CLEMENTE DOS SANTOS
ADVOGADO: SP240125 - GABRIELA JACON SASSI
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.10.000914-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIA IZABEL VICENTE MATHIAS DOS SANTOS
ADVOGADO: SP080558 - GAUDELIR STRADIOTTO
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.10.000915-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: NATALINA SACUMAN DE MATTOS
ADVOGADO: SP177750 - CRISTINA CAETANO SARMENTO EID
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.10.000916-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ANICE QUINTANA
ADVOGADO: SP118621 - JOSE DINIZ NETO
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.10.000921-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ANA MARIA ZELENÍ DE SOUZA
ADVOGADO: SP191551 - LÉLIA APARECIDA LEMES DE ANDRADE
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.10.000923-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: LEONOR GRANZOTTO PERISSOTTO
ADVOGADO: SP175774 - ROSA LUZIA CATUZZO
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.10.000927-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIA APARECIDA ANTONELLO CASSAB
ADVOGADO: SP175774 - ROSA LUZIA CATUZZO
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.10.000931-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIA APARECIDA ANTONELLO CASSAB
ADVOGADO: SP175774 - ROSA LUZIA CATUZZO
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.10.000935-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: PEDRO DAVID TRAMONTIN
ADVOGADO: SP261846 - GLEBERSON ROBERTO DE CARVALHO MIANO
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.10.000937-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOSE MARIA ARGENTIN
ADVOGADO: SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.10.000939-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: GERALDO DO CARMO LOPES
ADVOGADO: SP175774 - ROSA LUZIA CATUZZO
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.10.000941-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIA COENCA
ADVOGADO: SP175774 - ROSA LUZIA CATUZZO
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.10.000942-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: LIGIA MARIA RAGONHA RIBEIRO

ADVOGADO: SP191551 - LÉLIA APARECIDA LEMES DE ANDRADE
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.10.000945-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: IRENE PEREIRA DA SILVA
ADVOGADO: SP191551 - LÉLIA APARECIDA LEMES DE ANDRADE
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.10.000946-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: DANIEL RIBEIRO DA SILVA
ADVOGADO: SP191551 - LÉLIA APARECIDA LEMES DE ANDRADE
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.10.000948-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: AUGUSTO MILANI
ADVOGADO: SP191551 - LÉLIA APARECIDA LEMES DE ANDRADE
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.10.000949-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: EDERALDO LUIZ CHIGNOLLI
ADVOGADO: SP116504 - MARCIA HELENA MALVESTITI CONSONI
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.10.000950-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: LEONILDO IRMER
ADVOGADO: SP196489 - KLINGER DA SILVA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.10.000953-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOSUE SANTIAGO RODRIGUES
ADVOGADO: SP196489 - KLINGER DA SILVA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.10.000954-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: BENJAMIM BOTTENE
ADVOGADO: SP235602 - MARIA CAROLINA ALVAREZ MATEOS
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.10.000957-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: RENATO MONTEIRO MANCINI
ADVOGADO: SP218013 - ROBERTA DE CASTRO DENNEBERG
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.10.000961-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: NELLY PELLEGRINI
ADVOGADO: SP175774 - ROSA LUZIA CATUZZO
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.10.000963-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: FAUSTO PINTO DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP191551 - LÉLIA APARECIDA LEMES DE ANDRADE
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.10.000965-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: OSVALDO GENISELLI
ADVOGADO: SP191551 - LÉLIA APARECIDA LEMES DE ANDRADE
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.10.000966-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: TADASHI YOKOYAMA
ADVOGADO: SP191551 - LÉLIA APARECIDA LEMES DE ANDRADE
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.10.000968-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: SANDRA MARIA STABELINI
ADVOGADO: SP191551 - LÉLIA APARECIDA LEMES DE ANDRADE
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.10.000970-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARSILIO ALVES
ADVOGADO: SP191551 - LÉLIA APARECIDA LEMES DE ANDRADE
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.10.000972-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIA JOSE LOPES
ADVOGADO: SP191551 - LÉLIA APARECIDA LEMES DE ANDRADE
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.10.000974-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: NEREIDE CECILIA SANFELICE MILANI
ADVOGADO: SP191551 - LÉLIA APARECIDA LEMES DE ANDRADE
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.10.000977-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: TADASHI YOKOYAMA
ADVOGADO: SP191551 - LÉLIA APARECIDA LEMES DE ANDRADE
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.10.000978-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: PAULO SERGIO NOVENTA
ADVOGADO: SP191551 - LÉLIA APARECIDA LEMES DE ANDRADE
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.10.000980-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: DAYANE MICHELLE DE MELLO
ADVOGADO: SP191551 - LÉLIA APARECIDA LEMES DE ANDRADE
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.10.000983-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: OSVALDO ANTONIO ZANAO
ADVOGADO: SP191551 - LÉLIA APARECIDA LEMES DE ANDRADE
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.10.000984-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: DOLORES MORANGON DE OLIVEIRA

ADVOGADO: SP191551 - LÉLIA APARECIDA LEMES DE ANDRADE
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.10.000985-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: KLAUSNER VIEIRA GONCALVES
ADVOGADO: SP191551 - LÉLIA APARECIDA LEMES DE ANDRADE
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.10.000988-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: IVONIEUDA OLIVEIRA DA SILVA
ADVOGADO: SP191551 - LÉLIA APARECIDA LEMES DE ANDRADE
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.10.000990-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: IRINEU DEGASPIRI
ADVOGADO: SP191551 - LÉLIA APARECIDA LEMES DE ANDRADE
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.10.000993-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: DERIVAL RIBEIRO DA SILVA
ADVOGADO: SP191551 - LÉLIA APARECIDA LEMES DE ANDRADE
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.10.000994-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: DORACI SCATOLIN VICENTE
ADVOGADO: SP191551 - LÉLIA APARECIDA LEMES DE ANDRADE
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.10.000995-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JAIR ANTONIO SANDRIN
ADVOGADO: SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.10.000996-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: OZANA DE SOUZA SANTOS
ADVOGADO: SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.10.000997-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIA APARECIDA SACILOTTO GATTI
ADVOGADO: SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.10.000998-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: NORMA IGLANTINA VIEL
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO

PROCESSO: 2009.63.10.001000-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: DOMINGOS DE SOUZA BUENO
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO

PROCESSO: 2009.63.10.001002-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: RENATA BOLDRINI DE CILLO
ADVOGADO: SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.10.001003-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: IRENE PASCHOALINI FREIRE RODRIGUES
ADVOGADO: SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.10.001004-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: GERALDO DO CARMO LOPES
ADVOGADO: SP175774 - ROSA LUZIA CATUZZO
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.10.001005-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: IDALINA MARIA FRANCISCO
ADVOGADO: SP175774 - ROSA LUZIA CATUZZO
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.10.001007-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: IDALINA MARIA FRANCISCO
ADVOGADO: SP175774 - ROSA LUZIA CATUZZO
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.10.001008-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOAO FRANCISCO DA SILVA
ADVOGADO: SP209034 - DANIELA APARECIDA BARALDI
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.10.001012-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: GUILHERME DE SOUZA
ADVOGADO: SP261846 - GLEBERSON ROBERTO DE CARVALHO MIANO
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.10.001014-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: CONCEICAO APARECIDA MARTINS
ADVOGADO: SP261846 - GLEBERSON ROBERTO DE CARVALHO MIANO
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.10.001015-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: LAZARO REINALDO DE SOUZA
ADVOGADO: SP261846 - GLEBERSON ROBERTO DE CARVALHO MIANO
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.10.001016-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: TANIA MARA TRAMONTIN
ADVOGADO: SP261846 - GLEBERSON ROBERTO DE CARVALHO MIANO
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.10.001022-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MATHEUS JOSE DIAS

ADVOGADO: SP194550 - JULIANA PONIK PIMENTA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.10.001023-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ARNALDO PECINI
ADVOGADO: SP191551 - LÉLIA APARECIDA LEMES DE ANDRADE
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.10.001024-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOSE VALTER ROSSI
ADVOGADO: SP250545 - RODRIGO RAMIRES DE OLIVEIRA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.10.001025-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: IRINEU CORAZZA
ADVOGADO: SP191551 - LÉLIA APARECIDA LEMES DE ANDRADE
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.10.001026-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: SÉRGIO APARECIDO CONTRO
ADVOGADO: SP250545 - RODRIGO RAMIRES DE OLIVEIRA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.10.001027-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: CRISTINA FUZER
ADVOGADO: SP126722 - JOSE ALMIR CURCIOL
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.10.001029-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JULIAO MARINHO DE JESUS
ADVOGADO: SP191551 - LÉLIA APARECIDA LEMES DE ANDRADE
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.10.001030-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: SILVIO FRONER
ADVOGADO: SP232030 - TATIANE DOS SANTOS CARLOMAGNO
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.10.001031-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: CAROLINA APARECIDA INOCENCIO LOPES
ADVOGADO: SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.10.001032-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: VALQUIRIA PEIXOTO DE PAIVA AZEVEDO
ADVOGADO: SP232030 - TATIANE DOS SANTOS CARLOMAGNO
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.10.001033-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOSE RODRIGUES DE SOUZA
ADVOGADO: SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.10.001034-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: SANDRA RENATA TRAUZOLA BALBINO
ADVOGADO: SP232030 - TATIANE DOS SANTOS CARLOMAGNO
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.10.001036-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: NEUSA DIAS DOS SANTOS
ADVOGADO: SP232030 - TATIANE DOS SANTOS CARLOMAGNO
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.10.001037-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIO JOAO DELLA NIESI
ADVOGADO: SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.10.001038-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIO VALENTIN FERNANDES
ADVOGADO: SP178095 - ROSANA PICOLLO
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.10.001039-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: HILDEBRANDO GUEDES ROLIM NETO
ADVOGADO: SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.10.001040-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: BENEDITO BERGAMASCO
ADVOGADO: SP225865 - RODRIGO CRISTIANO BIANCO
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.10.001041-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIO VALENTIN FERNANDES
ADVOGADO: SP178095 - ROSANA PICOLLO
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.10.001042-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARINA CALDERARO
ADVOGADO: SP168120 - ANDRESA MINATEL
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.10.001043-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: BENEDITO APARECIDO FACIONI
ADVOGADO: SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.10.001044-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIO RUSSILO NETO
ADVOGADO: SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.10.001045-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: FRANCISCA EVARISTO SCARAZZATTI

ADVOGADO: SP253309 - JAQUELINE LAZARINI VALEO
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.10.001046-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ARNALDO APARECIDO DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP269407 - MAIARA AP PENA PINHEIRO MOBILON
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.10.001047-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: RODRIGO CAMPANHA BORTOLIN
ADVOGADO: SP191551 - LÉLIA APARECIDA LEMES DE ANDRADE
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.10.001048-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOSE COSME VEIGA
ADVOGADO: SP232030 - TATIANE DOS SANTOS CARLOMAGNO
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.10.001049-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ROSANE DE FATIMA SOCOLOSKI
ADVOGADO: SP191551 - LÉLIA APARECIDA LEMES DE ANDRADE
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.10.001050-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIA CRISTINA FISCHER
ADVOGADO: SP191551 - LÉLIA APARECIDA LEMES DE ANDRADE
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.10.001051-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ANA ZELINDA CORREA DE PROENCA
ADVOGADO: SP245529 - DIRCEU STENICO
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.10.001052-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: VILSON BENEDITO HARTUNG TOPPA JUNIOR
ADVOGADO: SP191551 - LÉLIA APARECIDA LEMES DE ANDRADE
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.10.001053-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: LUIZ ROBERTO NOVENTA
ADVOGADO: SP191551 - LÉLIA APARECIDA LEMES DE ANDRADE
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.10.001054-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: AURINO DA SILVA DE JESUS
ADVOGADO: SP191551 - LÉLIA APARECIDA LEMES DE ANDRADE
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.10.001055-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: DOMINGAS ANTUNES DE SA
ADVOGADO: SP191551 - LÉLIA APARECIDA LEMES DE ANDRADE
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.10.001056-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: VALDOMIRO PEDRO DE JESUS
ADVOGADO: SP191551 - LÉLIA APARECIDA LEMES DE ANDRADE
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.10.001057-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JERUSA CRISTINA DA ROCHA CESAR
ADVOGADO: SP175774 - ROSA LUZIA CATUZZO
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.10.001058-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JERUSA CRISTINA DA ROCHA CESAR
ADVOGADO: SP175774 - ROSA LUZIA CATUZZO
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.10.001059-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: APPARECIDA SANCHEZ DE LIMA
ADVOGADO: SP175774 - ROSA LUZIA CATUZZO
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.10.001060-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: EDUARDO LUIZ DA ROCHA CESAR
ADVOGADO: SP175774 - ROSA LUZIA CATUZZO
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.10.001061-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: WILSON SALIM
ADVOGADO: SP232030 - TATIANE DOS SANTOS CARLOMAGNO
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.10.001062-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ROSA MARIA GUIDA
ADVOGADO: SP175774 - ROSA LUZIA CATUZZO
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.10.001063-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JANDIRA RODRIGUES DE CAMARGO
ADVOGADO: SP175774 - ROSA LUZIA CATUZZO
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.10.001064-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: FABIANA BONO FUKUSHIMA
ADVOGADO: SP122889 - MAGALI MARTINS
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.10.001065-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ROSANE DE FATIMA SOCOLOSKI
ADVOGADO: SP191551 - LÉLIA APARECIDA LEMES DE ANDRADE
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.10.001066-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: PAULO DONIZETTI TURQUETTI

ADVOGADO: SP163887 - ALESSANDRO CIRULLI
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.10.001067-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: NARCISO COUVER
ADVOGADO: SP232030 - TATIANE DOS SANTOS CARLOMAGNO
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.10.001068-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIA ELIDINA BEGIATTO MERLOTO
ADVOGADO: SP251579 - FLAVIA ORTOLANI
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.10.001069-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ANA GADIOLI BARICHELO
ADVOGADO: SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.10.001071-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ANTONINHO RAPASSI
ADVOGADO: SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.10.001072-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: LUIZ CARLOS DENARDI
ADVOGADO: SP178095 - ROSANA PICOLLO
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.10.001073-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: LUIZ CARLOS PIRATELLI
ADVOGADO: SP139618 - PAULA KINOCK ALVARES
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.10.001074-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ORMINDA DE FREITAS PAIVA
ADVOGADO: SP178095 - ROSANA PICOLLO
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.10.001075-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ADILSON PEREIRA DA SILVA
ADVOGADO: SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.10.001076-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ORMINDA DE FREITAS PAIVA
ADVOGADO: SP178095 - ROSANA PICOLLO
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.10.001077-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIO VALENTIN FERNANDES
ADVOGADO: SP178095 - ROSANA PICOLLO
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.10.001078-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: SONIA APARECIDA MOBILON OSTI
ADVOGADO: SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.10.001079-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JULIETA CONTE CESTARE
ADVOGADO: SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.10.001080-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: DANTE CARICILLI
ADVOGADO: SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.10.001081-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: CAROLINA APARECIDA INOCENCIO LOPES
ADVOGADO: SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.10.001082-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIA DE LURDES ZATARIN COVEZZI
ADVOGADO: SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.10.001083-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: LUIZ ANTONIO LOVATTI
ADVOGADO: SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.10.001084-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ADRIANA CRISTINA PAFARO SKAFF
ADVOGADO: SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.10.001085-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: BERNARDO RICARDO VIANNA NETO
ADVOGADO: SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.10.001086-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: NEUZA DE OLIVEIRA DA SILVA
ADVOGADO: SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.10.001087-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: DANIEL DELTREGGIA
ADVOGADO: SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.10.001088-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ANTENOR ELIAS DE BARROS

ADVOGADO: SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.10.001089-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIA RICCI DUNDES
ADVOGADO: SP248411 - QUEZIA VIVIANE AVELAR PAIXÃO LESKE
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.10.001090-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: APARECIDA CONCEICAO FERREIRA DOS SANTOS
ADVOGADO: SP135247 - RODRIGO CAMPOS BOAVENTURA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.10.001091-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ARMANDO CAINELLI
ADVOGADO: SP135247 - RODRIGO CAMPOS BOAVENTURA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.10.001092-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIO ROCHA BAPTISTA
ADVOGADO: SP135247 - RODRIGO CAMPOS BOAVENTURA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.10.001093-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIA MENOCELLI PATREZE
ADVOGADO: SP135247 - RODRIGO CAMPOS BOAVENTURA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.10.001094-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JURACI APARECIDA VITTI FORTI
ADVOGADO: SP135247 - RODRIGO CAMPOS BOAVENTURA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.10.001095-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIO BOTION
ADVOGADO: SP175774 - ROSA LUZIA CATUZZO
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.10.001096-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: CELINA GOMES DE OLIVEIRA SILLMAN
ADVOGADO: SP175774 - ROSA LUZIA CATUZZO
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.10.001097-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ADINIZIA APARECIDA FRANCO DE LIMA
ADVOGADO: SP175774 - ROSA LUZIA CATUZZO
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.10.001098-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: EDUARDO LUIZ DA ROCHA CESAR
ADVOGADO: SP175774 - ROSA LUZIA CATUZZO
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.10.001099-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: LAURINDO SARTI
ADVOGADO: SP126722 - JOSE ALMIR CURCIOL
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.10.001100-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: CRISTINA FUZER
ADVOGADO: SP126722 - JOSE ALMIR CURCIOL
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.10.001101-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: CRISTINA FUZER
ADVOGADO: SP126722 - JOSE ALMIR CURCIOL
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.10.001102-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ANA MARIA CALVO
ADVOGADO: SP126722 - JOSE ALMIR CURCIOL
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.10.001103-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: LENI DE MORAES DIORIO
ADVOGADO: SP191551 - LÉLIA APARECIDA LEMES DE ANDRADE
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.10.001104-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: DAISY DE CASSIA ESCOBAR DA SILVA
ADVOGADO: SP191551 - LÉLIA APARECIDA LEMES DE ANDRADE
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.10.001105-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: LEONARDO HENRIQUE ADORNO
ADVOGADO: SP191551 - LÉLIA APARECIDA LEMES DE ANDRADE
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.10.001106-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: OSVALDO BOBBO
ADVOGADO: SP191551 - LÉLIA APARECIDA LEMES DE ANDRADE
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.10.001107-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: THEREZA APPARECIDA KREPISCHI DAHMEN
ADVOGADO: SP191551 - LÉLIA APARECIDA LEMES DE ANDRADE
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.10.001108-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: HILDA ALVES XAVIER
ADVOGADO: SP191551 - LÉLIA APARECIDA LEMES DE ANDRADE
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.10.001109-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: SILVIO BALDRATI

ADVOGADO: SP191551 - LÉLIA APARECIDA LEMES DE ANDRADE
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.10.001110-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JUSCELINO DE OLIVEIRA CEDRAZ
ADVOGADO: SP191551 - LÉLIA APARECIDA LEMES DE ANDRADE
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.10.001111-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: DEVANIR RAIMUNDO DA SILVA
ADVOGADO: SP191551 - LÉLIA APARECIDA LEMES DE ANDRADE
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.10.001112-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: VITOR CARVALHO NUNES
ADVOGADO: SP191551 - LÉLIA APARECIDA LEMES DE ANDRADE
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.10.001113-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: VANDA FERNANDES
ADVOGADO: SP191551 - LÉLIA APARECIDA LEMES DE ANDRADE
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.10.001114-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: FRANCISCO DA COSTA
ADVOGADO: SP191551 - LÉLIA APARECIDA LEMES DE ANDRADE
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.10.001115-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: SONIA MARIA SILVA BUNEO BRESCANSIN
ADVOGADO: SP191551 - LÉLIA APARECIDA LEMES DE ANDRADE
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.10.001116-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: SUELI APARECIDA HENRIQUE
ADVOGADO: SP191551 - LÉLIA APARECIDA LEMES DE ANDRADE
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.10.001117-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: PEDRO VANDERLEI MAGLIO
ADVOGADO: SP191551 - LÉLIA APARECIDA LEMES DE ANDRADE
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.10.001118-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: IARA APARECIDA CONTANI
ADVOGADO: SP191551 - LÉLIA APARECIDA LEMES DE ANDRADE
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.10.001119-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: VALDEMIR SILVA DE JESUS
ADVOGADO: SP191551 - LÉLIA APARECIDA LEMES DE ANDRADE
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.10.001120-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: IARA APARECIDA CONTANI
ADVOGADO: SP191551 - LÉLIA APARECIDA LEMES DE ANDRADE
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.10.001121-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: IRINEU ARLINDO BRESCANSIN
ADVOGADO: SP191551 - LÉLIA APARECIDA LEMES DE ANDRADE
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.10.001122-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: LAURINDA PEREIRA DOS SANTOS
ADVOGADO: SP191551 - LÉLIA APARECIDA LEMES DE ANDRADE
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.10.001123-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: TEREZA ROSA VIEIRA DA SILVA
ADVOGADO: SP191551 - LÉLIA APARECIDA LEMES DE ANDRADE
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.10.001124-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JAIR BOMBO
ADVOGADO: SP277328 - RAFAEL PAGANO MARTINS
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.10.001125-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: HERMINIO BOMBO
ADVOGADO: SP277328 - RAFAEL PAGANO MARTINS
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.10.001126-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIA APARECIDA SIRIANI PAROLIN
ADVOGADO: SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.10.001127-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: AUGUSTO ABROYO ALONSO
ADVOGADO: SP245775 - ANA PAULA RENDA BISCARO
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.10.001128-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIA EVA FERNANDES MIZUEIRA
ADVOGADO: SP258868 - THIAGO BUENO FURONI
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.10.001129-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: PAULO HENRIQUE AGOSTINETO TAKEMURA
ADVOGADO: SP226162 - LIGIA MARIANA MARTINS TAKEMURA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.10.001130-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MASSARO TAKEMURA

ADVOGADO: SP226162 - LIGIA MARIANA MARTINS TAKEMURA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.10.001131-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: IOLANDA BERTACI
ADVOGADO: SP258796 - MARISELMA VOSIACKI BERTAZZI
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.10.001132-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIA ANGELINA BERTASSI
ADVOGADO: SP258796 - MARISELMA VOSIACKI BERTAZZI
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.10.001133-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ERNANDO SIVIERO
ADVOGADO: SP190887 - CARLOS ALBERTO CARPINI
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.10.001134-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIA ROSA VIVA DE CAMARGO
ADVOGADO: SP207339 - RENATA LEVY
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.10.001135-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: BRAZ LOPES FILHO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 16/02/2009 09:00:00

PROCESSO: 2009.63.10.001137-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: EDITE MATAVELLI DONATI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 26/02/2009 09:00:00

PROCESSO: 2009.63.10.001141-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ODILIO MANOEL DOS SANTOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 16/02/2009 11:00:00

PROCESSO: 2009.63.10.001147-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIA TEDESCO BATISTA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 13/07/2009 14:00:00

PROCESSO: 2009.63.10.001150-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: CRISTIANE APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA RAUPP
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 27/02/2009 09:00:00

PROCESSO: 2009.63.10.001176-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: EURIDES CONTARINI LEITE
ADVOGADO: SP135247 - RODRIGO CAMPOS BOAVENTURA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.10.001179-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIANGELA MAIA NOGUEIRA DA CRUZ
ADVOGADO: SP194550 - JULIANA PONIK PIMENTA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.10.001181-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MANOEL CASIMIRO DE AMORIM
ADVOGADO: SP194550 - JULIANA PONIK PIMENTA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.10.001183-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOSE ANTONIO CANDIOTTO
ADVOGADO: SP194550 - JULIANA PONIK PIMENTA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.10.001184-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIA JOSE RODRIGUES SAURA
ADVOGADO: SP194550 - JULIANA PONIK PIMENTA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.10.001186-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ODECIO IVERSEN
ADVOGADO: SP194550 - JULIANA PONIK PIMENTA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.10.001188-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIO CELSO FABRICIO
ADVOGADO: SP194550 - JULIANA PONIK PIMENTA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.10.001189-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIA FELTRIN SCAVONI
ADVOGADO: SP194550 - JULIANA PONIK PIMENTA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.10.001190-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: VILMA LOPES BOTECHIA
ADVOGADO: SP194550 - JULIANA PONIK PIMENTA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.10.001193-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIA ISAURA BOTECHIA REIS
ADVOGADO: SP194550 - JULIANA PONIK PIMENTA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.10.001194-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ARCINO SOARES DOS SANTOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.10.001195-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOSE VENANCIO
ADVOGADO: SP194550 - JULIANA PONIK PIMENTA

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.10.001196-0

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: SIDNEY DOS SANTOS JAMBAS

ADVOGADO: SP194550 - JULIANA PONIK PIMENTA

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.10.001198-3

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: LUIS ROBERTO RIGON

ADVOGADO: SP194550 - JULIANA PONIK PIMENTA

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.10.001201-0

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: ELZA EUFROSINO BURGER

ADVOGADO: SP194550 - JULIANA PONIK PIMENTA

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.10.001202-1

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: CLAUDIO ROBERTO BERTOIA

ADVOGADO: SP194550 - JULIANA PONIK PIMENTA

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.10.001203-3

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: APARECIDA DE PADUA

ADVOGADO: SP194550 - JULIANA PONIK PIMENTA

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.10.001205-7

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: ROSANGELA MARIA SACILOTTO DE NADAI

ADVOGADO: SP194550 - JULIANA PONIK PIMENTA

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.10.001206-9

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: RENATO APARECIDO RAGAZZO

ADVOGADO: SP194550 - JULIANA PONIK PIMENTA

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.10.001208-2

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: JOSE FAVARO

ADVOGADO: SP194550 - JULIANA PONIK PIMENTA

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.10.001210-0

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: LUIZ CARLOS LADVIG

ADVOGADO: SP194550 - JULIANA PONIK PIMENTA

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.10.001211-2

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: LUIZ APARECIDO NASCIMBEN

ADVOGADO: SP194550 - JULIANA PONIK PIMENTA

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.10.001214-8

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: EDMILSON RUBEM BARALDI
ADVOGADO: SP194550 - JULIANA PONIK PIMENTA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.10.001216-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOAO BATISTA CANDIDO
ADVOGADO: SP194550 - JULIANA PONIK PIMENTA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.10.001217-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOAO CARLOS GAZZOLA
ADVOGADO: SP194550 - JULIANA PONIK PIMENTA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.10.001220-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: PIERINA TUMIOTO BARBOSA
ADVOGADO: SP194550 - JULIANA PONIK PIMENTA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.10.001221-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: GERSON COSTA DOREA
ADVOGADO: SP194550 - JULIANA PONIK PIMENTA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.10.001222-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: NEUSA APARECIDA COVER CONTI
ADVOGADO: SP194550 - JULIANA PONIK PIMENTA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.10.001226-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: TELMA CRISTINA GREVE
ADVOGADO: SP194550 - JULIANA PONIK PIMENTA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.10.001227-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: CLAUDIO DENARDI
ADVOGADO: SP232030 - TATIANE DOS SANTOS CARLOMAGNO
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.10.001230-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ELISABETE NAKANDAKARE
ADVOGADO: SP140415 - MARCELO SANTANA TOMASSINI
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.10.001232-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ELISABETE NAKANDAKARE
ADVOGADO: SP140415 - MARCELO SANTANA TOMASSINI
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.10.001233-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: SANDRA MARIA ZUCULO MANSO
ADVOGADO: SP140415 - MARCELO SANTANA TOMASSINI

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.10.001234-3

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: FRANCISCO CORTE

ADVOGADO: SP168120 - ANDRESA MINATEL

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.10.001237-9

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: JOAO VITORIO

ADVOGADO: SP168120 - ANDRESA MINATEL

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.10.001238-0

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: TEREZINHA DE LOURDES CORTE TAMIAZO

ADVOGADO: SP168120 - ANDRESA MINATEL

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.10.001239-2

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: MARINA CALDERARO

ADVOGADO: SP168120 - ANDRESA MINATEL

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.10.001241-0

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: ISAURA FADEL LICURSI

ADVOGADO: SP168120 - ANDRESA MINATEL

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.10.001242-2

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: ANTONIO ALVES DOS SANTOS

ADVOGADO: SP142717 - ANA CRISTINA ZULIAN

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.10.001244-6

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: CELIA CRISTINA DE SOUZA

ADVOGADO: SP142717 - ANA CRISTINA ZULIAN

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.10.001245-8

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: EMIDIO NATAL COVEZZI

ADVOGADO: SP091610 - MARILISA DREM

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.10.001246-0

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: JOSE OLIVIO COLLET

ADVOGADO: SP232030 - TATIANE DOS SANTOS CARLOMAGNO

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.10.001247-1

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: ANTONIO SEPULADOR

ADVOGADO: SP187499 - FABIA ROBERTA SANGUINI

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.10.001249-5

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ANA LUCIA DOMMARCO MORATO SOARES
ADVOGADO: SP245529 - DIRCEU STENICO
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.10.001250-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: FERNANDO DA SILVA PEREIRA
ADVOGADO: SP095778 - LUIZ ANTONIO DE MORAES
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.10.001251-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: NORIVAL TREVISAN
ADVOGADO: SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.10.001252-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOSE TROMBINI FILHO
ADVOGADO: SP111876 - SERGIO TATAREN
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.10.001253-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ROSELI CLARICE DE FATIMA PEREIRA
ADVOGADO: SP242730 - ANA JULIA MORAES AVANSI
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.10.001254-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIA NATALINA RONCATO
ADVOGADO: SP194874 - ROSANGELA MARIA FOLER
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.10.001255-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: DURVAL SANTAROSA
ADVOGADO: SP248173 - JEFERSON KUHL
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.10.001256-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ROSINA DELLA RIVA SACILOTTO
ADVOGADO: SP177750 - CRISTINA CAETANO SARMENTO EID
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.10.001257-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIO BARRAMANSÁ
ADVOGADO: SP225865 - RODRIGO CRISTIANO BIANCO
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.10.001258-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: VITOR MANOEL DE CARVALHO
ADVOGADO: SP136378 - LUCIENE CRISTINE VALE DE MESQUITA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.10.001260-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ANA ANDREA ROCHA BERSAN
ADVOGADO: SP156096 - TEREZINHA CRISTINA KAWAMURA TAKAHASHI

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.10.001261-6

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: WILMA MORAES BACCAN

ADVOGADO: SP209019 - CLARISSA ALINE PAIÉ RODELLA

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.10.001262-8

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: CLOTILDE APARECIDA PIZZOL COSTA DA SILVA

ADVOGADO: SP080558 - GAUDELIR STRADIOTTO

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 234

2)TOTAL RECURSOS: 0

3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0

TOTAL DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS: 234

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 22/01/2009

UNIDADE: AMERICANA

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 2009.63.10.000681-1

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: ALINE VIEIRA RIBAS

ADVOGADO: SP118621 - JOSE DINIZ NETO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 03/02/2009 12:00:00 2ª) SERVIÇO SOCIAL - 16/02/2009 17:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR)

PROCESSO: 2009.63.10.001200-8

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: NADIA REGINA JERONYMO CAVICHIA

ADVOGADO: SP194550 - JULIANA PONIK PIMENTA

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.10.001204-5

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: CLAUDIA REGINA DUARTE LEME

ADVOGADO: SP194550 - JULIANA PONIK PIMENTA

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.10.001209-4

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: ADELINA RIBEIRO DE OLIVEIRA

ADVOGADO: SP194550 - JULIANA PONIK PIMENTA

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.10.001213-6

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: ANDREILSON LIMA FARIAS

ADVOGADO: SP194550 - JULIANA PONIK PIMENTA

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.10.001240-9

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: PEDRO FONSAKA

ADVOGADO: SP194550 - JULIANA PONIK PIMENTA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.10.001248-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: DORA DE ARRUDA BINOTTI
ADVOGADO: SP194550 - JULIANA PONIK PIMENTA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.10.001266-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOSE TARCISO TOMAZIN
ADVOGADO: SP194550 - JULIANA PONIK PIMENTA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.10.001267-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOSE APARECIDO MAGOSS
ADVOGADO: SP194550 - JULIANA PONIK PIMENTA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.10.001269-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIA ILARA GARROS
ADVOGADO: SP194550 - JULIANA PONIK PIMENTA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.10.001272-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: CARMEM ALVES KOFF
ADVOGADO: SP194550 - JULIANA PONIK PIMENTA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.10.001273-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: LUCILENA PIERROTI LIDUARIO
ADVOGADO: SP194550 - JULIANA PONIK PIMENTA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.10.001276-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ANA MARIA CRUZ GRIGOLETTO
ADVOGADO: SP194550 - JULIANA PONIK PIMENTA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.10.001277-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIO GOMES DE ABREU
ADVOGADO: SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.10.001279-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ROBERTA MARIA GONCALVES FRANCESCHI BOTION
ADVOGADO: SP194550 - JULIANA PONIK PIMENTA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.10.001281-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: AMADEU DE PONTI
ADVOGADO: SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.10.001283-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ADELIA LEONOR VARELA FLORES
ADVOGADO: SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.10.001285-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOSE VALTER BARION
ADVOGADO: SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.10.001288-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIO DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP194550 - JULIANA PONIK PIMENTA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.10.001290-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARCOS AURELIO DE CAIRES
ADVOGADO: SP194550 - JULIANA PONIK PIMENTA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.10.001291-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: HILARIO DA FONTE
ADVOGADO: SP194550 - JULIANA PONIK PIMENTA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.10.001292-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MOACIR ARNOSTI
ADVOGADO: SP194550 - JULIANA PONIK PIMENTA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.10.001293-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: BENEDITA BORTOLOTO PISCELLI
ADVOGADO: SP175774 - ROSA LUZIA CATUZZO
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.10.001296-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: CATHARINA PRIORE PIO
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.10.001303-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIA DO SOCORRO OLIVEIRA GUIMARAES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 26/02/2009 09:00:00

PROCESSO: 2009.63.10.001307-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: WALDEMAR GARCIA LOPES
ADVOGADO: SP175774 - ROSA LUZIA CATUZZO
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.10.001311-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: DARCI SANTOS DE SOUZA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 26/02/2009 09:20:00

PROCESSO: 2009.63.10.001321-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: PAULO HENRIQUE OLIVEIRA GOES
ADVOGADO: SP177759 - MARIA MARCIA ZANETTI
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.10.001325-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ISOLENO IVO BERGONSI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 14/07/2009 14:00:00
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 27/02/2009 09:20:00

PROCESSO: 2009.63.10.001328-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: VIVIANE OEHLMEYER ALVES REGINATTO
ADVOGADO: SP240882 - RICARDO DE SOUZA CORDIOLI
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.10.001329-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: NEIDE DUARTE CANCELLIERO
ADVOGADO: SP088390 - WILLIAM WAGNER CONTIN
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.10.001330-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: BENEDITA BORTOLOTO PISCELLI
ADVOGADO: SP175774 - ROSA LUZIA CATUZZO
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.10.001342-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOSE CARLOS PEREIRA
ADVOGADO: SP261638 - GUSTAVO FERRAZ DE OLIVEIRA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.10.001346-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: APARECIDA DE FATIMA LOPES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 19/02/2009 14:50:00

PROCESSO: 2009.63.10.001358-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: NELSON FERREIRA DIAS
ADVOGADO: SP059676 - LUIZ CARLOS SCAGLIA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.10.001360-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ANA CRISTINA PASCHOLATI GUSMAO
ADVOGADO: SP191551 - LÉLIA APARECIDA LEMES DE ANDRADE
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.10.001363-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: RENATO PASTORI ZANINI
ADVOGADO: SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.10.001372-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIA PAVAN BAZAN
ADVOGADO: SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.10.001389-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: CARLOS ALBERTO RODRIGUES
ADVOGADO: SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.10.001391-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: NILIO FRANCISCO DA CRUZ
ADVOGADO: SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.10.001400-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ANA MARIA COTTAFAVA
ADVOGADO: SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.10.001416-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOSE DOMINGOS RAMPAZZO
ADVOGADO: SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.10.001419-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIA APARECIDA DA SILVA BUENO
ADVOGADO: SP191551 - LÉLIA APARECIDA LEMES DE ANDRADE
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.10.001421-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ROSA CASASSA GODOI
ADVOGADO: SP191551 - LÉLIA APARECIDA LEMES DE ANDRADE
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.10.001422-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ERIKA DE LUCIO
ADVOGADO: SP191551 - LÉLIA APARECIDA LEMES DE ANDRADE
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 45
2)TOTAL RECURSOS: 0
3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0
TOTAL DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS: 45

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 23/01/2009

UNIDADE: AMERICANA

I - DISTRIBUÍDOS
1) Originariamente:

PROCESSO: 2009.63.10.001136-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: MARINA MIORI PITTA
ADVOGADO: SP251579 - FLAVIA ORTOLANI
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.10.001138-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ELVIRA ANTONIA CALSAVARA BONIN
ADVOGADO: SP194550 - JULIANA PONIK PIMENTA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.10.001139-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: VALQUIRIA FERNANDES
ADVOGADO: SP178095 - ROSANA PICOLLO
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.10.001140-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: LUIZ CARLOS DENARDI
ADVOGADO: SP178095 - ROSANA PICOLLO
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.10.001142-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: LUIZ FERNANDO VEIGA
ADVOGADO: SP232030 - TATIANE DOS SANTOS CARLOMAGNO
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.10.001143-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: LEONARDO ULIANI
ADVOGADO: SP232030 - TATIANE DOS SANTOS CARLOMAGNO
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.10.001144-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: DENILSON CANNAVAN BASSO
ADVOGADO: SP139898 - FLAVIA FERNANDA DE FREITAS SALVADOR
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.10.001145-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIA ZAMBON
ADVOGADO: SP139898 - FLAVIA FERNANDA DE FREITAS SALVADOR
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.10.001146-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: LENI DE MORAES DIORIO
ADVOGADO: SP191551 - LÉLIA APARECIDA LEMES DE ANDRADE
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.10.001148-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: PAULO PATREZE
ADVOGADO: SP135247 - RODRIGO CAMPOS BOAVENTURA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.10.001149-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ESPOLIO DE TERESA PULCINI SARDELLI
ADVOGADO: SP232030 - TATIANE DOS SANTOS CARLOMAGNO
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.10.001151-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: NILZA BROSSI ROMANO
ADVOGADO: SP135247 - RODRIGO CAMPOS BOAVENTURA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.10.001152-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: THERESINHA DE JESUS BELLUCA MARGONI
ADVOGADO: SP135247 - RODRIGO CAMPOS BOAVENTURA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.10.001153-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ANDRE CAETANEL NOGUEIRA
ADVOGADO: SP135247 - RODRIGO CAMPOS BOAVENTURA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.10.001154-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ESPOLIO DE ANTONIO DELLA GRACIA
ADVOGADO: SP232030 - TATIANE DOS SANTOS CARLOMAGNO
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.10.001155-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: VIRGINIA DINI PARDI
ADVOGADO: SP135247 - RODRIGO CAMPOS BOAVENTURA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.10.001156-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: VALDIR JOSE FURLAN
ADVOGADO: SP135247 - RODRIGO CAMPOS BOAVENTURA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.10.001157-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: EDITH ZAMBELLO
ADVOGADO: SP135247 - RODRIGO CAMPOS BOAVENTURA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.10.001158-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIO MATHEUS
ADVOGADO: SP135247 - RODRIGO CAMPOS BOAVENTURA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.10.001159-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIA ALBERTINA VITTI FORTI
ADVOGADO: SP135247 - RODRIGO CAMPOS BOAVENTURA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.10.001160-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: AMANCIO VASCA
ADVOGADO: SP135247 - RODRIGO CAMPOS BOAVENTURA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.10.001161-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: AMELIA ZANARDO GEREVINI
ADVOGADO: SP258769 - LUCIANA RIBEIRO
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.10.001162-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARGARIDA BERNADETE SOARES DE CAMPOS
ADVOGADO: SP175774 - ROSA LUZIA CATUZZO
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.10.001163-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ERMINDA BIASIN KAMISKI
ADVOGADO: SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.10.001164-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: FRANCISCO FLORENCIO DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP175774 - ROSA LUZIA CATUZZO
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.10.001165-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: DIRCE CECATTO
ADVOGADO: SP175774 - ROSA LUZIA CATUZZO
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.10.001166-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: LUCIA MARIA LEONARDO BILLI
ADVOGADO: SP175774 - ROSA LUZIA CATUZZO
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.10.001167-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: FRANCISCO APARECIDO DOS SANTOS
ADVOGADO: SP175774 - ROSA LUZIA CATUZZO
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.10.001168-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOSE ADAO FERREIRA
ADVOGADO: SP101789 - EDSON LUIZ LAZARINI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.10.001169-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: SYLVIO FRANCISCO DUARTE ARANHA
ADVOGADO: SP135247 - RODRIGO CAMPOS BOAVENTURA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.10.001170-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: HELIO ALVES PIRES
ADVOGADO: SP101789 - EDSON LUIZ LAZARINI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.10.001171-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOSE LUIZ AGNELLO CASTELLANO
ADVOGADO: SP175774 - ROSA LUZIA CATUZZO
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.10.001172-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: EUDIVAL HECH
ADVOGADO: SP135247 - RODRIGO CAMPOS BOAVENTURA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.10.001173-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOSE BORTOLETO
ADVOGADO: SP101789 - EDSON LUIZ LAZARINI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.10.001174-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: DENISE CORDENONSI MICHELIN DE CARVALHO
ADVOGADO: SP258796 - MARISELMA VOSIACKI BERTAZZI
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.10.001175-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: RUI SANTIAGO
ADVOGADO: SP101789 - EDSON LUIZ LAZARINI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.10.001177-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARCOS ANTONIO PELLEGRINO
ADVOGADO: SP135247 - RODRIGO CAMPOS BOAVENTURA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.10.001178-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: TEREZINHA PEDRO GODOY
ADVOGADO: SP196747 - ADRIANA DAMAS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.10.001180-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: PEDRO DOUGLAS ORMIERES
ADVOGADO: SP175774 - ROSA LUZIA CATUZZO
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.10.001182-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ANGELA MEDINA PINTO
ADVOGADO: SP135247 - RODRIGO CAMPOS BOAVENTURA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.10.001185-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: TEREZINHA PEDRO GODOY
ADVOGADO: SP278288 - CAROLINA CALIENDO ALCANTARA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.10.001187-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: CLARISSE BEGIATO
ADVOGADO: SP135247 - RODRIGO CAMPOS BOAVENTURA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.10.001191-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: VITOR CAETANEL NOGUEIRA
ADVOGADO: SP135247 - RODRIGO CAMPOS BOAVENTURA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.10.001192-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: VICTALINA SACILOTTO ROSSI
ADVOGADO: SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.10.001197-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: BENEDICTO BUENO
ADVOGADO: SP265713 - RITA DE CASSIA BUENO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.10.001199-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIO RUBENS PANDOLFO
ADVOGADO: SP135247 - RODRIGO CAMPOS BOAVENTURA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.10.001207-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JAIR CORREA DE LIMA
ADVOGADO: SP269033 - ROGERIO BEZERRA DE ANDRADE
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.10.001212-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ODAIR BUENO DA SILVA
ADVOGADO: SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.10.001215-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: EUCLIDES FIRMINO DE ARRUDA
ADVOGADO: SP242730 - ANA JULIA MORAES AVANSI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.10.001218-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ARLINDO FORTI
ADVOGADO: SP135247 - RODRIGO CAMPOS BOAVENTURA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.10.001219-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: RENATA HELOISA LACAVA PETRINI
ADVOGADO: SP080558 - GAUDELIR STRADIOTTO
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.10.001223-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: VALMIR EDUARDO ALCARDE
ADVOGADO: SP135247 - RODRIGO CAMPOS BOAVENTURA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.10.001224-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIO FERNANDO THOMAZINI AMARAL
ADVOGADO: SP135247 - RODRIGO CAMPOS BOAVENTURA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.10.001225-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIA IMACULADA GANDELINI
ADVOGADO: SP135247 - RODRIGO CAMPOS BOAVENTURA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.10.001228-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: SANDRA MARA CAPARROTTI GONCALVES
ADVOGADO: SP191551 - LÉLIA APARECIDA LEMES DE ANDRADE
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.10.001229-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARTA APARECIDA GENNARI DAGNONI
ADVOGADO: SP080558 - GAUDELIR STRADIOTTO
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.10.001231-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: GERALDO DE OLIVEIRA BARROS GUSMAO
ADVOGADO: SP191551 - LÉLIA APARECIDA LEMES DE ANDRADE
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.10.001235-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: PAULO MACETTI
ADVOGADO: SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.10.001236-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOSE CARLOS LICERRE
ADVOGADO: SP186072 - KELI CRISTINA MONTEBELO NUNES SCHMIDT
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.10.001243-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: LUIS CARLOS GIL GORDILLO
ADVOGADO: SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.10.001259-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIA CRISTINA UCELLA
ADVOGADO: SP248173 - JEFERSON KUHL
RÉU: UNIÃO FEDERAL (AGU)

PROCESSO: 2009.63.10.001263-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: EUNICE MACEDO FIDELIS
ADVOGADO: SP242730 - ANA JULIA MORAES AVANSI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.10.001264-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ANEZIO PEGORARO
ADVOGADO: SP194550 - JULIANA PONIK PIMENTA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.10.001265-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: FRANCISCO FRANCINE DOS SANTOS
ADVOGADO: SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.10.001268-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: HERMES JOSE LUNARDI
ADVOGADO: SP194550 - JULIANA PONIK PIMENTA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.10.001270-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: IRIS ZANIN BELINI
ADVOGADO: SP194550 - JULIANA PONIK PIMENTA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.10.001271-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: DEONIDES EUFROSINO
ADVOGADO: SP194550 - JULIANA PONIK PIMENTA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.10.001274-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: CELSO NATAL LORIZOLLA
ADVOGADO: SP194550 - JULIANA PONIK PIMENTA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.10.001275-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: SEBASTIAO VICENTE SOARES
ADVOGADO: SP194550 - JULIANA PONIK PIMENTA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.10.001278-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOAQUIM FRANCISCO MACHADO
ADVOGADO: SP194550 - JULIANA PONIK PIMENTA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.10.001280-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: CLARICE SILVA GADIOLI
ADVOGADO: SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.10.001282-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: VALTER ZANCANE
ADVOGADO: SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.10.001284-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ANGELA MARIA BIANQUINI ULIANI
ADVOGADO: SP194550 - JULIANA PONIK PIMENTA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.10.001286-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOSE LEITE PEREIRA
ADVOGADO: SP052372 - MARIO LUIZ NADAL
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.10.001287-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIA RITA HEREMAM DA SILVA
ADVOGADO: SP052372 - MARIO LUIZ NADAL
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.10.001289-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIA RITA HEREMAM DA SILVA
ADVOGADO: SP052372 - MARIO LUIZ NADAL
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.10.001294-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MATHEUS FRANCISCO GODOY
ADVOGADO: SP278288 - CAROLINA CALIENDO ALCANTARA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 02/03/2009 14:00:00

PROCESSO: 2009.63.10.001295-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: APARECIDA ZUFFA BARBOSA
ADVOGADO: SP271710 - CLODOALDO ALVES DE AMORIM
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 07/07/2009 15:30:00

PROCESSO: 2009.63.10.001297-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: LAZARO DE PAULA
ADVOGADO: SP101789 - EDSON LUIZ LAZARINI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 07/07/2009 16:00:00

PROCESSO: 2009.63.10.001298-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JULIA BOTTIN
ADVOGADO: SP135459 - FELIX SGOBIN
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 07/07/2009 16:15:00

PROCESSO: 2009.63.10.001299-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: SIRLEI TOSTA GIULIANO
ADVOGADO: SP242730 - ANA JULIA MORAES AVANSI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 19/02/2009 13:30:00

PROCESSO: 2009.63.10.001300-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: OTACILIO CORTEZ GUILHARD
ADVOGADO: SP196747 - ADRIANA DAMAS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 19/02/2009 13:50:00

PROCESSO: 2009.63.10.001301-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: REGINA BASTOS GONCALVES
ADVOGADO: SP278288 - CAROLINA CALIENDO ALCANTARA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 19/02/2009 14:10:00

PROCESSO: 2009.63.10.001302-5

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: GUILHERME GENNARI DAGNONI
ADVOGADO: SP080558 - GAUDELIR STRADIOTTO
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.10.001304-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARINES BONASSI
ADVOGADO: SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.10.001305-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOAO GONCALVES DA SILVA
ADVOGADO: SP110242 - SILVIA REGINA DE PAULA E SILVA ALBERTIN
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 19/02/2009 14:30:00

PROCESSO: 2009.63.10.001306-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: DORIVAL PAULINO
ADVOGADO: SP196747 - ADRIANA DAMAS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 20/02/2009 13:00:00

PROCESSO: 2009.63.10.001308-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: FRANCIVALDO MOREIRA MATOS
ADVOGADO: SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 20/02/2009 13:30:00

PROCESSO: 2009.63.10.001309-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: TEREZINHA DE JESUS PAIVA
ADVOGADO: SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 20/02/2009 14:00:00

PROCESSO: 2009.63.10.001310-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIA DE LOURDES PIZZINATO MALVASSOURA
ADVOGADO: SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.10.001312-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: SONIA MARIA PIERINO
ADVOGADO: SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.10.001313-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: GERCI JOSE CAMPOS
ADVOGADO: SP101789 - EDSON LUIZ LAZARINI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 20/02/2009 09:20:00

PROCESSO: 2009.63.10.001314-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ODAIR ALAIMO BILLI
ADVOGADO: SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.10.001315-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: CLAYTON TOMAS FERREIRA
ADVOGADO: SP110242 - SILVIA REGINA DE PAULA E SILVA ALBERTIN
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 20/02/2009 09:40:00

PROCESSO: 2009.63.10.001316-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: FABIANA EZIDIO DA SILVA
ADVOGADO: SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.10.001317-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIA INEZ PEDRO PERESSIN
ADVOGADO: SP258769 - LUCIANA RIBEIRO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 26/02/2009 09:30:00

PROCESSO: 2009.63.10.001318-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: TAIZA CARLA FRANZIN
ADVOGADO: SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.10.001319-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: PAULO JOSE MARCELLI
ADVOGADO: SP183274 - ADNILSON ROSA GONÇALVES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 26/02/2009 10:00:00

PROCESSO: 2009.63.10.001320-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: PAULO CESAR FERREIRA TELES
ADVOGADO: SP238373 - FABIO LAZARINI MELETI
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.10.001322-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: NADIR HENRIQUE LOUREIRO
ADVOGADO: SP110242 - SILVIA REGINA DE PAULA E SILVA ALBERTIN
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 26/02/2009 10:30:00

PROCESSO: 2009.63.10.001323-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIA APARECIDA CALVO CARVALHO
ADVOGADO: SP126722 - JOSE ALMIR CURCIOL
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.10.001324-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: LUSINETE MARIA FERREIRA
ADVOGADO: SP100704 - JOSE LUIS STEPHANI
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.10.001326-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: CLAUDIO FERREIRA DO NASCIMENTO
ADVOGADO: SP100704 - JOSE LUIS STEPHANI

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.10.001327-0

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: SILVANA PEREIRA MARQUES

ADVOGADO: SP179752 - MARCELO REIS BIANCALANA

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.10.001331-1

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: DIOLINDA SCHULTZ

ADVOGADO: SP175774 - ROSA LUZIA CATUZZO

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.10.001332-3

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: VITALINA DA SILVA

ADVOGADO: SP175774 - ROSA LUZIA CATUZZO

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.10.001333-5

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: LEONOR GRANZOTTO PERISSOTTO

ADVOGADO: SP175774 - ROSA LUZIA CATUZZO

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.10.001334-7

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: CELINA GOMES DE OLIVEIRA SILLMAN

ADVOGADO: SP175774 - ROSA LUZIA CATUZZO

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.10.001335-9

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: VITALINA DA SILVA

ADVOGADO: SP175774 - ROSA LUZIA CATUZZO

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.10.001336-0

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: CLAUDIO FERREIRA DO NASCIMENTO

ADVOGADO: SP100704 - JOSE LUIS STEPHANI

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.10.001337-2

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: ALCIDES RIBEIRO

ADVOGADO: SP277550 - VERGINIA CHINELATO

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.10.001338-4

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: VILMA MARIA DEROLDO

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ADVOGADO: SP158983 - LUIZ APARECIDO SARTORI

PROCESSO: 2009.63.10.001339-6

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: BENEDITO JOSE JACOVANI

ADVOGADO: SP158983 - LUIZ APARECIDO SARTORI

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.10.001340-2

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIA CECILIA BERTINI
ADVOGADO: SP184762 - LUIZ GUSTAVO FORNAZIERO BUZZO
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.10.001341-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: BRENNO VASCONCELLOS TELES
ADVOGADO: SP238373 - FABIO LAZARINI MELETI
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.10.001343-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ESTELA CONSOLMAGNO RIBEIRO DE BARROS
ADVOGADO: SP135247 - RODRIGO CAMPOS BOAVENTURA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.10.001344-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: GERALDO DO CARMO PETRINI
ADVOGADO: SP080558 - GAUDELIR STRADIOTTO
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.10.001345-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: OSCAR ALVES DE GODOY SOBRINHO
ADVOGADO: SP191551 - LÉLIA APARECIDA LEMES DE ANDRADE
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.10.001347-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: PAULO DE ALMEIDA ROCHA
ADVOGADO: SP191551 - LÉLIA APARECIDA LEMES DE ANDRADE
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.10.001348-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: DAMIAO LAURINDO PEREIRA
ADVOGADO: SP191551 - LÉLIA APARECIDA LEMES DE ANDRADE
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.10.001349-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: SIRLEI APARECIDA MOGA BATIZELLI
ADVOGADO: SP191551 - LÉLIA APARECIDA LEMES DE ANDRADE
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.10.001350-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ODAIR BONOTTO
ADVOGADO: SP191551 - LÉLIA APARECIDA LEMES DE ANDRADE
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.10.001351-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ODAIR BONOTTO
ADVOGADO: SP191551 - LÉLIA APARECIDA LEMES DE ANDRADE
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.10.001352-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: SIRLEI APARECIDA GODOY DE LUCIO
ADVOGADO: SP191551 - LÉLIA APARECIDA LEMES DE ANDRADE

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.10.001353-0

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: CATARINA GALLINA PINTO

ADVOGADO: SP153040 - ISRAEL FAIOTE BITTAR

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.10.001354-2

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: MARIA APARECIDA CHIARAMONTE ZANIOLO

ADVOGADO: SP191551 - LÉLIA APARECIDA LEMES DE ANDRADE

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.10.001355-4

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: MARIA DE LOURDES ROSALEM

ADVOGADO: SP191551 - LÉLIA APARECIDA LEMES DE ANDRADE

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.10.001356-6

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: SERGIO ANGELO RECCHIA

ADVOGADO: SP258334 - VIVIAN PATRICIA PREVIDE

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.10.001357-8

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: JOAO MARIA NOGUEIRA

ADVOGADO: SP191551 - LÉLIA APARECIDA LEMES DE ANDRADE

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.10.001359-1

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: RAFAEL MESSIAS DE OLIVEIRA FILHO

ADVOGADO: SP135247 - RODRIGO CAMPOS BOAVENTURA

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.10.001361-0

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: CELIA DA SILVEIRA PRADO

ADVOGADO: SP132686 - MARISTELA HAMANN

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.10.001362-1

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: TERLEY MIGUEL GIMENEZ RUSSO

ADVOGADO: SP191551 - LÉLIA APARECIDA LEMES DE ANDRADE

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.10.001364-5

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: ELIZETE VIEIRA CORDENONSI

ADVOGADO: SP258796 - MARISELMA VOSIACKI BERTAZZI

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.10.001365-7

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: LORIVALDO PIRES BARBOSA

ADVOGADO: SP211008 - CIRCE MARIA BAPTISTA RODRIGUES

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.10.001366-9

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIA TERESA CARLINI
ADVOGADO: SP191551 - LÉLIA APARECIDA LEMES DE ANDRADE
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.10.001367-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIA PIRANI TORRES
ADVOGADO: SP261683 - LUCIANE ANDREA PEREIRA DA SILVA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.10.001368-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOSE PAPAROTTI
ADVOGADO: SP105674 - SANDRA REGINA PETIAN LIMA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.10.001369-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: PAULO FREDERICO FROMMELD JR
ADVOGADO: SP191551 - LÉLIA APARECIDA LEMES DE ANDRADE
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.10.001370-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: PAULO FREDERICO FROMMELD JR
ADVOGADO: SP191551 - LÉLIA APARECIDA LEMES DE ANDRADE
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.10.001371-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ESPOLIO DE RODOLFO POMPEO
ADVOGADO: SP184762 - LUIZ GUSTAVO FORNAZIERO BUZZO
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.10.001373-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIA CARREGARI FELTRE
ADVOGADO: SP258334 - VIVIAN PATRICIA PREVIDE
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.10.001374-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: LAERCIO APARECIDO POSSE
ADVOGADO: SP264375 - ADRIANA POSSE
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.10.001375-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ROSA TEREZA GIUBINA
ADVOGADO: SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.10.001376-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: FRANCISCO ANTONIO MENEZES
ADVOGADO: SP208752 - DANIEL FRANCISCO NAGAO MENEZES
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.10.001377-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ALAIDE BARBIERI
ADVOGADO: SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.10.001378-5

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: LUCIANO CAMPEOTTO

ADVOGADO: SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.10.001379-7

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: IDALINA VALDER PERISSINOTTO

ADVOGADO: SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.10.001380-3

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: SANDRA MARIA SERAFIM

ADVOGADO: SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.10.001381-5

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: EDILSON OLIVEIRA DE ASSIS

ADVOGADO: SP127842 - LUIZ EDUARDO ZANCA

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.10.001382-7

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: VIVIANE OLIVEIRA DE ASSIS

ADVOGADO: SP127842 - LUIZ EDUARDO ZANCA

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.10.001383-9

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: ANTONIO PERRONI

ADVOGADO: SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.10.001384-0

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: CELSO LUIZ FONTANA

ADVOGADO: SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.10.001385-2

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: JOSE TROMBINI FILHO

ADVOGADO: SP111876 - SERGIO TATAREN

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.10.001386-4

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: JOSE TROMBINI FILHO

ADVOGADO: SP111876 - SERGIO TATAREN

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.10.001387-6

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: FABIO SARTORI

ADVOGADO: SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.10.001388-8

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIO BARALDO
ADVOGADO: SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.10.001390-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ANDRE SANTAROSA
ADVOGADO: SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.10.001392-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: LUIZ FAVER
ADVOGADO: SP116636 - MARCIO TADEU DE MARCHI
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.10.001393-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ONOFRA SANTOS DE O HERRERA
ADVOGADO: SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.10.001394-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: HELIO MARDEGAN
ADVOGADO: SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.10.001395-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIA NATALINA RONCATO
ADVOGADO: SP194874 - ROSANGELA MARIA FOLER
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.10.001396-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: SELMA REGINA SCARANSI TRESANO
ADVOGADO: SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.10.001397-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: DANIEL GENNARI DAGNONI
ADVOGADO: SP080558 - GAUDELIR STRADIOTTO
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.10.001398-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ELIDE GROTTTO PASCHOALINI
ADVOGADO: SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.10.001399-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: GERALDO DE OLIVEIRA BARROS GUSMAO
ADVOGADO: SP191551 - LÉLIA APARECIDA LEMES DE ANDRADE
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.10.001401-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ISABEL CRISTINA CASTELARI ANDRIETO
ADVOGADO: SP259307 - VANDERLEI ANDRIETTA

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.10.001402-9

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: NORMA MARIA NICOLAU

ADVOGADO: SP204260 - DANIELA FERNANDA CONEGO

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.10.001403-0

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: IVANI PASCHOALINI AVANSI

ADVOGADO: SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.10.001404-2

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: NORMA IGLANTINA VIEL

ADVOGADO: SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.10.001405-4

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: OLIVIA DA CRUZ CAINELLI

ADVOGADO: SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.10.001406-6

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: ANTONIO LERTO IENNE

ADVOGADO: SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.10.001407-8

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: ALICE APARECIDA IRMER LANGE

ADVOGADO: SP204260 - DANIELA FERNANDA CONEGO

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.10.001408-0

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: BEATRIZ CELIA NAGAO MENEZES

ADVOGADO: SP208752 - DANIEL FRANCISCO NAGAO MENEZES

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.10.001409-1

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: ANTONIO BRAIR NICOLETI

ADVOGADO: SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.10.001410-8

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: MARIA HELENA PEREIRA LIMA

ADVOGADO: SP204260 - DANIELA FERNANDA CONEGO

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.10.001411-0

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: DERLI FIRENS

ADVOGADO: SP194550 - JULIANA PONIK PIMENTA

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.10.001412-1

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JANDYRA DEGAN KUBE
ADVOGADO: SP194550 - JULIANA PONIK PIMENTA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.10.001413-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: FABIO CONTATTO
ADVOGADO: SP087571 - JOSE ANTONIO FRANZIN
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.10.001414-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: DIOMAR APARECIDA BERNARDO LINHA
ADVOGADO: SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.10.001415-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JACYR CONTATTO
ADVOGADO: SP087571 - JOSE ANTONIO FRANZIN
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.10.001417-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIA APARECIDA TOSSINI ROVARON
ADVOGADO: SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.10.001418-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: CACILDA BRAGA ROSSI
ADVOGADO: SP184762 - LUIZ GUSTAVO FORNAZIERO BUZZO
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.10.001420-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: OSVALDO JACOVANI
ADVOGADO: SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.10.001423-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: CLAUDIO ROBERTO DO AMARAL
ADVOGADO: SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.10.001424-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: CLAUDIO ROSOLEN
ADVOGADO: SP094015 - CLORIS ROSIMEIRE MARCELLO
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.10.001425-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ANA FREIRE DOS SANTOS
ADVOGADO: SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.10.001426-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: IGNES BAPTISTA SCANAVACKI
ADVOGADO: SP094015 - CLORIS ROSIMEIRE MARCELLO

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.10.001427-3

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: EDENI MAY

ADVOGADO: SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.10.001428-5

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: DENISE CORDENONSI MICHELIN DE CARVALHO

ADVOGADO: SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.10.001429-7

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: PAULO CESAR DE SOUZA

ADVOGADO: SP194550 - JULIANA PONIK PIMENTA

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.10.001430-3

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: DORIVAL GOMES BOTAO

ADVOGADO: SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.10.001431-5

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: JOSE LUIZ PAVAN

ADVOGADO: SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.10.001432-7

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: GERALDO TORRES DOS SANTOS

ADVOGADO: SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.10.001433-9

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: SANDRA PINHANELLI FARIA

ADVOGADO: SP074541 - JOSE APARECIDO BUIN

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.10.001434-0

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: ROSALINA APARECIDA ROMERA

ADVOGADO: SP174681 - PATRÍCIA MASSITA

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.10.001435-2

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: KAREN CAPOBIANCO DEGASPARI

ADVOGADO: SP174681 - PATRÍCIA MASSITA

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.10.001436-4

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: MATHEUS GODOY ANDRADE

ADVOGADO: SP232030 - TATIANE DOS SANTOS CARLOMAGNO

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.10.001437-6

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: OCIMAR GUIRINO PAPAROTTI
ADVOGADO: SP110601 - NIVALDO JOSE BOLZAM
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.10.001438-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: THAIS ROMANO DE ALBUQUERQUE
ADVOGADO: SP197500 - RODRIGO ROMANO MOREIRA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.10.001439-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ROQUE JOSE RONCATTO
ADVOGADO: SP110601 - NIVALDO JOSE BOLZAM
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.10.001440-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: LUIS FERNANDO SCHIAVON
ADVOGADO: SP110601 - NIVALDO JOSE BOLZAM
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.10.001441-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIA APARECIDA SILVA RE
ADVOGADO: SP106324 - ANTONIO APARECIDO ALVAREZ
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.10.001442-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: RAFAEL AUGUSTO SALVINI
ADVOGADO: SP106324 - ANTONIO APARECIDO ALVAREZ
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.10.001443-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: NELVINA DO AMARAL
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 27/02/2009 09:00:00

PROCESSO: 2009.63.10.001448-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: VANIR GONÇALVES DO NASCIMENTO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.10.001455-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: YVONIA PEIXOTO DE CARVALHO
ADVOGADO: SP279367 - MILENE ELISANDRA MIRA PAVAN
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.10.001458-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: YOLANDA DE LAZARI OLIVEIRA
ADVOGADO: SP135247 - RODRIGO CAMPOS BOAVENTURA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.10.001460-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIA DIVA FELIX
ADVOGADO: SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.10.001461-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOSE CARLOS POLONI
ADVOGADO: SP197681 - EDVALDO VOLPONI
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.10.001463-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIA GENY PEXIM BELTRAME
ADVOGADO: SP197681 - EDVALDO VOLPONI
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.10.001464-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARINALVA DA SILVA LIMA
ADVOGADO: SP194681 - ROBERTA PEDRETTI PESTANA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.10.001467-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: DORALICE GHIOTTO FELIPE
ADVOGADO: SP197681 - EDVALDO VOLPONI
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.10.001468-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: SERGIO LIMBERTI
ADVOGADO: SP197681 - EDVALDO VOLPONI
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.10.001469-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: CARLOS DUARTE DO PATEO
ADVOGADO: SP238605 - DANIEL MASSARO SIMONETTI
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.10.001470-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: OCIR EDUARDO BRANDINI MENESES
ADVOGADO: SP139194 - FABIO JOSE MARTINS
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.10.001472-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIA ILZA GARDINI
ADVOGADO: SP139194 - FABIO JOSE MARTINS
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.10.001474-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIA BEZERRA DOS SANTOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 19/02/2009 15:10:00

PROCESSO: 2009.63.10.001475-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ALENCAR GONCALVES DE OLIVEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 19/02/2009 15:30:00

PROCESSO: 2009.63.10.001476-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: MARLY APARECIDA QUIEROZ FERRAZ
ADVOGADO: SP154918 - SILVIA HELENA MARTINS RAMOS
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.10.001477-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: EMERSON AUGUSTO ASSUNCAO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 20/02/2009 16:30:00

PROCESSO: 2009.63.10.001478-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOSE AMAURI GIUSTI
ADVOGADO: SP154918 - SILVIA HELENA MARTINS RAMOS
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.10.001479-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: RENE JOAO DONATI
ADVOGADO: SP247818 - NILCEIA CRISTINA MARTONI SCABORA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.10.001480-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: CANTIDIO APARECIDO SILVA
ADVOGADO: SP179883 - SANDRA MARIA TOALIARI
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.10.001481-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: RENE JOAO DONATI
ADVOGADO: SP247818 - NILCEIA CRISTINA MARTONI SCABORA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.10.001482-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ELIANE CONCEICAO CALSA DOS SANTOS RODRIGUES
ADVOGADO: SP124929 - GERMINA MEDEIROS DE CASTRO DOTTORI
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.10.001483-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: DEBORA RODRIGUES
ADVOGADO: SP124929 - GERMINA MEDEIROS DE CASTRO DOTTORI
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.10.001484-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIA LUCIA SOLER
ADVOGADO: SP194550 - JULIANA PONIK PIMENTA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.10.001486-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ALCINETE DOS SANTOS RAIMUNDO
ADVOGADO: SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.10.001487-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: CARMELINDO FALCADE
ADVOGADO: SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.10.001488-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: WALDOMIRO BELFANTE
ADVOGADO: SP135247 - RODRIGO CAMPOS BOAVENTURA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.10.001489-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIO CARLOS MARTINI
ADVOGADO: SP135247 - RODRIGO CAMPOS BOAVENTURA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.10.001490-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIA JANICE STOLF
ADVOGADO: SP135247 - RODRIGO CAMPOS BOAVENTURA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.10.001491-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: SONIA REGINA EZECHIEL
ADVOGADO: SP135247 - RODRIGO CAMPOS BOAVENTURA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.10.001492-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIA INES ANTONINI NACARATO
ADVOGADO: SP217424 - SERGIO HENRIQUE LINO SURGE
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.10.001493-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOSE XAVIER
ADVOGADO: SP217424 - SERGIO HENRIQUE LINO SURGE
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.10.001494-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MILTON PINTO DA SILVA
ADVOGADO: SP158814 - RICARDO UEHARA DA SILVA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.10.001495-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: BENTO BATISTA DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP167831 - MÔNICA CHRISTYE RODRIGUES DA SILVA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.10.001496-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARLENE DA SILVA TEIXEIRA
ADVOGADO: SP167831 - MÔNICA CHRISTYE RODRIGUES DA SILVA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.10.001497-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: IRACEMA LIMOLLI DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP167831 - MÔNICA CHRISTYE RODRIGUES DA SILVA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.10.001500-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: ANTONIO DAS GRACAS GOMES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 26/02/2009 11:00:00

PROCESSO: 2009.63.10.001501-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: FABIO UEHARA DA SILVA
ADVOGADO: SP158814 - RICARDO UEHARA DA SILVA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.10.001502-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOANA KIKUKO SATO
ADVOGADO: SP135247 - RODRIGO CAMPOS BOAVENTURA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.10.001503-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ISIDORO MICHELIM
ADVOGADO: SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.10.001504-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOSE BARUFALDI
ADVOGADO: SP262713 - MARIA CAROLINA GIUBBINA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.10.001505-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIA HERMELINDA BARUFALDI
ADVOGADO: SP262713 - MARIA CAROLINA GIUBBINA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.10.001507-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: LEONICE PORTELLA FONTES
ADVOGADO: SP095778 - LUIZ ANTONIO DE MORAES
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.10.001508-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: VANDA FIRMINO
ADVOGADO: SP135247 - RODRIGO CAMPOS BOAVENTURA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.10.001509-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: LUCIA CRISTINA CELLA SERRA
ADVOGADO: SP135247 - RODRIGO CAMPOS BOAVENTURA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.10.001510-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIA CARPIM RIBEIRO DA SILVA
ADVOGADO: SP255141 - GEANI APARECIDA MARTIN VIEIRA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.10.001512-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: DEOCLIDES FERNANDES ARANTES
ADVOGADO: SP197681 - EDVALDO VOLPONI
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 250
2)TOTAL RECURSOS: 0
3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0
TOTAL DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS: 250

**ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 26/01/2009**

UNIDADE: AMERICANA

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

**PROCESSO: 2009.63.10.001516-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: VALDEMAR PAULILO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 20/02/2009 11:20:00**

**PROCESSO: 2009.63.10.001517-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: GRACIELA LEITE DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP194550 - JULIANA PONIK PIMENTA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**

**PROCESSO: 2009.63.10.001518-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: GERALDO SOUZA MAIA
ADVOGADO: SP194550 - JULIANA PONIK PIMENTA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**

**PROCESSO: 2009.63.10.001519-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: EDUARDO GODOY ANDRADE
ADVOGADO: SP232030 - TATIANE DOS SANTOS CARLOMAGNO
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**

**PROCESSO: 2009.63.10.001520-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: RAIMUNDA CONCEICAO CASCIMIRO CEBIDANES
ADVOGADO: SP194550 - JULIANA PONIK PIMENTA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**

**PROCESSO: 2009.63.10.001521-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ESPOLIO DE ORIVACY HORTENSE
ADVOGADO: SP083367 - MARIZA DE LOURDES MANFRE TREVISAN GALTER
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**

**PROCESSO: 2009.63.10.001522-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MONICA LUNARDI
ADVOGADO: SP194550 - JULIANA PONIK PIMENTA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**

**PROCESSO: 2009.63.10.001523-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: DENERVAL APARECIDO MASSUCHETTO
ADVOGADO: SP098269 - ROSE EMI MATSUI
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**

PROCESSO: 2009.63.10.001524-1

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: FELIPE CONTATTO
ADVOGADO: SP087571 - JOSE ANTONIO FRANZIN
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.10.001525-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: SILVIA RENATA SICILIANO WILCKEN
ADVOGADO: SP129849 - MARCIA ELIANA SURIANI
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.10.001526-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIA ELIZABETH CAPUCINI
ADVOGADO: SP083367 - MARIZA DE LOURDES MANFRE TREVISAN GALTER
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.10.001528-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIA ELIZABETH CAPUCINI
ADVOGADO: SP083367 - MARIZA DE LOURDES MANFRE TREVISAN GALTER
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.10.001529-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MONIZE CAPUCINI TALASSO
ADVOGADO: SP083367 - MARIZA DE LOURDES MANFRE TREVISAN GALTER
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.10.001531-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: CAMILA CAPUCINI TALASSO ZANELLA
ADVOGADO: SP083367 - MARIZA DE LOURDES MANFRE TREVISAN GALTER
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.10.001533-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: THEREZA ALVES DA SILVA
ADVOGADO: SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.10.001535-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIO MOURO
ADVOGADO: SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.10.001536-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ZULMIRA BOLDIN MACARIO
ADVOGADO: SP135247 - RODRIGO CAMPOS BOAVENTURA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.10.001539-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: OSWALDO ANTONIO DEFAVARI
ADVOGADO: SP110601 - NIVALDO JOSE BOLZAM
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.10.001543-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIA BERTINA TARANTO SCHIAVON
ADVOGADO: SP110601 - NIVALDO JOSE BOLZAM

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.10.001544-7

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: NAIR CRISTINA PAPAROTTI

ADVOGADO: SP110601 - NIVALDO JOSE BOLZAM

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.10.001545-9

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: OVIDIO SCHIAVON

ADVOGADO: SP110601 - NIVALDO JOSE BOLZAM

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.10.001547-2

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: JUSTINO LEITE

ADVOGADO: SP110601 - NIVALDO JOSE BOLZAM

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.10.001549-6

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: LOURDES CESARIM LONGO

ADVOGADO: SP110601 - NIVALDO JOSE BOLZAM

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.10.001563-0

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: GLORIA CESARIO DE CAMPOS

ADVOGADO: SP105674 - SANDRA REGINA PETIAN LIMA

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.10.001565-4

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: RICARDO VEHARA DA SILVA

ADVOGADO: SP041903 - JOSE ADILSON ZANIBONI

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.10.001567-8

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: JOSE VERGNA JUNIOR

ADVOGADO: SP217114 - ANNA ISA BIGNOTTO CURY

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.10.001568-0

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: PEDRO TELES DE ALBUQUERQUE JUNIOR

ADVOGADO: SP197500 - RODRIGO ROMANO MOREIRA

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.10.001570-8

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: LUCILA BATISTA NASCIMENTO PRATTA

ADVOGADO: SP074541 - JOSE APARECIDO BUIN

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.10.001572-1

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: CESAR NICOLETI

ADVOGADO: SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.10.001574-5

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ARMINIA JOSEFA RIZATO DE MOURA
ADVOGADO: SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.10.001577-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOSE CARLOS POLONI
ADVOGADO: SP197681 - EDVALDO VOLPONI
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.10.001581-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIO OSWALDO BELTRAME
ADVOGADO: SP255141 - GEANI APARECIDA MARTIN VIEIRA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.10.001582-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: GERALDO ANTONIO PINTO
ADVOGADO: SP088558 - REGIANE POLATTO
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.10.001583-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: IVANIL APARECIDA GARRO
ADVOGADO: SP194550 - JULIANA PONIK PIMENTA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.10.001584-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: AUREA DE ALMEIDA
ADVOGADO: SP152547 - ANDRE GIL ALMEIDA ARANTES
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.10.001585-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: DURVALINO SILVEIRA
ADVOGADO: SP194550 - JULIANA PONIK PIMENTA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.10.001586-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIA CAVINATO BERTANHA
ADVOGADO: SP194550 - JULIANA PONIK PIMENTA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.10.001588-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JANETE PEREIRA DE MORAES
ADVOGADO: SP184497 - SÁVIO HENRIQUE ANDRADE COELHO
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.10.001589-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: CILSO VICENTE PEREIRA
ADVOGADO: SP179883 - SANDRA MARIA TOALIARI
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.10.001591-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIA ALAIDI BATISTA
ADVOGADO: SP076280 - NELSON ANTONIO OLIVEIRA BORZI

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.10.001592-7

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: GUSTAVO RANGEL NILSSON

ADVOGADO: SP194550 - JULIANA PONIK PIMENTA

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.10.001594-0

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: ANTONIO CUBA

ADVOGADO: SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.10.001595-2

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: DIRCEU JOSE DEL AGNESE

ADVOGADO: SP179883 - SANDRA MARIA TOALIARI

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.10.001597-6

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: RICARDO LEITE DE OLIVEIRA

ADVOGADO: SP194550 - JULIANA PONIK PIMENTA

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.10.001601-4

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: TEREZINHA ALVES RODRIGUES GRANCO

ADVOGADO: SP194550 - JULIANA PONIK PIMENTA

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.10.001602-6

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: ORIVALDO ABEL GARRO

ADVOGADO: SP194550 - JULIANA PONIK PIMENTA

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.10.001604-0

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: GUIOMAR APARECIDA FABRIS FURLAM

ADVOGADO: SP194550 - JULIANA PONIK PIMENTA

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.10.001605-1

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: SANDRA MARA RIVABEN MATARA

ADVOGADO: SP194550 - JULIANA PONIK PIMENTA

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.10.001606-3

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: BENEDITO GONCALVES

ADVOGADO: SP194550 - JULIANA PONIK PIMENTA

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.10.001608-7

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: ESPOLIO DE AGENOR DELLA NIESI

ADVOGADO: SP200584 - CRISTIANO DE CARVALHO PINTO

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.10.001611-7

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARINILZA BIA BOMTORIN
ADVOGADO: SP200584 - CRISTIANO DE CARVALHO PINTO
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.10.001613-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIA TOZATTI DE JULIO
ADVOGADO: SP194550 - JULIANA PONIK PIMENTA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.10.001616-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIA HELENA GARCIA COGO
ADVOGADO: SP135247 - RODRIGO CAMPOS BOAVENTURA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.10.001620-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: THEREZA ALVES
ADVOGADO: SP076280 - NELSON ANTONIO OLIVEIRA BORZI
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.10.001621-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: EDMILSON RODRIGUES DE PAULA
ADVOGADO: SP135247 - RODRIGO CAMPOS BOAVENTURA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.10.001622-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: WANDA MARIA ONOFRE
ADVOGADO: SP192642 - RACHEL TREVIZANO
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.10.001626-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: LUCILA BATISTA NASCIMENTO PRATTA
ADVOGADO: SP074541 - JOSE APARECIDO BUIN
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.10.001629-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: NIVA CRENITE FRANCO SIMOES
ADVOGADO: SP232156 - SILVIA EDILAINE DO PRADO
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.10.001630-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: RUBENS ALVES RODRIGUES
ADVOGADO: SP194550 - JULIANA PONIK PIMENTA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.10.001632-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: IVANA LINARELLI
ADVOGADO: SP176024 - GUSTAVO HENRIQUE DE OLIVEIRA
RÉU: UNIÃO FEDERAL (PFN)

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 60
2)TOTAL RECURSOS: 0
3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0
TOTAL DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS: 60

**ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 27/01/2009**

UNIDADE: AMERICANA

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 2009.63.10.001506-0

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: LEONEL TAVARES DA SILVA

ADVOGADO: SP110601 - NIVALDO JOSE BOLZAM

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.10.001511-3

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: NELSON GIORDANO

ADVOGADO: SP161161 - RAFAEL DE CASTRO GARCIA

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.10.001513-7

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: MARINA JONES GATICA MORA

ADVOGADO: SP232030 - TATIANE DOS SANTOS CARLOMAGNO

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.10.001514-9

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: VINICIUS DONIZETI NORONHA

ADVOGADO: SP232030 - TATIANE DOS SANTOS CARLOMAGNO

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.10.001515-0

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: NEUSA APARECIDA FERNANDES CORDENONSI

ADVOGADO: SP232030 - TATIANE DOS SANTOS CARLOMAGNO

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.10.001538-1

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: VANIA MENEZES COSTA

ADVOGADO: SP129868 - VILSON APARECIDO MARTINHAO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 26/02/2009 11:30:00

PROCESSO: 2009.63.10.001541-1

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: MARIA APARECIDA DOS SANTOS

ADVOGADO: SP054459 - SEBASTIAO DE PAULA RODRIGUES

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 26/02/2009 12:00:00

PROCESSO: 2009.63.10.001546-0

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: ARLINDO SCADOLIN

ADVOGADO: SP279367 - MILENE ELISANDRA MIRA PAVAN

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.10.001550-2

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: DIRCEU DANIEL RAIMUNDO

ADVOGADO: SP279367 - MILENE ELISANDRA MIRA PAVAN

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.10.001552-6

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: CATARINA CRUZ DA SILVA

ADVOGADO: SP279367 - MILENE ELISANDRA MIRA PAVAN

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.10.001554-0

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: MARIA APARECIDA MONZANI BRAGHETTO

ADVOGADO: SP279367 - MILENE ELISANDRA MIRA PAVAN

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.10.001555-1

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: WALDIR SECCO FELIX

ADVOGADO: SP279367 - MILENE ELISANDRA MIRA PAVAN

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.10.001556-3

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: RAIMUNDA DE OLIVEIRA LINO

ADVOGADO: SP183274 - ADNILSON ROSA GONÇALVES

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.10.001557-5

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: MARIO PEREIRA DA SILVA

ADVOGADO: SP279367 - MILENE ELISANDRA MIRA PAVAN

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.10.001558-7

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: BENEDITO SULINOS DOS SANTOS

ADVOGADO: SP237214 - FRANCIANE NUNES DO AMARAL

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 14/07/2009 14:15:00

PROCESSO: 2009.63.10.001560-5

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: MARTA CANESCHI

ADVOGADO: SP279367 - MILENE ELISANDRA MIRA PAVAN

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.10.001562-9

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: ESPOLIO DE ALCIDES GURTLE

ADVOGADO: SP232030 - TATIANE DOS SANTOS CARLOMAGNO

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.10.001569-1

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: NILSON AQUILES FURONI

ADVOGADO: SP059902 - MARCO ANTONIO FRANCO BUENO

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.10.001575-7

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: RUBENS CHINELATTO

ADVOGADO: SP186381 - EMANUELE DE MORAES PESSATTI

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.10.001587-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIO FRANCISCO
ADVOGADO: SP186381 - EMANUELE DE MORAES PESSATTI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.10.001590-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIA APARECIDA CAMPOS DE MENEZES
ADVOGADO: SP062734 - LUIZA BENEDITA DO CARMO BARROSO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 20/02/2009 14:30:00

PROCESSO: 2009.63.10.001596-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ALESSANDRO ALVES
ADVOGADO: SP208739 - ANTÔNIO BEZERRA LIMA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 04/03/2009 09:00:00

PROCESSO: 2009.63.10.001603-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ROSA DIORIO DE CAMARGO
ADVOGADO: SP086814 - JOAO ANTONIO FARIAS DE S R BATISTA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 14/07/2009 14:30:00

PROCESSO: 2009.63.10.001609-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOSE JAIME PANISSIO
ADVOGADO: SP094015 - CLORIS ROSIMEIRE MARCELLO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 04/03/2009 09:20:00

PROCESSO: 2009.63.10.001610-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIA DO ROSARIO ALVES
ADVOGADO: SP204260 - DANIELA FERNANDA CONEGO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 14/07/2009 15:15:00

PROCESSO: 2009.63.10.001615-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: LUIS ANTONIO GONÇALVES
ADVOGADO: SP198803 - LUCIMARA PORCEL
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.10.001623-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: GEISA MONICA ZANCHETTA GOMES
ADVOGADO: SP129868 - VILSON APARECIDO MARTINHAO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 04/03/2009 09:40:00

PROCESSO: 2009.63.10.001628-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: LUIS CLAUDIO BENEDICTO
ADVOGADO: SP074541 - JOSE APARECIDO BUIN
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 20/02/2009 10:20:00

PROCESSO: 2009.63.10.001633-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: BENEDITA PEREIRA SANTOS
ADVOGADO: SP164516 - ALEXANDRE LATUFE CARNEVALE TUFFAILE
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.10.001634-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOSE CASTRO MARTINS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 27/02/2009 13:00:00

PROCESSO: 2009.63.10.001635-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ESPEDITO MANOEL DE LEMOS
ADVOGADO: SP164516 - ALEXANDRE LATUFE CARNEVALE TUFFAILE
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.10.001637-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ORLANDO LEONE
ADVOGADO: SP243473 - GISELA BERTOOGNA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.10.001638-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: NATALINA DE JESUS OLICHESKI
ADVOGADO: SP164516 - ALEXANDRE LATUFE CARNEVALE TUFFAILE
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.10.001639-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: CATARINA POMPERMAYER DE LIMA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.10.001640-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIA DE LOURDES LUCIO
ADVOGADO: SP164516 - ALEXANDRE LATUFE CARNEVALE TUFFAILE
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.10.001641-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIO LUIZ STEFANINI
ADVOGADO: SP164516 - ALEXANDRE LATUFE CARNEVALE TUFFAILE
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.10.001642-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: AURORA DIAS DA SILVA
ADVOGADO: SP164516 - ALEXANDRE LATUFE CARNEVALE TUFFAILE
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.10.001643-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: TIMOTEO STENICO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.10.001644-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: LUCIERI DANIEL
ADVOGADO: SP164516 - ALEXANDRE LATUFE CARNEVALE TUFFAILE
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.10.001645-2

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ALMIR ROGERIO DE MORAES
ADVOGADO: SP164516 - ALEXANDRE LATUFE CARNEVALE TUFIALE
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.10.001646-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: WILSON DE SOUZA
ADVOGADO: SP164516 - ALEXANDRE LATUFE CARNEVALE TUFIALE
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.10.001647-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: SHIRLEY NOGUEIRA DE VASCONCELOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 03/03/2009 09:00:00

PROCESSO: 2009.63.10.001648-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIA EUNICE MARQUES DA SILVA
ADVOGADO: SP086814 - JOAO ANTONIO FARIAS DE S R BATISTA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.10.001649-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: RUBENS CELSO FERNANDES
ADVOGADO: SP086814 - JOAO ANTONIO FARIAS DE S R BATISTA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.10.001651-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: GENESIO DOTTA
ADVOGADO: SP279367 - MILENE ELISANDRA MIRA PAVAN
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.10.001654-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: THEREZA MARINO
ADVOGADO: SP160097 - JOSÉ MAURÍCIO DE LIMA SALVADOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.10.001656-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: VALDEMAR FIAIS DE CARVALHO
ADVOGADO: SP164516 - ALEXANDRE LATUFE CARNEVALE TUFIALE
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.10.001657-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: PAULO CESAR TEIXEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 03/03/2009 09:40:00

PROCESSO: 2009.63.10.001658-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: PEDRO BENA
ADVOGADO: SP164516 - ALEXANDRE LATUFE CARNEVALE TUFIALE
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.10.001660-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ARISTIDES GONZAGA COSTA
ADVOGADO: SP164516 - ALEXANDRE LATUFE CARNEVALE TUFIALE

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.10.001661-0

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: ANTENOR ROZINELLI

ADVOGADO: SP164516 - ALEXANDRE LATUFE CARNEVALE TUFFAILE

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.10.001662-2

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: CLAUDIO DINIZ ROMERA

ADVOGADO: SP164516 - ALEXANDRE LATUFE CARNEVALE TUFFAILE

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.10.001663-4

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: APARECIDO ANONIO TONON

ADVOGADO: SP164516 - ALEXANDRE LATUFE CARNEVALE TUFFAILE

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.10.001664-6

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: ANTONIO VICENTE GONÇALVES

ADVOGADO: SP164516 - ALEXANDRE LATUFE CARNEVALE TUFFAILE

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.10.001665-8

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: VALDEMIR CAMILO

ADVOGADO: SP164516 - ALEXANDRE LATUFE CARNEVALE TUFFAILE

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.10.001666-0

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: WALTER SILVA

ADVOGADO: SP164516 - ALEXANDRE LATUFE CARNEVALE TUFFAILE

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.10.001667-1

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: GILMAR FRANCISCO DE GODOI

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 27/02/2009 16:30:00

PROCESSO: 2009.63.10.001668-3

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: ADOLPHO MAZZIERO

ADVOGADO: SP164516 - ALEXANDRE LATUFE CARNEVALE TUFFAILE

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.10.001669-5

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: SEBASTIANA PAULINO

ADVOGADO: SP164516 - ALEXANDRE LATUFE CARNEVALE TUFFAILE

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.10.001670-1

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: VALDEMAR DOMINGOS DOS SANTOS

ADVOGADO: SP164516 - ALEXANDRE LATUFE CARNEVALE TUFFAILE

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.10.001671-3

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOSE SINVALDO DA SILVA
ADVOGADO: SP107091 - OSVALDO STEVANELLI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.10.001672-5

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIA DE LURDES JARDIM DE FARIA
ADVOGADO: SP086814 - JOAO ANTONIO FARIAS DE S R BATISTA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 14/07/2009 16:00:00

PROCESSO: 2009.63.10.001673-7

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: PEDRO MURARI
ADVOGADO: SP122590 - JOSE ALVES PINTO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.10.001674-9

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: VANDA FERREIRA COSTA
ADVOGADO: SP198803 - LUCIMARA PORCEL
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 19/02/2009 15:50:00

PROCESSO: 2009.63.10.001675-0

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIA DO CARMO SAMPAIO MIRANDA
ADVOGADO: SP216836 - ANA PAULA SEGANTINE MARCHETTI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 02/03/2009 09:30:00

PROCESSO: 2009.63.10.001676-2

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ORLANDO FAJOLLI
ADVOGADO: SP054459 - SEBASTIAO DE PAULA RODRIGUES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 19/02/2009 16:10:00

PROCESSO: 2009.63.10.001677-4

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: CLAUDIO APARECIDO CLAUDINO
ADVOGADO: SP086814 - JOAO ANTONIO FARIAS DE S R BATISTA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 02/03/2009 10:00:00

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 67
2)TOTAL RECURSOS: 0
3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0
TOTAL DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS: 67

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 28/01/2009

UNIDADE: AMERICANA

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 2009.63.10.001485-6

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIA DE LOURDES CEREZER OLIVEIRA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.10.001540-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOANA DARC SANTORO
ADVOGADO: SP075242 - VANIA LUCHIARI
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.10.001542-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIA DA PENHA GIANOTTO MULLER
ADVOGADO: SP204260 - DANIELA FERNANDA CONEGO
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.10.001548-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOSE CORDENONSI
ADVOGADO: SP258796 - MARISELMA VOSIACKI BERTAZZI
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.10.001551-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: LAERCIO APARECIDO POSSE
ADVOGADO: SP264375 - ADRIANA POSSE
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.10.001553-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: WILTON DOS SANTOS
ADVOGADO: SP279367 - MILENE ELISANDRA MIRA PAVAN
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.10.001559-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIO ERMACOFA
ADVOGADO: SP279367 - MILENE ELISANDRA MIRA PAVAN
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.10.001561-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MILTON AUDIZIO
ADVOGADO: SP279367 - MILENE ELISANDRA MIRA PAVAN
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.10.001564-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ARLETE BINOTTO SOARES
ADVOGADO: SP279367 - MILENE ELISANDRA MIRA PAVAN
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.10.001566-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ENEDINA GALLUCE
ADVOGADO: SP279367 - MILENE ELISANDRA MIRA PAVAN
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.10.001571-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ALVARO APARECIDO NERONI
ADVOGADO: SP279367 - MILENE ELISANDRA MIRA PAVAN
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.10.001576-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: JAYME DA SILVA
ADVOGADO: SP279367 - MILENE ELISANDRA MIRA PAVAN
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.10.001578-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIA APARECIDA PAIVA CURTO
ADVOGADO: SP279367 - MILENE ELISANDRA MIRA PAVAN
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.10.001579-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ADEMIR LOMBARDI
ADVOGADO: SP279367 - MILENE ELISANDRA MIRA PAVAN
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.10.001580-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: DALILA GALLUCE TORINA
ADVOGADO: SP279367 - MILENE ELISANDRA MIRA PAVAN
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.10.001598-8
CLASSE: 23 - PETIÇÃO
REQTE: OTAVIO JOSE
ADVOGADO: SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO
REQDO: BANCO BRADESCO SA

PROCESSO: 2009.63.10.001600-2
CLASSE: 23 - PETIÇÃO
REQTE: ROGERIA PEDROZO DE CAMPOS
ADVOGADO: SP149975 - ANTONIO JOSE IATAROLA
REQDO: BANCO DO BRASIL SA

PROCESSO: 2009.63.10.001607-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: TEREZA MARIANO VECCHI
ADVOGADO: SP158011 - FERNANDO VALDRIGHI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 14/07/2009 15:00:00

PROCESSO: 2009.63.10.001612-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIA CONCEICAO DOS SANTOS
ADVOGADO: SP038510 - JAIME BARBOSA FACIOLI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 02/03/2009 09:00:00

PROCESSO: 2009.63.10.001614-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIA LUCIA BEZERRA MATOS MARTINS
ADVOGADO: SP086814 - JOAO ANTONIO FARIAS DE S R BATISTA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 27/02/2009 09:20:00

PROCESSO: 2009.63.10.001618-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: VALTER DE OLIVEIRA JUNIOR
ADVOGADO: SP086814 - JOAO ANTONIO FARIAS DE S R BATISTA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.10.001624-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: EDGARD SAYEG
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.10.001627-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ANA FLAVIA FAEDO
ADVOGADO: SP223525 - RAQUEL JAQUELINE DA SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 14/07/2009 15:30:00

PROCESSO: 2009.63.10.001678-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: VERA LUCIA SOUTO GEMIGNANI
ADVOGADO: SP086814 - JOAO ANTONIO FARIAS DE S R BATISTA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.10.001679-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: DAMIAO LAURINDO PEREIRA
ADVOGADO: SP145279 - CHARLES CARVALHO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 02/03/2009 10:30:00

PROCESSO: 2009.63.10.001680-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MILTON SEBASTIAO
ADVOGADO: SP086814 - JOAO ANTONIO FARIAS DE S R BATISTA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.10.001681-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ESPOLIO DE ISAURA TEIXEIRA GUEDES
ADVOGADO: SP103079 - FAUSTO LUIS ESTEVES DE OLIVEIRA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.10.001682-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: GILDO VIEIRA COELHO
ADVOGADO: SP050628 - JOSE WILSON PEREIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.10.001683-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOSE GONCALVES BRITO
ADVOGADO: SP050628 - JOSE WILSON PEREIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.10.001684-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: NOEMIA DE OLIVEIRA ALEXANDRINO
ADVOGADO: SP174681 - PATRÍCIA MASSITA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.10.001685-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ALMIR FURLAN
ADVOGADO: SP050628 - JOSE WILSON PEREIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.10.001686-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: LUIZ APARECIDO DO AMARAL
ADVOGADO: SP050628 - JOSE WILSON PEREIRA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.10.001687-7

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: ESPOLIO DE CARMELINA MARTINELLI GALVÃO

ADVOGADO: SP258334 - VIVIAN PATRICIA PREVIDE

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.10.001688-9

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: ALZIRA RIGON CAETANO

ADVOGADO: SP194550 - JULIANA PONIK PIMENTA

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.10.001689-0

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: ESPOLIO DE AFONSO DE SOUZA

ADVOGADO: SP261846 - GLEBERSON ROBERTO DE CARVALHO MIANO

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.10.001690-7

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: ESPOLIO DE JOSE DAPÓLITO

ADVOGADO: SP218119 - MARIA DAS DORES GUIRALDELLI COVRE

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.10.001691-9

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: MARIA TEREZINHA CANDIAN

ADVOGADO: SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.10.001692-0

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: JARBAS ANACLETO

ADVOGADO: SP135247 - RODRIGO CAMPOS BOAVENTURA

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.10.001693-2

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: MARIA APPARECIDA DIEHL

ADVOGADO: SP135247 - RODRIGO CAMPOS BOAVENTURA

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.10.001694-4

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: BERNARDETH ANDRINO

ADVOGADO: SP135247 - RODRIGO CAMPOS BOAVENTURA

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.10.001695-6

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: WILSON ANTONIO CHRISTOFOLETTI

ADVOGADO: SP135247 - RODRIGO CAMPOS BOAVENTURA

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.10.001696-8

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: INES APARECIDA TEIXEIRA

ADVOGADO: SP135247 - RODRIGO CAMPOS BOAVENTURA

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.10.001697-0

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: SONIA MARIA DELFINI
ADVOGADO: SP135247 - RODRIGO CAMPOS BOAVENTURA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.10.001698-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIA DAS DORES PINHO PINTO
ADVOGADO: SP196708 - LUCIANA VITTI
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.10.001699-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: THEREZINHA DE JESUS DEMARTINI
ADVOGADO: SP196708 - LUCIANA VITTI
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.10.001700-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: LUIZA RONCOLATO COMINATO
ADVOGADO: SP196708 - LUCIANA VITTI
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.10.001701-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: SEBASTIAO MENIGUETTI
ADVOGADO: SP076280 - NELSON ANTONIO OLIVEIRA BORZI
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.10.001702-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIA CECILIA DE LIMA SACARO
ADVOGADO: SP220703 - RODRIGO FERNANDES GARCIA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.10.001703-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: DIETRICH RODOLF FRIEDERICH OTTO REIBEL
ADVOGADO: SP184497 - SÁVIO HENRIQUE ANDRADE COELHO
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.10.001704-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: CARLOS CESAR ANDREOTTI
ADVOGADO: SP260783 - MARCOS HIDEKI HAYASHI
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.10.001705-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ROSEMARY PANNO VALISE SIQUEIRA
ADVOGADO: SP194550 - JULIANA PONIK PIMENTA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.10.001706-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: GENOVEVA MARTINS FRANCISCO DE CAMPOS
ADVOGADO: SP174681 - PATRÍCIA MASSITA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.10.001707-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIA IVONE HONORIO DE OLIVEIRA DELARIVA
ADVOGADO: SP174681 - PATRÍCIA MASSITA

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.10.001708-0

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: NILVA DE OLIVEIRA ZAVARELLI

ADVOGADO: SP098269 - ROSE EMI MATSUI

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.10.001709-2

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: ROSA MARIA QUEIROZ FUZARO DOS SANTOS

ADVOGADO: SP106324 - ANTONIO APARECIDO ALVAREZ

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.10.001710-9

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: OLGA SAGIORO BREDÁ

ADVOGADO: SP194550 - JULIANA PONIK PIMENTA

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.10.001711-0

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: MANOEL JOSE DE OLIVEIRA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 27/02/2009 11:40:00

PROCESSO: 2009.63.10.001712-2

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: SEBASTIAO BERTANHA

ADVOGADO: SP194550 - JULIANA PONIK PIMENTA

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.10.001713-4

CLASSE: 11 - CARTA PRECATÓRIA

DEPRC: TURMAS RECURSAIS DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO

DEPRCD: JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE AMERICANA

PROCESSO: 2009.63.10.001714-6

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: ROBERTO PRADA

ADVOGADO: SP194550 - JULIANA PONIK PIMENTA

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.10.001715-8

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: NEUSA FERREIRA MULLER

ADVOGADO: SP194550 - JULIANA PONIK PIMENTA

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.10.001716-0

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: IGNACIO ADONIAS DA CUNHA

ADVOGADO: SP129849 - MARCIA ELIANA SURIANI

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.10.001717-1

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: IGNACIO ADONIAS DA CUNHA

ADVOGADO: SP129849 - MARCIA ELIANA SURIANI

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.10.001718-3

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: IGNACIO ADONIAS DA CUNHA
ADVOGADO: SP129849 - MARCIA ELIANA SURIANI
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.10.001719-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: IGNACIO ADONIAS DA CUNHA
ADVOGADO: SP129849 - MARCIA ELIANA SURIANI
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.10.001720-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: SELMA FERNANDA SICILIANO DONATI
ADVOGADO: SP129849 - MARCIA ELIANA SURIANI
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.10.001721-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: THEREZINHA DE JESUS MACHADO WOLMER
ADVOGADO: SP174681 - PATRÍCIA MASSITA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.10.001722-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: THEREZINHA DE JESUS MACHADO WOLMER
ADVOGADO: SP174681 - PATRÍCIA MASSITA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.10.001723-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: GETULIO ALEXANDRE
ADVOGADO: SP110601 - NIVALDO JOSE BOLZAM
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.10.001724-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: SEBASTIAO CAVALI
ADVOGADO: SP204260 - DANIELA FERNANDA CONEGO
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.10.001725-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: IDA MOLLON
ADVOGADO: SP023987 - ANTONIO JORGE HILDEBRAND NETO
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.10.001726-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: IGNACIO ADONIAS DA CUNHA
ADVOGADO: SP129849 - MARCIA ELIANA SURIANI
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.10.001727-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: CELIA REGINA SCHIAVINATO
ADVOGADO: SP023987 - ANTONIO JORGE HILDEBRAND NETO
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.10.001728-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ROSA ALVES CORREA
ADVOGADO: SP194550 - JULIANA PONIK PIMENTA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.10.001729-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: VALTER ANTÔNIO TREVISAN
ADVOGADO: SP174681 - PATRÍCIA MASSITA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.10.001730-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIA MARGARETH CAPOBIANCO DEGASPARI
ADVOGADO: SP174681 - PATRÍCIA MASSITA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.10.001731-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: FABIO DANILO CALVI
ADVOGADO: SP271706 - CINTIA BRUGNEROTTO GUION
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.10.001732-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: DIEGO AUGUSTO CALVI
ADVOGADO: SP271706 - CINTIA BRUGNEROTTO GUION
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.10.001733-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: TELMA LUNARDI
ADVOGADO: SP194550 - JULIANA PONIK PIMENTA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.10.001734-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: LUIZ CARLOS ROSSIGNOLI
ADVOGADO: SP018504 - DIRCE GUTIERES SANCHES
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.10.001735-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIO CARLOS CUNHA
ADVOGADO: SP194550 - JULIANA PONIK PIMENTA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.10.001736-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: EDISON BORGES DA SILVA
ADVOGADO: SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.10.001737-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: GERALDO SIQUEIRA OTON
ADVOGADO: SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.10.001738-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ADRIANA CRISTINA GALLO
ADVOGADO: SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.10.001739-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: MARIA HELENA GOMES LOPES
ADVOGADO: SP260783 - MARCOS HIDEKI HAYASHI
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.10.001740-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ARMANDO DOS REIS BUCO
ADVOGADO: SP179883 - SANDRA MARIA TOALIARI
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.10.001741-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOSE FERREIRA GUIMARAES NETO
ADVOGADO: SP076280 - NELSON ANTONIO OLIVEIRA BORZI
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.10.001742-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIA INES CAETANO
ADVOGADO: SP179883 - SANDRA MARIA TOALIARI
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.10.001743-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ALEXANDRE DO NASCIMENTO REIS BUCO
ADVOGADO: SP179883 - SANDRA MARIA TOALIARI
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.10.001744-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: CLAUDIO APARECIDO RUBIN
ADVOGADO: SP260783 - MARCOS HIDEKI HAYASHI
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.10.001745-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOSE DIRCEU NARDONE
ADVOGADO: SP260783 - MARCOS HIDEKI HAYASHI
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.10.001746-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOSE AILTON LOUREIRO
ADVOGADO: SP260783 - MARCOS HIDEKI HAYASHI
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.10.001747-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIA R SOARES
ADVOGADO: SP260783 - MARCOS HIDEKI HAYASHI
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.10.001748-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOSE LUIS DA SILVA
ADVOGADO: SP260783 - MARCOS HIDEKI HAYASHI
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.10.001749-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: DIONISIO KAZUO TAKETA
ADVOGADO: SP258334 - VIVIAN PATRICIA PREVIDE
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.10.001750-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: VICTOR LUIZ MAZUTTI LEVY
ADVOGADO: SP196708 - LUCIANA VITTI
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.10.001751-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ISABEL DA CONCEICAO F P SIMOES FOLGOSA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.10.001752-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIA NEUSA GAIOLA
ADVOGADO: SP083325 - NELSON PAULO ROSSI JUNIOR
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.10.001753-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: KARIM ELIZABETH BUMUSSA MARCATTO
ADVOGADO: SP120188 - ALEXANDRE MARCONCINI ALVES
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.10.001754-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: KARIMI BUMUSSA
ADVOGADO: SP120188 - ALEXANDRE MARCONCINI ALVES
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.10.001755-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JENI APARECIDA BONESSO BUMUSSA
ADVOGADO: SP120188 - ALEXANDRE MARCONCINI ALVES
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.10.001756-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: CARLOS BUMUSSA
ADVOGADO: SP120188 - ALEXANDRE MARCONCINI ALVES
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.10.001757-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: IVANI DOMINGOS DE LIMA
ADVOGADO: SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.10.001758-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIA JOSE RAMOS SPOLAO
ADVOGADO: SP204260 - DANIELA FERNANDA CONEGO
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.10.001759-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIA PAULA ARDITO
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.10.001760-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ABILIO DENADAI
ADVOGADO: SP174681 - PATRÍCIA MASSITA

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.10.001761-4

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: ESPOLIO DE NAIR LOUREIRO MONTEIRO

ADVOGADO: SP260783 - MARCOS HIDEKI HAYASHI

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 107

2)TOTAL RECURSOS: 0

3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0

TOTAL DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS: 107

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 29/01/2009

UNIDADE: AMERICANA

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 2009.63.10.001763-8

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: OSMAR PAES DE CAMPOS

ADVOGADO: SP150469 - EDVAR SOARES CIRIACO

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.10.001764-0

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: JOSE MARIA DA SILVA

ADVOGADO: SP272246 - ANDRESA GONCALVES DE JESUS

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.10.001765-1

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: SERGIO BORGES DOS REIS

ADVOGADO: SP272246 - ANDRESA GONCALVES DE JESUS

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.10.001766-3

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: JOSE ROBERTO ANSELMO

ADVOGADO: SP272246 - ANDRESA GONCALVES DE JESUS

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.10.001767-5

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: ANTONIO MARTINS SASS

ADVOGADO: SP272246 - ANDRESA GONCALVES DE JESUS

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.10.001768-7

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: ONOFRE GABRIEL DE SOUZA

ADVOGADO: SP272246 - ANDRESA GONCALVES DE JESUS

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.10.001769-9

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: MAURO ANTONIO DA COSTA

ADVOGADO: SP272246 - ANDRESA GONCALVES DE JESUS

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.10.001770-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: SANTO CECONELLO
ADVOGADO: SP272246 - ANDRESA GONCALVES DE JESUS
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.10.001771-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: DIVA MARTINS GARCIA
ADVOGADO: SP279367 - MILENE ELISANDRA MIRA PAVAN
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.10.001772-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ARMINDA CAIO BERA
ADVOGADO: SP272246 - ANDRESA GONCALVES DE JESUS
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.10.001773-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: FRANCESCA COLINI FARINACCIO
ADVOGADO: SP272246 - ANDRESA GONCALVES DE JESUS
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.10.001774-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARLENE PERES CALLAS
ADVOGADO: SP272246 - ANDRESA GONCALVES DE JESUS
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.10.001776-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: CELIA REGINA ZACHARIAS PEDRO
ADVOGADO: SP272246 - ANDRESA GONCALVES DE JESUS
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.10.001777-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: OCIMAR JOSE PAPAROTTI
ADVOGADO: SP110601 - NIVALDO JOSE BOLZAM
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.10.001778-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: CELIA APARECIDA DE MIRA
ADVOGADO: SP279367 - MILENE ELISANDRA MIRA PAVAN
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.10.001779-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: PACIFICO ALVES DE MIRA
ADVOGADO: SP279367 - MILENE ELISANDRA MIRA PAVAN
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.10.001780-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: OSVAIR MARCAL DE CARVALHO
ADVOGADO: SP200479 - MATILDE RODRIGUES OLIVEIRA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.10.001781-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIA RILVA AMORIM SILVA

ADVOGADO: SP223930 - CARLA ZANATTA BIGNOTTO
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.10.001782-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: APARECIDA CYNIRA QUINTAL
ADVOGADO: SP103052 - CEZAR SOUZA LADEIA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.10.001783-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIA ZULEICA MATTHIESEN GALINA
ADVOGADO: SP030180 - REMILTON MUSSARELLI
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.10.001784-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOAO DAMIAO RODRIGUES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.10.001785-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: VALERIA MATTHIESEN GALINA
ADVOGADO: SP030180 - REMILTON MUSSARELLI
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.10.001786-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ERICA MATTHIESEN GALINA CRESSONI
ADVOGADO: SP030180 - REMILTON MUSSARELLI
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.10.001787-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: PEDRO ANTONIO DIAS
ADVOGADO: SP110601 - NIVALDO JOSE BOLZAM
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.10.001788-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: LUZIA TAVARES ROVINA
ADVOGADO: SP110601 - NIVALDO JOSE BOLZAM
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.10.001789-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: OCTAVIO PAPAROTTI
ADVOGADO: SP110601 - NIVALDO JOSE BOLZAM
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.10.001790-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: CRISTIANE TEREZINHA SANJUAN
ADVOGADO: SP110601 - NIVALDO JOSE BOLZAM
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.10.001791-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: NESTOR RESINA
ADVOGADO: SP245446 - CARLOS HENRIQUE SILOTO
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.10.001792-4

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: FLAVIA PATRICIA CALVI
ADVOGADO: SP271706 - CINTIA BRUGNEROTTO GUION
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.10.001793-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: NELSON NOVELLO
ADVOGADO: SP135247 - RODRIGO CAMPOS BOAVENTURA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.10.001794-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: VANILDA TORRES
ADVOGADO: SP269407 - MAIARA AP PENA PINHEIRO MOBILON
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.10.001795-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: APARECIDA MERCHI FANTI
ADVOGADO: SP074541 - JOSE APARECIDO BUIN
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.10.001796-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ROSE MAY DODSON TROCHMANN
ADVOGADO: SP074541 - JOSE APARECIDO BUIN
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.10.001797-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ORLANDO ALCINDO LOPES
ADVOGADO: SP102664 - NARCISO BACCARIN
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.10.001798-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: DORIVAL MODOLO
ADVOGADO: SP135247 - RODRIGO CAMPOS BOAVENTURA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.10.001799-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ENCARNACAO MEDINA DOS SANTOS
ADVOGADO: SP269407 - MAIARA AP PENA PINHEIRO MOBILON
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.10.001800-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOAO ROSA DA SILVA JUNIOR
ADVOGADO: SP272246 - ANDRESA GONCALVES DE JESUS
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.10.001801-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: IDA FAVARO ZANINI
ADVOGADO: SP245446 - CARLOS HENRIQUE SILOTO
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.10.001802-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIA DE FATIMA QUINTAL
ADVOGADO: SP103052 - CEZAR SOUZA LADEIA

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.10.001803-5

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: ANEZIA PEREIRA MATHEUS

ADVOGADO: SP135247 - RODRIGO CAMPOS BOAVENTURA

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.10.001805-9

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: TONINA CHRISTOFOLETTI

ADVOGADO: SP135247 - RODRIGO CAMPOS BOAVENTURA

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.10.001806-0

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: RUBENS FRANCISCO TEIXEIRA

ADVOGADO: SP135247 - RODRIGO CAMPOS BOAVENTURA

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.10.001807-2

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: LEONILDA MARIA ONGARO GRAZIANI

ADVOGADO: SP135247 - RODRIGO CAMPOS BOAVENTURA

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.10.001808-4

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: CONCEICAO APARECIDA DE ALMEIDA ESVICERO

ADVOGADO: SP083325 - NELSON PAULO ROSSI JUNIOR

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.10.001809-6

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: ABEL DOS REIS

ADVOGADO: SP242929 - ALAN ELESANDERSON SILVA

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.10.001810-2

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: MARTA LUZIA CAMARINHA

ADVOGADO: SP250545 - RODRIGO RAMIRES DE OLIVEIRA

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.10.001812-6

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: ANTONIO PEDRO DE MACEDO

ADVOGADO: SP077090 - REGINALDO RAMIRES

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.10.001813-8

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: FABIANA FORTI SAKABE

ADVOGADO: SP135247 - RODRIGO CAMPOS BOAVENTURA

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.10.001814-0

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: SANDRA MARIA GENARO NICOLETE

ADVOGADO: SP135247 - RODRIGO CAMPOS BOAVENTURA

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.10.001815-1

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MATILDE DE LOURDES RAMOS PACHANE
ADVOGADO: SP135247 - RODRIGO CAMPOS BOAVENTURA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.10.001816-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ANNA PRECOMA
ADVOGADO: SP135247 - RODRIGO CAMPOS BOAVENTURA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.10.001817-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: FORTUNATO JOSE BOLZAN
ADVOGADO: SP272246 - ANDRESA GONCALVES DE JESUS
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.10.001818-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: CARMELINA ANTONIOLLI POLLI
ADVOGADO: SP272246 - ANDRESA GONCALVES DE JESUS
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.10.001819-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: CECILIA FORNAZIERO ABRAHAM
ADVOGADO: SP250545 - RODRIGO RAMIRES DE OLIVEIRA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.10.001820-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIO GOMES
ADVOGADO: SP272246 - ANDRESA GONCALVES DE JESUS
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.10.001821-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIA DE SOUZA
ADVOGADO: SP272246 - ANDRESA GONCALVES DE JESUS
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.10.001822-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIO FERNANDES
ADVOGADO: SP103052 - CEZAR SOUZA LADEIA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.10.001823-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: CATHARINA MANFRINATO
ADVOGADO: SP135247 - RODRIGO CAMPOS BOAVENTURA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.10.001824-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: NIVALDO MASCHIETO
ADVOGADO: SP135247 - RODRIGO CAMPOS BOAVENTURA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.10.001825-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: THAIS APARECIDA FERNANDES
ADVOGADO: SP103052 - CEZAR SOUZA LADEIA

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.10.001826-6

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: FRANCISCA RODRIGUES GOMES ALEXANDRINO

ADVOGADO: SP135247 - RODRIGO CAMPOS BOAVENTURA

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.10.001827-8

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: MARIA DE FATIMA DA FONSECA TRISTAO

ADVOGADO: SP135247 - RODRIGO CAMPOS BOAVENTURA

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.10.001828-0

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: ROSA PENATTI FURLAN

ADVOGADO: SP077090 - REGINALDO RAMIRES

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.10.001830-8

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: GILBERTO DE SANTANA DA SILVA

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 14/07/2009 16:15:00

PROCESSO: 2009.63.10.001831-0

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: ANTONIA EREMI BORTOLLI VIEIRA

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.10.001832-1

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: RICARDO FERNANDES

ADVOGADO: SP103052 - CEZAR SOUZA LADEIA

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.10.001833-3

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: SABINA DAS DORES FIGUEIREDO CANCIAN

ADVOGADO: SP068444 - JOSE ROBERTO CHRISTOFOLETTI

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 67

2)TOTAL RECURSOS: 0

3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0

TOTAL DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS: 67

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE AMERICANA

34ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

SENTENÇAS PROFERIDAS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE AMERICANA

EXPEDIENTE Nº 2009/6310000015

UNIDADE AMERICANA

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Posto isso, declaro extinto o processo sem

julgamento de mérito, com fundamento no disposto pelo inciso I, do artigo 51, da Lei nº 9099/1995.

P.R.I.

2008.63.10.002702-0 - IRACI SALES DA SILVA (ADV. SP202708 - IVANI BATISTA LISBOA CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.10.004568-0 - APARECIDA DO CARMO BUENO DE CAMARGO GALDINO (ADV. SP271710 - CLODOALDO ALVES DE AMORIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.10.003296-9 - ODALICE SILVERIO DA SILVA NASCIMENTO (ADV. SP158011 - FERNANDO VALDRIGHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.10.003223-4 - FRANCISCA TRAJANO INACIO FILHA (ADV. SP141437 - CLEIDE COLETTI MILANEZ e ADV. SP120407 - DANIELA DINAH MULLER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.10.006603-7 - DORACINA LEITE DE FREITAS (ADV. SP110242 - SILVIA REGINA DE PAULA E ALBERTIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.10.002531-0 - APARECIDA CLEUSA MAIA SILVA (ADV. SP074541 - JOSE APARECIDO BUIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.10.002310-5 - CARLOS SERGIO DE MORAIS (ADV. SP202708 - IVANI BATISTA LISBOA CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.10.000549-8 - SILVANIA CRISTINA DE ALMEIDA ROCHA (ADV. SP124754 - SANDRA REGINA CASEMIRO REGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.10.003718-9 - MARTA DOLOROZA SANTOS (ADV. SP218058 - ALCILANE APARECIDA DE FÁTIMA RAMOS DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.10.004122-3 - RUBENS FERRARI (ADV. SP129868 - VILSON APARECIDO MARTINHAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.10.005710-3 - MARIA MARQUES DE MOURA (ADV. SP120898 - MARIA ANTONIA BACCHIM DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

***** FIM *****

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Posto isso, julgo extinto o processo sem julgamento de mérito, com fundamento no disposto pelo inciso V, do art. 267, do Código de Processo Civil.

P.R.I.

2008.63.10.010410-5 - JOSE ARO PADILHA (ADV. SP050628 - JOSE WILSON PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.10.010429-4 - ALCINO SEGANTIM (ADV. SP050628 - JOSE WILSON PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.10.010321-6 - INEZ SALVINO ALVES PEREIRA (ADV. SP050628 - JOSE WILSON PEREIRA) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.10.010434-8 - MARIA APARECIDA REAMI DE OLIVEIRA (ADV. SP050628 - JOSE WILSON PEREIRA) X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .
*** FIM ***

2008.63.10.008217-1 - AMELIA HENRIQUE DE SOUSA (ADV. SP236768 - DANILA FABIANA CARDOSO) X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Do exposto, julgo PROCEDENTE o
pedido para
condenar o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a conceder a autora AMÉLIA HENRIQUE DE SOUSA o
benefício
de pensão por morte em razão do falecimento de seu filho Almir Henrique de Sousa, com DIB na data do óbito
(26.05.2007), Renda Mensal Inicial apurada pela Contadoria deste Juizado no valor de R\$ 1.298,56 (UM MIL
DUZENTOS
E NOVENTA E OITO REAIS E CINQÜENTA E SEIS CENTAVOS) , e Renda Mensal Atual no valor de R\$
1.359,98 (UM
MIL TREZENTOS E CINQÜENTA E NOVE REAIS E NOVENTA E OITO CENTAVOS) , para a competência
de
novembro/2008.

Condeno, ainda, o réu ao pagamento das parcelas em atraso, a partir do óbito (26.05.2007), até o ajuizamento da
ação no
montante de R\$ 24.478,57 (VINTE E QUATRO MIL QUATROCENTOS E SETENTA E OITO REAIS E
CINQÜENTA E
SETE CENTAVOS) (limitadas a 60 salários mínimos) e a partir do ajuizamento da ação no montante de R\$
5.113,05
(CINCO MIL CENTO E TREZE REAIS E CINCO CENTAVOS) , atualizadas para novembro/2008, apuradas
pela
Contadoria deste Juizado, os quais integram a presente sentença e foram elaborados de acordo com os termos do
Provimento n. 64 de 28 de abril de 2005 - CGJF/3ª Região e Resolução n. 561 do Conselho da Justiça Federal,
bem como
com juros de mora na base de 12% (doze por cento) ao ano, a partir da citação (Lei n. 10.406/2002), observando-
se a
prescrição quinquenal.

Oficie-se ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para que proceda a implantação imediata do benefício.

Com o trânsito em julgado, em face da renúncia da autora ao valor excedente ao limite legal, expeça-se ofício
requisição
de pequeno valor referente aos valores atrasados.

Sem a condenação nas custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial. Caso haja interesse
em
recorrer desta decisão, cientifico as partes de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias.

Saem intimados os presentes.

Dados para a implantação:

Beneficiária: AMÉLIA HENRIQUE DE SOUSA;
Benefício: Pensão por morte;
RMA: R\$ 1.359,98;
RMI: R\$ 1.298,56;
DIB: 26.05.2007;
DIP: 01.12.2008.

Publique-se. Registre-se.

2008.63.10.005314-6 - RENATA CRISTINA MOSCARDINI (ADV. SP202708 - IVANI BATISTA LISBOA
CASTRO) X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Do exposto, julgo PROCEDENTE o
pedido para

condenar o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a conceder à autora RENATA CRISTINA MOSCARDINI o benefício de pensão por morte, em razão do falecimento de seu companheiro Saulo José de Brito, observando o artigo 76 da Lei nº 8.213/1991, com DIB na data do óbito (23.03.2008), Renda Mensal Inicial no valor de R\$ 953,51 (NOVECIENTOS E CINQUENTA E TRÊS REAIS E CINQUENTA E UM CENTAVOS) , e Renda Mensal Atual apurada pela Contadoria deste Juizado no valor de R\$ 953,51 (NOVECIENTOS E CINQUENTA E TRÊS REAIS E CINQUENTA E UM CENTAVOS) , para a competência de novembro/2008.

Condeno, ainda, o réu ao pagamento das parcelas em atraso, a partir da DER (26.03.2008), apurado pela Contadoria deste Juizado, que perfaz o montante de R\$ 8.100,30 (OITO MIL CEM REAIS E TRINTA CENTAVOS) , atualizada para novembro/2008, os quais integram a presente sentença e foram elaborados de acordo com os termos do Provimento n. 64 de 28 de abril de 2005 - CGJF/3ª Região e Resolução n. 561 do Conselho da Justiça Federal, bem como com juros de mora na base de 12% (doze por cento) ao ano, a partir da citação (Lei n. 10.406/2002), observando-se a prescrição quinquenal.

Oficie-se ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para que proceda a concessão do benefício aqui concedido para a autora.

Com o trânsito em julgado, expeça-se ofício requisitório referente aos valores atrasados.

Sem a condenação nas custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial. Caso haja interesse em recorrer desta decisão, cientifico de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias.

Saem intimados os presentes.

Dados para a implantação:

Beneficiária: RENATA CRISTINA MOSCARDINI;
Benefício: Pensão por morte;
RMA: R\$ 953,51;
RMI: R\$ 953,51;
DIB: 23.03.2008;
DIP: 01.12.2008.

Publique-se. Registre-se.

2008.63.10.005372-9 - JEFERSON DE JESUS ALBINO (ADV. SP120407 - DANIELA DINAH MULLER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Do exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido.

Sem a condenação nas custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial. Caso haja interesse em recorrer desta decisão, cientifico de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias.

Fica prejudicada a audiência de conciliação, instrução e julgamento agendada para o dia 03.02.2009, às 15 horas e 30 minutos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.63.10.010320-4 - ANTONIO DE JESUS MELONI (ADV. SP050628 - JOSE WILSON PEREIRA) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Posto isso, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, com fundamento no inciso II do artigo 51, da Lei nº 9.099/95.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2007.63.10.001718-6 - DARCY EVANGELISTA (ADV. SP171019 - RITA CHAVES DE BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Do exposto, julgo PROCEDENTE o pedido para condenar o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a conceder à autora Darcy Evangelista o benefício de pensão por morte, em razão do falecimento de seu companheiro Waldyr Benedicto Lopes, observando o artigo 76 da Lei nº 8.213/1991, com DIB na data do óbito (20.06.2004), Renda Mensal Inicial no valor de R\$ 1.021,28 (UM MIL VINTE E UM REAIS E VINTE E OITO CENTAVOS) , e Renda Mensal Atual apurada pela Contadoria deste Juizado no valor de R\$ 1.237,12 (UM MIL DUZENTOS E TRINTA E SETE REAIS E DOZE CENTAVOS) , para a competência de outubro de 2008.

Condeno, ainda, o réu ao pagamento das parcelas em atraso, a partir da DER (16.07.2004), apurado pela Contadoria deste Juizado, que perfazem o montante de R\$ 24.900,00 (VINTE E QUATRO MIL NOVECENTOS REAIS) , até o ajuizamento da ação, limitado a 60 salários mínimos e, o montante de R\$ 27.806,22 (VINTE E SETE MIL OITOCENTOS E SEIS REAIS E VINTE E DOIS CENTAVOS) , a partir do ajuizamento da ação, atualizado para novembro de 2008, os quais integram a presente sentença e foram elaborados de acordo com os termos do Provimento n. 64 de 28 de abril de 2005 - CGJF/3ª Região e Resolução n. 561 do Conselho da Justiça Federal, bem como com juros de mora na base de 12% (doze por cento) ao ano, a partir da citação (Lei n. 10.406/2002), observando-se a prescrição quinquenal.

Oficie-se ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para que proceda a implantação do benefício aqui concedido para a autora.

Com o trânsito em julgado, expeça-se ofício requisitório referente aos valores atrasados.

Sem a condenação nas custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial. Caso haja interesse em recorrer desta decisão, cientifico de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias.

Dados para a implantação:

**Beneficiária: Darcy Evangelista;
Benefício: Pensão por morte;
RMA: R\$ 1.237,12;
RMI: R\$ 1.021,28;
DIB: 20.06.2004;
DIP: 01.11.2008.**

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.63.10.005353-5 - FLAVIA CRISTINA FERREIRA (ADV. SP184497 - SÁVIO HENRIQUE ANDRADE COELHO) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT(PROC.); CASAS BAHIA COM LTDA . Do exposto, julgo IMPROCEDENTE os pedidos.

Sem a condenação nas custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial. Caso haja interesse em

recorrer desta decisão, científico de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias.

As partes saem intimadas desta sentença.

Registre-se e publique-se.

2008.63.10.005341-9 - ANTONIO CASTELANI (ADV. SP253308 - JANAINA SANCHES GALDINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Do exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para condenar o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a reconhecer e averbar os períodos laborados na lavoura de 01.01.1967 a 12.05.1969 e de 01.01.1973 a 31.12.1976, a converter os períodos urbanos laborados sob condições especiais de 13.05.1969 a 15.09.1970 e de 03.12.1979 a 09.02.1983, e preenchidos os requisitos necessários, proceder à revisão do benefício NB: 142943903-0.

Oficie-se ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para o imediato cumprimento.

Sem a condenação nas custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial. Caso haja interesse em recorrer desta decisão, científico de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias.

As partes saem intimadas desta sentença.

Publique-se. Registre-se.

2008.63.10.008234-1 - LUIZ FERNANDES DA SILVA (ADV. SP101789 - EDSON LUIZ LAZARINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Do exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para condenar o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a reconhecer e averbar o período laborado na lavoura de 30.08.1977 a 05.03.1980 anotado em CTPS e a converter os períodos laborados sob condições especiais de 30.08.1977 a 05.03.1980, de 02.02.1987 a 31.05.1988 e de 01.06.1988 a 31.12.2003, totalizando, então, a contagem de 36 anos, 07 meses e 14 dias de serviço até 09.10.2008, concedendo, por conseguinte, ao autor LUIZ FERNANDES DA SILVA o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição integral com DIB em 09.10.2008, Renda Mensal Inicial de R\$ 1.346,08 (UM MIL TREZENTOS E QUARENTA E SEIS REAIS E OITO CENTAVOS) e Renda Mensal Atual apurada pela Contadoria deste Juizado no valor de R\$ 1.346,08 (UM MIL TREZENTOS E QUARENTA E SEIS REAIS E OITO CENTAVOS) , para a competência de dezembro/2008.

Condeno, ainda, o réu ao pagamento das parcelas em atraso, cujo valor, apurado pela Contadoria deste Juizado, perfaz o montante de R\$ 4.115,25 (QUATRO MIL CENTO E QUINZE REAIS E VINTE E CINCO CENTAVOS) , atualizado para janeiro/2009, os quais integram a presente sentença e foram elaborados de acordo com os termos do Provimento n. 64 de 28 de abril de 2005 - CGJF/3ª Região e Resolução n. 561 do Conselho da Justiça Federal, com juros de mora na base de 12% (doze por cento) ao ano, a partir da citação (Lei n. 10.406/2002), observando-se a prescrição quinquenal.

Oficie-se ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para que proceda à implantação imediata do benefício.

Com o trânsito em julgado, expeça-se ofício requisitório referente aos valores atrasados.

Sem a condenação nas custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial. Caso haja interesse em

recorrer desta decisão, científico de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias.

Dados para a implantação:

Beneficiário: LUIZ FERNANDES DA SILVA;
Benefício: Aposentadoria por tempo de contribuição;
RMA: R\$ 1.346,08;
RMI: R\$ 1.346,08;
DIB: 09.10.2008;
DIP: 01.01.2009.

Fica prejudicada a audiência de conciliação, instrução e julgamento agendada para o dia 03.02.2009, às 16 horas e 15 minutos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.63.10.005336-5 - ROSA MIRANDA TORREZAN (ADV. SP118621 - JOSE DINIZ NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Do exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido.

Sem a condenação nas custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial. Caso haja interesse em recorrer desta decisão, científico de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias.

As partes saem intimadas desta sentença.

Publique-se. Registre-se.

2008.63.10.008128-2 - VITOR HENRIQUE PASTRELLO (ADV. SP074541 - JOSE APARECIDO BUIN) ; VINICIUS PASTRELLO(ADV. SP074541-JOSE APARECIDO BUIN); AMANDA TAINA GODOI PASTRELLO(ADV. SP074541-JOSE APARECIDO BUIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Assim, pelo exposto, julgo PROCEDENTE o pedido para condenar o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a conceder o benefício de auxílio-reclusão aos autores VITOR HENRIQUE PASTRELLO e VINICIUS PASTRELLO, representados pelos avós, Sr. Orides José Virgentin e Sra. Doralice Caetano Virgentin e AMANDA TAINÁ GODOI PASTRELLO, representada pela sua genitora, Sra. Tatiana Vanessa Prado de Godoi, com DIB na data da reclusão (09.03.2007), Renda Mensal Inicial (cota de 1/3) de R\$ 436,26 (QUATROCENTOS E TRINTA E SEIS REAIS E VINTE E SEIS CENTAVOS), e Renda Mensal Atual apurada pela Contadoria deste Juizado no valor de (cota de 1/3) R\$ 460,09 (QUATROCENTOS E SESSENTA REAIS E NOVE CENTAVOS), para a competência de dezembro/2008, e efeitos financeiros a partir da data da reclusão.

Condeno, ainda, o réu ao pagamento das parcelas em atraso a partir 09.03.2007, cujo valor, apurado pela Contadoria deste Juizado, perfaz o montante para cada autor de R\$ 11.464,22 (ONZE MIL QUATROCENTOS E SESSENTA E QUATRO REAIS E VINTE E DOIS CENTAVOS), atualizadas para janeiro/2009, os quais integram a presente sentença e foram elaborados de acordo com os termos do Provimento n. 64 de 28 de abril de 2005 - CGJF/3ª Região e Resolução n. 561 do Conselho da Justiça Federal, bem como com juros de mora na base de 12% (doze por cento) ao ano, a partir da citação (Lei n. 10.406/2002), observando-se a prescrição quinquenal.

Oficie-se ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para que proceda à implantação imediata do benefício.

Com o trânsito em julgado, expeça-se ofício requisitório referente aos valores atrasados.

Sem a condenação nas custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial. Caso haja interesse em recorrer desta decisão, cientifico de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias.

Dados para a implantação:

Beneficiários: VITOR HENRIQUE PASTRELLO e VINICIUS PASTRELLO, representados pelos avós, Sr. Orides José Virgentin e Sra. Doralice Caetano Virgentin e AMANDA TAINÁ GODOI PASTRELLO, representada pela sua genitora, Sra. Tatiana Vanessa Prado de Godoi;
Benefício: Auxílio-reclusão;
RMI: R\$ 436,26 (1/3);
RMA: R\$ 460,09 (1/3);
DIB: 09.03.2007;
DIP: 01.01.2009.

Fica prejudicada a audiência de conciliação, instrução e julgamento agendada para o dia 02.02.2009, às 16 horas.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.63.10.008218-3 - EURICO CARLOS PEREIRA (ADV. SP208934 - VALDECIR DA COSTA PROCHNOW) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para condenar o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a reconhecer e converter o período urbano laborado sob condições especiais de 16.10.1984 a 18.01.1989, de 21.01.1985 a 25.11.1986, de 27.07.1988 a 18.10.1993, de 06.08.1991 a 16.09.1991, de 15.05.1992 a 31.12.1993, de 07.07.1993 a 28.04.1995, de 25.01.1993 a 22.01.1994, de 23.01.1994 a 22.07.1994, de 15.05.1992 a 31.12.1993, de 08.09.1992 a 15.12.1993 e de 08.02.1993 a 18.08.1993, e preenchidos os requisitos legais conceda o benefício.

Oficie-se ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para o imediato cumprimento.

Sem a condenação nas custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial. Caso haja interesse em recorrer desta decisão, cientifico de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias.

Fica prejudicada a audiência de conciliação, instrução e julgamento agendada para o dia 03.02.2009, às 15 horas e 15 minutos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE AMERICANA
34ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

DESPACHOS PROFERIDOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE AMERICANA

EXPEDIENTE Nº 0016/2009

2005.63.10.004512-4 - LINDOLFO JOSE ALVES (ADV. SP126022 - JOAO ANTONIO BOLANDIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Recebo o recurso interposto pela parte requerida em seu efeito devolutivo.

Intime-se à parte autora para contra-razões.

Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal. Nada sendo requerido, distribua-se o processo à Turma Recursal.

Cumpra-se.

2005.63.10.004909-9 - MARIA HELENA TERCILIA DE MATOS (ADV. SP157580 - DEBORAH GONÇALVES MARIANO MORGADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Recebo o recurso interposto pela parte requerida em seu efeito devolutivo.

Intime-se à parte autora para contra-razões.

Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal. Nada sendo requerido, distribua-se o processo à Turma Recursal.

Cumpra-se.

2005.63.10.005385-6 - JOSE AGENOR DA SILVA (ADV. SP158873 - EDSON ALVES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Recebo o recurso de sentença interposto pela parte autora em seu efeito devolutivo.

Intime-se a parte contrária para contra-razões.

Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal. Nada sendo requerido, distribua-se o processo à Turma Recursal.

Cumpra-se.

2005.63.10.006242-0 - MARIA EUNICE FRANÇA (ADV. SP145163 - NATALIE REGINA MARCURA LEITAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Baixo os autos em Diligência.

Demonstre a autora o trânsito em julgado da sentença em ação trabalhista, autos

n.º 1.373/98, que reconheceu o período em questão, bem como, o recolhimento das contribuições previdenciárias correspondentes nos termos do despacho exarado naqueles autos (pág. 37 da petição inicial).

2005.63.10.008244-3 - MARIA DAS DORES DE ALMEIDA SIGUEIRA (ADV. SP054459 - SEBASTIAO DE PAULA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Reveja o posicionamento anterior e defiro a substituição processual da parte autora com a habilitação da viúva e pensionista do falecido autor, Sra. Maria das Dores de Almeida Siqueira, em conformidade com o disposto pelo art. 112, da Lei nº 8.213/91.

Anote-se no sistema processual.

Expeça-se a requisição de pequeno valor (RPV) em nome da habilitada.

Cadastre-se.

Intimem-se.

2006.63.10.000223-3 - PAULO CLOVIS DAINESI (ADV. SP202708 - IVANI BATISTA LISBOA CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Recebo o recurso de sentença interposto pela parte autora em seu efeito devolutivo.

Intime-se a parte contrária para contra-razões.

Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal. Nada sendo requerido, distribua-se o processo à Turma Recursal.

Cumpra-se.

2006.63.10.003069-1 - DANIEL CARLOS DE OLIVEIRA (ADV. SP074541 - JOSE APARECIDO BUIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

**Recebo o recurso de sentença interposto pela parte autora em seu efeito devolutivo.
Intime-se a parte contrária para contra-razões.
Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal.
Nada sendo requerido, distribua-se o processo à Turma Recursal.
Cumpra-se.**

2006.63.10.003458-1 - ARLINDO MARCULINO DE LIMA (ADV. SP074541 - JOSE APARECIDO BUIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

**Recebo o recurso interposto pela parte requerida em seu efeito devolutivo.
Intime-se à parte autora para contra-razões.
Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal.
Nada sendo requerido, distribua-se o processo à Turma Recursal.
Cumpra-se.**

2006.63.10.003465-9 - LUIS CARLOS FAGUNDES VIDAL (ADV. SP074541 - JOSE APARECIDO BUIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

**Recebo ambos os recursos de sentença interpostos pelas partes em seu efeito devolutivo.
Intimem-se as partes para contra-razões.
Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal.
Nada sendo requerido, distribua-se o processo à Turma Recursal.
Cumpra-se**

2006.63.10.003619-0 - JOSE CARLOS RIBEIRO (ADV. SP202708 - IVANI BATISTA LISBOA CASTRO e ADV. SP202708B - IVANI BATISTA LISBOA CASTRO (Excluído desde 01/01/2002)) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

**Recebo o recurso interposto pela parte requerida em seu efeito devolutivo.
Intime-se à parte autora para contra-razões.
Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal.
Nada sendo requerido, distribua-se o processo à Turma Recursal.
Cumpra-se.**

2006.63.10.003644-9 - PAULO CESAR DE GODOY (ADV. SP074541 - JOSE APARECIDO BUIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

**Recebo ambos os recursos de sentença interpostos pelas partes em seu efeito devolutivo.
Intimem-se as partes para contra-razões.
Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal.
Nada sendo requerido, distribua-se o processo à Turma Recursal.
Cumpra-se**

2006.63.10.004359-4 - LUZIA MARIA FRANCO MORALES (ADV. SP202708 - IVANI BATISTA LISBOA CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Recebo ambos os recursos de sentença interpostos pelas partes em seu efeito devolutivo.

Intimem-se as partes para contra-razões.

Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal.

Nada sendo requerido, distribua-se o processo à Turma Recursal.

Cumpra-se

2006.63.10.004840-3 - ELIAS BATISTA DIOGO (ADV. SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Recebo o recurso interposto pela parte requerida em seu efeito devolutivo.

Intime-se à parte autora para contra-razões.

Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal.

Nada sendo requerido, distribua-se o processo à Turma Recursal.

Cumpra-se.

2006.63.10.004918-3 - ALICE DOS SANTOS POLTRONIERI (ADV. SP074541 - JOSE APARECIDO BUIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Recebo o recurso interposto pela parte requerida em seu efeito devolutivo.

Intime-se à parte autora para contra-razões.

Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal.

Nada sendo requerido, distribua-se o processo à Turma Recursal.

Cumpra-se.

2006.63.10.006102-0 - MANOEL CABRAL NETO (ADV. SP118621 - JOSE DINIZ NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Recebo o recurso de sentença interposto pela parte autora em seu efeito devolutivo.

Intime-se a parte contrária para contra-razões.

Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal.

Nada sendo requerido, distribua-se o processo à Turma Recursal.

Cumpra-se.

2006.63.10.008369-5 - ERASMO MOZ (ADV. SP029994 - HUMBERTO JACOMIN e ADV. SP089737 - FABIANO

JACOMIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Recebo o recurso de sentença interposto pela parte autora em seu efeito devolutivo.

Intime-se a parte contrária para contra-razões.

Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal.

Nada sendo requerido, distribua-se o processo à Turma Recursal.

Cumpra-se.

2006.63.10.008610-6 - ERASMO ALVES DA SILVA (ADV. SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Recebo o recurso de sentença interposto pela parte autora em seu efeito devolutivo.

Intime-se a parte contrária para contra-razões.

Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal.

Nada sendo requerido, distribua-se o processo à Turma Recursal.

Cumpra-se.

2006.63.10.008768-8 - MARTA BRITO DE JESUS (ADV. SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Recebo o recurso de sentença interposto pela parte autora em seu efeito devolutivo.

Intime-se a parte contrária para contra-razões.

Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal.

Nada sendo requerido, distribua-se o processo à Turma Recursal.

Cumpra-se.

2006.63.10.009497-8 - NARAGILDA FERRAZ CEREDA (ADV. SP218048 - ALESSANDRA RUDOLPHO STRINGHETA

BARBOSA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. GERALDO GALLI) : "

Tendo em vista que os cálculos realizados pela Caixa Econômica Federal estão em consonância com o parecer da contadoria judicial, baixem-se os autos.

Int

2006.63.10.009935-6 - ADELIA DONIZETE ROSSI (ADV. SP203327 - DANIELA GARCIA TAVORA MENEGAZ) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Recebo o recurso interposto pela parte requerida em seu efeito devolutivo.

Intime-se à parte autora para contra-razões.

Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal.

Nada sendo requerido, distribua-se o processo à Turma Recursal.

Cumpra-se.

2006.63.10.012177-5 - CLOTILDE COPERTINO BARDI (ADV. SP158011 - FERNANDO VALDRIGHI) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Recebo o recurso interposto pela parte requerida em seu efeito devolutivo.

Intime-se à parte autora para contra-razões.

Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal.

Nada sendo requerido, distribua-se o processo à Turma Recursal.

Cumpra-se.

2007.63.10.000529-9 - VILMA FERREIRA (ADV. SP128685 - RENATO MATOS GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Recebo o recurso de sentença interposto pela parte autora em seu efeito devolutivo.

Intime-se a parte contrária para contra-razões.

Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal.

Nada sendo requerido, distribua-se o processo à Turma Recursal.

Cumpra-se.

2007.63.10.002629-1 - ELZA GOMES DE OLIVEIRA NICOLAU (ADV. SP091610 - MARILISA DREM) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Recebo o recurso interposto pela parte requerida em seu efeito devolutivo.

Intime-se à parte autora para contra-razões.

Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal.

Nada sendo requerido, distribua-se o processo à Turma Recursal.

Cumpra-se.

2007.63.10.003354-4 - RUBENS PEREIRA (ADV. SP092771 - TANIA MARIA FERRAZ SILVEIRA) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Recebo o recurso interposto pela parte requerida em seu efeito devolutivo.

Intime-se à parte autora para contra-razões.

Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal.

Nada sendo requerido, distribua-se o processo à Turma Recursal.

Cumpra-se.

2007.63.10.003593-0 - ANTONIO LUIZ FERREIRA CARDOSO (ADV. SP085875 - MARINA ELIANA LAURINDO) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Recebo o recurso interposto pela parte requerida em seu efeito devolutivo.

Intime-se à parte autora para contra-razões.

Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal.

Nada sendo requerido, distribua-se o processo à Turma Recursal.

Cumpra-se.

2007.63.10.003979-0 - NIVALDO SURGE E OUTRO (ADV. SP217424 - SERGIO HENRIQUE LINO SURGE); REGINA

ELIZABETH SORGE(ADV. SP217424-SERGIO HENRIQUE LINO SURGE) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.

GERALDO GALLI) : "

Recebo ambos os recursos de sentença interpostos pelas partes em seu efeito devolutivo.

Intimem-se as partes para contra-razões.

Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal.

Nada sendo requerido, distribua-se o processo à Turma Recursal.

Cumpra-se

2007.63.10.004211-9 - JOAO BATISTA ALVES (ADV. SP156309 - MARCIO ANTONIO CORREA DA SILVA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Recebo o recurso de sentença interposto pela parte autora em seu efeito devolutivo.

Intime-se a parte contrária para contra-razões.

Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal.

Nada sendo requerido, distribua-se o processo à Turma Recursal.

Cumpra-se.

2007.63.10.004238-7 - MADALENA SANCHES (ADV. SP158983 - LUIZ APARECIDO SARTORI) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Recebo ambos os recursos de sentença interpostos pelas partes em seu efeito devolutivo.

Intimem-se as partes para contra-razões.

Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal.

Nada sendo requerido, distribua-se o processo à Turma Recursal.

Cumpra-se

2007.63.10.004281-8 - MAURO FACIOLI (ADV. SP251039 - IAN OLIVEIRA DE ASSIS) X INSTITUTO NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Recebo o recurso de sentença interposto pela parte autora em seu efeito devolutivo.

Intime-se a parte contrária para contra-razões.

Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal.

Nada sendo requerido, distribua-se o processo à Turma Recursal.

Cumpra-se.

2007.63.10.004306-9 - GILDO RAMPO (ADV. SP128164 - PATRICIA RAQUEL LANCIA MOINHOZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Recebo o recurso interposto pela parte requerida em seu efeito devolutivo.

Intime-se à parte autora para contra-razões.

Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal. Nada sendo requerido, distribua-se o processo à Turma Recursal.

Cumpra-se.

2007.63.10.004307-0 - MARIA ROSA DA SILVA (ADV. SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Recebo o recurso de sentença interposto pela parte autora em seu efeito devolutivo.

Intime-se a parte contrária para contra-razões.

Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal. Nada sendo requerido, distribua-se o processo à Turma Recursal.

Cumpra-se.

2007.63.10.004321-5 - MARIA APARECIDA ANGELINO (ADV. SP202708 - IVANI BATISTA LISBOA CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Recebo o recurso interposto pela parte requerida em seu efeito devolutivo.

Intime-se à parte autora para contra-razões.

Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal. Nada sendo requerido, distribua-se o processo à Turma Recursal.

Cumpra-se.

2007.63.10.004362-8 - ARMANDO TABORDA DE LIMA (SEM ADVOGADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Recebo o recurso interposto pela parte requerida em seu efeito devolutivo.

Intime-se à parte autora para contra-razões.

Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal. Nada sendo requerido, distribua-se o processo à Turma Recursal.

Cumpra-se.

2007.63.10.004394-0 - JOSE DAVID BIAZETO (ADV. SP243609 - SARA CRISTIANE PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Recebo o recurso interposto pela parte requerida em seu efeito devolutivo.

Intime-se à parte autora para contra-razões.

Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal. Nada sendo requerido, distribua-se o processo à Turma Recursal.

Cumpra-se.

2007.63.10.004402-5 - IRENE BATAGIN OSTI (ADV. SP158011 - FERNANDO VALDRIGHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Recebo ambos os recursos de sentença interpostos pelas partes em seu efeito devolutivo.

Intimem-se as partes para contra-razões.

Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal. Nada sendo requerido, distribua-se o processo à Turma Recursal.

Cumpra-se

2007.63.10.004403-7 - MARIA JOSE GONZAGA DE OLIVEIRA (ADV. SP158011 - FERNANDO VALDRIGHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Recebo o recurso interposto pela parte requerida em seu efeito devolutivo.

Intime-se à parte autora para contra-razões.

Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal. Nada sendo requerido, distribua-se o processo à Turma Recursal.

Cumpra-se.

2007.63.10.004570-4 - VANDERLEI TORRES E OUTRO (ADV. SP217424 - SERGIO HENRIQUE LINO SURGE); PRISCILA BARRETO TORRES(ADV. SP217424-SERGIO HENRIQUE LINO SURGE) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. GERALDO GALLI) : "

Recebo o recurso de sentença interposto pela parte autora em seu efeito devolutivo.

Intime-se a parte contrária para contra-razões.

Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal. Nada sendo requerido, distribua-se o processo à Turma Recursal.

Cumpra-se.

2007.63.10.004611-3 - JOAO JAIR ANDIA (ADV. SP236768 - DANILA FABIANA CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Recebo o recurso de sentença interposto pela parte autora em seu efeito devolutivo.

Intime-se a parte contrária para contra-razões.

Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal. Nada sendo requerido, distribua-se o processo à Turma Recursal.

Cumpra-se.

2007.63.10.004616-2 - ANTONIA FRANCISCA DO NASCIMENTO (ADV. SP202708 - IVANI BATISTA LISBOA CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Recebo o recurso interposto pela parte requerida em seu efeito devolutivo.

Intime-se à parte autora para contra-razões.

Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal. Nada sendo requerido, distribua-se o processo à Turma Recursal.

Cumpra-se.

2007.63.10.004632-0 - JOSE ALBERTO DEQUERO MARTIN (ADV. SP110242 - SILVIA REGINA DE PAULA E SILVA ALBERTIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Recebo o recurso de sentença interposto pela parte autora em seu efeito devolutivo.

Intime-se a parte contrária para contra-razões.

Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal. Nada sendo requerido, distribua-se o processo à Turma Recursal.

Cumpra-se.

2007.63.10.004667-8 - ISAURA CORTE ZANARDI (ADV. SP110242 - SILVIA REGINA DE PAULA E SILVA

ALBERTIN)

X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Recebo o recurso interposto pela parte requerida em seu efeito devolutivo.

Intime-se à parte autora para contra-razões.

Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal.

Nada sendo requerido, distribua-se o processo à Turma Recursal.

Cumpra-se.

2007.63.10.004713-0 - ZELIA MAGALHAES (ADV. SP141104 - ALESSANDRA CHAVARETTE ZANETTI) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Recebo o recurso de sentença interposto pela parte autora em seu efeito devolutivo.

Intime-se a parte contrária para contra-razões.

Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal.

Nada sendo requerido, distribua-se o processo à Turma Recursal.

Cumpra-se.

2007.63.10.004734-8 - DANIELA DE CASSIA LEME COELHO (ADV. SP216271 - CARLOS EDUARDO PICONE

GAZZETTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Recebo o recurso de sentença interposto pela parte autora em seu efeito devolutivo.

Intime-se a parte contrária para contra-razões.

Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal.

Nada sendo requerido, distribua-se o processo à Turma Recursal.

Cumpra-se.

2007.63.10.004783-0 - ADEMAR JOAQUIM DE SOUZA (ADV. SP064237B - JOAO BATISTA BARBOSA e ADV.

SP064237 - JOAO BATISTA BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Recebo o recurso interposto pela parte requerida em seu efeito devolutivo.

Intime-se à parte autora para contra-razões.

Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal.

Nada sendo requerido, distribua-se o processo à Turma Recursal.

Cumpra-se.

2007.63.10.004814-6 - ADAO DOS SANTOS BATISTA (SEM ADVOGADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO

SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Recebo o recurso interposto pela parte requerida em seu efeito devolutivo.

Intime-se à parte autora para contra-razões.

Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal.

Nada sendo requerido, distribua-se o processo à Turma Recursal.

Cumpra-se.

2007.63.10.004836-5 - ODAIR MARTINEZ (ADV. SP184497 - SÁVIO HENRIQUE ANDRADE COELHO e ADV.

SP232669 - MAURÍCIO MUELAS EVANGELISTA CASADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. GERALDO GALLI) :

"

Recebo o recurso interposto pela parte requerida em seu efeito devolutivo.

Intime-se à parte autora para contra-razões.

Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal. Nada sendo requerido, distribua-se o processo à Turma Recursal.

Cumpra-se.

2007.63.10.004868-7 - NIVALDO SEBASTIAO ALVES (ADV. SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Recebo o recurso interposto pela parte requerida em seu efeito devolutivo.

Intime-se à parte autora para contra-razões.

Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal. Nada sendo requerido, distribua-se o processo à Turma Recursal.

Cumpra-se.

2007.63.10.004872-9 - CLARICE PEREIRA LIMA ANDREASSA (ADV. SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Recebo o recurso interposto pela parte requerida em seu efeito devolutivo.

Intime-se à parte autora para contra-razões.

Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal. Nada sendo requerido, distribua-se o processo à Turma Recursal.

Cumpra-se.

2007.63.10.004919-9 - MARIA DO CARMO BERNARDO DE SOUZA CONTRIGIANI (ADV. SP094015 - CLORIS

ROSIMEIRE MARCELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Recebo o recurso de sentença interposto pela parte autora em seu efeito devolutivo.

Intime-se a parte contrária para contra-razões.

Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal. Nada sendo requerido, distribua-se o processo à Turma Recursal.

Cumpra-se.

2007.63.10.004984-9 - JOSE ROBERTO DE PIZZOL (ADV. SP242730 - ANA JULIA MORAES AVANSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Recebo o recurso interposto pela parte requerida em seu efeito devolutivo.

Intime-se à parte autora para contra-razões.

Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal. Nada sendo requerido, distribua-se o processo à Turma Recursal.

Cumpra-se.

2007.63.10.004988-6 - CARLOS ROBERTO GARCIA (ADV. SP242730 - ANA JULIA MORAES AVANSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Recebo o recurso interposto pela parte requerida em seu efeito devolutivo.

Intime-se à parte autora para contra-razões.

Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal. Nada sendo requerido, distribua-se o processo à Turma Recursal.

Cumpra-se.

2007.63.10.004991-6 - CARLOS ALBERTO ANTUNES (ADV. SP242730 - ANA JULIA MORAES AVANSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Recebo o recurso interposto pela parte requerida em seu efeito devolutivo.

Intime-se à parte autora para contra-razões.

Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal.

Nada sendo requerido, distribua-se o processo à Turma Recursal.

Cumpra-se.

2007.63.10.004993-0 - FRANCISCO PEREIRA NETO (ADV. SP202708 - IVANI BATISTA LISBOA CASTRO) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Recebo o recurso interposto pela parte requerida em seu efeito devolutivo.

Intime-se à parte autora para contra-razões.

Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal.

Nada sendo requerido, distribua-se o processo à Turma Recursal.

Cumpra-se.

2007.63.10.004994-1 - OTILDES MARIA DE OLIVEIRA (SEM ADVOGADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO

SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Recebo o recurso interposto pela parte requerida em seu efeito devolutivo.

Intime-se à parte autora para contra-razões.

Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal.

Nada sendo requerido, distribua-se o processo à Turma Recursal.

Cumpra-se.

2007.63.10.005011-6 - ADEMIR PADOVAN (ADV. SP247876 - SIMONE DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONÔMICA

FEDERAL (ADV. GERALDO GALLI) : "

Recebo o recurso interposto pela parte requerida em seu efeito devolutivo.

Intime-se à parte autora para contra-razões.

Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal.

Nada sendo requerido, distribua-se o processo à Turma Recursal.

Cumpra-se.

2007.63.10.005098-0 - LUIS GUSTAVO PAGNOCCA (ADV. SP232687 - RICARDO DE SOUZA BATISTA GOMES) X

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. GERALDO GALLI) : "

Recebo ambos os recursos de sentença interpostos pelas partes em seu efeito devolutivo.

Intimem-se as partes para contra-razões.

Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal.

Nada sendo requerido, distribua-se o processo à Turma Recursal.

Cumpra-se

2007.63.10.005136-4 - RUBENS EIRAS GARCIA (SEM ADVOGADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

- I.N.S.S. (PREVID) : "

Recebo o recurso interposto pela parte requerida em seu efeito devolutivo.

Intime-se à parte autora para contra-razões.

Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal.

Nada sendo requerido, distribua-se o processo à Turma Recursal.

Cumpra-se.

2007.63.10.005172-8 - CELIA DE OLIVEIRA ARAUJO (SEM ADVOGADO) X INSTITUTO NACIONAL DO

**SEGURO
SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "**

**Recebo o recurso interposto pela parte requerida em seu efeito devolutivo.
Intime-se à parte autora para contra-razões.
Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal.
Nada sendo requerido, distribua-se o processo à Turma Recursal.
Cumpra-se.**

**2007.63.10.005198-4 - ESPOLIO DE DONIZETTI DE MORAES (ADV. SP184497 - SÁVIO HENRIQUE ANDRADE
COELHO e ADV. SP232669 - MAURÍCIO MUELAS EVANGELISTA CASADO) X CAIXA ECONÔMICA
FEDERAL (ADV.
GERALDO GALLI) : "**

**Recebo o recurso interposto pela parte requerida em seu efeito devolutivo.
Intime-se à parte autora para contra-razões.
Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal.
Nada sendo requerido, distribua-se o processo à Turma Recursal.
Cumpra-se.**

**2007.63.10.005435-3 - ANA LUCIA DA SILVA ALVES (SEM ADVOGADO) X INSTITUTO NACIONAL DO
SEGURO
SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "**

**Recebo o recurso interposto pela parte requerida em seu efeito devolutivo.
Intime-se à parte autora para contra-razões.
Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal.
Nada sendo requerido, distribua-se o processo à Turma Recursal.
Cumpra-se.**

**2007.63.10.005548-5 - DARCIO SEIJI NAKASHIMA (SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA
FEDERAL (ADV.
GERALDO GALLI) : "**

**Tendo em vista o trânsito em julgado, comprove a Caixa Econômica Federal o cumprimento da sentença.
Int.**

**2007.63.10.005668-4 - ARIANE DA SILVA (ADV. SP232156 - SILVIA EDILAINE DO PRADO) X INSTITUTO
NACIONAL
DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "**

**Recebo o recurso de sentença interposto pela parte autora em seu efeito devolutivo.
Intime-se a parte contrária para contra-razões.
Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal.
Nada sendo requerido, distribua-se o processo à Turma Recursal.
Cumpra-se.**

**2007.63.10.006152-7 - ZENAIDE FERRARE DE SOUZA (ADV. SP090800 - ANTONIO TADEU GUTIERRES)
X CAIXA
ECONÔMICA FEDERAL (ADV. GERALDO GALLI) : "**

**Recebo o recurso interposto pela parte requerida em seu efeito devolutivo.
Intime-se à parte autora para contra-razões.
Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal.
Nada sendo requerido, distribua-se o processo à Turma Recursal.
Cumpra-se.**

**2007.63.10.007321-9 - JOSE ORLANDO DO NASCIMENTO (SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
(ADV. GERALDO GALLI) : "**

**Tendo em vista o trânsito em julgado, comprove a Caixa Econômica Federal o cumprimento da sentença.
Int.**

**2007.63.10.011273-0 - LUCIANO DE SOUZA LIMA (ADV. SP064237B - JOAO BATISTA BARBOSA) X
INSTITUTO
NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "**

**Recebo o recurso de sentença interposto pela parte autora em seu efeito devolutivo.
Intime-se a parte contrária para contra-razões.
Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal.
Nada sendo requerido, distribua-se o processo à Turma Recursal.
Cumpra-se.**

**2007.63.10.011569-0 - MARIA ODETE FERREIRA ALVES (ADV. SP202992 - SIRLENE SILVA FERRAZ) X
INSTITUTO
NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "**

**Recebo o recurso de sentença interposto pela parte autora em seu efeito devolutivo.
Intime-se a parte contrária para contra-razões.
Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal.
Nada sendo requerido, distribua-se o processo à Turma Recursal.
Cumpra-se.**

**2007.63.10.011830-6 - MARIANA DE FATIMA SILVA E OUTROS (SEM ADVOGADO); ANDRE LUIZ
SILVA RAMOS ;
THOMAZ SILVA RAMOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "**

**Recebo o recurso interposto pela parte requerida em seu efeito devolutivo.
Intime-se à parte autora para contra-razões.
Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal.
Nada sendo requerido, distribua-se o processo à Turma Recursal.
Cumpra-se.**

**2007.63.10.012043-0 - APARECIDA SANTANA BARROS (SEM ADVOGADO) X INSTITUTO NACIONAL
DO SEGURO
SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "**

**Recebo o recurso interposto pela parte requerida em seu efeito devolutivo.
Intime-se à parte autora para contra-razões.
Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal.
Nada sendo requerido, distribua-se o processo à Turma Recursal.
Cumpra-se.**

**2007.63.10.012405-7 - SEBASTIAO TOMAZINI DE SOUZA (ADV. SP202708 - IVANI BATISTA LISBOA
CASTRO) X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "**

**Recebo o recurso de sentença interposto pela parte autora em seu efeito devolutivo.
Intime-se a parte contrária para contra-razões.
Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal.
Nada sendo requerido, distribua-se o processo à Turma Recursal.
Cumpra-se.**

2007.63.10.012415-0 - SEBASTIAO FERREIRA (ADV. SP074541 - JOSE APARECIDO BUIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Recebo ambos os recursos de sentença interpostos pelas partes em seu efeito devolutivo.

Intimem-se as partes para contra-razões.

Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal. Nada sendo requerido, distribua-se o processo à Turma Recursal.

Cumpra-se

2007.63.10.012600-5 - ELIAS MASCARENHAS DE OLIVEIRA (ADV. SP130153 - AVANEIDE ROSA BATISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Recebo o recurso interposto pela parte requerida em seu efeito devolutivo.

Intime-se à parte autora para contra-razões.

Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal. Nada sendo requerido, distribua-se o processo à Turma Recursal.

Cumpra-se.

2007.63.10.012751-4 - NILSON DE SOUZA (ADV. SP232030 - TATIANE DOS SANTOS CARLOMAGNO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Recebo o recurso interposto pela parte requerida em seu efeito devolutivo.

Intime-se à parte autora para contra-razões.

Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal. Nada sendo requerido, distribua-se o processo à Turma Recursal.

Cumpra-se.

2007.63.10.012760-5 - WILSON DE SOUZA CARVALHO (ADV. SP184762 - LUIZ GUSTAVO FORNAZIERO BUZZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Recebo o recurso interposto pela parte requerida em seu efeito devolutivo.

Intime-se à parte autora para contra-razões.

Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal. Nada sendo requerido, distribua-se o processo à Turma Recursal.

Cumpra-se.

2007.63.10.012973-0 - NAIR ROCHA SCUCIATO (ADV. SP099619 - MARINILSE APARECIDA P DE S ORFAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Recebo o recurso interposto pela parte requerida em seu efeito devolutivo.

Intime-se à parte autora para contra-razões.

Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal. Nada sendo requerido, distribua-se o processo à Turma Recursal.

Cumpra-se.

2007.63.10.012985-7 - JOAO PAULO CARDOSO DE BRITO (ADV. SP110242 - SILVIA REGINA DE PAULA E SILVA ALBERTIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Recebo o recurso interposto pela parte requerida em seu efeito devolutivo.

Intime-se à parte autora para contra-razões.

Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal. Nada sendo requerido, distribua-se o processo à Turma Recursal. Cumpra-se.

2007.63.10.012990-0 - ALEXANDRE STOCCO (ADV. SP158011 - FERNANDO VALDRIGHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Recebo ambos os recursos de sentença interpostos pelas partes em seu efeito devolutivo. Intimem-se as partes para contra-razões.

Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal. Nada sendo requerido, distribua-se o processo à Turma Recursal. Cumpra-se

2007.63.10.012993-6 - MARIA ZULEIDE BEZERRA (ADV. SP158011 - FERNANDO VALDRIGHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Recebo o recurso de sentença interposto pela parte autora em seu efeito devolutivo. Intime-se a parte contrária para contra-razões.

Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal. Nada sendo requerido, distribua-se o processo à Turma Recursal. Cumpra-se.

2007.63.10.012994-8 - SUELI APARECIDA MIGUEL DE ALMEIDA (ADV. SP158011 - FERNANDO VALDRIGHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Recebo ambos os recursos de sentença interpostos pelas partes em seu efeito devolutivo. Intimem-se as partes para contra-razões.

Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal. Nada sendo requerido, distribua-se o processo à Turma Recursal. Cumpra-se

2007.63.10.013058-6 - MARGARIDA GOMES DOS SANTOS (ADV. SP228748 - REGIANE APARECIDA TEMPESTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Recebo o recurso interposto pela parte requerida em seu efeito devolutivo. Intime-se a parte autora para contra-razões.

Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal. Nada sendo requerido, distribua-se o processo à Turma Recursal. Cumpra-se.

2007.63.10.013060-4 - MARIA FERREIRA MONTRAZI (ADV. SP232669 - MAURÍCIO MUELAS EVANGELISTA CASADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Recebo o recurso de sentença interposto pela parte autora em seu efeito devolutivo. Intime-se a parte contrária para contra-razões.

Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal. Nada sendo requerido, distribua-se o processo à Turma Recursal. Cumpra-se.

2007.63.10.013085-9 - CLEIDE RODRIGUES ROCHA (ADV. SP110242 - SILVIA REGINA DE PAULA E SILVA ALBERTIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Recebo o recurso interposto pela parte requerida em seu efeito devolutivo.

Intime-se à parte autora para contra-razões.

Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal.

Nada sendo requerido, distribua-se o processo à Turma Recursal.

Cumpra-se.

2007.63.10.013089-6 - WAGNER EDUARDO ROSA ANTONY (ADV. SP119943 - MARILDA IVANI LAURINDO) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Recebo o recurso interposto pela parte requerida em seu efeito devolutivo.

Intime-se à parte autora para contra-razões.

Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal.

Nada sendo requerido, distribua-se o processo à Turma Recursal.

Cumpra-se.

2007.63.10.013093-8 - MARIO PAULO DO NASCIMENTO (ADV. SP110242 - SILVIA REGINA DE PAULA E SILVA

ALBERTIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Recebo o recurso de sentença interposto pela parte autora em seu efeito devolutivo.

Intime-se a parte contrária para contra-razões.

Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal.

Nada sendo requerido, distribua-se o processo à Turma Recursal.

Cumpra-se.

2007.63.10.013095-1 - CLOTILDE PROENCA DOS REIS (ADV. SP110242 - SILVIA REGINA DE PAULA E SILVA

ALBERTIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Recebo o recurso de sentença interposto pela parte autora em seu efeito devolutivo.

Intime-se a parte contrária para contra-razões.

Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal.

Nada sendo requerido, distribua-se o processo à Turma Recursal.

Cumpra-se.

2007.63.10.013117-7 - IDALINA DA SILVA RODRIGUES (ADV. SP216271 - CARLOS EDUARDO PICONE GAZZETTA)

X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Recebo o recurso interposto pela parte requerida em seu efeito devolutivo.

Intime-se à parte autora para contra-razões.

Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal.

Nada sendo requerido, distribua-se o processo à Turma Recursal.

Cumpra-se.

2007.63.10.013120-7 - RITA MOREIRA DOS SANTOS MICHELETI (ADV. SP232424 - MARIA JOSE MUSSOLIM

SUZIGAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Recebo o recurso interposto pela parte requerida em seu efeito devolutivo.

Intime-se à parte autora para contra-razões.

Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal.

Nada sendo requerido, distribua-se o processo à Turma Recursal.

Cumpra-se.

2007.63.10.013228-5 - IRENE DOMINGOS PINTO (ADV. SP158011 - FERNANDO VALDRIGHI) X

**INSTITUTO
NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "**

**Recebo o recurso de sentença interposto pela parte autora em seu efeito devolutivo.
Intime-se a parte contrária para contra-razões.
Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal.
Nada sendo requerido, distribua-se o processo à Turma Recursal.
Cumpra-se.**

**2007.63.10.013439-7 - ARLETE FURLAN FAVARELI (ADV. SP118621 - JOSE DINIZ NETO) X INSTITUTO
NACIONAL
DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "**

**Recebo o recurso interposto pela parte requerida em seu efeito devolutivo.
Intime-se à parte autora para contra-razões.
Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal.
Nada sendo requerido, distribua-se o processo à Turma Recursal.
Cumpra-se.**

**2007.63.10.013485-3 - MARILENE PATELLA DA SILVA (SEM ADVOGADO) X INSTITUTO NACIONAL
DO SEGURO
SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "**

**Recebo o recurso de sentença interposto pela parte autora em seu efeito devolutivo.
Intime-se a parte contrária para contra-razões.
Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal.
Nada sendo requerido, distribua-se o processo à Turma Recursal.
Cumpra-se.**

**2007.63.10.013546-8 - ADALBERTO PINHEIRO DA SILVA (ADV. SP110242 - SILVIA REGINA DE PAULA
E SILVA
ALBERTIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "**

**Recebo o recurso de sentença interposto pela parte autora em seu efeito devolutivo.
Intime-se a parte contrária para contra-razões.
Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal.
Nada sendo requerido, distribua-se o processo à Turma Recursal.
Cumpra-se.**

**2007.63.10.013547-0 - VALTER SGARIBOLDI (ADV. SP110242 - SILVIA REGINA DE PAULA E SILVA
ALBERTIN) X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "**

**Recebo o recurso interposto pela parte requerida em seu efeito devolutivo.
Intime-se à parte autora para contra-razões.
Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal.
Nada sendo requerido, distribua-se o processo à Turma Recursal.
Cumpra-se.**

**2007.63.10.013548-1 - SEBASTIAO RODRIGUES DA ROCHA (ADV. SP193119 - BRUNA ANTUNES PONCE)
X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "**

**Recebo o recurso de sentença interposto pela parte autora em seu efeito devolutivo.
Intime-se a parte contrária para contra-razões.
Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal.
Nada sendo requerido, distribua-se o processo à Turma Recursal.**

Cumpra-se.

2007.63.10.013550-0 - JOSE ALVES DE SOUZA (ADV. SP110242 - SILVIA REGINA DE PAULA E SILVA ALBERTIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Recebo o recurso de sentença interposto pela parte autora em seu efeito devolutivo.

Intime-se a parte contrária para contra-razões.

Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal. Nada sendo requerido, distribua-se o processo à Turma Recursal.

Cumpra-se.

2007.63.10.013552-3 - NELSON CANDIDO DA SILVA (ADV. SP110242 - SILVIA REGINA DE PAULA E SILVA ALBERTIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Recebo o recurso interposto pela parte requerida em seu efeito devolutivo.

Intime-se à parte autora para contra-razões.

Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal. Nada sendo requerido, distribua-se o processo à Turma Recursal.

Cumpra-se.

2007.63.10.013553-5 - OSWALDO DE OLIVEIRA (ADV. SP110242 - SILVIA REGINA DE PAULA E SILVA ALBERTIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Recebo o recurso de sentença interposto pela parte autora em seu efeito devolutivo.

Intime-se a parte contrária para contra-razões.

Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal. Nada sendo requerido, distribua-se o processo à Turma Recursal.

Cumpra-se.

2007.63.10.013574-2 - CLAUDIO TOBIAS (ADV. SP110242 - SILVIA REGINA DE PAULA E SILVA ALBERTIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Recebo o recurso de sentença interposto pela parte autora em seu efeito devolutivo.

Intime-se a parte contrária para contra-razões.

Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal. Nada sendo requerido, distribua-se o processo à Turma Recursal.

Cumpra-se.

2007.63.10.013586-9 - IDALINA PREVIATO ZANARDI (ADV. SP110242 - SILVIA REGINA DE PAULA E SILVA ALBERTIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Recebo o recurso de sentença interposto pela parte autora em seu efeito devolutivo.

Intime-se a parte contrária para contra-razões.

Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal. Nada sendo requerido, distribua-se o processo à Turma Recursal.

Cumpra-se.

2007.63.10.013593-6 - ALZIRA PEREIRA LOPES BATISTA (ADV. PI004716 - MAURO ROBERTO ALVES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Recebo o recurso interposto pela parte requerida em seu efeito devolutivo.

Intime-se à parte autora para contra-razões.

Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal. Nada sendo requerido, distribua-se o processo à Turma Recursal.

Cumpra-se.

2007.63.10.013622-9 - APARECIDA DE FATIMA SOARES RODRIGUES (ADV. SP158873 - EDSON ALVES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Recebo o recurso de sentença interposto pela parte autora em seu efeito devolutivo.

Intime-se a parte contrária para contra-razões.

Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal. Nada sendo requerido, distribua-se o processo à Turma Recursal.

Cumpra-se.

2007.63.10.013643-6 - LUIS LIBERATO POLITTI (ADV. SP169967 - FABRICIO TRIVELATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Recebo o recurso de sentença interposto pela parte autora em seu efeito devolutivo.

Intime-se a parte contrária para contra-razões.

Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal. Nada sendo requerido, distribua-se o processo à Turma Recursal.

Cumpra-se.

2007.63.10.013766-0 - NILO RIBEIRO MOTA (ADV. SP120624 - RAQUEL DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Recebo o recurso interposto pela parte requerida em seu efeito devolutivo.

Intime-se à parte autora para contra-razões.

Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal. Nada sendo requerido, distribua-se o processo à Turma Recursal.

Cumpra-se.

2007.63.10.013776-3 - MARIA JOSE BARBOSA (ADV. SP202708 - IVANI BATISTA LISBOA CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Recebo o recurso de sentença interposto pela parte autora em seu efeito devolutivo.

Intime-se a parte contrária para contra-razões.

Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal. Nada sendo requerido, distribua-se o processo à Turma Recursal.

Cumpra-se.

2007.63.10.013787-8 - MARIA APARECIDA DE SOUZA (ADV. SP110242 - SILVIA REGINA DE PAULA E SILVA ALBERTIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Recebo o recurso de sentença interposto pela parte autora em seu efeito devolutivo.

Intime-se a parte contrária para contra-razões.

Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal. Nada sendo requerido, distribua-se o processo à Turma Recursal.

Cumpra-se.

2007.63.10.013814-7 - LIDIA BONAGUGLIO PATRELLO (ADV. SP110242 - SILVIA REGINA DE PAULA E SILVA ALBERTIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Recebo o recurso de sentença interposto pela parte autora em seu efeito devolutivo.

Intime-se a parte contrária para contra-razões.

Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal.

Nada sendo requerido, distribua-se o processo à Turma Recursal.

Cumpra-se.

2007.63.10.013845-7 - JOSE RICHENA (ADV. SP158873 - EDSON ALVES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Recebo o recurso interposto pela parte requerida em seu efeito devolutivo.

Intime-se à parte autora para contra-razões.

Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal.

Nada sendo requerido, distribua-se o processo à Turma Recursal.

Cumpra-se.

2007.63.10.013990-5 - MARIA APARECIDA ANTONIO TEIXEIRA (ADV. SP188834 - MARCIA MARIZA CIOLDIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Recebo o recurso de sentença interposto pela parte autora em seu efeito devolutivo.

Intime-se a parte contrária para contra-razões.

Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal.

Nada sendo requerido, distribua-se o processo à Turma Recursal.

Cumpra-se.

2007.63.10.014008-7 - JURANDY MASCARENHAS BASTOS (ADV. SP247188 - HELOISA DE CASSIA MACHADO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Recebo o recurso de sentença interposto pela parte autora em seu efeito devolutivo.

Intime-se a parte contrária para contra-razões.

Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal.

Nada sendo requerido, distribua-se o processo à Turma Recursal.

Cumpra-se.

2007.63.10.014051-8 - EDGAR BENTO (ADV. SP141104 - ALESSANDRA CHAVARETTE ZANETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Recebo o recurso interposto pela parte requerida em seu efeito devolutivo.

Intime-se à parte autora para contra-razões.

Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal.

Nada sendo requerido, distribua-se o processo à Turma Recursal.

Cumpra-se.

2007.63.10.014107-9 - PASCOA VICENTIN MARCELO (ADV. SP110242 - SILVIA REGINA DE PAULA E ALBERTIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Recebo o recurso de sentença interposto pela parte autora em seu efeito devolutivo.

Intime-se a parte contrária para contra-razões.

Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal.

Nada sendo requerido, distribua-se o processo à Turma Recursal.

Cumpra-se.

2007.63.10.014114-6 - MARIA APARECIDA GOMES (ADV. SP110242 - SILVIA REGINA DE PAULA E SILVA ALBERTIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

**Recebo o recurso de sentença interposto pela parte autora em seu efeito devolutivo.
Intime-se a parte contrária para contra-razões.
Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal.
Nada sendo requerido, distribua-se o processo à Turma Recursal.
Cumpra-se.**

2007.63.10.014134-1 - NAIR MARIA FURLAN SILVERIO (ADV. SP110242 - SILVIA REGINA DE PAULA E SILVA ALBERTIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

**Recebo o recurso de sentença interposto pela parte autora em seu efeito devolutivo.
Intime-se a parte contrária para contra-razões.
Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal.
Nada sendo requerido, distribua-se o processo à Turma Recursal.
Cumpra-se.**

2007.63.10.014136-5 - JOSEFA GOMES BERNARDES (ADV. SP110242 - SILVIA REGINA DE PAULA E SILVA ALBERTIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

**Recebo o recurso de sentença interposto pela parte autora em seu efeito devolutivo.
Intime-se a parte contrária para contra-razões.
Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal.
Nada sendo requerido, distribua-se o processo à Turma Recursal.
Cumpra-se.**

2007.63.10.014140-7 - TEREZINHA LEITE GONCALVES (ADV. SP110242 - SILVIA REGINA DE PAULA E SILVA ALBERTIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

**Recebo o recurso de sentença interposto pela parte autora em seu efeito devolutivo.
Intime-se a parte contrária para contra-razões.
Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal.
Nada sendo requerido, distribua-se o processo à Turma Recursal.
Cumpra-se.**

2007.63.10.014144-4 - CLEUSA DE FATIMA SANTOS SOUZA (ADV. SP110242 - SILVIA REGINA DE PAULA E SILVA ALBERTIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

**Recebo o recurso de sentença interposto pela parte autora em seu efeito devolutivo.
Intime-se a parte contrária para contra-razões.
Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal.
Nada sendo requerido, distribua-se o processo à Turma Recursal.
Cumpra-se.**

2007.63.10.014149-3 - MAURICEIA PAULINO DA SILVA (ADV. SP064237B - JOAO BATISTA BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

**Recebo o recurso de sentença interposto pela parte autora em seu efeito devolutivo.
Intime-se a parte contrária para contra-razões.
Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal.**

**Nada sendo requerido, distribua-se o processo à Turma Recursal.
Cumpra-se.**

2007.63.10.014176-6 - ITA SILVA (ADV. SP193119 - BRUNA ANTUNES PONCE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

**Recebo o recurso de sentença interposto pela parte autora em seu efeito devolutivo.
Intime-se a parte contrária para contra-razões.
Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal.
Nada sendo requerido, distribua-se o processo à Turma Recursal.
Cumpra-se.**

2007.63.10.014177-8 - JOSELINA BENEDITA FISCHER (ADV. SP259038 - AUDREY LISS GIORGETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

**Recebo o recurso de sentença interposto pela parte autora em seu efeito devolutivo.
Intime-se a parte contrária para contra-razões.
Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal.
Nada sendo requerido, distribua-se o processo à Turma Recursal.
Cumpra-se.**

2007.63.10.014286-2 - EDNA NAPOLEAO RODRIGUES GUSMAO (ADV. SP107843 - FABIO SANS MELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

**Recebo o recurso interposto pela parte requerida em seu efeito devolutivo.
Intime-se à parte autora para contra-razões.
Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal.
Nada sendo requerido, distribua-se o processo à Turma Recursal.
Cumpra-se.**

2007.63.10.014292-8 - ELIEDNA SEBASTIANA DE ALMEIDA LOPES (ADV. SP197082 - FLAVIA ROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

**Recebo o recurso interposto pela parte requerida em seu efeito devolutivo.
Intime-se à parte autora para contra-razões.
Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal.
Nada sendo requerido, distribua-se o processo à Turma Recursal.
Cumpra-se.**

2007.63.10.014413-5 - MARIA ROSA DOS SANTOS DA MATA (ADV. SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

**Recebo o recurso de sentença interposto pela parte autora em seu efeito devolutivo.
Intime-se a parte contrária para contra-razões.
Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal.
Nada sendo requerido, distribua-se o processo à Turma Recursal.
Cumpra-se.**

2007.63.10.014442-1 - APPARECIDA DOMINGUES DA SILVA SOARES (ADV. SP110242 - SILVIA REGINA DE PAULA E SILVA ALBERTIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Recebo o recurso de sentença interposto pela parte autora em seu efeito devolutivo.

Intime-se a parte contrária para contra-razões.

Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal. Nada sendo requerido, distribua-se o processo à Turma Recursal.

Cumpra-se.

2007.63.10.014459-7 - APARECIDA LUCIA EVANGELISTA PRUDENCIO (ADV. SP074541 - JOSE APARECIDO BUIN)

X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Designo o dia 20/02/2009, às 11h, para a realização da perícia da parte autora com médico especialista em psiquiatria.

Nomeio para o encargo o Dr. Marcos Klar Dias da Costa, cadastrado neste juizado.

A parte autora deverá comparecer no Juizado para a realização da perícia ora agendada, munida de exames médicos.

Int.

2007.63.10.014490-1 - IZABEL FREIRE DE MORAIS (ADV. SP074541 - JOSE APARECIDO BUIN) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Recebo o recurso interposto pela parte requerida em seu efeito devolutivo.

Intime-se à parte autora para contra-razões.

Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal. Nada sendo requerido, distribua-se o processo à Turma Recursal.

Cumpra-se.

2007.63.10.014496-2 - JOANA MARIA FRANCISCA DE LIMA (ADV. SP158011 - FERNANDO VALDRIGHI) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Recebo o recurso de sentença interposto pela parte autora em seu efeito devolutivo.

Intime-se a parte contrária para contra-razões.

Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal. Nada sendo requerido, distribua-se o processo à Turma Recursal.

Cumpra-se.

2007.63.10.014670-3 - LAUDINA FRANCISCA SALES (ADV. SP158873 - EDSON ALVES DOS SANTOS) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Recebo o recurso de sentença interposto pela parte autora em seu efeito devolutivo.

Intime-se a parte contrária para contra-razões.

Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal. Nada sendo requerido, distribua-se o processo à Turma Recursal.

Cumpra-se.

2007.63.10.014676-4 - APARECIDA DE LOURDES PETROCELLI PEREIRA (ADV. SP202708 - IVANI BATISTA LISBOA

CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Recebo o recurso de sentença interposto pela parte autora em seu efeito devolutivo.

Intime-se a parte contrária para contra-razões.

Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal. Nada sendo requerido, distribua-se o processo à Turma Recursal.

Cumpra-se.

2007.63.10.015101-2 - ELVIRA BARTELLI PEREIRA (ADV. SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Recebo o recurso de sentença interposto pela parte autora em seu efeito devolutivo.

Intime-se a parte contrária para contra-razões.

Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal. Nada sendo requerido, distribua-se o processo à Turma Recursal.

Cumpra-se.

2007.63.10.015189-9 - GERALDO COELHO DA SILVA (ADV. SP110242 - SILVIA REGINA DE PAULA E SILVA

ALBERTIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Recebo o recurso de sentença interposto pela parte autora em seu efeito devolutivo.

Intime-se a parte contrária para contra-razões.

Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal. Nada sendo requerido, distribua-se o processo à Turma Recursal.

Cumpra-se.

2007.63.10.015209-0 - JOSE BONAZIO (ADV. SP110242 - SILVIA REGINA DE PAULA E SILVA ALBERTIN) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Recebo o recurso de sentença interposto pela parte autora em seu efeito devolutivo.

Intime-se a parte contrária para contra-razões.

Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal. Nada sendo requerido, distribua-se o processo à Turma Recursal.

Cumpra-se.

2007.63.10.015210-7 - CELIA UBICES FRANCO DE MORAES (ADV. SP242730 - ANA JULIA MORAES AVANSI) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Recebo o recurso interposto pela parte requerida em seu efeito devolutivo.

Intime-se à parte autora para contra-razões.

Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal. Nada sendo requerido, distribua-se o processo à Turma Recursal.

Cumpra-se.

2007.63.10.015211-9 - JOSE APARECIDO BUFALO (ADV. SP271710 - CLODOALDO ALVES DE AMORIM e ADV.

SP110242 - SILVIA REGINA DE PAULA E SILVA ALBERTIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Recebo o recurso interposto pela parte requerida em seu efeito devolutivo.

Intime-se à parte autora para contra-razões.

Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal. Nada sendo requerido, distribua-se o processo à Turma Recursal.

Cumpra-se.

2007.63.10.015212-0 - EZEQUIAS ALVES (ADV. SP242730 - ANA JULIA MORAES AVANSI) X INSTITUTO

**NACIONAL
DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "**

**Recebo o recurso interposto pela parte requerida em seu efeito devolutivo.
Intime-se à parte autora para contra-razões.
Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal.
Nada sendo requerido, distribua-se o processo à Turma Recursal.
Cumpra-se.**

2007.63.10.015238-7 - MARIA CECILIA RODRIGUES RIBEIRO DA SILVA (ADV. SP110242 - SILVIA REGINA DE PAULA E SILVA ALBERTIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

**Recebo o recurso de sentença interposto pela parte autora em seu efeito devolutivo.
Intime-se a parte contrária para contra-razões.
Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal.
Nada sendo requerido, distribua-se o processo à Turma Recursal.
Cumpra-se.**

2007.63.10.015243-0 - MARIA INES GOMES BILHARMINO BENETTI (ADV. SP258120 - FABIANO DE CAMARGO NEVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

**Recebo o recurso de sentença interposto pela parte autora em seu efeito devolutivo.
Intime-se a parte contrária para contra-razões.
Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal.
Nada sendo requerido, distribua-se o processo à Turma Recursal.
Cumpra-se.**

2007.63.10.015253-3 - ANTONIO BALTIERI (ADV. SP242730 - ANA JULIA MORAES AVANSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

**Recebo o recurso interposto pela parte requerida em seu efeito devolutivo.
Intime-se à parte autora para contra-razões.
Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal.
Nada sendo requerido, distribua-se o processo à Turma Recursal.
Cumpra-se.**

2007.63.10.015292-2 - CICERO BEZERRA DA SILVA (SEM ADVOGADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

**Recebo o recurso interposto pela parte requerida em seu efeito devolutivo.
Intime-se à parte autora para contra-razões.
Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal.
Nada sendo requerido, distribua-se o processo à Turma Recursal.
Cumpra-se.**

2007.63.10.015319-7 - MARIO LUCIO OYAMA (ADV. SP245247 - RAQUEL MARQUES DE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

**Recebo o recurso interposto pela parte requerida em seu efeito devolutivo.
Intime-se à parte autora para contra-razões.
Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal.
Nada sendo requerido, distribua-se o processo à Turma Recursal.**

Cumpra-se.

2007.63.10.015784-1 - EDNA APARECIDA SANTOS SA TELES (ADV. SP110242 - SILVIA REGINA DE PAULA E SILVA ALBERTIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Recebo o recurso de sentença interposto pela parte autora em seu efeito devolutivo.

Intime-se a parte contrária para contra-razões.

Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal. Nada sendo requerido, distribua-se o processo à Turma Recursal.

Cumpra-se.

2007.63.10.015846-8 - BELIZIARIO FERREIRA GOMES (ADV. SP188834 - MARCIA MARIZA CIOLDIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Recebo o recurso de sentença interposto pela parte autora em seu efeito devolutivo.

Intime-se a parte contrária para contra-razões.

Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal. Nada sendo requerido, distribua-se o processo à Turma Recursal.

Cumpra-se.

2007.63.10.015856-0 - IDA CONCEICAO ALABARCES PEREIRA (SEM ADVOGADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Recebo o recurso interposto pela parte requerida em seu efeito devolutivo.

Intime-se à parte autora para contra-razões.

Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal. Nada sendo requerido, distribua-se o processo à Turma Recursal.

Cumpra-se.

2007.63.10.015859-6 - JANDIRA BATISTA DA SILVA (SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. GERALDO GALLI) : "

Recebo ambos os recursos de sentença interpostos pelas partes em seu efeito devolutivo.

Intimem-se as partes para contra-razões.

Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal. Nada sendo requerido, distribua-se o processo à Turma Recursal.

Cumpra-se

2007.63.10.015864-0 - NEUZA BORTOLETO FURLAN (ADV. SP158011 - FERNANDO VALDRIGHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Recebo ambos os recursos de sentença interpostos pelas partes em seu efeito devolutivo.

Intimem-se as partes para contra-razões.

Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal. Nada sendo requerido, distribua-se o processo à Turma Recursal.

Cumpra-se

2007.63.10.015905-9 - ANTONIO ROMA FERRAZIN (ADV. SP202708 - IVANI BATISTA LISBOA CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Recebo o recurso interposto pela parte requerida em seu efeito devolutivo.

Intime-se à parte autora para contra-razões.

Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal. Nada sendo requerido, distribua-se o processo à Turma Recursal.

Cumpra-se.

2007.63.10.016082-7 - HUMBERTO GALDINO DOS SANTOS (ADV. SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Recebo o recurso interposto pela parte requerida em seu efeito devolutivo.

Intime-se à parte autora para contra-razões.

Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal. Nada sendo requerido, distribua-se o processo à Turma Recursal.

Cumpra-se.

2007.63.10.016129-7 - MARIA DAS GRAÇAS DE ALMEIDA (ADV. SP192911 - JOSÉ ALEXANDRE FERREIRA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Recebo o recurso interposto pela parte requerida em seu efeito devolutivo.

Intime-se à parte autora para contra-razões.

Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal. Nada sendo requerido, distribua-se o processo à Turma Recursal.

Cumpra-se.

2007.63.10.016130-3 - THEREZINHA MARANGON CATALDI (ADV. SP192911 - JOSÉ ALEXANDRE FERREIRA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Recebo ambos os recursos de sentença interpostos pelas partes em seu efeito devolutivo.

Intimem-se as partes para contra-razões.

Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal. Nada sendo requerido, distribua-se o processo à Turma Recursal.

Cumpra-se

2007.63.10.016135-2 - JULIO DA SILVA FERREIRA (ADV. SP192911 - JOSÉ ALEXANDRE FERREIRA) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Recebo ambos os recursos de sentença interpostos pelas partes em seu efeito devolutivo.

Intimem-se as partes para contra-razões.

Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal. Nada sendo requerido, distribua-se o processo à Turma Recursal.

Cumpra-se

2007.63.10.016141-8 - ARISTEA ALVES DA SILVA (ADV. SP158011 - FERNANDO VALDRIGHI) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Recebo o recurso de sentença interposto pela parte autora em seu efeito devolutivo.

Intime-se a parte contrária para contra-razões.

Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal. Nada sendo requerido, distribua-se o processo à Turma Recursal.

Cumpra-se.

2007.63.10.016162-5 - BENEDITO DE JESUS FERREIRA (ADV. SP263937 - LEANDRO GOMES DE MELO) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Recebo o recurso interposto pela parte requerida em seu efeito devolutivo.

Intime-se à parte autora para contra-razões.

Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal.

Nada sendo requerido, distribua-se o processo à Turma Recursal.

Cumpra-se.

**2007.63.10.016245-9 - MARIO SANTOS SILVEIRA (ADV. SP232004 - RAPHAEL LOPES RIBEIRO) X
INSTITUTO
NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "**

Recebo o recurso de sentença interposto pela parte autora em seu efeito devolutivo.

Intime-se a parte contrária para contra-razões.

Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal.

Nada sendo requerido, distribua-se o processo à Turma Recursal.

Cumpra-se.

**2007.63.10.016271-0 - ARMELINDA POGIATO GUELFE (ADV. SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS
REZENDE) X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "**

Recebo o recurso de sentença interposto pela parte autora em seu efeito devolutivo.

Intime-se a parte contrária para contra-razões.

Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal.

Nada sendo requerido, distribua-se o processo à Turma Recursal.

Cumpra-se.

**2007.63.10.016272-1 - OLIVIA DA SILVA ROQUE BOSCHETI (ADV. SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS
REZENDE)
X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "**

Recebo o recurso de sentença interposto pela parte autora em seu efeito devolutivo.

Intime-se a parte contrária para contra-razões.

Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal.

Nada sendo requerido, distribua-se o processo à Turma Recursal.

Cumpra-se.

**2007.63.10.016278-2 - OSVALDO JORGE (ADV. SP110242 - SILVIA REGINA DE PAULA E SILVA
ALBERTIN) X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "**

Recebo o recurso de sentença interposto pela parte autora em seu efeito devolutivo.

Intime-se a parte contrária para contra-razões.

Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal.

Nada sendo requerido, distribua-se o processo à Turma Recursal.

Cumpra-se.

**2007.63.10.016306-3 - ANTENOR MATHEUS RIBEIRO (ADV. SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS
REZENDE) X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "**

Recebo o recurso de sentença interposto pela parte autora em seu efeito devolutivo.

Intime-se a parte contrária para contra-razões.

Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal.

Nada sendo requerido, distribua-se o processo à Turma Recursal.

Cumpra-se.

2007.63.10.016308-7 - ANTONIA NOVO IGLESIAS (ADV. SP110242 - SILVIA REGINA DE PAULA E SILVA ALBERTIN e ADV. SP150560E - CLODOALDO ALVES DE AMORIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

**Recebo o recurso de sentença interposto pela parte autora em seu efeito devolutivo.
Intime-se a parte contrária para contra-razões.
Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal.
Nada sendo requerido, distribua-se o processo à Turma Recursal.
Cumpra-se.**

2007.63.10.016367-1 - CARLOS MOREIRA DE SOUZA (ADV. SP110242 - SILVIA REGINA DE PAULA E SILVA ALBERTIN e ADV. SP150560E - CLODOALDO ALVES DE AMORIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

**Recebo o recurso de sentença interposto pela parte autora em seu efeito devolutivo.
Intime-se a parte contrária para contra-razões.
Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal.
Nada sendo requerido, distribua-se o processo à Turma Recursal.
Cumpra-se.**

2007.63.10.016409-2 - JOSE MESSIAS DO NASCIMENTO (ADV. SP202708 - IVANI BATISTA LISBOA CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

**Recebo o recurso interposto pela parte requerida em seu efeito devolutivo.
Intime-se a parte autora para contra-razões.
Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal.
Nada sendo requerido, distribua-se o processo à Turma Recursal.
Cumpra-se.**

2007.63.10.016709-3 - MARIA IZABEL ESGARAVATO DA COSTA (ADV. SP202708 - IVANI BATISTA LISBOA CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

**Recebo o recurso de sentença interposto pela parte autora em seu efeito devolutivo.
Intime-se a parte contrária para contra-razões.
Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal.
Nada sendo requerido, distribua-se o processo à Turma Recursal.
Cumpra-se.**

2007.63.10.016715-9 - JOSE ADEMIR POLICARPO (ADV. SP212200 - ANNA MARIA SCHUTHZ TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

**Recebo o recurso de sentença interposto pela parte autora em seu efeito devolutivo.
Intime-se a parte contrária para contra-razões.
Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal.
Nada sendo requerido, distribua-se o processo à Turma Recursal.
Cumpra-se.**

2007.63.10.016746-9 - MARIA DE FATIMA TONIN RAIMUNDO (ADV. SP119943 - MARILDA IVANI LAURINDO e ADV. SP142151 - ANA FLAVIA RAMAZOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Recebo o recurso de sentença interposto pela parte autora em seu efeito devolutivo.

Intime-se a parte contrária para contra-razões.

Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal.

Nada sendo requerido, distribua-se o processo à Turma Recursal.

Cumpra-se.

2007.63.10.016750-0 - ROSELIS DE LOURDES PITON VICTORIA (ADV. SP242730 - ANA JULIA MORAES AVANSI) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

-Deixo de receber o recurso interposto pelo réu, uma vez que intempestivo.

Certifique-se o trânsito em julgado da sentença e proceda-se a baixa dos autos.

Int.

2007.63.10.016757-3 - LAIS FARIA DOS SANTOS DE JESUS (ADV. SP149991 - FRANCISCO MAURO RAMALHO) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Recebo o recurso interposto pela parte requerida em seu efeito devolutivo.

Intime-se à parte autora para contra-razões.

Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal.

Nada sendo requerido, distribua-se o processo à Turma Recursal.

Cumpra-se.

2007.63.10.016809-7 - SONIA APARECIDA XAVIER FERREIRA DE AZEVEDO (ADV. SP110242 - SILVIA REGINA DE

PAULA E SILVA ALBERTIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Recebo o recurso de sentença interposto pela parte autora em seu efeito devolutivo.

Intime-se a parte contrária para contra-razões.

Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal.

Nada sendo requerido, distribua-se o processo à Turma Recursal.

Cumpra-se.

2007.63.10.017059-6 - ZILDA PEREIRA ESTEVES DA SILVA (ADV. SP158011 - FERNANDO VALDRIGHI) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Recebo o recurso interposto pela parte requerida em seu efeito devolutivo.

Intime-se à parte autora para contra-razões.

Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal.

Nada sendo requerido, distribua-se o processo à Turma Recursal.

Cumpra-se.

2007.63.10.017081-0 - ANTONIO BONATO (ADV. SP219216 - MARINA DE JESUS MANGINI CAMBRAIA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Recebo o recurso interposto pela parte requerida em seu efeito devolutivo.

Intime-se à parte autora para contra-razões.

Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal.

Nada sendo requerido, distribua-se o processo à Turma Recursal.

Cumpra-se.

2007.63.10.017205-2 - MARIA PINTOR SEVERINO (SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.

GERALDO GALLI) : "

Recebo o recurso interposto pela parte requerida em seu efeito devolutivo.

Intime-se à parte autora para contra-razões.

Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal.

Nada sendo requerido, distribua-se o processo à Turma Recursal.

Cumpra-se.

2007.63.10.017212-0 - BENEDITO AVELINO DOS SANTOS (ADV. SP202708 - IVANI BATISTA LISBOA CASTRO) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Recebo o recurso de sentença interposto pela parte autora em seu efeito devolutivo.

Intime-se a parte contrária para contra-razões.

Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal.

Nada sendo requerido, distribua-se o processo à Turma Recursal.

Cumpra-se.

2007.63.10.017372-0 - APARECIDO THOMÉ (ADV. SP202708 - IVANI BATISTA LISBOA CASTRO) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Recebo o recurso de sentença interposto pela parte autora em seu efeito devolutivo.

Intime-se a parte contrária para contra-razões.

Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal.

Nada sendo requerido, distribua-se o processo à Turma Recursal.

Cumpra-se.

2007.63.10.017382-2 - JACI DE MELO SILVA (SEM ADVOGADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL -

I.N.S.S. (PREVID) : "

Recebo o recurso de sentença interposto pela parte autora em seu efeito devolutivo.

Intime-se a parte contrária para contra-razões.

Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal.

Nada sendo requerido, distribua-se o processo à Turma Recursal.

Cumpra-se.

2007.63.10.017477-2 - CLEIDE ANTONIO DE SOUZA MODESTO (ADV. SP202708 - IVANI BATISTA LISBOA

CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Recebo o recurso de sentença interposto pela parte autora em seu efeito devolutivo.

Intime-se a parte contrária para contra-razões.

Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal.

Nada sendo requerido, distribua-se o processo à Turma Recursal.

Cumpra-se.

2007.63.10.017482-6 - THERESA HIPOLITO VARIZI (ADV. SP202708 - IVANI BATISTA LISBOA CASTRO) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Recebo o recurso de sentença interposto pela parte autora em seu efeito devolutivo.

Intime-se a parte contrária para contra-razões.

Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal.

Nada sendo requerido, distribua-se o processo à Turma Recursal.

Cumpra-se.

2007.63.10.017517-0 - JOEL ANTUNES DE CAMPOS (ADV. SP202708 - IVANI BATISTA LISBOA CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

**Recebo o recurso de sentença interposto pela parte autora em seu efeito devolutivo.
Intime-se a parte contrária para contra-razões.
Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal.
Nada sendo requerido, distribua-se o processo à Turma Recursal.
Cumpra-se.**

2007.63.10.017590-9 - ODILIA MARIANO GARAVELO (ADV. SP113875 - SILVIA HELENA MACHUCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

**Recebo ambos os recursos de sentença interpostos pelas partes em seu efeito devolutivo.
Intimem-se as partes para contra-razões.
Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal.
Nada sendo requerido, distribua-se o processo à Turma Recursal.
Cumpra-se**

2007.63.10.017628-8 - LYDIA SANSON SANTAROSA (ADV. SP158873 - EDSON ALVES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

**Recebo o recurso interposto pela parte requerida em seu efeito devolutivo.
Intime-se à parte autora para contra-razões.
Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal.
Nada sendo requerido, distribua-se o processo à Turma Recursal.
Cumpra-se.**

2007.63.10.017636-7 - THELMA THERESA MACIEL (ADV. SP197082 - FLAVIA ROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

**Tendo em vista o pedido de desistência do recurso formulado pela parte autora, determino a baixa dos autos.
Int.**

2007.63.10.017677-0 - LUZIA DAS DORES ZAGATTI DA CUNHA (ADV. SP158011 - FERNANDO VALDRIGHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

**Recebo o recurso interposto pela parte requerida em seu efeito devolutivo.
Intime-se à parte autora para contra-razões.
Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal.
Nada sendo requerido, distribua-se o processo à Turma Recursal.
Cumpra-se.**

2007.63.10.017679-3 - MARIA DE LOURDES FANEGAS (ADV. SP202708 - IVANI BATISTA LISBOA CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

**Recebo o recurso de sentença interposto pela parte autora em seu efeito devolutivo.
Intime-se a parte contrária para contra-razões.
Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal.
Nada sendo requerido, distribua-se o processo à Turma Recursal.
Cumpra-se.**

**2007.63.10.017685-9 - ERIVALDO FERMINO DOMINGUES (ADV. SP202708 - IVANI BATISTA LISBOA CASTRO) X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "**

**Recebo o recurso de sentença interposto pela parte autora em seu efeito devolutivo.
Intime-se a parte contrária para contra-razões.
Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal.
Nada sendo requerido, distribua-se o processo à Turma Recursal.
Cumpra-se.**

**2007.63.10.017732-3 - LUIZ ANTONIO LUCHINI (ADV. SP193627 - ALESSANDRA JULIANE MARANHÃO) X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "**

**Recebo o recurso de sentença interposto pela parte autora em seu efeito devolutivo.
Intime-se a parte contrária para contra-razões.
Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal.
Nada sendo requerido, distribua-se o processo à Turma Recursal.
Cumpra-se.**

**2007.63.10.017763-3 - MARIA RODRIGUES DA SILVA PAGANOTI (ADV. SP074541 - JOSE APARECIDO BUIN) X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "**

**Recebo o recurso interposto pela parte requerida em seu efeito devolutivo.
Intime-se à parte autora para contra-razões.
Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal.
Nada sendo requerido, distribua-se o processo à Turma Recursal.
Cumpra-se.**

**2007.63.10.017767-0 - ANA MARIA PENTEADO (ADV. SP242730 - ANA JULIA MORAES AVANSI) X
INSTITUTO
NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "**

**Recebo o recurso interposto pela parte requerida em seu efeito devolutivo.
Intime-se à parte autora para contra-razões.
Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal.
Nada sendo requerido, distribua-se o processo à Turma Recursal.
Cumpra-se.**

**2007.63.10.017816-9 - FRANCISCA RITA DE MATOS BARBOSA (ADV. SP242730 - ANA JULIA MORAES AVANSI) X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "**

**Recebo o recurso interposto pela parte requerida em seu efeito devolutivo.
Intime-se à parte autora para contra-razões.
Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal.
Nada sendo requerido, distribua-se o processo à Turma Recursal.
Cumpra-se.**

**2007.63.10.017884-4 - NELSON MARQUES DA SILVA (ADV. SP192911 - JOSÉ ALEXANDRE FERREIRA) X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "**

**Recebo o recurso de sentença interposto pela parte autora em seu efeito devolutivo.
Intime-se a parte contrária para contra-razões.
Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal.
Nada sendo requerido, distribua-se o processo à Turma Recursal.**

Cumpra-se.

2007.63.10.017886-8 - ORLANDA MARIA TERCI FRANCISCO (ADV. SP192911 - JOSÉ ALEXANDRE FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Recebo o recurso de sentença interposto pela parte autora em seu efeito devolutivo.

Intime-se a parte contrária para contra-razões.

Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal. Nada sendo requerido, distribua-se o processo à Turma Recursal.

Cumpra-se.

2007.63.10.017906-0 - APARECIDO DE OLIVEIRA AGUIAR (ADV. SP120569 - ANA LUCIA FERRAZ DE ARRUDA ZANELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Recebo o recurso de sentença interposto pela parte autora em seu efeito devolutivo.

Intime-se a parte contrária para contra-razões.

Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal. Nada sendo requerido, distribua-se o processo à Turma Recursal.

Cumpra-se.

2007.63.10.017963-0 - VALDENIR FUZATI (ADV. SP105416 - LUIZ CARLOS GOMES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. GERALDO GALLI) : "

Recebo ambos os recursos de sentença interpostos pelas partes em seu efeito devolutivo.

Intimem-se as partes para contra-razões.

Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal. Nada sendo requerido, distribua-se o processo à Turma Recursal.

Cumpra-se

2007.63.10.017992-7 - MARIA APARECIDA DA SILVA (ADV. SP228748 - REGIANE APARECIDA TEMPESTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Recebo o recurso de sentença interposto pela parte autora em seu efeito devolutivo.

Intime-se a parte contrária para contra-razões.

Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal. Nada sendo requerido, distribua-se o processo à Turma Recursal.

Cumpra-se.

2007.63.10.018001-2 - CLORIDES DENADAI VEDOVATTO (ADV. SP158873 - EDSON ALVES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Recebo o recurso interposto pela parte requerida em seu efeito devolutivo.

Intime-se à parte autora para contra-razões.

Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal. Nada sendo requerido, distribua-se o processo à Turma Recursal.

Cumpra-se.

2007.63.10.018047-4 - ESTRELA DOS ANJOS AFONSA DIZ VINHAS (ADV. SP158011 - FERNANDO VALDRIGHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Recebo o recurso interposto pela parte requerida em seu efeito devolutivo.

Intime-se à parte autora para contra-razões.

Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal. Nada sendo requerido, distribua-se o processo à Turma Recursal.

Cumpra-se.

2007.63.10.018200-8 - ACACIO BENDER (ADV. SP177750 - CRISTINA CAETANO SARMENTO EID) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. GERALDO GALLI) : "

Tendo em vista o trânsito em julgado, comprove a Caixa Econômica Federal o cumprimento da sentença. Int.

2007.63.10.018416-9 - ELZA MARIA ZANIBONNE PASCOTTE E OUTRO (ADV. SP127260 - EDNA MARIA ZUNTINI); SEBASTIAO PASCOTTE(ADV. SP127260-EDNA MARIA ZUNTINI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. GERALDO GALLI) : "

Recebo o recurso interposto pela parte requerida em seu efeito devolutivo.

Intime-se à parte autora para contra-razões.

Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal. Nada sendo requerido, distribua-se o processo à Turma Recursal.

Cumpra-se.

2007.63.10.018424-8 - LUIZ CARLOS ALEVA E OUTRO (ADV. SP106324 - ANTONIO APARECIDO ALVAREZ); ESPOLIO DE GAUDENCIO ALEVA(ADV. SP106324-ANTONIO APARECIDO ALVAREZ) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. GERALDO GALLI) : "

Tendo em vista o trânsito em julgado, comprove a Caixa Econômica Federal o cumprimento da sentença. Int.

2007.63.10.018436-4 - RENATA DESCROVE MARTIN (ADV. SP197681 - EDVALDO VOLPONI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. GERALDO GALLI) : "

Tendo em vista o trânsito em julgado, comprove a Caixa Econômica Federal o cumprimento da sentença. Int.

2007.63.10.018456-0 - VERA LUCIA SEVERINO BEGNAMI (ADV. SP116504 - MARCIA HELENA MALVESTITI CONSONI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. GERALDO GALLI) : "

Recebo o recurso de sentença interposto pela parte autora em seu efeito devolutivo.

Intime-se a parte contrária para contra-razões.

Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal. Nada sendo requerido, distribua-se o processo à Turma Recursal.

Cumpra-se.

2007.63.10.018457-1 - VERA LUCIA SEVERINO BEGNAMI (ADV. SP116504 - MARCIA HELENA MALVESTITI CONSONI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. GERALDO GALLI) : "

Recebo o recurso de sentença interposto pela parte autora em seu efeito devolutivo.

Intime-se a parte contrária para contra-razões.

Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal.

Nada sendo requerido, distribua-se o processo à Turma Recursal.
Cumpra-se.

2007.63.10.018458-3 - VERA LUCIA SEVERINO BEGNAMI (ADV. SP116504 - MARCIA HELENA MALVESTITI
CONSONI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. GERALDO GALLI) : "

Recebo o recurso de sentença interposto pela parte autora em seu efeito devolutivo.
Intime-se a parte contrária para contra-razões.
Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal.
Nada sendo requerido, distribua-se o processo à Turma Recursal.
Cumpra-se.

2007.63.10.018511-3 - JOVENTINO PEREIRA LIMA (ADV. SP085875 - MARINA ELIANA LAURINDO) X
INSTITUTO
NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Recebo o recurso de sentença interposto pela parte autora em seu efeito devolutivo.
Intime-se a parte contrária para contra-razões.
Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal.
Nada sendo requerido, distribua-se o processo à Turma Recursal.
Cumpra-se.

2007.63.10.018565-4 - ZENAIDE DE CASTRO COSENZA (ADV. SP207266 - ALESSANDRO BATISTA DA
SILVA) X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Recebo o recurso interposto pela parte requerida em seu efeito devolutivo.
Intime-se à parte autora para contra-razões.
Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal.
Nada sendo requerido, distribua-se o processo à Turma Recursal.
Cumpra-se.

2007.63.10.018732-8 - MARIA DE LOURDES DA SILVA (ADV. SP158011 - FERNANDO VALDRIGHI) X
INSTITUTO
NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Recebo o recurso interposto pela parte requerida em seu efeito devolutivo.
Intime-se à parte autora para contra-razões.
Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal.
Nada sendo requerido, distribua-se o processo à Turma Recursal.
Cumpra-se.

2007.63.10.018813-8 - SANTA DE OLIVEIRA REIS (ADV. SP152550 - ANTONIO RODRIGUES ZOCCAL) X
INSTITUTO
NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) E OUTROS ; JULIA FERNANDES (ADV. SP204335-
MARCOS
ANTONIO FAVARELLI) ; RENATO FERNANDES REIS (ADV. SP204335-MARCOS ANTONIO
FAVARELLI) : "

Recebo o recurso de sentença interposto pela parte autora em seu efeito devolutivo.
Intime-se a parte contrária para contra-razões.
Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal.
Nada sendo requerido, distribua-se o processo à Turma Recursal.
Cumpra-se.

2007.63.10.019094-7 - ANIVALDO DONIZETTI MARTINI (ADV. SP127842 - LUIZ EDUARDO ZANCA) X
CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV. GERALDO GALLI) : "

Recebo ambos os recursos de sentença interpostos pelas partes em seu efeito devolutivo.

Intimem-se as partes para contra-razões.

Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal.

Nada sendo requerido, distribua-se o processo à Turma Recursal.

Cumpra-se

**2007.63.10.019096-0 - ANA MARIA FURLAN (ADV. SP127842 - LUIZ EDUARDO ZANCA) X CAIXA
ECONÔMICA
FEDERAL (ADV. GERALDO GALLI) : "**

Recebo ambos os recursos de sentença interpostos pelas partes em seu efeito devolutivo.

Intimem-se as partes para contra-razões.

Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal.

Nada sendo requerido, distribua-se o processo à Turma Recursal.

Cumpra-se

**2007.63.10.019166-6 - EZOPERO CAETANO NETO (ADV. SP094015 - CLORIS ROSIMEIRE MARCELLO)
X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "**

Recebo o recurso interposto pela parte requerida em seu efeito devolutivo.

Intime-se à parte autora para contra-razões.

Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal.

Nada sendo requerido, distribua-se o processo à Turma Recursal.

Cumpra-se.

**2007.63.10.019261-0 - CARLOS VALENTIM DA SILVA (ADV. SP197681 - EDVALDO VOLPONI) X CAIXA
ECONÔMICA
FEDERAL (ADV. GERALDO GALLI) : "**

**Tendo em vista o trânsito em julgado, comprove a Caixa Econômica Federal o cumprimento da sentença.
Int.**

**2007.63.10.019290-7 - IDEL DO ROZARIO (ADV. SP197681 - EDVALDO VOLPONI) X CAIXA
ECONÔMICA FEDERAL
(ADV. GERALDO GALLI) : "**

**Tendo em vista o trânsito em julgado, comprove a Caixa Econômica Federal o cumprimento da sentença.
Int.**

**2007.63.10.019409-6 - CACILDA CATARINA MARCONI GARCIA (ADV. SP141104 - ALESSANDRA
CHAVARETTE
ZANETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "**

Recebo o recurso interposto pela parte requerida em seu efeito devolutivo.

Intime-se à parte autora para contra-razões.

Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal.

Nada sendo requerido, distribua-se o processo à Turma Recursal.

Cumpra-se.

**2008.63.10.000048-8 - MIRIAM CLIMACO DOS SANTOS (ADV. SP110242 - SILVIA REGINA DE PAULA E
SILVA
ALBERTIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "**

Recebo o recurso de sentença interposto pela parte autora em seu efeito devolutivo.

Intime-se a parte contrária para contra-razões.

Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal.

Nada sendo requerido, distribua-se o processo à Turma Recursal.

Cumpra-se.

2008.63.10.000385-4 - APARECIDA DE FATIMA LUIZ TREVISAN (ADV. SP202708 - IVANI BATISTA LISBOA

CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Recebo o recurso de sentença interposto pela parte autora em seu efeito devolutivo.

Intime-se a parte contrária para contra-razões.

Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal.

Nada sendo requerido, distribua-se o processo à Turma Recursal.

Cumpra-se.

2008.63.10.000544-9 - JOSE FIRMO DA CRUZ (ADV. SP134608 - PAULO CESAR REOLON) X INSTITUTO NACIONAL

DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Recebo o recurso de sentença interposto pela parte autora em seu efeito devolutivo.

Intime-se a parte contrária para contra-razões.

Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal.

Nada sendo requerido, distribua-se o processo à Turma Recursal.

Cumpra-se.

2008.63.10.000552-8 - APARECIDA BEZZON BERGAMASCO (ADV. SP074541 - JOSE APARECIDO BUIN) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Recebo ambos os recursos de sentença interpostos pelas partes em seu efeito devolutivo.

Intimem-se as partes para contra-razões.

Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal.

Nada sendo requerido, distribua-se o processo à Turma Recursal.

Cumpra-se

2008.63.10.000659-4 - DAHIR RIGHE (ADV. SP264862 - ANTONIO FLAVIO DE SOUZA) X CAIXA ECONÔMICA

FEDERAL (ADV. GERALDO GALLI) : "

Recebo o recurso interposto pela parte requerida em seu efeito devolutivo.

Intime-se à parte autora para contra-razões.

Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal.

Nada sendo requerido, distribua-se o processo à Turma Recursal.

Cumpra-se.

2008.63.10.000737-9 - ALVINA DIONISIO DA SILVA QUIEL (ADV. SP261638 - GUSTAVO FERRAZ DE OLIVEIRA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Recebo o recurso interposto pela parte requerida em seu efeito devolutivo.

Intime-se à parte autora para contra-razões.

Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal.

Nada sendo requerido, distribua-se o processo à Turma Recursal.

Cumpra-se.

2008.63.10.000793-8 - TEREZINHA MARIA DE JESUS (ADV. SP199327 - CATIA CRISTINE ANDRADE ALVES) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Recebo o recurso interposto pela parte requerida em seu efeito devolutivo.

Intime-se à parte autora para contra-razões.

Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal.

Nada sendo requerido, distribua-se o processo à Turma Recursal.

Cumpra-se.

2008.63.10.000839-6 - IVANILDO DOS SANTOS (ADV. SP228776 - SANY ALETHEIA GALVÃO DA SILVA DE

QUEIROZ e ADV. SP271729 - FERNANDA DE GODOY UGO SARRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

- I.N.S.S. (PREVID) : "

Recebo o recurso de sentença interposto pela parte autora em seu efeito devolutivo.

Intime-se a parte contrária para contra-razões.

Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal.

Nada sendo requerido, distribua-se o processo à Turma Recursal.

Cumpra-se.

2008.63.10.000849-9 - ORIOMAR RODRIGUES DE ARAUJO (ADV. SP086814 - JOAO ANTONIO FARIAS DE S R

BATISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Recebo o recurso de sentença interposto pela parte autora em seu efeito devolutivo.

Intime-se a parte contrária para contra-razões.

Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal.

Nada sendo requerido, distribua-se o processo à Turma Recursal.

Cumpra-se.

2008.63.10.000853-0 - MARIA DE LOURDES DO NASCIMENTO (ADV. SP208934 - VALDECIR DA COSTA PROCHNOW) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Recebo o recurso interposto pela parte requerida em seu efeito devolutivo.

Intime-se à parte autora para contra-razões.

Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal.

Nada sendo requerido, distribua-se o processo à Turma Recursal.

Cumpra-se.

2008.63.10.000858-0 - LUCIA APARECIDA DE CAMARGO (ADV. SP202708 - IVANI BATISTA LISBOA CASTRO) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Recebo o recurso interposto pela parte requerida em seu efeito devolutivo.

Intime-se à parte autora para contra-razões.

Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal.

Nada sendo requerido, distribua-se o processo à Turma Recursal.

Cumpra-se.

2008.63.10.000870-0 - MAURO POMPERMAYER (ADV. SP190994 - LUIZ HENRIQUE NACAMURA FRANCESCHINI) X

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. GERALDO GALLI) : "

Tendo em vista o trânsito em julgado, comprove a Caixa Econômica Federal o cumprimento da sentença.

Int.

2008.63.10.000888-8 - ANA LUCIA BARBOZA (SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

**(ADV. GERALDO
GALLI) :** "

**Tendo em vista o trânsito em julgado, comprove a Caixa Econômica Federal o cumprimento da sentença.
Int.**

**2008.63.10.000906-6 - ERMELINDA CATHARINA FURLAN ZOCCA (ADV. SP158011 - FERNANDO
VALDRIGHI) X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :** "

**Recebo o recurso de sentença interposto pela parte autora em seu efeito devolutivo.
Intime-se a parte contrária para contra-razões.
Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal.
Nada sendo requerido, distribua-se o processo à Turma Recursal.
Cumpra-se.**

**2008.63.10.000918-2 - VENERANDA TOSATI DIOTTO E OUTRO (ADV. SP218119 - MARIA DAS DORES
GUIRALDELLI COVRE); LUIZ ALBERTO DIOTTO(ADV. SP218119-MARIA DAS DORES GUIRALDELLI
COVRE) X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :** "

**Recebo o recurso de sentença interposto pela parte autora em seu efeito devolutivo.
Intime-se a parte contrária para contra-razões.
Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal.
Nada sendo requerido, distribua-se o processo à Turma Recursal.
Cumpra-se.**

**2008.63.10.000920-0 - LUCIANA APARECIDA CARNEIRO E OUTROS (ADV. SP264862 - ANTONIO
FLAVIO DE
SOUZA); EVELYN NAYARA CANDINHO(ADV. SP264862-ANTONIO FLAVIO DE SOUZA); ESTEFANI
JOANA
CANDINHO(ADV. SP264862-ANTONIO FLAVIO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO
SOCIAL - I.N.S.S.
(PREVID) :** "

**Recebo ambos os recursos de sentença interpostos pelas partes em seu efeito devolutivo.
Intimem-se as partes para contra-razões.
Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal.
Nada sendo requerido, distribua-se o processo à Turma Recursal.
Cumpra-se**

**2008.63.10.001036-6 - LUCIA ANTUNES ROSSAFA SADOCA (ADV. SP057351 - AILTON GONCALVES
GOMES e
ADV. SP275810 - VANESSA CRISTIANE TOMBOLATO GONÇALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO
SEGURO SOCIAL
- I.N.S.S. (PREVID) :** "

**Recebo o recurso de sentença interposto pela parte autora em seu efeito devolutivo.
Intime-se a parte contrária para contra-razões.
Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal.
Nada sendo requerido, distribua-se o processo à Turma Recursal.
Cumpra-se.**

**2008.63.10.001038-0 - SATICO MURANAKA (SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
(ADV. GERALDO
GALLI) :** "

Recebo o recurso interposto pela parte requerida em seu efeito devolutivo.

Intime-se à parte autora para contra-razões.

Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal.

Nada sendo requerido, distribua-se o processo à Turma Recursal.

Cumpra-se.

2008.63.10.001063-9 - GUILHERME MORETI (ADV. SP176144 - CÁSSIO HELLMEISTER CAPELLARI) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Recebo o recurso interposto pela parte requerida em seu efeito devolutivo.

Intime-se à parte autora para contra-razões.

Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal.

Nada sendo requerido, distribua-se o processo à Turma Recursal.

Cumpra-se.

2008.63.10.001092-5 - JOSE PIMENTEL DE CAMARGO (ADV. SP092860 - BENEDITO CARLOS SILVEIRA) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV. GERALDO GALLI) : "

Recebo o recurso de sentença interposto pela parte autora em seu efeito devolutivo.

Intime-se a parte contrária para contra-razões.

Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal.

Nada sendo requerido, distribua-se o processo à Turma Recursal.

Cumpra-se.

2008.63.10.001169-3 - GERALDO RIBEIRO DA SILVA (ADV. SP158011 - FERNANDO VALDRIGHI) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Recebo o recurso interposto pela parte requerida em seu efeito devolutivo.

Intime-se à parte autora para contra-razões.

Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal.

Nada sendo requerido, distribua-se o processo à Turma Recursal.

Cumpra-se.

2008.63.10.001221-1 - ELZA APARECIDA ALAVARCE MATOZINHO (ADV. SP208934 - VALDECIR DA COSTA

PROCHNOW) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Recebo o recurso interposto pela parte requerida em seu efeito devolutivo.

Intime-se à parte autora para contra-razões.

Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal.

Nada sendo requerido, distribua-se o processo à Turma Recursal.

Cumpra-se.

2008.63.10.001244-2 - JOSE LOPES DOS SANTOS (ADV. SP202708 - IVANI BATISTA LISBOA CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Recebo o recurso de sentença interposto pela parte autora em seu efeito devolutivo.

Intime-se a parte contrária para contra-razões.

Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal.

Nada sendo requerido, distribua-se o processo à Turma Recursal.

Cumpra-se.

2008.63.10.001270-3 - EVANIL BORGES BRAGA E OUTRO (ADV. SP175774 - ROSA LUZIA CATUZZO); NEIDE

SCARFON BRAGA(ADV. SP175774-ROSA LUZIA CATUZZO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.

**SP175774 -
ROSA LUZIA CATUZZO) : "**

**Recebo o recurso de sentença interposto pela parte autora em seu efeito devolutivo.
Intime-se a parte contrária para contra-razões.
Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal.
Nada sendo requerido, distribua-se o processo à Turma Recursal.
Cumpra-se.**

**2008.63.10.001284-3 - ZERSA GOBO TARDIN (ADV. SP094015 - CLORIS ROSIMEIRE MARCELLO) X
INSTITUTO
NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "**

**Recebo o recurso interposto pela parte requerida em seu efeito devolutivo.
Intime-se à parte autora para contra-razões.
Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal.
Nada sendo requerido, distribua-se o processo à Turma Recursal.
Cumpra-se.**

**2008.63.10.001372-0 - MIRIAM CONTIERO FACCIOLI (ADV. SP167143 - ADEMIR DONIZETI ZANOBIA)
X CAIXA
ECONÔMICA FEDERAL (ADV. GERALDO GALLI) : "**

**Recebo ambos os recursos de sentença interpostos pelas partes em seu efeito devolutivo.
Intimem-se as partes para contra-razões.
Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal.
Nada sendo requerido, distribua-se o processo à Turma Recursal.
Cumpra-se**

**2008.63.10.001458-0 - CONCEICAO APARECIDA MARENGO (ADV. SP050628 - JOSE WILSON PEREIRA)
X CAIXA
ECONÔMICA FEDERAL (ADV. GERALDO GALLI) : "**

**Recebo ambos os recursos de sentença interpostos pelas partes em seu efeito devolutivo.
Intimem-se as partes para contra-razões.
Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal.
Nada sendo requerido, distribua-se o processo à Turma Recursal.
Cumpra-se**

**2008.63.10.001525-0 - ACACIO RIBEIRO MAIA (ADV. SP196708 - LUCIANA VITTI) X CAIXA
ECONÔMICA FEDERAL
(ADV. GERALDO GALLI) : "**

**Recebo ambos os recursos de sentença interpostos pelas partes em seu efeito devolutivo.
Intimem-se as partes para contra-razões.
Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal.
Nada sendo requerido, distribua-se o processo à Turma Recursal.
Cumpra-se**

**2008.63.10.001573-0 - REGINALDO APARECIDO BUENO DAS NEVES (SEM ADVOGADO) X CAIXA
ECONÔMICA
FEDERAL (ADV. GERALDO GALLI) : "**

**Recebo o recurso interposto pela parte requerida em seu efeito devolutivo.
Intime-se à parte autora para contra-razões.
Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal.
Nada sendo requerido, distribua-se o processo à Turma Recursal.**

Cumpra-se.

2008.63.10.001624-1 - ERLANDE BARBOSA DE SOUZA (ADV. SP094280 - FERNANDO LUIS DE CAMARGO) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRA-ESTRUTURA DE TRANSPORTES E OUTRO ; DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO : "

Recebo o recurso de sentença interposto pela parte autora em seu efeito devolutivo.

Intime-se a parte contrária para contra-razões.

Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal. Nada sendo requerido, distribua-se o processo à Turma Recursal.

Cumpra-se.

2008.63.10.001640-0 - ELAINE CRISTINA BOCHICHIO (SEM ADVOGADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Recebo o recurso interposto pela parte requerida em seu efeito devolutivo.

Intime-se à parte autora para contra-razões.

Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal. Nada sendo requerido, distribua-se o processo à Turma Recursal.

Cumpra-se.

2008.63.10.001739-7 - MARIA ORMINDA DA SILVA NETA (ADV. SP178780 - FERNANDA DAL PICOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Recebo o recurso interposto pela parte requerida em seu efeito devolutivo.

Intime-se à parte autora para contra-razões.

Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal. Nada sendo requerido, distribua-se o processo à Turma Recursal.

Cumpra-se.

2008.63.10.001765-8 - GERALDO AFONSO (ADV. SP168834 - GLAUCE VIVIANE GREGOLIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Recebo o recurso interposto pela parte requerida em seu efeito devolutivo.

Intime-se à parte autora para contra-razões.

Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal. Nada sendo requerido, distribua-se o processo à Turma Recursal.

Cumpra-se.

2008.63.10.001771-3 - IDALINA SUELI SCHIAVOLIN (ADV. SP121103 - FLAVIO APARECIDO MARTIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Recebo o recurso de sentença interposto pela parte autora em seu efeito devolutivo.

Intime-se a parte contrária para contra-razões.

Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal. Nada sendo requerido, distribua-se o processo à Turma Recursal.

Cumpra-se.

2008.63.10.001805-5 - ANISIO FACIOLI (ADV. SP126722 - JOSE ALMIR CURCIOL e ADV. SP126722 - JOSE ALMIR CURCIOL) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. GERALDO GALLI) : "

Recebo o recurso interposto pela parte requerida em seu efeito devolutivo.

Intime-se à parte autora para contra-razões.

Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal.

Nada sendo requerido, distribua-se o processo à Turma Recursal.

Cumpra-se.

2008.63.10.001849-3 - LUIRTO SOUZA DE SIQUEIRA (ADV. SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Recebo o recurso interposto pela parte requerida em seu efeito devolutivo.

Intime-se à parte autora para contra-razões.

Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal.

Nada sendo requerido, distribua-se o processo à Turma Recursal.

Cumpra-se.

2008.63.10.001862-6 - PALMYRA MOREIRA MACIEL (ADV. SP193627 - ALESSANDRA JULIANE MARANHO) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Recebo ambos os recursos de sentença interpostos pelas partes em seu efeito devolutivo.

Intimem-se as partes para contra-razões.

Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal.

Nada sendo requerido, distribua-se o processo à Turma Recursal.

Cumpra-se

2008.63.10.001863-8 - SONIA TARGA TAVARES (ADV. SP193627 - ALESSANDRA JULIANE MARANHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Recebo ambos os recursos de sentença interpostos pelas partes em seu efeito devolutivo.

Intimem-se as partes para contra-razões.

Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal.

Nada sendo requerido, distribua-se o processo à Turma Recursal.

Cumpra-se

2008.63.10.001871-7 - NATALINA APARECIDA BIFFI FUNES (ADV. SP254953 - SANDRA REGINA DIAS DE QUEIROZ

E OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Recebo o recurso interposto pela parte requerida em seu efeito devolutivo.

Intime-se à parte autora para contra-razões.

Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal.

Nada sendo requerido, distribua-se o processo à Turma Recursal.

Cumpra-se.

2008.63.10.001961-8 - MARIA APPARECIDA SANDALO GUSTINELLI (ADV. SP168834 - GLAUCE VIVIANE

GREGOLIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Recebo o recurso interposto pela parte requerida em seu efeito devolutivo.

Intime-se à parte autora para contra-razões.

Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal.

Nada sendo requerido, distribua-se o processo à Turma Recursal.

Cumpra-se.

2008.63.10.001982-5 - TANIA MARA MOREIRA (ADV. SP128355 - ELIEZER DA FONSECA) X CAIXA ECONÔMICA

FEDERAL (ADV. GERALDO GALLI) : "

Recebo o recurso interposto pela parte requerida em seu efeito devolutivo.

Intime-se à parte autora para contra-razões.

Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal.

Nada sendo requerido, distribua-se o processo à Turma Recursal.

Cumpra-se.

2008.63.10.002102-9 - MARIA DEL CARMEN AGUILERA MUSSI (ADV. SP218718 - ELISABETE ANTUNES) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Recebo o recurso de sentença interposto pela parte autora em seu efeito devolutivo.

Intime-se a parte contrária para contra-razões.

Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal.

Nada sendo requerido, distribua-se o processo à Turma Recursal.

Cumpra-se.

2008.63.10.002169-8 - JOAO RICI (ADV. SP208893 - LUCIANA CRISTINA DANTAS REIS) X INSTITUTO NACIONAL

DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Recebo ambos os recursos de sentença interpostos pelas partes em seu efeito devolutivo.

Intimem-se as partes para contra-razões.

Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal.

Nada sendo requerido, distribua-se o processo à Turma Recursal.

Cumpra-se

2008.63.10.002170-4 - LOURENCO FRANCISCO DE ALMEIDA (ADV. SP208893 - LUCIANA CRISTINA DANTAS REIS)

X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Recebo ambos os recursos de sentença interpostos pelas partes em seu efeito devolutivo.

Intimem-se as partes para contra-razões.

Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal.

Nada sendo requerido, distribua-se o processo à Turma Recursal.

Cumpra-se

2008.63.10.002219-8 - ZULEICA BOTEON GASPAROTO (ADV. SP184608 - CATIA LUCHETA CARRARA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Recebo o recurso interposto pela parte requerida em seu efeito devolutivo.

Intime-se à parte autora para contra-razões.

Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal.

Nada sendo requerido, distribua-se o processo à Turma Recursal.

Cumpra-se.

2008.63.10.002246-0 - ANTONIO VANDERLAN SANTOS (ADV. SP145163 - NATALIE REGINA MARCURA LEITAO) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Defiro o aproveitamento do laudo médico pericial realizado no processo n.º 2008.63.10.005108-3.

Proceda a Secretaria a anexação do laudo médico nestes autos.

Int.

2008.63.10.002300-2 - ANTONIETA CANDIDA DE LIMA (ADV. SP076280 - NELSON ANTONIO OLIVEIRA

BORZI e
ADV. SP263312 - ADRIANO JOSE PRADA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S.
(PREVID) : "

Recebo o recurso interposto pela parte requerida em seu efeito devolutivo.
Intime-se à parte autora para contra-razões.
Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal.
Nada sendo requerido, distribua-se o processo à Turma Recursal.
Cumpra-se.

2008.63.10.002334-8 - ALCIDES DANIEL (ADV. SP265671 - JOSÉ FRANCISCO MOREIRA FABRO) X
INSTITUTO
NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Recebo o recurso interposto pela parte requerida em seu efeito devolutivo.
Intime-se à parte autora para contra-razões.
Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal.
Nada sendo requerido, distribua-se o processo à Turma Recursal.
Cumpra-se.

2008.63.10.002382-8 - NELLO ALVES DE OLIVEIRA (ADV. SP197681 - EDVALDO VOLPONI) X CAIXA
ECONÔMICA
FEDERAL (ADV. GERALDO GALLI) : "

Recebo o recurso interposto pela parte requerida em seu efeito devolutivo.
Intime-se à parte autora para contra-razões.
Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal.
Nada sendo requerido, distribua-se o processo à Turma Recursal.
Cumpra-se.

2008.63.10.002448-1 - MARIA ANGELA BIANCHI BRAZ E OUTRO (ADV. SP168834 - GLAUCE VIVIANE
GREGOLIN);
ROGERIO BENTO BRAZ(ADV. SP168834-GLAUCE VIVIANE GREGOLIN) X INSTITUTO NACIONAL
DO SEGURO
SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Recebo o recurso interposto pela parte requerida em seu efeito devolutivo.
Intime-se à parte autora para contra-razões.
Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal.
Nada sendo requerido, distribua-se o processo à Turma Recursal.
Cumpra-se.

2008.63.10.002449-3 - JOSE VICENTE RIZZO (ADV. SP208893 - LUCIANA CRISTINA DANTAS REIS) X
INSTITUTO
NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

-Deixo de receber o recurso interposto pelo autor, uma vez que intempestivo.
Certifique-se o trânsito em julgado da sentença e proceda-se a baixa dos autos.
Int.

2008.63.10.002468-7 - MARCIA BUENO DE OLIVEIRA (SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA
FEDERAL (ADV.
GERALDO GALLI) : "

Recebo o recurso interposto pela parte requerida em seu efeito devolutivo.
Intime-se à parte autora para contra-razões.
Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal.

**Nada sendo requerido, distribua-se o processo à Turma Recursal.
Cumpra-se.**

2008.63.10.002470-5 - MILTON JORA (ADV. SP202708 - IVANI BATISTA LISBOA CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

**Recebo o recurso de sentença interposto pela parte autora em seu efeito devolutivo.
Intime-se a parte contrária para contra-razões.
Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal.
Nada sendo requerido, distribua-se o processo à Turma Recursal.
Cumpra-se.**

2008.63.10.002473-0 - MARCIA BUENO DE OLIVEIRA (SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. GERALDO GALLI) : "

**Recebo o recurso interposto pela parte requerida em seu efeito devolutivo.
Intime-se à parte autora para contra-razões.
Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal.
Nada sendo requerido, distribua-se o processo à Turma Recursal.
Cumpra-se.**

2008.63.10.002475-4 - MARCIA BUENO DE OLIVEIRA (SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. GERALDO GALLI) : "

**Recebo o recurso interposto pela parte requerida em seu efeito devolutivo.
Intime-se à parte autora para contra-razões.
Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal.
Nada sendo requerido, distribua-se o processo à Turma Recursal.
Cumpra-se.**

2008.63.10.002575-8 - MERCIA LEITE DE ARAUJO (ADV. SP224033 - RENATA AUGUSTA RE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

**Recebo o recurso de sentença interposto pela parte autora em seu efeito devolutivo.
Intime-se a parte contrária para contra-razões.
Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal.
Nada sendo requerido, distribua-se o processo à Turma Recursal.
Cumpra-se.**

2008.63.10.002576-0 - CARLOS ROBERTO DIAS (ADV. SP224033 - RENATA AUGUSTA RE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

**Recebo o recurso interposto pela parte requerida em seu efeito devolutivo.
Intime-se à parte autora para contra-razões.
Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal.
Nada sendo requerido, distribua-se o processo à Turma Recursal.
Cumpra-se.**

2008.63.10.002577-1 - ANTONIO LOURIVAL MANFRINATO (ADV. SP224033 - RENATA AUGUSTA RE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Recebo o recurso interposto pela parte requerida em seu efeito devolutivo.

Intime-se à parte autora para contra-razões.

Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal. Nada sendo requerido, distribua-se o processo à Turma Recursal.

Cumpra-se.

2008.63.10.002581-3 - THEREZINHA DE SOUSA DOS SANTOS (ADV. SP203327 - DANIELA GARCIA TAVORA

MENEGAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Recebo o recurso interposto pela parte requerida em seu efeito devolutivo.

Intime-se à parte autora para contra-razões.

Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal. Nada sendo requerido, distribua-se o processo à Turma Recursal.

Cumpra-se.

2008.63.10.002598-9 - ELIAS FRANCISCO BATISTA (ADV. SP224033 - RENATA AUGUSTA RE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Recebo o recurso interposto pela parte requerida em seu efeito devolutivo.

Intime-se à parte autora para contra-razões.

Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal. Nada sendo requerido, distribua-se o processo à Turma Recursal.

Cumpra-se.

2008.63.10.002613-1 - JOAO FILIPINI (ADV. SP050628 - JOSE WILSON PEREIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. GERALDO GALLI) : "

Recebo ambos os recursos de sentença interpostos pelas partes em seu efeito devolutivo.

Intimem-se as partes para contra-razões.

Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal. Nada sendo requerido, distribua-se o processo à Turma Recursal.

Cumpra-se

2008.63.10.002614-3 - BOLIVAR ANTONIO VIEIRA DE FREITAS (ADV. SP199327 - CATIA CRISTINE ANDRADE ALVES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. GERALDO GALLI) : "

Recebo ambos os recursos de sentença interpostos pelas partes em seu efeito devolutivo.

Intimem-se as partes para contra-razões.

Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal. Nada sendo requerido, distribua-se o processo à Turma Recursal.

Cumpra-se

2008.63.10.002615-5 - RENATA DABUS ADAS (ADV. SP126448 - MARCELO SAES DE NARDO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. GERALDO GALLI) : "

Recebo ambos os recursos de sentença interpostos pelas partes em seu efeito devolutivo.

Intimem-se as partes para contra-razões.

Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal. Nada sendo requerido, distribua-se o processo à Turma Recursal.

Cumpra-se

2008.63.10.002616-7 - MOHANNA ADAS NETO (ADV. SP126448 - MARCELO SAES DE NARDO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. GERALDO GALLI) : "

Recebo ambos os recursos de sentença interpostos pelas partes em seu efeito devolutivo.

Intimem-se as partes para contra-razões.

Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal.

Nada sendo requerido, distribua-se o processo à Turma Recursal.

Cumpra-se

2008.63.10.002619-2 - PASCHOA CONTE BAILO (ADV. SP050628 - JOSE WILSON PEREIRA) X CAIXA ECONÔMICA

FEDERAL (ADV. GERALDO GALLI) : "

Recebo ambos os recursos de sentença interpostos pelas partes em seu efeito devolutivo.

Intimem-se as partes para contra-razões.

Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal.

Nada sendo requerido, distribua-se o processo à Turma Recursal.

Cumpra-se

2008.63.10.002630-1 - LUCIA CASETTA SCOMPARIM (ADV. SP199327 - CATIA CRISTINE ANDRADE ALVES) X

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. GERALDO GALLI) : "

Recebo ambos os recursos de sentença interpostos pelas partes em seu efeito devolutivo.

Intimem-se as partes para contra-razões.

Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal.

Nada sendo requerido, distribua-se o processo à Turma Recursal.

Cumpra-se

2008.63.10.002632-5 - ANTONIA DE OLIVEIRA ARAGAO (ADV. SP252606 - CARLOS EDUARDO GOMES DE

ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Recebo o recurso interposto pela parte requerida em seu efeito devolutivo.

Intime-se à parte autora para contra-razões.

Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal.

Nada sendo requerido, distribua-se o processo à Turma Recursal.

Cumpra-se.

2008.63.10.002637-4 - LUIZA RIBEIRO RODRIGUES (ADV. SP208893 - LUCIANA CRISTINA DANTAS REIS) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Recebo o recurso interposto pela parte requerida em seu efeito devolutivo.

Intime-se à parte autora para contra-razões.

Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal.

Nada sendo requerido, distribua-se o processo à Turma Recursal.

Cumpra-se.

2008.63.10.002638-6 - GEORGINA SILVA ALVES DOS SANTOS (ADV. SP158873 - EDSON ALVES DOS SANTOS) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Recebo ambos os recursos de sentença interpostos pelas partes em seu efeito devolutivo.

Intimem-se as partes para contra-razões.

Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal.

Nada sendo requerido, distribua-se o processo à Turma Recursal.

Cumpra-se

2008.63.10.002645-3 - NAIR STABELIN FRANCETTO (ADV. SP175138 - GLAUCIA MUNIZ PRADO BORTOLETTO) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Recebo o recurso interposto pela parte requerida em seu efeito devolutivo.

Intime-se à parte autora para contra-razões.

Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal.

Nada sendo requerido, distribua-se o processo à Turma Recursal.

Cumpra-se.

2008.63.10.002650-7 - ISAURA CIA ZOCCA (ADV. SP083325 - NELSON PAULO ROSSI JUNIOR) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. GERALDO GALLI) : "

Recebo ambos os recursos de sentença interpostos pelas partes em seu efeito devolutivo.

Intimem-se as partes para contra-razões.

Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal.

Nada sendo requerido, distribua-se o processo à Turma Recursal.

Cumpra-se

2008.63.10.002654-4 - GESSILDA APARECIDA CARBINATTI (ADV. SP184608 - CATIA LUCHETA CARRARA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Recebo o recurso interposto pela parte requerida em seu efeito devolutivo.

Intime-se à parte autora para contra-razões.

Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal.

Nada sendo requerido, distribua-se o processo à Turma Recursal.

Cumpra-se.

2008.63.10.002655-6 - MARIA MADALENA CASSOLA MARTINELLI (ADV. SP184608 - CATIA LUCHETA CARRARA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Recebo o recurso de sentença interposto pela parte autora em seu efeito devolutivo.

Intime-se a parte contrária para contra-razões.

Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal.

Nada sendo requerido, distribua-se o processo à Turma Recursal.

Cumpra-se.

2008.63.10.002668-4 - MARIA DAS GRACAS AGUIAR DE ARAUJO (ADV. SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) X

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. GERALDO GALLI) : "

Tendo em vista o trânsito em julgado, comprove a Caixa Econômica Federal o cumprimento da sentença.

Int.

2008.63.10.002672-6 - JOAO SAMPAIO BARROS (ADV. SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONÔMICA

FEDERAL (ADV. GERALDO GALLI) : "

Tendo em vista o trânsito em julgado, comprove a Caixa Econômica Federal o cumprimento da sentença.

Int.

2008.63.10.002676-3 - ISAURA CIA ZOCCA (ADV. SP083325 - NELSON PAULO ROSSI JUNIOR) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. GERALDO GALLI) : "

Recebo ambos os recursos de sentença interpostos pelas partes em seu efeito devolutivo.

Intimem-se as partes para contra-razões.

Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal. Nada sendo requerido, distribua-se o processo à Turma Recursal. Cumpra-se

2008.63.10.002681-7 - ANA MARIA GONCALVES DE LIMA E OUTRO (ADV. SP229076 - ELIANA NOGUEIRA DA SILVA); JOSE GONCALVES DE LIMA(ADV. SP229076-ELIANA NOGUEIRA DA SILVA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. GERALDO GALLI) : "

Recebo ambos os recursos de sentença interpostos pelas partes em seu efeito devolutivo.

Intimem-se as partes para contra-razões.

Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal. Nada sendo requerido, distribua-se o processo à Turma Recursal.

Cumpra-se

2008.63.10.002682-9 - ANTONIO CARLOS GOBETT (ADV. SP258334 - VIVIAN PATRICIA PREVIDE) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. GERALDO GALLI) : "

Tendo em vista o trânsito em julgado, comprove a Caixa Econômica Federal o cumprimento da sentença. Int.

2008.63.10.002686-6 - ENEDIR MOSNA (ADV. SP237214 - FRANCIANE NUNES DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Recebo o recurso de sentença interposto pela parte autora em seu efeito devolutivo.

Intime-se a parte contrária para contra-razões.

Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal. Nada sendo requerido, distribua-se o processo à Turma Recursal.

Cumpra-se.

2008.63.10.002698-2 - MARCOS DIVINO DOMINGOS (ADV. SP212730 - CRISTIANO DE OLIVEIRA DOMINGOS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. GERALDO GALLI) : "

Recebo ambos os recursos de sentença interpostos pelas partes em seu efeito devolutivo.

Intimem-se as partes para contra-razões.

Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal. Nada sendo requerido, distribua-se o processo à Turma Recursal.

Cumpra-se

2008.63.10.002705-6 - DEOZELI APARECIDA CAVALLARO HESSEL (ADV. SP202708 - IVANI BATISTA LISBOA CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Recebo o recurso de sentença interposto pela parte autora em seu efeito devolutivo.

Intime-se a parte contrária para contra-razões.

Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal. Nada sendo requerido, distribua-se o processo à Turma Recursal.

Cumpra-se.

2008.63.10.002716-0 - JOCELINO BALDINO (ADV. SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Recebo o recurso interposto pela parte requerida em seu efeito devolutivo.

Intime-se à parte autora para contra-razões.

Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal.

Nada sendo requerido, distribua-se o processo à Turma Recursal.

Cumpra-se.

2008.63.10.002755-0 - ANTONIO JOSE DA SILVA (ADV. SP158011 - FERNANDO VALDRIGHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Recebo o recurso interposto pela parte requerida em seu efeito devolutivo.

Intime-se à parte autora para contra-razões.

Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal.

Nada sendo requerido, distribua-se o processo à Turma Recursal.

Cumpra-se.

2008.63.10.002759-7 - SANTO PRIOR LOPES (ADV. SP175774 - ROSA LUZIA CATUZZO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. GERALDO GALLI) : "

Recebo ambos os recursos de sentença interpostos pelas partes em seu efeito devolutivo.

Intimem-se as partes para contra-razões.

Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal.

Nada sendo requerido, distribua-se o processo à Turma Recursal.

Cumpra-se

2008.63.10.002760-3 - LIRIA GARCIA DIAS (ADV. SP175774 - ROSA LUZIA CATUZZO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. GERALDO GALLI) : "

Recebo ambos os recursos de sentença interpostos pelas partes em seu efeito devolutivo.

Intimem-se as partes para contra-razões.

Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal.

Nada sendo requerido, distribua-se o processo à Turma Recursal.

Cumpra-se

2008.63.10.002761-5 - DURVALINO RIBEIRO E OUTRO (ADV. SP175774 - ROSA LUZIA CATUZZO); DIONE RUFIM RIBEIRO(ADV. SP175774-ROSA LUZIA CATUZZO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. GERALDO GALLI) : "

Recebo ambos os recursos de sentença interpostos pelas partes em seu efeito devolutivo.

Intimem-se as partes para contra-razões.

Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal.

Nada sendo requerido, distribua-se o processo à Turma Recursal.

Cumpra-se

2008.63.10.002763-9 - JOSE MAURICIO DOS SANTOS E OUTRO (ADV. SP175774 - ROSA LUZIA CATUZZO); ESMERALDA BRASILIA REZENDE DOS SANTOS(ADV. SP175774-ROSA LUZIA CATUZZO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. GERALDO GALLI) : "

Recebo ambos os recursos de sentença interpostos pelas partes em seu efeito devolutivo.

Intimem-se as partes para contra-razões.

Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal.

Nada sendo requerido, distribua-se o processo à Turma Recursal.

Cumpra-se

2008.63.10.002765-2 - MARIALDA MALUF SARTORI (ADV. SP175774 - ROSA LUZIA CATUZZO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. GERALDO GALLI) : "

**Recebo ambos os recursos de sentença interpostos pelas partes em seu efeito devolutivo.
Intimem-se as partes para contra-razões.
Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal.
Nada sendo requerido, distribua-se o processo à Turma Recursal.
Cumpra-se**

2008.63.10.002766-4 - CARLA ANDRADE PINTAUDI PASCHOLATI (ADV. SP175774 - ROSA LUZIA CATUZZO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. GERALDO GALLI) : "

**Recebo ambos os recursos de sentença interpostos pelas partes em seu efeito devolutivo.
Intimem-se as partes para contra-razões.
Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal.
Nada sendo requerido, distribua-se o processo à Turma Recursal.
Cumpra-se**

2008.63.10.002767-6 - DINORAH BAPTISTA (ADV. SP175774 - ROSA LUZIA CATUZZO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. GERALDO GALLI) : "

**Recebo ambos os recursos de sentença interpostos pelas partes em seu efeito devolutivo.
Intimem-se as partes para contra-razões.
Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal.
Nada sendo requerido, distribua-se o processo à Turma Recursal.
Cumpra-se**

2008.63.10.002768-8 - AGENOR JOSE PEREIRA (ADV. SP175774 - ROSA LUZIA CATUZZO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. GERALDO GALLI) : "

**Recebo ambos os recursos de sentença interpostos pelas partes em seu efeito devolutivo.
Intimem-se as partes para contra-razões.
Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal.
Nada sendo requerido, distribua-se o processo à Turma Recursal.
Cumpra-se**

2008.63.10.002769-0 - CAUE PINTAUDI PASCHOLATI (ADV. SP175774 - ROSA LUZIA CATUZZO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. GERALDO GALLI) : "

**Recebo ambos os recursos de sentença interpostos pelas partes em seu efeito devolutivo.
Intimem-se as partes para contra-razões.
Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal.
Nada sendo requerido, distribua-se o processo à Turma Recursal.
Cumpra-se**

2008.63.10.002770-6 - WALTER SCALZITTI E OUTRO (ADV. SP175774 - ROSA LUZIA CATUZZO); CLAUDETTE FERREIRA SCALZITTI(ADV. SP175774-ROSA LUZIA CATUZZO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. GERALDO GALLI) : "

Recebo ambos os recursos de sentença interpostos pelas partes em seu efeito devolutivo.

Intimem-se as partes para contra-razões.

Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal.

Nada sendo requerido, distribua-se o processo à Turma Recursal.

Cumpra-se

2008.63.10.002771-8 - THEREZA GUIARO BRAZOLOTTO E OUTRO (ADV. SP175774 - ROSA LUZIA CATUZZO);

ANTONIO BRAZOLOTTO(ADV. SP175774-ROSA LUZIA CATUZZO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.

GERALDO GALLI) : "

Recebo ambos os recursos de sentença interpostos pelas partes em seu efeito devolutivo.

Intimem-se as partes para contra-razões.

Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal.

Nada sendo requerido, distribua-se o processo à Turma Recursal.

Cumpra-se

2008.63.10.002772-0 - DIVA SCARPITE DELLA COLETTA E OUTRO (ADV. SP175774 - ROSA LUZIA CATUZZO);

MARCELO DELLA COLETTA(ADV. SP175774-ROSA LUZIA CATUZZO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.

GERALDO GALLI) : "

Recebo ambos os recursos de sentença interpostos pelas partes em seu efeito devolutivo.

Intimem-se as partes para contra-razões.

Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal.

Nada sendo requerido, distribua-se o processo à Turma Recursal.

Cumpra-se

2008.63.10.002794-9 - MARIA DO CARMO LOTTI MARANGONI (ADV. SP261638 - GUSTAVO FERRAZ DE OLIVEIRA)

X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Recebo o recurso interposto pela parte requerida em seu efeito devolutivo.

Intime-se à parte autora para contra-razões.

Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal.

Nada sendo requerido, distribua-se o processo à Turma Recursal.

Cumpra-se.

2008.63.10.002796-2 - VERA LUCIA REMUALDO SASS (ADV. SP086814 - JOAO ANTONIO FARIAS DE S R BATISTA)

X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Recebo o recurso de sentença interposto pela parte autora em seu efeito devolutivo.

Intime-se a parte contrária para contra-razões.

Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal.

Nada sendo requerido, distribua-se o processo à Turma Recursal.

Cumpra-se.

2008.63.10.002800-0 - IVANI DE SOUZA (ADV. SP216727 - DAVID CASSIANO PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Recebo o recurso interposto pela parte requerida em seu efeito devolutivo.

Intime-se à parte autora para contra-razões.

Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal.

Nada sendo requerido, distribua-se o processo à Turma Recursal.

Cumpra-se.

2008.63.10.002816-4 - GERALDO DALBEM (SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. GERALDO GALLI) : "

Recebo o recurso interposto pela parte requerida em seu efeito devolutivo.

Intime-se à parte autora para contra-razões.

Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal. Nada sendo requerido, distribua-se o processo à Turma Recursal.

Cumpra-se.

2008.63.10.002861-9 - MARIA CATARINA TERESA RUBINI GOMES (ADV. SP128507 - ALEXANDRE RAMALHO FERREIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. GERALDO GALLI) : "

Tendo em vista o trânsito em julgado, comprove a Caixa Econômica Federal o cumprimento da sentença. Int.

2008.63.10.002864-4 - JOAO FRANCISCO STIAQUE (ADV. SP128507 - ALEXANDRE RAMALHO FERREIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. GERALDO GALLI) : "

Tendo em vista o trânsito em julgado, comprove a Caixa Econômica Federal o cumprimento da sentença. Int.

2008.63.10.002866-8 - RUTE SENO (ADV. SP128507 - ALEXANDRE RAMALHO FERREIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. GERALDO GALLI) : "

Tendo em vista o trânsito em julgado, comprove a Caixa Econômica Federal o cumprimento da sentença. Int.

2008.63.10.002894-2 - NATALINA DE BRITO OLIVEIRA (ADV. SP192911 - JOSÉ ALEXANDRE FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Recebo o recurso de sentença interposto pela parte autora em seu efeito devolutivo.

Intime-se a parte contrária para contra-razões.

Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal. Nada sendo requerido, distribua-se o processo à Turma Recursal.

Cumpra-se.

2008.63.10.002895-4 - ERNESTO DONIZETE ESCATOLON (ADV. SP202708 - IVANI BATISTA LISBOA CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Recebo o recurso de sentença interposto pela parte autora em seu efeito devolutivo.

Intime-se a parte contrária para contra-razões.

Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal. Nada sendo requerido, distribua-se o processo à Turma Recursal.

Cumpra-se.

2008.63.10.002904-1 - JOCELI APARECIDA DE AZEVEDO (ADV. SP158983 - LUIZ APARECIDO SARTORI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. GERALDO GALLI) : "

Recebo ambos os recursos de sentença interpostos pelas partes em seu efeito devolutivo.

Intimem-se as partes para contra-razões.

Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal.

Nada sendo requerido, distribua-se o processo à Turma Recursal.

Cumpra-se

2008.63.10.002905-3 - MARIA CACILDA MENEGHELO DE AZEVEDO (ADV. SP158983 - LUIZ APARECIDO SARTORI)

X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. GERALDO GALLI) : "

Recebo ambos os recursos de sentença interpostos pelas partes em seu efeito devolutivo.

Intimem-se as partes para contra-razões.

Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal.

Nada sendo requerido, distribua-se o processo à Turma Recursal.

Cumpra-se

2008.63.10.002906-5 - ANTONIO ESTEVAN DA SILVA (ADV. SP158983 - LUIZ APARECIDO SARTORI) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV. GERALDO GALLI) : "

Recebo ambos os recursos de sentença interpostos pelas partes em seu efeito devolutivo.

Intimem-se as partes para contra-razões.

Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal.

Nada sendo requerido, distribua-se o processo à Turma Recursal.

Cumpra-se

2008.63.10.002926-0 - SANTO LUIZ ZANCHETIN E OUTRO (ADV. SP127260 - EDNA MARIA ZUNTINI); MARIA

CECILIA CHIGNOLLI ZANCHETIN(ADV. SP127260-EDNA MARIA ZUNTINI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.

GERALDO GALLI) : "

Tendo em vista o trânsito em julgado, comprove a Caixa Econômica Federal o cumprimento da sentença.

Int.

2008.63.10.002931-4 - SERGIO ANTONIO MIRALHAS (ADV. SP208893 - LUCIANA CRISTINA DANTAS REIS) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Recebo o recurso de sentença interposto pela parte autora em seu efeito devolutivo.

Intime-se a parte contrária para contra-razões.

Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal.

Nada sendo requerido, distribua-se o processo à Turma Recursal.

Cumpra-se.

2008.63.10.002932-6 - MARIA NEIDE SALVATO GUSTINELI (ADV. SP168834 - GLAUCE VIVIANE GREGOLIN) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Recebo o recurso interposto pela parte requerida em seu efeito devolutivo.

Intime-se à parte autora para contra-razões.

Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal.

Nada sendo requerido, distribua-se o processo à Turma Recursal.

Cumpra-se.

2008.63.10.002933-8 - LENI APARECIDA OLIVEIRA (ADV. SP168834 - GLAUCE VIVIANE GREGOLIN) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Recebo o recurso interposto pela parte requerida em seu efeito devolutivo.

Intime-se à parte autora para contra-razões.

Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal.

Nada sendo requerido, distribua-se o processo à Turma Recursal.

Cumpra-se.

2008.63.10.002937-5 - MARIA ELIZETE COVOLAM (ADV. SP121103 - FLAVIO APARECIDO MARTIN) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Recebo o recurso de sentença interposto pela parte autora em seu efeito devolutivo.

Intime-se a parte contrária para contra-razões.

Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal.

Nada sendo requerido, distribua-se o processo à Turma Recursal.

Cumpra-se.

2008.63.10.002941-7 - ANTENOR FURIO (SEM ADVOGADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL -

I.N.S.S. (PREVID) : "

Recebo o recurso interposto pela parte requerida em seu efeito devolutivo.

Intime-se à parte autora para contra-razões.

Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal.

Nada sendo requerido, distribua-se o processo à Turma Recursal.

Cumpra-se.

2008.63.10.002943-0 - LOURDES DE OLIVEIRA HARTEMAN (ADV. SP208934 - VALDECIR DA COSTA PROCHNOW)

X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Recebo o recurso interposto pela parte requerida em seu efeito devolutivo.

Intime-se à parte autora para contra-razões.

Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal.

Nada sendo requerido, distribua-se o processo à Turma Recursal.

Cumpra-se.

2008.63.10.002957-0 - ANA CRISTINA FERREIRA (ADV. SP242910 - JOSÉ FRANCISCO ROGÉRIO) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Recebo o recurso de sentença interposto pela parte autora em seu efeito devolutivo.

Intime-se a parte contrária para contra-razões.

Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal.

Nada sendo requerido, distribua-se o processo à Turma Recursal.

Cumpra-se.

2008.63.10.002964-8 - LAERTE ANTONIO GARBOSA E OUTRO (ADV. SP023987 - ANTONIO JORGE HILDEBRAND NETO); MARTA ANTONIETTI GARBOSA(ADV. SP023987-ANTONIO JORGE HILDEBRAND NETO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. GERALDO GALLI) : "

Tendo em vista o trânsito em julgado, comprove a Caixa Econômica Federal o cumprimento da sentença.
Int.

2008.63.10.002969-7 - ADRIANO ZUNINI (ADV. SP212730 - CRISTIANO DE OLIVEIRA DOMINGOS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. GERALDO GALLI) : "

Recebo ambos os recursos de sentença interpostos pelas partes em seu efeito devolutivo.

Intimem-se as partes para contra-razões.

Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal.

Nada sendo requerido, distribua-se o processo à Turma Recursal.

Cumpra-se

2008.63.10.002977-6 - CARLOS NORBERTO FISCHER (ADV. SP191551 - LÉLIA APARECIDA LEMES DE ANDRADE)

X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. GERALDO GALLI) : "

Tendo em vista o trânsito em julgado, comprove a Caixa Econômica Federal o cumprimento da sentença.

Int.

2008.63.10.002988-0 - DONALTO PEREIRA DA SILVA (ADV. SP208893 - LUCIANA CRISTINA DANTAS REIS) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Recebo ambos os recursos de sentença interpostos pelas partes em seu efeito devolutivo.

Intimem-se as partes para contra-razões.

Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal.

Nada sendo requerido, distribua-se o processo à Turma Recursal.

Cumpra-se

2008.63.10.002989-2 - HYGINO VALENCIO FILHO (ADV. SP242730 - ANA JULIA MORAES AVANSI) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Recebo o recurso interposto pela parte requerida em seu efeito devolutivo.

Intime-se à parte autora para contra-razões.

Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal.

Nada sendo requerido, distribua-se o processo à Turma Recursal.

Cumpra-se.

2008.63.10.002994-6 - RITA CELIA ROSA ALMEIDA SILVA (ADV. SP141437 - CLEIDE COLETTI MILANEZ) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Recebo o recurso de sentença interposto pela parte autora em seu efeito devolutivo.

Intime-se a parte contrária para contra-razões.

Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal.

Nada sendo requerido, distribua-se o processo à Turma Recursal.

Cumpra-se.

2008.63.10.002997-1 - BEATRIZ SANCHES FRANCISCHINI (ADV. SP269033 - ROGERIO BEZERRA DE ANDRADE) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Recebo o recurso de sentença interposto pela parte autora em seu efeito devolutivo.

Intime-se a parte contrária para contra-razões.

Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal.

Nada sendo requerido, distribua-se o processo à Turma Recursal.

Cumpra-se.

2008.63.10.002998-3 - IRACEMA MARIA TEIXEIRA MARTINS (ADV. SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE)

X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Recebo o recurso interposto pela parte requerida em seu efeito devolutivo.

Intime-se à parte autora para contra-razões.

Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal.

Nada sendo requerido, distribua-se o processo à Turma Recursal.

Cumpra-se.

2008.63.10.003007-9 - FERNANDO TUFANIN BORBONI (ADV. SP167143 - ADEMIR DONIZETI ZANOBIA) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV. GERALDO GALLI) : "

Recebo ambos os recursos de sentença interpostos pelas partes em seu efeito devolutivo.

Intimem-se as partes para contra-razões.

Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal.

Nada sendo requerido, distribua-se o processo à Turma Recursal.

Cumpra-se

2008.63.10.003009-2 - EMILIA SEVILHA CASTRO MOLINA (ADV. SP208893 - LUCIANA CRISTINA DANTAS REIS) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Recebo o recurso interposto pela parte requerida em seu efeito devolutivo.

Intime-se à parte autora para contra-razões.

Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal.

Nada sendo requerido, distribua-se o processo à Turma Recursal.

Cumpra-se.

2008.63.10.003031-6 - PIERLUIGI TRECCO (ADV. SP168834 - GLAUCE VIVIANE GREGOLIN) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Recebo o recurso interposto pela parte requerida em seu efeito devolutivo.

Intime-se à parte autora para contra-razões.

Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal.

Nada sendo requerido, distribua-se o processo à Turma Recursal.

Cumpra-se.

2008.63.10.003047-0 - JILVAN MACHADO ALVES CORREA (ADV. SP229455 - GERALDO AMARANTE DA COSTA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Recebo ambos os recursos de sentença interpostos pelas partes em seu efeito devolutivo.

Intimem-se as partes para contra-razões.

Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal.

Nada sendo requerido, distribua-se o processo à Turma Recursal.

Cumpra-se

2008.63.10.003053-5 - MARILDA DE FATIMA NICOLETTI (ADV. SP142717 - ANA CRISTINA ZULIAN) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Recebo o recurso de sentença interposto pela parte autora em seu efeito devolutivo.

Intime-se a parte contrária para contra-razões.

Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal.

**Nada sendo requerido, distribua-se o processo à Turma Recursal.
Cumpra-se.**

**2008.63.10.003056-0 - VALENTIN BELLINI (ADV. SP196708 - LUCIANA VITTI) X CAIXA ECONÔMICA
FEDERAL (ADV.
GERALDO GALLI) : "**

**Recebo ambos os recursos de sentença interpostos pelas partes em seu efeito devolutivo.
Intimem-se as partes para contra-razões.
Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal.
Nada sendo requerido, distribua-se o processo à Turma Recursal.
Cumpra-se**

**2008.63.10.003057-2 - KEIKO OKABE (ADV. SP196708 - LUCIANA VITTI) X CAIXA ECONÔMICA
FEDERAL (ADV.
GERALDO GALLI) : "**

**Recebo ambos os recursos de sentença interpostos pelas partes em seu efeito devolutivo.
Intimem-se as partes para contra-razões.
Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal.
Nada sendo requerido, distribua-se o processo à Turma Recursal.
Cumpra-se**

**2008.63.10.003081-0 - DANIEL HENRIQUE CAMARGO E OUTRO (ADV. SP257674 - JOÃO PAULO
AVANSI
GRACIANO); RAPHAEL HENRIQUE CAMARGO(ADV. SP257674-JOÃO PAULO AVANSI GRACIANO) X
INSTITUTO
NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "**

**Recebo o recurso interposto pela parte requerida em seu efeito devolutivo.
Intime-se à parte autora para contra-razões.
Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal.
Nada sendo requerido, distribua-se o processo à Turma Recursal.
Cumpra-se.**

**2008.63.10.003116-3 - CATHARINA SECHINATO CAMIN E OUTRO (ADV. SP233989 - CARLA CRISTINA
CORADINE);
VILMA CECILIA CANIN SCHERNA(ADV. SP233989-CARLA CRISTINA CORADINE) X CAIXA
ECONÔMICA FEDERAL
(ADV. GERALDO GALLI) : "**

**Recebo ambos os recursos de sentença interpostos pelas partes em seu efeito devolutivo.
Intimem-se as partes para contra-razões.
Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal.
Nada sendo requerido, distribua-se o processo à Turma Recursal.
Cumpra-se**

**2008.63.10.003163-1 - MARIA DE FATIMA ANDRADE MARTINS BORGES (ADV. SP094015 - CLORIS
ROSIMEIRE
MARCELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "**

**Recebo o recurso interposto pela parte requerida em seu efeito devolutivo.
Intime-se à parte autora para contra-razões.
Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal.
Nada sendo requerido, distribua-se o processo à Turma Recursal.
Cumpra-se.**

2008.63.10.003177-1 - MARIA DO SOCORRO AMELIA DE SA (SEM ADVOGADO) X INSTITUTO

**NACIONAL DO
SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "**

**Recebo o recurso interposto pela parte requerida em seu efeito devolutivo.
Intime-se à parte autora para contra-razões.
Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal.
Nada sendo requerido, distribua-se o processo à Turma Recursal.
Cumpra-se.**

**2008.63.10.003192-8 - JOAO CARLOS PADELA (ADV. SP199327 - CATIA CRISTINE ANDRADE ALVES) X
CAIXA
ECONÔMICA FEDERAL (ADV. GERALDO GALLI) : "**

**Recebo ambos os recursos de sentença interpostos pelas partes em seu efeito devolutivo.
Intimem-se as partes para contra-razões.
Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal.
Nada sendo requerido, distribua-se o processo à Turma Recursal.
Cumpra-se**

**2008.63.10.003198-9 - FLORINDO MULLER (ADV. SP242730 - ANA JULIA MORAES AVANSI) X
INSTITUTO
NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "**

**Recebo o recurso interposto pela parte requerida em seu efeito devolutivo.
Intime-se à parte autora para contra-razões.
Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal.
Nada sendo requerido, distribua-se o processo à Turma Recursal.
Cumpra-se.**

**2008.63.10.003274-0 - KIMIE OKABE OKUMA (ADV. SP083325 - NELSON PAULO ROSSI JUNIOR) X
CAIXA
ECONÔMICA FEDERAL (ADV. GERALDO GALLI) : "**

**Recebo ambos os recursos de sentença interpostos pelas partes em seu efeito devolutivo.
Intimem-se as partes para contra-razões.
Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal.
Nada sendo requerido, distribua-se o processo à Turma Recursal.
Cumpra-se**

**2008.63.10.003279-9 - CAMILA DA CRUZ COTRIM (ADV. SP181897 - ALINE RODRIGUES DA SILVA) X
CAIXA
ECONÔMICA FEDERAL (ADV. GERALDO GALLI) : "**

**Recebo o recurso interposto pela parte requerida em seu efeito devolutivo.
Intime-se à parte autora para contra-razões.
Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal.
Nada sendo requerido, distribua-se o processo à Turma Recursal.
Cumpra-se.**

**2008.63.10.003282-9 - CLAUDIO YOSHIO OKABE (ADV. SP196708 - LUCIANA VITTI) X CAIXA
ECONÔMICA
FEDERAL (ADV. GERALDO GALLI) : "**

**Recebo ambos os recursos de sentença interpostos pelas partes em seu efeito devolutivo.
Intimem-se as partes para contra-razões.
Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal.
Nada sendo requerido, distribua-se o processo à Turma Recursal.**

Cumpra-se

2008.63.10.003283-0 - AUREA PEREIRA RAIZ (ADV. SP232687 - RICARDO DE SOUZA BATISTA GOMES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. GERALDO GALLI) : "

Recebo ambos os recursos de sentença interpostos pelas partes em seu efeito devolutivo.

Intimem-se as partes para contra-razões.

Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal. Nada sendo requerido, distribua-se o processo à Turma Recursal.

Cumpra-se

2008.63.10.003291-0 - IZABEL COCO RAMOS (ADV. SP242910 - JOSÉ FRANCISCO ROGÉRIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Recebo o recurso de sentença interposto pela parte autora em seu efeito devolutivo.

Intime-se a parte contrária para contra-razões.

Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal. Nada sendo requerido, distribua-se o processo à Turma Recursal.

Cumpra-se.

2008.63.10.003292-1 - JOSE VALMIR PEREIRA E OUTRO (ADV. SP093875 - LAURO AUGUSTONELLI); LUCIA BASSAN PEREIRA(ADV. SP093875-LAURO AUGUSTONELLI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. GERALDO GALLI) : "

Recebo o recurso interposto pela parte requerida em seu efeito devolutivo.

Intime-se à parte autora para contra-razões.

Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal. Nada sendo requerido, distribua-se o processo à Turma Recursal.

Cumpra-se.

2008.63.10.003299-4 - VILMA VALENTIMNUZZO (ADV. SP269033 - ROGERIO BEZERRA DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Recebo o recurso interposto pela parte requerida em seu efeito devolutivo.

Intime-se à parte autora para contra-razões.

Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal. Nada sendo requerido, distribua-se o processo à Turma Recursal.

Cumpra-se.

2008.63.10.003301-9 - NEUSA GALONI DE SOUZA (ADV. SP229406 - CLAUDIO ROBERTO DE CASTRO HERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Recebo o recurso interposto pela parte requerida em seu efeito devolutivo.

Intime-se à parte autora para contra-razões.

Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal. Nada sendo requerido, distribua-se o processo à Turma Recursal.

Cumpra-se.

2008.63.10.003302-0 - MANOEL AFFONSO MORENO (ADV. SP232687 - RICARDO DE SOUZA BATISTA GOMES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. GERALDO GALLI) : "

Recebo ambos os recursos de sentença interpostos pelas partes em seu efeito devolutivo.

Intimem-se as partes para contra-razões.

Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal.

Nada sendo requerido, distribua-se o processo à Turma Recursal.

Cumpra-se

**2008.63.10.003304-4 - MARIA FATIMA DE SOUZA (ADV. SP074541 - JOSE APARECIDO BUIN) X
INSTITUTO
NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "**

Recebo o recurso interposto pela parte requerida em seu efeito devolutivo.

Intime-se à parte autora para contra-razões.

Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal.

Nada sendo requerido, distribua-se o processo à Turma Recursal.

Cumpra-se.

**2008.63.10.003305-6 - GUERINO JOSE EGREGGIO E OUTROS (ADV. SP232687 - RICARDO DE SOUZA
BATISTA
GOMES); VALERIA EGREGGIO PINTO(ADV. SP232687-RICARDO DE SOUZA BATISTA GOMES);
ARABELA
EGREGGIO DEGASPERI(ADV. SP232687-RICARDO DE SOUZA BATISTA GOMES) X CAIXA
ECONÔMICA FEDERAL
(ADV. GERALDO GALLI) : "**

Recebo ambos os recursos de sentença interpostos pelas partes em seu efeito devolutivo.

Intimem-se as partes para contra-razões.

Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal.

Nada sendo requerido, distribua-se o processo à Turma Recursal.

Cumpra-se

**2008.63.10.003320-2 - REGINALDO DA SILVA (ADV. SP252606 - CARLOS EDUARDO GOMES DE
ALMEIDA) X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "**

Recebo o recurso de sentença interposto pela parte autora em seu efeito devolutivo.

Intime-se a parte contrária para contra-razões.

Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal.

Nada sendo requerido, distribua-se o processo à Turma Recursal.

Cumpra-se.

**2008.63.10.003323-8 - ANTONIO JOSE DOS SANTOS (ADV. SP243473 - GISELA BERTOOGNA) X
INSTITUTO
NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "**

Recebo o recurso de sentença interposto pela parte autora em seu efeito devolutivo.

Intime-se a parte contrária para contra-razões.

Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal.

Nada sendo requerido, distribua-se o processo à Turma Recursal.

Cumpra-se.

**2008.63.10.003324-0 - ODAIR ANTONIO SACCILOTO (ADV. SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS
REZENDE) X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "**

Recebo o recurso de sentença interposto pela parte autora em seu efeito devolutivo.

Intime-se a parte contrária para contra-razões.

Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal.

Nada sendo requerido, distribua-se o processo à Turma Recursal.

Cumpra-se.

2008.63.10.003327-5 - DARCI ELIAS DE PONTES DA SILVA (ADV. SP202708 - IVANI BATISTA LISBOA CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Recebo o recurso de sentença interposto pela parte autora em seu efeito devolutivo.

Intime-se a parte contrária para contra-razões.

Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal. Nada sendo requerido, distribua-se o processo à Turma Recursal.

Cumpra-se.

2008.63.10.003333-0 - EUNICE SEBASTIANA DA SILVA DE SOUZA (ADV. SP199327 - CATIA CRISTINE ANDRADE ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Recebo o recurso de sentença interposto pela parte autora em seu efeito devolutivo.

Intime-se a parte contrária para contra-razões.

Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal. Nada sendo requerido, distribua-se o processo à Turma Recursal.

Cumpra-se.

2008.63.10.003344-5 - MARIA NEIDE DOTA FAVARIN (ADV. SP141104 - ALESSANDRA CHAVARETTE ZANETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Recebo o recurso de sentença interposto pela parte autora em seu efeito devolutivo.

Intime-se a parte contrária para contra-razões.

Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal. Nada sendo requerido, distribua-se o processo à Turma Recursal.

Cumpra-se.

2008.63.10.003354-8 - MARIA ELISABETE ROSADA HUNGER (ADV. SP191551 - LÉLIA APARECIDA LEMES DE ANDRADE) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. GERALDO GALLI) : "

Recebo o recurso interposto pela parte requerida em seu efeito devolutivo.

Intime-se à parte autora para contra-razões.

Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal. Nada sendo requerido, distribua-se o processo à Turma Recursal.

Cumpra-se.

2008.63.10.003355-0 - ORLANDO RIBEIRO DE PAIVA (ADV. SP191551 - LÉLIA APARECIDA LEMES DE ANDRADE) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. GERALDO GALLI) : "

Tendo em vista o trânsito em julgado, comprove a Caixa Econômica Federal o cumprimento da sentença. Int.

2008.63.10.003356-1 - JOEL ELIAS RODRIGUES (ADV. SP191551 - LÉLIA APARECIDA LEMES DE ANDRADE) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. GERALDO GALLI) : "

Recebo o recurso interposto pela parte requerida em seu efeito devolutivo.

Intime-se à parte autora para contra-razões.

Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal. Nada sendo requerido, distribua-se o processo à Turma Recursal.

Cumpra-se.

**2008.63.10.003357-3 - ZILDA CUNHA BUENO (ADV. SP191551 - LÉLIA APARECIDA LEMES DE ANDRADE) X CAIXA
ECONÔMICA FEDERAL (ADV. GERALDO GALLI) : "**

Recebo o recurso interposto pela parte requerida em seu efeito devolutivo.

Intime-se à parte autora para contra-razões.

**Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal.
Nada sendo requerido, distribua-se o processo à Turma Recursal.**

Cumpra-se.

**2008.63.10.003358-5 - DOROTY BOVERI (ADV. SP191551 - LÉLIA APARECIDA LEMES DE ANDRADE) X
CAIXA
ECONÔMICA FEDERAL (ADV. GERALDO GALLI) : "**

Recebo o recurso interposto pela parte requerida em seu efeito devolutivo.

Intime-se à parte autora para contra-razões.

**Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal.
Nada sendo requerido, distribua-se o processo à Turma Recursal.**

Cumpra-se.

**2008.63.10.003359-7 - JOAO DE SOUZA (ADV. SP191551 - LÉLIA APARECIDA LEMES DE ANDRADE) X
CAIXA
ECONÔMICA FEDERAL (ADV. GERALDO GALLI) : "**

Recebo o recurso interposto pela parte requerida em seu efeito devolutivo.

Intime-se à parte autora para contra-razões.

**Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal.
Nada sendo requerido, distribua-se o processo à Turma Recursal.**

Cumpra-se.

**2008.63.10.003360-3 - GUIOMAR RUTH CHAGAS DIAS (ADV. SP261738 - MAURO SERGIO DE FREITAS)
X CAIXA
ECONÔMICA FEDERAL (ADV. GERALDO GALLI) : "**

Recebo ambos os recursos de sentença interpostos pelas partes em seu efeito devolutivo.

Intimem-se as partes para contra-razões.

**Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal.
Nada sendo requerido, distribua-se o processo à Turma Recursal.**

Cumpra-se

**2008.63.10.003385-8 - LAUDELINO CUNHA ARAUJO (ADV. SP105416 - LUIZ CARLOS GOMES) X
INSTITUTO
NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "**

Recebo ambos os recursos de sentença interpostos pelas partes em seu efeito devolutivo.

Intimem-se as partes para contra-razões.

**Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal.
Nada sendo requerido, distribua-se o processo à Turma Recursal.**

Cumpra-se

**2008.63.10.003390-1 - JOSE DOMINGOS DE SOUZA (ADV. SP158873 - EDSON ALVES DOS SANTOS) X
INSTITUTO
NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "**

Recebo o recurso de sentença interposto pela parte autora em seu efeito devolutivo.

Intime-se a parte contrária para contra-razões.

Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal. Nada sendo requerido, distribua-se o processo à Turma Recursal.

Cumpra-se.

2008.63.10.003392-5 - JOSE HENRIQUE DE CARVALHO (ADV. SP268080 - JOSÉ RAFAEL DE CARVALHO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. GERALDO GALLI) : "

Recebo o recurso interposto pela parte requerida em seu efeito devolutivo.

Intime-se à parte autora para contra-razões.

Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal. Nada sendo requerido, distribua-se o processo à Turma Recursal.

Cumpra-se.

2008.63.10.003394-9 - AROITA PEREIRA DA CONCEICAO BERNARDES (ADV. SP199327 - CATIA CRISTINE ANDRADE ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Recebo o recurso de sentença interposto pela parte autora em seu efeito devolutivo.

Intime-se a parte contrária para contra-razões.

Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal. Nada sendo requerido, distribua-se o processo à Turma Recursal.

Cumpra-se.

2008.63.10.003427-9 - JACIRA DE FATIMA AMANCIO (ADV. SP078434 - SIDNEY DIAS DOS SANTOS e ADV. SP271710 - CLODOALDO ALVES DE AMORIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Recebo o recurso de sentença interposto pela parte autora em seu efeito devolutivo.

Intime-se a parte contrária para contra-razões.

Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal. Nada sendo requerido, distribua-se o processo à Turma Recursal.

Cumpra-se.

2008.63.10.003428-0 - VALDEMIR DA SILVA GODOY (ADV. SP229406 - CLAUDIO ROBERTO DE CASTRO HERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Recebo o recurso interposto pela parte requerida em seu efeito devolutivo.

Intime-se à parte autora para contra-razões.

Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal. Nada sendo requerido, distribua-se o processo à Turma Recursal.

Cumpra-se.

2008.63.10.003436-0 - CARLIENE PACHECO DA SILVA (ADV. SP202708 - IVANI BATISTA LISBOA CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Recebo o recurso de sentença interposto pela parte autora em seu efeito devolutivo.

Intime-se a parte contrária para contra-razões.

Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal. Nada sendo requerido, distribua-se o processo à Turma Recursal.

Cumpra-se.

2008.63.10.003460-7 - JOSE ROBERTO AMARANTE ARANTES (SEM ADVOGADO) X INSTITUTO

**NACIONAL DO
SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "**

**Recebo o recurso interposto pela parte requerida em seu efeito devolutivo.
Intime-se à parte autora para contra-razões.
Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal.
Nada sendo requerido, distribua-se o processo à Turma Recursal.
Cumpra-se.**

**2008.63.10.003486-3 - LORIVALDO PIRES BARBOSA (ADV. SP050628 - JOSE WILSON PEREIRA) X
CAIXA
ECONÔMICA FEDERAL (ADV. GERALDO GALLI) : "**

**Recebo ambos os recursos de sentença interpostos pelas partes em seu efeito devolutivo.
Intimem-se as partes para contra-razões.
Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal.
Nada sendo requerido, distribua-se o processo à Turma Recursal.
Cumpra-se**

**2008.63.10.003493-0 - MARIZA ELENA VIEIRA MASSUIA (ADV. SP269033 - ROGERIO BEZERRA DE
ANDRADE e
ADV. SP271710 - CLODOALDO ALVES DE AMORIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL -
I.N.S.S.
(PREVID) : "**

**Recebo o recurso interposto pela parte requerida em seu efeito devolutivo.
Intime-se à parte autora para contra-razões.
Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal.
Nada sendo requerido, distribua-se o processo à Turma Recursal.
Cumpra-se.**

**2008.63.10.003499-1 - BENEDITO ANTONIO FAGIONATO (ADV. SP099619 - MARINILSE APARECIDA P
DE S
ORFAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "**

**Recebo o recurso interposto pela parte requerida em seu efeito devolutivo.
Intime-se à parte autora para contra-razões.
Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal.
Nada sendo requerido, distribua-se o processo à Turma Recursal.
Cumpra-se.**

**2008.63.10.003511-9 - ELIDIO FERNANDES ZAGHETTO (ADV. SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) X
CAIXA
ECONÔMICA FEDERAL (ADV. GERALDO GALLI) : "**

**Recebo o recurso de sentença interposto pela parte autora em seu efeito devolutivo.
Intime-se a parte contrária para contra-razões.
Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal.
Nada sendo requerido, distribua-se o processo à Turma Recursal.
Cumpra-se.**

**2008.63.10.003513-2 - JAIR MANFRIN (ADV. SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA
ECONÔMICA FEDERAL
(ADV. GERALDO GALLI) : "**

**Recebo o recurso de sentença interposto pela parte autora em seu efeito devolutivo.
Intime-se a parte contrária para contra-razões.**

Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal. Nada sendo requerido, distribua-se o processo à Turma Recursal. Cumpra-se.

2008.63.10.003514-4 - SEBASTIAO AMERICO FELTRIM (ADV. SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. GERALDO GALLI) : "

Recebo o recurso de sentença interposto pela parte autora em seu efeito devolutivo. Intime-se a parte contrária para contra-razões. Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal. Nada sendo requerido, distribua-se o processo à Turma Recursal. Cumpra-se.

2008.63.10.003515-6 - NELSON JACOVANI (ADV. SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. GERALDO GALLI) : "

Recebo o recurso de sentença interposto pela parte autora em seu efeito devolutivo. Intime-se a parte contrária para contra-razões. Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal. Nada sendo requerido, distribua-se o processo à Turma Recursal. Cumpra-se.

2008.63.10.003516-8 - SANTO ZUIN (ADV. SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. GERALDO GALLI) : "

Recebo o recurso de sentença interposto pela parte autora em seu efeito devolutivo. Intime-se a parte contrária para contra-razões. Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal. Nada sendo requerido, distribua-se o processo à Turma Recursal. Cumpra-se.

2008.63.10.003535-1 - ROMILDO SERGIO GIMENEZ (ADV. SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. GERALDO GALLI) : "

Recebo o recurso de sentença interposto pela parte autora em seu efeito devolutivo. Intime-se a parte contrária para contra-razões. Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal. Nada sendo requerido, distribua-se o processo à Turma Recursal. Cumpra-se.

2008.63.10.003536-3 - ROMILDA BASSO (ADV. SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. GERALDO GALLI) : "

Recebo o recurso de sentença interposto pela parte autora em seu efeito devolutivo. Intime-se a parte contrária para contra-razões. Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal. Nada sendo requerido, distribua-se o processo à Turma Recursal. Cumpra-se.

2008.63.10.003537-5 - RINALDO ANTONIO FELTRIN (ADV. SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. GERALDO GALLI) : "

Recebo o recurso de sentença interposto pela parte autora em seu efeito devolutivo.

Intime-se a parte contrária para contra-razões.

Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal.

Nada sendo requerido, distribua-se o processo à Turma Recursal.

Cumpra-se.

2008.63.10.003548-0 - YVONE MARIA ORIANI SABADIN (ADV. SP050628 - JOSE WILSON PEREIRA) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV. GERALDO GALLI) : "

Recebo ambos os recursos de sentença interpostos pelas partes em seu efeito devolutivo.

Intimem-se as partes para contra-razões.

Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal.

Nada sendo requerido, distribua-se o processo à Turma Recursal.

Cumpra-se

2008.63.10.003549-1 - NATANAEL SABADIN (ADV. SP050628 - JOSE WILSON PEREIRA) X CAIXA ECONÔMICA

FEDERAL (ADV. GERALDO GALLI) : "

Recebo ambos os recursos de sentença interpostos pelas partes em seu efeito devolutivo.

Intimem-se as partes para contra-razões.

Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal.

Nada sendo requerido, distribua-se o processo à Turma Recursal.

Cumpra-se

2008.63.10.003550-8 - ANA MARIA SABADIN (ADV. SP050628 - JOSE WILSON PEREIRA) X CAIXA ECONÔMICA

FEDERAL (ADV. GERALDO GALLI) : "

Recebo ambos os recursos de sentença interpostos pelas partes em seu efeito devolutivo.

Intimem-se as partes para contra-razões.

Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal.

Nada sendo requerido, distribua-se o processo à Turma Recursal.

Cumpra-se

2008.63.10.003551-0 - SILVIO ELIAS DOS REIS BUENO (ADV. SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV. GERALDO GALLI) : "

Recebo o recurso de sentença interposto pela parte autora em seu efeito devolutivo.

Intime-se a parte contrária para contra-razões.

Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal.

Nada sendo requerido, distribua-se o processo à Turma Recursal.

Cumpra-se.

2008.63.10.003552-1 - ORTENCIA DE JESUS DOS SANTOS (ADV. SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV. GERALDO GALLI) : "

Recebo o recurso de sentença interposto pela parte autora em seu efeito devolutivo.

Intime-se a parte contrária para contra-razões.

Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal.

Nada sendo requerido, distribua-se o processo à Turma Recursal.

Cumpra-se.

2008.63.10.003556-9 - ADRIANA BEATRIZ SABADIN (ADV. SP050628 - JOSE WILSON PEREIRA) X

**CAIXA
ECONÔMICA FEDERAL (ADV. GERALDO GALLI) : "**

**Recebo ambos os recursos de sentença interpostos pelas partes em seu efeito devolutivo.
Intimem-se as partes para contra-razões.
Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal.
Nada sendo requerido, distribua-se o processo à Turma Recursal.
Cumpra-se**

**2008.63.10.003557-0 - MARIA LOURDES LEITE GOTARDI (ADV. SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) X
CAIXA
ECONÔMICA FEDERAL (ADV. GERALDO GALLI) : "**

**Recebo o recurso de sentença interposto pela parte autora em seu efeito devolutivo.
Intime-se a parte contrária para contra-razões.
Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal.
Nada sendo requerido, distribua-se o processo à Turma Recursal.
Cumpra-se.**

**2008.63.10.003597-1 - GILBERTO AUDIZIO (ADV. SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA
ECONÔMICA
FEDERAL (ADV. GERALDO GALLI) : "**

**Tendo em vista o trânsito em julgado, comprove a Caixa Econômica Federal o cumprimento da sentença.
Int.**

**2008.63.10.003598-3 - ALZIRO IRAN LEGRAMANTE (ADV. SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) X
CAIXA
ECONÔMICA FEDERAL (ADV. GERALDO GALLI) : "**

**Recebo o recurso de sentença interposto pela parte autora em seu efeito devolutivo.
Intime-se a parte contrária para contra-razões.
Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal.
Nada sendo requerido, distribua-se o processo à Turma Recursal.
Cumpra-se.**

**2008.63.10.003599-5 - APARECIDO BLANCO (ADV. SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA
ECONÔMICA
FEDERAL (ADV. GERALDO GALLI) : "**

**Recebo o recurso de sentença interposto pela parte autora em seu efeito devolutivo.
Intime-se a parte contrária para contra-razões.
Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal.
Nada sendo requerido, distribua-se o processo à Turma Recursal.
Cumpra-se.**

**2008.63.10.003607-0 - FRANCISCO ARANTES (ADV. SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA
ECONÔMICA
FEDERAL (ADV. GERALDO GALLI) : "**

**Recebo o recurso de sentença interposto pela parte autora em seu efeito devolutivo.
Intime-se a parte contrária para contra-razões.
Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal.
Nada sendo requerido, distribua-se o processo à Turma Recursal.
Cumpra-se.**

2008.63.10.003617-3 - DANIEL DORADO DA SILVA (ADV. SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV. GERALDO GALLI) : "

**Recebo o recurso de sentença interposto pela parte autora em seu efeito devolutivo.
Intime-se a parte contrária para contra-razões.
Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal.
Nada sendo requerido, distribua-se o processo à Turma Recursal.
Cumpra-se.**

**2008.63.10.003620-3 - VALDEMAR UMBELINO DA SILVA (ADV. SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA
ECONÔMICA FEDERAL (ADV. GERALDO GALLI) : "**

**Recebo o recurso de sentença interposto pela parte autora em seu efeito devolutivo.
Intime-se a parte contrária para contra-razões.
Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal.
Nada sendo requerido, distribua-se o processo à Turma Recursal.
Cumpra-se.**

**2008.63.10.003621-5 - THEREZINHA ZOBOLI (ADV. SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA
ECONÔMICA FEDERAL (ADV. GERALDO GALLI) : "**

**Recebo o recurso de sentença interposto pela parte autora em seu efeito devolutivo.
Intime-se a parte contrária para contra-razões.
Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal.
Nada sendo requerido, distribua-se o processo à Turma Recursal.
Cumpra-se.**

**2008.63.10.003622-7 - NEIDE TAGLIARINI (ADV. SP204513 - HEITOR MARIOTTI NETO) X CAIXA
ECONÔMICA FEDERAL (ADV. GERALDO GALLI) : "**

**Recebo o recurso interposto pela parte requerida em seu efeito devolutivo.
Intime-se à parte autora para contra-razões.
Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal.
Nada sendo requerido, distribua-se o processo à Turma Recursal.
Cumpra-se.**

**2008.63.10.003623-9 - ORLANDO MORO (ADV. SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA
ECONÔMICA FEDERAL (ADV. GERALDO GALLI) : "**

**Recebo o recurso de sentença interposto pela parte autora em seu efeito devolutivo.
Intime-se a parte contrária para contra-razões.
Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal.
Nada sendo requerido, distribua-se o processo à Turma Recursal.
Cumpra-se.**

**2008.63.10.003624-0 - JOSE FRANCISCO DE OLIVEIRA (ADV. SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA
ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) : "**

**Recebo o recurso de sentença interposto pela parte autora em seu efeito devolutivo.
Intime-se a parte contrária para contra-razões.
Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal.
Nada sendo requerido, distribua-se o processo à Turma Recursal.
Cumpra-se.**

**2008.63.10.003625-2 - NELSON GOBBO (ADV. SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA
ECONÔMICA
FEDERAL (ADV. GERALDO GALLI) : "**

**Recebo o recurso de sentença interposto pela parte autora em seu efeito devolutivo.
Intime-se a parte contrária para contra-razões.
Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal.
Nada sendo requerido, distribua-se o processo à Turma Recursal.
Cumpra-se.**

**2008.63.10.003626-4 - ANTONIO GRANZOTTI (ADV. SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA
ECONÔMICA
FEDERAL (ADV. GERALDO GALLI) : "**

**Recebo o recurso de sentença interposto pela parte autora em seu efeito devolutivo.
Intime-se a parte contrária para contra-razões.
Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal.
Nada sendo requerido, distribua-se o processo à Turma Recursal.
Cumpra-se.**

**2008.63.10.003627-6 - VICTORIO BLOTTA (ADV. SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA
ECONÔMICA
FEDERAL (ADV. GERALDO GALLI) : "**

**Recebo o recurso de sentença interposto pela parte autora em seu efeito devolutivo.
Intime-se a parte contrária para contra-razões.
Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal.
Nada sendo requerido, distribua-se o processo à Turma Recursal.
Cumpra-se.**

**2008.63.10.003628-8 - ANTONIO DOMINGOS ZAMPERLIN (ADV. SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) X
CAIXA
ECONÔMICA FEDERAL (ADV. GERALDO GALLI) : "**

**Recebo o recurso de sentença interposto pela parte autora em seu efeito devolutivo.
Intime-se a parte contrária para contra-razões.
Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal.
Nada sendo requerido, distribua-se o processo à Turma Recursal.
Cumpra-se.**

**2008.63.10.003629-0 - JUVENAL DECHEN (ADV. SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA
ECONÔMICA
FEDERAL (ADV. GERALDO GALLI) : "**

**Recebo o recurso de sentença interposto pela parte autora em seu efeito devolutivo.
Intime-se a parte contrária para contra-razões.
Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal.
Nada sendo requerido, distribua-se o processo à Turma Recursal.
Cumpra-se.**

**2008.63.10.003630-6 - ANTONIO GONÇALVES (ADV. SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA
ECONÔMICA
FEDERAL (ADV. GERALDO GALLI) : "**

**Recebo o recurso de sentença interposto pela parte autora em seu efeito devolutivo.
Intime-se a parte contrária para contra-razões.**

Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal. Nada sendo requerido, distribua-se o processo à Turma Recursal. Cumpra-se.

2008.63.10.003639-2 - SUELI DE OLIVEIRA ALKAIN DE SOUZA (ADV. SP121851 - SOLEMAR NIERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Recebo o recurso de sentença interposto pela parte autora em seu efeito devolutivo. Intime-se a parte contrária para contra-razões. Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal. Nada sendo requerido, distribua-se o processo à Turma Recursal. Cumpra-se.

2008.63.10.003640-9 - ALBERTO RUBINI FILHO (ADV. SP106324 - ANTONIO APARECIDO ALVAREZ) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. GERALDO GALLI) : "

Recebo o recurso interposto pela parte requerida em seu efeito devolutivo. Intime-se à parte autora para contra-razões. Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal. Nada sendo requerido, distribua-se o processo à Turma Recursal. Cumpra-se.

2008.63.10.003642-2 - JOSE ODAIR CRIVELARO (ADV. SP074541 - JOSE APARECIDO BUIN) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. GERALDO GALLI) : "

Tendo em vista o trânsito em julgado, comprove a Caixa Econômica Federal o cumprimento da sentença. Int.

2008.63.10.003653-7 - AGENOR MARIN (ADV. SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. GERALDO GALLI) : "

Recebo o recurso de sentença interposto pela parte autora em seu efeito devolutivo. Intime-se a parte contrária para contra-razões. Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal. Nada sendo requerido, distribua-se o processo à Turma Recursal. Cumpra-se.

2008.63.10.003654-9 - CICERO EMIDIO DA SILVA (ADV. SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. GERALDO GALLI) : "

Recebo o recurso de sentença interposto pela parte autora em seu efeito devolutivo. Intime-se a parte contrária para contra-razões. Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal. Nada sendo requerido, distribua-se o processo à Turma Recursal. Cumpra-se.

2008.63.10.003655-0 - JOSE BUENO DO PRADO (ADV. SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. GERALDO GALLI) : "

Recebo o recurso de sentença interposto pela parte autora em seu efeito devolutivo. Intime-se a parte contrária para contra-razões. Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal.

Nada sendo requerido, distribua-se o processo à Turma Recursal.
Cumpra-se.

2008.63.10.003656-2 - JOAO PIEMONTE (ADV. SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA
ECONÔMICA
FEDERAL (ADV. GERALDO GALLI) : "

Recebo o recurso de sentença interposto pela parte autora em seu efeito devolutivo.
Intime-se a parte contrária para contra-razões.
Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal.
Nada sendo requerido, distribua-se o processo à Turma Recursal.
Cumpra-se.

2008.63.10.003657-4 - BENICIO MADUREIRA DE CASTRO (ADV. SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) X
CAIXA
ECONÔMICA FEDERAL (ADV. GERALDO GALLI) : "

Recebo o recurso de sentença interposto pela parte autora em seu efeito devolutivo.
Intime-se a parte contrária para contra-razões.
Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal.
Nada sendo requerido, distribua-se o processo à Turma Recursal.
Cumpra-se.

2008.63.10.003658-6 - ANTENOR VICENTINI (ADV. SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA
ECONÔMICA
FEDERAL (ADV. GERALDO GALLI) : "

Recebo o recurso de sentença interposto pela parte autora em seu efeito devolutivo.
Intime-se a parte contrária para contra-razões.
Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal.
Nada sendo requerido, distribua-se o processo à Turma Recursal.
Cumpra-se.

2008.63.10.003659-8 - ABIAS FRANCISCO DE MORAES (ADV. SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) X
CAIXA
ECONÔMICA FEDERAL (ADV. GERALDO GALLI) : "

Recebo o recurso de sentença interposto pela parte autora em seu efeito devolutivo.
Intime-se a parte contrária para contra-razões.
Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal.
Nada sendo requerido, distribua-se o processo à Turma Recursal.
Cumpra-se.

2008.63.10.003660-4 - EUCLIDES DA CRUZ (ADV. SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA
ECONÔMICA
FEDERAL (ADV. GERALDO GALLI) : "

Recebo o recurso de sentença interposto pela parte autora em seu efeito devolutivo.
Intime-se a parte contrária para contra-razões.
Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal.
Nada sendo requerido, distribua-se o processo à Turma Recursal.
Cumpra-se.

2008.63.10.003661-6 - GUILHERME BRIOSCHI (ADV. SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA
ECONÔMICA
FEDERAL (ADV. GERALDO GALLI) : "

Recebo o recurso de sentença interposto pela parte autora em seu efeito devolutivo.

Intime-se a parte contrária para contra-razões.

Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal.

Nada sendo requerido, distribua-se o processo à Turma Recursal.

Cumpra-se.

2008.63.10.003663-0 - PAULO RICARDO SMANIOTTO (ADV. SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV. GERALDO GALLI) : "

Recebo o recurso de sentença interposto pela parte autora em seu efeito devolutivo.

Intime-se a parte contrária para contra-razões.

Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal.

Nada sendo requerido, distribua-se o processo à Turma Recursal.

Cumpra-se.

2008.63.10.003664-1 - VERA LUCIA MONTEIRO JACOVENZE (ADV. SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV. GERALDO GALLI) : "

Recebo o recurso de sentença interposto pela parte autora em seu efeito devolutivo.

Intime-se a parte contrária para contra-razões.

Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal.

Nada sendo requerido, distribua-se o processo à Turma Recursal.

Cumpra-se.

2008.63.10.003666-5 - OLGA JORGE (ADV. SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

(ADV. GERALDO GALLI) : "

Recebo o recurso de sentença interposto pela parte autora em seu efeito devolutivo.

Intime-se a parte contrária para contra-razões.

Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal.

Nada sendo requerido, distribua-se o processo à Turma Recursal.

Cumpra-se.

2008.63.10.003667-7 - ADEMAR APARECIDO VENDRAMIN (ADV. SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV. GERALDO GALLI) : "

Recebo o recurso de sentença interposto pela parte autora em seu efeito devolutivo.

Intime-se a parte contrária para contra-razões.

Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal.

Nada sendo requerido, distribua-se o processo à Turma Recursal.

Cumpra-se.

2008.63.10.003668-9 - LUCY VIEIRA CAMPOS LUCA (ADV. SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV. GERALDO GALLI) : "

Recebo o recurso de sentença interposto pela parte autora em seu efeito devolutivo.

Intime-se a parte contrária para contra-razões.

Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal.

Nada sendo requerido, distribua-se o processo à Turma Recursal.

Cumpra-se.

2008.63.10.003669-0 - JOSE CARLOS DUNDES (ADV. SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONÔMICA

FEDERAL (ADV. GERALDO GALLI) : "

Recebo o recurso de sentença interposto pela parte autora em seu efeito devolutivo.

Intime-se a parte contrária para contra-razões.

Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal.

Nada sendo requerido, distribua-se o processo à Turma Recursal.

Cumpra-se.

**2008.63.10.003670-7 - ADRIANO PASCOALINI (ADV. SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA
ECONÔMICA**

FEDERAL (ADV. GERALDO GALLI) : "

Recebo o recurso de sentença interposto pela parte autora em seu efeito devolutivo.

Intime-se a parte contrária para contra-razões.

Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal.

Nada sendo requerido, distribua-se o processo à Turma Recursal.

Cumpra-se.

**2008.63.10.003671-9 - JOSE ANTONIO TORREZAN (ADV. SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA
ECONÔMICA FEDERAL (ADV. GERALDO GALLI) : "**

Recebo o recurso de sentença interposto pela parte autora em seu efeito devolutivo.

Intime-se a parte contrária para contra-razões.

Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal.

Nada sendo requerido, distribua-se o processo à Turma Recursal.

Cumpra-se.

**2008.63.10.003672-0 - CARLOS GONCALVES DE ARAUJO (ADV. SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) X
CAIXA
ECONÔMICA FEDERAL (ADV. GERALDO GALLI) : "**

Recebo o recurso de sentença interposto pela parte autora em seu efeito devolutivo.

Intime-se a parte contrária para contra-razões.

Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal.

Nada sendo requerido, distribua-se o processo à Turma Recursal.

Cumpra-se.

**2008.63.10.003678-1 - BENEDITO POLIDORO JOAO (ADV. SP093875 - LAURO AUGUSTONELLI) X
CAIXA
ECONÔMICA FEDERAL (ADV. GERALDO GALLI) : "**

Recebo o recurso interposto pela parte requerida em seu efeito devolutivo.

Intime-se à parte autora para contra-razões.

Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal.

Nada sendo requerido, distribua-se o processo à Turma Recursal.

Cumpra-se.

**2008.63.10.003680-0 - MYRIAN CECILIA ROLIM PROCHNOW (ADV. SP259235 - MICHELLE FRANKLIN)
X CAIXA
ECONÔMICA FEDERAL (ADV. GERALDO GALLI) : "**

Recebo o recurso interposto pela parte requerida em seu efeito devolutivo.

Intime-se à parte autora para contra-razões.

Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal.

Nada sendo requerido, distribua-se o processo à Turma Recursal.

Cumpra-se.

2008.63.10.003681-1 - JOSE CARLOS MALVASSORE (ADV. SP199327 - CATIA CRISTINE ANDRADE ALVES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. GERALDO GALLI) : "

Recebo ambos os recursos de sentença interpostos pelas partes em seu efeito devolutivo.

Intimem-se as partes para contra-razões.

Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal.

Nada sendo requerido, distribua-se o processo à Turma Recursal.

Cumpra-se

2008.63.10.003687-2 - ENELIA CORREA DE CASTRO (ADV. SP177197 - MARIA CRISTINA DEGASPARE PATTO) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Recebo o recurso interposto pela parte requerida em seu efeito devolutivo.

Intime-se à parte autora para contra-razões.

Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal.

Nada sendo requerido, distribua-se o processo à Turma Recursal.

Cumpra-se.

2008.63.10.003693-8 - LAURINDA CHIARANELLA MENECHINI (ADV. SP204513 - HEITOR MARIOTTI NETO) X

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. GERALDO GALLI) : "

Recebo o recurso interposto pela parte requerida em seu efeito devolutivo.

Intime-se à parte autora para contra-razões.

Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal.

Nada sendo requerido, distribua-se o processo à Turma Recursal.

Cumpra-se.

2008.63.10.003696-3 - CENIRA ALVES DE OLIVEIRA (SEM ADVOGADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO

SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Recebo o recurso interposto pela parte requerida em seu efeito devolutivo.

Intime-se à parte autora para contra-razões.

Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal.

Nada sendo requerido, distribua-se o processo à Turma Recursal.

Cumpra-se.

2008.63.10.003733-5 - MARIA APPARECIDA MARIGO CATELANI (ADV. SP128507 - ALEXANDRE RAMALHO

FERREIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. GERALDO GALLI) : "

Tendo em vista o trânsito em julgado, comprove a Caixa Econômica Federal o cumprimento da sentença.

Int.

2008.63.10.003739-6 - MALVINA VICENTE NOGUEIRA (ADV. SP192911 - JOSÉ ALEXANDRE FERREIRA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Recebo o recurso de sentença interposto pela parte autora em seu efeito devolutivo.

Intime-se a parte contrária para contra-razões.

Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal.

Nada sendo requerido, distribua-se o processo à Turma Recursal.

Cumpra-se.

2008.63.10.003743-8 - OSCAR DE BARROS (ADV. SP257674 - JOÃO PAULO AVANSI GRACIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Recebo o recurso interposto pela parte requerida em seu efeito devolutivo.

Intime-se à parte autora para contra-razões.

Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal.

Nada sendo requerido, distribua-se o processo à Turma Recursal.

Cumpra-se.

2008.63.10.003745-1 - CLAUDIO DE OLIVEIRA SOUZA (SEM ADVOGADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Recebo o recurso interposto pela parte requerida em seu efeito devolutivo.

Intime-se à parte autora para contra-razões.

Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal.

Nada sendo requerido, distribua-se o processo à Turma Recursal.

Cumpra-se.

2008.63.10.003764-5 - JOVITA DAS DORES DE JESUS (ADV. SP229406 - CLAUDIO ROBERTO DE CASTRO HERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Recebo o recurso interposto pela parte requerida em seu efeito devolutivo.

Intime-se à parte autora para contra-razões.

Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal.

Nada sendo requerido, distribua-se o processo à Turma Recursal.

Cumpra-se.

2008.63.10.003766-9 - MARIA GERONASIO CAMARGO (ADV. SP094015 - CLORIS ROSIMEIRE MARCELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Recebo o recurso de sentença interposto pela parte autora em seu efeito devolutivo.

Intime-se a parte contrária para contra-razões.

Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal.

Nada sendo requerido, distribua-se o processo à Turma Recursal.

Cumpra-se.

2008.63.10.003768-2 - DOMITILIA DE SOUZA SANTOS (ADV. SP096398 - MARLI ALVES MIQUELETE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Recebo o recurso interposto pela parte requerida em seu efeito devolutivo.

Intime-se à parte autora para contra-razões.

Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal.

Nada sendo requerido, distribua-se o processo à Turma Recursal.

Cumpra-se.

2008.63.10.003775-0 - NOEMA GONCALVES (ADV. SP197082 - FLAVIA ROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Recebo o recurso de sentença interposto pela parte autora em seu efeito devolutivo.

Intime-se a parte contrária para contra-razões.

Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal.

Nada sendo requerido, distribua-se o processo à Turma Recursal.
Cumpra-se.

2008.63.10.003776-1 - MARIA LUCIA FERRAZ LOVADINE (ADV. SP063685 - TARCISIO GRECO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. GERALDO GALLI) : "

Recebo o recurso interposto pela parte requerida em seu efeito devolutivo.
Intime-se à parte autora para contra-razões.
Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal.
Nada sendo requerido, distribua-se o processo à Turma Recursal.
Cumpra-se.

2008.63.10.003786-4 - MARIA JOANA DE NOVAIS (ADV. SP197082 - FLAVIA ROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Recebo o recurso interposto pela parte requerida em seu efeito devolutivo.
Intime-se à parte autora para contra-razões.
Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal.
Nada sendo requerido, distribua-se o processo à Turma Recursal.
Cumpra-se.

2008.63.10.003795-5 - ULISSES RICARDO HERGERT DE OLIVEIRA (ADV. SP030059 - HORACIO ANTONIO D'ONOFRIO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. GERALDO GALLI) : "

Recebo o recurso interposto pela parte requerida em seu efeito devolutivo.
Intime-se à parte autora para contra-razões.
Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal.
Nada sendo requerido, distribua-se o processo à Turma Recursal.
Cumpra-se.

2008.63.10.003797-9 - ULISSES RICARDO HERGERT DE OLIVEIRA (ADV. SP030059 - HORACIO ANTONIO D'ONOFRIO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. GERALDO GALLI) : "

Recebo o recurso de sentença interposto pela parte autora em seu efeito devolutivo.
Intime-se a parte contrária para contra-razões.
Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal.
Nada sendo requerido, distribua-se o processo à Turma Recursal.
Cumpra-se.

2008.63.10.003853-4 - ROBERTO LIMA WURMLI (SEM ADVOGADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Recebo o recurso de sentença interposto pela parte autora em seu efeito devolutivo.
Intime-se a parte contrária para contra-razões.
Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal.
Nada sendo requerido, distribua-se o processo à Turma Recursal.
Cumpra-se.

2008.63.10.003856-0 - IVO BELLIN (ADV. SP213974 - REGINA BERNARDO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Recebo o recurso interposto pela parte requerida em seu efeito devolutivo.

Intime-se à parte autora para contra-razões.

Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal.

Nada sendo requerido, distribua-se o processo à Turma Recursal.

Cumpra-se.

2008.63.10.003864-9 - ROSA SABATELI DE LIMA (ADV. SP064237 - JOAO BATISTA BARBOSA e ADV. SP064237B -

JOAO BATISTA BARBOSA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. GERALDO GALLI) : "

Recebo o recurso interposto pela parte requerida em seu efeito devolutivo.

Intime-se à parte autora para contra-razões.

Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal.

Nada sendo requerido, distribua-se o processo à Turma Recursal.

Cumpra-se.

2008.63.10.003868-6 - PAULO BINHOTO FILHO (ADV. SP074541 - JOSE APARECIDO BUIN) X CAIXA ECONÔMICA

FEDERAL (ADV. GERALDO GALLI) : "

Tendo em vista o trânsito em julgado, comprove a Caixa Econômica Federal o cumprimento da sentença.

Int.

2008.63.10.003869-8 - IVANIL BISSOLE DA SILVA (ADV. SP257618 - DEBORA GUIZELINI BATTISTELLA) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV. GERALDO GALLI) : "

Tendo em vista o trânsito em julgado, comprove a Caixa Econômica Federal o cumprimento da sentença.

Int.

2008.63.10.003881-9 - MARIA CONCEICAO CAMOSSI JOLY E OUTRO (ADV. SP251477 - GUILHERME JOLY); JOSE

DA LUZ JOLY(ADV. SP251477-GUILHERME JOLY) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. GERALDO GALLI) : "

Tendo em vista o trânsito em julgado, comprove a Caixa Econômica Federal o cumprimento da sentença.

Int.

2008.63.10.003890-0 - MARIA DE LOURDES DANTAS (SEM ADVOGADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO

SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Recebo o recurso interposto pela parte requerida em seu efeito devolutivo.

Intime-se à parte autora para contra-razões.

Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal.

Nada sendo requerido, distribua-se o processo à Turma Recursal.

Cumpra-se.

2008.63.10.003932-0 - ROSMARI GOMES REIS (ADV. SP218048 - ALESSANDRA RUDOLPHO STRINGHETA

BARBOSA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. GERALDO GALLI) : "

Recebo ambos os recursos de sentença interpostos pelas partes em seu efeito devolutivo.

Intimem-se as partes para contra-razões.

Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal.

Nada sendo requerido, distribua-se o processo à Turma Recursal.

Cumpra-se

2008.63.10.003933-2 - JOSE SCAVASSA (ADV. SP175774 - ROSA LUZIA CATUZZO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. GERALDO GALLI) : "

Recebo ambos os recursos de sentença interpostos pelas partes em seu efeito devolutivo.

Intimem-se as partes para contra-razões.

Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal. Nada sendo requerido, distribua-se o processo à Turma Recursal.

Cumpra-se

2008.63.10.003936-8 - FRANCISCO EVANGIMAR DE SOUSA (ADV. SP145279 - CHARLES CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Recebo o recurso de sentença interposto pela parte autora em seu efeito devolutivo.

Intime-se a parte contrária para contra-razões.

Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal. Nada sendo requerido, distribua-se o processo à Turma Recursal.

Cumpra-se.

2008.63.10.003939-3 - MAUREEN GOMES REIS PORTELA (ADV. SP218048 - ALESSANDRA RUDOLPHO STRINGHETA BARBOSA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. GERALDO GALLI) : "

Recebo ambos os recursos de sentença interpostos pelas partes em seu efeito devolutivo.

Intimem-se as partes para contra-razões.

Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal. Nada sendo requerido, distribua-se o processo à Turma Recursal.

Cumpra-se

2008.63.10.003944-7 - CRISTIANE ONGARATTO (ADV. SP083325 - NELSON PAULO ROSSI JUNIOR) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. GERALDO GALLI) : "

Recebo ambos os recursos de sentença interpostos pelas partes em seu efeito devolutivo.

Intimem-se as partes para contra-razões.

Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal. Nada sendo requerido, distribua-se o processo à Turma Recursal.

Cumpra-se

2008.63.10.003948-4 - MARCELO ONGARATTO (ADV. SP083325 - NELSON PAULO ROSSI JUNIOR) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. GERALDO GALLI) : "

Recebo ambos os recursos de sentença interpostos pelas partes em seu efeito devolutivo.

Intimem-se as partes para contra-razões.

Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal. Nada sendo requerido, distribua-se o processo à Turma Recursal.

Cumpra-se

2008.63.10.003950-2 - IZAURA GRANZIEIRA (ADV. SP181897 - ALINE RODRIGUES DA SILVA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. GERALDO GALLI) : "

Recebo o recurso interposto pela parte requerida em seu efeito devolutivo.

Intime-se à parte autora para contra-razões.

Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal. Nada sendo requerido, distribua-se o processo à Turma Recursal.

Cumpra-se.

2008.63.10.003963-0 - JAIRA SOARES SILVA (ADV. SP233898 - MARCELO HAMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Recebo o recurso de sentença interposto pela parte autora em seu efeito devolutivo.

Intime-se a parte contrária para contra-razões.

Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal. Nada sendo requerido, distribua-se o processo à Turma Recursal.

Cumpra-se.

2008.63.10.003964-2 - CLAUDETE BEDUSCHI DE ALMEIDA FISHER (ADV. SP199327 - CATIA CRISTINE ANDRADE ALVES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. GERALDO GALLI) : "

Recebo ambos os recursos de sentença interpostos pelas partes em seu efeito devolutivo.

Intimem-se as partes para contra-razões.

Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal. Nada sendo requerido, distribua-se o processo à Turma Recursal.

Cumpra-se

2008.63.10.003966-6 - VICENTE FERNANDES CARDOSO (ADV. SP199327 - CATIA CRISTINE ANDRADE ALVES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. GERALDO GALLI) : "

Recebo ambos os recursos de sentença interpostos pelas partes em seu efeito devolutivo.

Intimem-se as partes para contra-razões.

Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal. Nada sendo requerido, distribua-se o processo à Turma Recursal.

Cumpra-se

2008.63.10.003968-0 - NELSON FERRAZ DE CAMARGO (ADV. SP199327 - CATIA CRISTINE ANDRADE ALVES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. GERALDO GALLI) : "

Recebo ambos os recursos de sentença interpostos pelas partes em seu efeito devolutivo.

Intimem-se as partes para contra-razões.

Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal. Nada sendo requerido, distribua-se o processo à Turma Recursal.

Cumpra-se

2008.63.10.003970-8 - ROSELIS ROLIM DE ALMEIDA (ADV. SP199327 - CATIA CRISTINE ANDRADE ALVES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. GERALDO GALLI) : "

Recebo ambos os recursos de sentença interpostos pelas partes em seu efeito devolutivo.

Intimem-se as partes para contra-razões.

Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal. Nada sendo requerido, distribua-se o processo à Turma Recursal.

Cumpra-se

2008.63.10.003971-0 - ROSA CARDOSO GUIMARAES MONTANHA (ADV. SP199327 - CATIA CRISTINE ANDRADE ALVES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. GERALDO GALLI) : "

Recebo ambos os recursos de sentença interpostos pelas partes em seu efeito devolutivo.

Intimem-se as partes para contra-razões.

Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal. Nada sendo requerido, distribua-se o processo à Turma Recursal.

Cumpra-se

2008.63.10.003982-4 - THALITA CRISTINA ARANHA (ADV. SP187942 - ADRIANO MELLEGA) X CAIXA ECONÔMICA

FEDERAL (ADV. GERALDO GALLI) : "

Recebo o recurso interposto pela parte requerida em seu efeito devolutivo.

Intime-se à parte autora para contra-razões.

Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal. Nada sendo requerido, distribua-se o processo à Turma Recursal.

Cumpra-se.

2008.63.10.004077-2 - ENEDINA APARECIDA DE C LIMA (SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.

GERALDO GALLI) : "

Recebo o recurso interposto pela parte requerida em seu efeito devolutivo.

Intime-se à parte autora para contra-razões.

Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal. Nada sendo requerido, distribua-se o processo à Turma Recursal.

Cumpra-se.

2008.63.10.004082-6 - JURANDIR APARECIDO BOCCHI (ADV. SP229406 - CLAUDIO ROBERTO DE CASTRO

HERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Recebo o recurso interposto pela parte requerida em seu efeito devolutivo.

Intime-se à parte autora para contra-razões.

Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal. Nada sendo requerido, distribua-se o processo à Turma Recursal.

Cumpra-se.

2008.63.10.004085-1 - EDEMAR DOLMEN DE OLIVEIRA (ADV. SP229406 - CLAUDIO ROBERTO DE CASTRO

HERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Recebo o recurso interposto pela parte requerida em seu efeito devolutivo.

Intime-se à parte autora para contra-razões.

Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal. Nada sendo requerido, distribua-se o processo à Turma Recursal.

Cumpra-se.

2008.63.10.004121-1 - ANGELINA SCARPARO PEIXOTO (ADV. SP096398 - MARLI ALVES MIQUELETE) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Recebo o recurso interposto pela parte requerida em seu efeito devolutivo.

Intime-se à parte autora para contra-razões.

Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal. Nada sendo requerido, distribua-se o processo à Turma Recursal.

Cumpra-se.

2008.63.10.004202-1 - JULIANA CURTOLO CHIGNOLLI (ADV. SP201140 - THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE

OLIVEIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. GERALDO GALLI) : "

Recebo ambos os recursos de sentença interpostos pelas partes em seu efeito devolutivo.

Intimem-se as partes para contra-razões.

Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal.

Nada sendo requerido, distribua-se o processo à Turma Recursal.

Cumpra-se

2008.63.10.004208-2 - JOSE RICARDO TEZAO E OUTRO (ADV. SP201140 - THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA); NAIR PIANISSOLI TEZAO(ADV. SP201140-THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. GERALDO GALLI) : "

Recebo o recurso de sentença interposto pela parte autora em seu efeito devolutivo.

Intime-se a parte contrária para contra-razões.

Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal.

Nada sendo requerido, distribua-se o processo à Turma Recursal.

Cumpra-se.

2008.63.10.004209-4 - THOMAZ BORGES CERQUEIRA (ADV. SP201140 - THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. GERALDO GALLI) : "

Recebo ambos os recursos de sentença interpostos pelas partes em seu efeito devolutivo.

Intimem-se as partes para contra-razões.

Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal.

Nada sendo requerido, distribua-se o processo à Turma Recursal.

Cumpra-se

2008.63.10.004210-0 - WALDEMAR ZOREL E OUTRO (ADV. SP201140 - THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA); IZAURA GUIRAU ZOREL(ADV. SP201140-THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. GERALDO GALLI) : "

Recebo ambos os recursos de sentença interpostos pelas partes em seu efeito devolutivo.

Intimem-se as partes para contra-razões.

Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal.

Nada sendo requerido, distribua-se o processo à Turma Recursal.

Cumpra-se

2008.63.10.004211-2 - MARIA BEATRIZ SALVIATO FUZARO E OUTROS (ADV. SP201140 - THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA); RAQUEL SALVIATO FUZARO GUIMARAES ; GISELLE SALVIATO FUZARO ALVES PINTO X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. GERALDO GALLI) : "

Recebo o recurso de sentença interposto pela parte autora em seu efeito devolutivo.

Intime-se a parte contrária para contra-razões.

Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal.

Nada sendo requerido, distribua-se o processo à Turma Recursal.

Cumpra-se.

2008.63.10.004212-4 - WALDEMAR ZOREL E OUTRO (ADV. SP201140 - THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA); IZAURA GUIRAU ZOREL(ADV. SP201140-THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. GERALDO GALLI) : "

Recebo ambos os recursos de sentença interpostos pelas partes em seu efeito devolutivo.

Intimem-se as partes para contra-razões.

Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal.

Nada sendo requerido, distribua-se o processo à Turma Recursal.

Cumpra-se

2008.63.10.004213-6 - CARLOS PASQUALOTO (ADV. SP201140 - THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. GERALDO GALLI) : "

Recebo o recurso de sentença interposto pela parte autora em seu efeito devolutivo.

Intime-se a parte contrária para contra-razões.

Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal.

Nada sendo requerido, distribua-se o processo à Turma Recursal.

Cumpra-se.

2008.63.10.004215-0 - RUTH PESCE (ADV. SP201140 - THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. GERALDO GALLI) : "

Recebo ambos os recursos de sentença interpostos pelas partes em seu efeito devolutivo.

Intimem-se as partes para contra-razões.

Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal.

Nada sendo requerido, distribua-se o processo à Turma Recursal.

Cumpra-se

2008.63.10.004216-1 - ANTONIO DIRCEU ZANFOLIN E OUTRO (ADV. SP201140 - THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA); VITALINA DO ESPIRITO SANTO X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. GERALDO GALLI) : "

Recebo ambos os recursos de sentença interpostos pelas partes em seu efeito devolutivo.

Intimem-se as partes para contra-razões.

Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal.

Nada sendo requerido, distribua-se o processo à Turma Recursal.

Cumpra-se

2008.63.10.004217-3 - ANTONIO DIRCEU ZANFOLIN E OUTRO (ADV. SP201140 - THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA); VITALINA DO ESPIRITO SANTO X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. GERALDO GALLI) : "

Recebo ambos os recursos de sentença interpostos pelas partes em seu efeito devolutivo.

Intimem-se as partes para contra-razões.

Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal.

Nada sendo requerido, distribua-se o processo à Turma Recursal.

Cumpra-se

2008.63.10.004218-5 - LUIZ FERNANDO PESCE E OUTRO (ADV. SP201140 - THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA); RUTH PESCE(ADV. SP201140-THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. GERALDO GALLI) : "

Recebo o recurso de sentença interposto pela parte autora em seu efeito devolutivo.

Intime-se a parte contrária para contra-razões.

Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal. Nada sendo requerido, distribua-se o processo à Turma Recursal. Cumpra-se.

2008.63.10.004219-7 - RAFAEL CURTOLO CHIGNOLLI (ADV. SP201140 - THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. GERALDO GALLI) : "

Recebo ambos os recursos de sentença interpostos pelas partes em seu efeito devolutivo. Intimem-se as partes para contra-razões.

Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal. Nada sendo requerido, distribua-se o processo à Turma Recursal. Cumpra-se

2008.63.10.004221-5 - OSWALDO CHIGNOLI (ADV. SP201140 - THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. GERALDO GALLI) : "

Recebo ambos os recursos de sentença interpostos pelas partes em seu efeito devolutivo. Intimem-se as partes para contra-razões.

Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal. Nada sendo requerido, distribua-se o processo à Turma Recursal. Cumpra-se

2008.63.10.004222-7 - JULIANA CURTOLO CHIGNOLLI (ADV. SP201140 - THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. GERALDO GALLI) : "

Recebo ambos os recursos de sentença interpostos pelas partes em seu efeito devolutivo. Intimem-se as partes para contra-razões.

Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal. Nada sendo requerido, distribua-se o processo à Turma Recursal. Cumpra-se

2008.63.10.004225-2 - ANTONIO CARMINATTI (ADV. SP201140 - THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. GERALDO GALLI) : "

Recebo ambos os recursos de sentença interpostos pelas partes em seu efeito devolutivo. Intimem-se as partes para contra-razões.

Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal. Nada sendo requerido, distribua-se o processo à Turma Recursal. Cumpra-se

2008.63.10.004226-4 - JOSE NARCISO BOVO (ADV. SP201140 - THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. GERALDO GALLI) : "

Recebo ambos os recursos de sentença interpostos pelas partes em seu efeito devolutivo. Intimem-se as partes para contra-razões.

Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal. Nada sendo requerido, distribua-se o processo à Turma Recursal. Cumpra-se

2008.63.10.004228-8 - ZELITA NUNES REIS (ADV. SP201140 - THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. GERALDO GALLI) : "

Recebo ambos os recursos de sentença interpostos pelas partes em seu efeito devolutivo.

Intimem-se as partes para contra-razões.

Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal.

Nada sendo requerido, distribua-se o processo à Turma Recursal.

Cumpra-se

2008.63.10.004229-0 - ANGELO TRAMONTELLI (ADV. SP201140 - THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA) X

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. GERALDO GALLI) : "

Recebo o recurso de sentença interposto pela parte autora em seu efeito devolutivo.

Intime-se a parte contrária para contra-razões.

Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal.

Nada sendo requerido, distribua-se o processo à Turma Recursal.

Cumpra-se.

2008.63.10.004230-6 - MARIO APARECIDO MALVESTITI (ADV. SP201140 - THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE

OLIVEIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. GERALDO GALLI) : "

Recebo ambos os recursos de sentença interpostos pelas partes em seu efeito devolutivo.

Intimem-se as partes para contra-razões.

Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal.

Nada sendo requerido, distribua-se o processo à Turma Recursal.

Cumpra-se

2008.63.10.004232-0 - VALDIR PADOVAN (ADV. SP170657 - ANTONIO DUARTE JÚNIOR) X INSTITUTO NACIONAL

DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Recebo o recurso de sentença interposto pela parte autora em seu efeito devolutivo.

Intime-se a parte contrária para contra-razões.

Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal.

Nada sendo requerido, distribua-se o processo à Turma Recursal.

Cumpra-se.

2008.63.10.004233-1 - ANTONIO CARLOS LAROSE (ADV. SP231930 - JERRY ALEXANDRE MARTINO) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV. GERALDO GALLI) : "

Tendo em vista o trânsito em julgado, comprove a Caixa Econômica Federal o cumprimento da sentença.

Int.

2008.63.10.004234-3 - ROSIMEIRE CRISTINA GONCALVES (ADV. SP201140 - THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE

OLIVEIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. GERALDO GALLI) : "

Recebo o recurso de sentença interposto pela parte autora em seu efeito devolutivo.

Intime-se a parte contrária para contra-razões.

Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal.

Nada sendo requerido, distribua-se o processo à Turma Recursal.

Cumpra-se.

2008.63.10.004235-5 - ANGELO TRAMONTELLI (ADV. SP201140 - THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA) X

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. GERALDO GALLI) : "

Recebo ambos os recursos de sentença interpostos pelas partes em seu efeito devolutivo.

Intimem-se as partes para contra-razões.

Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal.

Nada sendo requerido, distribua-se o processo à Turma Recursal.

Cumpra-se

2008.63.10.004236-7 - MARIA AURORA FORTI CERON (ADV. SP237210 - BEATRIZ APARECIDA FAZANARO

PELOSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Recebo o recurso interposto pela parte requerida em seu efeito devolutivo.

Intime-se à parte autora para contra-razões.

Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal.

Nada sendo requerido, distribua-se o processo à Turma Recursal.

Cumpra-se.

2008.63.10.004237-9 - ANGELO TRAMONTELLI (ADV. SP201140 - THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA) X

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. GERALDO GALLI) : "

Recebo ambos os recursos de sentença interpostos pelas partes em seu efeito devolutivo.

Intimem-se as partes para contra-razões.

Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal.

Nada sendo requerido, distribua-se o processo à Turma Recursal.

Cumpra-se

2008.63.10.004243-4 - CELINA PEDRO BOM PASQUALOTTO E OUTROS (ADV. SP201140 - THOMÁS ANTONIO

CAPELETTO DE OLIVEIRA); LUIZ CARLOS PASQUALOTTO(ADV. SP201140-THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE

OLIVEIRA); ROSA MARIA PASQUALOTTO(ADV. SP201140-THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA);

APARECIDA ROSANA PASQUALOTTO DE GODOY(ADV. SP201140-THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA);

VERA ALICE PASQUALOTTO MARRETO(ADV. SP201140-THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA); LUCIA

CRISTINA PASQUALOTTO(ADV. SP201140-THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONÔMICA

FEDERAL (ADV. GERALDO GALLI) : "

Recebo ambos os recursos de sentença interpostos pelas partes em seu efeito devolutivo.

Intimem-se as partes para contra-razões.

Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal.

Nada sendo requerido, distribua-se o processo à Turma Recursal.

Cumpra-se

2008.63.10.004244-6 - ANTONIO OCTAVIANO GEROTTO E OUTRO (ADV. SP201140 - THOMÁS ANTONIO

CAPELETTO DE OLIVEIRA); IZAURA FAVERO GUIRAU GEROTO(ADV. SP201140-THOMÁS ANTONIO CAPELETTO

DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. GERALDO GALLI) : "

Recebo o recurso de sentença interposto pela parte autora em seu efeito devolutivo.

Intime-se a parte contrária para contra-razões.

Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal.

Nada sendo requerido, distribua-se o processo à Turma Recursal.

Cumpra-se.

2008.63.10.004245-8 - VALDIR ANTONIO ZERBINI E OUTROS (ADV. SP201140 - THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA); JOAO ROBERTO ZERBINI(ADV. SP201140-THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA); JUDITH LUIZA ZERBINI(ADV. SP201140-THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. GERALDO GALLI) : "

Recebo ambos os recursos de sentença interpostos pelas partes em seu efeito devolutivo.

Intimem-se as partes para contra-razões.

Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal. Nada sendo requerido, distribua-se o processo à Turma Recursal.

Cumpra-se

2008.63.10.004246-0 - VALDIR ANTONIO ZERBINI E OUTROS (ADV. SP201140 - THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA); JOAO ROBERTO ZERBINI(ADV. SP201140-THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA); JUDITH LUIZA ZERBINI(ADV. SP201140-THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. GERALDO GALLI) : "

Recebo o recurso de sentença interposto pela parte autora em seu efeito devolutivo.

Intime-se a parte contrária para contra-razões.

Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal. Nada sendo requerido, distribua-se o processo à Turma Recursal.

Cumpra-se.

2008.63.10.004247-1 - ALDO APARECIDO FRANZINI E OUTRO (ADV. SP201140 - THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA); ANA SILVA FRANZINI(ADV. SP201140-THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. GERALDO GALLI) : "

Recebo ambos os recursos de sentença interpostos pelas partes em seu efeito devolutivo.

Intimem-se as partes para contra-razões.

Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal. Nada sendo requerido, distribua-se o processo à Turma Recursal.

Cumpra-se

2008.63.10.004248-3 - NELY ZURK FERREIRA BARBOZA (ADV. SP201140 - THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. GERALDO GALLI) : "

Recebo ambos os recursos de sentença interpostos pelas partes em seu efeito devolutivo.

Intimem-se as partes para contra-razões.

Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal. Nada sendo requerido, distribua-se o processo à Turma Recursal.

Cumpra-se

2008.63.10.004249-5 - NELY ZURK FERREIRA BARBOZA (ADV. SP201140 - THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. GERALDO GALLI) : "

Recebo o recurso de sentença interposto pela parte autora em seu efeito devolutivo.

Intime-se a parte contrária para contra-razões.

Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal. Nada sendo requerido, distribua-se o processo à Turma Recursal.

Cumpra-se.

2008.63.10.004250-1 - LUIZ FERNANDO PESCE E OUTRO (ADV. SP201140 - THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA); RUTH PESCE(ADV. SP201140-THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. GERALDO GALLI) : "

Recebo ambos os recursos de sentença interpostos pelas partes em seu efeito devolutivo.

Intimem-se as partes para contra-razões.

Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal. Nada sendo requerido, distribua-se o processo à Turma Recursal.

Cumpra-se

2008.63.10.004251-3 - LAURENTINA GUIRAU (ADV. SP201140 - THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. GERALDO GALLI) : "

Recebo ambos os recursos de sentença interpostos pelas partes em seu efeito devolutivo.

Intimem-se as partes para contra-razões.

Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal. Nada sendo requerido, distribua-se o processo à Turma Recursal.

Cumpra-se

2008.63.10.004252-5 - LAURENTINA GUIRAU (ADV. SP201140 - THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. GERALDO GALLI) : "

Recebo ambos os recursos de sentença interpostos pelas partes em seu efeito devolutivo.

Intimem-se as partes para contra-razões.

Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal. Nada sendo requerido, distribua-se o processo à Turma Recursal.

Cumpra-se

2008.63.10.004253-7 - MARIO APARECIDO MALVESTITI (ADV. SP201140 - THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. GERALDO GALLI) : "

Recebo ambos os recursos de sentença interpostos pelas partes em seu efeito devolutivo.

Intimem-se as partes para contra-razões.

Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal. Nada sendo requerido, distribua-se o processo à Turma Recursal.

Cumpra-se

2008.63.10.004254-9 - CELINA PEDRO BOM PASQUALOTTO E OUTROS (ADV. SP201140 - THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA); LUIZ CARLOS PASQUALOTTO(ADV. SP201140-THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA); ROSA MARIA PASQUALOTTO(ADV. SP201140-THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA); APARECIDA ROSANA PASQUALOTTO DE GODOY(ADV. SP201140-THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA); VERA ALICE PASQUALOTTO MARRETO(ADV. SP201140-THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA); LUCIA CRISTINA PASQUALOTTO(ADV. SP201140-THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. GERALDO GALLI) : "

Recebo o recurso de sentença interposto pela parte autora em seu efeito devolutivo.

Intime-se a parte contrária para contra-razões.

Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal.

Nada sendo requerido, distribua-se o processo à Turma Recursal.

Cumpra-se.

2008.63.10.004255-0 - LEONICE CRISTINA CORDEIRO (ADV. SP201140 - THOMÁS ANTONIO

CAPELETTO DE

OLIVEIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. GERALDO GALLI) : "

Recebo ambos os recursos de sentença interpostos pelas partes em seu efeito devolutivo.

Intimem-se as partes para contra-razões.

Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal.

Nada sendo requerido, distribua-se o processo à Turma Recursal.

Cumpra-se

2008.63.10.004256-2 - JOSE RICARDO TEZAO E OUTRO (ADV. SP201140 - THOMÁS ANTONIO

CAPELETTO DE

OLIVEIRA); NAIR PIANISSOLI TEZAO X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. GERALDO GALLI) : "

Recebo ambos os recursos de sentença interpostos pelas partes em seu efeito devolutivo.

Intimem-se as partes para contra-razões.

Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal.

Nada sendo requerido, distribua-se o processo à Turma Recursal.

Cumpra-se

2008.63.10.004258-6 - ANTONIO CARMINATTI (ADV. SP201140 - THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE

OLIVEIRA) X

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. GERALDO GALLI) : "

Recebo ambos os recursos de sentença interpostos pelas partes em seu efeito devolutivo.

Intimem-se as partes para contra-razões.

Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal.

Nada sendo requerido, distribua-se o processo à Turma Recursal.

Cumpra-se

2008.63.10.004262-8 - DORVALINO DOS SANTOS (ADV. SP158011 - FERNANDO VALDRIGHI) X

INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Recebo ambos os recursos de sentença interpostos pelas partes em seu efeito devolutivo.

Intimem-se as partes para contra-razões.

Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal.

Nada sendo requerido, distribua-se o processo à Turma Recursal.

Cumpra-se

2008.63.10.004267-7 - ALDO APARECIDO FRANZINI E OUTRO (ADV. SP201140 - THOMÁS ANTONIO

CAPELETTO

DE OLIVEIRA); ANA SILVA FRANZINI(ADV. SP201140-THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE

OLIVEIRA) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV. GERALDO GALLI) : "

Recebo ambos os recursos de sentença interpostos pelas partes em seu efeito devolutivo.

Intimem-se as partes para contra-razões.

Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal.

Nada sendo requerido, distribua-se o processo à Turma Recursal.

Cumpra-se

**2008.63.10.004362-1 - GERALDO DA ROZ DE QUEIROZ (ADV. SP133087 - CHRISTIAN CLAUDIO ALVES)
X CAIXA
ECONÔMICA FEDERAL (ADV. GERALDO GALLI) : "**

**Tendo em vista o trânsito em julgado, comprove a Caixa Econômica Federal o cumprimento da sentença.
Int.**

**2008.63.10.004385-2 - JACOMO FADEL E OUTRO (ADV. SP127260 - EDNA MARIA ZUNTINI); PAULA
METZKER
FADEL(ADV. SP127260-EDNA MARIA ZUNTINI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. GERALDO
GALLI) : "**

**Tendo em vista o trânsito em julgado, comprove a Caixa Econômica Federal o cumprimento da sentença.
Int.**

**2008.63.10.004386-4 - MAFALDA BURIOLA DE CAMPOS E OUTROS (ADV. SP103819 - NIVALDO DA
ROCHA
NETTO); ANGELA MARIA DE CAMPOS(ADV. SP103819-NIVALDO DA ROCHA NETTO); RITA DE
CASSIA DE
CAMPOS(ADV. SP103819-NIVALDO DA ROCHA NETTO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.
GERALDO GALLI) : "**

**Recebo o recurso interposto pela parte requerida em seu efeito devolutivo.
Intime-se à parte autora para contra-razões.
Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal.
Nada sendo requerido, distribua-se o processo à Turma Recursal.
Cumpra-se.**

**2008.63.10.004392-0 - ZULMIRO PEREIRA E OUTRO (ADV. SP133087 - CHRISTIAN CLAUDIO ALVES);
MARIA
ANTONIA RAMOS ROBERTO(ADV. SP133087-CHRISTIAN CLAUDIO ALVES) X CAIXA ECONÔMICA
FEDERAL (ADV.
GERALDO GALLI) : "**

**Recebo o recurso interposto pela parte requerida em seu efeito devolutivo.
Intime-se à parte autora para contra-razões.
Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal.
Nada sendo requerido, distribua-se o processo à Turma Recursal.
Cumpra-se.**

**2008.63.10.004398-0 - ADELINA DE CARVALHO KATER (ADV. SP133087 - CHRISTIAN CLAUDIO
ALVES) X CAIXA
ECONÔMICA FEDERAL (ADV. GERALDO GALLI) : "**

**Recebo o recurso interposto pela parte requerida em seu efeito devolutivo.
Intime-se à parte autora para contra-razões.
Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal.
Nada sendo requerido, distribua-se o processo à Turma Recursal.
Cumpra-se.**

**2008.63.10.004411-0 - ADILSON BENEDITO TOZZO E OUTRO (ADV. SP088372 - FELIX ROBERTO
MARTINS); GENI
CAMARGO TOZZO(ADV. SP088372-FELIX ROBERTO MARTINS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
(ADV. GERALDO
GALLI) : "**

Recebo o recurso interposto pela parte requerida em seu efeito devolutivo.

Intime-se à parte autora para contra-razões.

Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal. Nada sendo requerido, distribua-se o processo à Turma Recursal.

Cumpra-se.

2008.63.10.004424-8 - MARLI DORCAS ZENI FELICIO (ADV. SP079819 - LAZARO OTAVIO BARBOSA FRANCO) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Recebo o recurso interposto pela parte requerida em seu efeito devolutivo.

Intime-se à parte autora para contra-razões.

Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal. Nada sendo requerido, distribua-se o processo à Turma Recursal.

Cumpra-se.

2008.63.10.004437-6 - CLEONICE VALAMEDE (ADV. SP051760 - EUCLYDES JOSE SIQUEIRA) X CAIXA ECONÔMICA

FEDERAL (ADV. GERALDO GALLI) : "

Recebo o recurso de sentença interposto pela parte autora em seu efeito devolutivo.

Intime-se a parte contrária para contra-razões.

Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal. Nada sendo requerido, distribua-se o processo à Turma Recursal.

Cumpra-se.

2008.63.10.004460-1 - LUCAS FRANCISCO DO PRADO (ADV. SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV. GERALDO GALLI) : "

Tendo em vista o trânsito em julgado, comprove a Caixa Econômica Federal o cumprimento da sentença.

Int.

2008.63.10.004461-3 - OSMAR CARDOSO DA SILVA (ADV. SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV. GERALDO GALLI) : "

Tendo em vista o trânsito em julgado, comprove a Caixa Econômica Federal o cumprimento da sentença.

Int.

2008.63.10.004464-9 - CLEONICE VALAMEDE (ADV. SP051760 - EUCLYDES JOSE SIQUEIRA) X CAIXA ECONÔMICA

FEDERAL (ADV. GERALDO GALLI) : "

Recebo o recurso de sentença interposto pela parte autora em seu efeito devolutivo.

Intime-se a parte contrária para contra-razões.

Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal. Nada sendo requerido, distribua-se o processo à Turma Recursal.

Cumpra-se.

2008.63.10.004465-0 - CLEONICE VALAMEDE (ADV. SP051760 - EUCLYDES JOSE SIQUEIRA) X CAIXA ECONÔMICA

FEDERAL (ADV. GERALDO GALLI) : "

Recebo o recurso de sentença interposto pela parte autora em seu efeito devolutivo.

Intime-se a parte contrária para contra-razões.

Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal. Nada sendo requerido, distribua-se o processo à Turma Recursal.

Cumpra-se.

2008.63.10.004466-2 - CLAUDETTE TINTORI (ADV. SP051760 - EUCLYDES JOSE SIQUEIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. GERALDO GALLI) : "

Recebo ambos os recursos de sentença interpostos pelas partes em seu efeito devolutivo.

Intimem-se as partes para contra-razões.

Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal. Nada sendo requerido, distribua-se o processo à Turma Recursal.

Cumpra-se

2008.63.10.004472-8 - CARLOS CAPEL JARILHO (ADV. SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. GERALDO GALLI) : "

Tendo em vista o trânsito em julgado, comprove a Caixa Econômica Federal o cumprimento da sentença.

Int.

2008.63.10.004474-1 - JOSE ANTONIO BASSO (ADV. SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. GERALDO GALLI) : "

Tendo em vista o trânsito em julgado, comprove a Caixa Econômica Federal o cumprimento da sentença.

Int.

2008.63.10.004476-5 - CONCEICAO APPARECIDA DE MORAES (ADV. SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. GERALDO GALLI) : "

Tendo em vista o trânsito em julgado, comprove a Caixa Econômica Federal o cumprimento da sentença.

Int.

2008.63.10.004477-7 - MATILDE BIIRKE (ADV. SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. GERALDO GALLI) : "

Tendo em vista o trânsito em julgado, comprove a Caixa Econômica Federal o cumprimento da sentença.

Int.

2008.63.10.004480-7 - JORGE TAKAHASHI (ADV. SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. GERALDO GALLI) : "

Tendo em vista o trânsito em julgado, comprove a Caixa Econômica Federal o cumprimento da sentença.

Int.

2008.63.10.004481-9 - MARIA APARECIDA COLEVATTI HIGA E OUTROS (ADV. SP177750 - CRISTINA CAETANO SARMENTO EID); ELIANA COLEVATTI HIGA(ADV. SP177750-CRISTINA CAETANO SARMENTO EID); ROGERIO COLEVATTI HIGA(ADV. SP177750-CRISTINA CAETANO SARMENTO EID); ADRIANO COLEVATTI HIGA(ADV. SP177750-CRISTINA CAETANO SARMENTO EID) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. GERALDO GALLI) : "

Recebo ambos os recursos de sentença interpostos pelas partes em seu efeito devolutivo.

Intimem-se as partes para contra-razões.

Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal.

Nada sendo requerido, distribua-se o processo à Turma Recursal.

Cumpra-se

**2008.63.10.004482-0 - JOAO CUCATTI (ADV. SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA
ECONÔMICA FEDERAL
(ADV. GERALDO GALLI) : "**

**Tendo em vista o trânsito em julgado, comprove a Caixa Econômica Federal o cumprimento da sentença.
Int.**

**2008.63.10.004483-2 - AUGUSTO COSTA (ADV. SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA
ECONÔMICA
FEDERAL (ADV. GERALDO GALLI) : "**

**Tendo em vista o trânsito em julgado, comprove a Caixa Econômica Federal o cumprimento da sentença.
Int.**

**2008.63.10.004485-6 - JOSE CARLOS DA SILVA (ADV. SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA
ECONÔMICA
FEDERAL (ADV. GERALDO GALLI) : "**

**Tendo em vista o trânsito em julgado, comprove a Caixa Econômica Federal o cumprimento da sentença.
Int.**

**2008.63.10.004486-8 - CLEONICE VALAMEDE (ADV. SP051760 - EUCLYDES JOSE SIQUEIRA) X CAIXA
ECONÔMICA
FEDERAL (ADV. GERALDO GALLI) : "**

Recebo o recurso de sentença interposto pela parte autora em seu efeito devolutivo.

Intime-se a parte contrária para contra-razões.

Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal.

Nada sendo requerido, distribua-se o processo à Turma Recursal.

Cumpra-se.

**2008.63.10.004489-3 - SALETI APARECIDA ROSSI (ADV. SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA
ECONÔMICA FEDERAL (ADV. GERALDO GALLI) : "**

**Tendo em vista o trânsito em julgado, comprove a Caixa Econômica Federal o cumprimento da sentença.
Int.**

**2008.63.10.004490-0 - LUIZ GIMENES (ADV. SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA
ECONÔMICA FEDERAL
(ADV. GERALDO GALLI) : "**

Recebo o recurso de sentença interposto pela parte autora em seu efeito devolutivo.

Intime-se a parte contrária para contra-razões.

Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal.

Nada sendo requerido, distribua-se o processo à Turma Recursal.

Cumpra-se.

**2008.63.10.004491-1 - JOAO PEDRO GASQUES ROSSAFA (ADV. SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) X
CAIXA
ECONÔMICA FEDERAL (ADV. GERALDO GALLI) : "**

**Tendo em vista o trânsito em julgado, comprove a Caixa Econômica Federal o cumprimento da sentença.
Int.**

2008.63.10.004494-7 - JOSE PAULINO FILHO (ADV. SP158011 - FERNANDO VALDRIGHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Recebo o recurso interposto pela parte requerida em seu efeito devolutivo.

Intime-se à parte autora para contra-razões.

Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal. Nada sendo requerido, distribua-se o processo à Turma Recursal.

Cumpra-se.

2008.63.10.004500-9 - LUIZ ROSADA (ADV. SP158011 - FERNANDO VALDRIGHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Recebo ambos os recursos de sentença interpostos pelas partes em seu efeito devolutivo.

Intimem-se as partes para contra-razões.

Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal. Nada sendo requerido, distribua-se o processo à Turma Recursal.

Cumpra-se

2008.63.10.004507-1 - LUIZ AUGUSTO PAVAN (ADV. SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. GERALDO GALLI) : "

**Tendo em vista o trânsito em julgado, comprove a Caixa Econômica Federal o cumprimento da sentença.
Int.**

2008.63.10.004509-5 - BENEDITO VIEIRA DE SOUZA (ADV. SP158011 - FERNANDO VALDRIGHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Recebo ambos os recursos de sentença interpostos pelas partes em seu efeito devolutivo.

Intimem-se as partes para contra-razões.

Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal. Nada sendo requerido, distribua-se o processo à Turma Recursal.

Cumpra-se

2008.63.10.004511-3 - ODAIR ANTONIO BELLINI (ADV. SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. GERALDO GALLI) : "

**Tendo em vista o trânsito em julgado, comprove a Caixa Econômica Federal o cumprimento da sentença.
Int.**

2008.63.10.004520-4 - GLAUCIA MARIA BRAZ (ADV. SP142151 - ANA FLAVIA RAMAZOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Recebo o recurso de sentença interposto pela parte autora em seu efeito devolutivo.

Intime-se a parte contrária para contra-razões.

Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal. Nada sendo requerido, distribua-se o processo à Turma Recursal.

Cumpra-se.

2008.63.10.004564-2 - MARIO SPANHOL E OUTRO (ADV. SP199327 - CATIA CRISTINE ANDRADE ALVES); NEUZA MARTINS PARRA SPANHOL(ADV. SP199327-CATIA CRISTINE ANDRADE ALVES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. GERALDO GALLI) : "

Recebo ambos os recursos de sentença interpostos pelas partes em seu efeito devolutivo.

Intimem-se as partes para contra-razões.

Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal.

Nada sendo requerido, distribua-se o processo à Turma Recursal.

Cumpra-se

2008.63.10.004583-6 - MARIA CLARICE BERNARDI FASSIS (SEM ADVOGADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Recebo o recurso interposto pela parte requerida em seu efeito devolutivo.

Intime-se à parte autora para contra-razões.

Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal.

Nada sendo requerido, distribua-se o processo à Turma Recursal.

Cumpra-se.

2008.63.10.004615-4 - ALIPIO ALVES DOS SANTOS (ADV. SP242730 - ANA JULIA MORAES AVANSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Recebo o recurso interposto pela parte requerida em seu efeito devolutivo.

Intime-se à parte autora para contra-razões.

Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal.

Nada sendo requerido, distribua-se o processo à Turma Recursal.

Cumpra-se.

2008.63.10.004648-8 - DENEIR SABINO (ADV. MG098796 - CAROLINA CALIENDO ALCANTARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Recebo o recurso interposto pela parte requerida em seu efeito devolutivo.

Intime-se à parte autora para contra-razões.

Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal.

Nada sendo requerido, distribua-se o processo à Turma Recursal.

Cumpra-se.

2008.63.10.004671-3 - APARECIDA CREUZA LANDGRAF ZANINI (ADV. SP051760 - EUCLYDES JOSE SIQUEIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. GERALDO GALLI) : "

Recebo o recurso de sentença interposto pela parte autora em seu efeito devolutivo.

Intime-se a parte contrária para contra-razões.

Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal.

Nada sendo requerido, distribua-se o processo à Turma Recursal.

Cumpra-se.

2008.63.10.004678-6 - AGOSTINHO TROVO (ADV. SP051760 - EUCLYDES JOSE SIQUEIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. GERALDO GALLI) : "

Recebo o recurso de sentença interposto pela parte autora em seu efeito devolutivo.

Intime-se a parte contrária para contra-razões.

Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal.

Nada sendo requerido, distribua-se o processo à Turma Recursal.

Cumpra-se.

2008.63.10.004679-8 - ODECIO TOMASINI (ADV. SP086640 - ANTONIO CARLOS BRUGNARO e ADV. SP107088 -

NADIA CRISTINA RIBEIRO BRUGNARO FABRI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. GERALDO GALLI) : "

Recebo ambos os recursos de sentença interpostos pelas partes em seu efeito devolutivo.

Intimem-se as partes para contra-razões.

Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal.

Nada sendo requerido, distribua-se o processo à Turma Recursal.

Cumpra-se

2008.63.10.004683-0 - FRANCISCA PONZO MORAES (ADV. SP107088 - NADIA CRISTINA RIBEIRO BRUGNARO

FABRI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. GERALDO GALLI) : "

Recebo ambos os recursos de sentença interpostos pelas partes em seu efeito devolutivo.

Intimem-se as partes para contra-razões.

Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal.

Nada sendo requerido, distribua-se o processo à Turma Recursal.

Cumpra-se

2008.63.10.004684-1 - MARCIO ROBERTO SECHERINI (ADV. SP051760 - EUCLYDES JOSE SIQUEIRA) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV. GERALDO GALLI) : "

Recebo o recurso de sentença interposto pela parte autora em seu efeito devolutivo.

Intime-se a parte contrária para contra-razões.

Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal.

Nada sendo requerido, distribua-se o processo à Turma Recursal.

Cumpra-se.

2008.63.10.004686-5 - NEYDE BASSINELLO TOMASINI (ADV. SP086640 - ANTONIO CARLOS BRUGNARO e ADV.

SP107088 - NADIA CRISTINA RIBEIRO BRUGNARO FABRI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. GERALDO GALLI) : "

Recebo ambos os recursos de sentença interpostos pelas partes em seu efeito devolutivo.

Intimem-se as partes para contra-razões.

Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal.

Nada sendo requerido, distribua-se o processo à Turma Recursal.

Cumpra-se

2008.63.10.004708-0 - JOAO ABADIO DA SILVA (ADV. SP092771 - TANIA MARIA FERRAZ SILVEIRA) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Recebo ambos os recursos de sentença interpostos pelas partes em seu efeito devolutivo.

Intimem-se as partes para contra-razões.

Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal.

Nada sendo requerido, distribua-se o processo à Turma Recursal.

Cumpra-se

2008.63.10.004750-0 - JUSSARA BARBOSA DOS SANTOS MEULA (ADV. SP193119 - BRUNA ANTUNES PONCE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

**Recebo o recurso de sentença interposto pela parte autora em seu efeito devolutivo.
Intime-se a parte contrária para contra-razões.
Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal.
Nada sendo requerido, distribua-se o processo à Turma Recursal.
Cumpra-se.**

2008.63.10.004772-9 - JOSE BENTO DO PRADO (ADV. SP094015 - CLORIS ROSIMEIRE MARCELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

**Recebo o recurso de sentença interposto pela parte autora em seu efeito devolutivo.
Intime-se a parte contrária para contra-razões.
Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal.
Nada sendo requerido, distribua-se o processo à Turma Recursal.
Cumpra-se.**

2008.63.10.004778-0 - JOSE APARECIDO MARTINS (ADV. SP227898 - JOÃO LUIS MORATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

**Recebo o recurso de sentença interposto pela parte autora em seu efeito devolutivo.
Intime-se a parte contrária para contra-razões.
Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal.
Nada sendo requerido, distribua-se o processo à Turma Recursal.
Cumpra-se.**

2008.63.10.004811-4 - ARMANDO GUARINI DA SILVA (ADV. SP218048 - ALESSANDRA RUDOLPHO STRINGHETA BARBOSA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. GERALDO GALLI) : "

**Recebo ambos os recursos de sentença interpostos pelas partes em seu efeito devolutivo.
Intimem-se as partes para contra-razões.
Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal.
Nada sendo requerido, distribua-se o processo à Turma Recursal.
Cumpra-se**

2008.63.10.004813-8 - ADRIANO ZUNINI (ADV. SP212730 - CRISTIANO DE OLIVEIRA DOMINGOS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. GERALDO GALLI) : "

**Recebo o recurso de sentença interposto pela parte autora em seu efeito devolutivo.
Intime-se a parte contrária para contra-razões.
Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal.
Nada sendo requerido, distribua-se o processo à Turma Recursal.
Cumpra-se.**

2008.63.10.004834-5 - DAVID HUBNER MARCELO (ADV. SP134591 - RONALDO RIBEIRO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. GERALDO GALLI) : "

**Recebo o recurso de sentença interposto pela parte autora em seu efeito devolutivo.
Intime-se a parte contrária para contra-razões.**

Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal. Nada sendo requerido, distribua-se o processo à Turma Recursal. Cumpra-se.

2008.63.10.004840-0 - MARCILIO CALDERARO (ADV. SP105416 - LUIZ CARLOS GOMES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. GERALDO GALLI) : "

Recebo ambos os recursos de sentença interpostos pelas partes em seu efeito devolutivo.

Intimem-se as partes para contra-razões.

Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal. Nada sendo requerido, distribua-se o processo à Turma Recursal.

Cumpra-se

2008.63.10.004866-7 - MARIA EMMA PARISI (ADV. SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. GERALDO GALLI) : "

Tendo em vista o trânsito em julgado, comprove a Caixa Econômica Federal o cumprimento da sentença. Int.

2008.63.10.004872-2 - RUBENS DE ARRUDA (ADV. SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. GERALDO GALLI) : "

Tendo em vista o trânsito em julgado, comprove a Caixa Econômica Federal o cumprimento da sentença. Int.

2008.63.10.004874-6 - PEDRO GOSMIM (ADV. SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. GERALDO GALLI) : "

Tendo em vista o trânsito em julgado, comprove a Caixa Econômica Federal o cumprimento da sentença. Int.

2008.63.10.004877-1 - TEREZA TONON DA SILVA (ADV. SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. GERALDO GALLI) : "

Tendo em vista o trânsito em julgado, comprove a Caixa Econômica Federal o cumprimento da sentença. Int.

2008.63.10.004879-5 - DELY ANTONIETA ZANINI FERNANDES (ADV. SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. GERALDO GALLI) : "

Tendo em vista o trânsito em julgado, comprove a Caixa Econômica Federal o cumprimento da sentença. Int.

2008.63.10.004881-3 - SEBASTIAO DE LIMA (ADV. SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. GERALDO GALLI) : "

Tendo em vista o trânsito em julgado, comprove a Caixa Econômica Federal o cumprimento da sentença. Int.

2008.63.10.004883-7 - MAGDALENA FERREIRA VEDOVELLO (ADV. SP215087 - VANESSA BALEJO

**PUPO) X CAIXA
ECONÔMICA FEDERAL (ADV. GERALDO GALLI) : "**

**Tendo em vista o trânsito em julgado, comprove a Caixa Econômica Federal o cumprimento da sentença.
Int.**

**2008.63.10.004885-0 - MOACIR DOS SANTOS (ADV. SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA
ECONÔMICA
FEDERAL (ADV. GERALDO GALLI) : "**

**Tendo em vista o trânsito em julgado, comprove a Caixa Econômica Federal o cumprimento da sentença.
Int.**

**2008.63.10.004893-0 - IDAIR PEREIRA (ADV. SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA
ECONÔMICA FEDERAL
(ADV. GERALDO GALLI) : "**

**Tendo em vista o trânsito em julgado, comprove a Caixa Econômica Federal o cumprimento da sentença.
Int.**

**2008.63.10.004895-3 - SERGIO DOS SANTOS JUNIOR E OUTROS (ADV. SP156478 - CRISTIANE MARIA
BARROS
DE ANDRADE CORTEZ); JANAINA MARIA SILVA DOS SANTOS(ADV. SP156478-CRISTIANE MARIA
BARROS DE
ANDRADE CORTEZ); JAQUELINE SANTOS SILVA(ADV. SP156478-CRISTIANE MARIA BARROS DE
ANDRADE
CORTEZ); JULIANO EMBELINO SILVA DOS SANTOS(ADV. SP156478-CRISTIANE MARIA BARROS DE
ANDRADE
CORTEZ); CRISTIANE SILVA SANTOS(ADV. SP156478-CRISTIANE MARIA BARROS DE ANDRADE
CORTEZ);
CRISTIANO SILVA SANTOS(ADV. SP156478-CRISTIANE MARIA BARROS DE ANDRADE CORTEZ) X
INSTITUTO
NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "**

**Recebo o recurso interposto pela parte requerida em seu efeito devolutivo.
Intime-se à parte autora para contra-razões.
Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal.
Nada sendo requerido, distribua-se o processo à Turma Recursal.
Cumpra-se.**

**2008.63.10.004899-0 - JORGE LUIZ CAPANA (ADV. SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA
ECONÔMICA
FEDERAL (ADV. GERALDO GALLI) : "**

**Tendo em vista o trânsito em julgado, comprove a Caixa Econômica Federal o cumprimento da sentença.
Int.**

**2008.63.10.004901-5 - RENATA BOLDRINI DE CILLO (ADV. SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) X
CAIXA
ECONÔMICA FEDERAL (ADV. GERALDO GALLI) : "**

**Tendo em vista o trânsito em julgado, comprove a Caixa Econômica Federal o cumprimento da sentença.
Int.**

**2008.63.10.004902-7 - OSVALDO JOSE DE QUEIROZ (ADV. SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) X
CAIXA
ECONÔMICA FEDERAL (ADV. GERALDO GALLI) : "**

**Tendo em vista o trânsito em julgado, comprove a Caixa Econômica Federal o cumprimento da sentença.
Int.**

**2008.63.10.004903-9 - MAUDE BURGER BOLZAN (ADV. SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA
ECONÔMICA FEDERAL (ADV. GERALDO GALLI) : "**

**Tendo em vista o trânsito em julgado, comprove a Caixa Econômica Federal o cumprimento da sentença.
Int.**

**2008.63.10.004904-0 - ESTENIO DE PIERI (ADV. SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA
ECONÔMICA
FEDERAL (ADV. GERALDO GALLI) : "**

**Tendo em vista o trânsito em julgado, comprove a Caixa Econômica Federal o cumprimento da sentença.
Int.**

**2008.63.10.004905-2 - LUIZ BALDOINO CAMPOS (ADV. SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA
ECONÔMICA
FEDERAL (ADV. GERALDO GALLI) : "**

**-Recebo o recurso interposto pela parte requerida em seu efeito devolutivo.
Intime-se à parte autora para contra-razões.
Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal.
Nada sendo requerido, distribua-se o processo à Turma Recursal.
Cumpra-se.**

**2008.63.10.004913-1 - RACHEL TERRANI AVOT (ADV. SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA
ECONÔMICA
FEDERAL (ADV. GERALDO GALLI) : "**

**Tendo em vista o trânsito em julgado, comprove a Caixa Econômica Federal o cumprimento da sentença.
Int.**

**2008.63.10.004914-3 - JOAO BATISTA DE SOUSA (ADV. SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA
ECONÔMICA FEDERAL (ADV. GERALDO GALLI) : "**

**Tendo em vista o trânsito em julgado, comprove a Caixa Econômica Federal o cumprimento da sentença.
Int.**

**2008.63.10.004915-5 - DEMERVAL DA SILVA MACEDO (ADV. SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) X
CAIXA
ECONÔMICA FEDERAL (ADV. GERALDO GALLI) : "**

**Tendo em vista o trânsito em julgado, comprove a Caixa Econômica Federal o cumprimento da sentença.
Int.**

**2008.63.10.004916-7 - ALBERTO DOS SANTOS (ADV. SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA
ECONÔMICA
FEDERAL (ADV. GERALDO GALLI) : "**

**Tendo em vista o trânsito em julgado, comprove a Caixa Econômica Federal o cumprimento da sentença.
Int.**

2008.63.10.004918-0 - NELSON VALENTIM MILANI (ADV. SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) X

**CAIXA
ECONÔMICA FEDERAL (ADV. GERALDO GALLI) :** "

**Tendo em vista o trânsito em julgado, comprove a Caixa Econômica Federal o cumprimento da sentença.
Int.**

**2008.63.10.004919-2 - DIRCEU SALLATTI (ADV. SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA
ECONÔMICA
FEDERAL (ADV. GERALDO GALLI) :** "

**Tendo em vista o trânsito em julgado, comprove a Caixa Econômica Federal o cumprimento da sentença.
Int.**

**2008.63.10.004923-4 - CELINA PICOLO (ADV. SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA
ECONÔMICA
FEDERAL (ADV. GERALDO GALLI) :** "

**-Recebo o recurso interposto pela parte requerida em seu efeito devolutivo.
Intime-se à parte autora para contra-razões.
Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal.
Nada sendo requerido, distribua-se o processo à Turma Recursal.
Cumpra-se.**

**2008.63.10.004924-6 - LAIDES CHIARANDA (ADV. SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA
ECONÔMICA
FEDERAL (ADV. GERALDO GALLI) :** "

**Tendo em vista o trânsito em julgado, comprove a Caixa Econômica Federal o cumprimento da sentença.
Int.**

**2008.63.10.004925-8 - MICHELE IAZZETTA (ADV. SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA
ECONÔMICA
FEDERAL (ADV. GERALDO GALLI) :** "

**Tendo em vista o trânsito em julgado, comprove a Caixa Econômica Federal o cumprimento da sentença.
Int.**

**2008.63.10.004926-0 - NILDA MARIA ANTONELLI (ADV. SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA
ECONÔMICA FEDERAL (ADV. GERALDO GALLI) :** "

**Tendo em vista o trânsito em julgado, comprove a Caixa Econômica Federal o cumprimento da sentença.
Int.**

**2008.63.10.004927-1 - EMIDIO SATIRO DE FREITAS (ADV. SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) X
CAIXA
ECONÔMICA FEDERAL (ADV. GERALDO GALLI) :** "

**-Recebo o recurso interposto pela parte requerida em seu efeito devolutivo.
Intime-se à parte autora para contra-razões.
Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal.
Nada sendo requerido, distribua-se o processo à Turma Recursal.
Cumpra-se.**

**2008.63.10.004928-3 - LUIZ ROSSI (ADV. SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONÔMICA
FEDERAL
(ADV. GERALDO GALLI) :** "

**Tendo em vista o trânsito em julgado, comprove a Caixa Econômica Federal o cumprimento da sentença.
Int.**

**2008.63.10.004929-5 - MARIA LUCIA FERREIRA DE MELO (ADV. SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA
ECONÔMICA FEDERAL (ADV. GERALDO GALLI) : "**

**Tendo em vista o trânsito em julgado, comprove a Caixa Econômica Federal o cumprimento da sentença.
Int.**

**2008.63.10.004933-7 - JOAO FUNGARO (ADV. SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA
ECONÔMICA
FEDERAL (ADV. GERALDO GALLI) : "**

**Tendo em vista o trânsito em julgado, comprove a Caixa Econômica Federal o cumprimento da sentença.
Int.**

**2008.63.10.004934-9 - DOMINGOS JUSTO (ADV. SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA
ECONÔMICA
FEDERAL (ADV. GERALDO GALLI) : "**

**Tendo em vista o trânsito em julgado, comprove a Caixa Econômica Federal o cumprimento da sentença.
Int.**

**2008.63.10.004936-2 - ANTONIO SANCHES (ADV. SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA
ECONÔMICA
FEDERAL (ADV. GERALDO GALLI) : "**

**Tendo em vista o trânsito em julgado, comprove a Caixa Econômica Federal o cumprimento da sentença.
Int.**

**2008.63.10.004937-4 - ANTONIO APARECIDO VERDI (ADV. SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) X
CAIXA
ECONÔMICA FEDERAL (ADV. GERALDO GALLI) : "**

**Tendo em vista o trânsito em julgado, comprove a Caixa Econômica Federal o cumprimento da sentença.
Int.**

**2008.63.10.004971-4 - THIERRY PETCH DOS SANTOS (ADV. SP223525 - RAQUEL JAQUELINE DA
SILVA) X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "**

Recebo o recurso interposto pela parte requerida em seu efeito devolutivo.

Intime-se à parte autora para contra-razões.

Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal.

Nada sendo requerido, distribua-se o processo à Turma Recursal.

Cumpra-se.

**2008.63.10.004979-9 - LUANA VITORIA GERMANO GOMES (ADV. SP223525 - RAQUEL JAQUELINE DA
SILVA) X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "**

Recebo o recurso interposto pela parte requerida em seu efeito devolutivo.

Intime-se à parte autora para contra-razões.

Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal. Nada sendo requerido, distribua-se o processo à Turma Recursal. Cumpra-se.

2008.63.10.005005-4 - SARAH LIEPKALN (ADV. SP199327 - CATIA CRISTINE ANDRADE ALVES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. GERALDO GALLI) : "

Recebo o recurso de sentença interposto pela parte autora em seu efeito devolutivo. Intime-se a parte contrária para contra-razões.

Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal. Nada sendo requerido, distribua-se o processo à Turma Recursal. Cumpra-se.

2008.63.10.005036-4 - ANTONIO CARLOS GOBETT (ADV. SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. GERALDO GALLI) : "

Recebo o recurso interposto pela parte requerida em seu efeito devolutivo. Intime-se à parte autora para contra-razões.

Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal. Nada sendo requerido, distribua-se o processo à Turma Recursal. Cumpra-se.

2008.63.10.005076-5 - MARIA LUCIA FELTRIN E OUTRO (ADV. SP226496 - BRUNO AUGUSTO GRADIM PIMENTA); BENEDITA APARECIDA FELTRIN(ADV. SP226496-BRUNO AUGUSTO GRADIM PIMENTA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. GERALDO GALLI) : "

Recebo o recurso interposto pela parte requerida em seu efeito devolutivo. Intime-se à parte autora para contra-razões.

Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal. Nada sendo requerido, distribua-se o processo à Turma Recursal. Cumpra-se.

2008.63.10.005079-0 - DOMELIA TAVARES DA SILVA DANTAS E OUTROS (ADV. SP193119 - BRUNA ANTUNES PONCE); EDGAR DE MELO DANTAS JUNIOR(ADV. SP193119-BRUNA ANTUNES PONCE); ROSY MARYE GARCIA DANTAS(ADV. SP193119-BRUNA ANTUNES PONCE); AZAEL TAVARES DANTAS(ADV. SP193119-BRUNA ANTUNES PONCE); ANA LUCIA PELLISSON DANTAS(ADV. SP193119-BRUNA ANTUNES PONCE) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. GERALDO GALLI) : "

Tendo em vista o trânsito em julgado, comprove a Caixa Econômica Federal o cumprimento da sentença. Int.

2008.63.10.005082-0 - ELEONOR ROVERONI (ADV. SP201140 - THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. GERALDO GALLI) : "

Recebo ambos os recursos de sentença interpostos pelas partes em seu efeito devolutivo. Intimem-se as partes para contra-razões.

Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal. Nada sendo requerido, distribua-se o processo à Turma Recursal. Cumpra-se

2008.63.10.005083-2 - ANGELA MARIA GONÇALVES BARRETO VIERA E OUTROS (ADV. SP201140 - THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA); HERMINIA GONÇALVES BARRETO BRINA(ADV. SP201140-THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA); HUMBERTO GONÇALVES BARRETO(ADV. SP201140-THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA); JAYR GONÇALVES BARRETO(ADV. SP201140-THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. GERALDO GALLI) : "

Recebo ambos os recursos de sentença interpostos pelas partes em seu efeito devolutivo.

Intimem-se as partes para contra-razões.

Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal. Nada sendo requerido, distribua-se o processo à Turma Recursal.

Cumpra-se

2008.63.10.005084-4 - MARIA BEATRIZ SALVIATO FUZARO E OUTROS (ADV. SP201140 - THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA); RAQUEL SALVIATO FUZARO GUIMARAES(ADV. SP201140-THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA); GISELLE SALVIATO FUZARO ALVES PINTO(ADV. SP201140-THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. GERALDO GALLI) : "

Recebo ambos os recursos de sentença interpostos pelas partes em seu efeito devolutivo.

Intimem-se as partes para contra-razões.

Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal. Nada sendo requerido, distribua-se o processo à Turma Recursal.

Cumpra-se

2008.63.10.005085-6 - MARIA BEATRIZ SALVIATO FUZARO E OUTROS (ADV. SP201140 - THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA); RAQUEL SALVIATO FUZARO GUIMARAES(ADV. SP201140-THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA); GISELLE SALVIATO FUZARO ALVES PINTO(ADV. SP201140-THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. GERALDO GALLI) : "

Recebo ambos os recursos de sentença interpostos pelas partes em seu efeito devolutivo.

Intimem-se as partes para contra-razões.

Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal. Nada sendo requerido, distribua-se o processo à Turma Recursal.

Cumpra-se

2008.63.10.005086-8 - JOSE LUIZ DELLA VALENTINA E OUTRO (ADV. SP201140 - THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA); NEUSA APARECIDA SAULINO DELLA VALENTINO(ADV. SP201140-THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. GERALDO GALLI) : "

Recebo ambos os recursos de sentença interpostos pelas partes em seu efeito devolutivo.

Intimem-se as partes para contra-razões.

Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal. Nada sendo requerido, distribua-se o processo à Turma Recursal.

Cumpra-se

2008.63.10.005087-0 - JOSE LUIZ DELLA VALENTINA E OUTRO (ADV. SP201140 - THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA); NEUSA APARECIDA SAULINO DELLA VALENTINO(ADV. SP201140-THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA)

**ANTONIO CAPELETTO
DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. GERALDO GALLI) : "**

Recebo ambos os recursos de sentença interpostos pelas partes em seu efeito devolutivo.

Intimem-se as partes para contra-razões.

Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal.

Nada sendo requerido, distribua-se o processo à Turma Recursal.

Cumpra-se

2008.63.10.005088-1 - IZAURA FAVERO GUIRAU GEROTO E OUTRO (ADV. SP201140 - THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA); ANTONIO OCTAVIANO GEROTTO(ADV. SP201140-THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. GERALDO GALLI) : "

Recebo ambos os recursos de sentença interpostos pelas partes em seu efeito devolutivo.

Intimem-se as partes para contra-razões.

Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal.

Nada sendo requerido, distribua-se o processo à Turma Recursal.

Cumpra-se

2008.63.10.005089-3 - CELINA PEDRO BOM PASQUALOTTO E OUTROS (ADV. SP201140 - THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA); LUIZ CARLOS PASQUALOTTO(ADV. SP201140-THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA); ROSA MARIA PASQUALOTTO(ADV. SP201140-THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA); APARECIDA ROSANA PASQUALOTTO DE GODOY(ADV. SP201140-THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA); VERA ALICE PASQUALOTTO MARRETO(ADV. SP201140-THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA); LUCIA CRISTINA PASQUALOTTO(ADV. SP201140-THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. GERALDO GALLI) : "

Recebo ambos os recursos de sentença interpostos pelas partes em seu efeito devolutivo.

Intimem-se as partes para contra-razões.

Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal.

Nada sendo requerido, distribua-se o processo à Turma Recursal.

Cumpra-se

2008.63.10.005090-0 - ANGELA MARIA GONÇALVES BARRETO VIERA E OUTROS (ADV. SP201140 - THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA); HERMINIA GONÇALVES BARRETO BRINA(ADV. SP201140-THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA); HUMBERTO GONÇALVES BARRETO(ADV. SP201140-THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA); JAYR GONÇALVES BARRETO(ADV. SP201140-THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. GERALDO GALLI) : "

Recebo o recurso de sentença interposto pela parte autora em seu efeito devolutivo.

Intime-se a parte contrária para contra-razões.

Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal.

Nada sendo requerido, distribua-se o processo à Turma Recursal.

Cumpra-se.

2008.63.10.005091-1 - MARIA NAZARETH MONTAGNOLI MEDEIROS E OUTRO (ADV. SP201140 - THOMÁS

ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA); ANTONIO CARLOS MEDEIROS(ADV. SP201140-THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. GERALDO GALLI) : "

Recebo ambos os recursos de sentença interpostos pelas partes em seu efeito devolutivo.

Intimem-se as partes para contra-razões.

Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal. Nada sendo requerido, distribua-se o processo à Turma Recursal.

Cumpra-se

2008.63.10.005092-3 - ANGELA MARIA GONÇALVES BARRETO VIERA E OUTROS (ADV. SP201140 - THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA); HERMINIA GONÇALVES BARRETO BRINA(ADV. SP201140-THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA); HUMBERTO GONÇALVES BARRETO(ADV. SP201140-THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA); JAYR GONÇALVES BARRETO(ADV. SP201140-THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. GERALDO GALLI) : "

Recebo ambos os recursos de sentença interpostos pelas partes em seu efeito devolutivo.

Intimem-se as partes para contra-razões.

Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal. Nada sendo requerido, distribua-se o processo à Turma Recursal.

Cumpra-se

2008.63.10.005093-5 - MARIA DARZISI PESCE TOFOLI E OUTRO (ADV. SP201140 - THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA); ABANIR TOFOLI(ADV. SP201140-THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. GERALDO GALLI) : "

Recebo o recurso de sentença interposto pela parte autora em seu efeito devolutivo.

Intime-se a parte contrária para contra-razões.

Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal. Nada sendo requerido, distribua-se o processo à Turma Recursal.

Cumpra-se.

2008.63.10.005095-9 - JUVINIANO BORGES CERQUEIRA E OUTRO (ADV. SP201140 - THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA); MARIA LUIZA SANTOS DE SOUZA CERQUEIRA(ADV. SP201140-THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. GERALDO GALLI) : "

Recebo ambos os recursos de sentença interpostos pelas partes em seu efeito devolutivo.

Intimem-se as partes para contra-razões.

Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal. Nada sendo requerido, distribua-se o processo à Turma Recursal.

Cumpra-se

2008.63.10.005097-2 - IOLANDA COLEONE (ADV. SP110601 - NIVALDO JOSE BOLZAM) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. GERALDO GALLI) : "

-Recebo o recurso interposto pela parte requerida em seu efeito devolutivo.

Intime-se à parte autora para contra-razões.

Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal. Nada sendo requerido, distribua-se o processo à Turma Recursal.

Cumpra-se.

2008.63.10.005098-4 - MARIA DE LOURDES DE ALMEIDA BARONE (ADV. SP110601 - NIVALDO JOSE BOLZAM) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. GERALDO GALLI) : "

**-Recebo o recurso interposto pela parte requerida em seu efeito devolutivo.
Intime-se à parte autora para contra-razões.
Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal.
Nada sendo requerido, distribua-se o processo à Turma Recursal.
Cumpra-se.**

2008.63.10.005099-6 - PAULINA MARIA STIPP (ADV. SP110601 - NIVALDO JOSE BOLZAM) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. GERALDO GALLI) : "

**Recebo o recurso interposto pela parte requerida em seu efeito devolutivo.
Intime-se à parte autora para contra-razões.
Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal.
Nada sendo requerido, distribua-se o processo à Turma Recursal.
Cumpra-se.**

2008.63.10.005100-9 - MARIA TEREZA POLIZELLI GONCALVES E OUTRO (ADV. SP201140 - THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA); SEBASTIAO PAIOLA GONCALVES(ADV. SP201140-THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. GERALDO GALLI) : "

**Recebo o recurso de sentença interposto pela parte autora em seu efeito devolutivo.
Intime-se a parte contrária para contra-razões.
Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal.
Nada sendo requerido, distribua-se o processo à Turma Recursal.
Cumpra-se.**

2008.63.10.005103-4 - OLAVO GARCIA E OUTRO (ADV. SP193119 - BRUNA ANTUNES PONCE); MARIA CARLOS GARCIA(ADV. SP193119-BRUNA ANTUNES PONCE) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. GERALDO GALLI) : "

**Tendo em vista o trânsito em julgado, comprove a Caixa Econômica Federal o cumprimento da sentença.
Int.**

2008.63.10.005105-8 - ELIZABETH FOGUEL MENEGHIN E OUTRO (ADV. SP201140 - THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA); JOAO AUGUSTO MENEGHIN(ADV. SP201140-THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. GERALDO GALLI) : "

**Recebo ambos os recursos de sentença interpostos pelas partes em seu efeito devolutivo.
Intimem-se as partes para contra-razões.
Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal.
Nada sendo requerido, distribua-se o processo à Turma Recursal.
Cumpra-se**

2008.63.10.005107-1 - DAIR ROSSETTI COSIMO (ADV. SP201140 - THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. GERALDO GALLI) : "

Recebo o recurso de sentença interposto pela parte autora em seu efeito devolutivo.

Intime-se a parte contrária para contra-razões.

Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal.

Nada sendo requerido, distribua-se o processo à Turma Recursal.

Cumpra-se.

2008.63.10.005117-4 - MARIA JOSE CHINAGLIA PONCIO (ADV. SP201140 - THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. GERALDO GALLI) : "

Recebo o recurso de sentença interposto pela parte autora em seu efeito devolutivo.

Intime-se a parte contrária para contra-razões.

Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal.

Nada sendo requerido, distribua-se o processo à Turma Recursal.

Cumpra-se.

2008.63.10.005118-6 - ADILSON SCORZONI E OUTRO (ADV. SP201140 - THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA); ELOISA MANTELLI(ADV. SP201140-THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. GERALDO GALLI) : "

Recebo ambos os recursos de sentença interpostos pelas partes em seu efeito devolutivo.

Intimem-se as partes para contra-razões.

Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal.

Nada sendo requerido, distribua-se o processo à Turma Recursal.

Cumpra-se

2008.63.10.005119-8 - ADILSON SCORZONI E OUTRO (ADV. SP201140 - THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA); ELOISA MANTELLI(ADV. SP201140-THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. GERALDO GALLI) : "

Recebo ambos os recursos de sentença interpostos pelas partes em seu efeito devolutivo.

Intimem-se as partes para contra-razões.

Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal.

Nada sendo requerido, distribua-se o processo à Turma Recursal.

Cumpra-se

2008.63.10.005125-3 - DIRCELIA APARECIDA BERNARDINO ROSSI (ADV. SP201140 - THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. GERALDO GALLI) : "

Recebo ambos os recursos de sentença interpostos pelas partes em seu efeito devolutivo.

Intimem-se as partes para contra-razões.

Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal.

Nada sendo requerido, distribua-se o processo à Turma Recursal.

Cumpra-se

2008.63.10.005126-5 - MARIA JOSE CHINAGLIA PONCIO (ADV. SP201140 - THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. GERALDO GALLI) : "

Recebo o recurso de sentença interposto pela parte autora em seu efeito devolutivo.

Intime-se a parte contrária para contra-razões.

Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal.

Nada sendo requerido, distribua-se o processo à Turma Recursal.

Cumpra-se.

2008.63.10.005127-7 - DIRCELIA APARECIDA BERNARDINO ROSSI (ADV. SP201140 - THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. GERALDO GALLI) : "

Recebo o recurso de sentença interposto pela parte autora em seu efeito devolutivo.

Intime-se a parte contrária para contra-razões.

Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal. Nada sendo requerido, distribua-se o processo à Turma Recursal.

Cumpra-se.

2008.63.10.005128-9 - IRMA VIEIRA BOTEZELLI (ADV. SP201140 - THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. GERALDO GALLI) : "

Recebo o recurso de sentença interposto pela parte autora em seu efeito devolutivo.

Intime-se a parte contrária para contra-razões.

Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal. Nada sendo requerido, distribua-se o processo à Turma Recursal.

Cumpra-se.

2008.63.10.005129-0 - ANTONIO COGLIATTI (ADV. SP201140 - THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. GERALDO GALLI) : "

Recebo o recurso de sentença interposto pela parte autora em seu efeito devolutivo.

Intime-se a parte contrária para contra-razões.

Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal. Nada sendo requerido, distribua-se o processo à Turma Recursal.

Cumpra-se.

2008.63.10.005132-0 - ODILIA LOZAN MARTINS E OUTRO (ADV. SP201140 - THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA); ESMERALDO MARTINS(ADV. SP201140-THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. GERALDO GALLI) : "

Recebo o recurso de sentença interposto pela parte autora em seu efeito devolutivo.

Intime-se a parte contrária para contra-razões.

Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal. Nada sendo requerido, distribua-se o processo à Turma Recursal.

Cumpra-se.

2008.63.10.005133-2 - TEREZA DE SOUZA E OUTROS (ADV. SP201140 - THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA); PEDRO BATISTA DE SOUZA(ADV. SP201140-THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA); DARCI BATISTA DE SOUZA(ADV. SP201140-THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA); IRENE DE SOUZA(ADV. SP201140-THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. GERALDO GALLI) : "

Recebo ambos os recursos de sentença interpostos pelas partes em seu efeito devolutivo.

Intimem-se as partes para contra-razões.

Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal. Nada sendo requerido, distribua-se o processo à Turma Recursal.

Cumpra-se

2008.63.10.005134-4 - MARIA DARZISI PESCE TOFOLI E OUTRO (ADV. SP201140 - THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA); ABANIR TOFOLI(ADV. SP201140-THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. GERALDO GALLI) : "

Recebo ambos os recursos de sentença interpostos pelas partes em seu efeito devolutivo.

Intimem-se as partes para contra-razões.

Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal. Nada sendo requerido, distribua-se o processo à Turma Recursal.

Cumpra-se

2008.63.10.005135-6 - TEREZA DE SOUZA E OUTROS (ADV. SP201140 - THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA); DARCI BATISTA DE SOUZA(ADV. SP201140-THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA); IRENE DE SOUZA(ADV. SP201140-THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA); PEDRO BATISTA DE SOUZA(ADV. SP201140-THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. GERALDO GALLI) : "

Recebo o recurso de sentença interposto pela parte autora em seu efeito devolutivo.

Intime-se a parte contrária para contra-razões.

Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal. Nada sendo requerido, distribua-se o processo à Turma Recursal.

Cumpra-se.

2008.63.10.005137-0 - NELSON ESTEFANO (ADV. SP201140 - THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. GERALDO GALLI) : "

Recebo o recurso interposto pela parte requerida em seu efeito devolutivo.

Intime-se à parte autora para contra-razões.

Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal. Nada sendo requerido, distribua-se o processo à Turma Recursal.

Cumpra-se.

2008.63.10.005140-0 - MARIA DE LOURDES MAZON E OUTRO (ADV. SP201140 - THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA); MARIA PAULINA NATAL(ADV. SP201140-THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. GERALDO GALLI) : "

Recebo ambos os recursos de sentença interpostos pelas partes em seu efeito devolutivo.

Intimem-se as partes para contra-razões.

Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal. Nada sendo requerido, distribua-se o processo à Turma Recursal.

Cumpra-se

2008.63.10.005141-1 - ADILSON SCORZONI E OUTRO (ADV. SP201140 - THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA); ELOISA MANTELLI(ADV. SP201140-THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. GERALDO GALLI) : "

Recebo o recurso de sentença interposto pela parte autora em seu efeito devolutivo.

Intime-se a parte contrária para contra-razões.

Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal. Nada sendo requerido, distribua-se o processo à Turma Recursal.

Cumpra-se.

2008.63.10.005142-3 - ALMIR APARECIDO MOREIRA E OUTRO (ADV. SP201140 - THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA); ANA MARIA BOTELHO MOREIRA(ADV. SP201140-THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. GERALDO GALLI) : "

Recebo o recurso de sentença interposto pela parte autora em seu efeito devolutivo.

Intime-se a parte contrária para contra-razões.

Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal. Nada sendo requerido, distribua-se o processo à Turma Recursal.

Cumpra-se.

2008.63.10.005146-0 - ELEONOR ROVERONI (ADV. SP201140 - THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. GERALDO GALLI) : "

Recebo ambos os recursos de sentença interpostos pelas partes em seu efeito devolutivo.

Intimem-se as partes para contra-razões.

Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal. Nada sendo requerido, distribua-se o processo à Turma Recursal.

Cumpra-se

2008.63.10.005148-4 - RUTH PESCE (ADV. SP201140 - THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. GERALDO GALLI) : "

Recebo o recurso de sentença interposto pela parte autora em seu efeito devolutivo.

Intime-se a parte contrária para contra-razões.

Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal. Nada sendo requerido, distribua-se o processo à Turma Recursal.

Cumpra-se.

2008.63.10.005150-2 - ELEONOR ROVERONI (ADV. SP201140 - THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. GERALDO GALLI) : "

Recebo o recurso de sentença interposto pela parte autora em seu efeito devolutivo.

Intime-se a parte contrária para contra-razões.

Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal. Nada sendo requerido, distribua-se o processo à Turma Recursal.

Cumpra-se.

2008.63.10.005271-3 - JOAO BATISTA RODRIGUES E OUTRO (ADV. SP076280 - NELSON ANTONIO OLIVEIRA BORZI); DEOCLECIA FORSTER FRANCO(ADV. SP076280-NELSON ANTONIO OLIVEIRA BORZI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. GERALDO GALLI) : "

Recebo o recurso interposto pela parte requerida em seu efeito devolutivo.

Intime-se à parte autora para contra-razões.

Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal. Nada sendo requerido, distribua-se o processo à Turma Recursal.

Cumpra-se.

2008.63.10.005282-8 - JOSE ANTONIO VIEIRA (ADV. SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. GERALDO GALLI) : "

**Recebo o recurso de sentença interposto pela parte autora em seu efeito devolutivo.
Intime-se a parte contrária para contra-razões.
Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal.
Nada sendo requerido, distribua-se o processo à Turma Recursal.
Cumpra-se.**

2008.63.10.005283-0 - JOSE OZORIO (ADV. SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. GERALDO GALLI) : "

**Recebo o recurso de sentença interposto pela parte autora em seu efeito devolutivo.
Intime-se a parte contrária para contra-razões.
Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal.
Nada sendo requerido, distribua-se o processo à Turma Recursal.
Cumpra-se.**

2008.63.10.005284-1 - CONCEIÇÃO MOIA DA SILVA (ADV. SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. GERALDO GALLI) : "

**Recebo o recurso de sentença interposto pela parte autora em seu efeito devolutivo.
Intime-se a parte contrária para contra-razões.
Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal.
Nada sendo requerido, distribua-se o processo à Turma Recursal.
Cumpra-se.**

2008.63.10.005285-3 - GULIARDO SELEGHINI (ADV. SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. GERALDO GALLI) : "

**Recebo o recurso de sentença interposto pela parte autora em seu efeito devolutivo.
Intime-se a parte contrária para contra-razões.
Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal.
Nada sendo requerido, distribua-se o processo à Turma Recursal.
Cumpra-se.**

2008.63.10.005286-5 - NEUSA ANTONIA PENITENTI PAN (ADV. SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. GERALDO GALLI) : "

**Recebo o recurso de sentença interposto pela parte autora em seu efeito devolutivo.
Intime-se a parte contrária para contra-razões.
Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal.
Nada sendo requerido, distribua-se o processo à Turma Recursal.
Cumpra-se.**

2008.63.10.005287-7 - JOSE RIBAMAR ALVES DE LIMA (ADV. SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. GERALDO GALLI) : "

**Tendo em vista o trânsito em julgado, comprove a Caixa Econômica Federal o cumprimento da sentença.
Int.**

2008.63.10.005288-9 - GESUINA BRAGAGNOLO FELTRIN (ADV. SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. GERALDO GALLI) : "

**Recebo o recurso de sentença interposto pela parte autora em seu efeito devolutivo.
Intime-se a parte contrária para contra-razões.
Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal.
Nada sendo requerido, distribua-se o processo à Turma Recursal.
Cumpra-se.**

2008.63.10.005289-0 - CRISTINA APARECIDA FRAGIORGE (ADV. SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. GERALDO GALLI) : "

**Recebo o recurso de sentença interposto pela parte autora em seu efeito devolutivo.
Intime-se a parte contrária para contra-razões.
Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal.
Nada sendo requerido, distribua-se o processo à Turma Recursal.
Cumpra-se.**

2008.63.10.005290-7 - SALVADOR COSTA E OUTROS (ADV. SP254953 - SANDRA REGINA DIAS DE QUEIROZ E OLIVEIRA); REGINA CELIA COSTA ALBARCES(ADV. SP254953-SANDRA REGINA DIAS DE QUEIROZ E OLIVEIRA); ROSALINA GUERREIRO COSTA(ADV. SP254953-SANDRA REGINA DIAS DE QUEIROZ E OLIVEIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. GERALDO GALLI) : "

**Recebo o recurso interposto pela parte requerida em seu efeito devolutivo.
Intime-se à parte autora para contra-razões.
Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal.
Nada sendo requerido, distribua-se o processo à Turma Recursal.
Cumpra-se.**

2008.63.10.005291-9 - NEUZA APARECIDA TREVIZANI MARTIMBIANCO (ADV. SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. GERALDO GALLI) : "

**Tendo em vista o trânsito em julgado, comprove a Caixa Econômica Federal o cumprimento da sentença.
Int.**

2008.63.10.005292-0 - JOSE FRANCISCO TRENTA E OUTRO (ADV. SP128507 - ALEXANDRE RAMALHO FERREIRA); ZULMIRA MARIA FACHIM TRENTA(ADV. SP128507-ALEXANDRE RAMALHO FERREIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. GERALDO GALLI) : "

**Recebo o recurso interposto pela parte requerida em seu efeito devolutivo.
Intime-se à parte autora para contra-razões.
Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal.
Nada sendo requerido, distribua-se o processo à Turma Recursal.
Cumpra-se.**

2008.63.10.005295-6 - FRANCISCO VITOR (ADV. SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. GERALDO GALLI) : "

Recebo o recurso de sentença interposto pela parte autora em seu efeito devolutivo.

Intime-se a parte contrária para contra-razões.

Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal.

Nada sendo requerido, distribua-se o processo à Turma Recursal.

Cumpra-se.

**2008.63.10.005297-0 - SERGIO MONTANARI (ADV. SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA
ECONÔMICA**

FEDERAL (ADV. GERALDO GALLI) : "

Recebo o recurso de sentença interposto pela parte autora em seu efeito devolutivo.

Intime-se a parte contrária para contra-razões.

Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal.

Nada sendo requerido, distribua-se o processo à Turma Recursal.

Cumpra-se.

**2008.63.10.005298-1 - ODAIR ANTONIO BELLINI (ADV. SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA
ECONÔMICA**

FEDERAL (ADV. GERALDO GALLI) : "

Tendo em vista o trânsito em julgado, comprove a Caixa Econômica Federal o cumprimento da sentença.

Int.

**2008.63.10.005299-3 - DEMERVAL TUNUCCI (ADV. SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA
ECONÔMICA**

FEDERAL (ADV. GERALDO GALLI) : "

Recebo o recurso de sentença interposto pela parte autora em seu efeito devolutivo.

Intime-se a parte contrária para contra-razões.

Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal.

Nada sendo requerido, distribua-se o processo à Turma Recursal.

Cumpra-se.

**2008.63.10.005301-8 - DALVINA GARCIA PINTO (ADV. SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA
ECONÔMICA**

FEDERAL (ADV. GERALDO GALLI) : "

Recebo o recurso de sentença interposto pela parte autora em seu efeito devolutivo.

Intime-se a parte contrária para contra-razões.

Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal.

Nada sendo requerido, distribua-se o processo à Turma Recursal.

Cumpra-se.

**2008.63.10.005302-0 - FRANCISCO DE ASSIS BERTO (ADV. SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) X
CAIXA**

ECONÔMICA FEDERAL (ADV. GERALDO GALLI) : "

Recebo o recurso de sentença interposto pela parte autora em seu efeito devolutivo.

Intime-se a parte contrária para contra-razões.

Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal.

Nada sendo requerido, distribua-se o processo à Turma Recursal.

Cumpra-se.

**2008.63.10.005303-1 - PAULINO DE NADAI (ADV. SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA
ECONÔMICA**

FEDERAL (ADV. GERALDO GALLI) : "

Recebo o recurso de sentença interposto pela parte autora em seu efeito devolutivo.

Intime-se a parte contrária para contra-razões.

Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal.

Nada sendo requerido, distribua-se o processo à Turma Recursal.

Cumpra-se.

2008.63.10.005304-3 - MARIA EDITE LIMA DA SILVA RODRIGUES MACHADO (ADV. SP215087 - VANESSA BALEJO

PUPO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. GERALDO GALLI) : "

Recebo o recurso de sentença interposto pela parte autora em seu efeito devolutivo.

Intime-se a parte contrária para contra-razões.

Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal.

Nada sendo requerido, distribua-se o processo à Turma Recursal.

Cumpra-se.

2008.63.10.005338-9 - MARIA LUIZA TAVARES DA SILVA BOSSO (ADV. SP161161 - RAFAEL DE CASTRO GARCIA)

X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. GERALDO GALLI) : "

Recebo o recurso interposto pela parte requerida em seu efeito devolutivo.

Intime-se à parte autora para contra-razões.

Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal.

Nada sendo requerido, distribua-se o processo à Turma Recursal.

Cumpra-se.

2008.63.10.005354-7 - OLGA APARECIDA ZEN COVOLAM (ADV. SP161161 - RAFAEL DE CASTRO GARCIA) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV. GERALDO GALLI) : "

Recebo o recurso interposto pela parte requerida em seu efeito devolutivo.

Intime-se à parte autora para contra-razões.

Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal.

Nada sendo requerido, distribua-se o processo à Turma Recursal.

Cumpra-se.

2008.63.10.005377-8 - MARIA CLELIA RIGHETTI BORIN (ADV. SP191551 - LÉLIA APARECIDA LEMES DE

ANDRADE) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. GERALDO GALLI) : "

Recebo o recurso interposto pela parte requerida em seu efeito devolutivo.

Intime-se à parte autora para contra-razões.

Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal.

Nada sendo requerido, distribua-se o processo à Turma Recursal.

Cumpra-se.

2008.63.10.005378-0 - ANGELO CONDE (ADV. SP191551 - LÉLIA APARECIDA LEMES DE ANDRADE) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV. GERALDO GALLI) : "

Recebo o recurso interposto pela parte requerida em seu efeito devolutivo.

Intime-se à parte autora para contra-razões.

Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal.

Nada sendo requerido, distribua-se o processo à Turma Recursal.

Cumpra-se.

2008.63.10.005406-0 - ILIANA TANK (ADV. SP175774 - ROSA LUZIA CATUZZO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

(ADV. GERALDO GALLI) : "

Recebo ambos os recursos de sentença interpostos pelas partes em seu efeito devolutivo.

Intimem-se as partes para contra-razões.

Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal.

Nada sendo requerido, distribua-se o processo à Turma Recursal.

Cumpra-se

2008.63.10.005407-2 - ANTONIETTA KRAMBECK MULLER (ADV. SP194550 - JULIANA PONIK PIMENTA) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV. GERALDO GALLI) : "

Recebo o recurso de sentença interposto pela parte autora em seu efeito devolutivo.

Intime-se a parte contrária para contra-razões.

Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal.

Nada sendo requerido, distribua-se o processo à Turma Recursal.

Cumpra-se.

2008.63.10.005408-4 - JOSE ANTONIO PIERROTTI (ADV. SP194550 - JULIANA PONIK PIMENTA) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV. GERALDO GALLI) : "

Recebo o recurso de sentença interposto pela parte autora em seu efeito devolutivo.

Intime-se a parte contrária para contra-razões.

Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal.

Nada sendo requerido, distribua-se o processo à Turma Recursal.

Cumpra-se.

**2008.63.10.005409-6 - SINESIO PULZ (ADV. SP194550 - JULIANA PONIK PIMENTA) X CAIXA
ECONÔMICA FEDERAL**

(ADV. GERALDO GALLI) : "

Recebo o recurso de sentença interposto pela parte autora em seu efeito devolutivo.

Intime-se a parte contrária para contra-razões.

Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal.

Nada sendo requerido, distribua-se o processo à Turma Recursal.

Cumpra-se.

**2008.63.10.005410-2 - OSMAR CONCOLATO (ADV. SP194550 - JULIANA PONIK PIMENTA) X CAIXA
ECONÔMICA**

FEDERAL (ADV. GERALDO GALLI) : "

Recebo o recurso de sentença interposto pela parte autora em seu efeito devolutivo.

Intime-se a parte contrária para contra-razões.

Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal.

Nada sendo requerido, distribua-se o processo à Turma Recursal.

Cumpra-se.

2008.63.10.005414-0 - CELSO AUGUSTO SCHERMA (ADV. SP167143 - ADEMIR DONIZETI ZANOBIA) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV. GERALDO GALLI) : "

Recebo ambos os recursos de sentença interpostos pelas partes em seu efeito devolutivo.

Intimem-se as partes para contra-razões.

Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal.

Nada sendo requerido, distribua-se o processo à Turma Recursal.

Cumpra-se

2008.63.10.005420-5 - JOSE CORBINI E OUTROS (ADV. SP175774 - ROSA LUZIA CATUZZO); MARIA TERESA CORBINI CORREA(ADV. SP175774-ROSA LUZIA CATUZZO); NECILDA CORBINI DE PAULA(ADV. SP175774-ROSA LUZIA CATUZZO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. GERALDO GALLI) : "

Recebo ambos os recursos de sentença interpostos pelas partes em seu efeito devolutivo.

Intimem-se as partes para contra-razões.

Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal. Nada sendo requerido, distribua-se o processo à Turma Recursal.

Cumpra-se

2008.63.10.005421-7 - ANTONIO CARLOS VAZ (ADV. SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. GERALDO GALLI) : "

Tendo em vista o trânsito em julgado, comprove a Caixa Econômica Federal o cumprimento da sentença. Int.

2008.63.10.005423-0 - JOSE MONTEIRO DO CARMO E OUTRO (ADV. SP175774 - ROSA LUZIA CATUZZO); MALVINA AIDE MARSON MONTEIRO(ADV. SP175774-ROSA LUZIA CATUZZO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. GERALDO GALLI) : "

Recebo o recurso de sentença interposto pela parte autora em seu efeito devolutivo.

Intime-se a parte contrária para contra-razões.

Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal. Nada sendo requerido, distribua-se o processo à Turma Recursal.

Cumpra-se.

2008.63.10.005424-2 - JOSE MONTEIRO DO CARMO E OUTRO (ADV. SP175774 - ROSA LUZIA CATUZZO); MALVINA AIDE MARSON MONTEIRO(ADV. SP175774-ROSA LUZIA CATUZZO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. GERALDO GALLI) : "

Recebo ambos os recursos de sentença interpostos pelas partes em seu efeito devolutivo.

Intimem-se as partes para contra-razões.

Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal. Nada sendo requerido, distribua-se o processo à Turma Recursal.

Cumpra-se

2008.63.10.005425-4 - YAITI NAKAMATU (ADV. SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. GERALDO GALLI) : "

Tendo em vista o trânsito em julgado, comprove a Caixa Econômica Federal o cumprimento da sentença. Int.

2008.63.10.005427-8 - TIKARA OKAWADA (ADV. SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. GERALDO GALLI) : "

Tendo em vista o trânsito em julgado, comprove a Caixa Econômica Federal o cumprimento da sentença. Int.

2008.63.10.005429-1 - VILMA DIAS DE ARRUDA VASCONCELLOS (ADV. SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. GERALDO GALLI) : "

**Tendo em vista o trânsito em julgado, comprove a Caixa Econômica Federal o cumprimento da sentença.
Int.**

2008.63.10.005430-8 - WALKIRIA TIRICO SUPPIA (ADV. SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. GERALDO GALLI) : "

**Tendo em vista o trânsito em julgado, comprove a Caixa Econômica Federal o cumprimento da sentença.
Int.**

2008.63.10.005431-0 - IRACY SANTOS SILVEIRA DE SOUZA (ADV. SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. GERALDO GALLI) : "

**Tendo em vista o trânsito em julgado, comprove a Caixa Econômica Federal o cumprimento da sentença.
Int.**

2008.63.10.005433-3 - ORLANDO FERREIRA CARDOSO (ADV. SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. GERALDO GALLI) : "

**Tendo em vista o trânsito em julgado, comprove a Caixa Econômica Federal o cumprimento da sentença.
Int.**

2008.63.10.005442-4 - VANDA BIONDO (ADV. SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. GERALDO GALLI) : "

**Tendo em vista o trânsito em julgado, comprove a Caixa Econômica Federal o cumprimento da sentença.
Int.**

2008.63.10.005443-6 - MARIA APARECIDA PEIXOTO DOS SANTOS GACHET (ADV. SP175774 - ROSA LUZIA CATUZZO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. GERALDO GALLI) : "

**Recebo ambos os recursos de sentença interpostos pelas partes em seu efeito devolutivo.
Intimem-se as partes para contra-razões.
Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal.
Nada sendo requerido, distribua-se o processo à Turma Recursal.
Cumpra-se**

2008.63.10.005444-8 - CARLOS EDUARDO POMPEU (ADV. SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. GERALDO GALLI) : "

**Tendo em vista o trânsito em julgado, comprove a Caixa Econômica Federal o cumprimento da sentença.
Int.**

2008.63.10.005445-0 - OCTAVIO MONTEIRO (ADV. SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. GERALDO GALLI) : "

Tendo em vista o trânsito em julgado, comprove a Caixa Econômica Federal o cumprimento da sentença. Int.

2008.63.10.005447-3 - EDSON LUIZ MORAES (ADV. SP175774 - ROSA LUZIA CATUZZO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. GERALDO GALLI) : "

Recebo ambos os recursos de sentença interpostos pelas partes em seu efeito devolutivo.

Intimem-se as partes para contra-razões.

Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal. Nada sendo requerido, distribua-se o processo à Turma Recursal.

Cumpra-se

2008.63.10.005448-5 - LUIGI VINCENZO RONCORONI E OUTRO (ADV. SP175774 - ROSA LUZIA CATUZZO); GIUSEPPINA PADOA RONCORONI(ADV. SP175774-ROSA LUZIA CATUZZO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. GERALDO GALLI) : "

Recebo ambos os recursos de sentença interpostos pelas partes em seu efeito devolutivo.

Intimem-se as partes para contra-razões.

Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal. Nada sendo requerido, distribua-se o processo à Turma Recursal.

Cumpra-se

2008.63.10.005450-3 - JOAO SANCILOTTO E OUTRO (ADV. SP175774 - ROSA LUZIA CATUZZO); IRINEA QUITERIO SANCILOTTO(ADV. SP175774-ROSA LUZIA CATUZZO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. GERALDO GALLI) : "

Recebo ambos os recursos de sentença interpostos pelas partes em seu efeito devolutivo.

Intimem-se as partes para contra-razões.

Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal. Nada sendo requerido, distribua-se o processo à Turma Recursal.

Cumpra-se

2008.63.10.005451-5 - LEONOR GRANZOTTO PERISSOTTO E OUTRO (ADV. SP175774 - ROSA LUZIA CATUZZO); DALVA APARECIDA PERISSOTO(ADV. SP175774-ROSA LUZIA CATUZZO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. GERALDO GALLI) : "

Recebo ambos os recursos de sentença interpostos pelas partes em seu efeito devolutivo.

Intimem-se as partes para contra-razões.

Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal. Nada sendo requerido, distribua-se o processo à Turma Recursal.

Cumpra-se

2008.63.10.005452-7 - DALVA APARECIDA PERISSOTO (ADV. SP175774 - ROSA LUZIA CATUZZO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. GERALDO GALLI) : "

Recebo ambos os recursos de sentença interpostos pelas partes em seu efeito devolutivo.

Intimem-se as partes para contra-razões.

Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal. Nada sendo requerido, distribua-se o processo à Turma Recursal.

Cumpra-se

2008.63.10.005453-9 - JOSE CORBINI E OUTROS (ADV. SP175774 - ROSA LUZIA CATUZZO); MARIA TERESA CORBINI CORREA(ADV. SP175774-ROSA LUZIA CATUZZO); NECILDA CORBINI DE PAULA(ADV. SP175774-ROSA LUZIA CATUZZO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. GERALDO GALLI) : "

Recebo ambos os recursos de sentença interpostos pelas partes em seu efeito devolutivo.

Intimem-se as partes para contra-razões.

Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal.

Nada sendo requerido, distribua-se o processo à Turma Recursal.

Cumpra-se

2008.63.10.005456-4 - NILZA COGHI (ADV. SP217752 - GLEICY KELLI ZANIBONI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. GERALDO GALLI) : "

Recebo o recurso interposto pela parte requerida em seu efeito devolutivo.

Intime-se à parte autora para contra-razões.

Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal.

Nada sendo requerido, distribua-se o processo à Turma Recursal.

Cumpra-se.

2008.63.10.005457-6 - OSWALDO GREVE E OUTRO (ADV. SP175774 - ROSA LUZIA CATUZZO); TERESA APARECIDA DE MORAES GREVE(ADV. SP175774-ROSA LUZIA CATUZZO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. GERALDO GALLI) : "

Recebo ambos os recursos de sentença interpostos pelas partes em seu efeito devolutivo.

Intimem-se as partes para contra-razões.

Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal.

Nada sendo requerido, distribua-se o processo à Turma Recursal.

Cumpra-se

2008.63.10.005458-8 - MARIA MADALENA CANDIDA (ADV. SP175774 - ROSA LUZIA CATUZZO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. GERALDO GALLI) : "

Recebo o recurso de sentença interposto pela parte autora em seu efeito devolutivo.

Intime-se a parte contrária para contra-razões.

Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal.

Nada sendo requerido, distribua-se o processo à Turma Recursal.

Cumpra-se.

2008.63.10.005459-0 - AZIZE HAIR BEDRAN E OUTRO (ADV. SP175774 - ROSA LUZIA CATUZZO); SANDRA APARECIDA BEDRAN TAUKE(ADV. SP175774-ROSA LUZIA CATUZZO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. GERALDO GALLI) : "

Recebo ambos os recursos de sentença interpostos pelas partes em seu efeito devolutivo.

Intimem-se as partes para contra-razões.

Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal.

Nada sendo requerido, distribua-se o processo à Turma Recursal.

Cumpra-se

2008.63.10.005460-6 - IRMA SORG TETZNER E OUTROS (ADV. SP175774 - ROSA LUZIA CATUZZO); IVANI MARIA

TETZNER ASBAHR(ADV. SP175774-ROSA LUZIA CATUZZO); NILZA APARECIDA TETZNER STAHLBERG(ADV. SP175774-ROSA LUZIA CATUZZO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. GERALDO GALLI) : "

Recebo ambos os recursos de sentença interpostos pelas partes em seu efeito devolutivo.

Intimem-se as partes para contra-razões.

Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal. Nada sendo requerido, distribua-se o processo à Turma Recursal.

Cumpra-se

2008.63.10.005461-8 - OSWALDO GREVE E OUTRO (ADV. SP175774 - ROSA LUZIA CATUZZO); TERESA APARECIDA DE MORAES GREVE(ADV. SP175774-ROSA LUZIA CATUZZO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. GERALDO GALLI) : "

Recebo ambos os recursos de sentença interpostos pelas partes em seu efeito devolutivo.

Intimem-se as partes para contra-razões.

Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal. Nada sendo requerido, distribua-se o processo à Turma Recursal.

Cumpra-se

2008.63.10.005462-0 - ROSA MARIA GUIDA (ADV. SP175774 - ROSA LUZIA CATUZZO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. GERALDO GALLI) : "

Recebo o recurso de sentença interposto pela parte autora em seu efeito devolutivo.

Intime-se a parte contrária para contra-razões.

Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal. Nada sendo requerido, distribua-se o processo à Turma Recursal.

Cumpra-se.

2008.63.10.005463-1 - JOSE DE FRANSCISCHI (ADV. SP194550 - JULIANA PONIK PIMENTA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. GERALDO GALLI) : "

Recebo o recurso de sentença interposto pela parte autora em seu efeito devolutivo.

Intime-se a parte contrária para contra-razões.

Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal. Nada sendo requerido, distribua-se o processo à Turma Recursal.

Cumpra-se.

2008.63.10.005465-5 - NEUZA PELLEGRINI CURI (ADV. SP194550 - JULIANA PONIK PIMENTA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. GERALDO GALLI) : "

Recebo o recurso de sentença interposto pela parte autora em seu efeito devolutivo.

Intime-se a parte contrária para contra-razões.

Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal. Nada sendo requerido, distribua-se o processo à Turma Recursal.

Cumpra-se.

2008.63.10.005467-9 - OSWALDO KIYOCHI UECHI E OUTROS (ADV. SP175774 - ROSA LUZIA CATUZZO); CECILIA SETSUCO UECHI(ADV. SP175774-ROSA LUZIA CATUZZO); CELIA UECHI(ADV. SP175774-ROSA LUZIA CATUZZO); NELSON UECHI(ADV. SP175774-ROSA LUZIA CATUZZO); ALICE UECHI(ADV. SP175774-ROSA LUZIA CATUZZO); CELSO UECHI(ADV. SP175774-ROSA LUZIA CATUZZO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.

GERALDO GALLI) : "

Recebo ambos os recursos de sentença interpostos pelas partes em seu efeito devolutivo.

Intimem-se as partes para contra-razões.

Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal.

Nada sendo requerido, distribua-se o processo à Turma Recursal.

Cumpra-se

2008.63.10.005468-0 - OSWALDO KIYOSHI UECHI E OUTROS (ADV. SP175774 - ROSA LUZIA CATUZZO); CECILIA

SETSUCO UECHI(ADV. SP175774-ROSA LUZIA CATUZZO); CELIA UECHI(ADV. SP175774-ROSA LUZIA CATUZZO);

NELSON UECHI(ADV. SP175774-ROSA LUZIA CATUZZO); ALICE UECHI(ADV. SP175774-ROSA LUZIA CATUZZO);

CELSO UECHI(ADV. SP175774-ROSA LUZIA CATUZZO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. GERALDO GALLI) : "

Recebo ambos os recursos de sentença interpostos pelas partes em seu efeito devolutivo.

Intimem-se as partes para contra-razões.

Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal.

Nada sendo requerido, distribua-se o processo à Turma Recursal.

Cumpra-se

2008.63.10.005469-2 - MARCO ANTONIO PINTAUDI (ADV. SP175774 - ROSA LUZIA CATUZZO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. GERALDO GALLI) : "

Recebo o recurso de sentença interposto pela parte autora em seu efeito devolutivo.

Intime-se a parte contrária para contra-razões.

Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal.

Nada sendo requerido, distribua-se o processo à Turma Recursal.

Cumpra-se.

2008.63.10.005470-9 - SEBASTIAO BARBOSA DA SILVA E OUTRO (ADV. SP175774 - ROSA LUZIA CATUZZO);

MARIA MARTINATTI BARBOSA DA SILVA(ADV. SP175774-ROSA LUZIA CATUZZO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. GERALDO GALLI) : "

Recebo ambos os recursos de sentença interpostos pelas partes em seu efeito devolutivo.

Intimem-se as partes para contra-razões.

Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal.

Nada sendo requerido, distribua-se o processo à Turma Recursal.

Cumpra-se

2008.63.10.005471-0 - MARINEZ CHIOVATO TORRALVO E OUTROS (ADV. SP175774 - ROSA LUZIA CATUZZO);

JOSE TADEU TORRALVO(ADV. SP175774-ROSA LUZIA CATUZZO); RITA DE CASSIA TORRALVO(ADV. SP175774-

ROSA LUZIA CATUZZO); EDILAINE INES TORRALVO DA SILVA(ADV. SP175774-ROSA LUZIA CATUZZO) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV. GERALDO GALLI) : "

Recebo o recurso de sentença interposto pela parte autora em seu efeito devolutivo.

Intime-se a parte contrária para contra-razões.

Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal.

Nada sendo requerido, distribua-se o processo à Turma Recursal.

Cumpra-se.

2008.63.10.005472-2 - GILSON RONI DASTRO (ADV. SP194550 - JULIANA PONIK PIMENTA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. GERALDO GALLI) : "

Recebo o recurso de sentença interposto pela parte autora em seu efeito devolutivo.

Intime-se a parte contrária para contra-razões.

Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal.

Nada sendo requerido, distribua-se o processo à Turma Recursal.

Cumpra-se.

2008.63.10.005481-3 - AUGUSTO LEME VEDOVATO (SEM ADVOGADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Recebo o recurso interposto pela parte requerida em seu efeito devolutivo.

Intime-se à parte autora para contra-razões.

Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal.

Nada sendo requerido, distribua-se o processo à Turma Recursal.

Cumpra-se.

2008.63.10.005489-8 - LORY APPARECIDA MAESI DOS REIS E OUTROS (ADV. SP175774 - ROSA LUZIA CATUZZO); ADEVANIR DOS REIS(ADV. SP175774-ROSA LUZIA CATUZZO); ADILSON DOS REIS(ADV. SP175774-ROSA LUZIA CATUZZO); AMAURI DOS REIS(ADV. SP175774-ROSA LUZIA CATUZZO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. GERALDO GALLI) : "

Recebo ambos os recursos de sentença interpostos pelas partes em seu efeito devolutivo.

Intimem-se as partes para contra-razões.

Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal.

Nada sendo requerido, distribua-se o processo à Turma Recursal.

Cumpra-se

2008.63.10.005490-4 - LORY APPARECIDA MAESI DOS REIS E OUTROS (ADV. SP175774 - ROSA LUZIA CATUZZO); ADEVANIR DOS REIS(ADV. SP175774-ROSA LUZIA CATUZZO); ADILSON DOS REIS(ADV. SP175774-ROSA LUZIA CATUZZO); AMAURI DOS REIS(ADV. SP175774-ROSA LUZIA CATUZZO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. GERALDO GALLI) : "

Recebo ambos os recursos de sentença interpostos pelas partes em seu efeito devolutivo.

Intimem-se as partes para contra-razões.

Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal.

Nada sendo requerido, distribua-se o processo à Turma Recursal.

Cumpra-se

2008.63.10.005491-6 - JOSE SCAVASSA (ADV. SP175774 - ROSA LUZIA CATUZZO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. GERALDO GALLI) : "

Recebo o recurso de sentença interposto pela parte autora em seu efeito devolutivo.

Intime-se a parte contrária para contra-razões.

Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal.

Nada sendo requerido, distribua-se o processo à Turma Recursal.

Cumpra-se.

**2008.63.10.005492-8 - SALVADOR BRAZ DE MENEZES E OUTRO (ADV. SP175774 - ROSA LUZIA CATUZZO);
MARIA DAS DORES OLIVEIRA DE MENEZES(ADV. SP175774-ROSA LUZIA CATUZZO) X CAIXA
ECONÔMICA
FEDERAL (ADV. GERALDO GALLI) : "**

Recebo ambos os recursos de sentença interpostos pelas partes em seu efeito devolutivo.

Intimem-se as partes para contra-razões.

**Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal.
Nada sendo requerido, distribua-se o processo à Turma Recursal.**

Cumpra-se

**2008.63.10.005493-0 - ONOFRE BORGHERI (ADV. SP175774 - ROSA LUZIA CATUZZO) X CAIXA
ECONÔMICA
FEDERAL (ADV. GERALDO GALLI) : "**

Recebo o recurso de sentença interposto pela parte autora em seu efeito devolutivo.

Intime-se a parte contrária para contra-razões.

**Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal.
Nada sendo requerido, distribua-se o processo à Turma Recursal.**

Cumpra-se.

**2008.63.10.005494-1 - KLEBER BORTOLOZZO ASSATO (ADV. SP175774 - ROSA LUZIA CATUZZO) X
CAIXA
ECONÔMICA FEDERAL (ADV. GERALDO GALLI) : "**

Recebo ambos os recursos de sentença interpostos pelas partes em seu efeito devolutivo.

Intimem-se as partes para contra-razões.

**Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal.
Nada sendo requerido, distribua-se o processo à Turma Recursal.**

Cumpra-se

**2008.63.10.005495-3 - OLYMPIA SCHULZ BARBOSA (ADV. SP175774 - ROSA LUZIA CATUZZO) X CAIXA
ECONÔMICA FEDERAL (ADV. GERALDO GALLI) : "**

Recebo ambos os recursos de sentença interpostos pelas partes em seu efeito devolutivo.

Intimem-se as partes para contra-razões.

**Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal.
Nada sendo requerido, distribua-se o processo à Turma Recursal.**

Cumpra-se

**2008.63.10.005496-5 - MARIO FATORETTO (ADV. SP175774 - ROSA LUZIA CATUZZO) X CAIXA
ECONÔMICA
FEDERAL (ADV. GERALDO GALLI) : "**

Recebo ambos os recursos de sentença interpostos pelas partes em seu efeito devolutivo.

Intimem-se as partes para contra-razões.

**Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal.
Nada sendo requerido, distribua-se o processo à Turma Recursal.**

Cumpra-se

**2008.63.10.005498-9 - MARIA MADALENA CANDIDA (ADV. SP175774 - ROSA LUZIA CATUZZO) X
CAIXA
ECONÔMICA FEDERAL (ADV. GERALDO GALLI) : "**

Recebo ambos os recursos de sentença interpostos pelas partes em seu efeito devolutivo.

Intimem-se as partes para contra-razões.

Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal. Nada sendo requerido, distribua-se o processo à Turma Recursal. Cumpra-se

2008.63.10.005502-7 - ALECIO LINO BUDOIA (ADV. SP208893 - LUCIANA CRISTINA DANTAS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

-Deixo de receber o recurso interposto pelo autor, uma vez que intempestivo. Recebo o recurso interposto pela parte requerida em seu efeito devolutivo. Intime-se a parte autora para contra-razões. Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal. Nada sendo requerido, distribua-se o processo à Turma Recursal. Cumpra-se.

2008.63.10.005503-9 - MARIA MADALENA CANDIDA (ADV. SP175774 - ROSA LUZIA CATUZZO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. GERALDO GALLI) : "

Recebo ambos os recursos de sentença interpostos pelas partes em seu efeito devolutivo. Intimem-se as partes para contra-razões. Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal. Nada sendo requerido, distribua-se o processo à Turma Recursal. Cumpra-se

2008.63.10.005505-2 - AZIZE HAIR BEDRAN E OUTRO (ADV. SP175774 - ROSA LUZIA CATUZZO); SANDRA APARECIDA BEDRAN TAUKE(ADV. SP175774-ROSA LUZIA CATUZZO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. GERALDO GALLI) : "

Recebo o recurso de sentença interposto pela parte autora em seu efeito devolutivo. Intime-se a parte contrária para contra-razões. Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal. Nada sendo requerido, distribua-se o processo à Turma Recursal. Cumpra-se.

2008.63.10.005506-4 - ENEAS ELGENIO BARSOTTI E OUTRO (ADV. SP175774 - ROSA LUZIA CATUZZO); LEA DE OLIVEIRA BARSOTTI(ADV. SP175774-ROSA LUZIA CATUZZO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. GERALDO GALLI) : "

Recebo ambos os recursos de sentença interpostos pelas partes em seu efeito devolutivo. Intimem-se as partes para contra-razões. Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal. Nada sendo requerido, distribua-se o processo à Turma Recursal. Cumpra-se

2008.63.10.005507-6 - KARINY OLIVEIRA POLLA (ADV. SP074541 - JOSE APARECIDO BUIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Recebo o recurso interposto pela parte requerida em seu efeito devolutivo. Intime-se à parte autora para contra-razões. Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal. Nada sendo requerido, distribua-se o processo à Turma Recursal. Cumpra-se.

**2008.63.10.005518-0 - DORIVAL VALDOMIRO FINANCIO (ADV. SP194550 - JULIANA PONIK PIMENTA) X CAIXA
ECONÔMICA FEDERAL (ADV. GERALDO GALLI) : "**

**Recebo o recurso de sentença interposto pela parte autora em seu efeito devolutivo.
Intime-se a parte contrária para contra-razões.
Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal.
Nada sendo requerido, distribua-se o processo à Turma Recursal.
Cumpra-se.**

**2008.63.10.005519-2 - CELI REGINA STRADIOTTO BOVI (ADV. SP194550 - JULIANA PONIK PIMENTA) X CAIXA
ECONÔMICA FEDERAL (ADV. GERALDO GALLI) : "**

**Recebo o recurso de sentença interposto pela parte autora em seu efeito devolutivo.
Intime-se a parte contrária para contra-razões.
Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal.
Nada sendo requerido, distribua-se o processo à Turma Recursal.
Cumpra-se.**

**2008.63.10.005522-2 - APPARECIDA LUIZA FINANCIO (ADV. SP194550 - JULIANA PONIK PIMENTA) X CAIXA
ECONÔMICA FEDERAL (ADV. GERALDO GALLI) : "**

**Recebo o recurso de sentença interposto pela parte autora em seu efeito devolutivo.
Intime-se a parte contrária para contra-razões.
Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal.
Nada sendo requerido, distribua-se o processo à Turma Recursal.
Cumpra-se.**

**2008.63.10.005523-4 - FAUSTO MAGALHAES OLIVEIRA (ADV. SP194550 - JULIANA PONIK PIMENTA) X CAIXA
ECONÔMICA FEDERAL (ADV. GERALDO GALLI) : "**

**Recebo o recurso de sentença interposto pela parte autora em seu efeito devolutivo.
Intime-se a parte contrária para contra-razões.
Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal.
Nada sendo requerido, distribua-se o processo à Turma Recursal.
Cumpra-se.**

**2008.63.10.005524-6 - JOSE MONTEIRO DO CARMO E OUTRO (ADV. SP175774 - ROSA LUZIA CATUZZO);
MALVINA AIDE MARSON MONTEIRO(ADV. SP175774-ROSA LUZIA CATUZZO) X CAIXA
ECONÔMICA FEDERAL
(ADV. GERALDO GALLI) : "**

**Recebo ambos os recursos de sentença interpostos pelas partes em seu efeito devolutivo.
Intimem-se as partes para contra-razões.
Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal.
Nada sendo requerido, distribua-se o processo à Turma Recursal.
Cumpra-se**

**2008.63.10.005532-5 - DARCY COGHI (ADV. SP217752 - GLEICY KELLI ZANIBONI) X CAIXA
ECONÔMICA FEDERAL
(ADV. GERALDO GALLI) : "**

Recebo o recurso interposto pela parte requerida em seu efeito devolutivo.

Intime-se à parte autora para contra-razões.

Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal.

Nada sendo requerido, distribua-se o processo à Turma Recursal.

Cumpra-se.

2008.63.10.005543-0 - CECILIA SETSUCO UECHI E OUTRO (ADV. SP175774 - ROSA LUZIA CATUZZO); CELIA

UECHI(ADV. SP175774-ROSA LUZIA CATUZZO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. GERALDO GALLI) : "

Recebo ambos os recursos de sentença interpostos pelas partes em seu efeito devolutivo.

Intimem-se as partes para contra-razões.

Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal.

Nada sendo requerido, distribua-se o processo à Turma Recursal.

Cumpra-se

2008.63.10.005544-1 - CECILIA SETSUCO UECHI E OUTRO (ADV. SP175774 - ROSA LUZIA CATUZZO); CELIA

UECHI(ADV. SP175774-ROSA LUZIA CATUZZO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. GERALDO GALLI) : "

Recebo ambos os recursos de sentença interpostos pelas partes em seu efeito devolutivo.

Intimem-se as partes para contra-razões.

Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal.

Nada sendo requerido, distribua-se o processo à Turma Recursal.

Cumpra-se

2008.63.10.005552-0 - OGENIA CORTAPASSO GIRATTO E OUTROS (ADV. SP175774 - ROSA LUZIA CATUZZO);

ROSEMARY APARECIDA GIRATTO(ADV. SP175774-ROSA LUZIA CATUZZO); FRANCISCO APARECIDO GIRATTO

(ADV. SP175774-ROSA LUZIA CATUZZO); IVONE APARECIDA GIRATTO(ADV. SP175774-ROSA LUZIA CATUZZO) X

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. GERALDO GALLI) : "

Recebo o recurso de sentença interposto pela parte autora em seu efeito devolutivo.

Intime-se a parte contrária para contra-razões.

Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal.

Nada sendo requerido, distribua-se o processo à Turma Recursal.

Cumpra-se.

2008.63.10.005556-8 - IRACI MARCAL PICCININI (ADV. SP175774 - ROSA LUZIA CATUZZO) X CAIXA ECONÔMICA

FEDERAL (ADV. GERALDO GALLI) : "

Recebo o recurso de sentença interposto pela parte autora em seu efeito devolutivo.

Intime-se a parte contrária para contra-razões.

Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal.

Nada sendo requerido, distribua-se o processo à Turma Recursal.

Cumpra-se.

2008.63.10.005560-0 - MARINEZ CHIOVATO TORRALVO E OUTROS (ADV. SP175774 - ROSA LUZIA CATUZZO);

JOSE TADEU TORRALVO(ADV. SP175774-ROSA LUZIA CATUZZO); RITA DE CASSIA

TORRALVO(ADV. SP175774-

ROSA LUZIA CATUZZO); EDILAINE INES TORRALVO DA SILVA(ADV. SP175774-ROSA LUZIA CATUZZO) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV. GERALDO GALLI) : "

Recebo ambos os recursos de sentença interpostos pelas partes em seu efeito devolutivo.

Intimem-se as partes para contra-razões.

Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal.

Nada sendo requerido, distribua-se o processo à Turma Recursal.

Cumpra-se

2008.63.10.005562-3 - CECILIA SETSUCO UECHI E OUTRO (ADV. SP175774 - ROSA LUZIA CATUZZO); CELIA UECHI(ADV. SP175774-ROSA LUZIA CATUZZO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. GERALDO GALLI) : "

Recebo o recurso de sentença interposto pela parte autora em seu efeito devolutivo.

Intime-se a parte contrária para contra-razões.

Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal.

Nada sendo requerido, distribua-se o processo à Turma Recursal.

Cumpra-se.

2008.63.10.005566-0 - OGENIA CORTAPASSO GIRATTO E OUTROS (ADV. SP175774 - ROSA LUZIA CATUZZO); FRANCISCO APARECIDO GIRATTO(ADV. SP175774-ROSA LUZIA CATUZZO); IVONE APARECIDA GIRATTO(ADV. SP175774-ROSA LUZIA CATUZZO); ROSEMARY APARECIDA GIRATTO(ADV. SP175774-ROSA LUZIA CATUZZO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. GERALDO GALLI) : "

Recebo ambos os recursos de sentença interpostos pelas partes em seu efeito devolutivo.

Intimem-se as partes para contra-razões.

Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal.

Nada sendo requerido, distribua-se o processo à Turma Recursal.

Cumpra-se

2008.63.10.005567-2 - ONOFRE BORGHIERI (ADV. SP175774 - ROSA LUZIA CATUZZO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. GERALDO GALLI) : "

Recebo ambos os recursos de sentença interpostos pelas partes em seu efeito devolutivo.

Intimem-se as partes para contra-razões.

Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal.

Nada sendo requerido, distribua-se o processo à Turma Recursal.

Cumpra-se

2008.63.10.005570-2 - SEBASTIAO LUIZ DRAGO (ADV. SP175774 - ROSA LUZIA CATUZZO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. GERALDO GALLI) : "

Recebo ambos os recursos de sentença interpostos pelas partes em seu efeito devolutivo.

Intimem-se as partes para contra-razões.

Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal.

Nada sendo requerido, distribua-se o processo à Turma Recursal.

Cumpra-se

2008.63.10.005587-8 - ROSELI GARCIA VIEIRA DOS SANTOS E OUTROS (SEM ADVOGADO); AMANDA VICTORIA VIEIRA BATISTA ; BRUNA VIEIRA BATISTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Recebo o recurso interposto pela parte requerida em seu efeito devolutivo.

Intime-se à parte autora para contra-razões.

Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal.

Nada sendo requerido, distribua-se o processo à Turma Recursal.

Cumpra-se.

2008.63.10.005589-1 - SEBASTIAO LUIZ DRAGO (ADV. SP175774 - ROSA LUZIA CATUZZO) X CAIXA ECONÔMICA

FEDERAL (ADV. GERALDO GALLI) : "

Recebo ambos os recursos de sentença interpostos pelas partes em seu efeito devolutivo.

Intimem-se as partes para contra-razões.

Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal.

Nada sendo requerido, distribua-se o processo à Turma Recursal.

Cumpra-se

2008.63.10.005591-0 - JOSE SCAVASSA (ADV. SP175774 - ROSA LUZIA CATUZZO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

(ADV. GERALDO GALLI) : "

Recebo ambos os recursos de sentença interpostos pelas partes em seu efeito devolutivo.

Intimem-se as partes para contra-razões.

Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal.

Nada sendo requerido, distribua-se o processo à Turma Recursal.

Cumpra-se

2008.63.10.005592-1 - ONOFRE BORGHIERI (ADV. SP175774 - ROSA LUZIA CATUZZO) X CAIXA ECONÔMICA

FEDERAL (ADV. GERALDO GALLI) : "

Recebo ambos os recursos de sentença interpostos pelas partes em seu efeito devolutivo.

Intimem-se as partes para contra-razões.

Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal.

Nada sendo requerido, distribua-se o processo à Turma Recursal.

Cumpra-se

2008.63.10.005636-6 - ANTONIO MASOCA E OUTRO (ADV. SP228754 - RENATO VALDRIGHI); CLAYR APARECIDA

MENDES MASOCA(ADV. SP228754-RENATO VALDRIGHI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. GERALDO GALLI) :

"

Recebo o recurso interposto pela parte requerida em seu efeito devolutivo.

Intime-se à parte autora para contra-razões.

Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal.

Nada sendo requerido, distribua-se o processo à Turma Recursal.

Cumpra-se.

2008.63.10.005655-0 - BENEDITA CAMARGO DE MORAES (ADV. SP262696 - LUIZ ANGELO SABBADIN) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV. GERALDO GALLI) : "

Recebo o recurso de sentença interposto pela parte autora em seu efeito devolutivo.

Intime-se a parte contrária para contra-razões.

Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal.

Nada sendo requerido, distribua-se o processo à Turma Recursal.

Cumpra-se.

2008.63.10.005659-7 - BENEDITA CAMARGO DE MORAES (ADV. SP262696 - LUIZ ANGELO SABBADIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (ADV. GERALDO GALLI) : "

**Recebo o recurso de sentença interposto pela parte autora em seu efeito devolutivo.
Intime-se a parte contrária para contra-razões.
Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal.
Nada sendo requerido, distribua-se o processo à Turma Recursal.
Cumpra-se.**

2008.63.10.005663-9 - BENEDITA CAMARGO DE MORAES (ADV. SP262696 - LUIZ ANGELO SABBADIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (ADV. GERALDO GALLI) : "

**Recebo ambos os recursos de sentença interpostos pelas partes em seu efeito devolutivo.
Intimem-se as partes para contra-razões.
Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal.
Nada sendo requerido, distribua-se o processo à Turma Recursal.
Cumpra-se**

2008.63.10.005665-2 - BENEDITA CAMARGO DE MORAES (ADV. SP262696 - LUIZ ANGELO SABBADIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (ADV. GERALDO GALLI) : "

**Recebo o recurso de sentença interposto pela parte autora em seu efeito devolutivo.
Intime-se a parte contrária para contra-razões.
Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal.
Nada sendo requerido, distribua-se o processo à Turma Recursal.
Cumpra-se.**

2008.63.10.005688-3 - BENEDITA DE SOUZA TAKAMI (ADV. SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (ADV. GERALDO GALLI) : "

**Tendo em vista o trânsito em julgado, comprove a Caixa Econômica Federal o cumprimento da sentença.
Int.**

2008.63.10.005689-5 - NEUSA MIRTES PAGOTTO (ADV. SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (ADV. GERALDO GALLI) : "

**Tendo em vista o trânsito em julgado, comprove a Caixa Econômica Federal o cumprimento da sentença.
Int.**

2008.63.10.005690-1 - ALBERTO PIZANI E OUTRO (ADV. SP243609 - SARA CRISTIANE PINTO); DIVINA MARIA PIZANI(ADV. SP243609-SARA CRISTIANE PINTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (ADV. GERALDO GALLI) : "

**Recebo o recurso de sentença interposto pela parte autora em seu efeito devolutivo.
Intime-se a parte contrária para contra-razões.
Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal.
Nada sendo requerido, distribua-se o processo à Turma Recursal.
Cumpra-se.**

2008.63.10.005714-0 - SABRINA GALLO (ADV. SP231947 - LUCAS CHIACCHIO BARREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (ADV. GERALDO GALLI) : "

Recebo o recurso interposto pela parte requerida em seu efeito devolutivo.

Intime-se à parte autora para contra-razões.

Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal.

Nada sendo requerido, distribua-se o processo à Turma Recursal.

Cumpra-se.

2008.63.10.005715-2 - CARLA BEATRIZ SAD (ADV. SP231947 - LUCAS CHIACCHIO BARREIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. GERALDO GALLI) : "

Tendo em vista o trânsito em julgado, comprove a Caixa Econômica Federal o cumprimento da sentença.
Int.

2008.63.10.005727-9 - RODRIGO BONO FUKUSHIMA (ADV. SP122889 - MAGALI MARTINS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. GERALDO GALLI) : "

Recebo o recurso interposto pela parte requerida em seu efeito devolutivo.

Intime-se à parte autora para contra-razões.

Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal.

Nada sendo requerido, distribua-se o processo à Turma Recursal.

Cumpra-se.

2008.63.10.005735-8 - MANOEL CASSIANO MORENO (ADV. SP092860 - BENEDITO CARLOS SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Recebo o recurso de sentença interposto pela parte autora em seu efeito devolutivo.

Intime-se a parte contrária para contra-razões.

Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal.

Nada sendo requerido, distribua-se o processo à Turma Recursal.

Cumpra-se.

2008.63.10.005740-1 - FABIOLA BONO FUKUSHIMA (ADV. SP122889 - MAGALI MARTINS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. GERALDO GALLI) : "

Recebo o recurso interposto pela parte requerida em seu efeito devolutivo.

Intime-se à parte autora para contra-razões.

Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal.

Nada sendo requerido, distribua-se o processo à Turma Recursal.

Cumpra-se.

2008.63.10.005741-3 - MARLI BONO FUKUSHIMA (ADV. SP122889 - MAGALI MARTINS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. GERALDO GALLI) : "

Recebo o recurso interposto pela parte requerida em seu efeito devolutivo.

Intime-se à parte autora para contra-razões.

Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal.

Nada sendo requerido, distribua-se o processo à Turma Recursal.

Cumpra-se.

2008.63.10.005742-5 - EUGENIO BONO FERNANDES (ADV. SP122889 - MAGALI MARTINS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. GERALDO GALLI) : "

Recebo o recurso interposto pela parte requerida em seu efeito devolutivo.

Intime-se à parte autora para contra-razões.

Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal.

Nada sendo requerido, distribua-se o processo à Turma Recursal.

Cumpra-se.

**2008.63.10.005743-7 - MERCEDES RODRIGUES FERNANDES (ADV. SP122889 - MAGALI MARTINS) X CAIXA
ECONÔMICA FEDERAL (ADV. GERALDO GALLI) : "**

Recebo o recurso interposto pela parte requerida em seu efeito devolutivo.

Intime-se à parte autora para contra-razões.

Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal.

Nada sendo requerido, distribua-se o processo à Turma Recursal.

Cumpra-se.

**2008.63.10.005744-9 - FERNANDA BONO FUKUSHIMA (ADV. SP122889 - MAGALI MARTINS) X CAIXA
ECONÔMICA
FEDERAL (ADV. GERALDO GALLI) : "**

Recebo o recurso interposto pela parte requerida em seu efeito devolutivo.

Intime-se à parte autora para contra-razões.

Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal.

Nada sendo requerido, distribua-se o processo à Turma Recursal.

Cumpra-se.

**2008.63.10.005757-7 - OPHELIA CUCATTI (ADV. SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA
ECONÔMICA
FEDERAL (ADV. GERALDO GALLI) : "**

Recebo o recurso de sentença interposto pela parte autora em seu efeito devolutivo.

Intime-se a parte contrária para contra-razões.

Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal.

Nada sendo requerido, distribua-se o processo à Turma Recursal.

Cumpra-se.

**2008.63.10.005758-9 - FRANCISCO RIBEIRO DE ALMEIDA (ADV. SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA
ECONÔMICA FEDERAL (ADV. GERALDO GALLI) : "**

Recebo o recurso de sentença interposto pela parte autora em seu efeito devolutivo.

Intime-se a parte contrária para contra-razões.

Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal.

Nada sendo requerido, distribua-se o processo à Turma Recursal.

Cumpra-se.

**2008.63.10.005826-0 - DYRCE REAMI (ADV. SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA
ECONÔMICA FEDERAL
(ADV. GERALDO GALLI) : "**

**Tendo em vista o trânsito em julgado, comprove a Caixa Econômica Federal o cumprimento da sentença.
Int.**

**2008.63.10.005838-7 - MARIA SILVIA MARGONAR (ADV. SP133087 - CHRISTIAN CLAUDIO ALVES) X CAIXA
ECONÔMICA FEDERAL (ADV. GERALDO GALLI) : "**

Recebo o recurso interposto pela parte requerida em seu efeito devolutivo.

Intime-se à parte autora para contra-razões.

Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal.

Nada sendo requerido, distribua-se o processo à Turma Recursal.

Cumpra-se.

2008.63.10.005839-9 - JOSE LUIZ CARDOSO E OUTROS (ADV. SP133087 - CHRISTIAN CLAUDIO ALVES); SONIA

MARIA CARDOZO PICOLI(ADV. SP133087-CHRISTIAN CLAUDIO ALVES); ROSA HELENA CARDOZO VILLA(ADV.

SP133087-CHRISTIAN CLAUDIO ALVES); DANIEL APARECIDO CARDOZO(ADV. SP133087-CHRISTIAN CLAUDIO

ALVES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. GERALDO GALLI) : "

Recebo o recurso interposto pela parte requerida em seu efeito devolutivo.

Intime-se à parte autora para contra-razões.

Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal.

Nada sendo requerido, distribua-se o processo à Turma Recursal.

Cumpra-se.

2008.63.10.005851-0 - PEDRO GARIGLIO (ADV. SP065856 - VALDIVINO DE SOUZA SARAIVA) X CAIXA ECONÔMICA

FEDERAL (ADV. GERALDO GALLI) : "

Recebo o recurso de sentença interposto pela parte autora em seu efeito devolutivo.

Intime-se a parte contrária para contra-razões.

Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal.

Nada sendo requerido, distribua-se o processo à Turma Recursal.

Cumpra-se.

2008.63.10.005873-9 - IRINEU GALO (ADV. SP152618 - SIMONE GALO DE SOUZA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

(ADV. GERALDO GALLI) : "

Recebo o recurso interposto pela parte requerida em seu efeito devolutivo.

Intime-se à parte autora para contra-razões.

Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal.

Nada sendo requerido, distribua-se o processo à Turma Recursal.

Cumpra-se.

2008.63.10.005877-6 - ALMERINDA ALMEIDA DOS SANTOS (ADV. SP175592 - ADRIANA ANDRÉA THOMAZ

TEROSS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. GERALDO GALLI) : "

Recebo o recurso interposto pela parte requerida em seu efeito devolutivo.

Intime-se à parte autora para contra-razões.

Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal.

Nada sendo requerido, distribua-se o processo à Turma Recursal.

Cumpra-se.

2008.63.10.005887-9 - MARTA LILIAN TRAVAGLIA E OUTROS (ADV. SP082409 - ELIANA GONCALVES DE AMORIN

SARAIVA); LIA MARA TRAVAGLIA DA SILVA(ADV. SP082409-ELIANA GONCALVES DE AMORIN SARAIVA); LUZIA

MORO TRAVAGLIA(ADV. SP082409-ELIANA GONCALVES DE AMORIN SARAIVA); JOSE CLOVIS TRAVAGLIA(ADV.

SP082409-ELIANA GONCALVES DE AMORIN SARAIVA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.

GERALDO GALLI) : "

Recebo o recurso interposto pela parte autora em seu efeito devolutivo.

Intime-se a parte contrária para contra-razões.

Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal.

Nada sendo requerido, distribua-se o processo à Turma Recursal.

Cumpra-se.

2008.63.10.005909-4 - FRANCO LUIS SCHIAVONI SYLVESTRE (ADV. SP038510 - JAIME BARBOSA FACIOLI) X

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. GERALDO GALLI) : "

Recebo o recurso interposto pela parte requerida em seu efeito devolutivo.

Intime-se à parte autora para contra-razões.

Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal.

Nada sendo requerido, distribua-se o processo à Turma Recursal.

Cumpra-se.

2008.63.10.005911-2 - CARLOS DONIZETE IDALGO (ADV. SP160753 - MAURÍCIO BOSCARIOL GUARDIA) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV. GERALDO GALLI) : "

Recebo o recurso interposto pela parte requerida em seu efeito devolutivo.

Intime-se à parte autora para contra-razões.

Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal.

Nada sendo requerido, distribua-se o processo à Turma Recursal.

Cumpra-se.

2008.63.10.005913-6 - WILLIAN MARQUES DE OLIVEIRA (ADV. SP160753 - MAURÍCIO BOSCARIOL GUARDIA) X

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. GERALDO GALLI) : "

Recebo o recurso interposto pela parte requerida em seu efeito devolutivo.

Intime-se à parte autora para contra-razões.

Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal.

Nada sendo requerido, distribua-se o processo à Turma Recursal.

Cumpra-se.

2008.63.10.005919-7 - DARCY COGHI (ADV. SP217752 - GLEICY KELLI ZANIBONI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

(ADV. GERALDO GALLI) : "

Tendo em vista o trânsito em julgado, comprove a Caixa Econômica Federal o cumprimento da sentença.

Int.

2008.63.10.005925-2 - IGNACIO MUSUMECI E OUTRO (ADV. SP133087 - CHRISTIAN CLAUDIO ALVES); AUREILDA

DONADEL MUSUMECI(ADV. SP133087-CHRISTIAN CLAUDIO ALVES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.

GERALDO GALLI) : "

Recebo o recurso interposto pela parte requerida em seu efeito devolutivo.

Intime-se à parte autora para contra-razões.

Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal.

Nada sendo requerido, distribua-se o processo à Turma Recursal.

Cumpra-se.

**2008.63.10.005926-4 - JOSE RUGGIA (ADV. SP160753 - MAURÍCIO BOSCARIOL GUARDIA) X CAIXA
ECONÔMICA
FEDERAL (ADV. GERALDO GALLI) : "**

Recebo o recurso interposto pela parte requerida em seu efeito devolutivo.

Intime-se à parte autora para contra-razões.

Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal.

Nada sendo requerido, distribua-se o processo à Turma Recursal.

Cumpra-se.

**2008.63.10.005943-4 - BRUNO LUIS SCHIAVONI SYLVESTRE (ADV. SP038510 - JAIME BARBOSA
FACIOLI) X CAIXA
ECONÔMICA FEDERAL (ADV. GERALDO GALLI) : "**

Recebo o recurso interposto pela parte requerida em seu efeito devolutivo.

Intime-se à parte autora para contra-razões.

Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal.

Nada sendo requerido, distribua-se o processo à Turma Recursal.

Cumpra-se.

**2008.63.10.005990-2 - GUSTAVO DE PAULA DOS SANTOS (ADV. SP170568 - RODRIGO PEDRO BOM) X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "**

Recebo o recurso interposto pela parte requerida em seu efeito devolutivo.

Intime-se à parte autora para contra-razões.

Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal.

Nada sendo requerido, distribua-se o processo à Turma Recursal.

Cumpra-se.

**2008.63.10.006025-4 - AURELIO MALAGUTTI (ADV. SP204335 - MARCOS ANTONIO FAVARELLI) X
CAIXA
ECONÔMICA FEDERAL (ADV. GERALDO GALLI) : "**

Recebo o recurso de sentença interposto pela parte autora em seu efeito devolutivo.

Intime-se a parte contrária para contra-razões.

Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal.

Nada sendo requerido, distribua-se o processo à Turma Recursal.

Cumpra-se.

**2008.63.10.006030-8 - ALEX FERNANDO BUORO (ADV. SP194550 - JULIANA PONIK PIMENTA) X CAIXA
ECONÔMICA FEDERAL (ADV. GERALDO GALLI) : "**

Recebo o recurso de sentença interposto pela parte autora em seu efeito devolutivo.

Intime-se a parte contrária para contra-razões.

Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal.

Nada sendo requerido, distribua-se o processo à Turma Recursal.

Cumpra-se.

**2008.63.10.006046-1 - LILIANE SULENE BUORO NESPINI (ADV. SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) X
CAIXA
ECONÔMICA FEDERAL (ADV. GERALDO GALLI) : "**

Tendo em vista o trânsito em julgado, comprove a Caixa Econômica Federal o cumprimento da sentença.

Int.

**2008.63.10.006047-3 - LUIZA APARECIDA FABER BUORO (ADV. SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) X
CAIXA**

ECONÔMICA FEDERAL (ADV. GERALDO GALLI) : "

**Tendo em vista o trânsito em julgado, comprove a Caixa Econômica Federal o cumprimento da sentença.
Int.**

**2008.63.10.006050-3 - KARINA BUORO (ADV. SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA
ECONÔMICA
FEDERAL (ADV. GERALDO GALLI) : "**

**Tendo em vista o trânsito em julgado, comprove a Caixa Econômica Federal o cumprimento da sentença.
Int.**

**2008.63.10.006056-4 - EDUARDO LEME DA SILVA (ADV. SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA
ECONÔMICA FEDERAL (ADV. GERALDO GALLI) : "**

**Tendo em vista o trânsito em julgado, comprove a Caixa Econômica Federal o cumprimento da sentença.
Int.**

**2008.63.10.006064-3 - ODECIO CAVINATTO (ADV. SP194550 - JULIANA PONIK PIMENTA) X CAIXA
ECONÔMICA
FEDERAL (ADV. GERALDO GALLI) : "**

**Recebo o recurso de sentença interposto pela parte autora em seu efeito devolutivo.
Intime-se a parte contrária para contra-razões.
Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal.
Nada sendo requerido, distribua-se o processo à Turma Recursal.
Cumpra-se.**

**2008.63.10.006069-2 - LUIZ MARCOS ADAMI (ADV. SP050412 - ELCIO CAIO TERENCE) X CAIXA
ECONÔMICA
FEDERAL (ADV. GERALDO GALLI) : "**

**Recebo o recurso interposto pela parte requerida em seu efeito devolutivo.
Intime-se à parte autora para contra-razões.
Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal.
Nada sendo requerido, distribua-se o processo à Turma Recursal.
Cumpra-se.**

**2008.63.10.006074-6 - FRANCISCO BARBOSA (ADV. SP194550 - JULIANA PONIK PIMENTA) X CAIXA
ECONÔMICA
FEDERAL (ADV. GERALDO GALLI) : "**

**Recebo o recurso de sentença interposto pela parte autora em seu efeito devolutivo.
Intime-se a parte contrária para contra-razões.
Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal.
Nada sendo requerido, distribua-se o processo à Turma Recursal.
Cumpra-se.**

**2008.63.10.006079-5 - EVANILDE HERGERT MONTEIRO E OUTRO (ADV. SP194550 - JULIANA PONIK
PIMENTA);
EDIMILSON PEGORARO(ADV. SP194550-JULIANA PONIK PIMENTA) X CAIXA ECONÔMICA
FEDERAL (ADV.
GERALDO GALLI) : "**

**Recebo o recurso de sentença interposto pela parte autora em seu efeito devolutivo.
Intime-se a parte contrária para contra-razões.**

Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal. Nada sendo requerido, distribua-se o processo à Turma Recursal. Cumpra-se.

2008.63.10.006086-2 - OSMAR CAVINATTO (ADV. SP194550 - JULIANA PONIK PIMENTA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. GERALDO GALLI) : "

Recebo o recurso de sentença interposto pela parte autora em seu efeito devolutivo. Intime-se a parte contrária para contra-razões. Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal. Nada sendo requerido, distribua-se o processo à Turma Recursal. Cumpra-se.

2008.63.10.006088-6 - MAGDALENA BERTOLINI BERGANTIN (ADV. SP194550 - JULIANA PONIK PIMENTA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. GERALDO GALLI) : "

Recebo o recurso de sentença interposto pela parte autora em seu efeito devolutivo. Intime-se a parte contrária para contra-razões. Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal. Nada sendo requerido, distribua-se o processo à Turma Recursal. Cumpra-se.

2008.63.10.006089-8 - JOSE ARCHANGELO CARILE (ADV. SP194550 - JULIANA PONIK PIMENTA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. GERALDO GALLI) : "

Recebo o recurso de sentença interposto pela parte autora em seu efeito devolutivo. Intime-se a parte contrária para contra-razões. Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal. Nada sendo requerido, distribua-se o processo à Turma Recursal. Cumpra-se.

2008.63.10.006092-8 - GLAUBER LUCIER BEZERRA (ADV. SP148304 - ALCEU RIBEIRO SILVA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. GERALDO GALLI) : "

Recebo o recurso interposto pela parte requerida em seu efeito devolutivo. Intime-se à parte autora para contra-razões. Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal. Nada sendo requerido, distribua-se o processo à Turma Recursal. Cumpra-se.

2008.63.10.006093-0 - IGNES ROSSETTI BARANA (ADV. SP194550 - JULIANA PONIK PIMENTA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. GERALDO GALLI) : "

Recebo o recurso de sentença interposto pela parte autora em seu efeito devolutivo. Intime-se a parte contrária para contra-razões. Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal. Nada sendo requerido, distribua-se o processo à Turma Recursal. Cumpra-se.

2008.63.10.006094-1 - SEBASTIAO FRANCISCO DE OLIVEIRA (ADV. SP194550 - JULIANA PONIK PIMENTA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. GERALDO GALLI) : "

Recebo o recurso de sentença interposto pela parte autora em seu efeito devolutivo.

Intime-se a parte contrária para contra-razões.

Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal.

Nada sendo requerido, distribua-se o processo à Turma Recursal.

Cumpra-se.

2008.63.10.006095-3 - ZORAIDE PANAGIO E OUTRO (ADV. SP194550 - JULIANA PONIK PIMENTA);

NEWTON JOSE

PANAGGIO(ADV. SP194550-JULIANA PONIK PIMENTA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.

GERALDO GALLI) : "

Recebo o recurso de sentença interposto pela parte autora em seu efeito devolutivo.

Intime-se a parte contrária para contra-razões.

Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal.

Nada sendo requerido, distribua-se o processo à Turma Recursal.

Cumpra-se.

2008.63.10.006097-7 - ZORAIDE PANAGIO E OUTRO (ADV. SP194550 - JULIANA PONIK PIMENTA);

NEWTON JOSE

PANAGGIO(ADV. SP194550-JULIANA PONIK PIMENTA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.

GERALDO GALLI) : "

Recebo o recurso de sentença interposto pela parte autora em seu efeito devolutivo.

Intime-se a parte contrária para contra-razões.

Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal.

Nada sendo requerido, distribua-se o processo à Turma Recursal.

Cumpra-se.

**2008.63.10.006098-9 - MARIA ANGELICA BARROS (ADV. SP194550 - JULIANA PONIK PIMENTA) X
CAIXA**

ECONÔMICA FEDERAL (ADV. GERALDO GALLI) : "

Recebo o recurso de sentença interposto pela parte autora em seu efeito devolutivo.

Intime-se a parte contrária para contra-razões.

Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal.

Nada sendo requerido, distribua-se o processo à Turma Recursal.

Cumpra-se.

**2008.63.10.006099-0 - DULCINEI OLIVEIRA MATTOS (ADV. SP236098 - LUIZ CARLOS TAVARES DE SÁ)
X**

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Recebo o recurso de sentença interposto pela parte autora em seu efeito devolutivo.

Intime-se a parte contrária para contra-razões.

Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal.

Nada sendo requerido, distribua-se o processo à Turma Recursal.

Cumpra-se.

**2008.63.10.006100-3 - ANERCIO ANTONIO PREVIDE (ADV. SP194550 - JULIANA PONIK PIMENTA) X
CAIXA**

ECONÔMICA FEDERAL (ADV. GERALDO GALLI) : "

Recebo o recurso de sentença interposto pela parte autora em seu efeito devolutivo.

Intime-se a parte contrária para contra-razões.

Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal.

Nada sendo requerido, distribua-se o processo à Turma Recursal.

Cumpra-se.

**2008.63.10.006101-5 - IRINEU SILLMAN (ADV. SP194550 - JULIANA PONIK PIMENTA) X CAIXA
ECONÔMICA
FEDERAL (ADV. GERALDO GALLI) : "**

**Recebo o recurso de sentença interposto pela parte autora em seu efeito devolutivo.
Intime-se a parte contrária para contra-razões.
Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal.
Nada sendo requerido, distribua-se o processo à Turma Recursal.
Cumpra-se.**

**2008.63.10.006102-7 - VITALINO OLESKOVEZ (ADV. SP194550 - JULIANA PONIK PIMENTA) X CAIXA
ECONÔMICA
FEDERAL (ADV. GERALDO GALLI) : "**

**Recebo o recurso de sentença interposto pela parte autora em seu efeito devolutivo.
Intime-se a parte contrária para contra-razões.
Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal.
Nada sendo requerido, distribua-se o processo à Turma Recursal.
Cumpra-se.**

**2008.63.10.006103-9 - ARMANDO BERGANTIN (ADV. SP194550 - JULIANA PONIK PIMENTA) X CAIXA
ECONÔMICA
FEDERAL (ADV. GERALDO GALLI) : "**

**Recebo o recurso de sentença interposto pela parte autora em seu efeito devolutivo.
Intime-se a parte contrária para contra-razões.
Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal.
Nada sendo requerido, distribua-se o processo à Turma Recursal.
Cumpra-se.**

**2008.63.10.006106-4 - SUELY PILEGGI LEISTNER (ADV. SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA
ECONÔMICA FEDERAL (ADV. GERALDO GALLI) : "**

**Tendo em vista o trânsito em julgado, comprove a Caixa Econômica Federal o cumprimento da sentença.
Int.**

**2008.63.10.006108-8 - IRINEU RAYMUNDO (ADV. SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA
ECONÔMICA
FEDERAL (ADV. GERALDO GALLI) : "**

**Tendo em vista o trânsito em julgado, comprove a Caixa Econômica Federal o cumprimento da sentença.
Int.**

**2008.63.10.006114-3 - JOAO RODRIGUES DOS SANTOS (SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA
FEDERAL (ADV.
GERALDO GALLI) : "**

**Tendo em vista o trânsito em julgado, comprove a Caixa Econômica Federal o cumprimento da sentença.
Int.**

**2008.63.10.006115-5 - BENVINDA PIMENTA RODRIGUES (SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA
FEDERAL
(ADV. GERALDO GALLI) : "**

**Tendo em vista o trânsito em julgado, comprove a Caixa Econômica Federal o cumprimento da sentença.
Int.**

2008.63.10.006118-0 - LEONILDA BIANCHIN DASTRO (ADV. SP194550 - JULIANA PONIK PIMENTA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. GERALDO GALLI) : "

Recebo o recurso de sentença interposto pela parte autora em seu efeito devolutivo.

Intime-se a parte contrária para contra-razões.

Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal. Nada sendo requerido, distribua-se o processo à Turma Recursal.

Cumpra-se.

2008.63.10.006175-1 - ADEVALDO GROSSI (SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. GERALDO GALLI) : "

Tendo em vista o trânsito em julgado, comprove a Caixa Econômica Federal o cumprimento da sentença. Int.

2008.63.10.006281-0 - ZILDA CUNHA BUENO (ADV. SP191551 - LÉLIA APARECIDA LEMES DE ANDRADE) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. GERALDO GALLI) : "

Recebo o recurso interposto pela parte requerida em seu efeito devolutivo.

Intime-se à parte autora para contra-razões.

Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal. Nada sendo requerido, distribua-se o processo à Turma Recursal.

Cumpra-se.

2008.63.10.006283-4 - PALMIRA BOTTA DE FREITAS (ADV. SP191551 - LÉLIA APARECIDA LEMES DE ANDRADE) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. GERALDO GALLI) : "

Recebo o recurso interposto pela parte requerida em seu efeito devolutivo.

Intime-se à parte autora para contra-razões.

Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal. Nada sendo requerido, distribua-se o processo à Turma Recursal.

Cumpra-se.

2008.63.10.006299-8 - FRANCISCA EDITE DE MATOS (SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. GERALDO GALLI) : "

Tendo em vista o trânsito em julgado, comprove a Caixa Econômica Federal o cumprimento da sentença. Int.

2008.63.10.006301-2 - SYNESIO GHELLER (SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. GERALDO GALLI) : "

Tendo em vista o trânsito em julgado, comprove a Caixa Econômica Federal o cumprimento da sentença. Int.

2008.63.10.006337-1 - VALTER CRISPIM DE SOUZA (ADV. SP179883 - SANDRA MARIA TOALIARI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. GERALDO GALLI) : "

Recebo ambos os recursos de sentença interpostos pelas partes em seu efeito devolutivo.

Intimem-se as partes para contra-razões.

Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal.

Nada sendo requerido, distribua-se o processo à Turma Recursal.

Cumpra-se

2008.63.10.006411-9 - FERNANDA SILVA DE AGUIAR E OUTRO (ADV. SP120407 - DANIELA DINAH MULLER);

ALEXANDRE SILVA DE AGUIAR(ADV. SP120407-DANIELA DINAH MULLER) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. GERALDO GALLI) : "

Tendo em visita a ocorrência de erro material, ANULO a sentença prolatada.

Cite-se.

2008.63.10.006416-8 - ORESTES DAMARI E OUTRO (ADV. SP046415 - PEDRO BERTAO FILHO); TEREZINHA DE

JESUS SPAZIANI DAMARI(ADV. SP046415-PEDRO BERTAO FILHO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. GERALDO GALLI) : "

Recebo o recurso interposto pela parte requerida em seu efeito devolutivo.

Intime-se à parte autora para contra-razões.

Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal.

Nada sendo requerido, distribua-se o processo à Turma Recursal.

Cumpra-se.

2008.63.10.006446-6 - NOEL FRANCISCO MARTINS FILHO (ADV. SP245527 - ALESSANDRA CHRISTINA NAZATO)

X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. GERALDO GALLI) : "

Recebo o recurso interposto pela parte requerida em seu efeito devolutivo.

Intime-se à parte autora para contra-razões.

Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal.

Nada sendo requerido, distribua-se o processo à Turma Recursal.

Cumpra-se.

2008.63.10.006478-8 - APARECIDO BERLANGA (ADV. SP248951 - CLÉCIO LIMA MANDU) X CAIXA ECONÔMICA

FEDERAL (ADV. GERALDO GALLI) : "

Recebo o recurso interposto pela parte requerida em seu efeito devolutivo.

Intime-se à parte autora para contra-razões.

Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal.

Nada sendo requerido, distribua-se o processo à Turma Recursal.

Cumpra-se.

2008.63.10.006515-0 - MARIA THEREZA MORO CALZOLARI (ADV. SP119709 - RICARDO

BRUZDZENSKY GARCIA e

ADV. SP259235 - MICHELLE FRANKLIN) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. GERALDO GALLI) : "

Tendo em vista o trânsito em julgado, comprove a Caixa Econômica Federal o cumprimento da sentença.

Int.

2008.63.10.006524-0 - KARLA RAFAELA XAVIER (ADV. SP145279 - CHARLES CARVALHO e ADV. SP110364 - JOSE

RENATO VARGUES e ADV. SP133037 - CRISTIANE ROSALEN COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO

**SEGURO
SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "**

**Recebo o recurso de sentença interposto pela parte autora em seu efeito devolutivo.
Intime-se a parte contrária para contra-razões.
Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal.
Nada sendo requerido, distribua-se o processo à Turma Recursal.
Cumpra-se.**

**2008.63.10.006550-1 - ELCIO ROBERTO LOPES RIBEIRO (ADV. SP091610 - MARILISA DREM) X CAIXA
ECONÔMICA
FEDERAL (ADV. GERALDO GALLI) : "**

**Recebo o recurso interposto pela parte requerida em seu efeito devolutivo.
Intime-se à parte autora para contra-razões.
Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal.
Nada sendo requerido, distribua-se o processo à Turma Recursal.
Cumpra-se.**

**2008.63.10.006551-3 - CELSO LOPES RIBEIRO (ADV. SP241750 - DANIEL CESAR FONSECA
BAENINGER) X CAIXA
ECONÔMICA FEDERAL (ADV. GERALDO GALLI) : "**

**Recebo o recurso interposto pela parte requerida em seu efeito devolutivo.
Intime-se à parte autora para contra-razões.
Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal.
Nada sendo requerido, distribua-se o processo à Turma Recursal.
Cumpra-se.**

**2008.63.10.006561-6 - NEUSA APARECIDA SANTAROSA PASQUALINO (ADV. SP105416 - LUIZ CARLOS
GOMES) X
CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. GERALDO GALLI) : "**

**Recebo ambos os recursos de sentença interpostos pelas partes em seu efeito devolutivo.
Intimem-se as partes para contra-razões.
Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal.
Nada sendo requerido, distribua-se o processo à Turma Recursal.
Cumpra-se**

**2008.63.10.006571-9 - BRAS APARECIDO LESSA (ADV. SP149991 - FRANCISCO MAURO RAMALHO) X
INSTITUTO
NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "**

**Tendo em vista que as testemunhas da parte autora residem em localidade distante da jurisdição deste Juizado,
cancelo a
designação da Audiência agendada para 12/03/2009.
Expeça-se Carta Precatória para oitiva de testemunhas.
Int**

**2008.63.10.006583-5 - LUIZ JORDAO (ADV. SP197160 - RENATA BORTOLOSO) X CAIXA ECONÔMICA
FEDERAL
(ADV. GERALDO GALLI) : "**

**Recebo ambos os recursos de sentença interpostos pelas partes em seu efeito devolutivo.
Intimem-se as partes para contra-razões.
Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal.
Nada sendo requerido, distribua-se o processo à Turma Recursal.**

Cumpra-se

2008.63.10.006585-9 - EDVANDRO ANTONIO MARDEGAM (ADV. SP196708 - LUCIANA VITTI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. GERALDO GALLI) : "

Recebo o recurso de sentença interposto pela parte autora em seu efeito devolutivo.

Intime-se a parte contrária para contra-razões.

Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal. Nada sendo requerido, distribua-se o processo à Turma Recursal.

Cumpra-se.

2008.63.10.006587-2 - ANTONIO FATORI (ADV. SP196708 - LUCIANA VITTI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. GERALDO GALLI) : "

Recebo ambos os recursos de sentença interpostos pelas partes em seu efeito devolutivo.

Intimem-se as partes para contra-razões.

Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal. Nada sendo requerido, distribua-se o processo à Turma Recursal.

Cumpra-se

2008.63.10.006605-0 - FRANCISCO BICUDO DE MELLO ALVAREZ E OUTRO (ADV. SP093875 - LAURO AUGUSTONELLI); JOSEDETH BICUDO ALVARES BITTAR(ADV. SP093875-LAURO AUGUSTONELLI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. GERALDO GALLI) : "

Recebo o recurso interposto pela parte requerida em seu efeito devolutivo.

Intime-se à parte autora para contra-razões.

Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal. Nada sendo requerido, distribua-se o processo à Turma Recursal.

Cumpra-se.

2008.63.10.006613-0 - ORMINDA DE FREITAS PAIVA (ADV. SP178095 - ROSANA PICOLLO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. GERALDO GALLI) : "

Tendo em vista o trânsito em julgado, comprove a Caixa Econômica Federal o cumprimento da sentença. Int.

2008.63.10.006614-1 - LUIZ CARLOS DENARDI (ADV. SP178095 - ROSANA PICOLLO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. GERALDO GALLI) : "

Tendo em vista o trânsito em julgado, comprove a Caixa Econômica Federal o cumprimento da sentença. Int.

2008.63.10.006615-3 - ORMINDA DE FREITAS PAIVA (ADV. SP178095 - ROSANA PICOLLO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. GERALDO GALLI) : "

Tendo em vista o trânsito em julgado, comprove a Caixa Econômica Federal o cumprimento da sentença. Int.

2008.63.10.006616-5 - ANA MARIA MARÇOLA BELOTO (ADV. SP178095 - ROSANA PICOLLO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. GERALDO GALLI) : "

**Tendo em vista o trânsito em julgado, comprove a Caixa Econômica Federal o cumprimento da sentença.
Int.**

2008.63.10.006617-7 - MARTINHO ANTONIO GASPAROTTO (ADV. SP191551 - LÉLIA APARECIDA LEMES DE ANDRADE) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. GERALDO GALLI) : "

Recebo o recurso interposto pela parte requerida em seu efeito devolutivo.

Intime-se à parte autora para contra-razões.

Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal. Nada sendo requerido, distribua-se o processo à Turma Recursal.

Cumpra-se.

2008.63.10.006620-7 - WANDA BONOMO (ADV. SP191551 - LÉLIA APARECIDA LEMES DE ANDRADE) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. GERALDO GALLI) : "

Recebo o recurso interposto pela parte requerida em seu efeito devolutivo.

Intime-se à parte autora para contra-razões.

Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal. Nada sendo requerido, distribua-se o processo à Turma Recursal.

Cumpra-se.

2008.63.10.006624-4 - MARTINHO ANTONIO GASPAROTTO (ADV. SP191551 - LÉLIA APARECIDA LEMES DE ANDRADE) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. GERALDO GALLI) : "

Recebo o recurso interposto pela parte requerida em seu efeito devolutivo.

Intime-se à parte autora para contra-razões.

Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal. Nada sendo requerido, distribua-se o processo à Turma Recursal.

Cumpra-se.

2008.63.10.006640-2 - MOACYR HESPANHOL E OUTRO (ADV. SP269170 - BÁRBARA HESPANHOL VITTA); NEYDE BOLDRINI HESPANHOL(ADV. SP269170-BÁRBARA HESPANHOL VITTA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. GERALDO GALLI) : "

Recebo o recurso interposto pela parte requerida em seu efeito devolutivo.

Intime-se à parte autora para contra-razões.

Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal. Nada sendo requerido, distribua-se o processo à Turma Recursal.

Cumpra-se.

2008.63.10.006656-6 - DEBORA MARIA RONSINI GONÇALVES (ADV. SP097665 - JOSE VALDIR GONCALVES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. GERALDO GALLI) : "

Recebo o recurso interposto pela parte requerida em seu efeito devolutivo.

Intime-se à parte autora para contra-razões.

Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal. Nada sendo requerido, distribua-se o processo à Turma Recursal.

Cumpra-se.

2008.63.10.006658-0 - MARIA CECILIA SACHS MENDES (ADV. SP034312 - ADALBERTO GRIFFO) X

**CAIXA
ECONÔMICA FEDERAL (ADV. GERALDO GALLI) : "**

**Recebo o recurso de sentença interposto pela parte autora em seu efeito devolutivo.
Intime-se a parte contrária para contra-razões.
Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal.
Nada sendo requerido, distribua-se o processo à Turma Recursal.
Cumpra-se.**

**2008.63.10.006659-1 - BRANCA DE MELLO FERRACIU FERREIRA (ADV. SP034312 - ADALBERTO GRIFFO) X CAIXA
ECONÔMICA FEDERAL (ADV. GERALDO GALLI) : "**

**Recebo o recurso de sentença interposto pela parte autora em seu efeito devolutivo.
Intime-se a parte contrária para contra-razões.
Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal.
Nada sendo requerido, distribua-se o processo à Turma Recursal.
Cumpra-se.**

**2008.63.10.006660-8 - FELIPE MARDEGAN (ADV. SP140155 - SERGIO ROBERTO SACCHI) X CAIXA
ECONÔMICA
FEDERAL (ADV. GERALDO GALLI) : "**

**Recebo o recurso interposto pela parte requerida em seu efeito devolutivo.
Intime-se à parte autora para contra-razões.
Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal.
Nada sendo requerido, distribua-se o processo à Turma Recursal.
Cumpra-se.**

**2008.63.10.006670-0 - IEDO JARDIM VENANCIO (ADV. SP140155 - SERGIO ROBERTO SACCHI) X
CAIXA
ECONÔMICA FEDERAL (ADV. GERALDO GALLI) : "**

**Recebo o recurso interposto pela parte requerida em seu efeito devolutivo.
Intime-se à parte autora para contra-razões.
Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal.
Nada sendo requerido, distribua-se o processo à Turma Recursal.
Cumpra-se.**

**2008.63.10.006671-2 - ALEXANDRE BARBOSA DE SOUZA (ADV. SP150320 - PAULO EMILIO GALDI) X
CAIXA
ECONÔMICA FEDERAL (ADV. GERALDO GALLI) : "**

**Recebo o recurso interposto pela parte requerida em seu efeito devolutivo.
Intime-se à parte autora para contra-razões.
Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal.
Nada sendo requerido, distribua-se o processo à Turma Recursal.
Cumpra-se.**

**2008.63.10.006680-3 - MARIA CLAUDINA PIRES DA SILVA (ADV. SP034312 - ADALBERTO GRIFFO) X
CAIXA
ECONÔMICA FEDERAL (ADV. GERALDO GALLI) : "**

**Recebo o recurso de sentença interposto pela parte autora em seu efeito devolutivo.
Intime-se a parte contrária para contra-razões.
Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal.
Nada sendo requerido, distribua-se o processo à Turma Recursal.**

Cumpra-se.

2008.63.10.006681-5 - MARIA LUCIA CUNALI RIPOLI (ADV. SP034312 - ADALBERTO GRIFFO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. GERALDO GALLI) : "

Recebo o recurso de sentença interposto pela parte autora em seu efeito devolutivo.

Intime-se a parte contrária para contra-razões.

Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal. Nada sendo requerido, distribua-se o processo à Turma Recursal.

Cumpra-se.

2008.63.10.006682-7 - JOSEFA MARTINS MELHEM (ADV. SP034312 - ADALBERTO GRIFFO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. GERALDO GALLI) : "

Recebo o recurso de sentença interposto pela parte autora em seu efeito devolutivo.

Intime-se a parte contrária para contra-razões.

Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal. Nada sendo requerido, distribua-se o processo à Turma Recursal.

Cumpra-se.

2008.63.10.006684-0 - LAURA APARECIDA CUNHA VAROLLA (ADV. SP034312 - ADALBERTO GRIFFO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. GERALDO GALLI) : "

Recebo o recurso de sentença interposto pela parte autora em seu efeito devolutivo.

Intime-se a parte contrária para contra-razões.

Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal. Nada sendo requerido, distribua-se o processo à Turma Recursal.

Cumpra-se.

2008.63.10.006687-6 - DOROTI FERREIRA (ADV. SP034312 - ADALBERTO GRIFFO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. GERALDO GALLI) : "

Recebo o recurso de sentença interposto pela parte autora em seu efeito devolutivo.

Intime-se a parte contrária para contra-razões.

Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal. Nada sendo requerido, distribua-se o processo à Turma Recursal.

Cumpra-se.

2008.63.10.006699-2 - ELSA LEITAO DE NOVEMBRE (ADV. SP135247 - RODRIGO CAMPOS BOAVENTURA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. GERALDO GALLI) : "

Tendo em vista o trânsito em julgado, comprove a Caixa Econômica Federal o cumprimento da sentença. Int.

2008.63.10.006701-7 - CARLOS AUGUSTO VACCHI (ADV. SP135247 - RODRIGO CAMPOS BOAVENTURA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. GERALDO GALLI) : "

Tendo em vista o trânsito em julgado, comprove a Caixa Econômica Federal o cumprimento da sentença. Int.

2008.63.10.006702-9 - JOSE JACOBINO (ADV. SP135247 - RODRIGO CAMPOS BOAVENTURA) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV. GERALDO GALLI) : "

**Tendo em vista o trânsito em julgado, comprove a Caixa Econômica Federal o cumprimento da sentença.
Int.**

**2008.63.10.006703-0 - DONSILIA GALLUCIO TABAI (ADV. SP135247 - RODRIGO CAMPOS
BOAVENTURA) X CAIXA
ECONÔMICA FEDERAL (ADV. GERALDO GALLI) : "**

**Tendo em vista o trânsito em julgado, comprove a Caixa Econômica Federal o cumprimento da sentença.
Int.**

**2008.63.10.006704-2 - ALTAIR MONIZ MAFFEIS (ADV. SP135247 - RODRIGO CAMPOS BOAVENTURA)
X CAIXA
ECONÔMICA FEDERAL (ADV. GERALDO GALLI) : "**

**Tendo em vista o trânsito em julgado, comprove a Caixa Econômica Federal o cumprimento da sentença.
Int.**

**2008.63.10.006706-6 - JOAO DUARTE FILHO (ADV. SP135247 - RODRIGO CAMPOS BOAVENTURA) X
CAIXA
ECONÔMICA FEDERAL (ADV. GERALDO GALLI) : "**

**Tendo em vista o trânsito em julgado, comprove a Caixa Econômica Federal o cumprimento da sentença.
Int.**

**2008.63.10.006707-8 - JAIR APARECIDO TEIXEIRA (ADV. SP135247 - RODRIGO CAMPOS
BOAVENTURA) X CAIXA
ECONÔMICA FEDERAL (ADV. GERALDO GALLI) : "**

**Tendo em vista o trânsito em julgado, comprove a Caixa Econômica Federal o cumprimento da sentença.
Int.**

**2008.63.10.006708-0 - MARLENE LUIZA BROSSI GARCIA E OUTROS (ADV. SP135247 - RODRIGO
CAMPOS
BOAVENTURA); FABIO ROGERIO BROSSI GARCIA(ADV. SP135247-RODRIGO CAMPOS
BOAVENTURA); LUIS
GUSTAVO BROSSI GARCIA(ADV. SP135247-RODRIGO CAMPOS BOAVENTURA) X CAIXA
ECONÔMICA FEDERAL
(ADV. GERALDO GALLI) : "**

**Tendo em vista o trânsito em julgado, comprove a Caixa Econômica Federal o cumprimento da sentença.
Int.**

**2008.63.10.006711-0 - ANA MARIA HOLLAND OMETTO (ADV. SP135247 - RODRIGO CAMPOS
BOAVENTURA) X
CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. GERALDO GALLI) : "**

**Tendo em vista o trânsito em julgado, comprove a Caixa Econômica Federal o cumprimento da sentença.
Int.**

**2008.63.10.006712-1 - FLAVIO ROBERTO FERRAZ DE CAMARGO (ADV. SP135247 - RODRIGO CAMPOS
BOAVENTURA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. GERALDO GALLI) : "**

Tendo em vista o trânsito em julgado, comprove a Caixa Econômica Federal o cumprimento da sentença.

Int.

2008.63.10.006724-8 - JOSE ALEXANDRE JACOBINO (ADV. SP135247 - RODRIGO CAMPOS BOAVENTURA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. GERALDO GALLI) : "

Tendo em vista o trânsito em julgado, comprove a Caixa Econômica Federal o cumprimento da sentença.
Int.

2008.63.10.006726-1 - JOSE NOEDIR SCHIAVUZZO (ADV. SP135247 - RODRIGO CAMPOS BOAVENTURA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. GERALDO GALLI) : "

Tendo em vista o trânsito em julgado, comprove a Caixa Econômica Federal o cumprimento da sentença.
Int.

2008.63.10.006727-3 - ANA CRISTINA BANZATTO LEME (ADV. SP135247 - RODRIGO CAMPOS BOAVENTURA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. GERALDO GALLI) : "

Tendo em vista o trânsito em julgado, comprove a Caixa Econômica Federal o cumprimento da sentença.
Int.

2008.63.10.006734-0 - IVA DOS SANTOS MARZOCHI (ADV. SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. GERALDO GALLI) : "

Recebo o recurso de sentença interposto pela parte autora em seu efeito devolutivo.
Intime-se a parte contrária para contra-razões.
Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal.
Nada sendo requerido, distribua-se o processo à Turma Recursal.
Cumpra-se.

2008.63.10.006735-2 - ARILTON TARDIO E OUTRO (ADV. SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO); PAULO ROBERTO TARDIO(ADV. SP215087-VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. GERALDO GALLI) : "

Recebo o recurso de sentença interposto pela parte autora em seu efeito devolutivo.
Intime-se a parte contrária para contra-razões.
Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal.
Nada sendo requerido, distribua-se o processo à Turma Recursal.
Cumpra-se.

2008.63.10.006736-4 - MARIA EMILIA RODRIGUES NORA BAPTISTA (ADV. SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. GERALDO GALLI) : "

Tendo em vista o trânsito em julgado, comprove a Caixa Econômica Federal o cumprimento da sentença.
Int.

2008.63.10.006737-6 - JOAO JERONIMO DE ALMEIDA (ADV. SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. GERALDO GALLI) : "

Recebo o recurso de sentença interposto pela parte autora em seu efeito devolutivo.

Intime-se a parte contrária para contra-razões.

Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal. Nada sendo requerido, distribua-se o processo à Turma Recursal.

Cumpra-se.

2008.63.10.006738-8 - JOSEFA DA SILVA SANTOS (ADV. SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. GERALDO GALLI) : "

Recebo o recurso de sentença interposto pela parte autora em seu efeito devolutivo.

Intime-se a parte contrária para contra-razões.

Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal. Nada sendo requerido, distribua-se o processo à Turma Recursal.

Cumpra-se.

2008.63.10.006739-0 - RAQUEL SOLANGE DE SOUZA ISIPATO (ADV. SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. GERALDO GALLI) : "

Recebo o recurso de sentença interposto pela parte autora em seu efeito devolutivo.

Intime-se a parte contrária para contra-razões.

Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal. Nada sendo requerido, distribua-se o processo à Turma Recursal.

Cumpra-se.

2008.63.10.006741-8 - OSWALDO SPADA (ADV. SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. GERALDO GALLI) : "

Recebo o recurso de sentença interposto pela parte autora em seu efeito devolutivo.

Intime-se a parte contrária para contra-razões.

Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal. Nada sendo requerido, distribua-se o processo à Turma Recursal.

Cumpra-se.

2008.63.10.006743-1 - JOAO FRAGIORGE (ADV. SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. GERALDO GALLI) : "

Recebo o recurso de sentença interposto pela parte autora em seu efeito devolutivo.

Intime-se a parte contrária para contra-razões.

Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal. Nada sendo requerido, distribua-se o processo à Turma Recursal.

Cumpra-se.

2008.63.10.006744-3 - ALCIDES BRASIL (ADV. SP135247 - RODRIGO CAMPOS BOAVENTURA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. GERALDO GALLI) : "

Tendo em vista o trânsito em julgado, comprove a Caixa Econômica Federal o cumprimento da sentença. Int.

2008.63.10.006745-5 - DERSON CARLOS COVEZZI (ADV. SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. GERALDO GALLI) : "

Recebo o recurso de sentença interposto pela parte autora em seu efeito devolutivo.

Intime-se a parte contrária para contra-razões.

Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal. Nada sendo requerido, distribua-se o processo à Turma Recursal.

Cumpra-se.

2008.63.10.006746-7 - DURVAL LOURENÇO DA SILVA (ADV. SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. GERALDO GALLI) : "

Recebo o recurso de sentença interposto pela parte autora em seu efeito devolutivo.

Intime-se a parte contrária para contra-razões.

Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal. Nada sendo requerido, distribua-se o processo à Turma Recursal.

Cumpra-se.

2008.63.10.006747-9 - FRANCISCO MENONI (ADV. SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. GERALDO GALLI) : "

Recebo o recurso de sentença interposto pela parte autora em seu efeito devolutivo.

Intime-se a parte contrária para contra-razões.

Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal. Nada sendo requerido, distribua-se o processo à Turma Recursal.

Cumpra-se.

2008.63.10.006748-0 - EVALDO LUIS LINHA (ADV. SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. GERALDO GALLI) : "

Recebo o recurso de sentença interposto pela parte autora em seu efeito devolutivo.

Intime-se a parte contrária para contra-razões.

Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal. Nada sendo requerido, distribua-se o processo à Turma Recursal.

Cumpra-se.

2008.63.10.006750-9 - TEREZA PASSOS DE SOUZA (ADV. SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. GERALDO GALLI) : "

Tendo em vista o trânsito em julgado, comprove a Caixa Econômica Federal o cumprimento da sentença. Int.

2008.63.10.006751-0 - ANTONIO BENEDITO DE OLIVEIRA (ADV. SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. GERALDO GALLI) : "

Recebo o recurso de sentença interposto pela parte autora em seu efeito devolutivo.

Intime-se a parte contrária para contra-razões.

Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal. Nada sendo requerido, distribua-se o processo à Turma Recursal.

Cumpra-se.

2008.63.10.006752-2 - JOSE ALVES DO NASCIMENTO (ADV. SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. GERALDO GALLI) : "

Recebo o recurso de sentença interposto pela parte autora em seu efeito devolutivo.

Intime-se a parte contrária para contra-razões.

Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal. Nada sendo requerido, distribua-se o processo à Turma Recursal.

Cumpra-se.

**2008.63.10.006753-4 - IBERE CAROLINO (ADV. SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA
ECONÔMICA
FEDERAL (ADV. GERALDO GALLI) : "**

**Recebo o recurso de sentença interposto pela parte autora em seu efeito devolutivo.
Intime-se a parte contrária para contra-razões.
Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal.
Nada sendo requerido, distribua-se o processo à Turma Recursal.
Cumpra-se.**

**2008.63.10.006754-6 - JOSE CARLOS BONTEMPO (ADV. SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA
ECONÔMICA FEDERAL (ADV. GERALDO GALLI) : "**

**Recebo o recurso de sentença interposto pela parte autora em seu efeito devolutivo.
Intime-se a parte contrária para contra-razões.
Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal.
Nada sendo requerido, distribua-se o processo à Turma Recursal.
Cumpra-se.**

**2008.63.10.006755-8 - MONICA LOCALI (ADV. SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA
ECONÔMICA
FEDERAL (ADV. GERALDO GALLI) : "**

**Recebo o recurso de sentença interposto pela parte autora em seu efeito devolutivo.
Intime-se a parte contrária para contra-razões.
Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal.
Nada sendo requerido, distribua-se o processo à Turma Recursal.
Cumpra-se.**

**2008.63.10.006756-0 - OLIMPIO FAVARO (ADV. SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA
ECONÔMICA
FEDERAL (ADV. GERALDO GALLI) : "**

**Tendo em vista o trânsito em julgado, comprove a Caixa Econômica Federal o cumprimento da sentença.
Int.**

**2008.63.10.006757-1 - CARLOS PAZIAN (ADV. SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA
ECONÔMICA
FEDERAL (ADV. GERALDO GALLI) : "**

**Recebo o recurso de sentença interposto pela parte autora em seu efeito devolutivo.
Intime-se a parte contrária para contra-razões.
Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal.
Nada sendo requerido, distribua-se o processo à Turma Recursal.
Cumpra-se.**

**2008.63.10.006759-5 - JOAO MORENO FILHO (ADV. SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA
ECONÔMICA
FEDERAL (ADV. GERALDO GALLI) : "**

**Recebo o recurso de sentença interposto pela parte autora em seu efeito devolutivo.
Intime-se a parte contrária para contra-razões.
Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal.
Nada sendo requerido, distribua-se o processo à Turma Recursal.
Cumpra-se.**

2008.63.10.006768-6 - NEUSA BOSSO PAPAROTTI (ADV. SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. GERALDO GALLI) : "

Recebo o recurso de sentença interposto pela parte autora em seu efeito devolutivo.

Intime-se a parte contrária para contra-razões.

Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal.

Nada sendo requerido, distribua-se o processo à Turma Recursal.

Cumpra-se.

2008.63.10.006769-8 - JOAQUIM SIRIANI (ADV. SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. GERALDO GALLI) : "

Recebo o recurso de sentença interposto pela parte autora em seu efeito devolutivo.

Intime-se a parte contrária para contra-razões.

Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal.

Nada sendo requerido, distribua-se o processo à Turma Recursal.

Cumpra-se.

2008.63.10.006770-4 - BENEDITA APARECIDA MORATO MOREIRA (ADV. SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. GERALDO GALLI) : "

Recebo o recurso de sentença interposto pela parte autora em seu efeito devolutivo.

Intime-se a parte contrária para contra-razões.

Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal.

Nada sendo requerido, distribua-se o processo à Turma Recursal.

Cumpra-se.

2008.63.10.006771-6 - APARECIDA MISSIO (ADV. SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. GERALDO GALLI) : "

Recebo o recurso de sentença interposto pela parte autora em seu efeito devolutivo.

Intime-se a parte contrária para contra-razões.

Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal.

Nada sendo requerido, distribua-se o processo à Turma Recursal.

Cumpra-se.

2008.63.10.006773-0 - CLARISSE PETENAO (ADV. SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. GERALDO GALLI) : "

Tendo em vista o trânsito em julgado, comprove a Caixa Econômica Federal o cumprimento da sentença.
Int.

2008.63.10.006774-1 - LAERTE SALLATI (ADV. SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. GERALDO GALLI) : "

Tendo em vista o trânsito em julgado, comprove a Caixa Econômica Federal o cumprimento da sentença.
Int.

2008.63.10.006775-3 - JOSE ANTONIO DE SOUZA (ADV. SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. GERALDO GALLI) : "

Recebo o recurso de sentença interposto pela parte autora em seu efeito devolutivo.

Intime-se a parte contrária para contra-razões.

Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal.

Nada sendo requerido, distribua-se o processo à Turma Recursal.

Cumpra-se.

**2008.63.10.006778-9 - ZENAIDE MORELLI (ADV. SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA
ECONÔMICA**

FEDERAL (ADV. GERALDO GALLI) : "

Recebo o recurso de sentença interposto pela parte autora em seu efeito devolutivo.

Intime-se a parte contrária para contra-razões.

Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal.

Nada sendo requerido, distribua-se o processo à Turma Recursal.

Cumpra-se.

**2008.63.10.006779-0 - MARIA JULIA BORTOLATO (ADV. SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA
ECONÔMICA FEDERAL (ADV. GERALDO GALLI) : "**

Recebo o recurso de sentença interposto pela parte autora em seu efeito devolutivo.

Intime-se a parte contrária para contra-razões.

Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal.

Nada sendo requerido, distribua-se o processo à Turma Recursal.

Cumpra-se.

**2008.63.10.006780-7 - MARLY THEREZA PIGATTO (ADV. SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA
ECONÔMICA FEDERAL (ADV. GERALDO GALLI) : "**

Recebo o recurso de sentença interposto pela parte autora em seu efeito devolutivo.

Intime-se a parte contrária para contra-razões.

Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal.

Nada sendo requerido, distribua-se o processo à Turma Recursal.

Cumpra-se.

**2008.63.10.006781-9 - MARA RUBIA FERMINO (ADV. SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA
ECONÔMICA**

FEDERAL (ADV. GERALDO GALLI) : "

Recebo o recurso de sentença interposto pela parte autora em seu efeito devolutivo.

Intime-se a parte contrária para contra-razões.

Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal.

Nada sendo requerido, distribua-se o processo à Turma Recursal.

Cumpra-se.

**2008.63.10.006782-0 - MARIA HELENA DE CAMARGO PAFARO (ADV. SP215087 - VANESSA BALEJO
PUPO) X
CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. GERALDO GALLI) : "**

Recebo o recurso de sentença interposto pela parte autora em seu efeito devolutivo.

Intime-se a parte contrária para contra-razões.

Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal.

Nada sendo requerido, distribua-se o processo à Turma Recursal.

Cumpra-se.

**2008.63.10.006784-4 - SEBASTIAO ANTUNES DE OLIVEIRA (ADV. SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO)
X CAIXA
ECONÔMICA FEDERAL (ADV. GERALDO GALLI) : "**

**Tendo em vista o trânsito em julgado, comprove a Caixa Econômica Federal o cumprimento da sentença.
Int.**

**2008.63.10.006785-6 - VICTOR MARAIA (ADV. SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA
ECONÔMICA
FEDERAL (ADV. GERALDO GALLI) : "**

**Tendo em vista o trânsito em julgado, comprove a Caixa Econômica Federal o cumprimento da sentença.
Int.**

**2008.63.10.006786-8 - JANDIRA SALMAZO (ADV. SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA
ECONÔMICA
FEDERAL (ADV. GERALDO GALLI) : "**

**Recebo o recurso de sentença interposto pela parte autora em seu efeito devolutivo.
Intime-se a parte contrária para contra-razões.
Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal.
Nada sendo requerido, distribua-se o processo à Turma Recursal.
Cumpra-se.**

**2008.63.10.006788-1 - JOSE DELFINO VIEIRA FILHO (ADV. SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) X
CAIXA
ECONÔMICA FEDERAL (ADV. GERALDO GALLI) : "**

**Tendo em vista o trânsito em julgado, comprove a Caixa Econômica Federal o cumprimento da sentença.
Int.**

**2008.63.10.006789-3 - ARMIZINA JOSE DE SOUZA OLIVEIRA (ADV. SP215087 - VANESSA BALEJO
PUPO) X CAIXA
ECONÔMICA FEDERAL (ADV. GERALDO GALLI) : "**

**Tendo em vista o trânsito em julgado, comprove a Caixa Econômica Federal o cumprimento da sentença.
Int.**

**2008.63.10.006790-0 - APARECIDA FRANCISCA DA COSTA CASTANHARO (ADV. SP215087 - VANESSA
BALEJO
PUPO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. GERALDO GALLI) : "**

**Recebo o recurso de sentença interposto pela parte autora em seu efeito devolutivo.
Intime-se a parte contrária para contra-razões.
Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal.
Nada sendo requerido, distribua-se o processo à Turma Recursal.
Cumpra-se.**

**2008.63.10.006791-1 - ROSARIA PEVETTA (ADV. SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA
ECONÔMICA
FEDERAL (ADV. GERALDO GALLI) : "**

**Recebo o recurso de sentença interposto pela parte autora em seu efeito devolutivo.
Intime-se a parte contrária para contra-razões.
Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal.
Nada sendo requerido, distribua-se o processo à Turma Recursal.
Cumpra-se.**

**2008.63.10.006793-5 - JOAO URBANO (ADV. SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA
ECONÔMICA FEDERAL**

(ADV. GERALDO GALLI) : "

**Recebo o recurso de sentença interposto pela parte autora em seu efeito devolutivo.
Intime-se a parte contrária para contra-razões.
Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal.
Nada sendo requerido, distribua-se o processo à Turma Recursal.
Cumpra-se.**

**2008.63.10.006795-9 - LUIS CARLOS PELEGRINO (ADV. SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA
ECONÔMICA FEDERAL (ADV. GERALDO GALLI) : "**

**Recebo o recurso de sentença interposto pela parte autora em seu efeito devolutivo.
Intime-se a parte contrária para contra-razões.
Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal.
Nada sendo requerido, distribua-se o processo à Turma Recursal.
Cumpra-se.**

**2008.63.10.006796-0 - LUIZA LEIDE BORIM SERVIJA (ADV. SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) X
CAIXA
ECONÔMICA FEDERAL (ADV. GERALDO GALLI) : "**

**Recebo o recurso de sentença interposto pela parte autora em seu efeito devolutivo.
Intime-se a parte contrária para contra-razões.
Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal.
Nada sendo requerido, distribua-se o processo à Turma Recursal.
Cumpra-se.**

**2008.63.10.006797-2 - CLAUDETE MARIA SOUZA CORREA (ADV. SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO)
X CAIXA
ECONÔMICA FEDERAL (ADV. GERALDO GALLI) : "**

**Tendo em vista o trânsito em julgado, comprove a Caixa Econômica Federal o cumprimento da sentença.
Int.**

**2008.63.10.006798-4 - JOSE QUINTEIRO (ADV. SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA
ECONÔMICA
FEDERAL (ADV. GERALDO GALLI) : "**

**Recebo o recurso de sentença interposto pela parte autora em seu efeito devolutivo.
Intime-se a parte contrária para contra-razões.
Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal.
Nada sendo requerido, distribua-se o processo à Turma Recursal.
Cumpra-se.**

**2008.63.10.006799-6 - ZULMIRO BARBATO (ADV. SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA
ECONÔMICA
FEDERAL (ADV. GERALDO GALLI) : "**

**Recebo o recurso de sentença interposto pela parte autora em seu efeito devolutivo.
Intime-se a parte contrária para contra-razões.
Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal.
Nada sendo requerido, distribua-se o processo à Turma Recursal.
Cumpra-se.**

**2008.63.10.006800-9 - ZULMIRA SETTIN ZANETTI (ADV. SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA
ECONÔMICA FEDERAL (ADV. GERALDO GALLI) : "**

Recebo o recurso de sentença interposto pela parte autora em seu efeito devolutivo.

Intime-se a parte contrária para contra-razões.

Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal.

Nada sendo requerido, distribua-se o processo à Turma Recursal.

Cumpra-se.

**2008.63.10.006801-0 - JUVENAL GUIDOLIN (ADV. SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA
ECONÔMICA**

FEDERAL (ADV. GERALDO GALLI) : "

Recebo o recurso de sentença interposto pela parte autora em seu efeito devolutivo.

Intime-se a parte contrária para contra-razões.

Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal.

Nada sendo requerido, distribua-se o processo à Turma Recursal.

Cumpra-se.

**2008.63.10.006802-2 - JOAO ROBERTO MORELLI (ADV. SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA
ECONÔMICA FEDERAL (ADV. GERALDO GALLI) : "**

Recebo o recurso de sentença interposto pela parte autora em seu efeito devolutivo.

Intime-se a parte contrária para contra-razões.

Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal.

Nada sendo requerido, distribua-se o processo à Turma Recursal.

Cumpra-se.

**2008.63.10.006803-4 - EDUARDO DIAS BARBOSA (ADV. SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA
ECONÔMICA FEDERAL (ADV. GERALDO GALLI) : "**

Recebo o recurso de sentença interposto pela parte autora em seu efeito devolutivo.

Intime-se a parte contrária para contra-razões.

Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal.

Nada sendo requerido, distribua-se o processo à Turma Recursal.

Cumpra-se.

**2008.63.10.006804-6 - EDNA MARIA JORDAO TREVISAN (ADV. SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) X
CAIXA
ECONÔMICA FEDERAL (ADV. GERALDO GALLI) : "**

Recebo o recurso de sentença interposto pela parte autora em seu efeito devolutivo.

Intime-se a parte contrária para contra-razões.

Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal.

Nada sendo requerido, distribua-se o processo à Turma Recursal.

Cumpra-se.

**2008.63.10.006805-8 - MARIA IRENE GIMENES RODRIGUES (ADV. SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO)
X CAIXA
ECONÔMICA FEDERAL (ADV. GERALDO GALLI) : "**

Recebo o recurso de sentença interposto pela parte autora em seu efeito devolutivo.

Intime-se a parte contrária para contra-razões.

Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal.

Nada sendo requerido, distribua-se o processo à Turma Recursal.

Cumpra-se.

**2008.63.10.006806-0 - JOSE MONTEIRO FERNANDES (ADV. SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) X
CAIXA
ECONÔMICA FEDERAL (ADV. GERALDO GALLI) : "**

Recebo o recurso de sentença interposto pela parte autora em seu efeito devolutivo.

Intime-se a parte contrária para contra-razões.

Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal.

Nada sendo requerido, distribua-se o processo à Turma Recursal.

Cumpra-se.

2008.63.10.006809-5 - AMELIA MUNIZ TUNUCCI (SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. GERALDO GALLI) : "

Recebo o recurso interposto pela parte requerida em seu efeito devolutivo.

Intime-se à parte autora para contra-razões.

Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal.

Nada sendo requerido, distribua-se o processo à Turma Recursal.

Cumpra-se.

2008.63.10.006811-3 - LUIZ GUSTAVO DE QUEIROZ DIAS (SEM ADVOGADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Recebo o recurso interposto pela parte requerida em seu efeito devolutivo.

Intime-se à parte autora para contra-razões.

Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal.

Nada sendo requerido, distribua-se o processo à Turma Recursal.

Cumpra-se.

2008.63.10.006836-8 - CELSO GARBO (ADV. SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. GERALDO GALLI) : "

Recebo o recurso de sentença interposto pela parte autora em seu efeito devolutivo.

Intime-se a parte contrária para contra-razões.

Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal.

Nada sendo requerido, distribua-se o processo à Turma Recursal.

Cumpra-se.

2008.63.10.006837-0 - RONALDO CLARO FLEURY E OUTROS (ADV. SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO); SOLANGE CLARO FLEURY ALVES (REP. DE RICARDO)(ADV. SP215087-VANESSA BALEJO PUPO); BERENICE CLARO FLEURY IOTI(ADV. SP215087-VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. GERALDO GALLI) : "

Recebo o recurso de sentença interposto pela parte autora em seu efeito devolutivo.

Intime-se a parte contrária para contra-razões.

Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal.

Nada sendo requerido, distribua-se o processo à Turma Recursal.

Cumpra-se.

2008.63.10.006840-0 - JOAO CARLOS MORELLI (ADV. SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. GERALDO GALLI) : "

Recebo o recurso de sentença interposto pela parte autora em seu efeito devolutivo.

Intime-se a parte contrária para contra-razões.

Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal. Nada sendo requerido, distribua-se o processo à Turma Recursal. Cumpra-se.

2008.63.10.006842-3 - ROMILDO FURLAN (ADV. SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. GERALDO GALLI) : "

Recebo o recurso de sentença interposto pela parte autora em seu efeito devolutivo. Intime-se a parte contrária para contra-razões. Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal. Nada sendo requerido, distribua-se o processo à Turma Recursal. Cumpra-se.

2008.63.10.006844-7 - RENATA RODRIGUES SALIBY (ADV. SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. GERALDO GALLI) : "

Recebo o recurso de sentença interposto pela parte autora em seu efeito devolutivo. Intime-se a parte contrária para contra-razões. Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal. Nada sendo requerido, distribua-se o processo à Turma Recursal. Cumpra-se.

2008.63.10.006847-2 - BRAULIO COSTA DA SILVA (ADV. SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. GERALDO GALLI) : "

Recebo o recurso de sentença interposto pela parte autora em seu efeito devolutivo. Intime-se a parte contrária para contra-razões. Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal. Nada sendo requerido, distribua-se o processo à Turma Recursal. Cumpra-se.

2008.63.10.006848-4 - EMILIA LEON DE CAMARGO (ADV. SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. GERALDO GALLI) : "

Tendo em vista o trânsito em julgado, comprove a Caixa Econômica Federal o cumprimento da sentença. Int.

2008.63.10.006849-6 - OSWALDO MERLIN (ADV. SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. GERALDO GALLI) : "

Recebo o recurso de sentença interposto pela parte autora em seu efeito devolutivo. Intime-se a parte contrária para contra-razões. Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal. Nada sendo requerido, distribua-se o processo à Turma Recursal. Cumpra-se.

2008.63.10.006851-4 - SIECO KAMOSSEKI CALDERARO (ADV. SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. GERALDO GALLI) : "

Recebo o recurso de sentença interposto pela parte autora em seu efeito devolutivo. Intime-se a parte contrária para contra-razões. Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal.

**Nada sendo requerido, distribua-se o processo à Turma Recursal.
Cumpra-se.**

**2008.63.10.006854-0 - DOLIRIS APARECIDA MOSCATELLI (ADV. SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA
ECONÔMICA FEDERAL (ADV. GERALDO GALLI) : "**

**Recebo o recurso de sentença interposto pela parte autora em seu efeito devolutivo.
Intime-se a parte contrária para contra-razões.
Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal.
Nada sendo requerido, distribua-se o processo à Turma Recursal.
Cumpra-se.**

**2008.63.10.006855-1 - ELSALINA PETENAO TUNUSSI (ADV. SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA
ECONÔMICA FEDERAL (ADV. GERALDO GALLI) : "**

**Tendo em vista o trânsito em julgado, comprove a Caixa Econômica Federal o cumprimento da sentença.
Int.**

**2008.63.10.006858-7 - LUIZ EDUARDO FERNANDES (ADV. SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA
ECONÔMICA FEDERAL (ADV. GERALDO GALLI) : "**

**Recebo o recurso de sentença interposto pela parte autora em seu efeito devolutivo.
Intime-se a parte contrária para contra-razões.
Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal.
Nada sendo requerido, distribua-se o processo à Turma Recursal.
Cumpra-se.**

**2008.63.10.006859-9 - PAULO DE ANGELO (ADV. SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA
ECONÔMICA
FEDERAL (ADV. GERALDO GALLI) : "**

**Recebo o recurso de sentença interposto pela parte autora em seu efeito devolutivo.
Intime-se a parte contrária para contra-razões.
Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal.
Nada sendo requerido, distribua-se o processo à Turma Recursal.
Cumpra-se.**

**2008.63.10.006860-5 - VANESSA PASQUALINO (ADV. SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA
ECONÔMICA
FEDERAL (ADV. GERALDO GALLI) : "**

**Recebo o recurso de sentença interposto pela parte autora em seu efeito devolutivo.
Intime-se a parte contrária para contra-razões.
Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal.
Nada sendo requerido, distribua-se o processo à Turma Recursal.
Cumpra-se.**

**2008.63.10.006861-7 - SEBASTIAO POMPEU (ADV. SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA
ECONÔMICA
FEDERAL (ADV. GERALDO GALLI) : "**

**Recebo o recurso de sentença interposto pela parte autora em seu efeito devolutivo.
Intime-se a parte contrária para contra-razões.
Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal.**

Nada sendo requerido, distribua-se o processo à Turma Recursal.
Cumpra-se.

2008.63.10.006863-0 - MARIA APARECIDA DIAS HERNANDES CAZATTI (ADV. SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. GERALDO GALLI) : "

Recebo o recurso de sentença interposto pela parte autora em seu efeito devolutivo.
Intime-se a parte contrária para contra-razões.
Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal.
Nada sendo requerido, distribua-se o processo à Turma Recursal.
Cumpra-se.

2008.63.10.006866-6 - SONIA GERALDINO (ADV. SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. GERALDO GALLI) : "

Recebo o recurso de sentença interposto pela parte autora em seu efeito devolutivo.
Intime-se a parte contrária para contra-razões.
Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal.
Nada sendo requerido, distribua-se o processo à Turma Recursal.
Cumpra-se.

2008.63.10.006867-8 - JOAO PERES (ADV. SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. GERALDO GALLI) : "

Recebo o recurso de sentença interposto pela parte autora em seu efeito devolutivo.
Intime-se a parte contrária para contra-razões.
Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal.
Nada sendo requerido, distribua-se o processo à Turma Recursal.
Cumpra-se.

2008.63.10.006868-0 - CARLOS ROBERTO PILOTTO (ADV. SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. GERALDO GALLI) : "

Recebo o recurso de sentença interposto pela parte autora em seu efeito devolutivo.
Intime-se a parte contrária para contra-razões.
Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal.
Nada sendo requerido, distribua-se o processo à Turma Recursal.
Cumpra-se.

2008.63.10.006870-8 - TARCILIO MERCHIOLA (ADV. SP198831 - PATRÍCIA BECCARI DA SILVA LEITE) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. GERALDO GALLI) : "

Recebo o recurso de sentença interposto pela parte autora em seu efeito devolutivo.
Intime-se a parte contrária para contra-razões.
Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal.
Nada sendo requerido, distribua-se o processo à Turma Recursal.
Cumpra-se.

2008.63.10.006871-0 - CARLOS ANTERIO RODRIGUES (ADV. SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. GERALDO GALLI) : "

**Tendo em vista o trânsito em julgado, comprove a Caixa Econômica Federal o cumprimento da sentença.
Int.**

**2008.63.10.006874-5 - VALENTIM APARECIDO MUNIZ (ADV. SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) X
CAIXA
ECONÔMICA FEDERAL (ADV. GERALDO GALLI) : "**

**Tendo em vista o trânsito em julgado, comprove a Caixa Econômica Federal o cumprimento da sentença.
Int.**

**2008.63.10.006875-7 - APARECIDO DUARTE MONTEIRO (ADV. SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) X
CAIXA
ECONÔMICA FEDERAL (ADV. GERALDO GALLI) : "**

**Recebo o recurso de sentença interposto pela parte autora em seu efeito devolutivo.
Intime-se a parte contrária para contra-razões.
Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal.
Nada sendo requerido, distribua-se o processo à Turma Recursal.
Cumpra-se.**

**2008.63.10.006878-2 - ANTONIO CAPEL JARILHO (ADV. SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA
ECONÔMICA FEDERAL (ADV. GERALDO GALLI) : "**

**Recebo o recurso de sentença interposto pela parte autora em seu efeito devolutivo.
Intime-se a parte contrária para contra-razões.
Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal.
Nada sendo requerido, distribua-se o processo à Turma Recursal.
Cumpra-se.**

**2008.63.10.006879-4 - MARIA ALZIRA KEMPE BERTANHA E OUTRO (ADV. SP129849 - MARCIA
ELIANA SURIANI);
ORLANDO BERTANHA(ADV. SP129849-MARCIA ELIANA SURIANI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
(ADV.
GERALDO GALLI) : "**

**Recebo o recurso interposto pela parte requerida em seu efeito devolutivo.
Intime-se à parte autora para contra-razões.
Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal.
Nada sendo requerido, distribua-se o processo à Turma Recursal.
Cumpra-se.**

**2008.63.10.006882-4 - ANTONIO APARECIDO JUSSANI (ADV. SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) X
CAIXA
ECONÔMICA FEDERAL (ADV. GERALDO GALLI) : "**

**Tendo em vista o trânsito em julgado, comprove a Caixa Econômica Federal o cumprimento da sentença.
Int.**

**2008.63.10.006883-6 - ALFREDO ROLL (ADV. SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA
ECONÔMICA
FEDERAL (ADV. GERALDO GALLI) : "**

**Recebo o recurso de sentença interposto pela parte autora em seu efeito devolutivo.
Intime-se a parte contrária para contra-razões.
Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal.
Nada sendo requerido, distribua-se o processo à Turma Recursal.
Cumpra-se.**

**2008.63.10.006884-8 - JOAO RIGONATO (ADV. SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA
ECONÔMICA
FEDERAL (ADV. GERALDO GALLI) : "**

**Tendo em vista o trânsito em julgado, comprove a Caixa Econômica Federal o cumprimento da sentença.
Int.**

**2008.63.10.006886-1 - PATRICIA RODRIGUES (ADV. SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA
ECONÔMICA
FEDERAL (ADV. GERALDO GALLI) : "**

**Recebo o recurso de sentença interposto pela parte autora em seu efeito devolutivo.
Intime-se a parte contrária para contra-razões.
Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal.
Nada sendo requerido, distribua-se o processo à Turma Recursal.
Cumpra-se.**

**2008.63.10.006887-3 - JOSE CARLOS TAGLIARI (ADV. SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA
ECONÔMICA
FEDERAL (ADV. GERALDO GALLI) : "**

**Tendo em vista o trânsito em julgado, comprove a Caixa Econômica Federal o cumprimento da sentença.
Int.**

**2008.63.10.006889-7 - MARIO MANZI (ADV. SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA
ECONÔMICA FEDERAL
(ADV. GERALDO GALLI) : "**

**Recebo o recurso de sentença interposto pela parte autora em seu efeito devolutivo.
Intime-se a parte contrária para contra-razões.
Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal.
Nada sendo requerido, distribua-se o processo à Turma Recursal.
Cumpra-se.**

**2008.63.10.006890-3 - IRENE VIEIRA CASSIANO (ADV. SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA
ECONÔMICA
FEDERAL (ADV. GERALDO GALLI) : "**

**Recebo o recurso de sentença interposto pela parte autora em seu efeito devolutivo.
Intime-se a parte contrária para contra-razões.
Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal.
Nada sendo requerido, distribua-se o processo à Turma Recursal.
Cumpra-se.**

**2008.63.10.006891-5 - JOSE FALCETTI (ADV. SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA
ECONÔMICA
FEDERAL (ADV. GERALDO GALLI) : "**

**Tendo em vista o trânsito em julgado, comprove a Caixa Econômica Federal o cumprimento da sentença.
Int.**

**2008.63.10.006892-7 - OTAVIO INACIO (ADV. SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA
ECONÔMICA FEDERAL
(ADV. GERALDO GALLI) : "**

Recebo o recurso de sentença interposto pela parte autora em seu efeito devolutivo.

Intime-se a parte contrária para contra-razões.

Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal.

Nada sendo requerido, distribua-se o processo à Turma Recursal.

Cumpra-se.

2008.63.10.006893-9 - ADALBERTO CONSTANTINO GATTI (ADV. SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO)

X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV. GERALDO GALLI) : "

Recebo o recurso de sentença interposto pela parte autora em seu efeito devolutivo.

Intime-se a parte contrária para contra-razões.

Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal.

Nada sendo requerido, distribua-se o processo à Turma Recursal.

Cumpra-se.

2008.63.10.006896-4 - ANTONIA PIAI ANDRELLO (ADV. SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV. GERALDO GALLI) : "

Recebo o recurso de sentença interposto pela parte autora em seu efeito devolutivo.

Intime-se a parte contrária para contra-razões.

Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal.

Nada sendo requerido, distribua-se o processo à Turma Recursal.

Cumpra-se.

2008.63.10.006897-6 - ELISANGELA APARECIDA DE ARAUJO (ADV. SP215087 - VANESSA BALEJO

PUPO) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV. GERALDO GALLI) : "

Tendo em vista o trânsito em julgado, comprove a Caixa Econômica Federal o cumprimento da sentença.

Int.

2008.63.10.006898-8 - ARESTINA DE OLIVEIRA CANDIDO (ADV. SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) X

CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV. GERALDO GALLI) : "

Recebo o recurso de sentença interposto pela parte autora em seu efeito devolutivo.

Intime-se a parte contrária para contra-razões.

Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal.

Nada sendo requerido, distribua-se o processo à Turma Recursal.

Cumpra-se.

2008.63.10.006900-2 - MARIA VERZEGNASI SANTANNA (ADV. SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) X

CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV. GERALDO GALLI) : "

Tendo em vista o trânsito em julgado, comprove a Caixa Econômica Federal o cumprimento da sentença.

Int.

2008.63.10.006902-6 - NIVALDO AUGUSTINI (ADV. SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA

ECONÔMICA

FEDERAL (ADV. GERALDO GALLI) : "

Recebo o recurso de sentença interposto pela parte autora em seu efeito devolutivo.

Intime-se a parte contrária para contra-razões.

Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal.

Nada sendo requerido, distribua-se o processo à Turma Recursal.

Cumpra-se.

**2008.63.10.006903-8 - ONESIO VITOR (ADV. SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA
ECONÔMICA FEDERAL
(ADV. GERALDO GALLI) : "**

Recebo o recurso de sentença interposto pela parte autora em seu efeito devolutivo.

Intime-se a parte contrária para contra-razões.

**Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal.
Nada sendo requerido, distribua-se o processo à Turma Recursal.**

Cumpra-se.

**2008.63.10.006904-0 - SONIA MOBILON AMARAL (ADV. SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA
ECONÔMICA FEDERAL (ADV. GERALDO GALLI) : "**

Tendo em vista o trânsito em julgado, comprove a Caixa Econômica Federal o cumprimento da sentença.

Int.

**2008.63.10.006906-3 - ANA ANTONIA PIASSA DANIEL (ADV. SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) X
CAIXA
ECONÔMICA FEDERAL (ADV. GERALDO GALLI) : "**

Tendo em vista o trânsito em julgado, comprove a Caixa Econômica Federal o cumprimento da sentença.

Int.

**2008.63.10.006907-5 - JURACI CASSULO DA SILVA (ADV. SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA
ECONÔMICA FEDERAL (ADV. GERALDO GALLI) : "**

Recebo o recurso de sentença interposto pela parte autora em seu efeito devolutivo.

Intime-se a parte contrária para contra-razões.

**Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal.
Nada sendo requerido, distribua-se o processo à Turma Recursal.**

Cumpra-se.

**2008.63.10.006908-7 - VALDEMAR APARECIDO TALPO (ADV. SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) X
CAIXA
ECONÔMICA FEDERAL (ADV. GERALDO GALLI) : "**

Tendo em vista o trânsito em julgado, comprove a Caixa Econômica Federal o cumprimento da sentença.

Int.

**2008.63.10.006909-9 - ANTONIO DE SOUZA BORGES (ADV. SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) X
CAIXA
ECONÔMICA FEDERAL (ADV. GERALDO GALLI) : "**

Tendo em vista o trânsito em julgado, comprove a Caixa Econômica Federal o cumprimento da sentença.

Int.

**2008.63.10.006910-5 - LOURDES DE SOUZA FLOR VIANA (ADV. SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) X
CAIXA
ECONÔMICA FEDERAL (ADV. GERALDO GALLI) : "**

Tendo em vista o trânsito em julgado, comprove a Caixa Econômica Federal o cumprimento da sentença.

Int.

2008.63.10.006911-7 - ADELIA FATIMA DOS SANTOS MEGETTO (ADV. SP215087 - VANESSA BALEJO

**PUPO) X
CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. GERALDO GALLI) : "**

**Tendo em vista o trânsito em julgado, comprove a Caixa Econômica Federal o cumprimento da sentença.
Int.**

**2008.63.10.006912-9 - ARLINDO MANOEL (ADV. SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA
ECONÔMICA
FEDERAL (ADV. GERALDO GALLI) : "**

**Tendo em vista o trânsito em julgado, comprove a Caixa Econômica Federal o cumprimento da sentença.
Int.**

**2008.63.10.006913-0 - EDINA VIEIRA DE SOUZA (ADV. SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA
ECONÔMICA
FEDERAL (ADV. GERALDO GALLI) : "**

**Recebo o recurso de sentença interposto pela parte autora em seu efeito devolutivo.
Intime-se a parte contrária para contra-razões.
Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal.
Nada sendo requerido, distribua-se o processo à Turma Recursal.
Cumpra-se.**

**2008.63.10.006914-2 - DORIVAL GOMES BOTAO (ADV. SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA
ECONÔMICA
FEDERAL (ADV. GERALDO GALLI) : "**

**Recebo o recurso de sentença interposto pela parte autora em seu efeito devolutivo.
Intime-se a parte contrária para contra-razões.
Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal.
Nada sendo requerido, distribua-se o processo à Turma Recursal.
Cumpra-se.**

**2008.63.10.006918-0 - GERALDO ANTONIO NAVES (ADV. SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA
ECONÔMICA FEDERAL (ADV. GERALDO GALLI) : "**

**Recebo o recurso de sentença interposto pela parte autora em seu efeito devolutivo.
Intime-se a parte contrária para contra-razões.
Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal.
Nada sendo requerido, distribua-se o processo à Turma Recursal.
Cumpra-se.**

**2008.63.10.006919-1 - CARLOS DESTRO (ADV. SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA
ECONÔMICA
FEDERAL (ADV. GERALDO GALLI) : "**

**Recebo o recurso de sentença interposto pela parte autora em seu efeito devolutivo.
Intime-se a parte contrária para contra-razões.
Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal.
Nada sendo requerido, distribua-se o processo à Turma Recursal.
Cumpra-se.**

**2008.63.10.006920-8 - JOSE MARCOS DESTRO (ADV. SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA
ECONÔMICA
FEDERAL (ADV. GERALDO GALLI) : "**

Recebo o recurso de sentença interposto pela parte autora em seu efeito devolutivo.

Intime-se a parte contrária para contra-razões.

Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal.

Nada sendo requerido, distribua-se o processo à Turma Recursal.

Cumpra-se.

**2008.63.10.006922-1 - VALMIR MENDES SOUZA (ADV. SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA
ECONÔMICA**

FEDERAL (ADV. GERALDO GALLI) : "

Recebo o recurso de sentença interposto pela parte autora em seu efeito devolutivo.

Intime-se a parte contrária para contra-razões.

Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal.

Nada sendo requerido, distribua-se o processo à Turma Recursal.

Cumpra-se.

**2008.63.10.006923-3 - JURANDYR BONADIO (ADV. SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA
ECONÔMICA**

FEDERAL (ADV. GERALDO GALLI) : "

Recebo o recurso de sentença interposto pela parte autora em seu efeito devolutivo.

Intime-se a parte contrária para contra-razões.

Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal.

Nada sendo requerido, distribua-se o processo à Turma Recursal.

Cumpra-se.

**2008.63.10.006924-5 - JAIME RIBEIRO FERNANDES (ADV. SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) X
CAIXA**

ECONÔMICA FEDERAL (ADV. GERALDO GALLI) : "

Recebo o recurso de sentença interposto pela parte autora em seu efeito devolutivo.

Intime-se a parte contrária para contra-razões.

Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal.

Nada sendo requerido, distribua-se o processo à Turma Recursal.

Cumpra-se.

**2008.63.10.006925-7 - ANTONIO GOMES (ADV. SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA
ECONÔMICA**

FEDERAL (ADV. GERALDO GALLI) : "

Recebo o recurso de sentença interposto pela parte autora em seu efeito devolutivo.

Intime-se a parte contrária para contra-razões.

Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal.

Nada sendo requerido, distribua-se o processo à Turma Recursal.

Cumpra-se.

**2008.63.10.006926-9 - LUIZ CARLOS GIANINI (ADV. SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA
ECONÔMICA**

FEDERAL (ADV. GERALDO GALLI) : "

**Tendo em vista o trânsito em julgado, comprove a Caixa Econômica Federal o cumprimento da sentença.
Int.**

**2008.63.10.006928-2 - ANTONIO ONOFRE RIBEIRO (ADV. SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) X
CAIXA**

ECONÔMICA FEDERAL (ADV. GERALDO GALLI) : "

**Tendo em vista o trânsito em julgado, comprove a Caixa Econômica Federal o cumprimento da sentença.
Int.**

**2008.63.10.006930-0 - AIRTON COLTRO BOTAS (ADV. SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA
ECONÔMICA
FEDERAL (ADV. GERALDO GALLI) : "**

**Tendo em vista o trânsito em julgado, comprove a Caixa Econômica Federal o cumprimento da sentença.
Int.**

**2008.63.10.006931-2 - ARMANDO NOGUEIRA DOS SANTOS (ADV. SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO)
X CAIXA
ECONÔMICA FEDERAL (ADV. GERALDO GALLI) : "**

**Tendo em vista o trânsito em julgado, comprove a Caixa Econômica Federal o cumprimento da sentença.
Int.**

**2008.63.10.006932-4 - JOSE MENEGUEL (ADV. SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA
ECONÔMICA
FEDERAL (ADV. GERALDO GALLI) : "**

**Tendo em vista o trânsito em julgado, comprove a Caixa Econômica Federal o cumprimento da sentença.
Int.**

**2008.63.10.006933-6 - TAKASHI HAYASHIDA (ADV. SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA
ECONÔMICA
FEDERAL (ADV. GERALDO GALLI) : "**

**Recebo o recurso de sentença interposto pela parte autora em seu efeito devolutivo.
Intime-se a parte contrária para contra-razões.
Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal.
Nada sendo requerido, distribua-se o processo à Turma Recursal.
Cumpra-se.**

**2008.63.10.006934-8 - MAURICIO LOMAS CARVALHO (ADV. SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) X
CAIXA
ECONÔMICA FEDERAL (ADV. GERALDO GALLI) : "**

**Recebo o recurso de sentença interposto pela parte autora em seu efeito devolutivo.
Intime-se a parte contrária para contra-razões.
Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal.
Nada sendo requerido, distribua-se o processo à Turma Recursal.
Cumpra-se.**

**2008.63.10.006935-0 - ANTONIO NERONI (ADV. SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA
ECONÔMICA
FEDERAL (ADV. GERALDO GALLI) : "**

**Recebo o recurso de sentença interposto pela parte autora em seu efeito devolutivo.
Intime-se a parte contrária para contra-razões.
Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal.
Nada sendo requerido, distribua-se o processo à Turma Recursal.
Cumpra-se.**

**2008.63.10.006937-3 - MARIA RIGONATO (ADV. SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA
ECONÔMICA
FEDERAL (ADV. GERALDO GALLI) : "**

**Tendo em vista o trânsito em julgado, comprove a Caixa Econômica Federal o cumprimento da sentença.
Int.**

**2008.63.10.006938-5 - LUIZ CARLOS BROLEZE (ADV. SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA
ECONÔMICA
FEDERAL (ADV. GERALDO GALLI) : "**

**Recebo o recurso de sentença interposto pela parte autora em seu efeito devolutivo.
Intime-se a parte contrária para contra-razões.
Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal.
Nada sendo requerido, distribua-se o processo à Turma Recursal.
Cumpra-se.**

**2008.63.10.006939-7 - CLEIDE LOPES RODRIGUES DE OLIVEIRA (ADV. SP215087 - VANESSA BALEJO
PUPO) X
CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. GERALDO GALLI) : "**

**Recebo o recurso de sentença interposto pela parte autora em seu efeito devolutivo.
Intime-se a parte contrária para contra-razões.
Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal.
Nada sendo requerido, distribua-se o processo à Turma Recursal.
Cumpra-se.**

**2008.63.10.006940-3 - SILMARA APARECIDA COVEZZI (ADV. SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) X
CAIXA
ECONÔMICA FEDERAL (ADV. GERALDO GALLI) : "**

**Recebo o recurso de sentença interposto pela parte autora em seu efeito devolutivo.
Intime-se a parte contrária para contra-razões.
Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal.
Nada sendo requerido, distribua-se o processo à Turma Recursal.
Cumpra-se.**

**2008.63.10.006942-7 - ALICE CASTILHO DE LIMA (ADV. SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA
ECONÔMICA FEDERAL (ADV. GERALDO GALLI) : "**

**Recebo o recurso de sentença interposto pela parte autora em seu efeito devolutivo.
Intime-se a parte contrária para contra-razões.
Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal.
Nada sendo requerido, distribua-se o processo à Turma Recursal.
Cumpra-se.**

**2008.63.10.006943-9 - CLEIDE MASSON (ADV. SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA
ECONÔMICA
FEDERAL (ADV. GERALDO GALLI) : "**

**Tendo em vista o trânsito em julgado, comprove a Caixa Econômica Federal o cumprimento da sentença.
Int.**

**2008.63.10.006944-0 - ANTONIO LINHA (ADV. SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA
ECONÔMICA
FEDERAL (ADV. GERALDO GALLI) : "**

**Recebo o recurso de sentença interposto pela parte autora em seu efeito devolutivo.
Intime-se a parte contrária para contra-razões.**

Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal. Nada sendo requerido, distribua-se o processo à Turma Recursal. Cumpra-se.

2008.63.10.006945-2 - ALIPOLINO BISPO DA SILVA (ADV. SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. GERALDO GALLI) : "

Tendo em vista o trânsito em julgado, comprove a Caixa Econômica Federal o cumprimento da sentença. Int.

2008.63.10.006946-4 - NEUSA MARIA LUIZA SILVA (ADV. SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. GERALDO GALLI) : "

Recebo o recurso de sentença interposto pela parte autora em seu efeito devolutivo. Intime-se a parte contrária para contra-razões. Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal. Nada sendo requerido, distribua-se o processo à Turma Recursal. Cumpra-se.

2008.63.10.006947-6 - MARIA ANTONIETA POLITANO (ADV. SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. GERALDO GALLI) : "

Recebo o recurso de sentença interposto pela parte autora em seu efeito devolutivo. Intime-se a parte contrária para contra-razões. Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal. Nada sendo requerido, distribua-se o processo à Turma Recursal. Cumpra-se.

2008.63.10.006948-8 - ROSIANE PEREIRA (ADV. SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. GERALDO GALLI) : "

Recebo o recurso de sentença interposto pela parte autora em seu efeito devolutivo. Intime-se a parte contrária para contra-razões. Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal. Nada sendo requerido, distribua-se o processo à Turma Recursal. Cumpra-se.

2008.63.10.006949-0 - BERNADETE SOUZA SERRAO (ADV. SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. GERALDO GALLI) : "

Tendo em vista o trânsito em julgado, comprove a Caixa Econômica Federal o cumprimento da sentença. Int.

2008.63.10.006951-8 - DEOLINDA CHRISTIANI (ADV. SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. GERALDO GALLI) : "

Recebo o recurso de sentença interposto pela parte autora em seu efeito devolutivo. Intime-se a parte contrária para contra-razões. Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal. Nada sendo requerido, distribua-se o processo à Turma Recursal. Cumpra-se.

**2008.63.10.006952-0 - ANESIO FACHINI (ADV. SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA
ECONÔMICA
FEDERAL (ADV. GERALDO GALLI) : "**

**Recebo o recurso de sentença interposto pela parte autora em seu efeito devolutivo.
Intime-se a parte contrária para contra-razões.
Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal.
Nada sendo requerido, distribua-se o processo à Turma Recursal.
Cumpra-se.**

**2008.63.10.006953-1 - JULIA CALEFFI (ADV. SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA
ECONÔMICA FEDERAL
(ADV. GERALDO GALLI) : "**

**Recebo o recurso de sentença interposto pela parte autora em seu efeito devolutivo.
Intime-se a parte contrária para contra-razões.
Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal.
Nada sendo requerido, distribua-se o processo à Turma Recursal.
Cumpra-se.**

**2008.63.10.006954-3 - FABIO PASTORI ZANINI (ADV. SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA
ECONÔMICA
FEDERAL (ADV. GERALDO GALLI) : "**

**Recebo o recurso de sentença interposto pela parte autora em seu efeito devolutivo.
Intime-se a parte contrária para contra-razões.
Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal.
Nada sendo requerido, distribua-se o processo à Turma Recursal.
Cumpra-se.**

**2008.63.10.006955-5 - NATALINO PICELLI (ADV. SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA
ECONÔMICA
FEDERAL (ADV. GERALDO GALLI) : "**

**Tendo em vista o trânsito em julgado, comprove a Caixa Econômica Federal o cumprimento da sentença.
Int.**

**2008.63.10.006956-7 - GRACINDA ANDRADE PIRES (ADV. SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) X
CAIXA
ECONÔMICA FEDERAL (ADV. GERALDO GALLI) : "**

**Recebo o recurso de sentença interposto pela parte autora em seu efeito devolutivo.
Intime-se a parte contrária para contra-razões.
Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal.
Nada sendo requerido, distribua-se o processo à Turma Recursal.
Cumpra-se.**

**2008.63.10.006957-9 - NELSIA SANTA ROSA DOMINGOS (ADV. SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) X
CAIXA
ECONÔMICA FEDERAL (ADV. GERALDO GALLI) : "**

**Recebo o recurso de sentença interposto pela parte autora em seu efeito devolutivo.
Intime-se a parte contrária para contra-razões.
Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal.
Nada sendo requerido, distribua-se o processo à Turma Recursal.
Cumpra-se.**

2008.63.10.006973-7 - ANA DALVA RAMOS NICOLETI (ADV. SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. GERALDO GALLI) : "

**Recebo o recurso de sentença interposto pela parte autora em seu efeito devolutivo.
Intime-se a parte contrária para contra-razões.
Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal.
Nada sendo requerido, distribua-se o processo à Turma Recursal.
Cumpra-se.**

2008.63.10.006976-2 - TANIA CIA (ADV. SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. GERALDO GALLI) : "

**Recebo o recurso de sentença interposto pela parte autora em seu efeito devolutivo.
Intime-se a parte contrária para contra-razões.
Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal.
Nada sendo requerido, distribua-se o processo à Turma Recursal.
Cumpra-se.**

2008.63.10.006977-4 - ANGELA APARECIDA LOMAS CARVALHO (ADV. SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. GERALDO GALLI) : "

**Recebo o recurso de sentença interposto pela parte autora em seu efeito devolutivo.
Intime-se a parte contrária para contra-razões.
Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal.
Nada sendo requerido, distribua-se o processo à Turma Recursal.
Cumpra-se.**

2008.63.10.006978-6 - ANGELA CRISTINA CECCHINO BARTAG (ADV. SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. GERALDO GALLI) : "

**Recebo o recurso de sentença interposto pela parte autora em seu efeito devolutivo.
Intime-se a parte contrária para contra-razões.
Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal.
Nada sendo requerido, distribua-se o processo à Turma Recursal.
Cumpra-se.**

2008.63.10.006979-8 - CARLOS ALBERTO ARAUJO (ADV. SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. GERALDO GALLI) : "

**Recebo o recurso de sentença interposto pela parte autora em seu efeito devolutivo.
Intime-se a parte contrária para contra-razões.
Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal.
Nada sendo requerido, distribua-se o processo à Turma Recursal.
Cumpra-se.**

2008.63.10.006980-4 - ANTONIO LEVINO MAGANHA (ADV. SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. GERALDO GALLI) : "

**Recebo o recurso de sentença interposto pela parte autora em seu efeito devolutivo.
Intime-se a parte contrária para contra-razões.
Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal.**

**Nada sendo requerido, distribua-se o processo à Turma Recursal.
Cumpra-se.**

**2008.63.10.006989-0 - JOSE ROBERTO DANIEL (ADV. SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA
ECONÔMICA
FEDERAL (ADV. GERALDO GALLI) : "**

**Recebo o recurso de sentença interposto pela parte autora em seu efeito devolutivo.
Intime-se a parte contrária para contra-razões.
Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal.
Nada sendo requerido, distribua-se o processo à Turma Recursal.
Cumpra-se.**

**2008.63.10.006991-9 - CARLOS ROBERTO ASBAHR (ADV. SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) X
CAIXA
ECONÔMICA FEDERAL (ADV. GERALDO GALLI) : "**

**Recebo o recurso de sentença interposto pela parte autora em seu efeito devolutivo.
Intime-se a parte contrária para contra-razões.
Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal.
Nada sendo requerido, distribua-se o processo à Turma Recursal.
Cumpra-se.**

**2008.63.10.006994-4 - THIAGO DE OLIVEIRA SOUZA E OUTROS (ADV. SP215087 - VANESSA BALEJO
PUPO);
RAFAEL OLIVEIRA SOUZA(ADV. SP215087-VANESSA BALEJO PUPO); DANIEL DE OLIVEIRA
SOUZA(ADV.
SP215087-VANESSA BALEJO PUPO); CLEIDE PACANHELA DE OLIVEIRA SOUZA(ADV. SP215087-
VANESSA
BALEJO PUPO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. GERALDO GALLI) : "**

**Tendo em vista o trânsito em julgado, comprove a Caixa Econômica Federal o cumprimento da sentença.
Int.**

**2008.63.10.006996-8 - WANDERLEY PINHANELLI (ADV. SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA
ECONÔMICA FEDERAL (ADV. GERALDO GALLI) : "**

**Tendo em vista o trânsito em julgado, comprove a Caixa Econômica Federal o cumprimento da sentença.
Int.**

**2008.63.10.006997-0 - ODILON TORRES DA SILVA (ADV. SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA
ECONÔMICA FEDERAL (ADV. GERALDO GALLI) : "**

**Recebo o recurso de sentença interposto pela parte autora em seu efeito devolutivo.
Intime-se a parte contrária para contra-razões.
Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal.
Nada sendo requerido, distribua-se o processo à Turma Recursal.
Cumpra-se.**

**2008.63.10.006998-1 - AVANY MARIA C BARBOSA (ADV. SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA
ECONÔMICA FEDERAL (ADV. GERALDO GALLI) : "**

**Tendo em vista o trânsito em julgado, comprove a Caixa Econômica Federal o cumprimento da sentença.
Int.**

**2008.63.10.006999-3 - JOAO DA SILVA (ADV. SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA
ECONÔMICA FEDERAL**

(ADV. GERALDO GALLI) : "

**Recebo o recurso de sentença interposto pela parte autora em seu efeito devolutivo.
Intime-se a parte contrária para contra-razões.
Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal.
Nada sendo requerido, distribua-se o processo à Turma Recursal.
Cumpra-se.**

**2008.63.10.007000-4 - APPARECIDO CANTELLI (ADV. SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA
ECONÔMICA
FEDERAL (ADV. GERALDO GALLI) : "**

**Recebo o recurso de sentença interposto pela parte autora em seu efeito devolutivo.
Intime-se a parte contrária para contra-razões.
Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal.
Nada sendo requerido, distribua-se o processo à Turma Recursal.
Cumpra-se.**

**2008.63.10.007001-6 - LEONILDA DE OLIVEIRA SILVA (ADV. SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) X
CAIXA
ECONÔMICA FEDERAL (ADV. GERALDO GALLI) : "**

**Recebo o recurso de sentença interposto pela parte autora em seu efeito devolutivo.
Intime-se a parte contrária para contra-razões.
Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal.
Nada sendo requerido, distribua-se o processo à Turma Recursal.
Cumpra-se.**

**2008.63.10.007002-8 - JOAO BISSOLI (ADV. SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONÔMICA
FEDERAL
(ADV. GERALDO GALLI) : "**

**Recebo o recurso de sentença interposto pela parte autora em seu efeito devolutivo.
Intime-se a parte contrária para contra-razões.
Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal.
Nada sendo requerido, distribua-se o processo à Turma Recursal.
Cumpra-se.**

**2008.63.10.007003-0 - IRINEU DELAFIORI (ADV. SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA
ECONÔMICA
FEDERAL (ADV. GERALDO GALLI) : "**

**Recebo o recurso de sentença interposto pela parte autora em seu efeito devolutivo.
Intime-se a parte contrária para contra-razões.
Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal.
Nada sendo requerido, distribua-se o processo à Turma Recursal.
Cumpra-se.**

**2008.63.10.007004-1 - GISLENE MASCHIETTO (ADV. SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA
ECONÔMICA
FEDERAL (ADV. GERALDO GALLI) : "**

**Tendo em vista o trânsito em julgado, comprove a Caixa Econômica Federal o cumprimento da sentença.
Int.**

**2008.63.10.007005-3 - OSWALDO LUIZ CIOLDIN (ADV. SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA
ECONÔMICA**

FEDERAL (ADV. GERALDO GALLI) : "

**Tendo em vista o trânsito em julgado, comprove a Caixa Econômica Federal o cumprimento da sentença.
Int.**

**2008.63.10.007006-5 - ANTONIA GUIDOLIN BELO (ADV. SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA
ECONÔMICA FEDERAL (ADV. GERALDO GALLI) : "**

**Tendo em vista o trânsito em julgado, comprove a Caixa Econômica Federal o cumprimento da sentença.
Int.**

**2008.63.10.007007-7 - APARECIDO ROMANZINI (ADV. SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA
ECONÔMICA
FEDERAL (ADV. GERALDO GALLI) : "**

**Tendo em vista o trânsito em julgado, comprove a Caixa Econômica Federal o cumprimento da sentença.
Int.**

**2008.63.10.007009-0 - ANTONIO DE OLIVEIRA (ADV. SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA
ECONÔMICA
FEDERAL (ADV. GERALDO GALLI) : "**

**Recebo o recurso de sentença interposto pela parte autora em seu efeito devolutivo.
Intime-se a parte contrária para contra-razões.
Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal.
Nada sendo requerido, distribua-se o processo à Turma Recursal.
Cumpra-se.**

**2008.63.10.007011-9 - ANGELA MARIA FONTANIN (ADV. SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA
ECONÔMICA FEDERAL (ADV. GERALDO GALLI) : "**

**Recebo o recurso de sentença interposto pela parte autora em seu efeito devolutivo.
Intime-se a parte contrária para contra-razões.
Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal.
Nada sendo requerido, distribua-se o processo à Turma Recursal.
Cumpra-se.**

**2008.63.10.007012-0 - JOSE DOS SANTOS NETO (ADV. SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA
ECONÔMICA FEDERAL (ADV. GERALDO GALLI) : "**

**Recebo o recurso de sentença interposto pela parte autora em seu efeito devolutivo.
Intime-se a parte contrária para contra-razões.
Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal.
Nada sendo requerido, distribua-se o processo à Turma Recursal.
Cumpra-se.**

**2008.63.10.007013-2 - MARIA REGINA ARMELIN (ADV. SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA
ECONÔMICA
FEDERAL (ADV. GERALDO GALLI) : "**

**Recebo o recurso de sentença interposto pela parte autora em seu efeito devolutivo.
Intime-se a parte contrária para contra-razões.
Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal.
Nada sendo requerido, distribua-se o processo à Turma Recursal.
Cumpra-se.**

2008.63.10.007014-4 - DARVIM DOMINGOS FORNAZIM (ADV. SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. GERALDO GALLI) : "

**Recebo o recurso de sentença interposto pela parte autora em seu efeito devolutivo.
Intime-se a parte contrária para contra-razões.
Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal.
Nada sendo requerido, distribua-se o processo à Turma Recursal.
Cumpra-se.**

2008.63.10.007017-0 - RIBAMAR MIOTTO (ADV. SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. GERALDO GALLI) : "

**Tendo em vista o trânsito em julgado, comprove a Caixa Econômica Federal o cumprimento da sentença.
Int.**

2008.63.10.007019-3 - HENRIQUE JOSE DE OLIVEIRA (ADV. SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. GERALDO GALLI) : "

**Tendo em vista o trânsito em julgado, comprove a Caixa Econômica Federal o cumprimento da sentença.
Int.**

2008.63.10.007020-0 - ISABEL CLEMENTINO DOVIGO (ADV. SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. GERALDO GALLI) : "

**Recebo o recurso de sentença interposto pela parte autora em seu efeito devolutivo.
Intime-se a parte contrária para contra-razões.
Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal.
Nada sendo requerido, distribua-se o processo à Turma Recursal.
Cumpra-se.**

2008.63.10.007022-3 - CONCEICAO BARSOTI ROMANZINI (ADV. SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. GERALDO GALLI) : "

**Recebo o recurso de sentença interposto pela parte autora em seu efeito devolutivo.
Intime-se a parte contrária para contra-razões.
Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal.
Nada sendo requerido, distribua-se o processo à Turma Recursal.
Cumpra-se.**

2008.63.10.007023-5 - MARCIO MARCELO CHRISOSTOMO (ADV. SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. GERALDO GALLI) : "

**Tendo em vista o trânsito em julgado, comprove a Caixa Econômica Federal o cumprimento da sentença.
Int.**

2008.63.10.007025-9 - VALDOMIRO CARPINE (ADV. SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. GERALDO GALLI) : "

Recebo o recurso de sentença interposto pela parte autora em seu efeito devolutivo.

Intime-se a parte contrária para contra-razões.

Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal.

Nada sendo requerido, distribua-se o processo à Turma Recursal.

Cumpra-se.

**2008.63.10.007026-0 - LEONARDO FURLAN (ADV. SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA
ECONÔMICA**

FEDERAL (ADV. GERALDO GALLI) : "

Recebo o recurso de sentença interposto pela parte autora em seu efeito devolutivo.

Intime-se a parte contrária para contra-razões.

Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal.

Nada sendo requerido, distribua-se o processo à Turma Recursal.

Cumpra-se.

**2008.63.10.007029-6 - WALTER PIGATTO (ADV. SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA
ECONÔMICA**

FEDERAL (ADV. GERALDO GALLI) : "

Recebo o recurso de sentença interposto pela parte autora em seu efeito devolutivo.

Intime-se a parte contrária para contra-razões.

Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal.

Nada sendo requerido, distribua-se o processo à Turma Recursal.

Cumpra-se.

**2008.63.10.007030-2 - CATHARINA DE FREITAS MANCIN (ADV. SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) X
CAIXA**

ECONÔMICA FEDERAL (ADV. GERALDO GALLI) : "

Recebo o recurso de sentença interposto pela parte autora em seu efeito devolutivo.

Intime-se a parte contrária para contra-razões.

Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal.

Nada sendo requerido, distribua-se o processo à Turma Recursal.

Cumpra-se.

**2008.63.10.007031-4 - APPARECIDA SONEGO (ADV. SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA
ECONÔMICA**

FEDERAL (ADV. GERALDO GALLI) : "

Tendo em vista o trânsito em julgado, comprove a Caixa Econômica Federal o cumprimento da sentença.

Int.

**2008.63.10.007032-6 - ANTONIO DENADAI (ADV. SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA
ECONÔMICA**

FEDERAL (ADV. GERALDO GALLI) : "

Recebo o recurso de sentença interposto pela parte autora em seu efeito devolutivo.

Intime-se a parte contrária para contra-razões.

Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal.

Nada sendo requerido, distribua-se o processo à Turma Recursal.

Cumpra-se.

**2008.63.10.007037-5 - DIRCEU ROMEIRO (ADV. SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA
ECONÔMICA**

FEDERAL (ADV. GERALDO GALLI) : "

Tendo em vista o trânsito em julgado, comprove a Caixa Econômica Federal o cumprimento da sentença.

Int.

2008.63.10.007043-0 - EDITE APARECIDA TRINCA BASSO (ADV. SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. GERALDO GALLI) : "

Recebo o recurso de sentença interposto pela parte autora em seu efeito devolutivo.

Intime-se a parte contrária para contra-razões.

Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal. Nada sendo requerido, distribua-se o processo à Turma Recursal.

Cumpra-se.

2008.63.10.007048-0 - JACIR RIBEIRO DE MARINS (ADV. SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. GERALDO GALLI) : "

Recebo o recurso de sentença interposto pela parte autora em seu efeito devolutivo.

Intime-se a parte contrária para contra-razões.

Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal. Nada sendo requerido, distribua-se o processo à Turma Recursal.

Cumpra-se.

2008.63.10.007049-1 - JOVELINA DE CARVALHO SILVA (ADV. SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. GERALDO GALLI) : "

Recebo o recurso de sentença interposto pela parte autora em seu efeito devolutivo.

Intime-se a parte contrária para contra-razões.

Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal. Nada sendo requerido, distribua-se o processo à Turma Recursal.

Cumpra-se.

2008.63.10.007051-0 - SEBASTIAO NATAL DE ALMEIDA (ADV. SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. GERALDO GALLI) : "

Tendo em vista o trânsito em julgado, comprove a Caixa Econômica Federal o cumprimento da sentença.

Int.

2008.63.10.007053-3 - SEBASTIAO DA SILVA SIPRIANO (ADV. SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. GERALDO GALLI) : "

Recebo o recurso de sentença interposto pela parte autora em seu efeito devolutivo.

Intime-se a parte contrária para contra-razões.

Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal. Nada sendo requerido, distribua-se o processo à Turma Recursal.

Cumpra-se.

2008.63.10.007055-7 - JAIR CHAGAS (ADV. SP253633 - FERNANDO GARCIA DOMINGOS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. GERALDO GALLI) : "

Recebo o recurso interposto pela parte requerida em seu efeito devolutivo.

Intime-se à parte autora para contra-razões.

Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal. Nada sendo requerido, distribua-se o processo à Turma Recursal.

Cumpra-se.

2008.63.10.007057-0 - DAVID RIBEIRO DOS SANTOS (ADV. SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. GERALDO GALLI) : "

**Recebo o recurso de sentença interposto pela parte autora em seu efeito devolutivo.
Intime-se a parte contrária para contra-razões.
Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal.
Nada sendo requerido, distribua-se o processo à Turma Recursal.
Cumpra-se.**

2008.63.10.007058-2 - JOSE NEGRI (ADV. SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. GERALDO GALLI) : "

**Tendo em vista o trânsito em julgado, comprove a Caixa Econômica Federal o cumprimento da sentença.
Int.**

2008.63.10.007060-0 - ADRIANO SCARPIN (ADV. SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. GERALDO GALLI) : "

**Recebo o recurso de sentença interposto pela parte autora em seu efeito devolutivo.
Intime-se a parte contrária para contra-razões.
Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal.
Nada sendo requerido, distribua-se o processo à Turma Recursal.
Cumpra-se.**

2008.63.10.007061-2 - MANOELINA PINHEIRO TEODORO (ADV. SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. GERALDO GALLI) : "

**Recebo o recurso de sentença interposto pela parte autora em seu efeito devolutivo.
Intime-se a parte contrária para contra-razões.
Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal.
Nada sendo requerido, distribua-se o processo à Turma Recursal.
Cumpra-se.**

2008.63.10.007062-4 - JOAO FERRACINI (ADV. SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. GERALDO GALLI) : "

**Recebo o recurso de sentença interposto pela parte autora em seu efeito devolutivo.
Intime-se a parte contrária para contra-razões.
Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal.
Nada sendo requerido, distribua-se o processo à Turma Recursal.
Cumpra-se.**

2008.63.10.007063-6 - MARIA LUCIA DOS SANTOS ARMELIN (ADV. SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. GERALDO GALLI) : "

**Recebo o recurso de sentença interposto pela parte autora em seu efeito devolutivo.
Intime-se a parte contrária para contra-razões.
Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal.
Nada sendo requerido, distribua-se o processo à Turma Recursal.
Cumpra-se.**

2008.63.10.007065-0 - ANGELO CARLOS DELPOSO (ADV. SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. GERALDO GALLI) : "

Recebo o recurso de sentença interposto pela parte autora em seu efeito devolutivo.

Intime-se a parte contrária para contra-razões.

Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal.

Nada sendo requerido, distribua-se o processo à Turma Recursal.

Cumpra-se.

2008.63.10.007066-1 - RAIMUNDO YOSSIMI TAKATA (ADV. SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. GERALDO GALLI) : "

Recebo o recurso de sentença interposto pela parte autora em seu efeito devolutivo.

Intime-se a parte contrária para contra-razões.

Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal.

Nada sendo requerido, distribua-se o processo à Turma Recursal.

Cumpra-se.

2008.63.10.007067-3 - SANTA CELIN DOS SANTOS (ADV. SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. GERALDO GALLI) : "

Recebo o recurso de sentença interposto pela parte autora em seu efeito devolutivo.

Intime-se a parte contrária para contra-razões.

Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal.

Nada sendo requerido, distribua-se o processo à Turma Recursal.

Cumpra-se.

2008.63.10.007068-5 - AILTON MARQUES (ADV. SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. GERALDO GALLI) : "

Recebo o recurso de sentença interposto pela parte autora em seu efeito devolutivo.

Intime-se a parte contrária para contra-razões.

Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal.

Nada sendo requerido, distribua-se o processo à Turma Recursal.

Cumpra-se.

2008.63.10.007070-3 - GABRIEL DA SILVA GONCALVES (ADV. SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. GERALDO GALLI) : "

Recebo o recurso de sentença interposto pela parte autora em seu efeito devolutivo.

Intime-se a parte contrária para contra-razões.

Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal.

Nada sendo requerido, distribua-se o processo à Turma Recursal.

Cumpra-se.

2008.63.10.007071-5 - CLAUDIO ANDRE (ADV. SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. GERALDO GALLI) : "

Tendo em vista o trânsito em julgado, comprove a Caixa Econômica Federal o cumprimento da sentença.

Int.

2008.63.10.007072-7 - JOSE DELFINO DA SILVA (ADV. SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA

**ECONÔMICA
FEDERAL (ADV. GERALDO GALLI) : "**

**Tendo em vista o trânsito em julgado, comprove a Caixa Econômica Federal o cumprimento da sentença.
Int.**

**2008.63.10.007073-9 - ELENY BRACONI PINTO (ADV. SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA
ECONÔMICA
FEDERAL (ADV. GERALDO GALLI) : "**

**Tendo em vista o trânsito em julgado, comprove a Caixa Econômica Federal o cumprimento da sentença.
Int.**

**2008.63.10.007075-2 - MARY ORTOLANO (ADV. SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA
ECONÔMICA
FEDERAL (ADV. GERALDO GALLI) : "**

**Recebo o recurso de sentença interposto pela parte autora em seu efeito devolutivo.
Intime-se a parte contrária para contra-razões.
Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal.
Nada sendo requerido, distribua-se o processo à Turma Recursal.
Cumpra-se.**

**2008.63.10.007076-4 - ALZELIA OLIVIO (ADV. SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA
ECONÔMICA
FEDERAL (ADV. GERALDO GALLI) : "**

**Recebo o recurso de sentença interposto pela parte autora em seu efeito devolutivo.
Intime-se a parte contrária para contra-razões.
Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal.
Nada sendo requerido, distribua-se o processo à Turma Recursal.
Cumpra-se.**

**2008.63.10.007077-6 - JOSE GONCALVES (ADV. SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA
ECONÔMICA
FEDERAL (ADV. GERALDO GALLI) : "**

**Recebo o recurso de sentença interposto pela parte autora em seu efeito devolutivo.
Intime-se a parte contrária para contra-razões.
Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal.
Nada sendo requerido, distribua-se o processo à Turma Recursal.
Cumpra-se.**

**2008.63.10.007078-8 - MARCELINO RIOS (ADV. SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA
ECONÔMICA
FEDERAL (ADV. GERALDO GALLI) : "**

**Tendo em vista o trânsito em julgado, comprove a Caixa Econômica Federal o cumprimento da sentença.
Int.**

**2008.63.10.007081-8 - RAFAEL LUCHIARI (ADV. SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA
ECONÔMICA
FEDERAL (ADV. GERALDO GALLI) : "**

**Recebo o recurso de sentença interposto pela parte autora em seu efeito devolutivo.
Intime-se a parte contrária para contra-razões.**

Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal. Nada sendo requerido, distribua-se o processo à Turma Recursal. Cumpra-se.

**2008.63.10.007085-5 - NEUSA APARECIDA SANTAROSA PASQUALINO (ADV. SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO)
X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. GERALDO GALLI) : "**

Tendo em vista o trânsito em julgado, comprove a Caixa Econômica Federal o cumprimento da sentença. Int.

**2008.63.10.007087-9 - SIDNEI RAGAZZI (ADV. SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONÔMICA
FEDERAL (ADV. GERALDO GALLI) : "**

Recebo o recurso de sentença interposto pela parte autora em seu efeito devolutivo. Intime-se a parte contrária para contra-razões. Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal. Nada sendo requerido, distribua-se o processo à Turma Recursal. Cumpra-se.

**2008.63.10.007089-2 - ELAINE CRISTINA CUSTODIO (ADV. SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA
ECONÔMICA FEDERAL (ADV. GERALDO GALLI) : "**

Tendo em vista o trânsito em julgado, comprove a Caixa Econômica Federal o cumprimento da sentença. Int.

**2008.63.10.007092-2 - LINDA BUFARAH BIEZE (ADV. SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONÔMICA
FEDERAL (ADV. GERALDO GALLI) : "**

Recebo o recurso de sentença interposto pela parte autora em seu efeito devolutivo. Intime-se a parte contrária para contra-razões. Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal. Nada sendo requerido, distribua-se o processo à Turma Recursal. Cumpra-se.

**2008.63.10.007094-6 - MARIA SALOME DE CARVALHO (ADV. SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA
ECONÔMICA FEDERAL (ADV. GERALDO GALLI) : "**

Tendo em vista o trânsito em julgado, comprove a Caixa Econômica Federal o cumprimento da sentença. Int.

**2008.63.10.007095-8 - ARIDES JOSE NICOLETE (ADV. SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONÔMICA
FEDERAL (ADV. GERALDO GALLI) : "**

Tendo em vista o trânsito em julgado, comprove a Caixa Econômica Federal o cumprimento da sentença. Int.

**2008.63.10.007099-5 - UMBERTO BERALDO (ADV. SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONÔMICA
FEDERAL (ADV. GERALDO GALLI) : "**

Recebo o recurso de sentença interposto pela parte autora em seu efeito devolutivo.

Intime-se a parte contrária para contra-razões.

Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal.

Nada sendo requerido, distribua-se o processo à Turma Recursal.

Cumpra-se.

2008.63.10.007104-5 - MARIA EULALIA DE OLIVEIRA (ADV. SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV. GERALDO GALLI) : "

Recebo o recurso de sentença interposto pela parte autora em seu efeito devolutivo.

Intime-se a parte contrária para contra-razões.

Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal.

Nada sendo requerido, distribua-se o processo à Turma Recursal.

Cumpra-se.

2008.63.10.007106-9 - PEDRO BOLDORINI (ADV. SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONÔMICA

FEDERAL (ADV. GERALDO GALLI) : "

Recebo o recurso de sentença interposto pela parte autora em seu efeito devolutivo.

Intime-se a parte contrária para contra-razões.

Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal.

Nada sendo requerido, distribua-se o processo à Turma Recursal.

Cumpra-se.

2008.63.10.007109-4 - PEDRO TOMAZ DOS SANTOS FILHO (ADV. SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV. GERALDO GALLI) : "

Tendo em vista o trânsito em julgado, comprove a Caixa Econômica Federal o cumprimento da sentença.

Int.

2008.63.10.007111-2 - OCLANDES TOSO MOSCHION (ADV. SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV. GERALDO GALLI) : "

Recebo o recurso de sentença interposto pela parte autora em seu efeito devolutivo.

Intime-se a parte contrária para contra-razões.

Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal.

Nada sendo requerido, distribua-se o processo à Turma Recursal.

Cumpra-se.

2008.63.10.007119-7 - CLARICE ZARBIN FERREIRA DA SILVA E OUTROS (ADV. SP215087 - VANESSA BALEJO

PUPO); PAULO SERGIO ZARBIM(ADV. SP215087-VANESSA BALEJO PUPO); VERA LUCIA ZARBIM(ADV. SP215087-

VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. GERALDO GALLI) : "

Tendo em vista o trânsito em julgado, comprove a Caixa Econômica Federal o cumprimento da sentença.

Int.

2008.63.10.007122-7 - JAIR ALVES RIBEIRO (ADV. SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONÔMICA

FEDERAL (ADV. GERALDO GALLI) : "

Recebo o recurso de sentença interposto pela parte autora em seu efeito devolutivo.

Intime-se a parte contrária para contra-razões.

Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal. Nada sendo requerido, distribua-se o processo à Turma Recursal.

Cumpra-se.

2008.63.10.007123-9 - ANTONIO FRANCISCO TOBALDINI (ADV. SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. GERALDO GALLI) : "

Recebo o recurso de sentença interposto pela parte autora em seu efeito devolutivo.

Intime-se a parte contrária para contra-razões.

Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal. Nada sendo requerido, distribua-se o processo à Turma Recursal.

Cumpra-se.

2008.63.10.007127-6 - MANOEL SERVIJA GARCIA (ADV. SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. GERALDO GALLI) : "

Recebo o recurso de sentença interposto pela parte autora em seu efeito devolutivo.

Intime-se a parte contrária para contra-razões.

Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal. Nada sendo requerido, distribua-se o processo à Turma Recursal.

Cumpra-se.

2008.63.10.007131-8 - CLARICE BATISTA MORELLI (ADV. SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. GERALDO GALLI) : "

Recebo o recurso de sentença interposto pela parte autora em seu efeito devolutivo.

Intime-se a parte contrária para contra-razões.

Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal. Nada sendo requerido, distribua-se o processo à Turma Recursal.

Cumpra-se.

2008.63.10.007140-9 - MARIA INES CORTINHAS (ADV. SP257674 - JOÃO PAULO AVANSI GRACIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Recebo o recurso de sentença interposto pela parte autora em seu efeito devolutivo.

Intime-se a parte contrária para contra-razões.

Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal. Nada sendo requerido, distribua-se o processo à Turma Recursal.

Cumpra-se.

2008.63.10.007141-0 - EDSON MESTRE MORENO (ADV. SP257674 - JOÃO PAULO AVANSI GRACIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Recebo o recurso de sentença interposto pela parte autora em seu efeito devolutivo.

Intime-se a parte contrária para contra-razões.

Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal. Nada sendo requerido, distribua-se o processo à Turma Recursal.

Cumpra-se.

2008.63.10.007148-3 - JOSE ARDITO (ADV. SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. GERALDO GALLI) : "

Recebo o recurso de sentença interposto pela parte autora em seu efeito devolutivo.

Intime-se a parte contrária para contra-razões.

Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal.

Nada sendo requerido, distribua-se o processo à Turma Recursal.

Cumpra-se.

**2008.63.10.007156-2 - ANTONIA FACHINELLO ORTOLANO (ADV. SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO)
X CAIXA**

ECONÔMICA FEDERAL (ADV. GERALDO GALLI) : "

Recebo o recurso de sentença interposto pela parte autora em seu efeito devolutivo.

Intime-se a parte contrária para contra-razões.

Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal.

Nada sendo requerido, distribua-se o processo à Turma Recursal.

Cumpra-se.

**2008.63.10.007288-8 - LOYDE WENZEL DE PAULA (ADV. SP135247 - RODRIGO CAMPOS
BOAVENTURA) X CAIXA**

ECONÔMICA FEDERAL (ADV. GERALDO GALLI) : "

Tendo em vista o trânsito em julgado, comprove a Caixa Econômica Federal o cumprimento da sentença.

Int.

**2008.63.10.007290-6 - ORLANDO GIULIANI (ADV. SP135247 - RODRIGO CAMPOS BOAVENTURA) X
CAIXA**

ECONÔMICA FEDERAL (ADV. GERALDO GALLI) : "

Tendo em vista o trânsito em julgado, comprove a Caixa Econômica Federal o cumprimento da sentença.

Int.

**2008.63.10.007291-8 - NELSON JULIATTI (ADV. SP135247 - RODRIGO CAMPOS BOAVENTURA) X
CAIXA**

ECONÔMICA FEDERAL (ADV. GERALDO GALLI) : "

Tendo em vista o trânsito em julgado, comprove a Caixa Econômica Federal o cumprimento da sentença.

Int.

**2008.63.10.007295-5 - RITA DE CASSIA PAVAN FERREIRA (ADV. SP193627 - ALESSANDRA JULIANE
MARANHO) X**

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. GERALDO GALLI) : "

Recebo o recurso de sentença interposto pela parte autora em seu efeito devolutivo.

Intime-se a parte contrária para contra-razões.

Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal.

Nada sendo requerido, distribua-se o processo à Turma Recursal.

Cumpra-se.

**2008.63.10.007308-0 - FERNANDO DE SOUZA SETIN (ADV. SP142717 - ANA CRISTINA ZULIAN) X
CAIXA**

ECONÔMICA FEDERAL (ADV. GERALDO GALLI) : "

Recebo o recurso interposto pela parte requerida em seu efeito devolutivo.

Intime-se à parte autora para contra-razões.

Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal.

Nada sendo requerido, distribua-se o processo à Turma Recursal.

Cumpra-se.

2008.63.10.007326-1 - RONILDO VELOSO FAUSTINO (ADV. SP218048 - ALESSANDRA RUDOLPHO STRINGHETA BARBOSA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. GERALDO GALLI) : "

**Recebo o recurso de sentença interposto pela parte autora em seu efeito devolutivo.
Intime-se a parte contrária para contra-razões.
Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal.
Nada sendo requerido, distribua-se o processo à Turma Recursal.
Cumpra-se.**

2008.63.10.007327-3 - TEREZA RAMALHO (ADV. SP218048 - ALESSANDRA RUDOLPHO STRINGHETA BARBOSA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. GERALDO GALLI) : "

**Recebo o recurso de sentença interposto pela parte autora em seu efeito devolutivo.
Intime-se a parte contrária para contra-razões.
Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal.
Nada sendo requerido, distribua-se o processo à Turma Recursal.
Cumpra-se.**

2008.63.10.007330-3 - ELZA MARIA DE BARROS TREVIZAM E OUTRO (ADV. SP081551 - FRANCISCO IRINEU CASELLA e ADV. SP251579 - FLAVIA ORTOLANI); LUIZ TOBALDINI TREVIZAM(ADV. SP081551-FRANCISCO IRINEU CASELLA); LUIZ TOBALDINI TREVIZAM(ADV. SP251579-FLAVIA ORTOLANI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. GERALDO GALLI) : "

**Recebo o recurso interposto pela parte requerida em seu efeito devolutivo.
Intime-se à parte autora para contra-razões.
Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal.
Nada sendo requerido, distribua-se o processo à Turma Recursal.
Cumpra-se.**

2008.63.10.007345-5 - ANGELO POLIDORIO (ADV. SP271729 - FERNANDA DE GODOY UGO SARRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

**Recebo o recurso de sentença interposto pela parte autora em seu efeito devolutivo.
Intime-se a parte contrária para contra-razões.
Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal.
Nada sendo requerido, distribua-se o processo à Turma Recursal.
Cumpra-se.**

2008.63.10.007348-0 - MARIO CORBERTA (ADV. SP233455 - CRISTIAN DE ARO OLIVEIRA MARTINS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. GERALDO GALLI) : "

**Recebo o recurso interposto pela parte requerida em seu efeito devolutivo.
Intime-se à parte autora para contra-razões.
Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal.
Nada sendo requerido, distribua-se o processo à Turma Recursal.
Cumpra-se.**

2008.63.10.007353-4 - JURANDIR MANEO (SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. GERALDO GALLI) : "

Recebo o recurso interposto pela parte requerida em seu efeito devolutivo.

Intime-se à parte autora para contra-razões.

Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal.

Nada sendo requerido, distribua-se o processo à Turma Recursal.

Cumpra-se.

2008.63.10.007354-6 - JURANDIR MANEO (SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. GERALDO

GALLI) : "

Recebo o recurso interposto pela parte requerida em seu efeito devolutivo.

Intime-se à parte autora para contra-razões.

Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal.

Nada sendo requerido, distribua-se o processo à Turma Recursal.

Cumpra-se.

2008.63.10.007391-1 - EDNA APARECIDA VILELA CORBETA (ADV. SP233455 - CRISTIAN DE ARO OLIVEIRA

MARTINS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. GERALDO GALLI) : "

Recebo o recurso interposto pela parte requerida em seu efeito devolutivo.

Intime-se à parte autora para contra-razões.

Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal.

Nada sendo requerido, distribua-se o processo à Turma Recursal.

Cumpra-se.

2008.63.10.007395-9 - MARIA CORSOLINI NERONI (ADV. SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. GERALDO GALLI) : "

Tendo em vista o trânsito em julgado, comprove a Caixa Econômica Federal o cumprimento da sentença.

Int.

2008.63.10.007398-4 - BENEDITO MORAES DE OLIVEIRA (ADV. SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV. GERALDO GALLI) : "

Tendo em vista o trânsito em julgado, comprove a Caixa Econômica Federal o cumprimento da sentença.

Int.

2008.63.10.007410-1 - JOSE LOPES DA SILVA (ADV. SP194550 - JULIANA PONIK PIMENTA) X CAIXA ECONÔMICA

FEDERAL (ADV. GERALDO GALLI) : "

Recebo o recurso de sentença interposto pela parte autora em seu efeito devolutivo.

Intime-se a parte contrária para contra-razões.

Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal.

Nada sendo requerido, distribua-se o processo à Turma Recursal.

Cumpra-se.

2008.63.10.007411-3 - ANTONIO GAZZIN (ADV. SP194550 - JULIANA PONIK PIMENTA) X CAIXA ECONÔMICA

FEDERAL (ADV. GERALDO GALLI) : "

Recebo o recurso de sentença interposto pela parte autora em seu efeito devolutivo.

Intime-se a parte contrária para contra-razões.

Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal.

Nada sendo requerido, distribua-se o processo à Turma Recursal.
Cumpra-se.

2008.63.10.007412-5 - ALUIZIO JOSE NEGRUCCI (ADV. SP194550 - JULIANA PONIK PIMENTA) X CAIXA
ECONÔMICA FEDERAL (ADV. GERALDO GALLI) : "

Recebo o recurso de sentença interposto pela parte autora em seu efeito devolutivo.
Intime-se a parte contrária para contra-razões.
Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal.
Nada sendo requerido, distribua-se o processo à Turma Recursal.
Cumpra-se.

2008.63.10.007416-2 - IRINEU SILLMAN (ADV. SP194550 - JULIANA PONIK PIMENTA) X CAIXA
ECONÔMICA
FEDERAL (ADV. GERALDO GALLI) : "

Recebo o recurso de sentença interposto pela parte autora em seu efeito devolutivo.
Intime-se a parte contrária para contra-razões.
Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal.
Nada sendo requerido, distribua-se o processo à Turma Recursal.
Cumpra-se.

2008.63.10.007419-8 - OZAIDE CABRAL DO LAGO (ADV. SP194550 - JULIANA PONIK PIMENTA) X CAIXA
ECONÔMICA FEDERAL (ADV. GERALDO GALLI) : "

Recebo o recurso de sentença interposto pela parte autora em seu efeito devolutivo.
Intime-se a parte contrária para contra-razões.
Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal.
Nada sendo requerido, distribua-se o processo à Turma Recursal.
Cumpra-se.

2008.63.10.007420-4 - NILTON PELEGRINI (ADV. SP194550 - JULIANA PONIK PIMENTA) X CAIXA
ECONÔMICA
FEDERAL (ADV. GERALDO GALLI) : "

Recebo o recurso de sentença interposto pela parte autora em seu efeito devolutivo.
Intime-se a parte contrária para contra-razões.
Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal.
Nada sendo requerido, distribua-se o processo à Turma Recursal.
Cumpra-se.

2008.63.10.007421-6 - ENEDI WOIGT WAN ZUBEN (ADV. SP194550 - JULIANA PONIK PIMENTA) X CAIXA
ECONÔMICA FEDERAL (ADV. GERALDO GALLI) : "

Recebo o recurso de sentença interposto pela parte autora em seu efeito devolutivo.
Intime-se a parte contrária para contra-razões.
Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal.
Nada sendo requerido, distribua-se o processo à Turma Recursal.
Cumpra-se.

2008.63.10.007422-8 - ANTONIO FRANCISCO MANTZ (ADV. SP194550 - JULIANA PONIK PIMENTA) X CAIXA
ECONÔMICA FEDERAL (ADV. GERALDO GALLI) : "

Recebo o recurso de sentença interposto pela parte autora em seu efeito devolutivo.

Intime-se a parte contrária para contra-razões.

Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal.

Nada sendo requerido, distribua-se o processo à Turma Recursal.

Cumpra-se.

2008.63.10.007424-1 - CLOVIS PINCELLI (ADV. SP194550 - JULIANA PONIK PIMENTA) X CAIXA ECONÔMICA

FEDERAL (ADV. GERALDO GALLI) : "

Recebo o recurso de sentença interposto pela parte autora em seu efeito devolutivo.

Intime-se a parte contrária para contra-razões.

Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal.

Nada sendo requerido, distribua-se o processo à Turma Recursal.

Cumpra-se.

2008.63.10.007425-3 - RICARDO MARCEL BOLDRIN (ADV. SP194550 - JULIANA PONIK PIMENTA) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV. GERALDO GALLI) : "

Recebo o recurso de sentença interposto pela parte autora em seu efeito devolutivo.

Intime-se a parte contrária para contra-razões.

Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal.

Nada sendo requerido, distribua-se o processo à Turma Recursal.

Cumpra-se.

2008.63.10.007429-0 - HELIO FRANCISCHETTI E OUTROS (ADV. SP194550 - JULIANA PONIK PIMENTA); DANIELE

BUCK FRANCISCHETTI(ADV. SP194550-JULIANA PONIK PIMENTA); DANILO BUCK

FRANCISCHETTI(ADV.

SP194550-JULIANA PONIK PIMENTA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. GERALDO GALLI) : "

Recebo o recurso de sentença interposto pela parte autora em seu efeito devolutivo.

Intime-se a parte contrária para contra-razões.

Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal.

Nada sendo requerido, distribua-se o processo à Turma Recursal.

Cumpra-se.

2008.63.10.007431-9 - ROBERTO TRENTA (ADV. SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONÔMICA

FEDERAL (ADV. GERALDO GALLI) : "

Tendo em vista o trânsito em julgado, comprove a Caixa Econômica Federal o cumprimento da sentença.

Int.

2008.63.10.007432-0 - MARINA ADELINA DIAS BOLDRIN (ADV. SP194550 - JULIANA PONIK PIMENTA) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV. GERALDO GALLI) : "

Recebo o recurso de sentença interposto pela parte autora em seu efeito devolutivo.

Intime-se a parte contrária para contra-razões.

Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal.

Nada sendo requerido, distribua-se o processo à Turma Recursal.

Cumpra-se.

2008.63.10.007433-2 - ODETE MARIA JURGENSEN (ADV. SP194550 - JULIANA PONIK PIMENTA) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV. GERALDO GALLI) : "

Recebo o recurso de sentença interposto pela parte autora em seu efeito devolutivo.
Intime-se a parte contrária para contra-razões.
Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal.
Nada sendo requerido, distribua-se o processo à Turma Recursal.
Cumpra-se.

2008.63.10.007434-4 - ROGERIA MARIANI BOLDRIN RIGO (ADV. SP194550 - JULIANA PONIK PIMENTA) X CAIXA
ECONÔMICA FEDERAL (ADV. GERALDO GALLI) : "

Recebo o recurso de sentença interposto pela parte autora em seu efeito devolutivo.
Intime-se a parte contrária para contra-razões.
Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal.
Nada sendo requerido, distribua-se o processo à Turma Recursal.
Cumpra-se.

2008.63.10.007435-6 - NILVA CARLOTA ASBAHR DA SILVA (ADV. SP194550 - JULIANA PONIK PIMENTA) X CAIXA
ECONÔMICA FEDERAL (ADV. GERALDO GALLI) : "

Recebo o recurso de sentença interposto pela parte autora em seu efeito devolutivo.
Intime-se a parte contrária para contra-razões.
Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal.
Nada sendo requerido, distribua-se o processo à Turma Recursal.
Cumpra-se.

2008.63.10.007438-1 - APARECIDA RODRIGUES DE OLIVEIRA (ADV. SP194550 - JULIANA PONIK PIMENTA) X
CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. GERALDO GALLI) : "

Recebo o recurso de sentença interposto pela parte autora em seu efeito devolutivo.
Intime-se a parte contrária para contra-razões.
Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal.
Nada sendo requerido, distribua-se o processo à Turma Recursal.
Cumpra-se.

2008.63.10.007440-0 - CLEIDE INES JURGENSEN (ADV. SP194550 - JULIANA PONIK PIMENTA) X CAIXA
ECONÔMICA FEDERAL (ADV. GERALDO GALLI) : "

Recebo o recurso de sentença interposto pela parte autora em seu efeito devolutivo.
Intime-se a parte contrária para contra-razões.
Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal.
Nada sendo requerido, distribua-se o processo à Turma Recursal.
Cumpra-se.

2008.63.10.007441-1 - CLAUDIA LENCIONI KUHLE (ADV. SP194550 - JULIANA PONIK PIMENTA) X
CAIXA
ECONÔMICA FEDERAL (ADV. GERALDO GALLI) : "

Recebo o recurso de sentença interposto pela parte autora em seu efeito devolutivo.
Intime-se a parte contrária para contra-razões.
Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal.
Nada sendo requerido, distribua-se o processo à Turma Recursal.
Cumpra-se.

2008.63.10.007444-7 - RODOLFO CARLOS RIBEIRO DA SILVA (ADV. SP194550 - JULIANA PONIK

**PIMENTA) X
CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. GERALDO GALLI) : "**

**Recebo o recurso de sentença interposto pela parte autora em seu efeito devolutivo.
Intime-se a parte contrária para contra-razões.
Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal.
Nada sendo requerido, distribua-se o processo à Turma Recursal.
Cumpra-se.**

**2008.63.10.007445-9 - GLADIS NOURIMAR VOIGT INCERPI (ADV. SP194550 - JULIANA PONIK
PIMENTA) X CAIXA
ECONÔMICA FEDERAL (ADV. GERALDO GALLI) : "**

**Recebo o recurso de sentença interposto pela parte autora em seu efeito devolutivo.
Intime-se a parte contrária para contra-razões.
Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal.
Nada sendo requerido, distribua-se o processo à Turma Recursal.
Cumpra-se.**

**2008.63.10.007456-3 - MARINA CREPALDI TURQUETTI E OUTROS (ADV. SP194550 - JULIANA PONIK
PIMENTA);
APARECIDO DE JESUS TURQUETTI(ADV. SP194550-JULIANA PONIK PIMENTA); ANGELO
TURQUETTI(ADV.
SP194550-JULIANA PONIK PIMENTA); JORGE TURQUETTI(ADV. SP194550-JULIANA PONIK
PIMENTA); JOAO
AUGUSTO TURQUETTI(ADV. SP194550-JULIANA PONIK PIMENTA); MARIA OLITE TURQUETTI
MILKE(ADV.
SP194550-JULIANA PONIK PIMENTA); SEVERINO TURQUETTI(ADV. SP194550-JULIANA PONIK
PIMENTA); MARIA
IVONE TURQUETTI SACILOTTO(ADV. SP194550-JULIANA PONIK PIMENTA); ANTONIO OSMAR
TURQUETTI(ADV.
SP194550-JULIANA PONIK PIMENTA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. GERALDO GALLI) : "**

**Recebo o recurso de sentença interposto pela parte autora em seu efeito devolutivo.
Intime-se a parte contrária para contra-razões.
Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal.
Nada sendo requerido, distribua-se o processo à Turma Recursal.
Cumpra-se.**

**2008.63.10.007528-2 - CARINE APARECIDA ZIMMERMANN (ADV. SP194550 - JULIANA PONIK
PIMENTA) X CAIXA
ECONÔMICA FEDERAL (ADV. GERALDO GALLI) : "**

**Recebo o recurso de sentença interposto pela parte autora em seu efeito devolutivo.
Intime-se a parte contrária para contra-razões.
Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal.
Nada sendo requerido, distribua-se o processo à Turma Recursal.
Cumpra-se.**

**2008.63.10.007529-4 - RUBENS BEZERRA DE CAMARGO (ADV. SP194550 - JULIANA PONIK PIMENTA)
X CAIXA
ECONÔMICA FEDERAL (ADV. GERALDO GALLI) : "**

**Recebo o recurso de sentença interposto pela parte autora em seu efeito devolutivo.
Intime-se a parte contrária para contra-razões.
Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal.
Nada sendo requerido, distribua-se o processo à Turma Recursal.
Cumpra-se.**

2008.63.10.007531-2 - PAULO ROBERTO PADILHA (ADV. SP194550 - JULIANA PONIK PIMENTA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. GERALDO GALLI) : "

**Recebo o recurso de sentença interposto pela parte autora em seu efeito devolutivo.
Intime-se a parte contrária para contra-razões.
Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal.
Nada sendo requerido, distribua-se o processo à Turma Recursal.
Cumpra-se.**

2008.63.10.007533-6 - JOSE LIMA (ADV. SP194550 - JULIANA PONIK PIMENTA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. GERALDO GALLI) : "

**Recebo o recurso de sentença interposto pela parte autora em seu efeito devolutivo.
Intime-se a parte contrária para contra-razões.
Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal.
Nada sendo requerido, distribua-se o processo à Turma Recursal.
Cumpra-se.**

2008.63.10.007535-0 - CACILDA HELENA PICCIN (ADV. SP194550 - JULIANA PONIK PIMENTA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. GERALDO GALLI) : "

**Recebo o recurso de sentença interposto pela parte autora em seu efeito devolutivo.
Intime-se a parte contrária para contra-razões.
Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal.
Nada sendo requerido, distribua-se o processo à Turma Recursal.
Cumpra-se.**

2008.63.10.007536-1 - WALDEMAR POLATTO (ADV. SP194550 - JULIANA PONIK PIMENTA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. GERALDO GALLI) : "

**Recebo o recurso de sentença interposto pela parte autora em seu efeito devolutivo.
Intime-se a parte contrária para contra-razões.
Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal.
Nada sendo requerido, distribua-se o processo à Turma Recursal.
Cumpra-se.**

2008.63.10.007537-3 - EDNA TRENTA (ADV. SP194550 - JULIANA PONIK PIMENTA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. GERALDO GALLI) : "

**Recebo o recurso de sentença interposto pela parte autora em seu efeito devolutivo.
Intime-se a parte contrária para contra-razões.
Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal.
Nada sendo requerido, distribua-se o processo à Turma Recursal.
Cumpra-se.**

2008.63.10.007538-5 - JOSE AQUILES OLIVATTO (ADV. SP194550 - JULIANA PONIK PIMENTA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. GERALDO GALLI) : "

**Recebo o recurso de sentença interposto pela parte autora em seu efeito devolutivo.
Intime-se a parte contrária para contra-razões.**

Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal. Nada sendo requerido, distribua-se o processo à Turma Recursal. Cumpra-se.

2008.63.10.007539-7 - ADILIS APARECIDA JURGENSEN (ADV. SP194550 - JULIANA PONIK PIMENTA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. GERALDO GALLI) : "

Recebo o recurso de sentença interposto pela parte autora em seu efeito devolutivo. Intime-se a parte contrária para contra-razões. Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal. Nada sendo requerido, distribua-se o processo à Turma Recursal. Cumpra-se.

2008.63.10.007540-3 - APARECIDA OSTAPINCK DODIACK MENEZES (ADV. SP194550 - JULIANA PONIK PIMENTA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. GERALDO GALLI) : "

Recebo o recurso de sentença interposto pela parte autora em seu efeito devolutivo. Intime-se a parte contrária para contra-razões. Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal. Nada sendo requerido, distribua-se o processo à Turma Recursal. Cumpra-se.

2008.63.10.007541-5 - SALETE ELIANA GAVA (ADV. SP194550 - JULIANA PONIK PIMENTA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. GERALDO GALLI) : "

Recebo o recurso de sentença interposto pela parte autora em seu efeito devolutivo. Intime-se a parte contrária para contra-razões. Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal. Nada sendo requerido, distribua-se o processo à Turma Recursal. Cumpra-se.

2008.63.10.007542-7 - ADEMYR PEDRO NEGRUCCI (ADV. SP194550 - JULIANA PONIK PIMENTA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. GERALDO GALLI) : "

Recebo o recurso de sentença interposto pela parte autora em seu efeito devolutivo. Intime-se a parte contrária para contra-razões. Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal. Nada sendo requerido, distribua-se o processo à Turma Recursal. Cumpra-se.

2008.63.10.007543-9 - ANTONIO CARLOS YAGEM NAKAMATSU (ADV. SP194550 - JULIANA PONIK PIMENTA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. GERALDO GALLI) : "

Recebo o recurso de sentença interposto pela parte autora em seu efeito devolutivo. Intime-se a parte contrária para contra-razões. Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal. Nada sendo requerido, distribua-se o processo à Turma Recursal. Cumpra-se.

2008.63.10.007551-8 - LOURDES MARRARA (ADV. SP194550 - JULIANA PONIK PIMENTA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. GERALDO GALLI) : "

Recebo o recurso de sentença interposto pela parte autora em seu efeito devolutivo.

Intime-se a parte contrária para contra-razões.

Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal.

Nada sendo requerido, distribua-se o processo à Turma Recursal.

Cumpra-se.

2008.63.10.007552-0 - BEATRIZ MOORE SUPPIA E OUTRO (ADV. SP194550 - JULIANA PONIK PIMENTA); ANA

AUGUSTA MOORE SUPPIA AGUIAR(ADV. SP194550-JULIANA PONIK PIMENTA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

(ADV. GERALDO GALLI) : "

Recebo o recurso de sentença interposto pela parte autora em seu efeito devolutivo.

Intime-se a parte contrária para contra-razões.

Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal.

Nada sendo requerido, distribua-se o processo à Turma Recursal.

Cumpra-se.

2008.63.10.007561-0 - DERCIO DOS SANTOS JAMBAS (ADV. SP194550 - JULIANA PONIK PIMENTA) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV. GERALDO GALLI) : "

Recebo o recurso de sentença interposto pela parte autora em seu efeito devolutivo.

Intime-se a parte contrária para contra-razões.

Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal.

Nada sendo requerido, distribua-se o processo à Turma Recursal.

Cumpra-se.

2008.63.10.007563-4 - PAULO ADALBERTO ZUNTA (ADV. SP194550 - JULIANA PONIK PIMENTA) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV. GERALDO GALLI) : "

Recebo o recurso de sentença interposto pela parte autora em seu efeito devolutivo.

Intime-se a parte contrária para contra-razões.

Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal.

Nada sendo requerido, distribua-se o processo à Turma Recursal.

Cumpra-se.

2008.63.10.007564-6 - SERGIO SIDINEI POLATTO (ADV. SP194550 - JULIANA PONIK PIMENTA) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV. GERALDO GALLI) : "

Recebo o recurso de sentença interposto pela parte autora em seu efeito devolutivo.

Intime-se a parte contrária para contra-razões.

Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal.

Nada sendo requerido, distribua-se o processo à Turma Recursal.

Cumpra-se.

2008.63.10.007565-8 - VENANCIO VENANCIO (ADV. SP194550 - JULIANA PONIK PIMENTA) X CAIXA ECONÔMICA

FEDERAL (ADV. GERALDO GALLI) : "

Recebo o recurso de sentença interposto pela parte autora em seu efeito devolutivo.

Intime-se a parte contrária para contra-razões.

Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal.

Nada sendo requerido, distribua-se o processo à Turma Recursal.

Cumpra-se.

**2008.63.10.007566-0 - CARMEN GALZERANI (ADV. SP194550 - JULIANA PONIK PIMENTA) X CAIXA
ECONÔMICA
FEDERAL (ADV. GERALDO GALLI) : "**

**Recebo o recurso de sentença interposto pela parte autora em seu efeito devolutivo.
Intime-se a parte contrária para contra-razões.
Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal.
Nada sendo requerido, distribua-se o processo à Turma Recursal.
Cumpra-se.**

**2008.63.10.007568-3 - BRUNO SCHENOOR (ADV. SP194550 - JULIANA PONIK PIMENTA) X CAIXA
ECONÔMICA
FEDERAL (ADV. GERALDO GALLI) : "**

**Recebo o recurso de sentença interposto pela parte autora em seu efeito devolutivo.
Intime-se a parte contrária para contra-razões.
Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal.
Nada sendo requerido, distribua-se o processo à Turma Recursal.
Cumpra-se.**

**2008.63.10.007571-3 - LUIS CARLOS DAROS SCHERRER (ADV. SP194550 - JULIANA PONIK PIMENTA)
X CAIXA
ECONÔMICA FEDERAL (ADV. GERALDO GALLI) : "**

**Recebo o recurso de sentença interposto pela parte autora em seu efeito devolutivo.
Intime-se a parte contrária para contra-razões.
Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal.
Nada sendo requerido, distribua-se o processo à Turma Recursal.
Cumpra-se.**

**2008.63.10.007573-7 - MARIA JOSE ZOVICO PFISTER (ADV. SP194550 - JULIANA PONIK PIMENTA) X
CAIXA
ECONÔMICA FEDERAL (ADV. GERALDO GALLI) : "**

**Recebo o recurso de sentença interposto pela parte autora em seu efeito devolutivo.
Intime-se a parte contrária para contra-razões.
Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal.
Nada sendo requerido, distribua-se o processo à Turma Recursal.
Cumpra-se.**

**2008.63.10.007575-0 - ORLANDO APARECIDO DORIGAN (ADV. SP194550 - JULIANA PONIK PIMENTA)
X CAIXA
ECONÔMICA FEDERAL (ADV. GERALDO GALLI) : "**

**Recebo o recurso de sentença interposto pela parte autora em seu efeito devolutivo.
Intime-se a parte contrária para contra-razões.
Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal.
Nada sendo requerido, distribua-se o processo à Turma Recursal.
Cumpra-se.**

**2008.63.10.007578-6 - ANTONIO CARLOS RIBEIRO DA SILVA (ADV. SP194550 - JULIANA PONIK
PIMENTA) X CAIXA
ECONÔMICA FEDERAL (ADV. GERALDO GALLI) : "**

**Recebo o recurso de sentença interposto pela parte autora em seu efeito devolutivo.
Intime-se a parte contrária para contra-razões.**

Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal. Nada sendo requerido, distribua-se o processo à Turma Recursal. Cumpra-se.

2008.63.10.007580-4 - ANTONIA APARECIDA DOMINGOS (ADV. SP194550 - JULIANA PONIK PIMENTA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. GERALDO GALLI) : "

Recebo o recurso de sentença interposto pela parte autora em seu efeito devolutivo.
Intime-se a parte contrária para contra-razões.
Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal. Nada sendo requerido, distribua-se o processo à Turma Recursal. Cumpra-se.

2008.63.10.007582-8 - IRINEU ANTONIO PICCIN (ADV. SP194550 - JULIANA PONIK PIMENTA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. GERALDO GALLI) : "

Recebo o recurso de sentença interposto pela parte autora em seu efeito devolutivo.
Intime-se a parte contrária para contra-razões.
Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal. Nada sendo requerido, distribua-se o processo à Turma Recursal. Cumpra-se.

2008.63.10.007583-0 - RITA DE CASSIA P VIEIRA (ADV. SP194550 - JULIANA PONIK PIMENTA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. GERALDO GALLI) : "

Recebo o recurso de sentença interposto pela parte autora em seu efeito devolutivo.
Intime-se a parte contrária para contra-razões.
Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal. Nada sendo requerido, distribua-se o processo à Turma Recursal. Cumpra-se.

2008.63.10.007586-5 - MARIA DO CARMO GABRIEL CERRI (ADV. SP194550 - JULIANA PONIK PIMENTA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. GERALDO GALLI) : "

Recebo o recurso de sentença interposto pela parte autora em seu efeito devolutivo.
Intime-se a parte contrária para contra-razões.
Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal. Nada sendo requerido, distribua-se o processo à Turma Recursal. Cumpra-se.

2008.63.10.007587-7 - MARTHA GRANZOTTI BAENINGER (ADV. SP194550 - JULIANA PONIK PIMENTA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. GERALDO GALLI) : "

Recebo o recurso de sentença interposto pela parte autora em seu efeito devolutivo.
Intime-se a parte contrária para contra-razões.
Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal. Nada sendo requerido, distribua-se o processo à Turma Recursal. Cumpra-se.

2008.63.10.007588-9 - DALILA DO CARMO DE ALMEIDA MENDONCA (ADV. SP194550 - JULIANA PONIK PIMENTA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. GERALDO GALLI) : "

Recebo o recurso de sentença interposto pela parte autora em seu efeito devolutivo.

Intime-se a parte contrária para contra-razões.

Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal.

Nada sendo requerido, distribua-se o processo à Turma Recursal.

Cumpra-se.

2008.63.10.007590-7 - JOSE GERALDO COVRE (ADV. SP194550 - JULIANA PONIK PIMENTA) X CAIXA ECONÔMICA

FEDERAL (ADV. GERALDO GALLI) : "

Recebo o recurso de sentença interposto pela parte autora em seu efeito devolutivo.

Intime-se a parte contrária para contra-razões.

Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal.

Nada sendo requerido, distribua-se o processo à Turma Recursal.

Cumpra-se.

2008.63.10.007591-9 - GUY WALMUR MALAMAN (ADV. SP194550 - JULIANA PONIK PIMENTA) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV. GERALDO GALLI) : "

Recebo o recurso de sentença interposto pela parte autora em seu efeito devolutivo.

Intime-se a parte contrária para contra-razões.

Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal.

Nada sendo requerido, distribua-se o processo à Turma Recursal.

Cumpra-se.

2008.63.10.007592-0 - JOSE GUIRAU ALONSO FILHO (ADV. SP236992 - VANESSA AUXILIADORA DE ANDRADE

SILVA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. GERALDO GALLI) : "

Recebo o recurso de sentença interposto pela parte autora em seu efeito devolutivo.

Intime-se a parte contrária para contra-razões.

Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal.

Nada sendo requerido, distribua-se o processo à Turma Recursal.

Cumpra-se.

2008.63.10.007595-6 - ALUIZIO NEGRUCCI (ADV. SP194550 - JULIANA PONIK PIMENTA) X CAIXA ECONÔMICA

FEDERAL (ADV. GERALDO GALLI) : "

Recebo o recurso de sentença interposto pela parte autora em seu efeito devolutivo.

Intime-se a parte contrária para contra-razões.

Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal.

Nada sendo requerido, distribua-se o processo à Turma Recursal.

Cumpra-se.

2008.63.10.007598-1 - IRENE ANTONIA PICCIN (ADV. SP194550 - JULIANA PONIK PIMENTA) X CAIXA ECONÔMICA

FEDERAL (ADV. GERALDO GALLI) : "

Recebo o recurso de sentença interposto pela parte autora em seu efeito devolutivo.

Intime-se a parte contrária para contra-razões.

Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal.

Nada sendo requerido, distribua-se o processo à Turma Recursal.

Cumpra-se.

2008.63.10.007601-8 - JAYME CAVINATTO FILHO (ADV. SP194550 - JULIANA PONIK PIMENTA) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV. GERALDO GALLI) : "

**Recebo o recurso de sentença interposto pela parte autora em seu efeito devolutivo.
Intime-se a parte contrária para contra-razões.
Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal.
Nada sendo requerido, distribua-se o processo à Turma Recursal.
Cumpra-se.**

**2008.63.10.007604-3 - CARLOS ANTONIO VENANCIO (ADV. SP194550 - JULIANA PONIK PIMENTA) X CAIXA
ECONÔMICA FEDERAL (ADV. GERALDO GALLI) : "**

**Recebo o recurso de sentença interposto pela parte autora em seu efeito devolutivo.
Intime-se a parte contrária para contra-razões.
Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal.
Nada sendo requerido, distribua-se o processo à Turma Recursal.
Cumpra-se.**

**2008.63.10.007606-7 - PEDRO RODRIGUES (ADV. SP194550 - JULIANA PONIK PIMENTA) X CAIXA
ECONÔMICA
FEDERAL (ADV. GERALDO GALLI) : "**

**Recebo o recurso de sentença interposto pela parte autora em seu efeito devolutivo.
Intime-se a parte contrária para contra-razões.
Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal.
Nada sendo requerido, distribua-se o processo à Turma Recursal.
Cumpra-se.**

**2008.63.10.007609-2 - ANDREIA ALEXANDRA KAIRALLA (ADV. SP194550 - JULIANA PONIK PIMENTA)
X CAIXA
ECONÔMICA FEDERAL (ADV. GERALDO GALLI) : "**

**Recebo o recurso de sentença interposto pela parte autora em seu efeito devolutivo.
Intime-se a parte contrária para contra-razões.
Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal.
Nada sendo requerido, distribua-se o processo à Turma Recursal.
Cumpra-se.**

**2008.63.10.007610-9 - JANDIRA APARECIDA CHRISPIM ALVARINHO (ADV. SP194550 - JULIANA
PONIK PIMENTA)
X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. GERALDO GALLI) : "**

**Recebo o recurso de sentença interposto pela parte autora em seu efeito devolutivo.
Intime-se a parte contrária para contra-razões.
Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal.
Nada sendo requerido, distribua-se o processo à Turma Recursal.
Cumpra-se.**

**2008.63.10.007612-2 - MARIA JULIA RIGON BRUNHEROTO (ADV. SP194550 - JULIANA PONIK
PIMENTA) X CAIXA
ECONÔMICA FEDERAL (ADV. GERALDO GALLI) : "**

**Recebo o recurso de sentença interposto pela parte autora em seu efeito devolutivo.
Intime-se a parte contrária para contra-razões.
Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal.
Nada sendo requerido, distribua-se o processo à Turma Recursal.
Cumpra-se.**

2008.63.10.007679-1 - EURIDES LONGO (ADV. SP110601 - NIVALDO JOSE BOLZAM) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. GERALDO GALLI) : "

Recebo o recurso interposto pela parte requerida em seu efeito devolutivo.

Intime-se à parte autora para contra-razões.

Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal.

Nada sendo requerido, distribua-se o processo à Turma Recursal.

Cumpra-se.

2008.63.10.007682-1 - RENAN WESLEY GERMANO DA SILVA E OUTRO (ADV. SP223525 - RAQUEL JAQUELINE DA SILVA); JUAN PABLO GERMANO DA SILVA(ADV. SP223525-RAQUEL JAQUELINE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Recebo o recurso interposto pela parte requerida em seu efeito devolutivo.

Intime-se à parte autora para contra-razões.

Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal.

Nada sendo requerido, distribua-se o processo à Turma Recursal.

Cumpra-se.

2008.63.10.007796-5 - IRACI INACIO DE SANTANA (SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. GERALDO GALLI) : "

Recebo o recurso interposto pela parte requerida em seu efeito devolutivo.

Intime-se à parte autora para contra-razões.

Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal.

Nada sendo requerido, distribua-se o processo à Turma Recursal.

Cumpra-se.

2008.63.10.007802-7 - APARECIDA SONIA THOMAZINI BORGES (ADV. SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. GERALDO GALLI) : "

Tendo em vista o trânsito em julgado, comprove a Caixa Econômica Federal o cumprimento da sentença.
Int.

2008.63.10.007805-2 - BENEDITA CAROLINA REZENDE JORDAO (ADV. SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. GERALDO GALLI) : "

Recebo o recurso de sentença interposto pela parte autora em seu efeito devolutivo.

Intime-se a parte contrária para contra-razões.

Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal.

Nada sendo requerido, distribua-se o processo à Turma Recursal.

Cumpra-se.

2008.63.10.007811-8 - RUDNEI GERSON RUBINATO (ADV. SP105708 - VALDIR APARECIDO TABOADA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. GERALDO GALLI) : "

Recebo o recurso interposto pela parte requerida em seu efeito devolutivo.

Intime-se à parte autora para contra-razões.

Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal.

**Nada sendo requerido, distribua-se o processo à Turma Recursal.
Cumpra-se.**

**2008.63.10.007813-1 - FLAVIA CAMILA GUIZO (ADV. SP105708 - VALDIR APARECIDO TABOADA) X
CAIXA
ECONÔMICA FEDERAL (ADV. GERALDO GALLI) : "**

**Tendo em vista o trânsito em julgado, comprove a Caixa Econômica Federal o cumprimento da sentença.
Int.**

**2008.63.10.007827-1 - MARLENE CAIRES PEREIRA (ADV. SP177750 - CRISTINA CAETANO SARMENTO
EID) X
CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. GERALDO GALLI) : "**

**Recebo ambos os recursos de sentença interpostos pelas partes em seu efeito devolutivo.
Intimem-se as partes para contra-razões.
Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal.
Nada sendo requerido, distribua-se o processo à Turma Recursal.
Cumpra-se**

**2008.63.10.007828-3 - LUIZ BENEDITO RODRIGUES E OUTRO (ADV. SP177750 - CRISTINA CAETANO
SARMENTO
EID); SILVIA RODRIGUES SILVA(ADV. SP177750-CRISTINA CAETANO SARMENTO EID) X CAIXA
ECONÔMICA
FEDERAL (ADV. GERALDO GALLI) : "**

**Recebo ambos os recursos de sentença interpostos pelas partes em seu efeito devolutivo.
Intimem-se as partes para contra-razões.
Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal.
Nada sendo requerido, distribua-se o processo à Turma Recursal.
Cumpra-se**

**2008.63.10.007836-2 - JOSIAS PEDRO DE FARIA (ADV. SP105708 - VALDIR APARECIDO TABOADA) X
CAIXA
ECONÔMICA FEDERAL (ADV. GERALDO GALLI) : "**

**Recebo o recurso interposto pela parte requerida em seu efeito devolutivo.
Intime-se à parte autora para contra-razões.
Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal.
Nada sendo requerido, distribua-se o processo à Turma Recursal.
Cumpra-se.**

**2008.63.10.007837-4 - MARIA ORTOLANI CEZARINO (ADV. SP105708 - VALDIR APARECIDO
TABOADA) X CAIXA
ECONÔMICA FEDERAL (ADV. GERALDO GALLI) : "**

**Recebo o recurso interposto pela parte requerida em seu efeito devolutivo.
Intime-se à parte autora para contra-razões.
Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal.
Nada sendo requerido, distribua-se o processo à Turma Recursal.
Cumpra-se.**

**2008.63.10.007838-6 - NEUZA MARIA ARTHUZO CASSIANO E OUTRO (ADV. SP105708 - VALDIR
APARECIDO
TABOADA); JOAO CARLOS CASSIANO(ADV. SP105708-VALDIR APARECIDO TABOADA) X CAIXA
ECONÔMICA
FEDERAL (ADV. GERALDO GALLI) : "**

Recebo o recurso interposto pela parte requerida em seu efeito devolutivo.

Intime-se à parte autora para contra-razões.

Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal.

Nada sendo requerido, distribua-se o processo à Turma Recursal.

Cumpra-se.

2008.63.10.007840-4 - ANGELO VALDIR RUBINATO (ADV. SP105708 - VALDIR APARECIDO TABOADA) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV. GERALDO GALLI) : "

Recebo o recurso interposto pela parte requerida em seu efeito devolutivo.

Intime-se à parte autora para contra-razões.

Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal.

Nada sendo requerido, distribua-se o processo à Turma Recursal.

Cumpra-se.

2008.63.10.007844-1 - RICARDO MARCELO GUIZO (ADV. SP105708 - VALDIR APARECIDO TABOADA) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV. GERALDO GALLI) : "

Recebo o recurso interposto pela parte requerida em seu efeito devolutivo.

Intime-se à parte autora para contra-razões.

Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal.

Nada sendo requerido, distribua-se o processo à Turma Recursal.

Cumpra-se.

2008.63.10.007845-3 - JOSE CARLOS MARTIM (ADV. SP105708 - VALDIR APARECIDO TABOADA) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV. GERALDO GALLI) : "

Recebo o recurso interposto pela parte requerida em seu efeito devolutivo.

Intime-se à parte autora para contra-razões.

Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal.

Nada sendo requerido, distribua-se o processo à Turma Recursal.

Cumpra-se.

2008.63.10.007848-9 - MARIA GIL STOCO E OUTRO (ADV. SP105708 - VALDIR APARECIDO TABOADA); ANTONIO

STOCO(ADV. SP105708-VALDIR APARECIDO TABOADA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. GERALDO GALLI) :

"

Recebo o recurso interposto pela parte requerida em seu efeito devolutivo.

Intime-se à parte autora para contra-razões.

Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal.

Nada sendo requerido, distribua-se o processo à Turma Recursal.

Cumpra-se.

2008.63.10.007854-4 - AVANI APARECIDA STRAPASSON LINHA (ADV. SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) X

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. GERALDO GALLI) : "

Recebo o recurso de sentença interposto pela parte autora em seu efeito devolutivo.

Intime-se a parte contrária para contra-razões.

Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal.

Nada sendo requerido, distribua-se o processo à Turma Recursal.

Cumpra-se.

2008.63.10.007863-5 - DAGILDA PEREIRA DA SILVA (ADV. SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. GERALDO GALLI) : "

**Tendo em vista o trânsito em julgado, comprove a Caixa Econômica Federal o cumprimento da sentença.
Int.**

2008.63.10.007876-3 - GIOVANA CAMILA DE CARVALHO BATISTA (SEM ADVOGADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

**Recebo o recurso interposto pela parte requerida em seu efeito devolutivo.
Intime-se à parte autora para contra-razões.
Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal.
Nada sendo requerido, distribua-se o processo à Turma Recursal.
Cumpra-se.**

2008.63.10.007882-9 - AYRTON BORTOLETTO (ADV. SP258334 - VIVIAN PATRICIA PREVIDE) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. GERALDO GALLI) : "

**Recebo o recurso interposto pela parte requerida em seu efeito devolutivo.
Intime-se à parte autora para contra-razões.
Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal.
Nada sendo requerido, distribua-se o processo à Turma Recursal.
Cumpra-se.**

2008.63.10.007883-0 - DORA DE OLIVEIRA MOURA (ADV. SP272246 - ANDRESA GONCALVES DE JESUS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. GERALDO GALLI) : "

**Tendo em vista o trânsito em julgado, comprove a Caixa Econômica Federal o cumprimento da sentença.
Int.**

2008.63.10.007884-2 - JAIR APARECIDO TRENTA (ADV. SP272246 - ANDRESA GONCALVES DE JESUS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. GERALDO GALLI) : "

**Tendo em vista o trânsito em julgado, comprove a Caixa Econômica Federal o cumprimento da sentença.
Int.**

2008.63.10.007886-6 - NORBERTO PAES DE OLIVEIRA (ADV. SP272246 - ANDRESA GONCALVES DE JESUS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. GERALDO GALLI) : "

**Tendo em vista o trânsito em julgado, comprove a Caixa Econômica Federal o cumprimento da sentença.
Int.**

2008.63.10.007887-8 - CECILIA FESTA ORFALI (ADV. SP272246 - ANDRESA GONCALVES DE JESUS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. GERALDO GALLI) : "

**Tendo em vista o trânsito em julgado, comprove a Caixa Econômica Federal o cumprimento da sentença.
Int.**

2008.63.10.007888-0 - JOAO BATISTA BENNITE (ADV. SP272246 - ANDRESA GONCALVES DE JESUS) X

**CAIXA
ECONÔMICA FEDERAL (ADV. GERALDO GALLI) :** "

**Tendo em vista o trânsito em julgado, comprove a Caixa Econômica Federal o cumprimento da sentença.
Int.**

**2008.63.10.007890-8 - MARIA DO CARMO DE OLIVEIRA (ADV. SP272246 - ANDRESA GONCALVES DE JESUS) X
CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. GERALDO GALLI) :** "

**Tendo em vista o trânsito em julgado, comprove a Caixa Econômica Federal o cumprimento da sentença.
Int.**

**2008.63.10.007892-1 - THEREZA DOANETTI FURLAN (ADV. SP272246 - ANDRESA GONCALVES DE JESUS) X
CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. GERALDO GALLI) :** "

**Tendo em vista o trânsito em julgado, comprove a Caixa Econômica Federal o cumprimento da sentença.
Int.**

**2008.63.10.007893-3 - ALFEU AMADEU CHRISTOFOLETTI (ADV. SP272246 - ANDRESA GONCALVES DE JESUS) X
CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. GERALDO GALLI) :** "

**Tendo em vista o trânsito em julgado, comprove a Caixa Econômica Federal o cumprimento da sentença.
Int.**

**2008.63.10.007894-5 - CLEMENTINA FURLAN DE OLIVEIRA (ADV. SP272246 - ANDRESA GONCALVES DE JESUS)
X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. GERALDO GALLI) :** "

**Tendo em vista o trânsito em julgado, comprove a Caixa Econômica Federal o cumprimento da sentença.
Int.**

**2008.63.10.007895-7 - AUREA FIGUEIRAS MONERATO (ADV. SP272246 - ANDRESA GONCALVES DE JESUS) X
CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. GERALDO GALLI) :** "

**Tendo em vista o trânsito em julgado, comprove a Caixa Econômica Federal o cumprimento da sentença.
Int.**

**2008.63.10.007896-9 - FLORINDO JOSE BELOTTO (ADV. SP272246 - ANDRESA GONCALVES DE JESUS)
X CAIXA
ECONÔMICA FEDERAL (ADV. GERALDO GALLI) :** "

**Tendo em vista o trânsito em julgado, comprove a Caixa Econômica Federal o cumprimento da sentença.
Int.**

**2008.63.10.007897-0 - IRACEMA MORETI PIMPINATO (ADV. SP272246 - ANDRESA GONCALVES DE JESUS) X
CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. GERALDO GALLI) :** "

**Tendo em vista o trânsito em julgado, comprove a Caixa Econômica Federal o cumprimento da sentença.
Int.**

2008.63.10.007898-2 - GUMERCINDO FERREIRA (ADV. SP272246 - ANDRESA GONCALVES DE JESUS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. GERALDO GALLI) : "

Tendo em vista o trânsito em julgado, comprove a Caixa Econômica Federal o cumprimento da sentença. Int.

2008.63.10.007902-0 - EXPEDICTO SCOTTON (ADV. SP272246 - ANDRESA GONCALVES DE JESUS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. GERALDO GALLI) : "

Tendo em vista o trânsito em julgado, comprove a Caixa Econômica Federal o cumprimento da sentença. Int.

2008.63.10.007903-2 - SEBASTIANA BECK (ADV. SP272246 - ANDRESA GONCALVES DE JESUS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. GERALDO GALLI) : "

Tendo em vista o trânsito em julgado, comprove a Caixa Econômica Federal o cumprimento da sentença. Int.

2008.63.10.007904-4 - ARLINDO ALVES DA SILVA (ADV. SP272246 - ANDRESA GONCALVES DE JESUS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. GERALDO GALLI) : "

Tendo em vista o trânsito em julgado, comprove a Caixa Econômica Federal o cumprimento da sentença. Int.

2008.63.10.007905-6 - LAZARA CHIAROTTO PIEROBON (ADV. SP272246 - ANDRESA GONCALVES DE JESUS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. GERALDO GALLI) : "

Tendo em vista o trânsito em julgado, comprove a Caixa Econômica Federal o cumprimento da sentença. Int.

2008.63.10.007934-2 - SILVIA ELENA BRUGNARO MONTEZELO E OUTRO (ADV. SP232030 - TATIANE DOS SANTOS CARLOMAGNO); SILMARA ROSSI BRUGNARO(ADV. SP232030-TATIANE DOS SANTOS CARLOMAGNO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. GERALDO GALLI) : "

Recebo o recurso interposto pela parte requerida em seu efeito devolutivo.

Intime-se à parte autora para contra-razões.

Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal.

Nada sendo requerido, distribua-se o processo à Turma Recursal.

Cumpra-se.

2008.63.10.008053-8 - MARIA IVONE DE ALMEIDA (ADV. SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. GERALDO GALLI) : "

Tendo em vista o trânsito em julgado, comprove a Caixa Econômica Federal o cumprimento da sentença. Int.

2008.63.10.008055-1 - APARECIDA SCUZIATTO (ADV. SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. GERALDO GALLI) : "

**Tendo em vista o trânsito em julgado, comprove a Caixa Econômica Federal o cumprimento da sentença.
Int.**

**2008.63.10.008057-5 - BENEDITA CELIA CAMARGO MAIA (ADV. SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA
ECONÔMICA FEDERAL (ADV. GERALDO GALLI) : "**

**Tendo em vista o trânsito em julgado, comprove a Caixa Econômica Federal o cumprimento da sentença.
Int.**

**2008.63.10.008067-8 - NELSON ADRIANO (ADV. SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA
ECONÔMICA
FEDERAL (ADV. GERALDO GALLI) : "**

**Tendo em vista o trânsito em julgado, comprove a Caixa Econômica Federal o cumprimento da sentença.
Int.**

**2008.63.10.008077-0 - MARIA APARECIDA DE BASTOS SILVA (ADV. SP215087 - VANESSA BALEJO
PUPO) X CAIXA
ECONÔMICA FEDERAL (ADV. GERALDO GALLI) : "**

**Tendo em vista o trânsito em julgado, comprove a Caixa Econômica Federal o cumprimento da sentença.
Int.**

**2008.63.10.008082-4 - ANTONIO CARLOS STRAPASSON (ADV. SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) X
CAIXA
ECONÔMICA FEDERAL (ADV. GERALDO GALLI) : "**

**Tendo em vista o trânsito em julgado, comprove a Caixa Econômica Federal o cumprimento da sentença.
Int.**

**2008.63.10.008085-0 - WALTER GILBERTO CULLEN E OUTRO (ADV. SP215087 - VANESSA BALEJO
PUPO); MARY
LENE CULLEN(ADV. SP215087-VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.
GERALDO GALLI) :
"**

**Tendo em vista o trânsito em julgado, comprove a Caixa Econômica Federal o cumprimento da sentença.
Int.**

**2008.63.10.008091-5 - MESSIAS ALVES DOS SANTOS (SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA
FEDERAL (ADV.
GERALDO GALLI) : "**

Recebo o recurso interposto pela parte requerida em seu efeito devolutivo.

Intime-se à parte autora para contra-razões.

Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal.

Nada sendo requerido, distribua-se o processo à Turma Recursal.

Cumpra-se.

**2008.63.10.008153-1 - MATHEUS SARAIVA GRANGEITO SALOMAO (ADV. SP243609 - SARA CRISTIANE
PINTO) X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "**

Recebo o recurso interposto pela parte requerida em seu efeito devolutivo.

Intime-se à parte autora para contra-razões.

Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal.

Nada sendo requerido, distribua-se o processo à Turma Recursal.

Cumpra-se.

2008.63.10.008168-3 - GILSON CESAR BREVIGLIERI (ADV. SP074541 - JOSE APARECIDO BUIN) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. GERALDO GALLI) : "

Recebo o recurso interposto pela parte requerida em seu efeito devolutivo.

Intime-se à parte autora para contra-razões.

Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal.

Nada sendo requerido, distribua-se o processo à Turma Recursal.

Cumpra-se.

2008.63.10.008521-4 - EDURACY NERY DE OLIVEIRA (ADV. SP081038 - PAULO FERNANDO BIANCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Recebo o recurso de sentença interposto pela parte autora em seu efeito devolutivo.

Intime-se a parte contrária para contra-razões.

Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal.

Nada sendo requerido, distribua-se o processo à Turma Recursal.

Cumpra-se.

2008.63.10.008973-6 - MARLENE PIZZO GUSSON (ADV. SP034312 - ADALBERTO GRIFFO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. GERALDO GALLI) : "

Recebo o recurso de sentença interposto pela parte autora em seu efeito devolutivo.

Intime-se a parte contrária para contra-razões.

Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal.

Nada sendo requerido, distribua-se o processo à Turma Recursal.

Cumpra-se.

2008.63.10.009093-3 - VALNIDE FRIGO MENDES LOPES (ADV. SP229900 - LILIAN SANTIAGO DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Expeça-se Carta Precatória para oitiva das testemunhas arroladas pela parte autora.

Fica prejudicada a audiência de conciliação e julgamento designada para o dia 26/02/2009, às 14 horas e

15

minutos.

Após o retorno de referida Carta, agende-se audiência se necessário. Intimem-se.

2008.63.10.009375-2 - LEOSINA AUGUSTA DE JESUS CARVALHO (ADV. SP096398 - MARLI ALVES MIQUELETE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Tendo sido constatada a inexistência da prevenção apontada no Termo, prossiga-se.

2008.63.10.009530-0 - OSCAR MANTOVANI (ADV. SP050628 - JOSE WILSON PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Tendo sido constatada a inexistência da prevenção apontada no Termo, prossiga-se.

2008.63.10.009952-3 - GERVASIO SILVA (ADV. SP090800 - ANTONIO TADEU GUTIERRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Tendo sido constatada a inexistência da prevenção apontada no Termo, prossiga-se.

2008.63.10.010019-7 - FRANCISCO TAVARES DE SOUZA (ADV. SP090800 - ANTONIO TADEU GUTIERRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Tendo sido constatada a inexistência da prevenção apontada no Termo, prossiga-se.

2008.63.10.010046-0 - EURICO ANTONIO RODRIGUES (ADV. SP090800 - ANTONIO TADEU GUTIERRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Tendo sido constatada a inexistência da prevenção apontada no Termo, prossiga-se.

2008.63.10.010059-8 - ANTONIO PEREIRA (ADV. SP067563 - FRANCISCO CARDOSO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Tendo sido constatada a inexistência da prevenção apontada no Termo, prossiga-se.

2008.63.10.010060-4 - ASSIS DE GODOY (ADV. SP067563 - FRANCISCO CARDOSO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Tendo sido constatada a inexistência da prevenção apontada no Termo, prossiga-se.

2008.63.10.010061-6 - AUGUSTO FACCO (ADV. SP067563 - FRANCISCO CARDOSO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Tendo sido constatada a inexistência da prevenção apontada no Termo, prossiga-se.

2008.63.10.010062-8 - CACILDA PAVANI (ADV. SP067563 - FRANCISCO CARDOSO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Tendo sido constatada a inexistência da prevenção apontada no Termo, prossiga-se.

2008.63.10.010063-0 - CARLOS JESUS TALASSO (ADV. SP067563 - FRANCISCO CARDOSO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Tendo sido constatada a inexistência da prevenção apontada no Termo, prossiga-se.

2008.63.10.010064-1 - CELSO WIEZEL (ADV. SP067563 - FRANCISCO CARDOSO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Tendo sido constatada a inexistência da prevenção apontada no Termo, prossiga-se.

2008.63.10.010065-3 - AILTON ROVARON (ADV. SP067563 - FRANCISCO CARDOSO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Tendo sido constatada a inexistência da prevenção apontada no Termo, prossiga-se.

2008.63.10.010066-5 - ALCEU ROVARON PRIMO (ADV. SP067563 - FRANCISCO CARDOSO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Tendo sido constatada a inexistência da prevenção apontada no Termo, prossiga-se.

2008.63.10.010067-7 - ROBERTO AQUINO DOS SANTOS (ADV. SP067563 - FRANCISCO CARDOSO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Tendo sido constatada a inexistência da prevenção apontada no Termo, prossiga-se.

2008.63.10.010069-0 - OSVALDO LUCHETTI (ADV. SP067563 - FRANCISCO CARDOSO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Tendo sido constatada a inexistência da prevenção apontada no Termo, prossiga-se.

2008.63.10.010072-0 - MOACIR GADIOLLI (ADV. SP067563 - FRANCISCO CARDOSO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Tendo sido constatada a inexistência da prevenção apontada no Termo, prossiga-se.

2008.63.10.010073-2 - MARIO DAMIAO (ADV. SP067563 - FRANCISCO CARDOSO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Tendo sido constatada a inexistência da prevenção apontada no Termo, prossiga-se.

2008.63.10.010074-4 - MARCO APARECIDO DE MELLO (ADV. SP067563 - FRANCISCO CARDOSO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Tendo sido constatada a inexistência da prevenção apontada no Termo, prossiga-se.

2008.63.10.010075-6 - JUAREZ ALMEIDA DA SILVA (ADV. SP067563 - FRANCISCO CARDOSO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Tendo sido constatada a inexistência da prevenção apontada no Termo, prossiga-se.

2008.63.10.010076-8 - JOSE HUMBERTO STEFANI (ADV. SP067563 - FRANCISCO CARDOSO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Tendo sido constatada a inexistência da prevenção apontada no Termo, prossiga-se.

2008.63.10.010078-1 - JORGE GONÇALVES DOS SANTOS (ADV. SP067563 - FRANCISCO CARDOSO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Tendo sido constatada a inexistência da prevenção apontada no Termo, prossiga-se.

2008.63.10.010079-3 - DIVINO DA SILVA (ADV. SP067563 - FRANCISCO CARDOSO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Tendo sido constatada a inexistência da prevenção apontada no Termo, prossiga-se.

2008.63.10.010080-0 - FRANCISCO XAVIER SOARES DE SOUZA (ADV. SP067563 - FRANCISCO CARDOSO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Tendo sido constatada a inexistência da prevenção apontada no Termo, prossiga-se.

2008.63.10.010081-1 - GEORGE DO NASCIMENTO (ADV. SP067563 - FRANCISCO CARDOSO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Tendo sido constatada a inexistência da prevenção apontada no Termo, prossiga-se.

2008.63.10.010083-5 - JOAO ALCEU DEFAVARI (ADV. SP067563 - FRANCISCO CARDOSO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Tendo sido constatada a inexistência da prevenção apontada no Termo, prossiga-se.

2008.63.10.010084-7 - JESUS SOARES GORDO (ADV. SP067563 - FRANCISCO CARDOSO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Tendo sido constatada a inexistência da prevenção apontada no Termo, prossiga-se.

2008.63.10.010085-9 - ANTONIO FRANCISCO (ADV. SP090800 - ANTONIO TADEU GUTIERRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Tendo sido constatada a inexistência da prevenção apontada no Termo, prossiga-se.

2008.63.10.010087-2 - EUCLIDES DONIZETE PIAI (ADV. SP090800 - ANTONIO TADEU GUTIERRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Tendo sido constatada a inexistência da prevenção apontada no Termo, prossiga-se.

2008.63.10.010088-4 - ANTONIO DONISETI CHIQUETTO (ADV. SP090800 - ANTONIO TADEU GUTIERRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Tendo sido constatada a inexistência da prevenção apontada no Termo, prossiga-se.

2008.63.10.010138-4 - MARIA DO NASCIMENTO MENDES (ADV. SP158011 - FERNANDO VALDRIGHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Concedo à parte autora o prazo de dez dias para que traga aos autos cópia integral de sua Carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS) ou outro documento que contenha informações sobre a atual ou última atividade profissional do (a) requerente. Int.

2008.63.10.010244-3 - JOSE CARLOS PEREIRA DA CRUZ (ADV. SP050628 - JOSE WILSON PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Tendo sido constatada a inexistência da prevenção apontada no Termo, prossiga-se.

2008.63.10.010251-0 - JOSE BRANCO (ADV. SP050628 - JOSE WILSON PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Tendo sido constatada a inexistência da prevenção apontada no Termo, prossiga-se.

2008.63.10.010252-2 - PEDRO BATISTA DOS SANTOS (ADV. SP050628 - JOSE WILSON PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Tendo sido constatada a inexistência da prevenção apontada no Termo, prossiga-se.

2008.63.10.010254-6 - LEONILDO BRES (ADV. SP050628 - JOSE WILSON PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Tendo sido constatada a inexistência da prevenção apontada no Termo, prossiga-se.

2008.63.10.010255-8 - RUBEN DE SOUZA MANOEL (ADV. SP050628 - JOSE WILSON PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Tendo sido constatada a inexistência da prevenção apontada no Termo, prossiga-se.

2008.63.10.010260-1 - APARECIDO DA COSTA (ADV. SP050628 - JOSE WILSON PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Tendo sido constatada a inexistência da prevenção apontada no Termo, prossiga-se.

2008.63.10.010261-3 - LUCIO PERINI (ADV. SP050628 - JOSE WILSON PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Tendo sido constatada a inexistência da prevenção apontada no Termo, prossiga-se.

2008.63.10.010263-7 - BENEDITO OLINDO VICENTIN (ADV. SP050628 - JOSE WILSON PEREIRA) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Tendo sido constatada a inexistência da prevenção apontada no Termo, prossiga-se.

2008.63.10.010316-2 - ATALIBA DE ALMEIDA BESSA (ADV. SP050628 - JOSE WILSON PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Tendo sido constatada a inexistência da prevenção apontada no Termo, prossiga-se.

2008.63.10.010319-8 - ANTONIO PINHEIRO CRUZ (ADV. SP050628 - JOSE WILSON PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Tendo sido constatada a inexistência da prevenção apontada no Termo, prossiga-se.

2008.63.10.010320-4 - ANTONIO DE JESUS MELONI (ADV. SP050628 - JOSE WILSON PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Tendo sido constatada a inexistência da prevenção apontada no Termo, prossiga-se.

2008.63.10.010331-9 - ADILSON ADOLPHO BOTASSO (ADV. SP050628 - JOSE WILSON PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Tendo sido constatada a inexistência da prevenção apontada no Termo, prossiga-se.

2008.63.10.010333-2 - JOSÉ SEVERINO DA SILVA (ADV. SP050628 - JOSE WILSON PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Tendo sido constatada a inexistência da prevenção apontada no Termo, prossiga-se.

2008.63.10.010338-1 - RUBENS ANGELO (ADV. SP050628 - JOSE WILSON PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Tendo sido constatada a inexistência da prevenção apontada no Termo, prossiga-se.

2008.63.10.010339-3 - APARECIDO GUERINI (ADV. SP050628 - JOSE WILSON PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Tendo sido constatada a inexistência da prevenção apontada no Termo, prossiga-se.

2008.63.10.010344-7 - VALDOMIRO AFONSO SIQUEIRA (ADV. SP050628 - JOSE WILSON PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Tendo sido constatada a inexistência da prevenção apontada no Termo, prossiga-se.

2008.63.10.010346-0 - EDMIR ANGELI (ADV. SP050628 - JOSE WILSON PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Tendo sido constatada a inexistência da prevenção apontada no Termo, prossiga-se.

2008.63.10.010347-2 - LUIZ HUMBERTO COLLETTI (ADV. SP050628 - JOSE WILSON PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Tendo sido constatada a inexistência da prevenção apontada no Termo, prossiga-se.

2008.63.10.010350-2 - JOAO GRACIANO SANTOS (ADV. SP050628 - JOSE WILSON PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Tendo sido constatada a inexistência da prevenção apontada no Termo, prossiga-se.

2008.63.10.010355-1 - JOSE APARECIDO DOS SANTOS (ADV. SP050628 - JOSE WILSON PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Tendo sido constatada a inexistência da prevenção apontada no Termo, prossiga-se.

2008.63.10.010356-3 - ANTONIO DONIZETTI DE AZEVEDO (ADV. SP050628 - JOSE WILSON PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Tendo sido constatada a inexistência da prevenção apontada no Termo, prossiga-se.

2008.63.10.010358-7 - IRMO DE GRANDE (ADV. SP050628 - JOSE WILSON PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Tendo sido constatada a inexistência da prevenção apontada no Termo, prossiga-se.

2008.63.10.010359-9 - FORTUNATO FURLAN (ADV. SP050628 - JOSE WILSON PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Tendo sido constatada a inexistência da prevenção apontada no Termo, prossiga-se.

2008.63.10.010361-7 - ANTONIO PEDRO BISCACE (ADV. SP050628 - JOSE WILSON PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Tendo sido constatada a inexistência da prevenção apontada no Termo, prossiga-se.

2008.63.10.010365-4 - DORIVAL SISDELLI (ADV. SP050628 - JOSE WILSON PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Tendo sido constatada a inexistência da prevenção apontada no Termo, prossiga-se.

2008.63.10.010366-6 - RUBENS RODRIGUES MIRANDA (ADV. SP050628 - JOSE WILSON PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Tendo sido constatada a inexistência da prevenção apontada no Termo, prossiga-se.

2008.63.10.010367-8 - JOSE GIACOMINI (ADV. SP050628 - JOSE WILSON PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Tendo sido constatada a inexistência da prevenção apontada no Termo, prossiga-se.

2008.63.10.010368-0 - JOSE TEIXEIRA SILVA (ADV. SP050628 - JOSE WILSON PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Tendo sido constatada a inexistência da prevenção apontada no Termo, prossiga-se.

2008.63.10.010370-8 - ANTONIO NAVARRO JUNIOR (ADV. SP050628 - JOSE WILSON PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Tendo sido constatada a inexistência da prevenção apontada no Termo, prossiga-se.

2008.63.10.010371-0 - JOAQUIM DIAS TEODORO (ADV. SP050628 - JOSE WILSON PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Tendo sido constatada a inexistência da prevenção apontada no Termo, prossiga-se.

2008.63.10.010372-1 - BENEDICTO DE JESUS RODRIGUES (ADV. SP050628 - JOSE WILSON PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Tendo sido constatada a inexistência da prevenção apontada no Termo, prossiga-se.

2008.63.10.010373-3 - PEDRO JOAO PERESSIN (ADV. SP050628 - JOSE WILSON PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Tendo sido constatada a inexistência da prevenção apontada no Termo, prossiga-se.

2008.63.10.010377-0 - JARBAS APARECIDO JUNQUE (ADV. SP050628 - JOSE WILSON PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Tendo sido constatada a inexistência da prevenção apontada no Termo, prossiga-se.

2008.63.10.010379-4 - SEBASTIANA MARIA DE OLIVEIRA (ADV. SP050628 - JOSE WILSON PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Tendo sido constatada a inexistência da prevenção apontada no Termo, prossiga-se.

2008.63.10.010380-0 - JOSE BERLINGA (ADV. SP050628 - JOSE WILSON PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Tendo sido constatada a inexistência da prevenção apontada no Termo, prossiga-se.

**2008.63.10.010382-4 - ARMANDO FRANCISCO DOS SANTOS (ADV. SP050628 - JOSE WILSON PEREIRA) X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "**

Tendo sido constatada a inexistência da prevenção apontada no Termo, prossiga-se.

**2008.63.10.010383-6 - JOAQUIM FRANCISCO DE SOUZA (ADV. SP050628 - JOSE WILSON PEREIRA) X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "**

Tendo sido constatada a inexistência da prevenção apontada no Termo, prossiga-se.

**2008.63.10.010387-3 - ANTONIO MIRANDA DA CRUZ (ADV. SP050628 - JOSE WILSON PEREIRA) X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "**

Tendo sido constatada a inexistência da prevenção apontada no Termo, prossiga-se.

**2008.63.10.010388-5 - SINVAL CALEGARI (ADV. SP050628 - JOSE WILSON PEREIRA) X INSTITUTO
NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "**

Tendo sido constatada a inexistência da prevenção apontada no Termo, prossiga-se.

**2008.63.10.010390-3 - VALDIR FRANCISCO MORATO (ADV. SP050628 - JOSE WILSON PEREIRA) X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "**

Tendo sido constatada a inexistência da prevenção apontada no Termo, prossiga-se.

**2008.63.10.010392-7 - NEIVA APARECIDA SIQUEIRA CAPELATO (ADV. SP050628 - JOSE WILSON
PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "**

Tendo sido constatada a inexistência da prevenção apontada no Termo, prossiga-se.

**2008.63.10.010394-0 - SONIA APARECIDA JORGE JUMILIA (ADV. SP050628 - JOSE WILSON PEREIRA) X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "**

Tendo sido constatada a inexistência da prevenção apontada no Termo, prossiga-se.

**2008.63.10.010395-2 - JOAO VICENTE CORADINI DE JESUS (ADV. SP050628 - JOSE WILSON PEREIRA) X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "**

Tendo sido constatada a inexistência da prevenção apontada no Termo, prossiga-se.

**2008.63.10.010398-8 - APARECIDO JOSE DA SILVA (ADV. SP050628 - JOSE WILSON PEREIRA) X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "**

Tendo sido constatada a inexistência da prevenção apontada no Termo, prossiga-se.

2008.63.10.010402-6 - NATALE BAZANELLA (ADV. SP050628 - JOSE WILSON PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Tendo sido constatada a inexistência da prevenção apontada no Termo, prossiga-se.

2008.63.10.010403-8 - JOAO BERNARDO NETO (ADV. SP050628 - JOSE WILSON PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Tendo sido constatada a inexistência da prevenção apontada no Termo, prossiga-se.

2008.63.10.010404-0 - ANTONIO APARECIDO FERNANDES (ADV. SP050628 - JOSE WILSON PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Tendo sido constatada a inexistência da prevenção apontada no Termo, prossiga-se.

2008.63.10.010409-9 - DOMINGOS BAPTISTA SIRIANI (ADV. SP050628 - JOSE WILSON PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Tendo sido constatada a inexistência da prevenção apontada no Termo, prossiga-se.

2008.63.10.010411-7 - ANGELO SCHIAVON (ADV. SP050628 - JOSE WILSON PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Tendo sido constatada a inexistência da prevenção apontada no Termo, prossiga-se.

2008.63.10.010417-8 - CARLOS FERNANDES MORAIS (ADV. SP050628 - JOSE WILSON PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Tendo sido constatada a inexistência da prevenção apontada no Termo, prossiga-se.

2008.63.10.010418-0 - EVARISTO GOMES PEREIRA (ADV. SP050628 - JOSE WILSON PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Tendo sido constatada a inexistência da prevenção apontada no Termo, prossiga-se.

2008.63.10.010424-5 - JOSE DE JESUS SILVEIRA (ADV. SP050628 - JOSE WILSON PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Tendo sido constatada a inexistência da prevenção apontada no Termo, prossiga-se.

2008.63.10.010430-0 - JOSE ISMAEL PASCON (ADV. SP050628 - JOSE WILSON PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Tendo sido constatada a inexistência da prevenção apontada no Termo, prossiga-se.

2008.63.10.010433-6 - GASPAR REIS DOS SANTOS (ADV. SP050628 - JOSE WILSON PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Tendo sido constatada a inexistência da prevenção apontada no Termo, prossiga-se.

2008.63.10.010435-0 - AMARO JOAO CLAUDINO (ADV. SP050628 - JOSE WILSON PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Tendo sido constatada a inexistência da prevenção apontada no Termo, prossiga-se.

2008.63.10.010437-3 - FRANCISCO RODRIGUES (ADV. SP050628 - JOSE WILSON PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Tendo sido constatada a inexistência da prevenção apontada no Termo, prossiga-se.

2008.63.10.010442-7 - DOMINGOS MILANEZ (ADV. SP050628 - JOSE WILSON PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Tendo sido constatada a inexistência da prevenção apontada no Termo, prossiga-se.

2008.63.10.010596-1 - ANGELO DE PIERI NETTO (ADV. SP050628 - JOSE WILSON PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Tendo sido constatada a inexistência da prevenção apontada no Termo, prossiga-se.

2008.63.10.010598-5 - EDIONISIO BUOSO (ADV. SP050628 - JOSE WILSON PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Tendo sido constatada a inexistência da prevenção apontada no Termo, prossiga-se.

2008.63.10.010600-0 - BENEDITO EURIPEDES CORREIA (ADV. SP050628 - JOSE WILSON PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Tendo sido constatada a inexistência da prevenção apontada no Termo, prossiga-se.

2008.63.10.010602-3 - JOÃO BRANCO (ADV. SP050628 - JOSE WILSON PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Tendo sido constatada a inexistência da prevenção apontada no Termo, prossiga-se.

2008.63.10.010624-2 - JOANA HENRIQUES CAMPANHA (ADV. SP090800 - ANTONIO TADEU GUTIERRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Tendo sido constatada a inexistência da prevenção apontada no Termo, prossiga-se.

2008.63.10.010626-6 - MARIA APARECIDA CATTANEO MORENO (ADV. SP067563 - FRANCISCO CARDOSO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Tendo sido constatada a inexistência da prevenção apontada no Termo, prossiga-se.

2008.63.10.010628-0 - RAUL FERREIRA DA SILVA (ADV. SP067563 - FRANCISCO CARDOSO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Tendo sido constatada a inexistência da prevenção apontada no Termo, prossiga-se.

2008.63.10.010630-8 - OSMIR NALDI (ADV. SP067563 - FRANCISCO CARDOSO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Tendo sido constatada a inexistência da prevenção apontada no Termo, prossiga-se.

2008.63.10.010632-1 - NAIR SOARES (ADV. SP067563 - FRANCISCO CARDOSO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Tendo sido constatada a inexistência da prevenção apontada no Termo, prossiga-se.

2008.63.10.010633-3 - MARIA JOSE NOLLI DEFAVARI (ADV. SP067563 - FRANCISCO CARDOSO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Tendo sido constatada a inexistência da prevenção apontada no Termo, prossiga-se.

2008.63.10.010634-5 - VERA LUCIA DOS REIS (ADV. SP090800 - ANTONIO TADEU GUTIERRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Tendo sido constatada a inexistência da prevenção apontada no Termo, prossiga-se.

2008.63.10.010636-9 - MARIA JOSE FERREIRA (ADV. SP067563 - FRANCISCO CARDOSO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Tendo sido constatada a inexistência da prevenção apontada no Termo, prossiga-se.

2008.63.10.010637-0 - JOSE OLIVIO CALEGÁRIO (ADV. SP090800 - ANTONIO TADEU GUTIERRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Tendo sido constatada a inexistência da prevenção apontada no Termo, prossiga-se.

2008.63.10.010639-4 - ZENAIDE TEREZA BETIM GOMES DA SILVA (ADV. SP067563 - FRANCISCO CARDOSO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Tendo sido constatada a inexistência da prevenção apontada no Termo, prossiga-se.

2008.63.10.010707-6 - HIGA KONKITI (ADV. SP090800 - ANTONIO TADEU GUTIERRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Tendo sido constatada a inexistência da prevenção apontada no Termo, prossiga-se.

2008.63.10.010708-8 - PEDRO MORAES DE OLIVEIRA (ADV. SP090800 - ANTONIO TADEU GUTIERRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Tendo sido constatada a inexistência da prevenção apontada no Termo, prossiga-se.

2008.63.10.010709-0 - ORIVAL GIANINI NETO (ADV. SP090800 - ANTONIO TADEU GUTIERRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Tendo sido constatada a inexistência da prevenção apontada no Termo, prossiga-se.

2008.63.10.011013-0 - JOSE CARLOS SANTANTONIO (ADV. SP067563 - FRANCISCO CARDOSO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Tendo sido constatada a inexistência da prevenção apontada no Termo, prossiga-se.

2008.63.10.011014-2 - JOSE FERREIRA DE SOUSA (ADV. SP067563 - FRANCISCO CARDOSO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Tendo sido constatada a inexistência da prevenção apontada no Termo, prossiga-se.

2008.63.10.011016-6 - JOAO JOAQUIM DE LIMA (ADV. SP067563 - FRANCISCO CARDOSO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Tendo sido constatada a inexistência da prevenção apontada no Termo, prossiga-se.

2008.63.10.011139-0 - MARLI APARECIDA MAUCH ROSA (ADV. SP180239 - MÁRCIA CRISTINA GRANZOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Designo o dia 20 de fevereiro de 2009, às 10:40 horas, para a realização da perícia médica na parte autora.

Nomeio para o encargo o Dr. MARCOS KLAR DIAS DA COSTA, cadastrado neste Juizado.

A parte autora deverá comparecer no Juizado Especial Federal de Americana/SP para a realização da perícia ora agendada munida de exames médicos.

Intime-se.

2008.63.10.011234-5 - SILVIA JORGINA REZENDE E OUTRO (SEM ADVOGADO); YASMIN DE REZENDE JOAQUIM X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Tendo em vista que o INSS não foi ainda citado, reesigno audiência de Conciliação, Instrumento e Julgamento para a data de 02 de março de 2009, às 14:30 hs, devendo os autores ser comunicados por Carta de Intimação.

2009.63.10.001294-0 - MATHEUS FRANCISCO GODOY (ADV. SP278288 - CAROLINA CALIENDO ALCANTARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Intime-se a parte autora por meio de seu procurador constituído para que até a data da audiência (02/03/09, 14 hs)) traga aos autos Atestado de Permanência Carcerária devidamente atualizado.

2009.63.10.001632-4 - IVANA LINARELLI (ADV. SP176024 - GUSTAVO HENRIQUE DE OLIVEIRA) X UNIÃO FEDERAL (PFN) : "

Requer a parte autora a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional.

Contudo, a celeridade do processamento das ações perante os Juizados Especiais Federais e o efeito com que são recebidos os recursos, dispensa um dos motivos pelos quais a lei prevê a possibilidade de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional em razão do "periculum in mora".

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão.

Ante ao exposto, indefiro a medida antecipatória postulada.

Prossiga-se.

2009.63.10.001713-4 - TURMAS RECURSAIS DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO (SEM ADVOGADO); OSVALDO ALVES SOARES(ADV. SP174279-FÁBIA LUCIANE DE TOLEDO); OSVALDO ALVES SOARES(ADV. SP212200-ANNA MARIA SCHUTHZ TEIXEIRA); REGINALDO MARCELO DA SILVA X JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE AMERICANA (ADV.) ; INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Cumpra-se.

Após, devolva-se a Carta Precatória.

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE AMERICANA
34ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

DESPACHOS PROFERIDOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE AMERICANA

EXPEDIENTE Nº 0017/2009

2008.63.10.010927-9 - ELIDES GIRALDI BUENO DE OLIVEIRA (ADV. SP168834 - GLAUCE VIVIANE GREGOLIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "PROCESSO NÃO POSSUI DECISÃO

Foi designada a data de 07/03/2009, às 09:00 horas para o exame pericial a ser realizado pela Sra. Sandra Elil Barreto Meneses - Serviço Social, no endereço residencial da parte autora. Nada mais.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CATANDUVA

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE CATANDUVA

PORTARIA Nº 04/2009

O DOUTOR PAULO RUI KUMAGAI DE AGUIAR PUPO, JUIZ FEDERAL PRESIDENTE DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL EM CATANDUVA, 36ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO, no uso

de suas atribuições legais e regulamentares,

CONSIDERANDO os termos do art. 6º, inciso I, da Resolução nº 110, de 10 de janeiro de 2002, do Excelentíssimo

Senhor Presidente do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, ad referendum do Órgão Especial; RESOLVE:

RETIFICAR a Portaria nº 30/2008, publicada em 22/12/2008, concernente à indicação de substituto para as férias do servidor EDINALDO ANTONIO DA SILVA (RF 1337) - Supervisor da Seção de Processamento (FC-05) - referente ao 2º

período aquisitivo exercício 2007/2008, de 17/11/2008 a 04/12/2008, para constar:

ONDE SE LÊ: "... no período de 20.11.2008 a 25.11.2007, ..."

LEIA-SE: "... no período de 20.11.2008 a 25.11.2008, ..."

ONDE SE LÊ: "... no período de 26.11.2008 a 04.12.2007, ..."

LEIA-SE: "... no período de 26.11.2008 a 04.12.2008..."

CUMpra-SE. REGISTRE-SE. PUBLIQUE-SE.

CATANDUVA, 2 de fevereiro de 2009

Juiz Federal Paulo Rui Kumagai de Aguiar Pupo

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 26/01/2009

UNIDADE: CATANDUVA

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 2009.63.14.000410-2

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: ANTONIO CARLOS BRUNO

ADVOGADO: SP155747 - MATHEUS RICARDO BALDAN

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO: SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI

CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 14/07/2009 11:00:00

PROCESSO: 2009.63.14.000411-4

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: ODILA ESTEVES LUIZ

ADVOGADO: SP132720 - MARCIA REGINA GIOVINAZZO MARTINS

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO: SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI

CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 14/07/2009 13:00:00

PROCESSO: 2009.63.14.000412-6

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: ANTONIA DA SILVA LAGROTERIA

ADVOGADO: SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO: SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI

CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 14/07/2009 14:00:00

PROCESSO: 2009.63.14.000413-8

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: MARLENE FREO FERREIRA

ADVOGADO: SP155747 - MATHEUS RICARDO BALDAN

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO: SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 06/03/2009 13:40:00

PROCESSO: 2009.63.14.000414-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ODETTE PINHATA DIAS
ADVOGADO: SP155747 - MATHEUS RICARDO BALDAN
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 04/03/2009 08:20:00

PROCESSO: 2009.63.14.000415-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: LUZIA MACHADO
ADVOGADO: SP223338 - DANILO JOSÉ SAMPAIO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI
PERÍCIA: OFTALMOLOGIA - 26/02/2009 08:45:00 2ª) NEUROLOGIA - 05/03/2009 09:00:00

PROCESSO: 2009.63.14.000416-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: NIVALDO NEVES PEREIRA
ADVOGADO: SP222153 - GABRIEL TADEO DOS SANTOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 03/03/2009 09:40:00

PROCESSO: 2009.63.14.000417-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: WALDECIR DOMINGOS DE PAULA
ADVOGADO: SP222153 - GABRIEL TADEO DOS SANTOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 03/03/2009 10:00:00

PROCESSO: 2009.63.14.000418-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: EDNILSON APARECIDO MESSIAS
ADVOGADO: SP253724 - SUELY SOLDAN DA SILVEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI

PROCESSO: 2009.63.14.000419-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: APARECIDA CLAUDECIR VALDEMARIN RODRIGUES
ADVOGADO: SP220682 - ORLANDO RISSI JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI

PROCESSO: 2009.63.14.000420-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: TEREZA APARECIDA COTRIM ORSI
ADVOGADO: SP262976 - DANILO TEIXEIRA DE AQUINO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI

PROCESSO: 2009.63.14.000421-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIA HELENA BATISTA
ADVOGADO: SP181986 - EMERSON APARECIDO DE AGUIAR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI

PROCESSO: 2009.63.14.000422-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: OSVALDO SCABIN
ADVOGADO: SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI

PROCESSO: 2009.63.14.000423-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: LUIZ CARLOS BITAZI
ADVOGADO: SP219331 - ELISANDRA DE LOURDES OLIANI FRIGÉRIO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 14/07/2009 15:00:00

PROCESSO: 2009.63.14.000424-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIANA VALENTINA TECIANO
ADVOGADO: SP171781 - ANDRÉIA CRISTINA GALDIANO
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS

PROCESSO: 2009.63.14.000425-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: THAIS CRISTINA DA CRUZ
ADVOGADO: SP120954 - VERA APARECIDA ALVES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI
PERÍCIA: SERVIÇO SOCIAL - 04/03/2009 08:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR)

PROCESSO: 2009.63.14.000426-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: GLEIDES DA SILVA
ADVOGADO: SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI

PROCESSO: 2009.63.14.000427-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOSE FERREIRA DE SOUZA
ADVOGADO: SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI

PROCESSO: 2009.63.14.000428-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MERCEDES DE CAMPOS DUARTE
ADVOGADO: SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI

PROCESSO: 2009.63.14.000429-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: REGINA CELIA VILLA SCABIN
ADVOGADO: SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI

PROCESSO: 2009.63.14.000430-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ADOLFO DOMINGOS DA COSTA
ADVOGADO: SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO: SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI

PROCESSO: 2009.63.14.000431-0

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: ALCEBIADES OLIVEIRA DOS SANTOS

ADVOGADO: SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO: SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI

PROCESSO: 2009.63.14.000432-1

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: ANTONIA SIMOM ASSENCIO BONFIM

ADVOGADO: SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO: SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI

PROCESSO: 2009.63.14.000433-3

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: JOVELINDO BONGIORNO

ADVOGADO: SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO: SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI

PROCESSO: 2009.63.14.000434-5

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: OSVALDO SCABIN

ADVOGADO: SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO: SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI

PROCESSO: 2009.63.14.000435-7

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: WALDEMAR OLIVEIRA DOS SANTOS

ADVOGADO: SP155747 - MATHEUS RICARDO BALDAN

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO: SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI

PROCESSO: 2009.63.14.000436-9

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: REGINA CELIA VILLA SCABIN

ADVOGADO: SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO: SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI

PROCESSO: 2009.63.14.000437-0

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: JOAO COSTA DOS SANTOS

ADVOGADO: SP253724 - SUELY SOLDAN DA SILVEIRA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO: SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI

PROCESSO: 2009.63.14.000438-2

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: AMANCIO BORGES

ADVOGADO: SP184693 - FLÁVIO HENRIQUE MAURI

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ADVOGADO: SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS

PROCESSO: 2009.63.14.000439-4

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: VANDERLEI VAQUEIRO

ADVOGADO: SP184693 - FLÁVIO HENRIQUE MAURI

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ADVOGADO: SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS

PROCESSO: 2009.63.14.000440-0

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: OLIVIA DIAS ACENCIO

ADVOGADO: SP184693 - FLÁVIO HENRIQUE MAURI

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ADVOGADO: SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS

PROCESSO: 2009.63.14.000441-2

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: OSWALDO CARPI

ADVOGADO: SP184693 - FLÁVIO HENRIQUE MAURI

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ADVOGADO: SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS

PROCESSO: 2009.63.14.000442-4

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: ANTONIO CARLOS BERTOLO

ADVOGADO: SP184693 - FLÁVIO HENRIQUE MAURI

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ADVOGADO: SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS

PROCESSO: 2009.63.14.000443-6

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: MARGARIDA DIAS SILVEIRA

ADVOGADO: SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ADVOGADO: SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 34

2)TOTAL RECURSOS: 0

3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0

TOTAL DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS: 34

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 27/01/2009

UNIDADE: CATANDUVA

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 2009.63.14.000446-1

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: ANA ALVES DA SILVA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO: SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI

PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 11/03/2009 08:20:00

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 1

2)TOTAL RECURSOS: 0

3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0

TOTAL DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS: 1

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 28/01/2009

UNIDADE: CATANDUVA

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 2009.63.14.000444-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: SIMERI GIOVANA FERMINO
ADVOGADO: SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS

PROCESSO: 2009.63.14.000445-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: KIOSHI OKUMURA
ADVOGADO: SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS

PROCESSO: 2009.63.14.000447-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIA TEREZINHA RODRIGUES
ADVOGADO: SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS

PROCESSO: 2009.63.14.000448-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: DIRCE SAVAZZI
ADVOGADO: SP088538 - ANTONIO CARLOS DE SOUZA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS

PROCESSO: 2009.63.14.000449-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MAFALDA TIRELLI SBROGIO
ADVOGADO: SP220674 - LUIZ SÉRGIO RIBEIRO CORRÊA JÚNIOR
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS

PROCESSO: 2009.63.14.000450-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOANA DARQUE NUNES DA SILVA
ADVOGADO: SP132720 - MARCIA REGINA GIOVINAZZO MARTINS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI

PROCESSO: 2009.63.14.000451-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARINA CARVALHO MORETTO
ADVOGADO: SP132720 - MARCIA REGINA GIOVINAZZO MARTINS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 23/06/2009 13:00:00

PROCESSO: 2009.63.14.000452-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOAO DA SILVA CORREA
ADVOGADO: SP190192 - EMERSOM GONÇALVES BUENO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 23/06/2009 14:00:00

PROCESSO: 2009.63.14.000454-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JAIME ANTONIO FERREIRA DA SILVA
ADVOGADO: SP227139 - MARLON CARLOS MATIOLI SANTANA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO: SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI

PROCESSO: 2009.63.14.000455-2

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: ROBERTO CARDAMONI DE MELLO

ADVOGADO: SP227139 - MARLON CARLOS MATIOLI SANTANA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO: SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI

PROCESSO: 2009.63.14.000456-4

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: DYONISIO ROSSI

ADVOGADO: SP213899 - HELEN CRISTINA DA SILVA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO: SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI

PROCESSO: 2009.63.14.000457-6

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: NEUZA APARECIDA DE CAMPOS

ADVOGADO: SP273992 - BRUNO DE CAMPOS MAGALHAES

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ADVOGADO: SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS

PROCESSO: 2009.63.14.000458-8

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: OLIVEIRA MOREIRA DA SILVA

ADVOGADO: SP088538 - ANTONIO CARLOS DE SOUZA

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ADVOGADO: SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS

PROCESSO: 2009.63.14.000459-0

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: OLGA MARIA LODI

ADVOGADO: SP089886 - JOAO DANIEL DE CAIRES

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ADVOGADO: SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS

PROCESSO: 2009.63.14.000460-6

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: DOMINGOS DA SILVA PORTO

ADVOGADO: SP138784 - ANDRE BOLSONI NETO

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ADVOGADO: SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS

PROCESSO: 2009.63.14.000461-8

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: JOSE HELIO FURLAN

ADVOGADO: SP020107 - MARCILIO DIAS PEREIRA JUNIOR

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ADVOGADO: SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS

PROCESSO: 2009.63.14.000462-0

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: ARY MURO PEREZ CARVALHO

ADVOGADO: SP088538 - ANTONIO CARLOS DE SOUZA

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ADVOGADO: SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS

PROCESSO: 2009.63.14.000463-1

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: APARECIDA LOPES DOS SANTOS

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO: SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI

PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 04/03/2009 09:00:00

PROCESSO: 2009.63.14.000464-3

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: OSWALDO FELIX DA SILVA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO: SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI

PERÍCIA: SERVIÇO SOCIAL - 06/03/2009 08:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR)

PROCESSO: 2009.63.14.000465-5

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: ANA CLARA DE ARCENIS

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO: SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI

PROCESSO: 2009.63.14.000466-7

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: APARECIDA MASSANI

ADVOGADO: SP190192 - EMERSOM GONÇALVES BUENO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO: SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI

CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 15/07/2009 13:00:00

PROCESSO: 2009.63.14.000467-9

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: DAVINO IZIDRO

ADVOGADO: SP226313 - WENDEL CARLOS GONÇALVES

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ADVOGADO: SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS

PROCESSO: 2009.63.14.000468-0

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: EDER CLEI GONCALVES DE SOUZA

ADVOGADO: SP224953 - LUCIANO DE ABREU PAULINO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO: SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI

PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 06/03/2009 14:00:00

PROCESSO: 2009.63.14.000469-2

CLASSE: 11 - CARTA PRECATÓRIA

DEPRC: JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO

DEPRCD: JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE CATANDUVA

3) Outros Juízos:

PROCESSO: 2009.63.14.000453-9

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: ROSANA CECILIA ZAGUINI

ADVOGADO: SP168303 - MATHEUS JOSÉ THEODORO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO: SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 24

2)TOTAL RECURSOS: 0

3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 1

TOTAL DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS: 25

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 29/01/2009

UNIDADE: CATANDUVA

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 2009.63.14.000470-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ANA MARIA TINTE CARMELLIN
ADVOGADO: SP224953 - LUCIANO DE ABREU PAULINO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 06/03/2009 14:20:00

PROCESSO: 2009.63.14.000471-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: CLAUDIO ANDRIOLLI
ADVOGADO: SP229817 - DANIEL CERVANTES ANGULO VILARINHO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 04/03/2009 08:00:00

PROCESSO: 2009.63.14.000472-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOAO CARLOS ZAGUE
ADVOGADO: SP112845 - VANDERLEI DIVINO IAMAMOTO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 13/03/2009 13:00:00

PROCESSO: 2009.63.14.000473-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: PAULO VENANCIO
ADVOGADO: SP155747 - MATHEUS RICARDO BALDAN
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 23/06/2009 15:00:00

PROCESSO: 2009.63.14.000474-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: DIVINO GABRIEL TRAVASIO
ADVOGADO: SP190192 - EMERSOM GONÇALVES BUENO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 15/07/2009 14:00:00

PROCESSO: 2009.63.14.000475-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIO DE SOUZA
ADVOGADO: SP193911 - ANA LUCIA BRIGHENTI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 04/03/2009 09:20:00

PROCESSO: 2009.63.14.000476-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: NAIR BORGES DOS SANTOS
ADVOGADO: SP087868 - ROSANA DE CASSIA OLIVEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI
PERÍCIA: NEUROLOGIA - 05/03/2009 10:00:00

PROCESSO: 2009.63.14.000477-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: LAURINDO JOSE DOS SANTOS
ADVOGADO: SP221199 - FERNANDO BALDAN NETO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO: SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 13/03/2009 13:20:00

PROCESSO: 2009.63.14.000478-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOSE EDUARDO VIVAN
ADVOGADO: SP221199 - FERNANDO BALDAN NETO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI
PERÍCIA: OFTALMOLOGIA - 05/03/2009 08:00:00

PROCESSO: 2009.63.14.000479-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIA MARTINS DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP221199 - FERNANDO BALDAN NETO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 04/03/2009 08:20:00

PROCESSO: 2009.63.14.000480-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIA HELENA LOURENCO CHAVES
ADVOGADO: SP213899 - HELEN CRISTINA DA SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI
PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 05/03/2009 13:00:00

PROCESSO: 2009.63.14.000481-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: SANDRA APARECIDA DA SILVA AGOCHE
ADVOGADO: SP104442 - BENEDITO APARECIDO ALVES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 04/03/2009 08:40:00

PROCESSO: 2009.63.14.000482-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: REGINA CELIA ZUCCHINI LEITE
ADVOGADO: SP221199 - FERNANDO BALDAN NETO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 04/03/2009 09:00:00

PROCESSO: 2009.63.14.000483-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIO CLEMENTE DA SILVA
ADVOGADO: SP112845 - VANDERLEI DIVINO IAMAMOTO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 04/03/2009 09:40:00

PROCESSO: 2009.63.14.000484-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIA APARECIDA MARQUES DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP112845 - VANDERLEI DIVINO IAMAMOTO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 04/03/2009 09:20:00

PROCESSO: 2009.63.14.000485-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOSE DOS SANTOS SANTIAGO
ADVOGADO: SP240429 - VAGNER ALEXANDRE CORREA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 13/03/2009 13:40:00

PROCESSO: 2009.63.14.000486-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOSE ALCIDES CIETO
ADVOGADO: SP240429 - VAGNER ALEXANDRE CORREA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 04/03/2009 10:00:00

PROCESSO: 2009.63.14.000487-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: LUSIA APARECIDA FERNANDES GRAVA
ADVOGADO: SP240632 - LUCIANO W. CREDENDIO TOMANINI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 13/03/2009 14:00:00

PROCESSO: 2009.63.14.000488-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIA JOSE ALMEIDA
ADVOGADO: SP112845 - VANDERLEI DIVINO IAMAMOTO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 04/03/2009 09:40:00

PROCESSO: 2009.63.14.000489-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARLEI PEREIRA
ADVOGADO: SP112845 - VANDERLEI DIVINO IAMAMOTO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI
PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 05/03/2009 13:15:00

PROCESSO: 2009.63.14.000490-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIO INACIO DOS SANTOS
ADVOGADO: SP130243 - LUIS HENRIQUE DE ALMEIDA GOMES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 04/03/2009 10:00:00

PROCESSO: 2009.63.14.000491-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: IRAIDES APARECIDA FRANZIN BONFADINI
ADVOGADO: SP130243 - LUIS HENRIQUE DE ALMEIDA GOMES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI
PERÍCIA: CARDIOLOGIA - 06/03/2009 08:30:00

PROCESSO: 2009.63.14.000492-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: LUIZ MARIO ALVES DE ALCANTARA
ADVOGADO: SP130243 - LUIS HENRIQUE DE ALMEIDA GOMES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 04/03/2009 10:20:00

PROCESSO: 2009.63.14.000493-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MERCEDES LAZARO CARMONA

ADVOGADO: SP130243 - LUIS HENRIQUE DE ALMEIDA GOMES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 04/03/2009 10:20:00

PROCESSO: 2009.63.14.000494-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIA DE JESUS BALEEIRO
ADVOGADO: SP130243 - LUIS HENRIQUE DE ALMEIDA GOMES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 04/03/2009 10:40:00

PROCESSO: 2009.63.14.000495-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: CLAUDETE MARIA DOS SANTOS
ADVOGADO: SP190192 - EMERSOM GONÇALVES BUENO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI
PERÍCIA: OFTALMOLOGIA - 05/03/2009 08:15:00

PROCESSO: 2009.63.14.000496-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: RUI EMANOEL BARLETTA FLORIO
ADVOGADO: SP215022 - HUMBERTO JOSE G. PRATES
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS

PROCESSO: 2009.63.14.000498-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOAO FERREIRA DA SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI
PERÍCIA: SERVIÇO SOCIAL - 04/03/2009 08:30:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR)

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 28
2)TOTAL RECURSOS: 0
3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0
TOTAL DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS: 28

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 30/01/2009

UNIDADE: CATANDUVA

I - DISTRIBUÍDOS
1) Originariamente:

PROCESSO: 2009.63.14.000409-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: YOVANDO ELENO DE ALMEIDA
ADVOGADO: SP122798 - NILCEIA APARECIDA LUIS MATHEUS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI

PROCESSO: 2009.63.14.000497-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: VERA LUCIA MOREIRA PINHO
ADVOGADO: SP219331 - ELISANDRA DE LOURDES OLIANI FRIGÉRIO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 15/07/2009 15:00:00

PROCESSO: 2009.63.14.000499-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: BENEDITO CALUZ DA SILVA
ADVOGADO: SP219382 - MARCIO JOSE BORDENALLI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI
PERÍCIA: CARDIOLOGIA - 06/03/2009 08:45:00 2ª) SERVIÇO SOCIAL - 09/03/2009 08:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR)

PROCESSO: 2009.63.14.000500-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ISABEL CRISTINA ALVES ELIAS DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP106511 - PAULO HENRIQUE LEONARDI
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS

PROCESSO: 2009.63.14.000501-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: DOMINGOS NICOLAU DA SILVA
ADVOGADO: SP273992 - BRUNO DE CAMPOS MAGALHAES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI

PROCESSO: 2009.63.14.000502-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: FATIMA DE LOURDES GREJO LOURENCO
ADVOGADO: SP219331 - ELISANDRA DE LOURDES OLIANI FRIGÉRIO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI
PERÍCIA: INFECTOLOGIA - 25/02/2009 15:00:00

PROCESSO: 2009.63.14.000503-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: TEREZA GARCIA TULIO
ADVOGADO: SP088538 - ANTONIO CARLOS DE SOUZA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS

PROCESSO: 2009.63.14.000504-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: FRANCIELE KAROLINE DEANGELO
ADVOGADO: SP048640 - GENESIO LIMA MACEDO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 04/03/2009 11:00:00 2ª) SERVIÇO SOCIAL - 06/03/2009 08:30:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR)

PROCESSO: 2009.63.14.000505-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ARACY AYUSSO VIEIRA
ADVOGADO: SP048640 - GENESIO LIMA MACEDO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI
PERÍCIA: SERVIÇO SOCIAL - 06/03/2009 09:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR)

PROCESSO: 2009.63.14.000506-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: OSVALDO CAMPOS DE SOUZA
ADVOGADO: SP048640 - GENESIO LIMA MACEDO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI

PROCESSO: 2009.63.14.000507-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: LOURDES LUZIA TONON RIBON
ADVOGADO: SP048640 - GENESIO LIMA MACEDO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI
PERÍCIA: SERVIÇO SOCIAL - 06/03/2009 09:30:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR)

PROCESSO: 2009.63.14.000508-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: EMILIO DIAS
ADVOGADO: SP112845 - VANDERLEI DIVINO IAMAMOTO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI

PROCESSO: 2009.63.14.000509-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: SEBASTIANA DE LOURDES VENANCIO MAROSTEGA
ADVOGADO: SP219331 - ELISANDRA DE LOURDES OLIANI FRIGÉRIO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 16/07/2009 11:00:00

PROCESSO: 2009.63.14.000510-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOAQUIM DOMINGUES GONCALVES
ADVOGADO: SP193911 - ANA LUCIA BRIGHENTI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 16/07/2009 13:00:00

PROCESSO: 2009.63.14.000511-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ADAO DONIZETE DA MATTA
ADVOGADO: SP193911 - ANA LUCIA BRIGHENTI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI

PROCESSO: 2009.63.14.000512-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ALVARO DE OLIVEIRA MENDES
ADVOGADO: SP116573 - SONIA LOPES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI

PROCESSO: 2009.63.14.000513-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: LUZIA MURCIA
ADVOGADO: SP112845 - VANDERLEI DIVINO IAMAMOTO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 04/03/2009 11:00:00

PROCESSO: 2009.63.14.000514-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: PAULO SERGIO SERRA
ADVOGADO: SP219331 - ELISANDRA DE LOURDES OLIANI FRIGÉRIO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 03/03/2009 10:20:00

PROCESSO: 2009.63.14.000515-5

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: OSVALDO MENDES
ADVOGADO: SP219331 - ELISANDRA DE LOURDES OLIANI FRIGÉRIO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 03/03/2009 10:40:00

PROCESSO: 2009.63.14.000516-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIO DOMINGUES
ADVOGADO: SP219331 - ELISANDRA DE LOURDES OLIANI FRIGÉRIO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 16/07/2009 14:00:00

PROCESSO: 2009.63.14.000517-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOSE PEREIRA
ADVOGADO: SP088538 - ANTONIO CARLOS DE SOUZA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS

PROCESSO: 2009.63.14.000518-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOSE PEDRO EL HETTI
ADVOGADO: SP088538 - ANTONIO CARLOS DE SOUZA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS

PROCESSO: 2009.63.14.000519-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: HELENA RODRIGUES SILVA
ADVOGADO: SP233231 - VANESSA PRADO DA SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI

PROCESSO: 2009.63.14.000520-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: EUNICE APARECIDA PATRIANI BARRIONUEVO
ADVOGADO: SP088538 - ANTONIO CARLOS DE SOUZA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS

PROCESSO: 2009.63.14.000521-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: IDINEIA CEZARE SIMOES
ADVOGADO: SP088538 - ANTONIO CARLOS DE SOUZA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS

PROCESSO: 2009.63.14.000522-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: GEORGINA FERREIRA NUNES POIANO
ADVOGADO: SP249755 - TATIANA DRUDI DE FIGUEIREDO
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS

PROCESSO: 2009.63.14.000523-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: RITA SANTANA
ADVOGADO: SP277068 - JORGE TOMIO NOSE FILHO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI

PROCESSO: 2009.63.14.000524-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ELEN MARIA DA SILVA DIONISIO
ADVOGADO: SP155747 - MATHEUS RICARDO BALDAN
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 21/07/2009 11:00:00

PROCESSO: 2009.63.14.000525-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ELVIRA DE SOUZA BAGOLLIM
ADVOGADO: SP217326 - JULLIANO DA SILVA FREITAS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI

PROCESSO: 2009.63.14.000526-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ELVIRA DE SOUZA BAGOLLIM
ADVOGADO: SP217326 - JULLIANO DA SILVA FREITAS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI

PROCESSO: 2009.63.14.000527-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: LUIZ ANTONIO RODRIGUES GARCIA
ADVOGADO: SP199327 - CATIA CRISTINE ANDRADE ALVES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI

PROCESSO: 2009.63.14.000528-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ODEINE ELIAS DOS SANTOS
ADVOGADO: SP048640 - GENESIO LIMA MACEDO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 21/07/2009 13:00:00

PROCESSO: 2009.63.14.000529-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOSE DOMINGOS ANGIOLETO
ADVOGADO: SP048640 - GENESIO LIMA MACEDO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 21/07/2009 14:00:00

PROCESSO: 2009.63.14.000530-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: SANDRA SPILLER
ADVOGADO: SP120954 - VERA APARECIDA ALVES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI

PROCESSO: 2009.63.14.000531-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIA HELENA FERREIRA WENZEL
ADVOGADO: SP219331 - ELISANDRA DE LOURDES OLIANI FRIGÉRIO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI

PROCESSO: 2009.63.14.000532-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ONELSO CECATO

ADVOGADO: SP050628 - JOSE WILSON PEREIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI

PROCESSO: 2009.63.14.000533-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: VIRGINIA ANA CARVALHO NUNES
ADVOGADO: SP043641 - PEDRO JOSE CLEMENTE SOTO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI

PROCESSO: 2009.63.14.000534-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: LUZIA APARECIDA MESSIAS CRUZ
ADVOGADO: TO002949 - RITA DE CASSIA BERTUCCI AROUCA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 21/07/2009 15:00:00

PROCESSO: 2009.63.14.000535-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ROSARIA DE FATIMA RIBONI DOS SANTOS
ADVOGADO: SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI

PROCESSO: 2009.63.14.000536-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ALCIDES MICHACHI
ADVOGADO: SP223338 - DANILO JOSÉ SAMPAIO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 22/07/2009 11:00:00

PROCESSO: 2009.63.14.000537-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: WALDIR ELIAS ABRAO
ADVOGADO: SP114818 - JENNER BULGARELLI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI

PROCESSO: 2009.63.14.000538-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: LUPERCIO ALVES DA FONSECA
ADVOGADO: SP132720 - MARCIA REGINA GIOVINAZZO MARTINS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI

PROCESSO: 2009.63.14.000539-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: SONIA APARECIDA PARRA
ADVOGADO: SP132720 - MARCIA REGINA GIOVINAZZO MARTINS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI

PROCESSO: 2009.63.14.000540-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JAIR DOS SANTOS BRAGA
ADVOGADO: SP132720 - MARCIA REGINA GIOVINAZZO MARTINS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 20/03/2009 13:00:00

PROCESSO: 2009.63.14.000541-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: REGIANE FERREIRA DO NASCIMENTO
ADVOGADO: SP184815 - PÉRSIO MORENO VILLALVA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS

PROCESSO: 2009.63.14.000542-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: CAROLINA FERREIRA DO NASCIMENTO
ADVOGADO: SP184815 - PÉRSIO MORENO VILLALVA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS

PROCESSO: 2009.63.14.000543-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ROBERIO CAFFAGNI
ADVOGADO: SP184815 - PÉRSIO MORENO VILLALVA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS

PROCESSO: 2009.63.14.000544-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARCIA APARECIDA CAFFAGNI
ADVOGADO: SP184815 - PÉRSIO MORENO VILLALVA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS

PROCESSO: 2009.63.14.000545-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: EMILIANE MORENO VILLALVA
ADVOGADO: SP125065 - MILTON VIEIRA DA SILVA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS

PROCESSO: 2009.63.14.000546-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOSE ROBERTO DOS SANTOS ANDRADE
ADVOGADO: SP202067 - DENIS PEETER QUINELATO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI

PROCESSO: 2009.63.14.000547-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: CARMELITA FELIX JARDINI
ADVOGADO: SP202067 - DENIS PEETER QUINELATO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 22/07/2009 13:00:00

PROCESSO: 2009.63.14.000548-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: RITA DE CÁSSIA PARDO CRIVELARO
ADVOGADO: SP103632 - NEZIO LEITE
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS

PROCESSO: 2009.63.14.000549-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: RACHIDI JORGE CALIL
ADVOGADO: SP179843 - RICARDO PEDRONI CARMINATTI
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS

PROCESSO: 2009.63.14.000550-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: RUBENS AQUATTI
ADVOGADO: SP219324 - DAVIS GLAUCIO QUINELATO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI

PROCESSO: 2009.63.14.000551-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JAIR FRIGERIO
ADVOGADO: SP219324 - DAVIS GLAUCIO QUINELATO
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS

PROCESSO: 2009.63.14.000552-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: NELSON FERRARI
ADVOGADO: SP163703 - CLEVERSON ZAM
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS

PROCESSO: 2009.63.14.000553-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOSE CARLOS MUGAYAR
ADVOGADO: SP163703 - CLEVERSON ZAM
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS

PROCESSO: 2009.63.14.000554-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARILDA CONCEIÇÃO FORMIGONI
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS

PROCESSO: 2009.63.14.000555-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ELISEU APARECIDO BERTON
ADVOGADO: SP163703 - CLEVERSON ZAM
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS

PROCESSO: 2009.63.14.000556-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: APARECIDA ROSA DE SALES PEREIRA
ADVOGADO: SP192457 - LICIO MOREIRA DE ALMEIDA NETO
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS

PROCESSO: 2009.63.14.000557-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: APARECIDA ROSA DE SALES PEREIRA
ADVOGADO: SP142920 - RICARDO LUIS ARAUJO CERA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS

PROCESSO: 2009.63.14.000558-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIO LUIZ PEREIRA
ADVOGADO: SP192457 - LICIO MOREIRA DE ALMEIDA NETO
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 62
2)TOTAL RECURSOS: 0
3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0
TOTAL DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS: 62

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SOROCABA

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE SOROCABA

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE SOROCABA
10ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

DESPACHOS PROFERIDOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE SOROCABA

EXPEDIENTE Nº 63150042/2009

2007.63.15.004089-1 - MARIA JOSÉ DOS SANTOS (ADV. SP249085 - WILIAM DOS SANTOS) X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

Manifeste-se o INSS, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca da proposta da parte autora protocolada em
30.01.2009.

Decorrido o prazo com ou sem manifestação, voltem os autos conclusos.

2007.63.15.004672-8 - AKIKO SCHIMABUKURO (ADV. SP138809 - MARTA REGINA RODRIGUES SILVA
BORGES) X

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)

Manifeste-se a CEF, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, sobre a resposta encaminhada pelo
Banco

Bradesco S/A.

Decorrido o prazo com ou sem manifestação, voltem os autos conclusos.

2007.63.15.004743-5 - ALFREDO VANDRE MENIN (ADV. SP209403 - TULIO CENCI MARINES) X CAIXA
ECONÔMICA

FEDERAL (ADV. SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)

Dê-se ciência à parte autora do teor da resposta do Banco Bradesco S/A, devendo fornecer a este Juízo
os

dados solicitados por aquela instituição, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias.

Sem prejuízo da decisão supra e em igual prazo, junte a parte autora cópia integral de todas as CTPS
da parte
autora.

Decorrido o prazo com ou sem manifestação, voltem os autos conclusos.

2007.63.15.009120-5 - RUBENS LEMOS DA CONCEIÇÃO JUNIOR (ADV. SP204334 - MARCELO BASSI e
ADV.

SP263318 - ALEXANDRE MIRANDA MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL -
I.N.S.S. (PREVID)

Determino o cancelamento da audiência designada para o dia 17.08.2009, às 15h30min.

A sentença será prolatada independentemente de designação de nova data de audiência e as partes
serão
intimadas nos termos da lei.

2007.63.15.015510-4 - FLAVIO JESUINO VIDAL (ADV. SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA) X
INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Comprove a parte autora documentalmente tentativa de obter o formulário de atividades especiais e
respectivo

laudo técnico junto a empresa Alcoa Alumínio S/A consoante decisão proferida em 20.10.2008, no prazo de 10
(dez) dias

e sob pena de extinção.

Decorrido o prazo com ou sem manifestação, voltem os autos conclusos.

2007.63.15.016147-5 - MILTON ANTONIO LEITE (ADV. SP069461 - JANETTE DE PROENCA NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento, para o dia 12.05.2009, às 15h30min.
Ressalto que a parte autora deverá trazer no máximo 03 (três) testemunhas na audiência supra a fim de comprovar a união estável alegada.

2008.63.15.000914-1 - RAMIRO SOARES DE SOUZA (ADV. SP204334 - MARCELO BASSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Tópico final:

1. Determino o cancelamento da audiência designada para o dia 09/02/2009, às 17h00min.

2. Expeça-se ofício à empresas empregadoras para que, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de desobediência, remetam ao Juízo:

A) Greif Embalagens Indústrias do Brasil Ltda., (instruindo o ofício com os documentos anteriormente emitidos pela empresa e que constam dos autos):

a) PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário, atualizado, relativo aos períodos nos quais a parte autora foi seu funcionário: legíveis, datados, com o carimbo ou identificação de CNPJ da empresa, com a identificação e qualificação do

responsável pela empresa que assinou o documento, com a especificação detalhada da atividade desempenhada, das

funções exercidas, dos setores trabalhados, do período trabalhado e dos agentes aos quais a parte autora esteve exposta

quando da prestação do serviço e permanência e habitualidade de exposição.

b) Laudo Técnico, atualizados, relativos aos períodos nos quais a parte autora foi seu funcionário, tendo em vista que há menção à exposição ao agente ruído, que exige a apresentação de Laudo Técnico para reconhecimento de período como sendo especial. Este documento deve estar devidamente datado, assinado e com a identificação e qualificação do responsável técnico pela elaboração do documento. Ressalte-se, não ser necessária a apresentação de

Laudo Geral da empresa, podendo ser apresentado laudo específico para o funcionário em questão, desde que elaborado

por responsável técnico habilitado para tanto.

c) Esclarecimento acerca das divergências constantes nos documentos anteriormente emitidos pela empresa, consoante já analisado acima.

B) Nortene Plásticos Ltda.:

a) Laudo Técnico, relativos aos períodos nos quais a parte autora foi seu funcionário, tendo em vista que o período trabalhado abrange período posterior à edição da Lei 9.032/95, que exige a apresentação de Laudo Técnico

para reconhecimento de período como sendo especial. Este documento deve estar devidamente datado, assinado e com

a identificação e qualificação do responsável técnico pela elaboração do documento. Ressalte-se, não ser necessária a

apresentação de Laudo Geral da empresa, podendo ser apresentado laudo específico para o funcionário em questão,

desde que elaborado por responsável técnico habilitado para tanto.

3. Cumpridas as determinações acima, venham os autos conclusos.

4. A sentença será prolatada independentemente de designação de nova data de audiência e as partes serão intimadas nos termos da lei.

2008.63.15.001468-9 - NOEME BARROS DA SILVA DE SOUSA (ADV. SP263138 - NILCIO COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

A parte autora propôs a presente ação em que objetiva a concessão de salário maternidade.

Sustenta na inicial ser segurada especial.

A inicial veio acompanhada de notas fiscais de produtor rural e nome do cônjuge da parte autora e "outra". Não é possível saber quem é esta "outra" pessoa sem a Declaração Cadastral de Produtor Rural.

Assim, o feito requer saneamento nesta oportunidade.

Decido:

1. Intime-se a parte autora para, até a data da audiência designada para o dia 09/02/2009, às 15h30min, sob

pena de extinção do processo, juntar aos autos virtuais cópia das DECAP's - Declarações Cadastrais de Produtor Rural.

2008.63.15.001469-0 - MARILZA DOS SANTOS MARTINS (ADV. SP263138 - NILCIO COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Tópico final:

1. Intime-se a parte autora para, até a data da audiência designada para o dia 09/02/2009, às 16h00min, sob pena de extinção do processo, juntar aos autos virtuais:

a) Cópia das DECAP's - Declarações Cadastrais de Produtor Rural;

b) Notas Fiscais de Produtor Rural entre 2005 e 2007;

c) Certidão atualizada emitida pela Fundação Instituto de Terras do Estado de São Paulo "José Gomes da Silva",

certificando se ainda permanecem no assentamento.

d) Início de prova material de efetivo exercício de atividade rural, onde conste a parte autora devidamente qualificada como lavradora, contemporânea aos 12 meses que antecedem o nascimento da criança.

2008.63.15.001474-4 - GILMAR PIRES DE CAMARGO (ADV. SP069183 - ARGEMIRO SERENI PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Tópico final:

1. Determino o cancelamento da audiência designada para o dia 09/02/2009, às 16h30min.

2. Intime-se a parte autora para, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo:

2.1 Juntar aos autos virtuais:

a) Laudo Técnico relativo a todo o período pleiteado, considerando que o pedido envolve reconhecimento de período sob a alegação de exposição ao agente ruído e período posterior à edição da Lei 9.032/95, que exigem a apresentação de Laudo Técnico para reconhecimento de período como sendo especial, devidamente datado, assinado e

com a identificação e qualificação do responsável técnico pela elaboração do documento.

3. Cumprida a determinação acima, redesigne-se nova data para audiência e intime-se as partes.

4. Transcorrido o prazo fixado à parte autora em silêncio, venham os autos conclusos.

2008.63.15.003647-8 - CRISTOVAO SANDOVAL DE OLIVEIRA (ADV. SP140816 - CLAUDINEI DE GOES VIEIRA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Tendo em vista o decurso do prazo para manifestação da parte autora acerca da proposta de acordo do INSS, aguarde-se a realização da audiência já designada.

2008.63.15.004727-0 - MARCO ANTONIO ABY AZAR (ADV. SP149885 - FADIA MARIA WILSON ABE) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Verifico que por ocasião da distribuição do presente feito, constou classificação processual eletrônica diversa

da pretendida pela parte autora. Desse modo, retifique-a para que conste o assunto "040117-000 - Renda Mensal Vitalícia", devendo a Secretaria proceder às anotações necessárias.

Determino o cancelamento da perícia social outrora designada.

Remetam-se os autos à Contadoria Judicial. Após o parecer da Contadoria, voltem os autos conclusos.

2008.63.15.008221-0 - RUBENS VIDAL DOMINGUES (SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.

SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA)

Tendo em vista as informações trazidas pela CEF de que o Banco Bandeirantes, o qual foi incorporado pelo Unibanco

S/A, não repassou os valores do FGTS do autor quando da migração de todas as contas do FGTS para a CEF, oficie-se

ao Banco Unibanco S/A para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente cópia dos extratos do FGTS do autor, bem como

da transferência para a CEF dos valores existentes na ocasião. Intimem-se. Oficie-se.

2008.63.15.008382-1 - GENTIL SOARES DE CARVALHO (ADV. SP194126 - CARLA SIMONE GALLI) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Intime o autor para que junte aos autos cópia do processo administrativo n.º 000.265.097-5, bem como os cálculos

realizados pelo INSS dos valores pagos em atraso, no prazo de 10 dias, sob pena de extinção do processo.

2008.63.15.009356-5 - JOSE AUGUSTINO (ADV. SP111560 - INES PEREIRA REIS PICHIGUELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Tendo em vista a interdição informada pela parte autora, retifique-se o pólo ativo para constar como sua representante legal a curadora provisória Sandra Regina Cancian Pereira. Proceda a Secretaria às anotações necessárias.

Junte a parte autora, cópia do termo de curatela onde conste a assinatura do magistrado que deferiu a tal medida, bem como nova procuração devidamente subscrita pela curadora provisória, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias e sob pena de extinção.

Aguarde-se a realização da perícia médica agendada.

Decorrido o prazo supra com ou sem manifestação, voltem os autos conclusos.

Intimem-se as partes e o Ministério Público Federal.

2008.63.15.009388-7 - CARLOS ROBERTO SETIMIO (ADV. SP144023 - DANIEL BENEDITO DO CARMO) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) :

O autor requer a liberação do saldo do FGTS, em face do fechamento das empresas onde trabalhou e por ter extraviada sua CTPS.

Assim, para comprovação das alegações do autor de que as empresas não existem mais, determino ao autor que, no prazo de 10 (dez) dias, junte aos autos certidões expedidas pela Junta Comercial informando a situação das referidas empresas, bem como apresente cópia do Termo de Rescisão do Contrato de Trabalho dos referidos vínculos, sob pena de extinção.

2008.63.15.009595-1 - MARIA AUGUSTA DA SILVA FERNANDES E OUTROS (SEM ADVOGADO); JOSE AQUINO

SILVA ; ZULEIDE APARECIDA DE BARROS ; ZENAIDE AUGUSTA DA SILVA ; ZENILDA AUGUSTA SILVA ANICETO

X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA)

Não há que se falar em prevenção entre os processos mencionados no Termo Indicativo de Prevenção uma vez que as ações tratam de pedidos/períodos diversos.

2008.63.15.009596-3 - MARIA AUGUSTA DA SILVA FERNANDES E OUTROS (SEM ADVOGADO); JOSE AQUINO

SILVA ; ZULEIDE APARECIDA DE BARROS ; ZENAIDE AUGUSTA DA SILVA ; ZENILDA AUGUSTA SILVA ANICETO

X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA)

Não há que se falar em prevenção entre os processos mencionados no Termo Indicativo de Prevenção uma vez que as ações tratam de pedidos/períodos diversos.

2008.63.15.009597-5 - MARIA AUGUSTA DA SILVA FERNANDES E OUTROS (SEM ADVOGADO); JOSE AQUINO

SILVA ; ZENAIDE AUGUSTA DA SILVA ; ZULEIDE APARECIDA DE BARROS ; ZENILDA AUGUSTA SILVA ANICETO

X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA)

Não há que se falar em prevenção entre os processos mencionados no Termo Indicativo de Prevenção uma vez que as ações tratam de pedidos/períodos diversos.

2008.63.15.009619-0 - APARECIDA BISCALQUINE VIEIRA (ADV. SP253277 - FERNANDO HENRIQUE MORAES DA

SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Intime-se o autor para que junte aos autos, no prazo de dez dias, cópia do processo administrativo do benefício n.º

129.918.499-2 e 101.738.344-5 na íntegra, a fim de se averiguar os fatos narrados na inicial, sob pena de extinção

do
processo.

2008.63.15.010631-6 - JOSE MARTINS OLIVEIRA DA SILVA (SEM ADVOGADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Designo perícia médica para o dia 16.02.2009, às 17h20min, com clínico geral Dr. Frederico Guimarães Brandão.

Intime-se a parte autora desta decisão.

2008.63.15.010654-7 - ARISTEU ALVES DA SILVA (ADV. SP150866 - LUCIANA LUMY SUGUI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA)

Junte o autor, no prazo de 5 (cinco) dias, cópia da CTPS onde conste o contrato de trabalho com a Prefeitura Municipal de Tavares, com a respectiva rescisão, sob pena de extinção.

2008.63.15.011115-4 - ERIC LOPES EUGENIO (ADV. SP260142 - FRANCISCO ALVES DOS REIS JUNIOR) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) :

Junte a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, cópia da CTPS onde consta o encerramento do último vínculo (que teve início em 10/1999) com a empresa Mundial Ind. e Com. de Cadernos Ltda ou Termo de Rescisão de Contrato de Trabalho, conforme extrato apresentado pela CEF, sob pena de extinção.

2008.63.15.012414-8 - MARIA EDUVILGE FREITAS CURTI (ADV. SP210470 - EDER WAGNER GONÇALVES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA)

Não há que se falar em prevenção entre os processos mencionados no Termo Indicativo de Prevenção uma vez que as ações tratam de pedidos/períodos diversos.

2008.63.15.012514-1 - GENILDO ALVES (SEM ADVOGADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Tendo em vista as informações trazidas pela perita médica judicial e considerando que a parte autora não se encontra assistida por advogado, oficie-se à Secretaria Municipal de Saúde e ao Hospital Mental Medicina Especializada, ambos de Sorocaba, a fim de que forneçam a este Juízo cópia do prontuário médico da parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias.

Sem prejuízo da determinação supra e em igual prazo, intime-se a parte autora para que junte aos autos cópia de todos os atestados e exames médicos que possuir posteriores a outubro/2006.

Após a resposta, dê-se ciência à perita médica para a elaboração do laudo médico no prazo de 10 (dez) dias.

JUIZ(A) FEDERAL:

2008.63.15.012613-3 - ALAERTE ALBERTINA DIETERICH (SEM ADVOGADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Considerando as assertivas da perita médica e que o prontuário médico não pode ser disponibilizado a terceiros, intime-se a parte autora a fim de que junte aos autos cópia dos atestados e exames médicos que possuir posteriores a junho/2007 e oficie-se ao Hospital Mental Medicina Especializada, desta cidade, a fim de que remeta a este

Juízo cópia do prontuário médico da parte autora, ambos no prazo de 15 (quinze) dias.

Após a resposta, voltem os autos conclusos para designação de perícia médica complementar.

Intime-se a parte autora desta decisão.

2008.63.15.012730-7 - GENI BORGES JERÔNIMO (ADV. SP268023 - CLAUDIA TERESINHA MOMM PEREIRA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Considerando a impossibilidade de comparecimento da parte autora na perícia anteriormente agendada, redesigno a perícia médica para o dia 16.02.2009, às 17h00min, com clínico geral Dr. Frederico Guimarães Brandão.

2008.63.15.012765-4 - ALECIO PICCIN (ADV. SP207825 - FERNANDO DE CAMPOS CORTEZ) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Não há que se falar em prevenção entre os processos mencionados no Termo Indicativo de Prevenção uma vez que as ações tratam de pedidos/períodos diversos.

2008.63.15.014132-8 - CLEBER MACHADO DE ARRUDA (ADV. SP083116 - DARCY MACHADO DE ARRUDA) X

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA)

Defiro o pedido de dilação pelo prazo improrrogável de 30 (trinta) dias e sob pena de extinção do processo.

Decorrido o prazo com ou sem manifestação, venham os autos conclusos.

2008.63.15.014140-7 - JOAO BATISTA MARTINS (ADV. SP218805 - PLAUTO JOSE RIBEIRO HOLTZ MORAES) X

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA)

Defiro o pedido de dilação pelo prazo improrrogável de 10 (dez) dias e sob pena de extinção do processo.

Decorrido o prazo com ou sem manifestação, venham os autos conclusos.

2008.63.15.014141-9 - CLETY AMABILE PIN THOME (ADV. SP059547 - MARIA LUCIA PEROTI THOME) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA)

Defiro o pedido de dilação pelo prazo improrrogável de 10 (dez) dias e sob pena de extinção do processo.

Decorrido o prazo com ou sem manifestação, venham os autos conclusos.

2008.63.15.014665-0 - MARIA DE LOURDES BIMBATTI DE OLIVEIRA E OUTRO (ADV. SP113825 - EVANGELISTA

ALVES PINHEIRO); ALUISIO MANOEL DE OLIVEIRA X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP105407 - RICARDO

VALENTIM NASSA)

Não há que se falar em prevenção entre os processos mencionados no Termo Indicativo de Prevenção uma vez que as ações tratam de pedidos/períodos diversos.

2008.63.15.014754-9 - JOAO MENCK DA SILVA (ADV. SP246987 - EDUARDO ALAMINO SILVA) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Fica designada audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 26/05/2010, às 16: 30 horas.

2008.63.15.015073-1 - PASCHOAL JOSE FERNANDES BENAVIDES (ADV. SP087632 - MARCOS ALVES BRENGA) X

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA)

Não há que se falar em prevenção entre os processos mencionados no Termo Indicativo de Prevenção uma vez que as ações tratam de pedidos/períodos diversos.

2008.63.15.015074-3 - FRANCISCO NEIRO GALDEANO (ADV. SP087632 - MARCOS ALVES BRENGA) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA)

Não há que se falar em prevenção entre os processos mencionados no Termo Indicativo de Prevenção uma vez que as ações tratam de pedidos/períodos diversos.

2008.63.15.015076-7 - IOLANDA DE CARVALHO VIEIRA (ADV. SP087632 - MARCOS ALVES BRENGA) X

CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA)

Não há que se falar em prevenção entre os processos mencionados no Termo Indicativo de Prevenção uma vez que as ações tratam de pedidos/períodos diversos.

2008.63.15.015077-9 - IOLANDA DE CARVALHO VIEIRA (ADV. SP087632 - MARCOS ALVES BRENGA) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA)

Não há que se falar em prevenção entre os processos mencionados no Termo Indicativo de Prevenção uma vez que as ações tratam de pedidos/períodos diversos.

2008.63.15.015078-0 - JOAO BATISTA DE PAULA (SEM ADVOGADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Não há que se falar em prevenção entre os processos mencionados no Termo Indicativo de Prevenção uma vez que as ações tratam de pedidos/períodos diversos.

2008.63.15.015079-2 - ANTONIA JOSE DA COSTA REGONATO (ADV. SP087632 - MARCOS ALVES BRENGA) X

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA)

Tendo em vista que a conta poupança é titularizada por terceiro estranho à lide (conforme consta dos extratos anexados na inicial), comprove o autor, no prazo de dez dias, a legitimidade ativa e o interesse processual, sob pena de extinção do processo.

2008.63.15.015080-9 - ANTONIA JOSE DA COSTA REGONATO (ADV. SP156063 - ADIENE CRISTINA SCAREL BRENGA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA)

1. Não há que se falar em prevenção entre os processos mencionados no Termo Indicativo de Prevenção uma vez que as ações tratam de pedidos/períodos diversos.

2. Tendo em vista que a conta poupança é titularizada por terceiro estranho à lide (conforme consta dos extratos anexados na inicial), comprove o autor, no prazo de dez dias, a legitimidade ativa e o interesse processual, sob pena de extinção do processo.

2008.63.15.015082-2 - ANTONIA JOSE DA COSTA REGONATO (ADV. SP087632 - MARCOS ALVES BRENGA) X

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA)

1. Não há que se falar em prevenção entre os processos mencionados no Termo Indicativo de Prevenção uma vez que as ações tratam de pedidos/períodos diversos.

2. Tendo em vista que a conta poupança é titularizada por terceiro estranho à lide (conforme consta dos extratos anexados na inicial), comprove o autor, no prazo de dez dias, a legitimidade ativa e o interesse processual, sob pena de extinção do processo.

2008.63.15.015086-0 - JANIO ORTEGA ORTIZ (ADV. SP091857 - CELIA MARIA DE JESUS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA)

Não há que se falar em prevenção entre os processos mencionados no Termo Indicativo de Prevenção uma vez que as ações tratam de pedidos/períodos diversos.

2008.63.15.015087-1 - MOACIR PITEL (ADV. SP069183 - ARGEMIRO SERENI PEREIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA)

Trata-se de ação na qual o autor requer a correção de conta poupança.

Verifico, preliminarmente, que a inicial não foi devidamente instruída com cópia dos documentos essenciais à lide.

Não constam dos autos documentos que comprovem o interesse de agir do autor, uma vez que não há qualquer comprovação da titularidade da conta poupança nas épocas em que foram editados os planos econômicos referidos na inicial.

Não há que se falar em obrigatoriedade de o autor juntar com a inicial os extratos da conta poupança da época, uma vez que o extrato é apenas um dos meios de prova da titularidade, mas não é o único. Deve o autor provar sua titularidade da conta poupança para que sua legitimidade ativa seja comprovada; e esta comprovação pode ser realizada independentemente da juntada dos extratos.

Sem a prova de que era titular de conta poupança nos referidos meses, os autos devem ser extintos por falta de interesse de agir.

Considerando que a comprovação da legitimidade ativa trata de preliminar (interesse processual) não há como se aplicar a inversão do ônus da prova neste momento processual (requisitando os extratos ao réu), uma vez que não se trata de questão de mérito. A inversão do ônus só se aplica nas questões de fundo. Ou seja, não cabe ao réu comprovar o interesse processual do autor. Se o autor não foi atendido no seu pleito administrativo (documento juntado aos autos no qual consta pedido do autor de expedição de 2ª via dos extratos devidamente protocolado na CEF), caberia eventual proposição de mandado de segurança. Entretanto, este Juizado não possui competência para processar referida ação.

O pedido do autor de inversão do ônus da prova será analisado no momento oportuno, ou seja, no julgamento do mérito.

Dito isto, verifico que apesar de a presente ação ter sido ajuizada há vários dias, o autor, até a presente data, não juntou qualquer documento que comprove a referida legitimidade ativa e o interesse processual.

Portanto, considerando que não há qualquer documento que comprove a titularidade da conta poupança, e tendo em vista que não compete ao réu comprovar a legitimidade ativa e o interesse processual do autor, concedo ao autor o prazo de dez dias para comprovar a titularidade da conta poupança na época da edição dos planos econômicos indicados na inicial, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito.

2008.63.15.015089-5 - VALDEMAR SGARIBOLDI E OUTROS (ADV. SP058615 - IVAN LEITE); ODAILSON JOSE SGARIBOLDI(ADV. SP058615-IVAN LEITE); ZENIT SGARIBOLDI VERONEZE(ADV. SP058615-IVAN LEITE); ROMARIO SGARIBOLDI(ADV. SP058615-IVAN LEITE) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA)

Não há que se falar em prevenção entre os processos mencionados no Termo Indicativo de Prevenção uma vez que as ações tratam de pedidos/períodos diversos.

2008.63.15.015090-1 - VALDEMAR SGARIBOLDI E OUTROS (ADV. SP058615 - IVAN LEITE); ODAILSON JOSE SGARIBOLDI(ADV. SP058615-IVAN LEITE); ZENIT SGARIBOLDI VERONEZE(ADV. SP058615-IVAN LEITE); ROMARIO SGARIBOLDI(ADV. SP058615-IVAN LEITE) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA)

Não há que se falar em prevenção entre os processos mencionados no Termo Indicativo de Prevenção uma vez que as ações tratam de pedidos/períodos diversos.

2008.63.15.015091-3 - JOAO LOPES FERREIRA (SEM ADVOGADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Não há que se falar em prevenção entre os processos mencionados no Termo Indicativo de Prevenção uma vez que as ações tratam de pedidos/períodos diversos.

2008.63.15.015092-5 - VALDEMAR SGARIBOLDI E OUTROS (ADV. SP058615 - IVAN LEITE); ODAILSON JOSE SGARIBOLDI(ADV. SP058615-IVAN LEITE); ZENIT SGARIBOLDI VERONEZE(ADV. SP058615-IVAN LEITE); ROMARIO SGARIBOLDI(ADV. SP058615-IVAN LEITE) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) :

Não há que se falar em prevenção entre os processos mencionados no Termo Indicativo de Prevenção uma vez que as ações tratam de pedidos/períodos diversos.

2008.63.15.015093-7 - SANDRA MARA DA SILVA MARIANO (SEM ADVOGADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Não há que se falar em prevenção entre os processos mencionados no Termo Indicativo de Prevenção uma vez que as ações tratam de pedidos/períodos diversos.

2008.63.15.015094-9 - VALDEMAR DERVILE CELESTRIM E OUTROS (ADV. SP190994 - LUIZ HENRIQUE NACAMURA FRANCESCHINI); IVONE CELESTRIN(ADV. SP190994-LUIZ HENRIQUE NACAMURA FRANCESCHINI); OSMAR IBRAIM CELESTRIN(ADV. SP190994-LUIZ HENRIQUE NACAMURA FRANCESCHINI); IRENE CELESTRIN FAUSTINO(ADV. SP190994-LUIZ HENRIQUE NACAMURA FRANCESCHINI); JOSE LUIS ANDREOTTI(ADV. SP190994-LUIZ HENRIQUE NACAMURA FRANCESCHINI); MARIA DE FATIMA ANDREOTTI(ADV. SP190994-LUIZ HENRIQUE NACAMURA FRANCESCHINI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA)

Tendo em vista que consta que o titular da conta poupança é falecido, intime-se o autor para que, no prazo de dez dias, junte aos autos termo de nomeação de inventariante ou proceda à inclusão na lide de todos os herdeiros do de cujus, sob pena de extinção do processo.

2008.63.15.015096-2 - ANTONIO AMBROSIO TEIXEIRA (ADV. SP066556 - JUÇARA GUARIM FIGUEIREDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

1. Não há que se falar em prevenção entre os processos mencionados no Termo Indicativo de Prevenção uma vez que as ações tratam de pedidos/períodos diversos.

2. Informe o autor, no prazo de dez dias, o número do benefício previdenciário objeto da presente ação, sob pena de extinção do processo.

2008.63.15.015104-8 - JOAO PEDRO GALVAO (ADV. SP066556 - JUÇARA GUARIM FIGUEIREDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Tendo em vista que os autos mencionados no Termo Indicativo de Prevenção tratam do mesmo pedido desta ação, e considerando que aquele processo foi extinto sem julgamento do mérito, verifico a prevenção deste Juizado para processar e julgar a presente ação.

2008.63.15.015105-0 - LAZARO EZEQUIEL (ADV. SP066556 - JUÇARA GUARIM FIGUEIREDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Tendo em vista que os autos mencionados no Termo Indicativo de Prevenção tratam do mesmo pedido desta ação, e considerando que aquele processo foi extinto sem julgamento do mérito, verifico a prevenção deste Juizado para processar e julgar a presente ação.

2008.63.15.015107-3 - JOSE CARLOS PINTO (ADV. SP211885 - VALDIR COLAÇO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA)

Junte o autor, no prazo de dez dias, comprovante de residência atualizado (qualquer dos últimos três meses) e em nome próprio, sob pena de extinção do processo.

2008.63.15.015109-7 - BALTAZAR GOES DE MORAES (ADV. SP080165 - BALTAZAR GOES DE MORAES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) :

Não há que se falar em prevenção entre os processos mencionados no Termo Indicativo de Prevenção uma vez que as ações tratam de pedidos/períodos diversos.

2008.63.15.015111-5 - TULIO CENCI MARINES (ADV. SP209403 - TULIO CENCI MARINES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA)

Não há que se falar em prevenção entre os processos mencionados no Termo Indicativo de Prevenção uma vez que as ações tratam de pedidos/períodos diversos.

2008.63.15.015112-7 - ELIAS DA SILVA (ADV. SP250775 - LUCIANA BONILHA GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Junte o autor, no prazo de dez dias, comprovante de residência atualizado (qualquer dos últimos três meses) e em nome próprio, sob pena de extinção do processo.

2008.63.15.015115-2 - VITALINA APARECIDA DE OLIVEIRA (ADV. SP091217 - INACIO VENANCIO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

1. Trata-se de ação por meio da qual a parte autora pretende, em sede de tutela antecipada, a concessão de benefício previdenciário indeferido administrativamente pelo INSS.

Decido. Tópico final:

O pedido foi indeferido em razão da falta de período de carência. Para que os efeitos da tutela sejam antecipados é necessária a elaboração de cálculos, a fim de se verificar por quanto tempo a parte autora contribuiu e, se efetivamente, preenche os requisitos. Tal dilação probatória é incompatível com o caráter liminar da antecipação da tutela.

Assim sendo, indefiro o pedido de antecipação da tutela.

2. Tendo em vista que consta da inicial comprovante de residência em nome de terceiro, junte a autora, no prazo de dez dias, declaração do titular do comprovante de residência juntado aos autos, no qual o referido titular ateste que o autor reside no endereço indicado, sob pena de extinção do processo.

2008.63.15.015117-6 - DARCI RIBEIRO (ADV. SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA)

Não há que se falar em prevenção, uma vez que a competência deste Juizado é absoluta. Entretanto, considerando a possibilidade de haver coisa julgada/litispendência, junte o autor, no prazo de dez dias, cópia integral da petição inicial e eventual sentença proferida nos autos nº 200861100148967, em curso na 2ª Vara Federal de

Sorocaba,
sob pena de extinção do processo.

2008.63.15.015123-1 - ANTONIO GOMES DA SILVA (ADV. SP150363 - NILTON DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA)

Verifico, preliminarmente, que a inicial não foi devidamente instruída com cópia dos documentos essenciais à lide.

Não constam dos autos documentos que comprovem o interesse de agir do autor, uma vez que não há qualquer comprovação da titularidade da conta poupança nas épocas em que foram editados os planos econômicos referidos na inicial.

Não há que se falar em obrigatoriedade de o autor juntar com a inicial os extratos da conta poupança da época, uma vez que o extrato é apenas um dos meios de prova da titularidade, mas não é o único. Deve o autor provar sua titularidade da conta poupança para que sua legitimidade ativa seja comprovada; e esta comprovação pode ser realizada independentemente da juntada dos extratos.

Sem a prova de que era titular de conta poupança nos referidos meses, os autos devem ser extintos por falta de interesse de agir.

Considerando que a comprovação da legitimidade ativa trata de preliminar (interesse processual) não há como se aplicar a inversão do ônus da prova neste momento processual (requisitando os extratos ao réu), uma vez que não se trata de questão de mérito. A inversão do ônus só se aplica nas questões de fundo. Ou seja, não cabe ao réu comprovar o interesse processual do autor. Se o autor não foi atendido no seu pleito administrativo (documento juntado aos autos no qual consta pedido do autor de expedição de 2ª via dos extratos devidamente protocolado na CEF), caberia eventual proposição de mandado de segurança. Entretanto, este Juizado não possui competência para processar referida ação.

O pedido do autor de inversão do ônus da prova será analisado no momento oportuno, ou seja, no julgamento do mérito.

Dito isto, verifico que apesar de a presente ação ter sido ajuizada há vários dias, o autor, até a presente data, não juntou qualquer documento que comprove a referida legitimidade ativa e o interesse processual.

Portanto, considerando que não há qualquer documento que comprove a titularidade da conta poupança, e tendo em vista que não compete ao réu comprovar a legitimidade ativa e o interesse processual do autor, concedo ao autor o prazo de dez dias para comprovar a titularidade da conta poupança na época da edição dos planos econômicos indicados na inicial, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito.

2008.63.15.015126-7 - CLEUSA MARIA PADOVAN CORREA (ADV. SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) :

Junte o autor, no prazo de dez dias, comprovante de residência atualizado (qualquer dos últimos três meses) e em nome próprio, sob pena de extinção do processo.

2008.63.15.015127-9 - MARIA HELENA DE AZEVEDO DE PAULA (ADV. SP165984 - LUCIANA APARECIDA MONTEIRO DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Tendo em vista que consta da inicial comprovante de residência em nome de terceiro, junte a autora, no prazo de dez dias, declaração do titular do comprovante de residência juntado aos autos, no qual o referido titular ateste que o autor reside no endereço indicado, sob pena de extinção do processo.

2008.63.15.015129-2 - PEDRO BORGES DE ANDRADE FILHO E OUTRO (ADV. SP219232 - RENATA FLEURY LOMBARD); VERA LUCIA ESQUIERDO DE ANDRADE(ADV. SP219232-RENATA FLEURY LOMBARD) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA)

1. Não há que se falar em prevenção entre os processos mencionados no Termo Indicativo de Prevenção uma vez que as ações tratam de pedidos/períodos diversos.

2. Juntem os autores, no prazo de dez dias, instrumento de mandato, sob pena de extinção do processo.

2008.63.15.015131-0 - VERA LUCIA ESQUIERDO DE ANDRADE (ADV. SP219232 - RENATA FLEURY LOMBARD) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA)

Não há que se falar em prevenção entre os processos mencionados no Termo Indicativo de Prevenção uma vez que as ações tratam de pedidos/períodos diversos.

2008.63.15.015132-2 - MARGARETE PORFIRIO (ADV. SP260804 - RENATA LOPES ESCANHOLA ALBUQUERQUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Junte o autor, no prazo de dez dias, comprovante de residência atualizado (qualquer dos últimos três meses) e em nome próprio, sob pena de extinção do processo.

2008.63.15.015135-8 - JOAO JORGE DE TOLEDO (ADV. SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA)

Tendo em vista que a assinatura constante da procuração é visivelmente diferente da constante das cópias do RG

anexados à inicial, junte o autor, no prazo de dez dias, nova procuração ou cópia de documentos oficiais mais recentes, sob pena de extinção do processo.

2008.63.15.015140-1 - SILVANA AMARO DOS SANTOS (ADV. SP250775 - LUCIANA BONILHA GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

1. Trata-se de ação por meio da qual a parte autora pretende, em sede de tutela antecipada, a concessão de benefício previdenciário indeferido administrativamente pelo INSS.

Decido. Tópico final:

Levando-se em consideração que o INSS, na condição de agente público está obrigado a observar o princípio da legalidade estrita, não é possível dizer que o benefício foi indeferido indevidamente já que o INSS apenas cumpriu o que determinar o artigo 20 da Lei 8.742/93. E, ainda que assim não fosse, a miserabilidade da parte autora só poderá ser verificada após a vinda aos autos do laudo sócio-econômico.

Assim sendo, indefiro o pedido de antecipação da tutela.

2. Junte o autor, no prazo de dez dias, comprovante de residência atualizado (qualquer dos últimos três meses) e em nome próprio, sob pena de extinção do processo.

2008.63.15.015148-6 - ANTONIO MARMO JARDIM (ADV. SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA)

Tendo em vista que a assinatura constante da procuração é visivelmente diferente da constante das cópias do RG

anexados à inicial, junte o autor, no prazo de dez dias, nova procuração ou cópia de documentos oficiais mais recentes, sob pena de extinção do processo.

2008.63.15.015152-8 - ANTONIA BERGAMO ZAMBON (SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA)

Tendo em vista que a conta poupança é titularizada por terceiro estranho à lide (conforme consta dos extratos anexados na inicial), comprove o autor, no prazo de dez dias, a legitimidade ativa e o interesse processual, sob

pena de
extinção do processo.

2008.63.15.015154-1 - EVELINE DENUNCIO GIACOMIN (ADV. SP122090 - TIAGO DE OLIVEIRA BUZZO) X CAIXA
ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA)

Não há que se falar em prevenção entre os processos mencionados no Termo Indicativo de Prevenção uma vez que as ações tratam de pedidos/períodos diversos.

2008.63.15.015159-0 - JOSE RAMOS DE OLIVEIRA E OUTRO (ADV. SP247692 - GISELE MURARO MATHEUS);
ESMERALDA RAMOS DE OLIVEIRA(ADV. SP247692-GISELE MURARO MATHEUS) X CAIXA
ECONÔMICA FEDERAL
(ADV. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA)

1. Junte o autor, no prazo de dez dias, comprovante de residência atualizado (qualquer dos últimos três meses) e em nome próprio, sob pena de extinção do processo.

2. Verifico, preliminarmente, que a inicial não foi devidamente instruída com cópia dos documentos essenciais à lide. Não constam dos autos documentos que comprovem o interesse de agir do autor, uma vez que não há qualquer comprovação da titularidade da conta poupança nas épocas em que foram editados os planos econômicos referidos na inicial.

Não há que se falar em obrigatoriedade de o autor juntar com a inicial os extratos da conta poupança da época, uma vez que o extrato é apenas um dos meios de prova da titularidade, mas não é o único. Deve o autor provar sua titularidade da conta poupança para que sua legitimidade ativa seja comprovada; e esta comprovação pode ser realizada independentemente da juntada dos extratos.

Sem a prova de que era titular de conta poupança nos referidos meses, os autos devem ser extintos por falta de interesse de agir.

Considerando que a comprovação da legitimidade ativa trata de preliminar (interesse processual) não há como se aplicar a inversão do ônus da prova neste momento processual (requisitando os extratos ao réu), uma vez que não se trata de questão de mérito. A inversão do ônus só se aplica nas questões de fundo. Ou seja, não cabe ao réu comprovar o interesse processual do autor. Se o autor não foi atendido no seu pleito administrativo (documento juntado aos autos no qual consta pedido do autor de expedição de 2ª via dos extratos devidamente protocolado na CEF), caberia eventual proposição de mandado de segurança. Entretanto, este Juizado não possui competência para processar referida ação.

O pedido do autor de inversão do ônus da prova será analisado no momento oportuno, ou seja, no julgamento do mérito.

Dito isto, verifico que apesar de a presente ação ter sido ajuizada há vários dias, o autor, até a presente data, não juntou qualquer documento que comprove a referida legitimidade ativa e o interesse processual.

Portanto, considerando que não há qualquer documento que comprove a titularidade da conta poupança, e tendo em vista que não compete ao réu comprovar a legitimidade ativa e o interesse processual do autor, concedo ao autor o prazo de dez dias para comprovar a titularidade da conta poupança na época da edição dos planos econômicos indicados na inicial, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito.

2008.63.15.015171-1 - JOSE CARLOS DE ALMEIDA (ADV. SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA
ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA)

Tendo em vista que a assinatura constante da procuração é visivelmente diferente da constante das cópias

do RG

e CPF anexados à inicial, junte o autor, no prazo de dez dias, nova procuração ou cópia de documentos oficiais mais recentes, sob pena de extinção do processo.

2008.63.15.015174-7 - DUILIO NEGRINI (ADV. SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONÔMICA

FEDERAL (ADV. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA)

Junte o autor, no prazo de dez dias, comprovante de residência atualizado (qualquer dos últimos três meses) e em nome próprio, sob pena de extinção do processo.

2008.63.15.015175-9 - JONAS VIEIRA DA COSTA (ADV. SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONÔMICA

FEDERAL (ADV. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA)

Tendo em vista que a assinatura constante da procuração é visivelmente diferente da constante das cópias do RG anexados à inicial, junte o autor, no prazo de dez dias, nova procuração ou cópia de documentos oficiais mais recentes, sob pena de extinção do processo.

2008.63.15.015180-2 - EXPEDITO RIBEIRO DE ARAUJO (ADV. SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONÔMICA

FEDERAL (ADV. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA)

Junte o autor, no prazo de dez dias, comprovante de residência atualizado (qualquer dos últimos três meses) e em nome próprio, sob pena de extinção do processo.

2008.63.15.015181-4 - JOAO GILBERTO PIRES (ADV. SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONÔMICA

FEDERAL (ADV. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA)

Junte o autor, no prazo de dez dias, comprovante de residência atualizado (qualquer dos últimos três meses) e em nome próprio, sob pena de extinção do processo.

2008.63.15.015182-6 - ONORATO FERRAZ (ADV. SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONÔMICA

FEDERAL (ADV. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA)

Junte o autor, no prazo de dez dias, comprovante de residência atualizado (qualquer dos últimos três meses) e em nome próprio, sob pena de extinção do processo.

2008.63.15.015183-8 - LILIAN CARLA DE BARROS (ADV. SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONÔMICA

FEDERAL (ADV. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA)

Junte o autor, no prazo de dez dias, comprovante de residência atualizado (qualquer dos últimos três meses) e em nome próprio, sob pena de extinção do processo.

2008.63.15.015185-1 - CARMEN ARJONA (ADV. SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONÔMICA

FEDERAL (ADV. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) :

Junte o autor, no prazo de dez dias, comprovante de residência atualizado (qualquer dos últimos três meses) e em nome próprio, sob pena de extinção do processo.

2008.63.15.015186-3 - BENEDITO DE OLIVEIRA (ADV. SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONÔMICA

FEDERAL (ADV. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA)

Junte o autor, no prazo de dez dias, novo instrumento de mandato, sob pena de extinção do processo, uma vez que a procuração juntada aos autos não está devidamente datada.

2008.63.15.015187-5 - ADELINA DE BARROS (ADV. SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA

ECONÔMICA

FEDERAL (ADV. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA)

Junte o autor, no prazo de dez dias, comprovante de residência atualizado (qualquer dos últimos três meses) e em nome próprio, sob pena de extinção do processo.

2008.63.15.015191-7 - VIRGINIA DE CASSIA SOUZA OLIVEIRA (ADV. SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA)

Esclareça a autora, no prazo de dez dias, a divergência entre o nome constante da inicial e os documentos que integram a peça inaugural, sob pena de extinção do processo.

2008.63.15.015193-0 - ADAUTO MARTINS FIUZA (ADV. SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONÔMICA

FEDERAL (ADV. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA)

Junte o autor, no prazo de dez dias, comprovante de residência atualizado (qualquer dos últimos três meses) e em nome próprio, sob pena de extinção do processo.

2008.63.15.015194-2 - NEIDE DE CASTRO RODRIGUES (ADV. SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA)

Junte o autor, no prazo de dez dias, comprovante de residência atualizado (qualquer dos últimos três meses) e em nome próprio, sob pena de extinção do processo.

2008.63.15.015204-1 - CELESTINO RAVICINI BELOTO E OUTRO (ADV. SP205848 - CASSIANO TADEU BELOTO

BALDO); MARIA JOSE VIDOTTO BELOTO(ADV. SP205848-CASSIANO TADEU BELOTO BALDO) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA)

Não há que se falar em prevenção, uma vez que a competência deste Juizado é absoluta. Entretanto, considerando a possibilidade de haver coisa julgada/litispendência, junte o autor, no prazo de dez dias, cópia integral da petição inicial e eventual sentença proferida nos autos nº 200861100136102 e 200861100144871, em curso na 2ª Vara Federal de Sorocaba, sob pena de extinção do processo.

2008.63.15.015207-7 - MARTA MENDES DA SILVA (ADV. SP078057 - ANDRE LUIZ RAMIRES LOPES) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA)

Tendo em vista que a conta poupança é titularizada por terceiro estranho à lide (conforme consta dos extratos anexados na inicial), comprove o autor, no prazo de dez dias, a legitimidade ativa e o interesse processual, sob pena de extinção do processo.

2008.63.15.015208-9 - GERALDO ARONCHI E OUTROS (ADV. SP205848 - CASSIANO TADEU BELOTO BALDO);

VITALINA ARONCHI(ADV. SP205848-CASSIANO TADEU BELOTO BALDO); VIRMA ARRONCHI ROCHA(ADV.

SP205848-CASSIANO TADEU BELOTO BALDO); MARIA JOSE ARONCHI MODOLO(ADV. SP205848-CASSIANO

TADEU BELOTO BALDO); JOSE DOMINGOS DE BROCA ARONCHI(ADV. SP205848-CASSIANO TADEU BELOTO

BALDO); MARIA APARECIDA ARONCHI BORGES(ADV. SP205848-CASSIANO TADEU BELOTO BALDO) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA)

1. Não há que se falar em prevenção entre os processos mencionados no Termo Indicativo de Prevenção uma vez que as ações tratam de pedidos/períodos diversos.

2. Tendo em vista que consta que o titular da conta poupança é falecido e não deixou filhos, intimem-se

os

autores para que, no prazo de dez dias, junte aos autos termo de nomeação de inventariante, sob pena de extinção do processo.

2008.63.15.015209-0 - FELIPPE ARRUDA BOTELHO (ADV. SP234651 - FERNANDO APARECIDO DOS SANTOS) X

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA)

1. Junte o autor, no prazo de dez dias, comprovante de residência atualizado (qualquer dos últimos três meses) e em nome próprio, sob pena de extinção do processo.

2. Tendo em vista que a assinatura constante da procuração é visivelmente diferente da constante das cópias do

RG anexados à inicial, junte o autor, no prazo de dez dias, nova procuração ou cópia de documentos oficiais mais recentes, sob pena de extinção do processo.

2008.63.15.015210-7 - RENATO ARRUDA BOTELHO (ADV. SP234651 - FERNANDO APARECIDO DOS SANTOS) X

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA)

1. Junte o autor, no prazo de dez dias, comprovante de residência atualizado (qualquer dos últimos três meses) e em nome próprio, sob pena de extinção do processo.

2. Tendo em vista que a assinatura constante da procuração é visivelmente diferente da constante das cópias do

RG anexados à inicial, junte o autor, no prazo de dez dias, nova procuração ou cópia de documentos oficiais mais recentes, sob pena de extinção do processo.

2008.63.15.015212-0 - LUIZA SILVA ROSA SANTOS (ADV. SP098862 - MAGALI CRISTINA FURLAN) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA)

1. Não há que se falar em prevenção entre os processos mencionados no Termo Indicativo de Prevenção uma vez que as ações tratam de pedidos/períodos diversos.

2. Junte o autor, no prazo de dez dias, comprovante de residência atualizado (qualquer dos últimos três meses) e em nome próprio, sob pena de extinção do processo.

2008.63.15.015213-2 - DALVA JUSTY SILVA E OUTROS (ADV. SP098862 - MAGALI CRISTINA FURLAN); LUIZA

SILVA ROSA SANTOS(ADV. SP098862-MAGALI CRISTINA FURLAN); RONALDO DIAS LOPES(ADV. SP098862-

MAGALI CRISTINA FURLAN) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) :

1. Não há que se falar em prevenção entre os processos mencionados no Termo Indicativo de Prevenção uma vez que as ações tratam de pedidos/períodos diversos.

2. Junte o autor, no prazo de dez dias, comprovante de residência atualizado (qualquer dos últimos três meses) e em nome próprio, sob pena de extinção do processo.

2008.63.15.015214-4 - MARIA LUIZA SILVA SANTOS E OUTRO (ADV. SP098862 - MAGALI CRISTINA FURLAN);

MARIA DE FATIMA SILVA SANTOS PUGLIA(ADV. SP098862-MAGALI CRISTINA FURLAN) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA)

1. Não há que se falar em prevenção entre os processos mencionados no Termo Indicativo de Prevenção uma vez que as ações tratam de pedidos/períodos diversos.

2. Junte o autor, no prazo de dez dias, comprovante de residência atualizado (qualquer dos últimos três meses) e em nome próprio, sob pena de extinção do processo.

2008.63.15.015215-6 - NELLO FRANCESCO INGEGNERI (ADV. SP240550 - AGNELO BOTTONE) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA)

1. Junte o autor, no prazo de dez dias, comprovante de residência atualizado (qualquer dos últimos três meses) e em nome próprio, sob pena de extinção do processo.

2. Tendo em vista que a assinatura constante da procuração é visivelmente diferente da constante das cópias do CNH e CTPS anexados à inicial, junte o autor, no prazo de dez dias, nova procuração ou cópia de documentos oficiais mais recentes, sob pena de extinção do processo.

2008.63.15.015218-1 - ELIZABETE CLAUDINO (SEM ADVOGADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Não há que se falar em prevenção entre os processos mencionados no Termo Indicativo de Prevenção uma vez que as ações tratam de pedidos/períodos diversos.

2008.63.15.015220-0 - ANTONIO BRONDI (SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA)

Verifico, preliminarmente, que a inicial não foi devidamente instruída com cópia dos documentos essenciais à lide.

Não constam dos autos documentos que comprovem o interesse de agir do autor, uma vez que não há qualquer comprovação da titularidade da conta poupança nas épocas em que foram editados os planos econômicos referidos na inicial.

Não há que se falar em obrigatoriedade de o autor juntar com a inicial os extratos da conta poupança da época, uma vez que o extrato é apenas um dos meios de prova da titularidade, mas não é o único. Deve o autor provar sua titularidade da conta poupança para que sua legitimidade ativa seja comprovada; e esta comprovação pode ser realizada independentemente da juntada dos extratos.

Sem a prova de que era titular de conta poupança nos referidos meses, os autos devem ser extintos por falta de interesse de agir.

Considerando que a comprovação da legitimidade ativa trata de preliminar (interesse processual) não há como se aplicar a inversão do ônus da prova neste momento processual (requisitando os extratos ao réu), uma vez que não se trata de questão de mérito. A inversão do ônus só se aplica nas questões de fundo. Ou seja, não cabe ao réu comprovar o interesse processual do autor. Se o autor não foi atendido no seu pleito administrativo (documento juntado aos autos no qual consta pedido do autor de expedição de 2ª via dos extratos devidamente protocolado na CEF), caberia eventual proposição de mandado de segurança. Entretanto, este Juizado não possui competência para processar referida ação.

O pedido do autor de inversão do ônus da prova será analisado no momento oportuno, ou seja, no julgamento do mérito.

Dito isto, verifico que apesar de a presente ação ter sido ajuizada há vários dias, o autor, até a presente data, não juntou qualquer documento que comprove a referida legitimidade ativa e o interesse processual.

Portanto, considerando que não há qualquer documento que comprove a titularidade da conta poupança, e tendo em vista que não compete ao réu comprovar a legitimidade ativa e o interesse processual do autor, concedo ao autor o prazo de dez dias para comprovar a titularidade da conta poupança na época da edição dos planos econômicos indicados na inicial, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito.

2008.63.15.015221-1 - ANTONIO BRONDI (SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP105407 -

RICARDO VALENTIM NASSA)

Não há que se falar em prevenção entre os processos mencionados no Termo Indicativo de Prevenção uma vez que as ações tratam de pedidos/períodos diversos.

Verifico, preliminarmente, que a inicial não foi devidamente instruída com cópia dos documentos essenciais à lide.

Não constam dos autos documentos que comprovem o interesse de agir do autor, uma vez que não há qualquer comprovação da titularidade da conta poupança nas épocas em que foram editados os planos econômicos referidos na inicial.

Não há que se falar em obrigatoriedade de o autor juntar com a inicial os extratos da conta poupança da época, uma vez que o extrato é apenas um dos meios de prova da titularidade, mas não é o único. Deve o autor provar sua titularidade da conta poupança para que sua legitimidade ativa seja comprovada; e esta comprovação pode ser realizada independentemente da juntada dos extratos.

Sem a prova de que era titular de conta poupança nos referidos meses, os autos devem ser extintos por falta de interesse de agir.

Considerando que a comprovação da legitimidade ativa trata de preliminar (interesse processual) não há como se aplicar a inversão do ônus da prova neste momento processual (requisitando os extratos ao réu), uma vez que não se trata de questão de mérito. A inversão do ônus só se aplica nas questões de fundo. Ou seja, não cabe ao réu comprovar o interesse processual do autor. Se o autor não foi atendido no seu pleito administrativo (documento juntado aos autos no qual consta pedido do autor de expedição de 2ª via dos extratos devidamente protocolado na CEF), caberia eventual proposição de mandado de segurança. Entretanto, este Juizado não possui competência para processar referida ação.

O pedido do autor de inversão do ônus da prova será analisado no momento oportuno, ou seja, no julgamento do mérito.

Dito isto, verifico que apesar de a presente ação ter sido ajuizada há vários dias, o autor, até a presente data, não juntou qualquer documento que comprove a referida legitimidade ativa e o interesse processual.

Portanto, considerando que não há qualquer documento que comprove a titularidade da conta poupança, e tendo em vista que não compete ao réu comprovar a legitimidade ativa e o interesse processual do autor, concedo ao autor o prazo de dez dias para comprovar a titularidade da conta poupança na época da edição dos planos econômicos indicados na inicial, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito.

2008.63.15.015223-5 - ANTONIO BRONDI (SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP105407 -

RICARDO VALENTIM NASSA)

Não há que se falar em prevenção entre os processos mencionados no Termo Indicativo de Prevenção uma vez que as ações tratam de pedidos/períodos diversos.

Verifico, preliminarmente, que a inicial não foi devidamente instruída com cópia dos documentos essenciais à lide.

Não constam dos autos documentos que comprovem o interesse de agir do autor, uma vez que não há qualquer comprovação da titularidade da conta poupança nas épocas em que foram editados os planos econômicos referidos na inicial.

Não há que se falar em obrigatoriedade de o autor juntar com a inicial os extratos da conta poupança da época, uma vez que o extrato é apenas um dos meios de prova da titularidade, mas não é o único. Deve o autor provar sua titularidade da conta poupança para que sua legitimidade ativa seja comprovada; e esta comprovação pode ser realizada

independentemente da juntada dos extratos.

Sem a prova de que era titular de conta poupança nos referidos meses, os autos devem ser extintos por falta de interesse de agir.

Considerando que a comprovação da legitimidade ativa trata de preliminar (interesse processual) não há como se aplicar a inversão do ônus da prova neste momento processual (requisitando os extratos ao réu), uma vez que não se trata de questão de mérito. A inversão do ônus só se aplica nas questões de fundo. Ou seja, não cabe ao réu comprovar o interesse processual do autor. Se o autor não foi atendido no seu pleito administrativo (documento juntado aos autos no qual consta pedido do autor de expedição de 2ª via dos extratos devidamente protocolado na CEF), caberia eventual proposição de mandado de segurança. Entretanto, este Juizado não possui competência para processar referida ação.

O pedido do autor de inversão do ônus da prova será analisado no momento oportuno, ou seja, no julgamento do mérito.

Dito isto, verifico que apesar de a presente ação ter sido ajuizada há vários dias, o autor, até a presente data, não juntou qualquer documento que comprove a referida legitimidade ativa e o interesse processual.

Portanto, considerando que não há qualquer documento que comprove a titularidade da conta poupança, e tendo em vista que não compete ao réu comprovar a legitimidade ativa e o interesse processual do autor, concedo ao autor o prazo de dez dias para comprovar a titularidade da conta poupança na época da edição dos planos econômicos indicados na inicial, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito.

2008.63.15.015224-7 - SERGIO APARECIDO SANDES (ADV. SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA)

Junte o autor, no prazo de dez dias, comprovante de residência atualizado (qualquer dos últimos três meses) e em nome próprio, sob pena de extinção do processo.

2008.63.15.015225-9 - ANTONIO BRONDI (SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA)

Não há que se falar em prevenção entre os processos mencionados no Termo Indicativo de Prevenção uma vez que as ações tratam de pedidos/períodos diversos.

Verifico, preliminarmente, que a inicial não foi devidamente instruída com cópia dos documentos essenciais à lide.

Não constam dos autos documentos que comprovem o interesse de agir do autor, uma vez que não há qualquer comprovação da titularidade da conta poupança nas épocas em que foram editados os planos econômicos referidos na inicial.

Não há que se falar em obrigatoriedade de o autor juntar com a inicial os extratos da conta poupança da época, uma vez que o extrato é apenas um dos meios de prova da titularidade, mas não é o único. Deve o autor provar sua titularidade da conta poupança para que sua legitimidade ativa seja comprovada; e esta comprovação pode ser realizada independentemente da juntada dos extratos.

Sem a prova de que era titular de conta poupança nos referidos meses, os autos devem ser extintos por falta de interesse de agir.

Considerando que a comprovação da legitimidade ativa trata de preliminar (interesse processual) não há como se aplicar a inversão do ônus da prova neste momento processual (requisitando os extratos ao réu), uma vez que não se trata de questão de mérito. A inversão do ônus só se aplica nas questões de fundo. Ou seja, não cabe ao réu comprovar

o

interesse processual do autor. Se o autor não foi atendido no seu pleito administrativo (documento juntado aos autos no qual consta pedido do autor de expedição de 2ª via dos extratos devidamente protocolado na CEF), caberia eventual proposição de mandado de segurança. Entretanto, este Juizado não possui competência para processar referida ação.

O pedido do autor de inversão do ônus da prova será analisado no momento oportuno, ou seja, no julgamento do mérito.

Dito isto, verifico que apesar de a presente ação ter sido ajuizada há vários dias, o autor, até a presente data, não juntou qualquer documento que comprove a referida legitimidade ativa e o interesse processual.

Portanto, considerando que não há qualquer documento que comprove a titularidade da conta poupança, e tendo em vista que não compete ao réu comprovar a legitimidade ativa e o interesse processual do autor, concedo ao autor o prazo de dez dias para comprovar a titularidade da conta poupança na época da edição dos planos econômicos indicados na inicial, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito.

2008.63.15.015226-0 - ANTONIO BRONDI (SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA)

Não há que se falar em prevenção entre os processos mencionados no Termo Indicativo de Prevenção uma vez que as ações tratam de pedidos/períodos diversos.

Verifico, preliminarmente, que a inicial não foi devidamente instruída com cópia dos documentos essenciais à lide.

Não constam dos autos documentos que comprovem o interesse de agir do autor, uma vez que não há qualquer comprovação da titularidade da conta poupança nas épocas em que foram editados os planos econômicos referidos na inicial.

Não há que se falar em obrigatoriedade de o autor juntar com a inicial os extratos da conta poupança da época, uma vez que o extrato é apenas um dos meios de prova da titularidade, mas não é o único. Deve o autor provar sua titularidade da conta poupança para que sua legitimidade ativa seja comprovada; e esta comprovação pode ser realizada independentemente da juntada dos extratos.

Sem a prova de que era titular de conta poupança nos referidos meses, os autos devem ser extintos por falta de interesse de agir.

Considerando que a comprovação da legitimidade ativa trata de preliminar (interesse processual) não há como se aplicar a inversão do ônus da prova neste momento processual (requisitando os extratos ao réu), uma vez que não se trata de questão de mérito. A inversão do ônus só se aplica nas questões de fundo. Ou seja, não cabe ao réu comprovar o

interesse processual do autor. Se o autor não foi atendido no seu pleito administrativo (documento juntado aos autos no qual consta pedido do autor de expedição de 2ª via dos extratos devidamente protocolado na CEF), caberia eventual proposição de mandado de segurança. Entretanto, este Juizado não possui competência para processar referida ação.

O pedido do autor de inversão do ônus da prova será analisado no momento oportuno, ou seja, no julgamento do mérito.

Dito isto, verifico que apesar de a presente ação ter sido ajuizada há vários dias, o autor, até a presente data, não juntou qualquer documento que comprove a referida legitimidade ativa e o interesse processual.

Portanto, considerando que não há qualquer documento que comprove a titularidade da conta poupança, e tendo em vista que não compete ao réu comprovar a legitimidade ativa e o interesse processual do autor, concedo ao

autor o

prazo de dez dias para comprovar a titularidade da conta poupança na época da edição dos planos econômicos indicados na inicial, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito.

2008.63.15.015228-4 - ANTONIO BRONDI (SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP105407 -

RICARDO VALENTIM NASSA)

Não há que se falar em prevenção entre os processos mencionados no Termo Indicativo de Prevenção uma vez

que as ações tratam de pedidos/períodos diversos.

Verifico, preliminarmente, que a inicial não foi devidamente instruída com cópia dos documentos essenciais à lide.

Não constam dos autos documentos que comprovem o interesse de agir do autor, uma vez que não há qualquer comprovação da titularidade da conta poupança nas épocas em que foram editados os planos econômicos referidos na inicial.

Não há que se falar em obrigatoriedade de o autor juntar com a inicial os extratos da conta poupança da época, uma vez que o extrato é apenas um dos meios de prova da titularidade, mas não é o único. Deve o autor provar sua titularidade da conta poupança para que sua legitimidade ativa seja comprovada; e esta comprovação pode ser realizada independentemente da juntada dos extratos.

Sem a prova de que era titular de conta poupança nos referidos meses, os autos devem ser extintos por falta de interesse de agir.

Considerando que a comprovação da legitimidade ativa trata de preliminar (interesse processual) não há como se aplicar a inversão do ônus da prova neste momento processual (requisitando os extratos ao réu), uma vez que não se trata de questão de mérito. A inversão do ônus só se aplica nas questões de fundo. Ou seja, não cabe ao réu comprovar o interesse processual do autor. Se o autor não foi atendido no seu pleito administrativo (documento juntado aos autos no qual consta pedido do autor de expedição de 2ª via dos extratos devidamente protocolado na CEF), caberia eventual proposição de mandado de segurança. Entretanto, este Juizado não possui competência para processar referida ação.

O pedido do autor de inversão do ônus da prova será analisado no momento oportuno, ou seja, no julgamento do mérito.

Dito isto, verifico que apesar de a presente ação ter sido ajuizada há vários dias, o autor, até a presente data, não juntou qualquer documento que comprove a referida legitimidade ativa e o interesse processual.

Portanto, considerando que não há qualquer documento que comprove a titularidade da conta poupança, e tendo em vista que não compete ao réu comprovar a legitimidade ativa e o interesse processual do autor, concedo ao autor o prazo de dez dias para comprovar a titularidade da conta poupança na época da edição dos planos econômicos indicados na inicial, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito.

2008.63.15.015229-6 - MARIA JOSE DOS SANTOS JOFRE (SEM ADVOGADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Não há que se falar em prevenção entre os processos mencionados no Termo Indicativo de Prevenção uma vez que as ações tratam de pedidos/períodos diversos.

2008.63.15.015231-4 - EDSON COSTA (ADV. SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA)

Tendo em vista que a assinatura constante da procuração é visivelmente diferente da constante das cópias do RG

anexados à inicial, junte o autor, no prazo de dez dias, nova procuração ou cópia de documentos oficiais mais recentes,
sob pena de extinção do processo.

2008.63.15.015235-1 - BENEDITO CORREA (ADV. SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA)

Junte o autor, no prazo de dez dias, comprovante de residência atualizado (qualquer dos últimos três meses) e em
nome próprio, sob pena de extinção do processo.

2008.63.15.015237-5 - EDITH DA COSTA LIMA (ADV. SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA)

Junte o autor, no prazo de dez dias, comprovante de residência atualizado (qualquer dos últimos três meses) e em
nome próprio, sob pena de extinção do processo.

2008.63.15.015239-9 - BENEDITO ANDRADE DE ALMEIDA (ADV. SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA)

Junte o autor, no prazo de dez dias, comprovante de residência atualizado (qualquer dos últimos três meses) e em
nome próprio, sob pena de extinção do processo.

2008.63.15.015240-5 - LATUF LATUF (ADV. SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA)

Junte o autor, no prazo de dez dias, comprovante de residência atualizado (qualquer dos últimos três meses) e em
nome próprio, sob pena de extinção do processo.

2008.63.15.015245-4 - WALDOMIRO DE OLIVEIRA MONTEIRO (ADV. SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA)

Tendo em vista que consta da inicial comprovante de residência em nome de terceiro, junte a autora, no prazo de
dez dias, declaração do titular do comprovante de residência juntado aos autos, no qual o referido titular ateste que o
autor reside no endereço indicado, sob pena de extinção do processo.

2008.63.15.015247-8 - NELSON NORBERTO PIRES (ADV. SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) : "

Junte o autor, no prazo de dez dias, comprovante de residência atualizado (qualquer dos últimos três meses) e em nome
próprio, sob pena de extinção do processo.

2008.63.15.015249-1 - EUGENIO ATANAZIO DA LUZ (SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) :

Trata-se de ação na qual o autor requer a correção de conta poupança.

Verifico, preliminarmente, que a inicial não foi devidamente instruída com cópia dos documentos essenciais à lide.

Não constam dos autos documentos que comprovem o interesse de agir do autor, uma vez que não há qualquer comprovação da titularidade da conta poupança nas épocas em que foram editados os planos econômicos referidos na inicial.

Não há que se falar em obrigatoriedade de o autor juntar com a inicial os extratos da conta poupança da época,
uma vez que o extrato é apenas um dos meios de prova da titularidade, mas não é o único. Deve o autor provar sua
titularidade da conta poupança para que sua legitimidade ativa seja comprovada; e esta comprovação pode ser realizada

independentemente da juntada dos extratos.

Sem a prova de que era titular de conta poupança nos referidos meses, os autos devem ser extintos por falta de interesse de agir.

Considerando que a comprovação da legitimidade ativa trata de preliminar (interesse processual) não há como se aplicar a inversão do ônus da prova neste momento processual (requisitando os extratos ao réu), uma vez que não se trata de questão de mérito. A inversão do ônus só se aplica nas questões de fundo. Ou seja, não cabe ao réu comprovar o interesse processual do autor. Se o autor não foi atendido no seu pleito administrativo (documento juntado aos autos no qual consta pedido do autor de expedição de 2ª via dos extratos devidamente protocolado na CEF), caberia eventual proposição de mandado de segurança. Entretanto, este Juizado não possui competência para processar referida ação.

O pedido do autor de inversão do ônus da prova será analisado no momento oportuno, ou seja, no julgamento do mérito.

Dito isto, verifico que apesar de a presente ação ter sido ajuizada há vários dias, o autor, até a presente data, não juntou qualquer documento que comprove a referida legitimidade ativa e o interesse processual.

Portanto, considerando que não há qualquer documento que comprove a titularidade da conta poupança, e tendo em vista que não compete ao réu comprovar a legitimidade ativa e o interesse processual do autor, concedo ao autor o prazo de dez dias para comprovar a titularidade da conta poupança na época da edição dos planos econômicos indicados na inicial, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito.

2008.63.15.015250-8 - PEDRO GALVES (ADV. SP082061 - ROBERTO APARECIDO DIAS LOPES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) : "

Não há que se falar em prevenção entre os processos mencionados no Termo Indicativo de Prevenção uma vez que as ações tratam de pedidos/períodos diversos.

Junte o autor, no prazo de dez dias, comprovante de residência atualizado (qualquer dos últimos três meses) e em nome próprio, sob pena de extinção do processo.

2008.63.15.015251-0 - PEDRO GALVES (ADV. SP144661 - MARUY VIEIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) :

Não há que se falar em prevenção entre os processos mencionados no Termo Indicativo de Prevenção uma vez que as ações tratam de pedidos/períodos diversos.

Junte o autor, no prazo de dez dias, comprovante de residência atualizado (qualquer dos últimos três meses) e em nome próprio, sob pena de extinção do processo.

2008.63.15.015255-7 - ANTONIA RODRIGUES VIOTTO (ADV. SP094253 - JOSE JORGE THEMER) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) : "

Não há que se falar em prevenção entre os processos mencionados no Termo Indicativo de Prevenção uma vez que as ações tratam de pedidos/períodos diversos.

2008.63.15.015260-0 - ODAIR LOPES SIQUEIRA (ADV. SP093357 - JOSE ABILIO LOPES) X UNIÃO FEDERAL (PFN) :

"

Junte o autor, no prazo de dez dias, comprovante de residência atualizado (qualquer dos últimos três meses) e em nome próprio, sob pena de extinção do processo.

2008.63.15.015261-2 - LAERTE ZOTTE JUNIOR (ADV. SP107401 - TERESA CRISTINA HADDAD) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) : "

LOCAL: Juizado Especial Federal de Sorocaba, 10ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, à Av. Dr. Armando

Panunzio, 298, Sorocaba/SP.

Junte o autor, no prazo de dez dias, comprovante de residência atualizado (qualquer dos últimos três meses) e em nome

próprio, ALÉM DE CÓPIA DO CPF E RG, sob pena de extinção do processo.

2008.63.15.015262-4 - ANA CAROLINA DA SILVA (ADV. SP239217 - MIRELA CRISTIANE FERRAZ) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) : "

1. Não há que se falar em prevenção entre os processos mencionados no Termo Indicativo de Prevenção uma vez

que se trata do mesmo processo redistribuído a este juízo.

2. Junte o autor, no prazo de dez dias, comprovante de residência atualizado (qualquer dos últimos três meses) e

em nome próprio, ALÉM DE CÓPIA DO CPF E RG, sob pena de extinção do processo.

2008.63.15.015268-5 - ANTONIO YOSHIO TOKUMOTO (ADV. SP082411 - GILMARA ERCOLIM MOTA) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 03/08/2010, às 14h30min.

2008.63.15.015269-7 - AGOSTINHO DE JESUS GOMES DE ALMEIDA (ADV. SP260804 - RENATA LOPES ESCANHOLA ALBUQUERQUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

1. Verifico que parte do pedido ora postulado já foi objeto de ação no processo sob nº 2007.63.15.015220-6, que

tramitou por este Juizado Especial Federal e foi julgado improcedente. Portanto, com relação ao período discutido naquela

ação, operou-se coisa julgada. Assim, o pedido aqui postulado deve ser analisado a partir do novo requerimento administrativo, ou seja, 27/05/2008.

2. Junte o autor, no prazo de dez dias, comprovante de residência atualizado (qualquer dos últimos três meses) e

em nome próprio, sob pena de extinção do processo.

3. Examinando o pedido de medida antecipatória pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão neste momento processual.

A celeridade e informalidade do processamento dos feitos neste Juizado Especial enfraquecem sobremaneira as

alegações de "periculum in mora" justificadoras da medida requerida. Neste sentido, somente em situações especiais nas

quais exista a iminência de danos irreparáveis ao segurado e nas quais não sejam necessários exames periciais e a realização de provas testemunhais é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial.

Indefiro, por conseguinte, a medida antecipatória postulada, mas ressalto que o pedido será novamente apreciado

quando da prolação de sentença nesta instância.

2008.63.15.015270-3 - BENEDITO MEIRA DA LUZ (ADV. SP117326 - ROSEMARY OSLANSKI MONTEIRO AICHELE)

X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Junte o autor, no prazo de dez dias, comprovante de residência atualizado (qualquer dos últimos três meses) e em nome

próprio, sob pena de extinção do processo.

2008.63.15.015273-9 - MARIA APARECIDA PEDROSO DA ROSA (ADV. SP117326 - ROSEMARY OSLANSKI

MONTEIRO AICHELE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Não há que se falar em prevenção entre os processos mencionados no Termo Indicativo de Prevenção uma vez que as

ações tratam de pedidos/períodos diversos.

2008.63.15.015274-0 - BELIZARIO FAVERO DE LIMA (ADV. SP218805 - PLAUTO JOSE RIBEIRO HOLTZ MORAES) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Não há que se falar em prevenção entre os processos mencionados no Termo Indicativo de Prevenção uma vez que as ações tratam de pedidos/períodos diversos.

2008.63.15.015276-4 - JOSE RIBEIRO DA SILVA (ADV. SP197212 - WALTER TOLEDO MARTINS) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

1. Junte o autor, no prazo de dez dias, comprovante de residência atualizado (qualquer dos últimos três meses) e em nome próprio, sob pena de extinção do processo.

2. Examinando o pedido de medida antecipatória pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão neste momento processual.

A celeridade e informalidade do processamento dos feitos neste Juizado Especial enfraquecem sobremaneira as alegações de "periculum in mora" justificadoras da medida requerida. Neste sentido, somente em situações especiais nas quais exista a iminência de danos irreparáveis ao segurado e nas quais não sejam necessários exames periciais e a realização de provas testemunhais é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial.

Indefiro, por conseguinte, a medida antecipatória postulada, mas ressalto que o pedido será novamente apreciado quando da prolação de sentença nesta instância.

2008.63.15.015277-6 - JOSE FLAVIO ROCHA (ADV. SP207825 - FERNANDO DE CAMPOS CORTEZ) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Não há que se falar em prevenção, uma vez que a competência deste Juizado é absoluta. Entretanto, considerando a possibilidade de haver coisa julgada/litispendência, junte o autor, no prazo de dez dias, cópia integral da petição inicial e eventual sentença proferida nos autos nº 200661100084166, em curso na 1ª Vara Federal de Sorocaba, sob pena de extinção do processo.

2008.63.15.015279-0 - CLEBERSON FERREIRA DE CARVALHO (ADV. SP165984 - LUCIANA APARECIDA MONTEIRO DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

1. Verifico que parte do pedido ora postulado já foi objeto de ação no processo sob nº 2008.63.15.006521-1, que tramitou por este Juizado Especial Federal e foi julgado improcedente. Portanto, com relação ao período discutido naquela

ação, operou-se coisa julgada. Assim, o pedido aqui postulado deve ser analisado a partir do novo requerimento administrativo, ou seja, 07/11/2008.

2. Examinando o pedido de medida antecipatória pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão neste momento processual.

A celeridade e informalidade do processamento dos feitos neste Juizado Especial enfraquecem sobremaneira as alegações de "periculum in mora" justificadoras da medida requerida. Neste sentido, somente em situações especiais nas quais exista a iminência de danos irreparáveis ao segurado e nas quais não sejam necessários exames periciais e a realização de provas testemunhais é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial.

Indefiro, por conseguinte, a medida antecipatória postulada, mas ressalto que o pedido será novamente apreciado quando da prolação de sentença nesta instância.

2008.63.15.015282-0 - DOUGLAS BEDORE DE ALCANTARA (ADV. SP251815 - ISAIAS MENDES) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Examinando o pedido de medida antecipatória pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão neste momento processual.

A celeridade e informalidade do processamento dos feitos neste Juizado Especial enfraquecem sobremaneira as alegações de "periculum in mora" justificadoras da medida requerida. Neste sentido, somente em situações especiais nas

quais exista a iminência de danos irreparáveis ao segurado e nas quais não sejam necessários exames periciais e a realização de provas testemunhais é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial.

Indefiro, por conseguinte, a medida antecipatória postulada, mas ressalto que o pedido será novamente apreciado quando da prolação de sentença nesta instância.

2008.63.15.015283-1 - SUELY APARECIDA DIAS PEDRA (SEM ADVOGADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO

SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Não há que se falar em prevenção entre os processos mencionados no Termo Indicativo de Prevenção uma vez que as ações tratam de pedidos/períodos diversos.

2008.63.15.015286-7 - SANTA LUZIA GOMES PINTOR (ADV. SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) : "

Junte o autor, no prazo de dez dias, cópia legível do RG, sob pena de extinção do processo.

2008.63.15.015288-0 - FERNANDO ROQUE SANCHES (ADV. SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) : "

1. Junte o autor, no prazo de dez dias, comprovante de residência atualizado (qualquer dos últimos três meses) e em nome próprio, sob pena de extinção do processo.

2. Tendo em vista que a assinatura constante da procuração é visivelmente diferente da constante das cópias do

RG anexados à inicial, junte o autor, no prazo de dez dias, nova procuração ou cópia de documentos oficiais mais recentes, sob pena de extinção do processo.

2008.63.15.015289-2 - TOIOCO SHIMABUKURO (ADV. SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) : "

Junte o autor, no prazo de dez dias, comprovante de residência atualizado (qualquer dos últimos três meses) e em nome próprio, sob pena de extinção do processo.

2008.63.15.015290-9 - AFONSO MARIA DE MORAIS (ADV. SP224923 - FLAVIA MACHADO DE ARRUDA) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) : "

1. Esclareça o autor, no prazo de dez dias, a divergência entre o nome constante da inicial e os documentos que acompanham a peça inaugural, sob pena de extinção do processo.

2. Junte o autor, no prazo IMPRORROGÁVEL de dez dias, cópia do CPF, sob pena de extinção do processo.

2008.63.15.015291-0 - LUCINDA DE FATIMA BUENO CEARENSE (ADV. SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) X

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) : "

Junte o autor, no prazo de dez dias, comprovante de residência atualizado (qualquer dos últimos três meses) e em nome próprio, sob pena de extinção do processo.

2008.63.15.015294-6 - ANTONIO CANTANHEDE MARTINS (SEM ADVOGADO) X INSTITUTO NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Não há que se falar em prevenção entre os processos mencionados no Termo Indicativo de Prevenção uma vez que as ações tratam de pedidos/períodos diversos.

2008.63.15.015297-1 - ELZA KIRILO E OUTROS (ADV. SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO); EDNA CRISTINA

KIRILO(ADV. SP215087-VANESSA BALEJO PUPO); JOAO GILMAR KIRILO(ADV. SP215087-VANESSA BALEJO PUPO)

X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) :

1. Não há que se falar em prevenção, uma vez que a competência deste Juizado é absoluta. Entretanto, considerando a possibilidade de haver coisa julgada/litispêndência, junte o autor, no prazo de dez dias, cópia integral da petição inicial e eventual sentença proferida nos autos nº 200361100132354 e 200361100132342, em curso respectivamente na 1ª e 3ª Vara Federal de Sorocaba, sob pena de extinção do processo.

2. Tendo em vista que consta que o titular da conta poupança é falecido, intime-se o autor para que, no prazo de dez dias, junte aos autos termo de nomeação de inventariante ou proceda à inclusão na lide de todos os herdeiros do de cujus, sob pena de extinção do processo.

2008.63.15.015299-5 - HUMBERTO JOSE DE SOUZA (ADV. SP234651 - FERNANDO APARECIDO DOS SANTOS) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Junte o autor, no prazo de dez dias, comprovante de residência atualizado (qualquer dos últimos três meses) e em nome próprio, sob pena de extinção do processo.

2008.63.15.015300-8 - ORZELHA DA SILVA (ADV. SP068892 - MARINA ALVES CORREA ALMEIDA BARROS) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Tópico final:

O pedido de concessão de auxílio doença/aposentadoria por invalidez, foi indeferido pelo INSS após o autor ter sido submetido à avaliação de perito (médico) daquela autarquia. Para que seja concedida a antecipação da tutela, é necessário que haja elementos mínimos indicando a incapacidade de trabalho da parte autora. Contudo, sem a realização da perícia médica judicial não é possível atestar a condição de trabalho da parte autora. Pelo exposto, indefiro o pedido de antecipação da tutela.

2008.63.15.015302-1 - MARIA LEIDE AMBROSIO MARTINS (ADV. SP114207 - DENISE PELICHIERO RODRIGUES) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Não há que se falar em prevenção entre os processos mencionados no Termo Indicativo de Prevenção uma vez que as ações tratam de pedidos/períodos diversos.

2008.63.15.015305-7 - PEDRO ANTONIO DE CARVALHO (ADV. SP069183 - ARGEMIRO SERENI PEREIRA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Tópico final:

O pedido de concessão de aposentadoria por tempo de serviço foi indeferido pelo INSS em razão da não implementação do tempo de serviço mínimo. Contudo, para a concessão da antecipação dos efeitos da tutela é necessária análise minuciosa dos documentos que instruem a inicial, verificando se efetivamente comprovam o trabalho especial nos períodos elencados na inicial. Tal análise demanda dilação probatória incompatível com o caráter superficial

feito na análise da tutela já que são necessários cálculos para verificação do tempo de serviço.

Assim sendo, indefiro o pedido de antecipação da tutela.

2008.63.15.015308-2 - CARMEN FERNANDES GALERA (SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.

SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) :

Não há que se falar em prevenção entre os processos mencionados no Termo Indicativo de Prevenção uma vez que as ações tratam de pedidos/períodos diversos.

2008.63.15.015309-4 - CARMEN FERNANDES GALERA (SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.

SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) :

Não há que se falar em prevenção entre os processos mencionados no Termo Indicativo de Prevenção uma vez que as ações tratam de pedidos/períodos diversos.

2008.63.15.015310-0 - SILVANA MARIA RODRIGUES CASSEMIRO (SEM ADVOGADO) X INSTITUTO NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Não há que se falar em prevenção entre os processos mencionados no Termo Indicativo de Prevenção uma vez que as ações tratam de pedidos/períodos diversos.

2008.63.15.015312-4 - PAULINA LOURDES BATISTUZZO FOLTRAN (ADV. SP179883 - SANDRA MARIA TOALIARI)

X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) : "

1. Junte o autor, no prazo de dez dias, comprovante de residência atualizado (qualquer dos últimos três meses) e em nome próprio, sob pena de extinção do processo.

2. Junte o autor, no prazo de dez dias, cópia da certidão de óbito do titular da conta poupança, sob pena de extinção do processo.

3. Trata-se de ação na qual o autor requer a correção de conta poupança.

Verifico, preliminarmente, que a inicial não foi devidamente instruída com cópia dos documentos essenciais à lide.

Não constam dos autos documentos que comprovem o interesse de agir do autor, uma vez que não há qualquer comprovação da titularidade da conta poupança nas épocas em que foram editados os planos econômicos referidos na inicial.

Não há que se falar em obrigatoriedade de o autor juntar com a inicial os extratos da conta poupança da época, uma vez que o extrato é apenas um dos meios de prova da titularidade, mas não é o único. Deve o autor provar sua titularidade da conta poupança para que sua legitimidade ativa seja comprovada; e esta comprovação pode ser realizada independentemente da juntada dos extratos.

Sem a prova de que era titular de conta poupança nos referidos meses, os autos devem ser extintos por falta de interesse de agir.

Considerando que a comprovação da legitimidade ativa trata de preliminar (interesse processual) não há como se aplicar a inversão do ônus da prova neste momento processual (requisitando os extratos ao réu), uma vez que não se trata de questão de mérito. A inversão do ônus só se aplica nas questões de fundo. Ou seja, não cabe ao réu comprovar o interesse processual do autor. Se o autor não foi atendido no seu pleito administrativo (documento juntado aos autos no qual consta pedido do autor de expedição de 2ª via dos extratos devidamente protocolado na CEF), caberia eventual proposição de mandado de segurança. Entretanto, este Juizado não possui competência para processar referida ação.

O pedido do autor de inversão do ônus da prova será analisado no momento oportuno, ou seja, no julgamento do mérito.

Dito isto, verifico que apesar de a presente ação ter sido ajuizada há vários dias, o autor, até a presente data, não juntou qualquer documento que comprove a referida legitimidade ativa e o interesse processual.

Portanto, considerando que não há qualquer documento que comprove a titularidade da conta poupança, e tendo em vista que não compete ao réu comprovar a legitimidade ativa e o interesse processual do autor, concedo ao autor o prazo de dez dias para comprovar a titularidade da conta poupança na época da edição dos planos econômicos indicados na inicial, informando, ainda, número da agência e da conta poupança, sob pena de extinção do processo sem

resolução do mérito.

2008.63.15.015313-6 - MARIA DO SOCORRO QUEIROZ SILVA (ADV. SP179883 - SANDRA MARIA TOALIARI) X

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) : "

Junte o autor, no prazo de dez dias, comprovante de residência atualizado (qualquer dos últimos três meses) e em nome próprio, sob pena de extinção do processo.

2008.63.15.015314-8 - FLAVIO AUGUSTO LAZARINI (ADV. SP179883 - SANDRA MARIA TOALIARI) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) : "

Junte o autor, no prazo de dez dias, comprovante de residência atualizado (qualquer dos últimos três meses) e em nome próprio, sob pena de extinção do processo.

2008.63.15.015315-0 - JOSABETH MACEDO DE ANDRADE GOMES (ADV. SP081099 - ELOIZA APARECIDA

PIMENTEL THOME) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) : "

Trata-se de ação na qual o autor requer a correção de conta poupança.

Verifico, preliminarmente, que a inicial não foi devidamente instruída com cópia dos documentos essenciais à lide.

Não constam dos autos documentos que comprovem o interesse de agir do autor, uma vez que não há qualquer comprovação da titularidade da conta poupança nas épocas em que foram editados os planos econômicos referidos na inicial.

Não há que se falar em obrigatoriedade de o autor juntar com a inicial os extratos da conta poupança da época, uma vez que o extrato é apenas um dos meios de prova da titularidade, mas não é o único. Deve o autor provar sua titularidade da conta poupança para que sua legitimidade ativa seja comprovada; e esta comprovação pode ser realizada independentemente da juntada dos extratos.

Sem a prova de que era titular de conta poupança nos referidos meses, os autos devem ser extintos por falta de interesse de agir.

Considerando que a comprovação da legitimidade ativa trata de preliminar (interesse processual) não há como se aplicar a inversão do ônus da prova neste momento processual (requisitando os extratos ao réu), uma vez que não se trata de questão de mérito. A inversão do ônus só se aplica nas questões de fundo. Ou seja, não cabe ao réu comprovar o interesse processual do autor. Se o autor não foi atendido no seu pleito administrativo (documento juntado aos autos no qual consta pedido do autor de expedição de 2ª via dos extratos devidamente protocolado na CEF), caberia eventual proposição de mandado de segurança. Entretanto, este Juizado não possui competência para processar referida ação.

O pedido do autor de inversão do ônus da prova será analisado no momento oportuno, ou seja, no julgamento do mérito.

Dito isto, verifico que apesar de a presente ação ter sido ajuizada há vários dias, o autor, até a presente data, não juntou qualquer documento que comprove a referida legitimidade ativa e o interesse processual.

Portanto, considerando que não há qualquer documento que comprove a titularidade da conta poupança, e tendo em vista que não compete ao réu comprovar a legitimidade ativa e o interesse processual do autor, concedo ao autor o prazo de dez dias para comprovar a titularidade da conta poupança na época da edição dos planos econômicos indicados na inicial, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito.

2008.63.15.015316-1 - JOSE RODRIGUES DOS SANTOS (ADV. SP046926 - JOSE ANTONIO DUARTE) X

CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) : "

Tendo em vista que a assinatura constante da procuração é visivelmente diferente da constante das cópias do RG e CPF

anexados à inicial, junte o autor, no prazo de dez dias, nova procuração ou cópia de documentos oficiais mais recentes, sob pena de extinção do processo.

2008.63.15.015317-3 - GRACIANO MONTERO (ADV. SP133589 - IRACEMA PASOTTO) X CAIXA ECONÔMICA

FEDERAL (ADV. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) :

1. Não há que se falar em prevenção entre os processos mencionados no Termo Indicativo de Prevenção uma vez que as ações tratam de pedidos/períodos diversos.

2. Junte o autor, no prazo de dez dias, comprovante de residência atualizado (qualquer dos últimos três meses) e em nome próprio, sob pena de extinção do processo.

2008.63.15.015319-7 - LOURDES BOM STURION (ADV. SP110589 - MARCOS ROBERTO FORLEVEZI SANTAREM) X

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) : "

1. Não há que se falar em prevenção entre os processos mencionados no Termo Indicativo de Prevenção uma vez que as ações tratam de pedidos/períodos diversos.

2. Tendo em vista que a assinatura constante da procuração é visivelmente diferente da constante das cópias do RG e CPF anexados à inicial, junte o autor, no prazo de dez dias, nova procuração ou cópia de documentos oficiais mais recentes, sob pena de extinção do processo.

2008.63.15.015320-3 - AMÉLIA PEREIRA LOPES INVENTARIANTE ESPÓLIO DE ALCEU S.LOPES (ADV. SP132067 -

MARCIO AUGUSTO PESSUTTI MILEGO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) :

1. Não há que se falar em prevenção entre os processos mencionados no Termo Indicativo de Prevenção uma vez que as ações tratam de pedidos/períodos diversos.

2. Junte o autor, no prazo de dez dias, comprovante de residência atualizado (qualquer dos últimos três meses) e em nome próprio, além de cópia da certidão de óbito do titular da conta poupança objeto da presente ação, sob pena de extinção do processo.

2008.63.15.015322-7 - ODAIR FRANCISCO PEDROSO (ADV. SP132067 - MARCIO AUGUSTO PESSUTTI MILEGO) X

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) : "

1. Não há que se falar em prevenção entre os processos mencionados no Termo Indicativo de Prevenção uma vez que as ações tratam de pedidos/períodos diversos.

2. Junte o autor, no prazo de dez dias, comprovante de residência atualizado (qualquer dos últimos três meses) e em nome próprio, sob pena de extinção do processo.

2008.63.15.015323-9 - AURELIO DE DELANHESE BAGGIO (ADV. SP179883 - SANDRA MARIA TOALIARI) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) : "

Junte o autor, no prazo de dez dias, comprovante de residência atualizado (qualquer dos últimos três meses) e em nome próprio, sob pena de extinção do processo.

2008.63.15.015324-0 - AURELIO DE DELANHESE BAGGIO (ADV. SP179883 - SANDRA MARIA TOALIARI) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) : "

1. Não há que se falar em prevenção entre os processos mencionados no Termo Indicativo de Prevenção uma vez que as ações tratam de pedidos/períodos diversos.

2. Junte o autor, no prazo de dez dias, comprovante de residência atualizado (qualquer dos últimos três meses) e em nome próprio, sob pena de extinção do processo.

2008.63.15.015326-4 - AURELIO DE DELANHESE BAGGIO (ADV. SP179883 - SANDRA MARIA TOALIARI) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) : "

1. Não há que se falar em prevenção entre os processos mencionados no Termo Indicativo de Prevenção uma vez que as ações tratam de pedidos/períodos diversos.

2. Junte o autor, no prazo de dez dias, comprovante de residência atualizado (qualquer dos últimos três meses) e em nome próprio, sob pena de extinção do processo.

2008.63.15.015327-6 - BENEDICTA DE SIQUEIRA CEZAR BOLETI (ADV. SP132067 - MARCIO AUGUSTO PESSUTTI

MILEGO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) : "

Não há que se falar em prevenção entre os processos mencionados no Termo Indicativo de Prevenção uma vez que as ações tratam de pedidos/períodos diversos.

2008.63.15.015328-8 - AURELIO DE DELANHESE BAGGIO (ADV. SP179883 - SANDRA MARIA TOALIARI) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) : "

1. Não há que se falar em prevenção entre os processos mencionados no Termo Indicativo de Prevenção uma vez que as ações tratam de pedidos/períodos diversos.

2. Junte o autor, no prazo de dez dias, comprovante de residência atualizado (qualquer dos últimos três meses) e em nome próprio, sob pena de extinção do processo.

2008.63.15.015329-0 - ADELAIDE MULLER (ADV. SP132067 - MARCIO AUGUSTO PESSUTTI MILEGO) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) : "

Não há que se falar em prevenção, uma vez que a competência deste Juizado é absoluta. Entretanto, considerando a possibilidade de haver coisa julgada/litispendência, junte o autor, no prazo de dez dias, cópia integral da petição inicial e eventual sentença proferida nos autos nº 200861000303173, em curso na 13ª Vara Federal de São Paulo, sob pena de extinção do processo.

2008.63.15.015330-6 - AURELIO DE DELANHESE BAGGIO (ADV. SP179883 - SANDRA MARIA TOALIARI) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) : "

1. Não há que se falar em prevenção entre os processos mencionados no Termo Indicativo de Prevenção uma vez que as ações tratam de pedidos/períodos diversos.

2. Junte o autor, no prazo de dez dias, comprovante de residência atualizado (qualquer dos últimos três meses) e em nome próprio, sob pena de extinção do processo.

2008.63.15.015331-8 - PERSIO HEIKITI KUNITAKE (ADV. SP132067 - MARCIO AUGUSTO PESSUTTI MILEGO) X

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) : "

Junte o autor, no prazo de dez dias, comprovante de residência atualizado (qualquer dos últimos três meses) e em nome próprio, sob pena de extinção do processo.

2008.63.15.015332-0 - MANOEL CASSIMIRO DA SILVA (ADV. SP080099 - JULIETA ARRUDA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Tópico final:

O pedido de concessão de auxílio doença/aposentadoria por invalidez, foi indeferido pelo INSS após o autor ter sido submetido à avaliação de perito (médico) daquela autarquia. Para que seja concedida a antecipação da tutela, é necessário que haja elementos mínimos indicando a incapacidade de trabalho da parte autora. Contudo, sem a realização da perícia médica judicial não é possível atestar a condição de trabalho da parte autora. Pelo exposto, indefiro o pedido de antecipação da tutela.

2008.63.15.015335-5 - MARIA EBE MORAES BACCILI (ADV. SP179883 - SANDRA MARIA TOALIARI) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) : "

Junte o autor, no prazo de dez dias, comprovante de residência atualizado (qualquer dos últimos três meses) e em nome próprio, sob pena de extinção do processo.

2008.63.15.015337-9 - VALDIR SOUZA BARRETO (ADV. SP152566 - LUIS GUSTAVO DE ABREU) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Não há que se falar em prevenção entre os processos mencionados no Termo Indicativo de Prevenção uma vez que as ações tratam de pedidos/períodos diversos.

2008.63.15.015338-0 - ANTONIO ARIovaldo FOLTRAN (ADV. SP179883 - SANDRA MARIA TOALIARI) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) : "

1. Não há que se falar em prevenção entre os processos mencionados no Termo Indicativo de Prevenção uma vez que as ações tratam de pedidos/períodos diversos.

2. Junte o autor, no prazo de dez dias, comprovante de residência atualizado (qualquer dos últimos três meses) e em nome próprio, sob pena de extinção do processo.

2008.63.15.015340-9 - WLADIMIR NARDELLI (ADV. SP190702 - LIZ ANGELA BRITO DE LIMA MORINA VAZ) X

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) : "

1. Não há que se falar em prevenção entre os processos mencionados no Termo Indicativo de Prevenção uma vez que as ações tratam de pedidos/períodos diversos.

2. Junte o autor, no prazo de dez dias, comprovante de residência atualizado (qualquer dos últimos três meses) e em nome próprio, sob pena de extinção do processo.

2008.63.15.015341-0 - MARIA APARECIDA DAL POZZO CAGALE (ADV. SP179883 - SANDRA MARIA TOALIARI) X

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) : "

Junte o autor, no prazo de dez dias, comprovante de residência atualizado (qualquer dos últimos três meses) e em nome próprio, sob pena de extinção do processo.

2008.63.15.015343-4 - REGIANE APARECIDA ZAMUNER GIMENE (ADV. SP179883 - SANDRA MARIA TOALIARI) X

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) : "

Junte o autor, no prazo de dez dias, comprovante de residência atualizado (qualquer dos últimos três meses) e em nome próprio, sob pena de extinção do processo.

2008.63.15.015345-8 - AUREA APARECIDA GOLDONI (ADV. SP179883 - SANDRA MARIA TOALIARI) X

CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) : "

1. Junte o autor, no prazo de dez dias, comprovante de residência atualizado (qualquer dos últimos três meses) e em nome próprio, sob pena de extinção do processo.

2. Junte o autor, no prazo de dez dias, instrumento de mandato devidamente assinado, sob pena de extinção do processo.

2008.63.15.015346-0 - ADRIANA CRISTINA PASCHOAL (ADV. SP179883 - SANDRA MARIA TOALIARI) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) : "

1. Não há que se falar em prevenção entre os processos mencionados no Termo Indicativo de Prevenção uma vez que as ações tratam de pedidos/períodos diversos.

2. Junte o autor, no prazo de dez dias, comprovante de residência atualizado (qualquer dos últimos três meses) e em nome próprio, sob pena de extinção do processo.

2008.63.15.015347-1 - JOAO ANTONIO DA SILVEIRA (ADV. SP194126 - CARLA SIMONE GALLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Não há que se falar em prevenção entre os processos mencionados no Termo Indicativo de Prevenção uma vez que as ações tratam de pedidos/períodos diversos.

Tópico final:

O pedido de concessão de auxílio doença/aposentadoria por invalidez, foi indeferido pelo INSS após o autor ter sido submetido à avaliação de perito (médico) daquela autarquia. Para que seja concedida a antecipação da tutela, é necessário que haja elementos mínimos indicando a incapacidade de trabalho da parte autora. Contudo, sem a realização da perícia médica judicial não é possível atestar a condição de trabalho da parte autora. Pelo exposto, indefiro o pedido de antecipação da tutela.

2008.63.15.015349-5 - PAULO ROBERTO PASCHOAL (ADV. SP179883 - SANDRA MARIA TOALIARI) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) : "

1. Não há que se falar em prevenção entre os processos mencionados no Termo Indicativo de Prevenção uma vez que as ações tratam de pedidos/períodos diversos.

2. Junte o autor, no prazo de dez dias, comprovante de residência atualizado (qualquer dos últimos três meses) e em nome próprio, sob pena de extinção do processo.

2008.63.15.015350-1 - PAULO FERNANDO DE MELLO CREMER (ADV. SP132449 - ANDREA CARVALHO ANTUNES)

X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) : "

Não há que se falar em prevenção entre os processos mencionados no Termo Indicativo de Prevenção uma vez que as ações tratam de pedidos/períodos diversos.

2008.63.15.015352-5 - EMILIA CASONATTO MARCELINO (ADV. SP179883 - SANDRA MARIA TOALIARI) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) : "

1. Não há que se falar em prevenção entre os processos mencionados no Termo Indicativo de Prevenção uma vez que as ações tratam de pedidos/períodos diversos.

2. Junte o autor, no prazo de dez dias, comprovante de residência atualizado (qualquer dos últimos três meses) e em nome próprio, sob pena de extinção do processo.

3. Tendo em vista que consta que o titular da conta poupança é falecido, intime-se o autor para que, no

prazo de dez dias, junte aos autos termo de nomeação de inventariante ou proceda à inclusão na lide de todos os herdeiros do de cujus, sob pena de extinção do processo.

2008.63.15.015354-9 - SEBASTIÃO PANTOJO (ADV. SP179883 - SANDRA MARIA TOALIARI) X CAIXA ECONÔMICA

FEDERAL (ADV. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) : "

1. Não há que se falar em prevenção entre os processos mencionados no Termo Indicativo de Prevenção uma vez que as ações tratam de pedidos/períodos diversos.

2. Junte o autor, no prazo de dez dias, comprovante de residência atualizado (qualquer dos últimos três meses) e em nome próprio, sob pena de extinção do processo.

2008.63.15.015356-2 - MARIA APARECIDA DE GODOY (ADV. SP025266 - RICARDO LEITE DE GODOY) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) : "

Junte o autor, no prazo de dez dias, comprovante de residência atualizado (qualquer dos últimos três meses) e em nome próprio, sob pena de extinção do processo.

2008.63.15.015357-4 - JOANA DE SAO PEDRO (SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.

SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) : "

Junte o autor, no prazo de dez dias, comprovante de residência atualizado (qualquer dos últimos três meses) e em nome próprio, sob pena de extinção do processo.

Intime-se a autora pessoalmente.

2008.63.15.015358-6 - LEONOR ARNDT BRUNO (ADV. SP253929 - LUIZA DE ALBUQUERQUE MORENO CARDOSO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) : "

Tendo em vista que consta da inicial comprovante de residência em nome de terceiro, junte a autora, no prazo de dez

dias, declaração do titular do comprovante de residência juntado aos autos, no qual o referido titular ateste que o autor reside no endereço indicado, sob pena de extinção do processo.

2008.63.15.015361-6 - JOAO ADEMIR PRESTES (ADV. SP250994 - ALESSANDRA APARECIDA FOGACA ANTUNES)

X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Tendo em vista que os autos mencionados no Termo Indicativo de Prevenção tratam do mesmo pedido desta ação, e considerando que aquele processo foi extinto sem julgamento do mérito, verifico a prevenção deste Juizado para processar e julgar a presente ação.

Tópico final:

O pedido de concessão de auxílio doença/aposentadoria por invalidez, foi indeferido pelo INSS após o autor ter sido submetido à avaliação de perito (médico) daquela autarquia. Para que seja concedida a antecipação da tutela, é necessário que haja elementos mínimos indicando a incapacidade de trabalho da parte autora. Contudo, sem a realização da perícia médica judicial não é possível atestar a condição de trabalho da parte autora. Pelo exposto, indefiro o pedido de antecipação da tutela.

2008.63.15.015363-0 - CELI APARECIDA MARTINS (ADV. SP250994 - ALESSANDRA APARECIDA FOGACA

ANTUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

Tendo em vista que a autora é analfabeta (conforme consta do RG), junte, no prazo de dez dias, procuração pública, sob pena de extinção do processo.

2008.63.15.015367-7 - ERINALDO ALVES PEREIRA (ADV. SP250994 - ALESSANDRA APARECIDA FOGACA

ANTUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

Tendo em vista que os autos mencionados no Termo Indicativo de Prevenção tratam do mesmo pedido desta ação, e

considerando que aquele processo foi extinto sem julgamento do mérito, verifico a prevenção deste Juizado para processar e julgar a presente ação.

2008.63.15.015374-4 - MARILDA ROSA (ADV. SP162766 - PAULA LOPES ANTUNES COPERTINO) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

Junte o autor, no prazo de dez dias, comprovante de residência atualizado (qualquer dos últimos três meses) e em nome

próprio, sob pena de extinção do processo.

2008.63.15.015377-0 - OTAVIA CASSANI LOPES (ADV. SP085697 - MARIA CRISTINA VIEIRA RODRIGUES) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) : "

1. Junte o autor, no prazo de dez dias, cópia da certidão de óbito do titular da conta poupança, sob pena de extinção do processo.

2. Tendo em vista que consta que o titular da conta poupança é falecido, intime-se o autor para que, no prazo de dez dias, junte aos autos termo de nomeação de inventariante ou proceda à inclusão na lide de todos os herdeiros do de cujus, sob pena de extinção do processo.

2008.63.15.015378-1 - IRACY RODRIGUES (ADV. SP253929 - LUIZA DE ALBUQUERQUE MORENO CARDOSO) X

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) :

Não há que se falar em prevenção entre os processos mencionados no Termo Indicativo de Prevenção uma vez que as ações tratam de pedidos/períodos diversos.

2008.63.15.015379-3 - YOSHIKO KAGUE (ADV. SP085697 - MARIA CRISTINA VIEIRA RODRIGUES) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) : "

Junte o autor, no prazo de dez dias, comprovante de residência atualizado (qualquer dos últimos três meses) e em nome próprio, sob pena de extinção do processo.

2008.63.15.015380-0 - PEDRO FRANCISCO RIZZARDO (ADV. SP085697 - MARIA CRISTINA VIEIRA RODRIGUES) X

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) :

1. Não há que se falar em prevenção entre os processos mencionados no Termo Indicativo de Prevenção uma vez que as ações tratam de pedidos/períodos diversos.

2. Junte o autor, no prazo de dez dias, cópia do CPF e RG, sob pena de extinção do processo.

2008.63.15.015381-1 - PEDRO FRANCISCO RIZZARDO (ADV. SP085697 - MARIA CRISTINA VIEIRA RODRIGUES) X

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) : "

Não há que se falar em prevenção entre os processos mencionados no Termo Indicativo de Prevenção uma vez que as ações tratam de pedidos/períodos diversos.

2008.63.15.015382-3 - PEDRO FRANCISCO RIZZARDO (ADV. SP085697 - MARIA CRISTINA VIEIRA RODRIGUES) X

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) : "

Não há que se falar em prevenção entre os processos mencionados no Termo Indicativo de Prevenção uma vez que as ações tratam de pedidos/períodos diversos.

2008.63.15.015383-5 - ARNALDO SALVETTI (ADV. SP157819 - MARCELO PICOLO FUSARO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) : "

Verifico, preliminarmente, que a inicial não foi devidamente instruída com cópia dos documentos essenciais à lide.

Não constam dos autos documentos que comprovem o interesse de agir do autor, uma vez que não há qualquer comprovação da titularidade da conta poupança nas épocas em que foram editados os planos econômicos referidos na inicial.

Não há que se falar em obrigatoriedade de o autor juntar com a inicial os extratos da conta poupança da época, uma vez que o extrato é apenas um dos meios de prova da titularidade, mas não é o único. Deve o autor provar sua titularidade da conta poupança para que sua legitimidade ativa seja comprovada; e esta comprovação pode ser realizada independentemente da juntada dos extratos.

Sem a prova de que era titular de conta poupança nos referidos meses, os autos devem ser extintos por falta de interesse de agir.

Considerando que a comprovação da legitimidade ativa trata de preliminar (interesse processual) não há como se aplicar a inversão do ônus da prova neste momento processual (requisitando os extratos ao réu), uma vez que não se trata de questão de mérito. A inversão do ônus só se aplica nas questões de fundo. Ou seja, não cabe ao réu comprovar o interesse processual do autor. Se o autor não foi atendido no seu pleito administrativo (documento juntado aos autos no qual consta pedido do autor de expedição de 2ª via dos extratos devidamente protocolado na CEF), caberia eventual proposição de mandado de segurança. Entretanto, este Juizado não possui competência para processar referida ação.

O pedido do autor de inversão do ônus da prova será analisado no momento oportuno, ou seja, no julgamento do mérito.

Dito isto, verifico que apesar de a presente ação ter sido ajuizada há vários dias, o autor, até a presente data, não juntou qualquer documento que comprove a referida legitimidade ativa e o interesse processual.

Portanto, considerando que não há qualquer documento que comprove a titularidade da conta poupança, e tendo em vista que não compete ao réu comprovar a legitimidade ativa e o interesse processual do autor, concedo ao autor o prazo de dez dias para comprovar a titularidade da conta poupança na época da edição dos planos econômicos indicados na inicial, informando, ainda, número da agência e da conta poupança, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito.

2008.63.15.015384-7 - DENILSON MARTINELLI (ADV. SP254303 - GISELE SIQUEIRA DE MORAES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) : "

1. Junte o autor, no prazo de dez dias, comprovante de residência atualizado (qualquer dos últimos três meses) e em nome próprio, sob pena de extinção do processo.

2. Tendo em vista que a conta poupança é titularizada por terceiro estranho à lide, comprove o autor, no prazo de dez dias, a legitimidade ativa e o interesse processual, sob pena de extinção do processo.

2008.63.15.015385-9 - SUELI TEREZA TAVARES MACERANI E OUTRO (ADV. SP220831 - FLÁVIO ALBERTO FORLEVEZI SANTARÉM); AMANTINO MACERANI(ADV. SP220831-FLÁVIO ALBERTO FORLEVEZI SANTARÉM) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) :
Junte o autor Amantino, no prazo de dez dias, instrumento de mandato, sob pena de extinção do processo.

2008.63.15.015386-0 - DIOGO VIUDES BONILHO (ADV. SP238982 - DANIEL HENRIQUE MOTA DA COSTA) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) : "

Não há que se falar em prevenção entre os processos mencionados no Termo Indicativo de Prevenção uma vez que as ações tratam de pedidos/períodos diversos.

2008.63.15.015387-2 - MERCEDES BENEDITA STEVES BAZANELLI (ADV. SP238048 - ERIC ROBERTO PAIVA) X

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) : "

1. Não há que se falar em prevenção entre os processos mencionados no Termo Indicativo de Prevenção uma vez que as ações tratam de pedidos/períodos diversos.

2. Junte o autor, no prazo de dez dias, comprovante de residência atualizado (qualquer dos últimos três meses) e em nome próprio, ALÉM DE CÓPIA DO CPF, RG E INSTRUMENTO DE MANDATO, sob pena de extinção do processo.

3. Verifico, preliminarmente, que a inicial não foi devidamente instruída com cópia dos documentos essenciais à lide. Não constam dos autos documentos que comprovem o interesse de agir do autor, uma vez que não há qualquer comprovação da titularidade da conta poupança nas épocas em que foram editados os planos econômicos referidos na inicial.

Não há que se falar em obrigatoriedade de o autor juntar com a inicial os extratos da conta poupança da época, uma vez que o extrato é apenas um dos meios de prova da titularidade, mas não é o único. Deve o autor provar sua titularidade da conta poupança para que sua legitimidade ativa seja comprovada; e esta comprovação pode ser realizada independentemente da juntada dos extratos.

Sem a prova de que era titular de conta poupança nos referidos meses, os autos devem ser extintos por falta de interesse de agir.

Considerando que a comprovação da legitimidade ativa trata de preliminar (interesse processual) não há como se aplicar a inversão do ônus da prova neste momento processual (requisitando os extratos ao réu), uma vez que não se trata de questão de mérito. A inversão do ônus só se aplica nas questões de fundo. Ou seja, não cabe ao réu comprovar o interesse processual do autor. Se o autor não foi atendido no seu pleito administrativo (documento juntado aos autos no qual consta pedido do autor de expedição de 2ª via dos extratos devidamente protocolado na CEF), caberia eventual proposição de mandado de segurança. Entretanto, este Juizado não possui competência para processar referida ação.

O pedido do autor de inversão do ônus da prova será analisado no momento oportuno, ou seja, no julgamento do mérito.

Dito isto, verifico que apesar de a presente ação ter sido ajuizada há vários dias, o autor, até a presente data, não juntou qualquer documento que comprove a referida legitimidade ativa e o interesse processual.

Portanto, considerando que não há qualquer documento que comprove a titularidade da conta poupança, e tendo em vista que não compete ao réu comprovar a legitimidade ativa e o interesse processual do autor, concedo ao autor o prazo de dez dias para comprovar a titularidade da conta poupança na época da edição dos planos econômicos indicados na inicial, informando, ainda, número da agência e da conta poupança, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito.

2008.63.15.015390-2 - ELVIRA BETTINI SEGAMARCHI E OUTROS (ADV. SP085697 - MARIA CRISTINA

VIEIRA

RODRIGUES); JOSE CARLOS SEGAMARCHI(ADV. SP085697-MARIA CRISTINA VIEIRA RODRIGUES); AFONSO

BETTINI(ADV. SP085697-MARIA CRISTINA VIEIRA RODRIGUES); EDITH BETTINI(ADV. SP085697-MARIA CRISTINA

VIEIRA RODRIGUES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) : "

Não há que se falar em prevenção entre os processos mencionados no Termo Indicativo de Prevenção uma vez que as ações tratam de pedidos/períodos diversos.

2008.63.15.015391-4 - DENISE MARTINELLI (ADV. SP136649 - ANDREA PAIVA GUIMARAES) X CAIXA ECONÔMICA

FEDERAL (ADV. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) : "

Junte o autor, no prazo de dez dias, comprovante de residência atualizado (qualquer dos últimos três meses) e em nome próprio, sob pena de extinção do processo.

2008.63.15.015392-6 - VICTORIO PEDROSO (ADV. SP270772 - MARIANA PEDROSO WEY) X CAIXA ECONÔMICA

FEDERAL (ADV. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) : "

Verifico, preliminarmente, que a inicial não foi devidamente instruída com cópia dos documentos essenciais à lide.

Não constam dos autos documentos que comprovem o interesse de agir do autor, uma vez que não há qualquer comprovação da titularidade da conta poupança nas épocas em que foram editados os planos econômicos referidos na inicial.

Não há que se falar em obrigatoriedade de o autor juntar com a inicial os extratos da conta poupança da época, uma vez que o extrato é apenas um dos meios de prova da titularidade, mas não é o único. Deve o autor provar sua titularidade da conta poupança para que sua legitimidade ativa seja comprovada; e esta comprovação pode ser realizada independentemente da juntada dos extratos.

Sem a prova de que era titular de conta poupança nos referidos meses, os autos devem ser extintos por falta de interesse de agir.

Considerando que a comprovação da legitimidade ativa trata de preliminar (interesse processual) não há como se aplicar a inversão do ônus da prova neste momento processual (requisitando os extratos ao réu), uma vez que não se trata de questão de mérito. A inversão do ônus só se aplica nas questões de fundo. Ou seja, não cabe ao réu comprovar o interesse processual do autor. Se o autor não foi atendido no seu pleito administrativo (documento juntado aos autos no qual consta pedido do autor de expedição de 2ª via dos extratos devidamente protocolado na CEF), caberia eventual proposição de mandado de segurança. Entretanto, este Juizado não possui competência para processar referida ação.

O pedido do autor de inversão do ônus da prova será analisado no momento oportuno, ou seja, no julgamento do mérito.

Dito isto, verifico que apesar de a presente ação ter sido ajuizada há vários dias, o autor, até a presente data, não juntou qualquer documento que comprove a referida legitimidade ativa e o interesse processual.

Portanto, considerando que não há qualquer documento que comprove a titularidade da conta poupança, e tendo em vista que não compete ao réu comprovar a legitimidade ativa e o interesse processual do autor, concedo ao autor o prazo de dez dias para comprovar a titularidade da conta poupança na época da edição dos planos econômicos indicados na inicial, informando, ainda, número da agência e da conta poupança, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito.

2008.63.15.015393-8 - DURVAL FERNANDO VILLACA BOCCATO E OUTRO (ADV. SP190702 - LIZ ANGELA BRITO DE LIMA MORINA VAZ); RITA DE CASSIA SILVA BOCCATO(ADV. SP190702-LIZ ANGELA BRITO DE LIMA MORINA VAZ) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) :
Junte o autor, no prazo de dez dias, comprovante de residência atualizado (qualquer dos últimos três meses) e em nome próprio, sob pena de extinção do processo.

2008.63.15.015395-1 - NADIR DE OLIVEIRA GODOY E OUTROS (ADV. SP025266 - RICARDO LEITE DE GODOY); MARIA APARECIDA DE GODOY(ADV. SP025266-RICARDO LEITE DE GODOY); RICARDO LEITE DE GODOY(ADV. SP025266-RICARDO LEITE DE GODOY) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) : "

1. Não há que se falar em prevenção entre os processos mencionados no Termo Indicativo de Prevenção uma vez que as ações tratam de pedidos/períodos diversos.

2. Junte o autor Ricardo, no prazo de dez dias, instrumento de mandato, sob pena de extinção do processo.

2008.63.15.015396-3 - MAURICIO VIANA CAMPOI (ADV. SP128049 - GLAUCO BELINI RAMOS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) : "
Tendo em vista que a assinatura constante da procuração é visivelmente diferente da constante das cópias do RG anexados à inicial, junte o autor, no prazo de dez dias, nova procuração ou cópia de documentos oficiais mais recentes, sob pena de extinção do processo.

2008.63.15.015397-5 - ENCARNAÇÃO ROSARIA VALERA E OUTROS (ADV. SP133589 - IRACEMA PASOTTO); PAULO ROBERTO VALERA(ADV. SP133589-IRACEMA PASOTTO); CRISTINA APARECIDA VALERA BAPTISTA(ADV. SP133589-IRACEMA PASOTTO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) : "
Não há que se falar em prevenção entre os processos mencionados no Termo Indicativo de Prevenção uma vez que as ações tratam de pedidos/períodos diversos.

2008.63.15.015399-9 - JANDYRA MOREIRA GALHARDO (ADV. SP128049 - GLAUCO BELINI RAMOS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) : "
Junte o autor, no prazo de dez dias, comprovante de residência atualizado (qualquer dos últimos três meses) e em nome próprio, sob pena de extinção do processo.

2009.63.15.001513-3 - ANTONIO CARLOS RIBEIRO (SEM ADVOGADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "
Considerando a impossibilidade de comparecimento da parte autora na perícia anteriormente agendada, redesigno a perícia médica para o dia 17.02.2009, às 15h00min, com clínico geral Dr. Eduardo Kutchell de Marco.
Intime-se a parte autora desta decisão.

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE SOROCABA
10ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

SENTENÇAS PROFERIDAS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE SOROCABA

EXPEDIENTE Nº 2009/6315000043

UNIDADE SOROCABA

2007.63.15.012119-2 - VILSON APARECIDO PONCE DE OLIVEIRA (ADV. SP123226 - MARCOS TAVARES DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Diante o exposto, julgo
PROCEDENTE o pedido

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ANDRADINA

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE ANDRADINA

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE ANDRADINA

37ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

SENTENÇAS PROFERIDAS PELO MM. JUIZ FEDERAL PRESIDENTE DO JUIZADO ESPECIAL
FEDERAL DE
ANDRADINA

EXPEDIENTE Nº 2009/6316000016

2008.63.16.001317-7 - REINALDO ALVES DE SOUZA (ADV. SP144341 - EDUARDO FABIAN CANOLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID): "Ante o exposto, HOMOLOGO o pedido de desistência deduzido pela autora nos autos virtuais, para que produza os seus efeitos legais, nos termos do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Sem custas e honorários nesta instância judicial. Com o trânsito em julgado, dê-se baixa no sistema processual. Publique-se. Registre-se. Intimem-se."

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: "Em face do exposto, com base no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido para condenar a instituição financeira ré a pagar à parte autora as diferenças de correção monetária das cadernetas de poupança descritas nos autos, aplicando-se o IPC's de janeiro de 1989, no percentual de 42,72%, em substituição ao índice que tenha sido efetivamente aplicado. As importâncias a serem pagas deverão ser corrigidas monetariamente, desde quando devidas, de acordo com os critérios da Resolução nº 561, de 02/07/2007, do E. Conselho da Justiça Federal. Ainda, após a citação, as diferenças deverão ser acrescidas de juros de 1% (um por cento) ao mês. Sem custas e honorários advocatícios nesta instância judicial. O prazo para interposição de eventual recurso é de 10 (dez) dias. Publique-se. Registre-se. Intime-se."

2008.63.16.002619-6 - ANTONIO DE PADUA PEREIRA (ADV. SP214130 - JULIANA TRAVAIN e ADV. SP210166 - CAIO LORENZO ACIALDI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP116384-FRANCISCO HITIRO FUGIKURA).

2008.63.16.002246-4 - DANIELLE UCHIYAMA (ADV. SP214130 - JULIANA TRAVAIN) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP116384-FRANCISCO HITIRO FUGIKURA).

2008.63.16.002247-6 - ANTONIETTA LALUCE MENDES (ADV. SP214130 - JULIANA TRAVAIN) X CAIXA ECONÔMICA

FEDERAL(ADV. SP116384-FRANCISCO HITIRO FUGIKURA).

2008.63.16.002248-8 - ANTONIETTA LALUCE MENDES (ADV. SP214130 - JULIANA TRAVAIN) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP116384-FRANCISCO HITIRO FUGIKURA).

2008.63.16.002277-4 - RITA CORREA RAMOS (ADV. SP214130 - JULIANA TRAVAIN) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP116384-FRANCISCO HITIRO FUGIKURA).

2008.63.16.002618-4 - IRACEMA DE OLIVEIRA MAZARIN (ADV. SP214130 - JULIANA TRAVAIN e ADV. SP210166 - CAIO LORENZO ACIALDI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP116384-FRANCISCO HITIRO FUGIKURA).

2008.63.16.002622-6 - CELIA DE MELLO JORGE (ADV. SP214130 - JULIANA TRAVAIN e ADV. SP210166 - CAIO LORENZO ACIALDI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP116384-FRANCISCO HITIRO FUGIKURA).

2008.63.16.002620-2 - FAUSTINO MERCADO (ADV. SP214130 - JULIANA TRAVAIN e ADV. SP210166 - CAIO LORENZO ACIALDI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP116384-FRANCISCO HITIRO FUGIKURA).

2008.63.16.002623-8 - ORLANDA MARIA DOS SANTOS NASCIMENTO (ADV. SP214130 - JULIANA TRAVAIN e ADV. SP210166 - CAIO LORENZO ACIALDI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP116384-FRANCISCO HITIRO FUGIKURA).

2008.63.16.002624-0 - FRANCISCO RODRIGUES DA SILVA (ADV. SP214130 - JULIANA TRAVAIN e ADV. SP210166 - CAIO LORENZO ACIALDI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP116384-FRANCISCO HITIRO FUGIKURA).

2008.63.16.002627-5 - LUZIA BURIOLA DA SILVA (ADV. SP214130 - JULIANA TRAVAIN e ADV. SP210166 - CAIO LORENZO ACIALDI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP116384-FRANCISCO HITIRO FUGIKURA).

2008.63.16.002628-7 - RICARDO DE ARAUJO SANCHEZ (ADV. SP214130 - JULIANA TRAVAIN e ADV. SP210166 - CAIO LORENZO ACIALDI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP116384-FRANCISCO HITIRO FUGIKURA).

2008.63.16.002631-7 - LUIS ANTONIO FONTOURA CANEVARI (ADV. SP214130 - JULIANA TRAVAIN e ADV. SP210166 - CAIO LORENZO ACIALDI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP116384-FRANCISCO HITIRO FUGIKURA).

2008.63.16.002245-2 - JOSE ZACARIAS AFFONSO FILHO (ADV. SP214130 - JULIANA TRAVAIN) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP116384-FRANCISCO HITIRO FUGIKURA).

2008.63.16.002243-9 - EUNICE SILVA DOS SANTOS (ADV. SP214130 - JULIANA TRAVAIN) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP116384-FRANCISCO HITIRO FUGIKURA).

2008.63.16.002242-7 - NEIDE PINHEIRO LOIS CANHA (ADV. SP214130 - JULIANA TRAVAIN) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP116384-FRANCISCO HITIRO FUGIKURA).

**2008.63.16.002241-5 - EDUARDO MUNHOZ (ADV. SP214130 - JULIANA TRAVAIN) X CAIXA
ECONÔMICA FEDERAL
(ADV. SP116384-FRANCISCO HITIRO FUGIKURA).**

**2008.63.16.002244-0 - MARIA DE LOURDES NEGRI OLIVIERI (ADV. SP214130 - JULIANA TRAVAIN) X
CAIXA
ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP116384-FRANCISCO HITIRO FUGIKURA).
*** FIM *****

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: "Posto isso, homologo a desistência
da execução,
requerida pela parte autora, nos termos do artigo 569 do Código de Processo Civil e julgo extinto o processo de
execução,
com fulcro no art. 794, III, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado da presente sentença, com as
formalidades de praxe, proceda a Secretaria ao arquivamento do presente feito. Publique-se. Registre-se. Intime-
se."**

**2006.63.16.001067-2 - JOSE NUNES DA SILVA (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI
VALERA) X
CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP116384-FRANCISCO HITIRO FUGIKURA).**

**2006.63.16.000296-1 - JOSE ROBERTO DA SILVA (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO
FORCINITTI VALERA)
X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP116384-FRANCISCO HITIRO FUGIKURA).**

**2006.63.16.000844-6 - ARCIDIO CONDE (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI
VALERA) X CAIXA
ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP116384-FRANCISCO HITIRO FUGIKURA).**

**2006.63.16.000885-9 - FLAVIO ASSAO OKAMOTO (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO
FORCINITTI VALERA)
X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP116384-FRANCISCO HITIRO FUGIKURA).**

**2006.63.16.001246-2 - JAIRO MONTEIRO (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI
VALERA) X CAIXA
ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP116384-FRANCISCO HITIRO FUGIKURA).**

**2006.63.16.001151-2 - NELSON MENQUI (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI
VALERA) X CAIXA
ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP116384-FRANCISCO HITIRO FUGIKURA).**

**2006.63.16.003450-0 - DANIEL PROFETA DE BRITO (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO
FORCINITTI
VALERA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP116384-FRANCISCO HITIRO FUGIKURA).
*** FIM *****

**2008.63.16.002913-6 - JOSE KIYOSHI SUGANUMA (ADV. SP999999-SEM ADVOGADO) X CAIXA
ECONÔMICA
FEDERAL(ADV. SP116384-FRANCISCO HITIRO FUGIKURA). "Ante o exposto, HOMOLOGO o pedido de
desistência
deduzido pelos autores nos autos virtuais, para que produza os seus efeitos legais, nos termos do artigo 267,
inciso VIII, do
Código de Processo Civil. Sem custas e honorários nesta instância judicial. Com o trânsito em julgado, dê-se
baixa no
sistema processual. Publique-se. Registre-se. Intimem-se."**

**2008.63.16.002237-3 - IVONE FONTOURA CANEVARI (ADV. SP214130 - JULIANA TRAVAIN) X CAIXA
ECONÔMICA
FEDERAL(ADV. SP116384-FRANCISCO HITIRO FUGIKURA). "Ante o exposto, rejeito os embargos de
declaração
opostos pela autora, mantendo-se a r. sentença embargada. Publique-se. Registre-se. Intimem-se."
JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE ANDRADINA**

37ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

**SENTENÇAS PROFERIDAS PELO MM. JUIZ FEDERAL PRESIDENTE DO JUIZADO ESPECIAL
FEDERAL DE
ANDRADINA**

EXPEDIENTE Nº 2009/6316000017

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: "Ante o exposto, HOMOLOGO o pedido de desistência deduzido pela autora nos autos virtuais, para que produza os seus efeitos legais, nos termos do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Sem custas e honorários nesta instância judicial. Com o trânsito em julgado, dê-se baixa no sistema processual. Publique-se. Registre-se. Intimem-se."

2008.63.16.002426-6 - MARIA ANTONIA VENANCIO (ADV. SP068651 - REINALDO CAETANO DA SILVEIRA e ADV. SP220606 - ALEXANDRE PEREIRA PIFFER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

**2008.63.16.003010-2 - ALEXANDRE APARECIDO DA SILVA ARAUJO (ADV. SP181196 - CESAR BOMBARDA JÚNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .
*** FIM *****

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: "Em face do exposto, com base no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido para condenar a instituição financeira ré a pagar à parte autora as diferenças de correção monetária das cadernetas de poupança descritas nos autos, aplicando-se o IPC's de janeiro de 1989, no percentual de 42,72%, em substituição ao índice que tenha sido efetivamente aplicado. As importâncias a serem pagas deverão ser corrigidas monetariamente, desde quando devidas, de acordo com os critérios da Resolução nº 561, de 02/07/2007, do E. Conselho da Justiça Federal. Ainda, após a citação, as diferenças deverão ser acrescidas de juros de 1% (um por cento) ao mês. Sem custas e honorários advocatícios nesta instância judicial. O prazo para interposição de eventual recurso é de 10 (dez) dias. Publique-se. Registre-se. Intime-se."

2008.63.16.002490-4 - JOAO CARLOS COUTINHO CONTRUCCI (ADV. SP111569 - JOSE EDUARDO DE TOLEDO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP116384-FRANCISCO HITIRO FUGIKURA).

2008.63.16.002285-3 - SALVADOR PREZOTI GIMENEZ (ADV. SP214130 - JULIANA TRAVAIN) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP116384-FRANCISCO HITIRO FUGIKURA).

2008.63.16.002288-9 - LAURA MUTTI DE CAMARGO (ADV. SP214130 - JULIANA TRAVAIN) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP116384-FRANCISCO HITIRO FUGIKURA).

2008.63.16.002422-9 - GETULIO TERUO TATEOKI (ADV. SP084539 - NOBUAKI HARA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP116384-FRANCISCO HITIRO FUGIKURA).

2008.63.16.002444-8 - CLARICE IVASSE (ADV. SP214130 - JULIANA TRAVAIN e ADV. SP210166 - CAIO LORENZO ACIALDI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP116384-FRANCISCO HITIRO FUGIKURA).

2008.63.16.002500-3 - MOACIR LUIZ GONCALVES FILHO (ADV. SP186240 - EDMILSON DOURADO DE MATOS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP116384-FRANCISCO HITIRO FUGIKURA).

2008.63.16.002491-6 - CARLOS AUGUSTO THOMAZIN (ADV. SP111569 - JOSE EDUARDO DE TOLEDO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP116384-FRANCISCO HITIRO FUGIKURA).

2008.63.16.002550-7 - HELENY FAGANELLO GASPARINI (ADV. SP170475 - DANIELE CRISTINA TRAVAINI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP116384-FRANCISCO HITIRO FUGIKURA).

2008.63.16.002589-1 - ISAURA MARIA NOVAES ALVES (ADV. SP100794 - MARLY NOVAES ALVES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP116384-FRANCISCO HITIRO FUGIKURA).

2008.63.16.002724-3 - MARIA APARECIDA GARCIA DE ALMEIDA (ADV. SP186240 - EDMILSON DOURADO DE MATOS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP116384-FRANCISCO HITIRO FUGIKURA).

2008.63.16.002273-7 - VICTORIO BONINI (ADV. SP214130 - JULIANA TRAVAIN) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP116384-FRANCISCO HITIRO FUGIKURA).

2008.63.16.002269-5 - MARIA DE LOURDES DENADAI BIFE (ADV. SP214130 - JULIANA TRAVAIN) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP116384-FRANCISCO HITIRO FUGIKURA).

2008.63.16.002257-9 - JULIA QUINALHA BARBOSA (ADV. SP214130 - JULIANA TRAVAIN) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP116384-FRANCISCO HITIRO FUGIKURA).

2008.63.16.002256-7 - GABRIEL POI (ADV. SP214130 - JULIANA TRAVAIN) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP116384-FRANCISCO HITIRO FUGIKURA).

2008.63.16.002271-3 - MATILDE MEIADO REQUENA (ADV. SP214130 - JULIANA TRAVAIN e ADV. SP210166 - CAIO LORENZO ACIALDI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP116384-FRANCISCO HITIRO FUGIKURA).
*** FIM ***

2008.63.16.002424-2 - ZORAIDE APARECIDA AUGUSTO (ADV. SP149994 - HELENA DE PAULA E SILVA DE ALMEIDA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP116384-FRANCISCO HITIRO FUGIKURA): "Ante o exposto, HOMOLOGO o pedido de desistência deduzido pelo(a) autor(a) nos autos virtuais, para que produza os seus efeitos legais, nos termos do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Sem custas e honorários neste instância judicial. Com o trânsito em julgado, dê-se baixa no sistema processual. Publique-se. Registre-se. Intimem-se."

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: "Posto isso, homologo a desistência da execução, requerida pela parte autora, nos termos do artigo 569 do Código de Processo Civil e julgo extinto o processo de execução, com fulcro no art. 794, III, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado da presente sentença, com as formalidades de praxe, proceda a Secretaria ao arquivamento do presente feito. Publique-se. Registre-se. Intime-se."

2005.63.16.002831-3 - JOEL MOURAO (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA

e ADV.

SP083710 - JOAO DUTRA DA COSTA NETO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP116384-FRANCISCO HITIRO FUGIKURA).

2005.63.16.001174-0 - ANTONIO ZENERATO (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP085931-SONIA COIMBRA DA SILVA).

2005.63.16.001297-4 - ANTONIO FORTUNA (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP085931-SONIA COIMBRA DA SILVA).

2006.63.16.001306-5 - HISSAO KIMIZUKA (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP116384-FRANCISCO HITIRO FUGIKURA).

2006.63.16.000281-0 - ANTONIO MIOTTO NETTO (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP116384-FRANCISCO HITIRO FUGIKURA).

2006.63.16.000316-3 - ADEMAR RIBEIRO ALVES (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP116384-FRANCISCO HITIRO FUGIKURA).

2006.63.16.003475-5 - LAZARO SILVA (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP116384-FRANCISCO HITIRO FUGIKURA).

*** FIM ***

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: "Ante o exposto, HOMOLOGO o pedido de desistência deduzido pelos autores nos autos virtuais, para que produza os seus efeitos legais, nos termos do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Sem custas e honorários nesta instância judicial. Com o trânsito em julgado, dê-se baixa no sistema processual. Publique-se. Registre-se. Intimem-se."

2008.63.16.003222-6 - LUIZ CARLOS PERMAGNANI (ADV. SP199387 - FERNANDO DE MELLO PARO) ; MARIA IZABEL FRAZILLE PERMAGNANI(ADV. SP199387-FERNANDO DE MELLO PARO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP116384-FRANCISCO HITIRO FUGIKURA).

2008.63.16.003223-8 - LUIZ CARLOS PERMAGNANI (ADV. SP199387 - FERNANDO DE MELLO PARO) ; MARIA IZABEL FRAZILLE PERMAGNANI(ADV. SP199387-FERNANDO DE MELLO PARO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP116384-FRANCISCO HITIRO FUGIKURA).

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE ANDRADINA

37ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

SENTENÇAS PROFERIDAS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE ANDRADINA

EXPEDIENTE Nº 2009/6316000018

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: "Em face do exposto, com base no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido para condenar a instituição financeira ré a pagar à parte autora

as diferenças de correção monetária das cadernetas de poupança descritas nos autos, aplicando-se o IPC's de janeiro de 1989, no percentual de 42,72%, em substituição ao índice que tenha sido efetivamente aplicado. As importâncias a serem pagas deverão ser corrigidas monetariamente, desde quando devidas, de acordo com os critérios da Resolução nº 561, de 02/07/2007, do E. Conselho da Justiça Federal. Ainda, após a citação, as diferenças deverão ser acrescidas de juros de 1% (um por cento) ao mês. Sem custas e honorários advocatícios nesta instância judicial. O prazo para interposição de eventual recurso é de 10 (dez) dias. Publique-se. Registre-se. Intime-se."

2008.63.16.002641-0 - YUKE KAVANO (ADV. SP214130 - JULIANA TRAVAIN e ADV. SP210166 - CAIO LORENZO ACIALDI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP116384-FRANCISCO HITIRO FUGIKURA).

2008.63.16.002606-8 - CLAUDIA MAZARIM VARONI (ADV. SP214130 - JULIANA TRAVAIN e ADV. SP210166 - CAIO LORENZO ACIALDI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP116384-FRANCISCO HITIRO FUGIKURA).

2008.63.16.002626-3 - IRACEMA DE OLIVEIRA MAZARIN (ADV. SP214130 - JULIANA TRAVAIN e ADV. SP210166 - CAIO LORENZO ACIALDI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP116384-FRANCISCO HITIRO FUGIKURA).

2008.63.16.002629-9 - SERGIO LOPES BONIN (ADV. SP214130 - JULIANA TRAVAIN e ADV. SP210166 - CAIO LORENZO ACIALDI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP116384-FRANCISCO HITIRO FUGIKURA).

2008.63.16.002630-5 - MARIA IVETE GOULART FIGUEIREDO (ADV. SP214130 - JULIANA TRAVAIN e ADV. SP210166 - CAIO LORENZO ACIALDI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP116384-FRANCISCO HITIRO FUGIKURA).

2008.63.16.002632-9 - JOSE GABRIEL DOS SANTOS FILHO (ADV. SP214130 - JULIANA TRAVAIN e ADV. SP210166 - CAIO LORENZO ACIALDI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP116384-FRANCISCO HITIRO FUGIKURA).

2008.63.16.002604-4 - PASCHOAL MAZARIN (ADV. SP214130 - JULIANA TRAVAIN e ADV. SP210166 - CAIO LORENZO ACIALDI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP116384-FRANCISCO HITIRO FUGIKURA).

2008.63.16.002657-3 - LOURISVALDI RODRIGUES DA SILVA (ADV. SP160052 - FERNANDO FRANÇA TEIXEIRA DE FREITAS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP116384-FRANCISCO HITIRO FUGIKURA).

2008.63.16.002677-9 - EMILIO BARBOSA (ADV. SP110974 - CARLOS ALBERTO MARTINS e ADV. SP170475 - DANIELE CRISTINA TRAVAINI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP116384-FRANCISCO HITIRO FUGIKURA).

2008.63.16.002678-0 - EMILIO BARBOSA (ADV. SP110974 - CARLOS ALBERTO MARTINS e ADV. SP170475 - DANIELE CRISTINA TRAVAINI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP116384-FRANCISCO HITIRO FUGIKURA).

2008.63.16.002722-0 - GONCALO DOMINGOS DA SILVA (ADV. SP186240 - EDMILSON DOURADO DE MATOS) X

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP116384-FRANCISCO HITIRO FUGIKURA).

2008.63.16.002723-1 - OSCAR MUNHOZ (ADV. SP186240 - EDMILSON DOURADO DE MATOS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP116384-FRANCISCO HITIRO FUGIKURA).

2008.63.16.002770-0 - PEDRO MAFFI (ADV. SP194622 - CHRISTIAN GIULLIANO FAGNANI e ADV. SP170982 - RICARDO PONTES RODRIGUES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP116384-FRANCISCO HITIRO FUGIKURA).

2008.63.16.002785-1 - ANA APARECIDA DE OLIVEIRA (ADV. SP084539 - NOBUAKI HARA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP116384-FRANCISCO HITIRO FUGIKURA).

2008.63.16.002601-9 - LUIZ REZENDE (ADV. SP214130 - JULIANA TRAVAIN e ADV. SP210166 - CAIO LORENZO ACIALDI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP116384-FRANCISCO HITIRO FUGIKURA).
*** FIM ***

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: "Isto posto, julgo extinto o processo de execução, com fulcro no artigo 745, inciso I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado da presente sentença, com as formalidades de praxe, proceda a Secretaria ao arquivamento do presente feito. Publique-se. Registre-se. Intime-se."

2007.63.16.001291-0 - MARIA ELIZA HARA MORTAGUA (ADV. SP185267 - JOSÉ ROBERTO MENDONÇA CASATI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP116384-FRANCISCO HITIRO FUGIKURA).

2007.63.16.001134-6 - NEUSA MARIA BARBOSA MITIDIERO - ESPOLIO VALDIR MITIDIERO (ADV. SP214298 - ERON FRANCISCO DOURADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP116384-FRANCISCO HITIRO FUGIKURA).
*** FIM ***

2008.63.16.000663-0 - LOURDES SARTORI VALDIVIEZO (ADV. SP097147 - LUIZ SERGIO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP116384-FRANCISCO HITIRO FUGIKURA): "Isto posto, julgo extinto o processo de execução, com fulcro no artigo 745, inciso I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado da presente sentença, com as formalidades de praxe, proceda a Secretaria ao arquivamento do presente feito. Ficam as partes desde já cientes de que o prazo para eventual recurso é de 10(dez) dias. Publique-se. Registre-se. Intime-se."

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: "Em face do exposto, com base no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido para condenar a instituição financeira ré a atualizar o saldo não bloqueado da conta titularizada pela parte autora referente a abril de 1990, adotando-se, para esse efeito, o índice de 44,80% referente ao IPC de abril de 1990, que deixou de ser creditado. As importâncias a serem pagas deverão ser corrigidas monetariamente, desde quando devidas, de acordo com os critérios da Resolução nº 561, de 02/07/2007, do E. Conselho da Justiça Federal. Ainda, após a citação, as diferenças deverão ser acrescidas de juros de 1% (um por cento) ao mês. Sem custas e honorários advocatícios nesta instância judicial. O prazo para interposição de eventual recurso é de 10 (dez) dias. Publique-se. Registre-se. Intime-se."

2008.63.16.002534-9 - MINORU TASHIRO (ADV. SP084539 - NOBUAKI HARA) X CAIXA ECONÔMICA

FEDERAL(ADV.
SP116384-FRANCISCO HITIRO FUGIKURA).

2008.63.16.002679-2 - EMILIO BARBOSA (ADV. SP170475 - DANIELE CRISTINA TRAVAINI) X CAIXA
ECONÔMICA
FEDERAL(ADV. SP116384-FRANCISCO HITIRO FUGIKURA).
*** FIM ***

2007.63.16.001517-0 - ANTONIO BORDIN (ADV. SP110974 - CARLOS ALBERTO MARTINS) X CAIXA
ECONÔMICA
FEDERAL(ADV. SP110974-CARLOS ALBERTO MARTINS): "Ante o exposto, rejeito os embargos de
declaração opostos
pela autora, mantendo-se a r. sentença embargada. Publique-se. Registre-se. Intimem-se."

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: "Posto isso, julgo extinto o processo
de
execução, com fulcro no artigo 794, II, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado da presente
sentença,
com as formalidades de praxe, proceda a Secretaria ao arquivamento do presente feito. Publique-se. Registre-se.
Intime-
se."

2006.63.16.000169-5 - WALDEMAR GON (ADV. SP068597 - CLAUMIR ANTONIO DOS SANTOS) X CAIXA
ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP116384-FRANCISCO HITIRO FUGIKURA).

2006.63.16.002929-2 - JOAO ROSSETTO (ADV. SP068597 - CLAUMIR ANTONIO DOS SANTOS) X CAIXA
ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP116384-FRANCISCO HITIRO FUGIKURA).

2006.63.16.002915-2 - PAULO JOSE DA SILVA (ADV. SP068597 - CLAUMIR ANTONIO DOS SANTOS) X
CAIXA
ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP116384-FRANCISCO HITIRO FUGIKURA).
*** FIM ***

2008.63.16.003089-8 - MARIA DE FATIMA GONCALVES RODRIGUES (ADV. SP220830 - EVANDRO DA
SILVA) X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID): "Ante o exposto, declaro incompetente a
Justiça
Federal para o conhecimento da causa e JULGO EXTINTO o presente feito sem exame do mérito, com
fundamento no
artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil, que aplico subsidiariamente, em face da falta de pressuposto
processual
subjeto. Sem custas e honorários advocatícios. Publique-se. Registre-se. Intime-se."

2008.63.16.001446-7 - CIRO HIROSHI HAYASHIGUTI (ADV. SP229709 - VALNEY FERREIRA DE ARAUJO
e ADV.
SP268681 - RAFAELA ZANONI YAMAHIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S.
(PREVID):
"Ante o exposto, declaro incompetente a Justiça Federal para o conhecimento da causa e JULGO EXTINTO o
presente
feito sem exame do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil, que aplico
subsidiariamente, em face da falta de pressuposto processual subjetivo. Sem custas e honorários advocatícios.
Publique-
se. Registre-se. Intime-se."

2008.63.16.000839-0 - ROBERTO LUIZ CERIZZA (ADV. SP251648 - MARUZA RUBIA CAVASSANA e ADV.
SP251383 -
THIAGO CÍCERO SALLES COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S.
(PREVID): "Ante o
exposto, declaro a incompetência absoluta deste Juízo para o conhecimento da causa e JULGO EXTINTO o
presente
feito sem exame do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil, que aplico
subsidiariamente, em face da falta de pressuposto processual subjetivo. Sem custas e honorários advocatícios.
Publique-

se. Registre-se. Intime-se."

2005.63.16.001635-9 - JOAO LUIZ MACCORIN (ADV. SP068597 - CLAUMIR ANTONIO DOS SANTOS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP085931-SONIA COIMBRA DA SILVA): "Isto posto, julgo extinto o processo de execução, com fulcro no artigo 745, inciso V, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado da presente sentença, com as formalidades de praxe, proceda a Secretaria ao arquivamento do presente feito. Publique-se. Registre-se. Intime-se."

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE ANDRADINA

37ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

SENTENÇAS PROFERIDAS PELO MM. JUIZ FEDERAL PRESIDENTE DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE ANDRADINA

EXPEDIENTE Nº 2009/6316000019

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: "Em face do exposto, com base no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido para condenar a instituição financeira ré a pagar à parte autora as diferenças de correção monetária das cadernetas de poupança descritas nos autos, aplicando-se o IPC's de janeiro de 1989, no percentual de 42,72%, em substituição ao índice que tenha sido efetivamente aplicado. As importâncias a serem pagas deverão ser corrigidas monetariamente, desde quando devidas, de acordo com os critérios da Resolução nº 561, de 02/07/2007, do E. Conselho da Justiça Federal. Ainda, após a citação, as diferenças deverão ser acrescidas de juros de 1% (um por cento) ao mês. Sem custas e honorários advocatícios nesta instância judicial. O prazo para interposição de eventual recurso é de 10 (dez) dias. Publique-se. Registre-se. Intime-se."

2008.63.16.002769-3 - LEONINA DE ALMEIDA SANCHES (ADV. SP194622 - CHRISTIAN GIULLIANO FAGNANI e ADV. SP170982 - RICARDO PONTES RODRIGUES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP116384-FRANCISCO HITIRO FUGIKURA).

2008.63.16.002725-5 - MARIA ELENA SGARBI (ADV. SP186240 - EDMILSON DOURADO DE MATOS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP116384-FRANCISCO HITIRO FUGIKURA).

2008.63.16.002634-2 - ALBERTINO FERREIRA BATISTA (ADV. SP214130 - JULIANA TRAVAIN e ADV. SP210166 - CAIO LORENZO ACIALDI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP116384-FRANCISCO HITIRO FUGIKURA).

2008.63.16.002786-3 - MITSURU HARA (ADV. SP084539 - NOBUAKI HARA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP116384-FRANCISCO HITIRO FUGIKURA).
*** FIM ***

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: "Em face do exposto, com base no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedente o pedido para condenar a instituição financeira ré a pagar à parte autora as diferenças de correção monetária das cadernetas de poupança descritas nos autos, aplicando-se o

IPC's

de janeiro de 1989, no percentual de 42,72%, em substituição ao índice que tenha sido efetivamente aplicado e, a atualizar o saldo não bloqueado da conta titularizada pela parte autora referente a abril de 1990, adotando-se, para esse efeito, o índice de 44,80% referente ao IPC de abril de 1990, que deixou de ser creditado. As importâncias a serem pagas deverão ser corrigidas monetariamente, desde quando devidas, de acordo com os critérios da Resolução nº 561, de 02/07/2007, do E. Conselho da Justiça Federal. Ainda, após a citação, as diferenças deverão ser acrescidas de juros de 1% (um por cento) ao mês. Sem custas e honorários advocatícios nesta instância judicial. O prazo para interposição de eventual recurso é de 10 (dez) dias. Publique-se. Registre-se. Intime-se."

2008.63.16.002774-7 - DIRCE COVRE (ADV. SP214298 - ERON FRANCISCO DOURADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP116384-FRANCISCO HITIRO FUGIKURA).

2008.63.16.001590-3 - MILTON RIBEIRO DOS SANTOS FILHO (ADV. SP220606 - ALEXANDRE PEREIRA PIFFER e ADV. SP068651 - REINALDO CAETANO DA SILVEIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP116384-FRANCISCO HITIRO FUGIKURA).
*** FIM ***

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: "Em face do exposto, com base no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido para condenar a instituição financeira ré a atualizar o saldo não bloqueado da conta titularizada pela parte autora referente a abril de 1990, adotando-se, para esse efeito, o índice de 44,80% referente ao IPC de abril de 1990, que deixou de ser creditado. As importâncias a serem pagas deverão ser corrigidas monetariamente, desde quando devidas, de acordo com os critérios da Resolução nº 561, de 02/07/2007, do E. Conselho da Justiça Federal. Ainda, após a citação, as diferenças deverão ser acrescidas de juros de 1% (um por cento) ao mês. Sem custas e honorários advocatícios nesta instância judicial. O prazo para interposição de eventual recurso é de 10 (dez) dias. Publique-se. Registre-se. Intime-se."

2008.63.16.002681-0 - PEDRO BRIOSCHI NETTO (ADV. SP110974 - CARLOS ALBERTO MARTINS e ADV. SP170475 - DANIELE CRISTINA TRAVAINI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP116384-FRANCISCO HITIRO FUGIKURA).

2008.63.16.002672-0 - BENEDITA DE SOUZA (ADV. SP170475 - DANIELE CRISTINA TRAVAINI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP116384-FRANCISCO HITIRO FUGIKURA).

2008.63.16.002673-1 - JOAO MARCELO ADONIS DA SILVA (ADV. SP170475 - DANIELE CRISTINA TRAVAINI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP116384-FRANCISCO HITIRO FUGIKURA).

2008.63.16.002675-5 - TEREZINHA VALBUENO LOPES (ADV. SP110974 - CARLOS ALBERTO MARTINS e ADV. SP170475 - DANIELE CRISTINA TRAVAINI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP116384-FRANCISCO HITIRO FUGIKURA).

2008.63.16.002783-8 - ANA APARECIDA DE OLIVEIRA (ADV. SP084539 - NOBUAKI HARA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP116384-FRANCISCO HITIRO FUGIKURA).

2008.63.16.002767-0 - ABELARDO BRITO (ADV. SP245981 - ANA CAROLINA BEZERRA DE ARAÚJO GALLIS e ADV. SP194622 - CHRISTIAN GIULLIANO FAGNANI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP116384-FRANCISCO HITIRO FUGIKURA).

2008.63.16.002768-1 - LEONINA DE ALMEIDA SANCHES (ADV. SP194622 - CHRISTIAN GIULLIANO FAGNANI e ADV. SP170982 - RICARDO PONTES RODRIGUES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP116384-FRANCISCO HITIRO FUGIKURA).

2008.63.16.002772-3 - PEDRO MAFFI (ADV. SP194622 - CHRISTIAN GIULLIANO FAGNANI e ADV. SP170982 - RICARDO PONTES RODRIGUES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP116384-FRANCISCO HITIRO FUGIKURA).

2008.63.16.002787-5 - MITSURU HARA (ADV. SP084539 - NOBUAKI HARA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP116384-FRANCISCO HITIRO FUGIKURA).

2008.63.16.002536-2 - PRISCILA YAMADA TASHIRO (ADV. SP084539 - NOBUAKI HARA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP116384-FRANCISCO HITIRO FUGIKURA).

2008.63.16.002102-2 - MARCOS VIDAL FERNANDES (ADV. SP109292 - JORGE LUIZ BOATTO) ; ANA FERNANDES VIDAL(ADV. SP109292-JORGE LUIZ BOATTO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP116384-FRANCISCO HITIRO FUGIKURA).

2008.63.16.002212-9 - MARIA JORGE BASSO (ADV. SP999999-SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP116384-FRANCISCO HITIRO FUGIKURA).

2008.63.16.002421-7 - GETULIO TERUO TATEOKI (ADV. SP084539 - NOBUAKI HARA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP116384-FRANCISCO HITIRO FUGIKURA).

2008.63.16.002658-5 - LOURISVALDI RODRIGUES DA SILVA (ADV. SP160052 - FERNANDO FRANÇA TEIXEIRA DE FREITAS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP116384-FRANCISCO HITIRO FUGIKURA).

2008.63.16.002574-0 - MARIA DE LOURDES GILBERTI VUOLO (ADV. SP172926 - LUCIANO NITATORI e ADV. SP184780 - MARCOS ALVES DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP116384-FRANCISCO HITIRO FUGIKURA).
*** FIM ***

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: "Isto posto, julgo extinto o processo de execução, com fulcro no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado da presente sentença, com as formalidades de praxe, proceda a Secretaria ao arquivamento do presente feito. Publique-se. Registre-se. Intime-se."

2006.63.16.002920-6 - NEWTON GOMES DA COSTA (ADV. SP068597 - CLAUMIR ANTONIO DOS SANTOS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP116384-FRANCISCO HITIRO FUGIKURA).

2006.63.16.000170-1 - WILSON GERALDO PEREIRA (ADV. SP068597 - CLAUMIR ANTONIO DOS

SANTOS) X CAIXA
ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP085931-SONIA COIMBRA DA SILVA).
*** FIM ***

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: "Em face do exposto, com base no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido para condenar a instituição financeira ré a pagar à parte autora as diferenças de correção monetária das cadernetas de poupança descritas nos autos, aplicando-se o IPC's de janeiro de 1989, no percentual de 42,72%, em substituição ao índice que tenha sido efetivamente aplicado e, a atualizar o saldo não bloqueado da conta titularizada pela parte autora referente a abril de 1990, adotando-se, para esse efeito, o índice de 44,80% referente ao IPC de abril de 1990, que deixou de ser creditado. As importâncias a serem pagas deverão ser corrigidas monetariamente, desde quando devidas, de acordo com os critérios da Resolução nº 561, de 02/07/2007, do E. Conselho da Justiça Federal. Ainda, após a citação, as diferenças deverão ser acrescidas de juros de 1% (um por cento) ao mês. Sem custas e honorários advocatícios nesta instância judicial. O prazo para interposição de eventual recurso é de 10 (dez) dias. Publique-se. Registre-se. Intime-se."

2008.63.16.002570-2 - MEIKO NAGAO TOYODA (ADV. SP251362 - RICARDO KAKUDA DE OLIVEIRA) X CAIXA
ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP116384-FRANCISCO HITIRO FUGIKURA).

2008.63.16.002198-8 - KAZUO UKAWA (ADV. SP167156 - ALEXANDRE OLIVEIRA DA SILVA) X CAIXA
ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP116384-FRANCISCO HITIRO FUGIKURA).

2008.63.16.002197-6 - YOSHIE KANEGAE SOARES (ADV. SP167156 - ALEXANDRE OLIVEIRA DA SILVA) X CAIXA
ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP116384-FRANCISCO HITIRO FUGIKURA).

2008.63.16.002576-3 - IWATA SHISAYOSHI (ADV. SP172926 - LUCIANO NITATORI e ADV. SP184780 - MARCOS ALVES DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP116384-FRANCISCO HITIRO FUGIKURA).

2008.63.16.001606-3 - ESTHER DE SILOS MANFRINATTI (ADV. SP176158 - LUÍS ANTÔNIO DE NADAI) X CAIXA
ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP116384-FRANCISCO HITIRO FUGIKURA).

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE ANDRADINA

37ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

SENTENÇAS PROFERIDAS PELO MM. JUIZ FEDERAL PRESIDENTE DO JUIZADO ESPECIAL
FEDERAL DE
ANDRADINA

EXPEDIENTE Nº 2009/6316000020

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: "Em face do exposto, com base no art. 269, I, do mesmo Código, julgo improcedente o pedido referente à correção monetária do mês de fevereiro de 1991. Sem custas e honorários advocatícios nesta instância judicial. O prazo para interposição de eventual recurso é de 10 (dez) dias. Ficam as partes intimadas a retirarem os documentos que instruíram o feito, no mesmo prazo. Publique-se.

Registre-se. Intime-se."

2008.63.16.000931-9 - MANOEL DA SILVA PINTO (ADV. SP110974 - CARLOS ALBERTO MARTINS e ADV. SP171131 - LUIZ FRANCISCO ZOGHEIB FERNANDES) ; JOSE DA SILVA PINTO(ADV. SP110974-CARLOS ALBERTO MARTINS); JOSE DA SILVA PINTO(ADV. SP171131-LUIZ FRANCISCO ZOGHEIB FERNANDES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP116384-FRANCISCO HITIRO FUGIKURA).

2008.63.16.002682-2 - PEDRO BRIOSCHI NETTO (ADV. SP170475 - DANIELE CRISTINA TRAVAINI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP116384-FRANCISCO HITIRO FUGIKURA).

2008.63.16.002674-3 - TEREZINHA VALBUENO LOPES (ADV. SP170475 - DANIELE CRISTINA TRAVAINI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP116384-FRANCISCO HITIRO FUGIKURA).

**2008.63.16.002874-0 - SANTINA TRAVAIN ARCAS (ADV. SP218048 - ALESSANDRA RUDOLPHO STRINGHETA BARBOSA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP116384-FRANCISCO HITIRO FUGIKURA).
*** FIM *****

2008.63.16.002703-6 - HARUO ABE (ADV. SP243597 - RODRIGO TADASHIGUE TAKIY) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP116384-FRANCISCO HITIRO FUGIKURA): "Em face do exposto, com base no art. 269, I, do mesmo Código, julgo improcedente o pedido referente à correção monetária nos meses de fevereiro e março de 1991 (Plano Collor II). Sem custas e honorários advocatícios nesta instância judicial. O prazo para interposição de eventual recurso é de 10 (dez) dias. Publique-se. Registre-se. Intime-se."

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: "Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Não haverá condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios nesta instância judicial. O prazo para interposição de eventual recurso é de 10 (dez) dias. Publique-se. Registre-se. Intimem-se as partes."

2007.63.16.001900-0 - TERESINHA SERAPIAO CARBONESE (ADV. SP181196 - CESAR BOMBARDA JÚNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

**2007.63.16.001965-5 - JOSE JOAQUIM LANDIN (ADV. SP191632 - FABIANO BANDECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .
*** FIM *****

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: "Ante o exposto, HOMOLOGO o acordo firmado entre as partes, para que surta seus efeitos legais, e JULGO EXTINTO o feito, nos termos do artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil. Sem custas e honorários nesta instância judicial. Certifique a Secretaria o trânsito em julgado, ocasião em que deverá ser requisitado o valor das diferenças apuradas pela Contadoria Judicial. Publique-se. Registre-se. Intimem-se."

2007.63.16.002404-3 - VITORIA LUCIA TRIPUDI (ADV. SP131395 - HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.16.001265-3 - ADEMIR RAMOS DA SILVA (ADV. SP181196 - CESAR BOMBARDA JÚNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .
***** FIM *****

2008.63.16.000737-2 - IDALINA VANZELLA DEMICO (ADV. SP999999-SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP116384-FRANCISCO HITIRO FUGIKURA): "Em face do exposto, com base no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedente o pedido para condenar a instituição financeira ré a pagar à parte autora as diferenças de correção monetária das cadernetas de poupança descritas nos autos, aplicando-se o IPC's de janeiro de 1989, no percentual de 42,72%, em substituição ao índice que tenha sido efetivamente. As importâncias a serem pagas deverão ser corrigidas monetariamente, desde quando devidas, de acordo com os critérios da Resolução nº 561, de 02/07/2007, do E. Conselho da Justiça Federal. Ainda, após a citação, as diferenças deverão ser acrescidas de juros de 1% (um por cento) ao mês. Sem custas e honorários advocatícios nesta instância judicial. O prazo para interposição de eventual recurso é de 10 (dez) dias. Publique-se. Registre-se. Intime-se."

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: "Em face do exposto, com base no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedente o pedido para condenar a instituição financeira ré a pagar à parte autora as diferenças de correção monetária das cadernetas de poupança descritas nos autos, aplicando-se o IPC's de janeiro de 1989, no percentual de 42,72%, em substituição ao índice que tenha sido efetivamente aplicado e, a atualizar o saldo não bloqueado da conta titularizada pela parte autora referente a abril de 1990, adotando-se, para esse efeito, o índice de 44,80% referente ao IPC de abril de 1990, que deixou de ser creditado. As importâncias a serem pagas deverão ser corrigidas monetariamente, desde quando devidas, de acordo com os critérios da Resolução nº 561, de 02/07/2007, do E. Conselho da Justiça Federal. Ainda, após a citação, as diferenças deverão ser acrescidas de juros de 1% (um por cento) ao mês. Sem custas e honorários advocatícios nesta instância judicial. O prazo para interposição de eventual recurso é de 10 (dez) dias. Publique-se. Registre-se. Intime-se."

2008.63.16.002203-8 - REGINA CONSTANTINO VALESÍ (ADV. SP160827 - CLÉLIO JOSÉ PEREIRA GARÇON) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP116384-FRANCISCO HITIRO FUGIKURA).

2008.63.16.002595-7 - JOAQUINA APARECIDA DE BARROS (ADV. SP199327 - CATIA CRISTINE ANDRADE ALVES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP116384-FRANCISCO HITIRO FUGIKURA).

2008.63.16.002584-2 - ALCIDES CHESSA (ADV. SP258730 - GLEDSON RODRIGUES DE MORAES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP116384-FRANCISCO HITIRO FUGIKURA).

2008.63.16.002583-0 - NELSON RIBEIRO (ADV. SP258730 - GLEDSON RODRIGUES DE MORAES) ; MILTON RIBEIRO(ADV. SP258730-GLEDSON RODRIGUES DE MORAES); LAURITA RIBEIRO DE CAMPOS(ADV. SP258730-GLEDSON RODRIGUES DE MORAES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP116384-FRANCISCO HITIRO FUGIKURA).

2008.63.16.002572-6 - VERA LUCIA PERUZZO (ADV. SP273725 - THIAGO TEREZA e ADV. SP036489 - JAIME MONSALVARGA e ADV. SP146890 - JAIME MONSALVARGA JUNIOR) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP116384-FRANCISCO HITIRO FUGIKURA).

2008.63.16.002297-0 - HELIO FERNANDES DE ALMEIDA (ADV. SP223723 - FERNANDO CESAR FERNANDES DE ALMEIDA e ADV. SP262352 - DAERCIO RODRIGUES MAGAINE) ; CAIO CESAR FERNANDES DA SILVA ALMEIDA (ADV. SP223723-FERNANDO CESAR FERNANDES DE ALMEIDA); CAIO CESAR FERNANDES DA SILVA ALMEIDA (ADV. SP262352-DAERCIO RODRIGUES MAGAINE); FERNANDO CESAR FERNANDES DE ALMEIDA(ADV. SP223723-FERNANDO CESAR FERNANDES DE ALMEIDA); FERNANDO CESAR FERNANDES DE ALMEIDA(ADV. SP262352-DAERCIO RODRIGUES MAGAINE) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP116384-FRANCISCO HITIRO FUGIKURA).

2008.63.16.002200-2 - ARMANDO CARDOSO (ADV. SP160827 - CLÉLIO JOSÉ PEREIRA GARÇON) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP116384-FRANCISCO HITIRO FUGIKURA).

2008.63.16.002201-4 - JOSE RUBENS TOLOI (ADV. SP160827 - CLÉLIO JOSÉ PEREIRA GARÇON) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP116384-FRANCISCO HITIRO FUGIKURA).

2008.63.16.002066-2 - ADEVALDO FREIRE (ADV. SP210916 - HENRIQUE BERALDO AFONSO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP116384-FRANCISCO HITIRO FUGIKURA).

2008.63.16.002202-6 - JANDIRA CARDOSO DA CUNHA (ADV. SP160827 - CLÉLIO JOSÉ PEREIRA GARÇON) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP116384-FRANCISCO HITIRO FUGIKURA).

*** FIM ***

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: "Isto posto, julgo extinto o processo de execução, com fulcro no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado da presente sentença, com as formalidades de praxe, proceda a Secretaria ao arquivamento do presente feito. Publique-se. Registre-se. Intime-se."

2006.63.16.003281-3 - ADELAIDE PALACIO LYRA (ADV. SP068597 - CLAUMIR ANTONIO DOS SANTOS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP116384-FRANCISCO HITIRO FUGIKURA).

2006.63.16.002939-5 - ARLINDO QUEIROZ (ADV. SP068597 - CLAUMIR ANTONIO DOS SANTOS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP116384-FRANCISCO HITIRO FUGIKURA).

2006.63.16.003276-0 - ANTONIO SANDES NETO (ADV. SP068597 - CLAUMIR ANTONIO DOS SANTOS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP116384-FRANCISCO HITIRO FUGIKURA).

2006.63.16.002904-8 - VANI IZABEL MAZARO DA COSTA (ADV. SP068597 - CLAUMIR ANTONIO DOS SANTOS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP116384-FRANCISCO HITIRO FUGIKURA).

2006.63.16.000187-7 - MARCOS OSMAR GALDEANO (ADV. SP068597 - CLAUMIR ANTONIO DOS SANTOS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP116384-FRANCISCO HITIRO FUGIKURA).

***** FIM *****

2006.63.16.002702-7 - ALFEU GONCALVES JAQUIE (ADV. SP189946 - NILTON CEZAR DE OLIVEIRA TERRA) X

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP116384-FRANCISCO HITIRO FUGIKURA): "Posto isso, julgo extinto o processo de execução, com fulcro no artigo 794, II, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado da presente sentença, com as formalidades de praxe, proceda a Secretaria ao arquivamento do presente feito. Publique-se. Registre-se. Intime-se."

2008.63.16.002499-0 - MOACIR LUIZ GONCALVES FILHO (ADV. SP186240 - EDMILSON DOURADO DE MATOS) X

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP116384-FRANCISCO HITIRO FUGIKURA): "Em face do exposto, com base no art. 269, I, do mesmo Código, julgo improcedente o pedido referente à correção monetária do mês de março de 1990 (Plano Collor I). Sem custas e honorários advocatícios nesta instância judicial. O prazo para interposição de eventual recurso é de 10 (dez) dias. Publique-se. Registre-se. Intime-se."

2008.63.16.002771-1 - PEDRO MAFFI (ADV. SP170982 - RICARDO PONTES RODRIGUES e ADV. SP194622

- CHRISTIAN GIULLIANO FAGNANI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP116384-FRANCISCO HITIRO

FUGIKURA): "Em face do exposto, com base no art. 269, I, do mesmo Código, julgo improcedente o pedido referente à correção monetária dos meses de janeiro e fevereiro de 1991. Sem custas e honorários advocatícios nesta instância judicial. O prazo para interposição de eventual recurso é de 10 (dez) dias. Publique-se. Registre-se. Intime-se."

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE ANDRADINA

37ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

SENTENÇAS PROFERIDAS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE ANDRADINA

EXPEDIENTE Nº 2009/6316000021

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: "Em face do exposto, com base no art. 269,

I, do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedente o pedido para condenar a instituição financeira ré a atualizar

o saldo não bloqueado da conta titularizada pela parte autora referente a abril de 1990, adotando-se, para esse efeito, o

índice de 44,80% referente ao IPC de abril de 1990, que deixou de ser creditado. As importâncias a serem pagas deverão

ser corrigidas monetariamente, desde quando devidas, de acordo com os critérios da Resolução nº 561, de 02/07/2007,

do E. Conselho da Justiça Federal. Ainda, após a citação, as diferenças deverão ser acrescidas de juros de 1% (um por

cento) ao mês. Sem custas e honorários advocatícios nesta instância judicial. O prazo para interposição de eventual

recurso é de 10 (dez) dias. Publique-se. Registre-se. Intime-se."

2008.63.16.002704-8 - HARUO ABE (ADV. SP243597 - RODRIGO TADASHIGUE TAKIY) X CAIXA ECONÔMICA

FEDERAL(ADV. SP116384-FRANCISCO HITIRO FUGIKURA).

2008.63.16.002225-7 - DALVA MARTINS DOS ANJOS FALCO (ADV. SP125172 - MARCIA TONCHIS DE OLIVEIRA

WEDEKIN) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP116384-FRANCISCO HITIRO FUGIKURA).
***** FIM *****

2008.63.16.002401-1 - PEDRO ADAIR DA SILVA RODRIGUES (ADV. SP186240 - EDMILSON DOURADO DE MATOS)

X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP116384-FRANCISCO HITIRO FUGIKURA): "Em face do exposto, com base no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido para condenar a instituição financeira ré a pagar à parte autora as diferenças de correção monetária das cadernetas de poupança descritas nos autos, aplicando-se o IPC's de janeiro de 1989, no percentual de 42,72%, em substituição ao índice que tenha sido efetivamente aplicado. As importâncias a serem pagas deverão ser corrigidas monetariamente, desde quando devidas, de acordo com os critérios da Resolução nº 561, de 02/07/2007, do E. Conselho da Justiça Federal. Ainda, após a citação, as diferenças deverão ser acrescidas de juros de 1% (um por cento) ao mês. Sem custas e honorários advocatícios nesta instância judicial. O prazo para interposição de eventual recurso é de 10 (dez) dias. Publique-se. Registre-se. Intime-se."

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: "Em face do exposto, com base no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedente o pedido para condenar a instituição financeira ré a pagar à parte autora as diferenças de correção monetária das cadernetas de poupança descritas nos autos, aplicando-se o IPC's de janeiro de 1989, no percentual de 42,72%, em substituição ao índice que tenha sido efetivamente aplicado e, a atualizar o saldo não bloqueado da conta titularizada pela parte autora referente a abril de 1990, adotando-se, para esse efeito, o índice de 44,80% referente ao IPC de abril de 1990, que deixou de ser creditado. As importâncias a serem pagas deverão ser corrigidas monetariamente, desde quando devidas, de acordo com os critérios da Resolução nº 561, de 02/07/2007, do E. Conselho da Justiça Federal. Ainda, após a citação, as diferenças deverão ser acrescidas de juros de 1% (um por cento) ao mês. Sem custas e honorários advocatícios nesta instância judicial. O prazo para interposição de eventual recurso é de 10 (dez) dias. Publique-se. Registre-se. Intime-se."

2008.63.16.002877-6 - MARINEZ FRAZATTI RODRIGUES FELICIO (ADV. SP170525 - MARCOS ROGÉRIO ITO CABRAL e ADV. SP129569 - LUCIANO CHAVES DOS SANTOS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP116384-FRANCISCO HITIRO FUGIKURA).

2008.63.16.002873-9 - OZELINA ALVARENGA BARBOSA (ADV. SP218048 - ALESSANDRA RUDOLPHO STRINGHETA BARBOSA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP116384-FRANCISCO HITIRO FUGIKURA).

2008.63.16.002871-5 - JOAO GUIMARES (ADV. SP218048 - ALESSANDRA RUDOLPHO STRINGHETA BARBOSA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP116384-FRANCISCO HITIRO FUGIKURA).

2008.63.16.002776-0 - ANTONIO FERNANDES SAPUCAIA (ADV. SP214298 - ERON FRANCISCO DOURADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP116384-FRANCISCO HITIRO FUGIKURA).

2008.63.16.002775-9 - RAFAEL MONTEIRO SAPUCAIA (ADV. SP214298 - ERON FRANCISCO DOURADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP116384-FRANCISCO HITIRO FUGIKURA).

2008.63.16.002659-7 - JOAO MORETTO (ADV. SP160052 - FERNANDO FRANÇA TEIXEIRA DE FREITAS) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP116384-FRANCISCO HITIRO FUGIKURA).

2008.63.16.002645-7 - RODRIGO REZENDE MEDEIROS SCARANELO (ADV. SP079005 - JOSE ARARI COELHO) X
CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP116384-FRANCISCO HITIRO FUGIKURA).

2008.63.16.002644-5 - MARIA ELISA REZENDE MEDEIRO SCARANELO (ADV. SP079005 - JOSE ARARI COELHO) X
CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP116384-FRANCISCO HITIRO FUGIKURA).

2008.63.16.002643-3 - RICARDO MEDEIROS SCARANELO JUNIOR (ADV. SP079005 - JOSE ARARI COELHO) X
CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP116384-FRANCISCO HITIRO FUGIKURA).

2008.63.16.002598-2 - LUIZ CARLOS PAES DA CRUZ (ADV. SP257749 - SERGIO LUIZ ESPIRITO SANTO JUNIOR) X
CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP116384-FRANCISCO HITIRO FUGIKURA).
*** FIM ***

2008.63.16.002705-0 - HARUO ABE (ADV. SP243597 - RODRIGO TADASHIGUE TAKIY) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP116384-FRANCISCO HITIRO FUGIKURA): "Em face do exposto, com base no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedente o pedido para condenar a instituição financeira ré a pagar à parte autora as diferenças de correção monetária das cadernetas de poupança descritas nos autos, aplicando-se o IPC's de janeiro de 1989, no percentual de 42,72%, em substituição ao índice que tenha sido efetivamente. As importâncias a serem pagas deverão ser corrigidas monetariamente, desde quando devidas, de acordo com os critérios da Resolução nº 561, de 02/07/2007, do E. Conselho da Justiça Federal. Ainda, após a citação, as diferenças deverão ser acrescidas de juros de 1% (um por cento) ao mês. Sem custas e honorários advocatícios nesta instância judicial. O prazo para interposição de eventual recurso é de 10 (dez) dias. Ficam as partes intimadas a retirarem os documentos que instruíram o feito, no mesmo prazo. Publique-se. Registre-se. Intime-se."

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: "Em face do exposto, com base no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedente o pedido para condenar a instituição financeira ré a atualizar o saldo não bloqueado da conta titularizada pela parte autora referente a abril de 1990, adotando-se, para esse efeito, o índice de 44,80% referente ao IPC de abril de 1990, que deixou de ser creditado. As importâncias a serem pagas deverão ser corrigidas monetariamente, desde quando devidas, de acordo com os critérios da Resolução nº 561, de 02/07/2007, do E. Conselho da Justiça Federal. Ainda, após a citação, as diferenças deverão ser acrescidas de juros de 1% (um por cento) ao mês. Sem custas e honorários advocatícios nesta instância judicial. O prazo para interposição de eventual recurso é de 10 (dez) dias. Ficam as partes intimadas a retirarem os documentos que instruíram o feito, no mesmo prazo. Publique-se. Registre-se. Intime-se."

2008.63.16.002870-3 - ENY NOGUEIRA DO LAGO FIGUEIREDO (ADV. SP218048 - ALESSANDRA RUDOLPHO STRINGHETA BARBOSA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP116384-FRANCISCO HITIRO FUGIKURA).

2008.63.16.002588-0 - ISAURA MARIA NOVAES ALVES (ADV. SP100794 - MARLY NOVAES ALVES) X

**CAIXA
ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP116384-FRANCISCO HITIRO FUGIKURA).**

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE ANDRADINA

37ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

**DESPACHO(S) PROFERIDO(S) PELO MM. JUIZ FEDERAL PRESIDENTE DO JUIZADO ESPECIAL
FEDERAL DE
ANDRADINA**

EXPEDIENTE Nº 0022/2009

**2006.63.16.001578-5 - WALDOMIRO TEIXEIRA MARTINS (ADV. SP131395 - HELTON ALEXANDRE
GOMES DE
BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID):
DECISÃO Nr: 6316000999/2009**

"Vistos.

**Considerando os termos do Ofício nº 1196/2008, expedido nos autos do processo 024.01.2008.008131-0, em
trâmite na**

**2ª Vara Cível da Comarca de Andradina, oficie-se com urgência ao Gerente-Geral da agência da Caixa
Econômica**

**Federal em Andradina para que, imediatamente, promova a retenção de 15% (quinze) por cento do valor
requisitado**

**nestes autos, depositados na conta nº 0280.005.2008.0457-4, em favor de Waldomiro Teixeira Martins, CPF nº
725.646.878-49.**

Após, oficie-se ao MM. Juiz de Direito da Vara supramencionada.

Cumprida a providência, dê-se ciência às partes."

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE ANDRADINA

37ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

**DESPACHO(S) PROFERIDO(S) PELO MM. JUIZ FEDERAL PRESIDENTE DO JUIZADO ESPECIAL
FEDERAL DE
ANDRADINA**

EXPEDIENTE Nº 0023/2009

**2005.63.16.000135-6 - OZÉLIA APARECIDA DA SILVA SANTOS (ADV. SP202003 - TANIESCA CESTARI
FAGUNDES
e ADV. SP088773 - GENESIO FAGUNDES DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO
SOCIAL - I.N.S.S.**

(PREVID):

DECISÃO Nr: 6316000964/2009

"Vistos.

Dê-se ciência às partes acerca dos cálculos da Contadoria Judicial, anexados ao processo em 28.01.2009.

**Nada sendo requerido no prazo de 15(quinze) dias, proceda a Secretaria à expedição da Requisição de Pequeno
Valor-**

**RPV em favor da parte autora, conforme valores informados no supracitado parecer, outra em favor da Justiça
Federal de**

**Primeiro Grau em São Paulo, para reembolso das despesas depreendidas para pagamento da perícia médica
realizada,**

**bem como Requisição de Pequeno Valor-RPV em favor do patrono da parte autora, no valor de R\$ 500,00
(quinhentos**

**reais), corrigidos monetariamente em 11.10.2007, relativamente à condenação de honorários advocatícios
conforme**

determinado pela E. Turma Recursal.

Intime-se. Cumpra-se."

**2005.63.16.000218-0 - THIAGO NAVARRO E OUTRO (ADV. SP088550 - LUIZ CARLOS CICCONE);
ZORAIDE**

NEPOMUCENO NAVARRO(ADV. SP88550-LUIZ CARLOS CICCONE) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

(ADV.
SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA):
DECISÃO Nr: 6316000933/2009

"Vistos.

Na presente ação, a Caixa Econômica Federal foi condenada a atualizar a(s) conta(s) poupança(s) da(s) parte(s) autora(s).

Com trânsito em julgado da respectiva sentença, a instituição bancária ré depositou judicialmente o valor de sua condenação, conforme se verifica dos comprovantes anexados aos autos virtuais.

Devidamente intimado(a) a respeito, manteve-se inerte o(a) autor(a), demonstrando, com isso, não apenas sua concordância tácita aos valores apurados pela Entidade Ré, como também o integral cumprimento da sentença por parte desta.

Desse modo, considerando o procedimento especial adotado pelos Juizados Especiais Federais, em que não há expedição de alvará de levantamento, determino a expedição de mandado de intimação ao Gerente-Geral da Caixa

Econômica Federal de Andradina, com cópia de guia de depósito anexada ao processo em 05.09.2008 e da petição da

Entidade Ré anexada em 10.12.2008, para que pague à parte autora, ou ao seu advogado, munido com a cópia da procuração constante dos autos virtuais, devidamente autenticada por este Juizado Especial Federal, da qual constem

poderes para dar e receber quitação, os valores depositados na conta nº 0280.05.449-3.

Intime-se a parte autora para que compareça na Agência da Caixa Econômica Federal de Andradina, localizada na rua

Barão do Rio Branco, nº 1225, Andradina/SP, a fim de efetuar o levantamento dos valores no prazo de 15 (quinze) dias.

Com o respectivo saque, o Juízo deverá ser comunicado.

Decorrido o citado prazo e nada sendo requerido, proceda a Secretaria a devida baixa no sistema de acompanhamento processual.

Intimem-se. Cumpra-se."

2005.63.16.000273-7 - VALDECI FERREIRA XAVIER (SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.

SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA):

DECISÃO Nr: 6316000916/2009

"Vistos.

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos virtuais da Turma Recursal.

Sem prejuízo da medida acima, considerando o Acórdão proferido pela E. Turma Recursal, que afastou a aplicação da

taxa SELIC como índice de correção e determinou a incidência de juros de mora de 1%(um por cento) ao mês desde a

citação, oficie-se à Caixa Econômica Federal, na pessoa do Gerente-Geral da Agência desta cidade, com cópia da sentença e do Acórdão, para que cumpra referidos julgados no prazo de 60 (sessenta) dias.

Decorrido o prazo sem o cumprimento da obrigação, sujeitar-se-á a ré a multa no valor de R\$ 50,00 (cinquenta reais) por

dia excedente ao prazo fixado, a ser revertida em favor do autor (artigo 461, 5º, CPC).

Publique-se. Cumpra-se."

2005.63.16.000405-9 - JOSÉ ANTONIO MOREIRA (ADV. SP198740 - FABIANO GUSMÃO PLACCO) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID):

DECISÃO Nr: 6316000965/2009

"Vistos.

Dê-se ciência às partes acerca dos cálculos da Contadoria Judicial, anexados ao processo em 28.01.2009.

Nada sendo requerido no prazo de 15(quinze) dias, proceda a Secretaria à expedição da Requisição de Pequeno Valor-

RPV em favor da parte autora, conforme valores informados no supracitado parecer, outra em favor da Justiça Federal de

Primeiro Grau em São Paulo, para reembolso das despesas depreendidas para pagamento da perícia médica realizada,

bem como Requisição de Pequeno Valor-RPV em favor do patrono da parte autora, no valor de R\$ 500,00 (quinhentos

reais), corrigidos monetariamente em 03.08.2007, data do v. Acórdão, relativamente à condenação de honorários advocatícios conforme determinado pela E. Turma Recursal.
Intime-se. Cumpra-se."

2005.63.16.000524-6 - MITSUKO YAMAZAWA (ADV. SP131395 - HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID):

DECISÃO Nr: 6316000968/2009

"Vistos.

Dê-se ciência às partes acerca dos cálculos da Contadoria Judicial, anexados ao processo em 28.01.2009.

Nada sendo requerido no prazo de 15(quinze) dias, proceda a Secretaria à expedição da Requisição de Pequeno Valor-

RPV, uma em favor da parte autora, conforme valores informados no supracitado parecer, outra em favor de seu patrono,

no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais), corrigidos monetariamente em 11.10.2007, data do v. Acórdão, relativamente à

condenação de honorários advocatícios conforme determinado pela E. Turma Recursal.

Intime-se. Cumpra-se."

2005.63.16.000704-8 - VERA LUCIA CHIESA KETELHUT (ADV. SP235205 - SIDNEY FRANCISCO CHIESA KETELHUT) X UNIÃO FEDERAL (PFN) :

DECISÃO Nr: 6316000688/2009

"Vistos.

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos virtuais da Turma Recursal.

Nada sendo requerido, no prazo de 15(quinze) dias, archive-se.

Cumpra-se."

2005.63.16.000730-9 - JOAO JOSE RIBEIRO, ASSISTIDO PELA SUA IRMÃ E OUTRO (ADV. SP088908 - BENEDITO

BELEM QUIRINO e ADV. SP88908 - BENEDITO BELEM QUIRINO); EDNA LIMA RIBEIRO(ADV. SP88908-BENEDITO

BELEM QUIRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID):

DECISÃO Nr: 6316000926/2009

"Vistos.

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos virtuais da Turma Recursal de Americana/SP, bem como para que

requeiram o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.

Sem prejuízo da medida acima, encaminhem-se os autos à Contadoria para atualização dos valores devidos à parte autora

e honorários do advogado.

Após, conclusos.

Cumpra-se."

2005.63.16.000923-9 - MARIA HERMOSINA DE SOUZA SANTOS (ADV. SP139595 - FRANCISCO CARLOS MAZINI) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID):

DECISÃO Nr: 6316000972/2009

"Vistos.

Analisando os autos virtuais, verifico que até o presente momento a parte autora não apresentou os documentos do autor

cujas habilitações foram deferidas, conforme anteriormente determinado através da decisão nº 2706/2008, de modo que fica

desde já intimada a apresentá-los no prazo de 15(quinze) dias.

Apresentadas essas informações, promova a Secretaria a retificação do pólo ativo, conforme determinado na referida

decisão.

Sem prejuízo da medida acima, intime-se as partes, para, querendo, manifestarem-se, no mesmo prazo de 15(quinze) dias,

sobre o parecer da Contadoria Judicial, anexado ao processo em 28.01.2009.

Cumpradas todas as diligências acima, volvam-me os autos virtuais conclusos, para decisão acerca da expedição de

Requisição de Pequeno Valor-RPV.

Publique-se. Cumpra-se."

2005.63.16.001000-0 - TEODORO PEREIRA (ADV. SP235205 - SIDNEY FRANCISCO CHIESA KETELHUT) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID):

DECISÃO Nr: 6316000854/2009

"Vistos.

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos virtuais da Turma Recursal.

Nada sendo requerido, no prazo de 15(quinze) dias, archive-se.

Cumpra-se."

2005.63.16.001007-2 - MARIA PLACIDONI DE JESUS DOS SANTOS (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO

FORCINITTI VALERA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA e ADV.

SP108551 - MARIA SATIKO FUGI e ADV. SP171477 - LEILA LIZ MENANI):

DECISÃO Nr: 6316000596/2009

"Vistos.

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos virtuais da Turma Recursal.

Nada sendo requerido, no prazo de 15(quinze) dias, archive-se.

Cumpra-se."

2005.63.16.001010-2 - MARIA VIEIRA DE OLIVEIRA (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI

VALERA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA e ADV. SP108551 -

MARIA SATIKO FUGI e ADV. SP171477 - LEILA LIZ MENANI):

DECISÃO Nr: 6316000597/2009

"Vistos.

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos virtuais da Turma Recursal.

Nada sendo requerido, no prazo de 15(quinze) dias, archive-se.

Cumpra-se."

2005.63.16.001011-4 - VICENTE FERREIRA LOPES (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI

VALERA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA e ADV. SP108551 -

MARIA SATIKO FUGI e ADV. SP171477 - LEILA LIZ MENANI):

DECISÃO Nr: 6316000598/2009

"Vistos.

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos virtuais da Turma Recursal.

Nada sendo requerido, no prazo de 15(quinze) dias, archive-se.

Cumpra-se."

2005.63.16.001016-3 - CARLOS SILVA (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA e ADV. SP108551 - MARIA SATIKO FUGI

e ADV. SP171477 - LEILA LIZ MENANI):

DECISÃO Nr: 6316000599/2009

"Vistos.

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos virtuais da Turma Recursal.

Nada sendo requerido, no prazo de 15(quinze) dias, archive-se.

Cumpra-se."

2005.63.16.001024-2 - NIVALDO GOMES BARBOSA (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI

VALERA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA e ADV. SP108551 -

MARIA SATIKO FUGI e ADV. SP171477 - LEILA LIZ MENANI):

DECISÃO Nr: 6316000600/2009

"Vistos.

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos virtuais da Turma Recursal.

Nada sendo requerido, no prazo de 15(quinze) dias, archive-se.

Cumpra-se."

2005.63.16.001027-8 - JOAO FLORENCIO (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA e ADV. SP108551 - MARIA SATIKO FUGI e ADV. SP171477 - LEILA LIZ MENANI):
DECISÃO Nr: 6316000601/2009

"Vistos.

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos virtuais da Turma Recursal.

Nada sendo requerido, no prazo de 15(quinze) dias, archive-se.

Cumpra-se."

2005.63.16.001032-1 - OLIVIA JULIO DE ALMEIDA FORTUNATO (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA e ADV. SP108551 - MARIA SATIKO FUGI e ADV. SP171477 - LEILA LIZ MENANI):
DECISÃO Nr: 6316000602/2009

"Vistos.

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos virtuais da Turma Recursal.

Nada sendo requerido, no prazo de 15(quinze) dias, archive-se.

Cumpra-se."

2005.63.16.001042-4 - CLEBIO JOSE GRIGOLETO (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA e ADV. SP108551 - MARIA SATIKO FUGI e ADV. SP171477 - LEILA LIZ MENANI):
DECISÃO Nr: 6316000604/2009

"Vistos.

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos virtuais da Turma Recursal.

Nada sendo requerido, no prazo de 15(quinze) dias, archive-se.

Cumpra-se."

2005.63.16.001043-6 - MARUO HIMURO (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA e ADV. SP108551 - MARIA SATIKO FUGI e ADV. SP171477 - LEILA LIZ MENANI):
DECISÃO Nr: 6316000653/2009

"Vistos.

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos virtuais da Turma Recursal.

Nada sendo requerido, no prazo de 15(quinze) dias, archive-se.

Cumpra-se."

2005.63.16.001047-3 - OSWALDO BAPTISTA FERREIRA (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA e ADV. SP108551 - MARIA SATIKO FUGI e ADV. SP171477 - LEILA LIZ MENANI):
DECISÃO Nr: 6316000605/2009

"Vistos.

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos virtuais da Turma Recursal.

Nada sendo requerido, no prazo de 15(quinze) dias, archive-se.

Cumpra-se."

2005.63.16.001050-3 - INIVALDO REINA CANO (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA e ADV. SP108551 - MARIA SATIKO FUGI e ADV. SP171477 - LEILA LIZ MENANI):

DECISÃO Nr: 6316000603/2009

"Vistos.

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos virtuais da Turma Recursal.

Nada sendo requerido, no prazo de 15(quinze) dias, archive-se.

Cumpra-se."

2005.63.16.001051-5 - FARILDES MARIA BAPTISTA (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI

VALERA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA e ADV. SP108551 -

MARIA SATIKO FUGI e ADV. SP171477 - LEILA LIZ MENANI):

DECISÃO Nr: 6316000656/2009

"Vistos.

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos virtuais da Turma Recursal.

Nada sendo requerido, no prazo de 15(quinze) dias, archive-se.

Cumpra-se."

2005.63.16.001057-6 - FRANCISCO PEREIRA DE SOUZA (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI

VALERA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA e ADV. SP108551 -

MARIA SATIKO FUGI e ADV. SP171477 - LEILA LIZ MENANI):

DECISÃO Nr: 6316000606/2009

"Vistos.

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos virtuais da Turma Recursal.

Nada sendo requerido, no prazo de 15(quinze) dias, archive-se.

Cumpra-se."

2005.63.16.001064-3 - OLIVIA JULIO DE ALMEIDA FORTUNATO (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO

FORCINITTI VALERA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA e ADV. SP108551 -

MARIA SATIKO FUGI e ADV. SP171477 - LEILA LIZ MENANI):

DECISÃO Nr: 6316000607/2009

"Vistos.

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos virtuais da Turma Recursal.

Nada sendo requerido, no prazo de 15(quinze) dias, archive-se.

Cumpra-se."

2005.63.16.001071-0 - MODESTO GARCIA (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA e ADV. SP108551 - MARIA SATIKO

FUGI e ADV. SP171477 - LEILA LIZ MENANI):

DECISÃO Nr: 6316000608/2009

"Vistos.

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos virtuais da Turma Recursal.

Nada sendo requerido, no prazo de 15(quinze) dias, archive-se.

Cumpra-se."

2005.63.16.001086-2 - WILSON SHIRAGA (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA e ADV. SP108551 - MARIA SATIKO FUGI

e ADV. SP171477 - LEILA LIZ MENANI):

DECISÃO Nr: 6316000609/2009

"Vistos.

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos virtuais da Turma Recursal.

Nada sendo requerido, no prazo de 15(quinze) dias, archive-se.

Cumpra-se."

2005.63.16.001101-5 - JAIR DE PAULA NUNES (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA e ADV. SP108551 - MARIA SATIKO FUGI e ADV. SP171477 - LEILA LIZ MENANI):
DECISÃO Nr: 6316000654/2009

"Vistos.

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos virtuais da Turma Recursal.

Nada sendo requerido, no prazo de 15(quinze) dias, archive-se.

Cumpra-se."

2005.63.16.001135-0 - ALBERTINA DE OLIVEIRA (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA)

X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP085931 - SONIA COIMBRA DA SILVA):

DECISÃO Nr: 6316000610/2009

"Vistos.

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos virtuais da Turma Recursal.

Nada sendo requerido, no prazo de 15(quinze) dias, archive-se.

Cumpra-se."

2005.63.16.001139-8 - DORCELINO FRANCELINO ALVES (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI

VALERA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP085931 - SONIA COIMBRA DA SILVA):

DECISÃO Nr: 6316000611/2009

"Vistos.

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos virtuais da Turma Recursal.

Nada sendo requerido, no prazo de 15(quinze) dias, archive-se.

Cumpra-se."

2005.63.16.001154-4 - MILTON BRITO DA SILVA (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP085931 - SONIA COIMBRA DA SILVA):

DECISÃO Nr: 6316000651/2009

"Vistos.

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos virtuais da Turma Recursal.

Nada sendo requerido, no prazo de 15(quinze) dias, archive-se.

Cumpra-se."

2005.63.16.001155-6 - NATANAEL ALVES LIMA (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP085931 - SONIA COIMBRA DA SILVA):

DECISÃO Nr: 6316000652/2009

"Vistos.

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos virtuais da Turma Recursal.

Nada sendo requerido, no prazo de 15(quinze) dias, archive-se.

Cumpra-se."

2005.63.16.001161-1 - EUCLIDES FLORIDES ULBERICO (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI

VALERA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP085931 - SONIA COIMBRA DA SILVA):

DECISÃO Nr: 6316000657/2009

"Vistos.

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos virtuais da Turma Recursal.

Nada sendo requerido, no prazo de 15(quinze) dias, archive-se.

Cumpra-se."

2005.63.16.001162-3 - FRANCISCO MERCADO FILHO (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI

VALERA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP085931 - SONIA COIMBRA DA SILVA):

DECISÃO Nr: 6316000568/2009

"Vistos.

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos virtuais da Turma Recursal.

Nada sendo requerido, no prazo de 15(quinze) dias, archive-se.

Cumpra-se."

2005.63.16.001184-2 - DIRCE ILDA VILANOVA BONINE (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP085931 - SONIA COIMBRA DA SILVA):
DECISÃO Nr: 6316000612/2009
"Vistos.
Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos virtuais da Turma Recursal.
Nada sendo requerido, no prazo de 15(quinze) dias, archive-se.
Cumpra-se."

2005.63.16.001191-0 - NICOLAU GONÇALVES (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X
CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP085931 - SONIA COIMBRA DA SILVA):
DECISÃO Nr: 6316000613/2009
"Vistos.
Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos virtuais da Turma Recursal.
Nada sendo requerido, no prazo de 15(quinze) dias, archive-se.
Cumpra-se."

2005.63.16.001198-2 - WALDEMAR CANDIDO REIS (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP085931 - SONIA COIMBRA DA SILVA):
DECISÃO Nr: 6316000569/2009
"Vistos.
Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos virtuais da Turma Recursal.
Nada sendo requerido, no prazo de 15(quinze) dias, archive-se.
Cumpra-se."

2005.63.16.001205-6 - JOSE VIAN (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X
CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP085931 - SONIA COIMBRA DA SILVA):
DECISÃO Nr: 6316000570/2009
"Vistos.
Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos virtuais da Turma Recursal.
Nada sendo requerido, no prazo de 15(quinze) dias, archive-se.
Cumpra-se."

2005.63.16.001209-3 - JOSE GONÇALVES DA SILVA (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP085931 - SONIA COIMBRA DA SILVA):
DECISÃO Nr: 6316000571/2009
"Vistos.
Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos virtuais da Turma Recursal.
Nada sendo requerido, no prazo de 15(quinze) dias, archive-se.
Cumpra-se."

2005.63.16.001212-3 - MANOEL GUILHERME DE OLIVEIRA (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP085931 - SONIA COIMBRA DA SILVA):
DECISÃO Nr: 6316000572/2009
"Vistos.
Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos virtuais da Turma Recursal.
Nada sendo requerido, no prazo de 15(quinze) dias, archive-se.
Cumpra-se."

2005.63.16.001223-8 - ANTONIO FRANCISCO DE ASSIS (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP085931 - SONIA COIMBRA DA SILVA):
DECISÃO Nr: 6316000853/2009
"Vistos.
Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos virtuais da Turma Recursal.
Nada sendo requerido, no prazo de 15(quinze) dias, archive-se.
Cumpra-se."

2005.63.16.001241-0 - MARIA DE FATIMA PEIXOTO (ADV. SP191632 - FABIANO BANDECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID):
DECISÃO Nr: 6316000650/2009

"Vistos.

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos virtuais da Turma Recursal.

Nada sendo requerido no prazo de 15(quinze) dias, proceda a Secretaria a expedição de Requisição de Pequeno Valor,

conforme definido na sentença proferida em 1ª instância.

Intime-se. Cumpra-se."

2005.63.16.001249-4 - VALDEVINO ANTONIO DA CRUZ (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP085931 - SONIA COIMBRA DA SILVA):
DECISÃO Nr: 6316000573/2009

"Vistos.

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos virtuais da Turma Recursal.

Nada sendo requerido, no prazo de 15(quinze) dias, archive-se.

Cumpra-se."

2005.63.16.001272-0 - ANTONIO FAUSTINO DOS SANTOS (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP085931 - SONIA COIMBRA DA SILVA):
DECISÃO Nr: 6316000574/2009

"Vistos.

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos virtuais da Turma Recursal.

Nada sendo requerido, no prazo de 15(quinze) dias, archive-se.

Cumpra-se."

2005.63.16.001277-9 - ADEMAR RODRIGUES SILVA (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP085931 - SONIA COIMBRA DA SILVA):
DECISÃO Nr: 6316000575/2009

"Vistos.

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos virtuais da Turma Recursal.

Nada sendo requerido, no prazo de 15(quinze) dias, archive-se.

Cumpra-se."

2005.63.16.001298-6 - ADELINO FERREIRA DOS SANTOS (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP085931 - SONIA COIMBRA DA SILVA):
DECISÃO Nr: 6316000576/2009

"Vistos.

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos virtuais da Turma Recursal.

Nada sendo requerido, no prazo de 15(quinze) dias, archive-se.

Cumpra-se."

2005.63.16.001309-7 - INEZ FREIBERGER (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP085931 - SONIA COIMBRA DA SILVA):
DECISÃO Nr: 6316000577/2009

"Vistos.

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos virtuais da Turma Recursal.

Nada sendo requerido, no prazo de 15(quinze) dias, archive-se.

Cumpra-se."

2005.63.16.001312-7 - APPARECIDO TORQUATO (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP085931 - SONIA COIMBRA DA SILVA):
DECISÃO Nr: 6316000578/2009

"Vistos.

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos virtuais da Turma Recursal.

Nada sendo requerido, no prazo de 15(quinze) dias, archive-se.

Cumpra-se."

2005.63.16.001318-8 - MARIA BENEDICTA DUARTE RIBEIRO (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP085931 - SONIA COIMBRA DA SILVA):

DECISÃO Nr: 6316000579/2009

"Vistos.

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos virtuais da Turma Recursal.

Nada sendo requerido, no prazo de 15(quinze) dias, archive-se.

Cumpra-se."

2005.63.16.001340-1 - PEDRO FLAUZINO BENTO (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA)

X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP085931 - SONIA COIMBRA DA SILVA):

DECISÃO Nr: 6316000580/2009

"Vistos.

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos virtuais da Turma Recursal.

Nada sendo requerido, no prazo de 15(quinze) dias, archive-se.

Cumpra-se."

2005.63.16.001342-5 - CLAUDEMIR ARAUJO DOS SANTOS (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI

VALERA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP085931 - SONIA COIMBRA DA SILVA):

DECISÃO Nr: 6316000581/2009

"Vistos.

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos virtuais da Turma Recursal.

Nada sendo requerido, no prazo de 15(quinze) dias, archive-se.

Cumpra-se."

2005.63.16.001353-0 - CARLOS AUGUSTO ROMAGNOLI (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI

VALERA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP085931 - SONIA COIMBRA DA SILVA):

DECISÃO Nr: 6316000582/2009

"Vistos.

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos virtuais da Turma Recursal.

Nada sendo requerido, no prazo de 15(quinze) dias, archive-se.

Cumpra-se."

2005.63.16.001361-9 - APPARECIDA MARIA DA CRUZ SANTANA (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO

FORCINITTI VALERA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP085931 - SONIA COIMBRA DA SILVA):

DECISÃO Nr: 6316000583/2009

"Vistos.

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos virtuais da Turma Recursal.

Nada sendo requerido, no prazo de 15(quinze) dias, archive-se.

Cumpra-se."

2005.63.16.001371-1 - FELINTO JOSE DE SOUSA (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA)

X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP085931 - SONIA COIMBRA DA SILVA):

DECISÃO Nr: 6316000584/2009

"Vistos.

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos virtuais da Turma Recursal.

Nada sendo requerido, no prazo de 15(quinze) dias, archive-se.

Cumpra-se."

2005.63.16.001387-5 - ADEVAIR CHIODEROLI (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP085931 - SONIA COIMBRA DA SILVA):

DECISÃO Nr: 6316000585/2009

"Vistos.

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos virtuais da Turma Recursal.

Nada sendo requerido, no prazo de 15(quinze) dias, archive-se.
Cumpra-se."

2005.63.16.001401-6 - JOAQUIM SOARES NETO (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP085931 - SONIA COIMBRA DA SILVA):

DECISÃO Nr: 6316000586/2009

"Vistos.

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos virtuais da Turma Recursal.

Nada sendo requerido, no prazo de 15(quinze) dias, archive-se.

Cumpra-se."

2005.63.16.001406-5 - ANTONIO HERNANDEZ (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP085931 - SONIA COIMBRA DA SILVA):

DECISÃO Nr: 6316000587/2009

"Vistos.

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos virtuais da Turma Recursal.

Nada sendo requerido, no prazo de 15(quinze) dias, archive-se.

Cumpra-se."

2005.63.16.001414-4 - HENLARY DE MELLO COSTA (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI

VALERA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP085931 - SONIA COIMBRA DA SILVA):

DECISÃO Nr: 6316000923/2009

"Vistos.

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos virtuais da Turma Recursal.

Sem prejuízo da medida acima, considerando o Acórdão proferido pela E. Segunda Turma Recursal do Juizado Especial

Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, que deu parcial provimento ao recurso interposto pela parte

autora, oficie-se à Caixa Econômica Federal, na pessoa do Gerente-Geral da Agência desta cidade, com cópia desta

decisão e do referido Acórdão, a fim de que efetue seu cumprimento no prazo de 60 (sessenta) dias.

Decorrido o prazo sem o cumprimento da obrigação, sujeitar-se-á a ré a multa no valor de R\$ 50,00 (cinquenta reais) por

dia excedente ao prazo fixado, a ser revertida em favor do autor (artigo 461, 5º, CPC).

Publique-se. Cumpra-se."

2005.63.16.001417-0 - ONEZIO CARLO ANTONIO (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA)

X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP085931 - SONIA COIMBRA DA SILVA):

DECISÃO Nr: 6316000588/2009

"Vistos.

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos virtuais da Turma Recursal.

Nada sendo requerido, no prazo de 15(quinze) dias, archive-se.

Cumpra-se."

2005.63.16.001424-7 - JOSE CARLOS DA SILVA (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP085931 - SONIA COIMBRA DA SILVA):

DECISÃO Nr: 6316000614/2009

"Vistos.

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos virtuais da Turma Recursal.

Nada sendo requerido, no prazo de 15(quinze) dias, archive-se.

Cumpra-se."

2005.63.16.001440-5 - NELSON DE SOUZA PINTO (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA)

X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP085931 - SONIA COIMBRA DA SILVA):

DECISÃO Nr: 6316000589/2009

"Vistos.

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos virtuais da Turma Recursal.

Nada sendo requerido, no prazo de 15(quinze) dias, archive-se.
Cumpra-se."

2005.63.16.001444-2 - FRANCISCO NOBREGA DO NASCIMENTO (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP085931 - SONIA COIMBRA DA SILVA):

DECISÃO Nr: 6316000615/2009

"Vistos.

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos virtuais da Turma Recursal.

Nada sendo requerido, no prazo de 15(quinze) dias, archive-se.

Cumpra-se."

2005.63.16.001461-2 - VARDEL CI RAMOS (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP085931 - SONIA COIMBRA DA SILVA):

DECISÃO Nr: 6316000590/2009

"Vistos.

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos virtuais da Turma Recursal.

Nada sendo requerido, no prazo de 15(quinze) dias, archive-se.

Cumpra-se."

2005.63.16.001464-8 - ANTONIO DELFINO (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP085931 - SONIA COIMBRA DA SILVA):

DECISÃO Nr: 6316000592/2009

"Vistos.

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos virtuais da Turma Recursal.

Nada sendo requerido, no prazo de 15(quinze) dias, archive-se.

Cumpra-se."

2005.63.16.001476-4 - JOSE PAULINO (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP085931 - SONIA COIMBRA DA SILVA):

DECISÃO Nr: 6316000591/2009

"Vistos.

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos virtuais da Turma Recursal.

Nada sendo requerido, no prazo de 15(quinze) dias, archive-se.

Cumpra-se."

2005.63.16.001481-8 - JOAQUIM VIEIRA DA SILVA (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA)

X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP085931 - SONIA COIMBRA DA SILVA):

DECISÃO Nr: 6316000616/2009

"Vistos.

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos virtuais da Turma Recursal.

Nada sendo requerido, no prazo de 15(quinze) dias, archive-se.

Cumpra-se."

2005.63.16.001530-6 - LUIZ FRANCISCO DE CARVALHO (ADV. SP189946 - NILTON CEZAR DE OLIVEIRA TERRA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID):

DECISÃO Nr: 6316000852/2009

"Vistos.

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos virtuais da Turma Recursal.

Nada sendo requerido, no prazo de 15(quinze) dias, archive-se.

Cumpra-se."

2005.63.16.001554-9 - FLORENTINA SOBRAL DE OLIVEIRA (ADV. SP061437 - NELSON FREITAS PRADO GARCIA e

ADV. SP140123 - ELIAS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID):

DECISÃO Nr: 6316000974/2009

"Vistos.

Dê-se ciência às partes acerca dos cálculos da Contadoria Judicial, anexados ao processo em 28.01.2009. Nada sendo requerido no prazo de 15(quinze) dias, proceda a Secretaria à expedição da Requisição de Pequeno Valor-

RPV em favor da parte autora, conforme valores informados no supracitado parecer, outra em favor da Justiça Federal de

Primeiro Grau em São Paulo, para reembolso das despesas depreendidas para pagamento da perícia médica realizada,

bem como Requisição de Pequeno Valor-RPV em favor do patrono da parte autora, no valor de R\$ 500,00 (quinhentos

reais), corrigidos monetariamente em 04.08.2006, data do v. Acórdão, relativamente à condenação de honorários advocatícios conforme determinado pela E. Turma Recursal.

Intime-se. Cumpra-se."

2005.63.16.001822-8 - JOAQUIM PEREIRA DA SILVA (ADV. SP085481 - DURVALINO TEIXEIRA DE FREITAS) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID):

DECISÃO Nr: 6316000963/2009

"Vistos.

Intime-se o autor para cumprir de forma integral o determinado no despacho proferido em 17/10/2008.

Cumpra-se."

2005.63.16.001865-4 - JULIANO HIROYUKI OTINO (ADV. SP198740 - FABIANO GUSMÃO PLACCO) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA):

DECISÃO Nr: 6316000976/2009

"Vistos.

Dê-se ciência às partes acerca do parecer da contadoria judicial, anexado ao processo em 08.01.2009, bem como para eventual manifestação no prazo de 15(quinze) dias.

Após, volvam-me os autos conclusos para decisão acerca da liberação dos valores depositados judicialmente.

Cumpra-se."

2005.63.16.002045-4 - JOVELINA SILVA DOS SANTOS (ADV. SP147322 - ADAO CARLOS DA SILVA) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID):

DECISÃO Nr: 6316000669/2009

"Vistos.

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos virtuais da Turma Recursal.

Sem prejuízo da medida acima, intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, a fim de que no, prazo de 15(quinze)

dias, informe acerca da implantação do benefício de aposentadoria por invalidez, conforme determinado na sentença.

Após, voltem os autos virtuais conclusos.

Intime-se. Cumpra-se."

2005.63.16.002209-8 - JULIA BONATO GHELFI (ADV. SP198740 - FABIANO GUSMÃO PLACCO) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID):

DECISÃO Nr: 6316000851/2009

"Vistos.

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos virtuais da Turma Recursal.

Nada sendo requerido, no prazo de 15(quinze) dias, archive-se.

Cumpra-se."

2005.63.16.002222-0 - VILMA APARECIDA MATOS CANDIDO (ADV. SP198740 - FABIANO GUSMÃO PLACCO) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID):

DECISÃO Nr: 6316000850/2009

"Vistos.

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos virtuais da Turma Recursal.

Nada sendo requerido, no prazo de 15(quinze) dias, archive-se.

Cumpra-se."

2005.63.16.002258-0 - JOSE GALLO (ADV. SP133019 - ALESSANDER DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID):
DECISÃO Nr: 6316000849/2009

"Vistos.

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos virtuais da Turma Recursal.

Nada sendo requerido, no prazo de 15(quinze) dias, archive-se.

Cumpra-se."

2005.63.16.002317-0 - THIAGO REBELLATO ZORZETO (ADV. SP202003 - TANIESCA CESTARI FAGUNDES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP085931 - SONIA COIMBRA DA SILVA):
DECISÃO Nr: 6316000977/2009

"Vistos.

Dê-se ciência às partes acerca do parecer da contadoria judicial, anexado ao processo em 28.01.2009, bem como para eventuais alegações no prazo de 15(quinze) dias.

Após, volvam-me os autos virtuais conclusos para decisão acerca do levantamento dos valores depositados em conta judicial.

Cumpra-se."

2005.63.16.002320-0 - MARIA LOPES DA SILVA (ADV. SP191632 - FABIANO BANDECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID):
DECISÃO Nr: 6316000932/2009

"Vistos.

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos virtuais da Turma Recursal, bem como para que requeiram o que entenderem de direito, no prazo de 15(quinze) dias.

Decorrido o prazo supra, nada sendo requerido, expeça-se Requisição de Pequeno Valor-RPV em favor da parte autora, conforme definido na sentença, outra em favor de seu advogado, no valor de R\$ 345,23, (trezentos e quarenta e cinco

reais e vinte e três centavos), corrigidos monetariamente para 01.08.2006, conforme definido no Acórdão proferido pela E.

Turma Recursal, e ainda, outra Requisição de Pequeno Valor-RPV em favor Juízo Federal de Primeiro Grau em São

Paulo, para reembolso das despesas depreendidas por esta para o pagamento das perícias realizadas.

Intime-se. Cumpra-se."

2005.63.16.002417-4 - SILVIA GARCEZ DE SOUZA (ADV. SP131395 - HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID):
DECISÃO Nr: 6316000684/2009

"Vistos.

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos virtuais da Turma Recursal.

Nada sendo requerido no prazo de 15 (quinze) dias, proceda a Secretaria a expedição de Requisição de Pequeno Valor, conforme determinado na sentença proferida em 1ª instância.

Intime-se. Cumpra-se."

2005.63.16.002472-1 - ESPOLIO DE JOÃO ROSSI, REPRESENT.DALVA DE FATIMA ROCHA ROSSI (ADV. SP144243 - JORGE MINORU FUGIYAMA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA) E JOAO ROSSI (ADV. SP103724-JOSE RONALDO BACHUR):
DECISÃO Nr: 6316000946/2009

"Vistos.

Considerando que o recurso do réu foi recebido em ambos os efeitos, as providências determinadas no ofício nº 603/2008-SEC, anexado a estes autos eletrônicos em 26/11/2008, deverão ser cumpridas após o trânsito em julgado.

Publique-se.
Após, encaminhem-se os autos à Turma Recusal de São Paulo.
Cumpra-se."

2005.63.16.002743-6 - MARIA TOMAZ CARDOSO (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA)

X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP085931 - SONIA COIMBRA DA SILVA):

DECISÃO Nr: 6316000593/2009

"Vistos.

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos virtuais da Turma Recursal.

Nada sendo requerido, no prazo de 15(quinze) dias, archive-se.

Cumpra-se."

2006.63.16.000138-5 - ANTONIO BRAZ MENQUES (ADV. SP172926 - LUCIANO NITATORI e ADV. SP184780 -

MARCOS ALVES DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP116384 - FRANCISCO HITIRO

FUGIKURA):

DECISÃO Nr: 6316000934/2009

"Vistos.

Intime-se a Caixa Econômica Federal para se manifestar, no prazo de 15(quinze)dias, acerca da petição da parte autora,

anexada ao processo em 19.12.2008.

Após, à conclusão.

Cumpra-se."

2006.63.16.000192-0 - JAIR DANZI (ADV. SP068597 - CLAUMIR ANTONIO DOS SANTOS) X CAIXA ECONÔMICA

FEDERAL (ADV. SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA):

DECISÃO Nr: 6316000935/2009

"Vistos.

Trata-se de análise acerca do cumprimento de Acórdão, já transitado em julgado, que negou provimento ao recurso da

parte autora, mantendo a sentença que condenou a Caixa Econômica Federal a creditar em favor do(a) autor(a) as

diferenças de correção monetária da(s) conta(s) vinculada(s) ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - F. G. T. S.,

relativas ao Plano Verão (janeiro de 1989, 42,72%) e ao Plano Collor I (abril de 1990, 44,80%), em substituição aos índices

aplicados nos referidos meses.

Após o Trânsito em Julgado da sentença, foi a Entidade Ré intimada para seu cumprimento, tendo apresentado, através

da petição anexada ao processo em 30.09.2008, os cálculos e o respectivo crédito dos valores apurados na conta fundiária do(a) autor(a).

Intimada a se manifestar a respeito, manteve-se inerte a parte autora, indicando, com isso, não apenas sua concordância

tácita aos valores apurados pela Entidade Ré, como também o integral cumprimento da sentença por parte desta.

Assim, o arquivamento do presente processo virtual é a medida que se impõe.

Isto posto, estando integralmente cumprida a sentença, determino seja dado ciência à parte autora de que para levantamento dos valores apurados, deverá se enquadrar em uma das hipóteses previstas na Lei nº 8036/90, devendo

comprovar esta situação perante a própria Caixa Econômica Federal.

Após, decorrido o prazo de 15 (quinze) dias, nada sendo requerido, archive-se.

Publique-se. Cumpra-se."

2006.63.16.000206-7 - ANA VIEIRA DA SILVA E OUTROS (ADV. SP111577 - LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA R

GOMES); GENERINA VIEIRA MORAIS(ADV. SP111577-LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA R GOMES); RODRIGUES

JOAO VIEIRA(ADV. SP111577-LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA R GOMES); ELPIDIA VIEIRA(ADV. SP111577-LUZIA

GUERRA DE OLIVEIRA R GOMES); OSVALDO RODRIGUES VIEIRA(ADV. SP111577-LUZIA GUERRA

DE OLIVEIRA

R GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID):

DECISÃO Nr: 6316000948/2009

"Vistos.

Insurge-se a parte autora contra os cálculos apresentados pela Contadoria do Juízo.

Conforme se depreende da tela "IRSMNB - Consulta de Informações de Revisão IRSM por NB", extraída do sistema

informatizado da Previdência Social "Plenus", anexada à petição apresentada pelo Instituto Nacional do Seguro Social, o

valor de R\$ 13.105,45 (TREZE MIL CENTO E CINCO REAIS E QUARENTA E CINCO CENTAVOS)

corresponde às

diferenças devidas, referentes às parcelas da revisão pelo IRSM de 02/1994, desde 08/1999.

Neste sentido, é clara a constatação de que o valor acima mencionado foi minorado em razão da prescrição quinquenal

fixada a partir do ajuizamento da ação.

Nota-se, assim, que nos termos do parecer da Contadoria Judicial, os valores atrasados foram calculados a partir de

janeiro/2001, eis que o ajuizamento do presente feito deu-se em 30.01.2006.

Ainda, ao contrário do afirmado pela parte autora, o fato do INSS trazer aos autos eletrônicos a tela do sistema informatizado acima mencionado não importa no reconhecimento do valor supramencionado, mas, apenas, comprova que

a parte autora não aderiu ao acordo extrajudicial nos termos da Lei nº 10.999/2004.

Assim, improcede a irresignação da parte autora.

Decorrido o prazo para eventual recurso, requisitem-se os valores apurados, quais sejam R\$ 11.819,94 (ONZE MIL

OITOCENTOS E DEZENOVE REAIS E NOVENTA E QUATRO CENTAVOS), corrigidos para 01/09/2008.

Dê-se ciência às partes. Cumpra-se."

2006.63.16.000245-6 - ANTONIO JOVELINO PEREIRA (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI

VALERA e ADV. SP083710 - JOAO DUTRA DA COSTA NETO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP116384 -

FRANCISCO HITIRO FUGIKURA):

DECISÃO Nr: 6316000683/2009

"Vistos.

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos virtuais da Turma Recursal.

Nada sendo requerido, no prazo de 15(quinze) dias, archive-se.

Cumpra-se."

2006.63.16.000268-7 - EUCLIDES ANTONIO DA SILVA (ADV. SP088773 - GENESIO FAGUNDES DE CARVALHO) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID):

DECISÃO Nr: 6316000978/2009

"Vistos.

Dê-se ciência às partes acerca dos cálculos da Contadoria Judicial, anexados ao processo em 28.01.2009.

Nada sendo requerido no prazo de 15(quinze) dias, e considerando que o autor é beneficiário da Assistência Judiciária

Gratuita, proceda a Secretaria à expedição da Requisição de Pequeno Valor-RPV, uma em favor da parte autora,

conforme valores informados no supracitado parecer, outra em favor de seu patrono, no valor de R\$ 500,00 (quinhentos

reais), corrigidos monetariamente em 11.10.2007, data do v. Acórdão, relativamente à condenação de honorários advocatícios conforme determinado pela E. Turma Recursal.

Intime-se. Cumpra-se."

2006.63.16.000288-2 - ANTONIO VENANCIO CARDOSO (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI

VALERA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA):

DECISÃO Nr: 6316000685/2009

"Vistos.

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos virtuais da Turma Recursal.

Nada sendo requerido, no prazo de 15(quinze) dias, archive-se.

Cumpra-se."

2006.63.16.000306-0 - APARECIDO CARVALHO (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA):

DECISÃO Nr: 6316000690/2009

"Vistos.

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos virtuais da Turma Recursal.

Nada sendo requerido, no prazo de 15(quinze) dias, archive-se.

Cumpra-se."

2006.63.16.000348-5 - JUVECI RODRIGUES DA MATA (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI

VALERA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA):

DECISÃO Nr: 6316000692/2009

"Vistos.

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos virtuais da Turma Recursal.

Nada sendo requerido, no prazo de 15(quinze) dias, archive-se.

Cumpra-se."

2006.63.16.000417-9 - JOSE DA SILVA PEREIRA (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA):

DECISÃO Nr: 6316000680/2009

"Vistos.

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos virtuais da Turma Recursal.

Nada sendo requerido, no prazo de 15(quinze) dias, archive-se.

Cumpra-se."

2006.63.16.000428-3 - ROSA DOMINGA FERREIRA (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI

VALERA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA):

DECISÃO Nr: 6316000693/2009

"Vistos.

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos virtuais da Turma Recursal.

Nada sendo requerido, no prazo de 15(quinze) dias, archive-se.

Cumpra-se."

2006.63.16.000435-0 - WILSON PEREIRA BRAGA (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA)

X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA):

DECISÃO Nr: 6316000686/2009

"Vistos.

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos virtuais da Turma Recursal.

Nada sendo requerido, no prazo de 15(quinze) dias, archive-se.

Cumpra-se."

2006.63.16.000443-0 - VALDEMAR PRADO DA SILVA (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI

VALERA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA):

DECISÃO Nr: 6316000694/2009

"Vistos.

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos virtuais da Turma Recursal.

Nada sendo requerido, no prazo de 15(quinze) dias, archive-se.

Cumpra-se."

2006.63.16.000453-2 - FRANCILIO ANTONIO DOS SANTOS (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI

VALERA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA):

DECISÃO Nr: 6316000695/2009

"Vistos.

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos virtuais da Turma Recursal.

Nada sendo requerido, no prazo de 15(quinze) dias, archive-se.

Cumpra-se."

2006.63.16.000692-9 - ANTONIO RATAO (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA):

DECISÃO Nr: 6316000696/2009

"Vistos.

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos virtuais da Turma Recursal.

Nada sendo requerido, no prazo de 15(quinze) dias, archive-se.

Cumpra-se."

2006.63.16.000751-0 - INEZ BERNINE MIRA E OUTROS (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI

VALERA); MARIA BERNINI CORAZZA(ADV. SP140741-ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA); IZABEL

BERNINI DOS SANTOS(ADV. SP140741-ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA); LUZIA BERNINI(ADV.

SP140741-ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP116384 -

FRANCISCO HITIRO FUGIKURA):

DECISÃO Nr: 6316000697/2009

"Vistos.

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos virtuais da Turma Recursal.

Nada sendo requerido, no prazo de 15(quinze) dias, archive-se.

Cumpra-se."

2006.63.16.000820-3 - JOSE CORREA PINTO (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA):

DECISÃO Nr: 6316000698/2009

"Vistos.

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos virtuais da Turma Recursal.

Nada sendo requerido, no prazo de 15(quinze) dias, archive-se.

Cumpra-se."

2006.63.16.000838-0 - APARECIDA QUEIROZ (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA):

DECISÃO Nr: 6316000699/2009

"Vistos.

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos virtuais da Turma Recursal.

Nada sendo requerido, no prazo de 15(quinze) dias, archive-se.

Cumpra-se."

2006.63.16.000847-1 - ATAIDE PEREIRA PARDINHO (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI

VALERA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA):

DECISÃO Nr: 6316000701/2009

"Vistos.

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos virtuais da Turma Recursal.

Nada sendo requerido, no prazo de 15(quinze) dias, archive-se.

Cumpra-se."

2006.63.16.000855-0 - BENEDITO MOREIRA DA SILVA (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI

VALERA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA):

DECISÃO Nr: 6316000702/2009

"Vistos.

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos virtuais da Turma Recursal.

Nada sendo requerido, no prazo de 15(quinze) dias, archive-se.

Cumpra-se."

2006.63.16.000888-4 - JOAO MARIM (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X

CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA):

DECISÃO Nr: 6316000957/2009

"Vistos.

Conforme se depreende da anotação de fls. 43 da CTPS do autos, há opção pelo FGTS em 01/01/1967, nos termos da

Lei nº 5107/66, não havendo se falar portanto em opção retroativa, vez que efetuada sob a égide do ordenamento jurídico mencionado.

Assim, oficie-se à Caixa Econômica Federal, na pessoa do Gerente-Geral da Agência desta cidade, com cópia da sentença e do Acórdão, para que cumpra os referidos julgados no prazo de 30 (trinta) dias.

Decorrido o prazo sem o cumprimento da obrigação, sujeitar-se-á a ré a multa no valor de R\$ 50,00 (cinquenta reais) por

dia excedente ao prazo fixado, a ser revertida em favor do autor (artigo 461, 5º, CPC).

Publique-se. Cumpra-se."

2006.63.16.000902-5 - LUCAS PISTORI (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA):

DECISÃO Nr: 6316000703/2009

"Vistos.

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos virtuais da Turma Recursal.

Nada sendo requerido, no prazo de 15(quinze) dias, archive-se.

Cumpra-se."

2006.63.16.000904-9 - LUIZ CARLOS THOMAZIN (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA)

X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA):

DECISÃO Nr: 6316000704/2009

"Vistos.

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos virtuais da Turma Recursal.

Nada sendo requerido, no prazo de 15(quinze) dias, archive-se.

Cumpra-se."

2006.63.16.000914-1 - NUMA SOARES BUENO (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA):

DECISÃO Nr: 6316000705/2009

"Vistos.

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos virtuais da Turma Recursal.

Nada sendo requerido, no prazo de 15(quinze) dias, archive-se.

Cumpra-se."

2006.63.16.000921-9 - SEBASTIAO PEREIRA (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA):

DECISÃO Nr: 6316000706/2009

"Vistos.

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos virtuais da Turma Recursal.

Nada sendo requerido, no prazo de 15(quinze) dias, archive-se.

Cumpra-se."

2006.63.16.000933-5 - ADOLFO CALDEIRA DA SILVA (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI

VALERA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA):

DECISÃO Nr: 6316000707/2009

"Vistos.

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos virtuais da Turma Recursal.

Nada sendo requerido, no prazo de 15(quinze) dias, archive-se.

Cumpra-se."

2006.63.16.000946-3 - ANTONIO ALFREDO ALMEIDA (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI

VALERA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA):

DECISÃO Nr: 6316000708/2009

"Vistos.

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos virtuais da Turma Recursal.

Nada sendo requerido, no prazo de 15(quinze) dias, archive-se.

Cumpra-se."

2006.63.16.000960-8 - PEDRO STABILE NETO (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA):

DECISÃO Nr: 6316000709/2009

"Vistos.

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos virtuais da Turma Recursal.

Nada sendo requerido, no prazo de 15(quinze) dias, archive-se.

Cumpra-se."

2006.63.16.000964-5 - CARLOS DIAS (SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP116384 -

FRANCISCO HITIRO FUGIKURA):

DECISÃO Nr: 6316000936/2009

"Vistos.

Trata-se de análise acerca do cumprimento de Acórdão, já transitada em julgado, que negou provimento ao recurso da

parte autora, mantendo a sentença, que condenou a Caixa Econômica Federal a creditar em favor do(a) autor(a) as

diferenças de correção monetária da(s) conta(s) vinculada(s) ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - F. G. T. S.,

relativas ao Plano Verão (janeiro de 1989, 42,72%) e ao Plano Collor I (abril de 1990, 44,80%), em substituição aos índices

aplicados nos referidos meses.

Após o Trânsito em Julgado da sentença, foi a Entidade Ré intimada para seu cumprimento, tendo apresentado, através

da petição anexada ao processo em 30.09.2008, os cálculos e o respectivo crédito dos valores apurados na conta fundiária do(a) autor(a).

Intimada a se manifestar a respeito, manteve-se inerte a parte autora, indicando, com isso, não apenas sua concordância

tácita aos valores apurados pela Entidade Ré, como também o integral cumprimento da sentença por parte desta.

Assim, o arquivamento do presente processo virtual é a medida que se impõe.

Isto posto, estando integralmente cumprida a sentença, determino seja dado ciência à parte autora de que para levantamento dos valores apurados, deverá se enquadrar em uma das hipóteses previstas na Lei nº 8036/90, devendo

comprovar esta situação perante a própria Caixa Econômica Federal.

Após, decorrido o prazo de 15 (quinze) dias, nada sendo requerido, archive-se.

Publique-se. Cumpra-se."

2006.63.16.000997-9 - ROSA APARECIDA BOGNAR CARRARETO (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO

FORCINITTI VALERA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA):

DECISÃO Nr: 6316000710/2009

"Vistos.

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos virtuais da Turma Recursal.

Nada sendo requerido, no prazo de 15(quinze) dias, archive-se.

Cumpra-se."

2006.63.16.000999-2 - ROSA ZORDAN MUNHOZ (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA)

X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA):

DECISÃO Nr: 6316000937/2009

"Vistos.

Intime-se a Caixa Econômica Federal para se manifestar, no prazo de 15(quinze)dias, acerca da petição da parte autora,

anexada ao processo em 10.12.2008.

**Após, à conclusão.
Cumpra-se."**

**2006.63.16.001012-0 - RICARDO AUGUSTO GOMES (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA):
DECISÃO Nr: 6316000711/2009**

"Vistos.

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos virtuais da Turma Recursal.

Nada sendo requerido, no prazo de 15(quinze) dias, archive-se.

Cumpra-se."

**2006.63.16.001030-1 - THEREZA PEREIRA DIAS DOS SANTOS (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA):
DECISÃO Nr: 6316000712/2009**

"Vistos.

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos virtuais da Turma Recursal.

Nada sendo requerido, no prazo de 15(quinze) dias, archive-se.

Cumpra-se."

**2006.63.16.001032-5 - TEODORA LOPES PEREIRA (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA):
DECISÃO Nr: 6316000713/2009**

"Vistos.

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos virtuais da Turma Recursal.

Nada sendo requerido, no prazo de 15(quinze) dias, archive-se.

Cumpra-se."

**2006.63.16.001033-7 - TARCISIO SONSINO (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X
CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA):
DECISÃO Nr: 6316000675/2009**

"Vistos.

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos virtuais da Turma Recursal.

Nada sendo requerido, no prazo de 15(quinze) dias, archive-se.

Cumpra-se."

**2006.63.16.001053-2 - VICENTE MARCHETTI (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X
CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA):
DECISÃO Nr: 6316000668/2009**

"Vistos.

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos virtuais da Turma Recursal.

Nada sendo requerido, no prazo de 15(quinze) dias, archive-se.

Cumpra-se."

**2006.63.16.001054-4 - FRANCISCO ANTONIO MENEZES (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA):
DECISÃO Nr: 6316000667/2009**

"Vistos.

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos virtuais da Turma Recursal.

Nada sendo requerido, no prazo de 15(quinze) dias, archive-se.

Cumpra-se."

**2006.63.16.001059-3 - GERALDO DE MARCOS (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X
CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA):
DECISÃO Nr: 6316000674/2009**

"Vistos.

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos virtuais da Turma Recursal.

Nada sendo requerido, no prazo de 15(quinze) dias, archive-se.
Cumpra-se."

2006.63.16.001077-5 - GIOVANNI CASTELLI (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X
CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA):
DECISÃO Nr: 6316000670/2009

"Vistos.

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos virtuais da Turma Recursal.

Nada sendo requerido, no prazo de 15(quinze) dias, archive-se.

Cumpra-se."

2006.63.16.001149-4 - NELSON CRUZ SOLER (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X
CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA):
DECISÃO Nr: 6316000671/2009

"Vistos.

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos virtuais da Turma Recursal.

Nada sendo requerido, no prazo de 15(quinze) dias, archive-se.

Cumpra-se."

2006.63.16.001161-5 - MAURO APARECIDO PEREIRA (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA):
DECISÃO Nr: 6316000676/2009

"Vistos.

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos virtuais da Turma Recursal.

Nada sendo requerido, no prazo de 15(quinze) dias, archive-se.

Cumpra-se."

2006.63.16.001174-3 - LUZIA ZANCAN (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X CAIXA
ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA):
DECISÃO Nr: 6316000665/2009

"Vistos.

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos virtuais da Turma Recursal.

Nada sendo requerido, no prazo de 15(quinze) dias, archive-se.

Cumpra-se."

2006.63.16.001192-5 - IRACEMA RIBEIRO PORCELLI (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA):
DECISÃO Nr: 6316000678/2009

"Vistos.

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos virtuais da Turma Recursal.

Nada sendo requerido, no prazo de 15(quinze) dias, archive-se.

Cumpra-se."

2006.63.16.001225-5 - JOSE PAULO DE OLIVEIRA NETO (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA):
DECISÃO Nr: 6316000679/2009

"Vistos.

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos virtuais da Turma Recursal.

Nada sendo requerido, no prazo de 15(quinze) dias, archive-se.

Cumpra-se."

2006.63.16.001242-5 - JOAO LUCAS (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X CAIXA
ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA):
DECISÃO Nr: 6316000617/2009

"Vistos.

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos virtuais da Turma Recursal.

Nada sendo requerido, no prazo de 15(quinze) dias, archive-se.
Cumpra-se."

2006.63.16.001252-8 - VILMA TEREZINHA FERREIRA LEMES (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA):

DECISÃO Nr: 6316000620/2009

"Vistos.

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos virtuais da Turma Recursal.

Nada sendo requerido, no prazo de 15(quinze) dias, archive-se.

Cumpra-se."

2006.63.16.001257-7 - THEREZA PEREIRA DIAS DOS SANTOS (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA):

DECISÃO Nr: 6316000621/2009

"Vistos.

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos virtuais da Turma Recursal.

Nada sendo requerido, no prazo de 15(quinze) dias, archive-se.

Cumpra-se."

2006.63.16.001296-6 - MARIA TEIXEIRA NAVARRETE (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA):

DECISÃO Nr: 6316000622/2009

"Vistos.

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos virtuais da Turma Recursal.

Nada sendo requerido, no prazo de 15(quinze) dias, archive-se.

Cumpra-se."

2006.63.16.001298-0 - MARIA DOMINGUES DE ALMEIDA CANDIDO (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA):

DECISÃO Nr: 6316000623/2009

"Vistos.

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos virtuais da Turma Recursal.

Nada sendo requerido, no prazo de 15(quinze) dias, archive-se.

Cumpra-se."

2006.63.16.001319-3 - PEDRO CARLOS MARQUES (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA):

DECISÃO Nr: 6316000624/2009

"Vistos.

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos virtuais da Turma Recursal.

Nada sendo requerido, no prazo de 15(quinze) dias, archive-se.

Cumpra-se."

2006.63.16.001367-3 - JOAO HERREIRA (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA):

DECISÃO Nr: 6316000625/2009

"Vistos.

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos virtuais da Turma Recursal.

Nada sendo requerido, no prazo de 15(quinze) dias, archive-se.

Cumpra-se."

2006.63.16.001378-8 - JOSE PEREIRA DOS SANTOS (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA):

DECISÃO Nr: 6316000626/2009

"Vistos.

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos virtuais da Turma Recursal.

Nada sendo requerido, no prazo de 15(quinze) dias, archive-se.

Cumpra-se."

2006.63.16.001384-3 - MARIA ALICE DAMIAO (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA):

DECISÃO Nr: 6316000627/2009

"Vistos.

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos virtuais da Turma Recursal.

Nada sendo requerido, no prazo de 15(quinze) dias, archive-se.

Cumpra-se."

2006.63.16.001388-0 - RUBENS FAGUNDES (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA):

DECISÃO Nr: 6316000677/2009

"Vistos.

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos virtuais da Turma Recursal.

Nada sendo requerido, no prazo de 15(quinze) dias, archive-se.

Cumpra-se."

2006.63.16.001393-4 - ADEMAR GONCALVES GARCIA (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI

VALERA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA):

DECISÃO Nr: 6316000662/2009

"Vistos.

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos virtuais da Turma Recursal.

Nada sendo requerido, no prazo de 15(quinze) dias, archive-se.

Cumpra-se."

2006.63.16.001670-4 - VALDECI DA SILVA MOURA (ADV. SP219556 - GLEIZER MANZATTI) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID):

DECISÃO Nr: 6316000848/2009

"Vistos.

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos virtuais da Turma Recursal.

Nada sendo requerido, no prazo de 15(quinze) dias, archive-se.

Cumpra-se."

2006.63.16.001701-0 - JOSE CAVALCANTE DO NASCIMENTO (ADV. SP184883 - WILLY BECARI) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID):

DECISÃO Nr: 6316000847/2009

"Vistos.

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos virtuais da Turma Recursal.

Nada sendo requerido, no prazo de 15(quinze) dias, archive-se.

Cumpra-se."

2006.63.16.001815-4 - VIVALDO ANDRE DE OLIVEIRA (ADV. SP088773 - GENESIO FAGUNDES DE CARVALHO) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID):

DECISÃO Nr: 6316000979/2009

"Vistos.

Dê-se ciência às partes acerca dos cálculos da Contadoria Judicial, anexados ao processo em 28.01.2009, devendo a

parte autora manifestar-se, no prazo de 15(quinze) dias, sua opção pelo recebimento dos valores integralmente apurados

por meio de Precatório, ou limitados a 60 (sessenta) salários mínimos pela via de Requisição de Pequeno Valor-RPV.

Havendo renúncia expressa aos valores excedentes a 60 (sessenta) salários mínimos, expeça-se Requisição de Pequeno

Valor-RPV em favor da parte autora.

Nada sendo requerido, requisite-se os valores integralmente apurados pela contadoria por meio de Precatório. Sem prejuízo da medida acima, expeça-se Requisição de Pequeno Valor-RPV em favor do patrono da parte autora, no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais), corrigidos monetariamente em 11.10.2007, data do v. Acórdão, relativamente à condenação de honorários advocatícios conforme determinado pela E. Turma Recursal. Intime-se. Cumpra-se."

2006.63.16.002083-5 - RAIMUNDO JUSTINO DE SOUZA (ADV. SP184309 - CRISTIANO DE GIOVANNI RODRIGUES)

X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT : "

DECISÃO Nr: 6316000594/2009

"Vistos.

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos virtuais da Turma Recursal.

Nada sendo requerido, no prazo de 15(quinze) dias, archive-se.

Cumpra-se."

2006.63.16.002106-2 - ANTONIO FIDELIS PEREIRA (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI

VALERA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA):

DECISÃO Nr: 6316000659/2009

"Vistos.

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos virtuais da Turma Recursal.

Nada sendo requerido, no prazo de 15(quinze) dias, archive-se.

Cumpra-se."

2006.63.16.002287-0 - ALCIDES THERESA (ADV. SP144341 - EDUARDO FABIAN CANOLA) X INSTITUTO NACIONAL

DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID):

DECISÃO Nr: 6316000846/2009

"Vistos.

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos virtuais da Turma Recursal.

Nada sendo requerido, no prazo de 15(quinze) dias, archive-se.

Cumpra-se."

2006.63.16.002627-8 - ARLINDO PAZETI (ADV. SP085481 - DURVALINO TEIXEIRA DE FREITAS) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID):

DECISÃO Nr: 6316000845/2009

"Vistos.

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos virtuais da Turma Recursal.

Nada sendo requerido, no prazo de 15(quinze) dias, archive-se.

Cumpra-se."

2006.63.16.002743-0 - PAULO FRANCO DE BRITO (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA)

X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA):

DECISÃO Nr: 6316000664/2009

"Vistos.

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos virtuais da Turma Recursal.

Nada sendo requerido, no prazo de 15(quinze) dias, archive-se.

Cumpra-se."

2006.63.16.002784-2 - JOSE FRANCISCO BITENCOURT (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI

VALERA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA):

DECISÃO Nr: 6316000658/2009

"Vistos.

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos virtuais da Turma Recursal.

Nada sendo requerido, no prazo de 15(quinze) dias, archive-se.

Cumpra-se."

2006.63.16.002789-1 - ADAO FERNANDES PEREIRA (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA):
DECISÃO Nr: 6316000663/2009

"Vistos.

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos virtuais da Turma Recursal.

Nada sendo requerido, no prazo de 15(quinze) dias, archive-se.

Cumpra-se."

2006.63.16.002790-8 - WILSON MURIEL COSTA (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X
CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA):
DECISÃO Nr: 6316000661/2009

"Vistos.

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos virtuais da Turma Recursal.

Nada sendo requerido, no prazo de 15(quinze) dias, archive-se.

Cumpra-se."

2006.63.16.002794-5 - WILSON BORGES LEAL (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X
CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA):
DECISÃO Nr: 6316000714/2009

"Vistos.

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos virtuais da Turma Recursal.

Nada sendo requerido, no prazo de 15(quinze) dias, archive-se.

Cumpra-se."

2006.63.16.002798-2 - ANA DE FREITAS (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X CAIXA
ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA):
DECISÃO Nr: 6316000660/2009

"Vistos.

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos virtuais da Turma Recursal.

Nada sendo requerido, no prazo de 15(quinze) dias, archive-se.

Cumpra-se."

2006.63.16.002816-0 - JURACI MARIA DE JESUS XAVIER (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA):
DECISÃO Nr: 6316000687/2009

"Vistos.

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos virtuais da Turma Recursal.

Nada sendo requerido, no prazo de 15(quinze) dias, archive-se.

Cumpra-se."

2006.63.16.002818-4 - NELSON LEAL (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X CAIXA
ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA):
DECISÃO Nr: 6316000672/2009

"Vistos.

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos virtuais da Turma Recursal.

Nada sendo requerido, no prazo de 15(quinze) dias, archive-se.

Cumpra-se."

2006.63.16.002827-5 - JOANA NEUZA DE OLIVEIRA (ADV. SP219556 - GLEIZER MANZATTI) X
INSTITUTO
NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID):
DECISÃO Nr: 6316000844/2009

"Vistos.

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos virtuais da Turma Recursal.

Nada sendo requerido, no prazo de 15(quinze) dias, archive-se.

Cumpra-se."

2006.63.16.003061-0 - CLEUSA CUSTODIO DA SILVA (ADV. SP219556 - GLEIZER MANZATTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID):
DECISÃO Nr: 6316000843/2009

"Vistos.

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos virtuais da Turma Recursal.

Nada sendo requerido, no prazo de 15(quinze) dias, archive-se.

Cumpra-se."

2006.63.16.003135-3 - EUCALIXTO FERNANDES (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA):
DECISÃO Nr: 6316000784/2009

"Vistos.

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos virtuais da Turma Recursal.

Nada sendo requerido, no prazo de 15(quinze) dias, archive-se.

Cumpra-se."

2006.63.16.003139-0 - IRINEU MASQUETO (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA):
DECISÃO Nr: 6316000783/2009

"Vistos.

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos virtuais da Turma Recursal.

Nada sendo requerido, no prazo de 15(quinze) dias, archive-se.

Cumpra-se."

2006.63.16.003140-7 - IZALTINO FERREIRA (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA):
DECISÃO Nr: 6316000782/2009

"Vistos.

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos virtuais da Turma Recursal.

Nada sendo requerido, no prazo de 15(quinze) dias, archive-se.

Cumpra-se."

2006.63.16.003141-9 - JACI DOS SANTOS (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA):
DECISÃO Nr: 6316000781/2009

"Vistos.

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos virtuais da Turma Recursal.

Nada sendo requerido, no prazo de 15(quinze) dias, archive-se.

Cumpra-se."

2006.63.16.003143-2 - JOAO TEODORO LIARIO (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA):
DECISÃO Nr: 6316000780/2009

"Vistos.

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos virtuais da Turma Recursal.

Nada sendo requerido, no prazo de 15(quinze) dias, archive-se.

Cumpra-se."

2006.63.16.003144-4 - JOAO TREVISAN (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA):
DECISÃO Nr: 6316000779/2009

"Vistos.

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos virtuais da Turma Recursal.

Nada sendo requerido, no prazo de 15(quinze) dias, archive-se.

Cumpra-se."

2006.63.16.003145-6 - JOAQUIM FERREIRA ALVES (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA):
DECISÃO Nr: 6316000778/2009

"Vistos.

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos virtuais da Turma Recursal.

Nada sendo requerido, no prazo de 15(quinze) dias, archive-se.

Cumpra-se."

2006.63.16.003146-8 - JOSE ANTONIO DOS SANTOS (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA):
DECISÃO Nr: 6316000777/2009

"Vistos.

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos virtuais da Turma Recursal.

Nada sendo requerido, no prazo de 15(quinze) dias, archive-se.

Cumpra-se."

2006.63.16.003147-0 - JOSE GARCIA (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA):
DECISÃO Nr: 6316000776/2009

"Vistos.

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos virtuais da Turma Recursal.

Nada sendo requerido, no prazo de 15(quinze) dias, archive-se.

Cumpra-se."

2006.63.16.003148-1 - ANTONIO ALVES DE SA (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA):
DECISÃO Nr: 6316000775/2009

"Vistos.

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos virtuais da Turma Recursal.

Nada sendo requerido, no prazo de 15(quinze) dias, archive-se.

Cumpra-se."

2006.63.16.003151-1 - JOSE CARLOS VIEIRA (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA):
DECISÃO Nr: 6316000774/2009

"Vistos.

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos virtuais da Turma Recursal.

Nada sendo requerido, no prazo de 15(quinze) dias, archive-se.

Cumpra-se."

2006.63.16.003152-3 - GENI APARECIDA GON DE OLIVEIRA (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA):
DECISÃO Nr: 6316000773/2009

"Vistos.

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos virtuais da Turma Recursal.

Nada sendo requerido, no prazo de 15(quinze) dias, archive-se.

Cumpra-se."

2006.63.16.003153-5 - GERALDO FRANCO (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA):
DECISÃO Nr: 6316000772/2009

"Vistos.

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos virtuais da Turma Recursal.

Nada sendo requerido, no prazo de 15(quinze) dias, archive-se.

Cumpra-se."

**2006.63.16.003154-7 - GERSON FRANCISCO (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA):
DECISÃO Nr: 6316000770/2009**

"Vistos.

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos virtuais da Turma Recursal.

Nada sendo requerido, no prazo de 15(quinze) dias, archive-se.

Cumpra-se."

**2006.63.16.003155-9 - GILMAR BERTOZZI E OUTROS (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA); MARIA MARLI BERTOZZI(ADV. SP140741-ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA); LENIRA BERTOZZI PULZATTO(ADV. SP140741-ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA):
DECISÃO Nr: 6316000769/2009**

"Vistos.

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos virtuais da Turma Recursal.

Nada sendo requerido, no prazo de 15(quinze) dias, archive-se.

Cumpra-se."

**2006.63.16.003157-2 - IDALVO VILAS BOAS (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA):
DECISÃO Nr: 6316000768/2009**

"Vistos.

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos virtuais da Turma Recursal.

Nada sendo requerido, no prazo de 15(quinze) dias, archive-se.

Cumpra-se."

**2006.63.16.003158-4 - ILDO DE FREITAS (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA):
DECISÃO Nr: 6316000767/2009**

"Vistos.

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos virtuais da Turma Recursal.

Nada sendo requerido, no prazo de 15(quinze) dias, archive-se.

Cumpra-se."

**2006.63.16.003163-8 - ROBERTO ANTONIO VENANCIO MARTINS (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA):
DECISÃO Nr: 6316000766/2009**

"Vistos.

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos virtuais da Turma Recursal.

Nada sendo requerido, no prazo de 15(quinze) dias, archive-se.

Cumpra-se."

**2006.63.16.003164-0 - PEDRO PEREIRA DOS SANTOS (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA):
DECISÃO Nr: 6316000765/2009**

"Vistos.

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos virtuais da Turma Recursal.

Nada sendo requerido, no prazo de 15(quinze) dias, archive-se.

Cumpra-se."

2006.63.16.003166-3 - SAMUEL LEITE DE LIMA (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI

**VALERA) X
CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA):
DECISÃO Nr: 6316000764/2009
"Vistos.
Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos virtuais da Turma Recursal.
Nada sendo requerido, no prazo de 15(quinze) dias, archive-se.
Cumpra-se."**

**2006.63.16.003167-5 - SAMUEL ARAUJO (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI
VALERA) X CAIXA
ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA):
DECISÃO Nr: 6316000763/2009
"Vistos.
Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos virtuais da Turma Recursal.
Nada sendo requerido, no prazo de 15(quinze) dias, archive-se.
Cumpra-se."**

**2006.63.16.003168-7 - SEBASTIAO LOPES DA SILVA (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO
FORCINITTI
VALERA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA):
DECISÃO Nr: 6316000762/2009
"Vistos.
Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos virtuais da Turma Recursal.
Nada sendo requerido, no prazo de 15(quinze) dias, archive-se.
Cumpra-se."**

**2006.63.16.003169-9 - RAIMUNDO DO SACRAMENTO NUNES (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO
FORCINITTI VALERA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP116384 - FRANCISCO HITIRO
FUGIKURA):
DECISÃO Nr: 6316000761/2009
"Vistos.
Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos virtuais da Turma Recursal.
Nada sendo requerido, no prazo de 15(quinze) dias, archive-se.
Cumpra-se."**

**2006.63.16.003172-9 - SERAFIM DA SILVA (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI
VALERA) X
CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA):
DECISÃO Nr: 6316000760/2009
"Vistos.
Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos virtuais da Turma Recursal.
Nada sendo requerido, no prazo de 15(quinze) dias, archive-se.
Cumpra-se."**

**2006.63.16.003173-0 - AMILTON LUIZ FAZOLO (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI
VALERA) X
CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA):
DECISÃO Nr: 6316000759/2009
"Vistos.
Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos virtuais da Turma Recursal.
Nada sendo requerido, no prazo de 15(quinze) dias, archive-se.
Cumpra-se."**

**2006.63.16.003174-2 - ANA DOS SANTOS (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI
VALERA) X CAIXA
ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA):
DECISÃO Nr: 6316000758/2009
"Vistos.
Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos virtuais da Turma Recursal.
Nada sendo requerido, no prazo de 15(quinze) dias, archive-se.
Cumpra-se."**

2006.63.16.003175-4 - ANA ORIBE MORENO (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI

VALERA) X

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA):

DECISÃO Nr: 6316000757/2009

"Vistos.

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos virtuais da Turma Recursal.

Nada sendo requerido, no prazo de 15(quinze) dias, archive-se.

Cumpra-se."

2006.63.16.003176-6 - ANIBAL GARCIA DA SILVA (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA)

X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA):

DECISÃO Nr: 6316000755/2009

"Vistos.

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos virtuais da Turma Recursal.

Nada sendo requerido, no prazo de 15(quinze) dias, archive-se.

Cumpra-se."

2006.63.16.003177-8 - ANITA ROCHA BANDEIRA (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA)

X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA):

DECISÃO Nr: 6316000754/2009

"Vistos.

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos virtuais da Turma Recursal.

Nada sendo requerido, no prazo de 15(quinze) dias, archive-se.

Cumpra-se."

2006.63.16.003178-0 - ORIDIA CONCEICAO DOS SANTOS CLEMENTINO (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO

FORCINITTI VALERA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA):

DECISÃO Nr: 6316000753/2009

"Vistos.

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos virtuais da Turma Recursal.

Nada sendo requerido, no prazo de 15(quinze) dias, archive-se.

Cumpra-se."

2006.63.16.003179-1 - OSMAR NUNES DOS SANTOS (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI

VALERA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA):

DECISÃO Nr: 6316000752/2009

"Vistos.

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos virtuais da Turma Recursal.

Nada sendo requerido, no prazo de 15(quinze) dias, archive-se.

Cumpra-se."

2006.63.16.003180-8 - PAULO FRANCISCO GONCALVES (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI

VALERA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA):

DECISÃO Nr: 6316000751/2009

"Vistos.

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos virtuais da Turma Recursal.

Nada sendo requerido, no prazo de 15(quinze) dias, archive-se.

Cumpra-se."

2006.63.16.003192-4 - ANTONIO APARECIDO CRISPIM (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI

VALERA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA):

DECISÃO Nr: 6316000750/2009

"Vistos.

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos virtuais da Turma Recursal.

Nada sendo requerido, no prazo de 15(quinze) dias, archive-se.

Cumpra-se."

2006.63.16.003193-6 - ANTONIO PANEGOSSO (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA):
DECISÃO Nr: 6316000749/2009
"Vistos.
Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos virtuais da Turma Recursal.
Nada sendo requerido, no prazo de 15(quinze) dias, archive-se.
Cumpra-se."

2006.63.16.003194-8 - ANTONIO PRETTE NETO (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA):
DECISÃO Nr: 6316000748/2009
"Vistos.
Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos virtuais da Turma Recursal.
Nada sendo requerido, no prazo de 15(quinze) dias, archive-se.
Cumpra-se."

2006.63.16.003195-0 - ARLINDO ALVES RAMOS (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA):
DECISÃO Nr: 6316000747/2009
"Vistos.
Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos virtuais da Turma Recursal.
Nada sendo requerido, no prazo de 15(quinze) dias, archive-se.
Cumpra-se."

2006.63.16.003196-1 - ANTONIO XISTO (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA):
DECISÃO Nr: 6316000746/2009
"Vistos.
Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos virtuais da Turma Recursal.
Nada sendo requerido, no prazo de 15(quinze) dias, archive-se.
Cumpra-se."

2006.63.16.003199-7 - APARECIDO RABELO DE SOUZA (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA):
DECISÃO Nr: 6316000745/2009
"Vistos.
Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos virtuais da Turma Recursal.
Nada sendo requerido, no prazo de 15(quinze) dias, archive-se.
Cumpra-se."

2006.63.16.003200-0 - ALICE NOGUEIRA DO NASCIMENTO (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA):
DECISÃO Nr: 6316000744/2009
"Vistos.
Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos virtuais da Turma Recursal.
Nada sendo requerido, no prazo de 15(quinze) dias, archive-se.
Cumpra-se."

2006.63.16.003201-1 - ALMERINDO ESMERALDO BASSETTI (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA):
DECISÃO Nr: 6316000743/2009
"Vistos.
Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos virtuais da Turma Recursal.
Nada sendo requerido, no prazo de 15(quinze) dias, archive-se.
Cumpra-se."

2006.63.16.003202-3 - MANOEL JOAQUIM DA SILVA (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA): DECISÃO Nr: 6316000742/2009

"Vistos.

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos virtuais da Turma Recursal.

Nada sendo requerido, no prazo de 15(quinze) dias, archive-se.

Cumpra-se."

2006.63.16.003203-5 - MARILENA PEDON DE OLIVEIRA (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA): DECISÃO Nr: 6316000741/2009

"Vistos.

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos virtuais da Turma Recursal.

Nada sendo requerido, no prazo de 15(quinze) dias, archive-se.

Cumpra-se."

2006.63.16.003204-7 - MAXIMIANO AMARILLA (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA): DECISÃO Nr: 6316000740/2009

"Vistos.

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos virtuais da Turma Recursal.

Nada sendo requerido, no prazo de 15(quinze) dias, archive-se.

Cumpra-se."

2006.63.16.003205-9 - MERCIA TEREZINHA ALCANTARA LIMA (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA): DECISÃO Nr: 6316000739/2009

"Vistos.

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos virtuais da Turma Recursal.

Nada sendo requerido, no prazo de 15(quinze) dias, archive-se.

Cumpra-se."

2006.63.16.003206-0 - NEIDE DE FATIMA CARDOSO GENEROSO (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA): DECISÃO Nr: 6316000738/2009

"Vistos.

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos virtuais da Turma Recursal.

Nada sendo requerido, no prazo de 15(quinze) dias, archive-se.

Cumpra-se."

2006.63.16.003208-4 - BALBINO DE OLIVEIRA FILHO (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA): DECISÃO Nr: 6316000737/2009

"Vistos.

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos virtuais da Turma Recursal.

Nada sendo requerido, no prazo de 15(quinze) dias, archive-se.

Cumpra-se."

2006.63.16.003210-2 - DIOMAR DOS SANTOS CIRICO (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA): DECISÃO Nr: 6316000715/2009

"Vistos.

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos virtuais da Turma Recursal.

Nada sendo requerido, no prazo de 15(quinze) dias, archive-se.

Cumpra-se."

**2006.63.16.003211-4 - ELI TORRES (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA):
DECISÃO Nr: 6316000736/2009**

"Vistos.

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos virtuais da Turma Recursal.

Nada sendo requerido, no prazo de 15(quinze) dias, archive-se.

Cumpra-se."

**2006.63.16.003214-0 - JULIO TEODORO XAVIER (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA):
DECISÃO Nr: 6316000716/2009**

"Vistos.

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos virtuais da Turma Recursal.

Nada sendo requerido, no prazo de 15(quinze) dias, archive-se.

Cumpra-se."

**2006.63.16.003215-1 - JUVENCIO LUCIO DO CARMO (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA):
DECISÃO Nr: 6316000735/2009**

"Vistos.

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos virtuais da Turma Recursal.

Nada sendo requerido, no prazo de 15(quinze) dias, archive-se.

Cumpra-se."

**2006.63.16.003216-3 - LAURENCIO RIBEIRO DA SILVA (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA):
DECISÃO Nr: 6316000734/2009**

"Vistos.

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos virtuais da Turma Recursal.

Nada sendo requerido, no prazo de 15(quinze) dias, archive-se.

Cumpra-se."

**2006.63.16.003217-5 - LAURENTINO MARQUES DA SILVA (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA):
DECISÃO Nr: 6316000733/2009**

"Vistos.

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos virtuais da Turma Recursal.

Nada sendo requerido, no prazo de 15(quinze) dias, archive-se.

Cumpra-se."

**2006.63.16.003218-7 - LUIZ JOSE RODRIGUES (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA):
DECISÃO Nr: 6316000832/2009**

"Vistos.

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos virtuais da Turma Recursal.

Nada sendo requerido, no prazo de 15(quinze) dias, archive-se.

Cumpra-se."

**2006.63.16.003220-5 - LUZIA BERNARDO GERALDO (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA):
DECISÃO Nr: 6316000831/2009**

"Vistos.

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos virtuais da Turma Recursal.

Nada sendo requerido, no prazo de 15(quinze) dias, archive-se.

Cumpra-se."

2006.63.16.003221-7 - YOLANDO SANTA TERRA (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA)

X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA):

DECISÃO Nr: 6316000830/2009

"Vistos.

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos virtuais da Turma Recursal.

Nada sendo requerido, no prazo de 15(quinze) dias, archive-se.

Cumpra-se."

2006.63.16.003225-4 - ZENAIDE ANA NATAL ALBERTIN (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA):

DECISÃO Nr: 6316000835/2009

"Vistos.

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos virtuais da Turma Recursal.

Nada sendo requerido, no prazo de 15(quinze) dias, archive-se.

Cumpra-se."

2006.63.16.003226-6 - ANESIO BATISTA AZEVEDO (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA):

DECISÃO Nr: 6316000829/2009

"Vistos.

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos virtuais da Turma Recursal.

Nada sendo requerido, no prazo de 15(quinze) dias, archive-se.

Cumpra-se."

2006.63.16.003227-8 - VALTER CUSTODIO (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA):

DECISÃO Nr: 6316000828/2009

"Vistos.

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos virtuais da Turma Recursal.

Nada sendo requerido, no prazo de 15(quinze) dias, archive-se.

Cumpra-se."

2006.63.16.003228-0 - MANOEL BASSETO (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA):

DECISÃO Nr: 6316000827/2009

"Vistos.

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos virtuais da Turma Recursal.

Nada sendo requerido, no prazo de 15(quinze) dias, archive-se.

Cumpra-se."

2006.63.16.003229-1 - MARIA ROSA DA CONCEICAO DOS SANTOS (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA):

DECISÃO Nr: 6316000826/2009

"Vistos.

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos virtuais da Turma Recursal.

Nada sendo requerido, no prazo de 15(quinze) dias, archive-se.

Cumpra-se."

2006.63.16.003230-8 - JOSE TAVEIRA DE SOUZA (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA)

X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA):

DECISÃO Nr: 6316000825/2009

"Vistos.

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos virtuais da Turma Recursal.
Nada sendo requerido, no prazo de 15(quinze) dias, archive-se.
Cumpra-se."

2006.63.16.003231-0 - JOAO PACO NETO (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA):
DECISÃO Nr: 6316000824/2009

"Vistos.

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos virtuais da Turma Recursal.
Nada sendo requerido, no prazo de 15(quinze) dias, archive-se.
Cumpra-se."

2006.63.16.003233-3 - SIDNEI CAETANO (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA):
DECISÃO Nr: 6316000823/2009

"Vistos.

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos virtuais da Turma Recursal.
Nada sendo requerido, no prazo de 15(quinze) dias, archive-se.
Cumpra-se."

2006.63.16.003235-7 - SODARIO FRANCISCO DE AZEVEDO (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI

VALERA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA):
DECISÃO Nr: 6316000822/2009

"Vistos.

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos virtuais da Turma Recursal.
Nada sendo requerido, no prazo de 15(quinze) dias, archive-se.
Cumpra-se."

2006.63.16.003236-9 - TEREZA DE JESUS CAPELARI DO NASCIMENTO (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO

FORCINITTI VALERA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA):
DECISÃO Nr: 6316000821/2009

"Vistos.

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos virtuais da Turma Recursal.
Nada sendo requerido, no prazo de 15(quinze) dias, archive-se.
Cumpra-se."

2006.63.16.003239-4 - TEOTONIO TEIXEIRA RIBEIRO (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI

VALERA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA):
DECISÃO Nr: 6316000820/2009

"Vistos.

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos virtuais da Turma Recursal.
Nada sendo requerido, no prazo de 15(quinze) dias, archive-se.
Cumpra-se."

2006.63.16.003240-0 - VALDOMIRO CARDOZO DE LIMA (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI

VALERA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA):
DECISÃO Nr: 6316000819/2009

"Vistos.

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos virtuais da Turma Recursal.
Nada sendo requerido, no prazo de 15(quinze) dias, archive-se.
Cumpra-se."

2006.63.16.003376-3 - OTACILIO FERREIRA DAS NEVES (ADV. SP156538 - JOSÉ FERNANDO ANDRAUS DOMINGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID):
DECISÃO Nr: 6316000842/2009

"Vistos.

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos virtuais da Turma Recursal.

Nada sendo requerido, no prazo de 15(quinze) dias, archive-se.

Cumpra-se."

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE ANDRADINA

37ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

**DESPACHO(S) PROFERIDO(S) PELO MM. JUIZ FEDERAL PRESIDENTE DO JUIZADO ESPECIAL
FEDERAL DE
ANDRADINA**

EXPEDIENTE Nº 0024/2009

2006.63.16.003385-4 - ANESIA DE SOUZA PENA E OUTROS (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA); ANANIAS PIRES PENA(ADV. SP140741-ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA); EVA

MARIA PENA(ADV. SP140741-ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.

SP116384-FRANCISCO HITIRO FUGIKURA):

DECISÃO Nr: 6316000818/2009

"Vistos.

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos virtuais da Turma Recursal.

Nada sendo requerido, no prazo de 15(quinze) dias, archive-se.

Cumpra-se."

2006.63.16.003387-8 - ANIZIO DE OLIVEIRA (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP116384-FRANCISCO HITIRO FUGIKURA):

DECISÃO Nr: 6316000817/2009

"Vistos.

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos virtuais da Turma Recursal.

Nada sendo requerido, no prazo de 15(quinze) dias, archive-se.

Cumpra-se."

2006.63.16.003397-0 - ANTONIO ONCA (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP116384-FRANCISCO HITIRO FUGIKURA):

DECISÃO Nr: 6316000816/2009

"Vistos.

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos virtuais da Turma Recursal.

Nada sendo requerido, no prazo de 15(quinze) dias, archive-se.

Cumpra-se."

2006.63.16.003398-2 - ANTONIO PUGLISEL (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP116384-FRANCISCO HITIRO FUGIKURA):

DECISÃO Nr: 6316000814/2009

"Vistos.

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos virtuais da Turma Recursal.

Nada sendo requerido, no prazo de 15(quinze) dias, archive-se.

Cumpra-se."

2006.63.16.003399-4 - APARECIDO FERNANDES (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA)

X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP116384-FRANCISCO HITIRO FUGIKURA):

DECISÃO Nr: 6316000813/2009

"Vistos.

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos virtuais da Turma Recursal.

Nada sendo requerido, no prazo de 15(quinze) dias, archive-se.

Cumpra-se."

2006.63.16.003401-9 - BENEDITO AVILA (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI

VALERA) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP116384-FRANCISCO HITIRO FUGIKURA):

DECISÃO Nr: 6316000812/2009

"Vistos.

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos virtuais da Turma Recursal.

Nada sendo requerido, no prazo de 15(quinze) dias, archive-se.

Cumpra-se."

2006.63.16.003402-0 - CARLOS BENEDITO BARBOSA (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI

VALERA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP116384-FRANCISCO HITIRO FUGIKURA):

DECISÃO Nr: 6316000811/2009

"Vistos.

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos virtuais da Turma Recursal.

Nada sendo requerido, no prazo de 15(quinze) dias, archive-se.

Cumpra-se."

2006.63.16.003403-2 - CLARINDA APARECIDA BRUNO CONTEL (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO

FORCINITTI VALERA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP116384-FRANCISCO HITIRO FUGIKURA):

DECISÃO Nr: 6316000810/2009

"Vistos.

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos virtuais da Turma Recursal.

Nada sendo requerido, no prazo de 15(quinze) dias, archive-se.

Cumpra-se."

2006.63.16.003443-3 - GERALDO FEREZIN (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP116384-FRANCISCO HITIRO FUGIKURA):

DECISÃO Nr: 6316000809/2009

"Vistos.

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos virtuais da Turma Recursal.

Nada sendo requerido, no prazo de 15(quinze) dias, archive-se.

Cumpra-se."

2006.63.16.003444-5 - HERCOLES FERREIRA (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP116384-FRANCISCO HITIRO FUGIKURA):

DECISÃO Nr: 6316000808/2009

"Vistos.

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos virtuais da Turma Recursal.

Nada sendo requerido, no prazo de 15(quinze) dias, archive-se.

Cumpra-se."

2006.63.16.003445-7 - IRENE RIBEIRO GOMES (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP116384-FRANCISCO HITIRO FUGIKURA):

DECISÃO Nr: 6316000807/2009

"Vistos.

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos virtuais da Turma Recursal.

Nada sendo requerido, no prazo de 15(quinze) dias, archive-se.

Cumpra-se."

2006.63.16.003446-9 - JAIR FERREIRA (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP116384-FRANCISCO HITIRO FUGIKURA):

DECISÃO Nr: 6316000806/2009

"Vistos.

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos virtuais da Turma Recursal.

Nada sendo requerido, no prazo de 15(quinze) dias, archive-se.

Cumpra-se."

2006.63.16.003448-2 - JOAO MARTINS NETO (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP116384-FRANCISCO HITIRO FUGIKURA):
DECISÃO Nr: 6316000805/2009

"Vistos.

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos virtuais da Turma Recursal.

Nada sendo requerido, no prazo de 15(quinze) dias, archive-se.

Cumpra-se."

2006.63.16.003449-4 - JOAO SILVA (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP116384-FRANCISCO HITIRO FUGIKURA):
DECISÃO Nr: 6316000804/2009

"Vistos.

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos virtuais da Turma Recursal.

Nada sendo requerido, no prazo de 15(quinze) dias, archive-se.

Cumpra-se."

2006.63.16.003451-2 - DONIZETTI APARECIDO DE OLIVEIRA (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP116384-FRANCISCO HITIRO FUGIKURA):
DECISÃO Nr: 6316000833/2009

"Vistos.

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos virtuais da Turma Recursal.

Nada sendo requerido, no prazo de 15(quinze) dias, archive-se.

Cumpra-se."

2006.63.16.003452-4 - FRANCISCO LUCIANO DA SILVA (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP116384-FRANCISCO HITIRO FUGIKURA):
DECISÃO Nr: 6316000834/2009

"Vistos.

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos virtuais da Turma Recursal.

Nada sendo requerido, no prazo de 15(quinze) dias, archive-se.

Cumpra-se."

2006.63.16.003775-6 - LEONTINA FERELLI MARSOLA (ADV. SP233717 - FÁBIO GENER MARSOLLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID):
DECISÃO Nr: 6316000841/2009

"Vistos.

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos virtuais da Turma Recursal.

Nada sendo requerido, no prazo de 15(quinze) dias, archive-se.

Cumpra-se."

2006.63.16.003816-5 - NILNE BENEDITO DA SILVA (ADV. SP131395 - HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID):
DECISÃO Nr: 6316000961/2009

"Vistos.

Intime-se novamente o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, para que, no prazo de 15(quinze) dias, esclareça as

divergências apontadas pelo(a) autor(a) através da petição anexada ao processo em 18.07.2008.

Decorrido o prazo supra sem o cumprimento da determinação, sujeitar-se-á a ré a multa no valor de R\$ 100,00 (cem reais)

por dia excedente ao prazo fixado, a ser revertida em favor do autor (artigo 461, 5º, CPC).

Publique-se. Cumpra-se."

2006.63.16.003985-6 - FATMA BARBOSA DE OLIVEIRA (ADV. SP189946 - NILTON CEZAR DE OLIVEIRA TERRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID):
DECISÃO Nr: 6316000717/2009

"Vistos.

**Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos virtuais da Turma Recursal.
Nada sendo requerido, no prazo de 15(quinze) dias, archive-se.
Cumpra-se."**

2006.63.16.003999-6 - ANESIO AUGUSTO COSTA (ADV. SP131395 - HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID):

DECISÃO Nr: 6316000938/2009

"Vistos.

Intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS para que, no prazo de 15(quinze) dias, comprove a implantação de

benefício previdenciário em favor do(a) autor(a), informando os dados da respectiva concessão.

Após, à conclusão.

Cumpra-se."

2007.63.16.000016-6 - JUAREZ COUTTO (ADV. SP085481 - DURVALINO TEIXEIRA DE FREITAS) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (TRIBUT):

DECISÃO Nr: 6316000840/2009

"Vistos.

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos virtuais da Turma Recursal.

Nada sendo requerido, no prazo de 15(quinze) dias, archive-se.

Cumpra-se."

2007.63.16.000182-1 - JOSE MUNIZ DOS SANTOS (ADV. SP229709 - VALNEY FERREIRA DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (TRIBUT):

DECISÃO Nr: 6316000839/2009

"Vistos.

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos virtuais da Turma Recursal.

Nada sendo requerido, no prazo de 15(quinze) dias, archive-se.

Cumpra-se."

2007.63.16.000487-1 - CLARICE RODRIGUES SAPATERA (ADV. SP167156 - ALEXANDRE OLIVEIRA DA SILVA) X

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP116384-FRANCISCO HITIRO FUGIKURA):

DECISÃO Nr: 6316000838/2009

"Vistos.

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos virtuais da Turma Recursal.

Nada sendo requerido, no prazo de 15(quinze) dias, archive-se.

Cumpra-se."

2007.63.16.000630-2 - ESPEDITO HILARIO DOS SANTOS (ADV. SP083710 - JOAO DUTRA DA COSTA NETO) X

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP116384-FRANCISCO HITIRO FUGIKURA):

DECISÃO Nr: 6316000939/2009

"Vistos.

Intime-se novamente a parte autora para se manifestar, no prazo de 15(quinze)dias, acerca da petição da Caixa Econômica Federal, anexada ao processo em 01.10.2008, sob pena de extinção.

Após, à conclusão.

Cumpra-se."

2007.63.16.001287-9 - JOAO BRAVO VIUDES (ADV. SP185267 - JOSÉ ROBERTO MENDONÇA CASATI) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA):

DECISÃO Nr: 6316000955/2009

"Vistos.

Na presente ação, a Caixa Econômica Federal foi condenada a atualizar a(s) conta(s) poupança(s) da(s) parte(s) autora(s).

Após trânsito em julgado da sentença, através das petições anexadas ao processo em 03.12.2007, 09.04.2008 e 09.10.2008, pretendeu a parte autora incluir na fase de cumprimento de sentença a conta nº 13366-9, conta esta diversa

daquela informada na inicial (0280.013.27772-5), com base na qual foi a supracitada sentença proferida.

Após a constatação do referido equívoco, foi a entidade ré intimada para apresentar os respectivos cálculos da

conta

correta, qual seja a de nº 0280.013.27772-5.

Devidamente intimada acerca dos supracitados cálculos, voltou a parte autora a insistir que o objeto da presente ação é a

conta nº 13366-9 e não a de nº 0280.013.27772-5, esta última, ressalte-se, informada na inicial. Alegou, ainda, na mesma

ocasião, que a conta nº 0280.013.27772-5 constitui objeto do processo nº 2006.63.16.001830-0, atualmente em trâmite

na Turma Recursal.

Ocorre que, em primeiro lugar, relativamente ao número da conta poupança, observa-se, de fato, que a conta informada

na inicial é a de número 0280.013.27772-5, tendo sido proferida sentença, já transitada em julgado, com base nesta

conta.

Assim, obviamente, não pode a parte autora alterar a conta a partir da qual pretende obter as correções definidas na

sentença após o trânsito em julgado desta, sob pena de flagrante violação da coisa julgada.

Com relação à ação nº 2006.63.16.001830-0, embora tenha por base a mesma conta, os períodos de correção e/ou planos econômicos pleiteados são diversos, sendo que naquela ação o pedido é de correção do Plano Verão (janeiro/1989) e, na presente, a correção com base no Plano Bresser (junho/1987).

Feitos esses esclarecimentos e, considerando que a parte autora não questionou diretamente os cálculos apresentados

pela Entidade Ré, entendo restar apenas a autorização para levantamento dos valores depositados judicialmente.

Desse modo, considerando o procedimento especial adotado pelos Juizados Especiais Federais, em que não há expedição de alvará de levantamento, determino a expedição de mandado de intimação ao Gerente-Geral da Caixa

Econômica Federal de Andradina para que pague à parte autora, ou ao seu advogado, munido com a cópia da procuração constante dos autos virtuais, devidamente autenticada por este Juizado Especial Federal, da qual constem

poderes para dar e receber quitação, os valores depositados na conta 0280.05.413-2.

Intime-se a parte autora para que compareça na Agência da Caixa Econômica Federal de Andradina, localizada na rua

Barão do Rio Branco, nº 1225, Andradina/SP, a fim de efetuar o levantamento dos valores no prazo de 15 (quinze) dias.

Com o respectivo saque, o Juízo deverá ser comunicado.

Decorrido o citado prazo e nada sendo requerido, proceda a Secretaria a devida baixa no sistema de acompanhamento

processual.

Intimem-se. Cumpra-se."

2007.63.16.001293-4 - MARIA ELIZA HARA MORTAGUA (ADV. SP185267 - JOSÉ ROBERTO MENDONÇA CASATI) X

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA):

DECISÃO Nr: 6316000962/2009

"Vistos.

Intime-se a Caixa Econômica Federal, a fim de que, no prazo de 30(trinta) dias, informe qual o tipo da conta nº 0280.027.43029480-3 informada nos autos virtuais.

Fica, ainda, ciente a Entidade Ré que, caso referida conta seja do tipo poupança, deverá, no mesmo prazo acima, apresentar cópia legível dos extratos da supracitada conta, referentes aos meses de junho e julho de 1987.

Após, à conclusão.

Cumpra-se."

2007.63.16.002221-6 - LUZIA TOLENTINO COELHO (ADV. SP251362 - RICARDO KAKUDA DE OLIVEIRA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID):

DECISÃO Nr: 6316000837/2009

"Vistos.

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos virtuais da Turma Recursal.

Nada sendo requerido, no prazo de 15(quinze) dias, archive-se.

Cumpra-se."

2008.63.16.000100-0 - JOSE CANDIDO DA SILVA FILHO (ADV. SP220606 - ALEXANDRE PEREIRA PIFFER) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID):

DECISÃO Nr: 6316000700/2009

"Vistos.

Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre o auto de constatação anexado aos autos virtuais.

Dê-se ciência ao MPF.

Intimem-se. Cumpra-se.

Após, conclusos."

2008.63.16.000388-3 - NICOLAU ALVES DA FONSECA (ADV. SP131395 - HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO)

X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID):

DECISÃO Nr: 6316000909/2009

"Vistos.

Oficie-se à agência da Previdência Social de Araçatuba, a fim de que, no prazo de 30 (trinta) dias, forneça a este juízo

cópia integral e legível do processo administrativo referente ao benefício, ora pleiteado pela parte autora.

Após, à conclusão.

Cumpra-se."

2008.63.16.000607-0 - MASASHI KANAZAWA (ADV. SP144341 - EDUARDO FABIAN CANOLA) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID):

DECISÃO Nr: 6316000618/2009

"Vistos.

Chamo o feito à ordem.

Conforme se verifica dos autos, ainda está pendente a devolução da carta precatória enviada ao Juizado Especial Federal de São.

Assim, oficie-se àquele juízo solicitando-lhe informações sobre o cumprimento da referida deprecata, devendo a Secretaria, ainda, encaminhar as fotografias anexadas aos presentes autos em 17/12/2008.

Cumpra-se."

2008.63.16.000703-7 - ISAURA MARQUES DA COSTA (ADV. SP119506 - MANOEL JOSE FERREIRA RODAS) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID):

DECISÃO Nr: 6316000691/2009

"Vistos.

Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre o auto de constatação anexado aos autos virtuais.

Dê-se ciência ao MPF.

Intimem-se. Cumpra-se.

Após, conclusos."

2008.63.16.000761-0 - ALEX FERREIRA DOS SANTOS (ADV. SP220606 - ALEXANDRE PEREIRA PIFFER e ADV.

SP068651 - REINALDO CAETANO DA SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID):

DECISÃO Nr: 6316000949/2009

"Vistos.

Conforme disposto no artigo 112 da Lei nº 8213/91, o valor não recebido pelo segurado somente será pago aos seus

dependentes habilitados à pensão por morte ou, na sua falta, aos seus sucessores na forma da lei civil.

Assim, homologo a habilitação de Adélia Gonçalves Ferreira, portadora do CPF nº 114.176.148-90.

Neste sentido o julgado do TRF da 3ª Região:

"Nos termos do art. 1060, I, do CPC, proceder-se-á habilitação independentemente de qualquer formalidade, se os

habilitados provarem o óbito e sua qualidade de herdeiros". (TRF 3ª Região, AG. 95.03.089801-3, rel. Des. Fed. Aricê

Amaral, DJ de 03.06.1998).

Proceda a Secretaria as devidas alterações no sistema de acompanhamento processual.

Após, oficie-se à Agência da Previdência Social concessora do benefício do segurado falecido para que, no prazo de 30

(trinta) dias, encaminhe os autos do procedimento administrativo NB 31/570.733.611-3.

Com a vinda do citado documento, venham os autos conclusos para designação de perícia médica indireta.

Dê-se ciência às partes. Cumpra-se."

2008.63.16.000838-8 - IDALINA ANDOLFI BONFIM (ADV. SP251648 - MARUZA RUBIA CAVASSANA e ADV.

SP251383 - THIAGO CÍCERO SALLES COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID):

DECISÃO Nr: 6316000950/2009

"Vistos.

Dê-se ciência à parte autora dos termos do ofício nº 21021902/064/2009, protocolado nestes autos eletrônicos em 14/01/2009.

Após, aguarde-se a disponibilização dos valores requisitados.

Cumpra-se."

2008.63.16.000871-6 - JOSE SIQUEIRA DE OLIVEIRA (ADV. SP184343 - EVERALDO SEGURA) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID):

DECISÃO Nr: 6316000940/2009

"Vistos.

Considerando o teor da certidão lavrada em 27.01.2009, intime-se novamente o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS

para que, no prazo de 10 (dez) dias, efetue a revisão do benefício da parte autora nos termos da sentença nº 6316001572/2008, proferida em 22/07/2008.

Fica, ainda, ciente o Réu de que, decorrido o prazo sem o cumprimento da obrigação, estará sujeito à multa no valor de R

\$ 100,00 (cem reais) por dia excedente ao prazo fixado, a ser revertida em favor do autor (artigo 461, 5º, CPC).

Publique-se. Cumpra-se."

2008.63.16.001127-2 - JOAO ROBERTO DAN (ADV. SP220606 - ALEXANDRE PEREIRA PIFFER e ADV. SP068651 -

REINALDO CAETANO DA SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID):

DECISÃO Nr: 6316000969/2009

"Vistos.

Tendo em vista a ocorrência de fatos novos, redesigno a perícia médica para o dia 09/02/2009, às 13:30 horas, a ser

realizada neste Fórum do Juizado Especial Federal, sito a Rua Engenheiro Sylvio Seije Shimizu, 1451, Vila Peliciari, em

Andradina, indeferindo, por ora, o pedido de antecipação de tutela.

Nomeio, para tanto o Dr. Nelson Miguel Amorim.

Intime-se o(a) autor(a), na pessoa de seu patrono, para comparecer no endereço supramencionado, na data e horário

estabelecidos, munido de todos os exames, atestados e documentos que entender pertinentes para auxílio do Sr. Perito.

Ficam deferidos os quesitos que seguem.

Quesitos da Perícia Médica:

01) O(a) autor(a) é portador de alguma doença ou lesão? Qual(is)? Como chegou a esta conclusão?

02) A doença ou lesão é de natureza hereditária, congênita ou adquirida? Se adquirida, qual o agente causador?

03) Qual a atividade que o autor declarou exercer anteriormente à sua alegada incapacitação?

04) A doença ou lesão mencionada produz reflexos em quais sistemas do(a) autor(a) (físico, psíquico, motor, etc.)? Quais

os órgãos afetados?

05) No caso do autor(a) ser portador de alguma doença ou lesão, esta o(a) incapacita para a vida independente, ou seja,

necessita de ajuda de outras pessoas em seu cotidiano? Se afirmativo, qual(is) o(s) tipo(s) de ajuda(s)? Como chegou a

esta conclusão?

06) No caso do autor(a) ser portador de alguma doença ou lesão, esta o(a) incapacita para o exercício da atividade para o

qual ele(a) se achava apto(a) antes de sua incapacitação? Como chegou a esta conclusão?

07) Em caso positivo, a incapacidade para o trabalho é total ou parcial. Se parcial, qual a limitação? Como chegou a esta

conclusão?

08) A incapacidade é permanente ou temporária? Se temporária, qual o tempo de convalescença? Como chegou

a esta

conclusão?

09) Num juízo médico de probabilidade concreta, quando teve início a incapacidade do autor(a)? Como chegou a esta

conclusão?

10) O autor(a) é susceptível de reabilitação para o exercício de outra atividade capaz de lhe garantir o sustento?

Como

chegou a esta conclusão?

11) Para realização desta perícia médica, foi realizado algum exame ou colhida alguma informação? Qual(is)?

12) A perícia foi acompanhada por assistentes técnicos? De qual parte?

Ficam as partes cientes de que poderão fazer-se acompanhar por assistente técnico.

Dê-se ciência ao INSS.

Proceda a Secretaria a devida comunicação ao perito do Juízo.

Publique-se. Cumpra-se."

2008.63.16.001137-5 - JOSE WILSON GOMES (ADV. SP226740 - RENATA SAMPAIO PEREIRA) X

INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID):

DECISÃO Nr: 6316000941/2009

"Vistos.

Intime-se a parte autora para se manifestar, no prazo de 15(quinze)dias, acerca da petição do Instituto Nacional do Seguro

Social-INSS, anexada ao processo em 19.01.2009.

Após, à conclusão.

Cumpra-se."

2008.63.16.001160-0 - NEUSA TRECO CAVASSANA (ADV. SP251383 - THIAGO CÍCERO SALLES

COELHO e ADV.

SP251648 - MARUZA RUBIA CAVASSANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S.

(PREVID):

DECISÃO Nr: 6316000942/2009

"Vistos.

Intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS para que, querendo, manifestar-se, no prazo de 15(quinze) acerca da

petição da parte autora, anexada ao processo em 23.10.2008.

Após, à conclusão.

Cumpra-se."

2008.63.16.001392-0 - LUIZ CARLOS SUF (ADV. SP191632 - FABIANO BANDECA) X INSTITUTO

NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID):

DECISÃO Nr: 6316000943/2009

"Vistos.

Intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, para que cumpra a sentença proferida neste feito, no prazo de 30

(trinta) dias, comprovando nos autos a medida adotada.

Decorrido o prazo sem o cumprimento da obrigação, sujeitar-se-á o Réu à multa no valor de R\$ 100,00 (cem reais) por dia

excedente ao prazo fixado, a ser revertida em favor do autor (artigo 461, 5º, CPC).

Publique-se. Cumpra-se."

2008.63.16.001426-1 - VIVALDO PEREIRA DA SILVA (ADV. SP085481 - DURVALINO TEIXEIRA DE

FREITAS e ADV.

SP225097 - ROGÉRIO ROCHA DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S.

(PREVID):

DECISÃO Nr: 6316000927/2009

"Vistos.

Considerando os termos da Portaria nº 10/2007, da Excelentíssima Desembargadora Federal Coordenadora dos Juizados

Especiais Federais da 3ª Região, intime-se a parte autora para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente cópia legível de

seu cartão de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF, sob pena de indeferimento da petição inicial.

Cumpra-se. Após, conclusos."

2008.63.16.001455-8 - OLINDA RODRIGUES CARVALHO (ADV. SP073557 - CARLOS ALBERTO GOMES DE SA e

ADV. SP258730 - GLEDSON RODRIGUES DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S.

(PREVID):

DECISÃO Nr: 6316000902/2009

"Vistos.

Encaminhem-se os autos virtuais à Contadoria Judicial a fim de que apresente parecer contábil referente à correção da renda mensal inicial do benefício do(a) autor(a), com a aplicação do índice de variação nominal da ORTN/OTN. Na hipótese de não constar dos autos o procedimento administrativo de concessão do benefício que se pretende revisar,

deve-se elaborar o respectivo parecer nos termos da Tabela elaborada pela Contadoria da Seção Judiciária de Santa

Catarina, nos termos do Enunciado 38 da TNU.

Dê-se ciência. Cumpra-se."

2008.63.16.001459-5 - OSMANI PEREIRA (ADV. SP245981 - ANA CAROLINA BEZERRA DE ARAÚJO GALLIS) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID):

DECISÃO Nr: 6316000881/2009

"Vistos.

Oficie-se à agência da Previdência Social de Andradina, a fim de que, no prazo de 30 (trinta) dias, forneça a este juízo

cópia integral e legível do processo administrativo referente ao benefício, ora pleiteado pela parte autora.

Após, à conclusão.

Cumpra-se."

2008.63.16.001483-2 - HERMINIA BRAZOLOTTO BOTTARO (ADV. SP080581 - LUIZ ANTONIO MIRANDA MELLO e

ADV. SP078992 - ANTONIO ANGELO BOTTARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID):

DECISÃO Nr: 6316000901/2009

"Vistos.

Encaminhem-se os autos virtuais à Contadoria Judicial a fim de que apresente parecer contábil referente à correção da renda mensal inicial do benefício do(a) autor(a), com a aplicação do índice de variação nominal da ORTN/OTN. Na hipótese de não constar dos autos o procedimento administrativo de concessão do benefício que se pretende revisar,

deve-se elaborar o respectivo parecer nos termos da Tabela elaborada pela Contadoria da Seção Judiciária de Santa

Catarina, nos termos do Enunciado 38 da TNU.

Dê-se ciência. Cumpra-se."

2008.63.16.001610-5 - OSMAR VENANCIO (ADV. SP088773 - GENESIO FAGUNDES DE CARVALHO e ADV.

SP231933 - JOÃO BOSCO FAGUNDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID):

DECISÃO Nr: 6316000883/2009

"Vistos.

Oficie-se à agência da Previdência Social de Guararapes, a fim de que, no prazo de 30 (trinta) dias, forneça a este juízo

cópia integral e legível do processo administrativo referente ao benefício, ora pleiteado pela parte autora.

Após, à conclusão.

Cumpra-se."

2008.63.16.001632-4 - OLAVIO FERREIRA SOARES (ADV. SP225097 - ROGÉRIO ROCHA DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID):

DECISÃO Nr: 6316000884/2009

"Vistos.

Oficie-se à agência da Previdência Social de Andradina, a fim de que, no prazo de 30 (trinta) dias, forneça a este juízo

**cópia integral e legível do processo administrativo referente ao benefício, ora pleiteado pela parte autora.
Após, à conclusão.
Cumpra-se."**

2008.63.16.001677-4 - ODAIR JOSE GOMES (ADV. SP251648 - MARUZA RUBIA CAVASSANA e ADV. SP251383 -

THIAGO CÍCERO SALLES COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID):

DECISÃO Nr: 6316000944/2009

"Vistos.

Intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, para que cumpra a sentença proferida neste feito, no prazo de 30

(trinta) dias, comprovando nos autos a medida adotada.

Decorrido o prazo sem o cumprimento da obrigação, sujeitar-se-á o Réu à multa no valor de R\$ 100,00 (cem reais) por dia

excedente ao prazo fixado, a ser revertida em favor do autor (artigo 461, 5º, CPC).

Publique-se. Cumpra-se."

2008.63.16.001687-7 - AMABILE LEONELLO BIFFE (ADV. SP172889 - EMERSON FRANCISCO GRATÃO) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID):

DECISÃO Nr: 6316000728/2009

"Vistos.

Expeça-se mandado de constatação para que a Analista Judiciário Executante de Mandados, compareça na residência

da autora, na Avenida Ibirapuera, nº. 621, Jardim Planalto, no município de Araçatuba-SP.

Dê-se ciência às partes.

Cumpra-se."

2008.63.16.001689-0 - VANUE CORREA DA COSTA (ADV. SP172889 - EMERSON FRANCISCO GRATÃO e ADV. SP241453 - RICARDO PACHECO IKEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID):

DECISÃO Nr: 6316000960/2009

"Vistos.

Esclareça a parte autora no prazo de 15 (quinze) dias os motivos de sua ausência à perícia designada, sob pena de

extinção do feito.

Cumpra-se."

2008.63.16.001728-6 - RODOLFO MASSAROTO (ADV. SP131395 - HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID):

DECISÃO Nr: 6316000885/2009

"Vistos.

Oficie-se à agência da Previdência Social de Araçatuba, a fim de que, no prazo de 30 (trinta) dias, forneça a este juízo

cópia integral e legível do processo administrativo referente ao benefício, ora pleiteado pela parte autora.

Após, à conclusão.

Cumpra-se."

2008.63.16.001733-0 - EVELLYN VICTORIA DOS SANTOS VERNECK COSTA (ADV. SP131395 - HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID):

DECISÃO Nr: 6316000958/2009

"Vistos.

Oficie-se ao Ilustríssimo Diretor do Centro de Detenção Provisória de São José do Rio Preto requisitando-lhe o encaminhamento de atestado de permanência carcerária atualizado de Lucas Rodrigo Costa, matrícula nº

462359-1, no

prazo de 30 (trinta) dias.

Após, conclusos."

2008.63.16.001755-9 - MARIA APARCIDA PINHEIRO DE SOUSA (ADV. SP115053 - LUIZ ALBERTO DA SILVA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID):

DECISÃO Nr: 6316000931/2009

"Vistos.

Remetam-se os autos à contadoria para elaboração de parecer.

Cumpra-se."

2008.63.16.001767-5 - LUIZ CARLOS BRAZ E OUTROS (ADV. SP163734 - LEANDRA YUKI KORIM e ADV. SP225778 -

LUZIA FUJIE KORIN); LAYDE BRAZ DOS SANTOS(ADV. SP163734-LEANDRA YUKI KORIM); LAYDE BRAZ DOS

SANTOS(ADV. SP225778-LUZIA FUJIE KORIN); CLOTILDE BRAZ(ADV. SP163734-LEANDRA YUKI KORIM);

CLOTILDE BRAZ(ADV. SP225778-LUZIA FUJIE KORIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S.

(PREVID):

DECISÃO Nr: 6316000959/2009

"Vistos.

Oficie-se à Agência da Previdência Social de Birigüi requisitando-lhe o encaminhamento do procedimento administrativo

referente ao benefício originário da pensão por morte NB 082.336.631-6, concedida 18/07/1988.

Cumpra-se. Após, conclusos."

2008.63.16.001819-9 - MARIA CONCEICAO CINTRA VASCONCELOS (ADV. SP210916 - HENRIQUE BERALDO

AFONSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID):

DECISÃO Nr: 6316000928/2009

"Vistos.

Oficie-se à agência da Previdência Social de Araçatuba, a fim de que, no prazo de 30 (trinta) dias, forneça a este juízo

cópia integral e legível do processo administrativo referente ao benefício originário de pensão por morte, ora objeto da

presente ação revisional.

Após, à conclusão.

Cumpra-se."

2008.63.16.001820-5 - MARIA DAMACENO GIRALDELI (ADV. SP210916 - HENRIQUE BERALDO AFONSO) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID):

DECISÃO Nr: 6316000903/2009

"Vistos.

Encaminhem-se os autos virtuais à Contadoria Judicial a fim de que apresente parecer contábil referente à correção da

renda mensal inicial do benefício do(a) autor(a), com a aplicação do índice de variação nominal da ORTN/OTN. Na hipótese de não constar dos autos o procedimento administrativo de concessão do benefício que se pretende

revisar,

deve-se elaborar o respectivo parecer nos termos da Tabela elaborada pela Contadoria da Seção Judiciária de Santa

Catarina, nos termos do Enunciado 38 da TNU.

Dê-se ciência. Cumpra-se."

2008.63.16.001824-2 - TAKASHI NUKAMOTO (ADV. SP084539 - NOBUAKI HARA) X INSTITUTO NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID):

DECISÃO Nr: 6316000913/2009

"Vistos.

Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 03 de junho de 2009, às 13:00 horas.

Intime-se as testemunhas arroladas pelo autor para que compareçam ao ato acima designado munidas de RG, CPF e

carteira de trabalho.

Publique-se. Cumpra-se."

2008.63.16.001831-0 - PEDRO FERREIRA MONTEIRO (ADV. SP085481 - DURVALINO TEIXEIRA DE FREITAS e

ADV. SP225097 - ROGÉRIO ROCHA DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S.

(PREVID):

DECISÃO Nr: 6316000914/2009

"Vistos.

Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 02 de junho de 2009 às 16:00 horas.

Intime-se o autor da designação do ato, bem como de que, nos termos do artigo 34 da Lei 9099/95, as

testemunhas, no

máximo três, deverão comparecer à audiência designada, independentemente de intimação, munidas de cédula de

identidade (RG), CPF e Carteira de Trabalho.

Publique-se. Cumpra-se."

2008.63.16.001832-1 - MANOEL FRANCISCO DO NASCIMENTO (ADV. SP085481 - DURVALINO TEIXEIRA DE

FREITAS e ADV. SP225097 - ROGÉRIO ROCHA DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL -

I.N.S.S. (PREVID):

DECISÃO Nr: 6316000886/2009

"Vistos.

Oficie-se à agência da Previdência Social de Andradina, a fim de que, no prazo de 30 (trinta) dias, forneça a este juízo

cópia integral e legível do processo administrativo referente ao benefício, ora pleiteado pela parte autora.

Após, à conclusão.

Cumpra-se."

2008.63.16.001834-5 - JOSE DE ARAUJO (ADV. SP085481 - DURVALINO TEIXEIRA DE FREITAS e ADV. SP225097 -

ROGÉRIO ROCHA DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID):

DECISÃO Nr: 6316000887/2009

"Vistos.

Oficie-se à agência da Previdência Social de Andradina, a fim de que, no prazo de 30 (trinta) dias, forneça a este juízo

cópia integral e legível do processo administrativo referente ao benefício, ora pleiteado pela parte autora.

Após, à conclusão.

Cumpra-se."

2008.63.16.001844-8 - EDGAR DE LIMA BONFIM (ADV. SP172889 - EMERSON FRANCISCO GRATÃO e ADV. SP241453 - RICARDO PACHECO IKEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S.

(PREVID):

DECISÃO Nr: 6316000888/2009

"Vistos.

Oficie-se à agência da Previdência Social de Araçatuba, a fim de que, no prazo de 30 (trinta) dias, forneça a este juízo

cópia integral e legível do processo administrativo referente ao benefício, ora pleiteado pela parte autora.

Após, à conclusão.

Cumpra-se."

2008.63.16.001845-0 - JOSE CARLOS CARDOSO (ADV. SP172889 - EMERSON FRANCISCO GRATÃO e ADV. SP241453 - RICARDO PACHECO IKEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S.

(PREVID):

DECISÃO Nr: 6316000889/2009

"Vistos.

Oficie-se à agência da Previdência Social de Araçatuba, a fim de que, no prazo de 30 (trinta) dias, forneça a este juízo

cópia integral e legível do processo administrativo referente ao benefício, ora pleiteado pela parte autora.

Após, à conclusão.

Cumpra-se."

2008.63.16.001904-0 - TERUO SUGINO (ADV. SP163734 - LEANDRA YUKI KORIM e ADV. SP225778 - LUZIA FUJIE

KORIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID):

DECISÃO Nr: 6316000904/2009

"Vistos.

Encaminhem-se os autos virtuais à Contadoria Judicial a fim de que apresente parecer contábil referente à correção da renda mensal inicial do benefício do(a) autor(a), com a aplicação do índice de variação nominal da ORTN/OTN. Na hipótese de não constar dos autos o procedimento administrativo de concessão do benefício que se pretende revisar, deve-se elaborar o respectivo parecer nos termos da Tabela elaborada pela Contadoria da Seção Judiciária de Santa Catarina, nos termos do Enunciado 38 da TNU.
Dê-se ciência. Cumpra-se."

2008.63.16.001912-0 - SEBASTIAO DA SILVA (ADV. SP185735 - ARNALDO JOSÉ POÇO e ADV. SP136939 - EDILAINÉ CRISTINA MORETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID):
DECISÃO Nr: 6316000892/2009

"Vistos.

Oficie-se à agência da Previdência Social de Araçatuba, a fim de que, no prazo de 30 (trinta) dias, forneça a este juízo cópia integral e legível do processo administrativo referente ao benefício, ora pleiteado pela parte autora. Após, à conclusão.
Cumpra-se."

2008.63.16.001915-5 - JOSIAS ARAUJO (ADV. SP239614 - MARLY APARECIDA PEREIRA FAGUNDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID):
DECISÃO Nr: 6316000930/2009

"Vistos.

Remetam-se os autos à contadoria para elaboração de parecer.
Cumpra-se."

2008.63.16.001920-9 - ANTONIA LOURDES DE CALDAS (ADV. SP185735 - ARNALDO JOSÉ POÇO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID):
DECISÃO Nr: 6316000915/2009

"Vistos.

Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 03 de junho de 2009 às 15:00 horas. Intime-se o autor da designação do ato, bem como de que, nos termos do artigo 34 da Lei 9099/95, as testemunhas, no máximo três, deverão comparecer à audiência designada, independentemente de intimação, munidas de cédula de identidade (RG), CPF e Carteira de Trabalho.
Publique-se. Cumpra-se."

2008.63.16.001922-2 - OSMAR NUNES DOS SANTOS (ADV. SP185735 - ARNALDO JOSÉ POÇO e ADV. SP136939 - EDILAINÉ CRISTINA MORETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID):
DECISÃO Nr: 6316000893/2009

"Vistos.

Oficie-se à agência da Previdência Social de Araçatuba, a fim de que, no prazo de 30 (trinta) dias, forneça a este juízo cópia integral e legível do processo administrativo referente ao benefício, ora pleiteado pela parte autora. Após, à conclusão.
Cumpra-se."

2008.63.16.001923-4 - CLAUDIO DESORDI (ADV. SP144341 - EDUARDO FABIAN CANOLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID):
DECISÃO Nr: 6316000894/2009

"Vistos.

Oficie-se à agência da Previdência Social de Araçatuba, a fim de que, no prazo de 30 (trinta) dias, forneça a este juízo cópia integral e legível do processo administrativo referente ao benefício, ora pleiteado pela parte autora.

Após, à conclusão.
Cumpra-se."

2008.63.16.001927-1 - JOSE CLAUDIO FALICO (ADV. SP189946 - NILTON CEZAR DE OLIVEIRA TERRA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID):

DECISÃO Nr: 6316000643/2009

"Vistos.

Nos termos requerido pela parte autora, em petição anexada aos presentes autos virtuais em 05/01/2009, redesigno a

audiência de conciliação, instrução e julgamento para 21/05/2009, às 10:00 horas.

Intimem-se."

2008.63.16.001932-5 - MARIA BARBOSA DOS SANTOS (ADV. SP276022 - EDER DOURADO DE MATOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID):

DECISÃO Nr: 6316000919/2009

"Vistos.

Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 03 de junho de 2009 às 16:00 horas.

Intime-se o autor da designação do ato, bem como de que, nos termos do artigo 34 da Lei 9099/95, as

testemunhas, no

máximo três, deverão comparecer à audiência designada, independentemente de intimação, munidas de cédula de

identidade (RG), CPF e Carteira de Trabalho.

Publique-se. Cumpra-se."

2008.63.16.001944-1 - SEBASTIAO LIMOLI (ADV. SP085481 - DURVALINO TEIXEIRA DE FREITAS e ADV. SP225097

- ROGÉRIO ROCHA DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID):

DECISÃO Nr: 6316000895/2009

"Vistos.

Oficie-se à agência da Previdência Social de Andradina, a fim de que, no prazo de 30 (trinta) dias, forneça a este juízo

cópia integral e legível do processo administrativo referente ao benefício, ora pleiteado pela parte autora.

Após, à conclusão.

Cumpra-se."

2008.63.16.001972-6 - CARLOS SANTIAGO (ADV. SP073557 - CARLOS ALBERTO GOMES DE SA e ADV. SP258730 -

GLEDSON RODRIGUES DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID):

DECISÃO Nr: 6316000905/2009

"Vistos.

Encaminhem-se os autos virtuais à Contadoria Judicial a fim de que apresente parecer contábil referente à correção da

renda mensal inicial do benefício do(a) autor(a), com a aplicação do índice de variação nominal da ORTN/OTN.

Na hipótese de não constar dos autos o procedimento administrativo de concessão do benefício que se pretende revisar,

deve-se elaborar o respectivo parecer nos termos da Tabela elaborada pela Contadoria da Seção Judiciária de Santa

Catarina, nos termos do Enunciado 38 da TNU.

Dê-se ciência. Cumpra-se."

2008.63.16.002007-8 - JOANA DANTAS GOMES (ADV. SP144243 - JORGE MINORU FUGIYAMA) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID):

DECISÃO Nr: 6316000896/2009

"Vistos.

Oficie-se à agência da Previdência Social de Andradina, a fim de que, no prazo de 30 (trinta) dias, forneça a este juízo

cópia integral e legível do processo administrativo referente ao benefício, objeto da presente ação revisional.

Após, à conclusão.

Cumpra-se."

2008.63.16.002047-9 - JOAO CARLOS DA SILVA (ADV. SP245981 - ANA CAROLINA BEZERRA DE ARAÚJO GALLIS)

X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID):

DECISÃO Nr: 6316000929/2009

"Vistos.

Intime-se a parte autora para se manifestar no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da contestação apresentada pelo INSS.

Após, à conclusão.

Cumpra-se"

2008.63.16.002068-6 - CACILDO FERREIRA DA SILVA (ADV. SP088773 - GENESIO FAGUNDES DE CARVALHO e

ADV. SP202003 - TANIESCA CESTARI FAGUNDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S.

(PREVID):

DECISÃO Nr: 6316000906/2009

"Vistos.

Encaminhem-se os autos virtuais à Contadoria Judicial a fim de que apresente parecer contábil referente à correção da

renda mensal inicial do benefício do(a) autor(a), com a aplicação do índice de variação nominal da ORTN/OTN.

Na hipótese de não constar dos autos o procedimento administrativo de concessão do benefício que se pretende revisar,

deve-se elaborar o respectivo parecer nos termos da Tabela elaborada pela Contadoria da Seção Judiciária de Santa

Catarina, nos termos do Enunciado 38 da TNU.

Dê-se ciência. Cumpra-se."

2008.63.16.002079-0 - LUIZA BUCCHI PROCOPIO (ADV. SP129569 - LUCIANO CHAVES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID):

DECISÃO Nr: 6316000908/2009

"Vistos.

Encaminhem-se os autos virtuais à Contadoria Judicial a fim de que apresente parecer contábil referente à correção da

renda mensal inicial do benefício do(a) autor(a), com a aplicação do índice de variação nominal da ORTN/OTN.

Na hipótese de não constar dos autos o procedimento administrativo de concessão do benefício que se pretende revisar,

deve-se elaborar o respectivo parecer nos termos da Tabela elaborada pela Contadoria da Seção Judiciária de Santa

Catarina, nos termos do Enunciado 38 da TNU.

Dê-se ciência. Cumpra-se."

2008.63.16.002088-1 - JOAQUIM CARLOS GOMES (ADV. SP131395 - HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID):

DECISÃO Nr: 6316000897/2009

"Vistos.

Oficie-se à agência da Previdência Social de Araçatuba, a fim de que, no prazo de 30 (trinta) dias, forneça a este juízo

cópia integral e legível do processo administrativo referente ao benefício, ora pleiteado pela parte autora.

Após, à conclusão.

Cumpra-se."

2008.63.16.002089-3 - ALDETE ALVES PEREIRA (ADV. SP131395 - HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID):

DECISÃO Nr: 6316000898/2009

"Vistos.

Oficie-se à agência da Previdência Social de Araçatuba, a fim de que, no prazo de 30 (trinta) dias, forneça a este juízo

cópia integral e legível do processo administrativo referente ao benefício, ora pleiteado pela parte autora.

Após, à conclusão.

Cumpra-se."

2008.63.16.002095-9 - ANTONIO BARBOZA LEAL (ADV. SP085481 - DURVALINO TEIXEIRA DE FREITAS e ADV. SP225097 - ROGÉRIO ROCHA DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID):

DECISÃO Nr: 6316000899/2009

"Vistos.

Oficie-se à agência da Previdência Social de Andradina, a fim de que, no prazo de 30 (trinta) dias, forneça a este juízo

cópia integral e legível do processo administrativo referente ao benefício, ora pleiteado pela parte autora.

Após, à conclusão.

Cumpra-se."

2008.63.16.002111-3 - SÔNIA MARIA COSTA (ADV. SP155351 - LUCIANA LILIAN CALÇAVARA) X CAIXA ECONÔMICA

FEDERAL (ADV. SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA):

DECISÃO Nr: 6316000945/2009

"Vistos.

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a contestação apresentada pela Caixa Econômica

Federal.

Publique-se. Após, conclusos."

2008.63.16.002117-4 - MARIA RODRIGUES DOS SANTOS GAMA (ADV. SP191632 - FABIANO BANDECA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID):

DECISÃO Nr: 6316000921/2009

"Vistos.

Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 04 de junho de 2009 às 10:00 horas.

Intime-se o autor da designação do ato, bem como de que, nos termos do artigo 34 da Lei 9099/95, as

testemunhas, no

máximo três, deverão comparecer à audiência designada, independentemente de intimação, munidas de cédula de

identidade (RG), CPF e Carteira de Trabalho.

Publique-se. Cumpra-se."

2008.63.16.002166-6 - IRENE MARIA DA COSTA (ADV. SP087169 - IVANI MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID):

DECISÃO Nr: 6316000681/2009

"Vistos.

Considerando as informações contidas na certidão lavrada em 23.01.2009 pela Analista Judiciário Executante de Mandados, deverá a parte autora, independentemente de intimação, apresentar referida testemunha na data da Audiência

de Conciliação, Instrução e Julgamento, designada nestes autos.

Cumpra-se."

2008.63.16.002169-1 - MARIA LINA MORENO DE SOUZA (ADV. SP087169 - IVANI MOURA) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID):

DECISÃO Nr: 6316000924/2009

"Vistos.

Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 09 de junho de 2009 às 13:00 horas.

Intime-se o autor da designação do ato, bem como de que, nos termos do artigo 34 da Lei 9099/95, as

testemunhas, no

máximo três, deverão comparecer à audiência designada, independentemente de intimação, munidas de cédula de

identidade (RG), CPF e Carteira de Trabalho.

Publique-se. Cumpra-se."

2008.63.16.002172-1 - CLEUSA DA SILVA DE OLIVEIRA (ADV. SP268681 - RAFAELA ZANONI YAMAHIRA e ADV.

SP229709 - VALNEY FERREIRA DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID):

DECISÃO Nr: 6316000855/2009

"Vistos.

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária.

A concessão da tutela antecipada, em sede de Juizado Especial Federal, está condicionada ao preenchimento dos requisitos previstos no art. 273 do Código de Processo Civil, c/c o art. 4º da Lei 10.259/2001, quais sejam: prova inequívoca da verossimilhança da alegação e o periculum in mora.

As provas carreadas aos autos pela parte não se afiguram suficientes para gerar a convicção necessária quanto à verossimilhança das alegações, como exigido pelo art. 273, do Código de Processo Civil, sendo necessária a realização

de outras provas, sob o crivo do contraditório.

Ademais, o rito do Juizado é extremamente célere e dinâmico, fato que, em regra, enfraquece o argumento de que

presente o periculum in mora, tornando desnecessária a concessão in limine da tutela ora pleiteada.

Posto isso, INDEFIRO, por ora, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Nomeio o Dr. João Miguel Amorim Júnior como perito médico deste Juízo, bem como designo perícia para o dia 10/03/2009, às 13:30 horas, a ser realizada neste Fórum do Juizado Especial Federal, sito a Rua Engenheiro Sylvio Seije

Shimizu, 1451, Vila Peliciari, em Andradina.

Intime-se o(a) autor(a), na pessoa de seu patrono, para comparecer no endereço supramencionado, na data e horário

estabelecidos, munido de todos os exames, atestados e documentos que entender pertinentes para auxílio do Sr. Perito.

Ficam deferidos os quesitos que seguem.

Quesitos da Perícia Médica:

01) O(a) autor(a) é portador de alguma doença ou lesão? Qual(is)? Como chegou a esta conclusão?

02) A doença ou lesão é de natureza hereditária, congênita ou adquirida? Se adquirida, qual o agente causador?

03) Qual a atividade que o autor declarou exercer anteriormente à sua alegada incapacitação?

04) A doença ou lesão mencionada produz reflexos em quais sistemas do(a) autor(a) (físico, psíquico, motor, etc.)? Quais

os órgãos afetados?

05) No caso do autor(a) ser portador de alguma doença ou lesão, esta o(a) incapacita para a vida independente, ou seja,

necessita de ajuda de outras pessoas em seu cotidiano? Se afirmativo, qual(is) o(s) tipo(s) de ajuda(s)? Como chegou a

esta conclusão?

06) No caso do autor(a) ser portador de alguma doença ou lesão, esta o(a) incapacita para o exercício da atividade para o

qual ele(a) se achava apto(a) antes de sua incapacitação? Como chegou a esta conclusão?

07) Em caso positivo, a incapacidade para o trabalho é total ou parcial. Se parcial, qual a limitação? Como chegou a esta

conclusão?
08) A incapacidade é permanente ou temporária? Se temporária, qual o tempo de convalescença? Como chegou a esta

conclusão?
09) Num juízo médico de probabilidade concreta, quando teve início a incapacidade do autor(a)? Como chegou a esta

conclusão?
10) O autor(a) é susceptível de reabilitação para o exercício de outra atividade capaz de lhe garantir o sustento? Como

chegou a esta conclusão?

11) Para realização desta perícia médica, foi realizado algum exame ou colhida alguma informação? Qual(is)?

12) A perícia foi acompanhada por assistentes técnicos? De qual parte?

Ficam as partes cientes de que poderão fazer-se acompanhar por assistente técnico.

Dê-se ciência ao INSS.

Proceda a Secretaria a devida comunicação ao perito do Juízo.

Publique-se. Cumpra-se."

2008.63.16.002180-0 - JOAO GEROTTI (ADV. SP131395 - HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID):

DECISÃO Nr: 6316000682/2009

"Vistos.

Inicialmente, concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 27 de maio de 2009 às 10:00 horas.
Intime-se o(a) autor(a) da designação do ato, bem como de que, nos termos do artigo 34 da Lei 9099/95, as testemunhas,
no máximo três, deverão comparecer à audiência designada, independentemente de intimação, munidas de cédula de identidade (RG), CPF e Carteira de Trabalho.
Intime-se. Cumpra-se."

2008.63.16.002206-3 - ADILO TESSARI (ADV. SP084539 - NOBUAKI HARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID):
DECISÃO Nr: 6316000922/2009
"Vistos.

Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 03 de junho de 2009 às 14:00 horas.
Intime-se o autor da designação do ato, bem como de que, nos termos do artigo 34 da Lei 9099/95, as testemunhas, no máximo três, deverão comparecer à audiência designada, independentemente de intimação, munidas de cédula de identidade (RG), CPF e Carteira de Trabalho.
Publique-se. Cumpra-se."

2008.63.16.002210-5 - DEODATO FERNANDES JUNIOR (ADV. SP131395 - HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID):
DECISÃO Nr: 6316000900/2009
"Vistos.
Oficie-se à agência da Previdência Social de Araçatuba, a fim de que, no prazo de 30 (trinta) dias, forneça a este juízo cópia integral e legível do processo administrativo referente ao benefício, ora pleiteado pela parte autora.
Após, à conclusão.
Cumpra-se."

2008.63.16.002219-1 - JOSE JESUS DAMACENO BATISTA (ADV. SP172786 - ELISETE MENDONÇA CRIVELINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID):
DECISÃO Nr: 6316000907/2009
"Vistos.
Oficie-se à agência da Previdência Social de Ilha Solteira, a fim de que, no prazo de 30 (trinta) dias, forneça a este juízo cópia integral e legível do processo administrativo referente ao benefício, ora pleiteado pela parte autora.
Após, à conclusão.
Cumpra-se."

2008.63.16.002223-3 - WALDEMAR RODRIGUES PRADO (ADV. SP125172 - MARCIA TONCHIS DE OLIVEIRA WEDEKIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID):
DECISÃO Nr: 6316000973/2009
"Vistos.
Encaminhem-se os autos virtuais à Contadoria Judicial a fim de que apresente parecer contábil referente à correção da renda mensal inicial do benefício do(a) autor(a), com a aplicação do índice de variação nominal da ORTN/OTN. Na hipótese de não constar dos autos o procedimento administrativo de concessão do benefício que se pretende revisar, deve-se elaborar o respectivo parecer nos termos da Tabela elaborada pela Contadoria da Seção Judiciária de Santa Catarina, nos termos da Súmula 38 da TNU.
Dê-se ciência. Cumpra-se."

2008.63.16.002224-5 - SANDRA CRISTINA WEDEKIN (ADV. SP125172 - MARCIA TONCHIS DE OLIVEIRA WEDEKIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID):
DECISÃO Nr: 6316000975/2009
"Vistos.

Encaminhem-se os autos à contadoria.
Cumpra-se."

2008.63.16.002419-9 - JOSE DOS SANTOS (ADV. SP131395 - HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID):
DECISÃO Nr: 6316000910/2009

"Vistos.

Inicialmente, defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Afasto a ocorrência de prevenção/litispendência em virtude de se tratar de pedidos distintos de revisão de benefício previdenciário.

Cite-se o réu para que, querendo, apresente contestação no prazo de 60 (sessenta) dias. "

2008.63.16.002423-0 - ANGLAIR ALICE BASSI DE SOUZA (ADV. SP084539 - NOBUAKI HARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID):
DECISÃO Nr: 6316000911/2009

"Vistos.

Inicialmente, defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Afasto a ocorrência de prevenção/litispendência em virtude de se tratar de pedidos distintos de revisão de benefício previdenciário.

Cite-se o réu para que, querendo, apresente contestação no prazo de 60 (sessenta) dias. "

2008.63.16.002517-9 - LUIZ FRANCISCO DA SILVA (ADV. SP225097 - ROGÉRIO ROCHA DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID):
DECISÃO Nr: 6316000689/2009

"Vistos.

Em face de requerimento expresso, em petição protocolizada em 07/01/2009, intimem-se as testemunhas arroladas pela

parte autora, as quais deverão comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento designada para o dia 03 de

março de 2009 às 15:00 horas, munidas de cédula de identidade (RG), CPF e Carteira de Trabalho.

Intime-se. Cumpra-se."

2008.63.16.002571-4 - FABIO RODRIGUES DE JESUS (ADV. SP251362 - RICARDO KAKUDA DE OLIVEIRA) X BANCO CENTRAL DO BRASIL - BACEN : "
DECISÃO Nr: 6316000954/2009

"Vistos.

Expeça-se carta precatória para citação do Banco Central do Brasil a apresentar contestação no prazo de 60 (sessenta) dias.

Cumpra-se."

2008.63.16.002661-5 - CLARICE BATISTA DA SILVA LACERDA (ADV. SP184883 - WILLY BECARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID):
DECISÃO Nr: 6316000655/2009

"Vistos.

Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 26 de maio de 2009 às 15:00 horas.

Intime-se o(a) autor(a) da designação do ato, bem como de que, nos termos do artigo 34 da Lei 9099/95, as testemunhas,

no máximo três, deverão comparecer à audiência designada, independentemente de intimação, munidas de cédula de

identidade (RG), CPF e Carteira de Trabalho.

Cite-se o INSS para apresentar contestação no prazo que transcorrer até a data da audiência supramencionada.

Intime-se. Cumpra-se."

2008.63.16.002692-5 - CLAUDIO FERNANDO LOPES (ADV. SP119506 - MANOEL JOSE FERREIRA RODAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID):

DECISÃO Nr: 6316000879/2009

"Vistos.

**Esclareça a parte autora no prazo de 15 (quinze) dias os motivos de sua ausência à perícia designada, sob pena de extinção do feito.
Cumpra-se."**

2008.63.16.002763-2 - MARCELO RODRIGUES DE MATOS (ADV. SP191632 - FABIANO BANDECA) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID):

DECISÃO Nr: 6316000953/2009

"Vistos.

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária.

A concessão da tutela antecipada, em sede de Juizado Especial Federal, está condicionada ao preenchimento dos requisitos previstos no art. 273 do Código de Processo Civil, c/c o art. 4º da Lei 10.259/2001, quais sejam: prova inequívoca da verossimilhança da alegação e o periculum in mora.

As provas carreadas aos autos pela parte não se afiguram suficientes para gerar a convicção necessária quanto à verossimilhança das alegações, como exigido pelo art. 273, do Código de Processo Civil, sendo necessária a realização

de outras provas, sob o crivo do contraditório.

Ademais, o rito do Juizado é extremamente célere e dinâmico, fato que, em regra, enfraquece o argumento de que

presente o periculum in mora, tornando desnecessária a concessão in limine da tutela ora pleiteada.

Posto isso, INDEFIRO, por ora, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Nomeio o Dr. João Miguel Amorim Junior como perito médico deste Juízo, bem como designo perícia para o dia 03/03/2009, às 13:30 horas, a ser realizada neste Fórum do Juizado Especial Federal, sito a Rua Engenheiro Sylvio Seije

Shimizu, 1451, Vila Peliciari, em Andradina.

Intime-se o(a) autor(a), na pessoa de seu patrono, para comparecer no endereço supramencionado, na data e horário

estabelecidos, munido de todos os exames, atestados e documentos que entender pertinentes para auxílio do Sr. Perito.

Ficam deferidos os quesitos que seguem.

Quesitos da Perícia Médica:

01) O(a) autor(a) é portador de alguma doença ou lesão? Qual(is)? Como chegou a esta conclusão?

02) A doença ou lesão é de natureza hereditária, congênita ou adquirida? Se adquirida, qual o agente causador?

03) Qual a atividade que o autor declarou exercer anteriormente à sua alegada incapacitação?

04) A doença ou lesão mencionada produz reflexos em quais sistemas do(a) autor(a) (físico, psíquico, motor, etc.)? Quais os órgãos afetados?

05) No caso do autor(a) ser portador de alguma doença ou lesão, esta o(a) incapacita para a vida independente, ou seja, necessita de ajuda de outras pessoas em seu cotidiano? Se afirmativo, qual(is) o(s) tipo(s) de ajuda(s)? Como chegou a esta conclusão?

06) No caso do autor(a) ser portador de alguma doença ou lesão, esta o(a) incapacita para o exercício da atividade para o qual ele(a) se achava apto(a) antes de sua incapacitação? Como chegou a esta conclusão?

07) Em caso positivo, a incapacidade para o trabalho é total ou parcial. Se parcial, qual a limitação? Como chegou a esta conclusão?

08) A incapacidade é permanente ou temporária? Se temporária, qual o tempo de convalescença? Como chegou a esta conclusão?

09) Num juízo médico de probabilidade concreta, quando teve início a incapacidade do autor(a)? Como chegou a esta conclusão?

10) O autor(a) é susceptível de reabilitação para o exercício de outra atividade capaz de lhe garantir o sustento? Como chegou a esta conclusão?

11) Para realização desta perícia médica, foi realizado algum exame ou colhida alguma informação? Qual(is)?

12) A perícia foi acompanhada por assistentes técnicos? De qual parte?

Ficam as partes cientes de que poderão fazer-se acompanhar por assistente técnico.

Dê-se ciência ao INSS.
Proceda a Secretaria a devida comunicação ao perito do Juízo.
Publique-se. Cumpra-se."

2008.63.16.002791-7 - MARIETA ROSA PAVAN (ADV. SP251383 - THIAGO CÍCERO SALLES COELHO) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA):

DECISÃO Nr: 6316000718/2009

"Vistos.

Analisando os documentos apresentados juntamente com a petição inicial, observa-se que não há qualquer menção a número de conta(s) poupança(s) em nome do(a) autor(a), limitando-se estes a um requerimento dirigido à Caixa Econômica

Federal para fornecimento de extratos, o qual também não traz nenhuma informação acerca da agência e número da(s) mesma(s).

Desse modo, determino seja a parte autora intimada para que, no prazo de 30(trinta) dias, informe, pelo menos, o(s) número

(s) de sua(s) caderneta(s) de poupança, sob pena de extinção.

Após, à conclusão.

Cumpra-se."

2008.63.16.002860-0 - BRAZ BARBOZA DA SILVA (ADV. SP149994 - HELENA DE PAULA E SILVA DE ALMEIDA) X

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA):

DECISÃO Nr: 6316000619/2009

"Vistos.

Inicialmente, defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Considerando que a Caixa Econômica Federal contestou o feito nos termos da "contestação padrão" depositada em Juízo,

intime-se-a para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente o termo de acordo extrajudicial eventualmente firmado pela

parte autora ou, no mesmo prazo, manifeste-se sobre a possibilidade de oferecimento de proposta de transação.

Após, à conclusão.

Publique-se. Cumpra-se."

2008.63.16.002864-8 - ROLEMBERG CAMPOS SCARANO (ADV. SP189946 - NILTON CEZAR DE OLIVEIRA TERRA)

X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID):

DECISÃO Nr: 6316000880/2009

"Vistos.

Esclareça a parte autora no prazo de 15 (quinze) dias os motivos de sua ausência à perícia designada, sob pena de

extinção do feito.

Cumpra-se."

2008.63.16.002866-1 - SERGIO PELEGRINO (ADV. SP076473 - LUIZ ANTONIO BRAGA e ADV. SP137359 - MARCO

AURELIO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID):

DECISÃO Nr: 6316000966/2009

"Vistos.

Aguarde-se a realização da perícia médica designada para 02/03/2009, às 09:00 horas.

Indefiro, por ora, o pedido de antecipação de tutela pleiteado.

Dê-se ciência às partes."

2008.63.16.002889-2 - VALDETE FERREIRA DA SILVA (ADV. SP137085 - VALERIO LIMA RODRIGUES) X UNIÃO

FEDERAL (PFN):

DECISÃO Nr: 6316000947/2009

"Vistos.

Considerando os termos da certidão lavrada pela Analista Judiciário Executante de Mandados, proceda a Secretaria a

alteração do pólo passivo do presente feito, devendo-se fazer constar União Federal (AGU).

Após, expeça-se carta precatória para citação, com prazo de 60 (sessenta) dias para apresentar contestação.
Dê-se ciência à parte autora.
Cumpra-se."

2008.63.16.002980-0 - WANDA FERREIRA CHRISTOVAM (ADV. SP259832 - IVANA MORETTI HASSAN) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA):

DECISÃO Nr: 6316000725/2009

"Vistos.

Primeiramente, concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Analisando a petição inicial, bem como os documentos com ela apresentados, observa-se que não há qualquer menção a

número de conta(s) poupança(s) em nome do(a) autor(a).

Desse modo, determino seja a parte autora intimada para que, no prazo de 30(trinta) dias, informe, pelo menos, o(s) número

(s) de sua(s) caderneta(s) de poupança, sob pena de extinção.

Após, à conclusão.

Cumpra-se."

2008.63.16.002988-4 - DILADOR BORGES DAMASCENO (ADV. SP185735 - ARNALDO JOSÉ POÇO e ADV. SP136939 - EDILAINÉ CRISTINA MORETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID):

DECISÃO Nr: 6316000637/2009

"Vistos.

Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 13 de maio de 2009 às 16:00 horas.

Intime-se o autor da designação do ato, bem como de que, nos termos do artigo 34 da Lei 9099/95, as

testemunhas, no

máximo três, deverão comparecer à audiência designada, independentemente de intimação, munidas de cédula de

identidade (RG), CPF e Carteira de Trabalho.

Cite-se o INSS para apresentar contestação no prazo que transcorrer até a data da audiência supramencionada.

Publique-se. Cumpra-se."

2008.63.16.003025-4 - EDEVAL IGNACIO DOS SANTOS (ADV. SP119506 - MANOEL JOSE FERREIRA RODAS) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID):

DECISÃO Nr: 6316000648/2009

"Vistos.

Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 26 de maio de 2009 às 13:00 horas.

Intime-se o(a) autor(a) da designação do ato, bem como de que, nos termos do artigo 34 da Lei 9099/95, as testemunhas,

no máximo três, deverão comparecer à audiência designada, independentemente de intimação, munidas de cédula de

identidade (RG), CPF e Carteira de Trabalho.

Cite-se o INSS para apresentar contestação no prazo que transcorrer até a data da audiência supramencionada.

Intime-se. Cumpra-se."

2008.63.16.003027-8 - IZABEL CABRERA DE SOUZA (ADV. SP119506 - MANOEL JOSE FERREIRA RODAS) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID):

DECISÃO Nr: 6316000649/2009

"Vistos.

Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 26 de maio de 2009 às 14:00 horas.

Em face de requerimento expresso, intimem-se as testemunhas arroladas pela parte autora, as quais deverão comparecer

ao ato ora designado munidas de cédula de identidade (RG), CPF e Carteira de Trabalho.

Cite-se o INSS para apresentar contestação no prazo que transcorrer até a data da audiência supramencionada.

Intime-se. Cumpra-se."

2008.63.16.003031-0 - BENEDITO DA SILVA (ADV. SP119506 - MANOEL JOSE FERREIRA RODAS) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID):

DECISÃO Nr: 6316000666/2009

"Vistos.

Considerando as informações contidas na certidão lavrada em 23.01.2009 pela Analista Judiciário Executante de Mandados, deverá a parte autora, independentemente de intimação, apresentar referidas testemunhas na data da

Audiência de Conciliação, Instrução e Julgamento, designada nestes autos.

Cumpra-se."

2008.63.16.003086-2 - JANDERCY MOREIRA PRATES (ADV. SP172889 - EMERSON FRANCISCO GRATÃO) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID):

DECISÃO Nr: 6316000724/2009

"Vistos.

Inicialmente, defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Afasto a ocorrência de prevenção/litispendência em virtude de se tratar de novo pedido em virtude de ter sido extinta, sem

juízo de mérito, a ação anteriormente proposta.

Cite-se o(a) réu(ré) para que, querendo, apresente sua contestação no prazo de 60 (sessenta) dias. "

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE ANDRADINA

37ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

DESPACHO(S) PROFERIDO(S) PELO MM. JUIZ FEDERAL PRESIDENTE DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE ANDRADINA

EXPEDIENTE Nº 0025/2009

2008.63.16.003138-6 - FRANCISCO MERCADO (ADV. SP214130 - JULIANA TRAVAIN e ADV. SP210166 - CAIO

LORENZO ACIALDI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA):

DECISÃO Nr: 6316000795/2009

"Vistos.

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária.

Intime-se a Caixa Econômica Federal do ajuizamento da presente ação.

Após, considerando que a ré depositou em Secretaria "contestação-padrão", façam os autos virtuais conclusos.

Publique-se. Cumpra-se."

2008.63.16.003141-6 - JOSE BATISTA BORGES (ADV. SP044927 - RAUL FARIA DE MELLO FILHO) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA):

DECISÃO Nr: 6316000797/2009

"Vistos.

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária.

Intime-se a Caixa Econômica Federal do ajuizamento da presente ação.

Após, considerando que a ré depositou em Secretaria "contestação-padrão", façam os autos virtuais conclusos.

Publique-se. Cumpra-se."

2008.63.16.003153-2 - ANTONIO NOGARA (ADV. SP214130 - JULIANA TRAVAIN e ADV. SP210166 - CAIO LORENZO

ACIALDI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA):

DECISÃO Nr: 6316000798/2009

"Vistos.

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária.

Intime-se a Caixa Econômica Federal do ajuizamento da presente ação.

Após, considerando que a ré depositou em Secretaria "contestação-padrão", façam os autos virtuais conclusos.

Publique-se. Cumpra-se."

2008.63.16.003174-0 - MARCIO FRANCISCO DOS SANTOS E OUTROS (ADV. SP214130 - JULIANA TRAVAIN e ADV.

SP210166 - CAIO LORENZO ACIALDI); SERGIO ROBERTO DUQUINI(ADV. SP214130-JULIANA TRAVAIN); SERGIO

ROBERTO DUQUINI(ADV. SP210166-CAIO LORENZO ACIALDI); ANTONIO CARLOS DUQUINI(ADV. SP214130-JULIANA TRAVAIN); ANTONIO CARLOS DUQUINI(ADV. SP210166-CAIO LORENZO ACIALDI); ROBSON RIVELINO PEREIRA(ADV. SP214130-JULIANA TRAVAIN); ROBSON RIVELINO PEREIRA(ADV. SP210166-CAIO LORENZO ACIALDI); ANGELA CRISTINA PEREIRA(ADV. SP214130-JULIANA TRAVAIN); ANGELA CRISTINA PEREIRA(ADV. SP210166-CAIO LORENZO ACIALDI); MARCELO PEREIRA(ADV. SP214130-JULIANA TRAVAIN); MARCELO PEREIRA(ADV. SP210166-CAIO LORENZO ACIALDI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA):

DECISÃO Nr: 6316000799/2009

"Vistos.

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária.

Intime-se a Caixa Econômica Federal do ajuizamento da presente ação.

Após, considerando que a ré depositou em Secretaria "contestação-padrão", façam os autos virtuais conclusos.

Publique-se. Cumpra-se."

2008.63.16.003182-9 - CHOSO NISHIKAWA E OUTROS (ADV. SP214130 - JULIANA TRAVAIN e ADV. SP210166 -

CAIO LORENZO ACIALDI); ISAMU NISHIKAWA(ADV. SP214130-JULIANA TRAVAIN); ISAMU NISHIKAWA(ADV. SP210166-CAIO LORENZO ACIALDI); YASUE FUKUDA NISHIKAWA(ADV. SP214130-JULIANA TRAVAIN); YASUE

FUKUDA NISHIKAWA(ADV. SP210166-CAIO LORENZO ACIALDI); TSUTOMU ODAHARA(ADV. SP214130-JULIANA TRAVAIN); TSUTOMU ODAHARA(ADV. SP210166-CAIO LORENZO ACIALDI); MISAO NISHICAUA ODAHARA(ADV. SP214130-JULIANA TRAVAIN); MISAO NISHICAUA ODAHARA(ADV. SP210166-CAIO LORENZO ACIALDI) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA):

DECISÃO Nr: 6316000802/2009

"Vistos.

Primeiramente, defiro os benefícios da Assistência Judiciária.

Sem prejuízo da medida acima e considerando os termos da Portaria nº 10/2007, da Excelentíssima Desembargadora

Federal Coordenadora dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, intime-se a parte autora para que, no prazo de 30

(trinta) dias, apresente cópias legíveis dos cartões de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF, anexados juntamente com a exordial, constantes da página 17 e 26, sob pena de indeferimento da petição inicial, bem como, no

mesmo prazo, cópia legível do extrato da conta poupança constante da página 30.

Após, à conclusão.

Publique-se. Cumpra-se."

2008.63.16.003283-4 - ANTONIO DOS SANTOS (SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA):

DECISÃO Nr: 6316000727/2009

"Vistos.

Primeiramente, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Com base no disposto no artigo 11, caput, da Lei nº 10.259/2001, determino seja oficiado à Caixa Econômica Federal

para que, no prazo de 60(sessenta) dias, apresente cópia legível dos extratos das contas poupança nº

1008.013.17075-3,

1008.013.48934-2, 0280.013.22984-4, 241.013.42581-0, 241.013.42875-5 e 0280.013.37355-4, referentes aos meses de

janeiro e fevereiro de 1989 e março, abril e maio de 1990, e ainda, os extratos da conta 1008.013.37098-1, referentes aos

meses de março, abril e maio de 1990, conforme pleiteado na inicial.

Após, à conclusão.

Intime-se. Cumpra-se."

**2008.63.16.003286-0 - ELZA DA CUNHA PASCHOALIM (ADV. SP216991 - CRISTIANE CALVO CASTILHONE) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA):
DECISÃO Nr: 6316000730/2009**

"Vistos.

Primeiramente, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Com base no disposto no artigo 11, caput, da Lei nº 10.259/2001, determino seja oficiado à Caixa Econômica Federal

para que, no prazo de 60(sessenta) dias, apresente cópia legível dos extratos da conta poupança nº 0280.013.3614-0,

referentes aos meses de janeiro e fevereiro de 1989 e março, abril e maio de 1990, conforme pleiteado na inicial.

Após, à conclusão.

Publique-se. Cumpra-se."

**2008.63.16.003287-1 - FRANCISCO BRAZ DE SOUZA (ADV. SP191632 - FABIANO BANDECA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA):
DECISÃO Nr: 6316000731/2009**

"Vistos.

Com base no disposto no artigo 11, caput, da Lei nº 10.259/2001, determino seja oficiado à Caixa Econômica Federal

para que, no prazo de 60(sessenta) dias, apresente cópia legível dos extratos da contas poupança nº 0280.013.30929-5,

0280.013.25912-3, 0280.013.46102-0, 0280.013.40507-3 e 0280.013.20107-9, referentes aos meses de junho e julho de

1987 e janeiro e fevereiro de 1989, conforme pleiteado na inicial.

Após, à conclusão.

Publique-se. Cumpra-se."

**2008.63.16.003294-9 - LEONARDO SIGARI NETTO (ADV. SP136260 - GLAUCIRLEY MARTINS DE MIRANDA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA):
DECISÃO Nr: 6316000790/2009**

"Vistos.

Inicialmente, defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Considerando que a Caixa Econômica Federal contestou o feito nos termos da "contestação padrão" depositada em Juízo,

intime-se-a para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente o termo de acordo extrajudicial eventualmente firmado pela

parte autora ou, no mesmo prazo, manifeste-se sobre a possibilidade de oferecimento de proposta de transação.

Após, à conclusão.

Publique-se. Cumpra-se."

**2008.63.16.003296-2 - ARY SOUZA (ADV. SP127287 - PAULO HENRIQUE OLIVEIRA BARBOSA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA):
DECISÃO Nr: 6316000732/2009**

"Vistos.

Primeiramente, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Com base no disposto no artigo 11, caput, da Lei nº 10.259/2001, determino seja oficiado à Caixa Econômica Federal

para que, no prazo de 60(sessenta) dias, apresente cópia legível dos extratos da conta poupança nº 0281.013.117106-3,

referentes aos meses de janeiro e fevereiro de 1989 e março, abril e maio de 1990, conforme pleiteado na inicial.

Após, à conclusão.

Publique-se. Cumpra-se."

**2008.63.16.003301-2 - EUCLYDES JOSE BARBOSA (ADV. SP127287 - PAULO HENRIQUE OLIVEIRA BARBOSA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA):
DECISÃO Nr: 6316000756/2009**

"Vistos.

Primeiramente, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.
Com base no disposto no artigo 11, caput, da Lei nº 10.259/2001, determino seja oficiado à Caixa Econômica Federal
para que, no prazo de 60(sessenta) dias, apresente cópia legível dos extratos da conta poupança nº
0281.013.106823-8,
referentes aos meses de janeiro e fevereiro de 1989, março, abril e maio de 1990 e janeiro e fevereiro de 1991,
conforme
pleiteado na inicial.
Após, à conclusão.
Publique-se. Cumpra-se."

2008.63.16.003302-4 - ORCELIA MONTEMOR DONATONI (ADV. SP249716 - FABIANE JUSTINA TRIPUDI
e ADV.

SP136260 - GLAUCIRLEY MARTINS DE MIRANDA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP116384 -
FRANCISCO

HITIRO FUGIKURA):

DECISÃO Nr: 6316000771/2009

"Vistos.

Primeiramente, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Com base no disposto no artigo 11, caput, da Lei nº 10.259/2001, determino seja oficiado à Caixa Econômica
Federal

para que, no prazo de 60(sessenta) dias, apresente cópia legível dos extratos das contas poupança nº

0281.013.53447-2

e 0281.013.53336-0, referentes aos meses de janeiro e fevereiro de 1989, março, abril e maio de 1990 e janeiro e
fevereiro

de 1991, conforme pleiteado na inicial.

Após, à conclusão.

Publique-se. Cumpra-se."

2008.63.16.003308-5 - PAULO EDUARDO BENEZ (ADV. SP210283 - CAROLINE BEATRIZ BOSCOLO DA
SILVA) X

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA):

DECISÃO Nr: 6316000785/2009

"Vistos.

Primeiramente, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Com base no disposto no artigo 11, caput, da Lei nº 10.259/2001, determino seja oficiado à agência da Caixa
Econômica

Federal desta cidade para que, no prazo de 60(sessenta) dias, apresente cópia legível dos extratos das contas
poupança

nº 0280.013.37458-5 e 0280.43037458-0, referentes aos meses de janeiro e fevereiro de 1989, conforme pleiteado
na

inicial.

Após, à conclusão.

Publique-se. Cumpra-se."

2008.63.16.003310-3 - ANTONIO MARTINS (ADV. SP149994 - HELENA DE PAULA E SILVA DE
ALMEIDA) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA):

DECISÃO Nr: 6316000792/2009

"Vistos.

Inicialmente, defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Considerando que a Caixa Econômica Federal contestou o feito nos termos da "contestação padrão" depositada
em Juízo,

intime-se-a para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente o termo de acordo extrajudicial eventualmente
firmado pela

parte autora ou, no mesmo prazo, manifeste-se sobre a possibilidade de oferecimento de proposta de transação.

Após, à conclusão.

Publique-se. Cumpra-se."

2008.63.16.003311-5 - FRANCISCA RITA DA SILVA VIEIRA (ADV. SP149994 - HELENA DE PAULA E
SILVA DE

ALMEIDA e ADV. SP031067 - FERNANDO ARANTES DE ALMEIDA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
(ADV. SP116384

- FRANCISCO HITIRO FUGIKURA):

DECISÃO Nr: 6316000793/2009

"Vistos.

Inicialmente, defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Considerando que a Caixa Econômica Federal contestou o feito nos termos da "contestação padrão" depositada em Juízo,

intime-se-a para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente o termo de acordo extrajudicial eventualmente firmado pela

parte autora ou, no mesmo prazo, manifeste-se sobre a possibilidade de oferecimento de proposta de transação.

Após, à conclusão.

Publique-se. Cumpra-se."

2008.63.16.003312-7 - RUBENS SIQUEIRA (ADV. SP149994 - HELENA DE PAULA E SILVA DE ALMEIDA e ADV.

SP031067 - FERNANDO ARANTES DE ALMEIDA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP116384 - FRANCISCO

HITIRO FUGIKURA):

DECISÃO Nr: 6316000794/2009

"Vistos.

Inicialmente, defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Considerando que a Caixa Econômica Federal contestou o feito nos termos da "contestação padrão" depositada em Juízo,

intime-se-a para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente o termo de acordo extrajudicial eventualmente firmado pela

parte autora ou, no mesmo prazo, manifeste-se sobre a possibilidade de oferecimento de proposta de transação.

Após, à conclusão.

Publique-se. Cumpra-se."

2008.63.16.003415-6 - ZENITH CLEIDE BRAGALDA NOGUEIRA (ADV. SP084539 - NOBUAKI HARA) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA):

DECISÃO Nr: 6316000956/2009

"Vistos.

Primeiramente concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Com base no disposto no artigo 11, caput, da Lei nº 10.259/2001, determino seja oficiado à Caixa Econômica Federal

para que, no prazo de 60(sessenta) dias, apresente os extratos das contas poupança nº 1210.013.4703-8, 1210.643.4703-8 e 1210.013.4654-6, referentes aos meses de janeiro e fevereiro de 1989, conforme pleiteado na inicial.

Após, à conclusão.

Publique-se. Cumpra-se."

2008.63.16.003421-1 - MIGUEL RODRIGUES (ADV. SP084539 - NOBUAKI HARA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

(ADV. SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA):

DECISÃO Nr: 6316000634/2009

"Vistos.

Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita e afasto a ocorrência de prevenção/litispêndência em

virtude de se tratar de pedido de aplicação, em cadernetas de poupança, de índices de correção monetária relativos a

Planos Econômicos distintos.

Intime-se a Caixa Econômica Federal do ajuizamento da presente ação.

Após, considerando que a ré depositou em Secretaria "contestação-padrão", façam os autos virtuais conclusos. Cumpra-se."

2008.63.16.003423-5 - YASSUKO FUKUDA (ADV. SP084539 - NOBUAKI HARA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

(ADV. SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA):

DECISÃO Nr: 6316000635/2009

"Vistos.

Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita e afasto a ocorrência de prevenção/litispêndência em

virtude de se tratar de pedido de aplicação, em cadernetas de poupança, de índices de correção monetária relativos a

Planos Econômicos distintos.

Intime-se a Caixa Econômica Federal do ajuizamento da presente ação.

Após, considerando que a ré depositou em Secretaria "contestação-padrão", façam os autos virtuais conclusos. Cumpra-se."

2008.63.16.003460-0 - LUIZ APOLINARIO VILELA (ADV. SP189946 - NILTON CEZAR DE OLIVEIRA TERRA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID):

DECISÃO Nr: 6316000789/2009

"Vistos.

Inicialmente, concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 02 de junho de 2009 às 14:00 horas.

Intime-se o(a) autor(a) da designação do ato, bem como de que, nos termos do artigo 34 da Lei 9099/95, as testemunhas,

no máximo três, deverão comparecer à audiência designada, independentemente de intimação, munidas de cédula de

identidade (RG), CPF e Carteira de Trabalho.

Cite-se o INSS para apresentar contestação no prazo que transcorrer até a data da audiência supramencionada.

Intime-se. Cumpra-se."

2008.63.16.003462-4 - LUIZ KIYOSHI YAMASHITA (ADV. SP189946 - NILTON CEZAR DE OLIVEIRA TERRA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID):

DECISÃO Nr: 6316000791/2009

"Vistos.

Inicialmente, concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 02 de junho de 2009 às 15:00 horas.

Intime-se o(a) autor(a) da designação do ato, bem como de que, nos termos do artigo 34 da Lei 9099/95, as testemunhas,

no máximo três, deverão comparecer à audiência designada, independentemente de intimação, munidas de cédula de

identidade (RG), CPF e Carteira de Trabalho.

Cite-se o INSS para apresentar contestação no prazo que transcorrer até a data da audiência supramencionada.

Intime-se. Cumpra-se."

2008.63.16.003463-6 - SANDRA THEREZINHA RODRIGUES E OUTROS (ADV. SP214130 - JULIANA TRAVAIN);

JAIME JOSE DA SILVA(ADV. SP214130-JULIANA TRAVAIN); ELAINE APARECIDA RODRIGUES(ADV. SP214130-

JULIANA TRAVAIN); ANTONIO ROSA DA SILVA(ADV. SP214130-JULIANA TRAVAIN) X CAIXA ECONÔMICA

FEDERAL (ADV. SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA):

DECISÃO Nr: 6316000645/2009

"Vistos.

Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita e afasto a ocorrência de prevenção/litispêndência em

virtude de se tratar de pedido de aplicação de índices de correção monetária, em cadernetas de poupança distintas.

Intime-se a Caixa Econômica Federal do ajuizamento da presente ação.

Após, considerando que a ré depositou em Secretaria "contestação-padrão", façam os autos virtuais conclusos. Cumpra-se."

2008.63.16.003466-1 - AIRTON CARLOS MOREIRA (ADV. SP214130 - JULIANA TRAVAIN) X CAIXA ECONÔMICA

FEDERAL (ADV. SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA):

DECISÃO Nr: 6316000636/2009

"Vistos.

Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita e afasto a ocorrência de prevenção/litispêndência em

virtude de se tratar de pedido de aplicação de índices de correção monetária, em cadernetas de poupança distintas.

Intime-se a Caixa Econômica Federal do ajuizamento da presente ação.
Após, considerando que a ré depositou em Secretaria "contestação-padrão", façam os autos virtuais conclusos.
Cumpra-se."

2008.63.16.003468-5 - JOSE FRANCISCO DA SILVA (ADV. SP189946 - NILTON CEZAR DE OLIVEIRA TERRA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID):

DECISÃO Nr: 6316000646/2009

"Vistos.

Inicialmente, concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 21 de maio de 2009 às 11:00 horas.

Intime-se o(a) autor(a) da designação do ato, bem como de que, nos termos do artigo 34 da Lei 9099/95, as testemunhas,

no máximo três, deverão comparecer à audiência designada, independentemente de intimação, munidas de cédula de

identidade (RG), CPF e Carteira de Trabalho.

Cite-se o INSS para apresentar contestação no prazo que transcorrer até a data da audiência supramencionada.

Intime-se. Cumpra-se."

2008.63.16.003473-9 - MARIA DE LOURDES CORBUCCI (ADV. SP214130 - JULIANA TRAVAIN) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA):

DECISÃO Nr: 6316000638/2009

"Vistos.

Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita e afasto a ocorrência de prevenção/litispêndência em

virtude de se tratar de pedido de aplicação de índices de correção monetária, em cadernetas de poupança distintas.

Intime-se a Caixa Econômica Federal do ajuizamento da presente ação.

Após, considerando que a ré depositou em Secretaria "contestação-padrão", façam os autos virtuais conclusos.

Cumpra-se."

2008.63.16.003477-6 - HELIO VIEIRA DE FREITAS (ADV. SP214130 - JULIANA TRAVAIN) X CAIXA ECONÔMICA

FEDERAL (ADV. SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA):

DECISÃO Nr: 6316000639/2009

"Vistos.

Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita e afasto a ocorrência de prevenção/litispêndência em

virtude de se tratar de pedido de aplicação de índices de correção monetária, em cadernetas de poupança distintas.

Intime-se a Caixa Econômica Federal do ajuizamento da presente ação.

Após, considerando que a ré depositou em Secretaria "contestação-padrão", façam os autos virtuais conclusos.

Cumpra-se."

2008.63.16.003494-6 - SHIRLEY DE OLIVEIRA (ADV. SP214130 - JULIANA TRAVAIN) X CAIXA ECONÔMICA

FEDERAL (ADV. SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA):

DECISÃO Nr: 6316000644/2009

"Vistos.

Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita e afasto a ocorrência de prevenção/litispêndência em

virtude de se tratar de pedido de aplicação de índices de correção monetária, em cadernetas de poupança distintas.

Intime-se a Caixa Econômica Federal do ajuizamento da presente ação.

Após, considerando que a ré depositou em Secretaria "contestação-padrão", façam os autos virtuais conclusos.

Cumpra-se."

2008.63.16.003511-2 - ALBINO GONÇALVES PEREIRA (ADV. SP214130 - JULIANA TRAVAIN) X CAIXA ECONÔMICA

FEDERAL (ADV. SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA):

DECISÃO Nr: 6316000640/2009

"Vistos.

Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita e afasto a ocorrência de

prevenção/litispêndência em
virtude de se tratar de pedido de aplicação de índices de correção monetária, em cadernetas de poupança distintas.
Intime-se a Caixa Econômica Federal do ajuizamento da presente ação.
Após, considerando que a ré depositou em Secretaria "contestação-padrão", façam os autos virtuais conclusos. Cumpra-se."

2008.63.16.003514-8 - ALBINO GONÇALVES PEREIRA (ADV. SP214130 - JULIANA TRAVAIN) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA):
DECISÃO Nr: 6316000641/2009

"Vistos.
Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita e afastamento a ocorrência de prevenção/litispêndência em
virtude de se tratar de pedido de aplicação de índices de correção monetária, em cadernetas de poupança distintas.
Intime-se a Caixa Econômica Federal do ajuizamento da presente ação.
Após, considerando que a ré depositou em Secretaria "contestação-padrão", façam os autos virtuais conclusos. Cumpra-se."

2008.63.16.003519-7 - FUMIO SUYAMA E OUTROS (ADV. SP214130 - JULIANA TRAVAIN); MITIKO MAEDA SUYAMA (ADV. SP214130-JULIANA TRAVAIN); KIKUE SUYAMA(ADV. SP214130-JULIANA TRAVAIN); YURIE ARIKAWA(ADV. SP214130-JULIANA TRAVAIN); HIROSHI ARIKAWA(ADV. SP214130-JULIANA TRAVAIN) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA):
DECISÃO Nr: 6316000642/2009

"Vistos.
Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita e afastamento a ocorrência de prevenção/litispêndência em
virtude de se tratar de pedido de aplicação de índices de correção monetária, em cadernetas de poupança distintas.
Intime-se a Caixa Econômica Federal do ajuizamento da presente ação.
Após, considerando que a ré depositou em Secretaria "contestação-padrão", façam os autos virtuais conclusos. Cumpra-se.
DECISÃO Nr: 6316000971/2009

"Vistos.
Defiro os benefícios da Assistência Judiciária.
A concessão da tutela antecipada, em sede de Juizado Especial Federal, está condicionada ao preenchimento dos requisitos previstos no art. 273 do Código de Processo Civil, c/c o art. 4º da Lei 10.259/2001, quais sejam: prova inequívoca da verossimilhança da alegação e o periculum in mora.
As provas carreadas aos autos pela parte não se afiguram suficientes para gerar a convicção necessária quanto à verossimilhança das alegações, como exigido pelo art. 273, do Código de Processo Civil, sendo necessária a realização de outras provas, sob o crivo do contraditório.
Ademais, o rito do Juizado é extremamente célere e dinâmico, fato que, em regra, enfraquece o argumento de que presente o periculum in mora, tornando desnecessária a concessão in limine da tutela ora pleiteada.
Posto isso, INDEFIRO, por ora, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.
Nomeio a Assistente Social Sra. Leadna C. Angelo Cardoso de Sá como perita deste Juízo, bem como designo perícia social a ser realizada no dia 03/04/2009, às 16:30 horas, na residência do(a) autor(a).
Intime-se o(a) autor(a), na pessoa de seu patrono, acerca da designação da perícia social, para permanecer no endereço supramencionado, na data e horário estabelecidos.
Ficam deferidos os quesitos que seguem.
Quesitos da Perícia Social:
1) O(a) autor(a) mora sozinho(a) ou em companhia de outras pessoas? Se mora acompanhado(a), discriminar nome, idade, estado civil e grau de parentesco dos demais.
2) O(a) autor(a) exerce atividade remunerada? Em caso positivo, qual a natureza da atividade e o valor da remuneração

mensal? Recebe vale-transporte ou vale-alimentação? Possui carteira assinada? Já é titular de algum benefício previdenciário ou assistencial (por ex., auxílio-gás, renda-mínima, bolsa-escola)?

3) As pessoas que residem com o(a) autor(a) exercem alguma atividade remunerada? Em caso positivo, especificar: a) a

natureza da atividade e o valor da remuneração mensal, incluindo vale-transporte e vale-alimentação, se for o caso; b) se

possuem ou não carteira assinada (pedir a carteira profissional para conferir); c) se alguma dessas pessoas recebe

benefício previdenciário ou assistencial (por ex., auxílio-gás, renda-mínima, bolsa-escola)? Em caso positivo, especificar a

natureza e o valor.

4) O(a) autor(a) possui filho(s)? Em caso positivo, especificar: nome, idade, estado civil, profissão atual, local de residência

de cada um e indagar se prestam algum auxílio à autora, indicando, em caso afirmativo, a natureza da ajuda e sua frequência.

5) O(a) autor(a) refere ser portador(a) de alguma deficiência ou moléstia? Em caso positivo, qual? Em se tratando de

moléstias de sintomas físicos aparentes, descrevê-los.

6) A residência em que mora o(a) autor(a) é própria, cedida ou alugada? Se própria, há quanto tempo foi adquirida? Se

cedida, quem a cedeu? Se alugada, qual o valor mensal da locação?

7) Descrever pormenorizadamente a residência onde mora o(a) autor(a) (tipo de material, estado de conservação, quantidade de cômodos, móveis que guarnecem etc.).

8) Informar-se discretamente com vizinhos sobre efetivo estado de penúria e necessidade do(a) autor(a), relatando as

informações conseguidas.

9) Outras informações que o assistente social julgar necessárias e pertinentes.

Dê-se ciência ao INSS e ao Ministério Público Federal.

Proceda a Secretaria a devida comunicação ao perito do Juízo.

Publique-se. Cumpra-se.

DECISÃO Nr: 6316000967/2009

"Vistos.

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária.

A concessão da tutela antecipada, em sede de Juizado Especial Federal, está condicionada ao preenchimento dos requisitos previstos no art. 273 do Código de Processo Civil, c/c o art. 4º da Lei 10.259/2001, quais sejam: prova inequívoca da verossimilhança da alegação e o periculum in mora.

As provas carreadas aos autos pela parte não se afiguram suficientes para gerar a convicção necessária quanto à verossimilhança das alegações, como exigido pelo art. 273, do Código de Processo Civil, sendo necessária a realização

de outras provas, sob o crivo do contraditório.

Ademais, o rito do Juizado é extremamente célere e dinâmico, fato que, em regra, enfraquece o argumento de que

presente o periculum in mora, tornando desnecessária a concessão in limine da tutela ora pleiteada.

Posto isso, INDEFIRO, por ora, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Nomeio a Dra. Sandra Helena Garcia como perita médica deste Juízo, bem como designo perícia para o dia 13/04/2009,

às 09:00 horas, a ser realizada neste Fórum do Juizado Especial Federal, sito a Rua Engenheiro Sylvio Seije Shimizu,

1451, Vila Peliciari, em Andradina.

Nomeio ainda a Assistente Social Sra. Leadna C. Ângelo Cardoso de Sá como perita deste Juízo, bem como designo

perícia social a ser realizada no dia 03/04/2009, às 16:00 horas, na residência do(a) autor(a).

Intime-se o(a) autor(a), na pessoa de seu patrono, acerca da designação das perícias médica e social, para comparecer

no endereço supramencionado, na data e horário estabelecidos, munido de todos os exames, atestados e documentos

que entender pertinentes para auxílio do Sr. Perito, bem como para permanecer no endereço supramencionado, na data e

horário estabelecidos.

Ficam deferidos os quesitos que seguem.

Quesitos da Perícia Médica:

01) O(a) autor(a) é portador de alguma doença ou lesão? Qual(is)? Como chegou a esta conclusão?

- 02) A doença ou lesão é de natureza hereditária, congênita ou adquirida? Se adquirida, qual o agente causador?
- 03) Qual a atividade que o autor declarou exercer anteriormente à sua alegada incapacitação?
- 04) A doença ou lesão mencionada produz reflexos em quais sistemas do(a) autor(a) (físico, psíquico, motor, etc.)? Quais os órgãos afetados?
- 05) No caso do autor(a) ser portador de alguma doença ou lesão, esta o(a) incapacita para a vida independente, ou seja, necessita de ajuda de outras pessoas em seu cotidiano? Se afirmativo, qual(is) o(s) tipo(s) de ajuda(s)? Como chegou a esta conclusão?
- 06) No caso do autor(a) ser portador de alguma doença ou lesão, esta o(a) incapacita para o exercício da atividade para o qual ele(a) se achava apto(a) antes de sua incapacitação? Como chegou a esta conclusão?
- 07) Em caso positivo, a incapacidade para o trabalho é total ou parcial. Se parcial, qual a limitação? Como chegou a esta conclusão?
- 08) A incapacidade é permanente ou temporária? Se temporária, qual o tempo de convalescença? Como chegou a esta conclusão?
- 09) Num juízo médico de probabilidade concreta, quando teve início a incapacidade do autor(a)? Como chegou a esta conclusão?
- 10) O autor(a) é susceptível de reabilitação para o exercício de outra atividade capaz de lhe garantir o sustento? Como chegou a esta conclusão?
- 11) Para realização desta perícia médica, foi realizado algum exame ou colhida alguma informação? Qual(is)?
- 12) A perícia foi acompanhada por assistentes técnicos? De qual parte?
- Quesitos da Perícia Social:**
- 1) O(a) autor(a) mora sozinho(a) ou em companhia de outras pessoas? Se mora acompanhado(a), discriminar nome, idade, estado civil e grau de parentesco dos demais.
- 2) O(a) autor(a) exerce atividade remunerada? Em caso positivo, qual a natureza da atividade e o valor da remuneração mensal? Recebe vale-transporte ou vale-alimentação? Possui carteira assinada? Já é titular de algum benefício previdenciário ou assistencial (por ex., auxílio-gás, renda-mínima, bolsa-escola)?
- 3) As pessoas que residem com o(a) autor(a) exercem alguma atividade remunerada? Em caso positivo, especificar: a) a natureza da atividade e o valor da remuneração mensal, incluindo vale-transporte e vale-alimentação, se for o caso; b) se possuem ou não carteira assinada (pedir a carteira profissional para conferir); c) se alguma dessas pessoas recebe benefício previdenciário ou assistencial (por ex., auxílio-gás, renda-mínima, bolsa-escola)? Em caso positivo, especificar a natureza e o valor.
- 4) O(a) autor(a) possui filho(s)? Em caso positivo, especificar: nome, idade, estado civil, profissão atual, local de residência de cada um e indagar se prestam algum auxílio à autora, indicando, em caso afirmativo, a natureza da ajuda e sua frequência.
- 5) O(a) autor(a) refere ser portador(a) de alguma deficiência ou moléstia? Em caso positivo, qual? Em se tratando de moléstias de sintomas físicos aparentes, descrevê-los.
- 6) A residência em que mora o(a) autor(a) é própria, cedida ou alugada? Se própria, há quanto tempo foi adquirida? Se cedida, quem a cedeu? Se alugada, qual o valor mensal da locação?
- 7) Descrever pormenorizadamente a residência onde mora o(a) autor(a) (tipo de material, estado de conservação, quantidade de cômodos, móveis que guarnecem etc.).
- 8) Informar-se discretamente com vizinhos sobre efetivo estado de penúria e necessidade do(a) autor(a), relatando as informações conseguidas.
- 9) Outras informações que o assistente social julgar necessárias e pertinentes.
- Ficam as partes cientes de que poderão fazer-se acompanhar por assistente técnico.
- Dê-se ciência ao INSS e ao Ministério Público Federal.

Proceda a Secretaria a devida comunicação ao perito do Juízo.
Publique-se. Cumpra-se."

2009.63.16.000007-2 - ARNALDO RODRIGUES BONFIM (ADV. SP251793 - EDER DA SILVA OLIVEIRA e ADV.

SP240439 - LENER LEOPOLDO DA SILVA COELHO e ADV. SP241713 - MAURICIO JOSÉ SIMINIO LOPES) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA):

DECISÃO Nr: 6316000912/2009

"Vistos.

Defiro os benefícios da assistência judiciária e afastamento a ocorrência de prevenção/litispendência em virtude de se tratar de

pedido de aplicação, em cadernetas de poupança, de índices de correção monetária relativos a Planos Econômicos

distintos.

Considerando os termos da Portaria nº 13, de 27 de agosto de 2007, artigo 1º, incisos II e IV deste Juizado Especial

Federal, intime-se a parte autora a apresentar, no prazo de 15 (quinze) dias, o comprovante de residência.

Intime-se a Caixa Econômica Federal do ajuizamento da presente ação.

Após, considerando que a ré depositou em Secretaria "contestação-padrão", façam os autos virtuais conclusos. Cumpra-se."

2009.63.16.000032-1 - SONIA MARIA DE LIMA (ADV. SP245981 - ANA CAROLINA BEZERRA DE ARAÚJO GALLIS) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID):

DECISÃO Nr: 6316000856/2009

"Vistos.

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária.

A concessão da tutela antecipada, em sede de Juizado Especial Federal, está condicionada ao preenchimento dos requisitos previstos no art. 273 do Código de Processo Civil, c/c o art. 4º da Lei 10.259/2001, quais sejam: prova inequívoca da verossimilhança da alegação e o periculum in mora.

As provas carreadas aos autos pela parte não se afiguram suficientes para gerar a convicção necessária quanto à verossimilhança das alegações, como exigido pelo art. 273, do Código de Processo Civil, sendo necessária a realização

de outras provas, sob o crivo do contraditório.

Ademais, o rito do Juizado é extremamente célere e dinâmico, fato que, em regra, enfraquece o argumento de que

presente o periculum in mora, tornando desnecessária a concessão in limine da tutela ora pleiteada.

Posto isso, INDEFIRO, por ora, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Nomeio o Dr. João Miguel Amorim Júnior como perito médico deste Juízo, bem como designo perícia para o dia 10/03/2009, às 13:30 horas, a ser realizada neste Fórum do Juizado Especial Federal, sito a Rua Engenheiro Sylvio Seije

Shimizu, 1451, Vila Peliciari, em Andradina.

Intime-se o(a) autor(a), na pessoa de seu patrono, para comparecer no endereço supramencionado, na data e horário

estabelecidos, munido de todos os exames, atestados e documentos que entender pertinentes para auxílio do Sr. Perito.

Ficam deferidos os quesitos que seguem.

Quesitos da Perícia Médica:

01) O(a) autor(a) é portador de alguma doença ou lesão? Qual(is)? Como chegou a esta conclusão?

02) A doença ou lesão é de natureza hereditária, congênita ou adquirida? Se adquirida, qual o agente causador?

03) Qual a atividade que o autor declarou exercer anteriormente à sua alegada incapacitação?

04) A doença ou lesão mencionada produz reflexos em quais sistemas do(a) autor(a) (físico, psíquico, motor, etc.)? Quais

os órgãos afetados?

05) No caso do autor(a) ser portador de alguma doença ou lesão, esta o(a) incapacita para a vida independente, ou seja,

necessita de ajuda de outras pessoas em seu cotidiano? Se afirmativo, qual(is) o(s) tipo(s) de ajuda(s)? Como chegou a esta conclusão?

06) No caso do autor(a) ser portador de alguma doença ou lesão, esta o(a) incapacita para o exercício da atividade para o

qual ele(a) se achava apto(a) antes de sua incapacitação? Como chegou a esta conclusão?

07) Em caso positivo, a incapacidade para o trabalho é total ou parcial. Se parcial, qual a limitação? Como chegou a esta conclusão?

08) A incapacidade é permanente ou temporária? Se temporária, qual o tempo de convalescença? Como chegou a esta conclusão?

09) Num juízo médico de probabilidade concreta, quando teve início a incapacidade do autor(a)? Como chegou a esta conclusão?

10) O autor(a) é susceptível de reabilitação para o exercício de outra atividade capaz de lhe garantir o sustento? Como chegou a esta conclusão?

11) Para realização desta perícia médica, foi realizado algum exame ou colhida alguma informação? Qual(is)?

12) A perícia foi acompanhada por assistentes técnicos? De qual parte?

Ficam as partes cientes de que poderão fazer-se acompanhar por assistente técnico.

Dê-se ciência ao INSS.

Proceda a Secretaria a devida comunicação ao perito do Juízo.

Publique-se. Cumpra-se."

2009.63.16.000033-3 - HELIO RAMOS DA CRUZ (ADV. SP245981 - ANA CAROLINA BEZERRA DE ARAÚJO GALLIS)

X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID):

DECISÃO Nr: 6316000858/2009

"Vistos.

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária.

A concessão da tutela antecipada, em sede de Juizado Especial Federal, está condicionada ao preenchimento dos requisitos previstos no art. 273 do Código de Processo Civil, c/c o art. 4º da Lei 10.259/2001, quais sejam: prova inequívoca da verossimilhança da alegação e o periculum in mora.

As provas carreadas aos autos pela parte não se afiguram suficientes para gerar a convicção necessária quanto à verossimilhança das alegações, como exigido pelo art. 273, do Código de Processo Civil, sendo necessária a realização

de outras provas, sob o crivo do contraditório.

Ademais, o rito do Juizado é extremamente célere e dinâmico, fato que, em regra, enfraquece o argumento de que

presente o periculum in mora, tornando desnecessária a concessão in limine da tutela ora pleiteada.

Posto isso, INDEFIRO, por ora, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Nomeio o Dr. João Miguel Amorim Júnior como perito médico deste Juízo, bem como designo perícia para o dia 10/03/2009, às 13:30 horas, a ser realizada neste Fórum do Juizado Especial Federal, sito a Rua Engenheiro Sylvio Seije

Shimizu, 1451, Vila Peliciari, em Andradina.

Intime-se o(a) autor(a), na pessoa de seu patrono, para comparecer no endereço supramencionado, na data e horário

estabelecidos, munido de todos os exames, atestados e documentos que entender pertinentes para auxílio do Sr. Perito.

Ficam deferidos os quesitos que seguem.

Quesitos da Perícia Médica:

01) O(a) autor(a) é portador de alguma doença ou lesão? Qual(is)? Como chegou a esta conclusão?

02) A doença ou lesão é de natureza hereditária, congênita ou adquirida? Se adquirida, qual o agente causador?

03) Qual a atividade que o autor declarou exercer anteriormente à sua alegada incapacitação?

04) A doença ou lesão mencionada produz reflexos em quais sistemas do(a) autor(a) (físico, psíquico, motor, etc.)? Quais

os órgãos afetados?

05) No caso do autor(a) ser portador de alguma doença ou lesão, esta o(a) incapacita para a vida independente, ou seja,

necessita de ajuda de outras pessoas em seu cotidiano? Se afirmativo, qual(is) o(s) tipo(s) de ajuda(s)? Como chegou a

esta conclusão?

06) No caso do autor(a) ser portador de alguma doença ou lesão, esta o(a) incapacita para o exercício da atividade para o

qual ele(a) se achava apto(a) antes de sua incapacitação? Como chegou a esta conclusão?

07) Em caso positivo, a incapacidade para o trabalho é total ou parcial. Se parcial, qual a limitação? Como chegou a esta conclusão?

08) A incapacidade é permanente ou temporária? Se temporária, qual o tempo de convalescença? Como chegou a esta conclusão?

09) Num juízo médico de probabilidade concreta, quando teve início a incapacidade do autor(a)? Como chegou a esta conclusão?

10) O autor(a) é susceptível de reabilitação para o exercício de outra atividade capaz de lhe garantir o sustento? Como chegou a esta conclusão?

11) Para realização desta perícia médica, foi realizado algum exame ou colhida alguma informação? Qual(is)?

12) A perícia foi acompanhada por assistentes técnicos? De qual parte?

Ficam as partes cientes de que poderão fazer-se acompanhar por assistente técnico.

Dê-se ciência ao INSS.

Proceda a Secretaria a devida comunicação ao perito do Juízo.

Publique-se. Cumpra-se."

2009.63.16.000035-7 - GENI SILVESTRE DA SILVA RODRIGUES (ADV. SP191632 - FABIANO BANDECA)
X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID):
DECISÃO Nr: 6316000859/2009
"Vistos.

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária.

A concessão da tutela antecipada, em sede de Juizado Especial Federal, está condicionada ao preenchimento dos requisitos previstos no art. 273 do Código de Processo Civil, c/c o art. 4º da Lei 10.259/2001, quais sejam: prova inequívoca da verossimilhança da alegação e o periculum in mora.

As provas carreadas aos autos pela parte não se afiguram suficientes para gerar a convicção necessária quanto à verossimilhança das alegações, como exigido pelo art. 273, do Código de Processo Civil, sendo necessária a realização

de outras provas, sob o crivo do contraditório.

Ademais, o rito do Juizado é extremamente célere e dinâmico, fato que, em regra, enfraquece o argumento de que

presente o periculum in mora, tornando desnecessária a concessão in limine da tutela ora pleiteada.

Posto isso, INDEFIRO, por ora, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Nomeio a Dra. Sandra Helena Garcia como perita médica deste Juízo, bem como designo perícia para o dia 06/04/2009,

às 09:00 horas, a ser realizada neste Fórum do Juizado Especial Federal, sito a Rua Engenheiro Sylvio Seije Shimizu,

1451, Vila Peliciari, em Andradina.

Intime-se o(a) autor(a), na pessoa de seu patrono, para comparecer no endereço supramencionado, na data e horário

estabelecidos, munido de todos os exames, atestados e documentos que entender pertinentes para auxílio da Sra. Perita.

Ficam deferidos os quesitos que seguem.

Quesitos da Perícia Médica:

01) O(a) autor(a) é portador de alguma doença ou lesão? Qual(is)? Como chegou a esta conclusão?

02) A doença ou lesão é de natureza hereditária, congênita ou adquirida? Se adquirida, qual o agente causador?

03) Qual a atividade que o autor declarou exercer anteriormente à sua alegada incapacitação?

04) A doença ou lesão mencionada produz reflexos em quais sistemas do(a) autor(a) (físico, psíquico, motor, etc.)? Quais

os órgãos afetados?

05) No caso do autor(a) ser portador de alguma doença ou lesão, esta o(a) incapacita para a vida independente, ou seja,

necessita de ajuda de outras pessoas em seu cotidiano? Se afirmativo, qual(is) o(s) tipo(s) de ajuda(s)? Como chegou a esta conclusão?

06) No caso do autor(a) ser portador de alguma doença ou lesão, esta o(a) incapacita para o exercício da atividade para o

qual ele(a) se achava apto(a) antes de sua incapacitação? Como chegou a esta conclusão?

07) Em caso positivo, a incapacidade para o trabalho é total ou parcial. Se parcial, qual a limitação? Como chegou a esta conclusão?

08) A incapacidade é permanente ou temporária? Se temporária, qual o tempo de convalescença? Como chegou a esta

conclusão?

09) Num juízo médico de probabilidade concreta, quando teve início a incapacidade do autor(a)? Como chegou a esta

conclusão?

10) O autor(a) é susceptível de reabilitação para o exercício de outra atividade capaz de lhe garantir o sustento? Como

chegou a esta conclusão?

11) Para realização desta perícia médica, foi realizado algum exame ou colhida alguma informação? Qual(is)?

12) A perícia foi acompanhada por assistentes técnicos? De qual parte?

Ficam as partes cientes de que poderão fazer-se acompanhar por assistente técnico.

Dê-se ciência ao INSS.

Proceda a Secretaria a devida comunicação ao perito do Juízo.

Publique-se. Cumpra-se."

2009.63.16.000036-9 - MARIA ANTONIA MARTINS (ADV. SP245981 - ANA CAROLINA BEZERRA DE ARAÚJO

GALLIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID):

DECISÃO Nr: 6316000860/2009

"Vistos.

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária.

A concessão da tutela antecipada, em sede de Juizado Especial Federal, está condicionada ao preenchimento dos requisitos previstos no art. 273 do Código de Processo Civil, c/c o art. 4º da Lei 10.259/2001, quais sejam: prova inequívoca da verossimilhança da alegação e o periculum in mora.

As provas carreadas aos autos pela parte não se afiguram suficientes para gerar a convicção necessária quanto à verossimilhança das alegações, como exigido pelo art. 273, do Código de Processo Civil, sendo necessária a realização

de outras provas, sob o crivo do contraditório.

Ademais, o rito do Juizado é extremamente célere e dinâmico, fato que, em regra, enfraquece o argumento de que

presente o periculum in mora, tornando desnecessária a concessão in limine da tutela ora pleiteada.

Posto isso, INDEFIRO, por ora, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Nomeio a Dra. Sandra Helena Garcia como perita médica deste Juízo, bem como designo perícia para o dia 06/04/2009,

às 09:00 horas, a ser realizada neste Fórum do Juizado Especial Federal, sito a Rua Engenheiro Sylvio Seije Shimizu,

1451, Vila Peliciari, em Andradina.

Intime-se o(a) autor(a), na pessoa de seu patrono, para comparecer no endereço supramencionado, na data e horário

estabelecidos, munido de todos os exames, atestados e documentos que entender pertinentes para auxílio da Sra. Perita.

Ficam deferidos os quesitos que seguem.

Quesitos da Perícia Médica:

01) O(a) autor(a) é portador de alguma doença ou lesão? Qual(is)? Como chegou a esta conclusão?

02) A doença ou lesão é de natureza hereditária, congênita ou adquirida? Se adquirida, qual o agente causador?

03) Qual a atividade que o autor declarou exercer anteriormente à sua alegada incapacitação?

04) A doença ou lesão mencionada produz reflexos em quais sistemas do(a) autor(a) (físico, psíquico, motor, etc.)? Quais

os órgãos afetados?

05) No caso do autor(a) ser portador de alguma doença ou lesão, esta o(a) incapacita para a vida independente, ou seja,

necessita de ajuda de outras pessoas em seu cotidiano? Se afirmativo, qual(is) o(s) tipo(s) de ajuda(s)? Como chegou a

esta conclusão?

06) No caso do autor(a) ser portador de alguma doença ou lesão, esta o(a) incapacita para o exercício da atividade para o

qual ele(a) se achava apto(a) antes de sua incapacitação? Como chegou a esta conclusão?

07) Em caso positivo, a incapacidade para o trabalho é total ou parcial. Se parcial, qual a limitação? Como chegou a esta

conclusão?

08) A incapacidade é permanente ou temporária? Se temporária, qual o tempo de convalescença? Como chegou a esta

conclusão?

09) Num juízo médico de probabilidade concreta, quando teve início a incapacidade do autor(a)? Como chegou a

esta

conclusão?

10) O autor(a) é susceptível de reabilitação para o exercício de outra atividade capaz de lhe garantir o sustento?

Como

chegou a esta conclusão?

11) Para realização desta perícia médica, foi realizado algum exame ou colhida alguma informação? Qual(is)?

12) A perícia foi acompanhada por assistentes técnicos? De qual parte?

Ficam as partes cientes de que poderão fazer-se acompanhar por assistente técnico.

Dê-se ciência ao INSS.

Proceda a Secretaria a devida comunicação ao perito do Juízo.

Publique-se. Cumpra-se."

2009.63.16.000038-2 - WANDERLEI GRIJOTA (ADV. SP191632 - FABIANO BANDECA) X INSTITUTO NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID):

DECISÃO Nr: 6316000920/2009

"Vistos.

Considerando os termos da Portaria nº 10/2007, da Excelentíssima Desembargadora Federal Coordenadora dos Juizados

Especiais Federais da 3ª Região, intime-se a parte autora para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente cópia legível de

seu cartão de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF, sob pena de indeferimento da petição inicial.

Cumpra-se. Após, conclusos."

2009.63.16.000039-4 - ADAO MARIO RINALDINI (ADV. SP191632 - FABIANO BANDECA) X INSTITUTO NACIONAL

DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID):

DECISÃO Nr: 6316000861/2009

"Vistos.

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária.

A concessão da tutela antecipada, em sede de Juizado Especial Federal, está condicionada ao preenchimento dos requisitos previstos no art. 273 do Código de Processo Civil, c/c o art. 4º da Lei 10.259/2001, quais sejam: prova inequívoca da verossimilhança da alegação e o periculum in mora.

As provas carreadas aos autos pela parte não se afiguram suficientes para gerar a convicção necessária quanto à verossimilhança das alegações, como exigido pelo art. 273, do Código de Processo Civil, sendo necessária a realização

de outras provas, sob o crivo do contraditório.

Ademais, o rito do Juizado é extremamente célere e dinâmico, fato que, em regra, enfraquece o argumento de que

presente o periculum in mora, tornando desnecessária a concessão in limine da tutela ora pleiteada.

Posto isso, INDEFIRO, por ora, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Nomeio o Dr. João Miguel Amorim Júnior como perito médico deste Juízo, bem como designo perícia para o dia 03/03/2009, às 13:30 horas, a ser realizada neste Fórum do Juizado Especial Federal, sito a Rua Engenheiro Sylvio Seije

Shimizu, 1451, Vila Peliciari, em Andradina.

Intime-se o(a) autor(a), na pessoa de seu patrono, para comparecer no endereço supramencionado, na data e horário

estabelecidos, munido de todos os exames, atestados e documentos que entender pertinentes para auxílio do Sr. Perito.

Ficam deferidos os quesitos que seguem.

Quesitos da Perícia Médica:

01) O(a) autor(a) é portador de alguma doença ou lesão? Qual(is)? Como chegou a esta conclusão?

02) A doença ou lesão é de natureza hereditária, congênita ou adquirida? Se adquirida, qual o agente causador?

03) Qual a atividade que o autor declarou exercer anteriormente à sua alegada incapacitação?

04) A doença ou lesão mencionada produz reflexos em quais sistemas do(a) autor(a) (físico, psíquico, motor, etc.)? Quais

os órgãos afetados?

05) No caso do autor(a) ser portador de alguma doença ou lesão, esta o(a) incapacita para a vida independente, ou seja,

necessita de ajuda de outras pessoas em seu cotidiano? Se afirmativo, qual(is) o(s) tipo(s) de ajuda(s)? Como chegou a

esta conclusão?

06) No caso do autor(a) ser portador de alguma doença ou lesão, esta o(a) incapacita para o exercício da

atividade para o

qual ele(a) se achava apto(a) antes de sua incapacitação? Como chegou a esta conclusão?

07) Em caso positivo, a incapacidade para o trabalho é total ou parcial. Se parcial, qual a limitação? Como chegou a esta conclusão?

08) A incapacidade é permanente ou temporária? Se temporária, qual o tempo de convalescença? Como chegou a esta conclusão?

09) Num juízo médico de probabilidade concreta, quando teve início a incapacidade do autor(a)? Como chegou a esta conclusão?

10) O autor(a) é susceptível de reabilitação para o exercício de outra atividade capaz de lhe garantir o sustento? Como chegou a esta conclusão?

11) Para realização desta perícia médica, foi realizado algum exame ou colhida alguma informação? Qual(is)?

12) A perícia foi acompanhada por assistentes técnicos? De qual parte?

Ficam as partes cientes de que poderão fazer-se acompanhar por assistente técnico.

Dê-se ciência ao INSS.

Proceda a Secretaria a devida comunicação ao perito do Juízo.

Publique-se. Cumpra-se."

2009.63.16.000041-2 - MARIA ODETE PODAVINI MATTARA (ADV. SP263181 - ODIRLEI VIEIRA BONTEMPO) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID):

DECISÃO Nr: 6316000857/2009

"Vistos.

Inicialmente, concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita.

A concessão da tutela antecipada, em sede de Juizado Especial Federal, está condicionada ao preenchimento dos requisitos previstos no art. 273 do Código de Processo Civil, c/c o art. 4º da Lei 10.259/2001, quais sejam: prova inequívoca da verossimilhança da alegação e o periculum in mora.

As provas carreadas aos autos pela parte não se afiguram suficientes para gerar a convicção necessária quanto à verossimilhança das alegações, como exigido pelo art. 273, do Código de Processo Civil, sendo necessária a realização

de outras provas, sob o crivo do contraditório.

Ademais, o rito do Juizado é extremamente célere e dinâmico, fato que, em regra, enfraquece o argumento de que

presente o periculum in mora, tornando desnecessária a concessão in limine da tutela ora pleiteada.

Posto isso, INDEFIRO, por ora, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 03 de junho de 2009 às 11:00 horas.

Intime-se o autor da designação do ato, bem como de que, nos termos do artigo 34 da Lei 9099/95, as testemunhas, no

máximo três, deverão comparecer à audiência designada, independentemente de intimação, munidas de cédula de

identidade (RG), CPF e Carteira de Trabalho.

Cite-se o INSS para apresentar contestação e documentos relativos ao processo administrativo requerido pelo autor no

prazo que transcorrer até a data da audiência supramencionada.

Intime-se. Cumpra-se."

2009.63.16.000044-8 - ANTONIA PEDI PASCON (ADV. SP263181 - ODIRLEI VIEIRA BONTEMPO) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID):

DECISÃO Nr: 6316000863/2009

"Vistos.

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária.

A concessão da tutela antecipada, em sede de Juizado Especial Federal, está condicionada ao preenchimento dos requisitos previstos no art. 273 do Código de Processo Civil, c/c o art. 4º da Lei 10.259/2001, quais sejam: prova inequívoca da verossimilhança da alegação e o periculum in mora.

As provas carreadas aos autos pela parte não se afiguram suficientes para gerar a convicção necessária quanto à verossimilhança das alegações, como exigido pelo art. 273, do Código de Processo Civil, sendo necessária a realização

de outras provas, sob o crivo do contraditório.

Ademais, o rito do Juizado é extremamente célere e dinâmico, fato que, em regra, enfraquece o argumento de

que

presente o periculum in mora, tornando desnecessária a concessão in limine da tutela ora pleiteada.

Posto isso, INDEFIRO, por ora, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Nomeio a Assistente Social Sra. Leadna C. Ângelo Cardoso de Sá como perita deste Juízo, bem como designo perícia

social a ser realizada no dia 20/03/2009, às 14:30 horas, na residência do(a) autor(a).

Intime-se o(a) autor(a), na pessoa de seu patrono, acerca da designação da perícia social, para permanecer no endereço

supramencionado, na data e horário estabelecidos.

Ficam deferidos os quesitos que seguem.

Quesitos da Perícia Social:

1) O(a) autor(a) mora sozinho(a) ou em companhia de outras pessoas? Se mora acompanhado(a), discriminar nome, idade,

estado civil e grau de parentesco dos demais.

2) O(a) autor(a) exerce atividade remunerada? Em caso positivo, qual a natureza da atividade e o valor da remuneração

mensal? Recebe vale-transporte ou vale-alimentação? Possui carteira assinada? Já é titular de algum benefício previdenciário ou assistencial (por ex., auxílio-gás, renda-mínima, bolsa-escola)?

3) As pessoas que residem com o(a) autor(a) exercem alguma atividade remunerada? Em caso positivo, especificar: a) a

natureza da atividade e o valor da remuneração mensal, incluindo vale-transporte e vale-alimentação, se for o caso; b) se

possuem ou não carteira assinada (pedir a carteira profissional para conferir); c) se alguma dessas pessoas recebe

benefício previdenciário ou assistencial (por ex., auxílio-gás, renda-mínima, bolsa-escola)? Em caso positivo, especificar a

natureza e o valor.

4) O(a) autor(a) possui filho(s)? Em caso positivo, especificar: nome, idade, estado civil, profissão atual, local de residência

de cada um e indagar se prestam algum auxílio à autora, indicando, em caso afirmativo, a natureza da ajuda e sua

frequência.

5) O(a) autor(a) refere ser portador(a) de alguma deficiência ou moléstia? Em caso positivo, qual? Em se tratando de

moléstias de sintomas físicos aparentes, descrevê-los.

6) A residência em que mora o(a) autor(a) é própria, cedida ou alugada? Se própria, há quanto tempo foi adquirida? Se

cedida, quem a cedeu? Se alugada, qual o valor mensal da locação?

7) Descrever pormenorizadamente a residência onde mora o(a) autor(a) (tipo de material, estado de conservação, quantidade de cômodos, móveis que guarnece etc.).

8) Informar-se discretamente com vizinhos sobre efetivo estado de penúria e necessidade do(a) autor(a), relatando as

informações conseguidas.

9) Outras informações que o assistente social julgar necessárias e pertinentes.

Dê-se ciência ao INSS e ao Ministério Público Federal.

Proceda a Secretaria a devida comunicação ao perito do Juízo.

Publique-se. Cumpra-se."

2009.63.16.000047-3 - ZENAIDE NUNES PIZZI (ADV. SP189185 - ANDRESA CRISTINA DE FARIA) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID):

DECISÃO Nr: 6316000719/2009

"Vistos.

Inicialmente, concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 27 de maio de 2009 às 11:00 horas.

Intime-se o(a) autor(a) da designação do ato, bem como de que, nos termos do artigo 34 da Lei 9099/95, as testemunhas,

no máximo três, deverão comparecer à audiência designada, independentemente de intimação, munidas de cédula de

identidade (RG), CPF e Carteira de Trabalho.

Cite-se o INSS para apresentar contestação no prazo que transcorrer até a data da audiência supramencionada.

Intime-se. Cumpra-se."

2009.63.16.000048-5 - ERMELINDO APARECIDO DOS SANTOS (ADV. SP229709 - VALNEY FERREIRA DE ARAUJO)

X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID):

DECISÃO Nr: 6316000836/2009

"Vistos.

Considerando os documentos acostados à petição inicial, observa-se que, embora o representante do autor resida em

cidade sujeita à jurisdição deste Juizado Especial Federal, o autor reside em São José do Rio Preto, cidade pertencente à

jurisdição do Juizado Especial Federal Cível de Catanduva, conforme Provimento nº 262/2005 do Conselho da Justiça

Federal da Terceira Região.

Assim, remeta-se o presente feito, eletronicamente, via sistema de movimentação processual ao Juizado Especial Federal

de Catanduva.

Dê-se ciência à parte autora, após proceda a Secretaria a devida baixa no sistema processual.

Publique-se. Cumpra-se."

2009.63.16.000051-5 - BENEDITA ALVES MORENO (ADV. SP189185 - ANDRESA CRISTINA DE FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID):

DECISÃO Nr: 6316000864/2009

"Vistos.

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária.

Nomeio a Assistente Social Sra. Leadna C. Ângelo Cardoso de Sà como perita deste Juízo, bem como designo perícia

social a ser realizada no dia 27/03/2009, às 14:30 horas, na residência do(a) autor(a).

Intime-se o(a) autor(a), na pessoa de seu patrono, acerca da designação da perícia social, para permanecer no endereço

supramencionado, na data e horário estabelecidos.

Ficam deferidos os quesitos que seguem.

Quesitos da Perícia Social:

1) O(a) autor(a) mora sozinho(a) ou em companhia de outras pessoas? Se mora acompanhado(a), discriminar nome, idade,

estado civil e grau de parentesco dos demais.

2) O(a) autor(a) exerce atividade remunerada? Em caso positivo, qual a natureza da atividade e o valor da remuneração

mensal? Recebe vale-transporte ou vale-alimentação? Possui carteira assinada? Já é titular de algum benefício previdenciário ou assistencial (por ex., auxílio-gás, renda-mínima, bolsa-escola)?

3) As pessoas que residem com o(a) autor(a) exercem alguma atividade remunerada? Em caso positivo, especificar: a)a

natureza da atividade e o valor da remuneração mensal, incluindo vale-transporte e vale-alimentação, se for o caso; b) se

possuem ou não carteira assinada (pedir a carteira profissional para conferir); c) se alguma dessas pessoas recebe

benefício previdenciário ou assistencial (por ex., auxílio-gás, renda-mínima, bolsa-escola)? Em caso positivo, especificar a

natureza e o valor.

4) O(a) autor(a) possui filho(s)? Em caso positivo, especificar: nome, idade, estado civil, profissão atual, local de residência

de cada um e indagar se prestam algum auxílio à autora, indicando, em caso afirmativo, a natureza da ajuda e sua

freqüência.

5) O(a) autor(a) refere ser portador(a) de alguma deficiência ou moléstia? Em caso positivo, qual? Em se tratando de

moléstias de sintomas físicos aparentes, descrevê-los.

6) A residência em que mora o(a) autor(a) é própria, cedida ou alugada? Se própria, há quanto tempo foi adquirida? Se

cedida, quem a cedeu? Se alugada, qual o valor mensal da locação?

7) Descrever pormenorizadamente a residência onde mora o(a) autor(a) (tipo de material, estado de conservação, quantidade de cômodos, móveis que guarnecem etc.).

8) Informar-se discretamente com vizinhos sobre efetivo estado de penúria e necessidade do(a) autor(a), relatando as

informações conseguidas.

9) Outras informações que o assistente social julgar necessárias e pertinentes.
Dê-se ciência ao INSS e ao Ministério Público Federal.
Proceda a Secretaria a devida comunicação ao perito do Juízo.
Publique-se. Cumpra-se."

2009.63.16.000052-7 - SILVIO RENATO LOPES (ADV. SP189185 - ANDRESA CRISTINA DE FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID):
DECISÃO Nr: 6316000865/2009

"Vistos.

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária.

Nomeio a Dra. Sandra Helena Garcia como perita médica deste Juízo, bem como designo perícia para o dia 06/04/2009,

às 09:00 horas, a ser realizada neste Fórum do Juizado Especial Federal, sito a Rua Engenheiro Sylvio Seije Shimizu, 1451, Vila Peliciari, em Andradina.

Nomeio ainda a Assistente Social Sra. Leadna C. Ângelo Cardoso de Sá como perita deste Juízo, bem como designo

perícia social a ser realizada no dia 20/03/2009, às 16:00 horas, na residência do(a) autor(a).

Intime-se o(a) autor(a), na pessoa de seu patrono, acerca da designação das perícias médica e social, para comparecer

no endereço supramencionado, na data e horário estabelecidos, munido de todos os exames, atestados e documentos

que entender pertinentes para auxílio do Sr. Perito, bem como para permanecer no endereço supramencionado, na data e

horário estabelecidos.

Ficam deferidos os quesitos que seguem.

Quesitos da Perícia Médica:

01) O(a) autor(a) é portador de alguma doença ou lesão? Qual(is)? Como chegou a esta conclusão?

02) A doença ou lesão é de natureza hereditária, congênita ou adquirida? Se adquirida, qual o agente causador?

03) Qual a atividade que o autor declarou exercer anteriormente à sua alegada incapacitação?

04) A doença ou lesão mencionada produz reflexos em quais sistemas do(a) autor(a) (físico, psíquico, motor, etc.)? Quais

os órgãos afetados?

05) No caso do autor(a) ser portador de alguma doença ou lesão, esta o(a) incapacita para a vida independente, ou seja,

necessita de ajuda de outras pessoas em seu cotidiano? Se afirmativo, qual(is) o(s) tipo(s) de ajuda(s)? Como chegou a

esta conclusão?

06) No caso do autor(a) ser portador de alguma doença ou lesão, esta o(a) incapacita para o exercício da atividade para o

qual ele(a) se achava apto(a) antes de sua incapacitação? Como chegou a esta conclusão?

07) Em caso positivo, a incapacidade para o trabalho é total ou parcial. Se parcial, qual a limitação? Como chegou a esta

conclusão?

08) A incapacidade é permanente ou temporária? Se temporária, qual o tempo de convalescença? Como chegou a esta

conclusão?

09) Num juízo médico de probabilidade concreta, quando teve início a incapacidade do autor(a)? Como chegou a esta

conclusão?

10) O autor(a) é susceptível de reabilitação para o exercício de outra atividade capaz de lhe garantir o sustento? Como

chegou a esta conclusão?

11) Para realização desta perícia médica, foi realizado algum exame ou colhida alguma informação? Qual(is)?

12) A perícia foi acompanhada por assistentes técnicos? De qual parte?

Quesitos da Perícia Social:

1) O(a) autor(a) mora sozinho(a) ou em companhia de outras pessoas? Se mora acompanhado(a), discriminar nome, idade,

estado civil e grau de parentesco dos demais.

2) O(a) autor(a) exerce atividade remunerada? Em caso positivo, qual a natureza da atividade e o valor da remuneração

mensal? Recebe vale-transporte ou vale-alimentação? Possui carteira assinada? Já é titular de algum benefício

previdenciário ou assistencial (por ex., auxílio-gás, renda-mínima, bolsa-escola)?

3) As pessoas que residem com o(a) autor(a) exercem alguma atividade remunerada? Em caso positivo, especificar: a) a

natureza da atividade e o valor da remuneração mensal, incluindo vale-transporte e vale-alimentação, se for o caso; b) se

possuem ou não carteira assinada (pedir a carteira profissional para conferir); c) se alguma dessas pessoas recebe

benefício previdenciário ou assistencial (por ex., auxílio-gás, renda-mínima, bolsa-escola)? Em caso positivo, especificar a

natureza e o valor.

4) O(a) autor(a) possui filho(s)? Em caso positivo, especificar: nome, idade, estado civil, profissão atual, local de residência

de cada um e indagar se prestam algum auxílio à autora, indicando, em caso afirmativo, a natureza da ajuda e sua

frequência.

5) O(a) autor(a) refere ser portador(a) de alguma deficiência ou moléstia? Em caso positivo, qual? Em se tratando de

moléstias de sintomas físicos aparentes, descrevê-los.

6) A residência em que mora o(a) autor(a) é própria, cedida ou alugada? Se própria, há quanto tempo foi adquirida? Se

cedida, quem a cedeu? Se alugada, qual o valor mensal da locação?

7) Descrever pormenorizadamente a residência onde mora o(a) autor(a) (tipo de material, estado de conservação, quantidade de cômodos, móveis que guarnecem etc.).

8) Informar-se discretamente com vizinhos sobre efetivo estado de penúria e necessidade do(a) autor(a), relatando as

informações conseguidas.

9) Outras informações que o assistente social julgar necessárias e pertinentes.

Ficam as partes cientes de que poderão fazer-se acompanhar por assistente técnico.

Dê-se ciência ao INSS e ao Ministério Público Federal.

Proceda a Secretaria a devida comunicação ao perito do Juízo.

Publique-se. Cumpra-se."

2009.63.16.000053-9 - VALDIR DE JESUS BABOLIM (ADV. SP219233 - RENATA MENEGASSI) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID):

DECISÃO Nr: 6316000801/2009

"Vistos.

Inicialmente, concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Cite-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na pessoa de seu Procurador, para apresentar contestação em 60

(sessenta) dias.

Após a vinda da contestação, expeçam-se cartas precatórias para oitiva das testemunhas arroladas pelo autor.

Cumpra-se. Publique-se."

2009.63.16.000054-0 - NORBERTO CONDE (ADV. SP189185 - ANDRESA CRISTINA DE FARIA) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID):

DECISÃO Nr: 6316000720/2009

"Vistos.

Inicialmente, concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 27 de maio de 2009 às 13:00 horas.

Intime-se o(a) autor(a) da designação do ato, bem como de que, nos termos do artigo 34 da Lei 9099/95, as testemunhas,

no máximo três, deverão comparecer à audiência designada, independentemente de intimação, munidas de cédula de

identidade (RG), CPF e Carteira de Trabalho.

Cite-se o INSS para apresentar contestação no prazo que transcorrer até a data da audiência supramencionada.

Intime-se. Cumpra-se."

2009.63.16.000055-2 - ROSALINA MARIA SPINOLA (ADV. SP189185 - ANDRESA CRISTINA DE FARIA) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID):

DECISÃO Nr: 6316000721/2009

"Vistos.

Inicialmente, concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 27 de maio de 2009 às 14:00 horas.

Intime-se o(a) autor(a) da designação do ato, bem como de que, nos termos do artigo 34 da Lei 9099/95, as testemunhas,

no máximo três, deverão comparecer à audiência designada, independentemente de intimação, munidas de cédula de

identidade (RG), CPF e Carteira de Trabalho.

Cite-se o INSS para apresentar contestação no prazo que transcorrer até a data da audiência supramencionada.

Intime-se. Cumpra-se."

2009.63.16.000056-4 - NILSON DUQUE DA SILVA (ADV. SP219233 - RENATA MENEGASSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID):

DECISÃO Nr: 6316000891/2009

"Vistos.

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária.

A concessão da tutela antecipada, em sede de Juizado Especial Federal, está condicionada ao preenchimento dos requisitos previstos no art. 273 do Código de Processo Civil, c/c o art. 4º da Lei 10.259/2001, quais sejam: prova inequívoca da verossimilhança da alegação e o periculum in mora.

As provas carreadas aos autos pela parte não se afiguram suficientes para gerar a convicção necessária quanto à verossimilhança das alegações, como exigido pelo art. 273, do Código de Processo Civil, sendo necessária a realização

de outras provas, sob o crivo do contraditório.

Ademais, o rito do Juizado é extremamente célere e dinâmico, fato que, em regra, enfraquece o argumento de que

presente o periculum in mora, tornando desnecessária a concessão in limine da tutela ora pleiteada.

Posto isso, INDEFIRO, por ora, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Nomeio o Dr. João Miguel Amorim Júnior como perito médico deste Juízo, bem como designo perícia para o dia 17/03/2009, às 13:30 horas, a ser realizada neste Fórum do Juizado Especial Federal, sito a Rua Engenheiro

Sylvio Seije

Shimizu, 1451, Vila Peliciari, em Andradina.

Intime-se o(a) autor(a), na pessoa de seu patrono, para comparecer no endereço supramencionado, na data e horário

estabelecidos, munido de todos os exames, atestados e documentos que entender pertinentes para auxílio do Sr. Perito.

Ficam deferidos os quesitos que seguem.

Quesitos da Perícia Médica:

01) O(a) autor(a) é portador de alguma doença ou lesão? Qual(is)? Como chegou a esta conclusão?

02) A doença ou lesão é de natureza hereditária, congênita ou adquirida? Se adquirida, qual o agente causador?

03) Qual a atividade que o autor declarou exercer anteriormente à sua alegada incapacitação?

04) A doença ou lesão mencionada produz reflexos em quais sistemas do(a) autor(a) (físico, psíquico, motor, etc.)? Quais

os órgãos afetados?

05) No caso do autor(a) ser portador de alguma doença ou lesão, esta o(a) incapacita para a vida independente, ou seja,

necessita de ajuda de outras pessoas em seu cotidiano? Se afirmativo, qual(is) o(s) tipo(s) de ajuda(s)? Como chegou a

esta conclusão?

06) No caso do autor(a) ser portador de alguma doença ou lesão, esta o(a) incapacita para o exercício da atividade para o

qual ele(a) se achava apto(a) antes de sua incapacitação? Como chegou a esta conclusão?

07) Em caso positivo, a incapacidade para o trabalho é total ou parcial. Se parcial, qual a limitação? Como chegou a esta

conclusão?

08) A incapacidade é permanente ou temporária? Se temporária, qual o tempo de convalescença? Como chegou a esta

conclusão?

09) Num juízo médico de probabilidade concreta, quando teve início a incapacidade do autor(a)? Como chegou a esta

conclusão?

10) O autor(a) é susceptível de reabilitação para o exercício de outra atividade capaz de lhe garantir o sustento? Como

chegou a esta conclusão?

11) Para realização desta perícia médica, foi realizado algum exame ou colhida alguma informação? Qual(is)?
12) A perícia foi acompanhada por assistentes técnicos? De qual parte?
Ficam as partes cientes de que poderão fazer-se acompanhar por assistente técnico.
Dê-se ciência ao INSS.
Proceda a Secretaria a devida comunicação ao perito do Juízo.
Publique-se. Cumpra-se."

2009.63.16.000057-6 - CARMEM MELLADO QUESADA (ADV. SP189185 - ANDRESA CRISTINA DE FARIA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID):
DECISÃO Nr: 6316000866/2009

"Vistos.

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária.

Nomeio a Assistente Social Sra. Leadna C. Ângelo Cardoso de Sá como perita deste Juízo, bem como designo perícia

social a ser realizada no dia 27/03/2009, às 16:00 horas, na residência do(a) autor(a).

Intime-se o(a) autor(a), na pessoa de seu patrono, acerca da designação da perícia social, para permanecer no endereço

supramencionado, na data e horário estabelecidos.

Ficam deferidos os quesitos que seguem.

Quesitos da Perícia Social:

1) O(a) autor(a) mora sozinho(a) ou em companhia de outras pessoas? Se mora acompanhado(a), discriminar nome, idade,

estado civil e grau de parentesco dos demais.

2) O(a) autor(a) exerce atividade remunerada? Em caso positivo, qual a natureza da atividade e o valor da remuneração

mensal? Recebe vale-transporte ou vale-alimentação? Possui carteira assinada? Já é titular de algum benefício previdenciário ou assistencial (por ex., auxílio-gás, renda-mínima, bolsa-escola)?

3) As pessoas que residem com o(a) autor(a) exercem alguma atividade remunerada? Em caso positivo, especificar: a) a

natureza da atividade e o valor da remuneração mensal, incluindo vale-transporte e vale-alimentação, se for o caso; b) se

possuem ou não carteira assinada (pedir a carteira profissional para conferir); c) se alguma dessas pessoas recebe

benefício previdenciário ou assistencial (por ex., auxílio-gás, renda-mínima, bolsa-escola)? Em caso positivo, especificar a

natureza e o valor.

4) O(a) autor(a) possui filho(s)? Em caso positivo, especificar: nome, idade, estado civil, profissão atual, local de residência

de cada um e indagar se prestam algum auxílio à autora, indicando, em caso afirmativo, a natureza da ajuda e sua

freqüência.

5) O(a) autor(a) refere ser portador(a) de alguma deficiência ou moléstia? Em caso positivo, qual? Em se tratando de

moléstias de sintomas físicos aparentes, descrevê-los.

6) A residência em que mora o(a) autor(a) é própria, cedida ou alugada? Se própria, há quanto tempo foi adquirida? Se

cedida, quem a cedeu? Se alugada, qual o valor mensal da locação?

7) Descrever pormenorizadamente a residência onde mora o(a) autor(a) (tipo de material, estado de conservação, quantidade de cômodos, móveis que guarnece etc.).

8) Informar-se discretamente com vizinhos sobre efetivo estado de penúria e necessidade do(a) autor(a), relatando as

informações conseguidas.

9) Outras informações que o assistente social julgar necessárias e pertinentes.

Dê-se ciência ao INSS e ao Ministério Público Federal.

Proceda a Secretaria a devida comunicação ao perito do Juízo.

Publique-se. Cumpra-se."

2009.63.16.000058-8 - MARLENE ALVES DOS SANTOS (ADV. SP189185 - ANDRESA CRISTINA DE FARIA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID):
DECISÃO Nr: 6316000722/2009

"Vistos.

Inicialmente, concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita.
Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 27 de maio de 2009 às 15:00 horas.
Intime-se o(a) autor(a) da designação do ato, bem como de que, nos termos do artigo 34 da Lei 9099/95, as testemunhas,
no máximo três, deverão comparecer à audiência designada, independentemente de intimação, munidas de cédula de identidade (RG), CPF e Carteira de Trabalho.
Cite-se o INSS para apresentar contestação no prazo que transcorrer até a data da audiência supramencionada.
Intime-se. Cumpra-se."

2009.63.16.000059-0 - JOAO FERREIRA ARAUJO (ADV. SP189185 - ANDRESA CRISTINA DE FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID):
DECISÃO Nr: 6316000723/2009

"Vistos.

Inicialmente, concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita.
Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 27 de maio de 2009 às 16:00 horas.
Intime-se o(a) autor(a) da designação do ato, bem como de que, nos termos do artigo 34 da Lei 9099/95, as testemunhas,
no máximo três, deverão comparecer à audiência designada, independentemente de intimação, munidas de cédula de identidade (RG), CPF e Carteira de Trabalho.
Cite-se o INSS para apresentar contestação no prazo que transcorrer até a data da audiência supramencionada.
Intime-se. Cumpra-se."

2009.63.16.000060-6 - EUDOCIA PANOBIANCO TELLES (ADV. SP189185 - ANDRESA CRISTINA DE FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID):
DECISÃO Nr: 6316000647/2009

"Vistos.

Inicialmente, defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita.
Afasto a ocorrência de prevenção/litispendência em virtude de se tratar de pedido de concessão de pensão por morte relativa a segurados distintos.
Cite-se o réu para que, querendo, apresente sua contestação no prazo de 60 (sessenta) dias. "

2009.63.16.000062-0 - NAIR BASSANI FILIPINI (ADV. SP189185 - ANDRESA CRISTINA DE FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID):
DECISÃO Nr: 6316000918/2009

"Vistos.

Considerando os termos da Portaria nº 10/2007, da Excelentíssima Desembargadora Federal Coordenadora dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, intime-se a parte autora para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente cópia legível de seu cartão de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF, sob pena de indeferimento da petição inicial.
Cumpra-se. Após, conclusos."

2009.63.16.000063-1 - FRANCISCA PEREIRA DA SILVA OLIVEIRA (ADV. SP191632 - FABIANO BANDECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID):
DECISÃO Nr: 6316000867/2009

"Vistos.

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária.
A concessão da tutela antecipada, em sede de Juizado Especial Federal, está condicionada ao preenchimento dos requisitos previstos no art. 273 do Código de Processo Civil, c/c o art. 4º da Lei 10.259/2001, quais sejam: prova inequívoca da verossimilhança da alegação e o periculum in mora.
As provas carreadas aos autos pela parte não se afiguram suficientes para gerar a convicção necessária quanto à verossimilhança das alegações, como exigido pelo art. 273, do Código de Processo Civil, sendo necessária a realização de outras provas, sob o crivo do contraditório.
Ademais, o rito do Juizado é extremamente célere e dinâmico, fato que, em regra, enfraquece o argumento de que

presente o periculum in mora, tornando desnecessária a concessão in limine da tutela ora pleiteada.

Posto isso, INDEFIRO, por ora, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Nomeio o Dr. João Miguel Amorim Júnior como perito médico deste Juízo, bem como designo perícia para o dia 10/03/2009, às 13:30 horas, a ser realizada neste Fórum do Juizado Especial Federal, sito a Rua Engenheiro Sylvio Seije

Shimizu, 1451, Vila Peliciari, em Andradina.

Intime-se o(a) autor(a), na pessoa de seu patrono, para comparecer no endereço supramencionado, na data e horário

estabelecidos, munido de todos os exames, atestados e documentos que entender pertinentes para auxílio do Sr. Perito.

Ficam deferidos os quesitos que seguem.

Quesitos da Perícia Médica:

01) O(a) autor(a) é portador de alguma doença ou lesão? Qual(is)? Como chegou a esta conclusão?

02) A doença ou lesão é de natureza hereditária, congênita ou adquirida? Se adquirida, qual o agente causador?

03) Qual a atividade que o autor declarou exercer anteriormente à sua alegada incapacitação?

04) A doença ou lesão mencionada produz reflexos em quais sistemas do(a) autor(a) (físico, psíquico, motor, etc.)? Quais

os órgãos afetados?

05) No caso do autor(a) ser portador de alguma doença ou lesão, esta o(a) incapacita para a vida independente, ou seja,

necessita de ajuda de outras pessoas em seu cotidiano? Se afirmativo, qual(is) o(s) tipo(s) de ajuda(s)? Como chegou a

esta conclusão?

06) No caso do autor(a) ser portador de alguma doença ou lesão, esta o(a) incapacita para o exercício da atividade para o

qual ele(a) se achava apto(a) antes de sua incapacitação? Como chegou a esta conclusão?

07) Em caso positivo, a incapacidade para o trabalho é total ou parcial. Se parcial, qual a limitação? Como chegou a esta

conclusão?

08) A incapacidade é permanente ou temporária? Se temporária, qual o tempo de convalescença? Como chegou a esta

conclusão?

09) Num juízo médico de probabilidade concreta, quando teve início a incapacidade do autor(a)? Como chegou a esta

conclusão?

10) O autor(a) é susceptível de reabilitação para o exercício de outra atividade capaz de lhe garantir o sustento? Como

chegou a esta conclusão?

11) Para realização desta perícia médica, foi realizado algum exame ou colhida alguma informação? Qual(is)?

12) A perícia foi acompanhada por assistentes técnicos? De qual parte?

Ficam as partes cientes de que poderão fazer-se acompanhar por assistente técnico.

Dê-se ciência ao INSS.

Proceda a Secretaria a devida comunicação ao perito do Juízo.

Publique-se. Cumpra-se."

2009.63.16.000065-5 - SONIA MARIA ARNEDO PERASSA (ADV. SP085481 - DURVALINO TEIXEIRA DE FREITAS e

ADV. SP225097 - ROGÉRIO ROCHA DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S.

(PREVID):

DECISÃO Nr: 6316000868/2009

"Vistos.

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária.

A concessão da tutela antecipada, em sede de Juizado Especial Federal, está condicionada ao preenchimento dos requisitos previstos no art. 273 do Código de Processo Civil, c/c o art. 4º da Lei 10.259/2001, quais sejam: prova inequívoca da verossimilhança da alegação e o periculum in mora.

As provas carreadas aos autos pela parte não se afiguram suficientes para gerar a convicção necessária quanto à verossimilhança das alegações, como exigido pelo art. 273, do Código de Processo Civil, sendo necessária a realização

de outras provas, sob o crivo do contraditório.

Ademais, o rito do Juizado é extremamente célere e dinâmico, fato que, em regra, enfraquece o argumento de que

presente o periculum in mora, tornando desnecessária a concessão in limine da tutela ora pleiteada.

Posto isso, INDEFIRO, por ora, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Nomeio o Dr. João Miguel Amorim Júnior como perito médico deste Juízo, bem como designo perícia para o dia 17/03/2009, às 13:30 horas, a ser realizada neste Fórum do Juizado Especial Federal, sito a Rua Engenheiro Sylvio Seije

Shimizu, 1451, Vila Peliciari, em Andradina.

Intime-se o(a) autor(a), na pessoa de seu patrono, para comparecer no endereço supramencionado, na data e horário

estabelecidos, munido de todos os exames, atestados e documentos que entender pertinentes para auxílio do Sr. Perito.

Ficam deferidos os quesitos que seguem.

Quesitos da Perícia Médica:

01) O(a) autor(a) é portador de alguma doença ou lesão? Qual(is)? Como chegou a esta conclusão?

02) A doença ou lesão é de natureza hereditária, congênita ou adquirida? Se adquirida, qual o agente causador?

03) Qual a atividade que o autor declarou exercer anteriormente à sua alegada incapacitação?

04) A doença ou lesão mencionada produz reflexos em quais sistemas do(a) autor(a) (físico, psíquico, motor, etc.)? Quais

os órgãos afetados?

05) No caso do autor(a) ser portador de alguma doença ou lesão, esta o(a) incapacita para a vida independente, ou seja,

necessita de ajuda de outras pessoas em seu cotidiano? Se afirmativo, qual(is) o(s) tipo(s) de ajuda(s)? Como chegou a

esta conclusão?

06) No caso do autor(a) ser portador de alguma doença ou lesão, esta o(a) incapacita para o exercício da atividade para o

qual ele(a) se achava apto(a) antes de sua incapacitação? Como chegou a esta conclusão?

07) Em caso positivo, a incapacidade para o trabalho é total ou parcial. Se parcial, qual a limitação? Como chegou a esta

conclusão?

08) A incapacidade é permanente ou temporária? Se temporária, qual o tempo de convalescença? Como chegou a esta

conclusão?

09) Num juízo médico de probabilidade concreta, quando teve início a incapacidade do autor(a)? Como chegou a esta

conclusão?

10) O autor(a) é susceptível de reabilitação para o exercício de outra atividade capaz de lhe garantir o sustento? Como

chegou a esta conclusão?

11) Para realização desta perícia médica, foi realizado algum exame ou colhida alguma informação? Qual(is)?

12) A perícia foi acompanhada por assistentes técnicos? De qual parte?

Ficam as partes cientes de que poderão fazer-se acompanhar por assistente técnico.

Dê-se ciência ao INSS.

Proceda a Secretaria a devida comunicação ao perito do Juízo.

Publique-se. Cumpra-se."

2009.63.16.000066-7 - OSMAR REZENDE DA SILVA (ADV. SP085481 - DURVALINO TEIXEIRA DE FREITAS e ADV.

SP225097 - ROGÉRIO ROCHA DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID):

DECISÃO Nr: 6316000869/2009

"Vistos.

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária.

A concessão da tutela antecipada, em sede de Juizado Especial Federal, está condicionada ao preenchimento dos requisitos previstos no art. 273 do Código de Processo Civil, c/c o art. 4º da Lei 10.259/2001, quais sejam: prova inequívoca da verossimilhança da alegação e o periculum in mora.

As provas carreadas aos autos pela parte não se afiguram suficientes para gerar a convicção necessária quanto à verossimilhança das alegações, como exigido pelo art. 273, do Código de Processo Civil, sendo necessária a realização

de outras provas, sob o crivo do contraditório.

Ademais, o rito do Juizado é extremamente célere e dinâmico, fato que, em regra, enfraquece o argumento de que

presente o periculum in mora, tornando desnecessária a concessão in limine da tutela ora pleiteada.

Posto isso, INDEFIRO, por ora, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Nomeio o Dr. João Miguel Amorim Júnior como perito médico deste Juízo, bem como designo perícia para o dia

17/03/2009, às 13:30 horas, a ser realizada neste Fórum do Juizado Especial Federal, sito a Rua Engenheiro Sylvio Seije Shimizu, 1451, Vila Peliciari, em Andradina.

Intime-se o(a) autor(a), na pessoa de seu patrono, para comparecer no endereço supramencionado, na data e horário

estabelecidos, munido de todos os exames, atestados e documentos que entender pertinentes para auxílio do Sr. Perito.

Ficam deferidos os quesitos que seguem.

Quesitos da Perícia Médica:

01) O(a) autor(a) é portador de alguma doença ou lesão? Qual(is)? Como chegou a esta conclusão?

02) A doença ou lesão é de natureza hereditária, congênita ou adquirida? Se adquirida, qual o agente causador?

03) Qual a atividade que o autor declarou exercer anteriormente à sua alegada incapacitação?

04) A doença ou lesão mencionada produz reflexos em quais sistemas do(a) autor(a) (físico, psíquico, motor, etc.)? Quais

os órgãos afetados?

05) No caso do autor(a) ser portador de alguma doença ou lesão, esta o(a) incapacita para a vida independente, ou seja,

necessita de ajuda de outras pessoas em seu cotidiano? Se afirmativo, qual(is) o(s) tipo(s) de ajuda(s)? Como chegou a

esta conclusão?

06) No caso do autor(a) ser portador de alguma doença ou lesão, esta o(a) incapacita para o exercício da atividade para o

qual ele(a) se achava apto(a) antes de sua incapacitação? Como chegou a esta conclusão?

07) Em caso positivo, a incapacidade para o trabalho é total ou parcial. Se parcial, qual a limitação? Como chegou a esta

conclusão?

08) A incapacidade é permanente ou temporária? Se temporária, qual o tempo de convalescença? Como chegou a esta

conclusão?

09) Num juízo médico de probabilidade concreta, quando teve início a incapacidade do autor(a)? Como chegou a esta

conclusão?

10) O autor(a) é susceptível de reabilitação para o exercício de outra atividade capaz de lhe garantir o sustento? Como

chegou a esta conclusão?

11) Para realização desta perícia médica, foi realizado algum exame ou colhida alguma informação? Qual(is)?

12) A perícia foi acompanhada por assistentes técnicos? De qual parte?

Ficam as partes cientes de que poderão fazer-se acompanhar por assistente técnico.

Dê-se ciência ao INSS.

Proceda a Secretaria a devida comunicação ao perito do Juízo.

Publique-se. Cumpra-se."

2009.63.16.000067-9 - SEBASTIANA SILVA (ADV. SP128408 - VANIA SOTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO

SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID):

DECISÃO Nr: 6316000796/2009

"Vistos.

Inicialmente, concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 02 de junho de 2009 às 13:00 horas.

Em face de requerimento expresso, intimem-se as testemunhas arroladas pela parte autora, as quais deverão comparecer

ao ato ora designado munidas de cédula de identidade (RG), CPF e Carteira de Trabalho.

Cite-se o INSS para apresentar contestação no prazo que transcorrer até a data da audiência supramencionada.

Intime-se. Cumpra-se."

2009.63.16.000068-0 - KATIA MARIA GOMES (ADV. SP191632 - FABIANO BANDECA) X INSTITUTO NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID):

DECISÃO Nr: 6316000872/2009

"Vistos.

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária.

A concessão da tutela antecipada, em sede de Juizado Especial Federal, está condicionada ao preenchimento dos requisitos previstos no art. 273 do Código de Processo Civil, c/c o art. 4º da Lei 10.259/2001, quais sejam: prova

inequívoca da verossimilhança da alegação e o periculum in mora.

As provas carreadas aos autos pela parte não se afiguram suficientes para gerar a convicção necessária quanto à verossimilhança das alegações, como exigido pelo art. 273, do Código de Processo Civil, sendo necessária a realização

de outras provas, sob o crivo do contraditório.

Ademais, o rito do Juizado é extremamente célere e dinâmico, fato que, em regra, enfraquece o argumento de que

presente o periculum in mora, tornando desnecessária a concessão in limine da tutela ora pleiteada.

Posto isso, INDEFIRO, por ora, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Nomeio a Dra. Sandra Helena Garcia como perita médica deste Juízo, bem como designo perícia para o dia 13/04/2009,

às 09:00 horas, a ser realizada neste Fórum do Juizado Especial Federal, sito a Rua Engenheiro Sylvio Seije Shimizu,

1451, Vila Peliciari, em Andradina.

Intime-se o(a) autor(a), na pessoa de seu patrono, para comparecer no endereço supramencionado, na data e horário

estabelecidos, munido de todos os exames, atestados e documentos que entender pertinentes para auxílio da Sra. Perita.

Ficam deferidos os quesitos que seguem.

Quesitos da Perícia Médica:

01) O(a) autor(a) é portador de alguma doença ou lesão? Qual(is)? Como chegou a esta conclusão?

02) A doença ou lesão é de natureza hereditária, congênita ou adquirida? Se adquirida, qual o agente causador?

03) Qual a atividade que o autor declarou exercer anteriormente à sua alegada incapacitação?

04) A doença ou lesão mencionada produz reflexos em quais sistemas do(a) autor(a) (físico, psíquico, motor, etc.)? Quais

os órgãos afetados?

05) No caso do autor(a) ser portador de alguma doença ou lesão, esta o(a) incapacita para a vida independente, ou seja,

necessita de ajuda de outras pessoas em seu cotidiano? Se afirmativo, qual(is) o(s) tipo(s) de ajuda(s)? Como chegou a

esta conclusão?

06) No caso do autor(a) ser portador de alguma doença ou lesão, esta o(a) incapacita para o exercício da atividade para o

qual ele(a) se achava apto(a) antes de sua incapacitação? Como chegou a esta conclusão?

07) Em caso positivo, a incapacidade para o trabalho é total ou parcial. Se parcial, qual a limitação? Como chegou a esta

conclusão?

08) A incapacidade é permanente ou temporária? Se temporária, qual o tempo de convalescença? Como chegou a esta

conclusão?

09) Num juízo médico de probabilidade concreta, quando teve início a incapacidade do autor(a)? Como chegou a esta

conclusão?

10) O autor(a) é susceptível de reabilitação para o exercício de outra atividade capaz de lhe garantir o sustento? Como

chegou a esta conclusão?

11) Para realização desta perícia médica, foi realizado algum exame ou colhida alguma informação? Qual(is)?

12) A perícia foi acompanhada por assistentes técnicos? De qual parte?

Ficam as partes cientes de que poderão fazer-se acompanhar por assistente técnico.

Dê-se ciência ao INSS.

Proceda a Secretaria a devida comunicação ao perito do Juízo.

Publique-se. Cumpra-se."

2009.63.16.000071-0 - FELICIO SORDINI (ADV. SP110974 - CARLOS ALBERTO MARTINS e ADV. SP170475 -

DANIELE CRISTINA TRAVAINI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA):

DECISÃO Nr: 6316000633/2009

"Vistos.

Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita e afasto a ocorrência de

prevenção/litispêndência em

virtude de se tratar de pedido de aplicação, em cadernetas de poupança, de índices de correção monetária relativos a

Planos Econômicos distintos.

Intime-se a Caixa Econômica Federal do ajuizamento da presente ação.

Após, considerando que a ré depositou em Secretaria "contestação-padrão", façam os autos virtuais conclusos. Cumpra-se."

2009.63.16.000076-0 - PAULA FAGANELLO GASPARINI (ADV. SP170475 - DANIELE CRISTINA TRAVAINI e ADV.

SP110974 - CARLOS ALBERTO MARTINS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP116384 - FRANCISCO HITIRO

FUGIKURA):

DECISÃO Nr: 6316000632/2009

"Vistos.

Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita e afasto a ocorrência de prevenção/litispêndência em virtude de se tratar de pedido de aplicação, em cadernetas de poupança, de índices de correção monetária relativos a

Planos Econômicos distintos.

Intime-se a Caixa Econômica Federal do ajuizamento da presente ação.

Após, considerando que a ré depositou em Secretaria "contestação-padrão", façam os autos virtuais conclusos. Cumpra-se."

2009.63.16.000078-3 - PAULA FAGANELLO GASPARINI (ADV. SP170475 - DANIELE CRISTINA TRAVAINI) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA):

DECISÃO Nr: 6316000631/2009

"Vistos.

Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita e afasto a ocorrência de prevenção/litispêndência em virtude de se tratar de pedido de aplicação, em cadernetas de poupança, de índices de correção monetária relativos a

Planos Econômicos distintos.

Intime-se a Caixa Econômica Federal do ajuizamento da presente ação.

Após, considerando que a ré depositou em Secretaria "contestação-padrão", façam os autos virtuais conclusos. Cumpra-se."

2009.63.16.000080-1 - MAURICIO MORAES SCARANELLO (ADV. SP251383 - THIAGO CÍCERO SALLES COELHO e

ADV. SP251648 - MARUZA RUBIA CAVASSANA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP116384 - FRANCISCO

HITIRO FUGIKURA):

DECISÃO Nr: 6316000630/2009

"Vistos.

Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita e afasto a ocorrência de prevenção/litispêndência em virtude de se tratar de pedido de aplicação, em cadernetas de poupança, de índices de correção monetária relativos a

Planos Econômicos distintos.

Intime-se a Caixa Econômica Federal do ajuizamento da presente ação.

Após, considerando que a ré depositou em Secretaria "contestação-padrão", façam os autos virtuais conclusos. Cumpra-se."

2009.63.16.000081-3 - ANTONIO MARINI (ADV. SP088773 - GENESIO FAGUNDES DE CARVALHO) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID):

DECISÃO Nr: 6316000788/2009

"Vistos.

Inicialmente, concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 03 de junho de 2009 às 10:00 horas.

Intime-se o(a) autor(a) da designação do ato, bem como de que, nos termos do artigo 34 da Lei 9099/95, as testemunhas,

no máximo três, deverão comparecer à audiência designada, independentemente de intimação, munidas de cédula de

identidade (RG), CPF e Carteira de Trabalho.

Cite-se o INSS para apresentar contestação no prazo que transcorrer até a data da audiência supramencionada. Intime-se. Cumpra-se."

2009.63.16.000087-4 - MARLI KUMIKO NUKAMOTO (ADV. SP084539 - NOBUAKI HARA) X CAIXA ECONÔMICA

FEDERAL (ADV. SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA):

DECISÃO Nr: 6316000629/2009

"Vistos.

Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita e afasto a ocorrência de prevenção/litispendência em virtude de se tratar de pedido de aplicação, em cadernetas de poupança, de índices de correção monetária relativos a

Planos Econômicos distintos.

Intime-se a Caixa Econômica Federal do ajuizamento da presente ação.

Após, considerando que a ré depositou em Secretaria "contestação-padrão", façam os autos virtuais conclusos. Cumpra-se."

2009.63.16.000091-6 - JURANDIR DOS SANTOS (ADV. SP245981 - ANA CAROLINA BEZERRA DE ARAÚJO GALLIS

e ADV. SP229016 - CARLA BARROS SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID):

DECISÃO Nr: 6316000873/2009

"Vistos.

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária.

A concessão da tutela antecipada, em sede de Juizado Especial Federal, está condicionada ao preenchimento dos requisitos previstos no art. 273 do Código de Processo Civil, c/c o art. 4º da Lei 10.259/2001, quais sejam: prova inequívoca da verossimilhança da alegação e o periculum in mora.

As provas carreadas aos autos pela parte não se afiguram suficientes para gerar a convicção necessária quanto à verossimilhança das alegações, como exigido pelo art. 273, do Código de Processo Civil, sendo necessária a realização

de outras provas, sob o crivo do contraditório.

Ademais, o rito do Juizado é extremamente célere e dinâmico, fato que, em regra, enfraquece o argumento de que

presente o periculum in mora, tornando desnecessária a concessão in limine da tutela ora pleiteada.

Posto isso, INDEFIRO, por ora, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Nomeio a Dra. Sandra Helena Garcia como perita médica deste Juízo, bem como designo perícia para o dia 13/04/2009,

às 09:00 horas, a ser realizada neste Fórum do Juizado Especial Federal, sito a Rua Engenheiro Sylvio Seije Shimizu,

1451, Vila Peliciari, em Andradina.

Intime-se o(a) autor(a), na pessoa de seu patrono, para comparecer no endereço supramencionado, na data e horário

estabelecidos, munido de todos os exames, atestados e documentos que entender pertinentes para auxílio da Sra. Perita.

Ficam deferidos os quesitos que seguem.

Quesitos da Perícia Médica:

01) O(a) autor(a) é portador de alguma doença ou lesão? Qual(is)? Como chegou a esta conclusão?

02) A doença ou lesão é de natureza hereditária, congênita ou adquirida? Se adquirida, qual o agente causador?

03) Qual a atividade que o autor declarou exercer anteriormente à sua alegada incapacitação?

04) A doença ou lesão mencionada produz reflexos em quais sistemas do(a) autor(a) (físico, psíquico, motor, etc.)? Quais

os órgãos afetados?

05) No caso do autor(a) ser portador de alguma doença ou lesão, esta o(a) incapacita para a vida independente, ou seja,

necessita de ajuda de outras pessoas em seu cotidiano? Se afirmativo, qual(is) o(s) tipo(s) de ajuda(s)? Como chegou a

esta conclusão?

06) No caso do autor(a) ser portador de alguma doença ou lesão, esta o(a) incapacita para o exercício da atividade para o

qual ele(a) se achava apto(a) antes de sua incapacitação? Como chegou a esta conclusão?

07) Em caso positivo, a incapacidade para o trabalho é total ou parcial. Se parcial, qual a limitação? Como chegou a esta conclusão?

08) A incapacidade é permanente ou temporária? Se temporária, qual o tempo de convalescença? Como chegou a esta conclusão?

09) Num juízo médico de probabilidade concreta, quando teve início a incapacidade do autor(a)? Como chegou a esta conclusão?

10) O autor(a) é susceptível de reabilitação para o exercício de outra atividade capaz de lhe garantir o sustento? Como chegou a esta conclusão?

11) Para realização desta perícia médica, foi realizado algum exame ou colhida alguma informação? Qual(is)?

12) A perícia foi acompanhada por assistentes técnicos? De qual parte?

Ficam as partes cientes de que poderão fazer-se acompanhar por assistente técnico.

Dê-se ciência ao INSS.

Proceda a Secretaria a devida comunicação ao perito do Juízo.

Publique-se. Cumpra-se."

2009.63.16.000092-8 - JOSE ROCHA RIBEIRO (ADV. SP263830 - CICERO DA SILVA PRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID):
DECISÃO Nr: 6316000786/2009
"Vistos.

Inicialmente, concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 28 de maio de 2009 às 10:00 horas.

Intime-se o(a) autor(a) da designação do ato, bem como de que, nos termos do artigo 34 da Lei 9099/95, as testemunhas, no máximo três, deverão comparecer à audiência designada, independentemente de intimação, munidas de cédula de identidade (RG), CPF e Carteira de Trabalho.

Cite-se o INSS para apresentar contestação no prazo que transcorrer até a data da audiência supramencionada.

Intime-se. Cumpra-se."

2009.63.16.000093-0 - VICTOR AGOSTINHO DA SILVA (ADV. SP245981 - ANA CAROLINA BEZERRA DE ARAÚJO GALLIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID):
DECISÃO Nr: 6316000874/2009
"Vistos.

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária.

A concessão da tutela antecipada, em sede de Juizado Especial Federal, está condicionada ao preenchimento dos requisitos previstos no art. 273 do Código de Processo Civil, c/c o art. 4º da Lei 10.259/2001, quais sejam: prova inequívoca da verossimilhança da alegação e o periculum in mora.

As provas carreadas aos autos pela parte não se afiguram suficientes para gerar a convicção necessária quanto à verossimilhança das alegações, como exigido pelo art. 273, do Código de Processo Civil, sendo necessária a realização de outras provas, sob o crivo do contraditório.

Ademais, o rito do Juizado é extremamente célere e dinâmico, fato que, em regra, enfraquece o argumento de que presente o periculum in mora, tornando desnecessária a concessão in limine da tutela ora pleiteada.

Posto isso, INDEFIRO, por ora, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Nomeio a Dra. Sandra Helena Garcia como perita médica deste Juízo, bem como designo perícia para o dia 13/04/2009, às 09:00 horas, a ser realizada neste Fórum do Juizado Especial Federal, sito a Rua Engenheiro Sylvio Seije Shimizu, 1451, Vila Peliciari, em Andradina.

Nomeio ainda a Assistente Social Sra. Rogéria Ferreira Rodrigues como perita deste Juízo, bem como designo perícia social a ser realizada no dia 12/03/2009, às 14:00 horas, na residência do(a) autor(a).

Intime-se o(a) autor(a), na pessoa de seu patrono, acerca da designação das perícias médica e social, para comparecer no endereço supramencionado, na data e horário estabelecidos, munido de todos os exames, atestados e documentos que entender pertinentes para auxílio do Sr. Perito, bem como para permanecer no endereço supramencionado, na data e horário estabelecidos.

Ficam deferidos os quesitos que seguem.

Quesitos da Perícia Médica:

- 01) O(a) autor(a) é portador de alguma doença ou lesão? Qual(is)? Como chegou a esta conclusão?
- 02) A doença ou lesão é de natureza hereditária, congênita ou adquirida? Se adquirida, qual o agente causador?
- 03) Qual a atividade que o autor declarou exercer anteriormente à sua alegada incapacitação?
- 04) A doença ou lesão mencionada produz reflexos em quais sistemas do(a) autor(a) (físico, psíquico, motor, etc.)? Quais os órgãos afetados?
- 05) No caso do autor(a) ser portador de alguma doença ou lesão, esta o(a) incapacita para a vida independente, ou seja, necessita de ajuda de outras pessoas em seu cotidiano? Se afirmativo, qual(is) o(s) tipo(s) de ajuda(s)? Como chegou a esta conclusão?
- 06) No caso do autor(a) ser portador de alguma doença ou lesão, esta o(a) incapacita para o exercício da atividade para o qual ele(a) se achava apto(a) antes de sua incapacitação? Como chegou a esta conclusão?
- 07) Em caso positivo, a incapacidade para o trabalho é total ou parcial. Se parcial, qual a limitação? Como chegou a esta conclusão?
- 08) A incapacidade é permanente ou temporária? Se temporária, qual o tempo de convalescença? Como chegou a esta conclusão?
- 09) Num juízo médico de probabilidade concreta, quando teve início a incapacidade do autor(a)? Como chegou a esta conclusão?
- 10) O autor(a) é susceptível de reabilitação para o exercício de outra atividade capaz de lhe garantir o sustento? Como chegou a esta conclusão?
- 11) Para realização desta perícia médica, foi realizado algum exame ou colhida alguma informação? Qual(is)?
- 12) A perícia foi acompanhada por assistentes técnicos? De qual parte?

Quesitos da Perícia Social:

- 1) O(a) autor(a) mora sozinho(a) ou em companhia de outras pessoas? Se mora acompanhado(a), discriminar nome, idade, estado civil e grau de parentesco dos demais.
- 2) O(a) autor(a) exerce atividade remunerada? Em caso positivo, qual a natureza da atividade e o valor da remuneração mensal? Recebe vale-transporte ou vale-alimentação? Possui carteira assinada? Já é titular de algum benefício previdenciário ou assistencial (por ex., auxílio-gás, renda-mínima, bolsa-escola)?
- 3) As pessoas que residem com o(a) autor(a) exercem alguma atividade remunerada? Em caso positivo, especificar: a) a natureza da atividade e o valor da remuneração mensal, incluindo vale-transporte e vale-alimentação, se for o caso; b) se possuem ou não carteira assinada (pedir a carteira profissional para conferir); c) se alguma dessas pessoas recebe benefício previdenciário ou assistencial (por ex., auxílio-gás, renda-mínima, bolsa-escola)? Em caso positivo, especificar a natureza e o valor.
- 4) O(a) autor(a) possui filho(s)? Em caso positivo, especificar: nome, idade, estado civil, profissão atual, local de residência de cada um e indagar se prestam algum auxílio à autora, indicando, em caso afirmativo, a natureza da ajuda e sua frequência.
- 5) O(a) autor(a) refere ser portador(a) de alguma deficiência ou moléstia? Em caso positivo, qual? Em se tratando de moléstias de sintomas físicos aparentes, descrevê-los.
- 6) A residência em que mora o(a) autor(a) é própria, cedida ou alugada? Se própria, há quanto tempo foi adquirida? Se cedida, quem a cedeu? Se alugada, qual o valor mensal da locação?
- 7) Descrever pormenorizadamente a residência onde mora o(a) autor(a) (tipo de material, estado de conservação, quantidade de cômodos, móveis que guarnecem etc.).
- 8) Informar-se discretamente com vizinhos sobre efetivo estado de penúria e necessidade do(a) autor(a), relatando as informações conseguidas.

9) Outras informações que o assistente social julgar necessárias e pertinentes.
Ficam as partes cientes de que poderão fazer-se acompanhar por assistente técnico.
Dê-se ciência ao INSS e ao Ministério Público Federal.
Proceda a Secretaria a devida comunicação ao perito do Juízo.
Publique-se. Cumpra-se."

2009.63.16.000096-5 - MARIA ROMUALDA DA COSTA (ADV. SP245981 - ANA CAROLINA BEZERRA DE ARAÚJO

GALLIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID):

DECISÃO Nr: 6316000875/2009

"Vistos.

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária.

A concessão da tutela antecipada, em sede de Juizado Especial Federal, está condicionada ao preenchimento dos requisitos previstos no art. 273 do Código de Processo Civil, c/c o art. 4º da Lei 10.259/2001, quais sejam: prova inequívoca da verossimilhança da alegação e o periculum in mora.

As provas carreadas aos autos pela parte não se afiguram suficientes para gerar a convicção necessária quanto à verossimilhança das alegações, como exigido pelo art. 273, do Código de Processo Civil, sendo necessária a realização

de outras provas, sob o crivo do contraditório.

Ademais, o rito do Juizado é extremamente célere e dinâmico, fato que, em regra, enfraquece o argumento de que

presente o periculum in mora, tornando desnecessária a concessão in limine da tutela ora pleiteada.

Posto isso, INDEFIRO, por ora, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Nomeio a Dra. Sandra Helena Garcia como perito médico deste Juízo, bem como designo perícia para o dia 13/04/2009,

às 09:00 horas, a ser realizada neste Fórum do Juizado Especial Federal, sito a Rua Engenheiro Sylvio Seije Shimizu,

1451, Vila Peliciari, em Andradina.

Nomeio ainda a Assistente Social Sra. Rogéria Ferreira Rodrigues como perita deste Juízo, bem como designo perícia

social a ser realizada no dia 12/03/2009, às 16:00 horas, na residência do(a) autor(a).

Intime-se o(a) autor(a), na pessoa de seu patrono, acerca da designação das perícias médica e social, para comparecer

no endereço supramencionado, na data e horário estabelecidos, munido de todos os exames, atestados e documentos

que entender pertinentes para auxílio do Sr. Perito, bem como para permanecer no endereço supramencionado, na data e

horário estabelecidos.

Ficam deferidos os quesitos que seguem.

Quesitos da Perícia Médica:

01) O(a) autor(a) é portador de alguma doença ou lesão? Qual(is)? Como chegou a esta conclusão?

02) A doença ou lesão é de natureza hereditária, congênita ou adquirida? Se adquirida, qual o agente causador?

03) Qual a atividade que o autor declarou exercer anteriormente à sua alegada incapacitação?

04) A doença ou lesão mencionada produz reflexos em quais sistemas do(a) autor(a) (físico, psíquico, motor, etc.)? Quais

os órgãos afetados?

05) No caso do autor(a) ser portador de alguma doença ou lesão, esta o(a) incapacita para a vida independente, ou seja,

necessita de ajuda de outras pessoas em seu cotidiano? Se afirmativo, qual(is) o(s) tipo(s) de ajuda(s)? Como chegou a esta conclusão?

06) No caso do autor(a) ser portador de alguma doença ou lesão, esta o(a) incapacita para o exercício da atividade para o

qual ele(a) se achava apto(a) antes de sua incapacitação? Como chegou a esta conclusão?

07) Em caso positivo, a incapacidade para o trabalho é total ou parcial. Se parcial, qual a limitação? Como chegou a esta conclusão?

08) A incapacidade é permanente ou temporária? Se temporária, qual o tempo de convalescença? Como chegou a esta conclusão?

09) Num juízo médico de probabilidade concreta, quando teve início a incapacidade do autor(a)? Como chegou a esta conclusão?

10) O autor(a) é susceptível de reabilitação para o exercício de outra atividade capaz de lhe garantir o sustento?
Como chegou a esta conclusão?

11) Para realização desta perícia médica, foi realizado algum exame ou colhida alguma informação? Qual(is)?

12) A perícia foi acompanhada por assistentes técnicos? De qual parte?

Quesitos da Perícia Social:

1) O(a) autor(a) mora sozinho(a) ou em companhia de outras pessoas? Se mora acompanhado(a), discriminar nome, idade, estado civil e grau de parentesco dos demais.

2) O(a) autor(a) exerce atividade remunerada? Em caso positivo, qual a natureza da atividade e o valor da remuneração

mensal? Recebe vale-transporte ou vale-alimentação? Possui carteira assinada? Já é titular de algum benefício previdenciário ou assistencial (por ex., auxílio-gás, renda-mínima, bolsa-escola)?

3) As pessoas que residem com o(a) autor(a) exercem alguma atividade remunerada? Em caso positivo, especificar: a) a

natureza da atividade e o valor da remuneração mensal, incluindo vale-transporte e vale-alimentação, se for o caso; b) se

possuem ou não carteira assinada (pedir a carteira profissional para conferir); c) se alguma dessas pessoas recebe

benefício previdenciário ou assistencial (por ex., auxílio-gás, renda-mínima, bolsa-escola)? Em caso positivo, especificar a natureza e o valor.

4) O(a) autor(a) possui filho(s)? Em caso positivo, especificar: nome, idade, estado civil, profissão atual, local de residência

de cada um e indagar se prestam algum auxílio à autora, indicando, em caso afirmativo, a natureza da ajuda e sua frequência.

5) O(a) autor(a) refere ser portador(a) de alguma deficiência ou moléstia? Em caso positivo, qual? Em se tratando de

moléstias de sintomas físicos aparentes, descrevê-los.

6) A residência em que mora o(a) autor(a) é própria, cedida ou alugada? Se própria, há quanto tempo foi adquirida? Se

cedida, quem a cedeu? Se alugada, qual o valor mensal da locação?

7) Descrever pormenorizadamente a residência onde mora o(a) autor(a) (tipo de material, estado de conservação, quantidade de cômodos, móveis que guarnece etc.).

8) Informar-se discretamente com vizinhos sobre efetivo estado de penúria e necessidade do(a) autor(a), relatando as informações conseguidas.

9) Outras informações que o assistente social julgar necessárias e pertinentes.

Ficam as partes cientes de que poderão fazer-se acompanhar por assistente técnico.

Dê-se ciência ao INSS e ao Ministério Público Federal.

Proceda a Secretaria a devida comunicação ao perito do Juízo.

Publique-se. Cumpra-se."

2009.63.16.000098-9 - IRANI DIAS SILVA (ADV. SP245981 - ANA CAROLINA BEZERRA DE ARAÚJO GALLIS) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID):

DECISÃO Nr: 6316000876/2009

"Vistos.

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária.

A concessão da tutela antecipada, em sede de Juizado Especial Federal, está condicionada ao preenchimento dos requisitos previstos no art. 273 do Código de Processo Civil, c/c o art. 4º da Lei 10.259/2001, quais sejam: prova inequívoca da verossimilhança da alegação e o periculum in mora.

As provas carreadas aos autos pela parte não se afiguram suficientes para gerar a convicção necessária quanto à verossimilhança das alegações, como exigido pelo art. 273, do Código de Processo Civil, sendo necessária a realização

de outras provas, sob o crivo do contraditório.

Ademais, o rito do Juizado é extremamente célere e dinâmico, fato que, em regra, enfraquece o argumento de que

presente o periculum in mora, tornando desnecessária a concessão in limine da tutela ora pleiteada.

Posto isso, INDEFIRO, por ora, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Nomeio a Dra. Sandra Helena Garcia como perita médica deste Juízo, bem como designo perícia para o dia 13/04/2009,

às 09:00 horas, a ser realizada neste Fórum do Juizado Especial Federal, sito a Rua Engenheiro Sylvio Seije Shimizu, 1451, Vila Peliciari, em Andradina.

Nomeio ainda a Assistente Social Sra. Irene Sueko Miyashiro como perita deste Juízo, bem como designo perícia social a

ser realizada no dia 03/03/2009, às 08:00 horas, na residência do(a) autor(a).

Intime-se o(a) autor(a), na pessoa de seu patrono, acerca da designação das perícias médica e social, para comparecer

no endereço supramencionado, na data e horário estabelecidos, munido de todos os exames, atestados e documentos

que entender pertinentes para auxílio do Sr. Perito, bem como para permanecer no endereço supramencionado, na data e

horário estabelecidos.

Ficam deferidos os quesitos que seguem.

Quesitos da Perícia Médica:

01) O(a) autor(a) é portador de alguma doença ou lesão? Qual(is)? Como chegou a esta conclusão?

02) A doença ou lesão é de natureza hereditária, congênita ou adquirida? Se adquirida, qual o agente causador?

03) Qual a atividade que o autor declarou exercer anteriormente à sua alegada incapacitação?

04) A doença ou lesão mencionada produz reflexos em quais sistemas do(a) autor(a) (físico, psíquico, motor, etc.)? Quais

os órgãos afetados?

05) No caso do autor(a) ser portador de alguma doença ou lesão, esta o(a) incapacita para a vida independente, ou seja,

necessita de ajuda de outras pessoas em seu cotidiano? Se afirmativo, qual(is) o(s) tipo(s) de ajuda(s)? Como chegou a

esta conclusão?

06) No caso do autor(a) ser portador de alguma doença ou lesão, esta o(a) incapacita para o exercício da atividade para o

qual ele(a) se achava apto(a) antes de sua incapacitação? Como chegou a esta conclusão?

07) Em caso positivo, a incapacidade para o trabalho é total ou parcial. Se parcial, qual a limitação? Como chegou a esta

conclusão?

08) A incapacidade é permanente ou temporária? Se temporária, qual o tempo de convalescença? Como chegou a esta

conclusão?

09) Num juízo médico de probabilidade concreta, quando teve início a incapacidade do autor(a)? Como chegou a esta

conclusão?

10) O autor(a) é susceptível de reabilitação para o exercício de outra atividade capaz de lhe garantir o sustento? Como

chegou a esta conclusão?

11) Para realização desta perícia médica, foi realizado algum exame ou colhida alguma informação? Qual(is)?

12) A perícia foi acompanhada por assistentes técnicos? De qual parte?

Quesitos da Perícia Social:

1) O(a) autor(a) mora sozinho(a) ou em companhia de outras pessoas? Se mora acompanhado(a), discriminar nome, idade,

estado civil e grau de parentesco dos demais.

2) O(a) autor(a) exerce atividade remunerada? Em caso positivo, qual a natureza da atividade e o valor da remuneração

mensal? Recebe vale-transporte ou vale-alimentação? Possui carteira assinada? Já é titular de algum benefício previdenciário ou assistencial (por ex., auxílio-gás, renda-mínima, bolsa-escola)?

3) As pessoas que residem com o(a) autor(a) exercem alguma atividade remunerada? Em caso positivo, especificar: a) a

natureza da atividade e o valor da remuneração mensal, incluindo vale-transporte e vale-alimentação, se for o caso; b) se

possuem ou não carteira assinada (pedir a carteira profissional para conferir); c) se alguma dessas pessoas recebe

benefício previdenciário ou assistencial (por ex., auxílio-gás, renda-mínima, bolsa-escola)? Em caso positivo, especificar a

natureza e o valor.

4) O(a) autor(a) possui filho(s)? Em caso positivo, especificar: nome, idade, estado civil, profissão atual, local de residência

de cada um e indagar se prestam algum auxílio à autora, indicando, em caso afirmativo, a natureza da ajuda e

sua

frequência.

5) O(a) autor(a) refere ser portador(a) de alguma deficiência ou moléstia? Em caso positivo, qual? Em se tratando de

moléstias de sintomas físicos aparentes, descrevê-los.

6) A residência em que mora o(a) autor(a) é própria, cedida ou alugada? Se própria, há quanto tempo foi adquirida? Se

cedida, quem a cedeu? Se alugada, qual o valor mensal da locação?

7) Descrever pormenorizadamente a residência onde mora o(a) autor(a) (tipo de material, estado de conservação, quantidade de cômodos, móveis que guarnecem etc.).

8) Informar-se discretamente com vizinhos sobre efetivo estado de penúria e necessidade do(a) autor(a), relatando as informações conseguidas.

9) Outras informações que o assistente social julgar necessárias e pertinentes.

Ficam as partes cientes de que poderão fazer-se acompanhar por assistente técnico.

Dê-se ciência ao INSS e ao Ministério Público Federal.

Proceda a Secretaria a devida comunicação ao perito do Juízo.

Publique-se. Cumpra-se."

2009.63.16.000099-0 - JOSUE DE SOUZA DA SILVA (ADV. SP245981 - ANA CAROLINA BEZERRA DE ARAÚJO

GALLIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID):

DECISÃO Nr: 6316000877/2009

"Vistos.

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária.

A concessão da tutela antecipada, em sede de Juizado Especial Federal, está condicionada ao preenchimento dos requisitos previstos no art. 273 do Código de Processo Civil, c/c o art. 4º da Lei 10.259/2001, quais sejam: prova inequívoca da verossimilhança da alegação e o periculum in mora.

As provas carreadas aos autos pela parte não se afiguram suficientes para gerar a convicção necessária quanto à verossimilhança das alegações, como exigido pelo art. 273, do Código de Processo Civil, sendo necessária a realização

de outras provas, sob o crivo do contraditório.

Ademais, o rito do Juizado é extremamente célere e dinâmico, fato que, em regra, enfraquece o argumento de que

presente o periculum in mora, tornando desnecessária a concessão in limine da tutela ora pleiteada.

Posto isso, INDEFIRO, por ora, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Nomeio a Dra. Sandra Helena Garcia como perita médica deste Juízo, bem como designo perícia para o dia 13/04/2009,

às 09:00 horas, a ser realizada neste Fórum do Juizado Especial Federal, sito a Rua Engenheiro Sylvio Seije Shimizu,

1451, Vila Peliciari, em Andradina.

Nomeio ainda a Assistente Social Sra. Irene Sueko Miyashiro como perita deste Juízo, bem como designo perícia social a

ser realizada no dia 04/03/2009, às 08:00 horas, na residência do(a) autor(a).

Intime-se o(a) autor(a), na pessoa de seu patrono, acerca da designação das perícias médica e social, para comparecer

no endereço supramencionado, na data e horário estabelecidos, munido de todos os exames, atestados e documentos

que entender pertinentes para auxílio do Sr. Perito, bem como para permanecer no endereço supramencionado, na data e

horário estabelecidos.

Ficam deferidos os quesitos que seguem.

Quesitos da Perícia Médica:

01) O(a) autor(a) é portador de alguma doença ou lesão? Qual(is)? Como chegou a esta conclusão?

02) A doença ou lesão é de natureza hereditária, congênita ou adquirida? Se adquirida, qual o agente causador?

03) Qual a atividade que o autor declarou exercer anteriormente à sua alegada incapacitação?

04) A doença ou lesão mencionada produz reflexos em quais sistemas do(a) autor(a) (físico, psíquico, motor, etc.)? Quais

os órgãos afetados?

05) No caso do autor(a) ser portador de alguma doença ou lesão, esta o(a) incapacita para a vida independente, ou seja,

necessita de ajuda de outras pessoas em seu cotidiano? Se afirmativo, qual(is) o(s) tipo(s) de ajuda(s)? Como chegou a

esta conclusão?

06) No caso do autor(a) ser portador de alguma doença ou lesão, esta o(a) incapacita para o exercício da atividade para o

qual ele(a) se achava apto(a) antes de sua incapacitação? Como chegou a esta conclusão?

07) Em caso positivo, a incapacidade para o trabalho é total ou parcial. Se parcial, qual a limitação? Como chegou a esta conclusão?

08) A incapacidade é permanente ou temporária? Se temporária, qual o tempo de convalescença? Como chegou a esta conclusão?

09) Num juízo médico de probabilidade concreta, quando teve início a incapacidade do autor(a)? Como chegou a esta conclusão?

10) O autor(a) é susceptível de reabilitação para o exercício de outra atividade capaz de lhe garantir o sustento? Como chegou a esta conclusão?

11) Para realização desta perícia médica, foi realizado algum exame ou colhida alguma informação? Qual(is)?

12) A perícia foi acompanhada por assistentes técnicos? De qual parte?

Quesitos da Perícia Social:

1) O(a) autor(a) mora sozinho(a) ou em companhia de outras pessoas? Se mora acompanhado(a), discriminar nome, idade, estado civil e grau de parentesco dos demais.

2) O(a) autor(a) exerce atividade remunerada? Em caso positivo, qual a natureza da atividade e o valor da remuneração mensal? Recebe vale-transporte ou vale-alimentação? Possui carteira assinada? Já é titular de algum benefício previdenciário ou assistencial (por ex., auxílio-gás, renda-mínima, bolsa-escola)?

3) As pessoas que residem com o(a) autor(a) exercem alguma atividade remunerada? Em caso positivo, especificar: a) a natureza da atividade e o valor da remuneração mensal, incluindo vale-transporte e vale-alimentação, se for o caso; b) se possuem ou não carteira assinada (pedir a carteira profissional para conferir); c) se alguma dessas pessoas recebe benefício previdenciário ou assistencial (por ex., auxílio-gás, renda-mínima, bolsa-escola)? Em caso positivo, especificar a natureza e o valor.

4) O(a) autor(a) possui filho(s)? Em caso positivo, especificar: nome, idade, estado civil, profissão atual, local de residência de cada um e indagar se prestam algum auxílio à autora, indicando, em caso afirmativo, a natureza da ajuda e sua frequência.

5) O(a) autor(a) refere ser portador(a) de alguma deficiência ou moléstia? Em caso positivo, qual? Em se tratando de moléstias de sintomas físicos aparentes, descrevê-los.

6) A residência em que mora o(a) autor(a) é própria, cedida ou alugada? Se própria, há quanto tempo foi adquirida? Se

cedida, quem a cedeu? Se alugada, qual o valor mensal da locação?

7) Descrever pormenorizadamente a residência onde mora o(a) autor(a) (tipo de material, estado de conservação, quantidade de cômodos, móveis que guarnece etc.).

8) Informar-se discretamente com vizinhos sobre efetivo estado de penúria e necessidade do(a) autor(a), relatando as informações conseguidas.

9) Outras informações que o assistente social julgar necessárias e pertinentes.

Ficam as partes cientes de que poderão fazer-se acompanhar por assistente técnico.

Dê-se ciência ao INSS e ao Ministério Público Federal.

Proceda a Secretaria a devida comunicação ao perito do Juízo.

Publique-se. Cumpra-se."

2009.63.16.000100-3 - MARCOS VINICIUS DE MOURA (ADV. SP140123 - ELIAS DE ALMEIDA) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID):

DECISÃO Nr: 6316000803/2009

"Vistos.

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária.

A concessão da tutela antecipada, em sede de Juizado Especial Federal, está condicionada ao preenchimento dos requisitos previstos no art. 273 do Código de Processo Civil, c/c o art. 4º da Lei 10.259/2001, quais sejam: prova inequívoca da verossimilhança da alegação e o periculum in mora.

As provas carreadas aos autos pela parte não se afiguram suficientes para gerar a convicção necessária quanto à verossimilhança das alegações, como exigido pelo art. 273, do Código de Processo Civil, sendo necessária a realização

de outras provas, sob o crivo do contraditório.

Ademais, o rito do Juizado é extremamente célere e dinâmico, fato que, em regra, enfraquece o argumento de que

presente o periculum in mora, tornando desnecessária a concessão in limine da tutela ora pleiteada.

Posto isso, INDEFIRO, por ora, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Cite-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para apresentar contestação em 60 (sessenta) dias."

2009.63.16.000102-7 - MARIA IZABEL VOLPI (ADV. SP263830 - CICERO DA SILVA PRADO) X
INSTITUTO NACIONAL
DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID):
DECISÃO Nr: 6316000870/2009

"Vistos.

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária.

Nomeio o Dr. João Miguel Amorim Júnior como perito médico deste Juízo, bem como designo perícia para o dia 17/03/2009, às 13:30 horas, a ser realizada neste Fórum do Juizado Especial Federal, sito a Rua Engenheiro Sylvio Seije

Shimizu, 1451, Vila Peliciari, em Andradina.

Intime-se o(a) autor(a), na pessoa de seu patrono, para comparecer no endereço supramencionado, na data e horário

estabelecidos, munido de todos os exames, atestados e documentos que entender pertinentes para auxílio do Sr. Perito.

Ficam deferidos os quesitos que seguem.

Quesitos da Perícia Médica:

01) O(a) autor(a) é portador de alguma doença ou lesão? Qual(is)? Como chegou a esta conclusão?

02) A doença ou lesão é de natureza hereditária, congênita ou adquirida? Se adquirida, qual o agente causador?

03) Qual a atividade que o autor declarou exercer anteriormente à sua alegada incapacitação?

04) A doença ou lesão mencionada produz reflexos em quais sistemas do(a) autor(a) (físico, psíquico, motor, etc.)? Quais

os órgãos afetados?

05) No caso do autor(a) ser portador de alguma doença ou lesão, esta o(a) incapacita para a vida independente, ou seja,

necessita de ajuda de outras pessoas em seu cotidiano? Se afirmativo, qual(is) o(s) tipo(s) de ajuda(s)? Como chegou a esta conclusão?

06) No caso do autor(a) ser portador de alguma doença ou lesão, esta o(a) incapacita para o exercício da atividade para o

qual ele(a) se achava apto(a) antes de sua incapacitação? Como chegou a esta conclusão?

07) Em caso positivo, a incapacidade para o trabalho é total ou parcial. Se parcial, qual a limitação? Como chegou a esta conclusão?

08) A incapacidade é permanente ou temporária? Se temporária, qual o tempo de convalescença? Como chegou a esta conclusão?

09) Num juízo médico de probabilidade concreta, quando teve início a incapacidade do autor(a)? Como chegou a esta conclusão?

10) O autor(a) é susceptível de reabilitação para o exercício de outra atividade capaz de lhe garantir o sustento? Como chegou a esta conclusão?

11) Para realização desta perícia médica, foi realizado algum exame ou colhida alguma informação? Qual(is)?

12) A perícia foi acompanhada por assistentes técnicos? De qual parte?

Ficam as partes cientes de que poderão fazer-se acompanhar por assistente técnico.

Dê-se ciência ao INSS.

Proceda a Secretaria a devida comunicação ao perito do Juízo.

Publique-se. Cumpra-se."

2009.63.16.000103-9 - JOAO BATISTA DE SOUZA (ADV. SP191632 - FABIANO BANDECA) X INSTITUTO

NACIONAL

DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID):

DECISÃO Nr: 6316000787/2009

"Vistos.

Inicialmente, concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 28 de maio de 2009 às 11:00 horas.

Intime-se o(a) autor(a) da designação do ato, bem como de que, nos termos do artigo 34 da Lei 9099/95, as testemunhas,

no máximo três, deverão comparecer à audiência designada, independentemente de intimação, munidas de cédula de

identidade (RG), CPF e Carteira de Trabalho.

Cite-se o INSS para apresentar contestação no prazo que transcorrer até a data da audiência supramencionada.

Intime-se. Cumpra-se."

2009.63.16.000105-2 - MARIA LUISA DA SILVA (ADV. SP258730 - GLEDSON RODRIGUES DE MORAES) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA):

DECISÃO Nr: 6316000628/2009

"Vistos.

Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita e afasto a ocorrência de prevenção/litispêndência em

virtude de se tratar de pedido de aplicação de índices de correção monetária, em cadernetas de poupança distintas.

Intime-se a Caixa Econômica Federal do ajuizamento da presente ação.

Após, considerando que a ré depositou em Secretaria "contestação-padrão", façam os autos virtuais conclusos.

Cumpra-se."

2009.63.16.000106-4 - LIZETTE COSTA JUSTO (ADV. SP191632 - FABIANO BANDECA) X INSTITUTO NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID):

DECISÃO Nr: 6316000871/2009

"Vistos.

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária.

A concessão da tutela antecipada, em sede de Juizado Especial Federal, está condicionada ao preenchimento dos requisitos previstos no art. 273 do Código de Processo Civil, c/c o art. 4º da Lei 10.259/2001, quais sejam: prova inequívoca da verossimilhança da alegação e o periculum in mora.

As provas carreadas aos autos pela parte não se afiguram suficientes para gerar a convicção necessária quanto à verossimilhança das alegações, como exigido pelo art. 273, do Código de Processo Civil, sendo necessária a realização

de outras provas, sob o crivo do contraditório.

Ademais, o rito do Juizado é extremamente célere e dinâmico, fato que, em regra, enfraquece o argumento de que

presente o periculum in mora, tornando desnecessária a concessão in limine da tutela ora pleiteada.

Posto isso, INDEFIRO, por ora, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Nomeio o Dr. João Miguel Amorim Júnior como perito médico deste Juízo, bem como designo perícia para o dia 17/03/2009, às 13:30 horas, a ser realizada neste Fórum do Juizado Especial Federal, sito a Rua Engenheiro Sylvio Seije

Shimizu, 1451, Vila Peliciari, em Andradina.

Intime-se o(a) autor(a), na pessoa de seu patrono, para comparecer no endereço supramencionado, na data e horário

estabelecidos, munido de todos os exames, atestados e documentos que entender pertinentes para auxílio do Sr. Perito.

Ficam deferidos os quesitos que seguem.

Quesitos da Perícia Médica:

01) O(a) autor(a) é portador de alguma doença ou lesão? Qual(is)? Como chegou a esta conclusão?

02) A doença ou lesão é de natureza hereditária, congênita ou adquirida? Se adquirida, qual o agente causador?

03) Qual a atividade que o autor declarou exercer anteriormente à sua alegada incapacitação?

04) A doença ou lesão mencionada produz reflexos em quais sistemas do(a) autor(a) (físico, psíquico, motor, etc.)? Quais

os órgãos afetados?

05) No caso do autor(a) ser portador de alguma doença ou lesão, esta o(a) incapacita para a vida independente, ou seja,

necessita de ajuda de outras pessoas em seu cotidiano? Se afirmativo, qual(is) o(s) tipo(s) de ajuda(s)? Como

chegou a

esta conclusão?

06) No caso do autor(a) ser portador de alguma doença ou lesão, esta o(a) incapacita para o exercício da atividade para o

qual ele(a) se achava apto(a) antes de sua incapacitação? Como chegou a esta conclusão?

07) Em caso positivo, a incapacidade para o trabalho é total ou parcial. Se parcial, qual a limitação? Como chegou a esta conclusão?

08) A incapacidade é permanente ou temporária? Se temporária, qual o tempo de convalescença? Como chegou a esta conclusão?

09) Num juízo médico de probabilidade concreta, quando teve início a incapacidade do autor(a)? Como chegou a esta conclusão?

10) O autor(a) é susceptível de reabilitação para o exercício de outra atividade capaz de lhe garantir o sustento? Como

chegou a esta conclusão?

11) Para realização desta perícia médica, foi realizado algum exame ou colhida alguma informação? Qual(is)?

12) A perícia foi acompanhada por assistentes técnicos? De qual parte?

Ficam as partes cientes de que poderão fazer-se acompanhar por assistente técnico.

Dê-se ciência ao INSS.

Proceda a Secretaria a devida comunicação ao perito do Juízo.

Publique-se. Cumpra-se."

2009.63.16.000147-7 - JAIME MASSAROTO (ADV. SP117209 - EZIO BARCELLOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL

DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID):

DECISÃO Nr: 6316000815/2009

"Vistos.

Inicialmente, defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita.

A concessão da tutela antecipada, em sede de Juizado Especial Federal, está condicionada ao preenchimento dos requisitos previstos no art. 273 do Código de Processo Civil, c/c o art. 4º da Lei 10.259/2001, quais sejam: prova inequívoca da verossimilhança da alegação e o periculum in mora.

As provas carreadas aos autos pela parte não se afiguram suficientes para gerar a convicção necessária quanto à verossimilhança das alegações, como exigido pelo art. 273, do Código de Processo Civil, sendo necessária a realização

de outras provas, sob o crivo do contraditório.

Ademais, o rito do Juizado é extremamente célere e dinâmico, fato que, em regra, enfraquece o argumento de que

presente o periculum in mora, tornando desnecessária a concessão in limine da tutela ora pleiteada.

Posto isso, INDEFIRO, por ora, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente o rol de testemunhas a serem ouvidas pelo

Juízo, a fim de provar os fatos alegados na inicial.

Cumpra-se."

2009.63.16.000148-9 - IDAIR RODRIGUES DE OLIVEIRA (ADV. SP084599 - SIDNEY KANEO NOMIYAMA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID):

DECISÃO Nr: 6316000917/2009

"Vistos.

Considerando os termos da Portaria nº 10/2007, da Excelentíssima Desembargadora Federal Coordenadora dos Juizados

Especiais Federais da 3ª Região, intime-se a parte autora para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente cópia legível de

seu cartão de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF, sob pena de indeferimento da petição inicial.

Cumpra-se. Após, conclusos."

2009.63.16.000149-0 - JOSEFA DE SOUZA FRANCISCO (ADV. SP117855 - JORGE FRANCISCO MAXIMO e ADV.

SP265580 - DIEGO DÊMICO MÁXIMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID):

DECISÃO Nr: 6316000729/2009

"Vistos.

Intime-se o(a) autor(a) para que, no prazo de 15 (quinze) dias, traga ao processo virtual a cópia de sua carteira de trabalho,

sob pena de indeferimento da inicial.

Após, à conclusão para apreciação do pedido de tutela antecipada."

2009.63.16.000213-5 - VALDICIO MACENA DOS SANTOS (ADV. SP229709 - VALNEY FERREIRA DE ARAUJO) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID):

DECISÃO Nr: 6316000970/2009

"Vistos.

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária.

A concessão da tutela antecipada, em sede de Juizado Especial Federal, está condicionada ao preenchimento dos requisitos previstos no art. 273 do Código de Processo Civil, c/c o art. 4º da Lei 10.259/2001, quais sejam: prova inequívoca da verossimilhança da alegação e o periculum in mora.

As provas carreadas aos autos pela parte não se afiguram suficientes para gerar a convicção necessária quanto à verossimilhança das alegações, como exigido pelo art. 273, do Código de Processo Civil, sendo necessária a realização

de outras provas, sob o crivo do contraditório.

Ademais, o rito do Juizado é extremamente célere e dinâmico, fato que, em regra, enfraquece o argumento de que

presente o periculum in mora, tornando desnecessária a concessão in limine da tutela ora pleiteada.

Posto isso, INDEFIRO, por ora, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Nomeio a Dra. Sandra Helena Garcia como perita médica deste Juízo, bem como designo perícia para o dia 16/02/2009,

às 09:00 horas, a ser realizada neste Fórum do Juizado Especial Federal, sito a Rua Engenheiro Sylvio Seije Shimizu,

1451, Vila Peliciari, em Andradina.

Intime-se o(a) autor(a), na pessoa de seu patrono, para comparecer no endereço supramencionado, na data e horário

estabelecidos, munido de todos os exames, atestados e documentos que entender pertinentes para auxílio da Sra. Perita.

Ficam deferidos os quesitos que seguem.

Quesitos da Perícia Médica:

01) O(a) autor(a) é portador de alguma doença ou lesão? Qual(is)? Como chegou a esta conclusão?

02) A doença ou lesão é de natureza hereditária, congênita ou adquirida? Se adquirida, qual o agente causador?

03) Qual a atividade que o autor declarou exercer anteriormente à sua alegada incapacitação?

04) A doença ou lesão mencionada produz reflexos em quais sistemas do(a) autor(a) (físico, psíquico, motor, etc.)? Quais

os órgãos afetados?

05) No caso do autor(a) ser portador de alguma doença ou lesão, esta o(a) incapacita para a vida independente, ou seja,

necessita de ajuda de outras pessoas em seu cotidiano? Se afirmativo, qual(is) o(s) tipo(s) de ajuda(s)? Como chegou a

esta conclusão?

06) No caso do autor(a) ser portador de alguma doença ou lesão, esta o(a) incapacita para o exercício da atividade para o

qual ele(a) se achava apto(a) antes de sua incapacitação? Como chegou a esta conclusão?

07) Em caso positivo, a incapacidade para o trabalho é total ou parcial. Se parcial, qual a limitação? Como chegou a esta

conclusão?

08) A incapacidade é permanente ou temporária? Se temporária, qual o tempo de convalescença? Como chegou a esta

conclusão?

09) Num juízo médico de probabilidade concreta, quando teve início a incapacidade do autor(a)? Como chegou a esta

conclusão?

10) O autor(a) é susceptível de reabilitação para o exercício de outra atividade capaz de lhe garantir o sustento? Como

chegou a esta conclusão?

11) Para realização desta perícia médica, foi realizado algum exame ou colhida alguma informação? Qual(is)?

12) A perícia foi acompanhada por assistentes técnicos? De qual parte?

Ficam as partes cientes de que poderão fazer-se acompanhar por assistente técnico.

Dê-se ciência ao INSS.
Proceda a Secretaria a devida comunicação ao perito do Juízo.
Publique-se. Cumpra-se."

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE FRANCA

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE FRANCA

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS COM ADVOGADO EM 16/01/2009
Lote 503/2009
UNIDADE: FRANCA

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 2009.63.18.000192-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: NILCE NEI RODRIGUES
ADVOGADO: SP267800 - ANTONIO CAMARGO JUNIOR
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.18.000193-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: CONDOMINIO EDIFICO CORONEL JOAO ALBERTO DE FARIA
ADVOGADO: SP267800 - ANTONIO CAMARGO JUNIOR
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.18.000194-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: LENI PONTON DE MELO
ADVOGADO: SP267800 - ANTONIO CAMARGO JUNIOR
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.18.000195-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: VERONICE ALVES DE SOUZA
ADVOGADO: SP058604 - EURIPEDES ALVES SOBRINHO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 12/02/2009 12:00:00

PROCESSO: 2009.63.18.000196-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: OSMAR DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP047330 - LUIS FLONTINO DA SILVEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 12/02/2009 12:30:00

PROCESSO: 2009.63.18.000197-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: SERGIO AUGUSTO MACHADO
ADVOGADO: SP245663 - PAULO ROBERTO PALERMO FILHO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 12/02/2009 15:00:00

PROCESSO: 2009.63.18.000198-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: DURVALINO LEOPOLDINO RODRIGUES
ADVOGADO: SP232698 - TAILA CAMPOS AMORIM FARIA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 12/02/2009 15:30:00

PROCESSO: 2009.63.18.000199-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: NERSAULINDA DOS SANTOS ALBINO
ADVOGADO: SP210645 - JOSE FAGGIONI JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 12/02/2009 16:00:00

PROCESSO: 2009.63.18.000200-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: PAULO VICENTE DA SILVA
ADVOGADO: SP059615 - ELIANA LIBANIA PIMENTA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 12/02/2009 17:00:00

PROCESSO: 2009.63.18.000201-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: SUELI DONIZETE MALAQUIAS
ADVOGADO: SP059615 - ELIANA LIBANIA PIMENTA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 12/02/2009 17:30:00

PROCESSO: 2009.63.18.000202-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: NEUZA MARIA MACHADO SILVA
ADVOGADO: SP059615 - ELIANA LIBANIA PIMENTA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 12/02/2009 18:00:00

PROCESSO: 2009.63.18.000203-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: NORVINA MADALENA RODRIGUES
ADVOGADO: SP059615 - ELIANA LIBANIA PIMENTA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 12/02/2009 18:30:00

PROCESSO: 2009.63.18.000204-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOSE HENRIQUE FERREIRA
ADVOGADO: SP059615 - ELIANA LIBANIA PIMENTA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.18.000205-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: SEBASTIANA VITAR DE SOUSA
ADVOGADO: SP059615 - ELIANA LIBANIA PIMENTA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 13/02/2009 09:00:00

PROCESSO: 2009.63.18.000207-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: LEONTINA DA SILVA SOUZA
ADVOGADO: SP059615 - ELIANA LIBANIA PIMENTA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 13/02/2009 09:30:00

PROCESSO: 2009.63.18.000208-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ADILSON MARTINS DE CASTRO
ADVOGADO: SP238081 - GABRIELA CINTRA PEREIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 13/02/2009 10:00:00

PROCESSO: 2009.63.18.000209-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ELIR MARIA DA SILVA MENDES
ADVOGADO: SP022048 - EXPEDITO RODRIGUES DE FREITAS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 13/02/2009 10:30:00

PROCESSO: 2009.63.18.000210-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: SEBASTIAO RENATO DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP022048 - EXPEDITO RODRIGUES DE FREITAS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 13/02/2009 11:00:00

PROCESSO: 2009.63.18.000212-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOAO SILVESTRE CINTRA
ADVOGADO: SP201448 - MARCOS DA ROCHA OLIVEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 13/02/2009 12:00:00

PROCESSO: 2009.63.18.000213-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIA RAIMUNDA BOTELHO DA SILVA
ADVOGADO: SP201448 - MARCOS DA ROCHA OLIVEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 13/02/2009 12:30:00

PROCESSO: 2009.63.18.000214-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MANUEL CARRIJO DA SILVA
ADVOGADO: SP201448 - MARCOS DA ROCHA OLIVEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 13/02/2009 15:00:00

PROCESSO: 2009.63.18.000215-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: IDALINA TEREZA DE JESUS
ADVOGADO: SP201448 - MARCOS DA ROCHA OLIVEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 13/02/2009 15:30:00

PROCESSO: 2009.63.18.000216-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOANA DE ANDRADE MELO
ADVOGADO: SP201448 - MARCOS DA ROCHA OLIVEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 13/02/2009 16:00:00

PROCESSO: 2009.63.18.000217-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ALVARO BERDU
ADVOGADO: SP201448 - MARCOS DA ROCHA OLIVEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 13/02/2009 16:30:00

PROCESSO: 2009.63.18.000218-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: LUIS JUSTINO DA SILVA
ADVOGADO: SP201448 - MARCOS DA ROCHA OLIVEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 13/02/2009 17:00:00

PROCESSO: 2009.63.18.000219-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIO GENARI
ADVOGADO: SP201448 - MARCOS DA ROCHA OLIVEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 13/02/2009 17:30:00

PROCESSO: 2009.63.18.000220-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIA APARECIDA COELHO ROGERIO
ADVOGADO: SP201448 - MARCOS DA ROCHA OLIVEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 13/02/2009 18:00:00

PROCESSO: 2009.63.18.000221-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIA APARECIDA DE ASSIS
ADVOGADO: SP201448 - MARCOS DA ROCHA OLIVEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 13/02/2009 18:30:00

PROCESSO: 2009.63.18.000222-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: KELLY CRISTINA DOS SANTOS TOMAZELLI
ADVOGADO: SP201448 - MARCOS DA ROCHA OLIVEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 16/02/2009 09:00:00

PROCESSO: 2009.63.18.000223-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: NEIVA NOGUEIRA QUEIROZ
ADVOGADO: SP238574 - ALINE DE OLIVEIRA PINTO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 16/02/2009 09:30:00

PROCESSO: 2009.63.18.000224-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JORGE PEREIRA DE SOUZA
ADVOGADO: SP238574 - ALINE DE OLIVEIRA PINTO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 16/02/2009 10:00:00

PROCESSO: 2009.63.18.000225-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ZELIA MARIA DE CASTRO SIQUEIRA
ADVOGADO: SP074491 - JOSE CARLOS THEO MAIA CORDEIRO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 16/02/2009 10:30:00

PROCESSO: 2009.63.18.000226-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: NILZA BRAGA NUNES BENTO
ADVOGADO: SP209273 - LÁZARO DIVINO DA ROCHA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 16/02/2009 11:00:00

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 33
2)TOTAL RECURSOS: 0
3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0
TOTAL DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS: 33
ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS COM ADVOGADO EM 30/01/2009

Lote 519/2009
UNIDADE: FRANCA

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 2009.63.18.000730-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JUAREZ ONOFRE VENNING
ADVOGADO: SP218900 - JOSE ARNALDO FREIRE JUNIOR
RÉU: UNIÃO FEDERAL (AGU)

PROCESSO: 2009.63.18.000731-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JAIME RIBEIRO MENDES FILHO
ADVOGADO: SP218900 - JOSE ARNALDO FREIRE JUNIOR
RÉU: UNIÃO FEDERAL (AGU)

PROCESSO: 2009.63.18.000732-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOSE SEVERIANO BATISTA
ADVOGADO: SP058604 - EURIPEDES ALVES SOBRINHO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 03/08/2009 15:30:00

PROCESSO: 2009.63.18.000733-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: SIRLENE PIRES DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP196563 - TÂNIO SAD PERES CORRÊA NEVES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.18.000734-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: SONIA MARIA TOZATTI GARCIA
ADVOGADO: SP255960 - ITAMAR DE SOUZA MENEZES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.18.000736-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: APARECIDO DONIZETE DE MATOS
ADVOGADO: SP172977 - TIAGO FAGGIONI BACHUR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.18.000737-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: SEBASTIAO DE PAULA
ADVOGADO: SP184506 - SOLANGE CABRAL LOPES GARCIA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.18.000738-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MESSIAS EZEQUIEL PEREIRA
ADVOGADO: SP251327 - MARCO ANTONIO BOSCAIA DE REZENDE
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.18.000739-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: CONCEICAO SOMERA
ADVOGADO: SP058604 - EURIPEDES ALVES SOBRINHO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 03/08/2009 16:00:00

PROCESSO: 2009.63.18.000740-0

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIA APARECIDA RODRIGUES COSTA
ADVOGADO: SP047330 - LUIS FLONTINO DA SILVEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.18.000741-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: VANDA PIRES DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP047330 - LUIS FLONTINO DA SILVEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.18.000742-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ELIANA BARBOSA CINTRA RODRIGUES
ADVOGADO: SP193416 - LUCIANA LARA LUIZ
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.18.000743-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOSE BENEDITO RODRIGUES
ADVOGADO: SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.18.000744-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOAO BATISTA SIQUEIRA
ADVOGADO: SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.18.000746-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: CARLOS DOS REIS DA SILVA
ADVOGADO: SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.18.000747-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: LEONTINA FRANCISCO DE SOUZA
ADVOGADO: SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.18.000748-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOSE DA CONSOLACAO COSTA
ADVOGADO: SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.18.000749-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ELIANA BARBOSA CINTRA RODRIGUES
ADVOGADO: SP236812 - HELIO DO PRADO BERTONI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.18.000750-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: EDSON DE ANDRADE MONTEIRO
ADVOGADO: SP245473 - JULIANO CARLO DOS SANTOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.18.000751-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOSE BORROMEU
ADVOGADO: SP245473 - JULIANO CARLO DOS SANTOS

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.18.000752-7

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: ALMIRA APARECIDA GONCALVES DE FARIA

ADVOGADO: SP084517 - MARISETI APARECIDA ALVES

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.18.000753-9

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: JOAO DOS REIS PEREIRA

ADVOGADO: SP209273 - LÁZARO DIVINO DA ROCHA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 03/08/2009 16:30:00

PROCESSO: 2009.63.18.000754-0

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: LUZIA HELENA DE CARLO DA CUNHA

ADVOGADO: SP209273 - LÁZARO DIVINO DA ROCHA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 10/08/2009 14:00:00

PROCESSO: 2009.63.18.000755-2

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: TALYA CRISTINA MACEDO FACIROLLI

ADVOGADO: SP172977 - TIAGO FAGGIONI BACHUR

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.18.000756-4

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: ADIMAR PEREIRA DA COSTA

ADVOGADO: SP246103 - FABIANO SILVEIRA MACHADO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 02/03/2009 10:30:00

PROCESSO: 2009.63.18.000758-8

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: APARECIDA CELIA FERNANDES

ADVOGADO: SP246103 - FABIANO SILVEIRA MACHADO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 12/08/2009 14:00:00

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 26

2)TOTAL RECURSOS: 0

3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0

TOTAL DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS: 26

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS COM ADVOGADO EM 02/02/2009

UNIDADE: FRANCA

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 2009.63.18.000611-0

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: MAYSA PALERMO OLIVEIRA

ADVOGADO: SP267800 - ANTONIO CAMARGO JUNIOR

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.18.000612-2

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: ROBERTA FIGUEIREDO ANDRADE TERAÓ
ADVOGADO: SP267800 - ANTONIO CAMARGO JUNIOR
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.18.000614-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: SINDICATO DO COMERCIO VAREJISTA DE FRANCA
ADVOGADO: SP267800 - ANTONIO CAMARGO JUNIOR
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.18.000615-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: VLAMIR RIBEIRO PIMENTA
ADVOGADO: SP267800 - ANTONIO CAMARGO JUNIOR
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.18.000616-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: IRENIO RODRIGUES
ADVOGADO: SP267800 - ANTONIO CAMARGO JUNIOR
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.18.000617-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: CLAUDIA LICURSI NOGUEIRA
ADVOGADO: SP267800 - ANTONIO CAMARGO JUNIOR
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.18.000619-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: APARECIDO DOS SANTOS RIGO
ADVOGADO: SP267800 - ANTONIO CAMARGO JUNIOR
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.18.000620-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOAO DE ARAUJO FILHO
ADVOGADO: SP267800 - ANTONIO CAMARGO JUNIOR
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.18.000621-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIA LUCIA FALEIROS
ADVOGADO: SP267800 - ANTONIO CAMARGO JUNIOR
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.18.000622-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: NIBIA MARIA LEITE VALERINI
ADVOGADO: SP267800 - ANTONIO CAMARGO JUNIOR
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.18.000624-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ZUARA LIMA DE ANDRADE
ADVOGADO: SP267800 - ANTONIO CAMARGO JUNIOR
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.18.000625-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIO SERGIO ZAGO
ADVOGADO: SP267800 - ANTONIO CAMARGO JUNIOR
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.18.000626-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: LUIZ SIMAO NETO
ADVOGADO: SP267800 - ANTONIO CAMARGO JUNIOR
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.18.000627-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: RUBENS LEMOS FERREIRA
ADVOGADO: SP267800 - ANTONIO CAMARGO JUNIOR
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.18.000628-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: AMALIA APARECIDA MARROCO
ADVOGADO: SP267800 - ANTONIO CAMARGO JUNIOR
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.18.000629-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: CARLOS SALDARELI
ADVOGADO: SP267800 - ANTONIO CAMARGO JUNIOR
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.18.000631-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: FRANCISCO DE ASSIS NASCIMENTO
ADVOGADO: SP267800 - ANTONIO CAMARGO JUNIOR
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.18.000632-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: EURIPEDES FRANCISCO DA SILVA
ADVOGADO: SP267800 - ANTONIO CAMARGO JUNIOR
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.18.000634-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ISABELLA CORREA PINTO SPINELLI
ADVOGADO: SP267800 - ANTONIO CAMARGO JUNIOR
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.18.000635-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: DANIELA DE ANDRADE MARCOS
ADVOGADO: SP267800 - ANTONIO CAMARGO JUNIOR
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.18.000636-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIA FATIMA MELO SOUZA
ADVOGADO: SP267800 - ANTONIO CAMARGO JUNIOR
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.18.000637-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIA BERNABE GARCIA
ADVOGADO: SP267800 - ANTONIO CAMARGO JUNIOR
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.18.000638-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: NEIDE MARIA DA SILVA
ADVOGADO: SP267800 - ANTONIO CAMARGO JUNIOR
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.18.000639-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIA APARECIDA DE FREITAS
ADVOGADO: SP267800 - ANTONIO CAMARGO JUNIOR
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.18.000641-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: LUZILENE DE ALMEIDA MARTINIANO
ADVOGADO: SP267800 - ANTONIO CAMARGO JUNIOR
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.18.000642-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ZORAIDE DA GLORIA TAVEIRA
ADVOGADO: SP267800 - ANTONIO CAMARGO JUNIOR
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.18.000643-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: RUTH BLOIS PERA
ADVOGADO: SP267800 - ANTONIO CAMARGO JUNIOR
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.18.000644-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARCELO PALERMO
ADVOGADO: SP267800 - ANTONIO CAMARGO JUNIOR
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.18.000645-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: IRACEMA NUNES DE CASTRO
ADVOGADO: SP267800 - ANTONIO CAMARGO JUNIOR
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.18.000647-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: NIOBE LEMOS DE BARROS
ADVOGADO: SP267800 - ANTONIO CAMARGO JUNIOR
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.18.000649-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: BELCHIOR LOURENCO DA CRUZ
ADVOGADO: SP175938 - CLEVERSON OLIVEIRA ALARCON LIMA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.18.000650-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIA APARECIDA VERZOLA MARQUES
ADVOGADO: SP267800 - ANTONIO CAMARGO JUNIOR
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.18.000652-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: CACILDA SANT ANA DE NOVAIS
ADVOGADO: SP175938 - CLEVERSON OLIVEIRA ALARCON LIMA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.18.000653-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ADAIR MARTINS
ADVOGADO: SP267800 - ANTONIO CAMARGO JUNIOR
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.18.000655-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: SIRIO LEAL FILHO
ADVOGADO: SP267800 - ANTONIO CAMARGO JUNIOR
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.18.000657-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: RITA DOS SANTOS BARROS DESTRO
ADVOGADO: SP267800 - ANTONIO CAMARGO JUNIOR
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.18.000659-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOANA D ARC BORTOLATO DA SILVA
ADVOGADO: SP267800 - ANTONIO CAMARGO JUNIOR
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.18.000661-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: IRMA VERISSIMO PEREIRA
ADVOGADO: SP267800 - ANTONIO CAMARGO JUNIOR
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.18.000664-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: CARLOS ROBERTO DE SOUZA FRANCA
ADVOGADO: SP267800 - ANTONIO CAMARGO JUNIOR
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.18.000667-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIA APARECIDA TORRALBO DA SILVA
ADVOGADO: SP267800 - ANTONIO CAMARGO JUNIOR
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 40

2)TOTAL RECURSOS: 0

3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0

TOTAL DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS: 40

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE FRANCA

13ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

DESPACHOS PROFERIDOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE FRANCA

Lote 517/2009

EXPEDIENTE Nº 22 /2009

2007.63.18.001778-0 - DOROTEA PAULINO FERRO (ADV. SP058604 - EURIPEDES ALVES SOBRINHO) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) :
DECISÃO Nr:

6318000585/2009 "Tendo em vista o trânsito em julgado da r. sentença e o depósito do valor da condenação, officie-se

ao Gerente do PAB/CEF/Franca, com cópia desta decisão, informado que está autorizado o saque do valor depositado

judicialmente. Outrossim, esclareço que o saque somente poderá ser efetuado pessoalmente pela autora. Intime-se a

autora. Após, arquivem-se os autos. Int. Int."

2008.63.18.004111-7 - ARISTEU GALVANI (ADV. SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE) X INSTITUTO NACIONAL

DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : DECISÃO Nr: 6318000589/2009 "...Diante do exposto, concluo que estão

satisfeitas as condições estabelecidas pelo art. 273 do Código de Processo Civil, pelo que defiro a antecipação dos efeitos

da tutela, para que em 20 (vinte) dias, proceda à concessão do benefício do auxílio-doença para o autor, com DIB e DIP

na data desta decisão. A Renda Mensal Inicial e a Renda Mensal Atual deverá ser calculada pela autarquia previdenciária, com base nos salários-de-contribuição do autor e, a legislação de regência. Intime-se a Chefe da Agência

do INSS local, requisitando o cumprimento da antecipação deferida, sendo esclarecido que a preterição do prazo implicará

a fixação de outro mais exíguo e a previsão de multa. Int. Quadro Síntese: Nome do beneficiário;ARISTEU GALVANI.

Tutela concedido;Auxilio Doença. Data de início do benefício (DIB);Desta DECISÃO. Renda mensal inicial (RMI);A ser

apurada, com base no salário . Data do início do pagamento ;Desta DECISÃO.

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE FRANCA

13ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

INTIMAÇÕES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE FRANCA

Lote 520/2009

EXPEDIENTE Nº 23 /2009

2007.63.18.000295-8 - RAFAEL MERCURIO GUIMARAES (ADV. SP139376 - FERNANDO CARVALHO NASSIF) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Fica a parte autora intimada para apresentar

contra-razões, no prazo de 10(dez) dias, nos termos do art. 42, par. 2º da Lei 9.099/95, c.c. art. 1º da Lei 10.259/01"

2007.63.18.000771-3 - LAURO GABRIEL DO COUTO (SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.

OAB/SP 196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) : "Fica a parte autora intimada para apresentar

contra-razões, no prazo de 10(dez) dias, nos termos do art. 42, par. 2º da Lei 9.099/95, c.c. art. 1º da Lei 10.259/01"

2007.63.18.001028-1 - ALVACY BARBOSA (ADV. SP171464 - IONE GRANERO CAPEL DE ANDRADE) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Fica a parte autora intimada para apresentar contra-razões, no

prazo de 10(dez) dias, nos termos do art. 42, par. 2º da Lei 9.099/95, c.c. art. 1º da Lei 10.259/01"

2007.63.18.001165-0 - IVONE DE ALMEIDA (ADV. SP159992 - WELTON JOSÉ GERON) X INSTITUTO NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Fica a parte autora intimada para apresentar contra-razões, no prazo de 10(dez)

dias, nos termos do art. 42, par. 2º da Lei 9.099/95, c.c. art. 1º da Lei 10.259/01"

2007.63.18.001687-8 - EDWARD RODRIGUES BIJOS (ADV. SP201448 - MARCOS DA ROCHA OLIVEIRA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Fica a parte autora intimada para apresentar

contra-razões, no prazo de 10(dez) dias, nos termos do art. 42, par. 2º da Lei 9.099/95, c.c. art. 1º da Lei 10.259/01"

2007.63.18.001716-0 - MARIA RITA RAMOS (ADV. SP059615 - ELIANA LIBANIA PIMENTA e ADV. SP142772 -

ADALGISA GASPAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Fica a parte

autora
intimada para apresentar contra-razões, no prazo de 10(dez) dias, nos termos do art. 42, par. 2º da Lei 9.099/95, c.c. art. 1º da Lei 10.259/01"

2007.63.18.001728-7 - JOSE GILBERTO PEIXOTO DA SILVA (ADV. SP202805 - DOROTI CAVALCANTI DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Fica a parte autora intimada para apresentar contra-razões, no prazo de 10(dez) dias, nos termos do art. 42, par. 2º da Lei 9.099/95, c.c. art. 1º da Lei 10.259/01"

2007.63.18.001860-7 - ELISABETE NEVES DE OLIVEIRA (ADV. SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Fica a parte autora intimada para apresentar contra-razões, no prazo de 10(dez) dias, nos termos do art. 42, par. 2º da Lei 9.099/95, c.c. art. 1º da Lei 10.259/01"

2007.63.18.002069-9 - MARIA IZABEL DA CONSOLACAO (ADV. SP189438 - ADAUTO DONIZETE DE CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Fica a parte autora intimada para apresentar contra-razões, no prazo de 10(dez) dias, nos termos do art. 42, par. 2º da Lei 9.099/95, c.c. art. 1º da Lei 10.259/01"

2007.63.18.002177-1 - LUIZ DE PAULA AFONSO (ADV. SP201448 - MARCOS DA ROCHA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Fica a parte autora intimada para apresentar contra-razões, no prazo de 10(dez) dias, nos termos do art. 42, par. 2º da Lei 9.099/95, c.c. art. 1º da Lei 10.259/01"

2007.63.18.002503-0 - JOSE ALVES (ADV. SP023445 - JOSE CARLOS NASSER e ADV. SP233462 - JOÃO NASSER NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Fica a parte autora intimada para apresentar contra-razões, no prazo de 10(dez) dias, nos termos do art. 42, par. 2º da Lei 9.099/95, c.c. art. 1º da Lei 10.259/01"

2007.63.18.002648-3 - LUCIANA ROSA DO NASCIMENTO (ADV. SP175030 - JULLYO CEZZAR DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Fica a parte autora intimada para apresentar contra-razões, no prazo de 10(dez) dias, nos termos do art. 42, par. 2º da Lei 9.099/95, c.c. art. 1º da Lei 10.259/01"

2007.63.18.002738-4 - JOSE CALIXTO DOS SANTOS (ADV. SP118430 - GILSON BENEDITO RAIMUNDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Fica a parte autora intimada para apresentar contra-razões, no prazo de 10(dez) dias, nos termos do art. 42, par. 2º da Lei 9.099/95, c.c. art. 1º da Lei 10.259/01"

2007.63.18.002877-7 - DOMICIANO ONOFRE DA SILVA (ADV. SP142772 - ADALGISA GASPAR e ADV. SP059615 - ELIANA LIBANIA PIMENTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Fica a parte autora intimada para apresentar contra-razões, no prazo de 10(dez) dias, nos termos do art. 42, par. 2º da Lei 9.099/95, c.c. art. 1º da Lei 10.259/01"

2007.63.18.003014-0 - CLAUDETE CANDIDA DE OLIVEIRA (ADV. SP074491 - JOSE CARLOS THEO MAIA CORDEIRO e ADV. SP255758 - JOSE FLAVIO GARCIA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Fica a parte autora intimada para apresentar contra-razões, no prazo de 10(dez) dias, nos termos do art. 42, par. 2º da Lei 9.099/95, c.c. art. 1º da Lei 10.259/01"

2007.63.18.003116-8 - REGINA DA CONCEICAO NASCIMENTO (ADV. SP047319 - ANTONIO MARIO DE TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Fica a parte autora intimada para apresentar contra-razões, no prazo de 10(dez) dias, nos termos do art. 42, par. 2º da Lei 9.099/95, c.c. art. 1º da Lei 10.259/01"

2007.63.18.003152-1 - EDUARDO GOMES VIEIRA (ADV. SP074491 - JOSE CARLOS THEO MAIA CORDEIRO e ADV. SP255758 - JOSE FLAVIO GARCIA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Fica a parte autora intimada para apresentar contra-razões, no prazo de 10(dez) dias, nos termos do art. 42, par. 2º da Lei 9.099/95, c.c. art. 1º da Lei 10.259/01"

2007.63.18.003181-8 - PAULO DIOCESANO SANTIAGO (ADV. SP238081 - GABRIELA CINTRA PEREIRA e ADV. SP066721 - JOSE EURIPEDES JEPY PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Fica a parte autora intimada para apresentar contra-razões, no prazo de 10(dez) dias, nos termos do art. 42, par. 2º da Lei 9.099/95, c.c. art. 1º da Lei 10.259/01"

2007.63.18.003264-1 - VERONICA LOURDES PEREIRA (ADV. SP201448 - MARCOS DA ROCHA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Fica a parte autora intimada para apresentar contra-razões, no prazo de 10(dez) dias, nos termos do art. 42, par. 2º da Lei 9.099/95, c.c. art. 1º da Lei 10.259/01"

2007.63.18.003284-7 - MARIA DAS DORES RODRIGUES PINTO (ADV. SP171464 - IONE GRANERO CAPEL DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Fica a parte autora intimada para apresentar contra-razões, no prazo de 10(dez) dias, nos termos do art. 42, par. 2º da Lei 9.099/95, c.c. art. 1º da Lei 10.259/01"

2007.63.18.003567-8 - MARIA CECILIA NUNES DE ASSIS (ADV. SP166964 - ANA LUÍSA FACURY) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Fica a parte autora intimada para apresentar contra-razões, no prazo de 10(dez) dias, nos termos do art. 42, par. 2º da Lei 9.099/95, c.c. art. 1º da Lei 10.259/01"

2007.63.18.003594-0 - NILDA ANANIAS LINO (SEM ADVOGADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Fica a parte autora intimada para apresentar contra-razões, no prazo de 10(dez) dias, nos termos do art. 42, par. 2º da Lei 9.099/95, c.c. art. 1º da Lei 10.259/01"

2007.63.18.003676-2 - RITA MARGARETH SILVA (ADV. SP083366 - MARIA APARECIDA MASSANO GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Fica a parte autora intimada para apresentar contra-razões, no prazo de 10(dez) dias, nos termos do art. 42, par. 2º da Lei 9.099/95, c.c. art. 1º da Lei 10.259/01"

10.259/01"

2007.63.18.003716-0 - IVALDETE GONCALVES (ADV. SP111059 - LELIANA FRITZ SIQUEIRA e ADV. SP086369 - MARIA BERNADETE SALDANHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Fica a parte autora intimada para apresentar contra-razões, no prazo de 10(dez) dias, nos termos do art. 42, par. 2º da Lei 9.099/95, c.c. art. 1º da Lei 10.259/01"

2007.63.18.003826-6 - TERESINHA DA GRACA RODRIGUES SOUZA (ADV. SP238081 - GABRIELA CINTRA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Fica a parte autora intimada para apresentar contra-razões, no prazo de 10(dez) dias, nos termos do art. 42, par. 2º da Lei 9.099/95, c.c. art. 1º da Lei 10.259/01"

2007.63.18.003828-0 - ELIO SILVA (ADV. SP083366 - MARIA APARECIDA MASSANO GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Fica a parte autora intimada para apresentar contra-razões, no prazo de 10(dez) dias, nos termos do art. 42, par. 2º da Lei 9.099/95, c.c. art. 1º da Lei 10.259/01"

2007.63.18.003936-2 - ROBERTO PIMENTA NOGUEIRA (ADV. SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Fica a parte autora intimada para apresentar contra-razões, no prazo de 10(dez) dias, nos termos do art. 42, par. 2º da Lei 9.099/95, c.c. art. 1º da Lei 10.259/01"

2007.63.18.003954-4 - AMAURI JOSE MORENO (ADV. SP022048 - EXPEDITO RODRIGUES DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Fica a parte autora intimada para apresentar contra-razões, no prazo de 10(dez) dias, nos termos do art. 42, par. 2º da Lei 9.099/95, c.c. art. 1º da Lei 10.259/01"

2007.63.18.004016-9 - BENEDITA LOURENCO DA SILVA (ADV. SP193368 - FERNANDA FERREIRA REZENDE DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Fica a parte autora intimada para apresentar contra-razões, no prazo de 10(dez) dias, nos termos do art. 42, par. 2º da Lei 9.099/95, c.c. art. 1º da Lei 10.259/01"

2007.63.18.004040-6 - SILVIA CRISTINA TENTONI RIBEIRO (ADV. SP142772 - ADALGISA GASPAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Fica a parte autora intimada para apresentar contra-razões, no prazo de 10(dez) dias, nos termos do art. 42, par. 2º da Lei 9.099/95, c.c. art. 1º da Lei 10.259/01"

2007.63.18.004060-1 - ARISTELA BORGES DE FREITAS (ADV. SP074944 - MARIA ROSALINA FALEIROS DOMICIANO e ADV. SP254424 - TALITA FERREIRA CINTRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Fica a parte autora intimada para apresentar contra-razões, no prazo de 10(dez) dias, nos termos do art. 42, par. 2º da Lei 9.099/95, c.c. art. 1º da Lei 10.259/01"

2008.63.18.000076-0 - JOSE MAURO DE SOUSA (ADV. SP074491 - JOSE CARLOS THEO MAIA CORDEIRO e ADV. SP255758 - JOSE FLAVIO GARCIA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Fica a parte autora intimada para apresentar contra-razões, no prazo de 10(dez) dias, nos termos do art. 42,

par. 2º da
Lei 9.099/95, c.c. art. 1º da Lei 10.259/01"

2008.63.18.000143-0 - MARIA DE LOURDES LUCIO (ADV. SP083366 - MARIA APARECIDA MASSANO GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Fica a parte autora intimada para apresentar contra-razões, no prazo de 10(dez) dias, nos termos do art. 42, par. 2º da Lei 9.099/95, c.c. art. 1º da Lei 10.259/01"

2008.63.18.000151-0 - MARIA TORRALBO BONFIM (ADV. SP047319 - ANTONIO MARIO DE TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Fica a parte autora intimada para apresentar contra-razões, no prazo de 10(dez) dias, nos termos do art. 42, par. 2º da Lei 9.099/95, c.c. art. 1º da Lei 10.259/01"

2008.63.18.000156-9 - VILMA DE LOURDES CARLOS BATISTA (ADV. SP047319 - ANTONIO MARIO DE TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Fica a parte autora intimada para apresentar contra-razões, no prazo de 10(dez) dias, nos termos do art. 42, par. 2º da Lei 9.099/95, c.c. art. 1º da Lei 10.259/01"

2008.63.18.000195-8 - GERCINA MARIA BORGES (ADV. SP175030 - JULLYO CEZZAR DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Fica a parte autora intimada para apresentar contra-razões, no prazo de 10(dez) dias, nos termos do art. 42, par. 2º da Lei 9.099/95, c.c. art. 1º da Lei 10.259/01"

2008.63.18.000215-0 - LUIZ DE OLIVEIRA CINTRA (ADV. SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Fica a parte autora intimada para apresentar contra-razões, no prazo de 10(dez) dias, nos termos do art. 42, par. 2º da Lei 9.099/95, c.c. art. 1º da Lei 10.259/01"

2008.63.18.000229-0 - ANTONIO DA SILVA (ADV. SP059615 - ELIANA LIBANIA PIMENTA e ADV. SP142772 - ADALGISA GASPAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Fica a parte autora intimada para apresentar contra-razões, no prazo de 10(dez) dias, nos termos do art. 42, par. 2º da Lei 9.099/95, c.c. art. 1º da Lei 10.259/01"

2008.63.18.000235-5 - FATIMA APARECIDA BERNARDINELLI MARTINS (ADV. SP166964 - ANA LUÍSA FACURY e ADV. SP216295 - JOSEFINA DE ALMEIDA CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Fica a parte autora intimada para apresentar contra-razões, no prazo de 10(dez) dias, nos termos do art. 42, par. 2º da Lei 9.099/95, c.c. art. 1º da Lei 10.259/01"

2008.63.18.000249-5 - RUAN VIKTOR SOUZA BRITES (SEM ADVOGADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Fica a parte autora intimada para apresentar contra-razões, no prazo de 10(dez) dias, nos termos do art. 42, par. 2º da Lei 9.099/95, c.c. art. 1º da Lei 10.259/01"

2008.63.18.000258-6 - ZILDA RODRIGUES PRADO (ADV. SP027971 - NILSON PLACIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Fica a parte autora intimada para apresentar contra-razões, no prazo de 10(dez) dias, nos termos do art. 42, par. 2º da Lei 9.099/95, c.c. art. 1º da Lei 10.259/01"

2008.63.18.000357-8 - MARIA DAS DORES BITTENCOURT GONCALVES (ADV. SP047319 - ANTONIO MARIO DE TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Fica a parte autora intimada para apresentar contra-razões, no prazo de 10(dez) dias, nos termos do art. 42, par. 2º da Lei 9.099/95, c.c. art. 1º da Lei 10.259/01"

2008.63.18.000364-5 - BENEDITO PEDRO VIEIRA FILHO (ADV. SP166964 - ANA LUÍSA FACURY e ADV. SP171698 - APARECIDA HELENA MADALENA DE JESUS GIOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Fica a parte autora intimada para apresentar contra-razões, no prazo de 10(dez) dias, nos termos do art. 42, par. 2º da Lei 9.099/95, c.c. art. 1º da Lei 10.259/01"

2008.63.18.000374-8 - MARIA APARECIDA TOLENTINO (ADV. SP184363 - GISELLE MARIA DE ANDRADE CIAMPAGLIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Fica a parte autora intimada para apresentar contra-razões, no prazo de 10(dez) dias, nos termos do art. 42, par. 2º da Lei 9.099/95, c.c. art. 1º da Lei 10.259/01"

2008.63.18.000408-0 - AILTON XAVIER DE OLIVEIRA (ADV. SP059615 - ELIANA LIBANIA PIMENTA e ADV. SP142772 - ADALGISA GASPAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Fica a parte autora intimada para apresentar contra-razões, no prazo de 10(dez) dias, nos termos do art. 42, par. 2º da Lei 9.099/95, c.c. art. 1º da Lei 10.259/01"

2008.63.18.000424-8 - RITA APARECIDA DE REZENDE PIZZO FRANCA EPP E OUTRO (ADV. SP074444 - JOAO BITTAR FILHO); CAIO GOULART GILBERTO PIZZO(ADV. SP074444-JOAO BITTAR FILHO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) : "Fica a parte autora intimada para apresentar contra-razões, no prazo de 10(dez) dias, nos termos do art. 42, par. 2º da Lei 9.099/95, c.c. art. 1º da Lei 10.259/01"

2008.63.18.000435-2 - VALDENIR LUIZ DE FREITAS (ADV. SP066721 - JOSE EURIPEDES JEPY PEREIRA e ADV. SP238081 - GABRIELA CINTRA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Fica a parte autora intimada para apresentar contra-razões, no prazo de 10(dez) dias, nos termos do art. 42, par. 2º da Lei 9.099/95, c.c. art. 1º da Lei 10.259/01"

2008.63.18.000441-8 - NILTON VIEIRA FREITAS (ADV. SP059615 - ELIANA LIBANIA PIMENTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Fica a parte autora intimada para apresentar contra-razões, no prazo de 10(dez) dias, nos termos do art. 42, par. 2º da Lei 9.099/95, c.c. art. 1º da Lei 10.259/01"

2008.63.18.000464-9 - ANTONIO CARLOS VALENTE (ADV. SP085589 - EDNA GOMES BRANQUINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Fica a parte autora intimada para apresentar contra-razões, no prazo de 10(dez) dias, nos termos do art. 42, par. 2º da Lei 9.099/95, c.c. art. 1º da Lei 10.259/01"

2008.63.18.000474-1 - RENE ANTONIO BORTOLETTO (ADV. SP082571 - SELMA APARECIDA NEVES

MALTA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Fica a parte autora intimada para apresentar contra-razões, no prazo de 10(dez) dias, nos termos do art. 42, par. 2º da Lei 9.099/95, c.c. art. 1º da Lei 10.259/01"

2008.63.18.000517-4 - LUIZ DONIZETE MANOCHIO (ADV. SP047330 - LUIS FLONTINO DA SILVEIRA) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Fica a parte autora intimada para apresentar contra-razões, no prazo de 10(dez) dias, nos termos do art. 42, par. 2º da Lei 9.099/95, c.c. art. 1º da Lei 10.259/01"

2008.63.18.000524-1 - PAULO DE TARSO MORAES (ADV. SP175030 - JULLYO CEZZAR DE SOUZA) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Fica a parte autora intimada para apresentar contra-razões, no prazo de 10(dez) dias, nos termos do art. 42, par. 2º da Lei 9.099/95, c.c. art. 1º da Lei 10.259/01"

2008.63.18.000567-8 - OZANA GERALDA DOS SANTOS (ADV. SP209273 - LÁZARO DIVINO DA ROCHA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Fica a parte autora intimada para apresentar contra-razões, no prazo de 10(dez) dias, nos termos do art. 42, par. 2º da Lei 9.099/95, c.c. art. 1º da Lei 10.259/01"

2008.63.18.000641-5 - ABADIA DAS GRACAS COSTA (ADV. SP166964 - ANA LUÍSA FACURY e ADV. SP171698 -

APARECIDA HELENA MADALENA DE JESUS GIOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S.

(PREVID) : "Fica a parte autora intimada para apresentar contra-razões, no prazo de 10(dez) dias, nos termos do art. 42, par. 2º da Lei 9.099/95, c.c. art. 1º da Lei 10.259/01"

2008.63.18.000685-3 - ROSARIA DAS GRACAS BRITO GALVANI (ADV. SP201448 - MARCOS DA ROCHA OLIVEIRA)

X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Fica a parte autora intimada para apresentar contra-razões, no prazo de 10(dez) dias, nos termos do art. 42, par. 2º da Lei 9.099/95, c.c. art. 1º da Lei 10.259/01"

2008.63.18.000740-7 - MARIA IZABEL DE FREITAS VILAR (ADV. SP061447 - CARLOS ALBERTO FERNANDES) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Fica a parte autora intimada para apresentar contra-razões, no prazo de 10(dez) dias, nos termos do art. 42, par. 2º da Lei 9.099/95, c.c. art. 1º da Lei 10.259/01"

2008.63.18.000800-0 - AMARO FERREIRA DE SOUZA E OUTROS (ADV. SP014919 - FABIO CELSO DE JESUS

LIPORONI e ADV. SP079750 - TANIA MARIA DE ALMEIDA LIPORONI); KENNIA GONCALVES DE SOUZA(ADV.

SP014919-FABIO CELSO DE JESUS LIPORONI); KENNIA GONCALVES DE SOUZA(ADV. SP079750-TANIA MARIA DE

ALMEIDA LIPORONI); MARCELO GONCALVES DE SOUZA(ADV. SP014919-FABIO CELSO DE JESUS LIPORONI);

MARCELO GONCALVES DE SOUZA(ADV. SP079750-TANIA MARIA DE ALMEIDA LIPORONI); KEILA GONCALVES DE

SOUZA(ADV. SP014919-FABIO CELSO DE JESUS LIPORONI); KEILA GONCALVES DE SOUZA(ADV. SP079750-

TANIA MARIA DE ALMEIDA LIPORONI); MARCIO GONCALVES DE SOUZA(ADV. SP079750-TANIA MARIA DE

ALMEIDA LIPORONI); MARCIO GONCALVES DE SOUZA(ADV. SP014919-FABIO CELSO DE JESUS LIPORONI);

MARIO GONCALVES DE SOUZA(ADV. SP079750-TANIA MARIA DE ALMEIDA LIPORONI); MARIO GONCALVES DE SOUZA(ADV. SP014919-FABIO CELSO DE JESUS LIPORONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Fica a parte autora intimada para apresentar contra-razões, no prazo de 10(dez) dias, nos termos do art. 42, par. 2º da Lei 9.099/95, c.c. art. 1º da Lei 10.259/01"

2008.63.18.000829-1 - MARIA LAIDE QUITERIO DA SILVA (ADV. SP238081 - GABRIELA CINTRA PEREIRA e ADV. SP066721 - JOSE EURIPEDES JEPY PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Fica a parte autora intimada para apresentar contra-razões, no prazo de 10(dez) dias, nos termos do art. 42, par. 2º da Lei 9.099/95, c.c. art. 1º da Lei 10.259/01"

2008.63.18.001229-4 - MIGUEL INACIO DA SILVA (ADV. SP189429 - SANDRA MARA DOMINGOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Fica a parte autora intimada para apresentar contra-razões, no prazo de 10(dez) dias, nos termos do art. 42, par. 2º da Lei 9.099/95, c.c. art. 1º da Lei 10.259/01"

2008.63.18.001309-2 - ANTONIA BATISTA DA SILVA (ADV. SP022048 - EXPEDITO RODRIGUES DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Fica a parte autora intimada para apresentar contra-razões, no prazo de 10(dez) dias, nos termos do art. 42, par. 2º da Lei 9.099/95, c.c. art. 1º da Lei 10.259/01"

2008.63.18.001319-5 - MARIA CONCEICAO RAFACHO (ADV. SP058604 - EURIPEDES ALVES SOBRINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Fica a parte autora intimada para apresentar contra-razões, no prazo de 10(dez) dias, nos termos do art. 42, par. 2º da Lei 9.099/95, c.c. art. 1º da Lei 10.259/01"

2008.63.18.001686-0 - ANA MARIA DE SOUZA MUNHOZ (ADV. SP047319 - ANTONIO MARIO DE TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Fica a parte autora intimada para apresentar contra-razões, no prazo de 10(dez) dias, nos termos do art. 42, par. 2º da Lei 9.099/95, c.c. art. 1º da Lei 10.259/01"

2008.63.18.001764-4 - PAULO HOMERO GOULART (ADV. SP022048 - EXPEDITO RODRIGUES DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Fica a parte autora intimada para apresentar contra-razões, no prazo de 10(dez) dias, nos termos do art. 42, par. 2º da Lei 9.099/95, c.c. art. 1º da Lei 10.259/01"

2008.63.18.001814-4 - LAURO MACHADO DE OLIVEIRA (SEM ADVOGADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Fica a parte autora intimada para apresentar contra-razões, no prazo de 10(dez) dias, nos termos do art. 42, par. 2º da Lei 9.099/95, c.c. art. 1º da Lei 10.259/01"

2008.63.18.001973-2 - CLEYTON SILVA SANTOS (ADV. SP081016 - TARCISA AUGUSTA FELOMENA DE SOUZA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) : "Fica a parte autora intimada para apresentar contra-razões, no prazo de 10(dez) dias, nos termos do art. 42, par. 2º da Lei 9.099/95, c.c. art. 1º da Lei 10.259/01"

2008.63.18.002259-7 - MAURICIO DIONIZIO (ADV. SP059615 - ELIANA LIBANIA PIMENTA e ADV. SP142772 - ADALGISA GASPAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Fica a parte autora intimada para apresentar contra-razões, no prazo de 10(dez) dias, nos termos do art. 42, par. 2º da Lei 9.099/95, c.c. art. 1º da Lei 10.259/01"

2008.63.18.002325-5 - TEREZA FRANCISCO CHAVES (ADV. SP209273 - LÁZARO DIVINO DA ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Fica a parte autora intimada para apresentar contra-razões, no prazo de 10(dez) dias, nos termos do art. 42, par. 2º da Lei 9.099/95, c.c. art. 1º da Lei 10.259/01"

2008.63.18.002863-0 - ISABEL HONORIO GOMES TRINTO (ADV. SP209273 - LÁZARO DIVINO DA ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Fica a parte autora intimada para apresentar contra-razões, no prazo de 10(dez) dias, nos termos do art. 42, par. 2º da Lei 9.099/95, c.c. art. 1º da Lei 10.259/01"

2008.63.18.002900-2 - ORLINDA DE ALMEIDA MARTINS (ADV. SP025643 - CARLOS ROBERTO FALEIROS DINIZ e ADV. SP255485 - ANGÉLICA MALTA BERTONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Fica a parte autora intimada para apresentar contra-razões, no prazo de 10(dez) dias, nos termos do art. 42, par. 2º da Lei 9.099/95, c.c. art. 1º da Lei 10.259/01"

2008.63.18.003269-4 - ZILDA APARECIDA ELEUTERIO MACHADO (ADV. SP201448 - MARCOS DA ROCHA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Fica a parte autora intimada para apresentar contra-razões, no prazo de 10(dez) dias, nos termos do art. 42, par. 2º da Lei 9.099/95, c.c. art. 1º da Lei 10.259/01"

2008.63.18.003484-8 - THEREZINHA MENDES SILVA (ADV. SP175938 - CLEVERSON OLIVEIRA ALARCON LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Fica a parte autora intimada para apresentar contra-razões, no prazo de 10(dez) dias, nos termos do art. 42, par. 2º da Lei 9.099/95, c.c. art. 1º da Lei 10.259/01"

2008.63.18.003694-8 - OLIVIA CARVALHO DA SILVA (ADV. SP209273 - LÁZARO DIVINO DA ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Fica a parte autora intimada para apresentar contra-razões, no prazo de 10(dez) dias, nos termos do art. 42, par. 2º da Lei 9.099/95, c.c. art. 1º da Lei 10.259/01"

PORTARIA 05/2009

A Doutora Daniela Miranda Benetti, MMa. Juíza Federal no exercício da Presidência do Juizado Especial Federal de Franca/SP, no uso de suas atribuições legais e regulares, e,
CONSIDERANDO a absoluta necessidade de serviço;
RESOLVE alterar o primeiro período de férias do servidor EDSON CARLOS CIALDINI, RF 2251, Técnico Judiciário, anteriormente interrompido, conforme Portaria 001/2009 de 08/01/2009, e posteriormente alterada pela Portaria 003/2009 de 21/01/2009, para fazer constar o gozo do primeiro período em 09/02/2009 a 17/02/2009.
CUMPRA-SE. PUBLIQUE-SE.

Franca, 29 de janeiro de 2009.
DANIELA MIRANDA BENETTI
Juíza Federal no exercício da
Presidência do JEF em Franca/SP
JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE FRANCA
13ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
SENTENÇAS PROFERIDAS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE FRANCA
Lote 259/2009
EXPEDIENTE Nº 2009/6318000010

UNIDADE FRANCA

2008.63.18.003674-2 - SEBASTIAO TAVARES BORGES (ADV. SP246103 - FABIANO SILVEIRA MACHADO) X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Por derradeiro, como o tempo de serviço/contribuição reconhecido nesta sentença é insuficiente para fazer jus à aposentadoria por tempo de serviço/contribuição, acolho parcialmente o pedido do autor, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC,
para reconhecer que o autor trabalhou de 13 de fevereiro de 1965 (quando completou 12 anos de idade, conforme jurisprudência) a 31 de dezembro de 1967 na Fazenda dos Macacos e de 01 de janeiro de 1968 a 31 de dezembro de 1969 na Fazenda Santa Coleta, determinando ao INSS que proceda à respectiva averbação, para todos os fins de direito.

Concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita (Lei n. 1.060/50).
Sem condenação em custas e honorários advocatícios (Lei n. 9.099/95, art. 55).
Não há reexame necessário, nos termos do art. 13 da Lei 10.259/01.
Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.

2008.63.18.001281-6 - NEUZA DE VASCONCELOS (ADV. SP047330 - LUIS FLONTINO DA SILVEIRA) X
INSTITUTO
NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Diante dos fundamentos expostos, suficientes para
firmar minha
convicção e resolver a lide, REJEITO o pedido da autora, COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 269, I, do
Código de Processo Civil.

Concedo a autora os benefícios da assistência judiciária gratuita (Lei n. 1.060/50).
Sem condenação em custas e honorários advocatícios (Lei n. 9.099/95, art. 55).
Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.

2008.63.18.000865-5 - LAZARO FERREIRA PESSOA (ADV. SP183796 - ALEX CONSTANTINO) X UNIÃO
FEDERAL
(AGU) S ; GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO(ADV. SP074947-MAURO DONISETE DE SOUZA);
MUNICÍPIO DE
FRANCA(ADV. SP129445-EDUARDO ANTONIETE CAMPANARO); MUNICÍPIO DE FRANCA(ADV.
SP233804-
RONALDO XISTO DE PADUA AYLON). Tendo em vista o óbito da parte autora, ocorreu a perda do objeto da
ação.
Ante o exposto, EXTINGO O PROCESSO sem o julgamento do mérito consoante os termos do artigo 267, inciso
VI
(interesse), do Código de Processo Civil.
Sem honorários e custas, conforme art. 54, caput, da Lei 9.099/95.
Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.
Int.

2008.63.18.000961-1 - RAIMUNDO TEOFILO VIEIRA (ADV. SP175030 - JULLYO CEZZAR DE SOUZA) X
INSTITUTO
NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Diante dos fundamentos expostos, suficientes para
firmar minha
convicção e resolver a lide, ACOELHO o pedido da parte autora, com RESOLUÇÃO DO MÉRITO nos termos do

art. 269, I

do CPC, condenando o INSS a conversão do benefício de auxílio-doença anteriormente percebido pelo autor (n.º 502.509.586-3) em aposentadoria por invalidez, a partir de 15/04/2008 (DIB), conforme pedido da parte, sendo a RMI (renda mensal inicial) e a RMA (renda mensal atual) no valor de R\$ 595,26 (quatrocentos e noventa e três reais e onze centavos), mais abono anual.

Os valores em atraso deverão ser pagos de uma só vez, mediante requisição de pequeno valor (RPV) ou precatório, corrigidos monetariamente e acrescidos de juros legais em conformidade com a Resolução nº561/2007 do CJF.

Segundo cálculos da Contadoria deste Juizado, os valores atrasados somavam, entre 27 de junho de 2005 e 30 DE NOVEMBRO de 2008, R\$ 4.702,33 (quatro mil setecentos e dois reais e trinta e três centavos).

Tendo em vista a natureza alimentar do benefício ora concedido, que é substituto do salário, reputo justo o receio de que a parte autora sofra dano de difícil reparação se tiver de aguardar o cumprimento de sentença passada em julgado.

De outro lado, não há mais que se falar em mera verossimilhança da alegação da parte autora, uma vez que já há certeza de seu direito.

Assim, reunidas todas as condições exigidas pelo art. 273 do Código de Processo Civil, antecipo os efeitos da tutela, determinando ao INSS que conceda o benefício de aposentadoria por invalidez no prazo de 20 dias, com DIP (data do início do pagamento) em 01 de dezembro de 2008.

Oficie-se o chefe da agência competente.

Concedo ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita (Lei n. 1.060/50).

Sem condenação em custas e honorários advocatícios (Lei n. 9.099/95, art. 55).

Não há reexame necessário, nos termos do art.13 da Lei 10.259/01.

Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.

2008.63.18.001933-1 - LOURDES MARIA DE OLIVEIRA (ADV. SP206257 - CELSO GUIMARÃES RODRIGUES) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido

da parte autora, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil.

Concedo ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita (Lei n.º 1.060/50).

Sem custas e honorários advocatícios nesta instância judicial.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2008.63.18.000254-9 - LUCAS GOMES TEODORO (ADV. SP014919 - FABIO CELSO DE JESUS LIPORONI e ADV.

SP079750 - TANIA MARIA DE ALMEIDA LIPORONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S.

(PREVID) . Diante dos fundamentos expostos, suficientes para firmar minha convicção e resolver a lide, REJEITO o

pedido da autora, COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil.

Concedo ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita (Lei n. 1.060/50).

Sem condenação em custas e honorários advocatícios (Lei n. 9.099/95, art. 55).

Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.